



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 2 de Agosto de 2012 - Edição nº 919 - 1375 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Direção do Fórum .....	429
Atos da Presidência .....	2	Cível .....	429
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	16	Crime .....	653
Atos da 2º Vice-Presidência .....	16	Fazenda Pública .....	657
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	22	Família .....	689
Secretaria .....	84	Delitos de Trânsito .....	693
Subsecretaria .....	89	Execuções Penais .....	693
Departamento da Magistratura .....	95	Tribunal do Júri .....	693
Departamento Administrativo .....	114	Infância e Juventude .....	693
Departamento Econômico e Financeiro .....	114	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	693
Departamento do Patrimônio .....	114	Precatórias Criminais .....	706
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	117	Auditoria da Justiça Militar .....	708
Departamento Judiciário .....	117	Central de Inquéritos .....	709
Divisão de Distribuição .....	173	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	709
Seção de Preparo .....	173	Concursos .....	714
Seção de Mandatos e Cartas .....	173	Comarcas do Interior .....	715
Divisão de Processo Cível .....	173	Direção do Fórum .....	715
Divisão de Processo Crime .....	337	Plantão Judiciário .....	715
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	392	Cível .....	720
Processos do Órgão Especial .....	423	Crime .....	1233
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	423	Juizados Especiais .....	1289
Central de Precatórios .....	423	Concursos .....	1307
Corregedoria da Justiça .....	424	Família .....	1307
Ouvidoria Geral .....	428	Execuções Penais .....	1312
Plantão Judiciário Capital .....	428	Infância e Juventude .....	1312
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	428	Fazenda Pública .....	1312
Conselho da Magistratura .....	428	Editais Judiciais .....	1313
Comissão Int. Conc. Promoções .....	429	Conselho da Magistratura .....	1313
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	429	Capital .....	1313
Comarca da Capital .....	429	Interior .....	1317

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1096/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 422413/2010 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IPIRANGA, com lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RENONI MARTINS	1

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1089/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22828/2011, resolve

## A P O S E N T A R

TEREZA CRISTINA PRIX PIO, no cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível AUJ-7, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referente a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 15% (quinze por cento) de adicionais anuais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.848/12 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1100/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290248/2012, resolve

## I - E X O N E R A R

CRISTIANE ISNARI DIAS DZIEVIESKI do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Franciele Narciza Martins de Paula, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, com eficácia a partir de 24 de julho do corrente ano;

## I I - N O M E A R

JULIANA SILVA GALINDO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1080/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 286781/2012, resolve

## I - E X O N E R A R

a pedido, KARLA MARINHO JARGAS CUNHA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Nilson Mizuta, com eficácia a partir de 26 de julho do corrente ano;

## I I - N O M E A R

BIANCA LOPES MIECZNIKOWSKI, para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1103/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276348/2012, resolve

## A D I T A R

ao Decreto Judiciário nº 1059/2012, a fim de que passe a constar a revogação do pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída à ANISSARA TOSCAN através

do protocolizado sob nº 438386/2011, com eficácia a partir de 30 de julho do corrente ano, data de sua nomeação.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1095/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 183366/2006, resolve

#### R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 387/2008, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor ANTONIO CARLOS SOTTOMAIOR MACEDO FILHO, se deu no cargo de Técnico Judiciário, nível C-11, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pelo ParanaPrevidência, com proventos calculados de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/70; e de 46,45% de Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 6.794/76, com a redação dada pela Lei Complementar nº 21/84 e, ainda, pelo artigo 37, XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1101/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269191/2012, resolve

#### N O M E A R

CAROLINE DE PAULA E SILVA CARNEIRO para exercer, excepcionalmente, junto ao Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, destinado a 37ª Vara Cível, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Gabinete da Doutora Adriana de Lourdes Simette, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1084/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292002/2012, resolve

#### N O M E A R

ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Carolina Fontes Vieira, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Sertanópolis, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1086/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285736/2012, resolve

#### N O M E A R

BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Adriana Benini, Juíza de Direito do Juízo Único do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1085/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290245/2012, resolve

#### E X O N E R A R

MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Patrícia de Melo Bronzetti, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cambé, com eficácia a partir de 23 de julho do corrente ano.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1091/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 59282/2012, resolve

**A P O S E N T A R**

JOSÉ JURANDIR MAZUR, no cargo de Técnico em Computação do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-9, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referente a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a vantagem nominalmente identificada - VPNI, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.845/12 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1088/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3535/2012, resolve

**A P O S E N T A R**

JACQUELINE MERHEB CALIXTO BARBOSA, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referente a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a vantagem nominalmente identificada - VPNI - sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.846/12 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1079/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291998/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a pedido, BRUNA AWUADA LOPES do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Décio Luiz Monteiro do Rosário, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, com eficácia a partir de 15 de julho do corrente ano.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1083/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285885/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a) CRISTIANE SALOMON KEPPEM do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Celso Seikiti Saito, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de julho do corrente ano, em virtude da aposentadoria do referido Desembargador;  
b) DEISY SCHETTERT DE CAMARGO do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do gabinete supracitado com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de julho do corrente ano, em virtude da aposentadoria do referido Desembargador.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1093/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 67186/2010, resolve

**R E T I F I C A R**

o Decreto Judiciário nº 29/2012, a fim de dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença não grave do servidor ROBERTO JOSÉ OTTMANN, se deu no cargo de Auxiliar Judiciário III, nível BAS-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pelo Paranaprevidência, com proventos proporcionais a 7.543/12.775 (sete mil quinhentos e quarenta e três por doze mil setecentos e setenta e cinco) dias, calculados de acordo com o vencimento básico relativo a seu cargo e nível, acrescido de 10% (dez por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.



Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 216/2012 (reveiculação por incorreção)**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50002/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F  
E I T O

o Decreto Judiciário nº 183/2012, na parte referente à nomeação de VIVIANE APARECIDA LENARTOVICZ ERICHSEN, para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza Substituta, Doutora Jane dos Santos Ramos Rodrigues, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

VIVIANE APARECIDA LENARTOVICZ ERICHSEN para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Jederson Suzin, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1092/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 293548/2012, resolve

E X O N E R A R

CAROLINE WRZECIONEK do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Maciéio Cataneo, à época, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, com eficácia a partir de 1º de agosto do corrente ano.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1094/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, considerando o contido no protocolado sob nº 463340/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PONTA GROSSA, com lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
TAYMARA SANTOS	13
PABLO ARNAUD SANTOS DA SILVA	14
BRUNA ANDRADE NODARI	15

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1097/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 423702/2010 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PATO BRANCO, com lotação inicial no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANTONIO FAGUNDES FILHO	14
GRACINETE APARECIDA RODRIGUES CHIOSSI	16

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1098/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de habilitação em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro

de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

**a) OFICIAL JUDICIÁRIO - nível IAD-1**

NOME	CLASSIFICAÇÃO
REGINA LÚCIA ALVES CARNEIRO	102
CAROLINA CRUZ RIBEIRO	103
CRYSTIANNE INDENA PIRES FIGUEIRA	104

**b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível IAD-1**

NOME	CLASSIFICAÇÃO
LEONARDO MAEDA NUNES	129

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1099/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 289085/2012, resolve

N O M E A R

MARIA DANIELE ROSA PADILHA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Mércia do Nascimento Franchi, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 715/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189597/2012, resolve

E X O N E R A R

HUGUETE DE OLIVEIRA CARNEIRO do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Zarpelon, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 30 de maio, data da aposentadoria do Desembargador Luiz Zarpelon;

Curitiba, 24 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1081/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291995/2012, resolve

I - E X O N E R A R

LUIZ SERGIO LENARTE LEAL do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Antônio José Carvalho da Silva Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, com eficácia a partir de 25 de julho do corrente ano;

I I - N O M E A R

DANILO MURARO CANHOTO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1090/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12259/2012, resolve

A P O S E N T A R

JOICE NOVAES KIRCHNER, no cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, referente a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 05% (cinco por cento) de adicional anual, nos termos do artigo 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais 126% (cento e vinte e seis por cento) de verba de representação, nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.870/12 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1087/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290588/2012, resolve

E X O N E R A R

ELAINE TEREZINHA HENZ MARCHAUKEK, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, com eficácia a partir de 3 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1102/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290589/2012, resolve

**N O M E A R**

MARIA CATARINA ODIANYEGBUEHUA EHIRIM para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do referido Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 956/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 281373/2012, resolve

**I - C O N C E D E R**

ao servidor MANUEL JOSÉ PACHECO, 6 (seis) meses de licença especial, a partir de 18 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 7/8/1994 e 6/2/2004, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 74/2012-B, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008;

**I I - D E S I G N A R**

FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento da Magistratura, símbolo DAS-3, do Gabinete da Presidência, a partir de 18 de julho de 2012, durante o período de afastamento do titular, Manuel José Pacheco, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 29 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 974/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 293832/2012, resolve

**L O T A R**

PABLO TAVARES, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, do Gabinete da Presidência, para fins de regularização funcional.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 953/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276134/2012, resolve

**P R O R R O G A R**

até 13 de setembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato MARCO AURÉLIO PIMENTA DA SILVA, tomar posse no cargo de Analista de Sistemas do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 947/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 281735/2012, resolve

**D E S I G N A R**

MÔNICA APARECIDA BORGES FONTANA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Santo Antonio da Platina, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da Secretaria do Crime, Infância e da Juventude e Família da referida Comarca, a partir de 18 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Mônica Teixeira Sanches de Paula, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 976/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251078/2012, resolve

**A D I T A R**

à Portaria nº 920/2012 a revogação da designação do servidor THIAGO RAMON PEREIRA ZANIN para o exercício das funções de assessoramento junto ao gabinete do Juiz da Comarca de Rebouças - Portaria nº 1095/2011.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 957/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 270763/2012, resolve

**A U T O R I Z A R**

o afastamento do servidor PABLO DAMASCENO RATTES, Analista de Sistema do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para comparecer ao Conselho Nacional de Justiça no dia 11 de julho de 2012, a fim de revisar e melhorar a calculadora de execução penal pelo referido conselho.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 969/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 244002/2012, resolve

**L O T A R**

RONALDO LENZI no Gabinete do Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, revogadas eventuais disposições em contrário, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005:

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 962/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271517/2012, resolve

**R E T I F I C A R**

a Portaria nº 910/2012, para que passe a constar que a designação do servidor LAURI JANCOSKI, para as funções de Diretor de Secretaria, em substituição à Diretora titular, Etienne Camargo Nogarí, seja junto à 6ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central, no período de 9 a 18 de julho de 2012.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 970/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 280983/2012, resolve

**D E S I G N A R**

JAISON RENAN RUCINSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de União da Vitória, para exercer, em substituição, as

funções de Diretor da 2ª Secretaria do Cível da referida Comarca, no período de 16 a 25 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Alessandra Finamore.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 940/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271104/2012, resolve

D E S I G N A R

CHRISTIAN MERLIN NEVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício, em substituição, das atribuições de Oficial de Justiça da 5ª Secretaria de Família do referido Foro Central, no período de 16 de julho a 3 de agosto de 2012, durante as férias do Oficial de Justiça designado, Maurício Costa Pereira.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 952/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 283494/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 13 de setembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato LUÍS FERNANDO PARIZOTTO MORMUL, tomar posse no cargo de Técnico em Computação do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 961/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259286/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 903/2012, que designou a servidora ELISETE RAMIRES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Apucarana, para exercer, em substituição as funções de Diretora da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 939/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274104/2012, resolve

I - R E V O G A R

a) a designação da servidora KATYANY KARYNE DE OLIVEIRA, para exercer as funções de Diretora da 15ª Secretaria do Cível do Foro Central desta Capital, procedida pela Portaria nº 491/2012, com eficácia a partir de 13 de julho de 2012, de acordo com o § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010;  
b) a designação do servidor MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, para exercer as funções de Supervisor da 15ª Secretaria do Cível do Foro Central desta Capital, procedida pela Portaria nº 755/2012-II, com eficácia a partir de 13 de julho de 2012, de acordo com o § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010;

I I - D E S I G N A R

MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para as funções de Diretor da 15ª Secretaria do Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir 13 de julho de 2012, de acordo com o § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 948/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290588/2012, resolve

R E V O G A R

com eficácia a partir de 3 de agosto do corrente ano, a Portaria nº 686/2011 que lotou a servidora ELAINE TEREZINHA HENZ MARCHAUKEK, no Gabinete da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 946/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28125/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 148/2012, para que passe a constar que a relocação do servidor CLÓVIS FERREIRA BUENO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se deu até o dia 20 de janeiro de 2012, e não como figurou.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 954/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 287324/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 22 de agosto de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato PAULO VICTOR ÁLVARES GONÇALVES, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 938/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 264284/2012, resolve

D E S I G N A R

LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da Secretaria da Fazenda Pública do referido Foro Regional, no período de 17 a 22 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Raquel Regina dos Santos Morgan.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 949/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292534/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1251/2012, referente ao servidor JOSÉ LUIZ WOLKNING, que atribuiu a gratificação correspondente a função de Assistente I do Gabinete da Presidência, prevista no Decreto nº 744/2011, com eficácia a partir de 31 de julho de 2012.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 975/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290725/2012, resolve

L O T A R



a servidora LINDAMIR PRESTES, Assistente Social do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude - Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de regularização funcional.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 972/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 287450/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora GILDA GESSER PAGANI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Medianeira, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum da referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 951/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 304691/2010, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora VERA CAPILLÉ FERNANDES, os seguintes tempos:

a) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição de 03 (três) anos e 113 (cento e treze) dias, referentes aos períodos de 18/2/1967 a 19/3/1969, 15/10/1970 a 15/12/1970, 1º/5/1971 a 8/9/1971, 2/4/1973 a 15/12/1973, em que prestou serviço ao Município de Bela Vista do Paraíso, conforme o disposto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual;

b) para efeito de aposentadoria, o tempo de 02 (dois) anos 48 (quarenta e oito) dias, correspondente ao período de 15/3/1977 a 2/5/1979, em que contribuiu ao Instituto Nacional de Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998;

c) para todos os efeitos legais o tempo de 02 (dois) anos, referente ao período de 1º/3/1974 a 28/2/1976, em que prestou serviços à Secretaria Estadual da Educação e da Cultura deste Estado, nos termos do disposto no art. 129, I, da Lei 6.174/1970.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 942/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274980/2012, resolve

D E S I G N A R

ISABELE WASZCZUK AIEX, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Diretora da 8ª Secretaria de Família do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010, com eficácia a partir de 13 de julho de 2012.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 944/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234174/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor GEOVANE GONÇALVES DE AZEVEDO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais da Comarca de Palmital, com percepção da gratificação correspondente e eficácia no período compreendido entre 18/6/2012 a 18/12/2012, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição temporária à servidora Marcia Regina Braga.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 958/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 237070/2012, resolve

## D E S I G N A R

o servidor SILVIO MUNIZ LIMA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Roberta Patrícia Figueiredo Rocha, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 873/2009-II.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 959/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 293523/2012, resolve

## L O T A R

FERNANDO MANOEL TELES, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no gabinete do Desembargador Nilson Mizuta, para fins de regularização funcional, mantendo-o no cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 967/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279742/2012, resolve

## L O T A R

SYLVIA MELO DE LUCENA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no gabinete do Desembargador D'artagnan Serpa Sá, mantendo-a no cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 941/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 241855/2012, resolve

## D E S I G N A R

MARCOS ROBERTO DE LIMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Iporã, para o exercício, em substituição, das atribuições de Oficial de Justiça da Vara Criminal e Anexos e Vara Cível e Anexos da referida Comarca, no período de 21 de junho a 21 de julho de 2012, durante a licença para tratamento de saúde do Oficial de Justiça titular, Moacir Silveira.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 945/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 40262/2010, resolve

## R E V O G A R

a Portaria nº 3/2011, que autorizou a prorrogação da disposição funcional da servidora WILMARI JOSETE DOS SANTOS, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto ao Juízo de Direito da Comarca da Lapa.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 964/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290663/2012, resolve

## A U T O R I Z A R

os servidores DURVAL PACHECO DE CARVALHO NETO e RAFAEL CARVALHO PAES LEME, a conduzirem veículo oficial à disposição do gabinete do Desembargador Fernando Wolff Bodziak, no limite comportado por suas habilitações, conforme Resolução nº 12/2009.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 955/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 283712/2012, resolve

D E S I G N A R

ANDRESSA GONÇALVES MAIA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Diretora da 1ª Secretaria do Crime do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010, com eficácia a partir de 19 de julho de 2012.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 973/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230808/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor RODRIGO SALES SALOMÃO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Bela Vista do Paraíso, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum da referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 20 de junho de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 965/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220320/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 871 de 13 de julho de 2012, referente ao servidor EDEZIO BARROS, a fim de que passe a constar Comarca de Engenheiro Beltrão, mantendo-se incólume os demais termos do ato de designação.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 934/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 281569/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 878-I-g/2010, referente à designação do servidor LUIZ FERNANDO MOLETTA ALVES, para exercer as funções de Membro da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes, com eficácia a partir de 18 de julho do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

WILSON VIEIRA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para desempenhar as funções de Membro da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 963/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99030/2012, resolve

## I - R E L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, EVALDO HOFMANN JÚNIOR Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum da Comarca de Prudentópolis, revogada sua lotação anterior;

## I I - L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, ANA LUIZA BATSCHKE Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto da 5ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogada as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 960/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291649/2012, resolve

## A T R I B U I R

à MARCELO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Robson Marques Cury, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 968/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 293009/2012, resolve

## L O T A R

a servidora ANELYSE REIS DE MELO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Desembargador Luiz Lopes, ficando em consequência, revogadas suas lotação e designação anteriores.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 950/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292037/2012, resolve

## A T R I B U I R

ao servidor IVAN JOSÉ RODRIGUES CRUZ, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente I do Cerimonial do Gabinete da Presidência, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando em consequência, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 971/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 283296/2012, resolve

## I - R E V O G A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de agosto de 2012, a designação procedida pela Portaria nº 292/2012, referente à servidora RENATA ELIZABETH KLEIN DOS SANTOS, para o exercício das funções de Supervisora da 3ª Secretaria do Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

## I I - D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de agosto de 2012, FELIPPE CARNELOSSE FURLANETO Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisor da 3ª Secretaria do

Cível do referido Foro Regional, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 966/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 185744/2012, resolve

**I - R E V O G A R**

a Portaria nº 719/2012, que designou o servidor MARCEL TULIO, para prestar serviços em caráter mutirão, junto à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 4 de julho de 2012;

**I I - L O T A R**

o referido servidor, junto ao Fórum Regional de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 4 de julho de 2012.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 937/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 281358/2012, resolve

**C O N C E D E R**

à servidora MARIA DA GLÓRIA CALDERARI TÁVORA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 18 de julho do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Contratação - Elaboração de projetos complementares para construção Fórum Cível - fase 1**

**PROTOCOLO N.º 258.117/2011**

**I** - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 626/2011 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 741/2011 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa DINAMICA ENGENHARIA LTDA, **CNPJ Nº 08.278.588/0001-51**, pelo valor total de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** elaboração dos projetos complementares para a execução da obra de construção do edifício do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusiva à 1ª fase da obra, conforme proposta de preços de fls. 71/72, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07; **II** - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho; **III** - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, para formalização do termo contratual. **IV** - Publique-se.  
Em, de outubro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**Aditivo ao contrato de fornecimento e a instalação de aparelhos de ar condicionado nas Comarcas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencentes à Regional de Curitiba**

**Protocolo nº 71.406/2012**

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº. 573/2012-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 685/2012-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura: **I - AUTORIZO** o acréscimo e a glosa dos equipamentos indicados às fls. 50, deste protocolado, ao Anexo I do Contrato nº 43/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 35/2011, cujo objeto é o fornecimento e a instalação de aparelhos de ar condicionado nas Comarcas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencentes à Regional de Curitiba, resultando num **acréscimo no valor total de R\$ 10.452,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais)**, referente ao acréscimo de equipamentos no valor de R\$ 61.095,00 (sessenta e um mil, noventa e cinco reais) e da glosa de equipamentos no valor de R\$ 50.643,00 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e três reais), de acordo com o disposto no art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 112, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/07; **II** - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias; **III** - Após, ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo e demais formalidades necessárias; **IV** - Publique-se.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

**PORTARIA Nº 72/2012**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263438/2012, resolve

**I - R E V O G A R**

- a) a designação da servidora LÍGIA MARIA GIROTTO BENTO para exercer as funções de Diretora de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cianorte, procedida pela Portaria nº 66/2011-a, com eficácia, excepcional, a partir de 16 de julho de 2012;
- b) a designação do servidor RAMIRO AUGUSTO BRANCO para o exercício de assessoramento junto ao Gabinete do Juiz de Direito Titular dos Juizados Especiais da Comarca de Cianorte, procedida pela Portaria nº 614/2011, com eficácia, excepcional, a partir de 16 de julho de 2012;
- c) a designação do servidor Ramiro Augusto Branco para exercer, em substituição, as funções de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cianorte, durante o afastamento da Diretora titular, procedida pela Portaria nº 43/2012, com eficácia, excepcional, a partir de 16 de julho de 2012;

**II - D E S I G N A R**

RAMIRO AUGUSTO BRANCO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cianorte, para exercer as funções de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcional, a partir de 16 de julho de 2012.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente

**PORTARIA Nº 73/2012**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 259286/2012, resolve

**D E S I G N A R**

a servidora ELISETE RAMIRES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Apucarana, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca, a partir de 2 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Anna Paula Hayami Miranda Reis, em face de suas férias, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente

**PORTARIA Nº 69/2012**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 7/2010-CSJE e o contido no protocolado sob nº 57724/2011, resolve

**D E S I G N A R**

as servidoras CECÍLIA DOS SANTOS KENSKI e ANDRESA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA, para atuarem no projeto "Justiça ao Torcedor" no posto do Juizado Especial Criminal, instalado no estádio Major Antônio Couto Pereira, a realizar-se em 28 de julho de 2012.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente

**PORTARIA Nº 0689/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005762, resolve

**R E V O G A R**

a Portaria nº 0625/2012 SH-2ºVP, referente à designação de JANAINA MEGGETTO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1616519](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1616519)

**PORTARIA Nº 0696/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo



Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005946, resolve

D E S I G N A R

VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1617140](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1617140)

**PORTARIA Nº 0684/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005948, resolve

D E S I G N A R

MAYARA UGOLINI KLEIN, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 30 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1608629](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1608629)

**PORTARIA Nº 0692/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005972, resolve

D E S I G N A R

VIVIANE CRISTINA AMORIM CASTILHO CAMARGO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 1º JECRIM) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1616704](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1616704)

**PORTARIA Nº 0685/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005681, resolve

D E S I G N A R

GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Rebouças, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1616354](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1616354)

**PORTARIA Nº 0690/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005778, resolve

D E S I G N A R

NILSON HATTOLI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Uraí, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos

artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1616547](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1616547)

**PORTARIA Nº 0697/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005878, resolve

D E S I G N A R

ANA CAROLINA GONÇALVES MOREIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE (ANTIGO 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL) da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1617193](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1617193)

**PORTARIA Nº 0682/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005945, resolve

D E S I G N A R

AMANDA VAZ CORTESI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 30 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto

2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1608339](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1608339)

**PORTARIA Nº 0683/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005947, resolve

D E S I G N A R

PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 30 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1608466](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1608466)

**PORTARIA Nº 0693/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005970, resolve

D E S I G N A R

CHRISTIANE PACHOLOK, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 1º JECRIM) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1616739](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1616739)

**PORTARIA Nº 0687/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005760, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 81/2011, referente à designação de LAÍS MANSUR CAVALCANTI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1616415](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1616415)

**PORTARIA Nº 0679/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005813, resolve

D E S I G N A R

MARILDA APARECIDA BRANDAO PIAL, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE (ANTIGO 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL) do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 27 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1604090](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1604090)

**PORTARIA Nº 0698/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005870, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 31/2011, a partir de 25/07/2012, referente à designação de ANDRESSA SECHI MARRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Mandaguçu.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1617219](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1617219)

**PORTARIA Nº 0695/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005968, resolve

D E S I G N A R

DAIARA ALLESSI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 1º JECRIM) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1617106](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1617106)

**PORTARIA Nº 0691/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005842, resolve

D E S I G N A R

DESDÊMOMA TENÓRIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 1º JECRIM) do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1616655](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1616655)

**PORTARIA Nº 0680/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005879, resolve

D E S I G N A R

CARLA LENIR FRITSCH PERAZOLO SCHNAIDER, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE (ANTIGO 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 27 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1604126](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1604126)

**PORTARIA Nº 0694/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005969, resolve

D E S I G N A R

LUCY CRISTINE CAPARRÓZ LISBÖA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 1º JECRIM) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1616772](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1616772)

**PORTARIA Nº 0681/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005791, resolve

D E S I G N A R

ALINE AMARAL UCHOA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 3º JECRIM) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 30 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1607421](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1607421)

**PORTARIA Nº 0686/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005684, resolve

D E S I G N A R

VANESSA SOECKI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Rebouças, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1616384](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1616384)

**PORTARIA Nº 0688/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005761, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0570/2012 SH-2ªVP, referente à designação de CRISTINE HELENA MAÇANEIRO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 31 de Julho de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1616457](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1616457)

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 030/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	055	2012.0001237-8/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	055	2012.0001237-8/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	096	2012.0002665-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	038	2012.0000522-9/0
ADEMIR MAÇANEIRO	022	2012.0000443-2/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	022	2012.0000443-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	024	2012.0000463-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	033	2012.0000509-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	035	2012.0000512-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	068	2012.0001567-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	069	2012.0001575-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	122	2012.0003001-2/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	005	2010.0004650-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	007	2010.0009779-7/0
ADYR RAITANI JUNIOR	088	2012.0002570-8/0
AIRTON VIDA	013	2011.0012012-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	088	2012.0002570-8/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	099	2012.0002697-2/0
ALEX MANGOLIM	064	2012.0001497-3/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	087	2012.0002567-0/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	087	2012.0002567-0/0
ALEXANDRE BACELAR PERARO	001	2009.0013143-1/0
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN	050	2012.0000735-5/1
ALEXANDRE DE ALMEIDA	030	2012.0000490-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	024	2012.0000463-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	033	2012.0000509-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	035	2012.0000512-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	068	2012.0001567-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	069	2012.0001575-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	122	2012.0003001-2/0
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	112	2012.0002794-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	088	2012.0002570-8/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	116	2012.0002812-6/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	101	2012.0002708-6/0
ANA PAULA CONTI BASTOS	009	2010.0011785-6/0
ANA PAULA GOMES FERREIRA	081	2012.0002269-3/1
ANA PAULA STEILEN	115	2012.0002804-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	070	2012.0001594-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	093	2012.0002654-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	097	2012.0002667-0/1
ANA VALCI SANQUETA	007	2010.0009779-7/0
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA	081	2012.0002269-3/1
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	016	2012.0000391-3/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	026	2012.0000471-1/0
ANDRÉ FABBRIS SANTOS	059	2012.0001397-3/0

ANDREA GONÇALVES BONANCIN	118	2012.0002844-2/0
ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS	007	2010.0009779-7/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	020	2012.0000428-0/0
ANDREY OSINAGA TERRES	089	2012.0002591-1/0
ANGELA DE CARVALHO CUNHA	071	2012.0001615-2/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	016	2012.0000391-3/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	101	2012.0002708-6/0
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	079	2012.0001875-8/1
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA	060	2012.0001418-8/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	003	2010.0003233-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	050	2012.0000735-5/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	059	2012.0001397-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	082	2012.0002313-8/1
BRUNA DÉBORAH PEREIRA	105	2012.0002746-6/0
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	063	2012.0001469-4/0
BRUNA RIELLO	098	2012.0002676-9/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0008360-6/4
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	045	2012.0000576-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	046	2012.0000580-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	052	2012.0000847-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	056	2012.0001238-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	056	2012.0001238-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	058	2012.0001360-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	119	2012.0002847-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	119	2012.0002847-8/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	051	2012.0000748-1/1
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	096	2012.0002665-6/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	071	2012.0001615-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	038	2012.0000522-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	113	2012.0002799-6/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	036	2012.0000513-0/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	065	2012.0001501-4/0
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	081	2012.0002269-3/1
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	083	2012.0002442-9/0
CARLOS ROSA JUNIOR	089	2012.0002591-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	064	2012.0001497-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	103	2012.0002728-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	115	2012.0002804-9/0
CAROLINA CHUWEI CHENG	002	2009.0014023-9/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	071	2012.0001615-2/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	085	2012.0002484-6/0
CATIA GRACIELE GONÇALVES	029	2012.0000488-5/0
CÉLIO DAL CORSO VIOLADA	075	2012.0001649-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	033	2012.0000509-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	035	2012.0000512-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	042	2012.0000541-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	060	2012.0001418-8/1
CESAR AUGUSTO TERRA	081	2012.0002269-3/1
CESAR AUGUSTO TERRA	095	2012.0002663-2/0



CESAR AUGUSTO TERRA	111	2012.0002793-5/0	EVERTON SANTANA ALVES	020	2012.0000428-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	121	2012.0002999-6/0	FABIANA BUENO ZAPZALKA	111	2012.0002793-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	122	2012.0003001-2/0	FABIANO NEVES	046	2012.0000580-0/0
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	044	2012.0000571-1/0	MACIEYWSKI		
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	015	2012.0000389-7/0	FABIANO NEVES	053	2012.0000858-2/0
CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS	047	2012.0000589-7/0	MACIEYWSKI	054	2012.0001213-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	014	2011.0014786-0/1	FABIANO NEVES	057	2012.0001336-6/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	031	2012.0000507-6/0	MACIEYWSKI	058	2012.0001360-8/0
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA	106	2012.0002750-6/0	FABIANO NEVES	087	2012.0002567-0/0
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	099	2012.0002697-2/0	MACIEYWSKI	087	2012.0002567-0/0
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO	002	2009.0014023-9/0	FABIANO NEVES	092	2012.0002640-5/0
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	116	2012.0002812-6/0	MACIEYWSKI	107	2012.0002757-9/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	034	2012.0000510-4/0	FABIANO NEVES	119	2012.0002847-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	025	2012.0000466-0/0	MACIEYWSKI	119	2012.0002847-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	034	2012.0000510-4/0	FABIO FERREIRA	007	2010.0009779-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	037	2012.0000517-7/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	017	2012.0000402-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	038	2012.0000522-9/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	098	2012.0002676-9/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	113	2012.0002799-6/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	052	2012.0000847-0/0
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	098	2012.0002676-9/1	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	076	2012.0001767-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	080	2012.0002168-1/1	FERNANDA GUERRART	091	2012.0002639-0/1
DIONE BERNARDIN	101	2012.0002708-6/0	FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	006	2010.0005375-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	114	2012.0002801-3/0	FERNANDA QUERINO DO PRADO	020	2012.0000428-0/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	049	2012.0000611-6/1	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	078	2012.0001862-1/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	044	2012.0000571-1/0	FERNANDO AUGUSTO OGURA	086	2012.0002545-4/0
EDSON LUIZ DA ROCHA	115	2012.0002804-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	046	2012.0000580-0/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	051	2012.0000748-1/1	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2012.0000858-2/0
EDUARDO JOSE VALDERRAMA	002	2009.0014023-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	054	2012.0001213-9/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	017	2012.0000402-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	057	2012.0001336-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	018	2012.0000404-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2012.0001360-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	023	2012.0000458-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	087	2012.0002567-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	025	2012.0000466-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	087	2012.0002567-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	028	2012.0000481-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	2012.0002640-5/0
ELIANE VIANA ZAPONI	108	2012.0002765-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	107	2012.0002757-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2010.0011722-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	119	2012.0002847-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	020	2012.0000428-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	119	2012.0002847-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	047	2012.0000589-7/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	043	2012.0000547-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	098	2012.0002676-9/1	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	113	2012.0002799-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	062	2012.0001448-0/1	FERNANDO RAMOS OGA	029	2012.0000488-5/0
ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	047	2012.0000589-7/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	077	2012.0001777-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	011	2011.0008360-6/4	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	082	2012.0002313-8/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	045	2012.0000576-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	025	2012.0000466-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	056	2012.0001238-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	034	2012.0000510-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	056	2012.0001238-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	038	2012.0000522-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	118	2012.0002844-2/0	FLÁVIO NEVES COSTA	098	2012.0002676-9/1
ELÓI CONTINI	061	2012.0001419-0/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	013	2011.0012012-9/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	075	2012.0001649-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	027	2012.0000476-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	043	2012.0000547-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	043	2012.0000547-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	113	2012.0002799-6/0			
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	040	2012.0000532-0/0			

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	052	2012.0000847-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2012.0000476-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	067	2012.0001529-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	043	2012.0000547-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	078	2012.0001862-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2012.0000847-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	037	2012.0000517-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	067	2012.0001529-0/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	092	2012.0002640-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	078	2012.0001862-1/0
FRANCIELE STIVAL	051	2012.0000748-1/1	JANAINA ROVARIS	029	2012.0000488-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2010.0011722-5/0	JANAINA ROVARIS	101	2012.0002708-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	047	2012.0000589-7/0	JESSICA AGDA DA SILVA	071	2012.0001615-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	098	2012.0002676-9/1	JESSICA AGDA DA SILVA	079	2012.0001875-8/1
GABRIELLA MURARA VIEIRA	090	2012.0002621-5/0	JESSICA AGDA DA SILVA	081	2012.0002269-3/1
GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL	003	2010.0003233-8/0	JESSICA AGDA DA SILVA	085	2012.0002484-6/0
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	075	2012.0001649-2/0	JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	010	2011.0001723-4/1
GERALDO LUCAS AGNER	072	2012.0001625-3/1	JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO	112	2012.0002794-7/0
GERALDO LUCAS AGNER	074	2012.0001635-4/1	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	080	2012.0002168-1/1
GEROLDO AUGUSTO HAUER	079	2012.0001875-8/1	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	091	2012.0002639-0/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2011.0012012-9/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	094	2012.0002656-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2012.0000476-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	033	2012.0000509-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	043	2012.0000547-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	035	2012.0000512-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2012.0000847-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	042	2012.0000541-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	067	2012.0001529-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	060	2012.0001418-8/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	078	2012.0001862-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	081	2012.0002269-3/1
GILBERTO BORGES DA SILVA	113	2012.0002799-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	095	2012.0002663-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	033	2012.0000509-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	111	2012.0002793-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	035	2012.0000512-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	121	2012.0002999-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	042	2012.0000541-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	122	2012.0003001-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	060	2012.0001418-8/1	JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS	077	2012.0001777-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	081	2012.0002269-3/1	JOHNY ROBERTO BRESSAN	050	2012.0000735-5/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	095	2012.0002663-2/0	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	044	2012.0000571-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	111	2012.0002793-5/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	048	2012.0000610-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	121	2012.0002999-6/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	059	2012.0001397-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	122	2012.0003001-2/0	JOSE BASILIO GUERRART	091	2012.0002639-0/1
GILIAN PACHECO	101	2012.0002708-6/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	085	2012.0002484-6/0
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	082	2012.0002313-8/1	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	104	2012.0002729-0/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	015	2012.0000389-7/0	JOSE LOPES PIRES	086	2012.0002545-4/0
GLAUBER MORENO TALAVERA	001	2009.0013143-1/0	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	009	2010.0011785-6/0
GLAUCIA DA SILVA	006	2010.0005375-3/0	JOSÉ PRZEPIORSKI NETO	007	2010.0009779-7/0
GLAUCIO MIAKI	026	2012.0000471-1/0	JOSE ROBERTO BEFFA	017	2012.0000402-7/0
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	016	2012.0000391-3/0	JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	077	2012.0001777-1/0
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	050	2012.0000735-5/1	JOSIANE BORGES PRADO	065	2012.0001501-4/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	057	2012.0001336-6/0	JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA	066	2012.0001525-3/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	102	2012.0002721-5/0	JULIANA HEINDYK DUARTE	063	2012.0001469-4/0
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO	008	2010.0011722-5/0	JULIANA NOGUEIRA	021	2012.0000433-1/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	044	2012.0000571-1/0	JULIANA PERRONI	085	2012.0002484-6/0
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	098	2012.0002676-9/1	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	045	2012.0000576-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	067	2012.0001529-0/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	046	2012.0000580-0/0
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	066	2012.0001525-3/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	052	2012.0000847-0/0
HERCULES LUIZ	084	2012.0002461-9/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	056	2012.0001238-0/0
HERICK PAVIN	083	2012.0002442-9/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	056	2012.0001238-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	042	2012.0000541-9/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	119	2012.0002847-8/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	121	2012.0002999-6/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	119	2012.0002847-8/0
ILDO FORCELINI	029	2012.0000488-5/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	027	2012.0000476-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	072	2012.0001625-3/1	JULIANE FEITOSA SANCHES	043	2012.0000547-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	074	2012.0001635-4/1	JULIANE FEITOSA SANCHES	067	2012.0001529-0/0
IVILIM KOELBL	009	2010.0011785-6/0	JULIANE ZANCANARO BERTASI	071	2012.0001615-2/0
JACKSON ANDRE DOS SANTOS	081	2012.0002269-3/1	JULIANE ZANCANARO BERTASI	085	2012.0002484-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2011.0012012-9/0			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIANO FRANCISCO DA ROSA	016	2012.0000391-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2012.0000476-0/0
JULIANO VALENTE	089	2012.0002591-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	043	2012.0000547-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	019	2012.0000422-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2012.0000847-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	027	2012.0000476-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	067	2012.0001529-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	120	2012.0002995-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	078	2012.0001862-1/0
KARINA ZANIN DA SILVA	104	2012.0002729-0/0	LUIZ MANRIQUE	032	2012.0000508-8/0
KATIA REJANE STURMER	021	2012.0000433-1/0	LUIZ MIGUEL VIDAL	090	2012.0002621-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	078	2012.0001862-1/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	040	2012.0000532-0/0
KLAUS PETER KLEIN	109	2012.0002767-0/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	004	2010.0003352-8/0
LARISSA GIROLDO HORST	074	2012.0001635-4/1	MARCELA MENDES STICANELLA	026	2012.0000471-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	029	2012.0000488-5/0	MARCELLE ANDREA PRADO	007	2010.0009779-7/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENG	001	2009.0013143-1/0	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	088	2012.0002570-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	011	2011.0008360-6/4	MARCELO LOPES VALENTE	002	2009.0014023-9/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	056	2012.0001238-0/0	MARCELO MUSSI CORRÊA	088	2012.0002570-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	056	2012.0001238-0/0	MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	100	2012.0002705-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	058	2012.0001360-8/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	099	2012.0002697-2/0
LEONEL TREVISAN JUNIOR	093	2012.0002654-3/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	090	2012.0002621-5/0
LILIANA ORTH DIEHL	100	2012.0002705-0/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	114	2012.0002801-3/0
LINDSAY LAGINESTRA	091	2012.0002639-0/1	MÁRCIA SATIL PARREIRA	114	2012.0002801-3/0
LINDSAY LAGINESTRA	094	2012.0002656-7/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	030	2012.0000490-1/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	096	2012.0002665-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	003	2010.0003233-8/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	051	2012.0000748-1/1	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	050	2012.0000735-5/1
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	061	2012.0001419-0/1	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	059	2012.0001397-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	064	2012.0001497-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	082	2012.0002313-8/1
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	108	2012.0002765-6/0	MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	017	2012.0000402-7/0
LUCAS AMARAL DASSAN	080	2012.0002168-1/1	MARCO ANTONIO KAUFMANN	063	2012.0001469-4/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	080	2012.0002168-1/1	MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	017	2012.0000402-7/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	095	2012.0002663-2/0	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	080	2012.0002168-1/1
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	048	2012.0000610-4/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	086	2012.0002545-4/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	064	2012.0001497-3/0	MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	022	2012.0000443-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	102	2012.0002721-5/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	014	2011.0014786-0/1
LUIS OSCAR SIX BOTTON	101	2012.0002708-6/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	118	2012.0002844-2/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	075	2012.0001649-2/0	MARIA CLÁUDIA RORATO	072	2012.0001625-3/1
LUIZ CARLOS CHECOZZI	100	2012.0002705-0/0	MARIA LUCILIA GOMES	063	2012.0001469-4/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	039	2012.0000525-4/0	MARIANE MENEGAZZO	072	2012.0001625-3/1
LUIZ CARLOS SANCHES	107	2012.0002757-9/0	MARIANE MENEGAZZO	074	2012.0001635-4/1
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	049	2012.0000611-6/1	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	004	2010.0003352-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	010	2011.0001723-4/1	MARINA BLASKOVSKI	070	2012.0001594-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	018	2012.0000404-0/0	MARINA BLASKOVSKI	093	2012.0002654-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	023	2012.0000458-2/0	MARINA JULIETI MARINI	054	2012.0001213-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	028	2012.0000481-2/0	MARIO ROGERIO DIAS	063	2012.0001469-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	044	2012.0000571-1/0	MARISETE ZAMBAZI	008	2010.0011722-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	069	2012.0001575-8/0	MARLI VOGLER MAUDA	006	2010.0005375-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	073	2012.0001633-0/0	MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	022	2012.0000443-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	102	2012.0002721-5/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	092	2012.0002640-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	120	2012.0002995-9/0	MATEUS CROVADOR DA SILVA	060	2012.0001418-8/1
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	066	2012.0001525-3/0	MAURICIO KAVINSKI	018	2012.0000404-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	088	2012.0002570-8/0	MAURICIO KAVINSKI	023	2012.0000458-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	059	2012.0001397-3/0	MAURICIO KAVINSKI	028	2012.0000481-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2011.0012012-9/0	MAURICIO KAVINSKI	069	2012.0001575-8/0
			MAURICIO KAVINSKI	102	2012.0002721-5/0
			MAURICIO KAVINSKI	120	2012.0002995-9/0
			MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	049	2012.0000611-6/1
			MESSIAS ALVES DE ASSIS	079	2012.0001875-8/1
			MICHELI TONET POPIOLEK	003	2010.0003233-8/0
			MICHELI VIEIRA DE ANDRADE	019	2012.0000422-9/0
			MICHELLY ALBERTI	065	2012.0001501-4/0
			MIGUEL LUCIANO PEZZINI	070	2012.0001594-8/0

MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	025	2012.0000466-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	056	2012.0001238-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	034	2012.0000510-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	083	2012.0002442-9/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	037	2012.0000517-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	118	2012.0002844-2/0
MILTON JOSE PAIZANI	077	2012.0001777-1/0	RAPHAEL NEVES COSTA	098	2012.0002676-9/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2011.0008360-6/4	REINALDO MIRICO ARONIS	031	2012.0000507-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2011.0010325-7/3	REINALDO MIRICO ARONIS	032	2012.0000508-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	2012.0000433-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	036	2012.0000513-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2012.0000576-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	096	2012.0002665-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2012.0001238-0/0	REJANE SANCHES	037	2012.0000517-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2012.0001238-0/0	RENE ARIEL DOTTI	061	2012.0001419-0/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	083	2012.0002442-9/0	RICARDO ANTONIO BALESTRA	089	2012.0002591-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	114	2012.0002801-3/0	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	050	2012.0000735-5/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	118	2012.0002844-2/0	RICARDO NEVES COSTA	098	2012.0002676-9/1
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	121	2012.0002999-6/0	RINALDO CELIO BARIONI	104	2012.0002729-0/0
MONICA CARARO BREMER	091	2012.0002639-0/1	RIVADAVIA VARGAS NETO	099	2012.0002697-2/0
MONICA CARARO BREMER	094	2012.0002656-7/0	ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA	017	2012.0000402-7/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	083	2012.0002442-9/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	049	2012.0000611-6/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	010	2011.0001723-4/1	ROBERTO SIQUINEL	094	2012.0002656-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	012	2011.0010325-7/3	RODRIGO GOMES RODRIGUES	082	2012.0002313-8/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	021	2012.0000433-1/0	RODRIGO NICOLETTI ALVES	009	2010.0011785-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	053	2012.0000858-2/0	ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA	061	2012.0001419-0/1
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2012.0001237-8/0	ROGERIO APARECIDO BARBOSA	111	2012.0002793-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2012.0001237-8/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	018	2012.0000404-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	003	2010.0003233-8/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	023	2012.0000458-2/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	050	2012.0000735-5/1	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	025	2012.0000466-0/0
NATÁLIA FURLAN	044	2012.0000571-1/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	028	2012.0000481-2/0
NELSON PILLA FILHO	018	2012.0000404-0/0	ROQUE ADEMIR KAROLESKI	075	2012.0001649-2/0
NELSON PILLA FILHO	023	2012.0000458-2/0	ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	066	2012.0001525-3/0
NELSON PILLA FILHO	028	2012.0000481-2/0	ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS	040	2012.0000532-0/0
NELSON PILLA FILHO	069	2012.0001575-8/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	037	2012.0000517-7/0
NELSON PILLA FILHO	120	2012.0002995-9/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	078	2012.0001862-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	086	2012.0002545-4/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	107	2012.0002757-9/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	005	2010.0004650-3/0	SABRINA FAVERO	010	2011.0001723-4/1
OLDEMAR MARIANO	049	2012.0000611-6/1	SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI	109	2012.0002767-0/0
ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR	111	2012.0002793-5/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	018	2012.0000404-0/0
OSNI CANFIELD FILHO	059	2012.0001397-3/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	023	2012.0000458-2/0
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	081	2012.0002269-3/1	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	025	2012.0000466-0/0
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	083	2012.0002442-9/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	028	2012.0000481-2/0
PAULO ROBERTO FADEL	015	2012.0000389-7/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	030	2012.0000490-1/0
PAULO ROGERIO SANCHES	004	2010.0003352-8/0	SAMEQUE GUERRART	091	2012.0002639-0/1
PEDRO STEFANICHEN	005	2010.0004650-3/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	062	2012.0001448-0/1
PEDRO VOGLER FILHO	006	2010.0005375-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2012.0000471-1/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	015	2012.0000389-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2012.0000538-0/0
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ	073	2012.0001633-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	105	2012.0002746-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	090	2012.0002621-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	106	2012.0002750-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	114	2012.0002801-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	108	2012.0002765-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	114	2012.0002801-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	109	2012.0002767-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	011	2011.0008360-6/4	SANDRA REGINA RODRIGUES	112	2012.0002794-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	012	2011.0010325-7/3	SANDRA REGINA RODRIGUES	116	2012.0002812-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	045	2012.0000576-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	110	2012.0002791-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	056	2012.0001238-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	117	2012.0002838-9/0
			SERGIO LUIZ PEIXER	116	2012.0002812-6/0



SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	097	2012.0002667-0/1
SERGIO SCHULZE	070	2012.0001594-8/0
SERGIO SCHULZE	093	2012.0002654-3/0
SERGIO SCHULZE	097	2012.0002667-0/1
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	039	2012.0000525-4/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	076	2012.0001767-0/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	114	2012.0002801-3/0
SILMARA STROPARO	102	2012.0002721-5/0
SILVIA BENADUCE CASELLA	104	2012.0002729-0/0
SIMONE COSTA MEISTER	041	2012.0000538-0/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	001	2009.0013143-1/0
TADEU CERBARO	061	2012.0001419-0/1
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	057	2012.0001336-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	093	2012.0002654-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	097	2012.0002667-0/1
TATIANE MUNCINELLI	078	2012.0001862-1/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	005	2010.0004650-3/0
THAIS MALACHINI	021	2012.0000433-1/0
THAZI PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA	086	2012.0002545-4/0
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	108	2012.0002765-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	012	2011.0010325-7/3
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	021	2012.0000433-1/0
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	050	2012.0000735-5/1
VALERIA CAMACHO MARTINS SCHIMITKE	100	2012.0002705-0/0
VALÉRIA GHELARDI ALVES DE SOUZA	029	2012.0000488-5/0
VANESSA PEDROLLO CANI	061	2012.0001419-0/1
VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI	062	2012.0001448-0/1
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	014	2011.0014786-0/1
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	024	2012.0000463-4/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	039	2012.0000525-4/0
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	068	2012.0001567-0/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	057	2012.0001336-6/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	062	2012.0001448-0/1

001. 2009.0013143-1/0 - Ação Originária - 2008.0000633-3/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO.....: LEONARDO XAVIER ROUSSENG

ADVOGADO.....: GLAUBER MORENO TALAVERA

RECORRIDO.....: ALEXANDRE BACELAR PERARO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE BACELAR PERARO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2009.0013143-1/0, oriundo do 1º Juizado Especial da Comarca de Maringá Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Recorrido: Alexandre Bacelar Peraro. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. MULTA CONTRATUAL E TAXA DE ADESAO. TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDAS. LIMITAÇÃO DA TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que condenou a requerida a promover a restituição dos valores pagos, de forma imediata, com a dedução ao final de 10% a título de taxa administrativa e eventual parcela de seguro, se houver, devidamente corrigidos, a contar da data do efetivo desembolso, incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. A parte recorrente pretende a reforma da decisão, para o fim de que seja determinada a devolução dos valores pagos pelo consorciado desistente somente após o encerramento do grupo e, seja mantida a taxa de administração contratada, além do encargo da mora e das tarifas bancárias, além de indicar que a forma de cálculo da restituição na forma da decisão afronta à regulamentação da matéria e a necessidade de ser aplicada a multa compensatória. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Do esclarecimento necessário acerca do

funcionamento dos Consórcios e do momento em que deve ocorrer a devolução: O Consórcio cinge-se a uma das formas engendradas a fim de permitir a uma grande parcela de pessoas, através de contribuições periódicas, em um determinado prazo, a aquisição de produtos ou serviços cuja obtenção de forma individual se tornaria bastante penosa. Anote-se que a formação do grupo para a finalidade comum requer que todos os participantes mantenham suas contribuições ao grupo durante todo o período, sendo certo que em situações em que há o desligamento do participante em razão deste não mais poder verter as contribuições necessárias, as contribuições já vertidas fazem parte do grupo e somente lhe poderão ser restituídas após o prazo de existência do consórcio. A não ser assim, estaria frustrada a principal razão de ser dos consórcios, qual seja, permitir o acúmulo de capital necessário para a aquisição de bens para todos os consorciados em determinado prazo. Não se trata, assim, de violação ao direito individual de não se permanecer associado quando não se deseja, na forma do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, até mesmo porque o consorciado pode ser desligado se assim desejar. O que não se deve permitir é a retirada do capital antes do prazo necessário para a formação do capital e o cumprimento da finalidade dos consórcios, caso em que o indivíduo não estará mais associado, mas o patrimônio investido somente poderá ser devolvido após o encerramento do prazo do consórcio a fim de preservar o interesse comum na obtenção dos bens pretendidos. Cuida-se de regra que se torna mais clara quando se observa a necessidade de manutenção do capital para o alcance da finalidade social dos Consórcios, cuja regulação, tamanha a sua importância, é exclusiva da autoridade federal, na forma do art. 22, inciso XX, do Texto Constitucional. Acerca da possibilidade de devolução das importâncias vertidas somente após o término do prazo de vigência do consórcio, mas antes da Lei 11.718/08, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO. PRAZO. I. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 4ª Turma; RESP 442107; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Data da Decisão: 17.09.2002; DJ: 17.02.2003, p. 290). Anote-se que Superior Tribunal de Justiça em sede da reclamação n. 3.752 estabeleceu que os contratos celebrados até 05.02.2009 deveriam obedecer a sistemática da devolução ocorrer no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo. No caso em tela, a respeitável sentença determinou a devolução imediata dos valores, a contar da prolação da sentença, o que contraria o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e deve ser reformada, como maneira de unificar o entendimento acerca da matéria, que é a função última daquela Corte, a fim de que a restituição ocorra no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo. No que tange a incidência dos juros de mora, o seu termo inicial sofre a inflexão da presente decisão, devendo incidir apenas após o prazo de 30 dias contados do encerramento do grupo, eis que até aquele momento, a devolução da importância é considerada indevida. B) Da Taxa de Administração: No que respeita ao regramento estabelecido para a fixação da Taxa de Administração, a regra prevista no art. 42, do Decreto n. 70.951/72 estabelecia que a mencionada obrigação não poderia ser superior a 12% quando o bem consorciado tivesse valor inferior ou igual a 50 salários mínimos e, quando superior a tal patamar, deveria estar restrita ao valor de 10%. Em momento ulterior, sobreveio a Lei 8.177/91 e estabeleceu, em seu art. 33, que as operações relacionadas aos consórcios seriam regidas por resoluções do Banco Central do Brasil, sendo certo que a autarquia, utilizando-se da permissão conferida pela norma legal, no âmbito da Circular n. 2.394/1993, em seu art. 34, permitiu que a taxa de administração fosse fixada pela Administradora no contrato de adesão, o que se repetiu por ocasião da emissão da Circular n. 2.766, em seu art. 12, §3º. Observe-se que Lei n. 8.177/91 terminou por revogar a disposição do Decreto 70.951/72 no que pertine à regulação dos consórcios, compreendendo que a mencionada atividade tornara-se bastante dinâmica a permitir a fixação das regras básicas pela legislação, e conferiu ao Banco Central o poder de regular o funcionamento dos consórcios. Anote-se, ainda, que tal situação não é irregular, posto que cumpre à União Federal legislar acerca da disciplina dos Consórcios, na forma do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, podendo ela delegar a regulação de questões específicas à autarquia federal, sem qualquer ofensa ao Texto Constitucional, eis que os parâmetros são fixados pela União Federal e os critérios específicos, tais como a taxa de administração podem ser reguladas pelo Banco Central, cujo corpo técnico tem maior capacidade de aferir, observado o Sistema Financeiro Nacional, a razoabilidade da fixação de regras necessárias ao correto funcionamento do sistema de consórcios. Considerando a revogação tácita do art. 42, do Decreto 70.951/72, pela Lei 8.177/91 não há que se observar o limite estabelecido no primeiro dispositivo mencionado, eis que inaplicável ao caso concreto. Neste mesmo sentido, firma-se a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITAÇÃO A 10% DO VALOR DO BEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O acórdão querreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. Não se confirma o suposto "vácuo normativo", apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorre a atuação regulamentar do BACEN (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97), ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração. 3. Registre-se que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.678/71) simplesmente faculta ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ("podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração"); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação. 4. Inexiste no caso em exame nenhuma lacuna a ser colmatada pela atuação judicial; registrou-se, ao contrário, a atuação positiva do agente regulamentador do setor, deixando total liberdade para a fixação da taxa de administração de consórcios de bens imóveis. Não há falar, pois, em lacuna normativa e, por conseguinte, de integração analógica. 5. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (STJ; 4ª Turma; RESP 955832; Relator: Min. Helio Quaglia Barbosa; Data da Decisão: 06.12.2007; DJ: 11.02.2008, p. 134) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de limitação da taxa de administração de consórcio de bens móveis, prevista no Decreto nº 70.951/72. Consoante recente entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ; 2ª Seção, ERESP 927379; Relator: Min. Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 12.11.2008; votação unânime, DJe: 19.12.2008) Do mesmo modo, a Lei 11.795/08 não estabeleceu limite a tal exigência. Assim, a Tarifa de Administração deve ser descontada do valor a ser restituído sem a sua limitação a 10%, permanecendo a Tarifa de Administração na forma ajustada. Ao mesmo tempo, necessário se faz indicar que malgrado o valor integral da tarifa de administração deve ser deduzida, deve ser restituído o valor adimplido de forma antecipada a título de tarifa de administração antecipada ou tarifa de adesão. A Tarifa de Administração Antecipada é forma

da Tarifa de Adesão, uma vez que se trata de montante ao qual o indivíduo deve adimplir a fim de se associar ao Consórcio, sendo assim, verdadeira tarifa de adesão e cujo abatimento será realizado em relação à Taxa de Administração Total no curso da contratação. Se o contrato encerra-se por algum motivo antes do prazo, por certo que a tarifa de Administração Antecipada que será abatida da Taxa de Administração Total não poderá mais sê-lo, motivo pelo qual torna-se necessária a devolução da tarifa de administração antecipada ante a impossibilidade de compensação com a Taxa de Administração Total, sendo devida apenas a Tarifa de Administração relativa aos meses em que ocorreu a efetiva administração em relação ao consorciado desistente. Assim, escorreita a sentença ante a natureza da Tarifa de Adesão, eis que em consonância com o Enunciado N.º 3.3- Taxa de adesão restituição: A remuneração do consórcio pela taxa de administração torna abusiva a cobrança da taxa de adesão, cabendo a restituição desta. Portanto, deve ser promovida a retenção da Tarifa de Administração no montante fixado no contrato, após promovida a inclusão no cálculo a ser restituído da Tarifa de Administração antecipada ou tarifa de adesão pelas razões expostas. C) Da incidência do redutor da cláusula penal: Com a ressalva do entendimento deste Magistrado, o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma Recursal tem entendimento firmado de que para a incidência da cláusula penal existe a necessidade do comprovado prejuízo ao consórcio causado pelo desistente. Neste sentido o Enunciado N.º 3.7- Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a desistência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorciado. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012) Diante deste postulado, correta a sentença monocrática neste aspecto. C) D) Da forma de restituição: No que respeita à forma de restituição, não assiste razão ao recorrente neste particular aspecto, uma vez que com a exclusão ou retirada do consorciado faz com que o contrato firmado entre as partes seja resolvido imediatamente devendo o valor dispendido ser devolvido, salvo no que tange aos valores reconhecidos como não repetíveis. A sistemática lançada no recurso inominado e indicada pelo Banco Central na Circular 2.766 tinha como fundamento preservar o valor das parcelas adimplidas, eis que a devolução deveria ser proporcional aos valores adimplidos e relacionados ao valor do bem ao tempo da exclusão, com a incidência dos juros decorrentes da aplicação da importância... Contudo, tal sistemática não é se mostra correta em vista da possibilidade concreta da desproporção ao longo do tempo entre os valores adimplidos e a eventual redução do valor do bem, o que faria com que o valor das parcelas superasse em muito o montante do bem, contrariando o próprio espírito do consórcio. Do mesmo modo, possível se faria que o grupo consorciado apresentasse déficit que deveria ser suprido pelo aumento das parcelas devidas pelos consorciados, o que acarretaria em pagamentos superiores ao valor do bem, o que à toda evidência contraria a própria razão de ser do consórcio. Ademais, resolvido o contrato, devem as partes retornarem ao estado anterior ao contrato, com a devolução das importâncias adimplidas pelo consumidor ao mesmo. Relembre-se ainda que a sistemática do art. 30 da Lei 11.795/09, tem-se que o referido montante remete apenas ao pagamento parcial, como indica expressamente a interpretação conjunta dos artigos 22, 24, §3º, 30 e 32, todos da Lei 11.795/09, não podendo, assim, servir tal dispositivo de base para a interpretação acerca da matéria. Por estas razões, tem-se que a melhor solução e condizente até mesmo com a rescisão ou resolução contratual e a restituição dos valores adimplidos corrigidos monetariamente desde a data dos desembolsos, motivo pelo qual não merece acolhimento a pretensão neste ponto. E) Das verbas de sucumbência: Logrando êxito parcial, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Designado

Acórdão.: 8419

Livro.:

Páginas.:

002. 2009.0014023-9/0 - Ação Originária - 2009.0000001-2/2

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECI

RECORRENTE.....: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO LOPES VALENTE

ADVOGADO.....: CAROLINA CHUWEI CHENG

ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE VALDERAMA

RECORRIDO.....: M. Z. HUPFER CIA LTDA

ADVOGADO.....: CLAUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIOS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0014023-9/0, oriundo do Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Recorrente: Embrakon Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido(s): M. Z. Hupfer Cia Ltda. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. PEDIDO PARA QUE A RESTITUIÇÃO OBSERVE O PRAZO DA A LEI 11.795/09. POSICIONAMENTO DA TURMA RECURSAL QUE ENTENDE SER NECESSÁRIO O AGUARDAR DO DECURSO DE TRINTA DIAS CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. SITUAÇÃO MENOS DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR PRETENDIDA NO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE QUE PARTE DO PAGAMENTO OCORRA NA FORMA DOS ARTIGOS 22 E 30 DA LEI 11.795/09 E O SALDO REMANESCENTE ENTRE A DIFERENÇA DO REFERIDO VALOR E AS PARCELAS ADIMPLIDAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS SE FAÇA NO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS DA ÚLTIMA ASSEMBLÉIA DO GRUPO. FORMA DE REPETIÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DO BEM QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR ATUALIZADO DAS PARCELAS VERTIDAS AO FUNDO DEVIDAMENTE CORRIGIDAS MONETARIAMENTE E ACRESCIDAS DOS JUROS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO REFERIDO CAPITAL. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM RELAÇÃO À FORMA DE REPETIÇÃO. ADIMPLEMENTO INTEGRAL QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DAS PARCELAS VERTIDAS, COM A AUTORIZAÇÃO DE REDUÇÃO DE TAL VALOR APENAS DA TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. INAPLICABILIDADE DA LEI

11.795/09, EIS QUE A EXCLUSÃO OCORREU ANTES DA ASSEMBLÉIA QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO GRUPO CONSORCIADO À LEI 11.795/09. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR CARÁTER RETROATIVO À SANÇÃO. Recurso conhecido e parcialmente provido. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que determinou a devolução imediata dos valores adimplidos pela parte recorrida ao consórcio, devidamente corrigidos monetariamente com juros de mora a partir da citação, descontado 10% do valor referente à taxa de administração. A parte recorrente pretende a reforma da decisão sob o argumento de que a restituição dos valores deve ocorrer na forma estabelecida pela Lei 11.795/08, além de ser o Sistema dos Juizados Especiais incompetente para o exame da questão, eis que o montante a ser restituído demanda o exame do contrato e a sua rescisão indica a existência de valor da causa muito superior à alçada dos Juizados Especiais e que não deve ser admitida a restituição do valor da taxa de administração no total de 21%, sendo necessária a redução das multas contratuais e que a correção monetária deve observar a proporcionalidade do valor do bem, na forma da fórmula do cálculo apresentado. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Da competência dos Juizados Especiais para o exame da causa: Com efeito, no caso em tela não existe o pedido de rescisão contratual, até porque o contrato permanecerá produzindo efeitos em relação aos demais consorciados, sendo certo que a pretensão aqui deduzida remete a retirada do consorciado do grupo em atenção ao seu direito constitucional de não permanecer associado a determinado grupo, com a restituição patrimonial dos valores vertidos em proveito do grupo, não se assemelhando à rescisão contratual, mas, sim, à retirada de uma sociedade, sendo certo que no caso em tela se visa apenas o recebimento dos valores vertidos ao fundo comum e não a própria rescisão contratual. Ademais tal forma de rescisão é possível nos contratos de adesão desta espécie porque o que se pretende é apenas a devolução dos valores decorrentes de sua retirada e não de rescisão contratual com a resolução do contrato. Deste modo, possível, no caso específico, a dedução da pretensão junto aos Juizados Especiais, afastando-se a alegação deduzida acerca da incompetência. B) Do momento em que deve ser realizada a restituição e a forma de devolução: O Consórcio cinge-se a uma das formas engebradas a fim de permitir a uma grande parcela de pessoas, através de contribuições periódicas, em um determinado prazo, a aquisição de produtos ou serviços cuja obtenção de forma individual se tornaria bastante penosa. Anote-se que a formação do grupo para a finalidade comum requer que todos os participantes mantenham suas contribuições ao grupo durante todo o período, sendo certo que em situações em que há o desligamento do participante em razão deste não mais poder verter as contribuições necessárias, as contribuições já vertidas fazem parte do grupo e somente lhe poderão ser restituídas após o prazo de existência do consórcio. A não ser assim, estaria frustrada a principal razão de ser dos consórcios, qual seja, permitir o acúmulo de capital necessário para a aquisição de bens para todos os consorciados em determinado prazo. Não se trata, assim, de violação ao direito individual de não se permanecer associado quando não se deseja, na forma do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, até mesmo porque o consorciado pode ser desligado se assim desejar. O que não se deve permitir é a retirada do capital antes do prazo necessário para a formação do capital e o cumprimento da finalidade dos consórcios, caso em que o indivíduo não estará mais associado, mas o patrimônio investido somente poderá ser devolvido após o encerramento do prazo do consórcio a fim de preservar o interesse comum na obtenção dos bens pretendidos. Cuida-se de regra que se torna mais clara quando se observa a necessidade de manutenção do capital para o alcance da finalidade social dos Consórcios, cuja regulação, tamanha a sua importância, é exclusiva da autoridade federal, na forma do art. 22, inciso XX, do Texto Constitucional. Acerca da possibilidade de devolução das importâncias vertidas somente após o término do prazo de vigência do consórcio, mas antes da Lei 11.718/08, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO. PRAZO. I. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ); 4ª Turma: RESP 442107; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Data da Decisão: 17.09.2002; DJ: 17.02.2003, p. 290) Anote-se que Superior Tribunal de Justiça em sede da reclamação n. 3.752 estabeleceu que os contratos celebrados até 05.02.2009 deveriam obedecer a sistemática da devolução ocorrer no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo. Contudo, na situação concreta, a administradora não pretende que a devolução ocorra somente após o prazo de encerramento do grupo, mas, sim, com o sorteio na forma da Lei 11.795/2008, que evidentemente poderá ensejar a restituição de forma mais célere. Com efeito, malgrado o entendimento seja de que a devolução das parcelas deva ocorrer somente após o encerramento do grupo, quando o contrato restou firmado antes de 05.02.2009, tem-se que a ponderação da parte recorrente de que pretende que o valor seja devolvido na forma da Lei 11.795/2008, a qual antecipa o valor da amortização do bem não causa qualquer lesão ao consumidor, ao revés, permite que o mesmo tenha para si a restituição do valor da amortização do bem de modo imediato, além de estar com consonância com a adaptação feita pelo consórcio à nova realidade. Assim, considerando que a solução lançada pela respeitável defesa está em confronto com a orientação da Superior Instância e com o entendimento desta Turma Recursal de que a devolução deveria ocorrer apenas no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo e tendo a parte recorrente postulado que o valor amortizado seja devolvido na forma estabelecida na Lei 11.795/2008, o que antecipa o recebimento de tal valor, o recurso deve ser acolhido nesta parte para determinar a devolução através do concurso do recorrido com os consorciados não desistentes nos sorteios mensais. Anote-se, entretanto, que a devolução das parcelas por meio dos sorteios, nos termos do art. 22, da Lei 11.795/2008 é apenas parcial, nos exatos moldes do §3º do art. 24, da mesma norma, devendo a diferença entre o valor adimplido no sorteio e o valor das parcelas adimplidas devidamente corrigidas desde o momento de seu desembolso, com a retenção do valor da tarifa de administração, ser devolvido ao recorrido no prazo de 60 dias após a data da última assembleia do grupo, como forma de se garantir o retorno das partes ao estado anterior à contratação e buscar que a restituição ocorra na forma da lei 11.795/2008 da forma mais benéfica ao consumidor. Os juros de mora devem incidir na forma determinada na respeitável sentença, com termos iniciais distintos conforme o momento da restituição. Para os valores a serem ressarcidos ao indivíduo por força da contemplação, o termo inicial será a data em que o crédito passar à disposição do mesmo, qual seja, o sorteio. No que tange aos demais valores que não forem adimplidos por ocasião do sorteio, os juros de mora devem incidir a partir de 60 dias contados da realização da última assembleia, na forma do art. 31, da Lei 11.795/2008. C) Do montante a ser devolvido segundo os critérios indicados no item anterior, ou seja, quando do sorteio: Com efeito, a disposição do art. 30, da Lei 11.795/09 se aplica apenas à restituição parcial dos valores, como indica a disposição dos artigos 22 e 24, §3º, todos da referida lei. A sistemática lançada na Lei 11.795/2009 tem como fundamento preservar o valor remetido ao fundo comum, eis que a devolução deve ser proporcional aos valores adimplidos. Explica-se. Observe-se que a disposição do art. 30, da referida norma estabelece a devolução das contribuições ao fundo comum, ou seja, todas as contribuições ao fundo comum devem ser ressarcidas. A determinação do cálculo do valor da amortização do valor atualizado do bem é bastante correta. Isto porque necessário se faz conhecer qual o valor atualizado e corrigido das parcelas adimplidas ao fundo, descontados valores da tarifa de administração, seguro e fundo de reserva. Para tanto necessário se faz identificar o valor total atualizado e corrigido monetariamente e dos respectivos rendimentos ao fundo comum do valor adimplido pelo



individual do fundo comum e a sua verificação em relação ao valor atualizado do bem. Este cálculo dá ensejo a um determinado percentual que indica qual o valor da amortização do bem de forma atualizada, o qual multiplicado pelo valor do bem, enseja o valor a ser restituído de modo atualizado. A não utilização destes parâmetros de cálculo, ou seja, a ausência de correção do valor das contribuições ao fundo comum ensejaria grave redução do percentual de amortização em relação ao valor do bem, especialmente porque o valor do bem seria corrigido monetariamente e o valor da parcela, ao não sofrer tal forma de correção e a incidência da remuneração inerente ao fundo comum, ensejaria a diminuição do valor da amortização a cada vez que o valor do bem fosse atualizado. Assim, a aplicação do critério diverso no cálculo não pode ser admitido e nem é a razão de ser do referido dispositivo. Deste modo, não há outra maneira que não determinar que a restituição seja realizada observando-se o valor das parcelas adimplidas devidamente corrigidas monetariamente desde o desembolso, com a incidência do índice de remuneração ao fundo comum, em relação ao pagamento quando da contemplação.

D) Da Taxa de Administração: No que respeita ao regramento estabelecido para a fixação da Taxa de Administração, a regra prevista no art. 42, do Decreto n. 70.951/72 estabelece que a mencionada obrigação não poderia ser superior a 12% quando o bem consorciado tivesse valor inferior ou igual a 50 salários mínimos e, quando superior a tal patamar, deveria restar restrita ao valor de 10%. Em momento ulterior, sobreveio a Lei 8.177/91 e estabeleceu, em seu art. 33, que as operações relacionadas aos consórcios seriam regidas por resoluções do Banco Central do Brasil, sendo certo que a autarquia, utilizando-se da permissão conferida pela norma legal, no âmbito da Circular n. 2.394/1993, em seu art. 34, permitiu que a taxa de administração fosse fixada pela Administradora no contrato de adesão, o que se repetiu por ocasião da emissão da Circular n. 2.766, em seu art. 12, §3º. Observe-se que Lei n. 8.177/91 terminou por revogar a disposição do Decreto 70.951/72 no que pertine à regulação dos consórcios, compreendendo que a mencionada atividade tornara-se bastante dinâmica a permitir a fixação das regras básicas pela legislação, e conferiu ao Banco Central o poder de regular o funcionamento dos consórcios. Anote-se, ainda, que tal situação não é irregular, posto que cumpre à União Federal legislar acerca da disciplina dos Consórcios, na forma do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, podendo ela delegar a regulação de questões específicas à autarquia federal, sem qualquer ofensa ao Texto Constitucional, eis que os parâmetros são fixados pela União Federal e os critérios específicos, tais como a taxa de administração podem ser reguladas pelo Banco Central, cujo corpo técnico tem maior capacidade de aferir, observado o Sistema Financeiro Nacional, a razoabilidade da fixação de regras necessárias ao correto funcionamento do sistema de consórcios. Considerando a revogação tácita do art. 42, do Decreto 70.951/72, pela Lei 8.177/91 não há que se observar o limite estabelecido no primeiro dispositivo mencionado, eis que inaplicável ao caso concreto. Neste mesmo sentido, firma-se a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITAÇÃO A 10% DO VALOR DO BEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72. SUPPOSTA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acórdão gurguerado não possui nenhum vício a ser sanado por meiode embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. Não se confirma o suposto "vácuo normativo", apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorrente a atuação regulamentar do BACEN (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97), ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração. 3. Registre-se que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.678/71) simplesmente faculta ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ("podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração"); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação. 4. Inexiste no caso em exame nenhuma lacuna a ser comalçada pela atuação judicial; registrou-se, ao contrário, a atuação positiva do agente regulamentador do setor, deixando total liberdade para a fixação da taxa de administração de consórcios de bens imóveis. Não há falar, pois, em lacuna normativa e, por conseguinte, de integração analógica. 5. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (STJ, 4ª Turma; RESP 955832; Relator: Min. Helio Quaglia Barbosa; Data da Decisão: 06.12.2007; DJ: 11.02.2008, p. 134) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de limitação da taxa de administração de consórcio de bens móveis, prevista no Decreto nº 70.951/72. Consoante recente entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ; 2ª Seção, ERESP 927379; Relator: Min. Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 12.11.2008; votação unânime, DJe: 19.12.2008) Do mesmo modo, a Lei 11.795/08 não estabeleceu limite a tal exigência. Assim, a Tarifa de Administração deve ser descontada do valor a ser restituído sem a sua limitação a 10%, permanecendo a Tarifa de Administração na forma ajustada. Ao mesmo tempo, necessário se faz indicar que malgrado o valor integral da tarifa de administração deve ser deduzida, deve ser restituído o valor adimplido de forma antecipada a título de tarifa de administração antecipada ou tarifa de adesão. A Tarifa de Administração Antecipada é forma da Tarifa de Adesão, uma vez que se trata de montante ao qual o indivíduo deve adimplir a fim de se associar ao Consórcio, sendo assim, verdadeira tarifa de adesão e cujo abatimento será realizado em relação à Taxa de Administração Total no curso da contratação. Se o contrato encerra-se por algum motivo antes do prazo, por certo que a tarifa de Administração Antecipada que será abatida da Taxa de Administração Total não poderá mais sê-lo, motivo pelo qual torna-se necessária a devolução da tarifa de administração antecipada ante a impossibilidade à compensação com a Taxa de Administração Total, sendo devida apenas a Tarifa de Administração relativa aos meses em que ocorreu a efetiva administração em relação ao consorciado desistente. Assim, escoreita a sentença ante a natureza da Tarifa de Adesão, eis que em consonância com o Enunciado N.º 3.3- Taxa de adesão restituição: A remuneração do consórcio pela taxa de administração torna abusiva a cobrança da taxa de adesão, cabendo a restituição desta. Portanto, deve ser promovida a retenção da Tarifa de Administração no montante de 21%, após promovida a inclusão no cálculo a ser restituído da Tarifa de Administração antecipada ou tarifa de adesão pelas razões expostas. E) Da incidência do redutor da cláusula penal: Com a ressalva do entendimento deste Magistrado, o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma Recursal tem entendimento firmado de que para a incidência da cláusula penal existe a necessidade do comprovado prejuízo ao consórcio causado pelo desistente. Neste sentido o Enunciado N.º 3.7- Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE

PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (RESP 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe em 19/4/2008). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a existência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorciado. A modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012) No caso em tela, o desligamento do recorrido ocorreu antes da conformação do grupo de consórcio ao disposto na Lei 11.795/2008, motivo pelo qual inválida a imposição de sanção de forma retroativa, ainda que o indivíduo se beneficiou do pagamento antecipado atribuído pela nova normativa. As sanções contratuais somente podem ocorrer para os atos futuros e não pretéritos. O desligamento do recorrido do consórcio ocorreu em momento anterior à conformação do mesmo com a Lei 11.795/2009 e malgrado possa ser beneficiado pela restituição imediata dos valores, por se tratar de consorciado excluído, na forma do art. 22, da Lei 11.795/2009, a sanção não lhe alcança, porque somente pode a mesma incidir para os eventos posteriores a ela, o que não ocorre no presente caso. Diante deste postulado, correta a respeitável sentença neste aspecto, eis que não apresentada qualquer demonstração de prejuízo ao grupo C) Da correção monetária em relação as contribuições totais ao grupo após o encerramento do grupo: Com efeito, a fórmula de cálculo da restituição dos valores quando do sorteio deve observar a disposição do art. 30, da Lei 11.795/08. Contudo, tal pagamento é apenas parcial e não total como indica a disposição do art. 24, §3º, da Lei 11.795/08. O referido valor deve ser debitado do valor integral a ser restituído que deve observar o seguinte cálculo. A exclusão ou retirada do consorciado faz com que o contrato firmado entre as partes seja resolvido imediatamente devendo o valor dispendido ser devolvido, salvo no que tange aos valores reconhecidos como não repetíveis, nos termos do art. 30, da Lei 11.795/08. A sistemática indicada no art. 30, da referida norma não leva em consideração eventuais superávits ou prejuízos do grupo e o fundo de reserva, motivo pelo qual o valor restituído na forma dos sorteios é considerado simples pagamento parcial, nos termos da interpretação dos artigos 22, caput, 24, §3º e 32 da Lei 11.795/08 (Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados ou excluídos, nos termos do art. 30. / Art. 24, §3 A restituição ao consorciado excluído, calculada nos termos do art. 30, será considerada crédito parcial./ Art. 32. O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se: ). Diante de tal circunstância, o cálculo do valor total a ser restituído deve considerar que as contribuições vertidas e todas as remunerações ao final do grupo. A simples utilização do cálculo indicado no art. 30, não se demonstra correto em vista da possibilidade concreta da desproporção ao longo do tempo entre os valores adimplidos e a eventual redução do valor do bem, o que faria com que o valor das parcelas superasse em muito o montante do bem, contrariando o próprio espírito do consórcio. Do mesmo modo, possível se faria que o grupo consorciado apresentasse déficit que deveria ser suprido pelo aumento das parcelas devidas pelos consorciados, o que acarretaria em pagamentos superiores ao valor do bem, o que à toda evidência contraria a própria razão de ser do consórcio. Ademais, resolvido o contrato, devem as partes retornarem ao estado anterior ao contrato, com a devolução das importâncias adimplidas pelo consumidor ao mesmo. Por estas razões, tem-se que a melhor solução e condizente até mesmo com a rescisão ou resolução contratual e a restituição dos valores adimplidos corrigidos monetariamente desde a data dos desembolsos, deduzidos os valores autorizados, qual seja, a taxa de administração, acrescidos das remunerações do fundo comum e do fundo de reserva. De tal montante deve ser deduzido apenas o valor da contemplação na forma do art. 22, da Lei 11.795/09, devendo o saldo remanescente ser restituído ao recorrido no prazo de 60 dias após o encerramento do grupo, devidamente corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do término do referido prazo F) Das verbas de sucumbência: Logrando êxito parcial, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, ante a complexidade da causa apresentada pela sucessão da Lei 11.795/09 ao caso presente, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para retirar a limitação da Taxa de Administração, vedando-se a retenção do desconto em relação à Tarifa de Adesão ou Tarifa de Administração Antecipada, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Designado

**Acórdão.: 8424 Livro.: Páginas.:**

003. 2010.0003233-8/0 - Ação Originária - 2009.0000104-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: SOLANGE PIANO

ADVOGADO.....: MICHELI TONET POIOLEK

ADVOGADO.....: GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL

RECORRIDO.....: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0003233-8/0, oriundo do Juizado Especial da Comarca de Cascavel Recorrente: Solange Piano. Recorrido: Itau Administradora de Consórcios Ltda. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que declarou devida a restituição à autora, com correção monetária contada a partir do desembolso de cada parcela paga, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do Grupo de Consórcio, sob pena de juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento, com os descontos da taxa de adesão, taxa de administração e seguro de vida.. A parte recorrente/autora pretende

a reforma parcial da decisão sob o argumento de que a restituição dos valores deve ocorrer de forma imediata, pois a desistência do consorciado não traz prejuízo ao grupo. II. Voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O Consórcio cinge-se a uma das formas engendradas a fim de permitir a uma grande parcela de pessoas, através de contribuições periódicas, em um determinado prazo, a aquisição de produtos ou serviços cuja obtenção de forma individual se tornaria bastante penosa. Anote-se que a formação do grupo para a finalidade comum requer que todos os participantes mantenham suas contribuições ao grupo durante todo o período, sendo certo que em situações em que há o desligamento do participante em razão deste não mais poder verter as contribuições necessárias, as contribuições já vertidas fazem parte do grupo e somente lhe poderão ser restituídas após o prazo de existência do consórcio. A não ser assim, estaria frustrada a principal razão de ser dos consórcios, qual seja, permitir o acúmulo de capital necessário para a aquisição de bens para todos os consorciados em determinado prazo. Não se trata, assim, de violação ao direito individual de não se permanecer associado quando não se deseja, na forma do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, até mesmo porque o consorciado pode ser desligado se assim desejar. O que não se deve permitir é a retirada do capital antes do prazo necessário para a formação do capital e o cumprimento da finalidade dos consórcios, caso em que o indivíduo não estará mais associado, mas o patrimônio investido somente poderá ser devolvido após o encerramento do prazo do consórcio a fim de preservar o interesse comum na obtenção dos bens pretendidos. Cuida-se de regra que se torna mais clara quando se observa a necessidade de manutenção do capital para o alcance da finalidade social dos Consórcios, cuja regulação, tamanha a sua importância, é exclusiva da autoridade federal, na forma do art. 22, inciso XX, do Texto Constitucional. Acerca da possibilidade de devolução das importâncias vertidas somente após o término do prazo de vigência do consórcio, mas antes da Lei 11.718/08, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO. PRAZO.I. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio. II. Recurso especial conhecido e provido(STJ); 4ª Turma; RESP 442107; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Data da Decisão: 17.09.2002; DJ: 17.02.2003, p. 290). Anote-se que Superior Tribunal de Justiça em sede da reclamação n. 3.752 estabeleceu que os contratos celebrados até 05.02.2009 deveriam obedecer a sistemática da devolução ocorrer no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo. No caso em tela, a respeitável sentença, observou o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando ser devida a restituição à autora, devidamente corrigida, sendo que tal restituição deverá ser feita em até 30 dias após o encerramento do Grupo de Consórcio, sob pena de juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Nesses termos, não merece provimento o recurso, conforme razões acima expostas, devendo ser mantida em sua íntegra a sentença prolatada pelo juízo a quo. Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Designado

**Acórdão...: 8417 Livro...: Páginas...:**

004. 2010.0003352-8/0 - Ação Originária - 2009.0000789-0/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

RECORRIDO.....: SIDNEY DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIOS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0003352-8/0, oriundo do 4º Juizado Especial da Comarca de Londrina Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Recorrido: Sidney dos Santos Ferreira. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A GRUPO ADMINISTRADO PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA. NECESSIDADE DE SUA DEVOLUÇÃO SEM PREJUÍZO DA RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COBRADA SOBRE O VALOR DE CADA PARCELA. CLÁUSULA PENAL RELACIONADA AO PREJUÍZO AO GRUPO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RESSALVA DO POSICIONAMENTO DO JUIZ RELATOR. ENUNCIADO 3.7. REPETIÇÃO DE PERCENTUAL DO VALOR DO BEM AO TEMPO DA EXCLUSÃO OU DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRETENDIDO QUE ENSEJA PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE QUE SEJAM RESTITUÍDAS TODAS AS PARCELAS ADIMPLIDAS. COM A AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO DA TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. FÓRMULA DE CÁLCULO QUE DEVE PRESERVAR TODOS OS VALORES VERTIDOS NÃO SENDO CORRETO O SIMPLES CÁLCULO DE PARCELA DE AMORTIZAÇÃO DO BEM, ANTE AS VARIANTES DO PRÓPRIO CONTRATO, A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO FUNDO DE RESERVA E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A REMUNERAÇÃO DO CAPITAL ADMINISTRADO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para rescindir a avença celebrada entre as partes, bem como condenar o requerido a restituir o autor todas as parcelas pagas (inclusive taxa de adesão), devidamente atualizadas de cada desembolso pelos índices oficiais da Contadoria Judicial, descontada a parcela relativa a taxa de administração e seguro, se houve, e juros de 1% mês após a citação. A parte recorrente pretende a reforma da decisão sob o argumento de que não há que se falar em restituição de parcelas pagas antes do encerramento do grupo e que não cabe a restituição da taxa de adesão e que o cálculo do valor a ser restituído deve observar a proporcionalidade do bem. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Do esclarecimento necessário acerca do funcionamento dos Consórcios e do momento em que deve ocorrer a devolução: O Consórcio cinge-se a uma das formas engendradas a fim de permitir a uma grande parcela de pessoas, através de contribuições periódicas, em um determinado prazo, a aquisição de produtos ou serviços cuja obtenção

de forma individual se tornaria bastante penosa. Anote-se que a formação do grupo para a finalidade comum requer que todos os participantes mantenham suas contribuições ao grupo durante todo o período, sendo certo que em situações em que há o desligamento do participante em razão deste não mais poder verter as contribuições necessárias, as contribuições já vertidas fazem parte do grupo e somente lhe poderão ser restituídas após o prazo de existência do consórcio. A não ser assim, estaria frustrada a principal razão de ser dos consórcios, qual seja, permitir o acúmulo de capital necessário para a aquisição de bens para todos os consorciados em determinado prazo. Não se trata, assim, de violação ao direito individual de não se permanecer associado quando não se deseja, na forma do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, até mesmo porque o consorciado pode ser desligado se assim desejar. O que não se deve permitir é a retirada do capital antes do prazo necessário para a formação do capital e o cumprimento da finalidade dos consórcios, caso em que o indivíduo não estará mais associado, mas o patrimônio investido somente poderá ser devolvido após o encerramento do prazo do consórcio a fim de preservar o interesse comum na obtenção dos bens pretendidos. Cuida-se de regra que se torna mais clara quando se observa a necessidade de manutenção do capital para o alcance da finalidade social dos Consórcios, cuja regulação, tamanha a sua importância, é exclusiva da autoridade federal, na forma do art. 22, inciso XX, do Texto Constitucional. Acerca da possibilidade de devolução das importâncias vertidas somente após o término do prazo de vigência do consórcio, mas antes da Lei 11.718/08, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO. PRAZO.I. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio. II. Recurso especial conhecido e provido(STJ); 4ª Turma; RESP 442107; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Data da Decisão: 17.09.2002; DJ: 17.02.2003, p. 290). Anote-se que Superior Tribunal de Justiça em sede da reclamação n. 3.752 estabeleceu que os contratos celebrados até 05.02.2009 deveriam obedecer a sistemática da devolução ocorrer no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo. No caso em tela, a respeitável sentença determinou a restituição dos valores de forma imediata, o que contraria o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e deve ser reformada, como maneira de unificar o entendimento acerca da matéria, que é a função última daquela Corte, a fim de que a restituição ocorra no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo. No que tange a incidência dos juros de mora, o seu termo inicial sofre a inflexão da presente decisão, devendo incidir apenas após o prazo de 30 dias contados do encerramento do grupo, eis que até aquele momento, a devolução da importância é considerada indevida. B) Da Tarifa de Administração Antecipada - Taxa de Adesão: A Tarifa de Administração Antecipada é forma da Tarifa de Adesão, uma vez que se trata de montante ao qual o indivíduo deve adimplir a fim de se associar ao Consórcio, sendo assim, verdadeira tarifa de adesão e cujo abatimento será realizado em relação à Taxa de Administração Total no curso da contratação. Se o contrato encerra-se por algum motivo antes do prazo, por certo que a tarifa de Administração Antecipada que será abatida da Taxa de Administração Total não poderá mais sê-lo, motivo pelo qual torna-se necessária a devolução da tarifa de administração antecipada ante a impossibilidade de compensação com a Taxa de Administração Total, sendo devida apenas a Tarifa de Administração relativa aos meses em que ocorreu a efetiva administração em relação ao consorciado desistente. Assim, escorreita a sentença ante a natureza da Tarifa de Adesão, eis que em consonância com o Enunciado N.º 3-3- Taxa de adesão restituição: A remuneração do consórcio pela taxa de administração torna abusiva a cobrança da taxa de adesão, cabendo a restituição desta. Assim, não merece provimento neste particular aspecto. C) Da incidência do redutor da cláusula penal: Com a ressalva do entendimento deste Magistrado, o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma Recursal tem entendimento firmado de que para a incidência da cláusula penal existe a necessidade do comprovado prejuízo ao consórcio causado pelo desistente. Neste sentido o Enunciado N.º 3-7- Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL.NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA.SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a desistência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorcial. A modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012) Diante deste postulado, correta a sentença monocrática neste aspecto. D) Da forma de restituição: No que respeita à forma de restituição, não assiste razão ao recorrente neste particular aspecto, uma vez que com a exclusão ou retirada do consorciado faz com que o contrato firmado entre as partes seja resolvido imediatamente devendo o valor dispendido ser devolvido, salvo no que tange aos valores reconhecidos como não repetíveis. A sistemática lançada no recurso nominado e indicada pelo Banco Central na Circular 2.766 tinha como fundamento preservar o valor das parcelas adimplidas, eis que a devolução deveria ser proporcional aos valores adimplidos e relacionados ao valor do bem ao tempo da exclusão, com a incidência dos juros decorrentes da aplicação da importância. Contudo, tal sistemática não é se mostra correta em vista da possibilidade concreta da desproporção ao longo do tempo entre os valores adimplidos e a eventual redução do valor do bem, o que faria com que o valor das parcelas superasse em muito o montante do bem, contrariando o próprio espírito do consórcio. Do mesmo modo, possível se faria que o grupo consorciado apresentasse déficit que deveria ser suprido pelo aumento das parcelas devidas pelos consorciados, o que acarretaria em pagamentos superiores ao valor do bem, o que à toda evidência contraria a própria razão de ser do consórcio. Ademais, resolvido o contrato, devem as partes retornarem ao estado anterior ao contrato, com a devolução das importâncias adimplidas pelo consumidor ao mesmo. Por estas razões, tem-se que a melhor solução e condizente até mesmo com a rescisão ou resolução contratual e a restituição dos valores adimplidos corrigidos monetariamente desde a data dos desembolsos, motivo pelo qual não merece acolhimento a pretensão neste ponto. E) Das verbas de sucumbência: Logrando êxito parcial, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Designado

**Acórdão...: 8418 Livro...: Páginas...:**

005. 2010.0004650-3/0 - Ação Originária - 2009.0000116-4/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC



RECORRENTE.....: H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO.....: NORTON EMMEL MÜHLBEIER

RECORRIDO.....: JOANA DE LIMA SILVA

ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

ADVOGADO.....: TEÓFILO STEFANICHEN NETO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIOS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0004650-3/0, oriundo do 1º Juizado Especial da Comarca de Maringá Recorrente: H. Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido: Joana de Lima Silva. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSÓRCIO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. MULTA CONTRATUAL E TAXA DE ADESÃO. TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. LIMITAÇÃO DA TARIFA DE ADMINISTRAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que condenou a requerida a promover a restituição dos valores pagos, de forma imediata, com a dedução ao final de 10% a título de taxa administrativa e eventual parcela de seguro, se houver, devidamente corrigidos, a contar da data do efetivo desembolso, incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. A parte recorrente pretende a reforma da decisão para o fim de que seja determinada a devolução dos valores pagos pelo consorciado desistente ao final do grupo, para ser considerada lícita a retenção da cláusula penal, e mantida a taxa de administração contratada. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Do esclarecimento necessário acerca do funcionamento dos Consórcios e do momento em que deve ocorrer a devolução: O Consórcio cinge-se a uma das formas engendradas a fim de permitir a uma grande parcela de pessoas, através de contribuições periódicas, em um determinado prazo, a aquisição de produtos ou serviços cuja obtenção de forma individual se tornaria bastante penosa. Anote-se que a formação do grupo para a finalidade comum requer que todos os participantes mantenham suas contribuições ao grupo durante todo o período, sendo certo que em situações em que há o desligamento do participante em razão deste não mais poder verter as contribuições necessárias, as contribuições já vertidas fazem parte do grupo e somente lhe poderão ser restituídas após o prazo de existência do consórcio. A não ser assim, estaria frustrada a principal razão de ser dos consórcios, qual seja, permitir o acúmulo de capital necessário para a aquisição de bens para todos os consorciados em determinado prazo. Não se trata, assim, de violação ao direito individual de não se permanecer associado quando não se deseja, na forma do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, até mesmo porque o consorciado pode ser desligado se assim desejar. O que não se deve permitir é a retirada do capital antes do prazo necessário para a formação do capital e o cumprimento da finalidade dos consórcios, caso em que o indivíduo não estará mais associado, mas o patrimônio investido somente poderá ser devolvido após o encerramento do prazo do consórcio a fim de preservar o interesse comum na obtenção dos bens pretendidos. Cuida-se de regra que se torna mais clara quando se observa a necessidade de manutenção do capital para o alcance da finalidade social dos Consórcios, cuja regulação, tamanha a sua importância, é exclusiva da autoridade federal, na forma do art. 22, inciso XX, do Texto Constitucional. Acerca da possibilidade de devolução das importâncias vertidas somente após o término do prazo de vigência do consórcio, mas antes da Lei 11.718/08, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO. PRAZO. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio. II. Recurso especial conhecido e provido(STJ); 4ª Turma; RESP 442107; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Data da Decisão: 17.09.2002; DJ: 17.02.2003, p. 290). Anote-se que Superior Tribunal de Justiça em sede da reclamação n. 3.752 estabeleceu que os contratos celebrados até 05.02.2009 deveriam obedecer a sistemática da devolução ocorrer no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo. No caso em tela, a respeitável sentença determinou a devolução imediata dos valores, a contar da prolação da sentença, o que contraria o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e deve ser reformada, como maneira de unificar o entendimento acerca da matéria, que é a função última daquela Corte, a fim de que a restituição ocorra no prazo de 30 dias, contados do encerramento do grupo. No que tange a incidência dos juros de mora, o seu termo inicial sofre a inflexão da presente decisão, devendo incidir apenas após o prazo de 30 dias contados do encerramento do grupo, eis que até aquele momento, a devolução da importância é considerada indevida. B) Da Taxa de Administração: No que respeita ao regramento estabelecido para a fixação da Taxa de Administração, a regra prevista no art. 42, do Decreto n. 70.951/72 estabelecia que a mencionada obrigação não poderia ser superior a 12% quando o bem consorciado tivesse valor inferior ou igual a 50 salários mínimos e, quando superior a tal patamar, deveria estar restrita ao valor de 10%. Em momento ulterior, sobreveio a Lei 8.177/91 e estabeleceu, em seu art. 33, que as operações relacionadas aos consórcios seriam regidas por resoluções do Banco Central do Brasil, sendo certo que a autarquia, utilizando-se da permissão conferida pela norma legal, no âmbito da Circular n. 2.394/1993, em seu art. 34, permitiu que a taxa de administração fosse fixada pela Administradora no contrato de adesão, o que se repetiu por ocasião da emissão da Circular n. 2.766, em seu art. 12, §3º. Observe-se que Lei n. 8.177/91 terminou por revogar a disposição do Decreto 70.951/72 no que pertine à regulação dos consórcios, compreendendo que a mencionada atividade tornara-se bastante dinâmica a permitir a fixação das regras básicas pela legislação, e conferiu ao Banco Central o poder de regular o funcionamento dos consórcios. Anote-se, ainda, que tal situação não é irregular, posto que cumpre à União Federal legislar acerca da disciplina dos Consórcios, na forma do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, podendo ela delegar a regulação de questões específicas à autarquia federal, sem qualquer ofensa ao Texto Constitucional, eis que os parâmetros são fixados pela União Federal e os critérios específicos, tais como a taxa de administração podem ser reguladas pelo Banco Central, cujo corpo técnico tem maior capacidade de aferir, observado o Sistema Financeiro Nacional, a razoabilidade da fixação de regras necessárias ao correto funcionamento do sistema de consórcios. Considerando a revogação tácita do art. 42, do Decreto 70.951/72, pela Lei 8.177/91 não há que se observar o limite estabelecido no primeiro dispositivo mencionado, eis que inaplicável ao caso concreto. Neste mesmo sentido, firma-se a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITAÇÃO A 10% DO VALOR DO BEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72. SUPPOSTA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acórdão guareado não possui nenhum vício a ser sanado por meiode embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se

manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controversia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. Não se confirma o suposto "vácuo normativo", apontado pelo Tribunal a quo, porque ocorrente a atuação regulamentar do BACEN (artigo 34 do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e artigo 12, §3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97), ainda que conferindo às administradoras total liberdade para a fixação da taxa de administração. 3. Registre-se que a norma de regência (artigo 8º, caput e inciso III, da Lei nº 5.678/71) simplesmente faculta ao detentor da competência regulamentar, dentre outras atribuições, a fixação de taxas máximas de administração ("podendo estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração"); à evidência que o BACEN, atuando no exercício dessa discricionariedade legal, optou por não efetuar a limitação. 4. Inexiste no caso em exame nenhuma lacuna a ser comaltada pela atuação judicial; registrou-se, ao contrário, a atuação positiva do agente regulamentador do setor, deixando total liberdade para a fixação da taxa de administração de consórcios de bens imóveis. Não há falar, pois, em lacuna normativa e, por conseguinte, de integração analógica. 5. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (STJ; 4ª Turma; RESP 955832; Relator: Min. Helio Quaglia Barbosa; Data da Decisão: 06.12.2007; DJ: 11.02.2008, p. 134) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. 1 - O cerne da controversia cinge-se à possibilidade de limitação da taxa de administração de consórcio de bens móveis, prevista no Decreto nº 70.951/72. Consoante recente entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento). 2 - Embargos de divergência acolhidos. (STJ; 2ª Seção, ERESP 927379; Relator: Min. Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 12.11.2008; votação unânime, DJe: 19.12.2008) Do mesmo modo, a Lei 11.795/08 não estabeleceu limite a tal exigência. Assim, a Tarifa de Administração deve ser descontada do valor a ser restituído sem a sua limitação a 10%, permanecendo a Tarifa de Administração na forma ajustada. Ao mesmo tempo, necessário se faz indicar que malgrado o valor integral da tarifa de administração deve ser deduzida, deve ser restituído o valor adimplido de forma antecipada a título de tarifa de administração antecipada ou tarifa de adesão. A Tarifa de Administração Antecipada é forma da Tarifa de Adesão, uma vez que se trata de montante ao qual o indivíduo deve adimplir a fim de se associar ao Consórcio, sendo assim, verdadeira tarifa de adesão e cujo abatimento será realizado em relação à Taxa de Administração Total no curso da contratação. Se o contrato encerra-se por algum motivo antes do prazo, por certo que a tarifa de Administração Antecipada que será abatida da Taxa de Administração Total não poderá mais sê-lo, motivo pelo qual torna-se necessária a devolução da tarifa de administração antecipada ante a impossibilidade à compensação com a Taxa de Administração Total, sendo devida apenas a Tarifa de Administração relativa aos meses em que ocorreu a efetiva administração em relação ao consorciado desistente. Assim, escorreita a sentença ante a natureza da Tarifa de Adesão, eis que em consonância com o Enunciado N.º 3.3- Taxa de adesão restituição: A remuneração do consórcio pela taxa de administração torna abusiva a cobrança da taxa de adesão, cabendo a restituição desta. Portanto, deve ser promovida a retenção da Tarifa de Administração no montante de fixado no contrato, após promovida a inclusão no cálculo a ser restituído da Tarifa de Administração antecipada ou tarifa de adesão pelas razões expostas. C)Da incidência do redutor da cláusula penal: Com a ressalva do entendimento deste Magistrado, o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma Recursal tem entendimento firmado de que para a incidência da cláusula penal existe a necessidade do comprovado prejuízo ao consórcio causado pelo desistente. Neste sentido o Enunciado N.º 3.7- Cláusula penal: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL DO INADRIDO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 19/4/2008). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a desistência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorciado. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012) Diante deste postulado, correta a sentença monocrática neste aspecto. D) Das verbas de sucumbência: Logrando êxito parcial, deve o recorrente ser condenado ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Designado

**Acórdão.: 8416 Livro.: Páginas.:**

006. 2010.0005375-3/0 - Ação Originária - 2009.0000275-5/7

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2ª JEC

RECORRENTE.....: MARCELO JOSE MARTINS

ADVOGADO.....: MARLI VOGLER MAUDA

ADVOGADO.....: PEDRO VOGLER FILHO

RECORRIDO.....: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: GLAUCIA DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIOS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2010.0005375-3/0, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Marcelo José Martins. Recorrido: Unilance Administradora de Consórcios Ltda. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF). CONSÓRCIO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. DEVOLUÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA EM ATÉ TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO. JULGADA IMPROCEDENTE, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento imediato

das parcelas pagas pelo requerente em virtude da desistência de permanecer associada ao consórcio. A parte recorrente/autora pretende a reforma da decisão sob o argumento de que a restituição dos valores deve ocorrer de forma imediata, pois a sua desistência não traz prejuízo ao grupo. II. Voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O Consórcio cinge-se a uma das formas engendradas a fim de permitir a uma grande parcela de pessoas, através de contribuições periódicas, em um determinado prazo, a aquisição de produtos ou serviços cuja obtenção de forma individual se tornaria bastante penosa. Anote-se que a formação do grupo para a finalidade comum requer que todos os participantes mantenham suas contribuições ao grupo durante todo o período, sendo certo que em situações em que há o desligamento do participante em razão deste não mais poder verter as contribuições necessárias, as contribuições já vertidas fazem parte do grupo e somente lhe poderão ser restituídas após o prazo de existência do consórcio. A não ser assim, estaria frustrada a principal razão de ser dos consórcios, qual seja, permitir o acúmulo de capital necessário para a aquisição de bens para todos os consorciados em determinado prazo. Não se trata, assim, de violação ao direito individual de não se permanecer associado quando não se deseja, na forma do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, até mesmo porque o consorciado pode ser desligado se assim desejar. O que não se deve permitir é a retirada do capital antes do prazo necessário para a formação do capital e o cumprimento da finalidade dos consórcios, caso em que o indivíduo não estará mais associado, mas o patrimônio investido somente poderá ser devolvido após o encerramento do prazo do consórcio a fim de preservar o interesse comum na obtenção dos bens pretendidos. Cuida-se de regra que se torna mais clara quando se observa a necessidade de manutenção do capital para o alcance da finalidade social dos Consórcios, cuja regulação, tamanha a sua importância, é exclusiva da autoridade federal, na forma do art. 22, inciso XX, do Texto Constitucional. Acerca da possibilidade de devolução das importâncias vertidas somente após o término do prazo de vigência do consórcio, mas antes da Lei 11.718/08, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO. PRAZO. I. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ; 4ª Turma; RESP 442107; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Data da Decisão: 17.09.2002; DJ: 17.02.2003, p. 290). Anote-se que Superior Tribunal de Justiça em sede da reclamação n. 3.752 estabeleceu que os contratos celebrados até 05.02.2009 deveriam obedecer a sistemática da devolução ocorrer no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo. No caso em tela, diante do pedido inicial de devolução imediata dos valores pagos ao recorrido, a respeitável sentença, observou o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando ser indevida a restituição à autora de forma imediata. Nesses termos, não merece provimento o recurso, conforme razões acima expostas, devendo ser mantida em sua íntegra a sentença prolatada pelo juízo a quo. Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Designado

**Acórdão.: 8420 Livro.: Páginas.:**  
 007. 2010.0009779-7/0 - Ação Originária - 2010.0000047-6/3  
 COMARCA.....: Guarapuava - JECI  
 RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A  
 ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO  
 ADVOGADO.....: ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS  
 ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA  
 ADVOGADO.....: JOSÉ PRZEPIORSKI NETO  
 RECORRIDO.....: ANACIR FIUZA  
 ADVOGADO.....: ANA VALCI SANQUETA  
 ADVOGADO.....: MARCELLE ANDREA PRADO  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2010.0009779-7 Recorrente: Banco Panamericano S.A. Recorrido: Anacir Fiuza. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS, PORÉM, DE FORMA SIMPLES. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual devem ser conhecidos. A) Das Tarifas Bancárias: Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal

extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011). Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetário Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstância remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 ([http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/relecon\\_ban\\_cred.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/relecon_ban_cred.pdf)), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes à operação já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstâncias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE no que tange à legalidade das cláusulas contratuais B) Da forma de restituição: Existindo simples equívoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples na forma do entendimento desta Turma Recursal. Portanto, merece reforma a sentença prolatada pelo juízo a quo, a fim de que os valores sejam restituídos de forma simples, devidamente corrigidos pelo INPC a partir do efetivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. b) Das verbas de sucumbência. Logrando parcial êxito em sua pretensão, condeno a parte recorrente ao pagamento de 60% das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6

**Acórdão.: 8421 Livro.: Páginas.:**  
 008. 2010.0011722-5/0 - Ação Originária - 2009.0000022-3/2  
 COMARCA.....: Rio Branco do Sul - JECI  
 RECORRENTE.....: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: MARISETE ZAMBAZI  
 RECORRIDO.....: ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 0001388-49.2009.8.16.0147 (2010.11722-5), oriundo do Juizado Especial da Comarca de Rio Branco do Sul Recorrente: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo. Recorrido: Adauto Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA DESCONHECIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIQUEIRO. AGRAVADA PELA INCAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO EM RESOLVER O PROBLEMA DA PARTE NA VIA ADMINISTRATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 6.000,00. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face à respeitável sentença que julgados totalmente procedentes os pedidos para declara a inexistência do débito



que levou a inclusão do nome do reclamante nos cadastros de proteção ao crédito, determinou a exclusão do nome do reclamante de todo e qualquer cadastro restritivo de crédito, sob pena de multa diária e, ainda, condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Pretende a reforma da referida decisão sustentando a inexistência de ato ilícito e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. É o relatório. Passo ao voto. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. A) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei - atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ('ope legis') e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência. arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição, Editora Juspodivim, Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Mitidiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão

legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença descondição a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez maior relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, expuso o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." No caso em tela, a recorrente não demonstrou a realização do negócio jurídico pelo recorrido, ônus que seria seu, posto que cumpre a si demonstrar a regularidade do serviço prestado, sendo certo que eventual fraude remete a fortuito interno de sua própria atividade, não podendo ser responsabilizado o consumidor que não participou da transação pelos meios eleitos pela recorrente para a contratação e da conferência dos documentos, o que indica se tratar de ônus próprio da atividade da recorrente. Neste mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tanto que resta aprovada a Súmula 479 daquela Corte, ainda não publicada oficialmente, mas já divulgada que indica ser esta a orientação dominante: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Ao mesmo tempo, tem-se que o recorrido indicou estar tomando as providências necessárias para o levantamento das demais inscrições indevidas, o que elide o princípio estabelecido pela Súmula 386 do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de inscrições legítimas afasta a indenização por força da inscrição ilegítima, porque restrito por outras razões. Assim, a responsabilidade da recorrente pelos danos causados ao recorrido é medida que se impõe. B) Do valor indenizatório: No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantida a indenização em R\$ 6.000,00. Reformulo entendimento que possuía anteriormente acerca do valor da indenização em razão dos estudos da Análise Econômica do Direito e a sua influência para o cumprimento das normas e decisões judiciais. Com relação ao fato da soma das indenizações ser superior a R\$ 30.000,00, tem-se que cada uma das pretensas inscrições indevidas é fato autônomo decorrente da ausência de cautela da instituição financeira, não existindo a responsabilidade solidária pelos atos uns dos outros, e assim, os fatos devem ser examinados separadamente, posto que cada uma das inscrições possui peculiaridades próprias e pode revelar o desatendimento ao dever de cautela individual de cada uma das instituições financeiras, não podendo assim ser avaliado o valor de possível indenização para a redução da indenização no caso concreto. Assim, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Pela sucumbência, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidimos os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..:	8422	Livro..:	Páginas..:
009.2010.0011785-6/0 - Ação Originária - 2010.0000200-0/9			
COMARCA.....:	Londrina - 4º JEC		
RECORRENTE.....:	PARANÁ BANCO S/A		
ADVOGADO.....:	IVILIM KOELBL		
ADVOGADO.....:	ANA PAULA CONTI BASTOS		
ADVOGADO.....:	RODRIGO NICOLETTI ALVES		
RECORRIDO.....:	MARLY VILLA RUMOR		
ADVOGADO.....:	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA		
JUIZ RELATOR.....:	JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO		

Recurso Inominado nº. 2010.0011785-6/0 Recorrente: PARANÁ BANCO S.A Recorrido: Marly Villa Rumor Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DIVIDA DESCONHECIDA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CASO FORTUITO INTERNO A ATIVIDADE ECONOMICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ELIDIR A RESPONSABILIDADE. MATERIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR CORRIQUEIRO, AGRAVADA PELA INCAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO EM RESOLVER O PROBLEMA DA PARTE NA VIA ADMINISTRATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 5.100,00. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo em face da respeitável sentença que julgou procedentes os pedidos da recorrida, declarando inexigível a cobrança realizada pelo recorrente e condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.100,00. Pretende o recorrente a reforma da sentença sustentando a não ocorrência de dano moral por dívidas decorrente do uso de conta corrente. É o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. A) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis'

do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Página 2 de 7 2 (RESp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope iudicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope iudicis). Na primeira hipótese, a própria lei - atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença Página 3 de 7 3 dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto (em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no RESp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope iudicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência. arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da distribuição probatória. Recurso especial não conhecido. (RESp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Página 4 de 7 4 Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivim. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Mitidiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairia o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope iudicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente referida, entre inversão ope iudicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Página 5 de 7 5 Assim, a inversão ope iudicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, esposo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g. RESp 881.651/BA e RESp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." No caso em tela, a recorrente não demonstrou a realização do negócio jurídico pelo recorrido, ônus que seria seu, posto que cumpre a si demonstrar a regularidade do serviço prestado, sendo certo que eventual fraude remete a fortuito interno de sua própria atividade, não podendo ser responsabilizado o consumidor que não participou da transação pelos meios eleitos pela recorrente para a contratação e da conferência dos documentos, o que indica se tratar de ônus próprio da atividade da recorrente. Neste mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tanto que resta aprovada a Súmula 479 daquela Corte,

ainda não publicada oficialmente, mas já divulgada que indica ser esta a orientação dominante: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Ao mesmo tempo, tem-se que o recorrido indicou estar tomando as providências necessárias para o levantamento das demais inscrições devidas, o que elide o princípio estabelecido pela Súmula 386 do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de inscrições legítimas afasta a indenização por força da inscrição ilegítima, porque restrito o crédito por outras razões. Página 6 de 7 6 Assim, a responsabilidade da recorrente pelos danos causados ao recorrido é medida que se impõe. B) Do valor indenizatório: No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os precedentes desta Turma Recursal, devendo ser mantida a indenização em R\$ 5.100,00. Assim, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Pela sucumbência, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Página 7 de 7 7

**Acórdão.: 8423 Livro.: Páginas.:**  
010. 2011.0001723-4/1 - Ação Originária - 2009.0001231-9/9  
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC  
EMBARGANTE.....: MARCOS BARBOSA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO.....: NANI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
INTERESSADO.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
ADVOGADO.....: SABRINA FAVERO  
ADVOGADO.....: JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO  
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL  
SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2011.1723-4/1. Embargante: MARCOS BARBOSA RAMOS DA SILVA. Embargado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO MERA IRRESIGNAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Infere-se que o questionamento trazido pelo Embargante revela apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo o Embargante buscar a reforma do decisor perante os Tribunais Superiores. No caso em exame, não se evidencia a omissão apontada pelo embargante quanto à exclusão da taxa de abertura de crédito das parcelas vencidas e vincendas, eis que na r. sentença monocrática já constou o valor correto a ser pago em cada parcela, sem a incidência das taxas, qual seja, R\$ 429,61 (fls. 88). Ao fazer uso da expressão omissão pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada. Desta feita, não merecem acolhimento os embargos declaratórios. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão.: 8486 Livro.: Páginas.:**  
011. 2011.0008360-6/4 - Ação Originária - 2009.0001072-0/5  
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC  
EMBARGANTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS  
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
INTERESSADO.....: PAULO BASILIO FRIGHETTO JUNIOR  
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
Embargos de Declaração nº 2011.0008360-6/4 Embargante: Mapfre Vera cruz Seguradora S.A Embargado: Paulo Basilio Frighetto Junior Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos não acolhidos. RELATÓRIO: Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida no v. Acórdão, alegando existência de contradição no julgado, tendo em vista que a condenação foi baseada na tabela da lei 6.194/74. Aduz que o perito não se baseou na referida tabela para elaborar o laudo, portanto, não poderia ter sido utilizada. VOTO: Os presentes embargos de declaração retratam apenas o inconformismo da embargante com o v. Acórdão de f. 264, contrário aos seus interesses. O v. Acórdão de f. 264 considerou os documentos de f. 231 e 243, nos quais consta informação expressa do Perito do IML, de que para a elaboração dos laudos relativos ao Seguro DPVAT utiliza a tabela da Lei 6.194/74. Voto, portanto, pela improcedência dos embargos de declaração (f. 266 à 270). ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido da improcedência dos embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 2

**Acórdão.: 8515 Livro.: Páginas.:**  
012. 2011.0010325-7/3 - Ação Originária - 2008.0000865-2/0  
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC  
EMBARGANTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER  
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH  
INTERESSADO.....: EDERSON LUCAS BORTHOLASSI  
ADVOGADO.....: NANI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
Embargos de Declaração nº 2011.0010325-7/3 Embargante: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A. Embargado: Ederson Lucas Bortholassi Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas



Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA CARÁTER PROTETÓRIO DESPROVIMENTO MULTA (CPC, art. 538, parágrafo único). RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Está expresso na r. sentença que "o valor da indenização tem por base o salário mínimo da data do ajuizamento da ação", o que está de acordo com a segunda parte do Enunciado 9.6 das Turmas Recursais do Paraná. A embargante tenta, por meio de embargos de declaração, modificar o julgado: ajuizou dois recursos de embargos de declaração para o mesmo fim (f. 251 à 253 e 270 à 273). Afirma que existe erro material na r. sentença, no sentido de que há equívoco quanto ao valor do salário mínimo. Alega que "na data do sinistro o salário mínimo era de R\$ 350,00" (f. 252). Alega, ainda, que requereu, por meio de recurso inominado, consideração do salário mínimo da época do sinistro e acrescenta que "Mesmo que não seja considerada tal vertente, é necessário ressaltar que se trata de evidente equívoco realizado nos autos na medida em que o salário mínimo utilizado foi errôneo" (f. 272). Ora, na época do ajuizamento da ação o salário mínimo era de R\$ 415,00, conforme consta na r. sentença. Nota-se que a embargante tenta induzir o Juízo a erro e que, inclusive, já induziu, conforme se depreende das r. decisões monocárnicas de f. 260 e 268. Há nítida protelação. Voto, portanto, pela improcedência dos embargos de declaração e pela aplicação da multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido da improcedência dos embargos de declaração (f. 270 à 273) e condenam a embargante ao pagamento de multa ao embargado, no valor de 1% do valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 8514 Livro.: Páginas..:**

013. 2011.0012012-9/0 - Ação Originária - 2010.0000005-5/4

COMARCA.....: Palmeira - JECI

IMPETRANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PALM

INTERESSADO.....: ARISTEU GUTSTEIN

ADVOGADO.....: AIRTON VIDA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2011.12012-9/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmeira-PR Impetrante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Impetrada: Juíza Supervisora do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmeira-PR Juiz Relator originário: Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE RECURSO INOMINADO DECISÃO NO SENTIDO DE "AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO, UMA VEZ QUE O MESMO FOI INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA" CONCESSÃO DA ORDEM REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUIZADOS ESPECIAIS POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - JUIZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INOMINADO COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - LM 1 DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ORDEM CONCEDIDA. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: A ordem deve ser concedida. É pacífico, nesta Turma Recursal, entendimento no sentido do cabimento de recurso inominado contra decisão de rejeição de impugnação a cumprimento de sentença. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO INOMINADO. INCABÍVEL O PRESENTE MANDAMUS. DECISÃO EM QUE HÁ RECURSO ESPECÍFICO CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II DA LEI 12.016/09. NÃO CONHECE. (MS n. 2010.0014320-9/0, Juiz Relator Luiz Cláudio Costa, julg. 24/03/2011) Voto, portanto, pela concessão da segurança e, consequentemente, no sentido da determinação de remessa dos autos originários a esta Turma Recursal, para apreciação do recurso inominado, tendo em vista, inclusive, que a parte recorrida já apresentou resposta ao recurso. LM 2 ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, no sentido da concessão da segurança, nos termos do voto. Consequentemente, determina-se solicitação de remessa dos autos originários a esta Turma Recursal, para apreciação do recurso inominado. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

**Acórdão..: 8513 Livro.: Páginas..:**

014. 2011.0014786-0/1 - Ação Originária - 2010.0000550-0/6

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO

AGRAVADO.....: ANDRE ROGERIO TORTOLA

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Agravo Interno nº 2011.0014786-0/1. Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Agravado: André Rogério Tortola Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende AGRAVO INTERNO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE A AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS APURAÇÃO DE VALORES MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - TESE INSUBSISTENTE E REITERADAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ENTENDÊ-LO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL, QUANTO À ILEGALIDADE DO REPASSE E CONSEQUENTE COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS DO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em

jurisprudência unânime desta Turma Recursal. A referida decisão monocárnica encontra-se em plena sintonia com jurisprudência já consolidada nesta Turma, estando calçada, pois, no caput do artigo 557 do CPC, que vem a legitimar o uso de decisões monocárnicas do relator, tal como lançado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, voto por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo interno e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 8512 Livro.: Páginas..:**

015. 2012.0000389-7/0 - Ação Originária - 2009.0002540-5/6

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

IMPETRANTE.....: HILDA BLOCK

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO FADEL

ADVOGADO.....: GIORGIA PAULA MESQUITA

ADVOGADO.....: CHARLES EMMANUEL PARCHEN

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Mandado de Segurança nº 2012.0000389-7/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Impetrante: Hilda Block Impetrado: Juiz Supervisor do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Juiz Relator originário: Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO ATO LEGAL - ORDEM DENEGADA. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: As informações existentes nos presentes autos demonstram que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra. Em que pese a Lei 1.060/50 estabelecer que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta uma simples declaração feita pela parte interessada, na qual alegue não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, por certo que o magistrado não está obrigado a conceder o pedido, pois existindo elementos suficientes nos autos, a ele é facultado indeferir o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou determinar sua comprovação. O comprovante de rendimentos de f. 91 revela que a impetrante recebe mensalmente a título de aposentadoria o valor líquido de R\$ 2.728,04, o que demonstra, assim, possibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família da impetrante. Demais, como bem observou o Ministério Público (f. ), não há prova da alegação de que a impetrante "(...) necessita de cuidados especiais de saúde e alimentação, além dos medicamentos periódicos necessários" (f. 05). Voto, portanto, pela denegação da segurança. ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, no sentido da denegação da segurança, nos termos do voto supra. Ante resultado do julgamento, condensa-se a impetrante ao pagamento das custas processuais. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 8511 Livro.: Páginas..:**

016. 2012.0000391-3/0 - Ação Originária - 2010.0000811-2/8

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE

ADVOGADO.....: JULIANO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO.....: GUILHERME CAMILLO KRUGEN

RECORRIDO.....: ANDRÉ CROZARIOLLI COSTA

ADVOGADO.....: ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000391-3 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: ANDRÉ CROZARIOLLI COSTA Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE REGISTRO E SERVIÇO RECEBIDO POR PARCELA ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA REPETITIVA JÁ AMPLAMENTE DEBATIDA POR ESTA TURMA. Recurso desprovido. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição relativa a tarifa de cadastro, tarifa de registro e serviço recebido por parcela. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança. Nestes termos, consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez



que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo devidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, assim, pelo desproimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desproimento ao recurso inominado. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 8510 Livro..: Páginas..:**

017. 2012.0000402-7/0 - Ação Originária - 2009.0000003-6/4

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO

RECORRIDO.....: FERNANDO LUIZ FOTOLAN

ADVOGADO.....: ROBERTA ELISA DAMIAO BEFFA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO BEFFA

ADVOGADO.....: MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000402-7/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia-PR Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. Recorrido: FERNANDO LUIZ FOTOLAN Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA DÉBITO QUITADO - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RECURSO SOB FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE SEGUNDO DÉBITO, DIVERSO DO INCLuíDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO FALTA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE SEGUNDO DÉBITO VALOR MÓDICO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 3.500,00) MANUTENÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desproimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 8509 Livro..: Páginas..:**

018. 2012.0000404-0/0 - Ação Originária - 2010.0000497-7/6

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: DILSON VIEIRA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.404-0/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: DILSON VIEIRA Recorrido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO À TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS COBRANÇA ABUSIVA RESTITUIÇÃO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES. Recurso provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança de verba a título de "Serviços de Terceiros": trata-se de custo administrativo que deve ser suportado pela instituição financeira. Nestes termos: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)". (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS

TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo devidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo provimento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal do Paraná no sentido do provimento do recurso inominado, para condenação da parte ré à devolução, à parte autora, de forma simples (não em dobro), das quantias pagas a título de "Serviços de Terceiros", e para exclusão da cobrança desta verba quanto às prestações vencidas. Sem condenação a pagamento de verbas de sucumbência, ante resultado do julgamento. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 8508 Livro..: Páginas..:**

019. 2012.0000422-9/0 - Ação Originária - 2010.0000001-4/0

COMARCA.....: Campina da Lagoa - JECI

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: ITYARA CRISTINA BUSETTI

ADVOGADO.....: MICHELI VIEIRA DE ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000422-9/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Campina da Lagoa-PR Recorrente: CLARO S/A Recorrida: ITYARA CRISTINA BUSETTI Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TELEFONIA AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO PELA AUTORA - FRAUDE DE TERCEIRO INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.175,00) SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PARA PREVENIR NOVO ATO ILÍCITO MANUTENÇÃO - ENUNCIADO N.º 1.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 1 RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desproimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 2

**Acórdão..: 8507 Livro..: Páginas..:**

020. 2012.0000428-0/0 - Ação Originária - 2009.0000014-2/3

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: JAMIL MOURA

ADVOGADO.....: EVERTON SANTANA ALVES

RECORRIDO.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO.....: FERNANDA QUERINO DO PRADO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.428-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia Recorrente: Jamil Moura Recorrida: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO PREENSISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES CUJA ILEGITIMIDADE NÃO RESTOU DEMONSTRADA - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL SÚMULA 385 DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Dispõe a Súmula 385 do STJ que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente LM 1 legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Considerando que o Autor possuía contra si outra inscrição precedente (fls. 11) e não demonstrou a ilicitude dela, descabido o pleito indenizatório. ACORDAM os Juizes desta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a r. sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). Ante respectiva sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

**Acórdão..: 8506 Livro..: Páginas..:**

021. 2012.0000433-1/0 - Ação Originária - 2010.0000478-0/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI  
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH  
 RECORRIDO.....: ROSELI HENRICHSEN  
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER  
 ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.433-1/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Recorrido: Roseli Henrichsen Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO EM 12.8.2007 - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DAS TURMAS RECURSAIS - SÚMULA 30 TJPR E SÚMULA 474 DO STJ - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO - LAUDO DO IML: "resultou em redução funcional de movimentação do pescoço associada à síndrome dolorosa em 5% em caráter definitivo" - NECESSIDADE DE NOVO EXAME PELO "INSTITUTO MÉDICO LEGAL OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUIZ" (Súmula 30 LM 1 do TJ-PR) ANULAÇÃO DA SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME LAUDO DEVERÁ CONTER O GRAU DE INVALIDEZ EXPRESSO EM PERCENTUAL, considerando o total da invalidez em relação à integridade física do autor (soma do percentual relativo à redução de movimentação do pescoço com o percentual relativo à síndrome dolorosa). Recurso prejudicado. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Há necessidade de novo exame, nos termos da ementa. Assim, a r. sentença deve ser anulada e os autos devem ser remetidos ao juízo de origem para realização do referido exame. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido da anulação da r. sentença e da consequente determinação de novo exame, conforme ementa supra. LM 2 Ante resultado do julgamento não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

**Acórdão...: 8505 Livro...: Páginas...:**

022. 2012.0000443-2/0 - Ação Originária - 2010.0002508-3/5

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)  
 RECORRENTE.....: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA  
 ADVOGADO.....: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK  
 ADVOGADO.....: ADEMIR MAÇANEIRO  
 ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA  
 RECORRIDO.....: NARA CATIUSCA VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO.....: LUZIA BELINI VOLPI  
 ADVOGADO.....: MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000443-2/0 Origem: 9º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba-PR Recorrente: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. Recorridas: NARA CATIUSCA VOLPI RODRIGUES DOS SANTOS E LUISA BELLINI VOLPI. Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA. Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE. RECURSO INOMINADO EXTRAVIDO DE BAGAGEM EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ÔNIBUS PERDA DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DA PERDA DA BAGAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESCAZO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 4.2 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 3.000,00) SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, com exceção do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, que devem incidir a partir da sentença, conforme Enunciado n. 12.13 das Turmas Recursais do Paraná. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Com exceção do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, que devem incidir a partir da sentença, conforme Enunciado n. 12.13 das Turmas Recursais do Paraná, confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso inominado. ACORDAM os juizes integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para o fim de determinar que a correção monetária e os juros de mora incidirão a partir da decisão condenatória. Ante sucumbência parcial, condena-se a recorrente ao pagamento de 90% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado das partes recorridas, estes fixados em 15% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Página 2 de 2

**Acórdão...: 8504 Livro...: Páginas...:**

023. 2012.0000458-2/0 - Ação Originária - 2010.0000309-9/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO  
 RECORRIDO.....: MARCOS FERREIRA  
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR  
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO  
 ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000458-2 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO Recorrido: MARCOS FERREIRA Juiz Relator originário: cargo vago - HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇO DE TERCEIRO E SERVIÇO RECEBIDO POR PARCELA - ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA REPETITIVA JÁ AMPLAMENTE DEBATIDA POR ESTA TURMA. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição relativa a tarifa de cadastro, serviços de terceiro e serviço recebido por parcela. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança. Nestes termos, consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo desprovemento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão...: 8503 Livro...: Páginas...:**

024. 2012.0000463-4/0 - Ação Originária - 2010.0000717-6/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO  
 ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO  
 RECORRIDO.....: GIVANIL DA SILVA  
 ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000463-4/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A. (nova denominação do Banco Fina S.A.) Recorrido: Givanil da Silva Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS A TÍTULO DE "TAC", "TEC", "REGISTRO DE CONTRATO" E "SERVIÇOS DE TERCEIROS" ABUSIVIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROVA COMPLEXA - TESE AFASTADA. Recurso inominado desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: 1. Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência parcial de pedido de restituição de verbas cobradas a título de "TAC", "TEC", "serviços de terceiros" e "registro de contrato". 2. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. 3. Especificamente quanto ao mérito, a matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança. Consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO



INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo desproimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desproimento do recurso inominado. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão.: 8502 Livro.: Páginas.:**

025. 2012.0000466-0/0 - Ação Originária - 2010.0000494-2/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: SELVINA APARECIDA LEMES DE CAMPOS

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000466-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrida: SELVINA APARECIDA LEMES DE CAMPOS Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E CUSTOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES, CONFORME SENTENÇA. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição relativa a tarifa de cadastro e custos de serviços de terceiros. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade das referidas tarifas e da consequente necessidade de respectiva restituição, de forma simples, conforme r. sentença. Nestes termos, consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo desproimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do

desproimento do recurso inominado. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão.: 8501 Livro.: Páginas.:**

026. 2012.0000471-1/0 - Ação Originária - 2010.0000077-4/4

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MELINA COUTINHO MACCEO

ADVOGADO.....: ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

ADVOGADO.....: GLAUCIO MIAKI

ADVOGADO.....: MARCELA MENDES STICANELLA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000471-1/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte-PR Recorrente: MELINA COUTINHO MACCEO KAZAMA Recorrida: BRASIL TELECOM S/A Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TELEFONIA ILEGALIDADE DA COBRANÇA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO FALTA DE PROVA DE EFETIVA EXISTÊNCIA DE DÉBITO COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS E NÃO SOLICITADOS - CONDENÇÃO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 7.500,00) - INSURGÊNCIA RECURSAL ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS NÃO CONFIGURAÇÃO MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desproimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão.: 8500 Livro.: Páginas.:**

027. 2012.0000476-0/0 - Ação Originária - 2010.0000925-6/8

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: SANDRA REGINA DE ARAUJO STRAMARO

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000476-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrida: SANDRA REGINA DE ARAUJO STRAMARO Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TAC), REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição relativa a tarifa de cadastro (TAC), tarifa de registro de contrato e custos de serviços de terceiros. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal. Consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo

consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo desprovidimento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão.: 8499 Livro.: Páginas.:**

028. 2012.0000481-2/0 - Ação Originária - 2010.0000489-1/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: ANTONINA MARTINS ALVES

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000481-2/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: ANTONINA MARTINS ALVES Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TAC) E CUSTOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DESTAS VERBAS DE FORMA SIMPLES - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. Recurso desprovido. Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição relativa a tarifa de cadastro (TAC) e custos de serviços de terceiros. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal. Consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo desprovidimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão.: 8522 Livro.: Páginas.:**

029. 2012.0000488-5/0 - Ação Originária - 2008.0000485-9/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: VALÉRIA GHELARDI ALVES DE SOUZA

ADVOGADO.....: FERNANDO RAMOS OGA

RECORRIDO.....: ROSANGELA DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO.....: ILDO FORCELINI

ADVOGADO.....: CATIA GRACIELE GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000488-5/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: FININVEST S.A. Recorrida: ROSANGELA DE OLIVEIRA SOUSA Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPRA CANCELADA PELO CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO N. 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - DEVER DE INDENIZAR CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) VALOR MÓDICO - MANUTENÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 2

**Acórdão.: 8521 Livro.: Páginas.:**

030. 2012.0000490-1/0 - Ação Originária - 2007.0000126-0/9

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: HUGO MARTINS

ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº 2012.0000490-1/0 Recorrente: Itau Unibanco S.A. Recorrido: Hugo Martins Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POUPANÇA IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO INOMINADO ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR SENTENÇA PROLATADA NA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO REPETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FEITAS POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AS QUAIS JÁ FORAM APRECIADAS PROCESSO ANTERIOR JÁ EXTINTO FALTA DE ALEGAÇÃO DO RECORRENTE SOBRE ATUAL PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso desprovido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: O recorrente alega duas questões: a) julgamento extra petita na fase de conhecimento; b) excesso de execução, no sentido de que "O MM. Juízo a quo entendeu por bem julgar IMPROCEDENTE a Impugnação a Execução, condenando o Recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 34.558,38 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos)" (f. 363/364). primeira questão se refere à r. A sentença da fase de conhecimento, a qual já transitou em julgado: portanto, não se verifica causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença: na fase de respectivo cumprimento não há possibilidade de modificação da sentença da fase de conhecimento. Nestes termos: EXECUÇÃO. VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA OCORRIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRANSMISSÃO À FASE EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. NULIDADE AFASTADA. MATÉRIA SUSCITADA PELA PRIMEIRA VEZ EM MEMORIAIS. PRECLUSÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PORTARIA MINISTERIAL. EFEITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não têm o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução. (...) (REsp 695.445/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/05/2008) Quanto à segunda questão apresentada pelo recorrente, verifica-se que se refere à fase de cumprimento de sentença iniciada (f. 212 à 219) logo após trânsito em julgado da r. sentença da fase de conhecimento: o primeiro processo de cumprimento de sentença iniciado nestes autos já está extinto (f. 260/261), justamente com base em acolhimento de exceção de pré-executividade (f. 236 à 248) que contém certos argumentos repetidos no presente recurso inominado (f. 357 à 368). Explico melhor: Note-se que logo após trânsito em julgado da r. sentença da fase de conhecimento o credor requereu cumprimento de sentença, no valor de R \$ 34.558,38 (trinta e quatro mil e quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos) (f. 212 à 219). seguida, o executado apresentou Em exceção de pré-executividade, inclusive com alegação no sentido de excesso de execução (f. 236 à 248). A exceção de pré-executividade foi acolhida: o processo de cumprimento de sentença foi extinto com base no inciso I do art. 618 do CPC. Posteriormente, iniciou-se novo processo de cumprimento de sentença (f. 299 à 306), com valor diverso e inferior ao anterior (f. 212 à 219). Impugnação ao segundo cumprimento de sentença (f. 326 à 333) foi julgada improcedente (f. 346 à 349). No presente recurso, interposto contra o julgamento de improcedência da referida impugnação, o recorrente repete as alegações de excesso de execução: demonstra inconformismo quanto ao valor de R\$ 34.558,38 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos). Portanto, o recurso deve ser desprovido também neste ponto, pois não se refere ao valor do segundo processo de cumprimento de sentença, mas ao valor do primeiro, que já está extinto. Voto, assim, pelo desprovidimento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovidimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado do recorrido, estes fixados em 20% do valor da execução. O julgamento foi presidido pela Sr. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão.: 8520 Livro.: Páginas.:**

031. 2012.0000507-6/0 - Ação Originária - 2010.0001058-5/5

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ROBERTO APARECIDO GROLA



ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000507-6/O Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: ROBERTO APARECIDO GROLA Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CUSTOS ADMINISTRATIVOS IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR ABUSIVIDADE - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES, NÃO EM DOBRO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO FEITO PELO CONSUMIDOR - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA. Recurso parcialmente provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO: VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição relativa a "Serviços de Terceiros", "Tarifa de Cadastro", "Registro" e "Serv. Receb. p/ Parcela". Há condenação à restituição em dobro. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança e da possibilidade de restituição, porém de forma simples. Nestes termos, consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Quanto à correção monetária, o respectivo pedido da parte recorrente deve ser atendido parcialmente: a correção monetária deve ser contada a partir de cada desembolso feito pelo consumidor, pois trata-se de mera atualização do valor da moeda. Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, para modificação do termo inicial da correção monetária, que deverá ser contada a partir de cada desembolso feito pelo consumidor e para afastamento da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juiza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8519 Livro.: Páginas.:

032. 2012.0000508-8/O - Ação Originária - 2010.0000808-0/O

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARTINHO PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000508-8/O Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: MARTINHO PACHECO DOS SANTOS Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE "TARIFA DE COBRANÇA" E "TAC" ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para exclusão da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição relativa a "tarifa de cobrança" e "TAC". Há condenação à repetição em dobro. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança e da possibilidade de restituição, porém de forma simples, não em dobro. Nestes termos, consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC -

DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juiza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para afastamento da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juiza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8518 Livro.: Páginas.:

033. 2012.0000509-0/O - Ação Originária - 2010.0000436-3/8

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ANDREIA REGINA FERREIRA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000509-0/O Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Recorrida: ANDRÉIA REGINA FERREIRA Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE "TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO" E "TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ" ABUSIVIDADE SENTENÇA CONDENATÓRIA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO RECURSO EXCLUSIVO PARA RESTITUIÇÃO SIMPLES PROVIDO CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DAS TURMAS RECURSAIS AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: O recurso inominado interposto pelo réu deve ser provido, ante cancelamento do Enunciado 2.3 das Turmas Recursais do Paraná e ausência de má-fé do banco quanto à cobrança das tarifas ilegais. Nestes termos: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso inominado, para exclusão da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante resultado do julgamento não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pela Sra. Juiza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 8517 Livro.: Páginas.:

034. 2012.0000510-4/O - Ação Originária - 2010.0000926-1/O

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: ADAIR MENDES DA SILVA

ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000510-4/O Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO Recorrido: ADAIR MENDES DA SILVA Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO ABUSIVIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFA INDEVIDA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO COMPLEXIDADE DA NATUREZA DA CAUSA AFASTADA MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA RSSTITUIÇÃO EM DOBRO DE TODOS OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE REFORMA PARCIAL, EXCLUSIVAMENTE PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES. Recurso parcialmente provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição, em dobro, relativa a tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros. O Juizado Especial é competente para o julgamento: não se trata de causa de natureza complexa: para alcance do valor da condenação há necessidade de meros cálculos aritméticos. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança das tarifas em questão e da possibilidade de restituição, porém de forma simples, ante cancelamento do Enunciado 2.3 das Turmas Recursais do Paraná e da ausência de má-fé do banco. Nestes termos: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo devidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juiza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para afastar a condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão.: 8516 Livro.: Páginas.:**  
035. 2012.0000512-8/0 - Ação Originária - 2010.0001052-9/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
RECORRIDO.....: SANDRA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA  
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000512-8/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Recorrida: SANDRA REGINA DA SILVA Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVIDADE. RECURSO EXCLUSIVO PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVERÁ SER FEITA DE FORMA SIMPLES, ANTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição relativa de tarifas cobradas a título de encargos administrativos. Há condenação à restituição em dobro. A recorrente requer, exclusivamente, exclusão da condenação à restituição em dobro: não demonstra inconformismo quanto à restituição simples. A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança em questão e da possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente, porém de forma simples, ante cancelamento do Enunciado 2.3 das Turmas Recursais do Paraná e ausência de má-fé da instituição financeira. Nestes termos: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS

- DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) Voto, portanto, pelo provimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento recurso inominado, para afastamento da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante resultado do julgamento, não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão.: 8537 Livro.: Páginas.:**

036. 2012.0000513-0/0 - Ação Originária - 2010.0000545-8/5

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC  
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
RECORRIDO.....: VOLNEI LUIZ CECON  
ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE LORGA  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000513-0/0 Origem: 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Recorrido: VOLNEI LUIZ CECON Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO DO CARTÃO AUSÊNCIA DE USO DO CARTÃO COBRANÇA INDEVIDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO FALTA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DO DÉBITO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: 1 Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 2

**Acórdão.: 8536 Livro.: Páginas.:**

037. 2012.0000517-7/0 - Ação Originária - 2010.0001020-2/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS  
RECORRIDO.....: IRENE JUSINSKAS DONATTI  
ADVOGADO.....: ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: REJANE SANCHES  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000517-7/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BANCO ITAÚ S/A Recorrida: IRENE JUSINSKAS DONATTI Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFAS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: 1. Decadência rejeição: não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Precedente do STJ: AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010. 2. Tarifas cobradas a título de encargos administrativos - abusividade: os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. Nestes termos: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (2ª Turma Recursal; Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) 3. Repetição do indébito em dobro não cabimento: ausência de má-fé do banco e cancelamento do Enunciado 2.3 das Turmas Recursais do Paraná. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para afastar a condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte



recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão...: 8535** **Livro...:** **Páginas...:**  
038. 2012.0000522-9/0 - Ação Originária - 2010.0000943-8/0  
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN  
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
RECORRIDO.....: JUAREZ SILVA PEREIRA  
ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000522-9/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: BANCO ITAUCARD S/A Recorrido: JUAREZ SILVA PEREIRA Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DE TARIFAS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVIDADE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: 1. Decadência rejeição: não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, a partir do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Ver precedente do STJ: AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010. 2. Tarifas a título de encargos administrativos - abusividade: os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. Nestes termos, consigne-se a seguinte ementa: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (2ª Turma Recursal; Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) 3. Repetição do indébito em dobro não cabimento STJ cancelamento do Enunciado 2.3 da TR/PR: o Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carne (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETTI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- Resp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n. 2.3 da TR/PR, o qual previa a restituição dobrada. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para afastamento da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão...: 8534** **Livro...:** **Páginas...:**  
039. 2012.0000525-4/0 - Ação Originária - 2010.0000874-2/0  
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A  
ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO  
RECORRIDO.....: PAULO SAKAE KANEGAE  
ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000525-4/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BANCO FINASA BMC S/A Recorrido: PAULO SAKAE KANEGAE Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE VERBAS A TÍTULO DE "SERVIÇOS CORRESP. NÃO BANCÁRIO" E "PAGAMENTOS SERVIÇOS TERCEIROS" - ABUSIVIDADE NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO, PORÉM DE FORMA SIMPLES, NÃO EM DOBRO COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA O JULGAMENTO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. Recurso parcialmente provido, exclusivamente para exclusão da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Trata-se de recurso contra r. sentença de procedência de pedido de restituição, em dobro, relativa a "Serviços Corresp.

Não Bancário" e "Pagamentos Serviços Terceiros". A matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, no sentido da ilegalidade da cobrança e da necessidade de restituição, porém de forma simples. Quanto à alegação de incompetência dos Juizados Especiais, não merece acolhimento, ante desnecessidade de produção de prova complexa: para alcance do valor da condenação há necessidade de meros cálculos aritméticos. Nestes termos, consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaions Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carne, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para afastamento da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão...: 8533** **Livro...:** **Páginas...:**  
040. 2012.0000532-0/0 - Ação Originária - 2009.0001312-3/8  
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC  
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO.....: SUELY DE FATIMA SCHEIFFER  
ADVOGADO.....: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000532-0/0 Origem: 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: BANCO ITAÚ S.A. Recorrida: SUELY DE FÁTIMA SCHEIFFER Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA CONDENATÓRIA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 3.000,00 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MULTA APLICADA AO RÉU, SOB FUNDAMENTO DE CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO INOMINADO DO RÉU PRETENSÕES EXCLUSIVAS DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DE EXCLUSÃO DA MULTA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO MÓDICO EXCLUSÃO DA MULTA EMBARGOS SEM CARÁTER PROTETÓRIO OMISSÃO NA SENTENÇA, QUANTO A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, com exceção da multa, que fica afastada. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Com exceção da multa, pois os embargos de declaração opostos pelo réu não possuem caráter protelatório, uma vez que a r. sentença é omissa quanto a índice de correção monetária, confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para afastamento da multa aplicada ao recorrente. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará 80% das custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinícius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão...: 8532** **Livro...:** **Páginas...:**  
041. 2012.0000538-0/0 - Ação Originária - 2010.0000120-8/4  
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A



ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO.....: OFELIA PAVANELLI SCAPIM  
 ADVOGADO.....: SIMONE COSTA MEISTER  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000538-0/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrido: OFÉLIA PAVANELLI SCAPIM Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU INEVIDA A SUA COBRANÇA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTE DO STJ DECISÃO DE ACORDO COM AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS APLICAÇÃO DA SÚMULA 356 DO STJ IMPOSSIBILIDADE. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em 1 segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI). ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da execução. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva De Resende Juiz Relator 2

**Acórdão.: 8531 Livro.: Páginas.:**

042. 2012.0000541-9/0 - Ação Originária - 2010.0000991-2/7  
 COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
 RECORRIDO.....: MURILO DIAS MARTINS  
 ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000541-9/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Recorrido: MURILO DIAS MARTINS Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAG/TEC) - ABUSIVIDADE CUSTOS DO BANCO IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA RESTITUIÇÃO SIMPLES, ANTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DAS TURMAS RECURSAIS E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO. Recurso parcialmente provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Nesta Turma Recursal está pacificado entendimento no sentido da ilegalidade de cobrança de verbas a título de "TAC" e "TEC" e de que há necessidade de restituição simples das verbas pagas indevidamente. Nestes termos, consignem-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (...)" (Recurso Inominado n. 2010.0009465-9; Juiz Relator Telmo Zaians Zainko; j. 15.12.2011) RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora (Recurso Inominado n. 2012.0000645-6) Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para exclusão da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão.: 8530 Livro.: Páginas.:**  
 043. 2012.0000547-0/0 - Ação Originária - 2010.0000919-5/0  
 COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES  
 RECORRIDO.....: VANETE MARIA OCCHI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES  
 ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000547-0/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: VANETE MARIA OCCHI Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO DECADÊNCIA AFASTADA - COBRANÇA DE TARIFAS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVIDADE - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TURMA RECURSAL ÚNICA - JUROS REMUNERATÓRIOS INCORPORADOS À TARIFA DE CADASTRO NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL ESPECÍFICA QUANTO A ESTE PONTO INSURGÊNCIA RECURSAL, QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, EM DESACORDO COM OS RESPECTIVOS TERMOS DA SENTENÇA MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA CONSTITUIÇÃO EM MORA COM A CITAÇÃO. Recurso parcialmente provido, exclusivamente para afastamento da restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Quanto à alegação de decadência, verifica-se que não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art. 26, CDC), mas de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Ver precedente do STJ: AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010. Especificamente quanto às tarifas em questão, está pacificado nesta Turma Recursal entendimento no sentido de que os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. Nestes termos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ENTENDIMENTO DO STJ - NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto (2ª Turma Recursal - 20120002560-7 - Maringá - Rel.: MARCO VINICIUS SCHIEBEL - - J. 12.07.2012) Quanto aos juros remuneratórios, considerando que as tarifas ilegais não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, verifica-se que, sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isto, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pela parte autora. Quanto à repetição em dobro, a r. sentença deve ser reformada, ante cancelamento do Enunciado n. 2.3 da então Turma Recursal Única e considerando ausência de má-fé da instituição financeira. Quanto à correção monetária, as alegações do recorrente estão em desacordo com os termos da r. sentença: o recorrente alega fixação de correção monetária a partir do desembolso, porém, na r. sentença consta correção monetária a partir da assinatura do contrato: portanto, o respectivo pedido do recorrente não deve ser conhecido. Finalmente, quanto ao marco inicial dos juros de mora, a r. sentença deve ser mantida, pois o devedor foi constituído em mora com a citação. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso inominado, exclusivamente para afastamento da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão.: 8529 Livro.: Páginas.:**

044. 2012.0000571-1/0 - Ação Originária - 2010.0001102-9/6  
 COMARCA.....: Londrina - 2º JEC  
 RECORRENTE.....: BANCO J. SAFRA S/A  
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
 ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI  
 ADVOGADO.....: CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS  
 RECORRIDO.....: TILSON DA SAUDE SOUZA  
 ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO  
 ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO  
 ADVOGADO.....: NATÁLIA FURLAN  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000571-1/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: BANCO J. SAFRA S/A Recorrido: TILSON DA SAUDE SOUZA Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Nesta Turma Recursal está pacificado entendimento no sentido de que os custos administrativos do financiamento bancário não podem ser transferidos ao consumidor, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardarem propriamente relação com a outorga do crédito. Nestes termos: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - ENTENDIMENTO DO STJ - NÃO VINCULANTE - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. (2ª Turma Recursal - 20120002560-7 - Maringá - Rel.: MARCO VINICIUS SCHIEBEL - - J. 12.07.2012) Portanto, a r. sentença deve ser confirmada, com exceção da condenação à restituição em dobro, ante cancelamento do Enunciado 2.3 da então Turma Recursal Única do Estado do Paraná e diante da ausência de prova de má-fé da instituição financeira. Assim, a restituição deverá ser feita de forma simples. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento parcial do recurso nominado, exclusivamente para afastamento da condenação à restituição em dobro: a restituição deverá ser feita de forma simples. Ante sucumbência parcial, condena-se a parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 8528 Livro.: Páginas..:**

045. 2012.0000576-0/0 - Ação Originária - 2010.0000396-0/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: ERMELINA TYMONIUK

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.576-0/0 Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Recorrido: Ermelina Tymoniuik Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE ACIDENTE OCORRIDO EM 16.9.2006 PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO COMPROVADO NOS AUTOS - NATUREZA DA LESÃO ("DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR À DIREITA") IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CIÊNCIA IMEDIATA SOBRE A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU - LAUDO DO IML ATESTANDO O PERCENTUAL DE INVALIDEZ - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL RECONHECIDA - SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.6 DAS TURMAS RECURSAIS. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. LM 1 RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso nominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

**Acórdão..: 8527 Livro.: Páginas..:**

046. 2012.0000580-0/0 - Ação Originária - 2010.0000735-4/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: AFONSO JULIO DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.580-0/0 Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Recorrido: AFONSO JULIO DA SILVA Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO EM 28.04.2007 - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA NATUREZA DA LESÃO ("FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA, COM LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS DE ABDUÇÃO EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO") IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CIÊNCIA IMEDIATA SOBRE A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE INVALIDEZ ATESTADO EM LAUDO DO IML (F. 122) DECISÃO ESCORREITA Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. LM 1 VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso nominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi

presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

**Acórdão..: 8526 Livro.: Páginas..:**

047. 2012.0000589-7/0 - Ação Originária - 2007.0002409-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ADEMIR TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CILA DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado n.º 2012.0000589-7/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO. Recorrido: ADEMIR TEIXEIRA DE SOUZA. Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL RECURSO EXCLUSIVO PARA MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESPROVIMENTO INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) - VALOR MÓDICO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso nominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

**Acórdão..: 8525 Livro.: Páginas..:**

048. 2012.0000610-4/0 - Ação Originária - 2010.0000821-6/5

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: MARCELA VANZELA BONALUMI

ADVOGADO.....: LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000610-4/0 Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A NET LONDRINA LTDA. Recorrida: MARCELA VANZELLA Juiz Relator originário: cargo vago HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA TV A CABO PONTO EXTRA OU ADICIONAL - COBRANÇA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ESCORREITA LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE ALCANCE DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: 1 Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso nominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 2

**Acórdão..: 8524 Livro.: Páginas..:**

049. 2012.0000611-6/1 - Ação Originária - 2007.0000382-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº. 2012.611-6/1. Embargante(s): Paulo Roberto de Souza. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, REDISCUSSÃO, IMPOSSIBILIDADE, MERA IRRESSIGNAÇÃO, POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O recorrente interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, que a Turma Recursal se manifestasse acerca da restituição de juros remuneratórios de forma capitalizada, no presente caso. Os Embargos de Declaração servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo o Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais



Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos suprirla-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). No caso dos autos houve expressa menção de que os juros remuneratórios são aplicados na forma simples, sem, ainda, qualquer contradição. Sendo assim, a sentença foi confirmada. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8491 Livro.: Páginas.:**  
050. 2012.0000735-5/1 - Ação Originária - 2010.0001674-5/6  
COMARCA..... Curitiba - 4º JEC  
EMBARGANTE..... RITA SCHEFFER  
ADVOGADO..... JOHNY ROBERTO BRESSAN  
INTERESSADO..... COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA  
ADVOGADO..... GUILHERME DE SALLES GONÇALVES  
ADVOGADO..... ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN  
ADVOGADO..... RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER  
ADVOGADO..... TRICIANA CUNHA PIZZATTO  
INTERESSADO..... BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
ADVOGADO..... NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA  
JUIZ RELATOR..... GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado n. 2012.735-5/1. Embargante: Rita Sheffer Relator Designado: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ROUBO E FALHA NO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ROUBO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO DE OUTRO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTIDA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO QUE ENSEJA A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão desta Turma Recursal aduzindo a omissão em relação em relação a inversão do ônus da prova e ainda como explicar a razão dos meliantes terem conhecido exato dos valores retirados pela embargante, além de ser necessária a fixação das verbas de sucumbência em relação ao recurso não conhecido relativo à Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. É o necessário relatório. Passo a decidir. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. Com relação à omissão acerca da inversão do ônus da prova, é cediço que cabe ao fornecedor a prova de ter prestado o serviço adequadamente, nos termos do art. 14, da Lei 8.078/90, sendo dele a prova de fatos negativos quando tal circunstancia puder ser elidida por fatos positivos, como já asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Relator em inúmeros casos. Contudo, a situação examinada nestes autos indica a ausência de elementos que indiquem a responsabilidade da instituição financeira. Extraio do acórdão embargado: "Resta saber se tal conduta possui nexo de causalidade com o evento ocorrido em local fora da agência bancária em local não administrado pela instituição financeira. Com efeito, é cediço que um delito que se inicie no interior de uma agência bancária e que se estenda para fora da mesma enseja a responsabilidade da instituição financeira, porque o delito teria se iniciado ainda no local em que deveria ser prestada a segurança ao cliente. Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de indicar que delitos iniciados dentro do estabelecimento comercial enseja a responsabilidade daquele que deveria garantir a segurança dos clientes. Neste sentido: Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Exclutende afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos. - A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. - Por ser a prestação de segurança e o risco insitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a exclutende de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência. - A condenação em danos materiais e morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores em salários-mínimos. - O termo final da pensão devida aos filhos por danos materiais advindos de morte do genitor deve ser a data em que aqueles venham a completar 24 anos. - Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido. (REsp 419.059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 315) E, ainda, recentemente, no EREsp 419059, cuja decisão ainda pende de publicação. Contudo, no caso em tela, a situação é diversa. Não existem elementos mínimos que indiquem que o início da ação criminosa ocorreu no interior da agência bancária, ao revés, a parte recorrida aponta ter ocorrido em local público ou gerido por outro estabelecimento comercial, já fora da agência e não gerido pela instituição financeira, motivo pelo qual não se vislumbra a responsabilidade da instituição financeira pelo evento. Observe-se que a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos eventos ocasionados no interior de suas agências e não nas vias públicas ou fatos ocorridos nos estabelecimentos de outrem, posto que a segurança fora dos espaços por ela ocupados incumbe ao Estado ou ao estabelecimento que administra o referido espaço, no caso a co-ré, que garantia o uso do estacionamento a seus clientes. Acresça-se, ainda, ser especialmente

difícil que alguém soubesse o exato numerário sacado pela recorrida apenas por estar dentro da agência bancária, sendo certo que o assalto ocorreu em local externo à agência." Não há dúvidas de que o serviço foi prestado em dissonância com a determinação legal. Contudo, a questão é que não se vislumbra nexo lógico que entre o serviço prestado e a subtração ocorrida, posto que a mesma ocorreu fora da instituição financeira, quando então a segurança deveria ser promovida ou pelo Estado ou pelo estabelecimento da co-ré. Com relação à descumbrência do ônus da ação criminosa não ter se iniciado no interior da agência, necessário se faz indicar que a própria embargante aponta que o fato foi realizado no estacionamento da Comércio Medicamentos Maeoka Ltda., além de não existir elementos mínimos que indiquem que a ação iniciou-se no interior da agência bancária como já apontado e tampouco ser obrigatória e nem ao menos a descrição dos criminosos de forma a permitir eventual identificação dos mesmos ou mesmo a verificação dos fatos por outros elementos de prova, não existindo elementos mínimos que indiquem que o fato iniciou-se no interior da agência. Com relação aos honorários de sucumbência, assiste razão à embargante, devendo ser condenada a recorrente Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargante no montante equivalente a 20% do valor da condenação, ante a complexidade do feito e o zelo profissional empregado pelo respectivo patrono. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. Vencida na questão relativa ao mérito em relação ao recurso Banco Itaú S/A a Dra. Giani Maria Moreschi, que lhe negava provimento. O julgamento foi presidido pelo Juiz Gustavo Tinoco de Almeida, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Fabiana Silveira Karam.

**Acórdão.: 8441 Livro.: Páginas.:**  
051. 2012.0000748-1/1 - Ação Originária - 2009.0002124-5/3  
COMARCA..... Curitiba - 3º JEC  
EMBARGANTE..... UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS  
ADVOGADO..... LIZETE RODRIGUES FEITOSA  
ADVOGADO..... EDUARDO BATISTEL RAMOS  
ADVOGADO..... CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA  
EMBARGANTE..... JOSE RICARDO BOSCARDIN  
ADVOGADO..... FRANIELE STIVAL  
JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

Embargos de declaração n. 2012.0000748-1/1 Origem: 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Embargantes: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e JOSÉ RICARDO BOSCARDIN Embargados: os mesmos Juíza Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator designado: Flávio Doriva de Resende AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECORRENTE, UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, E PELO RECORRIDO, JOSÉ RICARDO BOSCARDIN - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO - VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO FEITO POR ESTA TURMA RECURSAL CONSEQUENTE SUBSISTÊNCIA DA R. SENTENÇA. Embargos de declaração prejudicados. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Verifica-se, de ofício, intempestividade do recurso inominado interposto nos presentes autos (f. 238 à 251). recorrente foi intimada da r. A sentença no dia 12/07/2011; portanto, no dia 13/07/2011 iniciou-se o prazo, de dez dias, para interposição do recurso inominado (f. 231). Na mesma data (13/07/2011) a recorrente opôs embargos de declaração contra a r. sentença (f. 232). Portanto, no dia 13/07/2011 iniciou-se prazo de suspensão para interposição do recurso inominado. Nestes termos, consignem-se a seguinte lição, de DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO: "No processo especial dos Juizados Cíveis, os embargos declaratórios apenas suspendem o prazo para a interposição do recurso previsto no art. 41. Neste ponto, distancia-se da norma codificada (art. 538, caput, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.950, de 13-12- 1994) referente aos embargos de declaração, em que se prescreve que eles interrompem o prazo para outros recursos. Sensível, pois, a diferença de tratamento que ao mesmo recurso é dada pelo Código e pela lei especial dos Juizados Cíveis (Lei n. 9.099/95). No sistema codificado, o prazo começa a correr de novo, por inteiro, a partir da intimação da decisão monocrática ou do acórdão nos embargos de declaração. Já no processo especial dos Juizados Cíveis, a parte só dispõe do que sobeja, é dizer, com a intimação da decisão, nos embargos declaratórios, volta a fluir o prazo para recurso somente pela parcela que restava, quando da interposição dos embargos, para o seu esgotamento. Assim, para exemplificar, se a parte oferece embargos declaratórios no quinto dia do prazo recursal (que no processo especial é de 10 dias art. 42), receberá de volta, a partir da intimação da decisão nos embargos, o sobejo do que faltava para consumir-se por inteiro - os restantes cinco dias" (Juizados Especiais Cíveis, Comentários à Lei n. 9.099, de 26-9-1995, Editora Saraiva, p. 212/213). No dia 28/09/2011 a recorrente foi intimada da r. sentença dos embargos de declaração; portanto, no dia 29/09/2011 recomeçou, em continuação, o prazo remanescente, de 9 (nove) dias, para interposição do recurso inominado, que foi interposto somente no dia 10/10/2001 (f. 238), porém o fim do prazo ocorreu no dia 07/10/2011. Assim, verifica-se nulidade absoluta do v. Acórdão prolatado nestes autos (f. 271 à 273), no sentido do conhecimento do recurso inominado, pois não considero a respectiva intempestividade, que é matéria de ordem pública, (...) de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão", conforme escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª edição, p. 713). Nos mesmos termos supra, consignem-se as seguintes ementas: "A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal" (RSTJ 34/456). "A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, inexistindo preclusão a respeito. Verificada a intempestividade do recurso especial em petição prejudicial aos embargos de declaração, impõe-se a anulação da decisão que analisou o mérito recursal. Por consequência, resta prejudicada a análise dos embargos declaratórios" (STJ-3ª T., REsp 884.009-EdCl, Min. Nancy Andrigli, j. 27.9.11, DJ 30.9.11). "Acórdão que tem como tempestiva apelação extemporaneamente interposta viola a regra do art. 508 do CPC" (STJ-2ª T., Resp 11.165, Min. Américo Luz, j. 26.6.91, DJU 26.8.91) Frise-se, por fim, inexistência de trânsito em julgado do v. Acórdão destes autos, o que permite e impõe declaração da nulidade absoluta em questão. Voto, portanto, no sentido da declaração da nulidade absoluta do v. Acórdão de f. 271 à 273 e pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos contra o mesmo Acórdão. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por maioria de votos, no sentido da declaração da nulidade absoluta do v. Acórdão de f. 271 à 273 e no sentido do consequente não conhecimento dos embargos de declaração opostos contra o mesmo Acórdão, subsistindo, assim, a r. sentença prolatada nestes autos. Ante resultado do julgamento, condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais

e ao pagamento de honorários ao Advogado do recorrido, estes fixados em 15% do valor da condenação (Enunciado n. 122 do FONAJE). O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Fabiana Silveira Karam (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Gustavo Tinoco de Almeida (voto vencido). Curitiba, 26.7.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Com a devida vênia ao Eminentíssimo Juiz Relator, divirjo das conclusões apresentadas. Inicialmente cumpre observar que, na visão deste Magistrado, os embargos declaratórios possuem efeito devolutivo restrito às matérias neles aviadas atinentes à omissão, obscuridade ou contradição, posto que caso contrário poder-se-ia examinar quaisquer questões de ordem pública, como o são a prescrição, a intempestividade e as condições de ação, o que a meu sentir parece ofender a disposição do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil que veda a reanálise de questão já decidida anteriormente. No sentido da ausência de devolutividade dos embargos declaratórios à matéria neles ventilada, o Eminentíssimo Professor José Carlos Barbosa Moreira: "Quando a lei a título de exceção, atribui a competência ao próprio órgão a quo para reexaminar a matéria impugnada, o efeito devolutivo, ou não existe (como no caso dos embargos declaratórios), ou fica diferido, produzindo-se apenas após o juízo de retratação (...)". Fora dessas hipóteses, ao órgão a quo é vedado praticar qualquer ato que importe em modificação, total ou parcial, do julgamento, ressalvada a possibilidade de corrigir ex officio ou a requerimento da parte as inexistências materiais (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V11a. Edição, 2003, p. 260). Este mesmo pensamento é partilhado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "O oferecimento de embargos declaratórios não opera o efeito devolutivo, já que não remete ao conhecimento de nenhum outro órgão jurisdicional o exame da decisão inquirida (...)". Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão e sanar seus defeitos" (in Manual de Processo de Conhecimento, 5ª Edição, 2006, p. 556 e 559) O Ministro Luiz Fur, por sua vez, malgrado reconheça a devolutividade nos embargos declaratórios, sustenta que esta é limitada ao postulado da irrevogação: "A devolução nos embargos, tem característica de retratação, na medida que a irrisignação de esclarecimento volta-se para o mesmo Juízo Prolator da decisão" (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 2008, p. 873) Anoto que a restrição ao conteúdo dos embargos e a vedação ao conhecimento de qualquer matéria de ordem pública sem provocação da parte decorre do próprio conteúdo vinculado do recurso, bem como da impossibilidade de alteração da decisão pelo próprio órgão jurisdicional após o julgamento da causa. A não ser assim, se é possível reexaminar matéria atinente à tempestividade, situação relativa ao Juízo de Admissibilidade, que é anterior ao Juízo de Mérito, nos termos explanados pelo Eminentíssimo Professor Barbosa Moreira em seu célebre texto: Que significa não conhecer do recurso (disponível em [http://www.juspodivim.com.br/novo/arquivos/artigos/processo\\_civil/signifi\\_fica\\_nao\\_conhecer\\_recurso.pdf](http://www.juspodivim.com.br/novo/arquivos/artigos/processo_civil/signifi_fica_nao_conhecer_recurso.pdf)) do mesmo modo que indicado em seu Livro Comentários ao Código de Processo Civil, tem-se que não haveria impedimento ao reexame de questões de ordem pública relativas ao mérito do recurso, inclusive eventual prescrição do direito, o que à toda evidência, entendo incabível. Por estes motivos, entendo que não cabe a reanálise dos quesitos de admissibilidade do recurso inominado por ocasião dos embargos declaratórios sem que a parte tenha sustentado tal tese. Ainda que ultrapassada a referida questão, tenho que o recurso inominado foi interposto no prazo. A discussão, conforme relato do Eminentíssimo Juiz Relator, refere-se ao cômputo ou não do dia da oposição dos embargos declaratórios para o cálculo dos dias remanescentes. Com relação ao cômputo, do prazo, tenho que o dia da interposição do recurso de embargos declaratórios não pode ser computado para o fim de contagem do prazo antes da suspensão ocorrida com a sua interposição, porque no momento em que opostos, ocorre a suspensão do prazo. No mesmo sentido ora exposto, quando a regra prevista na Lei 9.099/95 também era aplicável ao Código de Processo Civil, tem-se o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO NÃO SE CONSIDERA, PARA VERIFICAR QUAL O PRAZO RESTANTE, O DIA EM QUE APRESENTADO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DECLARATORIOS RECEBIDOS PARA DECLARAR TEMPESTIVO O ESPECIAL, CORRIGINDO O ERRO DA DECISÃO ANTERIORMENTE TOMADA. (EclI no REsp 7.585/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/1991, DJ 11/11/1991, p. 16145) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. OS EMBARGOS DECLARATORIOS SUSPENDEM - NÃO INTERROMPEM - A FLUENCIA DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. A JURISPRUDENCIA PACIFICA MOSTRA QUE SE NÃO COMPUTA, NA DEDUÇÃO DOS DIAS REMANESCENTES, O EM QUE FORAM PROTOCOLIZADOS OS EMBARGOS. APELAÇÃO QUE SE JULGA TEMPESTIVA, POR UNANIMIDADE. (REsp 20.584/ES, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/1992, DJ 15/06/1992, p. 9234) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. CUMULATIVIDADE DOS JUROS COMPENSATORIOS COM OS MORATORIOS. CABIMENTO. NATUREZA DISTINTA. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL: PARA EFEITO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO, NOS TERMOS DA JURISPRUDENCIA ASSENTE, NÃO SE COMPUTA O DIA EM QUE FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - EM DESAPROPRIAÇÃO, SÃO CUMULAVEIS JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS. ("VERBETE N. 12 DA SUMULASTJ). - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 36.691/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/1993, DJ 27/09/1993, p. 19797) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO. A SUSPENSÃO DO PRAZO OPERA-SE NA DATA EM QUE OPOSTOS OS EMBARGOS DECLARATORIOS, PARA O EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO, COMPUTANDO-SE AO TORNAR A FLUIR, OS DIAS CONSUMIDOS, NADA IMPORTANDO QUE, EM RAZÃO DE PRORROGAÇÃO, EXCEDAM O PRAZO LEGAL PARA EMBARGAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EREsp 11.329/SP, Rel. MIN. COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/12/1993, DJ 04/04/1994, p. 6618) Nestes termos, rejeito a questão de ordem e reconheço a tempestividade do recurso inominado. Era o voto que me cumpria declarar. Curitiba, 26 de Julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..:	8523	Livro..:	Páginas..:
052. 2012.0000847-0/0 - Ação Originária - 2010.0000588-3/9			
COMARCA.....:	Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....:	FRANCISCO BRIVAN COSTA		
ADVOGADO.....:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		
ADVOGADO.....:	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		
ADVOGADO.....:	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA		
RECORRIDO.....:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
ADVOGADO.....:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		
ADVOGADO.....:	JAIME OLIVEIRA PENTEADO		
ADVOGADO.....:	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		
ADVOGADO.....:	FLAVIO PENTEADO GEROMINI		
JUIZ RELATOR.....:	JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES		

Recurso Inominado nº. 2012.0000847-0/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Francisco Erivan Costa. Recorridos: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A. Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO OCORRIDO EM 15/03/2003. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS A CONTAR DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E, EM NÃO HAVENDO PEDIDO, DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DA INCAPACIDADE AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO SEGURADO PARA RECEBER O SEGURO AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO JUNTO AO IML E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA NO CASO EM CONCRETO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No entanto, no mérito, não merece provimento, ante a ocorrência de prescrição. Inicialmente cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública podendo ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Outrossim, em que pese o entendimento desta Turma ser no sentido de que o prazo prescricional inicia-se da ciência inequívoca da incapacidade permanente da vítima, o que, em regra, se dá com a lavratura do laudo pericial pelo IML; há casos concretos em que dada interpretação não pode prevalecer, vez que não se apresenta plausível aceitar que a vítima de acidente automobilístico se submeta a exame pericial quando bem lhe convier, muito tempo após a ocorrência do acidente para reabrir eventual prazo prescricional que inclusive já havia fluído, sob pena de afronta a segurança jurídica. Isso porque, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente encontra respaldo quando se verifica que a vítima do acidente automobilístico não pode realizar anteriormente o exame, quando ocorre causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, ou quando a vítima ainda se encontrava em tratamento decorrente do acidente. O que não ocorreu no presente caso, vez que acostado a inicial somente encontram-se a ficha de internação emitida pelo hospital que o atendeu em 15/03/2003, tendo se submetido a cirurgia em 19/03/2003, não havendo qualquer demonstração nos autos de que posteriormente à cirurgia tenha o autor permanecido em tratamento. Nesse sentido: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. Em que pese a prescrição, nos casos de invalidez permanente, comece a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade, no caso em tela não houve comprovação de tratamento contínuo durante o lapso de tempo entre o período do acidente e o ajuizamento da ação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC. 836817-4 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.12.2011). Conforme ressaltado pelo relator do acórdão acima transcrito: "Porém, no caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 15/06/2009, com a lavratura do Laudo médico mais recente (fl. 32). Isso porque o acidente ocorreu em 21/07/1996 e, somente aproximadamente 13 anos depois se constatou a invalidez permanente, que é aparente uma vez que envolve "diminuição de nível de consciência, perda de memória recente e antiga, deformidade em região parietal direita "afundamento do osso parietal" (fl. 32). Ressalte-se que não é pelo decurso de 13 anos que se reconhece a prescrição do direito do apelante, mas pela ausência de documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante esse período. Pode ocorrer que o laudo tenha sido produzido com a única finalidade de propor a demanda e tentar afastar a prescrição. Sem a prova de que durante esse período o apelante buscou reduzir suas dificuldades físicas, não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez em 2009. O julgador tem a liberdade de apreciar as provas que instruem o processo, indicando na sentença os motivos do seu convencimento, segundo o art. 131 do Código de Processo Civil". Ademais, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em estudo é o trienal previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Isso porque, ao entrar em vigor o novo Código Civil (05/05/2010), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 (20 anos), considerando-se a aplicação deste tendo em vista a data do acidente. Dessa forma, o prazo prescricional trienal deve ter seu início contado da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Assim, na data da propositura da presente ação (05/05/2010) já havia transcorrido in albis o prazo prescricional trienal, estando, portanto, efetivamente prescrita a pretensão do ora recorrente. Pondere-se que foi facultado ao recorrente entrar no despacho de fl. 146 que demonstrasse que permaneceu em tratamento a fim de se verificar a ausência de ciência inequívoca da incapacidade. Contudo, o recorrente não atendeu a referida determinação. Além disso, o documento de fl. 145 não se constituiu em elemento de prova de tratamento contínuo, mas tão apenas expressa uma avaliação realizada no autor em 17/9/2010, após o ingresso na lide e, ainda, expressa que o autor possui marcha claudicante, o que serve para demonstrar que inclusive tinha conhecimento da incapacidade, sem que tivesse ingressado com a ação ou pedido administrativo. Desse forma, não se pode admitir a data do laudo do IML, realizado muitas vezes após o ingresso da lide, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, quando demonstrado, como no caso em questão, que não estava o autor em tratamento contínuo. Assim, a sentença recorrida deve ser mantida para reconhecer que a pretensão da recorrente está fulminada pela prescrição. O voto é, destarte, pelo não provimento do recurso, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição. Ainda, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo-se, contudo se ater ao fato de que fora concedido à recorrente o benefício da gratuidade processual.. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Adriana de Lourdes Simette Juíza de Direito Convocada

Acórdão..:	8498	Livro..:	Páginas..:
053. 2012.0000858-2/0 - Ação Originária - 2010.0000664-6/0			
COMARCA.....:	Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....:	MARIA LUCIA SANTANA		
ADVOGADO.....:	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		
RECORRIDO.....:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		
ADVOGADO.....:	FABIANO NEVES MACIEYWSKI		
ADVOGADO.....:	FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA		
JUIZ RELATOR.....:	MARCO VINICIUS SCHIEBEL		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.858-2 Recorrente(s): Maria Lucia Santana. Recorrido(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Origem: Comarca de Londrina Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ RECORRIDO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO AO REPERIMENTO DO VALOR MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA PORCENTAGEM DO LAUDO SOBRE 40 SALÁRIOS - REVOGAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 - ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL			



DE JUSTIÇA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Página 1 de 8 Trata-se de ação de ressarcimento por seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito em que o segurado pugna pelo pagamento da indenização prevista na Lei nº 6.914/74. O acidente do autor ocorreu em 23.05.1990 e o laudo do IML atesta a invalidez permanente parcial com dor e limitação no joelho à direita e à esquerda. Em sentença, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido com o pagamento no valor de R\$ 3.375,00, correspondente a 25% do montante da indenização, conforme laudo do IML. Recorre a autora irredignada com a decisão singular, pugnando pela sua reforma. Insurge-se a recorrente em face da sentença, pedindo indenização em seu patamar máximo, no valor de 40 salários mínimos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Ainda que ocorrido o acidente em 1990, ou seja, na vigência da Lei 6.194/74, pacífico o entendimento do STJ que ainda assim a indenização deve ser arbitrada conforme o grau de invalidez uma vez que o referido diploma legal apenas fixou um teto até o qual a indenização poderá chegar. Página 2 de 8 Conforme explicado pelo Ministro Raul Araújo por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.355.541 MT (2010/0172653-9). Também não merece prosperar a tese do recorrente de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso, porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos atos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Página 3 de 8 Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011). Analisando o laudo médico realizado junto ao IML (fls. 128), tem-se que elaborado corretamente, uma vez que o médico legista apontou o grau de perda de função em 25% referente à perda funcional do joelho. O valor do seguro obrigatório, na época do acidente, para casos de invalidez permanente, era de 40 salários mínimos e o salário mínimo vigente em 23.05.1990 correspondia ao valor de Cr\$ 3.674,06 (três mil seiscentos e setenta e quatro cruzados novos e seis centavos). Portanto, para se chegar ao valor da indenização devida ao segurado, deverá ser levado em conta o grau de perda Página 5 de 8 de função indicado pelo perito em 25% sobre o valor de Cr\$ 3.674,06 (três mil seiscentos e setenta e quatro cruzados novos e seis centavos) multiplicado por 40, totalizando o montante de Cr\$ 146.962,40 (cento e quarenta e seis mil e novecentos e sessenta e dois cruzados novos e quarenta centavos). Assim, a sentença monocrática deve ser reformada, fazendo jus a reclamante ao recebimento do valor acima, o qual deve ser enviado ao contador do juízo para conversão da moeda, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT. Juros e correção monetária. Os juros moratórios de um por cento ao mês incidirão a partir da citação com fundamento na Súmula 426 do STJ, verbis: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Quanto a forma de incidência da correção monetária, a Turma Recursal do Paraná decidiu o seguinte sobre o assunto: Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve Página 6 de 8 pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. Assim, considerando que não houve pagamento parcial pela recorrida, a correção monetária incidirá desde a data do ajuizamento da ação. Desta feita, dou parcial provimento ao recurso nominado, reformando a sentença monocrática a fim de dar parcial procedência ao recurso, condenando-se a reclamada ao pagamento de 25% sobre o valor de Cr\$ 146.962,40, o qual deve ser calculado pelo contador, com a conversão da moeda de cruzados novos para reais, a título de indenização por seguro obrigatório DPVAT, corrigido monetariamente pela média INPC-IGPDI desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. Diante da sucumbência mínima da recorrente, isenta-se ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9099/95. É este o voto que proponho. Página 7 de 8 O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 8 de 8

**Acórdão.: 8492 Livro.: Livro.: Páginas.: Páginas.:**

054. 2012.0001213-9/0 - Ação Originária - 2009.0000658-1/9

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANDRESSA CRISTINA RUGERI

ADVOGADO.....: MARINA JULIETTI MARINI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1213-9. Origem: 3º Juizado Especial Cível de Cascavel. Recorrente: Andressa Cristina Rugeri. Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA DA SENTENÇA A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, CONFORME PERCENTUAL APURADO PELO MÉDICO LEGISTA IMPRESCINDÍVEL A ELABORAÇÃO DE LAUDO DE EXAME CORPORAL PELO IML IMPOSSÍVEL DE SE AFERIR O REAL GRAU DE INVALIDEZ E O VALOR DA INDENIZAÇÃO

DEVIDO NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO - SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de acidente ocorrido em 10/10/2008. O laudo do IML atesta a invalidez permanente com debilidade permanente dos membros inferiores, sem a devida gradação. Foi realizado pagamento administrativo no montante de R\$ 8.100,00 em 24.07.2009 e a autora pede a diferença da complementação no patamar máximo. Em sentença, o magistrado singular julgou improcedente o pedido. Recorre a autora irredignada com a decisão singular, pugnando pela sua reforma com deferimento da complementação conforme pleiteada em inicial. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Nulidade da sentença. O acidente ocorreu em 10/10/2008, e assim as normas a serem observadas são as contidas na Lei 6.194/74 com as modificações previstas na Lei 11.482/2007. Ocorre que, analisando o laudo médico realizado junto ao IML (fls. 17), tem-se que este foi elaborado de maneira incompleta, uma vez que o médico legista não explicou em qual grau se deu a debilidade permanente dos membros inferiores, deixando de indicar o grau de repercussão das lesões sofridas, não procedendo à redução proporcional da indenização, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 3º, que corresponde ao artigo 31 da referida Lei 11.945/2009. Sendo assim, verifico que, para apreciação do caso em espécie, necessária a realização de uma nova perícia, com laudo especificado e completo, a fim de se analisar com precisão o grau de invalidez da recorrida, bem como o valor devido a título de indenização. É o entendimento pacificado do STJ que ainda assim a indenização deve ser arbitrada conforme o grau de invalidez uma vez que o referido diploma legal apenas fixou um teto até o qual a indenização poderá chegar. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos atos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011). Claro então que o IML pode avaliar a incapacidade nos termos do art. 5º, §5º da Lei 6.194/74. Desta feita, conheço do recurso e determino a baixa dos autos em diligência para realização de laudo das lesões sofridas pela reclamante e a apreciação do caso em espécie pelo juízo a quo. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito determinar a baixa dos autos em diligência para elaboração de novo laudo médico e apreciação da pretensão inicial. Logrado êxito recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento das verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão.: 8489 Livro.: Livro.: Páginas.: Páginas.:**

055. 2012.0001237-8/0 - Ação Originária - 2009.0000418-5/8

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

RECORRIDO.....: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1237-8. Origem: Juizado Especial Cível de Londrina/PR. Recorrente: RAFAEL PEREIRA DA SILVA e MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Recorrido: OS MESMOS. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, CONFORME PERCENTUAL APURADO PELO MÉDICO LEGISTA MP 340 40% SOBRE R\$ 13.500,00 - INTERPRETAÇÃO PACÍFICA DO STJ A RESPEITO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso da ré conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de ressarcimento por seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito em que o segurado pugna pelo pagamento da indenização prevista na Lei nº 11.482/2007. O acidente do autor ocorreu em 20.09.2007 e o laudo do IML atesta a incapacidade permanente parcial com a debilidade na percentagem de 40%. Em sentença, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido com o pagamento no valor de R\$ 4.185,00, já com o abatimento do valor recebido administrativamente. Recorre a seguradora irredignada com a decisão singular, pugnando pela reforma da sentença com a aplicação da tabela e o autor pugna pela reforma do cálculo com a aplicação da indenização incidente na data do acidente e não da data da invalidez, assim como pugna pela majoração em seu patamar máximo. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Da competência do juizado especial Alega a recorrente ré que, diante da complexidade da causa, o Juizado Especial Cível não detém competência para julgar o feito, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao recorrente. Conforme o Enunciado 13.6 da TRU/PR: Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei

n.º 9.099/95. Verifica-se que há nos autos laudo que aponta a invalidez sofrida pelo reclamante (fl. 128). Assim, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, pois não há necessidade da produção de prova pericial. 2. Da indenização Ainda que ocorrido o acidente em 2007, ou seja, na vigência da Lei 11.482/2007, é perfeitamente cabível a medição do valor da indenização securitária com o grau de invalidez da vítima. É o entendimento pacificado do STJ que ainda assim a indenização deve ser arbitrada conforme o grau de invalidez uma vez que o referido diploma legal apenas fixou um teto até o qual a indenização poderá chegar. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos atos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011). Considerando que o acidente ocorreu em 20.09.2007, ou seja, depois da vigência da MP 340, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482, de 31/05/2007, que fixou o valor da indenização por invalidez permanente em até R\$ 13.500,00, este valor deverá ser aplicado em consonância com a porcentagem constata no laudo do IML; não há, assim, dupla redução, o que vale é o percentual estabelecido pelo médico legista que já levou em consideração o percentual da incapacidade, não podendo retroagir mais uma redução em detrimento do segurado. Analisando o laudo médico realizado junto ao IML (fls. 128), tem-se que este foi elaborado corretamente, uma vez que o médico legista apontou o grau de perda de função em 40% referente à lesões causadas pelo acidente. Com relação ao grau de repercussão das lesões sofridas indicando a redução proporcional da indenização, introduzido pela Medida Provisória nº 451 de 15.12.2008, convertida na Lei 11.945/2009, o entendimento desta Turma Recursal é que, para casos em que o acidente tenha ocorrido antes da MP 451/2008, como no caso em concreto em que o acidente ocorreu em 20.09.2007, referida gradação não se aplica. Assim, deve ser parcialmente reformada a sentença de procedência, fazendo jus o reclamante ao recebimento do valor de R \$ 4.185,00 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais 40% de 13.500,00) a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, já descontado o pagamento administrativo ( R\$ 1.215,00). Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso da ré e parcial provimento ao recurso do autor, restando a sentença parcialmente reformada. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor para aplicação da indenização à época do acidente (MP 340) e negar provimento ao recurso da ré, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devem ser as partes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, a qual fica suspensa a exigibilidade somente para a parte autora, diante do deferimento da gratuidade processual. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel JUIZ Relator

Acórdão.º	8480	Livro.º	Páginas.º
056. 2012.0001238-0/0 - Ação Originária - 2010.0000625-9/6			
COMARCA.....	Londrina - 1º JEC		
RECORRENTE.....	GILBERTO GONÇALVES DE AGUIAR		
ADVOGADO.....	LEONEL LOURENÇO CARRASCO		
ADVOGADO.....	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		
ADVOGADO.....	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		
RECORRIDO.....	MAPPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		
ADVOGADO.....	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		
ADVOGADO.....	RAFAELA POLYDORO KUSTER		
ADVOGADO.....	ELLEN KARINA BORGES SANTOS		
RECORRENTE.....	MAPPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		
ADVOGADO.....	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		
ADVOGADO.....	RAFAELA POLYDORO KUSTER		
ADVOGADO.....	ELLEN KARINA BORGES SANTOS		
RECORRIDO.....	GILBERTO GONÇALVES DE AGUIAR		
ADVOGADO.....	LEONEL LOURENÇO CARRASCO		
ADVOGADO.....	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		
ADVOGADO.....	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		
JUIZ RELATOR.....	MARCO VINICIUS SCHIEBEL		

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1238-0. Recorrente(s): Gilberto Gonçalves de Aguiar e Mappfre Vera Cruz Seguradora S/A. Recorrido(s): OS MESMOS. Origem: Comarca de Londrina Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.914/74 20% SOBRE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA TABELA IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA MP 451/08 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso da ré conhecido e desprovido. Página 1 de 12 | Relatório. Trata-se de ação de ressarcimento por seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito em que o segurado pugna pelo pagamento da indenização prevista na Lei nº 6.914/74. O acidente do autor ocorreu em 14.07.2005 e o laudo do IML atesta a invalidez permanente com perda funcional em 20%

por conta de pseudoatrose do tornozelo direito. Em sentença, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido com o pagamento no valor de R\$ 2.700,00, correspondente a 20% do montante da indenização no valor de R\$ 13.500,00. Recorre o autor pugnando pela aplicação da Lei nº 6.914/74 vigente à época do acidente e indenização no patamar máximo de 40 salários mínimos e a ré irredignada com a decisão singular, pugnando pela aplicação da tabela conforme a MP em vigor nos dias atuais e inaplicabilidade do laudo do IML. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 2 de 12 | 1. Prescrição. Insurge-se a recorrente ré alegando a prescrição do autor. Visa a ação o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 14.07.2005. Lê-se na fl. 127 o laudo do IML de 05.10.10 que informa que o reclamante tem invalidez permanente no percentual de 20%. No caso em comento, embora o recorrente tenha sofrido o acidente em 2005, somente tomou ciência da invalidez em 2010, quando submetido ao exame médico realizado pelo Instituto Médico Legal. Restou pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional tem seu início quando da ciência do segurado seu grau de invalidez. Dessa forma, considerando que o laudo foi elaborado em 05.10.2010 dando ciência da invalidez do reclamante e que a presente demanda foi proposta em 13.05.2010, não houve, portanto, o decurso do prazo de 3 anos, não há falar em prescrição da ação. 2. Carência da ação. Página 3 de 12 | Alega a seguradora a falta de interesse de agir em razão da ausência de demonstração de formulação de pedido administrativo para recebimento do seguro obrigatório. Não merece acolhimento a preliminar. Pacificado o entendimento jurisprudencial, em especial de nosso Tribunal, de que o requerimento administrativo do pagamento da indenização do seguro DPVAT não é requisito para a propositura da presente ação de cobrança. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - PRELIMINAR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA POSTULAR PERANTE O PODER JUDICIÁRIO - VALOR DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - UTILIZAÇÃO DO S.M. COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ADOÇÃO DO VALOR DO S.M. VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA E, PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E Página 4 de 12 RECURSO ADESIVO DESPROVIDO". (TJPR, Acórdão nº 3450. Ap. Civ. 0331557-3, 10ª Câmara Cível, relator: Des. Ronald Schulman) A Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXV, garante aos jurisdicionados amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente de requerimentos extrajudiciais. Outrossim, claro está o interesse processual do autor frente à resistência manifestada pela ré nesta demanda à pretensão dos mesmos. Trazendo o requerente todos os documentos necessários em juízo e negando a ré o dever de efetuar o pagamento da indenização, conclui-se que também o faria administrativamente. 3. Da indenização. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de acidente ocorrido em 14.07.2005, ou seja, na vigência da Lei 6.194/74. Não é inconstitucional a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que fixou a indenização em certo número de salários mínimos. Diante do acentuado conteúdo social da legislação "marcante interesse social e previdenciário deste tipo Página 5 de 12 de seguro" (REsp 12.145, STJ) - o beneficiário merece ser favorecido com o recebimento do valor do salário mínimo vigente no dia em que requerer o pagamento da indenização. Trata-se de dar efetivo cumprimento ao referido preceito legal. A questão já é pacífica no STJ, na 2ª Seção de Corte: "Embargos de divergência. Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. Lei nº. 6194/74; Leis nºs 6205/75 e 6423/77. Divergência caracterizada entre as decisões dos Resps nºs 4394-SP, 3ª Turma e 12145-SP, 4ª Turma. As leis nºs 6205/75 e 6423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº. 6194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda. Embargos admitidos, mas rejeitados" (REsp 12.145-SP, 2ª Seção, rel. em. Min. Cláudio Santos, DJU 29/06/92)". Ainda a Segunda Seção manteve essa orientação por ocasião do julgamento do julgamento do REsp 153209, j.02/02/04, maioria de votos, relator Min.Aldir Passarinho Júnior. Conforme explicado naquela oportunidade, não se trata de aplicar o salário mínimo como indexador, mas sim como base na fixação da indenização, o Página 6 de 12 que não é ilegal. Sublinhou no seu voto: "Portanto, nesse caso, não me parece que esteja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas sim como base de indenização legal". Só que como bem sublinhado em diversas decisões do STJ, como no já mencionado REsp 12.145-SP e no REsp 12.145, como a fixação do valor indenizatório não constitui "fator de correção monetária" se considera o valor do salário mínimo em certo momento para depois corrigi-lo através de um índice de variação de preços. Caso adotado para fixação da indenização o valor do salário mínimo vigente no dia do pagamento haveria então sua utilização como fator de correção monetária, isso sim vedado constitucionalmente (art. 7º, IV). Conforme explicado pelo Ministro Raul Araújo por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.355.341 MT (2010/0172653-9): Também não merece prosperar a tese do recorrente de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso, porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Página 7 de 12 Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos atos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do Página 8 de 12 trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o Página 9 de 12 trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011). Analisando o laudo médico realizado junto ao IML (fls. 127), tem-se que elaborado corretamente, uma



vez que o médico legista apontou o grau de perda de função em 20% referente à invalidez permanente do tornozelo direito. O valor do seguro obrigatório, na época do acidente, para casos de invalidez permanente, era de 40 salários mínimos e o salário mínimo vigente na época do acidente da ação era de R\$300,00 (trezentos reais). Dessa forma, para se chegar ao valor da indenização devido ao segurado, deverá ser levado em conta o grau de perda de função indicado pelo perito em 20% sobre o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Assim, tem-se a reclamante faz jus ao recebimento do valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT. No que tange à correção monetária, a Turma Recursal do Paraná decidiu o seguinte sobre o assunto: Página 10 de 12 Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. Diante da ausência do pagamento parcial, incide a correção do ajuizamento da demanda. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor e desproverimento do recurso da ré, nos exatos termos do voto. Logrando êxito o recorrente e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, assim como suspensão a exigibilidade diante do deferimento da justiça gratuita. Deve ser a parte recorrente ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. Página 11 de 12 O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 12 de 12

**Acórdão...: 8485 Livro...: Páginas...:**

057. 2012.00011336-6/0 - Ação Originária - 2010.0000051-8/6

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

RECORRIDO.....: CLAUDECIR FELIPE MENDES

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1336-6 Recorrente(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Recorrido(s): Claudécir Felipe Mendes Origem: Comarca de Londrina Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - PAGAMENTO DEVIDO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ APURADO PELO IML - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.914/74 10% SOBRE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO APLICAÇÃO DA TABELA IMPOSSIBILIDADE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA MP 451/08 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Página 1 de 7 Trata-se de ação de ressarcimento por seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito em que o segurado pugna pelo pagamento da indenização prevista na Lei nº 6.914/74. O acidente do autor ocorreu em 02/12/1992 e o laudo do IML atesta a invalidez permanente parcial com dor aos esforços físicos e mobilidade diminuída nos 4º e 5º dedos do pé direito. Em sentença, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido com o pagamento no valor de R\$ 2.040,00, correspondente a 10% do montante da indenização, conforme laudo do IML. Recorre a ré irredigida com a decisão singular, pugnando pela sua reforma, com a aplicação da tabela conforme a MP em vigor nos dias atuais e inaplicabilidade do laudo do IML. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Não assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de mudança do pólo passivo da r. sentença em relação a indenização do seguro obrigatório DPVAT, pois como já decidido pelo MM. Juiz, no sistema atual, o beneficiário pode anelar o recebimento da indenização de qualquer seguradora conveniada Página 2 de 7 para operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor de Via Terrestre DPVAT. Ainda que ocorrido o acidente em 1992, ou seja, na vigência da Lei 6.194/74, pacífico o entendimento do STJ que ainda assim a indenização deve ser arbitrada conforme o grau de invalidez uma vez que o referido diploma legal apenas fixou um teto até o qual a indenização poderá chegar. Conforme explicado pelo Ministro Raul Araújo por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.355.341 MT (2010/0172653-9): Também não merece prosperar a tese do recorrente de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso, porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos atos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do Página 3 de 7 termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inuteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilita de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011). Analisando o laudo médico realizado junto ao IML (fls. 154), tem-se que elaborado corretamente, uma vez que o médico legista apontou o grau de perda de função em 10% referente à perda funcional

dos dedos do pé direito. Página 5 de 7 Embora a resposta negativa ao 5º quesito, o laudo é claro no 4º quesito ao afirmar a deficiência permanente do segurado, não podendo alegar a sua invalidez, estando perfeitamente atestada a debilidade do autor. O valor do seguro obrigatório, na época do acidente, para casos de invalidez permanente, era de 40 salários mínimos, sendo a sentença escorreita. Assim, a sentença monocrática deve ser mantida, fazendo jus a reclamante ao recebimento do valor arbitrado na decisão a título de indenização de seguro obrigatório - DPVAT. Portanto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Página 6 de 7 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Página 7 de 7

**Acórdão...: 8485 Livro...: Páginas...:**

058. 2012.00011360-8/0 - Ação Originária - 2010.0000077-8/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ANDRE VIEIRA CARNIO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1360-8. Origem: Juizado Especial Cível de Londrina/PR. Recorrente(s): ANDRÉ VIEIRA CARNIO. Recorrida(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA REFORMADA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, CONFORME PERCENTUAL APURADO PELO MÉDICO LEGISTA INTERPRETAÇÃO PACÍFICA DO STJ A RESPEITO MODIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO GRAU DE REPERCUSSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS QUANDO O ACIDENTE OCORREU ANTES DA MP 451/2008 ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de ressarcimento por seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito em que a segurada pugna pelo pagamento da indenização prevista na Lei nº 11.482/2007. O acidente do autor ocorreu em 14.05.2007 e o laudo do IML atesta a invalidez permanente parcial com debilidade de 37,50%. Em sentença, o magistrado singular julgou improcedente o pedido, tendo em vista a inexistência de Boletim de Ocorrência. Recorre o autor irredigido com a decisão singular, pugnando pela sua reforma. Insurge-se o recorrente alegando reforma conforme pedido inicial eis que o Boletim de Ocorrência não é causa para improcedência do pleito (juntada do documento junto com razões recursais). II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Documentos Apresentados pelo Reclamante Embora a r. sentença fundamente sua procedência na ausência do boletim de ocorrência para comprovação do nexo causal entre o dano e o acidente, os documentos acostados aos autos são suficientes para verificação do nexo entre a lesão sofrida pelo reclamante e o acidente. A indenização pode ser provada mediante simples prova do acidente e do dano corrente, conforme o artigo 5º, § 4º da Lei 6.194/74: "Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8441/92)". Deste modo, os documentos anexados pelo reclamante conferem plena condição de avaliar a situação de vítima. 2. Da indenização Ainda que ocorrido o acidente em 2007, ou seja, na vigência da Lei 11.482/2007, é perfeitamente cabível a medição do valor da indenização securitária com o grau de invalidez da vítima. É o entendimento pacificado do STJ que ainda assim a indenização deve ser arbitrada conforme o grau de invalidez uma vez que o referido diploma legal apenas fixou um teto até o qual a indenização poderá chegar. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos atos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inuteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilita de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011). Considerando que o acidente ocorreu em 14.05.2007, ou seja, depois da vigência da MP 340, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482, de 31/05/2007, que fixou o valor da indenização por invalidez permanente em até R\$ 13.500,00, este valor deverá ser aplicado em consonância com a porcentagem constata no laudo do IML; não há, assim, dupla redução, o que vale é o percentual estabelecido pelo médico legista que já levou em consideração o percentual da incapacidade, não podendo retroagir mais uma redução em detrimento do segurado. Analisando o laudo médico realizado junto ao IML (fls. 83), tem-se que este foi elaborado corretamente, uma vez que o médico legista apontou o grau de perda de função em 37,50% referente à



lesões causadas pelo acidente. Com relação ao grau de repercussão das lesões sofridas indicando a redução proporcional da indenização, introduzido pela Medida Provisória nº 451 de 15.12.2008, convertida na Lei 11.945/2009, o entendimento desta Turma Recursal é que, para casos em que o acidente tenha ocorrido antes da MP 451/2008, como no caso em concreto em que o acidente ocorreu em 14.05.2007, referida graduação não se aplica. Assim, deve ser reformada a sentença de improcedência, fazendo juízo a reclamante ao recebimento do valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos 37,5% de R\$ 13.500,00) a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT. Desta feita, merece provimento o recurso inominado, restando reformada a sentença monocrática. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Logrando êxito o recorrente e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão.: 8482 Livro.: Páginas.:**

059. 2012.0001397-3/0 - Ação Originária - 2010.0002709-6/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... MARIA DE LOURDES SANTOS COIMBRA

ADVOGADO..... ANDRÉ FABBRIS SANTOS

ADVOGADO..... OSNI CANFIELD FILHO

RECORRIDO..... BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO..... MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO..... JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO..... LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado n. 0025454-76.2010.8.16.0012 (2012.1397-3), oriundo do 1º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Maria de Lourdes Santos Coimbra. Recorrido: Banco Itaucard S.A. e Magazine Luiza S.A. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE NO CONTRATO. ELEMENTOS DE PROVA CONTRADITÓRIOS. ASSINATURA NO CONTRATO APARENTEMENTE GRAFICAMENTE DISTINTA DA AUTORA. DEPOIMENTO PESSOAL EM QUE A MESMA INDICA TER SACADO VALORES E NÃO TER-LHE SIDO EXIGIDO DOCUMENTO. CONTRADIÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM AFIRMAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DO CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS. SITUAÇÃO QUE SOMENTE PODERÁ SER RESOLVIDA POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela reclamante Maria de Lourdes Santos Coimbra em face da respeitável sentença que julgou extinto o processo, declarando a incompetência do Juizado para analisar o feito, ante a necessidade de perícia técnica. A recorrente pretende a reforma da decisão uma vez que os documentos juntados nos autos comprovam claramente que a assinatura da reclamante foi fraudada, portanto, não há a necessidade da realização de perícia, devendo o pedido inicial ser julgado procedente a fim de condenar os requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais. É o necessário relatório. II. Voto. Conheço do recurso inominado porque regular e tempestivo. Inicialmente, cumpre observar que em algumas ocasiões este Relator considera incompetente os Juizados Especiais para o exame da questão, quando a matéria envolve a necessidade de perícia grafotécnica ou existe dúvida que impeça a escorreita conclusão do caso a recomendar a realização de prova pericial, e, em outras, a possibilidade do julgamento da causa ante os elementos constantes nos autos que indicam a procedência ou improcedência do feito. No caso em tela, importante se faz observar que a grafia da recorrente é bastante distinta daquela constante na cópia do contrato acostado aos autos. De outro lado, por ocasião de seu depoimento pessoal, a recorrente informou que recebeu um pagamento em dinheiro, sem que fosse solicitados seus documentos e que já realizou diversos empréstimos com a requerida (fl. 37). Por sua vez, as partes indicaram expressamente a desnecessidade de outras provas a serem produzidas (fl. 37). Diante deste espectro e dos elementos probatórios constantes dos autos, malgrado o ônus probatório, em razão da inversão do ônus da prova seja do fornecedor, existe sensível dúvida se o contrato firmado fora ou não realizado pela recorrente, especialmente em razão das respostas lançadas em seu depoimento pessoal, sem a contextualização se a mesma se referia a outros contratos ou ao contrato examinado nos autos. Anote-se que a ausência de clareza acerca de tal fato poderia fazer com que a conclusão fosse de que ocorreu efetivamente a contratação. Entretanto, considerando que o Eminent Juiz Leigo permaneceu em dúvida e apontou a necessidade da realização de prova pericial, o que é incabível no sistema dos Juizados a outra conclusão não é possível se extrair, quanto mais pelo contato do Sr. Juiz Leigo com a prova produzida. Nestes termos, deve ser mantida a decisão monocrática. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. É o voto que proponho. III. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juiza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

**Acórdão.: 8426 Livro.: Páginas.:**

060. 2012.0001418-8/1 - Ação Originária - 2010.0002618-2/2

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE..... SANDRA APARECIDA ALBINI CARNEIRO

ADVOGADO..... MATEUS CROVADOR DA SILVA

ADVOGADO..... AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA

INTERESSADO..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº. 2012.0001418.8/1. Embargante: Sandra Aparecida Albini Carneiro. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO QUE SE RESOLVE EM PROL DOS FUNDAMENTOS

LANÇADOS. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de acórdão desta Turma recursal aduzindo que malgrado a decisão indique a reforma da decisão, consta do dispositivo que foi negado provimento ao recurso, pretendendo, assim, a resolução da contradição. 2. VOTO Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, o mesmo deve ser conhecido. Assiste razão à embargante, posto que toda a argumentação exposta na decisão remete ao provimento do recurso, devendo assim ser alterado o dispositivo para que dele conste: "Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. É este o voto que proponho. 3. Do dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 30 de julho de 2012 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

**Acórdão.: 8440 Livro.: Páginas.:**

061. 2012.0001419-0/1 - Ação Originária - 2010.0001635-4/5

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE..... CLARA MARIA GRIMBERG

ADVOGADO..... ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA

ADVOGADO..... VANESSA PEDROLLO CANI

ADVOGADO..... RENE ARIEL DOTTI

INTERESSADO..... BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO..... ELÓI CONTINI

ADVOGADO..... TADEU CERBARO

ADVOGADO..... LOUISE CAMARGO DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.1419-0/1. Origem: 1º JEC de Curitiba. Embargante: CLARA MARIA GRIMBERG. Embargado: BANCO DO BRASIL S.A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, evidencia-se que houve obscuridade no momento de registro do acórdão, eis que os Doutos Juizes integrantes desta Turma Recursal entenderam pela majoração do quantum indenizatório para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), porém constou no acórdão o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta feita, assim passa-se a constar no Acórdão: "SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0001419-0. Origem: 1º JEC de Curitiba. Recorrente: CLARA MARIA GRIMBERG. Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS POR MEIO DE FINANCIAMENTO OFERECIDO PELO BANCO VIA INTERNET SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARTE AUTORA QUE REALIZOU O PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DOS BILHETES VIA INTERNET INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PROCEDEU AO PAGAMENTO DAS PASSAGENS FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) DANO MATERIAL COMPROVADO (R\$ 128,88) SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de indenização por danos morais e materiais proposta por CLARA MARIA GRIMBERG em face de BANCO DO BRASIL S/A. Na petição inicial a autora narra que firmou contrato de financiamento para aquisição de passagens aéreas, a fim de participar de um congresso em Tel Aviv. Para tanto, foi-lhe fornecido uma senha para que, pessoalmente, acessasse o site e reservasse os trechos aéreos pretendidos. Ademais, alega que após a realização do procedimento o reclamado efetuaria o pagamento à empresa aérea. Entretanto, no dia de seu embarque, ao se dirigir ao balcão da companhia aérea, constatou que seu nome não estava na lista de passageiros, uma vez que a reserva havia sido cancelada por falta de pagamento. Após a tentativa frustrada de resolver o impasse, sustenta que foi obrigada a adquirir outro bilhete aéreo em valor exorbitante, uma vez que não queria perder os demais débitos contraídos para a viagem. Diante de tais fatos requer a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (R\$ 128,88 referente à consulta médica realizada em Tel Aviv). Na r. sentença o magistrado singular julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, fundamentando, para tanto, que ante aos documentos acostados aos autos não restou caracterizada a falha na prestação dos serviços. Em recurso inominado a parte autora pugna pela reforma da sentença, alegando que houve falha na prestação do serviço por parte do reclamado, eis que as informações prestadas foram insuficientes quando da contratação do financiamento. Isso porque não lhe foi informado sobre a possibilidade de cancelamento da compra na hipótese de não serem adotados todos os procedimentos inerentes à confirmação de reserva pela internet. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso interposto pela parte autora merece provimento. Senão vejamos. Inicialmente, cumpre esclarecer que, no caso em análise, tem-se uma relação de consumo, considerando, para tanto, o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC. Desta feita, conforme disciplina o art. 6º, VIII, do mesmo diploma, tem-se como direito básico do consumidor: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Da análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que o reclamado/recorrido não logrou êxito em comprovar suas alegações. No caso em tela, não se pode admitir a improcedência do pedido, notadamente quando o reclamado não produz provas suficientes que sinalizem pela veracidade de suas alegações. A simples alegação de que fora fornecida uma senha com 8 dígitos para realização da operação de compra das passagens, bem como de que a culpa pela não concretização do procedimento é da autora, não tem o condão de afastar a responsabilidade do reclamado, visto que não consta nos autos qualquer lastro probatório que dê embasamento às referidas alegações ou que impeça, modifique ou extinga os direitos da reclamante. Do contrário, constata-se que a autora demonstra que concluiu o procedimento a que lhe competia, qual seja, selecionar os voos e efetuar a reserva, cabendo ao reclamado a realização do pagamento, o que não fora feito. De fato, a compra das passagens aéreas pela internet caberia à autora, entretanto, a reserva das passagens fora devidamente efetuada (código da reserva: 2VNGF1), conforme documentos de fls. 23 e 24. Além disso, é de se ressaltar que consta no documento de fls. 24 o número de confirmação do fornecedor do pagamento, ou seja, o procedimento de compra foi realizado, cabendo ao reclamado, a posteriori, concluir o devido pagamento. Denota-se que a autora confiou nas informações prestadas pelo reclamado, tanto que alega ter informado ao banco a conclusão da operação de compra das passagens. Contudo, o reclamado/recorrido deixou de efetuar o pagamento das passagens e tampouco foi diligente em verificar possíveis razões de não concretização da compra. O CDC em seu artigo 6º, inciso III, e artigo 46, consagra o dever de informação e o

princípio da transparência, sendo certo que a informação a ser repassada ao consumidor integra o conteúdo do contrato. Não obstante, os artigos 14 e 31, do mesmo diploma, destacam a necessidade de o fornecedor prestar informações suficientes, corretas, claras e precisas. Assim sendo, quedou-se evidenciada a falha na prestação do serviço por parte do recorrido, o qual não foi diligente na contratação efetuada com a autora. O venciado pela autora certamente ultrapassa os meros dissabores e transtornos do cotidiano, estando caracterizado dano moral a ser indenizado. Nada mais certo que reclamado violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório a ser arbitrado deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e coibir a reiteração da conduta. Seguindo essa premissa, tem-se que a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) se revela adequada para solução da pretensão da autora. No que tange aos danos materiais, a autora logrou êxito em comprovar (fls. 32-34) a despesa de R\$ 128,88 inerente à consulta médica realizada em Tel Aviv, devendo, portanto, ser ressarcida. Diante do exposto, quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, para o fim de: a) Condenar o reclamado/recorrido ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária pela variação INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão condenatória, conforme dispõe o Enunciado 12.13 da TRU/PR; b) Condenar o reclamado/recorrido ao pagamento de R\$ 128,88 (cento e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de juros de 1%, calculados a partir da citação, e correção monetária a partir do desembolso, calculada pelo índice do INPC/IGPDI. Logrando êxito a autora/recorrente, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram as Senhoras Juizas, Giani Maria Moreschi e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator" ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão.: 8487** **Livro.:** **Páginas.:**  
062. 2012.0001448-0/1 - Ação Originária - 2009.0000044-1/0  
COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI  
EMBARGANTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO  
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO  
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO  
INTERESSADO.....: VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI  
ADVOGADO.....: VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI  
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Embargos de Declaração nº 2012.1448-0/1. Embargante(s):GVT Global Village Telecom Embargado(s): Verônica Matulaitis Ratuchenei. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Inerece-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redacida; pede-se que se reexplima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento

dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos, a fatura do mês de setembro de 2007 sequer foi juntada pela embargante para comprovação de suas alegações aduzindo pulso remanescente devido pela autora. Houve manutenção da sentença concedida em 1º grau, estando presentes no Acórdão todos os fundamentos para o deslinde da lide, inexistindo efeitos infringentes a serem concedidos mediante os presentes embargos de declaração. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão.: 8484** **Livro.:** **Páginas.:**  
063. 2012.0001469-4/0 - Ação Originária - 2008.0000067-0/6  
COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI  
RECORRENTE.....: OSVALDO FLORENCIO RIBEIRO  
ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS  
ADVOGADO.....: JULIANA HEINDYK DUARTE  
RECORRIDO.....: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO.....: MARIA LUCILIA GOMES  
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO KAUFMANN  
ADVOGADO.....: BRUNA MALINOWSKI SCHARF  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001469-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande do Sul. Recorrente: Osvaldo Florencio Ribeiro. Recorrido: Banco Toyota do Brasil S.A. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. DISCUSSÃO ACERCA DE JURIS ABUSIVOS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO E INSCRIÇÃO INDEVIDA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELO AUTOR CONTRASTADO PELOS LANÇAMENTOS PELA PARTE RECORRIDA. DÚVIDA QUE SOMENTE PODE SER RESOLVIDA POR MEIO DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CUSA. INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e Desprovido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré/recorrente em face da respeitável sentença que julgou extinto o feito sem análise de mérito ante a complexidade da matéria deduzida. Pretende o recorrente a reforma da decisão aduzindo a ausência de complexidade da causa e, o julgamento imediato do feito, com a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais ante a inscrição de seu nome de maneira indevida junto aos cadastros de proteção ao crédito. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual devem ser conhecidos. Com efeito, é cediço que esta Turma Recursal tem o entendimento de que a revisão dos juros remuneratórios não é questão complexa a ensejar a incompetência do sistema dos Juizados Especiais quando possível a aferição do fato sem a necessidade de prova complexa. No caso em tela, tem-se que a divergência entre as partes acerca dos juros remuneratórios, tem-se que a tarifa encontra-se pré-fixada (fl. 58), sendo certo que o laudo acostado pelo autor diverge da margem indicada na contestação (fls. 19, 21, 8087% e fls. 58, 25,0453%), de modo que a verificação da efetiva taxa de juros cobrada a fim de ensejar a restituição, por si só requer a produção de prova pericial para que seja examinada a forma do cálculo das parcelas pré-fixadas, se SAC ou PRICE, o que indica a impossibilidade da utilização do Sistema dos Juizados Especiais. Ao mesmo tempo, no que tange a inscrição indevida, necessária se faz a prova pericial para a indicação dos valores corretamente adimplidos ante a indicação, pela parte ré, dos pagamentos que deveriam ser realizados e da forma como o foram (fls. 58/63), o que indica a necessidade de prova pericial para a verificação da existência de débito ou crédito ao tempo da inscrição, devendo, assim, ser mantida a respeitável sentença ante a necessidade de produção de prova pericial complexa em ambas as situações. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja condenação suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

**Acórdão.: 8425** **Livro.:** **Páginas.:**  
064. 2012.0001497-3/0 - Ação Originária - 2010.0000657-2/5  
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC  
RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARIAGADA ANDRIOLI  
RECORRIDO.....: AGDA LEILA ZEQUIN TODON  
ADVOGADO.....: ALEX MANGOLIM  
ADVOGADO.....: LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM  
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001497-3/0, oriundo do 8º Juizado Especial da Comarca de Maringá. Recorrente: Losango Promoções de Venda Ltda. Recorrido: Agda Leila Zequin Todon Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTENCIA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM R\$ 7.000,00. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido da recorrida para declarar a inexigibilidade do valor exigido e discutido nestes autos e condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Pretende a recorrente a reforma da sentença pugnano pela redução do quantum indenizatório, a fim de que seja adequado aos fatos apresentados no presente caso. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais



viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve o mesmo ser conhecido. No caso em tela, tem-se como incontestado que a recorrida não firmou contrato de empréstimo ou financiamento com a recorrente de modo que a inscrição do nome da recorrida junto aos cadastros de proteção ao crédito resta indevida, devendo ser a recorrente responsabilizada pelos danos causados à recorrida em razão de tal conduta. No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade consolidados nos precedentes desta Turma Recursal, especialmente observada a capacidade financeira das partes, o grau de culpa da recorrente e as consequências de tal ato, além da função punitiva indicada pela Jurisprudência Pátria da indenização por danos morais, devendo ser mantida a indenização em R\$ 7.000,00. Deste modo, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos (art.46 da LJE). Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da LJE. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidimos os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

**Acórdão.: 8427 Livro.: Páginas.:**

065. 2012.0001501-4/0 - Ação Originária - 2009.0000395-5/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO BOMFIM

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

RECORRIDO.....: ZULMA GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001501-4/0, oriundo do 1º Juizado Especial da Comarca de Foz do Iguaçu Recorrente: Brasil Telecom S.A. Recorrido: Zulma Gonçalves Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. CALL CENTER INEFICIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS RESULTADOS DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 3.000,00. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo recorrente em face da respeitável sentença que julgou procedente os pedidos do recorrido para declarar a inexigibilidade da cobrança da mensalidade turbo 4 mega, franquia Pluri- Amigos e da cobrança do parcelamento lançado pelo recorrente e condenou o recorrente na devolução das cobranças citadas em valor igual ao dobro, além da adequação do contrato da prestação dos serviços e condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pretende o recorrente a reforma da sentença proferida em primeira instância, sustentando a inexistência do dever de indenizar, vez que não foi comprovado qualquer dano à reclamante e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual devem ser conhecidos. A) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a pretensão inaugural aqui indicada reflete o defeito no serviço, foi promovida a cobrança de serviços não contratados, além da recorrida não conseguir obter as informações pretendidas e não ter sido promovido o seu atendimento eficaz na fase de pós venda, o que indica acidente de consumo e não mero vício, que ocorre apenas no curso da prestação normal do serviço, devendo ser aplicável a inversão do ônus da prova ope legis, nos termos do art. 14, da Lei 8.078/90. Necessário ainda se indicar que não é toda prova negativa que enseja a impossibilidade de sua produção e sendo possível a demonstração de fato negativo pela prova positiva. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Furto ocorrido no interior de supermercado. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Aplicação do direito à espécie. Procedência do pedido de indenização pelos danos materiais apontados na inicial. - Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada, de modo que apenas as negativas absolutas são insuscetíveis de prova. - Hipótese de aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da consumidora, no que concerne à ocorrência do furto dentro do estabelecimento do recorrido. - Reconhecido o dever de inversão do ônus probatório em favor da consumidora hipossuficiente e com alegações verossímeis aplica-se o disposto no art. 257 do RISTJ e a Súmula 456 do STF. Recurso especial provido. (REsp 1050554/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009) E do voto da Eminente Ministra Relatora, extrai-se o fundamento teórico para tal situação: "Sustenta a consumidora recorrente ser devida a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual caberia ao supermercado recorrido demonstrar que não houve o corte de sua bolsa e o conseqüente furto no interior do estabelecimento comercial. De fato, o referido dispositivo legal, ao prever a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, como forma de facilitação da sua defesa em juízo, estabelece que a inversão será deferida sempre que a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil e/ou ficar constatada a sua hipossuficiência. O acórdão recorrido, ao manter a improcedência do pedido, adotou a seguinte fundamentação: "É certo que o despacho saneador concedeu a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VII, da Lei 8.078/90. Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento de que não cabe a providência quando se tratar de prova impossível, como se dá na espécie. Com efeito, a ré não tem possibilidade de demonstrar que o fato ocorreu fora de suas dependências, ou mesmo que ele não aconteceu. O indeferimento da pretensão não significa que se esteja colocando em dúvida a palavra da autora, mas sim que esta não basta para fundamentar um decreto condenatório. É indispensável um mínimo de prova do fato, que não foi produzida. O registro da ocorrência na Delegacia Policial tem natureza unilateral." (fls. 183) No acórdão que julgou os embargos de declaração, o TJ/RJ tratou do tema da inversão do ônus da prova nos seguintes termos: "É certo que o artigo 6º, VIII, do CDC não faz qualquer reserva quanto ao tipo de prova que seria passível de inversão, como diz a embargante. Entretanto, como se sabe, a jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, assentou que o Juiz não deve impor à parte o ônus de produzir uma prova negativa ou impossível. (...) Torna-se impossível à empresa comercial provar que a autora ingressou em seu estabelecimento com a bolsa intacta e que ali não foi vítima de furto. É verdade que o juiz inverteu o ônus da prova. Este despacho, no entanto, não vincula a Instância Superior, destinatória das provas tanto quanto o Juiz de primeiro grau. No caso, o próprio magistrado reconheceu o equívoco daquele despacho, ao afirmar que 'nao foi provado que o corte da bolsa e subtração dos valores da parte tenham ocorrido dentro do supermercado.' (fls. 194) Da análise dos referidos excertos,

conclui-se que o Tribunal de origem, inequivocamente, reconheceu a verossimilhança das alegações deduzidas pela recorrente, sem, contudo, aplicar a regra de inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista. Com efeito, a assertiva contida na fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que "(...) O indeferimento da pretensão não significa que se esteja colocando em dúvida a palavra da autora" evidencia, a contrario sensu, o reconhecimento da verossimilhança dos fatos narrados pela consumidora, o que, conforme exposto, constitui requisito suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova em seu favor. A despeito de reconhecer a aparência de verdade dos fatos narrados pela recorrente, pessoa idosa e que ajuizou a ação sob o intermédio da Defensoria Pública estadual, o TJ/RJ deixou de inverter o ônus da prova sob o fundamento de que "(...) o Juiz não deve impor à parte o ônus de produzir uma prova negativa ou impossível.". Sustenta a recorrente que não se trata de prova impossível por parte do supermercado e que "(...) se considerarmos de impossível prova ao fornecedor tal fato, muito mais impossível será a produção da prova pelo consumidor, uma vez que a Apelante é idosa, juridicamente necessitada, e, principalmente, hipossuficiente com relação ao fornecedor." (fls. 205). O argumento de que seria uma prova impossível, razão pela qual o ônus da prova não foi invertido, não merece prosperar, eis que, atualmente, a máxima de que as negativas são isentas de prova não é verdadeira, porquanto dizem respeito tão-somente as negativas indefinidas, ou seja, não abarcam as negativas relativas, suscetíveis de prova. Nesse sentido já me manifestei em voto-vista no julgamento do REsp nº 422.778/SP, do qual fui Relator para acórdão: "Todavia, 'Não é exato, como outrora se ensinava, que a negativa não exige prova, de forma que o onus probandi é sempre de quem afirma. [...] Certa, pois, a conclusão de EDUARDO COUTURE de que tanto 'a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos. Nenhuma regra positiva ou lógica dispensa o litigante de produzir prova de suas alegações.'" (cfr. José Frederico Marques, Manual de direito processual civil, 2.º volume, processo de conhecimento, 1.ª parte; 10ª edição, São Paulo: Saraiva 1989, páginas 195/196; no mesmo sentido, ainda, Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 724). Com efeito, a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa contrária àquela deduzida pela outra parte, tem-se como superada a alegação de "prova negativa", ou "impossível". "Frise-se ainda que, caso se considere a prova negativa como impossível de ser produzida, o próprio art. 14, §3º, I, do CDC, por prever uma hipótese de prova negativa, não teria razão de existir, já que dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. Destarte, tendo a recorrente alegado na inicial que foi furtada no interior de estabelecimento do recorrido, onde se encontrava efetuando compras, bastaria a ré ter comprovado que a recorrente não esteve em seu estabelecimento naquele dia e horário ou que, ainda que lá se encontrasse, não teria ocorrido o furto. Com efeito, a prova desses fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da consumidora, poderia ser feita mediante o registro do sistema de monitoramento compostos por câmeras de vigilância, tecnologia usual nos dias atuais, principalmente em estabelecimentos comerciais de grande porte. Esses estabelecimentos, notoriamente e conforme a própria recorrente afirma, anunciam, mediante publicidade, propiciar segurança, estacionamento e bem estar aos consumidores, de modo a atrair clientela, propiciando ao fornecedor um maior benefício econômico." (in Voto da Ministra Relatora no RESp 1050554). Na situação em tela, a recorrente não obteve êxito em demonstrar o pedido formulado pela recorrida de alteração dos planos de telefonia na forma suscitada, posto que os documentos acostados às fls. 34/35-verso não indicam ter sido solicitada a alteração pretendida, sendo certo que tal prova é possível ao fornecedor apresentar. Assim, tem-se que a cobrança em desacordo com o contratado aliado ao descaso do fornecedor em promover a correção dos equívocos na prestação de serviços ultrapassam o mero aborrecimento e enseja situação que indica a necessidade de reparação moral ao consumidor ante o descaso consigo e toda a legislação protetiva ao mesmo, gerando o sentimento de impotência ao mesmo. Deste modo, evidenciada a necessidade da indenização por danos morais no caso concreto. B) Do valor da indenização por danos morais: No que tange ao valor da indenização, tem-se que a mesma observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciados nos precedentes desta Turma Recursal, bem como observada a capacidade econômica da partes, o grau de culpa, a extensão do dano e a função punitiva do instituto da referida indenização indicada pelas Cortes Superiores e devendo ser mantida a indenização em R\$ 3.000,00. Nesse sentido, não merece provimento o recurso. Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. 3. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

**Acórdão.: 8428 Livro.: Páginas.:**

066. 2012.0001525-3/0 - Ação Originária - 2010.0001922-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE GUELFÍ DUBIELA

ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

ADVOGADO.....: HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO.....: GISLAINE TURIBIO VIEIRA

ADVOGADO.....: ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001525-3/0 Recorrente: AMIL Assistência Médica Internacional Ltda. Recorrido: Gislaíne Turibio Vieira Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA POR DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO ESTIPULADO RELATIVO À CARENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA COBERTURA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido da reclamante para condenar a ora recorrente ao ressarcimento dos valores despendidos devido a recusa na cobertura do seguro, no importe de R\$ 8.650 (oito mil seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigido pelos índices oficiais vigentes, desde a data do dispêndio efetivo até a do pagamento, bem como ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Pretende a recorrente a reforma da decisão sustentando que não houve ilegalidade em sua conduta, vez que existe a restrição no atendimento para os casos de lesão preexistente como o declarado pela recorrida, bem como a inexistência de dano moral. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve o mesmo ser conhecido. a) Da Sistemática dos Planos de Saúde. Antes da vigência da Lei 9.656/98, os contratos de planos de saúde e de seguro saúde possuíam maior espectro de liberdade, podendo promover diversas restrições e permitindo maior liberdade à contratação pelas partes

com a existência de inúmeras cláusulas restritivas dos direitos dos consumidores. Em vista do crescimento do referido mercado, a fim de que fosse normatizada a saúde suplementar em vista da grande relevância do setor e por se cuidar de complementação do direito à saúde, o qual é de responsabilidade primeira do Estado, mas não impede a participação complementar do setor privado, foi criada a Lei 9.656/98. A referida disposição legal buscou a padronização dos contratos envolvendo o setor da saúde e a regulamentação de tal segmento do mercado estabelecendo novas premissas buscando o equilíbrio financeiro e econômico dos contratos, mas, também, permitir ao consumidor a manutenção de certos direitos mínimos, indicados nos planos de saúde comercializados nos termos da Lei.. No âmbito das regras que regem a referida espécie contratual existe a denominada Cobertura Parcial Temporária, a qual remete a situação em que é lícita a limitação de atendimento às doenças pré-existentes no prazo de até 24 meses da assinatura do contrato, nos termos do art. 11, da Lei 9.656/98, sendo certo que nos termos da citada norma cabe à seguradora demonstrar o prévio conhecimento do fato pelo consumidor (Art. 11-É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário). A partir do referido prazo, não é lícita a exceção da doença pré-existente. A razão de tal exceção é permitir que seja conferido determinado prazo entre a verificação da enfermidade e seu atendimento pelo plano de saúde a fim de que seja desestimulada a busca do plano de saúde logo no momento anterior à sua necessidade sem prazo mínimo com a desestabilização do mesmo. b) Do caso concreto. Do exame dos autos, tem-se que a recorrida informou, quando da contratação do plano, que sua filha, a Sra. Hrana (fl. 14), que a mesma sofria uma luxação patelar. De acordo com o documento de fls. 14, a recorrida ao solicitar a adesão da beneficiária Hrana, sua filha, informou que a mesma já havia sofrido uma luxação patelar, ainda, juntou os exames feitos pela adolescente, bem como os laudos de acompanhamento médico. Além disso, os laudos médicos acostados às fls. 25/28 indicam que a enfermidade acomete a filha da recorrente desde o ano de 2008, sendo certo que a sua liberação física ocorreu em dezembro de 2009, sendo certo que em maio de 2010 sofreu nova situação médica referente à luxação patelar. A queda referida pelo Médico signatário da declaração de fl. 31 remete ao estado de saúde e não a queda física, sendo certo que tais elementos indicam que a luxação decorre de quadro clínico anterior à contratação, sendo certo que os exames de fls. 25/28 indicam o desgaste da cartilagem, o que não pode ser remediado se não com procedimento cirúrgico. Todo este quadro indica a existência da doença pré-existente e não de episódio desconexo da enfermidade indicada no documento de fl. 14 e, como a autora não fez a opção pelo pagamento do adicional denominado agravo para a cobertura imediata da doença pré-existente, tem-se que não havia, ao tempo dos fatos, a cobertura contratual do evento. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe. Logrando êxito em sua pretensão recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento das verbas de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidimos os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto e dele participou o Senhor Juiz Luiz Cláudio Costa. Curitiba, 27 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

**Acórdão...: 8429 Livro...: Páginas...:**

067. 2012.0001529-0/0 - Ação Originária - 2010.0000051-4/9

COMARCA..... Sarandi - JECI

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO..... JOSEFA MARIA RAMOS

ADVOGADO..... HELEN PELISSON DA CRUZ

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1529-0 Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Recorrido(s): Josefa Maria Ramos Origem: Comarca de Sarandi Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECENTE MANIFESTAÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO - RECLAMAÇÃO N. 5996/PR - PACIFICANDO A MATÉRIA - SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 105 DO FONAJE APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ MULTA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado da Seguradora, irressignada com a sentença na qual foi condenada ao pagamento de seguro obrigatório no valor de R\$ 11.812,50, quantia depositada espontaneamente pela parte ré. Em fase de execução o exequente afirma ser credor também do valor atinente à multa do art. 475-J do CPC. Relata a recorrente que o valor da multa foi bloqueado via penhora on line e pede o afastamento da multa, eis que não foi devidamente intimada. I. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Exsurge aos autos que a ré não foi efetivamente intimada para o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC. Imprescindível a prévia intimação para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Acerca do assunto lecionam os eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 733) O cumprimento de sentença é uma nova fase processual inserida pelas alterações trazidas pela Lei 11.232/05 e para que tal fase tenha seu início é necessário o requerimento do credor neste sentido, conforme se depreende do que disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Corroborando com o entendimento acima ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO ensina: É que, apesar da substituição do "processo de execução" pela fase "de cumprimento de sentença", tal cumprimento depende de iniciativa de parte e dela depende a intimação para pagar. (...) Veja-se que o caput do art. 475-B afirma categoricamente que quando o valor da condenação depender de operações aritméticas, o "credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Ora, o valor da condenação precisa estar previamente estabelecido para que se postule o "cumprimento de sentença", o que desencadeia a intimação para pagar (pagamento é forma de cumprimento da sentença e cumprimento precisa ser requerido). E mais, se o dispositivo mencionado diz que o credor "requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J", isso significa, em primeiro lugar, que o cumprimento da sentença sempre depende de requerimento e, em segundo lugar, que a cláusula "na forma do art. 475-J" só pode significar a exigência de postulação

para que o devedor seja intimado a pagar em quinze dias, sob pena de multa." (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri-SP: Manole, 2006. p. 875) O Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento no sentido de que é necessária a intimação do devedor, através do seu procurador ou pessoalmente, com o intuito de unificar a interpretação daquela Corte Superior, como se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. ATO QUE SE REALIZA NA PESSOA DO PROCURADOR. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL.FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TERMOS DO ART. 20 § 4º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intimação da parte para o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado ou para a apresentação de impugnação ao cálculo é realizada por meio de seu procurador, ato que torna inequívoco o termo inicial da quinquena legal. 2. Entendimento recentemente adotado pela C. Corte Especial, unificando a interpretação acerca do tema. 3. Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, § 4º CPC. 4. Diante de remansos julgados desta Corte, em casos análogos, inadmitte-se o recurso especial pela divergência, quando o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido. Aplicando-se a Súmula N. 83/STJ. 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1211742 / RS. Quarta Turma. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. DJ 04/06/2010) Assim, somente após a intimação do devedor para cumprimento da sentença, que deve ser expressamente solicitado pelo credor, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, é que poderá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sobre todo o tema aqui discutido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) DESPACHO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B DO CPC QUE DISCIPLINA QUE O CREDOR REQUERERÁ O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475-J QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 2) COMINAÇÃO DE MULTA SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "De acordo com a inteligência do art. 475-B, da Lei nº 11.232/2005, basta para a determinação do valor da condenação a apresentação, pelo credor, do cálculo aritmético, por meio de memória discriminada e atualizada, sendo desnecessária a liquidação do título executivo judicial". (TJPR, Agravo de Instrumento 0418937-5, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Airvaldo Stela Alves, Julg: 25/07/2007, DJ: 03/08/2007). 2. Há necessidade de intimação do advogado do executado para cumprimento da sentença e somente após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e, se verificado o não pagamento, é que deverá ser aplicada a multa do artigo 475-J do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 435424-7. Relator: Shiroshi Yendo. Publicado no Diário da Justiça em 09/11/2007). Portanto, o recurso merece provimento, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão...: 8479 Livro...: Páginas...:**

068. 2012.0001567-0/0 - Ação Originária - 2010.0001025-6/4

COMARCA..... Maringá - 1º JEC

RECORRENTE..... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO..... VIDAL RIBEIRO PONÇANO

RECORRIDO..... ELISANGELA ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO..... ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO..... ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001567-0/0 Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Recorrido: ELISANGELA ANTONIO DA SILVA Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma em simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto a legalidade da cobrança das tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Da alegação de incompetência dos Juizados Especiais: No que respeita à alegação de incompetência do Juizado Especial em vista da necessidade de perícia técnica, esta não pode ser acolhida, porque a revisão de cláusulas relacionadas a tarifas financiadas demanda apenas exame do contrato a fim de que seja aferida a legalidade das mesmas, não sendo necessária a realização de perícia técnica complexa, o que indica a competência dos Juizados Especiais. B) Das Tarifas Bancárias: Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS



INDEVIDOS.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, constituem cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso lembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetário Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstância remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 ([http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel\\_econ\\_ban\\_cred.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf)), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes às operações já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstâncias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8430 Livro.: Páginas.:

069. 2012.0001575-8/0 - Ação Originária - 2010.0000768-0/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: VANDERLEI DIAS

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001575-8/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Maringá. Recorrente: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: VANDERLEI DIAS Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma em simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto a legalidade da cobrança das tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). Recurso conhecido e provido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente, declarando nulas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança dos valores referentes à TAC e TEC e, condenou o recorrente a devolução dos valores cobrados indevidamente a título de TAC e TEC. Aduziu que não há que se falar em ilegalidade por parte da recorrente, vez que procedeu dentro dos termos da Lei e do estipulado em contrato, portanto, devem as taxas/tarifas serem mantidas, conforme previamente acordado entre as partes. 2. Voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PLO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, constituem cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso lembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetário Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emitentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstância remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização

da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 ([http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel\\_econ\\_ban\\_cred.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf)), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes às operações já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstâncias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Com relação a ausência da juntada do contrato, tem-se que o mesmo restou juntado à contestação. Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6

**Acórdão...: 8431 Livro...: Páginas...:**

070. 2012.0001594-8/0 - Ação Originária - 2010.0000486-8/7

COMARCA.....: Cascavel - 1ª JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

RECORRIDO.....: DENISE LASCH

ADVOGADO.....: MIGUEL LUCIANO PEZZINI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001594-8/0 Recorrente: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO Recorrido: DENISE LASCH Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma em simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto a legalidade da cobrança das tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível nº 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em Sessão. 2. Voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Acerca da presunção de legalidade das tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça indicou que a sua nulidade somente deve ser reconhecida caso se demonstre efetivamente a sua abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexistente violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso

presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. Importante se faz apontar a distinção entre as tarifas e taxas bancárias. As taxas bancárias são aquelas remunerações fixadas pelo Conselho Monetária Nacional a fim de que sejam operacionalizados determinados elementos de registro de fatos junto aos subsistemas do sistema financeiro nacional, como é o caso da taxa de retirada no nome do indivíduo do cadastro de emiteentes de cheques sem fundo, operacionalizado pelo Banco Central. A seu turno, as tarifas bancárias remetem a remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados ao consumidor e cuja autorização para a cobrança depende de autorização do Banco Central. A exigência das tarifas bancárias são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Importante se faz esclarecer que a autorização do Banco Central para a cobrança de tarifa não significa que a mesma seja legal à luz do Código do Consumidor, uma vez que para tanto, deve tal circunstância remunerar serviço distinto da própria natureza financeira da operação realizada. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º, §2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes à operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. Ressalte-se que a própria composição dos juros remuneratórios possuem, segundo estudos do próprio Banco Central, parcelas atinentes aos custos administrativos da instituição financeira e mesmo os riscos de não pagamento, conforme estudos do próprio Banco Central em seus Relatórios de Economia Bancária e Crédito do ano de 2005 ([http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel\\_econ\\_ban\\_cred.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/spread/port/rel_econ_ban_cred.pdf)), onde se adotou a atual metodologia de cálculo e vem sendo demonstrada desde então nos relatórios anuais do Banco Central. Se os custos administrativos inerentes às operações já estão inseridos no cálculo dos juros remuneratórios, estes não devem ser cobrados em separado, ressalvados elementos não inseridos no referido cálculo, o que faz como que sejam examinadas as tarifas bancárias de forma individualizada. Não se confunde o conceito de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total CET, porque este insere em seu cálculo circunstâncias que englobam os juros remuneratórios e visa apenas indicar a proporção dos custos da operação em relação ao capital para maior clareza do consumidor de serviços bancários. Com estas considerações acerca da nova posição do Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Ainda, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6

**Acórdão...: 8432 Livro...: Páginas...:**

071. 2012.0001615-2/0 - Ação Originária - 2010.0002367-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 6ª JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: CAROLINA JANZ COSTA SILVA

RECORRIDO.....: RENATO TEIXEIRA PIANOWSKI

ADVOGADO.....: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADO.....: ANGELA DE CARVALHO CUNHA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001615-2/0 oriundo da 6ª Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A. Recorridos: Renato Teixeira Pianowski. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM INTERNACIONAL. CODE SHARE. RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS EMPRESAS AÉREAS PELA CORREÇÃO DO TRANSPORTE. ALTERAÇÃO DA DATA E HORA DO VÔO INTERMEDIÁRIO PELA EMPRESA AÉREA RESPONSÁVEL PELO RESPECTIVO TRECHO AÉREO. IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR ESTAR PRESENTE PARA O EMBARQUE NO NOVO HORÁRIO DESIGNADO, POSTO QUE SEU VOO SOMENTE DEIXARIA O BRASIL NO DIA SEGUINTE AO NOVO HORÁRIO PARA O TRECHO INTERMEDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS AÉREAS QUE MANTIVERAM RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR ENVOLVIDAS NO TRANSPORTE AÉREO VIA CODE-SHARE. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DAS PASSAGENS AÉREAS E DOS GASTOS NÃO RESSARCIDOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM E DEMAIS DESPESAS RELATIVAS À VIAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença a quo que julgou procedentes os pedidos do recorrido, condenando o recorrente ao reembolso das passagens aéreas, no montante de R\$ 2.732,54, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.264,12 e indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00. Pretende a recorrente a reforma da



sentença, alegando ser ilegítima para figurar no pólo passivo, eis que a alteração dos vãos ocorreu por força da solicitação da LAN Airlines e que o descumprimento do contrato teria ocorrido por força de terceiro, além de ter promovido o repasse do valor da passagem aérea à agência de viagens e não existir o alegado dano moral. É o relatório. Passo à fundamentação.

2. Fundamentação Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que enseja a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trata-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição o seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei - atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica - excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência. arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, RJ 27/08/2007 p. 220) Considerou-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Midlertier (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteadora, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairia o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidera a distinção inicialmente

referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação contrária, espouse o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g, REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, na própria, a inversão do ônus da prova." Ao mesmo tempo, necessário trazer a baila o conceito de code sharing no âmbito do setor aeronáutico. Pelo sistema de code sharing, as companhias aéreas colocam à disposição de companhias aéreas parceiras determinado número de assentos em suas aeronaves ficando impedidas de vender tais bilhetes diretamente, o que somente pode ser feito pela Companhia Parceira. Se o assento foi colocado à disposição da Companhia Aérea Parceira, a Companhia Aérea responsável pelo transporte fica impedida de realizar a contratação com o consumidor porque assumiu com a Companhia Aérea Parceira a obrigação de honrar determinado número de bilhetes. Neste caso existe encaideamento lógico de fornecimento entre a Companhia Aérea que disponibiliza os lugares adquiridos junto à empresa parceira e a companhia que opera o voo, devendo ambas serem consideradas responsáveis pelos danos que tais serviços ensejem ao consumidor, nos termos de sua responsabilidade solidária na forma contida no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. No que tange ao fato de todo o serviço ter sido provido por agência de viagens, conquanto os documentos acostados à inicial se remetam ao programa AMADEUS, sistema de tecnologia de agendamento de viagens, este é usualmente admitido pelas companhias aéreas e de viagens, não tendo a recorrente demonstrado que o adimplemento das passagens aéreas ocorreu por meio de agência de viagens, quanto mais pelo registro do cartão de crédito do recorrido junto à aquisição. No caso em tela, restou evidenciado que por problemas internos das Companhias Aérea envolvidas, ocorreu a antecipação do voo entre Buenos Aires e Ushuaia para o dia 24 de Julho, inviabilizando a viagem, posto que o recorrente somente deixaria o Brasil no dia 25 de Julho, sendo certo que não foi promovida a antecipação de tal data e nem poderia ser feita, eis que foi informado da alteração poucos dias antes da mesma, o que inviabilizou a modificação das passagens aéreas e da parte terrestre já contratada. Deste modo, tem-se que a alteração promovida causou danos ao recorrente que não teve condições de obter a integralidade dos valores dispendidos junto à Agência de Turismo, eis que o transporte aéreo foi realizado sem a intervenção da mesma e, portanto, não indicava a sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato, sendo aplicáveis as multas contratuais e as respectivas cláusulas. Por sua vez, a alteração no transporte aéreo causou o referido dano ao consumidor sendo lícito a ele promover o pedido de reparação de danos em face da companhia aérea dos valores gastos com a contratação da viagem e, ainda, a frustração moral de não conseguir realizar tal viagem. Deste modo, a responsabilidade civil da recorrente resta evidenciada. B) Do valor da indenização por danos materiais No que respeita à indenização por danos materiais, tem-se que a além do ressarcimento do valor das passagens, uma vez que adimplidos diretamente à companhia aérea, bem como os valores decorrentes da contratação frustrada por ato da recorrente é medida que se impõe, não existindo razão para a alteração da respeitável sentença. C) Da indenização por danos morais: No que tange à indenização por danos morais, por certo que a frustração de cancelamento de viagem internacional com a família por conta de questões administrativas da companhia aérea por certo acarreta situação que ultrapassa o simples aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Ao mesmo tempo, o valor estabelecido na respeitável sentença não merece ser reduzido, eis que estabelecido com a proporcionalidade e razoabilidade indicadas nos precedentes das Turmas Recursais. Assim, deve ser considerado improcedente o pedido. Pela sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8433 Livro.: Páginas.:

072. 2012.0001625-3/1 - Ação Originária - 2009.0000170-78

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 2ª JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

INTERESSADO.....: WALDIR POSSAMAI

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Embargos de Declaração nº 2012.1625-3/1. Embargante(s): Brasil Telecom S/A. Embargado(s): WALDIR POSSAMAI. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O Colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que macula a conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussões já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Inere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie

de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisor será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina de jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos, a matéria já foi considerada prequestionada implicitamente e o acórdão constou o entendimento das Cortes Superiores a respeito da suspensão dos julgados, exceto nos casos de execução. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão..: 8483 Livro.: Páginas..:**

073. 2012.0001633-0/0 - Ação Originária - 2010.0000001-4/2

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECI

RECORRENTE.....: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL LEONARDO DA CRUZ

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001633-0/0 Recorrente: Maria do Carmo dos Santos Pereira. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE VALORES PELO JUIZO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA AUTONOMA. PECULIARIDADE DA SUBSTANCIA DA DETERMINAÇÃO QUE NÃO PODERIA SER CONTRARIADA. SITUAÇÃO DIVERSA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO CONFIRMADA AINDA POR DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE QUE RESTOU OBRIGADA A TAL CIRCUNSTÂNCIA. COBRANÇAS CONTRÁRIAS DA ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. INSTRUMENTOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. NECESSIDADE DE QUE O VALOR INDENIZATÓRIO SEJA PROPORCIONAL, MAS SUFICIENTE PARA QUE SEJA DESESTÍMULO AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ESPECIALMENTE GRAVOSO NO SISTEMA JURÍDICO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00 SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido, determinando a exclusão definitiva do débito, condenou o recorrido ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e, ainda, condenou o recorrido a ressarcir à recorrente o valor de R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais), ambos os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pretende a recorrente a reforma da sentença a quo sustentando que o valor fixado a título de danos morais é inexpressivo frente aos posses do recorrido, sendo necessária a sua majoração. 2. VOTO. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve o mesmo ser conhecido. Não existe controvérsia do desatendimento pela instituição financeira da determinação do Juízo da Comarca de Ribeirão do Pinhal que determinou a suspensão dos valores relativos ao contrato de empréstimo ante a ausência de recurso da parte recorrida neste sentido e será considerado tal fato como verdadeiro e incontroverso. Anoto, ainda, que não será considerada tal circunstância como antecipação de tutela porque foi deferida em processo criminal, interpretando-se a mesma como cautelar inominada satisfativa, sem a possibilidade de modificação, salvo por outra decisão judicial. A questão a ser examinada remete o valor da indenização por danos morais. Com efeito, o desatendimento à ordem judicial de suspensão do adimplemento é especialmente gravosa porque retira do indivíduo a certeza de que poderá ver suas demandas solucionadas pelas instituições do Estado Brasileiro. Ao mesmo tempo, após a leitura de doutrina acerca da Análise Econômica do Direito e estudos acerca da economia por traz do cumprimento das normas jurídicas, modifiquei meu entendimento a fim de observar que a indenização por danos morais tem o escopo punitivo, como indicado em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, observada a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de que exista o desestímulo ao descumprimento das normas, motivo pelo qual passei a considerar como maior dimensão a capacidade econômica das partes e o grau de culpa na realização do ilícito. No caso em tela, a recorrida é a maior instituição financeira nacional, além de ter promovido o descumprimento reiterado das decisões judiciais em desprestígio à função do exame dos litígios pelo Poder Judiciário. Deste modo, considerando as orientações indicadas e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade expressos nos precedentes desta Turma Recursal, bem como o descumprimento de ordem judicial com o dano causado ao indivíduo, entendo por bem majorar a indenização por danos morais para 15.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da respeitável sentença. Assim, a reforma parcial da respeitável sentença é medida que se impõe. Logrando êxito em sua pretensão recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento das verbas de sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/RE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 4

**Acórdão..: 8434 Livro.: Páginas..:**

074. 2012.0001635-4/1 - Ação Originária - 2009.0000167-7/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

INTERESSADO.....: OSMAR ALVES MARTINS

ADVOGADO.....: MARIANE MENEZES

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Embargos de Declaração nº 2012.1635-4/1. Embargante(s): Brasil Telecom S/A. Embargado(s): Osmar Alves Martins. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Inere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decismum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexplora" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisor será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina de jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos, a matéria já foi considerada prequestionada implicitamente e o acórdão constou o entendimento das Cortes Superiores a respeito da suspensão dos julgados, exceto nos casos de execução. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão..: 8481 Livro.: Páginas..:**

075. 2012.0001649-2/0 - Ação Originária - 2010.0000075-4/2

COMARCA.....: Goioerê - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

ADVOGADO.....: CÉLIO DAL CORSO VIOLADA

RECORRIDO.....: MARCELO ALIPERTI MAMMANA

ADVOGADO.....: ROQUE ADEMIR KAROLESKI

ADVOGADO.....: GEORGE EDUARDO KAROLESKI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001649-2/0, oriundo do Juizado Especial da Comarca de Goioerê Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido: Marcelo Aliperti Mammana Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COMPENSADOS EXTRAJUDICIALMENTE. DANOS DECORRENTES DE ATOS EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO JUIZO QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INICIADO NO MOMENTO EM QUE RESTOU DECLARADA INEXISTENTE A DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA COMPENSAÇÃO REALIZADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face de decisão que decretou a sua revella e condenou o ao pagamento de R\$ 4.335,52 (quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em favor do recorrido relacionado ao ressarcimento do valor descontado indevidamente de sua conta corrente no curso da execução n. 465/97. Pretende a reforma da referida decisão sustentando que não estão presentes os documentos suficientes para comprovar a existência do alegado direito. Ainda requer seja analisado o mérito da causa, visto que os valores cobrados são superiores aos valores realmente devidos. É o relatório. Passo ao voto. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Do exame dos autos, tem-se que os autos n. 465/97 da Comarca de Goioerê remete ao Recurso de Apelação 231722-8 examinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e que foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça em 24/10/2007. Ao mesmo tempo, o documento acostado aos autos indica que foi promovido o desconto da conta corrente do autor sem a ocorrência da penhora, por força de elemento administrativo da instituição financeira, sendo esta a razão do pedido de restituição ora ajuizado, sendo desnecessária a juntada integral dos autos em razão do dano ter ocorrido por ato extrajudicial. Se a questão decorresse de atos da própria execução, as eventuais perdas e danos deveriam ser solucionadas naqueles autos, nos termos do art. 574, do Código de Processo Civil, aplicando-se de forma análoga o art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo, o fato ocorrido não de seu no curso da execução, mas, sim fora da mesma, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, o que enseja o reconhecimento da competência do Sistema dos Juizados para o exame de tal matéria. Ao mesmo tempo, a petição acostada à fl. 07 é suficiente para demonstrar que ocorreu a compensação do crédito de forma extrajudicial e não no curso da demanda, sendo suficiente o referido documento para o exame da questão e da competência do Juizados Especiais porque demanda autônoma em relação à execução e danos causados por força de tal ato. Com relação ao ato de compensação



entre as contas, tem-se que o mesmo não foi objeto de irrisignação por força dos embargos à execução, limitando-se o recorrido ao requerimento de aplicação da pena relativa a cobrança de dívida já paga, que não se confunde com o presente caso, posto que aquela indenização demanda apenas e tão somente a cobrança indevida em juízo. No caso em tela, o que pretende o recorrido é a indenização dos valores compensados em sua conta corrente no ano de 1997 no curso da execução. Saliente-se que a referida compensação era indevida, especialmente por se tratar de dívida paga anteriormente como reconhecido em sede dos embargos à execução. Ao mesmo tempo, o reconhecimento da ilicitude da compensação demanda o reconhecimento de ser o crédito compensado indevido, o que somente ocorreu definitivamente com o trânsito em julgado dos embargos à execução, sendo certo que tal decisão transitou em julgado 5 dias a publicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial e, nos termos do Superior Tribunal de Justiça, 5 dias após a juntada aos autos do mandado de intimação pessoal do Ministério Público, eis que quando da intimação, os autos não estavam em cartório, restando verificado o trânsito em julgado em 27.11.2007. Considerando que nesta data foi considerada indevida a compensação, por se considerar que inexistia a dívida exigida, nasceu a pretensão de ressarcimento dos danos causados, inclusive pela compensação indevida, sendo a demanda ajuizada no prazo de 3 anos relativa a indenização por responsabilidade extracontratual ou de enriquecimento ilícito. Se a dívida não existia, evidentemente que o crédito não poderia ter sido compensado, devendo tal valor ser restituído à recorrida. No que tange ao valor a ser ressarcido não se vislumbra equívoco no cálculo apresentado até porque não ocorreu impugnação específica do mesmo, e a tabela, ao que parece está de acordo com a correção do INPC. Deste modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel, Flavio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 8435

Livro.:

Páginas.:

076. 2012.0001767-0/0 - Ação Originária - 2007.0000004-4/7

COMARCA.....: Irati - JECI

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

REPR. LEGAL.....: GRAZIELA TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS

REPR. LEGAL.....: JOSE VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1767-0. Origem: Juizado Especial Cível de Irati/PR. Recorrente(s): BRADESCO SEGUROS S/A. Recorrido(s): ESPÓLIO DE AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ÓBITO ACIDENTE OCORRIDO EM 06/04/1990 PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6914/74 - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. I. Relatório. Trata-se de ação de ressarcimento por seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 06.04.1990, em que os segurados pugnam pelo pagamento da indenização prevista na Lei nº 6.914/74, diante da morte de seu filho. Em sentença, o magistrado singular julgou procedente o pedido com o pagamento no valor de 40 salários mínimos. Recorre a seguradora irrisignada com a decisão singular, pugnando pela sua reforma. II. Passo ao voto. 1. Prescrição. A presente demanda visa o pagamento integral de indenização do seguro obrigatório DPVAT e, como houve a morte do segurado, conclui-se que a partir da data do acidente é que nasce o direito da parte de pleitear a indenização. O Código Civil revogado não dispunha especificamente sobre a questão da prescrição em casos desta natureza, razão pela qual se firmou entendimento de que o prazo prescricional seria aquele previsto no artigo 177 do referido CODEX, ou seja, de vinte anos. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATORIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.Precedentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."(AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268) O Novo Código Civil passou a disciplinar a questão, prevendo em seu artigo 206, § 3º, IX que é de três anos o prazo prescricional para "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório". Tal entendimento é confirmado pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATOS. SEGURO OBRIGATORIO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º405/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A Súmula nº 405/STJ expõe o entendimento que o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 3. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. 4. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag 1253395 / MT. Quarta Turma. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP). 27.04.2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DATA DO PAGAMENTO - ART. 202, VI, CC - CAUSA INTERRUPTIVA - PRAZO TRIENAL - ARTS. 2028 E 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O pagamento da indenização pela seguradora, ainda que parcial, é causa interruptiva da prescrição, que ensejará uma nova contagem, da integralidade do prazo prescricional, a partir da data da prática do referido ato. 2. Da ocorrência do pagamento parcial, até o início da vigência do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, não

houve o transcurso de mais da metade do lapso temporal anteriormente estabelecido, razão pela qual torna-se imperioso adotar a regra do artigo 2028 da nova legislação, devendo, prevalecer no caso o uso do prazo trienal trazido pelo novo Código. 3. A fluência do prazo trienal tem início com a vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003), portanto, quando proposta a ação em 11.08.2006, já havia se operado o instituto da prescrição. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0451275-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanimite - J. 08.05.2008) Da mesma forma encontra-se pacificado tal entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 405 a qual dispõe que a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Necessária, então, a verificação quanto à regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil, para saber qual irá se aplicar na hipótese dos autos. Em conformidade com este dispositivo "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Consoante os documentos juntados na inicial, tem-se que o acidente ocorreu na data de 06.04.1990, assim, sabendo-se que o novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003, nota-se que havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto pela lei revogada, razão pela qual é o prazo estipulado no Código Civil de 1916 que deve reger a análise da prescrição no caso em pauta, justamente em função da regra de transição acima exposta. Aplica-se então o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, tendo como prazo final para o ajuizamento da ação 06.04.2010. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09.10.2007, não há falar em prescrição. 2. Documentos Apresentados pelos autores Embora a recorrente re alegue a ausência de documentos necessários para comprovação do nexo causal entre o dano e o acidente, os documentos acostados aos autos são suficientes para verificação do nexo entre a lesão sofrida pelo reclamante e o acidente. A indenização pode ser provada mediante simples prova do acidente e do dano corrente, conforme o artigo 5º, § 4º da Lei 6.194/74: "Havendo dívida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8441/92)". Deste modo, os documentos anexados pelo espólio conferem plena condição de avaliar a situação de beneficiário da vítima. 3. Da indenização. Como o acidente ocorreu no dia 06.04.1990, aplicável, ao caso em tela, a Lei nº 6.194/74, portanto deve-se referir à vinculação de salário mínimo na fixação da indenização. Desta maneira, acertadamente julgou o MM. Juiz ao condenar a seguradora ao pagamento do valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro (06/04/1990). 4. Juros e Correção Monetária. Reclamou a seguradora da forma de incidência dos juros e correção monetária. Fixado na sentença juros desde a citação e correção monetária desde a data do sinistro. Conforme entendimento do STJ a correção monetária nesses casos, se computa a partir da data do acidente. A correção monetária incide a partir da data do fato, do acidente. Conforme precedente do STJ: "A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento" (REsp 746.087-RJ). Se assim ocorre quando fixado em salários mínimos, com maior razão deve ocorrer quando em valor fixo, como no caso concreto. Outro precedente do STJ, aplicando a Súmula 43 da Corte, para que incida a correção monetária a partir do acidente: SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R \$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.721 GO. Min. Rel. João Otávio de Noronha). E ainda, os juros moratórios de um por cento ao mês incidirão a partir da citação com fundamento na Súmula 426 do STJ, verbis: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Portanto, escorreita a decisão também nestes termos, devendo ser mantida integralmente. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condene-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8477

Livro.:

Páginas.:

077. 2012.0001777-1/0 - Ação Originária - 2009.0000007-3/5

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO.....: JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

RECORRIDO.....: MARIA OLIVIA CALIZARIO MESSIAS

ADVOGADO.....: MILTON JOSE PAIZANI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1777-1. Origem: Juizado Especial Cível de Rio Negro/PR. Recorrente(s): CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Recorrido(s): MARIA OLIVIA CALIZARIO MESSIAS. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ÓBITO ACIDENTE OCORRIDO EM 15/11/1989 PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 - SALÁRIO MÍNIMO COMO INDICADOR DA VERBA INDENIZATORIA DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA E 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9.6 DA TRU/PR SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. I. Relatório. Trata-se de ação de ressarcimento por seguro obrigatório em virtude de acidente de trânsito em que a mulher do segurado pugna pela complementação do pagamento da indenização prevista na Lei nº 6.914/74, em decorrência do óbito de seu cônjuge. O acidente do segurado ocorreu em 15/11/1989, resultando em sua morte. A reclamante recebeu pagamento administrativo no montante de R\$ 13.500,00 em 29/11/2007. Em sentença, o magistrado singular julgou procedente o pedido com a condenação em 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro com o abatimento do valor já pago. Recorre a seguradora irrisignada com a decisão singular, pugnando pela sua reforma, aduzindo inexistência do dever de indenizar e pugnando pela fixação da correção monetária desde o ajuizamento da ação. II. Passo ao voto. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em face da morte do marido da reclamante em acidente ocorrido em 15/11/1989. Aplica-se ao caso em tela a Lei nº 6.194/74, portanto deve-se referir à vinculação de salário mínimo na fixação da indenização. Já houve pagamento administrativo parcial da indenização no valor de R\$ 13.500,00, na data de 29/11/2007, sendo beneficiária a própria



autora. O Enunciado 9.6 da TRU/PR dispõe: Nos casos de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização será apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Desta maneira, acertadamente julgou o MM. Juiz ao condenar a seguradora ao pagamento da diferença entre o valor já pago e o valor de 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento parcial (29/11/2007). Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão..: 8476 Livro.: Páginas..:**

078. 2012.0001862-1/0 - Ação Originária - 2010.0000086-2/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: JAIRO ZENI

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1862-1. Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Recorrido(s): Jairo Zeni. Origem: Comarca de Toledo. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECENTE MANIFESTAÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO - RECLAMAÇÃO N. 5996/PR - PACIFICANDO A MATÉRIA - SUPERVENIENTE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 105 DO FONAJE APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO STJ MULTA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado da Seguradora, irrisignada com a sentença na qual foi condenada ao pagamento de seguro obrigatório no valor de R\$ 17.355,56, quantia depositada espontaneamente pela parte ré. Em fase de execução o exequente afirma ser credor também do valor atinente à multa do art. 475-J do CPC. Relata a recorrente que o valor da multa deve ser afastado, eis que não foi devidamente intimada. I. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Exsurge aos autos que a ré não foi efetivamente intimada para o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC. Imprescindível a prévia intimação para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Acerca do assunto lecionam os eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 733) O cumprimento de sentença é uma nova fase processual inserida pelas alterações trazidas pela Lei 11.232/05 e para que tal fase tenha seu início é necessário o requerimento do credor neste sentido, conforme se depreende do que disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Corroborando com o entendimento acima ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO ensina: É que, apesar da substituição do "processo de execução" pela fase "de cumprimento de sentença", tal cumprimento depende de iniciativa de parte e dela depende a intimação para pagar. (...) Veja-se que o caput do art. 475-B afirma categoricamente que quando o valor da condenação depender de operações aritméticas, o "credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Ora, o valor da condenação precisa estar previamente estabelecido para que se postule o "cumprimento de sentença", o que desencadeia a intimação para pagar (pagamento é forma de cumprimento da sentença e cumprimento precisa ser requerido). E mais, se o dispositivo mencionado diz que o credor "requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J", isso significa, em primeiro lugar, que o cumprimento da sentença sempre depende de requerimento e, em segundo lugar, que a cláusula "na forma do art. 475-J" só pode significar a exigência de postulação para que o devedor seja intimado a pagar em quinze dias, sob pena de multa." (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri-SP: Manole, 2006, p. 875) O Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento no sentido de que é necessária a intimação do devedor, através do seu procurador ou pessoalmente, com o intuito de unificar a interpretação daquela Corte Superior, como se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. ATO QUE SE REALIZA NA PESSOA DO PROCURADOR. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL.FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TERMOS DO ART. 20 § 4º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intimação da parte para o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado ou para a apresentação de impugnação ao cálculo é realizada por meio de seu procurador, ato que torna inequívoco o termo inicial da quinzena legal. 2. Entendimento recentemente adotado pela c. Corte Especial, unificando a interpretação acerca do tema. 3. Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, § 4º CPC. 4. Diante de remansos julgados desta Corte, em casos análogos, inadmitte-se o recurso especial pela divergência, quando o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido. Aplicando-se a Súmula 83/STJ. 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 1211742 / RS. Quarta Turma. Ministro Honilido Amaral de Mello Castro. DJ 04/06/2010) Assim, somente após a intimação do devedor para cumprimento da sentença, que deve ser expressamente solicitado pelo credor, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, é que poderá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sobre todo o tema aqui

discutido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) DESPACHO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B DO CPC QUE DISCIPLINA QUE O CREDOR REQUERERÁ O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475-J QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 2) COMINAÇÃO DE MULTA SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "De acordo com a inteligência do art. 475-B, da Lei nº 11.232/2005, basta para a determinação do valor da condenação a apresentação, pelo credor, do cálculo aritmético, por meio de memória discriminada e atualizada, sendo desnecessária a liquidação do título executivo judicial". (TJPR, Agravo de Instrumento 0418937-5, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Airvaldo Stela Alves. Julg: 25/07/2007, DJ: 03/08/2007). 2. Há necessidade de intimação do advogado do executado para cumprimento da sentença e somente após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e, se verificado o não pagamento, é que deverá ser aplicada a multa do artigo 475-J do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 435424-7. Relator: Shiroshi Yendo. Publicado no Diário da Justiça em 09/11/2007). Portanto, o recurso merece provimento, nos termos da ementa. Isento de custas e honorários advocatícios por ser o recorrente vencedor. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão..: 8473 Livro.: Páginas..:**

079. 2012.0001875-8/1 - Ação Originária - 2009.0002774-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA

ADVOGADO.....: GEROLDO AUGUSTO HAUER

ADVOGADO.....: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

INTERESSADO.....: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MESSIAS ALVES DE ASSIS

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº 2012.1875-8/1 Embargante(s): Viação Graciosa Ltda. Relatora: Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. De fato, há contradição no dispositivo do acórdão embargado, pois nega, equivocadamente, provimento ao recurso interposto. No entanto, a decisão merece correção para dar parcial provimento ao recurso. Assim, a fim de sanar tal contradição na decisão, no dispositivo passará a constar: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. Assim, diante do parcial provimento ao recurso, deve a recorrente ser condenada ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e prestar os esclarecimentos na forma supra fundamentada. Dispositivo 1 Acordam os Juízes integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora 2

**Acórdão..: 8490 Livro.: Páginas..:**

080. 2012.0002168-1/1 - Ação Originária - 2010.0002644-1/7

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI

ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN

ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

INTERESSADO.....: CLEFERSON IGOR DA SILVA

ADVOGADO.....: LUCIANO EHLKE RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração N. 2012.2168/1. Embargante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL ENUNCIADO 432 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL DA CJF/STJ QUE ESTABELECE A ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS EM DISCUSSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprisando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. A parte Ré interps embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. Os Embargos de Declaração servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Inerefe-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo o Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se recedida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. 1 e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será

mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). Ademais, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos, o embargante pretende a modificação no julgado, sob o fundamento de que o STJ entende pela legalidade na cobrança dos encargos administrativos. No entanto, recentemente, da V Jornada do Conselho da Justiça Federal/ STJ, editou-se o Enunciado 432 que estabelece: Em contratos de financiamento bancário, são abusivas cláusulas contratuais de repasse de custos administrativos (como análise do crédito, abertura de cadastro, emissão de fichas de compensação bancária, etc.), seja por estarem intrinsecamente vinculadas ao exercício da atividade econômica, seja por violarem o princípio da boa-fé objetiva. Destarte, ante os fundamentos expostos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinícius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão...: 8494 Livro...: Páginas...:**

081. 2012.0002269-3/1 - Ação Originária - 2009.0002477-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO.....: PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

INTERESSADO.....: ALZEMIRO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANAHY PORTO LOPES GOUVEA

ADVOGADO.....: JACKSON ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANA PAULA GOMES FERREIRA

INTERESSADO.....: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº. 2012.2269-3/1. Embargante(s): Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRRESSIGNAÇÃO. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O recorrente interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, que a Turma Recursal se manifestasse acerca da ilegitimidade passiva no presente caso. Os Embargos de Declaração servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo o Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ainda, conforme os ensinamentos da doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). No caso dos autos houve expressa menção de que o embargante deverá responder solidariamente aos danos, sem, ainda, qualquer contradição. Sendo assim, a sentença foi confirmada. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinícius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão...: 8493 Livro...: Páginas...:**

082. 2012.0002313-8/1 - Ação Originária - 2010.0002601-7/5

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: LUCAS QUEIROZ BORGES

ADVOGADO.....: GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE

INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO

ADVOGADO.....: RODRIGO GOMES RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2313-8/1. Embargante: Lucas Queiroz Borges. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE. RECORRENTE QUE RESTOU SUCUMBENTE, CONTUDO, NÃO FORA CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE PRETENDE AINDA, CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Alega o embargante a ocorrência de contradição no tocante a condenação ao pagamento da sucumbência processual. Em análise aos autos, verifica-se que realmente ocorrerá referida contradição, tendo em vista que o recorrente tivera seu recurso desprovido, contudo, não fora condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários ao procurador da parte adversa, fixando-o em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, alega a parte recorrente a omissão do acórdão recorrido quanto a correção dos valores a que fora condenado a indenizar. Contudo, não há o que se falar em omissão, tendo em vista que o acórdão ora embargado deixa claro que a sentença de primeiro grau fora mantida em todos os seus termos, ou seja, deve-se manter as condenações à restituição dos valores cobrados indevidamente, bem como, à indenização por dano moral, em todos os seus fundamentos, inclusive quanto aos juros e correção monetária. Pretende ainda, a concessão de efeitos modificativos da sentença para acolher o pedido inicial de integral procedência. Tal pedido é completamente descabido, tendo em vista que se trata de mero inconformismo da parte recorrente, tendo em vista que o julgamento do feito lhe fora desfavorável. Os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os presentes embargos, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, acolher parcialmente, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinícius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão...: 8495 Livro...: Páginas...:**

083. 2012.0002442-9/0 - Ação Originária - 2009.0000250-7/6

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRENTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO.....: PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: CELSO RIBEIRO BARBOSA DE NOVAIS

ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2442-9/0. Recorrentes: Banco Santander S/A e Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Recorrido(s): Celso Ribeiro Barbosa de Novalis. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBRANÇA DE DÍVIDAS CANCELADAS - ALEGAÇÕES DO AUTOR QUE SE MOSTRAM VEROSSEIMES - ABUSIVIDADE - COBRANÇAS INDEVIDAS - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DEVER DE RESTITUIÇÃO CONFIGURADO QUE DEVE SE DAR DE MANEIRA SIMPLES - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.000,00 RESPEITÁVEL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I Relatório em Sessão II - Passo ao voto. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em razão de cobranças de dívidas canceladas pelo reclamante. Insurge as recorrentes em face da r. Sentença que julgou procedente a demanda, requerendo seja reconhecida a ilegitimidade passiva ou, no mérito a improcedência da demanda no que se diz respeito aos danos materiais e morais, ou restituição de valores de maneira simples e redução do quantum. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos presentes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecidos. Quanto à alegação de ilegitimidade pelas recorrentes, essa não merece prosperar. Tratando-se de relação de consumo, estas respondem solidariamente, vez integrar a cadeia de fornecedores do serviço, conforme muito bem explanado na Sentença recorrida. Afasto, assim, a preliminar arguida. No que tange o mérito, o Autor demonstrou o cancelamento da compra e as posteriores cobranças indevidas, bem como o estorno em um primeiro momento pelas reclamadas e posterior nova cobranças do débito inexistente. Assim, verifica-se que as recorrentes agiram de maneira abusiva e ilícita ao cobrar valores do cartão de crédito de compra previamente cancelada. Ainda, ante o fato de não haver resolvido o problema pela via administrativa, restituindo os valores erroneamente cobrados, o dano moral sofrido pela recorrida restou configurado. Assim, o comportamento indevido e ofensivo das recorrentes, que não foram diligentes ao efetuar cobranças indevidas, somado à incapacidade de solucionar o problema na via administrativa, é fato capaz de gerar diversos constrangimentos e transtornos ao recorrido, ensejando no dever de indenizar. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano material, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) encontra-se em conformidade com os patamares fixados em situações análogas, e de acordo com os parâmetros fixados pela Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a fixação social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Contudo, quanto à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, merece reforma a decisão a quo, eis que o Enunciado 2.3 desta Turma Recursal fora revogado, devendo, portanto, a restituição se dar de maneira simples. Isso porque, no que concerne à determinação de devolução em dobro, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Não é possível reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé no presente caso. Assim, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ínterim, o voto é pelo parcial provimento do recurso interposto, pelos motivos acima expostos. Logrando êxito parcial, condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma



Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juízes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão..: 8442 Livro.: Páginas.:**

084. 2012.0002461-9/0 - Ação Originária - 2009.0000977-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: LIBERTY SEGUROS S.A

ADVOGADO.....: HERCULES LUIZ

RECORRIDO.....: INACIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 0011791-94.2009.8.16.0012 Recorrente: LIBERTY SEGUROS S/A. Recorrido: INACIO DE CARVALHO NETO. Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR SECURITÁRIO. VEÍCULO AUTOMOTOR COM PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO PAGA CORRETAMENTE, COM BASE NA QUANTIA AJUSTADA NA APÓLICE UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE CORRESPONDENTE À DATA DO ACIDENTE. DEMORA NO PAGAMENTO EM VIRTUDE DE ATRASO DO SEGURADO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA À SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA. 2 Recurso conhecido e provido. 1. Relatório. Cuidam os autos de ação de cobrança securitária aforada por INACIO DE CARVALHO NETO contra LIBERTY SEGUROS S/A. O autor, ora recorrido, aduz em sua petição inicial que no dia 16.02/2006 contratou com a recorrente o seguro de seu veículo XSARA PICASSO glx. 2.0, ano 2002. Diz que a apólice foi renovada em 26 de fevereiro de 2007, vigendo de 21 de fevereiro de 2007 até 21 de fevereiro de 2008. Acentua que sofreu acidente em 28 de agosto de 2007, que ocasionou perda total do veículo. Que mesmo tendo quitado integralmente suas obrigações a requerida demorou quase um mês após o vencimento do prazo para o pagamento. Alega que a apólice determina o pagamento equivalente a 90% do valor de mercado, mas em nenhum momento aprovou a redução no valor da indenização, pois nem tinha conhecimento de sua existência, vindo a saber quando recebeu a indenização. Esclarece que no primeiro contrato que celebrou o valor da indenização do seguro correspondia a 100% do valor de mercado do bem. Regularmente citado, o recorrente compareceu à audiência de conciliação, ofertando resposta ao pedido, asseverando que a proposta de renovação do seguro foi preenchida com os dados fornecidos pelo recorrido e assinada pelo segurado, na qual foi estabelecida verba segurada para o veículo descrito, no equivalente a 90% do valor de mercado na data do sinistro, verificado pela tabela FIPE. Enfatiza que o contrato de seguro seguiu estritamente a proposta edificada 3 pelo recorrido e a indenização foi paga seguindo o estabelecido no contrato. Assevera que até o dia 10 de outubro de 2007 o autor não havia apresentado à Seguradora os comprovantes de quitação dos débitos existentes no veículo (pendências de IPVA, Seguro Obrigatório e multas). Que a ausência desses documentos suspenderam a fluência do prazo para o pagamento, que ocorreu no dia 16 de outubro. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 3.077,40 relativa ao percentual de 10% e R\$127,68 a autor de infração anulado. Em recurso nominado a parte recorrente pede a reforma da sentença, ao passo que o recorrido não se manifestou no tocante as ponderações apresentadas no recurso. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ele ser conhecido. A sentença hostilizada urge ser reformada, pois o digno juiz prolator não apreciou com a devida acuidade as provas documentais carreadas nos autos, e, quiçá tenha sido entupigaitado pelas ponderações encetadas pelo autor. Analisando as ponderações em reflexão e em liame com a documentação acostada nos autos, ressuma que a controvérsia gravita tão somente em torno da órbita de se perquirir se efetivamente houve por parte da seguradora recorrente o descumprimento 4 do dever de informar que em caso de sinistro a indenização seria paga no equivalente a 90% do valor de mercado do veículo verificado pela tabela FIPE, premissa que foi adotada na sentença que julgou procedente o pedido. O recorrido, ilustre Promotor de Justiça da Capital, para dar azo ao seu pedido vestibular, assevera que ao efetuar a renovação da apólice de seguro de seu veículo não aprovou a redução de 90% do valor de mercado, segundo a Tabela FIPE, em caso de liquidação de sinistro. Diz mais que sequer tinha conhecimento de sua existência, somente tomando ciência deste fato quando recebeu a indenização. Contudo, compulsando detalhadamente o caderno processual, chega-se a inferência inquestionável que as alegações não encontram valhacontou nos documentos trazidos pela recorrente. Uma perfunctória leitura do documento colacionado pela seguradora recorrente às fls. 34/35 faz ruir a tese aceita pela decisão monocrática, revelando que a proposta do seguro foi preenchida com os dados fornecidos pelo recorrido e que este assinou a proposta, não podendo ser aceita como veras a alegação de que não foi avisado que a indenização em caso de sinistro seria equivalente a 90% da Tabela FIPE. A não ser que se admita que o recorrido cancelou a proposta sem ler o conteúdo da mesma, o que é inaceitável em se tratando de um Promotor de Justiça. 5 É cediço que em se tratando de perda total do veículo, a indenização a ser paga pela seguradora deve tomar como fanal a quantia ajustada na apólice, sobre o qual é cobrando o prêmio. Sobre este tema convém trazer à saciedade a doutrina de PONTES DE MIRANDA, "No seguro de coisas, o que se leva em consideração é o valor do bem, a diminuição ou perda desse valor, a integridade do patrimônio. Daí a necessidade de se determinar, precisamente, o valor segurável, para que se diga qual o valor segurado, a fim de que, num momento do evento danoso, se indenize, dentro do valor segurado, o que sofreu de dano o bem, ou, noutros termos, o que concretamente perdeu o patrimônio" (Tratado de Direito Privado, Editor Borsoli, volume 45, página 309). MARIA HELENA DINIZ corrobora a lição do festejado mestre alvures, elucidando que "Se sofrer deterioração, pagar-se-á a importância resultante da soma dos danos sofridos, tendo por base o valor da garantia estabelecido na apólice, conforme Tabela FiPE" (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 15ª edição, Editora Saraiva, página 550) Ora, se o segurado estava pagando o prêmio relativo a indenização sobre o valor de 90% da Tabela FIPE, não é pode pretender receber quantia maior que a estipulada em contrato, sob pena do surgimento da abominável figura do enriquecimento indevido. Releva lembrar que na assinatura do contrato, ocorrido no dia 16 de fevereiro de 2006, - que previa a indenização em 100% da Tabela FIPE, o prêmio do seguro foi parcelado em quatro parcelas de R\$ 413,57. Na renovação, cada parcela foi estipulada em valor menor de R\$ 407,53, abaixo do valor previsto no contrato original, todas quitadas pelo segurado, o que, sem maiores delongas, assesta que aquele tinha conhecimento das cláusulas do contrato. Logo, merece reproche a decisão vergastada neste ensejo. É curial, por razões óbvias, que o autor recorrido estava ciente do conteúdo do contrato de seguro do seu veículo. Assim sendo, "Observamos que não deve, em nenhuma hipótese, o valor da indenização se afastar do princípio de que ele deve ser igual ao do interesse segurado no momento do sinistro, sob pena de provocar enriquecimento indevido do segurado e desnaturar a finalidade do contrato de seguro" (José Augusto Delgado, Comentários ao Novo Código Civil Das Várias Espécies de Contrato. Do Seguro, Editora Forense, Volume XI, Tomo I, página 473). 7 No tocante à afirmação de atraso no pagamento da indenização, este fato efetivamente ocorreu pela demora do recorrido em cumprir todas as exigências cabíveis a tal desinência no tocante ao envio à seguradora dos comprovantes de pagamento dos débitos que recaiam sobre o veículo pendências de IPVA, seguro obrigatório e multas conforme

se ilai pelos e-mails enviados pelo autor à Seguradora (fls. 105/106). Também é descabida a exigência de recebimento das multas aplicadas ao veículo, conquanto se for provido o recurso administrativo intentado pelo autor, o próprio órgão de trânsito procede a devolução das mesmas ao proprietário. Assim sendo, dou provimento ao recurso nominado para julgar improcedentes os pedidos colimados pelo autor. Logrando êxito a requerida/recorrente, com supedâneo no art. 55 da Lei 9.099/96, deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É o voto que proponho. III Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. 8 O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. MARCO VINICIUS SCHIEBEL Juiz Relator

**Acórdão..: 8468 Livro.: Páginas.:**

085. 2012.0002484-6/0 - Ação Originária - 2010.0001961-2/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO BERTASI

ADVOGADO.....: CAROLINA JANZ COSTA SILVA

RECORRIDO.....: JUCUNDINO RODRIGUES PERRONI

RECORRIDO.....: MILIANA DO ROCIO PERRONI

ADVOGADO.....: JULIANA PERRONI

INTERESSADO.....: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002484-6/0 Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A. Recorrido:Jucundino Rodrigues Perroni. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO HORARIO DE VOO. CONSUMIDORES QUE CHEGARAM AO SEU DESTINO FINAL COM MAIS DE 16 HORAS DE ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSO E DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4.1 DA TRU/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATORIO FIXADO EM R\$ 12.000,00 PARA CADA UM DOS RECLAMANTES. PEDIDO DA EMPRESA AÉREA DE MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CARÁTER COMPENSATORIO E PEDAGOGICO DA MEDIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatório em sessão. 1. Voto. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em razão de atraso de voo. Insurge o recorrente em face da Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o mesmo de forma solidária com a outra reclamada ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 12.000,00 para cada reclamante. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Primeiramente, alega o recorrente ilegitimidade para figurar no polo passivo, eis que não firmou contrato com a recorrida, sendo responsável para figurar na presente demanda a CVC Turismo , pois tratam-se de pessoas jurídicas diferentes. No entanto, deixo de acolher a preliminar arguida, tendo em vista a previsão da responsabilidade solidária constante no Código do Consumidor, de todos que integram a cadeia de fornecedores A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "Cancelamento e/ou atraso de voo dan moral: O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapso da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais." (Enunciado 4.1). A recorrente alega que o atraso no voo foi devido a dificuldades para pousar no aeroporto, seguindo viagem sem o embarque dos passageiros que o aguardavam no referido aeroporto. No entanto, tais fatos não excluem a recorrente do dever de indenizar, pois ainda que restassem demonstrados, os mesmos não estão contemplados pelo art. 14, §3º, do CDC, o que os torna irrelevantes frente ao consumidor. Além disso, observa-se que a empresa não forneceu informações adequadas à consumidora e tampouco a forneceu assistência no período de espera, demonstrando descaso e relapso da companhia na forma de administração do incidente. Deste modo, a indenização pelos danos morais ocasionados à autora é medida que se impõe. No que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juiz sentenciante, motivo pelo qual pugna a ré pela reforma da decisão já exarada, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolvem o evento danoso, bem como o porte econômico das partes, tem-se que o quantum arbitrado se mostra em conformidade com os critérios recomendados. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, conforme já exposto. Pela sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador dos recorridos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juízes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão..: 8443 Livro.: Páginas.:**

086. 2012.0002545-4/0 - Ação Originária - 2007.0000002-6/1

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA

ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: JOCELINO MOURO JORDÃO

ADVOGADO.....: JOSE LOPES PIRES

ADVOGADO.....: THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2545-4/0. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Recorrido: Jocelino Mouro Jordão. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO



INOMINADO. DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. USO IRREGULAR. POSTAGEM EM AGENCIA DOS CORREIOS SEM OS REQUISITOS DO PROTOCOLO INTEGRADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Não assiste razão o recorrente, vez que o mesmo não se utilizou do sistema de protocolo postal integrado, pois o documento emitido pelos correios não contém todos os dados indispensáveis ao protocolo postal integrado, conforme Resolução 14/2007 do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Trata-se de simples documento expedido com a utilização do sistema convencional dos correios, sem as garantias e exigências do protocolo postal integrado, de maneira que não se pode considerar a data da postagem como data do protocolo. O voto, destarte, é pelo conhecimento e improvemento do recurso. Pela sucumbência, condeno a ré/recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer e negar provimento ao recurso inominado, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora Página 2 de 2 2

**Acórdão.: 8444 Livro.: Livro.: Páginas.: Páginas.:**

087. 2012.0002567-0/0 - Ação Originária - 2010.0000786-3/5

COMARCA.....: Londrina - 2ª JEC  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 RECORRIDO.....: INIS MARIUCCI DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS  
 RECORRENTE.....: INIS MARIUCCI DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO.....: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2567-0. 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e INIS MARIUCCI DA SILVA OLIVEIRA. Recorrido: os mesmos. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CÁLCULO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA O GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LJE. Recursos conhecidos e desprovidos. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. Presentes estão os recursos de admissibilidade dos presentes recursos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Trata-se de ação de indenização de seguro obrigatório Dpvat, cujo réu da ação fora condenado ao pagamento de indenização à vítima de acidente automobilístico. Pretende o autor recorrente, que a decisão seja reformada para que o pagamento da indenização se dê de maneira integral, ou seja, quarenta salários mínimos. Alega o réu a prescrição do feito, a impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo e equívoco no cálculo do quantum indenizatório eis que deveria aplicar a tabela prevista na lei 11.945/2009. Primeiramente, verifica-se a inexistência de óbice ao pleito do autor, que ajuizou tempestivamente a ação, tendo em vista que o prazo decadencial deve contar a partir da ciência da invalidez. Quanto à fixação do cálculo indenizatório, a sentença proferida em primeiro grau mostra-se escorreita ao estabelecer a procedência do pedido e condenar a Requerida ao pagamento dos valores referentes a indenização pagamento do DPVAT no importe de R\$ 7.650,00. Tal decisão não merece reforma, eis que se encontra em conformidade com o entendimento consolidado desta Turma Recursal. Quanto ao cálculo da indenização, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o percentual de invalidez constatado. Isso por que, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a lesão sofrida em 37,5%. Dessa forma, ao mensurar a indenização, agiu corretamente o juiz a quo, eis que levou em consideração o grau de invalidez do autor, qual seja, de 18,75%, fixando-se a indenização em R\$ 7.650,00. Cumpre ressaltar, que é inaplicável a tabela prevista na lei 11.945/2009 tendo em vista que o acidente ocorreu anteriormente à sua vigência, e é impossível sua aplicação retroativa. Por fim, quanto a alegada impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins de fixação de indenização, já é consolidado que é possível tal vinculação, inexistindo inconstitucionalidade em tal vinculação (Precedente: RI Nº 2010.0012284-3). Assim, deve a sentença recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. É o voto. Condeno os recorrentes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, observando-se quanto ao autor o disposto nos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento aos presentes recursos, nos termos da fundamentação. III. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8445 Livro.: Livro.: Páginas.: Páginas.:**

088. 2012.0002570-8/0 - Ação Originária - 2009.0002693-3/4

COMARCA.....: Curitiba - 6ª JEC  
 RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A  
 RECORRENTE.....: VRG LINHAS AEREAS S/A  
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI  
 RECORRIDO.....: ALEXANDRE HABINOSKI

RECORRIDO.....: HELEN CRISTINA SCHMOELER HABINOSKI

ADVOGADO.....: MARCELO MUSSI CORRÊA

ADVOGADO.....: ADYR RAITANI JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002570-8/0. 6ª Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A e VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Alexandre Habinoski. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO POR REORGANIZAÇÃO DA MALHA AEREA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABUSO E DESCASO COM O CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 4.1 DA TRU/PR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (R\$ 5.000,00). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de Recurso inominado que se insurge contra sentença que condena o recorrente ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, tendo em vista a alteração do voo, por justificativa de reorganização da malha aérea. Primeiramente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente Gol Linhas Aéreas S/A, esta não merece ser acolhida, tendo em vista a previsão da responsabilidade solidária constante no Código do Consumidor, uma vez que se trata de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Alega o recorrente a inexistência do dever de indenizar, e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. A Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "Cancelamento e/ou atraso de voo dano moral: O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais." (Enunciado 4.1). No que concerne à fixação do quantum indenizatório por danos morais, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atenta para os critérios acima, e, sobretudo, a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Sentença escorreita, mantida por seus próprios fundamentos. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, conforme já exposto. Pela sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador dos recorridos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/PR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3

**Acórdão.: 8446 Livro.: Livro.: Páginas.: Páginas.:**

089. 2012.0002591-1/0 - Ação Originária - 2009.0002304-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 2ª JEC  
 RECORRENTE.....: HABIL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA  
 ADVOGADO.....: CARLOS ROSA JUNIOR  
 RECORRIDO.....: MARA RAQUEL SCHEFFER  
 ADVOGADO.....: RICARDO ANTONIO BALESTRA  
 ADVOGADO.....: JULIANO VALENTE  
 ADVOGADO.....: ANDREY OSINAGA TERRES  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 0024179-29.2.009.8.16.0012 Recorrente: HÁBIL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. Recorrido: MARA RAQUEL SCHEFFER Origem: 2ª Juizado Especial Cível de Londrina Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO. ATO ILEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 1.000,00. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido 1. Relatório. Cuidamos os autos de ação de declaração de inexigibilidade de títulos de crédito c/c indenização por danos morais 2. Manejada por MARA RAQUEL SCHEFFER contra HÁBIL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. Relata a autora que dois cheques de sua emissão foram protestados quando estavam prescritos, causando-lhe reflexos de danos morais. Devidamente citada, a empresa recorrente ofertou resposta, arguindo que o protesto é legítimo e legal. A sentença proferida pelo Juiz Leigo e homologada pelo magistrado da Secretaria julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando o cancelamento do protesto e condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais. Em recurso inominado, reprimando as mesmas asserções, a recorrente pugna pela reforma da decisão. II. Passo ao voto. Satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, deve ele ser conhecido. No concernente ao mérito, a r. decisão hostilizada se houve com acerto, coligindo as provas dos autos com acuidade, pois redoundo demonstrado que as cartulas no ensejo em que foram levadas a protesto já estavam prescritas. Comprovado, portanto, a ilicitude do protesto havido, a condenação da recorrente em danos morais se impõe. 3. Escorreita, portanto, a decisão, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o nº 9.095/96, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. MARCO VINICIUS SCHIEBEL Juiz Relator

**Acórdão.: 8538 Livro.: Livro.: Páginas.: Páginas.:**

090. 2012.0002621-5/0 - Ação Originária - 2010.0000002-0/2

COMARCA.....: Tomazina - JECI  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA  
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
 RECORRIDO.....: EDUARDO SILVEIRA MALAGHINE  
 ADVOGADO.....: LUIZ MIGUEL VIDAL  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2621-5. Juizado Especial Cível da Comarca de Tomazina.  
 Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Recorrido: EDUARDO SILVEIRA MALAGHINE. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VERBA REFERENTE A REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUE NÃO SE COMUNICA COM A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DAMS. SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE TAL VERBA PELAS DESPESAS COMPROVADAMENTE SOFRIDAS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. Trata-se de ação de indenização de seguro obrigatório DPvat, cujo recorrente fora condenado ao pagamento de R\$ 2.700,00 como reembolso às despesas complementares de assistência médica pelo seguro DPVAT. Pretende o recorrente reforma da decisão condenatória, insurgindo-se ainda quanto ao termo inicial da correção monetária. No entanto, tais alegações não merecem ser acolhidas, tendo em vista que o lastro probatório constante nos autos é suficiente a comprovar a ocorrência do fato danoso, bem como o nexo causal entre este e os danos sofridos. Dessa forma, merece manutenção a decisão a quo que estabelece o pagamento das despesas médicas suplementares, a título de reembolso das despesas médicas hospitalares. Deixo de analisar o pedido de reforma quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, tendo em vista que o termo requerido pelo recorrente foi justamente o estabelecido pelo juízo a quo. Assim, deve a sentença recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. É o voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. III. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8447 Livro.: Páginas.:**

091. 2012.0002639-0/1 - Ação Originária - 2010.0001754-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC  
 EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI  
 ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA  
 ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER  
 INTERESSADO.....: CELSO JOSE DA SILVA  
 ADVOGADO.....: SAMEQUE GUERRART  
 ADVOGADO.....: JOSE BASILIO GUERRART  
 ADVOGADO.....: FERNANDA GUERRART  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Embargos de Declaração nº. 2012.2639-0/1. Embargante: Banco Bradesco S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO QUE DEVEM TAMBÉM OBSERVAR OS LINDES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, VEZ QUE A EXISTÊNCIA DAQUELES PRESSUPOSTOS É INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, RESTANDO A PARTE ADVERTIDA QUANTO À PENALIDADE DE MULTA A SER IMPOSTA, MORMENTE SE O PONTO PRINCIPAL DO INCONFORMISMO RESIDE NO DESPECHO DADO À CONTROVÉRSIA. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O requisito constitucional de prequestionamento se traduz na suscitação prévia da questão federal ou constitucional violada na instância ordinária, provocando o tribunal "a quo" a manifestar-se expressamente sobre a mesma. Todavia, a Constituição Federal, nos artigos 102, inc. III, e 105, inc. III, dispõe de forma expressa a necessidade de que a questão federal ou constitucional violada não tão somente ser prequestionada, como também decidida pelo tribunal "a quo". Concluo, pois, que prequestionamento não se confunde com cabimento de recursos excepcionais; vez que aquele corresponde ao suscitamento prévio da questão, enquanto que para este, necessário se faz efetiva decisão do tribunal recorrido sobre a questão. Cabe ressaltar ainda, que conforme disposto no art. 535 do CPC, são pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, a existência de obscuridade, contradição ou omissão de questões sobre as quais deveria se pronunciar o Juiz "a quo", ou o e. Tribunal. Destarte, não configurado nenhum dos requisitos e pressupostos do art. 535 do CPC para interposição dos presentes embargos, o voto é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8496 Livro.: Páginas.:**

092. 2012.0002640-5/0 - Ação Originária - 2009.0002664-9/6

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC  
 RECORRENTE.....: HORTENCIO DONIZETTI IDELFONSO  
 ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA  
 ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE  
 RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2640-5/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba.  
 Recorrente: HORTENCIO DONIZETTI IDELFONSO. Recorrido: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO INCAPACIDADE PERMANENTE. REFORMA. AUTOS COM LAUDO OFICIAL QUE ATESTA QUE A VITIMA SOFRERA INCAPACIDADE PERMANENTE. SENTENÇA REFORMADA. INDENIZAÇÃO FIXADA LEVANDO-SE EM CONTA O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. Trata-se de ação de indenização de seguro obrigatório DPvat, a qual fora julgada improcedente, sob o fundamento de inexistência de comprovação de que o segurado sofrera incapacidade permanente. No entanto, verifica-se que no laudo constante às fls. 17-18, resta devidamente comprovado que a vítima sofrera incapacidade permanente, razão pela qual, assiste razão o recorrente, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada. Ademais, verifica-se que o Laudo do IML atesta que a vítima sofrera redução em grau máximo dos movimentos de articulações do joelho direito; encurtamento de três centímetros no membro inferior direito e marcha claudicante. Em continuidade, a tabela da lei 11.945/2009 estabelece percentual de perda de 70% para perda anatômica e/ou funcional completa de membros inferiores. Assim, levando-se em consideração novel posicionamento deste Tribunal que determina que para a fixação do valor da indenização deve-se levar em conta o grau de debilidade sofrido, a indenização no presente caso deve ser fixada da seguinte maneira: 70% x R\$ 13.500,00. Assim, o voto é pelo provimento do recurso interposto, nos termos da fundamentação. Ante resultado do julgamento, não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. III. Dispositivo. Diante do exposto, os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, ACORDAM, por maioria de votos, no sentido da anulação da r. sentença e da determinação de feitura de laudo pericial pelo IML, com registro de grau de invalidez. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8449 Livro.: Páginas.:**

093. 2012.0002654-3/0 - Ação Originária - 2010.0001317-7/5

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES  
 ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI  
 ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE  
 ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
 RECORRIDO.....: NANCI DA SILVA  
 ADVOGADO.....: LEONEL TREVISAN JUNIOR  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2654-3. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba.  
 Recorrente: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Recorrido: NANCI DA SILVA. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao mérito, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8450 Livro.: Páginas.:**

094. 2012.0002656-7/0 - Ação Originária - 2009.0002753-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA  
 ADVOGADO.....: ROBERTO SIQUINEL  
 RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI  
 ADVOGADO.....: MONICA CARARO BREMER  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002656-7/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba.  
 Recorrente: Giancarlo Almeida Feiteira. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TARIFAS DE CADASTRO E EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A COBRANÇA DE REFERIDAS TAXAS SERIA LEGÍTIMA. REFORMA. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. RESTITUIÇÃO POSSÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou improcedente ação de repetição de indébito, sob o fundamento da legalidade da cobrança dos custos administrativos nos contratos em exame. Pretende o autor reforma da decisão, no que tange a restituição das tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê, tarifa de liquidação antecipada e declaração de ilegalidade de tais tarifas. Tal pleito deve ser parcialmente acolhido, pois em análise aos contratos verifica-se que houve cobrança de R\$ 200,00 e R\$ 150,00 a título de tarifa de cadastro e R\$ 3,50, por boleto, no total de 16 parcelas e R\$ 3,90, por boleto, no total de 12



parcelas referente à tarifa de emissão de carnê, porém o valor cobrado em relação à tarifa de liquidação antecipada não foi encontrado nenhum valor cobrado nos contratos apresentados. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso. Assim, tendo em vista a ilegalidade na cobrança de tais tarifas, a medida cabível é a restituição de tais valores (acima discriminados), merecendo, portanto, provimento o presente recurso. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8451 Livro.: Páginas.:**

095. 2012.0002663-2/0 - Ação Originária - 2010.0002644-3/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO..... LUCIANO EHLKE RODRIGUES

ADVOGADO..... LUCIANO EHLKE RODRIGUES

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2663-2. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Recorrido: Luciano Ehlke Rodrigues. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA, PORÉM DE MANEIRA SIMPLES. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DESTA TURMA RECURSAL. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma dobrada os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. A decisão proferida pelo juiz de primeira instância merece reforma somente no que concerne à determinação de devolução em dobro, eis que o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição (em dobro) somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Ou seja, tem que haver comprovação do abuso, emulação, cometidos pela instituição bancária. No presente caso, não há comprovação de que o agente financeiro tenha laborado de má-fé. Ao que se constata, como em casos outros, o agente financeiro procedeu a cobrança, valendo-se da respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade da cobrança por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8452 Livro.: Páginas.:**

096. 2012.0002665-6/0 - Ação Originária - 2010.0001905-6/6

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... GILMAR MARTINS FERREIRA

ADVOGADO..... ADAUTO PINTO DA SILVA

ADVOGADO..... CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO

ADVOGADO..... LIRIA SILVANA VIEIRA

RECORRIDO..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002665-6/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Gilmar Martins Ferreira. Recorrido: BV Financeira S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇO DE TERCEIRO E REGISTRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COBRANÇAS DE REFERIDAS TAXAS SERIAM LEGÍTIMAS. REFORMA. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. RESTITUIÇÃO POSSÍVEL. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou improcedente ação de repetição de indébito, sob o fundamento da legalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame. Em análise ao contrato, verifica-se que houve a cobrança das seguintes tarifas: R\$ 495,00 referente à tarifa de cadastro e R\$ 1.567,28 referente a serviço de terceiro e R\$ 39,67 referente a registro do contrato. Totalizando indevidamente o valor de R\$ 2.101,95. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade

desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso, como estabelece a sentença de primeira instância. Assim, tendo em vista a ilegalidade na cobrança de tais tarifas, a medida cabível é a restituição de tais valores, acrescidos de juros remuneratórios merecendo, portanto, provimento o presente recurso. Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus de sucumbência. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8453 Livro.: Páginas.:**

097. 2012.0002667-0/1 - Ação Originária - 2010.0002687-2/1

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE..... ANA MARIA DE SOUZA MELECH

ADVOGADO..... SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA

INTERESSADO..... BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO..... ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO..... SERGIO SCHULZE

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2667-0/1. Embargante: Ana Maria de Souza Melech. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Embargos conhecidos e rejeitados. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Conhecimento dos embargos de declaração opostos, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Alega o embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita. Em análise dos autos, verifica-se a inexistência da omissão apontada, tendo em vista que o acórdão é cristalino ao determinar a suspensão da cobrança das custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50. Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes embargos, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, rejeitar, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8497 Livro.: Páginas.:**

098. 2012.0002676-9/1 - Ação Originária - 2010.0000000-1/2

COMARCA..... Coronel Vivida - JECI

EMBARGANTE..... BANCO CACIQUE S/A

EMBARGANTE..... CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO..... RICARDO NEVES COSTA

ADVOGADO..... RAPHAEL NEVES COSTA

ADVOGADO..... FLÁVIO NEVES COSTA

ADVOGADO..... HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA

INTERESSADO..... BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO..... FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO..... ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO..... BRUNA RIELLO

ADVOGADO..... FABIOLA CUETO CLEMENTI

INTERESSADO..... MARIA CLAIMIR DOS SANTOS GOSCH

ADVOGADO..... CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.0002676-9/1. Embargante: BANCO CACIQUE S/A. Embargados: BF PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS e MARIA CLAIMIR DOS SANTOS GOSCH. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISSCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS. O Colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte ré interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfocada e decidida. 3. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Inere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexpresse" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual se devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. 1 e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos espostos por elas e muito menos responder um am



todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos a r. sentença foi reformada para o fim de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, estando presentes no Acórdão todos os fundamentos para o deslinde da lide, inexistindo efeitos infringentes a ser concedidos mediante os presentes embargos de declaração. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

**Acórdão.: 8478** **Livro.:** **Páginas.:**  
099. 2012.0002697-2/0 - Ação Originária - 2010.0000001-8/4  
COMARCA.....: Pirai do Sul - JECI  
RECORRENTE.....: JAIME PIRKEL  
ADVOGADO.....: RIVADAVIA VARGAS NETO  
RECORRIDO.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI  
ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO  
ADVOGADO.....: CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI  
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002697-2/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Pirai do Sul. Recorrente: Jaime Pirkel. Recorrido: Banco Volkswagen S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TARIFA DE CADASTRO, EMISSÃO DE CARNE, CESSAO E TRANSFERENCIA DE DIREITO E OBRIGAÇÕES, TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA, SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA, EMISSÃO DA 2ª VIA DE DOCUMENTO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, PORÉM DE FORMA SIMPLES. E RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF - COBRANÇA DE FORMA DILUÍDA DO IMPOSTO NAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NÃO SE CONFIGURA ABUSIVA. DESACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COBRANÇAS DE REFERIDAS TAXAS SERIAM LEGÍTIMAS. REFORMA. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. RESTITUIÇÃO POSSÍVEL. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou improcedente ação de repetição de indébito, sob o fundamento da legalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame. Primeiramente o autor recorrente pleiteia a restituição a título de IOF, porém tal pleito não merece acolhimento, pois o Imposto sobre Operações Financeiras, é "a cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, não devendo ser restituído. O autor recorrente ainda pleiteia ainda a restituição das tarifas de forma dobrada, porém tal pleito não deve ser acolhido, pois o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição (em dobro) somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Ou seja, tem que haver comprovação do abuso, emulação, cometidos pela instituição bancária. No presente caso, não há comprovação de que o agente financeiro tenha laborado de má-fé. Ao que se constata como em casos outros, o agente financeiro procedeu à cobrança, valendo-se da respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Em análise ao contrato, verifica-se que houve a cobrança das seguintes tarifas: R\$ 800,00 referente à tarifa de cadastro e R\$ 3,30 por boleto, no total de 60 parcelas, R\$ 280,00 referente a cessão de transferência de direitos e obrigações, 2,5 % sobre o saldo devedor, limitado a R\$ 250,00 referente a tarifa de quitação antecipada, R\$ 280,00 referente a substituição de garantia, R\$ 100,00 referente a emissão de 2ª via de documento e R\$ 38,65 referente a notificação judicial. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao termo inicial, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desembolso, como estabelece a sentença de primeira instância. Assim, tendo em vista a legalidade na cobrança de tais tarifas, a medida cabível é a restituição de tais valores, acrescidos de juros remuneratórios merecendo, portanto, provimento o presente recurso. Pela sucumbência em grau mínimo, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É este o voto que proponho 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juízes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relator

**Acórdão.: 8454** **Livro.:** **Páginas.:**  
100. 2012.0002705-0/0 - Ação Originária - 2010.0000341-0/9  
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC  
RECORRENTE.....: ANTONIO JOSÉ COTIENSCHI  
ADVOGADO.....: MARCELO OSCAR KUSMIRSKI  
RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CHECOZZI  
ADVOGADO.....: LILIANA ORTH DIEHL  
ADVOGADO.....: VALERIA CAMACHO MARTINS SCHIMITKE  
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Recurso Inominado nº. 2012.0002705-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial da Comarca de Cascavel. Recorrente: Antonio José Cotienschki. Recorrida: Companhia de Seguros Minas Brasil Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE OMITIDA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. SEGURADA QUE, INCLUSIVE, SE ENCONTRA EM TRATAMENTO MÉDICO DURANTE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO.

AMBOS OS CONTRATANTES DEVEM OBSERVAR A ESTRITA BOA-FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 765 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido inicial do autor. Em suas razões recursais, alega o recorrente, em suma, a desnecessidade de exames prévios e a inexistência de má fé do recorrente. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, condenado o reclamado ao pagamento do seguro de vida pleiteado, bem como, de indenização por danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Breves considerações acerca do contrato de seguro: Inicialmente cumpre observar que o contrato de seguro remete à situação em que uma das partes contratuais garante à outra que no caso de ocorrer determinado evento, denominado sinistro, será realizado o pagamento de determinada quantia. Em contraprestação, o indivíduo que terá garantido o pagamento da indenização no caso da ocorrência do evento especificado, realiza o pagamento do determinado prêmio, que será investido pela sociedade seguradora a fim de que possa garantir o pagamento da indenização no caso da ocorrência do fato segurado. Anote-se que é da natureza do próprio contrato a característica restritiva da cobertura do sinistro, eis que esta somente incide na situação indicada pelas partes e sobre o qual é efetivado o cálculo da contraprestação do segurado. Assim, se o contrato de seguro é contrato por sua própria natureza restrito à ocorrência de eventos indicados na apólice não há como indicar serem as cláusulas restritivas inerentes ao referido contrato como violadoras do Código de Defesa do Consumidor, eis que são inerentes à natureza contratual. A não ser assim, seria necessário indicar que o próprio contrato de seguro violaria o sistema de proteção ao consumidor, o que não é correto. Portanto, afasta-se desde logo a idéia de que a existência de cláusulas restritivas no contrato de seguros, em regra, viola o disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Ao mesmo tempo, necessário que ambas as partes procedam ao contrato de seguro sem que tenham prévia ciência da ocorrência do risco ou da sua inexistência, posto que a boa-fé no âmbito securitário é verificada pela ausência de prévia ciência das partes acerca da ocorrência do risco ante a sua natureza aleatória, nos termos do art. 765, do Código Civil (Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.). No caso em tela, tem-se que o recorrente ao tempo da assinatura do contrato de seguro já gozava de aposentadoria por invalidez desde 28.06.2003 (fl. 72), motivo pelo qual já tinha conhecimento da incapacidade antes mesmo da assinatura do contrato, não fazendo, assim, jus à indenização securitária ante a má-fé do segurado, sendo certo que o segurado tinha ciência de sua plena incapacidade. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. EXAME PRÉVIO.NECESSIDADE. DOENÇA PRÉ- EXISTENTE. CONHECIMENTO PELO SEGURADO.MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado quando houver próprio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. Precedentes específicos. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1162957/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) Deste modo, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno, o recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Este é o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

**Acórdão.: 8436** **Livro.:** **Páginas.:**  
101. 2012.0002708-6/0 - Ação Originária - 2010.0002542-6/5  
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC  
RECORRENTE.....: ANTONIO MARCOS SILVA  
ADVOGADO.....: ANA MARIA SILVERIO LIMA  
ADVOGADO.....: ANTONIO ELOY BERNARDIN  
ADVOGADO.....: DIONE BERNARDIN  
RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO.....: GILIAN PACHECO  
ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS  
ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON  
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº 2012.2708-6. Recorrente: Antonio Marcos Silva. Recorrido: Banco Itau S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP APÓS QUITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE A EXIGUIDADE DO TEMPO EM QUE PREVALECEU A INDEVIDA INSCRIÇÃO APÓS PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR UM MÊS APÓS O PAGAMENTO DE DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM R\$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO. Trata-se de recurso inominado interposto contra a respeitável sentença que julgou improcedente o pleito de indenização por dano moral, vez que o autor já possuía outros apontamentos em seu nome, e o prazo para retirada do nome teria sido razoável. Pretende a reforma da decisão, em virtude da demora em retirar seu nome dos órgãos de restrição do crédito. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, verifica-se, conforme documento de fls. 53, que na data da inclusão do débito em análise nestes autos (29/07/2010) havia outras inscrições, como por exemplo a referente ao contrato número 42684153 cuja data de inclusão se deu em 09/05/2008 (anterior à inclusão em debate). Mas não há provas de que tal dívida não tivesse sido solucionada, muito ao contrário. A inscrição do nome do recorrente em cadastro de inadimplente fora legítima, tendo em vista o atraso no pagamento do débito por parte do recorrido. Contudo, após a quitação dos valores devidos, a recorrente providenciou a retirada do nome do recorrente do rol de maus pagadores e, conforme denota-se dos autos, tal exclusão fora efetuada apenas um mês após o pagamento. Assim, a parte reclamante permaneceu inscrita de forma ilegítima. Isto ocorreu por um mês, tempo bastante para ensejar a indenização por danos morais. É totalmente cabível a condenando o indenização pela permanência do nome do reclamante em cadastro de inadimplentes após o pagamento. No que tange o valor da indenização, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades

do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo por fixar o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se encontra em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Tendo o recorrente logrado êxito no recurso, deixo de condená-lo em custas ou honorários advocatícios. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8455** **Livro.:** **Páginas.:**  
102. 2012.0002721-5/0 - Ação Originária - 2010.0000345-1/4  
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC  
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI  
ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO  
RECORRIDO.....: CRISTIANE DE LIMA  
ADVOGADO.....: SILMARA STROPAR  
ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES  
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002721-5/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: BV Financeira S/A. Recorrido: Cristiane de Lima. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA CONSOLIDADO NESTE COLEGIADO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao mérito, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8456** **Livro.:** **Páginas.:**  
103. 2012.0002728-8/0 - Ação Originária - 2007.0001369-5/7  
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC  
RECORRENTE.....: VIVO S/A  
ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI  
RECORRIDO.....: PAULO CESAR WIDCNY  
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
Recurso Inominado nº. 2012.2728-8. Recorrente: VIVO S/A. Recorrido: Paulo Cesar Widcny. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM VIRTUDE DE COBRANÇA INDEVIDA, EIS QUE REALIZADA APÓS CANCELAMENTO DA CONTA QUE O CONSUMIDOR MANTINHA JUNTO A RECORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MINORAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTINDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso que visa reforma da sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de indenização tendo em vista a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes após o cancelamento do contrato. Tem-se que a presente relação é claramente de consumo e, nessas circunstâncias, a responsabilidade da recorrente, em decorrência de vício na prestação de seus serviços é de natureza objetiva, conforme redação art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ainda, presente o requisito da verossimilhança das alegações, devida se mostra a inversão do ônus da prova. Para tutelar a integridade física e psíquica do consumidor o CDC estabelece que o fornecedor responde, independentemente de ter agido com culpa pela reparação dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados ao consumidor, por defeito da prestação de serviços, assim como pelos danos causados por vícios de informação. Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida

por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Por fim, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8457** **Livro.:** **Páginas.:**  
104. 2012.0002729-0/0 - Ação Originária - 2009.0000014-0/8  
COMARCA.....: Rolândia - JECI  
RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO  
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
RECORRIDO.....: IVONILDO MARQUES SILVA  
ADVOGADO.....: SILVIA BENADUCE CASELLA  
ADVOGADO.....: KARINA ZANIN DA SILVA  
ADVOGADO.....: RINALDO CELIO BARIONI  
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002729-0 Recorrente: Atlântico F. Invest. Em Direitos Creditórios. Recorrido: Ivonildo Marques Silva Origem: Juizado Especial Cível de Rolândia Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMETA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. EMPRESA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO QUE NÃO COMPROVA QUALQUER TRANSAÇÃO ENTRE EMPRESA DE TELEFONIA CEDENTE E O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA FIXADA EM R\$ 3.500,00. QUANTUM ALÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito produz constrangimento e afronta a honra da pessoa que injustamente se vê marcado com a pecha de mau pagador, ensejando, por si só, a reparação por danos morais. Recurso conhecido e desprovido I. Relatório Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais manejada por IVONILDO MARQUES DA SILVA contra ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS S.A. Assevera o autor que nunca contratou com a empresa recorrente e tampouco com a empresa de telefonia Brasil Telecom cedente do crédito hostilizado na peça vestibular. Diz que seu nome foi inserido indevidamente no cadastro de restrição ao crédito. Devidamente citada, a reclamada contestou o pedido, alegando que se tornou credor do débito em nome do autor, em razão de contrato de cessão de crédito que firmou com a empresa de telefonia. Que a inscrição foi legítima em face da falta de pagamento do débito que o autor contraiu perante a empresa concessionária de serviços de telefonia. A sentença proferida pelo digno magistrado da Comarca de Rolândia julgou procedentes os pedidos do autor, declarando a inexigibilidade do débito que deu origem à indevida inscrição no SERASA, e condenou a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 3.500,00 a título de danos morais. Em recurso inominado, reprimando as mesmas asserções, a recorrente pugna pela reforma da decisão ou pela minoração do valor fixado a título de danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, deve ele ser conhecido. No concernente ao mérito, a r. decisão hostilizada se houve com acerto, coligindo as provas dos autos com acuidade, pois redundou demonstrado que a empresa recorrente não logrou demonstrar que o recorrido efetivamente manteve contrato de telefonia com a cedente do crédito BRASIL TELECOM, mas mesmo assim inseriu seu nome no cadastro de restrição ao crédito, devendo indenizar o consumidor pela sua temerária conduta. Escorreita, portanto, a decisão, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o nº 9.095/96, condeno a empresa recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. MARCO VINICIUS SCHIEBEL Juiz Relator

**Acórdão.: 8467** **Livro.:** **Páginas.:**  
105. 2012.0002746-6/0 - Ação Originária - 2008.0000000-1/0  
COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI  
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
RECORRIDO.....: AILTO FIGUEIRA  
ADVOGADO.....: BRUNA DÉBORAH PEREIRA  
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002746-6/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Ailton Figueira. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 18.000,00. MINORAÇÃO CABÍVEL. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA R\$ 10.000,00. DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. O juízo monocrático julgou procedente o pedido constante na inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.000,00. Esta Turma Recursal, já pacificou o entendimento segundo o qual "a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." (Enunciado 1.3). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela Turma Recursal: "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO INEXISTENTE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 1.3 DA TRU/PR. (RI 2010.0000436-6. Rel. Luiz Cláudio Costa. DJ: 20/01/2010.) RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTORA NÃO CONTRATOU COM A RÉ - FRAUDE DE TERCEIRO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO



SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO". (RI 2009.0012695-0. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 15/12/2009). A empresa de telefonia não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da inscrição, sendo que sequer demonstrou a efetiva e regular contratação entre as partes, ônus que lhe incumbia, nos termos do CDC. Assim, nesse ponto, a sentença monocrática não merece reforma, eis que, ao que tudo indica, o recorrido não firmou o contrato em questão, sendo tal cobrança indevida. No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que dano moral sofrido pelo autor resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente ao inscrever o nome do recorrido nos órgãos restritivos de crédito por serviços não contratados entre as partes. Assim, fixou o juízo a quo, indenização em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Intenta o recorrente a redução de tal valor, merecendo acolhida sua pretensão. No que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considero o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto. Em continuidade, o arbitramento do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causar do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois assim encontrar-se-á em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser minorada. Nestes termos, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto, nos termos acima expostos. Ante a sucumbência, deve o recorrente arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão..: 8458 Livro..: Páginas..:**

106. 2012.0002750-6/0 - Ação Originária - 2004.0000000-7/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: WALDECIR FREDERICO BRAMBILA

ADVOGADO.....: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002750-6/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Waldecir Frederico Brambila. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. DESNECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DISPONIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO JÁ PACIFICADA. SÚMULA 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I Relatório em sessão. Trata-se de ação de repetição de indébito, por cobrança indevida de assinatura básica mensal no contrato havido entre as partes. Insurge-se a recorrente contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar ilegal a cobrança de "tarifa de assinatura básica" e determinar que a requerida se abstenha de realizar dita cobrança, sob pena de aplicação de multa diária. II Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente, afasto as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e incompetência da justiça estadual para o julgamento da lide. A preliminar de litisconsórcio necessário não merece acolhida, uma vez que se cuida de duas relações jurídicas que não se confundem. Uma, entre a União, através da ANATEL, e a concessionária de serviço público recorrente, e outra, entre o consumidor e a concessionária, sendo esta o objeto da controvérsia. Assim, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a ANATEL apenas regulamenta a prestação de serviço público de telecomunicação, sem integrar a relação de consumo existente entre as partes. Assim, não há interesse da ANATEL que a qualifique como litisconsorte necessária, sendo que não há que se falar em deslocamento da ação para a Justiça federal. Quanto à alegação de nulidade da sentença, razão também não assiste à recorrente, uma vez que o julgador a quo se manifestou acerca da inexistência de interesse da ANATEL no caso em tela, sendo inviável seu chamamento ao processo como litisconsorte. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela recorrente. No mérito, merece ser elucidado que apesar da doutrina e da jurisprudência utilizarem diversos critérios para distinguir taxa de tarifa, a "assinatura básica mensal" cobrada pelas empresas de telefonia possui natureza jurídica de tarifa, pois se trata de um serviço público secundário (comercial), delegado a particulares e de utilização espontânea. Dessa forma, a sua exigência se justifica pelo simples direito conferido ao usuário de fruir continuamente do serviço. Para corroborar essa assertiva, forçoso reconhecer que o serviço de telefonia é classificado doutrinariamente como serviço impróprio, uma vez que é prestado pelo Estado de forma indireta, ou seja, por delegação a entidades da Administração descentralizada ou até mesmo pela iniciativa privada. Em consequência disso, o serviço em questão é remunerado por tarifa ou preço público e a relação jurídica entre a recorrente e o recorrido é de Direito Privado, puramente contratual. Em razão do exposto, não pode ser afastada a aplicação da Súmula 356 do STJ, a qual dispõe que é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". Nestes termos, voto pelo provimento ao recurso interposto, para declarar a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal do serviço de telefonia prestado pela recorrente ao recorrido, reformando a sentença recorrida. Prejudicadas, pois, as demais razões de recurso suscitadas. Considerando o êxito recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. AF Página 2 de 3 III Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora AF Página 3 de 3

**Acórdão..: 8459 Livro..: Páginas..:**

107. 2012.0002757-9/0 - Ação Originária - 2009.0000643-3/8

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: IVO LEAL ALMANÇA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES

ADVOGADO.....: RUBIA RONCOLATO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2757-9. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A. Recorrido: Ivo Leal Almança. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA TABELA DA LEI 11.945/2009. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório oral em sessão. 2. Fundamentação. Trata-se de ação de indenização de seguro obrigatório Dpvat, cujo recorrente fora condenado ao pagamento da complementação de indenização no valor de 38,55 salários mínimos. Primeiramente, alega o recorrente a incompetência dos juizados para julgamento do feito. Contudo, tal alegação não merece acolhida, tendo em vista que não há o que se falar em complexidade da causa, eis que o feito encontra-se devidamente instruído com Laudo do IML. Ainda, pretende o recorrente reforma quanto à forma de cálculo utilizada, eis que deve-se levar em consideração a tabela prevista na lei 11.945/2009. Contudo, importante salientar que referida tabela não se aplica ao presente caso tendo em vista que o acidente em questão ocorreu em 8 de setembro de 2006, ou seja, anteriormente à vigência da referida lei, razão pela qual, é impossível sua aplicação retroativa. Por fim, pretende reforma quanto ao termo inicial da correção monetária. Contudo, a sentença recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal, eis que estabelece que a correção incidirá a partir do pagamento administrativo. Assim, deve a sentença recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. É o voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. III. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão..: 8460 Livro..: Páginas..:**

108. 2012.0002765-6/0 - Ação Originária - 2010.0000853-0/6

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: CLOVIS ALBERTO DELL AGNOLLO

ADVOGADO.....: LOURIVAL APARECIDO CRUZ

ADVOGADO.....: TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA

ADVOGADO.....: ELIANE VIANA ZAPONI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Recurso Inominado nº. 2012.0002765-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Maringá. Recorrente: BRASIL TELECOM S.A. Recorrido: CLOVIS ALBERTO DELL AGNOLLO Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO TELEFÔNICO DO AUTOR. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO, VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO A FIM DE SE ADEQUAR ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA R\$ 8.000,00. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente a pretensão da parte recorrida, condenando a parte recorrente ao pagamento de R\$ 10.900,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 460,00 a título de danos materiais. Pretende a reforma da decisão monocrática sob o argumento de que não houve falha na prestação de serviços, bem como que existem danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pretende a reforma para o fim de minorar os danos morais fixados. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A) Do dano moral pela falha na prestação de serviços: Não há dúvidas que a vinculação de outro acesso telefônico ao terminal do recorrido com o recebimento de chamadas destinadas a este outro acesso, como constatado pela escrivania à fl 153, mesmo quando solicitada a resolução da questão pela fornecedora de serviços ultrapassa o mero aborrecimento, restando evidenciada clara falha na prestação de serviços. O dano moral resta evidenciado na necessidade do indivíduo indicar não ser aquele o acesso telefônico pretendido pelo indivíduo que promove a ligação, quanto mais por ser destinado a residência acesso telefônico de estabelecimento comercial durante longo período de tempo. Este fato, acrescido da conduta da recorrente em não promover a resolução da questão enseja a reparação por danos morais e a responsabilização da recorrente B) Do valor arbitrado a título de danos morais Necessário observar as circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico- financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade solidificados nas decisões desta Turma Recursal. Diante de tais postulados, tem-se como suficiente a redução do valor indenizatório para R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios na forma indicada na respeitável sentença recorrida, contados a partir da data desta decisão. C) Das verbas de sucumbência: Logrando êxito parcial em sua pretensão recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam, com voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

**Acórdão..: 8437 Livro..: Páginas..:**

109. 2012.0002767-0/0 - Ação Originária - 2010.0001773-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: LIGIA APARECIDA DO VALLE KLEIN

ADVOGADO.....: KLAUS PETER KLEIN

ADVOGADO.....: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI



JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002767-0/0. 3º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrentes: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Lígia Aparecida do Vale Klein. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO PACTUADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO EM DOBRO DEVIDO. SENTENÇA QUE DETERMINA À RECORRENTE QUE RESTABELEÇA O PLANO DA AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE NUMÉRICA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.

1. Relatório em Sessão. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Alega a autora que em outubro de 2009 a reclamada passou a cobrar valores acima do que o contratado pela prestação do serviço de telefonia. Requer a condenação da reclamada à devolução dos valores pagos indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou procedente a ação, para restituir, de forma dobrada, os valores cobrados acima do contratado; condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 2.200,00 a título de danos morais; bem como determinar que a ré restabeleça o plano inicialmente contratado pela autora. A reclamada interps recurso inominado, alegando que não há cobrança indevida, uma vez que os serviços foram regularmente prestados e contratados. Aduz que não é cabível a restituição em dobro e que a obrigação de fazer imposta não pode ser cumprida, requerendo a conversão em perdas e danos. A autora interps recurso inominado, que não foi recebido pelo juízo a quo, ante a sua intempestividade. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). In casu, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o plano contratado é diverso do que o indicado pela autora ou que as cobranças impugnadas eram devidas, ônus que lhes incumbia conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, cabe à recorrente restituir os valores pagos indevidamente, tendo em vista a onerosidade causada pela cobrança de valores além do que fora pactuado entre as partes, por falha da empresa de telefonia. Quanto à restituição em dobro, tal decisão merece manutenção, como forma de equacionar os prejuízos indevidamente causados ao consumidor, por falha da empresa recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença, verifica-se que assiste razão à recorrente no que concerne à impossibilidade de restabelecer o plano da autora, eis que houve a solicitação de portabilidade numérica do terminal em questão. Ante tal situação, em que se torna impossível o cumprimento da tutela específica estabelecida na sentença consistente em obrigação de fazer, poderá a condenação imposta na sentença ser convertida em perdas e danos. Desta forma, condeno a recorrente ao pagamento de R\$ 8.000,00, incidindo juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo índice INPC, ambos contados à partir desta decisão. Ante a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, não há o que se falar em ocorrência de astreintes. Nestes termos, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da ré, conforme já exposto. Ante a sucumbência, a ré/recorrente deverá arcar com 50 % das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Gustavo Almeida Tinoco e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8461 Livro.: Páginas.:

110. 2012.0002791-1/0 - Ação Originária - 2008.0002189-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: CARLOS HENRIQUE SILVESTRIN

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002791-1/0. 5º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Carlos Henrique Silvestrin. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO (R\$ 6.000,00). MULTA DIÁRIA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais. A sentença julgou o pleito autorial procedente, para declarar a inexigibilidade dos débitos; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00; bem como condenar a reclamada ao pagamento da multa cominatória, pelo descumprimento da liminar, no valor de R\$ 2.000,00. Compulsando os autos, entendo que razão não assiste ao recorrente. Através do lastro documental trazido aos autos, tem-se que referidos valores encontravam-se quitados e, portanto, ilícita é a sua cobrança e a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes. Tal inscrição e a consequente restrição do crédito atingem a dignidade e afetam a reputação social da autora, na medida em que sua credibilidade vê-se injustamente reduzida perante a sociedade. Evidente que tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia, haja vista a garantia constitucional constante em seu artigo 5º, inciso X (invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas). Ademais, a Turma Recursal pacificou seu entendimento, no sentido de que "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral" (Enunciado 1.1). Na fixação do quantum indenizatório deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado, valor que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Em decisão de fls. 38, o juízo a quo deferiu a liminar e determinou que

a reclamada retirasse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00. Página 2 de 4 2 Cediço que a finalidade da sanção de cunho pecuniário se faz necessária para coibir o requerido de se furtar de sua obrigação de cumprir a ordem judicial, sendo perfeitamente cabível e legal a multa determinada na decisão objurada. No tocante ao valor fixado, deve-se atentar a finalidade de coagir o réu ao cumprimento da ordem judicial, em plena observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que foi plenamente observado pelo Juízo no caso em exame, não se observando abusividade manifesta no valor fixado (R\$ 500,00/dia). A recorrente, tão logo intimada, deveria ter cumprido sua obrigação e promovido a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e, se assim tivesse feito, não incidiria em multa, mas preferiu descumprir, pelo que deve arcar com as consequências de seu desrespeito à ordem judicial. A alegação de que o tempo seria exíguo para o cumprimento da ordem (48 horas) também não merece prosperar, uma vez que, tão logo intimada, a recorrente poderia cumprir a determinação de forma imediata. Assim, a decisão não merece reparos, sendo mantida em sua integralidade. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Não logrando êxito em seu recurso, o recorrente deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a recorrida não constituiu procurador nos autos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Página 3 de 4 3 O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora Página 4 de 4 4

Acórdão.: 8462 Livro.: Páginas.:

111. 2012.0002793-5/0 - Ação Originária - 2010.0000013-8/8

COMARCA.....: Tibagi - JECI

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: EUDES DE JESUS MARIANO

ADVOGADO.....: FABIANA BUENO ZAPZALKA

ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO.....: ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002793-5/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Tibagi. Recorrente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido: Eudes de Jesus Mariano. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. DECADÊNCIA. TESE REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 26 DO CDC. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. . Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a legalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Primariamente, cumpre ressaltar que não há que se falar em decadência, posto que o contrato é de adesão e de execução continuada. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao mérito, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão.: 8463 Livro.: Páginas.:

112. 2012.0002794-7/0 - Ação Originária - 2009.0000056-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: NICEIA PEREIRA CORREA

ADVOGADO.....: JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO

ADVOGADO.....: ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 003244-65.2009.8.16.0012 Recorrente: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Recorrido: NICÉIA PEREIRA CORREA Origem: 5º Juizado Especial Cível de Londrina Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CANCELADO. OPERADORA QUE NÃO RESPEITA ACORDO REALIZADO NO PROCÓN E CONTINUA ENVIANDO FATURAS DE COBRANÇA À RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSUMIDOR QUE É OBRIGADO A ACIONAR O PODER JUDICIÁRIO PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00. 2 IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório. Cuidam os autos de ação de rescisão de contrato e declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais manejada por NICÉIA PEREIRA CORREA contra 14 BRASIL TELECOM

CELULAR S.A. Assevera a autora que firmou contrato com a recorrente para prestação de serviços de telefonia móvel, mas como não foi creditado o bônus e nem liberado o aparelho, após várias tentativas administrativas para a solução do impasse, buscou o PROCON e naquele órgão foi celebrado acordo entre as partes. Neste pacto a operadora recorrente comprometeu-se a cancelar o contrato sem nenhum ônus para o consumidor. Alega que recorrente não cumpriu avença e continuou emitindo faturas de cobranças indevidas, obrigando a recorrida a contratar um advogado e buscar seus direitos no Poder Judiciário. Devidamente citada, a reclamada em contestação genérica alega que todos os valores questionados foram cobrados contestou o pedido, alegando que a inscrição foi legítima e que não houve comprovação de danos morais. Requereu a improcedência do pedido. A sentença proferida pelo Juiz Leigo e homologada pelo magistrado da Secretaria julgou parcialmente procedente 3 os pedidos da autora, declarando inexistente a dívida no valor de R\$101,43 e condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Em recurso inominado, reprimando as mesmas asserções, a recorrente pugna pela reforma da decisão ou pela minoração do valor fixado a título de danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, deve ele ser conhecido. No concernente ao mérito, a r. decisão hostilizada se houve com acerto, coligando as provas dos autos com acuidade, pois reduziu demonstrado que a empresa recorrente não cumpriu o acordo chancelado no Procon, e continuou a enviar cobranças de faturas de serviços não prestados ao consumidor, olvidando, o que é o mais grave, do acordo que celebrou com a recorrida no Órgão de Proteção ao Crédito. Registre-se, ainda, que baldados foram os esforços da recorrida em resolver administrativamente o impasse, pois a recorrente não atendeu aos seus reclamos e ainda não cumpriu o acordo celebrado com aquela, obrigando-a a ingressar em juízo para a satisfação do seu direito, o que é inconcebível. 4 Comprovado, portanto, a falha na prestação de seus serviços, a condenação da concessionária de serviços de telefonia em danos morais se impõe. Escorrega, portanto, a decisão, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o nº 9.095/96, condeno a empresa concessionária de serviços de telefonia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. MARCO VINICIUS SCHIEBEL Juiz Relator

**Acórdão.: 8466 Livro.: Páginas.:**  
113. 2012.0002799-6/0 - Ação Originária - 2010.0000889-1/3  
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC  
RECORRENTE.....: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN  
ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS CERINE  
ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES  
ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS  
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
Recurso Inominado nº. 2012.0002799-6/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Cia. Itualeasing de Arrendamento Mercantil. Recorrido: Antonio Carlos Cerine. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA, PORÉM DE MANEIRA SIMPLES. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DESTA TURMA RECURSAL. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma dobrada os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). A decisão proferida pelo juízo de primeira instância merece reforma somente no que concerne à determinação de devolução em dobro, eis que o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição (em dobro) somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Ou seja, tem que haver comprovação do abuso, emulação, cometidos pela instituição bancária. No presente caso, não há comprovação de que o agente financeiro tenha laborado de má-fé. Ao que se constata como em casos outros, o agente financeiro procedeu à cobrança, valendo-se da respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil. Assim, reconhecida a ilegalidade da cobrança por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Pela sucumbência parcial, condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8464 Livro.: Páginas.:**  
114. 2012.0002801-3/0 - Ação Originária - 2006.0000000-2/1  
COMARCA.....: Irati - JECI  
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A  
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
RECORRIDO.....: VALTER JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH  
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI  
Recurso Inominado nº. 2012.0002801-3/0, oriundo do Juizado Especial da Comarca de Irati Recorrentes: Centauro Seguradora S.A. Bradesco Seguros S.A. Recorrido: Valter José dos Santos Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPETÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA APENAS PARECER TÉCNICO DO IML. ART. 35, DA LEI 9.099/95 E ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74. AUSÊNCIA DO LAUDO, INDÍCIOS DE QUE OCORREU A INCAPACIDADE, MAS SEM ABSOLUTA CERTEZA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER TÉCNICO DO IML. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA PARA QUE SEJA O MESMO ELABORADO COM A GRADEAÇÃO DA LESÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PELO IML. I. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a parte recorrida ao pagamento do valor integral da indenização relacionada à incapacidade permanente na forma do Convênio DPVAT. Pretende a reforma da respeitável decisão sob o argumento de ser o Juizado Especial incompetente para o exame da questão, ante a necessidade de realização de perícia complexa e a improcedência do pedido. II. VOTO A) Da incompetência dos Juizados Especiais para o exame da matéria em razão da necessidade de perícia técnica: No que respeita à necessidade de perícia técnica, tem-se que a mesma resta desnecessária ante a própria decisão do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, cuja redação originária e as demais alterações, indicam o IML como órgão competente para a realização do laudo pericial. Deste modo, sendo possível a efetivação do exame por órgão oficial na forma da determinação da Lei 6.194/74, e podendo o Magistrado se valer de parecer técnico, desde que não demandem dilação complexa, como é o caso do Laudo emitido pelo IML, na forma do art. 35, da Lei 9.099/95, afasta-se a incompetência dos Juizados Especiais para o exame da causa. B) Do exame do mérito da demanda e a necessidade de anulação da respeitável sentença para a produção de laudo: Observa-se que a parte recorrente aduziu a necessidade de gradação da indenização a ser fixada, no que lhe assiste razão. Explica-se. Estabelecia o art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ao tempo do fato: Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima da (...) b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente. Portanto, depende-se que o indivíduo que se envolvesse em acidente de trânsito e que ficasse incapaz permanentemente, poderia exigir indenização de até R\$ 13.500,00 na data do acidente. Observe-se que a regra estabeleceu que a indenização poderá ser de até 13.500,00, mas não estabeleceu que esta será a regra para todos os casos. Assim, tal preceito requer a regulação da matéria seja por norma de mesma hierarquia ou de hierarquia inferior, tais como as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados. Entretanto, a jurisprudência, após interpretar que a mencionada norma, somente norma de igual hierarquia à Lei poderia estabelecer grau de invalidez, no início do ano de 2009 passou a compreender ser possível a fixação da indenização conforme o grau de incapacidade a ser indicado em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, o que já era entendimento deste Magistrado. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011) Assim, tem-se que a gradação do valor indenizatório é de rigor. No caso em tela, a recorrente impugnou o grau das lesões, sendo certo que os documentos acostados pela parte autora não são hábeis a demonstrar o grau da lesão permanente sofrida. Diante deste impasse, com a verificação da lesão, mas sem que exista possibilidade de ser verificada a sua gradação, imperioso que o se promova a necessidade de parecer técnico para que seja examinada a questão relacionada à gradação da lesão, sendo certo que ao Magistrado é lícita a requisição de produção de provas a fim de que seja sanada eventual dúvida decorrente das provas apresentadas pelas partes, como autoriza o art. 33 do Código de Processo Civil (Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz). Diante dos documentos apresentados pelo autor e pela incerteza acerca do grau da lesão, propõe-se que seja anulada a respeitável sentença para que seja determinada a realização de laudo pelo IML na forma do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74 estabelecendo-se o grau da lesão, para ulterior decisão do Juízo Monocrático, na forma do art. 130, do Código de Processo Civil. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO. PROPOSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. APURAÇÃO DE DIFERENCIAL ACIONÁRIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 57.947/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, Dje 14/12/2011). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. O juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização



constitucionalmente garantida. 3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. 4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 993.680/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) Diante das especiais circunstâncias que envolvem o caso presente e a possibilidade da utilização de parecer técnico, a melhor solução é a anulação da respeitável sentença para que seja realizado o laudo pelo IML. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a anulação da respeitável sentença para que seja determinada a realização de laudo pericial pelo IML com a indicação do grau da incapacidade, nos termos do art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, com a prolação de posterior sentença, ante a ausência de documento essencial para o exame da lide e a ausência de certeza acerca da gravidade da lesão, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Fabiana Silveira Karam, com voto e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de julho de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

**Acórdão.: 8438 Livro.: Páginas.:**

115. 2012.0002804-9/0 - Ação Originária - 2010.0000495-3/7

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... VIVO S/A

ADVOGADO..... CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

RECORRIDO..... ALINE PINTO

ADVOGADO..... EDSON LUIZ DA ROCHA

ADVOGADO..... ANA PAULA STEILEN

JUIZ RELATOR..... FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002804-9/0. 7ª Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrentes: Vivo S/A. Recorrido: Aline Pinto. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE INTERNET MÓVEL. COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO PACTUADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO EM DOBRO DEVIDO. DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DA REQUERIDA E O DANO CAUSADO AO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.500,00, VALOR ESTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em Sessão. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais. Alega a autora que contratou com a reclamada um plano de internet móvel, no valor mensal de R\$ 79,90, com desconto de 50% nas 3 primeiras parcelas. No entanto, a reclamada passou a cobrar um valor maior que o contratado pela prestação do serviço. A sentença julgou procedente a ação, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; restituir, de forma dobrada, os valores cobrados acima do contratado; bem como para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais. A reclamada interpôs recurso inominado, alegando que não há cobrança indevida, uma vez que o plano contratado possui um valor mensal de R\$ 119,90, tendo sido aplicado o desconto de 50%. Aduz que não foi configurado dano moral e que não é cabível a restituição em dobro. 2. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). In casu, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o plano contratado é diverso do que o indicado pela autora ou que as cobranças impugnadas eram devidas, ônus que lhes incumbia conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor. O dano moral, no caso que ora se apresenta, decorre do abalo causado à autora, haja vista o descaso com que foi tratada, pois contratou com a reclamada um plano de internet móvel com acesso ilimitado no valor de R\$ 79,90 por mês, porém os serviços de telefonia móvel não foram prestados de maneira satisfatória, com cobranças realizadas acima do pactuado, caracterizando evidente abuso e descaso com o consumidor. Ademais, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, há o dever de indenizar por parte da recorrente, em razão da falha na prestação do serviço. Na fixação do quantum indenizatório deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nessa linha, entendo por adequado o quantum indenizatório fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), eis que bem atende às peculiaridades do caso concreto, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Quanto à condenação para restituição em dobro, tal decisão merece manutenção, como forma de equacionar os prejuízos indevidamente causados ao consumidor, por falha da empresa recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, conforme já exposto. Não logrando êxito em seu recurso, a recorrente deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão.: 8465 Livro.: Páginas.:**

116. 2012.0002812-6/0 - Ação Originária - 2009.0000932-2/2

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... SORVETES GRANOTTO LTDA - ME

ADVOGADO..... SERGIO LUIZ PEIXER

RECORRIDO..... 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO..... CLEONICE PROHMANN NADOLNY

ADVOGADO..... AMANDA FERREIRA SILVEIRA

JUIZ RELATOR..... GIANI MARIA MORESCHI

Recurso Inominado 2012.0002812-6/0 Recorrente: Sorvetes Granoto Ltda - ME Recorrido: 14 Brasil Telecom S/A Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PÓLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 74 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E DO ART. 8º, § 1º DA LEI 9.099/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.126/09. MATÉRIA TRATADA EM LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO POSSUI STATUS DE MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA QUANDO NÃO NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DA RESERVA CONSTITUCIONAL. APENAS AS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS RELACIONADAS À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DEVEM SER TRATADAS POR LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO ART. 146, III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES ATINENTES A EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESA, PRESA PODEM SER TRATADAS POR LEI ORDINÁRIA NA FORMA AUTORIZADA ART. 179, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DA LEI 12.126/09 REVOGAR A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 PARA QUE AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POSSAM DEMANDAR NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PREVALÊNCIA DA LEI POSTERIOR QUE REVOGA LEI ANTERIOR SOBRE O MESMO TEMA. Recurso conhecido e no mérito, prejudicado. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. PESSOA JURÍDICA. FALHA DO SERVIÇO INCAPAZ DE CAUSAR DANOS À PESSOA JURÍDICA, EIS QUE NÃO AFETADA A SUA IMAGEM PERANTE A SOCIEDADE. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO PODE SOFRER DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DIFICULDADE DE ATENDIMENTO. ILAÇÃO DECORRENTE DOS PRECEDENTES QUE ESTABELECEM A SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido por entender que não restou demonstrada a inscrição do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito e tampouco o pagamento indevido, eis que foi promovido o desconto dos valores nas faturas posteriores. Pretende a recorrente a reforma da respeitável sentença, alegando revelia do réu, bem como sustenta a existência de danos morais em razão da falha na prestação de serviços do réu ao remeter cobranças indevidas à recorrente. 2. VOTO. Satisfeitos estão os requisitos intrínsecos extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A) Da questão de ordem: A Lei Complementar nº 123/2006 foi editada em cumprimento à determinação constitucional, para que fosse instituída norma especial em relação às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito tributário, o que deveria ser realizado por meio de Lei Complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Assim, por determinação constitucional, o tratamento jurídico tributário diferenciado das empresas de pequeno porte e microempresas deve ser realizado por meio de Lei Complementar. Por sua vez, o tratamento especial no que se refere às demais questões em relação às microempresas e empresas de pequeno porte é determinado pelo art. 179, da Constituição Federal, onde existe apenas a determinação de que o tratamento se dará por simples lei ordinária, sendo certo que tal norma deveria buscar a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Mesmo que tratada por Lei Complementar, a matéria afeta a lei ordinária, ou seja, a matéria tratada na Lei Complementar, mas que não se cuide de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, pode ser modificada pela Lei Ordinária. A questão acerca da prevalência da lei complementar em relação à lei ordinária quando ambas não cuidam de matéria reservada à Lei Complementar já foi afastada, corretamente, pelo Supremo Tribunal Federal, em célebre caso em que se pretendia impedir a alteração de isenção de imposto fixada em lei complementar por lei ordinária posterior. Confira-se EMENTA: "Contribuição social sobre o faturamento COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 7/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774). Diante destes elementos, tem-se que a disposição do art. 74, da Lei Complementar nº 123/06 restou revogada pela alteração ao art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95 pela Lei 12.126/09, eis que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar e a Lei 12.126/09 cuida do mesmo tema, mas é posterior à Lei Complementar 123/2006. Acerca da ponderação de que não ocorreu revogação expressa, malgrado tal técnica legislativa se confronte com a determinação da Lei Complementar 95/98, tem-se a impossibilidade da convivência de duas normas que tratam sobre o mesmo tema, devendo o intérprete da utilização da regra estabelecida na Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, segundo a qual a lei posterior que trata do mesmo tema revoga a lei anterior, nos exatos limites do art. 2º, §1º, da citada norma. Também por este motivo, deve ser considerada como válida a norma prevista no art. 8º, §1º, da Lei 9.099/95 com a redação dada pela Lei 12.126/09, a qual é posterior à Lei Complementar 123/06 Assim a partir de sua entrada em vigor o ajuizamento de demandas no Sistema dos Juizados Especiais pelas Empresas de Pequeno Porte, salvo aquelas que já estivessem em curso em vista dos efeitos imediatos da lei processual. Irrelevante a indicação equivocada da Lei 9.841/99 pelo art. 8º, §1º, da Lei 9.099/95, eis que aquela disposição legal apenas definia o que se considerava como microempresa, papel agora realizado pela Lei Complementar 123/2006, na forma do art. 179, da Constituição Federal. A referência à lei revogada decorre da sucessão de leis no ordenamento jurídico pátrio, mas persistindo o conceito, a nova lei que estabelece o referido conceito deve ser utilizada, interpretando-se o sistema jurídico de forma sistemática. Assim, o feito deve ser extinto sem análise de mérito. B) Da alegação acerca dos efeitos da revelia Cumpre observar que a Lei n.º 12.137/09, alterou o art. 9º, § 4º, da lei 9099/95, ficando estabelecido que a carta de preposição com poderes para transigir é suficiente para que o preposto credenciado represente a pessoa jurídica, sem a necessidade de qualquer outro vínculo. Assim, presente à audiência de conciliação pessoa que possui a carta de preposição (fl. 42), inaplicável o efeito da revelia. C) Da indenização por danos morais: No que respeita à indenização por danos morais, não obstante seja possível que ocorra violação moral da pessoa jurídica, na forma da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz observar que a referida violação somente pode se consumir sobre a honra objetiva da pessoa jurídica, qual seja, o conceito que a sociedade possui de tal sociedade empresária, sua reputação. Não cabe a indenização quando a violação moral remete à honra subjetiva, especial sofrimento decorrente de determinado ato. Esta distinção decorre da própria natureza jurídica da pessoa jurídica que não tem o condão de sofrer violação moral decorrente de sofrimento interno, mas, sim, apenas do aviltamento de sua reputação, como bem salientam os votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça que ensejaram a aprovação da súmula. Sendo assim, a simples cobrança de valores indevidos sem a comprovação da inscrição do nome da recorrente junto aos cadastros de proteção ao crédito não ensejam a violação moral do direito à honra objetiva da pessoa jurídica ou mesmo a interrupção do serviço sem justa causa. Não logrando êxito recursal, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas



processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. 3. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. CASO SEJA ACOLHIDA QUESTÃO DE ORDEM: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, considera-lhe prejudicado, com a extinção do feito sem análise de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, la Lei 9.099/95, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 27 de julho de 2012 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJ/PR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 7 7

**Acórdão..: 8439 Livro.: Páginas..:**

117. 2012.0002838-9/0 - Ação Originária - 2009.0000994-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: LUIZ ALFREDO GALVANI MATTIOLI

RECORRIDO.....: SOCIEDADE GRUPO NEW BOSS LTDA ME

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0002838-9/0. 4º Juizado Especial Cível de Curitiba. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorridos: Sociedade Grupo New Boss Ltda - ME. Relator: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO PACTUADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar indevidos os valores cobrados acima do contratado, bem como restituir os valores pagos indevidamente. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Quanto às cobranças acima do valor contratado, a sentença merece ser mantida, pois a autora contratou com a reclamada um plano de telefonia móvel no valor de R\$ 150,00, mas as cobranças realizadas ficaram acima do pactuado, conforme demonstrado nos autos. In casu, a recorrente não logrou êxito em comprovar que prestou os serviços de forma satisfatória ou que as cobranças impugnadas eram devidas, ônus que lhe incumbia conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, cabe à recorrente restituir os valores pagos indevidamente, tendo em vista a onerosidade causada pela cobrança de valores além do que fora pactuado entre as partes, por falta da empresa de telefonia. Nestes termos, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. Ante a sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a recorrida não constituiu procurador nos autos. 3. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão..: 8469 Livro.: Páginas..:**

118. 2012.0002844-2/0 - Ação Originária - 2010.0000803-2/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: JANDIRA MARIUCCI DA SILVA

ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2844-2/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Jandira Mariucci da Silva. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VERBA REFERENTE A REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUE NÃO SE COMUNICA COM A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DAMS. SENTENÇA QUE DECLARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório em sessão. II. Fundamentação. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação de indenização de seguro obrigatório cujo autor da ação visa o reembolso de despesas complementares de assistência médica DAMS. Pretende o recorrente reforma da sentença que declara a ocorrência da prescrição tendo em vista que o acidente ocorreu em 1.5.1995. Em análise aos autos, verifica-se não assiste razão o recorrente, merecendo manutenção a sentença recorrida como passa a expor. Afirma o recorrente que deve-se aplicar o prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916, tendo em vista que o acidente ocorreu em sua vigência. No entanto, a regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil estabelece que somente se aplica o CC/1916, se na oportunidade de início de sua vigência, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo prescricional. O que não ocorreu no presente, caso, tendo em vista que o acidente ocorreria em 1.5.1995, ou seja, em 2003, data de início da vigência do CC/02, não havia transcorrido metade do prazo prescricional previsto no Código antigo, razão pela qual, aplica-se o prazo da lei atual, qual seja, de 3 anos. Nestes termos, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Por fim, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, observando-se quanto ao autor o disposto nos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50. III. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão..: 8470 Livro.: Páginas..:**

119. 2012.0002847-8/0 - Ação Originária - 2010.0000489-4/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ADILSON DA SILVA CRUZ

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: ADILSON DA SILVA CRUZ

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2847-8/0. 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: ADILSON DA SILVA CRUZ e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Recorrido: os mesmos. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O RÉU DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA (50%). MANUTENÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se de sentença proferida em primeiro grau que condena o réu da ação ao pagamento de indenização fixando-a no valor de R\$ 6.750,00. Tal fixação levou em consideração o percentual de invalidez sofrido (50%). Alega o autor recorrente, que a sentença merece reparos, eis que a indenização deve ser dar de maneira integral e não parcial. Pretende ainda reforma, quanto ao termo inicial da correção monetária. Ainda, alega o réu recorrente a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, e a reforma do termo inicial da correção monetária. Contudo, a decisão recorrida não merece reforma, eis que se encontra em conformidade com o entendimento consolidado desta Turma Recursal. Quanto ao cálculo da indenização, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o percentual de invalidez constatado. Isso por que, apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados n.ºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. No caso em exame, o laudo oficial mensura a lesão sofrida em 50%. Dessa forma, ao mensurar a indenização, agiu corretamente o juízo a quo, eis que levou em consideração somente o grau de invalidez do autor, qual seja, de 50%. Cumpre esclarecer que não houve aplicação da tabela prevista na lei 11.945/2009 ao presente caso. Ademais, quanto a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tal alegação não merece acolhida tendo em vista que o lastro probatório constante dos autos mostra-se suficiente à formação da convicção do julgador. Por fim, não assiste razão os recorrentes quanto às pretensas reformas acerca dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, vez que esta foram fixados em conformidade com os Enunciados 9.7 e 9.8 desta TRU, merecendo, portanto, manutenção. Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. Enunciado N.º 9.8- Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês. Nestes termos, nego provimento aos recursos interpostos, impondo-se aos recorrentes o pagamento pro rata da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. É o voto. Quanto ao autor, observe-se o disposto nos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. Página 2 de 3 O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora Página 3 de 3

**Acórdão..: 8471 Livro.: Páginas..:**

120. 2012.0002995-9/0 - Ação Originária - 2010.0000878-1/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: BRAZ GONÇALVES

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2995-9. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recorrido: BRAZ GONÇALVES. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto a legalidade da cobrança de tais encargos, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento

bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Ainda, alega o recorrente a ocorrência da prescrição. No entanto, no presente caso há de se aplicar o prazo de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, não estando, portanto, prescrita a presente ação. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já pacificou que o prazo que deve ser adotado para casos cuja matéria seja a discutida nestes autos é o descrito no artigo 205 do Código Civil: "ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prescrição. Em que pese a juíza singular tenha considerado o prazo de 5 anos para o pedido de restituição de taxas pagas de forma indevida, a Turma Recursal, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, considera o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente como o de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Diante disso, afasta-se e prescrição e dou julgamento ao mérito. 2. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificou seu posicionamento, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10.12.10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Segue ementa dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO : Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI n.º 2010.14426-0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J. 17/12/10). 3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR Ac 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). Restando evidenciada a cobrança ilegal de juros capitalizados, e de outros encargos administrativos como a TAC e a TEC é mister a devolução dos valores pagos a mais pelo apelante, restituindo o montante pago indevidamente, sendo que tal restituição deve se dar de maneira simples, pois a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe má-fé por parte do banco, o que não ocorreu no caso, pois, nos dizeres do Ilustre Desembargado José Carlos Dalacqua, ao analisar caso análogo: "Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (TJPR Ap.Cível 514209-2, 18ªCC, DJU 12/09/2008) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). 4. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito e emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). 5. Devolução simples. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." 6. Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. 7. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1º, § 2º). Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a prescrição alegada na sentença e determinar que a devolução da Tarifa de Abertura de Crédito seja feita na sua forma simples, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros de mora a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da justiça gratuita. Intime-

se. Curitiba, 23 de maio de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator". Quanto à alegação de ausência da juntada do contrato, esta não deve ser acolhida, vez que o contrato foi devidamente juntado pelo autor (fl. 14-verso). Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão..: 8472 Livro.: Páginas..:**  
121. 2012.0002999-6/0 - Ação Originária - 2010.0000992-2/8  
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC  
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
RECORRIDO.....: DANILO KRUGER  
ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ  
ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA  
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.2999-6. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Recorrido: Danilo Kruger. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. SENTENÇA ESCORREITA E MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso nominado interposto em face de decisão que julgou procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto à legalidade na cobrança de tais tarifas, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Quanto ao mérito, não merece provimento o presente recurso, devendo a sentença de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinicius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

**Acórdão..: 8474 Livro.: Páginas..:**  
122. 2012.0003001-2/0 - Ação Originária - 2010.0001087-9/1  
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC  
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
RECORRIDO.....: JOSIAS GUILHERME DUQUES  
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA  
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN  
JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.3001-2/0. 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Banco Santander S/A. Recorrido: Josias Guilherme Duques. Relatora: Juíza Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRETENSÃO DO RECORRENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e negar provido. I. Relatório oral em sessão. II. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Cuida-se de recurso nominado interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente ação de repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança de serviços de Terceiro e serviços correspondentes não bancários condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais. Quanto a legalidade da cobrança de tais encargos, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). Ainda, alega o recorrente a ocorrência da prescrição. No entanto, no presente caso há de se aplicar o prazo de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, não estando, portanto, prescrita a presente ação. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já pacificou que o prazo que deve ser adotado para casos cuja matéria seja a discutida nestes autos é o descrito no artigo 205 do Código Civil: "ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA



PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prescrição. Em que pese a juíza singular tenha considerado o prazo de 5 anos para o pedido de restituição de taxas pagas de forma indevida, a Turma Recursal, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, considera o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente como o de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. Diante disso, afasta-se e prescreio e dou julgamento ao mérito. 2. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificou seu posicionamento, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10.12.10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Segue ementa dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO : Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI n.º 2010.14426-0 - Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira - J. 17/12/10). 3. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REGULARMENTE PACTUADA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO AFASTADA. 4. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. PARCELAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. 5. TARIFA PARA EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CONTA (TAC). RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA. 6. MORA CARACTERIZADA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS NA CHAMADA FASE DE "NORMALIDADE". 7. READEQUAÇÃO DO PACTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico vigente. [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR AC 581.408-4 15ª C. Civ. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho DJ 581.408-4). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. RESITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Acórdão 18565, Ap. 0717663-2, 17ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, j. 01/12/2010). Restando evidenciada a cobrança ilegal de juros capitalizados, e de outros encargos administrativos como a TAC e a TEC é mister a devolução dos valores pagos a mais pelo apelante, restituindo o montante pago indevidamente, sendo que tal restituição deve se dar de maneira simples, pois a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe má-fé por parte do banco, o que não ocorreu no caso, pois, nos dizeres do Ilustre Desembargado José Carlos Dalacqua, ao analisar caso análogo: "Ademais, é de se ponderar que o Banco apelado efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes; tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples." (TJPR Ap.Cível 514209-2, 18ªCC, DJU 12/09/2008) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL SENTENÇA REFORMADA - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE EVIDENTE PELA SIMPLES MULTIPLICAÇÃO DOS JUROS MENSAIS POR DOZE SER INFERIOR AOS JUROS ANUAIS COBRANÇA DE TAC E TEC ABUSIVAS, VEZ QUE SÃO DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO BANCO PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,49% AO DIA DESCABIDA SUBSTITUIÇÃO PELOS JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO DEMONSTRA MÁ-FÉ DO BANCO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, Acórdão 17011, Ap. 0674593-9, 18ª Câmara Cível, Rel. Roberto De Vicente, j. 06/10/2010). 4. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito e emissão do boleto ou carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho). 5. Devolução simples. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora restem caracterizados os valores cobrados indevidamente, não houve comprovada má-fé, nem tampouco, comportamento doloso da instituição financeira na sua cobrança. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." 6. Juros moratórios Tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor (art.405, CC) à razão de 1% ao mês. 7. Correção monetária A correção monetária (INPC/IBGE) em caso de responsabilidade contratual incide a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º). Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 16.17 - TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a prescrição alegada na sentença e determinar que a devolução da Tarifa de Abertura de Crédito seja feita na sua forma simples, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros de mora a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da justiça gratuita. Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator". Pela sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Fabiana Silveira Karam, e dele participaram os senhores juizes Marco Vinícius Schiebel e Flavio Doriva de Resende. Curitiba, 26 de julho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Relatora

Acórdão...: 8475

Livro...:

Páginas...:

Advogado	Ordem	Recurso
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	001	2012.0000373-5/0
FÁBIO HILLESHEIM	001	2012.0000373-5/0
LORENA MORO DOMINGOS	001	2012.0000373-5/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	001	2012.0000373-5/0

001. 2012.0000373-5/0 - Ação Originária - 2008.0000007-4/9

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK

ADVOGADO.....: LORENA MORO DOMINGOS

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO.....: CARMEN CAGNINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FÁBIO HILLESHEIM

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2012.0000373-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Recorrido: Carmen Cagnini de Oliveira Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MORAL - CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão da ausência de responsabilidade da recorrida. Verifica-se nos autos que restou incontroversa a ocorrência da suspensão indevida do fornecimento de água, por falha na prestação dos serviços da recorrente. Destarte, inegável a relação consumerista no caso vertente, aplicando-se o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se comunica com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, por ser a recorrente concessionária de serviço público, sendo, portanto sua responsabilidade objetiva resultando nesta situação a obrigação de indenizar. Isso porque, a recorrente responde objetivamente pelos riscos decorrentes das formas para cobrança da prestação dos serviços por ela fornecidos. Nesse contexto o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, ou seja, a demonstração do dano e a culpa do agente são facilmente visualizados na situação em apreço. A situação exposta nos autos é inadmissível, ante a essencialidade do fornecimento de água, o qual é amparado pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, a qual é amparada pelo princípio da continuidade. Inquestionável a frustração, o vexame e o constrangimento sofrido pela recorrida, aliados ao desrespeito aos direitos da personalidade e a dignidade. Assim, em casos como este o dano moral é puro, prescindindo de prova de ocorrência de prejuízo concreto, já que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ip



ALESSANDRO DIAS PRESTES	026	2012.0002811-4/0	DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	001	2011.0010927-0/3
ALESSANDRO DIAS PRESTES	027	2012.0002823-9/0	DANIELA MELZ NARDES	048	2012.0002978-2/0
ALESSANDRO MOREIRA COGO	056	2012.0003047-7/0	DANIELE CRISTHIANE DE ALMEIDA GARRET	043	2012.0002939-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	010	2012.0000622-9/0	DANIELE CRISTHIANE DE ALMEIDA GARRET	043	2012.0002939-0/0
ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA	053	2012.0003038-8/0	DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS	051	2012.0003029-9/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	022	2012.0002689-5/0	DANIELLA SILVANE SERENI	054	2012.0003042-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	012	2012.0000631-8/0	DENILSON GONZAGA BARRETO	028	2012.0002824-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	038	2012.0002867-0/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	024	2012.0002764-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	052	2012.0003033-9/0	DOUGLAS DOS SANTOS	017	2012.0000925-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	004	2012.0000574-7/0	DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIN DE SOUZA	036	2012.0002862-0/0
AMANDA PRISCI TRENTO	051	2012.0003029-9/0	EDIVALDO OSTROSKI	026	2012.0002811-4/0
ANA CAROLINA BUCH	046	2012.0002963-2/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	051	2012.0003029-9/0
ANA CAROLINA BUCH	048	2012.0002978-2/0	ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA	031	2012.0002833-0/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	035	2012.0002861-9/0	ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	021	2012.0002652-0/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	016	2012.0000678-4/0	ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	022	2012.0002689-5/0
ANDREA GONÇALVES BONANCIN	034	2012.0002841-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	009	2012.0000609-0/0
ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA	029	2012.0002827-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2012.0002702-5/0
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	018	2012.0001787-2/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	024	2012.0002764-4/0
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	007	2012.0000603-9/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	028	2012.0002824-0/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	013	2012.0000632-0/0	ELISABETH REGINA VENANCIO	036	2012.0002862-0/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	005	2012.0000592-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	014	2012.0000659-4/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	008	2012.0000606-4/0	ELÓI CONTINI	037	2012.0002866-8/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	024	2012.0002764-4/0	ELVIS BITTENCOURT	009	2012.0000609-0/0
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	062	2012.0003097-1/0	ERNANI GONÇALVES MACHADO	057	2012.0003056-6/0
ARINALDO BITTENCOURT	047	2012.0002973-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	011	2012.0000626-6/0
ARLINDO MENEZES MOLINA	047	2012.0002973-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	018	2012.0001787-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	009	2012.0000609-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	025	2012.0002783-4/0
AURELIO CANCIO PELUSO	022	2012.0002689-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	025	2012.0002783-4/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	026	2012.0002811-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2012.0002841-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2012.0000603-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	040	2012.0002883-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2012.0002891-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2012.0003026-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	014	2012.0000659-4/0	FABIANO RECHE DOS REIS	023	2012.0002702-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	050	2012.0003026-3/0	FABIO GREIN PEREIRA	023	2012.0002702-5/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	013	2012.0000632-0/0	FABIO LUIS DE LIMA	011	2012.0000626-6/0
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	043	2012.0002939-0/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	009	2012.0000609-0/0
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	043	2012.0002939-0/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	004	2012.0000574-7/0
CARLA LUZA MOTTA	023	2012.0002702-5/0	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	043	2012.0002939-0/0
CARLOS ALBERTO DE MELO	040	2012.0002883-4/0	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	043	2012.0002939-0/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	020	2012.0002619-9/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	002	2011.0012717-8/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	056	2012.0003047-7/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	017	2012.0000925-4/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	048	2012.0002978-2/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	040	2012.0002883-4/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	063	2012.0003103-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	011	2012.0000626-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	010	2012.0000622-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	018	2012.0001787-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	039	2012.0002880-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	025	2012.0002783-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	042	2012.0002932-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	025	2012.0002783-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	049	2012.0002998-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2012.0002841-7/0
CLAIRE LOTTICI	024	2012.0002764-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	040	2012.0002883-4/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	005	2012.0000592-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2012.0003026-3/0
CLAUDIA REGINA LIMA	025	2012.0002783-4/0			
CLAUDIA REGINA LIMA	025	2012.0002783-4/0			
CLEDIMAR BERTOLDO	047	2012.0002973-3/0			

FLAVIA BATTISTELLA	009	2012.0000609-0/0	JOSE MIGUEL GARCIA	062	2012.0003097-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2011.0012717-8/0	MEDINA		
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2012.0000592-5/0	JOSE VALMOR RIBEIRO	048	2012.0002978-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2012.0000606-4/0	NARDES		
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	032	2012.0002835-3/0	JOSIANE BORGES PRADO	006	2012.0000597-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	058	2012.0003058-0/0	JOSIANE BORGES PRADO	045	2012.0002959-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	009	2012.0000609-0/0	JULIANA TRAUTWEIN	014	2012.0000659-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2012.0002702-5/0	CHEDE		
GENI NOEMIA OLECZINSKI	001	2011.0010927-0/3	JULIANE FEITOSA SANCHES	002	2011.0012717-8/0
GERALDO LUCAS AGNER	048	2012.0002978-2/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	005	2012.0000592-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0012717-8/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	008	2012.0000606-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2012.0000592-5/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	032	2012.0002835-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2012.0000606-4/0	JULIANO ANDRIOLI	006	2012.0000597-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2012.0002835-3/0	JULIANO CAMPOS	057	2012.0003056-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2012.0003058-0/0	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	013	2012.0000632-0/0
GIANMARCO COSTABEBER	062	2012.0003097-1/0	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	037	2012.0002866-8/0
GILBERTO KANDA	044	2012.0002954-3/0	JULIO CESAR GOULART LANES	030	2012.0002828-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	010	2012.0000622-9/0	JULIO CESAR GOULART LANES	035	2012.0002861-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	039	2012.0002880-9/0	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	044	2012.0002954-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	042	2012.0002932-8/0	JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	042	2012.0002932-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	049	2012.0002998-4/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	002	2011.0012717-8/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	009	2012.0000609-0/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	017	2012.0000925-4/0
GLAUCIO MIAKI	035	2012.0002861-9/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	040	2012.0002883-4/0
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL	041	2012.0002891-1/0	LAURA AGRIFÓGLIO VIANNA	033	2012.0002836-5/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	029	2012.0002827-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	031	2012.0002833-0/0
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	013	2012.0000632-0/0	LEANDRA APARECIDA PAVLAK	033	2012.0002836-5/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	046	2012.0002963-2/0	LEANDRO JOÃO LYRA	027	2012.0002823-9/0
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	029	2012.0002827-6/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	062	2012.0003097-1/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	032	2012.0002835-3/0	LEILA MEJDALANI PEREIRA	056	2012.0003047-7/0
HENRY LEVI KAMINSKI	059	2012.0003064-3/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	050	2012.0003026-3/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	003	2012.0000457-0/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	032	2012.0002835-3/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	049	2012.0002998-4/0	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	037	2012.0002866-8/0
IRMELI MELZ NARDES	048	2012.0002978-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	054	2012.0003042-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	048	2012.0002978-2/0	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	043	2012.0002939-0/0
ÍISIS CAROLINA MASSI VICENTE	036	2012.0002862-0/0	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	043	2012.0002939-0/0
IVAN ROGERIO DA SILVA	063	2012.0003103-6/0	LUIR CESCHIN	033	2012.0002836-5/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	015	2012.0000669-5/0	LUIZ CARLOS DE SOUSA	044	2012.0002954-3/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	021	2012.0002652-0/0	LUIZ ASSI	048	2012.0002978-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0012717-8/0	LUIZ ASSI	063	2012.0003103-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2012.0000592-5/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	019	2012.0002585-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2012.0000606-4/0	LUIZ FELLIPE PRETO	056	2012.0003047-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2012.0002835-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	046	2012.0002963-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2012.0003058-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	004	2012.0000574-7/0
JOANA D'ARC FERNANDES YOUSSEF	056	2012.0003047-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2011.0012717-8/0
JOÃO BIRAL JUNIOR	007	2012.0000603-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2012.0000592-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	010	2012.0000622-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2012.0000606-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	039	2012.0002880-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2012.0002835-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	042	2012.0002932-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	058	2012.0003058-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	049	2012.0002998-4/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	033	2012.0002836-5/0
JOAO PAULO DE CASTRO	007	2012.0000603-9/0	MARCELA MENDES STICANELLA	035	2012.0002861-9/0
JOCELANI PINZON DE SOUZA	045	2012.0002959-2/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	017	2012.0000925-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	018	2012.0001787-2/0	MARCELO ORABONA ANGÉLICO	029	2012.0002827-6/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	020	2012.0002619-9/0	MÁRCIA SATIL PARREIRA	017	2012.0000925-4/0
			MÁRCIA SATIL PARREIRA	020	2012.0002619-9/0
			MÁRCIA SATIL PARREIRA	055	2012.0003045-3/0
			MÁRCIA SATIL PARREIRA	055	2012.0003045-3/0
			MÁRCIO DANIEL CORRÊA	039	2012.0002880-9/0
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2012.0000603-9/0
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2012.0002891-1/0

MARCIO RUBENS PASSOLD	012	2012.0000631-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2012.0002939-0/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	038	2012.0002867-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2012.0002939-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	009	2012.0000609-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2012.0003038-8/0
MARCOS SOARES DA ROCHA	052	2012.0003033-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	060	2012.0003080-8/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	034	2012.0002841-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	061	2012.0003083-3/0
MARIANA STRONA WIEBE	001	2011.0010927-0/3	SANDRA REGINA RODRIGUES	062	2012.0003097-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	055	2012.0003045-3/0	SIDNEY LUIZ PEREIRA	009	2012.0000609-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	055	2012.0003045-3/0	SILVIA REGINA HAGE PACHA	044	2012.0002954-3/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	030	2012.0002828-8/0	SIMONE MARI WATANABE	018	2012.0001787-2/0
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO	031	2012.0002833-0/0	SIMONE MARI WATANABE	020	2012.0002619-9/0
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	042	2012.0002932-8/0	TADEU CANOLA	028	2012.0002824-0/0
MICHELLY ALBERTI	006	2012.0000597-4/0	TADEU CERBARO	037	2012.0002866-8/0
MICHELLY ALBERTI	045	2012.0002959-2/0	TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	015	2012.0000669-5/0
MILTON DE CAMPOS SEVERI	044	2012.0002954-3/0	TATIANE MUNCINELLI	008	2012.0000606-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2012.0000457-0/0	THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	016	2012.0000678-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2012.0000659-4/0	TIAGO MEDEIROS FERRAZ	003	2012.0000457-0/0
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	043	2012.0002939-0/0	TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	026	2012.0002811-4/0
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	043	2012.0002939-0/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	003	2012.0000457-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	058	2012.0003058-0/0	UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA	021	2012.0002652-0/0
NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	019	2012.0002585-8/0	ULYSSES DE MATTOS	051	2012.0003029-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2012.0003045-3/0	VALDINEI WILLIAN WOTRICH	045	2012.0002959-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2012.0003045-3/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	012	2012.0000631-8/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	007	2012.0000603-9/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	038	2012.0002867-0/0
NELSON FAGUNDES	003	2012.0000457-0/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	052	2012.0003033-9/0
NELSON PILLA FILHO	046	2012.0002963-2/0	VALTER LOURENCO DE SOUZA	051	2012.0003029-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	057	2012.0003056-6/0	VANESSA PALUDZYSZYN	016	2012.0000678-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	059	2012.0003064-3/0	VINICIUS DA SILVA BORBA	056	2012.0003047-7/0
NOELI DE SOUZA MACHADO	047	2012.0002973-3/0	VINICIUS SECAFN MINGATI	062	2012.0003097-1/0
PAULO JOSE PRESTES	054	2012.0003042-8/0	VITOR HUGO MARTINS	030	2012.0002828-8/0
PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI	019	2012.0002585-8/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	012	2012.0000631-8/0
PEDRO TORELLY BASTOS	027	2012.0002823-9/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	024	2012.0002764-4/0
PERCY GORALEWSKI	039	2012.0002880-9/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	036	2012.0002862-0/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	026	2012.0002811-4/0			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	027	2012.0002823-9/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	017	2012.0000925-4/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	020	2012.0002619-9/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	055	2012.0003045-3/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	055	2012.0003045-3/0			
RAFAELA KIRILOS BECKERT	022	2012.0002689-5/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	014	2012.0000659-4/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	048	2012.0002978-2/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	063	2012.0003103-6/0			
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO	036	2012.0002862-0/0			
RICARDO YUJI SUZUKI	029	2012.0002827-6/0			
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	016	2012.0000678-4/0			
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	026	2012.0002811-4/0			
ROBSON SOUZA NEUBA	052	2012.0003033-9/0			
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	062	2012.0003097-1/0			
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	002	2011.0012717-8/0			
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	017	2012.0000925-4/0			
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	040	2012.0002883-4/0			
ROZANI KOVALSKI	047	2012.0002973-3/0			
RUI FERRAZ PACIORNIK	003	2012.0000457-0/0			
SANDRA CALABRESE SIMAO	024	2012.0002764-4/0			
SANDRA CALABRESE SIMAO	028	2012.0002824-0/0			
SANDRA CALABRESE SIMAO	036	2012.0002862-0/0			
			001.		Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0010927-0/3
			Ação Originária 2008298652 do 3º JEC de Curitiba		
			JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		
			JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		
			AGRAVANTE.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA		
			ADVOGADO.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA		
			AGRAVADO.....: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A		
			ADVOGADO.....: GENI NOEMIA OLECZINSKI		
			ADVOGADO.....: MARIANA STRONA WIEBE		
			002.		Recurso Inominado 2011.0012717-8/0
			Ação Originária 200912700 do JECI de Toledo		
			JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		
			JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		
			RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT		
			ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		
			ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO		



ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 RECORRIDO.....: AILTO DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA  
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO  
 003. Recurso Inominado 2012.0000457-0/0  
 Ação Originária 201056107 do 1º JEC de Cascavel  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE  
 RECORRENTE.....: ROBERTO DIAS  
 ADVOGADO.....: NELSON FAGUNDES  
 ADVOGADO.....: HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES  
 ADVOGADO.....: TIAGO MEDEIROS FERRAZ  
 RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH  
 ADVOGADO.....: RUI FERRAZ PACIORNIK  
 004. Recurso Inominado 2012.0000574-7/0  
 Ação Originária 2010151218 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE  
 RECORRENTE.....: ANA PAULA FARIAS  
 ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS  
 RECORRIDO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A  
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES  
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI  
 005. Recurso Inominado 2012.0000592-5/0  
 Ação Originária 200916482 do JECI de Toledo  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE  
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES  
 ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI  
 RECORRIDO.....: OZEIAS CANDIDO RODRIGUES  
 ADVOGADO.....: ANNA PAULA CARRARI RAMOS  
 006. Recurso Inominado 2012.0000597-4/0  
 Ação Originária 2008100 do JECI de Santa helena  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO  
 ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI  
 ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
 RECORRIDO.....: PAULO FERNANDO KARLING ME  
 RECORRIDO.....: PAULO FERNANDO KARLING  
 ADVOGADO.....: JULIANO ANDRIOLI 007. Recurso Inominado 2012.0000603-9/0  
 Ação Originária 20101238 do 3º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
 RECORRIDO.....: SILVIA FEST FESTAS INFANTIS LTDA.  
 ADVOGADO.....: JOAO PAULO DE CASTRO  
 ADVOGADO.....: JOÃO BIRAL JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ANGELA VENTUROZO ALCAZAR  
 008. Recurso Inominado 2012.0000606-4/0  
 Ação Originária 200916494 do JECI de Toledo  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE  
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI  
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 RECORRIDO.....: LUCIANE MARIA SACHSER PACHELLI  
 ADVOGADO.....: ANNA PAULA CARRARI RAMOS  
 009. Recurso Inominado 2012.0000609-0/0  
 Ação Originária 2010104159 do 2º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA  
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE  
 RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA  
 ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT  
 ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT  
 ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES  
 RECORRENTE.....: BANCO FININVEST S.A.  
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.  
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA  
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI  
 RECORRIDO.....: PERCIO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO.....: SIDNEY LUIZ PEREIRA 010. Recurso Inominado 2012.0000622-9/0

Ação Originária 201099884 do 1º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		015.	Recurso Inominado 2012.0000669-5/0
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		Ação Originária 201031918 do 4º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
RECORRIDO.....: VALMIR PEREIRA DIAS		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA		RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN 011.	Recurso Inominado 2012.0000626-6/0	ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	
Ação Originária 2009210707 do 5º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: MANOEL BARBOSA LOPEZ	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		016.	Recurso Inominado 2012.0000678-4/0
RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S.A		Ação Originária 20104430 do JECI de Nova esperança	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
RECORRIDO.....: JULIANA PONTAROLO		RECORRENTE.....: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A	
ADVOGADO.....: FABIO LUIS DE LIMA 012.	Recurso Inominado 2012.0000631-8/0	ADVOGADO.....: THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	
Ação Originária 2010104301 do 1º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: VANESSA PALUDZYSZYN	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		RECORRIDO.....: JOAO LUIZ MARANGONI	
RECORRENTE.....: BANCO GMAC S.A		ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI 017.	Recurso Inominado 2012.0000925-4/0
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI		Ação Originária 2008211 do JECI de Formosa do oeste	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD		RECORRENTE.....: WALTER GHISLANDI	
RECORRIDO.....: TEREZINHA LAURINDA PEREIRA DA COSTA		ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	
ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO 013.	Recurso Inominado 2012.0000632-0/0	ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	
Ação Originária 2010106892 do 1º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: JULIANO FRANCISCO DA ROSA		ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE		ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA	
ADVOGADO.....: GUILHERME CAMILLO KRUGEN		018.	Recurso Inominado 2012.0001787-2/0
RECORRIDO.....: BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA		Ação Originária 201045170 do 2º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA 014.	Recurso Inominado 2012.0000659-4/0	JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI	
Ação Originária 201085189 do 4º JEC de Londrina		RECORRENTE.....: GABRIEL LOPES PEREIRA	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	
RECORRENTE.....: ZENIR ALVES DE ASSIS		RECORRIDO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
		ADVOGADO.....: ANELISE ROBERTA BELO BUENO	
		019.	Recurso Inominado 2012.0002585-8/0
		Ação Originária 2010170811 do 2º JEC de Curitiba	

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A  
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA ROCHA  
 ADVOGADO.....: PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI  
 ADVOGADO.....: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM  
 RECORRIDO.....: REGIANNY CONCEIÇÃO DE LIMA  
 RECORRIDO.....: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE LIMA  
 RECORRIDO.....: MARLOS LUIZ ALVES DE CAMARGO  
 020. Recurso Inominado 2012.0002619-9/0  
 Ação Originária 2009262763 do 2º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL  
 RECORRENTE.....: SUELI MATIAS DOS SANTOS FARIA  
 ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE  
 ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR  
 RECORRIDO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA  
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
 021. Recurso Inominado 2012.0002652-0/0  
 Ação Originária 2009154 do JECI de Ribeirão claro  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO  
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO  
 RECORRIDO.....: ALDOMIRO JOSÉ AMADEU  
 ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA  
 ADVOGADO.....: UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA  
 022. Recurso Inominado 2012.0002689-5/0  
 Ação Originária 200888075 do 5º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL  
 RECORRENTE.....: OSMAR MIRANDA COUTINHO JUNIOR  
 ADVOGADO.....: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA  
 RECORRIDO.....: CRDZ BZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO  
 RECORRIDO.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA  
 ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO  
 ADVOGADO.....: RAFAELA KIRILOS BECKERT  
 023. Recurso Inominado 2012.0002702-5/0  
 Ação Originária 2010272692 do 1º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL  
 RECORRENTE.....: ALEXSON FUCK  
 ADVOGADO.....: FABIO GREIN PEREIRA  
 ADVOGADO.....: FABIANO RECHE DOS REIS  
 RECORRIDO.....: C & A MODAS LTDA  
 RECORRIDO.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
 ADVOGADO.....: CARLA LUZA MOTTA  
 024. Recurso Inominado 2012.0002764-4/0  
 Ação Originária 20091321 do 6º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: LAURA DINA BARBOZA  
 ADVOGADO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA  
 ADVOGADO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA  
 ADVOGADO.....: CLAIRE LOTTICI  
 RECORRIDO.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO  
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO  
 ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO  
 025. Recurso Inominado 2012.0002783-4/0  
 Ação Originária 201073445 do 4º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL  
 RECORRENTE.....: SILVIO DONIZETI PELAES  
 ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 RECORRIDO.....: SILVIO DONIZETI PELAES  
 ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA  
 026. Recurso Inominado 2012.0002811-4/0  
 Ação Originária 2009257930 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A  
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES  
 ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
 ADVOGADO.....: BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA  
 RECORRIDO.....: FERNANDO BITTENCOURT DO BOMFIM  
 ADVOGADO.....: EDIVALDO OSTROSKI  
 ADVOGADO.....: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA  
 027. Recurso Inominado 2012.0002823-9/0  
 Ação Originária 200728140 do 5º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A  
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES  
 ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
 ADVOGADO.....: PEDRO TORELLY BASTOS  
 RECORRIDO.....: ALESSANDRA HURCZULACK DE QUADROS - FIRMA INDIVIDUAL  
 ADVOGADO.....: LEANDRO JOÃO LYRA  
 028. Recurso Inominado 2012.0002824-0/0  
 Ação Originária 2010489 do JECI de Ubitará



JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO  
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO  
 RECORRIDO.....: PAULO SOARES  
 ADVOGADO.....: DENILSON GONZAGA BARRETO  
 ADVOGADO.....: TADEU CANOLA  
 029. Recurso Inominado 2012.0002827-6/0  
 Ação Originária 2010248 do JECI de Bela vista do paraíso  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.  
 ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA  
 ADVOGADO.....: ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA  
 ADVOGADO.....: MARCELO ORABONA ANGÉLICO  
 RECORRIDO.....: JENI ANGELA LEME DA SILVA  
 ADVOGADO.....: GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO  
 ADVOGADO.....: RICARDO YUJI SUZUKI  
 030. Recurso Inominado 2012.0002828-8/0  
 Ação Originária 200818022 do 5º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: CLARO S.A.  
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES  
 RECORRIDO.....: JOAO CARLOS SANTOS  
 ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: VITOR HUGO MARTINS  
 031. Recurso Inominado 2012.0002833-0/0  
 Ação Originária 2009471 do JECI de Arapongas  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: MARIA JOSE COELHO PEREIRA  
 ADVOGADO.....: MAURICIO ETTORI ZAFFALAO  
 ADVOGADO.....: ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA  
 RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI  
 032. Recurso Inominado 2012.0002835-3/0  
 Ação Originária 200793839 do 7º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL  
 RECORRENTE.....: ACE SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA  
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES  
 RECORRIDO.....: BRASILINA MARIA DE CARVALHO  
 RECORRIDO.....: LICINIO AUGUSTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO.....: HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO  
 ADVOGADO.....: LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA  
 033. Recurso Inominado 2012.0002836-5/0  
 Ação Originária 2008226 do JECI de Itati  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL  
 ADVOGADO.....: MARCEL EDUARDO DE LIMA  
 ADVOGADO.....: LAURA AGRIFÓGLIO VIANNA  
 ADVOGADO.....: LUIR CESCHIN  
 RECORRIDO.....: RAFAEL CRISTIANO WICHERT  
 ADVOGADO.....: LEANDRA APARECIDA PAVLAK  
 034. Recurso Inominado 2012.0002841-7/0  
 Ação Originária 201070560 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL  
 RECORRENTE.....: PAULO BORGES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO.....: MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS  
 ADVOGADO.....: ANDREA GONÇALVES BONANCIN  
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 035. Recurso Inominado 2012.0002861-9/0  
 Ação Originária 2010934 do JECI de Cianorte  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: ACIR URBANSKI  
 ADVOGADO.....: ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO  
 ADVOGADO.....: GLAUCIO MIAKI  
 ADVOGADO.....: MARCELA MENDES STICANELLA  
 RECORRIDO.....: CLARO S/A  
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES  
 036. Recurso Inominado 2012.0002862-0/0  
 Ação Originária 201079381 do 1º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA  
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO  
 ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO  
 ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO  
 RECORRIDO.....: CACILDA RAMOS DA FONSECA  
 ADVOGADO.....: REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO  
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIN DE SOUZA  
 ADVOGADO.....: ÍSIS CAROLINA MASSI VICENTE  
 037. Recurso Inominado 2012.0002866-8/0  
 Ação Originária 201035943 do 1º JEC de Ponta grossa  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO.....: ELÓI CONTINI  
 ADVOGADO.....: TADEU CERBARO  
 ADVOGADO.....: LOUISE CAMARGO DE SOUZA  
 RECORRIDO.....: CLAUDINE BERNARDO  
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
 038. Recurso Inominado 2012.0002867-0/0  
 Ação Originária 2010111599 do 4º JEC de Curitiba  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: BANCO GMAC S.A  
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS  
PASSOLD

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON  
FERRAZ

RECORRIDO.....: ALEX SANDRO  
PEREIRA DE CAMPOS

039. Recurso Inominado 2012.0002880-9/0

Ação Originária 2010253127 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS  
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER  
(BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH

RECORRIDO.....: GIULIANO DOURADO  
DA SILVA

ADVOGADO.....: MÁRCIO DANIEL  
CORRÊA

ADVOGADO.....: PERCY GORALEWSKI

040. Recurso Inominado 2012.0002883-4/0

Ação Originária 2010279 do JECI de Engenheiro beltrão

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS  
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: DEVANIR MARCELO  
AVILA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DE  
MELO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO  
SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA  
HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI  
NAGAI

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E  
PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES  
MACIEYSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA

041. Recurso Inominado 2012.0002891-1/0

Ação Originária 20071165 do JECI de Marechal Cândido rondon

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI  
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO  
DEPOLLI

RECORRIDO.....: PAULO SÉRGIO  
PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO.....: GRASIELLY RAQUEL  
ARENHART VON BORSTEL

042. Recurso Inominado 2012.0002932-8/0

Ação Originária 201044473 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO  
GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO  
TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN  
LOTH

RECORRIDO.....: ADRIANO DO AMARAL  
EUGENIO

ADVOGADO.....: JURANDIR VENANCIO  
DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MEIRIELE REZENDE DA  
SILVA

043. Recurso Inominado 2012.0002939-0/0

Ação Originária 2008102057 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: GOLDFCON  
ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: LUCIANE ROSA  
KANIGOSKI

ADVOGADO.....: DANIELE CRISTHIANE  
DE ALMEIDA GARRET

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM  
CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES

ADVOGADO.....: MORENO CAUÊ  
BROETTO CRUZ

ADVOGADO.....: FERNANDA  
CARMAGNANI LEITÃO

ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES  
MAGALHÃES

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM  
CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES

ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES  
MAGALHÃES

ADVOGADO.....: MORENO CAUÊ  
BROETTO CRUZ

ADVOGADO.....: FERNANDA  
CARMAGNANI LEITÃO

RECORRIDO.....: GOLDFCON  
ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: LUCIANE ROSA  
KANIGOSKI

ADVOGADO.....: DANIELE CRISTHIANE  
DE ALMEIDA GARRET

044. Recurso Inominado 2012.0002954-3/0

Ação Originária 20092219 do JECI de Paranacity

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: UNIBANCO  
RODOBENS ADMINISTRADORA DE  
CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: MILTON DE CAMPOS  
SEVERI

ADVOGADO.....: JULIO CESAR PIUCI  
CASTILHO

ADVOGADO.....: SILVIA REGINA HAGE  
PACHA

RECORRIDO.....: ANDREA LUCIANA  
BRAGUIM

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DE  
SOUSA

ADVOGADO.....: GILBERTO KANDA

045. Recurso Inominado 2012.0002959-2/0

Ação Originária 2008108 do JECI de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS  
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES  
PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO.....: BERENICE BONATTO

ADVOGADO.....: VALDINEI WILLIAN  
WOTRICH

ADVOGADO.....: JOCELANI PINZON DE  
SOUZA

046. Recurso Inominado 2012.0002963-2/0

Ação Originária 2010128 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO  
BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS  
MACEDO

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: ANDERSON DE SOUSA

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA BUCH

047. Recurso Inominado 2012.0002973-3/0

Ação Originária 2009415 do JECI de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: ALMERINDA  
BREZESINSKI

ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA  
SILVA

ADVOGADO.....: ROZANI KOVALSKI

ADVOGADO.....: CLEDIMAR BERTOLDO  
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO.....: NOELI DE SOUZA MACHADO  
 ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT  
 ADVOGADO.....: ARLINDO MENEZES MOLINA  
 048. Recurso Inominado 2012.0002978-2/0  
 Ação Originária 2008454 do JECI de Rio negro  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: ANA CAROLINA BUCH  
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM  
 ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER  
 RECORRENTE.....: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO  
 ADVOGADO.....: LUIZ ASSI  
 RECORRIDO.....: VITÓRIO NISSOLA  
 ADVOGADO.....: JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES  
 ADVOGADO.....: IRMELI MELZ NARDES  
 ADVOGADO.....: DANIELA MELZ NARDES  
 049. Recurso Inominado 2012.0002998-4/0  
 Ação Originária 201098710 do 2º JEC de Maringá  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
 RECORRIDO.....: JOAQUIM ANTUNES DA SOLA  
 ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ  
 050. Recurso Inominado 2012.0003026-3/0  
 Ação Originária 201098204 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI  
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
 RECORRIDO.....: CARLOS ANTONIO DE JESUS  
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO  
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA  
 051. Recurso Inominado 2012.0003029-9/0  
 Ação Originária 2008235 do JECI de Irati  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA  
 ADVOGADO.....: DANIELLA APARECIDA MOLINA VARGAS  
 ADVOGADO.....: AMANDA PRISCI TRENTO  
 RECORRIDO.....: JOAO OLANIK  
 ADVOGADO.....: ULYSSES DE MATTOS  
 ADVOGADO.....: VALTER LOURENCO DE SOUZA  
 052. Recurso Inominado 2012.0003033-9/0

Ação Originária 201085040 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
 ADVOGADO.....: ROBSON SOUZA NEUBA  
 RECORRIDO.....: JOAO GUILHERME DA SILVA QUADROS  
 ADVOGADO.....: MARCOS SOARES DA ROCHA  
 053. Recurso Inominado 2012.0003038-8/0  
 Ação Originária 200825 do JECI de Icaraíma  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO.....: MARINES FERREIRA SAMPAIO DA SILVA  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA  
 054. Recurso Inominado 2012.0003042-8/0  
 Ação Originária 2010465 do JECI de São miguel do iguaçu  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL  
 RECORRENTE.....: VIVO S.A  
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
 RECORRIDO.....: AUTOMOVEIS E SOM LUCIANO LTDA ME  
 RECORRIDO.....: LUCIANO DE CARLI  
 RECORRIDO.....: LUCIANE BARBOSA DE CARLI  
 ADVOGADO.....: DANIELLA SILVANE SERENI  
 ADVOGADO.....: PAULO JOSE PRESTES  
 055. Recurso Inominado 2012.0003045-3/0  
 Ação Originária 201061091 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL  
 RECORRENTE.....: NIVALDO NUNES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A  
 ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI  
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI  
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA  
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO  
 RECORRIDO.....: NIVALDO NUNES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES  
 056. Recurso Inominado 2012.0003047-7/0  
 Ação Originária 2010106386 do 3º JEC de Londrina  
 JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA KARAM  
 RECORRENTE.....: DAMARIS APARECIDA FERREIRA  
 ADVOGADO.....: VINICIUS DA SILVA BORBA  
 ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO VIANA REIS  
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA COGO



RECORRIDO.....: CREFISA S/  
A - CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTOS

ADVOGADO.....: JOANA D'ARC  
FERNANDES YOUSSEF

ADVOGADO.....: LUIZ FELLIPE PRETO

ADVOGADO.....: LEILA MEJDALANI  
PEREIRA

057. Recurso Inominado 2012.0003056-6/0

Ação Originária 201025147 do 1º JEC de Ponta  
grossa

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES  
SARATT

RECORRIDO.....: ADRIANO EMILIO

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES  
MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

058. Recurso Inominado 2012.0003058-0/0

Ação Originária 201059269 do 3º JEC de  
Londrina

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA  
TURRA

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA  
GARCIA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO  
GEROMINI

RECORRIDO.....: RAJE MUSTAPHA  
KASSEM

059. Recurso Inominado 2012.0003064-3/0

Ação Originária 201010375 do JECI de  
Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES  
SARATT

RECORRIDO.....: CLAUDIA PINHEIRO  
ALVES

ADVOGADO.....: HENRY LEVI KAMINSKI

060. Recurso Inominado 2012.0003080-8/0

Ação Originária 2009216238 do 5º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES

RECORRIDO.....: SILVANA MARIA DA  
SILVA NOGUEIRA

061. Recurso Inominado 2012.0003083-3/0

Ação Originária 2008254390 do 5º JEC de  
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES

RECORRIDO.....: URSULA BAUDISCH

RECORRIDO.....: ELIZABETH BAUDISCH

062. Recurso Inominado 2012.0003097-1/0

Ação Originária 2010101285 do 3º JEC de  
Maringá

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA  
RODRIGUES

RECORRIDO.....: SELMA REGINA NAVES  
ALDANA

ADVOGADO.....: RODRIGO VALENTE  
GIUBLIN TEIXEIRA

ADVOGADO.....: JOSE MIGUEL GARCIA  
MEDINA

ADVOGADO.....: VINICIUS SECAFN  
MINGATI

INTERESSADO.....: ATLANTICO FUNDO  
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO.....: GIANMARCO  
COSTABEBER

ADVOGADO.....: ARIANE APARECIDA  
AMARAL BEDIN

ADVOGADO.....: LEILA CRISTIANE DA  
SILVA RANGEL

063. Recurso Inominado 2012.0003103-6/0

Ação Originária 200975 do JECI de Uraí

JUIZ RELATOR.....: FABIANA SILVEIRA  
KARAM

RECORRENTE.....: EMPRESA  
BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
- EMBRATEL

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO  
FABRO FILHO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO  
ARONIS

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

RECORRIDO.....: VANDA DE FATIMA  
GARCIA

ADVOGADO.....: IVAN ROGERIO DA  
SILVA

## Secretaria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS**  
**RELAÇÃO DE INDEFERIDOS Nº 64/2012**

**Protocolo nº 175423/2012**

**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

**Requerente: JOSÉ CID CAMPELO FILHO - OAB Nº 7.533.**

**PARECER N. 1021/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **José Cid Campêlo Filho**, sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade em favor do 1º Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e da 2ª Escrivania da Fazenda pública, Falências e Concordatas, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa os Autores conforme guias de recolhimento de fls. 07/11. Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com o documento de fls. 04/05, para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários nº 3165388-4, 5524693-8, 5524657-3, 5524682-1 e 5524510-4, objeto do pleito de restituição, realmente foi pago, porém apenas um deles (5524657-3) foi creditados na conta do Fundo da Justiça, relativo à Taxa Judiciária (fl. 15). É de se ver que os Boletos nº 5524693-8 e 5524682-1 (fls.13/14) foram recolhidos para o 1º Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e os de nº 3165388-4 e 5524510-4 foi recolhido em favor da 2ª Escrivania da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da mesma Comarca.

Como pode ser observado, realmente houve o pagamento, porém, os boletos recolhidos na data de 04.05.2012, o foram de forma correta, ou seja, recolhidos os valores discriminados em cada qual dos boletos e de acordo com a conta apresentada à fl. 06.

O Boleto recolhido de forma errônea foi o de nº 3165388-4, que englobou todos os valores como se fossem um único recolhimento. Na verdade este é o Boleto que deverá ser restituído. E tal restituição é de responsabilidade da 2ª Escrivania da Fazenda pública, Falências e Concordatas.

Em relação ao pleito de reembolso dos Boletos nº 5524693-8, 5524657-3, 5524682-1, 5524510-4, ou seja, aqueles recolhidos em 04.05.2012, merece indeferimento, visto que recolhidos de forma correta.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo INDEFERIMENTO da restituição dos valores recolhidos de acordo com os termos acima.

O INDEFERIMENTO do pedido deverá ser comunicado ao Requerente, via publicação no e-DJ.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos a título de custas.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 19 de julho de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 19/07/2012.

**IVO CARSTENS TELLES**

Assessor Jurídico

Chefe da Divisão Jurídica

**PROCOLO Nº 175.423/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 17 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de reembolso formulado;

II - Comunique-se na forma sugerida;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 194.737/2012.**

**REQUERENTE: JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR (OAB/PR 37.171)**

**PARECER N. 1.079/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR**, sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade.

Apresentou cópia dos Boletos nº 4829204-9 e 5659757-8, sendo o primeiro pago ao Ofício Distribuidor do Foro Regional de Fazenda Rio Grande e o segundo, ao 2º Ofício Distribuidor, Contador e Partidor do Foro Central, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia do documento de fl. 04. Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl. 04, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários (fl. 05/06) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07/08). Entretanto ainda, restou comprovar o requerente qual dos dois Boletos é o que foi recolhido de forma equivocada e qual deles o que está correto. Como este Fundo estorna a guia que vai ser devolvida, fazendo anotação nela e em todo o sistema de controle, não se tem dos documentos juntados esta informação.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo **INDEFERIMENTO** da restituição dos valores recolhidos de acordo com os termos acima.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROCOLO Nº 194.737/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 194.743/2012.**

**REQUERENTE: JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR (OAB/PR 37171)**

**PARECER N. 1.080/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR** sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade.

Apresentou cópia dos Boletos nº 5196825-3 e 5659783-4, sendo o primeiro pago ao Ofício Distribuidor do Foro Regional de Fazenda Rio Grande e o segundo, ao 2º Ofício Distribuidor, Contador e Partidor do Foro Central, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia do documento de fls. 04. Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl. 04, para requerer a devolução de valores pagos.

Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários (fl. 05/06) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 07/08).

É de se ver que, ainda, são coincidentes o nome do autor, o valor da causa e o tipo de ação, afirmando-se os fatos alegados.

Porém, não restou comprovar o requerente qual dos dois Boletos é o que foi recolhido de forma equivocada e qual deles o que está correto. Como este Fundo estorna a guia que vai ser devolvida, fazendo anotação nela e em todo o sistema de controle, não se tem dos documentos juntados esta informação.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo **INDEFERIMENTO** da restituição dos valores recolhidos de acordo com os termos acima.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROCOLO Nº 194.743/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 194.736/2012.**

**REQUERENTE: JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR (OAB/PR 37171)**

**PARECER N. 1.078/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR** sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade.

Apresentou cópia dos Boletos nº 4829282-5 e 5659729-7, sendo o primeiro pago ao Ofício Distribuidor do Foro Regional de Fazenda Rio Grande e o segundo ao 2º Ofício Distribuidor, Contador e Partidor do Foro Central, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia do documento de fls. 04.

Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl. 04, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Entretanto, não restou comprovar o requerente qual dos dois Boletos é o que foi recolhido de forma equivocada e qual deles o que está correto. Como este Fundo estorna a guia que vai ser devolvida, fazendo anotação nela e em todo o sistema de controle, não se tem dos documentos juntados esta informação.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo **INDEFERIMENTO** da restituição dos valores recolhidos de acordo com os termos acima.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROCOLO Nº 194.736/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.  
MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Protocolo nº 189.969/2012****Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.****Requerente: VIALLE ADVOGADOS ASSOCIADOS****Advogado: JOSÉ FERNANDO VIALLE - OAB/PR nº 5.965****PARECER N. 1065/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário formulado pelo advogado **José Fernando Vialle**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado em favor do Ofício Distribuidor da Comarca de Cascavel (fl. 05). Apresentou, ainda, o Boleto pago corretamente ao 1º Ofício Distribuidor, Contador e Partidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 04 e 06).  
É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor, muito embora, diga representar o Autor deixou de apresentar cópia da procuração. Dessa maneira, não detém, neste momento, legitimidade o Advogado para requerer a devolução de valores pagos indevidamente.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários nº5050585-8 e 5041772-4 realmente foram pagos, muito embora o Requerente tenha juntado comprovantes de pagamento do Banco Bradesco, em valor e com código de barras diferente dos Boletos (fl. 06). Porém, não comprovou o Advogado requerente ter legitimidade para pedir a restituição.

Também, deveria ter comprovado que não utilizou a Taxa Judiciária em processo junto à Comarca de Cascavel.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo INDEFERIMENTO da restituição dos valores recolhidos de acordo com os termos acima.

É de se ver que este indeferimento, não impede novo pedido ou pedido de reconsideração devidamente instruído.

O INDEFERIMENTO do pedido deverá ser comunicado à Requerente, via publicação no e-DJ.

4. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

**MARIA CRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 20/07/2012.

**IVO CARSTENS TELLES****Assessor Jurídico**

Chefe da Divisão Jurídica

**PROCOLO Nº 189.969/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o

pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se na forma sugerida;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 188.608/2012.****REQUERENTE: ROSANGELA ARAUJO.****PARECER N. 1.100/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado por **RASANGELA ARAUJO**.

A Requerente apresenta apenas guia bancária, sem qualquer fundamentação para o presente pedido.

É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.  
O documento constante à fl. 03 refere-se a custas judiciais devidas a Unidades não estatizadas, conforme descrito no campo cedente da guia, no qual consta: 1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR CONTADOR PARTIDOR DEPOSITÁRIO PÚBLICO - 75.155.267/0001-57.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja o 1º Ofício do Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo decidir este sobre a devolução dos valores.

3. Ante o exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Chefe da Divisão Jurídica do FUNJUS, em substituição.

**PROCOLO Nº 188.608/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 04 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do

presente pedido de restituição;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 181.922/2012.****REQUERENTE: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB/PR 29.486)****PARECER N. 1.101/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI**.

O Requerente apresenta guia bancária original, com autenticação mecânica e procuração, alegando ter efetuado pagamento equivocado de expedição de certidão.

É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.

O documento constante à fl. 04 refere-se a custas judiciais devidas a Unidade não estatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, no qual consta: CURITIBA CARTÓRIO DA 12ª VARA CÍVEL, SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL (CAR - 75.153.619/0001-35)  
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido à Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja o 12ª Secretária Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo decidir este sobre a devolução dos valores.

Ademais, sendo do interesse do Requerente, poderá retirar a guia original apresentada a este expediente, mediante substituição da mesma por cópia.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Chefe da Divisão Jurídica do FUNJUS, em substituição.

**PROCOLO Nº 181.922/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do

presente pedido de restituição;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 190.266/2012.****REQUERENTE: WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA (OAB/PR 9.133)****PARECER N. 1.104/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA**, ora autor em processo judicial.  
O Requeinte apresenta guia original de recolhimento de Taxa Judiciária e argumenta não ser devida tal custa em distribuição de carta precatória, oriunda do Estado do Paraná.

É o relatório.

2. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº5605436-4 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 05).

Ademais, tem razão o Requerente ao afirmar que não são devidas custas de Taxa Judiciária para distribuição de carta precatória de dentro do Estado. Porém, não há qualquer comprovação de que as custas de distribuição foram pagas a uma carta precatória, e não a uma outra demanda qualquer, fazendo jus a restituição.

Saliente-se que esta Assessoria diligenciou, via consulta ao sistema PROJUDI, a fim de encontrar a referida carta precatória nos juízos do Foro Regional de Colombo.

Assim, não sendo encontrada qualquer comprovação da alegação do Requerente, opina esta Assessoria pelo indeferimento do presente pedido de restituição a julgar pelos documentos apresentados neste expediente.

Ainda, tendo o Requerente apresentado a guia original, poderá retirá-la, mediante substituição da mesma por cópia.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Chefe da Divisão Jurídica do FUNJUS, em substituição.

**PROCOLO Nº 190.266/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do

presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 190.353/2012.****REQUERENTE: FABIULA MULLER KOENIG (OAB/PR 22.819).****PARECER N. 1.126/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pela advogada **FABIULA MULLER KOENIG**, sob alegação de pagamento em duplicidade.  
A Requerente apresenta quatro guias, referentes a custas do Distribuidor e Taxa Judiciária das Comarcas de Maringá e Londrina, das quais pretende restituição.

É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores correspondentes aos boletos de fls. 05 e 06.

Tais valores referem-se a custas judiciais devidas a Unidades não estatizadas, conforme descrito no campo cedente de cada guia, no qual consta: AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT - 570.887.139-34 (fl. 05) e ANA PAULA TRISTÃO, CARTÓRIO - 578.148.809-04 (fl. 06)

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, Ofício Distribuidor de Maringá e Londrina, devendo estes decidir sobre a devolução destes valores.

3. Já quanto aos boletos nº 5498096-6 e 5538216-2, mediante consulta ao Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Judiciais, verificam-se o seu efetivo crédito na conta deste Fundo, conforme fls. 10 e 11.

Embora as guias apresentem dados semelhantes, não consta no pedido a indicação de qual valor tenha sido pago equivocadamente, pois, ao contrário do alegado, não se verifica duplicidade no pagamento, mas sim equívoco no direcionamento da receita a unidade correta.

Assim, desajazando a restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária, deverá formular novo pedido e instruí-lo adequadamente, de forma a indicar o equívoco.



4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Chefe da Divisão Jurídica do FUNJUS, em substituição.

**PROTOCOLO Nº 190.353/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 176.548/2012.**

**REQUERENTE: GILBERTO FRANZEN.**

**PARECER N. 1.103/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado por GILBERTO FRANZEN.

O Requerente apresenta cópia da guia bancária paga, procuração e cópia de extrato de andamento processual de ação do TRE, alegando ter efetuado pagamento equivocado para protocolo integrado.

É o relatório.

2. De antemão, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise da restituição dos valores objeto deste pleito.

O documento constante à fl. 03 refere-se a custas judiciais devidas a Unidade não estatizada, conforme descrito no campo cedente da guia, no qual consta: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR Q. DO IGUAÇU - 78.122.835/0001-01.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Unidade recebedora dos valores ditos com incorreção, qual seja o Ofício do Distribuidor da Comarca de Quedas do Iguaçu, devendo decidir este sobre a devolução dos valores.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Chefe da Divisão Jurídica do FUNJUS, em substituição.

**PROTOCOLO Nº 176.548/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 20 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 290.652/2012.**

**REQUERENTE: BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB/PR Nº 44.462)**

**PARECER N. 1.114/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário, formulado pela advogada BRUNA MALINOWSKI SCHARF, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.

Apresentou cópia do Boleto nº 3310542-0 que disse ter sido pago equivocadamente como custas civis quando estas não eram devidas.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Autor conforme cópia dos documentos de fls. 03/07.

Dessa maneira, detém legitimidade a Advogada requerente, na qualidade de procuradora judicial de acordo com a procuração de fl. 03/06 e substabelecimento de fl. 07 para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário (fl. 10) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 11).

É de se ver, porém, que o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, ou seja, a cópia da conta, e ainda, certidão expedida pelo cartório atestando o equívoco.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo **INDEFERIMENTO** da restituição dos valores recolhidos de acordo com os termos acima.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição dos boletos, sem prejuízo de formulação de novo pedido, devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 290.652/2012**

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 190.269/2012.**

**REQUERENTE: WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA (OAB/PR 9.133)**

**PARECER N. 1.128/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia bancária, gerada pelo Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, formulado pelo advogado **WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA**.

O Requerente apresenta guia original de recolhimento de Taxa Judiciária e argumenta não ser devida tal custa em distribuição de carta precatória, oriunda do Estado do Paraná.

É o relatório.

2. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário de nº5605503-1 realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

Ademais, tem razão o Requerente ao afirmar que não são devidas custas de Taxa Judiciária para distribuição de carta precatória de dentro do Estado. Porém, não há qualquer comprovação de que as custas de distribuição foram pagas a uma carta precatória, e não a uma outra demanda qualquer, fazendo jus a restituição.

Assim, não sendo encontrada qualquer comprovação da alegação do Requerente, opina esta Assessoria pelo indeferimento do presente pedido de restituição a julgar pelos documentos apresentados neste expediente.

Ainda, tendo o Requerente apresentado a guia original, poderá retirá-la, mediante substituição da mesma por cópia.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Chefe da Divisão Jurídica do FUNJUS, em substituição.

**PROTOCOLO Nº 190.269/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** do presente pedido de restituição, sem prejuízo de formulação posterior devidamente instruída;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 291.914/2012.**

**REQUERENTE: ALTEMAR BARREIROS HARTIN (OAB/PR 29.582)**

**PARECER N. 1.117/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de custas processuais, formulado por **ALTEMAR BARREIROS HARTIN**, sob alegação de pagamento equivocado de Custas.

É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 5550056-5 (fl. 04).

As guias de recolhimento judicial foram emitidas e pagas em favor de Unidade não estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido a Escritania do Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidira sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 291.914/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 17 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 201.441/2012.**

**REQUERENTE: ANTONIO FIDÉLIS (OAB/PR Nº 19.759)**

**PARECER N. 1.123/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **ANTONIO FIDÉLIS**, sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade.

Apresentou cópia do Boleto nº 5599843-9 que foi pago em duplicidade, nas datas de 16/05/2012 e 21/05/2012, recolhidos à conta corrente do FUNJUS.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor diz representar o Autor, deixando, entretanto, de juntar cópia da procuração.

Muito embora, não tenha apresentado a procuração o Requerente, no relatório do Sistema Uniformizado relativo a este Fundo, especificamente, na guia ora analisada, consta o nome do requerente na qualidade de procurador judicial (fl.05) para requerer a devolução de valores pagos, comprovando-se desta maneira sua legitimidade para o que requer.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário (fls. 03/04) objeto do pleito de restituição realmente foi pago em duplicidade e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 05).

É de se ver que no relatório de fl. 05 (Detalhes da Guia - Recolhimento de Custas) já consta o pagamento em duplicidade, o que, também, é comprovado pelos documentos o fato alegado.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo **DEFERIMENTO** da restituição dos valores recolhidos em duplicidade no boleto 5599843-9, de acordo com os termos acima.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação de restituição dos valores pagos em duplicidade no boleto 5599843-9, no importe total de **R\$ 21,33 (vinte e um reais e trinta e três centavos)**.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**  
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 201.441/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO** o pedido de restituição formulado, no valor de **R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e um centavos)**;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 206.999/2012.**

**REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB/PR 21.777)**

**PARECER N. 1.131/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de custas processuais, formulado pelo advogado **LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN**, sob alegação de pagamento equivocado de custas.

É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 5407000-8 (fl. 04). A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 4º Ofício do Distribuidor da Comarca de Curitiba que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Chefe da Divisão Jurídica do FUNJUS, em substituição.

**PROTOCOLO Nº 206.999/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 280.474/2012.**

**REQUERENTE: SIDNEY FRANCISCO DA SILVA**

**PARECER N. 1.113/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado por **SIDNEY FRANCISCO DA SILVA** sob alegação de ocorrência de pagamento realizado para número de autos incorreto.

É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº4527164-0 (fl.04), totalizando R\$ 60,82 (sessenta reais e oitenta e dois centavos), boleto bancário nº 4496422-9 (fl.05), totalizando R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), boleto bancário nº 4496401-3 (fl.08), totalizando R\$ 115,77 (cento e quinze reais e setenta e sete centavos), boleto bancário nº 4527197-0 (fl.10), totalizando R\$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos) e depósito judicial de fl. 09 no importe de 123,90 (cento e vinte e três reais e noventa centavos) sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição.

Tais guias de recolhimento judicial foram emitidas e pagas em favor de Unidades não-estatizadas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em contas particulares das serventias privadas.

Dessa forma, os pedidos de ressarcimento das aludidas guias deverão ser dirigidos ao Ofício do Distribuidor de São José dos Pinhais e 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais conforme se identifica no campo cedente dos boletos mencionados acima, que decidirão sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº4527198-8 (fl.06), e nº 4496423-7 (fl. 07) mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários em análise realmente foram pagos e creditados conta do Fundo da Justiça (fls. 11 e 12).

Entretanto, o pagamento foi realizado em favor de MERCHIADES TEIXEIRA e o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição, além disso o informa que indicou o número incorreto dos autos, mas não demonstra tal alegação, podendo fazê-la com a juntada de uma certidão ou extrato de andamento processual indicando número correto dos autos, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4496423-7 e boleto nº 4527198-8, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**DANIELE DE ANDRADE DAMACENO**

Chefe da Divisão Jurídica do FUNJUS, em substituição.

**PROTOCOLO Nº 280.474/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 200.239/2012.**

**REQUERENTE: CANTONI E CANTONI LTDA.**

**PARECER N. 1.102/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela Empresa **CANTONI E CANTONI**, sob alegação de ocorrência de pagamento em duplicidade.

Apresentou cópia do Boleto nº 5582372-8 que foi pago em duplicidade.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição tem como requerente a Empresa Cantoni e Cantoni Ltda (fl. 02).

A procuração de fl. 06 é outorgada pelo Sr. Antonio Marcolino da Silva à **Empresa Revisões Cantoni** para serviços de contabilidade ligados à ação. No verso da mesma folha o mesmo outorgante delega mandato à Dra. **Thaís Cristina Cantoni**, com poderes para o foro em geral. Verifica-se que em nenhuma das procurações juntadas pode-se identificar a assinatura constante do requerimento inicial.

Dessa maneira, não detém legitimidade a requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com as procurações de fl. 06 e 06-V para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários (fls. 04 /05) objetos do pleito de restituição realmente foram pagos em duplicidade e creditados na conta do Fundo da Justiça (fl. 08).

Muito embora a verificação acima, é de se ver que não detém legitimidade a requerente. Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo **INDEFERIMENTO** da restituição dos valores recolhidos em duplicidade no boleto 5582372-8, de acordo com os termos acima, sem prejuízo de novo pedido devidamente instruído.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição dos valores pagos em duplicidade nos boletos 5582372-8, sem prejuízo de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 200.239/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 198.988/2012.**

**REQUERENTE: ANA PAULA RIBAS HORTMANN**

**PARECER N. 1.099/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário, formulado pela Sra. **ANA PAULA RIBAS HORTMANN**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado.

Apresentou cópia do Boleto nº 5699125-0 que disse ter sido pago equivocadamente ao Cedente errado, quando na verdade se tratava de custas para o 2º Grau.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritor diz representar a Autora.

Como deixou de juntar cópia da procuração, não detém legitimidade a Requerente, na qualidade de procurador judicial, para requerer a devolução de valores pagos.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário (fl. 03) objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta deste Fundo.

É de se ver, porém, que além da falta de legitimidade, o requerimento não foi instruído com os documentos suficientes a demonstração do fato alegado, ou seja, o Boleto pago corretamente, ou ainda, Certidão expedida atestando o equívoco, impossibilitando a verificação dos fatos alegados.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo **INDEFERIMENTO** da restituição dos valores recolhidos de acordo com os termos acima.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição dos boletos, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 198.988/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se a parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**Protocolo nº 201.980/2012**

**Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

**Requerente: FÁBIO VACELKOVSKI KONDRAT**

**PARECER N. 1125/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo Sr. **Fábio Vacelkovski Kondrat**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado em favor do 2º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba, sendo que o correto seria para o 1º Ofício Distribuidor da Comarca de Londrina.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual diz o Subscritor representar o Autor conforme guias de recolhimento de fls. 03/04.

Não juntou a cópia da procuração, como também, não se pode identificar a assinatura constante da inicial.

Dessa maneira, entende esta assessoria que não detém legitimidade o Requerente, na qualidade de procurador judicial para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que os boletos bancários nº5708394-1 e 5699916-2, este último objeto do pleito de restituição, realmente foram pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça (fls. 05/06).

Como pode ser observado, realmente houve os pagamentos, porém, não restou comprovado o Requerente que não tenha sido utilizada o referido Boleto, em outro processo do mesmo autor, o que se daria por meio de certidão do Ofício Distribuidor do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Conforme entendimento firmado neste Centro de Apoio, compete ao requerente comprovar suas alegações.

Assim, do que se tem deste protocolado, esta Assessoria deve opinar pelo indeferimento da restituição dos valores recolhidos, ressaltando-se a possibilidade de novo pedido devidamente instruído.

Tendo em vista, que os Boletos e seus comprovantes de pagamento são originais, pode o requerente solicitar sua devolução, substituindo-os por cópia.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa Judiciária pelo boleto nº 5699916-2.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

**MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL**

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

**PROTOCOLO Nº 201.980/2012**

SENHOR PRESIDENTE

Estando de acordo com o parecer retro, tenho a honra de submeter este feito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 31 de julho de 2012.

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a solicitação formulada a título de custas;

II - Comunique-se na forma sugerida;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça



## Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 297801/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Alvino Gomes** (matrícula nº 6954), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no dia 18 de julho de 2012, para encaminhamento de armas, na Comarca de Castro.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 298400/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14.957), Oficial de Gabinete da Presidência, **Alessandro Botega** (matrícula nº 10.984), Desenhista/ Arquiteto, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 30 de julho a 03 de agosto de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Chopinzinho e Coronel Vivida, levantamento de serviços, na Comarca de Mangueirinha, e vistoria técnica em imóvel para instalação de nova comarca, na Comarca de Ampere.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 296583/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 296583/2012.

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Gustavo Vicari Duarte** (matrícula nº 14759), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 26 de agosto e 01 de setembro de 2012, para participação no curso "Programa de Capacitação ITIL V3 Expert - Módulos Intermediários RCV e OSA", autorizado através do protocolo nº 131.671/2012, em São Paulo - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 296583/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 292837/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Guilherme Fini Peixoto** (matrícula nº 50392), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 31 de agosto de 2012, para entrega de armas, na Comarca de Apucarana.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 289729/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Leandro Ferreira Munhoz**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 16 a 18 de julho de 2012, para participação como instrutor no Curso Preparatório do Ofício Distribuidor e Anexos para novos servidores, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 230978/2012, na Comarca de Reserva.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 298971/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolizado nº 259207/2012, o pagamento de 03 (três) diária, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II da Resolução 09/2009, aos servidores, **José Ditiuk** (matrícula nº 14502), Auxiliar Judiciário III, e **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10874), Auxiliar Judiciário, em razão da permanência no período de 08 a 10 de julho de 2012, para a conclusão dos trabalhos de disposição, conferência e plaqueteamento de bens entregues no novo fórum, na Comarca de Porecatu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 294166/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, e **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 28 de julho de 2012, para entrega, distribuição, montagem e recolhimento de bens permanentes, nas Comarcas de Cascavel e Marechal Cândido Rondon.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 294616/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 27 de julho de 2012, para acompanhamento de obra, conforme protocolo 87.927/10, na Comarca de Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 289391/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Sandra Aparecida Pael Ribas** (matrícula nº 16037), Assessora Jurídica, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 21 de junho de 2012, para participar do "Curso Avançado em Sistema de Registro de Preços", em São Paulo - SP. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 296592/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato José Frason** (matrícula nº 11458), Técnico Judiciário, e **Rogério Ramos Aguirra** (matrícula nº 9580), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 26 e 27 de julho de 2012, para

verificação de cabeamento lógico e de telefonia no prédio locado para instalação dos Juizados Especial e Vara da Infância, na Comarca de Telêmaco Borba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 297797/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rubens Carvalho Filho** (matrícula nº 15.239), 3º Sargento da PM, e **Marcelo Carvalho da Silva** (matrícula nº 12.815), Soldado QPM, em razão do deslocamento no dia 31 de julho de 2012, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia de Suprimento do Exército Brasileiro, nas Comarcas de Cerro Azul, Rio Branco do Sul e Palmeira. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 294169/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 30 a 31 de julho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Piraí do Sul, Senges e Castro. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**SUBSECRETARIA**

**Protocolo nº 294237/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10874), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 24 e 25 de julho de 2012, para cumprimento dos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, do manual de administração de bens móveis do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de acordo com a instrução normativa nº 01/2006, nas Comarcas de Ipiranga e Lapa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 281554/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 26 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Guilherme de Geus** (matrícula nº 14677), Técnico Judiciário, e **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10874), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 21 de julho de 2012, para vistoria e plaqueteamento, nas Comarcas de Telêmaco Borba, Jandaia do Sul, Mandaguari, Sarandi, Santa Fátima, Colorado, Paranacity, Alto Paraná, Paranavaí, Cianorte, Terra Boa, Iretama, Guarapuava e Pinhão. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 292820/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 26 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário



Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Jorge Wagih Massad**, Presidente da Comissão de Segurança, em razão de deslocamento no dia 30 de julho de 2012, para representar a Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná na cerimônia de entrega de aeronaves para uso compartilhado entre Tribunais, em Brasília.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 295815/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **José Carlos Faria de Lima** (matrícula nº 11035), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 30 de julho a 03 de agosto de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Cambe, Rolândia, Araçongas, Marilândia do Sul e Apucarana.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 297186/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaina Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Gilmar Fostinoni** (matrícula nº 8.817), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 02 de agosto de 2012, para fiscalização de obras e serviços, conforme protocolo 32.913/10, na Comarca de Morretes.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 298780/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, às servidoras **Karen de Almeida Barros Morão** (matrícula nº 50046) e **Mirian Cassiana Prado** (matrícula nº 50047), Analistas Judiciárias - Psicologia, em razão do deslocamento entre os dias 01 e 04 de agosto de 2012, para participação em Congresso com temas de Psicologia Jurídica, em Brasília - DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 298535/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jaime Straiotto** (matrícula nº 218109), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 31 de julho e 03 de agosto de 2012, para transporte de armas e munições para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Icaraima, Xambre, Palotina, Terra Roxa, Umuarama, Guaira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 270596/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Luiza de Faria Padilha**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 16 a 22 de julho de 2012, para prestar serviços de capacitação dos servidores recém-nomeados, na Comarca de Porecatu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 295334/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcos Eduardo Mazzia** (matrícula nº 12217), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 a 26 de julho de 2012, para transporte de armas apreendidas para destruição nos Quartéis do Exército, na Comarca de Guarapuava. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 295954/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Thiago Alves Pitanguí** (matrícula nº 50392), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 25 de julho de 2012, para remessa de armas de fogo, no 30º Batalhão de Infantaria Motorizado na Comarca de Apucarana. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 264584/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Leandro Ferreira Munhoz**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 27 a 29 de junho de 2012, para participação no Curso Preparatório para Novos Servidores do Ofício Distribuidor, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 230978/2012, na Comarca de Reserva. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 298973/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Wilson Vieira** (matrícula nº 8118), Auxiliar Judiciário II, e **Marcio Kuster Gonçalves** (matrícula nº 7182), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 31 de julho e 04 de agosto de 2012, para inventariar bens permanentes em acordo com a instrução normativa 04/2010 e entrega de bens, nas Comarcas de Pitanga, Manoel Ribas e Teixeira Soares. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 297398/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

G. P., 27 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0, e **Ricardo Zucon da Silva** (matrícula nº 10.532), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 26 de julho de 2012, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia de Suprimento do Exército Brasileiro, nas Comarcas de Bocaiúva do Sul e Palmeira. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 290577/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 25 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cap Neomar Christian Potuk**, Policial Militar a disposição, e **Sandro Adriano Taborda Ribas**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 24 a 25 de julho de 2012, para acompanhamento do Presidente do TJPR em viagem oficial, ao município de Francisco Beltrão. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 25 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 294243/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 27 de julho de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Ditiuk** (matrícula nº 14502), Auxiliar Judiciário III, e **Luciano Alexandre Perola** (matrícula nº 6835), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 22 e 26 de julho de 2012, para vistoria e plaqueteamento, nas Comarcas de Marmeleiro, Coronel Vivida, União da Vitória, Mallet, Rebouças, Iratí, Ponta Grossa, Palmeira, São João do Triunfo e São Mateus do Sul. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.



## Departamento da Magistratura

**PORTARIA Nº 2613-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003 alterada pela Lei nº 17221, de 09/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8750, e o contido no protocolado sob nº 275.390/2012 e na decisão do colendo do Órgão Especial de 23 de julho do corrente ano, resolve

## D E S I G N A R

o dia dezesseis de agosto do ano em curso (16/08/2012), quinta-feira, às dezesseis horas (16h), para a realização das solenidades alusivas às instalações das Varas abaixo relacionadas, da Comarca de Sarandi, registrado-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado:

- a) 2ª Vara Criminal e
- b) Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Curitiba, 27/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1603689](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1603689)

**PORTARIA Nº 2661-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 268/2012, resolve

## R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados:

- a) a Portaria nº 0397/2012-D.M., referente ao afastamento do Desembargador ROGÉRIO COELHO, à época membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, para Prestação de Serviço junto à Justiça Eleitoral, a fim de que nela passe a constar também como o seu substituto, o Doutor RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a partir do dia 19/06/2012, e não como ali figurou;
- b) o item "II" da Portaria nº 1904/2012-D.M., para que nele passe a constar como substituto do Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI, membro da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, durante o período de suas férias, o Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, e não como ali figurou;
- c) o item "II" da Portaria nº 2210/2012-D.M., referente a designação do Doutor FABIAN SCHWEITZER, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador MARIO HELTON JORGE, junto à 17ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituí-lo nos seguintes períodos, e não como ali figurou:
  - 1) Doutor FABIAN SCHWEITZER, de 20/06/2012 a 15/07/2012;
  - 2) Doutor FRANCISCO CARLOS JORGE, de 16/07/2012 a 19/07/2012;

d) a Portaria nº 2084/2012-D.M., referente a designação do Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, junto à 12ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nela passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituí-lo nos seguintes períodos, e não como ali figurou:

- 1) Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, de 11 a 14/06/2012;
- 2) Doutor FERNANDO ANTONIO PRAZERES, de 15 a 18/06/2012.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1602560](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1602560)

**PORTARIA Nº 2662-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 262.023/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

## A U T O R I Z A R

as Desembargadoras infra relacionadas, a se afastarem de suas funções nos dias 10 e 11 de julho do ano em curso, para participarem de reuniões no Plenário do Conselho Nacional de Justiça, referentes à "Campanha Nacional - Compromisso e Atitude, contra homicídio de mulheres e a violência Doméstica e com os Coordenadores de Coordenadorias de Violência Doméstica de todos os Tribunais de Justiça brasileiros em que serão tratados de assuntos de organização institucional", em Brasília/DF.:

- a) Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, integrante da 12ª Câmara Cível;
- b) Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante da 13ª Câmara Cível; e
- c) Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA, integrante da 7ª Câmara Cível.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1588085](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1588085)

**PORTARIA Nº 2663-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 282.353/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

## R E T I F I C A R

a pedido, os itens da Portaria nº 2008/2012-D.M., referente a autorização/interrupção de férias, do Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, membro da 15ª Câmara Cível:

- a) o item "I", a fim de que nele passe a constar a concessão de 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, e não como ali figurou;  
b) o item "III", a fim de que nele passe a constar 20 (vinte) dias restantes das supracitadas férias, e não como ali figurou.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1598716](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1598716)

**PORTARIA Nº 2664-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291.002/2012, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, membro da 7ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a serem usufruídos a partir de 30 de julho do ano em curso.

I I - D E S I G N A R

o Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo, durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1597015](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1597015)

**PORTARIA Nº 2665-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291.006/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, membro da 7ª Câmara Cível, a usufruir os dias restantes de licença especial conforme abaixo discriminado:

nº de dias	Período	Assegurados pelo/a	a partir de	
a)	13	28/04/1996 e 27/04/2001	item "III" da Portaria nº 0803/2012-D.M.	06/08/2012
b)	90	28/04/2001 e 27/04/2006	Portaria nº 1931/2006-D.M.	20/08/2012

I I - D E S I G N A R

o Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo, a partir da mesma data, durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1596928](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1596928)

**PORTARIA Nº 2666-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

a Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para atuar nos autos de Apelação Cível nº 846144-9, na qualidade de Revisora.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1593702](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593702)

**PORTARIA Nº 2667-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 253.512/2012, resolve

I - A N T E C I P A R

para o dia 05 de julho do ano em curso, o início das férias alusivas ao 1º período de 2012, do Doutor SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO, Juiz de Direito da Comarca de Antonina, concedidas pelo o item "I" da Portaria nº 1182/2012-D.M., com a designação da Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, à época Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, para substituí-la durante o seu afastamento.

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 06 de julho do ano em curso, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1579828](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1579828)

## PORTARIA Nº 2668-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 286.507/2012, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora ZILDA ROMERO, Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de Crimes contra a Criança e Adolescente) da Comarca de Londrina, a se afastar de suas funções no dia 23 de julho do ano em curso, para participar de reunião com os membros da "COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA", nesta Capital, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 94, de 02 de abril de 2012.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1597060](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1597060)

## PORTARIA Nº 2669-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 265.818/2012, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor VALMIR GRACIANO, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Paranavaí, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 18 de julho do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1603247](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1603247)

## PORTARIA Nº 2670-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250.821/2012, resolve

## D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) MARISA DE FREITAS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba	atuar nos autos nº 0000639-44.2011.8.16.0088, em trâmite na Vara Cível e Anexos da mesma comarca, durante a licença maternidade concedida à Juíza Substituta da correspondente Seção Judiciária, Doutora DÉBORA CASSIANO REDMOND, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA
b) FÁBIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa	realizar audiência de instrução e julgamento nos autos nº 13790/2009, de ação de reparação de danos, movida por Gilson Dalzotto contra Márcio Kosciuretsko e outros em trâmite na 1ª Vara Cível da mesma comarca, no dia 04/07/2012
c) BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos nº 8797-63.2012.8.16.0182, que tem como requerente Marisa Mira e requerida Construtora e Incorporadora Squadro Ltda., em trâmite no 11º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora FLÁVIA DA COSTA VIANA
d) GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos nº 4467/2010, de Obrigação de Fazer, em que Mara Rita de Cassia Arias Quaesner move em face de Azul Seguros e Miriane Bosa Perussi e Laércio Luiz Perussi, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor IRINEU STEIN JÚNIOR
e) CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos nº 32977-07.2012.8.16.0001, de ação de Interdição e Curatela, em que é autora Vera Maria de Souza Pinto Manasses e outro, em face de Rosil de Souza Pinto Figueira, em trâmite na 19ª Vara Cível do



Foro Central da mesma comarca, durante as férias do titular, Doutor HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1593560](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593560)

**PORTARIA Nº 2671-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 253.589/2012, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias alusivas ao 1º período de 2012, da Doutora LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, a partir de 03 de julho do ano em curso, concedidas pelo item "05" da Portaria 2140/2011-D.M., e retificada pela Portaria nº 0248/2012-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1581906](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1581906)

**PORTARIA Nº 2672-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210.424/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, a Portaria nº 1623/2012-D.M., referente a autorização de férias alusivas ao 1º período de 2012, da Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, à época Juíza de Direito da Comarca de Manoel Ribas, a fim de que nela passe a constar a fruição a partir de 15 de junho de 2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1598545](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1598545)

**PORTARIA Nº 2673-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 212.480/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, os itens das Portarias abaixo citados, dos magistrados infra relacionados :

- a) o item "I" da Portaria nº 2347/2012-D.M., referente a autorização das férias alusivas ao 2º período de 2011, da Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza de Direito da Comarca de Corbélia, a fim de que nele passe a constar, a fruição a partir de 12 de junho de 2012, e não como ali figurou, com sua substituição pelo Doutor GABRIEL ROCHA ZENUN, Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Assis Chateaubriand;
- b) o item "III" da Portaria nº 2178/2012-D.M., referente a interrupção de férias alusivas ao 1º período de 2012, do Doutor MARCOS VINÍCIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nele passe a constar o dia 06 de julho de 2012, e não como ali figurou, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 12 (doze) dias restantes em época oportuna;
- c) a Portaria nº 1184/2012-D.M., que autorizou a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, da Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referente ao período compreendido entre 10/12/2002 e 09/12/2007, a fim de que nela passe a constar a fruição a partir de 15 de agosto de 2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1599024](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1599024)

**PORTARIA Nº 2674-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 326/2012, resolve

I - R E V O G A R

o item "II - I" da Portaria nº 0416/2011-D.M., referente a interrupção de férias alusivas ao 1º período de 2010, da Doutora LETÍCIA GUIMARÃES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

I I - R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados, alusivos ao 1º período de 2010, da supracitada Magistrada:

a) a Portaria nº 0462/2011-D.M., que interrompeu as mencionadas férias, a fim de que nela passe a constar 16 (dezesesseis) dias restantes para fruição em época oportuna, e não como ali figurou;

b) item "I - b" da Portaria nº 0689/2011-D.M., que autorizou a fruição das supracitadas férias, a fim de que nele passe a constar 16 (dezesesseis) dias restantes, e não como ali figurou.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1598242](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1598242)

**PORTARIA Nº 2675-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 292/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o item "II" da Portaria nº 1768/2012-D.M., que interrompeu as férias alusivas ao 2º período de 2012, da Doutora VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1588187](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1588187)

**PORTARIA Nº 2676-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250.959/2012, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 10 de julho do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, do Doutor ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 2271/2012-D.M., e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M. de 03 de abril de 2012.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da referida Portaria, referente a interrupção das supracitadas férias, a fim de que nele passe a constar o dia 17 de julho do ano em curso, assegurando-lhe o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes das supracitadas férias, e não como ali figurou.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1598851](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1598851)

**PORTARIA Nº 2677-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 270.768/2012, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 10 de agosto do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, da Doutora LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVÊIA BONETTI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, concedidas pela Portaria nº 2523/2012-D.M., com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 94/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 05 de setembro do ano em curso, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 04 (quatro) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1598475](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1598475)

**PORTARIA Nº 2678-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290.973/2012, resolve

D E S I G N A R

o Desembargador JORGE WAGIH MASSAD, Presidente da Comissão de Segurança, para representar esta Presidência na cerimônia de entrega de aeronaves para uso compartilhado entre Tribunais, realizado no dia 30 de julho do ano em curso, em Brasília/DF.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1609027](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1609027)

**PORTARIA Nº 2679-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 336/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MÁRCIO JOSÉ TOKARS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador CARVILIO DA SILVEIRA FILHO junto à 4ª Câmara Criminal deste Tribunal, no dia 02 de julho do ano em curso, em razão do seu afastamento.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1609783](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1609783)

**PORTARIA Nº 2680-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 263.034/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora CRISTINE LOPES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de Ação Ordinária com Tutela nº 1.139/2012 - 0031073-49.2012.8.16.0001, que tem como requerentes A. B. P. F. e outros e requeridos Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR e outro, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, durante o afastamento da titular, Doutora ANA LÚCIA FERREIRA, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor GUILHERME DE PAULA REZENDE.

Curitiba, 31/07/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1609272](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1609272)

**PORTARIA Nº 2614-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004599, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, por 03 (três) dias, a partir de 06 de junho de 2012, para participar da " I CAPACITAÇÃO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER", em João Pessoa/PB, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Paraná.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aldemar Sternadt	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	06/06/2012	08/06/2012	03

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça



Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1603608](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1603608)

## PORTARIA Nº 2615-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004611, resolve

## I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1546/2012-D.M., a partir de 25 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesesseis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1592104](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1592104)

## PORTARIA Nº 2616-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004845, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 09 a 12 de julho de 2012, para participar da reunião no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília/DF, sem ônus ao Poder Judiciário.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aldemar Sternadt	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	09/07/2012	12/07/2012	04

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1602105](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1602105)

## PORTARIA Nº 2617-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004748, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, a usufruir 55 (cinquenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/06/2000 a 28/06/2005, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1599/2012-D.M., a partir do dia 01 de outubro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 16 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 40 (quarenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1602008](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1602008)

## PORTARIA Nº 2618-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004598, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 61 (sessenta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/08/1992 a 24/08/1997, assegurados pelo item "III" da Portaria 2009/2011-D.M., a partir do dia 14 de agosto de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 14 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1571118](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1571118)

PORTARIA Nº 2619-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004176, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora NICIA KIRCHKEIN CARDOSO, Juíza de Direito da Comarca de Capitão Leônidas Marques, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 24 a 26 de maio de 2012, para participar do Curso de Direito Eleitoral, em Cascavel/PR. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Angelo Bueno	Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Realeza	24/05/2012	26/05/2012	03

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1571382](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1571382)

PORTARIA Nº 2620-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004173, resolve

## A U T O R I Z A R

ao Doutor GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 24 a 26 de maio de 2012, para participar do Curso de Direito Eleitoral, em Cascavel/ PR.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1571307](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1571307)

PORTARIA Nº 2621-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004182, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais por 03 (três) dias, a partir de 30 de maio do corrente ano, para participar do Curso de Direito Eleitoral, nesta Capital.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lucas Martins de Toledo	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	30/05/2012	01/06/2012	03

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1571490](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1571490)

PORTARIA Nº 2622-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004216, resolve

### A U T O R I Z A R

a Doutora DANIELA MARIA KRUGER, Juíza de Direito da Comarca de Clevelândia, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 30 de maio a 01 de junho de 2012, para participar do Curso de Direito Eleitoral, nesta Capital. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fábio Luis Decoussau Machado	Juiz Substituto da 40ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Palmas	30/05/2012	01/06/2012	03

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1572095](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1572095)

### PORTARIA Nº 2623-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004590, resolve

### I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 16 (dezesesseis) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2004, assegurados pelo item "A" da Portaria nº 0039/2005, a partir do dia 18 de junho de 2012.

### I I - D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Camile Santos de Souza Siqueira	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	18/06/2012	24/06/2012	07
b) Camila Henning Salmoria	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	25/06/2012	01/07/2012	07

### I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1572243](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1572243)

### PORTARIA Nº 2624-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o artigo 11 do Acórdão nº 10.003/CM, respeitante ao procedimento de vitaliciamento e o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004634, resolve

### A U T O R I Z A R

a Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza de Direito da Comarca de Tomazina, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 18 de junho de 2012, a fim de comparecer a reunião neste Tribunal de Justiça. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Diego Paolo Barausse	Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ibaiti	18/06/2012	18/06/2012	01

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1574774](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1574774)

### PORTARIA Nº 2625-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o artigo 11 do Acórdão nº 10.003/CM, respeitante ao procedimento de vitaliciamento e o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004753, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza de Direito da Comarca de Pérola, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 18 de junho de 2012, a fim de comparecer a reunião neste Tribunal de Justiça.  
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Felipe Pulner Pietroski	Juiz Substituto da 50ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Umuarama	18/06/2012	18/06/2012	01

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1574806](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1574806)

## PORTARIA Nº 2626-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004214, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito da Comarca de Mallet, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 30 de maio a 01 de junho de 2012, para participar do Curso de Direito Eleitoral, nesta Capital.  
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Alexandro Cesar Possenti	Juiz Substituto da 51ª Seção Judiciária com sede na Comarca de União da Vitória	30/05/2012	01/06/2012	03

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1572068](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1572068)

## PORTARIA Nº 2627-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004609, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, Juiz de Direito da 3ª Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública (antigo Jecrim) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2011 assegurados pelo item "i" da Portaria nº 0447/2012-D.M., a partir do dia 18 de junho de 2012.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	18/06/2012	18/06/2012	01

## III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 19 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 11 (onze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1574864](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1574864)

## PORTARIA Nº 2628-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004697, resolve

## I - A U T O R I Z A R



o Doutor MARIO CARLOS CARNEIRO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, a usufruir 88 (oitenta e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/2000 a 24/06/2005, assegurados pela Portaria nº 1710/2012-D.M., a partir do dia 18 de junho de 2012.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcel Ferreira dos Santos	Juiz de Direito da Comarca de Mamborê	18/06/2012	13/09/2012	88

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1575352](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1575352)

## PORTARIA Nº 2629-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004816, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 18 de junho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Velloso Stankevecz	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	18/06/2012	18/06/2012	01

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1603515](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1603515)

## PORTARIA Nº 2630-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004849, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA BENINI, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 08 (oito) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 09 de junho de 2012, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wilson José de Freitas Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	09/06/2012	16/06/2012	08

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1603381](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1603381)

## PORTARIA Nº 2631-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004678, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Chopinzinho, licença para tratamento de saúde, no dia 18 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ronney Bruno dos Santos Reis	Juiz Substituto da 43ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pato Branco	18/06/2012	18/06/2012	01

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1603948](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1603948)

PORTARIA Nº 2632-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004566, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ CAMACHO SANTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Maringá, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/04/2001 a 03/04/2006, a serem usufruído em época oportuna.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1603692](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1603692)

PORTARIA Nº 2633-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004735, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/04/2005 a 25/04/2010, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1603921](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1603921)

PORTARIA Nº 2634-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004791, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS, Juiz de Direito da Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 05 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	05/06/2012	08/06/2012	04

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1598795](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1598795)

PORTARIA Nº 2635-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004835, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CAMILA DE BRITTO FORMOLO, Juíza Substituta da 37ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Loanda:

- 120 (cento e vinte) dias de licença à maternidade, a partir do dia 15 de junho do ano em curso, de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual;
- 60 (sessenta) dias de prorrogação da supracitada licença, a partir de 13 de outubro do corrente ano, nos termos do Decreto-Judiciário nº 910/2008.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1599060](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1599060)

PORTARIA Nº 2636-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004851, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ROMERO TADEU MACHADO, Juiz de Direito da 9ª Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública (Sítio Cercado) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 22 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Beatriz Fruet de Moraes	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	22/06/2012	21/07/2012	30

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1602153](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1602153)

PORTARIA Nº 2637-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004630, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Assis Chateaubriand, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir do dia 07 de junho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	Juiz Substituto da 20ª Seção	07/06/2012	08/06/2012	02

Judiciária com sede na mesma Comarca

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1574985](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1574985)

PORTARIA Nº 2638-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004782, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA, Juíza de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

a) 120 (cento e vinte) dias de licença à maternidade, a partir de 18 de junho do ano em curso, de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual;  
b) 60 (sessenta) dias de prorrogação da supracitada licença à maternidade, a partir de 16 de outubro de 2012, nos termos do Decreto-Judiciário nº 0910/2008.

II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de afastamento

Substituto (a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Lucas Martins de Toledo	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	18/06/2012	01/07/2012	14
b) Priscilla Shoji Wagner	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	02/07/2012	08/07/2012	07
c) Vanessa Bassani	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	09/07/2012	14/12/2012	159

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1593768](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593768)

PORTARIA Nº 2639-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004743, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ CAMACHO SANTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Maringá, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/04/2006 a 03/04/2011, a partir do dia 30 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012..

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1592714](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1592714)

## PORTARIA Nº 2640-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004742, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriano Eyng	Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária com sede na comarca de Castro	14/06/2012	15/06/2012	02

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1592686](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1592686)

## PORTARIA Nº 2641-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004758, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina:

- a) 120 (cento e vinte) dias de licença à maternidade, a partir de 08 de junho do ano em curso, de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual.  
b) 60 (sessenta) dias de prorrogação da supracitada licença à maternidade, a partir de 06 de outubro do ano em curso, nos termos do Decreto-Judiciário nº 0910/2008.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1593357](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593357)

## PORTARIA Nº 2642-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004569, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 03 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leonardo Delfino Cesar	Juiz Substituto da 27ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	03/06/2012	18/06/2012	16

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1571058](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1571058)

## PORTARIA Nº 2643-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004603, resolve



## C O N C E D E R

à Doutora JÚLIA BARRETO CAMPELO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Palmas, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 04 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fábio Luis Decoussau Machado	Juiz Substituto da 40ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	04/06/2012	11/06/2012	08

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1571207](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1571207)

PORTARIA Nº 2644-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004663, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 11 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1572027](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1572027)

PORTARIA Nº 2645-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004576, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA PAIVA, Juíza de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Castro, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 01 de junho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima	Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa	01/06/2012	01/06/2012	01

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1572200](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1572200)

PORTARIA Nº 2646-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004733, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor AUSTREGESILLO TREVISAN, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 14 de junho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
José Eduardo de Mello Leitão Salmon	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	14/06/2012	14/06/2012	01

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1574744](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1574744)

PORTARIA Nº 2647-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004641, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 29 de maio de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1575317](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1575317)

PORTARIA Nº 2648-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004631, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Assis Chateaubriand, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 09 de junho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabriel Rocha Zenun	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	09/06/2012	10/06/2012	02

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1575267](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1575267)

PORTARIA Nº 2649-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004895, resolve

D E S I G N A R

a Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por 30 (trinta) dias, a partir de 02 de julho do corrente ano, em razão do afastamentos do titular, Doutor GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1488300](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1488300)

PORTARIA Nº 2650-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004834, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para atender a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba durante o período de afastamento do titular, Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	22/06/2012	23/06/2012	02

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1599167](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1599167)

PORTARIA Nº 2651-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004575, resolve

## D E S I G N A R

a Doutora KÁTIANE FÁTIMA PELLIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, no período de 08 a 11 de junho do corrente ano, junto à Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma Comarca, durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1572117](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1572117)

## PORTARIA Nº 2652-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004801, resolve

## I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1533/2012-D.M., a partir de 18 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1599030](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1599030)

## PORTARIA Nº 2653-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004821, resolve

## I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MARCOS ANTONIO FRASON, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 1913/2012-D.M., a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1599124](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1599124)

## PORTARIA Nº 2654-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005411, resolve

## I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2025/2012-D.M., a partir de 27 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 14 (quatorze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1602181](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1602181)

PORTARIA Nº 2655-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004790, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora LARISSA ALVES GOMES BRAGA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, alusivas ao 1º período de 2011, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1537/2012-D.M., a partir de 31 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 06 (seis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1598710](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1598710)

PORTARIA Nº 2656-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004764, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cambé, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 1766/2012-D.M., a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que,

somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1593456](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593456)

PORTARIA Nº 2657-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004767, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, alusivas ao 1º período de 2012, autorizadas pelo item "I" da Portaria nº 2427/2012-D.M., a partir de 19 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 10 (dez) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1593528](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593528)

PORTARIA Nº 2658-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004756, resolve

I N T E R R O M P E R



as férias do Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2265/2012-D.M., a partir de 03 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1593127](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593127)

PORTARIA Nº 2659-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004730, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a licença especial do Doutor Ricardo Augusto Reis de Macedo, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública (antigo Jecrim) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/06/1988 e 03/05/1993, autorizada pelo item "I" da Portaria nº 2577/2012-D.M., a partir de 06 de julho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 73 (setenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1593030](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1593030)

PORTARIA Nº 2660-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004718, resolve

as férias do Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLO, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 1734/2012-D.M., a partir de 14 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 06 (seis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

**Miguel Kfouri Neto**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1575009](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1575009)

## Departamento Administrativo

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO 174.134/2010  
PREGÃO PRESENCIAL Nº36/2012

I - Desprovido o recurso apresentado pela empresa MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA., mantendo a decisão do Pregoeiro, conforme ata de fls. 845/845-verso, e **ADJUDICO** o objeto da presente licitação - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância não armada para os Fóruns das comarcas do interior do Paraná pertencentes à Região V - em favor da empresa EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.039.434/0001-70, pelo valor total mensal de R\$89.599,90 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos);

**II-HOMOLOGO** o resultado deste PREGÃO PRESENCIAL nº 36/2012, consoante documentos que instruem estes autos;

**III** - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho;

**IV** - Ao Departamento do Patrimônio para assinatura do contrato e demais providências de estilo;

**V** - Publique-se.

Em 26 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de JustiçaDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO Nº 404.083/2011  
CONCORRÊNCIA Nº 34/2012

**I - HOMOLOGO** os julgamentos constantes das fls. 197 e 734 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, referente à Concorrência nº 34/2012;

**II - AUTORIZO** a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Construção do Edifício do Fórum da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste), observadas as disposições legais, à empresa **GAMBARINI ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 04.190.221/0001-20)**, pelo valor total e global de R\$ 9.491.000,00 (nove milhões quatrocentos e noventa e um mil reais).

**III** - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

**IV** - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

**V** - Publique-se.

Em 31 de julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## RELAÇÃO Nº 238

## PROCOLO N.º 221.574/2012

**I** - Trata-se o presente expediente da formalização de novo Termo de Cessão de Uso do imóvel de propriedade do Tribunal de Justiça, localizado a Rua Major João Leonel de Carvalho, n.º 273, registrado sob o n.º 10.203, livro 3-L, do Cartório de registro de Imóveis de Ribeirão Claro, que abrigava o antigo Fórum da Comarca de Ribeirão Claro, para o Município de Ribeirão Claro.

**II** - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente pelo teor do Parecer nº 470/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 13/15), **AUTORIZO** a cessão de uso do imóvel localizado a Rua Major João Leonel de Carvalho, n.º 273, com área de 968m2, diante do disposto no artigo 108, I, "d", da Lei 15.608/07, entre este Tribunal de Justiça e o Município de Ribeirão Claro, sem licitação, com fundamento no artigo 8º, inciso I, alínea "g" da Lei nº 15.608/2007, mediante pagamento da taxa de ocupação referente ao uso do espaço físico, prevista na Portaria nº 421/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná.

**III** - Ao FUNREJUS para cálculo da taxa de ocupação.

**IV** - Publique-se.

**V** - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Cessão de Uso.

Em 31 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## RELAÇÃO Nº 237

## PROCOLO N.º 181.069/2012

**I** - Trata-se de solicitação da MM Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Icaraíma para a cessão de uso de uma sala do prédio do Fórum daquela Comarca para o Conselho da Comunidade.

**II** - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente pelo teor do Parecer nº 475/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 17/19), **AUTORIZO** a cessão de uso de uma sala, com área de 20,75m2, nas dependências do Fórum da Comarca de Icaraíma, diante do disposto no artigo 108, I, "d", da Lei 15.608/07, entre este Tribunal de Justiça e o Conselho da Comunidade, sem licitação, com fundamento no artigo 34, inciso XI da Lei nº 15.608/2007, cumulado com os artigos 9º, inciso XXI, da Portaria nº 421/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná.

**III** - Publique-se.

**IV** - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Cessão de Uso.

Em 31 de Julho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## EXTRATO DE TERMO DE INCORPORAÇÃO Nº 08/2012

TERMO DE INCORPORAÇÃO : 08/2012  
EXPEDIENTE: 284.531/2011

Ao dia seis do mês de Julho do ano de dois mil e doze (06/07/2012), o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, com sede nesta Capital, na Praça Nossa Senhora de Salette s/nº, CEP 80.530-190, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal, **MIGUEL KFOURI NETO**, no expediente protocolizado sob nº 11.426/2009, a seguir autoriza a incorporação do bem abaixo em anexo I:

Este Termo de Incorporação terá seu extrato publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tornando-se perfeito e acabado e entrando em vigência depois da referida publicação.

E por haverem justo e acordado, depois de lido e achado conforme, vai este Termo de Incorporação devidamente assinado, na presença de 02 (duas) testemunhas, como adiante se vê.

nº	nº protocolo	origem	Ano	Unidade Judiciária	Bem					Unidade Judiciária	Bem					número de série
	172		284.531	2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	8 unidades de Caixa acústica DR Hank, Power Pack TS 128, M Tek	220	284.531	2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba								0905C90Z403351Y com cabos Máquina fotográfica - Samsung - ES70 ( preta )
180	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Cartão de memória - Olympus 2 GB											número de série 092QC90Z400786W com cabos
181	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Cartão de memória - Fujifilm - 1 GB	221	284.531	2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba								Projeto de imagem Epson H309A número de série M4SF056943L com cabos
182	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Cartão de Memória - Sony 2 GB											50 unidades CD-R Philips
183	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	HD 500 GB - Seagate número de série 6VME2HF4	222	284.531	2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba								50 unidades de DVD-R - Laser
184	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	HD 500 GB - Seagate número de série 6VME2LFL	272	284.531	2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba								Headset - Mtek - LH 216 número de série 0908033899
185	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	HD 500 GB - Seagate número de série 6VME2FF4	322	284.531	2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba								Microsystem - PowerPack - EXSD - 22. W
186	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	HD 500 GB - Seagate número de série 6VME3AE8											número de série 100314094342 sem cabo de força
187	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Leitor e gravador de DVD - LG número de série 911HEHN045297	324	284.531	2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba								DVD player - DOTCOM - DVD670
188	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Leitor e gravador de DVD - LG número de série 911HEBK046925											número de série 0604000279 com manual, cabos e bateria
189	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Leitor e gravador de DVD - LG número de série 008LAMD303355	325	284.531	2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba								TV portátil 7 " - Midi - MD 7560TV com cabos, bateria, suporte, antena, fonte para carro e controle remoto
190	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Leitor e gravador de DVD - LG número de série 911HWVZ406855	326	284.531	2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba								DVD Player - Mega Star - TF DVD7800 número de série 2007B0980010056 sem acessórios
191	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Leitor e gravador de DVD - LG número de série 008LAMD304243	327	284.531	2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba								DVD Player - Mega Star - TF DVD7800 número de série (danificado) ?????? 007B09801 com cabos e controle remoto
192	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Memory Stick - Sony - 1 GB - número de série 027242724112											
193	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Memory Stick - Sony - 2 GB - número de série 027242726574											
194	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Monitor LCD - AOC 20" - número de série Q81A6HA212440											
195	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Monitor LCD - Sate - AT 1916D número de série ST1933W1171											
196	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	13 unidades de Pen Drives											
209	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Pente de memória Kingston - 2 GB											
210	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Pente de memória Markvision - 2 GB											
211	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Scanner Genius Vivid 3X número de série 53K324026871 com manual e CD de instalação											
212	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	2 unidades de Web Cam genérica											
214	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	4 unidades Web Cam Midi											
218	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Máquina fotográfica - Samsung - ES65 ( preta ) número de série A3Y5C90Z300189K com cabos e CD											
219	284.531			2011 Juizado Especial Criminal de Curitiba	Máquina fotográfica - Samsung - ES65 ( rosa )											

Em 06/07/2012

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## EXTRATO DE TERMO DE INCORPORAÇÃO Nº 04/2012

TERMO DE DOAÇÃO: 04/2012

EXPEDIENTE: 116.770/2003

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, com sede nesta Capital, na Praça Nossa Senhora de Salete s/nº, CEP 80.530-190, bairro Centro Cívico, Curitiba - Paraná, neste ato representado neste ato representado pelo Presidente do Tribunal, **MIGUEL KFOURI NETO**, a seguir denominado DOADOR, tem justa e acordada a doação dos bens móveis especificados neste Termo, conforme relação constante do Anexo I, originado pelo protocolizado nº 116.770/2003, para o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, Órgão Público do Estado, denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo Senhor **JOSÉ DELIBERADOR NETO**, portador do CPF nº 143.545.009-49, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Neste ato, o DOADOR repassa a título de doação os bens de sua propriedade, livre de quaisquer ônus, para o DONATÁRIO que declara aceitá-los na forma da lei, em quantidade descrita na relação constante do Anexo I.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - As despesas para eventual recuperação e transporte desses bens correrão por conta do **DONATÁRIO**.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A doação objeto do presente termo é celebrada em caráter definitivo e irrevogável.

Este Termo de Doação terá seu extrato publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tornando-se perfeito e acabado e entrando em vigência depois da referida publicação.

E por haverem justo e acordado, depois de lido e achado conforme, vai este Termo de Doação devidamente assinado pelos representantes das partes inicialmente nomeadas, na presença de 02 (duas) testemunhas, como adiante se vê.

**Anexo I**

RELAÇÃO DE BENS DESTINADOS A DOAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO/2012

**PIC - LONDRINA**

PLAQUETA	BEM	LOCALIZAÇÃO	OBS:
1	35993	Mesa para máquina de escrever	PIC-LONDRINA
2	52980	Mesa para máquina de escrever	PIC-LONDRINA
3	53331	Mesa para máquina de escrever	PIC-LONDRINA
4	70601	Mesa para máquina de escrever	PIC-LONDRINA
5	70602	Mesa para máquina de escrever	PIC-LONDRINA
6	71827	Mesa para máquina de escrever	PIC-LONDRINA
7	72117	Mesa para máquina de escrever	PIC-LONDRINA
8	77865	Mesa para máquina de escrever	PIC-LONDRINA
9	37952	Mesa de Telefone	PIC-LONDRINA
10	42333	Mesa de Telefone	PIC-LONDRINA
11	45850	Mesa de Telefone	PIC-LONDRINA
12	51949	Mesa de Telefone	PIC-LONDRINA
13	53349	Mesa de Telefone	PIC-LONDRINA
14	54621	Mesa de Telefone	PIC-LONDRINA
15	73495	Mesa	PIC-LONDRINA
16	84300	Mesa	PIC-LONDRINA
17	89199	Mesa	PIC-LONDRINA
18	103695	Mesa	PIC-LONDRINA
19	108262	Mesa	PIC-LONDRINA

**PIC - CASCAVEL**

20	30973	Mesa de Telefone	PIC - CASCAVEL
21	30987	Poltrona	PIC - CASCAVEL
22	30988	Poltrona	PIC - CASCAVEL
23	69119	Poltrona	PIC - CASCAVEL
24	84542	Poltrona	PIC - CASCAVEL
25	93060	Poltrona	PIC - CASCAVEL
26	99804	Poltrona	PIC - CASCAVEL
27	42426	Mesa para máquina de escrever	PIC - CASCAVEL
28	52982	Mesa para máquina de escrever	PIC - CASCAVEL
29	52986	Mesa para máquina de escrever	PIC - CASCAVEL
30	71830	Mesa para máquina de escrever	PIC - CASCAVEL
31	46406	Banco	PIC - CASCAVEL
32	83921	Cadeira	PIC - CASCAVEL
33	92686	Longarina	PIC - CASCAVEL
34	92693	Longarina	PIC - CASCAVEL
35	97392	Longarina	PIC - CASCAVEL

**PIC - FOZ DO IGUAÇÚ**

36	37181	Mesa de Telefone	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
37	52990	Mesa de Telefone	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
38	53350	Mesa de Telefone	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
39	71870	Mesa de Telefone	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
40	84001	Mesa de Telefone	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
41	52025	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
42	55972	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
43	61062	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
44	63488	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
45	64333	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ

46	68157	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
47	72075	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
48	74890	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
49	76625	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
50	76662	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
51	76744	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
52	81661	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
53	81700	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
54	82119	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
55	83867	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
56	91893	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
57	59210	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
58	99134	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
59	100653	Cadeira	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
60	52981	Mesa para máquina de escrever	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
61	53910	Mesa para máquina de escrever	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
62	64499	Mesa para máquina de escrever	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
63	68027	Mesa para máquina de escrever	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
64	89154	Mesa para máquina de escrever	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
65	89167	Mesa para máquina de escrever	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
66	53351	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
67	65874	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
68	71597	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
69	71747	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
70	77323	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
71	78060	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
72	78886	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
73	80216	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
74	84238	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
75	84254	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
76	93462	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
77	301714	Mesa	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
78	92232	Poltrona	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
79	92360	Poltrona	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
80	92146	Poltrona	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ
81	103477	Poltrona	PIC - FOZ DO IGUAÇÚ

Em 04/06/2012

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná



Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 08/08/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08069 e 2012.08068 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 08/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Fernandes da Silva	025	0845304-1
Adilson de Castro Junior	065	0925440-8
Adriana Negrini	057	0912231-4
Airton Passos de Souza	008	0871587-3
Alberto Rodrigues Alves	034	0870686-7
	053	0911127-1
Alcir Jose de Queiroz	080	0805381-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	056	0911816-3
Alessandra Moreno de Paula	006	0857703-5
Alessandro Dias Prestes	050	0906875-9
Alessandro Renato de Oliveira	056	0911816-3
Alexander Silva Santana	088	0883069-1
Alexandre José Ribeiro	014	0912529-9
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	061	0919504-0
Aline Bratti Nunes Pereira	063	0924433-9
Alinor Elias Neto	022	0825255-7
Altamiro Alves dos Santos	084	0864488-4
Altivo José Seniski	072	0876240-5/01
Amauri Garcia Miranda	066	0931672-7
Ana Letícia Dias Rosa	042	0886511-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	029	0851753-1
	036	0871305-1
	053	0911127-1
Ana Maria Silvério Lima	023	0829983-2
Ana Paula Oriola Martins	041	0883562-7
Ana Tereza Palhares Basílio	024	0841681-7
Anderson Alves dos Santos	083	0857386-4
André Luis Almeida Palharini	011	0907151-8
	013	0910135-9
André Ricardo Vier Botti	050	0906875-9
Andrea Caroline Marconatto Cury	021	0791818-7
Angela Amelia Rossi	045	0891478-5
Ângela Estorilio Silva Franco	012	0907486-6
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	040	0877907-9
Ângela Maria de Lima Rizardi	051	0908021-9
Angélica Tatiana Tonin	043	0887746-9
Antonio Elóy Bernardin	023	0829983-2
Antônio Leite dos Santos Neto	086	0872869-4
Antonio Paulo Tiradentes	052	0908046-6
Antônio Tarcisio Matté	062	0919911-5
	066	0931672-7
Aparecido José da Silva	077	0895345-7
Arley Mozel	076	0894345-3
Arlindo Bortolini Neto	082	0854606-9
Arlindo Mendes de Souza	008	0871587-3
Arnaldo Conceição Junior	072	0876240-5/01
Arni Deonildo Hall	064	0924795-4
Ary da Silva Filho	026	0845860-4
Aurino Muniz de Souza	024	0841681-7
Benedita Luzia de Carvalho	057	0912231-4

Bernardo Guedes Ramina	024	0841681-7
	032	0855915-7
Brasil Paraná de Cristo II	052	0908046-6
Bruno Di Marino	032	0855915-7
Bruno Domingues Lima da Silva	076	0894345-3
Bruno Pedalino	015	0913993-3
Caetano Ferreira Filho	058	0914111-5
Camila Alves Hessel Reimberg	014	0912529-9
Camila Pessoa	006	0857703-5
Carla Lecink Bernardi	015	0913993-3
Carlos Augusto Crema	041	0883562-7
Carlos Eduardo Borges Marin	009	0889836-6
Carlos Eduardo Corrêa da Silva	014	0912529-9
Carlos Eduardo da Silva	014	0912529-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	004	0855619-0/01
	005	0855619-0/02
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	030	0855036-1
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	002	0819469-4/02
Caroline Muniz de Souza	024	0841681-7
Cassiano Luiz Iurk	004	0855619-0/01
	005	0855619-0/02
Celso dos Santos Filho	075	0885720-7
César Augusto Machado de Mello	061	0919504-0
Cezar Andre Kosiba	007	0866718-5
Cezar Fernando Pilatti	033	0856291-6
Chaiany Batista	017	0918640-7
	044	0887781-8
Christiana Tosin Mercer	056	0911816-3
Claudinei Belafrente	019	0635982-8
Cláudio Antonio de Paiva Simon	022	0825255-7
Cornélio Afonso Capaverde	032	0855915-7
Crestiane Andréia Zanrosso	017	0918640-7
	031	0855463-8
Cristovão Soares Cavalcante Neto	042	0886511-2
Damasceno Maurício da R. Junior	054	0911362-0
	059	0916696-1
	064	0924795-4
Dani Leonardo Giacomini	031	0855463-8
	045	0891478-5
	055	0911466-3
Daniel Andrade do Vale	017	0918640-7
Daniela Caroline Tecchio	032	0855915-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche		
Daniele Casara de Geus	038	0875335-5
Dauro de Oliveira Machado	078	0898470-7
Davi Alessandro Donha Artero	012	0907486-6
Dayane Polétti Mattos Rodrigues	017	0918640-7
Demetrio Berehulka	051	0908021-9
Denio Leite Novaes Junior	060	0918680-1
Dione Bernardin	023	0829983-2
Dionisio Pedro de Alcantara	071	0855018-3/01
Durval Rosa Neto	039	0876621-0
Edemilson Cesar de Oliveira	004	0855619-0/01
	005	0855619-0/02
Edemir Bringhenti	024	0841681-7
Edle Tatiana Lessnau de F. Neves	088	0883069-1
Edmar Voltolini	086	0872869-4
Edson Carlos Pereira	010	0892818-3
Elaine Cristina Andreotti	075	0885720-7
Eliane Vargas Rocha	068	0903781-0
Eliane Viana Zaponi	047	0894437-6
Elisangela Queiroz Cavalcante	034	0870686-7
Eraldo Teodoro de Oliveira	011	0907151-8
	013	0910135-9
Fabio Alexandre Sombrio	043	0887746-9

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	085	0868644-8	Júlio Cesar Goulart Lanes	050	0906875-9
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	054	0911362-0	Júlio Cezar Bitencourt Silva	070	0763389-0/01
	059	0916696-1	Júlio César Dalcol	074	0885107-4
Felipe Soares Vargas	038	0875335-5	Júlio Cezar Engel dos Santos	053	0911127-1
Fernanda de Sá e B. Carneiro	039	0876621-0		065	0925440-8
Fernando Wilson Rocha Maranhão	021	0791818-7	Julmara Luiza Hubner	068	0903781-0
Filipe Teodoro Peres	057	0912231-4	Karina Osternack Glapinski	038	0875335-5
Franciany Fernanda V. D. Nespolo	047	0894437-6	Karla Maria Martini	054	0911362-0
Francisco de Paula Xavier Neto	002	0819469-4/02		059	0916696-1
	003	0819469-4/03	Katya Maria Alves Hermisdorff	081	0828563-6
Francisco Eduardo de Oliveira	090	0920055-9	Kleber de Oliveira	076	0894345-3
Franco Mauro Russo Brugioni	041	0883562-7	Kleber Veltrini Tozzi	002	0819469-4/02
Geandro Luiz Scopel	031	0855463-8		003	0819469-4/03
	045	0891478-5	Lais Vanhazebrouck	028	0851051-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	064	0924795-4	Larissa Ribeiro Giroldo	038	0875335-5
Germano Alberto Dresch Filho	020	0710673-0	Leandro Fernandes Nascentes	029	0851753-1
Geroldo Augusto Hauer	072	0876240-5/01	Leiziane Negrão	015	0913993-3
Giane Lopes Tsuruta	079	0903190-9	Leomir Binbara de Mello	061	0919504-0
Gilberto Jachstet	049	0901598-7	Leonardo Santos B. Nogueira	054	0911362-0
Gilmar Antônio Oltramari	044	0887781-8		059	0916696-1
Giovana Amates França Tramuja	060	0918680-1	Leonardo Xavier Roussenq	030	0855036-1
Giovana Picoli	031	0855463-8	Leonilda Zanardini Dezevecki	004	0855619-0/01
Glúcio Rogério Silva	077	0895345-7		005	0855619-0/02
Grázia Aparecida B. F. Dornelles	074	0885107-4	Ligia Armani	013	0910135-9
Graziela Nagão V. d. Castro	086	0872869-4	Lucas Eduardo Ghellere	062	0919911-5
Guilherme Calvo Cavalcante	084	0864488-4	Luciana Cristiane Novakoski	017	0918640-7
Guilherme Di Luca	018	0924158-1	Luciana Takito	014	0912529-9
	046	0892436-1	Ludmeire Camacho Martins	073	0876601-8
	058	0914111-5	Luigi Miró Ziliotto	024	0841681-7
Guilherme Régio Pegoraro	015	0913993-3	Luis Gustavo D'Agostini Bueno	078	0898470-7
Harri Klais	020	0710673-0	Luiz Carlos Pasqualini	040	0877907-9
Heitor Otávio de Jesus Lopes	009	0889836-6		064	0924795-4
Heloisa Belebecha Achôa	015	0913993-3	Luiz Edson Fachin	030	0855036-1
Humberto Felix Silva	007	0866718-5	Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	049	0901598-7
Ivo Cezário Gobbato de Carvalho	009	0889836-6	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	084	0864488-4
Ivo Kraeski	018	0924158-1	Luiz Rodrigues Wambier	001	0856386-0
	046	0892436-1	Maísa Goreti Lopes Sant'ana	020	0710673-0
	058	0914111-5	Marcela Rodrigues Montalvão	035	0870919-1
Ivon Pancaro da Cunha	037	0874776-2	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	042	0886511-2
Jair Ancioto	001	0856386-0	Marcelo Hirt dos Santos	029	0851753-1
Janaina Baptista Tente	018	0924158-1	Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	089	0906156-9
	056	0911816-3	Márcia Fernandes Bezerra	061	0919504-0
Jander Luis Catarin	010	0892818-3	Márcia Morais do Carmo de Paula	010	0892818-3
Jean Carlo de Almeida	077	0895345-7	Márcia Regina dos Santos	051	0908021-9
Jefferson Fiuza de Queiroz	008	0871587-3	Márcio Berbet	011	0907151-8
Jéssica Agda da Silva	072	0876240-5/01		013	0910135-9
Joanes Everaldo de Sousa	034	0870686-7	Marcos Alberto Rocha Gonçalves	030	0855036-1
Joanita Faryniak	030	0855036-1	Marcos Antonio M. d. M. Martins	008	0871587-3
João Alberto Nieckars da Silva	029	0851753-1	Margareth Zanardini	082	0854606-9
	010	0892818-3	Maria Helena Leonardi Bastos	008	0871587-3
João Aparecido Michelin	089	0906156-9	Marina Freiberger Neiva	065	0925440-8
João Kleina	075	0885720-7	Maristela Maria Mafra	051	0908021-9
João Maria Brandão	051	0908021-9	Maurício Imil Esper	006	0857703-5
Joel Ferreira Lima	069	0904707-8	Maurício Ramires Esper	006	0857703-5
José Araídes Fernandes	087	0878198-4	Melina Girardi Fachin	030	0855036-1
	084	0864488-4	Melvis Muchiuti	016	0916689-6
José Augusto Araújo de Noronha	036	0871305-1	Milton José Ferreira	069	0904707-8
josé augusto fonseca moreira	009	0889836-6	Mônica Dalmolin	029	0851753-1
José Horácio Beleti	070	0763389-0/01	Murilo Mengarda	036	0871305-1
José Rodrigo Sade	023	0829983-2	Nathália Suzana Costa S. Tozetto	014	0912529-9
Joyce Vinhas Villanueva	069	0904707-8	Nei de Los Santos Repiso	048	0900141-4
Juliana Ramos Fernandes	087	0878198-4	Nelto Luiz Renzetti	050	0906875-9
	072	0876240-5/01	Nerei Alberto Bernardi	026	0845860-4
Juliane Zancanaro Bertasi	029	0851753-1	Noslei Domingues Diniz	043	0887746-9
Júlio César Dalmolin	010	0892818-3	Odilson Roberto da Silva	075	0885720-7
Júlio César Gonçalves			Orlando Pedro Falkowski Júnior	080	0805381-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Oscar Ivan Prux	010	0892818-3	Vanderlei Luis Krombauer Bonatto	078	0898470-7
Osvaldo Christo Júnior	057	0912231-4	Vanessa Sgobero	054	0911362-0
Paulo César de Lara	004	0855619-0/01	Veroni Lourenço Scabeni	059	0916696-1
	005	0855619-0/02	Vicente Paula Santos	064	0924795-4
Paulo Michaluart	013	0910135-9	Vinicius Fernandes Maciel	021	0791818-7
Paulo Roberto dos Santos	056	0911816-3		070	0763389-0/01
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	089	0906156-9		067	0918533-7
Pedro Paulo Pamplona	061	0919504-0		073	0876601-8
Piratan Araújo Filho	030	0855036-1	Vivian Santos	071	0855018-3/01
Priscila Perelles	029	0851753-1	Wagner Taporoski Moreli	031	0855463-8
	034	0870686-7	Walter Toffoli	035	0870919-1
	036	0871305-1	Wanderley Dallo	040	0877907-9
	053	0911127-1	William Stremel Biscaia da Silva	033	0856291-6
Rafael Cezar Ramos	007	0866718-5	Willians Eidy Yoshizumi	003	0819469-4/03
Rafael Marçal Araújo	030	0855036-1	Wilmar Anderson Campos	085	0868644-8
Ramiro João Preis Varaschin	091	0927352-1	Wilmar Eppinger	072	0876240-5/01
Ramon de Medeiros Nogueira	003	0819469-4/03	Wilson Bokorny Fernandes	071	0855018-3/01
Raphael Marcondes Karan	009	0889836-6	Wilson Denis Benato Martins	052	0908046-6
Raymundo do Prado Vermelho	006	0857703-5			
Renii Fernandes Maciel	067	0918533-7			
	073	0876601-8	Apelação Cível		
Ricardo Ceichi Takaishi	013	0910135-9	0001 . Processo: 0856386-0		
Ricardo dos Santos Abreu	077	0895345-7	Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00131816920048160014		
Ricardo Magno Quadros	063	0924433-9	Renovatória de Contrato. Apelante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa .		
Ricardo Vinhas Villanueva	023	0829983-2	Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos.		
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0856386-0	Apelado: Valdir Florentino da Silva . Advogado: Jair Ancioto . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff		
Roberta Pacheco Antunes	043	0887746-9	Embargos de Declaração Cível		
Roberto Gavão Gonzaga	043	0887746-9	0002 . Processo: 0819469-4/02		
Roberto Rocha Wenceslau	062	0919911-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
Rodrigo Almeida Palharini	013	0910135-9	3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:		
Rodrigo Caxambu de Almeida	028	0851051-2	819469400 Agravo de Instrumento. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto .		
Rodrigo Marcon Santana	076	0894345-3	Embargado: Joao Ricardo Cunha de Almeida . Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola , Kleber Veltrini Tozzi. Interessado: Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff		
Rogério Augusto Silva	087	0878198-4	Embargos de Declaração Cível		
Rolandi Horacio Dornelles Filho	074	0885107-4	0003 . Processo: 0819469-4/03		
Ronelson de Oliveira	008	0871587-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
Rosângela Aparecida dos Santos	052	0908046-6	3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:		
Rui Barbosa	016	0916689-6	819469401 Embargos de Declaração, 8194694 Agravo de Instrumento. Embargante:		
Ruth Passos de Souza	008	0871587-3	Joao Ricardo Cunha de Almeida . Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira , Kleber Veltrini Tozzi, Willians Eidy Yoshizumi. Embargado: Francisco de Paula Xavier Neto .		
Samir Alexandre do Prado Gebara	042	0886511-2	Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto . Interessado: Estado do Paraná . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff		
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	077	0895345-7	Embargos de Declaração Cível		
Samuel Ieger Suss	019	0635982-8	0004 . Processo: 0855619-0/01		
Sandra Calabrese Simão	028	0851051-2	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855619000 Apelação		
Sandra Mara Costa	025	0845304-1	Cível. Embargante: Nelson Ferreira , N Ferreira Comércio de Caminhões Ltda.		
Sandra Regina Rodrigues	029	0851753-1	Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira , Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara. Embargado: Masisa do Brasil Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Cassiano Luiz lurk. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff		
	034	0870686-7	Embargos de Declaração Cível		
Sandro Augusto Fadanelli	060	0918680-1	0005 . Processo: 0855619-0/02		
Santino Ruchinski	044	0887781-8	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855619000 Apelação		
Savine Mertig Martins Prado	046	0892436-1	Cível. Embargante: Nelson Ferreira , N Ferreira Comércio de Caminhões Ltda.		
Scheila Camargo Coelho Tosin	030	0855036-1	Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira , Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara. Embargado: Masisa do Brasil Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Cassiano Luiz lurk. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff		
Selma Paciornik	028	0851051-2	Agravo de Instrumento		
Sérgio Leal Martinez	031	0855463-8	0006 . Processo: 0857703-5		
Sérgio Ricardo Alberti Biniara	055	0911466-3	Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131292020118160017		
Sidney Luiz Pereira	079	0903190-9	Prestação de Contas. Agravante: Joseida da Luz dos Anjos . Advogado: Raymundo do Prado Vermelho , Camila Pessoa. Agravado: Erika Carolina Rodrigues .		
Sidney Palharini Júnior	011	0907151-8	Advogado: Mauricio Imil Esper , Mauricio Ramires Esper, Alessandra Moreno de Paula. Interessado: Murilo Rafael Ribeiro Rodrigues , Heloá Yara Ribeiro Rodrigues.		
	013	0910135-9	Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende		
Silvana Aparecida Pedroso	090	0920055-9	Agravo de Instrumento		
Silvia Lourdes Souza Bueno Gizzi	077	0895345-7	0007 . Processo: 0866718-5		
Simone Fogliato Flores	008	0871587-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª		
Simone Zonari Letchacoski	012	0907486-6	Vara Cível. Ação Originária: 00415930520118160001 Ação de Despejo. Agravante:		
Sonny Brasil de Campos Guimarães	030	0855036-1	Espólio de Constantino Carão . Advogado: Rafael Cezar Ramos , Humberto Felix Silva. Agravado: Atuba Comercial de Madeiras Ltda Epp Madepar Madeiras , Valdeli José Cora. Advogado: Cezar Andre Kosiba . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende		
Tácio de Melo do Amaral Camargo	076	0894345-3	Agravo de Instrumento		
Thiago Sombrio	043	0887746-9	0008 . Processo: 0871587-3		
Tirsley Débora Formigani Correia	047	0894437-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
Valdemar Reinert	055	0911466-3	7ª Vara Cível. Ação Originária: 00132794920118160001 Embargos. Agravante:		
Valdinei Aparecido Marcossi	056	0911816-3	Momentive Quimica do Brasil Ltda . Advogado: Maria Helena Leonardi Bastos , Marcos Antonio Madeira de Mattos Martins. Agravado: Abilio Groff (maior de 60		
Valdir Bittencourt	027	0846415-3	anos), Antonio Ribeiro Abib de Paula, Argemiro Moreira, Senn & Cia Ltda, Bertoldo		

Happener & Balestreri Ltda, Carvoaria Chopin Ltda, Cimbracom e Industria de Madeiras Brandalise Ltda, Comercio Industrial de Materiais Para Construção Filla Ltda, Comércio de Dormentes Paula Ltda, Fedrigo & Bortolotto Ltda, G. Paraiba & Cia Ltda, Hebert lark Oberdiek & Cia, Industria de Madeiras Arapongas Ltda, Industria e Comercio de Madeiras Pastopel Ltda, Industria de Pinho Brasil Ltda, Iria Scheliga, Irmaos da Rolt Ltda, Irmaos Cancelier Ltda, Irmaos Tanita & Cia Ltda, Joao Luiz de Paula, Madeiras e Cereais Agro-pinho Ltda, Madeireira Almar Ltda, Madeireira Boa Vista do Parana Ltda, Madeireira Cacique Ltda, Madeireira Rondinha Ltda, Madeireira São Pedro de Vacaria Ltda, Mauricio Caillet S/a, Oliviar Alegre, Omar O. Oliveira & Cia Ltda, Rossi & Rossi Ltda, Sermadeira - Industria e Comerdio Ltda, Serraria Benasa Ltda, Serraria Santa Hilda Ltda, Serraria Tres Marfim Ltda, Walter Seitz, Indústria e Comércio de Madeiras Salto Santiago Ltda. Advogado: Arlindo Mendes de Souza , Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Interessado: Serrarias Campos de Palmas S.a . Advogado: Ronelso de Oliveira , Simone Fogliato Flores, Jefferson Fiuzu de Queiroz. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0889836-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125840220118160129 Obrigação de Fazer. Agravante: José Maria Rogério , Maria Helena Annes Berlim. Advogado: José Horácio Beleti , Heitor Otávio de Jesus Lopes, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Raphael Marcondes Karan. Agravado: José Paulo Santana e Cia Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0892818-3

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014839220128160044 Ação de Despejo. Agravante: Gcm Empreendimentos Comerciais e Participações Sociais Ltda . Advogado: Oscar Ivan Prux , Márcia Moraes do Carmo de Paula, Jander Luis Catarin. Agravado: Lucinda Manzato , Bruno Manzato Mendes. Advogado: Edson Carlos Pereira , João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0907151-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025204920118160058 Declaratória. Agravante: Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro . Advogado: André Luis Almeida Palharini , Sidney Palharini Júnior, André Luis Almeida Palharini. Agravado: Thiago Rodrigues Durães . Advogado: Márcio Berbet , Eraldo Teodoro de Oliveira. Interessado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0907486-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000000783100002010 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Silvana Danielle Pontarolo . Advogado: Davi Alessandro Donha Artero . Agravado: Madeshopping Investimentos e Participações Ltda . Advogado: Davi Alessandro Donha Artero , Simone Zonari Letchacowski, Ângela Estorillo Silva Franco. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0910135-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050112920118160058 Exceção de Incompetência. Agravante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda . Advogado: Ligia Armani , Ricardo Ceichi Takaishi, Paulo Michaluart. Agravado: Thiago Rodrigues Durães . Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira , Márcio Berbet. Interessado: Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro . Advogado: Sidney Palharini Júnior , André Luis Almeida Palharini, Rodrigo Almeida Palharini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Ruy Muggiati)

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0912529-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00350079220118160019 Exceção de Incompetência. Agravante: Osses Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Corrêa da Silva , Carlos Eduardo da Silva, Alexandre José Ribeiro. Agravado: Concessionária de Rodovias Integradas Sa . Advogado: Luciana Takito , Nathália Suzana Costa Silva Tozetto, Camila Alves Hessel Reimberg. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0913993-3

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00106766120118160014 Declaratória. Agravante: M O Factoring e Fomento Comercial Ltda , Luiz Meneghel Neto, Marcello Almeida de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Carla Lecink Bernardi. Agravado: Bruno Pedalino , Bruno Pedalino e Associados Advocacia Empresarial Sc. Advogado: Bruno Pedalino , Heloisa Belebecha Achôa, Leiziane Negrão. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0916689-6

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022922020128160097 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Claudenir Vicentin Inácio . Advogado: Melvis Muchiuti . Agravado: Madeiros Car Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Rui Barbosa . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0918640-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00193273220098160021 Ação de Despejo. Agravante: Santino Ruchinski . Advogado: Chaiany Batista , Luciana Cristiane Novakowski, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Rosana A Martins Ceolin . Advogado: Daniela Caroline Tecchio , Dayane Polétti Mattos

Rodrigues. Interessado: Jurema Carmem Mioranza Prebianca . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0924158-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000936 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Antonio Edison Miquelão , Adelina Facco Donin (maior de 60 anos), Francisca das Chagas Batista, Ivete Regina Broering Pedrassani, Loraci Maria Zambiasi Mendes, Mario Silverio, Paulo Roberto de Souza Magalhães (maior de 60 anos), Paulo Assmann Otto, Claudinea Borboza Mattos Jarosczuk, Wilson Carlos do Nascimento. Advogado: Janaina Baptista Tente . Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0019 . Processo: 0635982-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001094 Indenização. Apelante (1): Claudinei Belafronte . Advogado: Claudinei Belafronte . Apelante (2): Técnica Joss de Elevadores Ltda , Nelson Paim da Silva, Elbio Ariel Oliveira, Emilia Elisa Joly. Advogado: Samuel Ieger Suss . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0020 . Processo: 0710673-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006635220058160001 Reparação de Danos. Apelante: Solidez Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho . Rec.Adesivo: Terpasul Construtora de Obras Ltda . Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana , Harri Klais. Apelado (1): Solidez Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho . Apelado (2): Terpasul Construtora de Obras Ltda . Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana , Harri Klais. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0021 . Processo: 0791818-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00002094820008160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelante (2): Auto Posto Rhm Ltda . Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0022 . Processo: 0825255-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00217583120078160014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Aline Alves Junqueira . Advogado: Cláudio Antonio de Paiva Simon . Apelante (2): Indústria e Comércio de Pré-moldados M.m Ltda , Jorge Luiz de Carvalho. Advogado: Alinor Elias Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Philos Artefatos de Cimento Ltda - Me . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível

0023 . Processo: 0829983-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00071084720098160001 Ação Rescisória. Apelante: Centro Comercial Metrôpole Ltda . Advogado: Joyce Vinhas Villanueva , Ricardo Vinhas Villanueva. Apelado: Auto Jean Veiculos Ltda . Advogado: Ana Maria Silvério Lima , Antonio Elóy Bernardin, Dione Bernardin. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0024 . Processo: 0841681-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049727520098160131 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Amilton Odinir Ribeiro Portes , Dayene Giovana Carneiro Lanhe, Dirceu Cavali (maior de 60 anos), Edegar Tres, Pedrinho Antonio Balvedi (maior de 60 anos), Lenice da Silva Muniz, Lidia Rota Bernardon, Espólio de Mozart Linhares Serpa, Mecanica Cavali Ltda Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0845304-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062101620088160083 Embargos a Execução. Apelante: Mario Anarolino Garcias de Vargas . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Apelado: Sebastião Luiz da Graça (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Mara Costa . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0026 . Processo: 0845860-4

Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006607420068160062 Rescisão de Contrato. Apelante: Roseneri Borille Bruschi , Ives Bruschi. Advogado: Ary da Silva Filho . Apelado: Eno Edivino Gusatto . Advogado: Nerei Alberto Bernardi . Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0027 . Processo: 0846415-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022508820078160050 Medida Cautelar. Apelante: José Paulo Meneghel Rando . Interessado: Dolindana Meneghel Paiva , Mafalda Meneghel Cavachocchi, Mariza



Angelina Meneghel Thomé, João Cesar Meneghel Rando, Augusta Meneghel Rando, Vicente Meneghel Rando, Ruy Mauro Meneghel Rando. Advogado: Valdir Bittencourt . Apelado: Antonio Luiz Meneghel . Advogado: Valdir Bittencourt . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0028 . Processo: 0851051-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00081321320098160001 Prestação de Serviços. Apelante: Nedi Umbelina Bortoli da Silva . Advogado: Rodrigo Caxambu de Almeida . Apelado: Golbal Village Telecom Ltda - Gvt . Advogado: Selma Paciornik , Sandra Calabrese Simão, Lais Vanhazebrouck. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível  
0029 . Processo: 0851753-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00072926620108160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Germano Feliciano da Rocha . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima, Leandro Fernandes Nascentes. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível  
0030 . Processo: 0855036-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00070126620088160001 Cobrança. Apelante: Espólio de Jurandir Araújo . Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk , Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin. Apelado: Edmir de Campos Guimarães . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin, Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak. Interessado: Ivete Maria Maciel de Araújo . Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk , Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin. Interessado: Maredir Fátima Maciel de Araújo . Advogado: Rafael Marçal Araújo . Interessado: Mária Aparecida Araujo Bittencourt , Ruy Carlos Haupt de Bittencourt. Advogado: Piratan Araújo Filho . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível  
0031 . Processo: 0855463-8  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182992920098160021 Indenização. Apelante: Flex Digital Tecnologias Para Redes Ltda . Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Wagner Taporoski Morell, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível  
0032 . Processo: 0855915-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083175120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Rineu Afonso Slomski . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível  
0033 . Processo: 0856291-6  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131639120088160019 Prestação de Contas. Apelante: William Stremel Biscaia da Silva . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Apelado: Tamara Isabel Kovaltchuk . Advogado: Cezar Fernando Pilatti . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível  
0034 . Processo: 0870686-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00035417620078160001 Declaratória. Apelante: Sato & Sato Ltda . Advogado: Joanes Everaldo de Sousa . Apelado (1): Editora Veneza de Catálogos Ltda . Advogado: Elisangela Queiroz Cavalcante . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível  
0035 . Processo: 0870919-1  
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016033020088160092 Ação Monitoria. Apelante: Larissa Comércio de Materiais de Construção Ltda . Advogado: Walter Toffoli . Apelado: Casa Sardanha de Eletrodomesticos Ltda . Advogado: Marcela Rodrigues Montalvão . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível  
0036 . Processo: 0871305-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067753220088160001 Ordinária. Apelante: Idealuce Brasil Importação e Comercial Ltda . Advogado: Murilo Mengarda . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Ana Lucia Rodrigues Lima, José Augusto Fonseca Moreira. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível  
0037 . Processo: 0874776-2  
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012867620108160087 Prestação de Contas. Apelante: Terezinha Aparecida Zaniolo , Karina da Silva

Babolim. Advogado: Ivon Pancaro da Cunha . Apelado: Jose Zaniolo . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível  
0038 . Processo: 0875335-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00147960620098160019 Indenização. Apelante: Distribuidora de Produtos Veterinários Supervet Ltda . Advogado: Karina Osternack Glapinski . Apelado: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Felipe Soares Vargas , Larissa Ribeiro Giroldo, Daniele Casara de Geus. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível  
0039 . Processo: 0876621-0  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128356420088160019 Ação Monitoria. Apelante: Arnaldo Gonçalves de Freitas . Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro . Apelado: Leandra do Rocio Simionato . Advogado: Durval Rosa Neto . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível  
0040 . Processo: 0877907-9  
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006042820088160076 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini , Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Alcebiades José dos Santos (maior de 60 anos), Altair Bortolini, Anizio Vieira de Souza, Darci Rodrigues de Campos, Iraci da Silva Vaz (maior de 60 anos), Ivo Fogaça dos Santos (maior de 60 anos), José Tomaz Ogradowski, Lindomar dos Santos Neres, Mundica de Souza (maior de 60 anos), Pedro da Fonseca, Sabino João Fornari (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0041 . Processo: 0883562-7  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00159099320088160030 Cobrança. Apelante: Transportes Schoropfer Ltda . Advogado: Carlos Augusto Crema . Apelado: M. Cassab Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni , Ana Paula Oriola Martins. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível  
0042 . Processo: 0886511-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00227490720118160001 Ação de Despejo. Apelante: Atw Comércio de Calçados Ltda . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins , Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Nattca2006 Participações Sa . Advogado: Ana Letícia Dias Rosa , Cristovão Soares Cavalcante Neto. Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0043 . Processo: 0887746-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157421320078160030 Ação de Despejo. Apelante: Microinfo Comércio de Software e Hardware Ltda . Advogado: Fabio Alexandre Sombrio , Thiago Sombrio, Nostei Domingues Diniz. Apelado: Luiz Fernando Fernandes Rodrigues . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível  
0044 . Processo: 0887781-8  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079632920108160021 Cobrança. Apelante: Denir Cordeiro , Clério Barzotto, Maria Helena Barzotto. Advogado: Santino Ruchinski , Chaiany Batista. Apelado: Gelson Maurício Bochi . Advogado: Gilmar Antônio Oltramari . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0891478-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00070109620088160001 Ação de Despejo. Apelante: Dalize Maria de Miranda Schmidt , Flamar Oswaldo de Miranda Schmidt, Alzira Grezzi de Miranda Schmidt. Advogado: Dani Leonardo Giacomini , Geandro Luiz Scopel. Apelado: Antonio Carlos Rossi , Angela Amelia Rossi. Advogado: Angela Amelia Rossi . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0892436-1  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184064620098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Valeria Valente Costa . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível  
0047 . Processo: 0894437-6  
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000175 Prestação de Contas. Apelante: José Lourenço Filho . Advogado: Tirsiley Débora Formigani Correia , Eliane Viana Zaponi. Apelado: Pedro Nespolo , Aurea Assunção Nespolo, Cezar Lourenço, Maria de Fátima Gonçalves Lourenço. Advogado: Franciany Fernanda Vilela Diniz Nespolo . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0048 . Processo: 0900141-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00304568420118160014 Renovatória de Contrato. Apelante: Jose Agripino Ferreira Me . Advogado: Nei de Los Santos Repiso . Apelado: Ednilson Alves Nogueira . Relator: Reg. Gamaliel Seme Scaff  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 0901598-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00104259220018160014 Alvará/suprimento Judicial. Apelante: Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes , Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes . Apelado: Luis Carlos Rodrigues . Advogado: Gilberto Jachstet . Interessado: Espólio de Orlando Mayrink Góes . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 0906875-9  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00080125320088160017 Declaratória. Apelante: Claro S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Modulaque - Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Nelto Luiz Renzetti , André Ricardo Vier Botti. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0051 . Processo: 0908021-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00007345920028160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Âmbito Consultoria e Assessoramento Financeiro S/c Ltda. , João Norberto de Souza, Marli Rosani Polak de Souza, Rubens Cassimiro, Terezinha Zanatta Cassimiro. Advogado: Joel Ferreira Lima , Márcia Regina dos Santos, Demetrio Berehulka. Apelado: Jorge Bemnowski . Advogado: Maristela Maria Mafra , Ângela Maria de Lima Rizardi. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0908046-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00490217220108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: João Pedro Stofela (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Paulo Tiradentes , Wilson Denis Benato Martins. Apelado: Administradora de Imóveis Gonzaga Ltda . Advogado: Rosângela Aparecida dos Santos , Brasil Paraná de Cristo II. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Gamaliel Seme Scaff)  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0911127-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00293584020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Vagner de Jesus Rodrigues . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0911362-0  
 Comarca: Itaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016277220108160097 Repetição de Indébito. Apelante: José Emydio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato , Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0911466-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00036119320078160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Bernadete do Rocio Visbiski . Advogado: Sérgio Ricardo Alberti Biniara , Valdemar Reinert. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 0911816-3  
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016156520108160127 Declaratória. Apelante: Adalto Luiz de Mattos , Coalhos Bio Paraná Ltda, Supermercado Tuka Ltda, Avicamp Indústria e Comércio de Maravilhas Ltda, Di Ferrari Ltda - Me, Pontal Comércio de Veículos e Peça Ltda, M Mantovani Landhes - Me, Auto Posto Marcossi Ltda, Maria Izabel Corcetti Marcossi - Epp. Advogado: Paulo Roberto dos Santos , Valdinei Aparecido Marcossi, Janaina Baptista Tente. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Christiana Tosin Mercer, Alessandro Renato de Oliveira. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 0912231-4  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181969120108160019 Arresto. Apelante: Arauco Forest Brasil S A . Advogado: Benedita Luzia de Carvalho , Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Apelado: Marnan Empreiteira de Obras Civis Ltda . Advogado: Filipe Teodoro Peres . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 0914111-5  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00266381320108160030 Repetição de Indébito. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado: Joao Carlos Chaise de Camargo , Benival Carneiro de Campos, Sílvia Damião Werner, Oswaldo Mazzali, Claudio Ney Soares dos Santos, Marilene Lazzaro Rainho.

Advogado: Caetano Ferreira Filho . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0916696-1  
 Comarca: Itaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016268720108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Antonio Carlos Gonçalves . Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato , Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0918680-1  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179173620098160021 Ação Pauliana. Apelante: Uilson Gomes Pacheco , Ires Dotti Pacheco, Monica Aparecida Pacheco da Costa. Advogado: Sandro Augusto Fadanelli . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Giovana Amates França Tramuja , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0919504-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00081593020088160001 Embargos a Execução. Apelante: Automat Engenharia de Automoção Ltda , João Ivan Kaiut. Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Milton Antonio Parolin , Osiris Jose Parolin. Advogado: César Augusto Machado de Mello , Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, Leomir Binhara de Mello. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0919911-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00099717320098160001 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Teixeira & Moreira Ltda . Advogado: Roberto Rocha Wenceslau . Apelado: Lunasa Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda . Advogado: Antônio Tarcísio Matté , Lucas Eduardo Ghellere. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0924433-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00106333720098160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Procopiak . Advogado: Ricardo Magno Quadros . Apelado: Assiscon Serviços de Digitação S/a Ltda . Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 0924795-4  
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015401020098160079 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini , Damasceno Maurício da Rocha Junior. Apelado: Anna Alice Madruga da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Arni Deonildo Hall, Veroni Lourenço Scabeni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 0925440-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00416063820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial de São Paulo . Advogado: Adilson de Castro Junior , Marina Freiburger Neiva. Apelado: Arildo da Luz . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati  
 Apelação Cível  
 0066 . Processo: 0931672-7  
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003259420028160159 Medida Cautelar. Apelante: Clementina Manenti . Advogado: Amauri Garcia Miranda . Apelado: Michele Andressa Bueno , Lucas Andrey Bueno. Advogado: Antônio Tarcísio Matté . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))  
 0067 . Processo: 0918533-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00353801220098160014 Alimentos. Impetrante: O. S. . Advogado: Vinicius Fernandes Maciel , Reni Fernandes Maciel. Impetrado: J. D. C. L. 1. V. C. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 0068 . Processo: 0903781-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053896920118160030 Tutela. Suscitante: J. D. 3. V. C. C. F. I. . Suscitado: J. D. 2. V. F. C. F. I. . Interessado: Z. C. N. , T. F. N. (Representado(a)). Advogado: Eliane Vargas Rocha , Julmara Luiza Hubner. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 0069 . Processo: 0904707-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00144332920128160014 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. C. L. . Suscitado: J. D. C. B. F. . Interessado: V. G. A.

(Representado(a)). Advogado: José Araújo Fernandes , Juliana Ramos Fernandes. Interessado: S. N. A. . Advogado: Milton José Ferreira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível  
0070 . Processo: 0763389-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 763389000 Apelação Cível. Embargante: A. G. J. . Advogado: José Rodrigo Sade . Embargado: L. S. . Advogado: Vicente Paula Santos , Júlio Cezar Bittencourt Silva. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível  
0071 . Processo: 0855018-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 855018300 Agravo de Instrumento. Embargante: A. S. (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Embargado: H. T. S. (Representado(a)), H. A. H. S. (Representado(a)). Advogado: Dionísio Pedro de Alcantara , Vivian Santos. Interessado: S. H. S. . Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo Regimental Cível  
0072 . Processo: 0876240-5/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 876240500 Ação Rescisória. Agravante: D. C. . Advogado: Altivo José Seniski , Jéssica Agda da Silva, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Agravado: P. G. P. . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento  
0073 . Processo: 0876601-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00418482120118160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: O. S. . Advogado: Vinicius Fernandes Maciel , Reni Fernandes Maciel. Agravado: V. M. C. S. (Representado(a)), M. R. C.. Advogado: Ludmeire Camacho Martins . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento  
0074 . Processo: 0885107-4

Comarca: Pirai do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017069720118160135 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: V. L. A. P. . Advogado: Júlio César Dalcol . Agravado: D. M. O. P. , E. P.. Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho , Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento  
0075 . Processo: 0885720-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001216 Medida Cautelar. Agravante: A. A. M. N. . Advogado: Elaine Cristina Andreotti , Odilson Roberto da Silva. Agravado: A. A. F. . Advogado: João Maria Brandão , Celso dos Santos Filho. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento  
0076 . Processo: 0894345-3

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00136557220118160021 Modificação de Guarda. Agravante: F. P. C. . Advogado: Kleber de Oliveira , Rodrigo Marcon Santana. Agravado: S. S. S. . Advogado: Arley Mozol , Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Agravo de Instrumento  
0077 . Processo: 0895345-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200000000251 Declaratória. Agravante: M. C. M. . Advogado: Ricardo dos Santos Abreu , Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Agravado: A. T. . Advogado: Aparecido José da Silva , Sílvia Lourdes Souza Bueno Gizzi, Glécio Rogério Silva. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento  
0078 . Processo: 0898470-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00013195920128160002 Cautelar. Agravante: M. T. M. . Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno , Dauro de Oliveira Machado. Agravado: B. L. G. . Advogado: Vanderlei Luis Krombauer Bonatto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento  
0079 . Processo: 0903190-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00636845020118160014 Busca e Apreensão. Agravante: G. G. S. . Advogado: Sidney Luiz Pereira . Agravado: M. C. G. . Advogado: Giane Lopes Tsuruta . Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0080 . Processo: 0805381-6

Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00015818820068160173 Embargos de Terceiro. Apelante: R. C. P. . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelado: D. G. O. . Advogado: Alcir Jose de Queiroz . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível  
0081 . Processo: 0828563-6

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00103066120118160021 Adoção. Apelante: M. A. L. , M. D. M., G. O. L.. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: G. K. O. S. , G. K. O. S.. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível  
0082 . Processo: 0854606-9

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006298520108160071 Modificação de Guarda. Apelante: M. C. S. . Advogado: Margareth Zanardini . Apelado: A. J. S. P. (Representado(a)). Advogado: Arlindo Bortolini Neto . Interessado: E. R. P. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0083 . Processo: 0857386-4

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017947120098160082 Separação Consensual. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: V. L. S. , F. D. S.. Advogado: Anderson Alves dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0084 . Processo: 0864488-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00002341420078160002 Revisional de Alimentos. Apelante: L. C. C. B. . Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante , José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: A. L. G. B. (Representado(a)), G. G. B. (Representado(a)). Advogado: Altamiro Alves dos Santos . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível  
0085 . Processo: 0868644-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00302374220098160014 Separação. Apelante: D. S. B. . Advogado: Wilmar Anderson Campos . Apelado: S. R. P. B. . Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0086 . Processo: 0872869-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200800000342 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: E. O. . Advogado: Edmar Voltolini , Graziela Nagão Voltolini de Castro. Apelado: L. C. O. (Representado(a)). Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0087 . Processo: 0878198-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00358568420088160014 Regulamentação de Visitas. Apelante: S. G. V. . Advogado: Rogério Augusto Silva . Apelado: E. T. . Advogado: Juliana Ramos Fernandes , José Araújo Fernandes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0088 . Processo: 0883069-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00002110520068160002 Alimentos. Apelante: J. G. B. , M. G.. Advogado: Alexander Silva Santana . Apelado: J. F. G. . Advogado: Edle Tatiana Lessnau de Figueiredo Neves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0089 . Processo: 0906156-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00013369820128160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: V. A. B. M. . Advogado: Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger , Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, João Kleina. Apelado: A. K. M. M. , L. C. F. M.. Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0090 . Processo: 0920055-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00197914320108160014 Divórcio. Apelante: L. M. L. . Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa . Apelado: L. A. G. . Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível  
0091 . Processo: 0927352-1

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004267920088160076 Inventário. Apelante: L. P. P. . Advogado: Ramiro João Preis Varaschin . Apelado: E. L. P. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 08/08/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08165 e 2012.08112 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizarse em 08/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Barbosa	023	0884096-2



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alberto Rodrigues Alves	016	0854628-5	Evarival Aragão F. d. Santos	003	0814245-4/02
Alcides Siqueira Gomes	034	0847936-1		004	0820219-1/01
Alencar Leite Agner	044	0884215-7	Fabiana Carlota Rampazzo Almeida	010	0891086-7/01
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	027	0911864-9	Fabiano Freitas Soares	047	0896263-4
Alessandro Dias Prestes	037	0859896-3	Felipe Zorzan Alves	019	0872673-8
Alex Stratmann Cordeiro	035	0852645-8	Fernando Oliveira Perna	008	0763875-1/01
Alfred Oto Brehm	038	0866872-4		009	0765965-8/01
Alline Cassiane C de S. Gonçalves	065	0818271-0	Filipe Teodoro Peres	042	0872078-3
Almir Machado de Oliveira	063	0774982-8	Flávia Heyse Martins	058	0882107-2
Ana Letícia Feller	043	0884100-1	Francisco José Pinheiro Guimarães	017	0858227-4
Anderson Diogo Correa	069	0877496-1	Gilberto Andreassa Junior	009	0765965-8/01
André Luis Gorla	032	0818048-1	Gilceo Jair Klein	028	0912727-5
Andréia Jacobs Montini	042	0872078-3	Giovana Wagner Kohlrausch	015	0850998-6
Angelo Tagliari Torrecilha	049	0918932-0	Giovanna Lepre Sandri	015	0850998-6
Antonio Augusto Sobrinho	067	0857626-3	Gisele Stefania Szeiko	060	0903104-3
Antônio Carlos Efig	022	0878532-6	Giuliano Domit Od Rocha	025	0897366-4
Antonio Elson Sabaini	043	0884100-1	Guilherme Cury de Deus	040	0867408-8
Antônio Francisco Corrêa Athayde	029	0935483-6	Guilherme Di Luca	011	0778821-6/01
Antônio Pedro Marquezi	054	0866706-5	Gustavo Fasciano Santos	048	0897464-5
Aparecida Vânia Petrini de Barros	047	0896263-4	Iglenio Luiz Schwerz	066	0841466-0
Aurimar José Turra	031	0634427-8	Igor Sanches Caniatti Biudes	013	0787198-1
Bernardo Malik Khelili Haiduk	042	0872078-3	Inajara Messias Veiga	010	0891086-7/01
Braulino Bueno Pereira	049	0918932-0	Irece Nascimento Trein	030	0571939-1
Bruno Meranca Bueno Pereira	049	0918932-0	Isaias Junior Tristão Barbosa	050	0928172-7
Camilo de Toni	066	0841466-0	Islei Cezar Dominguez	041	0869723-8
Carlos Alberto Soares Noll	058	0882107-2	Ivanês da Glória Mattos	043	0884100-1
Carlos Augusto Delpizzo	026	0901901-4	Ivo Kraeski	011	0778821-6/01
Carlos Bayestorff Júnior	051	0844459-7/01	Izabella Ferreira Martins	002	0784487-1/01
	052	0844459-7/02	Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	039	0866972-9
Carlos Eduardo Sprotte	058	0882107-2	Jackson Luis Vicente	049	0918932-0
Carlos Roberto Fabro Filho	046	0888933-6	Janaina Baptista Tente	011	0778821-6/01
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	041	0869723-8	Janayna Andrade Vieira	064	0808722-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	040	0867408-8	João Batista dos Anjos	010	0891086-7/01
Caroline Nunes Silva Zandonadi	034	0847936-1	João Claudio Franzo Weinand	051	0844459-7/01
César Augusto Brotto	019	0872673-8		052	0844459-7/02
Christiana Tosin Mercer	043	0884100-1	João Edmir de Lima Portela	028	0912727-5
Cintia Cristiane Sayoko Amano	068	0866603-9	João Henrique da Silva	023	0884096-2
Claudinei Szymczak	008	0763875-1/01	João Paulo Straub	044	0884215-7
	009	0765965-8/01	Jorge Luiz Kavinski	059	0892018-3
Cláudio Roberto Magalhães Batista	001	0899764-8	José Antônio Gomes de Araújo	036	0858156-0
Cleonilton Josué de Santa Clara	060	0903104-3	José Cid Campelo	004	0820219-1/01
Cleusa Braga Franquini	065	0818271-0	José Cid Campelo Filho	003	0814245-4/02
Clovis José Gugelmin Distéfano	033	0843544-7		004	0820219-1/01
Daiana Pavlak	063	0774982-8	Josemar Vidal de Oliveira	029	0935483-6
Dalila Cristina Marcon	048	0897464-5	Josiane Borges	048	0897464-5
Daniel Augusto Sabec Viana	006	0832640-7/01	Juan Carlos Zurita Pohlmann	022	0878532-6
	007	0832640-7/02	Juliano Arlindo Clivatti	021	0876995-5
Daniel Conde Falcão Ribeiro	046	0888933-6	Júlio Cesar Goulart Lanes	037	0859896-3
Daniel Otto Brehm	038	0866872-4	Jusselma Rita Tozin Maia	064	0808722-9
Daniele Araújo Agner	044	0884215-7	Karine Pereira	009	0765965-8/01
Daniele Carvalho	018	0868681-1		014	0795634-7
Daniele Notari	015	0850998-6	Karyme Guérios	014	0795634-7
Daniele Ribeiro Costa	011	0778821-6/01	Ledonn Luiz Kavinski Junior	059	0892018-3
Deise Corrêa Monteiro de B. Hinz	070	0909553-0	Leila Miranda	029	0935483-6
Diogo de Araújo Lima	005	0825116-5/01	Leonardo Dolfini Augusto	067	0857626-3
Dionei Schenfeld	040	0867408-8	Leonardo Mizuno	006	0832640-7/01
Dorimar Cleber Targa Pereira	065	0818271-0		007	0832640-7/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	012	0887676-2/02	Leonardo Silva Machado	051	0844459-7/01
Edalvo Garcia	054	0866706-5		052	0844459-7/02
Eduardo Augusto Mattar	017	0858227-4	Lorena Marins Schwartz	025	0897366-4
Elaine Cristina Bessão Nakamura	053	0858277-4	Lourival Raimundo dos Santos	045	0884496-2
Elirani de Sousa Chinaglia	053	0858277-4	Luciana Calvo Perseke Wolff	056	0879190-2
Elizabet Nascimento Polli	035	0852645-8	Luciano Soares Pereira	005	0825116-5/01
Eloi Dias da Silva	069	0877496-1	Luiz Antônio Carvalho de Julio	060	0903104-3
Erika Líria Matsugano	030	0571939-1	Luiz Carlos da Rocha	036	0858156-0
			Luiz Carlos Proença	043	0884100-1
			Luiz Daniel Felipe	036	0858156-0
			Luiz Octávio Paiva	063	0774982-8
			Luiz Rodrigues Wambier	003	0814245-4/02
				004	0820219-1/01



Maggie Marianne A. P. d. Silva	057	0879292-1
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	036	0858156-0
Manuela Rosa de Castilho	035	0852645-8
Marcela Dino Martini	001	0899764-8
Marcela Milczewski Batista	001	0899764-8
Marcello de Souza Taques	022	0878532-6
Marcelo Antonio Marquete	037	0859896-3
Marcelo Baldassarre Cortez	047	0896263-4
Marcelo José Ciscato	036	0858156-0
Márcio Augusto de Souza Ruiz	039	0866972-9
Marcio Cardoso Marques	026	0901901-4
Márcio Tadeu Brunetta	005	0825116-5/01
Marcos Antônio Lucas de Lima	013	0787198-1
Marcos Ton Ramos	027	0911864-9
Marcos Wengerkiewicz	021	0876995-5
Margareth Zanardini	061	0905156-5
Maria Alice Soares Dassi	044	0884215-7
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	057	0879292-1
Maria Thereza Araújo Cordts	065	0818271-0
Marlene Lili Brehm Schmith	038	0866872-4
Marli Rocha de Moura	016	0854628-5
Maurício de Oliveira Carneiro	017	0858227-4
Mauricio Sprenger Natividade	060	0903104-3
Michelly Alberti	048	0897464-5
Milton José Paizani	058	0882107-2
Moreno Cauê Broetto Cruz	014	0795634-7
	016	0854628-5
	020	0876877-2
Nagib Nejm Neto	018	0868681-1
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	010	0891086-7/01
Nelson Antônio Gomes Junior	056	0879190-2
Nelson João Klas Júnior	005	0825116-5/01
Nelson Schiavon Rachinski	060	0903104-3
Nelti Gonçalves de Souza	057	0879292-1
Nice Beatriz de S. W. Hernandes	042	0872078-3
Nikolaus Hec	021	0876995-5
Nívia Aparecida H. d. Silva	004	0820219-1/01
Octavio Aladio Vaz	020	0876877-2
Olga Sackzovski Nejm	019	0872673-8
Patricia Vailati	012	0887676-2/02
Paulo Ambrosio	045	0884496-2
Paulo Sérgio Trento	034	0847936-1
Paulo Teixeira Martins	051	0844459-7/01
Pedro Henrique Ribas	052	0844459-7/02
	024	0895397-1
Quintiliano Teixeira de Oliveira	056	0879190-2
Rafael Baggio Berbicz	061	0905156-5
Raíssa Niesprodzinski R. Macedo	031	0634427-8
Ranka Diriangem Sandino da Gama	018	0868681-1
Raphael Gouveia Rodrigues	056	0879190-2
Raquel Cristina das Neves Gapski	033	0843544-7
Régis Grittem Zultanski	024	0895397-1
Reinaldo Ignácio Alves	024	0895397-1
Reinaldo Ignácio Alves Junior	046	0888933-6
Reinaldo Mirico Aronis	022	0878532-6
Ricardo De Lucca Mecking	062	0767499-7
Ricardo Onófrío Carvalho	067	0857626-3
Rita Maria Brum	006	0832640-7/01
Roberto de Mello Severo	007	0832640-7/02
	059	0892018-3
Roberto Rocha Wenceslau	017	0858227-4
Roberto Thedim Duarte Cancellia	054	0866706-5
Roberto Wagner Marquesi	036	0858156-0
Rodrigo da Rocha Leite	048	0897464-5
Rodrigo Longo	061	0905156-5
Rodrigo Niesprodzinski R. Macedo	055	0867208-8
Rogério Eduardo de Carvalho Bim		

Rosane Maria Nascimento Krueger	029	0935483-6
Rosemeire da C. Pedro	050	0928172-7
Rosiane Pretti Galvão	048	0897464-5
Ruby Danilo Brito dos Anjos	012	0887676-2/02
Sandra Calabrese Simão	015	0850998-6
Sandra Mara Marafon da Silva	035	0852645-8
Sandra Regina Rodrigues	002	0784487-1/01
	008	0763875-1/01
	009	0765965-8/01
	014	0795634-7
	016	0854628-5
Sandra Spautz Granemann	033	0843544-7
Santo Manoel Marquezi	054	0866706-5
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	051	0844459-7/01
	052	0844459-7/02
Simone Rita Zibetti de Souza	062	0767499-7
Sonia Aparecida Yadomi	032	0818048-1
Stael Maria de Oliveira	034	0847936-1
Tatiana Villardo Calderón	057	0879292-1
Thiago Tristão Barbosa	050	0928172-7
Vinicius Antônio Ianoski Laskoski	020	0876877-2
Vinicius Bazzaneze	008	0763875-1/01
	009	0765965-8/01
Vinicius Moro Conque	019	0872673-8
Vinicius Segantine B. Pereira	043	0884100-1
Vital Cassol da Rocha	038	0866872-4
Viterlei Antonio Victor	006	0832640-7/01
	007	0832640-7/02
Walter de Souza Fernandes	034	0847936-1
Williams Eidy Yoshizumi	005	0825116-5/01
Wilson Mafrá Meiler Filho	022	0878532-6
Wilton Silva Longo	053	0858277-4
Zeila Pacheco de Oliveira	015	0850998-6

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0899764-8

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032078920118160037 Ação Monitoria. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Campina Grande do Sul . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Arapoti . Interessado: Negresco Fomento Ltda . Advogado: Marcela Dino Martini , Cláudio Roberto Magalhães Batista, Marcela Milczewski Batista. Interessado: Adilson Ternopolski de Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi)

## Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0784487-1/01

Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 784487100 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Palmadecor Móveis e Decoração Ltda , Luciano Fernando Palma. Advogado: Izabella Ferreira Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)

## Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0814245-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 814245400 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Cid Campelo , Octávio Aládio Vaz. Advogado: José Cid Campelo Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

## Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0820219-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 820219100 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: José Cid Campelo , Octávio Aládio Vaz. Advogado: José Cid Campelo Filho , José Cid Campelo, Octavio Aladio Vaz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

## Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0825116-5/01

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825116500 Apelação Cível. Embargante: Mineração Bassani Ltda . Advogado: Luciano Soares Pereira , Diogo de Araújo Lima, Williams Eidy Yoshizumi. Embargado: Espólio dos Bens de Alcides Bassani . Advogado: Nelson Schiavon Rachinski , Márcio Tadeu Brunetta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0832640-7/01  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832640700 Apelação Cível. Embargante: Jorge de Souza Moretti . Advogado: Roberto de Mello Severo . Embargado (1): Manuel Pereira dos Reis . Advogado: Leonardo Mizuno . Embargado (2): Condomínio Edifício Willie Davis . Advogado: Viterlei Antonio Victor , Daniel Augusto Sabec Viana. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 0832640-7/02  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832640700 Apelação Cível. Embargante: Manuel Pereira dos Reis . Advogado: Leonardo Mizuno . Embargado (1): Jorge de Souza Moretti . Advogado: Roberto de Mello Severo . Embargado (2): Condomínio Edifício Willie Davis . Advogado: Viterlei Antonio Victor , Daniel Augusto Sabec Viana. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento Regimental Cível  
0008 . Processo: 0763875-1/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 763875100 Agravamento de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Inocense Informática Ltda Me . Advogado: Vinicius Bazzaneze , Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)  
Agravamento Regimental Cível  
0009 . Processo: 0765965-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 765965800 Agravamento de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Gilberto Andreassa Junior , Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Inocense Informática Ltda Me . Advogado: Claudinei Szymczak , Vinicius Bazzaneze, Fernando Oliveira Perna. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)  
Agravamento Regimental Cível  
0010 . Processo: 0891086-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 891086700 Agravamento de Instrumento. Agravante: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior , Inajara Messias Veiga. Agravado: Espólio de Oilson Antonio Cardoso , Suelly Punhatoski Cardoso. Advogado: João Batista dos Anjos . Interessado: Amaury Shimmelpfeng Ramos Filho . Advogado: Fabiana Carlota Rampazzo Almeida . Interessado: Nerci Back , Alice Back, Apolar Imóveis Tda.. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravamento  
0011 . Processo: 0778821-6/01  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 778821600 Agravamento de Instrumento. Agravante: Anelita Finotti Barbagallo , Gilmar Fabro, Iselia Blasi Zambiasi, Janaina Baptista Tente, João de Paula, Julio Cesar Pacetti, Leontina Lucas de Souza, Marcelo Antonio de Castilha, Nelson Ferreira, Renato Tente, Veríssimo Rotela. Advogado: Janaina Baptista Tente , Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento  
0012 . Processo: 0887676-2/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 887676200 Agravamento de Instrumento. Agravante: Mônaco Administração de Imóveis e Condomínios Ltda . Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos , Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Dulce Gloria Sperandio Guarinello . Advogado: Paulo Ambrosio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento de Instrumento  
0013 . Processo: 0787198-1  
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20090000251 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Donizeti Gomes . Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Agravado: Marciel Vieira Cintra . Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravamento de Instrumento  
0014 . Processo: 0795634-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00617295720108160001 Ordinária. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz , Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Monseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Karyme Guérios . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento de Instrumento  
0015 . Processo: 0850998-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00382968720118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Global Village Telecom Ltda - Gvt . Advogado: Sandra Calabrese Simão , Zeila Pacheco de Oliveira, Giovana Wagner Kohlrusch. Agravado: f v Restaurante e Serviços de Buffet . Advogado: Giovanna Lepre Sandri , Daniele Notari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento de Instrumento  
0016 . Processo: 0854628-5  
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006527120118160111 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina

Rodrigues , Karine Pereira, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: João Haidemann . Advogado: Marli Rocha de Moura . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Espedito Reis do Amaral)  
Agravamento de Instrumento  
0017 . Processo: 0858227-4  
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124879820108160173 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Sa Sucessora Por Incorporação de Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores . Advogado: Eduardo Augusto Mattar , Francisco José Pinheiro Guimarães, Roberto Thedim Duarte Cancellia. Agravado: Emmanuel Carlos de Arruda Botelho . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravamento de Instrumento  
0018 . Processo: 0868681-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00467107420118160001 Ação de Despejo. Agravante: Celso Skroski . Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues , Daniele Carvalho. Agravado: Renato Strobel . Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento de Instrumento  
0019 . Processo: 0872673-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00388935620118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Álamo Administração e Participações Ltda. . Advogado: César Augusto Brotto , Vinicius Moro Conque, Patricia Vailati. Agravado: Siemens Enterprise Communications - Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. . Advogado: Felipe Zorzan Alves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)  
Agravamento de Instrumento  
0020 . Processo: 0876877-2  
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058088820118160095 Ação de Despejo. Agravante: Comercio de Roupas Feitas H Z J Ltda . Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski . Agravado: Amelia Ivete Jesewski . Advogado: Nagib Nejmi Neto , Olga Saczkovski Nejmi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento de Instrumento  
0021 . Processo: 0876995-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00508652320118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Thiago dos Santos Alves . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Nívia Aparecida Hanthorne da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento de Instrumento  
0022 . Processo: 0878532-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000797 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Madrid Calzolaio . Advogado: Antônio Carlos Efling , Juan Carlos Zurita Pohlmann. Agravado: Algacyr Ribas Melzer Júnior . Advogado: Marcello de Souza Taques , Ricardo De Lucca Mecking, Wilson Mafra Meiler Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento de Instrumento  
0023 . Processo: 0884096-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199300000421 Rescisão de Contrato. Agravante: Kwain Wei Yin . Advogado: João Henrique da Silva . Agravado: Irmãos Dallagrana Ltda . Advogado: Adriano Barbosa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento de Instrumento  
0024 . Processo: 0895397-1  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00511943020108160014 Arbitramento de Honorários. Agravante: Espólio de Oswaldo Teixeira de Oliveira , Maria Celeste de Oliveira. Advogado: Quintiliano Teixeira de Oliveira . Agravado: Maria Esthel Betine Lopes , Marisa Betine Lopes Capellari, Mariângela Lopes Jabobus, José Roberto Lopes, Maria Sergio Lopes. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves , Reinaldo Ignácio Alves Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento de Instrumento  
0025 . Processo: 0897366-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011328820118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Raul Eduardo Koerber , Lilian Mara Ramos Koerber. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha . Agravado: Terezinha Aparecida Jungles Kotarski . Advogado: Lorena Marins Schwartz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravamento de Instrumento  
0026 . Processo: 0901901-4  
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000175 Ordinária. Agravante: José Rubens Cadamuro . Advogado: Carlos Augusto Delpizzo . Agravado: Paulino de Lucca . Advogado: Marcio Cardoso Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi)  
Agravamento de Instrumento  
0027 . Processo: 0911864-9  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00340524720098160014 Indenização. Agravante: E3 Construções Cíveis Ltda . Advogado: Marcos Ton Ramos .

Agravado: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda . Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 0912727-5  
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002454320108160065  
Remoção de Inventariante. Agravante: Airton José Gassen . Advogado: Gilceo Jair Klein . Agravado: João Edmir de Lima Portela . Advogado: João Edmir de Lima Portela . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 0935483-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00034458520128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Rosângela Marchiori , Aimar Participações Sa. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde . Agravado: Josemar Vidal de Oliveira , Leila Miranda, Rosane Krueger. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira , Leila Miranda, Rosane Maria Nascimento Krueger. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0030 . Processo: 0571939-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000582 Indenização. Apelante: Marlene Jombra Me , Marlene Jombra. Advogado: Erika Líria Matsugano . Apelado: Círculo Militar do Paraná . Advogado: Irece Nascimento Trein . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível  
0031 . Processo: 0634427-8  
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000557 Prestação de Contas. Apelante: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda . Advogado: Ranka Diringem Sandino da Gama . Apelado: Ab Supermercado Ltda . Advogado: Aurimar José Turra . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0032 . Processo: 0818048-1  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217574620078160014 Ação de Despejo. Apelante: Andréia Avian Espinoza , Peter Vladmir Espinoza Montenegro, Irma Avian Espinoza. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Apelado: Alexandre Fujihara , Marcilene Mariko Tsuda, Assako Fujihara. Advogado: André Luis Gorla . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível  
0033 . Processo: 0843544-7  
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005192420078160158 Cobrança. Apelante: Tatiana Zanchi Lemos . Advogado: Sandra Spautz Granemann . Apelado: Agropecuária Guçil Ltda ., Maristela Gugelmin Zimmermann. Advogado: Régis Grittem Zultanski , Clovis José Gugelmin Distéfano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível  
0034 . Processo: 0847936-1  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094871020098160017 Ação de Despejo. Apelante: Flavio Celestino (maior de 60 anos), Helena Osadczuk Celestino (maior de 60 anos). Advogado: Walter de Souza Fernandes . Apelado: Maria do Rosário Agostinho Rodrigues . Advogado: Paulo Teixeira Martins , Stael Maria de Oliveira. Interessado: Maria Salete Brandão de Oliveira , Milton Batista de Oliveira. Advogado: Alcides Siqueira Gomes , Caroline Nunes Silva Zandonadi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível  
0035 . Processo: 0852645-8  
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00067781620098160174 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Elizabet Nascimento Polli . Apelado: Terezinha Aparecida Chelegel Neves . Advogado: Alex Stratmann Cordeiro , Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0036 . Processo: 0858156-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00025443020068160001 Prestação de Contas. Apelante: Hotel Marina Vale do Sol Ltda . Advogado: Marcelo José Ciscato . Apelado (1): Altévir José Jaroczynski . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Rodrigo da Rocha Leite. Apelado (2): Lídia Assaka Taniguchi Jaroczynski . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Rodrigo da Rocha Leite. Apelado (3): Nox Participações Ltda . Advogado: José Antônio Gomes de Araújo , Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0037 . Processo: 0859896-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00081685520098160001 Declaratória. Apelante: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Apelado: Psn

Montagens Industrial Ltda . Advogado: Marcelo Antonio Marquete . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0038 . Processo: 0866872-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00065700320088160001 Restituição. Apelante: Terezinha Alves Maia (maior de 60 anos). Advogado: Vital Cassol da Rocha . Apelado: Fundação Luterana de Assistência Social . Advogado: Marlene Lili Brehm Schmith , Daniel Otto Brehm, Alfred Oto Brehm. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Apelação Cível  
0039 . Processo: 0866972-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00181839320098160030 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Rosario Couto . Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro . Apelado: João Becegado . Advogado: Márcio Augusto de Souza Ruiz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível  
0040 . Processo: 0867408-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061912820098160001 Indenização. Apelante: Aurélio Ceruti & Cia Ltda . Advogado: Dionei Schenfeld , Guilherme Cury de Deus. Apelado: Vivo Sa . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível  
0041 . Processo: 0869723-8  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022165420088160026 Cobrança. Apelante: Elsa Monteiro Veiga dos Santos , Evanildo José dos Santos. Advogado: Islei Cezar Dominguez . Apelado: Juliana de Cássia Padula . Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível  
0042 . Processo: 0872078-3  
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018479020078160092 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Mauro Cominese . Advogado: Filipe Teodoro Peres . Apelado: Continental Tobaccos Alliance Sa - Cta . Advogado: Nikolaus Hec , Bernardo Malik Khellili Haiduk, Andréia Jacobs Montini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)

Apelação Cível  
0043 . Processo: 0884100-1  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097426520098160017 Ordinária. Apelante: Supermercado Líder - Mercado 05 de Dezembro Ltda . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Vinicius Segantine Busatto Pereira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença , Ana Leticia Feller, Vanês da Glória Mattos, Christiana Tosin Mercer. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0044 . Processo: 0884215-7  
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026130620108160136 Cobrança. Apelante: Germano Boiko . Advogado: João Paulo Straub , Maria Alice Soares Dassi. Apelado: Kazuxigue Kaneda . Advogado: Alencar Leite Agner , Daniele Araújo Agner. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0884496-2  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007986720048160173 Declaratória. Apelante: Luiz Gonzaga da Costa . Advogado: Lourival Raimundo dos Santos . Apelado: Sergei Zelazowski , Alissa Zelazowski. Advogado: Paulo Sérgio Trento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0888933-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091125720098160001 Indenização. Apelante: Santa Maria Brindes Promocionais Ltda Me , Marlon Medeiros Mehl, Gheysa Medeiros Mehl. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro . Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível  
0047 . Processo: 0896263-4  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013345120108160017 Declaratória. Apelante: Cardiesel Ltda . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Br Vida Atendimento Pré-hospitalar Ss . Advogado: Fabiano Freitas Soares , Aparecida Vânia Petrini de Barros. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela



Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0048 . Processo: 0897464-5  
 Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013908320098160061 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Rosiane Pretti Galvão. Apelado: Carmelinda da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Longo , Gustavo Fasciano Santos, Dalila Cristina Marcon. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 0918932-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00302398020078160014 Ação de Despejo. Apelante: Edson Moryuki Horii . Advogado: Braulino Bueno Pereira , Bruno Meranca Bueno Pereira. Apelado: Aline Alves Junqueira , Ivair Rodrigues, Edilaine Ferreira Lopes Rodrigues. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha , Jackson Luís Vicente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 0928172-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00219788720118160014 Ação de Despejo. Apelante: Jenner Francisco Barion Araujo . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Thiago Tristão Barbosa. Apelado: Edna de Fatima dos Santos . Advogado: Rosemeire da C. Pedro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rafael Augusto Cassetari).  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Embargos de Declaração Cível  
 0051 . Processo: 0844459-7/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 844459700 Agravo de Instrumento. Embargante: A. C. T. . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior , Saulo de Tarso Araujo Carneiro. Embargado: K. B. C. . Advogado: João Claudio Franzo Weinand , Pedro Henrique Ribas, Leonardo Silva Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Embargos de Declaração Cível  
 0052 . Processo: 0844459-7/02  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 844459700 Agravo de Instrumento. Embargante: K. B. C. . Advogado: João Claudio Franzo Weinand , Pedro Henrique Ribas, Leonardo Silva Machado. Embargado: A. C. T. . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior , Saulo de Tarso Araujo Carneiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Agravo de Instrumento  
 0053 . Processo: 0858277-4  
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030612520118160077 Divórcio. Agravante: C. M. D. . Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia , Elaine Cristina Bessão Nakamura. Agravado: A. L. M. D. . Advogado: Wilton Silva Longo . Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin  
 Agravo de Instrumento  
 0054 . Processo: 0866706-5  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00074340220108160056 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. C. V. . Advogado: Edalvo Garcia . Agravado: M. P. . Advogado: Santo Manoel Marquezi , Antônio Pedro Marquezi, Roberto Wagner Marquesi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)  
 Agravo de Instrumento  
 0055 . Processo: 0867208-8  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00243189220118160017 Ação Alimentar. Agravante: A. L. C. V. . Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim . Agravado: M. M. V. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)  
 Agravo de Instrumento  
 0056 . Processo: 0879190-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00017884220118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. C. T. , A. T. J., M. E. T.. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski . Agravado: A. L. T. , E. R. T.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff , Nelson João Klas Júnior, Rafael Baggio Berbicz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Agravo de Instrumento  
 0057 . Processo: 0879292-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00113247720118160002 Divórcio. Agravante: M. M. A. P. S. . Advogado: Maggie Marianne A. Patuccci da Silva . Agravado: C. H. P. S. . Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt , Tatiana Villardo Calderón, Nice Beatriz de Souza Wendling Hernandes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Agravo de Instrumento  
 0058 . Processo: 0882107-2  
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000244 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. E. W. , N. W.. Advogado: Carlos Alberto Soares Nollí . Agravado: D. F. W. , M. G. K.. Advogado: Milton José Paizani , Flávia Heyse Martins, Carlos Eduardo Sprotte. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0892018-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00657669320118160001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: L. I. F. F. . Advogado: Ledonn Luiz Kavinski Junior , Jorge Luiz Kavinski. Agravado: A. F. F. F. . Advogado: Roberto Rocha Wenceslau . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)  
 Agravo de Instrumento  
 0060 . Processo: 0903104-3  
 Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011735120118160164 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. S. P. . Advogado: Luiz Antônio Carvalho de Julio , Mauricio Sprenger Natividade, Gisele Stefania Szeiko. Agravado: L. A. D. P. . Advogado: Cleonilton Josué de Santa Clara , Nelti Gonçalves de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. João Domingos Kuster Puppi)  
 Agravo de Instrumento  
 0061 . Processo: 0905156-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00022454020128160002 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: A. A. S. . Advogado: Margareth Zanardini . Agravado: D. C. L. . Advogado: Raíssa Niesprodzinski Riquelme Macedo , Rodrigo Niesprodzinski Riquelme Macedo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0767499-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00015211520078160001 Substituição de Curadoria. Apelante: V. V. G. . Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza . Apelado: L. V. G. . Advogado: Ricardo Onófrío Carvalho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0774982-8  
 Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008239420058160060 Revisional de Alimentos. Apelante: H. N. S. . Advogado: Almir Machado de Oliveira . Apelado: B. T. S. (Adolescente), D. T. S.. Advogado: Luiz Octávio Paiva , Daiana Pavlak. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 0808722-9  
 Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200400001182 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. P. R. M. S. , A. M. S., M. P. A.. Advogado: Janayna Andrade Vieira . Apelado: L. W. . Advogado: Jusselma Rita Tozin Maia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 0818271-0  
 Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00056968420088160173 Alimentos. Apelante: J. C. F. . Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira , Alline Cassiane C de Souza Gonçalves. Apelado: M. A. A. . Advogado: Cleusa Braga Franquini , Maria Thereza Araújo Cordts. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Apelação Cível  
 0066 . Processo: 0841466-0  
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002856420058160141 Anulatória. Apelante: E. L. . Advogado: Iglênio Luiz Scherz . Apelado: V. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Camilo de Toni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0067 . Processo: 0857626-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00189713720098160021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: C. F. S. . Advogado: Rita Maria Brum . Apelado: E. R. V. C. . Advogado: Leonardo Dolfini Augusto , Antonio Augusto Sobrinho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 0866603-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00129732020118160021 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: A. M. G. M. , J. T. A. L.. Advogado: Cintia Cristiane Sayoko Amano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: K. E. M. L. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 0877496-1  
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020822120108160167 Revisional de Alimentos. Apelante: V. C. M. S. . Advogado: Anderson Diogo Correa . Apelado: V. H. S. (Representado(a)). Advogado: Eloi Dias da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
 Apelação Cível  
 0070 . Processo: 0909553-0



Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00100261820108160024 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: M. P. . Advogado: Deise Corrêa Monteiro de Barros Hinz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: F. G. R. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 08/08/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 13ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08161 e 2012.07853 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-se em 08/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Acir Ferreira Junior	047	0886666-2/01
Adalberto Antonio da Silva	040	0909312-9/01
Adriane Cristina Stefanichen	043	0796934-6/02
Adriano Prota Sannino	106	0903375-2
Adriano Zagorski	058	0815014-3
Adson Gabino de Moraes Junior	176	0887182-5
Ailton Domingues de Souza	110	0910131-1
Alessandra Sasso Teixeira	042	0549644-0/06
Alexandra Regina de Souza	060	0853343-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	018	0812041-8/02
Alexandre Augusto Zobot de Mello	054	0771237-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	028	0827805-5/01
Alexandre de Almeida	095	0891370-4
Alexandre Medeiros Regnier	129	0674375-1
Alexandre Nelson Ferraz	021	0817792-0/01
Alexey Moser	046	0886633-3/01
Alfeu Alves Pinto	054	0771237-6
Allan Amin Propst	060	0853343-3
Amanda Mota Marinho	104	0900944-5
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	005	0695781-9/01
Ana Carolina Stadler Burak	051	0921396-9/01
Ana Carolina Turquino Turatto	082	0883088-6
Ana Flora Bouças R. d. Santos	084	0883657-1
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	090	0888277-3
Ana Lucia França	076	0879117-3
Anderson Alex Vanoni	140	0822719-4
Anderson Luis Pereira Gonzalez	075	0878517-9
André Luiz Bordini	110	0910131-1
André Luiz Schmitz	079	0881400-4
André Otávio Luz	176	0887182-5
Andrea Sabbaga de Melo	010	0778596-8/01
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	034	0858463-0/01
	146	0843212-0
	118	0922552-1
	147	0845079-3
	160	0859337-9
	138	0814342-8
	170	0870584-8
	178	0888374-7
	083	0883450-2
	040	0909312-9/01
	125	0937616-3
	023	0819046-1/01
	166	0864385-8
	011	0781031-7/02
	030	0836534-0/01
	120	0923638-0

Ângela Patrícia Nesi	162	0861412-8
Alberguini		
Angélica Cleisse dos S. Coelho	057	0807652-8
Angélica Duarte Martinski	131	0746641-1
Antonio Camargo Junior	031	0848773-8/01
Antonio Elóy Bernardin	138	0814342-8
Antonio Elson Sabaini	092	0888808-8
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	039	0925835-7/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	020	0816436-3/01
Ardêmio Dorival Mücke	021	0817792-0/01
Ardêmio Dorival Mücke	114	0914903-3
Arlindo Menezes Molina	028	0827805-5/01
Arlindo Menezes Molina	034	0858463-0/01
Armando Vieira Laranjeiro	030	0836534-0/01
Arnaldo Ferreira Müller	054	0771237-6
Augusto José Bittencourt	105	0902136-1
Aurimar José Turra	057	0807652-8
Aurimo Muniz de Souza	093	0891025-4
	097	0892022-7
	099	0892551-3
Beatriz Helena dos Santos	098	0892382-8
Blas Gomm Filho	147	0845079-3
	160	0859337-9
Brasílio Vicente de Castro Neto	114	0914903-3
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0933776-8
	002	0935163-9
	015	0796807-4/01
	031	0848773-8/01
	057	0807652-8
	061	0854399-9
	064	0861993-8
	065	0862002-6
	066	0865632-6
	067	0865830-2
	070	0876730-4
	071	0877554-8
	072	0877816-3
	073	0877975-7
	074	0878147-7
	091	0888785-0
	095	0891370-4
	112	0911972-6
	133	0782583-0
	134	0804892-0
	145	0839078-9
	148	0847307-0
	153	0855487-8
	158	0857965-5
	159	0858639-4
	161	0860680-2
	179	0890907-7
	181	0891515-3
	182	0891948-2
	183	0892991-7
	185	0896470-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	166	0864385-8
Bruno Fernando Martins Migliozi	136	0813027-2
	178	0888374-7
Bruno Luis Marques Hapner	119	0922650-2
Camila Viale	102	0896856-9
Caprice Andretta Chechelaky	136	0813027-2
Carlise Zasso Possebon do Amaral	130	0743599-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	062	0855057-0
	075	0878517-9
	100	0893060-1
Carlos Araújo Filho	107	0905975-0
Carlos Augusto Azevedo Silva	162	0861412-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	130	0743599-0
Carlos Henrique Zanetti	020	0816436-3/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos José de Oliveira Mattos	169	0868460-2	Elisete Mary Salles Stefani	126	0939052-7
Carlos Murilo Paiva	009	0753322-2/02	Elisio Apolinário Rigonato Chaves	057	0807652-8
Caroline Muniz de Souza	093	0891025-4	Elói Contini	081	0882994-5
	097	0892022-7		154	0855530-4
Caroline Thon	027	0827406-2/01	Elvis Bittencourt	105	0902136-1
Cassemiro de Meira Garcia	104	0900944-5	Emanuel Vitor Canedo da Silva	085	0884178-9
Cássia Rocha Machado	102	0896856-9	Emerson Norihiko Fukushima	135	0805425-3
César Augusto Terra	003	0663492-0/01		143	0833860-3
	164	0861600-8	Emiliana Silva Sperancetta	083	0883450-2
Cézar Denilson Machado de Souza	024	0821203-7/01	Enimar Pizzatto	080	0882867-3
Charles Parchen	169	0868460-2	Eraldo Lacerda Junior	034	0858463-0/01
Christiano de Lara Pamplona	028	0827805-5/01	Ernani José Pera Junior	091	0888785-0
	029	0831393-9/01	Ernesto Antunes de Carvalho	058	0815014-3
Clarice Amélia M. C. Teixeira	020	0816436-3/01		124	0927589-8
Clarissa Mendes Ribeiro	138	0814342-8	Eros Belin de Moura Cordeiro	142	0826835-9
Cláudio Cezar Orsi	107	0905975-0	Estevão Ruchinski	044	0865229-9/02
	164	0861600-8	Evandro Bueno de Oliveira	159	0858639-4
Claudioмиro Prior	187	0925353-0	Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0803911-6/01
Clovis Della Torre	179	0890907-7		024	0821203-7/01
Crhystianne de F. A. Ferreira	009	0753322-2/02		056	0802312-9
Cristiane Menon	085	0884178-9		059	0846975-4
Cristiane Pinheiro de Freitas	172	0877417-0		062	0855057-0
Daniel Hachem	006	0749782-9/01		075	0878517-9
	007	0749782-9/02		076	0879117-3
	171	0874184-4		100	0893060-1
	180	0891006-9		103	0896903-3
	184	0895648-3		127	0939833-2
Daniele Gehrmann	045	0865729-4/01		150	0851721-9
	113	0914562-2		152	0853660-9
Daniele Lie Watarai	149	0847500-1	Fabiana Batista de O. Pedrozo	024	0821203-7/01
Danieli Michelin do Valle	044	0865229-9/02	Fabiana Tiemi Hoshino	093	0891025-4
David Hermes Depiné	083	0883450-2		097	0892022-7
Dayana Talyta Cazella	041	0919138-6/01		115	0916134-6
Denio Leite Novaes Junior	025	0822463-7/01		123	0927095-1
	026	0822463-7/02		186	0906947-0
	078	0880543-0	Fábio Aparecido Franz	137	0813597-9
	130	0743599-0	Fábio dos Reis Ruiz	060	0853343-3
Denise Milani Passos	104	0900944-5	Fabio Junior Bussolaro	094	0891352-6
Denize Heuko	144	0834467-6		101	0896362-2
Diene Katusci Silva	155	0856362-0		124	0927589-8
	186	0906947-0		160	0859337-9
Diogo Assad Boechat	017	0808449-5/01	Fábio Massao Miyamoto Navarrete		
Diogo Benradt Cardoso	132	0770832-7	Fábio Maurício P. Ligmanovski	036	0883275-9/01
Diogo Bertolini	081	0882994-5	Fábio Palaver	067	0865830-2
	154	0855530-4	Fabiúla Müller Koenig	089	0888078-0
Diogo Matté Amaro	132	0770832-7	Fabrcio Costa Sella	109	0908939-6
Dirceu de Almeida Rezende	167	0865411-7	Fabrcio Renan de Freitas Ferri	107	0905975-0
Edemir Bringhenti	093	0891025-4	Fabrcio Zilotti	034	0858463-0/01
	097	0892022-7	Fernando Aloysio Maciel Welter	037	0905249-5/01
Ederaldo Soares	012	0792125-1/01	Fernando Bonissoni	022	0818638-5/01
	141	0825875-9		080	0882867-3
Edgar Ferreira Ferraz Neto	005	0695781-9/01	Fernando Dorival de Mattos	115	0916134-6
Edivaldo Mercer Gonçalves	132	0770832-7	Fernando Munhoz Ribeiro	052	0931582-8/01
Edmara Silvia Romano	133	0782583-0	Fernando Todeschini	116	0918035-6
	158	0857965-5	Filipe Starke	147	0845079-3
	179	0890907-7	Firmino de Paula Santos Lima	135	0805425-3
	182	0891948-2	Flávia Dreher Netto	162	0861412-8
Edson Shoiti Fugie	030	0836534-0/01	Flávio Bandeira Sanches	032	0850476-5/01
Eduardo Bastos de Barros	042	0549644-0/06	Flávio Pierro de Paula	088	0887613-5
Eduardo Benzi da Costa	118	0922552-1	Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	092	0888808-8
Eduardo Dib Leite	165	0864097-3	Francisco Cunha Souza Filho	142	0826835-9
Eduardo Luiz Correia	036	0883275-9/01	Gabriel Cambuzzi	101	0896362-2
Eduardo Vacovski	016	0803911-6/01	Geison José Simões Santos	117	0918133-7
Egídio Munaretto	057	0807652-8	Gerson Vanzin Moura da Silva	102	0896856-9
Élcio Luiz Kovalhuk	006	0749782-9/01	Gilberto Pedriali	078	0880543-0
	007	0749782-9/02	Gilberto Rodrigues Baena	003	0663492-0/01
Eliel Dias Marcolino	051	0921396-9/01	Gilberto Stinglin Loth	164	0861600-8
Elisabete Klajn	134	0804892-0	Giovanna Price de Melo	100	0893060-1
	153	0855487-8		127	0939833-2
Eliângela de Almeida Kavata	061	0854399-9		127	0939833-2
	067	0865830-2	Glaucci Aline Hoffmann	107	0905975-0
	091	0888785-0			
	112	0911972-6			
	181	0891515-3			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gleidson de Moraes Mücke	114	0914903-3	Jorge Hilton Kubrusly S. Júnior	008	0751482-5/03
Grabriela Ferreira P. M. Welter	099	0892551-3	Jorge Luiz de Melo	094	0891352-6
Graciela de Moura	134	0804892-0		101	0896362-2
	153	0855487-8		124	0927589-8
Guilherme Moro Domingos	118	0922552-1	Jorge Moreno de Carvalho	052	0931582-8/01
Guilherme Vandresen	159	0858639-4	José Albari Slompo de Lara	058	0815014-3
Guiomar Mário Pizzato	080	0882867-3	José Altevir Mereth B. d. Cunha	058	0815014-3
Gustavo Góes Nicoladelli	089	0888078-0	José Antônio Broglio Araldi	023	0819046-1/01
Heitor Alcântara da Silva	054	0771237-6		165	0864097-3
Henrique Cavalheiro Ricci	011	0781031-7/02	José Antunes Teixeira	002	0935163-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	086	0885582-7	José Augusto Araújo de Noronha	114	0914903-3
	128	0470025-6	José de César Ferreira	021	0817792-0/01
Heriberto Rodrigues Teixeira	168	0865577-0		062	0855057-0
Humberto Consoli Neto	120	0923638-0	José Dorival Perez	019	0813958-2/01
Humberto Ribeiro de Queiroz	142	0826835-9		137	0813597-9
Iberê Eduardo Sasso	042	0549644-0/06	José Fernando Marucci	044	0865229-9/02
Idevar Campaneruti	055	0788508-1	José Gonzaga Soriani	128	0470025-6
Ilan Goldberg	099	0892551-3		163	0861510-9
Índia Mara Moura Torres	136	0813027-2	José Humberto da Silva V. Júnior	028	0827805-5/01
	170	0870584-8	José Marega	128	0470025-6
	178	0888374-7		163	0861510-9
Iracele Galli de Souza	116	0918035-6	José Miguel Garcia Medina	011	0781031-7/02
Irineu Galeski Junior	052	0931582-8/01		048	0902391-2/01
Isabella Cristina Gobetti	069	0875851-4		117	0918133-7
	088	0887613-5	José Rodrigo de Andrade Machado	028	0827805-5/01
Isabelle Tarazi Valetton	006	0749782-9/01		095	0891370-4
	007	0749782-9/02	José Silvério Santa Maria	140	0822719-4
Ismar Antônio Pawelak	134	0804892-0	José Subtil de Oliveira	174	0883921-6
	153	0855487-8	José Tadeu de Almeida Brito	128	0470025-6
Jaime Oliveira Penteadó	102	0896856-9	José Tadeu Silva	098	0892382-8
Jair Antônio Wiebelling	006	0749782-9/01	José Valnir Zambrim	096	0891528-0
	007	0749782-9/02	Josiele Zampieri da Mata	091	0888785-0
	014	0796118-2/01	Juarez Xavier Küster	176	0887182-5
	015	0796807-4/01	Juliana de Oliveira Melo Romano	008	0751482-5/03
	111	0910916-4	Juliana Torres Milani	121	0924638-4
	123	0927095-1	Juliano Tramontina	040	0909312-9/01
	144	0834467-6	Julio Assis Gehlen	042	0549644-0/06
	145	0839078-9	Julio Cesar Brotto	037	0905249-5/01
	147	0845079-3	Júlio César Dalmolin	006	0749782-9/01
	148	0847307-0		007	0749782-9/02
	155	0856362-0		014	0796118-2/01
	172	0877417-0		015	0796807-4/01
	186	0906947-0		111	0910916-4
Jair Felipes	151	0853365-9		123	0927095-1
Jairo Basso	028	0827805-5/01		144	0834467-6
Janaina Rovaris	172	0877417-0		145	0839078-9
	173	0877868-7		147	0845079-3
Jander Luis Catarin	035	0871120-8/01		148	0847307-0
Janet da Silva Kinceski	059	0846975-4		155	0856362-0
Jaqueline Lobo da Rosa	140	0822719-4		172	0877417-0
Jaqueline Zambon	003	0663492-0/01		186	0906947-0
Jefferson Lins V. d. Almeida	037	0905249-5/01		077	0880298-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	052	0931582-8/01		065	0862002-6
	063	0856767-5		068	0875623-0
Jerônimo Francisco Neto	141	0825875-9		122	0925134-5
Jhonson Cardoso Guimarães Neves	152	0853660-9		133	0782583-0
Joanita Faryniak	105	0902136-1		171	0874184-4
Joanna Rozário Haiduk	076	0879117-3		174	0883921-6
João Irani Flores	112	0911972-6		020	0816436-3/01
João Joaquim Martinelli	063	0856767-5		021	0817792-0/01
João Leonel Antocheski	013	0796029-0/02		029	0831393-9/01
João Leonel Filho	003	0663492-0/01		030	0836534-0/01
	164	0861600-8		151	0853365-9
João Luiz Arzeno da Silva	016	0803911-6/01		086	0885582-7
João Roberto Chociai	041	0919138-6/01		084	0883657-1
	058	0815014-3			
João Rodrigo Stingham Alvarenga	020	0816436-3/01			
	056	0802312-9			
	120	0923638-0			
João Sérgio Rausis	090	0888277-3			
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	087	0886918-1			
			Jurandi Felipes		
			Kamila Karenn Gomes Rodrigues		
			Karina Aparecida Lopes da Silva		
			Karina Manarin de Souza	110	0910131-1
			Karine Yuri Matsumoto	019	0813958-2/01
				137	0813597-9
			Kelyn Cristina Trento de Moura	136	0813027-2

	170	0870584-8		056	0802312-9
	178	0888374-7		120	0923638-0
Kenji Della Pria Hatamoto	175	0884302-5	Luiz Felipe Apollo	021	0817792-0/01
Lacir Guarengi	166	0864385-8		060	0853343-3
Larissa Grimaldi Rangel Soares	021	0817792-0/01	Luiz Fernando Brusamolín	023	0819046-1/01
Larissa Maria de Lara	058	0815014-3		043	0796934-6/02
Lauro Fernando Zanetti	027	0827406-2/01		165	0864097-3
	032	0850476-5/01	Luiz Fernando Dietrich	116	0918035-6
	033	0852383-3/01	Luiz Filipe Furtado Diniz	157	0857883-8
	045	0865729-4/01	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	108	0906928-5
	047	0886666-2/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	114	0914903-3
	049	0912916-2/01			
	050	0916569-9/01	Luiz Henrique Bona Turra	102	0896856-9
	053	0932842-3/01	Luiz Henrique da Freiria Freitas	149	0847500-1
	069	0875851-4			
	088	0887613-5	Luiz Marques Dias Neto	086	0885582-7
	093	0891025-4	Luiz Negrão Marques	012	0792125-1/01
	097	0892022-7	Luiz Roberto Romano	008	0751482-5/03
	113	0914562-2	Luiz Rodrigues Wambier	016	0803911-6/01
	115	0916134-6		056	0802312-9
	123	0927095-1		059	0846975-4
	149	0847500-1		075	0878517-9
	155	0856362-0		076	0879117-3
	175	0884302-5		103	0896903-3
	186	0906947-0		127	0939833-2
Leandro Cezar Sacoman	160	0859337-9		152	0853660-9
Leandro Depieri	145	0839078-9	Luiz Salvador	174	0883921-6
Leilane Trevisan Moraes	176	0887182-5	Manoel Caetano Ferreira Filho	033	0852383-3/01
Leirson de Moraes Mücke	114	0914903-3		011	0781031-7/02
Leonardo César Bana	140	0822719-4	Manoel Ferreira Capelin	141	0825875-9
Leonardo de Almeida Zanetti	050	0916569-9/01	Manoel Geraldo Toledo Costa	110	0910131-1
	069	0875851-4			
	088	0887613-5	Manoel Pedro Ribas de Lima	079	0881400-4
	093	0891025-4	Marcelo Barros Mendes	139	0819193-5
	097	0892022-7	Marcelo Bom dos Santos	138	0814342-8
	113	0914562-2	Marcelo José Ciscato	084	0883657-1
	115	0916134-6	Marcelo Marques Munhoz	132	0770832-7
Leonardo Della Costa	112	0911972-6	Marcelo Trindade de Almeida	016	0803911-6/01
Linco Kczam	045	0865729-4/01	Márcia Loreni Gund	006	0749782-9/01
	113	0914562-2		007	0749782-9/02
Lincoln Lourenço Macuch	109	0908939-6		014	0796118-2/01
Lizeu Adair Berto	038	0913623-6/01		015	0796807-4/01
	049	0912916-2/01		111	0910916-4
	115	0916134-6		123	0927095-1
	124	0927589-8		144	0834467-6
Louise Camargo de Souza	081	0882994-5		145	0839078-9
Louise Rainer Pereira Gionédís	083	0883450-2		147	0845079-3
	086	0885582-7		148	0847307-0
Lucas Amaral Dassan	120	0923638-0		155	0856362-0
Luciana Luckner	024	0821203-7/01	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	172	0877417-0
	150	0851721-9		186	0906947-0
Luciana Martins Zucoli	145	0839078-9	Márcio Antônio Sasso	014	0796118-2/01
Luciane Alves Barreto	026	0822463-7/02			
Luciano Brum Küster	176	0887182-5		030	0836534-0/01
Luciano Francisco de O. Leandro	163	0861510-9		034	0858463-0/01
Luciano Marcio dos Santos	112	0911972-6	Márcio Isfer M. d. Albuquerque	039	0925835-7/01
Luciano Soares Pereira	057	0807652-8			
Lucilene Smith	179	0890907-7	Márcio Ribeiro Pires	028	0827805-5/01
Lúcio Clóvis Pelanda	022	0818638-5/01	Márcio Rogério Depolli	001	0933776-8
Luerti Gallina	134	0804892-0		002	0935163-9
	153	0855487-8		015	0796807-4/01
	161	0860680-2		031	0848773-8/01
Luís Carlos de Sousa	182	0891948-2		057	0807652-8
Luís Carlos Morais	003	0663492-0/01		061	0854399-9
Luiz Guilherme Thomaz Ferrera	121	0924638-4		064	0861993-8
Luís Oscar Six Botton	006	0749782-9/01		066	0865632-6
	007	0749782-9/02		067	0865830-2
	172	0877417-0		070	0876730-4
	173	0877868-7		071	0877554-8
Luiz Alberto Gonçalves	135	0805425-3		072	0877816-3
	143	0833860-3		073	0877975-7
Luiz Carlos Freitas	149	0847500-1		074	0878147-7
Luiz Eduardo Virmond Leone	020	0816436-3/01		091	0888785-0
				095	0891370-4
				112	0911972-6
				133	0782583-0



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	134	0804892-0	Miron Biazus Leal	022	0818638-5/01
	148	0847307-0	Mozart Pizzatto Andreoli	042	0549644-0/06
	153	0855487-8	Murilo Celso Ferri	085	0884178-9
	158	0857965-5	Naradiba Silamara Guerra de Souza	148	0847307-0
	159	0858639-4	Natalia do Patrocínio	129	0674375-1
	161	0860680-2	Nathália Kowalski Fontana	086	0885582-7
	179	0890907-7	Nei Calderon	131	0746641-1
	181	0891515-3	Nelson João Scarpin	001	0933776-8
	182	0891948-2	Nelson Ramos Küster	126	0939052-7
	183	0892991-7	Neudi Fernandes	132	0770832-7
	185	0896470-9	Odacyr Carlos Prigol	166	0864385-8
Marco Antônio Barzotto	168	0865577-0	Odair Mario Bordini	125	0937616-3
Marco Antônio Gonçalves Valle	025	0822463-7/01	Odenir Vital Barbosa	055	0788508-1
	026	0822463-7/02	Oldemar Mariano	168	0865577-0
Marcos Antonio de O. Leandro	163	0861510-9	Olide João de Ganzer	154	0855530-4
Marcos Antônio Nunes da Silva	025	0822463-7/01	Olinto Roberto Terra	070	0876730-4
	130	0743599-0		071	0877554-8
Marcos Aurélio Alves Teixeira	092	0888808-8		072	0877816-3
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	001	0933776-8	Olívio Gamboa Panucci	074	0878147-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0808449-5/01		103	0896903-3
	078	0880543-0		070	0876730-4
Marcos Fernando Pedroso	157	0857883-8		071	0877554-8
	046	0886633-3/01		073	0877975-7
	108	0906928-5		181	0891515-3
Marcos Fernando Pinto Stefanello	121	0924638-4	Orildo Volpin	183	0892991-7
Marcos José Chechelaky	136	0813027-2	Oscar Ivan Prux	185	0896470-9
Marcos Luciano Gomes	090	0888277-3	Oswaldo Espinola Junior	004	0691926-2/01
Margarete Inês Biazus Leal	022	0818638-5/01	Oswaldo Gimenes	173	0877868-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	083	0883450-2	Oswaldo Krames Neto	184	0895648-3
	086	0885582-7	Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	110	0910131-1
	129	0674375-1		022	0818638-5/01
Maria Del Carmem Sanches da Silva	084	0883657-1	Patrícia Francisco de Souza	019	0813958-2/01
Maria Izabel Bruginski	013	0796029-0/02	Patrícia Mattos Melle Tiburcio	105	0902136-1
Maria José Stanzani	025	0822463-7/01	Paulo Celso Costa	047	0886666-2/01
	026	0822463-7/02	Paulo Cesar Tieni	167	0865411-7
Maria Regina Alves Macena	165	0864097-3	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	036	0883275-9/01
Mariana Piovezani Moreti	155	0856362-0	Paulo Henrique Lopes F. Filho	063	0856767-5
Mariana Videira Menezes Tescaro	017	0808449-5/01	Paulo Renato Lopes Raposo	132	0770832-7
Marii Daluz Ribeiro Taborda	038	0913623-6/01	Paulo Roberto Fadel	109	0908939-6
Mário Geraldo Costa Barrozo	027	0827406-2/01	Paulo Roberto Gomes	108	0906928-5
Mário Hitoshi Neto Takahashi	068	0875623-0		061	0854399-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	174	0883921-6	Paulo Roberto Marques Hapner	075	0878517-9
Maurício Barbosa dos Santos	180	0891006-9	Paulo Sérgio Winckler	089	0888078-0
Maurício de Souza Moura	030	0836534-0/01	Pedro Stefanichen	119	0922650-2
Maurício Kavinski	023	0819046-1/01	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	143	0833860-3
	043	0796934-6/02		043	0796934-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	156	0857817-4	Rafael Bucco Rossot	086	0885582-7
	157	0857883-8	Rafael de Oliveira Guimarães	128	0470025-6
	177	0887284-4		005	0695781-9/01
Mauro Zarpelão	141	0825875-9	Rafael de Rezende Giraldi	011	0781031-7/02
Maykon Del Canale Ribeiro	046	0886633-3/01	Rafael Michelin	117	0918133-7
	108	0906928-5	Rafael Rossi Ramos	158	0857965-5
Mayra de Miranda Fahur	088	0887613-5	Rafaella Gussella de Lima	177	0887284-4
Merlyn Grandó Martins	131	0746641-1	Rafael Pimentel Daniel	146	0843212-0
Messias Queiroz Uchôa	139	0819193-5	Raje Mustapha Kassem	177	0887284-4
Michelle Braga Vidal	031	0848773-8/01		024	0821203-7/01
	064	0861993-8	Ralph Pereira Macorim	025	0822463-7/01
	066	0865632-6	Raphael Maestrello	026	0822463-7/02
	070	0876730-4	Reinaldo Mirico Aronis	107	0905975-0
	071	0877554-8		092	0888808-8
	072	0877816-3	Renata Caroline Talevi da Costa	108	0906928-5
	073	0877975-7	Renata Cristina Costa	169	0868460-2
	074	0878147-7		186	0906947-0
	095	0891370-4		050	0916569-9/01
Mieko Ito	009	0753322-2/02	Renata Guerra de Andrade Max	069	0875851-4
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	011	0781031-7/02	Renata Paccola Mesquita	088	0887613-5
	020	0816436-3/01	Renato Fumagalli de Paiva	175	0884302-5
Milton Coutinho de Macedo Galvão	121	0924638-4		177	0887284-4
Mirian Rita Sponchiado	094	0891352-6		048	0902391-2/01
				066	0865632-6

Ricardo Fernando de Souza	048	0902391-2/01
Ricardo Hasson Sayeg	131	0746641-1
Ricardo Kifer Amorim	141	0825875-9
Ricardo Tosto de O. Carvalho	063	0856767-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	152	0853660-9
Roberto César Cabral	173	0877868-7
Roberto Nascimento Ribeiro	119	0922650-2
Robson Ivan Stival	079	0881400-4
Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza	008	0751482-5/03
Rodrigo Rockenbach	082	0883088-6
Rogério Dyniewicz	111	0910916-4
Rogério Marcio Beraldi Biguette	120	0923638-0
Rogério Resina Molez	106	0903375-2
Rogério Sady Bege	150	0851721-9
Rogério Schuster Júnior	187	0925353-0
Rosana Maria Vidolin Marques	018	0812041-8/02
Rosângela Leles Deliberador	069	0875851-4
Rosângela Peres França	029	0831393-9/01
Rosemar Angelo Melo	081	0882994-5
Rosney Massarotto de Oliveira	087	0886918-1
Rubens de Lima	079	0881400-4
Rubens Mello David	070	0876730-4
	071	0877554-8
	072	0877816-3
	074	0878147-7
Sabrina Favero	165	0864097-3
Sandra Palerma Cordeiro	118	0922552-1
Sebastião Vergo Polan	090	0888277-3
Sérgio Fabrício Sanvido	060	0853343-3
Sergio Luis Hessel Lopes	041	0919138-6/01
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	160	0859337-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0778596-8/01
	050	0916569-9/01
	069	0875851-4
	088	0887613-5
	113	0914562-2
	123	0927095-1
	085	0884178-9
Sheila Alessandra de Sousa Borin		
Shiroko Numata	053	0932842-3/01
Sigisfredo Hoepers	106	0903375-2
Silmara Voloschen Kudrek	173	0877868-7
Silvio José Farinholi Arcuri	010	0778596-8/01
Silvio Oliveira da Silva	004	0691926-2/01
Simone Daiane Rosa	183	0892991-7
	185	0896470-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães	105	0902136-1
Sueli Cristina Galleli	096	0891528-0
Tadeu Cerbaro	154	0855530-4
Talita Santos Gatti Siqueira	032	0850476-5/01
	050	0916569-9/01
Tânia Mara Mandarino	142	0826835-9
Tatiane Alves Barbosa	055	0788508-1
Tatiane Aparecida Lange	101	0896362-2
	124	0927589-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	056	0802312-9
	059	0846975-4
	103	0896903-3
	127	0939833-2
Thais Pontes de Oliveira	160	0859337-9
Thaisa Cristina Cantoni	045	0865729-4/01
	113	0914562-2
Thiago Barboza de Faria Franco	092	0888808-8
Thiago Ramos Küster	126	0939052-7
Thomé Sabbag Neto	011	0781031-7/02
	030	0836534-0/01
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	028	0827805-5/01
Ulisses Falci Júnior	057	0807652-8

Ursula Emlund S. Guimarães	015	0796807-4/01
	094	0891352-6
	159	0858639-4
Valéria Caramuru Cicarelli	051	0921396-9/01
	084	0883657-1
	090	0888277-3
Valter Peres	046	0886633-3/01
Victor Hugo Trennepohl	064	0861993-8
Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	092	0888808-8
Vitor Eduardo Frosi	083	0883450-2
Viviane Lemes da Rosa	052	0931582-8/01
Viviane Pomini Ramos	146	0843212-0
Walmor Junior da Silva	011	0781031-7/02
	051	0921396-9/01
	151	0853365-9
	161	0860680-2
Wandenir de Souza	087	0886918-1
Wilson Antonio Xavier Küster	176	0887182-5
Wylton Carlos Gaion	010	0778596-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	068	0875623-0
	133	0782583-0
	171	0874184-4
	174	0883921-6

## Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0933776-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030459420128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Jorge Dioceza dos Santos . Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa , Nelson João Scarpin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

## Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0002 . Processo: 0935163-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032217320128160058 Prestação de Contas. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Jose Aparecido de Oliveira . Advogado: José Antunes Teixeira . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

## Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0663492-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 663492000 Apelação Cível. Embargante: Anita da Silva Barbosa . Advogado: Luís Carlos Morais . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra, Jaqueline Zambon. Relator: Des. Cláudio de Andrade

## Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0691926-2/01

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691926200 Apelação Cível. Embargante: Valdemar Alberto Bauermann . Advogado: Silvio Oliveira da Silva . Embargado: Alcides Antonio Miotto . Advogado: Orildo Volpin . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0695781-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 695781900 Agravo de Instrumento. Embargante: Importcom - Importação e Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Rafael Bucco Rossot , Edgar Ferreira Ferraz Neto. Embargado: Opportunity Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Alexandre Medeiros Regnier . Relator: Des. Cláudio de Andrade

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0749782-9/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749782900 Apelação Cível. Embargante: Valmor Bugs . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Élcio Luiz Kovalhuk, Isabelle Tarazi Valetton, Daniel Hachem. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0749782-9/02

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749782900 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Élcio Luiz Kovalhuk, Isabelle Tarazi Valetton, Daniel Hachem. Embargado: Valmor Bugs . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0751482-5/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 751482500 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudio Roberto Kleiner , Marcelo de Araujo Cansini. Advogado: Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza . Embargado: Decorações Jeni Baggio Ltda . Advogado: Luiz Roberto Romano , Juliana de Oliveira Melo Romano, Jorge Hilton Kubrusly Silva Júnior. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0009 . Processo: 0753322-2/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
7ª Vara Cível. Ação Originária: 753322201 Embargos de Declaração, 7533222  
Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado:  
Crhystianne de Freitas Alves Ferreira , Miekio Ito. Embargado: Distribuidora de Água  
Santa Paula Ltda , Leliana Flaresso. Advogado: Carlos Murilo Paiva . Relator: Des.  
Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0010 . Processo: 0778596-8/01  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778596800  
Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira  
Filho , Wylton Carlos Gaion. Embargado: Marmetal Indústria e Comércio de  
Alumínios Ltda - Me , Marcelo Manuel Henrique da Silva. Advogado: Ana Carolina  
Turquino Turatto , Silvio José Farinholi Arcuri. Relator: Desª Rosana Andriquetto de  
Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 0781031-7/02  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781031700 Agravo  
de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Miguel Garcia  
Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Embargado:  
Sajama Malhas Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva , Miguel Gustavo Lopes  
Kfourri, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag  
Neto. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0792125-1/01  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 792125100 Agravo  
de Instrumento. Embargante: Ederaldo Soares . Advogado: Ederaldo Soares .  
Embargado: R R Aguilã Corretora Ltda , Rodrigo Rodrigues Águila. Advogado: Luiz  
Negrão Marques . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0796029-0/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
7ª Vara Cível. Ação Originária: 796029000 Agravo de Instrumento. Embargante:  
Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski.  
Embargado: Gold Celulares Ltda , Ady Sampaio Ferro Neto. Relator: Des. Cláudio  
de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0796118-2/01  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796118200 Apelação Cível.  
Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio .  
Embargado: Dileto Roque Gafuri . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César  
Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 0796807-4/01  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796807400 Apelação Cível.  
Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães ,  
Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Casvidro  
Comércio de Vidros Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund,  
Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0803911-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
803911600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado  
SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier.  
Embargado: Atamis Vellozo Garzuze (maior de 60 anos), Sumakê Vellozo Garzuze  
(maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Trindade de Almeida , João Luiz Arzeno da  
Silva, Eduardo Vacovski. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 0808449-5/01  
Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808449500 Agravo  
de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcos Cibischini do  
Amaral Vasconcellos , Mariana Videira Menezes Tes caro. Embargado: Luis Ventura  
dos Santos . Advogado: Diogo Assad Boechat . Relator: Desª Rosana Andriquetto  
de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 0812041-8/02  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812041800 Agravo de  
Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandra Valenza Rocha  
Malafáia . Embargado: Ivanir Vidolin (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Maria  
Vidolin Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi (Des. Luiz Taro  
Oyama)

Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 0813958-2/01  
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813958200  
Apelação Cível. Embargante: Rio Parana Companhia Securitizadpra de Créditos  
Financeiros Sa . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Embargado:  
João Pessoa Cavalcanti e Silva . Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva .  
Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 0816436-3/01  
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 816436300 Agravo de  
Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amélia Martins

Cotrim Teixeira . Embargado: Jose Vilela Freitas , Maria Jose Seabra Canellas  
Leite, Marise dos Santos Assafin, Eugênia dos Santos Assafin, Nazira Milet Cruz.  
Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone, Antonio  
Luiz Zepone Júnior, Carlos Henrique Zanetti, Júnior Carlos Freitas Moreira, Miguel  
Gustavo Lopes Kfourri. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 0817792-0/01  
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 817792000 Agravo de  
Instrumento. Embargante: Herdeiros e Sucessores de Antonia Aparecida Nunes e  
Outros . Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior . Embargado (1): Itaú Unibanco  
S.a . Advogado: Luiz Felipe Apollo , Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de  
Almeida. Embargado (2): Espólio de Antonia Aparecida Nunes . Advogado: Júnior  
Carlos Freitas Moreira , Antonio Luiz Zepone Júnior. Embargado (3): Espólio de  
Alcides Garcia . Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior . Embargado (4): Espólio de  
José Leoterio , Espólio de Guiomar Garcia de Oliveira, Espólio de Maria Amaro dos  
Santos. Advogado: José de César Ferreira , Antonio Luiz Zepone Júnior. Relator:  
Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 0818638-5/01  
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
818638500 Agravo de Instrumento. Embargante: Equagrill Equipamentos Agrícolas  
Ltda . Advogado: Fernando Bonissoni . Embargado: Nelson Luis Czycza , Sandra  
Luiza Kogik. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal , Miron Biazus Leal. Interessado:  
Olides Terezinha Kawacki Schneider . Advogado: Osvaldo Krames Neto , Fernando  
Bonissoni, Lúcio Clóvis Pelanda. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 0819046-1/01  
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819046100  
Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz  
Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: Millenium Veículos  
Ltda . Advogado: André Luiz Schmitz . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 0821203-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
5ª Vara Cível. Ação Originária: 821203700 Agravo de Instrumento. Embargante:  
Cash Acr Veículos Ltda . Advogado: Rafael Pimentel Daniel , Fabiana Batista de  
Oliveira Pedrozo, César Denilson Machado de Souza. Embargado: Banco Itaú SA .  
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Relator: Des.  
Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 0822463-7/01  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822463700 Apelação Cível.  
Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Denio Leite  
Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Piso Center - Pisos e  
Revestimentos de Madeira Ltda . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Rajé  
Mustapha Kassem. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 0822463-7/02  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822463700 Apelação Cível.  
Embargante: Piso Center - Pisos e Revestimentos de Madeira Ltda . Advogado:  
Marco Antônio Gonçalves Valle , Rajé Mustapha Kassem, Luciane Alves Barreto.  
Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Denio Leite  
Novaes Junior. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 0827406-2/01  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 827406200 Apelação Cível.  
Embargante: Biomax - Comércio de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares  
Ltda , Tadeu Monteiro da Silva, Therezinha Monteiro Pullin. Advogado: Mário Geraldo  
Costa Barrozo . Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Caroline Thon ,  
Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 0827805-5/01  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827805500 Agravo  
de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes  
Molina , José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Márcio Ribeiro Pires, Jairo Basso,  
Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Adelaide Brito Neves , Ambrosio Berto,  
Anselmo Borgert, Daniel Pagnoncelli, Delfina Ferrarini, Edite Dagios, Ertilé Domingos  
Guero, Ezidro Arnaldo Pastro, Gildo Jorge Gambeta, Hernan Alberto Del Carpio  
Perez, Idiomir Lazzari, José Tondo, Luiz Dallacosta, Maria Enoides Rodrigues dos  
Santos, Paulo Borgert, Valdenor Ignacio dos Santos, Valdomiro Vitorino Sanaggiotto.  
Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza , José Rodrigo de Andrade Machado,  
Alexandre Augusto Zobot de Mello. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0029 . Processo: 0831393-9/01  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831393900 Agravo  
de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosângela Peres  
França , Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Banvindo Barbosa de Souza ,  
Manoel Dias de Aguiar. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Relator: Des.  
Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0030 . Processo: 0836534-0/01  
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 836534000 Agravo de  
Instrumento. Embargante (1): Juvenal José de Oliveira (maior de 60 anos).  
Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Embargante (2): Pedro de Macena .  
Advogado: Mauricio de Souza Moura , Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag



Neto. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Edson Shoiti Fugie, Armando Vieira Laranjeiro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0031 . Processo: 0848773-8/01

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 848773800 Agravo de Instrumento. Embargante: Alyne Sumire Yoshida Alves , Anderson Yuji Yoshida, Adalberto de Oliveira, Alsenio Jose Ferreira, Raquel Spiazzi, Ester Spiazzi, Carmem Soares Spiazzi, Enderson Cristian Espiazzi, Isaac Spiazzi, Leia Espiazzi Campos, Angelo Espiazzi, Cleide Lacar da Silva, Frank Sandro Becchi, João Antonio Secco, Jose Bottan, José Carlos Chiarotti. Advogado: Antonio Camargo Junior . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0032 . Processo: 0850476-5/01

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 850476500 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Jose Batista Correia . Advogado: Flávio Bandeira Sanches , Talita Santos Gatti Siqueira. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0033 . Processo: 0852383-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 852383300 Apelação Cível. Embargante: Luiz Carlos Pinto . Advogado: Luiz Salvador . Embargado: Hipercard Banco Multiplo Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0034 . Processo: 0858463-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 858463000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Edson Luis Lucas , Francisco Victal Ferreira, Jacob Strapasson, Jaqueline Aparecida Coninck Magalhães, Leny Therezinha Breda Dora, Margarida Krummenacher de Medeiros, Miguel Angelo Scotti, Oswaldo Tercariol, Reinaldo Pereira, Rene Orlando Palte Junior. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0035 . Processo: 0871120-8/01

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871120800 Agravo de Instrumento. Embargante: Léomarc Comércio de Confecções Ltda Me , Mariza Martins Finoti Macri, Marcela Martins Finoti. Advogado: Jander Luis Catarin . Embargado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível  
0036 . Processo: 0883275-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 883275900 Apelação Cível. Embargante: Dias e Marcucci Ltda . Def.Dativo: Paulo Cesar Tieni (Defensor Dativo). Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Embargos de Declaração Cível  
0037 . Processo: 0905249-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 905249500 Agravo de Instrumento. Embargante: Rádio Caiobá Ltda . Advogado: Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida . Embargado: Enemidias Serviços Publicitários Ltda . Advogado: Julio Cesar Brotto , Fernando Aloysio Maciel Welter. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0038 . Processo: 0913623-6/01

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 913623600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Cnh Capital S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Embargado: Jair Petry Serafini . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível  
0039 . Processo: 0925835-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 925835700 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoel Antonio de Oliveira Franco , Heloisa Pisani de Oliveira Franco. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque , Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Embargado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo Regimental Cível  
0040 . Processo: 0909312-9/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909312900 Agravo de Instrumento. Agravante: Edemilson Pasqualotto da Paixão , Silvane Limberger Cucci da Paixão. Advogado: Juliano Tramontina . Agravado: Adalberto Antonio da Silva . Advogado: Adalberto Antonio da Silva . Interessado: Valdemar Franco , Domitila Maria Marques Franco. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo Regimental Cível  
0041 . Processo: 0919138-6/01

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 919138600 Agravo de Instrumento. Agravante: Gustavo Mauro Hessel Lopes . Advogado: Dayana Talyta Cazella , Sergio Luis Hessel Lopes. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: João Roberto Chociai . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo  
0042 . Processo: 0549644-0/06

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0549644004 Embargos de Declaração, 54964404 Apelação Cível. Agravante: Francisco Majowski , Rosina Majowski. Advogado: Iberé Eduardo Sasso , Alessandra Sasso Teixeira. Agravado (1): Francisco Azambuja . Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli . Agravado (2): Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Julio Assis Gehlen , Eduardo Bastos de Barros. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo  
0043 . Processo: 0796934-6/02

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796934600 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Agravado: Iraci Beatriz da Silva . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo  
0044 . Processo: 0865229-9/02

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865229900 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: José Fernando Marucci , Danieli Michelon do Valle. Agravado: Agrícola Sperafico Ltda . Advogado: Estevão Ruchinski . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo  
0045 . Processo: 0865729-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 865729400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Maria Madalena Feitosa Antunes (maior de 60 anos), Maria Amália Alpendre, Marcos Irapoan Esposito, Debora da Cruz Reinol Zacarchuca, Daniele da Silva Branco, Maria Antonina Rosa de Barros. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Daniele Gehrman, Linc Kczam. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo  
0046 . Processo: 0886633-3/01

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886633300 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Ambrosio Smaka , Diocese de Guarapuava - Paróquia Sant'ana - Pitanga, Siriney Dionizio de Melo, Bronislau Loche, Azelio Scheliga, José Ribeiro, Italia Schroeder, Espólio de Emilia Schroder. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Marcos Fernando Pedroso, Valter Peres. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo  
0047 . Processo: 0886666-2/01

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886666200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Francisca Rabelo Ferreira . Advogado: Acir Ferreira Junior , Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo  
0048 . Processo: 0902391-2/01

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902391200 Agravo de Instrumento. Agravante: Madison Garden Comércio , Trevisu Administração e Transportes Sa, Nilson Alves Ribeiro, Lemorce Ledo Bongioiolo. Advogado: Ricardo Fernando de Souza . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Renata Paccola Mesquita. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo  
0049 . Processo: 0912916-2/01

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 912916200 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Auri Paulo Frighetto . Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo  
0050 . Processo: 0916569-9/01

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 916569900 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Izaura Garcia de Oliveira . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo  
0051 . Processo: 0921396-9/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921396900 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Confecções Santo Augusto Ltda Me . Advogado: Walmor Junior da Silva , Eliel Dias Marcolino. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo  
0052 . Processo: 0931582-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 931582800 Agravo de Instrumento. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior, Viviane Lemes da Rosa. Agravado: Pura Vida Comércio de Materiais Hospitalares Ltda . Advogado: Jorge Moreno de Carvalho , Fernando Munhoz Ribeiro. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo  
0053 . Processo: 0932842-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 932842300 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti .



Agravado: Eletra da Silva Costa . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
 Agravo de Instrumento  
 0054 . Processo: 0771237-6  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001251 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva. Agravado: Carlito Ukan , Maria Burkot, Samuel Masnik, Inoir de Fátima Machado Trzeciak, Tadeu Krupa, Salvador Olbre, Francisca Markowicz Olbre, Afonso Cionek, Leonardo Penkal, Izidoro Ireno Cetnaroski. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)  
 Agravo de Instrumento  
 0055 . Processo: 0788508-1  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00058526420108160056 Arresto. Agravante: Waldir Sestário . Advogado: Idevar Campaneruti . Agravado (1): Luiz Gagner & Cia Ltda Epp . Advogado: Odenir Vital Barbosa , Tatiane Alves Barbosa. Agravado (2): Claudir Eduardo Peres Pepinelli . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Agravo de Instrumento  
 0056 . Processo: 0802312-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00086245920108160004 Cobrança. Agravante: Ayonara Joana de Souza , Estanislau Dambroski, Moyses Cardoso, Casimira Denega Jacomel, Maria de Lurdes Gardin, Glacir Terezinha Garret Saudino, Wilson Karman, Cid Raimundo Loyola Junior, Marta Karpinski, Maria da Luz Walter. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cláudio de Andrade)  
 Agravo de Instrumento  
 0057 . Processo: 0807652-8  
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001262520058160076 Ordinária. Agravante: Delair Rufatto Bernieri , Plínio Bernieri. Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Interessado: Egídio Munaretto . Advogado: Egídio Munaretto , Luciano Soares Pereira. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Agravo de Instrumento  
 0058 . Processo: 0815014-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202673220118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio e Transportes de Mairas Evs Me , Comércio e Transportes de Madeira Jcs Ltda- Me, Randalof Cordeiro dos Santos, Jassimara Cordeiro dos Santos. Advogado: José Alteviv Mereth Barbosa da Cunha , José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , João Roberto Chociai, Adriano Zagorski. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Agravo de Instrumento  
 0059 . Processo: 0846975-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126344920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Og Furquim . Advogado: Janet da Silva Kincseski . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Agravo de Instrumento  
 0060 . Processo: 0853343-3  
 Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007437520108160151 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: José Aparecido Porto , Antenor José de Souza, Jilabeth Alves da Silva, João Fernandes de Souza, Luci Martins de Castro, Luiz Campos Neto, Luzia Helena Lopes Coletta Paião, Neide Aparecida Rosin, Osmar Cesar Maratta, Roseli Marta Camossato de Aguiar. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Agravo de Instrumento  
 0061 . Processo: 0854399-9  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061808720108160025 Execução de Sentença. Agravante: Valdir Rodrigues Correa . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Agravo de Instrumento  
 0062 . Processo: 0855057-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063952920108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adolfo Angelo Rossi , André Luiz Gebara Sousa, Geir Rodrigues da Silva, Harueco Ueda, José Claudineia Postali Stachetti, Lucia Marina Vilela Staut, Marina Kohata de Toledo Postali Stachetti, Marcio Verissimo da Silva,

Marino Bernardo Monteiro, Sebastião Lourenço. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Agravo de Instrumento  
 0063 . Processo: 0856767-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000915 Sustação de Protesto. Agravante: Massa Falida do Banco Santos Sa . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Agravado: Whb Componentes Automotivos Ltda . Advogado: João Joaquim Martinelli . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Agravo de Instrumento  
 0064 . Processo: 0861993-8  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102900520108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Nercir Lourdes Sguarezi (maior de 60 anos), Nely Lourdes Bonfanti Rosa (maior de 60 anos), Rui Alberto Picoletto, Sandro Marcio Baldissera, Valdir Tartas, Venceslau Dutra de Oliveira, Neri Cagnin, Olivio Chioquetta (maior de 60 anos), Osmar José Pizzatto, Pedro Renaldo Lorenzon (maior de 60 anos). Advogado: Victor Hugo Trennepohl . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Agravo de Instrumento  
 0065 . Processo: 0862002-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00132084220108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Lourdes dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Agravo de Instrumento  
 0066 . Processo: 0865632-6  
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006848620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Silvio Miroto , Anna Cararo Miroto. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Agravo de Instrumento  
 0067 . Processo: 0865830-2  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172987220108160021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Jeferson Bachtold , Espolio de Arcelio Angelo Franceschini, Espolio de João Viapiana, Espolio de José Barazetti, Maria da Penha Constantino, Espolio de Marcelino Dutra, Osni Roque Brandalize, Espolio de Petronilio Duarte, Sibila Tomazi Rosa, Espolio de Sylvio Lunelli. Advogado: Fábio Palaver . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Agravo de Instrumento  
 0068 . Processo: 0875623-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00501478420118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Susan Takano . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado Sa . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Agravo de Instrumento  
 0069 . Processo: 0875851-4  
 Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007185120108160090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Antônio Fernando Tini , Eugenio Fernandes, Macia Cristina Silveira, Neusa Maria Oliveira de Souza, Noraldo Aparecido Torroni Persiguelo, Rosalva Maria Barbosa, Rubens Romero Braz. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Agravo de Instrumento  
 0070 . Processo: 0876730-4  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007112720108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Helena de Freitas . Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David, Olivio Gamboa Panucci. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Agravo de Instrumento  
 0071 . Processo: 0877554-8  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007537620108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alcídio Jacomin . Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David, Olivio Gamboa Panucci. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Agravo de Instrumento  
 0072 . Processo: 0877816-3  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004229420108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Flores Pilarsk . Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Agravo de Instrumento  
 0073 . Processo: 0877975-7  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011001220108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga

Vidal. Agravado: Erotilde Lucena Guidelli . Advogado: Olivio Gamboa Panucci .  
Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0074 . Processo: 0878147-7  
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000576 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Sofia Leite de Medeiros Camargo . Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0075 . Processo: 0878517-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00148062720118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Juarez Gutierrez Dias . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itau Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0076 . Processo: 0879117-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 030567 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaubank S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joana Rozário Haiduk. Agravado: George Américo Pereira Ivankiw . Advogado: Alexey Moser . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0077 . Processo: 0880298-0  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00717484920118160014 Declaratória. Agravante: Ademir Benedito Gonçalves . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Desª Lenice Bodstein  
Agravado de Instrumento  
0078 . Processo: 0880543-0  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000980 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado (1): Scarlet Transportes Ltda . Curador: Gustavo Aydar de Brito . Agravado (2): Leandro de Carvalho Rasia . Curador: João Marcelo Roldão . Agravado (3): Joseane Inácio Kholer Rasia . Curador: Jacqueline Ito . Relator: Desª Lenice Bodstein  
Agravado de Instrumento  
0079 . Processo: 0881400-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000753 Ação Rescisória. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa . Advogado: Robson Ivan Stival . Agravado: Ademir C S Barbosa Fi . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Interessado: João Bosco da Silva , Versione Webski. Advogado: Rubens de Lima , Manoel Pedro Ribas de Lima. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0080 . Processo: 0882867-3  
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000222012 Exibição de Documentos. Agravante: Sandra Roberta Richter . Advogado: Fernando Bonissoni , Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Agravado: Banco do Brasil S/a . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0081 . Processo: 0882994-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 046665 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Adolfo Steimbach , Alao Yoshio Sakae, Luiz Massai Sakai, Antonio Alves Barbosa, Francisco Antonio do Rego, Mauricio Ermete Zocca, Noe Julio da Silva, Rita Locks, Rubens Parizoto, Valdivino Ribeiro da Conceição, Venilda Zucoli Amante. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravado de Instrumento  
0082 . Processo: 0883088-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00012598920128160001 Declaratória. Agravante: Comercial Cronus Ltda. , Nelson Natalício Moreira - Me, World Master Comércio de Papelarias e Suprimentos Informática Ltda.. Advogado: Rodrigo Rockenbach . Agravado: Eletrovaz Cmoércio de Materiais Elétricos Ltda - Me , Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Desª Lenice Bodstein  
Agravado de Instrumento  
0083 . Processo: 0883450-2  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009741020108160117 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Cassol . Advogado: Vitor Eduardo Frosi , Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Emiliana Silva Sperancetta, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0084 . Processo: 0883657-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00006017020098160001 Revisão de Contrato. Agravante: Metalplano Comércio de Aço Ltda-me. , Roberto Nogueira da Gama Filho, Erika Mateo Zygmunt. Advogado: Marcelo José Ciscato , Karina Aparecida Lopes da Silva. Agravado: Banco Real SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli ,

Alexandre Nelson Ferraz, Maria Del Carmem Sanches da Silva. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0085 . Processo: 0884178-9  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020037820098160037 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva , Cristiane Menon, Murilo Celso Ferri. Agravado: M4m Distribuidora de Medicamentos Ltda , Marcelo Belmonte Rodrigues. Advogado: Sheila Alessandra de Sousa Borin . Relator: Desª Lenice Bodstein  
Agravado de Instrumento  
0086 . Processo: 0885582-7  
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00091789520118160056 Embargos a Execução. Agravante: Odair Aparecido Favali . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0087 . Processo: 0886918-1  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020262020118160048 Embargos a Adjudicação. Agravante: João Batista Mandotti , Maria Izamir da Costa Mandotti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Wandenir de Souza , Rosney Massarotto de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luís Carlos Xavier)  
Agravado de Instrumento  
0088 . Processo: 0887613-5  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00711451020108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Maria Aparecida Trevisan Zamberlan , Clube dos Idosos do Paraná, Maria Batista Soares, Aparecida de Oliveira, Maria Aparecida Davatz, Gilberto Martins, Alice Katsuko Oquido, Maura Alves Nunes Gongora, Marcelo José Moreira da Silva, Sebastião de Oliveira, Maria Inez Kovalski, Denilson Luiz Darcin. Advogado: Flávio Piere de Paula , Mayra de Miranda Fahur. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0089 . Processo: 0888078-0  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048736420118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Djalma Nascimento . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0090 . Processo: 0888277-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000848 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Vera Maria de Cassia Yazbek , Miguel Elias Makilka. Advogado: João Sérgio Rausis , Marcos Luciano Gomes, Sebastião Vergo Polan. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0091 . Processo: 0888785-0  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118988920108160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Paulo Vergilio Robert , Rosa Maria dos Santos, Sílvia Terabe, Sueli Yoshiko Terabe. Advogado: Ernani José Pera Junior , Josiele Zampieri da Mata. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0092 . Processo: 0888808-8  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000895 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Plásticos Rubim Ltda . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Raphael Maestrello. Agravado: Plásticos Magno S/a . Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira , Vinicius Gabriel Zannoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)  
Agravado de Instrumento  
0093 . Processo: 0891025-4  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026132120108160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Vilson Luiz Periolo . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Relator: Desª Lenice Bodstein  
Agravado de Instrumento  
0094 . Processo: 0891352-6  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035604620088160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães , Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Benvindo Pagnoncelli . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravado de Instrumento  
0095 . Processo: 0891370-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000958 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Nilo Lottici Junior . Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zobot de Mello. Relator: Desª Lenice Bodstein  
Agravamento de Instrumento  
0096 . Processo: 0891528-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor . Advogado: José Valmir Zambrim , Sueli Cristina Galleli. Agravado: Maria Izabel Dias da Silva (m.e) , Maria Izabel Dias da Silva, Claudinei Marcelino da Silva, Alex Martins Pandia. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0097 . Processo: 0892022-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000789 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Milton Domingos . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Brighentti. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0098 . Processo: 0892382-8

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000312 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Fiorelo Cominetti , Ilse Strub Cominetti. Advogado: José Tadeu Silva . Agravado: Shark S/ a Máquinas Para Construção . Advogado: Beatriz Helena dos Santos . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0099 . Processo: 0892551-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000378 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Gabriela Ferreira Pires Mattos Welter. Agravado: Elvadio Jose Pedrotti . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0100 . Processo: 0893060-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446753520118160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elza Isidoro da Silva , Edimundo Zarzenski, Bertolucci Mussi, Emilia Yoshitani de Preença, Heinrich Kruger, Henrique Lowen Filho, Inocente Duda, Leonel Mayer, Mario Trombelli, Noir de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravamento de Instrumento  
0101 . Processo: 0896362-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090850420118160131 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Cook Center Comércio de Eletrodomésticos Ltda , Marcus Alexandre Machado Viecili. Advogado: Gabriel Cambruzzi . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0102 . Processo: 0896856-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063294820128160014 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Luci Souza Tadeu Felizardo . Advogado: Cássia Rocha Machado , Camila Viale. Relator: Desª Lenice Bodstein  
Agravamento de Instrumento  
0103 . Processo: 0896903-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00106884220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Udson Teixeira , Luiz Fernando de Jesus, Maria Vanil Alves Labor (maior de 60 anos), Paulo Norberto Martins, Lucas Cesar Demario, José Aparecido Albinati, Elisabete Straube Andreat, Marina Garcia de Almeida (maior de 60 anos), Josue Felix da Silva, Luiz Carlos da Costa, Maria Lucia Verdán do Carmo, Maria de Amorim da Silva, Valdemar Tomaz Sari, Neuri Sebastião de Lima, Marínez Rocha Nogoceke (maior de 60 anos), Nilza Ribeiro Zaiaz, José Melquiades da Rocha (maior de 60 anos), Miguel Pereira Lins, Tociharú Moratone (maior de 60 anos), Maria Inhaci dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0104 . Processo: 0900944-5

Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006168920118160091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Iverson Donizete de Souza Magalhães , Marino Bressane, José Pedro da Silva, José Nilton de Lima, Luiz Luciano Fernandes. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Agravado: Banco do Estado do Paraná S/ a , Banco Itaú SA. Advogado: Denise Milani Passos , Alexandre de Almeida. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravamento de Instrumento  
0105 . Processo: 0902136-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098159820048160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak. Agravado: Cristiane Morilas da

Costa . Advogado: Elvis Bittencourt , Augusto José Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0106 . Processo: 0903375-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00714635620118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Guido Heder Ramazoti . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Pecunia Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Desª Lenice Bodstein  
Agravamento de Instrumento  
0107 . Processo: 0905975-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001008 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Ralph Pereira Macorim , Carlos Araújo Filho, Glauci Aline Hoffmann. Agravado: V G Ferreira Serviços Me , Valéria Giacomelli Ferreira. Advogado: Cláudio Cezar Orsi , Fabricio Renan de Freitas Ferri. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Agravamento de Instrumento  
0108 . Processo: 0906928-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035497120108160058 Exibição de Documentos. Agravante: Claudia Baraldo Parabolí Silva , Marcio Luiz Parabolí da Silva, Daniela Cristina Varago, Fabiana Cristina Varago, José Carlos Sartorato, Selmo Maggioni, Thereza Mendes Cardoso, Maria José de Souza Silva, Jorge de Souza Santos, Marcos Antônio Souza Santos, Maria Nair Souza Santos Cruz, Carlos Augusto Souza Santos, Antônio Costa Santos, Manoel Messias Santos, Adão Lopes, Hélio dos Santos, Agenor Luiz dos Santos, José Acir de Souza, Elias Augusto, Luiz Santin, José Bolívar Castro, Rosilene Fátima Cantão. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Marcos Fernando Pedrosa. Agravado: Banco do Brasil . Advogado: Paulo Roberto Fadel , Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0109 . Processo: 0908939-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083746920098160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Delsi Dal Pai . Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo , Lincoln Lourenço Macuch. Agravado: Banco Fibra Sa . Advogado: Fabrício Costa Sella . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0110 . Processo: 0910131-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 19940000013 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edvâni Telles dos Santos . Advogado: Ailton Domingues de Souza , Karina Manarin de Souza, Amanda Mota Marinho. Agravado: Rubens Loureiro . Advogado: Manoel Geraldo Toledo Costa , Osvaldo Gimenes. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0111 . Processo: 0910916-4

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000297 Prestação de Contas. Agravante: Jair Antonio Wiebelling . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Lorení Gund. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dnyiewicz . Interessado: Irineu Stumps . Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravamento de Instrumento  
0112 . Processo: 0911972-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188553120098160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Domingos Fabris , Maria Rosa Limberger, Samuel Damasio, Terezinha Michelom, Lourdes Maculan, Maria de Lourdes Revelini Vietro, Ildo Antonio Breguli, Iolanda Petrechen Beraldo, Joe Domingos Cechet, Enor Massoni. Advogado: João Irani Flores , Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Agravamento de Instrumento  
0113 . Processo: 0914562-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00552649020108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: João Coronado (maior de 60 anos), Renato Fernandes Reis, Ana Maria Pinheiro Manfrin, Rogério Aoki Romero, José Francisco Barbosa (maior de 60 anos), José Alceu Farias (maior de 60 anos), Izaura Akiko Nishimura (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0114 . Processo: 0914903-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00094113420098160001 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Agravado: Franza Comércio de Veículos Ltda , Luiz Henrique Fortes Braga (maior de 60 anos), Denise Pacheco Braga. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke , Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Agravamento de Instrumento  
0115 . Processo: 0916134-6

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000146 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Simão Pedro Pilati . Advogado: Lizeu Adair Berto , Fernando Dorival de Mattos. Relator: Des. Luiz Taro Oyama



## Agravado de Instrumento

0116 . Processo: 0918035-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000421  
Cobrança. Agravante: Josué Henrique da Silva . Advogado: Iracele Galli de Souza .  
Agravado: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Fernando  
Todeschini. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

## Agravado de Instrumento

0117 . Processo: 0918133-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018830920128160044  
Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Miguel Garcia  
Medina , Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Rech Bordados Ltda Me , Alzemi  
José Rech, Simone Sherleise Saragoza. Advogado: Geison José Simões Santos .  
Relator: Desª Lenice Bodstein

## Agravado de Instrumento

0118 . Processo: 0922552-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
21ª Vara Cível. Ação Originária: 00653684920118160001 Execução de Título  
Extrajudicial. Agravante: Bettio Service Comércio de Manufaturados Ltda . Advogado:  
Guilherme Moro Domingos , Eduardo Benzi da Costa. Agravado: Banco Santander  
(brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro. Relator: Desª  
Lenice Bodstein

## Agravado de Instrumento

0119 . Processo: 0922650-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
20ª Vara Cível. Ação Originária: 00007561520058160001 Execução de Título  
Extrajudicial. Agravante: Arca Ltda . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro .  
Agravado: Vanessa Salvaro . Advogado: Bruno Luis Marques Hapner , Paulo Roberto  
Marques Hapner. Relator: Desª Lenice Bodstein

## Agravado de Instrumento

0120 . Processo: 0923638-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª  
Vara Cível. Ação Originária: 200800000536 Cobrança. Agravante: Elzio Rodrigues  
dos Santos , Jardimiro Machado de Souza, Lineu Martins de Oliveira, Maria do  
Belém Virmond Rauen, Mario Simas, Osvaldo Braz de Proença, Ozório Ferreira de  
Lima, Pedro Bileski, Pedro Mendes Padilha, Sonia Marli Marchauscoski, Terezinha  
Registro de Almeida, Zaira Antonieta Belan. Advogado: Luiz Eduardo Virmond  
Leone , João Rodrigo Stingham Alvarenga. Agravado: Banco Bradesco SA .  
Advogado: Lucas Amaral Dassan , Humberto Consoli Neto, Andyara Carolina Silva  
Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

## Agravado de Instrumento

0121 . Processo: 0924638-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001877 Embargos  
de Terceiro. Agravante: Laura Cigana Stella (Representado(a)), Luiza Cigana  
Stella (Representado(a)). Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão , Marcos  
Fernando Pinto Stefanello, Luis Guilherme Thomaz Ferrera. Agravado: Teixeira  
Junior Comércio de Cereais e Manufaturas Ltda . Advogado: Juliana Torres Milani .  
Relator: Desª Lenice Bodstein

## Agravado de Instrumento

0122 . Processo: 0925134-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112802220118160014  
Exibição de Documentos. Agravante: Madrona Tombas Sala . Advogado: Júlio César  
Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado Sa . Relator: Desª Lenice Bodstein

## Agravado de Instrumento

0123 . Processo: 0927095-1

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000900 Prestação  
de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro  
Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Cobrão Comércio de  
Peças e Pneus Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio  
César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

## Agravado de Instrumento

0124 . Processo: 0927589-8

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00003704620088160076 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA .  
Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange,  
Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Jean Regis Pigozzo . Advogado: Lizeu  
Adair Berto . Relator: Desª Lenice Bodstein

## Agravado de Instrumento

0125 . Processo: 0937616-3

Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004090520128160108  
Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Nazareno Marostica . Advogado: André  
Luiz Bordini , Odair Mario Bordini. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista  
Agropecuária do Brasil . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

## Agravado de Instrumento

0126 . Processo: 0939052-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169816620128160001 Revisão de Contrato.  
Agravante: Claudete de Souza . Advogado: Thiago Ramos Küster , Elisete Mary  
Salles Stefani, Nelson Ramos Küster. Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des.  
Luiz Taro Oyama

## Agravado de Instrumento

0127 . Processo: 0939833-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
00017436620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Heinrich Kruger  
(maior de 60 anos), Espólio de Brasília Siqueira Bini, Espólio de Marcos Antônio

Zeni, Espólio de Nacif Kubrusly, Lurdes Bravin Bassam (maior de 60 anos), Pedro  
Paulo Lacombe Feijo (maior de 60 anos), Mario de Castro Brito Junior (maior de 60  
anos), Mauro Gilberto Silva, Miraci da Silva Cecon, Valentim Franca (maior de 60  
anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado:  
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier,  
Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Brasília Tereza Siqueira Bini (maior de 60  
anos), José Roberto Bini, Pedro Bini (maior de 60 anos), Brasília Vera Lúcia Bini,  
Dirce Hoffmann Zeni, Hernani Isidoro Hoffmann, Henrique Oziers Hoffmann, Bárbara  
Cristina Zeni, Dinorah Virmond Rubrusly (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna  
Price de Melo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0128 . Processo: 0470025-6

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000334 Embargos a  
Execução. Apelante: Ademir Perim Garcia . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de  
Oliveira , José Tadeu de Almeida Brito, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelo:  
Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Marega , José Gonzaga  
Soriani. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro  
Oyama

## Apelação Cível

0129 . Processo: 0674375-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039448820038160129  
Revisão de Contrato. Apelante (1): Cesar Joarez Faria Branco . Advogado: Alexandre  
Christoph Lobo Pacheco . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia  
Cassiana Mastrorosa Vianna , Natalia do Patrocínio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .  
Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0130 . Processo: 0743599-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
10ª Vara Cível. Ação Originária: 00033635920098160001 Embargos a Execução.  
Apelante: Comércio de Loterias Manoel Ribas Ltda . Advogado: Marcos Antônio  
Nunes da Silva , Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Mari Leoni Valente . Advogado:  
Carlos Eduardo Quadros Domingos , Carlise Zasso Possebon do Amaral. Relator:  
Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

## Apelação Cível

0131 . Processo: 0746641-1

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de  
Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033112520088160025  
Declaratória. Apelante (1): Brickell Fomento Mercantil S/a . Advogado: Angélica  
Duarte Martinski , Nei Calderon. Apelante (2): Sperfaco Agroindustrial Ltda .  
Advogado: Merlyn Grando Martins . Apelado (1): Impcoa Importação, Exportação e  
Indústria de Óleos S/a . Advogado: Ricardo Hasson Sayeg . Apelado (2): Sperfaco  
Agroindustrial Ltda . Advogado: Merlyn Grando Martins . Apelado (3): Brickell  
Fomento Mercantil S/a . Advogado: Angélica Duarte Martinski , Nei Calderon. Relator:  
Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria  
Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff)

## Apelação Cível

0132 . Processo: 0770832-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara Cível. Ação Originária: 00035466420088160001 Embargos a Execução.  
Apelante: Moro Construções Civas Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo  
Benrad Cardoso, Neudi Fernandes. Apelado: Companhia de Automóveis Slavieiro .  
Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves , Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique  
Lopes Furtado Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des.  
Luiz Taro Oyama

## Apelação Cível

0133 . Processo: 0782583-0

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155823120108160014  
Exibição de Documentos. Apelante (1): Associação Internacional de Caridade de  
Londrina - Aicl . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira.  
Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez ,  
Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:  
Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

## Apelação Cível

0134 . Processo: 0804892-0

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00016003920068160159 Sustação de Protesto. Apelante: Banco Itaú SA .  
Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina .  
Apelado: Triunfar Sul Plásticos Ltda . Advogado: Elisabete Klajn , Ismar Antônio  
Pawelak, Graciela de Moura. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª  
Rosana Andriguetto de Carvalho

## Apelação Cível

0135 . Processo: 0805425-3

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00001928920018160158 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz  
Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Wladimir Jefferson  
de Freitas . Advogado: Firmino de Paula Santos Lima . Relator: Des. Cláudio de  
Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

## Apelação Cível

0136 . Processo: 0813027-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:  
00175499720098160030 Prestação de Contas. Apelante: Valdirene Aparecida de  
Almeida . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres.  
Apelado (1): Foz Serviços de Cadastro Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins  
Migliozi . Apelado (2): Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky ,



Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de Carvalho.  
 Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0137 . Processo: 0813597-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103761720028160014  
 Medida Cautelar. Apelante: Rio Parana Companhia Securitizadora de Créditos  
 Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Apelado:  
 Alcebiades Pires de Macedo , Elza Benedito Macedo. Advogado: Fábio Aparecido  
 Franz . Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro  
 Oyama  
 Apelação Cível  
 0138 . Processo: 0814342-8  
 Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00023809020098160088 Embargos a Execução. Apelante: Município de  
 Guaratuba . Advogado: Marcelo Bom dos Santos , Clarissa Mendes Ribeiro.  
 Apelado: Joel Bernardin . Advogado: Antonio Elóy Bernardin , Ana Maria Silvério  
 Lima. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0139 . Processo: 0819193-5  
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00017146420078160119 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Aparecida Assi  
 Reche . Advogado: Marcelo Barros Mendes . Apelado: João Carlos Prezzotto .  
 Advogado: Messias Queiroz Uchôa . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des<sup>a</sup>  
 Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0140 . Processo: 0822719-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00085219520098160001 Execução Provisória.  
 Apelante: Zurcher Kantonalbank . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Alfeu Alves  
 Pinto. Apelado: Península Internacional Ltda . Advogado: José Silvério Santa Maria ,  
 Leonardo César Bana. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des<sup>a</sup> Rosana  
 Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0141 . Processo: 0825875-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00165867920058160014  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ederaldo Soares ,  
 Mauro Zarpelão, Ricardo Kifer Amorim. Rec.Adesivo: Combustom Comércio de  
 Combustíveis Limitada , Maristela Benini Pozzobom. Advogado: Manoel Ferreira  
 Capelin , Jerônimo Francisco Neto. Apelado (1): Combustom Comércio de  
 Combustíveis Limitada , Maristela Benini Pozzobom. Advogado: Manoel Ferreira  
 Capelin , Jerônimo Francisco Neto. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado:  
 Ederaldo Soares , Mauro Zarpelão, Ricardo Kifer Amorim. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana  
 Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho  
 (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0142 . Processo: 0826835-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00007958020038160001 Embargos a Execução.  
 Apelante (1): Espólio de Adilson Garcia . Advogado: Francisco Cunha Souza Filho .  
 Apelante (2): Francisco Cunha Souza Filho . Advogado: Eros Belin de Moura  
 Cordeiro . Apelado: Sueli de Paula Ataíde . Advogado: Tânia Mara Mandarino ,  
 Humberto Ribeiro de Queiroz. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de Carvalho.  
 Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0143 . Processo: 0833860-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00031571620078160001 Declaratória. Apelante: Celso  
 Einstein Melges Arnaut . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco do Brasil  
 SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des<sup>a</sup>  
 Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0144 . Processo: 0834467-6  
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
 00006787020088160080 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA .  
 Advogado: Denize Heuko . Apelado: Wilson Polato Calçados - Me , Sebastião  
 Alberi Colombo, Celia Teresa da Silva Colombo, Wilson Polato, Maria Cicera Polato.  
 Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin.  
 Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0145 . Processo: 0839078-9  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00010551520058160058 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA .  
 Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Leandro Depieri, Luciana Martins Zucofi.  
 Apelado: Antonio Carlos Vicente , Grasielle de Souza Vicente. Advogado: Jair Antônio  
 Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de  
 Andrade. Revisor: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0146 . Processo: 0843212-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00240488220088160014  
 Embargos a Execução. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino  
 Ltda . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Apelado: Carmem Carolina  
 Leocadio da Silva . Advogado: Viviane Pomini Ramos , Rafael Rossi Ramos. Relator:  
 Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Des<sup>a</sup>  
 Lenice Bodstein  
 Apelação Cível

0147 . Processo: 0845079-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055097620108160021  
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França ,  
 Filipe Starke, Blas Gomm Filho. Apelado: Distribuidora de Medicamentos Bevilacqua .  
 Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.  
 Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0148 . Processo: 0847307-0  
 Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004061720088160132  
 Idenização. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de  
 Souza , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: João Antonio  
 da Silva . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César  
 Dalmolin. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro  
 Oyama  
 Apelação Cível  
 0149 . Processo: 0847500-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00322481020108160014  
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti ,  
 Daniele Lie Watarai. Apelado: Edson Flora Batista . Advogado: Luiz Carlos Freitas ,  
 Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio  
 de Andrade  
 Apelação Cível  
 0150 . Processo: 0851721-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00082248820098160001 Embargos a Execução.  
 Apelante: Barradas Comércio de Móveis Ltda , Devanir Ferreira Barradas. Advogado:  
 Rogério Sady Bege . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira  
 dos Santos , Luciana Luckner. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio  
 de Andrade  
 Apelação Cível  
 0151 . Processo: 0853365-9  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00033173020088160058 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jair  
 Felipes , Jurandi Felipes. Apelado: Sandra Regina Just Just . Advogado: Walmor  
 Junior da Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto  
 de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0152 . Processo: 0853660-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00082447920098160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira  
 dos Santos , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier.  
 Apelado: Ivan Correia . Advogado: Jhonson Cardoso Guimarães Neves . Relator:  
 Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0153 . Processo: 0855487-8  
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
 00016012420068160159 Ação Desconstitutiva de Título Cambial. Apelante: Banco  
 Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti  
 Gallina. Apelado: Triunfar Sul Plásticos Ltda . Advogado: Elisabete Klajn , Ismar  
 Antônio Pawelak, Graciela de Moura. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor:  
 Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0154 . Processo: 0855530-4  
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012902420108160052  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu  
 Cerbaro, Diogo Bertolini. Apelado: Romeu Schmatz . Advogado: Olide João de  
 Ganzer . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de  
 Carvalho  
 Apelação Cível  
 0155 . Processo: 0856362-0  
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002187220058160150  
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti ,  
 Diene Katiusci Silva, Mariana Piovezani Moreti. Rec.Adesivo: Mario Noro . Advogado:  
 Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1):  
 Mario Noro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia  
 Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti ,  
 Diene Katiusci Silva, Mariana Piovezani Moreti. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de  
 Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 0857817-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00112194020108160001 Prestação de Contas.  
 Apelante: Luiz Francisco Szlachta . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .  
 Apelado: Banco Citicard Sa . Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio  
 de Andrade  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 0857883-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00314192920108160014  
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini  
 do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Sencler Silva .  
 Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor:  
 Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 0857965-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00644330420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antonio Souza de Oliveira . Advogado: Rafael de Rezende Giralddi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0159 . Processo: 0858639-4

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068964620078160017 Prestação de Contas. Apelante: Antonia Neti da Costa . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Guilherme Vandresen. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0160 . Processo: 0859337-9

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014169720018160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho. Apelado: Alex Xander Confeções Ltda . Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete , Leandro Cezar Sacoman, Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0161 . Processo: 0860680-2

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003104720078160096 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Pedro Ivo Camargo Ribeiro . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0162 . Processo: 0861412-8

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007015120098160154 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguçu - Sicredi Fronteira . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Apelado: Irineu Edemar Jantsch . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0163 . Processo: 0861510-9

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000856920058160040 Ordinária. Apelante: Hélio Reberte Pedrini . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)  
Apelação Cível  
0164 . Processo: 0861600-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016251020068160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: A M C - Romeira Esportes Me . Advogado: Cláudio Cezar Orsi . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0165 . Processo: 0864097-3

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00205423020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Sabrina Favero, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Roberto Mattar (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Alves Macena , Eduardo Dib Leite. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0166 . Processo: 0864385-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00033610719968160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ricardo Spekla . Advogado: Odacyr Carlos Prigol , André Otávio Luz, Lacir Guarengi. Apelado: Fernando Antonio Milani de Moura . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0167 . Processo: 0865411-7

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060004520098160045 Embargos de Terceiro. Apelante: Esli Morais . Advogado: Paulo Celso Costa . Apelado: Sebastião Rodrigues Pinto . Advogado: Dirceu de Almeida Rezende . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0168 . Processo: 0865577-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131371920108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Rec.Adesivo: Everli Aparecida Ribeiro . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado (1): Everli Aparecida Ribeiro . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
Apelação Cível  
0169 . Processo: 0868460-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116495520088160035 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Karicar Veículos

Ltda . Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos . Relator: Desª Lenice Bodstein.  
Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0170 . Processo: 0870584-8

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00176414120108160030 Cautelar. Apelante: Levy Sylvio Batista Brum . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0171 . Processo: 0874184-4

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000819420108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Eliane Mara Cesário Pereira Maluf . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0172 . Processo: 0877417-0

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009915320098160126 Revisional. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Rec.Adesivo: Ercio Elemar Engler . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Ercio Elemar Engler . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0173 . Processo: 0877868-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069915820088160044 Embargos a Execução. Apelante: Express Indústria e Confeções Ltda , Cristina Inumarua Yoshida, Wilson Makoto Yoshida, Oscar Ivan Prux. Advogado: Oscar Ivan Prux , Roberto César Cabral. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Relator: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0174 . Processo: 0883921-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00444380520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Waldemar Perez . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0175 . Processo: 0884302-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00226157220108160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Apelado: Isaura Vieira , Edmirson Borrozinho (maior de 60 anos), Eliete das Graças Silva Almeida, Flávia Sandreschi Reis, Flávio Pomin (maior de 60 anos), Laide Parra Carvalho Grade (maior de 60 anos), Angelina da Conceição Reis Valongo (maior de 60 anos), Carlos Alberto Ferreira Sonoda, Edson da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0176 . Processo: 0887182-5

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020049620098160026 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná Sicredi Sudeste . Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior , Leilane Trevisan Moraes, Ana Carolina Stadler Burak. Apelado: Adriana Barth Netzel . Advogado: Luciano Brum Küster . Interessado: Celio Luiz Tulio Eventos , Oslei João Netzel. Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster , Juarez Xavier Küster. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0177 . Processo: 0887284-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00070646220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Lourival Fraga de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Renata Guerra de Andrade Max , Rafaela Gussella de Lima, Rafael Michelin. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0178 . Processo: 0888374-7

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166405520098160030 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecida Donizete dos Santos . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski . Apelado (2): Paraná Consultoria e Agenciamento de Negócios S/s Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
Apelação Cível  
0179 . Processo: 0890907-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090301520108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA .

Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Minhanelli Galan Ltda , Antonio Galan Neto. Advogado: Lucilene Smith , Clovis Della Torre. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0180 . Processo: 0891006-9  
 Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016827920108160046  
 Exibição. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Ronaldo Santiago . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0181 . Processo: 0891515-3  
 Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001800920088160133  
 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Antonio Pereira de Almeida . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0182 . Processo: 0891948-2  
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012345420108160128  
 Exibição de Documentos. Apelante: Agropecuária Paranacity Ltda. . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco Itaú S/a. . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0183 . Processo: 0892991-7  
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007922720118160040  
 Execução. Apelante: Luiz Rallo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0184 . Processo: 0895648-3  
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024028420088160056  
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Aparecido Gomes dos Santos . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade  
 Apelação Cível  
 0185 . Processo: 0896470-9  
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007957920118160040  
 Cumprimento de Sentença. Apelante: Josefa Maria dos Santos Curioni . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama  
 Apelação Cível  
 0186 . Processo: 0906947-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073086720048160021  
 Prestação de Contas. Apelante (1): Esther Angeli de Oliveira . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Diene Katusci Silva. Apelado (1): Esther Angeli de Oliveira . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho  
 Apelação Cível  
 0187 . Processo: 0925353-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00024736220058160001 Embargos a Execução. Apelante: Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda , César Sguario Fadel, Berenice Rodrigues Vieira Fadel, Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior . Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudiomiro Prior . Apelado (1): Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda , César Sguario Fadel, Berenice Rodrigues Vieira Fadel, Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Claudiomiro Prior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 08/08/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08125 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 08/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Garbuggio	029	0913165-9
Aldo de Almeida Junior	027	0907647-9

Alexander Roberto Alves Valadão	043	0893582-2
Alexander Silva Santana	036	0875341-3
Alexandre Furtado da Silva	023	0898124-0
Alexandro Dalla Costa	031	0923083-5
Alfredo Ambrosio Junior	054	0938932-6
Ana Lucia França	032	0928652-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	030	0914498-7
Anderson Hataqueiama	016	0878835-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0878835-2
Arnaldo Bittencourt	026	0905506-5
Arindo Menezes Molina	026	0905506-5
Armando C. D. S. e. Guadanhini	040	0892096-7
Armando Ricardo de Souza	017	0879760-4
Arno Jung	032	0928652-0
Aurélio Ferreira Galvão	026	0905506-5
Aurino Muniz de Souza	051	0936317-1
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0805327-2
	005	0806045-9
	007	0807575-6
	008	0813020-3
	012	0855201-8
	028	0912099-6
	038	0883009-5
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	046	0899417-4
Caprice Andretta Chechelaky	043	0893582-2
Carla Tereza dos Santos Diel	008	0813020-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	014	0873533-3
	015	0873948-4
	019	0881406-6
Carlos Leal Szczepanski Junior	053	0938695-8
Cassiano Boaventura Meurer	002	0682827-5
	003	0803105-8
Cássio Nagasawa Tanaka	039	0883814-6
César Augusto Terra	052	0937919-9
César Eduardo Botelho Palma	038	0883009-5
César Felix Ribas	049	0925437-1
Christiano Marcelo Baldasoni	019	0881406-6
Cilene Benassi Perozim	035	0826834-2
Crhystianne de F. A. Ferreira	048	0923658-2
Cristiano Cezar Sanfelice	019	0881406-6
Daniel Hachem	013	0855474-1
Daniela da Silva Vieira	042	0893318-2
Denio Leite Novaes Junior	039	0883814-6
Diogo Bertolini	051	0936317-1
Diogo Fadel Braz	002	0682827-5
Éderson Ribas Basso e Silva	049	0925437-1
Edmar José Chagas	028	0912099-6
Edson Isfer	037	0880025-7
Elisângela de Almeida Kavata	028	0912099-6
	031	0923083-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	043	0893582-2
Elói Antônio Pozzati	049	0925437-1
Elói Contini	051	0936317-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	023	0898124-0
	030	0914498-7
	044	0896709-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0873533-3
	015	0873948-4
	019	0881406-6
Fábio Michael Moreira	034	0732819-0
Fábio Victor	031	0923083-5
Fabiúla Müller Koenig	029	0913165-9
Fernanda Michel Andreani	007	0807575-6
	031	0923083-5
Fernando Augusto Ogura	021	0893068-7
Fernando Massardo	054	0938932-6
Flávia Regina Carluccio	007	0807575-6



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gaius Alider Duarte F. Oliveira	016	0878835-2	Marcelo Augusto Bertoni	022	0893264-9
Gelindo João Follador	020	0888851-9	Marcelo Henrique Botelho Palma	038	0883009-5
Giane Lopes Tsuruta	010	0831454-7	Márcia Loreni Gund	041	0892788-0
Giani Lanzarini da Rosa Lima	041	0892788-0		053	0938695-8
Gilberto Pedriali	039	0883814-6	Márcio Rogério Depolli	004	0805327-2
Gilberto Stinglin Loth	052	0937919-9		005	0806045-9
Giovani Marcelo Rios	020	0888851-9		007	0807575-6
Giovanna Price de Melo	026	0905506-5		008	0813020-3
Gisele Passos Tedeschi	022	0893264-9		012	0855201-8
Gracieli de G Ribeiro Santucci	017	0879760-4		028	0912099-6
Guilherme de Almeida Ribeiro	037	0880025-7	Marcus Fontoura Lass	038	0883009-5
Guilherme Régio Pegoraro	018	0880491-1	Marcos C. d. A. Vasconcellos	048	0923658-2
Gustavo Góes Nicoladelli	029	0913165-9	Marcos José Chechelaky	046	0899417-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	016	0878835-2	Marcos Rodrigo de Oliveira	043	0893582-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	025	0904368-1	Marcus Aurélio Liogi	022	0893264-9
Humberto Tadashi Okimura	019	0881406-6	Marcus Vinicius de Andrade	047	0899627-0
Índia Mara Moura Torres	043	0893582-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	016	0878835-2
Isabella Santiago de Jesus	023	0898124-0		011	0852415-0
Jair Antônio Wiebelling	041	0892788-0	Maria Laurete de Souza Chagas	025	0904368-1
	053	0938695-8	Mariana Piovezani Moreti	028	0912099-6
Jane Lúci Gulka	022	0893264-9		047	0899627-0
Jefferson Figueira Cazon	001	0856756-2/01	Marina Blaskovski	050	0935356-4
João Caetano Sandrini	042	0893318-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	034	0732819-0
João Leonel Antocheski	040	0892096-7	Maycon Dölevan Sabakevski	030	0914498-7
João Leonel Gabardo Filho	052	0937919-9	Michelle Braga Vidal	035	0826834-2
Jorge André Ritzmann de Oliveira	036	0875341-3	Mieko Ito	004	0805327-2
Jorge Luiz Martins	052	0937919-9	Mithiele Tatiana Rodrigues	048	0923658-2
José de César Ferreira	006	0807251-1	Murilo Celso Ferri	031	0923083-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	022	0893264-9		023	0898124-0
Jose Luis Dias da Silva	037	0880025-7		030	0914498-7
José Luiz Fornagieri	007	0807575-6	Nathália Kowalski Fontana	044	0896709-5
José Vicente Ferreira	045	0898074-5	Newton Dorneles Saratt	054	0938932-6
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	036	0875341-3	Oldemar Mariano	021	0893068-7
Juliano Ricardo Schmitt	036	0875341-3	Olivio Gamboa Panucci	035	0826834-2
Juliette Christine de A. Vilanova	015	0873948-4		004	0805327-2
Júlio César Dalmolin	041	0892788-0	Oscar Ivan Prux	005	0806045-9
	044	0896709-5	Patricia Carla de Deus Lima	040	0892096-7
Julio Cesar Guilhen Aguilera	053	0938695-8	Paulo Alceu Dalle Laste	015	0873948-4
Kelly Cristina Worm C. Canzan	033	0939629-8	Paulo Donato Marinho Gonçalves	010	0831454-7
	002	0682827-5	Paulo Fernando Paz Alarcón	021	0893068-7
	003	0803105-8	Paulo Roberto Ferreira Silveira	010	0831454-7
Kelyn Cristina Trento de Moura	043	0893582-2	Paulo Roberto Gusso Filho	027	0907647-9
Larissa Elida Sass	041	0892788-0	Pedro Carlos Palma	014	0873533-3
Lauro Fernando Zanetti	001	0856756-2/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	038	0883009-5
	006	0807251-1	Priscila Caramori Toledo	025	0904368-1
	024	0898770-2	Rafael Macedo Rocha Loures	025	0904368-1
	045	0898074-5	Rafael Scabeni	054	0938932-6
	047	0899627-0	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	013	0855474-1
	050	0935356-4	Renata Caroline Talevi da Costa	001	0856756-2/01
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0807251-1		045	0898074-5
	024	0898770-2	Renata Cristina Costa	047	0899627-0
	047	0899627-0		006	0807251-1
Lígia Paludo	010	0831454-7		024	0898770-2
Linco Kczam	024	0898770-2	Roberto Antônio Busato	035	0826834-2
Louise Camargo de Souza	051	0936317-1	Robson Fernando Sebold	001	0856756-2/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	054	0938932-6	Rodrigo Biezus	020	0888851-9
Luciana Martins Zucoli	012	0855201-8	Rogério Fernando da Silva	048	0923658-2
Luciano Alves Batista	053	0938695-8	Rubens Carlos Bittencourt	049	0925437-1
Luerti Gallina	038	0883009-5	Sandra Palerma Cordeiro	032	0928652-0
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	014	0873533-3	Sérgio Luiz Belotto Junior	035	0826834-2
Luís Oscar Six Botton	042	0893318-2	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0856756-2/01
Luiz Carlos Freitas	050	0935356-4	Simone Daiane Rosa	005	0806045-9
Luiz Filipe Furtado Diniz	046	0899417-4	Simone Maria Monteiro Fleig	041	0892788-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	050	0935356-4	Sonia Martins Saccon	036	0875341-3
Luiz Rodrigues Wambier	019	0881406-6	Tatiana Valesca Vroblewski	034	0732819-0
Mara Regina Jakobovski	020	0888851-9	Tatiana Valques Lorençete Del Col	025	0904368-1
			Thais Regina Conchon	049	0925437-1
			Thaiza Cristina Cantoni	024	0898770-2



Thiara Rando Bezerra Siroti	028	0912099-6
Tiago Spohr Chiesa	034	0732819-0
Tobias de Macedo	002	0682827-5
Vanderlei José Follador	020	0888851-9
Volnei Leandro Kottwitz	011	0852415-0
Wagner de Meira	009	0814099-2

## Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0856756-2/01

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 856756200 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Sebastião Cândido , José Hélio Ribeiro de Carvalho, Álvaro Antônio Valério, Terezinha Figueira Cazon, Domingos Paggi. Advogado: Robson Fernando Sebold , Jefferson Figueira Cazon. Embargado: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

## Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0682827-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001258 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz. Agravado: Cristiano José Meurer . Advogado: Cassiano Boaventura Meurer . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0803105-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001258 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiano José Meurer . Advogado: Cassiano Boaventura Meurer . Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0805327-2

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015937420108160040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Clotilde Maria Nogueira , Benedito Paiva Mario, Alcindo Lourenzi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0806045-9

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000369 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Isvael Marques . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0807251-1

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024678120108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adail Costa , Clara Katsuko Yamauchi, Cyrene Silvério Negro, Dilurde Tonelli Zaratini, Toshihiko Tan. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0807575-6

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000596 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: José Rodrigues Moreira , Lucinda Chiquessi Gil, Lucia Verginacci Guimaraes, Luiz Nicoletti, Luiz dos Santos Branco. Advogado: Flávia Regina Carluccio , José Luiz Fornagieri. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0813020-3

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057844320108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Altir Schumann , Aneli Schumann, Emiliano Paulino Gonçalves de Azevedo, Kerlin Baasch Zancanella, Kiara Baasch, Maria Celina Wobeto, Moacir Finkler, Osmar Koch, Ralf Draeger, Regiandra Larissa Neumeister de Cristo Leite, Romeu Sauer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0814099-2

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011335220118160105 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Ademar Minoru Endo . Advogado: Wagner de Meira . Agravado: Fazfertil Produtos Agropecuários . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0831454-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000675 Execução por Quantia Certa. Agravante: Rodney Carlos Botelho , Sandra Wielewski. Advogado: Giane Lopes Tsuruta , Lígia Paludo, Paulo Alceu Dalle Laste. Agravado: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0852415-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 050806 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aloísio Wessner , Antonio Jurandir Cavalcante, Antonio Vitalino de Oliveira, Claudimir Iurczaki, Evilásio Jose Braun, Herdeiros e Sucessores de João Garcia, Maria Caetano Garcia, Jose Garcia de Araújo, Nilce Garcia Fuentes, Neusa Garcia de Araújo dos Santos, Selma Araújo Garcia Resch, Herdeiros e Sucessores de Luiz Cripa, Edleusa Teixeira Cripa, Paulo Cripa, Jose Aparecido Cripa, Maria Aparecida Cripa, Fátima de Lurdes Cripa Silvério, Vera Lucia Cripa Décio, Isabel Cristina Cripa, Oberlando Joel Britta, Pedro César Bessani, Herdeiros e Sucessores de Vitorino Carlos Petri, Jose Francisco Petri, Josias Antonio Petri. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroira Vianna . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0855201-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00114294320108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Magazine Motos Ltda , Marcio Hideo Miyazaki. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0855474-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047739962010 Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Wanderson Henrique Xavier . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0873533-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091225820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Paula de Oliveira Costa . Advogado: Paulo Roberto Gusso Filho , Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0873948-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002276 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Andre Segura Garcia Junior . Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0878835-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015333720118160050 Execução de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama, Gaius Alider Duarte Fioravante Oliveira. Agravado: Espólio de Darcí Ranuci , Regina Célia Pelegrini Ranuci. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

## Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0879760-4

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00311616120118160021 Declaratória. Agravante: Banco Bmg Sa . Advogado: Gracieli de G Ribeiro Santucci . Agravado: Eliza Maria de Luca . Advogado: Armando Ricardo de Souza . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

## Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0880491-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00662240820108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fazenda Nova Modelo Santa Edwiges Comércio e Representações Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Agravado: Claudio Luiz de Sousa Oliveira . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

## Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0881406-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000371 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Dolvino Sbaraini . Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice , Christiano Marcelo Baldasoni, Humberto Tadashi Okimura. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

## Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0888851-9

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089402920108160083 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jacy Zilli , Aurora Bertella Zilli. Advogado: Mara Regina Jakobovski , Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador. Agravado: Luiz Malacarne . Advogado: Giovanni Marcelo Rios , Rodrigo Bieuz. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

## Agravado de Instrumento

0021 . Processo: 0893068-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000403 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Agravado: Clara Schena Teixeira , Tsuruko Kikucht, Marcelo Laicini, Oracio

Lourenço, Libertina Panzelli, Carlos Vicente Correa, Robertina Maggio, Clóvis Batista da Silva, Valcys Bassi, Aldiner da Costa e Silva, Carlos Alberto Zucatto, Jenny Gonçalves de Araújo, Joaquim Tokio Muraiama, Terezinha de Oliveira Fidelis, Shigueko Alice Kazama, Akio Kazama, Oleno Turbiani. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0893264-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000516 Ordinária de Cobrança. Agravante: Emil Alves Servilha , Raphael Favorito, Yuriko Minami. Advogado: Gisele Passos Tedeschi , Jane Lúci Gulka. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 0898124-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001316 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva, Isabella Santiago de Jesus. Agravado: Autogesa Veículos Ltda . Advogado: Alexandre Furtado da Silva . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0898770-2  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00130161220108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Casemiro Samiec , Flávio Henrique Sellmann Samiec, André Luiz Sellmann Samiec, Maria Cleide Correa Evaristo, Valmir Correa Evaristo, Antonio Scarpari Dametto, Paulo Roberto Dametto, Maristela Dametto, Rosa Leide da Silva Buzignani, Adriana Keller Buzignani. Advogado: Lincó Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0904368-1  
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003884420128160103 Embargos a Execução. Agravante: Edmundo Nelson Soczek , Marli Clonek Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Priscila Caramori Toledo, Rafael Macedo Rocha Loures. Interessado: Fabiane Ciulik Soczek , Andrea Claudia Malisky Soczek. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 0905506-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050419 Cobrança. Agravante: Afonso João Luiz , Angelo Lago, Armando Bartz, Francisco Corso, Oligio Ewerling, Osmar Bender, Raolindo Bif, Teodoro Tiofilo Vobeto, Valdelei Fermio. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Arnaldo Bittencourt , Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 0907647-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001030920028160004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jair Fioravante Baggio , Vera Lucia Muller Baggio. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira . Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Aldo de Almeida Junior . Interessado: Trator Indústria e Comércio de Espumas Ltda . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 0912099-6  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004864920108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clarice Viana da Cruz . Advogado: Edmar José Chagas , Maria Laurete de Souza Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 0913165-9  
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063276220118160160 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Ismael Botelho . Advogado: Adelino Garbuglio . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0030 . Processo: 0914498-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031448020088160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Espolio de Neuza da Silva Pereira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento  
0031 . Processo: 0923083-5  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000588 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Blanski , Cicero Francisco Gomes, Erovaldo Turim, Ercy Menegotto, Aleixo Menegotto, Joao Granero Ramos Neto, Gladir Mariussi Portaluppi, Vitorino Firmino Debarada, Celusa do Rosario Ossucci, Adao Alcaça. Advogado: Alexandro Dalla Costa , Fábio Victor. Agravado:

Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Fernanda Michel Andreani, Mithiele Tatiana Rodrigues. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento  
0032 . Processo: 0928652-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00133459220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Regina Helena de Camargo . Advogado: Arno Jung . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 0939629-8  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00717355020118160014 Declaratória. Agravante: Kemery Klein . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0034 . Processo: 0732819-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029747420098160001 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelante (2): Jovelino Tavares da Silva Neto . Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0035 . Processo: 0826834-2  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00102442320038160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior, Maycon Dólevan Sabakevski. Apelante (2): Massa Falida de J. Junior Engenharia Ltda . Advogado: Cilene Benassi Perozim . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Dpr Telecomunicações Ltda Síndico da Massa Falida, João Carlos da Silva Júnior, Sônia Hutul Silva. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0036 . Processo: 0875341-3  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014390620078160026 Ressarcimento. Apelante: Transpiotto Logística e Transportes Ltda . Advogado: Alexander Silva Santana . Apelado: Itaú/unibanco S/a . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Juliano Ricardo Schmitt, Sonia Martins Saccon. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível  
0037 . Processo: 0880025-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00145153620118160001 Embargos a Execução. Apelante: Trendbank Sa Banco de Fomento . Advogado: Jose Luis Dias da Silva . Apelado: Celso Luiz Gusso . Advogado: Edson Isfer , Guilherme de Almeida Ribeiro. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0038 . Processo: 0883009-5  
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034911920078160173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelante (2): J.p. Frutas Me . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0039 . Processo: 0883814-6  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00312143420098160014 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Topázio , Jam Mohrbacher, Marta Hissae Mohrbacher. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka . Rec.Adesivo: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali . Apelado (1): Auto Posto Topázio , Jam Mohrbacher, Marta Hissae Mohrbacher. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Gilberto Pedriali. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0040 . Processo: 0892096-7  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041422120058160044 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Oscar Ivan Prux. Apelado: Hikari Comércio de Alimentos Ltda , Armazém de Brindes - Indústria e Comércio de Confeções Ltda-me, Floriano Tokuzi Ito, Lineu Seikichi Ito, Clara Ysohe Ito. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0041 . Processo: 0892788-0  
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001713520048160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Larissa Elida Sass , Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Rec.Adesivo: Mario Servat . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Mario Servat . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Larissa Elida Sass , Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível  
0042 . Processo: 0893318-2

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003552120058160064 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Daniela da Silva Vieira. Apelado: Moacyr Elias Fadel Junior . Advogado: João Caetano Sandrini . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0043 . Processo: 0893582-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162923720098160030 Declaratória. Apelante (1): Wilmara Pereira Kosciuk . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadao. Apelado: Banco Rural S/a . Advogado: Caprice Andretta Chechelaky , Marcos José Chechelaky. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0044 . Processo: 0896709-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012088320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Mastercable Indústria e Comércio de Componentes Elétricos Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0045 . Processo: 0898074-5

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013288220048160137 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelante (2): José Carlos Savioli (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0046 . Processo: 0899417-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00314850920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Carlos da Silva Carvalheiro . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0899627-0

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031542220108160077 Exibição de Documentos. Apelante: Valdir Felício de França . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0048 . Processo: 0923658-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00001614020108160001 Ação Monitoria. Apelante: Cleir Correa . Advogado: Marcius Fontoura Lass , Rogério Fernando da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieko Ito , Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0049 . Processo: 0925437-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006443920108160173 Declaratória. Apelante: Joaquim Martins Ramos da Silva , Maria Aurora Farinha Fernandes da Silva. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva , Thais Regina Conchon, César Felix Ribas. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati , Rubens Carlos Bittencourt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0050 . Processo: 0935356-4

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065682720108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Magdalena Szlacht Lourdes . Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0051 . Processo: 0936317-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059506520108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Nelcir Pastre - Me . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0052 . Processo: 0937919-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046312620118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Jose Iraján de Fátima Camargo Junior . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0053 . Processo: 0938695-8

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013101920118160104 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Luciano Alves Batista , Carlos Leal Szczepanski Junior. Apelado: Gomes e Linhares Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0054 . Processo: 0938932-6

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005346420108160068 Cobrança. Apelante (1): Alcides Roque dos Santos Quevedo , Aldemar Vetorello, Nilo Vetorello, Antônio Joaquim Tochetto (maior de 60 anos), Domingos Moretto (maior de 60 anos), Gelsino Sanzovo, Lady Guarienti (maior de 60 anos), Neiri Acorde, Romeu Steilmann (maior de 60 anos), Wilson Dambros. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior , Rafael Scabeni. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Massardo , Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 08/08/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08126 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 08/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Armelin	032	0925229-9
Adriane Hakim Pacheco	060	0932039-6
Adriane Ravelli	071	0935712-2
Adriano Henrique Pinheiro	001	0894230-7
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	067	0934816-1
	077	0936772-2
Alceu Albino Von Der Osten Neto	047	0929122-1
Alceu Conceição Machado Neto	018	0873539-5
	049	0929705-0
Alencar Leite Agner	015	0812843-2
Ana Caroline Dias Libânio Silva	028	0923212-6
	058	0931511-9
Ana Paula Conti Bastos	007	0923376-5
André Luiz Bonat Cordeiro	049	0929705-0
Andréia Rocha Oliveira Mota	071	0935712-2
Andrey Herget	004	0911826-9
	061	0932173-3
Angélica Viviane Ribeiro	003	0909249-1
	036	0927848-2
Antonio Esteves da Silva	089	0939593-3
Aparecido Medeiros dos Santos	065	0933558-0
Arno Valério Ferrari	060	0932039-6
Aurino Muniz de Souza	035	0927392-5
Bianca Regina Rodrigues da Silva	021	0912129-9
Blas Gomm Filho	082	0937631-0
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0469409-5
	011	0474309-3
	012	0487357-4
	016	0845959-6
	041	0928590-5
	046	0929057-9
	055	0930879-2
	078	0937200-5
Bruno Ribeiro Gonçalves	037	0927965-8
Carlos Augusto Azevedo Silva	019	0894127-5
Carlos Augusto Rumiato	037	0927965-8
Carlos Leal Szczepanski Junior	015	0812843-2
Carlos Murilo Paiva	059	0931635-4
Carlos Walter Moreira	051	0930149-9
Carolina Kuwer Bündchen	019	0894127-5
Caroline Spader	061	0932173-3



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Catarina da Silva Matos Martins	049	0929705-0	Gustavo Rezende da Costa	028	0923212-6
Cecília V. F. M. d. Chagas	074	0936189-7		033	0925741-0
César Augusto Terra	048	0929375-2		036	0927848-2
	084	0938282-1		072	0936022-7
	089	0939593-3	Gustavo Viana Camata	029	0924376-9
Cezar Eduardo Ziliotto	037	0927965-8		042	0928709-4
Cicero Paiva	024	0921041-9	Helen Cristine Brun	085	0938364-8
	057	0931259-4	Helena de Toledo Coelho Gonçalves	017	0858160-4
Claro Américo Guimarães Sobrinho	002	0901437-9	Henrique Cavalheiro Ricci	010	0469906-9
Claudia Regina Luizetto	086	0938535-7		012	0487357-4
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	054	0930509-5	Herivelto Paiva	057	0931259-4
Consuelo Guasque	002	0901437-9	Hilário Orlandi	034	0926345-2
Cristiana Lacerda de O. Franco	030	0924519-4	Ilan Goldberg	032	0925229-9
	031	0924541-6		045	0928986-1
Cristiane Welter	072	0936022-7	Ildo Forcelini	034	0926345-2
Daniel Hachem	014	0725612-0	Izabela C. R. C. Bertocello	073	0936075-8
	050	0930130-0		086	0938535-7
	059	0931635-4	Jaime Oliveira Penteado	047	0929122-1
Daniela de Carvalho Silva	069	0935464-1	Jair Antônio Wiebelling	011	0474309-3
Daniele Araújo Agner	015	0812843-2		013	0525737-8
Daniele Lie Watarai	065	0933558-0		025	0921462-8
Denio Leite Novaes Junior	015	0812843-2		087	0938681-4
Diene Katiusci Silva	020	0912094-1	Jairo Antonio Gonçalves Filho	063	0933249-6
Diully Cristine Oliveira	048	0929375-2	James Henrique Castro de Souza	024	0921041-9
Edgar Kindermann Speck	064	0933441-0		057	0931259-4
Edival Morador	005	0917200-9	Jamil Josepetti Junior	063	0933249-6
Edmara Sílvia Romano	016	0845959-6	Janaina Moscatto Orsini	041	0928590-5
	046	0929057-9	Janaina Rovaris	081	0937361-3
Edmundo Manoel Santana	022	0916151-7	Jhonny Rafael Berto	020	0912094-1
Edson Gonsalves Araújo	017	0858160-4	João Carlos Adalberto Zolandeck	076	0936748-6
Edson Luís Schröder	083	0937694-7		002	0901437-9
Edson Luiz Dal Bem	027	0922067-7	João Leonel Antocheski	025	0921462-8
Eduardo Estanislau Tobera Filho	004	0911826-9		056	0931198-6
	081	0937361-3	João Leonel Filho	048	0929375-2
Eliel Dias Marcolino	045	0928986-1		084	0938282-1
Ellen Mosquetti	004	0911826-9	Jorge Luiz de Melo	089	0939593-3
Erlon Antonio Medeiros	062	0932652-9		026	0921702-7
Estela Harumi Mizukawa	047	0929122-1		035	0927392-5
Estevão Ruchinski	007	0923376-5	Jorge Luiz Martins	048	0929375-2
Evandro Bueno de Oliveira	027	0922067-7		084	0938282-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	051	0930149-9	José Altevir Mereth B. d. Cunha	054	0930509-5
	080	0937212-5		062	0932652-9
	083	0937694-7	José Augusto Araújo de Noronha		
Evelyn Cristina Mattera	013	0525737-8	José Cicero Celestino	070	0935663-4
Fabiana Maria Nunes	051	0930149-9	José Dorival Bandeira	019	0894127-5
Fabiana Tiemi Hoshino	020	0912094-1	José Ivan Guimarães Pereira	074	0936189-7
Fábio José Possamai	024	0921041-9	Josemar Caetano	032	0925229-9
	057	0931259-4	Juliana de Souza T. Baldacini	077	0936772-2
Fabio Junior Bussolaro	026	0921702-7	Juliana Liczacowski Malvezzi	040	0928571-0
	035	0927392-5	Juliana Mara da Silva	047	0929122-1
Fábio Stecca Cioni	045	0928986-1	Juliana Miguel Rebeis	087	0938681-4
Fabiúla Müller Koenig	087	0938681-4	Juliano César Iba	010	0469906-9
Fabrcio Verdolin de Carvalho	017	0858160-4		012	0487357-4
Fernando Augusto Ogura	023	0920017-9	Júlio César Dalmolin	009	0469409-5
Fernando Estevão Deneka	054	0930509-5		011	0474309-3
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	042	0928709-4		013	0525737-8
	076	0936748-6		025	0921462-8
Fernando Sampaio de Almeida Filho				026	0921702-7
Flávio Steinberg Bexiga	018	0873539-5		087	0938681-4
Gastão Fernando Paes de B. Junior	040	0928571-0	Julio Cesar Guilhen Aguilera	066	0933937-1
	038	0928396-7		079	0937203-6
Geraldo Alberti	001	0894230-7	Júlio César Subtil de Almeida	046	0929057-9
Geraldo Munhoz de Mello	047	0929122-1		080	0937212-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	070	0935663-4	Júlio Cezar Engel dos Santos	056	0931198-6
Gilberto Pedriali	048	0929375-2	Karina de Almeida Batistuci	044	0928943-6
Gilberto Stinglin Loth	084	0938282-1		053	0930430-5
	089	0939593-3	Karla Jaqueline Storel	068	0935152-6
	061	0932173-3	Lauro Fernando Zanetti	003	0909249-1
Giovana Abreu da Silva Seger				013	0525737-8
Giovanna Price de Melo	023	0920017-9		020	0912094-1
Gustavo Góes Nicoladelli	087	0938681-4	Leonardo de Almeida Zanetti	052	0930387-9
			Leonardo Francis	003	0909249-1
				065	0933558-0



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lindsay Laginestra	056	0931198-6	Newton Dorneles Saratt	023	0920017-9
Lizeu Adair Berto	020	0912094-1		025	0921462-8
	045	0928986-1	Noêmia Maria de Lacerda Schütz	006	0917827-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	029	0924376-9			
	042	0928709-4	Odair Vicente Moreschi	006	0917827-0
	067	0934816-1	Oksandro Osdival Gonçalves	017	0858160-4
	077	0936772-2	Olide João de Ganzer	067	0934816-1
Luciana Martins Zucoli	055	0930879-2		077	0936772-2
Luciandra Monteiro Ferrari	060	0932039-6	Oscar Ivan Prux	043	0928860-2
Lucila de Almeida Costa Lima	005	0917200-9	Osvaldo Espinola Junior	082	0937631-0
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	003	0909249-1	Patrícia Scharlene A. Tofanelli	004	0911826-9
	036	0927848-2	Paula Cristina Pamplona de Araújo	085	0938364-8
Luerti Gallina	078	0937200-5	Paulo Henrique Camargo Viveiros	028	0923212-6
Luís Oscar Six Botton	081	0937361-3			
Luiz Carlos do Nascimento	064	0933441-0	Paulo Sérgio Braga	044	0928943-6
Luiz Carlos Franco	049	0929705-0	Pedro José de Almeida	055	0930879-2
Luiz Carlos Slonik	062	0932652-9	Plínio Lopes da Silva	041	0928590-5
Luiz Carlos Trodorfe	075	0936417-6		063	0933249-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	062	0932652-9	Rafael Comar Alencar	064	0933441-0
			Rafael de Lima Felcar	056	0931198-6
Luiz Henrique Bona Turra	047	0929122-1	Rafael Sampaio Marinho	088	0938842-7
Luiz Rodrigues Wambier	027	0922067-7	Rafaela Fernanda Espindola	019	0894127-5
	039	0928410-2	Rafaella Gussella de Lima	053	0930430-5
	080	0937212-5	Reinaldo Mirico Aronis	028	0923212-6
	083	0937694-7		036	0927848-2
Marcelo Afonso Name	052	0930387-9		058	0931511-9
Marcelo Augusto Bertoni	053	0930430-5	Renaldo Celestino	029	0924376-9
Marcelo Menezes F. C. Castagin	001	0894230-7	Renata Caroline Talevi da Costa	052	0930387-9
Marcelo Seger	061	0932173-3			
Márcia Loreni Gund	011	0474309-3	Renata Modesto Guimarães	002	0901437-9
	013	0525737-8	Renato Fernandes Silva Junior	022	0916151-7
	025	0921462-8	Renato Vargas Guasque	002	0901437-9
	087	0938681-4	Renê Andrade Tigrinho	024	0921041-9
Márcio Rogério Depolli	009	0469409-5		057	0931259-4
	011	0474309-3	Ricardo Magnaboschi Villaça	025	0921462-8
	012	0487357-4	Rogério Augusto da Silva	073	0936075-8
	016	0845959-6	Rogério Dyniewicz	021	0912129-9
	041	0928590-5	Rogério Real	027	0922067-7
	046	0929057-9	Rubens Fernandes Junior	047	0929122-1
	078	0937200-5	Sandro Rafael Barioni de Matos	043	0928860-2
Marco Antônio Oliveira da Silva	008	0934123-1			
			Sérgio Antônio Meda	042	0928709-4
Marcos Aurélio Pedroso	041	0928590-5	Sérgio Luiz Belotto Junior	010	0469906-9
	063	0933249-6	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	003	0909249-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	070	0935663-4			
Marcos Roberto Hasse	060	0932039-6	Silvia Arruda Gomm	082	0937631-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	067	0934816-1	Telmo Dornelles	001	0894230-7
			Teresa Celina de A. A. Wambier	027	0922067-7
Maria Elizabeth Jacob	069	0935464-1		080	0937212-5
Maria Izabel Bruginski	056	0931198-6		083	0937694-7
Maria Letícia Brusch	073	0936075-8	Thiago Henrique Pascoal	071	0935712-2
	086	0938535-7	Thiago Moura Siqueira	029	0924376-9
Maria Regina Alves Macena	033	0925741-0	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	029	0924376-9
Mariana Piovezani Moreti	052	0930387-9			
Mariana Videira Menezes Tescaro	070	0935663-4	Tirone Cardoso de Aguiar	016	0845959-6
				039	0928410-2
Marino da Silva	029	0924376-9		050	0930130-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	027	0922067-7	Ursula Ernlund S. Guimarães	009	0469409-5
	039	0928410-2		011	0474309-3
	080	0937212-5		012	0487357-4
Mauro Antonio Servilha	030	0924519-4	VERIDIANA CORTINA	088	0938842-7
	031	0924541-6	Vinícius Occhi Françaço	044	0928943-6
Mauro Fonseca de Macedo	075	0936417-6	Vinicius Teodoro de Oliveira	001	0894230-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0725612-0	Vitor Eduardo Hüffner Pardal	088	0938842-7
Milton Coutinho de Macedo Galvão	071	0935712-2	Vivian Nicole Koehler Pierri	032	0925229-9
			Walmor Junior da Silva	081	0937361-3
Mirian Rita Sponchiado	053	0930430-5	Wanderson Fontini de Souza	041	0928590-5
Mirielle Eloize Netzel	082	0937631-0		063	0933249-6
Mônica Dalmolin	009	0469409-5		076	0936748-6
	025	0921462-8	William Cleber Zolandeck	078	0937200-5
Naradiba Silamara Guerra de Souza	038	0928396-7	Yuri John Forselini	030	0924519-4
			Yurim Alexandre Lucas	031	0924541-6
Nathália Kowalski Fontana	067	0934816-1		080	0937212-5
	077	0936772-2	Zaqueu Subtil de Oliveira	002	0901437-9
Neudi Fernandes	058	0931511-9	Zuleika Loureiro Giotto		

## Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0894230-7

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900001312 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Antonio Matias . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira , Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro. Agravado: Benício Soares de Souza . Advogado: Telmo Dornelles , Geraldo Munhoz de Mello. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

## Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0901437-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034057920108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli , Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

## Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0909249-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00247639020098160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Gefferson Guilherme Martins e Cia Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

## Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0911826-9

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002083620108160123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão Scredi São Cristóvão Pr Sc . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofaneli. Agravado: Cesar Pacheco Baptista . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Relator: Des. Jucimar Novochadlo

## Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0917200-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093922520118160044 Embargos a Execução. Agravante: Agrícola M K Ltda . Advogado: Edival Morador . Agravado: Rafael Batista Dias dos Santos . Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

## Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0917827-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000508 Embargos a Execução. Agravante: José Valdir Lourenço , Vera Lúcia Lourenço. Advogado: Odair Vicente Moreschi . Agravado: Argamassas Quartzolit Ltda . Advogado: Noêmia Maria de Lacerda Schütz . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

## Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0923376-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043313620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Agravado: Regina Maria Sobrinho . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

## Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0934123-1

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000551 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jayme Seixas Junior . Advogado: Marco Antônio Oliveira da Silva . Agravado: Indústria Cerâmica Argilar Ltda , Dirceu Aparecido Vagetti, Marisa Frazzato Vagetti. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0009 . Processo: 0469409-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000734 Prestação de Contas. Apelante (1): Antonio Luiz Tomazini . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0010 . Processo: 0469906-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000407 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Apelante (2): Luiz Jesus Carolo . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , Juliano César Iba. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

## Apelação Cível

0011 . Processo: 0474309-3

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000018 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Benedito da Fonseca . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0012 . Processo: 0487357-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000618 Prestação de Contas. Apelante (1): R P Moreira Comércio de Calçados Ltda . Advogado: Juliano César Iba , Henrique Cavalheiro Ricci. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund

Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0013 . Processo: 0525737-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000333 Prestação de Contas. Apelante (1): João Carlos Ramos . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Evelyn Cristina Mattered. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0014 . Processo: 0725612-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025113520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Marlene Fressato Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

## Apelação Cível

0015 . Processo: 0812843-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022194319988160031 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior , Denio Leite Novaes Junior. Apelado (1): Antonio Nicolau Matni Junior . Advogado: Daniele Araújo Agner . Apelado (2): Massa Falida Mecânica Industrial Bonsucesso Ltda . Advogado: Alencar Leite Agner . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

## Apelação Cível

0016 . Processo: 0845959-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00190968920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jorge Airton Ferreira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

## Apelação Cível

0017 . Processo: 0858160-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089974320098160031 Embargos a Execução. Apelante: Indústria de Alimentos Neon Ltda . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves , Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Apelado: White Martins Gases Industriais Ltda . Advogado: Edson Gonsalves Araújo , Fabrício Verdolin de Carvalho. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

## Apelação Cível

0018 . Processo: 0873539-5

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00020837220118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto . Apelado: Hilario e Franco Ltda - Me . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

## Apelação Cível

0019 . Processo: 0894127-5

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019943720108160052 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu - Scredi Fronteira Pr-sc . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva , Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Apelado: Vilson de Oliveira . Advogado: José Dorival Bandeira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)

## Apelação Cível

0020 . Processo: 0912094-1

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006484720088160076 Prestação de Contas. Apelante (1): Vito Peruchini . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

## Apelação Cível

0021 . Processo: 0912129-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022256220098160064 Declaratória. Apelante: Noely do Rocio Machado de Bonfim . Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dyniewicz . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

## Apelação Cível

0022 . Processo: 0916151-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034013120088160058 Ordinária. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste da Paraná Sicoob Credi Noroeste . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior . Apelado: Agência de Eventos de Campo Mourão Ltda , Rafael de Oliveira Lopes, Edivaldo Goudinho Lopes, Nelci de Oliveira Lopes, Rodrigo de Oliveira Lopes. Advogado: Edmundo Manoel Santana . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

## Apelação Cível

0023 . Processo: 0920017-9

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022880720108160047 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alcha Ali Chehade (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Relator: Des.

Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0024 . Processo: 0921041-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00631049320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: musa calçados Ltda . Advogado: Fábio José Possamai , Cicero Paiva. Apelado: Azevedo e Apolo Advogados Associados . Advogado: James Henrique Castro de Souza . Interessado: Reserva Mercantil Financeira Sa . Advogado: Renê Andrade Tigrinho . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0025 . Processo: 0921462-8  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010461920068160058 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , João Leonel Antocheski. Apelante (2): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça . Apelado: Mourão Telas Comercio de Aromas e Telas Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
 Apelação Cível  
 0026 . Processo: 0921702-7  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026048220058160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Rios & Cia Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado (1): Rios & Cia Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0027 . Processo: 0922067-7  
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017822720108160113 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Luiz Darci Sarajoto . Advogado: Edson Luiz Dal Bem , Rogério Real. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0028 . Processo: 0923212-6  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150377720098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Gustavo Rezende da Costa, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Marcia de Fatima Blagieski - Me . Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0029 . Processo: 0924376-9  
 Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033345520108160039 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Nelson Rosseto . Advogado: Thiago Moura Siqueira , Marino da Silva, Renaldo Celestino. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0030 . Processo: 0924519-4  
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006341720098160080 Embargos do Devedor. Apelante: Sabarálcool Sa - Açucar e Alcool . Advogado: Yurim Alexandre Lucas , Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Apelado: M R Rocha Pinturas Ltda . Advogado: Mauro Antonio Servilha . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0031 . Processo: 0924541-6  
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005776220108160080 Embargos do Devedor. Apelante: Sabarálcool Sa - Açucar e Alcool . Advogado: Yurim Alexandre Lucas , Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Apelado: M R Rocha Pinturas Ltda . Advogado: Mauro Antonio Servilha . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0032 . Processo: 0925229-9  
 Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001975720078160108 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: Sociedade Agrícola Mandaguaiçu Ltda . Advogado: Ademir Armelin , Josemar Caetano. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0033 . Processo: 0925741-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00330795820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa . Apelado: Roberto Mattar . Advogado: Maria Regina Alves Macena . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)

Apelação Cível  
 0034 . Processo: 0926345-2  
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000496819998160062 Embargos a Execução. Apelante: Laudelino Trevisan e Cia Ltda . Advogado: Hilário Orlandi . Apelado: Luiz Carlos Bet . Advogado: Ildo Forcelini . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0035 . Processo: 0927392-5  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007350320068160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Mario de Mello Pacheco . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0036 . Processo: 0927848-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00335285020098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil - Bank Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Tornotécnica Central Sul - Comércio de Equipamentos Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0037 . Processo: 0927965-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00329176820078160014 Cautelar Inominada. Apelante: Osmar Campanucci . Advogado: Carlos Augusto Rumiato , Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0038 . Processo: 0928396-7  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016606720068160173 Reparação de Danos. Apelante: Elaine Nóbrega Correa , Ednilson Corrêa. Advogado: Geraldo Alberti . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0039 . Processo: 0928410-2  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00176807720108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra Regina Franchi . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0040 . Processo: 0928571-0  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083597120048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Apelado: Elaine Regina do Nascimento Sampaio - Fi . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0041 . Processo: 0928590-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00101470420098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Multiparafusos - Comercial de Parafusos e Ferragens Ltda . Advogado: Wanderson Fontini de Souza , Plínio Lopes da Silva, Marcos Aurélio Pedroso. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 0928709-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00724182420108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Sylvia Miranda Nichols . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Interessado: Mauricio Miranda Nichols , Pedro Wilbur Penteado Nichols. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0043 . Processo: 0928860-2  
 Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000607219988160114 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Oscar Ivan Prux . Apelante (2): José Vanzela . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Gercelino Vanzela . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0044 . Processo: 0928943-6  
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00199971420118160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci . Apelante (2): C. A. Mendonça Comércio de Confecções Ltda - Me . Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinícius Occhi Françaço. Apelado(s): o(s)



mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0045 . Processo: 0928986-1  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012630620078160130 Exibição de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ellen Mosquetti , Ilan Goldberg. Apelado: Evalcar Industria Comércio e Serviços Ltda . Advogado: Fábio Stecca Cioni , Lizeu Adair Berto. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0046 . Processo: 0929057-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00133236320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Sérgio Gonçalves . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado S/a . Advogado: Edmara Sílvia Romano , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0047 . Processo: 0929122-1  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052250920108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Sperfaco Agroindustrial Ltda . Advogado: Rubens Fernandes Junior , Estevão Ruchinski, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0048 . Processo: 0929375-2  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00248388020108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Josiane Aparecida Maciel de Lara . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stanglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 0929705-0  
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00075584320108160069 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro , Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Cortez & Massambani Ltda , Vagner Rogério Cortez, Orides Cortez, Rosa Massambani Cortez. Advogado: Luiz Carlos Franco , Catarina da Silva Matos Martins. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 0930130-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00162569720108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Filomena Midalgo Capelassi (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0051 . Processo: 0930149-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048855820088160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabiana Maria Nunes. Rec.Adesivo: Aline Soczek Bandil . Advogado: Carlos Walter Moreira . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabiana Maria Nunes. Apelado (2): Aline Soczek Bandil . Advogado: Carlos Walter Moreira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0930387-9  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023116320108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Rogério Azevedo Chaves . Advogado: Marcelo Afonso Name . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0930430-5  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045390320118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Artpres Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0930509-5  
 Comarca: Imituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018010420078160092 Embargos a Execução. Apelante: Jorge Reifur . Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha . Apelado: Agro Comercial Afubra Ltda . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Fernando Estevão Deneka. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0930879-2

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100925320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: A I S Hernandez Produtos de Limpeza . Advogado: Pedro José de Almeida . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 0931198-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00108784820098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Rec.Adesivo: Maureci dos Santos Ernesto . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Maureci dos Santos Ernesto . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 0931259-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00298128320118160001 Embargos a Execução. Apelante: musa calçados Ltda . Advogado: Fábio José Possamai , Herivelto Paiva, Cicero Paiva. Apelado: Reserva Mercantil Financeira Ltda . Advogado: Renê Andrade Tigrinho . Interessado: Azevedo e Apolo Advogados Associados Sc Ltda . Advogado: James Henrique Castro de Souza . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 0931511-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041834920078160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelante (2): Candido Furtado Maia Neto . Advogado: Neudi Fernandes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0931635-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00046148320078160001 Embargos a Execução. Apelante: Amania Car Comércio de Peças Ltda . Advogado: Carlos Murilo Paiva . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0932039-6  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076308920108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Adriane Hakim Pacheco. Apelado: José Baldo Tezolin , Espólio de José de Oliveira, Espólio João Calçado Filho, Espólio de Belmira Goes de Oliveira, Espólio de João Chavenco Filho, Mauricio Capóia, Espólio de Izidoro Neuzo Tezolin, Espólio de Luis Garcia de Oliveira, Espólio de Leonino Zangeroli, Benedito Rosa. Advogado: Luciana Monteiro Ferrari , Arno Valério Ferrari. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0932173-3  
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005767520088160071 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão Sicredi . Advogado: Andrey Herget , Caroline Spader. Apelado: Curture Catarinense Ltda , Pedro Sérgio Borges da Silva. Advogado: Marcelo Seger , Giovana Abreu da Silva Seger. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0932652-9  
 Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003288720088160143 Revisão de Contrato. Apelante: Ivo Carlos Lopata . Advogado: Luiz Carlos Slonik . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0933249-6  
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062879720068160017 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Devico & Moreschi Ltda , Jose Carlos Devico, Marcia Aparecida Moreschi Devico. Advogado: Wanderson Fontini de Souza , Marcos Aurélio Pedroso, Plínio Lopes da Silva. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 0933441-0  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030778720088160075 Declaratória. Apelante (1): Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte . Advogado: Rafael Comar Alencar , Edgar Kindermann Speck. Apelante (2): Charque Reconcavo Industria e Comércio de Alimentos Ltda , Yuri Oliveira Bono, Anna Sylvia Borges Pasternak. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 0933558-0



Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00373057720088160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai . Apelante (2): Concred Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Leonardo Francis . Apelado: Windalva Pereira Porto . Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0066 . Processo: 0933937-1  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00550012420118160014 Declaratória. Apelante: Sergio Smania . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Paraná Banco SA . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0934816-1  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004803420108160154 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Jaime Lazaroto . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0935152-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00347817820108160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Guilherme Corrêa da Silva . Advogado: Karla Jaqueline Storel . Apelado: Cemep - Centro de Fisioterapia Médica do Paraná Ltda . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 0935464-1  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00110065820118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Paula Petrucci de Oliveira . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Daniela de Carvalho Silva . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 0935663-4  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00321246120098160014 Declaratória. Apelante: Adriana Pereira Mondek Rampazzo . Advogado: José Cicero Celestino . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescaro, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0071 . Processo: 0935712-2  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00092909320118160014 Ação Monitoria. Apelante: Maria Amélia Foratori Ballotto . Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão , Adriane Ravelli. Apelado: Banco Bmd Sa . Advogado: Andréia Rocha Oliveira Mota , Thiago Henrique Pascoal. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0072 . Processo: 0936022-7  
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014559520108160141 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa . Apelado: Walter A Dors & Cia Ltda , Walter Antonio Dors. Advogado: Cristiane Welter . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0073 . Processo: 0936075-8  
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077075220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brusch. Apelado: Dalmir Nunes Vieira . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 0936189-7  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003788919978160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Boa Vista SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: Paulo Cezar Marchesini , Transportadora Fokker Ltda, João Augusto Giroldo. Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0936417-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00355265820108160001 Embargos a Execução. Apelante: Latinogás - Com de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda . Advogado: Luiz Carlos Trodorfe . Apelado: Liquegás Distribuidora Sa . Advogado: Mauro Fonseca de Macedo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 0936748-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00113228120098160001 Embargos a Execução. Apelante: João Batista Cordeiro . Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck , William Cleber Zolandeck. Apelado: Jefferson Furlanetto Moies . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)  
Apelação Cível

0077 . Processo: 0936772-2

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004742720108160154 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Tarcizio Botton , Ines Santi Botton. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)

Apelação Cível

0078 . Processo: 0937200-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051026520098160131 Revisional. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marcirio Kuhn . Advogado: Yuri John Forsellini . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0079 . Processo: 0937203-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00531877420118160014 Declaratória. Apelante: Mauro Domingues de Chaves . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Banco Capemisa . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
Apelação Cível

0080 . Processo: 0937212-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155554820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adilson Barbosa de Souza . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0081 . Processo: 0937361-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052007520098160058 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Michel Maluf . Advogado: Walmor Junior da Silva , Eliel Dias Marcolino. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0937631-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00335492620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Mireille Eloize Netzel, Sílvia Arruda Gomm. Apelado: Elda Mara de Faveri . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0083 . Processo: 0937694-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006296420078160112 Declaratória. Apelante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Terraplanagem Progresso Rondon Ltda . Advogado: Edson Luís Schröder . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0084 . Processo: 0938282-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040138120118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Eliane Aparecida de Araujo Costa . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0938364-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136030520098160035 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Decorvidros Comércio de Vidros Ltda . Advogado: Helen Cristine Brun . Apelado: Pva Piovesan Vidros e Alumínios Ltda , Idalina das Neves Cordeiro Piovesan. Advogado: Paula Cristina Pamplona de Araújo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0086 . Processo: 0938535-7

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006825120108160173 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia Brusch. Apelado: José Moacir Picoli (maior de 60 anos). Advogado: Claudia Regina Luizetto . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0087 . Processo: 0938681-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00326082120108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Labitec Indústria e Comércio de Vidros Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0088 . Processo: 0938842-7

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031807620108160123 Embargos a Execução. Apelante: Luciano de Bortoli . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal . Apelado: Pinzetta Terraplanagem Ltda Me . Advogado: Rafael Sampaio Marinho , VERIDIANA CORTINA. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)

Apelação Cível  
0089 . Processo: 0939593-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00265674420108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Daniel Hartmann . Advogado: Antonio Esteves da Silva . Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 08/08/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08163 e 2012.08019 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 08/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Vieira de Araújo	001	0778542-0/01
Adriane Hakim Pacheco	049	0916832-7/01
Adriano Prota Sannino	056	0877686-5
	059	0894948-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	078	0859850-7
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	055	0866392-1
Alexandre Alcides Escudeiro	012	0816126-2/02
Alexandre Augusto Zobot de Mello	051	0918699-0/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	092	0921280-6
Alexandre de Almeida	058	0887842-6
Alexandre Luis Westphal	039	0876225-8/01
Alfredo Ambrosio Junior	047	0898016-3/01
Alfredo Lincoln Pedroso	076	0207434-8
Aline Pereira dos Santos Martins	100	0930370-4
Aluir Romano Zanellato Filho	075	0199009-8
Álvaro Augusto Costa Nunes	054	0922630-0/01
Ana Letícia Kastrup Zaccola	101	0930772-8
Ana Luiza Wambier	039	0876225-8/01
Ana Paula Finger Mascarello	080	0867758-3
Ana Paula Guarengi	101	0930772-8
Ana Paula Parra Leite	028	0877353-1/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	037	0856956-2/01
André Eduardo Queiroz	014	0826480-4/01
André Ricardo Siqueira	070	0917739-5
Andrea Sabbaga de Melo	079	0867162-7
Andressa Barros F. d. Paiva	090	0917063-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	102	0931302-0
Antonio Camargo Junior	067	0916774-0
Ariberto Walter Lautert	102	0931302-0
Astrogildo Ribeiro da Silva	068	0917273-2
Beatriz Terezinha da S. Moura	009	0794302-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0894878-7
	021	0845617-3/01
	051	0918699-0/01
	053	0921693-3/01
	067	0916774-0
	071	0918623-6
	073	0921405-3
	086	0894456-1
	089	0914374-2
	093	0922395-6
	099	0928811-9

Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	100	0930370-4
	068	0917273-2
Bruna Marcantonio Farah	025	0861950-3/01
Carina Pescarolo	004	0763081-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	092	0921280-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	031	0883636-2/01
Carlos Antonio Lesskiu	076	0207434-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0778542-0/01
Carlos Fernandes	102	0931302-0
Carlos Fernando Uzelotto	012	0816126-2/02
Carlos Henrique Piacentini	033	0911927-1/01
Carlos Pinto Paixão	010	0798502-2/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	082	0874151-5
Célia Aparecida Zanatta	085	0891467-2
César Augusto Terra	057	0882752-7
Chaiany Batista	063	0910736-6
Cidizele Fabiane Frasson	045	0893780-8/01
Clarinda Marques de Andrade	095	0925326-3
Cláudia Leila Escudeiro	012	0816126-2/02
Claudimara Calore de Souza	073	0921405-3
Claudine Aparecido Terra	047	0898016-3/01
Cláudio Rodrigues Oliveira	030	0883436-2/01
Clovis dos Santos Júnior	019	0843577-6/01
Crestiane Andréia Zanrosso	063	0910736-6
	098	0927929-2
Cristiana Lacerda de O. Franco	004	0763081-9/02
Cynthia Helena Tsuda Yano	088	0913110-4
Daniel Hachem	065	0915618-3
Daniela Fajardo Trintin	058	0887842-6
Daniele Lie Watarai	007	0789602-8/01
Deborah Guimarães	072	0920756-1
Deividh Vianei Ramalho de Sá	046	0895548-8/01
Delmo Alves de Oliveira	072	0920756-1
Denio Leite Novaes Junior	028	0877353-1/02
	080	0867758-3
	094	0925200-4
Diene Katusci Silva	041	0887304-1/01
Diogo Bertolini	082	0874151-5
	083	0882749-0
Dirceia Moreira Borato	028	0877353-1/02
Dirceu Galdino Cardin	011	0802916-7/01
Edegard Augusto Cruzgara Lessnau	005	0787769-0/01
Edemilson Pinto Vieira	090	0917063-6
Edson Luis Brandão	081	0871530-4
Edson Luis Brandão Filho	081	0871530-4
Eduardo Chalfin	006	0788994-7/02
	035	0822844-2/01
	060	0904153-0
	066	0916261-8
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono		
Edwil Santos Neto	041	0887304-1/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	030	0883436-2/01
	090	0917063-6
Elisângela de Almeida Kavata	051	0918699-0/01
Elói Contini	082	0874151-5
	083	0882749-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	084	0891197-5
	097	0926691-9
Emerson Norihiko Fukushima	004	0763081-9/02
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	037	0856956-2/01
	046	0895548-8/01
Eriston Cristian Cavalheiro	072	0920756-1
Evandro Luis Pezoti	004	0763081-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0861280-6/01
	024	0861280-6/02
	031	0883636-2/01
	039	0876225-8/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Evelise Martin Dantas	096	0926325-0	Jane Gláucia Angeli Junqueira	089	0914374-2
Evelyn Cristina Mattera	068	0917273-2	Jean Carlos Storer	019	0843577-6/01
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	061	0905102-7	Jefferson Lima Aguiar	093	0922395-6
Fabiana Tiemi Hoshino	041	0887304-1/01	Jefferson Massaharu Araki	065	0915618-3
Fabiano Nuud de Souza	085	0891467-2	João Augusto de Almeida	020	0845146-9/01
Fábio Massami Suzuki	064	0911628-3	João Garcia Sanches	062	0905110-9
Fábio Stecca Cioni	021	0845617-3/01	João Kleber Bombonato	066	0916261-8
Fábio Yoshiharu Araki	065	0915618-3	João Leonel Antocheski	003	0745480-4/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	001	0778542-0/01		010	0798502-2/01
Fabrcio Zilotti	019	0843577-6/01		022	0845653-9/02
Faride Maluf Buissa de Lara	032	0887268-0/01		027	0867687-9/01
Fernando Grecco Beffa	085	0891467-2		033	0911927-1/01
Fernando Sartori Menegat	078	0859850-7	João Leonel Filho	044	0892888-5/01
Fernando Schumak Melo	098	0927929-2		040	0885331-0/01
Fernando Stein Barbosa	068	0917273-2		057	0882752-7
Flávia da Cunha e Castro	071	0918623-6	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	002	0894878-7
Flávia Fernandes Alfaro	001	0778542-0/01		052	0921183-2/01
Francielle Karina Durães Santana	015	0829155-8/01	Jonas Borges	032	0887268-0/01
Francielli Terezinha Borges	043	0892142-4/01	Jorge Luiz Martins	005	0787769-0/01
Franciely Rita Viel	071	0918623-6		016	0829869-7/02
Francisco Antônio Fragata Junior	030	0883436-2/01		057	0882752-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0829155-8/01	Jorge Manuel Lazaro	028	0877353-1/02
Gilberto Borges da Silva	092	0921280-6	José Antonio Volpi da Silva	085	0891467-2
Gilberto Stinglin Loth	057	0882752-7	José dos Santos Netto	041	0887304-1/01
Giovana Picoli	098	0927929-2	José Ivan Guimarães Pereira	010	0798502-2/01
Giovanna Price de Melo	031	0883636-2/01	José Maurício Gnata Telles	101	0930772-8
Glaucius Ghebur	022	0845653-9/02	José Miguel Garcia Medina	012	0816126-2/02
Graciane Vieira Lourenco	076	0207434-8	José Rodrigo de Andrade Machado	051	0918699-0/01
Guilherme Frazão Nadalin	097	0926691-9	José Subtil de Oliveira	069	0917486-9
Guilherme Tolentino R. d. Silva	078	0859850-7		074	0923576-5
Gustavo Berto Roça	022	0845653-9/02	José Valdemar Jaschke	017	0835568-2/01
Gustavo Frazão Nadalin	097	0926691-9	José Vicente Ferreira	008	0789602-8/02
Gustavo Munhoz	088	0913110-4	Josyane Mansano	011	0802916-7/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	009	0794302-6/01	Juliana Lima Pontes	077	0858983-7
	083	0882749-0	Juliano Luís Zanelato	020	0845146-9/01
Gustavo Santos de O. Valdovino	100	0930370-4	Juliano Ricardo Tolentino	080	0867758-3
			Júlio César Dalmolin	006	0788994-7/02
Gustavo Viana Camata	096	0926325-0		025	0861950-3/01
Hélio de Matos Venâncio	064	0911628-3		026	0864662-0/01
Henrique Cavalheiro Ricci	012	0816126-2/02		035	0822844-2/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	040	0885331-0/01		042	0891762-2/01
Ilan Goldberg	006	0788994-7/02		060	0904153-0
	035	0822844-2/01		080	0867758-3
	060	0904153-0		091	0919079-2
Ilmo Tristão Barbosa	038	0875629-2/01	Júlio César Subtil de Almeida	099	0928811-9
Ingo Hofmann Junior	011	0802916-7/01	Karin Loize Holler Mussi Bersot	103	0931307-5
Irineu Galeski Junior	050	0916987-7/01	Kelli Fabiane Langovski Gomes	069	0917486-9
Isaias Junior Tristão Barbosa	038	0875629-2/01	Larissa Elida Sass	036	0840872-4/02
Ivan de Azevedo Gubert	084	0891197-5	Larissa Grimaldi Rangel Soares	045	0893780-8/01
Jaime Oliveira Penteado	015	0829155-8/01	Lauro Fernando Zanetti	026	0864662-0/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0745480-4/01		058	0887842-6
	006	0788994-7/02		007	0789602-8/01
	025	0861950-3/01		008	0789602-8/02
	026	0864662-0/01		017	0835568-2/01
	042	0891762-2/01		025	0861950-3/01
	060	0904153-0		041	0887304-1/01
	080	0867758-3		042	0891762-2/01
	091	0919079-2		054	0922630-0/01
	099	0928811-9		088	0913110-4
	103	0931307-5	Leandro de Quadros	080	0867758-3
Jair Subtil de Oliveira	069	0917486-9	Leandro Isaias Campi de Almeida	007	0789602-8/01
	074	0923576-5		008	0789602-8/02
Jairo Antonio Gonçalves Filho	091	0919079-2		023	0861280-6/01
				024	0861280-6/02
Jairo Basso	026	0864662-0/01		071	0918623-6
	047	0898016-3/01		087	0896214-1
	087	0896214-1	Leonardo Baes Lino de Souza		
James Andrei Zucco	004	0763081-9/02	Leonardo de Almeida Zanetti	054	0922630-0/01
Jamil Josepetti Junior	091	0919079-2		088	0913110-4
Janaina Moscatto Orsini	099	0928811-9	Leonardo Ruiz de Alemar	085	0891467-2
	100	0930370-4	Leonardo Xavier Roussenq	061	0905102-7

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Levi Rocha	018	0835608-1/01	Maria José Stanzani	028	0877353-1/02
Lincoln Taylor Ferreira	016	0829869-7/02		094	0925200-4
Lindsay Laginestra	022	0845653-9/02	Marina Blaskovski	014	0826480-4/01
	033	0911927-1/01	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	023	0861280-6/01
Lizeu Adair Berto	021	0845617-3/01		024	0861280-6/02
Louise Camargo de Souza	083	0882749-0		064	0911628-3
Louise Rainer Pereira Gionédis	029	0882733-2/01	Maurício Gonçalves Pereira	085	0891467-2
Lucas Thadeu Pierson Ramos	004	0763081-9/02	Maurício Kavinski	020	0845146-9/01
Luciano Braga Cortes	036	0840872-4/02	Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	0882733-2/01
Lucillana Lua Roos de Oliveira	059	0894948-4		037	0856956-2/01
Ludmila Ludovico de Queiroz	087	0896214-1	Michel dos Santos	087	0896214-1
Luerti Gallina	089	0914374-2	Michele Garcia Franco de Godoy	090	0917063-6
Luis Eduardo Mikowski	013	0817962-2/01	Michelle Braga Vidal	002	0894878-7
Luis Fernando Biaggi Júnior	019	0843577-6/01		073	0921405-3
Luiz Alberto Gonçalves	004	0763081-9/02		086	0894456-1
Luiz Antônio de Souza	045	0893780-8/01	Mônica Mine Yao	024	0861280-6/02
Luiz Carlos Biaggi	085	0891467-2	Moyses Grinberg	013	0817962-2/01
Luiz Carlos Queiroz	045	0893780-8/01	Murilo Celso Ferri	084	0891197-5
Luiz Felipe Apollo	058	0887842-6		097	0926691-9
Luiz Fernando Brusamolín	020	0845146-9/01	Mylenna Wojciechowski Maia	060	0904153-0
	055	0866392-1	Nayane C. Gorla Santos	058	0887842-6
Luiz Henrique Bona Turra	015	0829155-8/01	Olíde João de Ganzer	078	0859850-7
Luiz Marques Dias Neto	040	0885331-0/01	Olívio Gamboa Panucci	053	0921693-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	048	0901374-7/01	Osmar Alfredo Kohler	075	0199009-8
	064	0911628-3	Osmar Codolo Franco	082	0874151-5
Maciel Tristao Barbosa	038	0875629-2/01	Patricia Cristina Giacomassi	065	0915618-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	079	0867162-7	Patricia Dutra da Silva	004	0763081-9/02
Marcelo Braga Antunes	055	0866392-1	Paulo Evandro Welter	001	0778542-0/01
Marcelo Palma da Silva	093	0922395-6	Paulo Roberto Gomes	049	0916832-7/01
Márcia Loreni Gund	003	0745480-4/01	Paulo Rodrigo Zanardi	039	0876225-8/01
	006	0788994-7/02	Paulo Vinício Fortes Filho	076	0207434-8
	025	0861950-3/01	Pedro Kuasnei	050	0916987-7/01
	026	0864662-0/01	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	038	0875629-2/01
	042	0891762-2/01		040	0885331-0/01
	060	0904153-0	Peterson Martin Dantas	096	0926325-0
	080	0867758-3	Priscila Kei Sato	048	0901374-7/01
	091	0919079-2	Rafael de Oliveira Guimarães	012	0816126-2/02
	099	0928811-9	Raquel Angela Tomei	083	0882749-0
	103	0931307-5	Reginaldo Caselato	068	0917273-2
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	087	0896214-1	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	065	0915618-3
Márcio Ribeiro Pires	087	0896214-1	Reinaldo Mirico Aronis	078	0859850-7
Márcio Roberto Buss	063	0910736-6		098	0927929-2
Márcio Rogério Depolli	002	0894878-7	Renata Caroline Talevi da Costa	007	0789602-8/01
	021	0845617-3/01		068	0917273-2
	051	0918699-0/01	Renata Paccola Mesquita	012	0816126-2/02
	053	0921693-3/01	Renato Fernandes Silva	052	0921183-2/01
	067	0916774-0	Renato Fernandes Silva Junior	052	0921183-2/01
	071	0918623-6	Rene José Stupak	079	0867162-7
	073	0921405-3	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	067	0916774-0
	086	0894456-1	Richardson Carvalho	081	0871530-4
	089	0914374-2	Rodrigo Laynes Milla	004	0763081-9/02
	093	0922395-6	Rogério Fernando da Silva	018	0835608-1/01
	099	0928811-9	Rogério Resina Molez	056	0877686-5
	100	0930370-4		059	0894948-4
Marcos Alves Pintar	062	0905110-9	Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	034	0817061-0/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	004	0763081-9/02		064	0911628-3
	028	0877353-1/02	Rosana Maria Fecchio	061	0905102-7
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	027	0867687-9/01	Rosângela Cristina Barboza Sleder	011	0802916-7/01
Marcos Roberto de Souza Pereira	046	0895548-8/01	Rubens Rossini Filho	081	0871530-4
Marcos Roberto Hasse	049	0916832-7/01	Sandra Amara Pereira	061	0905102-7
Marcus Vinicius de Andrade	009	0794302-6/01	Santino Ruchinski	063	0910736-6
	083	0882749-0	Scheila Camargo Coelho Tosin	072	0920756-1
Maria Carolina Camargo da Silva	095	0925326-3	Sérgio Schulze	014	0826480-4/01
Maria Isabel de Paula Xavier	079	0867162-7	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	054	0922630-0/01
Maria Izabel Bruginski	003	0745480-4/01	Sidinei Cândido de Almeida	008	0789602-8/02
	010	0798502-2/01	Sidney Francisco Martins	086	0894456-1
	022	0845653-9/02	Silvana Aparecida Cezar Ponte	004	0763081-9/02
	027	0867687-9/01			
	044	0892888-5/01			



Silvia Helena Neves de Sales	017	0835568-2/01
Silvia Regina Gazda	070	0917739-5
Silvio Cesar de Bettio	005	0787769-0/01
Simone Daiane Rosa	051	0918699-0/01
Simone Kohler	075	0199009-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	072	0920756-1
Taisa Maiara ieira Buss	063	0910736-6
Tancredo Rodrigo Faria	018	0835608-1/01
Tarcisio Araújo Kroetz	001	0778542-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0826480-4/01
Thiago Faria	005	0787769-0/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	096	0926325-0
Tiago Augusto de Macedo Binati	089	0914374-2
Tirone Cardoso de Aguiar	077	0858983-7
Ursula Erlund S. Guimarães	100	0930370-4
Valdir Julio Ulbrich	076	0207434-8
Valdir Oliveira	086	0894456-1
Valeria Suzana Ruiz	084	0891197-5
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	004	0763081-9/02
Veronica Bella F. L. Marabiza	028	0877353-1/02
Vilson Silveira	094	0925200-4
Vilson Silveira Junior	094	0925200-4
Vinicius Secafen Mingati	012	0816126-2/02
Vinicius Segantine B. Pereira	093	0922395-6
Waldomiro Barbieri	103	0931307-5
Walter Antônio Petruzzello	097	0926691-9
Walter José Mathias Júnior	013	0817962-2/01
Wania Maria Barbosa de Jesus	076	0207434-8
Wellington Eduardo Ludke	014	0826480-4/01
Werner Backes	048	0901374-7/01
Wilson José de Freitas	027	0867687-9/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	074	0923576-5

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0778542-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7785420 Apelação Cível. Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Paulo Evandro Welter , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Embargado: Jancer Frank Zanini Destro . Advogado: Flávia Fernandes Alfaro , Adilson Vieira de Araújo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0894878-7

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001332 Cumprimento de Sentença. Agravante: Almir Francisco Dal Bosco , Airton Luiz Frasson, Arthur Edgar Wanken, Danilo Hindersnann, Ivo Roberto Langer, Heitor Antonio Citadin, José Riedel, João Nelson Doblinski, Olindo Bertholdo, Valmor Tonin. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0745480-4/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745480400 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginiski , João Leonel Antocheski. Embargado: Villa Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0763081-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 763081900 Apelação Cível. Embargante: Iberponto Indústria e Comércio Têxtil Sa . Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco , Rodrigo Laynes Milla, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Embargado (1): Plus Serviços e Cobranças Ltda . Advogado: James Andrei Zucco . Embargado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Embargado (3): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva , Carina Pescarolo, Evandro Luis Pezoti. Embargado (4): Plus Serviços e Cobrança Ltda . Advogado: Patricia Dutra da Silva . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0787769-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787769000 Apelação Cível. Embargante: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Silvio Cesar de Bettio , Edegar Augusto Cruzzara Lessnau, Thiago Faria. Embargado: Hinderikus Jan Borg . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0788994-7/02

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 788994700 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg. Embargado: Eugênio Rozetti Filho . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0789602-8/01

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789602800 Apelação Cível. Embargante: Elizabeth Pereira da Silva . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Embargado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0789602-8/02

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789602800 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Elizabeth Pereira da Silva . Advogado: José Vicente Ferreira , Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0794302-6/01

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794302600 Apelação Cível. Embargante: Pedro Maluta , Luiz Antonio Maluta, José Setti, Tereza Manfio Setti, Sebastião de Jesus Berti, Maria Aparecida Maluta Berti, João Evódio Maluta, Paulo Sergio Maluta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0798502-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798502200 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Auto Peças Morangueira Ltda - Me , Lincoln Marcelo Zolin. Advogado: Carlos Pinto Paixão . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0802916-7/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802916700 Apelação Cível. Embargante: Miriam Silvana Frigatto Bozzo . Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder . Embargado: Centro Educacional Nobel - Sociedade Simples . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Ingo Hofmann Junior, Josyane Mansano. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0816126-2/02

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 816126200 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães. Embargado (1): Banco Itaú SA . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci. Embargado (2): Ingá Sul Concretos Ltda Epp , Marcelo Alexandre Bigatão, Denise Maria Malachini Miotto Bigatão. Advogado: Carlos Fernando Uzelotto , Cláudia Leila Escudeiro, Alexandre Alcides Escudeiro. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0817962-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 817962200 Apelação Cível. Embargante: Santiago Sandoval Junior . Advogado: Moyses Grinberg . Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0826480-4/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826480400 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Embargado: Atanil Junio Pereira de Almeida . Advogado: André Eduardo Queiroz , Wellington Eduardo Ludke. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0829155-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 829155800 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Marcos Castilho Nogueira . Advogado: Francielle Karina Durães Santana . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0829869-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 829869700 Agravo de Instrumento. Embargante: Marilda Bianchi Paez . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0835568-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835568200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Iugi Matsumura . Advogado: José Valdemar Jaschke , Sílvia Helena Neves de Sales. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0835608-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 835608100 Apelação Cível. Embargante: Emerson Braga Corteletti , Lilian Cassia Bornia Jacob Corteletti. Advogado: Tancredo Rodrigo Faria . Embargado: L Simonetti Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Levi Rocha , Rogério Fernando da Silva. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0843577-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 843577600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabricio Zilotti . Embargado: Abrão Pedro Barbosa , Aníria das Dores Neto, Isaltino das Dores Carneiro, João Alves de Carvalho, Moacir Tomé Rodrigues do Carmo, Oscar Pereira da Silva, Pedro Ezequiel de Souza, Ronaldo Rodrigues Pereira, Yolanda Romani Moro, Youssef Villela Gadalla. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior , Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0845146-9/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845146900 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Embargado: Ricardo de Aranha Figueiredo . Advogado: João Augusto de Almeida , Juliano Luís Zanelato. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0845617-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 845617300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Harmonia Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Fábio Stecca Cioni. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 0845653-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 845653900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginski , João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Espólio de Leoni Ribeiro Soares , Marci Marion Soares Carneiro (maior de 60 anos), Luiz Carlos Soares (maior de 60 anos), Maria Suely Soares (maior de 60 anos). Advogado: Glauceus Ghebur , Gustavo Berto Roça. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 0861280-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 861280600 Apelação Cível. Embargante: Osvaldo Oliveira Coelho . Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida . Embargado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 0861280-6/02

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 861280600 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Mônica Mine Yao. Embargado: Osvaldo Oliveira Coelho . Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 0861950-3/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861950300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah. Embargado: Neisa Terezinha de Freitas Noronha . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 0864662-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864662000 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso , Larissa Elida Sass. Embargado: Manoel Antônio da Trindade . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 0867687-9/01

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867687900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Tumovel Indústria e Comércio de Móveis Ltda. , Sebastião Antonio Batista. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0028 . Processo: 0877353-1/02

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 877353100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Maria José Stanzani, Veronica Bella Ferreira Louzada Marabiza, Jorge Manuel Lazaro, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Hp Representações Comerciais Ltda . Advogado: Ana Paula Parra Leite , Dirceia Moreira Borato. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0029 . Processo: 0882733-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882733200 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Embargado: Sebastião Antunes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo

## Embargos de Declaração Cível

0030 . Processo: 0883436-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 883436200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior. Embargado: Luis Carlos Cardozo . Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Embargos de Declaração Cível

0031 . Processo: 0883636-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883636200 Agravo de Instrumento. Embargante: Margarida Ivanil Simião e Outros . Advogado: Giovanna Price de Melo . Embargado (1): Balthazar Coiado , Iracir Fiozeze Bontorin, Ivanildo Pereira de Vasconcelos, Joaquim Figueira dos Santos, Juracy Lazarotto da Silva, Margarida Ivanil Simião, Maria do Rocio Caminski Biancolini, Valdemériton Negrão de Oliveira, Yoiti Matsubara. Advogado: Giovanna Price de Melo . Embargado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Agravo Regimental Cível

0032 . Processo: 0887268-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 887268000 Agravo de Instrumento. Agravante: José Carlos Bombilho . Advogado: Jonas Borges , Faride Maluf Buissa de Lara. Agravado: Via Expresso Automóveis Ltda . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravo Regimental Cível

0033 . Processo: 0911927-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 911927100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Agravado: Arte Vegetal Jardins Ltda . Advogado: Carlos Henrique Piacentini . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

## Agravo

0034 . Processo: 0817061-0/02

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 817061000 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Aparecida Semeghini Bernadelli . Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravo

0035 . Processo: 0822844-2/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822844200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Hsbc Bank Brasil S.a . Advogado: Ilan Goldberg , Eduardo Chalfin. Agravado: Edson Miguel de Assis . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravo

0036 . Processo: 0840872-4/02

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840872400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot . Agravado: Fumacol - Ferragens e Materiais de Construção Ltda. . Advogado: Luciano Braga Cortes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravo

0037 . Processo: 0856956-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 856956200 Agravo de Instrumento. Agravante: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira . Agravado: Adilson Ferreira Costa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravo

0038 . Processo: 0875629-2/01

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 875629200 Agravo de Instrumento. Agravante: José Machado Pinheiro , Solange Maria Aparecida Capelasso Pinheiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Ilmo Tristão Barbosa , Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravo

0039 . Processo: 0876225-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 876225800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Ana Luiza Wambier , Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Agravado: Jeepira Offroad Ltda. . Advogado: Alexandre Luis Westphal , Paulo Rodrigo Zanardi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravo

0040 . Processo: 0885331-0/01

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885331000 Agravo de Instrumento. Agravante: Nadir Muraro , Nelson Alberto Muraro, Dorval Muraro, Vilmo Muraro, Valdir Francisco Ceretta, Nilza Terezinha Muraro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

## Agravo

0041 . Processo: 0887304-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 887304100 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Osvaldemar Gazola -me . Advogado: Edwil Santos Neto , José dos Santos Netto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado  
0042 . Processo: 0891762-2/01  
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891762200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Massa Falida de Copacel S.a. - Comercial Paranaense de Cereais , Leocir João Rodio Sincido da Massa Falida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado  
0043 . Processo: 0892142-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 892142400 Agravo de Instrumento. Agravante: World Sign do Brasil Ltda . Advogado: Francieli Terezinha Borges . Agravado: Banco Itaú S/a . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado  
0044 . Processo: 0892888-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 892888500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradescos SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: V.s. Comércio de Joias Ltda Me . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado  
0045 . Processo: 0893780-8/01  
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893780800 Agravo de Instrumento. Agravante: João Mendes Queiroz . Advogado: Luiz Carlos Queiroz . Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Cidizele Fabiane Frasson, Kelli Fabiane Langovski Gomes. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado  
0046 . Processo: 0895548-8/01  
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 895548800 Agravo de Instrumento. Agravante: Crefisa S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira . Agravado: Maria Fatima de Souza Ferreira . Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Viane Ramalho de Sá. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado  
0047 . Processo: 0898016-3/01  
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 898016300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Claudine Aparecido Terra , Jairo Basso. Agravado: Walter Infante Alves Junior . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado  
0048 . Processo: 0901374-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 901374700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato. Agravado: Elcio Neto Ugioni , Juvenal Brina, Nair Ronchi Brina. Advogado: Werner Backes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado  
0049 . Processo: 0916832-7/01  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916832700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Gil Roberto Cordeiro . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Shiroshi Yendo  
Agravado  
0050 . Processo: 0916987-7/01  
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 916987700 Agravo de Instrumento. Agravante: Editora Pagina Popular Ltda . Advogado: Pedro Kuasnei . Agravado: Gráfica Prudentópolis Ltda . Advogado: Irineu Galeski Junior . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado  
0051 . Processo: 0918699-0/01  
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 918699000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Agostinho Vicianovski . Advogado: Alexandre Augusto Zobot de Mello , José Rodrigo de Andrade Machado. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado  
0052 . Processo: 0921183-2/01  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 921183200 Agravo de Instrumento. Agravante: João Batista Mandotti , Maria Izamir da Costa Mandotti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Agravado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Renato Fernandes Silva , Renato Fernandes Silva Junior. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado  
0053 . Processo: 0921693-3/01  
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921693300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Margareti Canonico

de Souza , Neucile Andreotti Moreno. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado  
0054 . Processo: 0922630-0/01  
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922630000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado (1): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado (2): Alexandre Gomes Moraes . Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0055 . Processo: 0866392-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001275 Execução. Agravante: Rivelino Ronaldo Galo . Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo . Agravado: Consórcio Nacional Cidadela S/c Ltda . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Marcelo Braga Antunes. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado de Instrumento  
0056 . Processo: 0877686-5  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201100048178 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vera Lucia Pickina . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira S.a. . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado de Instrumento  
0057 . Processo: 0882752-7  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272521720118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/ a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Mireli Bernardo da Silva . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado de Instrumento  
0058 . Processo: 0887842-6  
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048181520108160069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Josefa Alves dos Santos , Maria Alves dos Santos, José Aparecido dos Santos, Neusa de Souza Santos, Sebastião Pedro de Oliveira, Olívia Santos Oliveira. Advogado: Nayane C. Gorla Santos , Daniela Fajardo Trintin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado de Instrumento  
0059 . Processo: 0894948-4  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00593819020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Bruno José dos Santos . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Sofisa S.a. . Advogado: Lucillana Lua Roos de Oliveira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
Agravado de Instrumento  
0060 . Processo: 0904153-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000840 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia , Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Agravado: G. A. Loss Artefatos de Madeira Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Shiroshi Yendo  
Agravado de Instrumento  
0061 . Processo: 0905102-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 198900000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Industrias João José Zattar SA , João José Zattar, José Antônio Zattar Junior. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Sandra Amara Pereira , Rosana Maria Fecchio, Leonardo Xavier Roussenq. Interessado: Espólio de Miguel Zattar , José Antônio Zattar. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0062 . Processo: 0905110-9  
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000094 Execução. Agravante: Jair Pintar Ferreira . Advogado: Marcos Alves Pintar . Agravado: Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda . Advogado: João Garcia Sanches . Interessado: Espólio de José Joaquim Duarte . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0063 . Processo: 0910736-6  
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000263 Execução. Agravante: Taisa Maiara Vieira Buss , Marcio Roberto Buss. Advogado: Márcio Roberto Buss , Taisa Maiara ieira Buss. Agravado: Wily Ernesto Kaufert . Advogado: Santino Ruchinski , Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0064 . Processo: 0911628-3  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271077320118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cleci Ana Andreta do Nascimento . Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa , Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Agravado de Instrumento  
0065 . Processo: 0915618-3



Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000505 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emílio Amadeu Hachem, Patricia Cristina Giacomassi. Agravado: Rubens Antonio Carlesso . Advogado: Fábio Yoshiharu Araki , Jefferson Massaharu Araki. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento  
0066 . Processo: 0916261-8

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004171420128160162 Revisão de Sentença. Agravante: Rodrigues Mazini & Cia Ltda . Advogado: Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono , João Kleber Bombonato. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0067 . Processo: 0916774-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00278873820108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado (1): Espólio de Sidney Luiz Zanetti . Advogado: Antonio Camargo Junior . Agravado (2): Espólio de Roldão de Oliveira Fogaça , Izabel Berton Drozino (maior de 60 anos), Espólio de Felix Golubiewski, Aurea Selestes Gesualdo Roque, Arnaldo Campiolo (maior de 60 anos), Antonio José Cardoso, Antonio Elvira Munhoz, Antonio Carlos Mariotto, Espólio de Abigail Candido Krasota. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0068 . Processo: 0917273-2

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000625 Cobrança. Agravante: Luiz Carlos Sanches Suzano (maior de 60 anos), Nelci Harumi Yoshiy Vieira, Tancredo Rabelo, Nilson da Silva Sobrinho, Maria Inês Lazarini Correia (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Stein Barbosa , Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Evelyn Cristina Mattered, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0069 . Processo: 0917486-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00080702620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sérgio Luiz Netto Pires . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0070 . Processo: 0917739-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00807200820118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Lemes Rodrigues . Advogado: André Ricardo Siqueira , Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento  
0071 . Processo: 0918623-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000784 Liquidação de Sentença. Agravante: Isabel Cristina Basane Dias , Luis Fernando Cardoso Dias. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , Flávia da Cunha e Castro. Agravado: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Franciely Rita Viel. Interessado: Cristaline Mara de Souza Biz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento  
0072 . Processo: 0920756-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00273696220118160001 Embargos a Execução. Agravante: Sônia Maria Machado . Advogado: Eriston Cristian Cavalheiro , Delmo Alves de Oliveira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento  
0073 . Processo: 0921405-3

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000147 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: João Luiz Fernandes . Advogado: Claudimara Calore de Souza . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento  
0074 . Processo: 0923576-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00215588220118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene de Fátima Ferreira . Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0075 . Processo: 0199009-8

Comarca: Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9400012530 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Osmar Alfredo Kohler , Simone Kohler. Apelado: Xenofonte Macedo Xavier Villanueva . Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0076 . Processo: 0207434-8

Comarca: Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100021629 Declaratória. Apelante (1): Mavisa Construções Cívicas Ltda , Sociedade Educacional Expoente S/c Ltda, Sociedade

Educacional Barddal S/c Ltda. Advogado: Graciane Vieira Lourenco , Alfredo Lincoln Pedroso, Wania Maria Barbosa de Jesus. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich , Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lessku. Apelado: Os Mesmos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0077 . Processo: 0858983-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00047994320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marilisa Gonçalves Ventura . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0078 . Processo: 0859850-7

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003135620108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Sartori Menegat , Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Altair Zuttion (maior de 60 anos), Iria Maria Zuttion (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0079 . Processo: 0867162-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146401820098160019 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier , Ione Schwab de Paula Xavier. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Maria Isabel de Paula Xavier. Apelado: Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: Rene José Stupak . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0080 . Processo: 0867758-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128059120068160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Rec.Adesivo: Maria Aparecida de Cristo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Maria Aparecida de Cristo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0081 . Processo: 0871530-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00509397220108160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Renata Oliva Elias , Tatiane Vanessa Elias. Advogado: Edson Luis Brandão , Edson Luis Brandão Filho. Apelado: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina . Advogado: Richardson Carvalho , Rubens Rossini Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0082 . Processo: 0874151-5

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008217420108160117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado (1): Tracy Boff (maior de 60 anos), Daniel Pasquali, Anderson Pasquali, Espólio de Ademiro Pasquali, Eloi João Nitsche (maior de 60 anos), Zita Beatriz Brandalise Nitsche. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado , Osmar Codolo Franco. Apelado (2): Anibal Cechinel Rosso . Advogado: Osmar Codolo Franco , Carlos Roberto Gomes Salgado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0083 . Processo: 0882749-0

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011032220108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza , Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Rec.Adesivo: Cícero Ferreira de Lima . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza , Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Apelado (2): Cícero Ferreira de Lima . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0084 . Processo: 0891197-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00006548020118160001 Embargos a Execução. Apelante: Adriano M. Savarin & Cia Ltda , Adriano Marques Savarin. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert , Valeria Suzana Ruiz. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0085 . Processo: 0891467-2

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040393120088160069 Embargos a Execução. Apelante: Marta Terezinha Correa Faria Jaskowiak . Advogado: José Antonio Volpi da Silva , Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta. Apelado: Anselmo Scusciatto . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando



Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar, Maurício Gonçalves Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0086 . Processo: 0894456-1

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004231620098160133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Augusto Padilha de Oliveira . Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0087 . Processo: 0896214-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00316716620098160014 Embargos a Execução. Apelante: Frigorífico Rainha da Paz , Osmar José Belação, Valdecir Belação. Advogado: Michel dos Santos , Ludmila Ludovico de Queiroz. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Jairo Basso , Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Ribeiro Pires, Leonardo Baes Lino de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0088 . Processo: 0913110-4

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032798920108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Jairo Torrezan (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Munhoz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0089 . Processo: 0914374-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00072341520108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Rec.Adesivo: José Luiz Junqueira , Eduardo de Angeli Junqueira, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado (2): José Luiz Junqueira , Eduardo de Angeli Junqueira, Jane Gláucia Angeli Junqueira. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0090 . Processo: 0917063-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00081081920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Leandro Edevaldo Spada . Advogado: Edemilson Pinto Vieira . Apelado: Cetelem Brasil S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Michele Garcia Franco de Godoy, Andressa Barros Figueiredo de Paiva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0091 . Processo: 0919079-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00279766120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Epura Prestação de Serviços de Fotografias e Vídeos S/c Ltda , Adalton Rodrigues Marques, Lucia Lourenço Dias. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0092 . Processo: 0921280-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00027166920068160001 Embargos a Execução. Apelante: Sergio Gutierrez Pedroso , Matilde Maia dos Santos. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível  
0093 . Processo: 0922395-6

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00085988520118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Itaú Unibanco S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Apelante (2): Charme Flores e Decorações Ltda - Me , Alzeni Cipriano Secco, Eulinda Kehr Camargo (maior de 60 anos), Fábio Luiz Secco. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira , Marcelo Palma da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0094 . Processo: 0925200-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00352303120098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cotontextil Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Ltda . Advogado: Vilson Silveira , Vilson Silveira Junior. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0095 . Processo: 0925326-3

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002746120028160037 Sustação de Protesto. Apelante: Prado & Zanella Ltda .

Advogado: Clarinda Marques de Andrade . Apelado: Bruno Comércio e Importação de Alimentos Ltda . Advogado: Maria Carolina Camargo da Silva . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0096 . Processo: 0926325-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00274301520108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Salviano Bernandino (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas , Evelise Martin Dantas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0097 . Processo: 0926691-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00084563720088160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Luciane Eleomar Ferreira dos Santos , Julio Cesar Ferreira. Advogado: Guilherme Frazão Nadalin , Walter Antônio Petruzzello, Gustavo Frazão Nadalin. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0098 . Processo: 0927929-2

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003976720108160170 Cobrança. Apelante: C W Ansolin Recursos Humanos , Irineu Picinini, Adriane Lenice Genari Pecinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Schumak Melo , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0099 . Processo: 0928811-9

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071455520118160017 Prestação de Contas. Apelante: Alci Vieira de Gouveia Pompei (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0100 . Processo: 0930370-4

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216473320108160017 Prestação de Contas. Apelante: Ary Negrini Edino . Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0101 . Processo: 0930772-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061072720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banorte S.a. - Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Ana Paula Guarengi , José Maurício Gnata Telles. Apelado: Paulo Humberto Kastrup (maior de 60 anos). Advogado: Ana Leticia Kastrup Zaccola . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0102 . Processo: 0931302-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061925820098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: João Francisco Faggion . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível  
0103 . Processo: 0931307-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011305420058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado: Neide de Souza Simão . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 08/08/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08127 e 2012.07945 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 08/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner de Almeida	014	0871525-3
Adriana Pedrosa Lopes	026	0903823-3
Adriane Cristina Stefanichen	029	0904623-7

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriano Prota Sannino	033	0909417-9	Jean Dal Maso Costi	009	0911763-7
Afonso Bueno de Santana	039	0914063-4	João Leonel Antocheski	004	0849339-0
Alessandro Moreira do Sacramento	024	0902039-7	João Tavares de Lima Filho	005	0849424-4
Alexandre Nelson Ferraz	027	0904410-0	José Campos de Andrade Filho	001	0860966-7
	036	0910214-5	José Edgar da Cunha Bueno Filho	028	0904446-0
Alexandre Pinto Guedes Dutra	039	0914063-4	José Ivan Guimarães Pereira	004	0849339-0
Amandio Ferreira Tereso Junior	019	0892630-9	Juliana Lima Pontes	043	0919015-8
André Luis da Silva	022	0899335-7	Juliana Mara da Silva	030	0905787-0
Andreza Maria Beltoni	026	0903823-3	Juliana Miguel Rebeis	029	0904623-7
Anna Paula Baglioli dos Santos	011	0735629-8	Juliane Feitosa Sanches	038	0913085-6
Aracely de Souza	034	0909458-0	Juliano Martins	013	0866917-8
Argeu Lemos Martins	030	0905787-0	Juliano Miqueletti Soncin	025	0902770-3
Arido Antonio de Campos	016	0883637-9	Julio Cesar Brotto	001	0860966-7
Bruna Malinowski Scharf	017	0889977-2	Júlio César Dalmolin	018	0890953-9
Bruna Mischiatti Pagotto	022	0899335-7	Julmara Luiza Hubner	035	0909574-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	021	0899169-3	Jussara Gabin	029	0904623-7
Carlos Augusto J. D. E. Junior	023	0901868-4	Karine de Paula Pedlowski	020	0894536-4
Carlos Henrique Dosciatti	004	0849339-0	Klaus Schnitzler	042	0917543-9
Carlos Raul da Costa Pinto	002	0664329-6/01	Leandro Ambrósio Alfieri	005	0849424-4
Carlos Roberto Previdelli	017	0889977-2	Leandro Negrelli	021	0899169-3
Carolina Macedo Cantarelli	034	0909458-0		028	0904446-0
Celso Antônio Rossi	046	0938270-1	Leticia Dayrell Abílio Ferreira	011	0735629-8
Cezar Henrique de Lima	032	0909328-7	Lineu Eduardo Spagolla	010	0440121-4
Cintia Luiza Tondin	005	0849424-4	Luciana Ribeiro Freitas	013	0866917-8
Claudia Maria Massuquetto	041	0916594-2	Luiz Assi	021	0899169-3
Claudio Cezar da Silva	008	0904348-9	Luiz Carlos Bofi	014	0871525-3
Claudionor Siqueira Benite	046	0938270-1	Luiz Fernando Brusamolin	032	0909328-7
Claudomiro Bley Vieira Junior	011	0735629-8	Luiz Gonzaga Milani de Moura	005	0849424-4
Cleverson Marcel Colombo	003	0874509-1/01	Luiz Gustavo Leme	013	0866917-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	041	0916594-2	Luiz Henrique Bona Turra	030	0905787-0
Cristiane Camila Bonacin	010	0440121-4		038	0913085-6
Daniela Peretti D'Avila	018	0890953-9	Luiz Rodrigues Wambier	018	0890953-9
Danielle Madeira	015	0879417-8	Marcelo Augusto Bertoni	028	0904446-0
Danilo Cristino de Oliveira	044	0919495-6	Marcelo Tesheiner Cavassani	024	0902039-7
Denize Heuko	004	0849339-0	Márcio Ayres de Oliveira	035	0909574-9
Ebenilza de Oliveira Franco	024	0902039-7	Marco Antonio Kaufmann	022	0899335-7
Eduardo Dal Molin Cristo	016	0883637-9	Mariane Cardoso Macarevich	031	0908064-4
Eduardo José Furnis Faria	035	0909574-9	Marilil Daluz Ribeiro Taborda	019	0892630-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	020	0894536-4	Marina Blaskovski	040	0915580-4
Elizeu Luiz Toporoski	031	0908064-4	Mário Lopes da Silva Netto	012	0863605-1
Evandro Gustavo de Souza	043	0919015-8	Maurício Kavinski	032	0909328-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0890953-9	Maylin Maffini	006	0854619-6
Fabiana Silveira	040	0915580-4		021	0899169-3
Fabiano Binbara	009	0911763-7		028	0904446-0
Fábio Michael Moreira	038	0913085-6	Michelli Ferraz Buzato	024	0902039-7
Fábio Vinício Mendes	020	0894536-4	Michelly Cristina A. N. Tallevi	010	0440121-4
Fabrcio Luis Akasaka Torii	008	0904348-9	Milken Jacqueline C. Jacomini	037	0911948-0
Fabrcio Massi Salla	005	0849424-4	Moisés Zanardi	004	0849339-0
Fernando José Gaspar	033	0909417-9	Murilo Varasquim	001	0860966-7
Flávio Penteadó Geromini	030	0905787-0	Natália Gomes de Mattos	044	0919495-6
Flávio Santanna Valgas	037	0911948-0	Neri Rodrigues da Silva	016	0883637-9
Francelise Camargo de Lima	041	0916594-2	Oduvaldo de Souza Calixto	008	0904348-9
Franciele da Roza Colla	045	0920670-6	Patrícia Morais Serra	036	0910214-5
Francisco Antônio Fragata Junior	020	0894536-4	Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	002	0664329-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	038	0913085-6	Paulo Hiroshi Kimura	003	0874509-1/01
Gilberto Borges da Silva	041	0916594-2	Paulo Roberto Anghinoni	038	0913085-6
Giovani Pires de Macedo	027	0904410-0	Paulo Sérgio Winckler	007	0895026-7
Gisely Milhão	024	0902039-7	Pedro Stefanichen	029	0904623-7
Glei Roberto Vilela	009	0911763-7	Rafael Lima Torres	011	0735629-8
Gustavo Freitas Macedo	023	0901868-4	Rafaella Gussella de Lima	028	0904446-0
Harysson Roberto Tres	032	0909328-7	Regina de Souza Preussler	020	0894536-4
	039	0914063-4	Reinaldo Mirico Aronis	020	0894536-4
Herbes Antônio Pinto Vieira	016	0883637-9		021	0899169-3
Itamar Wilson de Brito Moraes	008	0904348-9	Ricardo Hildebrand Seyboth	005	0849424-4
Ivair Carlos da Silva	002	0664329-6/01	Rodrigo Parreira	005	0849424-4
Ivone Struck	022	0899335-7	Rogério Grohmann Sfoggia	015	0879417-8
Jaime Oliveira Penteadó	038	0913085-6	Rogério Resina Molez	033	0909417-9
			Sabrina Favero	023	0901868-4
			Samuel Walker Alves de Lara	034	0909458-0
			Sérgio Schulze	015	0879417-8
			Tatiana Valesca Vroblewski	040	0915580-4

Tatiane Muncinelli	030	0905787-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0890953-9
Tiago Spohr Chiesa	012	0863605-1
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0904410-0
	036	0910214-5
	039	0914063-4
Vinicius Gonçalves	035	0909574-9
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	006	0854619-6
Wagner Ricardo Silva dos Santos	031	0908064-4

## Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0860966-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00574898820118160001 Exceção de Suspeição. Excipiente: Associação de Ensino Antônio Luis . Advogado: José Campos de Andrade Filho . Excepto: Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Murilo Varasquim , Julio Cesar Brotto. Relator: Des. Mário Helton Jorge

## Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0664329-6/01

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 664329600 Apelação Cível. Embargante: Companhia São Manoel - Beneficiamento de Linho . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Embargado: Procópio Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Ivair Carlos da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0874509-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874509100 Agravo de Instrumento. Embargante: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda , Markoeleto Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Embargado: Paulo Hiroshi Kimura Sindicó da Massa Falida. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0849339-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010753020108160058 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko, Moisés Zanardi, João Leonel Antocheski. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda . Advogado: Carlos Augusto Jataty Duque Estrada Junior , Carlos Henrique Dosciatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

## Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0849424-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152958020118160031 Ordinária. Agravante: Osmar Gelinski , Joel de Souza Gelinski. Advogado: João Tavares de Lima Filho , Leandro Ambrósio Alfieri, Rodrigo Parreira, Fabrício Massi Salla, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Agravado: Alfredo Gelinski , Felix Zielinski, Gelinski Hotels e Turismo Ltda, Construtora Gelinski Ltda, Gelinski Madeirastda, Gelinski Administradora de Bens, Investimentos e Participações Ltda, Gelinski & Cia Ltda, Gelinski Agro-pecuária Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth , Cintia Luiza Tondin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)

## Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0854619-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000838 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco . Agravado: Flávia Daniele Castanho . Advogado: Maylin Maffini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

## Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0895026-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00632171320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Izac Vergínio Soares . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

## Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0904348-9

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011780520118160122 Usucapião. Agravante: Edison Martins . Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto , Fabrício Luis Akasaka Torii, Itamar Wilson de Brito Moraes. Agravado (1): Osnei Schneider . Advogado: Claudio Cezar da Silva . Agravado (2): Espólio de Antonio Machado do Espírito Santo , Maria Casturina Machado, Nivaldo Machado, Noel Machado, André Machado, João Casturino Machado, Vanilda de Jesus Machado, Airton Antonio do Espírito Santo, Augusto Vanjura, Elma Cruz Grandis, Joaquim Domingues, Jorge Silva de Camargo, Leonides Aparecido Machado, Marcelo Pilatti, Miguel Vanjura, Pedro Luiz Correia Neto, Vanilda de Jesus Machado. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0911763-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001104 Reintegração de Posse. Agravante: Luiz Roberto Gomes Vialle , Elizabeth Neves Vialle. Advogado: Fabiano Binbara , Jean Dal Maso Costi. Agravado: Henrique Jose Pinto . Advogado: Gleí Roberto Vilela . Relator: Des. José Carlos Dalacqua

## Apelação Cível

0010 . Processo: 0440121-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000989 Depósito. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi , Cristiane Camila Bonacin. Apelado: Jorge Bento Martins . Advogado: Lineu Eduardo Spagolla (Curador Especial). Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

## Apelação Cível

0011 . Processo: 0735629-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00023453720088160001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Walter de Castro Junior . Advogado: Andrezza Maria Beltoni . Apelado: Condomínio Edifício Via Reggio . Advogado: Rafael Lima Torres , Claudomiro Bley Vieira Junior, Letícia Dayrell Abílio Ferreira. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

## Apelação Cível

0012 . Processo: 0863605-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00166947420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado: Denise Soares do Nascimento . Advogado: Mário Lopes da Silva Netto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

## Apelação Cível

0013 . Processo: 0866917-8

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026096720098160050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Honda Sa . Advogado: Luciana Ribeiro Freitas . Apelado: Ailton Miguel Pelisari , Irivelton Príncipe. Advogado: Juliano Martins , Luiz Gustavo Leme. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

## Apelação Cível

0014 . Processo: 0871525-3

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002573920108160168 Imissão de Posse. Apelante: Jayme Berri (maior de 60 anos), Dolores de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Bofi . Apelado: Manoel Marques Barroso (maior de 60 anos), Helena Gomes Barroso. Advogado: Abner de Almeida . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

## Apelação Cível

0015 . Processo: 0879417-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00238627320108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Osni Cezar Lariano Gorte . Advogado: Danielle Madeira . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Sérgio Schulze , Rogério Grohmann Sfoggia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

## Apelação Cível

0016 . Processo: 0883637-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043665220108160021 Manutenção de Posse. Apelante: Maristela Giacomelli Baratto Me . Advogado: Neri Rodrigues da Silva , Argeu Lemos Martins, Eduardo Dal Molin Cristo. Apelado: Cetrans Companhia de Engenharia de Transportes e Transito . Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

## Apelação Cível

0017 . Processo: 0889977-2

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002958420078160094 Usucapião. Apelante: Faezi Darab , Maria Margareth de Souza Darab. Advogado: Arildo Antonio de Campos . Apelado: Luiz Belo Correia , Maria Alice Correia, Holga Maria Hemes Eidt. Interessado: Sinop Terras Ltda . Advogado: Carlos Roberto Previdelli . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

## Apelação Cível

0018 . Processo: 0890953-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00459367820108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Daniela Peretti D'ávila, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Jair Francisco Rodrigues . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Apelação Cível

0019 . Processo: 0892630-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00307844820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Lucas Jonh Romanha Cerqueira . Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

## Apelação Cível

0020 . Processo: 0894536-4

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016497620118160136 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de



Carvalho, Karine de Paula Pedlowski, Regina de Souza Preussler, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Paulo Roberto Tomen . Advogado: Fábio Vinício Mendes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0021 . Processo: 0899169-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00110534220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Rec.Adesivo: Jorge Luiz Andriquetto . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Jorge Luiz Andriquetto . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0022 . Processo: 0899335-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00135188720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Alves de Souza . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Bruna Malinowski Scharf , Amandio Ferreira Tereso Junior, Marco Antonio Kaufmann. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0023 . Processo: 0901868-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100516120108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Celson dos Santos . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sabrina Favero , Gustavo Freitas Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0024 . Processo: 0902039-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00096486820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Sergio Lopes de Souza . Advogado: Gisely Milhão , Ebenilza de Oliveira Franco, Michelli Ferraz Buzato. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0025 . Processo: 0902770-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069259620078160017 Reintegração de Posse. Apelante: Fiat Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Renato Cesar Davantel . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0026 . Processo: 0903823-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00186053420108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fabio Ernie Nalesso Cerca . Advogado: André Luis da Silva . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0027 . Processo: 0904410-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00707960720108160014 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Marcio Sugayama . Advogado: Giovanni Pires de Macedo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0028 . Processo: 0904446-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00277397520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Helio Gomes . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Bmc S A . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
 Apelação Cível  
 0029 . Processo: 0904623-7  
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060152320108160160 Revisão de Contrato. Apelante: Florisvaldo de Almeida Teixeira . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jussara Gabin , Juliana Miguel Rebeis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0030 . Processo: 0905787-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098078420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli. Apelado: Tiago Lopes Oleques . Advogado: Aracely de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0031 . Processo: 0908064-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00359549820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Thales Alexandre Silverio das Neves . Advogado:

Wagner Ricardo Silva dos Santos . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski , Mariane Cardoso Macarevich. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0032 . Processo: 0909328-7  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058025020118160170 Revisional. Apelante: Lucinete Santana de Paula . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Cezar Henrique de Lima, Mauricio Kavinski. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0033 . Processo: 0909417-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00448336020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Donizete Moreira Rocha . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0034 . Processo: 0909458-0  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189835020118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli. Apelado: Dircelia Aparecida Santiago Pires . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0035 . Processo: 0909574-9  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008774320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Mattos Madrado . Advogado: Julmara Luiza Hubner . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0036 . Processo: 0910214-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00096556020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Antônio Carlos de Oliveira Bastos . Advogado: Patrícia Morais Serra . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0037 . Processo: 0911948-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068566420078160017 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Marcos Paulo Nunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0038 . Processo: 0913085-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00104229820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Adriano Floriano Venâncio . Advogado: Fábio Michael Moreira . Relator: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0039 . Processo: 0914063-4  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00244443320118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Edmilson Batista de Souza . Advogado: Harysson Roberto Tres , Afonso Bueno de Santana. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0040 . Processo: 0915580-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00297686420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S A . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Apelado: Irineu Rosemberg Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0041 . Processo: 0916594-2  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089823120108160131 Exibição de Documentos. Apelante: Ivonete Lauterio Gemmi . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Maria Massuquetto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 0917543-9  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091536920118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Klaus Schnitzler . Apelado: Mauro Kaiser Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge



Apelação Cível  
0043 . Processo: 0919015-8  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00284345320118160014  
Exibição de Documentos. Apelante (1): Odail de Oliveira . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível  
0044 . Processo: 0919495-6  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003506220118160072 Declaratória. Apelante: José Mariano dos Santos . Advogado: Danilo Cristino de Oliveira . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Natália Gomes de Mattos , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0920670-6  
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022831420118160123 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Franciele da Roza Colla . Apelado: Demetrio Lipczinski Neto . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0938270-1  
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014224020108160098 Embargos de Terceiro. Apelante: Roberto de Vicente , Marise Rezende de Vicente. Advogado: Celso Antônio Rossi . Apelado: Armando Martinho . Advogado: Claudionor Siqueira Benite . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 08/08/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08157 e 2012.06802 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 08/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	038	0908324-5
Ademir Simões	096	0892053-2
Ademir Trida Alves	046	0922969-6
Adriane Cristina Stefanichen	112	0925041-5
Adriano Muniz Rebello	068	0844588-3
	112	0925041-5
Alencar Leite Agner	005	0840781-8
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	075	0860034-0
Alessandro Moreira do Sacramento	092	0885336-5
Alexandre de Toledo	114	0932196-6
Alexandre dos Santos P. Vecchio	030	0860872-0
Alexandre Nelson Ferraz	042	0916394-2
	049	0680873-9
	066	0842665-7
	076	0860035-7
	101	0902520-3
	103	0902575-8
	096	0892053-2
Alexandre Pinto Guedes Dutra		
Alexandre Rech	003	0744286-2
Alexandre Vettorello	006	0799158-8
Aline Waldhelm	090	0883445-1
Altair de Oliveira	062	0837853-4
Altair Roberto Ruschel	034	0882992-1
	083	0873658-5
AMANDA BOSA	039	0911136-0
Amauri Baptista Salgueiro	078	0863563-8
Ana Arlinda Ribas Machado	039	0911136-0
Ana Elisa Perez Souza	059	0828494-6
Ana Paula Delgado de S. Barroso	056	0797024-9
	108	0917773-7
Ana Paula Rocha Ribas	075	0860034-0

Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	024	0847989-2
	107	0911775-7
André Alfredo Duck	089	0883052-6
André Eduardo Queiroz	082	0872147-3
	107	0911775-7
André Luis Aquino de Arruda	073	0853541-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	070	0848664-4
	081	0867937-4
	085	0875500-2
Angelize Severo Freire	047	0923610-2
Anna Paula Baglioli dos Santos	097	0893394-2
Antonio César Havresko	035	0893698-5
Aparecido Alves de Araujo	065	0842149-8
Blas Gomm Filho	102	0902551-8
Bruno Kurzweil de Oliveira	032	0865069-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	101	0902520-3
Bruno Santos de Lima	103	0902575-8
Carine de Medeiros Martins	094	0885977-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	080	0866429-3
	086	0875836-7
Carla Roberta Dos Santos Belém	020	0827897-3
Carlos Augusto J. D. E. Junior	037	0907603-7
Carlos Eduardo Scardua	013	0859969-1/01
Carlos Henrique Dosciatti	037	0907603-7
Carlos Hugo Maravalhas	061	0834337-3
Carlos Itacir Marchioro	004	0823628-2
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	052	0755374-4
Carolina Macedo Cantarelli	097	0893394-2
Cassio Luiz Gomes Lobato Machado	109	0918096-9
César Ananias Bim	102	0902551-8
César Augusto Terra	075	0860034-0
	093	0885883-9
	096	0892053-2
	108	0917773-7
Cezar Henrique de Lima	084	0874201-0
Claudinei Belafronte	094	0885977-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	092	0885336-5
Cleverson Leandro Ortega	055	0795528-4
Cleverson Marcel Sponchiado	023	0835583-9
	078	0863563-8
Cleverson Tavares	090	0883445-1
Clodoaldo de Meira Azevedo	060	0833953-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	080	0866429-3
	086	0875836-7
	115	0933095-8
Daniel Augusto Sabec Viana	036	0895949-5
Daniel Toledo de Sousa	045	0921338-7
Daniele Araújo Agner	005	0840781-8
Danielle Tedesko	013	0859969-1/01
Davi Chedlovski Pinheiro	026	0854959-5
	047	0923610-2
Débora Maceno	111	0922644-4
Denise de Cassia P. Bulgacov	076	0860035-7
Denise de Jesus F. d. Santos	031	0864249-7
Denise Rocha Preisner Oliva	077	0862022-8
Diego Balieiro Werneck	002	0805754-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	104	0903632-2
Diony Robert Conceição	092	0885336-5
Duarte Xavier de Moraes	065	0842149-8
Edina Regina Byczkowski	035	0893698-5
Edno Pezzarini Júnior	074	0857615-0
Edson Tomé	001	0809664-6/02
Eduardo Brillinger Novello	030	0860872-0
Eduardo José Fumis Faria	064	0841307-6
Eduardo Lalli Ayres	036	0895949-5
Egídio Fernando Argüello Júnior	085	0875500-2

Elton Alaver Barroso	108	0917773-7		099	0896999-9
Érica Hikishima Fraga	002	0805754-9		105	0903793-0
Evandro Alves dos Santos	070	0848664-4		113	0931702-0
Evandro Gustavo de Souza	079	0865806-6	Jair da Silva	014	0867947-0/01
	114	0932196-6	Jane Maria Voiski Proner	020	0827897-3
Fabiana Silveira	022	0833689-8	Jean Carlos Confortin	020	0827897-3
	024	0847989-2	Jefferson Figueira Cazon	008	0827828-8/01
	051	0733530-8	Jefferson Massaharu Araki	006	0799158-8
Fabiane Aparecida de Carvalho	011	0855555-1/01	João Carlos Lozeski Filho	058	0815275-6
			João Leonelho Gabardo Filho	075	0860034-0
Fabiano Roesner	078	0863563-8		093	0885883-9
Fábio Yoshiharu Araki	006	0799158-8		096	0892053-2
Fabiola Lukianou	068	0844588-3	João Marcos Cremonesi Rocha	025	0848130-3
Fabiúla Müller Koenig	031	0864249-7			
Fernando Luz Pereira	020	0827897-3	João Paulo Bettega de A. Maranhão	037	0907603-7
Fernando Parolini de Moraes	070	0848664-4			
Flávio Lauri Becher Gil	034	0882992-1	Joaquim Antonio Cirino dos Santos	003	0744286-2
Flávio Penteadó Geromini	065	0842149-8	Joaquim Quirino Mendes	004	0823628-2
	083	0873658-5	Joel Luís Thomaz Bastos	032	0865069-3
	091	0884076-0	Johnny Pasin	110	0921823-1
Flávio Pierobon	018	0807261-7	Jonas Borges	053	0761559-4
Flávio Santanna Valgas	062	0837853-4	Jorel Salomão Khury	054	0789321-8
	080	0866429-3	José Alberto Dietrich Filho	004	0823628-2
	086	0875836-7	José Augusto Araújo de Noronha	050	0681283-9
	115	0933095-8			
Francisco Braz da Silva	043	0918058-9	José Dias de Souza Júnior	040	0912227-0
Franco Mauro Russo Brugioni	032	0865069-3	José Henrique Ferreira Gomes	104	0903632-2
Gabriela Fagundes Gonçalves	011	0855555-1/01	José Pio Gonçalves	001	0809664-6/02
Gennaro Cannavacciuolo	044	0919999-9	José Vieira Rosa	007	0703783-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0857948-4/01	Julian César Matsumoto P. Valença	089	0883052-6
	013	0859969-1/01			
	014	0867947-0/01	Juliana Mara da Silva	083	0873658-5
	065	0842149-8	Juliana Ribeiro	027	0857368-6
	074	0857615-0		091	0884076-0
	105	0903793-0	Juliane Feitosa Sanches	111	0922644-4
	113	0931702-0		113	0931702-0
Gilberto Baumann de Lima	018	0807261-7	Juliane Toledo dos Santos Rossa	041	0915483-0
Gilberto Pedriali	069	0844771-8		083	0873658-5
	079	0865806-6	Juliano Francisco da Rosa	033	0866937-0
Gilberto Stinglin Loth	075	0860034-0		047	0923610-2
	093	0885883-9	Juliano Martins	019	0810845-8
	096	0892053-2	Juliano Miqueletti Soncin	082	0872147-3
	108	0917773-7	Julio Cezar Zerm Cardozo	059	0828494-6
Gilda Nunes de Andrade	009	0831116-2/01	Karina Mara Bueno G. Florenzano	051	0733530-8
Guilherme Régio Pegoraro	057	0810082-1			
Gustavo Góes Nicoladelli	031	0864249-7	Karina Osternack Glapinski	086	0875836-7
Gustavo Henrique Dietrich	004	0823628-2	Karine Simone Pofahl Weber	022	0833689-8
Hanelore Morbis Ozório	003	0744286-2		029	0860182-1
Helen Kátia Silva Cassiano	081	0867937-4		051	0733530-8
	097	0893394-2	Leandro Negrelli	072	0851227-6
Herick Pavin	063	0841078-0		078	0863563-8
	106	0905488-2	Leila Andréia Zanato	106	0905488-2
	025	0848130-3	Letícia Severo Soares	032	0865069-3
Horacio Fernandes Negrão Filho			Lidiana Vaz Ribovski	022	0833689-8
Igor Rafael Mayer	102	0902551-8	Limara Valverde Pereira	010	0842796-7/01
Igor Roberto Mattos dos Anjos	044	0919999-9	Lincoln Jefferson Ribeiro	029	0860182-1
Ilson Augusto Rhoden	089	0883052-6	Lisandra Alves Anghinoni	091	0884076-0
Isabella Maria B. L. d. Amaral	064	0841307-6	Lucas Reck Vieira	013	0859969-1/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	055	0795528-4	Lucilene Smith	067	0844218-6
Iveraldo Neves	113	0931702-0	Luiz Carlos Silveira	102	0902551-8
Ivone Struck	002	0805754-9	Luiz Fernando Brusamolin	007	0703783-0/01
	071	0849458-0		067	0844218-6
	077	0862022-8		084	0874201-0
	110	0921823-1	Luiz Filipe Furtado Diniz	100	0898990-4
Izabela C. R. C. Bertoncetto	006	0799158-8		079	0865806-6
Jackson Mafessoni	008	0827828-8/01		087	0877913-7
Jacqueline Maria Moser	012	0857948-4/01		104	0903632-2
Jaime Oliveira Penteadó	013	0859969-1/01	Luiz Gustavo Leme	019	0810845-8
	014	0867947-0/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	050	0681283-9
	065	0842149-8			
	074	0857615-0	Luiz Henrique Bona Turra	012	0857948-4/01
	083	0873658-5		013	0859969-1/01
	091	0884076-0		014	0867947-0/01
	098	0896110-8		074	0857615-0
				091	0884076-0

	098	0896110-8	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	018	0807261-7
	099	0896999-9	Norberto Targino da Silva	071	0849458-0
	105	0903793-0	Olívio Gamboa Panucci	017	0791597-3
	111	0922644-4	Patrick Robert Ruthes	088	0879518-0
	113	0931702-0	Paulino Mello Junior	084	0874201-0
Luiz Henrique Zanelatto	064	0841307-6	Paulo Giovanni Fornazari	004	0823628-2
Luiz Roberto de Souza	033	0866937-0	Paulo Sérgio Winckler	049	0680873-9
Maiko Luis Odizio	066	0842665-7	Pedro Roberto Belone	056	0797024-9
Manoel Fagundes de Oliveira	008	0827828-8/01		108	0917773-7
Marçal Cláudio Marques	052	0755374-4	Pedro Stefanichen	112	0925041-5
Marcelo Afonso Name	016	0844008-0/01	Priscila Loureiro Stricagnolo	021	0832743-3
	069	0844771-8		098	0896110-8
Marcelo Augusto Sella	006	0799158-8	Rafael Cristiano Brugnerotto	020	0827897-3
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	010	0842796-7/01	Rafael Ferreira Xalão	035	0893698-5
			Rafael Gustavo Reiner	054	0789321-8
Marcelo Márcio de Oliveira	095	0887665-9	Reinaldo Mirico Aronis	016	0844008-0/01
Marcelo Moreira de Almeida	114	0932196-6		088	0879518-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	009	0831116-2/01		089	0883052-6
	018	0807261-7		097	0893394-2
	021	0832743-3	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	015	0889282-8/01
	027	0857368-6			
	073	0853541-9	Ricardo Boerngen de Lacerda	102	0902551-8
	092	0885336-5			
Márcio Ayres de Oliveira	064	0841307-6	Ricardo Furlan	045	0921338-7
Marcio Paschenda Neves	054	0789321-8	Ricardo Luiz Rios Brandão	058	0815275-6
Marcus Nadal Matos	105	0903793-0	Rita de Cássia Brito Braga	051	0733530-8
Marco Antônio Gonçalves Valle	050	0681283-9	Robson Fernando Sebold	008	0827828-8/01
			Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	108	0917773-7
Marco Antonio Kaufmann	010	0842796-7/01			
Marco Aurelio Campestrini	003	0744286-2	Romara Costa Borges da Silva	010	0842796-7/01
Marco Aurelio Souza Vilseki	042	0916394-2			
Marcos Antônio Nunes da Silva	008	0827828-8/01	Ronaldo da Fonseca	034	0882992-1
			Rosival Petronilho	095	0887665-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	069	0844771-8	Rubens Cesar Teles Florenzano	051	0733530-8
	079	0865806-6			
	087	0877913-7	Sabrina Maria Fadel Becue	037	0907603-7
	104	0903632-2	Sérgio Schulze	048	0932736-0
	055	0795528-4		081	0867937-4
Marcos Leate	039	0911136-0		085	0875500-2
Marcos Luiz Maskow	099	0896999-9	Silmara Stroparo	012	0857948-4/01
Marcos Martinez Carraro	042	0916394-2	Silvana Tormem	071	0849458-0
Marcos Silva Oliveira	028	0859363-9	Simone Chioderolli Negrelli	032	0865069-3
Marcos Vinícius R. d. Almeida	026	0854959-5	Simone Daiane Rosa	015	0889282-8/01
Maria Felícia Chedlovski	050	0681283-9	Simone do Rocio Pavani Fonsatti	102	0902551-8
Maria Fernanda Munhoz Araújo			Talita Domingues M. d. S. Cabrera	057	0810082-1
Maria Letícia Brusch	110	0921823-1			
Maria Lucília Gomes	010	0842796-7/01	Tatiana de Oliveira Nascimento	050	0681283-9
Mariana Gamba Marzochi	090	0883445-1			
Mariano Antônio Cabello Cipolla	063	0841078-0	Tatiana Valesca Vroblewski	019	0810845-8
				029	0860182-1
Marina Blaskovski	024	0847989-2		048	0932736-0
	072	0851227-6		072	0851227-6
Mário Lopes da Silva Netto	023	0835583-9		081	0867937-4
Marli Inácio Portinho da Silva	043	0918058-9	Tatiane Muncinelli	091	0884076-0
Marlon Silvestre Kierecz	005	0840781-8		098	0896110-8
Maurício Barbosa dos Santos	048	0932736-0		088	0879518-0
Maurício Defassi	110	0921823-1	Teófilo Stefanichen Neto	035	0893698-5
Maurício Kavinski	007	0703783-0/01	Thiago Gabriel Xalão	032	0865069-3
	084	0874201-0	Thomas Benes Felsberg	019	0810845-8
	100	0898990-4	Tiago Spohr Chiesa	093	0885883-9
	053	0761559-4	Valdir Ramires e Silva	042	0916394-2
Maurício Vieira	093	0885883-9	Valéria Caramuru Cicarelli	049	0680873-9
Mauro Cesar João de Cruz e Souza				066	0842665-7
Maylin Maffini	072	0851227-6		076	0860035-7
	078	0863563-8		101	0902520-3
Mayra de Miranda Fatur	087	0877913-7	Valério Schmidt	059	0828494-6
Mayra de Oliveira Costa	019	0810845-8	Vanessa Iancoski D. Barbara	025	0848130-3
Michele Aparecida Ganho	052	0755374-4	Vanessa Morzelle Pinheiro	030	0860872-0
Miguel Fernando Romio	008	0827828-8/01	Vinicius Gonçalves	064	0841307-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	115	0933095-8	Vinicius Matsumoto Coutinho	036	0895949-5
			Viviane Karina Teixeira	023	0835583-9
Moriane Portella Garcia	099	0896999-9	Wellington Eduardo Ludke	082	0872147-3
Nelson Paschoalotto	077	0862022-8		107	0911775-7
	090	0883445-1	Wellington Farinhuka da Silva	089	0883052-6
Nelson Pilla Filho	100	0898990-4	William Cantuária da Silva	036	0895949-5
Newton Dorneles Saratt	057	0810082-1	Xavier Antonio Salgar	100	0898990-4
Newton Schimmelpfeng	109	0918096-9			

Embargos de Declaração Cível  
0001 . Processo: 0809664-6/02  
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809664600  
Exceção de Suspeição. Embargante: Espólio de Domingos Pio Gonçalves .  
Advogado: José Pio Gonçalves . Embargado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos  
da Comarca de Laranjeiras do Sul . Interessado: Itaciana Gonçalves Caetano .  
Advogado: Edson Tomé . Interessado: Adriane Maria Conceição , Maria de Jesus  
Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de  
Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)  
Apelação Cível  
0002 . Processo: 0805754-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
12ª Vara Cível. Ação Originária: 00054814220088160001 Revisão de Contrato.  
Apelante: Leandro Pedro Camargo . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco Bmg  
Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck. Relator: Desª Ivanise  
Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des.  
Sérgio Roberto N Rolanski)  
Agravamento de Instrumento  
0003 . Processo: 0744286-2  
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000415  
Falência. Agravante: Amauri Martini Sebastião . Advogado: Alexandre Rech ,  
Marco Aurelio Campestrini, Hanelore Morbis Ozório. Agravado: Salvador Reginaldo  
Palazzo . Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos . Interessado: Interpental  
Hotéis Ltda . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravamento de Instrumento  
0004 . Processo: 0823628-2  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00100504120108160058 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Rabobank  
International Brasil Sa . Advogado: José Alberto Dietrich Filho , Gustavo Henrique  
Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari. Agravado: José Bagini . Advogado: Joaquim  
Quirino Mendes , Carlos Itacir Marchioro. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravamento de Instrumento  
0005 . Processo: 0840781-8  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00154975720118160031 Imissão de Posse. Agravante: Minoru Honma , Chiome  
Honma. Advogado: Daniele Araújo Agner , Alencar Leite Agner. Agravado: Antomade  
Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Marlon Silvestre Kierecz . Relator: Juiz Subst.  
2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))  
Apelação Cível  
0006 . Processo: 0799158-8  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00171811820098160021  
Busca e Apreensão. Apelante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda . Advogado:  
Fábio Yoshiharu Araki , Jefferson Massaharu Araki. Apelado: Névio Carlos Tesser .  
Advogado: Alexandre Vettorello , Marcelo Augusto Sella, Jackson Mafessonni.  
Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º  
G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)  
Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 0703783-0/01  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703783000 Apelação Cível.  
Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz  
Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Embargado: Hamilton Marcondes Freitas .  
Advogado: José Vieira Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des.  
José Sebastião Fagundes Cunha)  
Embargos de Declaração Cível  
0008 . Processo: 0827828-8/01  
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 827828800 Apelação Cível.  
Embargante: Adérito dos Santos Delgado . Advogado: Miguel Fernando Romio .  
Embargado: Município de Doutor Ulysses . Advogado: Robson Fernando Sebold ,  
Jefferson Figueira Cazon, Marcos Antônio Nunes da Silva. Interessado: Ambiental  
Paraná Florestas Sa . Advogado: Jacqueline Maria Moser , Manoel Fagundes de  
Oliveira. Relator: Des. Roberto De Vicente  
Embargos de Declaração Cível  
0009 . Processo: 0831116-2/01  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831116200  
Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner  
Cavassani . Embargado: Jean Carlos Batista . Advogado: Gilda Nunes de Andrade .  
Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Embargos de Declaração Cível  
0010 . Processo: 0842796-7/01  
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842796700 Apelação Cível.  
Embargante: Limara Valverde Pereira Duck . Advogado: Limara Valverde Pereira .  
Embargado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Romara  
Costa Borges da Silva , Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília  
Gomes, Marco Antonio Kaufmann. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 0855555-1/01  
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 855555100  
Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e  
Investimento . Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves . Embargado: João Antônio  
Mendes . Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho . Relator: Des. Sérgio Roberto  
N Rolanski  
Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0857948-4/01  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857948400 Apelação  
Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento .

Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira  
Penteado. Embargado: João Castro Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Silmara  
Stroparo . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0859969-1/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª  
Vara Cível. Ação Originária: 859969100 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira  
Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da  
Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Fernando  
França . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira.  
Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0867947-0/01  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867947000 Apelação Cível.  
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Jaime Oliveira  
Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado:  
Matilde Aparecida Barbatto . Advogado: Jair da Silva . Relator: Des. Sérgio Roberto  
N Rolanski  
Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 0889282-8/01  
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889282800 Agravamento  
de Instrumento. Embargante: Rodobelem Transportes Ltda . Advogado: Simone  
Daiane Rosa , Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Embargado: Bradesco Leasing  
S/a . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravamento Regimental Cível  
0016 . Processo: 0844008-0/01  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844008000  
Apelação Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Reinaldo Mirico  
Aronis . Agravado: Helen Cristina Mora Haring . Advogado: Marcelo Afonso Netto .  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))  
Agravamento de Instrumento  
0017 . Processo: 0791597-3  
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000172 Reivindicatória.  
Agravante: Ilda Saqueti Gonçalves , Valdevino Dias Gonçalves. Advogado: Olivio  
Gambao Panucci . Agravado: Rosa Tavares . Relator: Des. Roberto De Vicente  
Agravamento de Instrumento  
0018 . Processo: 0807261-7  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016062720118160044  
Declaratória. Agravante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner  
Cavassani . Agravado: Conservilo Construções Serviços Locação de Máquinas .  
Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman  
Baumann de Lima. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravamento de Instrumento  
0019 . Processo: 0810845-8  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000657  
Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e  
Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa, Mayra  
de Oliveira Costa. Agravado: Nair Cabral Aleman . Advogado: Luiz Gustavo Leme ,  
Juliano Martins. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravamento de Instrumento  
0020 . Processo: 0827897-3  
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004515420118160087  
Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Jane Maria  
Voiski Proner , Fernando Luz Pereira, Carla Roberta Dos Santos Belém. Agravado:  
Clara A Finger Funayama . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto , Jean Carlos  
Confortin. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravamento de Instrumento  
0021 . Processo: 0832743-3  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00021925720118160014  
Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S/a . Advogado: Marcelo  
Tesheiner Cavassani . Agravado: Maria de Fatima Vieira . Advogado: Priscila  
Loureiro Stricagnolo . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins  
Agravamento de Instrumento  
0022 . Processo: 0833689-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
5ª Vara Cível. Ação Originária: 00741160720108160001 Reintegração de Posse.  
Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Fabiana  
Silveira , Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Ivanete Natalia de Melo .  
Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravamento de Instrumento  
0023 . Processo: 0835583-9  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071763020118160129  
Revisão de Contrato. Agravante: Altair de Assis Natal . Advogado: Viviane Karina  
Teixeira , Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado:  
Banco Bv Financeira S/a . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravamento de Instrumento  
0024 . Processo: 0847989-2  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da  
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00139642220098160035 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing  
Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski, Ana  
Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Marlen Benedita Bento . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)  
Agravamento de Instrumento  
0025 . Processo: 0848130-3



Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052072020118160148 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Gomes de Ataíde . Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho , João Marcos Cremonesi Rocha, Vanessa Iancoski Domingues Barbara. Agravado: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravado de Instrumento  
0026 . Processo: 0854959-5  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00715317920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Alves de Souza . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravado de Instrumento  
0027 . Processo: 0857368-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017485120118160102 Revisão de Contrato. Agravante: Paula Renata Brisola Massanares . Advogado: Juliana Ribeiro . Agravado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravado de Instrumento  
0028 . Processo: 0859363-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00477863620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Silveira Sanches . Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida . Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravado de Instrumento  
0029 . Processo: 0860182-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00268785520118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Rosana Aparecida Foli Goulart . Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro . Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Agravado de Instrumento  
0030 . Processo: 0860872-0  
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043278920118160160 Redibitória. Agravante: Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio , Eduardo Brillinger Novello. Agravado: Dispartintas Distribuidora Paranaense de Tintas Ltda. Me. . Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravado de Instrumento  
0031 . Processo: 0864249-7  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097947020108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa - Crédito , Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Luiz Carlos Teodoro . Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravado de Instrumento  
0032 . Processo: 0865069-3  
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007024020118160130 Recuperação Judicial. Agravante: M Cassab Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Letícia Severo Soares , Franco Mauro Russo Brugioni, Simone Chioderolli Negrelli. Agravado: Avícola Felipe Sa . Advogado: Bruno Kurzweil de Oliveira , Joel Luís Thomaz Bastos, Thomas Benes Felsberg. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Agravado de Instrumento  
0033 . Processo: 0866937-0  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00226421220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Aparecido Jacomassi . Advogado: Luiz Roberto de Souza . Agravado: Bv Financeira S/a Cfi . Advogado: Juliano Francisco da Rosa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravado de Instrumento  
0034 . Processo: 0882992-1  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284360220118160021 Busca e Apreensão. Agravante: Malbe Transportes de Cargas Ltda . Advogado: Ronaldo da Fonseca , Altair Roberto Ruschel. Agravado: Randon Admiistradora de Consorcios . Advogado: Flávio Lauri Becher Gil . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravado de Instrumento  
0035 . Processo: 0893698-5  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00231614220118160031 Interdito Proibitório. Agravante: Caminhos do Paraná Sa . Advogado: Antonio César Havresko , Edina Regina Byczkowski. Agravado: Jair Antonio Balbinot . Advogado: Rafael Ferreira Xalão , Thiago Gabriel Xalão. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Agravado de Instrumento  
0036 . Processo: 0895949-5  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00726154220118160014 Imissão de Posse. Agravante: Monica Aparecida Pereira da Silva . Advogado: William Cantuária da Silva . Agravado: Pedro Henrique Buffara Van Den Berg . Advogado: Eduardo Lalli Ayres , Daniel Augusto Sabec Viana, Vinicius Matsumoto Coutinho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)  
Agravado de Instrumento  
0037 . Processo: 0907603-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007562820118160058 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Fertimourair Agrícola Ltda , Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti , Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Agravado: Banco Paulista Sa . Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão , Sabrina Maria Fadel Becue. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Agravado de Instrumento  
0038 . Processo: 0908324-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00075466820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Cesar Gonçalves Cordeiro . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 0911136-0  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00133013820118160024 Reintegração de Posse. Agravante: Leonidas Francisco de Oliveira . Advogado: Marcos Luiz Maskow , Ana Arlinda Ribas Machado. Agravado: Daisy Teresinha da Cruz , Osmar Antonio da Cruz, José Carlos de Oliveira, Elisangela Terezinha da Cruz Oliveira. Advogado: AMANDA BOSA . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 0912227-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144518920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Andrew Judson Piper . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Agravado de Instrumento  
0041 . Processo: 0915483-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00436075920118160001 Nulidade. Agravante: Francisco Marcos de Santana . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Agravado de Instrumento  
0042 . Processo: 0916394-2  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037632720118160026 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Vouk . Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki , Marcos Silva Oliveira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Agravado de Instrumento  
0043 . Processo: 0918058-9  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065806220108160038 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva , Francisco Braz da Silva. Agravado: Darvim Ferreira da Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Agravado de Instrumento  
0044 . Processo: 0919999-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00197609120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dirlei Antunes de Jesus . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Agravado de Instrumento  
0045 . Processo: 0921338-7  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151824620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Denise Loidi . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Banco Toyota S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Agravado de Instrumento  
0046 . Processo: 0922969-6  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096673020128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Acyr Geremias . Advogado: Ademir Trida Alves . Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))  
Agravado de Instrumento  
0047 . Processo: 0923610-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00564595220108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Adriana Pires de Oliveira . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Davi Chedlovski Pinheiro, Angelize Severo Freire. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
Agravado de Instrumento  
0048 . Processo: 0932736-0  
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027927920118160046 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Agravado: Rosenir Gualda Munhoz . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)  
Apelação Cível  
0049 . Processo: 0680873-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00006591020088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gilberto Hélio Grochowalky . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0050 . Processo: 0681283-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161476820058160014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Tatiana de Oliveira Nascimento, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Joana D'arc da Silveira . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Maria Fernanda Munhoz Araújo. Relator: Desª Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 0733530-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123020820088160019 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Rita de Cássia Brito Braga. Rec.Adesivo: Carneiro de Mello & Aires Transportes Rodoviário Ltda . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano , Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Apelado (1): Carneiro de Mello & Aires Transportes Rodoviário Ltda . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano , Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/ a . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Rita de Cássia Brito Braga. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0052 . Processo: 0755374-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073492120068160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Marcio José Pereira , Noeli Bittencourt da Silva. Advogado: Marçal Cláudio Marques . Apelado: Cimad Construções Ltda . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0053 . Processo: 0761559-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00015844020078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Leila Regina Antunes Coelho . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Marcela Lopes Xavier . Advogado: Maurício Vieira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0054 . Processo: 0789321-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001611220028160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Marcos Vinícios Graziotin . Advogado: Marcio Paschenda Neves . Apelado: Massa Falida de Consórcio Nacional Ouro Fino Sc Ltda . Advogado: Jorel Salomão Khury , Rafael Gustavo Reiner. Interessado: Jorel Salomão Khury . Advogado: Jorel Salomão Khury . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0055 . Processo: 0795528-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051292620108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Leate , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: João Carlos Irala Barboza . Advogado: Cleverton Leandro Ortega . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)  
Apelação Cível  
0056 . Processo: 0797024-9

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001204420038160090 Usucapião Extraordinário. Apelante: Espólio de Carlos Rogério de Oliveira . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Pedro Roberto Belone. Apelado: Espólio de Francisco Gutierrez Beltrão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0057 . Processo: 0810082-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282090420098160014 Indenização. Apelante: Valdinei Chaves . Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0058 . Processo: 0815275-6

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006005620108160161 Ordinária. Apelante: Arlete Reis Jorge . Advogado: João Carlos Lozeski Filho . Apelado: João Batista Jorge , Valdirene de Melo Jorge. Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0059 . Processo: 0828494-6

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007683820108160103 Ação Monitoria. Apelante: Eduardo Kusman . Advogado: Valério Schmidt . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza ,

Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0060 . Processo: 0833953-3

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001917420068160176 Usucapião Extraordinário. Apelante: Osmar Radoski . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0061 . Processo: 0834337-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151294120088160035 Usucapião Extraordinário. Apelante: Carlos Custódio Soares , Zilda de Mendonça, Osmar Ayaso Tafur. Advogado: Carlos Hugo Maranhães . Apelado: Plano Verde Empreendimento e Participações S A . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0062 . Processo: 0837853-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115554420078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Brito e Brito Ltda . Advogado: Altair de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0063 . Processo: 0841078-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114425620088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Bernardino Carlos da Cruz . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0064 . Processo: 0841307-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00032958020078160001 Indenização. Apelante (1): Rio Sul Comércio de Veículos Ltda , Rildo Pereira da Silva. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral . Apelante (2): Banco Itaucard Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Apelado: Elias Siepmann . Advogado: Luiz Henrique Zanelatto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0065 . Processo: 0842149-8

Comarca: Ubatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008067120098160172 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado: José Depieri Gindri . Advogado: Duarte Xavier de Moraes , Aparecido Alves de Araujo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0066 . Processo: 0842665-7

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045149520108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: José Reinaldo Marlini . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0844218-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046998720108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Fátima Silva Jardim . Advogado: Lucilene Smith . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0844588-3

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046571920068160045 Repetição de Indébito. Apelante: Claudenir Migliorini . Advogado: Fabíola Lukianou . Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 0844771-8

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040377220108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelado: Carlos Claudiano da Silva . Advogado: Marcelo Afonso Name . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 0848664-4

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017247620108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Sandra de Souza Nascimento . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Relator: Juiz

Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 0849458-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00097092620098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva. Apelado: Emerson Luis Soares . Advogado: Ivone Struck . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0072 . Processo: 0851227-6  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028908920098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Nilza Coleta da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0073 . Processo: 0853541-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00383262020108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Transportadora Itaju Ltda , Alexandre Rico, Juliany Cristina do Nascimento Concato Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda . Apelante (2): Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0074 . Processo: 0857615-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065398020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Valter Miranda Reis . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0075 . Processo: 0860034-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00367352320108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Angela Margarete Fernandes . Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Ana Paula Rocha Ribas, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0076 . Processo: 0860035-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00294467320098160014 Cautelar. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: José Faustino de Melo . Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 0862022-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00066800220088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Credibel Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Apelante (2): Anderson Ramalho dos Santos . Advogado: Ivone Struck . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0078 . Processo: 0863563-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00066774720088160001 Busca e Apreensão. Apelante: José Paulo de Souza . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Daycoval S/a . Advogado: Amauri Baptista Salgueiro , Fabiano Roesner. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 0865806-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00019708920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sérgio Aparecido Sales . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 0866429-3  
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021264020098160146 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Josemar de Oliveira . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 0867937-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00294761120098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S A . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rosecandida Maria Keilhold Silva . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 0872147-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00298504220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Elizabete Lopes de Farias . Advogado: Wellington Eduardo Ludke , André Eduardo Queiroz. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miquelletti Soncin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0083 . Processo: 0873658-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00085461120098160001 Anulatória. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva. Apelante (2): Wilson Prestes Santos . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa , Altair Roberto Ruschel. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0084 . Processo: 0874201-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00232044920108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S A . Advogado: Cezar Henrique de Lima , Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Silvestre Krauczuk . Advogado: Paulino Mello Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)  
 Apelação Cível  
 0085 . Processo: 0875500-2  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181500620098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze. Rec.Adesivo: Deibity do Nascimento Vieira . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Apelado (1): Deibity do Nascimento Vieira . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Apelado (2): Banco Finasa S/a . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Sérgio Schulze. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 0875836-7  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172164720108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Lincoln Marcelino . Advogado: Karina Osternack Glapinski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))  
 Apelação Cível  
 0087 . Processo: 0877913-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00564400720108160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Marcio José Francisco . Advogado: Mayra de Miranda Fahur . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 0879518-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097218920098160017 Cobrança. Apelante (1): José Carlos Silva . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Patrick Robert Ruthes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 0883052-6  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029047320098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Dlima Rosa Wolff da Cruz . Advogado: André Alfredo Duck , Ilson Augusto Rhoden, Julian César Matsumoto Pedri Valença. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 0883445-1  
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010078720068160101 Busca e Apreensão. Apelante: Wilson Gonçalves . Advogado: Cleverson Tavares . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm, Mariana Gamba Marzochi. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0091 . Processo: 0884076-0  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121905420098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Olandir Alves de Souza . Advogado: Juliana Ribeiro , Lisandra Alves Anghinoni. Apelado: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Tatiane Muncinelli , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 0885336-5  
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022082620098160064 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Murilo Gomes Macedo . Advogado: Diony Robert Conceição , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 Apelação Cível  
 0093 . Processo: 0885883-9



Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030711620118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Jackson Fabiano da Silva . Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza , Valdir Ramires e Silva. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0094 . Processo: 0885977-6

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023913920098160147 Reintegração de Posse. Apelante: Sthatec Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda . Advogado: Claudinei Belafrente . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Carine de Medeiros Martins . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível  
0095 . Processo: 0887665-9

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008691220088160082 Interdito Proibitório. Apelante: Antônio Salvador . Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira . Apelado: Iracema Maia da Silva . Advogado: Rosival Petronilho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível  
0096 . Processo: 0892053-2

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00322411820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/ a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Maria Helena Alves de Souza . Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra , Ademir Simões. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0097 . Processo: 0893394-2

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00627702020108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vimar Aparecido Caus . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Apelante (2): Banco Panamericano . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis , Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0098 . Processo: 0896110-8

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00474624120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado: Anderson da Silva Correia . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Apelação Cível  
0099 . Processo: 0896999-9

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007154520118160128 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelado: Ailton Jose da Silva . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível  
0100 . Processo: 0898990-4

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284197020108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdinéia Vidote . Advogado: Xavier Antonio Salgar . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível  
0101 . Processo: 0902520-3

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00290116520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): David Ferreira Ribeiro . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0102 . Processo: 0902551-8

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129810820088160019 Busca e Apreensão. Apelante: José Ricardo Tozetto . Advogado: César Ananias Bim , Luiz Carlos Silveira. Apelado: Banco Santander Banespa Sa . Advogado: Igor Rafael Mayer , Simone do Rocio Pavani Fonsatti, Blas Gomm Filho, Ricardo Boergen de Lacerda. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0103 . Processo: 0902575-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103683020098160035 Embargos do Devedor. Apelante: Embalagens São José dos Pinhais Ltda . Advogado: Bruno Santos de Lima . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível  
0104 . Processo: 0903632-2

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00840322620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luís Felix Pessoa . Advogado: José Henrique Ferreira Gomes , Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelante (2): Banco Bradesco

Financiamentos Sa , Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0105 . Processo: 0903793-0

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157051420108160019 Declaratória. Apelante: João Miguel da Silva . Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0106 . Processo: 0905488-2

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00032091020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Sueli de Goiz da Silva . Advogado: Leila Andréia Zanato . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0107 . Processo: 0911775-7

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00304081420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Darci Suvira da Silva . Advogado: Wellington Eduardo Ludke , André Eduardo Queiroz. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0108 . Processo: 0917773-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00340213220108160001 Declaratória. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, César Augusto Terra. Apelado: Richard Wellington Sant Anna . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível  
0109 . Processo: 0918096-9

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00176097020098160030 Interdito Proibitório. Apelante: Loteadora Estrada Velha Ltda . Advogado: Newton Schimmelpfeng . Apelado: Fabiana Nantes Giacomini . Advogado: Cassio Luiz Gomes Lobato Machado . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível  
0110 . Processo: 0921823-1

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086910920118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertocello , Maria Leticia Brusch. Apelado: Sérgio Roberto Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Defassi , Johnny Pasin. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0111 . Processo: 0922644-4

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00380913820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: José Fernanda Carneiro Sperandio . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0112 . Processo: 0925041-5

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008502220088160109 Cobrança. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Alessandro Goularte de Oliveira . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível  
0113 . Processo: 0931702-0

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146583520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Neide Stedten (maior de 60 anos). Advogado: Iveraldo Neves . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0114 . Processo: 0932196-6

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00268245020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jurandir Aparecido de Oliveira . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Omni S.a Crédito, Financiamentos e Investimentos . Advogado: Alexandre de Toledo , Marcelo Moreira de Almeida. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível  
0115 . Processo: 0933095-8

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004950520108160024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Aparecido Juarez de Matos . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios



## Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08206

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	023	0895954-6
Adaauto Pinto da Silva	011	0867070-4/02
Adriano Carlos Souza Vale	008	0861024-8
Alencar Leite Agner	003	0854995-1
Alessandro Frederico de Paula	003	0854995-1
Alexandre Jankovski B. d. Barros	014	0870901-9/01
Alexandre José de Pauli Santana	001	0732159-9
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	005	0856641-6
Ana Elisa Perez Souza	020	0890812-3/01
Analúcia Veloso Nantes	004	0856221-4
André Luiz Giudicissi Cunha	023	0895954-6
André Luiz Souza Vale	008	0861024-8
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	002	0791443-0
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho	023	0895954-6
Antonio Carlos Coelho Mendes	023	0895954-6
Antonio Claudimar Lugli	010	0866458-4
Antônio Roberto Tavarnaro	020	0890812-3/01
Arii Pinto da Silva	003	0854995-1
Artur Bittencourt Junior	007	0859643-2
Bráulio Cesco Fleury	010	0866458-4
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	023	0895954-6
Cacilda Emilia Pozzi de Carvalho	006	0856820-7
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	008	0861024-8
Christianne Regina L. Posfaldo	020	0890812-3/01
Cícero José Zanetti de Oliveira	012	0870083-6/01
Daniele Araújo Agner	013	0870083-6/02
Dayana de Carvalho Uhdre	003	0854995-1
Diego Filipe de Sousa Barros	020	0890812-3/01
Eduardo dos Santos	013	0870083-6/02
Eduardo Luiz Bussatta	023	0895954-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0890049-0
Evellyn Dal Pozzo Yugue	015	0871790-0
Felipe Barreto Frias	009	0862166-5
	004	0856221-4
	012	0870083-6/01
	013	0870083-6/02
	021	0891245-6
	020	0890812-3/01
	018	0882492-6
	006	0856820-7
	023	0895954-6
Gerald Koppe Júnior		
Izabella Maria M. e. A. Pinto		
Jean Colbert Dias		
Jefferson Bombardi Freitas		
João Batista Cardoso		

Jorge Wadih Tahech	003	0854995-1
José Cardoso	009	0862166-5
Júlio Cezar Bittencourt Silva	022	0891565-3
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0856221-4
	005	0856641-6
	010	0866458-4
	011	0867070-4/02
	012	0870083-6/01
	013	0870083-6/02
	019	0890049-0
	020	0890812-3/01
	022	0891565-3
Karen Vanessa Bottini	022	0891565-3
Karla Schoneweg Wolf	014	0870901-9/01
Liliane Krueztzmann Abdo	020	0890812-3/01
Loriane Leisli Azeredo	020	0890812-3/01
Luciano Teixeira Odebrecht	023	0895954-6
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	023	0895954-6
Luiz Cláudio Sebreński	016	0875743-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	005	0856641-6
Luiz Guilherme Muller Prado	021	0891245-6
Luiz Roberto Falcão	007	0859643-2
Luiz Roberto Romano	014	0870901-9/01
Márcio Gobbo Costa	007	0859643-2
Maria Gecilda Ramos	015	0871790-0
Marlos Luiz Bertoni	023	0895954-6
Natássia Emely Pereira Procópio	015	0871790-0
Patrícia dos Santos Machado	023	0895954-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	001	0732159-9
Paulo Roberto Narezi	012	0870083-6/01
	013	0870083-6/02
Petronio Cardoso	023	0895954-6
Rafael Pio Mello	023	0895954-6
Rafaela Almeida do Amaral	022	0891565-3
Renata Vieira	023	0895954-6
Robson José Evangelista	012	0870083-6/01
	013	0870083-6/02
Romeu Sacconi	001	0732159-9
Romulo Samuel Cardoso	023	0895954-6
Salette Teresinha de Souza	001	0732159-9
Sandy Pedro da Silva	023	0895954-6
Silvio André Brambila Rodrigues	017	0877259-8
Solon Brasil Junior	009	0862166-5
Thais Amoroso Paschoal	015	0871790-0
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	018	0882492-6
Thiago Werner Ramasco	021	0891245-6
Vicente Paula Santos	022	0891565-3
Viviane Zamariam Pierro	006	0856820-7
Waldir Figueiredo Reccanello	003	0854995-1

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0732159-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/294762. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023086-59.2008.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza, Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Construtora Khouri Ltda, Condomínio do Catuai Shopping Center - Londrina. Advogado: Romeu Sacconi, Alexandre José de Pauli Santana. Aut.Coatora: Secretario de Obras e Pavimentação do Município de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do feito e suscitar incidente de inconstitucionalidade ao colendo Órgão Especial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE OBRA POR PARTE DO MUNICÍPIO. DECRETO MUNICIPAL Nº. 175/2008 QUE CONDICIONA A EMISSÃO DO 'VISTO DE CONCLUSÃO' E 'HABITE-SE' À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS CND. INCLINAÇÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE Nº. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL. "Tendo em vista a verificação de indicativos de inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº. 175/2008, a questão enfocada nestes autos merece ser resolvida pelo egrégio Órgão Especial desta Corte de Justiça, ex

ví da cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº. 10 do Supremo Tribunal Federal."

0002 . Processo/Prot: 0791443-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/200036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2000.00015975 Revisão de Contrato. Impetrante: Alberto Henrique Dluhosch, Alberto Henrique Dluhosch Filho, Claudia Regina Dluhosch Riff, Monica Dluhosch Schiochet, Luiz Eduardo Dluhosch. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR SUSPENSO PELA OAB - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUANDO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA DE EVENTUAL SUSPENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A ação mandamental não permite a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia, pelo que elas devem ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. O writ não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a nulidade da intimação da prolação da sentença.

0003 . Processo/Prot: 0854995-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294879. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008185-35.2008.8.16.0031 Indenização. Apelante: Jardelino Ferreira, Joice Kraus de Lima, Livaldino Ferreira, Terezinha Ferreira, Laudécir Ferreira, Laudemir Ferreira. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Apelado: Centrais Elétricas do Ri Jordão Sa - Elejor. Advogado: Arli Pinto da Silva, Waldir Figueiredo Reccanello, Alessandro Frederico de Paula, Jorge Wadih Tahech. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANOS CAUSADOS DURANTE O CUMPRIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO IMISSÃO NA POSSE - ÁREA ATINGIDA POR LAGO DE USINA HIDRELÉTRICA - PRESCRIÇÃO TRIENAL VERIFICADA NOS MOLDES DO ART. 206, § 3º, INC. V DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE DA REGRA SUBSIDIÁRIA QUE CONFERE PRAZO DECENAL NA DICÇÃO DO ART. 205 CÓDIGO CIVIL DADO QUE A PRÓPRIA LEI FIXOU PRAZO MENOR PARA A PRETENSÃO REPARATÓRIA - AÇÃO PROPOSTA APÓS A FLUÊNCIA DE MAIS DE TRÊS ANOS DO SURTIMENTO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO INAPLICABILIDADE DO LAPSO QUINQUENAL DO DECRETO N.º 20.910/32, POR NÃO VERSAR O FEITO ACERCA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRÉTA - CAUSAS IMPEDITIVAS, SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO VERIFICADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0856221-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002101-65.2009.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Apelado: Analucia Veloso Nantes. Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA, CONDENANDO O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FEITOS CRIMINAIS NOS QUAIS A AUTORA LABOROU COMO DEFENSORA DATIVA PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO TOCANTE A INVALIDADE DA SENTENÇA PENAL COMO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CONFIGURADO. MÉRITO: PEDIDO DE REFORMA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NAS AÇÕES CRIMINAIS POR NÃO INTEGRAR A LIDE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ANTE A NECESSIDADE DE PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA INGRESSO DO APELANTE NA LIDE E ASSIM SER CONSTITUÍDO TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO DESNECESSIDADE SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0856641-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011193-33.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ismael Nunes da Silva Junior. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo,

Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Aut.Coatora: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DE 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (EDITAL Nº 0061/2009) - EXAME TOXICOLÓGICO - RESULTADO POSITIVO PARA SUBSTÂNCIA "CANABINÓIDES" (MACONHA) - QUESTÃO REGULADA PELO EDITAL DO CONCURSO, O QUAL NÃO FOI IMPUGNADO EM MOMENTO ADEQUADO - ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO QUE SE RESTRINGE A LEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE INVADIR COMPETÊNCIA QUE NÃO LHE FOI ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DO IMPETRANTE (ART. 333, I, DO CPC) - DESCLASSIFICAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0856820-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/298691. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000203-89.2005.8.16.0090 Desapropriação. Apelante: Município de Ibiaporã. Advogado: Viviane Zamariam Pierrro. Apelado: Espólio de Melânia Pozzi de Carvalho. Advogado: Caclida Emilia Pozzi de Carvalho. Interessado: Lucas de Carvalho. Advogado: Jefferson Bombardi Freitas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO REMESSA DE OFÍCIO NÃO CONHECIDA SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA EM VALOR SUPERIOR AO DOBRO DA OFERTA INICIAL EXEGESE DO ART. 28, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE O DEPÓSITO INICIAL E O MONTANTE ALCANÇADO PELO LAUDO VALOR QUE DEVE SER MONETARIAMENTE CORRIGIDO ANTES DE SE APURAR A DIFERENÇA, NÃO PODENDO SER UTILIZADO O VALOR NOMINAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1111210/BA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA QUE FIXOU EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO REGRA PRÓPRIA DO REFERIDO DECRETO-LEI OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE PARA REFORMAR O PRONUNCIAMENTO SINGULAR PARA QUE SEJA FIXADO ENTRE 0,5% E 5%, NOS MOLDES DO ART. 27, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 NOVO ARBITRAMENTO EM 5% DO VALOR DA EVENTUAL DIFERENÇA COM BASE NOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0859643-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300857. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008209-63.2008.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Edegard Ivanski. Advogado: Artur Bittencourt Junior, Luiz Roberto Falcão. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE LIMINAR. MULTA DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/PR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEMANDA QUE DEVERIA TER SIDO FORMULADA PERANTE O ÓRGÃO EXPEDIDOR DA MULTA (DETRAN/RJ) QUE É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA SUA APECIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0861024-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045205-48.2011.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Abracon-saúde - Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde, Muriel Arantes Machado. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Agravado: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE REFORMA - NÃO CABÍVEL - AUSENTES OS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRETENSÃO DE QUE NAS EMBALAGENS DE PRODUTOS DO AGRAVADO QUE CONTENHAM GLÚTEN ACRESCENTE-SE A ADVERTÊNCIA DE QUE "A EXISTÊNCIA DO GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS"

- EMBALAGENS, QUE APENAS INFORMAM SE O PRODUTO CONTÉM OU NÃO GLÚTEN - ATENDIMENTO, A PRIORI, DA LEGISLAÇÃO, EX VI DO ART. 1º DA LEI Nº 10.674/2003. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). 2. O requisito da verossimilhança das alegações não restou demonstrado nos autos, bem como o perigo de dano de difícil reparação, haja vista que em todas as embalagens e produtos do Agravado, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 93/99, demonstram, a priori, o cumprimento da legislação no tocante a informação "CONTÉM GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN"

0009 . Processo/Prot: 0862166-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001455-89.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: José Cardoso. Advogado: José Cardoso. Rec.Adesivo: Urbs Urbanização de Curitiba S A. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior. Apelado (1): José Cardoso. Advogado: José Cardoso. Apelado (2): Urbs Urbanização de Curitiba S A. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - INCONTROVERSA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO CONSTANTE NO ART. 193, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - MULTA DEVIDAMENTE APLICADA ANTE A CONFISSÃO DO AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS - VALOR ARBITRADO (R\$ 800,00) QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO - PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO (ART. 278, § 1º, DO CPC) - POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO NÃO PROVIMENTO DA PRETENSÃO DO AUTOR - PROCEDIMENTO SUMÁRIO, SENDO QUE O PEDIDO SE REFERE AOS MESMOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0866458-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/323162. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015285-67.2010.8.16.0129 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Lucinei Antonio Lugli. Advogado: Antonio Claudimar Lugli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA CRIMINAL EM RAZÃO DE ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NO FEITO SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AFASTANDO A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA DO APELANTE EM REALIZAR O PAGAMENTO PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ESTADUAL Nº 080/2010-PGE QUE TRATA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A OBTENÇÃO DOS VALORES ORA JUDICIALMENTE EXIGIDOS INOCORRÊNCIA DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DE SEDE CONSTITUCIONAL UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL QUE PERSISTE MÉRITO - INSURGÊNCIA RECURSAL ACERCA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11.960/09 A QUAL DETERMINA QUE OS ÍNDICES UTILIZADOS PELA POUPANÇA INCIDAM TANTO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO COMPENSAÇÃO DA MORA INAPLICABILIDADE - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA APONTADA LEI DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE REGRA DE DIREITO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0867070-4/02 Agravado Regimental Cível

. Protocolo: 2012/279903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867070-4 Agravado de Instrumento. Agravante: Antônio Darci Alves de Deus. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE NÃO POSSUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE POBREZA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DENOTAM NÃO SE TRATAR DE PESSOA DE PARCOS RECURSOS. AGRAVO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0870083-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870083-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Comercial Agro Pastoral Tibirica Ltda. Advogado: Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Paulo Roberto Narezi. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA QUE DECORRE DE LEI. DISCUSSÃO ACERCA DA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO TRAVADA QUANDO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM SEDE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 (A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO). MANTIDA, NO ENTANTO, A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO ATÉ 1º DE JULHO DE 1994, DATA DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0870083-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/258035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870083-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo, Diego Filipe de Sousa Barros. Embargado: Comercial Agro Pastoral Tibirica Ltda. Advogado: Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Paulo Roberto Narezi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração 1 e 2. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA QUE DECORRE DE LEI. DISCUSSÃO ACERCA DA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO TRAVADA QUANDO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM SEDE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 (A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO). MANTIDA, NO ENTANTO, A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO ATÉ 1º DE JULHO DE 1994, DATA DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2 REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0870901-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/269854. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 870901-9 Agravado de Instrumento. Embargante: M. F. R. G. P.. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Embargado: A. M. F.. Advogado: Karla Schoneweg Wolf, Luiz Roberto Romano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM EXECUÇÃO. ATO DE CUNHO NÃO EXTINTIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL AO CASO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EQUIVOCADO FORA DO PRAZO ADEQUADO PARA O RECURSO CORRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0015 . Processo/Prot: 0871790-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/457849. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000765-31.2011.8.16.0109 Execução Fiscal. Agravante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal, Natássia Emely Pereira Procópio. Agravado: Município de Mandaguari. Advogado: Maria Gecilda Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ON LINE POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO ACERTADA. PENHORA DE DINHEIRO JÁ EFETIVADA MESES ATRÁS. SUBSTITUIÇÃO QUE IMPLICA OFENSA À GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0875743-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/465729. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022678-12.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Streach. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Thiago Córdova Silva, Everaldo Machdo Antunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/07/2012



DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRAMINUTA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DO VÍCIO NÃO VIABILIZADA. CPC, ART. 13. PRELIMINAR REJEITADA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGRAVANTE DO CARGO DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUARAPUAVA-PR. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO CORRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE GARANTIR O BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI Nº 8.249/92. CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR. DISTINÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0877259-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/346145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0004198-74.2010.8.16.0013 Ação Civil Pública. Remetente: J. D.. Autor: M. P. E. P.. Réu: M. C.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença monocrática em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA PROCEDENTE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO INOCORRÊNCIA ARTS. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 201, INCISO V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PACIENTE PORTADOR DE AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL (SÍNDROME DE WERDING HOFFMAN) PLEITO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MEDICAÇÃO, APARELHAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA ATENDIMENTO DOMICILIAR POSSIBILIDADE PREVALÊNCIA DO DIREITO A SAÚDE E À VIDA MELHOR QUALIDADE DE VIDA DO MENOR JUNTO AOS SEUS FAMILIARES DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER TODO O APARELHAMENTO NECESSÁRIO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0882492-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/361419. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008873-49.2010.8.16.0088 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Kauan da Silva Rocha (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO "HIPERTENSÃO PULMONAR GRAVE, PNEUMOPATIA CRÔNICA DE SUP, E ATRASO DPM" (CID. I.27.0; F.84.8; N.13.0; J.42 E Q.21.0) - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL - IMPROCEDENTE - QUANTO AO ATUAL QUADRO DO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL, DA ENFERMIDADE E DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEVER DO ESTADO DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0890049-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378189. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0011645-55.2011.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante: E. P.. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO/EQUIPAMENTO A INFANTO PORTADOR DE TETRAPLEGIA DECORRENTE DE PARALISIA CEREBRAL (CID G800) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR DA 10ª REGIONAL DA SAÚDE REJEITADAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PELO CUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL - ARTIGO 5º XXXV, CF - DEVER DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO/EQUIPAMENTO - REDUÇÃO DA

MULTA DIÁRIA - IMPROCEDENTE - MULTA COM NATUREZA COMINATÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0890812-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252120. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890812-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dayana de Carvalho Uhdre. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliene Kruezmman Abdo, Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Embargado (2): Gil Lorusso do Nascimento. Advogado: Antônio Roberto Tavarano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAUERTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0891245-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000237-84.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Perkons S/a. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração de Curitiba-pr. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO DE RADARES A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA E NÃO A AQUISIÇÃO DE BENS OU A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LEI FEDERAL É ESPECÍFICA PARA A MODALIDADE LICITATÓRIA "PREGÃO", NÃO SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS - O OBJETO LICITADO É PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEL E ESTÁ OBJETIVAMENTE DEFINIDO POR SUAS ESPECIFICAÇÕES PRATICADAS NO MERCADO - OBEDIÊNCIA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, DETERMINADA FORMA DE CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE A ENSEJAR A PARALISAÇÃO COMPLETA DO PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO A LICITAÇÃO - PRINCÍPIO BASILAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SUJEITANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS INTERESSADOS NA LICITAÇÃO À OBEDIÊNCIA ESTRITA DOS TERMOS E CONDIÇÕES DO EDITAL, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.666/1993. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0891565-3 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/77637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000469-90.2011.8.16.0179 Administrativo. Requerente: Rogério Portugal Bacellar. Advogado: Karen Vanessa Bottini, Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a medida cautelar. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - DEPÓSITO JUDICIAL DA MULTA COMINADA ADMINISTRATIVAMENTE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO ENTE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

0023 . Processo/Prot: 0895954-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87172. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0058023-90.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: André Luiz Giudiccisi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Advogado: Rafael Pio Mello, Marlos Luiz Bertoni, André Luiz Giudiccisi Cunha. Interessado: Alexandre Ascenção, Alexandre Ascenção&cia Ltda. Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcantara, Sandy Pedro da Silva. Interessado: Bruno Valverde Chahaira. Advogado: Patrícia dos Santos Machado. Interessado: Claudcir Antônio Lambert. Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht. Interessado: Datalex Contabilidade Ltda, Gustavo Henrique Politi. Advogado: Eduardo dos Santos. Interessado: Gilberto Alves de Lima. Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho. Interessado: Joel Tadeu Carrea. Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Interessado: Marco Aurélio de Araújo, Tecnolon Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Antonio Carlos Coelho Mendes, Renata Vieira. Interessado: Marcos Rogério Ratto. Advogado: Romulo Samuel Cardoso, Petronio Cardoso, João Batista Cardoso. Interessado: Instituto Gálatas, Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues, Sílvio Luiz Rodrigues Alves, Juan Carlos Monastério de Mattos Dias, Gênesis Comércio de Café Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO



DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESBLOQUEIO DE BENS DE DOIS DOS RÉUS AGRAVADOS. DECISÃO ACERTADA. TRANSFERÊNCIA DE TRÊS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA OSCIP INSTITUTO GÁLATAS PARA OS AGRAVADOS EM QUESTÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO PELO DETRAN DA TRANSFERÊNCIA DOS REFERIDOS VEÍCULOS. MEDIDA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE, A PRIORI, PARA EXONERAR OS MENCIONADOS AGRAVADOS QUANTO AO ASPECTO PATRIMONIAL DA RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS QUE NÃO SE JUSTIFICA. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08209**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelar João Vian	004	0933484-5/01
Alexander Roberto Alves Valadão	003	0933202-3
Alziro da Motta Santos Filho	004	0933484-5/01
Anderson Rodrigues Ferreira	005	0940418-2
Carlos Roberto Gomes Salgado	003	0933202-3
Cristiano José Ferreira	006	0940682-2
Edemilson Pinto Vieira	002	0933120-6/01
Ederson de Souza Lima	002	0933120-6/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0933202-3
Evandro Luiz Conterno	006	0940682-2
Glauce Vianna	001	0900797-6
Helder Eduardo Vicentini	004	0933484-5/01
Índia Mara Moura Torres	003	0933202-3
Jonathan Michelson Esteves	006	0940682-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0900797-6
	007	0940801-7
Kelyn Cristina Trento de Moura	003	0933202-3
Lincoln Ferreira de Barros	008	0791641-6/01
Luciano Rocha Woiski	004	0933484-5/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0900797-6
Nilton Bussi	007	0940801-7
Rodrigo Colere	005	0940418-2
Rogério Xavier Rodrigues	003	0933202-3
Thelma Hayashi Akamine	007	0940801-7
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0900797-6
	007	0940801-7
Waldir Donizete de Oliveira	005	0940418-2

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0900797-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
. Protocolo: 2012/116772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nahyr Arndt Borsato. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 900797-6 Diante dos termos da Certidão de fls. 84/ verso do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Advogada da impetrante Glauce Vianna - OAB/PR 32.231, para fins de dar atendimento ao despacho de fls. 81 ou fornecer o endereço atual da paciente, em 5 dias. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora  
0002 . Processo/Prot: 0933120-6/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/278290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 933120-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bom Jesus Transportes e Logística Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Ederson de Souza Lima. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
DESPACHO Trata-se de Agravo Regimental ajuizado por BOM JESUS TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA contra os termos do despacho de fls. 125, que indeferiu a liminar pleiteada. Os argumentos trazidos são os mesmos já

apresentados nas razões de agravo. Primeiramente deve ser ressaltado que não cabe, no caso em tela, agravo regimental, nos termos do art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal. No entanto, recebo o recurso como pedido de reconsideração. O agravante requereu autorização Especial de Transporte (AET) estadual para veículos de carga de sua propriedade caracterizados como Combinações de Veículos de Carga (CVC). Que teve seu pedido negado, com base no art. 6º e 7º da Resolução nº 211 do COTRAN, que exigem a apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV's, referente ao exercício de 2005 e a nota fiscal de transformação dos Eixos dos respectivos veículos, em data anterior a 03/02/2006, documentos esses que não foram fornecidos pelo agravante. Portanto como já dito quando do despacho primeiro, o agravado apenas cumpriu as disposições legais, não tendo infringido num primeiro momento, direito líquido e certo do agravante. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de reconsideração. Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora  
0003 . Processo/Prot: 0933202-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/235252. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016252-50.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Carlos Roberto Gomes Salgado, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Aldevir Hanke. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.202-3 Agravante : Município de Foz do Iguaçu. Agravado : Aldevir Hanke. I. Por meio da petição de fls. 72/78-TJ o agravante pede a reconsideração do despacho que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Contudo, o parágrafo único do art. 527 do CPC prevê que a decisão inicial, em casos que tais, somente é passível de reforma no momento do julgamento do mérito recursal, salvo se o próprio relator a reconsiderar, do que se extrai que a reconsideração pelo relator apenas tem lugar em situações excepcionais. Na hipótese em exame, porém, a excepcionalidade não se faz presente, uma vez que, em resumo, o agravante apenas reitera fundamentos já analisados, ainda que em juízo perfunctório, e para os quais me reporto. Sendo assim, por ora, nada há para reconsiderar, cabendo à parte aguardar o julgamento definitivo do recurso, após o seu regular processamento. II. Certifique-se o cumprimento do determinado no item III do despacho de fl. 62-TJ. III. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator  
0004 . Processo/Prot: 0933484-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/281534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 933484-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: J Cabral Transportes Ltda Me. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Adelar João Vian. Interessado: Engenheiro Superintendente Regional Leste da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Recebo a petição de fls. 90/103-TJ como pedido de reconsideração diante do não cabimento do recurso anteriormente interposto, conforme exegese do artigo 332 do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido" (grifei). Ademais, registre-se que o disposto no artigo 557, §1º. do Código de Processo Civil, somente tem aplicação ao caso em que o Relator nega seguimento ou dá provimento liminar ao recurso, o que não ocorreu na espécie. 2. Mantenho os termos da decisão proferida às fls. 68/70-TJ, pois as razões alinhadas pela recorrente não se mostram capazes de modificar, por ora, o juízo de convencimento formado por este Relator, que fundamentou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal com base no artigo 5º., §§ 1º. e 2º. do CONTRAN, legislação esta aparentemente inobservada pelo ora agravante e que permite a expedição da Autorização Especial de Trânsito AET. 3. Assim, tendo em vista que foram devidamente apontadas as razões do convencimento do Relator, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 4. Certifique a 4ª. Câmara Cível se foi ou não apresentada contraminuta ao recurso. 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0940418-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
. Protocolo: 2012/283543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gabriel Ribeiro Ferrandin. Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira, Waldir Donizete de Oliveira, Rodrigo Colere. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 940.418-2 Impetrante: Gabriel Ribeiro Ferrandin. Impetrado: Secretário de Estadual de Saúde do Estado do Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GABRIEL RIBEIRO FERRANDIN em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, visando à concessão do direito em receber da parte impetrada o medicamento RITALINA LA (20mg), em sede de tutela antecipada e enquanto perdurar o tratamento. Por fim, a concessão definitiva da segurança. Aduziu o impetrante que é portador de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Imperatividade) diagnosticado

pela médica que lhe assiste Dra. Elisabete Coelho Auesvald CRM 21488, a qual prescreveu para uso imediato o medicamento RITALINA LA (20mg), equivalente de 24/24 horas. Alegou que a utilização do referido medicamento seria a única forma viável e eficaz para conter o citado transtorno, e que em casos semelhantes ao do impetrante restou comprovada a sua eficácia, demonstrando ser capaz de melhorar a qualidade de vida do paciente. Aduziu ainda que o citado medicamento possui custo elevado e devido a necessidade do uso contínuo, teria custo anual no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para aquisição do mesmo, valor este que não condiz com as condições financeiras do impetrante, restando impossível adquirir tal medicamento sem comprometer seu próprio sustento e o de sua família. Sendo assim, diante da gravidade do caso impetrou o presente remédio, onde postulou pela concessão da liminar para que seja determinado o fornecimento pelo impetrado do medicamento descrito na exordial (RITALINA LA (20mg), de acordo com as solicitações e prescrições médicas apresentadas, possibilitando assim que o impetrante realize o tratamento indicado o quanto antes, ressaltou também restar devidamente demonstrada a violação a direito líquido e certo, bem como a possibilidade do deferimento do pedido em sede de tutela antecipada, pois presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Fundamentou seu pedido alegando que todos são iguais perante a lei, sendo a saúde e a vida direito social e inviolável nos termos dos artigos 5º, caput, e 6º da Magna Carta. Destacou ainda que, em conformidade com o artigo 196 do mesmo diploma legal a saúde é direito de todos e dever do Estado em garantir sua manutenção por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos por meio do SUS (Sistema Único de Saúde), de acordo com o disposto no artigo 9º, inciso III da Lei 8.080/90, indicou ainda como fundamento os artigos 198 da Constituição Federal, artigos 6º, inciso I, alínea 'd' e artigo 7º, inciso II ambos da Lei 8.080/90. Assim, requereu: a concessão liminarmente da antecipação da tutela, a fim de que seja determinado que o impetrado forneça o medicamento (RITALINA LA (20mg), devendo ser mantido a dosagem enquanto durar o tratamento prescrito. É o relatório. Página 2 de 5 Trata-se de mandado de segurança visando à concessão do direito do impetrante em receber o medicamento prescrito custeado pelo Estado eis que o mesmo não possui condições econômicas suficientes para arcar com os custos sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Em cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar almejada pelo impetrante. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o impetrante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos que poderá acarretá-lo caso não inicie o tratamento médico indicado. Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o impetrante possui o direito de receber o medicamento supracitado na dosagem indicada, sendo seus argumentos suficientes para sustentar a existência do fumus boni iuris. Diante do quadro fático descrito no presente mandado de segurança, o periculum in mora também restou demonstrado. Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, determinando que o impetrado forneça os medicamentos pleiteados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta, nas dosagens prescritas até decisão final de mérito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que a impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados Página 3 de 5 aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida por esta jurisdição: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde [www.sesa.pr.gov.br](http://www.sesa.pr.gov.br)), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for recebido em face de situação diversa dali prescrita. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, assim como da concessão da medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pelo impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Página 4 de 5 Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5 0006 - Processo/Prot: 0940682-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/276999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002200-30.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Valmir Alves. Advogado: Evandro Luiz Conterno, Cristiano

José Ferreira, Jonathan Michelson Esteves. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.682-2 Agravante: Valmir Alves Agravado: Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 940.682-2 em que é agravante VALMIR ALVES e agravado DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 101-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 2002.30.2012.8.16.0004, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual indeferiu o pedido liminar pleiteado ante a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da mesma, sob o fundamento de que as alegações e documentos apresentados na exordial não comprovaram a existência de prova inequívoca a fim de convencer a verossimilhança das alegações nos termos do artigo 273 do CPC. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou em síntese, que as correspondências enviadas pelo DETRAN estavam datadas com mais de 30 (trinta) dias das autuações (06/10/2007 e 23/12/2007), ou seja, a notificação com data de 25/01/2008 deveria ser corresponder a 1ª infração com mais de 90 dias e a notificação de 13/03/2008 da 2ª infração com mais de 70 dias. Diante disso supôs que as notificações datadas de 14/04/2008 e 03/06/2008 deveriam corresponder às notificações para imposição da pena de suspensão e cassação da carteira, as quais segundo o recorrente não chegaram a ter tentativas de entrega por parte dos correios. Narrou que a cidade de Nova Aurora, embora pequena, possui serviço postal, não existindo a hipótese de que o cidadão tenha que ir ao posto dos correios para saber se tem correspondências e retirá-las, tendo em vista que os carteiros sempre efetuaram a entrega de suas correspondências, contudo que as notificações referentes as imposição da pena de suspensão e cassação da carteira, se quer tiveram tentativas de entrega, sob o fundamento de que no local destinado para preenchimento quando da não localização do destinatário restaram em branco, conforme documentos acostados nos autos. Aduziu que ao contrário do descrito pelo juízo singular, o recorrente é que não foi procurado pelos correios e não o contrário. Sustentou ainda que na decisão atacada constou que seu endereço foi indicado como sendo Rua Maringá nº15, porém que entre 2007/2008 residia nessa mesma rua, mas a várias quadras de onde mora atualmente e que no endereço indicado não há número cadastrado pela prefeitura até os dias atuais, local em que residiam apenas suas filhas. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de forma que seja suspenso o ato coator, sendo determinado ao DETRAN/PR que proceda a devolução da CHN (Carteira de Habilitação Nacional) do agravante, sob pena de multa diária. É o relatório. Página 2 de 5 Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que as razões recursais, bem como os documentos acostados, são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Página 3 de 5 Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. Em um exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela Página 4 de 5 agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os

necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de julho de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 5 de 5

0007 . Processo/Prot: 0940801-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/282214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002118-56.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Diego Astori. Advogado: Nilton Bussi. Interessado: Sub Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.801-7 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Diego Astori I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão interlocutória de fls. 15/18-TJ, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002118-56.2012.8.16.0179 impetrado por DIEGO ASTORI, mediante a qual a MMª. Juíza deferiu parcialmente o pedido liminar, "para afastar por ora o ato apontado como coator, determinando tão somente que o Impetrante permaneça prestando serviços em uma unidade especializada na Cidade de Cascavel, à opção pela conveniência do serviço militar, até decisão definitiva da presente ação mandamental." É evidente que a decisão vergastada encontra-se alicerçada nas razões expostas pelo impetrante na petição inicial. Dessa forma, era elementar que a exordial acompanhasse o instrumento do agravo, para permitir a este órgão julgador enfrentar o cerne da controvérsia recursal. Com efeito, embora a peça faltante não esteja arrolada como obrigatória à instrução do recurso de agravo de instrumento (art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil), é imprescindível ao entendimento da controvérsia, constituindo "documento necessário", cuja supressão impede o exato conhecimento dos fatos pelo órgão julgador. A respeito, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (Em, Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2009, p. 158): "Afora as peças obrigatórias (CPC, art. 525, I) e as facultativas (CPC, art. 525, II), impõe-se ao agravante instruir seu recurso também com as peças essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia. Com efeito, há hipóteses em que, para o tribunal poder realmente compreender a controvérsia contida no agravo de instrumento, não é suficiente a juntada das peças obrigatórias, despontando imprescindível que constem igualmente dos autos do agravo outras peças. Trata-se de exigência construída pela jurisprudência, a partir de uma interpretação extensiva do enunciado n. 288 da súmula da jurisprudência predominante do STF: "Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". Todavia, a negligência do agravante não mais autoriza que se negue seguimento de plano ao agravo, impondo-se oportunizar a complementação do instrumento, à vista da atual orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. II. Diante disso, intime-se o agravante, ESTADO DO PARANÁ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a complementação do instrumento do agravo, nos termos referidos, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

Vista ao(s) Embargado(s) - Lincoln Ferreira de Barros, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Ministério Público

0008 . Processo/Prot: 0791641-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/290199. Comarca: Jaguariá/iva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791641-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Lincoln Ferreira de Barros. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Interessado: Ademar Ferreira de Barros, Edson Luiz Schwab, Celso Luis Soares da Silva, José Sidnei Lozeski Filho, Álamo Vila Azevedo Delgado, José Diamir Roberto, Empreiteira José Diamir Roberto - Me, A F Almeida, José Ignácio Corrêa, Empreiteira Corrêa Sc Ltda, Ubarajara Medeiros, Kcm Prestadora de Serviços, Jorge Luís Dias da Rosa, Adolfo Foltas Sobrinho, Paulo Homero da Costa Nanni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Lincoln Ferreira de Barros, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo Ministério Público. Vista Advogado: Lincoln Ferreira de Barros (PR020803)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	008	0875714-6
Alexandre Nelson Ferraz	002	0854090-1
Angela Anastázia Cazeloto	004	0868655-1
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0868655-1
	006	0871378-4
Carolina Erzingher Peixer	005	0868679-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0875714-6
Diego Balieiro Werneck	002	0854090-1
Diene Katusci Silva	011	0892148-6
Érica Hikishima Fraga	002	0854090-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	008	0875714-6
Gabriel Cambuzzi	003	0861810-4
Isabela Dakkach de Almeida Barros	010	0891378-0
Isabella Cristina Gobetti	010	0891378-0
Jair Antônio Wiebelling	011	0892148-6
Janaina Rovaris	009	0876834-7
Jefferson Lima Aguiar	004	0868655-1
João Joaquim de Medeiros Junior	009	0876834-7
José Augusto Araújo de Noronha	005	0868679-1
José Subtil de Oliveira	007	0874079-8
Juliane Batista Viana Santos	001	0813108-2
Júlio César Dalmolin	011	0892148-6
Júlio César Subtil de Almeida	004	0868655-1
	007	0874079-8
	009	0876834-7
Jürgen Jakobs Puls	001	0813108-2
Karine de Paula Pedlowski	001	0813108-2
Lauro Fernando Zanetti	010	0891378-0
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0891378-0
Luís Oscar Six Botton	009	0876834-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	005	0868679-1
Luiz Rodrigues Wambier	007	0874079-8
Marcelo Augusto de Souza	008	0875714-6
Márcia Loreni Gund	011	0892148-6
Márcio Rogério Depolli	004	0868655-1
	006	0871378-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	007	0874079-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0854090-1
Michelle Braga Vidal	006	0871378-4
Mieko Ito	002	0854090-1
Olivio Gamboa Panucci	006	0871378-4
Reinaldo Mirico Aronis	001	0813108-2
Renata Caroline Talevi da Costa	011	0892148-6
Renata Cristina Costa	010	0891378-0
Rogério Resina Molez	008	0875714-6
Sandro Rafael Barioni de Matos	001	0813108-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0891378-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0874079-8
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0868679-1
Valdemar Morás	003	0861810-4
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0854090-1
Vitor Eduardo Hüfner Pardal	003	0861810-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0874079-8

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
 Seção da 13ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.08211

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0813108-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/145574. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005775-84.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Ernesto Luís Guerreiro Bottacin. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte do apelo do autor e, na parte conhecida, por maioria de votos,



dar parcial provimento ao recurso do autor, vencido o Relator em relação à repetição de forma simples. Lavra voto vencedor parcial o Des. Cláudio de Andrade. E por unanimidade de votos negar provimento ao agravo retido do banco e por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso do banco, vencida a Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, que dá provimento e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR 1. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, QUESTÃO DEVIDAMENTE AFASTADA PELA SENTENÇA 3. JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO MANUTENÇÃO NO PATAMAR CONTRATADO JUROS VARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO 4. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TAXA/TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA/TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) IMPOSSIBILIDADE, POR CARACTERIZAR ABUSIVIDADE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DESTA COBRANÇA 5. COBRANÇA DE SEGURO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO 6. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE POSSIBILIDADE (MAIORIA) 7. AFASTAMENTO DA MORA - 8. EXCLUSÃO DA INSERÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da pacta sunt servanda sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa de lei de ordem pública. 2. Ausente o interesse recursal neste tocante, eis que já afastada a possibilidade de capitalização de juros no presente caso, não se conhecendo o recurso neste tocante. 3. A cláusula contratual que prevê cobrança de encargos sem estipular percentual ou mesmo critérios de cálculo da taxa dos juros deve ser considerada nula, porque potestativa, na medida em que fica ao arbítrio de uma das partes contratantes a sua fixação. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. E, nos contratos onde haja previsão de cobrança de juros em patamar fixo, este deve ser mantido. 4. Como as exigências das taxas, tarifas e encargos estão autorizadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, ou seja, o Banco Central, não se pode, a princípio, reputá-las como indevidas e ilegais. E como o correntista não apresentou impugnação específica, sobretudo, demonstrando que a cobrança não está de acordo com o estipulado pelo BACEN. E, se o banco, ora apelante, presta o serviço, é justa a cobrança de tarifa, ou taxa, por esta prestação. Por sua vez, a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de boleto (TEC) decorre da simples disponibilização do crédito ao consumidor, não representando prestação de serviço algum a este, inexistindo justificativa para sua cobrança porque estes encargos correspondem à despesa própria da atividade da instituição financeira, não havendo relação com a concessão do crédito. 5. A cobrança do seguro deve ser afastada, pois este corresponde a um serviço contratado pelas partes, que trata de relação bilateral, demandando prestação e contraprestação pelos contratantes, mostrando-se indevida a cobrança de valores relativos a serviço de seguro, eis que não comprovada sua contratação. 6. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve se dar em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. (Maioria) 7. Com o julgamento do recurso repetitivo nº. 1.061.530/RS, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a cobrança de encargos ilegais no período da normalidade desconfigura a mora do devedor, devendo esta ser afastada. 8. Desconfigurada a mora, e inexistindo débito devidamente calculado em desfavor do correntista, é de se determinar a exclusão do registro de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, por ora, enquanto não configurada sua mora. AGRAVO RETIDO DO BANCO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 9. No que diz respeito ao CDC, este deve incidir no presente contrato, como bem ponderou o magistrado singular. E, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso, cabível também a inversão do ônus da prova. APELO DO BANCO 10. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE 11. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TAXA/TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA/TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) IMPOSSIBILIDADE, POR CARACTERIZAR ABUSIVIDADE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DESTA COBRANÇA 12. LIMITAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE JUROS QUE DEVEM SER FIXADOS A TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUANDO NÃO HOUVER CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO DOS PATAMARES CONTRATADOS 13. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS REPETIÇÃO DOS VALORES 14. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVE SER REALIZADA DE FORMA SIMPLES 14. SUCUMBÊNCIA MANTIDA TAL COMO FIXADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 10. A capitalização mensal de juros é prática vedada, conforme Súmula 121 do STF, independentemente da periodicidade, conforme decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que viu afastada a aplicação da Medida Provisória nº 2170-36/2001. 11. Como as exigências das taxas, tarifas e encargos estão autorizadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, ou seja, o Banco Central, não se pode, a princípio, reputá-las como indevidas e ilegais. E como o correntista não apresentou impugnação específica, sobretudo, demonstrando que a cobrança não está de acordo com o estipulado pelo BACEN. E, se o banco, ora apelante, presta o serviço, é justa a cobrança de tarifa, ou taxa, por esta prestação. Por sua vez, a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de boleto (TEC) decorre da simples disponibilização do crédito ao consumidor, não representando prestação de serviço algum a este, inexistindo justificativa para sua cobrança porque estes encargos

correspondem à despesa própria da atividade da instituição financeira, não havendo relação com a concessão do crédito. 12. A cláusula contratual que prevê cobrança de encargos sem estipular percentual ou mesmo critérios de cálculo da taxa dos juros deve ser considerada nula, porque potestativa, na medida em que fica ao arbítrio de uma das partes contratantes a sua fixação. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. E, nos contratos onde haja previsão de cobrança de juros em patamar fixo, este deve ser mantido. 13. Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, devendo a cobrança da comissão de permanência ser afastada. 14. No caso de haver restituição de valores em favor da parte autora, tal deverá se dar de forma simples, pois, para que haja a condenação do pagamento em dobro previsto no parágrafo único, do art. 42 do CDC e no art. 1531 do CC, faz-se necessário comprovar inequivocamente que a cobrança excessiva se deu por má-fé, o que não restou comprovado nos presentes autos. 15. Inobstante o provimento parcial dos recursos, é de se manter a sucumbência tal como fixada na sentença.

Repúblicação - Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0854090-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008257-78.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Nelson Cois. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bmg S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE MÚTUO COM ENCARGOS PRÉ-ESTABELECIDOS SENTENÇA MODIFICADA, POIS EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO STJ MODIFICAÇÃO DO JULGADO EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE LHE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS RECURSO PROVIDO. Publicação de Acórdão

0003 . Processo/Prot: 0861810-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445894. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000493-25.2009.8.16.0071 Prestação de Contas. Agravante: Alder Antônio Cambruzzi. Advogado: Valdemar Morás, Gabriel Cambruzzi. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Vítor Eduardo Hüffner Pardal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Fernando Wolff Filho, que votou pela conversão do agravo em retido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861810-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA AGRAVANTE: ALDER ANTÔNIO CAMBRUZZI AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desª. Joeci Machado Camargo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS EM VALOR EXCESSIVO, EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA, A NECESSIDADE, OU NÃO, DE DESLOCAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO E O TEMPO NECESSÁRIO PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0868655-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445108. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048506-61.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Abílio Manoel Honório da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Angela Anastázia Cazeloto, Jefferson Lima Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PESSOA FÍSICA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA (ARTIGO 33 DO CPC, QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELA AUTORA QUANDO AMBAS AS PARTES A PLEITEAREM) - ÔNUS QUE RECAI SOBRE O AGRAVANTES, COM A RESSALVA DE QUE POR SEREM BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O CUSTEIO DA PROVA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO, PELO VENCIDO OU PELO ESTADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência dos agravantes, como também, a verossimilhança das alegações expandidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 2. A inversão do ônus da prova não faz com que a parte agravante esteja obrigada a custear a prova pericial deferida pelo Juízo, pois em sendo a parte autora, ora agravante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, isenta dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50), compete ao julgador singular nomear perito indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo.



E ao final do processo, o perito nomeado receberá seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

0005 . Processo/Prot: 0868679-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444330. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00059295 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecido Guilhermino da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/a - Itaú S/a. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Fernando Wolff Filho que nega provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO, CONSIDERANDO- O DESERTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, COM A PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE APELANTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador tem legitimidade para recorrer da decisão que fixou os honorários advocatícios. E se é a parte autora/apelante quem está a pleitear a majoração dos honorários, fazendo-o em nome próprio, não cabe mesmo exigir dela o preparo do recurso, sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0006 . Processo/Prot: 0871378-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456701. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000157 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ovidio Custódio. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUANÇA, JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE/ AGRAVADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS. 98, § 2º, II; 6º, VIII, E 103, III, TODOS DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A APADECO. JUROS MORATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA QUE SE ELABORE NOVO CÁLCULO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA SIMPLES. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2003. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO ACARRETA A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL A SER OBSERVADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO, PORÉM, COM RELAÇÃO AO TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, O QUAL CORRESPONDE À DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ (REsp nº 1.134.186/RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Instrumento sob nº 871378-4, da Vara Única da Comarca de Pérola, em que figura como agravante BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado OVIDIO CUSTÓDIO. I- RELATÓRIO

0007 . Processo/Prot: 0874079-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339438. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001581-57.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Nelson Garcia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 874079-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO Apelante: Banco Banestado S.A. Apelado: Nelson Garcia Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª. Lenice Bodstein) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 5º XXXV DA CF. DIREITO A INFORMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE NA APRESENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 600,00. PEDIDO DE MINORAÇÃO. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 300,00. ARTIGO 20, §3º. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0875714-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470736. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054917-23.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Rafael Juliani. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira S.a.. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Fernando Wolff Filho que nega provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO, CONSIDERANDO-O DESERTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, COM A EXCLUSIVA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE APELANTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, tanto ela quanto seu procurador têm legitimidade para recorrer da decisão que fixou os honorários advocatícios. Se é a parte autora/apelante que está a pleitear a majoração dos honorários, fazendo-o em nome próprio, não cabe mesmo exigir dela o preparo do recurso, sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0009 . Processo/Prot: 0876834-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342369. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000744-02.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado: Ivo Lembeck. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 876834-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO. Apelante: Itaú Unibanco S.A. Apelado: Ivo Lembeck. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª. Lenice Bodstein) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 5º XXXV DA CF. DIREITO A INFORMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE NA APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA APELANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 600,00. PEDIDO DE MINORAÇÃO. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 300,00 CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. ARTIGO 20, §4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0891378-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56900. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048693-06.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Leslie Adriano, Juliana Dakkach de Assis Guedes, Milton Antonio Tavares da Silva, Sara Cristina Dakkache Livoiratti, Diorand de Almeida Barros. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO (COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUANÇA), DEPOIS DE TER REJEITADO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO VEICULADA PELO BANCO EM IMPUGNAÇÃO, AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE DO IMEDIATO LEVANTAMENTO, UMA VEZ QUE À IMPUGNAÇÃO, JÁ JULGADA, NÃO FORA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0892148-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9184. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012539-41.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Claudino Pizato. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin.

Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Diene Katusci Silva, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parcialmente a sentença, de ofício, dar parcial provimento à apelação 1 e conhecer em parte e negar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. CHEQUE ESPECIAL. 1. TARIFAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COBRANÇA AFASTADA. EXCETO DÉBITOS EM BENEFÍCIO DO CORRENTISTA. 2. REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 322 DO STJ. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA "ULTRA-PETITA". ANULAÇÃO PARCIAL DETERMINADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS QUANTO AO TÓPICO. 5. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 6. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA E HONORÁRIOS REDUZIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO, RECURSO 1 (AUTOR) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 (RÉU) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08204

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fontana	067	0908139-6
Adriano Rogerio Patussi	027	0820538-1
Alane Rodrigues da Silva	067	0908139-6
Alberto Silva Santos	041	0862880-0
Alessandra Gaspar Berger	002	0613497-0/01
	012	0756392-6/01
	053	0880667-5
Alexandre Correa Nasser de Melo	010	0710315-3
Alexandre Gonçalves M. Rodrigues	040	0861223-1/01
Alexandre José Garcia de Souza	054	0883490-6/01
Alexandre Postiglione Bühner	007	0665442-8
Alexsandra de Souza	014	0770800-5
Alisson Farina Amaro de Souza	022	0801450-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	043	0867501-4
	044	0870136-2
Anderson Macohin Siegel	052	0879502-2
	059	0886510-5
Anderson Mangini Armani	061	0893818-7
Andréa Cristine Arcego	012	0756392-6/01
Andrea Maria Mita Nogueira	052	0879502-2
Anisio dos Santos	042	0863188-5/01
Antônio Bacarin	004	0659690-7
Antônio Miozzo	001	0361282-0/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	012	0756392-6/01
	063	0903334-1
Beatriz Seidel Casagrande	042	0863188-5/01
Bernardo Guedes Ramina	043	0867501-4
	049	0877575-7
	058	0885834-6
	064	0903725-2
	065	0905479-3
	068	0923542-9
Bruno Di Marino	043	0867501-4
	049	0877575-7
	058	0885834-6
	064	0903725-2
	065	0905479-3
	068	0923542-9

Bruno Domingues Lima da Silva	040	0861223-1/01
Carla Ciendra Costa	039	0856516-8/02
Carlos Eduardo Bley	010	0710315-3
Carlos Eduardo Cavalheiro	053	0880667-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	020	0796359-3
Carolina Villena Gini	033	0846755-2
Caroline Spader	021	0796654-3
Célio de Melo Almada Filho	010	0710315-3
Charles Michel Lima Dias	012	0756392-6/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	063	0903334-1
Cintya Buch Melfi	009	0685428-4
	015	0772298-3/01
	025	0809692-0/01
Claiton Luis Bork	064	0903725-2
Cláudia Salles Vilela Vianna	012	0756392-6/01
Claudia Viginotti Milanes	063	0903334-1
Cleiton Sacoman	039	0856516-8/02
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	021	0796654-3
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	026	0809886-2/01
	056	0883980-5
	062	0895108-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	064	0903725-2
	068	0923542-9
Danielle Bastos Veloso	058	0885834-6
Darcy Nasser de Melo	010	0710315-3
Dario Genari	042	0863188-5/01
Daryene Maria Genari Prochnau	042	0863188-5/01
Dayro Genari	042	0863188-5/01
Dennis Aluizio Zafaneli Molina	046	0873454-7
Dilvanete Magalhães R. d. Andrade	006	0661742-7
Edgard Cortes de Figueiredo	004	0659690-7
Edison José Iucksch	011	0730224-3/01
Edson Elias de Andrade	006	0661742-7
Edson Luiz Martins	017	0780897-1/02
Eliaquim Soares de Queiroz	002	0613497-0/01
Elislean Bueno Ravache	057	0885590-9
Elizandro Marcos Pellin	050	0877836-5
Eraldo Lacerda Junior	017	0780897-1/02
	023	0802841-5/02
	024	0807197-2/01
	025	0809692-0/01
	026	0809886-2/01
	062	0895108-4
Erlon Antonio Medeiros	021	0796654-3
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	048	0876649-8
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	030	0843894-2
Fabiano Muriel Domingues	004	0659690-7
Fábio Amorese Rotunno	047	0874638-7
Fábio Loureiro Costa	016	0777399-5
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	020	0796359-3
Fabrcio Fontana	049	0877575-7
Fernanda Carvalho de Miéres	065	0905479-3
Fernanda Lorenzi	059	0886510-5
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	053	0880667-5
Flávio Dionísio Bernartt	015	0772298-3/01
Flávio Rosendo dos Santos	033	0846755-2
Francisco Cesar Salinet	016	0777399-5
	032	0844089-5
Franco Andrey Ficagna	050	0877836-5
Geraldine Marques da S. Daiprai	061	0893818-7
Gerson Luiz Werner	027	0820538-1
Gilberto Franzen	051	0878468-1
Giovani Marcelo Rios	029	0834485-4
Gisele da Rocha Parente	012	0756392-6/01
Graziela Sassi Constantini	051	0878468-1
Hiran José Denes Vidal	028	0824166-1

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Horácio Toledo Nogueira	060	0890325-5	Mariana Jubim da Costa	064	0903725-2
Ihgor Jean Rego	055	0883884-8/01	Mariane Yuri Shiohara	006	0661742-7
Inor Silva dos Santos	010	0710315-3	Mariléia Bosak	064	0903725-2
Isabela Cristine Martins Ramos	012	0756392-6/01	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	033	0846755-2
Israel Massaki Sonomiya	055	0883884-8/01	Maurício Andrade do Vale	044	0870136-2
Jair Roberto da Silva	029	0834485-4	Mauro Ribeiro Borges	002	0613497-0/01
João Alves Dias Filho	022	0801450-0/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0791225-2
Joaquim Miró	043	0867501-4		019	0791305-5
Jonas Adalberto Pereira	040	0861223-1/01	Michel dos Santos	008	0666330-7
Jorge da Silva Giulian	047	0874638-7	Miguel Sarkis Melhem Neto	038	0854199-9
José Antonio André	041	0862880-0	Moacir Luiz Gusso	021	0796654-3
José Ari Matos	065	0905479-3	Moisés de Jesus Teixeira Júnior	057	0885590-9
José Bento Vidal Filho	028	0824166-1	Nelson Adriano de Freitas	011	0730224-3/01
José Cláudio Rorato Filho	031	0844019-3	Ney Mendes Rodrigues Junior	040	0861223-1/01
José Eduardo Quintas de Mello	009	0685428-4	Odacyr Carlos Prigol	018	0791225-2
José Guilherme de Souza Aguiar	011	0730224-3/01		019	0791305-5
Josiane Gonçalves de Almeida	066	0908078-8	Onésimo Aparecido Bassan	003	0643291-7
Juahil Martins de Oliveira	011	0730224-3/01	Orlando Pedro Falkowski Júnior	046	0873454-7
Juliano Augusto de Souza Nogueira	060	0890325-5	Paulo Cortellini	033	0846755-2
Julio Cezar Zem Cardozo	029	0834485-4	Pedro Márcio Grabicoski	007	0665442-8
	035	0848655-5/01	Rafael Eduardo Bernartt	015	0772298-3/01
	036	0850655-6/01	Rafael Marquardt	036	0850655-6/01
	037	0850655-6/02		037	0850655-6/02
	045	0872633-4	Rayka Rafele Dal Pai Bin Gennari	042	0863188-5/01
	051	0878468-1	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	053	0880667-5
	053	0880667-5			
	063	0903334-1	Ricardo Jorge Rocha Pereira	008	0666330-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	058	0885834-6	Ricardo Martins Kaminski	038	0854199-9
Karenine Popp	009	0685428-4	Rodolfo Revers	051	0878468-1
Kely Kuhnen	003	0643291-7	Rodrigo Brum Silva	032	0844089-5
Lauren Machado Moreira	028	0824166-1	Rodrigo de Jesus Casagrande	034	0847376-5
Laury Lucir Geremia	014	0770800-5	Rodrigo Matos Roriz	066	0908078-8
Leandro Ferreira Bernardo	030	0843894-2	Rogério Costa	054	0883490-6/01
Leandro Negri Cunico	048	0876649-8	Romeu Denardi	068	0923542-9
Leonardo Alves da Silva	001	0361282-0/02	Rosney Massarotto de Oliveira	038	0854199-9
Lilian Penkal	043	0867501-4	Sandra de Souza Marques Sudatti	057	0885590-9
Lizete Cecilia Deimling	047	0874638-7	Sandra Jussara Richter	068	0923542-9
Lourdes Leonice Hubner	029	0834485-4	Sebastião Serra Zanette	008	0666330-7
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	041	0862880-0	Simone Fonseca Esmanhotto	039	0856516-8/02
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0613497-0/01	Simone Schuta	048	0876649-8
Ludmila Ludovico de Queiroz	008	0666330-7	Tácio de Melo do Amaral Camargo	040	0861223-1/01
Ludovico Albino Savaris	031	0844019-3	Tarcisio Araújo Kroetz	020	0796359-3
Luigi Miró Ziliotto	043	0867501-4	Telma Rosana de Lima P. d. Santos	014	0770800-5
Luis Cesar Esmanhotto	039	0856516-8/02	Tereza Cristina B. Marinoni	051	0878468-1
Luis Fernando da Silva Tambellini	035	0848655-5/01	Valiana Wargha Calliari	033	0846755-2
	036	0850655-6/01		035	0848655-5/01
	037	0850655-6/02	Vanessa Andreatta Molin	045	0872633-4
Luis Henrique Guarda	054	0883490-6/01	Vanessa Cristina Pasqualini	004	0659690-7
Luiz Eduardo Dluhosch	013	0761410-2	Vanessa Lie Itimura	013	0761410-2
	022	0801450-0/01	Vanessa Lie Itimura	008	0666330-7
	023	0802841-5/02	Venina Sabino da S. e. Damasceno	002	0613497-0/01
	024	0807197-2/01	Vicente Paulo Hajaki Ribas	059	0886510-5
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	0613497-0/01	Vinícius Kobner	053	0880667-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	044	0870136-2	Vitor Geremia	014	0770800-5
Lutero de Paiva Pereira	027	0820538-1	Vitor Tavares Botti	056	0883980-5
Marcelo Mokwa dos Santos	042	0863188-5/01	Wagner Pereira Bornelli	027	0820538-1
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	013	0761410-2	Wanderir de Souza	038	0854199-9
	034	0847376-5	Washington Luiz Stelle Teixeira	067	0908139-6
Márcio Henrique N. S. d. Fonseca	044	0870136-2	William Cantuária da Silva	055	0883884-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	002	0613497-0/01	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	053	0880667-5
Marco Aurélio Hladczuk	002	0613497-0/01	Zenimara Ruthes Cardoso	009	0685428-4
Marcos de Queiroz Ramalho	022	0801450-0/01			
Marcus Fabrício Cosme Carvalho	015	0772298-3/01			
Maria de Nazaré Guimarães Borges	060	0890325-5			
Maria Regina Discini	033	0846755-2			
	035	0848655-5/01			
	045	0872633-4			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0361282-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho



e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 361282-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Mario Kovalski. Advogado: Antônio Miozzo. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martim Batschke. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 NO MOMENTO DO JULGAMENTO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0613497-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2010/43261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 613497-0 Apelação Cível. Embargante: Rackel Sckiba Klobukoski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Eliaquim Soares de Queiroz, Marco Antônio Lima Berberli. Embargado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO CARGO DE PROFESSOR - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZAÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 269, IV, DO "CPC" PRECEDENTES - PREVALÊNCIA DA POSIÇÃO MAJORITÁRIA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0643291-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/360443. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.0000209 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen. Apelado: Rosa Maria dos Santos Marqueto. Advogado: Onésimo Aparecido Bassan (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. GENITORA DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGO 74, INCISO II DA LEI Nº.8213/91. PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO PROVIMENTO E APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0659690-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/29924. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003118-88.2007.8.16.0075 Repetição de Indébito. Apelante (1): Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão -iepe. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Apelante (2): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras C Procopio. Advogado: Vanessa Andreatta Molin. Apelante (3): Simone Deperon Eccheli, Hilda Moraes do Paraíso Ribeiro, Sumai9a Toledo Salomão Piereti, Tatiane Rodrigues da Silva Comar, Nilton Roberto Cremasco. Advogado: Fabiano Muriel Domingues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO a ambos aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CURSO DE MESTRADO OFERTADO PELAS RÉS MEDIANTE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FAFICOP E O IEPE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DO CURSO ANTES DO TÉRMINO DENÚNCIA DO CONVÊNIO PELA FAFICOP, AMPARADA NA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DO CURSO E EM OUTRAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO IEPE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE DAS RÉS, PERANTE O CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA ART. 14, CAPUT, DO CDC. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO CORRETAMENTE RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0660284-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/31252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000038-76.2009.8.16.0001 Medida de Proteção. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Erlinda Marques de Carvalho (maior de 60 anos). Cur.Especial: Mayta Lobo dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO NÃO EVIDENCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DO IDOSO DE ENVELHECER COM DIGNIDADE EM QUAISQUER ASPECTOS, NÃO ENSEJANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PESSOA LÚCIDA E CAPAZ DE SE AUTODETERMINAR. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0661742-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/34590. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001678-22.2007.8.16.0119 Previdenciária. Apelante: Maria Célia da Silva Basílio. Advogado: Edson Elias de Andrade, Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade. Apelado: Município de Nova Esperança. Advogado: Mariane Yuri Shiohara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSORA APOSENTADA. ATUOU COMO REGENTE E NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. REQUER INCORPORAÇÃO DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.301/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DE LEI NOVA. APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS AO DIREITO BRASILEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0665442-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/72660. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005458-08.2009.8.16.0019 Revogatória. Apelante: Maria Rosa Gualdesi. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelado: Rosemari Lemos do Carmo. Advogado: Pedro Márcio Grabcicoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. POR INGRATIDÃO. ARTS. 555 E 557, III DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. ART. 333, I DO CÓDIGO CIVIL. EXPRESSÕES OFENSIVAS QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INGRATIDÃO. DECISÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que seja possível a revogação da doação, nos moldes previstos pelo art. 555 do Código Civil, faz-se necessária a prova da ingratidão, que não ocorreu no caso concreto. 2. A revogação da doação é medida excepcional, de modo que "não pode ficar sob o pálio da vontade das partes". Assim, um simples xingamento ou expressão ofensiva não são suficientes para ensejar a revogação da doação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0666330-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/56686. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022279-39.2008.8.16.0014 Depósito. Apelante: Benedito Ferlini Carniato. Advogado: Sebastião Serra Zanette. Apelado: Enar - Empresa Nação de Armazéns Gerais. Advogado: Michel dos Santos, Vanessa Lie Itimura, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Ludmila Ludovico de Queiroz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRELIMINAR DE CERCAMENTO DE DEFESA DESCABIMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO EXTEMPORÂNEO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 473 DO CPC. PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AUTORIZAÇÃO VERBAL COMPROVADA. DEPOSITÁRIA QUE ENTREGA MERCADORIAS A TERCEIROS COM ANUÊNCIA DO DEPOSITANTE. AUTORIZAÇÃO VERBAL CONFIRMADA PELAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0009 . Processo/Prot: 0685428-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/149153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0000531-24.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Rosinha Fernandes. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 543-B,



§ 3, DO CPC, REFORMAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/95, DANDO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, NO SENTIDO DE REFORMAR A SENTENÇA PARA MAJORAR O PERCENTUAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DO AUXÍLIO ACIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO EM FACE DE ACÓRDÃOS DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS A TRATAREM DA MESMA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º DO CPC. ORIENTAÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE NÃO SE ALINHA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO COLEGIADA QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/95. NECESSIDADE DE REFORMA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO RETROATIVA DE REFERIDO DIPLOMA, E POR VIA REFLEXA, DADA A APLICAÇÃO DA LEI PRECEDENTE, DAR MAIOR AMPLITUDE AO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA PARA MAJORAR O PERCENTUAL UTILIZADO PARA O CÁLCULO DO AUXÍLIO ACIDENTE. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Diante das Repercussões Gerais em Recursos Extraordinários, mister que se proceda à revisão do julgamento proferido, nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC. Na hipótese em apreço, esta colenda Câmara entendia ser possível a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 quando preenchidos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário anteriormente à sua vigência, entretanto, alinhando-se à posição das Repercussões Gerais nos Recursos Extraordinários nºs 597.389/SP e 613.033/SP, deve-se proceder ao juízo de retratação para afastar a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, e, por conseguinte, havendo de se aplicar a lei anterior, majorar o percentual utilizado para o cálculo do benefício de auxílio acidente concedido à requerente. ACÓRDÃO REFORMADO CONSOANTE SISTEMÁTICA DAS REPERCUSSÕES GERAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA.

0010 . Processo/Prot: 0710315-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233579. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001558-67.2002.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Grimsey Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Bley. Apelado: Operação Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Célio de Melo Almada Filho, Darcy Nasser de Melo, Alexandre Correa Nasser de Melo, Inor Silva dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Manassés de Albuquerque). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com remessa a redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA RELATIVA À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DECLINADA. 1 Tratando-se de matéria relacionada à execução de título extrajudicial, a competência para sua apreciação afeta à uma das Câmaras especializadas, como previsto no art. 90, VI, "a", do RITJPR.

0011 . Processo/Prot: 0730224-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214559. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 730224-3 Apelação Cível. Embargante: Ernesto Guilherme Kugler. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Embargado: Petrus Wilhelmus Jozef Schoenmaker, Anna Maria Antonia Petronella Van de Groes, Anna Maria de Wit Schoenmaker, Astrid Stoltenborg, Catharina Gemma Maria Schoenmaker Stoltenborg, Cornélia Hieronyma Maria Schoenmaker Domingues, Josef Simon Maria Schoenmaker, Josef Willibrordus Maria Stoltenborg, Karin Gemma Schoenmaker Senatore, Marcel Willibrordus Nicolaas Schoenmaker, Maria Catharina Swart Schoenmaker, Martha Margaretha Maria Schoenmaker Litjens, Nicolaas Gemma Maria Schoenmaker, Nicolaas Josef Schoenmaker, Nicolette Stoltenborg, Simone Schoenmaker. Advogado: Edison José lucksch, José Guilherme de Souza Aguiar, Nelson Adriano de Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração deixam de merecer provimento se a decisão atacada reveste-se de precisão, clareza e harmonia lógica ao desprover os argumentos neles contidos, não legitimando assim o empréstimo de efeitos infringentes ao julgado, que só ocorre em casos excepcionais.

0012 . Processo/Prot: 0756392-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint.)

. Protocolo: 2011/320227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756392-6 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger. Embargado: Cristiane de Fátima Pereira. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua composição integral, à unanimidade, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM FACE DA CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, EX VI DA LEI ESTADUAL Nº 4.667/63. INVIABILIDADE. AUTORA QUE À ÉPOCA DO ÔBITO DA SEGURADA ERA MENOR. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, VEZ QUE A MAIORIDADE SE DEU APÓS O ADVENTO DA LEGISLAÇÃO REVOGATÓRIA DA CONDIÇÃO DE 'FILHA SOLTEIRA SEM RENDA PRÓPRIA' COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0761410-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acomodantes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0004167-27.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2): Antonio Joaquim Neto (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 24/07/2012. DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA RÉ E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO. 2. CÁLCULO DA RMI DO AUXÍLIO DOENÇA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/91. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. 3. INCONFORMISMO DO MP QUANTO AO CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO COM BASE NO ART. 36, § 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. SALÁRIO DE BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA IGUAL A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO APURADO PARA O CÁLCULO DO AUXÍLIO DOENÇA PRETÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 5º DA LEI Nº 8.213/91. 4. PRETENSÃO DA REQUERIDA DE APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ACOLHIMENTO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI. 5. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 50% PARA CADA PARTE EM RAZÃO DO DECAIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. 6. ALEGAÇÃO DA RÉ DE ONEROSIDADE DOS HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO EM R\$ 800,00 ADEQUADA. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. 1. Atualmente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que sendo ilíquida a obrigação, como sucede no caso em tela, o valor dado à causa, mesmo que atualizado, não mais se presta para o cotejamento com o parâmetro limitador da remessa oficial. 2. De acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário de benefício de auxílio doença deve-se proceder a uma média-aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. 3. Quando se trata da conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, impõem-se a aplicação do Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 36, § 7º, enquanto que a aplicabilidade do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 se restringe aos casos em que o segurado retorna ao trabalho entre a concessão do auxílio doença e a efetiva aposentadoria. 4. Considerando-se a natureza instrumental material da norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, e o ajuizamento da demanda em data posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, impõem-se determinar a aplicação, sobre as parcelas vencidas, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, havendo incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal 9494/97. 5. O ônus da sucumbência deve ser redistribuído na proporção de 50% para cada parte, porquanto o autor decaiu em metade de sua pretensão inicial. 6. Não possui razão a autarquia ré, quando assevera a extrema onerosidade do montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), posto que tal quantia se mostra adequada e em conformidade com a noção de equidade destacada no § 4º do art. 20 do CPC, guardado o exame dos requisitos que compõe as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0770800-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0021598-40.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Olivar Ferreira. Advogado: Alexandra de Souza. Apelado: Renilda Bravin da Silva. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos, Vitor Geremia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para o fim de extinguir o processo sem resolução de mérito por carência

de ação (ilegitimidade passiva ad causam), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE IMÓVEL. COMPRA E VENDA SIMULADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0772298-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 772298-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Wagner Garcia Miranda. Advogado: Rafael Eduardo Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt, Marcus Fabricius Cosme Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE FATO NOVO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0777399-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41362. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023627-92.2008.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Apelado: Jeferson Fabiane Testa Junior. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos antes consignados. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DISTRATO. RECURSO DA REQUERIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS ALHEIOS. TESE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DE VERBA ADVOCATÍCIA. PROVIMENTO. 1. Levando-se em consideração o dever da construtora em prestar contas sobre o contrato celebrado, bem como ao posterior distrato, presente o interesse processual. 2. No mérito, como consta da sentença, "a obrigação do réu de prestar contas é resultante da administração dos pagamentos efetuados pelo autor".

0017 . Processo/Prot: 0780897-1/02 Agravo

. Protocolo: 2012/130513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 780897-1 Apelação Cível. Agravante: Antonio Lopes de Azevedo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM o Senhor Desembargador e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA EM FACE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO VEZ QUE ATACA DECISÃO COLEGIADA. CABIMENTO APENAS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 0791225-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001434-30.2005.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Carlos Kotrich Pzywitoski, Valdenice Aguiar, Dionei de Lara, Edmilson de Araújo Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação para o fim de conceder a assistência judiciária em sede recursal. EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. VALORES COBRADOS PELA VENDEDORA CONSIDERADOS CORRETOS EM REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS PELOS COMPRADORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0791305-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001433-45.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Kotrich Pzywitoski, Valdenice Aguiar, Dionei de Lara, Edmilson de Araújo Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER do agravo retido interposto por Imóveis Bassoli Ltda. e em CONHECER PARCIALMENTE da apelação de Carlos Kotrich Pzywitoski e outros e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO

DE CONHECIMENTO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO. NÃO CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DO PREÇO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. ADEQUAÇÃO. ÍNDICE MANTIDO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. - "Inexistindo abusividade na relação jurídica celebrada entre as partes, não é possível a intervenção do Poder Judiciário visando a redução do valor do imóvel. (...)" (TJPR AC 536.990-2) - É legal a utilização do IGP-M como índice de correção monetária, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.192/2001. - Conforme o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo condenação, os honorários de sucumbência devem ser fixados de acordo com o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

0020 . Processo/Prot: 0796359-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213905. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009637-20.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Aldemir Zaffalon Sibardeli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA INIBITÓRIA LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0796654-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97149. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001017-66.2007.8.16.0079 Ação Monitoria. Apelante: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda - Camdul. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Apelado: Olindo Pedro Pagnoncelli. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação apresentada pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO MONITÓRIA EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO AGRÍCOLA E FINANCEIRA PROVA ESCRITA DO CRÉDITO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO COM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO INSURGÊNCIA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DO COOPERADO E AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO NO DIREITO DO AUTOR NÃO VERIFICAÇÃO DA REFERIDA LITIGÂNCIA DA APELANTE INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0801450-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/105801. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 080145-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Alisson Farina Amaro de Souza. Embargado: Antonio Freitas da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Alves Dias Filho, Marcos de Queiroz Ramalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA, POR MAIORIA DE VOTOS MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO AUXÍLIO- ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCIA PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §4º DO ARTIGO 20 DO CPC COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS SÚMULA 306 DO STJ EMBARGOS ACOLHIDOS.

0023 . Processo/Prot: 0802841-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/142242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 802841-5 Apelação Cível. Agravante: Carlos Sergio Ribeiro da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA DESCABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO



**GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando constatado erro grosseiro e, além disso, quando inexistir dúvida objetiva acerca da natureza da decisão proferida ou do recurso cabível. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. (TJPR - Acórdão 15354 - XV Ccv Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo Julg. 24/06/2009).

0024 . Processo/Prot: 0807197-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/142241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 807197-2 Apelação Cível. Agravante: Carlos Roberto Ferreira da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA DESCABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando constatado erro grosseiro e, além disso, quando inexistir dúvida objetiva acerca da natureza da decisão proferida ou do recurso cabível. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. (TJPR - Acórdão 15354 - XV Ccv Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo Julg. 24/06/2009).

0025 . Processo/Prot: 0809692-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/142240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 809692-0 Apelação Cível. Agravante: Roque Oliveira de Santana. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA DESCABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando constatado erro grosseiro e, além disso, quando inexistir dúvida objetiva acerca da natureza da decisão proferida ou do recurso cabível. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. (TJPR - Acórdão 15354 - XV Ccv Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo Julg. 24/06/2009).

0026 . Processo/Prot: 0809886-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/142236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 809886-2 Apelação Cível. Agravante: Antonio Aparecido Rodrigues. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA DESCABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando constatado erro grosseiro e, além disso, quando inexistir dúvida objetiva acerca da natureza da decisão proferida ou do recurso cabível. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. (TJPR - Acórdão 15354 - XV Ccv Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo Julg. 24/06/2009).

0027 . Processo/Prot: 0820538-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184516. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007829-82.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Derival Agulhon. Advogado: Luteo de Paiva Pereira, Adriano Rogerio Patussi, Wagner Pereira Bornelli. Apelado: Cargill Agrícola SA. Advogado: Gerson Luiz Werner. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA (SOJA). TERMO ADITIVO CONSENSUALMENTE FIRMADO. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO PREÇO PACTUADO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA NEGOCIAL (art. 482, CC). SENTENÇA MANTIDA. Resultando de convenção, o preço no contrato de compra e venda, quando validamente pactuado, não pode sujeitar-se à ingerência do Judiciário. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0824166-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199777. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015614-27.2006.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Transportadora Binacional Ltda. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelante (2): Golden Kitchen Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Lauren Machado Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento à

apelação de Transportadora Binacional Ltda., para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente da data desta decisão, bem como a incidência dos juros moratórios a partir da citação e, negar provimento ao recurso de Golden Kitchen Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DO PREÇO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ART.405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. PAGAMENTO VÁLIDO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 0029 . Processo/Prot: 0834485-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320454. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001350-65.2008.8.16.0052 Indenização. Apelante (1): Marlon James Kuhn de Miranda. Advogado: Lourdes Leonice Hubner. Apelante (2): Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea, Fundação Faculdade da Fronteira - Faf. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Apelado (2): Unics (facipal) de Palmas/pr - Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO às apelações. **EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO. CURSO OFERTADO COMO LICENCIATURA EM CIÊNCIAS DA NATUREZA E MATEMÁTICA PARA EDUCAÇÃO BÁSICA. READEQUAÇÃO PARA LICENCIATURA EM MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARACTERIZADA. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DANO MATERIAL. NÃO CARACTERIZADO. APROVEITAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 DESPROVIDOS.

0030 . Processo/Prot: 0843894-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/263573. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005563-30.2005.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Luiz Carlos Aranda Lopes. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo "a quo", a fim de que seja realizada nova perícia, restando prejudicado o recurso do autor e a remessa obrigatória. **EMENTA:** AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL DÚBIO E INCONCLUSIVO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA SEM NEXO CAUSAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL (ART. 130 DO CPC). SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. APELO 1 PREJUDICADO. APELO 2 PROVIDO E REEXAME OBRIGATÓRIO PREJUDICADO. 1. Verificado nos autos a real necessidade de dilação probatória e sendo imprescindível ao deslinde da causa a produção de nova perícia judicial, impossível o julgamento da lide. 2. "O laudo pericial é uma conclusão que deve derivar de fatos concretos, de dados objetivos. Para que a conclusão do perito possa ter autoridade, isto é, para que o juiz possa reconhecer-lhe força persuasiva, é necessário que venha precedido da exposição dos motivos que a teriam determinado" (Nagib Slaib Filho).

0031 . Processo/Prot: 0844019-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255626. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017939-67.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Hotel Daromã Ltda. Advogado: José Cláudio Rorato Filho. Apelado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 10/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. **EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. COBRANÇA PELA REPRODUÇÃO DE MÚSICAS EM QUARTOS DE HOTEL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0844089-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263441. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028604-93.2009.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Andre Beneditide Oliveira. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Apelado: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. **EMENTA:** AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ENTREGA DA OBRA DENTRO DO PRAZO DE

TOLERÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E FALTA DE MOTIVAÇÃO NA SENTENÇA. PRELIMINARES AFATADAS. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Juiz é o destinatário da prova e cabe a ele indeferir a produção daquela que julgar desnecessária, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado da lide que se mostrou viável diante dos documentos juntados aos autos. 2. "O princípio da força vinculante das convenções consagra a idéia de que o contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes, que dele não podem se desligar senão por outra avença, em tal sentido." (RODRIGUES, S. Direito Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.3.: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. p. 17.) 3. Para a configuração da responsabilidade por dano moral, necessário se faz a análise de determinados pressupostos, quais sejam, a existência de um ato, a culpa ou dolo do agente, um dano sofrido pela vítima, e a relação de causalidade entre os mesmos.

0033 . Processo/Prot: 0846755-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018131-44.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Zulmira Bueno Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Flávio Rosendo dos Santos, Carolina Villena Gini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Tendo em vista que a execução da ação possui o mesmo prazo da ação principal e que a Ação Civil Pública, por analogia, possui o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, é certo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme Súmula 150 STF. 2. Conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Importante salientar que o ciente, aposto nos autos, do representante do Ministério Público, é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional, e nem se diga que a intimação foi do representante do Ministério Público que atuou como custos legis e não como parte, pois vigente na Instituição os princípios constitucionais da unicidade e da indivisibilidade. 4. Também há que se ter em conta o princípio da segurança jurídica nas relações jurídicas, pois caso fosse possível o início da contagem do prazo prescricional da data da divulgação da decisão na mídia, restariam contrariados inúmeros princípios que regem o ordenamento jurídico, a começar pelo devido processo legal e pela segurança das relações jurídicas, tornando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 10.045, impreritível.

0034 . Processo/Prot: 0847376-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0006843-79.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Marinete Beatriz Dal Bosco. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer o agravo retido e NEGAR PROVIMENTO às apelações, mantendo-se a sentença reexaminada. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A DOENÇA DA AUTORA NÃO É IRREVERSÍVEL E PODE SER TRATADA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES 1 E 2 DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0035 . Processo/Prot: 0848655-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/216659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848655-5 Apelação Cível. Embargante: Mara Regina Tavares. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração de Maria Regina Tavares e Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE MANIFESTA INTENÇÃO DE

REAPRECIÇÃO DE MÉRITO PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0850655-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/215873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850655-6 Apelação Cível. Agravante: Terezinha Cardoso Emidio (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Agravado (2): Parana Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA DESCABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando constatado erro grosseiro e, além disso, quando inexistir dúvida objetiva acerca da natureza da decisão proferida ou do recurso cabível. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. (TJPR - Acórdão 15354 - XV Ccv Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo Julg. 24/06/2009).

0037 . Processo/Prot: 0850655-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/269553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850655-6 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Terezinha Cardoso Emidio (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Embargado (3): Parana Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOVER AS PRESENCAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0854199-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294411. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009017-34.2009.8.16.0031 Execução para entrega de Coisa Certa. Apelante: Vinicius Rocha Camargo. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Apelado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wanderir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. AUTOR DEU CAUSA À AÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) 1. "Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo" (REsp 867.988/PR, Rel. Min. TEORIO ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12/4/07)." (STJ - AgRg no REsp 1212738/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 1ª Turma, julgado em 22.03.2011).

0039 . Processo/Prot: 0856516-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 856516-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Vanderléia Moroni. Advogado: Cleiton Sacoman. Embargado: Administradora Educacional Novo Ateneu. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Carla Ciendra Costa, Simone Fonseca Esmanhotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGANTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA. RECURSO REJEITADO. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos de cunho exclusivamente infringentes.

0040 . Processo/Prot: 0861223-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213723. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861223-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Gotardo, Tereza Stoinski



Gotardo. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Embargado: Sebastião Florentino Martins, Aparecida Lopes Martins. Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior, Alexandre Gonçalves Mendes Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 0041 . Processo/Prot: 0862880-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407176. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00002638 Previdenciária. Agravante: H. A. B.. Advogado: José Antonio André. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Alberto Silva Santos, Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

0042 . Processo/Prot: 0863188-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/237726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 863188-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação Paranaense de Suinocultores. Advogado: Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Marcelo Mokwa dos Santos. Embargado: Darci José Backes. Advogado: Dario Genari, Daryene Maria Genari Prochnau, Dayro Genari, Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos de cunho exclusivamente infringentes. 0043 . Processo/Prot: 0867501-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306452. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024322-60.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Hipólito Novacoski. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, nos moldes antes consignado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE ADIPLIMENTO CONTRATUAL". CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. 1. PRESCRIÇÃO NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. VINTENÁRIA QUANDO TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO. DECENAL NOS DEMAIS CASOS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO OBRIGA- CIONAL, NÃO SOCIETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.404/76. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO INVERTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. INÉPCIA DA INICIAL NÃO EVIDENCIADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA APRESENTADO PELO AUTOR. PAGAMENTO À VISTA. 4. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR PATRIMONIAL DE AÇÕES (VPA) E VALOR FIXADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0870136-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/444948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038130-55.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca. Agravado: Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda.. Advogado: Maurício Andrade do Vale. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DE LONGA DATA APRECIADA NESTA CORTE E COMARCAS DESTES ESTADOS. IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 94, §1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0872633-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/330832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019050-33.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Loerny Celso Manso da Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem

Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em, dar provimento aos recursos interpostos, mantendo inalterada a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INSURGÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS APENAS COMO CUSTOS LEGIS INVIABILIDADE CONDIÇÃO PARTICULAR DO APELANTE PESSOA INCAPAZ INTERDIÇÃO - AFASTADO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 198, I, DO CC PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA RECURSO PROVIDO. 0046 . Processo/Prot: 0873454-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335901. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005670-52.2009.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Célia Maria Corrêa Oshima, Rubens Koiti Oshima. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado: Marlene Schorro de Oliveira. Advogado: Dennis Aluizio Zafaneli Molina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. "RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA". MORA DOS COMPRADORES CARACTERIZADA. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA DOS COMPRADORES. CABIMENTO DA MULTA CONTRATUAL. PRESCINDIBILIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA. CONVENÇÃO DE OUTORGA SOMENTE APÓS QUITAÇÃO DO CONTRATO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0874638-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/339256. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017319-82.2009.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling. Apelado: Selma dos Santos. Advogado: Fábio Amorese Rotunno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE QUE REALIZOU A INSCRIÇÃO PARA O IX VESTIBULAR DOS POVOS INDÍGENAS DO PARANÁ E DIZ TER OPTADO POR CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) INSCRIÇÃO HOMOLOGADA PARA AS VAGAS DESTINADAS À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR) IMPETRANTE QUE JUNTA CANHOTO DA FICHA DE INSCRIÇÃO UNIVERSIDADE QUE APRESENTA FICHA DE INSCRIÇÃO AUTENTICADA CONSTANDO COMO RASURADA A OPÇÃO PELA UEL E DESCRITA A OPÇÃO PELA UFPR DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR PROVA PRÉ- CONSTITUIDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E CONSEQUENTE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CABIMENTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA ORDEM DENEGADA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL APLICAÇÃO DA SÚMULA 512 DO STF RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0876649-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/8563. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012734-74.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Zelide Isabel Cunico. Advogado: Leandro Negri Cunico. Agravado: Associacao Patobranquense de Ensino Superior S.c. Ltda (fadep). Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Simone Schuta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. NÃO ABERTURA DE TURMA POR AUSÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS MATRICULADOS. IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AMPLO EXAME QUESTÕES FÁTICAS NO ÂMBITO PROBATÓRIO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRESSUPOSTOS DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA AUSENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0877575-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/354611. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011841-70.2007.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Valdomiro de Oliveira. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA. INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. CARÊNCIA DE AÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA SE A PRETENSÃO DO AUTOR PODERIA SER SATISFEITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. PRAZO PRESCRICIONAL NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO QUANDO TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO. PRAZO DECENAL NOS DEMAIS CASOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 3. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO CONFIGURADO. 4. EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0877836-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348263. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029372-19.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Emilia Barcellos Stadler. Advogado: Franco Andrey Ficagna. Apelado: Inez Domingos Stadler, Vilson Luiz Bello. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO SUBSTABELECIMENTO E DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA "EM CAUSA PRÓPRIA". IRREVOGABILIDADE. MANDATO QUE NÃO SE EXTINGUE COM A MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. NULIDADE DA NOVA PROCURAÇÃO OUTORGADA. RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0878468-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23857. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001940-64.2011.8.16.0140 Obrigação de Fazer. Agravante: Adelaide Gonçalves da Rocha. Advogado: Rodolfo Revers, Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 8.246/86. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA. PRESSUPOSTOS CONCORRENTES. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. TUTELA NEGADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0879502-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355952. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004370-28.2011.8.16.0030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andreea Maria Mita Nogueira. Apelado: Natalia Pedars. Advogado: Anderson Macohin Siegel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEMANDA QUE OBJETIVA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO- DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO INCAPACIDADE DECORRENTE DE FUNÇÃO LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO PELA VIA JUDICIAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL IMPROCEDÊNCIA ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARÊNCIA DE AÇÃO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REJEITADO RESPEITO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA REVELIA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 320, II, DO CPC INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO FAZENDA PÚBLICA PROTEÇÃO AOS DIREITOS INDISPONÍVEIS E AO ERÁRIO PÚBLICO OUTROSSIM, PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 QUANTO AOS JUROS DEVIDOS POSSIBILIDADE NOVA REDAÇÃO DO REFERIDO ARTIGO COM CARÁTER MATERIAL/PROCESSUAL REDUÇÃO DE ÍNDICE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ SENTENÇA MANTIDA EM PARTE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO .

0053 . Processo/Prot: 0880667-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001623-91.2008.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Servico Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Josiane Borges Carlium. Advogado: Vinicius Kobner, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Carlos Eduardo Cavalheiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEMANDA QUE OBJETIVA

O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO DECORRENTE DA MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO TESTAMENTO PENSÃO DEIXADA PARA A NETA MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO AVÓ BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO IPE POR NÃO CONSTATAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA NETA BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA VIA JUDICIAL EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE "FILHA" MAIOR, SOLTEIRA E SEM RENDA, HAJA VISTA O DECURSO DE TEMPO ATUAL CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ENTE PAGADOR CONSTATAÇÃO DE RENDA NECESSIDADE DE NOVA AÇÃO JUDICIAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ARGUMENTO RECURSAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO SÚMULA 85 DO STJ PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LEI 4.766/63 CRITÉRIOS PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO MORTE OU CASAMENTO DECRETO REGULAMENTAR 14.585/64 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A AQUISIÇÃO DE CONDIÇÕES PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA CONFLITO APARENTE DE NORMAS CRITÉRIO HIERÁRQUICO IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE CAUSAS IMPEDITIVAS PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR AMPARO LEGAL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PODER DE REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC INDEVIDA A REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA MANTIDA RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0054 . Processo/Prot: 0883490-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 883490-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Salvio Sebastião Vieira de Lima. Advogado: Rogério Costa, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA ANALISADA NA SENTENÇA, MAS NÃO AVENTADA PELO EMBARGANTE NO RECURSO DE APELAÇÃO PRETENSÃO EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0883884-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237314. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 883884-8 Apelação Cível. Embargante: Jose Luiz Amadeu. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Embargado: Maria Elizabeth Amadeu Brunini, Mariana Regina Brunini. Advogado: Ighor Jean Rego, William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS MAS DESPROVIDOS. Tendo o v. acórdão enfrentado todas as questões ditas omissas ou obscuras, rejeita-se a pretensão recursal que revela, tão somente, mero inconformismo com o resultado do julgado. Embargos desprovidos.

0056 . Processo/Prot: 0883980-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004347-14.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Apelado: José Antonio Lourenço. Advogado: Vitor Tavares Botti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, prejudicado o reexame obrigatório. EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO EM APELAÇÃO. ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO- ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME PREJUDICADO. "Para a caracterização do acidente de trabalho, em qualquer de suas espécies, com direito a prestações acidentárias, é exigida a confluência de três requisitos: a) o evento traumático ou danoso; b) o nexo causal; c) a lesividade." (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, 2007, p. 184).

0057 . Processo/Prot: 0885590-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364345. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003492-65.2009.8.16.0033 Ação Monitoria. Apelante: Milplast Embalagens Ltda. Advogado: Elislean Bueno Ravache. Apelado: Brasken Sa. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Sandra de Souza Marques Sudatti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO



à apelação, para o fim de constituir em título executivo o valor incontroverso e originário da dívida de R\$ 322.852,05 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde o vencimento da dívida e juros moratórios desde a citação válida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE O VENCIMENTO DA DÍVIDA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. 3. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA INCONTROVERSO. LIQUIDEZ DOS TÍTULOS EVIDENCIADA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM FIXADO SEGUNDO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0885834-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371800. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000861-29.2009.8.16.0105 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Danielle Bastos Veloso, Bruno Di Marino. Apelado: Amália Reberti Munhoz. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BRASIL TELECOM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI ADQUIRIDO DE TERCEIROS - INTERESSE DE AGIR A DESPEITO DO DECURSO DE TEMPO PRETENSÃO RESISTIDA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO TEMA A SER ANALISADO NA AÇÃO PRINCIPAL MÉRITO DA MEDIDA CAUTELAR - DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0886510-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374344. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000175-33.2011.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Vicente Paulo Hajaki Ribas. Apelado: N. U.. Advogado: Fernanda Lorenzi, Anderson Macohin Siegel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

0060 . Processo/Prot: 0890325-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22615. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000240-74.2007.8.16.0049 Ordinária. Apelante: José da Silva. Advogado: Juliano Augusto de Souza Nogueira, Horácio Toledo Nogueira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA DO AUTOR (TENDINITE/LER/DORT) E A ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a concessão de benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal entre o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A sua ausência desautoriza a reparação infortunística. 2. "O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infatúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução de sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia (...). Como visto, a contingência objeto da cobertura pelo benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Assim, se em virtude do acidente as seqüelas se limitarem a apenas danos funcionais ou redução da capacidade funcional, sem qualquer repercussão na capacidade laborativa, não se cogita o direito ao auxílio-acidente" (MIRANDA, Jádriel Galvão, Direito da Seguridade Social, Campus, 2007, p. 185).

0061 . Processo/Prot: 0893818-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414748. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001014-90.2010.8.16.0052 Ação Monitória. Apelante: Cooperativa Agroindustrial dos Agricultores Familiares da Fronteira - Coopafon. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Alceu Sadi Mistura. Advogado: Geraldine Marques da Silva Daiprai. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS- POSSIBILIDADE- INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA- DILAÇÃO PROBATÓRIA- INVIABILIDADE-

DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI- OPOSIÇÃO QUE DEVERIA SER PROVADA EM SEDE DE EMBARGOS- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0895108-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002864-07.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: Efigenia Clara Carlota Paulino. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-ACIDENTE REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0903334-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408608. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026191-78.2007.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Rec. Adesivo: Wilson Paulino. Advogado: Claudia Viginotti Milanes. Apelado (1): Wilson Paulino. Advogado: Claudia Viginotti Milanes. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Estado o Paraná dando parcial provimento, conhecer parcialmente do recurso da Paranaprevidência dando parcial provimento e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA SERVIDOR MILITAR REVISÃO DE APOSENTADORIA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE ATIVIDADE PRIVADA (ARTIGO 201, §9º, DA CF/88) ARGUMENTO DE QUE A APOSENTAÇÃO FOI CONCEDIDA DIFERENTE DO REQUERIDO ALEGADA FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO DANO MORAL RECONHECIDO ARGUMENTO RECURSAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NO STJ APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32 ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INOVAÇÃO RECURSAL ARGUMENTO NÃO CONHECIDO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO DANO EFETIVAMENTE EVIDENCIADO E PROVADO REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA QUE DEVE SER REDUZIDO ÍNDICE DE JUROS DE MORA QUE DEVE SER APLICÁVEL SEGUNDO A LEI 9.494/79 CONFERIDA PELO ARTIGO 1º-F DA LEI 11.960/09 POSSIBILIDADE TERMO A QUO PARA PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SENTENÇA QUE CORRETAMENTE ESTABELECEU TERMO A QUO PARA PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENSÃO AINDA DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM DANOS MATERIAIS POLICIAL MILITAR RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PRETENSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA INICIATIVA PRIVADA PARA OBTENÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS IMPOSSIBILIDADE DE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO ART. 157, § 4º, INC. I, DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR) REGRAMENTO ESPECIAL DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DA CARREIRA SENTENÇA CORRETAMENTE PRFERIDA RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0903725-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008015-51.2011.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Apelado: José Garces. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Brasil Telecom S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A RECURSO DA RÉ LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO

AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE CARACTERIZADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES PRESCRIÇÃO NATUREZA OBRIGACIONAL INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DA PROVA DA QUITAÇÃO DO CONTRATO CONTRATO CELEBRADO SOBRE O REGIME PAID VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 610 DE 19 DE AGOSTO DE 1994 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES PELO VALOR DA INTEGRALIZAÇÃO PREVISÕES CONTRATUAIS DISTINTAS DAS ALEGADAS PELO AUTOR REGULARIDADE DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PRECEDENTE DO STJ IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO AUTOR RECURSO PROVIDO DEMAIS ARGUMENTOS PREJUDICADOS.

0065 . Processo/Prot: 0905479-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000699-21.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Maria Luiza Laverde. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SÚMULA 389 DO STJ INAPLICABILIDADE EM AÇÃO ORDINÁRIA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO ÔNUS DA PROVA ART. 333, INCISO II, DO CPC DESCUMPRIMENTO - RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE PARTE DA AGRAVADA AGRAVO REJEITADO

0066 . Processo/Prot: 0908078-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/417378. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002995-57.2010.8.16.0052 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: Arno Kovalski. Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, ao recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NA SENTENÇA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO MESMO ATO JUDICIAL DETERMINANDO PAGAMENTO IMEDIATO APELAÇÃO PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DO ART. 273, CPC EFEITO SUSPENSIVO NEGADO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVARIA POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO NÃO OCORRÊNCIA LAUDO CONCLUSIVO ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL NA CONTROVÉRSIA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES FÍSICAS E PESSOAIS DO SEGURADO IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ATENDIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO ARTIGO 42, §1º, DA LEI N.º 8.213/91 TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DO LAUDO PERICIAL MANTIDO O TERMO INICIAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA PAGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO DO IMEDIATO CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 POSSIBILIDADE JUROS QUE DEVEM SER ALTERADOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0067 . Processo/Prot: 0908139-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438913. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018412-53.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Anny Karla Rachelle Paez. Advogado: Ademir Fontana. Apelado: Fundação de Saúde Itaipuapy. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Alane Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO COM CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DEVER DE PAGAR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0068 . Processo/Prot: 0923542-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190300. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000738-56.2010.8.16.0150 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Osvaldo Pierozo (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEUS DIREITOS AUSÊNCIA DE INDÍCIOS

SUFICIENTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES RECURSO DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 14ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08195

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	041	0846019-1
Adriana Eliza Federiche	104	0879374-8
Adriana Pedrosa Lopes	057	0854908-8
Adriane Hakim Pacheco	125	0924668-2
Adriano Daleffe	066	0858263-0/01
Adriano Marroni	019	0804454-0
Alan Rogério Mincache	104	0879374-8
Alceu Rodrigues Chaves	008	0768304-7
Aldivino Alves Pereira	060	0855199-3
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	052	0853124-8/01
Alexandre de Almeida	039	0843628-8
Alexandre Nelson Ferraz	018	0801255-5
	027	0827646-6
	062	0856161-3
	093	0872524-0
	110	0887005-3
Alfredo Ambrosio Junior	108	0882316-1
Aline Pereira dos Santos Martins	072	0861359-6
Almir Machado de Oliveira	024	0819798-0
	025	0819808-1
Amazonas Francisco do Amaral	085	0867314-1
	092	0872006-7
Ana Caroline Dias Libânio Silva	114	0888314-1
Ana Paula Conti Bastos	035	0840526-7
Analice Castor de Mattos	101	0876021-0
André Luis Aleixo	013	0781492-0
André Ricardo Siqueira	121	0912291-0
André Roberto Mischiatti	098	0874407-2
Andréa Cristiane Grabovski	038	0841796-3
Andréa de Oliveira Lima Zimath	028	0828514-3
Andréia Ayumi Nitahara	040	0845303-4
Angela Anastázia Cazeloto	023	0815396-0
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	043	0846618-4
	087	0868952-5
	112	0887912-3
Angelo Filho Moro	032	0834600-1
Antônio Augusto Cruz Porto	095	0873436-9
Antônio Carlos Paixão	059	0855089-2
Antonio José General	011	0775705-5
Arielle Rodrigues Garcia Prado	118	0897327-7
Arivaldo Moreira da Silva	084	0866753-4
Arivaldy Rosária Stela Alves	041	0846019-1
Aurimar José Turra	092	0872006-7
Aurino Muniz de Souza	075	0863827-7
Bárbara de Souza Fenley	034	0835505-5
Blas Gomm Filho	049	0850916-4
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0714282-5/03
	003	0747723-2
	007	0767251-7
	014	0784975-6
	023	0815396-0
	044	0847405-1
	058	0854971-1
	061	0855709-9
	072	0861359-6



	078	0865512-9		045	0847638-0
	112	0887912-3		063	0856184-6
	118	0897327-7		069	0859678-5
	123	0918953-9		070	0859906-4
Camila Valereto Romano	057	0854908-8		083	0866639-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	026	0822319-4		086	0867878-0
	070	0859906-4		091	0871997-9
Carlos Alexandre Rodrigues	118	0897327-7	Éverton Bernardi	045	0847638-0
Carlos Eduardo Netto Alves	100	0875465-8	Fábio da Silva Muiños	092	0872006-7
Carlos Vanderlei Mühlstedt	036	0841205-7	Fábio Hiromori Gomes	037	0841601-9/01
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	082	0866635-1	Fábio Méris de Carvalho Silva	030	0829664-2
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	085	0867314-1	Fernando Rosa Fortes	061	0855709-9
Cesar Augusto de Mello e Silva	030	0829664-2	Fernando Rumiato	059	0855089-2
César Augusto Terra	065	0857276-3	Flávia Bonifácio Volpato	061	0855709-9
César Felix Ribas	119	0904946-5	Flávia Dreher Netto	043	0846618-4
Clara Vainboim	047	0849323-2/01		087	0868952-5
Claudia Maria Tagata Rodrigues	041	0846019-1		112	0887912-3
Claudiney Ernani Giannini	102	0877215-6	Flávio Pierro de Paula	054	0854397-5
Claudir José Schwarz	017	0800449-3	Flávio Steinberg Bexiga	072	0861359-6
Cleber da Silva Barbosa	050	0851786-0	Francisco Antônio Fragata Junior	034	0835505-5
Crhystianne de F. A. Ferreira	015	0796281-0		090	0871826-5
	105	0880627-1/01	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	107	0881804-2
Daniel Hachem	051	0852985-7	Gercino Bett Junior	006	0763712-9/01
	096	0873832-1	Gerson Luiz Armiliato	001	0576917-5/04
Daniel Jarola Scriptore	011	0775705-5	Giancarlo Ampessan	114	0888314-1
Daniele Lie Watarai	102	0877215-6	Gilberto Allievi	126	0928389-2/01
Danilo Moura Scriptore	011	0775705-5	Gilberto Fior	071	0861018-0/01
Davi Deutscher	053	0853910-4	Gilberto Kanda	071	0861018-0/01
Dayane Michelle Muniz	122	0917822-5	Gilberto Luiz do Amaral	037	0841601-9/01
Denio Leite Novaes Junior	019	0804454-0	Gilberto Luiz de Aragão	085	0867314-1
Denise de Cassia P. Bulgacov	078	0865512-9	Gilberto Stirling Loth	065	0857276-3
Denize Heuko	046	0847731-6	Gilberto Tadeu Dombroski	013	0781492-0
Diego Balieiro Werneck	067	0859238-1	Giulliano Bertoli	064	0856704-8
Diogo Marcolino	092	0872006-7	Glauco Cavalcanti de O. Junior	077	0864791-6
Diones Santos Campos	105	0880627-1/01	Guilherme Vieira Sripes	021	0806351-2
Diully Cristine Oliveira	065	0857276-3	Gustavo Antônio Barbosa de Souza	060	0855199-3
Dorotheu da Silva Alves	042	0846458-8	Gustavo Freitas Macedo	076	0864001-7
Éderson Ribas Basso e Silva	109	0886302-3	Gustavo Luis Balabuch	027	0827646-6
	119	0904946-5	Gustavo Rezende da Costa	099	0875440-1
Edevaldo Hatamura	089	0871585-9	Hausly Chagas Safrade	064	0856704-8
Edivaldo Vidotti Viotto	031	0833748-2	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	018	0801255-5
Edmara Silvia Romano	078	0865512-9	Ilan Goldberg	047	0849323-2/01
	123	0918953-9	Isaias Junior Tristão Barbosa	098	0874407-2
Edson Chaves Filho	102	0877215-6	Jaafar Ahmad Barakat	020	0805599-8
Edson Márcio Hoppen Correia	066	0858263-0/01		026	0822319-4
Eduardo Chalfin	047	0849323-2/01	Jair Antônio Wiebelling	002	0714282-5/03
Eduardo Sabedotti Breda	009	0770013-2		003	0747723-2
Eduardo Vanzella	007	0767251-7		014	0784975-6
Eliis Raquel Marchi Sari Fraga	015	0796281-0		046	0847731-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	034	0835505-5		076	0864001-7
	090	0871826-5		088	0870588-6
	107	0881804-2		094	0872736-0
	023	0815396-0		110	0887005-3
Elisângela Palmas da C. Landgraf	092	0872006-7	Jair Aparecido Zanin	039	0843628-8
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	057	0854908-8	Jair Subtil de Oliveira	079	0865606-6
Elizângela Teixeira Levy	043	0846618-4		123	0918953-9
Elói Contini	001	0576917-5/04	Janaina Moscatto Orsini	072	0861359-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	024	0819798-0		112	0887912-3
Estevam Damiani	025	0819808-1	Janaina Rovaris	095	0873436-9
	100	0875465-8		108	0882316-1
Evandro Bueno de Oliveira	012	0779058-7	Janainna de Cássia Esteves	082	0866635-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0800449-3	Javert Ribeiro da Fonseca Neto	052	0853124-8/01
	020	0805599-8	Jeanine Heinzmann Fortes Buss	071	0861018-0/01
	022	0814841-6	João Batista Santana	040	0845303-4
	026	0822319-4	João Carlos Silveira	010	0772120-0
	032	0834600-1	João Joaquim de Medeiros Junior	108	0882316-1
	036	0841205-7	João Leonel Gabardo Filho	065	0857276-3
			Jorge Luiz Martins	065	0857276-3
			José Antônio Broglio Araldi	052	0853124-8/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Antônio Moreira	084	0866753-4			048	0850713-3
José Augusto Araújo de Noronha	118	0897327-7		Leopoldo Pizzolato de Sá	059	0855089-2
José Carlos Gonçalves Magro	010	0772120-0		Liguaru Espírito Santo Neto	009	0770013-2
José Cid Campelo	055	0854482-9		Lilian Batista de Lima	081	0866567-8
José Cid Campelo Filho	055	0854482-9		Louise Rainer Pereira Gionédís	033	0835056-7/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	018	0801255-5			087	0868952-5
José Gonzaga Soriani	127	0930107-1		Luciana Luckner	036	0841205-7
José Humberto da Silva V. Júnior	071	0861018-0/01		Luciano Braga Cortes	071	0861018-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	046	0847731-6		Luciano Hinz Maran	008	0768304-7
José Marega	127	0930107-1		Luciano Marcelo Dias Queiróz	030	0829664-2
José Rodrigo Sade	016	0799031-2		Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	116	0889768-3
José Subtil de Oliveira	079	0865606-6		Luerti Gallina	044	0847405-1
	096	0873832-1		Luís Carlos de Sousa	037	0841601-9/01
	125	0924668-2			099	0875440-1
José Vicente Ferreira	120	0910675-8		Luís Gustavo Barreto Ferraz	091	0871997-9
Josiane França de Almeida	086	0867878-0		Luís Oscar Six Botton	095	0873436-9
Josuel Décio de Santana	040	0845303-4			108	0882316-1
Juliana Lima Pontes	097	0874163-5		Luiz Antonio Tavares Freire	080	0865983-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	122	0917822-5		Luiz Assi	082	0866635-1
Juliano Campelo Prestes	055	0854482-9		Luiz Carlos Freitas	113	0888108-3
Juliano Martins	062	0856161-3			115	0888929-2
Julie Kohlmann	034	0835505-5		Luiz Fernando Brusamolin	117	0895642-1
Julio Assis Gehlen	085	0867314-1			038	0841796-3
Julio Barbosa Lemes Filho	050	0851786-0			052	0853124-8/01
Júlio César Dalmolin	002	0714282-5/03		Luiz Filipe Furtado Diniz	076	0864001-7
	003	0747723-2		Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	126	0928389-2/01
	014	0784975-6		Luiz Gustavo Leme	089	0871585-9
	046	0847731-6		Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	101	0876021-0
	076	0864001-7			062	0856161-3
	088	0870588-6		Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	118	0897327-7
	094	0872736-0		Luiz Henrique da Freiria Freitas	113	0888108-3
	110	0887005-3			115	0888929-2
Júlio César Subtil de Almeida	063	0856184-6			117	0895642-1
	069	0859678-5		Luiz Marques Dias Neto	018	0801255-5
	079	0865606-6		Luiz Rodrigues Wambier	012	0779058-7
	095	0873436-9			017	0800449-3
	096	0873832-1			020	0805599-8
	111	0887712-3			022	0814841-6
	123	0918953-9			032	0834600-1
	125	0924668-2			036	0841205-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	090	0871826-5			045	0847638-0
Jussara de Carvalho	022	0814841-6			063	0856184-6
Karin Hasse	048	0850713-3			069	0859678-5
Karina da Silva Beloto	084	0866753-4			083	0866639-9
Karina Miqueletto Vidal	001	0576917-5/04			086	0867878-0
Karl Gustav Kohlmann	034	0835505-5			091	0871997-9
Kelly Cristina Athayde Urbanski	008	0768304-7			111	0887712-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	067	0859238-1		Luiz Salvador	033	0835056-7/01
Kely Dall Igna Fogaça	071	0861018-0/01			067	0859238-1
Lauro Fernando Zanetti	028	0828514-3			081	0866567-8
	029	0828848-4			105	0880627-1/01
	031	0833748-2		Magda Luiza R. E. d. Oliveira	124	0922401-9
	054	0854397-5		Marcelo Augusto Bertoni	018	0801255-5
	060	0855199-3		Marcelo Cavalheiro Schaurich	125	0924668-2
	102	0877215-6		Marcelo Palma da Silva	068	0859304-0/01
	103	0879335-1		Márcia Loreni Gund	002	0714282-5/03
	113	0888108-3			003	0747723-2
	115	0888929-2			014	0784975-6
	117	0895642-1			046	0847731-6
	120	0910675-8			076	0864001-7
Leandro Isaías Campi de Almeida	082	0866635-1			088	0870588-6
Leonardo de Almeida Zanetti	028	0828514-3			094	0872736-0
	029	0828848-4			110	0887005-3
	031	0833748-2		Márcia Regina Oliveira Ambrosio	071	0861018-0/01
	054	0854397-5		Márcio Ribeiro Pires	037	0841601-9/01
	060	0855199-3		Márcio Rogério Depolli	002	0714282-5/03
	115	0888929-2			003	0747723-2
Leonardo Mizuno	038	0841796-3			007	0767251-7
Leonel Trevisan Júnior	005	0761573-4			014	0784975-6
	006	0763712-9/01			023	0815396-0
					044	0847405-1

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	058	0854971-1	Rachel Elaine Freire	080	0865983-8
	061	0855709-9	Rafael Augusto de Souza Mancini	102	0877215-6
	072	0861359-6			
	078	0865512-9	Rafael Macedo Rocha Loures	087	0868952-5
	112	0887912-3	Rafaela Vialle Strobel	055	0854482-9
	118	0897327-7	Raphael Dias Sampaio	053	0853910-4
	123	0918953-9	Raquel Angela Tomei	043	0846618-4
Marcus Fontoura Lass	080	0865983-8	Reginaldo Caselato	058	0854971-1
Marcus Nadal Matos	012	0779058-7	Reinaldo Mirico Aronis	057	0854908-8
Marco Antonio Farah	057	0854908-8		075	0863827-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	089	0871585-9		082	0866635-1
Marcos Dutra de Almeida	021	0806351-2		097	0874163-5
Marcos João Rodrigues Salamunes	042	0846458-8		099	0875440-1
Marcos Vinicius Dacol Boschiroli	088	0870588-6		114	0888314-1
Marcus Aurélio Liogi	103	0879335-1	Renata Caroline Talevi da Costa	103	0879335-1
Maria Antonieta Rocha V. Farah	057	0854908-8	Renata Cristina Costa	028	0828514-3
Maria Carolina Fiore Montagner	018	0801255-5		029	0828848-4
Maria Cláudia Stansky	086	0867878-0		031	0833748-2
Maria Cristina da Silva	041	0846019-1		054	0854397-5
	077	0864791-6		060	0855199-3
Maria Izabel Bruginski	068	0859304-0/01	Renato Fernandes Silva Junior	094	0872736-0
Maria José Stanzani	019	0804454-0	Renato Oliveira de Azevedo	085	0867314-1
Mariana Piovezani Moreti	103	0879335-1	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	058	0854971-1
	120	0910675-8			
Mariana Steven Souza	056	0854872-3	Ricardo Costella	106	0880695-9
Marilli Daluz Ribeiro Taborda	124	0922401-9	Ricardo Laffranchi	041	0846019-1
Marisete Zambiasi	034	0835505-5	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	045	0847638-0
Marlene Leithold	071	0861018-0/01	Roberta Michelle Martins	064	0856704-8
Marlene Tissei	101	0876021-0	Roberto de Mello Severo	038	0841796-3
Mauri José Roika	053	0853910-4	Rodrigo Castor de Mattos	101	0876021-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	012	0779058-7	Rodrigo de Moraes Soares	032	0834600-1
	045	0847638-0	Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	027	0827646-6
	063	0856184-6	Rogéria Fagundes Dotti Dória	009	0770013-2
	069	0859678-5	Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	067	0859238-1
	111	0887712-3	Roselani de Fátima Donainski	022	0814841-6
Maurício Kavinski	052	0853124-8/01	Rosiane Follador Rocha Egg	128	0930919-1
	076	0864001-7	Rubens Paes	092	0872006-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	035	0840526-7	Rui Santos de Sá	059	0855089-2
	047	0849323-2/01	Ruy Carneiro Teixeira	073	0862579-2
	056	0854872-3	Sebastião da Costa Guimarães	116	0889768-3
	097	0874163-5			
	107	0881804-2	Sérgio Paulo França de Almeida	086	0867878-0
Max Hercílio Gonçalves	083	0866639-9	Shirley Aparecida B. Olivetti	051	0852985-7
Maximiliano Gomes Mens Woellner	100	0875465-8	Shiroko Numata	029	0828848-4
	054	0854397-5	Sidinei Cândido de Almeida	082	0866635-1
Mayra de Miranda Fahur	066	0858263-0/01	Silveneri de Campos	068	0859304-0/01
Melina Solanho	018	0801255-5	Sílvia Regina Gazda	121	0912291-0
Michelle Meneguetti Gomes	015	0796281-0	Sílvio Alexandre Marto	068	0859304-0/01
Mieko Ito	067	0859238-1	Silvio Marcos de Aquino Antunes	091	0871997-9
	105	0880627-1/01	Simone Daiane Rosa	007	0767251-7
Moacir de Melo	066	0858263-0/01	Sonny Brasil de Campos Guimarães	056	0854872-3
Mônica Dalmolin	088	0870588-6	Suely Cristina Mühlstedt	036	0841205-7
Mumir Bakkar	004	0749117-2	Susana Tomoe Yuyama	040	0845303-4
Murilo Celso Ferri	001	0576917-5/04	Tadeu Kurpiel	084	0866753-4
Nathália Kowalski Fontana	087	0868952-5	Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0800449-3
Nelson Beltzac Junior	128	0930919-1		020	0805599-8
Newton Dorneles Saratt	021	0806351-2		022	0814841-6
Oksandro Osdival Gonçalves	053	0853910-4		036	0841205-7
Oldemar Mariano	109	0886302-3		063	0856184-6
Orildo de Souza	045	0847638-0		069	0859678-5
Patrícia Carla de Deus Lima	032	0834600-1		070	0859906-4
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	097	0874163-5		083	0866639-9
Paulo Charbub Farah	005	0761573-4		086	0867878-0
Paulo José Oliveira de Nadai	059	0855089-2		119	0904946-5
Paulo Maximilian W. M. Schonblum	047	0849323-2/01	Thais Regina Conchon	055	0854482-9
Paulo Roberto Gomes	058	0854971-1	Thiago de Carvalho Ribeiro	049	0850916-4
	070	0859906-4	Thiago de Freitas Marcolini	074	0863281-1
Pedro Paulo Mattiuzzi	016	0799031-2	Tirone Cardoso de Aguiar	073	0862579-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	018	0801255-5	Tobias de Macedo	015	0796281-0
			Toni Mendes de Oliveira		

Ursula Erlund S. Guimaraes	002	0714282-5/03
	072	0861359-6
Valdeci Aparecido da Silva	093	0872524-0
Valdir Gehlen	013	0781492-0
Valdivia Marques da Silva	011	0775705-5
Valdomiro Albin Burigo	004	0749117-2
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0801255-5
	027	0827646-6
	062	0856161-3
	093	0872524-0
	110	0887005-3
Valmir Brito de Moraes	040	0845303-4
Valmir Schreiner Maran	085	0867314-1
Vanda Lucia Tavares	050	0851786-0
Vanessa Pedrollo Cani	009	0770013-2
Viviane Ridão Ribeiro	040	0845303-4
Volnei Leandro Kottwitz	017	0800449-3
Wilson Edgar Krause Filho	034	0835505-5
Wilson Leite de Moraes	028	0828514-3
Wilson Luis Iscussati	044	0847405-1
Zani Dalton Farah	066	0858263-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	063	0856184-6
	069	0859678-5
	079	0865606-6
	096	0873832-1
	123	0918953-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0576917-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 576917-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Embargado: Dpf Comércio de Acessórios Ltda, Lineu Ribeiro Marques, Dayse Munhoz de Oliveira. Advogado: Karina Miqueletto Vidal, Gercino Bett Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 650/655, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, AMPLIOU O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS MUTUÁRIOS, PARA DETERMINAR A ABSTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSCREVER SEUS NOMES EM CADASTROS RESTRITIVOS, EM FACE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0714282-5/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/456921. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 714282-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverri Guimaraes. Embargado: Rosineide Aparecida de Carvalho & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de embargos infringentes e acolhê-los, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTOU A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO OU PREVISÃO CONTRATUAL. ENCARGOS COBRADOS EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS AO CORRENTISTA NO PERÍODO ENTRE JULHO DE 2001 E FEVEREIRO DE 2004 CUJA COBRANÇA ENCONTRAVASE AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 2.303/96 DO BACEN. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0747723-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377395. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000990-83.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Construcampo Engenharia Civil Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Construcampo Engenharia Civil Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério

Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do apelo e dar parcial provimento e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ARTIGO 354, CC). NÃO EVIDENCIADA. PRIMEIRO RECURSO - APELAÇÃO - BANCO RÉU: CONHECIDA EM PARTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170- 36/2001. NA PARTE CONHECIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO CONFIRMADA. ARTIGO 354 DO CC/02. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ACARRETE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMÁTICA QUE POR SI SÓ NÃO IMPLICA, TAMPOUCO AFASTA A PRÁTICA DO ANATOCISMO. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. TARIFAS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 26, II DO CODECON. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INALTERADOS. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. SEGUNDO RECURSO - ADESIVO - EMPRESA AUTORA: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PRIMEIRO RECURSO - APELAÇÃO - CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO - ADESIVO - PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0749117-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/346833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003881-49.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Berenice Leri Dorigo. Apelado: José Maria Serbake. Advogado: Valdomiro Albin Burigo, Mumir Bakkar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMBARGANTE. 1. ORIGEM DA DÍVIDA. NÃO CONHECIMENTO. A origem da dívida - com a comprovação de obrigação certa, líquida e exigível - é matéria a ser discutida em embargos do devedor, os quais, no caso, já foram julgados e extintos. 2. IMPENHORABILIDADE DO BEM. INOCORRÊNCIA. Não obstante o executado e a embargante sejam casados sob o regime de comunhão parcial de bens, não há prova de que a embargante recebeu em doação o imóvel sob o qual recai a penhora. 3. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. Diferentemente da hipótese em que o bem é dado em garantia de dívida, quando se exige a outorga uxória, no presente caso se trata de constrição judicial (penhora), motivo pelo qual a mencionada outorga é dispensável. 4. MEAÇÃO. MANUTENÇÃO. Deve-se garantir a meação da embargante resguardando 50% do produto da alienação do imóvel, uma vez que é casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sendo que a execução foi proposta somente em face de seu marido (executado). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0761573-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/389013. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004977-79.2004.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Rec.Adesivo: Mauro Emerson Biscaia, Mirian Santos Biscaia. Advogado: Paulo Charbub Farah. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo réu e em conhecer do recurso adesivo interposto pelos autores, cuja análise restou prejudicada, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SFH. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELO USO DA TABELA PRICE. REJEIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO IMPLICA EM ANATOCISMO. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO REVISIONAL. ALTERAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (II) RECURSO ADESIVO. INSURGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. (I) O uso da Tabela Price, por si só, não acarreta a conclusão de que os juros foram capitalizados, mas "(...) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor" (STJ AgReg no Resp 954113/RS, Relora. Min. DENISE ARRUDA DJE 22/08/2008). (II) Alterado o ônus da sucumbência, em razão do provimento integral da apelação cível interposta pelo 2 réu, resta prejudicado o recurso adesivo interposto pelos autores, visando o afastamento da sucumbência recíproca.

0006 . Processo/Prot: 0763712-9/01 Embargos de Declaração Cível



. Protocolo: 2012/234219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763712-9 Apelação Cível. Embargante: Tippex Administradora de Bens e Serviços Ltda, Inédita Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012  
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 397/414, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.  
 0007 . Processo/Prot: 0767251-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/26623. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004482-76.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alice Kroll Lange (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O RIGOROSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEACÃO À PENHOR A DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTIÇA (RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.  
 0008 . Processo/Prot: 0768304-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/415039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000697-61.2004.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Mainhouse Construções Civis Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maranhão, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Knauf do Brasil Ltda. Advogado: Kelly Cristina Athayde Urbanski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DA AUTORA-RECORRENTE DE RELATIVIZAR OS TERMOS DA PACTUAÇÃO LIVREMENTE CELEBRADA PELAS PARTES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER ABUSIVIDADES OU IRREGULARIDADES NA AVENÇA. ÔNUS DA AUTORA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ART. 333, I, DO CPC. VÍCIOS NO CONSENTIMENTO, ADEMAIS, SEQUER INDICIADOS NO CASO CONCRETO. PACTA SUNT SERVANDA QUE DEVE SUBSISTIR. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO. Não é permitido à parte aproveitar-se de sua própria torpeza trazendo alegações genéricas e desprossíveis de qualquer respaldo fático-probatório, no sentido de que houve vício do consentimento e abusividades no contrato de confissão de dívida celebrado entre as partes, o que sequer conseguiu explicar, especificar ou detalhar em sua inicial (declarada parcialmente inepta, com base no art. 295, I, par. único, I, do CPC) e em seu recurso, porquanto se extrai dos autos que se trata de uma contratação idônea, regularmente aceita e cujos termos são comuns, sem quaisquer indícios de abusividades ou irregularidade capazes de fazer com que reste relativizado o pacta sunt servanda.  
 0009 . Processo/Prot: 0770013-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/422622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002130-95.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Jeovânia Carla Buhner, João Paulo Buhner, Juvelina Buhner Zanchetta, Sérgio Zanchetta. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Rec. Adesivo: Loraine Teresinha Daros, Espólio de Delirio Natal Daros. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda, Liguaru Espírito Santo Neto. Apelado (1): Loraine Teresinha Daros, Espólio de Delirio Natal Daros. Advogado: Eduardo Sabedotti Breda, Liguaru Espírito Santo Neto. Apelado (2): Jeovânia Carla Buhner, João Paulo Buhner, Juvelina Buhner Zanchetta, Sérgio Zanchetta. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo e conhecer do recurso adesivo, mas julgar prejudicado o seu mérito, nos termos do voto. Sustentou oralmente a advogada Dra. Rogéria Fagundes Dotti Dória. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPROCEDENTES. CONTRATO

DE TRESPASSE E NOTAS PROMISSÓRIAS. APELO DOS EMBARGANTES. NECESSIDADE DE PERMITIR À PARTE EMBARGANTE UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA DOS FATOS POR ELA AVENTADOS E NÃO PROVADOS. ERRO OU DOLO NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE TRESPASSE E EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS QUE DEVE SER OPORTUNAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. PROVAS REQUERIDAS, MAS NÃO ADMITIDAS PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS SOB FUNDAMENTO DE QUE A PARTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE INCORREU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA, PORQUE INCORREU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. APELO DOS EMBARGANTES PROVIDO. REC. ADESIVO DOS EMBARGADOS PREJUDICADO. I Não pode o provimento jurisdicional incorrer em contradição no sentido de, embora julgando antecipadamente a lide, por entender desnecessário maior dilação probatória, dar por improcedentes os pedidos autorais sob fundamento de que a parte não se desincumbiu de seu ônus de provar sua alegação de que houve erro ou dolo na celebração de contrato de trespasse e emissão de notas promissórias vinculadas. II "(...) É vedado ao Juiz antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova testemunhal, para, posteriormente, julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi autorizada. Precedentes do STJ. (...) (STJ QUINTA TURMA - AgRg no Ag 1175676/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 29/03/2010).  
 0010 . Processo/Prot: 0772120-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/15772. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000554-66.2009.8.16.0108 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Picoli Filho, Paulo Picoli. Advogado: José Carlos Gonçalves Magro. Apelado: Jovelino Bonfim Lopes. Advogado: João Carlos Silveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA VERDADE REAL. PRINCÍPIO INCIDENTE APENAS QUANDO HOVER DÚVIDA DE QUEM EFETIVAMENTE É O DETENTOR DO DIREITO DEMANDADO. FATO NÃO OCORRENTE NOS AUTOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO DESPROVIDO.  
 0011 . Processo/Prot: 0775705-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/142036. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005686-40.2008.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Artur Dias Bicaio. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Apelado: Marmorama - Marmoraria Umuarama Ltda. Advogado: Valdivia Marques da Silva. Interessado: Vicente e Horvarth Ltda - Me. Advogado: Antonio José General. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DUPLICATA FOI EMITIDA ANTES DE ULTIMADA A ENTREGA DO MATERIAL E DE QUE O PROTESTO FOI INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA. COMPRA E VENDA. MERCADORIA ENTREGUE. EMISSÃO POSTERIOR DA DUPLICATA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.  
 0012 . Processo/Prot: 0779058-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/45409. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012615-66.2008.8.16.0019 Restituição de Quantia. Apelante (1): Valdemir Rodrigues de Almeida. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012  
 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e em conhecer e negar provimento ao recurso interposto Valdemir Rodrigues de Almeida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 21 DO CPC. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO Nº01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO Nº 02 NÃO CONHECIDO.  
 0013 . Processo/Prot: 0781492-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/53253. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005938-40.2008.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Rogério Francisco Faesser de Souza. Advogado: André Luís Aleixo. Apelado: Valdir Gehlen, Gilberto Tadeu Dombroski. Advogado: Gilberto Tadeu Dombroski, Valdir Gehlen.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DO COMUNICADO ENVIADO PELO JUIZ DEPRECADO AO JUIZ DEPRECANTE, INCLUSIVE POR MEIOS ELETRÔNICOS, DE QUE A CITAÇÃO SE REALIZOU A CONTEÚTO. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO POR OUTROS MEIOS, DESDE QUE IDÔNEOS AO FIM A QUE SE DESTINAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0784975-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171118. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003242-78.2005.8.16.0160 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Albano Justen. Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ARTIGO 354, CC). NÃO EVIDENCIADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PEDIDO INEXISTENTE NAS RAZÕES DE RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO RETIDO - AUTOR: NÃO CONHECIDO. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 523 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO - BANCO RÉU: ARTIGO 354 DO CC/02. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ACARRETE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMÁTICA QUE POR SI SÓ NÃO IMPLICA, TAMPOUCO AFASTA A PRÁTICA DO ANATOCISMO. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0796281-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003145-94.2010.8.16.0001 Embargos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Mieko Ito, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Restaurante Colibri Ltda, Filipe Carreiro Beyer. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Interessado: Anna Domenica Pecorari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, ex-offício, a nulidade da citação, ficando prejudicado o recurso, segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: RESTAURANTE COLIBRI LTDA. RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À MONITÓRIA - CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - ATO PRATICADO EM PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - NULIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EFEITO TRANSLATIVO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CITAÇÃO NULA - RECURSO PREJUDICADO. 1. Na forma de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação Teoria da Aparência quando a citação recai sobre quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva sobre a inexistência de poderes para tanto, questão, porém, que envolve análise casuística. 2. Inaplicável a teoria invocada na hipótese em que o autor, juntando certidão simplificada da Junta Comercial, requer a citação do réu conhecendo previamente a circunstância de o receptor não possuir poderes de gerência ou de representação. 3. A nulidade da citação, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida "ex-offício" pelo Tribunal por força do efeito translativo.

0016 . Processo/Prot: 0799031-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004253-32.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Felipe Arns. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Apelado: Sylvio Bertolli. Advogado: José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. NOTA PROMISSÓRIA LIVREMENTE EMITIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER ABUSIVIDADES OU IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR-RECORRENTE DE QUE O DÉBITO É DESDOBRAMENTO DE OUTRO NEGÓCIO REALIZADO COM OUTRO CREDOR. AFASTAMENTO. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. CESSÃO DE CRÉDITO, DO MESMO MODO, NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER AJUSTE ENTRE O ANTIQO CREDOR E O SUPOSTO TERCEIRO NÃO INTERESSADO. PAGAMENTO

REALIZAÇÃO PELO TERCEIRO, ADEMAIS, QUE SE CONSTITUIU EM NOVA OBRIGAÇÃO PARA COM O DEVEDOR. NOVAÇÃO SUBJETIVA ATIVA (COM SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR). ART. 360, INC. III, CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE SE MANTER AS MESMAS CONDIÇÕES ACERTADAS COM O SUPOSTO CREDOR ORIGINÁRIO. AUTONOMIA DO TÍTULO, ADEMAIS, QUE IMPEDE A DISCUSSÃO DO NEGÓCIO QUE LHE DEU ORIGEM, QUANDO NÃO DEMONSTRADO SEQUER INDÍCIOS DE ILICITUDE OU MÁCULA NESTA RELAÇÃO. VICIOS NO CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADOS. QUITAÇÃO PARCIAL, DO MESMO MODO, NÃO DEMONSTRADA NEM INDICIADA NOS AUTOS. ÔNUS DO AUTOR/EMBARGANTE DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO. I - Incumbe ao devedor, quando suscitada a discussão do negócio subjacente, o encargo de provar a alegada mácula ou vício existente, não podendo ser acobertada meras alegações de ilicitude sem respaldo fático-probatório carreado nos autos, porquanto, na dúvida, prevalece a presunção legal de legitimidade do título cambiário legitimamente emitido pelo próprio devedor. II Não se pode confundir, segundo a pertinente lição de Flávio Tartuce, "(...) a sub-rogação com a novação subjetiva ativa (ou por substituição do credor). No pagamento com sub-rogação há apenas uma alteração da estrutura obrigacional, surgindo somente um novo credor. Já na novação o vínculo original se desfaz com todos os seus acessórios e garantias. Cria-se um novo vínculo, totalmente independente do primeiro, salvo estipulação expressa em contrário." (in. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, V. 2, 5ª Ed., Ed. Método, p. 188). III Na ausência de qualquer demonstração de que existiu ajuste entre o suposto credor originário (espólio) e o terceiro desinteressado (ora embargado), no interesse de que fosse este sub-rogado na suposta obrigação originária com a manutenção das condições verbalmente celebradas, não há como presumir tenha existido, não se podendo, portanto, sustentar que houve sub-rogação (nem legal nem convencional), máxime quando inexistentes indícios de que o alegado débito originário do embargante (com outro credor) seja desdobramento de outra nova obrigação constituída entre as partes litigantes, até por estar o débito ora questionado materializado em título de crédito autônomo, cuja abstração impede a discussão do negócio subjacente, quando inexistentes sequer indícios de mácula na emissão do título. IV Portanto, consoante abalizada doutrina, "(...) o pagamento efetuado pelo terceiro desinteressado não opera, por si só, a sub-rogação; na ausência de ajuste com o credor, extingue a obrigação, mas nenhum direito transfere ao terceiro. De fato, a sub-rogação convencional por iniciativa do credor deve ser expressa e fazer-se no ato do pagamento. (...) Ademais, para a existência da sub-rogação é "essencial o consentimento do credor, o terceiro desinteressado não pode unir-se ao devedor para compelir o credor a receber o pagamento." (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Comentado: direito das obrigações, v. IV. coordenador Álvaro Vilhã de Azevedo, São Paulo. Atlas, 2008, p. 267-8). V - Nem mesmo cessão de crédito é passível de verificação in casu, pelo pouco das provas produzidas nos autos, uma vez tendo ficado claro nos autos, até mesmo pelas palavras do próprio embargante, que houve nova tratativa (nova negociação) apenas e tão somente entre o embargante/devedor e o embargado/terceiro desinteressado, de se concluir que a obrigação materializada no título ora em execução é absolutamente desvinculada e autônoma frente ao anterior débito, inclusive nas suas condições acessórias; desfalecendo razão a pretensão do embargante de que o débito materializado no título ora em execução seja corrigido apenas pelos juros de poupança, tal como convencionalizado com o outro credor, posto se tratarem de obrigações autônomas e desvinculadas entre si. VI - Plenamente possível, ademais, ocorrer a novação de uma obrigação prescrita, pois a prescrição apenas extingue a pretensão (que nasce com a violação do direito subjetivo), ou seja, inexistindo a pretensão, a dívida (e a obrigação), não obstante não poderem mais ser exigidas de outrem, ainda subsistem (não se tratando de novação de uma obrigação nula, nem muito menos extinta, sendo inaplicável o art. 367, CC); pois cediço que o pagamento de uma dívida prescrita não pode ser repetido (art. 882/CC), na medida em que a obrigação prescrita perpetua sua manifestação no mundo jurídico como uma obrigação natural, a qual ainda pode ser extinta pelo pagamento, mesmo não podendo ser exigida coativamente. Assim, se livremente emitida a cártula (título de crédito autônomo e abstrato) pelo devedor, ainda que substanciada em dívida prescrita (o que sequer restou demonstrado nos autos), nada há de prejudicial à exequibilidade do título ora em execução, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade neste proceder. VII Incumbe ao devedor que alega o pagamento parcial da dívida constituir prova eficaz desse fato alegado, seja pela quitação passada no verso do título, seja pela apresentação de recibo emitido pelo portador-beneficiário do crédito. VIII SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0800449-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007079-51.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ana Baptista Kerber, Anivaldo Alves Moreira, Antônio Lazaro Bianchini (maior de 60 anos), Carlos Antônio Palacio, Carlos Pereira de Andrade, Irene Diacopolos Thomazinho (maior de 60 anos), José Caetano de Souza Sobrinho, Mariza Zanini Maccari, Rogério Aparecido Prati, Thereza Bravo Dias (maior de 60 anos). Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O RIGINÁRIO DE AÇÃO



CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM C/ADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENHOR A DE COTAS DE FUNDAMENTO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0018 . Processo/Prot: 0801255-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234953. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006012-51.2006.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Apelante: Rosangela Borsari Mendes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Beta Cred Caompanhia Securitadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Michelle Meneguetti Gomes, Marcelo Augusto Bertoni, Maria Carolina Fiore Montagner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PARA ABSTENÇÃO/RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E AÇÃO PRINCIPAL CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA ÚNICA DE IMPROCEDÊNCIA DE AMBAS AS AÇÕES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA, EIS QUE O JUÍZO A QUO NEGOU À AUTORA, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA VERIFICAÇÃO DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS PELO RÉU, OPORTUNAMENTE REQUERIDA NOS AUTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, OPORTUNIZANDO-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0804454-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234833. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000397-31.2004.8.16.0056 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior. Rec. Adesivo: Balaben e Ribeiro Ltda Me. Advogado: Adriano Marroni. Apelado (1): Balaben e Ribeiro Ltda Me. Advogado: Adriano Marroni. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO STF. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE JUROS FLUTUANTES DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. TAXAS QUE DEVEM OBSERVAR A CORRESPONDENTE MÉDIA DE MERCADO DITADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE CONSTATADO A PRÁTICA DE PERCENTUAIS MENORES. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DAS PRETENSÕES RECURSAIS VEICULADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRETENSÕES CONHECIDAS, CONTUDO, QUE NÃO MERECEM SER ACOLHIDAS. TARIFAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. COBRANÇA ADMITIDA DAS AUTORIZADAS PELO BACEN. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DESTA VERBA NOS LIMITES DO SUCESSO E ÊXITO OBTIDO POR CADA UMA DAS PARTES NO FEITO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I Não se revelam abusivos os juros remuneratórios praticados em percentuais superiores ao previsto na legislação civil, caso em que os juros flutuantes aplicados no contrato de conta corrente durante todo o período contratual não podem ser superiores à correspondente taxa média praticada pelo mercado financeiro e divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, salvo se constatado a prática de percentuais inferiores a esta média, que devem ser mantidos, porque mais benéficos ao consumidor. Sentença reformada neste tópico. II De acordo com o princípio da dialeticidade, não basta o mero inconformismo da parte recorrente com a decisão objurgada, sendo necessário que as razões deduzidas em sede recursal ataquem de maneira objetiva e direta os fundamentos da sentença recorrida, não podendo ser acolhidos meros apontamentos e aportes a anexos da peça recursal, desprovidos de qualquer liame objetivo com os fundamentos de decidir da sentença impugnada, ou mesmo com a pretensão veiculada na exordial. III As tarifas bancárias cobradas dos correntistas representam remuneração pelos serviços efetivamente prestados e, estando devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, podem ser lícitamente cobradas, resumindo afronta à boa-fé contratual o consumidor se furta ao pagamento de serviços a que evidentemente se utilizou. IV Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, caso em que, autorizada a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários, conforme art. 20,§3º, c/c 21, ambos do CPC. V Recurso do banco provido, para que os juros remuneratórios flutuantes

utilizados no contrato de abertura de crédito em conta corrente sejam limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie, salvo se constatada a prática de taxas menores; devendo ainda ser redistribuída a sucumbência, para a proporção de 60% (sessenta por cento) a cargo da parte autora, e 40% (quarenta por cento) a cargo do banco réu; mantendo-se, no mais, a sentença proferida, tudo nos termos do voto. Recurso do autor parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0805599-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006479-30.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Mariza Edite Lazeri (maior de 60 anos), Nair Salete Bedim (maior de 60 anos), Maria Salete Lanzarini (maior de 60 anos), Ines Iora Stock (maior de 60 anos), Angelo Colombo (maior de 60 anos), Alcides Marcolim (maior de 60 anos), Natalia Murara Ropelato (maior de 60 anos), Orlandino de Ré (maior de 60 anos), Miguel Luiz Silvestre (maior de 60 anos), Terezinha Grando (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM C/ADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENHOR A DE COTAS DE FUNDAMENTO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0021 . Processo/Prot: 0806351-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143036. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067231-35.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Francisco Rosa Coelho. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência para que a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná decida a quem caberá processar e julgar a apelação, tendo em vista os argumentos supramencionados, com. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 123 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGOS 85, IX E 197, § 10º, AMBOS DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

0022 . Processo/Prot: 0814841-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010794-04.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Sonia Maria Fidelis Garcia, Neusa Leika Kuryama. Advogado: Roselani de Fátima Donainski, Jussara de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA A SENTENÇA ACORDEADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE T RAT AR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINT E ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACORDEADA PELA MANTIDA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINT E PAR A DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE E DO PRAZO TRIENAL DE SPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORT E DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENT E DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ONLINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0023 . Processo/Prot: 0815396-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167088. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024013-25.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Alexandre Luiz Vieira Swarça. Advogado: Elisângela Palmas da Cruz Landgraf. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CONTA CORRENTE, ARRENDAMENTO MERCANTIL, EMPRÉSTIMOS E CARTÃO DE CRÉDITO. (I) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OCORRÊNCIA NEGADA PELO BANCO. PRÁTICA, ENTRETANTO, DEMONSTRADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL CONTÍNUA, EM QUE OS JUROS SÃO INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR, SERVINDO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DOS JUROS DO PERÍODO SUBSEQÜENTE. COBRANÇA DO ENCARGO QUE, ADEMAIS, FOI ATESTADA POR PERÍCIA, NA FORMA MENSAL, SEM QUE HOUVESSE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL PARA TANTO. INAPLICABILIDADE DA MP 1963/2000. ENCARGO QUE DEVE SER AFASTADO EM QUALQUER PERIODICIDADE, MENSAL OU ANUAL. (II) JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO DA RESPECTIVA TAXA. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DIVULGADAS PELO BACEN. (III) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS E, CONSEQUENTEMENTE, DA PROVA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA SUA COBRANÇA. (IV) MULTA CONTRATUAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUA LIMITAÇÃO EM 2% E EVENTUAL REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. DESNECESSIDADE ANTE A COBRANÇA DO ALUDIDO PERCENTUAL PELO BANCO DEMANDADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EXCLUIR DA SENTENÇA A DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EM 2% E DA SUA EVENTUAL RESTITUIÇÃO.

0024 . Processo/Prot: 0819798-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185201. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000783-44.2007.8.16.0060 Anulatória. Apelante: Grameira Negrello Ltda. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado: Estevam Damiani. Advogado: Estevam Damiani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declinar da competência, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. IMPROCEDÊNCIA DE AMBAS AS DEMANDAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE FORNECEDOR HABITUAL DE SERVIÇOS NO MERCADO DE CONSUMO. RELAÇÃO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL BUSCANDO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. AFASTAMENTO. AUTORA QUE SE LIMITA A NEGAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVIABILIDADE. PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS QUE DEMONSTRAM DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE EMBASOU A DUPLICATA. ARTS. 22 E SS. DA LEI 5.474/68. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. PAGAMENTO NÃO EVIDENCIADO. PRETENSÃO RECURSAL DE MINORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. DESACOLHIMENTO. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. PATAMAR ARBITRADO EM VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO JURÍDICO DESENVOLVIDO. SENTENÇA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0819808-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185203. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000782-59.2007.8.16.0060 Sustação de Protesto. Apelante: Grameira Negrello Ltda. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado: Estevam Damiani. Advogado: Estevam Damiani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declinar da competência, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. IMPROCEDÊNCIA DE AMBAS AS DEMANDAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE FORNECEDOR HABITUAL DE SERVIÇOS NO MERCADO DE CONSUMO. RELAÇÃO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL BUSCANDO A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. AFASTAMENTO. AUTORA QUE SE LIMITA A NEGAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVIABILIDADE. PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS QUE DEMONSTRAM DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE EMBASOU A DUPLICATA. ARTS. 22 E SS. DA LEI 5.474/68. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. PAGAMENTO NÃO EVIDENCIADO. PRETENSÃO RECURSAL DE MINORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. DESACOLHIMENTO. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. PATAMAR ARBITRADO EM VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO JURÍDICO DESENVOLVIDO. SENTENÇA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0822319-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001446-59.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nadia Yasser Salameh, Carlos Alberto do Carmo, Aparecida Gallo Noventa, Marilda Fioravanti Gondim, Abigail Gonçalves Del Padre, Antonio Carvalho Junior, Maria Stela Hespanhol Simoni, José Rodrigues de Moraes, Celia Meira, Genesio Picelli Junior. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Agravado: Banco Itaú (sucessor do Banestado). Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADeco. COBRANÇA A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. JUÍZ DA CAUSA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONDENANDO O EXECUTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CORRISPONDENTE À VERBA HONORÁRIA DEVIDA EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. ALEGARÃO DE QUE OS HONORÁRIOS DEVERIAM TER SIDO FIXADOS ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER ARBITRADA SEGUNDO APRECIATIVA EQUITATIVA DO MAGISTRADO, EM CONSONÂNCIA AOS PARÂMETROS TRAÇADOS NO § 3º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE MAJOR AÇÃO DOS HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR AD EQUITATIVO. RECURSO DE ESPROVIDO. A fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença não se restringe aos percentuais de 10% e 20% sobre o valor da causa, podendo ser adotados percentuais diversos ou estipulada uma quantia fixa, desde que, mediante apreciação equitativa do magistrado, sejam levados em consideração os requisitos previstos no § 3º, do art. 20, do Diploma Processual Civil.

0027 . Processo/Prot: 0827646-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006290-32.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Provi Brasil Serviços de Intermediações Ltda, Josimar José Tissi. Advogado: Gustavo Luis Balabuch, Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do apelo 1, mas julgar prejudicado o seu mérito e dar provimento ao apelo 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEMANDA CONEXA COM ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. CONEXÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SEPARADO. SENTENÇA PROFERIDA APENAS NOS AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO OBJETIVO DAS RAZÕES TRAZIDAS PELAS PARTES. CONEXÃO QUE NÃO IMPLICA EM PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, NEM MUITO MENOS EM PERDA DO OBJETO. APELO 02 (DO EMBARGADO) PROVIDO. APELO 01 (DOS EMBARGANTES) PREJUDICADO. I "Reconhecida a conexão e estando os processos apensos, fica o magistrado impossibilitado, sob pena de nulidade, de julgar qualquer das pretensões isoladamente, pois, se o fizer, possibilitará a ocorrência de decisões conflitantes, exatamente aquilo que o instituto pretende evitar." (...) (TJPR, Ap. Cível 859518-4, Ac. 28960, 15ª Câm. Civ., Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 18/01/2012, public. 09/02/2012). II - "Tratando-se de pretensões conexas e estando apensados os processos, não pode o magistrado apreciar apenas uma das pretensões isoladamente, pois assim agindo possibilita a existência de decisões conflitantes, sendo nula, portanto, a sentença prolatada. (JTA 106/310)" (NEGRÃO, Theothonio, Código de Processo Civil Comentado, 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, art. 105, nota 3). III SENTENÇA ANULADA. APELO 02 (DO EMBARGADO) PROVIDO. APELO 01 (DOS EMBARGANTES) PREJUDICADO.

0028 . Processo/Prot: 0828514-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241739. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0056777-93.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Terezinha da Luz Silva. Advogado: Wilson Leite de Moraes, Andréa de Oliveira Lima Zimath. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADeco. COBRANÇA A DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. MEAÇÃO À PENHOR DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA APELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENT O), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ESPOSADO PELA CORT E ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REs p nº 1.247.150/PR).



AF AST AMENT O QUE SE IMPÕE. PLEIT O OBJET IVANDO AF AST AR A CO NDENAÇÃO POR ATO AT ENT ATÓRIO À DIG NID ADE DA J USTIÇA. ACOLHI MENTO. NÃO CO NFIGUR AÇÃO D AS HI PÓTES PREVIST AS NO ART . 600, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. DECI SÃO MONOCRÁT ICA REFORMADA. RECURSO PROVI DO.

0029 . Processo/Prot: 0828848-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262218. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0078276-36.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Oeldes Voici. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTRUMENT O. AÇ ÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. SENT ENÇ A CONDENATÓRI A GENÉRICA. EXECUÇÃO I NDI VIDUAL DO T ÍTULO JUDI CIAL. ALEGAÇ ÃO DE PRESCRI ÇÃO DA PR ETENSÃO EXEC UTÓRIA. INO CORR ÊNCI A. SENT ENÇ A CO NFIRMADA EM SEDE REC URSAL. RECONHECI MENT O DE SE T RAT AR DE AÇÃO DE DIREIT O PESSOAL, COM PR AZO PR ESCRICIONAL DE VI NT E ANOS, NOS TER MOS DO ART . 177, DO CÓDIGO CI VIL DE 1916 . MAT ÉRI A ACOBERT ADA PELO MANT O DA COISA JULG AD A. I MPOSSIBILIDADE DE REDI SC USSÃO. NÃO I NCIDÊN CI A DA LIMIT AÇÃO OBJ ET IVA PREVIST A NO INCISO III, DO ART IGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. ALT ERAÇÃO DO PR AZO PRESCRI CIO NAL PARA PROM O VER A EXEC UÇ ÃO I NDIVIDUAL DA SENT ENÇA COLET IVA EM R AZÃO DO AD VENT O DO NO VO DIPL O MA CI VIL. RED UÇÃO DE VI NT E PAR A DEZ ANOS, COM F ULCRO NO ART . 205 C/C ART . 2.028, AMBO S DO CÓDI GO CIVIL DE 2002. I NAPLIC ABILIDADE DO PR AZO T RIENAL DI SPO ST O NO ART . 206, § 3º, INCISO IV, DO NO VO CÓ DIGO C IVIL, E DO PRAZO Q UI NQUELAL PR EVIST O NA L EI DA AÇÃO POPULAR. PR ECEDENT ES DEST A CORT E DE JUST IÇA. EXC ESSO DE EXEC UÇ ÃO. I NEXI ST ÊNCIA. JUROS RE MUNER ATÓRIOS. I NCID ÊNCIA AT É O EFET IVO PAGAMENT O, C ONFOR ME DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. APLIC AÇÃO DA MULT A DE 10% ( DEZ POR CENT O), PREVIST A NO ART . 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBIL I D E. ENT ENDIMENTO ESPOSADO PEL A CORT E ESPECI AL DO SUPERIOR T RIB UNAL DE J UST IÇA, EM SED E DE REC UR SO R EPET ITIVO (REs p nº 1.247.150/PR). AF AST AMENT O QUE SE IMPÕE. NOMEAÇÃO À PENHORA D E COTAS DE FUNDO DE INVEST IMENT O. ACEIT AÇÃO EM CAR ÁT ER EXCEPCIONAL, DI ANT E DA POSSIBILIDADE DE RECO NHECI M ENT O DA PRESCRI ÇÃO D A PRET ENSÃO EXEC UT ÓRIA PELO SUPERIOR T RIB UNAL DE JUST IÇA (RECUR SO ESPECI AL Nº 1.273 .643/PR). PRET ENSÃO D A PART E AGR AVADA PARA CO NDENAÇÃO DOS BANCOS EM LIT IGÂNCI A DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIG UR AÇÃO DAS HI PÓTESES PR EVI ST AS NO ART . 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. REC URSO PARCI AL MENT E PRO VIDO.

0030 . Processo/Prot: 0829664-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222549. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001731-59.2008.8.16.0089 Embargos a Execução. Apelante: Município de Conselheiro Mairinck. Advogado: Luciano Marcelo Dias Queiroz, Cesar Augusto de Mello e Silva. Apelado: Guido Pereira de Souza Me. Advogado: Fábio Méris de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores Edson Vidal Pinto (Presidente com voto) e o Juiz de direito Substituto em Segundo Grau, Marco Antônio Antoniassi. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. APELO DO MUNICÍPIO/EMBARGANTE. 1. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA COM BASE EM NOTA DE EMPENHO DESACOMPANHADA DE LIQUIDAÇÃO E SEM CONDIÇÕES QUE NORTEIAM SEU PROCEDIMENTO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA E NÃO DECIDIDA EM 1º GRAU. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (ART. 515, DO CPC). 2. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE CÓPIA DA NOTA DE EMPENHO, A QUAL É SUFICIENTE PARA INSTRUIR O FEITO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CIRCULAÇÃO CAMBIAL E O FATO DO ORIGINAL ESTAR EM PODER DO EXECUTADO. 3. TÍTULO VÁLIDO E REGULAR. ASSINATURA NA NOTA DE EMPENHO DA MESMA AUTORIDADE QUE POSSUI PODERES PARA EFETUAR PAGAMENTOS EM NOME DO MUNICÍPIO. CHEQUE EMITIDO PELO MUNICÍPIO COM ASSINATURA NÃO CONTESTADA E QUE SALDOU PARTE DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EXTRATO PELO FORNECEDOR/EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0833748-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258103. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000324-90.2011.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Elvira Poiate Parma. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. CUM PRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁ RIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENH OR A DE COT AS DE F UNDO DE I NVEST IMENTO. ACEIT AÇ ÃO EM CARÁT ER EXCEPCIO NAL, DI ANTE DA POSSIBIL AD E DE RECONHECI MENT O DA PRESCRI ÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRI A PELO SUPERIOR T RIB UNAL D E J UST IÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC URSO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0032 . Processo/Prot: 0834600-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256016. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013469-89.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Aparecida Hoffmann Cury, Vital Maurício Cogo, Jandira Rodrigues Neves, Arnaldo Loureiro, Terezinha Loureiro Kruger, Lindamir Loureiro Pendrak, Lucimar de Fátima Loureiro Pius, Diomar do Rocio Loureiro, Antonio Loureiro, Divina Hyczy Kiska, Nair Ruppel, Fabio Ruppel Garabeli, Edite Silva Moro, Maria Clara Silva Moro, Lidia Maria Silva Moro, José Carlos Moro Neto, Nestor Silva Moro, José Moro Filho, Antonio Burgardt, Francisco Antunes Rodrigues, Adrianus Boer. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE I NST RUMENT O. AÇ ÃO CIVIL PÚBLICA AJ UIZ ADA PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. SENT ENÇ A CONDENATÓRI A GENÉRICA. EXECUÇÃO I NDI VIDUAL DO T ÍTULO JUDI CIAL. ALEGAÇ ÃO DE PRESCRI ÇÃO DA PR ETENSÃO EXEC UTÓRIA. INO CORR ÊNCI A. SENT ENÇ A CO NFIRMADA EM SEDE REC URSAL. RECONHECI MENT O DE SE T RAT AR DE AÇÃO DE DIREIT O PESSOAL, COM PR AZO PR ESCRICIONAL DE VI NT E ANOS, NOS TER MOS DO ART . 177, DO CÓDIGO CI VIL DE 1916 . MAT ÉRI A ACOBERT ADA PELO MANT O DA COISA JULG AD A. I MPOSSIBILIDADE DE REDI SC USSÃO. NÃO I NCIDÊN CI A DA LIMIT AÇÃO OBJ ET IVA PREVIST A NO INCISO III, DO ART IGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. ALT ERAÇÃO DO PR AZO PRESCRI CIO NAL PARA PROM O VER A EXEC UÇ ÃO I NDIVIDUAL DA SENT ENÇA COLET IVA EM R AZÃO DO AD VENT O DO NO VO DIPL O MA CI VIL. RED UÇÃO DE VI NT E PAR A DEZ ANOS, COM F ULCRO NO AR T . 205 C/C ART . 2.028, AMBO S DO CÓDI GO CIVIL DE 2002. I NAPLIC ABILIDADE DO PR AZO T RIENAL DI SPO ST O NO ART . 206, § 3º, INCISO IV, DO NO VO CÓ DIGO C IVIL, E DO PRAZO Q UI NQUELAL PR EVIST O NA L EI DA AÇÃO POPULAR. PR ECEDENT ES DEST A CORT E DE J UST IÇA. DECI SÃO M ANT IDA. REC URSO D ESPOVIDO, COM A R ESSLAVA DE QUÊ FICA VED AD A A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ U JUDICI AL PAR A O LEVANT AMENTO DE VAL O RES Q UE AI NDA EST EJAM DEPOSIT ADOS EM J UÍZO, AT É O JULG AM ENT O DO RECURSO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR PEL A 2ª. SEÇ ÃO CÍVEL DO SUPERIOR T RIB UNAL DE J UST IÇA.

0033 . Processo/Prot: 0835056-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 835056-7 Apelação Cível. Embargante: José Sabino da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, registrando-se o prequestionamento das matérias, para fins de acesso às instâncias superiores, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0835505-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007572-71.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Marisete Zambiazzi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Rec.Adesivo: Saulo Lazarotto. Advogado: Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho, Bárbara de Souza Fenley, Julie Kohlmann. Apelado (1): Saulo Lazarotto. Advogado: Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho, Bárbara de Souza Fenley, Julie Kohlmann. Apelado (2): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Marisete Zambiazzi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PARA RETIRADA/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS

RESTRITIVOS DE CRÉDITO E AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPRAS E SAQUES CONTESTADOS PELO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. 1.1. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. O BANCO RÉU NÃO DEMONSTROU A REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS CONTESTADOS PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 12 DO CDC). NÃO PROVIMENTO. 1.2. CASO FORTUITO. NÃO VERIFICADO. FRAUDE OCORRIDA EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO BANCO, QUE ENTÃO RESPONDE PELO RISCO DE SUA ATIVIDADE ECONOMICA. NÃO PROVIMENTO. 1.3. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1.4. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE POR LESÃO DECORRENTE DE RALAÇÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO. 1.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º DO CPC. PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR 2.1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO EM VALOR INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO CONSOANTE PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE. 2.2. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL SE MOSTRA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0035 . Processo/Prot: 0840526-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004749-61.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Odilon Francisco de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE EXAMINAR AS QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS, AINDA QUE NÃO DECIDIDAS NA INSTÂNCIA INFERIOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. ENVIO DE BOLETO BANCÁRIO E CONTRATO AO CLIENTE. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0841205-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244444. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004107-30.2001.8.16.0035 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Germano Ezequiel Cardoso. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Carlos Vanderlei Mühlstedt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para o fim de ser excluída a condenação à repetição do indébito, determinando-se, de ofício, a exclusão da comissão de permanência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE LIS E DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. (I) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SENTENÇA QUE DETERMINA A SUA EXCLUSÃO. OCORRÊNCIA NEGADA PELO BANCO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÔNUS QUE INCUMBIA AO BANCO POR FORÇA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRÁTICA, ADEMAIS, QUE DECORRE DE RELAÇÃO CONTRATUAL CONTÍNUA, EM QUE OS JUROS SÃO INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR, SERVINDO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DOS JUROS DO PERÍODO SUBSEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA MP 1963-17/2000. ENCARGO QUE DEVE SER AFASTADO EM QUALQUER PERIODICIDADE, MENSAL OU ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (II) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA QUE DETERMINA A SUA INCIDÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PEDIDO RECURSAL DE MANUTENÇÃO DESSE ENCARGO CUMULADO COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. ENCARGO, TODAVIA, QUE NÃO COMPÕE O DÉBITO OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODERIA SER OBJETO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E NEM DA DECISÃO RECURSADA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA

EXCLUIR A SUA DISPOSIÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (III) MULTA CONTRATUAL. PRETENSÃO DO BANCO À SUA FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 10%. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA, ONDE O BANCO POSTULA PELO PERCENTUAL DE 2%. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 264, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. (IV) RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DETERMINADA PELA SENTENÇA. PRETENSÃO RECURSAL À SUA EXCLUSÃO. ACOLHIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO INVOCADO PELO RECORRENTE, HAJA VISTA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM SEDE EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA DE DEFESA E NÃO DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. (V) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE SER EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

0037 . Processo/Prot: 0841601-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188482. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841601-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, POR SE TRATAR DE CONTA POUPANÇA E NÃO CONTA CORRENTE DEVER QUE SE MANTÉM, DIANTE DA CONDIÇÃO DO EMBARGANTE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO GERENCIAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELO AUTOR DISCUSSÃO QUANTO À EVENTUAL MÁ-FÉ QUE DEVE SER FEITA NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0841796-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253770. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006872-97.2008.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Cezar Martin Baptista. Advogado: Leonardo Mizuno, Roberto de Mello Severo. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REVISIONAR A ORIGEM DO DÉBITO, SUPOSTAMENTE DECORRENTE DE ANTERIOR CHEQUE ESPECIAL. PARTE EMBARGANTE QUE REQUEREU EXPRESSAMENTE MAIOR PRODUÇÃO PROBATÓRIA DOS FATOS ALEGADOS. PROVAS REQUERIDAS, MAS NÃO ADMITIDAS PELO JUÍZO A QUO. PARTE QUE TEM O DIREITO A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REFUTAR OS PEDIDOS AUTORAIS SOB FUNDAMENTO DE SER INVIÁVEL NA ESPÉCIE A INVESTIGAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. SÚMULA 286 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE INCORREU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA, PORQUE INCORREU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I Não pode o provimento jurisdicional incorrer em contradição no sentido de, embora rejeitando o requerimento de maior produção probatória formulado pelo autor, julgar antecipadamente a lide e dar por afastada a pretensão autoral de investigação dos contratos anteriores (que deram origem ao débito) sob fundamento de ser inviável nesta sede o exame probatório perquirido, em violação à literalidade da Súmula 286 do STJ, e ainda aos arts. 745, incisos III e V, do CPC. II "O devido processo legal não se compadece com a preparação de armadilhas para as partes. Assim, ou se conclui pela improcedência da demanda em face do autor não ter se desincumbido de seu ônus probatório, ou se entende pela presença de provas suficientes e se permite ao réu produza as provas que entende necessárias para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que não é possível é dispensar as provas requeridas pelo réu por se entender desnecessárias e depois se concluir por sua responsabilidade." (STJ, 4ª T., REsp 1128086/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 06/04/2010).

0039 . Processo/Prot: 0843628-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255775. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000427-93.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Moacir Cleber Geraldi. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA:



ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO. 1. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. BANCO QUE EFETUA ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS AO GERIR A CONTA DO CORRENTISTA. SÚMULA 259 DO STJ. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS (ART. 205 DO CC/02). 4. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. 5. DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES PELA INTERNET E ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTAS QUE NÃO AFASTAM O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 6. DESVIRTUAMENTO DOS FINS DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA ANTE A DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA PARTE AUTORA ANTE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO (R \$ 400,00). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0845303-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271790. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026108-57.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. Advogado: João Batista Santana, Valmir Brito de Moraes. Apelado: Vilson Rodrigues da Silva. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana, Viviane Ridão Ribeiro, Andréia Ayumi Nitahara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (I) LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE. EMISSÃO DECORRENTE DE CHEQUE PRESCRITO. NULIDADE DA LETRA E DO RESPECTIVO PROTESTO. (II) DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00. VALOR ADEQUADO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0846019-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321233. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Ricardo Laffranchi, Maria Cristina da Silva. Agravado: Paula Fernanda da Silva. Advogado: Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves, Claudia Maria Tagata Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso manifestado pela executada Paula Fernanda da Silva e em dar provimento ao recurso da exequente UNOPAR União Norte do Paraná de Ensino Ltda, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO EDUCACIONAL. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PARA O PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. DECISÃO AGRAVADA QUE, ACOLHENDO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA DEVEDORA, RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS TÍTULOS EXEQUENDOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. 1. RECURSO DA DEVEDORA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS TÍTULOS SOB EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA APÓS O PRAZO DE UM ANO, PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6º, VII, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REJEIÇÃO. RECORRENTE QUE RENEGOCIOU A DÍVIDA PRESCRITA, ATRAVÉS DA EMISSÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS SOB EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. RECURSO DA EXEQUENTE: PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS TÍTULOS SOB EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PROTESTO DOS TÍTULOS IMPORTOU EM INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0846458-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273084. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024147-52.2008.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelado: Marcelo Henrique Alves. Advogado: Dorotheu da Silva Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGADO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. POSSE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0846618-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272944. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006049-69.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do

Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Renato Becker. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. PRELIMINAR DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A NÃO INDICAÇÃO, PELO APELANTE, DO DISPOSITIVO LEGAL PREQUESTIONADO. 2. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 259 DO STJ. 3. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 4. PEDIDO GENÉRICO E CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO BANCO. MINORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0847405-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279072. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013585-62.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Leane Terezinha Barth Pereira & Cia Ltda. Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. (i) APLICAÇÃO DO CDC. UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO CAPTADO JUNTO AO BANCO PARA CONSUMO PRÓPRIO DA PESSOA JURÍDICA, QUE É JUSTAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICABILIDADE. (ii) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE E NÃO CABIMENTO. REGRA DE PROCEDIMENTO QUE DEVE SER OBSERVADA ANTES DO INÍCIO DA FASE PROBATÓRIA. (iii) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE ANTE A CONTRATAÇÃO E PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA. (iv) ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (v) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0847638-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280014. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000205-35.2007.8.16.0140 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: João Vivian. Advogado: Orildo de Souza, Everton Bernardi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. APELO DO RÉU. 1. Ilegitimidade passiva do banco. Sucessão entre bancos - Bamerindus e HSBC. Não acolhimento. 2. Carência de ação não verificada. Interesse de agir configurado. 3. Alegações genéricas. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. 4. Decadência prevista no art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. 5. Prescrição. Aplicação do art. 2.028. Prazo vintenário. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0847731-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279323. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003281-75.2005.8.16.0160 Prestação de Contas. Apelante: Aparecida Sartori Rosa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido e conhecer e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS REPRESENTAM A REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SENDO DEVIDAMENTE REGULAMENTADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE MODO QUE SE AFigura LEGÍTIMA A SUA COBRANÇA, AINDA QUE NÃO PACTUADA. LANÇAMENTOS, ADEMAIS, REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, ANTERIORES À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 2.303



DO CMN. AUTORIZAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 2.303/96 DO BACEN. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 0849323-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 849323-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Clara Vainboim, Paulo Maximilian Wilhelm Mendlouwicz Schonblum. Embargado: Valdomiro Mendes Ressato (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTO DE QUE O PRAZO SE INICIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO BANCO/RÉU, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRECEDENTES. 2. PRAZO DE CINCO ANOS PARA GUARDA DE DOCUMENTOS E PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INAPLICABILIDADE NO CASO EM APREÇO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0048 . Processo/Prot: 0850713-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006501-68.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Esmael Cardoso. Advogado: Karin Hasse. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. (I) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA AO VENCEDOR. ART. 20 DO CPC. SUSTENTADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR POR TER AJUIZADO EXECUÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL QUE POR SI SÓ NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DO MESMO TÍTULO. (II) DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CURADOR ESPECIAL NOMEADO A RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. HONORÁRIOS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA PREVISTO NO ART. 20 DO CPC. RESPONSABILIDADE QUE DEVE SEGUIR O DECAIMENTO DAS PARTES NA DEMANDA. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE, POR TRATAR-SE DE PARTE VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0850916-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280035. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001024-88.2008.8.16.0090 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Thiago de Freitas Marcolini. Apelado: Comercio de Queijo Chapleão Ltda, Robson Marcelo de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC). INTIMAÇÃO POR CARTA DO AUTOR. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, está condicionada não só à intimação pessoal da parte, através de carta de intimação com AR, como também à intimação do seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, via publicação no órgão oficial.

0050 . Processo/Prot: 0851786-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000195-35.1998.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Massa Falida de Trebelle - Comércio, Importação e Exportação de Tecidos Ltda, Ilca Terezinha Lira, Joseph Jawad Abdou. Advogado: Cleber da Silva Barbosa. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Interessado: Cleber da Silva Barbosa Síndico da Massa Falida. Advogado: Cleber da Silva Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR UM DOS EMBARGANTES (MASSA FALIDA). ARGUMENTA A RECORRENTE QUE, DIANTE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA, MANIFESTADO PELO EXEQUENTE/EMBARGADO, DEVE SER REFORMADA A SENTENÇA PARA QUE SEJA DETERMINADA SUA EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, DOS EMBARGOS. CONTUDO, NÃO OCORREU EFETIVO PLEITO DE DESISTÊNCIA PELO RECORRIDO, CONFORME ASSENTOU O JUÍZO A QUO EM DECISÃO CONTRA A QUAL A APELANTE NÃO SE INSURGIU

OPORTUNAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0852985-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291748. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009408-31.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Yuri Falcão Rodrigues de Moraes. Advogado: Shirley Aparecida Bechere Olivetti. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO PELO REQUERENTE. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. DESINTERESSE EXPRESSO DO BANCO NA CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO REQUERIDO PELO PRÓPRIO AUTOR. 2. SENTENÇA CASSADA. REQUERIMENTO E DEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELO BANCO QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DO ART. 359, I, DO CPC, E NÃO A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. (PROVIMENTO) 3. JULGAMENTO DO FEITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. 4. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. 5. DESNECESSIDADE E NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A QUAL É UMA REGRA DE PROCEDIMENTO QUE DEVE SER OBSERVADA ANTES DO INÍCIO DA FASE PROBATÓRIA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO QUE RESULTA NA UTILIZAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO PRATICADAS NO MESMO PERÍODO E PARA O MESMO TIPO DE CONTRATO, OU AS PRATICADAS PELO BANCO, SE INFERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS. 7. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. 8. TARIFAS BANCÁRIAS. MANTIDA A COBRANÇA NO PERÍODO ANTERIOR A 31/3/2008 (RESOLUÇÃO Nº. 2.303 DO BACEN) E AFASTADA NO PERÍODO POSTERIOR, RESSALVANDO AS REFERENTES AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, COMO, POR EXEMPLO, EMISSÃO DE TALÃO DE CHEQUES, COBRANÇA DE TRIBUTOS (IOF). 9. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 10. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0853124-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227994. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853124-8 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Paulo Bombarda, Espólio de João Samek, Espólio de Frederico Keller, Espólio de Florentino Rossato. Advogado: Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca, Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE PRAZO PRESCRICIONAL TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO QUE NÃO TRATA DE QUESTÃO EXATAMENTE IGUAL A DOS AUTOS AUTORES QUE TRAZEM EM SUA PETIÇÃO INICIAL PEDIDO AMPLIATIVO E NÃO APENAS E TÃO SOMENTE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0853910-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002384-68.2007.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC. Advogado: Mauri José Roika, Oksandro Osdval Gonçalves, Davi Deutscher. Apelado: Nelson Pereira Chaves, Odiva da Motta Chaves. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DO PRECATÓRIO

REQUISITÓRIO. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO QUE NÃO IMPLICA O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0854397-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356733. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0082267-20.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sonia Maria Zoratti, Valquíria Bittencourt Silveira, Maria Madalena Garcia de Andrade, Aparecida Barreto Estrá, Vera Lúcia de Moraes Lima. Advogado: Flávio Piorro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG RAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APARECIDA COSTA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEACÃO À PENHORADA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECUSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ESPOSADO PELA CORT E ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp nº 1.247.150/PR). AFASTAMENTO DE QUE SE IMPÕE. PLEITO OBJETIVO IVANDO AFASTAR A CONDENAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. NÃO CONFISSÃO DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO ART. 600, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0854482-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030407-19.2010.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Construtora Cg Ltda.. Advogado: Rafaela Vialle Strobel. Agravado: Marcílio Zucki. Advogado: José Cid Campelo, Thiago de Carvalho Ribeiro, José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS HAVIDAS POR ENDOSSO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA EMPRESA ENDOSSATÁRIA DOS TÍTULOS. 1. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEVEDORA QUE PRETENDE A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL, COM VISTAS À DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAUSA PARA EMISSÃO DOS TÍTULOS EXEQUENDOS. EFETIVA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS CARTULAS TEM ORIGEM EM CONTRATO IRREGULAR OU NULO, JUSTIFICANDO A PRETENSÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA FÉ. (PROVIMENTO) 2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES QUE A JUSTIFICAM (ARTIGO 77, CPC). MODALIDADE DE INTERVENÇÃO QUE, A EXEMPLO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, SOMENTE É AUTORIZADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (NÃO PROVIDO)

0056 . Processo/Prot: 0854872-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005930-63.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Emília Albino de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Sonza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo da autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, julgando (com fulcro analogicamente no art. 515, §3º, do CPC) procedente a demanda para o fim de determinar a exibição dos documentos pertinentes ao contrato de empréstimo nº 008030 e a prestação de contas a ele relativas, no prazo de 30 (trinta) dias, com a condenação do Banco/réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 500,00), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. (i) NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. (ii) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE CABE AO BANCO RÉU, NO PRAZO DE 30 DIAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR CONTA DO BANCO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0057 . Processo/Prot: 0854908-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294408. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026673-67.2010.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Ribas e Ribas Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mírcio Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS COM ENDOSSO TRANSLATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A FALTA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO BANCO RECORRIDO. AFASTADA. TÍTULOS CEDIDOS MEDIANTE ENDOSSO TRANSLATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE AGIU NA QUALIDADE DE CREDOR E NÃO NA QUALIDADE DE MERO MANDATÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EMBASOU OS TÍTULOS. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DO CREDOR. IRREGULARIDADE DOS PROTESTOS REALIZADOS. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PROTESTO INDEVIDO QUE GERA A PRESUNÇÃO DO DANO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA QUE ENSEJA A INVERSÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0854971-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354261. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006056-07.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Neli Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO QUE DISPENSA A PENHORA, ANTE DA HIGIEZ ECONÔMICA DO DEVEDOR, E DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. (I) PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DISPENSADA A CONSTRIÇÃO JUDICIAL POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 475-J DO CPC. PROCEDIMENTO INERENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA PARA MANTER A PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. (II) SOBRESTAMENTO. ADMISSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FEITO ONDE SE DISCUTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA AFETA AO RESP 1.273.643-PR EM TRÂMITE NO STJ. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, POR FUNDAMENTO DIVERSO, NA PARTE EM QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0855089-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397643. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000512 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irineu Botter. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Agravado: Constantino & Sentinello Ltda.. Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai, Fernando Rumiato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. ADJUDICAÇÃO DO MESMO BEM EM DUAS EXECUÇÕES PROMOVIDAS EM FACE DO MESMO DEVEDOR. INVIABILIDADE DA ALEGAÇÃO, ATRAVÉS DE SIMPLES PETIÇÃO E EM PROCESSO DO QUAL O RECORRENTE/EXEQUENTE NÃO FIGURA COMO PARTE, DE AVENTADAS NULIDADES PROCESSUAIS, ARGUIDAS COM VISTAS À DESCONSTITUIÇÃO DA ADJUDICAÇÃO PROCEDIDA NO OUTRO PROCESSO EXECUTIVO. QUESTÕES QUE DEPENDEM DE INSTRUÇÃO, AMPLO CONTRADITÓRIO E CONGNIÇÃO EXAURIENTE E QUE, ASSIM, SOMENTE PODEM SER DEDUZIDAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO (ARTIGO 1.046, CPC) OU ATRAVÉS DA AÇÃO DE NULIDADE (ARTIGO 486, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO NO ESTREITO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0855199-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345300. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026654-15.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Otto Steinle (maior de 60 anos), Maria Rosa Steinle (maior de 60 anos). Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AG



RAVO DE INSTRUMENTO O. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APARELHO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GÊNERICAMENTE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SEU RATER DE AÇÃO DE DIREITO DO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINT E ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACORBERTADA PELO MANTIMENTO DA COISA JULGADA. IMPROBIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINT E PARADUZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE E DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTACORT E DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICARÁ VIGENTE A TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHOR ONLINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PELA 2ª SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0061 . Processo/Prot: 0855709-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296177. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001239-25.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Fininvest Sa Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Juarez Silva Felix. Advogado: Fernando Rosa Fortes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PROCEDENTE. I) INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. II) REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. III) TERMO A QUO PARA CORREÇÃO DOS VALORES MANTIDO COMO FIXADO PELO JUÍZO A QUO, A SABER, A DATA DO ARBITRAMENTO. IV) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 3º DO CPC. MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0856161-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308183. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003726-59.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli. Apelado: Rodrigo Campanha. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRETÉRITO. 2. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE 30 DIAS FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. 3. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OPOSIÇÃO A PRETENSÃO DO AUTOR COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, APELAÇÃO E NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0856184-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304911. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031089-32.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sueli Raimundo Marques de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e conhecer e, no mérito, negar. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTA CORRENTE. 1. Apelação da parte autora: Honorários advocatícios. Majoração. Possibilidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2. Apelação da parte ré: 2.1 A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 2.2 O prazo prescricional aplicável ao caso é de vinte anos. Aplicação do disposto no art. 205 e art. 2.028, ambos do CPC. 2.3 A exibição de documentos determinada pelo Judiciário não está condicionada

ao pagamento de tarifas bancárias. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0856704-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294282. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013164-76.2008.8.16.0019 Sustação de Protesto. Apelante: Vedações Vila Velha Ltda Me. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Apelado: Prima Qualita Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Giuliano Bertoli, Roberta Michelle Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DO AUTOR. RETIRADA DO TÍTULO SEM PROTESTO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA PERDA DO OBJETO E NÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DAQUELE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0857276-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294331. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017329-98.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Dully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Daniele de Fátima Rodrigues de Araújo. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DE SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELO BANCO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 461 DO CPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 473, DO CPC. (NÃO CONHECIMENTO). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES SEMELHANTES NA COMARCA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0858263-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/136636. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 858263-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Moacir de Melo, Melina Solanho. Agravado: Clínica Médica H J Ltda. Advogado: Zani Dalton Farah, Edson Márcio Hoppen Correia. Interessado: Auto Viação União Ltda. Advogado: Adriano Daleffe. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). PAGAMENTO EM PARCELAS. PLEITO DE LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO INDEFERIDO. INCONFORMISMO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO. I Presentes os requisitos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento monocrático, na trilha da celeridade processual erigida a patamar constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). II Na verdade, trata o presente recurso de irrisignação do agravante com o julgamento monocrático que negou seguimento ao recurso para confirmar a decisão de primeiro grau.

0067 . Processo/Prot: 0859238-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030962-36.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Diego Baileiro Werneck, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Vadislau Vicente Fister. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A QUAL PODE SER ANALISADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E MOMENTO PROCESSUAL.



INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PROVIDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA DO HSBC BANK BRASIL S/A COM A PARTE AUTORA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABÍVEL, CONTUDO, A RESDISTRIBUIÇÃO ANTE A SUCUMBÊNCIA DO AUTOR, RESSALVANDO QUE O RÉU QUE NÃO ALEGAR MATÉRIA CONSTANTE NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE LHE CAIBA FALAR NOS AUTOS, RESPONDERÁ PELAS CUSTAS DE RETARDAMENTO (ART. 267, §3º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0859304-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200209. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 859304-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski. Embargado: Comércio de Gêneros Alimentícios Irmão Camarada Ltda. Advogado: Silvenei de Campos, Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 822/838, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 0859678-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305463. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040657-72.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Paulo Henrique Menegon. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do autor e conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Apelação do Autor: Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, pelo juízo singular. Pedido de majoração. Fixação em R\$ 350,00. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Apelação da Instituição Financeira: (i) Efeito suspensivo. Ausência dos requisitos. Rejeitado. (ii) Falta de interesse de agir. Inocorrência. (iii) Prescrição. Inocorrência. Aplicação dos artigos 205 e 2.028, do CC. (iv) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior. Desnecessidade do pagamento de tarifa. (v) Inversão dos ônus sucumbenciais. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau, nada há que ser alterado quanto à condenação aos ônus de sucumbência. Recurso conhecido e não provido.

0070 . Processo/Prot: 0859906-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003110 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Valdenil Gusmão Parada. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO O. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADCO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENHORADA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACEITAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REC UR SO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0071 . Processo/Prot: 0861018-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238444. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861018-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Marlene Leithold, José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Kely Dall Igna Fogaça, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Master Negócios Empresariais Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 1649/1655, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 0861359-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305857. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001751-08.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Mab Bataglia & Cia Ltda Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, no mérito, negar provimento ao recurso e, de ofício, limitar o período da prestação de contas, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO. 1. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 2. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. 3. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 4. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. ENUNCIADO Nº. 9 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESTES TRIBUNAL. REDUÇÃO DO VALOR DE R\$ 500,00, FIXADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0862579-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: César Augusto Guimarães de Abreu. Advogado: Tobias de Macedo. Agravado: José Newton Dalla Bona. Advogado: Ruy Carneiro Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. FORMULAÇÃO POR TERCEIRO, DETENTOR DE CRÉDITO BUSCADO EM AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEFERIMENTO. ADEQUAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE DOIS IMÓVEIS FORAM PENHORADOS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, HAVENDO, ASSIM, INDÍCIOS DE QUE O PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA ESTEJA SUFICIENTEMENTE GARANTIDO. DEFERIMENTO, ADEMAIS, DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO CÍVEL, PROVIDÊNCIA QUE GARANTIRÁ AO RECORRENTE A RESERVA PREFERENCIAL DO PRODUTO DA ARREMATIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0863281-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303565. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001498-88.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Israel Henrique de Lima. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO. APELAÇÃO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0863827-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306252. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002077-57.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edimar Rinaldi Martini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Obrigação de prestar contas. Devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, a obrigação de prestá-la. Envio mensal de extratos não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. (ii) Inexistência de cobrança indevida.

Questão reservada à segunda fase procedimental. Tema estranho ao julgamento que não comporta conhecimento. (iii) Alegações genéricas. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (iv) Inversão dos ônus sucumbenciais. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau, nada há que ser alterado quanto à condenação aos ônus de sucumbência. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0864001-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307593. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006340-90.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Cristiane Andrea Bandalisse Gracioli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONCEDIDO AO ENTE FINANCEIRO PARA PRESTAR AS CONTAS NA FORMA MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO JUSTIFICADA PELAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA 14ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0864791-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421735. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paula Fernanda da Silva. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Agravado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Maria Cristina da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso manifestado pela executada Paula Fernanda da Silva e em dar provimento ao recurso da exequente UNOPAR União Norte do Paraná de Ensino Ltda, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO EDUCACIONAL. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PARA O PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. DECISÃO AGRAVADA QUE, ACOLHENDO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA DEVEDORA, RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS TÍTULOS EXEQUENDOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. 1. RECURSO DA DEVEDORA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS TÍTULOS SOB EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA APÓS O PRAZO DE UM ANO, PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6º, VII, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REJEIÇÃO. RECORRENTE QUE RENEGOCIOU A DÍVIDA PRESCRITA, ATRAVÉS DA EMISSÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS SOB EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 191 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. RECURSO DA EXEQUENTE: PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS TÍTULOS SOB EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PROTESTO DOS TÍTULOS IMPORTOU EM INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0865512-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310604. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029570-56.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Nelson Gonzaga de Melo. Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da Instituição Financeira: (i) Falta de interesse de agir. Inocorrência. (ii) Eventual impossibilidade de exibição de alguns documentos por serem muito antigos. Cumprimento de sentença sequer iniciado. Falta de interesse recursal. Questão ainda não submetida à apreciação do juízo de origem. Não conhecimento. (iii) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior. (iv) Pagamento de tarifa para exibição. Desnecessidade. (v) Aplicação do art. 359 do CPC. Impossibilidade. Presunção de veracidade inaplicável. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, para afastar a aplicabilidade do art. 359, do CPC.

0079 . Processo/Prot: 0865606-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310297. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072087-42.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sandra Aparecida Del Gesso Oliveira. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 350,00 e, de ofício, retificar a parte dispositiva da sentença para que conste a "parcial procedência da demanda", bem como declarar a prescrição da pretensão da autora anterior a 26.10.1990, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PARA QUE CONSTE A PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, HAJA VISTA A NÃO PROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PLEITOS FORMULADOS NA INICIAL. 2. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO (ARTS. 205 E 2.028, AMBOS DO CC). RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DA AUTORA. 3. MULTA COMINATÓRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA R\$ 350,00. PRECEDENTES. (PROCEDÊNCIA) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0865983-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003667-29.2007.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Construtora Elevação Ltda.. Advogado: Marcius Fontoura Lass. Agravado: Locaplan Locações e Comercio de Cubatão Ltda.. Advogado: Luiz Antonio Tavares Freire, Rachel Elaine Freire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO SUSPENSIVO, SEGUNDO A PREVISÃO DA REGRA GERAL DO ARTIGO 520, IV, DO CPC. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC (RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0866567-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034475-12.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Vadislau Vicente Fister. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Lílian Batista de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO. APELAÇÃO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0866635-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308356. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001117-41.2007.8.16.0137 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Janaína de Cássia Esteves, Reinaldo Mírico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Gabriel José Rodrigues de Rezende Neto. Advogado: Carolina Ferri Dutra S. Pecorari, Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA. 2. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, OS QUAIS DEVERÃO FICAR A CARGO DA PARTE AUTORA. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONTUDO, REDUZIDOS PARA R\$ 350,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0866639-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006017-73.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Jacob Luiz Zakaluka, Maria Inês Foerig Zakaluka (maior de 60 anos), Leticia Gabriela Zakaluka, Claudio Luis Zakaluka, Raquel Cristina Zakaluka, Marcelo Ricardo Zakaluka, Espólio de Helio Helmut Diefembach, Olga Hubner Diefembach (maior de 60 anos), Neri Diefembach, Marli Diefembach. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O RIGINÁRIO DE AÇÃO



CIVIL PÚBLICA AJ UZ ADA PEL A APADeco. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFL ACIO NÁRIO S EM C ADERNET AS DE POUPANÇA. NO MEAÇÃO À PENH OR A DE COT AS DE F UNDO DE E INVEST IMENT O. ACEIT AÇÃO EM CARÁT ER EXCEPCIONAL, DI ANTE DA POSSIBILID AD E DE RECONHECI MENT O DA PRESCRIÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UT ÓRI A PELO SUPERIOR T RIBUNAL D E J UST IÇA (REC UR SO ESPECI AL Nº 1.273.643/PR). DECISÃO REFORMADA. REC URSO PRO VIDO. A gradação legal prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, podendo, em hipóteses excepcionais, como a do presente caso, sofrer inversão na ordem de preferência.

0084 . Processo/Prot: 0866753-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/323148. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001056-49.2009.8.16.0158 Declaratória. Apelante: Alceu Baluta. Advogado: Tadeu Kurpiel. Apelado: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: Arivaldo Moreira da Silva, José Antônio Moreira, Karina da Silva Beloto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PROCEDENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0085 . Processo/Prot: 0867314-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051905 Ordinária. Agravante: Macroplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Fertisanta Importadora Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Gilberto Luiz do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO . APELAÇÃO R ECEBID A APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INSUR GÊNCI A RECURSAL. POSSIBILIDADE DE AT RIB UIÇ ÃO D E EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ACO LHI MENTO. AUSÊNCIA A DE LESÃO GR AVE E DE RELEVÂNCI A DE F UN D AMENT AÇÃO. DECI SÃO MANT ID A. EF EIT O SUSPENSIVO REVOG ADO. R ECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0867878-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0059270-82.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Ponto dos Carpetes - Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Josiane França de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela autora e dar parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS RELATIVOS A CONTA CORRENTE. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRECINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRETÉRITO. 2. PAGAMENTO DE TARIFA PARA EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AO CONTRÁRIO, O VALOR FIXADO DEVE SER MINORADO PARA R\$ 350,00. (PROVIMENTO/PARTE RÉ) RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIDO EM RELAÇÃO À AUTORA. PARCIALMENTE PROVIDO EM RELAÇÃO À RÉ.

0087 . Processo/Prot: 0868952-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324554. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006086-96.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Rafael Macedo Rocha Loures, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Charrua Combustíveis Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR PEDIDO GENÉRICO E, FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS AO CORRENTISTA. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II CDC. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS SUPRE À NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENCARGOS CONTRATUAIS A SEREM

SOPESADOS POR OCASIÃO DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE NATUREZA HÍBRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0870588-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329496. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018490-74.2009.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli. Apelado: Cristiani Bach Bueno Sommarvilia Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo do réu e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da Instituição Financeira: (i) Falta de interesse de agir. Inocorrência. (ii) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior e de pagamento de tarifa. (iii) Inversão dos ônus sucumbenciais. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau, nada há que ser alterado quanto à condenação aos ônus de sucumbência. (iv) Honorários advocatícios. Redução do valor para R\$ 350,00. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0089 . Processo/Prot: 0871585-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337159. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005101-18.2007.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: José Pereira da Silva. Advogado: Edevaldo Hatamura. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO POR ACÓRDÃO. AÇÃO HÍBRIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESPACHO MONOCRÁTICO QUE INDEFERE PEDIDO TENDENTE A ALTERAR A PRETENSÃO DISPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL. DANO MORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM SUA FORMA RETIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 522, DO CPC. LEI 11.187/2005. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. VIA RECURSAL INADEQUADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0090 . Processo/Prot: 0871826-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0035993-37.2010.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Jociane Benck. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE DEVEDORES MANTIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, pelo juízo singular. Pedido de majoração para R\$ 800,00. Fixação em R\$ 350,00. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0091 . Processo/Prot: 0871997-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460673. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004932-43.2011.8.16.0028 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Spingraf Gráfica e Editora Ltda Me, Flávio Alves de Almeida. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DEFERIDO EM 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UM DOS TRÊS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TANTO: DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO (INTEGRAL E NÃO EM PARCELAS) OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0872006-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458907. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012315-54.2011.8.16.0131 Medida Cautelar. Agravante: Jrg Construtora de Obras Ltda.. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños, Diogo Marcolino. Agravado: Britador Dal Ross Ltda.. Advogado: Rubens Paes, Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em



conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (i) PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO MÉRITO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (ii) CAUÇÃO IDÔNEA. (iii) PRECLUSÃO DO DIREITO DE SE OPOR AO TÍTULO SACADO (ART. 7º, LEI 5.474/68). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DO TÍTULO CAMBIAL PARA ACEITE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0872524-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463073. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004476-85.2011.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Andressa Machado da Costa Panificadora Me. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. 1. PEDIDO DE EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DEFERIDO EM 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOIS DOS TRÊS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TANTO: APARÊNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. (Povimento) 2. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. ORDEM JUDICIAL MANTIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEM O DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AS SUAS CONTRATAÇÕES, PELO PRAZO PRESCRICIONAL (Desprovimento). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0872736-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460188. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006119-93.2011.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Pedro Alberto Arrigo, Maria Aparecida Bortolato Arrigo, Waldomiro Arrigo Filho, Diva Janaina Witerfeld Arrigo, Ilton Arrigo, Lourival Arrigo, Shirlei Sangali Oliveira Arrigo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO ATRIBUÍDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. Preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, nada obsta seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0873436-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339514. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000836-77.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Gilberto Rodrigues dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . 1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA NO CASO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO, A QUAL NÃO FOI OPOSTA. PRECLUSÃO. 2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉTERITO. 3. CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO EM RESOLUÇÃO DO BACEN. APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO (ARTS. 205 E 2.028, AMBOS DO CC). PRETENSÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PRESCRITA. 4. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. (PARCIAL PROCEDÊNCIA) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0873832-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336166. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029781-92.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Matilde de Abreu Costa (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo do réu e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da Instituição Financeira: (i) Argumento de negativa de prestação jurisdicional.

Sentença concisa, mas efetiva. Inocorrência. (ii) Multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão judicial. Inaplicabilidade. Tema sumulado. (iii) Prescrição. Verificada quanto ao período anterior a 23/10/1989. Aplicação dos artigos 205 e 2.028, do CC. (iv) Falta de interesse de agir. Não obstante ser possível o pedido de exibição de documentos de forma incidental, resta presente o interesse de agir da autora em ajuizar a medida cautelar, uma vez que, por meio dela, poderá aferir se é necessária a propositura de demanda futura. (v) Pedido genérico. Inocorrência. Individualização dos documentos pleiteados na inicial. (vi) Honorários advocatícios. Redução do valor para R\$ 350,00. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0874163-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021356-81.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Adilson Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Falta de interesse de agir. Fornecimento de cópia do contrato não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. (ii) Ação que não visa revisão de contrato. Caráter revisional incoerente. (iii) Alegações genéricas. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (iv) Obrigação de prestar contas. Devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, a obrigação de prestá-la. (v) Inversão dos ônus sucumbenciais. Mantida integralmente a sentença de primeiro grau, nada há que ser alterado quanto à condenação aos ônus de sucumbência. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0874407-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467602. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001310-74.2008.8.16.0055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado: Edison Nobile, Sandra Idem Nobile. Advogado: André Roberto Mischiatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. PROPRIEDADE INFERIOR A UM MÓDULO FISCAL. AUSÊNCIA, CONTUDO, DA PROVA DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA OU DE QUE CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE TRABALHADA PELO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXVI, DA CF, 649, VIII, DO CPC E 1º, DA LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA DOS EXECUTADOS. ART. 333, II, DO CPC. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0875440-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343135. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001953-36.2010.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Tullio Toshio Soda. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PROTESTO POR INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. SENTENÇA INFRA PETITA. ANÁLISE TÃO SOMENTE DO PEDIDO REFERENTE A SANÇÃO A SER APLICADA NO CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO PELO RÉU DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS. SENTENÇA CASSADA. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS DA DEMANDA. 3. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. 4. DECLARAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O PRAZO PRESCRICIONAL (E EVENTUAIS SUSPENSÕES, INTERRUPÇÕES) DEVERÁ SER VERIFICADO QUANDO FOR INTENTADA A AÇÃO PRINCIPAL, A QUAL PODERÁ SEQUER SER AJUIZADA ANTE O CARÁTER SATISFATIVO DA CAUTELAR. 5. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS NO PRAZO DE 30 DIAS. 6. ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PENA DE BUSCA E APREENSÃO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO. PRECEDENTES. 7. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OPOSIÇÃO A PRETENSÃO DO AUTOR COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM R \$ 350,00. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0875465-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467747. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009450-12.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Edson de Oliveira. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Agravado: Barigui S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELO AUTOR VISANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO AO VALOR INCONTROVERSO E A ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. REQUISITOS NÃO INTEGRALMENTE ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0876021-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344364. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009612-75.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Apelado: Elman Kauche (maior de 60 anos). Advogado: Marlene Tissei. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE APLICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da Instituição Financeira: (i) Efeito suspensivo. Não conhecimento. Falta de interesse recursal. Recurso admitido no duplo efeito. (ii) Ausência de recusa. Afirmção sem a respectiva prova (art. 333, II CPC). Fato que não pode ser considerado para o julgamento. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa. (iii) Honorários advocatícios. Cabimento. Princípio da causalidade. Redução do valor para R\$ 350,00. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0877215-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347562. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0010276-81.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Rafael Augusto de Souza Mancini, Daniele Lie Watarai. Apelado: Celia Maria Medeiros Gall (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ermani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo do réu e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da Instituição Financeira: (i) Falta de interesse de agir. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa. Inocorrência. (ii) Decadência (art. 26, do CDC). Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de ver os documentos referentes à sua conta exibidos ou questionar lançamentos efetuados na mesma, inaplicável o artigo 26, II, do CDC. (iii) Prescrição. Inocorrência. Aplicação dos artigos 205 e 2.028, do CC. (iv) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior. (v) Fumus boni iuris e periculum in mora. Irrelevância. Caráter satisfativo a demanda. Desnecessidade de caracterização. (vi) Pedido genérico. Inocorrência. Individualização dos documentos pleiteados na inicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0879335-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360299. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006401-23.2010.8.16.0170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Heleno Jose de Paula. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Apelação da Instituição Financeira: (i) Efeito suspensivo. Não conhecimento. Falta de interesse recursal. Recurso admitido no duplo efeito. (ii) Falta de interesse de agir. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa. Inocorrência. (iii) Dever legal de informação e de exibição de documento comum às partes. Independência de fornecimento anterior. (iv) Pagamento de tarifa para exibição. Desnecessidade. (v) Pedido genérico. Individualização dos documentos pleiteados na inicial. Inocorrência. (vi) Decadência (art. 26, do CDC). Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de ver os documentos referentes à sua conta exibidos ou questionar lançamentos efetuados na mesma, inaplicável o artigo 26, II, do CDC. (vii) Prescrição. Inocorrência. Aplicação dos artigos 205 e 2.028, do CC. (viii) Fumus boni iuris e periculum in mora. Irrelevância. Caráter satisfativo a demanda. Desnecessidade de caracterização. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0879374-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12517. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032207-97.2011.8.16.0017 Arresto. Agravante: Frigorífica Frigoprata Ltda.. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado: I R Benites Açougue. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CAUTELAR DE ARRESTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A MEDIDA. ADEQUAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. ARTIGOS 813 C/C 814 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se justifica a concessão da medida cautelar de arresto quando o credor não demonstra satisfatoriamente a insolvência do devedor, não bastando para tanto a mera indicação de algumas pendências financeiras anotadas nos cadastros de restrição ao crédito, especialmente quando consta que a maioria dos débitos está sendo adimplida nos vencimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0880627-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/241887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 880627-1 Apelação Cível. Embargante: Thaianne Semko. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OMISSÃO E OBSCURIDADE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL QUE CONSOLIDOU ENTENDIMENTO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS A SEREM APLICADOS EM CASOS COMO O DESTA NATUREZA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0106 . Processo/Prot: 0880695-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362312. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001334-63.2010.8.16.0110 Indenização. Apelante: Comércio de Móveis Vicson Ltda - Móveis Cidalar. Advogado: Ricardo Costella. Apelado: Hf Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda Hammer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE ÀS DUPLICATAS PROTESTADAS INEVIDAMENTE E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR: (i) Danos morais. Protestos indevidos que geram a presunção de dano. Majoração que se mostra devida. Indenização fixada pelo juízo singular em R\$ 3.000,00. Majoração do valor para R\$ 7.000,00, nos termos pleiteados pelo apelante. (ii) Juros moratórios. Incidência. Mora que só pode existir a partir do arbitramento do valor da condenação. Não acolhimento. (iii) Correção monetária. Sentença que determinou a incidência a partir da data do arbitramento. Falta de interesse recursal. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0881804-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008484-68.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Maria das Graças Mendes Botelho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. 2. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. 3. ENVIO DE FATURAS AO CLIENTE PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 4. INEXISTÊNCIA DA NEGATIVA DO BANCO EM PRESTAR CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. 5. SUPERADAS AS QUESTÕES QUE LEVARAM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, APLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. 6. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 7. PEDIDO



GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 8. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ANTE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0882316-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365426. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-72.2011.8.16.0109 Cautelar. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelante (2): Antonio Carlos de Souza Freire. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso proposto pela parte ré, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. 1. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. 2.1 FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRETÉRITO. 2.2 CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO EM RESOLUÇÃO DO BACEN. APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO (ARTS. 205 E 2.028, AMBOS DO CC). RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PARCIAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. 2.3 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. (PARCIAL PROCEDÊNCIA) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0886302-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450050. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000800-37.2004.8.16.0173 Declaratória. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelante (2): Centro de Integrado de Refrigeração Ltda. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta pelo réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta pela autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ 1.1. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO NA CONTESTAÇÃO APRESENTADA AOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA NÃO PERMITIDA EM CONTRATO. CONSEQUENTE IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NORMATIVA (MP Nº 2.170-36) A RESPEITO. 1.3. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HOUVE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, EM PARCELAS EQUIVALENTES. NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0887005-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371915. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006036-87.2009.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Marisa Aparecida Nogueira Borrasca. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A DESERÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 557, § 1º, CPC). CONHECIMENTO DO RECURSO. QUESTÕES RECURSAIS: (i) DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. (ii) CARÁTER REVISIONAL. AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM A DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESTE TRIBUNAL. (iii) OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. DEVIDAMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, A AUTORA TEM O DIREITO DE EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS E O RÉU, A OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LA, INDEPENDENTEMENTE DA REGULARIDADE DO CONTRATO. (iv) INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NADA HÁ QUE SER ALTERADO QUANTO À CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0887712-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378986. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000712-94.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Espólio de Ruberval Jumes (Representado(a)). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e, no mérito, dar parcial procedência ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTA CORRENTE. APELAÇÃO DO BANCO. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRETÉRITO. 2. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO (ARTS. 205 E 2.028, AMBOS DO CC) E NÃO DECENAL. PRETENSÃO DO AUTOR, CONTUDO, PARCIALMENTE PRESCRITA E, DE OFÍCIO, DELIMITADA. 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA R\$ 350,00. (PROVIMENTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0887912-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371563. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006103-35.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Maria Dolores dos Santos. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO. 1. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. 2. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 3. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 4. DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0888108-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383597. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004181-39.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Dilson da Silva. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (i) Falta de interesse de agir. Alegações genéricas. Inocorrência. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. (ii) Obrigação de prestar contas. Devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes, o autor tem o direito de exigir prestação de contas e o réu, a obrigação de prestá-la. Envio mensal de extratos não afasta o dever da instituição financeira de prestar contas. (iii) Decadência prevista no art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. (iv) Prescrição. Ausência de indicação, pelas partes, da data da abertura da conta bancária. Incontrovérsia, porém, quanto ao fato de que a abertura da conta ocorreu na vigência do Código Civil revogado. Incidência da prescrição vintenária. Aplicação do art. 2.028 do CC. (v) Honorários advocatícios. Redução do valor. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0888314-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462370. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001455-67.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marco Antonio Abrozinho. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA INTERNET. CONDUTAS QUE NÃO AFASTAM O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 7 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESTE TRIBUNAL. 2. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E O DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



0115 . Processo/Prot: 0888929-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383654. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004439-49.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Dulcinéia Rodrigues de Godoy Marconi (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores Edson Vidal Pinto (Presidente com voto) e Celso Jair Mainardi. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO. 1. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTAS NO ART. 26, II, E ART. 27, AMBOS DO CDC. INAPLICABILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 20 ANOS (ARTS. 177 DO CC/16 E 2.028 DO CC/02). 3. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. 4. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS AO CORRENTISTA PELO BANCO. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. 5. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA PARTE AUTORA E MONTANTE FIXADO (R\$ 600,00) ADJACENTE AO VALOR NORMALMENTE APLICADO PELA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0889768-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391311. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000418-46.2009.8.16.0051 Embargos a Execução. Apelante: Alceu Donizete Garcia. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Apelado: Sicredi Vale do Ivaí - Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO. 1. EXECUÇÃO ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA PELO RECORRENTE DE QUALQUER DAS CONDUTAS TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0895642-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409196. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004602-29.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Julio Cesar Verri. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO RÉU. i) Alegações genéricas. Não se exige que a petição inicial especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge. Interesse de agir configurado. Carência de ação não verificada. Dever de prestar contas caracterizado. ii) Decadência prevista no art. 26, II, do CDC. Inaplicabilidade. iii) Prescrição. Aplicação dos artigos 269,IV do CPC c/c 27 do CDC e artigos 205 do CC. iv) Minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Impossibilidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0897327-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426650. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021034-85.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Arielle Rodrigues Garcia Prado, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Edna Fonzar Begnini (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado (1): Edna Fonzar Begnini (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Arielle Rodrigues Garcia Prado, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação proposto pela parte ré e não conhecer do recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. 1. APELAÇÃO DO BANCO/RÉU. 1.1 NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE ANTE O CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. 1.2 NEGATIVA ADMINISTRATIVA

ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. 1.3 REMESSA ANTERIOR DOS DOCUMENTOS. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE EXIBIÇÃO. 1.4 DESVIRTUAMENTO DOS FINS DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA ANTE A DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0119 . Processo/Prot: 0904946-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404559. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001274-03.2010.8.16.0042 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Distribuidora de Alimentos Sefama Ltda - Epp. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas, Thais Regina Conchon. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, I E VI). APELAÇÃO DA AUTORA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INAPLICÁVEL. SENTENÇA CASSADA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LIDE CONFORME O ART. 515, § 3, CPC EM FACE DO NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA.

0120 . Processo/Prot: 0910675-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145370. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.0000398 Declaratória. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Helio Orlando (maior de 60 anos), Helio Orlando - Fi. Advogado: José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUE AS PARTES SE MANIFESTEM ACERCA DO LAUDO PERICIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DO RÉU. DENÚNCIA, POR PARTE DESSE E ATRAVÉS DE PETIÇÃO E DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA A MANIFESTAÇÃO, DE QUE A CARGA FOI PROCEDIDA SEM OS VOLUMES RELATIVOS À PERÍCIA. EQUIVOCO RECONHECIDO POR CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DA ESCRIVANIA. OBSTÁCULO JUDICIAL QUE JUSTIFICA A RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Constitui obstáculo judicial a justificar a devolução do prazo para a manifestação da parte, o reconhecimento pela escritania, através de certidão circunstanciada, de que a carga dos autos foi procedida ao advogado sem os volumes correspondentes ao laudo pericial, sobre o qual ela deveria (e não pôde) manifestar-se. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0912291-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154628. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0080732-22.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcus Rogério Baroto. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, concedendo ao agravante os benefícios da Assistência Judiciária, segundo o voto do Relator, vencido o Des. Edgard Fernando Barbosa, que negava provimento para manter a decisão agravada, pelos fundamentos nela expostos. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.291-0 (N.U. 0018167-30.2012.8.16.0000) COMARCA DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARCUS ROGÉGIO BAROTO AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (em substituição do Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA ANÁLISE DA RENDA MENSAL QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA BENEFÍCIO CONCEDIDO AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. 2. O fato de o requerente ter renda mensal bruta superior a R\$ 2.700,00 não afasta a presunção de miserabilidade existente em seu favor, decorrente de declaração de falta de condições de custear o processo sem o prejuízo próprio ou de familiares.

0122 . Processo/Prot: 0917822-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0017090-80.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Marchand de Castro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do

recurso e determinar a remessa dos autos à redistribuição, segundo o voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.822-5 (N.U. 0020486- 68.2012.8.16.0000) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: THIAGO MARCHAND DE CASTRO AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Jair Mainardi) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPETÊNCIA DAS 17ª E 18ª CÂMARAS ART. 90, VII, ALÍNEA "D". DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL SÚMULA Nº 23 DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE.

0123 . Processo/Prot: 0918953-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175895. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015626-50.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Edison Americo Sanga. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso do agravante, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO ANTE A DESERÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE É DESNECESSÁRIO O PREPARO DO RECURSO MESMO QUE ESTE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A PARTE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. APELO QUE DEVE SER CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0922401-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0015037-29.2012.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodaner Egger de Oliveira. Agravado: Rudinaldo de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL, SOB PENA DE SER CONSIDERADA INEXISTENTE A EXECUÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DO CONTRATO AUTENTICADA DIGITALMENTE. POSSIBILIDADE. VALOR PROBANTE DA CÓPIA AUTENTICADA DIGITALMENTE IGUAL AO DO ORIGINAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0924668-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195565. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015807-80.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Benedita Aparecida dos Reis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso do agravante, nos termos do voto do Desembargador relator. Participaram do julgamento os Desembargadores Edson Vidal Pinto (Presidente com voto) e Celso Jair Mainardi. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO ANTE A DESERÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE É DESNECESSÁRIO O PREPARO DO RECURSO MESMO QUE ESTE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A PARTE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. APELO QUE DEVE SER CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0928389-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/265187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 928389-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ph Eventos e Locação de Mão de Obra Ltda, Ph Recursos Humanos Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO Nº 928.389-2/01 (N.U. 0024922- 70.2012.8.16.0000) FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: PH EVENTOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. E OUTRO AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Celso Seikiti Saito) AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL

IRREGULARIDADE FORMAL FALTA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO RECURSO ORIUNDO DE EXECUÇÃO DISTRIBUIDA POR DEPENDÊNCIA A AÇÃO REVISIONAL PARTES REGULARMENTE REPRESENTADAS NA AÇÃO PRINCIPAL - DISPENSA DE PEÇA OBRIGATÓRIA HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível. 2. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento não instruído com as peças obrigatórias, como, no caso, a procuração da parte agravada, em face da previsão do art. 525, inciso I, do mesmo código.

0127 . Processo/Prot: 0930107-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38861. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000439-93.2010.8.16.0113 Embargos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelante (2): Marcos Antonio Brita, Jailson Zambaldi, Cleuza Aparecida Brita Zambaldi. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado (2): Marcos Antonio Brita, Jailson Zambaldi, Cleuza Aparecida Brita Zambaldi. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo (01) do embargante e conhecer e dar provimento ao apelo (02) do embargado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO (RECURSO DOS EMBARGANTES). CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTO DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLA PELO FINAME. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO DECRETO-LEI 167/69. - JUROS LIMITADOS PELO CREDOR A 12% AO ANO. LEGALIDADE.- COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SOMADOS À MULTA E JURO DE 1% AO ANO APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE A LONGAMENTO DA DÍVIDA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ESTE FIM. ÔNUS QUE COMPETIA AOS DEVEDORES DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO QUE SÃO LEGAIS. MERA EXCLUSÃO DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO NO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. VALOR ALÉM DE ÍNFINO, NÃO DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS RELATIVOS MÚTUO PROPRIAMENTE DITO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. (RECURSO DO EMBARGADO BANCO DO BRASIL S/A) DECISÃO RECORRIDA QUE DISTRIBUIU O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE FORMA QUE O APELANTE/EMBARGADO ARCASSE COM 20% DESTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO QUE SIGNIFICA REDUÇÃO DE MENOS DE 0,5% DO VALOR DA DÍVIDA (INTEGRALMENTE IMPUGNADA). VALOR INSIGNIFICANTE A JUSTIFICAR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE DEVE RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE OS EMBARGANTES RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0930919-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001326-59.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Marta Nogueira Mazolla. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Rec. Adesivo: Menezes Outdoor Serv. Conf de Paineis Ltda. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Apelado (1): Marta Nogueira Mazolla. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Apelado (2): Menezes Outdoor Serv. Conf de Paineis Ltda. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DO TÍTULO SUSTADO POR FORÇA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. ILÍCITO RECONHECIDO. SUSTAÇÃO DO ATO DE PROTESTO QUE EMBORA INFLUA NA QUANTIFICAÇÃO E VALORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO SUPRE OS ABORRECIMENTOS E DISSABORES QUE VÃO ALÉM DOS HABITUAIS ENFRENTADOS PELA PARTE QUE SE VIU COMPELIDA, DE FORMA URGENTE, À BUSCA DO PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DESTA VALOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO QUE SE DECLARA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08192

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	003	0811555-3
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	006	0851392-8
	015	0902276-0
Beatriz Schiebler	001	0358489-4
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0898082-7/01
	018	0914409-0
Camila Cachuba Wojciechowski	010	0880350-5
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	021	0918692-1
Carolina Macedo Cantarelli	014	0901471-1
Charles Parthen	017	0911219-4
Dalva de Souza Abondanza	021	0918692-1
Daniel Hachem	016	0902360-7
Daniela Brum da Silva	010	0880350-5
Danilo Men de Oliveira	014	0901471-1
Diogo Bertolini	009	0878838-3
Edegard Augusto Cruzara Lessnau	023	0922082-4
Edmara Sílvia Romano	018	0914409-0
Edson Luiz Cocco	012	0880685-3
Eduardo Antonio Bergamaschi	008	0862742-5
Elieuzza Souza Estrela	005	0848876-4/01
Elói Contini	009	0878838-3
Emerson Norihiko Fukushima	022	0920470-6
Erasmus Felipe Arruda Junior	010	0880350-5
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	023	0922082-4
Fábio Rotter Meda	004	0841569-6/01
Fabio Suguimoto	010	0880350-5
Fabiúla Müller Koenig	024	0922509-0
Geraldo de Oliveira Lopes	004	0841569-6/01
Gustavo Góes Nicoladelli	024	0922509-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	009	0878838-3
Gustavo Rezende da Costa	008	0862742-5
	020	0918167-3
	025	0922908-3
Heloiisa Gonçalves Rocha	002	0469915-8
Henrique Cavalheiro Ricci	007	0861725-0/01
	010	0880350-5
Heraldo Antonio Ruiz	002	0469915-8
Herick Pavin	004	0841569-6/01
Igor Maciel Antunes	013	0898082-7/01
Jair Antônio Wiebelling	024	0922509-0
	005	0848876-4/01
João Leonel Antocheski	026	0923578-9/01
José de Paula Xavier	011	0880375-2
José Eli Salamacha	005	0848876-4/01
José Ivan Guimarães Pereira	007	0861725-0/01
José Miguel Garcia Medina	001	0358489-4
Joseval Jorge Pedroso de Moraes		
Juliano César Iba	002	0469915-8
Júlio César Dalmolin	013	0898082-7/01
	024	0922509-0
	016	0902360-7
Júlio César Subtil de Almeida	020	0918167-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	014	0901471-1
Karine de Paula Pedlowski	019	0915812-1
Lauro Fernando Zanetti	001	0358489-4
Luciana de Andrade Amoroso Remer		
Luis Guilherme Pegoraro	007	0861725-0/01
Luiz Assi	017	0911219-4
Luiz Fernando Brusamolín	025	0922908-3
Luiz Fernando Dietrich	002	0469915-8
Luiz Gonzaga Guedes Martins	012	0880685-3
Luiz Pereira da Silva	003	0811555-3
Luiz Salvador	022	0920470-6
Marcelino Francisco A. Trucillo	007	0861725-0/01
Marcelo Ferreira de Paulo	010	0880350-5
Márcia Loreni Gund	013	0898082-7/01
	024	0922509-0
Márcio Antônio Sasso	003	0811555-3

Márcio Rogério Depolli	013	0898082-7/01
	018	0914409-0
Marcos dos Santos Marinho	002	0469915-8
Maria Izabel Bruginski	005	0848876-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	0915812-1
Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	006	0851392-8
	015	0902276-0
Patrícia Grassano Pedalino	023	0922082-4
Rafael de Oliveira Guimarães	007	0861725-0/01
Rafaela Simões Boer	003	0811555-3
Raquel Moreno	004	0841569-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	0862742-5
	014	0901471-1
	017	0911219-4
	020	0918167-3
Ricardo Magno Quadros	017	0911219-4
Roberto de Oliveira Guimarães	025	0922908-3
Rodrigo Ruh	011	0880375-2
Silvio Cesar de Bettio	023	0922082-4
Tatiana Simoes Saraiva	004	0841569-6/01
Thais Carolina Marcello	010	0880350-5
Tirone Cardoso de Aguiar	018	0914409-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	013	0898082-7/01
Vainer Ricardo Prato	003	0811555-3
Vanessa Janke de Castro	025	0922908-3
Wagner Rogério de Lima	007	0861725-0/01
William Daniel Mantovani	023	0922082-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0902360-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0358489-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/77082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001670 Revisional. Apelante: Carlos Valentin Puhl, Nelma Galvão Puhl. Advogado: Joseval Jorge Pedroso de Moraes. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "(...) para que o recurso de agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contra-razões de apelação." (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 990) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. 1) CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA COM A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. EXPURGO DEVIDO. 2) MULTA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO EM 10%. REDUÇÃO DEVIDA. 3) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO DEVIDA. 1. "Remansoso o entendimento na jurisprudência pátria de que a utilização da Tabela Price como método de amortização gera capitalização de juro." (TJPR 13ª CCiv ApCív. 704872-6 - Rel. Gamaliel Seme Scaff - j. 27.07.2011 DJ 17.10.2011) 2. Diante da expressa previsão de multa contratual acima de 2%, é devida a sua redução nos contratos celebrados após a edição da Lei 9.298/96, nos termos da legislação consumerista. 3. Com o provimento do recurso, a readequação da distribuição da sucumbência é medida que se impõe em ambas as demandas (principal e cautelar), conforme disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0469915-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/16304. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000315 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Apelante (2): Nelson Polina e Cia Ltda. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nos termos artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC c/c artigos 109, inciso II e 110, do RITJ, exercer juízo positivo de retratação, a fim de reformar a decisão recorrida, com intuito de afastar a decretação de decadência, prevista no art. 26, II, do CDC e, desta forma, votar no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1, interposto por Banco ABN Amro Real S/A, nos termos do voto Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CÂMARA QUE DECRETOU A DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 26, II, DO CDC. RECURSO REPETITIVO. STJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC ATINENTE À



POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE ACORDÃO QUE FOI OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 109, II C/C 110 DO RITJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO COM REFORMA DA DECISÃO A FIM DE SE ADOTAR NOVO POSICIONAMENTO ACERCA DO TEMA. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (recurso repetitivo) e tendo sido suspenso o recurso especial no juízo de origem, para aguardar julgamento da controvérsia pela Corte Superior, tendo sido publicado referido julgamento pelo STJ, os recursos que foram sobrestados serão novamente examinados pelo Tribunal de origem e, especificamente ao caso, na hipótese do acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, com finalidade de juízo de retratação. 2. Há que se exercer juízo de retratação positivo, nos termos dos artigos 109, II e 110 do RITJ, com reforma da decisão recorrida, a fim de se adotar posicionamento em consonância com a decisão exarada pelo STJ, que dispôs: "(...) 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido." (REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011) JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, COM REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0811555-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266785. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022410-14.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Márcio Antônio Sasso, Vainer Ricardo Prato. Apelante (2): Walter Paulo Cardoso. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 25/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à ambos os recursos de Apelação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRESCRIÇÃO TRIENAL DECADÊNCIA DO ARTº 26, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INOCORRÊNCIA NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÚMULA 121 DO STF IMPOSSIBILIDADE TARIFAS BANCÁRIAS PACTUAÇÃO NECESSIDADE ILEGALIDADE DAS TARIFAS SUPOSTAMENTE PACTUADAS PORÉM NÃO DISCRIMINADAS PELO BANCO - PEDIDO GENÉRICO DE REPETIÇÃO DE ENCARGOS ILEGAIS REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA MESMA TAXA IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ OU CULPA DO ACCIPIENS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR RAZOÁVEL COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE SÚMULA 306/STJ RECURSOS NÃO PROVIDOS

0004 . Processo/Prot: 0841569-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/216822. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 841569-6 Apelação Cível. Embargante: El Sayed Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Embargado: Companhia de Fiação e Tecidos Santo Antonio. Advogado: Raquel Moreno, Igor Maciel Antunes, Tatiana Simoes Saraiva, Geraldo de Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões e contradições no julgado. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. 3. Ainda que opostos com a finalidade de pré-questionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0848876-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214944. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848876-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Siqueira Costa e Cia Ltda. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE. I OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE II PREQUESTIONAMENTO.

I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0851392-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291353. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-03.2011.8.16.0167 Cautelar. Apelante: Ciro Nishiyama. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Sicredi Noroeste. Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a r. sentença, e em julgar prejudicadas as apelações cíveis 1 e 2, nos termos do voto do Sr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DE NR. 902276-0. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO C/C CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO APRECIÇÃO/JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMANDA SEM RESOLUÇÃO. CÓPIA DA CAUTELAR. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL COM ANÁLISE PREJUDICADA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL NR. 851392-8. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO 2 PREJUDICADA.

0007 . Processo/Prot: 0861725-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141444. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 861725-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci. Embargado: Livre Participações e Administração Ltda, Herson Rodrigues Figueiredo Junior, Rita de Cássia Figueiredo. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Wagner Rogério de Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0862742-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313716. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003484-27.2007.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Di Renzo. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, cassar a sentença e julgar prejudicado os recursos apelatórios, nos termos do voto do Sr. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. "A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil)." (STJ Primeira Turma REsp 798248/RS Rel. Min. Luiz Fux j. 10.10.2006 DJU 16.11.2006) SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES 1 E 2 PREJUDICADAS.

0009 . Processo/Prot: 0878838-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356848. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001442-78.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Rec. Adesivo: Francisco Olinto Pailo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): Francisco Olinto Pailo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO. DESNECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. ART. 359, I DO CPC. INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL MEDIDA CABÍVEL BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATIDOS. 01. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de os extratos já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 02. Prazo para exibição não é exíguo, é sabido pelo apelante, desde a sua citação, a possibilidade de ao final da demanda ter que apresentar

os documentos solicitados. 03. Em havendo resistência na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC). 04. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono. Apelação cível desprovida. Recurso adesivo desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0880350-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008729-79.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Deb Cosmético e Perfumaria Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior, Daniela Brum da Silva, Camila Cachuba Wojciechowski. Apelado (1): Banicred Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marcelo Ferreira de Paulo, Fabio Sugimoto. Apelado (2): Cedipro Distribuidora Ltda. Advogado: Heraldo Antonio Ruiz, Thais Carolina Marcello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. CITAÇÃO EFETIVADA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANTE O PAGAMENTO DA DUPLICATA QUE ORIGINOU O PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROSEGUIR NO FEITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVIDO. 2. "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." (ART. 26, "caput", CPC) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0880375-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357433. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-30.2001.8.16.0169 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Paranatrator Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh. Apelado: Isaac Aparecido Yung. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA CASSADA. "O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito...".3. Recurso especial a que se dá provimento". (STJ - REsp 901910/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/05/2007) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0880685-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28914. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000086-23.1997.8.16.0141 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jenoir José Ambrosini, Jovelino Ambrosini. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Luiz Cocco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. 1) NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA. SOMATÓRIA DOS PRAZOS DE PARALISAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO EXCEDE OS TRÊS ANOS. DECRETO Nº 57.663/66. 1) Não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que contém a necessária fundamentação (art. 93, inciso IX, CF), embora de maneira sucinta. 2) "A prescrição intercorrente se configura pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Ainda, não opera a prescrição intercorrente quando o credor não deu causa à paralisação do feito" (TJPR, 16ª CC., AR 853956-0/01, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 03.07.12). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0898082-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208132. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898082-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Embargado: A S Comércio e Refrigeração Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gunda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. I CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero

inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0901471-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397882. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010652-33.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Daniel Aparecido Sanita. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Carolina Macedo Cantarelli, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO EM VALOR ACIMA DO FIXADO NA SENTENÇA. ACOLHIDO, MAS COM FIXAÇÃO INFERIOR AO VALOR PRETENDIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C", DO § 3º, DO ART. 20, DO CPC. É devida a majoração dos honorários advocatícios, para adequar aos requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0902276-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414771. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000351-53.2011.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Ciro Nishiyama. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sicredi Noroeste. Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a r. sentença, e em julgar prejudicadas as apelações cíveis 1 e 2, nos termos do voto do Sr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DE NR. 902276-0. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO C/C CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO APRECIÇÃO/JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMANDA SEM RESOLUÇÃO. CÓPIA DA CAUTELAR. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL COM ANÁLISE PREJUDICADA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL NR. 851392-8. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO 2 PREJUDICADA.

0016 . Processo/Prot: 0902360-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410473. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030800-36.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Vera Eunice dos Santos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação 1 e, no mérito, dar provimento e conhecer do recurso de apelação 2 e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREPARO. PARTE QUE LITIGA SOB A ÊGIDE DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITO DISPENSADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. Contrarrrazões Não há que se falar em aplicação do art. 518, §2º c/c art. 511, ambos do CPC, ante alegação de deserção, por se tratar de recurso que teve por objeto majoração de honorários advocatícios, quando a parte recorre em nome próprio e apresenta outras alegações quando da interposição do aludido recurso, além da questão atinente aos honorários advocatícios. Apelação 1 Tendo sido os honorários advocatícios fixados, com valor irrisório, pelo magistrado singular, há que se determinar sua majoração. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS PRETENDIDOS DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS NA INICIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 356, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. III. PRETENSÃO DO AUTOR À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVIDAMENTE VERIFICADA. IV. RECUSA ADMINISTRATIVA. PROVA DESNECESSÁRIA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. IV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REDUÇÃO. PREJUDICADO. 1. Incorre pedido genérico, quando o autor especifica corretamente os documentos objeto da exibição, em cumprimento ao art. 356, I, do Código de Processo Civil. 2. O prazo prescricional para a exibição de documento é, na espécie, de 20 anos, nos termos do art. 2028 do Código Civil, desta forma, evidencia-se ocorrência de prescrição parcial ao direito de exibição de documentos. 3. Encontra-se presente o dever da instituição financeira em exibir os documentos referentes à relação contratual, independente destes já terem sido fornecidos, em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira, bem como é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativa. 4. "Ação cautelar. Condenação em honorários. Definida a ação cautelar como processo cautelar (CPC 270), a sentença que lhe puser termo com ou sem resolução de mérito condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os



honorários advocatícios (CPC 20)." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., 2006, p. 194). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0911219-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009690-20.2009.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Benedito Nascimento. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Charles Parthen, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE SALÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DIRETAMENTE EM FOLHA LEI Nº 10.820/03. POSSIBILIDADE. OUTROS EMPRÉSTIMOS DE MÚTUO, PAGAMENTO DE TARIFAS E TAXAS EM ATRASO NA CONTA QUE PERCEBE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR EM TUTELA ESPECÍFICA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO. MULTA COMINATÓRIA DEVIDA. 1. "A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça não admite que a instituição financeira credora retenha valores decorrentes de salário ou vencimentos do devedor depositados em sua conta para se creditar de débitos contratuais. Precedentes." (STJ, EDcl no REsp 988.178/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011). 2. A concessão da tutela liminar exige relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, vale dizer, 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'. Assim sendo estando evidenciados referidos requisitos, especificamente pelo fato da existência de desconto de empréstimo, direto em conta, que recebe verba salarial, além daqueles previstos na Lei de nº 10.820/03, há que se conceder a liminar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0914409-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436930. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015884-60.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Edson Fernandes Gonçalves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM MEDIDA CAUTELAR EM QUE EXISTE RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO E, AINDA, NA QUAL A PARTE APRESENTA CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, DO CPC. 1. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibirória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida." 1 2. O banco réu resistiu à pretensão inicial, por meio de contestação, e, posteriormente, reconheceu o pedido do autor ao apresentar os documentos, restando vencido na demanda, o que enseja a incidência do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0915812-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026930-85.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Newcom Informatica Ltda. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. CAUSA MADURA PARA IMEDIATO JULGAMENTO. ART. 515, §3º, DO CPC. 1) CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. 2) INTERESSE DE AGIR E DEVER DE PRESTAR CONTAS VERIFICADOS. 3) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS TIDOS COMO CONTROVERSOS. 4) DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC. NÃO EVIDENCIADA. 5) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 6) COBRANÇAS INDEVIDAS. DISCUSSÃO REMETIDA À SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL. 7) SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. 1) Afasta-se a alegação de impossibilidade de cumular procedimentos, quando a obrigação de apresentar documentos constitui decorrência lógica da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. Ainda, é certo que a causa de pedir e pedido contidos na inicial referem-se à prestação de contas, e não revisional, estando adequada a via processual eleita pela parte autora à sua pretensão. 2) É lícito ao mutuário requerer a prestação de contas de relação negocial advinda de contrato de mútuo ou financiamento, a fim

de obter esclarecimentos acerca da evolução do débito. Assim, em havendo dúvida acerca dos critérios aplicados pela instituição bancária nas operações financeiras realizadas, presente o interesse de agir do mutuário à prestação de contas e o dever do banco em apresentá-las, independentemente de prévio fornecimento de instrumento contratual e demais informações a ele concernente. 3) "Não há falar em pedido genérico na ação de prestação de contas quando o pedido inicial delimita o período de gerência de que se pretende ter as contas prestadas, bem como especifica as informações que se pretende obter, sendo desnecessária a descrição específica dos itens e lançamentos objeto de discordância. (...)". (TJPR 16ª CCív. ApCív. 652808-1 Rel. Juiz Magnus Venicius Rox DJ 07.05.10). 4) "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 5) "Tratando-se de relação jurídica de consumo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, cumpre à instituição a instituição financeira prestar contas de maneira detalhada, a pedido do mutuário, ou arrendatário, para esclarecer a respeito da evolução do débito decorrente de contrato de mútuo financeiro ou arrendamento mercantil, assim como quanto aos encargos incidentes, quando solicitadas (Precedentes do STJ)." (TJPR, 17ª CCív., AC 0798995-7, Rel. Francisco Jorge, DJ 24.11.2011). 6) Em respeito ao caráter dúplice da ação de prestação de contas, a discussão acerca de eventual legalidade e correção dos lançamentos efetuados em conta corrente somente pode ser apreciada em segunda fase procedimental do feito. 7) Com a procedência do pedido inicial e o reconhecimento do dever do banco em prestar contas, há de se inverter a sucumbência para a condenação do réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, nesta primeira fase procedimental da prestação de contas. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

0020 . Processo/Prot: 0918167-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010005-48.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jansen Crissi Bruneri. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, a fim de majorar a verba honorária para R\$ 600,00 e, conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEVIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. É devida a majoração dos honorários advocatícios para adequá-los aos requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM MEDIDA CAUTELAR EM QUE EXISTE RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO E, AINDA, NA QUAL A PARTE APRESENTA CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, DO CPC. 1. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibirória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida." 1 2. O banco réu resistiu à pretensão inicial, por meio de contestação, e, posteriormente, reconheceu o pedido do autor ao apresentar os documentos, restando vencido na demanda, o que enseja a incidência do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0918692-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454893. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015830-51.2007.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Valderi Werle. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Apelado: Terezinha Aparecida Vilas Boas (maior de 60 anos). Advogado: Dalva de Souza Abondanza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ROL DE PROVAS. APRESENTAÇÃO NA DEFESA. PRECLUSÃO. "No rito sumário, o momento oportuno para requerimento da realização de provas é a contestação, seja ela oral ou técnica, sob pena de preclusão. (RF 395/455)" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.404) APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0022 . Processo/Prot: 0920470-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0069090-28.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 16ª



Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, a fim de majorar a verba honorária para R\$ 600,00, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EVIDENCIADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEVIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. Preliminar de contrarrazões "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467). Apelação É devida a majoração dos honorários advocatícios para adequá-los aos requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0922082-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000912-47.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Edegard Augusto Cruzza Lessnau, Silvio Cesar de Bettio. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Patrícia Grassano Pedalino, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, William Daniel Mantovani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA E CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE RECEBEU OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA NÃO FORMALIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE A FIM DE REVOGAR O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Dentre as alterações trazidas pela Lei de nº 11.232/2005 a inclusão do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil veio a estabelecer que, de regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 2. A execução só deve ser suspensa por meio da oposição de embargos, quando o juiz entender que o seu prosseguimento possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, §1º do CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0922509-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462148. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028540-28.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: A Moreno Transportes Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. 1 PRAZO DE 90 DIAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFORMA. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS, NOS TERMOS DO ART. 915, § 2º, DO CPC. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DEVIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. 1. Inexistindo motivos justificadores, há de ser estabelecido o prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC. 2. É devida a majoração dos honorários advocatícios para adequá-los aos requisitos objetivos das alíneas do § 3º, bem como §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do autor, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0922908-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005566-23.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Multi Sign do Brasil Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO CDC AUTOMÁTICO. 1) LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICADA. 2) CONEXÃO. DEMANDA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. 3) REVELIA QUE NÃO CONFIGURA EM VERACIDADE ABSOLUTA DOS FATOS. 4) EXISTÊNCIA DO DÉBITO. SALDO NEGATIVO EM CONTA CORRENTE. NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTUMAZ DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. ART. 333, INCISO I, DO CPC. 5) VERBA SUCUMBENCIAL. 1) Para a ocorrência da litispendência (art.

301, CPC) fenômeno que proíbe o ajuizamento de ação idêntica a demanda em curso já preexistente faz-se imperiosa que as ações sejam idênticas, contendo os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato). 2) Conforme já sumulou o Superior Tribunal de Justiça, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235). 3) Ainda que caracterizada a revelia (art. 319, do CPC), a presunção como verdadeiros dos fatos afirmados pelo autor é relativa, podendo ceder diante de circunstâncias diversas apuradas no curso do processo. 4) Nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, "O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte". Nesse passo, não tendo sido suficientemente comprovada a existência do débito buscado pelo autor, já que as provas arroladas aos autos são insuficientes a corroborar a veracidade das alegações iniciais, é de se declarar a improcedência do pedido inicial. 5) Com o parcial provimento do recurso e consequente improcedência do pedido inicial, há de se inverter a sucumbência para a condenação da parte autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do caput do art. 20, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

0026 . Processo/Prot: 0923578-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/228257. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 923578-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Julclair Bif. Advogado: José de Paula Xavier. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PLANO DENEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não havendo fundamento para alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08098

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonai Gouvêa	031	0927298-2
Adriano Muniz Rebello	028	0897515-7
Alessandro Alcino da Silva	023	0873633-8
Alexandre Nelson Ferraz	008	0846736-7
Amanda Reis	017	0864776-9
Ana Lucia França	017	0864776-9
Ângela Estorilho Silva Franco	015	0863057-5/01
Antônio Silva de Paulo	019	0867493-7
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	009	0848493-5
Blas Gomm Filho	017	0864776-9
Bruna Mischiatti Pagotto	022	0873472-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	030	0926133-2/01
Celso de Moraes Zane	024	0874147-1
César Augusto Terra	001	0696934-4/02
	002	0696934-4/03
	019	0867493-7
Charles de Freitas Vilas Boas	013	0862962-7
Cláudia Regina Lima	014	0862968-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0862962-7
	030	0926133-2/01
Crystiane Linhares	021	0873423-2
Daniel Andrade do Vale	020	0871786-6
Edson James de Almeida	029	0906074-2
Elcio José Melhem Filho	025	0885936-5
Eliane Dávila Savio	009	0848493-5
Elizeu Luiz Toporoski	023	0873633-8
Fabiana Silveira	032	0928066-4/01
Fabiúla Müller Koenig	029	0906074-2
Fernanda Monçato Flores	016	0863156-3
Flávio Santanna Valgas	013	0862962-7
Gelson Barbieri	015	0863057-5/01

Germano Jorge Rodrigues	017	0864776-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0845746-9
Gilberto Borges da Silva	030	0926133-2/01
Gilberto Pedriali	014	0862968-9
Gilberto Stinglin Loth	001	0696934-4/02
	002	0696934-4/03
	019	0867493-7
Gilmar Palenske	023	0873633-8
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	003	0785211-1/01
	004	0832206-5
Gustavo Góes Nicoladelli	029	0906074-2
Gustavo Paes Rabello	010	0851385-3
Haroldo Alves Ribeiro Junior	004	0832206-5
Henrique Richter Caron	015	0863057-5/01
Ingrid de Mattos	018	0867261-5
Iria Emilia E. B. Barbieri	015	0863057-5/01
Jaime Oliveira Penteadó	007	0845746-9
	020	0871786-6
Jair Aparecido Avansi	016	0863156-3
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	011	0856611-8
João Casillo	015	0863057-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	001	0696934-4/02
	002	0696934-4/03
	019	0867493-7
José Dorival Perez	012	0860825-1
Juliana Carvalho	029	0906074-2
Juliana Lima Pontes	011	0856611-8
	031	0927298-2
Juliano Miqueletti Soncin	026	0892954-4
Karine Simone Pofahl Weber	005	0842998-1
Karine Yuri Matsumoto	012	0860825-1
Larissa da Silva Vieira	019	0867493-7
Leonete Ghellere	029	0906074-2
Lisias Connor Silva	015	0863057-5/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	001	0696934-4/02
	002	0696934-4/03
Luiz Assi	031	0927298-2
Luiz Henrique Bona Turra	007	0845746-9
	020	0871786-6
Luiz Henrique Martelli	020	0871786-6
Mafuz Antonio Abrão	015	0863057-5/01
Márcia Severina Badaró	021	0873423-2
Márcio Ayres de Oliveira	018	0867261-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	014	0862968-9
Marcos Martinez Carraro	006	0845295-7
	007	0845746-9
Marcos Vinicius Belasque	026	0892954-4
Maria Aparecida Silva G. d. Cunha	001	0696934-4/02
	002	0696934-4/03
Mariano Antônio Cabello Cipolla	003	0785211-1/01
	004	0832206-5
Marili Daluz Ribeiro Taborda	024	0874147-1
Marina Blaskovski	016	0863156-3
Meiriele Rezende da Silva	027	0897445-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0862962-7
Narjara Heidmann	009	0848493-5
Neudi Fernandes	001	0696934-4/02
	002	0696934-4/03
Newton Dorneles Saratt	025	0885936-5
Nicole Cristina Abrão Caron	015	0863057-5/01
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	011	0856611-8
Paula Salomão Jaime	014	0862968-9
Paulo Sérgio Winckler	020	0871786-6
Pedro da Luz	009	0848493-5
Rangel da Silva	010	0851385-3
Raphael Bernardes da Silveira	010	0851385-3
Reinaldo Mirico Aronis	006	0845295-7
	011	0856611-8
	022	0873472-5

Richard Rambo Pasin	031	0927298-2
Roberta Chemin Gadens	009	0848493-5
Robilan Sussai	009	0848493-5
Rodrigo Pereira Cortez	003	0785211-1/01
	004	0832206-5
Samuel Gomes dos Santos	015	0863057-5/01
Samuel Walker Alves de Lara	022	0873472-5
Solange Cândida Wuicik Ferreira	009	0848493-5
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	028	0897515-7
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0863156-3
Tatiane Muncinelli	020	0871786-6
Thaís Braga Bertassoni	001	0696934-4/02
	002	0696934-4/03
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0846736-7
Vanderlei Taverna	005	0842998-1
Viviane Maria Padilha Schiavo	004	0832206-5
Wellington Farinhuka da Silva	006	0845295-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0696934-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/80840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 696934-4 Apelação Cível. Embargante: Liege Maria Salazar Serena, Dionísio Serena Neto. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Embargado (1): Espaço Automóveis Ltda, Barigüi Veículos. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Embargado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Maria Aparecida Silva Gomes da Cunha, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos, somente em relação à omissão sobre a ocorrência da revelia, sem modificação do mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS TRAZIDOS NA INICIAL. OMISSÃO SANADA, SEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM O V. ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.

0002 . Processo/Prot: 0696934-4/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/73664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 696934-4 Apelação Cível. Embargante: Espaço Automóveis Ltda, Barigüi Veículos. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Embargado (1): Liege Maria Salazar Serena, Dionísio Serena Neto. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Embargado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Maria Aparecida Silva Gomes da Cunha, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, vez que não existe qualquer contradição, omissão ou obscuridade no v. Acórdão recorrida, que pudesse acarretar dúvida quanto ao seu conteúdo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0785211-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/363609. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785211-1 Apelação Cível. Embargante: Terezo Aparecido de Souza. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Embargado (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Embargado (2): Jorge Luiz dos Santos da Silva. Cur.Especial: Afonso Novak. Interessado: Espólio de Ricieri Milani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar aos presentes Embargos de Declaração interpostos por TEREZO APARECIDO DE SOUZA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. NÃO AFRONTA A LEI MUNICIPAL USUCAPIÃO DE ÁREA INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO FIXADO POR ELA SE ESTA INTEGRA LOTE JÁ MATRICULADO QUE NÃO SERÁ SUBDIVIDIDO, RECONHECENDO-SE APENAS CONDOMÍNIO NO IMÓVEL JÁ MATRICULADO. EMBARGOS AJUZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA NO PONTO QUESTIONADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0832206-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222539. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008349-90.2005.8.16.0035 Usucapião. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Apelado: Maria de Fatima Melo. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Móveis Ritzmann S/a. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior, Viviane Maria Padilha Schiavo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

EMENTA: DIREITO CIVIL, AMBIENTAL E AGRÁRIO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IRREGULARIDADE DA PLANTA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO. EXAME DO MÉRITO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. IMÓVEL EM ÁREA RURAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO VERIFICADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANANCIAL). ANÁLISE DA POSSE SEGUNDO A CORRENTE CIVILISTA (SAVIGNY E JHERING): DESDOBRAMENTO DA PROPRIEDADE. LEI AMBIENTAL. LIMITAÇÃO A 10.000 M2 E USO DE 10% PARA UMA UNIDADE FAMILIAR. FRACIONAMENTO COM ÁREA DE 250M2. AUSÊNCIA DO PODER DE USO. POSSE NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DA POSSE SEGUNDO A CORRENTE FUNCIONALISTA (SALEILLES, PEROZZI E GIL): FENÔMENO DE UTILIDADE SOCIAL. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO AMBIENTAL (SOCIOAMBIENTAL). CONFLITO COM A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO LOCAL. FUNÇÃO AMBIENTAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO, POR ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Para a propositura de ação declaratória de reconhecimento do domínio por usucapião deve a parte instruir a inicial, primeiro, com planta individualizada, acompanhada de memorial descritivo indicando suas medidas, rumos e exata localização, inclusive dos confrontantes, não se prestando a tanto a apresentação de planta geral, sem especificações corretas de loteamento não aprovado, situado em área de Preservação Permanente, assim como com expresso pedido de citação daqueles que corretamente figurem como proprietários e/ou confinantes, sob pena de nulidade, que entretanto, pode ser superada pelo princípio da economia processual, se desde logo visualiza-se a possibilidade de rejeição do pedido pelo mérito da pretensão. 2. O Tribunal de Apelação pode analisar de forma livre a matéria que possibilita o reconhecimento ou afastamento do pedido, quando o recurso pretende a inversão (reforma) da sentença, ainda que a parte apelante não tenha impugnado todos os seus fundamentos ou todos os fundamentos da la de lide, por força do efeito devolutivo em profundidade. Precedentes do STJ. 3. Não pode ser computado o prazo de exercício da posse de imóvel rural, para efeito de reconhecimento da usucapião especial urbana, cujo prazo só se inicia, a partir da alteração da classificação da coisa, quando passa a ser considerada urbana. 4. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jungido à sua função social (art. 5º, XXIII), admitindo a possibilidade de sua limitação por competência comum ou concorrente do Município, para a proteção do meio ambiente e combate a poluição, preservação das florestas, fauna e flora (art. 23, VI, VII e 24, VI), justamente porque considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). 5. Para que seja reconhecida a posse ad usucapionem, é necessário a constatação do seu elemento objetivo, consistente num estado de fato, acrescido do ânimo de dono (elemento subjetivo), caracterizando um estado de fato que se converte em direito (Savigny), o qual então, segundo o ordenamento jurídico pátrio (art. 1.196/CC), deve ser visto como desdobramento do direito da propriedade (Jhering), aí caracterizado o poder de uso. 6. Se o proprietário não tem o poder de uso do imóvel, porque situado em zona de manancial, declarada de Interesse e Proteção Especial do Estado (Decreto Estadual nº 1751/96 e nº 4267/05), em Área de Preservação Permanente, com função hidrológica e com metragem inferior à mínima prevista no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 16/2005, de São José dos Pinhais), a ocupação aí exercida não caracteriza posse capaz de gerar a usucapião especial urbana (Constituição Federal, art. 183; Estatuto das Cidades, art. 9º e Código Civil, art. 1.240). 7. A instalação de uma vila de moradores, com cerca de 270 ocupantes de áreas individuais de 250,00 m2, individualmente menor que a de fracionamento mínimo imposta por lei local (10.000,00m2) e de ocupação máxima (10%), situada em zona de manancial (APP), onde a princípio somente seria permitida a ocupação de uma unidade familiar, não contribui para a manutenção do equilíbrio ecológico local, não cumprindo a função socioambiental da posse, à luz da teoria funcionalista (Saleilles, Perozzi e Gil), não caracterizando posse suscetível de gerar aquisição da propriedade por usucapião especial urbana e, uma vez ausente o elemento caracterizador da posse, inviável o reconhecimento da usucapião especial urbana. 8. Apelação à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o apelante, Município interessado, contra decisão proferida nos autos de ação de usucapião especial sob nº 366/2005, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, declarando o domínio do apelado sobre a área descrita na inicial, situada na localidade de Iná, no loteamento irregular denominado JARDIM MODELO, situado próximo à Rua Vicente Tozo (fls. 255-264). Após um breve relato dos fatos, sustenta que a r.sentença estaria equivocada, pois a área em questão encontrar-se-ia localizada entre o Setor Especial de Áreas Verdes e a Zona Especial de Ocupação Restrita (ZEOR-2), assim classificados na Lei Municipal nº 16/05 (Plano Diretor, de São José dos Pinhais) por tratar-se de área de manancial essencial ao abastecimento de água da Região Metropolitana de Curitiba, onde se prevê a possibilidade de ocupação máxima de 10% da área, com permeabilidade e metragem mínima de 75% e 10.000,00 m2, respectivamente,

enquanto a área que se pretende ver usucapida, tem a metragem de 250,00 m2, não tendo, então, condições de ser regularizada, e, por consequência, adquirida mediante usucapião. Refere, ainda, que teria havido ocupação desordenada de uma área de manancial e que caso assim permaneça, poderá haver a escassez de recursos hídricos utilizáveis pelos habitantes da região, quando então o direito de preservação do meio ambiente adequado deveria prevalecer em detrimento do direito de habitação da parte apelada, autora, pedindo a reforma da decisão impugnada, no sentido de se julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, ou ainda, acaso mantida a decisão impugnada, seja afastada sua condenação pela sucumbência, a vista do princípio da causalidade (fls. 267-278). Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 280), a parte apelada apresentou contrarrazões, refutando as razões recursais e pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 286-301). Em seguida, abriu-se vista a d. Procuradoria de Justiça, que também se manifestou pela manutenção da sentença (fls. 310-315). A parte apelada apresentou documento novo e então foi oportunizada manifestação do agravante, o qual permaneceu inerte (fls. 326), e, posteriormente, encaminhado os autos novamente à d. Procuradoria de Justiça, que se remeteu ao parecer anterior (fls. 331). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto fundamentos

0005 . Processo/Prot: 0842998-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245234. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005125-07.2010.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Vanderlei Taverna, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Kleber Garcia de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NEGATIVA. ENVIO PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO. PROTESTO DO TITULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA (ART. 284, DO CPC). VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0006 . Processo/Prot: 0845295-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267814. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002081-56.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: Tiago dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com a manutenção da ícita sentença em todos os seus fundamentos. Com a ressalva do Des. José Carlos Dalacqua quanto à compensação de honorários. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), SERVIÇOS DE TERCEIROS, CUSTOS COM REGISTRO E AVALIAÇÃO DE BEM. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE CADASTRO (TC). INADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0007 . Processo/Prot: 0845746-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271175. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001980-19.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Sidnei Batista Amorim. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar provimento, declarando a nulidade parcial da sentença pelo fato da mesma ser extra petita em relação ao afastamento da cobrança da tarifa de emissão de carnê, com a manutenção nas demais questões. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA COM RELAÇÃO AO PEDIDO REFERENTE À COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. VEDADA A REVISÃO DE OFÍCIO (SÚMULA 381, DO STJ). NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ENCARGO QUE SE DESTINA AO CUSTEIO DA ATIVIDADE PRÓPRIA DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES, DEVIDAMENTE ATUALIZADA E CORRIGIDA. POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS JUROS COBRADOS SOBRE AS TARIFAS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO DE



APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0846736-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0059997-41.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Silvana Godoi de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DO ATO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. A.R. DEVOLVIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC. OPORTUNIZAÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. de Curitiba - 19ª Vara Cível.

0009 . Processo/Prot: 0848493-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275774. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006209-25.2010.8.16.0030 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Casa Dourada Imóveis Ltda. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira, Roberta Chemin Gadens, Narjara Heidmann. Apelado: Antonio Skrasche. Advogado: Robilan Sussai. Interessado: Roberto Ramirez. Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta, Eliane Dávilla Savio, Pedro da Luz, Richard Rambo Pasin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PROVAS TEMPESTIVAMENTE REQUERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

0010 . Processo/Prot: 0851385-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001589 Ação de Depósito. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva. Agravado: João Batista de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Restando vencido o Des. Mário Helton Jorge, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0011 . Processo/Prot: 0856611-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306277. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009535-66.2009.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Matsushita e Cia Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC) AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO JÁ ATENDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA, MAS DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42, DO CDC. PEDIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE, E

NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0012 . Processo/Prot: 0860825-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305806. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000125-24.2005.8.16.0049 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Jalex Sandro Pinheiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA). AQUISIÇÃO DO CRÉDITO DO DEVEDOR. MODIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, NO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DO NOVO PROCURADOR QUE NÃO SE MANIFESTOU. NECESSIDADE, AINDA, DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA NOVA PESSOA JURÍDICA, QUE NÃO OCORREU. SENTENÇA DECLARADA NULA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0862962-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313792. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016824-88.2011.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Lucas Felipe da Silva Cruz. Advogado: Charles de Freitas Vilas Boas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA, PARA MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0014 . Processo/Prot: 0862968-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314591. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014308-95.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Rec. Adesivo: Sérgio Atiguro. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado (1): Sérgio Atiguro. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DENOMINADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA VERIFICADA. VALIDADE DO ENCARGO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E NÃO SUPLANTE A SOMA DA MULTA, DOS JUROS DE MORA E JUROS CONTRATUAIS. RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46 TODOS DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA DOBRADA. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ INEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0863057-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/152830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 863057-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Abílio Ortiz Cabañas. Advogado: Samuel Gomes dos Santos, Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Embargado: M M Arruda e Cia Ltda, Ennio Fornea e Cia Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron. Interessado: Paulo Roberto Cordeiro, Maria Luiza Russi Cordeiro. Advogado: Lisias Connor Silva, João Casillo, Ângela Estorillo Silva Franco. Interessado: Tecon Técnica de Construções Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO SEJA NOVAMENTE APRECIADO E JULGADO, COM ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA CONFORMÁ-LO À TESE DEFENDIDA PELO EMBARGANTE. DECISUM QUE CUIDOU DE TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0863156-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006687-91.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Matildes Ferreira dos Passos. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos agravos retidos interpostos pela autora e pela ré, dar provimento ao recurso de apelação (2), interposto pela ré, para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados e julgar prejudicado o recurso de apelação (1), interposto pela autora, à qual incumbe o pagamento integral das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE MORA. CONTRATO ENCERRADO. DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS RESTANTES. MULTA. POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSOS DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS; RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (1) PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 0864776-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311479. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029389-55.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Amanda Reis, Blas Gomm Filho. Apelado: Celso Rocha Junior. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, cassar a r. sentença, de ofício, restando prejudica a análise do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, SEM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO. PEDIDO EXPRESSO DE JUNTADA DO DOCUMENTO NA EXORDIAL. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA CASSADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA.

0018 . Processo/Prot: 0867261-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007323-86.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Apelado: Andreilina de Lara Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0867493-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0042471-61.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lillian Estefania da Silva Lima. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO 01 AUTORA: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46 TODOS DO CDC. AFASTAMENTO. ENCARGOS ABUSIVOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 BANCO: DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE Curitiba 20ª Vara Cível. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS E NÃO SUPERE A SOMA DA MULTA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0020 . Processo/Prot: 0871786-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015735-06.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Daniel Andrade do Vale, Jaime Oliveira Pentead, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Martelli. Apelante (2): Vitalino de Mello. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 01, e dar provimento parcial ao apelo 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. JUROS PREVISTOS NO CONTRATO. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46 TODOS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA E LIMITADA À TAXA DE JUROS CONTRATUAIS. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. de Curitiba 10ª Vara Cível. COBRANÇA DA TEC AFASTADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE, NA FORMA SIMPLES. MORA. RECONHECIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO 01 NÃO PROVIDA; APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0873423-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338047. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003450-74.2008.8.16.0025 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Tayron Sanches Feijó. Advogado: Márcia Severina Badaró. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a ídita sentença por todos os seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO APENAS AOS AUTOS. LIMINAR DEFERIDA, COM A APREENSÃO DO VEÍCULO. EMBARGANTE QUE DEMONSTROU POSSE E DOMÍNIO DO BEM OBJETO DO LITÍGIO (ART. 1046, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ENTIDADE FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0022 . Processo/Prot: 0873472-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9476. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019538-67.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Miro Aronis. Apelado: Rosângela Pedrosa dos Santos. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 279, DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO, AINDA QUE QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46 TODOS DO CDC. ENCARGOS



ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. ART. 51, IV, DO CDC. DESCONTO POR PAGAMENTO ANTECIPADO. ADEQUAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0023 . Processo/Prot: 0873633-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336573. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025212-63.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Serli Ines de Lima. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Gilmar Palensky, Elizeu Luiz Toporoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO 01 AUTOR: CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO, EXCLUSIVAMENTE. DESNECESSIDADE DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46 TODOS DO CDC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 BANCO: TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGO ABUSIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

0024 . Processo/Prot: 0874147-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336152. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001654-94.2010.8.16.0084 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Apelado: Leonardo Zepoloto Zanatta. Advogado: Celso de Moraes Zane. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em anular a sentença, restando prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE RECONHECIDA EM DECISÃO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES REFERIDAS NA NOTIFICAÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MEIO UTILIZADO QUE IMPEDIU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE TOMAR CONHECIMENTO DO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM OS ENCARGOS DA MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA COBRANÇA. CONFIGURAÇÃO DA MORA, DEPENDENTE DA OCORRÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0025 . Processo/Prot: 0885936-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378275. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009871-91.2010.8.16.0031 Revisão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Maximilian Marcondes de Andrade. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, ex officio, o tópico da sentença, relativo ao afastamento da comissão de permanência, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA, EM PARTE, EX OFFICIO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. 3. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 4. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0892954-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398204. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044739-49.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): George Henrique Ferro Soares Dias. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO (1) DO AUTOR. EXIBIÇÃO DE QUADRO DEMONSTRATIVO/TERMO DE ADESÃO OU EXTRATOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS QUE NÃO TEM O CARÁTER "COMUM" A QUE SE REFERE O ARTIGO 844, INC.

II, DO CPC. QUESTÃO AFETA À SEARA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. APELAÇÃO (2) DO RÉU. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0027 . Processo/Prot: 0897445-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404884. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022685-89.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandra Marcedo Porfírio. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, dar provimento parcial, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CUSTO EFETIVO TOTAL. EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PARA COMPRA E VENDA. INOVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

0028 . Processo/Prot: 0897515-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424243. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000627-92.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Salvador Silverio de Campos. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. MAGISTRADO QUE, DE OFÍCIO, LIMITOU OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7, DO STF. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A PRÁTICA DO MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. (ART. 20, § 4º, DO CPC). MANUTENÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0029 . Processo/Prot: 0906074-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132988. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035286-72.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Amarildo Diamantino Tidre. Advogado: Edson James de Almeida, Leonete Ghellere, Juliana Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para indeferir o pedido da antecipação de tutela, referente à abstenção/retirada do nome do agravado dos órgãos restritivos de crédito e indeferir a inversão do ônus da prova, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0926133-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/252972. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926133-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Tania Otacio Romero. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 18/07/2012



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO DA DECISÃO AGRAVADA OU DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0927298-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17199. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000725-56.2010.8.16.0118 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Valderes Biudes Assanuma (maior de 60 anos). Advogado: Adonai Gouvêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS NO PRAZO. APREENSÃO DO VEÍCULO E INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PURGAÇÃO DA MORA. NOME DO DEVEDOR NÃO RETIRADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CABÍVEL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DA REPERCUSSÃO IMPOSTA NA ESFERA DOS INTERESSES JURÍDICOS DA VÍTIMA, CONDIÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL, ALIADO AO CARÁTER PEDAGÓGICO. VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO E DANO EXPERIMENTADO. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

0032 . Processo/Prot: 0928066-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/252786. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 928066-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Fabis dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. INSTRUMENTO DE MANDATO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO AO PROCURADOR SUBSCRITOR DO RECURSO. INSURGÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO, NOVAMENTE, POR CAUSÍDICO SUBSTABELECIDO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCAPACIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DOS INSTRUMENTOS QUE COMPÕEM A CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08082**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrielli Cristina Geraldo	005	0912871-8
Aguinaldo de Castro O. Júnior	022	0940906-7
Aline Moletta Nascimento	026	0941105-4
Ana Lúcia Pereira	013	0939519-7
Ana Mariza Igansi de Sousa	020	0940815-1
Ana Paula da Silva	002	0877864-9/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	020	0940815-1
Angelize Severo Freire	003	0882467-3/01
Antonio Claudimar Lugli	022	0940906-7
Antônio Silva de Paulo	026	0941105-4
Bruno Szczepanski Silvestrin	001	0867084-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0913036-3
Carlos Bayestorff Júnior	010	0933739-5
Carlos Eduardo Scardua	012	0939333-7
Cristiane Linhares	008	0929554-3
Daniele de Bona	011	0938935-7
Danielle Tedesko	012	0939333-7
Davi Chedlovski Pinheiro	008	0929554-3
Diego Rubens Gottardi	011	0938935-7

Fabiana de Almeida Paschotto	001	0867084-8/01
Fabiana Silveira	023	0940945-4
Fernando Fernandes Berrisch	024	0940979-0
Fernando Valente Costacurta	018	0940572-1
Fidelcino Tolentino	023	0940945-4
Gabriele Popp	007	0927421-1
Gennaro Cannavacciuolo	017	0940499-7
Gilberto Borges da Silva	006	0913036-3
Guilherme Camillo Krugen	003	0882467-3/01
Gustavo Freitas Macedo	005	0912871-8
Harysson Roberto Tres	003	0882467-3/01
Igor Roberto Mattos dos Anjos	017	0940499-7
Ionéia Ilda Veroneze	008	0929554-3
Jandir Schmitt	014	0939699-0
Jane Maria Roncato	018	0940572-1
José Dias de Souza Júnior	019	0940814-4
	021	0940852-4
José Dorival Perez	004	0912058-5
Juliano Francisco da Rosa	003	0882467-3/01
Juliano Miqueletti Soncin	025	0941103-0
Julio Cesar Dutra do Amaral	009	0932389-1/01
Karine Yuri Matsumoto	004	0912058-5
Larissa da Silva Vieira	026	0941105-4
Leandro Cabrera Galbiati	007	0927421-1
Lucas Reck Vieira	012	0939333-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	019	0940814-4
Lucinei Antonio Lugli	022	0940906-7
Luiz Fernando Brusamolín	005	0912871-8
	015	0939825-0
Maiko Luis Odizio	015	0939825-0
Márcia Cristina Vaz	002	0877864-9/01
Marcos de Rezende Andrade Junior	007	0927421-1
Maria Zelia de O. e. Oliveira	002	0877864-9/01
Márcia Daluz Ribeiro Taborda	002	0877864-9/01
Marina Blaskovski	020	0940815-1
	023	0940945-4
Maurício Kavinski	005	0912871-8
	015	0939825-0
Michele Sackser	011	0938935-7
Michelle Schuster Neumann	018	0940572-1
	027	0941318-1
Nelson Paschoalotto	013	0939519-7
Regiane do Rocio F. Berrisch	024	0940979-0
Rodrigo Cademartori Lise	016	0940464-4
Samantha Rodrigues Hirata	015	0939825-0
Sérgio Schulze	020	0940815-1
Verônica Dias	006	0913036-3
Wanderval Polachini	001	0867084-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0867084-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179938. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867084-8 Apelação Cível. Embargante: João Angelo Costa Gomes. Advogado: Wanderval Polachini. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin, Fabiana de Almeida Paschotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 867.084-8/01, de Teixeira Soares - Juízo Único, em que é Embargante JOÃO ANGELO COSTA GOMES e Embargado HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 147/156, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela parte autora, unicamente para declarar a ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, cujo valor deverá ser restituído de forma simples á parte requerente, devidamente corrigido pelo INPC desde a data do pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão monocrática é omissa quanto à inversão do ônus da prova, visto que lhe foi deferida, cabendo à instituição financeira provar os fatos, visto deveria a esta provar a inexistência de capitalização de juros, o que não ocorreu nos autos. Diante disso,

requer a parte embargante que seja aclarado o ponto questionado 160/161). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decurso nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Ocorre que, tal questão já foi devidamente delineada na própria decisão monocrática, bem como na sentença. Deste modo, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, e a questão rebatida restou plenamente analisada, que assim dispõe: (...) " - Da capitalização Neste tópico sustenta a parte recorrente que deve ser afastada a capitalização mensal de juros no contrato em questão, uma vez que não houve expressa pactuação nesse sentido. Contudo, não há como se acolher a pretensão, tendo em vista a ausência de prova acerca da alegada capitalização. Com efeito, analisando-se o contrato firmado entre as partes, verifica-se que, não obstante tenha previsão expressa acerca da taxa mensal de juros remuneratórios (2,602), o mesmo não ocorre em relação à taxa anual, cujo campo está em branco. Portanto, diante da impossibilidade de se analisar a alegada capitalização de juros mediante simples análise do contrato, o que ocorre na grande maioria das ações revisionais de contrato garantido por alienação fiduciária, cabia ao requerente produzir as provas necessárias para demonstrar a alegada capitalização mensal de juros. Ocorre que, não obstante o recorrente tenha sido expressamente intimado para especificar as provas pretendidas (fls. 75/76), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação a respeito, tendo a instituição financeira requerida pugnado pelo julgamento antecipado (fl. 77). Não fosse isso, ou seja, a omissão da parte recorrente em relação à produção de provas, o MM. Juiz deu uma nova chance para que houvesse insurgência quanto ao julgamento do feito no estado que encontrava, determinando que o feito fosse antes contado e preparado (fl. 81). Entretanto, não obstante o apelante tenha recolhido as custas devidas (fl. 82 e verso), novamente não se insurgiu contra o julgamento do feito no estado em que se encontrava. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Logo, não produziu as provas necessárias para comprovação da alegada capitalização de juros, estando preclusa a questão. Nesse sentido: "(...) 1. Ante a não insurgência do autor quanto a produção de prova pericial no momento oportuno, considera-se ter havido sua concordância tácita com a decisão que remeteu o feito ao julgamento antecipado. Tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão (lógica e temporal), não se admite a reapreciação da matéria." (TJPR, Apelação Cível nº 807.624-4, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 16/12/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. (...) FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO CONSTITUTIVO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL - ÔNUS DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - FASE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - REGRA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 853.388-2, Rel. Des. Ruy Muggiati, publicado em 10/04/2012). Portanto, diante da ausência de provas acerca da alegada capitalização, bem como da impossibilidade de identificá-la mediante simples análise do contrato, não há como se acolher a pretensão recursal, pois cabia à parte recorrente a comprovação de suas alegações, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "(...) 1. Sem a comprovação precisa da existência da capitalização mensal de juros o pedido de sua exclusão não pode ser acolhido, não bastando a acusação genérica e imprecisa, pois ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, conforme art. 333, I, do CPC." (TJPR, Apelação Cível nº 876.370-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, publicado em 20/04/2012). "(...) 1. Sendo do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do seu pedido. 2. A ausência de prova sobre a ocorrência de danos ou prejuízos torna indevida a

indenização." Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 (TJPR, Apelação Cível nº 829.607-7, Rel. Francisco L. Macedo Junior, publicado em 16/04/2012). Portanto, diante da ausência de provas acerca da capitalização mensal de juros, bem como da impossibilidade de se constatar-la mediante simples análise do contrato, não há como se reformar a sentença neste tópico." (...) Ademais, o magistrado a quo consignou na sentença às fls. 90-v, a questão relativa à inversão do ônus da prova da seguinte maneira: "(...) Pelo que já foi exposto, considerando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a evidente hipossuficiência técnica da parte autora no caso, sobretudo quando comparada com a parte ré, é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, como as partes já produziram todas as provas que entendiam pertinentes e requereram o julgamento antecipado da lide, a inversão do ônus da prova será utilizada apenas para convencimento do juízo e não para a produção da prova em si." (grifei). Portanto, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a omissão porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo omissão na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 V Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0877864-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/162713. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 877864-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Embargado (1): Carmem Maria Carvalho de Lima. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Ana Paula da Silva. Embargado (2): Santander Brasil Arrendamento Mercantil SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada, Márcia Cristina Vaz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 877.864-9/01, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e Embargado CARMEM MARIA CARVALHO DE LIMA. I RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 250/264, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de agravo anteriormente interposto pela parte agravante, ora embargante, para manter na íntegra a decisão monocrática. Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que houve um equívoco na nomenclatura do tópico das razões do recurso de apelação, quando Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 deveria constar "Serviços de Terceiro", constou "Da legalidade da taxa abertura de crédito e taxa de emissão de boleto e IOF", salientando que as razões recursais tratam de serviços de terceiros, assim deve ser sanada a omissão existente na decisão monocrática. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados (fls. 268/270). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decurso nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Ademais, o tópico suscitado pela parte embargante consta expressamente a questão relativa à TAC, TEC e IOF, não sendo crível alegar que o recurso foi interposto com a nomenclatura equivocada. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a omissão porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo omissão na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na

íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0003. - Processo/Prot: 0882467-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161943. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 882467-3 Apelação Cível. Embargante: Olete Nunes Machado. Advogado: Harysson Roberto Tres. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.** VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 882.467-3/01, de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que é Embargante OLETE NUNES MACHADO e Embargado BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 189/202, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposto pela parte apelante, ora embargante, para manter na íntegra a sentença. Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão é Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 contraditória, visto que dever ser determinada a suspensão do processo até haja manifestação do Órgão Especial deste Tribunal sobre questão relativa à constitucionalidade do artigo 28, §1, I, da Lei nº 10931/04. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados, de forma que ocorra pronunciamento expresso a fim prequestionar sobre eventual violação da matéria embargada (fls. 207/209). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a contradição porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo contradição na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de julho de 2012.

Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004. - Processo/Prot: 0912058-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424627. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004178-63.2005.8.16.0044 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Pcg Brasil Multicarteiras. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Benedito Pitta Mourinho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 27.07.2012.

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR TER SIDO RECEBIDA POR TERCEIRO. ADVOGADO NÃO INTIMADO DO DESPACHO QUE ORDENOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.** Vistos, etc. I O autor, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA (sucessor no processo de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), interpôs

recurso de apelação cível contra a sentença (fl. 91), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra BENEDITO PITTA MOURINHO. Em suas razões (fls. 94/99), alegou que a carta de intimação, embora indicando o endereço correto, foi recebida por Banco Bradesco S/A, de sorte que não restou cumprida a exigência do §1º, do art. 267, do CPC. Destacou que a intimação é nula quando feita sem observar as prescrições legais, nos termos do art. 247, do CPC. Sustentou que são nulos todos os atos praticados posteriormente à intimação, inclusive a sentença. Pediu o provimento do recurso, com a cassação da sentença e o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado. É o relatório, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. BV FINANCEIRA S/A ajuizou a ação dizendo ter firmado, em 13.08.2004, contrato de financiamento, por meio do qual o apelado se comprometeu ao pagamento de 36 prestações mensais, deixando, porém, de efetuar os pagamentos, a partir da parcela vencida em 13.04.2005 (8ª parcela), bem como das subseqüentes. Obteve liminar (fl. 19), porém, não cumprida, diante da não localização do bem e do apelado (fl. 27, verso). Após requerer a suspensão do curso do processo, a autora pugnou pela expedição de precatória itinerante, retirada, em 04.05.2006 (fl. 37, verso). Sem noticiar o cumprimento da precatória, ou promover a sua restituição, a autora pugnou pela expedição de ofícios, com vistas à localização do paradeiro do apelado (fls. 44/45). Juntadas as respostas, a autora pediu nova suspensão do curso do feito (f. 73) e, na seqüência, noticiou a cessão de seus créditos em favor do ora apelante (fl. 76). Deferida a substituição, o ora apelante foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 24.01.2008 (fl. 80), deixando, porém, de se pronunciar (fl. 80, verso). Em razão disso, o juiz "a quo" determinou a sua intimação pessoal, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção (fl. 83). Tentou-se a intimação via precatória, sem êxito (fl. 86). Foi então expedida carta de intimação, encaminhada por via postal. Juntado o AR (fl. 90), certificou o Escrivão a ausência de manifestação (fl. 90, verso), sobrevindo a sentença (fl. 91). A propósito, é inegável a desídia do apelante, já que não se manifestou quando intimado via DJ (fl. 80), nem quando intimado pessoalmente (fl. 90), estando o feito paralisado desde janeiro de 2008 (fl. 80). Não obstante, analisando-se os autos, constata-se que o procurador da apelante não foi intimado do despacho que ordenou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, com a advertência de que a não manifestação acarretaria a extinção do processo (fl. 83). Embora o artigo 267, §1º do CPC, faça referência apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do feito, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confirmam-se os seguintes julgados a respeito: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil" (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo: Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." E, no caso, como antes registrado, o advogado do autor não foi intimado acerca do despacho que consignou a possibilidade de extinção do processo, caso seu andamento não fosse providenciado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, por fundamento diverso, para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso à luz da legislação processual e material de regência. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 27 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005. - Processo/Prot: 0912871-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428256. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009675-21.2010.8.16.0129 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinsky, Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: José Pinheiro de Carvalho. Advogado: Adrielli Cristina Geraldo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 27.07.2012.

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTREGA DE UMA VIA DO CONTRATO AO AUTOR NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. REDUÇÃO DESCABIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** Vistos etc. I A ré,



BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 89/93), que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO. Em suas razões recursais (fls. 96/100), alegou que, se houvesse urgência, o apelado "tentaria resolver o litígio administrativamente", de sorte que "fica evidente que a única intenção do Autor ao ajuizar a presente ação é locupletar-se à custa da Instituição Financeira", salientando que uma cópia do contrato já havia sido entregue ao apelado. Disse que se trata de documento comum e que não houve pretensão resistida. Aduziu que os honorários foram fixados em valor que não se mostra adequado "para o caso dos autos, uma vez que se trata de ação extremamente simples e com rito processual célere". Pediu o provimento do recurso "para reduzir a verba honorária". O apelado ofereceu contrarrazões, pugnano pelo não provimento do recurso (fls. 47/52). É o relatório. II O caso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557, do CPC. Frise-se, inicialmente, que não restou comprovada a entrega de uma via do contrato, ao apelado, por ocasião de sua celebração, ao contrário do que sustenta a apelante. A propósito, tratando-se de documento comum, não se admite a recusa da exibição, sendo direito do consumidor o acesso às informações de seu interesse, não havendo necessidade, por outro lado, de que comprove ter esgotado a via extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido, o entendimento do STJ, seguido por este Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC" (TJPR AC nº 0809771-6 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 17.08.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...) (STJ - REsp 1103961/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 14/04/2009). (...) A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. (...) (STJ - AgRg no AREsp 94.042/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª T., j. em 14/02/2012). No mais, a fixação dos honorários, no caso, é regida pelo disposto no §4º, do art. 20, do CPC, que assim dispõe: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Não há adstrição aos percentuais mínimo e máximo, previstos no §3º, do referido dispositivo, já que não há "condenação", devendo a fixação se dar "consoante apreciação equitativa do juiz", de sorte que ao Tribunal só cabe intervir, em seara recursal, quando o valor for ínfimo ou exagerado. E, na hipótese, em que pese alegado nas razões recursais, tem-se que a sentença está em harmonia com o entendimento deste Tribunal, ainda que se reconheça tratar-se de demanda corriqueira e extremamente comum, que pouco exige do causídico. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está, parcialmente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00" (TJPR, AC 765.299-9, rel. des. José Carlos Dalacqua, j. 31/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por outro lado, pela simplicidade da causa, inclusive julgada antecipadamente, impõe-se reconhecer que a verba honorária fixada é desproporcional. Assim, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a quantia deve ser reduzida a R\$ 500,00, (quinhentos reais), remunerando suficientemente o nobre patrocínio. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária no valor de R\$ 500,00. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653789-5 - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - j. 03.03.2010) No mesmo sentido: Apelação Cível nº 659.430-1. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 18.08.2010; Apelação Cível nº 651.065-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julgado em 10.03.2010; Apelação Cível nº 690.686-9. Rel. Des. Luiz Carlos Garbardo, julgado em 15.09.2010; Apelação Cível nº 680.846-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain, julgado em 30.06.2010; Apelação Cível nº 699.371-9, Rel. Des. Guido Dobeli, julgado em 17.11.2010; Apelação Cível nº 646.714-7, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julgado em 24.03.2010; Apelação Cível nº 581.216-6, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, julgado em 23.06.2010 e Apelação Cível nº 865.589-0, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, julgado em 03.05.2012. Descabida, assim, a redução dos honorários advocatícios, eis que a sentença está em harmonia com o entendimento dominante deste Tribunal. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que a sentença está em consonância com o entendimento

dominante deste Tribunal. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 27 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0913036-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0071380-16.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Laureci Correia. Advogado: Verônica Dias. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 30.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO (LEI 1060/50, ART. 12). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, ANTONIO LAURECI CORREIA, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 229/242), que julgou improcedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 550,00, na Ação Revisional de Contrato Bancário, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 256/260), alegou que a taxa de juros deve ser reduzida, de modo a recompor o equilíbrio contratual, eis que "emprestou R\$ 14.500,00 (...), e ao final irá devolver aproximadamente R\$ 25.199,04 (...). Destacou que "não há que se falar de livre pactuação do contrato" e que a defesa do consumidor é garantida constitucionalmente. Disse que o fato de as parcelas serem fixas não é indicativo da inexistência de capitalização, a qual deve ser afastada, em qualquer periodicidade, eis que não pactuada. Aduziu que o contrato não atendeu à sua função social. Asseverou que goza dos benefícios da gratuidade, não tendo cessado a sua "condição de miserabilidade", razão pela qual deve ser isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pediu o provimento do recurso. A apelada ofereceu contrarrazões (fls. 263/269), sustentando que não há fundamento na pretensão de revisar o contrato, bem como para a redução da taxa de juros remuneratórios. Disse que não há capitalização e que declarar a sua ilegalidade equivaleria a negar vigência à Lei 4.595/64 e à Súmula 596, do STF. Aduziu que inexistem valores a repetir e que não se demonstrou a existência de erro nos pagamentos. afirmou que não deve prosperar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade. Pediu o não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, no que se refere à aplicação de "taxa de juros que efetivamente recomponha o equilíbrio contratual" (fl. 258), não assiste razão ao apelante. De acordo com o contrato, a taxa de juros remuneratórios mensal é de 2% (fl. 44), não restando evidenciada a excessiva onerosidade, na medida em que não se demonstrou, sequer, qual seria a "taxa média de mercado", para contratos idênticos, na ocasião da celebração do contrato firmado entre as partes. Ressalte-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, nos seguintes termos: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T., j. em 18/08/2009), o que não ocorreu no caso, como registrado. No mesmo sentido: "(...) No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (...)" (STJ - AgRg no REsp 875.420/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4ª T., julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Frise-se, ainda, que não tem pertinência a aplicação das disposições da Lei da Usura ou do CC acerca dos juros remuneratórios, conforme o julgado antes referido, da 2ª Seção do STJ: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) (...); c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). A alegada "desproporção" entre o valor financiado e o valor final a ser pago, é

decorrência do prazo previsto para o pagamento, no caso, de 48 meses ou 04 anos, não ensejando a redução de qualquer valor, já que não demonstrada a abusividade ou onerosidade da taxa de juros pactuada. No que se refere à capitalização dos juros remuneratórios, igualmente, não assiste razão ao apelante. É certo que a prática restou evidenciada, em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros (taxa mensal de 2% x 12 = 24% e taxa anual prevista de 26,82%, fl. 44). Nesse sentido, o seguinte precedente: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). Ocorre que, analisando-se o contrato, constata-se que a capitalização foi expressamente pactuada (cláusula 14, fl. 44, verso), ao contrário do que foi sustentado no recurso. Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Portanto, nesse ponto, também, deve ser mantida a sentença. A condenação do apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios é decorrência de sua sucumbência, eis que julgados improcedentes os seus pedidos, sendo irrelevante o fato de gozar dos benefícios da gratuidade. O que ocorre, nessa hipótese, é a mera suspensão da exigibilidade do pagamento, em razão do que dispõe o art. 12 da Lei 1060/50 (A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita). Não há que se falar, portanto, em isenção do pagamento ou impossibilidade da condenação. Nesse sentido: "(...) III - "A condição de beneficiário da gratuidade da justiça não afasta a condenação nas verbas da sucumbência; apenas exige a observância do art. 12 da Lei 1060/50". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0610842-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 18.03.2010). (...) (TJPR Apelação Cível nº 0723724-7 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 02.03.2011). "PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (...) 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. (...) (STJ - REsp 1314738/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012). III DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com o entendimento dominante deste Tribunal e do STJ. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0007. Processo/Prot: 0927421-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0023186-14.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Fibra S/a. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior, Gabriele Popp. Agravado: Rodolatina Logística e Transporte S/a, Agostinho Bruno Zibetti. Advogado: Leandro Cabrera Galbati. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 27.07.2012.

Vistos, etc. I O réu, BANCO FIBRA S/A, interpôs agravo de instrumento contra parte da decisão (fls. 247/255-TJ), que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para (a) acolher o depósito do valor incontroverso e afastar os encargos da mora, em relação ao montante depositado; (b) ordenar que o réu se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito; (c) determinar que o réu proceda à baixa dos gravames existentes em relação aos veículos Metalesp, placa AOZ 4411, Renavam 230.404.715; e Metalesp, placa 5511, Renavam 230.402.267, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00. Agravo de Instrumento 927.421-1 Em suas razões recursais (fls. 02/27 - TJ), alegou que os agravados emitiram em seu favor a Cédula de Crédito Bancário 752110, pela qual assumiram obrigação de pagar soma em dinheiro, no valor de R\$ 2.000.000,00, acrescido de encargos, no prazo de 720 dias, com prestações de R\$ 90.358,03, sendo que, em garantia ao cumprimento da obrigação, restou constituída alienação fiduciária de bem móvel, bem como cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, permitindo a liberação do crédito à agravada. Aduziu que os agravados jamais guardaram com o agravante qualquer relação jurídica apta a justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não podendo se valer desse direito para obter revisão das cláusulas contratuais. Registrou que incluiu, no Sistema Nacional de Gravames, informações sobre os bens dados em garantia, impedindo a disposição dos bens pelos agravados, enquanto perdurar o cumprimento do contrato. Argumentou que, com a liminar alcançada, para a baixa dos gravames, que recaem sobre os veículos Metalesp, placa 4411, Renavam 230.404.715; e Metalesp placa 5511, Renavam 230.402.267, os agravantes terão livre disposição de tais bens para serem alienados ou conferidos em garantia para outras transações financeiras, sendo que o veto à baixa dos gravames se dá, justamente, para evitar que, em caso de improcedência da inicial, o agravante fique "a ver navios". Disse que a Lei 4.728/65, em seu artigo 66-B, § 3º, dispõe, na hipótese de ser quitado o crédito garantido por bens alienados fiduciariamente, deverá o saldo apurado ser entregue ao devedor. Defendeu a legalidade da inclusão do nome dos agravados em cadastros de restrição de crédito. Asseverou que o depósito nos autos não tem o condão de afastar a mora do agravado, por ser inferior ao devido, contrariando a Súmula 380 do STJ. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso, com a revogação da liminar. O pedido de atribuição

de efeito suspensivo foi indeferido (281/288). Agravo de Instrumento 927.421-1 O juiz a quo prestou informações (fls. 295/296) sobre a homologação por sentença do acordo entabulado entre as partes. Agravada e agravante protocolaram petições (fls. 298/305 e 307/316), juntando os termos do acordo, pedindo, respectivamente, a extinção, por perda do objeto e a desistência do recurso. É o relatório. Considerando que a desistência do recurso é fato impeditivo do poder de recorrer e que, do ponto de vista prático, ocorrendo qualquer deles o recurso não poderá ser conhecido, razão por que os denominamos de pressupostos negativos de admissibilidade dos recursos e que a desistência do recurso já interposto independe da aceitação do recorrido (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo, 2010, p. 848), impõe-se a extinção do procedimento recursal. ANTE O EXPOSTO, conclui-se por homologar o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento, com amparo no art. 501, do CPC, e declarar extinto o procedimento recursal, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte. IV Intimem-se. Curitiba (PR), de 27 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0008. Processo/Prot: 0929554-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060016-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Mateus Gomes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Ionêia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Jorge Mateus Gomes. Agravado : Banco Itauleasing S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação revisional nº 60016/2011, contra decisão que homologou o acordo entre as partes, extinguindo o feito e rateando as custas, não observando a gratuidade judicial concedida ao autor (fls. 61-TJ). Agrava o autor, afirmando que a realização de acordo não gera presunção de que exista capacidade econômica para arcar com as custas processuais, e, assim, não tendo havido mudança das condições, impossível sua intimação para pagamento das custas. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. O recurso foi recebido sem a concessão do efeito pretendido (fls. 67-TJ), o juiz da causa prestou informações necessárias (fls. 78-TJ) e o agravado se manifestou (fls. 80/82-TJ). 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. É que a revogação do benefício da justiça gratuita só é admissível mediante comprovação da modificação do estado econômico do postulante, o qual não advém da realização de acordo extrajudicial. Logo, não pode ser utilizado como fundamento da revogação. A propósito: "(...) 2. Esta Corte admite que o magistrado revogue ex officio o benefício da assistência judiciária gratuita, caso haja modificação de seus pressupostos, ressalvada a possibilidade de oitiva da parte requerente para fins de regularização do preparo, providência inócua na hipótese. Precedentes". (STJ REsp 1196015 / MG 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira DJe 19.08.2010). E desta Corte: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. A transação firmada pela parte autora e beneficiária da justiça gratuita, não se traduz em justa causa para a revogação do benefício. (TJPR AgInst 643.891-7 Rel. Des. Lauri Caetano DJ 12.03.2010). Assim, há que se concluir pela falta de justa causa à revogação do benefício, na medida em que o compromisso de arcar com as custas em acordo extrajudicial não implica renúncia ou desistência, nem revela modificação do estado de fato que justificou sua concessão. Portanto, deve-se modificar a decisão na parte em que determinou a intimação do agravante para pagamento das custas processuais, pois remanesce beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão na parte em que determinou ao agravante que pagasse 50% das custas judiciais, vez que é beneficiário da assistência judiciária. 4. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0009. Processo/Prot: 0932389-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/277076. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 932389-1 Agravo de Instrumento. Embargante: New Labor Indústria e Comércio Ltda Me, David Robison Waltrick da Silva. Advogado: Julio Cesar Dutra do Amaral. Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 932.389-1/01, de Maringá - 2ª Vara Cível, em que é Embargante NEW LABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME E OUTRO e Embargado HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 146/159, mediante a qual neguei seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento anteriormente interposto pela parte agravante, ora embargante, para manter na íntegra a decisão agravada. Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que: a) a decisão monocrática é Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 obscura, visto que não foi apreciado o pedido da parte agravante ser considerada hipossuficiente em relação à instituição financeira; b) deve ser mitigado o artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor, o qual deve ampliando para todos aqueles consumidores expostos a práticas abusivas; c) ocorre omissão quanto ao objeto da manutenção na posse, visto que se trata de máquinas para a produção de embalagens e a retirar da posse da embargante causar prejuízos às atividades da embargante. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados, de forma que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de manter na posse das máquinas, bem como para que seja admitido-se o depósito das



parcelas vincendas e da garantia real ofertada, evitando, desta forma, a inscrição do nome dos recorrentes no cadastro de proteção ao crédito (fls. 163/168). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissivo, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar a inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEResp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opositos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a omissão e/ou obscuridade porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo omissão e/ou obscuridade na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0010 . Processo/Prot: 0933739-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0021972-85.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Cesar Costa da Silva. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Agravado: Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 30.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, RENATO CESAR COSTA DA SILVA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/11-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 13-TJ), proferida nos autos nº 21972/2012, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado, afirmou afirmou a Agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido devidamente juntada a declaração de pedido da assistência judiciária gratuita, a qual, conforme a jurisprudência, é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Ao final, pleiteou o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, deferindo o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões o agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Verifica-se que o agravante tem uma remuneração mensal de R\$ 1.455,48 (fls. 48-TJ). Em momento algum o agravante demonstrou estar passando por dificuldades financeiras, impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Dessa forma, não é razoável presumir que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de

veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...)" (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 30 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0938935-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010766-16.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Marcio Fernandes Karlson. Advogado: Diego Rubens Gottardi, Michele Sackser. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 938.935-7 Apelante : Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Apelado : Marcio Fernandes Karlson. Vistos. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinto processo de busca e apreensão, sem resolução de mérito, por ter o autor abandonado a causa (fls. 129). 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado por manifesta inadmissibilidade. O recorrente viola o princípio da dialeticidade recursal (art. 514, II, CPC), ao fundamentar o recurso na suposta regularidade da constituição em mora do devedor, quando na verdade a sentença extinguiu o processo por abandono de causa. Portanto, inexistindo pertinência entre a fundamentação da sentença e do recurso, impossível o conhecimento deste (TJPR - 17ª C. Cível - AC 867034-8 - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0939333-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008813-17.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Moreira Pinto. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 939.333-7 Apelante : Marcos Moreira Pinto. Apelado : Banco Itaú SA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de revisão contratual (autos nº 1706/2008), o MM Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Curitiba, julgou parcialmente procedente a pretensão para afastar a comissão de permanência, estabelecer a multa moratória em 2% e juros moratórios em 1% ao mês. Determinou ainda, a restituição simples do indébito. Por fim, arbitrou a sucumbência em 70% ao réu e em 30% ao autor, fixando honorários em R\$ 800,00 (fls. 89/106). Inconformado apela Marcos Moreira Pinto (fls. 109/129), requerendo inicialmente a inversão do ônus da prova, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Pugnou ainda, pela impossibilidade de capitalização dos juros, a adequação dos juros remuneratórios, pela aplicação da taxa Selic ao caso, pela exclusão da TAC e TEC. Por fim, pleiteou a repetição em dobro do indébito e a inversão da sucumbência (fls.108/129). O apelado não ofereceu



contrarrrazões (fls. 133). 2. De plano nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, conheço dos recursos para, de ofício, anular a sentença e a decisão interlocutória, tendo em vista que procedeu à revisão do contrato sem a juntada do respectivo instrumento aos autos. É que, pela leitura dos autos, observa-se que não houve juntada da cópia do instrumento contratual a ser revisado, documento este indispensável à prolação da sentença de mérito, de modo que esta deve ser anulada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 800766-9 - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011). A falta ultrapassa questões meramente voltadas aos ônus probatórios, tratando-se de verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o processo deve prosseguir, determinando-se às partes que providenciem a juntada do contrato, tornando-o apto a ser decidido. 3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença e a decisão interlocutória, restando prejudicados o apelo. 4. Intimem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0939519-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88415. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008487-62.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Honda Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira. Apelado: cesar keunecke de oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 345/2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, contra sentença que indeferiu a petição inicial, pela inexistência de válida notificação extrajudicial, mesmo após oportunidade de emenda da inicial (fls. 74/78). Apela a instituição financeira (fls. 81/90), defendendo a constitucionalidade do decreto 911/69, pois compatível com a Constituição. Segue afirmando, que a mora decorre do inadimplemento no termo da obrigação. Aduz ainda, que foi válida a notificação juntada aos autos, alegando ao final, que esta foi entregue no endereço fornecido pelo apelado. Não houve apresentação de contrarrrazões. 2. De plano o apelo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e improcedente. Primeiramente, é irrelevante a defesa do decreto 911/69, pois em nenhum momento houve declaração de sua inconstitucionalidade, ou negativa de vigência. A notificação extrajudicial prévia é pressuposto da ação de busca e apreensão (súmula 72/STJ), de modo que a argumentação referente à mora decorrente do simples vencimento é de total improcedência. Pois bem. Ciente de que deve notificar, o apelante promoveu a constituição em mora, mas a primeira notificação expedida foi enviada para endereço diverso do devedor (fls.18), a segunda, por sua vez, não foi recebida por motivo de mudança (fls. 64/65). Dessa maneira, percebe-se que não houve notificação válida da mora do devedor afastando-se o argumento acerca da validade das notificações expedidas. Quanto à entrega no endereço fornecido, nota-se que foi expedida certidão negativa de entrega da notificação pelo motivo de mudança, assim, o credor deveria ter diligenciado para que houvesse a notificação do devedor no seu endereço atual. Desse modo, também não tem razão o apelante quando diz que basta o envio ao endereço fornecido, e nem que se diga, que o instrumento de protesto acostado às fls. 67 dos autos supre esta necessidade. Nesse sentido: "(...) II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal". (STJ AgRg no Ag 1386153 / RS Rel. Min. Sdnei Benetti 3ª Turma DJe 01.06.2011). Em resumo, o apelante tentou ajuizar busca e apreensão sem entregar a notificação em lugar nenhum. Todas as razões recursais são fundamentadas em fato que não existiu, qual seja, a entrega da notificação no endereço do devedor, devendo, portanto, serem rejeitadas de pronto. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, pela ofensa ao princípio da dialeticidade, e manifestamente improcedente. 4. Intimem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0939699-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271400. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016887-58.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Vilas Boas. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Ricardo Vilas Boas. Agravado : Banco Itaúcard S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0016887-58.2012.8.16.0021, em que o MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Cascavel, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 25/26-TJ). Informado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 647,66 cada (fls. 34-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. Al 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, traz em anexo cópia da carteira de trabalho, (fls. 32-TJ) onde demonstra receber o valor mensal de R\$ 1.169,60, o que afasta a presunção de que não pode arcar com os custos do processo. Ainda, verifica-se que o juízo a quo informa (fls. 25-TJ) que o agravante assumiu outro contrato de financiamento, com parcelas no valor de R\$526,16. Desta forma, afasta-se a plausibilidade das alegações referentes à hipossuficiência do autor. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCV Al 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0939825-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70690. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003962-33.2010.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Claudinei Henrique Afonso. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 939.825-0 Apelante : Aymoré Crédito S/A. Apelado : Claudinei Henrique Afonso. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documento nº 1.227/2010, contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a exibição do documento, no prazo de 05 dias. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de R\$ 560,00 (fls. 51/55). Apela a instituição financeira (fls. 59/62), defendendo que, em não havendo pretensão resistida, deve ser aplicado o princípio da causalidade, condenando, assim, o autor, ao pagamento do ônus sucumbencial. Ainda, em não sendo esse o entendimento adotado, pede a redução da verba honorária. Assim, requer a reforma da sentença. Contrarrrazões (fls. 72/77). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. De início, destaca-se que a apelante afirma em suas razões que já apresentou o contrato (fls. 60v). Todavia, não é isso que se observa nos autos, pois apenas informou em sede de contestação (fls. 26), que estava providenciando com sua equipe de localização. Assim, não se verifica o cumprimento do determinado. Prosseguindo, embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistir resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que a apelante mesmo afirmando, não demonstrou a entrega da cópia do contrato, no instante da pactuação do negócio. Ademais, em sua defesa, impugnou o pedido do autor, aduzindo quanto à carência da ação e a ausência dos requisitos para a determinação liminar de apresentação do documento (fls. 20/29). Ainda, não demonstrou ter dado atendimento ao pedido administrativo efetuado pelo autor (fls. 10). Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, conforme fundamentação (fls. 51/55), correta a condenação da parte vencida no ônus sucumbencial. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Portanto, vencida a instituição financeira, correta a sentença que determinou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Por fim, no

tocante ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, observa-se que o valor de R\$ 560,00, referente à condenação, está condizente com os parâmetros adotados por esta Corte, não cabendo, assim, a redução buscada da verba. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa das alegações à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0940464-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0024888-29.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Cademartori Lise. Apelado: Raphael Tzeiuk. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 940.464-4 Apelante : Bv Financeira S/A CFI. Apelado : Raphael Tzeiuk. Vistos e examinados 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 24888-29.2011.8.16.0001 19ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu a petição inicial por ausência de regular constituição em mora, ao argumento de que a notificação extrajudicial foi encaminhada por cartório de local diverso do domicílio do devedor (fls. 23/24). Alega a recorrente (fls. 28/52) que a notificação foi devidamente entregue na residência do devedor, sendo válida para constituir-lo em mora, de modo que a sentença deve ser anulada para que se dê andamento ao feito. Pugna ao final, pelo deferimento da liminar de busca e apreensão. 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, acolho monocraticamente o apelo, visto que a sentença não mais reflete o entendimento predominante da jurisprudência. O ato notificador alcança sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que o princípio da territorialidade em relação ao cartório que o expede é irrelevante para validá-lo. Nesse sentido: "No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (STJ AGREG 39661/RS 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJ 01/02/2012). E mais: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0775043-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 18.05.2011). Pela leitura dos autos às fls. 11, constata-se que o Aviso de Recebimento foi recebido no endereço do devedor, restando comprovada a sua mora. De consequência, o processo deve ter seguimento, estando incorreta sua extinção. Quanto à liminar de busca e apreensão, razão não assiste ao apelante, quando afirma que a medida liminar foi indeferida, posto que o magistrado em primeiro grau, sequer analisou o pedido, extinguindo o processo de plano. Tendo sido considerada válida a constituição em mora do devedor, a medida liminar deve ser analisada pelo juízo a quo, não cabendo análise por este juízo, neste momento processual, restando prejudicado o pedido. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito e o exame dos demais requisitos para concessão da liminar, julgando prejudicado o pedido para análise da liminar de busca e apreensão. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0940499-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278562. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0062086-03.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cesar da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.499-7 Agravante : Julio Cesar da Silva. Agravado : Banco Itaúcard S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 62086/2011, da 10ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu os pedidos de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 64/67-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas, é plenamente válido o afastamento da mora, e o consequente deferimento da liminar de abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Quanto à manutenção de posse alega que o bem em questão é indispensável ao seu sustento e por isso deve ser mantido na posse. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade. É que não foi juntada a certidão de intimação da decisão, sendo este documento indispensável à interposição do recurso, nos termos do art. 525, inciso I do CPC. Com isso, não se tem como verificar a tempestividade do agravo. Veja-se que o agravante, em suas razões, alega que a decisão foi publicada em 05/07/2012, com início do prazo em 06/07/2012, contudo, deixou de apresentar certidão de publicação ou outro documento que comprovasse o alegado. Ainda, o presente recurso não se mostra manifestamente tempestivo, pois a decisão foi proferida em 06/03/2012 e o recurso foi protocolizado no dia 16/07/2012. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0940572-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0030052-38.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Teresinha Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 27.07.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, TERESINHA VAZ, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/11-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 60-TJ), proferida nos autos nº 30052/2012, da Ação Revisional, que indeferiu o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignada, afirmou que a decisão agravada transgrediu o contido no artigo 4º da Lei 1.060/50, que determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação. Registrou que trouxe aos autos comprovante que demonstra não poder arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua família. Argumentou que, se está adentrando com pedido de revisão, é porque não tem dinheiro suficiente para pagar as prestações acordadas, as custas processuais e ainda contribuir no sustento familiar. Pediu a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões da agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Verifica-se que a agravante juntou a declaração do imposto de renda do exercício 2012, onde está demonstrado que obteve rendimentos tributáveis no total de R\$ 22.990,00 (fls. 36/41-TJ). Em momento algum a agravante demonstrou estar passando por dificuldades financeiras, impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Dessa forma, não é razoável presumir que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...)" (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENEFESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando autênticos os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente



recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 27 de julho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0940814-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007183-81.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto da Silva Júnior. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 940.814-4 Agravante : Roberto da Silva Júnior. Agravado : Banco Itaúcard S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Revisão Contratual nº. 0007183- 81.2012.8.16.0001, a MMª. Juíza da 16ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a proibição de inscrição em cadastros de proteção ao crédito e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 25/26-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se deferir a tutela antecipada pleiteada. Alega que há indevida capitalização mensal de juros e demais cobranças abusivas. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput e § 1ª-A do CPC, nego provimento ao recurso. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária (fls. 59/62-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. A alegação de abusividade pela prática de anatocismo resta anestesada, em cognição sumária, pelo contido no item 3.10.3 e cláusula 11 do contrato (fls. 59/60-TJ) e pela Resposta de Crédito (fls. 56-TJ), que veiculam a pactuação de capitalização mensal de juros. Além disso, para chegar ao valor incontroverso o agravante usou a taxa de juros de 1,47%, que é a taxa média para o período (fls. 58-TJ), mas não há cláusula contratual que autorize ou preveja o uso de taxa média do Bacen para os juros remuneratórios, os quais sequer são identificados no contrato (fls. 59-TJ). Assim, também pela falta de plausibilidade no valor do depósito ofertado é que não há verossimilhança nas alegações: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR AgInst 700505-4 17ª Câm.Civ.Rel. Fabian Schweitzer DJ 09/12/2010). Ainda: "Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS)." (TJPR AgInst 814455-0 17ª Câm.Civ.Rel. Francisco Jorge DJ 13/04/2012). 3. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0940815-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282708. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001695-91.2012.8.16.0116 Declaratória. Agravante: Benedito Aparecido Afonso. Advogado: Ana Mariza Igansi de Sousa. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.815-1 Agravante : Benedito Aparecido Afonso. Agravado : Banco Panamericano S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Declaratória nº. 0001695-91.2012.8.16.0116, ajuizados pelo recorrente, a MMª. Juíza da Vara Cível de Matinhos deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para o fim de permitir o depósito do incontroverso (fls. 87/89-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de manter-se na posse do veículo, proibir a inscrição em cadastros restritivos e aceitar o depósito do incontroverso com o afastamento da mora. Para tanto, alega que há encargos excessivos e abusivos no contrato e que os requisitos para a concessão de tutela antecipada estão presentes. Pede efeito ativo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível pela intempestividade. O prazo recursal teve início em 25/06/2012 (fls. 96-TJ), findando-se em 04/07/2012. Porém, o recurso foi

protocolado na Secretaria do Tribunal em 18/07/2012 (fls. 02-TJ). Frisa-se que o agravante postou o recurso por Sedex convencional no dia 17/07/2012 (fls. 168-TJ), já fora do prazo recursal. Mas, ainda que a postagem fosse tempestiva, incidiria no caso a Súmula 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro do protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DAS RAZÕES NO TRIBUNAL FORA DO PRAZO. POSTAGEM NO CORREIO. SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. A tempestividade do recurso é aferida pela data da entrada no protocolo do Tribunal, e não da postagem na agência dos Correios Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 582.225-9/01 no Agravo de Instrumento nº 582.225-9, em que são agravantes Sandra Gripp Novaes Fernandes e Outro e agravados Luiz Antonio Moraes e Outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. (TJPR - 17ª C. Cível - A 582225-9/01 - Paranavaí - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.06.2009) Enfim, tanto a postagem quanto a data de protocolo na Secretaria são intempestivas. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 . Processo/Prot: 0940852-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0063128-87.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudia Regina de Castilho Rodrigues. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.852-4 Agravante : Claudia Regina de Castilho Rodrigues. Agravado : Banco Finasa Bmc Sa. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contrato de arrendamento mercantil (autos nº 63128/2011 21ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu pedido de tutela antecipada para proibição da inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito e manutenção de posse do bem (fls. 41/45-TJ). Sustenta a recorrente, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, tendo em vista a possibilidade de verificar os juros remuneratórios dessa espécie, que foram indevidamente capitalizados. Pretende depositar o valor do incontroverso e ver afastados os efeitos da mora, razões pelas quais requer seja reformada a decisão. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedente. É certo que a concessão da tutela antecipada na ação revisional está condicionada à plausibilidade de confirmação do direito e ao depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Em que pese haver possibilidade de se examinar a incidência da capitalização dos juros no contrato de arrendamento mercantil a partir do CET, a jurisprudência não é pacífica no sentido de que seja ela abusiva, notadamente porque contratadas as parcelas em prestações fixas. Além disso, o valor da quantia incontroversa, assim como eventual prestação da caução, também deve ser considerado idôneo pelo magistrado, o que certamente não é o caso dos autos. É que o valor incontroverso foi calculado com taxa de juros mensal de 1,47% (fls. 74-TJ), completamente estranha ao contrato, que prevê o CET mensal de 1,91% (fls. 86-TJ). Além disso, o valor incontroverso foi encontrado mediante compensação de suposto indébito, que no momento é incerto, ilíquido e inexigível, portanto, não podendo ser admitido. A propósito: "2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp 1.016.1530-RS)". (TJPR - 17ª C. Cível - AI 851438-9 - Irapé - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 02.05.2012) Assim, conclui-se pela ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, merecendo ser mantida a decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências estilares. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0022 . Processo/Prot: 0940906-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278935. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003409-86.2012.8.16.0116 Obrigação de Fazer. Agravante: Valcir José Novakoski. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucine Antonio Lugli, Aginaldo de Castro Oliveira Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.906-7 Agravante : Valcir José Novakoski. Agravado : BV Financeira S/A CFI. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação de obrigação de fazer nº 3409-86.2012.8.16.0116, da Vara Cível de Matinhos, indeferiu o pedido de retirada da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (fls. 55-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas, é plenamente válido o deferimento da liminar de retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Aduz, ainda, que não é possível realizar o depósito do valor incontroverso no presente caso. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Cabe salientar, que a ação revisional n.º 7635/2010, em que são partes BV Financeira S/A CFI e Valcir José Novakoski, já foi julgada, restando, neste momento, apenas a apreciação da ação de obrigação de fazer, com objetivo de exclusão do nome do devedor nos



cadastro restritivos de crédito. Verifica-se, que não há nos autos, a presença do instrumento contratual firmado entre as partes, tornando assim, impossível constatar, com certeza, a veracidade das abusividades alegadas. O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí a exclusão do nome do devedor nos cadastros negativos de crédito, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (...) (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta, já sentenciada, note-se que o terceiro requisito (depósito do valor incontroverso), não está presente. O recorrente afirma inexistir no caso, possibilidade de depósito das quantias incontroversas, contudo, limita-se a alegar esta impossibilidade, sem justificá-la. Este argumento não pode ser aceito, posto que, o depósito do incontroverso é um dos requisitos para o deferimento da liminar de retirado do nome do devedor dos cadastros negativos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE POSSE. SERASA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. ORIENTAÇÕES STJ. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não ofertando a parte qualquer valor a título de depósito do valor efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, para efeito de caucionar o débito do contrato de arrendamento discutido em ação de reintegração de posse ajuizada pela instituição financeira, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode assegurar-lhe a manutenção na posse do bem e a exclusão dos cadastros restritivos (REsp 1.061.530-RS) (TJPR - 17ª C.Cível Al 917408-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 12/07/2012). E mais: 2. Não pode autor de ação dita revisional cumulada com consignação em pagamento obter o afastamento dos efeitos da mora (dentre eles, a não negatificação de seu nome e a preservação de sua posse sobre o veículo) sem o prévio depósito do valor que ofertou, e que é incontroverso. (TJPR - 18ª C.Cível - Al 890460-9 - Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 30.05.2012). Dessa forma, ausente o depósito do incontroverso, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0940945-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/269518. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.0000428 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Ivani Sbardelotto. Advogado: Fidelcino Tolentino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 428/2012, contra decisão que determinou a restituição do bem, em face do depósito integral da dívida pendente (fls. 94-TJ). Diz a instituição financeira que não há purgação da mora na busca e apreensão, cabendo apenas o depósito integral da dívida vencida. Assim, o depósito parcial não pode ser admitido, estando impedida a devolução do bem. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, ante a ausência de peça essencial. A advogada da instituição financeira (fls. 12-TJ) retirou os autos em carga em 22.06.2012 (fls. 100-TJ). Por se tratar de sexta-feira, o prazo iniciou-se na segunda-feira, dia 25.06, encerrando-se em 04.07.2012. Portanto, é manifestamente intempestivo o agravo interposto em 11.07.2012. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em razão da manifesta intempestividade. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0940979-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/284807. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005397-06.2012.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Nunes Simões. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 940.979-0 Agravante : Maria Aparecida Nunes Simões. Agravado : Aymoré S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0005397- 06.2012.8.16.0129, ajuizados pela recorrente, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Paranaguá indeferiu a proibição de inscrição em cadastros restritivos, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso em razão da ausência do contrato (fls. 47-TJ). Dessa decisão agrava a recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de manter-se na posse do veículo, proibir a inscrição em cadastros restritivos e aceitar o depósito do incontroverso com o afastamento da mora. Para tanto, alega que há encargos excessivos e abusivos no contrato e que os requisitos para a concessão de tutela antecipada estão presentes. Pede efeito ativo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se

funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ RESP 613.818/MG 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJU 23/08/2004). Pois bem. De pronto, a verossimilhança das alegações resta comprometida pelo fato de o agravante não ter juntado aos autos o contrato estabelecido entre as partes. Ora, sem a análise do contrato torna-se impossível aferir a existência das cláusulas abusivas que alega existir. Os documentos juntados pela recorrente não dizem nada sobre as cláusulas e condições contratadas, não mencionam se foi ou não pactuada a capitalização mensal de juros e nem demonstram o percentual de juros contratados a fim de examinar-se a alegação de onerosidade excessiva. Enfim, não é possível efetuar juízo de verossimilhança e nem há prova das alegações deduzidas (art. 273, do CPC): "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR 17ª C.Cível Agravo 596017-6/01 Acórdão nº. 13124 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se e diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0941103-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/210874. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018811-82.2009.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados Sa. Advogado: Juliano Miquelletti Socin. Apelado: Dari Segatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 18811-82.2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa (fls. 82). Diz a apelante (fls. 87/93), que houve extinção do feito sem prévia intimação do patrono no Diário de Justiça, situação inadmissível e motivo de cassação da sentença. Menciona que o advogado do autor deveria ter sido intimado pessoalmente. 2. De plano, o apelo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e contrário ao entendimento dominante. Não existe a figura legal de intimação pessoal de advogados, pois, nos termos do artigo 236 do Código de Processo Civil, são comunicados dos atos processuais pela publicação no Diário Oficial de Justiça, como ocorreu no caso. Ademais, verifica-se que houve intimação dos advogados da apelante (fls. 79), mediante publicação no Diário de Justiça, inclusive com expressa menção à pena de extinção. Só então houve o envio de aviso de recebimento à parte (fls. 81). Portanto, está presente a inércia que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta impropriedade dos argumentos. 4. Intime-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0941105-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/281653. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004624-70.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Jackson Hercílio Soares. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Aline Moletta Nascimento, Antônio Silva de Paulo. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 941.105-4 Agravante : Jackson Hercílio Soares. Agravado : Banco BMG S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Revisão Contratual nº. 0004624- 70.2012.8.16.0028, a MMª. Juíza da 2ª Vara Cível de Colombo indeferiu a manutenção na posse do bem (fls. 69/70-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se deferir a manutenção na posse do bem. Alega que não há violação ao direito de ação do credor. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput e § 1ª-A do CPC, nego provimento ao recurso. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária (fls. 41/42-TJ). Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a manutenção na posse do bem objeto de alienação fiduciária depende da desconfiguração da mora: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. No caso, não houve a descaracterização da mora, mas apenas o afastamento parcial da mora em relação à quantia depositada (item 4; fls. 70-TJ). Como visto, sem o afastamento total da mora, não é possível a manutenção do devedor na posse do bem. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0941318-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/282736. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003916-29.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Chempcek Deda. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação revisional nº 3916-29.2012, em trâmite perante a Vara Cível de Araucária, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso, sem afastamento da mora, com consequente afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito, mas indeferiu

a manutenção do bem na posse do autor (fls. 41/44-TJ). Agrava o autor, afirmando que se trata de cognição sumária. Acrescenta que há discussão judicial que afasta certeza e liquidez da dívida. Argumenta que os três requisitos da orientação do STJ foram preenchidos. Diz que os depósitos excluem apenas os encargos reconhecidos como ilegais pela Corte Superior, como capitalização, tac e tec. Afirma existir elisão da mora, e que a capitalização não teve pactuação expressa. Pede manutenção na posse, elisão da mora, e proibição da inscrição de seu nome. 2. De plano, o agrava deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em parte manifestamente inadmissível e em parte contrário ao entendimento dominante. Trata-se de revisão de contrato de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R\$ 18.900,00, em 60 prestações de R\$ 591,94, com juros mensais de 1,70% e anuais de 22,36%, com previsão de TC a R\$ 495,00, Tarifa de avaliação a R\$ 195,00, Serviços de Terceiros a R\$ 2.016,29 (fls. 29-TJ). Agora, tendo pago 26 prestações, quer a revisão do contrato mediante alegação de abusividade de juros, anatocismo, ilegalidade de encargos administrativos, ilegalidade de encargos administrativos, ofertando como depósito a quantia de R\$ 295,18. Não se conhece do pedido para afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito, na medida em que deferido na decisão, condicionado ao depósito do incontroverso. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisória não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisória, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, não há verossimilhança das alegações, na medida em que o agravante recalcula o contrato com limitação de juros (fls. 36-TJ). Veja-se: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ REsp 1061530 / RS Rel. Min. Nancy Andrighi 2ª Seção DJe 10.03.2009). 2. Ademais, a ilegalidade suposta das tarifas não pode ser constada de plano. Veja-se: "(...) 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes". (STJ AgRg no REsp 1295860 / RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª Turma DJe 18.05.2012). Assim, não há elisão da mora, sendo incabível a manutenção do bem na posse da agravante. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante e manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se e diligências. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MASURELLI Relator 3

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08141**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adélio Druciak	015	0932751-7
Ademar Uliana Neto	015	0932751-7
Ademir Trida Alves	019	0937606-7
Adriano Muniz Rebelo	012	0928839-7
Andressa Rezende Benini	005	0867727-8
Arno Jung	001	0841873-5/01

Blas Gomm Filho	003	0857850-9/01
Bruna Mischiatti Pagotto	005	0867727-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0936940-0
Carlos Douglas Reinhardt Junior	001	0841873-5/01
Claudinei Belafrente	021	0941784-5
Cláudio Casquel	003	0857850-9/01
Cláudio Gilardi Britos	017	0936663-8
Cristina Smolarek	006	0904618-6
Daniel Hachem	011	0914106-4/01
Daniel Zubreski Montenegro	020	0940384-1
Eduardo José Fumis Faria	020	0940384-1
Emanuel Fernando Castelli Ribas	016	0933709-7
Ezaquél Elpídio dos Santos	023	0942046-4
Fabiana Silveira	014	0931583-5
Fernando Anzola Pivaro	010	0912621-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	018	0936940-0
Germano Jorge Rodrigues	008	0911636-5/01
Gilberto Borges da Silva	018	0936940-0
Hiran José Denes Vidal	022	0941800-4
Ingrid de Mattos	020	0940384-1
Janaina Rovaris	004	0859181-7
Janderson de Moura	013	0930692-5
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	022	0941800-4
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	006	0904618-6
Job Perdoncini	023	0942046-4
José Bento Vidal Filho	022	0941800-4
Juliano Miqueletti Soncini	002	0847377-2
Karine Simone Pofahl Weber	014	0931583-5
Leonardo Xavier Roussenq	016	0933709-7
Lidiana Vaz Ribovski	009	0912567-9
Lorena Mary Silveira Fontoura	001	0841873-5/01
Luis Oscar Six Botton	004	0859181-7
Luiz Assi	005	0867727-8
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	013	0930692-5
Márcio Ayres de Oliveira	020	0940384-1
Marco Aurélio Schlichta	001	0841873-5/01
Marina Blaskovski	014	0931583-5
Matheus Diacov	020	0940384-1
Milena Martins Castelli Ribas	016	0933709-7
Moshe Labiak Evangelista	023	0942046-4
Paulo Cesar de Sousa	015	0932751-7
Priscilla Haeffner	007	0906568-9
Raphaella de Angola Viel Amorim	010	0912621-8
Reinaldo Mirico Aronis	005	0867727-8
Robson Maiocchi	020	0940384-1
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	008	0911636-5/01
Samir Braz Abdalla	016	0933709-7
Scheila Camargo Coelho Tosin	016	0933709-7
Sérgio Schulze	014	0931583-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	016	0933709-7
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0906568-9
Teófilo Stefanichen Neto	008	0911636-5/01
Tiago Spohr Chiesa	012	0928839-7
Tiago Spohr Chiesa	008	0911636-5/01
Ubirajara Labiak Evangelista	023	0942046-4
Valéria Braga Tebalde	006	0904618-6
Valéria Gherardi Alves de Souza	004	0859181-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0841873-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841873-5 Apelação Cível. Embargante: Lotuscorp - Comércio , Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura, Marco Aurélio Schlichta. Embargado: Motripar Moinhos do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Douglas Reinhardt Junior.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE FALÊNCIA OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS INCONFORMISMO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 841.873-5/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Embargante LOTUSCORP - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREIAIS LTDA e Embargado MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA. I RELATÓRIO** Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 362/369, mediante a qual foi negado Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 seguimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposto pela parte apelante, ora embargante, para manter na íntegra a sentença. Inconformada, a parte recorrente, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão é omissa, visto que não foi observado que a embargada tinha ciência do protesto, em razão desta ter manejado Medida Cautelar de Sustação de Protesto (fls. 210/341), sendo julgada improcedente, com trânsito em julgado. Diante disso, requer a parte embargante que seja aclarado o ponto questionado, de forma que seja dado efeitos infringentes ao julgado (fls. 374/377). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissos, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a omissão porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo omissão na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0847377-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280019. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001311-25.2010.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Nivaldo Venancio Caparoz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SEGUIMENTO NEGADO. ART.557 CPC.** 1. Permanecendo o banco apelante inerte, após devidamente intimado para regularizar a representação processual em razão da procuração apresentada nos autos ter prazo de validade expirada, equipara-se a impugnação recursal a recurso sem procuração, impedindo o conhecimento e consequente seguimento da apelação (Precedentes STJ). 2. Apelação a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, autora, contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 1311/2010, que move em face da apelada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais (fls. 36). Sustenta estar equivocada a r. sentença, vez que a demanda não poderia ter sido extinta com base em mera presunção de desinteresse da parte no prosseguimento do feito, o que se sustenta, inclusive, pela imposição disposta no § 1º, art. 267 do CPC de intimação da parte para se manifestar no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assim, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, determinando-se a intimação de seu procurador para dar andamento ao feito. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls. 49), o apelado não apresentou contrarrazões, pois sequer foi citado. Verificando-se irregularidade na representação da parte autora, determinou-se intimou-se seu patrono para regularização (fls. 54- 56), sem que houvesse resposta (fls. 57). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto Trata-se de apelação interposta em face de sentença -- proferida pela magistrada MYCHELLE PACHECO CINTRA -- que julgou extinto o processo de busca e apreensão, sem resolução de mérito, ante a desistência da demanda pela parte autora. O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por decisão monocrática a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Em que pesem as razões recursais da instituição apelante, denota-se que o presente recurso não merece ter seguimento, haja vista que embora devidamente intimado para regularizar sua representação processual nos autos (fls. 54), o banco apelante ficou-se inerte (fls. 57 TJ/PR). Veja-se que realmente o instrumento de mandato apresentado nos autos pela autora apelante, tem prazo de validade de um ano, contado da data de sua celebração (09/09/2009) (fls. 09/10), sendo que o recurso de apelação foi protocolado em 01 de dezembro de 2010, logo quando a validade do mandato já se encontrava expirada, o que implica em verdadeira inexistência de mandato, como bem considera a jurisprudência, inclusive no nossa Corte Superior, a exemplo destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. SEMELHANÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALHA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a existência de procuração nos autos com o prazo de validade vencido em todo se assemelha à ausência de mandato judicial. 2. Se a falha, isto é, a ausência de procuração, é percebida quando da interposição da apelação, deve ser concedido prazo para a parte regularizar sua situação processual, nos moldes do que dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil. (REsp 665.807/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ27/10/2009) (sem destaques no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 115 DO STJ. (PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE FATOS E PROVAS QUE PERMEIAM A LIDE. SÚMULA 07/STJ) 1. A interposição de agravo regimental por advogado munido de procuração, cujo prazo de validade encontra-se expirado, implica a sua inadmissão, porquanto equipara-se a recurso interposto por advogado sem procuração, nos precisos termos da Súmula n.º 115 do STJ. Impossibilidade de regularização na instância extraordinária. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF: AgRg no REsp n.º 655.390/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06/12/2004; REsp n.º 419.151/SP, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp n.º 323.864/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002; e Al 241.443 AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 03/11/1999. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no REsp 784.282/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. 21/11/2006) (sem destaques no original) Assim, ausente procuração válida, ante a desídia da parte interessada que omitiu-se em suprir a omissão na oportunidade que lhe fora concedida, deve ser negado seguimento ao apelo. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela instituição financeira. Curitiba, 29 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subs. Des. Mário Helton Jorge

0003 . Processo/Prot: 0857850-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141260. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857850-9 Apelação Cível. Embargante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil. Advogado: Blas Gomm Filho. Embargado: Pinheiro & Barbist Ltda, Rogério Augusto Pinheiro da Silva. Advogado: Cláudio Casquel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 857.850-9/01, de Ivaiporã - Vara Cível e Anexos, em que é Embargante SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL e Embargados PINHEIRO & BARBIST LTDA E OUTRO. I RELATÓRIO** Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 127/137, mediante a qual foi de parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, anteriormente interposto pela parte ré, para excluir a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Inconformada, a instituição financeira, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão é omissa, visto que não foi observada a questão relativa à revelia Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 suscitada nas contrarrazões recursais, já que não ocorreu a apresentação da procuração em momento oportuno. Diante disso, requer a parte embargante que seja aclarados os pontos questionados (fls. 141/145). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Inicialmente, no que tange a alegada revelia do réu, não verifico a existência de qualquer irregularidade na decisão embargada. Isso porque, conforme suscitado em sede de contrarrazões do recurso de apelação, de que diante da determinação da fl. 72 a parte ora embargada deixou de juntar a procuração no momento oportuno. Contudo, a existência da procuração nos autos foi reconhecida pelo próprio magistrado a quo à fl. 76. Ademais, o despacho de fl. 119/120, o qual foi determinada a regularização da representação processual do procurador da parte



apelante, foi devidamente cumprido, por meio do substabelecimento existente à fl. 125. Deste modo, entende que inexistiu qualquer omissão porventura existente na decisão monocrática, razão pela qual devem ser rejeitados. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo omissão na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0859181-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378335. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000341-52.2011.8.16.0088 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza. Agravado: Becher & Antoni Ltda. Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tendo em vista a desistência do presente recurso pelo agravante (fls. 109), julgo extinto o procedimento recursal sem resolução de mérito, com base no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0867727-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320804. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055595-72.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi. Apelado: Nelson Felix. Advogado: Andressa Rezende Benini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Informa o apelante, no petição em anexo, que, em virtude de acordo firmado entre as partes, requer a extinção do presente recurso de apelação. II. Sendo assim, homologa a desistência e declaro extinto o procedimento recursal, conforme artigo 200, inciso XVI do RITJ, e artigo 501, do Código de Processo Civil. III. Após, baixem à Vara de Origem para a homologação do acordo, e para as providências finais postuladas no protocolado. IV. Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0904618-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124367. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002485-97.2012.8.16.0044 Ação Civil. Agravante: ps Martinelli & Martinelli Ltda me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaráes Supucira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolarek. Agravado: Banco Safra S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.** 1. Em cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal de juros apenas é admitida quando há previsão expressa e clara desta prática no instrumento de contrato, em conformidade com a regra inserta no art. 54, § 3º do CDC. 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530- RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CP). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, nº 2485-97.2012.8.16.0044, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Apucarana, que indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse mantido na posse do bem alienado em garantia fiduciária, e também para que a instituição financeira se abstinhasse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 150-153/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-08). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se

refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CP, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. **MANUTENÇÃO NA POSSE:** A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Outrossim, não obstante a Lei nº 10.931/04 admita, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, para tanto é necessária previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. Acontece que, no caso dos autos, ainda que seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal dos juros nos contratos sub iudice, como quer recorrente, para demonstrar os valores que diz incontroverso (fls. 80), valeu-se do estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado método Gauss, expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) **MÉTODO DE "GAUSS"** Embora os conceitos de Gauss não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa metodologia proporciona algo como a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal. Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de média aritmética, para distribuição ao longo do período, dos juros simples, 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) **MÉTODO**

DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em [http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE\\_ID= 20&CONTENT\\_ID=27](http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID= 20&CONTENT_ID=27); acesso em 12/07/2010. inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a distribuição normal de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa metodologia partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a remuneração do capital emprestado (aluguel), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos remunerando o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o dono do capital com base no valor em que este foi privado de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado método de Gauss, pode ser assim representada:  $C \cdot i \cdot n$  Pr estação  $n \cdot 1 \cdot i \cdot 1 \cdot n$  2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método:  $PTM \cdot n \cdot C$  Coeficient e  $n \cdot 1 \cdot n \cdot 2$  Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 0 CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse conceito introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (... ) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou

a Distribuição Normal e sua Equação (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os erros de medida e por isso denominada de CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um Sistema de Amortização de Juros Simples, como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a Curva de Gauss e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontrolado do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Civ. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I/c 557, do Código de Processo Civil, cujo seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0007 . Processo/Prot: 0906568-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0058092-64.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vulbowski. Agravado: Renato Lucio Coelho. Advogado: Priscilla Haefner. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE INSCRIÇÃO CONTRATO LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO RESTRITIVOS DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS EXIGIDOS DE CRÉDITO MANUTENÇÃO PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO JUÍZO ADMISSIBILIDADE ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES - AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O DEPOSITADO VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO MANUTENÇÃO DO DEVEDOR BEM NA POSSE DO DEVEDOR DECISÃO REFORMADA ANALISADA NESTE TÓPICO QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE CONEXA BUSCA E APREENSÃO OU NA REVISIONAL CONEXA A ESSA, CREDOR SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 906.568-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S.A. e Agravado RENATO LUCIO COELHO. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 134/137 - TJ, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Ação Revisional ajuizada pela parte ora agravada, concedeu a medida liminar para: a) obstar a inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito; b) autorizar o depósito do valor incontroverso e; c) assegurar a manutenção do bem na posse da parte agravada, entretanto, desde que depositadas as parcelas vencidas e que forem se vendendo, nos termos do que fora contratado. Contra essa decisão insurge-se a instituição financeira requerida, sustentando, em suma, que ajuizou ação de Busca e Apreensão concomitante ao ajuizamento da presente ação revisional, mencionando que o feito tramita junto ao juízo da 4ª Vara Cível de Curitiba, em cujos autos foi concedida e devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão, antes mesmo da citação na ação revisional. Assim, está impossibilitado de cumprir a decisão agravada,



que manteve o bem na posse da parte agravada. Menciona, ainda, que deve ser revogada a decisão que autorizou o depósito do valor incontroverso em juízo, pois o valor que a parte agravada pretende depositar está aquém da parcela contratada. Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 138/140 - TJ). O Juiz condutor do processo informou ter mantido a decisão agravada, prestando informações quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil (fl. 147 - TJ). É o breve relatório. Decido. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. II.a Dos Depósitos Judiciais Como visto, alega a instituição financeira que faltaria verossimilhança nas alegações da parte agravada, razão pela qual há de se reformar a decisão agravada que, como visto, permitiu o depósito dos valores incontroversos em juízo. Ocorre que, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a parte agravada entende devidos, efetivamente não traz qualquer prejuízo ao agravante, já que receberá ao menos parte do débito existente. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Além disso, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Sobre a questão, o entendimento desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O MORA. CONDÃO DE AFASTAR A MORA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR, Agravo de Instrumento nº 926.787-0, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 20/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (...) PRIMEIRO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA, EM PARTE. POSSIBILIDADE DO DEPÓSITO EM VALOR INCONTROVERSO, SEM ELIDIR OS EFEITOS DA MORA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 882.810-4, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, publicado em 04/07/2012). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, como bem decidiu o Juízo singular. II.b. Dos cadastros restritivos de crédito O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, firmou Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Sobre o tema: (...) 3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente negatização para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ Ag RG no AREsp 22349/MT 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 22/05/2012). No caso dos autos, verifica-se a presença desses três requisitos, pois há ação discutindo o contrato, assim como há intenção da parte agravada em depositar o valor incontroverso em juízo. Por outro lado, a contestação do valor devido também está, em sede de cognição sumária, fundada na aparência do bom direito, pois há indícios de cobrança de tarifas administrativas consideradas abusivas. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito, sobretudo porque condicionado ao depósito do valor incontroverso. II. c. Da manutenção de posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor fiduciário. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PEDIDO DE ELISÃO DA MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO DEPÓSITO MEDIANTE DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ELISÃO DA MORA SOMENTE É

POSSÍVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. STJ. CREDOR. PROCEDENTES DO STJ NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 811.920-0 17ª Câmara Cível Relator: Osvaldo Nallim Duarte Publicação: 22/05/2012). "(...) 5. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso estar-se- porque, estar-se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca Decreto- e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o estando deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora". (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.102-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/05/2012). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada na Ação de Busca e Apreensão, como o foi no caso em tela. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 III Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC dou provimento ao presente recurso, para reformar a parte da decisão agravada no tópico em que determinou a manutenção do bem na posse da parte agravada e, com fulcro no caput do art. 557, do CPC, nego- negolhe seguimento em relação ao depósito judicial da parcela incontroversa, eis que a pretensão do agravante está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, bem como em relação à vedação de inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito, já que presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0911636-5/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/224710. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 911636-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: João Plínio Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRADIÇÃO QUANTO AOS SERVIÇOS DE TERCEIROS/RETORNO OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 911.636-5/01, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. e Embargado JOÃO PLÍNIO FERREIRA. I RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 176/180, mediante a qual não foi conhecido do recurso de Apelação Cível anteriormente interposto pela parte apelante, ora embargante, visto tratar de matéria não ventilada na decisão de primeiro grau e estranha aos autos, posto que não existiu condenação ou ainda fundamentação acerca da restituição dos encargos cobrados para com os encargos expostos no presente recurso. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão é contraditória, visto que a tarifa de serviços de terceiros e tarifa de retorno são expressões sinônimas, devendo ser conhecida a matéria em comento. Diante disso, requer a parte embargante que seja aclarado o ponto questionado (fls. 184/185). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Sustenta a instituição financeira que a tarifa de serviços de terceiros e a tarifa de retorno são sinônimas, razão pela qual deve ser conhecido o recurso de Apelação Cível anteriormente interposto neste tópico. Assiste razão ao embargante. Com efeito, entendo cabível o conhecimento do recurso quanto à taxa de serviços de terceiros/retorno, bem como quanto aos demais tópicos suscitados no recurso concernente ao tema. Assim, a decisão monocrática merece uma pequena reforma. Diante disso, apresento a matéria para discussão: - Prejudicial de mérito. Decadência do art. 26 do CDC Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Sustenta a parte apelante que o prazo decadencial para reclamar supostos vícios decorrentes do pagamento dos custos de serviços de terceiros já se exauriu. Em que pesem suas argumentações, suas razões não merecem prosperar. No que toca à decadência, o caso em tela versa a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação consumerista, razão pela qual inaplicável o inciso II do artigo 26 do CDC. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. (...) DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável no âmbito da ação que versa sobre direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não envolver discussão sobre vício do produto ou do serviço. Alteração da sentença quanto a este tópico. 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO (TLA). Abusividade configurada em razão de transferência ao consumidor de custos inerentes ao negócio, sem contraprestação em seu favor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível 679.577-5 - 17ª Câmara Cível Relator Edgard Fernando Barbosa Julgamento: 19/01/2011). "AÇÃO DECLARATÓRIA - FINANCIAMENTO - DECADÊNCIA AFASTADA - VÍCIO DO SERVIÇO - ART. 26, II DO CDC - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFAS DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - HONORÁRIOS POR COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - ILEGALIDADE - ART. 52, XII DO CDC - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Se a demanda versa sobre a análise das cláusulas contratuais e o expurgo daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício, no sentido de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação civil e consumerista, não há falar prazo de decadência no termos do artigo 26, do CDC (...) (TJPR Apelação Cível 679.688-3 - 18ª Câmara Cível Relator: Ruy Muggiati Julgamento: 11/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. ALEGACÃO DE DECADÊNCIA IMPERTINÊNCIA - VÍCIO DO SERVIÇO - ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO PRECEDENTES DA CORTE II. TAC E TEC ILEGALIDADE AFASTAMENTO - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE III. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO, POR MAIORIA DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR Apelação Cível 640.038-8 Relator Paulo Roberto Hapner Julgamento: 12/05/2010). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso neste tópico. - Da perfeita recepção pelo Código de Defesa do Consumidor do contrato em comento Aduz a recorrente neste tópico que o contrato celebrado consubstancia-se em ato jurídico perfeito, devendo ser rigorosamente cumprido, face à sua força vinculante. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 Inicialmente, de se consignar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme escólio de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." (in Alienação Fiduciária em Garantia. Ed. LZN, 2003. p. 215). A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, pois é absolutamente uníssona quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos como o ora em discussão, veja: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível 0860956-1, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 29/05/2012) "DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. TAC. TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 1.058.114/RS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil (...)" (TJPR, Apelação Cível 0866710-9, Rel. Francisco Jorge, j. em 09/05/2012) Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CÉDITO - TAC E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC. ABUSIVIDADE. EXPURGO. 1. O recurso no ponto em que a parte não restou sucumbente carece de interesse recursal. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Ainda que não tenha sido demonstrada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tem a parte o direito de ver declarada a ilegalidade da cláusula que prevê tal cobrança. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando

somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte, não provida." (Grifei) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0641941-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 24.03.2010) Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas. - Da Taxa de Serviços de Terceiros / Retorno A parte recorrente sustenta pela legalidade da cobrança da taxa de serviços de terceiros / retorno, alegando que sua cobrança é legal e está prevista no contrato. Não há razão. Ora, a pactuação de alegada taxa não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao revés, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. A OCORRÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS DEVE SER COMPROVADA NO CASO CONCRETO E LIMITADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO MENOR QUE A TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS - MULTA DE 2% + JUROS REMUNERATÓRIOS (CORREÇÃO MONETÁRIA) DE ACORDO COM TAXA MÉDIA DE MERCADO OU TAXA CONTRATUAL QUANDO MENOR + JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS SUM. 379 STJ. COBRANÇA DE TAC, TEC E TAXA DE RETORNO - ILEGALIDADE. CONSIGNAÇÃO DE VALORES - DESNECESSIDADE - CONTRATO QUITADO. (...) (TJPR, Apelação Cível 0812711-5, Rel. Fagundes Cunha, j. em 14/12/2011) Portanto, devem ser afastadas as cobranças provenientes deste encargo, excluindo-se a cobrança dos encargos decorrentes desta taxa, mantendo-se a sentença neste tópico, já que corretamente proferida. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 9 Desta forma, impõe-se a correção do dispositivo da decisão monocrática, que passa a dispor da seguinte forma: "III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso de apelação cível interposta, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, por estarem as pretensões recursais em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores." Em conclusão, os presentes declaratórios devem ser acolhidos. Contudo, há de se manter a sentença no tópico referente à taxa de serviços de terceiro/retorno. III DISPOSITIVO Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, fim de conhecer da parte referente à taxa de serviços de terceiros/retorno, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a esta parte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0009 . Processo/Prot: 0912567-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010311-12.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro de Paiva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RETENÇÃO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II/CPC. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Insurgindo-se o agravante quanto a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/ CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos

da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 514/2012, que move em face da instituição financeira agravada perante o d.Juiz da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se absteresse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 80-81/TJ; 55-55 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na r.sentença, com o depósito do valor incontroverso, assim como, com a comprovação das ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, a exemplo da cobrança de juros abusivos e capitalizados, restariam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada, além de que, ante sua hipossuficiência, seria imperativa a inversão no ônus da prova, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão (fls. 02-23). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, garantido por alienação fiduciária, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravante na inicial. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, com relação ao pedido de afastamento da inversão do ônus da prova, denota-se ausente o cabimento do recurso na forma eleita pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Pois bem! Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o indeferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte, de modo que, inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação, neste tema, pela via eleita. Outrossim, da análise dos termos da decisão agravada não se verifica qualquer determinação no sentido de que o agravante arque com honorários periciais para produção de prova que não tenha requerido. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. No mais, merece ser conhecido o recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem financiado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual,

descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Logo, como na espécie, o agravado defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, bem como, cobrança de taxas administrativas cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em 2,07% ao mês, conforme afirma o agravante em sua inicial (fls. 43/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 1.442,27 (fls. 61/TJ) --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 2.560,75 (fls. 67/TJ). Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor indicado como incontroverso, ofertado na inicial, para efeito de afastar a mora do devedor, mesmo porque pretende ser esclarecida a quantia devida após a realização de perícia e com a redução da taxa dos juros, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...)



No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0010 . Processo/Prot: 0912621-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155499. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00018363 Revisional. Agravante: Hamilton Schimdt Costa Sobrinho. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Raphaella de Angola Viel Amorim. Agravado: Banco Pecunia Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO INSUFICIENTE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.** 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a e "b"/ STJ/Resp 1.061.530-RS). 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterização a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 18363/11, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, bem como, o pedido de abstenção de inscrição dos dados do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, indeferiu a manutenção de posse do bem financiado (fls. 50-51/TJ; 39-40 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática de juros capitalizados, ademais, afirma que o bem é essencial para sua locomoção, pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida, para ser mantido na posse do bem (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante, no sentido de ser mantido na posse do bem. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida

da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal dos juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai da cópia do contrato (fls.42/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ainda, veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,9201% e de uma taxa anual de 25,6376%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12\*1,9201%) 23,0412%, sendo, portanto, bastante verossímil as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação



conhecido e provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br) acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br) acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguauçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br) acesso em 07 de julho de 2009) Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravante apresentou um demonstrativo onde afastou a indevida capitalização dos juros, com a mesma taxa contratada, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 307,88 (fls. 43/TJ; 26 na origem), enquanto o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 397,19. Entretanto, veja-se que na sistemática de juros simples pelo prazo médio, o valor da parcela é obtido pela simples multiplicação do capital pela taxa de juros e pelo média prazo fixado ( $C^* \cdot (n+1)/2$ ), onde, com os mesmos dados do cálculo apresentado pelo agravante, teríamos:  $((12.305,39 \cdot 0,019201 \cdot ((48+1)/2))) = R\$ 5.788,76$ , que, à sua vez, dividido pelo prazo total do financiamento, fornece o valor médio dos juros em cada parcela (5.788,76/48), de R\$ 120,60. Então somando-se o valor mensal dos juros -- simples -- calculados pelo prazo médio, com a parcela de amortização do capital (R\$ 12.305,39/48), que seria de R\$ 256,36, encontraríamos o valor da parcela mensal (R\$ 120,60 + 256,36) e, também o valor incontroverso a ser depositado, como sendo de R\$ 376,96, e não o valor de R\$ 307,88 conforme quer o agravante, com apoio no parecer financeiro que juntou (fls. 43-53/TJ). Só por isso se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, que sugere uma parcela de R\$ 307,88, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, porque adota um critério de cálculo que não remunera o capital pelo período de sua disponibilidade pelo devedor, e nem mesmo pela média do prazo de disposição, não podendo ser aceito, ao menos nesta fase de sumária cognição, a vista da ausência de maiores elementos. Daí que, ante a exegese da letra "b", da orientação n. 2/STJ (REsp 1.061.530-RS), não se pode considerar descaracterizada a mora do devedor, pela oferta de valor insuficiente ao que efetivamente é devido, segundo a interpretação jurisprudencial. Como a pretensão do agravante (autor) é de efetuar o depósito judicial do valor das contraprestações nos parâmetros por ele apontados, que não se apresentam como suficientes, eis que o demonstrativo de débito apresentado, ao menos nesta fase de sumária cognição, não merece credibilidade, não se pode mesmo admitir o depósito, ao menos com intuito de afastar a mora. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 29 de julho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FC/J/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0011. Processo/Prot: 0914106-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/229427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 914106-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Augusto de Oliveira e Costa Ltda. Interessado: Osmar Augusto de Oliveira, Aurora Francisca da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRECLUSÃO INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 914.106-4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO ITAÚ S.A. e Embargado AUGUSTO DE OLIVEIRA E COSTA LTDA. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração

opostos em face de decisão monocrática de fls. 187/192, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposta pela parte agravante, ora embargante, para manter na íntegra a sentença. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão monocrática é contraditória, em razão de não ter sido realizada a citação do réu e, conseqüentemente, este não ter procurador constituído nos autos. Assim, não é cabível a condenação da parte agravante nos honorários advocatícios. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados (fls. 197/198). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Em análise aos pressupostos de admissibilidade, tem-se que o recurso não pode ser conhecido. Isso porque, no que tange a alegação de que não é cabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios, denota-se de uma análise detida das razões do recurso de Apelação Cível que tal matéria não foi objeto tratado pelo apelante, ora embargante, motivo pelo qual, não pode ser apreciada por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES CAD/ICMS COMO CONTRIBUINTE E SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 INCIDENTAL DO ART. 4º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.701/2005. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANDO SOBRE DOCUMENTO NOVO E QUE INFLUENCIOU O JULGAMENTO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDA". (TJPR Apelação Cível nº 792.451-6 3ª Câmara Cível Relator: Ruy Francisco Thomaz Publicação: 10/10/2011). "Apelação cível (2). Execução de cédula de crédito rural pignoratícia. Vencimento antecipado da dívida. Inovação recursal. Supressão de instância. Impossibilidade de conhecimento pelo Tribunal. Exceção de pré-executividade. Acolhimento da alegação para declarar a prescrição das parcelas individualmente consideradas. Impossibilidade. Título cambial. Termo inicial da prescrição. Vencimento do título. Cédula de crédito rural que prevê expressamente a data para vencimento do título. Exegese do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do STJ. Apelação Cível (2) parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. Apelação Cível (1) prejudicada". (TJPR Apelação Cível nº 765.947-0 16ª Câmara Cível Relator Joatan Marcos de Carvalho Publicação: 29/09/2011). "(...)". 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância. (...)". (TJPR Apelação Cível 791.979-5 15ª Câmara Cível Relator Luiz Carlos Gabardo Publicação: 29/09/2011). Por este motivo, não deve ser conhecido do recurso. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 III DISPOSITIVO Pelo exposto, o presente recurso não deve ser conhecido, em razão da supressão da instância, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012. Processo/Prot: 0928839-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/50995. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021404-89.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Rec.Adesivo: Valdemir Rubinho. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado (2): Valdemir Rubinho. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DE DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES SUCUMBÊNCIA ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA DECISÃO MANTIDA- MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO RECURSO DO BANCO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM PATAMAR ÍNFIMO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, MAJORANDO OS HONORÁRIOS RECURSO DO AUTOR PROVIDO - RECURSO DO RÉU - NEGADO SEGUIMENTO. "Se a parte ré oferece contestação, manifestando oposição à legítima pretensão do autor, deve arcar com os encargos da sucumbência." (Apelação Cível nº 731.951-9, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 24/02/2011). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível Apelantes nº 928839-7, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que são Apelantes OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Valdemir Rubinho e apelados os mesmos. I Tratam-se de recursos interpostos em face de sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos, nº 1217/2010 (fls. 41-43), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, e condenou a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial, fazendo a ressalva de que, de fato, a obrigação já foi cumprida. Condenou ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação às folhas 47 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese que a sentença merece reforma, em observância aos princípios da causalidade e sucumbência, já que não houve resistência da

financeira em exibir o contrato. Às folhas 53 o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de processo cautelar, intimando-se a parte contrária. Igualmente inconformado, o autor interpôs recurso adesivo às folhas 55, em cujas razões alega, em síntese, que deve ser Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 majorado o valor fixado a título de honorários advocatícios, sendo fixado em R\$ 600,00, e não em R\$300,00, como constou da decisão. Às folhas 60 e 68 foram apresentadas as contrarrazões, respectivamente. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o II-Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. - do recurso interposto por Omni S/A: Em pesem as razões apresentadas pela instituição financeira, entendo que, de fato, a sentença não merece nenhuma reforma, tendo em vista que, ao contrário do que alega o recorrente, não é obrigatório o exaurimento da via administrativa para que seja proposta a presente ação. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com os ônus de sucumbência, quando esta se opõe ao pedido formulado pelo autor, contestando o seu pedido, ao invés de simplesmente exibir os documentos em juízo. Nesse sentido, os precedentes do superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba aplicação honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 1067284/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmáticos e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido." (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DO AUTOR. OPOSIÇÃO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 3.º DO CPC. MONTANTE. REDUÇÃO. 1. Se a parte ré oferece contestação, manifestando Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 oposição à legítima pretensão do autor, deve arcar com os encargos da sucumbência. 2. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 731.951-9, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 24/02/2011). "(...) 3. Diante de sua condenação condenação à exibição de documentos, cabe à instituição financeira arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo poupador, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja desfavorável, solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Apelação Cível não provida." (Apelação Cível nº 734.386-4, Rel. Des. Jucimar Novochad, publicado em 24/02/2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGAÇÃO DE QUE O BANCO NÃO TERIA DADO CAUSA À AÇÃO REJEIÇÃO - DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO SUCUMBÊNCIA Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 CARACTERIZADA RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 695.000-9, Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto, publicado em 29/11/2010). Com efeito, ao contestar o pedido a instituição financeira se opôs ao pedido formulado pelo autor e, por essa razão, deve suportar integralmente os ônus de sucumbência. - do recurso adesivo interposto por Valdemir Rubinho: Alega o recorrente, em suas razões, que o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau a título de honorários advocatícios foi irrisório (R\$ 300,00), e, de fato, assiste-lhe razão. Analisando o valor da causa, qual seja R\$ 3.064,32 (três mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor esse, inclusive não impugnado pela parte contrária, percebe-se que o percentual dos honorários foi, de fato, no patamar de 5%. Levando-se em consideração que a sentença foi proferida 10 (dez) meses após a propositura da ação, percebe-se que o valor não remunerou o profissional, trazendo uma sensação de desvalorização ao trabalho realizado. Ocorre que, se dos advogados é exigida uma conduta profissional digna e qualificada, há que lhes assegurar também uma Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido. Nesse sentido: "(...) Na condenação da Fazenda Pública não está o juiz adstrito aos limites referidos no art. 20, § 3º do CPC, devendo fixar os honorários advocatícios equitativamente, no intuito de atribuir

remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido." (Apelação Cível nº 398.035-8, Relator Juiz Péricles B. B. Pereira, publicado em 16/03/2007). "(...) Na ação monitoria os honorários advocatícios devem ser fixados com apreciação equitativa do juiz, uma vez que inexistente condenação, mas propiciando remuneração digna ao advogado." (Apelação Cível nº 252.525-9, Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, publicado em 23/04/2004). Cumpre esclarecer, que, não se tratando de sentença em que houve condenação em pecúnia, o magistrado não fica adstrito à regra do Art. 20, § 3º do CPC. E, mesmo que se tratasse desse tipo de condenação, ainda assim o juiz não está impedido de fixar os honorários acima do que estipula o mencionado artigo. Dessa forma, não estando a verba honorária em consonância com os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na medida em que não remunera dignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, merece provimento o apelo interposto, para que o Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 9 requerido arque com o pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios ao procurador do requerente. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, e § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Omni S/A e dou provimento ao recurso interposto por Valdemir Rubinho, majorando a verba honorária, nos termos do voto. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0930692-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46220. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001068-22.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelado: Rudi Mauro da Silva. Advogado: Janderson de Moura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO NESTE SENTIDO. DESCARTEGIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO NOVO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 930.692-5, de Barracão Juízo Único, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Apelado RUDI MAURO DA SILVA. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato ajuizada por RUDI MAURO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., mediante a qual a MM. Juíza da Comarca de Barracão julgou procedente os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: a) declarar nula a cobrança de comissão de permanência, a cobrança de juros capitalizados e a cobrança da TAC e da TEC; b) limitar a multa contratual ao patamar de 2%; c) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a instituição financeira foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação (fls. 88/99). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese que: a) o contrato deve ser cumprido entre as partes, já que todas as cláusulas eram conhecidas do apelado no momento da assinatura do mesmo, sendo o pacto válido; b) inexistente no pacto estabelecido ofensa ao Código de Defesa do Consumidor; c) os juros capitalizados cobrados do contrato são legais e foram expressamente pactuados; d) é plenamente possível a cobrança de comissão de permanência, incorrendo na espécie sua cumulação com encargos a ela inerentes; e) é legalmente prevista a tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carne (TEC); f) não existem fundamentos para afastamento da mora; g) não cabe restituição do indébito no presente caso (fls. 104/124). O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 127). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, requerendo o desprovisionamento do recurso interposto e a consequente manutenção da sentença de primeiro grau (fls. 131/139). É o breve relatório. Decido. II Inicialmente, cumpre informar que o tópico intitulado "Da comissão de permanência e não cumulação com demais encargos" não será conhecido, tendo em vista que falta interesse recursal à instituição financeira apelante, já que na sentença de primeiro grau foi consignado que o contrato em tela não previu a cobrança de tal encargo, não havendo que se falar, portanto, em insurgência recursal neste tópico. Da análise do contrato entabulado, conforme fl. 30, na cláusula nº 5, vê-se que sobre o não pagamento da dívida será cobrada juros de mora, juros remuneratórios e multa de 2% sobre o valor corrigido. Desta forma, afasta-se este tópico recursal. No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. - Princípio do "pacta sunt servanda"; - Do contrato; - Da Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; - Do contrato de adesão. Estes tópicos recursais serão analisados em conjunto, tendo em vista a similaridade e intimidade que possuem entre si. A instituição financeira alega, em síntese, que o princípio da autonomia da vontade foi respeitado no presente contrato, já que o apelado optou em assinar o mesmo por livre



e espontânea vontade. Ainda, aduz que o pacto é válido e que o contrato não viola os princípios do CDC. Primeiramente, de se consignar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme lição de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." (grifos nossos) (in Alienação Fiduciária em Garantia. Ed. LZN, 2003. p. 215). A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, pois é absolutamente unânime quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos garantidos por alienação fiduciária, veja: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA (...) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 (TJPR, Apelação Cível 0809547-0, Rel. Roberto De Vicente, j. em 23/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE (...) (TJPR, Apelação Cível 0793176-2, Rel. Stewart Camargo Filho, j. em 16/11/2011) Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, considerando que o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da "pacta sunt servanda" a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CÉDITO - TAC E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC. ABUSIVIDADE. EXPURGO. 1. O recurso no ponto em que a parte não restou sucumbente carece de interesse recursal. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Ainda que não tenha sido demonstrada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tem a parte o direito de ver declarada a ilegalidade da cláusula que prevê tal cobrança. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte, não provida." (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0641941-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 24.03.2010) Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, com abuso da boa-fé e da função social do contrato, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, para restabelecer o equilíbrio contratual entre os contratantes. - Da legalidade da capitalização dos juros expressamente pactuada Argumenta a apelante no sentido de que a capitalização de juros não é ilegal, afirmando que o contrato entabulado possui expressamente tal pactuação, sendo plenamente possível tal forma de cobrança. O contrato em questão é de financiamento de bens, pré-fixado, conforme se retira de fl. 32, constando como taxa mensal de juros o percentual de 2,36%, e anual 32,36%, conforme Quadro VII, intitulado Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 7 "Especificação do Financiamento". Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, contudo deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, que estejam previstas no contrato as taxas mensais e anuais de juros, tampouco a previsão de parcelas fixas, conforme se vislumbra do caso em debate. Sobre o tema, aliás, o entendimento desta Corte: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). Desse modo, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal e anual, incabível a sua incidência, devendo ser mantida a sentença neste tópico, sendo recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e compensada de forma simples a importância paga indevidamente, posto que ilegal sua capitalização. Neste sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 8 ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst.

2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - (I). CONTROVÉRSIA ATINENTE AOS JUROS MORATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INCONFORMISMO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - (II). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ADMISSIBILIDADE - ART. 6º, V, DO CDC - (III). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU ONDE NÃO HÁ FLAGRANTE DISPARIDADE - (IV). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (...) (TJPR, Apelação Cível 0815228-7, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 14/03/2012) Diante do simples cálculo aritmético, de multiplicação da taxa mensal (2,36%) pelo seu duodécuplo, o resultado deveria resultar em 28,32%, diferentemente do contratado anualmente, resultante no valor de 32,36%, o que caracteriza a capitalização de juros. Diante do exposto e da análise do contrato, tem-se que deve ser excluída a capitalização de juros do pacto em comento, pois manifestamente ilegal sua cobrança sem previsão expressa. - Da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e/ou tarifa de operação ativa / da legalidade da tarifa de emissão de boleto. Estes tópicos, em realidade, não poderiam ser Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 9 conhecidos pela sentença de primeiro grau, já que da análise do contrato firmado de fls. 30/33 não se retira que houve cobrança ou contratação de referidas tarifas (TAC e TEC). Da análise do pacto, infere-se que houve somente contratação de "serviços correspondentes não bancário", nada sendo disposto sobre tarifa de abertura de crédito, emissão de boleto, serviços de terceiro, registro e outras tarifas comumente cobradas em contratos como em espécie. Desta forma, deve-se operar pequeno reparo na sentença de primeiro grau, para que os tópicos referentes à TAC e a TEC sejam afastados, tendo em vista que não foram efetivamente contratados, restando prejudicado tal tópico recursal. - Da caracterização da mora Sustenta a parte recorrente que a mora não pode ser descaracterizada, ante a ausência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato sub iudice. O reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Também, a súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor, ou seja, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento da mora somente pelo fato de uma ação revisional interposta ter averiguado a cobrança de encargos abusivos. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 10 No caso dos autos foi reconhecida, em suma, a cobrança ilegal da capitalização mensal dos juros, tendo em vista que não há no contrato expressa previsão de que esta prática seria utilizada, constando apenas as taxas mensal e anual. Ocorre que não há como se averiguar, nesta fase processual, se a mora, por ocasião da aplicação do anatocismo, ficará ou não caracterizada, pois deverá antes se apurar o saldo devedor, se existente, para, após, verificar-se a presença da mora. Aliás, neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "(...) 2 7. Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega). "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima). Por essas razões, deve-se proceder a apuração do novo Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 11 saldo do contrato, expurgando-se os encargos indevidos e compensando-se os valores eventualmente depositados em juízo, para somente depois se concluir pela existência ou não de mora por ocasião do ajuizamento do feito. - Da impossibilidade da restituição / compensação de valores pagos Insurge-se no presente tópico a recorrente alegando que, comprovada a legalidade de todas as cláusulas do contrato, torna-se inadmissível a restituição de valores. Aduz ainda que a repetição tem cabimento para restituir valores pagos indevidamente, o que não ocorreu. Suas razões merecem parcial acolhida. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como a capitalização de juros sem expressa previsão contratual, implicam em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos aos consumidores os valores desembolsados sob estes títulos. Nesse sentido: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. "Aquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa..." (TJPR Apelação Cível nº 771.192-2 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 20/06/2011). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 12 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR -



Apelação Cível nº 764.621-7 18ª Câmara Cível Relator: Carlos Mansur Arida Publicação: 31/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...) - COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO APELADO COM SALDO DEVEDOR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) - ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. (...) 5. Existindo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito. (TJPR, Apelação Cível 0831396-0, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 09/05/2012) Ocorre que, não sendo comprovada a cobrança mediante má-fé contratual, já que tais exigências estão previstas a amparadas em contrato assinado pela partes, não cabe a restituição em dobro conforme dispôs a sentença de primeiro grau, justamente por ausência de comprovação da efetiva má-fé do banco contratado. Assim, cabível a restituição apenas na forma simples ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados, devendo ser a sentença reformada neste tópico, nos termos acima alinhavados. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 13 III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, dou provimento à apelação da instituição financeira, para que os valores pagos a maior pelo apelado sejam restituídos de forma simples, ante a não comprovação de má-fé do banco; e nego seguimento nos demais tópicos do recurso, já que as pretensões da apelante mostram-se contrárias ao entendimento desta Corte de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0931583-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53007. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005783-06.2009.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Marina Blaskovski. Apelado: Carlos Roberto de Miranda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VERIFICADA. NECESSÁRIA TAMBÉM A INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. AUSÊNCIA DESTE REQUISITO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 931.583-5, de Umuarama - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado CARLOS ROBERTO DE MIRANDA. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 151/2009, mediante a qual a MM. Juíza de primeiro grau julgou extinto o Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando para tal a inércia da parte autora que, mesmo intimada pessoalmente, deixou injustificadamente de promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 47). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que: a) para ocorrer o abandono da causa, deve haver a intimação pessoal da parte responsável; b) a intimação realizada não foi válida; c) a extinção do processo no caso em questão é premiar o devedor inadimplente; d) a magistrada, entendendo ser indispensável a manifestação do apelante, deveria determinar o arquivamento provisório dos autos (fls. 49/64). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 69). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, por ausência da formação de relação processual. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Insurge-se a apelante contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, alegando que não foi realizada a correta intimação da parte para prosseguimento do feito. Merece provimento o presente recurso de apelação, uma vez que, compulsando os autos, não se verifica a prévia e necessária intimação do advogado da parte autora (ora apelante) quanto à extinção do processo. A questão da extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa pelo autor, previsto no art. 267, III, do Código de Processo Civil, requer o preenchimento de alguns requisitos, determinados pela jurisprudência, não podendo ser decretada referida extinção sem o cumprimento de todos os procedimentos indispensáveis e que preterem à sentença extintiva. O que se observa é que, a contrario sensu, a magistrada singular extinguiu o processo sem a resolução de mérito, sem atender, ao procedimento de prévia intimação dos patronos da parte apelante, dando início direto à intimação pessoal da parte (fl. 44) sob pena de extinção, o que não pode prosperar, pois vai contra todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial já firmado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, já se solidificou neste Tribunal de Justiça o posicionamento sobre a imprescindibilidade da intimação do advogado da parte autora para dar prosseguimento ao feito, antes de qualquer diligência em relação à intimação pessoal do autor. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. VERIFICADA. NECESSÁRIA TAMBÉM A INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA POR FALTA DE CITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº

240 DO STJ. RECURSO PROVIDO. I - "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 do processo por abandono da causa: é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007). II - Se a relação processual, não se estabeleceu, inexigível o requerimento do réu em conformidade com a Súmula 240 do STJ, como condição para a extinção do processo. 1 (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADOGADO DO AUTOR - IMPRESCINDIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 236, §1º, E 267, III, DO CPC - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0787735-4, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 13/07/2011) Vê-se, dessa forma, que procede precocemente a juíza a quo a realizar a intimação pessoal da parte autora, sem a necessária intimação do advogado da mesma para que desse seguimento ao feito. À vista do que foi exposto, impera-se dar provimento ao presente recurso de apelação, devendo ser cassada a sentença de fls. 47, procedendo a intimação do advogado da parte apelante, para que o mesmo dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para cassar a sentença proferida em primeiro grau, devendo ser procedida a intimação do advogado da parte apelante para que este prossiga com o feito, sob pena de o processo ser extinto. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0932751-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231667. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000660-33.2012.8.16.0040 Reintegração de Posse. Agravante: Lázaro Guerra, Maria Aparecida Guerra. Advogado: Adélio Druciak. Agravado: Marcos Valentim Sala, Maria Aparecida Linhares Sala. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Interessado: Isildinha Aparecida Sala Palhari, José Palhari. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LÁZARO GUERRA E OUTRO em face da decisão interlocutória de fls. 48/50-TJ, proferida nos autos de Reintegração de Posse, sob nº. 660-33.2012.8.16.0040, que deferiu o pedido liminar e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse a favor dos autores. Inconformados, os réus apresentaram recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que os agravados ingressaram com pedido de reintegração de posse em relação ao imóvel descrito na inicial (matrícula 6.197 do Ofício de Imóveis de Altônia/PR), na condição de herdeiros dos proprietários Valentim Sala (falecido) e Adéa Therezinha Bonan Sala (cônjuge supérstite), afirmando que os ora agravantes possuíam o bem na condição de comodatários, tendo se negado a sair do imóvel após requerimento extrajudicial; que o juízo a quo deferiu o pedido liminar, ordenando a expedição de mandado de reintegração de posse, o qual foi cumprido em 05 de junho de 2012, e o mandado juntado em 06 de junho de 2012. Afirmam que o presente recurso se baseia em questões relevantes, tais como a ilegitimidade ativa ad causa da parte, a litispendência, a inexistência de comodato e a usucapião dos agravantes sobre o imóvel. Na primeira hipótese, aduzem que após a morte do Sr. Valentim, a legitimidade para representar o seu Espólio é do inventariante, não dos herdeiros, e que caso não tenha sido aberto o inventário, tal responsabilidade é atribuída ao administrador provisório que, em regra, é a pessoa do cônjuge supérstite, no caso a Sra. Adéa Therezinha Bonan Sala. Sobre a litispendência, contam que há em curso uma ação de usucapião, por eles ajuizada em face do Espólio de Valentim Sala e de Adéa Therezinha Bonan Sala, em trâmite na mesma Comarca, sob nº. 616/2009, sendo que na contestação foi apresentada reconvenção onde se pedia a reintegração de posse do referido imóvel. Sustentam também que não existe prova da existência de comodato verbal sobre imóvel em litígio, de modo que a posse que é exercida sobre o bem com ânimo de dono. Teceram considerações acerca da usucapião, do preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da posse qualificada, e da inexistência de posse dos agravados sobre o imóvel. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restituída a posse do bem em questão. É o breve relato. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelição para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, merece ter seu seguimento negado. 3. Conforme dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias. O termo a quo deste prazo, em se tratando de recurso interposto pelos réus contra decisão inaudita altera parte, a qual concedeu liminar a favor dos autores, é o da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, conforme art. 241, I, e 242, caput, do CPC. Nesse sentido, confira-se precedente da Corte, da lavra da eminente Des.ª LENICE BODSTEIN: AGRADO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR - PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE

CUMPRIDO. ARTIGO 241, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA - ÁREA OCUPADA POR 22 FAMÍLIAS. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO, QUE DEMANDA DECISÃO ÚNICA E EM QUE O ATO BENEFÍCIO DE QUALQUER LITISCONSORTE APROVEITA AOS DEMAIS - FORÇA NOVA DA AÇÃO NÃO COMPROVADA. ESBULHO A MAIS DE ANO E DIA. LIMINAR INCABÍVEL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em se tratando de decisão proferida em sede liminar em desfavor do recorrente, e determinada a citação e intimação por oficial de justiça, o prazo recursal se inicia com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0501547-2 - Pinhão - Rel.: Desª Lenice Bodstein - Unânime - J. 15.10.2008) E de acordo com a certidão acostada às fls. 51v-TJ, o mandado de reintegração de posse cumprido foi juntado nos autos em 06.06.2012, havendo certificado o Oficial (fls. 52v-TJ) a intimação dos réus do "inteiro teor do mandado e do auto de Reintegração de Posse, bem como do prazo para cotestear...". Assim, com o início do prazo no primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184 do CPC, ou seja, em 07.06.2012 (quinta-feira), o termo final para interposição do presente recurso foi o dia 18.06.2012 (segunda-feira). Todavia, o recurso ora em apreço foi protocolizado somente em 21.06.2012 (quinta-feira) conforme se vê às fl. 13-TJ, portanto, absoluta e inequivocamente fora do prazo legal. 4. Nestas condições, diante da clara intempetividade, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 26 de julho de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator 0016 . Processo/Prot: 0933709-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001199 Busca e Apreensão. Agravante: Iracema Pinto de Souza e Companhia Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas, Samir Braz Abdalla. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PEDIDO DE REUNIÃO COM AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORMENTE PELO DEVEDOR CABIMENTO RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO DECISÃO A QUO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA PINTO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA., em face da decisão interlocutória de fls. 143-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 1199/2009, que não reconheceu a conexão com a ação revisional proposta pelo devedor, sob nº. 926/2009 em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Curitiba/PR, considerando se tratar de objetos distintos os que estão em discussão na lide. Informada, a ré apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que firmou com o banco agravado um contrato de financiamento sob nº. 97.191335-5, tendo ofertado como garantia "uma máquina coladeira de capa, marca minabinda MK II cola quente ano 2005, nº. de série MC-B 10448", objeto da busca e apreensão recebida pelo juízo da 19ª Vara Cível em 24.11.2009; que em razão do desequilíbrio contratual, a agravante propôs ação revisional de contrato bancário, em 05.05.2009, distribuído à 9ª Vara Cível de Curitiba/PR sob o nº. 926/2009, enquanto que a busca e apreensão foi proposta somente em 16.06.2009. Sustenta a existência de conexão entre as demandas, a teor do que dispõe o art. 46, III, e 103 do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento o provimento do mesmo, para que os autos de busca e apreensão sejam reunidos aos da revisional, perante o juízo da 09ª Vara Cível de Curitiba/PR. É o breve relato. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto. Na espécie, a questão debatida já possui entendimento pacífico nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza seu julgamento segundo a regra disposta no art. 557, §1º-A, do CPC. 3. Trata-se aqui de decisão interlocutória proferida em ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, que, diante da existência de demanda revisional proposta pelo devedor, com fundamento no mesmo contrato de financiamento, entendeu inexistir razões para a reunião das demandas, para julgamento simultâneo. Data venia, não agiu com acerto o Magistrado singular, pois o entendimento dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores é o de que, em casos como o presente, a reunião das demandas é medida razoável e tem por objetivo evitar julgamentos conflitantes e preservar a segurança jurídica dos jurisdicionados. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, outrora, que entre ação de busca e apreensão e ação revisional, além da relação de prejudicialidade, há também conexão, conforme se verifica em aresto de relatoria da eminente Min. NANCY ANDRIGHI1: Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (grifo nosso) De relatoria da mesma Ministra é o acórdão

que expõe as razões da conexão, sendo este um instrumento de conveniência do procedimento, com vistas a evitar contradições nos julgados e uma maior celeridade e economia processual, tornando necessária e oportuna a reunião dos processos, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONEXÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXAME EX OFFICIO. 1 - A conexão é causa de modificação de competência, não um critério de fixação de competência. Envolve, pois, matéria de ordem pública, examinável de ofício, nos moldes da autorização legal contida no art. 301, § 4º. 2 - Embora não seja cogente a regra do art. 105 do CPC, uma vez, oportuna a reunião dos processos conexos e havendo possibilidade de grave incidência de contradição dos julgados deve o juiz reunir as ações, ligadas pelo objeto ou pela causa de pedir, para julgamento conjunto. 3 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo 2 Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. (grifo nosso) Mas, ainda que se considere inexistente a conexão3 como decidiu o d. Juiz singular -, impõe-se ao menos o reconhecimento da prejudicialidade externa, como de fato tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, relatores o eminente Min. SIDNEI BENETI e o eminente Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, respectivamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta anteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão ( art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no REsp 1143018 / MG Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 02.02.2011). (destaquei) Nesse sentido, a reunião das demandas decorre da necessidade de segurança jurídica que permeia os atos processuais, uma vez que visa impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum elemento similar. A referida situação processual geradora de insegurança jurídica é inadmissível, devendo ser corrigida com a reunião das demandas e o seu julgamento simultâneo, visando dar eficácia e efetividade ao processo, com celeridade de sua tramitação, resultando, inclusive, em possibilidade de sentença única para as duas causas reunidas. Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta E. Corte já firmou entendimento no sentido de reconhecer a prejudicialidade externa entre as demandas de busca e apreensão e revisional. Precisamente, decidiu o eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. REVISIONAL ANTERIOR. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENSÍDO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0805219-5 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.10.2011) (destaquei) Finalizando, cito o acórdão da lavra do eminente Juiz LUIS ESPÍNDOLA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SUSPENSÃO DIANTE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO NÃO PROVIDO. "Não obstante haja divergência jurisprudencial quanto à existência ou não de conexão propriamente dita a justificar a reunião dos processos na forma do art. 103, CPC, dada a diversidade de objetos e causa de pedir entre as ações revisional e de busca e apreensão, é inegável a ocorrência de prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, 'a', do CPC. Uma vez reconhecida a prejudicialidade, em que pese não ser causa expressa de reunião dos feitos que tramitem perante juízos distintos, é recomendável a prática com vistas à preservação da segurança das decisões judiciais, conferindo celeridade mediante a instrução e julgamento conjunto dos feitos, inclusive, evitando o risco de decisões conflitantes, uma vez que o resultado obtido na ação revisional poderá repercutir fatalmente na ação de busca e apreensão, razão pela qual o resultado prático da decisão é de ser mantido incólume." (TJPR - 18ª C. Cível - A 0692992-0/01 - Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unânime - J. 13.10.2010) Portanto, incontroversa a prejudicialidade externa havida entre a demanda de busca e apreensão e a revisional de contrato, devendo ocorrer a reunião das ações perante o Juízo da 09ª Vara Cível de Curitiba/PR, cuja prevenção se verifica pelo despacho positivo ocorrido em 22.05.2009 (conforme informação contida no ofício de fls. 100-TJ), anterior portanto ao do Juízo da 19ª Vara Cível, que ocorreu apenas em 18.06.2009 (fl. 42-TJ). 5. Nestas condições, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, nos termos da fundamentação acima. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 24 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ CC 49434 / SP Segunda Sessão rel. Min. Nancy Andrihgi j. 08.02.2006 -- 2 CC 25.735/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 07/04/2000 -- 3 Pois é certo que, a par dos entendimentos já citados, atualmente o STJ posiciona-se pela inexistência da conexão entre ação de busca e apreensão e de revisão contratual (REsp 1093501 / MS STJ QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25/11/2008) 0017 . Processo/Prot: 0936663-8 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2012/259620. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013835-27.2012.8.16.0030 Ordinária. Agravante: M e M Locações de Caminhões Ltda Me (Representado(a)), Marlene do Rocio Mayer. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pela M E M Locações de Caminhões Ltda. ME e Outro, da decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito (autos nº 13835-27.2012), ajuizada em face da Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que determinou a emenda da inicial, para ajustar o valor dado à causa para o valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Recorrem os agravantes alegando, em síntese, que deve ser aplicado, no presente caso, o artigo 260, do Código de Processo Civil, uma vez que não se pretende a revisão do contrato na sua íntegra, devendo o valor da causa corresponder ao proveito econômico pretendido. Requerem a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar que seja aplicado à causa "o valor correspondente na diferença entre o valor pactuado e o valor que o agravante entende devido, o que corresponderia a R\$ 23.417,28 (vinte e três mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos)." (fl. 08-TJ). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretendem os agravantes a reforma da decisão que determinou a emenda da inicial, para corrigir o valor da causa, adequando-o ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Assiste razão aos agravantes, senão veja-se. Da leitura da exordial, denota-se que os agravantes pretendem a revisão das cláusulas que preveem a cobrança das parcelas com juros capitalizados, e comissão de permanência cumulada com demais encargos, requerendo a repetição do indébito. Assim, uma vez especificadas as cláusulas que se pretende a revisão, assim como a demonstração do quantum do indébito, possível atribuir à causa o valor econômico pretendido. Nesse rumo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1.253.347/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE "LEASING". CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 258 E 259, V. I. O valor da causa na ação revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. II. Prevalência, pois, do valor atribuído à causa na inicial, que também não se revela infimo, mas estimado em montante razoável pela parte autora. III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 436.866/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior) "A modificação a que alude o inciso V do art. 259 do CPC, que determina haja correspondência entre o valor da causa e o do contrato, só pode ser entendida como aquela que atinja o negócio jurídico em sua essência, e não apenas algumas de suas cláusulas, pois, do contrário, o valor da causa acabaria superando o real conteúdo da demanda, o que não é admissível" (STJ, REsp 129.853/RS, Rel. Min. Costa Leite) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 259, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER ESTIMADO EM FUNÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO E NÃO DA TOTALIDADE DO VALOR DO AJUSTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI nº 852.074-9, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Marco Antonio Antoniassi, 14ª, DJ 844, publicado em 17/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - JUIZ "A QUO" DETERMINOU EMENDA A INICIAL REFERENTE AO VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA EM CONFORMIDADE COM O VALOR ECONÔMICO PERSEGUIDO NA PRETENSÃO REVISIONAL - REVISÃO REFERENTE APENAS À PARTE DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR, AI nº 673.591-1-0, Rel. Des. Antenor Demetero Junior, 7ª, DJ 574, publicado em 18/02/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 259, V DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI nº 728.359-0, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Destarte, merece reforma a decisão agravada. III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que o valor da causa seja o apresentado pelos agravantes, qual seja, R\$ 23.417,28 (vinte e três mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). IV. Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0018 . Processo/Prot: 0936940-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254803. Comarca: Sarandí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003676-23.2012.8.16.0160 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Simone da Cunha Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator:

Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA PURGAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004 ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS...  
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BV FINANCEIRA S/A., contra decisão interlocutória de fls. 46,v-TJ, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº. 948/2012, que deferiu o pedido liminar, porém, entendeu pela possibilidade da purgação mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Inconformado, o banco autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que é entendimento do STJ considerar válido o vencimento antecipado da dívida, e ainda, que não existe mais a figura da purgação da mora, mas sim, do pagamento da integralidade da dívida, conforme determinado pelo Decreto-Lei 911/69; que para a liberação do veículo para o devedor, deverá haver o pagamento da integralidade do contrato e não apenas das parcelas vencidas, nos termos do art. 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Sustenta, ao final, que a decisão ora impugnada deve ser revista, para considerar como suficiente para a purgação da mora, o valor da integralidade da dívida. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. 3. No mérito, cinge-se a controversia recursal em saber se a purgação da mora, em Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve ocorrer pela integralidade do saldo devedor contratual (conforme dispõe o §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69), ou se é possível ao devedor fiduciante exercer essa prerrogativa apenas pelas prestações vencidas, devidamente acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Com efeito. Esta Colenda Câmara passou a adotar a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos contrários individuais, o entendimento de que a purgação da mora só será observada com o pagamento da "integralidade da dívida pendente", o que inclui as parcelas vencidas, bem como as vincendas, o que faz, digo, como medida de política judiciária. Nesse sentido, é o recente aresto da Corte Superior de relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO I: (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Nesse contexto, o aresto estadual ao permitir a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, destoava do entendimento desta Corte Superior, porquanto se faz necessário o depósito da integralidade da dívida. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão-somente nas parcelas vencidas. Retornem os autos à origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão. (grifei) Corroborando o exposto, destaca-se o julgado de lavra do insigne Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv. TJ/RS): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Demonstrando como é pacífico o tema, destaca-se torrencial jurisprudência da Corte Superior: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/8/2010; REsp nº 994.801/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe 24/11/2009; Ag nº 1.055.467/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), DJe 23/9/2009. No mesmo rumo, é o atual entendimento desta Colenda Câmara especializada, conforme se vê dos julgados de relatoria dos eminentes Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e STEWALT CAMARGO FILHO, respectivamente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade



de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 830300-0 - Lapa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.12.2011) (grifei) E, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO É INSUFICIENTE. PURGAÇÃO DA MORA SE DÁ COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.2 (grifei) In caso, todavia, ao contrário do exposto acima, restou consignado na decisão de fls.41-v/TJ, que: "Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente que arbitro em R\$ 350,00..." Assim, considerando que Magistrado singular entendeu como suficiente apenas o depósito das parcelas vencidas a título de purgação da mora, a decisão ora vergastada merece reforma. 4. Nestes termos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, consignando que a purgação da mora só se dará com o depósito da integralidade da dívida pendente em juízo, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 25 de julho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.955 - MG (2011/0115494-5). DJ 01.02.2012 -- 2 AI nº 857443-4 (Decisão Monocrática). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Comarca: Londrina. J 10/01/2012. DJ: 785 19/01/2012.

0019 . Processo/Prot: 0937606-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263073. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022336-18.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ronilso Leles de Freitas. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DO FORO. ESCRITÓRIO DO ADVOGADO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Ronilso Leles de Freitas, da decisão que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 0022336-18.2012.8.16.0014), ajuizada em face do Banco Itaú S/A, que declinou, de ofício, da competência para julgar a causa, "restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco)." (fl. 27) Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, alegando que "ao declinar da competência, o d. juízo singular agiu em total desconformidade com a legislação aplicável à espécie e o entendimento pacífico de nosso tribunais, inclusive sumulado (súmula 33 do STJ), motivo pelo qual não merece substituir tal decisão." (fl. 08) II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Insurge-se o agravante, contra a decisão de fl. 27, que declinou, de ofício, da competência para julgar a causa. Não assiste razão ao agravante. Conforme se vislumbra da peça exordial, veja-se que o agravante informa o seu domicílio como sendo na Comarca de Cambé/PR, mesmo endereço constante na peça vestibular do presente recurso. Contudo, optou em promover a ação na Comarca de Londrina. O artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor ao determinar que deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor. Ressalte-se que o agravante, ao ajuizar a ação na Comarca de Londrina, não considerou as regras que disciplinam o foro competente para o processamento e julgamento dos feitos judiciais, ofendendo os princípios da legalidade e do juiz natural, eis que optou pelo juízo que melhor lhe convinha, sem observância aos preceitos legais que disciplinam a questão. Note-se que a parte sequer reside na comarca onde foi ajuizada a ação, sendo que somente os advogados escolhidos para patrocinar a causa têm escritório na Comarca de Londrina, conforme se verifica na procuração de fl. 18-TJ. Ademais, o consumidor não pode utilizar das prerrogativas conferidas pelo Código de Defesa do Consumidor, para ajuizar a ação para beneficiar seu procurador, pois inexistente previsão legal para tanto, sendo inaceitável o foro que não é nem do domicílio do autor, nem do réu. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que pode o magistrado, de ofício, declinar da competência, quando se configurar relação de consumo, uma vez que, em se aplicando as normas do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de matéria de ordem pública. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO." (STJ, AgRg no Ag 1199092/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 06/10/2010) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, Dje 09/02/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. (...). 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (STJ, AgRg no Ag 644.513/RS, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, DJ 11/09/2006) (grifei) III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0940384-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0023517-93.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Edinaldo Paulo Bordignon. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiocchi, Matheus Diacov. Agravado: Credifibra Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.384-1 Agravante : Edinaldo Paulo Bordignon. Agravado : Credifibra S/A. Vistos e examinados. 1. Concedido os benefícios da justiça gratuita, no limite deste recurso (fls. 45-TJ). 2. Nos autos de ação de busca e apreensão nº 0023517- 93.2012.8.16.0001, a MMª. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba deferiu o pedido liminar, em vista da presença dos requisitos autorizadores (fls. 32-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, alegando a liminar deve ser revogada, pois não há comprovante da correta constituição em mora. Sustenta que o princípio da territorialidade não foi observado, bem como inexistente comprovação da entrega da notificação em seu endereço. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. 3. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível. Veja-se que o recurso não é manifestamente tempestivo, e, portanto, imprescindível certidão de intimação da decisão recorrida. A rigor, vez que se trata de liminar inaudita altera parts, cabia ao agravante, à juntada do mandado de citação, momento em que foi intimado da decisão. (...) 6. No presente caso, a liminar foi concedida in initio litis e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. 7. Nesse contexto, far-se-ia necessária para formação do instrumento a certidão de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, o que não foi realizado pelo ora recorrente e implica o não conhecimento do agravo disciplinado no art. 522 e seguintes do CPC. Precedentes". (STJ REsp 1250160 / RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma Dje 03.08.2011). No caso, todavia, o agravante, antecipando-se à juntada do mandado, apresentou o presente agravo de instrumento, sem nada demonstrar a respeito de seu ingresso nos autos. Aí reside a irregularidade da questão, pois não há como se abrir a fase recursal à parte que sequer integra a lide, e, portanto, fazia-se imprescindível a certificação da data do comparecimento espontâneo nos autos, que serviria como certidão de intimação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARTES. PRAZO RECURSAL. FLUÊNCIA A PARTIR DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIFERENTES PROCURADORES. CÓD. DE PROC. CIVIL, ART. 191. I O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão concessiva de liminar inaudita altera parte começa a fluir da data do comparecimento espontâneo da parte aos autos do processo, se ainda não verificada a citação. (STJ REsp 337214 / PR Rel. Min. Castro Filho 3ª Turma DJ 10.03.2003). Não existindo comprovação a respeito da data em que o agravante compareceu aos autos de primeiro grau, inexistente certeza a respeito da data de conhecimento da decisão de primeiro grau, razão que impede a análise da tempestividade. Atente-se que, o documento anexado às fls. 19-TJ, não supre tal necessidade, sendo que se trata da movimentação processual referente aos autos de Exceção de Incompetência, sendo quem, mesmo apensados, as movimentações são individuais. Sendo a juntada de documento comprovante da intimação de ônus do agravante, deve-se negar seguimento ao recurso que não a contenha. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ EREsp 478155 / PR Rel. Min. Felix Fischer Corte Especial DJ 21.02.2005). Desta forma, carente o atendimento dos requisitos necessários à formação do agravo. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557, caput do CPC, ante

a sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 . Processo/Prot: 0941784-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0013794-50.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Alan Bastos. Advogado: Claudinei Belafrente. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.784-5 Agravante : Alan Bastos. Agravado : Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual (autos nº 885/2012 22ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu pedido de tutela antecipada que visava a suspensão do contrato ou do depósito das parcelas incontroversas com afastamento dos efeitos da mora (fls. 27/29-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, que foi induzido a erro pelo agravado, pois visava a contratação de contrato de financiamento e não de arrendamento mercantil. Diz haver abusividades contratuais, conforme entendimentos jurisprudenciais, de modo que cabível a concessão da liminar. Pleiteou antecipação da tutela recursal. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedente. O recorrente celebrou com o agravado contrato de arrendamento mercantil (fls. 69/72-TJ), em 06/02/2009, para pagamento em 60 parcelas mensais, alegando, na petição inicial, que já adimpliu 34 delas. Ora, é manifesta a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que teria sido induzido a erro (art. 273, CPC), pois vem cumprindo o contrato regularmente há aproximadamente três anos, insurgindo-se somente agora quanto à sua natureza. Portanto, correta a digna magistrada em aguardar melhor instrução do feito para análise das alegações. Além disso, a opção pelo pagamento antecipado do Valor Residual Garantido VRG foi exercida livremente pelo recorrente, sem qualquer sinal de que referida cláusula represente abusividade contratual. De igual modo a opção de devolver o veículo, cuja previsão estabelece o momento adequado após a quitação do contrato. Assim não tem porque, a exclusivo interesse do agravante, suspender os pagamentos antes do fim da avença. A propósito, é entendimento reiterado da Câmara o seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEASING. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA DETERMINAR-SE (I) A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO À ARRENDANTE MEDIANTE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE VRG; E, (II) A ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO ARRENDATÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL PARA A CESSAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se afigura razoável compelir a arrendante a aceitar de volta o bem arrendado, no curso do contrato, mediante condição estabelecida unilateralmente pelo arrendatário - ressarcimento dos valores pagos a título de VRG - pois que isso implicaria inexoravelmente na rescisão do negócio jurídico celebrado, sem a anuência da outra parte contratante, que pode dela discordar, e sem perquirir-se acerca da existência de motivo legal ou justa causa para tanto. 2. O arrendamento mercantil, como se sabe, possui peculiaridades próprias, tratando-se de um contrato complexo, com características dos contratos de locação e compra e venda. A empresa arrendadora adquire o bem, entregando-o ao arrendatário por prazo determinado mediante o pagamento de uma prestação mensal, correspondente ao uso da coisa. O valor dessa parcela mensal é determinado pelo arrendador, e abrange alguns fatores como: valor e depreciação do bem, prazo do 2 leasing, custos operacionais, lucratividade da operação e até mesmo a cobrança do valor residual garantido, não representando exatamente um empréstimo em dinheiro. Findo o prazo, o arrendatário possui três opções: devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Tais opções podem ser exercidas ao final do contrato e não irrestritamente, há qualquer momento, sem qualquer ônus. 3. Nesse passo é de rigor a observância dos princípios da boa fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós contratual, pois embora a celebração do contrato seja livre, a sua rescisão constitui um ônus e reclama a comprovação de alguma das hipóteses que permitam o fim de um contrato, tais como a existência de vício material ou vício de direito, a inadimplência de uma das partes; ou, ainda, justo impedimento que impossibilite à parte dar continuidade ao contrato; sob pena inclusive de convalidar-se em abuso de direito (art. 473, CC). [...] (TJPR - 17ª C.Cível - Al 860535-2 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.03.2012) Portanto, manifestamente ausentes os requisitos para a concessão de liminar que visa depositar valor de quantia inidônea que exclui da parcela o valor do VRG e, com efeito, pretendendo sejam afastados os efeitos da mora. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0022 . Processo/Prot: 0941800-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285550. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000226 Imissão de Posse. Agravante: José Elvio Piceli, Ivone Florinda de Souza. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Agravado: Gisele Brambati, nairton evangelista. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Consoante disposição do Código de Processo Civil, dentre os pressupostos indispensáveis para a admissibilidade do agravo de instrumento, arrola-se a tempestividade. No presente caso verifica-se que a decisão agravada de fl. 27- TJ foi, anteriormente, desafiada pelo ajuizamento da Medida Cautelar nº 936597-9, protocolizada, neste Tribunal, em 06.07.2012 (fl. 204), demonstrando que naquela oportunidade o agravante tinha ciência inequívoca do seu teor. Dessa maneira, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o prazo

recursal iniciou-se em 09/07/2012. É exemplo desse posicionamento: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RETIRADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - Não tendo sido apresentado nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 154.572/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012). Por essa razão, o último dia para a interposição do agravo de instrumento foi 19.07.2012. Ocorre que o presente recurso somente foi apresentado em 20.07.2012, conforme protocolo de fl. 02-TJ, portanto, quando já esgotado o decênio legal para tal insurgência (artigo 522, do Código de Processo Civil). Destarte, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a sua intempestividade. Int. Curitiba, 30 de julho de 2011. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0023 . Processo/Prot: 0942046-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273396. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001486-74.2011.8.16.0111 Interdito Proibitório. Agravante: Antônio Trizotte Gomes, Ismael Trizotte Gomes, Irani Ventura Gomes, Ivone de Fátima Gomes dos Santos, Helio Teles dos Santos, Jair Trizotte Gomes, Nilza Fraga da Silva Gomes, Jamir José Trizotte, Luiza Vieira da Silva Trizotte, João Maria Gomes Trizotte, Dejanira Ferreira Trizotte, José Trizotte Gomes, Laércio Trizotte Gomes, Livina Trizotte Gomes, Luiz Carlos Coelho, Lurdes Aparecida Gomes, Gabriel Gogolla, Rosa Aparecida Gomes Alves, Alfredo Alves, Valdir Mendes Gomes, Lucinéia da Silva Gomes, Vanderli Mendes Gomes. Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos. Agravado: Sidnei Cordeiro dos Santos, Cleonice Ribeiro Maia dos Santos, Gilson Galha Kobayashi, Maria Aparecida de Oliveira Kobayashi. Advogado: Moshe Labiak Evangelista, Ubirajara Labiak Evangelista, Job Perdoncini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 31.07.2012.

APARECIDA DE OLIVEIRA KOBAYASHI RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DESFAZIMENTO DE CERCA E CONSTRUÇÕES. DECISÃO COM SUPORTE EM LIMINAR ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO E CONFIRMANDO A LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I Os réus, ANTÔNIO TRIZOTTE GOMES; ISMAEL TRIZOTTE GOMES; IRANI VENTURA GOMES; IVONE DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS; HÉLIO TELES DOS SANTOS; JAIR TRIZOTTE GOMES; NILZA FRAGA DA SILVA GOMES; JAMIR JOSÉ TRIZOTTE; LUÍZA VIEIRA DA SILVA TRIZOTTE; JOÃO MARIA GOMES TRIZOTTE; DEJANIRA FERREIRA TRIZOTTE; JOSÉ TRIZOTTE GOMES; LAÉRCIO TRIZOTTE GOMES; LIVINA TRIZOTTE GOMES; LUIZ CARLOS COELHO; LURDES APARECIDA GOMES; GABRIEL GOGOLLA; ROSA APARECIDA GOMES ALVES; ALFREDO ALVES; VALDIR MENDES GOMES; LUCINÉIA DA SILVA GOMES e VANDERLI MENDES GOMES, interpuseram agravo de instrumento contra a decisão (fls. 51/52-TJ), que determinou a retirada das cercas e quaisquer outras construções realizadas em detrimento de liminar anterior (fls. 190/192-TJ), fixando multa de R\$ 2.000,00 para o caso de descumprimento, deferida em favor dos então autores e ora agravados, SIDNEI CORDEIRO DOS SANTOS e CLEONICE RIBEIRO MAIA DOS SANTOS, na Ação de Interdito Proibitório, autos nº 1486.74.2011.8.16.0111, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas. Em suas razões (fls. 04/24), alegaram que o primeiro agravado (Sidnei), em 07.11.2011, invadiu o imóvel (lote 17, Gleba 19), do qual são proprietários, derrubando cercas e ateando fogo na área, conforme BO lavrado, no dia 09.11.2011, perante a Delegacia de Polícia da Comarca de Ivaiporã, com o que concluíram que cessaria o ilícito; todavia, ao contrário do que imaginaram, em 12.12.2011, o agravado tornou a invadir o imóvel, enviando maquinário para trabalhar a terra e, para dar legitimidade à invasão, ajuizou a Ação de Interdito Proibitório, onde foi proferida a decisão agravada. Aduzaram ter ajuizado, igualmente, Ação de Interdito Proibitório, a qual, porém, foi extinta, em razão da ação anterior, ajuizada pelo primeiro agravado. Salientaram que a ação ajuizada pelo agravado foi instruída com cópia da matrícula de nº 11301, a qual se refere aos lotes 02 e 03, subdivisão do lote 15, da Gleba 19, da Colônia Muquillão, figurando como proprietário Gilson Galha Kovayas, o qual teria vendido o imóvel ao primeiro agravado, representado por Maria Aparecida Galha Kovayas, sem, contudo, ter sido juntado o respectivo instrumento de procuração. Afirmaram que são os proprietários do lote 17, o qual não se confunde com os lotes 02 e 03, conforme histórico, desde 30.01.1951, figurando como primeiro proprietário Paulo Ivo Rodrigues, matrícula 5633, a qual deu origem à matrícula 19755, decorrente da subdivisão da área, figurando como proprietário Olivério Trizotte Gomes (pai de alguns dos agravantes). Disseram que a liminar inicialmente deferida referiu-se à área objeto de arrendamento agrícola, sendo que este diz respeito aos lotes 02 e 03, de sorte que a liminar não alcançou o imóvel do qual são proprietários. Registraram que "o agravado" agiu com malícia e má-fé, ao noticiar o descumprimento da liminar, aproveitando-se da promoção da juíza titular, conhecedora dos fatos, sabendo que o pedido seria apreciado pela juíza substituta, a qual determinou que o oficial de justiça se dirigisse ao local, para a constatação do alegado, sendo obvio que o meirinho "não tinha conhecimento se a cerca foi reconstruída no lote nº 02 e 03 ou no lote nº 17". Asseveraram que os agravados tumultuaram o processo e "quando perceberam que o golpe da invasão não estaria dando certo, fizeram uma cessão de direitos do polo ativo da ação, em 03.02.2012 (...), aos comparsas Gilson Galha Kobayashi e Maria Aparecida de Oliveira Kobayashi", razão pela qual Sidnei e seu cônjuge não eram mais partes legítimas para postular o desfazimento da cerca, sendo, assim, nulo o

pedido e a decisão agravada. Consignaram que os agravados não demonstraram ter a posse ou o domínio sob o lote 17, de sorte que, caso "levada a cabo a pretensão do invasor Sidnei Cordeiro dos Santos (...) sofrerão prejuízos irreparáveis, eis que perderiam a posse de sua legítima propriedade". Pediram a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II

O caso comporta julgamento desde logo. Como frisado, o recurso foi interposto contra decisão que, com suporte em liminar anteriormente deferida, determinou aos agravantes o desfazimento da cerca e quaisquer outras construções feitas em desobediência à determinação anterior, à qual proibiu os recorrentes de "praticar qualquer esboço de turbação ou esbulho na área objeto do contrato de arrendamento agrícola de fls. 13/14" (fl. 191-TJ). Ocorre que, segundo informações prestadas pelo juiz "a quo", já houve prolação de sentença, na origem, restando confirmada a liminar, tendo sido julgado improcedente o pedido contraposto deduzido pelos ora agravantes. Destaca-se da fundamentação da sentença que, "da análise das provas produzidas nos autos, constata-se que os autores demonstraram plenamente a sua posse sobre a área em questão, bem como ficou patente, também, a turbação e ameaça de esbulho por parte dos requeridos", de sorte que "cumpra seja concedido o preceito proibitório, a fim de evitar a efetivação de qualquer ato contrário ao direito possessório dos autos a ser preservado". Diante desse panorama, conclui-se que o presente agravo perdeu seu objeto, na medida em que foi tirado contra decisão que apreciou o pedido incidental, ao passo que o mérito da pretensão foi apreciado depois, em cognição exauriente (sentença), com a confirmação da liminar. Insta frisar que todas as demais questões, sobretudo as relativas à identificação dos lotes e a legitimidade dos agravados, só podem ser reapreciadas em eventual apelação, se interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido. Nesse sentido, cabe consignar os ensinamentos dos doutrinadores JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in verbis: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada"(in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178-179). No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. A prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicados, por conseguinte, o julgamento do Agravo de Instrumento, bem como do Recurso Especial dela decorrentes, por perda do objeto. Precedentes. Agravo improvido" (STJ - AgRg no REsp 695.945/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - Perde o objeto o recurso interposto contra decisão que defere antecipação dos efeitos da tutela com a prolação da sentença de mérito que a confirma. 2.- Agravo Regimental improvido" (STJ - AgRg no REsp 1275410/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. É entendimento pacífico do STJ que a superveniência da sentença de mérito que confirmar a liminar ocasiona a perda do objeto do recurso. 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e julgar prejudicado o Recurso Especial, por perda do objeto" (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1244483/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 24/02/2012) III DIANTE DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, eis que prejudicado em face da superveniente perda do objeto recursal. IV Int. Curitiba, 31 de julho de 2012. MARIO HELTON JORGE Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.07909

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	020	0922223-5
Adelino Rodrigues dos Santos	011	0918140-2

Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	029	0924858-6
Adriane Cristina Stefanichen	008	0916397-3
Alexandre Nelson Ferraz	013	0919376-6
Aline Waldhelm	029	0924858-6
Ana Paula Scheller de Moura	066	0934507-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	039	0928215-7
Anderson Rodrigues	060	0933437-6
André Luiz Calvo	008	0916397-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	039	0928215-7
Andrea Lopes Germano Pereira	059	0933163-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	013	0919376-6
Angelize Severo Freire	023	0922810-8
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	012	0918765-9
Bruna Mischiatti Pagotto	030	0924943-0
	031	0924959-8
Bruno Rodrigues C. d. Silva	017	0920101-6
	033	0926704-1
	042	0928583-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	0913855-8
	034	0927277-3
Carlos Alberto Xavier	031	0924959-8
Carlos Eduardo Netto Alves	012	0918765-9
Carolina Bette Toniolo Bolzon	059	0933163-1
César Augusto Terra	051	0931816-9
Claudemir Schmidt	037	0927808-8
Claudio Roberto Machado	027	0923723-4
Cleide Rosecler Kazmierski	012	0918765-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0913855-8
	034	0927277-3
Cristina Smolareck	030	0924943-0
Daisy Rosa Malacário	004	0913855-8
Danielle de Bona	037	0927808-8
Daniella de Souza	029	0924858-6
Danielle Madeira	048	0930268-9
Danielle Ribeiro Honório Gazapina	053	0932000-5
Davi Chedlovski Pinheiro	028	0924526-9
	046	0930016-5
	065	0934236-3
Dayéli Maria Alves de Souza	054	0932017-0
Débora Priscila Cavalcanti	029	0924858-6
Denis Norton Raby	007	0916202-9
Denise Rocha Preisner Oliva	054	0932017-0
Diego Luis Pisa Soares	041	0928555-6
Dilma Maria Deziderio	057	0932896-1
Dulce Esther Kairalla	012	0918765-9
Eduardo Calizario Neto	014	0919503-3
Eduardo Santos Hernandez	069	0934910-4
Elidiane Rodrigues Araújo	015	0919547-5
	040	0928300-1
Elieuzza Souza Estrela	051	0931816-9
Eugênio Luciano Pravato	002	0904740-3
Fabiana Silveira	039	0928215-7
	048	0930268-9
	060	0933437-6
	061	0933652-3
	062	0933933-3
Fabiano Tramuja Bassaneze		
Fernando Almeida de Oliveira	055	0932029-0
Fernando José Gaspar	037	0927808-8
Fernando Luz Pereira	037	0927808-8
Fernando Valente Costacurta	035	0927379-2
	066	0934507-7
Flávia Dreher Netto	013	0919376-6
Gennaro Cannavacciuolo	024	0922926-1
Germano Jorge Rodrigues	016	0920044-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0915443-6
Gilberto Borges da Silva	004	0913855-8
	034	0927277-3
Gilberto Stinglin Loth	016	0920044-6
	022	0922666-0



	051	0931816-9
Gilson João Goulart Júnior	007	0916202-9
Gustavo Reis Marson	044	0928962-1
	050	0931111-9
Ido Rodrigues Neto	060	0933437-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	024	0922926-1
Ingrid Mena Barreto	016	0920044-6
Jaime Oliveira Penteado	006	0915443-6
Janaina de Cássia Esteves	030	0924943-0
Jean Carlos Confortin	045	0929351-2
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	030	0924943-0
João Carlos de Oliveira Júnior	049	0930510-8
João Leonel Gabardo Filho	022	0922666-0
	051	0931816-9
João Roberto Chociai	001	0831589-5/01
José Dias de Souza Júnior	006	0915443-6
	009	0917393-9
	021	0922410-8
	025	0923123-4
	068	0934828-1
	070	0935444-9
Juliana Ribeiro	056	0932650-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	058	0933104-2
	063	0934007-2
Juliano Francisco da Rosa	023	0922810-8
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0918765-9
Kelen Renata Suchla	052	0931820-3
Lair Carbonera	002	0904740-3
Lidiana Vaz Ribovski	003	0910100-6
	032	0925705-4
	036	0927439-3
	067	0934558-4
Lizia Cezário de Marchi	043	0928594-3
Lucilene Alisauska Cavalcante	070	0935444-9
Lucius Marcus Oliveira	049	0930510-8
Luiz Assi	030	0924943-0
	031	0924959-8
Luiz Fernando Brusamolín	008	0916397-3
Luiz Guilherme Muller Prado	062	0933933-3
Luiz Henrique Bona Turra	006	0915443-6
Maira Tito	054	0932017-0
Marcelo Oliva Murara	013	0919376-6
Marcia Zanin	007	0916202-9
Marcio Andrei Gomes da Silva	017	0920101-6
	033	0926704-1
Marco Antônio Fagundes Cunha	010	0918023-6
Maria Felícia Chedlovski	028	0924526-9
	046	0930016-5
	065	0934236-3
Mariana Paulo Pereira	040	0928300-1
Marina Blaskovski	048	0930268-9
	060	0933437-6
Martin Roeder Filho	010	0918023-6
Maurício Alcântara da Silva	026	0923679-1
Maurício Kavinski	008	0916397-3
Maximiliano Gomes Mens Woellner	012	0918765-9
Michelle Schuster Neumann	035	0927379-2
	066	0934507-7
Murilo Jaskiewicz	010	0918023-6
Natalina Inácio Lima Piazza	023	0922810-8
Nelson Paschoalotto	029	0924858-6
	043	0928594-3
	054	0932017-0
Osmael Lysenko	001	0831589-5/01
Oswaldo Calizario	014	0919503-3
Paulo Armando Caetano de Oliveira	005	0914459-0/01
Paulo Sérgio Winckler	019	0922057-1
	047	0930147-5
Pedro Stefanichen	008	0916397-3

Rafael Avanzi Pravato	002	0904740-3
Rafael Cristiano Brugnerotto	045	0929351-2
Rafael Fondazzi	069	0934910-4
Rafael Romanini Javarotti	055	0932029-0
Rafaela de Aguiar Rodrigues	057	0932896-1
Regina de Melo Silva	018	0921605-3
	020	0922223-5
Renato Benvindo Frata	049	0930510-8
Ricardo Pohlot Perfeito	002	0904740-3
Rodrigo Pelissão de Almeida	044	0928962-1
	050	0931111-9
Sandra Maria Reis Belizário	049	0930510-8
Sérgio Schulze	019	0922057-1
	028	0924526-9
	033	0926704-1
Suellen Lourenço Gimenes	061	0933652-3
Thais Regina Mylius Monteiro	005	0914459-0/01
Thiago Antônio Nascimento Diniz	042	0928583-0
Ticiane Reis de Andrade	038	0927916-5
Vanessa Paludzyszyn	005	0914459-0/01
Wellington Farinhuka da Silva	031	0924959-8
Wiliam Zandrini Buzingnani	064	0934121-7

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0831589-5/01 Agravo . Protocolo: 2012/83103. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831589-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Galeski e Arruda Ltda- Me. Advogado: Osmael Lysenko. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo do art. 557, §1º, CPC, visando à reforma da decisão monocrática proferida por este Relator, fls. 203/208-TJ, assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT`, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados, apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, não preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar resta autorizada a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, inclusive ante a severa inadimplência do devedor. 2. Inadimplente o consumidor e ausente a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem em favor do Devedor, vez que não preenchidos os requisitos do artigo 273, §7º do CPC. Além do mais, a sede de revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse. Outro motivo deriva da vedação constitucional, por ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. 2. Considerando a ausência de uniformidade de entendimento desta Colenda Décima Oitava Câmara Cível sobre o tema, exerço o juízo de retratação, admitindo-se o processamento do recurso. 3. Indefero, contudo, o pedido liminar que tem por objetivo a exclusão do nome da Agravante dos cadastros de proteção ao crédito, e sua manutenção na posse do bem. É que, apesar da argumentação, não vislumbro verossimilhança do direito alegado, especialmente ante a confessada inadimplência, o que torna lícito o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. E, pelo mesmo motivo (inadimplência), resta prejudicado o pedido de manutenção do bem nas mãos do devedor-Agravante, diga-se, pleiteada em sede imprópria que é a revisional, cuja natureza é de cunho constitutivo e não possessório. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o processamento do recurso, bem como o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se a autora- Agravante vem adimplindo o contrato e/ou efetuando regularmente os depósitos judicial autorizados em primeiro grau. Página 2 de 3 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 05 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0002 . Processo/Prot: 0904740-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/132709. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003328-97.2011.8.16.0173 Execução Provisória. Agravante: João Minoru Izumi, Helena Massako Izumi. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Eugênio Luciano Pravato, Ricardo Pohlot Perfeito. Agravado: Ariovaldo Zampieri, Vicentina Gorgoni Zampieri. Advogado: Lair Carbonera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Única de Xambêrê (fls. 159/160 TJ) que deferiu o pedido de substituição da penhora feito pelo credor. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Dê-se ciência deste agravo ao juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0003 . Processo/Prot: 0910100-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007893-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Haroldo Ribeiro da Rocha Filho. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 93/94-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por HAROLDO RIBEIRO DA ROCHA FILHO em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0007893-04.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou, tão somente, o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Inconformado, o Agravante interps o presente recurso sustentando, em síntese, que: I- Estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave; II- Houve descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em razão da cobrança antecipada da VRG; III- Não existe óbice para cumulação do pedido de consignação e revisão de cláusulas contratuais, sendo possível o depósito das parcelas incontroversas; IV- Há cobrança ilegal de juros mensais capitalizados; V- Deve haver uma adequação nos juros remuneratórios, adotando-se a taxa média de mercado, em vista da Teoria da Lesão; VI- O Agravante não pode ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito enquanto estiver discutindo o débito; VII- É possível a manutenção da posse em mãos do devedor em ação revisional, sem que haja ofensa ao direito constitucional de Ação da Instituição Financeira; VIII- Constatada a abusividade dos valores exigidos, deve ser afastada a mora; Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 25/97-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal pretendida. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Destarte, o afastamento da mora somente ocorrerá em relação ao valor que o Agravante consignar, como bem ressaltou o Juízo "a quo". No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." Embora a ação revisional proposta pelo Agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. 1 (STJ REsp. 1.061.530 RS 3ª T Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI 25/11/2009). Na petição inicial da ação revisional o Agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (taxa de abertura de crédito, tarifa de boleto bancário), prática vedada de capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 276,31 (duzentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) para as prestações vencidas e R\$ 48,56 (quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para as vincendas, sustentando que corresponde o valor prestação contratada expurgada a capitalização de juros. Contudo, não é o que se verifica. Da simples leitura da planilha de cálculo de fls. 84/86-TJ observa-se que o recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada para 0,84 % ao mês (Selic), o que não se admite. De mais a mais, para se chegar ao valor tido como devido, o autor adotou o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a

título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)2. De resto, para se chegar ao valor tido como incontroverso, o Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que também não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." , o que não se verifica no caso em análise. Logo, os valores ofertados pelo Recorrente não representam o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 2 (TJPR Al nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011). 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pelo autor insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Dessa forma, não é de ser deferida a liminar pretendida. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pelo agravante à fl. 02-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0004 . Processo/Prot: 0913855-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156852. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000534-55.2012.8.16.0113 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Denivaldo Aparecido da Silva. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.855-8 Agravante : Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Agravado : Denivaldo Aparecido da Silva. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexos de Marialva (fls. 134 TJ) que revogou liminar de busca e apreensão em face de decisão concedida em sede de revisional de contrato. Insatisfeito, o Requerente interps o presente recurso, oportunidade em que alegou que: (a) A elisão da mora só pode ocorrer com o pagamento integral do débito; (b) Não há conexão entre a ação revisional, vez que a demanda de busca e apreensão trata de posse; (c) A mora está devidamente comprovada nos autos; (d) Depósito incontroverso difere do valor pactuado; (e) A posse do bem deve ficar com o banco. Requereu a suspensão do processo e ao final o seu provimento. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, vislumbrase que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e

processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Freddie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Neste sentido, a decisão liminar da ação revisional (fls. 56/58) determinou que a mora fosse afastada com o pagamento das parcelas vencidas e com o depósito integral das parcelas a vencer. Sendo assim, não há como saber pelas cópias juntadas ao presente agravo qual a maneira que tem sido realizado os depósitos na ação revisional. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações, no prazo legal, inclusive a respeito da ação revisional e se foi efetuado ou não os depósitos mencionados em decisão desse Juízo. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0005 . Processo/Prot: 0914459-0/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/223123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 914459-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de f. 75/81-TJ que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 914.459-0/01, com base no artigo 557, caput, do CPC, por manifesto confronto com a jurisprudência que se consolidou neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões de Agravo Interno de f. 87/103-TJ, o agravante sustenta que a decisão merece reforma sob o fundamento de que a) não se trata de relação de consumo, eis que a agravada como pessoa jurídica não se enquadra como consumidor, eis que adquiriu os produtos mediante financiamento do banco para apenas "...instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo" (f. 91-TJ); b) não há que se falar na aplicação da Súmula 297 do STJ; c) que "...não há que se falar em vulnerabilidade da agravada na relação jurídica estabelecida entre as partes. Nenhuma dificuldade terá de acesso ao Judiciário..." (f. 92-TJ); d) a decisão agravada não está de acordo com o atual entendimento jurisprudencial. Ao final, requereu o provimento do recurso. É o breve relatório. 1. Nos termos do §1º do art. 557 do CPC, retrato-me. O pedido liminar. 2. Consoante entendimento sumular (Súmula 297 do STJ), aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Os vários julgados transcritos a f. 77/80-TJ representam o pensamento dominante no STJ, no sentido de não prevalecer o foro de eleição quando ele importa em demasiado sacrifício para defesa. Daí não existir argumento relevante que autorize a suspensão do cumprimento da decisão agravada, pelo que indefiro o pedido liminar formulado pelo agravante. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0006 . Processo/Prot: 0915443-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/163481. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012097-26.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Fatima Zanolla Germano. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Mútuo proposta por FÁTIMA ZANOLLA GERMANO (Autos nº 0012097- 26.2011.8.16.0131), que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (que a devedora entende como devido); b) determinar que o Agravante se abstenha de enviar o nome da Autora para quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Por fim, indeferiu o pedido liminar para que a autora fosse mantida na posse do automóvel (VW/Gol, 2008). Afirma a Agravante, em síntese, que: I. Não existe prova inequívoca das alegações da agravada, pois não demonstrou as irregularidades contratuais, tampouco o excesso de cobrança para caracterizar a verossimilhança de suas alegações; II. Não estavam presentes os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC), quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; III. É lícito às instituições financeiras enviarem o nome dos clientes ao cadastro de inadimplentes em caso de mora, mormente quando insuficientes os depósitos consignados; IV. A nulidade da decisão por falta de fundamentação, eis que não demonstrado motivadamente a prova inequívoca que levou o magistrado a se convencer da verossimilhança das alegações da autora/ agravada; V. Excesso da multa cominada a eventual descumprimento da liminar, caracterizando enriquecimento sem causa; VI. Estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo; Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado. Acompanhando a peça recursal, vieram

os documentos de fls. 17/127-TJ. Conclusos os autos, a agravada peticionou (fls. 132/142), alegando: I. A possibilidade de conversão do recurso para a forma de agravo retido, por não versar matéria urgente; II. A tese defendida na ação proposta em face da agravante está ampara por inúmeros julgados desta Corte; III. Ausência de prejuízo à instituição financeira com a mera vedação da inscrição do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito, mormente porque está consignando os valores que entende devidos, segundo jurisprudência deste tribunal e do STJ; IV. O acerto da decisão liminar nesse quesito. Ao final, pugna pela manutenção da liminar e pela conversão do recurso de agravo de instrumento para a forma de agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo Recorrente, conclui-se ser cabível a medida almejada. De fato, os argumentos da Agravante mostram-se relevantes. No que se refere ao depósito das parcelas no valor que o devedor entende como devido, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de não se impedir tal pleito, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, a Agravada, por sua conta e risco, ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Assim, a afastamento da mora ocorrerá somente em relação ao valor que a Agravada consignar, conforme a memória de cálculo apresentada à fl. 82 (R\$ 476,70). No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 1. Embora a ação revisional proposta pela Agravada efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o devedor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional a Autora/Agravada alegou que existem práticas abusivas e ilegais decorrentes da capitalização mensal de juros (tabela price) e da cobrança de serviços de terceiros. Partindo dessas premissas, ofereceu em depósito o valor de R\$ 476,70 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos), sustentando que é suficiente para afastar a mora, porquanto foi expurgada a capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos indevidos. Contudo, não lhe assiste razão. 1 (STJ REsp. 1.061.530 RS 3ª T - Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, 25/11/2009). Da simples leitura da memória de cálculo de fl. 82- TJ, observa-se que para se chegar ao valor tido como devido, a Autora/Agravada adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)2. Ademais, a memória de cálculo alterou unilateralmente a taxa de juros pactuada. Ora a manifestação de vontade das partes foi no sentido de fixar a taxa de juro mensal efetivo em 2.47%; contudo, a taxa utilizada pela agravada (autora da ação originária) foi de 1.47%. Portanto, muito abaixo da pactuada no momento da celebração do contrato. Logo, o valor de R\$ 476,70 que a Agravada entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 2 (TJPR Al nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011) sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 4 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto a liminar não era de ser deferida. Portanto, não havendo descaracterização da mora quanto ao montante não depositado, não pode a Agravada, no curso de ação revisional, ser mantida liminarmente na posse do veículo, tampouco ser vedada a possibilidade da instituição financeira, em caso de inadimplemento, de negativar o nome da devedora. Nessa linha, constata-se a presença de risco de dano de difícil reparação caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, porquanto cria óbice à possibilidade de inscrição do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito, inclusive para defesa do mercado consumidor. Por fim, presente a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, inviável a sua conversão em agravo retido, como pretende a agravada. 3. Posto isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para suspender parcialmente o cumprimento da decisão agravada, salvo na parte que autorizou o depósito do valor que a Autora/



Agravada entende como incontroverso (R\$ 476,70). 3.1. Comunique-se. Informações do juízo, somente em caso de alteração da decisão recorrida. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, bem como informar acerca de eventual descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0007 . Processo/Prot: 0916202-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000771 Impugnação. Agravante: Demis Norton Raby. Advogado: Denis Norton Raby. Agravado: Plásticos do Paraná Ltda. Advogado: Marcia Zanin, Gilson João Goulart Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.202-9 Agravante : Denis Norton Raby Agravado : Plásticos do Paraná Ltda Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 343/345 T.J) que determinou que a contagem do termo inicial para a incidência da correção monetária na execução de honorários advocatícios deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Insatisfeito, o Requerente interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que a data para referida incidência deve ser a da prolação da sentença, devendo o referido valor ser bloqueado via BACENJUD. Requeiru efeito ativo e ao final o provimento do recurso. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente o perigo da irreversibilidade, uma vez que se posteriormente for considerado o termo inicial para incidência da correção monetária como diverso do decidido pelo juízo a quo poderá ser feita nova penhora sobre o valor a maior. Deste modo, ao menos por ora, entendendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de atribuição do efeito ativo ao presente recurso no concernente à elaboração de cálculo com novo termo inicial da contagem da incidência de correção monetária, porém defiro a penhora do valor entendido como correto pelo juízo de primeiro grau (fls.324/326) via sistema BACENJUD. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0008 . Processo/Prot: 0916397-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163834. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007110-03.2008.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, André Luiz Calvo. Agravado: Daniel Gomes Ferreira. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. Agravado : Daniel Gomes Ferreira Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 4ª Vara Cível de Maringá (fls. 269/270 T.J) que não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença sob o fundamento de que a mesma não se encontrava fundamentada. Insatisfeito, o Agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que: (a) a decisão está fundamentada pela apresentação do cálculo apresentado pela instituição financeira, no qual utilizou critérios de matemática financeira para a apuração do saldo; (b) há diferença entre o valor apresentado pelo agravado e o calculado pelo agravante; (c) a revogação da multa em desfavor do agravante em caso de descumprimento judicial. Requeiru a suspensão do processo e ao final o seu provimento. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da

alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Neste sentido, por ora, vislumbra-se que não há condenação de multa por descumprimento da decisão agravada. Deste modo, ao menos por ora, entendendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0009 . Processo/Prot: 0917393-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008660-42.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilberto Rodrigues da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Tramita, perante a 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de Financiamento, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança onerosa de: (i) juros mensalmente capitalizados; (ii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (iii) taxas administrativas não previstas/não informadas; (iv) Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre taxas e encargos ilegais. Sobreveio a decisão interlocutória, no bojo da qual a magistrada singular indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor, por entender que os valores calculados extrajudicialmente não são verossímeis e não tem o condão de afastar a mora do devedor, bem assim por não haver prova de estar adimplente. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que cumpriu as condições estabelecidas pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça para afastar a mora, devendo, mediante o depósito no valor que entende incontroverso, ter a garantia de ver seu nome excluído dos cadastros negativos. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, de modo a determinar que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção do crédito, e, se já tiver cadastrado, determinar a imediata retirada, sob pena de multa diária. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, haja vista a concessão de assistência judiciária gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Consoante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.061.530, orientação nº 4, para se afastar os efeitos da mora por meio do depósito das parcelas no valor incontroverso, é imperioso que o devedor demonstre que os encargos apontados como ilegais assim o sejam na orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Observo, inicialmente, consoante a planilha contábil de fls. 677/TJ, que o agravante utilizou como paradigma comparativo taxa de juros mensais em percentual não previsto no contrato. Além disso, para o cômputo das parcelas mediante a aplicação de juros na forma simples (método linear de cálculo) alterou a anterior base para 1,47%. Tal prática não é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, pois segundo o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo da controvérsia, e, não bastasse, há o argumento da magistrada, no sentido de que o agravante não fez prova de estar adimplente. Ora, se o depósito do valor incontroverso é essencial, também é a prova do adimplemento das parcelas vencidas, até a data da propositura da ação. O agravante, no entanto, mesmo ciente do óbice levantado pela magistrada, não juntou prova, seja com a inicial, seja no recurso, em sentido contrário. Portanto, considerando que autorizado o depósito do incontroverso, que de certa forma atende ao interesse de ambas as partes, nada há para deferir. Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, na outra via, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão, de sorte que a agravante poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento. Esse o quadro, indefiro a liminar. Comunique-se ao magistrado quanto ao deferimento, requisitando as informações necessárias, em

especial sobre a realização e continuidade dos depósitos já autorizados. Intime-se a agravada, por carta com A.R., para responder, querendo, nos termos do presente. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (gn)

0010 . Processo/Prot: 0918023-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175737. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001005-44.2012.8.16.0025 Reintegração de Posse. Agravante: Adão Jaskiewicz, Maria Inez Teixeira Jaskiewicz. Advogado: Murilo Jaskiewicz. Agravado: Gilmar Ribeiro, Cleonice Ferreira da Silva. Advogado: Martin Roeder Filho, Marco Antônio Fagundes Cunha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I BREVE RELATO Tramita, na Vara Cível e Anexos da comarca de Araucária, ação de reintegração de posse proposta pelos agravantes, sob o nº 00010005-44.2012.8.16.0025, na qual o juiz singular, sem audiência prévia de justificação, deferiu a medida liminar, por entender estarem presentes os requisitos e pressupostos previstos pelo art. 927 e 928 do CPC. Posteriormente a r. decisão, dois dos agravados, Sr. Gilmar e Sra. Cleonice, ajuizaram, cada um, Ação de Usucapião Rural Especial, pleiteando o deferimento de medidas incidentais de manutenção da posse, o que foi admitido e, depois de audiência de justificação prévia, foi confirmada a suspensão da liminar deferida nos autos de Reintegração de Posse. Para a audiência de justificação prévia, nos autos de usucapião incidental de manutenção de posse, foi determinada a intimação prévia dos agravantes, (fls. 77-TJ), não se tendo notícia de que tenha ocorrido. Após a realização da referida audiência, estando presentes somente os respectivos agravados e seu defensor, em instrução absolutamente sumária, exarou-se a decisão ora recorrida, a qual confirmou a suspensão outrora proferida, até ulterior decisão (fl. 81), asseverando o ilustre magistrado que assim o fazia para "melhor entender os fatos inerentes às demandas". Inconformada, insurgiu-se a agravante, aduzindo em síntese que: a) a audiência de justificação prévia foi realizada sem a intimação dos agravantes, ou seja, em extrema ofensa aos princípios do devido processo legal, sendo nula de pleno direito; b) os agravantes, igualmente, não foram intimados da decisão que deferiu medida liminar incidental, proferida nos Autos de Usucapião Especial Rural, sendo outro equívoco; e c) é defeso ajuizar ação de usucapião, ou seja, de domínio, quando já em curso demanda possessória, nos termos do art. 923 do CC, o que é matéria de ordem pública e pode ser revisto em qualquer tempo. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão, com consequente cumprimento da liminar de reintegração de posse. É breve o relatório, Fundamento e DECIDO. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Considerando que há demanda conexa ainda que não expressamente declarada por decisão do magistrado -, onde consta procurador constituído pelos agravados, com seu respectivo endereço profissional, haverá de ser intimado para responder aos termos do recurso (093/TJPR). Conhecimento do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Admito, pois, seu processamento. Inicialmente, embora se trate de matéria de ordem pública, a alegação de que houve violação ao art. 923 do Código de Processo Civil ainda não foi submetida ao magistrado de primeiro grau, razão pela qual dela conhecer resultaria em supressão de instância. Convém esclarecer, inicialmente, que a matéria aqui versada, por envolver posse, é predominantemente de fato, de sorte que, aos agravantes cumpria, antes de tudo, no juízo de primeiro grau, fazer prova incontestada do efetivo exercício de poder de fato sobre a coisa, ou seja, da posse. É fato que juntaram documentos e, sem prévia audiência de justificação que poderia ser designada de ofício -, deliberou-se pela concessão de liminar de reintegração. Os documentos juntados, no entanto, com a devida vênia, não fazem prova da data do esbulho, eis que a data em que conheceu do esbulho e adotou providências pode, ou não, ser a mesma data em que o esbulho ocorreu. Dar conta à autoridade policial do esbulho numa data respectiva, não significa que o esbulho ocorreu naquela data, convenhamos. Logo, em que pese as fotografias mostrarem situação que induz posse recente, não vislumbro, nos autos, prova da data do esbulho, autorizando a pronta reintegração. Também não vislumbro, por outro lado, na prova produzida na usucapião, elementos seguros que apontem para a posse pretérita, de longa data, dos ali requerentes, convido observar que os valores envolvidos na "compra e venda" dos imóveis é expressivo e incompatível com a condição de miserabilidade alegada na inicial (v. fls. 096/TJPR e 140/TJPR, onde consta aquisição por R\$ 40.000,00 e 80.000,00, respectivamente). Importante salientar que referidos documentos reportam, de forma idêntica, metragens da área do imóvel e a existência de casas de alvenaria, de sorte que seria possível, em inspeção judicial, verificar o que há de fato, pois as fotografias apresentadas pelos agravantes apontam a existência de recente edificação em madeira. No mais, alguma perplexidade quanto ao pleito de usucapião especial rural, envolvendo imóvel descrito como urbano. De qualquer maneira, com a devida vênia do entendimento do culto e diligente magistrado, tenho que se há alegação de posse de ambas as partes e a reintegração de posse apertou primeiro, constitui violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, revogar a liminar concedida sem possibilitar, na demanda respectiva, que os agravantes façam prova de sua posse, independentemente de terem sido intimados ou não para a audiência de justificação que se realizou em demanda supostamente conexa. A designação de audiência de justificação é providência que o magistrado pode determinar de ofício e, ante a violação de princípios constitucionais acima apontados, também de ofício é possível reconhecer a nulidade, determinando as providências necessárias para reparação. Dito isso, indefiro parcialmente a liminar, tão somente para determinar que se realize, nos autos de reintegração de posse, a audiência de justificação, sem prejuízo de que o magistrado, se entender pertinente, promova inspeção judicial no

imóvel. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intimem-se os agravados, por seu procurador, conforme fls. 93/TJPR. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (acd)

0011 . Processo/Prot: 0918140-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0015797-75.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Lenita Santos. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 53/54-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por MARIA LENITA SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos nº 0015797-75.2012.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao tempo em que autorizou o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que: I- A decisão agravada retira do autor o direito de discutir o contrato claramente abusivo; II- Demonstrou, na inicial, os indícios da abusividade do contrato e, simplesmente não consegue mais honrar com as parcelas abusivas cobradas; III- O reconhecimento da abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula do contrato de adesão; IV- Estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, verossimilhança das alegações e periculum in mora. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.10/59-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal pretendida. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, a Agravante ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Destarte, o afastamento da mora somente ocorrerá em relação ao valor que a Agravante consignar. No que se refere a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." Embora a ação revisional proposta pela Agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional a Agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (Taxa de Abertura de Crédito, tarifa de boleto bancário), prática vedada de capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sustentando que 1 (STJ REsp. 1.061.530 - RS 3ª T Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI 25/11/2009). corresponde ao valor prestação contratada expurgada a capitalização de juros. Contudo, não é o que se verifica. De início, ressalto que a ausência do contrato impede a verificação da taxa de juros convenacionados entre as partes, de sorte que não há como aceitar o percentual de 1,90% ao mês unilateralmente fornecido pela Recorrente. A par disso, para se chegar ao valor tido como incontroverso, a Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ...", o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor ofertado pela Recorrente não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado

acima, o valor ofertado pela Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pela autora insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ela ser liminarmente mantida na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Dessa forma, não é de ser deferida a liminar pretendida. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pelo agravante à fl. 13-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0918765-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/176188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000300-66.1999.8.16.0004 Revisão de Contrato. Agravante: Clóvis Alberto de Pinho & Cia Ltda. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves, Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fl. 302-TJ), proferida em Ação de Revisão de Contrato (Autos nº 0000300-66.1999.8.16.0004), que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. 2. A parte recorrente não requereu a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela em sua pretensão recursal. 3. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.1. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0919376-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/180256. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002147-06.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: J Geraldi Transportes Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Safra S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por J. GERALDI TRANSPORTES ME (Autos nº 0002147-06.2012.8.16.0083), que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas no valor contratado (integral); b) determinar que o Agravante se abstenha de enviar o nome da autora em quaisquer órgãos de proteção ao crédito; c) manter a Agravada na posse dos veículos objetos da garantia fiduciária. Afirma o Agravante, em síntese, que: I. De acordo com o enunciado da Súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a tão só propositura da ação não inibe a caracterização da mora; II. O depósito dos valores que a parte devedora entende como devido não elide os efeitos da mora; III. A Agravada não apresentou nenhum parecer técnico econômico-financeiro demonstrando as alegações de existência de irregularidade que reduzam as parcelas; IV. O Colendo Superior Tribunal de Justiça permite a capitalização de juros desde que prevista expressamente na Cédula de Crédito Bancário; V. A manutenção da Agravada na posse do bem mediante consignação parcial de valores representa ofensa ao direito constitucional de ação do Agravante; VI. O cadastro dos devedores inadimplentes nos cadastros de restrição ao crédito consiste em exercício regular de direito dos credores; VII. Não estavam presentes os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC), quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; VIII. Há necessidade de concessão de efeito suspensivo, uma vez que a decisão recorrida é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 12/116-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo Recorrente, conclui-se pela não concessão do efeito suspensivo almejado. Ainda que os argumentos do Agravante se mostrem relevantes, não há possibilidade da decisão agravada causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, verifica-se da leitura da decisão recorrida que não houve deferimento do pedido de consignação de valor apurado como incontroverso. Como se vê, a liminar de abstenção de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção da Agravada na posse dos veículos foram condicionados ao depósito integral das parcelas contratadas, conforme ajustado com a parte ré. Logo, se o Agravante continuará a receber o valor na forma contratada, a liminar, na forma como foi deferida, não irá causar nenhum gravame à Instituição Financeira. Portanto, uma vez efetuado o depósito das parcelas no valor contratado, não há que se falar em mora, de sorte que a parte Agravada pode, no curso de ação revisional, ser mantida liminarmente na posse dos veículos,

bem como ser vedada a inscrição do seu nome dos órgãos de proteção. De resto, ao que tudo indica, o depósito efetuado pela autora não corresponde ao valor ajustado com a Agravante (fls. 72/730-TJ), conforme determina a decisão agravada. Todavia, tal fato deve ser comunicado pela Recorrente ao Juízo Singular para as providências necessárias, inclusive, revogação da liminar concedida, se for o caso. 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0014 . Processo/Prot: 0919503-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/180056. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000512-28.2012.8.16.0038 Interdito Proibitório. Agravante: Daniel de Oliveira Vaz. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Agravado: Ivanilda Guilherme Bleichewel, João Maria de Arruda, Rodeli dos Santos Massaneiro, Juramir Massaneiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR INDEFIRIDA

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Daniel de Oliveira Vaz, contra a r. decisão, que, quanto à parte impugnada, entendeu que a liminar deve ser analisada após a realização da audiência de justificação. Inconformado, o agravante alega que: a) demonstrou que o esbulho ocorreu dentro do prazo de ano e dia, de forma que a posse da agravada é nova, cabível a concessão de liminar sem ouvir a parte agravada; b) estão presentes os requisitos previstos pelo art. 927 e 928 do Código de Processo Civil, uma vez que tanto a posse como o esbulho restam evidenciados nos autos, de forma a corroborar a tese da possibilidade do deferimento da liminar; c) assim sendo, latente a presença de fumus boni iuris e periculum in mora no presente feito; e d) o agravante é pintor autônomo e depende do pagamento do aluguel do imóvel para pagar suas contas, inclusive o aluguel de sua casa em Colombo. Ao final, requereu a concessão da justiça gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo ativo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Em análise sumária do feito, observo que a demanda não é nova, havendo seguidos despachos e pretéritas designações de audiência de justificação, que não se realizaram, ao que consta, por desídia do agravante. A audiência de justificação é providência, no mais das vezes, oportuna, possibilitando ao magistrado formar seu convencimento para além da prova exclusivamente documental. A pronta intervenção que reclama o agravante certamente poderia ser melhor avaliada houvesse prova testemunhal nos autos. Tudo bem ponderado, não vislumbro prova suficiente para concessão de liminar, sem colher do r. juízo as informações necessárias, quiçá com a realização de audiência de justificação. Posto isso, indefiro a liminar. Requisitesem-se informações ao juiz da causa, notadamente se houve citação, resposta e/ou realização da audiência de justificação. Intimem-se. Curitiba, 04 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (acd)

0015 . Processo/Prot: 0919547-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/176686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057260-31.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Rodrigo Otávio de Freitas Souza Lima. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 56/58-TJ) proferida nos autos de Ação de Revisão do Contrato proposta por RODRIGO OTÁVIO DE FREITAS SOUZA LIMA em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0057206-31.2011.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela o qual objetivava: a) vedar o réu de promover a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) ser mantido na posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil. Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese: I) Ajuizou ação revisional alegando abusividades e cobrança de taxas indevidas; II) Postulou a antecipação de tutela para o fim de: a) impedir a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito; b) a manutenção na posse do bem; III) A prática adotada pelas instituições financeiras de inserir o nome do consumidor que está discutindo judicialmente o débito é ilegal e inconstitucional e está sendo usada de forma desvirtuada, causando prejuízo ao consumidor, em clara afronta ao artigo 5º, inciso X da CF/88; IV) Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso, determinando-se que a agravada se abstenha de inscrever o nome do autor/agravante em cadastros de proteção ao crédito, bem como a manutenção da posse do veículo objeto do contrato. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. De início, registro que a questão acerca de manutenção de posse do veículo dado em garantia não pode ser conhecida neste momento processual. Isso porque, ao Tribunal é vedado conhecer de matéria ainda não apreciada pelo MM. Juízo "a quo", sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Com efeito, o pedido de manutenção da posse deve ser deduzido



perante o juízo "a quo" e, caso não acolhido pelo juiz da causa, poderá o agravante submeter a decisão à análise do Tribunal. No caso, não consta da petição inicial qualquer pedido para manutenção do autor na posse do veículo dado em garantia, que sequer foi descrito, tampouco foi objeto de análise na decisão agravada. Assim, deixo de conhecer o pedido de manutenção do autor na posse do veículo dado em garantia. Melhor sorte não ocorre ao agravante quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. No que tange ao pedido de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. Quanto ao tema, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, ela somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Embora a ação Revisional efetivamente esteja questionando a existência parcial do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. No caso, conforme planilha de fl. 19-TJ, o autor apresenta como incontroverso o valor de R\$ 186,97, ao passo que a prestação contratada é de R\$ 474,40. Na petição inicial da ação revisional o agravante sustenta que há incidência de capitalização de juros, cobrança de encargos ilegais, e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada expurgada a capitalização de juros. Contudo, não é o que se verifica. Para se chegar ao valor tido como incontroverso, ao que tudo indica, o Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas [...]", o que não se verifica no caso em análise posto que o dispositivo supracitado supõe obrigações certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto, requisitos que, neste momento processual cujo juízo é de verossimilhança, não são verificáveis. Assim, o valor de R\$ 186,40 que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ademais, a planilha de cálculo apresentada pelo agravante (fls. 19/20-TJ) não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrita por profissional contábil, tratando-se de documento apócrifo. Portanto, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução da parcela exatamente no valor afirmado pelo agravante. Logo, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é de ser deferida a liminar pretendida. Por derradeiro, de acordo com a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento da ação revisional não é suficiente para a descaracterização da mora do autor. 3. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço constante à fl. 02-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0920044-6 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2012/183172. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008492-98.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Ingrid Mena Barreto. Agravado: Mara Lucia Palazzi Ferraz. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.  
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por Mara Lucia Palazzi Ferraz (Autos nº 0008492-98.2012.8.16.0014), que antecipeou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas no valor contratado (integral); b) determinar que o Agravante se abstenha de enviar o nome da autora em quaisquer órgãos de proteção ao crédito; c) manter a Agravada na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Afirma o Agravante, em síntese, que: I. A decisão recorrida não aponta, em qualquer momento, em que consistira a abusividade ou ilegalidades das cláusulas contratuais, limitando a afirmar que estão preenchidos os requisitos pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento da liminar; II. Inexiste prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte agravada; III. A capitalização de juros é legal, e no caso não existiu a cobrança, uma vez que a Agravada se obrigou ao pagamento de parcelas fixas; IV. Os juros moratórios foram cobrados na taxa prevista no contrato, qual seja 1% (um por cento) ao mês, e a multa moratória, em percentual de 2% ao mês conforme determina o CDC; V. Não existe ilegalidade na cobrança das tarifas bancárias, segundo novo

entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça; VI. Não estavam presentes os requisitos para a antecipação de tutela (Art. 273, I, do CPC), quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Preliminarmente requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 21/95-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo Recorrente, conclui-se pela não concessão do efeito suspensivo almejado. Ainda que os argumentos do Agravante mostrem-se relevantes, não há possibilidade da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente. Da simples leitura da decisão recorrida verifica-se que não houve deferimento do pedido de consignação de valor apurado como incontroverso. Como se vê, a liminar de abstenção de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção da Agravada na posse do veículo foram condicionados ao depósito integral das parcelas contratadas. Logo, se o Agravante continuará a receber o valor na forma contratada, a liminar, na forma como foi deferida, não é capaz de causar nenhum gravame à Instituição Financeira. Em arremate, uma vez efetuado o depósito das parcelas no valor contratado, não há que se falar em mora, de sorte que a parte Agravada pode, no curso de ação revisional, ser mantida liminarmente na posse do veículo, bem como ser vedada a inscrição do seu nome dos órgãos de proteção. 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0017 . Processo/Prot: 0920101-6 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2012/182376. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002457-62.2012.8.16.0034 Consignação em Pagamento. Agravante: Jeniffer de Paula da Silva. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 66/67-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por JENIFFER DE PAULA DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0002457-62.2012.8.16.0034), que interdiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou tão somente o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Inconformada, a Agravante interpôs o presente agravo sustentando, em síntese, que: I- É entendimento pacífico que a simples discussão judicial do débito é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; II- Não havendo uma definição do exato quantum debeat, em face da discussão instaurada por meio de ação revisional, resta descaracterizada a mora, de sorte que é possível a manutenção da posse do veículo em favor do devedor; III- É possível a consignação das parcelas incontroversas enquanto se discute o débito, com o efeito de afastar a mora; V- A decisão agravada tem amplo reflexo negativo e viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal; Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do GPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 19/68-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o(a) mutuário(a) entende como incontroverso, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, esse depósito serve para demonstrar a boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Assim, como bem ressaltou o Juízo "a quo", o depósito dos valores que o devedor entende como devido não tem o condão de afastar a mora, salvo até o limite do valor consignado. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz."1 Embora a ação revisional proposta pela Agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional a Agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), prática vedada de capitalização mensal de juros (no atraso no pagamento, 1 (STJ REsp. 1.061.530 3ª T. Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 25/11/2009), pela composição da taxa, pela utilização da Tabela Price), cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobrança

indevida de IOF. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 170,79 (cento e setenta reais e setenta e nove centavos), sustentando que representa o valor devido, descontado os encargos ilegais cobrados. Contudo, não lhe assiste razão. A Agravante não demonstrou inequivocamente a cobrança dos encargos ilegais, pois sequer apresentou parecer técnico financeiro, não se podendo verificar qual o método financeiro adotado para se chegar a parcela no valor de R\$ 170,79. Com efeito, o valor que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. De mais a mais, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto não é de ser deferida a liminar pretendida. De resto, nos termos da súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, in litteris: "Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pela Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pela autora insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ela ser liminarmente mantida na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço declinado pela parte agravante. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0018 . Processo/Prot: 0921605-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015394-09.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Dalva Souza Silva Vargas. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco J Safra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

O mutuário-agravante ajuizou ação de revisão contratual, autuada na origem sob o n.º 15.394/2012, pretendendo a revisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com o mutuante-agravado. Pediu a recorrente, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para ser mantido na posse do veículo que deu em garantia à instituição financeira, para obstar a instituição financeira de inscrever (ou cancelar a inscrição) do seu nome dos cadastros de devedores em mora, bem como para realizar o depósito dos valores que entende devidos. O Juízo a quo deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela (f. 46/53-TJ) tão só para autorizar o depósito dos valores tidos como incontroversos, sem que estes sejam suficientes para elidir a mora. Em suas razões (f. 02/15-TJ), alega em suma a agravante que na ação de origem está objetivando a revisão do contrato firmado com o banco, já que este se encontra eivado de ilegalidades, sendo legítimo que obtenha o direito de depositar judicialmente as parcelas incontroversas e, com estas, não tenha seu nome inscrito em rol de inadimplentes e seja mantido na posse do bem financiado. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do mesmo, para reforma da decisão agravada, deferindo-se a sua manutenção na posse do veículo e a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito dos valores tidos como incontroversos. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado e preparado (f. 59). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em

pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. o o o couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. o o §5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0019 . Processo/Prot: 0922057-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188611. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004180-16.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Elenilson de Mattos Domingues. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 52 TJ) que deferiu a liminar de busca e apreensão. Insatisfeito, o Agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que: a) o agravante não foi constituído em mora, uma vez que não foi notificado pois consta da notificação: mudou-se; b) não podem ser cobrados do consumidor valor maior que o contratado; c) a mora deve ser desconstituída pela cobrança de encargos ilegais; d) há possibilidade do depósito do valor incontroverso da dívida; e) o consumidor deve ser mantido na posse do bem até decisão final. Requereu o deferimento do efeito ativo e ao final o provimento do processo. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Neste sentido, a liminar de busca e apreensão foi deferida em favor do agravante, e não foi verificada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações uma vez que, em tese, o requerente foi constituído em mora. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, consequentemente, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que

entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0020 . Processo/Prot: 0922223-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0043863-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aguiinaldo Gonçalves da Cruz. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na Ação Revisão de Contrato (Autos nº 0043863-02.2011.8.16.0001) movida por AGUINALDO GONÇALVES DA CRUZ em face de BANCO FINASA S/A (fls. 56/57-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou tão somente o depósito dos valores incontroversos, mas sem condão de afastar a mora. Informado, o Agravante interpôs o presente agravo sustentando, em síntese, que: I- Estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave; II- A financeira vem realizando cobranças ilegais (capitação de juros, cumulatividade na cobrança de encargos decorrentes do inadimplimento, e taxas administrativas indevidas); III Não há óbice para a concessão da tutela antecipada, pois a simples análise do contrato permite identificar a incidência de juros capitalizados, bem como a cobrança de taxas administrativas indevidas; IV É possível a consignação das parcelas incontroversas enquanto se discute o débito; V - A simples discussão judicial do débito é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; VI É possível a manutenção da posse em mãos do devedor em ação revisional, uma vez que houve afastamento da mora, impedindo assim a reintegração de posse em favor do agravado; VII Requereu a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, III do CPC, para o fim de ser mantida na posse do bem financiado e se abstenha a agravada de inserir seu nome em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa; VIII Por fim, o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.17/60-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Correta a decisão a quo ao autorizar o depósito do valor incontroverso, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, pois não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplimento quanto ao valor não depositado. Assim, o Agravante deve ser autorizado a promover o depósito das parcelas no valor que entende como devido, porém, tal depósito não tem o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor que consignar. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.1" Embora a ação revisional proposta pelo Agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". 1 (STJ REsp. 1.061.530 - RS 3ª T Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI 25/11/2009). O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o Agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas bancárias indevidas) e capitalização mensal de juros e postulou a limitação de juros remuneratórios em 1% ao mês. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 814,56 (oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), sustentando que corresponde o valor prestação contratada expurgada os encargos ilegais e a capitalização de juros. Contudo, não é o que se verifica. Da simples leitura do parecer contábil de fls. 34/35-TJ e conforme o autor/agravante afirmou em sua inicial (item VI de fl. 30/TJ), observa-se que o recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada de 1,80 % ao mês para 1 % ao mês, o que não se admite. Ademais, para o cálculo da parcela tida por incontroversa, o autor pretende limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, tese já rechaçada pelo Judiciário. De mais a mais, para se chegar ao valor tido como devido, o autor adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ,

mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)2. Também para se chegar ao valor tido como incontroverso, o Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que também não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." , o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor ofertado pelo Recorrente não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do 2 (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011). Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. De resto e embora em cognição sumária, não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada, de R\$ 1.560,76 para R\$ 814,66. Não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto não é de ser deferida a liminar pretendida. E nos termos do enunciado da Súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente". No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pelo autor insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos do agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantida a decisão no que tange ao depósito do valor incontroverso.

3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobervância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pelo agravante às fls. 17-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0021 . Processo/Prot: 0922410-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014804-32.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano Jose Bernardes. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 24/26 TJ) que indeferiu em partes a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; e, na eventualidade de já ter determinada a inscrição do nome, seja retirada/cancelada a inscrição, também sob pena de multa diária. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que não merecem guarida as alegações do agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado,



pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Em relação à abstenção/re retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que não está presente a verossimilhança do direito alegado, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável para o deferimento desta medida, que é de 70% do valor da parcela contratada, vez que quando da celebração do contrato o consumidor sabia o valor que estava contratando. Logo, verifico que não há verossimilhança nas alegações da parte agravante indeferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a instituição financeira não inclua/exclua o nome do Agravante em cadastros de proteção ao crédito. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0022 . Processo/Prot: 0922666-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/191662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005863-93.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Yara Guiomar Ritzmann de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse ajuizada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de YARA GUIOMAR RITZMANN DE SOUZA (Autos nº 0005863- 93.2012.8.16.0001), que indeferiu a medida liminar de reintegração de posse, por entender que não houve a regular constituição em mora da devedora. Inconformada, a Agravante interpôs o presente agravo, sustentando, em síntese, que: I- A decisão é passível de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, porquanto postergou a apreciação da medida liminar de reintegração na posse, não reconhecendo a constituição em mora da ré/agravada; II- Diante da natureza do contrato de arrendamento mercantil - leasing o veículo entregue à agravada permanece sendo de propriedade da agravante, e a continuidade na posse da arrendatária configura esbulho possessório; III- Está sofrendo sérios prejuízos, pois com base no risco apresentado na operação está provisionando, perante o Banco Central 70% do valor da operação; IV- A notificação na ação de reintegração de posse não necessita preencher os mesmos requisitos da ação de busca e apreensão, sendo válida a notificação de fl. 35-TJ; V- A referida notificação extrajudicial é válida, uma vez que foi enviada ao endereço constante do contrato, e somente não foi recebida em razão da mudança de endereço da destinatária; VI- Em razão da teoria da expedição, basta o encaminhamento da notificação ao endereço indicado no contrato; VII- Requeveu o provimento de plano do agravo, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC; VIII- Se não, a concessão da tutela recursal para reconhecer a comprovação da mora e determinar o prosseguimento do feito. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 12/38-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Embora a jurisprudência admita que a eficácia da notificação extrajudicial, para fins de constituição de mora, não está condicionada ao recebimento pessoal pelo devedor, deve ao menos ser acolhida no endereço do devedor. Na situação dos autos, a notificação de fl. 35-TJ foi encaminhada ao endereço constante do contrato; todavia ela não atingiu seu objetivo, na medida em que houve mudança de endereço da parte devedora. Portanto, constata-se que a agravada não recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial. Com efeito, em cognição sumária, não se verifica regular constituição da arrendatária em mora. De mais a mais, a primeira notificação (fl. 22-verso) sequer foi remetida ao endereço constante do contrato, sendo inócua para fins de constituição em mora. De resto, não vejo possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, pois o fato de ter que provisionar junto ao Banco Central com 70% da operação do contrato, configura risco inerente a sua própria atividade. De resto, se a agravante entende que a não concessão da liminar está lhe causando prejuízos, basta que promova a regular constituição da devedora em mora. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0023 . Processo/Prot: 0922810-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/191070. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000236-47.2012.8.16.0086 Obrigação de Fazer. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo

Freire, Juliano Francisco da Rosa, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Aparecida Isabel Damasceno. Advogado: Natalina Inácio Lima Piazza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexos de Guaíra (fl. 66/67 TJ), que determinou à agravante a baixa do gravame de veículo em nome da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Insatisfeita a parte agravante interpôs o presente recurso, aduzindo que: a) Terceiro alienou o veículo junto a agravante, sendo que aquele tinha se comprometido a transferir primeiramente o veículo para o seu nome; b) Agiu de boa-fé entendendo que o terceiro adquirente do veículo havia realizado a transferência; c) Pretende realizar a baixa do gravame, todavia o prazo de 5 (cinco) dias é exíguo para a realização do referido ato, devendo o prazo ser estendido; d) Não havendo majoração do prazo para a realização da baixa do gravame, seja eliminada a multa, ou ainda, diminuído o seu valor. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"<sup>1</sup>. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Neste sentido, pode-se observar que, em tese, não há relação jurídica entre as partes, e que desde a data da intimação do agravado (dia 15/05/2012) até a presente data decorreu mais de um mês, não havendo porque majorar o prazo concedido pelo juízo a quo. Portanto, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, todavia determino que o agravante realize a baixa do gravame no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, limitando a fixação da multa diária determinada pelo juízo a quo ao valor do veículo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a agravada para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0024 . Processo/Prot: 0922926-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/194218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003945-54.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Iracilda Ribeiro Lins. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Cifra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 63/64-TJ) proferida nos autos de Ação de Revisão do Contrato) proposta por IRACILDA RIBEIRO LINS em face de BANCO CIFRA S/A (Autos nº 0003945-54.2012.8.16.0001, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e autorizou tão somente o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese: I) É possível a manutenção do veículo em posse do agravante, porquanto tal medida não impede a instituição financeira de propor a ação de reintegração de posse, conforme entendimento do STJ; II) O pedido de exclusão, ou de impedimento de inscrição, do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito deve ser deferido, diante da evidência da presença de abusividades no contrato de financiamento; III) Deve, também, ser deferido o pedido de depósito do valor tudo como incontroverso de cada parcela, que se destina a autorizar (garantir) a manutenção da posse do veículo e a não inscrição do nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito; IV) Pugna, pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos.

No caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Destarte, o afastamento total da mora somente ocorrerá se houver o depósito integral. Assim, correta a decisão ao autorizar o depósito dos valores que a devedora entende como devido, mas sem o condão de afastar a mora, salvo em relação ao valor que o agravante consignar. No que tange ao pedido de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. Quanto ao tema, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, ela somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Embora a ação Revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. No caso, conforme planilha de fl. 47-TJ, a autora apresenta como incontroverso o valor de R\$ 138,33, ao passo que a prestação contratada é de R\$ 285,15. Na petição inicial da ação revisional a agravante sustenta que a incidência de capitalização de juros, cobrança de encargos ilegais (Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Tarifa de avaliação do bem, inclusão de gravame e serviço de terceiros), imposição de IOF sobre outros encargos e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 138,33 (cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada expurgada a capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Contudo, não é o que se verifica. Da simples comparação da planilha de cálculo de fl. 47-TJ com o contrato de fl. 59-TJ, observa-se que o recorrente alterou unilateralmente a taxa de juros contratada de 4,48% ao mês (conforme se vê a fl. 59) para 1,99% ao mês, o que não se admite. Ademais, a planilha de cálculo apresentada pela agravante não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrito por profissional contábil, tratando-se de laudo apócrifo. De resto, a agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ...", o que não se verifica no caso em análise. Portanto, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução da parcela exatamente no valor sugerido pela agravante. Logo, o valor de R\$ 138,33 que a Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é de ser deferida a liminar pretendida. Por derradeiro, de acordo com a súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento da ação revisional não é suficiente para a descaracterização da mora do autor. Por conseguinte, o simples fato de a autora estar discutindo o débito não é suficiente para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. "Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Logo, nesse ponto não é de ser deferida a liminar pretendida. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente". No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pela Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pela autora insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ela ser liminarmente mantida na posse do bem no curso da ação revisional. Dessa forma, não é de ser deferida a liminar pretendida. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais

informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R. no endereço constante de fl. 02-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0025 . Processo/Prot: 0923123-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012027-74.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sara Lima dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 19/22 TJ) que indeferiu em partes a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; e, na eventualidade de já ter determinada a inscrição do nome, seja retirada/cancelada a inscrição, também sob pena de multa diária. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram concluídos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que não merecem guarida as alegações do agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Em relação à abstenção/retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que não está presente a verossimilhança do direito alegado, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável para o deferimento desta medida, que é de 70% do valor da parcela contratada, vez que quando da celebração do contrato o consumidor sabia o valor que estava contratando. Logo, verifico que não há verossimilhança nas alegações da parte agravante indeferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a instituição financeira não inclua/exclua o nome do Agravante em cadastros de 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. proteção ao crédito. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0026 . Processo/Prot: 0923679-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/194068. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001205-51.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto Borges Vieira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bmg S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos: 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 91/94-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por PAULO ROBERTO BORGES VIEIRA em face de BANCO BMG S/A (Autos nº 0001205-51.2012.8.16.00250, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora e vedar a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que: I- O Agravante tem direito a elisão da mora, no mínimo dos valores depositados e a manutenção na posse do veículo, em vista das ilegalidades constantes do contrato; II- O contrato estando em discussão, não há certeza da existência do débito; III- A demonstração das ilegalidades contratuais é motivo da exclusão da mora debendi; IV- A manutenção na posse do bem segue o que for decidido sobre a mora, que no caso restou afastada; V- Estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, verossimilhança das alegações e periculum in mora. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 21/95-

TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal pretendida. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o Agravante ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Destarte, o valor ofertado pelo Recorrente (R\$ 464,89) é insuficiente para fins de descaracterização da mora. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente". No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Recorrente é insuficiente para a descaracterização da mora e, portanto, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. 3. Posto isso, não sendo relevantes os argumentos da agravante e por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pelo agravante à fl. 21-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0027 . Processo/Prot: 0923723-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195152. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000887 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Oliveira Cristovam. Advogado: Claudio Roberto Machado. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 73/73v TJ) que indeferiu em partes a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito, bem como que seja mantida na posse do bem. Pugnou ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que não merecem guarida as alegações do agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumlados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Em relação à abstenção/retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que não está presente a verossimilhança do direito alegado, pois o valor apontado como incontrolável para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável para o deferimento desta medida, que é de 70% do valor da parcela contratada, vez que quando da celebração do contrato o consumidor sabia o valor que estava contratando. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Logo, verifico que não há verossimilhança nas alegações da parte agravante indeferindo a antecipação de tutela para que a instituição

financeira não inclua/exclua o nome do Agravante em cadastros de proteção ao crédito. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0028 . Processo/Prot: 0924526-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193196. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008326-67.2011.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Adriana Gralak Gober. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fls. 45/46-TJ), proferida em Ação Reintegração de Posse ajuizada por Banco Panamericano S/A em face de Adriana Gralak Gober, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária (Autos nº 0008326-67.2011.8.16.0025), por entender configurada a mora. Informada, a Agravante interpôs o presente agravo sustentando, em síntese, que: I- O recurso deve ser recebido na forma de instrumento, porquanto a decisão recorrida é passível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação; II- Existem decisões conflitantes proferidas em processos em trâmite na mesma Comarca, com liminares deferidas na mesma data; III- A ação de busca e apreensão e a ação revisional deverão ser suspensas; IV- Não ocorreu a notificação válida da Agravante para constituí-la em mora, uma vez que notificação extrajudicial foi encaminhada por Cartório de Títulos e Documentos de outros estados da federação; V- A petição inicial é inepta, e falta interesse de agir ao agravado; VI- A carência de ação por inexistência de mora, em vista de cobrança de encargos indevidos durante a normalidade contratual. Requereu a antecipação da tutela recursal para suspender a ação de busca e apreensão e proibir a venda extrajudicial do apreendido. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 24/170-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dicação do art. 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal pretendida. Os argumentos da Agravante não se mostram relevantes. Não se verifica a alegada existência de decisões conflitantes, uma vez que o depósito das parcelas no valor que a Agravante entende como devido autorizado nos autos de ação revisional, não tem o condão de afastar a mora. De mais a mais, na ação revisional não foi deferida a manutenção da Agravante na posse do veículo. Por outro lado, da análise dos autos verifica-se que todas as matérias deduzidas no presente recurso também foram deduzidas na contestação apresentada pela Agravante nos autos de Busca e Apreensão (fls. 118/152-TJ) e até a presente data não foram acolhidas pelo juízo "a quo". Logo, o enfrentamento das questões levantadas pela Agravante pode implicar em pré-julgamento do mérito da ação de Busca e Apreensão em sede de agravo, o que não se admite. No que se refere à notificação extrajudicial, o fato dela ter sido realizada por Tabelionato de outra Comarca é irrelevante para o caso dos autos, uma vez que ela restou infrutífera não atingindo seu objetivo. Todavia, o credor valeu-se do protesto do título que deu origem a obrigação que, em tese, foi realizado de forma regular (fls. 34/36-TJ), sendo suficiente para a regular constituição da devedora em mora. A intimação da devedora do protesto, segundo se infere do documento de fl. 35-TJ, foi realizada por funcionário do Tabelionato de Protestos de Araucária e recebida no endereço da devedora em 20/10/2011, por Luis Alberto Gober. 4. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ao recurso. 4.1. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de revogação da decisão. 4.2. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta e, sendo o caso, manifestar-se acerca do cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0029 . Processo/Prot: 0924858-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195293. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000181 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Daniella de Souza. Agravado: Ruberley Gouveia Tavares. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Débora Priscila Cavalcanti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Única de Ubitatã (fls. 21 TJ) que não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Dê-se ciência deste agravo ao juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0030 . Processo/Prot: 0924943-0 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2012/195528. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001719-58.2011.8.16.0180 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves. Agravado: João Jovaneli Sobrinho. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a decisão de fls. 213-TJ, que não recebeu o recurso da agravante, tendo em vista sua inadequação e a falta de regular preparo. Inconformada, alega a parte agravante que deve haver aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso, haja vista que interpôs o recurso no prazo correto e efetuou o devido preparo. Ademais, afirma que foi induzido ao erro por tratar-se de processo que tramita em meio digital (PROJUDI), já que recolheu todas as custas como se estivessem no juizado especial cível, de forma que explicado o porquê da interposição de Recurso Inominado. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada e certidão de intimação fls. 30 e 138/139, 213 e 216/TJ). O recurso, ademais, é tempestivo, e encontra-se preparado (fls. 221-TJ), certo que a petição de fls. 02/07- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Quanto ao mérito, com a devida vênia, não vislumbro bom direito amparando a pretensão deduzida. No entanto, é fato, melhor que o recurso seja respondido na origem, evitando eventual retorno, somente para este fim. No mais, compulsando os autos, verifico que o agravante interpôs Recurso Inominado contra uma decisão proferida em sede de Ação Revisional c/c Pedido Liminar, ajuizada perante a Vara Cível, de sorte que caracterizada extrema desatuação e interposição de recurso manifestamente inadequado. O princípio da fungibilidade só deve ser aplicado nos casos em que houver divergência acerca do recurso cabível, o que não é o caso dos autos, pois pacífico, na justiça comum ordinária, que contra sentença cabe apelação. Neste sentido: (...) Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade quando não há divergência doutrinária ou jurisprudencial (...). RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag/AC 21439, 11ª Câmara Cível, rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 14/12/2011, DP 13/01/2012, DJ 781). De qualquer sorte, não vejo uniformidade na jurisprudência, autorizando o julgamento monocrático e, se o colegiado entender por processar o recurso, é melhor que esteja devidamente respondido. Por conta disto, defiro a liminar para determinar que se processe o recurso na origem. Requistem-se informações ao magistrado e intime-se a parte agravada para, querendo, responder. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Carlos Henrique Licheski Klein Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0031 . Processo/Prot: 0924959-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195531. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000469-13.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi, Wellington Farinhuka da Silva. Agravado: Gezeel da Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por Gezeel da Silva (Autos nº 0000469-13.2012.8.16.0161), que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas no valor contratado (integral) até a realização da perícia judicial; b) determinar que o Agravante se abstenha de enviar o nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito; c) manter o Agravado na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Afirma a Agravante, em síntese, que: I. É necessário o recebimento do recurso, na forma de agravo de instrumento, ante o risco de difícil reparação, haja vista que a determinação de baixa de restritivos e manutenção de posse em face de depósito do valor incontroverso; II. A determinação de manutenção do veículo financiado na posse do Agravado configura afronta ao direito constitucional de ação da Agravante; III. É legal a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito na hipótese de inadimplência; IV. Não estavam presentes os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC), quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; V. A multa fixada para o descumprimento do preceito é elevada e configura enriquecimento ilícito do Agravado; VI. Somente o depósito das parcelas em aberto no valor integral, acrescido dos encargos moratórios, possui o condão de elidir a mora; Preliminarmente requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento final pelo Colegiado. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 12/51-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela Recorrente, conclui-se pela não concessão do efeito suspensivo almejado. Ainda que os argumentos da Agravante se mostrem relevantes, não há possibilidade da decisão agravada lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Verifica-se que a decisão recorrida condicionou o cumprimento da liminar de abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do veículo, ao depósito integral das parcelas contratadas, até a realização da perícia judicial. Logo, se a Agravante continuará a receber o valor na forma contratada,

a liminar, na forma como foi deferida, não é capaz de causar nenhum gravame à Instituição Financeira. Em arremate, uma vez efetuado o depósito das parcelas no valor contratado, não há que se falar em mora, de sorte que a parte Agravada pode, no curso de ação revisional, ser mantida liminarmente na posse do veículo, bem como ser vedada a inscrição do seu nome dos órgãos de proteção. 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0032 . Processo/Prot: 0925705-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00018297 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Marinho. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 78/81-TJ, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela de retirada do nome da autora-agravante dos órgãos de proteção ao crédito, deferindo apenas o depósito dos valores que pretendia. Insurge-se a agravante ponderando que encontra amparo nos requerimentos de retirada dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse, eis que não foi observado o disposto no art. 4º do DL 22.626/33 e que deve ser deferida a inversão do ônus probatório. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo, dando-se provimento ao recurso para deferimento da pretensão recursal. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 81-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatária contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 2 3 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0033 . Processo/Prot: 0926704-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206635. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001853-04.2012.8.16.0034 Busca e Apreensão. Agravante: Raul Francisco dos Santos. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador:

18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 926.704-1, DE PIRAQUARA VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: RAUL FRANCISCO DOS SANTOS AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos de Piraquara, que deferiu a liminar requerida, determinando a busca e apreensão do veículo, ao argumento de que a mora restou constituída (fl. 27). Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que não foi devidamente constituído em mora, primeiro porque fora desrespeitado o princípio da territorialidade e, segundo, porque a notificação não é válida, posto que a pessoa que assinou a notificação é desconhecida pelo agravante. Por tais razões, requereu a atribuição de efeito suspensivo à decisão do Juízo a quo e o provimento final deste agravo para cassar a liminar anteriormente concedida (fls. 02/10). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 926.704-1 fls. 2 A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, 1 faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, que não estão presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, nem tampouco, o perigo da demora. Isso porque nesta análise sumária, não trouxe o agravante nada de contundente a respeito de suas alegações, limitando-se em desconstituir a notificação realizada, a qual juntamente com a constituição ou não em mora depende de análise meritória, incompatível com esta liminar. Além disso, a doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 926.704-1 fls. 3 do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Por isso é que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois ainda que tenha o agravante alegado que o veículo é indispensável para sua atividade laborativa, nada provou a respeito. Desse modo, ao menos por ora, indefiro o almejado efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo legal, inclusive do cumprimento, pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 926.704-1 fls. 4 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0034 . Processo/Prot: 0927277-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211659. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013260-71.2011.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Giovanni Aparecido Osorio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 0013260-71.2011.8.16.0024) proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de GIOVANI APARECIDO OSORIO (fls. 57-TJ), que autorizou a restituição do bem em favor do devedor, uma vez efetuado o pagamento das parcelas vencidas, acrescida das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, livre de ônus. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo, alegando, em síntese, que: I. Não há que se falar em purgação da mora apenas com o depósito das parcelas vencidas, pois o inadimplemento acarreta o vencimento antecipado do contrato; II. A liberação do veículo para o devedor deve ser autorizada mediante o pagamento da integralidade do contrato, e não apenas das parcelas vencidas, em atenção ao artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69; III. Ocorreu o vencimento antecipado do contrato, não havendo que se falar em purgação da mora somente pelas parcelas vencidas, sendo imprescindível, também, o depósito das parcelas vencidas, uma vez que existe cláusula resolutória expressa; IV. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, determinando-se o pagamento integral da dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da instituição financeira agravante, nos termos do Decreto-Lei 911/69. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, deve ser

concedido parcialmente o efeito suspensivo pretendido. Embora a decisão agravada esteja em consonância com o entendimento da doutrina e da jurisprudência, em especial desta Câmara, no sentido de que a expressão "integralidade da dívida pendente" constante do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, deve abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios, no caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a restituição "livre de ônus", o que não deve prevalecer. Noutras palavras, o depósito das parcelas vencidas e demais encargos moratórios visa tão somente garantir a continuidade do contrato, não tendo o condão de restituir ao devedor o bem livre do ônus da alienação fiduciária. Com efeito, a liberação do veículo livre do ônus da alienação fiduciária efetivamente poderá causar danos irreparáveis à agravante, que ficará sem qualquer garantia antes da quitação do contrato. Dessa forma, é de ser atribuído parcial efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão recorrida no tocante à liberação do ônus da alienação fiduciária. 3. Posto isso, ATRIBUO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para suspender a decisão recorrida tão somente no que se refere à liberação do ônus da alienação fiduciária. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada não possui advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pela parte agravante à fl. 02- TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0035 . Processo/Prot: 0927379-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/208490. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002434-46.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Valdeci Dias da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Valdeci Dias da Silva ajuizou ação de revisão e resolução de contrato em desfavor do Banco GMAC visando, liminarmente: (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas incontroversas (R\$151,44); (b) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato. O julgador a quo deferiu os pedidos de depósito e de não inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes depois de consignada a quantia. Indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem (f. 64/65-TJ). Inconformado, agrava o autor pedindo a reforma do julgado para que seja afastada a mora contratual e que seja assegurada sua posse sobre o bem. É relatório. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 64-TJ). 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0036 . Processo/Prot: 0927439-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0013306-32.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Ferreira dos Santos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, e preparado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere arrendamento mercantil - leasing. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se

acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juiz a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. o o §5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reapreque os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de junho 2012 [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator -- 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, o prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2 A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 0037 . Processo/Prot: 0927808-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/214843. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003650-54.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Mateus Ferreira de Almeida. Advogado: Claudemir Schimidt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 927.808-8, DE CASCAVEL 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚCARD S/A AGRAVADO: MATEUS FERREIRA DE ALMEIDA RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que rejeitou as preliminares arguidas pelo agravante e deu prosseguimento ao feito (fl. 125). Insatisfeito, interpôs o presente recurso, oportunidade em que requereu a reforma da decisão agravada, para o fim de acolher as preliminares e julgar extinto o processo (fls. 13/23). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 927.808-8 fls. 2 Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, 1 faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, que não estão presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, nem tampouco, o perigo da demora. Isso porque nesta análise sumária, não trouxe o

agravante nada de contundente a respeito de suas alegações, já que a frágil assertiva de que terá que arcar com as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios não são por só, capazes de gerar a concessão de um efeito suspensivo a decisão do Juízo singular. Além disso, essas onerosidades só serão constatadas ao final do processo e se, eventualmente, o agravante perder a ação, consequência natural de um litígio. Assim, impossível nesta análise sumária à discussão acerca das preliminares aduzidas pelo agravante, as quais serão dirimidas quando do julgamento do mérito deste recurso. Ademais, a doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 927.808-8 fls. 3 não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Desse modo, ao menos por ora, indefiro o almejado efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo legal, inclusive do cumprimento, pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 927.808-8 fls. 4 Relator 0038 . Processo/Prot: 0927916-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/218401. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000462-91.2012.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: José Aduato Fazolli. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Banco Fidis S/ a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Tramita, perante a Vara Única da Comarca de Congonhinhas, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de refinanciamento, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança onerosa de: (i) "Tarifa de Cadastro" (TAC); (ii) Comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios; (iii) capitalização mensal de juros; (iv) taxa de juros contemplados no novo financiamento acima da contratada. Sobreveio decisão interlocutória, no bojo da qual a magistrada a quo indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor, com a afirmação de que consumidor/agravante não demonstrou a quitação das parcelas vencidas. Inconformado, sustenta o agravante que o veículo alienado fiduciariamente é imprescindível para a continuidade da atividade econômica que exerce, pois necessita do bem diariamente. Aduz, também, que preenche as condições estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à elisão da mora, o que faz pretendendo o depósito das parcelas no valor incontroverso de 70% da parcela contratada. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 10.931/2004, que dispõe, dentre outros títulos, sobre a cédula de crédito bancário, por se tratar de lei ordinária que regula matéria destinada à lei complementar. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, o agravante pugna pela reforma da decisão para que seja autorizado o depósito de 70% do valor contratado e, com isso, seja mantido na posse do bem e determinado que a instituição financeira agravada se abstenha de proceder à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação e preparo). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. A jurisprudência desta corte acrescenta que o deferimento da manutenção de posse deve ocorrer quando presente, ainda, alternativamente, o adimplemento substancial ou a demonstração da essencialidade do bem. Em sede de cognição sumária, observo que o agravante pretende depositar em juízo o equivalente a quantia de R\$ 3.118,82, conforme aponta na alínea "c", de fls. 40/verso, montante este que representa percentual equivalente a 70% do valor da parcela avençada, o que permitiria, por ora, a garantia de não ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Digo, permitiria, considerando que o agravante, em suas razões, e nos documentos que juntou, não enfrentou o óbice levantado pela ilustre magistrada, que asseverou que não há prova nos autos do pagamento das parcelas vencidas. Ora, com a devida vênia, para afastar a mora, é necessário que faça prova do pagamento das parcelas VENCIDAS, esclarecendo a partir de qual parcela pretende efetuar o depósito judicial. É o básico, na necessária demonstração de boa-fé que deve nortear as partes no processo, de sorte que inócuo o recurso que não enfrenta o argumento



da decisão, seja para apontar a prova nos autos se existir -, seja para afirmar e demonstrar que equivocado aquele raciocínio. Esse o quadro, indefiro a liminar. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, solicitando as informações que entender pertinentes. Como não há notícia nos autos de citação da agravada, dispense a intimação da mesma para apresentar as contrarrazões. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0039 . Processo/Prot: 0928215-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210910. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004196-70.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Ramon Hector Rutsatz Calderon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que indeferiu a liminar requerida na ação de busca e apreensão proposta pelo agravante em face do agravado, sob o argumento de que não restou comprovada a mora do devedor (fls. 06/19). Insatisfeita, a agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou: (a) que o agravado não honrou com as 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 584,63 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), pagando somente 15 (quinze) parcelas, razão pela qual ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar, a qual restou indeferida; (b) que o efeito suspensivo se justifica pelo perigo iminente de irreversibilidade da manutenção da agravada na posse do bem, dando margem a sua deterioração e ocultação; (c) que resta caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 928.215-7 fls. 2 (d) que o instrumento de protesto é válido e que restou comprovado a constituição em mora do devedor, ora agravado. Por tais razões, requereu a atribuição de efeito suspensivo à decisão do Juízo a quo e o provimento final deste agravo para deferir a medida de busca em apreensão do veículo. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 928.215-7 fls. 3 Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, 1 faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, nem tampouco, o perigo da demora. Com efeito, em que pese à alegação da agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo neste agravo, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie, Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Assim, a simples suspensão do processo não gerará a possibilidade imediata da busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento (fls. 42/43), o que será analisado tão somente quando do julgamento do mérito do presente agravo, até porque é necessário verificar se a mora restou constituída. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 928.215-7 fls. 4 Por isso é que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consignando que o deferimento do efeito suspensivo neste momento, não terá eficácia alguma, já que não se sabe o paradeiro do agravado. Desse modo, ao menos por ora, entendendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, consequentemente, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0040 . Processo/Prot: 0928300-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063896-13.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Anderson Luiz Moraes. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, no bojo da ação Revisional de Contrato, proposta pelo agravante em face da instituição financeira agravada, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inconformado, o requerente suscita que há no contrato firmado com a agravada cobrança de encargos abusivos, fazendo menção em suas razões somente à capitalização de juros, a qual reputa ilegal à luz de cálculos que afirma ter trazido em anexo. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente. Requer, no tocante ao mérito, a autorização para depósito das parcelas no valor que julga correto (R\$ 111,94), com a consequente garantia de manutenção na posse do bem dado em garantia e que não tenha seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, preparo e certidão da respectiva intimação). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito dos valores incontroversos, é necessário que o devedor demonstre que os encargos que reputa ilegais assim sejam reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Analisando sumariamente o feito, vê-se que o agravante não juntou qualquer demonstrativo de cálculo que pudesse esclarecer como chegou ao valor que pretende depositar. Anoto, no mais, que o valor oferecido como incontroverso não atinge 30% (R\$ 111,94, parcela contratual + R\$ 493,01) do valor da parcela e, mesmo considerando eventuais abusos, difícil encontrar verossimilhança em valor tão aquém do ajustado, em decorrência exclusiva da capitalização. Não vislumbro, portanto, ao menos nesse momento processual, a verossimilhança necessária para afastar a mora, diante do depósito no valor que o agravante reputa incontroverso. Indefiro, pois, o pleito de efeito suspensivo ao presente agravo, diante da ausência de prova inequívoca, convido mencionar que a parte poderá efetuar o depósito daquilo que reputa incontroverso, sem elidir a mora integralmente (não implica em quitar o débito, afastar a inscrição no cadastro de inadimplentes, nem afasta a reintegração de posse), na forma do art. 899 e §§ do Código de Processo Civil, como demonstração de boa-fé. Saliente que uma vez depositado o valor, que é incontroverso, a parte agravada poderá levantar o respectivo montante, bem assim, como não se trata de pagamento integral, promover demanda visando recuperar o bem (reintegração de posse ou busca e apreensão, conforme o caso). Comunique-se ao juízo de primeiro grau que autorizou o depósito, requisitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a regularidade dos depósitos, e, por carta, intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (TMB)

0041 . Processo/Prot: 0928555-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004596-81.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Adevaldo Aparecido de Souza. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Adevaldo Aparecido de Souza ajuizou ação revisional de contrato contra Banco Daycoval S/A pedindo, liminarmente, (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas incontroversas (R\$31,18); (b) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato. O julgador deferiu o pedido referente ao depósito das parcelas consideradas incontroversas pelo consumidor e o de não inscrição do nome do autor nos cadastros de devedores em mora. Indeferiu o pedido de manutenção na posse do veículo (f. 30-TJ). Inconformado, o autor interpõe o presente agravo de instrumento pedindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão para que seja garantida sua permanência na posse do veículo. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 30-TJ). 2. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora. Foi indeferido, no entanto, o pedido de manutenção na posse do veículo. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. No entanto, diante de interpretação razoável da norma acima referida, a imediata análise da outra pretensão de antecipação (manutenção na posse do bem) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para o provimento liminar pretendido antes a realização concreta do depósito (a ser

feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o e couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juiz a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuntamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos dos demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator -- 0042 . Processo/Prot: 0928583-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021117-43.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Rodrigo Ferreira de Jesus. Advogado: Thiago Antônio Nascimento Diniz, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 106/107-TJ, a qual indeferiu os pedidos de antecipação de tutela de manutenção de posse e retirada do nome do autor-agravante dos órgãos de proteção ao crédito, deferindo apenas o depósito dos valores que pretendia. Insurge-se o agravante ponderando que encontra amparo os requerimentos de manutenção de posse e retirada dos órgãos de proteção ao crédito, requerendo também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 14/15-TJ). Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo, dando-se provimento ao recurso para deferimento da pretensão recursal. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 69-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se

acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juiz a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 2 3 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuntamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0043 . Processo/Prot: 0928594-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213425. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004401-96.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Agravado: Jonas de Oliveira Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado. 2. O agravo se volta contra a decisão que está por cópia f. 19, e que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a fim de localizar o atual paradeiro do devedor. Sustenta o agravante que sendo o maior interessado em obter a localização do requerido, já tentou obter informações deste, porém seu esforço restou infrutífero, de modo que não lhe restou outra opção senão socorrer-se da via judicial para obter o atual paradeiro do devedor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e deferindo-se a expedição dos ofícios pleiteados (f. 18-TJ). Conheço do pedido de efeito suspensivo, inaplicável à situação de fato, como antecipação da tutela recursal. Essa providência exige o preenchimento do requisito do perigo e da plausibilidade. Este último não está presente. Conquanto afirme o recorrente que esgotou as possibilidades de localização do réu, aqui agravado, não diz o que fez e quais os resultados obteve. É razoável supor, por outra, que a intervenção do Poder Judiciário deva se dar quando exauridas as possibilidades de localização da pessoa. A expedição de inúmeros ofícios, sem a prévia diligência da parte, faria do Estado mera extensão de escritórios de advocacia, atuando como intermediário buscador de informações que poderia, antes, cuja obtenção poderia se dar por outro meio. Por essas razões indefiro a antecipação de tutela recursal. 3. Comunique-se e solicitem-se informações ao juiz a quo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0928962-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217026. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013302-10.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Edvaldo Vilhoni. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tramita, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada e consignação em pagamento, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança excessivamente onerosa de: (i) juros capitalizados, embora sem menção expressa no contrato; (ii) juros remuneratórios que ultrapassam a média de mercado; (iii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (iv) taxas/tarifas administrativas indevidas. Sobreveio a decisão interlocutória, (fls.70/73- TJ), no bojo da qual o magistrado singular indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor, por entender que o valor proposto pelo agravante não é suficiente para afastar a mora (vedar inscrição nos cadastros negativos e garantir-lhe a manutenção da posse do bem), acolhendo, todavia, o pedido alternativo de depósito das parcelas no valor integral como condição para a manutenção de posse. Após interpostos embargos de declaração, o magistrado a quo deixou de acolhê-los, reformando a decisão anterior, nos seguintes termos: "(...) a manutenção de posse foi deferida desde que o requerente depositasse e comprovasse o depósito do valor integral das parcelas (v. item 1 do despacho de seqüência 18.1), contudo o mesmo não comprovou o depósito, bem como está em mora, de acordo com a ação de busca e apreensão em apenso, não havendo motivo para que seja mantido na posse do veículo" (f. 76) Inconformado, sustenta o agravante que o depósito integral das parcelas não trará prejuízo algum à parte agravada, sendo suficiente para afastar os efeitos da mora. Quanto à manutenção de posse, alega que o veículo dado em garantia é essencial ao desempenho de sua atividade

econômica. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão para que seja deferido o depósito das parcelas no valor incontroverso ou, alternativamente, no montante contratado, de sorte a garantir-lhe a manutenção da posse do bem em seu favor e a vedação de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, haja vista a concessão de assistência judiciária gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. Ainda, quanto a este último requisito, impende mencionar que, para fins de elisão da mora, tais valores devem, necessariamente, estarem revestidos de verossimilhança, segundo a orientação n. 02, no âmbito do julgamento do indigitado recurso, conforme segue: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (...)" A jurisprudência desta Câmara ainda acrescenta que para o devedor se manter na posse do bem, medida excepcional, faz-se necessário que demonstre a essencialidade do mesmo ou o adimplemento substancial. No caso vertente, observe que ao agravante foi deferido o depósito integral das parcelas e, no prazo que lhe reserva a lei, não houve comprovação nos autos nem há, no recurso, a prova de sua efetivação. Por outro lado, é fato, há busca e apreensão e o veículo foi apreendido, não havendo notícia de pleito de purgação da mora, pelo que a posse e propriedade se consolidam em mãos do credor, que pode, inclusive, já ter alienado o bem. Nestes termos, não vislumbro elementos necessários à concessão de liminar e, convindo colher, do ilustre magistrado, as informações necessárias. Indefiro, portanto, a liminar. Requistem-se informações ao ilustre magistrado e, havendo feito conexo, intime-se a parte agravante para juntar cópia da procuração outorgada ao defensor do agravado naquele feito, com endereço do profissional, visando possibilitar sua intimação para responder aos termos do recurso. Prazo de 05 dias. Com a informação nos autos, intime-se o agravado para, querendo, responder, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0045 . Processo/Prot: 0929351-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215287. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012563-25.2012.8.16.0021 Revisional. Agravante: Atual Com de Gas Ltda. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Agravado: Banco J Safra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 123/124-TJ, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela de retirada do nome da autora-agravante dos órgãos de proteção ao crédito, deferindo apenas o depósito dos valores que pretendia. Insurge-se o agravante ponderando que encontra amparo nos requerimentos de retirada dos órgãos de proteção ao crédito, eis que não foi observado o disposto no art. 4º do DL 22.626/33 e que deve ser deferida a inversão do ônus probatório. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo, dando-se provimento ao recurso para deferimento da pretensão recursal. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado e preparado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca,

se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu o convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de o irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". acresce por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 2 3 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reapreie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0046 . Processo/Prot: 0930016-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0065493-17.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Everson Richard Ribeiro. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido para que o agravado se abstenha de inscrever o nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito, bem como que indeferiu a manutenção da posse do bem para o agravante (fls. 76/79). Insatisfeito, interpôs o presente recurso, oportunidade em que requereu a antecipação da tutela recursal para que a instituição agravada se abstenha de inscrever ou retire seu nome dos cadastros de inadimplentes até a solução final do litígio, que autorize o depósito dos valores incontroversos, bem como, que seja o bem mantido em sua posse. Por fim, pugnou pelo provimento final deste agravo, com a confirmação da liminar (fls. 02/34). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 930.016-5 fls. 2 O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na via do agravo de instrumento encontrada guardada no artigo 527, inciso III do CPC e esta condicionada ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável de 70% do valor da parcela contratada. Além disso, sabia a agravante quando da celebração do contrato, o valor que estava sendo pactuado. No tocante ao depósito do valor incontroverso, vê-se da decisão agravada, que esta já deferiu o pedido, de modo que dispense maiores considerações. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 930.016-5 fls. 3 decidido nos autos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro



para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0047 . Processo/Prot: 0930147-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225416. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001499-09.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Augusto da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos de Almirante Tamandaré, que indeferiu o pedido de manutenção de posse em favor do agravante (fls. 61/63). Insatisfeito, interpôs o presente recurso, oportunidade em que requereu a antecipação da tutela recursal para que o veículo permaneça em sua posse, pugnano ao final, pelo provimento final deste agravo, com a confirmação da liminar (fls. 03/14). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na via do agravo de instrumento encontrada guardada no artigo 527, inciso III do CPC e esta condicionada ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 930.147-5 fls. 2 Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal".1. No caso dos autos, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos. Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intimem-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0048 . Processo/Prot: 0930268-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224689. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002944-69.2011.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Danielle da Rocha. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de julho de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0049 . Processo/Prot: 0930510-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222932. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003591-30.2012.8.16.0130 Sequestro. Agravante: José Maria Fernandes, Construtora Monte Cristo Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Sandra Maria Reis Belizário, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Basalto Construção e Pavimentação Ltda, Luiz Tadeu Fernandes. Advogado: Renato Benvindo Frata. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Cuidam-se de quatro ações envolvendo as mesmas partes e com pedidos liminares de sequestro dos bens da primeira agravada, exibição de documentos, administração provisória da sociedade e arrolamento de bens. Em sede de cognição sumária, verifico a existência de situação de risco para o patrimônio social, razão pela qual o arrolamento de bens das três empresas não é a medida mais acatelandora. De igual forma, a substituição do administrador réu pelo agravante também não me parece a solução mais justa, até para que a gerência da sociedade não seja exercida por qualquer das partes que se antagonizam em juízo e, a fim de se evitar eventuais abusos de quem a administrar. Neste sentido, entendo que as medidas mais efetivas e acatelandoras, provisoriamente, são a exibição dos documentos que demonstrem a condução dos negócios da empresa e o sequestro dos bens sociais judicial de confiança do Juízo de primeiro grau, para exercer suas funções na sociedade, juntamente com o agravado, até decisão em contrário. Comunique-se o juízo de origem, via mensageiro. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 04 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 2

0050 . Processo/Prot: 0931111-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221643. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012396-20.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Dalva Luciano Martins. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

No mérito, pugna pela reforma da decisão, ratificando o pleito inicial, para que seja deferido o depósito das parcelas no valor incontroverso ou, alternativamente, no

montante contratado, de sorte a garantir-lhe a manutenção da posse do bem e a vedação de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, haja vista a concessão de assistência judiciária gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. A jurisprudência desta Câmara ainda acrescenta que para o devedor se manter na posse do bem, medida excepcional, faz-se necessário que demonstre a essencialidade do mesmo ou o adimplemento substancial. Em sede de cognição sumária, observo que a agravante se dispôs a consignar as parcelas no valor pactuado (f. 32, item "I"), escopo que vai além do exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que permitiria, por ora, a garantia de não ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito e, como medida excepcional, até a manutenção da posse em seu favor. Digo, permitiria, considerando que a agravante, em suas razões, e nos documentos que juntou, não enfrentou o óbice levantado pela ilustre magistrada, a qual asseverou que "(...) não há, no parecer contábil apresentado elementos que indiquem, com a necessária segurança, a existência de pagamento, (...)". fl. 54/TJ. Ora, com a devida vênia, para afastar a mora, é necessário que faça prova do pagamento das parcelas VENCIDAS, esclarecendo a partir de qual parcela pretende efetuar o depósito judicial. É o básico, na necessária demonstração de boa-fé que deve nortear as partes no processo, de sorte que inócuo o recurso que não enfrenta o argumento da decisão, seja para apontar a prova nos autos se existir -, seja para afirmar e demonstrar que equivocou aquele raciocínio. Esse o quadro, indefiro a liminar. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, solicitando as informações que entender pertinentes. Como não há notícia nos autos de citação da agravada, dispense a intimação da mesma para apresentar as contrarrazões. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0051 . Processo/Prot: 0931816-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228262. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005212-13.2012.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Conceição Hilario de Lima. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Agravado: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.816-9 Agravante : Conceição Hilario de Lima. Agravado : Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá (fls. 21 TJPR) que deferiu liminar de reintegração de posse do veículo marca FORD, modelo KA GL, ano 2007, em favor do requerente, aqui agravado, Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Insatisfeita a parte requerida interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para determinar a devolução do veículo apreendido, por ser o mesmo objeto de ação revisional e essencial para o desenvolvimento de sua atividade laborativa. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A manutenção de posse do bem objeto do contrato em favor do devedor depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) demonstração de sua essencialidade para o devedor, ou seja, que a apreensão do bem venha a causar prejuízo à atividade laborativa desenvolvida pelo Agravante; e, b) descaracterização da mora. A Agravante ajuizou ação Revisional em face da Agravada para revisar o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, a fim de afastar as ilegalidades nele constantes. Em sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 120/121v) foi autorizado o pagamento no valor incontroverso das parcelas, isentando o VRG. Apesar de alegar a essencialidade do bem para o desenvolvimento de sua atividade laboral, fonte de seu sustento e de sua família, a Agravante não comprova tal afirmação, nem sequer informa qual seria a atividade. Deste modo, ao analisar os autos, não há como constatar a verossimilhança nas alegações da parte agravante e, ao menos por ora, não concedo efeito suspensivo ao presente recurso, por não haver motivos suficientes para reformar a decisão do juízo a quo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo

nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0052 . Processo/Prot: 0931820-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230905. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008384-06.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Rozinha Rodrigues Lopes. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que indeferiu o pedido para que o agravado se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito, bem como que indeferiu a manutenção da posse do bem para o agravante (fls. 83/86). Insatisfeita, interpôs o presente recurso, oportunidade em que requereu a antecipação da tutela recursal para que a instituição agravada se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes até a solução final do litígio, bem como, que seja o bem mantido em sua posse. Por fim, pugnou pelo provimento final deste agravo, com a confirmação da liminar (fls. 02/20). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na via do agravo de instrumento encontrada guardada no artigo 527, inciso III do CPC e TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 931.820-3 fls. 2 esta condicionada ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, vislumbram-se, em sede de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável de 70% do valor da parcela contratada. Além disso, sabia o agravante quando da celebração do contrato, o valor que estava sendo pactuado, consignando ainda que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 931.820-3 fls. 3 Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Não havendo referência a constituição de advogado pela parte contrária, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0053 . Processo/Prot: 0932000-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0019104-37.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Henrique Tolrdo de Godoy. Advogado: Danielle Ribeiro Honorio Gazapina. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 106/107-TJ, a qual indeferiu os pedidos de antecipação de tutela de manutenção de posse e retirada do nome da autora-agravante dos órgãos de proteção ao crédito, deferindo apenas o depósito dos valores que pretendia. Insurge-se o agravante ponderando que encontra amparo os requerimentos de manutenção de posse e retirada dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo, dando-se provimento ao recurso para deferimento da pretensão recursal. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 106-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam

sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. 2º Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu o convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de o irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o e couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §50 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §60 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 2 3 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reapreie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0054 . Processo/Prot: 0932017-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231520. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000254-91.2012.8.16.0046 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Dayéli Maria Alves de Souza. Agravado: Marcela Aparecida Kotarski. Advogado: Maira Tito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. O agravo se volta contra a r. decisão (f. 27/28 e 31/35-TJ) que deferiu antecipação de tutela ao autor-agravado autorizando-o a depositar em mãos da agravante veículo objeto de arrendamento mercantil financeiro e determinou, ainda, que a agravante-arrendante, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, se abstivesse de incluir ou excluir o nome da agravada em cadastros de devedores em mora por débitos posteriores à entrega do bem. Argumenta a agravante, para tanto, em suma, que não estariam demonstrados os requisitos do art. 273 do CPC, que a simples alegação de onerosidade não é prova cabal, que o agravado não trouxe prova cabal da aludida fraude (sic, f. 7), que tem o direito de selecionar os seus devedores diante da inadimplência na medida em que referida fraude se deu há muitos anos atrás, que o contrato firmado é lícito até prova em contrário, que há de ser reformada a absurda multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não se pode obrigar a parte adversa a arcar com os custos da prova, nem exibir o contrato em prazo tão exiguo (f. 9-TJ). Pois bem. Onerosidade, fraude (recente ou não), inadimplência, multa diária de R\$ 5.000,00, antecipação de despesas relacionadas a produção de prova e exibição de contrato, para quem lê o processo, não são temas abordados pela decisão agravada e nem vistos na petição inicial e emenda à ela. Aparentemente são temas sem conexão com a realidade do processo. O perigo de dano (qualificado) e o argumento relevante, requisitos para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, bem se observa, não estão presentes, até porque o que remanesce das razões de inconformismo -- tudo indica no juízo possível agora -- passam ao largo

das bem construídas e fundamentadas razões que amparam a r. decisão objeto do recurso. Por isso indefiro o pedido liminar de suspensão do cumprimento da decisão agravada. 2. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 4. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0055 . Processo/Prot: 0932029-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230840. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009807-55.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Renato Medeiros. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Rafael Romanini Javarotti. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.029-0 Agravante : Celso Renato Medeiros. Agravado : Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá (fls. 80 e 82 TJ) que não acolheu os embargos de declaração requerendo antecipação de tutela. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (b) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Freddie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, no caso dos autos, em análise sumária, verifico que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável de 70% do valor da parcela contratada. Além disso, sabia a agravante quando da celebração do contrato, o valor que estava sendo pactuado. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0056 . Processo/Prot: 0932650-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233933. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007261-70.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Mario Moreira da Silva. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.650-5 Agravante : Mario Moreira da Silva. Agravado : Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 104/106 TJ) que indeferiu em parte a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem; (d) que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita em sede recursal. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores

Freddie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Após a leitura dos autos verifica-se que o juízo a quo deferiu o pedido de consignação dos valores incontroversos sem, contudo, afastar a constituição de mora e as medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança, não havendo motivos para se suspender a decisão agravada neste ponto, visto que tal decisão vai de acordo com o pretendido pela parte Agravante. No mesmo sentido encontra-se o pedido de assistência judiciária gratuita, já concedida nos termos da Lei 1.060/50, não havendo motivos para nova discussão acerca do assunto. Em relação à proibição da inscrição ou retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, no caso dos autos, em análise sumária, verifico que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável de 70% do valor da parcela contratada. Além disso, sabia o agravante quando da celebração do contrato, o valor que estava sendo pactuado. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0057 . Processo/Prot: 0932896-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0019829-26.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Edilson Faot. Advogado: Dilma Maria Deziderio. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 43-TJ deferiu o pedido do banco agravante de reintegração na posse do bem arrendado porque comprovada a mora da ré por meio de notificação extrajudicial. O agravante arrendatário interpôs agravo de instrumento (f.02/17-TJ) e pediu a concessão de tutela antecipada ao recurso a fim de manter o veículo na posse do agravante e, ao final, o provimento do recurso. Trouxe o consumidor, como razões de recurso, que (a) não foi constituído em mora, porque a notificação extrajudicial foi realizada por escritório de advocacia, mas é ato privativo do Cartório do Registro de Títulos e Documentos; (a.i) ademais, foi entregue à pessoa diversa do devedor; (b) previamente à ação de reintegração de posse, ajuizou ação revisional do contrato reclamando de inconsistências como pagamento antecipado do VRG, desconsideração da depreciação do bem, comissão de permanência sobre o VRG, comissão de permanência acima do coeficiente de retorno e cobrança indevida da TAC; (c) o bem apreendido é útil à sua atividade profissional e impõe em desfavor dele descapitalização e impossibilidade de quitação do contrato; (d) cumpriu os requisitos exigidos pelo STJ, porque ajuizou ação contestando o débito, demonstrou a cobrança indevida e ofereceu valor para depósito; (e) os depósitos oferecidos correspondem ao valor do aluguel do veículo contratado, ou seja, R\$ 1.353,73; (e) em contratos bancários, o direito deve militar em favor do aderente f. 16-TJ. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 171/172-TJ). 2. O arrendatário pede a reforma da decisão que deferiu o pedido liminar de reintegração do banco agravado na posse do bem arrendado. Traz o agravante como argumento principal que "a notificação extrajudicial foi realizada por escritório de advocacia" e "foi entregue à pessoa diversa do devedor" (f. 15-TJ). De fato, a notificação extrajudicial foi encaminhada ao arrendatário agravante por intermédio do escritório dos patronos do banco agravado. É o que se vê de f. 41-TJ. Ocorre que, em princípio, não existe norma que estabeleça fórmula para prova da mora em reintegração de posse de bem arrendado. O AR enviado pela instituição financeira arrendante foi entregue e recebido no endereço fornecido pelo consumidor quando da contratação, qual seja, Rua Jorge de Poli, 21, Vila Hauer, 81.710.350, em Curitiba/PR (f. 42-TJ). E, ainda que recebido por pessoa diversa do agravante (provavelmente parente dele, inclusive, já que com o mesmo patronímico Faot f. 42-TJ), ao que parece e segundo a jurisprudência deste Tribunal, a notificação da forma como se fez revela-se em meio suficiente para cientificar o arrendatário a respeito da mora contratual. 3. Por essas razões, ausentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao agravo, indefiro a liminar. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0058 . Processo/Prot: 0933104-2 Agravo de Instrumento



Protocolo: 2012/240348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011895-17.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Ricardo Coutinho dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 34/36 que deferiu apenas o pedido de depósito, que não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor (fls. 35), e indeferiu os demais pleitos liminares. Fê-lo sob o fundamento de que as alegações da presença de encargos abusivos no contrato não encontram guarida na legislação, a qual aceita a capitalização de juros (Lei 9514/97, Artigo 4º, inciso III), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado Artigo 4º, inciso IV da Lei 9514/1997) (fls. 35). O mutuário agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para depositar o valor incontroverso, impedindo ou obstando a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores em mora. Traz o recorrente, em razões de recurso (fls. 02/09), que: a) há fortes indícios da ocorrência de capitalização mensal de juros, não pactuada expressamente pela contratante, sendo abusivo ao consumidor (fls. 03); b) a comissão de permanência deve ser mantida com o limite de 1,70% de juros ao mês, excluindo-se os demais encargos; d) é abusiva a cobrança das tarifas administrativas, sendo inadmissível o repasse destes custos ao consumidor (fls. 06); e) o pedido de depósito demonstra sua boa-fé. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fls. 34/36). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora. Ofereceu, para tanto, o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu o convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de o irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. o o §5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, completamente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida

na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator --

0059 . Processo/Prot: 0933163-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/241182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0051830-98.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Andrea Lopes Germano Pereira. Agravado: Tereza Molinoski. Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.163-1 Agravante : Banco Itaúcard S/A. Agravado : Tereza Molinoski. Relato : Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, Banco Itaúcard S/A, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Revisão de Contrato, nº. 51830/2011, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba, que, diante do depósito efetuado, deferiu os pedidos liminares a fim de manter a Autora na posse do automóvel descrito na inicial, determinando ainda, que o Réu se abstenha de inscrevê-la nos órgãos de restrição ao crédito, ou proceda sua exclusão caso já tenha inscrito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de pagamento de multa arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (decisão agravada de fls. 176-TJ) Em suas razões, o banco-Agravante aduz que assegurar a manutenção do devedor na posse do bem fere o disposto no art. 5º, XXXV, CF, pois veda ao credor a busca do bem arrendado no caso de inadimplemento. Assevera que a consignação em pagamento deve observar o pactuado, pugnano pela rejeição do depósito de valor inferior ao previsto no contrato, especialmente porque a avença foi formalizada por meio de contrato de arrendamento mercantil, que não possui juros, mas apenas taxa de arrendamento. Defende também a imediata rejeição do pedido de retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, por ocultar sua inadimplência, em violação a preceitos constitucionais, bem como por não observar precedente do STJ que exige, além da discussão da dívida, a verossimilhança do direito alegado, e o depósito dos valores incontroversos. Argumenta que a imposição de multa diária no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é abusiva, além de não previr limitação temporal, devendo ser reduzida com fulcro no art. 461, §6º, CPC. E, defendendo a presença dos requisitos legais, pugna pela atribuição do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, em que pese a relevância da argumentação, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação ante a espera do julgamento pelo Colegiado, especialmente porque, ainda que em juízo perfunctório, a autora-Agravada adimpliu todas as parcelas do contrato diretamente ao credor, mediante os boletos bancários, até o momento em que obteve a autorização judicial para o depósito, sendo este, comprovado mês a mês, até a data da interposição do presente recurso, em junho/2012, ainda que em valor inferior ao originalmente pactuado. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessária, principalmente se a autora- Agravada vem efetuando, regularmente, os depósitos judiciais após junho/2012. Página 2 de 3. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 09 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 3 de 3

0060 . Processo/Prot: 0933437-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/240497. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000814-24.2012.8.16.0146 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Domiciano Keskoski. Advogado: Ido Rodrigues Neto, Anderson Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Em 29.2.2012, BV Financeira S/A CFI ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de Domiciano Keskoski, visando à retomada do veículo descrito na f. 25-TJ, ao argumento de que o réu estava inadimplente desde a parcela 10/60, vencida em 30/4/2011 e de que, mesmo notificado extrajudicialmente, não quitou o débito (f.25/26-TJ). O pedido liminar foi deferido em 8/3/2012 (f. 49-TJ) e o bem apreendido no dia 20/4/2012 (f. 101-TJ). O réu apresentou sua defesa nas f. 54/70-TJ (em 24/4/2012), alegando a inexistência do débito apontado na petição inicial, pedindo a revogação da liminar. Disse estar depositando valor suficiente para quitar as únicas quatro parcelas ainda pendentes. Juntou documentos (R\$3.200,00 f. 76-TJ). No dia 22/5/2012 o julgador a quo oportunizou ao réu a complementação do depósito, para consignação dos encargos moratórios contratuais, dos honorários e das custas do processo, no prazo de cinco dias (f. 144-TJ). Em 1/6/2012 a Contadoria do juízo apresentou memória de cálculo dando conta da necessidade de depósito pelo réu no valor de R\$6.310,60 (f. 145/146-TJ). No dia 4/6/2012 o réu depositou a importância acima indicada (f. 151-TJ). Diante disso, proferiu-se nova decisão judicial, determinando a restituição do veículo apreendido ao réu, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00. Contra essa decisão agrava o autor (BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento) pedindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para que seja restabelecida a liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do agravante, e afastada a determinação de multa diária. Disse que a decisão recorrida causa prejuízo ao seu patrimônio, que o depósito realizado pelo réu é intempestivo porque feito aproximadamente um mês e quinze dias após o cumprimento da liminar e que não se pode facultar a purga da mora fora do prazo legal de cinco dias contados da execução da liminar. Entende que não é devido o arbitramento de multa diária e que, para sua aplicação,

necessário seria intimar previamente, de modo pessoal, aquele que será penalizado, o que não houve no caso concreto. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está subordinada a verificação do perigo de dano e da relevância da fundamentação. Não identifiquei tais requisitos nas razões do agravante. A ação apontava inadimplência do réu desde a prestação nº 10/60, vencida em 30/4/2011. O cálculo do juízo, feito em 19/6/2012, incluiu todas as prestações vencidas e não pagas até aquela data, tendo o valor sido depositado em conta judicial três dias depois (em 4/6/2012). Além disso, não há notícia da interposição de recurso pelo ora agravante contra a decisão judicial proferida em 22/5/2012 (f. 144-TJ), que autorizou a complementação dos depósitos pelo réu. Logo, duvidosa a tempestividade da insurgência. Por isso, rejeito o pedido liminar. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 5 de junho de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0061 . Processo/Prot: 0933652-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240501. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018005-69.2012.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Suelen Lourenço Gimenes. Agravado: Juarez Ferreira Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em face da r. decisão de fls. 58, proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 0018005-69.2012.8.16.0021, que indeferiu o pedido liminar e determinou a citação do réu para responder ao termos da inicial, tendo em vista o devedor não foi constituído em mora, já que a notificação extrajudicial a ele endereçada não fora entregue (fls. 40). Sustentou o agravante, em breve síntese, que: (a) o agravado está inadimplente desde a parcela 30/60; (b) a notificação extrajudicial foi devidamente enviada ao endereço do réu-agravado informado no contrato, o que é suficiente para comprovação da mora, conforme jurisprudência; (c) é obrigação do devedor manter seu cadastro atualizado perante as instituições financeiras com as quais contrata, bem como inexistir a obrigação, por parte do credor, de promover indefinidas diligências extras a fim de localizá-lo, após a sua inadimplência (fls. 09). Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada para o deferimento da liminar de reintegração de posse, dando-se provimento ao final para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (fls. 16/18). 2. Na análise possível de se fazer nesse momento, dadas as limitações a ele inerentes, a antecipação da tutela recursal não pode ser deferida ao agravante. Isto porque tal pretensão subordina-se aos clássicos requisitos relacionados à alegação verossímil suficientemente provada e ao perigo na demora. O primeiro não está preenchido. Isso porque, aplicando-se analogicamente o contido no §2º, do artigo 2º, DL 911/69, e conforme entendimento jurisprudencial dominante, é necessário, para a comprovação da mora do devedor, que além de expedida, a notificação extrajudicial deve ser entregue no endereço do devedor, o que não ocorreu no presente caso (fls. 41). 3. Por essas razões, indefiro o pedido liminar. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se o agravado, caso tenha advogado constituído nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0062 . Processo/Prot: 0933933-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031235-44.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Bartolomeu Hortolam, Aparecida Conceição Hortolam. Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze. Agravado: Nassre Bark. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Em 18 de junho de 2012, Nassre Bark ajuizou ação de reintegração de posse, alegando estar sofrendo esbulho em sua propriedade desde abril de 2012, quando Bartolomeu Hortolam e Aparecida Conceição Hortolam iniciaram a derrubada de parte do muro que está dentro do imóvel mencionado (descrito na f. 38-TJ) e que faz divisa entre os dois terrenos. Disse que com o ato dos réus, seu imóvel ficou completamente exposto e sem qualquer proteção e que, por isso, deveria ser deferido medida liminar em seu favor com ordem de restituição da área, de reconstrução do muro derrubado e de demolição do que foi construído indevidamente dentro do seu terreno. O pedido liminar foi parcialmente deferido, sendo determinada pelo juízo a reintegração do autor na posse do bem e, por cautela, determinada a suspensão de qualquer obra na área delimitada pelas matrículas dos imóveis constantes dos autos e arbitrada multa diária de R\$500,00 para o caso de descumprimento da ordem judicial. Segundo a Magistrada, "a matrícula do imóvel envolvido (fls. 11) demonstra a posse do autor sobre o prédio. Por sua vez, as fotos (fls. 21/28), a notificação efetivada em abril de 2012 (fl. 16), além das declarações de duas testemunhas acerca da demolição praticada pelos requeridos na data de hoje (fl. 17 e 19), dão conta do esbulho praticado pelos réus, que pretendem edificar no terreno vizinho, mediante a derrubada do muro divisório e, em juízo sumário, da parede do imóvel do requerente" (f. 16-TJ). Inconformados, agravam os réus (Bartolomeu Hortolam e Aparecida Conceição Hortolam) pedindo a atribuição de efeito suspensivo e ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para revogação da liminar por (a) "ausência de demonstração inequívoca dos requisitos para reintegração de posse inaudita altera parte, ante a inocorrência de qualquer esbulho ou turbação à posse

do agravado, eis que todas as intervenções realizadas foram feitas no imóvel dos próprios agravantes, que não podem ser penalizados pela irregularidade existente no imóvel vizinho, de propriedade do agravado, que utiliza de forma indevida o imóvel dos agravantes como sustentação", bem como por (b) se tratar de "ação possessória de força velha, ajuizada mais de ano e dia do pretense esbulho além de não demonstrados os requisitos do art. 273 do CPC", e por (c) "carência de ação pela inadequação da via eleita e consequente inobservância do procedimento específico para análise da tutela pretendida" (f. 12-TJ). É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que aparentemente tempestivo e adequado. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo está subordinada a verificação do perigo de dano e da relevância da fundamentação. Já a concessão de efeito ativo (antecipação da tutela recursal) fica condicionada a existência de prova inequívoca do alegado, a reversibilidade da medida, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final e ao convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas. Não identifiquei os requisitos necessários ao acolhimento dos pedidos emergenciais nas razões do agravo. Isso porque se está diante de discussão travada sobre a extensão da posse dos litigantes, não sendo possível dirimir a controvérsia trazida em demanda possessória apenas por meio dos documentos comprobatórios dos limites territoriais da propriedade dos imóveis envolvidos. No meu sentir, a questão ainda não está posta de forma clara e suficientemente precisa para legitimar a atitude dos agravantes e sustentar, desde logo, a alteração da situação fática atual e, por conseguinte, um decreto positivo em favor dos recorrentes. Além disso, não houve audiência prévia de justificação, o que poderia esclarecer os fatos e evitar alterações eventualmente desnecessárias e prejudiciais às partes. Por isso, preservarei, por ora, a situação fática atual, mantendo a decisão recorrida como lançada. Indefiro, portanto, momentaneamente, os pedidos liminares. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 10 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0063 . Processo/Prot: 0934007-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0025066-41.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Esliir Rodrigues da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Esliir Rodrigues da Silva ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de BV Financeira S/A pedindo, liminarmente: (a) autorização para depositar o valor que considera correto para pagamento das parcelas contratadas (R\$317,81), (b) a preservação de sua posse sobre o veículo e (c) o cancelamento e a proibição de inserção de seu nome nos cadastros de devedores em mora. A julgadora a quo deferiu apenas a realização dos depósitos (f. 32/35-TJ). Inconformado, agrava o autor pedindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para reforma do decisum e consequente deferimento dos pedidos liminares rejeitados em primeiro grau de jurisdição. Para tanto, diz que o valor cobrado no contrato encontra-se eivado de vícios porque composto por cálculos que englobam juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com encargos da mora. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 32-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser o efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3 do art. 890". Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que

o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 2 3 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 5 de julho de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0064 . Processo/Prot: 0934121-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240861. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018631-12.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Aparecido de Oliveira. Advogado: Wilian Zendrini Buzingani. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de f. 42-TJ proferida nos autos de ação revisional de contrato n.º 18631/2012, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O agravante, em suas razões de f. 02/09-TJ, aduz que "atualmente encontra-se desempregado não possuindo qualquer renda ou qualquer condição de adimplir as custas processuais" (f. 05-TJ), bem como que não juntou aos autos declaração de renda pois não auferia valores que atinjam o mínimo determinado pela Receita Federal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e pugna pelo provimento final do mesmo, reformando-se a decisão agravada e concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Consoante o preceito dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei 1060/50, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui presunção juris tantum em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. O artigo 125 do Código de Processo Civil, que determina caber ao juiz a direção do processo, e o artigo 5º, caput, da própria Lei 1060/50 que dispõe que o juiz pode indeferir o pedido mediante fundadas razões, autorizam o próprio magistrado determinar que o requerente traga novos elementos de prova, capazes de demonstrar, de forma segura, a sua incapacidade financeira, independentemente de manifestação da parte contrária. E foi isso o que ocorreu no presente caso, às f. 38-TJ, quando o magistrado determinou a juntada de documentos e a prestação de esclarecimentos por parte do agravante. O agravante não cumpriu a referida determinação, razão pela qual, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, já não mais milita em seu favor (Lei 1060, artigo 4º, caput e § 1º). Não havendo mais a dita presunção de veracidade da alegação de miserabilidade e não se identificando, neste momento, qualquer outro elemento capaz de demonstrar que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, concluo que não há fundamentação relevante capaz de autorizar a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Por tais razões, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0065 . Processo/Prot: 0934236-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0026163-47.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marlene Belmonte. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934236-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARLENE BELMONTE AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (EM SUBST. DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA) 1. Haja vista que a discussão acerca da concessão do benefício de justiça gratuita deve ser realizada em autos apartados, sempre sem a suspensão do curso principal do processo, nos termos do art. 4, §2º da Lei 1.060/50, defiro liminar. 2. Em face dos documentos juntados (fls. 50/52-TJ) pela agravante, em sede de recurso, requisitem-se informações ao juiz da causa, para que as apresente em 10 (dez) dias. 3. Deixo de intimar a parte agravada, uma vez não ter sido citada nos autos originários. 4. Voltem-me conclusos. Curitiba, 09 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0066 . Processo/Prot: 0934507-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251175. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008352-56.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Parise. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Sofisa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 72/74 que deferiu apenas o pedido de depósito do valor incontroverso, sem elidir os efeitos da mora, e indeferiu os demais pleitos liminares. Fê-lo sob o fundamento de que: a) o autor não demonstrou a abusividade das cláusulas contratuais, sendo que, salvo melhor juízo, todos os encargos foram convenionados pelas partes (fls. 72); b) não demonstrou a verossimilhança do pedido; c) não é responsável determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de devedores em mora sem elementos plausíveis e suficientemente demonstrados (fls. 73). O mutuário agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela para que o veículo seja mantido em sua posse e que o agravado seja impedido ou obstando a incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Traz o recorrente, em razões de recurso (fls. 02/09), que: a) considerando que o contrato está em discussão e que o deferimento das medidas cautelatórias não trará prejuízo ao agravado, os pedidos devem ser acolhidos; b) preenche os requisitos autorizadores, elencados pelo STJ, para que sejam deferidas as tutelas antecipadas; c) sendo obrigatória a entrega da quitação consequente elisão total da mora frente ao depósito dos valores contratados, é cabível a manutenção na posse do bem (fls. 07-v). É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e que o veículo seja mantido em sua posse. Ofereceu, para tanto, o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu o convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de o irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. o o §5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 4.



Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0067 . Processo/Prot: 0934558-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003679-67.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ozeias Aparecido Razzo. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Aymorê Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 111/114 que deferiu os pedidos de justiça gratuita (fls. 111), de abstenção de incluir o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) anos, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (fls. 112) e depósito (fls. 113), e indeferiu o pleito de manutenção do bem na posse do devedor. Fê-lo sob o fundamento de que: a) é medida temerária permitir a inscrição dos nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito antes do julgamento do mérito; b) o pedido de consignação de valores tem previsão legal e visa manter o equilíbrio das partes, enquanto perdurar a demanda (fls. 113); c) não se deve deferir a manutenção do bem na posse do devedor, pois impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCível) (fls. 113). O mutuário agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para depositar o valor incontroverso com o fim de afastar os efeitos da mora, mantendo-se o bem na sua posse até decisão final. Traz o recorrente, em razões de recurso (fls. 04/23), que: a) é direito do consumidor a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90; b) possibilidade do depósito; c) presença de juros capitalizados, que devem ser extirpados do contrato, conforme vedação legal, aplicando-se o método Gauss, no qual os juros são calculados de forma simples (fls. 15); d) é possível, em sede de ação revisional do contrato, a manutenção do bem na posse do consumidor; e) face à abusividade dos encargos cobrados no contrato, descaracteriza-se a mora do devedor. É o relatório. Decido o pedido liminar.

1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fls. 111). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, a manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora. Foi indeferido, no entanto, o pedido de manutenção na posse do veículo. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. No entanto, diante de interpretação razoável da norma acima referida, a imediata análise da outra pretensão de antecipação (manutenção na posse do bem) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para o provimento liminar pretendido antes da realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. o II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de o irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5, e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. o o §5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita

aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator -- 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, o prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2 A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0068 . Processo/Prot: 0934828-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053942-40.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josão Batista Sodre. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0069 . Processo/Prot: 0934910-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242374. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012735-76.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Kelly Domingues da Silva. Advogado: Eduardo Santos Fernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 51/52-TJ, proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário, ao qual deferiu o depósito do valores tidos como incontroversos, sem elidir os efeitos da mora, e, feito os depósitos, a manutenção na posse do bem, indeferindo, contudo, a retirada do nome do SPC. Aduz o agravante, em suas razões de recurso, que restam presentes os requisitos para deferimento dos depósitos tidos como incontroversos, da manutenção da posse e retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 52-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de manutenção na posse do veículo. Foi indeferido, no entanto, o pedido de não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração

de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. No entanto, diante de interpretação razoável da norma acima referida, a imediata análise da outra pretensão de antecipação (não inscrição - ou retirada do nome do consumidor dos cadastros de devedores em mora) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de o irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para o provimento liminar pretendido antes a realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresce por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 2 3 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0070 . Processo/Prot: 0935444-9 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2012/251155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0026874-81.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson José dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 19/22 que deferiu apenas o pedido de depósito do valor incontroverso e indeferiu os demais pleitos liminares. Fê-lo sob o fundamento de que o autor não demonstrou a abusividade das cláusulas contratuais, não demonstrando a verossimilhança do pedido, e que: a) não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do devedor (fls. 20); b) o pedido de manutenção na posse do bem só é deferido quando visualizado que é inerente à atividade econômica do interessado (fls. 21), o que não é o caso dos presentes autos. O mutuário agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela para impedir ou obstar que o agravado inclua seu nome nos cadastros de devedores em mora. Traz o recorrente, em razões de recurso (fls. 04/17), que: a) o parecer técnico colacionado aos autos demonstra a cobrança excessiva e ilegal de juros de firma capitalizada (fls. 08); b) a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios deve ser excluída; d) preenche os requisitos autorizadores, elencados pela Orientação nº 04/STJ, para impedir a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, medida que evitaria os prejuízos que a ora recorrente já vem sofrendo (fls. 14). É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fls. 19). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora. Ofereceu, para tanto, o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso

da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargos do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresce por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de o irreversibilidade do provimento antecipado. §3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que o o couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 5 , e 461-A. §4 A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. o o §5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, indefiro o pedido recursal liminar, determinando apenas que o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplique a norma do artigo 899 do mesmo Código e reaprecie os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por ele indeferidos. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08170

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	013	0856481-0
Alessandra Marques Martini	051	0904320-1
Alessandra Neusa S. d. Matos	023	0866791-4
Alexandre Pigozzi Bravo	045	0890291-4
Alfredo Zucca Neto	058	0908653-1
Aline Regina das Neves	019	0861238-2/01
Ana Paula Magalhães	013	0856481-0
	032	0878201-6
Ananias César Teixeira	001	0724902-5

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	002	0725467-5	Eder Henrique Silveira Dalcol	010	0850559-9/01
	003	0731896-3	Edna de Souza Mazia	026	0871888-5
	008	0840329-8/01	Edson Evangelista da Silva	057	0908621-9
	011	0850829-6/01	Eduardo Alberto Marques Virmond	051	0904320-1
	038	0884491-7/01			
	040	0888313-4/01	Eduardo Batistel Ramos	023	0866791-4
	061	0911045-4		060	0910202-5
	064	0912023-2	Elaine Cristine de C. Miranda	026	0871888-5
	070	0919960-8	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	007	0838397-5/01
	071	0924805-5			
	072	0925332-1/01	Elisabeth Nass Anderle	033	0879608-9/01
	073	0925541-0	Elso Cardoso Bitencourt	017	0860721-8/01
	074	0925572-5	Elvio Legnani	024	0870718-4
	075	0925598-9	Elza Ribeiro Valim	030	0874183-7/01
	076	0926047-1	Eraldo Luiz Küster	051	0904320-1
	077	0926615-9/01	Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	060	0910202-5
	078	0927485-5			
André Gustavo Martins G. Farias	013	0856481-0	Ernesto Dias dos Reis Filho	005	0836079-4
			Etiene Caldas Gomes	051	0904320-1
André Luiz Proner	009	0849309-2/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0837636-3/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	013	0856481-0	Fábia Cristina Asolini	049	0900515-4
			Fabiano Neves Macieyewski	063	0911117-5
	032	0878201-6		078	0927485-5
Andressa Dal Bello	038	0884491-7/01	Fábio César Teixeira	044	0889893-1
	072	0925332-1/01	Fábio Silveira Rocha	060	0910202-5
	075	0925598-9	Fabiola Rosa Ferstemberg	018	0860970-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	022	0863953-2	Fabrizio Massi Salla	012	0852495-8/01
			Fernando Anzola Pivaro	016	0860382-1
Antônio Carlos Cordeiro	032	0878201-6		035	0881318-1/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	045	0890291-4	Fernando Murilo Costa Garcia	063	0911117-5
Ariovaldo Lopes	010	0850559-9/01			
Armando Garcia Garcia	028	0873391-5/01	Flávio Penteado Geromini	036	0883991-8
Arthur Martins Carneiro Costa	032	0878201-6		043	0889016-4
				059	0909375-6
Arthur Sabino Damasceno	043	0889016-4	Francisco Antônio Fragata Junior	007	0838397-5/01
Artur Humberto Piancastelli	041	0888688-6			
Aurino Muniz de Souza	049	0900515-4	Gabriella Murara Vieira	030	0874183-7/01
Bárbara Leticia Saviani da Silva	057	0908621-9	Geraldo Saviani da Silva	016	0860382-1
				057	0908621-9
Bruna Angélica Ferreira Salvático	008	0840329-8/01	Germano Laertes Neves	033	0879608-9/01
			Gianna Bach Malacarne	006	0837636-3/01
Bruna Fógia Vieira	028	0873391-5/01	Gilberto Flavio Monarin	014	0857013-6
Bruno Andrade César de Oliveira	041	0888688-6	Giovani Gionédís	068	0914621-6
			Gisele Asturiano	057	0908621-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	054	0906639-3	Gisele Maria Reis	060	0910202-5
			Glauco Iwersen	015	0860285-7
Candice Karina Souto M. d. Silva	023	0866791-4		016	0860382-1
				017	0860721-8/01
Carlos Alexandre Rodrigues	044	0889893-1		020	0862154-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	019	0861238-2/01		035	0881318-1/01
				058	0908653-1
César Augusto de França	031	0876545-5/01	Guilherme Lopes do Amaral	021	0863727-2
Cibele Merlin Torres	005	0836079-4	Gustavo Bruno Seidel Rubin	068	0914621-6
Claudia Montardo Rigoni	059	0909375-6	Gustavo Viana Camata	013	0856481-0
Cristiane Uliana	001	0724902-5	Hermano Ismael Emilio	039	0887181-8/01
	002	0725467-5	Hildegard Taggesell Giostri	027	0872200-5
	003	0731896-3	Hiran José Denes Vidal	015	0860285-7
	011	0850829-6/01	Hugo Francisco Gomes	031	0876545-5/01
	038	0884491-7/01		023	0866791-4
	040	0888313-4/01	Isabela Quelhas Moreira	026	0871888-5
	061	0911045-4	Israel Batista de Moura	050	0900743-8
	064	0912023-2	Israel Liutti	012	0852495-8/01
	070	0919960-8	Ivan Ariovaldo Pegoraro	055	0906808-8
	071	0924805-5	Jaceguay F. d. L. Ribas	027	0872200-5
	072	0925332-1/01	Jaime André Schlogel	036	0883991-8
	073	0925541-0	Jaime Oliveira Penteado	043	0889016-4
	074	0925572-5	jaime oliveira penteado	059	0909375-6
	075	0925598-9	Jaime Oliveira Penteado	018	0860970-1
	076	0926047-1	Janaina Dockhorn Machado	015	0860285-7
	077	0926615-9/01	Jean Carlos Martins Francisco	016	0860382-1
	013	0856481-0		031	0876545-5/01
Daniel Prates	013	0856481-0		058	0908653-1
Daniella Leticia Broering	032	0878201-6	João Eduardo Oliveira C. Machado	066	0913425-0
	046	0897271-0	João Manoel Grott	012	0852495-8/01
Débora Segala	010	0850559-9/01	João Tavares de Lima Filho	029	0873513-1/02
Denise Terezinha V. Costamilan			Jorge Antônio Barros Leal	027	0872200-5
Dovani Zangari	007	0838397-5/01	José Bento Vidal Filho		
Durval Rosa Neto	037	0884033-5			
Edemir Bringhentti	049	0900515-4			



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Fernando Vialle	049	0900515-4	Mauro Junior Seraphim	005	0836079-4
José Heriberto Micheleto	033	0879608-9/01	Melissa Egashira	022	0863953-2
José Wladimir Garbúggio	046	0897271-0	Milton Luiz Cleve Küster	015	0860285-7
Joseph Jamal Abou Chahla	052	0904928-7		016	0860382-1
	066	0913425-0		017	0860721-8/01
Josimar Diniz	027	0872200-5		020	0862154-5
Jovier João Fleith	004	0756621-2/02		035	0881318-1/01
Juliana Aparecida Felippi Seben	067	0914535-5		037	0884033-5
				047	0899389-5
Juliana Martins V. Alarcón	018	0860970-1		056	0908525-2
Juliana Martins Zanin	052	0904928-7	Moacyr Corrêa Neto	026	0871888-5
Juliana Trautwein Chede	054	0906639-3	Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0724902-5
Juliane Feitosa Sanches	059	0909375-6		071	0924805-5
Juliane Zancanaro Bertasi	055	0906808-8		073	0925541-0
Juliano Caldas Pozzo	051	0904320-1		074	0925572-5
Juliano Miqueletti Soncin	034	0881232-6/01		076	0926047-1
Julio Cesar Brotto	005	0836079-4		031	0876545-5/01
Kátia Raquel de Souza Castilho	034	0881232-6/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio	050	0900743-8
			Patrícia Piazzaroli	015	0860285-7
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	014	0857013-6	Paula Melina Firmiano Tudisco		
			Paulo Radamez Neves	026	0871888-5
Leandro Galli	050	0900743-8	Rafael Antonio Seben	067	0914535-5
Leandro Luiz Zangari	007	0838397-5/01	Rafael Lucas Garcia	047	0899389-5
Leonardo César de Agostini	026	0871888-5		063	0911117-5
Leonardo Guilherme dos S. Lima	039	0887181-8/01	Rafael Nogueira da Gama	046	0897271-0
				067	0914535-5
Livia Marcela Benício Ribeiro	055	0906808-8	Rafael Santos Carneiro	030	0874183-7/01
Lizete Rodrigues Feitosa	023	0866791-4		054	0906639-3
	060	0910202-5	Rafaela Polydoro Küster	047	0899389-5
	048	0899659-2		056	0908525-2
Luana Cervantes Maluf	053	0905323-6	Raquel Soboleski Cavalheiro	067	0914535-5
Luana Seabra de Souza	007	0838397-5/01	Regina Coeli Sizenando da Silva	009	0849309-2/01
Luciane Flauzino Zangari	009	0849309-2/01			
Luciany Michelli P. d. Santos	069	0916826-9	Regis Douglas Menezes	018	0860970-1
Luciene das Graças T. A. Costa			Reinaldo Mirico Aronis	014	0857013-6
Luis Rafael Amorese	053	0905323-6	Renata Antunes Garcia	028	0873391-5/01
Luis Roberto Maçaneiro Santos	069	0916826-9	René Ariel Dotti	005	0836079-4
			Ricardo Key Sakaguti Watanabe	013	0856481-0
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	058	0908653-1	Ricardo Lasmar Sodrê	048	0899659-2
Luiz Fernando de Almeida Cabral	048	0899659-2	Roberto Siquinel	042	0888918-9/01
			Robson Sakai Garcia	036	0883991-8
Luiz Henrique Bona Turra	036	0883991-8		043	0889016-4
	059	0909375-6		056	0908525-2
Luiz Rodrigues Wambier	006	0837636-3/01	Rodrigo Carlesso Moraes	049	0900515-4
Luiz Rubens dos Reis	022	0863953-2	Rodrigo Rodrigues da Costa	044	0889893-1
Lutero de Paiva Pereira	025	0871111-9	Rogéria Fagundes Dotti Dória	005	0836079-4
Maicon Charles Soares Martinhago	034	0881232-6/01	Rogério Bueno Elias	048	0899659-2
			Rogério Resina Molez	048	0899659-2
Marcelo Ribeiro de Almeida	053	0905323-6	Rose Mary Grahl	039	0887181-8/01
Márcia Braga de Oliveira	021	0863727-2	Roseleine Lo Re Sapia	048	0899659-2
Márcia Satil Parreira	052	0904928-7	Rubia Andrade Fagundes	031	0876545-5/01
	066	0913425-0	Sandra Lustosa Franco	068	0914621-6
Márcio Massaharu Taguchi	022	0863953-2	Sandro Rafael Barioni de Matos	044	0889893-1
Márcio Rogério da Costa Lucas	026	0871888-5	Saulo Bonat de Mello	078	0927485-5
			Sebastião Seiji Tokunaga	001	0724902-5
Marco Antônio de A. Campanelli	019	0861238-2/01		071	0924805-5
Marcus A. F. Cabreira	022	0863953-2	Sérgio Bermudes	073	0925541-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	068	0914621-6	Sergio Leal Martinez	074	0925572-5
			Silvio Luiz Januário	075	0925598-9
Maria Elizabeth Jacob	020	0862154-5	Simone Aparecida Saraiva	076	0926047-1
	045	0890291-4	Simone Ceretta Lima	051	0904320-1
Mariana de Fátima Silva	007	0838397-5/01	Sueli Rosa	004	0756621-2/02
Mariana Forbeck Cunha	019	0861238-2/01	Tânia Mara Martini	031	0876545-5/01
Mariana Pereira Valério	020	0862154-5	Teruo Taguchi Miyashiro	034	0881232-6/01
Marilu Diana Sena Leal	053	0905323-6	Thais Malachini	023	0866791-4
Mario Fernando Silvestre Garcia	014	0857013-6	Tobias Marini de Salles Luz	024	0870718-4
			Trajano Bastos de O. N. Friedrich	033	0879608-9/01
Mário Francisco Barbosa	041	0888688-6		022	0863953-2
Mário Marcondes Nascimento	015	0860285-7		037	0884033-5
	016	0860382-1		025	0871111-9
	017	0860721-8/01		037	0884033-5
	031	0876545-5/01			
	035	0881318-1/01			
Marisete Zambiasi	007	0838397-5/01			
Maristela Ferrer Garcia Salvador	025	0871111-9			
Maurício Beleski de Carvalho	029	0873513-1/02			

Valdecir Carlos Trindade	057	0908621-9
Wilson Dreher	024	0870718-4
Wagner Pereira Bornelli	025	0871111-9
Waldir Frases	004	0756621-2/02
Wolney Cesar Rubin	021	0863727-2

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0724902-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/259180. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004862-58.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Alceu Fernandes Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Alceu Fernandes Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO INADMISSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/ PR APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE PARANAGUÁ DESCABIMENTO CONTIGUIDADE DAS BAÍAS E FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAÍA DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL CABIMENTO ADEQUAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE REDUÇÃO DE R\$ 22.750,00 PARA R\$ 16.000,00 - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CABIMENTO - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA MAJORAÇÃO DE R\$ 2.100,00 PARA R\$ 3.624,00 - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL PREJUDICADA TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - AFASTADA RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0725467-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/259262. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004906-77.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Nilande de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Nilande de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO INADMISSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/ PR APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE PARANAGUÁ DESCABIMENTO CONTIGUIDADE DAS BAÍAS E FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAÍA DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL CABIMENTO ADEQUAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE REDUÇÃO DE R \$22.750,00 PARA R\$16.000,00 - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CABIMENTO - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA MAJORAÇÃO DE R\$2.100,00 PARA R\$ 3.624,00 - PRETENSÃO

DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL PREJUDICADA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - AFASTADA RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0003 . Processo/Prot: 0731896-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292831. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004955-21.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Francisco Pedro Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Francisco Pedro Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO INADMISSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/ PR APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE PARANAGUÁ DESCABIMENTO CONTIGUIDADE DAS BAÍAS E FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAÍA DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL CABIMENTO ADEQUAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE REDUÇÃO DE R\$ 22.750,00 PARA R\$ 16.000,00 - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CABIMENTO - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA MAJORAÇÃO DE R\$ 2.100,00 PARA R\$ 3.624,00 - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL PREJUDICADA TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0004 . Processo/Prot: 0756621-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239798. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 756621-2 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez. Embargado: Izueldo Donizete Baticiotto. Advogado: Jovier João Fleith, Waldir Frases. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO RECONHECIMENTO ERRO MATERIAL DADO POR SANADO NESTA OPORTUNIDADE, SEM EFEITOS INFRINGENTES EMBARGOS ACOLHIDOS POR UNANIMIDADE.

0005 . Processo/Prot: 0836079-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001061-33.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Cacilda Aparecida Francisco Garcia. Advogado: Ernesto Dias dos Reis Filho. Apelante (2): Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Cibele Merlin Torres. Apelado (1): Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Cibele Merlin Torres. Apelado (2): Cacilda Aparecida Francisco Garcia. Advogado: Ernesto Dias dos Reis Filho. Interessado: Marcelo Credídio Dias Pinto. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao segundo recurso de apelação, interposto por Santa Casa de Misericórdia de Curitiba e negar provimento ao recurso de agravo retido da mesma, restando prejudicada a análise do primeiro recurso, interposto por Cacilda Aparecida Francisco Garcia, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO TRANSAÇÃO ENTRE MÉDICO E AUTORA PROCESSO EXTINTO SOMENTE QUANTO AO PRIMEIRO RÉU SENTENÇA JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE APELAÇÃO 1 PREJUDICADA APELAÇÃO 2 PEDIDO DE APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA TRANSAÇÃO PARA SEGUNDA REQUERIDA INCABÍVEL SOLIDARIEDADE PASSIVA NÃO PRESSUPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO PARA AMBOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA CONDICIONADA AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO - NEXO

CAUSAL INEXISTENTE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO JUDICIAL NÃO EVIDENTE CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO MULTA APLICÁVEL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0837636-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/222232. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837636-3 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Plácido Cardon Neiverth. Advogado: Gianna Bach Malacarne. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DA LEI IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS Inexistindo no acórdão quaisquer omissão, contradição ou obscuridade, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0007 . Processo/Prot: 0838397-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/121332. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838397-5 Apelação Cível. Embargante: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi, Mariana de Fátima Silva. Embargado: Alessandra Francisca Corrêa. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PRÉ-EXISTENTES. VÍCIO VERIFICADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA. RECURSO ACOLHIDO.

0008 . Processo/Prot: 0840329-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/90102. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840329-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Juliano Ferreira Dério, Joselino Ribeiro, José do Carmo Santos, João Veiga dos Santos, Joel Costa Freire, Jonata Fernandes, João Carlos Mendes Ricardo, Jair Veiga dos Santos, Jobel Dias, Josiel Ceazar Alves, Jair de Abreu (maior de 60 anos), Joelma Alves Xavier, Jair Martins, Jezemiel Veiga Maurício, João Pinheiro (maior de 60 anos), João Pereira dos Santos Junior, Luis Carlos Vieira, Leodir Santos Fonseca, Luis Pinheiro, Leonardo da Costa Freire, Lidio Florencio de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Dias (maior de 60 anos), Luciano Santos Alves, Leonardo Raimundo Alves (maior de 60 anos), Luis Carlos Dutra, Pedro Koga Filho, Pedro Vieira Cassilha (maior de 60 anos), Pedro Alves dos Santos, Paulo Nunes Máximo, Pedro Gonçalves dos Santos, Paulo André Velloz do Nascimento, Paulo Ferreira Dério (maior de 60 anos), Paulo Casburgo, Plinio Costa Filho, Pedro Vellozo Freire (maior de 60 anos), Pedro Efígenio da Costa (maior de 60 anos), Pedro Vellozo Filho, Pedro de Chaves (maior de 60 anos), Pedro Costa Freire, Pedro Cardoso Cassilha. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PELA CARTEIRA PROFISSIONAL EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0009 . Processo/Prot: 0849309-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/188949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 849309-2 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos. Embargado: Carla Rocio do Valle. Advogado: André Luiz Proner, Regina Coeli Sizenando da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA VALOR INDENIZATÓRIO VALOR TOTAL SEGURADO JUROS DE MORA CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DA NEGATIVA ACOLHIMENTO PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS.

0010 . Processo/Prot: 0850559-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/259673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850559-9 Ação Rescisória. Embargante: Manoel Moreira de Godoy. Advogado: Denise Terezinha Varela Costamilan. Embargado: Ariovaldo Lopes. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol, Ariovaldo Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO RESCISÓRIA CONTRADIÇÃO AOS TERMOS PROCESSUAIS RECONHECIDO O ERRO NO TRATAMENTO DA

PARTE RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA COMO RÉ NA DEMANDA INDENIZATÓRIA ORIGINÁRIA PROCURADOR DA PARTE RÉ ORIGINÁRIA QUE EM FACE DE SUA SUCUMBÊNCIA BUSCA A EXECUÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NA AÇÃO RESCISÓRIA POSTO QUE SE DISCUTE SUA VERBA HONORÁRIA O RESTANTE SE MANTÉM, POIS VISLUMBRO APENAS A TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA PARTE E NÃO PELO JULGADOR RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

0011 . Processo/Prot: 0850829-6/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/146366. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850829-6 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Anderson dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE - Vogais, a unanimidade de voos, em conhecer o recurso de agravo e, no mérito, em engar provimento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 850.839-6/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : ANDERSON DOS SANTOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0012 . Processo/Prot: 0852495-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/205539. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852495-8 Apelação Cível. Embargante: Marco Fabio Palumbo. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Embargado: Sociedade Recanto do Salto. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Interessado: Ligia Beatriz Franco Cardozo Carneiro. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta a rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0856481-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/296414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0016639-26.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Paulo Roberto Kummer. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Hermano Ismael Emilio, Daniel Prates, André Gusthavo Martins Gomes Farias, Hermano Ismael Emilio. Apelado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Letícia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A SITUAÇÃO AFIRMADA PELO AUTOR DEVER DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO NÃO ESCORREITAMENTE CUMPRIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0857013-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/298113. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000858-76.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Maria Dilza Lemuch. Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mírcio Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.



CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. SACAS DE MILHO DETERIORADAS RETIRADAS A MAIS DO SILO DA APELANTE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE VALOR DE MERCADO E VALOR PAGO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO VALOR DE MERCADO DE SACAS EM BOAS CONDIÇÕES. MILHO DETERIORADO. VALOR RESTITUIDO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O julgamento antecipado da lide foi correto nos termos do art. 330, I, do CPC, pois não havia necessidade de produção de outras provas, além das já constantes nos autos, para formação do livre convencimento do magistrado. 2. A apelante não pode pretender receber o valor de mercado das sacas de milho indevidamente retiradas de sua propriedade, como se tratasse de produto em perfeitas condições, uma vez que trata-se de produto deteriorado.

0015 . Processo/Prot: 0860285-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404883. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006744-95.2007.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Adina Maria de Oliveira Gomes, Antonio Benedito da Silva, Gilberto Antonio Gomes, Iraci Bueno Jacomine, Ivo Faiva (maior de 60 anos), João Antonio dos Santos, José Ferreira, Junival Alves Rodrigues, Maria Kleide Mendes, Maria Helena Moreira (maior de 60 anos), Nelson Milton Poratocho. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INFORMAÇÃO DA CEF DE QUE OS CONTRATOS DOS AUTORES NÃO ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A LIDE. APLICAÇÃO AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBITEM 3.2. DA CLÁUSULA 3ª QUE EXCLUI A COBERTURA PARA QUALQUER DANO SOFRIDO PELO IMÓVEL QUE SEJA CAUSADO POR SEUS PRÓPRIOS COMPONENTES. RESTRIÇÃO DE DIREITOS INERENTES AO PACTO. NULIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISOS I, IV, e § 1º, INCISO II, TODOS DO CDC. APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL (ANEXO 12). PREVISÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DOS DANOS PROVENIENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AOS CONSUMIDORES. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA CONFORME REQUERIDO PELAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "No caso em tela, em sua manifestação colacionada às fls. 702/705, a Caixa Econômica Federal informou que não foi localizado vínculo dos contratos ao ramo 66, não havendo interesse de sua parte em integrar a lide". 2. "Reputa-se como abusivo o subitem 3.2 da referida cláusula contratual, porque ao exonerar a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, ou seja, causados por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal", restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual, violando, portanto, o disposto no art. 51, incisos I, IV e § 1º, inciso II, do CDC". 3. "De outra banda, ainda que assim não se entendesse, a apólice de seguro habitacional em seu anexo 12, ao dispor sobre os sinistros de danos físicos, numa interpretação mais benéfica, autoriza a cobertura securitária dos danos provenientes de vícios na construção". 4. "Ocorre que no caso em tela, mostra-se imprescindível a realização de perícia técnica para aferir categoricamente se os vícios alegados pelos autores/apelantes realmente existem, e, em caso positivo, discriminar sua extensão de forma individualizada por imóvel".

0016 . Processo/Prot: 0860382-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404594. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022398-68.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Elio Batista da Silva, José Marques (maior de 60 anos), José Carlos Burani, Pedro Mendes (maior de 60 anos), Sebastião Eustáquio Moreira (maior de 60 anos), Hortência Arten. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A; dar parcial provimento ao recurso de apelação da requerida (apelo 2) e negar provimento ao apelo 1, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. INVERSÃO DA ORDEM DE APECIAÇÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS. AGRAVO RETIDO PARTICIPAÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. QUESTÃO QUE SERÁ ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO, EM RAZÃO DE ALEGAÇÕES SUPERVENIENTES QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO PREJUDICADA EM RELAÇÃO A DOIS AUTORES. ANÁLISE PORMENORIZADA QUANDO DA APECIAÇÃO DO

MÉRITO DA APELAÇÃO CÍVEL. EM RELAÇÃO AO AUTOR HORTÊNCIO ARDEM. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM CÓPIA DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.393/SC ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. INFORMAÇÃO DE QUE OS CONTRATOS DE TRÊS AUTORES/APELADOS ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR PARTE DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS APELADOS JOSÉ CARLOS BURANI, SEBASTIÃO EUSTAQUIO MOREIRA E PEDRO MENDES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. REMESSA PARCIAL DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DESTA OITAVA CÂMARA CÍVEL. DESLOCAMENTO QUE NÃO IMPORTA EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO ANUAL. QUITAÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS ORIGINADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. PRAZO QUE SE INICIA SOMENTE QUANDO O SEGURADO TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR UMA DATA EXATA DA OCORRÊNCIA DOS SINISTROS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR COMUNICAÇÃO POR PARTE DOS SEGURADOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PELO LAUDO PERICIAL. COBERTURA PREVISTA PELO CONTRATO. DANOS FÍSICOS QUE SE NÃO REPARADOS RESULTARÃO EM DESMORONAMENTO DAS RESIDÊNCIAS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DO CDC. NECESSIDADE DE REPARO E PAGAMENTO DOS VALORES JÁ DESPENDIDOS PELOS SEGURADOS, EM DINHEIRO. SITUAÇÃO PECULIAR QUE SUGERE ESTA PRÁTICA. MULTA DECENDIAL DEVIDA PELOS TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA NORMA OU DE RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. PRIMEIRO APELO. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. QUESTÕES PREJUDICADAS. ANÁLISE E AFASTAMENTO QUANDO DA APECIAÇÃO DO APELO DA SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO. PRIMEIRO APELO. DESPROVIMENTO. SEGUNDO APELO. PARCIAL PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0860721-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/226295. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860721-8 Apelação Cível. Agravante: Manoel Soares de Luna (maior de 60 anos), Maria Ines da Silva (maior de 60 anos), Maria Meloqueiro Cintra (maior de 60 anos), Maria Remundo de Oliveira, Pedro Marcondes Filho (maior de 60 anos), Teresa de Souza do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONTRATOS DE MÚTUO - INDENIZAÇÃO POR DANOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APÓLICE PÚBLICA - SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERVENÇÃO E INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA MATÉRIA LEVANTADA NO FEITO - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0860970-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317198. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012275-87.2006.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante (1): Assis Fonseca de Almeida. Advogado: Janaína Dockhorn Machado. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Juliana Martins Villalobos Alarcón, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelante (3): Orlanda Bellin, Maria Oliva Bellin, Sandra Bellin Gomes, Susana Bellin de Souza, Joice Bellin. Advogado: Regis Douglas Menezes. Apelado (1): Orlanda Bellin, Maria Oliva Bellin, Sandra Bellin Gomes, Susana Bellin de Souza, Joice Bellin, Assis Fonseca de Almeida. Advogado: Janaína Dockhorn Machado. Apelado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Juliana Martins Villalobos Alarcón, Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (01) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO FRONTAL. INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA POR CULPA DO RÉU. MORTE DE PAI E ESPOSO DAS AUTORAS. DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO CÍVEL (02) SEGURADORA DE VEÍCULOS. LITISDENUNCIADA SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO NOS LIMITES DA APÓLICE. DANOS CORPORAIS QUE INCLUEM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCONTAR VALOR RELATIVO AO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE O EFETIVO PAGAMENTO DE TAL INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE

COMINAR JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA APÓLICE. EMPRESA DE SEGUROS QUE RESISTE À DENUNCIÇÃO. DEVER DE PAGAR VERBAS SUCUMBENCIAIS. 1. De acordo com croqui elaborado por ocasião do boletim de ocorrência (fl. 55) e pelas fotos anexadas à fl. 314, verifica-se que o réu invadiu inadvertidamente a pista contrária, sendo esta a causa primária do sinistro. 2. Averiguado o dano causado, a culpa do réu e o nexo de causalidade entre os dois requisitos, torna-se necessário o dever de indenizar. 3. É necessário reconhecer que os danos corporais abrangem os danos morais, pois tendo o dano moral resultado de lesões corporais sofridas (óbito da vítima), é claro que os danos morais estão inclusos nos danos corporais, previstos pelo seguro. 4. Não se encontra, no conjunto probatório dos autos, evidência de que a indenização do seguro DPVAT foi paga aos familiares da vítima do acidente em análise, não podendo, dessa maneira, descontar o valor referente a esse seguro do montante indenizatório fixado em sentença. 5. Correto o argumento da seguradora de que não se pode incidir juros de mora desde a sua citação, pois não ocorreu o seu inadimplemento, uma vez que não havia sido imputado a ela nenhuma obrigação. 6. Quando da procedência da demanda principal e da resistência da seguradora à denúncia incide verbas sucumbenciais referente à lide secundária.

0019 . Processo/Prot: 0861238-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/206545. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861238-2 Apelação Cível. Embargante: José Fabiano Guilherme. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Aline Regina das Neves. Embargado: Carrefour Promotora de Vendas Ltda, Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIAS. DEVIDAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0020 . Processo/Prot: 0862154-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/310653. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024484-41.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Josué Leite Diniz. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento Acompanhar o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos. Des. José Sebastião Fagundes Cunha e Sérgio Roberto N. Rolanski. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO SERCOMTEL APELO AGRAVO RETIDO RECURSO INEXISTENTE CERCEAMENTO DEFESA INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INAPLICABILIDADE PRELIMINARES REJEITADAS MÉRITO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

0021 . Processo/Prot: 0863727-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/303566. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018085-25.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Antonio Jovani Duarte de Sena. Advogado: Gustavo Bruno Seidel Rubin, Wolney Cesar Rubin. Apelado: Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Advogado: Márcia Braga de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS INTERESTADUAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - PRECEDENTES - STJ ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Fato inteiramente estranho ao transporte (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. (AgRg no Ag 711.078/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/9/2008)

0022 . Processo/Prot: 0863953-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/307943. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001735-15.2009.8.16.0137 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari,

Melissa Egashira. Apelado: Centro de Formação de Condutores Porecatu Ltda Me. Advogado: Luiz Rubens dos Reis. Interessado: Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda. Advogado: Teruo Taguchi Miyashiro, Márcio Massaharu Taguchi, Marcus A. F. Cabreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e conhecerem parcialmente do recurso adesivo e, nesta parte, deram provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO CONFIRMAÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA DA EMPRESA RÉ CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS EMERGENTES E DANO MORAL, AFASTADOS OS LUCROS CESSANTES PELA SENTENÇA. APELO PELA SEGURADORA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL INOCORRÊNCIA EVIDÊNCIA DE OCORRÊNCIA DO DANO MORAL, AINDA QUE SE TRATE DE PESSOA JURÍDICA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA CLÁUSULA EXCLUDENTE NÃO PREVISTA NA APÓLICE DE FORMA CLARA E DE FÁCIL COMPREENSÃO EXIGÊNCIA DO §4º DO ARTIGO 54 DO CDC VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, TANTO PARA O DANO MATERIAL QUANTO PARA O MORAL INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ CORREÇÃO DEVIDA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO PARA O DANO MATERIAL SÚMULA Nº 43 DO STJ E A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO PARA O DANO MORAL SÚMULA Nº 362 DO STJ SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO PELA AUTORA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO VIA INADEQUADA PARA O PLEITO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL INEXISTÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA EXIGIDA PELO ARTIGO 500 DO CPC ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SENTENÇA DE QUE OS LUCROS CESSANTES NÃO FORAM SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE SUA APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO - 0023 . Processo/Prot: 0866791-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006631-58.2008.8.16.0001 Autos de Compensação. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitos. Apelado: Edicezar Mocelin Júnior, Lígia Mara Mocelin, Sandra Correia de Souza. Advogado: Alessandra Neusa Samburgaro de Matos, Simone Ceretta Lima, Isabela Quelhas Moreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE RECUSA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE OBRIGAVA A UNIMED A REATIVAR PLANO DE SAÚDE RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE - DANO MORAL DEVIDO MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA ATENTANDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Como já dito o ônus da prova para comprovar a reativação do plano de saúde era da ora requerida, que contudo não demonstrou nos autos a efetiva reativação. Em momento algum juntou cópia do reativamento do plano."

0024 . Processo/Prot: 0870718-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/325347. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017999-40.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Tamara Alexssandra Dias Arruda. Advogado: Elvio Legnani, Sueli Rosa. Apelado: Ivo Stenghele. Advogado: Vilson Dreher. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DANO ESTÉTICO SENTENÇA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO INCONFORMISMO AUTORA CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO NÃO OPORTUNIZADA PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS NA INICIAL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

0025 . Processo/Prot: 0871111-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/328176. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007948-43.2008.8.16.0017 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Elói José Michels. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Tobias Marini de Salles Luz, Luterlo de Paiva Avegado. Apelado: Condomínio Edifício Novo Centro. Advogado: Maristela Ferrer Garcia Salvador. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS CONDOMÍNIO PREÇO DE CUSTO SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA CERCEAMENTO DE



DEFESA AFASTADO APLICAÇÃO DO CDC IMPOSSIBILIDADE RELAÇÃO ESTATUTÁRIA LEI 4.591/64 RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS IMPOSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA REDUÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POSSIBILIDADE ART. 20, §4º CPC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0871888-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433788. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001655-67.2002.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Lucas Tiago dos Reis Lima (Representado(a)). Advogado: Edna de Souza Mazia. Apelante (2): Aroldo Pimentel Dias. Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda, Israel Batista de Moura. Apelado (1): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto, Márcio Rogério da Costa Lucas, Paulo Radamez Neves. Apelado (2): Aroldo Pimentel Dias. Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda, Israel Batista de Moura. Apelado (3): Lucas Tiago dos Reis Lima (Representado(a)). Advogado: Edna de Souza Mazia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO SENTENÇA CONDENATÓRIA APELAÇÃO 01 DE AROLDO PIMENTEL DIAS (RÉU). PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA ANTE A OFENSA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INOCORRÊNCIA - REMOÇÃO DO JUIZ PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA VINCULAÇÃO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MÉRITO - EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR DANO COMPROVADO CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS POSSIBILIDADE - SÚMULA 385 DO STJ MINORAÇÃO DOS DANOS IMPOSSIBILIDADE VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO E COM OS DANOS SOFRIDOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz que concluir a instrução ficará vinculado ao processo, competindo-lhe preferir a sentença ainda que removido para outra vara, notadamente se da mesma comarca. 2. "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" Súmula 385 STJ. APELAÇÃO 02 LUCAS TIAGO DOS REIS LIMA (AUTOR) INOCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE O RÉU DA EMPRESA TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA RÉU QUE NÃO ESTAVA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO E NEM MESMO NO LOCAL DE TRABALHO RECURSO DESPROVIDO. 0027 . Processo/Prot: 0872200-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335110. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012037-12.2004.8.16.0030 Indenização. Apelante: Viação Itaipu Ltda. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado: Judite Gonçalves do Nascimento. Advogado: Josimar Diniz, Jaime André Schlogel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUEDA DE PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO CONDENACÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS APELAÇÃO 01. VIAÇÃO ITAIPU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA CONTESTAÇÃO E CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RELAÇÃO DE CONSUMO CONTESTAÇÃO QUE NÃO COMPROVA FATOS ALEGADOS MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. As pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º, cf respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. APELAÇÃO 02. JUDITE GONÇALVES DO NASCIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA E SITUAÇÃO DE POBREZA COMPROVADA - INJUSTIFICADA REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUIZ A QUO - DECLARAÇÃO DE POBREZA TEM FORÇA DE PRESUNÇÃO RELATIVA (IURIS TANTUM) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO APELANTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTÊNCIA - EXERCÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA SENTENÇA AO ENTENDER QUE LESÃO NA VERTEBRA DA AUTORA NÃO ESTÁ RELACIONADA COM O SINISTRO E SIM A DOENÇA PREEXISTENTE LAUDO PERICIAL MINUCIOSAMENTE ELABORADO AFIRMANDO QUE LESÃO DERIVA DE OSTEOPOROSE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 0028 . Processo/Prot: 0873391-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226131. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873391-5 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado: Maria Aparecida Gonçalves. Advogado: Bruna Fógliã Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTÊNCIA EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA DANOS MORAIS OCORRÊNCIA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO

RECORRENTE PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS REJEIÇÃO.

0029 . Processo/Prot: 0873513-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/117553. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873513-1 Agravo de Instrumento. Agravante: César Cristiano Elisário, Maria de Fátima da Cruz Elisário. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal. Agravado: Caixa Seguradora S/a, Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E MANTEVE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FINANCEIRO (COHAPAR) EM DEMANDA INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA EXCLUSIVA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. "Destá maneira, bem decidiu a decisão agravada, ao analisar as preliminares de mérito, que a Cohapar é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, já que à seguradora incumbe a indenização derivada do contrato de seguro, pois a Cohapar é mero agente que opera no Sistema Financeiro Habitacional, não assumindo, por isso mesmo, as obrigações próprias do segurador".

0030 . Processo/Prot: 0874183-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/175752. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874183-7 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Embargado: Moacir Cadaval. Advogado: Elza Ribeiro Valim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso de embargos e, no mérito, em negar provimento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 874.183-7/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA - MARILÂNDIA DO SUL INTERESSADO : MOACIR CADAVAL EMBARGANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO COM TRATOR NO ANO DE 1989. AMPUTAÇÃO DA PERNA DIREITA. CIÊNCIA DA LESÃO EM 1990, QUANDO DO PROCEDIMENTO CIRURGICO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECORRÊNCIA DE MAIS DA METADE DO PRAZO PREVISTO NO CC/1916. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL N.º 874183-7/01 INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PERÍODO LEGAL. PLEITO INICIAL EXTINTO SOB O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO SINISTRADO (TRATOR PLANTADEIRA DE MILHO) NÃO PODE SER COMPREENDIDO COMO AUTOMOTOR E DE VIA TERRESTRE. ENTENDIMENTO SINGULAR QUE SE CONTRADIZ COM O RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CITA PRECETES. OBSERVÂNCIA AS TERMOS DA LEI SECURITÁRIA QUE ESTABELECE APENAS QUE O ACIDENTE ENVOLVA VEÍCULO QUE ESTEJA EM MOVIMENTO E SEJA A CAUSA DETERMINANTE DOS DANOS PERMANENTES SOFRIDOS PELA VÍTIMA. RESP 1.245.817/MG. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À EPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS, CONTADOS DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISSCUSSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL N.º 874183-7/01 As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionar dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0876545-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/228174. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876545-5 Apelação Cível. Agravante: Ademir Guilherme, Altino Fernandes Maricato, Alvina da Silva Carvalho (maior de 60 anos), Ana Maria Siqueira, Antonia Rosa Campideli Hretciuk, Antonio de Lima (maior de 60 anos), Antonio Donizete Pereira, Aparecido Ramos da Silva, Augusto Pinheiro de Freitas (maior de 60 anos), Carlito Boska (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Sílvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONTRATOS DE MÚTUO - INDENIZAÇÃO POR DANOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO APÓLICE PÚBLICA RAMO 66 SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCV'S (FUNDO DE



COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERVENÇÃO E INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA MATÉRIA LEVANTADA NO FEITO - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0878201-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0080358 Declaratória. Agravante: Espólio de Lamartine Correa Moraes Júnior. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Agravado: Sulamérica Seguro de Vida e Previdência S.a.. Advogado: Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINÁRIAS DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA ÓBITO DE SEGURADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS MENSIS INDENIZAÇÃO CONSIGNADA EM JUÍZO NOS MOLDES DO CONTRATO ORIGINÁRIO LEVANTAMENTO DA QUANTIA. POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO POR NÃO SE TRATAR DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0879608-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/162628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 879608-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Luiza Petry. Advogado: Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto. Embargado: Unimed Pato Branco - Paraná. Advogado: Tânia Mara Martini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 879.608-9/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO DE ORIGEM : 14ª VARA CIVIL FORO CENTRAL CURITIBAINTERESSADA : UNIMED PATO BRANCOEMBARGANTE : MARIA LUÍZA PETRY (JG)RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVADO SUBMETIDO A TRATAMENTO MEDIANTE A CONSTA- TAÇÃO DE SE ENCONTRAR 'PERDENDO A VISÃO'. DIAGNÓSTICO DE SER PORTADOR DE 'DRMI' (DE- GERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE). MEDICAMENTO "LUCENTIS". TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ. ADMISSIBILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR AFETO AO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR JUÍZO DE DIREITO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM CASOS DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO JUIZ DE DIREITO. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO. No confronto entre os valores em questão, razoável opte o magistrado por prestigiar a vida humana. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. Precedente: TJSP Agravo de Instrumento: AI 9836325100 / SP. Relator: Evaristo dos Sans, Julgamento: 30/11/2009, Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Publicação: 23/12/2009 e TJPR Agravo de Instrumento: AI nº 643.515-2 / Cascavel - 3ª Vara Cível. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator Desembargador Fagundes Cunha.

0034 . Processo/Prot: 0881232-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239578. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 881232-6 Apelação Cível. Embargante: Jesus Pereira de Souza. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Maicon Charles Soares Martinhago, Kátia Raquel de Souza Castilho. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soincin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIAS. DEVIDAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE. "Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0035 . Processo/Prot: 0881318-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/228153. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881318-1 Apelação Cível. Agravante: Roselia Purpur Bueno Santiago, Sebastiana Ferreira Cirillo (maior de 60 anos), Sirley de Oliveira Dias, Shinichi Arita, Tânia Cristina Alcântara Silva, Terezinha Ramos Azevedo, Vanda Resende, Guaraciema dos Santos Vieira, Edgar Silva Aguiar, Sergio Luiz Marques. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONTRATOS DE MÚTUO - INDENIZAÇÃO POR DANOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APÓLICE PÚBLICA - SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERVENÇÃO E INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA MATÉRIA LEVANTADA NO FEITO - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0883991-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351511. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022612-20.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Eric Henrique de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 883991-8 DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Apelado: Eric Henrique de Souza (JG) Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte. (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DPVAT. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS. FATO OCORRIDO EM DATA DE 31/10/2009. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR PARTE DO VALOR PLEITEADO, CORRIGIDO PELO INPC E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL E MAJORITÁRIA AO AUTOR. CUSTAS E HONORÁRIOS DIVIDIDOS PROPORCIONALMENTE À SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA CONSTAR EXCLUSIVAMENTE A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. DESCABIMENTO. QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONVÊNIO RESPONDE SOLIDARIAMENTE. SENTENÇA DIVORCIADA DO CONTIDO EM LAUDO OFICIAL DO IML. ALEGAÇÃO INFUNDADA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU O LAUDO PARA OS DEVIDOS CÁLCULOS. MUDANÇA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. A DATA INÍCIO DEVE SER A DO SINISTRO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0037 . Processo/Prot: 0884033-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352767. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011622-57.2007.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Adão Lourenço de Souza. Advogado: Durval Rosa Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 884033-5 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A Apelado: Adão Lourenço de Souza (JG) Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte. (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DPVAT. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS. FATO OCORRIDO EM DATA DE 14/03/2004. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR EM DATA DE 24/01/2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR A DIFERENÇA DE VALOR, CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA NO TOCANTE AO JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA RESPEITOU OS LIMITES DOS PEDIDOS DA INICIAL. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL DO IML. INCONGRUIDADE DA ALEGAÇÃO, POIS PRESENTE NOS AUTOS LAUDO REALIZADO POR PERITO DO JUÍZO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM DESCONFORTIDADE COM O GRAU DA LESÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA, COM BASE NA LEI 6.194/74. ALEGAÇÃO DE QUE A VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO É INDEVIDA E OBEDIÊNCIA ÀS RESOLUÇÕES EMITIDAS PELO CNSP. DESCABIMENTO. O SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO COMO BASE DA INDENIZAÇÃO LEGAL, INEXISTINDO ÓBICE. PRECEDENTES DO STJ. HIERARQUIA NORMATIVA DA LEI SOBRE AS RESOLUÇÕES DO CNSP. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MODIFICAÇÃO DA DATA INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. É DEVIDA A CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DADA A SIMPLICIDADE DA DEMANDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

0038 . Processo/Prot: 0884491-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225224. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884491-7 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Embargado: Adolfo Mulhenbuch (maior

de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI - NOVA FIXAÇÃO EM SEDE DE RECURSO INCIDÊNCIA A PARTIR DO NOVO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0039 . Processo/Prot: 0887181-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/261401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 887181-8 Apelação Cível. Embargante: Luiz Roberto Romano. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Embargado (1): Algacyr Ribas Melzer Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Hildegard Taggesell Giostri. Embargado (2): José Gomes dos Santos. Advogado: Rose Mary Grahl. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE QUE O RECURSO CABÍVEL SERIA AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO QUE EXTINGUEM A EXECUÇÃO. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE SEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PRETERITAMENTE. PRECLUSÃO. RECURSO REJEITADO.

0040 . Processo/Prot: 0888313-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223211. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888313-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: William Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI - NOVA FIXAÇÃO EM SEDE DE RECURSO INCIDÊNCIA A PARTIR DO NOVO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0888688-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390481. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001705-24.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Hitler Marcacini. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO SERCOMTEL APELO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 CERCEAMENTO DEFESA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INAPLICABILIDADE PRELIMINARES REJEITADAS MÉRITO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0042 . Processo/Prot: 0888918-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 888918-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Giancarlo Almeida Feiteira. Advogado: Roberto Siquinel. Embargado: Residencial Colina Econville, Vilson Pinheiro Simões, Priscila de Paula Simões. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA NÃO CONFIGURAÇÃO DO PLEITO DO EMBARGANTE COMO CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA PARA DESTITUIÇÃO DE SÍNDICA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE QUANTO À DESTITUIÇÃO DE SÍNDICA MANTIDA CONTRADIÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE ELEMENTOS DO ACÓRDÃO OMISSÃO QUANTO À CONSIDERAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA COMO FATO NOVO EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PARA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535, DO CPC MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACOLHIMENTO PARCIAL SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

0043 . Processo/Prot: 0889016-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444677. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001563-90.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Izildinha Bragagnoli da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: mapfre vera cruz seguradora sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 1990 SENTENÇA QUE RECONHECE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS ENTRE O ACIDENTE E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DO PRAZO DA LEI ANTIGA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. - FEITO QUE SE RESENTE DA FALTA DE LAUDO INDICATIVO DO GRAU DE INVALIDEZ OU DOCUMENTO EQUIVALENTE NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0889893-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390904. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053116-72.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Marciano Furtado. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECISO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA APELADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO ARGÜIDAS EM CONTRARRAZÕES AFASTADAS. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. GARANTIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0890291-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60337. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002241-98.2010.8.16.0090 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Marcio Bernardinelli, Maria de Lourdes Pereira, Maria Botelho Bizerra, Marili Guedes Gimenes, Mauricio Fernandes Pereira Matimoto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. VALOR ADEQUADO QUE SE APROXIMA DAQUELE COSTUMEIRAMENTE ADOTADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA PERTINENTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0897271-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412015. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005639-54.2005.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Elison Cesar Luqueti. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI, e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO nos termos do Voto e da fundamentação do ensablado pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 897.271-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 3ª VARA CIVIL MARINGÁ APELANTE : ELISON CESAR LUQUETI APELADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAMINHÃO. ACIDENTE. SEGURO QUE COBRIU PARCIALMENTE OS DANOS. TRINCA NO CABEÇOTE DO MOTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O DANO ERA PRÉ- EXISTENTE. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO E REALIZADO DE FORMA INDIRETA, OU SEJA, SEM APRECIAR IN LOCU O OBJETO OU FOTOS DO VEÍCULO. LAUDO LAVRADO COM BASE EM SUPOSIÇÕES. PROVA IMPRESTÁVEL AOS AUTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA. ANÁLISE DO CASO COM BASE NAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA



DINÂMICA DAS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PROVAS. ARTIGO 333, INCISO I E II DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MATERIAIS DEFERIDOS. LUCROS CESSANTES NÃO ACOLHIDOS. PEDIDO QUE JÁ FOI APRECIADO EM SEDE DE DECISÃO SANEADORA. PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGURADORA QUE DEVE RESTITUIR O AUTOR NO VALOR DE R\$ 4.327,81, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO, E COM A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0899389-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414263. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040450-73.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Renato Cezar Pereira Rocha. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS SENHORES INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT RECURSO CONHECIDO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV DA CF SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A INICIAL NÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE, DA INVALIDEZ SOFRIDA E, POR CONSEQUÊNCIA, DO FATO CONSTITUTIVO DO AUTOR MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO EM SENTENÇA GRAU FIXADO EM LAUDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO EVIDENTE PREJUÍZO AO BENEFICIÁRIO MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DA SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO ACIDENTE SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DADO O SEU BAIXO VALOR. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0048 . Processo/Prot: 0899659-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105563. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034686-72.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Jaime Michel. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Ricardo Lasmar Sodré, Roseleine Lo Re Sapia, Luiz Fernando de Almeida Cabral. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ART. 100, § ÚNICO, E ART. 94, AMBOS DO CPC - AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO FATO OU NO DOMICÍLIO DA SEDE DA REQUERIDA, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO O FORO DE AGÊNCIA OU SUCURSAL DA RÉ, SALVO SE NELE TIVER HAVIDO A CONTRATAÇÃO - DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DA SEDE DA REQUERIDA - DECISÃO DE 1º GRAU REFORMADA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0049 . Processo/Prot: 0900515-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108708. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008949-41.2010.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Fábica Cristina Asolini. Agravado: Dolores Bringhamti Turra. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO RESSALVA DE INTIMAÇÃO E INCIDÊNCIA DE MULTA FEITA NA PARTE FINAL DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE CUMPRIMENTO QUE DEVE SER INICIADO PELO CRÉDOR, COM A APRESENTAÇÃO DO DÉBITO ATUALIZADO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 475-B E 614, II DO CPC NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VALOR SEM INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DE PERCENTUAL FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ ARTIGO 20, §4º DO CPC. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE -

0050 . Processo/Prot: 0900743-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001829-22.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Israel Liutti. Rec. Adesivo: Antônio Concatto (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Piazzaroli. Apelado (1): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Israel Liutti. Apelado (2): Antônio Concatto (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Piazzaroli. Apelado (3): Ubirajara Bley. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, negar provimento ao apelo 1 e dar parcial provimento ao apelo 2. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. CIRURGIA ARTROSCÓPICA DE JOELHO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO INFORMADO DO PACIENTE SOBRE AS POSSÍVEIS SEQUELAS DO ATO CIRÚRGICO. LESÃO DO NERVO FIBULAR. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL PELOS ATOS DO SEU PREPOSTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. O consentimento ao tratamento médico constitui uma manifestação de liberdade e autonomia, sendo indispensável para quaisquer tipos de intervenções médicas ou cirúrgicas. Agindo de outra maneira, o profissional da área médica incide na falta do dever de prestar informação, o que também gera responsabilidade. 2. Não se encontra no conjunto probatório dos autos qualquer tipo de autorização demonstrando a ciência do paciente com relação aos riscos do ato cirúrgico. 3. A realização de cirurgia, sem a anterior informação detalhada ao paciente, configura desrespeito à capacidade de discernimento e de decisão sobre a aceitação ou não do procedimento a ser adotado, posto que não competia ao médico realizá-la sem prévio esclarecimento e autorização. 4. O hospital responde objetiva e solidariamente pelos atos dos seus prepostos, que, in casu, verifica-se pela falta de informações e esclarecimentos dados ao paciente sobre o ato cirúrgico.

0051 . Processo/Prot: 0904320-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0022233-84.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Vimron, Alessandra Marques Martini, Sérgio Bermudes. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc, Hospital Universitário do Cajuú. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PENHORA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO EXCEPCIONAL CLARO PREJUÍZO AO CREDOR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITO ESSENCIAL, QUAL SEJA A NECESSIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0904928-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420424. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000935-07.2007.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros S A. Advogado: Márcia Satil Parreira, Joseph Jamal Abou Chahla. Apelado: Kleber Alexandre Rines. Advogado: Juliana Martins Zanin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU O ACIDENTE DE TRÂNSITO REJEIÇÃO BOLETIM DE OCORRÊNCIA NOS AUTOS - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO PARA DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ CASSAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur n º547270-2/01 16/02/2011).

0053 . Processo/Prot: 0905323-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421417. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002407-09.2008.8.16.0056 Declaratória. Apelante (1): Nair dos Santos Motta (maior de 60 anos). Advogado: Luis Rafael Amorese. Apelante (2): Sociedade Comercial e Importadora Hermes. Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida, Marilu Diana Sena Leal, Luana Seabra de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1, e não conhecer do apelo 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL Nº 905323-6, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ. Apelante 1: Nair dos Santos Motta Apelante 2: Sociedade Comercial e Importadora Hermes Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM QUE TENHA HAVIDO RELAÇÃO NEGOCIAL COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO 1. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. ANOTAÇÃO NEGATIVA QUE PERDUROU POR MAIS DE UM ANO, COM A ATENUANTE DE QUE FOI CANCELADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.



CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A AMPLIAÇÃO PARA R\$ 10.000,00. PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO, SEM ONERAR EM DEMASIA O FENÔMENO. HONORÁRIOS AMPLIADOS DE 10% PARA 15%. APELAÇÃO 2. RECORRENTE QUE, APÓS A SENTENÇA, DEPOSITA O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO CONHECIDA.

0054 . Processo/Prot: 0906639-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417699. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003484-19.2009.8.16.0056 Cobrança. Apelante (1): Takanori Ogawa, Kazuhiro Ogawa, Fabiano Manabu Ogawa. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Fagundes Cunha - Relator, Desembargador Nóbrega Rolanski e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Osvaldo Nallim Duarte Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Civil interposto por TAKANORI OGAWA e outros e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO e em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por SEGURADORA LÍDER DOS. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 906.639-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : VARA CIVIL CAMBÉ APELANTE(S) : TAKANORI OGAWA E OUTROS APELANTE(S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. APELADO(S) : OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 1989. MORTE DOS PAIS DOS AUTORES. AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO ESSENCIAL QUE IMPEDE O DEFERIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. OUTROS ELEMENTOS TRAZIDOS NO CADerno PROCESSUAL QUE DEMONSTRAM QUE AS VÍTIMAS SOFRERAM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, VINDO A FALECER. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VEÍCULO SEM IDENTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ARTIGO 7º, §1º. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM 50%. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RETROATIVIDADE E APLICABILIDADE DA LEI 8.441/92. CITA PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LICC. INTERPRETAÇÃO DA LEI PARA ATENDER AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 532.396-8/02. INDENIZAÇÃO QUE DEVER SER PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBÊNCIA. SEGURADORA CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL 2 - CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0906808-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0046677-21.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Apelante (2): Isabela Vellozo Ribas. Advogado: Jaceguay Feuerschuetzte de Laurindo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos (1) e (2). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL EXTRAVIO DE BAGAGEM COMPANHIA AÉREA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DA AERONÁUTICA E DA CONVENÇÃO DE MONTREAL PREVALÊNCIA DO CDC, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE PROVA ABSOLUTA DO DANO MATERIAL PELO PASSAGEIRO IRRELEVÂNCIA PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO EXTRAVIO DA BAGAGEM TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA DANO MATERIAL CONFIGURADO QUANTUM PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE CORRETA FIXAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. 1. As normas protetivas do consumidor, que prevêm a reparação integral dos danos sofridos pelos passageiros e a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, devem prevalecer sobre as normas limitadoras de responsabilidade previstas no Sistema de Varsóvia, na Convenção de Montreal e no próprio Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). 2. Não é razoável impor que o consumidor produza prova robusta e taxativa dos objetos contidos na bagagem extraviada, pois foge do senso comum que uma pessoa possua as notas fiscais de todos os bens que leva em viagem. 3. O dano moral no presente caso é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, haja vista ser presumido e decorrer do próprio ato lesivo. 4. O valor fixado a título de indenização por dano moral que atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade há que ser mantido, mesmo porque suficiente e atingiu seu objetivo de coibir atos da mesma espécie. 5. APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA E DESPROVIDA. 6. APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E DESPROVIDA.

0056 . Processo/Prot: 0908525-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424998. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031657-82.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Dionísio Mathias. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - EXEGESE DO ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CC ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 11.12.2004 AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 16.12.2009 LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS - RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0908621-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427472. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034085-71.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva, Valdecir Carlos Trindade. Apelante (2): Condomínio Residencial Aurora Tropical. Advogado: Bárbara Leticia Saviani da Silva, Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em conhecer o recurso e, no mérito, em dar provimento ao recurso de COHAB-LD e dar parcial provimento ao recurso do Condomínio. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 908.621-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE (1) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB APELANTE (2) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO BEM. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. CONHECIMENTO DO CONDOMÍNIO QUE DEDUZIU A J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PRETENSÃO EM LITISCONSÓRCIO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER REM". DÉBITO CONDOMINIAL QUE ACOMPANHA O BEM. PRECEDENTES NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA DEVE OCORRER EM FACE DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR COM EXCLUSÃO DO PROMIETE VEENDEDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS COTAS EM RELAÇÃO AO COMPROMISSÁRIO VEENDEDO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AUTORA TROPICAL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0058 . Processo/Prot: 0908653-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438460. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028788-78.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Ana Carolina Rezende Queiroz, Luiz Gustavo Sgrignoli Greggi, Luana Rezende Queiroz, André Gonçalves Moreno, Manuela Rezende Queiroz, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Apelado: United Airlines Inc. Advogado: João Eduardo Oliveira Cláudio Machado, Guilherme Lopes do Amaral, Alfredo Zucca Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INSURGÊNCIA - ATRASO EM VOO INTERNACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO DO CDC - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA APELANTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Resta patente que houve negligência pela ré, seja na ausência de informações que por certo geraram expectativa de pronto embarque, seja na manutenção dos passageiros em situação de total desconforto e desamparo no saguão do aeroporto, em país estrangeiro".

0059 . Processo/Prot: 0909375-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426286. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032015-47.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Willians Rodrigo Ribeiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL SÚMULA Nº 405 DO STJ - TERMO INICIAL CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERÍCIA MÉDICA PELO IML NÃO REALIZADA PAGAMENTO PARCIAL ADMINISTRATIVO EFETUADO PRAZO

PRESCRICIONAL INTERROMPIDO NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0910202-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0065576-67.2010.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Guilhermina Barbosa Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves, Gisele Maria Reis. Apelado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA SENTENÇA QUE EXTINGUI A CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS, ART. 806 CPC INCONFORMISMO ALEGAÇÃO DE QUE A CAUTELAR TEM CARÁTER SATISFATIVO INOCORRÊNCIA AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA FORA DO PRAZO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0061 . Processo/Prot: 0911045-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120305. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008903-68.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/A. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Celio Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL NÃO ACOHLIMENTO SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO ACOHLIDO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0062 . Processo/Prot: 0911053-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424683. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012797-06.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Benedita Maria da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Desembargador KUSTER PUPPI

Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 911.053-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL APUCARANAPELANTE : BENEDITA MARIA DA SILVAAPELADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ARELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 295, INCISO III, DO CPC. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0911117-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432642. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032511-76.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Volnir José Girardi. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DESNECESSIDADE SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. O art. 7º da Lei n.º 6.194/74 ao determinar que

o seguro DPVAT será pago por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras, estabeleceu uma relação de solidariedade, de modo que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. 2. Para a fixação da indenização deve-se ter como parâmetro o salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. Os honorários advocatícios devem corresponder à justa fixação, e não sendo fixados nos termos do art. 20 §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, merecem reparo. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA POR UNANIMIDADE.

0064 . Processo/Prot: 0912023-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100095. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008266-20.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Gilson Galdino do Rasario. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Gilson Galdino do Rasario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento, bem como dar provimento ao recurso adesivo Acompanham o voto do eminente Desembargador Relator, os Exmos Des. José Sebastião Fagundes Cunha e Sérgio Roberto N. Rolanski. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO PRETENSÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS DESCABIMENTO FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAÍA DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO INADMISSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/ PR APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL DESCABIMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA Nº 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO SÚMULA Nº 362 DO STJ PLEITO DE DESCONTO DO DEFESO NO DANO MATERIAL NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL CABIMENTO ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AUMENTO DE R\$ 9.815,00 PARA R\$ 16.000,00 MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO ADESIVO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0065 . Processo/Prot: 0912745-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424625. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013071-67.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Augusto Yvosysson Jacinty. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0913425-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450044. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000425-04.2006.8.16.0064 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Márcia Satil Parreira, Joseph Jamal Abou Chahla. Apelado: Juradilson Santis. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA SEGURADORA ALEGANDO PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE À DPVAT PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECIBO DE QUITAÇÃO. AFASTAMENTO. PAGAMENTO A MENOR. DIREITO DO AUTOR DE PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DA DATA PAGAMENTO EFETUADA A MENOR PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS INALTERADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0914535-5 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/450364. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000985-98.2009.8.16.0141 Declaratória. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.a - Cassi. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro, Rafael Nogueira da Gama. Apelado: Espólio de Nereu Perondi. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE COBERTURA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEGURADO ACOMETIDO DE CARCINOMA HEPATOCELULAR (TUMOR MALIGNO PRIMÁRIO DO FÍGADO). PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM RAZÃO DA MORTE DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO QUE ABRANGE TAMBÉM O PLEITO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL REFERENTE AO MEDICAMENTO JÁ CUSTEADO PELO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. PRELIMINAR AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (NEXAVAR 200MG), SOB ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO SERIA EXPERIMENTAL E, POR ISTO, EXCLUÍDO DA COBERTURA, ALÉM DE SER "OFF LABEL" (FORA DE PRESCRIÇÃO E DA RECOMENDAÇÃO DO FABRICANTE DO PRODUTO). EXCLUSÃO DE COBERTURA. CONSTATAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. COBERTURA DO PLANO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. FATO INCONTRAVERSO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. REGULAMENTO DO PLANO DE SAÚDE QUE PREVÊ O ABONO DE 100% PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS UTILIZADOS NA QUIMIOTERAPIA DE NEOPLASIAS. DEVER DA SEGURADORA EM RESSARCIR OS CUSTOS DA MEDIÇÃO. DANO MATERIAL DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Ao contrário do que defende o apelante não há que se falar em perda do objeto da ação, em razão da morte do autor Nereu Perondi, uma vez que seu objeto não se restringe à obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento, mas também abrange o direito de reparação pelo dano material consistente no ressarcimento do valor que já havia sido custeado pelo autor referente a uma caixa da medicação, no valor de R\$ 6.144,03 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos)". 2. "Súmula 469: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 3. "Demonstrado, portanto, que a medicação solicitada e indicada pelo médico responsável integrava o próprio tratamento do câncer que acometia o beneficiário, bem como diante da expressa previsão contratual de fornecimento de medicamento utilizado na quimioterapia de neoplasia, inegável que seu fornecimento deveria ser suportado pela apelante". 4. "Nesta seara, é irrelevante o tratamento ser experimental ou destinado a um tipo de câncer específico, pois além do contrato de saúde entabulado entre as partes não excluir o tratamento de câncer em si, a cláusula 19, item V, alínea "f" prevê expressamente a cobertura de 100% para medicamentos enquadrados na categoria especial, entre eles os utilizados na quimioterapia de Neoplasias, como restou expressamente consignado acima".

0068 . Processo/Prot: 0914621-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455950. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001784-98.2009.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Viana. Apelado: Adriano Silva Batista. Advogado: Sandra Lustosa Franco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, de acordo com a Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 914.621-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE : BANCO DO BRASIL S. A. APELADA : ADRIANO SILVA BATISTA RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA REVISOR : DES. NÓBREGA ROLANSKI EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, ORIUNDO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE REALIZADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO. CONDUTA IMPRUDENTE PERPETRADA PELO BANCO RECORRENTE, QUE NÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO FUTURO CLIENTE NO ATO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. PROVA. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO CORRETAMENTE PELO MAGISTRADO SINGULAR. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. ART.20, §3º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0916826-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458085. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025175-41.2011.8.16.0017 Indenização. Apelante: Walter Henrique dos Santos. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Luciene das Graças Teider Araújo Costa.

Apelado: Allianz Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE - Vogais, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e, no mérito, em dar provimento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 916.826-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 7ª VARA CIVIL MARINGÁ APELANTE : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS APELADA : ALLIANZ SEGUROS S. A.RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDAS E DANOS. PARTE VENCEDORA EM AÇÃO TRABALHISTA QUE PUGNA PELO RECEBIMENTO, AINDA, DE PERDAS E DANOS ORIUNDOS DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. PRECEDENTES. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS/ PROCESSUAIS. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0070 . Processo/Prot: 0919960-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461947. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008137-15.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Enio Gomes Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0071 . Processo/Prot: 0924805-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17288. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008195-18.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ernando José Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO



CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0072 . Processo/Prot: 0925332-1/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/252262. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925332-1 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Agravado: Jeremias Pires dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO por ser manifestamente infundado, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : JEREMIAS PIRES DOS SANTOS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ALBROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAIÁ DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0073 . Processo/Prot: 0925541-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/17244. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008207-32.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Elio Valentim Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAIAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0074 . Processo/Prot: 0925572-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/146138. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008475-86.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Gilmar Xavier Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAIAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS

EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0075 . Processo/Prot: 0925598-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/22471. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006661-05.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Osmar de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Osmar de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAIAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO PRETENSÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS DESCABIMENTO FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAIÁ DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO INADMISSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/ PR APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL DESCABIMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL DESCABIMENTO MANUTENÇÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM R\$ 16.000,00 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO ADESIVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0076 . Processo/Prot: 0926047-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/21347. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008210-84.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Manoel dos Passos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAIAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0077 . Processo/Prot: 0926615-9/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2012/265357. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 926615-9 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jurandir Neves do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e NÓBREGA ROLANSKI e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau OSVALDO NALLIM DUARTE Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 926.615-9/01 JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS INTERESSADA(O) : IVANIL TEODORO RIBEIRO DOMINGUES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAIÁ DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 PR. AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0078 . Processo/Prot: 0927485-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/47787. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006788-40.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: João Luiz Cunha Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAIAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAIÁ DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO INADMISSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/PR APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL DESCABIMENTO MANUTENÇÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

**III Divisão de Processo Cível  
 Seção da 8ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.08194**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Sbrano Júnior	001	0927870-4
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0927870-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0927870-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/48287. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005764-36.2003.8.16.0035 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Apelado: Agroalves Cereais Ltda. Advogado: Antônio Sbrano Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N.º 927.870-4, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. Homologação da desistência recursal I - Junte-se aos autos a petição nº

0266556/2012. I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do prazo recursal. II - Remetam-se os autos ao juízo de origem para apreciação do petição informando a existência de acordo entre as partes contendoras, bem como do cálculo das custas processuais. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. V - Baixem os autos à origem. Curitiba, 30 de julho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

**SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL**

**III Divisão de Processo Cível  
 Seção da 10ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.08114**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Oscar Kluppel Teixeira	001	0867024-2
Rene Mario Pache	001	0867024-2
Ruy Carneiro Teixeira	001	0867024-2

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0867024-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006787-46.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condominio Conjunto Residencial Italia. Advogado: Rene Mario Pache. Apelado: Jordânia Zila Moreira. Advogado: Ruy Carneiro Teixeira, José Oscar Kluppel Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. TAXA DE JUROS. CONVENÇÃO QUE A FIXA EM 10% (DEZ POR CENTO) AO MÊS. VALIDADE DIANTE DO DISPOSTO DO ARTIGO 1.336, § 1.º, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. PARCELAS QUE SE VENCEREM ATÉ O ÚLTIMO ATO EXECUTIVO. APELAÇÃO PROVIDA

**SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL**

**IV Divisão de Processo Cível  
 Seção da 1ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.08156**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	041	0903450-0
Adilson de Castro Junior	023	0876472-7/01
Adilson Pereira Lopes	058	0929987-2
Alaor Ribeiro dos Reis	047	0911615-6
Albino Altamir de Vitto	028	0882626-2
Alceu Renato Jacobs	035	0891493-2
Alessandro Moreira Cogo	015	0868488-0/01
Alexandre João Barbur Neto	010	0859783-1/01
	046	0909634-0/01
Alexandre José de Pauli Santana	003	0776341-5/01
Alexandre Toscano de Castro	016	0873268-1/02
Ana Beatriz Balan Villela	023	0876472-7/01
Ana Cecília dos Santos Simões	016	0873268-1/02
Ana Elisa Perez Souza	016	0873268-1/02
André Feofiloff	034	0888791-8
André Renato Miranda Andrade	027	0880185-8/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	013	0866578-1/01
Andressa Rosa	018	0874569-7/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Angélica Socca César Recuero	035	0891493-2	Fernanda Volpato Gasparello	053	0922065-3/01
Antônio Augusto Grellert	029	0884392-9	Fernando Almeida de Oliveira	009	0853833-2/01
	036	0897600-1/01		026	0877934-6/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	007	0846932-9/01	Fernando Martins da Silva	016	0873268-1/02
Antonio Elson Sabaini	011	0862893-7/01	Fernando Merini	017	0874123-1/02
	045	0909193-4	Fernando Previdi Motta	012	0866482-0/01
Antonio Henrique de Carvalho	049	0914044-9		046	0909634-0/01
Arno Duarte	046	0909634-0/01	Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	003	0776341-5/01
Benôit Scandelari Bussmann	046	0909634-0/01	Filipe Coutinho Melco	009	0853833-2/01
Carilyz Driely Cordeiro	037	0898554-8/01	Flaviano C. P. d. Nascimento	044	0905995-2/02
Carla Margot Machado Seleme	027	0880185-8/01	Flávio Augusto Dumont Prado	026	0877934-6/01
	044	0905995-2/02	Flávio Fernandes Leonardo	043	0905777-4
Carla Simone Silva	015	0868488-0/01	Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	027	0880185-8/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	050	0916654-3	Flávio Nixon Petrilo	013	0866578-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	034	0888791-8	Flávio Zanetti de Oliveira	004	0832754-6/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	016	0873268-1/02	Francieli Cristina M. d. Souza	025	0877555-5/01
	053	0922065-3/01	Francieli Dias	012	0866482-0/01
Carlos Frederico Viana Reis	015	0868488-0/01	Francisco Deradi	016	0873268-1/02
Carlos Itamar Coelho Pimenta	014	0866600-8/01	Francisco Ferraz Batista	054	0925085-7
Carlos Renato Cunha	003	0776341-5/01	Gabriel Ciochetta	053	0922065-3/01
	014	0866600-8/01	Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	060	0931077-2
Carolina Campello Scotti	033	0886740-3/01	Gilberto Gomes de Lima	018	0874569-7/01
Carolina Gonçalves Santos	032	0884774-1/02	Giovanna Paola Primor Ribas	037	0898554-8/01
Celso Silvestre Grycajuk	004	0832754-6/02	Guilherme Soares	040	0902268-8
César Augusto Moreno	021	0875334-8	Gustavo Fonteque Giozet	021	0875334-8
Charles Michel Lima Dias	062	0933213-6	Gustavo Mussi Milani	024	0876907-5
Ciro Brünig	015	0868488-0/01	Henrique Gaede	026	0877934-6/01
Claudine Camargo Bettes	031	0884774-1/01	Hugo Jesus Soares	031	0884774-1/01
	032	0884774-1/02		032	0884774-1/02
	034	0888791-8	Hypérides Zanello Neto	055	0928695-5
	057	0929900-5	Inajá Maria C. Vianna Silvestre	041	0903450-0
Cláudio Roberto Nunes Golgo	038	0900713-0/01	Ivan Ariovaldo Pegoraro	050	0916654-3
Cléberon Rodolfo V. Schwingel	030	0884455-1	Jair Subtil de Oliveira	059	0930287-4/01
Cristiane Agatti Stanoga	007	0846932-9/01	Jean Carlos Marques Silva	033	0886740-3/01
Cristina Hatschbach Maciel	031	0884774-1/01		061	0932270-7
	032	0884774-1/02	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	053	0922065-3/01
Cristina Watfe	015	0868488-0/01	Jordão Violin	018	0874569-7/01
Daiana da Silva Oliveira	009	0853833-2/01	Jose Algeo de Oliveira Machado	004	0832754-6/02
Daniel Henning	044	0905995-2/02	José Augusto Lara dos Santos	009	0853833-2/01
Daniel Müller Martins	055	0928695-5	José Carlos Cal Garcia Filho	055	0928695-5
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	033	0886740-3/01	José Euclair Martins	058	0929987-2
	004	0832754-6/02	José Roberto Martins	020	0875305-7
Daniela Luiz	056	0928911-4		062	0933213-6
Daniele de Lima Alves	026	0877934-6/01	Jozelia Nogueira Broliani	008	0847648-6/01
Danilo Fernandes Monteiro	006	0843857-9/01	Juliana Pegoraro Bazzo	050	0916654-3
Deborah Witchmichen Krukoski	007	0846932-9/01	Juliano Gondim Vianna	028	0882626-2
Domingos Bordin	024	0876907-5	Júlio César Subtil de Almeida	059	0930287-4/01
Edeval Bueno	047	0911615-6	Julio Cezar Zem Cardozo	019	0875200-7/01
Edison Santiago Filho	034	0888791-8		020	0875305-7
Edson Carlos de Souza	060	0931077-2		022	0876318-8
Eduardo Fernando Lachimia	041	0903450-0		024	0876907-5
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	033	0886740-3/01		025	0877555-5/01
Eli Pereira Diniz	006	0843857-9/01		029	0884392-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	026	0877934-6/01		039	0901858-8/01
	055	0928695-5		040	0902268-8
	057	0929900-5		044	0905995-2/02
Elisabete Nehrke	060	0931077-2		045	0909193-4
Emerson Corazza da Cruz	029	0884392-9		049	0914044-9
Fabiana Yamaoka Frare	045	0909193-4		052	0921621-7
Fabiano Colusso Ribeiro	046	0909634-0/01		059	0930287-4/01
Fabiano Miyagima	029	0884392-9		062	0933213-6
Fábio Bertoli Esmanhotto	020	0875305-7	Karem Oliveira	002	0733771-9
Fábio Ricardo Moreli	030	0884455-1	Karen Figueiredo Jobim	011	0862893-7/01
Felipe Barreto Frias	025	0877555-5/01	Karina Rachinski de Almeida	005	0842033-5/01
Fernanda do Nascimento Pereira	009	0853833-2/01		026	0877934-6/01
			Katie Francielle Carlesse	042	0905392-1/01
			Kennedy Machado	012	0866482-0/01
			Laércio Fondazzi	051	0919192-0
			Leticia Ferreira da Silva	005	0842033-5/01
			Leticia Maria Cunha Pereira	038	0900713-0/01



Letícia Severo Soares	005	0842033-5/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	049	0914044-9
Lidia Bettinardi Zechetto	051	0919192-0
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	008	0847648-6/01
Luciane Leiria Taniguchi	038	0900713-0/01
Lucius Marcus Oliveira	001	0700600-4
Ludimar Rafanhim	018	0874569-7/01
Luís Alberto Bordin	007	0846932-9/01
Luiz Alfredo Boareto	038	0900713-0/01
Luiz Antonio Duareski	002	0733771-9
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	027	0880185-8/01
Luiz Carlos Manzato	011	0862893-7/01
	021	0875334-8
	033	0886740-3/01
	051	0919192-0
Luiz Roberto Romano	019	0875200-7/01
Luyza Marks de Almeida	017	0874123-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	039	0901858-8/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	004	0832754-6/02
Marcelo Cesar Maciel	024	0876907-5
Márcia Carla Pereira Ribeiro	036	0897600-1/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	041	0903450-0
Marco Antônio Bósio	011	0862893-7/01
	021	0875334-8
Marco Antônio Lima Berberi	005	0842033-5/01
Marcos Leate	050	0916654-3
Marcos Rodrigo de Oliveira	061	0932270-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	019	0875200-7/01
	044	0905995-2/02
	048	0912047-2/02
Maria Misue Murata	045	0909193-4
Maria Salete Rodrigues de Melo	040	0902268-8
Maria Ticiania Campos de Araújo	047	0911615-6
Mariana Carvalho Waihrich	059	0930287-4/01
Mariana Grazziotin Carniel	044	0905995-2/02
	048	0912047-2/02
Marina Talamini Zilli	046	0909634-0/01
Mario Jorge Sobrinho	007	0846932-9/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	0700600-4
Michel Laureanti	028	0882626-2
Milton Alves Cardoso Junior	012	0866482-0/01
	046	0909634-0/01
Milton Miró Vernalha Filho	017	0874123-1/02
	022	0876318-8
Moacir de Melo	040	0902268-8
Mônica Pimentel de Souza Lobo	056	0928911-4
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	043	0905777-4
Naoto Yamasaki	017	0874123-1/02
	022	0876318-8
Nelson Souza Neto	038	0900713-0/01
Osvaldo José Woytovetch Brasil	018	0874569-7/01
Patrícia dos Santos Machado	015	0868488-0/01
Paula Rodrigues Peres	043	0905777-4
Paula Scomação P. d. Carvalho	047	0911615-6
Paulo Henrique Berehulka	029	0884392-9
	036	0897600-1/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	042	0905392-1/01
Paulo Teixeira Martins	014	0866600-8/01
Peregrino Dias Rosa Neto	047	0911615-6
Priscila Ferreira Blanc	010	0859783-1/01
	046	0909634-0/01
Priscila Melo Chagas Turkot	031	0884774-1/01
Priscila Raquel Pinheiro	010	0859783-1/01
	046	0909634-0/01
Priscila Wallbach Silva	017	0874123-1/02
	022	0876318-8
Rafael Augusto Buch Jacob	036	0897600-1/01

Rafaela Felippi Ardanaz	012	0866482-0/01
Raquel Costa de Souza Magrin	018	0874569-7/01
Ricardo Eli Diniz	033	0886740-3/01
Rita de Cássia Lopes da Silva	007	0846932-9/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	045	0909193-4
Roberto Catalano Botelho Ferraz	053	0922065-3/01
	038	0900713-0/01
Rodrigo Hassan Saif	047	0911615-6
Rodrigo Mendes dos Santos	044	0905995-2/02
Ronildo Gonçalves da Silva	005	0842033-5/01
Rony Marcos de Lima	056	0928911-4
Salette Teresinha de Souza	014	0866600-8/01
Sebastião Vergo Polan	052	0921621-7
Sérgio Simão Dias	001	0700600-4
	024	0876907-5
	024	0876907-5
Tatiana Alessandra Espindola	055	0928695-5
Thais Ferraz Martin Robles	015	0868488-0/01
Thiago Dahlke Machado	039	0901858-8/01
Valdir Julio Ulbrich	026	0877934-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	059	0930287-4/01
Vanessa Capeli	042	0905392-1/01
Vanyr Berti	051	0919192-0
Vilson Roque Schwening	054	0925085-7
Vincicius Rodrigo Petriolo	013	0866578-1/01
Vinicius da Silva Borba	015	0868488-0/01
Vinicius Segantine B. Pereira	045	0909193-4
Virgilio Cesar de Melo	040	0902268-8
Wagner de Oliveira Barros	041	0903450-0
Wallace Soares Pugliese	029	0884392-9
Wesley Tomaszewski	041	0903450-0
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	010	0859783-1/01
Wilson Leite de Morais	013	0866578-1/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	016	0873268-1/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	059	0930287-4/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0700600-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/205345. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016578-15.2009.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do procedimento de retratação. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA DO FEITO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, II, §7º DO CPC E INC. II DO ART. 109 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INDICADO COMO PARADIGMA (1.140.956/SP) QUE NÃO RETRATA A HIPÓTESE DO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS. 1. Versando a decisão desta Câmara sobre a impossibilidade de se discutir a compensação em sede de embargos à execução fiscal (artigo 16, §3º da LEF), é inarredável o reconhecimento de que o caso concreto não guarda vinculação ao Recurso Especial apontado. 2. Necessidade de restituição dos autos para o exame de admissibilidade do Recurso Especial, nos termos do § 8º do art. 543-C, do CPC e art. 113 do Regimento Interno desta Corte. Procedimento de retratação não conhecido.

0002 . Processo/Prot: 0733771-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/347720. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000067 Execução Fiscal. Agravante: Ortomed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar extinta a execução, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A CITAÇÃO EDITALÍCIA QUE SE DEIXA DE DECLARAR EM FACE DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 249, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. PROCESSO EM TRÂMITE POR DOZE ANOS. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º DA LEF. DISPENSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0776341-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/270117. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 776341-5 Ação Rescisória. Embargante: A Yoshii Engenharia e Construção. Advogado: Alexandre José de Pauli Santana. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Carlos Renato Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NO PRIMEIRO MOMENTO EM QUE SE TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS PORQUE TEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0832754-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/214741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832754-6/01 Agravo Regimental, 832754-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Selectas SA Indústria e Comércio de Madeiras. Advogado: Jose Algeo de Oliveira Machado, Flávio Zanetti de Oliveira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Celso Silvestre Grycajuk, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0842033-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/254922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842033-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Miguel Sallum e Filhos Ltda. Advogado: Leticia Severo Soares. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Marco Antônio Lima Berberí, Leticia Ferreira da Silva, Ronildo Gonçalves da Silva. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: C R Almeida S/a - Engenharia de Obras. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA QUANTO AO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA- EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0843857-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/176702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843857-9 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado: Maio e Maio Comércio de Máquina Ltda. Advogado: Deborah Witchmichen Krukoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO OBJURGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0846932-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/258173. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846932-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Agostinho Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Embargado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Mario Jorge Sobrinho, Rita de Cássia Lopes da Silva, Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo acolhimento do recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 846.932-9/01, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL EXISTENTE. DEFEITO SANADO. Embargos acolhidos.

0008 . Processo/Prot: 0847648-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/201161. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847648-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Brolliani. Embargado: Admilson Lanes Morgado Lima, Aldo Ciro Fernandes,

Antônio Carlos Buffara, Celso Luck Junior, Eliane Castanho Jackes Luck, Glasier Machado Lima Neto. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. MERO INCONFIRMISMO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA COM O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0853833-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/214335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853833-2 Apelação Cível. Embargante: Clínica Heidelberg. Advogado: Filipe Coutinho Melco, José Augusto Lara dos Santos, Daiana da Silva Oliveira, Fernanda do Nascimento Pereira. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. LIMITES ADSTRITOS AO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0859783-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/246525. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859783-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA EVIDENTE PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE EXPRESSA MENÇÃO DE ARTIGOS DE LEI INCABIMENTO PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - INSTRUÇÃO COM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - ART. 6º E §1º, DA LEI Nº 6.830/80 EMBARGOS IMPROVIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0862893-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/186742. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 862893-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Embargado: Carlos Alexandre Conceição Correa. Advogado: Karen Figueiredo Jobim, Antonio Elson Sabaini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI CONFORME DECRETO 1544/95 E PRECEDENTES TJ/PR. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DO INPC/IBGE APENAS PARA AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO 1544/95. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

0012 . Processo/Prot: 0866482-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/215722. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 866482-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Edí Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 866.482-0/01, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRO EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0866578-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/267260. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 866578-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Embargado: Valéria Cristiane Petrilo. Advogado: Vínicius Rodrigo Petrilo, Wilson Leite de Moraes, Flávio Nixon Petrilo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA RELATOR : DES.

RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE ABORDOU DEVIDAMENTE A QUESTÃO SUSCITADA PELA PARTE PREQUESTIONAMENTO - - AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC RECURSO IMPROVIDO. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0014 . Processo/Prot: 0866600-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264323. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 866600-8 Apelação Cível. Embargante: Igreja Cristã Maranata - Presbitério Espírito Santense. Advogado: Paulo Teixeira Martins, Carlos Itamar Coelho Pimenta. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Salete Teresinha de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA APONTADA CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. COLEGIADO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE PELAS PARTES E DECIDIU A LIDE FUNDAMENTADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0868488-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235702. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 868488-0 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Cristina Wafte, Carla Simone Silva. Embargado (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Embargado (2): Jáber Pereira da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba, Patrícia dos Santos Machado, Alessandro Moreira Cogo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 868.488-0/01, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA JÁBER PEREIRA DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos de declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0873268-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/182391. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873268-1/01 Agravo, 873268-1 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Embargado: Oniz Distribuidora S/.. Advogado: Fernando Martins da Silva, Alexandre Toscano de Castro, Francisco Deradi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 873.268-1/02, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: ONIZ DISTRIBUIDORA S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecido.

0017 . Processo/Prot: 0874123-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8741231-0/1 Agravo, 874123-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Fernando Merini. Embargado: Guandelim Pedro Craveiro. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não conhecimento dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 874.123-1/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: GUANDELIM PEDRO CRAVEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecido.

0018 . Processo/Prot: 0874569-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211807. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

874569-7 Apelação Cível. Embargante: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária - Sismmar. Advogado: Ludimar Rafanhim, Addressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Embargado: Município de Araucária. Advogado: Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0875200-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875200-7 Apelação Cível. Embargante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA COM O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0875305-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006951-31.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Robson Luis da Silva Porto. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. POLÍCIAS CIVIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, II, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA RELATIVA A CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RENDAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 443, DO STF. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ATS. VENCIMENTOS. ARTIGO 83, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/83. TIDE. VERBA QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL (À EXCEÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA). ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2002. PRECEDENTES DA CORTE. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO PELA LEI FEDERAL Nº 9.494/97. INPC ATÉ 30.06.2009 E, APÓS, OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0875334-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344884. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017069-27.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Condomínio Centro Comercial Paraná. Advogado: César Augusto Moreno, Gustavo Fontque Giozet. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O RECONHECIDO COMO CORRETO EM EMBARGOS. MAJORAÇÃO PARA R\$ 100,00 (Cem Reais). COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. RESSALVA DO EXCEDENTE DA COMPENSAÇÃO CONTRA BENEFICIÁRIOS DA LEI 1060/50. DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0876318-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/345919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009753-02.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Zilda Alves. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 17/07/2012



DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. POLICIAIS CIVIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS NÃO CUMPRIDAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 443, DO STF. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ATS. VENCIMENTOS. ARTIGO 83, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/83. TIDE. VERBA QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL (À EXCEÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA). ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2002. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES DA CORTE. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA VENCIMENTO. INPC ATÉ 30.06.2009 E, APÓS, OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA.

0023 . Processo/Prot: 0876472-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/169640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876472-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Itáu Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com exame da aplicação do art. 32, § 2º, da LEF. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO GARANTIDA POR DEPÓSITO EM DINHEIRO. PERIGO DE LESÃO CONFIGURADO. LEVANTAMENTO QUE ESTÁ CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM O EXAME DA APLICAÇÃO DO ART. 32, § 2º, DA LEF.

0024 . Processo/Prot: 0876907-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/18857. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001566-18.2011.8.16.0150 Anulatória. Agravante: Romeu Wagner, Hedi Irma Wagner. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Edeval Bueno. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias. Interessado: W Ferrari Comércio de Suínos Ltda, Município de Santa Helena. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO E DEMAIS ATOS A ELA INERENTES. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO USO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. Recurso não provido.

0025 . Processo/Prot: 0877555-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/225851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877555-5 Apelação Cível. Embargante: Francieli Cristina Marques de Souza. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0877934-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/212178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877934-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Natur Pisos & Revestimentos de Madeira Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Danilo Fernandes Monteiro. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Interessado: União Federal. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira. Interessado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: NATUR PISOS & REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO 1: UNIÃO FEDERAL INTERESSADO 2: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA EVIDENTE PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE ART. 151, II DO CTN SÚMULA 115, DO STJ DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL CORRESPONDENTE AO TOTAL DE PARCELAS QUE CONSTITUEM A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EMBARGOS IMPROVIDOS. Não suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito de parcelas vencidas relativas dívida parcelada em ação que se discute a exclusão de regime especial de recolhimento de tributos, principalmente porque é entendimento da jurisprudência que o art. 151, II, do CTN se refere ao depósito do montante integral que compreende o total de que são depositadas mês a mês.

0027 . Processo/Prot: 0880185-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/213971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880185-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Importação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues Sândico da Massa Falida. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Renato Miranda Andrade, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, tão somente para sanar omissão e deferir ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE COMPROVA A AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. BENEFÍCIO DEFERIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS DEMAIS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS EM TAIS PONTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO E DEFERIR AO EMBARGANTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

0028 . Processo/Prot: 0882626-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/355441. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005026-86.2009.8.16.0116 Indenização. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Apelado: Célia Marques de Oliveira. Advogado: Albino Altamir de Vito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e reformar a sentença em sede de reexame necessário, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECUSA NA EFETIVAÇÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ATOS QUE SE CONCRETIZAM APÓS 2 (DOIS) MESES E MEIO POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR. APELAÇÃO PROVIDA. - A simples necessidade de ajuizamento de ação judicial para satisfação do direito pretendido não caracteriza dano moral a ensejar reparação, mormente na ausência de qualquer fato que configure ofensa à honra objetiva ou subjetiva da parte. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA DA POSSE. PRIVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REMUNERAÇÃO QUE PRESSUPÕE O EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA.

0029 . Processo/Prot: 0884392-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/425804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002943-45.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Benato e Filhos Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 17/07/2012

EMENTA: 0030 . Processo/Prot: 0884455-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/414409. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009961-78.2009.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Med Imagem Serviços de Diagnósticos Por Imagem Ss. Advogado: Clébernon Rodolfo Vieira Schwingel. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Fábio Ricardo Moreli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a r. sentença e julgar prejudicado o recurso de apelação, com retorno dos autos a origem. EMENTA: APELANTE: MED IMAGEM SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/S. APELADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR EXCESSO DE EXAÇÃO E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM O PEDIDO INICIAL - EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - JULGAMENTO SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO Conforme consagrado no princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, conforme disciplinam os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

0031 . Processo/Prot: 0884774-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884774-1 Apelação Cível. Embargante: Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Priscila Melo Chagas Turkot. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 884774-1/02, e acolher parcialmente os embargos 884774-1/01 apenas para sanar erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /01. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EQUIVOCO NA DIGITAÇÃO DO VALOR MANTIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO QUANTO AOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /02. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0884774-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/240674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884774-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cristina Hatschbach Maciel, Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 884774-1/02, e acolher parcialmente os embargos 884774-1/01 apenas para sanar erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /01. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EQUIVOCO NA DIGITAÇÃO DO VALOR MANTIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO QUANTO AOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /02. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0886740-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224926. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886740-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Carolina Campello Scotti, Jean Carlos Marques Silva. Embargado: Rubens Costa (maior de 60 anos). Advogado: Eli Pereira Diniz, Ricardo Eli Diniz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Foutoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos e alterar de ofício juros e correção monetária. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475 DO CPC. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONFORME ART. 167 DO CTN E INCIDINDO CONFORME SÚMULA 188 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 162 DO STJ E PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI. ADEQUAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER REALIZADA DE OFÍCIO PORQUE TEMA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO IMPLICA EM REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS REJEITADOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

0034 . Processo/Prot: 0888791-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/391079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001637-75.2008.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Fundação da Universidade Federal do Paraná Para O Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar. Advogado: Edson Carlos de Souza, André Feofiloff. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivesvan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME

NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IPTU. ENTIDADE EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 9º, IV, "C" E 14 DO CTN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. EXERCÍCIO DE 2005. TÍTULO HÁBIL A TRANSFERIR A PROPRIEDADE ADQUIRIDO PELA FUNDAÇÃO EM NOVEMBRO DE 2004, ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 2005. REGISTRO DO TÍTULO EM MOMENTO POSTERIOR QUE NÃO INTERFERE NO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE JÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2005. CONHECIMENTO PELO MUNICÍPIO DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO TÍTULO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO REFERIDO ANO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA PELO MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0035 . Processo/Prot: 0891493-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/393084. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000368-47.2004.8.16.0131 Cobrança. Autor: Assunta Leonardi Fontana, Ângelo Benini, Amilton Maranoski, João Dias dos Santos, Enio Pereira Comonello. Advogado: Alceu Renato Jacobs. Réu: Município de Pato Branco. Advogado: Angélica Socca César Recuero. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivesvan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONSELHEIROS TUTELARES. SUBSÍDIOS PAGOS SEM ATENÇÃO AO PARADIGMA FIXADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DEVER DE PAGÁ- LOS COM BASE EM PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE O MAIOR NÍVEL DO MAIOR VENCIMENTO PREVISTO PARA O FUNCIONALISMO. PROVA DO PAGAMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA PAR IMPOR O RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO DO DISPOSITIVO DE SENTENÇA AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO CONFORME SÚMULA 85 DO STJ. ALTERAÇÃO PARCIAL DOS ÍNDICES DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9494/97 E DA LEI 11960/2009. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA PRIMEIRA AUTORA QUE DECAIU DE PARTE EXPRESSIVA E MAIOR DO QUE OS DEMAIS AUTORES. REEXAME NECESSARIO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0897600-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213828. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897600-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Embargado: Activbrás Industrial Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 897.600-1/01, DO FORO DA COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: ACTIVBRÁS INDUSTRIAL LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos de declaração rejeitados.

0037 . Processo/Prot: 0898554-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214878. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898554-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Job Guide Ltda. Advogado: Giovanna Paola Primor Ribas, Carilyz Diely Cordeiro. Embargado: Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 898.554-8/01, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: JOB GUIDE LTDA. EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos rejeitados.

0038 . Processo/Prot: 0900713-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215715. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 900713-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Embargado: Município de Palmeira. Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo, Letícia Maria Cunha Pereira, Luciane Leiria Taniguchi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE OS FATORES QUE LEVARAM A CONSIDERAR DETERMINADA MULTA COMO MORATÓRIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O QUE FOI DECIDIDO. RECURSO REJEITADO.

0039 . Processo/Prot: 0901858-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e



Recuperação Judicial. Ação Originária: 901858-8 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Lurjan de Mello. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012  
**DECISÃO:** Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0902268-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112850. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000218-93.1988.8.16.0174 Executivo Fiscal. Agravante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravante (2): Procuradoria Regional de União da Vitória. Advogado: Guilherme Soares. Agravado (1): Scheko Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo, Maria Saete Rodrigues de Melo. Agravado (2): Paulino Dalmolin, Valmor Luis Dalmolin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

**DECISÃO:** Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DEDUZIDO DEPOIS DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IRRELEVANCIA DO MOTIVO DA DEMORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS MANTIDOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR QUE RESPEITA OS TERMOS DOS INCISOS DO § 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

0041 . Processo/Prot: 0903450-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119937. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031211-79.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Urbanizadora Nacional Sc Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Bráulio Lopes Abussafe. Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre. Agravado (1): Paulo Vieira da Costa, Helena Gevezier da Costa. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Agravado (2): Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.450-0. DA COMARCA DE LONDRINA 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA). RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA E OUTROS AGRAVADO: PAULO VIEIRA DA COSTA E OUTRA. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LOTES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 331 DO CPC E INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL EM SANEADOR. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. LIBERAÇÃO QUANTO À INDISPONIBILIDADE DE BENS. Recurso parcialmente provido

0042 . Processo/Prot: 0905392-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/257565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 905392-1 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Embargado (1): Adriana Szczerepa, Arlison Sanches Sales, Carlos Riccelle Leal, Carlos Vieira Heberle, Cezar Kister, Cesar Sebastião da Silva, Daniel Jacinto Berno, Débora Ferreira, Edson Roberto Cechnel da Silva, Eduardo Tachibana, Flávio Rizzi, Felipe Vitor Hess, Jamilla Wandembruck de Souza, Jardel de Azevedo Martins, José Arnaldo Dias Gama, Juliano Caciatori, Lizanil Miguel Barbosa de Castro, Luciano Martins de Souza, Luis Fernando da Silva, Luiz Antonio Oliveira Lemos, Marcelo Alves da Rosa, Marilu Moresqui Alves da Rosa, Pedro Marcelo Pereira, Pedro Paula Porto de Sampaio, Washington Alves da Rosa. Advogado: Vanessa Capeli, Katie Francielle Carlesse. Embargado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

**DECISÃO:** Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITOS DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, QUE SEJA SUSCITADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 3º, ALÍNEA "D" DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO

ESPECIAL, FACE À EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0905777-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425288. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002874-68.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Ruy Lima da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELANTE: RUY LIMA DA SILVA APELADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE BASTA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, QUE O BENEFÍCIO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ PRESCRIÇÃO DO DIREITO INOCORRÊNCIA O REQUERIMENTO EM JUÍZO ENCONTRA-SE DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INVERSÃO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0905995-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/241338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9059952-0/1 Agravo, 905995-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Daniel Henning, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

**DECISÃO:** Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. LIMITES ADSTRITOS AO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0909193-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424255. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007731-97.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: José Ferreira Sampaio. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana Yamaoka Frare, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

**DECISÃO:** Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS PORQUE INTEMPESTIVOS. RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DA ILEGITIMIDADE DE PARTE, TEMAS LEVANTADOS NOS EMBARGOS INTEMPESTIVOS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E JULGAMENTO. TEMAS VEICULADOS EM PEÇA INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0046 . Processo/Prot: 0909634-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/263960. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 909634-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro, Benoît Scandelari Bussmann, Arno Duarte, Marina Talamini Zilli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 24/07/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS EMBARGOS IMPROVIDOS. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, pois só é possível análise de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu no presente caso.

0047 . Processo/Prot: 0911615-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/120509. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006873-21.2008.8.16.0129 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Top - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/a. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Maria Ticiania Campos de Araújo. Apelante (2): Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Paula Scomação Pereira de Carvalho, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador:



1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PORTUÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. RELAÇÃO DOS TERCEIROS CONTRATADOS E RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INTEGRAL DO IMPOSTO. RECURSO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO PARA DESEMBARGADOR COM MESMA COMPETÊNCIA RECURSAL DESTA CÂMARA CÍVEL. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO COM BASE EM SUPOSTA PREVENÇÃO. SUSCITA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.

0048 . Processo/Prot: 0912047-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9120472-0/1 Agravo, 912047-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0914044-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160502. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010373-96.2001.8.16.0014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Fernanda de Oliveira Santos. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. RETRAÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ART. 529, CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. NATUREZA COMUM DO PRECATÓRIO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA NÃO INCLuíDA NO ROL DO ART. 100, §1º, CF. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO LITISDENUNCIADO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO EM DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO A QUALQUER TEMPO. ART. 76, CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0916654-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167753. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000098 Execução Fiscal. Agravante: Zwecker Empreendimentos Ltda. Advogado: Marcos Leate, Ivan Arivaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA COM A REMESSA DA CARTA AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. CITAÇÃO DENTRO DOS CINCO ANOS APÓS O VENCIMENTO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELE QUE FIGURA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMO PROPRIETÁRIO. LANÇAMENTO FEITO DE ACORDO COM A MATRÍCULA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO TEM EFEITO SOMENTE ENTRE AS PARTES E NÃO É Oponível a TERCEIRO FISCO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL QUE NÃO DIZ RESPEITO AOS VALORES EM EXECUÇÃO. ARGUMENTO APRESENTADO SOMENTE PARA REAFIRMAR ILEGITIMIDADE PASSIVA NO SENTIDO DE QUE QUITOU TUDO O QUE ERA DEVIDO ATÉ O MOMENTO DA VENDA. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO ARBITRADOS EM RAZÃO DE QUE A EXPRESSÃO ECONÔMICA DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FICOU NA ORDEM DE 1,2% DO VALOR EM EXECUÇÃO. DACAUI O EXECUTADO DA GRANDE PARTE DE SUA PRETENSÃO QUE DIZIA RESPEITO À SUA EXCLUSÃO DA LIDE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 0919192-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176489. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000245 Liquidação de Sentença. Agravante: Maxxi Jeans Indústria e

Comércio de Roupas Ltda, Igreja de Cristo Jesus, Laercio Cassiolato e Companhia Ltda, Ivan Antônio Lucio, Valter Bertolazo. Advogado: Vanyr Bert. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REFORMA DE OFÍCIO DE DECISÃO QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA ADEQUÁ-LOS AO ENUNCIADO N.º 02. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0921621-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001384-08.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Panificadora Vera Cruz Limitada. Advogado: Sebastião Vergo Polan. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Delegado da Receita Estadual No Parana. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: PANIFICADORA VERA CRUZ LIMITADA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL NO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR DENEGADA CANCELAMENTO DO CAD/ICMS - PLEITO DE REATIVAÇÃO INDEFERIMENTO ALEGAÇÃO DE QUE O CANCELAMENTO TERIA OCORRIDO EM VISTA DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA FISCAL INTELIGÊNCIA DO ART. 122 E ART. 125, DO REGULAMENTO DO ICMS INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE MORA ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009 - RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário o fundamento relevante e a possibilidade de que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida, também é necessária a indicação de elementos suficientes para tanto.

0053 . Processo/Prot: 0922065-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/267134. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922065-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (1): José Carlos Lopes, Antônio Cláudio Lopes, Romeu Lopes Filho. Advogado: Gabriel Ciochetta, Fernanda Volpato Gasparello. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 922.065-3/01, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: JOSÉ CARLOS LOPES E OUTROS. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0054 . Processo/Prot: 0925085-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/170376. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001845-82.2004.8.16.0074 Cobrança. Apelante: Adriana Pasquali Agnoletto, Ana Lúcia Fagundes Coredeiro Pereira, João Beppler, Jorge Pivatto, Lucia Squizzato Kasiradzki, Salete Trichez do Nascimento, Sandra Mara Folle Fontana, Valdir Prestes. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Apelado: Município de Cafelândia. Advogado: Vilson Roque Schwening. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO REGULARMENTE PELO RÉU, NO PERCENTUAL DEVIDO. REENQUADRAMENTO QUE NÃO IMPORTOU EM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. Recurso não provido.

0055 . Processo/Prot: 0928695-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00031016 Execução Fiscal. Agravante: Reinaldo Pilotto. Advogado: Daniel Müller Martins, Tatiana Alessandra Espindola, José Carlos Cal Garcia Filho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REDAÇÃO DO ARTIGO 174, DO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO NACIONAL, ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DA AÇÃO. CITAÇÃO DO DEVEDOR APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DE TEMPO IMPUTÁVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0928911-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47684. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007431-56.2009.8.16.0129 Indenização. Apelante: Lindalva Felix Cordeiro. Advogado: Daniele de Lima Alves. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA PARA QUE SE COMPLETE A FASE INSTRUTÓRIA. INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso provido.

0057 . Processo/Prot: 0929900-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000145-34.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Hotel Marumby Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 929.900-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: HOTEL MARUMBY LTDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISQN. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. NÃO PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Recurso provido.

0058 . Processo/Prot: 0929987-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40302. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000772-40.2010.8.16.0147 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Tatiane Teixeira Leiria. Advogado: Adilson Pereira Lopes. Apelado: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclir Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: TATIANE TEIXEIRA LEIRIA APELADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ. APELAÇÃO CÍVEL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CARGO EM COMISSÃO EXONERAÇÃO PEDIDO INICIAL DE PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, SALDO REMANESCENTE, FGTS MAIS MULTA DE 40%, ANOTAÇÃO NA CTPS, EMISSÃO DE GUIAS PARA O SEGURO DESEMPREGO E A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT SENTENÇA QUE DECIDIU PELO IMPROVIMENTO DA AÇÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APENAS PARA DISCUTIR A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E SALDO REMANESCENTE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESSES DIREITOS ART. 333, I, DO CPC ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I O ônus da prova incumbe ao autor, quando se tratar de fato constitutivo de seu direito.

0059 . Processo/Prot: 0930287-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/256260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 930287-4 Apelação Cível. Agravante: Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO DA SILVA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO ART. 557, §1º, CPC APELAÇÃO IMPROVIDA AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ART. 142, X, § 3º CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIREITOS APLICÁVEIS AO SERVIDOR MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE JORNADA DE TRABALHO DE 8H DIÁRIAS E 44H SEMANAIS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 POR MÊS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE AGRAVO IMPROVIDO

0060 . Processo/Prot: 0931077-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43639. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003540-52.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS SA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA IMPLANTAÇÃO DE TORRES E LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EMPRESA CONCESSIONÁRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA SENTENÇA EXTINTIVA CORRETA HONORÁRIOS CABÍVEIS VALOR ADEQUADO RECURSO IMPROVIDO. I "O possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN." (REsp 1.115.599/SP, Rel.: Min.ª Eliana Calmon, DJ de 13.05.2010). II Inaplicável a isenção de honorários prevista no art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 em caso de execução impugnada pela via da exceção de pré-executividade. III A insurgência genérica contra o valor dos honorários arbitrados por equidade não é suficiente à sua revisão.

0061 . Processo/Prot: 0932270-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64846. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018036-72.2010.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Jean Carlos Marques Silva. Apelado: Alcino Trossini Junior. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CONSIDERADA SUBJETIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0933213-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005107-46.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Leodir Fagundes de Brito. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: LEODIR FAGUNDES DE BRITO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) CALCULADO COM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO FIXA POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E VENCIMENTO BÁSICO VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER FIXO INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82 E Nº 92/2002 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA DO EFEITO CASCATA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I Não há que se falar em prescrição quando se trata de vencimentos de servidores públicos, os quais se caracterizam como obrigação de trato sucessivo, renovando-se a prescrição a cada prestação atingida pelo transcurso do lapso temporal. II - É assente o entendimento jurisprudencial que para fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos servidores do quadro da polícia civil considera-se o vencimento básico e a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE).

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08199**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnes Fernandes Cimatti Paulino	001	0909774-9/01
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0909774-9/01
Marco Aurélio Hladczuk	001	0909774-9/01
Saulo Henrique Boff	001	0909774-9/01
Thiers Andregotti	001	0909774-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0909774-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/213044. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 909774-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff, Thiers Andregotti. Embargado: Alzira Terezinha Lopes Nepomoceno, Ana Paula Kovalski, Conegunda Daczowski Stasiak (maior de 60 anos), Ezilda Elaine Kmita, Gircione Dorocinski, Inês Cieslak Wroblewski, Juseli Cristina Gonçalves de Castro, Laura Popowicz, Margarette Carmelo Surmacz, Maria Marlene Jackowski, Maria Regina Firman de Lima, Vanderléia Afonso, Vânia Carla Bochine, Vilmaria Witkowski Gural. Advogado: Agnes Fernandes Cimatti Paulino, Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.  
 Nos dois embargos de declaração opostos busca-se efeito infringente, a bem do contraditório digam autores e réu no prazo de cinco dias sobre o recurso da outra parte. Após, venham. Intimem-se. Em, 23.07.12

**IV Divisão de Processo Cível  
 Seção da 1ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.08107**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Horokosky Duro	019	0933620-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	026	0942027-9
Alceu Schwegler	001	0457813-8
Alcione Bastos Ribas	019	0933620-1
Alexandre Dantas Fronzaglia	025	0940019-9
Alexandre David Santos	025	0940019-9
Ari Carlos Cantele	001	0457813-8
Bernadete Gomes de Souza	009	0903990-9
Carlos Alexandre Lima de Souza	012	0907261-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0457813-8
Caroline Terezinha R. d. Silva	004	0879239-4/01
Celso Hideo Makita	002	0829652-2
Christiana Tosin Mercer	015	0910837-8
Clarindo Francisco Ames	019	0933620-1
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	004	0879239-4/01
Clovis Airton de Quadros	013	0907863-3
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	022	0938273-2
Daniel Gilberto Lemos Pereira	010	0904185-2
Débora Franco de Godoy	018	0931168-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	013	0907863-3
Edison Santiago Filho	016	0925745-8
Eduardo Fernando Lachimia	011	0904926-3
	023	0939718-0
Eldberto Marques	023	0939718-0
Ewerton Lineu Barreto Ramos	024	0939925-5
Fabiano Augusto Piazza Baracat	021	0934336-8/01
Fabiola Roberti Coneglian	004	0879239-4/01
Fernando Gallardo Vieira Prioste	003	0877619-4/01
Fernando Luiz Chiapetti	024	0939925-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0457813-8
Giovani Brancaglião de Jesus	020	0933822-5
Hélio Eduardo Richter	015	0910837-8
Henrique Ehlers Silva	003	0877619-4/01
Henrique Lago da Silveira	004	0879239-4/01
Jair Lima Gevaerd Filho	003	0877619-4/01
Jairo Luiz Brandelero Marques	019	0933620-1
Jean Rodrigo Mendes	018	0931168-8
Jefferson Kaminski	001	0457813-8
João Carlos de Oliveira Júnior	001	0457813-8

João Fábio Hilário	002	0829652-2
Jucélia Correa	004	0879239-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0892394-8
	008	0900439-9
	009	0903990-9
	018	0931168-8
	021	0934336-8/01
Larissa Ambrosano Packer	003	0877619-4/01
Lauro Cavallazzi Zimmer	004	0879239-4/01
Leonardo Camargo Marangoni	011	0904926-3
	023	0939718-0
Letícia Cassiano Kataniwa	017	0929144-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	026	0942027-9
Luciane Leiria Taniguchi	004	0879239-4/01
Lucius Marcus Oliveira	001	0457813-8
	009	0903990-9
	006	0893775-7
Luis Renato Carvalho Pinto	026	0942027-9
Manoel Henrique Maingué	014	0908480-8
Manoel Valdemar Barbosa Filho		
Marcelo Antonio Feitoza Pagan	025	0940019-9
Marcelo Duarte de Oliveira	025	0940019-9
Marcelo Luiz Hille	001	0457813-8
Márcio Gobbo Costa	019	0933620-1
Márcio Luiz Ferreira da Silva	005	0892394-8
Marco Alexandre de Souza Serra	020	0933822-5
Marcos Antônio Lucas de Lima	015	0910837-8
Marcos Wengerkiewicz	005	0892394-8
	026	0942027-9
Marcus Vinicius Spósito	017	0929144-7
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	016	0925745-8
Maria Liane Lopes Brun	010	0904185-2
Mariano Antônio Cabello Cipolla	008	0900439-9
Marina Basso Lacerda	003	0877619-4/01
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	013	0907863-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	009	0903990-9
Nilma da Silveira	010	0904185-2
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	001	0457813-8
Paula Christina Dias Laranjeiro	020	0933822-5
Pedro Augusto Bueno	011	0904926-3
	023	0939718-0
Rafael Barreto Bornhausen	004	0879239-4/01
Rodrigo de Carvalho	004	0879239-4/01
Rodrigo Pereira Cortez	008	0900439-9
Rodrinei Cristian Braun	024	0939925-5
Sabrina Favero	007	0900314-7
Thayan Gomes da Silva	013	0907863-3
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0457813-8
Valdecy Schön	018	0931168-8
Valéria Martins Oliveira	001	0457813-8
Vicente Loiacono Neto	015	0910837-8
Wilson Martins Matsunaga Junior	008	0900439-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0457813-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
 . Protocolo: 2007/276595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Obara Miyamoto e Companhia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Marcelo Luiz Hille. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Acolho o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 277-tj e, via de consequência, declaro extinta a presente ação mandamental, o que faço com



fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Em 17 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0829652-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202706. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000598-26.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Altevir de Lima, Emigildo Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Jose Teodoro de Souza (maior de 60 anos), Gilmar Pereira Lopes, Anulfo Jose da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Recursos de Apelação Cível interpostos na Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito (autos sob o nº 267/2006), ajuizada por ALTEVIR DE LIMA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ. O magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais para "declarar a nulidade e ineficácia da taxa de iluminação pública questionada nesta ação e cobrada pelo réu da parte autora" e "condenar o Município de Ivaiporã a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de taxa de iluminação pública, que serão calculados em posterior liquidação de sentença, limitados ao período de cinco anos anteriores à propositura da ação, devendo ser atualizados pelo IG-DI, desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados a partir da citação". (fl. 81). Interpostos embargos de declaração (fls. 84/87), estes foram rejeitados (fls. 97/98). MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, apelante UM, aduz, em síntese, que; não houve pedido administrativo anterior à propositura da presente ação; a inicial é inepta, ante a falta dos comprovantes de pagamento da Taxa de Iluminação Pública, documentos obrigatórios para a propositura da ação; a cobrança da referida taxa é legal e constitucional, tendo o apelante agido estritamente conforme o princípio da legalidade; desde 1º jan/2003 a questão sub iudice é regida pela Lei Municipal nº 1196/2002; caso vencido, pede que os ônus de sucumbência só lhe sejam exigidos ao final do processo de liquidação de sentença; deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. ALTEVIR DE LIMA E OUTROS, aduzem, em síntese, que: a cobrança da contribuição para custeio também é inconstitucional; não há compatibilidade vertical entre a Lei Municipal nº 1196/2002 e a Constitucional Federal por ferir o princípio da isonomia, pois estabelece valores diferenciados para cada categoria de consumidor; o custo da iluminação pública é o mesmo independente da quantidade de consumo e da localização do imóvel; o Município não pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; a base de cálculo do imposto não pode estar vinculada ao consumo de cada contribuinte; o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório e deve ser majorado. Com a resposta do apelado (fls. 100/104 e 122), os autos subiram a esta corte. Chamada a se manifestar, a D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Yedo de Faria Pinto Neto, opinou no sentido de que o recurso de apelação interposto pelo Município de Ivaiporã seja desprovido e o recurso interposto pelos autores provido (fls. 129/135). 2. Antes de analisar os apelos e em resposta à proposta do recorrido (fl. 101), formulada em contrarrazões, cabe salientar que ao recorrer, o apelante exerceu em sua plenitude o direito constitucional que garante o duplo grau de jurisdição e nem há diante do arrazoado deduzido motivo razoável para tê-lo como litigante de má-fé. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ Inicialmente, quanto à ausência de processo administrativo anterior à propositura da ação, não assiste razão ao apelante, eis que, como bem frisou na sentença o i. magistrado, a Constituição da República dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos. Destituída de fundamento, outrossim, a arguição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, é inquestionável que as faturas de fls. 16/20, apresentada pelos autores, comprovam o pagamento da taxa de iluminação pública. Há ainda os históricos fornecidos pela COPEL (fls. 62/65) que também comprovam a cobrança da TIP. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vem se manifestando no seguinte sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTOR QUE COMPROVOU A CONDIÇÃO DE TITULAR DE CONTA DE LUZ NA ÉPOCA DA REPETIÇÃO CONCEDIDA NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS PAGAS. ENUNCIADO N.º 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER MAJORADOS PARA R\$ 50,00. AÇÃO INDIVIDUAL. ENUNCIADO N.º 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO IMEDIATO AO APELO DO AUTOR. ART. 557 DO CPC." (AC 595.557-1, 3ª C.C., Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJ 10/12/2009) No mesmo sentido aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL. APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido." (REsp 1.111.003/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/05/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO FATO GERADOR DO PAGAMENTO INDEVIDO QUANTUM DEBEATUR. 1. Em repetição de indébito é imprescindível que o autor faça prova do

pagamento indevido. 2. Em se tratando de indébito oriundo de cobrança periódica e sucessiva, exige-se a prova inicial do indébito, mas o quantitativo pode ser deixado para a execução. 3. Existência de documento comprovando ser o autor contribuinte da taxa de iluminação reconhecida como inconstitucional. 4. Suficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento. 5. Embargos de divergência conhecidos e não providos." (EResp 953.369/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/03/2008). Foram apresentadas pelos apelados, portanto, provas constitutivas do seu direito. Acerca da legalidade da taxa de iluminação pública invocada pelo apelante, já é de sobejo conhecido o entendimento consolidado neste Tribunal, bem como nos Tribunais Superiores, de que os serviços de iluminação pública são prestados indistintamente a todos os cidadãos, razão pela qual é vedada a sua cobrança mediante taxa, uma vez ausente a necessária especificidade e divisibilidade, não importando, portanto, que o apelado tenha se beneficiado do serviço. Este entendimento culminou na edição da Súmula 670, do STF, com o seguinte teor: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Quanto aos ônus sucumbenciais, nada justifica o pedido do apelante para que sejam pagos unicamente ao fim da liquidação de sentença, visto tratarem-se de verbas certas, não sujeitas a liquidação. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ALTEVIR DE LIMA E OUTROS Insurgem-se os apelantes em face da cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública, sustentando a sua inconstitucionalidade. Tal insurgência não comporta conhecimento, eis que se trata de evidente inovação recursal, sobre matéria que não foi suscitada em primeiro grau de jurisdição. Asseveram, ainda, que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve sofrer majoração. No caso, a verba honorária foi fixada na sentença em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo cinco os autores. Considerando a simplicidade e a natureza da causa e a ausência de instrução, entendo que o valor fixado mostra-se condizente a remunerar o trabalho prestado, não havendo que se falar em majoração. 3. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Município de Ivaiporã, tão somente para que seja aplicado o INPC/IBGE como índice de correção monetária, conheço em parte o recurso interposto por Altevir de Lima e outros, negando-lhe provimento na parte conhecida. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0877619-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877619-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Embargado (1): Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Ruth Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira. Advogado: Larissa Ambrosano Packer, Fernando Gallardo Vieira Prioste, Marina Basso Lacerda, Larissa Ambrosano Packer. Embargado (2): Joel de Lima Santa Ana. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Tendo em vista a busca de efeitos infringentes ao acórdão com a oposição de embargos de declaração diga a outra parte em cinco dias. Intimem-se. Em, 27.07.12 0004 . Processo/Prot: 0879239-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/120639. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 879239-4 Agravo de Instrumento. Agravante: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Rodrigo de Carvalho, Jucélia Correa, Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Henrique Lago da Silveira. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Fabiola Roberti Coneglian. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Suspendo os efeitos das decisões deste recurso e o andamento da execução. Em razão do decidido pelo Ministro Humberto Martins na Reclamação nº 8774/Pr, oficie-se à origem comunicando ao digno Juiz de 1º Grau que deverá suspender a execução fiscal 0030113-67.2011.8.16.0021. Comunique-se o teor do presente por fac-símile também. Em frente ofício que presta informações ao Exmo. Sr. Ministro. Ctba, 26.07.12

0005 . Processo/Prot: 0892394-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004159-07.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Skm Supermercado Ltda Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível, interposta por SKM Supermercado Ltda. - ME informada com a sentença de fls. 133/142, proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 4159/2010, opostos pela Apelante contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná, que julgou-os improcedentes, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do débito cobrado na execução, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o grau de dificuldade, o trabalho desenvolvido e o tempo de duração do litígio. Informada com o julgado, a empresa SKM Supermercado Ltda. ME, opôs Embargos de Declaração (fls. 144/163), os quais foram rejeitados às fls. 165, pelo d. Juízo da causa. Nas razões recursais (fls. 167/188), a empresa SKM Supermercado Ltda. pleiteia a apreciação do Agravo Retido por ela interposto "(...) visando à realização de prova pericial nos autos." (fls. 169). Alega, em preliminar, nulidade da sentença, por ser citra petita, tendo deixado de analisar a questão da inconstitucionalidade do Decreto 418/07, da auto-aplicabilidade do comando constitucional previsto no artigo 78. § 2º, do

ADCT e da convalidação a que se refere o artigo 6º da EC nº 62/2009. Argumenta, quanto ao mérito, que a compensação tributária estabelecida no artigo 78, § 2º, do ADCT atende aos anseios públicos e respeita o direito do particular, sem ofender a previsão orçamentária e que, a Emenda Constitucional nº 62/2009 convalidou todas as cessões de direito creditórias e as compensações tributárias com precatórios requisitórios vencidos e não pagos e ressalta que o Decreto Estadual nº 418/2007 ao proibir o pagamento de tributos estaduais com parcelas vencidas e não pagas de precatórios requisitórios é inconstitucional. Acrescenta, que o Ente Público, ora Apelado, é responsável pelo pagamento de precatórios devidos por DER/PR, bem como, solicitou a compensação antes do ajuizamento da execução e da inscrição em dívida ativa. Por fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença de primeiro grau. Contrarrazoando o apelo (fls. 193/215), a Fazenda Pública do Estado do Paraná pleiteia o desprovemento do mesmo. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Conforme denota-se de fls. 217, não houve interposição de Agravo Retido, razão pela qual o pleito para sua apreciação é descabido. A Apelante menciona que a sentença é nula, por ser citra petita, ao deixar de analisar a questão da inconstitucionalidade do Decreto 418/07, da auto-aplicabilidade do comando constitucional previsto no artigo 78, § 2º, do ADCT e da convalidação a que se refere o artigo 6º da EC nº 62/2009. Não tem razão, porquanto, os pontos foram tratados de forma indireta. Ao entender que a compensação é impossível e que o artigo 78, § 2º, do ADCT deve ser lido em conjunto com o artigo 170 do CTN o Magistrado deixa evidente a não auto-aplicabilidade do dispositivo e pela não incidência do artigo 6º da EC nº 62/2009. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 418/08, quando entendeu que a compensação é impossível por outro motivo não previsto neste Decreto. Basta uma simples leitura da decisão Apelada para se concluir que o julgador teve suficientes fundamentos para a rejeição das teses ventiladas pela Apelante. Quanto ao mérito, não obstante a argumentação da empresa Apelante no sentido de que a pretensão constante nos Embargos à Execução Fiscal diz respeito a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo que indeferiu o pleito de pagamento de débito fiscal com crédito de precatório, do exame dos autos, depreende-se que a matéria principal aventada pelo Embargante, restringe-se à possibilidade ou não de compensação tributária. A respeito desta questão, tem-se que a pretensão da Recorrente não merece guarida. Do contido no processo, denota-se que a empresa Apelante requereu a compensação de débitos tributários com precatórios junto a Administração Pública. No entanto, tal pedido administrativo foi indeferido pelo Ente Público, ora Apelado, conforme reconhece a própria Recorrente na petição dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/18). Note-se que o pleito administrativo da empresa Recorrente foi indeferido ante a ausência de inscrição do débito fiscal em dívida ativa ao tempo deste pronunciamento, requisito essencial para haver a compensação tributária pretendido. Nada mais fez o Ente Público do que aplicar os ditames da lei, inclusive os pressupostos previstos em Decreto Estadual, que regulamentou as disposições da mencionada lei. Desta forma, o ato administrativo que indeferiu o pagamento de débito tributário com precatório não está eivado de inconstitucionalidade e nem de ilegalidade como mencionou a Apelante, não fazendo ela jus a pretendida compensação. Ainda que assim não fosse, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Isto porque a citada Emenda Constitucional nº 62/2009 introduziu o art. 97 ao ADCT, estabelecendo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, alcançando, de maneira inequívoca, o precatório obtido pela empresa Apelante, através de cessão, com os quais pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor do Estado do Paraná. Por sua vez, o art. 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009 disciplina que: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Tal previsão não ocorre no caso vertente, pois, o pedido de compensação formulado pela ora Recorrente foi indeferido na esfera administrativa, não havendo, portanto, que se falar em convalidação de compensação inexistente. Demais disso, a questão atualmente encontra-se pacificada neste Tribunal de Justiça por força da edição da Súmula nº 20, aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 17/09/2010, veiculada no Diário Eletrônico da Justiça nº 485, de 05/10/2010, cujo teor é o que segue: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)." Neste sentido, os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO JUDICIAL. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, pacificou entendimento segundo o qual o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 2. Tal suspensão só se mantém até o julgamento do pedido administrativo ou dos recursos interpostos da decisão que o indeferiu. No caso dos autos, os pedidos administrativos de compensação do crédito tributário com precatórios foram indeferidos pelo Fisco, o que torna novamente exigível o crédito. 3. Hipótese em

que não há legislação tributária estadual que autoriza a compensação dos débitos tributários com precatórios. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 5.671/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, DJe 04/10/2011). (grifei). "AGRAVANTE: FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA - FORCEL AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO ADVENTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.022/2010 IMPOSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 NÃO MAIS SE APLICA A ORIENTAÇÃO DE QUE O PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO SUSPENDE A EXECUÇÃO FISCAL DECRETO ESTADUAL QUE APENAS CRIA MECANISMOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DA OPÇÃO DE PAGAMENTO PELO ESTADO DO PARANÁ RECURSO IMPROVIDO. Em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09 não mais se aplica a orientação no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instrumento nº 756.152-2, da Comarca de Coronel Vivida - Vara Única, em que é Agravante FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA - FORCEL e Agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 756.152-2, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 07/06/2011). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEDUZIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. VALIDADE DA RECUSA. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO. Recurso não provido." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 773.564-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 26/07/2011). "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. ART. 543-B DO CPC QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO APENAS NO CASO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS JÁ VERSADOS NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo nº 830.895-4/01, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, unânime, j. 01/11/2011). Importante citar diversas decisões monocráticas desta 1ª Câmara Cível: Agravos nos 716.324-6/01 e 02, da lavra do Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 26/10/2010, Agravo nº 684.850-2/02 e Agravo de Instrumento no 745.301-8, proferidas pelo Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, em 15/12/2010 e 05/01/2011, respectivamente, e Agravo de Instrumento nº 727.710-9, da lavra do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, em 27/01/2011. Ainda, da 2ª Câmara Cível: Agravo de Instrumento nº 745.055-1, da lavra do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Péricles Bellucci de Batista Pereira, em 05/01/2011, Agravo de Instrumento nº 746.934-1, proferida pelo Des. Sílvio Dias, em 11/01/2011, Agravos de Instrumento nos 707.708-3, 753.431-6 e 762.130-3, da lavra da Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Josély Dittrich Ribas, em 20/01/2011, 03/02/2011 e 03/03/2011, respectivamente. E por fim, da 3ª Câmara Cível: Agravo de Instrumento nº 747.850-4, da lavra do Des. Dimas Ortêncio de Melo, em 17/01/2011. Desta forma, o pedido de compensação tributária, pendente de decisão na esfera administrativa, não pode mais ser admitido como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser mantida a decisão hostilizada. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, entre eles: Agravo nº 693.484-7/01 e Agravo de Instrumento nº 698.504-4, julgados por unanimidade de votos por esta Câmara Cível, em 14/09/2010 e 07/12/2010, respectivamente, bem como, nas decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 699.445-4, 697.565-3, 695.530-2, 709.390-9, 726.862-4, 729.977-2, 730.208-9, 732.032-3, 739.533-3 e 758.677-2 em 11/08/2010, 13/08/2010, 18/08/2010, 22/09/2010, 23/11/2010, 30/11/2010, 12/12/2010, 17/12/2010 e 02/03/2011, respectivamente. Assim, correto o posicionamento do d. Juízo de primeiro grau, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão da Recorrente. Nestas condições, a Apelação Cível não pode ter seguimento, uma vez que as teses defendidas na inicial recursal não estão em consonância com a legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator  
0006 . Processo/Prot: 0893775-7 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/402952. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005522-14.2004.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: Meroslau Lisoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de União da Vitória, inconformado com a sentença de fls. 18/20 que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 64/2004, por si ajuizada contra Meroslau Lisoski, reconheceu de ofício (...) a ocorrência da prescrição do débito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa apresentadas junto a inicial, e via de consequência, decreto a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais." (fls. 20) Nas razões recursais (fls.



21/25), o Município de União da Vitória sustenta que o artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional relaciona o "despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal" como causa de interrupção da prescrição e assevera que não houve inércia do Exeçúte, tendo em vista que a Execução Fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional. Acrescenta que "(...) desde que despatchada a inicial, interrompe-se a prescrição, conforme dispõe o § 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80." (fls. 23) Expõe que a demanda jamais ficou paralisada por mais de cinco anos, sendo que deu regular andamento ao processo, ressaltando que pleiteou diligências e requerimentos no intuito de citar o Devedor, bem como, que não houve inércia ou desidiosa por parte da Fazenda Pública em impulsionar a Execução. Requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença recorrida a fim de afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal Diante da ausência de citação do Executado, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça. Isto Posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa a Apelação acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Preliminarmente, cumpre ressaltar que as normas relativas a prescrição estão reservadas à disciplina de Lei Complementar, conforme prevê o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, não podendo a Lei nº 6.830/80, que possui a natureza de lei ordinária, dispor em contrário ao que regula o Código Tributário Nacional, cujo "status" é de lei complementar. Portanto, não se aplica ao caso, o artigo 8º, § 2º e, tampouco, o artigo 2º, § 3º ambos da Lei nº 6.830/80, mas sim as disposições do Código Tributário Nacional. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Sobre a questão, é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA A PARTIR DO LANÇAMENTO E NÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005 CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO SÚMULA 106 DO STJ SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO APELO PROVIDO EM PARTE. I Está prescrita a pretensão executória deflagrada há mais de cinco anos da data da constituição do crédito tributário, a qual se dá pelo ato de lançamento e não pela inscrição em dívida ativa, mera providência administrativa. II A LC 118/05 não retroage às execuções em curso, devendo-se aplicar, nesses casos, a antiga redação do art. 174, I do CTN, que estabelece a citação como marco interruptivo da prescrição e se sobrepõe à disciplina da LEF a respeito do tema. III Aplica-se o entendimento da Súmula 106 do STJ, mormente se, frustrado o ato citatório, não houve qualquer intimação do exequente, inviabilizando sua ciência e a impulsão do feito." (TJPR - Apelação Cível nº 561.157-6, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 23/06/2009 - grifei). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. (...) 6. Recurso especial não provido." (REsp 1164878/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, unânime, DJ 01/09/2010). Na hipótese, a Execução Fiscal foi ajuizada no dia 01/12/2003 e o despacho de citação pessoal do Executado foi proferido em 05/02/2004 (fls. 04), tudo antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Ainda, para melhor compreensão do presente processo, é necessário esclarecer a distinção entre a prescrição da pretensão executória (prescrição tributária) e a prescrição intercorrente. A primeira ocorre quando o prazo prescricional de cinco anos se esgota entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do devedor e, a segunda, quando o processo, após a citação, fica paralisado pelo mesmo lapso temporal. Insta salientar, também, que o IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da ação conta-se a partir da constituição definitiva do crédito fiscal, consoante artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. No caso do IPTU, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não é plenamente exigível, tendo em vista a necessidade de aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressaltando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, o termo inicial da prescrição tributária é o dia seguinte do vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito fiscal completa o último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade

do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido." (STJ REsp 1116929/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ 18/09/2009 - grifei). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ REsp 1180299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ 08/04/2010 - grifei). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 219 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento do tributo. Plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo de grau de jurisdição, a teor do que dispõe o § 5º do art. 219 do CPC." (TJPR Apelação Cível nº 449.009-9, Rel. Des. Paulo Habith, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 06/06/2008 - grifei). Assim, segundo se depreende da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 a data de vencimento do tributo é 1998, e início do prazo prescricional em 1º/01/1999, decorrendo mais de 5 (cinco) sem que a citação válida do Devedor tivesse ocorrido. Portanto, correto o reconhecimento da prescrição tributária, tendo em vista que o prazo quinquenal se esgotou antes da citação do Executado. Nestas condições, a Apelação não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão do Apelante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 27 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0007 . Processo/Prot: 0900314-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82589. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010911-14.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Pedro José de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Município de Londrina inconformado com a decisão (fls. 27/28) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 560/2000, ajuizada contra Pedro José de Oliveira, julgou-a extinta, sob o fundamento de que não se concretizou a citação do primeiro Recorrido no quinquênio legal. Nas razões recursais (fls. 29/37) o Município de Londrina sustenta a não ocorrência da prescrição, alegando que a falta da efetivação do ato citatório decorreu de fatores inerentes ao mecanismo judiciário e que, a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicada ao caso em tela. Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. Ausente as contrarrazões, uma vez que o Apelado não foi citado na presente Execução Fiscal. A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e, com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Inere-se do recurso, que a questão diz respeito a ocorrência da prescrição do crédito tributário executado, bem como sobre a possibilidade da inversão dos ônus de sucumbência. Quanto a alegação de que os créditos referentes aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 não foram atingidos pela prescrição, a pretensão recursal não oferece condições de êxito. Ressalte-se que o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) "e/ou taxas", é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da ação conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso dos tributos em questão, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não é plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressaltando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, o termo inicial da prescrição tributária é o dia seguinte



ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...). 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)" (STJ AgRg no Ag nº 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 24/09/2010). (grifei) "Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Executado falecido. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública por mais de sete anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido." (TJ/PR, Apelação Cível nº 750.732-6, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 05/05/2011). "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - IPTU - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO -POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO (...)" (TJ/PR, Apelação Cível nº 749.382-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/05/2011). Da análise dos autos, extrai-se que a Execução Fiscal, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente antes da edição da LC 118/2005, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. Depreende-se do processo, que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 23 de novembro de 2000 (fl. 02), para cobrar valores do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) "e/ou taxas" dos anos 1995 (Certidão de Dívida Ativa nº 130.976-4 fls. 03), 1996 (Certidão de Dívida Ativa nº 130.977-2 fls. 04), 1997 (Certidão de Dívida Ativa nº 130.978-0 fls. 05), 1998 (Certidão de Dívida Ativa nº 130.979-9 fls. 06) e 1999 (Certidão de Dívida Ativa nº 130.980-2 fls. 07), sendo que a decisão apelada declarou, de ofício, a prescrição dos créditos tributários julgando extinta a Execução Fiscal. No entanto, conforme se denota da Certidão de fls. 19, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o devedor "(...) por não o(a,s) haver encontrado(a), sendo que não reside ou trabalha no citado local, não sendo possível obter informações positivas sobre seu paradeiro, estando assim, em lugar ignorado." (fls. 19). Ademais, observa-se que os autos estiveram com carga para o Procurador do Exequente no período compreendido de 11/12/2006 à 08/09/2008 (fls. 20/verso). Ainda, em 10/07/2008, a Fazenda Pública requereu a citação do Executado por edital (fls. 21), providência esta que restou concretizada em 29/06/2010, mediante publicação no Diário da Justiça (fls.24). No caso em tela, restou configurada a prescrição referente aos débitos constantes dos anos dos anos 1995 (Certidão de Dívida Ativa nº 130.976-4 fls. 03), 1996 (Certidão de Dívida Ativa nº 130.977-2 fls. 04), 1997 (Certidão de Dívida Ativa nº 130.978-0 fls. 05), 1998 (Certidão de Dívida Ativa nº 130.979-9 fls. 06) e 1999 (Certidão de Dívida Ativa nº 130.980-2 fls. 07), já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, qual seja, 16/10/1995, 12/10/1996, 06/10/1997, 12/07/1998 e 17/06/1999, sendo que a Execução Fiscal, como visto, foi proposta em 23 de novembro de 2000 (fls. 02) e a citação válida do Devedor ocorreu em 29/06/2010, decorrendo mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ato citatório. Insta salientar, que essa demora deve ser imputada à Fazenda Pública, que deixou transcorrer o prazo prescricional, não obstante, tenha diligenciado no sentido de encontrar o Devedor, passou mais de 1 (um) ano entre o dia do vencimento da obrigação tributária mais recente e o ajuizamento da Execução Fiscal, bem como, que os autos estiveram com carga para o Procurador do Município de Londrina no período compreendido de 11/12/2006 à 08/09/2008, dia em que requereu a citação do Executado via edital, concretizada em 29/06/2010, quando os créditos tributários já haviam sido atingidos pelo decurso do prazo prescricional. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que "(...) a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106." (AgRg no Ag 1.180.563/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.06.2010). No entanto, resta evidente nos autos que a demora na citação não ocorreu exclusivamente por motivos inerentes à justiça, mas por desídia do Exequente em impulsionar a Execução Fiscal. Assim, não há que se falar em aplicação do teor da Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sobre a interrupção da prescrição mediante citação válida, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "Na hipótese em questão, ajuizada a execução fiscal antes da vigência da LC n. 118/2005, vale a regra antiga, isto é, a interrupção da prescrição ocorre somente com a citação válida, e não com o despacho judicial ordenando a citação. Assim, tendo em vista que se discute, nos autos, a cobrança do IPTU do ano de 1998 e que, na linha da jurisprudência firmada pelo STJ, o termo inicial do prazo prescricional deu-se em 19/11/1998 e o final, em 31/12/2002 e que o próprio despacho que ordenou a citação só foi proferido em 6/1/2003, encontra-se correto o acórdão recorrido que reconheceu a prescrição. Vale ressaltar que, com o advento da LC n. 118/2005, houve inovação na regra de índole processual contida no art. 174 do CTN, no sentido de antecipar o momento de interrupção da

citação para o despacho do juiz que a ordena. Contudo, essa nova regra, segundo a jurisprudência do STJ, deve ser aplicada apenas às execuções ajuizadas após a entrada em vigor da referida LC, que teve vacatio legis de 120 dias. Diante disso, a Turma negou provimento ao R. Desp. Precedentes citados: REsp 1.006.192-RS, DJ 23/6/2008; REsp 762.892-MG, DJ 3/3/2008; REsp 854.953- RR, DJ 25/9/2006; REsp 713.831-SP, DJ 19/8/2005; EREsp 85.144-RJ, DJ 2/4/2001; REsp 938.901-RS, DJ 12/11/2007; REsp 974.700-RS, DJ 19/10/2007, e REsp 966.989-RS, DJ 20/9/2007." (REsp 1.030.759-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/12/2008). Na mesma esteira é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTO NO CARNÊ NA IMPOSSIBILIDADE, COMO NO CASO, DE SE AFERIR TAL DATA DEVE SER CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, POIS, OCORRIDO O FATO IMPONÍVEL NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO E NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, ESTE TEM O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000 PRESCRITOS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO NÃO OCORREU POR FALHA EXCLUSIVA DO APARATO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ PRESCRIÇÃO CONFIGURADA." (TJ/PR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 739.746-0, Relª. Desª. Josely Dittrich Ribas, unânime, j. 26/04/2011).(grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO IPTU É O VENCIMENTO NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DECORRE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 794.920-4, Rel. Juiz Subst. Em Segundo Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, Decisão Monocrática, j. 30/06/2011). (grifei) Dessa forma, não ocorrendo a citação válida do Devedor no prazo de cinco anos, iniciado da data da constituição definitiva do crédito tributário, como ocorreu no presente caso, impõe-se reconhecer a prescrição tributária. Deste modo, o mecanismo judiciário não pode ser responsabilizado pela ocorrência do decurso do prazo prescricional, o que enseja o total desprovimento do recurso interposto pelo Município de Londrina e a manutenção da r. decisão singular. Nestas condições, a Apelação Cível não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário a pretensão do Apelante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0008 . Processo/Prot: 0900439-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40389. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010968-51.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Unicola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por UNICOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 488/2009, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 78/84). Nas suas razões recursais, aduz, em síntese, que: o art. 78, §2º do ADCT dispõe que a mora do Estado implica em poder liberatório do pagamento dos tributos da entidade, sem restrição; a referida norma constitucional é autoaplicável, ou seja, possui incidência imediata a fim de permitir a compensação tributária; tanto a doutrina quanto os Tribunais do país acolhem a tese defendida pela apelante; o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2009; a Fazenda Pública não se opôs à nomeação do precatório para fins de garantia do processo executivo; os precatórios imputados possuem poder liberatório para pagamentos, razão pela qual, a execução deve ser extinta por pagamento. Ante o exposto, pugnou pelo conhecimento e provimento integral ao recurso. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 108/113). Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Yedo de Faria Pinto Neto, opinou no sentido de que o recurso deva ser desprovido (fls. 123/131). 2. Conforme relatado, trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, com base em dois fundamentos, quais sejam: "a compensação pretendida pela parte embargante, cessionária de precatórios de natureza alimentar, não encontra respaldo na regra disposta no §2º do art. 78 do ADCT, sendo, ao contrário, vedada constitucionalmente" (fl. 79) e, ainda, "como prevê o §3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, não é admitida a alegação de compensação em sede de embargos à execução" (fl. 82). Extrai-se dos autos que a apelante Unicola Indústria e Comércio de Adesivos Ltda pretende a obtenção da compensação dos débitos tributários que embasam a execução fiscal, com créditos oriundos de precatórios. Com efeito, revela-se incompatível a via escolhida por ela para ver reconhecida a almejada compensação de créditos tributários com precatórios, posto ser expressamente vedada pelo artigo 16, §3º, da Lei 6.830/80 tal discussão em embargos à execução. Assim, incabível adentrar na análise das regras aplicáveis à compensação, tais como o poder liberatório conferido pelo art. 78, §2º do ADCT, a ordem cronológica do

art. 100 da CF, o art. 170 do CTN, a inconstitucionalidade do Dec. 418/2007, e os efeitos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Nesse sentido, colhem-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes desta Corte: "APELO 1) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO - INOCORRÊNCIA PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIA IMPRÓPRIA PARA DISCUTIR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS, COMPORTANDO APENAS A DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO QUANDO JÁ EFETIVADA. RECURSO DESPROVIDO. APELO 2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO." (AC 630.734-2, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 18/03/10, grifei). "AGRAVO. PROVIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º DA LEF. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravos 636.648-5/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando Zeni, DJ 09/03/10, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIO NÃO PAGO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80 - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PREFERÊNCIA DO CREDOR - RECURSO IMPROVIDO I - Conforme previsão do artigo 16, § 3º, da lei 6.830/80, é inadmissível a pretensão de compensar o crédito executado em execução fiscal com precatórios que o devedor detenha nos embargos a execução". (AC 535.947-7, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 31/03/09). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXECUÇÃO GARANTIDA MEDIANTE PENHORA DE PRECATÓRIOS EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DA CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TESE NÃO SUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTELIGÊNCIA DO ART. 16, §3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IGUALMENTE, COM BASE NA SUB-ROGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO ART. 673, CAPUT, DO CPC RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ADOTADO PELO ESTADO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATÉRIA DE POUCA COMPLEXIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO REDUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (AC 593.248-0, 3ª C.C., Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, DJ 01/10/10, grifei) Esta também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que apenas faz a ressalva no sentido de esclarecer a possibilidade de a parte noticiar a já concretizada compensação, e não a de vir requerê-la, como quer a apelante. Tal posicionamento é confirmado pelos seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SEDE IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Registra-se que o caso difere daqueles em que a compensação é realizada pelo contribuinte antes do ajuizamento do feito executivo (v.g.: EDcl no REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010). 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1364424/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 16, § 3º, DA LEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Apenas os créditos tributários já extintos por força de compensação anteriormente realizada são passíveis de discussão nos embargos à execução, por tratar-se de créditos líquidos e certos. 2. Para concluir-se de forma diversa do afirmado pela Corte regional, seria indispensável revolver o suporte fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 996337 / RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 11/11/08). No caso, não há qualquer prova de que os débitos exequendos já foram compensados com créditos de precatório, sendo incabível, portanto, a extinção da execução. Assim sendo, a sentença deve ser mantida. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0009 . Processo/Prot: 0903990-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404677. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000977-58.2009.8.16.0162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Supermercado Luedgil Ltda. informada com a sentença de fls. 236/243, que nos autos de "Embargos à

Execução Fiscal" sob nº 550/2009, em que figura como Embargada a Fazenda Pública do Estado do Paraná, julgou "(...) IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por Supermercados Luedgil Ltda em face da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Por força da sucumbência experimentada, condeno o Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, considerando as diretrizes traçadas pelo art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, com prejuízo daqueles fixados na execução fiscal embargada." (fls. 243). Opostos Embargos de Declaração (fls. 246/268) pela Executada, houve por bem o d. Juiz da causa negar-lhes provimento (fls. 270), ante a inexistência de omissão, obscuridade e contradição, remetendo as questões arguidas para serem debatidas em sede recursal. Nas razões da apelação (fls. 273/313) alega, preliminarmente, que o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) confere aos créditos de precatórios poder liberatório no pagamento dos tributos da empresa, ora Recorrente, e que, a Emenda Constitucional nº 62/2009 convalidou as compensações tributárias realizadas até dezembro de 2009. Enfatiza que diante da irretroatividade da EC nº 62/2009 e, em respeito ao direito adquirido de quitar os débitos tributários com créditos de precatório, na forma do art. 78, § 2º do ADCT, a empresa não pode ser prejudicada pela mudança imposta pela referida Emenda. Assevera que inexistente antinomia entre as Emendas Constitucionais nos 30/2000 e 62/2009, mas apenas a instituição de um novo regime que deve ser interpretado de acordo com aquele já existente. Explica que a Certidão de Dívida Ativa é inexistível por conta da existência de procedimento administrativo para extinção da obrigação tributária, o que também pode ser reconhecido pelo Judiciário, independente da decisão daquela esfera de julgamento. Argumenta, que o artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, garante ao contribuinte o pagamento de débitos fiscais com crédito de precatórios, que imbuídos de poder liberatório, equivalem a dinheiro, encontrando-se em primeiro lugar na ordem de constrição fixada na Lei de Execuções Fiscais. Aduz que há a possibilidade de ocorrência de dano processual diante de eventuais julgamentos contraditórios nos Embargos à Execução Fiscal, no Mandado de Segurança e no Recurso Extraordinário de repercussão geral pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, o que justifica suspensão da presente demanda. Sustenta que "Com a nova emenda, a cessão, além de ser plenamente validada e prevista constitucionalmente, apenas coloca como exigência para a produção de seus efeitos a comunicação ao tribunal de origem do mesmo e à entidade devedora o que, inegavelmente, foi cumprido pela Embargante, in casu." (fls. 308). Pleiteia a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, com sua diminuição ao patamar que este Tribunal julgar adequado. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, embasado no artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no perigo da demora e fumaça do bom direito. Por fim, requer o provimento do apelo para que seja reformada a r. sentença, nos termos aduzidos na insurgência recursal. Em contrarrazões (fls. 320/329), pugna a Fazenda Pública do Estado do Paraná pelo desprovimento do recurso interposto. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. A empresa Supermercado Luedgil Ltda. em seu recurso arguiu em sede preliminar, que não há antinomia entre as Emendas Constitucionais nos 30/2000 e 62/2009, sendo que esta última não se aplica ao presente caso, uma vez que não pode retroagir para alcançar casos já consolidados e que, o poder liberatório do artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tem em si a qualidade e característica de direito adquirido. Cumpre ressaltar, que as preliminares alegadas pela Apelante se confundem com o mérito do recurso, motivo pelo qual, serão analisadas conjuntamente. Quanto ao mérito, o recurso versa sobre a possibilidade ou não de extinção da Execução Fiscal ou sucessivamente a sua suspensão, bem como, acerca da redução dos honorários advocatícios. O Estado do Paraná editou o Decreto Estadual nº 6.335, em 23 de fevereiro de 2010, optando pelo regime especial de pagamento de seus precatórios, consoante o disposto no art. 97, § 1º, inc. I e § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna de 1988, "(...) ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontrem pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência (art. 1º, caput)". Portanto, em que pese a possibilidade legal de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual acima referido, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso porque a Emenda Constitucional nº 62/09 introduziu o art. 97 ao ADCT, estabelecendo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, alcançando de maneira inequívoca os precatórios da Embargante/Apelante com os quais pretende quitar débitos tributários de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de que é credor o Estado do Paraná. Em suma, antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, com o ajuizamento de pedido administrativo fundamentado na compensação de precatórios, o Contribuinte tinha, via de regra, direito a suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário. Contudo, atualmente não é mais o que ocorre, afastando-se tal possibilidade em face do regime especial determinado para pagamento dos precatórios, nos exatos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais antes citadas. A questão atualmente encontra-se pacificada neste Tribunal por força da edição da Súmula nº 20, da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 17/09/2010, veiculada no Diário Eletrônico da Justiça nº 485, de 05/10/2010, cujo teor é o que segue: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº



62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art.267, VI do CPC)." E neste sentido são os julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09 não mais se aplica a orientação no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (TJPR, 3ª C.Cível, Al nº 0716430-9, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Unânime, J. 22/02/2011)". (Agrav. de Instrumento nº 756.173-1, 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, Julg. em 24/05/2011). "TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO QUE ERA CONSIDERADO CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 151, III, DO CTN. EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ENTES FEDERADOS PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 - ESTADO DO PARANÁ QUE ADOTOU A SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO PREVISTA NO ART. 97, § 1º, I, DO ADCT. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL ADOTOU O POSICIONAMENTO DE QUE, APÓS A PROMULGAÇÃO DA REFERIDA EMENDA, NÃO SE ADMITE MAIS A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AFASTADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, POIS, AO FINAL, NÃO SERÁ MAIS POSSÍVEL A EXTIÇÃO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE, EMBORA VERIFICADA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO FEITO, NÃO MAIS EXISTE. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO." (Agrav. de Instrumento nº 744.894-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Grandinetti, Julg. em 17/05/2011). "Tributário. Embargos à execução fiscal. ICMS. Ausência de procedimento administrativo. Desnecessidade. Imposto lançado mediante declaração do contribuinte. Presença dos requisitos autorizadores da execução fiscal. Pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Compensação de precatórios com débitos de ICMS. Inviabilidade. Novo regime de pagamento de precatório trazido pela EC 62/2009. Nova sistemática de pagamento de débitos da fazenda. Taxa SELIC. Legalidade. Impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário do TJPR. Sentença mantida. Recurso não provido. I. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios importava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário não mais se aplica após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. II. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. III (...) (Apelação Cível nº. 734.742-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Julg. 10/05/2011). O termo usado pela Apelante, "convalidação", não se aplica ao caso em tela, pois o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 62/2009, trata das compensações realizadas, não existindo deferimento automático dos pedidos de compensação meramente propostos ou já indeferidos. Com relação ao pedido de afastamento da Emenda nº 62/2009 no presente caso, denota-se que, até o momento, não houve qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357, estando a referida norma, pois, em pleno vigor. Ademais, na esteira dos argumentos constantes do voto-vista da Ministra Ellen Gracie, proferidos na ADI nº 2.362, não há que se falar em inaplicabilidade da EC nº 62/09, porque o parcelamento não se constitui em uma negativa de pagamento dos precatórios, mas em um mecanismo de readequação das finanças dos entes da federação para que, após o ajuste dos valores, possam quitar os precatórios devidos, atendendo, dessa forma, ao interesse público. Nesse sentido já se manifestou o Órgão Especial desta Corte, conforme se observa do seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO - EXTIÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE - DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO ÓRGÃO ESPECIAL - SÚMULA 20 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA EC 62/2009 - ALEGAÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão que extingue a ação mandamental por perda de interesse supervenientes harmoniza-se com entendimento consolidado pela Corte Especial, Súmula 20 - "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante

da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". 2. A Emenda 62/2009 é plenamente Constitucional inexistente mácula ao devido processo legislativo, bem como seu conteúdo não infringe qualquer disposição Constitucional a justificar o reconhecimento do vício material. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agrav. Regimental em Mandado de Segurança nº 591.400-1/03, Rela. Desa. Rosana Fachin, Unânime. Julg. em 18/03/2011). Sobre a matéria também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. VALOR NOMINAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Trata-se de oferecimento à penhora de crédito de precatório adquirido pelo devedor de terceiros. Sucede que, com a EC n. 62/2009, criou-se um mercado de precatório em que é possível ceder seu crédito e a própria Fazenda, quando devedora de precatório, poderá fazer uma espécie de leilão em que os adquirentes pagam os precatórios por valor com deságio. Para o Min. Relator para acórdão, a penhora de crédito transforma-se em pagamento apenas de dois modos: pela sub-rogação ou alienação em hasta pública (art. 673 do CPC). Como, nessa última modalidade, é indispensável a avaliação, afirma não se poder imaginar que alguém se proponha a adquirir, em hasta pública, um crédito de precatório por seu valor nominal em troca de futuro recebimento da mesma quantia em data incerta. Observa, ainda, que, no caso dos autos, o próprio executado que ofereceu o crédito de precatório à penhora não é o credor original, visto que só se tornou credor do precatório por escritura de cessão de crédito e o pagou com deságio. Por outro lado, o ente público exequente, também, não é o que figura como devedor do precatório, o que inviabiliza imaginar a hipótese de compensação do crédito fiscal com o título de crédito de precatório."(STJ, REsp nº 1.059.881-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, julgado em 27/4/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. 1. Agrav. regimental no qual se discute se há interesse processual, após a Emenda Constitucional n. 62/2009, em mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários com crédito de precatório vencido e não pago, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança, por considerar que "a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09 e a edição do Decreto Estadual n. 6.335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 30/00". 3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma do STJ é no sentido de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e que, caso o ente federado devedor, opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010. 4. As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.5. Agrav. regimental não provido." (STJ, AgRg no RMS 34177/PR nº 2011/0098019-1, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, DJe 05/08/2011). Portanto, não prosperam os pedidos da Apelante, de afastamento da EC nº 62/2009, extinção da Execução Fiscal ou sua suspensão. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios arbitrados, constata-se que merecem a manutenção, porque fixados de forma justa e adequada. Esta Câmara tem por orientação alterar os honorários advocatícios apenas quando se mostrarem exorbitantes ou ínfimos em relação ao conteúdo da causa, o que não se afigura no caso em tela. Nesta esteira já julgou este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO NÃO VERIFICADO. (...) 2. Os honorários advocatícios fixados com razoabilidade, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo Juiz, não merecem redução. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (Apelação Cível nº 705.704-7, Rel. Des. Nilson Mizuta, 10ª Câmara Cível, unânime, DJ 10/01/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DESCABIMENTO - VALOR FIXADO DE FORMA JUSTA E ADEQUADA, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 5. Quando a fixação de honorários advocatícios se mostra adequada, atendendo aos princípios da razoabilidade e da justa remuneração, incabível a sua modificação." (Apelação Cível nº 714.550-8, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, unânime, j. 29/03/2011). No caso em espécie, denota-se que o d. Magistrado de primeiro grau fixou os honorários advocatícios com a devida cautela e equidade, analisando de forma correta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como, a natureza e importância da causa, consoante dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. À vista do exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se integralmente a



sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0010 . Processo/Prot: 0904185-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120821. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00012427 Execução Fiscal. Agravante: Enofran Lima de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Maria Liane Lopes Brun. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ENOFRAN LIMA DE MACEDO, nos autos sob nº 12.427/2003, de Execução Fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE MATINHOS, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs e determinou o prosseguimento da execução (fls. 52/54-TJ). Aduz, em síntese, que: no presente caso resta comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que os autos ficaram paralisados no período entre 13.04.2004 até 29.03.2010, quando o executado apresentou a exceção de pré-executividade; o crédito tributário que esta sendo cobrado é nulo, pois "como restou demonstrado, foi cobrado do agravante 4 (quatro) vezes o mesmo IPTU e o valor que havia sido pago em momento algum foi considerado, visto não ter ocorrido nenhum abatimento nestes novos carnes" (fl. 11). Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna pelo seu provimento para que se reconheça a prescrição intercorrente e a nulidade da cobrança que originou o crédito tributário. Juntos os documentos de fls. 13/51. Pela decisão de fls. 67/68-TJ determinei o processamento do recurso, sem atribuir-lhe o efeito pleiteado. O douto magistrado deixou transcorrer o prazo sem prestar as informações solicitadas (fl. 88). O agravado apresentou resposta às fls. 80/87. Chamada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Alcides Bittencourt Neto, opinou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no presente feito (fl. 93/94). 2. Não enseja provimento o presente recurso, pelas razões que se passa a expor. Primeiramente, ressalte-se que não se trata, aqui, de prescrição da pretensão, fundada no art. 174, do CTN, mas sim, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de realizada a citação do réu e aperfeiçoada a relação processual. Frente a tais considerações, é preciso verificar se o prazo prescricional quinquenal efetivamente transcorreu ou não e, em caso afirmativo, se isso deve ser imputado à Fazenda Pública. A lei fala em prescrição intercorrente quando, após a citação, que interrompe o prazo prescricional, há paralisação do processo, iniciando-se a partir daí nova contagem para a prescrição. É o que se deduz da leitura do art. 40, § 4º da LEF: "(...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Em julgado semelhante, que me coube relatar, já se fez essa diferenciação entre prescrição da pretensão e prescrição intercorrente, como se pode ver: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC C/C ART. 174, DO CTN. RESPONSABILIDADE PELO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL, IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106, DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A prescrição da pretensão diferencia-se da prescrição intercorrente. A primeira ocorre antes de efetuada a citação e rege-se pelo art. 174, do CTN c/c art. 219, § 5º, do CPC, razão pela qual é cabível sua decretação de ofício, independentemente da manifestação da Fazenda Pública. A prescrição intercorrente, por sua vez, observável depois de efetuada a citação e aperfeiçoada a relação processual, também é reconhecível de ofício, porém, desde que ouvida a Fazenda Pública, a teor do art. 40, da LEF. (...)". (AC 459.798-4, 1ª C.C., DJ 20/01/2009) Grifou-se. Da análise dos autos constata-se que a execução fiscal foi ajuizada em 02 de dezembro de 2003 visando a satisfação dos créditos tributários de IPTU referentes ao exercício fiscal de 2000 e 2001 (fl. 13), sendo regida, pois, pela antiga redação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição se interrompia com a citação válida do devedor. A citação foi efetivada em 13.04.2004, conforme juntada do comprovante de A.R. (fl. 16); logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Os autos permaneceram paralisados por cerca de 06 (seis) anos até que, em 29.03.2010, compareceu o executado e apresentou exceção de pré-executividade (fl.17/22-tj). Percebe-se daí que a paralisação do processo não pode ser imputada ao agravado, uma vez que não consta dos autos que do cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial tenha sido o Município intimado a se manifestar. Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA MANIFESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO". (TJPR, AP nº 679.171-3, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 28/06/2010 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA A PARTIR DO LANÇAMENTO E NÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS - AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005 - CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO - SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO - APELO PROVIDO EM PARTE. I - Está prescrita a pretensão executória deflagrada há mais de cinco anos da data da constituição do crédito tributário, a qual se dá pelo ato de lançamento e não pela inscrição em dívida ativa, mera providência administrativa. II - A LC 118/05 não retroage às execuções em curso, devendo-se aplicar, nesses casos, a antiga redação do art. 174, I do CTN, que estabelece a citação como marco interruptivo da prescrição e se sobrepõe à disciplina da LEF a respeito do tema. III - Aplica-se o entendimento da Súmula 106 do STJ, mormente se, frustrado o ato citatório, não houve qualquer intimação do exequente, inviabilizando sua

ciência e a impulsão do feito". (TJPR - AC. 561157-6 - 1ª CC. - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura Julg. 02.06.2009 - grifei) Assim, considerando os fatos narrados acima, os quais evidenciam a negligência do judiciário em impulsionar o feito, tenho que a ausência de intimação deve ser imputada à falha da máquina judicial. O caso se conforma, portanto, com a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte não provido." (Al 559.786-6, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 28/07/09). "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. IPTU. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. Não há que se falar em prescrição dos créditos fiscais, eis que a execução fiscal foi ajuizada antes de completados cinco anos da constituição do crédito tributário. Tendo em vista que a demora na citação da executada se deu por exclusiva culpa do Judiciário que não intimou a Exequente pessoalmente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça como era seu dever, premente é a aplicação da súmula 106 do STJ. Recurso não provido." (Alom 579.106-4, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci Batista, DJ 16/06/09). "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA MUNICIPAL, CONFORME DISPÕE O ART. 25 DA LEF - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. 2. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CANCELA A COBRANÇA DO TRIBUTO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DE FORMA INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS." (AC 562.267-1, 2ª C.C., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 24/03/09). "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. (1) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - PROCESSO QUE PERMANECEU PARADO NO CARTÓRIO POR QUASE 5 ANOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA MUNICIPAL, CONFORME DISPÕE O ART. 25 DA LEF - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. 9. Na hipótese vertente, há algumas falhas no processo: a) do escrivão, que não cumpriu determinação do juiz, segundo o art. 141, II do CPC; além disso, deixou o processo paralisado por quase 5 anos entre o retorno dos autos do contador até a elaboração do mandado de citação, de modo que não cumpriu também com o art. 190 do Código de Processo Civil; b) do juiz porque, na qualidade de condutor do processo, não fiscalizou a efetivação da execução dos atos processuais; c) não houve nenhuma vez, intimação pessoal da Fazenda, conforme determina, de forma expressa, o art. 25 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80). 10. Outrossim, cabe salientar que a ausência de impulso processual não pode ser atribuída à Fazenda Pública, em face da falta de intimação pessoal. Não há possibilidade de se cobrar da exequente um ato (dar impulso processual) se o próprio Judiciário não cumpriu com o ato anterior previsto em Lei (realizar a citação)". (AC 493.309-5, 2ª C.C. Rel. Juíza Josely Ditrich Ribas, DJ 14/11/08). Na mesma esteira, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: Resp 1.081.414/MG; e Resp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido". (Resp 1.105.174/RJ, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 09/09/2009) "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.205/SP, 2ª T., Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ 29/04/2009) Quanto à alegação de nulidade da execução, ante a duplicidade de cobrança, não merece guarida. Isto porque os documentos trazidos pelo executado (fls. 25, 26, 38-45/TJ), que comprovariam o suposto pagamento, não são aptos a propiciar a extinção da execução, pois tais documentos não correspondem com as informações descritas na CDA de fl. 13, quais sejam, número de Indicação Fiscal, matrícula e controle. Portanto, não há que se falar em nulidade da execução fiscal. Diante disso, nega-se seguimento ao recurso para que se dê prosseguimento à execução do crédito tributário encartado na Certidão de Dívida Ativa destes autos, porquanto não prescrita a pretensão de cobrança. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, para o fim de dar prosseguimento a execução. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0011 . Processo/Prot: 0904926-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420438. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000941-14.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Cleonice Gomes Simão. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio André Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A AÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA (NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS). POSSIBILIDADE DE RECORRER SEM PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRECEDENTE DO STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. BASTA SIMPLES AFIRMATIVA PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE ALBERGA EXIGÊNCIA INDEVIDA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXTINGUE O PROCESSO DESAFIA APELO. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão que julgou extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Em suas razões recursais, alega o apelante que: a) a lei 1060/50 é clara ao afirmar que o benefício em comento será concedido se a parte, mediante simples declaração, atestar não ter condições de arcar com as custas do processo, requisito este cumprido pela parte autora ao emitir declaração de hipossuficiência junto com o instrumento de mandato; b) há presunção de hipossuficiência em favor da autora, o que somente poderia ser afastada mediante impugnação em autos apartados, conforme a lei 7510/86, o que não ocorreu. É o relatório. II. Como houve recurso acerca da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita até seu julgamento o feito deve prosseguir independentemente do recolhimento de custas. Não teria sentido, como condição para prosseguimento do recurso, exigir de alguém que alega hipossuficiência, a antecipação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. AUDIÊNCIA. CASSADO O BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA. EXTIÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 801.023/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008) O direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5º, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário que o pretendente ao benêplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1.º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. Conforme apontado na petição inicial e declarado no documento de fls. 06 juntada aos autos, o apelante cumpriu a exigência acima referida. E não existem nos autos quaisquer elementos que desconstituam a veracidade de tais alegações. O fato de ter o patrono da autora protocolado outras ações, com partes diversas, em que faz a mesma declaração de hipossuficiência de forma padronizada não é apto a afastar a presunção que milita em favor da recorrente. É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte, de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do processo, para o deferimento do benefício em comento, dispensando-se a comprovação desse estado de pobreza, como destacam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IRRELEVÂNCIA DE SE NEGAR OU DAR PROVIMENTO LIMINARMENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Pacífico-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 4. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Inteligência do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 965046/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0151512-8, Julg.: 02.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504902-5 - Iretama -**

Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 03.03.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R\$ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504871-5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) Há que se ressaltar que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento de eventual impugnação pela parte ré, para que, por meio de dilação probatória, demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. A extinção do processo com base em decisão que exige indevidamente o pagamento das custas só pode ser revista por apelação, pois alberga premissa indevida. Isso foi atendido com a oposição de apelação, daí merecer provimento o recurso. III. Por essas razões, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência desta Corte e do STJ, merece provimento o recurso para que seja deferido em favor da apelante o benefício da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/1950, devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau, com o prosseguimento da ação declaratória, sem necessidade de recolhimento das custas processuais. Prejudicado o agravo retido. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0012 . Processo/Prot: 0907261-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404372. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000266-91.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Vilson Frozza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá inconformada com a sentença de fls. 40/41 que, nos autos de Execução Fiscal nº 335/1995, por ela proposta contra Vilson Frozza, julgou extinto o processo pelo transcurso do prazo prescricional, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que "(...) das datas da constituição definitiva dos créditos tributários, até a data da citação, transcorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980." (fls. 41). Em suas razões recursais (fls. 42/49), a Fazenda Pública do Município de Maringá alegou, em síntese, que a decisão é nula, porquanto a intimação do Ente Público é necessária nos casos de reconhecimento, de ofício, da "prescrição intercorrente", conforme determina o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Aduziu que a prescrição deverá ser afastada "(...) vez que o executivo foi manejado no quinquídio legal e a citação dos executados retroagiu a data da propositura da presente lide bem como inexisteu a paralisação do feito por 1 ano e a posterior descidia por mais 5 anos." (fls. 46). Arguiu, ainda, a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para a reforma da decisão recorrida. Em despacho de fls. 50, o recurso foi recebido no duplo efeito e foi determinada a remessa imediata dos autos a este Tribunal de Justiça, sem contrarrazões, porquanto o Executado não integrou a lide. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tomando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não de nulidade da decisão, bem como, sobre a configuração ou não da prescrição do crédito tributário, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 172/1995 (fls. 03). referente ao ano de 1991. No tocante à alegação do Município de Maringá de que a decisão é nula em virtude da ausência de intimação prévia para sua manifestação acerca da prescrição, razão não lhe assiste. Com efeito, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição. Note-se que tal instituto divide-se em duas espécies, quais sejam, prescrição tributária e intercorrente. O prazo quinquenal da prescrição tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito fiscal e, se não houver interrupção por algum dos casos previstos no parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta configurada tal prejudicial de mérito, o que permite o conhecimento, de ofício, da prescrição, sem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na espécie. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO



PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º, § 3º, DA LEF - INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (...). III - Tendo sido decretada a prescrição de ofício pelo magistrado, com fundamento no ajuizamento tardio em lapso superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, não há necessidade de haver determinação da intimação da Fazenda Pública (...)" (Ac. nº 36.012, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 23/11/2010 - grifo nosso). Por outro lado, para configuração da prescrição intercorrente há necessidade de ajuizamento da Execução Fiscal, de citação da parte Executada e da fluência do prazo de cinco anos ante a inércia da Fazenda Pública, sendo indispensável para sua decretação, a prévia intimação do Ente Público para se manifestar sobre tal prejudicial de mérito, consoante dispõe o art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Note-se que apenas a prescrição intercorrente exige a prévia intimação da Fazenda Pública para se pronunciar a respeito da matéria, o que não está evidenciado na espécie. Portanto, a nulidade arguida pela Recorrente não oferece condições de êxito, vez que se mostra dispensável, no presente caso, a prévia oitiva do Ente Público, já que se trata de reconhecimento da prescrição tributária. Quanto à alegação do não transcurso do prazo prescricional, não merece guarida a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o abaixo exposto: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais ajuizadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência

da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi questionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1061124/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, j. 21.10.2010). (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 835404-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 17/01/2012). (grifei). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. Ressalte-se que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da Execução Fiscal conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso dos tributos em questão, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não se mostra plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, considera-se como termo inicial da prescrição tributária o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na hipótese, cumpre ressaltar que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra Wilson Frozza em 19 de julho de 1995 (fls. 02) e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 24 de julho de 1995 (fls. 07). Em seguida, em 20 de outubro de 1996, o Oficial de Justiça deixou de citar o Devedor "(...) em virtude do mesmo não residir no endereço mencionado e ninguém soube informar o seu atual paradeiro estando em lugar incerto e não sabido." (fls. 08-vº). Após períodos de suspensão do processo e inexitosa tentativa de citação via Correio, em 02 de setembro de 2010, o Ente Público, ora Exequente, requereu a citação por edital do Executado, o que ocorreu em 07 de dezembro de 2010, conforme fls. 36. Assim, segundo se depreende da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, a data de vencimento do tributo é 14/09/1991, e o início do prazo prescricional se deu em 15/09/1991, decorrendo portanto, mais de 5 anos sem que a citação válida do Devedor tivesse ocorrido. Desta forma, correto o reconhecimento da prescrição tributária, tendo em vista que o prazo quinquenal se esgotou antes da citação válida do Executado. Ainda, tem-se que não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a demora da citação do Devedor se deu por conta do Poder Judiciário, pois, do acima exposto vê-se, que a Execução Fiscal foi ajuizada em 19 de julho de 1995 e o d. Magistrado da causa determinou a citação do Requerido em 24 de julho de 1995. Ressalte-se, também, que o Sr. Oficial de Justiça tentou realizar o ato citatório sem sucesso, sendo que apenas em 02 de setembro 2010 o Ente Público requereu a intimação do Executado por edital. Portanto, resta inequívoco o fato de que os atos processuais foram cumpridos sem demora pelo Poder Judiciário, o que afasta a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista estar ele em dissonância com o posicionamento de Tribunal Superior e também desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0013 . Processo/Prot: 0907863-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415366. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009264-17.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Carlos Silva. Advogado: Thayan Gomes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Ailton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUTADO QUE FIGURA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL POR OCASIÃO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL QUE POSSUI POR MAIOR FINALIDADE A PUBLICIDADE A TERCEIROS DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. OPOSIÇÃO DO REGISTRO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. INVIÁVEL A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL SOB O ARGUMENTO DE ADJUDICAÇÃO DO BEM EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FALTA DE REGISTRO DA ORDEM JUDICIAL DE REVERSÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DELA AO MUNICÍPIO. LETIMIDADE DO EXECUTADO PARA A OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU E TAXAS. A Lei 6015 de 1973 e o Código Civil de 2003 estabelecem que a propriedade se dá com o registro do ato negocial perante o Serviço de Registro de Imóveis (O Código Civil dispunha da mesma forma). Tal sistema registral tem por finalidade opor erga omnes os efeitos do domínio. Isso de maneira indiscriminada e para todos os fins de direito, o que inclui o lançamento de tributos que aderem ao imóvel como é o caso do IPTU e de algumas taxas. Não é lícito àquele que figura como proprietário do imóvel no Serviço de Registro de Imóveis pretender se escusar de pagar os respectivos tributos sob o argumento de que houve adjudicação do bem se ao tempo do lançamento tributário aquela não estava registrada. Legitimidade passiva para execução mantida. Precedentes do STJ. Recurso a que se nega seguimento. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgando extinto o processo incidental, com resolução de mérito. Condenou o embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, observado o art. 12 da



Lei 1060/50. Em suas razões de apelação sustenta: a) o fato gerador ocorreu nos anos de 2002 a 2006, quando o apelante não era mais proprietário do imóvel; b) o imóvel foi adjudicado pelo Sr. Zilmari Marinho Lourenço no ano de 2001; c) na adjudicação de bem imóvel, o crédito tributário a ele não se vincula, sendo do antigo proprietário a responsabilidade pelo IPTU até a data em que o bem foi adjudicado; d) o credor/adjudicante é responsável pelos impostos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. Contrarrazões pelo Município de Ponta Grossa às f. 58/62 e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II. Os tributos que se cobram foram lançados nos anos de 2002 a 2006. Em tal tempo quem figura como proprietário do imóvel do qual os créditos tributários derivam é o apelante, Sr. Luiz Carlos Silva conforme certidão do registro de imóveis de fls. 34. Há manifesta incidência do art. 34 do CTN. Os sistemas da Lei de Registros Públicos, conforme art. 172, e do Código Civil de 2003, art. 1245 (do Código de 1916 da mesma forma conforme art. 530, inc. I) estabelecem que a propriedade se define pelo que consta no Serviço de Registro de Imóveis. Todo ato de transferência de propriedade, inclusive a adjudicação do imóvel pelo Sr. Zilmari Marinho Lourenço na reclamatória trabalhista nº 02062-1993-678-09-00-6, conforme carta de adjudicação de f. 21, deve ser objeto de anotação no Serviço de Registro de Imóveis da localização deste e na respectiva matrícula. De forma exaustiva a Lei 6015/73 estabelece que a decisão judicial translativa da propriedade, como é o caso daquela que declara nula determinado ato de alienação, deve ser objeto de registro, conforme art. 167, II, 12. Tudo isso para que se oponha a propriedade, para todos os efeitos e contra todos. Isso, por certo, engloba o lançamento dos tributos que aderem ao imóvel. Assim, como a decisão judicial invocada pelo expiente e ora agravante não foi objeto de registro imobiliário ela não é oponível ao Município, logo o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal. Importante destacar que os efeitos da referida decisão, sejam eles quais forem, por força do que dispõe o art. 472 do CPC se limita entre as partes litigantes, para que seja oponível a terceiros, como no caso o Município de Ponta Grossa, e por envolver propriedade de imóvel, deve ser objeto do respectivo registro conforme dispõe a norma antes citada, o que não pode ser ignorado por ninguém a teor do art. 3º da LICC. É essa a posição do STJ: (...) 2. Nesta via especial, discutiu-se, tão-somente, sobre a legitimidade da empresa ora embargada, culminando no entendimento de que "tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU". (...) (EDcl no AgRg no Ag 1075630/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010) (...) 2. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU." (REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1099274/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) (...) 2. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU." (REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1099274/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1075630/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010) III. Assim, como a pretensão do recorrente esbarra no que o texto expresso da lei dispõe e no que o STJ estabelece para tal tipo de situação, nego seguimento ao apelo nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator 0014. Processo/Prot: 0908480-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/128442. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001111-04.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: João Baptista Bonnet. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Quatro Barras, informado com a sentença (fls. 05), proferida nos autos de "Execução Fiscal" nº 1111/2011, em que figura como Executado João Baptista Bonnet, julgou extinta a Execução Fiscal em razão de comprovada litispendência, com fulcro no art. 267, V, CPC, condenando "(...) a exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no art. 26 do mesmo Codex.". (fls. 05). Nas razões recursais (fls.

09/15), o Município de Quatro Barras aduz que a Execução Fiscal foi proposta em duplicidade em decorrência de "erro" ocorrido em sistema de informática do Cartório do Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, que informou o d. Juízo da causa, o qual julgou, de ofício, extinto o processo. Menciona que a Fazenda Pública Municipal é isenta de pagar emolumentos e custas processuais, conforme prevê o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80 e que, "(...) as despesas são dispensadas de pagamento quando as atividades realizadas em virtude do processo não ultrapassam a competência do próprio cartório, ou seja, quando não há o envolvimento de terceiras pessoas, como oficiais e peritos por exemplo.". (fls. 15). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença pelo Juízo a quo no que tange a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das despesas processuais. Não houve intimação da parte apelada, uma vez que não foi citada na Execução Fiscal, não integrando a relação jurídica processual. A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da condenação do Município ao pagamento das custas processuais ante a extinção da Execução Fiscal sem resolução de mérito, vez que constatada a litispendência. Cumpre ressaltar que ao Juízo é permitido o reconhecimento, de ofício, da litispendência a qualquer tempo e grau de jurisdição, visto que diz respeito a matéria de ordem pública, de acordo com o disposto no artigo 301, § 4º do Código de Processo Civil, A d. Dra Juíza a quo julgou extinto o feito ante o teor da Certidão presente às fls. 04, que informou a constatação de repetição da inicial protocolada. Deste modo, cabe destacar ainda que, em relação às custas e emolumentos, a Fazenda Pública está dispensada do seu pagamento, conforme dispõe o art. 39, da Lei nº 6.830/80. No entanto, insta observar que os conceitos das custas, emolumentos e despesas processuais não se confundem. No presente caso, as custas a que se refere a d. Magistrada de primeiro grau diz respeito às despesas destinadas aos serventários que não são remunerados pelos cofres públicos. Logo, se tais despesas não forem arcadas pelo Município de Quatro Barras, a serventia estaria prestando serviço de caráter gratuito ao Poder Público, fato que não pode ser admitido. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art.39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (...) Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (STJ, EREsp nº 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julg. em 11/11/2009, DJe 23/11/2009 grifos nossos). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Ap. Cível 908479-5, Rel. Juiz de 2º Grau FERNANDO CÉSAR ZENI, 1ª Câmara Cível, j. 07.05.2012 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR LITISPENDÊNCIA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 6.830/80 POR TRATAR-SE DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - REITERADOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC." (TJPR, Ap.Cível 908493-5, Rel. Des. CUNHA RIBAS, 2ª Câmara Cível, j. 31.05.2012 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR, Ap.Cível 906976-1, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª Câmara Cível, j. 19.06.2012 - grifei). Desta forma, por não se tratar de serventia oficializada, deve o Apelante arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme determinado na sentença prolatada. Quem deu causa a propositura da Execução foi a Fazenda Pública que a ajuizou com base em Certidão de Dívida Ativa repetida. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao

recurso da Fazenda Pública do Município de Maringá. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0015 - Processo/Prot: 0910837-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428285. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008265-11.2010.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante: Alcdir Faeda, Salvador Jesus dos Santos, Dorvalino Zanaboni, Dirce Leite, Valdir Severino, Lenice Pereira dos Santos, Mario de Souza, Valter Longhine, Adelia Rosária de Sá, Santo Maróstica. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiacono Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Procedam-se às anotações necessárias em razão do pedido de fl. 154. Concedo vista por dez dias. Intime-se Em, 27.07.2012.

0016 - Processo/Prot: 0925745-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430011. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007368-02.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra a sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1525/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de apelação (fls. 36/44), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 42), sob o argumento de que "Não distante o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 42). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 47/50), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao ano de 1995, bem como, sobre a nulidade do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece guarida a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo

sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESÍDIO DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8.º, §2.º DA LEP, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8.º, §2.º da LEP e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1996. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que conforme exposto pela Apelada na petição de "Exceção de Pré-Executividade" (fls. 05/18) a Executada sequer foi citada, o que se deu por conta exclusiva do Poder Judiciário. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 26 de novembro de 1996 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 19 de fevereiro de 1997. (fls. 02). No entanto, em momento algum foi expedida a Carta de Citação da empresa Requerida. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agrav. nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da



prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESp 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência,

ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para afastar a prescrição tributária, bem como, declarar a legalidade do lançamento tributário, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0017 . Processo/Prot: 0929144-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/37673. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008751-40.2006.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinicius Spósito. Apelado: Orlando Pereira Martins. Advogado: Leticia Cassiano Kataniwa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São José dos Pinhais contra a sentença (fls. 41/48) que, nos autos de "Embargos à Execução Fiscal" nº 1.521/2006, em que figura como Embargante Orlando Pereira Martins, julgou "(...)PROCEDENTE o pedido formulado na inicial dos presentes embargos, para declarar a prescrição do crédito de IPTU relativo ao exercício de 1992, 1993, 1994, 1995 declarando, pois, consequentemente, sua extinção com base no art. 269, IV, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço." (fls. 47). Nas razões recursais (fls. 52/56) sustenta o Município de São José dos Pinhais, que os honorários do Curador Especial são compreendidos como custas processuais, os quais devem ser pagos ao final do processo pelo vencido, estando a Fazenda Pública dispensada do depósito. Aduziu, que em havendo honorários do Curador Especial, estes deverão ser suportados pelo Estado e não pela Municipalidade. Por fim, requereu o provimento do apelo para, "(...) o fim de prolatar nova decisão, declarando a responsabilidade do Estado do Paraná pelo pagamento dos honorários do Dr. Curador especial." (fls. 56). Em contrarrazões (fls. 59/63), o Embargante, ora Apelado, pugnou pela manutenção da r. decisão monocrática. A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil e, com base no princípio da celeridade, autorizado está o Relator a dar provimento, de plano, ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa este recurso acerca da responsabilidade ou não do Estado do Paraná pelo pagamento de honorários advocatícios em favor do Curador Especial. Inicialmente, importante esclarecer que cabe ao Estado o ônus da assistência judiciária aos necessitados e revéis, conforme dispõe os artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art.9º - O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa." (grifei) Deste modo, se na Comarca não houver Defensoria Pública ou, se esta, eventualmente, não comportar a demanda, deve o Julgador nomear Defensor Dativo ou Curador Especial para patrocinar a causa, como meio de concretizar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante assegura a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LV. Tal entendimento encontra fundamento inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, os honorários do Curador Especial devem ser arcados pelo Estado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CABIMENTO. PARTE VENCIDA. 1. A jurisprudência do STJ já apontou no sentido de que os honorários de advogado são devidos pelo sucumbente ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp 1308550/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS 5 (CINCO) ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR



À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CITAÇÃO TARDIA. ÔBICE DA SÚMULA 07/STJ. CURADOR ESPECIAL. ADVOGADO NÃO PERTENCENTE À DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE DIREITO A HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA, NÃO-PROVIDO." (Recurso Especial nº 782.826/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, unânime, DJ 22/05/06). (grifei) Ademais, a inexistência de algumas Defensorias Públicas no Estado do Paraná acarreta a necessidade de que tal munus público seja exercido, como no caso presente, por Curadores Especiais, devendo, conseqüentemente, auferir um pagamento do poder público pelo serviço realizado, frente a natureza indispensável da atuação do patrono para defender a parte na causa, primando pelo acesso a justiça e a cidadania. Neste sentido são as decisões emanadas por este Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVEL CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (ApCiv nº 711.748-6, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge, unânime, DJ 10/11/2010) (grifei). "AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS NECESSITADOS. 1. Não se pode transferir ao autor da demanda o encargo de pagar os honorários advocatícios do curador especial, uma vez que não pode ser responsabilizado pela inércia do Estado na instituição de Defensoria Pública do Paraná. (ApCiv nº 702.494-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, unânime, DJ 02/12/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE REVEL ASSISTIDA POR CURADOR ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 9º, II, CPC. SÚMULA Nº 196, STJ. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. DIREITO DO CURADOR EM RECEBER HONORÁRIOS. ATUAÇÃO NO INTERESSE PARTICULAR. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, AI nº 911.941-1, Juiz Rel. Fabio Andre Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 10/05/12). (grifei). Além disso, o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, dispõe que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, sendo que na hipótese de restar vencida ao final do processo arcará com todas as despesas processuais. Desta forma, deve ser conhecido o recurso de apelação cível interposto pelo Município de São José dos Pinhais, para determinar o pagamento dos honorários ao Curador Especial, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), declarando a responsabilidade do Estado do Paraná. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso. Curitiba, 27 de julho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0018 . Processo/Prot: 0931168-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231172. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000225-43.2004.8.16.0136 Execução Fiscal. Agravante: Sedinei Vaz. Advogado: Jean Rodrigo Mendes, Valdecy Schön. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zom Cardozo, Débora Franco de Godoy. Interessado: Luiz Sérgio Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: SEDINEI VAZ AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO : LUIZ SÉRGIO PEREIRA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Conforme informações prestadas pela agravada, houve a remissão do crédito tributário, com pedido de extinção da execução fiscal. Diante disso, intime-se o agravante para que se manifeste sobre tal informação, indicando se possui interesse na continuidade do presente recurso. II Após o decurso do prazo para resposta, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0019 . Processo/Prot: 0933620-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00031470 Reparação de Danos. Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Paraná. Advogado: Adriana Horokosky Duro, Alcione Bastos Ribas, Márcio Gobbo Costa. Agravado: José Venir Minosso. Advogado: Clarindo Francisco Ames, Jairo Luiz Brandelero Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.620-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ AGRAVADO: JOSÉ VENIR MINOSSO Vistos. 1. Tendo em vista a informação de fl. 121-tj, reitere-se o ofício de fl. 106-tj, solicitando ao primeiro grau, via sistema mensageiro, a apresentação ao Tribunal das informações que o juízo considera necessárias. 2. Intime-se, ainda, o agravante, para que se manifeste, em cinco dias, sobre o contido na petição de fl. 115-tj. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0020 . Processo/Prot: 0933822-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66931. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001441-13.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro, Giovanni Brancaglião de Jesus. Apelado: M G S Representações Comerciais S/c Ltda., Manuel da Graça Serra, Dirce Z. da Graça Serra. Advogado: Marco Alexandre de

Souza Serra. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ nos autos sob o nº 358/2001, de Execução Fiscal que move em face de M G S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. E OUTROS contra a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade interposta pelos Apelados, reconhecendo a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo (fls. 117/118-verso). Aduz, em síntese, que: a execução foi ajuizada dentro do prazo legal; a demora na citação, que acarretou a prescrição dos créditos tributários, não pode ser imputada à Exequente, vez que ocorreu por motivos alheios a sua vontade; invoca a aplicação da Súmula 106 do STJ em conjunto com o art. 219, §1º do Código de Processo Civil. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal. Com as contrarrazões (fls. 136/139) os autos subiram a esta Corte. 2. Inicialmente, convém consignar que, muito embora os Apelados tenham sido citados por edital (fl. 29), não houve a nomeação de curador especial exigida pelo artigo 9º, do Código de Processo Civil, e pela Súmula 196/STJ. Nessa situação, pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido da nulidade do processo a partir da citação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado." (REsp 772829/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10/02/2011 sem destaque no original). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. (...)". (REsp 1164558/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2010 sem destaque no original). Há de se ponderar, no entanto, após análise detida dos autos, que é possível reconhecer a prescrição, o que implica na ausência de prejuízo aos apelados, dispensando a decretação da nulidade em apreço, nos termos do artigo 249, § 1º, do diploma processual: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. (...)". Nessa trilha, destaco que a manutenção da sentença é imperativa, pois já havia transcorrido o prazo prescricional de todos os créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03, seja quando do ajuizamento da ação, seja quando da citação por edital dos devedores. Afastada a preliminar, cumpre assentar a premissa de que não se trata, aqui, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de concretizada a citação e aperfeiçoada a relação processual, mas sim, de prescrição da pretensão fundada no art. 174, do CTN. De acordo com o artigo 174, do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No caso, em 03.07.2001 a Apelante ajuizou execução fiscal visando o recebimento dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa juntada à fl. 03, referente ao ISSQN e Taxas dos anos de 1996 e 1998. Tendo em conta que os vencimentos dos tributos se deram em 15.02.1996, 15.02.1998 e 01.05.1998 (fl. 03), os prazos prescricionais findaram-se, respectivamente, em 15.02.2001, 15.02.2003 e 01.05.2003. Preliminarmente, não há dúvida de que os créditos tributários do ano de 1996, com data de vencimento em 15.02.1996, estavam prescritos quando do ajuizamento da ação, posto que na data da distribuição da inicial em 03.07.2001 (fl. 02), já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva, sem que fosse praticado qualquer ato apto a validá-lo. Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se deram em 15.02.1998 e 01.05.1998, ressalta-se que a distribuição da petição inicial, bem como o despacho inaugural que ordenou a citação dos devedores (fl. 06), se deram quando vigorava a antiga redação do art. 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. 1. A redação dada pela LC 118/2005, publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005. A propósito do tema, oportuno destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPTÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à

entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RÉGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1064843/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02/09/09). Apesar de ser deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução (fl. 18), como requerida pela exequente (fl. 09), a citação por edital dos Apelados ocorreu somente em 30.09.2004 (fl. 29), quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Cabe perquirir se essa demora deve ser imputada à desídia da exequente, ou à exclusiva morosidade do mecanismo judiciário. Compulsando os autos, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre a data do ajuizamento da ação, o despacho ordenando a citação, a efetiva entrega do mandado ao Sr. Oficial de Justiça, seu retorno infrutífero e, por fim, a carga dos autos à Fazenda Pública, decorreram aproximadamente cerca de 06 meses. Na sequência, verifica-se que a Fazenda Pública retirou os autos mediante carga no dia 28.01.2002, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, permanecendo com os autos em sua posse até a data de 13.09.2002, ou seja, cerca de 08 meses. Posteriormente, para cumprimento do despacho de fl. 14, os autos foram novamente retirados mediante carga pela exequente (em 21.01.2003), sendo restituídos ao Cartório somente em 08.07.2003. Nesse vai e vem os créditos executados foram fulminados pela prescrição, não merecendo acolhida a pretensão de transferir ao mecanismo judiciário a responsabilidade por isso. Ademais, vê-se que se operou a prescrição quando os autos permaneciam em posse da própria Fazenda Pública que limitava-se, em seus pedidos a requerer atos inerentes ao simples prosseguimento do feito, fato que não justificava o extenso período de retenção dos autos. Em que pese a extensa e detalhada argumentação da Apelante no presente recurso, verifica-se que, muita embora, em isolados atos os mecanismos do Judiciário retardaram o regular andamento do processo, tal fato não lhe trouxe prejuízo algum, posto que, até o momento que se perfectibilizou a prescrição, os mecanismos do Judiciário impulsionaram corretamente o andamento do processo, restando o ônus de arcar com a demora na citação dos devedores, e consequente prescrição, exclusivamente à falta de interesse da Apelante em impulsionar de forma célere o processo. Assim, considerando os fatos narrados acima, os quais evidenciam a desídia da exequente em dar correto andamento ao feito, entendo que a demora na citação não pode ser imputada à máquina judicial. Na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ela zelar pelo regular andamento do processo, de modo a evitar o advento da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULLIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela

Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1166529 / MT, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14/12/2010) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL PRESCRIÇÃO CITAÇÃO TARDIA AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR SÚMULA 106/STJ INÉRCIA IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA MATÉRIA DE PROVA JUÍZO DE VALOR SOBERANO REEXAME VEDADO SÚMULA 7/STJ ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O reexame das provas dos autos, é vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no enunciado n.º 7/STJ. 3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Deve ser mantido o decisum atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos Ecl no Ag 1248816 / RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/06/2010). Deste modo, não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ em conjunto com o art. 219, § 1º do Código de Processo Civil como requerido pela Apelante. A regra do art. 219, § 1º, do CPC, outrossim, só incide nos casos em que a demora na citação é imputada exclusivamente ao mecanismo judiciário (§ 2º). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1268973/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j.02/08/2011). "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. (...). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ". (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Assim, transcorridos mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, sem que tivesse se concretizado a citação válida dos executados, impõe-se reconhecer a prescrição do direito creditício. Ante as fundamentações expostas, cabe reafirmar o acerto da decisão monocrática, que bem analisou os aspectos inerentes ao caso. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 0021 . Processo/Prot: 0934336-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/274421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934336-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. alega, em síntese, que: a) a omissão na decisão embargada em relação a relativização da coisa julgada, considerando-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado



inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a CF; b) não é necessária dilação probatória; c) há erro material no acórdão, porque as sócias insurgiram-se conjuntamente com a empresa para alegar a prescrição quando do oferecimento da exceção de pré-executividade; d) o ofício. É o relatório. II. Para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.) No presente caso, a decisão embargada não padece de qualquer dos vícios acima mencionados. Observando-se as razões expostas nos embargos declaratórios, fica evidente o intuito do embargante em rediscutir aquilo que já foi apreciado e decidido. estabelece que "a impugnação somente poderá versar sobre: II - inexigibilidade do título". Na mesma linha o artigo 741, II determina que "na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: II - inexigibilidade do título", sendo complementado pelo parágrafo único que "considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Nada se disse contrariamente a esses dispositivos. Sequer foram citados, pois não tratam da temática objeto da controvérsia. Não se discute a possibilidade da discussão da inexigibilidade do título em embargos à execução ou impugnação em cumprimento de sentença, mas sim em exceção de pré-executividade. E não se trata de qualquer inexigibilidade, alega-se que o título não é exigível porque fixado com base em tributo ilegal (ICMS sobre alienação de salvados de sinistro). Matéria que necessita de dilação probatória para a sua aferição, já que os documentos carreados aos autos não são suficientes para confirmar o que se alega. Nos termos do voto: "seria indispensável a análise da certidão de dívida ativa, com base nos termos e condições em que foi lavrado o auto de infração, e na documentação que o embasa. Todos esses pontos demandam comprovações fáticas, a respeito da situação do comprovantes também de ordem fática e relativas a cobrança. Somente com esse contexto fático demonstrado, que não é possível extrair dos autos, é que será possível concluir a discussão jurídica trazida pelas partes, em relação a aplicabilidade da súmula vinculante nº 32 do STF e a constitucionalidade da exigência fiscal". A necessidade de produção de prova faz com que a exceção de pré-executividade não seja o instrumento adequado para a discussão, devendo a temática ser alegada em embargos a execução: Em sede de exceção de pré-executividade foi arguido a inconstitucionalidade da exigência fiscal por tratar-se de execução fiscal sobre ICMS incidente na alienação em leilão de veículos salvados de sinistro das seguradoras. A decisão ora agravada deixou de acolher o argumento por entender a exceção de pré-executividade como via inadequada para tal manifestação. Disso recorreu o agravante. A constitucionalidade da exigência fiscal ventilada no recurso não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. Isso porque demanda dilação probatória, o que não se mostra compatível com a via eleita. Esta, somente se prestaria para discutir condições da ação e pressupostos processuais, bem como a ausência de requisitos formais da CDA, o que não é o caso. Sobre o tema, já decidi esta Corte: TRIBUTÁRIO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2003 A 2005. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR. AC 812198-2. 3ª Câmara Cível. Rel. Ruy Francisco Thomaz. J. 27/09/2011. DJ. 14/10/2011) (Grifei). E o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em casos que demandem dilação probatória. Precedente: REsp n. 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 04.05.09.2

Na espécie, o Tribunal a quo consignou haver necessidade de dilação probatória para averiguar a ocorrência da prescrição, nos moldes pretendidos pela parte executada. Alterar tal entendimento, significa adentrar no contexto fático- ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1429296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012) (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09.) (...) 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) (Grifei) A questão é, inclusive, objeto de súmula do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). fática equivocada em relação a prescrição. Embora a exceção de pré-executividade tenha sido proposta pela empresa e pelos sócios, o agravo de instrumento só foi interposto pela empresa. Impedindo o conhecimento da prescrição em relação aos sócios em sede recursal. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não altera essa conclusão. O conhecimento dessas matérias pressupõe que o recorrente tenha se valido da via processual adequada para apresentar sua defesa, e em tempo hábil para tanto. Isso não ocorreu em relação aos sócios, que sequer apresentaram recurso. Como exposto na decisão ora agravada: A legitimidade da parte é condição da ação, sendo este requisito inexistente, impõe-se a carência da ação. O art. 3º, CPC dispõe que para propor ação é necessário ter interesse e legitimidade. Este dispositivo é complementado pelo art. 6º do mesmo dispositivo legal, que afirma que não é possível pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente a pessoa jurídica Filadélfia Comércio de Veículos Ltda. não tem legitimidade para pleitear em seu nome o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em face das sócias Rosângela Grossi Baron e Mirna Sílvia Isphair. Isso porque a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios, sendo pessoas direitos. Em casos semelhantes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, o recorrente não detém legitimidade para postular eventual violação de direito líquido e certo, visando ao desbloqueio de bens das pessoas jurídicas, mesmo que figure na qualidade de sócio. II. O recorrente é parte ilegítima para oferecer imóveis das pessoas jurídicas como garantia para cumprimento da pena de perdimento de bens em substituição dos bens seqüestrados que pretende sejam liberados. III. Recurso desprovido. (RMS 31.387/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa. 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito. (REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012) Assim, sendo a parte ilegítima para pleitear o reconhecimento da prescrição em face de outrem, não merece ser conhecido o pedido. Correta ou não, esta foi a interpretação adotada na decisão embargada, que a toda evidência não peca, ao menos pelos vícios que ensejariam a propositura de embargos declaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. III. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 30 de julho de 2012. Fabio André Santos Muniz, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0938273-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/80410. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015712-21.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Auro Cesar Veiga Grotti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos de Execução Fiscal sob no 15.712/2010 que move em face de AURO CESAR VEIGA GROTTI, contra a r. decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 20/21). Aduz, em síntese, que: a execução visa o recebimento, de ISS dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, declarada prescrita pelo juízo a quo; antes do decurso do prazo prescricional, porém, o devedor parcelou o débito tributário (em 29.06.00), fato que interrompeu a contagem do referido prazo, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN; assim, o termo inicial do prazo prescricional passou a ser a data do último pagamento efetuado pela devedora (em 16.01.07), sendo que entre tal data e o despacho citatório (23.03.2010) não transcorreu mais do que cinco anos. Requereu o provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição. Sem a resposta do apelado, conforme certidão de fl.



26, subiram os autos a esta Corte. 2. Da análise dos autos constata-se que a execução fiscal foi ajuizada em 24.02.2010 visando a cobrança de ISS referentes aos exercícios fiscais de 1999, 2000, 2001 e 2002. A ação, portanto, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente após a edição da LC 118/2005, pela qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Não obstante isso, as certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial, juntadas às fls. 03/06-TJ, revelam a existência de outra causa interruptiva da prescrição, consoante dispõe o artigo 174, IV, do CTN, qual seja, o parcelamento dos débitos, conforme sustenta o apelante. Referidos documentos indicam que houve parcelamento dos débitos, de modo que o prazo prescricional foi interrompido até 31.03.2005, data em que restou inadimplido. Sobre a interrupção da prescrição em razão de parcelamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLETAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). No caso, como o parcelamento não foi cumprido em sua totalidade, houve o reinício da contagem do lapso prescricional para a cobrança do saldo remanescente. Neste sentido, já se posicionou o STJ: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUENAL CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (art. 174 do CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fluir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. (...)". (Resp 646183/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 06/03/06). Sendo assim, considerando que a prescrição foi interrompida com a efetivação do parcelamento da dívida em 03.09.2004, e reiniciada em 31 de março de 2005, quando restaram inadimplidas; considerando, ainda, que o despacho que ordena a citação foi proferido em 23.03.2010 (fl. 07-TJ), não se encontra prescrita a pretensão da cobrança dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 na Execução Fiscal nº 15.712/2010 proposta pelo Município de Londrina em face do Apelado. Assim, impõe-se dar provimento ao recurso, para que a execução tenha seu regular prosseguimento. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de afastar a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios fiscais de 1999, 2000, 2001 e 2002 devendo a execução prosseguir regularmente. 4. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0023 - Processo/Prot: 0939718-0 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/81913. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001636-65.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: José Geraldo da Silva. Advogado: Eldberto Marques, Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: JOSÉ GERALDO DA SILVA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 55/64, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulado com repetição de nº 2545/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO interpôs a presente Apelação (fls. 66/72) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. afirmou que ao ajuizar a ação, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual

nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 75, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 76). II - Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. 2 Conforme verifica-se nos autos, além do documento acostado pela parte Apelada à fl. 07, há também histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 41/42). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em janeiro de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Ademais, nota-se no histórico da Copel (fls. 41/42), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde janeiro de 1998, o que, sem dúvidas, comprova a cobrança ilegal do Município da taxa de iluminação pública. Ora, referidos documentos são suficientes para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em cientificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6  
 0024 - Processo/Prot: 0939925-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/75555. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002614-29.2005.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Marcos R Colla, Marcelo R Colla. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 939.925-5, DO FORO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO: MARCOS R COLLA E OUTRO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU E TAXAS.

PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO ANO 2000. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ANOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECOMEÇO DA CONTAGEM. Recurso provido parcialmente. VISTOS. O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO ajuizou ação de execução fiscal nº 255/2005, em face de MARCOS R COLLA E OUTRO, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU e TAXAS, conforme CDA nº 346/2005. Determinada a citação, o Senhor Oficial de Justiça certificou ter procedido a citação dos executados. Em seguida, o Município de Francisco Beltrão informou que teria sido feito um acordo entre as partes, requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 26 meses. Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo provisório. No ano de 2011 os autos foram retirados em carga e devolvidos sem qualquer manifestação do exequente. Sobreveio a sentença (fl. 13/15), decidindo a condutora do processo pela extinção do processo, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Restou condenado o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município recorre a esta Corte de Justiça, alegando, em síntese: a inoportunidade da prescrição intercorrente, diante do não cumprimento do artigo 40 e parágrafos da LEF; que o Município não teria sido intimado para se manifestar antes da decretação da prescrição, portanto, a sentença deveria ser nula. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Por ser de matéria processual, possível a sua aplicação imediata. Nesse passo, como muito bem expôs a então Juíza Josely Dittrich Ribas, AP nº 660.111-8, julgada pela Câmara em 27/07/2010: "(...) Inicialmente, cumpre distinguir a prescrição dos créditos tributários da prescrição intercorrente. Esta constitui mecanismo de natureza processual e se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese; aquela, por sua vez, representa instrumento de natureza material, reservado à disciplina de lei complementar, que fulmina os próprios créditos tributários antes que seja formada a relação processual. Embora sejam ambos institutos voltados à estabilização dos conflitos e à pacificação das relações sociais, é essencial ter em mente que a prescrição substancial, que recai sobre os créditos tributários em si, é matéria reservada à disciplina de lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988. Em nosso ordenamento, as hipóteses de suspensão da prescrição dos créditos tributários encontram-se previstas no artigo 174 do CTN, diploma cujas disposições prevalecem sobre as da Lei nº 6830/80, no que forem conflitantes, dada a hierarquia de lei complementar e a reserva constitucional que é dada a essa matéria. Nesse passo, é certo que a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 40, caput, não pode ser vista como criadora de nova hipótese de suspensão da prescrição dos créditos tributários ao dispor que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", já que em momento algum o CTN prevê essa situação como causa de suspensão do curso do prazo prescricional do crédito tributário. Com efeito, esse dispositivo da LEF diz respeito unicamente à suspensão do prazo prescricional intercorrente, isto é, àquele ocorrido quando previamente interrompido o prazo prescricional do crédito em si com base nas causas elencadas no art. 174, parágrafo único, do CTN (...)" (grifei) Primeiramente, como é sabido, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstrem o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 09/12/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2005, ou seja, quando proposta a execução fiscal, em relação ao crédito do exercício de 2000, já havia transcorrido mais de cinco anos da data do vencimento do tributo. Esse é o entendimento que também prevalece nas Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confirmam-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Ainda, desta 1ª CC, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO SE DÁ PELO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DEVIDAMENTE NOTIFICADO O CONTRIBUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AI 584.696-6, rel. Juiz Subst. Marco Antonio Antoniassi, 1ª CC, j. 06/10/2009). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO TERMO INICIAL VENCIMENTO DA DÍVIDA CARNÊ DE PAGAMENTO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1.O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê para pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...)". 1 A ação foi ajuizada em 27/12/2005 (fl. 02-tj) e o Oficial de Justiça certificou ter procedido a citação do executado no dia 24/01/2006 (fl. 08-v-tj). No mesmo ano o exequente informou que teria sido efetuado acordo entre as partes (parcelamento), requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 26 meses (fl. 10). Veja-se que o Município manifestou-se em junho de 2011, quando interpsôs recurso de apelação. Como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento

que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. De acordo com a doutrina, na interrupção do prazo, ele recomeça a correr por inteiro a partir da causa que lhe deu origem, enquanto na suspensão, a contagem é do tempo que ainda faltava, quando começou. Esse é o entendimento de Kiyoshi Harada, em seu texto "Prescrição Tributária": "(...) A prescrição comporta interrupção e suspensão. Na interrupção reinicia-se a contagem do prazo. A prescrição quinquenal está prevista no art. 174 do CTN e a sua interrupção, no inciso I do parágrafo único desse mesmo artigo, nele abrangida a prescrição intercorrente". A consequência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Lúcio Camargo Fabretti. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária -, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente de frente a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4 II Recurso especial improvido. " "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO PEDIDO DE PARCELAMENTO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 5 3. Recurso especial não provido". "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. "O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" 6 (...) No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 938.301-1, 1ª CC., Juiz. Fábio Muniz, j. 19/07/2012; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 907.403-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 29/05/2012; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AP 875.488-1, Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 22/05/2012; AP 840.664-2, j. 13/12/2011, de minha relatoria. Assim, como houve o pedido de suspensão diante do parcelamento (fevereiro/2006) pelo prazo de 26 meses e o Município manifestou-se em 2011, não há que se falar em prescrição dos anos de 2001, 2002 e 2003. Ademais, é recomendável que o juiz ouça a Fazenda Pública antes de optar pela prescrição quando existir nos autos notícia de parcelamento DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, devendo prosseguir a execução em relação aos anos não prescritos. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1116929/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 08/09/2009. -- -- 2 Site Jus Navegandi, in <http://jus.com.br/revista/autor/kiyoshi-harada>. 3 Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. --- 4 REsp 1095543/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. --- 5 REsp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. 6 Edcl no REsp 1037999/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., j. 01/09/2011. -- 0025 - Processo/Prot: 0940019-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/273981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001636-51.2012.8.16.004 Embargos a Execução. Agravante: Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira, Alexandre Dantas Fronzaglia, Marcelo Antonio Feitoza Pagan, Alexandre David Santos. Agravado: Fazenda do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 940.019-9, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK nos autos de Embargos à Execução nº 1636-51.2012.8.16.004, opostos em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil (fl. 32-TJ). Aduz, em síntese, que: a Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 739-A, do Código de Processo



Civil não se aplica aos processos de execução fiscal, pois os procedimentos são distintos; deve ser observado o princípio da especialidade; o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, manifestou entendimento favorável à tese defendida pela agravante; alternativamente, entende que os requisitos para a suspensão do processo executivo estão presentes; o processo executivo encontra-se garantido; a agravante possui imunidade constitucional. Ante o exposto, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Juntou os documentos de fls. 23/34. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Deixo de determinar a intimação da agravada, tendo em vista que a mesma ainda não possui procurador constituído nos autos. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0026 . Processo/Prot: 0942027-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000865-73.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Serilon Brasil Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Não há risco de dano irreparável, logo não incide o art. 558 do CPC, podendo os efeitos do despacho agravado prosseguirem até o exame do mérito do presente recurso porque nada de concreto no sentido contrário é provado. Intime-se o agravado para responder em dez dias. Dispensar informações do Juiz. Intimem-se. Em, 31.07.12.

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 2ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.08188**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	006	0932171-9
Alexander Roberto Alves Valadão	003	0893508-6
Celina Galeb Nitschke	006	0932171-9
Cerino Lorenzetti	001	0784189-0
Ernesto Alessandro Tavares	005	0927549-4
Ivan Lelis Bonilha	001	0784189-0
Jean Colbert Dias	006	0932171-9
Jean Ferreira da Silva	003	0893508-6
José Euclair Martins	002	0882262-8
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0905769-2
	005	0927549-4
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	002	0882262-8
Márcia Daniela C. Giuliangelli	001	0784189-0
Márcio Calvet Neves	003	0893508-6
Márcio Luiz Blazius	001	0784189-0
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0784189-0
Maria Jimena Neme Icart	005	0927549-4
Maria Ticiania Campos de Araújo	003	0893508-6
Rafael Bucco Rossot	004	0905769-2
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	006	0932171-9

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0784189-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34515. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003218-38.2008.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante (1): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Designado: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em manter integralmente o

acórdão em sede de retratação, e NEGAR PROVIMENTO AO APELO interposto por Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda e ao da Fazenda Pública do Estado do Paraná. EMENTA: RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELA APELANTE 1 (CONTRIBUINTE). REMESSA DOS AUTOS A ESTA CÂMARA NOS TERMOS DO ART. 543-C, §7º, II DO CPC. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO EM EXAME FUNDO DE DIREITO E DE FATO DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO. RETORNO DOS AUTOS À D. VICE- PRESIDÊNCIA DA CORTE. - Se as circunstâncias, inclusive fáticas, constantes destes autos e no julgado desta Corte, são absolutamente distintas das apontadas no julgado do E. STJ, transcrito no despacho de remessa dos autos ao reexame deste Colegiado fracionário, tem-se por ausente e descabida a hipótese de retratação. - No julgado desta Câmara examinou-se processo e situação em que não houve qualquer depósito dos tributos devidos (Art. 151, II, CTN) e, ademais, teve por segundo fundamento, também a vedação jurídica de compensação tributária em sede de Embargos à Execução (Art. 16, §3º, da Lei 6.830/80), não realizada anteriormente, além do entrave da LC 62/2009. - Todavia, no julgado do Colendo STJ, posto a confronto, a situação é diversa, nele se tratou de processo em que houve o depósito integral do débito como preconizado pelo Art. 151, II, do CTN. Ademais, não alberga aqueles demais fundamentos do julgado desta Corte. - Assim, têm-se duas situações absolutamente distintas. Não de trata de hipótese de exercício do juízo de retratação, que se rejeita.

0002 . Processo/Prot: 0882262-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/372784. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002183-55.2009.8.16.0147 Cobrança. Remetente: J. D.. Apelante: M. R. B. S.. Advogado: José Euclair Martins. Apelado: E. M.. Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e em sede de reexame necessário, conhecido de ofício e que deverá ser atuado pela seção competente, reformar a sentença para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do INPC do IBGE a partir de cada remuneração que deixou de ser paga e os juros na forma da Lei 11.960/2009 e a partir de 30/06/2009, a correção monetária e os juros deverão ser calculados pelos índices da remuneração básica da caderneta de poupança. EMENTA: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA PAGA DE FORMA ININTERRUPTA PROVA APRESENTADA PELA AUTORA DE FORMA SUFICIENTE LEI MUNICIPAL 664/2004 QUE DISPÕE QUE REFERIDA VANTAGEM NÃO PODERÁ SER SUPRIMIDA EM QUALQUER HIPÓTESE OU CIRCUNSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo em conta que há nos autos a ficha funcional da servidora com a observação de que a mesma foi nomeada para exercer cargo de chefia, atribuindo-lhe a respectiva gratificação, não pode o ente público agir de forma contrária à lei municipal que veda a supressão de tal verba. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO SENTENÇA ILÍQUIDA CABIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA PAGA DE FORMA ININTERRUPTA VERBA DEVIDA PELO ENTE PÚBLICO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE A PARTIR DE CADA VENCIMENTO E JUROS NA FORMA DA LEI 11.960/09. A PARTIR DE 30/06/2009, OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA SERÃO CALCULADOS PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NA FORMA DA LEI 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 0893508-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59123. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013700-49.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Philip Morris Brasil Sa. Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo, Jean Ferreira da Silva, Márcio Calvet Neves. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Designado: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores e o Dr. Juiz convocado de 2º Grau, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se a sentença de improcedência da exceção de pré-executividade, para que a penhora possa se realizar em ativos financeiros da Sociedade Empresária recorrente. Vencido o Eminente Des. SILVIO V. F. DIAS, que lhe dava provimento, nos termos da declaração de voto. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESACOLHIDA DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE VALORES FINANCEIROS JUNTO AO SISTEMA BACENJUD ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA - DECISÃO CORRETA. - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA EM CUJO NOME ESTEJA REGISTRADA A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA CONCERTO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXEGESE DOS ARTS. 32 DO CTN E 156, I, DA CONSTITUIÇÃO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA REITERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (MAIORIA).

0004 . Processo/Prot: 0905769-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00052735 Execução Fiscal. Agravante: Importcom Importação e Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator



Designado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o relator original, Des. Cunha Ribas, (com declaração de voto). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN, SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE- SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ, POIS NÃO HOUE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Agravo provido.

0005 . Processo/Prot: 0927549-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32199. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008275-55.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: L. L. T. Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. Advogado: Maria Jimena Neme Icart. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO NULIDADES DA CDA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE E DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TÍTULO QUE NÃO GERAM NULIDADE DO TÍTULO TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO QUE NÃO EXIGE TAIS PROVIDÊNCIAS. MODO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO QUE SE ENCONTRA INDICADO NA CDA DIREITO DE DEFESA DA CONTRIBUINTE ASSEGURADO. COMPETÊNCIA DO INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO PARA INSCREVER A APELANTE EM DÍVIDA ATIVA INCIDÊNCIA DO §3º DO ART. 2º DA LEI 6830/80. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO OU DE NÃO CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DEVIDO E O INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, VEZ QUE O VALOR DO PARCELAMENTO JÁ PAGO PELA APELANTE FOI DESCONTADO DO MONTANTE COBRADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO QUE PODE SE DAR POR MEIO DE GIA RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE DESNECESSIDADE DE OUTRO PROCEDIMENTO PELO FISCO ENUNCIADO DA SÚMULA 436 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS E MULTA APLICÁVEIS INDEPENDENTEMENTE DE RECONHECIMENTO EM GIA ATÉ MESMO PORQUE SE TRATA DE PENALIDADE ORIUNDA DO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO CONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RAZÃO DO PARCELAMENTO EFETUADO PELA CONTRIBUINTE LIQUIDEZ DO TÍTULO MANTIDA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA CUMULADA DA TAXA SELIC E DE OUTRA FORMA DE CORREÇÃO DO DÉBITO POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA NATUREZA DIVERSA DOS INSTITUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0932171-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53505. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002106-97.2007.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Sindafep - Sindicato dos Auditores Fiscais da Recita do Estado do Paraná. Advogado: Ademair Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO FEITO INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL CUSTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO DE GUARATUBA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. O pedido de extinção do feito foi formulado pelo apelante em razão do pagamento do débito pelo apelado antes mesmo do ajuizamento do feito. Desse modo, cabe à Fazenda Pública o pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade, sendo inaplicável o disposto no art. 26 da Lei 6830/80.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08140**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Panasolo	018	0941727-0
Aline Fernanda Faglini	009	0934720-0
	010	0934724-8
	011	0934726-2
	012	0934728-6
Ana Luiza de Paula Xavier	015	0937592-8
André Gustavo Vallim Sartorelli	007	0930832-9
Angélica Viviane Ribeiro	005	0928891-7

Bihl Elerian Zanetti	008	0933363-1
Carlos Sérgio Capelin	013	0935111-5
Danielle Ribeiro	017	0939500-8
Dirceu Dimas Pereira	007	0930832-9
Douglas Noboru Niekawa	018	0941727-0
Eduardo Luiz Bussatta	016	0938267-4
Eliane Bonetti Gomes	007	0930832-9
Fátima Mirian Bortot	001	0538829-6
	019	0538829-6
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0840420-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0538829-6
	019	0538829-6
Flávio Rosendo dos Santos	003	0890585-1/01
Guilherme Soares	015	0937592-8
Heloisa Toledo Volpato	005	0928891-7
Jair Roberto da Silva	007	0930832-9
Jair Subtil de Oliveira	014	0935903-3
Jefferson Rosa Cordeiro	008	0933363-1
Jorge Gilberto Schneider	012	0934728-6
José Carlos Dias Neto	013	0935111-5
José Maria Vazzi	004	0920692-2
Jose Sermini de Paz	006	0929315-6
Josy Cristiane Lopes de Lima	006	0929315-6
Júlio César Fagundes dos Santos	018	0941727-0
Júlio César Subtil de Almeida	014	0935903-3
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0890585-1/01
	004	0920692-2
	007	0930832-9
	009	0934720-0
	010	0934724-8
	011	0934726-2
	012	0934728-6
	014	0935903-3
	016	0938267-4
Lucius Marcus Oliveira	015	0937592-8
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	005	0928891-7
Luis Guilherme Kley Vazzi	004	0920692-2
Luiz Guilherme Covre de Marco	008	0933363-1
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	003	0890585-1/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	005	0928891-7
Marco Antônio Lima Berberri	001	0538829-6
	004	0920692-2
	019	0538829-6
Maria Claudia de V. Kruger	017	0939500-8
Mariana Santini Fonseca Machado	005	0928891-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	015	0937592-8
Patrícia de Oliveira Pedroso	013	0935111-5
Paulo Augusto Chemin	006	0929315-6
Paulo Sérgio Rosso	004	0920692-2
Rodrigo Takaki	003	0890585-1/01
ROGERIO MALDANER	016	0938267-4
Tereza Cristina B. Marinoni	007	0930832-9
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0840420-0
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0890585-1/01
	004	0920692-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0935903-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0538829-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2008/308638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00047313 Declaratória. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberri. Réu: Adenilde Alves, Adriana Verri Massaranduba, Alessandra Mara Santos, Edicleuza Moraes Prates, Eliana Ferreira Geraldo, Geralda de Souza Campos, Lourenço Pomoceno Afonso da Silva, Gilberto Menegasso, Lucia Klosowski Bobato, Maria Silvana Gonçalves Funk, Mariluz Krontzki de Gaspari, Maristela Marques dos Santos Dangui, Mildre Meri Novaroski Margardi, Rosanete Gnaspini, Roseclayr da Silva Vaz Sproger. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza

Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Expeça-se novo alvará, conforme requerido. Int. Em, 23/07/2012. Juíza Convª Josély D. Ribas, Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0840420-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245603. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001039-14.1999.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Indústria e Comercio de Moveis Lucio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Antes do julgamento do presente recurso é necessário que o advogado da Apelada se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 92/95. Intime-se. Prazo: cinco (05) dias. Em 26.07.2012. P.S.: Constatado agora que o advogado Bruno Franck que apresentou as contrarrazões de fls. 81/84, assinando referida petição, não tem seu nome constante da procuração de fl. 11. Assim a intimação deverá ser para que o Dr. Bruno junte procuração. Do despacho também deverão ser intimados os Drs. Virgílio Cesar de Melo e Moacir de Melo que tem procuração nos autos. O nome dos advogados da Apelada também deverão constar da autuação (capa dos autos) e demais registros. Em data retro. Int. Des. Sílvio Dias, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0890585-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/271393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 890585-1 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos. Embargado (1): Alceu Abílio Costa, Alessandro Marques dos Santos, José Antônio Pereira, Paulo Jovelino Quinelato Junior, Pedro Ramos, Ricardo Jammes Teixeira, Rodrigo Massayuki Nakamura, Samir Elias Geha, Thiago Orlandini Pereira, Wilson Oliveira Paulino. Advogado: Rodrigo Takaki. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Interessado: Paranaprevidência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Fasp.m. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista à parte contrária ante os termos dos declaratórios. Intime-se. Em 26/7/12. Des. Antônio Renato Strapasson, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0920692-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/170242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Edivaldo Lopes, Adriano Cristiano Marques, Thomas Benedito Cândido Gomes, Claudinei Menegon, Kleber de Moraes Machado, Vicente Bento dos Santos Neto, José Marcos Faria, Ivanildo Cicero Leite, José Antônio Pelacini, Raphael Severino da Silva, Daniel Rodrigues Leandro, Jesse Fernandes Junior, Mauro Franco, José Roberto Negri, Valdemir Mendes dos Santos. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista, inicialmente, aos impetrantes ante o contido nas informações de fls. 111/115 e documentos anexos. Intime-se. Em 25/07/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0928891-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214718. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017767-71.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina AEBEL. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Evellyn Rodrigues Yasunaka, Wagner Koji Yasunaka. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Interessado: Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná Hu, Irmandade Santa Casa de Londrina Iscal, União Fazenda Nacional, Estado do Paraná, Município de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário. Agravo de Instrumento. Descumprimento do disposto no artigo 526, caput, do Código de Processo Civil. Irregularidade formal noticiada pelo juízo do processo e argüida pelos Agravados. Inviabilidade do conhecimento do recurso. Inteligência do disposto no parágrafo único do artigo 526 do CPC. Recurso não conhecido. Pessoal reservas do Relator. I VISTO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA AEBEL, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (fls. 66/68-TJ) que, na ação de indenização por dano moral e material c/c declaração de nulidade de títulos ajuizada por EVELLYN RODRIGUES YASUNAKA e WAGNER KOJI YASUNAKA, contra a ora Agravante e outros, excluiu da lide o Município de Londrina e o Estado do Paraná por não terem qualquer ingerência na administração do Hospital Evangélico e da Santa Casa, contra os quais também fora ajuizada a demanda indenizatória, que visa a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos material e moral decorrentes do mau atendimento médico/hospitalar prestados à primeira autora. A Agravante alega que não tem disponibilidade sobre os leitos do SUS, os quais são geridos e administrados pela CENTRAL DE LEITOS, órgão municipal vinculado à Secretaria de Saúde de Londrina, motivo porque não há como se possa falar em ilegitimidade passiva do Município de Londrina, posto que possui responsabilidade subsidiária, de vez que se trata do ente que criou a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, sendo a responsabilidade decorrente dos termos dos artigos 195 a 198 da Constituição

Federal. Após transcrever jurisprudências que viriam em prol de sua tese, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o que restou indeferido pela decisão de fls. 142/144. Nas informações prestadas à fl. 129, o Dr. Juiz de Direito noticiou o não cumprimento integral do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, vez que a Agravante deixou de promover a juntada da cópia do agravo de instrumento aos autos de ação de indenização. Também nas contra-razões do recurso os Agravados invocaram preliminarmente o não conhecimento do recurso pelo descumprimento do disposto no dispositivo legal supra referido, ou o desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Da análise dos autos, percebe-se que o recurso não pode mesmo ser conhecido. Consoante o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei n. 10.352/2001: "O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". Trata-se de norma cogente, que deve ser cumprida em todos os seus termos, independentemente de prejuízo ou não à parte contrária. Certo é que, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, é imprescindível que a parte agravada manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto no caput do referido artigo, porquanto a matéria não pode ser conhecida de ofício. No caso em apreço, o recurso não pode ser conhecido, pois conforme arguido pela parte agravada nas contra-razões de fls. 114/137, a Agravante deixou de dar cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ou seja, não anexou aos autos principais a petição de agravo de instrumento, fato esse devidamente comprovado em face das informações do julgador singular que também noticiou a falha. Portanto, comprovado o descumprimento do artigo 526, caput, do Código de Processo Civil, impossível, conhecer do recurso interposto, por manifesta inadmissibilidade, nos exatos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Sobre o tema, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier que: "é ônus do agravado argüir e comprovar a não juntada da cópia da petição de interposição do recurso de agravo no juízo a quo, pois é ele o prejudicado por poder ter tido mais dificuldades em conseguir esta minuta no Tribunal para poder contraminutar o recurso, o que pode ser difícil se o agravado, por exemplo, reside no interior do Estado." (in "Os Agravos no CPC Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, p. 294/295). Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "Agravo de Instrumento. Descumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Comprovação pelo agravado. Não conhecimento. A providência prevista no artigo 526 do CPC representa uma obrigação para o agravante e seu descumprimento, desde que arguido e provado pela parte contrária, constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido." (Agr. Inst. nº 886.383-8, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 23/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. ARGUIDO E PROVADO PELA PARTE AGRAVADA EM CONTRARRAZÕES. INFORMAÇÕES DO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CPC. FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INSTRUMENTO DEFICIENTE. ARTIGO 525, INCISO I DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agr. Inst. nº 830.469-4, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Victor Martim Batschke, j. 13/12/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NORMA COGENTE. INFORMAÇÕES PELO MAGISTRADO "A QUO" E ARGÜIÇÃO COMPROVADA PELOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Pressuposto de admissibilidade formal. Trata-se de requisito extrínseco do recurso ligado à regularidade procedimental, e como tal, na falta de cumprimento do disposto no art. 526 do Digesto Processual Civil, o recurso não pode ser conhecido, posto que não se pode admitir um ônus sem consequência processual, e, no caso, é o desconhecimento do agravo. 2. Descumprimento do artigo 526, CPC. O descumprimento ou o cumprimento a quem do prazo, da regra do art. 526 do Código de Processo Civil, que determina ao agravante que junte aos autos do processo cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação de documentos que instruíram o recurso, no prazo de três dias, acarreta o não conhecimento da insurgência, posto que a lei não contém palavras inúteis. 3. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. 4. Peças necessárias. Além das peças obrigatórias, a agravante tem o dever de instruir os autos com as peças necessárias e úteis, mesmo porque, sem elas, fica prejudicada a exata compreensão da controvérsia, decorrendo desse pormenor, o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido" (Agr. Inst. nº 828.609-7, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 07/12/2011). Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. "Após a edição da Lei no 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo" (AgRg no AG nº 864.085/ES, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Dje de 28.10.2008). 2. Agravo regimental a

que se nega provimento." (AgRg no Ag 1269069 / RS, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 21/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÊGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO EM RECESSO FORENSE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC, a ausência de juntada aos autos principais da petição de agravo de instrumento nos três dias subsequentes à interposição, no regime posterior à edição da Lei 10.352/2001, alegada e comprovada pelo agravado, é causa de inadmissão do recurso. 2. A partir de então, deixou de ter relevância a comprovação da ausência de prejuízo para a parte agravada. 3. A publicação de ato processual durante o recesso forense considera-se realizada no primeiro dia útil que se lhe seguir, que não é incluído na contagem do prazo do recurso. Exegese dos arts. 179, 184 e 240 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 23139/MA, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15/12/2011, DJe 01/02/2012). Não se pode olvidar que o procedimento exigido pelo art. 526 do Código de Processo Civil, não tem como finalidade única permitir o juízo de retratação, mas também possibilitar ao advogado da parte agravada o acesso às razões do recurso nos próprios autos, sem que para tanto, seja obrigado a se deslocar à sede do Tribunal. De se salientar que muitas vezes, nas Comarcas do interior, o cumprimento do dispositivo em questão é o único meio a propiciar a defesa da parte contrária (princípio da ampla defesa), não se podendo exigir que o próprio Tribunal encaminhe ao agravado cópia das razões do agravo e dos documentos juntados, já que seria inviável. Não se trata portanto de mera faculdade (poder) e sim de ônus processual (dever) ao qual cabe a sanção de não conhecimento do recurso em caso de não observância. Portanto, tendo sido comunicado pelo julgador singular a não observância do disposto no artigo 526 do CPC, e sendo aventada essa questão, pela parte Agravada, na contra-minuta, impõe-se o não conhecimento do recurso, a teor do disposto no parágrafo unido desse mesmo dispositivo legal. III CONCLUSÃO Nesse arnês, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com arrimo no artigo 557 do Código de Processo Civil, e da uniforme jurisprudência sobre o tema, em que pese minha pessoal angústia com tal entendimento. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0006 - Processo/Prot: 0929315-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48562. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013129-08.2011.8.16.0021 Embargos de Execução. Apelante (1): Município de Cascavel. Advogado: Jose Sermini de Paz. Apelante (2): Cascavel Comércio de Grãos Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin. Apelado (1): Cascavel Comércio de Grãos Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin. Apelado (2): Município de Cascavel. Advogado: Jose Sermini de Paz. Apelado (3): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cuida-se de recursos de apelação interpostos pela Fazenda Pública do Município de Cascavel e Cascavel Comércio de Grãos Ltda., diante de sentença, em autos de embargos à execução fiscal (autos n.º 0013129-08.2011.8.16.0021), a qual julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269 I, CPC), e condenou a Embargante ao pagamento de custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fls. 153-155. Diante da análise dos autos, constata-se que o Juízo a quo recebeu somente o recurso de apelação interposto por Cascavel Comércio de Grãos Ltda., intimando a Fazenda Pública do Município de Cascavel para apresentar contrarrazões (fl. 203), omitindo-se sobre o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Município de Cascavel, e, igualmente, deixou de intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões. Observa-se que o processo tramita no PROJUDI, atuado sob o n.º 0013129-08.2011.8.16.0021, e, por conseguinte, deve-se oficiar o Juízo a quo para que proceda ao juízo de admissibilidade recursal da Apelação interposta pela Fazenda Pública do Município de Cascavel, determinando a intimação de Cascavel Comércio de Grãos Ltda. para apresentar contrarrazões. Após resposta da Douta Juíza de primeiro grau, proceda-se a complementação dos autos com o referido despacho e as contrarrazões, se houver. Publique-se. Cumpra-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0007 - Processo/Prot: 0930832-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81635. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005131-18.2009.8.16.0131 Reparação de Danos. Apelante: Valdete Maria Risello Simionato. Advogado: Dirceu Gustavo Pereira, Eliane Bonetti Gomes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Jair Roberto da Silva, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Revisor: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por VALDETE MARIA RISELLO SIMIONATO em face da sentença por meio da qual o MM. Juíza de Direito da Comarca de Pato Branco julgou improcedentes os pedidos por ela deduzidos na inicial (fls. 125/131), condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00. Inconformada, a apelante sustenta, em síntese, que: a) é nula a sentença proferida, uma vez que não foi designada audiência de instrução para comprovar os danos sofridos pela autora; b) a sentença deve ser anulada e determinada a intimação do réu para juntar aos autos todos os requerimentos de consulta, exames e demais procedimentos a fim de comprovar a veracidade dos fatos; c) diante da recusa em realizar o procedimento cirúrgico, a autora viu-se obrigada a buscar subsídio financeiro, do qual não dispunha,

para se submeter ao tratamento; d) a sentença estabeleceu um tratamento desigual entre as partes, pois é certo que o apelado tem responsabilidade objetiva por um ato do qual é patrocinador direto; e) não é admissível aceitar um comportamento igual ao do apelado, uma vez que é sua função fornecer serviços que garantam a saúde aos seus servidores. Requerer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença apelada. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 155). A apelada apresentou contrarrazões às fls. 157/164. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento, porque intempestivo. Colhe-se do caderno processual que a decisão que acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 125/131) foi publicada em 11/11/2011 (sexta-feira), considerando-se o início do prazo para a interposição de recurso o dia 16/09/2011 (fl. 143). Assim, a apelação, cujo prazo legal para interposição é de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC), deveria ter sido interposta até 30/11/2011. Todavia, ela foi protocolada apenas em 01/12/2011 (fl. 144), daí sua flagrante intempestividade. Dessarte, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, eis que intempestivo e, assim, inadmissível. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0008 - Processo/Prot: 0933363-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236570. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005706-46.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro, Luiz Guilherme Covre de Marco. Agravado: Maria Nilza Ramalho de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando os termos da petição retro (desistência do recurso), declaro extinto o procedimento recursal. Int. e baixem. Em 26/7/12. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0009 - Processo/Prot: 0934720-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149530. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000210-11.2000.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paricouros Paraná Indústria e Comércio de Couros Ltda, Nemía Kreulich (maior de 60 anos), Waldemar Fauth. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença por meio do qual o juízo monocrático reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo a execução com base no art. 269, IV do CPC e condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Ademais, deixou de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual (fls.54/59). Sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente, e, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a exclusão da condenação aos ônus sucumbenciais, vez que as custas processuais têm natureza de taxa, não podendo o Estado do Paraná ser considerado sujeito passivo dessa obrigação tributária. II - Inicialmente, destaco que a discussão gira em torno da ocorrência da prescrição intercorrente, a qual decorre da paralisação do feito por mais de cinco anos. Trata-se de execução fiscal de ICMS, cujo ajuizamento se deu em 28/02/2000, e a citação em 18/05/2000, interrompendo assim, o prazo da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN, sob antiga redação. Apesar de a Fazenda realizar diligências no sentido de dar andamento à execução, observe que às fls. 38 esta requereu o apensamento dos autos à execução nº 04/00, e, depois disso, somente veio se manifestar em 05/09/2011 (fls. 43/47), quando intima da a se pronunciar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, verifica-se a inércia por parte da exequente, que deixou a execução paralisada por quase dez anos. Sabe-se que é dever da Fazenda realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. A respeito do tema, destaco o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. (...) (STJ, AgRg no Ag 1192775 / SP, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 3/8/10, DJ 20/8/2010). Ademais, este é também o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 648.705-6. Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti 1ª C. Cível. j. 03/04/2012). PROCESSUAL CIVIL - REUNIÃO DE SETE EXECUTIVOS FISCAIS (ART. 28, LEF) NOS AUTOS Nº 60/92 - ICMS - ARREMATÇÃO DE FRAÇÃO DE BEM IMÓVEL - QUITAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO EXECUTADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - PAGAMENTO QUE IMPORTA EM EXTINÇÃO DAQUELES CRÉDITOS NOS TERMOS DO ART. 156, I, DO CTN - PRÓSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA SOMENTE QUANTO AO SALDO REMANESCENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR O PROCESSO POR MAIS DE 05 ANOS - INÉRCIA



QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - SUSPENSÃO DO FEITO REQUERIDA PELA PRÓPRIA EXEQUENTE - SÚMULA 314, DO STJ - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE NOS TERMOS DO ART. 156, V, DO CTN - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 806.613-7. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª C. Cível. j. 29/11/2011). Por fim, também não merece reforma a sentença quanto às custas atribuídas à exequente. Isto porque, sabe-se, no Estado do Paraná a remuneração dos serventários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais, sendo que, se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, conclui-se que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Quanto a alegada natureza tributária das custas processuais, destaco, como o devido respeito, o pronunciamento do eminente Juiz substituto de segundo grau José Celso Giovanni Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pelo apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basililar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e exclusivamente das custas processuais para suas mantenças, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantém e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, angariados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifestos - ao enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." Deste modo, conclui-se que o atual entendimento orienta-se no sentido de que não há isenção da Fazenda ao pagamento das custas processuais, de modo que não se fala em exclusão da condenação aos ônus sucumbenciais. III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. IV Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0934724-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149480. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001607-03.2003.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paricouros Paraná Indústria e Comércio de Couros Ltda, Nemias Kreulich (maior de 60 anos), Waldemar Fauth. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença por meio do qual o juízo monocrático reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo a execução com base no art. 269, IV do CPC e condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Ademais, deixou de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual (fls. 33/37). Sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente, e, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a exclusão da condenação aos ônus sucumbenciais, vez que as custas processuais têm natureza de taxa, não podendo o Estado do Paraná ser considerado sujeito passivo dessa obrigação tributária. II - Inicialmente, destaco que a discussão gira em torno da ocorrência da prescrição intercorrente, a qual decorre da paralisação do feito por mais de cinco anos. Trata-se de execução fiscal de ICMS, cujo ajuizamento se deu em 20/03/2003, e a citação em 08/04/2003, interrompendo assim, o prazo da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN, sob antiga redação. Observe que, após a devolução do mandado de citação, a Fazenda requereu às fls. 18 o apensamento dos autos à execução nº 04/00, e, depois disso, somente veio se manifestar em 05/09/2011 (fls. 24/28), quando intimada a se pronunciar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, verifica-se a inércia por parte da exequente, que deixou a execução paralisada por mais de oito anos. Sabe-se que é dever da Fazenda realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. A respeito do tema, destaco o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. (...) (STJ, AgRg no Ag 1192775 / SP, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 3/8/10, DJ 20/8/2010). Ademais, este é também o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 648.705-6. Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti 1ª C. Cível. j. 03/04/2012). PROCESSUAL CIVIL - REUNIÃO DE SETE EXECUTIVOS FISCAIS (ART. 28, LEF) NOS AUTOS Nº 60/92 - ICMS - ARREMATIÇÃO DE FRAÇÃO DE BEM IMÓVEL - QUITAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO EXECUTADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - PAGAMENTO QUE IMPORTA EM EXTINÇÃO DAQUELES CRÉDITOS NOS TERMOS DO ART. 156, I, DO CTN - PROSSEGUIMENTO

DA AÇÃO EXECUTIVA SOMENTE QUANTO AO SALDO REMANESCENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR O PROCESSO POR MAIS DE 05 ANOS - INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - SUSPENSÃO DO FEITO REQUERIDA PELA PRÓPRIA EXEQUENTE - SÚMULA 314, DO STJ - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE NOS TERMOS DO ART. 156, V, DO CTN - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 806.613-7. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª C. Cível. j. 29/11/2011). Por fim, também não merece reforma a sentença quanto às custas atribuídas à exequente. Isto porque, sabe-se, no Estado do Paraná a remuneração dos serventários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais, sendo que, se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, conclui-se que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Quanto a alegada natureza tributária das custas processuais, destaco, como o devido respeito, o pronunciamento do eminente Juiz substituto de segundo grau José Celso Giovanni Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pelo apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basililar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e exclusivamente das custas processuais para suas mantenças, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantém e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, angariados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifestos - ao enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." Deste modo, conclui-se que o atual entendimento orienta-se no sentido de que não há isenção da Fazenda ao pagamento das custas processuais, de modo que não se fala em exclusão da condenação aos ônus sucumbenciais. III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. IV Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0934726-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149532. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003823-97.2004.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paricouros Paraná Indústria e Comércio de Couros Ltda, Nemias Kreulich (maior de 60 anos), Waldemar Fauth. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença por meio do qual o juízo monocrático reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo a execução com base no art. 269, IV do CPC e condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Ademais, deixou de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual (fls. 21/25). Sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente, e, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a exclusão da condenação aos ônus sucumbenciais, vez que as custas processuais têm natureza de taxa, não podendo o Estado do Paraná ser considerado sujeito passivo dessa obrigação tributária. II - Inicialmente, destaco que a discussão gira em torno da ocorrência da prescrição intercorrente, a qual decorre da paralisação do feito por mais de cinco anos. Trata-se de execução fiscal de ICMS, cujo ajuizamento se deu em 09/02/2004, e a citação em 19/02/2004, interrompendo assim, o prazo da prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN, sob antiga redação. Observe que, após a devolução do mandado de citação, a Fazenda requereu às fls. 11 o apensamento dos autos à execução nº 04/00, e, depois disso, somente veio se manifestar em 05/09/2011 (fls. 24/28), quando intimada a se pronunciar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, verifica-se a inércia por parte da exequente, que deixou a execução paralisada por quase sete anos. Sabe-se que é dever da Fazenda realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. A respeito do tema, destaco o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. (...) (STJ, AgRg no Ag 1192775 / SP, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 3/8/10, DJ 20/8/2010). Ademais, este é também o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 648.705-6. Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti 1ª C. Cível. j. 03/04/2012). PROCESSUAL CIVIL - REUNIÃO DE SETE EXECUTIVOS FISCAIS (ART. 28, LEF) NOS AUTOS Nº 60/92 - ICMS - ARREMATIÇÃO DE FRAÇÃO DE BEM

IMÓVEL - QUITAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO EXECUTADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - PAGAMENTO QUE IMPORTA EM EXTINÇÃO DAQUELES CRÉDITOS NOS TERMOS DO ART. 156, I, DO CTN - PRÓSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA SOMENTE QUANTO AO SALDO REMANESCENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR O PROCESSO POR MAIS DE 05 ANOS - INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - SUSPENSÃO DO FEITO REQUERIDA PELA PRÓPRIA EXEQUENTE - SÚMULA 314, DO STJ - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE NOS TERMOS DO ART. 156, V, DO CTN - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 806.613-7. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª C. Cível. j. 29/11/2011). Por fim, também não merece reforma a sentença quanto às custas atribuídas à exequente. Isto porque, sabe-se, no Estado do Paraná a remuneração dos serventários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais, sendo que, se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, conclui-se que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Quanto a alegada natureza tributária das custas processuais, destaco, como o devido respeito, o pronunciamento do eminente Juiz substituto de segundo grau José Celso Giovanni Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pelo apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basililar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e exclusivamente das custas processuais para suas manutenções, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantém e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, angariados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifestação de enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." Deste modo, conclui-se que o atual entendimento orienta-se no sentido de que não há isenção da Fazenda ao pagamento das custas processuais, de modo que não se fala em exclusão da condenação aos ônus sucumbenciais. III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. IV Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0012 . Processo/Prot: 0934728-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149527. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000209-26.2000.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Nemia Kreulich (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Gilberto Schneider. Apelado (2): Paricourros Paraná Indústria e Comércio de Couros Ltda, Waldemar Fauth. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença por meio do qual o juízo monocrático reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo a execução com base no art. 269, IV do CPC e condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Ademais, deixou de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual (fls. 315/320). Sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente, e, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a exclusão da condenação aos ônus sucumbenciais, vez que as custas processuais têm natureza de taxa, não podendo o Estado do Paraná ser considerado sujeito passivo dessa obrigação tributária. II - Inicialmente, destaco que a discussão gira em torno da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a qual decorre da paralisação do feito por mais de cinco anos. Trata-se de execução fiscal de ICMS, cujo ajuizamento se deu em 28/02/2000, e a citação em 17/05/2000, interrompendo assim, o prazo da prescrição quinzenal, nos termos do art. 174, I do CTN, sob antiga redação. Apesar de a Fazenda realizar várias diligências no sentido de dar andamento à execução, observe que o processo não conseguiu alcançar seu objetivo, apesar do crédito ser legalmente constituído, e, depois de 11 anos sem solução (contados da citação até a prolação da sentença), deve-se ponderar que a execução não pode ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Assim prevê os parágrafos 3º e 4º do art. 40 da LEF: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Note-se que, especialmente, o texto do parágrafo terceiro indica que o prosseguimento da execução, com atos válidos tendentes a não deixar operar a prescrição, depende da existência de bens penhoráveis, e não da mera manifestação do credor, pois é óbvia sua pretensão de que a execução tenha continuidade e seu crédito seja satisfeito. O que se exige para se evitar a prescrição da execução fiscal, portanto, não é a

mera manifestação da exequente, mas a concretização de atos que possam levar adiante o processo. As diligências solicitadas em juízo (normalmente expedições de ofícios a repartições públicas) não são atos judiciais necessários ao andamento da execução e, principalmente, não são atos jurídicos capazes de interromper ou suspender a execução. Não fosse assim, poderia a exequente solicitar inúteis diligências em doses homeopáticas, prolongando indefinidamente a execução. Aliás, esta é a conduta mais observada nas execuções fiscais, pois normalmente o credor não solicita a expedição de ofício a todos os possíveis órgãos capazes de indicar o paradeiro do devedor ou de seus bens, para não se separar com eventual informação de que se chegou a um caso de insolvência. Corroborando o entendimento acima, cito o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A CITAÇÃO EDITALÍCIA QUE SE DEIXA DE DECLARAR EM FACE DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 249, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO EM TRÂMITE POR DOZE ANOS. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRÉ-VIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, §4º DA LEF. DISPENSA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 736.534-8. Rel. Des. Dulce Maria Ceconi 1ª C. Cível. j. 19/07/2011) (destaquei). Cumpre destacar ainda, que este tem sido a atual orientação do STJ, conforme se verifica do julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS A PROCURA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENUNCIADO N. 314 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1251038/PR. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha 2ª Turma. j. 10/04/2012). Por fim, também não merece reforma a sentença quanto às custas atribuídas à exequente. Isto porque, sabe-se, no Estado do Paraná a remuneração dos serventários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais, sendo que, se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, conclui-se que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Quanto a alegada natureza tributária das custas processuais, destaco, como o devido respeito, o pronunciamento do eminente Juiz substituto de segundo grau José Celso Giovanni Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pelo apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basililar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e exclusivamente das custas processuais para suas manutenções, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantém e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, angariados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifestação de enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." Deste modo, conclui-se que o atual entendimento orienta-se no sentido de que não há isenção da Fazenda ao pagamento das custas processuais, de modo que não se fala em exclusão da condenação aos ônus sucumbenciais. III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. IV Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 0935111-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241208. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000786 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Maluagro Comercial Agrícola Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Município de Bandeirantes interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu seu recurso de Apelação, em razão da intempestividade (fls.30-TJ). Assevera, essencialmente, que deve haver a reforma da decisão, vez que não houve intimação do representante legal do exequente, e a única comprovação existente no verso da sentença é um ciente apostado por pessoa que o procurador do município ou de seu representante legal; e que, também não se pode considerar a certidão de fls. 22-v como comprovação da ciência do procurador do agravante uma vez que se trata de mera certidão de remessa sem qualquer tipo de visto do responsável juridicamente pelo município, não sendo cumprido o disposto no parágrafo único do art. 25 da LEF. Por fim, não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal. III - Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando as informações sobre a forma como foi realizada a intimação do agravante a respeito da sentença, bem como cópias das fls. 22-V da execução fiscal, e demais informações que julgar necessárias, em 10 dias. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 11 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0935903-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63606. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002083-44.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Robert Mathias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille



Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por ROBERT MATHIAS em face da sentença de fls. 118/121 que, em ação de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, observado o benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Inconformado, o apelante alega que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laboradas durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários prestados pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, pois todos recebem R\$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de ser permitida a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 137), o apelado em seguida apresentou resposta (fls. 139/144). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, o recurso não deve ser conhecido no tocante ao pedido de manutenção dos benefícios de assistência judiciária gratuita, por absoluta falta de interesse recursal, eis que já reconhecida tal pretensão expressamente na parte final da sentença (fl. 121). Quanto ao alegado cerceamento de defesa, por não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas, não assiste razão ao apelante. Isso porque, como acertadamente decidiu o il. magistrado de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexistente lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R\$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual

nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004. Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexistente lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afóra a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal". E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso". Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0937592-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64658. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005111-58.2010.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Guilherme Soares. Apelante (2): Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS - PLEITO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO NESTA INSTÂNCIA PELA CONTRIBUINTE - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. APELO DO ESTADO DO PARANÁ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - VIABILIDADE - VALOR IRRISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC - PROVIMENTO DE PLANO NA FORMA AUTORIZADORA INSERTA NO ART. 557 CAPUT DO CPC. Homologação da desistência do recurso de apelação manifestada pelo autor/recorrente nesta instância, com a extinção do procedimento recursal - art. 200, XXIV, do RITJPR. Honorários advocatícios fixados em importe que não remunera condizentemente os procuradores da demandada, sendo viável a sua majoração em observância aos preceitos do §4º do art. 20 do CPC. I VISTO Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ e por HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da sentença de fls. 255/272, complementada pela de fls. 304/305, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal ajuizados por HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 650,00. Em suas razões recursais (fls. 307/311), o Estado do Paraná pretende a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sustentando ser este muito baixo e corresponde a menos de 1% do valor do débito atualizado ora em cobrança na Execução Fiscal. Argumenta que o valor se revela insuficiente para remunerar o trabalho do profissional que atuou no feito anotando a necessidade de manutenção da isonomia no que tange ao tratamento das partes no processo. Requer seja



conhecido e provido o recurso para que sejam majorados os honorários advocatícios devidos pela embargante. Por seu turno, Herbert Materiais para Construção Ltda., preliminarmente, defende a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa em face da negatividade de prova documental; a coexistência dos dois regimes de pagamento de precatórios - EC 30/2000 e EC 62/2009, por não haver interferência na situação dos precatórios expedidos antes de dezembro de 2009 e irretroatividade desta última ante o princípio da segurança jurídica; aceitar a retirada do poder liberatório dos precatórios fere o direito adquirido e a sistemática da EC 62/2009 ofende os princípios da eficiência e da moralidade. No mérito argumenta, em síntese, que: a) a adequação da via eleita para discussão eis que a tese principal dos Embargos é de que a CDA é inexistente ante a existência de procedimento administrativo conculcente à extinção da obrigação tributária; b) com o poder liberatório conferido aos precatórios requisitórios pelo art. 78 do ADCT, introduzido pela EC30/00, estes podem ser usados para pagamento de débitos tributários; c) o ativo (precatório) tem poder liberatório do pagamento de tributos, não sendo extinção do crédito tributário pelo instituto da compensação; d) o pedido administrativo representa verdadeiro pagamento da dívida; e) a execução deve ser suspensa em razão da discussão em ação mandamental, da repercussão geral junto ao STF, do perecimento do direito de liquidar o tributo com precatório e danos decorrentes de decisões antagônicas sobre o tema; f) embora superada a discussão acerca da necessidade de homologação da cessão de crédito, impende reforçar que a Escritura Pública é instrumento suficiente para atestar a titularidade do crédito (de precatório) e, as cessões realizadas antes da EC 62/09 são automaticamente convalidadas, independente da concordância ou não da entidade devedora; g) é o Estado do Paraná o devedor do precatório por ser a autarquia subordinada à administração direta e por este centralizar os pagamentos de precatórios; e h) a atribuição do efeito suspensivo ao feito é a única maneira de garantir a eficácia do direito reclamado pela apelante. Ao final pede seja conhecido e provido o recurso para decretar a nulidade da sentença por ausência de dilação probatória e, sucessivamente seja afastada a aplicabilidade da EC 62/2009 ao caso. Se vencidas as preliminares, no mérito, pugna pela reforma integral da sentença para decretar a extinção do executivo fiscal pelo pagamento das dívidas com precatórios e, acaso não acolhida esta, requer ao menos a suspensão da execução pelas razões expostas - prejudiciais externas e ofensa ao art. 265, IV, "a", do CPC. Contra-razões pelo Estado do Paraná às fls. 364/375, pelo desprovimento do recurso interposto pelo autor/apelante. O autor/apelante deixou de ofertar suas contra-razões em face do recurso do Estado do Paraná, consoante certidão exarada à fl. 377. Após a subida dos autos a esta Corte, Herbert Materiais para Construção Ltda., informou que protocolou na vara de origem desistência dos embargos em face de intenção de aderir ao parcelamento - REFIS - instituído pelo Estado do Paraná, acarretando a perda do objeto do recurso, pelo que igualmente formula a desistência deste (fl. 379). Vieram-me conclusos os autos. É a síntese necessária. II DECIDO Da desistência do recurso pelo autor. Herbert Materiais para Construção Ltda., por meio da petição de fl. 379, vem requerer a desistência do recurso ante a perda de objeto, tendo em vista sua pretensão em aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 17.082/2012 e Decreto Estadual nº 4.489/2012 - Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Assim, ante o requerimento de desistência do recurso pela perda do objeto, homologo-a e, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o procedimento recursal do autor, ora apelante. No entanto, é necessária a análise do recurso do Estado do Paraná que pretende a majoração da verba honorária. Do recurso do Estado do Paraná Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC dou provimento de plano, porque a pretensão recursal encontra respaldo na jurisprudência dominante desta Corte. Impende destacar que, apesar de a empresa embargante ter manifestado a desistência do recurso de apelação, remanesce a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante previsão inserta no art. 26, do CPC, que dispõe que: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.". Pois bem. Pretende o Estado do Paraná a majoração dos honorários advocatícios por defender serem baixos e não condizentes com o trabalho do profissional que atuou no feito. Na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, nas execuções, embargadas ou não, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, o qual, considerando as circunstâncias factuais da demanda, deverá fixá-la com base no valor da causa, da condenação, ou ainda, arbitrará-la em valor certo. Neste sentido, a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. (EREsp 637.905/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.08.2006). No concreto, ainda que se trate de demanda relativamente simples, tendo exigido apenas três intervenções dos procuradores estatais, consistentes na apresentação de Impugnação, petição pelo julgamento antecipado da lide e recurso de apelação, isso não autoriza fixar a verba honorária em valor irrisório, aviltante ou muito baixo. A propósito: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - INFRINGÊNCIA AO ART. 125, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - POSSIBILIDADE - QUANTIA IRRISÓRIA - MAJORAÇÃO - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria (art. 125, I, do CPC) não ventilada no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 2 - Poder-se-ia afirmar que a análise, nesta seara, da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias implicaria reexame dos fatos da causa, o que encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte. No entanto, constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do quantum, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é

possível a revisão, neste Tribunal Superior, de aludida quantificação. Desta forma, se a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a saber, R\$ 100,00 (cem reais), totalizando apenas R\$ 10,00 (dez reais), deve a mesma ser considerada irrisória, porquanto, "pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional" (REsp nº 400.978/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 10.2.2004). Considerando as peculiaridades do caso, em especial, a quantia ínfima arbitrada como remuneração do trabalho dos advogados da instituição financeira, além dos parâmetros dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, os honorários devidos pelos recorridos devem ser elevados para o patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais). 3 - Precedentes (REsp nº 209.687/MS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 23.8.1999; REsp nº 450.163/MT, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 23.8.2004; REsp nº 404.113/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.7.2004; REsp 745.0212/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 1.8.2005; REsp nº 660.071/SC, de minha relatoria, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag nº 350.671/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de majorar o quantum relativo aos honorários advocatícios para o patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais). (REsp 724002/CE, Quarta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 03.08.2006). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA AUMENTO PARA 5% - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. Não se pode confundir os conceitos de modicidade e moderação. A fixação irrisória de honorários advocatícios envilece o exercício profissional da advocacia, ainda que seja diminuto o valor da causa. "Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, maxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça" (AGA 325270/SP, Relator Min. Ari Pargendler, in DJ 28.05.01). A elevação da verba honorária não importa em revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 07/STJ, consoante demonstrouse na decisão agravada. Não há qualquer relevância para o arbitramento dos honorários a destinação dos recursos deles provenientes, visto que visam a retribuir a atividade profissional, independentemente de seu posterior direcionamento ou de se tratar de representante de pessoa jurídica de direito público ou privado. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 395777/RS, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto; j. 18.04.2002. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, máxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 325270 / SP - Relator Ministro ARI PARGENDLER - DJ 28/05/2001). Igual entendimento tem sido manifestado por este Tribunal, consoante se afere dos arestos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO POR PARTE DO EMBARGANTE. ADESAO AO REFIS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO QUE VERSA ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL DIVERSAS DAS VERBAS FIXADAS NOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. RECURSO 1 NÃO CONHECIDO. RECURSO 2 PROVIDO. (Apelação Cível 796467-0, Segunda Câmara Cível, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti; j. 11.10.2011). APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EM RAZÃO DE ADESAO AO REFIS 2008 - FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, V DO CPC) - SENTENÇA SEM CUNHO CONDENATÓRIO - APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC, QUE PREVÊ A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ, O QUAL NÃO ESTÁ ADSTRITO AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO §3º DO MESMO DISPOSITIVO - VALOR DA VERBA HONORÁRIA FIXADO EM R\$ 500,00 QUE NÃO SE REVELA RAZOÁVEL, ANTE A EXPRESSÃO ECONÔMICA DA CAUSA, QUE VISAVA ANULAR DÉBITO DE CERCA DE R\$ 86.000,00 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 2.000,00 - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 727450-8, Segunda Câmara Cível, rel.ª Juíza Subst. Josely Dittrich Ribas, Segunda Câmara Cível; j. 01.04.2011). O tema mereceu igual tratamento em decisões monocráticas, a saber, cito a Ap. Cv. nº 663724-7, rel. Des. Dimas Ortencio de Melo, em 16.07.10; Ap. Cv. 715309-5, rel. Des Ruy Francisco Thomas, em 14.12.10; Ap. Cv. 887218-0, rel. Des. Mario Helton Jorge, em 18.04.2012 e Ap. Cv 624851-1, rel. Juiz Substituto Fernando César Zeni, em 24.11.09, dentre outras. Com efeito, considerando o tempo de tramitação da demanda, proposta em junho/2010, o lugar da prestação do serviço e o proveito econômico esperado quando do ajuizamento da causa - R\$ 228.154,77, tenho que os honorários devem ser majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que melhor representa um mínimo do resultado da apreciação equitativa do julgador, assim exigida pelos §§ 3º e 4º do art.20, do CPC. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, homologo a desistência do recurso de HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., extinguindo o procedimento recursal e, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso do ESTADO DO PARANÁ, para majorar a verba honorária ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o art. 20, §4º do CPC. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0016 - Processo/Prot: 0938267-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269178. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000057 Execução Fiscal. Agravante: Rejane

Maldaner Amorim, Mafalda Marta Maldaner. Advogado: ROGERIO MALDANER. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela REJANE MALDANER AMORIM E OUTRO em face da decisão proferida nos autos n.º 057/2008 de execução fiscal, por meio da qual a MM. Juíza de Direito deixou de acolher a exceção de pré-executividade oposta pelas agravantes, determinando o prosseguimento da execução. Inconformadas, as agravantes sustentam, em síntese, que: a) o redirecionamento da execução não poderia ter sido deferido, uma vez que as tentativas de citação da empresa executada foram realizadas em endereços errados, inclusive indicados pelo exequente; b) as agravantes não têm legitimidade passiva para figurar nesta execução fiscal, tendo em vista que não são mais sócias da empresa executada; c) ainda que mantido o argumento do redirecionamento, somente a CDA do ano de 2002 é que poderia ser cobrada, pois as agravantes, nessa época, ainda eram sócias da executada, já do ano de 2007, não; d) a decisão agravada (fls. 217/219 não analisou a petição e os documentos protocolados pelas agravantes na data de 31/01/2011, pois foi proferida 01 (um) ano depois do protocolo e está acostada aos autos em folha anterior (fl. 220); e) a agravada deveria ter requerido a inclusão no polo passivo de Sidnei Luiz Gregory e Celestino Gregory, conforme consta em seu cadastro fiscal, ou de Ricardo Batistell e Sérgio Scheder, os quais são os sócios, segundo a última alteração de contrato social registrado na junta comercial; f) não tem as agravantes qualquer responsabilidade pelo suposto encerramento irregular da empresa executada; g) é nula a citação por edital, uma vez que gerada a partir de erro da agravada em indicar endereço inexistente como sendo endereço da empresa executada; h) não prospera a alegação da agravada, no que toca à responsabilidade pelo pagamento do tributo em virtude da assinatura de uma das agravantes no auto de infração, porquanto o restante do processo administrativo quem assinou foram os novos administradores; i) a responsabilidade de informar à Fazenda qualquer alteração contratual, incluindo a retirada de sócios, é do administrador da empresa, e não dos sócios retirantes; j) a prescrição é matéria de ordem pública, devendo, desse modo, ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual deve ser reformada a decisão que entendeu que as agravantes não se manifestaram sobre a prescrição em momento oportuno k) o direito do exequente está prescrito, tendo em vista que o auto de infração é de 19/02/2002 e o crédito tributário somente foi inscrito em dívida ativa em 02/07/2008, dando-se o despacho citatório em 25/09/2008. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se a suspensão da decisão até o julgamento definitivo deste recurso. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"<sup>1</sup>. No caso em exame, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação do presente recurso. É que, segundo se infere dos autos, as agravantes se retiraram da sociedade em 2002. Ou seja, muito antes de cancelado o cadastro da empresa executada (2009) e também antes da certidão lavrada pelo oficial de justiça, considerada como indicio da dissolução irregular (2008). Por essa razão, mostra-se, a princípio, descabido o redirecionamento da execução, na forma deferida, pois, segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não responde pessoalmente pelo débito tributário da pessoa jurídica, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade, o sócio que dela se retirou em data anterior à ocorrência da referida dissolução.<sup>2</sup> Por fim, o perigo de dano de difícil reparação resta evidenciado ante a possibilidade de constrição de bens das agravantes que, a princípio, não são responsáveis pelo crédito tributário referente ao exercício de 2002. Assim, diante da relevância dos fundamentos do recurso e da possibilidade de lesão, em razão das consequências decorrentes do prosseguimento da execução fiscal, CONCEDO o efeito pleiteado, para o fim de determinar a suspensão da execução, em relação às agravantes. Encaminhe-se, via mensageiro, cópia desta decisão ao d. Juízo de origem, solicitando, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 AgRg no Ag 1371311/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0017 . Processo/Prot: 0939500-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275061. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021481-25.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger. Advogado: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Admito o processamento do agravo. 2) Em que pese o agravante ter postulado pela concessão de efeito suspensivo a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos de Execução Fiscal n.º 021481/2011, que rejeitou a defesa ajuizada pela executada, em juízo de preliberação não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pleito. Com a devida vênia, não resulta em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada até a apreciação definitiva deste recurso, a alegação genérica de que a continuidade da execução fiscal pode causar-lhe prejuízos, pelo

que, não se tratando de decisão teratológica, indefiro a pretensão. 3) Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4) Intime-se o Agavado para fins do disposto no artigo, 527, V, do Código de Processo Civil. 5) Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0941727-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283549. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002669-38.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: Germano Raul Schossig (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Panasolo, Douglas Noboru Nieckawa, Júlio César Fagundes dos Santos. Agravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 13/07/2012, iniciando-se o prazo recursal em 16/07/2012 (fl. 90) e o recurso foi interposto em 19/07/2012 (fl. 02), com preparo às fls. 102. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau Maurício Pereira Doutor que indeferiu a liminar pleiteada em Mandado de Segurança. Inconformado, alega o agravante que é produtor de floresta plantada de pinus, cumprindo integralmente a legislação ambiental no manejo da atividade em sua propriedade, em respeito ao meio ambiente; que somente parte da área da sua propriedade é destinada ao plantio florestal e pinus. Alega que o município de rio Negro instituiu a Taxa Floresta Municipal com fundamento na Lei Municipal 2.077/2010, alterada pela Lei Municipal n.º 2.131/2011; que as taxas, diferentemente dos impostos, são tributos vinculados, ou seja, aqueles cujo critério material da hipótese de incidência consiste numa atuação estatal. Afirma que a base de cálculo instituída pela Lei Municipal n 2077/2010, alterada pela Lei 2.131/2011 fixou em R \$ 34,61 por hectare; que a forma escolhida para medir a hipótese de incidência não guarda nenhuma relação com a fiscalização administrativa que, supostamente, seria a hipótese de incidência do tributo; que por se trata de uma taxa instituída pelo poder de polícia, o valor cobrado deveria ser exatamente o montante correspondente à atividade desempenhada pelas autoridades municipais. Aduz que a taxa instituída pela Prefeitura Municipal reflete o valor da terra cultivada e diante disso, a base de cálculo escolhida é a mesma utilizada para a apuração do Imposto Territorial Rural ITR, de competência exclusiva da União Federal; que há identidade da base de cálculo com a do Imposto Territorial Rural ITR, ocasionando uma bitributação, o que é vedado pela Constituição Federal. Alega que é manifesta a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Municipal 2.131/2011, por ser a base de cálculo da taxa florestal dissociada da hipótese de incidência; que o referido artigo violou os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional, assim como os artigos 145, I e II, §2º e o art. 150, II da Constituição Federal, pois a forma eleita não reflete o custo da atividade estatal de polícia. Sustenta que a base de cálculo da taxa florestal não foi fixada com base no custo da atividade fiscalizatória, estando configurada a ilegalidade da sua cobrança em manifesta ofensa a direito líquido e certo do contribuinte. Assevera que apesar de ser da competência municipal o zelo pela proteção do meio ambiente e pela preservação das florestas, o fato é que não existe lei prévia, fundamento de validade de toda e qualquer atividade administrativa que disponha acerca da referida fiscalização. Aduz que não foi observado o princípio constitucional da igualdade e da proibição de diferenciação tributária; que a Lei Municipal em questão deu tratamento desigual aos contribuintes, na medida em que previu a incidência da taxa de R\$ 34,61 somente em relação às empresas que não estão estabelecidas no Município de Rio Negro; que não industrializam matéria-prima reflorestada de sua propriedade e que industrializam a matéria-prima fora desse Município, violando o disposto no art. 150, II da Constituição Federal. Menciona diversas decisões proferidas por este Tribunal concedendo o efeito suspensivo para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a taxa florestal em questão. Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final o seu provimento. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. O "fumus boni iuris" se evidencia na medida em que a cobrança da taxa florestal cobrada pelo Município tem a mesma base de cálculo do ITR, o que é vedado pelo art. 145, II, §2º da Constituição Federal, o que leva a crer na inconstitucionalidade de sua cobrança. Igualmente o "periculum in mora" se configura na medida em que a cobrança indevida da taxa florestal poderá acarretar prejuízo ao agravante, com eventual ajuizamento de cobrança através de execução fiscal, inclusive. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de modificação desta decisão quando do julgamento do agravo pelo Órgão Colegiado desta Corte. 3) Deixo de determinar a intimação do agravado para apresentar resposta ao recurso, vez que o mesmo não foi citado a integrar a lide. 4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. 6) Encaminhem-se os autos ao representante da Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

Vista ao(s) Autor(es) - Para retirar o novo Alvará de Levantamento de Valores.

0019 . Processo/Prot: 0538829-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2008/308638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00047313 Declaratória. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberli. Réu: Adenilde Alves, Adriana Verri Massaranduba, Alessandra Mara Santos, Edicleuza Moraes Prates, Eliana Ferreira Geraldo, Geralda de Souza Campos, Lourenço Pomoceno Afonso da Silva, Gilberto Menegasso, Lucia Klosowski Bobato, Maria Silvana Gonçalves Funk, Mariluz Krontzki de Gaspari, Maristela Marques dos Santos Danguí, Mildre Meri Novaroski Margaridi, Rosanete Gnaspini, Roseclayr da Silva Vaz Sproger. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Motivo: Para retirar o novo Alvará de Levantamento de Valores.. Vista Advogado: Flávio Rosendo dos Santos (PR048177), Marco Antônio Lima Berberi (PR020681), Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro (PR008865)

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08207

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	0881534-5/02
Aline Fátima Morelato	021	0890623-6
Amanda Ferreira Silveira	002	0805814-0/01
Amilton Ferreira da Silva	014	0874351-5
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0833653-8
Andressa Regene da Silva	009	0859822-3
Angeliane Maria da Câmara Falcão	014	0874351-5
Antônio Augusto Castanheira Néia	017	0881104-7
Ardêmio Dorival Mücke	016	0880659-3
Bernardo Guedes Ramina	005	0833653-8
Bruno Di Marino	005	0833653-8
Carlos Frederico Reina Coutinho	020	0884926-5/03
César Augusto R. Ross	016	0880659-3
Cinthia Parpineli Leitão	019	0883272-8/01
Claiton Luis Bork	005	0833653-8
Claudinei Belafrente	008	0856293-0
Conceição Aparecida R. C. Moura	012	0869290-4/01
Crisaine Miranda Grespan	018	0881534-5/02
Dani Leonardo Giacomini	010	0862112-7
Danilo Lemos Freire	007	0850132-8
Dayana Landuche	009	0859822-3
Edemilson Cesar de Oliveira	001	0786178-5/01
Edison Fogaça da Silva	009	0859822-3
Elizangela Mara Caponi	021	0890623-6
Fellipe Cianca Fortes	015	0877880-3
Geandro Luiz Scopel	010	0862112-7
Gelcina Alves Geraldo Amaral	004	0830424-5
Gilberto Carvalho Moura	012	0869290-4/01
Glauce Kelly Gonçalves	015	0877880-3
Glauco Humberto Bork	005	0833653-8
Guilherme Augusto B. Corrêa	010	0862112-7
Guilherme Di Luca	013	0872647-8
Gustavo Dias Ferreira	003	0815836-9/01
Ivo Kraeski	013	0872647-8
Jander Luis Catarin	007	0850132-8
Jansen Daniel de Carvalho	008	0856293-0
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	012	0869290-4/01
João Alberto Nieckars da Silva	008	0856293-0
Joaquim Miró	005	0833653-8
Joel Siqueira Bueno	006	0848897-3
José Campos de Andrade Filho	014	0874351-5
José Maria Martins do Nascimento	001	0786178-5/01
José Roberto Della T. Trautwein	001	0786178-5/01
Joyce Vinhas Villanueva	002	0805814-0/01
Julio Cesar Brotto	001	0786178-5/01
Jurandir Ricardo P. Júnior	011	0864675-7/01
Karin Hasse	017	0881104-7
Lais Gomes Bergstein	001	0786178-5/01
Leonardo Parzianello	011	0864675-7/01

Lilian Penkal	005	0833653-8
Luceli Donatti	021	0890623-6
Marcel Eduardo Cunico Bach	010	0862112-7
Marcelo de Bortolo	020	0884926-5/03
Marcelo José Piscato	020	0884926-5/03
Márcia dos Santos Barão	014	0874351-5
Marcos Paulo de Castro Pereira	020	0884926-5/03
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	019	0883272-8/01
Mariane Menegazzo	013	0872647-8
Mariane da Luz Cordeiro F. Rios	006	0848897-3
Nelson Antônio Gomes Junior	003	0815836-9/01
Oksandro Osdival Gonçalves	019	0883272-8/01
Oscar Ivan Prux	007	0850132-8
Paulo Vinicius de B. M. Junior	019	0883272-8/01
Priscila Perelles	002	0805814-0/01
	008	0856293-0
Ricardo Vinhas Villanueva	002	0805814-0/01
Rogério Raizi Belice	004	0830424-5
Rosângela Arizza Majon Mancini	014	0874351-5
Rubia Mara Camana	011	0864675-7/01
Ruy Cardoso Ferreira	003	0815836-9/01
Sandra Regina Rodrigues	002	0805814-0/01
	008	0856293-0
Sérgio Leal Martinez	010	0862112-7
Teófilo Luiz dos Santos Neto	006	0848897-3
Thayan Gomes da Silva	001	0786178-5/01
Thiago Brunetti Rodrigues	015	0877880-3
Thiago Fernando Gregório	007	0850132-8

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0786178-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/224000. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786178-5 Apelação Cível. Embargante: Margareth do Rocio Kantor Amaral, Dalton Antonio Amaral. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Edemilson Cesar de Oliveira. Embargado (1): Selectas SA Indústria e Comércio de Madeiras. Advogado: José Maria Martins do Nascimento. Embargado (2): Maria do Carmo da Rocha Kantor. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein, Lais Gomes Bergstein. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE ATO JURÍDICO CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITO AGRAVO RETIDO PROVIDO QUE ANULOU A SENTENÇA PROVA PERICIAL INSUFICIENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0805814-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/249142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 805814-0 Apelação Cível. Embargante: Fwf Comunicação Integrada Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A RETIRADA DE INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SERVIÇO DE TELEFONIA CANCELAMENTO COBRANÇA INDEVIDA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONDENAÇÃO EM DANO MORAL SENTENÇA MANTIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0815836-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/220169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815836-9 Apelação Cível. Embargante: Suelly Eloa Vargas Strobel. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Embargado: Carlos Angelo Mori, Vítório Bonacin Filho. Advogado: Ruy Cardoso Ferreira, Gustavo Dias Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012



DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LOCAÇÃO CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO FIADOR QUE SE OBRIGA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES CLÁUSULA QUE NÃO IMPLICA NO DIREITO DE RENÚNCIA PREVISTO NO ART. 835, CC NOTIFICAÇÃO DO FIADOR ACERCA DE SUA EXONERAÇÃO APÓS OCORRIDA A PRORROGAÇÃO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO. I- Cláusula que obriga o fiador até a entrega das chaves. Renúncia ao direito de exoneração do art. 835, CC. É nula a cláusula contratual que trate da renúncia do direito de exoneração quando na hipótese de contrato por prazo indeterminado. Já disse o STJ que a "... cláusula que prevê a responsabilidades dos garantantes até a entrega das chaves não deve ser levada ao extremo de se reconhecer a renúncia do fiador ao seu direito de exonerar-se da garantia ofertada fora do prazo de validade do contrato originário" (STJ - REsp 900.214/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010). Já decidiu esta Corte no sentido de que a "... cláusula de renúncia à exoneração da fiança veicula matéria alheia ao poder dispositivo das partes. A possibilidade exoneratória, nos casos previstos em lei, é regra cogente do sistema e que não pode ser objeto de renúncia, pois implicaria em verdadeira subversão dos princípios do direito obrigacional, que se encaminham para possibilidade de desvinculação do fiador. A estipulação de cláusula de renúncia à possibilidade de exoneração da fiança e a disposição de vontade ligada à persistência desta até a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná data da entrega das chaves não impede o garante ao exercício da pretensão exoneratória (...)" (TJPR - XII Ccv - Ap Cível 0497501-5 - Rel.: José Cichocki Neto - Julg.: 19/08/2009 - Unânime - Pub.: 15/09/2009 - DJ 227) II- Fiança. Exoneração. Contrato prorrogado por prazo indeterminado.. Com efeito, não olvida essa relatoria acerca do predomínio no STJ do entendimento de que na hipótese de ter o fiador se obrigado ao contrato até a efetiva entrega das chaves, não poderá dele se desobrigar ainda que a renovação tenha se dado por prazo indeterminado. Todavia, conforme precedente da Corte Superior, muito embora se "... prestigie a convenção contratual, aqui prevalece, também, a compreensão de que o fiador pode exonerar-se da fiança na forma do artigo 835 do Novo Código Civil." (STJ - AgRg no REsp 982.589/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/03/2009.). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0830424-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212400. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001461-61.2008.8.16.0048 Interdição. Apelante: B. F. (maior de 60 anos). Advogado: Gelcina Alves Geraldo Amaral. Apelado: J. B. F.. Advogado: Rogério Raizi Belice. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em prover o apelo, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0833653-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230788. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014180-94.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Edith Maria Gomes Madureira (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - EMPRESA DE TELEFONIA PRESCRIÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICAÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL CONFORME ARTIGO 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 CONSIDERADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO ARTIGO 206, §3º, V, DO CC/2002 NÃO APLICÁVEL PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA DIREITO DE RECEBER AS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR GRUPAMENTO ACIONÁRIO QUE NÃO INTERFERE NO DEVER INDENIZATÓRIO JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. I- Prescrição. Entende o STJ que "... nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código" (STJ - REsp 1033241/RS). II- Dever indenizatório. Entende esta Corte que tanto as obrigações quanto os direitos da Telepar foram transferidos para a Telepar Celular, de forma que a autora tem direito ao recebimento das referidas ações, independente da data da disponibilização das ações em número igual ao que integralizou na Telepar. Vale destacar que no tocante à questão do grupamento de ações, já se manifestou esta Corte no sentido de que "... o grupamento de ações seria fator intransponível para o pretendido pagamento das diferenças devidas, porquanto resultaria em enriquecimento ilícito, não pode implicar em óbice para a pretensão do Apelado. Isso porque, a despeito da deliberação levada a efeito pela Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assembléia Geral, há que se preservar a situação jurídica antes entabulada entre as partes, não podendo o acionista sofrer alterações na participação patrimonial decorrente do grupamento, pois aí sim restaria evidente o seu prejuízo" (TJPR VI CCv - Ap Cível 0830785- 3 Rel.: Sérgio Arenhart Julg: 31/01/2012). III- Juros moratórios. Em caso semelhante, já se manifestou esta Corte no sentido de que em "... se tratando de inadimplemento contratual, a incidência dos juros moratórios ocorre a partir da citação, em consonância com o disposto nos

artigos 397, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil." (TJPR - Apelação Cível nº 464.813-9 - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes)" (TJPR VI CCv - Ap Cível 0766603-7 Rel.: Prestes Mattar Julg: Acórdão 24/05/2011.) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0848897-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384849. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 2007.0002105 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: S. C. S.. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Agravado: S. M. S. (Representado(a)), K. M. S. (Representado(a)), E. M. D. (Representado(a)). Advogado: Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Joel Siqueira Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0850132-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285259. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008120-64.2009.8.16.0044 Revisional de Alimentos. Apelante: P. T. M. (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Apelado: I. H. M., M. H. M., M. H. M.. Advogado: Jander Luis Catarin, Oscar Ivan Prux. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE ALIMENTOS EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO COM RELAÇÃO À EX- MULHER E FILHA JÁ CASADA MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO COM RELAÇÃO À FILHA COM PROBLEMAS DE SAÚDE AUSÊNCIA DE PROVA CABAL ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUTOR ALIMENTANTE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO COM BASE NA PROPORÇÃO PAGA ANTERIORMENTE A CADA UMA DAS ALIMENTANDAS. I- Como se sabe, é "... pacífico o entendimento de que, para se proceda à redução ou exoneração do encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentando, e a prova dessa modificação das condições econômicas cabe ao postulante, nos termos do artigo 333, I, do CPC." (TJPR - 0772253-4 12ª Câmara Cível Rel. Antonio Loyola Vieira. Julg: 19/10/2011). II- Verifica-se que os alimentos pagos para as três rés equivalia a 4 e ½ salários mínimos, conforme havia sido estabelecido no acordo realizado nos autos da ação de alimentos. Assim, considerando que cada uma das alimentandas recebia o montante de 1 e ½ salário mínimo, razoável a redução para este patamar, mantendo-se assim intacta a proporção definida anteriormente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0856293-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0052015-39.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora Joama Ltda. Advogado: Claudinei Belafonte, Jansen Daniel de Carvalho. Agravado: Tnl Pcs Sa Oi Brasil Telecon. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em não prover do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RESCINDIR O CONTRATO E ABSTER A PRESTADORA DE SERVIÇOS EM INSCREVER O NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NOTÍCIAS DE SUPOSTA PRE-EXISTÊNCIA DE OUTROS CONTRATOS E POSTERIOR ALTERAÇÃO AUSÊNCIA POR ORA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DECISÃO MANTIDA. - A "... tutela antecipada tem como finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução" (STJ - AgRg na AR 4.741/SC). Assim sendo, imprescindível o preenchimento de seus requisitos, dentre os quais está a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ensina a doutrina que "... prova inequívoca' somente pode significar a prova formalmente perfeita, cujo tempo para produção não é incompatível com a imediatidade em que a tutela deve ser concedida" (ARENHARDT, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p. 216). RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0859822-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365894. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2010.00138496 Divórcio. Agravante: M. C. S.. Advogado: Andressa Regene da Silva, Dayana Landuche. Agravado: C. A. S.. Advogado: Edison Fogaça da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0862112-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006678-32.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, Sérgio Leal Martinez. Rec.Adesivo: Balflex Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Marcel

Eduardo Cunico Bach. Apelado (1): Balflex Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Marcel Eduardo Cunico Bach. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel, Sérgio Leal Martinez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento à apelação e parcialmente precedente o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APELAÇÃO CÍVEL FATO DE TERCEIRO IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO QUE NÃO SE ATENTA QUANTO À VERACIDADE DOS DADOS QUE LHE SÃO APRESENTADOS QUESTÃO APRECIADA PELAS PORTAS DO ART. 543-C DO CPC MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO NÃO VERIFICAÇÃO MONTANTE IMPOSTO CORRETO PEDIDO PARA APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE INDENIZAÇÃO MENOR À PLEITEADA NA PEÇA VESTIBULAR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA SÚMULA Nº 326 DO STJ RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO MÍNIMA SUFICIÊNCIA NA HIPÓTESE. I- Inscrição cadastro de proteção ao crédito. Fato de terceiro. O STJ, "... com amparo no art. 543-C, do CPC, foi pacificado o entendimento de que, em casos de inclusão indevida em cadastro de proteção ao crédito provenientes de contratação fraudulenta, deve ser responsabilizada a instituição que permitiu a contratação sem diligenciar a idoneidade do contratante. (REsp 1197929 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)". II- Juros moratórios. Responsabilidade extracontratual. No que diz respeito aos juros moratórios, vale destacar que no caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios deveriam ter Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sido impostos a partir do evento danoso (e não a partir da citação, conforme estabelecido na r. decisão recorrida) -- contudo, não houve recurso por parte da autora neste sentido. Assim, não há fundamento para se aplicar os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme quer a apelante. III- Danos morais. Valor deferido inferior ao pleiteado. Sucumbência recíproca. Muito embora tenha a autora pleiteado o valor de R\$ 80.000,00 à título de danos morais em sua peça vestibular e lhe foi deferido tão somente R\$ 9.000,00, diz a súmula nº 326 do STJ que na "... ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0864675-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250494. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864675-7 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Torre do Sol II. Advogado: Leonardo Parzianello, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Rubia Mara Camana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO SANEPAR TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0012 . Processo/Prot: 0869290-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/248335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 869290-4 Apelação Cível. Embargante: Cromos Editora e Indústria Gráfica Ltda. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Embargado: Pinho Comissária de Despachos Sa. Advogado: Gilberto Carvalho Moura, Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRETENSÃO COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O CRÉDITO APONTADO E O DÉBITO DECLARADO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0872647-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463315. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018516-45.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Célia Ferreira, Euripedes Emiliano (maior de 60 anos), Ilario Daghetti, José Carlos Pimentel Bastos (maior de 60 anos), Marcia Raquel Fernandes Pierim, Eva Dutra de Moraes (maior de 60 anos), Lucia Zegovia Aquino (maior de 60 anos), Emílio Ruiz Gomes (maior de 60 anos), Valdecir Pimentel. Advogado: Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA TAXA DE ESGOTO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE OS AUTORES E O IMÓVEL DA UNIDADE CONSUMIDORA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA IMPOR À PRESTADORA DE SERVIÇO PARA A EXIBIÇÃO DE TAL DOCUMENTAÇÃO

POSSIBILIDADE PRECEDENTES DECISÃO REFORMADA. - A guarda e manutenção dos documentos que comprovam o vínculo entre os autores e a unidade consumidora é da agravada, porquanto, "... por se tratar de prestadora de serviço público, valendo ressaltar que esse dever não se limita ao período que tiver por relevante, sobretudo se estava ciente de sua condenação na Ação Civil Pública." (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0770699-2 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 24/08/2011). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0874351-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000882-02.2004.8.16.0001 Indenização. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis, José Campos de Andrade Filho. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Rosângela Arizza Majon Mancini. Agravado: Haxi Administração e Participações Ltda.. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Interessado: Associação de Ensino Versalhes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA ADEQUAÇÃO DO TERMO DE PENHORA CONSTRIÇÃO REALIZADA SOB DIREITO DA PROPRIEDADE EFETIVAÇÃO DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL COM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE DEVEDORA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Cediço que o juiz pode ampliar ou reforçar a penhora a qualquer tempo (art. 685, I, CPC), no caso dos autos, apenas houve uma adequação do registro da penhora em relação a alteração fática da situação do bem, porquanto a agravante apenas tinha direito à propriedade e agora passou a ser proprietária do bem. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0877880-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347457. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026438-25.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: A S Roeder Couros, Henrique José Berger. Advogado: Felipe Cianca Fortes, Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Glauce Kelly Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA LOCAÇÃO AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL APLICAÇÃO DO CDC IMPOSSIBILIDADE RELAÇÃO EX LOCATO INAPLICABILIDADE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM POSSIBILIDADE ART. 828, I, CC RENÚNCIA CONTRATUAL ÀS BENEFÍCIARIAS VALIDADE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO VERIFICADAS DECISÃO MANTIDA. I - CDC. "Esta Corte firmou compreensão de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locativos. (...)" (AgRg no Ag 706.211/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/11/2007, p. 387) II- Locação. Fiador. Renúncia ao benefício de ordem. A leitura do art. 828, I do CCi revela que o benefício de ordem não aproveita ao fiador na hipótese de tê-lo renunciado expressamente, não havendo que se falar em qualquer potestividade III- Renúncia ao direito de indenização por benfeitorias. "A teor da Súmula 335 desta Corte, afasta-se a existência de nulidade contratual decorrente da estipulação, no contrato de locação, de cláusula que prevê a renúncia ao direito de indenização e de retenção por benfeitorias. (...)" (STJ - REsp 829110/MG RECURSO ESPECIAL 2006/0054372-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2010). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0880659-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0041853-19.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Paulo Cezar Ribeiro Mariante. Advogado: César Augusto R. Ross. Apelado: Hélio Okuno. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE LOCAÇÃO (RESIDENCIAL) RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO MATÉRIA TRATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL (ART. 46, §2º, LEI 8.245/91) OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS RECUSA DOS LOCATÁRIOS DE DAR CIENTE PARA O RECEBIMENTO DO DOCUMENTO CERTIDÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA PRAZO DE 30 DIAS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL (ART. 63 DA LEI DE LOCAÇÃO). RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0881104-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000949 Interdição. Agravante: A. L. A. (maior de 60 anos). Advogado: Karin Hasse. Agravado: A. D. S.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE



FAMÍLIA PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição e curatela, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0881534-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/232194. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8815345-0/1 Embargos de Declaração, 881534-5 Apelação Cível. Agravante: Ademir Gonçalves, Dalva Pereira dos Santos, Elias Caetano dos Santos, Gene José da Silva, Gilmar Alves dos Santos, Jairo dos Santos, José Carlos Naresi, Marcos Roberto Daniel Turatti, Mauro José de Souza, Niselaine Cristina Cavalheri, Reginaldo de Assis Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DO ART. 557, §1º CPC RECURSOS QUE NÃO SE CONFUNDEM DECISÃO UNIPessoal QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR LEGALIDADE PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. AGRAVO NÃO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0883272-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/164761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 883272-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Cinthia Parpineli Leitão. Embargado: Abrra Locação de Quadras Esportivas Ltda.. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luiza Rosário de Freitas Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para sanar omissão; porém, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 525, I, DO CPC INOCORRÊNCIA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS OMISSÃO SANADA PRECLUSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL MERA TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. A despeito da não juntada de procurações posteriores à colacionada no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento, ocorrendo a efetiva intimação e apresentação de contraminuta, não se verifica prejuízo a autorizar o não conhecimento recursal em homenagem à instrumentalidade das formas e ao páis nullité sans grief. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE; PORÉM, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0020 . Processo/Prot: 0884926-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/221844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8849265-0/2 Agravo Regimental, 884926-5-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos André de Oliveira Von Roeder Michels. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira. Embargado: Pedro Paulo Furtado. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ART. 535, I, CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO ENTENDIMENTO DE QUE O ATAQUE TERIA SIDO FEITO À DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO À DECISÃO QUE DEVERIA COMPORTAR A INSURGÊNCIA JUSTIFICATIVA QUE IN DUBIO, DEVE SER ACOLHIDA PARA DESTRANCAMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO EFEITO INFRINGENTE CABIMENTO EMBARGOS PROVIDOS. I "Os embargos declaratórios constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, e nesse desiderato, mostra-se admissível a atribuição de efeitos infringentes quando a correção de tais vícios implicar na modificação do julgado". II Muito embora o agravante não tenha sido claro em suas razões recursais apresentadas por ocasião da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento nº 884926-5, com as novas informações prestadas, é possível extrair o entendimento de que é sustentável que sua intenção originária fosse combater a decisão interlocutória que não atentou para a existência de anterior decisão judicial determinando o apensamento e a suspensão da execução (fl. 251-TJ). Destarte, in dubio pro recorrente. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE (PARA PERMITIR O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO).

0021 . Processo/Prot: 0890623-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38688. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0009589-57.2011.8.16.0083 Embargos a Execução. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Interessado: A. M. S.. Advogado: Aline Fátima

Morelato, Elizangela Mara Caponi, Luceli Donatti. Interessado: J. A. M. S., J. A. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em dar provimento ao conflito de competência em apreço, nos termos do voto do Relator.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.08154**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	011	0941815-5
Ampélio Parzianello	008	0941433-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	011	0941815-5
Araceli Cristina Giacomini	010	0941738-3
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	006	0938208-5
Casemiro Framil Filho	006	0938208-5
Cecília Rosa Araujo Bruel	001	0883093-7/02
Elaine Cristina Tavares de Jesus	006	0938208-5
Elizabet Corrêa	004	0935071-6/01
Fábio Renato Sant'ana	005	0937546-6/01
Flaviano Wolf Giovanelli	012	0942141-4
Ivan Luiz Camargo dos Santos	012	0942141-4
Juliana Hochstein Posenato	010	0941738-3
Leocádio Prolik	009	0941589-0
Lincoln Jefferson Ribeiro	011	0941815-5
Marcelo Arthur M. Fernandes	002	0924354-3
Marcelo da Silva Garcia Neves	001	0883093-7/02
Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto	007	0941194-1
Mário Rocha Filho	006	0938208-5
Moacir Tadeu Furtado	005	0937546-6/01
Mykael Rodrigues de Oliveira	009	0941589-0
Pablo Andrez Pinheiro Gubert	011	0941815-5
Rene José Stupak	003	0934600-3/01
Ricardo Domingues Brito	004	0935071-6/01
Rosalva Rossane Meneghini	001	0883093-7/02
Sandra Regina Rodrigues	011	0941815-5
Sandro Augusto Bonacin	006	0938208-5
Simone Cristina Jensen	010	0941738-3
Telismara Aparecida D. Klimont	003	0934600-3/01
Ugo Ulisses Antunes de Oliveira	011	0941815-5
VICTOR ALEXANDER MAZURA	009	0941589-0
Waldir Schmidt da Silveira	004	0935071-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0883093-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/280195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8830937-0/1 Embargos de Declaração, 883093-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Elias Eduardo Tacla, Guilherme Elias Tacla. Advogado: Cecília Rosa Araujo Bruel, Rosalva Rossane Meneghini. Agravado: Marcelo da Silva Garcia Neves. Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO REGIMENTAL 883.093-7/02, DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: ESPÓLIO DE ELIAS EDUARDO TACLA E OUTRO AGRAVADO: MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra Acórdão, de fls. 669/676, sob nº 580, desta 1ª Câmara Cível, em sede de eventual juízo de retratação, conforme art. 543-B, do CPC, em 19.04.2011, que, por unanimidade de votos, não conheceu o incidente previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, deste eg. Tribunal, para as providências necessárias. Inconformada, a recorrente interpôs o vertente recurso (fls. 679/683), alegando, em síntese, que: i) há existência de repercussão



geral da matéria discutida nos presentes autos, conforme julgados deste Tribunal; ii) que, já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da cobrança da alíquotas progressivas, antes da Emenda Constitucional 29/2000, e que, por isso, casos que versem a respeito da cobrança de IPTU, por alíquotas progressivas, bem como a aplicação de legislação retrógrada, que permite tal cobrança, estão acompanhando a repercussão geral prevista no art. 543-B, do CPC. Assim, diante de sua fundamentação, a agravante requer o provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a repercussão geral prevista no art. 543-B, do CPC, e a fim de ser declarada a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas do IPTU, antes da Emenda Constitucional 29/2000, devendo aplicar-se, portanto, a menor alíquota prevista na legislação Municipal. Em síntese, é o relatório. 2. Fazendo-se a análise da admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o mesmo não merece conhecimento, por ser intempestivo. Preliminarmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento monocrático do presente recurso, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO VICIADO FORMALMENTE. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO, NO ÂMBITO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. I - O relator não é competente para negar seguimento ao agravo previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, quando, ultrapassado o exame da sua regularidade formal, versar sobre a questão abordada na decisão monocraticamente proferida. II - Diversamente, se há grave vício formal na sua interposição, como a intempestividade, por exemplo, pode o relator obstaculizar o seu seguimento, sem que isto redunde em ofensa ao princípio Colegiado, eis que nenhum juízo de valor é exercido, neste particular momento, relativamente à decisão impugnada. III - A propósito, confirmam-se, entre outros: AgRg nos EREsp nº 804.274, Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 27.08.2007; AgRg nos EDcl no REsp nº 721.907, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.03.2006 e AgRg no REsp nº 649.211, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 28.03.2006. (...) VI - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1003068/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJE 01/09/2008) Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, da decisão unipessoal do relator caberá agravo: "Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." Compulsando os autos, verifica-se da certidão de fl. 814 que a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 10.07.2012, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 12.07.2012 (quinta-feira). Assim, levando-se em consideração o prazo recursal de 05 dias, o limite seria em 16.07.2012 (segunda-feira). Entretanto a petição de recurso foi protocolada no dia 17.07.2012 (fl. 820), sendo, portanto, intempestiva, não merecendo conhecimento o recurso de agravo. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO INTEMPESTIVIDADE PAR. 1º DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno não conhecido. (TJPR. Acórdão 25459. 0736211-0/02. Agrav. Reg. 15ª Câmara Cível. Relatora Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M F Rocha. 13/06/2011) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º DO CPC. É intempestivo o recurso de agravo interno ou regimental interposto fora do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Agravo não conhecido." Diante do exposto, de acordo com o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, não conheço do presente recurso diante da sua intempestividade. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo regimental, nos termos do art. 557, do CPC e do art. 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada  
0002 . Processo/Prot: 0924354-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/197803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024283-49.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Congregação dos Oblatos de São Jose. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Agravado: Isael Pastuch Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
Diante da informação de fls. 99, intime-se a Agravante para se manifestar a respeito do endereço do Agravado. Curitiba, 31 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA  
0003 . Processo/Prot: 0934600-3/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/285807. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 934600-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Pamplona e Braz Advogados Associados. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Embargado: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda, Fernando Augusto de Almeida, Luiz Gilberto Moretti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 934.600-3/01 Embargante : Pamplona e Braz Advogados Associados. Embargados : Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda Fernando Augusto de Almeida Luiz Gilberto Moretti. Vistos, etc. I Trata-se de embargos de declaração opostos por Pamplona e Braz Advogados Associados em face da decisão de fls. 101/103, proferida por este Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento por si interposto. Manifesta seu inconformismo (fls. 107/108) alegando, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, visto que o agravo de instrumento não abordou somente a possibilidade de substituição da penhora, mas também sobre a impossibilidade de se determinar a penhora sobre o

faturamento da empresa, antes de se esgotar todas as possibilidades de penhora sobre outros bens. Afirma, ademais, que pretendeu a modificação do despacho agravado, posto que não estariam presentes todos os requisitos para se determinar a penhora sobre o faturamento da empresa. Por essas razões, propugna para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. II Da análise dos autos verifica-se que assiste razão a embargante quanto a alegação de que não restou analisada a questão da impossibilidade de se determinar a penhora sobre o faturamento da empresa, antes de se esgotar todos as possibilidades de penhora sobre outros bens, merecendo os presentes embargos de declaração serem acolhidos, contudo, sem conceder-lhes efeitos infringentes. Isso porque, observa-se que tal pedido também não restou requerido perante o Juízo de primeiro grau, não podendo, com isso, tal questão ser analisada por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Com efeito, vislumbra-se que o embargante requereu perante o Juízo a quo, tão somente, que a penhora recaísse sobre o faturamento da empresa embargada, conforme se verifica: "Desta feita, até porque a Exequente esgotou todos os meios possíveis e imagináveis de localizar bens da Executada, não resta outra saída senão recorrer ao requerimento de penhora de faturamento da Cooperativa. (...) Portanto, em observância às regras previstas no art. 655-A, § 3º, do CPC, deverá ser nomeado administrador judicial para exercer as funções de depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao Exequente as quantias recebidas para abatimento do crédito de R \$ 308.773,28 (trezentos e oito mil setecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrativo de fls. 1.005" (fls. 88/90). Diante deste pedido, a decisão agravada restringiu-se a determinar a penhora sobre 10% do faturamento da empresa embargada, especialmente para não comprometer o normal funcionamento da empresa (fl. 91). Página 2 de 3 Assim, não tendo o embargante afirmado, tempestivamente, a impossibilidade de se determinar a penhora sobre o faturamento da empresa antes de se esgotar todas as possibilidades de penhora sobre outros bens, agora, em segundo grau, não se afigura possível o conhecimento da matéria por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Até pelo contrário, pois foi o embargante que afirmou terem sido esgotados todos os meios e que estava autorizada a penhora do faturamento, o que foi aceito pelo magistrado. III Diante do exposto, acolho os embargos opostos para suprir a omissão apontada, sem, contudo, dar-lhes qualquer efeito modificativo ao julgado. IV Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 3 de 3  
0004 . Processo/Prot: 0935071-6/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/285536. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 935071-6 Apelação Cível. Embargante: Prevemax Abrigos de Segurança Ltda. Advogado: Waldir Schmidt da Silveira, Elizabet Corrêa. Embargado: Ldg Administração e Participações. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 935.071-6/01 Embargante : Prevemax Abrigos de Segurança Ltda. Embargado : LDG Administração e Participações. Vistos, etc. I Trata-se de embargos de declaração opostos por Prevemax Abrigos de Segurança Ltda. em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual julgou monocraticamente negando provimento ao recurso de apelação, em razão da sua manifesta intempestividade. (fls.429/431) Manifesta seu inconformismo (fls.435/437) alegando, em síntese, que protocolizou seu recurso de apelação no protocolo integrado na Comarca de Lapa/PR em 13.10.2011, data final para a interposição do recurso, conforme comprovante anexo. Sustenta a tempestividade do seu recurso de apelação, tendo em vista a resolução 04/98 deste Tribunal, que dispõe sobre a interposição de recurso por meio do sistema de protocolo judicial integrado. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja conhecido e julgado seu recurso de apelação. II Da análise dos autos verifica-se que assiste razão a embargante, merecendo os presentes embargos de declaração serem acolhidos, isso porque, realmente de acordo com o documento juntado pela embargante a fl.438, resta demonstrado que a interposição do recurso de apelação deu-se dentro do prazo, portanto, tempestivo. Vale destacar, em razão do recurso de apelação ser encaminhado ao Tribunal da maneira em que foi processado em primeiro grau, não se pode deixar de considerar o documento de fl.438 (extrato do protocolo judicial integrado), trazido nesta oportunidade pela embargante, pois ao que tudo indica este documento deveria ter sido colacionado aos autos quando da juntada da petição de recurso no processo. Portanto, sendo o recurso de apelação processado de maneira diferente do recurso de agravo de instrumento, no qual a parte agravante é quem tem que instruir os autos com os documentos obrigatórios e os facultativos, motivo pelo qual o acolhimento destes embargos de declaração é medida que se impõe. III Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de conhecer o seu recurso de apelação, tendo em vista ser intempestivo. IV Intimem-se. Após, voltem conclusos para apreciação do apelo. Curitiba, 26 de julho de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CORTES Relator  
0005 . Processo/Prot: 0937546-6/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/290369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 937546-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Irene Stautythy Micaloski (maior de 60 anos). Advogado: Moacir Tadeu Furtado. Embargado: Paulo Cesar Gradela Filho. Advogado: Fábio Renato Sant'ana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 187/188) opostos em face da decisão (fls. 179/180), proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, dada a intempestividade. IRENE STAUYTYHY MICALOSKI requer a reconsideração da decisão, sustentando que foi induzida a erro com a publicação do edital em 28/06/2012, que previa o vencimento do prazo recursal em 09/07/2012, o que foi cumprido. É o relatório. II Requer

a Embargante a reconsideração da decisão a fim de ser conhecido o Agravo de Instrumento, insurgindo-se contra o reconhecimento da intempestividade do recurso. As alegações da Embargante não são suficientes para modificar a decisão embargada, pois a certidão de publicação e prazo de fls. 81-TJ (única existente nos autos) é clara no sentido de que o prazo recursal se iniciará em 22/06/2012, inclusive (sexta-feira), de modo que seu término se deu em 02/07/2012 (segunda-feira), e tendo o recurso sido protocolado apenas em 09/07/2012, intempestivo é o Agravo de Instrumento. Não há, ao contrário do sustentado, qualquer publicação em 28/06/2012 comunicando que o prazo para recorrer se findaria em 09/07/2012. Trata-se, portanto, de mera alegação sem respaldo probatório. Ademais, deve ser, obrigatoriamente, conhecido por todos os operadores do direito o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, que disciplina que o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias. Por outro lado, cabe ao Agravante, a teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, formar o instrumento com cópia da certidão da respectiva intimação da decisão agravada justamente para comprovar a tempestividade do recurso. E, como dito, se extrai da certidão de fls. 81-TJ que o recurso é intempestivo, não merecendo conhecimento. Ainda que assim não fosse, o recurso não teria seguimento por ser deserto, haja vista que foi interposto sem o devido preparo, o qual foi demonstrado extemporaneamente. Não houve, assim, cumprimento à norma do artigo 511 do Código de Processo Civil, a qual exige a comprovação do preparo concomitantemente à interposição do recurso. A insurgência foi apresentada sem a guia de preparo das custas recursais, tendo a Agravante tentado sanar o defeito apenas no dia seguinte, com a petição de fls. 184/185. Portanto, por mais esse motivo, o não conhecimento do recurso é medida acertada, devendo ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos. III - Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 31 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0006 . Processo/Prot: 0938208-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266550. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0027105-69.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: A. L. G. S.. Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Agravado: G. S. G. S.. Advogado: Mário Rocha Filho, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira, Sandro Augusto Bonacin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938208-5, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. L. G. S. AGRAVADO : G. S. G. S. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 938.208-5, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante A. L. G. S. e Agravado G. S. G. S. Contam os autos ter G. S. G. S. ajuizado seu pleito de Ação de Divórcio Litigioso contra seu marido A. L. G. S. Liminarmente, diante da necessidade de sustento de dois filhos do casal e da capacidade financeira do genitor, o nobre magistrado singular fixou alimentos provisórios em favor daqueles no patamar de 3 (três) salários mínimos, permitindo-se à genitora a permanência no imóvel comum do casal sem qualquer remuneração visto que exerce a guarda da prole até o plano definitivo da partilha. Contra essa decisão é que recorre A. L. G. S., asseverando em síntese: a) deveriam os alimentos provisórios deveriam ser reduzidos ao patamar de R\$ 1.100,00, cujo desconto deveria se dar proporcionalmente nas 3 fontes pagadoras e não apenas uma, abatendo-se os valores já pagos à título de mensalidade escolar e planos de saúde; b) não haveria qualquer pedido liminar para que a genitora permanecesse com a posse do imóvel com a isenção de pagamento de alugueres, deixando-se de se observar inclusive o limite de prazo máximo de dois Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anos; c) teria o genitor agravante um terceiro filho. Assim, os alimentos fixados provisoriamente deveriam ser equacionados, levando-se em conta as três fontes pagadoras das quais recebe seu ordenado; d) o sustento dos filhos é um dever que deveria ser compartilhado entre o casal, sendo que a genitora possuiria condições de contribuir com o pagamento das despesas alegadas. 3. Efetivamente, não restam dúvidas que os alimentos devem responder pelas necessidades da prole de acordo com as possibilidades financeiras de seus genitores, sendo que estes devem compartilhar tal dever. Com efeito, a presente querela carece da devida e futura instrução processual no bojo dos autos de origem, razão pela qual o deferimento da pretensão recursal carece da instauração do contraditório. Porém, com base nas alegações já colocadas, é possível ao menos delinear a solução da lide, sem prejuízo de futura modificação por parte do nobre magistrado de primeiro grau, caso esta entenda ser necessário promover nova adequação nos alimentos aqui fixados provisoriamente. Pois bem, primeiramente, no tocante à permanência da genitora no imóvel do casal sem o pagamento de aluguel, efetivamente tal pleito integrou a sua peça vestibular nas fls. 39-TJ. Muito embora não tenha sido realizada pretensão liminar neste sentido, conforme apontado pelo nobre magistrado singular, considerando que a prole permanece na guarda da agravada, com fulcro no poder geral de cautela (art. 798, CPCi), tal providência é possível. Inclusive, futuramente, qualquer eventual prejuízo material será devidamente avaliado quando da partilha, inexistindo portanto ofensa a direito do agravante no tocante a isso. No que diz respeito aos alimentos, aduz o próprio agravante, perceberia ele mensalmente o montante líquido de R\$ 5.529,06 (fls. 13), valor este que corresponderia à soma de R\$ 3849,71 da Prefeitura Municipal de Londrina (sem abater os alimentos sub iudice, conforme se alega), R\$ 1234,35 de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Neoroclínica (já somado o adiantamento salarial) e R\$ 445,00 da Associação Médica de Londrina. Da leitura dos documentos juntados nas fls. 92/94-TJ, observa-se que sem levar em consideração os alimentos provisórios aqui discutidos, Diante disso, considerando notícias de ter o agravante constituído nova família, bem como, que a obrigação alimentar deve ser compartilhada entre os genitores, a prestação

alimentar provisória merece ser readequada. Destarte, determino o processamento do presente recurso com parcial concessão de efeito ativo nos seguintes termos: deverão os alimentos provisórios ser reduzidos para o montante de 20% dos rendimentos total líquido alegado, ou seja, R\$ 1.105,81 (um mil, cento e cinco reais e oitenta e um centavos), sem qualquer desconto no tocante às mensalidades escolares e planos de saúde. Outrossim, deverá ser mantido o desconto em folha já promovido perante a Prefeitura do Município de Londrina (fls. 92-TJ), visto que em se tratando de cargo público, o sustento dos filhos do agravante terá maiores garantias de continuidade. 4. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXVI. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

0007 . Processo/Prot: 0941194-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/279327. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002113-43.2012.8.16.0079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: P. C., L. C. (Representado(a)), A. C. (Representado(a)), M. C. (assistido(a)). Advogado: Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto. Interessado: M. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 941.194-1 Suscitante : J. D. C. S. J.. Suscitado : J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessados : P. C. e outros. Vistos etc. I- Como a parte autora, detentora da guarda de fato dos irmãos menores, reside no Município de São Jorge D'Oeste, que passou a fazer parte da Comarca de São João, e sendo a regra de competência do art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e Adolescente, de natureza absoluta, designo o Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes eventualmente necessárias a assegurar a proteção das crianças, conforme determina o art. 120 do Código de Processo Civil. Para cumprimento deste tópico, extraia-se cópia integral dos autos para formar os autos deste conflito, remetendo os originais ao Juiz suscitado para dar prosseguimento provisório. II- Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 33/37, solicitando que preste as informações no prazo de cinco dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem as informações, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifeste no prazo de cinco dias, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0941433-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/279518. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000758-95.2012.8.16.0079 Exoneração de Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: A. C.. Advogado: Ampélio Parzianello. Interessado: P. E. B. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João em face à declinação de competência do Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Dois Vizinhos (fls. 48/49), sob o argumento de que a Comarca de São João foi instaurada pela Lei 17.047/2012, quando a cidade de São Jorge d'Oeste começou a integrar tal Comarca, interessando, portanto, ao jurisdicionado a proximidade com o julgador, entendendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe as regras de manutenção da competência territorial. É o relatório. II O presente feito tem como objetivo dirimir o conflito negativo de competência suscitado, face à declinação de competência do J. D. V. C. A. C. D. V.. Tendo em vista o caráter assecuratório e protetivo que reveste a presente demanda, é imprescindível a nomeação de um juiz para se posicionar, em caráter provisório, sobre as questões reputadas urgentes, consoante dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil. Desta feita, levando-se em consideração que o processo físico ainda está localizado no cartório da Vara Única da Comarca de São João, deve este Juízo ser nomeado para decidir os atos urgentes até que seja definitivamente julgado o presente conflito de competência, como forma de se assegurar o resultado prático do processo principal. III Diante do exposto, DESIGNO O JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES, nos termos da fundamentação. IV Comunique-se o Juízo designado. V Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 30 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0009 . Processo/Prot: 0941589-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001503-15.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. I. B. J.. Advogado: VICTOR ALEXANDER MAZURA, Mykael Rodrigues de Oliveira. Agravado: G. P.. Advogado: Leocádio Prolik. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.589-0, DA COMARCA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : M. I. B. J. AGRAVADO : G. P. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável sob nº 0001503-15.2012.8.16.0002, em que o ilustre julgador de primeiro grau



determinou que a verba alimentar não incida sobre abono salarial e PLR, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária, formulado pela ora agravante. Para tanto, aduz, em síntese, que: a) não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas do processo, pois sua única renda é justamente a pensão alimentícia sub iudice; b) inicialmente, os alimentos foram fixados em 30% sobre os rendimentos do agravado, o que inclui abonos salariais e PLR, e o agravado não recorreu desta decisão. Com base em tais argumentos, requer a antecipação de tutela, a fim de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como para que seja imediatamente incluída na base de incidência dos alimentos provisórios a totalidade dos rendimentos do agravado, inclusive PLR e abono salarial. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que alterou a fixação dos alimentos provisórios anteriormente definidos. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, a antecipação de tutela merece ser deferida. Senão vejamos: De fato, a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão integral do benefício de assistência judiciária, consoante o teor da Lei 1.060/50, independente de qualquer prova documental. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Assim, não há porque negar à agravante tais benefícios. Da mesma forma, no que diz respeito à incidência dos alimentos sobre abono salarial e participação nos lucros e resultados dos rendimentos do agravado, a antecipação de tutela comporta o almejado deferimento. Isto porque, a princípio, prevalece o entendimento no sentido de que os alimentos só não incidem sobre os valores de caráter indenizatório recebidos pelo alimentante, e a participação nos lucros e abono salarial, porquanto revestidos de caráter salarial, integrariam o referido cálculo. Diante disso, somado ao fato de que o agravado efetivamente não recorreu da decisão inicial que fixou os alimentos em 30% dos seus rendimentos, tem-se que deve ser mantida a incidência da participação nos lucros e do abono salarial aos alimentos devidos pelo agravado, até pronunciamento final desta Corte. 4. Daí porque, atribuo ao recurso o efeito perseguido, antecipando os efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que seja mantida a incidência da participação nos lucros e do abono salarial aos alimentos devidos pelo agravado, bem como a fim de que sejam deferidos à agravante os benefícios da assistência judiciária. 5. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 30 de julho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0010. Processo/Prot: 0941738-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/285069. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007260-61.2009.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Maria Claudina Wilmers de Jesus. Advogado: Araceli Cristina Giacomini, Simone Cristina Jensen. Interessado: Jobrair Custódio de Jesus. Advogado: Juliana Hochstein Posenato (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.  
 I Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Família da Comarca de União da Vitória face à declinação de competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória (fls. 102), sob o argumento de que conforme previsão do art. 3º, I da Resolução 07/2008 é competência das Varas de Família as causas de ações de estado, no caso, a interdição. É o relatório. II O presente feito tem como objetivo dirimir o conflito negativo de competência suscitado, face à declinação de competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Tendo em vista o caráter assecutorio e protetivo que reveste a presente demanda, é imprescindível a nomeação de um juiz para se posicionar, em caráter provisório, sobre as questões reputadas urgentes, consoante dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil. Desta feita, levando-se em consideração que o processo físico ainda está localizado no cartório da Vara da Infância, Juventude e Família da Comarca de União da Vitória, deve este Juízo ser nomeado para decidir os atos urgentes até que seja definitivamente julgado o presente conflito de competência, como forma de se assegurar o resultado prático do processo principal. III Diante do exposto, DESIGNO O JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E FAMÍLIA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES, nos termos da fundamentação. IV Comunique-se o Juízo designado. V Comunique-se o MM. Juiz Suscitado e solicitem-se as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 318 do Regimento Interno. V Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 30 de julho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0011. Processo/Prot: 0941815-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/285578. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005509-63.2012.8.16.0035 Obrigação de não Fazer. Agravante: S Krauze Representações Comerciais Ltda, S Krauze Comércio de Ferro e Aço Ltda,

S Krauze Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado (2): Global Village Telecom Ltda Gvt. Advogado: Pablo Andrez Pinheiro Gubert, Ugo Ulisses Antunes de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento manejado por S. KRAUZE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS contra a decisão de fls. 40/41 (TJ), que em atos de ação de obrigação de não fazer c/c indenização (autos nº 5509-63.2012.8.16.0035), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatório Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) pretendem a regularização de suas linhas telefônicas, que possui há mais de cinco (05) anos; b) foram juntadas notas fiscais dos telefones cujos números possuem desde 2007; c) foi realizada a portabilidade dos números da operadora Oi para a GVT; d) por várias vezes tentaram resolver os problemas da portabilidade conforme protocolos juntos às operadoras agravadas; e) o 3381-2900 não completa ligações; f) passam por constrangimentos e prejuízos irreparáveis, pois não conseguem manter contato com seus clientes; g) efetuaram reclamação junto à Anatel a respeito de problemas com a portabilidade e titularidade dos números; h) requerem a regularização das linhas no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/44. É o Relatório. Voto e sua fundamentação O presente Recurso não pode ser conhecido por não apresentar documento obrigatório para sua instrução. Verifica-se a inexistência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, violando-se, portanto, o disposto no inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." A lei processual atribui ao agravante o ônus de instrumentalizar o recurso com os documentos obrigatórios. A certidão de intimação da decisão é obrigatória e serve para aferição da tempestividade do recurso. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de CINTRA PEREIRA: A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo e o legislador relacionou cópias que, obrigatoriamente, deverão instruir o recurso: a decisão agravada, certidão da respectiva intimação e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, portanto, faltando uma das peças obrigatórias (essenciais), o agravo não será conhecido por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso (Código de Processo Civil Interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2008. pag. 1782). desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios." (TJPR, 3ª C.Cível, Agr. 880.180-3, Rel. Des. PAULO HABITH, j. 20.3.2012, DJ: 837) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. EXEGESE DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO EMBASADA NA LEI E EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 917521-3/01 - Maringá - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 20.06.2012) Esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo. (Súmula 223, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999 p. 31) A ausência da certidão de intimação da decisão enseja o não conhecimento do presente recurso ante o não preenchimento de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Registre-se que a decisão agravada foi proferida em 03 de julho e o recurso foi protocolado no dia 20 de julho de 2012, de sorte que não há como reconhecer evidente a tempestividade. Assim, em que pese a fundamentação despendida, os autos não oferecem condições suficientes a ensejar a análise do mérito. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal. Publique-se e intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI Após, vistas à d. Proc. Procuradoria Geral de Justiça. VII Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

---

## Divisão de Processo Crime

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08184

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro César Sabbi	004	0847438-0
	005	0857176-8
Amílcar Cordeiro Teixeira	008	0874806-5
Anderson Mangini Armani	019	0924920-7
Benedito de Paula	010	0875733-1/01
César Antonio Aguilar Rios	002	0822433-9
Cesar Augusto Ribeiro Martins	023	0928508-7
Cícero Braz Portugal	001	0818681-6
Dione Mara Souto da Rosa	002	0822433-9
Eliane Maria Ostrowski	001	0818681-6
Elso de Sousa Novais	030	0934777-9
Fausto Penteado	029	0932612-5
Fineio Vieira de Souza	020	0926532-5
Homero da Rocha	018	0913283-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0818681-6
Jaime José Faccio	012	0878869-8
Jefferson Augusto de Paula	010	0875733-1/01
John Charles Fernandes	021	0927076-6
José Geraldo Cândido	015	0892522-2
José Leocádio de Camargo	024	0928987-8
Josias Dias de Camargo Filho	027	0932215-6
Jossimar Ioris	014	0892172-2
Julian Dercil Souza Santos	003	0840849-5
Larissa Paula Carbonar	008	0874806-5
Laurihetty de Moura e Costa	013	0881031-9
Maria Paula Pulner Pietroski	017	0895103-9
Mario Pietroski Junior	017	0895103-9
Marlon César Doin Carneiro	016	0892672-7
Omar Elias Geha	001	0818681-6
Orelio de Oliveira	020	0926532-5
Raquel Regina Bento Farah	025	0929630-8
Rodrigo Cordeiro Teixeira	008	0874806-5
Rogério Raízi Belice	006	0861283-7
Ronaldo Messias de Carvalho	026	0931722-2
Rubem Lauro de Melo	019	0924920-7
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	007	0873905-9
	009	0875693-2
	011	0876196-2
Silvio Alexandre Marto	022	0928361-4
Waldi Moreira Soares	027	0932215-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0818681-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/174738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003650-59.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gilberto Gianni Marino. Advogado: Omar Elias Geha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Andréa Regina Schmidt, Luciana Schmidt Vianna. Advogado: Cícero Braz Portugal, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Eliane Maria Ostrowski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Acidente de trânsito Nulidade Inocorrência Crime de embriaguez ao volante Extinção da punibilidade decretada Prescrição retroativa Homicídio culposo Prova Existência

de elementos a autorizar a condenação Penas diminuídas Recurso provido parcialmente.

0002 . Processo/Prot: 0822433-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/210747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001833-23.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Aparecido Donizete Cardoso. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, para absolver o apelante da imputação contida no art.305 do CTB e reduzir a pena privativa de liberdade, referente ao delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de detenção, bem como para reduzir o valor da prestação pecuniária para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADO PELA OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CTB). 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A QUEBRA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO POR PARTE DO APELANTE. 3. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 305 DO CTB. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROCEDÊNCIA. 3. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. CULPABILIDADE CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GÊNICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA REDUZIDA PARA 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ DIAS). REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO AO RENDIMENTO MENSAL AUFERIDO PELO APELANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0840849-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/347500. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-89.2011.8.16.0100 Ação Penal. Recorrente: Nei Carneiro (Réu Preso). Def.Dativo: Julian Dercil Souza Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 840.849-5, DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA JUÍZO ÚNICO. RECORRENTE: NEI CARNEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C.C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO AUSÊNCIA DE CERTEZA - ELEMENTO VOLITIVO QUE DEMANDA ANÁLISE DETALHADA DAS PROVAS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO. Como para o exame do animus necandi faz-se necessária a análise pormenorizada das provas produzidas, compete ao plenário do Tribunal do Júri fazê-lo (inciso XXXVIII, "d", do artigo 5º, da Constituição Federal).

0004 . Processo/Prot: 0847438-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/356237. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002364-70.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Delmiro Kort. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesões corporais Prova boa a sustentar a condenação Pena corretamente aplicada Recurso desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0857176-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/371831. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003600-91.2009.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Luiz Vanderlei dos Santos. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Ameaça, por três vezes Violência doméstica Palavra das vítimas Prova suficiente para autorizar a condenação Atenuante da violenta emoção Inaplicação Honorários advocatícios mantidos Recurso desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0861283-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/411926. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001410-79.2010.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nerci Ferrari. Def.Dativo: Rogério Raízi Belice. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o fundamento legal da absolvição,

para o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesão corporal leve Prova que se resume na palavra do réu contra a da vítima Aplicação do princípio in dubio pro reo Absolvção mantida, mas por outro fundamento legal Recurso desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0873905-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000361-03.2008.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Roberto da Silva (Réu Preso), Romulo de Castro Deus (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Recurso interposto fora do prazo legal Intempetividade Recurso não conhecido.

0008 . Processo/Prot: 0874806-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/440157. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000128-72.2006.8.16.0136 Ação Penal. Recorrente: Joelso Pittner. Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira, Amílcar Cordeiro Teixeira, Larissa Paula Carbonar. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CP). PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS INDUVIDOSAS. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À MODERAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0875693-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/455771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0020014-96.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Geovano Adriano de Paula Garcia (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio qualificado Indícios suficientes de autoria Aplicação do princípio in dubio pro societate Decisão mantida Recurso desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0875733-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/265472. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875733-1 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Osmar de Almeida Oliveira. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, suprimindo a omissão apontada, restando, no mais, mantida a decisão embargada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Ocorrência Embargos acolhidos Mantida, no entanto, a decisão embargada.

0011 . Processo/Prot: 0876196-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/429741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000038-32.2007.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Edí Miranda (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio Aplicação da pena Análise inadequada das circunstâncias judiciais Redução da reprimenda aplicada Prisão devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública Recurso parcialmente provido.

0012 . Processo/Prot: 0878869-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/466190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000570-48.2004.8.16.0026 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Celso Ricardo de Melo (Réu Preso). Repr.AssistJud: Jaime José Faccio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, conforme o exposto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Execução da pena Falta grave Perda de até 1/3 dos dias remidos Inteligência do art. 127 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011 Recurso provido.

0013 . Processo/Prot: 0881031-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/415688. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-88.2004.8.16.0067 Ação Penal. Recorrente: Eloan Desplanches Monteiro.

Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, anular a decisão, quanto ao reconhecimento da qualificadora, ante a ausência de fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio qualificado Indícios suficientes de autoria Aplicação do princípio in dubio pro societate Ausência de fundamentação quanto à qualificadora do motivo fútil Nulidade tópica da decisão, neste particular, decretada de ofício Recurso desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0892172-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/53218. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022743-10.2011.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Abqueile de Souza Pinheiro Chimcoviaki. Advogado: Jossimar Ioris. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO QUE TOCA À MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A manutenção da qualificadora prevista no §2.º, inciso IV, do art. 121, do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima), não carece de fundamentação. É assente na Jurisprudência que a exclusão da qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida. Havendo indícios de sua configuração, deverá ser esta mantida. É o que ocorreu no caso. Vislumbra-se da f. 316 que a decisão do magistrado restou fundamentada em indícios existentes nos autos, não havendo que se falar, portanto, em nulidade. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. - Existindo indícios nos autos que apontam a participação da acusada no fato possivelmente delituoso descrito na denúncia, é de rigor sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), que decidirá sobre a tese ou teses que a defesa alegar na sessão de julgamento.

0015 . Processo/Prot: 0892522-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/72575. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004657-90.2010.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Wilson Roberto da Silva. Advogado: José Geraldo Cândido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO DEU-SE EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA QUE SE MOSTRAM COERENTES E HARMÔNICAS AO INDICAR O RECORRENTE COMO AUTOR DO CRIME DE AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE NÃO PRESENCIARAM O FATO E EM NADA CONTRIBUÍRAM PARA O ELUCIDAMENTO DA QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0892672-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/49047. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000065-84.2005.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Leandro Mariano do Prado. Advogado: Marlon César Doin Carneiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NÃO TER SIDO DEFERIDO O PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE UMA INFORMANTE, EM RAZÃO DE O ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO ACUSADO TER SIDO INTIMADO PARA COMPARECER À OUTRA AUDIÊNCIA, RELATIVA A OUTRO PROCESSO, DESIGNADA PARA A MESMA DATA E HORÁRIO PRÓXIMO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MOTIVO PELO QUAL OS OUTROS TRÊS ADVOGADOS, TAMBÉM INTIMADOS PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA EM OUTRO PROCESSO, NÃO PODERIAM SUBSTITUIR O ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO ORA RECORRENTE NA REFERIDA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA, DE QUALQUER MODO, DE COMPROVAÇÃO DE PREJUIZO. INFORMANTE QUE NÃO PRESENCIOU OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. DESIGNAÇÃO PARA O ATO DE DEFENSOR AD HOC QUE, INCLUSIVE, FORMULOU PERGUNTA À INFORMANTE. PRELIMINAR REJEITADA. 2) MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0895103-9 Apelação Crime (det)



. Protocolo: 2012/61336. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-67.2009.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Josnei José Skrzeczkowski. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS (ART. 129, CAPUT, DO CP). ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR NÃO ESTAR COMPROVADO TODOS OS REQUISITOS DA EXCLUIÇÃO DE ILICITUDE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÕES CORPORAIS PARA CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DA LCP). IMPROCEDÊNCIA. ANIMUS LAEDENDI DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0913283-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165973. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000188-13.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Homero da Rocha (advogado). Paciente: Marcos Felipe de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o presente habeas corpus, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS Decreto de prisão preventiva Ausência de fundamentação Constrangimento ilegal observado Ordem concedida.

0019 . Processo/Prot: 0924920-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200885. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001039-36.2012.8.16.0181 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rubem Lauro de Melo (advogado), Anderson Mangini Armani (advogado). Paciente: Adir de Maia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Custódia preventiva justificada na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública Ordem denegada.

0020 . Processo/Prot: 0926532-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203897. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002767-68.2012.8.16.0034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Orelle de Oliveira (advogado), Fineio Vieira de Souza (advogado). Paciente: Maria Iracema Sichelero (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus, com a concessão na parte conhecida, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS Prisão em flagrante convertida em preventiva Falta de fundamentação Pedido não conhecido, haja vista a ausência de instrução adequada Inteligência do artigo 304 do RITJ Excesso de prazo para o oferecimento da denúncia Constrangimento ilegal configurado Ordem parcialmente conhecida e concedida na parte que conhece.

0021 . Processo/Prot: 0927076-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210368. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000309-88.2001.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: John Charles Fernandes (advogado). Paciente: Genésio Czekalski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONCEDER o habeas corpus, confirmando-se a liminar de fls. 241/245. EMENTA: "HABEAS CORPUS" PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA MANTER A CUSTÓDIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO "WRIT" CONCEDIDO.

0022 . Processo/Prot: 0928361-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/214513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0012878-77.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sílvio Alexandre Marto (advogado). Paciente: Robson Francisco Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio Decreto preventivo desfundamentado Constrangimento ilegal caracterizado Ordem concedida.

0023 . Processo/Prot: 0928508-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217598. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001502-29.2006.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Cesar Augusto Ribeiro Martins (advogado). Paciente: Adriano Ferreira Barreto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DA NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0928987-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217384. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003060-24.2011.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: Airton Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio Requisitos autorizadores do decreto de prisão e condições pessoais favoráveis Reiteração de pedido já denegado Não conhecimento Existência de indícios suficientes de autoria Ausência de laudos periciais Materialidade comprovada por outros elementos de prova Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte que conhece.

0025 . Processo/Prot: 0929630-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2009.00001635-6 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Alexsander Gomes Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS . CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0931722-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230858. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006400-35.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Messias de Carvalho (advogado). Paciente: Alafe Rodrigo Medeiros (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o presente habeas corpus, confirmando a liminar antes deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS Decreto de prisão preventiva Ausência de fundamentação Constrangimento ilegal observado Ordem concedida.

0027 . Processo/Prot: 0932215-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234224. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004350-83.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Natanael Zanardi de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio Ameaças posteriores a vítima Prisão preventiva autorizada, por conveniência da instrução criminal Ordem denegada.

0028 . Processo/Prot: 0932593-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/239030. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004539-46.2012.8.16.0170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Edi Marques Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o presente habeas corpus, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS Lesão corporal Violência doméstica e familiar Prisão em flagrante Inexistência de medidas protetivas Constrangimento ilegal configurado Violação ao disposto no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal Ordem concedida.

0029 . Processo/Prot: 0932612-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236354. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000389-67.2009.8.16.0092 Ação Penal. Impetrante: Fausto Penteado (advogado). Paciente: Leonardo Serpa Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS Lesão corporal e coação no curso do processo Prisão preventiva Decreto devidamente fundamentado na

conveniência da instrução criminal Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada

0030 . Processo/Prot: 0934777-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/246797. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000408-57.2011.8.16.0107 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: Airton Bach de Assis (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Execução de pena Progressão de regime Indeferimento Ausência do requisito objetivo Constrangimento ilegal inexistente Ordem denegada.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08183**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	006	0939233-2
Beatriz Oliveira de Paola	009	0941085-7
Edney Resmer Vieira	002	0927179-2
Edvaldo Barboza da Fonseca	001	0925792-7
Erik Emilio Mendes	010	0941143-4
Janaina Theulen Zagonel	013	0941559-2
João Paulo Konjunki	008	0940566-3
John Charles Fernandes	016	0942825-5
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	010	0941143-4
Leonardo Mazepa Buchmann	003	0930476-1
Pedro Luiz Marques	005	0938678-7/01
Ralph Durval Moreira de Souza	015	0942112-3
Rogério Oscar Botelho	003	0930476-1
Werner Kovaltchuk	017	0942832-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0925792-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204302. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004279-24.2010.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Wagner Francisco de Jesus Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Edvaldo Barboza da Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 925.792-7 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAÇONGAS APELANTE: WAGNER FRANCISCO DE JESUS JÚNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CORRÉU: FLÁVIO CAMILO DE CARVALHO RELATOR : MACEDO PACHECO REVISOR: ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA I. Converto o feito em diligência, determinando-se a juntada aos presentes da mídia digital contendo a gravação da prova testemunhal produzida em plenário. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de julho de 2012. Macedo Pacheco Relator 0002 . Processo/Prot: 0927179-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/21267. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028911-67.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Michel Henrique Monteiro (Réu Preso). Advogado: Edney Resmer Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 927.179-2 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ APELANTE: MICHEL HENRIQUE MONTEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO REVISOR: ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto pela defesa do réu MICHEL HENRIQUE MONTEIRO em face da decisão que o condenou a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, § 4º, inc. III, da lei nº 9.455/97 (tortura mediante seqüestro) e art. 244-B da lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), c/c art. 70, caput, do Código Penal (concurso formal). Em suas razões recursais, pugna o defensor pela concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade, requerendo liminarmente a expedição de alvará de soltura, alegando que aquele é primário, possui bons antecedentes e emprego garantido, conforme carta de proposta de emprego juntada aos autos (fls.161). Aduz ainda que no caso em comento nada há que justifique a prisão, devendo ser observada a regra do binômio necessidade e fundamentação também no caso de sentença penal condenatória recorrível. 2. Extrai-se dos autos que o apelante encontra-se segregado desde 16.11.2011 em decorrência de prisão em flagrante (convertida em preventiva)

para a prática dos delitos de tortura mediante seqüestro (art. 1º, § 4º, inc. III, da lei nº 9.455/97) e corrupção de menores (art. 244-B da lei nº 8.069/90) c/c art. 70, caput, do Código Penal (concurso formal), permanecendo preso até a sentença condenatória, sendo-lhe negado, o direito de recorrer em liberdade. Desta feita, tratando-se ao menos uma das imputações de prática de crime equiparado a hediondo (tortura mediante seqüestro), não se admite a benesse pretendida, consoante art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. A jurisprudência, tem reiteradamente decidido que, se a prisão decorre de flagrante, quando praticado crime hediondo ou equiparado a este, o que é o caso dos autos, é vedada a concessão de liberdade provisória: "(...) II - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes. (...) (STF, 1ª T., HC 101503, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 10/08/2010). (...) 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. (...) Ordem denegada". (STF - HC 109236, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. (ARTIGO 5º, XLIII, DA CF/88. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. - A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da averçada inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é improcedente, pois o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado, o qual é considerado Habeas Corpus Crime nº 870502-6. hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por cometimento de crime hediondo ou equiparado decorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 5º, XLIII, sua inafiançabilidade. - A reforma processual penal realizada pela Lei nº 12.403/2011, que modificou sensivelmente os institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercutiu no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, uma vez que a vedação de liberdade provisória para os presos em flagrante por crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por evidente, não pode ser alterada por norma infraconstitucional". (Habeas Corpus Crime nº 870502-6, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel.Des. Jesus Sarrão, julgado em 02.02.2012) "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF). PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Crime nº 879044-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. NAOR R. DE MACEDO NETO, julgado em 23.02.2012). Desse modo, não há constrangimento ilegal na decisão que negou ao recorrente preso em flagrante e que permaneceu segregado durante todo o processo, o direito de apelar em liberdade, sendo ainda prescindível a demonstração dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Registre-se também, por oportuno, que a reforma processual penal estabelecida pela Lei nº 12.403/2011, que modificou sensivelmente os institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não interfere no entendimento supracitado, uma vez que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por conseguinte, não pode ser alterada por norma infraconstitucional. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intimações e comunicações necessárias. Após, voltem conclusos, com a máxima urgência, para fins de colocar o feito em julgamento. Curitiba, 30 de julho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0003 . Processo/Prot: 0930476-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/213899. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004202-50.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Meg dos Santos. Advogado: Rogério Oscar Botelho, Leonardo Mazepa Buchmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Tendo em vista a petição de fls. 930, bem como a declaração de fls. 932, homologo a desistência requerida pela ré Meg dos Santos. 2. Promovidas as anotações necessárias, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES - Relator.

0004 . Processo/Prot: 0937256-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204406. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000010-37.2004.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Leandro Marchioro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO 1. A Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Astorga remeteu estes autos à Comarca de Santa Fé, criada pela Lei nº 16.029/2008, onde ocorreu o crime. Discordando de tal posição, a Dra. Juíza de Direito desta última Comarca suscitou o presente conflito, baseando-se no princípio do juiz natural e no instituto da perpetuatio jurisdictionis, regrado pela norma prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, citando, na sequência, julgados no sentido de que "alterações de fato e de direito supervenientes à distribuição do processo são irrelevantes para alteração do juiz natural do feito" (fls. 115v.). Continuando, aduz que a legislação acima citada não faz qualquer ressalva "acerca da redistribuição de acervo por ocasião da instauração da referida comarca", de modo que deve ser fixada a competência do juízo suscitado. É o relatório. 2. A matéria em debate restou inteiramente resolvida, com a edição da Resolução nº 24, deste E. Tribunal, que "dispõe sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé", e determina, em seu artigo 1º, que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição" (art. 1º). Diante do exposto, em razão da Resolução acima citada, e tendo em conta o disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente à espécie, julgo improcedente o presente conflito, declarando competente o Juízo suscitante. Cumpridas as medidas processuais necessárias, encaminhem-se os autos à Comarca de Santa Fé. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0938678-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/287116. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 938678-7 Habeas Corpus. Embargante: Mauricio da Silva Hernandez (Réu Preso). Advogado: Pedro Luiz Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 938.678-7/01, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CRIMINAL. EMBARGANTE: MAURÍCIO DA SILVA HERNANDEZ ADVOGADO: PEDRO LUIZ MARQUES RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1. Tratam os autos de embargos de declaração crime opostos por Mauricio da Silva Hernandez, em face da decisão de fls. 42/47TJ, que indeferiu liminarmente a petição inicial do "habeas corpus". Sustenta o embargante que a decisão é contraditória, ao argumento de que o documento médico juntado comprova encontrar-se o paciente acometido de doença mental. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, para o fim de corrigir o vício apontado. 2. Pois bem. Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não há qualquer vício na decisão ora impugnada. Reexaminando os autos, torno a afirmar que o Impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da enfermidade mental do paciente ou de que está sob tratamento médico e a necessitar de atenção diferenciada. O impetrante não junta qualquer documento, embora realmente refira-se a ele na petição inicial desta ação constitucional, nos seguintes termos: (...) o Paciente está sob rigoroso tratamento psiquiátrico na cidade de Umuarama-Pr aos cuidados do Dr. Guilherme N. Derenusom; Inclusive, com o parecer de internação, o qual foi declarado, expressamente, pelo aludido Médico, conforme se faz provar pelo relatório anexoado ao presente. Excelência, o Paciente encontra-se em estado totalmente crítico e perturbado junto a presença dos demais detentos nas dependências do Secat de Campo Mourão [sic] demonstrando visivelmente que encontra-se acometido de doença mental, sendo inclusive submetido a ingestão de medicamentos controlados diariamente. (...) Mesmo porque Excelência, o pedido em questão está resguardado pela legislação, uma vez que, o Paciente é acometido de doença mental, ou seja, é deficiente mental, doença grave, e está sofrendo um constrangimento ilegal pelo fato da manutenção da prisão cautelar, com o agravante de estar encarcerado com presos comuns. (...). Pleiteia-se a internação do Paciente, para que, também possa ele submeter-se ao correto tratamento médico (inclusive de ordem psiquiátrica). O não deferimento da internação, no caso, violaria flagrantemente o princípio da dignidade humana, destacado no art. 1º, III, da Constituição Federal. (...) Desta forma, fica clara a necessidade de o Paciente ser removido para Hospital Psiquiátrico, ou estabelecimento equivalente, a fim de que o mesmo permaneça recolhido, no intuito de dar continuidade ao seu tratamento médico, o qual foi bruscamente interrompido comprometendo a saúde do mesmo. (fls. 02/15). Assim, inexistente qualquer contradição na decisão ora impugnada que justifique a integração do julgado. O embargante está a pretender, em verdade, rediscutir a matéria e não apenas sanar eventuais imperfeições na decisão embargada. Tal, todavia, não é possível no âmbito deste recurso. Por estas razões, pela ausência, no caso dos autos, de contradição a ser declarada, rejeito estes embargos de declaração. Curitiba, 25 de julho de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0006 . Processo/Prot: 0939233-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/280852. Comarca: Xambêr. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000692-15.2012.8.16.0177 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Eduardo do Amaral Pinto (advogado). Paciente: Jefferson Pereira Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O presente pedido de habeas corpus não está devidamente instruído, por não conter cópia do decreto de prisão, de modo que não há como avaliar a respectiva fundamentação. Foi juntada, é verdade, embora se fale em liberdade provisória, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva (fls. 73-TJ), o

que, no entanto, não supre a falta do apontado despacho. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe e cópia do decreto de prisão. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0007 . Processo/Prot: 0940262-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/236638. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003174-29.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Noedi Bassani da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherm. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Dr.ªs Juízas de Direito das Comarcas de Marmeleiro e Francisco Beltrão, as quais declinaram da competência para a apuração dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, caput, Lei nº 9.503/1997), em tese, cometido por Noedi Bassani da Costa. 2. Em 18 de junho passado, este e. Tribunal editou a Resolução nº 47, que assim dispôs em seu art. 1º: "As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." In caso, os delitos teriam sido praticados, como se colhe da denúncia de f. 09/11, no Município de Renascença, atualmente integrante da Comarca de Marmeleiro, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito pertenceria mesmo ao Juízo Suscitante. Nesse sentido tem iterativamente decidido esta c. Primeira Câmara (em composição integral), ao examinar Conflitos de Competência (v.g., nºs. 887.300-3, 887.385-6, 886.576-3, 886.209-7, 886.170-1, 885.105-0, 886.589-0 e 886.644-6) similares ao de que se cuida, podendo-se exemplificar com os seguintes precedentes: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA NOVA COMARCA DE MARMELEIRO QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - O crime de ameaça foi cometido em circunscrição que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro (Renascença), e que antes pertencia à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Contudo, com a criação e instalação da nova Comarca passou a ser da Comarca de Marmeleiro, circunscrição que engloba o local em que o delito foi cometido." (CC nº 886.644-6, Relator: Des. JESUS SARRÃO, DJ 11.05.2012). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Violência doméstica Ameaça Criação de nova Comarca após o oferecimento da denúncia Ausência de qualquer ato instrutório Celeridade processual Garantia do princípio da identidade física do juiz Competência do juízo suscitante Conflito improcedente." (CC nº 887.300-3, Relator: CAMPOS MARQUES, DJ 25.04.2012). Diante dessa orientação já sedimentada e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável) e no art. 200, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo da Comarca de Marmeleiro. Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. TELMO CHEREM Relator

0008 . Processo/Prot: 0940566-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/284040. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000849-48.2012.8.16.0060 Ação Penal. Impetrante: João Paulo Konjunki (advogado). Paciente: Eron Carlos Padilha Moreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado João Paulo Konjunki em favor de Eron Carlos Padilha Moreira, que responde a processo penal pela suposta prática dos crimes definidos nos arts. 121, caput, do Código Penal (por duas vezes), e 121, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (por três vezes) (fls. 28/32), em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal, salientando que ele "não possui antecedentes criminais, reside no domicílio da culpa e possui ocupação lícita" (f. 20). Ao concluir, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, "mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP" (f. 25), com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 14/26). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. A propósito, em 13.07.2012, ao receber a denúncia oferecida contra o ora paciente Eron Carlos Padilha Moreira, a digna Magistrada de primeiro grau decretou sua prisão preventiva, estando a decisão exarada nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. "(...) Quanto ao PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA, merece acolhimento o requerimento ministerial. (...) O crime (sic) pelo qual o réu está sendo denunciado (art. 121, caput, do Código Penal (por duas vezes), e do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (por três vezes), na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal) preenche o requisito previsto no inciso I, do art. 313 (crimes dolosos punitivos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos). Além disso bem detalhou o representante do Ministério Público, ao oferecer a denúncia o denunciado conduzia o veículo completamente embriagado, o que fica evidenciado pelos depoimentos trazidos aos autos. Há indícios de que o denunciado tenha passado a noite bebendo no 'bar do Chico', tenha saído do estabelecimento por volta das 10 horas da manhã e permanecido durante o dia pelas ruas bebendo. As circunstâncias concretas evidenciam a periculosidade que o denunciado representa para a sociedade, eis que assumiu o risco de causar um acidente e a morte de



peçoas, incontestemente a gravidade do delito pela morte prematura de uma criança de apenas 02 (dois) anos e de um idoso de 75 (setenta e cinco) anos. O crime provocou inmensurável repercussão social e revolta na comunidade local, o que, por si só, não é justificativa para a decretação da prisão preventiva, entretanto, a comoção causada na cidade demonstra quão Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. aviltante e grave foi a conduta, ficando, pois, demonstrada a gravidade in caso, e não apenas in tese. Vale acrescentar que o denunciado foi autuado outras duas vezes pelo crime de embriaguez ao volante. Em um dos processos cumpriu a transação penal e responde por uma infração penal (em que pese esteja suspensa) ambas referentes ao fato de que dirigia embriagado, demonstrando que reitera na prática de atos criminosos e não se intimida com a aplicação da lei penal. As oportunidades que lhe foram dadas até hoje, pela Justiça, não surtiram qualquer efeito educativo/preventivo, pois o denunciado continua bebendo sem controle. Com exceção da testemunha Wilson Antonio Veigantes (fl. 53), as demais testemunhas e informantes foram unânimes em afirmar que Eron estava em visível estado de embriaguez, o que torna o depoimento de Wilson isolado. (...) As testemunhas foram, ainda, praticamente unânimes ao afirmar que Eron vive embriagado pela cidade e a pessoa de Felipe teria inclusive pedido a ele que não saísse de carro, pois estava muito embriagado, entretanto, este não lhe deu ouvidos (fls. 51/52). Por todo o exposto, percebe-se que a manutenção da liberdade do denunciado representa grande perigo à sociedade, pois ele dá mostras claras de que ingere bebida alcoólica de forma desmesurada e, em total desprezo àqueles que o rodeiam, dirige seu veículo sob o efeito de álcool. Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. Ante o seu histórico e em razão da gravidade do delito percebe-se que sua liberdade coloca em risco a ordem pública. Desta forma, é incabível, inadequada e insuficiente a aplicação de qualquer uma das medidas previstas no art. 319, CPP, pois somente a segregação do denunciado será suficiente para impedir que continue bebendo e dirigindo. Assim, estando preenchidos os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, se faz necessário afastar o réu da sociedade, para preservar a ordem pública... (...) Diante de todo o exposto, defiro o pedido de Prisão Preventiva contra ERON CARLOS PADILHA MOREIRA." (fls. 171/175) No caso, não se pode dizer que o decreto de prisão cautelar do paciente, fundamentado na garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., HC 100872, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pela MMª Juíza de Direito na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o requisito atinente à garantia da ordem pública encontra-se presente diante da gravidade dos fatos que lhe são imputados, reveladora de sua periculosidade, denotada pelo modus operandi utilizado na prática delitiva. Isso porque, segundo consta da denúncia oferecida contra a ora paciente Eron Carlos Padilha Moreira (fls. 28/32), ele supostamente teria conduzido seu veículo "sob efeito de álcool" (f. 29) e, "assumindo o risco de causar acidente viário, bem como a morte de outras pessoas" (f. 29), invadiu a pista contrária à sua mão de direção, colidindo com o veículo em que estavam as vítimas, causando ferimentos nas vítimas Gean de Oliveira, Maria Inês dos Santos e Sofia Pereira de Oliveira, e a morte das vítimas José de Oliveira e Rafaella Heloisa de Oliveira, que contavam, respectivamente, com 75 (setenta e cinco) e 02 (dois) anos de idade, circunstâncias essas que revelam a periculosidade do paciente. Ressalte-se, por oportuno, que várias testemunhas ouvidas na fase pré-processual relataram a atitude agressiva do paciente e a sua total indiferença com o ocorrido, podendo ser citados, entre outros mencionados por ocasião da decisão que decretou sua prisão preventiva, os seguintes depoimentos, verbis: "... que o condutor do veículo que disseram ser de nome Eron estava muito alterado, que a depoente e a enfermeira Kelly foram socorrer Eron, o qual estava na ambulância da rodovia das Cataratas e que tinha atitudes agressivas não deixando as enfermeiras atendê-lo, que gritava 'suas demônias, me soltem, suas lazarentas eu vou matar vocês, seus satanãs saia do meu lado' e que estava com um braço Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. sem imobilizar e que batia com o braço no intuito de bater nas enfermeiras;..." (depoimento de Luciane Maria Zapauovski Stavski, fls. 40/41) "... que o depoente ajudou a socorrer Eron condutor de um dos veículos, o qual o depoente conhecia, que estava com sinais de embriaguez e que dizia que mataria o depoente, que queria sair logo do veículo, que em momento algum perguntou das outras vítimas..." (depoimento de Carlos William Drabetski dos Santos, fls. 42/43) "... que Eron foi colocado dentro da ambulância da Rodovia das Cataratas e estava alteradíssimo, cheirava bebida alcoólica e ameaçava a depoente e a técnica de enfermagem Luciane, que dizia 'suas diabás, me soltem, vou matar vocês', que não deixou as enfermeiras terminarem o procedimento, que a depoente ressalta que Eron gritava e dizia muito palavrão e que nem um momento perguntou das outras vítimas." (depoimento de Kelli Aparecida Carvalho, fls. 44/45) "... que imediatamente o declarante reconheceu a pessoas de Eron, que este estava alteradíssimo e que teve que ser contido (amarrado na maca), pois se debatia muito e gritava palavrões e dizia para as enfermeiras soltá-lo que ele não estava preso e se caso não soltassem iria matá-las, pois as conhecia e sabia onde trabalhavam; (...) que o declarante conhece a pessoa de Eron que já viu o mesmo várias vezes sob a influência de álcool e que tem conhecimento que Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. responde processo por embriaguez ao volante..." (depoimento de Gean de Oliveira, vítima, fls. 82/84) Sobre a necessidade

da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidéz e insensibilidade moral (...)" (in "Código de Processo Penal Interpretado", 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). Sobre a decretação da prisão preventiva com fundamento na periculosidade do agente, em face do "modus operandi" da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (...) (STF, RHC. 67.267-1/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RT 648/347) (...) 1. A periculosidade do agente, aferida pelo 'modus operandi' na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública (...)" (STF, 2ª T., HC 100899, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 02/02/2010, DJe de 30-04-2010) "(...) IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado ('modus operandi') (...)" (STJ, 5ª T., HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 24/06/2008, DJe 18/08/2008) Ademais, conforme mencionado pela digna Magistrada de primeiro grau na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, além de responder à ação penal de onde provém o presente Habeas Corpus pela prática dos crimes definidos nos arts. 121, caput, do Código Penal (por duas vezes), e 121, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (por três vezes) (fls. 28/32), ele já "foi autuado outras duas vezes pelo crime de embriaguez ao volante" (f. 173-v.), o que também demonstra a necessidade de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista que há, nos autos, elementos Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. indicativos de que o paciente voltará a delinquir se for colocado em liberdade. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGENTE QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS. ORDEM DENEGADA. 1. Prisão preventiva decretada em com base em elemento idôneo, que demonstra que o agente, em liberdade, poderá dar continuidade à prática delitiva. (...) 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada." (HC 135.774/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 18/12/2009) "PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ACUSADO POLICIAL MILITAR. 1. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. REFERÊNCIA À EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS PELO QUAL RESPONDE O PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES EM OUTRA COMARCA. RAZOABILIDADE. 3. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal a decisão que mantém a prisão em flagrante com base em dados concretos dos autos, a Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente a existência de diversos outros processo criminais pelos quais responde o paciente. (...) 3. Ordem denegada." (HC 133.503/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 21/09/2009) Ressalte-se, outrossim, que a alegação de que o paciente "não possui antecedentes criminais, reside no domicílio da culpa e possui ocupação lícita" (f. 20) não é suficiente, por si só, para afastar a custódia cautelar. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. III - Habeas corpus denegado." (HC 98916, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02- 2010 EMENT VOL-02388-02 PP-00216) Habeas Corpus Crime nº 940.566-3. Ressalte, ainda, que estando amparada a custódia preventiva do paciente Eron Carlos Padilha Moreira em elementos que justificam concretamente sua necessidade para garantia da ordem pública, torna-se inviável a sua substituição por outra medida cautelar de natureza diversa, na forma da Lei nº 12.403/2011. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II Requisitesem-se informações, via mensageiro, à Dra. Juíza da Comarca de Cantagalo, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor desta decisão e da petição de Habeas Corpus, devendo a Magistrada encaminhar certidão contendo informações a respeito da autuação do paciente pela prática de crimes de embriaguez ao volante, conforme mencionado na decisão que decretou sua prisão preventiva, além de prestar outras informações e encaminhar outros documentos que a ilustre Magistrada entender pertinentes ao julgamento deste pedido de Habeas

Corpus. III Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0009 . Processo/Prot: 0941085-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285096. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006269-52.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Beatriz Oliveira de Paola (advogado). Paciente: Donizete Sales de Medeiros (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A advogada Beatriz Oliveira de Paola impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Donizete Sales de Medeiros1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Pinhais, que decretou a prisão preventiva do Paciente, ante o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas em favor de sua ex-esposa. Narrando ter sido ele preso "após cinco meses e dezoito dias" da expedição do mandado (no estabelecimento comercial cujo endereço forneceu nos autos), sustenta a ausência de "periculum in mora", pois neste período "continuou trabalhando e residindo em endereço certo e sabido" e não praticou mal algum contra a suposta Ofendida. Alegando, ainda, não mais subsistirem os motivos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP), evoca condições pessoais favoráveis ao Acusado que jamais ofereceu "óbice para o regular andamento da instrução criminal", para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 55). 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 22/25), embaixo que está na necessidade de garantir a ordem pública, especialmente para evitar que "o Acusado continue frequentando a residência da vítima e a ameaçando, bem como contratando terceiros para intimidá-la, frustrando a eficácia das medidas de urgência já deferidas". A propósito, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem considerado legítima a custódia do agente, que, identificado das medidas protetivas impostas com respaldo na Lei nº 11.340/06, insiste em descumprí-las: "Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da Vítima, visto que o Paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a Vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir". Quanto às alegadas condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente, não têm por si só força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefero, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 31/07/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciado incurso no art. 147-caput do Código Penal. -- 2 HC nº 195.244/DF, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 16.12.2011.

0010 . Processo/Prot: 0941143-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/284798. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000374-37.2012.8.16.0143 Ação Penal. Impetrante: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior (advogado), Erik Emilio Mendes (advogado). Paciente: Monica Dalavia Sotoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos ilustres advogados Drs. Laertes José Sant'Ana Costa Júnior e Erik Emilio Mendes em favor de Mônica Dalavia Sotoski, que responde a processo penal, juntamente com Renato Silva Ranze1, pela suposta prática do crime definido no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (homicídio triplamente qualificado) (fls. 09/13), em que se alega estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois se encontra presa cautelarmente desde "15 de abril de 2012 (...) e até a presente data transcorreram mais de 81 (oitenta e um) dias" (f. 03) sem que tenha sido concluída a instrução criminal. Ao concluir, requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/07). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 112/113, esclarecendo, também, que o mandado de prisão cautelar expedido em desfavor da paciente foi cumprido em 15.04.2012; que a denúncia oferecida contra ela foi recebida em 24.05.2012; e que foi designada "data de instrução e julgamento do feito, para o dia 17 de agosto de 2012, às 13:30..." (f. 112). Cumprida nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelos impetrantes. 1 Renato Silva Ranze também foi denunciado pela prática do crime definido no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (f. 11). Habeas Corpus Crime nº 941.143-4. Alegam os impetrantes estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois se encontra presa cautelarmente desde 15.04.2012 sem que tenha sido concluída a instrução criminal. Para o efeito de cumprimento do prazo para encerramento da instrução criminal, estando preso o acusado, deve-se ter em conta o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da razoável duração do processo. Apesar de a paciente encontrar-se presa cautelarmente desde 15.04.2012 (f. 112), por tempo, portanto, superior ao previsto no art. 412 do Código de Processo Penal para o encerramento do procedimento da primeira fase do processo de crime de competência do Tribunal do Júri, não se pode dizer que esteja ela sofrendo constrangimento ilegal por injustificado excesso de prazo na instrução criminal. Isso porque prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser visto em consonância com o princípio da razoabilidade, de acordo com as peculiaridades da causa, conforme precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 146.694/SP, DJe 03/05/2010; HC 143.690/RJ, DJe 19/04/2010; HC 143.767/SP, DJe 29/03/2010). No caso, a apontado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal foi devidamente justificado pelo ilustre Magistrado de primeiro grau, conforme se observa da seguinte passagem de suas informações, verbis: "... cumpre asseverar que são várias testemunhas arroladas (pela acusação e pelas defesas), assim como é importante mencionar que um dos acusados (Renato Silva Ranze)

encontra-se recolhido na cidade de Ponta Grossa, no Mini Presídio Hildebrande de Souza, de maneira que estas singularidades impediram que o processo tramitasse de forma mais célere. Habeas Corpus Crime nº 941.143-4. Assim, dada a complexidade processual (que envolve o crime de homicídio) e a pluralidade de réus, somada ao grande número de réus presos nesta Comarca, tenho que o processo andou da forma mais rápida possível, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da factibilidade, não havendo que se falar em excesso de prazo." (fls. 112/113) Assim, estando justificado o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0941350-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/281678. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00006960 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Marcos Roberto Sanches (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Conforme informou o magistrado singular, foi determinada a realização de exame criminológico do sentenciado, pois este cumpre pena unificada, em regime fechado, pelos delitos de homicídio qualificado, roubo e porte ilegal de arma de fogo, e que no exame anteriormente realizado, o paciente já foi avaliado negativamente, de modo que não há, ao menos neste exame prévio, o que se falar em constrangimento ilegal. Sobre o assunto, desta E. Corte, vale citar o seguinte precedente: "Habeas Corpus. Condenação por furto (art. 155, CP), posse de drogas para uso próprio (art. 16, lei 6.368/76), estupro por duas vezes (art. 213, CP) e receptação (art. 180, CP). Alegação de excesso de prazo para apreciação do pleito de progressão de regime ao semiaberto. Via inadequada. Crime hediondo. Várias condenações unificadas. Necessidade de exame criminológico. Necessário o conhecimento da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado. Demora justificada. Razoabilidade. Excesso de prazo inexistente. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem negada." (HC nº 760.665-3, relator Des. Rogério Etzel). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0012 . Processo/Prot: 0941533-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285466. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000194-90.2003.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: João Batista de Arruda Junior. Paciente: Ilso Dalla Cort dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 941.533-8 VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: JOÃO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR (ADVOGADO) PACIENTE: ILSO DALLA CORT DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado João Batista de Arruda Junior em favor de ILSO DALLA CORT DOS SANTOS, pelo fato da autoridade apontada como coatora ter-lhe negado o direito de recorrer em liberdade e indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva. Relata o impetrante que o paciente foi denunciado em 19.09.2005, pela prática, em tese, do crime do homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, do CP), e, pelo fato de ter alterado seu endereço sem comunicar o Juízo, teve sua prisão decretada em 18.08.2009. O processo ficou suspenso e, em 04.08.2011, o mandado de prisão foi cumprido (fls. 269 TJPR) tendo sido pronunciado em 23.02.2012. Embora tenha interposto recurso em sentido estrito, a defesa desistiu de recorrer, tendo o pleito sido homologado em 28.06.2012. Sustenta o impetrante que restou configurado o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, tendo em vista que o paciente encontra-se preso há quase um ano, ferindo, assim, o princípio da razoabilidade. Sustenta, ainda, haver a possibilidade de concessão de liberdade provisória para crimes hediondos, salientando que o paciente possui condições pessoais favoráveis (residência fixa, família, primariedade, bons antecedentes). Destaca que com o advento da Lei nº 12.403/2011 a prisão tornou-se medida de exceção, sendo aplicada somente quando as medidas cautelares diversas não sejam suficientes. Por fim, aponta que a decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentada. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, concedendo-lhe o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal capaz de levar à concessão da liminar pretendida, pois restou claro, na decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 584/587-TJ), que esta deve ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal, pois o réu evadiu-se do distrito da culpa e não comunicou ao juízo seu endereço, situação que perdurou por anos, não havendo que se falar, a princípio, em falta de motivação da decisão. Outrossim, quanto ao alegado excesso de prazo, salienta-se que a defesa interpôs recurso em sentido estrito, fato que inevitavelmente ocasionou a procrastinação do feito e, embora esta tenha desistido de recorrer, tal pleito veio a ser homologado em 28.06.2012. Não verifico, portanto, prima facie, a ocorrência de qualquer mora processual atribuível ao Poder Judiciário. Isto posto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre o alegado excesso de prazo. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 30 de julho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0013 . Processo/Prot: 0941559-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/283498. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2012.0000905-0 Ação Penal. Impetrante: Janaina Theulen Zagonel (advogado). Paciente: Edmiar

Ramos Macedo Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherm. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Conforme mostram as informações de f. 15, a Autoridade impetrada determinou a soltura do Paciente, fazendo cessar, assim, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 27/07/2012. TELMO CHEREM - Relator

0014 . Processo/Prot: 0941597-2 Correição Parcial (Crime)  
. Protocolo: 2012/284983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0026001-79.2011.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Interessado: Julio Cezar Gomes, Marcilene Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O artigo 411, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que, "na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem", ou seja, estabelece a ordem a ser seguida para a oitiva das testemunhas. O parágrafo 8o do citado dispositivo legal, é verdade, possibilita que a testemunha que compareça à audiência seja ouvida, mas, desde que "observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput". Discorrendo acerca da matéria, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci leciona que "não é admissível a inversão, como regra", com a complementação de que "é preciso ressaltar que a imposição da ordem de inquirição atende a reclamos das próprias partes, motivo pelo qual, havendo a concordância da acusação e da defesa nada impede que ocorra a mencionada inversão" (Código de Processo Penal Comentado, 8a edição, Editora RT, páginas 739/740), mas esta situação, no entanto, não ocorre no caso em exame, pois, conforme se observa no termo de fls. 35-TJ, houve discordância da defesa. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, ao menos neste exame prévio, denego a liminar ora pleiteada. 2. Dê-se vista, desde logo, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0942112-3 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/287424. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015736-49.2011.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ralph Durval Moreira de Souza (advogado). Paciente: Marcos Roberto dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Ralph Durval Moreira de Souza em favor de Marcos Roberto dos Santos, que responde a processo penal pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão preventiva. Argumenta que o representante do Ministério Público, ao requerer a prisão preventiva do paciente, "apontou imaginária 'periculosidade' do réu, embora, mesmo de uma análise perfunctória dos autos, colha-se que o paciente, não sendo realmente 'um cidadão exemplar', não é, porém, 'indivíduo perigoso', eis que, tendo cometido um homicídio, nada indica que seja capaz de representar real perigo à sociedade" (f. 02/verso). Saliencia que "com relação ao réu, está instalado um formidável equívoco a seu respeito o que precisa ser dirimido de imediato, restabelecendo-se a verdade" (f. 03). Ressalta que "Talvez tenha contribuído para essa visão ampliada da 'periculosidade' do paciente o registro do Distribuidor de SJP, que, todavia, remete a homônimo do suplicante; outrossim, não é vero que o agente dedique-se 'reiteradamente à prática de delitos' o que é imerecida paulada neste Habeas Corpus Crime nº 942.112-3 humilde vivente, que, tendo matado para não morrer, vê-se, com enganos, pintado como ferrabrás" (f. 03). Argumenta que estariam ausentes os pressupostos materiais ou formais para a prisão preventiva do paciente e conclui, pleiteando, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls. 02/11). II - Cumpra nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois não estariam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado. Segundo se dessume dos autos, a juíza singular decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: "Com efeito, fundamenta em primeiro lugar a Decretação da Prisão Preventiva do Indiciado a 'garantia da ordem pública'. Vale dizer, o conceito de 'ordem pública' não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime. Outrossim, a comunidade vem clamando por justiça em crimes dessa ordem, requerem a atuação das autoridades de forma rápida. Não bastasse isso, o crime em análise é de extrema gravidade, pois sua prática culminou na morte violenta da vítima Valmir Ferreira da Luz, a qual foi atingida por um golpe de faca. Insta notar que o crime teria ocorrido, em tese, em razão de uma dívida entre o indiciado e a vítima, o Habeas Corpus Crime nº 942.112-3 que avulta ainda mais o clamor público e a repercussão do fato em face dos motivos do suposto crime. Vale dizer, a 'repercussão geral' deste tipo de crime sobre a sociedade corrobora, outrossim, o fundamento da 'garantia à ordem pública'. Pois (sic) Vinque-se, ainda, que o indiciado não demonstrou possuir residência fixa e ocupação lícita. Além disso, registra uma série de antecedentes criminais e é reincidente. Por outro lado, urge a questão da asseguaração da aplicação da lei penal, pois o crime

imputado ao indiciado é de gravidade extremada e a averiguação de sua prática é de precípua importância. Neste ponto, o exercício do jus puniendi do Estado, caso o indiciado seja denunciado e condenado, depende, sim, da segregação do mesmo. Vale dizer, os antecedentes criminais do indiciado, somados ao Mandado de Prisão expedido (fls. 22/31), avultam o interesse do Estado do Paraná em processar e julgar regularmente o indiciado. Bem assim, o fato de o indiciado porventura possuir residência fixa, carteira de trabalho ou emprego fixo não tem o condão de impedir a manutenção de suas prisão. Neste lanço, manifestou-se recentemente o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante julgado a seguir transcrito: (...) Com efeito, a 'garantia da ordem pública' e a 'aplicação da lei penal', corroboram, irrefutavelmente, a manutenção da segregação do indiciado. Razão pela qual, deve a prisão Habeas Corpus Crime nº 942.112-3 deste ser mantida, decretando-se a sua custódia preventiva." (fls. 51/53 TJ) (destaques no original) Por sua vez, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva (f. 77 TJ), ausente fatos supervenientes capazes de ensejar uma mudança na decisão que decretou a prisão preventiva, fez remissão aos fundamentos desta. Da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como da decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, verifica-se a carência de fundamentação juridicamente idônea, pois não se demonstra a existência de qualquer dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, vez que se limita a fazer afirmações genéricas e sem vinculação a fato concreto. Como se vê, a digna Magistrada singular entendeu ser necessária a prisão cautelar do paciente para garantia da ordem pública, sob o fundamento de que "o crime em análise é de extrema importância, pois sua prática culminou na morte violenta da vítima Valmir Ferreira da Luz, a qual foi atingida por um golpe de faca" (f. 52 TJ). Como se observa, embora a julgadora tenha feito menção à morte violenta da vítima, não indica fatos concretos que conduzissem à tal conclusão. Ademais, o resultado morte é inerente ao tipo penal do crime de homicídio consumado abstratamente considerado, e o fato de o réu ter dado apenas uma facada na vítima não permite pressupor que o delito tenha sido cometido com violência. Por outro lado, no que tange à aplicação da lei penal, afirmou que "o crime imputado ao indiciado é de gravidade extremada e a averiguação de sua prática é de precípua importância. Neste ponto, o exercício do jus puniendi do Estado, caso o indiciado seja denunciado e condenado, depende, sim, da segregação do mesmo" (f. 52 TJ). Habeas Corpus Crime nº 942.112-3 Novamente, não obstante a magistrada afirme que o crime é de gravidade extremada, não indica quais seriam as particularidades em relação aos demais crimes desta natureza que autorizaria a decretação da prisão preventiva. Do mesmo modo, embora assevere que o exercício do jus puniendi do Estado depende da segregação do indiciado, não expõe os motivos concretos que levem a tal conclusão. Por fim, ao contrário do que afirma a decisão ora atacada, a alegação de que o paciente "tem uma série de maus antecedentes criminais e é reincidente" encontra-se equivocada, pois, em consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se que a condenação referente à Ação Penal nº 0005499- 03.2003.08.16.0013 teve sua punibilidade extinta pela prescrição (fls. 64 e 72 TJ) e no feito onde se investiga crime ambiental, na Ação Penal nº 0000032-59.2006.8.16.0103, houve a suspensão condicional do processo em relação ao paciente Marcos Roberto dos Santos. Não se desconhece que se pode decretar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em decorrência do modus operandi empregado no cometimento do crime. No caso sub judice, porém, a Magistrada não indicou em que consistiu a atuação do paciente que pudesse afetar a ordem pública. Apenas limitou-se a fazer referência à gravidade abstrata do crime de homicídio consumado, fundamento esse inidôneo para a decretação da medida cautelar para a garantia da ordem pública, conforme entendimento reiterado do excelso Supremo Tribunal Federal, podendo ser citados, dentre inúmeros, os seguintes precedentes, verbis: "(...) II - O decreto de prisão cautelar há que se fundar em fatos concretos. Precedentes. III - A mera afirmação de gravidade do crime e de clamor social, de per se, não são suficientes para fundamentar a constrição Habeas Corpus Crime nº 942.112-3 cautelar, sob pena de transformar o acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo pela resposta penal. IV - Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa parte, concedida a ordem. (STF; HC nº 100012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, julgado em 15/12/2009) "A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes." (STF HC nº 95886, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T, julgado em 27/10/2009) A prisão preventiva para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime configura inaceitável cumprimento antecipado de pena, sem anterior sentença condenatória proferida em processo em que tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantias previstas, em caráter obrigatório, no art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de ofender o princípio, também constitucional, de presunção de inocência, pois é inconcebível que alguém seja preso cautelarmente em face da gravidade do crime que supostamente cometeu, quando existe a presunção constitucional de sua inocência. (art. 5º, LVII, da CF/88). Sobre a necessidade de fundamentação vinculada a fato concreto da decisão que determina a privação cautelar da liberdade, é oportuno citar o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser Habeas Corpus Crime nº 942.112-3 decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da



adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. (...)” (STF, 2ª T., HC 89501/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Em decorrência da evidente ausência de fundamentação juridicamente idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente Marcos Roberto dos Santos, é de rigor o deferimento de medida liminar para determinar que o paciente seja colocado em liberdade. Ressalte-se, outrossim, que a concessão da presente medida liminar não impedirá que seja decretada, em primeiro grau de jurisdição, em decisão fundamentada e vinculada a fatos concretos, a prisão preventiva do paciente se, em liberdade, praticar atos que afetem a ordem pública, embarcaram a instrução criminal ou comprometam a aplicação da lei penal. Isto posto, defiro medida liminar para determinar a imediata expedição, em cumprimento desta decisão, de alvará de soltura em favor do paciente Marcos Roberto dos Santos pelo Juiz da 1ª Vara Criminal do Foro Habeas Corpus Crime nº 942.112-3 Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo o paciente, antes de ser colocado em liberdade, subscrever termo nos autos, assumindo o compromisso de: a) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; b) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; c) não se ausentar da comarca por mais de oito (8) dias, sem autorização judicial; d) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço; e) não entrar em contato, por qualquer meio, com as testemunhas. O descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar do paciente a ser imposta por decreto motivado de primeiro grau de jurisdição. III Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão à MM. Juíza da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Requisite-se informações à MM. Juíza da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. V Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0016 . Processo/Prot: 0942825-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/293109. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001978-45.2012.8.16.0139 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: John Charles Fernandes (advogado). Paciente: Vassilio Raiter. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. A custódia preventiva do paciente, segundo consignou a autoridade judicial, foi decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas anteriormente estabelecidas, na forma do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o que autoriza a medida, para garantia da ordem pública. A propósito, desta 1ª Câmara Criminal, vale citar: "HABEAS CORPUS" AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA MEDIDAS PROTETIVAS DESCUMPRIMENTO PRISÃO PREVENTIVA (ART. 313, IV, CPP E ART. 20, LEI 11.340/06) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA." (HC no 725.345-4, relator Des. Telmo Cherm). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0017 . Processo/Prot: 0942832-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/292296. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001985-34.2012.8.16.0043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: Fernando Santos do Rosário (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 942832-0, DA COMARCA DE ANTONINA - VARA ÚNICA. IMPETRANTE: WERNER KOVALTCHUK (ADVOGADO) PACIENTE: FERNANDO SANTOS DO ROSÁRIO (RÉU PRESO) RELATOR: NAOR R. DE MACEDO NETO I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Werner Kovaltchuk, em favor de Fernando Santos do Rosário, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal. Diz a impetrante que: a) a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente esta fundamentada em elementos genéricos, não indicando elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar da paciente para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal; b) que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. c) que o paciente é tecnicamente primário, possui endereço fixo e família constituída. Ao concluir, requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente (fls. 02/22). Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, tem sido admitida pela jurisprudência em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), considerando que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida, quando do julgamento do writ constitucional. O paciente Fernando Santos do Rosário, juntamente com o corréu Nilton José da Silva Junior, foram denunciados pelo cometimento do crime de tentativa de homicídio qualificado, tendo como vítima Eder da Cruz Pinheiro. Acolhendo a manifestação do Ministério Público de Primeiro Grau, o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente Fernando Santos do Rosário e do co-denunciado Nilton José da Silva Junior, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...)Consta da exordial, que os acusados no dia 27/01/2012, adentraram a residência da vítima, Eder Cruz Pinheiro, praticando violência física contra a esposa da vítima, consistente em: "pegar pelos cabelos e obrigar a ascender à luz", sendo que após

efetuaram quatro (04) disparos de arma de fogo contra ele. Analisando atentamente aos autos, entendo que razão assiste ao representante do Ministério Público pelo presente pedido de decretação preventiva (sic) dos acusados. A materialidade da infração está comprovada pelas fotografias de (fls. 40/41) as (fls. 20/21/24) do Boletim de Ocorrência, a vítima e sua esposa narraram os fatos ocorridos no dia em que os acusados atentaram contra sua vida, efetuando (04 quatro) disparos de arma de fogo. Convém destacar ainda, que os mesmos acusados FERNANDO SANTOS DO ROSARIO e NILTON JOSE SILVA JUNIOR posteriormente na data de 05/02/2012 as (fls. 54/60) conforme certidões do oráculo se envolveram em outro crime contra a vida de outra vítima, e encontra-se preso em razão disso. Por fim, a doutrina e jurisprudência recomendam a decretação da preventiva, levando-se em conta a gravidade do crime. Veja-se o que orienta a doutrina de Guilherme de Souza Nucci que "outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime." (In Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, RT editora, p. 609)." (fls. 42/43) E, ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar formulado em favor do paciente, o Magistrado fundamentou sua decisão nos seguintes termos, na parte que interessa, verbis: "Conclui-se a gravidade do crime não permite a liberdade provisória, pois colocado em liberdade o acusado poderá atentar contra a vida da esposa da vítima, testemunha ocular do crime em tese de tentativa de homicídio, e a qual em tese teria sido agredida no dia dos fatos, mesmo tendo sido arguído pela defesa que a liberdade do réu não trará risco, em face do réu estar preso na cadeia pública. Ocorre que a esposa da vítima esta solta e esta sim, poderá ser coagida. (...) Acredito que está mais do que especificado fatores e circunstâncias suficientes para levar à caracterização de violação da ordem pública prevista no art. 312 do CPP. (...) Ou seja, mesmo que primário, o requerente possui maus antecedentes, conforme se declina das certidões, o mesmo já fora preso em flagrante delito pelos crimes de lesões corporais, dano qualificado, tráfico de entorpecentes, dentre outras infrações de menor potencial ofensivo, do que denota ter a personalidade voltada para o crime, inaptidão para a vida em sociedade e, por fim, periculosidade, razão pela qual, faz-se presente o requisito da garantia da ordem pública para fundamentar a manutenção da sua custódia cautelar." (fls. 53/54) No caso, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o decreto de prisão cautelar do paciente, fundamentado na garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a decisão que manteve sua custódia cautelar, configurem constrangimento ilegal. Isso porque, conforme consta do documento de fls. 50/51, além de o ora paciente Fernando dos Santos Rosário ter sido denunciado pela suposta prática dos crimes definidos no art. 121, § 2º, II e IV, c.c. o art. 14, II, e 146, todos do Código Penal, o qual originou o decreto da prisão preventiva impugnado no presente Habeas Corpus, existem outras ações penais instauradas contra ele pela prática dos crimes definidos no art. 163 e 129, ambos do Código Penal (f. 49/v) e no art. 121 do Código Penal (f. 50), este último praticado dia 05/02/2012, poucos dias após a prática do crime tratado na ação penal que originou este habeas corpus, o que demonstra a necessidade de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Júlio Fabbri Mirabete, in Código de Processo Penal interpretado, Atlas, 7ª edição, p. 690, assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, não há que se falar em inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, tendo em vista que há, nos autos, elementos indicativos de que ele voltará a delinquir se for colocado em liberdade. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGENTE QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS. ORDEM DENEGADA. 1. Prisão preventiva decretada em com base em elemento idôneo, que demonstra que o agente, em liberdade, poderá dar continuidade à prática delitiva. (...) 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada." (HC 135.774/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 18/12/2009) "PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ACUSADO POLICIAL MILITAR. 1. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. REFERÊNCIA À EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS PELO QUAL RESPONDE O PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES EM OUTRA COMARCA. RAZOABILIDADE. 3. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal a decisão que mantém a prisão em flagrante com base em dados concretos dos autos, a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente a existência de diversos outros processo criminais pelos quais responde o paciente. (...) 3. Ordem denegada." (HC 133.503/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 21/09/2009) Ademais, ressalte-se que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC

99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...) (HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...) (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...) (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). "(...) 3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. (...) (STJ, 6ª T., HC 131.910/DF, Rel. Des. Conv. HAROLDO RODRIGUES, j. em 02/02/2010, DJe 01/03/2010). Assim, não se podendo dizer, nas circunstâncias emergentes dos fatos, que a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública esteja causando-lhe constrangimento ilegal, é de rigor que se indefira a medida liminar pleiteada. II - Requistem-se informações, via mensageiro, ao Dr. Juiz da Comarca de Antonina - Vara Única, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus, devendo o Magistrado informar se foi oferecida denúncia nos autos nº 2012.154-0 e, ainda, encaminhar cópia da denúncia oferecida nos autos nº 2012.61-7, além de outras informações que o ilustre Magistrado entender pertinentes ao julgamento deste pedido de Habeas Corpus. III - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08175

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrielle Rodrigues Stocco	020	0895213-0
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	006	0813337-3
André Gonzalez Stoppa	019	0894195-3
Ariovaldo Guelfi dos Santos	025	0930527-3
Bruno Falleiros E. d. Rocha	007	0835509-3
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	027	0932841-6
Camilo de Toni	004	0742913-6
Carlos Alves	010	0850970-8
Cleber Eduardo Albanex	006	0813337-3
Cleverson Greboggi Cordeiro	022	0899882-1
Diego Buligon	012	0855152-0
Donizetti Antonio Zilli	001	0724318-3
Eder Kovalczuk	020	0895213-0
Edson Pinheiro Gomes	008	0838183-1
ELOISA TEREZINHA PIN	013	0872963-7
Emília Moribe Nakadomari	018	0891018-9
Guilherme Silva Hoffmann	019	0894195-3
Homero da Rocha	021	0899574-4
Ismail Hassan Omairi	015	0879031-8/01
José Carlos Portella Júnior	023	0905895-7
José Valmor Ribeiro Nardes	006	0813337-3
Jullyane Ingrid Abdala	014	0876919-5
Lauri Da Silva	009	0838712-2
Lincoln Ferreira de Barros	028	0933106-6
Luis Boaventura Goulart Junior	013	0872963-7
Neimar José Pompermaier	004	0742913-6
Nychellen Cyria Abdala	014	0876919-5
Patrícia Galante Paparelli Valero	018	0891018-9
Patrick Roberto Gasparetto	012	0855152-0
Pedro Moacir Cardoso Renner	004	0742913-6
Rafael Guedes de Castro	027	0932841-6
Rafael Junior Soares	026	0931577-7
Rodolfo Moreira dos Santos	003	0742274-4

Rodrigo José Mendes Antunes	026	0931577-7
Rozane Machado Marconato	005	0779242-9
Rubem Lauro de Melo	017	0881692-2
Sandra Mara Hinata	016	0880020-2
Valdeci Eleutério	011	0853575-5
Vinicius Buligon	012	0855152-0
Walter Barbosa Bittar	026	0931577-7
Willian Carneiro Bianeck	013	0872963-7
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	007	0835509-3

### Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0724318-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343375. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000061-17.2007.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Valdeir Natal de Souza. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, readequando e reduzindo de ofício as reprimendas aplicadas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, § ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03). MATERIALIDADE INCONTESTE. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLUÇÃO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES, CORROBORADOS PELAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO CORRETA E MANTIDA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59, CP). AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS COMO CAUSA DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 444 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO E REDUÇÃO DE OFÍCIO DA REPRIMENDA. 1. Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0468293-3 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2008/3916. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 2007.00000289 Ofício. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Prefeito Municipal de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em arquivar a presente notícia crime, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. NOTÍCIA CRIME. POLUIÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MANEIRA IRREGULAR (ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI Nº 9.605/98). ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 29, INC. VII, DA LEI Nº 8.625/93 E ART. 19, INC. XLIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/99. PROVIDÊNCIA QUE SE MOSTRA ACERTADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ARQUIVADO.

0003 . Processo/Prot: 0742274-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/401312. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007373-10.2009.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Almir Junior Marques. Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE ARTIGO 306 DO CTB AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE INVIABILIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0742913-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401933. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-64.2004.8.16.0141 Ação Penal. Apelante (1): Ivair Darros. Def.Dativo: Pedro Moacir Cardoso Renner. Apelante (2): Ivanir Antonio Risello. Advogado: Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 02 ANOS DE RECLUSÃO. TESES DEFENSIVAS DE NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. LOCALIDADE RURAL, MAS HABITADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU DE MERA CONDUTA. TESES ALTERNATIVAS DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. DECURSO DE MAIS DE 04 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E

A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 109, IV E 110, § 1º DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0779242-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/69523. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000334-72.2009.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: José Jordão de Oliveira Neto. Advogado: Rozane Machado Marconato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). TESE DE ABSOLUÇÃO SOB O ARGUMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO BASTA A SIMPLES EXPECTATIVA DE PERIGO A DIREITO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE INVOCADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0813337-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/178590. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000056-94.2002.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Olindo Teixeira Pinto. Advogado: Cleber Eduardo Albanez, José Valmor Ribeiro Nardes, Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 316, CAPUT DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA PLEITO DEFENSORIAL PARA ABSOLUÇÃO POSSIBILIDADE FRAGILIDADE PROBATÓRIA PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS AUTOS E DIVERGENTE DAS DEMAIS PROVAS INCOERÊNCIA E INCERTEZA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há qualquer certeza quanto à materialidade e autoria dos crimes em tela. As palavras da suposta vítima são incoerentes e divergentes de todos os demais depoimentos prestados. Diante da incerteza e a insegurança das provas colhidas enseja na absolução do réu em inteligência ao princípio in dubio pro reo.

0007 . Processo/Prot: 0835509-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289105. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002561-13.2009.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Izaque Ribeiro. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). PEDIDO RECURSAL DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03), E CONSEQUENTE ABSOLUÇÃO EM RAZÃO DE PERÍODO DE ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO FATO DE QUE O ACUSADO PORTAVA A ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, AINDA QUE PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. BENEFÍCIO DE ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA QUE ABARCA APENAS O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0838183-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/316398. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002638-16.2010.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael da Silva Bersi. Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, MEDIANTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REFORMA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PRESUMIDA PELA NORMA PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0838712-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/273299. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001089-91.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Lucas Emanuel dos Santos. Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). TESE DE ABSOLUÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PRESUMIDA PELA NORMA PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0850970-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/378208. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000056-07.2008.8.16.0107 Ação Penal. Apelante: Fabiano de Andrade Sachuk. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, "DE OFÍCIO", A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU FABIANO DE ANDRADE SACHUK DO CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO NESTES AUTOS. EMENTA: APELAÇÃO CRIME CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO E DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGOS 306 E 309 DO CTB) MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO - RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS, CONDENADO À PENA DE UM ANO DE DETENÇÃO E MULTA PRESCRIÇÃO PREVISTA DE QUATRO ANOS (ARTIGO 109, V DO CP), REDUZIDA PELA METADE (ARTIGO 115 DO CP) PASSADOS MAIS DE DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PARECER DA PROCURADORIA GERAL PELA DECLARAÇÃO, "DE OFÍCIO" DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO EXTINÇÃO, "DE OFÍCIO" DA PUNIBILIDADE, PELA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

0011 . Processo/Prot: 0853575-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391902. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007665-63.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cristiano Ferreira Diniz. Def.Dativo: Valdeci Eleutério. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/03). INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O RÉU, POR ATIPICIDADE DE CONDUTA ACOLHIDA - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PRESTABILIDADE DA MUNIÇÃO APREENHIDA EM PODER DO RÉU - SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0855152-0 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/415746. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00017484 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Jonatas Felisberto da Silva. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon, Diego Buligon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em receber denúncia, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. DENÚNCIA CRIME. PREFEITO. DIFAMAÇÃO PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR MEIO QUE FACILITA A DIVULGAÇÃO. ARTS. 139 E 141, INCS. II E III, DO CÓDIGO PENAL. ENTREVISTA VEICULADA POR MEIO DE RÁDIO, NA QUAL O PREFEITO TERIA DIFAMADO O PROMOTOR DE JUSTIÇA AO DIZER QUE ELE MENTIU. 1) TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA NÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB O ARGUMENTO DE QUE O PREFEITO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 76, § 2º, INC. III, DA LEI nº 9.099/95. 2) AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 3) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE PERMITEM SUSTENTAR O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. 4) AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CD DE ÁUDIO CUJO CONTEÚDO REVELA NÃO SÓ O TEOR DA ENTREVISTA, MAS TAMBÉM AS PALAVRAS PROFERIDAS PELO PREFEITO. VESTÍGIOS CUJA PRESENÇA É MANIFESTA. 5) INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA DESPROVIDA DE VÍCIOS, CUJO TEOR EXPÕE OS FATOS DE MANEIRA CLARA E COMPREENSÍVEL, APTA, PORTANTO, AO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA. 6) ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DO FIM ESPECÍFICO DE OFENDER. MATÉRIA QUE DEPENDE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTO PROCESSUAIS. REQUISITOS PRESENTES. DENÚNCIA RECEBIDA.

0013 . Processo/Prot: 0872963-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/454968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011898-72.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Arno Cardoso. Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior, Willian Carneiro Bianeck, ELOISA TEREZINHA PIN. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE



DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DESCABIMENTO - AGENTE FLAGRADO QUANDO LEVAVA DENTRO DE SEU VEÍCULO, A ARMA MUNICIADA - CRIME DE PORTE CARACTERIZADO, E NÃO O DE POSSE, VISTO QUE A ARMA ESTAVA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO RÉU, E NÃO NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA ABOLIÇÃO CRIMINIS TEMPORÁRIA INOCORRÊNCIA - BENESSE QUE SOMENTE ALCANÇOU O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO CONFIRMADA ACOLHIDA, TODAVIA, A PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA, VEZ QUE VALORADAS INCORRETAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PENA REDUZIDA PARA DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA, MANTIDA QUANTO AO MAIS A SENTENÇA COMO POSTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0876919-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/13041. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004622-37.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Thiago Cezar Soares Poletti. Advogado: Nychellen Cyria Abdala, Jullyane Ingrid Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reduzir, de ofício, o quantum aplicado à agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, e para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 876919-5, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CRIMINAL. APELANTE : THIAGO CEZAR SOARES POLETTI. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR CONV. : NAOR R. DE MACEDO NETO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB A TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES COERENTES, HARMÔNICOS E DETALHADOS, EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE NO DEPOIMENTO. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM APLICADO À AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA, POR SER EXCESSIVO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE. SÚM. 269 DO STJ E ART. 33 DO CP. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0879031-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/276347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 879031-8 Apelação Crime. Embargante: Marcelle do Rocio Ristow Faria. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA SENTENÇA OMISSÃO INEXISTENTE MATÉRIA NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0880020-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/465885. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000734-92.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Rodrigues da Silva. Advogado: Sandra Mara Hinata. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALTO (ARTIGO 304 DO CP) ALEGAÇÃO DO RÉU DE TER ADQUIRIDO O VEÍCULO DE UM POLICIAL RODOVIÁRIO, DE BOA-FÉ, FATO QUE O TERIA LEVADO A CRER NA LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS DO VEÍCULO NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADULTERAÇÃO DOS DOCUMENTOS EVIDENCIADA PELO LAUDO DE EXAME DE DOCUMENTO ELABORADO PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS QUANTO À PRÁTICA DO CRIME DENUNCIADO AUTORIA CERTA E MATERIALIDADE COMPROVADA NEGATIVA DE AUTORIA DISSOCIADA DOS ELEMENTOS PROBANTES. RECURSO DESPROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0881692-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14109. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000471-58.2008.8.16.0052 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado

do Paraná. Apelante (2): Cristiano Severa. Advogado: Rubem Lauro de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CRISTIANO SEVERA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELAÇÃO Nº 01 MINISTÉRIO PÚBLICO INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL ACOLHIMENTO "Na exegese do art. 65, do Código Penal, "descabe falar dos efeitos da atenuante se a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o tipo (HC n 75.726, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.1998) ELEVAÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO Nº 02 CRISTIANO SEVERA PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ACOLHIMENTO MESMO COM O AUMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL, DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO, VERIFICOU-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, VEZ QUE O RÉU TINHA, AO TEMPO DA AÇÃO, MENOS DE VINTE E UM ANOS DE IDADE ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0891018-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/435164. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029919-16.2010.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Mauricio Ramos Thomaz. Advogado: Patrícia Galante Papareli Valero. Recorrido: Marina Escarpim Candeu, Marina Candeu Ambrus, José Ambrus Filho, Adelson Candeu, Iracema Candeu, Wilma Candeu Figueira, Nereide Schempp, Nivea Candeu Cardoso, Maria Amabile Candeu Henrique, Sidnes Henrique, Josmar Ambrus, Fabiani Montini Garcia. Advogado: Emília Moribe Nakodomari. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA. DECISÃO TERMINATIVA QUE REJEITOU A QUEIXA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 395, III, CPP). FAMILIARES E SUA RESPECTIVA ADVOGADA QUE, EM AÇÃO DE INVENTÁRIO E DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, TERIAM ATRIBUÍDO AO RECORRENTE A PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, POIS TERIAM DITO QUE ELE, NA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE, VENDEU IMÓVEL DO ESPÓLIO E NÃO ENTREGOU O DINHEIRO EM JUÍZO, ALÉM DE TER FRAUDADO O RESULTADO DO EXAME DO DNA QUE DEMONSTROU SER ELE FILHO LEGÍTIMO DO FALECIDO. 1) REJEIÇÃO DA QUEIXA POR AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA DATA DOS FATOS NA INICIAL, BEM COMO, PELA RENÚNCIA EM RELAÇÃO À ADVOGADA. QUESTÕES QUE NÃO FORAM ABORDADAS PELA DECISÃO, QUEIXA QUE FOI REJEITADA POR OUTROS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESSA PARTE. 2) DEMONSTRAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUE A ADVOGADA APENAS AGIU COM ANIMUS DEFENDENDI, OU SEJA, NA DEFESA DO INTERESSE DE SEUS CLIENTES, E NÃO COM ÂNIMO DE CALUNIAR. DEMAIS RÉUS QUE NÃO PODEM SER RESPONSABILIZADOS CRIMINALMENTE PELAS PALAVRAS USADAS POR SUA ADVOGADA EM PEÇAS PROCESSUAIS, AS QUAIS, NO CASO, NÃO CONFIGURARAM CALÚNIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0894195-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/71800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009716-11.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ildo de Souza Cardoso (Réu Preso). Advogado: Guilherme Silva Hoffmann, André Gonçalves Stoppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ACOLHIMENTO PARCIAL ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EQUIVOCADA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS VALORADAS INDEVIDAMENTE EM DESFAVOR DO RÉU REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS MANTIDA, TODAVIA, A DETERMINAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO FECHADO RÉU REINCENTE E QUE JÁ SE EVADIU DA PENITENCIÁRIA ANTERIORMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0895213-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/612000. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010689-03.2011.8.16.0130 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Erson Misturini. Advogado: Eder Kovalczuk, Adriele Rodrigues Stocco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARMAS ENCONTRADAS EM 30 DE AGOSTO DE 2011. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À ARMA APREENDIDA, POIS A ABOLITIO CRIMINIS CONCEDIDA PARA A ENTREGA OU REGULARIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO FICOU SEM NO DIA 31/12/2009 E O FLAGRANTE OCORREU EM 2011. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 16 PARA O ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0899574-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/47306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001890-70.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Antonio Filho. Advogado: Homero da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO CUMPRIU AS CONDIÇÕES FIXADAS PELO JUÍZO NO PERÍODO DE PROVA DE 02 ANOS, RAZÃO POR QUE O PROCESSO FOI SUSPENSO E O BENEFÍCIO POSTERIORMENTE REVOGADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE 06 MESES DE DETENÇÃO QUE, SEGUNDO ART. 109, VI, DO CP, PRESCREVE EM 02 ANOS. PRAZO REDUZIDO PELA METADE, POR CONTAR O RÉU, NA DATA DA SENTENÇA, COM 70 ANOS DE IDADE (ART. 115, DO CP). PRAZO PRESCRICIONAL QUE FICOU SUSPENSO ENTRE A CONCESSÃO E A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 89, § 6º, DA LEI Nº 9.099/95. DECURSO, ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E ENTRE A REVOGAÇÃO DE MEDIDA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, DE PRAZO INFERIOR A 01 ANO. PRELIMINAR REJEITADA. 3) NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 61, I, CP (RÉU MAIOR DE 70 ANOS) QUE NÃO PODERIA REDUZIR PENA QUE JÁ ESTAVA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231, DO STJ. 4) AUSÊNCIA DA ELEMENTAR DO CRIME "NA DIREÇÃO DE VEÍCULO". INOCORRÊNCIA. RÉU QUE CONFESSOU TER SE ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO APÓS A INGESTÃO DE 03 LATAS DE CERVEJA. ELEMENTAR QUE NÃO SE AFASTA PELO FATO DE A POLÍCIA TER CHEGADO NO MOMENTO EM QUE O CARRO ESTAVA PARADO. CONDENAÇÃO MANTIDA, INCLUSIVE, NO TOCANTE À PENA APLICADA. 5) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RÉU QUE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. PEDIDO QUE PODERÁ SER NOVAMENTE FORMULADO JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0899882-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/111021. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005556-11.2010.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Ildo da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Cleoverson Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE PORTANDO ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. PARA OS POLICIAIS, NO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL E NOTA DE CULPA, SE APRESENTA COM NOME DIVERSO. FORAGIDO DA COLÔNIA PENAL. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA PELA DOCUMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE, DESFAVORÁVEIS. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, UMA CONSIDERADA NA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU FORAGIDO E TAMBÉM PROCESSADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUMENTO JUSTIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO, MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0905895-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/101762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011297-95.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Inácio Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE

VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, INCISO IV, DA LEI 10826/03) AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - PRETENSÃO RECURSAL SOMENTE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE INICIAL DE CUMPRIMENTO, DE SEMI-ABERTO PARA ABERTO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRANSITO EM JULGADO DESCABIMENTO COMPROVADA NOS AUTOS A CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR DO RÉU, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO CASO EM QUE TEM APLICAÇÃO O DISPOSTO NA SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0908667-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/129698. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0016325-53.2011.8.16.0031 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 1º Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Garapuava - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Everton Alves Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRÁTICA DOS DELITOS DESCRITOS NO ART. 306 E 309 DO CTB INFRAÇÃO DO ART. 309 ISOLADAMENTE CONSIDERADA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CONTUDO, OCORRENTE A CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. - EXASPERAÇÃO DAS PENAS QUE SUPERAM OS 2 (DOIS) ANOS PREVISTOS NO ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. - CONFLITO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. I. "É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. (STJ. HC 143.500/PE. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. Julgado em 31/05/2011)II. "Tratando-se de concurso de crimes, a verificação da competência do Juizado Especial se dá pelo somatório das penas máximas cominadas às infrações, limitando-se ao teto dos dois anos previsto no art. 61 da Lei 9.099/95."(TJMG. Conflito de Jurisdição nº 1.0000.11.003607-6/000. Relator Des. CÁSSIO SALOMÉ. Sétima Câmara Criminal. Julgado em 14/04/2011)

0025 . Processo/Prot: 0930527-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229093. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000551-87.2012.8.16.0082 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ariovaldo Guelfi dos Santos (advogado). Paciente: Aparecido Roberto Sutil (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME 16 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10826/03 E ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA PEÇA INDISPENSÁVEL PARA APRECIACÃO DO PEDIDO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. O habeas corpus não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado.

0026 . Processo/Prot: 0931577-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234799. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037749-71.2012.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: A. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA : HABEAS CORPUS CRIME CONSTRANGIMENTO ILEGAL FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO E CORRUPÇÃO ATIVA - PRISÃO TEMPORÁRIA NÃO FOI PRORROGADA E NEM CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 01 (UM) MÊS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 2º, DA LEI Nº 7.960/89 - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0027 . Processo/Prot: 0932841-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014233-25.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Pedro Paulo Alves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO



PREVENTIVA DECORRÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA ALEGAÇÃO DE QUE A PREVENTIVA FOI DECRETADA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE À NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE ACOLHIMENTO - TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA DECISÃO DE FATO CONCRETO QUE INDIQUE A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, FORÇOSO RECONHECER QUE A DECISÃO É CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, FERINDO O ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR CONFIRMADA ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA

0028 . Processo/Prot: 0933106-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/237878. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000643-5 Ação Penal. Impetrante: Lincoln Ferreira de Barros (advogado). Paciente: Polimércio Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRAÇÃO ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA POR PRIVATIVA DE LIBERDADE PACIENTE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM 09.04.07, COM DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO EM 11.03.09 - SOMENTE EM 03.05.2012 FOI PROLATADA DECISÃO QUE, ENTENDENDO TER O PACIENTE INCIDIDO EM FALTA GRAVE, PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI 7210/84, PROCEDEU À CONVERSÃO - CABIA AO JUÍZO, POR DILIGÊNCIA DA SERVENTIA E DEMAIS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS, A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA, PORQUE, TRANSPONTO O PRAZO, O PACIENTE TEM O DIREITO INAFASTÁVEL À DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PRECEDENTE DA CÂMARA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08172**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	010	0942010-4
Alberto Ivan Zakidalski	008	0941594-1
Alexandre Augusto Loper	006	0938416-7
Almir Tadeu Botelho	001	0181956-7/04
Antonio Neiva de Macedo Filho	005	0936285-4
Benedito de Paula	001	0181956-7/04
Douglas Bean Bernardo	001	0181956-7/04
Eduardo Kutianski Franco	001	0181956-7/04
Elizando Marcos Pellin	010	0942010-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	0815363-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	011	0942635-1
José Lucio Glomb	010	0942010-4
Juliano José Breda	010	0942010-4
Kleber Stocco	001	0181956-7/04
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0815363-1
Mayra Cavagnari Silva	006	0938416-7
Oswaldo Benedito Buniotti	003	0742746-5
	012	0742746-5
Rafael Cordeiro do Rego	008	0941594-1
Rodolfo Herold Martins	007	0939203-4
Rodrigo José Mendes Antunes	001	0181956-7/04
Rudisney Gimenes Filho	002	0736810-3
Thiago Luiz Pontarolli	008	0941594-1
Valério Kürten Baratter	002	0736810-3
Viviane de Souza Vicentin	009	0941819-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0181956-7/04 Medida Cautelar (Cr)

. Protocolo: 2012/245757. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 181956-7 Ação Penal. Requerente: Eliane Luiz Ricieri. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gilberto Antônio Ricieri. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes.

Interessado: Enoque Luz Ferreira, Antônio Morcela da Cruz. Def.Dativo: Benedito de Paula. Interessado: Júlio César Ferreira da Silva, Márcia Regina da Silva. Def.Dativo: Douglas Bean Bernardo. Interessado: Antônio Sampaio Filho. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Interessado: Sílvio Daines Filho. Advogado: Almir Tadeu Botelho, Kleber Stocco, Douglas Bean Bernardo. Interessado: Prefeitura Municipal de Grandes Rios. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00279882 J. Retire-se o nome da signatária como procuradora de Gilberto Antonio Ricieri, como requerido. Em 24/07/12.

0002 . Processo/Prot: 0736810-3 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/352259. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000035-4 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rudisney Gimenes. Advogado: Rudisney Gimenes Filho, Valério Kürten Baratter. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO PENAL Nº 736.810-3 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Rudisney Gimenes. Vistos. Considerando-se o recebimento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em face de Rudisney Gimenes, necessária se faz a instrução da presente Ação Penal, com o interrogatório do acusado e demais atos instrutórios, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.038/90, entretanto, com o interrogatório no final da instrução. Assim sendo, delego poderes ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, para a instrução processual do feito, conforme o disposto no artigo 9º da Lei no 8.038/90. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, encaminhem-se os presentes autos a referido Juízo, observadas as cautelas de praxe. Curitiba, 25 de julho de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0003 . Processo/Prot: 0742746-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/413379. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000031 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Luiz Wessler. Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Da análise dos autos vê-se que as partes apresentaram suas alegações finais, sendo ofertada pelo Ministério Público em sua peça a possibilidade de suspensão do processo em relação ao réu, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores para tanto (fls. 646/656). II Nas alegações finais apresentadas pelo réu, não houve manifestação acerca da aceitação da suspensão proposta, sendo apenas rebatidas as teses ministeriais visando a absolvição do acusado. III Em fls. 684, o Ministério Público reitera e requer seja oportunizada ao réu a suspensão condicional do processo, nos termos das alegações finais apresentadas. IV Tendo em vista o pedido retro realizado pelo Parquet, acolho o mesmo para que diga o réu se aceita as condições propostas da suspensão do processo, intimando-o para tanto. V Após, retornem conclusos. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0815363-1 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/208548. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 046100009961 Procedimento Investigatório. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Gilvan Pizzano Agibert. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO PENAL Nº 815.363-1 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Gilvan Pizzano Agibert. Vistos. Considerando-se o recebimento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em face de Gilvan Pizzano Agibert, necessária se faz a instrução da presente Ação Penal, com o interrogatório do acusado e demais atos instrutórios, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.038/90, entretanto, com o interrogatório no final da instrução. Assim sendo, delego poderes ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prudentópolis, para a instrução processual do feito, conforme o disposto no artigo 9º da Lei no 8.038/90. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, encaminhem-se os presentes autos a referido Juízo, observadas as cautelas de praxe. Curitiba, 25 de julho de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0005 . Processo/Prot: 0936285-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/263725. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009097-78.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado). Paciente: Jean Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho: IMPETRANTE: ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO PACIENTE: JEAN CARLOS DA SILVA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Antonio Neiva de Macedo Filho, Advogado, em favor de Jean Carlos da Silva, contra decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, que inferiu a dispensa ao pagamento da fiança, mas reduziu a fiança anteriormente arbitrada (10 salários mínimos) em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), para o equivalente a um 1/3 (um terço) do valor anteriormente fixado (fls. 81/82). Sustenta o impetrante que é pobre, trabalha como coletor de lixo e percebe um salário líquido de pouco mais de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Ressalta que o paciente "postulou pela concessão da isenção da fiança arbitrada, além de aceitar a aplicação das medidas alternativas diversas da prisão (lei 12.403/2011), contudo, comprovou não possuir qualquer condição econômica para cumprir o valor da fiança, estipulado em R\$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais)". Aduz que o periculum in mora e o fumus concedida a liminar aqui perseguida (fls. 02/10). 2. O impetrante busca, neste momento, a concessão de liminar para a dispensa do recolhimento da fiança, ao argumento de



falta de condições financeiras, uma vez que lhe foi concedida a liberdade provisória e aplicadas medidas cautelares[1]. Conclusos os autos à eminente Doutora Lilian Romero, Juíza de Direito em Segundo Grau, foi ordenada a intimação do impetrante para esclarecer o seguinte: a) "qual a atividade laboral efetivamente exercida pelo paciente (eis que na inicial consta como "coletor" e no auto de prisão em flagrante como "auxiliar de produção)", se é formalizada (neste caso, juntando fotocópia da CTPS ou declaração do empregador) e o montante dos seus rendimentos (já que aduziu a um valor bruto e outro líquido);" b) "quais os gastos e compromissos financeira do paciente" (fl. 88). Atendendo a determinação, o impetrante informou que o paciente é pessoa pobre, labora hoje como auxiliar de serviços gerais, mas sem anotação em CTPS (91/92) e juntou uma declaração do empregador. Aduziu ainda, que "o paciente Jean Carlos da Silva realmente trabalhou como coletor de lixo até recentemente data, vez que seu rendimento atual como auxiliar é (variável) em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia trabalhado, num período de 08 (oito) horas de labor. Ademais, veja-se que o paciente informou nos autos originários que mãe é sua principal provedora, Sra Helena Gomes da Silva, porquanto a genitora, apesar [sic] ganhar cerca de um salário mínimo mensal como auxiliar de limpeza no Hospital Militar do Paraná, contratou o impetrante no patamar mínimo da Tabela da OAB (vide autos) para buscar a liberdade do filho perante a autoridade coatora". paciente trabalhou em seu estabelecimento comercial e nele exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais, onde cumpriu jornada de trabalho das 08h:00m às 17h:00m e para isso percebeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de labor. Observo destes autos, desde logo, que o paciente não tem condições econômicas de arcar com o pagamento da fiança fixada pela autoridade apontada como coatora, mesmo que seja em sua maior redução aplicada. Ademais, e em princípio, não há provas de que a declaração juntada pelo impetrante em relação à sua situação financeira não corresponde a verdade. O § 1º, inciso I, do artigo 325, do Código de Processo Penal autoriza, se assim recomendar a situação econômica do preso, o Magistrado dispensar a fiança, na forma do artigo 350 [2], do referido diploma legal. Assim, num primeiro momento, observo que há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente para qual se admitiu a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares, apenas em razão de sua condição econômica. Por essas razões, defiro a liminar, para o fim de dispensar a fiança (artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal) e determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo também não estiver preso. 3. Comunique-se o duto Juízo de origem a respeito desta decisão e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 expedição de alvará de soltura em favor do paciente. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2.012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator convocado [1] As medidas cautelares fixadas consistem em: a) "Comparecimento periódico mensal (uma vez por mês) em juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP); b) Proibição de manter contato, diretamente ou por interposta pessoa, com supostas testemunhas, eis que por circunstâncias relacionadas ao delito, deve o indiciado delas permanecer distante, a fim de evitar-se eventuais ameaças ou constrangimentos de qualquer espécie àquelas pessoas (artigo 319, inciso III, do CPP);" (fls. 36/37). [2] "Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º, do art. 282 deste Código".

0006 . Processo/Prot: 0938416-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/276056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005690-77.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Augusto Loper (advogado), Mayra Cavagnari Silva (advogada). Paciente: Sergio Feldman. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas corpus nº 938.416-7, da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Adv. Alexandre Augusto Loper e Mayra Cavagnari Silva Paciente: Sergio Feldman Vistos. Os impetrantes alegam que o paciente, condenado por sentença irrecorrível pela prática do crime tipificado no art. 184, §2º, do CP, à pena de 2 anos de reclusão, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente no processamento dos autos nº 2005.0010436-0, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Historiaram os fatos e aduziram o seguinte: - o paciente foi denunciado pela prática da infração descrita no art. 184, §2º do CP em 28.10.2005; - a denúncia foi recebida em 09.05.2006; - após a instrução processual, por sentença proferida em 10.06.2010, foi o paciente condenado a 2 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos; - a sentença transitou em julgado para a acusação em 21.06.2010, e para a defesa em 23.05.2011. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a suspensão da execução penal decorrente dos autos nº 2005.10436-0, da 7ª Vara Criminal de Curitiba. A assessoria do gabinete desta Relatora, através de contato telefônico com a serventia da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Curitiba, obteve a informação de que por sentença proferida em 03.05.2012 foi extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado (trânsito em julgado para a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 938.416-7 acusação em 15.05.2012), aguardando os autos arquivamento. Obteve-se, ainda, cópia da referida decisão. Isto posto. O objetivo deste writ era a concessão de ordem a fim de que ao paciente fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado com sua imediata soltura. No entanto, o pedido restou prejudicado, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, em decorrência do fato de ter o Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Curitiba ter

reconhecido a prescrição e determinado a soltura do paciente (conforme decisão em anexo). Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, e no art. 140, inciso XXV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.

0007 . Processo/Prot: 0939203-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/242931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013067-55.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jeferson Roberto Fabricio. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº. 939.203-4 Apelante : Jeferson Roberto Fabricio. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos. Intime-se o defensor do apelante para, querendo, oferecer razões de recurso, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 377. Após, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões. Com as manifestações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0941594-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/284481. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000929-30.2009.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Alberto Ivan Zakidalski (advogado), Thiago Luiz Pontarolli (advogado), Rafael Cordeiro do Rego (advogado). Paciente: Paulo Roberto de Souza Jamur. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 941.594-1, DA COMARCA DE GUARATUBA VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E OUTROS PACIENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR CORRÊU; EMÍDIO BUENO MARQUES CORRÊU; LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA CORRÊU; MIGUEL JAMUR RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Alberto Ivan Zakidalski, Thiago Luiz Pontarolli, Rafael Cordeiro do Rego e outros, todos advogados, em favor de Paulo Roberto de Souza Jamur, contra decisão que recebeu a denúncia, ao fundamento de que se encontra ela formalmente apta para instaurar o processo-crime. Sustentam os impetrantes que não existe justa causa para o recebimento da denúncia, inclusive porque todos os crimes foram cometidos no mês de dezembro de 2008 e o paciente foi exonerado das funções inerentes ao cargo de Secretário de Finanças do Município de Guaratuba em 11 de agosto do mesmo ano. Dizem, assim, que o paciente não pode sofrer o ônus de responder ação penal se inexistente justa causa para tanto. Pugnám, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para sobrestar o andamento da ação penal e, a final, o trancamento dela, ante a ausência de provas com relação à autoria. 2. Os impetrantes buscam, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus para sobrestamento de ação penal, ao argumento de que inexistente justa causa para o recebimento da denúncia. Para que a pretensão constitucional ora perseguida seja acolhida, máxime em sede liminar, é imprescindível que, primeiro, estejam presentes os documentos necessários ao exame da causa (prova pré-constituída) e, segundo, que eles próprios demonstrem a ilegalidade do ato. A decisão contra a qual se opõem os impetrantes, neste exame de cognição sumária, não está revestida de ilegalidade, absolutamente. Os fundamentos aqui deduzidos não são suficientes para, desde logo, sobrestar-se a ação penal. Com relação aos fundamentos da decisão ora impugnada, vale transcrever parte deles, tão só no que aqui interessa, como adiante se vê, verbis (fls.28): Em que pesem os argumentos das defesas recebo a denúncia eis que esta contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e início de prova documental, estando, portanto, formalmente apta para instaurar o processo-crime. Em atenção ao contido no art. 2º, II do Decreto-lei 201/67 consigno que não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos autorizadores de prisão preventiva que justifique a aplicação da medida extrema nesta oportunidade para qualquer dos réus. O trancamento da ação penal (pedido mediato, de mérito) é providência excepcional, admitida apenas naquelas hipóteses em que a ausência de justa causa fique evidenciada de plano. Não se verificando, pelo menos em sede de cognição sumária, hipótese de trancamento, pela ausência de prova cabal e incontest, não há falar-se, claro, de sobrestamento. A falta de justa causa, tanto para o trancamento da ação penal como para o pedido liminar de sobrestamento dela, se caracteriza pela ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. A este propósito, aliás, "o trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulado na via estreita do habeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente" (RSTJ 94/353). Tal não se verifica, desde logo, destes autos. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial impugnado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao duto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0009 . Processo/Prot: 0941819-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026370-73.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin

(advogado). Paciente: Wagner Luiz de Mello (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... VISTOS... Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de WAGNER LUIZ DE MELLO, contra o tópicos da sentença condenatória de folhas 35-41-TJ, que dispôs que, em observância ao que leciona o art. 387, § único do CPP, e considerando que o réu respondeu preso ao processo, determinou que o mesmo fosse mantido preso até o julgamento do recurso de apelação interposto. In casu, o impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, alegando não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não só por possuir o réu condições pessoais favoráveis para responder ao processo crime em liberdade, mas também pelo fato da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carecer de fundamentação concreta a justificar a manutenção da sua segregação cautelar. É o breve relatório. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Em sede de cognição sumária não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de imediato, a existência do alegado constrangimento ilegal, considerando-se que, a priori, parecem estar preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, estabelecidos no art. 312, do CP. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a ofício. assinar os expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 27 de julho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0010 . Processo/Prot: 0942010-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291610. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013328-17.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Impetrante: José Lucio Glomb (advogado), Adriano Sérgio Nunes Bretas (advogado), Juliano José Breda (advogado). Paciente: Elizandro Marcos Pellin (advogado), Juliano José Breda (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 942.010-4, da 2ª Vara Criminal da 942.010- Comarca de Londrina Impetrantes: Adv. José Lucio Glomb, Adriano Sérgio Nunes Bretas e Juliano José Breda Pacientes: Elizandro Marcos Pellin e Paulo Afonso Magalhães Nolasco 1. Os impetrantes alegam que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal consistente na instauração de procedimento investigativo, originada por requisição formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da Notícia de Fato nº MPPR 0078.12.001051-3, que determinou ao Delegado-Chefe da 10ª SDP, em Londrina para instaurar formalmente inquérito policial para apurar "eventual prática de crimes contra a honra pelos advogados Elizandro Marcos Pellin e Paulo Afonso Magalhães Nolasco". Após discorrerem sobre a competência desta Corte para apreciar e julgar o writ, relataram os fatos que consistiram no "pano de fundo": - o GAECO-Grupo de Atuação e Combate ao Crime Organizado Núcleo de Londrina, instaurou procedimento investigativo criminal visando a apurar supostos delitos perpetrados no âmbito da CMTU-Companhia Municipal de Trânsito de Londrina, ante a suspeita de supressão e falsificação de documentos públicos; - obteve, assim, ordem de busca e apreensão pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Londrina para coligir material documental que pudesse contribuir para o deslinde da investigação; - ao cumprir o mandado, os agentes do GAECO foram recebidos pelo Presidente da CMTU André Nadai - o qual lhes franqueou o acesso ao material a ser apreendido; - parte do material estava em poder de Francismara Tumiate, integrante da Comissão de Sindicância instaurada no âmbito do órgão para apurar irregularidades, a qual também lhes franqueou acesso ao material; - na mesma ocasião, o Promotor de Justiça Claudio Rubino Zuan Esteves encetou uma tentativa de diálogo com um servidor da CMTU, Rogério Duque de Oliveira, visando a extrair informações, havendo indícios de que a conversa seria gravada, pois o Ministério Público havia requerido ao Juízo a captação de sinais acústicos durante o cumprimento da medida de busca e apreensão; - neste momento, Francismara Tumiate interrompeu a conversa, enfatizando que o servidor Rogério tinha o direito de ficar calado; - os agentes do GAECO, então, repeliram Francismara Tumiate, aduzindo que ela não era advogada da parte e promovia uma "indevida intervenção", além de, na sequência, através do Promotor Renato de Lima Castro, ter TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 942.010-4 recomendado ao presidente da CMTU o afastamento de Francismara da Comissão de Sindicância, o que foi aceito; - Francismara, que é advogada, recorreu à Subseção local da OAB suplicando apoio, que resultou na confecção de nota pública subscrita pelos pacientes Elizandro (Presidente) e Paulo Nolasco (Conselheiro da Subseção); - em decorrência da aludida nota, os agentes do GAECO formalizaram representação à Promotoria de Inquéritos Policiais que, por sua vez, requisitou a instauração de inquérito policial; - aduziram os impetrantes que o investigado tem o direito de saber que está sendo interrogado e de se manter em silêncio, e que Francismara agiu legalmente, apenas cientificando o servidor Rogério Duque de um de seus direitos, que era o de ficar calado, sendo irrelevante se ela era ou não advogada dele; - quanto à nota emitida pela OAB-Londrina, aduziram que ela não tem nenhum conteúdo ofensivo, seja porque não imputou o cometimento de crime, seja porque não imputou fato concreto ofensivo à reputação, seja porque não atribuiu qualidade ou condição ofensiva à dignidade ou adorno decoro; - o animus dos representantes da OAB/Londrina era a mera crítica institucional e nunca a ofensa pessoal de quem quer que seja; - destacaram que é irônico que a instituição que tanto acusa não saiba lidar com a situação de ser criticada; - sustentaram a atipicidade da conduta e pugnaram pela concessão da liminar, e depois da ordem definitiva, para o fim de determinar-se o trancamento da ação penal. 2. Isto posto. Deixo de conceder a liminar pretendida, por não vislumbra o periculum in mora, além de a questão ora discutida a pretensa falta de justa causa para autorizar a instauração do inquérito policial ante a atipicidade manifesta da conduta requerer a análise direta do mérito. Por isso, tal questão deve ser enfrentada pelo Colegiado. Por isso, e sem prejuízo de posterior e mais detida análise liminar. do caso, indefiro o pedido de liminar. 3. Desnecessário, no caso, a requisição de informações, tendo em vista os documentos

juntados, especialmente a Notícia de Fato MPPR- 0078.12.001051-3, às fs. 34/44. 4. Portanto, encaminhem-se desde logo os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 30 de julho de 2012 (2ª feira). LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

0011 . Processo/Prot: 0942635-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/293080. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018205-49.2012.8.16.0030 Renovatória de Locação. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (Réu Preso). Paciente: Paulo Henrique Carvalho Abreu (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Despacho em separado. Em 31/7/2012.

VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado em favor de PAULO HENRIQUE CARVALHO ABREU, com alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu que, nos autos nº. 2012.3356-6, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 257/260-TJ). Aduzem os Impetrantes: que "no caso em análise, a culpabilidade é normal para esse tipo de delito"; que "o paciente é primário e possui bons antecedentes criminais"; que "o paciente possui endereço fixo"; que "o paciente não está, em momento algum, tentando fugir da aplicação da lei penal"; que o Paciente teria emprego fixo; que "restou claro pelos fundamentos acima que no que tange a autoria não esta devidamente comprovado"; que não estariam preenchidos os requisitos necessários a decretação da prisão preventiva; que deveria ser revogada a prisão e, caso não seja esse o entendimento, "a readequação da medida cautelar imposta (...) para qualquer outra que não constabencie privação de liberdade"; que deveria ser concedida liminar. É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Com efeito, observa-se que o Juízo a quo converteu o flagrante em prisão preventiva com base na necessidade de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, sob a fundamentação de que "... o crime a ele imputado é grave, uma vez que o porte de arma de fogo em via pública demonstra periculosidade do agente delituoso. Outrossim, há nos autos suspeita de que a arma de fogo apreendida foi utilizada num delito de homicídio, o que reforça a necessidade de manter o autuado segregado em ergástulo público." (fls. 259-TJ). Assim, em uma análise sumária, verifica-se que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção da custódia do Paciente, neste momento, se faz necessária. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comuniquem-se ao Juízo a quo, o teor desta decisão, solicitando que preste as informações de praxe. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 31 de Julho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

Vista ao(s) Réu(s) - oportunizada ao réu a suspensão condicional do processo, nos termos das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, diga o réu se aceita as

0012 . Processo/Prot: 0742746-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/413379. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000031 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Luiz Wessler. Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: oportunizada ao réu a suspensão condicional do processo, nos termos das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, diga o réu se aceita as condições propostas da suspensão do processo. Vista Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti (PR019655)

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08174

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Alves Rocha	018	0836478-7
Alikan Zanotti	012	0817531-7
Ana Paula da Silva	052	0905048-8
Anderson Alves dos Santos	023	0850965-7
André Luis Godoy	002	0765742-5
Antônio Ferreira	019	0839477-2/01
Blamir Francisco Bortoli	034	0880488-4
Caroline Lopes dos Santos	003	0785838-2
Coen		
	004	0791725-7
	011	0817508-8

	015	0830506-2
	016	0833890-1
Cilmir Francisco Pastorello	038	0884719-0
Claudimara Calore de Souza	067	0929959-8
Cláudio de Sousa	031	0875513-9
Daniel Dammski Hackbart	026	0857699-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	006	0800248-6
Deolindo Antonio Novo	014	0826747-4/01
Diogo dos Santos	049	0903376-9
Dirceu Borges Filho	064	0928632-8
Donizetti Antonio Zilli	051	0904987-6
Dyogo Cardoso Mendes	033	0879254-1
Eliseu Gonçalves da Silva	068	0930156-4
Emília Moribe Nakadomari	025	0853435-6
Ezequiel Fernandes	054	0908857-9
Fernando José Curi Staben	010	0815440-3
Fernando Mariot	043	0894052-3
Gardenia Fernandes Oliveira	065	0928767-6
Geraldo de Oliveira	020	0839918-8
	033	0879254-1
Gilberto Carlos Richthcik	005	0800166-9/03
Gilvano Colombo	027	0863523-4
Jane Mara da Silva Pilatti	028	0869809-3
Jés Carlete	001	0714761-1
Jés Carlete Júnior	001	0714761-1
João Theodoro da Silva Júnior	055	0910047-4
Joarez França Costa Júnior	058	0920412-4
José Carlos Portella Júnior	033	0879254-1
José Mário Rabello Filho	066	0929595-4
Juliano Jaronski	039	0886066-2
Leilane Santos Braga	044	0894203-0
Lorita Maria da Costa C. Kreпки	048	0903160-1
Luciano Badia	038	0884719-0
Luiz Antonio Serenato	020	0839918-8
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	028	0869809-3
Luiz Carlos Martinez	014	0826747-4/01
Luiz Carlos Pasqual	017	0835856-7
Luiz Claudio Falarz	020	0839918-8
Luiz Paulo Cividatti	051	0904987-6
Marcelo Augusto da Silva Fontes	056	0910245-0
Márcio Roque da Silva	014	0826747-4/01
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	008	0808612-8
Marcos Vinicius Belasque	050	0903464-4
Maria Jussara Fonseca	033	0879254-1
Marli Marlene Horst	030	0872631-0
Maurício Domingos Calixto	045	0895854-1
Mauro Veloso Júnior	062	0922345-6
Melissa Gonçalves dos Santos	041	0889332-3
Michelle de Carvalho do Amarante	063	0924854-8
Napoleão Guilherme Adamante	036	0881713-6
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	009	0809400-2
Olimpio Marcelo Picoli	037	0884706-3
Paula Letícia Neves T. Assaiante	001	0714761-1
Paulo Grott Filho	007	0802826-8
Paulo Henrique Muniz	021	0846020-4
Paulo Vitor Polzin de Andrade	032	0877552-4
Pedro Luiz Marques	024	0851266-3
Rafael Cessetti	005	0800166-9/03
Rafael Salomon de Faria	033	0879254-1
Renata Wiedemann Yoshiura	046	0896435-0
Renato João Tauille Filho	053	0907761-4
Roberto Mattar	022	0847987-8
Robson Julian Berguio Martin	029	0870663-4
Rogério Tadeu da Silva	059	0920697-7
Sandra Bertipaglia	047	0899161-7
Sandra Mara Hinata	033	0879254-1
Sandro Gleik da Silva Fernandes	045	0895854-1
Thiago de Brito Dorne	032	0877552-4

Urbano Caldeira Filho	040	0887092-6
Valmor Antonio Padilha Filho	033	0879254-1
Viviane Menegazzo Dalla Libera	028	0869809-3
Waldir Eduardo Ferro Junior	014	0826747-4/01
Wanderley Stevanelli	035	0881113-6
Wesley Izidoro Pereira	042	0891649-4
Wilson André Neres	013	0820635-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0714761-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/291878. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-39.2005.8.16.0128 Ação Penal. Apelante (1): Idolino Figueiredo de Alencar. Advogado: Jês Carlete, Jês Carlete Júnior, Paula Letícia Neves Torre Assaiante. Apelante (2): Jesse da Silva Souza. Def.Dativo: Jês Carlete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos e dar parcial provimento, com expedição de Mandado de Prisão em face de Idolino Figueiredo de Alencar e Jesse da Silva Souza, oportunamente. EMENTA: APELAÇÃO CRIME APELANTE 01 - FURTO QUALIFICADO (POR QUATRO VEZES) ARTIGO 155, §4º, IV, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL RECURSO REQUERENDO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA COM RELAÇÃO AO 4º FATO IMPOSSIBILIDADE NÃO HOUVE CONFESSÃO QUANTO AO QUARTO FATO NARRADO NA DENÚNCIA PLEITO PELO AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ACORDO HOMOLOGADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES FURTADOS - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE EM RAZÃO DE CRIME COMETIDO CONTRA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS VÍTIMA COM 59 (CINQUENTA E NOVE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS IMPOSSIBILIDADE HOUVE DUAS VÍTIMAS, UMA DELAS COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL REFORMA DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA DE SEMIABERTO PARA ABERTO IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO INDICAM O REGIME ABERTO COMO MAIS ADEQUADO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DOS BAIXOS RENDIMENTOS DO APELANTE POSSIBILIDADE QUANTUM DE PENA DE MULTA DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APELANTE 02 FURTO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES) ARTIGO 155, § 4º, INCISO II (UMA VEZ) E ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV (QUATRO VEZES) C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL PLEITO PARA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA DE 1/3 PARA ¼ - IMPOSSIBILIDADE FRAÇÃO DE AUMENTO QUE GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A QUANTIDADE DE CRIMES PRATICADOS FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO POSSIBILIDADE - ANÁLISE E REFORMA EX OFFICIO DA PENA BASE E DO QUANTUM DA PENA DE MULTA FIXADA MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OPORTUNAMENTE EM FACE DOS RÉUS.

0002 . Processo/Prot: 0765742-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/46098. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002757-80.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Fagner Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, e, de ofício, reduzir a quantidade de dias-multa, bem como, concede habeas corpus ao apelante, para o fim de determinar a imediata implantação do réu FAGNER FERREIRA DA SILVA no regime semiaberto, com expedição de ofício ao douta juízo a quo, para as providências necessárias. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, DA LEI N.º 8.069/90) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS E DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES, NOTADAMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA AUMENTO DA PENA-BASE, EM RELAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, QUE REPETE A MESMA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA CONSIDERAR DESFAVORÁVEL A CULPABILIDADE EXCLUSÃO DA EXASPERAÇÃO, ANTE A OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" QUANTIDADE DE DIAS-MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO, ANTE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RÉU CONDENADO A CUMPRIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO, MAS QUE TEVE NEGADO SEU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL APELANTE QUE ESTÁ



SENDO MANTIDO EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE FIXADO NA SENTENÇA CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO, PARA QUE O APELANTE SEJA IMEDIATAMENTE IMPLANTADO NO REGIME SEMIABERTO PRECEDENTES FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO DIREITO DO DEFENSOR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restou devidamente comprovada a autoria dos crimes de roubo e corrupção de menores, já que (a) as vítimas reconheceram o réu na delegacia, e uma delas confirmou o reconhecimento em juízo, (b) o réu foi avistado pelos policiais militares enquanto ainda praticava a ação criminosa, sendo abordado logo na sequência, (c) de posse da res, e (d) o réu confessou a prática dos crimes, na fase inquisitorial, narrando os fatos de forma harmônica com os demais elementos probatórios. 2. (...) Fixado o regime semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Precedentes desta Corte." (STJ-5ª Turma, HC 152.653-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 23.02.2010, DJE 22.03.2010). (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 869501-2 - Londrina - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 01.03.2012).

0003 . Processo/Prot: 0785838-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/105625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014883-14.2008.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Renato Emerson Costa Cordeiro (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Revisão Criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE NÃO ACOHIMENTO CULPABILIDADE DO AGENTE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA PENA COMPROVADA A VENDA DE DROGAS A DIVERSOS USUÁRIOS INCLUSIVE À ADOLESCENTES FUNDAMENTO IDÔNEO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N.º 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A APONTAR QUE O REQUERENTE DEDICAVA-SE À ATIVIDADE CRIMINOSA VENDA DA DROGA A DIVERSOS USUÁRIOS OITO DENÚNCIAS ANÔNIMAS RECEBIDAS PELO SISTEMA NARCO-DENÚNCIA CONFIRMADAS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE REVISÃO NÃO PROCEDENTE. 1. É elevado o nível de reprovação pessoal do réu na prática do crime, autorizando o aumento da pena-base em razão da circunstância judicial da culpabilidade. 2. O conjunto probatório carreado, demonstra que o apelante contribuía de forma contundente para a prática do tráfico de entorpecentes, pois efetuou a venda para diversos usuários, sendo sua residência conhecida como "ponto de venda", confirmando desta forma, as oito denúncias efetuadas pelo sistema Narco-denúncia, conforme afirmaram os policiais militares, por conta disso, vislumbra-se que não se trata de um eventual traficante e os elementos dos autos permitem constatar que a prática da mercancia da droga não foi um fato isolado em sua vida, razão pela qual não há como aplicar a diminuição da pena.

0004 . Processo/Prot: 0791725-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/187295. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000137 Ação Penal. Requerente: Luiz Carlos Araujo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a ação de revisão criminal, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PARCIAL PROCEDÊNCIA CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE E MOTIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS E QUE, EMBORA EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS, FORAM CONSIDERADAS FAVORÁVEIS PARA A CORRÊ E DESFAVORÁVEIS PARA O ORA REQUERENTE NECESSIDADE DE TRATAMENTO IDÊNTICO CONDUTA SOCIAL BIS IN IDEM COM OS ANTECEDENTES REINCIDÊNCIA CONFIGURAÇÃO PLEITO POR APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES IMPOSSIBILIDADE DELITOS AUTÔNOMOS QUE DERIVAM DE CONDUTAS DISTINTAS REVISÃO CRIMINAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA FINS DE REDUÇÃO DA PENA. 0005 . Processo/Prot: 0800166-9/03 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/346750. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 800166-9 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Advogado: Rafael Cessetti. Interessado: Jorge Edson Saiss (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, ratificando a decisão monocrática da Magistrada, cassando o alvará anteriormente concedido. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE HABEAS CORPUS RECURSO MINISTERIAL APONTANDO OBSCURIDADE NO

JULGADO EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA FINS DE TORNAR SEM EFEITO A ORDEM ANTERIORMENTE CONCEDIDA CASSANDO O ALVARÁ DE SOLTURA E RATIFICANDO A SENTENÇA EXARADA PELA MAGISTRADA A QUO.

. Processo/Prot: 0800248-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001353-84.2001.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco Villar, Angela Marques Martines. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, reconhecendo, de ofício, a atenuante de confissão, porém sem redução da pena, e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ARTIGO 12 C/C ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI 6.368/76 APELAÇÃO 01 RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA APELANTE COM MAIS DE 71 (SETENTA E UM) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS REDUÇÃO À METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 109, INCISO IV E 115, AMBOS DO CÓDIGO PENAL DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO PLEITO RECURSAL PREJUDICADO APELANTE 02 PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS APELANTE QUE TINHA CIÊNCIA DE QUE TRANSPORTAVA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PLEITO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE AGENTE IDENTIFICADA COMO COAUTORA E NÃO MERA PARTÍCIPE PARTICIPAÇÃO DECISIVA PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO CONDENAÇÃO MANTIDA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA ATENUANTE DE CONFISSÃO, PORÉM SEM APLICAÇÃO TENDO EM VISTA A PENA BASE JÁ RESTAR NO MÍNIMO LEGAL INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ DOSIMETRIA INALTERADA MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS POSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DA APELANTE QUE INDICAM A APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BRANDA RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, APLICADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

0007 . Processo/Prot: 0802826-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/121835. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004798-48.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Leal. Advogado: Paulo Grott Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ARTIGO 214 C/C 224, AMBOS DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR AMBOS OS DELITOS ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS INSUBSISTENTE DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS QUE SÃO COERENTES E CLARAS QUANTO A AUTORIA DO CRIME PALAVRA DA VÍTIMA ESSENCIAL NOS CRIMES SEXUAIS PROVA MATERIAL ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE MATERIALIDADE DO DELITO NÃO CABIMENTO CRIME QUE PRESCINDE DE PROVA MATERIAL PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE LESAO CORPORAL LEVE POR FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS RECURSO DESPROVIDO. Em sede de crimes sexuais, a palavra da vítima, se não for devidamente desconstituída, possui elevado valor probatório, eis que tais crimes geralmente ocorrem na obscuridade, sem testemunhas.

0008 . Processo/Prot: 0808612-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/187006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002510-14.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gisele da Silva Cassemiro. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSORIAL ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE IMPROCEDÊNCIA PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0809400-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/180794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001224-12.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo Leandro dos Santos. Def.Dativo: Nathália

Suzana Costa Silva Tozetto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DO IMPORTE DE R\$ 100,00 DENÚNCIA REJEITADA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INSTITUTO CUJA APLICABILIDADE PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DE QUATRO PRESSUPOSTOS MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO RÉU E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PRATICADA REQUISITOS PRESENTES NA ESPÉCIE REINCIDÊNCIA QUE, ADEMAIS, NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0815440-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218181. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000760-66.2007.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: João Hamilton Padilha dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o regime prisional para o inicial semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA PELO RÉU IMPROCEDÊNCIA EXAME QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO E QUE NÃO O EXCLUI, MESMO EM CASO DE O RÉU REALMENTE SER DEPENDENTE PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DO ENTORPECENTE PELO PRÓPRIO ACUSADO IMPROCEDÊNCIA PROVAS CONSISTENTES A REVELAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU PELO DELITO DE TRÁFICO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE MATERIALIDADE E AUTORIA DA TRAFICÂNCIA DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM HARMONIA ENTRE SI, COM AS PALAVRAS DE TESTEMUNHA E COM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA PRODUZIDA, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS QUE APONTAVAM O APELANTE COMO TRAFICANTE VALIDADE E RELEVÂNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE EM CRIME DE TRÁFICO EXPRESSIVA LESIVIDADE DO ATO ILÍCITO, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENHIDA CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 IMPROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS FATORES QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM AMPARO NA VEDAÇÃO LEGAL AFASTADA PELO PLENO DO STF NO JULGAMENTO DO HC 111480 QUANTIDADE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL.

0011 . Processo/Prot: 0817508-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/301481. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000.0000473-4 Ação Penal. Requerente: S. J. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ESTUPRO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PROCEDÊNCIA CONFISSÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO ATENUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE. É necessário reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea quando o réu assume a prática do delito e o magistrado utiliza-se da confissão para fundamentar sua decisão.

0012 . Processo/Prot: 0817531-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/225185. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000412-32.2008.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudemiro do Prado Garcia. Advogado: Alikan Zanotti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o recurso do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO C/C QUADRILHA OU BANDO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V C/C ARTIGO 288, § ÚNICO PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE PROVAS COLHIDAS QUE NÃO

DEMONSTRARAM COERÊNCIA E CONSISTÊNCIA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL CONTRADIÇÕES SOBRE A VERSÃO DOS FATOS QUE TRAZEM DÚVIDA QUANTO À AUTORIA IN DUBIO PRO REO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0820635-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/196173. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005621-18.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Alberto Amarilha. Advogado: Wilson André Neres. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público, dar parcial provimento ao recurso do réu, para declarar extinta a sua punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva com relação ao primeiro fato descrito na denúncia e, com isso, reduzir o total de sua pena para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, e, de ofício, modificar o regime de cumprimento da pena para o aberto, com expedição de ofício ao Juízo da execução. EMENTA: PENAL ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. APELAÇÃO DA DEFESA: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO NESSA PARTE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PLEITO DE AUMENTO DAS PENAS IMPOSTAS IMPROCEDÊNCIA APLICAÇÃO ADEQUADA DAS PENAS-BASE SOB FUNDAMENTADA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL DEVIDA E FUNDAMENTADA APLICAÇÃO DE AGRAVANTES GENÉRICAS PENAS MANTIDAS; PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO IMPROCEDÊNCIA QUANTIDADE DE PENA COMPATÍVEL COM O REGIME FIXADO PELA SENTENÇA (INICIAL SEMIABERTO); RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA: ALEGAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO FATO 01, CALCULADO COM BASE NA PENA APLICADA PELA SENTENÇA PROCEDÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, E 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL PRAZO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA JÁ EXPIRADO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO; RECURSO DA DEFESA PROVIDO NESSA PARTE. EXCLUSÃO DA PENA RELATIVA AO FATO PRESCRITO REDUÇÃO DA PENA FINAL ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO.

0014 . Processo/Prot: 0826747-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/192913. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 826747-4 Apelação Crime. Embargante: Ederlei de Andrade Bueno. Advogado: Luiz Carlos Martinez. Embargado (1): Joao Paulo Ferreira Domingues. Advogado: Deolindo Antonio Novo, Waldir Eduardo Ferro Junior. Embargado (2): Manoel Francisco dos Santos. Def.Dativo: Márcio Roque da Silva. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIME - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL INEXISTENTE(S) MERA PRETENSÃO DE PRÉQUESTIONAR DISPOSITIVOS LEGAIS RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que buscam apenas prequestionar dispositivos legais.

0015 . Processo/Prot: 0830506-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/236155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00007021-7 Ação Penal. Requerente: Alex Konopika (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES CONDENAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA HAVENDO A DESCRIÇÃO DE CRIME EM TESE, O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SE IMPÕE INDEPENDENTEMENTE DE MAIORES FUNDAMENTAÇÕES, POIS, NESTA FASE, PREVALECE O PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE.

0016 . Processo/Prot: 0833890-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/236195. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00002386-5 Ação Penal. Requerente: André Messias Della Matta (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012



DECISÃO: Acordam os integrantes do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar improcedente o pedido e, de ofício, reduzir a pena do requerente, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONDENAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA HAVENDO A DESCRIÇÃO DE CRIME EM TESE, O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SE IMPÕE INDEPENDENTEMENTE DE MAIORES FUNDAMENTAÇÕES. POIS, NESTA FASE, PREVALECE O PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DO REQUERENTE.

0017 . Processo/Prot: 0835856-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/288878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019484-92.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Alexandre dos Santos, Emerson Luiz Rodrigues. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RÉU (1) ABSOLVIDO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33 DA LEI 11.343/06, ART. 14 "CAPUT" E ART. 16 CAPUT, AMBOS DA LEI 10.826/2003 APELAÇÃO PELA CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS LIGAÇÃO DO RÉU À RESIDÊNCIA EM QUE FORAM ENCONTRADOS OS OBJETOS ILÍCITOS QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO ABSOLVIÇÃO MANTIDA RÉU (2) ABSOLVIDO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16 SÚNICO INCISO IV DA LEI 10.826 POLICIAIS ATUANTES NO FLAGRANTE QUE CONFIRMAM TER PERSEGUIDO O RÉU QUE ESTAVA EM FUGA ATÉ O MOMENTO EM QUE O MESMO DESCARTOU A ARMA QUE POSTERIORMENTE FOI LOCALIZADA PRÓXIMA AO RÉU, NO CHÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0836478-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/270584. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000229-48.2008.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: Sidney de Moraes. Advogado: Alberto Alves Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Sidney de Moraes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS DIVERGENTES. TERCEIRO QUE COLOCOU A DROGA NA CASA DO APELANTE. PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA PELO PARQUET. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A dissonância dos policiais militares acerca do conteúdo da denúncia anônima que culminou com a condenação do réu, somada à alegação não desconstituída pelo órgão acusador de que terceira pessoa de nome Renan colocou o tijolo de maconha embaixo da cama do apelante, conduzem à absolvição dele.

0019 . Processo/Prot: 0839477-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/228633. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 839477-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Thiago Marques Ferreira Santana (Réu Preso), Jully da Silva. Advogado: Antônio Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIME - UMA VEZ FIXADA A PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E DETERMINADO O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, SE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, NADA IMPEDE QUE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SEJA CONVERTIDA EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA QUE SE DESENVOLVE EM ETAPAS DISTINTAS - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES RECURSO CONHECIDO E REJEITADO

0020 . Processo/Prot: 0839918-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292390. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000259-29.2005.8.16.0024 Ação Penal. Apelante (1): Gustavo Luiz da Silva. Advogado: Luiz Antonio Serenato. Apelante (2): Joelson Sprada. Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Apelante (3): Cleverson da Silva Miranda. Def.Dativo: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO

PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS APELANTES NÃO TERIAM PARTICIPADO DA AÇÃO DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DOS APELANTES PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ALTO VALOR PROBANTE DEPOIMENTOS HARMÔNICOS ENTRE SI. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONFIGURAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. ALEGAÇÕES DA VÍTIMA DE QUE ERAM DUAS ARMAS. SEGUNDA ARMA NÃO LOCALIZADA. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO. DOSIMETRIA. AUMENTO NA TERCEIRA FASE DO CRIME DE ROUBO QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA SUMULADA. REFORMA QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA FINS DE ALTERAR A PENA FIXADA NA TERCEIRA FASE.

0021 . Processo/Prot: 0846020-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/351521. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001564-36.2009.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Ernesto Moreira. Def.Dativo: Paulo Henrique Muniz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA QUANTO À AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DE CITAÇÃO CITAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA POR EDITAL - ADITAMENTO DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO CORRÉU APELANTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33 C/ C ART. 40, INCISOS V E VI, AMBOS DA LEI 11.343/06 NÃO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DO ERRO DE TIPO - DOSIMETRIA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS V E VI DO ART. 40, DA LEI 11.343/06 EXCLUSÃO DA AGRAVANTE GÊNICA DO ART. 62, INCISO IV DO CP READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM APLICADO A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE AO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33. SUBSTITUIÇÃO DA PENA EM RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0847987-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357382. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004354-30.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luiz Henrique Clarino Rosseto. Advogado: Roberto Mattar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto por LUIZ HENRIQUE CLARINO ROSSETO para determinar a redução da pena definitiva pelo cometimento do crime de roubo, e ainda decretar, ex officio, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime de corrupção de menores, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL AUTORIA COMPROVADA ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM MENOR DE IDADE CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA REFORMA, NESTE PARTICULAR, PARA FIXAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA DO ARTIGO 157, § 2º, I E II PENA MAJORADA EM 3/8 SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA REFORMA DA SENTENÇA, TAMBÉM NESTE PONTO, PARA FIXAR A MAJORANTE EM 1/3 PENA DEFINITIVA FIXADA EM 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO CORRUPÇÃO DE MENORES ARTIGO 1º DA LEI 2252/54 (ATUAL ARTIGO 244-B DA LEI 8069/90) INTERVALO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SUPERIOR A DOIS ANOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, CAPUT E INCISO V CUMULADO COM O ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO À PENA IN CONCRETO PRESCRIÇÃO EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO ARTIGO 33, § 2º, B DO CP MANTIDA A SENTENÇA QUE FIXOU O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DIMINUIR A PENA DEFINITIVA FIXADA PELO CRIME DE ROUBO DECLARADA EX OFFICIO A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO 1. A prova oral produzida nos autos é suficiente para comprovar a participação do apelante no crime de roubo. Ainda que demonstrado que quem deu voz de assalto à vítima não foi o recorrente, restou devidamente comprovado que a sua participação foi fundamental para a execução do delito. 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal pressupõe a motivação concreta, pelo juiz sentenciante, das razões que o levaram a fazê-lo. Sem o que, impõe-se a reforma da decisão a quo para fixar a pena-base no mínimo legal. 3. Nos termos da Súmula 431 do STJ, para a aplicação de causa de aumento da pena acima do mínimo previsto, não basta a simples afirmação de o condenado estar incurso em duas hipóteses de aumento de pena. 4. Nos termos da Súmula 146 do STF, a prescrição incide sobre a pena in concreto fixada na sentença. Por aplicação do artigo 109, V c/c 115 do Código Penal, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime de corrupção de menores. 5. Restando ao apelante condenação à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e não estando presentes quaisquer dos requisitos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, o cumprimento inicial da pena deve se dar no regime semi-aberto (artigo 33, § 2º, b



do Código Penal). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena pelo cometimento do crime de roubo, declarando-se, ex officio, a prescrição quanto ao crime de corrupção de menores

0023 . Processo/Prot: 0850965-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341285. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000074-11.2005.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Patrick Marcelo Ferreira Mide. Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 6.368/76, ART. 12) ABSOLVIÇÃO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIDO DE CONDENAÇÃO ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA REVELAR A AUTORIA DO CRIME POR PARTE DO APELADO IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS RELEVANTES SOBRE O ENVOLVIMENTO DO APELADO NO FATO PUNÍVEL ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA LEGITIMAR UMA CONDENAÇÃO ABSOLVIÇÃO MANTIDA INTELIGÊNCIA DO INCISO VII DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0851266-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/327392. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000497-23.2009.8.16.0084 Ação Penal. Apelante: Marinalva de Amorim Souza. Advogado: Pedro Luiz Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, alterar o regime para o semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (LEI Nº 11.343/06, ART. 33) RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM HARMONIA COM DENÚNCIAS ANÔNIMAS E A APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE CRACK NA RESIDÊNCIA ONDE ESTAVAM OS RÉUS VALIDADE E RELEVÂNCIA DA PROVA TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO E DAS PROVAS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO E DE QUE HOUVE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDÊNCIA ACUSADOS EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL (CRIME PERMANENTE QUE ERA PRATICADO NAQUELE MOMENTO) APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE FALSA INCRIMINAÇÃO (FLAGRANTE FORJADO) DA RÉ APELANTE CRIME DE TRÁFICO CONFIGURADO AUTORIA PROVADA CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO COM FULCRO EM IMPOSIÇÃO LEGAL MODIFICAÇÃO NECESSÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA POR CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 8.072/90) DEFINIÇÃO DO REGIME PRISIONAL QUE DEVE OBSERVAR AS REGRAS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL §3º DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL QUE DEVE SER OBSERVADO MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O REGIME SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO RÉGIME PRISIONAL ALTERADO, DE OFÍCIO.

0025 . Processo/Prot: 0853435-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/375861. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005522-40.2009.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Leandro de Oliveira. Def.Dativo: Emília Moribe Nakadamari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO FURTO (CP, ART. 155, CAPUT) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DO DANO IMPROCEDÊNCIA REQUISITOS SUBJETIVOS IMPEDEM A APLICAÇÃO CONTUMÁCIA DELITIVA INCOMPATIBILIDADE COM A ALEGADA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apesar do baixo valor da `res furtiva` e da ausência de violência para a prática do delito, por se tratar de réu com vários registros criminais, não há possibilidade de considerar como bagatela o fato ou como insignificante a conduta.

0026 . Processo/Prot: 0857699-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/383889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020341-07.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sandro Ferreira dos Reis. Def.Público: Daniel Dammiski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO CONDENAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA

PENA PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA IMPOSSIBILIDADE COAUTORIA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PELO CORRÉU QUE CONCORRE AO APELANTE ADEMAIS, MESMO QUE FOSSE O CASO DE SE AFASTAR TAL MAJORANTE, A PENA NÃO SOFRERIA ALTERAÇÃO, EIS QUE PRESENTE OUTRA MAJORANTE (CONCURSO DE AGENTES), E A PENA FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, DO SEMIABERTO PARA O ABERTO NÃO ACOLHIMENTO RÉU CONDENADO A PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DA PENA DE MULTA QUESTÕES AFETAS À EXECUÇÃO DA PENA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0027 . Processo/Prot: 0863523-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/378973. Comarca: Guaraniçua. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-74.2005.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Delmar Luiz Schmidt. Advogado: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de condenar Delmar Luiz Schmidt por infração ao artigo 228, §3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e declarar extinta, de ofício, a punibilidade do réu, pela prescrição retroativa da punibilidade do Estado quanto aos fatos descritos pela denúncia. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO ABSOLVIÇÃO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PROCEDÊNCIA SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE AGENTE QUE PROPORCIONAVA MEIOS EFICAZES PARA A PROSTITUIÇÃO DAS VÍTIMAS DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DAS VÍTIMAS CONFIRMADAS POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS EM JUÍZO RELEVÂNCIA E CREDIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO APELO PROVIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO.

0028 . Processo/Prot: 0869809-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433315. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004346-35.2011.8.16.0083 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernando Alves da Luz. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera, Jane Mara da Silva Pilatti. Apelante (2): Valdoir Curzzel. Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu Valdoir Curzzel e dar parcial provimento ao recurso do réu Luiz Fernando Alves da Luz, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS) E CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS 2) CORRUPÇÃO DE MENORES CRIME FORMAL DESNECESSIDADE DE PROVA DA CORRUPÇÃO 3) FURTO DE USO TESE INCÁBIVEL NO CASO CONCRETO VEÍCULO FURTADO QUE NÃO FOI "DEVOLVIDO" PELOS RÉUS, MAS ABANDONADO EM OUTRA CIDADE PERTENCES PESSOAIS NÃO RECUPERADOS TOTALMENTE VEÍCULO QUE FOI DANIFICADO PELOS AGENTES HIPÓTESE EM QUE FICOU DEMONSTRADO O ÂNIMO DE ASSEHOREAMENTO DEFINITIVO 4) PENA CONDUTA SOCIAL AVALIADA NEGATIVAMENTE COM BASE EM APONTAMENTOS CRIMINAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REDUÇÃO DA PENA DO RÉU LUIZ FERNANDO 5) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU VALDOIR E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU LUIZ FERNANDO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR-LHE A PENA.

0029 . Processo/Prot: 0870663-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/428132. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000069-12.2003.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Edimar Barbara. Advogado: Robson Julian Berguio Martin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade dos crimes narrados na denúncia em relação ao réu EDIMAR BÁRBARA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, afastando-se todos os efeitos exarados na sentença condenatória, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ESTELIONATO (POR TRÊS VEZES), EM CONTINUIDADE DELITIVA CONDENAÇÃO RECURSO BUSCANDO O RECONHECIMENTO DO ESTELIONATO "PRIVILEGIADO" E A REDUÇÃO DA PENA ANÁLISE PREJUDICADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO INCIDÊNCIAS DOS ARTIGOS 109, INC. V, 110, § 1º, E 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELA PENA APLICADA E QUE OCORREU, NO CASO CONCRETO, COM O TRANSCURSO DE 4 ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS TRÊS CRIMES, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEU RECURSO.

0030 . Processo/Prot: 0872631-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/448286. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010925-94.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Evandro Carlos Woellner (Réu Preso), Luis César Soares (Réu Preso), Sandro Romero Leite (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de determinar a restituição do veículo Fiat Tipo, placa BUC-0759, ao apelante Luis Cesar Soares. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENAS DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 IMPROCEDÊNCIA ELEVADA QUANTIDADE (3.125g.) E NATUREZA DA DROGA (CRACK) INDEFERIMENTO DA BENESSE POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PENA MANTIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPROCEDÊNCIA NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA MULTA IMPROCEDÊNCIA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA PROPORCIONAL À DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL EVENTUAL PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, COMPETENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO ECONÔMICA DE CADA RÉU. HABITUALIDADE DELITUOSA IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENAS DE RECLUSÃO. PEDIDO (PELO APELANTE LUIZ CESAR) DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO E DOS VALORES APREENDIDOS PROCEDÊNCIA PARCIAL NÃO COMPROVADO O NEXO DE INSTRUMENTALIDADE ENTRE A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO (FIAT TIPO) EM QUE ESTAVAM OS COMPRADORES DA DROGA E A TENTATIVA DE COMPRA DE ENTORPECENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO TIPO AO SEU PROPRIETÁRIO.

0031 . Processo/Prot: 0875513-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402342. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000212-65.2009.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Cosme Manoel. Advogado: Cláudio de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4, I E IV) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS TESTEMUNHOS E PERÍCIA QUE REVELAM A PRÁTICA DO FURTO EM CONCURSO DE PESSOAS (JUNTAMENTE COM UM ADOLESCENTE) E MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CONDENAÇÃO MANTIDA PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0877552-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14464. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001149-37.2011.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: M. S. S.. Advogado: Thiago de Brito Dorne, Paulo Vítor Polzin de Andrade. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0033 . Processo/Prot: 0879254-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/431242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006084-11.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Arnaldo Theodoro Souto (Réu Preso). Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Apelante (2): Ronivaldo Franco (Réu Preso). Advogado: Rafael Salomon de Faria. Apelante (3): Emerson Moreira Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Apelante (4): Djalma Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandra Mara Hinata. Apelante (5): Reginaldo Nacizio Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelante (6): William Marcondes Moraes (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelante (7): Josenilton Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Pelo exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal nº 879.254-1, para: a) negar provimento aos recursos dos réus Ronivaldo Franco e Emerson Moreira Gonçalves; b) dar parcial provimento ao recurso interposto por Arnaldo Theodoro Souto, quedando em definitivo sua pena pelos delitos tipificados nos artigos 33, caput e

35, caput, da Lei nº 11.343/06, e 16, caput, da Lei 10.826/03, em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 1.840 (um mil e oitocentos e quarenta) dias-multa, no valor definido na sentença; c) de ofício, corrigir o erro material contido na sentença em relação a pena do réu Reginaldo Narcizio Oliveira, e dar parcial provimento ao seu recurso, quedando em definitivo a pena pelos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor definido na sentença; d) dar parcial provimento ao recurso interposto por Djalma Pereira da Silva, quedando em definitivo sua pena pelos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, em 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor definido na sentença; e) dar parcial provimento ao recurso interposto por Williams Marcondes Moraes, quedando em definitivo sua pena pelos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, em 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa, no valor definido na sentença; f) dar parcial provimento ao recurso interposto por Josenilton Pereira da Silva, quedando em definitivo sua pena pelos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, em 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 1.300 (um mil e trezentos) dias-multa, no valor definido na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL 1 TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E 16, CAPUT, LEI Nº 10.826/03 AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS RELEVÂNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DOSIMETRIA REDUÇÃO DA PENAS - BASE QUE SE JUSTIFICA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 INAPLICABILIDADE REINCIDÊNCIA RECURSO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA. APELAÇÃO CRIMINAL 2 TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS RELEVÂNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PALAVRA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 INAPLICABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL 3 TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS RELEVÂNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PALAVRA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 INAPLICABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL 4 TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS RELEVÂNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PALAVRA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 INAPLICABILIDADE DOSIMETRIA REINCIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA REDUÇÃO DA PENAS QUE SE JUSTIFICA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA. APELAÇÃO CRIMINAL 5 TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS RELEVÂNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 INAPLICABILIDADE PENAS ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENAS QUE SE JUSTIFICA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA. APELAÇÃO CRIMINAL 6 TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS RELEVÂNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PALAVRA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 INAPLICABILIDADE DOSIMETRIA REINCIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA REDUÇÃO DA PENAS QUE SE JUSTIFICA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. APELAÇÃO CRIMINAL 7 TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS RELEVÂNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PALAVRA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 INAPLICABILIDADE DOSIMETRIA REINCIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA REDUÇÃO DA PENAS QUE SE JUSTIFICA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA.

0034 . Processo/Prot: 0880488-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14233. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001741-07.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo de Macedo (Réu Preso). Advogado: Blamir Francisco Bortoli. Apelante (2): Ronaldo de Macedo Jardim (Réu Preso). Def.Dativo: Blamir Francisco Bortoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de



votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 16, DA LEI N.º 10.826/2003) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DE AMBOS OS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO AO APONTAR OS RÉUS COMO AUTORES DOS DELITOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA DEPOIMENTO DOS POLICIAIS VALIDADE E RELEVÂNCIA ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO, PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO), TENDO EM VISTA A QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (CERCA DE 29 PEDRAS DE "CRACK" E 870 GRAMAS DE "MACONHA") CARGA PENAL MANTIDA TAL QUAL FIXADA PELO JUÍZO "A QUO" RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os depoimentos dos policiais merecem credibilidade, mormente porque submetidos ao crivo do contraditório, e em consonância com as demais provas colacionadas ao feito. 2. "(...) O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao julgador considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo diploma legal." (...) (STJ - HC 143.038/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010).

0035 - Processo/Prot: 0881113-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15799. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005348-95.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Carlos Luciano Borges da Silva. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES INSURGÊNCIA UNICAMENTE CONTRA A DOSIMETRIA PENA PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO QUE NÃO FOI LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO DO FURTO, MAS QUE PODE SER UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL SENTENÇA ESCORREITA NESTA PARTE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM SOB A TESE DE INCOMPATIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO REGIME ABERTO INOCORRÊNCIA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO QUE FOI SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0036 - Processo/Prot: 0881713-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15192. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001668-28.2011.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Valcir dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Napoleão Guilherme Adamante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, I E IV) E CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI 8.069/90, ART. 244-B) CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DO DANO IMPROCEDÊNCIA RÉU REINCIDENTE E FATO PRATICADO SOB DUAS QUALIFICADORAS INCOMPATIBILIDADE COM A ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA FOI INSIGNIFICANTE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU AGIU UNICAMENTE POR EXTREMA NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apesar do baixo valor da "res furtiva" e da ausência de violência para a prática do delito, por se tratar de réu reincidente e por haver duas causas a qualificar o furto, não há possibilidade de considerar como bagatela o fato ou como insignificante a conduta. 2. O reconhecimento do furto famélico exige a prova de que o fato só foi praticado por extrema necessidade, como forma de sobrevivência do agente.

0037 - Processo/Prot: 0884706-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17130. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034839-84.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Marcio Dantas da Silva. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONDENAÇÃO PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA DELITIVA COMPROVADA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DELITO/CRIME IMPOSSÍVEL INOCORRÊNCIA PRÁTICA DO DELITO CARACTERIZADA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0038 - Processo/Prot: 0884719-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15213. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003969-17.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Jozias Silva dos Santos (Réu Preso), Josué Silva dos Santos (Réu Preso). Advogado: Cilmar

Francisco Pastorello, Luciano Badia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, modificar o regime prisional para o semiaberto. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/06, ART. 33, "CAPUT") CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE OS APELANTES NÃO TINHAM CIÊNCIA SOBRE A DROGA TRANSPORTADA NO AUTOMÓVEL DO QUAL SERIAM PASSAGEIROS IMPROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME A PARTIR DA ARTICULAÇÃO DOS FATOS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA REVELAR QUE OS RECORRENTES TIVERAM EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO CRIME VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO ALTERAÇÃO QUE SE IMPÕE PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL A OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 8.072/90) DEFINIÇÃO DO REGIME PRISIONAL QUE DEVE OBSERVAR AS REGRAS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FAVORÁVEIS (EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA) §3º DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL QUE DEVE SER OBSERVADO MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O REGIME SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO REGIME PRISIONAL ALTERADO, DE OFÍCIO. A articulação dos fatos demonstra que os apelantes são coautores do crime de tráfico, pois: (a) no automóvel do qual eram passageiros foram encontradas 400 gramas de maconha; (b) a droga estava localizada em local visível aos passageiros do veículo; (c) um dos policiais suspeitou da existência da maconha em razão do forte odor que exalava; (d) foram encontrados resquícios de maconha em outros locais do carro e uma faca, com sinais de que era utilizada para fracionar a droga; (e) um invólucro de maconha estava no bolso de um dos apelantes; (f) a tese apresentada pela defesa não encontra amparo na prova produzida.

0039 - Processo/Prot: 0886066-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40041. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004262-03.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: André Silveira Chinaider (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Jaronski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO ARGUIÇÃO DA FALTA DE PROVAS NÃO CABIMENTO SUFICIÊNCIA DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E RECONHECIMENTO PESSOAL UNÍSSONOS PELAS VÍTIMAS ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO APELANTE PELO DELITO DE ROUBO CORRUPÇÃO DE MENORES ABSOLVIÇÃO RECURSO DA ACUSAÇÃO CRIME FORMAL DESNECESSÁRIA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO MENOR CONDENAÇÃO SE IMPÕE REVISÃO DE PENA MANUTENÇÃO EM PARTE DOS ANTECEDENTES VALORADOS NEGATIVAMENTE CRIME ANTERIOR AO FATO EM EXAME CUJA CONDENAÇÃO OCORREU ANTES DA ATUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA PRECEDENTES EXCLUSÃO "EX OFFICIO" DE PARTE DOS ANTECEDENTES QUE CONSIDEROU FATO POSTERIOR AO DELITO EM EXAME PARA AUMENTAR A PENA (ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PREJUIZO CAUSADO INERENTE AO TIPO PENAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO SE IMPÕE (ROUBO) MAJORANTES (ROUBO) EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE AUMENTO DE METADE FUNDAMENTAÇÃO QUANTIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO SÚMULA 443 DO STJ REDUÇÃO DA PENA "EX OFFICIO" PARA UM TERÇO DE AUMENTO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO PROCEDÊNCIA JUSTIÇA CRIMINAL LEGITIMADA PARA FIXAR HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PRECEDENTES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. (STJ. HC 143681/SP. DJe 15/06/2010) 2. No pertinente à conduta tipificada no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (corrúpção de menores), a condenação se justifica porque, tratando-se de crime formal, basta que o agente pratique o crime na companhia do menor como ocorreu na hipótese, sendo desnecessária a prova que menor restou corrompido cujo entendimento predominante no e. Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal. 3. "Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior." (STJ - HC 112789 / MG, rel. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 20/09/2011) "Só caracterizam-se os maus antecedentes quando sobrevém sentença condenatória com trânsito em julgado, ainda que no curso do procedimento, por fato anterior ao que se examina." (STJ - HC 101.112/SP, Rel. Jane Silva, Sexta Turma, julg. em 26/05/2008) 4. O reiterado posicionamento jurisprudencial emanado dos tribunais superiores é no sentido que o critério quantitativo de majorantes para determinar o quantum de aumento da pena não é suficiente, ou seja, não basta a presença de uma causa de aumento para a exasperação da pena em 1/3; de duas, para 3/8; de três, para 5/12 e assim sucessivamente, nos termos da Súmula 443 do STJ: "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta,



não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

0040 . Processo/Prot: 0887092-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/39951. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012951-65.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ivete Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 33, CAPUT) RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA PROVAS SUCIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA VALIDADE E RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A ANÁLISE DAS ETAPAS DO PROCESSO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0889332-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/331563. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000345-65.2003.8.16.0025 Ação Penal. Requerente: Marcio Marques Lima (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. ALEGADA FALTA DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA MATÉRIA PACIFICADA COMO DE REPERCUSSÃO GERAL (STF, RE nº 597270 QO/RG) E SUMULADA (STJ, SÚM. 231). REVISÃO IMPROCEDENTE.

0042 . Processo/Prot: 0891649-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/62749. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003229-62.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: C. S. L. (Réu Preso). Advogado: Wesley Izidoro Pereira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

0043 . Processo/Prot: 0894052-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/69106. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000447-61.2008.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Marly Musskopf Alves. Advogado: Fernando Mariot. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA DIARISTA QUE TERIA SUBTRAÍDO UM CHEQUE ASSINADO DA RESIDÊNCIA ONDE TRABALHAVA HÁ CERCA DE UM ANO CONDENAÇÃO INCONFORMISMO 1) ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS 2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO CHEQUE PREENCHIDO NO VALOR DE R\$ 400,00 VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO CONDUTA QUE MERECE REPROVAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO 3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO INDEFERIMENTO CONDUTA QUE SE DEU NA FORMA QUALIFICADA ABUSO DE CONFIANÇA VALOR DO BEM SUBTRAÍDO QUE É INCOMPATÍVEL COM A DESCLASSIFICAÇÃO CONDENAÇÃO MANTIDA 4) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0044 . Processo/Prot: 0894203-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/34950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011777-73.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leonacel Itamar Monteiro. Def.Dativo: Leilane Santos Braga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (CRACK) CONDENAÇÃO 1) ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS RÉU FLAGRADO POR GUARDAS MUNICIPAIS NO MOMENTO EM QUE UM USUÁRIO TENTAVA

TROCAR UM PAR DE TÊNIS POR DROGA 2) PENA DOSIMETRIA ESCORREITA RÉU REINCIDENTE 3) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0045 . Processo/Prot: 0895854-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/48534. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-35.2004.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Wilson Fernandes Miranda. Advogado: Maurício Domingos Calixto, Sandro Gleik da Silva Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO CONDENAÇÃO PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INOCORRÊNCIA LAPSO TEMPORAL QUE NÃO ULTRAPASSOU OS QUATROS ANOS PENA PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSSIBILIDADE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE VALORADAS SENTENÇA ESCORREITA NESTA PARTE PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO VALOR DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO OFENSA AO CONTRADITÓRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0896435-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/44924. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0036077-75.2010.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Renata Wiedemann Yoshiura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGUIÇÃO DE NULIDADE PEDIDO QUE NÃO ESTARIA DEVIDAMENTE INSTRUÍDO IMPROCEDÊNCIA PROCEDIMENTO EM QUESTÃO QUE PRESCINDE DE INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 106 DA LEP OU COM O APENSAMENTO AOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO RE/SA (RELATÓRIO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA) QUE DISPÕE INFORMAÇÕES RELEVANTES DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA DO SENTENCIADO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0047 . Processo/Prot: 0899161-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/86543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013039-24.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson Galdino (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO TENTADO E LATROCÍNIO CONSUMADO, EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGOS 157, §2º, I, C/C 14, II, E 157, §3º, "IN FINE", C/C 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL) MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS APELO DA DEFESA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA ROUBO IMPOSSIBILIDADE RESULTADO "MORTE" QUE DECORREU DIRETAMENTE DA ATITUDE PERPETRADA PELO RÉU CRIME COMPLEXO NECESSIDADE APENAS DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO EM RELAÇÃO AO ANTECEDENTE, E DE DOLO EVENTUAL OU CULPA NO CONSEQUENTE CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO AUMENTO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO ÀS "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" MESMA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA NA TERCEIRA FASE, CONFIGURANDO "BIS IN IDEM" DEFESA QUE REQUER A APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66, DO CÓDIGO PENAL IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE PERMITA A INCIDÊNCIA DA REFERIDA ATENUANTE QUANTIDADE DE DIAS-MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO, ANTE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA CARGA PENAL E DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA, DE OFÍCIO. 1. "(...) Como ensina Julio Fabrinni Mirabete, "a aplicação do art. 29, § 2º do Código Penal, para a desclassificação do latrocínio para roubo, só se justifica se o agente não podia prever o resultado morte e não tinha condições de evitá-lo" (in Código Penal Interpretado, 5ª edição, Editora Atlas, 2005, pág. 1.408). (...)" (TJPR. Apelação Crime n.º 837.141-9. Relator: Des. Rogério Kanayama. 3ª Câmara Criminal. Data: 10/02/2012).

0048 . Processo/Prot: 0903160-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74566. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000130-50.2009.8.16.0164 Ação Penal. Apelante: Valdemir da Conceição (Réu Preso). Def.Dativo: Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO PRATICOU A CONDUTA QUE RESULTOU NA MORTE DA

VÍTIMA, E QUE POSSUÍA A INTENÇÃO DE PARTICIPAR DE CRIME MENOS GRAVE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. RÉU QUE PARTICIPOU ATIVAMENTE DE TODO O FATO DELITUOSO. CLARA DIVISÃO DE TAREFAS. APELANTE QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO COAUTOR DO CRIME DE LATROCÍNIO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não se mostra possível a desclassificação do delito para roubo, já que o apelante assumiu o risco de produzir o resultado mais grave, e participou ativamente de toda a execução do delito, devendo responder como coautor do delito de latrocínio, aplicando-se, ao caso, a teoria do domínio do fato.

0049 . Processo/Prot: 0903376-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/102311. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021243-03.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Luiz Henrique Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Diogo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO TENTADO CONDENAÇÃO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO NÃO ACOLHIMENTO VIOLÊNCIA EXERCIDA CONTRA A VÍTIMA QUE RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS ACUSADO QUE EMPURROU A VÍTIMA, UM SENHOR COM 82 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS, QUASE O DERRUBANDO E RASGANDO O BOLSO DE SUA CALÇA PARA SUBTRAIR O DINHEIRO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0050 . Processo/Prot: 0903464-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/84979. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005265-08.2011.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Josias Pereira Pires (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Vinicius Belasque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA QUE JULGOU O FEITO NÃO CONFIGURAÇÃO, ALÉM DE NÃO TER SIDO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS VÍTIMAS QUE DESCREVERAM PORMENORIZADAMENTE O DESENVOLVIMENTO DO ILÍCITO DOSIMETRIA DA PENA PARCIAL CORREÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES JUDICIAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA AGRAVAR A PENA-BASE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LUCRO FÁCIL MOTIVO QUE INTEGRA O TIPO PENAL PRETENSÃO PELO AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DA PENA IMPOSSIBILIDADE CONCURSO DE AGENTES E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO (ESTA INDEPENDENTEMENTE DE SER APREENDIDA), QUE CONFIGURAM MAJORANTES DO ROUBO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0904987-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/82520. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001086-60.2010.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Rogério Ferreira das Neves (Réu Preso). Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO QUALIFICADO CONDENAÇÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MANIFESTADA NAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NO PARECER DA PGJ DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DO RÉU RECURSO CONHECIDO MÉRITO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE PROVADAS PENA DESNECESSIDADE DE CORREÇÃO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PLENAMENTE RESPEITADO REGIME INICIAL CASO CONCRETO EM QUE SE JUSTIFICA O REGIME INICIAL SEMIABERTO, MORMENTE POR SER O RÉU MULTIRREINCIDENTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0052 . Processo/Prot: 0905048-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/90021. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000195-18.2011.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Jackson Gonçalves Pazinato (Réu Preso). Advogado: Ana Paula da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com redução da pena de ofício, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (MACONHA E CRACK) 1) ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS TRAFICÂNCIA QUE RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 3º,

DA LEI N.º 11.343/2006 HIPÓTESE APLICÁVEL PARA O OFERECIMENTO EVENTUAL E GRATUITO DE DROGA A PESSOA DE SEU RELACIONAMENTO NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO TRAFICÂNCIA CONFIGURADA 3) DOSIMETRIA PENAL APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 POSSIBILIDADE REQUISITOS PREENCHIDOS REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA, DE OFÍCIO 4) ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL 5) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.

0053 . Processo/Prot: 0907761-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/132637. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018068-37.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Everton da Silva (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir a pena, alterando o regime para o aberto, e substituir por restritivas de direito, com expedição de Ofício ao Juízo para que expeça alvará de soltura se por "al" não estiver preso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 SENTENÇA CONDENATÓRIA INSURGÊNCIA PARA RESPONDER O RECURSO EM LIBERDADE NEGADO SENTENÇA QUE FUNDAMENTOU CORRETAMENTE A NEGATIVA DE TAL DIREITO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ART. 28 DA LEI 11.343/06) INVIÁVEL REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28, §2 DA LEI DE DROGAS QUE MILITA EM DESFAVOR DO RÉU NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, BEM COMO LOCAL E CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO APONTAM PARA A FINALIDADE MERCANTIL CONDENAÇÃO MANTIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4 DA LEI 11.343/06 ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) FIXADO EM SENTENÇA PARA 1/5 (UM QUINTO) ALTERADO O REGIME PARA O ABERTO NOVA PENA DEFINITIVA E DEMAIS ELEMENTOS QUE SE SUBSUMEM AO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO RESTITUIÇÃO DE ALGUNS BENS APREENDIDOS E PERDA DA QUANTIA EM DINHEIRO EM FAVOR DA UNIÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0908857-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/118661. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-74.2011.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Diogo Selhosrt (Réu Preso), Paulo Marcos Adão Lemes (Réu Preso). Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO CONDENAÇÃO PRETENSÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA SUA FORMA TENTADA NÃO ACOLHIMENTO CONSUMAÇÃO QUE SE CONFIGUROU COM A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS, AINDA QUE POR POUCO TEMPO ADEMAIS, UM DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS SEQUER FOI RECUPERADO DELITO PLENAMENTE CONSUMADO PENA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA ACUSADOS QUE ADMITIRAM A AUTORIA DELITIVA RECONHECIMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA IMPOSSIBILIDADE VÍTIMAS QUE FORAM MANTIDAS EM PODER DOS AGENTES POR TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE MAJORANTES PATAMAR DE ELEVAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0910047-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009074-04.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: João Theodoro da Silva Júnior (advogado). Paciente: Thiago Ferreira de Quadros (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, em definitivo, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGADA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE LIMINAR DEFERIDA DELAÇÃO DE TRAFICANTE CASO DE FLAGRANTE PREPARADO ORDEM CONCEDIDA EM CARÁTER DEFINITIVO.

0056 . Processo/Prot: 0910245-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/149691. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028623-80.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Augusto da Silva Fontes (advogado). Paciente: Giovanni Caires Antoniollo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Relator Designado: Des. Marques Cury. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar, com extensão ao corréu, com expedição de ofício ao juízo. EMENTA: HABEAS CORPUS SENTENÇA CONDENATÓRIA



TRÁFICO DE DROGAS INDEFERIDA SUSBTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS STF DECLAROU INCONSTITUCIONAL ESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTIDA NO §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL POR MAIORIA, CONCEDIDA A ORDEM, CONFIRMANDO A LIMINAR. RELATOR, VENCIDO, DENEGA A ORDEM.

0057 . Processo/Prot: 0919172-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/177369. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000942 Execução de Sentença. Impetrante: Mariane Martins Serra Moreno (Defensor Público). Paciente: Renato Silvio Casavelha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para que o paciente seja submetido a exame de cessação de periculosidade, confirmando a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA LIMINAR CONCEDIDA PACIENTE DECLARADO INIMPUTÁVEL EM OUTRA AÇÃO PENAL COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA PRESENTE AÇÃO PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O PACIENTE SEJA SUBMETIDO A EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

0058 . Processo/Prot: 0920412-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/188405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001989-98.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Joao Paulo Fontoura (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS DENÚNCIA E ADITAMENTE DOS CRIMES DE FURTO PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM COM O OBJETIVO DE REFORMAR O DESPACHO VERGASTADO ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS EM ADITAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INOCORRÊNCIA MERA IRREGULARIDADE EXEGESE DO ARTIGO 563, DO CPP ORDEM DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 0920697-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/190172. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000764-38.2011.8.16.0144 Procedimento Especial Criminal. Impetrante: Rogério Tadeu da Silva (advogado). Paciente: Florinda Cristina da Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA COMPLEXIDADE DO FEITO PLURALIDADE DE ACUSADOS (09 DENUNCIADOS) E DIFICULDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO DUAS DENUNCIADAS EM VIRTUDE DE MOVIMENTO DA PRÓPRIA ADVOCACIA LOCAL EM PROL DO ESTABELECIMENTO DE CONVÊNIO DO GOVERNO DO ESTADO COM A CLASSE MAIOR DEMORA SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0060 . Processo/Prot: 0921369-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/183841. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998.00000211 Processo Crime. Paciente: Adriana Pereira do Carmo (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PEDIDO EM CAUSA PRÓPRIA TRÁFICO DE ENTORPECENTES PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA SEDE HERÓICA IMPRÓPRIA - MATÉRIA DIRIMIDA NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 910.488-5 ORDEM DENEGADA.

0061 . Processo/Prot: 0921661-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/188531. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2007.00010817 Processo Crime. Impetrante: José Ademir Antunes Soares (em seu favor). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS FURTOS ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA SOMATÓRIA DAS PENAS DE FURTO EM CONCURSO MATERIAL AFASTAMENTO APENAS EQUIVOCO QUE NÃO ALTERA A SOMA DAS PENAS ERRO MATERIAL QUE NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0062 . Processo/Prot: 0922345-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193240. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012485-31.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Marlene de Oliveira Novossate (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE DEFERIDA AO CORRÊU PROCEDÊNCIA PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA.

0063 . Processo/Prot: 0924854-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200659. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003680-56.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Paciente: leonel viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR LIBERDADE PROVISÓRIA POSSIBILIDADE, EM TESE PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL A VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL ALETRADA DECISÃO QUE APONTOU O REQUISITO DA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EM FACE DO MODUS OPERANDI (INDICIADO SUPOSTAMENTE UTILIZAVA A SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS, DENOTANDO REITERAÇÃO CRIMINAL) E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (RESGUARDAR O TESTEMUNHO DA USUÁRIA VALÉRIA, POIS HÁ FUNDADO RECEIO DE O INDICIADO, EM LIBERDADE, VIR A INIBIR O SEU DEPOIMENTO, POIS A TESTEMUNHA CHEGOU AFIRMAR EM DELEGACIA QUE TEM MEDO DE MORRER CASO ELE SAIBA DO SEU DEPOIMENTO) PERICULOSIDADE DO ORA PACIENTE INDICADA NA DECISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0064 . Processo/Prot: 0928632-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/218087. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00000825-1 Ação Penal. Impetrante: Dirceu Borges Filho (advogado). Paciente: Hilton de Souza Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA SOB O ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE NÃO CONTRIBUI COM A JUSTIÇA E DIFICULTA O CURSO NATURAL DA INSTRUÇÃO FALTA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA, EM CONFIRMAÇÃO À LIMINAR.

0065 . Processo/Prot: 0928767-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217368. Comarca: Iratí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001458-23.2012.8.16.0095 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gardenia Fernandes Oliveira (advogado). Paciente: Juliano Amancio do Amaral (Réu Preso), Natanael Prestes Maciel (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PRISÃO EM FLAGRANTE NEGADO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO IMPROCEDÊNCIA INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA E A PRESENÇA DE REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0066 . Processo/Prot: 0929595-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224092. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004351-91.2012.8.16.0028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado), Hermengarda Santos Fonseca Câmara. Paciente: Daniel



Ricardo dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE ESTELIONATO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PROCEDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO MAIS PODE SUBSISTIR ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0067 . Processo/Prot: 0929959-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225629. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-88.2005.8.16.0107 Ação Penal. Impetrante: Claudimara Calore de Souza (advogado). Paciente: Vanildo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do habeas corpus e denegar a ordem na parte conhecida. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO PRISÃO PREVENTIVA NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETO DE PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS (PACIENTE QUE REITERADAMENTE FOGE DO DISTRITO DA CULPA) PARA JUSTIFICAR A MEDIDA INDICAÇÃO CONCRETA DA PRESENÇA DE REQUISITO DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR A LEI Nº 12.403/11 AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO EM PRIMEIRO GRAU IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR DIRETAMENTE O PLEITO, SOB PENA DE VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE ASPECTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

0068 . Processo/Prot: 0930156-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/228346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0011268-74.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eliseu Gonçalves da Silva (advogado). Paciente: Fernando Carvalho da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE POR HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE IMPROCEDÊNCIA AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO QUE ESCLARECEM A MATERIALIDADE DO CRIME. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI PARA O CRIME E DA REITERAÇÃO CRIMINOSA INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA E A PRESENÇA DE REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08173**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Sutkus de Oliveira	002	0935527-3
Andréia Tenório de Melo Garcia	019	0942813-5
Bruno Augusto Vigo Milanez	016	0942347-6
Bruno Pellizzetti	004	0937254-3
Cesár Antônio Gasparetto	012	0941952-3
César Antonio Gasparetto	017	0942490-2
César Aurélio Cintra	021	0942883-7
Emerson Correia Potiguara	002	0935527-3

Evandro Sharlter Silva Galindo	006	0938569-3
Felipe Foltran Campanholi	016	0942347-6
Giovani Pires de Macedo	003	0935531-7
Jennyfer Nunes de Barros	015	0942192-1
Josué Hilgemberg	005	0937782-2
	014	0942181-8
Luciano Nei Cesconetto	009	0940375-2
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	013	0942122-9
Luiz Mazza	010	0940851-7
Magali Cristina Dalcol Zanellato	010	0940851-7
Marcelo Pineze Pereira	021	0942883-7
Maurício Zampieri de Freitas	020	0942860-4
Napoleão Lopes Junior	018	0942807-7
Rodrigo Muniz Santos	018	0942807-7
Sílvio Oliveira da Silva	001	0935203-8
Stela Aparecida Oliveira da Silva	001	0935203-8
Thiago Migliorini Tenório	002	0935527-3
Tito Alcides Bucco	007	0939741-9
Viviane de Souza Vicentini	011	0941811-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0935203-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/255333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00005544 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Sílvio Oliveira da Silva (advogado), Stela Aparecida Oliveira da Silva (advogado). Paciente: Francisco Elimar Silveira de Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por SÍLVIO DE OLIVEIRA DA SILVA em favor do Paciente FRANCISCO ELIMAR SILVEIRA DE FARIAS, preso pela prática do delito do artigo 180 do Código Penal (receptação), visto que o Paciente encontra-se em regime prisional mais gravoso em relação ao qual foi condenado. Alega o Impetrante que o Paciente foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, pelo crime de receptação, em regime inicial semiaberto. Relata que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que, desde que foi decretada sua prisão, encontra-se recolhido no Centro de Triagem (Prisão de Segurança Máxima), sob a alegação de falta de vagas em Colônia Penal, onde deveria estar cumprindo pena. Este remédio foi impetrado tendo em vista que, apesar de ter sido condenado ao regime semiaberto, o Paciente continuava completamente segregado. O presente writ foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator, que indeferiu o pedido liminar e solicitou informações à autoridade impetrada (fls. 95/96 TJ). O Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais prestou informações, noticiando que o Paciente já foi transferido para a Colônia Penal Agrícola (fls. 108/109). 2. Considerando que o Paciente já se beneficia do regime de cumprimento de pena semiaberto, resta evidenciada a perda de objeto do presente Habeas Corpus, por fato superveniente ao constrangimento ilegal alegado pelo Impetrante, desaparecendo o interesse processual existente quando da impetração do presente remédio heróico. 3. Diante do exposto, julgo extinto o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0002 . Processo/Prot: 0935527-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/252311. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012034-61.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Sutkus de Oliveira (advogado), Thiago Migliorini Tenório (advogado), Emerson Correia Potiguara (advogado). Paciente: Allan Felipe do Carmo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de habeas corpus impetrado pelos bacharéis Alexandre Sutkus de Oliveira, Thiago Migliorini Tenório e Emerson Correia Potiguara em favor de Allan Felipe do Carmo, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. Os impetrantes narram que o paciente foi condenado, pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Argumentam que o paciente possui condições pessoais favoráveis e preenche os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Aduzem que o paciente deveria ser autuado como usuário e não traficante. Requerem seja concedida a ordem. Foi determinada a intimação dos impetrantes para completamente instruírem a impetração, com a juntada de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, da decisão que indeferiu eventual pedido de liberdade provisória ou de revogação da prisão prev entiva, da sentença condenatória e do eventual recurso em face de referida decisão (fls. 11-12). Os impetrantes deixaram de juntar os documentos complementares (fl. 14). Decido Consoante se infere dos autos, por ocasião da análise preliminar dos argumentos trazidos na peça inaugural, ante a precariedade da instrução do writ, determinou-se a intimação dos impetrantes para que instruissem o pedido com cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, da decisão de indeferimento de eventual pedido de liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva, da sentença condenatória e do recurso eventualmente interposto em face de referida

decisão. Consoante certidão de fl. 13, os impetrantes foram intimados do respectivo despacho, via Diário da Justiça Eletrônico, em 18/07/12, e deixaram escoar o prazo fixado e sem a juntada aos autos da documentação mínima e indispensável para a análise do presente pedido (certidão de fl. 14). Diante do exposto, considerando que os impetrantes foram devidamente intimados via Diário da Justiça Eletrônico para instruir o feito adequadamente e não o fizeram no prazo estipulado, indefiro a inicial da presente impetração, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0003 . Processo/Prot: 0935531-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/252297. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027088-33.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Giovani Pires de Macedo (advogado). Paciente: Antonio Castro Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolve os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 935.531-7 Impetrante : Giovani Pires de Macedo. Paciente : Antonio Castro Barbosa. O advogado Giovani Pires de Macedo impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Antônio Castro Barbosa, preso em flagrante no dia 21 de abril de 2012, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito e denunciado pelo cometimento em tese do crime tipificado pelo art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, por duas vezes, combinado com a regra do artigo 71 do mesmo Codex, alegando constrangimento ilegal por parte do MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória com fundamento nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ademais alega que o paciente foi forçado a confessar o delito. A r. decisão atacada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 110): "Consta dos autos que a residências assaltadas tiveram portas arrombadas, conforme Laudos de Exame de Local já acostados. Considere-se ainda que os crimes foram cometidos em sequência, revelando o propósito de o acusado auferir indevida vantagem econômica em decorrência das subtrações do patrimônio alheio, tanto quanto uma ação planejada no modus operandi, demonstrando, como já dito quando da decretação da prisão preventiva, um caráter associativo, ou seja, a adesão do acusado Antônio à conduta de Telmo e anuência com o objetivo ilícito, o que está a demonstrar risco para a ordem pública. Notadamente, com o propósito tão deliberado é preciso acautelar o meio social, dado os riscos da manutenção do status libertatis do acusado. Logo, incólumes os fundamentos que determinaram a prisão preventiva. Indefiro o pedido de liberdade provisória.". Portanto, a r. decisão objugada, está fundada nos requisitos legais dos artigos 312 do Código de Processo Penal, considerando ainda que os crimes foram cometidos em sequência. A questão de o denunciado ter sido coagido a confessar o crime, é matéria probatória que deve ser arguida perante o juízo singular em momento oportuno. Assim, não vislumbro cabal ilegalidade, pelo que, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0004 . Processo/Prot: 0937254-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/261043. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028027-26.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Bruno Pellizzetti (advogado). Paciente: Claudemir Silveira de Araújo (Réu Preso), Carina Aparecida Florentino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 937254-3. O advogado Bruno Pellizzetti impetrou o presente Habeas Corpus em favor de CLAUDEMIR SILVEIRA DE ARAÚJO e CARINA APARECIDA FLORENTINO alegando, em síntese, ilegalidade na sentença que denegou o benefício da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Narrou que os pacientes foram condenados pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 290 (duzentos e noventa) dias-multa. Informou que mesmo preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o magistrado a quo deixou de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, somente em vista da circunstância do art. 42 da Lei 11.343/2006 natureza da droga. Alegou, ainda, que os pacientes fazem jus a mudança do regime de cumprimento de pena para o aberto. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem, e, ao final, pela concessão definitiva, para que seja operada aos pacientes a substituição de sua pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a alteração de regime para o aberto. É o relatório. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Os pacientes foram condenados nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. O magistrado ao fixar o regime de cumprimento de pena e indeferir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, para ambos os réus, ora pacientes, deliberou que: "Regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade: o fechado (art.59 c/c art.33, § 2º, "a", e § 3º, ambos do Código Penal, e também art.2º, da Lei, § 1º, da Lei 8072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07), a ser cumprido em penitenciária, na forma do art.87 e ss da Lei nº 11.464/07), a ser cumprido em penitenciária, na forma do art.87 e ss da Lei 7.210/84 e do art. 34 e §§ do Código Penal. Ademais, seria ilegal a fixação de regime diverso do estabelecido pela norma que, de maneira cogente, levando em conta a gravidade/reprovabilidade do delito de tráfico de drogas (assemelhado a hediondo), exigiu, para o cumprimento da pena corpórea fixada, tratamento diferenciado e mais enérgico pelo ordenamento jurídico. fl.19 e 22

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art.44 do CP): Embora previsto na Lei 8072/1990 como hediondo, passou-se a admitir a aplicação desse benefício ao crime em tela, desde que sejam preenchidos os requisitos do art.44, do Código Penal, eis que após o Pleno do STF ter declarado inconstitucional, via controle incidental, a vedação à substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos nessa modalidade de delito (HC 97.256/RS), de sua vez, o Senado Federal, por meio da Resolução n.05/2012, suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" prevista no § 4º, do art.33, da Lei 11.343/06, conferindo, portanto, efeitos "erga omnes" à referida declaração da inconstitucionalidade dada pelo STF. O aludido artigo 44 do Código Penal preceitua que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando aplicada pena não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, embora o réu não seja reincidente e o delito admita abstratamente o benefício, porém, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável (art.59 do CP c/c art.42, da Lei 11.343/06) não seria adequada nem recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito no caso em tela, razão porque deixo de promovê-la. fl.13/13 e 15/16. A sentença foi proferida em 17 de maio de 2012, inexistindo notícia acerca da interposição de recurso de Apelação. É fato que o plenário do Supremo Tribunal Federal, HC 111840, julgado em 27/06/2012, por maioria, declarou a incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena do crime de tráfico será cumprida, inicialmente em regime fechado. Logo, hoje há possibilidade do regime inicial de pena ser diferente do inicialmente fechado. Mesmo caminho seguiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vejamos: " HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. .. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da conivolação em causa, na concreta situação do paciente.(HC 97256, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00113 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 279-333) Todavia, embora a possibilidade da aplicação de regime diverso do fechado ao crime de Tráfico, bem como da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a questão não pode ser apreciada em sede liminar. Isso em razão de evitar decisões conflitantes, diante da possibilidade de debate da questão através de recurso de apelação. Logo, é necessário obter informações junto a autoridade coatora, para então, junto ao órgão fracionário, deliberar sobre o tema, em especial por se tratar de questão trazida em sede de habeas corpus, o qual somente em casos excepcionais admite revisão da pena. "O exame de assuntos relativos à dosimetria penal, regime prisional, substituição e suspensão da pena exigem, em regra, o revolvimento da matéria fático- probatória e sua análise, em sede de habeas corpus, somente é possível quando há ilegalidade manifesta e tal verificação não exija o referido estudo aprofundado de provas." (TJPR, 3ª CCr, HC nº 740206-8, Rel. Des. Rogério Kanayama, j. em 03/03/11). (TJPR, 3ª C Crim. HC 788.166-3. J. 20/07/2011) grifo nosso. Dessa forma, em face da inexistência de notícia de interposição de recurso próprio ao exame da questão, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 4. OFICIE-SE à autoridade coatora para que informe sobre a eventual interposição de recurso em razão da sentença condenatória, prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba-PR, 26 de junho de 2012. Documento assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau -- 1 Relator designado em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0005 . Processo/Prot: 0937782-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/269637. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000410-34.2009.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Sandro Miguel Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 937782-2 (0029520-67.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de SANDRO MIGUEL MOREIRA, absolvido imprópriamente por sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Irati, sendo-lhe aplicada medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, pelo prazo mínimo de um ano. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente se encontra preso há mais de dois anos, cumprindo pena em regime fechado na Delegacia de Irati. Afirma, ainda, que o paciente trabalha na cozinha do r. estabelecimento e não mais oferece perigo à sociedade, razão pela qual pugna pela concessão da presente ordem, para que o paciente seja submetido a exame e, para que, caso demonstrado sua recuperação, lhe seja concedida a liberação do regime de internação imposto pela sentença. Vieram-me conclusos. II - Face o noticiado na peça inaugural, notadamente quanto à circunstância de permanecer o paciente preso, em regime fechado, na Delegacia de Polícia de Irati, quando deveria estar

internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, OFICIE-SE, solicitando informação à eminente autoridade impetrada a respeito da atual situação prisional do paciente, bem como quanto à eventual formulação de pedido semelhante ao ora deduzido na origem. Oficie-se. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 16 de julho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0938569-3 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/271289. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021726-69.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Manoel Messias da Silva Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Evandro Sharller Silva Galindo em favor de Manoel Messias da Silva Pereira, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da não apreciação do direito do paciente recorrer em liberdade. O impetrante narra que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sustenta que a autoridade impetrada, ao proferir a sentença, não se manifestou sobre a possibilidade de o paciente apelar em liberdade. Diz que, com isso, a sentença não cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diz que o paciente possui condições pessoais favoráveis. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45-47) e a digna a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51-78). O impetrante pede a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 81-83). Diz que a presente impetração busca a apreciação da omissão de sentença do direito de o paciente recorrer em liberdade. Alega que o paciente preenche os requisitos legais para recorrer em liberdade. Afirma que os embargos de declaração com decisão proferida em 12/06/2012 foram opostos pelo corréu André Luiz Fernandes Martins Egas e não pelo paciente. Destaca que na decisão de tais embargos nada foi manifestado quanto ao direito de o paciente recorrer em liberdade e, então, não foi sanada a alegada omissão. Requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Apesar dos argumentos do impetrante, neste caso, para o exame do pedido de reconsideração, são indispensáveis informações complementares do MM. Juízo impetrado, em especial quanto eventual existência de decisão a respeito do indeferimento do direito de o paciente Manoel Messias da Silva Pereira recorrer em liberdade. Deixo, pois, de apreciar o pedido de reconsideração no momento e determino a requisição de informações ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Cópia deste servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, ou por meio do sistema "MENSAGEIRO", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, à conclusão para a apreciação do pedido de reconsideração. Curitiba, 31 de julho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0007 . Processo/Prot: 0939741-9 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/278692. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009144-92.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Tito Alcides Bucco (advogado). Paciente: Maycon Lion Melanski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Tito Alcides Bucco em favor de Maycon Lion Melanski, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa e manutenção da prisão cautelar. O impetrante narra que, em 16 de julho de 2011, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo. Afirma que o paciente fugiu em 01 de outubro de 2011 e foi recapturado em 07 de fevereiro de 2012, mas alega que a fuga ocorreu apenas porque o paciente estava muito doente. Alega que o fato ocorreu com arma de brinquedo e que não foi concluída a instrução criminal porque as testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares e uma das supostas vítimas, não compareceram à audiência que aconteceu no dia 06 de junho de 2012. Aduz que foi marcada nova audiência para 09 de agosto de 2012. Sustenta que o pedido de liberdade provisória foi indeferido sem fundamentação válida para manter a prisão preventiva, porque amparado em argumentos genéricos. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer seja concedida a ordem. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 62- 63), na qual noticiou que no dia 23 de julho de 2012 foi relaxada a prisão do paciente, e expedido alvará de soltura em seu favor. Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega excesso de prazo na formação da culpa e ilegalidade da manutenção da prisão cautelar. Todavia, por meio das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, verifica-se que a prisão do paciente foi relaxada, com expedição de alvará de soltura em favor dele, no dia 23 de julho de 2012. Com isso, cessou o constrangimento ilegal sustentado. Por ser exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Do exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com este habeas corpus e julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 31 de julho de 2012.

assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0008 . Processo/Prot: 0939940-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/204293. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000107-32.2007.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adalton Martinez Santana, Antônio Vialle, José Maria dos Santos, Jair Monteiro, Claudecir Henrique Rufino, Jair Vialli, Marcelo da Silva Araujo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 939.940-2, DA COMARCA DE SANTA FÉ - VARA CRIMINAL E ANEXOS. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - VARA CRIMINAL. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASTORGA - VARA CRIMINAL. INTERESSADO: RENATO ROVERE SIROTI. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Oficie-se ao Juízo Suscitado para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações consideradas pertinentes. 2. Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC - art. 120). Comunique-lhe, imediatamente. 3. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 31 de julho de 2012. CLAYTON CAMARGO Relator

0009 . Processo/Prot: 0940375-2 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/279460. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0002920-92.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciano Nei Cesconetto (advogado). Paciente: Luiz Sergio Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luciano Nei Cesconetto em favor de Luiz Sergio Cordeiro, sob alegação de constrangimento ilegal em razão de manutenção da prisão cautelar. O impetrante alega que o paciente, em decorrência da prisão de sua esposa, se apresentou espontaneamente à Polícia Federal, em 25 de junho de 2012, e foi autuado em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Diz que houve o desmembramento do feito e encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Afirma que a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento no artigo 44 da Lei nº 11.343/06 e que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido com amparo na vedação prevista pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/06, sem qualquer fundamentação nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que a manutenção da prisão do paciente foi motivada de forma genérica. Alega não mais ser aplicável a vedação da liberdade provisória aos acusados de tráfico e que, mesmo nesses casos, a decretação da prisão preventiva exige os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Requer seja concedida a ordem. Determinada a juntada de cópia integral da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o impetrante complementou a impetração (fls. 260-264). Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus possui caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física da pessoa, a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento do writ. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de entorpecentes e, por não ter sido constatada irregularidade formal no auto de prisão, conforme a alteração pela Lei nº 12.403/11, a prisão não foi relaxada, não foi concedida a liberdade provisória ao ora paciente, e a sua prisão foi convertida em prisão preventiva. O impetrante alega que há constrangimento ilegal em razão de manutenção da prisão cautelar. Destaca-se que o pleno do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 104339, declarou inconstitucional a vedação à liberdade provisória aos réus acusados de tráfico de drogas. Apesar de essa decisão ter sido proferida incidenter tantum, deve-se ver que o foi pela maioria do Pleno do Pretório Excelso e, então, servirá para orientar alteração da interpretação jurisprudencial, para que se passe a entender possível a liberdade provisória aos acusados de prática de crime de tráfico de drogas. E essa interpretação, que havia sido abandonada por força de anterior mudança no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, exige que se examinem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para que, se estiverem presentes tais requisitos, se possa manter a segregação cautelar. Com relação à presença dos requisitos para a prisão cautelar, a conversão da prisão em flagrante em preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 262-264): "II Nos termos do art. 310 do CPP, ao receber o auto em flagrante o juiz deve fundamentadamente relaxar a prisão, converter em preventiva desde que as medidas cautelares diversas da prisão sejam inadequadas ou insuficientes ou, enfim, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. As disposições da Lei Processual Penal devem ser examinadas à luz das leis específicas, dentre elas a Lei 11343/06 que contém os tipos penais imputados aos acusados, e em seu artigo 44 esta lei veda a concessão de liberdade provisória para os crimes de tráfico de entorpecente, bem como a própria Constituição Federal, no inciso XLIII do art. 5º estabelece que esta espécie de delito é inafiançável. Ademais, estão presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva do acusado Luiz Sergio Cordeiro pois as circunstâncias fática presentes no auto de flagrante indicam a prática do crime de tráfico de substância entorpecente por ele, enquanto a conduta de Simão Dallabarba amolda se, em tese, ao porte de substância entorpecente para uso próprio. Veja-se que em favor de Simão Dallabarba já foi concedida a liberdade provisória. Destarte, quanto aos pressupostos para decretação da preventiva, a materialidade dos delitos está estampada no termo de



apreensão e auto de constatação provisória de substância entorpecente. Quanto à autoria, a mesma veio indicada nas circunstâncias relatadas pela autoridade policial presentes quando da prisão em flagrante, elucidadora da presença de todos os acusados na cena do crime. Já os fundamentos da prisão cautelar estão presentes para garantia da ordem pública. Busca-se impedir que os agentes continuem a reprodução de fatos criminosos, não somente instigadoras da comercialização de entorpecentes, inclusive consumo entre adolescentes, como inúmeras outras infrações que estão, diretamente ou indiretamente, relacionadas ao tráfico. A autoridade policial chegou até o acusado justamente por indicação dos demais presos, indicadores de que na residência do acusado estava havendo o comércio de substância entorpecente. Há portanto fundados indícios do estabelecimento no local de ponto de tráfico de entorpecentes, sendo que solução de continuidade para este ato somente será conseguida coma prisão cautelar dos indicados. A ordem pública constitui-se na segurança da coletividade a fim de impedir que novos fatos delituosos sejam praticados, e havido indícios que indicam periculosidade social em razão da perpetuação do comércio da substância entorpecente, bem como revelando-se inadequadas e ineficazes as medidas cautelares diante da gravidade e circunstâncias do fato (art. 282, II c/c art. 319, ambos do CPP), revela-se justificada a prisão preventiva para afastar a sensação de insegurança diante do descontrole da segurança pública, mormente porque nem sequer iniciada a ação penal. DIANTE DO EXPOSTO, havendo vedação legal (art. 44, da Lei nº.11343/06 e, por outro lado, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 anos e as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes, sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento porque a infração está relacionada, direta ou indiretamente, com inúmeros outros crimes, impõe-se CONVERTER a prisão em flagrante de LUIZ SERGIO CORDEIRO em prisão preventiva." O requerimento de revogação da prisão preventiva foi indeferido sob o seguinte fundamento (fls. 228): "Em que pese as alegações do requerente, as mesmas não tem o condão de infundar o decreto de prisão preventiva, restando presentes os fundamentos para sua decretação. Destarte, conforme infere-se nos termos de interrogatório dos coacusados Rogério da Silva do Nascimento e Simão Dallabarba, os mesmos informaram que possuem conhecimento quanto a comercialização de substância entorpecente pelo acusado Luiz Sergio Cordeiro, amoldando-se esta conduta ao tipo descrito no art. 33 da lei 11.343/2006. Veja-se que o acusado confessou que frequentemente adquire pequena quantidade de substância entorpecente para consumo próprio, não desmentindo a apreensão da malsinada substância em sua residência. A confissão da prática de um delito menos grave não representa nada além do que o exercício da defesa, sabedora dos efeitos penais que representa a imputação do crime de tráfico de substância entorpecente, devendo a classificação do crime ser apurada e apontada conforme os indícios presentes no local dos fatos. In casu, há a delação dos coautores, a apreensão de substância entorpecente na residência do acusado e também a apreensão de uma balança na mesma residência, tudo firmando indícios da prática do crime de tráfico de substância entorpecente pelo acusado, pelo que restam fortes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Noutro giro, decorrendo a prisão justamente de decretação preventiva, não se aplica o benefício da liberdade provisória, constituindo-se, os seus respectivos institutos, antíteses um do outro, na lógica das suas próprias incidências. Tratando-se o delito imputado da prática de tráfico de substância entorpecente, a liberdade provisória está vedada, em razão do disposto no art. 44 da lei Federal nº 11343/2006. ANTE O EXPOSTO e ao mais que dos autos consta, em acolhimento aos termos da promoção ministerial retro e por entender presentes os fundamentos que ensejaram, a decretação da prisão preventiva INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por Luiz Sergio Cordeiro, qualificado nos autos." Como se pode ver, as decisões além de descreverem os indícios de autoria pelo ora paciente e a existência de prov a da materialidade do crime, estão amparadas na garantia da ordem pública, em decorrência da periculosidade do agente, verificada pela reiteração criminosa, uma vez que "a autoridade policial chegou até o acusado justamente por indicação dos demais presos, indicadores de que na residência do acusado estava havendo o comércio de substância entorpecente. Há portanto fundados indícios do estabelecimento no local de ponto de tráfico de entorpecentes." Portanto, não se pode afirmar que as citadas decisões deixaram de descrever, com amparo em fatos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Houve indicação de pelo menos um deles, a garantia da ordem pública, com respaldo na periculosidade do paciente, verificada pela reiteração criminosa. Conclui-se que as decisões possuem fundamentação válida, pois apontaram os indícios de autoria pelo ora paciente, a existência de prova da materialidade dos crimes e um dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública). As condições pessoais, ainda que fossem favoráveis ao paciente não obstarium a manutenção da prisão cautelar, pois estão presentes outros motivos que a recomendam. Observe-se, ainda, que a digna autoridade impetrada também fundamentou a impossibilidade de aplicação, no caso, de qualquer medida cautelar em substituição a prisão preventiva. Portanto, pelo menos no momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro a liminar pretendida. Dispensio à requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0010 . Processo/Prot: 0940851-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/281007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.0006476 Processo Crime. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Ronald Metka (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Luiz Mazza e Magali Cristina Dalcol Zanellato em favor de Ronald Metka, sob alegação de que há constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na avaliação médica para progressão ao regime ambulatorial. Os impetrantes narram que o paciente foi preso em 17 de abril de 2010 e atualmente cumpre medida de segurança junto ao Complexo Médico Penal. Sustentam que o paciente é portador de leve retardamento mental, está em medida de segurança por mais tempo do que o determinado na sentença e, passados mais de 02 (dois) anos, ainda não teve avaliação enviada ou solicitada pela autoridade impetrada. Afirmam que somente em 01 de junho de 2012 houve manifestação no sentido de solicitar informações à Vara Criminal de Campo Largo e à Cadeia Pública em que o paciente passou mais de 01 (um) ano recluso. Dizem que em vista da medida de segurança já implantada o paciente depende só da avaliação médica para passar para o regime ambulatorial, haja vista que o caso é de pessoa com retardamento mental leve. Defendem ser irrelevante o fato de o ora paciente possuir outra condenação, em grau de recurso, porque vem cumprindo pena em regime fechado há mais de dois anos e já está por mais de um ano no Complexo Médico Penal. Requerem seja concedida a ordem para a imediata desinternação do paciente, a fim de ser entregue a seus genitores e receber acompanhamento médico ambulatorial. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 73). Decido Trata-se de habeas corpus em que os impetrantes alegam constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na avaliação médica para progressão ao regime ambulatorial. Entretanto, por meio das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, verifica-se que no dia 03 de julho de 2012 o paciente foi submetido ao exame de periculosidade pela Comissão Técnica, que considerou não cessada a periculosidade dele, razão porque a autoridade impetrada manteve a medida de segurança imposta. Com isso, percebe-se que deixou de existir o alegado excesso de prazo na avaliação médica para progressão ao regime ambulatorial. Porque era exatamente isso (av aliação médica do paciente) que os impetrantes pretendiam fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, pois resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, nos termos do que dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Do exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 31 de julho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0011 . Processo/Prot: 0941811-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008662-15.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Jederson Luiz Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 941811-7 A advogada Viviane de Souza Vicentin impetrou o presente Habeas Corpus em favor de JEDERSON LUIZ BATISTA, alegando que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime em inicial fechado, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Alegou que o paciente respondeu em liberdade a ação penal pelo período de 04 (quatro) anos, sem notícias de que tenha cometido outros delitos. Todavia, na sentença condenatória o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente, através de decisão carente de fundamentação concreta. Registrou que o paciente possui condições pessoais favoráveis, vigorando em seu favor o princípio da presunção de inocência. Por derradeiro, pugnou pela concessão 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama da liminar, com a revogação da prisão preventiva a fim de permitir que o paciente responda em liberdade o processo até o seu trânsito em julgado. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo O paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime em inicial fechado, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Por ocasião da sentença, em observância ao artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente, em razão da necessidade de assegurar a ordem, pelos seguintes fundamentos: "A prisão preventiva do Réu JEDERSON LUIZ BATISTA deve ser decretada. Há gravidade concreta na execução do delito de roubo. Além do mais, o Réu Jederson Luiz Batista, apesar de não ser considerado reincidente, já foi condenado, por duas vezes, pela prática de crimes contra o patrimônio (roubo majorado). Há reiteração na prática de crimes. O Estado deve intervir para estancar o querer criminoso do Réu. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em comento: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DOTADOS DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. PACIENTE COM DIVERSAS CONDENAÇÕES, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.PERSONALIDADE VOLTADA A CONDUTA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. O princípio da não-culpabilidade ou de inocência não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.1 (TJPR - III CCR - HC Crime 0648718-3 - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Julg.: 11/03/2010 - Unânime - Pub.: 26/03/2010 - DJ 355) A autoria é certa. A materialidade foi demonstrada. A ordem

estáabalada. Há o chamado periculum libertatis." fls.69-70. Embora vigore em favor do réu o princípio da presunção de inocência, como bem disse o magistrado singular: "apesar de não ser considerado reincidente, já foi condenado, por duas vezes, pela prática de crimes contra o patrimônio (roubo majorado). Há reiteração na prática de crimes.", fato este comprovado pelas certidões de fls.46/52 do Sistema Oráculo. Tais elementos, apoiados nos fortes indícios de autoria e prova da materialidade, justificam a imposição do carcere preventivo, nos termos da decisão combatida. São fortes os indicativos da inclinação do paciente ao crime e, portanto, a renitência criminosa revelada demonstra o desprezo do paciente à lei penal e a Justiça. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: "A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade" (STJ - RHC n.º 21765 - 5ª Turma - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 08.10.2007). Por fim, assinalo que as condições pessoais favoráveis da paciente, não lhe garantem, por si só, o deferimento do benefício de sua liberdade, eis que outros elementos estão a indicar a necessidade de sua segregação cautelar. À vista do exposto INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Diante da suficiência de instrução do writ, deixo de pedir informações a autoridade coatora. 4. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 26 de julho de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0941952-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285584. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017111-02.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Orlei Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O advogado CÉSAR ANTÔNIO GASPARETTO impetra a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar, em favor de ORLEI VIEIRA, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006), face à decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora Paciente (fls. 50/51 TJ). Alega o Impetrante que a decisão impugnada é carente de fundamentação idônea, uma vez que não está embasada em elementos concretos de convicção. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, traduzindo-se em constrangimento ilegal a segregação do Paciente. Aduz que o encarceramento do Paciente não se configura como medida justa, vez que é pessoa honesta e trabalhadora. Postula, desta forma, pela concessão liminar da ordem, e, no mérito, a confirmação da medida. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, estando, a princípio, a decisão devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando, diante do caso concreto, a decretação da custódia cautelar, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, vez que imputado ao Paciente a prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, delitos de alta gravidade, o que recomenda a manutenção da prisão. Ressalte-se, por oportuno, que o Impetrante não trouxe aos autos nenhuma substancial modificação do contexto fático capaz de permitir a reconsideração desse posicionamento, destacando que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar o deferimento do pedido de liberdade provisória. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0013 . Processo/Prot: 0942122-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287968. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000545-10.2012.8.16.0073 Ação Penal. Impetrante: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (advogado). Paciente: Lucas Chicote Xavier (Réu Preso), Marcos Sezenandí (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 942.122-9 Impetrante : Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Pacientes : Lucas Chicote Xavier Marcos Sezenandi. O advogado Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, impetra Habeas Corpus, com pedido de concessão de liminar, em favor de Marcos Sezenandí e Lucas Chicote Xavier, presos em flagrante, acusados in thesis de infração aos artigos 33, caput e §1º, 34 e 36, da Lei 11.343/2006, apontando constrangimento ilegal da decisão da MMª Juíza Substituta que não levou em consideração o procedimento especial da lei de drogas e aboliu o artigo 55 e parte do 56 ao receber a denúncia diretamente, acarretando nulidade processual, pelo que requer o seu reconhecimento com expedição da alvará de soltura. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0014 . Processo/Prot: 0942181-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286670. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004506-44.2012.8.16.0174 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Claudenei Adami. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 942.181-8 Impetrante : Josué Hilgemberg. Paciente : Claudenei Adami. O advogado Josué Hilgemberg impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Claudenei Adami, preso em flagrante em 16 de abril de 2012, acusado de ter cometido o delito, in thesis, de tentativa de estupro, capitulado no artigo 213, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz de Direito 2ª Vara da Criminal da Comarca de União da Vitória PR, que afastou a alegada nulidade do flagrante e indeferiu o pedido de relaxamento da respectiva prisão. Alega que a r. decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante entra em confronto com o princípio constitucional da presunção de inocência. Alega, ainda, que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 10): "(...) Cabe ressaltar que no delito em comento, nota-se que há flagrante presumido, porquanto o requerente foi preso logo após, por policiais militares, quando ainda se desvendava das roupas usadas no momento do fato, sendo prontamente reconhecidas pela vítima. Logo, o réu estava com objetos que o fazem presumir ser o autor do fato. Neste sentido, enquadra-se perfeitamente na hipótese do artigo 302, IV do Código de Processo Penal. (...) Decido. I. Observa-se da r. decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante que a mesma restou fundamentada no fato da prisão se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista no artigo 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, ou seja, na modalidade de flagrante presumido, além de como bem destacado pelo douto juiz a quo, existem indícios de ser o réu o autor do fato, não colidindo assim com o princípio constitucional da presunção de inocência. II. Diante do exposto, à míngua de cabal ilegalidade no auto de prisão em flagrante, deixo de conceder a liminar. III. Solicite-se informações ao douto Juízo e a remessa de cópia integral do auto de prisão em flagrante, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. IV. Solicito, ainda, que seja informado ao gabinete o resultado da audiência a ser realizada em data de 31 de julho de 2012. V. Distribua-se e autue-se com Segredo de Justiça. VI. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0942192-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287434. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00012407 Processo Crime. Impetrante: Jennyfer Nunes de Barros (advogado). Paciente: Fabiano Simonato (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 942192-1. A advogada Jennyfer Nunes de Barros impetrou o presente Habeas Corpus em favor de FABIANO SIMONATO, alegando que este está sofrendo constrangimento ilegal. Narrou que o paciente envolveu-se em um incidente de trânsito e que com a chegada da polícia militar no local, constatou-se que havia mandado de prisão pendente de cumprimento em seu desfavor. Aduziu que o referido mandado foi expedido em 14/04/2012 e que cinco meses após sua lavratura, o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta-Grossa determinou o seu recolhimento, razão pela qual a prisão do paciente é ilegal. Informou que o paciente possui residência fixa e trabalho lícito. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem e a expedição do competente alvará de soltura. O pedido liminar foi analisado pelo MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário de 2º grau, Dr. Fernando Antonio Prazeres, o qual, às fls. 18, requisiu informações à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa a respeito da vigência do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. É o relatório. 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 18-v, oficiando-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa para que preste informações acerca da vigência do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, no prazo de 5 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba-PR, 30 de julho de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. -- --

0016 . Processo/Prot: 0942347-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016962-24.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado). Paciente: Nilson Cesar Coelho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

0017 . Processo/Prot: 0942490-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/288563. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017039-15.2012.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: César Antonio Gasparetto (advogado). Paciente: Leandro da Luz e Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado CESAR ANTONIO GASPARETTO impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de LEANDRO DA LUZ E SOUZA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), face à decisão (fls. 70/72 TJ) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa que decretou a prisão preventiva do ora Paciente. Alega o Impetrante que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o decreto prisional não

contem fundamentação válida. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da prisão preventiva e, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando, diante do caso concreto, a decretação da custódia cautelar, conforme os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, consta dos autos que o Paciente é reincidente em crime doloso, o que revela a necessidade da manutenção da segregação cautelar, como forma de reprimir a reiteração criminosa e de garantir a ordem pública. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0018 . Processo/Prot: 0942807-7 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/296729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0023946-58.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Pedreira Rio do Meio Ltda., Incol Indústria e Comércio de Pedras Britadas Ltda.. Advogado: Rodrigo Muniz Santos, Napoleão Lopes Junior. Impetrado: Juiz da Vara de Inqueritos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA e INECOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS BRITADAS LTDA, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de Apelação Crime interposto pelos ora Impetrantes contra a decisão do meritíssimo JUIZ DA VARA DE INQUÉRITOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA que, nos autos de Busca e Apreensão Criminal sob nº 2011.27694-7, restabeleceu a ordem de busca e apreensão anteriormente deferida, determinando a apreensão dos bens elencados na decisão inicial (fls. 82/84) e sua restituição à sede correspondente. Sustentam as Impetrantes, em resumo, a imperiosa necessidade de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de Apelação Crime interposto, tendo em vista a manifesta prejudicialidade que decorre da decisão impugnada naquela via recursal, a qual acarretará na apreensão de bens que compõe o patrimônio das empresas Impetrantes e ensejará na inevitável paralisação de suas atividades. Alega ser teratológica a decisão apelada, pois determina a constrição indiscriminada do patrimônio das Impetrantes, de maneira a inviabilizar sua atividade empresarial, bem como é contrária às evidências colhidas na investigação. Pretendem as Impetrantes a obtenção de medida liminar, a fim de suspender o cumprimento da ordem de busca e apreensão indicada, e, ao final, o julgamento procedente do presente mandamus com o escopo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto. 2. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados aos autos e bem assim analisando os argumentos expendidos pelos Impetrantes, entendo deva ser concedido parcialmente o pedido liminar postulado, tão somente para obstar a remoção dos bens objeto da medida cautelar. Isto porque, ao menos num juízo não exauriente e com base nos preceitos aplicáveis à espécie, constato presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento parcial da liminar pugnada, máxime porque a determinação de busca e apreensão nos moldes estabelecidos, ao que se percebe, incide sobre bens que atualmente compõe o estabelecimento empresarial das Impetrantes e que são imprescindíveis ao exercício de sua atividade principal, de maneira que poderá comprometer seu funcionamento e ocasionar o encerramento de suas atividades. Saliente-se, ademais, que referida medida extrema, além de revestir-se de caráter prejudicial e potencialmente irreversível, igualmente comporta grave prejuízo social, inerente ao encerramento da atividade empresarial, ante os reflexos que ocasiona, tal como a demissão dos funcionários que integram seu quadro funcional. Por seu turno, neste momento de cognição não exauriente, não se evidencia eventual prejuízo às investigações em curso, decorrente da manutenção dos bens no local em que se encontram. Assim sendo, impõe-se conceder parcialmente a liminar requerida, a fim de possibilitar o prosseguimento da ordem de busca e apreensão exarada, porém obstar a remoção dos bens da sede da empresa em que forem localizados, nomeando-se como depositário fiel o representante legal da respectiva empresa, com as responsabilidades inerentes a tal mister. 3. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar formulado, para sustar em parte o cumprimento da ordem de busca e apreensão exarada pelo Juiz da Vara de Inquéritos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Busca e Apreensão Criminal sob nº 2011.27694-7, a fim de obstar que os bens elencados nos autos (fls. 82/96 da presente ação) sejam removidos da sede empresarial onde atualmente se encontram (fls. 82/96 da presente ação), nomeando-se como depositário fiel o representante legal da empresa em cuja sede forem localizados, com as responsabilidades inerentes a tal mister. 4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo desta decisão, bem como, requirite-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, ex vi do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. 5. Após, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0019 . Processo/Prot: 0942813-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292814. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003896-41.2012.8.16.0024 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Jean Marcos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A advogada ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de JEAN MARCOS DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 10 de julho de 2012 pela prática, em tese, do delito de roubo. Alega o Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Aduz que está preso por mais tempo do que determina a lei, sem qualquer justificativa plausível para a delonga. Postula, desta forma, o deferimento de liminar a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, ao final, seja concedido definitivamente o habeas corpus liberatório. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, pois apesar dos argumentos trazidos, são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, principalmente quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito, devendo, ainda, ser observadas as peculiaridades do caso concreto. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, principalmente no que se refere ao alegado excesso de prazo, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0020 . Processo/Prot: 0942860-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014403-94.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mauricio Zampieri de Freitas (advogado). Paciente: Andre Ricardo Canatto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mauricio Zampieri de Freitas em favor de Andre Ricardo Canatto, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar e excesso de prazo no encerramento do inquérito. O impetrante alega que, em 23 de junho de 2012, o paciente foi preso em flagrante, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Afirma que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não está devidamente fundamentada, por não estar amparada em elementos concretos. Defende ser possível a concessão de liberdade provisória a acusados de crime de tráfico de drogas. Diz que não estão presentes os pressupostos que autorizam a manutenção da prisão e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Sustenta ser possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que o inquérito policial ainda não foi encaminhado à Vara de Inquéritos Policiais e que não foi pedida dilação de prazo. Requer seja concedida a ordem, para o fim de aplicar ao ora paciente medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), com expedição de alvará de soltura. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão de liminar sempre depende de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, que revelem, de plano, estar configurado algum constrangimento ilegal. O impetrante alega que há constrangimento ilegal em razão de manutenção da prisão cautelar e excesso de prazo no encerramento do inquérito. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e, por não ter sido constatada irregularidade formal no auto de prisão, conforme a alteração pela Lei nº 12.403/11, a prisão não foi relaxada, não foi concedida ao paciente a liberdade provisória, e a sua prisão foi convertida em prisão preventiva. Quanto ao alegado excesso de prazo por ainda não ter havido o encerramento das investigações, é de se observar que o inquérito policial deve ser concluído em 30 (trinta) dias e que esse prazo pode ser duplicado, conforme prevê o artigo 51 da Lei nº 11.343/06. Assim, ante a possibilidade de o prazo ser duplicado, ainda não se pode sustentar excesso de prazo. Ademais, em consulta processual ao site deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o inquérito policial encontra-se com vista ao Ministério Público desde 26 de julho de 2012. Quanto à manutenção da prisão, destaca-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 104339, julgou inconstitucional a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados (entre eles o de tráfico de drogas), por entender que tal vedação é incompatível, dentre outros princípios constitucionais, com o da presunção de inocência e o do devido processo legal. Apesar de se tratar de decisão incidenter tantum, deve-se observar que foi tomada pela maioria do Pleno do Pretório Excelso e, então, servirá para orientar alteração de interpretação jurisprudencial, para entender-se possível a liberdade provisória aos acusados de prática de crimes hediondos e equiparados. E essa interpretação, que havia sido abandonada por força de anterior mudança no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, exige que se examinem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para, se for o caso, manter a prisão cautelar. Com relação à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que converteu a prisão fundamentou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 97-98): "Consta nos autos de prisão em flagrante



que uma equipe policial se dirigiu ao endereço do autuado para cumprir um mandado de prisão expedido contra o mesmo, ocasião em que foi encontrado dentre de uma gaveta na mesa do computador aproximadamente 10 gramas de cocaína e 55,5 gramas de maconha. Inexistem nulidades formais ou substanciais no Auto de Prisão em Flagrante, servindo este como peça de natureza coercitiva, legitimando a prisão do indiciado pelo crime em que foi autuado. Em atenção às disposições contidas no art. 310, inc. II do Código de Processo Penal, converto o flagrante do indiciado em decreto preventivo, pois presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, inc. I, do CPP. Assim vejamos: O crime, em tese, praticado pelo indiciado é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, inc. I, do CPP). Por sua vez, a materialidade do crime de tráfico, assim como indícios de sua autoria, restaram devidamente corroborados pelo auto de prisão em flagrante, auto de constatação provisório de substância entorpecente e declaração dos condutores. Outrossim, sabe-se que a prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar, prevista pelo nosso Ordenamento Processual Penal que visa garantir a instrução criminal, a ordem pública e eficácia da aplicação da lei penal. (legislação) A lei Processual Penal tem como fundamentos para a prisão preventiva a garantia da ordem pública, no intuito de impedir a reincidência do crime, por conveniência da instrução criminal, no intuito de se apurar os fatos com maior precisão e para assegurar a aplicação da lei penal, para impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos penais de uma eventual condenação. No presente caso a prisão preventiva do acusado se mostra necessária para garantir a ordem pública, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de quantidade considerável de maconha (55,5 gramas) e de cocaína (10 gramas). Considerando a repercussão do crime de tráfico na vida das pessoas e a sua frequência nesta Comarca, a prisão cautelar do indiciado justifica-se para acautelar o meio social da convivência como representado, que traz intranquilidade e insegurança no local em que convive. Acerca da garantia da ordem pública, podemos citar aqui o renomado autor Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, pág. 382, editora Atlas: (doutrina) DISPOSITIVO Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO ANDRÉ RICARDO CANATTO em PRISÃO PREVENTIVA, com base no disposto nos artigos 310, inc. II 312 e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal." Como se pode perceber, a decisão impugnada não apontou qualquer elemento concreto, extraído da prova dos autos, para indicar o convencimento do julgador com relação aos motivos que o levaram à interpretação de que há necessidade da prisão do paciente para garantir a ordem pública. É importante observar que a gravidade genérica do delito, o descrédito da Justiça e a insegurança social não servem como fundamentos válidos, pois poderiam servir para justificar a manutenção da prisão de qualquer pessoa acusada do crime de tráfico de drogas. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente se legitimaria apenas em caso de fundamentação, além de indicar prova da materialidade e indícios de autoria, apontar fatos concretos (extraídos da prova dos autos) capazes de justificar a necessidade da cautelar (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Mas não foi o que ocorreu. Ao contrário, a decisão impugnada está amparada em fundamentação genérica e abstrata e, portanto, deixou de observar o dever de motivação, inerente à atividade jurisdicional e previsto não só pelo Código de Processo Penal, mas principalmente pela Constituição Federal. Então, a referida decisão não deve prevalecer e, em lugar da prisão preventiva a, devem ser aplicadas ao paciente as medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Do exposto, defiro a liminar pretendida, para o fim de cassar a decisão que converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do paciente André Ricardo Canatto, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova decretação da preventiva, desde que por decisão concretamente fundamentada em fatos extraídos da prova produzida nos autos. Oficie-se ao Juízo impetrado para que providencie os atos necessários ao cumprimento das medidas cautelares citadas e à expedição de alvará de soltura em favor do réu, se não houver algum outro motivo para ele permanecer preso. Requistem-se informações sobre o alegado excesso de prazo no encerramento do inquérito policial. Cópia deste servirá como ofício para comunicar a presente decisão e requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, ou por meio do sistema 'MENSAGEIRO', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo à chefia da Seção Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0021 . Processo/Prot: 0942883-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/290864. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001478-12.2011.8.16.0107 Ação Penal. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pineze Pereira (advogado). Paciente: Adriano Rudolfo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus nº 942883-7 Os elementos que compõem estes autos são, em verdade, originais de impetração anterior, feita via fax (HC nº 941856-6). Assim, cancela-se a distribuição do presente feito, juntando os documentos que formam estes autos aos do habeas corpus nº 941856-6. Curitiba, 30 de julho de 2012. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08171**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0889154-9

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias  
0001 . Processo/Prot: 0889154-9 Apelação Crime  
. Protocolo: 2012/42410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025494-21.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Cleverson Silva Cruz, Robson Adriano Peres. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 4ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08168**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	038	0927520-9
Alexandre Augusto Zabot de Mello	006	0846476-6
Alexandre Rech	026	0924651-7
Alexandro Kenor da Silva	030	0925339-0
Alus Natal Alessi	019	0921846-4
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	013	0882681-3
Ana Paula Verona	040	0927552-1
Anderson Pinheiro Gomes	006	0846476-6
Anthony Bertoldo da Silva	008	0857222-5
Antonio Glaucione de A. Arrais	001	0674432-1
Antonio Luiz Alves Leandro	033	0925760-5
Antonio Marcos Rosa	015	0886870-6
Benjamin Pedro Zonato	044	0928834-2
Cesar Zerbini de Araújo	013	0882681-3
Christinne Márcia Bressan	010	0870050-7
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	025	0924418-2
Davis Andrade Oliveira da Cruz	041	0928114-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	002	0688786-3
Diogo Alberto Zanatta	022	0922786-7
Dúnia serpa Rampazzo	035	0926579-8
Edgar Noboru Ehara	001	0674432-1
Edilson Magrinelli	002	0688786-3
Eduardo Dib Leite	032	0925697-7
Elerson Galiotto	002	0688786-3
Elichielli Gabrielli Perillis	042	0928122-7
Gianfranco Petruzzello	018	0921200-8
Gislaine Mikos	045	0929294-2
Idevam Inácio de Paula	003	0813017-6
Isaltino de Paula G. Junior	002	0688786-3
Janaisa Godinho da Silva	002	0688786-3
João Marcelo Roldão	024	0923140-5
José Carlos Branco Júnior	002	0688786-3
Julio Adair Morbach	016	0896528-0
Lauro Luciano Stall	005	0841496-8
Leticia Lopes Jahn	031	0925646-0
Lucio da Rosa da Silva	036	0926711-6
	035	0926579-8

Marcelo Gaya de Oliveira	037	0927093-7
Marcos Vinicius Belasque	039	0927535-0
Maria Aparecida da Silva	002	0688786-3
Mauro Veloso Júnior	021	0922234-8
Mere Rute dos Santos Kaddoura	005	0841496-8
Munirah Muhieddine	004	0822923-8
Nilson Magalhães dos Santos	046	0930448-7
Odir Antônio Gotardo	011	0876322-2
Paulo Roberto Dal Bó Lima	043	0928366-9
Raffael Santos Benassi	028	0925201-1
Robson Sakai Garcia	009	0857844-1
Ronaldo Camilo	018	0921200-8
Sérgio Domingos Nogueira	023	0922959-0
Sibhelle Katherine N. Melhem	022	0922786-7
Silvana Denise Lobato	029	0925223-7
Tancredo Rodrigo Faria	007	0846838-6/01
Teresinha Depubel Dantas	012	0880405-5
Thaila Bertão dos Santos	028	0925201-1
Thiago Issao Nakagawa	002	0688786-3
Wisley Rodrigo dos Santos	020	0922096-8

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0674432-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/107895. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001109-66.2009.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Fábio José de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Anthony Bertoldo da Silva, Dúnia serpa Rampazzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 28/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO E FURTO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CO-AUTORES APONTAM O RECORRENTE COMO SENDO A PESSOA QUE OS ACOMPANHAVA - RECONHECIMENTO DO APELANTE PELAS VÍTIMAS SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E COM DOSIMETRIA BEM SÓPESADA RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0688786-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/180998. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003021-43.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ivanildo Luciano Massola (Réu Preso). Def.Dativo: Edgar Noboru Ehara. Apelante (2): Eduardo Gomes Noronha (Réu Preso). Advogado: Idevam Inácio de Paula. Apelante (3): Renato Marques (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Apelante (4): Willian Fernando Pereira Torres. Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz. Apelante (5): Carla Tais Campos de Sá (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Dib Leite. Apelante (6): Cleber Elizeu (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Maria Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos defensivos de IVANILDO LUCIANO MASSOLA; EDUARDO GOMES NORONHA; WILLIAN FERNANDO PEREIRA TORRES; CARLA TAIS CAMPOS DE SÁ e CLEBER ELIZEU, readequando ex officio a dosimetria das reprimendas impostas, e de se dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por RENATO MARQUES quanto à fixação de honorários advocatícios ao seu patrono, readequando, também a dosimetria de sua pena, tudo em conformidade e nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA A TRÁFICÂNCIA PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO DILIGÊNCIAS E ABORDAGEM EFETUADAS POR POLICIAIS MILITARES APÓS DENÚNCIAS DE INFORMANTES APREENSÃO DE QUARENTA (40,0) GRAMAS DE ENTORPECENTE DENOMINADO CRACK SUBSTÂNCIA ALTAMENTE LESIVA E NOCIVA, POSTO QUE ÍNFIMA QUANTIDADE EXPERIMENTADA CAUSA DEPENDÊNCIA E OCASIONA TRANSTORNOS SOCIAIS PROVAS PRODUZIDAS POR MILICIANOS DE ALTO VALOR PROBATÓRIO E RECEPCIONADA PELA JURISPRUDÊNCIA ASSOCIAÇÃO EVIDENCIADA UTILIZAÇÃO DE CENTRAL DE MOTO-TÁXI PARA COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE LOCAL DE CONHECIMENTO PÚBLICO E DENOMINADO POPULARMENTE COMO "DISCK NÓIA" - INSURGÊNCIA DAS DEFESAS DOS ACUSADOS - PRELIMINARES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO MÉRITO NENHUM VÍCIO EVIDENCIADO NA DECISÃO OBJURGADA DOSIMETRIA DA PENA EQUIVOCADA MAGISTRADO SENTENCIANTE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO PENAL - VALORAÇÃO INADEQUADA DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA Doutor Benjamim Acacio de Moura e Costa Juiz Subst. 2º Grau - 4ª C.Crim TJ/PR

IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - QUANTIDADE DE DROGAS QUE NÃO SE COADUNA COM A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 AFASTADA A TESE DE USUÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 ANTE O RECONHECIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DELITIVA. RECURSOS DE APELAÇÃO CRIME QUE SE NEGA PROVIMENTO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR RENATO MARQUES UNICAMENTE PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO SEU PATRONO - REVISÃO DA DOSIMETRIA EX OFFÍCIO CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS DO TIPO QUE NÃO PODEM SER SÓPESADAS EM DESFAVOR DOS RÉUS - PENAS READEQUADAS PARA SEU MÍNIMO LEGAL.

0003 . Processo/Prot: 0813017-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007940-44.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro Vizintin (Réu Preso). Advogado: Gislaiane Mikos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o apelo do réu e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Não há qualquer nulidade no processo por não ter sido o réu interrogado. A uma, porque não compareceu à audiência e nem justificou sua ausência por meio de seu Advogado. A duas, porque os autos foram restituídos ao juízo de origem para que o ato fosse realizado. A três, porque não foi demonstrado prejuízo concreto no exercício do direito de defesa, sendo que esteve sempre assistido por Advogado constituído que acompanhou a realização das audiências onde foram inquiridas as testemunhas arroladas. Restou comprovado que o réu foi preso em flagrante quando tentava abrir a porta de um veículo estacionado em via pública, tendo sido encontrado com ele, nessa oportunidade, duas mixas e uma chave de fenda, com a ponta esmerilhada, em forma de gazuza, conforme depoimentos prestados pelos policiais militares e pelo proprietário do automóvel arrombado, não merecendo, portanto, qualquer alteração a sentença condenatória. Considerando que o réu é reincidente o regime prisional para iniciar o cumprimento da reprimenda corporal imposta deve ser o semiaberto. Recurso não provido.

0004 . Processo/Prot: 0822923-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/263700. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031968-88.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Uilis Santos de Mello (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). PEDIDO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÕES, EM SÍNTESE, REFERENTES À IMPUGNAÇÃO DA PROVA ORAL ANGARIADA NO FEITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. REFORMA NA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. PROVA INEXISTENTE. CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES. EQUIVALÊNCIA DA MENORIDADE. TERCEIRA ETAPA DA OPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE E INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 443, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM CORREÇÃO DA PENA.

0005 . Processo/Prot: 0841496-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/351886. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017808-51.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Marcio de Oliveira Silva (Réu Preso). Advogado: Julio Adair Morbach. Apelante (2): Claudinei de Souza (Réu Preso). Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o apelo de Marcio de Oliveira Silva para reduzir a pena, dar provimento ao apelo de Claudinei de Souza alterando o regime prisional para o semiaberto e de ofício reduzindo a reprimenda corporal e, de ofício, minorando a pena de Edson Alves, que não recorreu, e modificando o regime de prisão para o inicial semiaberto. EMENTA: CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 157, § 2º, I, II E V C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 12 DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO DOS TRÊS RÉUS QUANTO AO PRIMEIRO CRIME E DE UM QUANTO AO SEGUNDO. APELO DE MARCIO DE OLIVEIRA SILVA (1), CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS NAS FASES POLICIAL E JUDICIAL. VÁRIOS PRODUTOS DO ROUBO ENCONTRADOS EM SEU PODER. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE ERAM TRÊS OS ASSALTANTES, CUJAS DESCRIÇÕES FÍSICAS SE ENCAIXAM COM AS CARACTERÍSTICAS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO AGREDIDO POR POLICIAIS NÃO CONFIRMADA. DEPOIMENTOS DESSES AGENTES PÚBLICOS QUE PODEM SER UTILIZADOS, TAMBÉM, PARA ALICERÇAR DECRETO CONDENATÓRIO. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. DOLO DE SUBTRAÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL DE ROUBO.

AUMENTO DE METADE DA REPRIMENDA EM VIRTUDE DAS MAJORANTES LEGAIS ADEQUADAMENTE REALIZADO, EM OBSERVÂNCIA A SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEZ QUE FUNDAMENTADO NA CONTRIBUIÇÃO PARA O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA. QUANTIDADE DE ARMAS E DE MUNIÇÕES APTA A GERAR AUMENTO DA PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO PODE SER COMPENSADA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. APELO DE CLAUDINEI DE SOUZA (2). PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. ACOLHIMENTO. RÉU PRIMÁRIO, CUJA PENA É INFERIOR A OITO ANOS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA BASE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL E DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE ESTENDIDA AO CORRÉU EDSON ALVES QUE NÃO RECORREU. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) PROVIDA COM MINORAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO CORRÉU EDSON ALVES, NÃO APELANTE.

0006 . Processo/Prot: 0846476-6 Recurso em Sentido Estrito  
 . Protocolo: 2011/366604. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001292-57.2011.8.16.0052 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ruben Dario Neris. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Recorrido (2): Matheus Rodrigues Palhares. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 19/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. POSTULAÇÃO POSTERIOR DE PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. Não tendo o Ministério Público se insurgido contra decisão concessiva de liberdade provisória, e, posteriormente, formulado pedido de prisão preventiva, que restou indeferido, o pronunciamento agora atacado não merece alteração por inexistir fato novo superveniente que modifique a situação fática dos réus a justificar a segregação cautelar pretendida. Recurso não provido.

0007 . Processo/Prot: 0846838-6/01 Embargos de Declaração Crime  
 . Protocolo: 2012/234692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 846838-6 Apelação Crime. Embargante: Waine Fernandes Nunes. Advogado: Tancredo Rodrigo Faria. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos declaratórios. EMENTA: FURTO MAJORADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO APELAÇÃO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITO DE NOVA ANÁLISE QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA SUA FORMA SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ROE TAXATIVO DO ART. 619, CPP - MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS EM SEDE DE APELAÇÃO DUPLICAÇÃO DO PEDIDO EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com o art. 619 do CPP, os embargos de declaração destinam-se a corrigir no julgado eventual omissão, contradição ou obscuridade, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. (STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no Ag 1166436/RJ. Rel. Celso Limongi. J. 03/12/2009)

0008 . Processo/Prot: 0857222-5 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/402382. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001398-89.2010.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Douglas da Costa Barbosa (Réu Preso). Advogado: Anderson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o apelo do réu e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA (ARTS. 33, 35, 40, VI, LEI 11.343/2006 E ART. 14 LEI 10.829/2009). DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO. Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência que redundou na prisão do réu, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, se revelam aptos como prova, notadamente porque inexistente qualquer suspeita de que tenham alterado a verdade dos fatos para prejudicar o réu. Revelando-se o conjunto de prova alinhavado nos autos que a droga apreendida, inclusive em poder de adolescente por solicitação do réu, era destinada a mercancia, e que a arma de fogo pertencia ao apelante, a sua responsabilização por tráfico de droga e porte ilegal de arma é de rigor. Recurso não provido.

0009 . Processo/Prot: 0857844-1 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/390593. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008427-11.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Nivaldino Alves Ferreira (Réu Preso). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME CONDENAÇÃO ARTIGO 180, CAPUT E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 33, DA LEI

Nº. 11.343/2006, TODOS EM CONCURSO MATERIAL PEDIDO DE NULIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA DESCABIMENTO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS MEROS RECLAMOS PROVAS APTAS E SUFICIENTES A EMBASAR A CONDENAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO

0010 . Processo/Prot: 0870050-7 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/444549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003178-14.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro de Sousa (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o recurso de apelação. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003 CONDENAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA RELATIVAS AO PRIMEIRO FATO DEVIDAMENTE COMPROVADAS IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO PREVISTO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS CIRCUNSTÂNCIAS DO AUTOS INCONDIZENTES COM A CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA CONSIDERÁVEL REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA DAS IMPUTAÇÕES DESCRITAS NO SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO FATO AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRATIVOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU COM OS FATOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE ABSOLVER O RÉU DAS CITADAS IMPUTAÇÕES CRIMINAIS - ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0876322-2 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/379014. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001557-98.2006.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio dos Santos. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovido o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE ESTELIONATO ART. 171 §2º, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL PARCIAL PROCEDÊNCIA ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO FATO IMPUTADO NA DENÚNCIA - DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE MEROS INDÍCIOS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ÔNUS PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO DENUNCIADO MANUTENÇÃO PENA COMINADA IGUAL A 1 ANO DE RECLUSÃO E RÉU PRIMÁRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Meros indícios não possuem força probante suficiente para embasar um decreto condenatório, que somente se justifica diante de prova firme e segura, produzida durante a instrução processual. 2. "Ao réu compete negar os fatos a ele imputados, e não a prova de sua inocência, que é presumida. Precedente do STF." (REsp 633.615/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 285) 3. "A norma processual é clara ao estabelecer, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, que em caso de insuficiência de provas, deve-se absolver o acusado." (TJPR - III CCR - Ap Crime 0687767-4 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 14/10/2010 - Unânime - Pub.: 29/10/2010 - DJ 500)

0012 . Processo/Prot: 0880405-5 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/15802. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017567-77.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Darlan Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Teresinha Depubel Dantas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e ratificar a decisão atacada. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Revelando-se os elementos de prova alinhavados nos autos que a vítima fez o reconhecimento pessoal do réu como um dos assaltantes tanto na fase investigatória, quanto em juízo, sem qualquer dúvida ou titubeio, e que o veículo subtraído foi encontrado na residência deste, a sua responsabilização penal pelo crime de roubo em companhia de um adolescente é de rigor, como reconhecido na sentença. Recurso não provido.

0013 . Processo/Prot: 0882681-3 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2011/463845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005390-81.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Natasha Bondaruk. Advogado: Alus Natal Alessi, Benjamin Pedro Zonato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho.



Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar desprovido o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE CRIME COMETIDO SOB INFLUÊNCIA DO USO DE SUSBTÂNCIA ENTORPECENTE ARTIGO 45 DA LEI 11.343/2006 TESE IMPROCEDENTE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA ÔNUS DA DEFESA QUE EM MOMENTO ALGUM REQUEREU A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL CONSUMO VOLUNTÁRIO DA DROGA RÉ QUE POSSUIA PLENA CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA SUA CONDUTA, TANTO QUE EMPREENDEU FUGA DO LOCAL - INSURGÊNCIA QUANTO AO VÍCULO PSICOLÓGICO ENTRE ELA E O CO-AUTOR ARGUMENTAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO INTUITO DA PRÁTICA DO ROUBO - ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA A SUA DEMONSTRAÇÃO DA SUA RESPONSABILIDADE CRIMINAL PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO PARA FINS DE ATENUAÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL PENA SUPERIOR A 4 ANOS REGIME PRISIONAL QUE SEMI-ABERTO - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDO. 1. "A alegação de que o agente seria incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com tal entendimento, demanda prova concreta, sob pena de desconsideração da tese de inimputabilidade encampada pela defesa." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 538715-7 - Ponta Grossa - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 02.04.2009) 2. "Não há que se falar em inimputabilidade do agente em razão de que estava drogado no momento do fato, se durante as práticas delitivas, detinha plena capacidade de compreensão da ilicitude da sua conduta, tanto que fugiu do local do crime." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 683133-2 - Paranavaí - Rel.: Eduardo Fagundes - Unânime - J. 30.09.2010) 3. "Tratando-se de pena superior a 4 anos de reclusão, incabível o estabelecimento do regime aberto para o seu cumprimento." (HC 201.666/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

0014 - Processo/Prot: 0884732-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/228677. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884732-3 Conflito de Competência Crime. Embargante: Ministério Público. Interessado: Justiça Pública, Luiz Fernando Alves da Luz, Pablo Antunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUESTÃO SATISFATORIAMENTE ENFRENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE PLEITO DE DETERMINAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EX OFFÍCIO INFORMA-SE QUE QUESTÃO JÁ FOI SUPERADA COM A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 47 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. São perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas especializadas por matéria e/ou de novas varas que possam se configurar, nos termos da lei processual penal, como o lugar da infração penal (caso de interiorização da justiça). 2. A matéria em debate restou inteiramente resolvida, com a edição da Resolução nº 47, de 18 de junho de 2007, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que "dispõe sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro" e determina, em seu artigo 1º, que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição" (art. 1º). (TJPR. 1ª Câmara Criminal. Conflito de Competência 880.741-6. Rel. Campos Marques decisão monocrática. DJ. 04/07/2012).

0015 - Processo/Prot: 0886870-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17487. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005259-26.2004.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Eduardo Augusto Coimbra Leandro (Réu Preso). Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, ratificando-se a decisão atacada. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 344, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. Do enredo fático probatório alinhavado nos autos não se retira certeza necessária para a responsabilização penal do réu, porém não há prova efetiva de que não participou da ação delitosa praticada. O fundamento jurídico para a sentença absolutória deve ser mesmo o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ("não existir prova suficiente para a condenação"), e não, como se pretende, o inciso IV do referido dispositivo ("estar provado que o réu não concorreu para a infração penal"). Recurso não provido.

0016 - Processo/Prot: 0896528-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/90750. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005534-22.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Fábio Ribeiro da Costa (Réu Preso). Advogado: José Carlos Branco Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu para minorar a reprimenda corporal para quatro anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, regime inicial fechado, e quatrocentos e vinte e nove dias- multa no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência que redundou na prisão do réu, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, se revelam aptos como prova, notadamente porque inexistia qualquer suspeita de que tenham alterado a verdade dos fatos para prejudicar o réu. Somente é cabível a desclassificação para o crime de uso quando o réu faz prova efetiva de tal condição ou se dos elementos de informação existentes nos autos for possível vislumbrar essa situação. Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso em análise. Não há qualquer irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da culpabilidade do réu em decorrência da quantidade e natureza da droga apreendida, em razão da preponderância do art. 42 da Lei de Tóxico ao art. 59 do Código Penal. A significativa quantidade de droga apreendida (cem gramas distribuídas em sessenta e oito buchas) e a sua natureza (crack) servem como parâmetro objetivo para aplicação do redutor legal, que no caso não se justifica seja acima de sua fração mínima de um sexto. Embora seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito após a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 97.256/RS, a pena aplicada é superior a quatro anos, o que, por si só, inviabiliza esse benefício (inciso I, do art. 44 do Código Penal). Recurso parcialmente provido.

0017 - Processo/Prot: 0921196-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181883. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000126-16.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Edvaldo Scudeleri Corrêa (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: RECEPÇÃO HABEAS CORPUS ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO PERDA DO OBJETO ART. 659 CPP ORDEM PREJUDICADA. Art. 659, CPP. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

0018 - Processo/Prot: 0921200-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/189094. Comarca: Xamburé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000136-13.2012.8.16.0177 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilli (advogado). Paciente: Aldemir da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA EM HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECRETO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR ORDEM DENEGADA.

0019 - Processo/Prot: 0921846-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/191589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008777-94.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Kenor da Silva (advogado). Paciente: Rodrigo de Oliveira Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada em parte, e na outra parte em denegar a ordem impetrada. EMENTA: TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA HABEAS CORPUS NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE PREJUDICIALIDADE - FLAGRANTE HOMOLOGADO SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - NOVO TÍTULO JUDICIAL - PRECLUSÃO LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - 84 PEDRAS DE CRACK POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA, E NA PARTE ADMITIDA, DENEGADA.

0020 - Processo/Prot: 0922096-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/194733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006836-16.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Wisley Rodrigo dos Santos (advogado). Paciente: Deivid Rafael Dziurkowski (Réu Preso), Jackson Gil Dziurkowski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA GARANTIA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DEMONSTRANDO A GRAVIDADE DO DELITO - CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES INSUFICIENTES - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO ORDEM DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0922234-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193259. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000065 Pedido de Progressão/ Regressão. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Luciano Bernardelli Fermino (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE VEZ QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO JUNTO PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE CASCAVEL INEXISTÊNCIA DE VAGA PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO - DIREITO DO CONDENADO CUMPRIR A PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA REMOÇÃO DO PACIENTE IMPOSSIBILITADA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VAGA NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - ADOTAÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMI-ABERTO ATÉ QUE SEJA REMOVIDO PARA O ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO - PORTARIA Nº 4/2008 DO JUÍZO DE CASCAVEL EM OBSERVÂNCIA AO ITEM 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

0022 . Processo/Prot: 0922786-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/195670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0012309-76.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Jesoel de Ramos Ferreira (Réu Preso). Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE SER APENAS USUÁRIO DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO HC EIS QUE ESTE NÃO SE PRESTA PARA A PRODUÇÃO E EXAME APROFUNDADO DE PROVAS PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PESSOAIS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE IRRELEVÂNCIA PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA E EMPREGO SÃO ELEMENTOS QUE POR SÍ SÓ, NÃO ASSEGURARAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA NO CASO CONCRETO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO PORTANDO CINCO BUCHAS DE COCAÍNA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 0922959-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/190065. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003696-06.2010.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Domingos Nogueira (advogado). Paciente: Diogenes de Oliveira, Rafael Pires. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI CONFIGURADO - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONSISTENTES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE OS RECONHECERAM NAS IMAGENS INTERNAS DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA LOJA DESNECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA AUTORIA NESTA FASE PERICULUM LIBERTATIS CONSISTENTE NA GARANTIA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL ORDEM PÚBLICA ABALADA DIANTE DO ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA, INDICATIVOS DE QUE OS PACIENTES INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM FURTOS DE LOJAS - PERICULOSIDADE DOS AGENTES VASTA FICHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE REVELAM QUE OS PACIENTES FAZEM DA PRÁTICA DELITIVA UM MEIO DE VIDA NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL

EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0923140-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193717. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001974-74.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Janaisa Godinho da Silva (advogado). Paciente: Rodrigo Simões Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em favor do paciente RODRIGO SIMÕES PIRES, com expedição de alvará de Soltura, se por al não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM IN LIBERTATIS" MOTIVOS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO REPERCUSSÃO SOCIAL E GRAVIDADE DO CRIME EM TESE PRATICADO MENCIONADO DE FORMA GENÉRICA - MOTIVAÇÃO ABSTRATA E INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONDIÇÕES FAVORÁVEIS ORDEM CONCEDIDA.

0025 . Processo/Prot: 0924418-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/195477. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023176-28.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Christinne Márcia Bressan (advogado), André Yudi Fuji Numata. Paciente: Jeferson Fermino Labs (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0924651-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007746-39.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Rech (advogado). Paciente: Regis Fernando de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE EFETIVA DO DELITO AÇÃO DELITIVA REALIZADA EM CONCURSO DE 3 PESSOAS ARMADAS PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS CAUTELARES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 0925106-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199320. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000069 Pedido de Progressão/ Regressão. Impetrante: Lauren Pons da Silva Possobon (Defensor Público). Paciente: Valmir Oliveira Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA CONDENATÓRIA PENA DE 1 ANO, 10 MESES E 9 DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PEDIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE REGIME A FIM DE QUE A PENA IMPOSTA FOSSE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIA LEITADA INCOMPATÍVEL MATÉRIA ALEGADA RESERVADA AO RECURSO DE AGRAVO NECESSIDADE DE EXAME DA MATÉRIA FÁTICA E CONJUNTO PROBATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. 1. "Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir o agravo em execução desde que, para a sua apreciação, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade seja manifesta." (HC 158.272/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 25/05/2012)

0028 . Processo/Prot: 0925201-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/198985. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013893-69.2012.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado), Thalita Bertão dos Santos (advogado). Paciente:



Camila Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por 'al não estiver presa. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE ACUSAÇÃO DE TRÁFICO PRESENÇA DE PARCOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA.

0029 . Processo/Prot: 0925223-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0005259-96.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Silvana Denise Lobato (advogado). Paciente: Alisson Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME EXCESSO DE PRAZO NÃO OCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL AGUARDANDO RESPOSTA DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0925339-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/199260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007746-39.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Rech (advogado). Paciente: Daniel Soika (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE EFETIVA DO DELITO AÇÃO DELITIVA REALIZADA EM CONCURSO DE 3 PESSOAS ARMADAS PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS CAUTELARES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0925646-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023100-75.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Lauro Luciano Stall (advogado). Paciente: Eder Vitor dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZAÇÃO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA HIPÓTESE QUE DESAUTORIZA A SOLTURA EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL, INVIABILIZADO NO CAMPO RESTRITO DO HABEAS CORPUS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0925697-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/204210. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011830-59.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Edilson Magrinelli (advogado). Paciente: José Henrique Perfeito (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE - HABEAS CORPUS ALEGANDO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA - DEFESA PRELIMINAR E ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS QUASE DOIS MESES DEPOIS DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDA APLICAÇÃO DA SUMULA 64 DO STJ NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU INEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 1) "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (STJ - Súmula 64). 2) "Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo... Há nos autos indicativos da complexidade do processo, com a expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa, que não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Não há como vislumbrar, assim, constrangimento ilegal a ser sanado." (STF HC 98163/SP Rel.: Min. ELLEN GRACIE Julg.: 06/10/2009).

0033 . Processo/Prot: 0925760-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208669. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000766-25.2012.8.16.0127 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: Rodrigo Albarello Peixoto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PLEITO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SUBSISTIR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA

0034 . Processo/Prot: 0926019-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/198730. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001856-72.2012.8.16.0158 Habeas Corpus. Impetrante: Calerson Myszak (em seu favor - réu preso). Paciente: Felipe Vinícios Vicentin (Réu Preso), Raphael Luiz Budzinski (Réu Preso), Jean Marcel Giacomassi da Silva (Réu Preso), Antonio Balbino de Souza (Réu Preso), Alcides Ferreira Netto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33, 'CAPUT', E 35 DA LEI 11.343/2006 PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FULCRO NO ART 312, DO CPP ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PROLAÇÃO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0926579-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/209930. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001089-62.2012.8.16.0181 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lucio da Rosa da Silva (advogado), Diogo Alberto Zanatta (advogado). Paciente: Thiago Santos Batagioti (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0926711-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/207710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0011150-98.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leticia Lopes Jahn (advogado). Paciente: Paulo Anderson Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 16, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003 CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 0927093-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/211104. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0056674-52.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: João Luiz Regis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ROUBO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - VÁRIOS RÉUS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS - PECULIARIDADES DA CAUSA - DEMORA JUSTIFICADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO - TRÂMITE REGULAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não for provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, como é o caso.

0038 . Processo/Prot: 0927520-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010966-45.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Kleberon Fernando Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 19/07/2012



DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 180, CAPUT E ART. 307, DO CÓDIGO PENAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA GARANTIA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DEMONSTRANDO A GRAVIDADE DO DELITO FORAGIDO DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE INSUFICIENTES - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORDEM DENEGADA. 1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, praticados no interior de supermercado, mediante emprego de arma e com a participação de 5 (cinco) agentes. Precedentes: (...) (STJ. 5ª Turma. HC 172188/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ 22/08/2011). Corpus nº 922.096-8, do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, em que figura como impetrante, ADRIANO MINOR UEMA, paciente, KLEBERSON FERNANDO BARBOSA, impetrado, a JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PR. 1.

0039 . Processo/Prot: 0927535-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208770. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031371-02.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado). Paciente: Lucas de Figueiredo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0927552-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/210475. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015831-87.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar (advogado). Paciente: André Lorenzi Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0928114-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208071. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007111-80.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Cledy Gonçalves Soares dos Santos (advogado). Paciente: Claudemir Aparecido Pedrini (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ACOLHIMENTO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

0042 . Processo/Prot: 0928122-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/218713. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001015-52.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Elerson Galiotto (advogado). Paciente: Marcos Henrique de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA DELITO DE ROUBO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÂRCERE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INAPLICABILIDADE DA LEI 12.403/2011, ART. 319 MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE SE FAZEM INSUFICIENTES AO CASO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA NEGATIVA DE AUTORIA TESE NÃO SUSTENTÁVEL NO CAMPO RESTRITO DO WRIT ALEGAÇÃO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO FATORES QUE,

ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÂRCERE CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 0928366-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/214585. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013299-16.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Roberto Dal Bó Lima (advogado). Paciente: Renato Siqueira Canabarro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO MAJORADO PRISÃO PREVENTIVA PLEITO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SUBSISTIR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0928834-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/220484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012750-57.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Marcos Rosa (advogado). Paciente: Leonardo Augusto Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder, em parte a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO CONFIGURADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA EM PARTE.

0045 . Processo/Prot: 0929294-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/222322. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000622-66.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Gianfranco Petruzzello (advogado). Paciente: Welington Greyk de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ORDEM DENEGADA

0046 . Processo/Prot: 0930448-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229378. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002089-85.2012.8.16.0088 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: Raphael Alexandre Roman Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA ALEGAÇÃO SUPERADA SÚMULA 52 DO STJ ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 4ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08167**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	015	0942352-7
Alexandre Massagi Taki	012	0942170-5
Amadeu Marques Junior	022	0939180-6
André Vitorassi	008	0941344-1
Aneri Capellari	006	0940601-7
Diego Cresto	013	0942200-8
Eduardo Diamante	004	0937685-8
Elichielli Gabrielli Perilis	017	0942520-5
Fabício Marcelo Bózio	012	0942170-5
Fernando Boberg	014	0942236-8
Giordano Saddy Vilarinho	010	0941886-4
Reinert		
Heitor Alcântara da Silva	001	0920242-2
João Batista de Arruda Junior	018	0942637-5

José Mário Rabello Filho	001	0920242-2
Luciana de Quadros	011	0942000-8
Luciano de Souza Katarinhuk	024	0941799-6
Luis Fernando Milla Sass	013	0942200-8
Luiz Mazza	007	0940865-1
Magali Cristina Dalcol Zanellato	007	0940865-1
Rafael Stelle	010	0941886-4
Rosângela Uriarte Riera Sureda	023	0939894-5
Rubens Steiner	009	0941708-5
Tiago Kretz de Oliveira	011	0942000-8
Viviane de Souza Vicentini	021	0939021-2
Viviane de Souza Vicentini	003	0934563-5
Walter Ronaldo Basso	020	0936363-3
Wilson André Neres	008	0941344-1
Yara Flores Lopes Stroppa	021	0939021-2

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0920242-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/187846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0011610-85.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado), Hermengarda Santos Fonseca Câmara ( Estagiário ). Paciente: Wadson Clay de Oliveira Santos (Réu Preso), Victor Alcântara Silva (Réu Preso). Advogado: Heitor Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 920242-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS IMPETRANTES : JOSÉ MÁRIO RABELLO FILHO E HERMENGARDA SANTOS FONSECA CÂMARA PACIENTES : WADSON CLAY DE OLIVEIRA SANTOS E VICTOR ALCÂNTARA SILVA RELATOR : JUIZ SUBST. DE 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 920242-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquiridos Policiais, em que são Impetrantes JOSÉ MÁRIO RABELLO FILHO e HERMENGARDA SANTOS FONSECA CÂMARA e Pacientes WADSON CLAY DE OLIVEIRA SANTOS e VICTOR ALCÂNTARA SILVA. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WADSON e VICTOR, acusados da prática dos crimes de furto qualificado, receptação e corrupção ativa, sendo que suas prisões em flagrante foram convertidas em preventivas. Pretendendo a soltura dos pacientes, os impetrantes alegam ocorrência de constrangimento ilegal em virtude de ausência na decisão impugnada de fundamentos idôneos a justificar a custódia cautelar dos acusados, mormente porque para o corréu Marco Aurélio Pereira da Silva já foi concedido liberdade provisória. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/69) e o juízo da Vara de Inquiridos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba prestou informações (fls. 98/100), comunicando que já houve concessão aos pacientes de liberdade provisória mediante pagamento de fiança. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 114/119, opinando pela denegação da ordem. Por fim, sobreveio petição à fl. 123, na qual o paciente VICTOR requer a desistência da impetração por já ter obtido a revogação da prisão preventiva junto ao juízo a quo. Através de consulta ao site deste Tribunal, constatamos que efetivamente já houve soltura de ambos os pacientes (VICTOR e WADSON) mediante pagamento de fiança, em 24/05/2012 (documento em anexo, o qual deve ser juntado aos autos), de maneira que houve a perda de objeto do presente Habeas Corpus, restando prejudicada a análise do mérito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 30 de julho de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em substituição ao Desembargador ANTÔNIO MARTELOZZO. -----

0002 - Processo/Prot: 0931584-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/227880. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.0000098 Ação Penal. Requerente: M. V. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 931.584-2 Requerente : Michel Varela. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. A fim de viabilizar a análise da presente revisão criminal, determino que se apensem os autos da ação penal nº 2004/98, provenientes da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Loanda/PR ou que seja providenciado o seu respectivo traslado. 2. Nomeio o advogado Adriano Fidalski - OAB/PR 54.973 - para que formule adequadamente o pedido de revisão criminal, no prazo de 30 dias. 3. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer de mérito. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0003 - Processo/Prot: 0934563-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/249151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001469-07.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Viviane de Souza Vicentini (advogado). Paciente: Fernando Medeiros Dias (Réu Preso). Órgão

Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 934.563-5 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pela advogada Viviane de Souza Vicentini em favor de FERNANDO MEDEIROS DIAS - condenado a uma reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, como incursão no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal - contra ato do Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, neste Estado, ao argumento de que o referido cidadão estar sofrendo constrangimento ilegal, por estar cumprindo pena em regime fechado quando possui o direito, concedido pela autoridade apontada como coatora, de cumprir a pena em regime semiaberto. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração, ao menos em primeiro momento - constata-se a presença de ilegalidade denunciada, visto que, de fato, conforme cópia da sentença (fls. 51/69), o paciente foi condenado em a uma reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa e, até o presente momento, encontra-se recolhido junto ao 11º Distrito Policial (fls. 78). No caso, o sentenciado possui direito de ter o início da execução da sua pena em regime semiaberto, não sendo admitida a sua permanência em regime mais gravoso, devendo, inclusive, ser imediatamente implantado no regime de pena a que foi condenado Em sendo assim, como o paciente encontra-se cumprindo pena em condição mais gravosa do que a fixada na sentença, defiro parcialmente a liminar pleiteada para que o juízo de execução da Comarca de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as medidas necessárias para que o paciente seja removido a estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semiaberto, e, caso isso não ocorra, que de imediato adote as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, nos termos disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, eis que não poderá o réu permanecer todo o tempo preso. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Curitiba, 25 de julho de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator HABEAS CORPUS. CONDENADO A REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO. CONCESSÃO DA LIMINAR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMIABERTO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA. I- Condenado o paciente ao regime semiaberto, incabível a manutenção do paciente em regime mais gravoso, o que consubstancia desvio na execução e desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. II- Enquanto não se efetiva a transferência ao estabelecimento prisional adequado, cabe ao Juízo adotar as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto (cf. itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). (TJPR - 4ª C. Criminal - HCC 920705-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - J. 28.06.2012) 0004 - Processo/Prot: 0937685-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/268371. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000407-80.2011.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Diamante (advogado). Paciente: Renato Decoli de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 937685-8 DA COMARCA DE COLORADO VARA CRIMINAL E ANEXOS IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTE PACIENTE.....: RENATO DECIOLI DE MOURA RELATOR.....: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO EM SISTEMA PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PERDA OBJETO. ADEQUAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 659 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. Trata-se de ordem de Habeas Corpus nº 937685-8, impetrado por Eduardo Diamante em favor de Renato Decoli de Moura, justificando a concessão da medida, alegando que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal por cumprir pena em regime mais gravoso do que o estabelecido no Habeas Corpus nº 894880-7, uma vez que estaria cumprindo o regime fechado, quando determinado regime semiaberto. Requereu a concessão da medida. Juntou documentos. O pedido de liminar não foi julgado (fl. 58). As informações foram prestadas pelo Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, comunicando que promoveu as medidas necessárias para adequar o cumprimento da pena ao regime semiaberto (fl. 62). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos em questão que a ordem impetrada perdeu seu objeto, uma vez que não mais subsiste a alegação de ilegalidade quanto ao cumprimento da pena pelo regime mais gravoso que o concedido em sede de Habeas Corpus. Em 23/07/2012, após a impetração, o Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado informou que promoveu as determinações necessárias para adequar o cumprimento da pena pelo paciente ao regime semiaberto, conforme orientação contida no Código de Normas. Em virtude da adequação efetivada restou superado o constrangimento ilegal. Como o paciente se acha cumprindo a pena em consonância com o decidido no Habeas Corpus nº 894880-7 até haja disponibilidade de vaga no regime semiaberto, a continuidade do processamento da ordem Habeas Corpus carece de uma das condições da ação o interesse de agir. A cessação do interesse de agir, nos ensina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., p. 1142: "...é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento



do habeas corpus..." Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é nesse sentido, que se verifica nos seguintes julgados, HCC n.º 893.303-1, 4ª C.Crim., Rel. Des. Antônio Martellozzo, j. 18.05.2012; HCC n.º 906.763-4, 1ª C.Crim., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Wellington Emanuel C. de Moura, j. 18.05.2012 e HCC n.º 874.911-1, 3ª C.Crim., Rel. Des. José Cichocki Neto, j. 14.03.2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Assim, verificando-se que a ordem perdeu seu objeto, impõe-se que se dê por prejudicada a presente ação constitucional. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal, não conheço do Remédio Constitucional e julgo EXTINTO o presente Habeas Corpus. Intimem-se. Oportunamente archive-se com a devida baixa. Curitiba, 27 de julho de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0005 . Processo/Prot: 0938145-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204227. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000686-43.2008.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Erico Rocha Matias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 938.145-3 Suscitante : Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado : Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessados : Justiça Pública e outro. 1. Tendo em vista o disposto no artigo 318, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, solicitem-se vista sistema mensageiro - informações ao MM. Juiz suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. 2. Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0006 . Processo/Prot: 0940601-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285071. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003633-55.2011.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Aneri Capellari (advogado). Paciente: Joselaine Fernanda da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 940601-7 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante, pois, trata-se, em tese, de crime praticado com violência e resultado morte (latrocínio), bem como do delito de ocultação de cadáver, que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. No que se refere ao fato de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. Ademais, a paciente afirma que reside em Toledo/PR, ou seja, fora do domicílio da culpa que é Medianeira/PR, circunstância que também justifica, ao menos por ora, a manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0007 . Processo/Prot: 0940865-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/281011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000352 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Gustavo do Carmo Silva Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 940865-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS PACIENTE : GUSTAVO DO CARMO SILVA SOUZA IMPETRANTES : LUIZ MAZZA E OUTRO RELATOR : JUIZ SUBST. 2ºG TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 940865-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais, em que são Impetrantes LUIZ MAZZA E OUTRO e Paciente GUSTAVO DO CARMO SILVA SOUZA. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em 18/07/2012, cujo paciente alega constrangimento ilegal, eis que lhe foi concedida a progressão para o regime semiaberto, porém permanece cumprindo sua pena em regime fechado. O despacho inicial foi proferido às fls. 22/23 e as informações foram prestadas às fls. 27/30, nas quais constou que o magistrado da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba já determinou que fosse realizada a remoção da paciente, ou em não sendo feita, para houvesse a adequação da prisão do sentenciado as condições do regime semiaberto. Assim, diante da informação de que já houve determinação para o paciente seja removido para estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, é possível concluir que houve a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 30 de julho de 2012. Juiz Subst. 2ºG TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Em subst. Des. Antonio Martellozzo. -----

0008 . Processo/Prot: 0941344-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/281897. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00003703 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: André Vitorassi (advogado), Wilson André

Neres (advogado). Paciente: Darlei Jose Raach (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 941.344-1 1. O advogado André Vitorassi, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em favor de WILSON ANDRÉ NERES o presente pedido de habeas corpus, com vistas a obter-lhe a progressão de regime para o semi-aberto, ao argumento de que o paciente satisfaz os requisitos objetivos contidos no art. 112, da Lei de Execução Penal. 2. Sabe-se que é viável a análise de pedido de progressão da pena sem o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, desde que se conheça a extensão do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, ou seja, a devolutividade da matéria, para fins de delimitação da pena máxima em abstrato que pode vir a ser fixada se procedente o recurso. Neste sentido já se manifestou esta c. Câmara Criminal: "RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PENDÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. UTILIZAÇÃO DA PENA EM CONCRETO. (...). AGRAVO DESPROVIDO. 1. A pendência de julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público não obsta a obtenção de benefícios na execução da pena, a teor do que dispõe o Enunciado 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória". 2. Para fins de verificação do preenchimento do requisito objetivo necessário à progressão de regime, deve se levar em conta a extensão da devolutividade do recurso interposto em face da sentença condenatória, e não necessariamente a pena em concreto ou o máximo da pena previsto em abstrato." (TJPR - 4ª C.Criminal - RA 810730-2 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - J. 24.11.2011) Todavia, ao examinar os presentes autos, observo que o cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime não pode ser submetido a uma análise adequada, porque o advogado impetrante, a quem cabia proceder sua cabal demonstração do direito alegado, não instruiu o seu pedido com a documentação necessária para a análise do pedido, já que deixou de anexar cópia do recurso de apelação interposto pelo Parquet em face da sentença condenatória, anexando tão-somente o parecer ministerial e a decisão indeferitória do pedido proferida pela autoridade coatora, além de extratos processuais e de execução provisória da pena. Assim sendo, como o presente remédio constitucional é uma ação especial que não possui fase instrutória, é dever do impetrante - quando advogado - proceder a demonstração imediata da caracterização da ilegalidade ao direito de liberdade do paciente, sob pena de se tornar impossível a sua posterior demonstração, em virtude das características específicas que possui, razão pela qual, não sendo possível avaliá-la convenientemente, quer em sede de cognição sumária, quer em sede de cognição definitiva, entendo se encontrar carente de uma de suas imprescindíveis condições processuais, razão pela qual, liminarmente, não o admito, o que faço com base no disposto no art. 304, do RITJ (HC nº 0787.619-5, 5ª Ccr.). Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR - I CCR - HC Crime 0656976-0 - Rel.: Telmo Cherem - Julg.: 25/03/2010 - Unânime) 3. Intimem-se. 4. Vista à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0941708-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291398. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006499-07.2012.8.16.0083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rubens Steiner (advogado). Paciente: Haralan Judson Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 941.708-5 Impetrante : Rubens Steiner. Paciente : Haralan Judson Silveira. 1. Trata-se de habeas corpus - com pedido liminar - impetrado com o objetivo de obter a liberdade do paciente. 2. Em breve síntese, alega que ostenta apenas a condição de usuário de drogas e que o delito praticado não teve grande repercussão, de modo a atingir a ordem pública. 3. Ao examinar os autos - ainda em momento de cognição sumária - observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de sua revogação, encontram-se adequadamente motivadas na necessidade de manutenção da ordem pública, uma vez que foram proferidas com o claro e necessário objetivo de manter a constrição de sua liberdade em caráter precário, pelo fato de estar com suas respectivas atividades, comprometendo a integridade moral da sociedade de sua cidade, na medida em que indícios existentes estão a indicar que as vinha exercendo nas vizinhanças de uma universidade pública, como, aliás, se encontra expressamente consignado às fls. 18. Assim sendo, por não evidenciar a ilegalidade então denunciada, indefiro a liminar requerida. 4. Intimem-se 5. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0010 . Processo/Prot: 0941886-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285456. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004070-26.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado), Rafael Stelle (advogado). Paciente: Renival de Castro Bandeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 941886-4 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito, acusado da prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de



drogas (uma bucha de maconha e 500g de crack). Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. Não há como negar a existência de suficientes indícios de autoria e da materialidade do delito, sendo que houve a apreensão de variedade de drogas (maconha e crack) em considerável quantidade, sendo que o paciente estaria transportando, juntamente com seu comparsa, o entorpecente escondido na lataria do carro (fls. 20/33), o que justifica, em princípio, a necessidade da custódia cautelar. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantir-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 27 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 0011 - Processo/Prot: 0942000-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289257. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002184-86.2012.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Tiago Kretz de Oliveira (advogado), Luciana de Quadros (advogado). Paciente: Jhonatan Abade dos Santos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho:

Habeas Corpus nº 942.000-8 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Tiago Kertz de Oliveira e Luciana de Quadros, em favor do paciente JHONATAN ABADE DOS SANTOS DA SILVA, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Paranavaí, neste Estado, que lhe indeferiu o pedido de liberdade provisória, justificando sua manutenção no "modus operandi" empregado na prática do delito, e no fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa com o fim de frustrar a aplicação da lei penal, reportando-se, ainda, à fundamentação exarada na decisão que decretou a prisão preventiva - diante da presença dos pressupostos elencados no art. 312, do Código de processo Penal (fls. 19/20). Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que os elementos de prova da autoria são frágeis, bem como, por não se verificarem presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, especialmente eventual ameaça a aplicação da lei penal, porque residia em Comarca diversa anteriormente ao fato delituoso. Afirma ser necessário levar em consideração ser o paciente possuidor de residência fixa e de bons antecedentes, já que esses elementos que estariam a autorizar-lhe a liberdade provisória, ou, ainda, uma medida cautelar alternativa diversa da prisão. Por fim, conclui que a custódia cautelar do paciente está a ofender o princípio constitucional da presunção de inocência. Diante disso, propugna pela concessão da liminar e posterior concessão da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que autorize a concessão da liminar pleiteada, posto que, em deliberação judicial de fls. 72/73, o MM. Juiz lhe determinou a custódia cautelar, ao argumento de que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, notadamente em virtude da violência envolvida na atividade criminosa - crime de tentativa de latrocínio, praticado mediante concurso de agentes e com grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, expondo a vítima a elevado grau de perigo, fato que está a demonstrar a periculosidade do agente -, e a aplicação da lei penal - haja vista os fortes indícios de que, após a prática do delito, teria ele se evadido do distrito da culpa -, bem como, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos. Ademais, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 2. Intimem-se 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0012 - Processo/Prot: 0942170-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286792. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001672-51.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Massagi Taki (advogado), Fabrício Marcelo Bózio (advogado). Paciente: Angelica Anteckievz Ribeiro Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 942.170-5 Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados Alexandre Massagi Taki e Fabrício Marcelo Bózio em favor de Angelica Anteckievz Ribeiro Gomes. Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente foi presa em 04/07/2012 pela prática, em tese, do crime de roubo majorado e corrupção de menor; a decisão que converteu o flagrante em preventiva é carente de fundamentação; não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; a paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. Pedes, assim, seja liminarmente revogada a ordem de prisão soltando-se a paciente e, ao final, confirmando-se a ordem para responder ao processo em liberdade. Decidindo, acerca da liminar. O flagrante foi considerado legal e convertido em prisão preventiva, por decisão adequadamente motivada, conforme se constata à fl. 9-15-TJ, ressaltando a magistrada: "A materialidade e os indícios suficientes da autoria do crime imputado a autuada restaram, por ora, devidamente consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante delito e pelos depoimentos coligidos na instrução processual. (...) A despeito dos elementos subjetivos, temos que a garantia da ordem pública como embasamento legal para a decretação da prisão preventiva reflete na periculosidade da agente, que diante do apresentado, cometeu, em tese, delito com a utilização de violência para obter o fim pretendido, sem ao menos se importar com as

consequências dos seus atos. Segundo consta no caderno investigativo, a autuada teria agido em plena via pública, em horário noturno, contra duas adolescentes de 12 anos, em ação violenta, a qual ofendeu a integridade física das vítimas. Ademais, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não asseguram a liberdade diante da gravidade dos fatos perpetrados, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (...). Deste modo, há de se concluir que a prisão cautelar da autuada é medida imperativa, para evitar que crimes com igual ou maior potencial ofensivo venham a ocorrer, preservando dessa maneira a sociedade de reiteração criminosa. Diante de tais motivos, entende-se que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, será suficiente para evitar a prática de novos crimes pelo réu". Marciel Francisco Novello, Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante da paciente, declarou: "a equipe de plantão foi acionada para dar atendimento a uma situação de roubo, onde duas garotas teriam sido atacadas por outras duas garotas, a caminho de casa, momento em que obrigaram as mesmas a entregarem as bolsas, sendo que conseguiram levar uma bolsa de uma das vítimas; que as vítimas contaram o ocorrido chegando em casa, e então a família acionou a polícia militar; que em posse das características das autoras do roubo, a equipe saiu em patrulhamento e logrou êxito em localizá-las no Posto D'Agostini, sendo que com elas estavam os objetos roubados, no entanto o dinheiro não foi localizado" (sic, fl. 34-TJ). No mesmo sentido o depoimento do Policial Militar Claudionor Aparecido de Moraes (fl. 33-TJ). A vítima Ana Carolina Ribeiro Pra esclareceu que "após sair da rodoviária juntamente com sua prima Stefani, pois haviam chegado de Foz do Iguaçu, por volta das 22h00min, quando estavam próximas da igreja Matriz onde foram atacadas por duas garotas que pediram a bolsa da declarante e de sua prima; que a declarante e sua prima negaram e então uma das garotas foi para cima da declarante apertando seus seios para machucar, tentando pegar sua bolsa, mas não conseguiu, enquanto a outra garota puxou os cabelos da prima da declarante e conseguiu arrancar a bolsa que estava com ela; que então as duas garotas saíram correndo e a declarante e a sua prima ficaram apavoradas e pediram ajuda a uma mulher que emprestou o celular e então ligaram para a tia da declarante; que a bolsa que foi roubada era da declarante e continha todos os documentos pessoais e alguns objetos da declarante e também a quantia de trinta e um reais; que então a tia da declarante chamou a polícia e passou as características das garotas e pouco depois os policiais entraram em contato dizendo que tinham encontrado as garotas e com a bolsa da declarante; que a declarante e sua prima reconheceram as duas garotas encontradas com a bolsa, como sendo autoras do roubo" (fl. 45). A vítima Stefani Pra Rodrigues esclareceu que "a declarante e sua prima haviam chegado de Foz do Iguaçu, e após sair da rodoviária e estavam a caminho de casa, quando próximo a igreja matriz, duas garotas chegaram por trás e pediram para que a declarante e sua prima entregassem as bolsas que carregavam; que a garota mais nova puxou o cabelo da declarante e conseguiu arrancar a bolsa e ainda tentou arrancar a mochila que estava com a declarante, mas não conseguiu; que elas gritavam para que passassem as bolsas e depois saíram correndo; que a garota que aparentava ser mais velha atacou a prima da declarante, mas não conseguiu pegar nada que estava com ela; que a bolsa roubada era da prima da declarante, mas a declarante estava carregando; que dentro da bolsa havia documentos de sua prima, o valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais) e um MP4 da declarante; que a declarante e sua prima ficaram com muito medo e continuaram andando até que encontraram uma mulher e pediram ajuda e ligaram para sua mãe; que então sua mãe chamou a polícia e a declarante e sua prima contaram as características das garotas; que a polícia saiu para procurar as garotas e pouco tempo depois ligaram avisando que haviam encontrado as duas garotas que as roubaram; que a declarante e sua prima reconheceram as duas garotas encontradas com a bolsa roubada como sendo as autoras do roubo" (fl. 46). A própria paciente confessou sua participação no roubo (fl. 48/49-TJ). Constatase, portanto, a periculosidade ressaltada pela magistrada, evidenciada na conduta da paciente, recomendando-se, assim, para acautelamento da ordem pública, a segregação cautelar. Também restaram fundamentadas as decisões que negaram a revogação da prisão preventiva: "No caso, não obstante a requerente ser 1ª primária, possuir profissão definida e residência fixa, verifica-se que se fazem presentes, na espécie sub examen, requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Vale destacar, ainda, que muito embora seja a requerente efetivamente primária, não impede a decretação de prisão preventiva, sendo certo, também, que em se tratando de crime de roubo mediante violência, implica em reconhecer a periculosidade do agente, evidenciando-se, destarte, a necessidade da manutenção da sua custódia preventiva. (...) Destarte, na hipótese vislumbra-se a presença da condição de admissibilidade disposta no art. 313, inciso I, do CPP, qual seja, o de ser o crime doloso e punido com reclusão. Verificam-se também os pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria, já que, ao que consta, a requerente fora presa em flagrante delito em razão de ter subtraído mediante violência uma bolsa de uma garota de 12 anos, em conluio com uma adolescente infratora. E também o fundamento da garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), tendo em vista que a sociedade não pode ficar exposta a qualquer forma de violência, sendo, esta cidade, outrora pacata, na qual a comunidade não suporta mais as práticas destes delitos, que estão gerando na população um sentimento de revolta para com os criminosos e um sentimento de impunidade, tanto para com a polícia, como para a justiça, gerando descrédito ao Poder Público, rogando providências intransigentes deste órgão da justiça, no sentido de serem tirados de circulação os elementos responsáveis. A sociedade aspira resposta enérgica do Judiciário, refreando-se a escalada criminosa nesta Jurisdição. Tais fatos autorizam que se conclua, por ora, em liberdade, a requerente possa vir a se constituir uma ameaça à garantia da ordem pública e da paz social, uma vez que posta em liberdade poderá voltar a delinquir. Assim, extreme de dúvidas a necessidade da custódia cautelar da requerente, a fim de garantir a ordem pública contra novas agressões delituosas, neste sentido esbarrando o pedido inicial na presença de fatores que insusceptibilizam a liberdade

pleiteada" (sic, fl. 82/87-TJ). Ainda: "Da análise do auto de prisão em flagrante e da denúncia criminal, verifica-se a prática, em tese, de roubo agravado (concurso de pessoas) e corrupção de menores (art. 244-B, da Lei n. 8.069/90). Com efeito, registra-se que o pleito de fls. 03/09, sob nenhum aspecto, conseguiu desconstituir os argumentos expostos na decisão proferida às fls. 56/62, em que fora decretada a prisão preventiva da requerente, compreendida necessária a assegurar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não logrando êxito em trazer qualquer fato novo que pudesse alterar a situação fático-jurídica da ora requerente. Assim, a manutenção da segregação cautelar da requerente é medida que se impõe, seja como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal." (sic, fl. 122/125-TJ). Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). A concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui. Esta é, inclusive, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem, reiteradamente, proclamando, que "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indeferiu, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao magistrado, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 27 julho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0942200-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014220-26.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado), Diego Cresto (advogado). Paciente: Rodolfo de Souza Chiquette (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 942200-8 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito, acusado da prática de crime de tráfico de drogas (1g de cocaína e 12g de crack). Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. No que se refere a alegação de falta de fundamentação da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, verifica-se que, na verdade, no decisum (fl. 26-TJ) atentou-se para a existência, no caso concreto, de suficientes indícios de autoria e da materialidade do delito, bem como para o fato de que houve a apreensão de variedades de drogas (crack e cocaína) em considerável quantidade, além de outros objetos peculiares desta espécie de ilícito penal (quantidade de dinheiro em notas variadas), o que justifica, em princípio, a necessidade da custódia cautelar. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requistitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 27 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 0014 . Processo/Prot: 0942236-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289783. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002022-22.2012.8.16.0153 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Robert Henrique de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus 942.236-8 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Fernando Boberg em favor de ROBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA - preso em flagrante após a prática de possível roubo previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - contra o ato jurisdicional proferido pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, neste Estado, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, formulado em favor do referido cidadão, pautado na necessidade de garantia da ordem pública. Alega, para tanto, que tal indeferimento constitui-se em verdadeiro constrangimento ilegal, por estarem ausentes aos requisitos específicos para a manutenção da prisão cautelar imposta. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração, ao menos num primeiro momento, constata-se a existência dos requisitos que justificam a manutenção da prisão preventiva, pois embora possua condições favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, e trabalho lícito (fls. 92/93), a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ao que parece, está devidamente justificada na garantia da ordem pública, ante a

gravidade concreta do delito. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a decisão está amparada em fatos concretos, já que, segundo o caderno processual, o crime supostamente cometido foi de considerável gravidade, em concurso de pessoas, dentre eles um menor de idade, e ainda, com a prática de constrangimento ilegal exercida, mediante emprego de arma de fogo e ameaça verbal de morte. Assim sendo, entendendo presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP, indefiro a liminar reclamada. 2. Intime-se. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0942352-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293537. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000622-66.2012.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Allan Henrique de Lima Roso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1. Em que pese o paciente alegue, entre outros, a existência de excesso de prazo na formação da culpa, indefiro o pedido de liminar tendo em vista que, para se averiguar a alegação de tal excesso, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso de existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo. 2. Requistitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. 3. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30/07/2012. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0016 . Processo/Prot: 0942431-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289661. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00015209 Processo Crime. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Jair Rodrigues Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 942431-3 I - Sustenta o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal por permanecer em regime fechado quando na verdade teria direito à progressão para cumprir a pena em regime semiaberto. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que como o paciente se insurge em face de decisão que indeferiu seu pedido de remição de pena e progressão de regime (fl. 30-TJ), a rigor, a matéria deveria ser debatida em sede de agravo, sendo que não se sabe ao menos se houve interposição de recurso, razão pela qual é imprescindível a requisição de informações da autoridade impetrada. Ademais, conforme consta da manifestação do Ministério Público (fls. 23/27-TJ), ao que parece, independente da remição de pena, o paciente teria direito à progressão de regime na data de 28/07/2012 passado, de forma que é possível que a situação do paciente já tenha sido objeto de nova análise pela autoridade dita coatora, se tornando ainda mais necessário que se guardem as informações requisitadas. II - Requistitem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 0017 . Processo/Prot: 0942520-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286943. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000579-61.2012.8.16.0177 Ação Penal. Impetrante: Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Eduardo Gonçalves Bombardi (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 942.520-5 IMPETRANTES: RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS (ADVOGADO). PACIENTE: EDUARDO GONÇALVES BOMBARDI (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 942.520-5, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis, em favor do paciente Eduardo Gonçalves Bombardi, contra decisão de fls. 93/96, que decretou a prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) de fls. 109/112, com fundamento no artigo 312 do CPP, para fins de garantir a ordem pública. Os Impetrantes alegam que: o Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fundamentar a necessidade da medida, afirmando que: existe a vedação legal do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006; o paciente não deixou de comparecer perante a autoridade policial quando solicitado; a prisão preventiva não pode ser dotada se ausente o fundamento legal; o paciente possui residência fixa, trabalho fixo, não se podendo falar em garantia da ordem pública ou da instrução processual ou perigo a sociedade; a prisão preventiva do paciente foi decretada por ser suspeito da participação na prática do crime de associação para o tráfico de drogas, o que não obriga o regime fechado, devendo ser revogada a prisão ilegal. Requer seja concedida a ordem no sentido de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, cumulativamente. II. Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 343/06, na medida em que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido proferidas em controle incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. O paciente conduzia um veículo tipo carreta Mercedes Bens carregado de açúcar e ao ser abordado por policiais no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Porto Camargo em patrulhamento de rotina, constatou-se que sob a cama da cabine estavam acondicionadas 141 tabletes, pesando 118,475 kg de substância vulgarmente conhecida como maconha. A decisão do Juiz de Direito da Comarca

de Xambrê que homologou a prisão e converteu a prisão flagrante em prisão preventiva e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) encontram-se, a princípio, adequadamente fundamentadas. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão da gravidade da infração. A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 0942637-5 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/291796. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002933-91.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: João Batista de Arruda Junior (advogado). Paciente: Gilmara de Aguiar Ferraz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus n.º 942637-5 I - Trata-se de paciente presa em flagrante delito, acusada da prática do crime de dano qualificado, sendo que alega constrangimento ilegal, eis que lhe concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, a qual foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (fl. 21-TJ), porém suas condições financeiras não lhe permitem pagar o valor arbitrado e, portanto, permanece encarcerada. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na decisão que arbitrou o valor da fiança. Ademais, conforme ressaltou a decisão de fl. 90-TJ proferida durante plantão judiciário, não há nos autos indicativo de que a matéria foi objeto de análise pelo juízo a quo, de forma que é mais prudente que se aguardem as informações da autoridade coatora. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G. 0019 . Processo/Prot: 0942684-4 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/290229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002538-03.2009.8.16.0103 Ação Penal. Impetrante: Fernando Perrude da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se ilegalidade praticada, razão pela qual indefiro o pedido liminar. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de julho de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias  
 0020 . Processo/Prot: 0936363-3 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/250928. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000748-25.2003.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Walter Ronaldo Basso (PR014149)  
 Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões de apelação, no prazo de 8 dias

0021 . Processo/Prot: 0939021-2 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/273685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001469-07.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Solange Falcão (Réu Preso). Def. Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelante (2): Fernando Medeiros Dias. Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para oferecimento das razões de apelação, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Viviane de Souza Vicentin (PR046602)  
 Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias

0022 . Processo/Prot: 0939180-6 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/273319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005225-29.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Melissa Daiane Nizes de Oliveira. Advogado: Amadeu Marques Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Amadeu Marques Junior (PR050646)  
 Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresente as razões recursais

0023 . Processo/Prot: 0939894-5 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/223209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:

0004818-96.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elizabeth dos Santos Lipski, Everaldo José Lipski. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresente as razões recursais. Vista Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda (PR015898)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal

0024 . Processo/Prot: 0941799-6 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/267763. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009663-69.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Wellington Rafael Borges (Réu Preso). Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para que ofereça as razões de apelação, dentro do prazo legal. Vista Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk (PR043026)

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
 Seção da 5ª Câmara Criminal  
 Relação No. 2012.08176

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir da Silva Filho	008	0833356-4
Adriano Minor Uema	015	0878271-8
	019	0887319-2
Alessandro Maurici	010	0857151-1/02
Amir Krachinski	004	0825961-0
André Escame Brandani	017	0885661-3
André Luiz Souza Nogueira	001	0686275-7/01
Antônio Rodrigues Simões	024	0897555-1
Ari Bernardi	013	0875396-8
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	043	0924861-3
Carlos Sequeira Martins	008	0833356-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	0831878-7
	020	0887704-1
Cesar Augusto Ribeiro Martins	037	0910489-2
Cesar Augusto Schommer	018	0886516-7
Darci Cândido de Paula	002	0771075-6
	009	0839876-5
Edson Aparecido Stadler	027	0900479-3
Eduardo Zanoncini Miléo	041	0917345-3
Evelin Pavelski	018	0886516-7
Francisco Lopes	021	0892974-6
Gabriela Rubin Toazza	030	0903046-6
Guilherme Oliveira de Andrade	010	0857151-1/02
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	041	0917345-3
Inayá de Castro Marchi	038	0911789-1
Jean Gustavo Silva Nunes	017	0885661-3
João Paulo de Mello	047	0932147-3
José Agenor Gonçalves de Mello	039	0913794-0
Josias Dias de Camargo Filho	012	0872695-4
Jossimar Ioris	022	0894549-1
Karyn Martins Lopes	035	0909444-6
Leila Carla Leprevost	007	0832913-5
Luís Boaventura Goulart Junior	005	0831654-7
Luiz Francisco Ferreira	025	0898476-9
Luiz Henrique Baldissera	044	0928512-1
Luiz Venicius Compagnoni	045	0928881-1
Marcelo Gaya de Oliveira	036	0910370-8
Márcio Barbosa Zeneri	046	0930689-8
Marcos Cristiani Costa da Silva	034	0908379-0



Maria Jussara Fonseca	031	0904729-4
Mariana Cristina D. d. Oliveira	032	0905257-7
Marsal Jungles dos Santos	007	0832913-5
Michelle de Carvalho do Amarante	042	0919842-5
Nerei Alberto Bernardi	016	0882362-3
Noeli Erthal da Silva	040	0913934-4
Paulo César Hertt Grande	001	0686275-7/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	026	0899131-9
Peter Amaro de Sousa	003	0816243-8
Reinaldo Vinicius G. Vieira	028	0902252-0
Rogério Bueno da Silva	001	0686275-7/01
Vilson Dreher	011	0869037-7
Vivian Regina Lazzaris	033	0905521-2
Waldí Moreira Soares	012	0872695-4
William Esperidião David	014	0878127-5
Willian Carneiro Bianeck	005	0831654-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0686275-7/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)  
 . Protocolo: 2012/140589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 686275-7 Apelação Crime. Embargante: Elton Paulino Baltazar (Réu Preso). Advogado: Rogério Bueno da Silva, André Luiz Souza Nogueira, Paulo César Hertt Grande. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO-ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVAS CONCLUDENTES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. CONFIRMAÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E REJEITADOS. De acordo com o exame das provas colhidas no feito, e teor do interrogatório dos réus, verifica-se a procedência da condenação, não havendo que se acolher os embargos infringentes. 0002 . Processo/Prot: 0771075-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/39920. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001039-24.2009.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Valter da Luz (Réu Preso), Thiago Candido da Luz (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena do apelante Thiago Candido da Luz pelo reconhecimento da atenuante da menoridade, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRELIMINARES. PRETENSÃO DE NULIDADE. RÉUS PRESOS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRÁFICO. RITO ESPECÍFICO. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS HARMÔNICO E SEGURO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA DO APELANTE 2. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE AFASTADAS. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 444 DO STJ. ALTERAÇÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE DO APELANTE 2 - THIAGO, DE OFÍCIO. "...PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . CITAÇÃO DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. (...) ORDEM DENEGADA. (...) II. Ademais, o comparecimento do réu ao interrogatório supre eventual nulidade decorrente da falta de citação para responder à ação penal. Precedentes. III. Ordem denegada ...". (STJ. HC 169941/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 01/03/2011). "A materialidade e autoria do tráfico de substâncias entorpecentes restaram suficientemente demonstradas, pelos autos de apreensão, laudo pericial toxicológico e prova oral".

0003 . Processo/Prot: 0816243-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016132-29.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Andre dos Santos Cândido de Oliveira (Réu Preso), Carlos Eduardo Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador:

5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do apelante André Oliveira e em não conhecer do apelo do apelante Carlos Eduardo Alves da Silva, por intempestivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APELO 1: ANDRÉ: PRELIMINARES. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INADMISSIBILIDADE. MAGISTRADO QUE CONCLUIU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM GOZO DE FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA PELO SUCESSOR. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO: MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS FIRME, COERENTE E HARMÔNICA. ÁLBI. ISOLADO DIANTE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2: CARLOS: RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 593, I, DO CPP. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO 1, CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO 2, NÃO CONHECIDO. "A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória". "(...) O dispositivo do § 2º do artigo 399, do Código de Processo Penal, não é absoluto pode ser relativizado, como é o caso, o juiz que concluiu a audiência estava em férias, sendo proferida a sentença por seu sucessor. E ainda, haja vista, a necessidade da celeridade processual por se tratar de réu preso. Por analogia aplica-se o artigo 132, do Código de Processo Civil, "O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor (...)". "(...) O reconhecimento realizado na delegacia não está adstrito às formalidades legais previstas em o artigo 226 do CPP e é prova apta a formar o convencimento do 2 magistrado, desde que corroborado por outros elementos probantes (...)". (TJPR., Ap. Crim. nº 621536-7, 4ª C. Cr., Rel. Des. Miguel Pessoa, j. em 18/03/2010). "(...) A intempestividade do recurso, manejado em desalinho ao disposto no art. 593, inciso I do Código de Processo Penal, impede o seu conhecimento. Apelação não conhecida (...)". (TJPR., Ap. Crim. nº 697855-2, 5ª C. Cr. Rel. Des. Jorge Wagih Massad, j. em 24/02/2011).

0004 . Processo/Prot: 0825961-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/263816. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002523-97.2006.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Adenilson Blum. Advogado: Amir Krachinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE DESCLASSIFICAÇÃO INVIABILIDADE TENTATIVA INOCORRÊNCIA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA INADMISSIBILIDADE CONDENAÇÃO ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO. A prova segura da autoria e da materialidade do delito de furto qualificado, inclusive com a confissão do agente, legitima a sua condenação nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Consuma-se o crime de furto com a inversão, mesmo efêmera, da posse da res furtiva. A reincidência do agente justifica a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

0005 . Processo/Prot: 0831654-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298046. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000439-66.2010.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: F. J. F. (Réu Preso). Advogado: Willian Carneiro Bianeck, Luis Boaventura Goulart Junior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, EXCLUIR, DE OFÍCIO, A SANÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do voto do relator. Declara voto em separado o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Gilberto Ferreira, que exclui, de ofício, o aumento operado em razão da reincidência. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO PRATICADO CONTRA ADOLESCENTE CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DOSIMETRIA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66, DO CÓDIGO PENAL INVIABILIDADE PENA DE MULTA AFASTADA, DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É prescindível a utilização de laudo pericial, quando se pode demonstrar a ocorrência do estupro por outras provas idôneas.

Não é carente de fundamentação o édito condenatório que contém os motivos de fato e de direito formadores do convencimento do julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal). Nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais é incomum a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume elevada importância, sobretudo quando em congruência com os demais elementos probatórios carreados nos autos (Precedentes da Corte). Não havendo qualquer circunstância relevante, antes ou depois do crime, inviável a aplicação da chamada atenuante inominada (art. 66, do Código Penal). Deve ser excluída a pena pecuniária, quando não prevista no tipo penal. Apelação conhecida e não provida, com exclusão, de ofício, da pena de multa.

0006 . Processo/Prot: 0831878-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/283877. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.09000855-2 Ação Penal. Requerente: Sílvio Gomes Pontes (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido revisional, por ausência dos pressupostos de admissibilidade da ação, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO REVISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0832913-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/252019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003495-61.2001.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco Andre da Silveira. Advogado: Leila Carla Leprevost, Marsal Jungles dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do apelante, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DIANTE DO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, PREVISTA NA LEI DOS JUZADOS ESPECIAIS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. INDUZIMENTO DA VÍTIMA EM ERRO PARA AUFERIR VANTAGEM ILÍCITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FATO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA LEI 11.719/2008. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL COM REFLEXOS DE NATUREZA MATERIAL, QUE NÃO PODE RETROAGIR. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO Apelação Criminal nº 832913-5 DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁREIS AO RÉU. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. PENA DE UM ANO DE RECLUSÃO. PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO.

"Configura-se o crime de estelionato quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio." (TJMS RT 609/392). "A nova redação dada ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/2008, apesar de ser norma de direito processual, possui reflexo de natureza material, portanto, não se aplica aos fatos ocorridos em data anterior à sua vigência". Após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada. Ocorre a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois). Transcorrido o lapso temporal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. TACRSP: "A interrupção da prescrição ocorre pelo recebimento da denúncia. Ocorrendo aditamento à denúncia para imputar novo delito ao denunciado, o recebimento do aditamento da denúncia para imputar novo delito ao denunciado, o recebimento do aditamento da denúncia é o marco interruptivo da prescrição em relação a esse segundo crime" (RJDTACRIM 32/273-4) Apelação Criminal nº 832913-5

0008 . Processo/Prot: 0833356-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/294202. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000611-51.2007.8.16.0077 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Eduardo dos Santos. Advogado: Ademir da Silva Filho. Apelante (2): Jefferson de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelante (3): Jose Carlos de Moraes. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA DE JEFFERSON DE SOUZA, E EXCLUIR, TAMBÉM DE OFÍCIO, A

PENA DE MULTA EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES DE TODOS OS RECORRENTES, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES DENÚNCIA DATA DOS FATOS INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INOCORRÊNCIA AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES INVIABILIDADE DELITO PREVISTO NO ART. 244-B, DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) CRIME FORMAL DOSIMETRIA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO SÚMULA Nº 444 DO STJ EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO REGIME SEMIABERTO CABIMENTO RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Inexiste irregularidade se a denúncia trouxe a exposição do fato delituoso e suas circunstâncias, como tempo, lugar, meios e modos de execução, conforme previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. Ao coator do crime de roubo não se aplica a minorante contida no § 1º, do art. 29 do Código Penal, por visível incompatibilidade de conduta, restando comprovada sua atuação na empreitada criminosa. "O delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa na companhia de agente maior de 18 anos." (STJ - HC 83.482/DF, DJ 10.09.2007). "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula nº. 444 do STJ). A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. (Precedentes). "O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;" (art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal) Apelação de Carlos Eduardo dos Santos conhecida e parcialmente provida, com exclusão, de ofício, da pena de multa em relação ao delito de corrupção de menores. Apelação de Jefferson de Souza e José Carlos de Moraes conhecida e parcialmente provida, com adequação, de ofício, da reprimenda de Jefferson de Souza, e exclusão, também de ofício, da pena de multa dos recorrentes em relação ao delito de corrupção de menores.

0009 . Processo/Prot: 0839876-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/330113. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001479-78.2009.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Jeferson Siqueira Machado (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ART. 244-B do ECA. CRIME FORMAL. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NO Apelação Criminal nº 839876-5 FATO CRIMINOSO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE EFETIVA E POSTERIOR CORRUPÇÃO DO MENOR DE IDADE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "A mens legis do crime de corrupção de menores é no sentido de preservar os valores ético-morais das crianças e dos adolescentes, o que se afronta quando maiores praticam o crime em companhia de menores, instigando assim o ingresso ou a permanência do menor no mundo da criminalidade."

0010 . Processo/Prot: 0857151-1/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/227152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 857151-1 Apelação Crime. Embargante: Pedro Vilmar Leal. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Clayton Vicente Valdera. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os embargos e, nesta extensão, acolhê-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTO NÃO LEVANTADO NAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NOVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DO JULGADOR. PERCENTUAL JÁ FIXADO AQUÉM DO MÍNIMO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0011 . Processo/Prot: 0869037-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/416802. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002413-62.2010.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Augusto de Mello (Réu Preso). Advogado: Vilson Dreher. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, realizar a correção dosimétrica da pena, nos termos do voto. Resta vencida a Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, com declaração de voto em separado. EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria. Pena provisória. Incidência da menoridade. Pena abaixo do mínimo legal. Aumento. Impossibilidade. Ausência de recurso do Ministério Público. Apelo ministerial. Aumento da pena pela incidência do artigo 40, V, da Lei de Drogas. Impossibilidade. Transposição de fronteira estadual. Inocorrência. Aumento da pena pela incidência artigo 40, III, da Lei 11.343/2006. Inocorrência. Transporte da droga no bagageiro exterior do ônibus. Apelação conhecida e não provida, com correção de ofício 1. A atenuante da menoridade não pode incidir no caso em tela em razão de repercussão geral do STF. Contudo, abstenho-me de aumentar a pena, sob temor de violar a máxima de que, para não prejudicar o réu ampla defesa e contraditório -, o juiz somente pode julgar nos limites do pedido exposto no apelo ministerial, o qual não se insurgiu quanto a este ponto. 2. É manifesto que a caracterização desse delito exige que ocorra a efetiva transposição de fronteiras. Se outro fosse o intuito do legislador, o artigo estaria redigido apontando que a mera possibilidade ou intenção de que o entorpecente fosse transportado para outro Estado da Federação já ensejaria aumento da pena pela traficância. 3. O intuito do inciso III, do artigo 40, da Lei de Drogas é coibir a prática de tráfico em locais que, devido a aglomeração popular, o entorpecente possa ser mais facilmente difundido, atingindo um número potencialmente maior de pessoas. O caso em tela não se enquadra nesses moldes, posto que a acusada transportava drogas no bagageiro exterior do ônibus, não podendo, portanto, aplicar-se esta causa de aumento de pena.

0012 . Processo/Prot: 0872695-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/440573. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004096-47.2011.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Adelson de Moraes (Réu Preso). Advogado: Waldi Moreira Soares, Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso e, de ofício, afastar a continuidade delitiva do crime de corrupção de menores, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOMENTE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B, LEI Nº 8.069/90. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MENOR JÁ CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. CONDENÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. PRETENSÃO PROCEDENTE. PRESENÇA DE UNIDADE DE DESIGNIOS. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ. AUMENTO DA PENA ACIMA DO PERCENTUAL MÍNIMO, CONSIDERANDO O NÚMERO DE MAJORANTES. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 443, STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O crime tipificado no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, do Código Penal, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor. No entanto, com mais de uma conduta o agente violou, dois bens jurídicos, logo, aplica-se a regra do concurso material, prevista no artigo 69, do Código Penal. "É de se reconhecer o crime continuado se comprovado os requisitos objetivos exigido no tipo penal (condições de tempo, lugar e forma de execução) e a unidade de designios do agente, pois um dos crimes se realizou com o desdobraamento de outro". "...O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes ...", Súmula 443 do STJ.

0013 . Processo/Prot: 0875396-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456036. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005571-25.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Anderson Galarça. Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. AVARIA EM AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO (AMBULÂNCIA DO SIATE). DELITO DE DESACATO. OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS A AGENTES MILITARES. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO A AMBOS OS CRIMES. TESE DE ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPLETA. DISCERNIMENTO PREJUDICADO. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTAÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A intoxicação etílica, ou qualquer outra, desde que voluntária, não exclui a imputabilidade, conforme expressamente dispõe o art. 28, II, do CP, em aplicação do princípio da 'actio libera in causa', de boa política criminal, sendo certo que referências à exaltação de ânimo, ainda que conjugadas à menção ao consumo de bebidas alcoólicas, são insuficientes à comprovação do estado de embriaguez, para eventual afastamento da capacidade intelectual e volitiva do acusado" (RJTACRIM 40/88).

0014 . Processo/Prot: 0878127-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023107-33.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fernando Rodrigo Pelentier (Réu

Preso). Advogado: William Esperidião David. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e, por maioria, RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA, com remessa dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Gilberto Ferreira, que não reconhece, de ofício, a nulidade de parte da sentença e exclui, de ofício, o aumento operado em razão da reincidência. EMENTA: ECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA PENA-BASE E PROVISÓRIA VALORAÇÃO ESCORREITA MAJORANTES SÚMULA N.º 443 DO STJ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. O consistente conjunto probatório apontando como certa a materialidade e autoria do crime de roubo triplamente majorado, atribuído ao agente, impõe-se-lhe a necessária repressão. No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória, na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte). "É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal." (STJ HC 103.474/MS, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009). "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula n.º 443 do STJ). A ausência de fundamentação acerca das majorantes do delito de roubo implica na remessa dos autos ao juízo de origem para suprir a falta, pena de supressão de instância. Apelação conhecida e não provida, com reconhecimento de nulidade de parte da sentença, e remessa dos autos ao juízo de origem.

0015 . Processo/Prot: 0878271-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/447672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000235-63.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Leandro Leônidas Ferreira Martins. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso e, de ofício, promover a redução da reprimenda, com exclusão das circunstâncias judiciais culpabilidade e consequências do crime, adequando-se as penas, com extensão aos corréus, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DELITIVA. APLICAÇÃO DA FIGURA TENTADA. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. NÃO- CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO- CONHECIMENTO. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA PENAL ALTERADA, DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. EXTENSÃO DA MEDIDA AOS CORRÉUS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Demonstrado que o cometimento do crime de furto operou-se mediante concurso de pessoas, caracterizada está a qualificadora. Caso se verifique que a análise das circunstâncias judiciais foi feita de forma inadequada, mister promover a exclusão dos elementos tidos como desfavoráveis, adequando-se a pena-base.

0016 . Processo/Prot: 0882362-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/16945. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001129-38.2011.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: M. K. (Réu Preso). Advogado: Nereí Alberto Bernardi. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Declara voto em separado o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Gilberto Ferreira, que, de ofício, reduz a pena provisória aquém do mínimo legal, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ABSOLVIÇÃO REDUÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais é incomum a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume relevada importância, sobretudo quando em congruência com os demais elementos probatórios carreados nos autos. (Precedentes da Corte). A fixação da pena acima do mínimo legal, desde que devidamente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 68 do Código Penal, representa a resposta Estatal necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Apelação conhecida e não provida.

0017 . Processo/Prot: 0885661-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40076. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003876-80.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: C. C.. Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes, André Escame Brandani. Órgão Julgador: 5ª



Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, condenando o acusado pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI da Lei nº 8072/90, com a consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME EM APREÇO. PROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COERENTES E APTOS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA- BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. "A configuração do tipo estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos, como se vê da redação do art. 217-A, nos termos da Lei n.º 12.015/2009." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 706012/GO, Órgão Julgador: 5ª TURMA, Relatora: Min. LAURITA VAZ, DJ 22.03.2010). A prática do crime imputado ao acusado foi relatada com clareza pela vítima, tanto na fase policial, quanto judicial, merecendo credibilidade sua narrativa.

0018 . Processo/Prot: 0886516-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455179. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-93.2004.8.16.0159 Ação Penal. Apelante (1): Rudinei Marcos Gracioli (Réu Preso). Def.Dativo: Evelin Pavelski. Apelante (2): Jeverson Vier (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Schommer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de Rudinei Marcos Gracioli, com adequação da pena, e negar provimento ao recurso de Jeverson Vier, com redução, de ofício, da reprimenda imposta, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO 1. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS QUE COMPROVA A ATIVIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, HAJA VISTA QUE A ARMA NÃO FOI APREENHIDA. IMPROCEDÊNCIA. PENA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. Apelação Criminal 886516-7 "O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional". "Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in reipsa. III. A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial." (STF HC n.º 93.353-0 1ª Turma Rel. Ministro Ricardo Lewandowski DJ de 12.12.2008).

0019 . Processo/Prot: 0887319-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001931-66.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Deyvid Edson Alves (Réu Preso), Rafael André da Silva (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a dosimetria da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO E ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. INTERROGATÓRIO. FASE EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO SOMENTE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS CONFIRMADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÕES DAS PENAS, DE OFÍCIO. "... ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA CORROBORADO POR PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se do depoimento extrajudicial da vítima, corroborado por provas colhidas na instrução processual, sob o crivo do contraditório, não há que se falar em ofensa à garantia

constitucional ao devido processo legal, não merecendo reparos a sentença condenatória e o acórdão que a manteve ...". (STJ, HC nº 163041/MG, 5ª turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 11/10/2011). "(...) RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO § 1.º DO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5 (DOIS QUINTOS). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. MESMO CRITÉRIO UTILIZADO PARA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (SÚMULA N.º 443/STJ). REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). (STJ., HC nº 151656/RJ, 5ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, j. em 20/09/2011).

0020 . Processo/Prot: 0887704-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/320888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000802-94.2007.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Marcio Helcio Dutra Moreno (Réu Preso). Repr. Assist.Jud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO RETRATADA EM JUÍZO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO INVIÁVEL EM SEDE REVISIONAL. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. "Em se tratando de Revisão Criminal, temas jurisprudenciais não servem como causa de pedir." (RJDTCRIM 27/281) "...a validade e caracterização da pontada atenuante, não basta que seja a confissão voluntária, necessário se faz que seja a mesma espontânea, sem intervenção de fatores externos, fruto de arrependimento sincero e da lealdade processual, como o intuito sincero de auxílio nas investigações, eis que 'é no motivo e, não, na sua voluntariedade que se afere a espontaneidade que faz da confissão circunstância atenuante da pena...'". (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais).

0021 . Processo/Prot: 0892974-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61379. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002006-05.2011.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Felipe Cristiano da Silva Ferreira (Réu Preso). Advogado: Francisco Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 12/07/2012  
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Consignada ressalva do Dr. Gilberto Ferreira. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - CARACTERIZADO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - DESCABIMENTO - INVERSÃO DA POSSE DA 'RES' - POSSE MANSO E PACÍFICA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA, NA SEGUNDA FASE, ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0894549-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64667. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016354-09.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Valdecir da Luz (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena-base e ajustar a pena definitiva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA NO PERCENTUAL MÁXIMO (2/3), PELA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO CONTIDO NO § 4º, ARTIGO 33, LEI DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS COMO DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AJUSTE DAS PENAS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. A pena-base merece redução, haja vista a inadequada motivação dos elementos circunstanciais consignados, ajustando-se a dosimetria da pena. A grande quantidade de droga apreendida obsta eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 42, da Lei de Drogas.

0023 . Processo/Prot: 0895768-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/84874. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001557-94.2007.8.16.0021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 3ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Reginaldo Mendes Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o conflito de jurisdição, para declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO LOCALIZADO. FÉ PÚBLICA DOS AGENTES POLICIAIS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 75 E 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA AFETA AO JUÍZO CRIMINAL SUSCITANTE. Existindo o testemunho de policiais que cumpriram mandado de busca e apreensão indicando que tal foi expedido pela 1ª vara criminal, o fato dele não ter sido localizado, vez que a procura se deu somente pelo nome do acusado e não pelo endereço, não afasta a competência firmada através de ato judicial preparatório.

0024 . Processo/Prot: 0897555-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/77498. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-11.2006.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: J. C. S.. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, fixar o regime semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL HARMONIOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DELITO ANTERIOR À LEI Nº 11467/07. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO. Nos crimes contra os costumes, via de regra, praticados às ocultas, a palavra da vítima, se firme e coerente, reveste-se de especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, gerados na prova dos autos. Nos crimes hediondos e equiparados praticados antes da vigência da Lei nº 11.464/07, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser fixado consoante disposição do artigo 33 do Código Penal.

0025 . Processo/Prot: 0898476-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74594. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002427-31.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Jonathan Fernandes Cazarin. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, I e II DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRETENSÃO DE AGUARDAR VAGA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, ITEM 7.3.2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0899131-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/73957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003558-03.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jameson Teixeira de Lima. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE ABSOLVIÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA CRIMINOSA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. As provas colhidas no feito são suficientes para se aferir a responsabilidade do réu pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, impondo-se a confirmação da decisão condenatória.

0027 . Processo/Prot: 0900479-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85395. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-60.2003.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: I. M. C.. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 228, "CAPUT" E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS COERENTE. TIPICIDADE CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. VÍTIMA ADOLESCENTE. ARTIGO 228, § 1º E 3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONDUTA DE INDUZIR, ATRAIR OU FACILITAR A PROSTITUIÇÃO DE MAIOR

DE 14 (QUATORZE) E MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 228, § 1º DO CÓDIGO PENAL. FINALIDADE DE OBTER LUCRO DEVIDAMENTE COMPROVADA, CARACTERIZANDO ASSIM O § 3º DO ART. 228. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- O pleito absolutório desprovido de elementos aptos a fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir o decreto condenatório baseado em prova contundente. 2- Tratando-se de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume relevante valor, ainda mais se estiver segura, plausível e coerente com os demais elementos de prova acostadas no processo (...)" (TJPR., Ap. Crim. nº 667537-9, 4ª C. Cr. Rel. Des. Miguel Pessoa, j. em 07/04/2011).

0028 . Processo/Prot: 0902252-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/75219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003936-61.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos José Correia Gomes. Def.Dativo: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando-se o processo a partir da data da audiência de instrução e julgamento, determinando a expedição de alvará de soltura se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU PRESO PARA INTERROGATÓRIO. NULIDADE DECRETADA A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 564, III, ALÍNEA e, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0902270-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/119647. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001447-28.2012.8.16.0019 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa- 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa- 3º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Darcy Francisco Wiedgand Junior, Leandro José Vinicius Pontes, Reinaldo Lima Rosa, Ricardo Gunçalves Guimarães. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A CITAÇÃO PESSOAL IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO À VARA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO PROCEDENTE. A determinação do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 deve ser procedida apenas quando esgotados todos os meios para a localização do acusado. Conflito negativo de competência procedente.

0030 . Processo/Prot: 0903046-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004639-60.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudemir Alex da Silva. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0904729-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/107910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021768-73.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabricio Fermino de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NATUREZA E QUANTIDADE NÃO DESPREZÍVEL DA DROGA: 50 "BUCHAS" DE CRACK. PENA CORPÓREA MANTIDA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0905257-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/106377. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001738-24.2011.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Avila Neckel (Réu Preso), Ednilson Farconeli dos Santos (Réu Preso). Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.



Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento aos recursos e, de ofício, adequar a pena do réu Edmilson Farconeli dos Santos, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELANTE 1: PLEITO ABSOLUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA E/OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ACOLHIMENTO PARCIAL. PERMANÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVOS DO CRIME. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PROCEDÊNCIA. MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO POR ENTENDIMENTO DIVERSO. MOTIVAÇÃO EXISTENTE, PORÉM INADEQUADA. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO QUANTITATIVO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO QUALITATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. DECOTE DA MAJORANTE "EMPREGO DE ARMA DE FOGO". NÃO ACOLHIMENTO. ALVARÁ DE SOLTURA. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENAL. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AJUSTE DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELANTE 2: PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FORMA TENTADA E/OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ROUBO CONSUMADO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. ELEMENTO NÃO VALORADO NEGATIVAMENTE NA SENTENÇA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IMPRÓPRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. MAJORANTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO POR POSICIONAMENTO DIVERSO. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 2 ALVARÁ DE SOLTURA. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA REPRIMENDA PELO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DAS PENAS, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. "roubo circunstanciado. artigo 157, § 2º, incisos i e ii, c/c art. 29, ambos do código penal. (...) concurso de agentes. liame subjetivo entre o apelante e demais envolvidos devidamente caracterizado. emprego de arma. circunstância objetiva que se comunica com os demais autores. majorantes do art. 157, § 2º, inc. i e ii, do cp, devidamente caracterizadas. apenamento e regime prisional escorreitos. condenação mantida." sem grifo no original (TJPR, apel. criminal 651090-5, Relª Desª Sônia Regina de Castro, j. 30/9/2010) "(...). Há casos em que a presença de apenas uma majorante do § 2º do artigo 157 do Código Penal, recomenda a imposição no máximo, em face do modo de agir do agente, enquanto que em outros onde restam configuradas várias circunstâncias qualificadoras do roubo não justificam acréscimo diante da peculiaridade do fato criminoso praticado. Impondo-se justificar de forma específica o percentual adotado em cada caso." (TJPR, apel. criminal 620108-9, Rel. Des. Miguel Pessoa, j. 14/1/2010) Na análise das circunstâncias judiciais os elementos relevantes para elevar a pena-base devem exceder situações normais à espécie, caso contrário, não são aptos para o aumento proposto.

0033 . Processo/Prot: 0905521-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
 . Protocolo: 2012/135460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004258-8 Ação Penal. Requerente: Debora Cristina Meciano (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. **EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES QUE REFLETEM MERO REEXAME DAS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE. "A revisão criminal não serve para o reexame do conteúdo probatório constante do processo, quando o postulante não traz qualquer elemento novo ou argumentação sólida comprovando que sua condenação foi injusta ou não era cabível, a demonstrar que a decisão condenatória apresentou-se contrária à evidência dos autos".

0034 . Processo/Prot: 0908379-0 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/102722. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018622-75.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Edivaldo Rodrigues Dias Junior (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 29,

AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS FIRME, COERENTE E HARMÔNICA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS. CONFIRMADOS EM JUÍZO. ARTIGO 226, CPP. PROCEDIMENTO OBSERVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, ainda mais quando os fatos são confirmados pelo depoimento testemunhal colhido durante a instrução probatória".

0035 . Processo/Prot: 0909444-6 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/127482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008972-84.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jonas Alves Chaves (Réu Preso). Def.Dativo: Karyn Martins Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. ROUBO. ART. 157, CAPUT, E §2º, I, C/C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DO USO EFETIVO DO INSTRUMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. **DECISÃO A QUO MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos crimes de natureza patrimonial, para configurar o efetivo uso do artefato na ameaça ao ofendido, a palavra da vítima tem grande relevância e valor probante, reduzida a sua capacidade de resistência.

0036 . Processo/Prot: 0910370-8 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/118127. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009757-72.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vanessa Batista Rosa (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. EXCLUSÃO DA BENESSE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343/06. MAUS ANTECEDENTES. AGENTE QUE JÁ RESPONDE A PROCESSO POR CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restando demonstrada a autoria e materialidade do delito de tráfico a condenação é medida que se impõe. "(...) II. É orientação jurisprudencial sumulada nesta Corte que inquéritos policiais e ações penais ainda em andamento não podem ser utilizados para aumentar a reprimenda do acusado acima do mínimo legal. Esse mesmo raciocínio também vem sendo empregado nas hipóteses de afastamento da causa especial de redução da pena prevista na Lei de Drogas, sob o argumento de que o condenado não possui bons antecedentes, requisito subjetivo previsto no dispositivo legal de Regência. (...) (STJ, HC nº 174244/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, T5 - QUINTA TURMA, DJe 28/09/2011)

0037 . Processo/Prot: 0910489-2 Apelação Crime  
 . Protocolo: 2012/144062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005731-34.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos de Souza (Réu Preso). Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar as penas, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, ART. 157, CAPUT, § 2º I E II, E FALSA IDENTIDADE, ART. 307, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. I. FASE DE INQUÉRITO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. AFASTAMENTO. 1) RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICO E PESSOAL. RECONHECIMENTO PESSOAL E DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM JUÍZO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NA INSTRUÇÃO. 2) COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. II. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NÃO TER CONCORRIDO O RÉU PARA A INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE. III. FALSA IDENTIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IV. DOSIMETRIA. REDUÇÃO EX OFFICIO DAS PENAS. 1) ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO STJ. 2) FALSA IDENTIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO EXACERBADO. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. V. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. NÃO APRECIÇÃO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DAS PENAS.

0038 . Processo/Prot: 0911789-1 Recurso de Agravo  
 . Protocolo: 2012/144088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária:



0000167-92.2003.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: Daniel Camargo Aranha (Réu Preso). Repr. AssistJud: Inayê de Castro Marchi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PROGRESSÃO DE PENA DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPROCEDÊNCIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. PARECER PSQUIÁTRICO DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0913794-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159057. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001751-92.2011.8.16.0138 Ação Penal. Apelante: C. C. B. (Réu Preso). Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO INACEITÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA INSUSTENTÁVEL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM RELEVANTE CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA REVESTE-SE DE GRANDE VALOR PROBATANTE EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DECISÃO MANTIDA. PENA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos crimes contra os costumes, via de regra praticados às ocultas, a palavra da vítima, se firme e coerente, reveste-se de especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, gerados na prova dos autos.

0040 . Processo/Prot: 0913934-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/158744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000005-36.2001.8.16.0076 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valmor Real (Réu Preso). Repr. AssistJud: Noeli Erthal da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, com anulação da decisão proferida pelo juiz singular para que o mesmo, de maneira fundamentada, escolha, dentro do limite infracional estabelecido no artigo 127 da LEP, a perda dos dias remidos, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. RESTABELECIMENTO DOS DIAS REMIDOS. RECURSO MINISTERIAL PARA REVOGAR 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84 AUTORIZA PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FACULDADE DO JUÍZO DE RESTABELECER A PERDA TOTAL, DESDE QUE OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 57, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. NULIDADE. NOVA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "... A nova redação dada pela Lei nº 12.433/2011, ao artigo 127, da Lei de Execuções Penais, dispõe que: "... Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomendo a contagem a partir da data da infração disciplinar...." "O Juízo da Execução, ao analisar a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave, nada o impede de restabelecer os dias no total, ou seja, 100% (cem por cento), pois, a nova redação dada ao artigo 127, faculta ao magistrado tal procedimento, desde que observados o disposto no artigo 57, da Lei nº 7.210/84".

0041 . Processo/Prot: 0917345-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007823-19.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Pereira Vieira (Réu Preso), Adriano Ribeiro Fernandes (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MEIO IDÔNEO DE PROVA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA CORRETA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA. RÉUS CONDENADOS À PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDENTE A 08 (OITO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O reconhecimento do agente infrator por meio fotográfico é admitido como prova, podendo ser invocado para firmar condenação, ainda mais quando somado a outros elementos de constatação da autoria delitiva.

0042 . Processo/Prot: 0919842-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185577. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003941-21.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Paciente: Marcio Rocha de Pontes (Réu

Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE FURTO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - REITERAÇÃO DA MESMA CONDUTA ILÍCITA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - ORDEM DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 0924861-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/196118. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001386-63.2011.8.16.0162 Ação Penal. Impetrante: Aristoteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Fabio Junior Martins Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO OCORRÊNCIA - FEITO QUE SE MOSTRA DEMASIADAMENTE COMPLEXO - DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO JUÍZ - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. O termo para o encerramento da instrução criminal é obtido pela soma global dos prazos previstos no Código de Processo Penal e não individualmente, sendo que mencionados prazos não podem ser tidos como inflexíveis e peremptórios, devendo-se avaliar a peculiaridade de cada caso.

0044 . Processo/Prot: 0928512-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217864. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017675-72.2012.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Henrique Baldissera (advogado). Paciente: Fabiano Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INOCÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA À CÉLERE VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADO COM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0928881-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/220599. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018081-93.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Venicius Compagnoni (advogado). Paciente: Lucia Fernandes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INOCÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA À CÉLERE VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADO COM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PACIENTE NO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 0930689-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225116. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031131-13.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Márcio Barbosa Zerner (advogado), Maitê Pereira Lamesa. Paciente: Elinton Iago Rosa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I, II DO CÓDIGO PENAL C.C ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO, EM ESPECIAL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FACE AO MODUS OPERANDI EMPREGADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE NÃO SE TRASMUDA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ATO COATOR QUE PERMANECE SENDO O DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONHECIMENTO, NESTE ASPECTO. EXCESSO DE PRAZO. CONTRIBUIÇÃO DECISIVA DA DEFESA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 0932147-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231880. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007506-26.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Rosinete de Jesus de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RESOLUÇÃO Nº 5 DO SENADO FEDERAL. ANÁLISE QUE NECESSITA DE PROFUNDA INCURSÃO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. VIA ELEITA INAPROPRIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08178**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amir Krachinski	007	0941701-6
Arlei Azolin	004	0937633-4
Cesár Lima de Paula	010	0941901-6
Diego Rodrigo Gomes	012	0942097-1
Edgard Gomes	012	0942097-1
Eurico Ortis de Lara Filho	006	0941047-7
Fabrcio Luiz Weschenfelder	002	0936495-0
Guilherme Ferraz Lewin	001	0821228-4
Jeferson Luiz Martinelli Araújo	006	0941047-7
Luiz Rodrigo Ommati Kassim	003	0937099-2
Roberto Brzezinski Neto	001	0821228-4
Roberto Morozowski	001	0821228-4
Sonia Regina Santos Silveira	011	0942062-8
Vinicius da Silva Borba	008	0941858-0
Walter Ronaldo Basso	009	0941889-5

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0821228-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/195086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000205-80.2006.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: Vinicius de Mattos Faria. Advogado: Guilherme Ferraz Lewin, Roberto Morozowski, Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Indefiro o pedido de vistas formulado pelo Dr. Advogado Roberto Brzezinski Neto. Isto porque: II - A mídia digitalizada que contém o interrogatório do réu Vinicius de Mattos Faria encontra-se corrompida e a transcrição do referido depoimento de fls. 423/430 não está completa, uma vez que a menção a reticências na fl. 426 aduz que parte da declaração do réu não consta nos autos. III - Ademais, igualmente existe defeito na mídia digitalizada que contém o depoimento das testemunhas Cléia Santos de Mattos Faria e Seolnice da Silva Neves e não há transcrição de tais depoimentos. IV - A mídia digitalizada que contém o depoimento da vítima e das outras testemunhas está perfeita e encontra-se devidamente anexada ao processo, motivo pelo qual não se faz necessária a requisição de nova inquirição relativa às demais pessoas ouvidas em juízo. V - Com o intuito de prezar pela ampla e correta produção probatória, embasado na previsão do artigo 616 do Código de Processo Penal, converto o feito em diligência, com envio dos autos a origem para que o juízo proceda a novo interrogatório do réu Vinicius de Mattos Faria e das testemunhas Cléia Santos de Mattos Faria e Seolnice da Silva Neves. VI - Após, oportunize-se manifestação as partes, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. VII - No referido ofício, o qual autorizo a subscrição pela Chefe da Divisão, inclua-se as informações processuais pertinentes (número na origem, partes e etc). VIII - intime-se. XIX - Cumprida a diligência, voltem conclusos. Curitiba, 20 de julho de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0936495-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/258759. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000397-85.2011.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Dagmar da Silva Pereira Toczek. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Fabrício Luiz Weschenfelder, alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da inexistência de motivos que justifiquem a manutenção do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor da paciente Dagmar da Silva Pereira Toczek, condenada pelo cometimento do delito de furto, à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em decisão que estaria carente de fundamentação, razão pela qual requer a concessão liminar da ordem, a fim de que possa aguardar o julgamento de seu apelo em liberdade. II Inere-se das informações processuais constantes à fl.177, que a paciente é reincidente específica, eis que conta com duas condenações com trânsito em julgado também pelo crime de furto, indicativo da periculosidade da agente,

restando evidenciada a necessidade de manter sua segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública; daí porque denego a liminar, "data vênia". Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Com as informações já prestadas pela autoridade dita coatora, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 0003 . Processo/Prot: 0937099-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/271142. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003323-57.2012.8.16.0103 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Rodrigo Ommati Kassim (advogado). Paciente: Elena Jantara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 115/119), em ação de habeas corpus manejada pelo advogado Luiz Rodrigo Ommati Kassim em favor de Elena Jantara, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca da Lapa. Consta da petição de fls. 115/119 que a paciente foi presa em flagrante no dia 30/06/2012, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 da Lei 11.343/06 e 244-B da Lei 8069/90. O impetrante afirma inexistir qualquer indício de autoria em relação à Elena Jantara. Relata ser a droga de propriedade do filho da acusada, o qual confessou ser usuário. Ainda, ressalta que a paciente foi submetida à tortura, juntamente com suas filhas, por um policial em represália ao fato de terem testemunhado em outro processo. Argumenta que a autoridade apontada como coatora presume que uma cidadã primária, sem qualquer antecedente criminal, com residência fixa e família constituída irá desprestigiar o Poder Judiciário. Sustenta a admissibilidade de concessão de liberdade provisória aos agentes incurso no delito de tráfico. Aduz que a gravidade abstrata do crime não é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar e argui a falta de do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pugna pela reconsideração da decisão liminar, com o fim de obter o relaxamento da prisão, ou, ainda, a concessão à paciente do direito de responder em liberdade à instrução processual. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, prima facie, que deva ser reconsiderada a liminar indeferida (fls. 107/108). Conforme já exarado na decisão de fls. 107/108, entendo imprescindíveis as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Dessa forma, determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0004 . Processo/Prot: 0937633-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/273173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006287-02.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Arlei Azolin (advogado). Paciente: Cleiton Moraes Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente Cleiton Moraes Fernandes está sendo acusado de ter cometido, juntamente com corréu, o delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Pleiteia o impetrante a concessão da ordem em caráter liminar em razão da ocorrência de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, pois estaria o paciente preso desde 16 de março deste ano sem que a instrução criminal tenha sido concluída. II - Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que, à primeira vista, possam parecer as alegações de excesso de prazo da instrução criminal, tem-se que, ainda que a lei processual estabeleça prazos para conclusão da formação da culpa, a doutrina e a jurisprudência já assentaram o entendimento de que os prazos legais em processos de réu preso não podem ser compreendidos de forma estrita, devendo ser flexibilizados à luz do princípio da razoabilidade. III - Em razão desta diretriz, um lapso temporal maior para a conclusão da fase instrutória dos feitos criminais é considerado legal, pois a complexidade do processo, a dificuldade para a realização dos atos processuais (necessidade de diversas diligências para identificação de corréu, aditamento da denúncia, etc), ou qualquer outra vicissitude, justifica um alongamento no período destinado à produção das provas, como ocorreu nos presentes autos. Assim, o atraso proporcional às atribuições experimentadas durante a apuração dos fatos deve ser considerado razoável, visto que a experiência mostra que tais percalços normalmente acontecem, devendo ser tolerados, sob pena de inviabilizar a persecução penal na grande maioria dos casos, razão pela qual, com a vênia de estilo, indefiro o pleito liminar. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV Com as informações já prestadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 26 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF / MRQ

0005 . Processo/Prot: 0939281-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204256. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000347-16.2010.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Gerson Pereira da Silva, Renan Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA COMARCA DE SANTA FÉ/ PR. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA/PR. INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO; GERSON PEREIRA DA SILVA E RENAN FERREIRA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. VISTOS, etc. I. Trata-se de Conflito de Competência arguido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Fé em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Astorga, em razão do processamento dos autos de ação penal nº 2010.0000079-6 em Conflito de Competência Crime nº 939.281-8 que se imputou aos réus Gerson Pereira da Silva



e Renan Ferreira, a prática dos delitos, respectivamente, de Receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e Furto (art. 155, caput, do Código Penal). Foi oferecida denúncia pelo representante ministerial em primeiro grau junto a Vara Criminal da Comarca De Astorga em 1º.03.2010 (fls. 02/04), a qual foi recebida em 04.03.2010 (fls. 41). Em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 24.11.2010, a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Astorga, despachou determinando a remessa dos autos ao foro competente que ao caso seria a recém criada e instaurada Comarca de Santa Fé, conforme fls. 66. Concluídos, a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé exarou parecer com fins a evitar prolação de sentença nula, no sentido de ser aberto vista ao MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Santa Fé, para que se efetuassem a análise do feito (fls. 71/72). As fls. 74/76, constou a decisão que veio a declinar da competência para presidir e julgar os autos de ação penal nº 2010.0000079-6, em face do princípio do Juiz Natural e do instituto da perpetuo jurisdictionis, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Astorga, para Conflito de Competência Crime nº 939.281-8 retomada do curso processual ou para que, se fosse entendimento, suscitasse eventual Conflito de Competência ou Jurisdição. Remetidos os autos a Vara Criminal da Comarca de Astorga, o Ministério Público em primeiro grau, manifestou-se pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para conhecimento e apreciação do Conflito de Competência (fls. 82/84). O parecer ministerial não foi acolhido, tendo a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Astorga entendido que era sua a competência para processar e julgar o feito em questão, deixando de suscitar o Conflito de Competência, dando prosseguimento ao trâmite processual (fls. 85). Em 29.02.2012, as fls. 112, a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Astorga, diante da publicação da Resolução de nº 24/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no seu art. 1º, determinou a baixa dos autos ao Cartório Distribuidor, para anotações e necessárias comunicações, e o encaminhamento do feito ao Juízo de Santa Fé, dando assim cumprimento ao estabelecido pelo Colendo Órgão Especial. Recebidos os autos pela Dr.<sup>a</sup> Juíza de Direito da vara Única da Comarca de Santa Fé, as fls. 122/124, Conflito de Competência Crime nº 939.281-8 aduziu que a recém criada Comarca de Santa Fé não detém competência superveniente para o julgamento deste processo em razão da aplicação do princípio do Juiz Natural e do instituto da perpetuo jurisdictionis, constante do art. 87, do Código de Processo Civil, aplicável também ao Processo Penal. Aduziu que mesmo após o advento da Resolução nº 24/2011, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, vários foram os conflitos julgados em favor da Comarca de Santa Fé, observando ainda a existência de incidente em trâmite perante a Corregedoria-Geral de Justiça para seu cancelamento 2011.0047949 o qual já conta inclusive com parecer favorável. Acrescentou ainda, que na linha de entendimento doutrinário, não há ressalvas na lei de criação da Comarca de Santa Fé (Lei nº 16.029/2008) acerca da redistribuição de acervo por ocasião de instauração daquela, devendo por este motivo ser julgado procedente o conflito e firmada a competência do Juízo Suscitado (Vara Criminal da Comarca de Astorga) para processamento do feito. Vieram assim os autos conclusos para que seja dirimido este Conflito de Competência Crime. Não foram requisitadas informações aos Juízes suscitante e suscitado, porquanto os autos se encontram Conflito de Competência Crime nº 939.281-8 suficientemente instruídos, demonstrando claramente o ponto conflitante. É o Relatório. DECIDO. II. Conforme se depreende dos autos, em razão da superveniência da Resolução nº 24/2011, do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, entendeu o douto Juízo de Direito da Vara Criminal de Comarca de Astorga, que deveriam ser encaminhadas ao Juízo de Santa Fé todas as ações propostas anteriormente a sua criação, que seriam assim de competência daquela, caso existisse. A questão central a ser dirimida neste conflito encontra-se na determinação de qual é a Vara competente para processamento e julgamento do feito, após a superveniência da Resolução nº 24/2011, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A solução da questão trazida a pauta requer a análise dos termos contidos na Resolução nº 24/2011, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que veio resolver e estabelecer a efetiva atuação jurisdicional acerca da distribuição das ações propostas anteriormente a criação da Comarca de Santa Fé, Conflito de Competência Crime nº 939.281-8 exatamente com fins a evitar a ocorrência de conflitos de competência. É cediço que a criação de uma nova Comarca, após a propositura da ação penal, não é capaz de modificar a competência anteriormente fixada, também que tal entendimento reflete o instituto da perpetuo jurisdictionis e consagra o princípio do Juiz Natural, porém com o advento da Resolução nº 24/2011, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça incorre-se o afastamento tanto do instituto quanto do princípio. Contudo, no quesito competência não há que se referir a um afastamento ou modificação da mesma, e sim numa melhor distribuição equitativa da prestação jurisdicional, evitando-se conflitos, este é o fim a que se propôs a Resolução em questão. Resolução é um ato administrativo pelo qual se expressa a deliberação de um colegiado. Ao caso em comento a Resolução nº 24/2011, do Colendo Órgão Especial, veio a esclarecer, solucionar e determinar a forma de procedimento das redistribuições das ações que se iniciaram anteriormente a criação da Comarca de Santa Fé, a qual após sua publicação DEVE ser atendida, com fins a uma melhor e equitativa prestação jurisdicional. Conflito de Competência Crime nº 939.281-8 Ademais, por não haver ressalvas quanto a redistribuição do acervo existente antes da criação da Comarca de Santa Fé, é que se entendeu necessária a edição da Resolução nº 24/2011, como forma de evitar a ocorrência de conflitos de competência. Ainda que o Juízo suscitante se insurja em razão de existência de incidente para cancelamento da referida Resolução, junto a Corregedoria-Geral de Justiça, este fato não tira a vigência daquela, devendo ser dado cumprimento a mesma. Portanto, assiste razão ao Juízo da Vara Criminal de Comarca de Astorga (suscitado), quando declina da competência para o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Fé (suscitante), as fls. 112, para processar e julgar a lide, seguindo o estabelecido pela Resolução nº 24/2011, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito

de competência, determinando a competência do Juízo da Comarca de Santa Fé (suscitante) para processar e julgar os autos de ação penal nº 2010.0000079-6. Conflito de Competência Crime nº 939.281-8 Na oportunidade extraíam-se cópias dos presentes autos, com encaminhamento a Corregedoria-Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis. Curitiba, 26 de julho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0941047-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289841. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000159-70.2012.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Eurico Ortis de Lara Filho (advogado), Jeferson Luiz Martinelli Araújo (advogado). Paciente: Gilmar de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual a impetrante alega constrangimento ilegal, argumentando total ausência de demonstração de autoria do paciente Gilmar de Campos, desde o inquérito policial até o pedido de revogação da prisão preventiva. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente, e outros 11 (onze) corréus, foram presos na Comarca de Quedas do Iguaçu/Pr, acusados de praticarem os crimes de roubo qualificado, formação de quadrilha, esbulho possessório e dano (respectivamente arts.157, §2º, incisos I e II; 288; 161, §1º, inciso II; e 163, todos do Código Penal). Vinque-se que a análise de qualquer matéria que dependa de produção de provas deve se realizar durante a instrução do processo, pois, conforme entendimento jurisprudencial já assentado, "O habeas corpus não comporta o exame de provas, análise esta reservada para o momento da sentença, após assegurada a manifestação das partes sobre o conjunto probatório reunido, sendo certo que se fosse feita em sede do writ, representaria indevida invasão do mérito, levando a um pré-julgamento do feito." (RJDTACRIM 36/435), razão pela qual indefiro o pleito. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 24 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF 0007 . Processo/Prot: 0941701-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/284548. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009463-60.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Amir Krachinski (advogado). Paciente: Nelci de Lima Charneski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Amir Krachinski, em favor de Nelci de Lima Charneski, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, a paciente foi presa em flagrante, em 23.12.2011, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, sendo denunciada nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Inicialmente, o impetrante informa a concessão da liberdade provisória somente ao corréu Wuillian Diego da Luz, após audiência realizada em 12.04.2012, sendo indeferido o pleito liberatório de Nelci. Aduz a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, encontrando-se a acusada presa há 220 (duzentos e vinte) dias, injustificadamente e sem a contribuição da defesa. Sustenta que a repercussão social do delito e o clamor público por ele gerado não se qualificam como causas legais de justificação da prisão processual. Ainda, alega ocorrer ofensa ao princípio constitucional da não-culpabilidade, pois a ré não está sendo beneficiada pelo in dubio pro reo, mas condenada antecipadamente diante do constrangimento ilegal exercido contra a sua liberdade. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. A decisão indeferitória da liberdade provisória baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 30 de julho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0008 . Processo/Prot: 0941858-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286903. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001188-19.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vinicius da Silva Borba (advogado). Paciente: Lynneker Rosa Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Vinicius da Silva Borba, em favor de Lynneker Rosa Nascimento, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cambé. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal). Sustenta o pleito, em síntese, ser desnecessária a custódia cautelar do paciente. O impetrante relata que o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, foi indeferido pelo juízo a quo. Porém, alega não subsistirem as razões contidas nas decisões indeferitórias, pois o processo já se encontra na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, devendo o réu livrar-se solto. Ainda, aduz inexistirem os pressupostos autorizadores do decreto preventivo, por não haver dados concretos demonstrando que em liberdade o paciente colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou se furtará da aplicação da lei penal. Por fim, afirma que Lynneker Rosa Nascimento é primário, possui bons antecedentes, residência



fixa e ocupação lícita. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. A decisão indeferitória da liberdade provisória baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações, bem como enviar cópia do decreto preventivo, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0009 . Processo/Prot: 0941889-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286932. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006962-36.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Rafael Arcanjo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Walter Ronaldo Basso, em favor de Rafael Arcanjo de Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 14.09.2011, pela prática, em tese, dos delitos de roubo majorado e disparo de arma de fogo, sendo denunciado nos termos dos art. 157, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal; e art. 15 da Lei nº 10.826/03. O impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, encontrando-se o paciente preso há mais de 11 (onze) meses, período superior a 81 (oitenta e um) dias, injustificadamente e sem a contribuição da defesa. Alega o excesso de prazo ante a redesignação de duas audiências de instrução e julgamento, pois a acusação insistiu na oitiva de testemunhas. Salienta que requereu o relaxamento da prisão do paciente, tendo seu pedido indeferido, em que pese o parecer favorável do Ministério Público. Aduz que somente Rafael responde ao processo preso, não sendo justo cumprir pena antecipada, pois em eventual condenação já teria direito à progressão do regime de cumprimento da reprimenda. Por fim, alega que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. Ademais, a alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações atualizadas acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0010 . Processo/Prot: 0941901-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/286623. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003903-69.2011.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Cesár Lima de Paula (advogado). Paciente: Sandra Mara Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Com decisão em separado em 06 páginas.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. César Lima de Paula, em favor da paciente SANDRA MARA BUENO, presa preventivamente, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes) na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Relata o impetrante que a paciente se encontra presa desde o dia 15.12.2011 (ação penal nº 2011.0001324-5), porquanto segundo os autos de Inquérito Policial na referida data por volta das 6:00 horas, a paciente SANDRA MARA BUENO e correu Cleiton dos Santos Silva estavam transportando objetos provenientes de furto, e tendo sido interpelados acerca da procedência dos mesmos relataram serem de propriedade da vítima Kelly Cristina Cordel, a qual foram restituídos os bens. Narra o impetrante que a denúncia em desfavor da paciente foi oferecida em 26.12.2011, tendo sido recebida pelo magistrado a quo em 09.01.2012, porém até a presente data (sete meses passados) não houve sequer agendamento de audiência de interrogatório da acusada. Alega o impetrante que não se encontram presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, que a prisão poderia ter sido substituída por uma das cautelares do art. 282, da Lei nº 11.403/2011, sendo a privação da liberdade da paciente medida extrema e exceção a regra. Aduz que o fumus boni iuris, encontra-se na prisão da paciente sem que se incorra nos preceitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e, ainda no decurso de tempo desproporcional em relação a sua identificação dos requisitos o que torna a prisão ilegal. Já o periculum in mora reside na manutenção da prisão da paciente, trazendo danos moral e psicológico, ficando sem trabalho, recolhendo malefícios a sua mente pelo convívio com outras custodiadas já integradas a vida criminosa, o que fere sua garantia de presunção de inocência. Insurge-se o impetrante quanto ao constrangimento ilegal trazido pelo excesso de prazo para o deslinde do processo, devendo neste sentido aguardar o trâmite processual em liberdade; alega que a razoabilidade na duração do processo é garantia constitucional, porquanto o delito praticado não o foi com grave ameaça ou violência, sendo os bens furtados devolvidos a proprietária. Que a demora processual não foi causada pela defesa, sendo a paciente a única ré privada de liberdade ainda, também se observa que o feito não é complexo de forma a tornar razoável esse excesso de prazo, que hoje é superior a 07 (sete) meses sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Alega que embora a paciente tenha tido passagem pelo mesmo tipo penal, se condenada sua pena seria dificilmente ultrapassará 05 (cinco) anos devendo cumprir ainda 1/6 em regime semiaberto, sendo que já se encontra provisória mente cumprindo no fechado. Por fim requer,

em liminar a concessão da liberdade, porquanto ilegal a prisão diante do excesso de prazo, com a imediata expedição de alvará de soltura, sendo no mérito concedida a ordem em definitivo. É o Relatório. DECIDO. II. A paciente encontra-se presa preventivamente desde 15.12.2011 (ação penal nº 2011.0001324-5), porquanto segundo os autos de Inquérito Policial na referida data por volta das 6:00 horas, a paciente SANDRA MARA BUENO e correu Cleiton dos Santos Silva estavam transportando objetos provenientes de furto, e, tendo sido interpelados acerca da procedência dos mesmos relataram serem de propriedade da vítima Kelly Cristina Cordel, a qual foram restituídos os bens, sobrevivendo assim denúncia a qual foi recebida em 09.01.2012, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes) na forma do art. 29, ambos do Código Penal. A narrativa inicial do impetrante notícia que até a presente data, já tendo sido oferecida a denúncia, a paciente SANDRA MARA BUENO, nem ao menos foi intimada para interrogatório judicial, estando a sofrer constrangimento ilegal por demora processual a qual não está dando causa. Contudo, tenho por caracterizada uma situação que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem, até porque, não se permite visualizar de forma plena, a apuração da alegada irregularidade. Observa-se, a priori, o regular tramite processual, contando ao momento desde a prisão em flagrante, ocorrências de Audiências de Instrução e Julgamento e cumprimento de Cartas Precatórias para oitiva de testemunha da defesa, até a expedição de Carta Precatória para interrogatório ter decorrido 260 (duzentos e sessenta dias), o que denota razoabilidade diante do quadro. Também se observa a existência de materialidade do crime e indício de autoria, não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal em razão do regular trâmite da ação penal, na Vara Criminal e Anexos da Comarca Guaratuba. Em consulta procedida ao Sistema Oráculo, detrai-se que a paciente tem em seu desfavor sentença condenatória em data de 09.02.2010, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso I e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes) a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, tendo ainda sido beneficiada com a substituição por penas restritivas de direito. Assim, ad cautelam, não se vislumbra o constrangimento ilegal apontado, aliado a inoportunidade da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, hei por bem em INDEFERÍ-LA. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba, as quais deverão ser encaminhadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 31 de julho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0942062-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011503-41.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Maycon Henrique Schon (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Sônia Regina Santos Silveira, em favor de Maycon Henrique Schon, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 17.05.2012, sendo denunciado pela prática, em tese, do delito de roubo. A impetrante nega a participação do paciente no crime que lhe é imputado, pois apenas pegou algumas caixas de bebidas do caminhão abandonado. Além disso, traz declarações de moradores afirmando que o acusado não participou da conduta delituosa pela qual foi denunciado. Alega, ainda, haver duas situações distintas: o roubo praticado por dois indivíduos não identificados; e o saque ao caminhão praticado pelo acusado, juntamente com sua tia Ana Cláudia Barbosa Cesar, a qual teve a ordem concedida no Habeas Corpus nº 927588-1. Sustenta que o paciente encontra-se em situação idêntica à da mencionada corrê. Afirma que o decreto preventivo não apresenta fundamentação concreta. Ademais, aduz inexistirem motivos ensejadores da custódia preventiva, pois a mera gravidade do fato não é fundamento para a medida de exceção, considerando que o réu não participou do delito de roubo, mas sim do de furto. Defende o cabimento de liberdade provisória e afirma que Maycon Henrique Schon é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, numa primeira análise, a possibilidade de concessão imediata da liberdade, eis que o feito não está devidamente instruído, tornando-se imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do juiz responsável pela instrução criminal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, bem como para que remeta cópia das peças processuais pertinentes, especificamente do decreto preventivo e das decisões que mantiveram a prisão cautelar, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Corrija-se a autuação para que dela passe a constar como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 30 de julho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0012 . Processo/Prot: 0942097-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011893-11.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edgard Gomes (advogado), Diego Rodrigo Gomes (advogado). Paciente: Eduardo Botelho Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelos advogados Edgard Gomes e Diego Rodrigo Gomes, em favor de Eduardo Botelho Cordeiro, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 17.05.2012, sendo denunciado pela prática, em tese, do delito de roubo. Os impetrantes sustentam a ausência de fundamentação concreta e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva nas decisões em que foi decretada e mantida. Além disso, indicam não haver indícios de autoria, sob o argumento de que o paciente não estava no local do crime no momento em que ocorreu o roubo. Ademais, alegam que Eduardo Botelho Cordeiro é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e família constituída. Ressaltam, ainda, que no julgamento do Habeas Corpus nº 927.588-1 a ordem foi concedida, com a expedição de alvará de soltura à corré Ana Cláudia Barbosa Cesar, a qual estava em situação jurídica idêntica à do acusado. Por fim, defendem o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão. Não vislumbro, numa primeira análise, a possibilidade de concessão imediata da liberdade, eis que o feito não está devidamente instruído, tornando-se imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do juiz responsável pela instrução criminal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, bem como para que remeta cópia das peças processuais pertinentes, especificamente do decreto preventivo e das decisões que mantiveram a prisão cautelar, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 30 de julho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.08179**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Fernandes	002	0935150-2
Diogo Antônio Maciel Bello	003	0939252-7
José Agenor Gonçalves de Mello	001	0924287-7
Roberto Brzezinski Neto	002	0935150-2

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as contrarrazões do apelo. - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0924287-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/196281. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002208-88.2011.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Willian Mendes Queiroz. Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar as contrarrazões do apelo.. Vista Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello (PR013655)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0935150-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/206303. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001118-81.2006.8.16.0033 Embargos de Terceiro. Apelante: Regina Maria Toporoski. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Apelado: Alexandre Maffissoni. Advogado: Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Roberto Brzezinski Neto (PR025777)

0003 . Processo/Prot: 0939252-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/230183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003945-91.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jorge Luiz Bicudo. Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello (PR005636)

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.08139

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	016	0853678-1/02
Alexandro Dalla Costa	020	0871363-3/01
Ananias César Teixeira	018	0868446-2/01
	019	0868471-5/01
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0709589-6/02
Antônio Aparecido Bongiorno	013	0807395-8/02
Antônio Miozzo	009	0765712-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0709589-6/02
	004	0734255-4/04
	005	0743832-0/02
	008	0760658-8/02
	010	0806194-7/01
	012	0807158-5/02
	017	0854655-2/02
	020	0871363-3/01
Bráulio Furlanetto	004	0734255-4/04
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	015	0844130-7/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	005	0743832-0/02
Edivaldo Vidotti Viotto	011	0806815-1/02
Edivar Mingoti Júnior	012	0807158-5/02
Edmilson Petroski dos Santos	019	0868471-5/01
Elisângela de Almeida Kavata	020	0871363-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0703097-9/02
	003	0720242-8/02
	006	0753231-6/04
	007	0759675-2/02
	009	0765712-7/02
	013	0807395-8/02
	014	0824761-6/01
	015	0844130-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	018	0868446-2/01
	019	0868471-5/01
Fábio dos Reis Ruiz	016	0853678-1/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	012	0807158-5/02
Fábio Palaver	010	0806194-7/01
Flávia Regina Carluccio	008	0760658-8/02
Henry Levi Kaminski	014	0824761-6/01
Heroldes Bahr Neto	018	0868446-2/01
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	007	0759675-2/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	001	0703097-9/02
José Edervandes Vidal Chagas	008	0760658-8/02
José Luiz Fornagieri	008	0760658-8/02
José Rodolfo Gonçalves Leite	015	0844130-7/01
Kinoe Irene Ikeda	006	0753231-6/04
Lauro Fernando Zanetti	011	0806815-1/02
Leonardo Della Costa	020	0871363-3/01
Luciano Marcio dos Santos	020	0871363-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0703097-9/02
	003	0720242-8/02
	006	0753231-6/04
	007	0759675-2/02
	009	0765712-7/02
	013	0807395-8/02
	014	0824761-6/01
	015	0844130-7/01
Márcio Rogério Depolli	002	0709589-6/02
	004	0734255-4/04
	005	0743832-0/02
	008	0760658-8/02

	010	0806194-7/01
	012	0807158-5/02
	017	0854655-2/02
	020	0871363-3/01
Maria Aparecida Alves da Silva	013	0807395-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0868471-5/01
Noracil Aparecido Silva Junior	015	0844130-7/01
Olinto Roberto Terra	002	0709589-6/02
Paulo Roberto Gomes	017	0854655-2/02
Rodrigo Silvestri Marcondes	014	0824761-6/01
Romeu Macedo Cruz Júnior	003	0720242-8/02
Saulo Bonat de Mello	018	0868446-2/01
	019	0868471-5/01
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0868471-5/01
Sérgio Fabrício Sanvido	016	0853678-1/02
Simone Daiane Rosa	004	0734255-4/04
	005	0743832-0/02
	008	0760658-8/02
	012	0807158-5/02
	020	0871363-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0703097-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/32516. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível.  
Ação Originária: 703097-9 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo  
Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alex José Cesaro, Adolfo  
Ott, Germano Carraro, Guido Baron, Gildo Luis Geller, Loeri  
Ramisch, Maria Ivone Kloh, Pedro Felipe Hoffmann, Romanus  
Amando Nilles, Zulmiro Fadanelli. Advogado: Jomah Hussein Ali  
Mohd Rabah. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.097-9/02 RECORRENTE:  
BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALEX JOSÉ CESARO,  
ADOLFO OTT, GERMANO CARRARO, GUIDO BARON, GILDO  
LUIS GELLER, LOERI RAMISCH, MARIA IVONE KLOH, PEDRO  
FELIPE HOFFMANN, ROMANUS AMANDO NILLES E ZULMIRO  
FADANELLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial,  
até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça  
acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de  
7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do  
artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à  
decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por  
meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos  
Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que  
tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções  
individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo  
prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2.  
Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução  
nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des.  
MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8790/11  
0002 . Processo/Prot: 0709589-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/123263. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única.  
Ação Originária: 709589-6 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Rogério  
Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Vanilde Schley.  
Advogado: Olinto Roberto Terra, Andrigo Oliveira Marcolino.  
Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.589-6/02 RECORRENTES:  
BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO:  
VANILDE SCHLEY 1. Determino o sobrestamento do recurso  
especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de  
Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº  
8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do  
artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à  
decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR,  
por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou  
aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que  
tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções  
individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo  
prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2.  
Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução  
nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des.  
MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14890/12  
0003 . Processo/Prot: 0720242-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/111850. Comarca: Foro Central da Comarca  
da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda  
Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
720242-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa,  
Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos



Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edmundo Travensoli, Valdemiro Resner, Doralice Travensoli, Odir Antonio Taborda, Antonio Lovato, Luiz Zito Plachta, Luciano Kolodieiiski, Charlotie Lena Berger, Osires Nery de Lima, Dalva Binkowski de Lima, Amadeu Mendes, Acir Ferreira, Margarida de Oliveira Fererira, Margareth Pasternak, Maria Regina Pasternak, Pedro Kachak, Sofia Iavorski Kachak, Gilberto Meira dos Santos, Francisca Schornobai, Antonio Wilson Lascoski, Antonio Germano Serenato, Mario Karabinoski, Werner Kruger, Julita Aparecida Ribas dos Santos. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.242-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EDMUNDO TRAVENSOLI, VALDEMIRO RESNER, DORALICE TRAVENSOLI, ODIR ANTONIO TABORDA, ANTONIO LOVATO, LUIZ ZITO PLACHTA, LUCIANO KOLODIEISKI, CHARLOTE LENA BERGER, OSIRES NERY DE LIMA, DALVA BINKOWSKI DE LIMA, AMADEU MENDES, ACIR FERREIRA, MARGARIDA DE OLIVEIRA FERERIRA, MARGARETH PASTERNAK, MARIA REGINA PASTERNAK, PEDRO KACHAK, SOFIA IAVORSKI KACHAK, GILBERTO MEIRA DOS SANTOS, FRANCISCA SCHORNOBAI, ANTONIO WILSON LASCOSKI, MARIO KARABINOSKI, ANTONIO GERMANO SERENATO, WERNER KRUGER E JULITA APARECIDA RIBAS DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13638/12

0004 . Processo/Prot: 0734255-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106259. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7342554-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Evaldo Arnold (maior de 60 anos), Cassius Andrei João Segatto, Jucelia de Moraes, Soeli Mayer Schacht, Claudio Borsatto, Rolentins Teresa Theobald (maior de 60 anos), Nely de Souza Prati, Laudemir Zanatto, Edineia Almerinda dos Santos, Evaldo Manoel dos Santos. Advogado: Bráulio Furlanetto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.255-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EVALDO ARNOLD, CASSIUS ANDREI JOÃO SEGATTO, JUCELIA DE MORAES, SOELI MAYER SCHACHT, CLAUDIO BORSATTO, ROLENTINS TERESA THEOBALD, NELY DE SOUZA PRATI, LAUDEMIR ZANATTO, EDINEIA ALMERINDA DOS SANTOS E EVALDO MANOEL DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12367/12

0005 . Processo/Prot: 0743832-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/123347. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 743832-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Jacir Andriolo, Alberi Winck, Julio Kuniko Toyofuku, Leonildo Agostinho Bortolini, Graciela Ceri, UGINE LOTTI VALCARENGHI, MARIA LUCIA CUCO MANO, SUELI BOLSANELL ANDRIOLO, NELSON MARCOLINO DE AGUIAR, NILSON MARCOLINO DE AGUIAR, JOAQUIM FERNANDES NETO, JOÃO FERNANDES SOBRINHO, MARIA CRISTINA DE LIMA POLIZER, ANA FERNANDES FACCINI, REMIGIO LUIZ FERNANDES, GISELA CARDOSO FERNANDES. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.832-0/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JACIR ANDRIOLO,

ALBERI WINCK, JULIO KUNIKO TOYOFUKU, LEONILDO AGOSTINHO BORTOLINI, GRACIELA CERI, UGINE LOTTI VALCARENGHI, MARIA LUCIA CUCO MANO, SUELI BOLSANELL ANDRIOLO, NELSON MARCOLINO DE AGUIAR, NILSON MARCOLINO DE AGUIAR, JOAQUIM FERNANDES NETO, JOÃO FERNANDES SOBRINHO, MARIA CRISTINA DE LIMA POLIZER, ANA FERNANDES FACCINI, REMIGIO LUIZ FERNANDES, GISELA CARDOSO FERNANDES E DALVA CARDOSO FERNANDES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13482/12

0006 . Processo/Prot: 0753231-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/109995. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753231-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alice Yume Ota (maior de 60 anos). Advogado: Kinoo Irene Ikeda. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.231-6/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ALICE YUME OTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14862/12

0007 . Processo/Prot: 0759675-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/111861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759675-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Florentino Andreatta (maior de 60 anos). Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.675-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: PEDRO FLORENTINO ANDREATTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14860/12

0008 . Processo/Prot: 0760658-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108924. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760658-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Odonizio Fernandes (maior de 60 anos), Ana Aparecida Casarin Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Recorrido (2): Orlando Sanchez (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.658-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ODONIZIO FERNANDES, ANA APARECIDA CASARIN

FERNANDES E ORLANDO SANCHEZ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13530/12

0009 . Processo/Prot: 0765712-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/119580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765712-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Sichiowski. Advogado: Antônio Miozzo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.712-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO SICHIERSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14985/12

0010 . Processo/Prot: 0806194-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/132898. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806194-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Arcelido Brambilla, Pedro Luiz Zanotelli, Raulino Manoel de Novaes, Irman Pereira Prins, Teresa Rissini Riva, Sandro Roberto Signore, Celio Christmann, Luiz Ivaldino Barella, Laide Raimunda Vicentini, Herdeiros de Arlindo Francisco Brun. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.194-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARCELIDO BRAMBILLA, PEDRO LUIZ ZANOTELLI, RAULINO MANOEL DE NOVAES, IRMAN PEREIRA PRINS, TERESA RISSINI RIVA, SANDRO ROBERTO SIGNORE, CELIO CHRISTMANN, LUIZ IVALDINO BARELLA, LAIDE RAIMUNDA VICENTINI E HERDEIROS DE ARLINDO FRANCISCO BRUN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14971/12

0011 . Processo/Prot: 0806815-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/92267. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806815-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Aparecido dos Reis. Advogado: Eivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.815-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO DOS REIS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,

determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12357/12

0012 . Processo/Prot: 0807158-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/96058. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807158-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Iclea Selegin Lopes. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.158-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ICLEA SELEGIN LOPES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12311/12

0013 . Processo/Prot: 0807395-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807395-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. I. S., B. B. S.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: A. C. N., A. L. N., A. S. C., A. V. G., S. V., A. B., I. O. B. B., F. P., H. M. P., F. C., F. S. B., A. B. M. S., I. M. R., J. S., J. G. P., B. F. P., J. M. C., A. C. C., R. B. M., S. A. C., T. A. L. S., T. K., T. T.. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.395-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: A. C. N., A. L. N., A. S. C., A. V. G., S. V., A. B., I. O. B. B., F. P., H. M. P., F. C., F. S. B., A. B. M. S., I. M. R., J. S., J. G. P., B. F. P., J. M. C., A. C. C., R. B. M., S. A. C., T. A. L. S., T. K. E. T. T. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9159/12

0014 . Processo/Prot: 0824761-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/173730. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824761-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ermindo Greselle, Alveri Rodrigues Tavares, Miguel Stangerlin, Araci Terezinha Fiorelli, Eulalia Magnabosco Butewicz, Eloi José Arcego, Eduardo Krull, Zelavir Antonio Gastaldon, Deolindo Nalon. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Henry Levi Kaminski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.761-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ERMINDO GRESELLE, ALVERI RODRIGUES TAVARES, MIGUEL STANGHERLIN, ARACI TEREZINHA FIORELLI, EULALIA MAGNABOSCO BUTEWICZ, ELOI JOSÉ ARCEGO, EDUARDO KRULL, ZELAVIR ANTONIO GASTALDON E DEOLINDO NALON 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou

aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14884/12 0015 . Processo/Prot: 0844130-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/39664. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844130-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Marlene Teles de Oliveira. Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior, José Rodolfo Gonçalves Leite. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 844.130-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDA: MARLENE TELES DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12360/12 0016 . Processo/Prot: 0853678-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/159625. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853678-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Dedi Pereira de Oliveira Moraes, Alice Mayumi Yajima de Godoy, Ana de Souza Silva, Cicero Ferreira de Lima, Clodovir Sebastião Gracioli, Idenir Alves, João Carlos Baassi, Kelcy Silvério Tambolim, Mery Josiane da Silva Bassi, Paulo Takahiro Eto. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 853.678-1/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: DEDI PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES, ALICE MAYUMI YAJIMA DE GODOY, ANA DE SOUZA SILVA, CICERO FERREIRA DE LIMA, CLODOVIR SEBASTIÃO GRACIOLLI, IDENIR ALVES, JOÃO CARLOS BAASSI, KELCY SILVÉRIO TAMBOLIM, MERY JOSIANE DA SILVA BASSI E PAULO TAKAHIRO ETO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14635/12 0017 . Processo/Prot: 0854655-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/78780. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854655-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Luiz Claudio Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 854.655-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13441/12

0018 . Processo/Prot: 0868446-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144805. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868446-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Zenilda Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 868.446-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ZENILDA COSTA FREIRE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14928/12 0019 . Processo/Prot: 0868471-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129769. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868471-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: José Assunção Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 868.471-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSÉ ASSUNÇÃO GOMES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14938/12 0020 . Processo/Prot: 0871363-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/123364. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871363-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Carlos Siebert, Nadir Luiz Donassolo, Luiz Tonin, Terezinha Fantinelli, Nelly Dalcin, Herdeiros e Sucessores de Delicia Ficagna, Antonio Wilson Ficagna, Maria de Lourdes Piovesano, Jose Wilseny Ficagna, Catiuscia Ficagna Graf, Maria Dirlene Zilio, Wolmir Tadeu Ficagna, Maria Dilone Pizzatto, Eliane Lucia Sferafico, Leci Maria Cemin Biazzi, Mariangela Cunha, Darcy Michelon. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 871.363-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CARLOS SIEBERT, NADIR LUIZ DONASSOLO, LUIZ TONIN, TEREZINHA FANTINELLI, NELLY DALCIN, HERDEIROS E SUCESSORES DE DELICIA FICAGNA, ANTONIO WILSON FICAGNA, MARIA DE LOURDES PIOVESANO, JOSE WILSENY FICAGNA, CATIUSCIA FICAGNA GRAF, MARIA DIRLENE ZILIO, WOLMIR TADEU FICAGNA, MARIA DILONE PIZZATTO, ELIANE LUCIA SPERAFICO, LECI MARIA CEMIN BIAZI, MARIANGELA CUNHA E DARCY MICHELON 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por



meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13494/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.08166

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	007	0803779-8/02
Alexandre de Almeida	015	0852375-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	011	0820424-2/03
Ananias César Teixeira	006	0799696-3/01
	012	0829751-0/01
	013	0836700-4/01
	017	0868022-2/02
	018	0869179-0/02
Andréa Giosa Manfrim	010	0818334-2/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0754054-3/02
Antonio Camargo Junior	014	0850984-2/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	007	0803779-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0711105-1/02
	002	0721798-9/02
	014	0850984-2/02
	020	0876889-2/01
Carla Beatriz Borgheti Gomes	010	0818334-2/03
Carlos José Fragoso	014	0850984-2/02
Claudemir Molina	019	0875563-9/01
Cristiane Maria Agnoletto	003	0754054-3/02
Cristiane Uliana	012	0829751-0/01
	017	0868022-2/02
	010	0818334-2/03
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima		
Diogo Benradt Cardoso	005	0787480-4/02
Dulce Esther Kairalla	005	0787480-4/02
Edemar Hanusch	008	0807440-8/02
Edenilson Fausto	002	0721798-9/02
Edson Tomé	002	0721798-9/02
Eduardo Kazuaki Kagueyama	004	0771065-0/02
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	016	0863227-7/01
Elisângela de Almeida Kavata	001	0711105-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0771065-0/02
	016	0863227-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	006	0799696-3/01
	013	0836700-4/01
	018	0869179-0/02
Fábio dos Reis Ruiz	015	0852375-1/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	003	0754054-3/02
Genoveva Freire D'Aquino	007	0803779-8/02
Gilberto Stinglin Loth	009	0809883-1/01
Gisele da Rocha Parente	007	0803779-8/02
Heroldes Bahr Neto	006	0799696-3/01
João Leonel Gabardo Filho	009	0809883-1/01
Karina Locks Passos	003	0754054-3/02
	007	0803779-8/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0807440-8/02
	019	0875563-9/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0754054-3/02
Luiz Carlos Manzato	010	0818334-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0771065-0/02
	016	0863227-7/01
Marcelo da Costa Gambogi	011	0820424-2/03
Márcio Rogério Depolli	001	0711105-1/02
	002	0721798-9/02
	014	0850984-2/02

Marco Antônio Bósio	020	0876889-2/01
Marco Antonio Bueno	010	0818334-2/03
Marco Antônio Lima Berberí	014	0850984-2/02
Mauro Ribeiro Borges	003	0754054-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0803779-8/02
Olinto Roberto Terra	009	0809883-1/01
Otávio Guilherme Ely	020	0876889-2/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	011	0820424-2/03
	009	0809883-1/01
Rubens Mello David	020	0876889-2/01
Sandra Mara Hinata	003	0754054-3/02
Saulo Bonat de Mello	006	0799696-3/01
Sérgio Fabrício Sanvido	015	0852375-1/02
Sílvia Regina Gazda	008	0807440-8/02
Simone Daiane Rosa	014	0850984-2/02
Tânia de Souza Soares	016	0863227-7/01
Valdir Oliveira	001	0711105-1/02
Vinicius Benvenutti	002	0721798-9/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0754054-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0711105-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/30921. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711105-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Irene de Meira. Advogado: Valdir Oliveira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 711.105-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: IRENE DE MEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13403/12  
0002 . Processo/Prot: 0721798-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/123293. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721798-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Augusto Grzyszczyzyn. Advogado: Edson Tomé, Edenilson Fausto, Vinicius Benvenutti. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.798-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: AUGUSTO GRZYSZCZYZYN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14508/12  
0003 . Processo/Prot: 0754054-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/4166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754054-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Annete Cristina de Andrade Gaio, Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Recorrido: Ercília Minini do Valle, Beatriz Minini do Valle. Advogado: Sandra Mara Hinata, Cristiane Maria Agnoletto. Interessado: Instituto de Previdência do Estado. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Marco Antônio Lima Berberí, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.054-3/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ERCÍLIA MININI DO VALLE BEATRIZ MININI DO VALLE INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.652/12

0004 . Processo/Prot: 0771065-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/111877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771065-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Recorrido: Odail Augusta Ribeiro Valbuena, Sônia Aparecida Agrigio, Espólio de Tsucaça Hirose, Maria José de Oliveira Hirose, Maria Helena Carniel Sperandio, Marlene Maria Carniel da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Valdemar Luiz Carniel, Dalva Moreira Antunes Carniel, Arthur Ernesto Antunes Carniel, Antônio Marcos Antunes Carniel, Elisângela Carniel Sena Rosa, Nelson Carniel (maior de 60 anos), Elida Terezinha Carniel Rossato (maior de 60 anos), Espólio de Ivo Carniel, Antônio Carlos Carniel, Marcelo Donizete Carniel, Vagner Rafaelo Carniel, Estela Maris Carniel de Almeida, Geny Lurdes Carniel Cavalcante (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kazuaki Kaguyama. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.065-0/02 RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRENTES: ODAIL AUGUSTA RIBEIRO VALBUENA, SÔNIA APARECIDA AGRIGIO, ESPÓLIO DE TSUCAÇA HIROSE, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA HIROSE, MARIA HELENA CARNIEL SPERANDIO, MARLENE MARIA CARNIEL DA SILVA, ESPÓLIO DE VALDEMAR LUIZ CARNIEL, NELSON CARNIEL, DALVA MOREIRA ANTUNES CARNIEL, ARTHUR ERNESTO ANTUNES CARNIEL, ANTÔNIO MARCOS ANTUNES CARNIEL, ELISANGÉLA CARNIEL SENA ROSA, ELIDA TEREZINHA CARNIEL ROSSATO, ESPÓLIO DE IVO CARNIEL, ANTÔNIO CARLOS CARNIEL, MARCELO DONIZETE CARNIEL, VAGNER RAFAELLO CARNIEL, ESTELA MARIS CARNIEL DE ALMEIDA E GENY LURDES CARNIEL CAVALCANTE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14569/12

0005 . Processo/Prot: 0787480-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/387826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787480-4 Apelação Cível. Recorrente: R J de Campos e Cia Ltda, J A de Campos e Cia Ltda. Advogado: Diogo Benradt Cardoso. Recorrido: Diretor da Coordenação da Receita do Estado. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.480-4/02 RECORRENTES: R J DE CAMPOS E CIA LTDA. E J A DE CAMPOS E CIA LTDA. RECORRIDO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO 1. R J DE CAMPOS E CIA LTDA. E J A DE CAMPOS E CIA LTDA. interpuseram tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 390/412, complementado pelo acórdão de fls. 431/432, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 150, 165, inciso I, e 168 do Código Tributário Nacional,

bem como suscitou a existência de dissídio jurisprudencial. 2. O recurso não comporta seguimento. Apesar de ter ocorrido o julgamento de mérito do Recurso Especial n. 1.002.932 - SP (Julgado em 25.11.2009), recurso repetitivo que determinou o sobrestamento dos recursos especiais que tratassem da mesma questão, sobrevieram um recurso extraordinário e uma decisão do Ministro Ari Pargendler, por meio da qual foi determinado "o sobrestamento do recurso extraordinário até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7" (RE no Recurso Especial nº 1.002.932 SP, 12.03.2010). Importante destacar, que o Recurso Extraordinário nº 561.908/RS foi substituído pelo Recurso Extraordinário nº 566.621/RS como paradigma de repercussão geral. Ora, em que pese ao comando do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, pois haveria o juízo de retratação com base em decisão não transitada em julgado. A matéria sob exame necessita, à toda evidência, ser previamente definida pelo Superior Tribunal de Justiça, até mesmo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, para daí então submetê-la ao colendo órgão julgador, evitando-se com isto que o juízo de retratação seja feito com base em decisão que pode ser modificada. Diante do exposto, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, revejo o meu entendimento, para determinar o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado. 3. Diante do exposto, sobre o recurso especial interposto por R J DE CAMPOS E CIA LTDA. E J A DE CAMPOS E CIA LTDA. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7984/12

0006 . Processo/Prot: 0799696-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129748. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799696-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Andreia Rocardo Brites. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.696-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ANDREIA ROCARDO BRITES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14298/12

0007 . Processo/Prot: 0803779-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803779-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Karina Locks Passos. Recorrido: Eliza Dolores Francisco Fávare, Elizabeth Ana Ciechowski. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.779-8/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ELIZA DOLORES FRANCISCO FÁVARO ELIZABETH ANA CIECHOMSKI INTERESSADA: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação

imediate da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.361/12

0008 . Processo/Prot: 0807440-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/92296. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807440-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Amaro Evaristo Candido. Advogado: Edemar Hanusch, Sílvia Regina Gazda. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.440-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE AMARO EVARISTO CANDIDO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12319/12

0009 . Processo/Prot: 0809883-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/74132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 809883-1 Apelação Cível. Recorrente: Celso Princival. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.883-1/01 RECORRENTE: CELSO PRINCIVAL RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12313/12

0010 . Processo/Prot: 0818334-2/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/470577. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 818334-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Jurandir Belarmino dos Santos. Advogado: Carla Beatriz Borgheti Gomes. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 818.334-2/03 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RECORRIDO: JURANDIR BELARMINO DOS SANTOS O presente recurso extraordinário deve ser sobrestado até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B, § 1º, do CPC e 328-A do RISTF, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 657.686-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor RPV". Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 2 de julho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8646/12 0011 . Processo/Prot: 0820424-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/462896. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820424-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Aline Regina Freitas Andrade, Angelica Fernandes, Antonio Orlando de Lara, Claudinei

Bombonato, Dilza Ferreira dos Santos, Doralice Honorio dos Santos, Edna Aparecida Verly, Idazilma Correia de Souza, Iracema Ribas Correia, Joana Luiza de Oliveira da Silva, Jackson de Oliveira, Jordao Ferreira de Oliveira, Jose Maria Soares, Julia Martins Viana, Juraci Salette Alves Gonçalves, Maria das Graças da Costa dos Santos, Maria Luiza Ferreira Domingues, Marlene Balbino Moreti, Neuza Vertozo, Pedro Ciota, Pedro Macario dos Santos, Valdemira Lopes Rego, Valdevino Domingues, Verginia Augusto Guimaraes Jacinto, Vilson Stecinski. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.424-2/03 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: ALINE REGINA FREITAS ANDRADE, ANGELICA FERNANDES, ANTONIO ORLANDO DE LARA, CLAUDINEI BOMBONATO, DILZA FERREIRA DOS SANTOS, DORALICE HONORIO DOS SANTOS, EDNA APARECIDA VERLY, IDAZILMA CORREIA DE SOUZA, IRACEMA RIBAS CORREIA, JOANA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA, JACKSON DE OLIVEIRA, JORDAO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA SOARES, JULIA MARTINS VIANA, JURACI SALETTE ALVES GONÇALVES, MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA DOS SANTOS, MARIA LUIZA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE BALBINO MORETI, NEUZA VERTOZO, PEDRO CIOTA, PEDRO MACARIO DOS SANTOS, VALDEMIRA LOPES REGO, VALDEVINO DOMINGUES, VERGINIA AUGUSTO GUIMARAES JACINTO E VILSON STECINSKI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8436/12 0012 . Processo/Prot: 0829751-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144847. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829751-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Cesar Onorio Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.751-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO CESAR ONORIO SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14923/12

0013 . Processo/Prot: 0836700-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129543. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836700-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manoel Carlos Duarte Russo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.700-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MANOEL CARLOS DUARTE RUSSO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio



das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14899/12

0014 . Processo/Prot: 0850984-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/84368. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850984-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Algemiro Antonio Augusto (maior de 60 anos), Alexandra Tolari (maior de 60 anos), Guerino Talarico, Helena Zanette de Oliveira, Ismael Oliveira Santos, Jair Ramos Braga (maior de 60 anos), Espólio de Joaquim Felix Filho, José Felix, Antônio Felix, Leonil Oreane Felix dos Santos, Espólio de João Torrenho Fernandes, Norma Padovan Fernandes (maior de 60 anos), Silvano Torrenho Fernandes, Maria Silva Torrenho Fernandes Tomazella, Neila Recanello Arrebola, Nicolau Fernandes Sancehs. Advogado: Antonio Camargo Junior, Marco Antonio Bueno, Carlos José Fragoso. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.984-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALGEMIRO ANTONIO AUGUSTO, ALEXANDRA TOLARI, GUERINO TALARICO, HELENA ZANETTE DE OLIVEIRA, ISMAEL OLIVEIRA SANTOS, JAIR RAMOS BRAGA, ESPÓLIO DE JOAQUIM FELIX FILHO, JOSÉ FELIX, ANTÔNIO FELIX, LEONIL OREANE FELIX DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOÃO TORRENHO FERNANDES, NORMA PADOVAN FERNANDES, SILVANO TORRENHO FERNANDES, MARIA SILVA TORRENHO FERNANDES TOMAZELLA, NEILA RECANELLO ARREBOLA E NICOLAU FERNANDES SANCEHS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14423/12

0015 . Processo/Prot: 0852375-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/153682. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852375-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Airton Fontoura Baganha, Amadeu Antonio do Couto, Espólio de Vander Roberto Placa Fabrega, Aparecida Tunes Placa, Roberto Fiorentini Fabrega, Jair Fontoura Baganha, Jorge Lima do Amaral, Orlando Aparecido Mangiolin, Wilson Gonzalez de Oliveira. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 852.375-1/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: AIRTON FONTOURA BAGANHA, AMADEU ANTONIO DO COUTO, ESPÓLIO DE VANDER ROBERTO PLACA FABREGA, APARECIDA TUNES PLACA, ROBERTO FIORENTINI FABREGA, JAIR FONTOURA BAGANHA, JORGE LIMA DO AMARAL, ORLANDO APARECIDO MANGIOLIN E WILSON GONZALEZ DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14813/12

0016 . Processo/Prot: 0863227-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/78010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 863227-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ideni Dimas de Barros. Advogado: Tânia de Souza Soares, Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 863.227-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: IDENI DIMAS DE BARROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12392/12

0017 . Processo/Prot: 0868022-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129843. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868022-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Denise Crisanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 868.022-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: DENISE CRISANTO RAMOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14689/12

0018 . Processo/Prot: 0869179-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/134664. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869179-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alice da Silva da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 869.179-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ALICE DA SILVA DA ROSA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14467/12

0019 . Processo/Prot: 0875563-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128541. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875563-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antônio Milton Bandeira, Moacir Roberto Bandeira, Neusa Maria Bandeira da Costa Pinto, Aparecida Neide Bandeira Dario, Espólio de Lourenço Bandeira. Advogado: Claudemir Molina. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 875.563-9/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTÔNIO MILTON BANDEIRA, MOACIR ROBERTO BANDEIRA, NEUSA MARIA BANDEIRA DA COSTA PINTO, APARECIDA NEIDE BANDEIRA DARIO E ESPÓLIO DE LOURENÇO BANDEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça

acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15258/12 0020 . Processo/Prot: 0876889-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129851. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876889-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Luiz Gonçalves de Jesus. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 876.889-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LUIZ GONÇALVES DE JESUS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14833/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.07958**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	042	0824122-9/02
Alcione Luiz Parzianello	045	0830745-9/03
Aldamira Geralda de Almeida	012	0728775-4/02
Alessandro Dias Prestes	004	0421446-4/05
Alexandre José Garcia de Souza	019	0739355-9/03
	033	0770355-5/03
Alexandre Nelson Ferraz	024	0756557-7/02
	026	0757074-7/02
Aline Braga	004	0421446-4/05
Altivo Augusto Alves Meyer	021	0746647-3/03
	029	0764015-9/03
	034	0770623-8/03
	036	0779228-9/02
Amanda Goda Gimenes	023	0747889-5/03
Ana Beatriz Balan Villela	017	0736451-4/03
Ana Beatriz Ramalho de Oliveira	009	0721366-7/04
Ana Lúcia Bohmann	018	0736676-1/02
Ana Lucia Gabella	024	0756557-7/02
Ana Maria Kondrat	026	0757074-7/02
Analuísia Macedo Soares	013	0730295-2/03
Ananias César Teixeira	022	0746981-0/03
André Guilherme Zaia	006	0627188-5/03
Andréia Belo Rosso	038	0800883-5/03
Andréia Pereira Zanella	031	0769042-6/02
Angela Bontorin	010	0724579-6/03
Araripe Serpa Gomes Pereira	028	0763106-1/03
Ariana Vieira de Lima	021	0746647-3/03
Aurino Muniz de Souza	015	0734447-2/03
Bernardo Guedes Ramina	015	0734447-2/03
	039	0809522-3/04
Bias Gomm Filho	030	0765477-3/02

Braulio Belinati Garcia Perez	005	0490056-7/03
	025	0756873-6/03
Bruno Di Marino	015	0734447-2/03
Cândido Mateus Moreira Boscardin	006	0627188-5/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	035	0775360-6/02
Carlos Araújo Filho	040	0816025-0/02
Carlos Eduardo Scardua	035	0775360-6/02
Carlos Juarez Weber	043	0826300-1/03
Carlos Renato Cunha	007	0639099-4/02
	008	0639102-6/02
Cícero Victor I. M. d. Alencar	001	0253111-9/04
Ciro Alberto Piasecki	011	0725064-4/03
Clarice Amélia M. C. Teixeira	023	0747889-5/03
Claudio Rosetti de Campos	013	0730295-2/03
Cleverson José Gusso	009	0721366-7/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	035	0775360-6/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0415487-8/05
	013	0730295-2/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0734447-2/03
	039	0809522-3/04
Danielle Tedesco	035	0775360-6/02
Douglas Alberto Luvison	011	0725064-4/03
Edgar Kindermann Speck	040	0816025-0/02
Eduardo Bastos de Barros	020	0739440-3/05
Elisabeth Regina Venâncio	014	0730920-0/03
Elvis Bittencourt	038	0800883-5/03
Emanuel Vitor Canedo da Silva	027	0759776-4/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0746981-0/03
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	011	0725064-4/03
Fábio Stecca Cioni	032	0769916-1/03
Fernando Almeida de Oliveira	009	0721366-7/04
Fernando Gil dos Santos	010	0724579-6/03
Flávia Dreher Netto	044	0829796-9/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	029	0764015-9/03
Helio Gomes Coelho Junior	009	0721366-7/04
Hermes Alencar Daldin Rathier	011	0725064-4/03
Humberto Theodoro Junior	022	0746981-0/03
Humberto Theodoro Neto	022	0746981-0/03
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	025	0756873-6/03
Irineu Galeski Junior	016	0735153-9/04
Jair Antônio Wiebelling	005	0490056-7/03
Jane Pickler Garcia Matos	033	0770355-5/03
Jean Carlo Paisani	020	0739440-3/05
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	016	0735153-9/04
João Leonel Antocheski	032	0769916-1/03
	046	0841966-5/02
Joe Tennyson Velo	036	0779228-9/02
José Ari Matos	033	0770355-5/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	031	0769042-6/02
José Roberto Martins	037	0787657-5/02
José Sívio Gori Filho	016	0735153-9/04
Júlio César Dalmolin	005	0490056-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0627188-5/03
	021	0746647-3/03
	029	0764015-9/03
	034	0770623-8/03
	036	0779228-9/02
	037	0787657-5/02
Katia Naomi Yamada	018	0736676-1/02
Kleber Augusto Vieira	027	0759776-4/04
Lauro Fernando Zanetti	045	0830745-9/03
Leila Cuéllar	037	0787657-5/02
Leonardo Alves da Silva	028	0763106-1/03
Leonardo de Camargo Martins	007	0639099-4/02
	008	0639102-6/02
Lucas Reck Vieira	035	0775360-6/02

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lúcia Aurora Furtado Bronholo	010	0724579-6/03
Luiz Alberto Gonçalves	001	0253111-9/04
Luiz Alceu Gomes Bettega	011	0725064-4/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0728775-4/02
Luiz Fernando Comegno	002	0350960-2/06
Luiz Guilherme Muller Prado	014	0730920-0/03
Luiz Rodrigues Wambier	022	0746981-0/03
Márcia Loreni Gund	005	0490056-7/03
Márcio Antônio Sasso	023	0747889-5/03
Márcio Rogério Depolli	005	0490056-7/03
	025	0756873-6/03
Marco Andre Soni Bacelar	003	0415487-8/05
Marcos Vinicius Affornalli	012	0728775-4/02
Maria Augusta Costa Takeuti	004	0421446-4/05
Maria Izabel Bruginski	032	0769916-1/03
	046	0841966-5/02
Mariana Grazziotin Carniel	029	0764015-9/03
	034	0770623-8/03
Marisa Ayres de Oliveira	042	0824122-9/02
Marisol Bento Merino	017	0736451-4/03
Mauro Joselito Bordin	009	0721366-7/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	041	0823809-7/03
Monica Zinelli da Silveira	019	0739355-9/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	022	0746981-0/03
Murilo Celso Ferri	027	0759776-4/04
Osni de Jesus Tabor da Ribas	042	0824122-9/02
Paula Karena Felice de Sales	043	0826300-1/03
Pedro Rodrigo Khater Fontes	025	0756873-6/03
Pedro Torely Bastos	004	0421446-4/05
Pio Carlos Freiria Junior	035	0775360-6/02
Rafael Soares Leite	034	0770623-8/03
Regiane Capelezzo	045	0830745-9/03
Reinaldo Mirico Aronis	044	0829796-9/02
Ricardo Vendramin Graboski	040	0816025-0/02
Rodrigo Alberto Crippa	011	0725064-4/03
Rodrigo de Lima Martins	028	0763106-1/03
Rodrigo Mendes dos Santos	021	0746647-3/03
	029	0764015-9/03
	034	0770623-8/03
	036	0779228-9/02
Rogério Batista Ayres	046	0841966-5/02
Romeu Denardi	039	0809522-3/04
Ronaldo Gomes Neves	018	0736676-1/02
Rosângela Khater	025	0756873-6/03
Rui Francisco Garmus	024	0756557-7/02
Sandra Calabrese Simão	014	0730920-0/03
Sandra Jussara Richter	039	0809522-3/04
Saulo Bonat de Mello	027	0759776-4/04
Sergio Ternus	042	0824122-9/02
Silvio Felipe Guidi	012	0728775-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	041	0823809-7/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0746981-0/03
Thiago Ribczuk	040	0816025-0/02
Ubirajara Ayres Gasparin	021	0746647-3/03
Valdir Cezar Milani	030	0765477-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0756557-7/02
	026	0757074-7/02
	006	0627188-5/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk		
Viviane Burger Balarotti	014	0730920-0/03
Wanderval Polachini	020	0739440-3/05
Willis Antônio Martins de Menezes	002	0350960-2/06
Wiviane Mara Vicelli	002	0350960-2/06

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0001 . Processo/Prot: 0253111-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/248517. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2531119-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Agravado: José Roberto da Silva. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0002 . Processo/Prot: 0350960-2/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/259489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 3509602-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Fernando Comegno, Ana Mansão Sayão Comegno. Advogado: Luiz Fernando Comegno, Willis Antônio Martins de Menezes. Agravado: Paulo Roberto Bordin. Advogado: Wiviane Mara Vicelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0003 . Processo/Prot: 0415487-8/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/227493. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 4154878-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Claiton Valadares. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0004 . Processo/Prot: 0421446-4/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/233015. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4214464-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Pedro Torely Bastos. Agravado: Lucas Yamana. Advogado: Maria Augusta Costa Takeuti. Interessado: Associação dos Lojistas. Advogado: Aline Braga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0005 . Processo/Prot: 0490056-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/256625. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4900567-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ribeiro & Pozza Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0006 . Processo/Prot: 0627188-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/214238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6271885-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sergio Augusto Cochek, Ailton Antonio Cavalli, Leonil Cunha Pinto, Acir Teodoro Tosi, Afonso Neudorf, Agenor Salgado Filho, Agostinho Pereira da Silva, Ailton Bernardino da Silva, Albertina Takahara Weigert, Alcioni Spena Vieira, Aldemar Tadeu Bendlin, Alexandre Schneider, Alvaro Luiz Rodrigues Heidemann, Alverico Nogozecki, Antiará Elizabet Proença, Antonio Adolfo Pereira, Antonio Boscardin, Antonio Carlos de Albuquerque, Antonio Carlos Vieira Paulino, Antonio Cardoso, Antonio Gontarski, Antonio Kucla Sobrinho, Antonio Pimentel de Santana, Aparecido Rodrigues, Aramis Vieira Barbosa, Arnaldo Pereira, Artur Oscar Correia Braga, Aristides Cezar, Armando Marques Garcia, Aurea Maria da Silva Nogueira, Aurem August Schvabenland, Benjamim de Souza, Braz Caselatto, Carlos Alberto da Silva Debbus, Carmen Motsuko Endo, Celia Camelo Prodocimo, Cesar Augusto Ferri, Claudio Henrique dos Santos, Claudio Ubiratan Costa, Claudio Wilsenski, Cleuza do Rocio Trindade, Clotilde dos Santos Baroto, Constante Linczuk Filho, Dalton Pazello, Darli Rafael, Dayse do Rocio Soares da Silva, Delmar David de Oliveira, Domingos Jose Fiorese, Dorico do Carmo Lima, Dulce Mara de Macedo Prebianca, Edna de Andrade Mello, Edson Pedro Fabri, Edu da Silva Furtado Filho, Elias Erasmo Stephan, Elizabeth Padoani de Oliveira, Elizeu Pereira dos Santos, Elpidio Ramos, Ernesto Chuerzy, Ernesto dos Santos Neto, Eugenio Sobocinski, Eurico Pinto de Almeida, Eziquiel Miranda de Lara, Felipe Portes, Felix Fioreze, Fernando Furlanetto, Francisco de Assis Barbosa Curvelo, Francisco Carlos Lopes, Francisco de Lima Cruz, Francisco de Paula Rosa, Francisco Rodrigues da Silva, Genesio Pontoglio, Geraldo Benetao, Gilberto Ferreira de Moraes, Gildeanir Zeni Goulart, Gutemberg Luz Neves Ribeiro, Henrique Alexandre Medina, Hildo Paulino Fabri, Hilma Simioni Cordeiro, Homero Vieira Neto, Isac Hermenegildo da Silva, Iterlei Liss, Irineu de Lazari Iachinski, Inaldo Silvergio, Izaia de Oliveira Martins, Jaci dos Santos, Jaime Hounsell de Figueiredo, Jenete Domingues da Silva, Jeronimo Pereira de Martins, Joaquim Dombeck, Joaquim Rocha, Joao Batista Cazelato, Joao Batista Mendes, Joao Carlos da Costa e Silva, Joao Carlos Nunes, Joao Carlos Pires da Fonseca, Joao Elias Ferreira de Oliveira, Joao Maria Santos Oliveira, João Moretti, Joel Felix dos Santos, Jonas Bertier de Almeida, Jose de Deus Alves Pereira, Jose Ferreira, Jose Florivaldo Manholer, Jose Francisco da Silva, Jose Luiz Fornagieri, Jose Maria da Silva, Jose Maria Trigo Pinon, Jose Moreira Pinto, Jose Roberto Lopes de Araujo, Jurandir Antonio Mulizini, Laís Fernandes Maciel, Laudelino Vieira, Laurita Maria Santos, Leodir Fagundes de Brito, Leomir Murbach, Leonardo Drewiniak, Leonor Tardin, Leonyl Ribeiro, Lucimara dos Santos, Luiz Alberto Sincos, Luiz Carlos Monteiro, Luiz Gonzaga Azevedo da Silva, Luiz Horacio Germinari, Luiz Renato Conceicao, Luiz Sergio Ramos, Luiz Welsi Gross, Maria Aparecida Rocha, Maria Aparecida Siqueira, Mario Aguiar, Mario Ataide Nadolny, Mario Jorge Sniecchowicz, Marco Antonio Pereira Carvalho Santos, Mauro Sergio Marques Lustosa, Miguel Jucsok, Miguel Santos, Miguel Bora, Milton Drapalski, Moacir Jose Pegorini, Nair Ana Padilha, Neilor Liberato Souza, Nelson Alves dos Santos, Nelson Gomes de Castro, Nelson Luiz Soares, Nelson de Souza Coelho, Nereu Collini Filho, Nestor Ademir Wile da Silva, Newton Marques Calvin, Newton Tadeu Rocha, Norberto de Borba, Ocimar Clemente, Odair Ribeiro, Odayr Rodrigues Alves, Oliva Schiochet, Olorbi dos Santos Pinheiro, Orlando Borges, Orlando Rodolfo Accorsi, Oscar de Almeida Filho, Oscar Augusto Lewin, Osemar Linhares, Osmiro Nunes, Osni Alves da Silva, Osvaldo Antonio de Jesus, Osvaldo Zenito Stival, Paulo Consul, Paulo Ernesto Araujo Cunha, Paulo Roberto Neo Sao Marcos, Paulo Roberto Rodrigues da Silva, Pedro Aleixo da Silva, Pedro Magno, Pedro Nicolau Pinto, Pedro Vogler Filho, Phillippe Tkatchuk, Rafael Carlos Monda, Raimundo Nonato de Oliveira, Ranulfo Martins Filho, Reinaldo Santos de Almeida, Renato Ferreira de Souza, Renato Hess, Richard Alberto Dittert, Roberto Walter Stella, Robson Luiz da Silva Porto, Rodolfo Friederich, Rodolfo Moises Lamas, Romilda Angela B Caramuru, Roseli Goncalves Machado Soares, Samir Zeidan, Schumann Melo Viana, Sergio Becher Moraes, Sydney Cardoso do Prado, Sebastiao Barros da Silva Neto, Sergio Vieira Portela, Sidney Michalizen, Silvio dos Santos Ferreira, Suzana Fernandes, Sylvio Favaro Neto, Valdemar Palmiro Scott, Valdir Jose Batista dos Santos, Valdemiro dos Santos



Veiga, Valdezere Soares da Silva, Valerio Constancio da Silveira, Vera Maria da Silva, Verli Barbosa da Silva, Vicente Wisniewski, Vilma Aparecida da Silva, Virce Cardoso, Vassilio Mazurkiewicz, Vitenberg Gomes Mendes, Volmar Gomes Soares, Wandercyr Hirt, Wilson Americo, Wilson Luiz Muller, Zair de Souza. Advogado: André Guilherme Zaia, Cândido Mateus Moreira Boscardin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0007 . Processo/Prot: 0639099-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/258795. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6390994-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Dinardi Engenharia Civil e Construção Ltda. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0008 . Processo/Prot: 0639102-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/258801. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6391026-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Dinardi Engenharia Civil e Construção Ltda. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0009 . Processo/Prot: 0721366-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/218513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7213667-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Imtep - Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Ltda. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin, Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Cleverton José Gusso. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0010 . Processo/Prot: 0724579-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/260153. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 7245796-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: J. R. F.. Advogado: Fernando Gil dos Santos, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: S. O.. Advogado: Angela Bontorin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0011 . Processo/Prot: 0725064-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/246670. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7250644-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Trescinco Veículos Pesados Ltda. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa, Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Luiz Alceu Gomes Bettga. Agravado: Transportes Bezon Ltda. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0012 . Processo/Prot: 0728775-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/265374. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7287754-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed Oeste do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvío Felipe Guidi. Agravado: Ana Rita Finger Dias. Advogado: Aldamira Geralda de Almeida, Marcos Vinicius Affornalli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0013 . Processo/Prot: 0730295-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/238470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7302952-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassin. Agravado: Marlene Tamara Ciby. Advogado: Analuisa Macedo Soares, Claudio Rosetti de Campos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0014 . Processo/Prot: 0730920-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/251971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7309200-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aldo José Parzianello. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Agravado: Marília Soares Fiad. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0015 . Processo/Prot: 0734447-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/263079. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7344472-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Celso Vanderlei Santolin, Femila Comércio de Cereais Ltda, Gilberto Luiz Simonetto, Irma Pierina Marin Simonetto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0016 . Processo/Prot: 0735153-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/254979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7351539-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Clínica Médica Saúde Local. Advogado: José Silvío Gori Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0017 . Processo/Prot: 0736451-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/236392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7364514-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Creare Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Marisol Bento Merino. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0018 . Processo/Prot: 0736676-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/230882. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7366761-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Vera Lúcia Ferracioli (maior de 60 anos). Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0019 . Processo/Prot: 0739355-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/258540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7393559-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Denise Perdoncini Martini. Advogado: Monica Zinelli da Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0020 . Processo/Prot: 0739440-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/265831. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7394403-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Revenda Agrária Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Agravado: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Interessado: Moinho de Trigo - Cooperativa Agrária Agroindustrial. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0021 . Processo/Prot: 0746647-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/169571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7466473-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0022 . Processo/Prot: 0746981-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/257274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7469810-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Murillo Espínola de Oliveira Lima. Advogado: Humberto Theodoro Junior, Humberto Theodoro Neto, Murillo Espínola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Banco Banestado SA, Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0023 . Processo/Prot: 0747889-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/256950. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7478895-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Equipe Distribuicao de Medicamentos Comércio Representações Ltda, Espólio de José Schietti, José Eduardo Scopetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Amanda Goda Gimenes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0024 . Processo/Prot: 0756557-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/233988. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7565577-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Clóvis Antonio Medeiros. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0025 . Processo/Prot: 0756873-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/255991. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7568736-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Super Brasil Comercio de Equipamentos Frigorigenos Ltda, Fernanda Dalbello Calado Bueno. Advogado: Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0026 . Processo/Prot: 0757074-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/239125. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7570747-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Waldemar José Ghiotto. Advogado: Ana Maria Kondrat. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0027 . Processo/Prot: 0759776-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/251997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7597764-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Laerte Justino de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Agravado: Bradesco Cartões Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0028 . Processo/Prot: 0763106-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/243179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 7631061-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Sirley Aparecida Moura Leal. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Rodrigo de Lima Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0029 . Processo/Prot: 0764015-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/212642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7640159-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0030 . Processo/Prot: 0765477-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/264844. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7654773-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander(brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: E. L. Bill e Cia Ltda. Advogado: Valdir Cezar Milani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0031 . Processo/Prot: 0769042-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/250321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7690426-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Ionice Cesar (maior de 60 anos). Advogado: Andréia Pereira Zanella. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0032 . Processo/Prot: 0769916-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/247023. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7699161-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: A. R. B. Plástico e Estofados Ltda. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0033 . Processo/Prot: 0770355-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/258536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7703555-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Heronides Rodrigues de Oliveira. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0034 . Processo/Prot: 0770623-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/249975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7706238-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0035 . Processo/Prot: 0775360-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/257701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7753606-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Soraia Cristina Ribas de Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0036 . Processo/Prot: 0779228-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/223164. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7792289-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drograria Nessei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0037 . Processo/Prot: 0787657-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/237840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7876575-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Reinaldo da Costa. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0038 . Processo/Prot: 0800883-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/239039. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8008835-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Silvana Ganacini, Layla Emanuelle (assistido(a)). Advogado: Elvis Bittencourt. Agravado: Rayane Jussara Plank (assistido(a)), Jussara Aparecida Pauluk Plank. Advogado: Andréia Belo Rosso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0039 . Processo/Prot: 0809522-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/266167. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8095223-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ademir Webber. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0040 . Processo/Prot: 0816025-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/259151. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8160250-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Gerson Silva de Souza, Andréia Queiroz de Souza. Advogado: Thiago Ribczuk, Ricardo Vendramin Graboski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0041 . Processo/Prot: 0823809-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/263660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8238097-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Leodenir Sodré. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0042 . Processo/Prot: 0824122-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/265002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8241229-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Retífica de Motores Zawadski Ltda. Advogado: Osni de Jesus Tabora Ribas, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Agravado: L.c. Silveira & Cia Ltda. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira, Sergio Ternus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0043 . Processo/Prot: 0826300-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/241923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8263001-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Juarez Weber. Agravado: Posto Arthur Ltda, Yara de Moura. Advogado: Paula Karenia Felice de Sales. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0044 . Processo/Prot: 0829796-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/263038. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8297969-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Rodrigo Jose Azzolini. Advogado: Flávia Dreher Netto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0045 . Processo/Prot: 0830745-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/253471. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8307459-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Evaldo Manoel de Lima. Advogado: Regiane Capelezzo, Alcione Luiz Parzianello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

0046 . Processo/Prot: 0841966-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/236292. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8419665-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Aloyse José Novak. Advogado: Rogerio Batista Ayres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 129)

### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.06560

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	017	0868945-0/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	027	0871648-1/02
	028	0871960-2/02
	032	0889310-7/02
	033	0889596-7/02
	001	0529326-1/02
	004	0724830-4/01
Ananias César Teixeira	006	0821485-9/02
	007	0821589-2/02
	008	0821959-4/02
	009	0822072-6/02
	011	0845606-0/02
	013	0849380-7/01
	016	0859464-1/01
	015	0853988-2/02
	016	0859464-1/01
	014	0849545-8/01
	003	0671831-2/01
010	0831386-4/03	
André Luiz Poças de Azevedo	015	0853988-2/02
	003	0671831-2/01
	003	0671831-2/01
	001	0529326-1/02
	004	0724830-4/01
	006	0821485-9/02
	011	0845606-0/02
	013	0849380-7/01
	016	0859464-1/01
	030	0880326-9/02
	014	0849545-8/01
Andressa Dal Bello	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
Anelise Sbalqueiro	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
Anita Caruso Puchta	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
Arion de Campos	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
Carlos Henrique Piacentini	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
Cristiane Uliana	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
Cristina Hatschbach Maciel	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
Daniel Brenneisen Maciel	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
Edison Santiago Filho	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02
	019	0869558-1/02
	020	0869565-6/02
	021	0869632-2/02
	022	0869650-0/02
	023	0869696-6/02
	024	0869748-5/02
	025	0870622-3/02
	017	0868945-0/02
	018	0869370-7/02

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	026	0870717-7/02			033	0889596-7/02
	027	0871648-1/02		Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	010	0831386-4/03
	028	0871960-2/02		Roger Oliveira Lopes	010	0831386-4/03
	032	0889310-7/02		Roger Striker Trigueiros	010	0831386-4/03
	033	0889596-7/02		Saulo Bonat de Mello	007	0821589-2/02
	034	0889642-4/02			008	0821959-4/02
Edson Ribas Malachini	002	0539819-4/03			009	0822072-6/02
Fabiano Neves Macieywski	007	0821589-2/02		Valéria dos Santos Tondato	031	0882564-7/03
	008	0821959-4/02		Vânia Regina Mamesso	012	0845805-3/02
	009	0822072-6/02				
Fábio Cochmanski do Nascimento	014	0849545-8/01				
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	010	0831386-4/03		Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)		
Guilherme Henn	031	0882564-7/03		0001 . Processo/Prot: 0529326-1/02 Recurso Especial Cível		
Guilherme Régio Pegoraro	005	0810625-6/02		. Protocolo: 2012/204623. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529326-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Selma Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)		
Heroldes Bahr Neto	007	0821589-2/02		Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 321)		
	008	0821959-4/02		0002 . Processo/Prot: 0539819-4/03 Recurso Especial Cível		
Igor Filus Ludkevitch	012	0845805-3/02		. Protocolo: 2012/132922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 539819-4 Apelação Cível. Recorrente: Eros José de Assis Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Lacir Guarengi, Márcio da Silva Muiños, Odacyr Carlos Prigol. Recorrido (1): Valdir Bueno de Faria. Advogado: Edson Ribas Malachini. Rec. Adesivo: Valdir Bueno de Faria. Advogado: Edson Ribas Malachini. Recorrido (2): Eros José de Assis Taborda Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Lacir Guarengi, Márcio da Silva Muiños, Odacyr Carlos Prigol. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 321)		
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	031	0882564-7/03		Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)		
Julianna Wirschum Silva	014	0849545-8/01		0003 . Processo/Prot: 0671831-2/01 Recurso Especial Cível		
Júlio César Subtil de Almeida	029	0878404-7/02		. Protocolo: 2012/173713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 671831-2 Apelação Cível. Recorrente: Industria de Compensados Sudati Ltda. Advogado: Carlos Henrique Piacentini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Anita Caruso Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)		
Julio Cezar Zem Cardozo	029	0878404-7/02		Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 321)		
Karina Locks Passos	010	0831386-4/03		0004 . Processo/Prot: 0724830-4/01 Recurso Especial Cível		
Kleber Augusto Vieira	009	0822072-6/02		. Protocolo: 2012/129658. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724830-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): José Miguel Neto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: José Miguel Neto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 321)		
Lacir Guarengi	002	0539819-4/03		Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)		
Luciana Conrado Caggiano	015	0853988-2/02		0005 . Processo/Prot: 0810625-6/02 Recurso Especial Cível		
Luciano Marlon Ribas Machado	030	0880326-9/02		. Protocolo: 2012/206906. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 810625-6 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Gilson Torres dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)		
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	010	0831386-4/03		0006 . Processo/Prot: 0821485-9/02 Recurso Especial Cível		
Luiz Alfredo Boareto	030	0880326-9/02		. Protocolo: 2012/200865. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821485-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Devanir Serafim Levandoski. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)		
Luíza Helena Gonçalves	006	0821485-9/02		0007 . Processo/Prot: 0821589-2/02 Recurso Especial Cível		
Maeva Arachkeski	031	0882564-7/03		. Protocolo: 2012/192137. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821589-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)		
Manoel Caetano Ferreira Filho	029	0878404-7/02		0008 . Processo/Prot: 0821959-4/02 Recurso Especial Cível		
Marcelo Constantino Malaguído	010	0831386-4/03		. Protocolo: 2012/200836. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821959-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Nogueira Lopes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)		
Márcio da Silva Muiños	002	0539819-4/03		0009 . Processo/Prot: 0822072-6/02 Recurso Especial Cível		
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	017	0868945-0/02		. Protocolo: 2012/200880. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822072-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Solange do Pilar Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)		
	018	0869370-7/02		0010 . Processo/Prot: 0831386-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível		
	019	0869558-1/02		. Protocolo: 2012/162289, 2012/162291. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 831386-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Marisa da Silva Sigulo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí,		
	020	0869565-6/02				
	021	0869632-2/02				
	022	0869650-0/02				
	023	0869696-6/02				
	024	0869748-5/02				
	025	0870622-3/02				
	026	0870717-7/02				
	027	0871648-1/02				
	028	0871960-2/02				
	032	0889310-7/02				
	033	0889596-7/02				
	034	0889642-4/02				
Marisa da Silva Sigulo	010	0831386-4/03				
Maurício Barroso Guedes	015	0853988-2/02				
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0821485-9/02				
	016	0859464-1/01				
Nelson Souza Neto	030	0880326-9/02				
Odacyr Carlos Prigol	002	0539819-4/03				
Patrícia Ferreira Pomoceno	030	0880326-9/02				
Rafael Augusto Silva Domingues	010	0831386-4/03				
Rafaela Polydoro Küster	005	0810625-6/02				
Renata Montenegro Balan Xavier	012	0845805-3/02				
Roberto Catalano Botelho Ferraz	030	0880326-9/02				
Rodrigo Hassan Saif	017	0868945-0/02				
	020	0869565-6/02				
	021	0869632-2/02				
	022	0869650-0/02				
	024	0869748-5/02				
	025	0870622-3/02				
	027	0871648-1/02				
	028	0871960-2/02				
	032	0889310-7/02				



Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Carlos Alberto Scotti. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 321)

0011 . Processo/Prot: 0845606-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/150010. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845606-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Airton Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Airton Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 321)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0012 . Processo/Prot: 0845805-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/198808. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845805-3 Apelação Cível. Recorrente: Benedito Ribeiro. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Recorrido: Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0013 . Processo/Prot: 0849380-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/201581. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849380-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmar da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0014 . Processo/Prot: 0849545-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/196442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849545-8 Apelação Cível. Recorrente: Cohab Cia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Fábio Cochmanski do Nascimento, Julianna Wirschum Silva. Recorrido: Conjunto Residencial Moradias Caiú. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0015 . Processo/Prot: 0853988-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/204536, 2012/204541. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853988-2 Apelação Cível. Recorrente: Athos Nazari Santos, Celio Luiz Zapzalka (maior de 60 anos), Eliane Silva Carneiro Ribas, Emerson Bonasso da Costa, Glaci Bittencourt de Geus. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Luciana Conrado Caggiano, Andre Luiz Poças de Azevedo. Recorrido: Município de Tibagi. Advogado: Arião de Campos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 321)

0016 . Processo/Prot: 0859464-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/157293. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859464-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Roberto Ravacne (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Roberto Ravacne (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 321)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0017 . Processo/Prot: 0868945-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207246. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868945-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif, Alair Ribeiro dos Reis. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0018 . Processo/Prot: 0869370-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207241. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869370-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0019 . Processo/Prot: 0869558-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207311. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869558-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0020 . Processo/Prot: 0869565-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207252. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869565-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0021 . Processo/Prot: 0869632-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207308. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869632-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0022 . Processo/Prot: 0869650-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207237. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869650-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa

Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0023 . Processo/Prot: 0869696-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207250. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869696-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0024 . Processo/Prot: 0869748-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207247. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869748-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0025 . Processo/Prot: 0870622-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207208. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870622-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0026 . Processo/Prot: 0870717-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207267. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870717-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0027 . Processo/Prot: 0871648-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207108. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871648-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0028 . Processo/Prot: 0871960-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/196772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871960-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0029 . Processo/Prot: 0878404-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/190689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878404-7 Apelação Cível. Recorrente: Henrique Prainha de Assis Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0030 . Processo/Prot: 0880326-9/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/199255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880326-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Patrícia Ferreira Pomoceno, Luciano Marlon Ribas Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0031 . Processo/Prot: 0882564-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/215097, 2012/215103. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882564-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0032 . Processo/Prot: 0889310-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207157. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889310-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária de Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0033 . Processo/Prot: 0889596-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207184. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889596-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

0034 . Processo/Prot: 0889642-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889642-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 321)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	032	0897703-7/01
Ademir Fernandes Cleto	019	0859726-6/01
Adriana D'Avila Oliveira	013	0834390-0/02
Alaor Ribeiro dos Reis	023	0870656-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	017	0857355-9/01
	020	0863262-6/01
Alexandre Pigozzi Bravo	016	0847983-0/01
Ana Lucia Gabella	020	0863262-6/01
Ananias César Teixeira	001	0557495-2/01
	009	0816685-6/01
	021	0865591-0/01
	025	0872233-4/01
	027	0881540-3/02
	028	0881590-3/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	016	0847983-0/01
Arni Deonildo Hall	003	0743907-2/03
Asbra Michel Mateus Izar	005	0783248-0/01
Audrey Silva Kyt	032	0897703-7/01
Aurino Muniz de Souza	011	0822700-5/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	018	0858980-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0833747-5/03
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	024	0871601-8/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	019	0859726-6/01
Carlos Fernando Correa de Castro	013	0834390-0/02
Claudiomir Fonseca Vincensi	003	0743907-2/03
Cleberson Bento Pinto	019	0859726-6/01
Cleiton Caldeira	017	0857355-9/01
Cristiane Uliana	001	0557495-2/01
	009	0816685-6/01
	021	0865591-0/01
Cristina de Mattos Barros	007	0798180-6/03
Daniel Hachem	008	0804871-1/02
Debora Oliveira Barcellos	018	0858980-6/01
Denilson Gonzaga Barreto	012	0833747-5/03
Diogo da Ros Gasparin	026	0876407-0/01
Edison Santiago Filho	022	0870609-0/02
	023	0870656-9/02
	030	0888747-0/02
	029	0886078-2/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier		
Eraldo Luiz Küster	019	0859726-6/01
Erminio Gianatti Junior	006	0792256-1/03
Fabiano Neves Macieyewski	025	0872233-4/01
	027	0881540-3/02
	028	0881590-3/01
Fabio Junior Bussolaro	011	0822700-5/01
Fábio Silveira Rocha	010	0821419-5/02
Fernando Abagge Benghi	013	0834390-0/02
Fernando Gustavo Knoerr	003	0743907-2/03
Flávio Martins	013	0834390-0/02
Geovania Tatibana de Souza	015	0845765-4/02
Gerson Luiz Dechandt	026	0876407-0/01
Guilherme Di Luca	002	0736755-7/04
Guilherme Henn	031	0897224-1/03
Heroldes Bahr Neto	025	0872233-4/01
	028	0881590-3/01
	018	0858980-6/01
Ilza Regina Defilippi Dias	013	0834390-0/02
Ingrid Lilian Bortoli da Silva	002	0736755-7/04
Ivo Kraeski	014	0841499-9/01
Ivone Eiko Kurahara	004	0757733-1/01
Ivone Roldão Ferreira	004	0757733-1/01
João Luiz Agner Regiani	011	0822700-5/01
Jorge Luiz de Melo	008	0804871-1/02
Júlio César Dalmolin	014	0841499-9/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	010	0821419-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	024	0871601-8/01
	026	0876407-0/01
	031	0897224-1/03
	032	0897703-7/01
Karlina Mendes Teodoro	019	0859726-6/01

Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0792256-1/03
Kleber Augusto Vieira	025	0872233-4/01
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	019	0859726-6/01
Luís Ogedes Zamarian	002	0736755-7/04
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	010	0821419-5/02
	024	0871601-8/01
Maeva Aracheski	031	0897224-1/03
Manoela Lautert Caron	005	0783248-0/01
Márcio Nunes da Silva	026	0876407-0/01
Márcio Rogério Depolli	012	0833747-5/03
Marcos André da Cunha	031	0897224-1/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	022	0870609-0/02
	023	0870656-9/02
	030	0888747-0/02
Maria Cristina O. P. d. Santos	029	0886078-2/02
Maria Luiza Soares Cardoso	018	0858980-6/01
Milene Cetinic	018	0858980-6/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	018	0858980-6/01
Pedro Alexandre Marques de Souza	013	0834390-0/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	008	0804871-1/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	015	0845765-4/02
Roberto Eduardo Lago	016	0847983-0/01
Roberto Nunes de Lima Filho	024	0871601-8/01
Ronir Irani Vincensi	003	0743907-2/03
Rosaldo Jorge de Andrade	002	0736755-7/04
Rosana Jardim Riella Pedrão	013	0834390-0/02
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	017	0857355-9/01
Rui Francisco Garmus	020	0863262-6/01
Saulo Bonat de Mello	025	0872233-4/01
	028	0881590-3/01
Sônia de Oliveira	032	0897703-7/01
Sônia Letícia de Mélo Cardoso	004	0757733-1/01
Tadeu Canola	012	0833747-5/03
Valdir Julio Ulbrich	007	0798180-6/03
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0857355-9/01
	020	0863262-6/01
Valéria dos Santos Tondato	031	0897224-1/03
Valquíria Bassetti Prochmann	024	0871601-8/01

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)

0001 . Processo/Prot: 0557495-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/201557. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557495-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arlindo França. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)

0002 . Processo/Prot: 0736755-7/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207427. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 736755-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Recorrido: Osvaldo José Rinaldi, Elias João Epifanio Barudi, Valdir Samistraro, Rm Chimim & Cia Ltda, Claumann Claumann & Cia Ltda. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)

0003 . Processo/Prot: 0743907-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/206023. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743907-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Raimundo Corti, Júlio Barrientos. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Arlindo Fay. Advogado: Arni Deonildo Hall, Claudiomir Fonseca Vincensi, Ronir Irani Vincensi. Interessado: Município de São Jorge do Oeste. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)

0004 . Processo/Prot: 0757733-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/56218. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 757733-1 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá - Uem. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Sônia Letícia de Mélo Cardoso. Recorrido: Elizabeth do Carmo Morette, Antonina Pereira Francisco. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)

0005 . Processo/Prot: 0783248-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/197746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 783248-0 Apelação Cível. Recorrente: Editora Escala Ltda. Advogado: Manoela Lautert Caron. Recorrido: Luciana da Silva Teixeira. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)

0006 . Processo/Prot: 0792256-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 792256-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Carlos Pinto Ribeiro. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0007 . Processo/Prot: 0798180-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/229909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798180-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Recorrido: Espólio de Gelson Luiz Neutzling. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0008 . Processo/Prot: 0804871-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 804871-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Idovan Antonio Gianello Gnoato. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 322)  
0009 . Processo/Prot: 0816685-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138795. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816685-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Celso Roberto Xavier, Duilio Xavier, Elton José Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Celso Roberto Xavier, Duilio Xavier, Elton José Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 322)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0010 . Processo/Prot: 0821419-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/170589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 821419-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Lauro Kraiczei, Altamira Rechi, Marcos Afonso Ribas, Altair Crisanto da Silva, Nelson Argentino Soares Junior, Antonio Carlos dos Santos, George Luiz Dal'apria, Fábio Cesar da Silva, Gerson Luiz Ramos, Helton Thozolino. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)

0011 . Processo/Prot: 0822700-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/211266. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822700-5 Apelação Cível. Recorrente: Celoni Maria Miotto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0012 . Processo/Prot: 0833747-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/219647. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833747-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Celso Hiroshi Ogihara, Elza Aparecida Mendes, Fátima Olivares Vargas, Francisco Pedro Fogaça Filho, Iracilda Perim Muriho, José Moreira Sobrinho, Kathia Nogima, Maria Rosaria dos Santos, Martinha da Silva Santos, Neuza Shiratsu Hayakawa, Pedro Carpejani, Rogério Massaru Sakaue, Roque Pereira da Silva, Rosely Conti do Nascimento, Tetsuo Sakaue, Toshio Ogihara, Zilmar Satoshi Sakaue, Espólio de Antonio Conti, Rute do Nascimento Donti, Moacir Conti, João Conti, Sonia Aparecida Conti, Espólio de Cláudio Loesio, Erminia Cláudia Loesio, Divina Antonia de Souza de Oliveira, Espólio de Elídio Gragel, Júlia dos Santos Gragel, Elias Gragel, Elegar Gragel, Natal Gragel, Isabel Gragel Barreto, Espólio de Joaquim Muriho, Severina Bortoleto Muriho, José Burilho, Joventina Maria Borilho da Costa, Geni Bortoleto Cara, Fidela Burilho de Oliveira, Elidio Muriho. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0013 . Processo/Prot: 0834390-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204015. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834390-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Voith Turbo Automotive Ltda. Advogado: Flávio Martins, Pedro Alexandre Marques de Souza, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Fernando Abagge Benghi. Recorrido: cleide do rocio thomaz de lima dias dos santos, Multytronic Transmissões Automáticas Ltda e Multymatic Team Service Ltda - Me, Multymatic Team Service Ltda. Advogado: Ingrid Lilian Bortoli da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0014 . Processo/Prot: 0841499-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 841499-9 Apelação Cível. Recorrente: Augusto Marcio da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Recorrido: Serasa Sa. Advogado: Ivone Eiko Kurahara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0015 . Processo/Prot: 0845765-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/220419. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845765-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Recorrido: João Batista dos Santos. Advogado: Geovania Tatibana de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0016 . Processo/Prot: 0847983-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/204168, 2012/204169. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 847983-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maximiliano Scarpelini, Neide Aparecida Cesar, Oswaldo Vieira de Castro, Otávio dos Santos Filho, Paulo Sérgio de Oliveira. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Recorrido:

Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0017 . Processo/Prot: 0857355-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/197542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 857355-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Ricardo Portes Kutacho. Advogado: Cleiton Caldeira, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0018 . Processo/Prot: 0858980-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/206566. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 858980-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias, Maria Luiza Soares Cardoso. Recorrido: Maria Garcia Nunes, Jurandir Pereira Freire, Roseli Aparecida Bispo de Lima Freire, Rogério Dias Leite, Sirleine Caetano da Costa Leite, Wagner Morano. Advogado: Milene Cetinic. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0019 . Processo/Prot: 0859726-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/179083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859726-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Ademir Fernandes Cleto, Cleberson Bento Pinto, Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Interessado: Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0020 . Processo/Prot: 0863262-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/219596. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 863262-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Rosimar Carvalho de Azevedo. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0021 . Processo/Prot: 0865591-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204639. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865591-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Plinio Costa Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0022 . Processo/Prot: 0870609-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222473. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870609-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0023 . Processo/Prot: 0870656-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222472. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870656-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaoir Ribeiro dos Reis. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0024 . Processo/Prot: 0871601-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/195138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 871601-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassente Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Marcus Vinicius Assis. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Interessado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0025 . Processo/Prot: 0872233-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203598. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872233-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcia Ferreira Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0026 . Processo/Prot: 0876407-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175734. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876407-0 Apelação Cível. Recorrente: Marcio Nunes da Silva. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 322)  
0027 . Processo/Prot: 0881540-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/144872. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881540-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Osiel Garcia Baltasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Rec.Adesivo: Osiel Garcia Baltasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 322)  
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
0028 . Processo/Prot: 0881590-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203621. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881590-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaci Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)



0029 . Processo/Prot: 0886078-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/222670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886078-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Maria Cristina Oliveira Pinheiro dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
 0030 . Processo/Prot: 0888747-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/207189. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888747-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
 0031 . Processo/Prot: 0897224-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/222432, 2012/222441. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897224-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jadon Export Comercio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)  
 0032 . Processo/Prot: 0897703-7/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/220247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 897703-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Leonete de Souza Santos. Advogado: Adelino Venturi Junior, Sônia de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 322)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.06556**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Zakovicz	019	0823717-4/01
Alexandre Pigozzi Bravo	023	0841342-5/02
Alterno Gomes de Oliveira	026	0865906-1/01
Ananias César Teixeira	002	0739563-1/03
	004	0769918-5/04
	005	0770446-1/04
	006	0770902-4/04
	007	0771250-9/04
	008	0772353-9/04
	009	0772420-5/04
	010	0773787-9/04
	011	0774794-8/04
	012	0775163-7/04
	013	0775511-3/04
	014	0775545-9/04
	015	0775779-5/04
	016	0781988-1/03
	018	0816678-1/01
	027	0872449-2/01
	029	0881617-9/01
	030	0881908-5/01
	022	0838820-9/02
Andre Luiz da Silva Araujo	017	0790040-5/03
Angela Dorotéia Coradette da Rosa		
Antonio Eduardo G. d. Rueda	023	0841342-5/02
Antonio Luiz Zepono Júnior	023	0841342-5/02
Arno Apolinário Junior	010	0773787-9/04
Bárbara Ribeiro Vicente	003	0744222-8/03
Beatriz Regius Péterffy V. Jágoacs	026	0865906-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0857098-9/01
Carla Bonetti de Andrade	026	0865906-1/01
Carlos Oswaldo Morais Andrade	021	0831367-9/02
César Augusto de França	023	0841342-5/02
Cibelle de Azevedo	026	0865906-1/01
Cláudio Marcelo Baiak	019	0823717-4/01
Cláudio Rotunno	022	0838820-9/02
Cristiane Uliana	018	0816678-1/01
Edmilson Petroski dos Santos	005	0770446-1/04
	007	0771250-9/04
	008	0772353-9/04
	009	0772420-5/04

	010	0773787-9/04
	011	0774794-8/04
	013	0775511-3/04
	014	0775545-9/04
	015	0775779-5/04
Fabiano Binhara	022	0838820-9/02
Fabiano Colusso Ribeiro	026	0865906-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0739563-1/03
	004	0769918-5/04
	005	0770446-1/04
	006	0770902-4/04
	007	0771250-9/04
	008	0772353-9/04
	009	0772420-5/04
	010	0773787-9/04
	011	0774794-8/04
	012	0775163-7/04
	013	0775511-3/04
	014	0775545-9/04
	015	0775779-5/04
	016	0781988-1/03
	027	0872449-2/01
	029	0881617-9/01
	030	0881908-5/01
	003	0744222-8/03
Felipe Reddin Werka	028	0876141-7/01
Fernando Muniz Santos	026	0865906-1/01
Fernando Previdi Motta	028	0876141-7/01
Filipe Starke	023	0841342-5/02
Francisco Leite da Silva	021	0831367-9/02
Genésio Sella	022	0838820-9/02
Gilberto Jacob	020	0829792-1/02
Gustavo Saldanha Suchy	002	0739563-1/03
Heroldes Bahr Neto	004	0769918-5/04
	006	0770902-4/04
	007	0771250-9/04
	012	0775163-7/04
	029	0881617-9/01
	030	0881908-5/01
	019	0823717-4/01
Janaina Cirino dos Santos	020	0829792-1/02
Janaina Giozza Avila	003	0744222-8/03
Jeferson Luiz Lucaski	025	0857098-9/01
Jefferson Alex Pontes Pereira	017	0790040-5/03
José Fernando Lemos Rodrigues		
Jose Sermini de Paz	026	0865906-1/01
Josemar Vidal de Oliveira	003	0744222-8/03
Josinaldo da Silva Veiga	001	0640894-6/03
Julio Cesar Abreu das Neves	030	0881908-5/01
Kennedy Machado	026	0865906-1/01
Luciana Cwikla	022	0838820-9/02
Luciana Esteves Marrafão Barella	024	0847666-4/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	003	0744222-8/03
Marcelo Ribas Kubrusly Silva	028	0876141-7/01
Márcio Rogério Depolli	025	0857098-9/01
Maurício Beleski de Carvalho	023	0841342-5/02
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	001	0640894-6/03
Milton Alves Cardoso Junior	026	0865906-1/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0769918-5/04
	006	0770902-4/04
	008	0772353-9/04
	009	0772420-5/04
	011	0774794-8/04
	012	0775163-7/04
	013	0775511-3/04
	014	0775545-9/04
	018	0816678-1/01
	030	0881908-5/01
	022	0838820-9/02
Myrella Binhara	009	0772420-5/04
Nilton Antônio de Almeida Maia		
Rafael Ferreira Filippin	028	0876141-7/01
Raphael Dias Sampaio	017	0790040-5/03
Raul Maia Chapaval	010	0773787-9/04
	013	0775511-3/04

Roberto Eurico Schmidt Junior	023	0841342-5/02
Rodrigo Ribeiro Araújo	022	0838820-9/02
Rosângela de Fátima Jacomini	024	0847666-4/02
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	020	0829792-1/02
Rui Berford Dias	008	0772353-9/04
	010	0773787-9/04
	012	0775163-7/04
	013	0775511-3/04
	014	0775545-9/04
Saulo Bonat de Mello	002	0739563-1/03
	004	0769918-5/04
	005	0770446-1/04
	006	0770902-4/04
	008	0772353-9/04
	009	0772420-5/04
	011	0774794-8/04
	012	0775163-7/04
	014	0775545-9/04
	015	0775779-5/04
	029	0881617-9/01
	030	0881908-5/01
Sebastião Seiji Tokunaga	004	0769918-5/04
	006	0770902-4/04
	011	0774794-8/04
	018	0816678-1/01
Taise Pinto de Lara de Pieri	022	0838820-9/02
Tatiana Tavares de Campos	023	0841342-5/02
Vilmar Jacob	022	0838820-9/02
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	020	0829792-1/02
Wilson Roberto David Mota	022	0838820-9/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0001 . Processo/Prot: 0640894-6/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/202574. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6408946-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Paulo Sérgio Fazan, Adriana Mendes. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga, Josinaldo da Silva Veiga. Recorrido: marly zamarian rezende, Marco Aurélio Zamarian Rezende, Guilherme Zamarian Rezende. Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0002 . Processo/Prot: 0739563-1/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196030. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739563-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manoel Correa Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0003 . Processo/Prot: 0744222-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/193053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7442228-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Jefferson Luiz Lucaski, Bárbara Ribeiro Vicente. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Eucaliptos. Advogado: Felipe Reddin Werka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0004 . Processo/Prot: 0769918-5/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212892. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769918-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Noeli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0005 . Processo/Prot: 0770446-1/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212949. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770446-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Everaldo Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0006 . Processo/Prot: 0770902-4/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212943. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770902-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Simone Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0007 . Processo/Prot: 0771250-9/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212868. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771250-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Velozo Dutra. Advogado:

Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0008 . Processo/Prot: 0772353-9/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212861. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772353-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Pedro Vicente Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0009 . Processo/Prot: 0772420-5/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212960. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772420-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Genézio Onorio Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0010 . Processo/Prot: 0773787-9/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212881. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773787-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Arno Apolinário Junior. Recorrido: Milton Machado (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0011 . Processo/Prot: 0774794-8/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212850. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774794-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Nelson Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0012 . Processo/Prot: 0775163-7/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212940. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775163-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Celio Roberto Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0013 . Processo/Prot: 0775511-3/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212936. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775511-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Jeremias Pires dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0014 . Processo/Prot: 0775545-9/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212930. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775545-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Valdeci Ferreira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0015 . Processo/Prot: 0775779-5/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212928. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775779-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaime Luiz Batista dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0016 . Processo/Prot: 0781988-1/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212913. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781988-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valter Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0017 . Processo/Prot: 0790040-5/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/183240. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790040-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Mauro Sérgio Marcolini. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues, Angela Dorotéia Coradette da Rosa. Recorrido: Marinês Ribeiro. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0018 . Processo/Prot: 0816678-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/212824. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816678-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Vanduir Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0019 . Processo/Prot: 0823717-4/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/37336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 823717-4 Apelação Cível. Embargante: Dorival Furlaneto, Ricardo Skroch de Andrade, Giovana Dell Stella, Mariana Dell Stella, Maria Izabel Spencosky, Ruthe Rosi Brejinski, Cleyder Dallalana, Aurora Maria Mestre Dallalana, Osmar Antonio Machado de Souza, Antonio Braz Glinki, Jairo Marco, Célio Cardoso, Moises Figura, Munir Antônio Namur. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Embargado: Condomínio Edifício Cidade Luz. Advogado: Janaína Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aiceto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0020 . Processo/Prot: 0829792-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192363. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829792-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eliane Rodrigues Sabino. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Interessado: Kielder W. L. C. A. Associados. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0021 . Processo/Prot: 0831367-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 831367-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Luiz Aníbal Calderari (maior de 60 anos), Espólio de Hilda dos Santos Calderari (maior de 60 anos), Carlos Oswaldo Moraes Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade. Recorrido: Zenith Engenharia Ltda. Advogado: Genésio Sella. Interessado: Carlos Roberto Bellizzi, Marilu Bellizzi, João Almir Zablonki, Adriana do Pilar Rubpprecht Zablonki, Dirceu Trintí, Zilah Calderari da Silva (maior de 60 anos). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0022 . Processo/Prot: 0838820-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/195171, 2012/195175. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838820-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marvaldi Gorgen. Advogado: Luciana Cwikla, Vilmar Jacob, Wilson Roberto David Mota, Gilberto Jacob. Recorrido: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Cláudio Rotunno, Fabiano Binhara, Myrella Binhara. Interessado: Marcelo Krieger Filho Síndico da Massa Falida, Brazílio Bacelar Neto e Advogados, Eloi Brunetta, Helio Brunetta. Advogado: Andre Luiz da Silva Araujo, Taise Pinto de Lara de Pieri, Rodrigo Ribeiro Araujo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0023 . Processo/Prot: 0841342-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/210620. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841342-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Abilio Bezerra, Adenir de Oliveira, Alayde Bezerra, Claudemir Meira, Elza Ramos de Souza Oliveira (maior de 60 anos), Iva da Costa Pereira, Joaquim de Lima. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0024 . Processo/Prot: 0847666-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/200610. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847666-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Geraldo Thomazini, Marly Thomazini da Silva, Plínio Thomazini da Silva, Sérgio Thomazini da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marraão Barella. Recorrido: Rosângela de Fátima Jacomini. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0025 . Processo/Prot: 0857098-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198238. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 857098-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ss Autos Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0026 . Processo/Prot: 0865906-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/186140. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865906-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro, Cibelle de Azevedo, Jose Sermini de Paz. Recorrido: Banco Santander (brasil). Advogado: Carla Bonetti de Andrade, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Altemo Gomes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0027 . Processo/Prot: 0872449-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212991. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872449-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0028 . Processo/Prot: 0876141-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 876141-7 Apelação Cível. Recorrente: Retífica União de Motores Ltda. Advogado: Fernando Muniz Santos, Rafael Ferreira Filippin, Marcelo Ribas Kubrusly Silva, Filipe Starke. Recorrido: Rubens Itamar Straub. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0029 . Processo/Prot: 0881617-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212979. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881617-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elizabete Souza Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

0030 . Processo/Prot: 0881908-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212966. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881908-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Telma Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 320)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	013	0793714-2/01
Ana Carolina Marziona Rodrigues	010	0785207-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0746281-5/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	005	0775028-3/01
Armando Garcia Garcia	016	0819680-3/01
Bernardo Guedes Ramina	004	0746281-5/02
Bruno Di Marino	004	0746281-5/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0800056-8/01
Cerino Lorenzetti	015	0807946-5/02
Christianne Regina L. Posfaldo	020	0839785-9/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0820382-9/02
Daniel Hachem	007	0779368-8/02
Emerson Lautenschlager Santana	017	0820382-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0775028-3/01
	006	0777455-8/03
Fábio Hiromori Gomes	002	0718494-1/05
Fabício Massi Salla	009	0785066-6/01
Flávio Santanna Valgas	014	0800056-8/01
	017	0820382-9/02
Francielle Negrão Pereira	014	0800056-8/01
Genoio Variani	013	0793714-2/01
Giancarlo Ampessan	011	0787922-7/02
Gilberto Borges da Silva	014	0800056-8/01
	017	0820382-9/02
Gilberto Kanda	002	0718494-1/05
Guilherme Henn	019	0837183-7/03
Helen de Fatima Schoreder	001	0679145-3/03
João Paulo de Souza Cavalcante	008	0783503-6/02
João Tavares de Lima Filho	009	0785066-6/01
Joaquim Miró	004	0746281-5/02
José Ari Matos	004	0746281-5/02
José Augusto Araujo de Noronha	006	0777455-8/03
Juliana Aparecida Felippi Seben	018	0826839-7/01
Júlio César Dalmolin	006	0777455-8/03
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0837183-7/03
Julmara Luiza Hubner	016	0819680-3/01
Karem Oliveira	013	0793714-2/01
Karina Rachinski de Almeida	020	0839785-9/02
Karine de Paula Pedlowski	018	0826839-7/01
Leandro Negrelli	014	0800056-8/01
Leticia Ferreira da Silva	003	0745266-4/03
Luís Carlos de Sousa	002	0718494-1/05
Luiz Carlos Slonik	007	0779368-8/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	0819680-3/01
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	006	0777455-8/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	0746281-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0775028-3/01
	006	0777455-8/03
Marcelo Almeida Tamaoki	013	0793714-2/01
Marcelo Menezes F. C. Castagn	003	0745266-4/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	002	0718494-1/05
Márcio Antônio Sasso	002	0718494-1/05
Márcio Luiz Blazius	015	0807946-5/02
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0807946-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	003	0745266-4/03
Marco Antonio Tillvitz	010	0785207-7/02
Marcos André da Cunha	019	0837183-7/03
Marcos Augusto de Moraes Cabral	001	0679145-3/03
Marcos Roberto Hasse	018	0826839-7/01



Maria Carolina Brassanini Centa	019	0837183-7/03
Marili Daluz Ribeiro Tabora	012	0791727-1/02
Marisa da Silva Sigulo	015	0807946-5/02
Maurício Barroso Guedes	008	0783503-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0775028-3/01
Maylin Maffini	014	0800056-8/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0800056-8/01
Najara Ricardo Soares	017	0820382-9/02
Paulo Henrique Berehulka	013	0793714-2/01
Pericles Landgraf A. d. Oliveira	020	0839785-9/02
Rafael Antonio Seben	012	0791727-1/02
Rafael Augusto Guedes	018	0826839-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	006	0777455-8/03
Renata Antunes Garcia	018	0826839-7/01
Rodrigo Xavier Leonardo	016	0819680-3/01
Roland Hasson	001	0679145-3/03
Rosana de Seabra Graça	011	0787922-7/02
Selma Paciornik	010	0785207-7/02
Silvio Cesar de Bettio	011	0787922-7/02
Silvio Felipe Guidi	009	0785066-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0819680-3/01
Valéria dos Santos Tondato	006	0777455-8/03
Vicente Paula Santos	019	0837183-7/03
Vinicius Teodoro de Oliveira	008	0783503-6/02
Wallace Soares Pugliese	003	0745266-4/03
	013	0793714-2/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0679145-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/402400. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 679145-3 Apelação Cível. Recorrente: Jaderson da Silva. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Recorrido: Editora Jornal de Londrina Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Helen de Fatima Schoreder. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por JADERSON DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0718494-1/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/132476, 2012/132481. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718494-1/02 Embargos Infringentes. Recorrente: Comercial de Derivados de Couros Mourins Ltda. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário, de COMERCIAL DE DERIVADOS DE COUROS MOURINS LTDA. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0745266-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/454817, 2011/454820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745266-4 Apelação Cível. Recorrente: Wni do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Pedro Golin (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0746281-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/29540, 2012/29542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 746281-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Recorrido: Francisco Pedro Golin (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0775028-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/446400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 775028-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Benedito Soares de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0777455-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/408295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 777455-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Rafael Augusto Guedes, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Recorrido (2): João Augusto Pacheco da Costa. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. (UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.) Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0779368-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 779368-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Rodolfo Germano Werner. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0783503-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/16354, 2012/16356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 783503-6 Apelação Cível. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos. Recorrido: Marcelo Esteves Santos. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário, interpostos por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0785066-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290827. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785066-6 Apelação Cível. Recorrente: Cia Multi Industrial, Unipad - União Participação e Administração Sc Ltda, Luiz Alberto Prandini, Tatiana Helena Fischer Prandini, Antonio Sérgio Prandini, Miriam de Carvalho Marrach Prandini, Alberto Prandini, Wanda Mariotti Prandini, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Recorrido: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por CIA MULTI INDUSTRIAL E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0785207-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/36722. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785207-7 Apelação Cível. Recorrente: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários S/a. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Recorrido: Renato Silva Homse. Advogado: Marco Antonio Tillvitz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0787922-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11394. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 787922-7 Apelação Cível. Recorrente: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Selma Paciornik, Roland Hasson. Recorrido: Papelaria e Encadernadora Apolo Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0791727-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362666. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791727-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Augusto Nascimento Filho, Sidnei do Nascimento, Giovana Dayane da Silva Nascimento. Advogado: Pericles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AUGUSTO NASCIMENTO FILHO, SIDNEI DO NASCIMENTO E GIOVANA DAYANE DA SILVA NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0793714-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/434380, 2011/434381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793714-2 Apelação Cível. Recorrente: Adubos Boutin Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki, Najara Ricardo Soares, Genoino Variani. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADUBOS BOUTIN LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ADUBOS



Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	011	0811906-0/03
Raul Maia Chapaval	005	0516749-9/01
Rene Toedter	007	0751507-7/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0802793-4/01
Roberto Luiz Pedrotti	007	0751507-7/02
Rosângela Dias Guerreiro	018	0825171-6/02
Saulo Bonat de Mello	005	0516749-9/01
	014	0821357-0/01
	015	0821477-7/01
	017	0824744-5/01
Silvana Aparecida Alves	007	0751507-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0785041-9/01
	010	0802793-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0535075-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/177441. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535075-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alzerina Angela Rodrigues Ritta (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 535.075-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ALZERINA ANGELA RODRIGUES RITTA 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 184/200, complementado pelo acórdão de fls. 224/227, proferidos pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve ofensa aos artigos 21, caput, 125, 130, 330, inciso I, 334, incisos II e IV e 535 do Código de Processo Civil; 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; 960 e 1064 do Código Civil de 1916; 397, 402, 407 e 884 do atual Código Civil. Sustentou, também, contrariedade ao artigo 463 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da multa, vez que aplicada pelo juízo que não possuía tal competência. Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial. A recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 338/354). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. Inicialmente, no que se refere aos artigos 960 e 1064 do Código Civil de 1916, 397 e 407 do atual Código Civil, relativos ao termo inicial para incidência dos juros moratórios, cumpre esclarecer que o colegiado seguiu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a égide dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. (...) e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral (...)" (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, neste segmento, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Também se mostra inconsistente a alegação da recorrente quanto à violação aos demais artigos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao dos autos, assim decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE POLIDUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ, o que impede, aliás, o julgamento do caso à luz do sistema de Recursos Repetitivos. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em

que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ. IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional. V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1133842/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 12.02.2010). Além disso, rever essa decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, consoante os termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. De outra parte, o dissídio jurisprudencial indicado também encontra óbice na aludida súmula, a se ver do seguinte julgado: "(...) 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1236558/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04.04.2011). Quanto ao valor estabelecido a título de danos morais tampouco merece prosperar o recurso, pois o Tribunal Superior, quando do julgamento do mencionado REsp n. 1133842/PR, já se posicionou no sentido de que o valor arbitrado no caso em tela não se afigura excessivo, razão pela qual não pode ser revisto na via especial. No que se refere ao artigo 535 do Código de Processo Civil não houve a apontada afronta, uma vez que o Colegiado decidiu integralmente e de forma fundamentada a controvérsia, dirimindo todas as questões essenciais para o julgamento da lide. Por fim, quanto à violação ao artigo 463 do Código de Processo Civil, observa-se que não foi objeto de exame pela câmara julgadora, tampouco a recorrente opôs embargos declaratórios para suprir eventual omissão ao mencionado dispositivo. Estando ausente o indispensável prequestionamento, a pretensão recursal encontra veto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18522/11

0002 . Processo/Prot: 0447045-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120468. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447045-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Deonilso Rosario de Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0447795-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134693. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447795-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Aneli das Neves Agostinho (Representado(a)), Andréia do Carmo Agostinho (Representado(a)), Leticia dos Santos Agostinho (Representado(a)), Jonathas dos Santos Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0482743-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/105290. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482743-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Venceslau Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14839/12

0005 . Processo/Prot: 0516749-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138826. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516749-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leonor Rodrigues Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0694747-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129509. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694747-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azuir Gonçalves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0751507-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/26860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 751507-7 Apelação Cível. Recorrente: Hotéis Paranaense Ltda. Advogado: Eloisa Fontes Tavares



Rivani. Recorrido (1): Luci R. Damázio. Advogado: Marlus Raymundo Damázio. Recorrido (2): Luciana Rodrigues Baena Gazda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Recorrido (3): Monica Malucelli do Amaral. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Recorrido (4): Restaurant Durski Ltda Me. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozłowski. Recorrido (5): Larissa Sebben. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Recorrido (6): Malik Isa, Michele Cristina Assad Isa. Advogado: Marco Antonio Langer. Recorrido (7): Serventia Distrital do Boqueirão. Advogado: Nelson João Klas, Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes. Recorrido (8): José Marcelo Lucas de Oliveira. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Cláudia Beeck Moreira de Souza. Recorrido (9): Antonio Fabiano Demeneck. Advogado: João Inácio Cordeiro. Recorrido (10): Nivaldo Rodrigues Amador. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Recorrido (11): José Antonio de Castro, Sueli do Rocio Santos de Castro. Advogado: Luciana de Macedo Weinhardt. Recorrido (12): Ismael Monteiro. Advogado: Silvana Aparecida Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HOTÉIS PARANAENSE LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12374/12

0008 . Processo/Prot: 0775808-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/109088. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775808-1 Apelação Cível. Recorrente: Indústria e Comércio de Salgados Magalhães & Brito Ltda. Advogado: João Cristiano dos Santos. Recorrido: Facchini Sa. Advogado: Adriana Sonni Abujamra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS MAGALHÃES & BRITO LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0785041-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/466932. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785041-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Délcio Pasqualotto. Advogado: Juliano Andrei Bordin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0802793-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/466930. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802793-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanga Junior, Oldemar Mariano. Recorrido: Julio Cezar Brunn. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0811906-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/30736. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811906-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leoni Santos da Cruz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Credito Livre Admissao Sao Cristovao - Sicredi Sao Cristovao Pr/sc. Advogado: Andrey Hergert, Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0815962-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/464216. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815962-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ariel Brites. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Ariel Brites. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ARIEL BRITES. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0818198-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/120466. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818198-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Andreia Maia da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0821357-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/129955. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821357-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Everaldo Soares Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0821477-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/138809. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821477-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0822489-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/129717. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822489-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0824744-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/120546. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824744-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Evaldo Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0825171-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/95042. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825171-6 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Odair José Machado Chuka, Matilde Rudei Chuka, João Maria Fabri Cordeiro, Aparecida da Silva Cordeiro, Claudinei Nilvo Farias, Eva Aparecia de Moura Farias, Francisco Ferreira Couto (maior de 60 anos), Maria Leopoldina Ferreira Couto (maior de 60 anos), Eronilda Kuchla. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FEDERAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0866484-4/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/102850. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 866484-4 Apelação Cível. Recorrente: Donizete Pila de Souza Chaves, Flosbaldo Gonçalves Miranda, Hilda Aparecida dos Santos Barros, José Alexandre, José Manoel de Souza, Kenned Fernando Moro, Marcos Romero Machado, Maria Luiza Possani Chiodi (maior de 60 anos), Sebastião Moreira (maior de 60 anos), Vidal Dominguez (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DONIZETE PILA DE SOUZA CHAVES e outros. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0916096-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/237700. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 916096-1 Apelação Cível. Recorrente: BV FINANCEIRA SA. Advogado: Daniele de Bona. Recorrido: Jose Lopes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14655/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.08101**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	013	0837352-2/02
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	018	0861057-7/01
Airton Thiago Cherpinsky	009	0819364-4/02
Alexandre Nascimento Hendges	020	0892276-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	012	0828135-2/01
Ana Paula Guarenghi	001	0695518-6/01
Annet Cristina de Andrade Gaio	001	0695518-6/01
Antonio Marcos Pedroso Júnior	019	0890609-6/01
Aquile Anderle	019	0890609-6/01
Arno Apolinário Junior	009	0819364-4/02
Aurora Maria Tordinelli	008	0813179-1/02
Bruno Lofhagen Cherubino	015	0853848-3/02

Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0856787-7/01
Carla Margot Machado Seleme	005	0783832-2/01
Cláudio Mariani Berti	006	0789724-9/02
Cleiton Dahmer	016	0856787-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0856787-7/01
Daniele Cristine Takla	006	0789724-9/02
Diene Katiusci Silva	020	0892276-5/01
Eduardo Missio	009	0819364-4/02
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	019	0890609-6/01
Eraldo Lacerda Junior	010	0826742-9/01
	011	0827197-8/01
Fabiana Tiemi Hoshino	020	0892276-5/01
Fabiano Neves Macieyewski	014	0838341-3/01
FABIANO PROCOPIO DE FREITAS	004	0769402-2/01
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	019	0890609-6/01
Flávio Santanna Valgas	016	0856787-7/01
Gustavo Freitas Macedo	017	0859816-5/01
Helena Rosa Tondinelli	008	0813179-1/02
Heloisa Toledo Volpato	008	0813179-1/02
Heron Anderson	017	0859816-5/01
Humphrey Rabelo Coite	016	0856787-7/01
Igor Ferlin	020	0892276-5/01
Ivan Lelis Bonilha	003	0765279-7/02
Izidoro Flumignan	002	0755681-4/02
José Devanir Fritola	015	0853848-3/02
José Maurício Gnata Telles	001	0695518-6/01
José Roberto Dutra Hagebock	002	0755681-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0695518-6/01
Lauro Fernando Zanetti	020	0892276-5/01
Lory Ann Vermeulen Plymenos	007	0812971-1/03
Luiz Fernando Brusamolín	017	0859816-5/01
Marcelo Augusto Angioletti	003	0765279-7/02
Márcia Adriana Mansano	005	0783832-2/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	010	0826742-9/01
	011	0827197-8/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	008	0813179-1/02
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	006	0789724-9/02
Marcos Alves Veras Nogueira	013	0837352-2/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	006	0789724-9/02
Maria Jimena Neme Icart	017	0859816-5/01
Maria Regina Discini	003	0765279-7/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	001	0695518-6/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	003	0765279-7/02
Maurício Kavinski	017	0859816-5/01
Mauro Ribeiro Borges	003	0765279-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0812971-1/03
	012	0828135-2/01
	016	0856787-7/01
Milken Jacqueline C. Jacomini		
Nathália Kowalski Fontana	006	0789724-9/02
Nelson Pilla Filho	017	0859816-5/01
Olide João de Ganzer	018	0861057-7/01
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	014	0838341-3/01
Otávio Kovalhuk	006	0789724-9/02
Paulo Roberto Chiquita	009	0819364-4/02
Rafael de Sampaio Cavichioli	009	0819364-4/02
Rafael Viva Gonzalez	017	0859816-5/01
Rodolfo Gardini Fagundes	003	0765279-7/02
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	014	0838341-3/01
Rosana Christine Hasse Cardozo	018	0861057-7/01
Sílvia Fernanda Batista da Silva	016	0856787-7/01
Thiago Saldanha Macorati	004	0769402-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0828135-2/01

Venina Sabino da S. e. Damasceno 003 0765279-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0695518-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/368011, 2011/368019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 695518-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Carlos Murillo Cescato Braga. Advogado: José Maurício Gnata Telles, Ana Paula Guarengi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0755681-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/308174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 755681-4 Apelação Cível. Recorrente: Anna Carolina Flumignan Bucharles, Sérgio Gardano Elias Bucharles. Advogado: Izidoro Flumignan. Recorrido: Condomínio Edifício Leopoldina. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANNA CAROLINA FLUMIGNAN BUCCHARLES E SÉRGIO GARDANO ELIAS BUCCHARLES. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0765279-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/20358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765279-7 Apelação Cível. Recorrente: Eneida Serrato Teixeira. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Recorrido (2): Juliana Teixeira Rodrigues. Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti. Recorrido (3): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ENEIDA SERRATO TEIXEIRA. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0769402-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/335980, 2011/336182. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769402-2 Apelação Cível. Recorrente: Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria. Advogado: FABIANO PROCOPIO DE FREITAS. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONGREGAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS FILHOS DO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CONGREGAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS FILHOS DO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0783832-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/344480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783832-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Massa Falida de R.r. Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0789724-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/428515, 2011/428518. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789724-9 Apelação Cível. Recorrente: Integral - Indústria de Peças Para Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda, Bento Vanderlei Dornelles Paiva. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Daniele Cristine Takla, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Nathália Kowalski Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INTEGRAL - INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. E BENTO VANDERLEI DORNELLES PAIVA e nego seguimento ao recurso extraordinário de INTEGRAL - INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. E BENTO VANDERLEI DORNELLES PAIVA. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0812971-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/51784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812971-1 Apelação Cível. Recorrente: José Jorge Piovezana (Representado(a)), Maria Regina Pereira Piovezana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Duk Imóveis Ltda,

Polar Imóveis. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ JORGE PIOVEZANA E MARIA REGINA PEREIRA PIOVEZANA. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0813179-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99852. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 813179-1 Apelação Cível. Recorrente: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Recorrido: José Américo Vital. Advogado: Helena Rosa Tondinelli, Aurora Maria Tondinelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0819364-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/25029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 819364-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Rafael de Sampaio Cavichioli, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Recorrido: Cesar Augusto Ferreira Soares. Advogado: Eduardo Missio, Airton Thiago Cherpinsky. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0826742-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/22421, 2012/22422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 826742-9 Apelação Cível. Recorrente: Egmar Kleri Schunemann. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de EGMAR KLERI SCHUNEMANN, e nego seguimento ao recurso especial de EGMAR KLERI SCHUNEMANN. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 14.439/12

0011 . Processo/Prot: 0827197-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/466323, 2011/466327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 827197-8 Apelação Cível. Recorrente: Claudio da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CLAUDIO DA SILVA, e nego seguimento ao recurso especial de CLAUDIO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 14.807/12

0012 . Processo/Prot: 0828135-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 828135-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Milton Pereira Pires. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0837352-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119587. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 837352-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0838341-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111716. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838341-3 Apelação Cível. Recorrente: Real Previdência e Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Sirlene Marjoto Souto. Advogado: Osmar Hércias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0853848-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/153567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 853848-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino. Recorrido: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0856787-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96565. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856787-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Paulo Sergio Pires de Souza. Advogado: Sílvia Fernanda Batista da Silva, Humphrey Rabelo Coite, Cleiton Dahmer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0859816-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149735. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 859816-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Leandro Martins Rosa. Advogado: Maria Jimena Neme Icart, Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0861057-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/125470. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861057-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Recorrido: Lúcia Ruaro Müller. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0890609-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/142085. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890609-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Ortigueira. Advogado: Antonio Marcos Pedrosa Júnior. Recorrido: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0892276-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137657. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 892276-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Recorrido: Raul José Schadek. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.08099**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	019	0825258-8/03
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0793055-8/02
Ana Tereza Palhares Basílio	019	0825258-8/03
Ananias César Teixeira	001	0375375-9/02
	002	0376349-3/02
	003	0381935-2/02
	004	0383933-6/02
	005	0482471-9/02
	016	0821544-3/01
Bernardo Guedes Ramina	019	0825258-8/03
Bruno Borges Viana	007	0787426-0/03
Carlos Roberto Scalassara	010	0794197-5/01
Carolina Kummer Trevisan	006	0766298-6/01
Cornélio Afonso Capaverde	019	0825258-8/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0823960-5/02
Cristina Abigail Ivankiw	008	0791792-8/02
Edmilson Nogima	010	0794197-5/01
Elisângela Almeida Rocha	012	0795412-1/01
Eraldo Lacerda Junior	020	0827876-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0375375-9/02
	002	0376349-3/02
	003	0381935-2/02
	004	0383933-6/02



	005	0482471-9/02
	016	0821544-3/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	006	0766298-6/01
Fabrizio Costa Sella	014	0803092-6/02
Fernanda Lorenzi	012	0795412-1/01
Genésio Sella	014	0803092-6/02
Guilherme Henn	008	0791792-8/02
	011	0795176-0/03
Heroldes Bahr Neto	001	0375375-9/02
	002	0376349-3/02
	003	0381935-2/02
	005	0482471-9/02
	016	0821544-3/01
Ivan Lelis Bonilha	006	0766298-6/01
	008	0791792-8/02
João Augusto Basilio	019	0825258-8/03
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	008	0791792-8/02
José Roberto Martins	006	0766298-6/01
	015	0808370-5/01
José Subtil de Oliveira	013	0801725-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	013	0801725-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0801725-2/02
	015	0808370-5/01
	017	0822849-7/02
Kelly Cristina Bombonato	010	0794197-5/01
Leonel Trevisan Júnior	018	0823960-5/02
Luís Felipe Costa Sella	014	0803092-6/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	019	0825258-8/03
Maeva Aracheski	008	0791792-8/02
	011	0795176-0/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0375375-9/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	020	0827876-4/01
Márcio Luiz Blazius	007	0787426-0/03
Márcio Miatto	010	0794197-5/01
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0787426-0/03
Marcos André da Cunha	007	0787426-0/03
	008	0791792-8/02
	011	0795176-0/03
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0795176-0/03
Melissa Adriana G. d. Souza	008	0791792-8/02
Moyses Grinberg	018	0823960-5/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0375375-9/02
	016	0821544-3/01
Nilzo Antônio Roda da Silva	014	0803092-6/02
Paulo Roberto Barbieri	018	0823960-5/02
Rafael Soares Leite	015	0808370-5/01
Raul Alberto Dantas Junior	006	0766298-6/01
Raul Maia Chapaval	001	0375375-9/02
	003	0381935-2/02
	005	0482471-9/02
Ricardo Alexandre de Campos	010	0794197-5/01
Roberto de Souza Fatuch	014	0803092-6/02
Roberto Machado Filho	011	0795176-0/03
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0793055-8/02
	017	0822849-7/02
Rogério Distefano	013	0801725-2/02
Rômulo Vinicius Finato	018	0823960-5/02
Saulo Bonat de Mello	001	0375375-9/02
	002	0376349-3/02
	003	0381935-2/02
	005	0482471-9/02
	016	0821544-3/01
Sebastião da Silva Ferreira	010	0794197-5/01
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0375375-9/02
	016	0821544-3/01
Thiago Mucury Cardoso	019	0825258-8/03
Valderez de Araújo Silva Guillen	014	0803092-6/02
Valéria dos Santos Tondato	008	0791792-8/02
	011	0795176-0/03
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0766298-6/01
Vinicius Klein	015	0808370-5/01

Weslei Vendruscolo	009	0793055-8/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	013	0801725-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0375375-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/156498. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375375-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Valdemar Cardoso Corrêa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0376349-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/378076. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 376349-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leomir Pires do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0381935-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/242045. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 381935-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Airtton Agostinho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0383933-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/249106. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383933-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliane do Carmo Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0482471-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/45964. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482471-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nildo Alves Gouveia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0766298-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/381311, 2011/381313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766298-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha, Carolina Kummer Trevisan, Raul Alberto Dantas Junior. Recorrido: Keilly Melisse Zan, Wanderley Natal Gonçalves Machado. Advogado: José Roberto Martins. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Balneário de Camboriú. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0787426-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/7344, 2012/7347. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 787426-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Camacho Indústria de Bebidas Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Bruno Borges Viana. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10010/12

0008 . Processo/Prot: 0791792-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/1041, 2012/1047. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 791792-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivanikiw, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Maeva Aracheski, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Ivan Lelis Bonilha, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8462/12

0009 . Processo/Prot: 0793055-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458871. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793055-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LACTO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0794197-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/86778. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794197-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Mairton de Lima. Advogado: Márcio Miatto, Edmilson Nogima, Carlos Roberto Scalassara. Recorrido: C A A B e L - Comercio Agricultura e Administração de Bens Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ricardo Alexandre de Campos, Kelly Cristina Bombonato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO MAIRTON DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0795176-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/468726, 2011/468731. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 795176-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda - Epp. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Arachski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Machado Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RHEMA FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA - EPP, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por RHEMA FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA - EPP, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.940/12

0012 . Processo/Prot: 0795412-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/77306. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 795412-1 Apelação Cível. Recorrente: A. A. C.. Advogado: Fernanda Lorenzi. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Elisângela Almeida Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARAIDES ANTUNES CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0801725-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/53064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801725-2 Apelação Cível. Recorrente: Alduir Pazetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALDUIR PAZETTI. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0803092-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/125667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 803092-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Timbauva Lavadora de Veículos Ltda Me, Sergio Cenovicz Bueno. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Valdez de Araújo Silva Guillen, Nilzo Antônio Roda da Silva. Recorrido: Beatriz Cenovicz Bueno Marinoni, Celso Cenovicz Bueno. Advogado: Fabrício Costa Sella, Genésio Sella, Luís Felipe Costa Sella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por TIMBAUVA LAVADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME E SERGIO CENOVICZ BUENO. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0808370-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/433388, 2011/433390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808370-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Recorrido: Adriano Zulmires Elias, Raulina Dalla Costa. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0821544-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120559. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821544-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jefferson da Silva da Cunha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0822849-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/447659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822849-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0823960-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/12047, 2012/12055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 823960-5 Apelação Cível. Recorrente: Neuza Maria Mariano da Silva. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Rômulo Vinícius Finato, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por NEUZA MARIA MARIANO DA SILVA e nego seguimento ao recurso especial interposto por NEUZA MARIA MARIANO DA SILVA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0825258-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434212. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825258-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basílio, Ana Tereza Palhares Basílio, Thiago Mucury Cardoso, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Antonio Ciro Becher. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0827876-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/4087, 2012/4090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 827876-4 Apelação Cível. Recorrente: Juraci Tefeha (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JURACI TEFFEHA, e nego seguimento ao recurso especial de JURACI TEFFEHA. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08110

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alice Danielle Silveira	007	0747520-1/02
	008	0749541-8/01
Aline Fabiana Campos Pereira	014	0791287-2/02
Ana Luiza Erhart Taliberti	007	0747520-1/02
Andréa Giosa Manfrim	017	0822430-8/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0822082-2/01
Anna Carolina de Barros	014	0791287-2/02
Araripe Serpa Gomes Pereira	014	0791287-2/02
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	016	0822082-2/01
Aurino Muniz de Souza	012	0782350-1/02
Bernardo Guedes Ramina	012	0782350-1/02
Camila Valereto Romano	018	0822626-4/01
Carlos Alberto Alves Peixoto	014	0791287-2/02
Cerino Lorenzetti	011	0775110-6/04
Daniel Andrade do Vale	012	0782350-1/02
Daniel Hachem	003	0615335-3/03
Edgar Stoski de Albuquerque	015	0805937-8/03

Elisama Montagnini Capellazzi	016	0822082-2/01
Enemara de Oliveira Assunção	014	0791287-2/02
Ernesto Alessandro Tavares	011	0775110-6/04
Fábio Loureiro Costa	004	0631972-6/02
Fernando Dorival de Mattos	020	0834645-0/02
Fernando Pereira L. d. Medeiros	008	0749541-8/01
Flávio Penteado Geromini	005	0736079-2/02
Francielle Negrão Pereira	010	0772797-1/03
Gercino Bett Junior	003	0615335-3/03
Ivan Lelis Bonilha	011	0775110-6/04
Jacinto Nelson de M. Coutinho	008	0749541-8/01
Jair Lima Gevaerd Filho	015	0805937-8/03
Jairo Schimtt Kreuzsch	015	0805937-8/03
Jhonny Rafael Berto	018	0822626-4/01
João Cláudio Correa S. Filho	007	0747520-1/02
João Paulo de Souza Cavalcante	013	0790867-6/01
José Antônio Broglio Araldi	010	0772797-1/03
Josinaldo da Silva Veiga	002	0546565-2/02
Juliana de Oliveira Melo Romano	016	0822082-2/01
Juliana Mara da Silva	005	0736079-2/02
Júlio Cezar Bittencourt Silva	013	0790867-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0805937-8/03
Karina Locks Passos	013	0790867-6/01
Lauro Fernando Zanetti	009	0752635-0/02
	019	0827051-7/02
	020	0834645-0/02
Leandro Negrelli	005	0736079-2/02
	010	0772797-1/03
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0827051-7/02
Leonardo Guilherme dos S. Lima	016	0822082-2/01
Leonel Trevisan Júnior	002	0546565-2/02
Lizeu Adair Berto	018	0822626-4/01
	020	0834645-0/02
Luigi Miró Ziliotto	012	0782350-1/02
Luiz Carlos Manzato	017	0822430-8/03
Luiz Fernando Brusamolín	001	0425921-8/02
	010	0772797-1/03
Luiz Henrique Bona Turra	005	0736079-2/02
Luiz Roberto Romano	016	0822082-2/01
Luyza Marks de Almeida	015	0805937-8/03
Marcelo de Souza Teixeira	004	0631972-6/02
Márcio Luiz Blazius	011	0775110-6/04
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0775110-6/04
Marco Antônio Bósio	017	0822430-8/03
Maurício Carnagliotti de Moraes	008	0749541-8/01
Maurício Kavinski	001	0425921-8/02
Maylin Maffini	005	0736079-2/02
	010	0772797-1/03
Nelson Pilla Filho	010	0772797-1/03
Odenir Dias de Assunção	001	0425921-8/02
Olivarde Francisco da Silva	017	0822430-8/03
Patrícia Pontaroli Jansen	006	0744805-7/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	014	0791287-2/02
Paulo Roberto Barbieri	002	0546565-2/02
Paulo Roberto Gomes	019	0827051-7/02
Paulo Sérgio Winckler	006	0744805-7/02
Pedro Henrique Tomazini Gomes	019	0827051-7/02
Pierre Moreau	007	0747520-1/02
Pio Carlos Freiria Junior	006	0744805-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	018	0822626-4/01
Renata Cristina Costa	019	0827051-7/02
Ricardo Domingues Brito	009	0752635-0/02
Sabrina Ferrari	010	0772797-1/03
Vicente Paula Santos	013	0790867-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0425921-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/39581. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 425921-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real Sa.

Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Gilberto de Oliveira, Telma Regina Rebonato de Oliveira. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO ABN AMRO REAL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0546565-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/244812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 546565-2 Apelação Cível. Recorrente: Azael Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Recorrido: Banestado Leasing Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de AZAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0615335-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 615335-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Márcia Socorro Pereira. Advogado: Gercino Bett Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0631972-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/255179. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 631972-6 Apelação Cível. Recorrente: Condor Super Center Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira. Recorrido: Jefferson Fabiani Testa Junior. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de CONDOR SUPER CENTER LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0736079-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/236261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 736079-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Recorrido: João Ricardo Ferreira Pavin. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0744805-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/184891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 744805-7 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Flavio Simões. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso de ANTONIO FLAVIO SIMÕES. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0747520-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/368416. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 747520-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Daniela Amaral. Advogado: Alice Danielle Silveira. Recorrido: Nortox S/a. Advogado: João Cláudio Correa Saglietti Filho, Ana Luiza Erhart Taliberti, Pierre Moreau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por DANIELA AMARAL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Junte-se o presente despacho aos autos do Recurso Especial nº 747.520-1/02 e do Recurso Especial nº 749.541-8/01. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0749541-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/368411. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749541-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Daniela Amaral. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Alice Danielle Silveira. Recorrido: Belmar Overseas Sa. Advogado: Maurício Carnagliotti de Moraes, Fernando Pereira Lopes de Medeiros. Interessado: Nortox Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por DANIELA AMARAL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Junte-se o presente despacho aos autos do Recurso Especial nº 747.520-1/02 e do Recurso Especial nº 749.541-8/01. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0752635-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227943. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 752635-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Brazil Química-Indústria Química Ltda, Adolfo Manfrin Guimarães Ribeiro. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0772797-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/458126, 2011/459294. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772797-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymeré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Ferrari, Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Maria de Lourdes Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0775110-6/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/472198. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775110-6 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Ernesto Alessandro Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0782350-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/96079. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782350-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Iclair Derros, José Juvenil Antunes de Godoy, Oldenir Bedin, Osni Ferras. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0790867-6/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/443798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 790867-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Anuar Miguel Abib. Advogado: Vicente Paula Santos, João Paulo de Souza Cavalcante, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 23 de janeiro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0791287-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/4801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 791287-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, Carlos Alberto Alves Peixoto. Recorrido: Ademar José Vieira, Alice Olegário da Silva, Antonio Elair Alves, Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Carlos Eduardo Moreira, Enéas Pazzinato, Iran Silveira Macagnani, João Carlos Corrêa, João Maria Pelegrini Neves, Leonete Cassemiro de Oliveira Paula, Luís Renato Cotovicz, Maurício de Paula, Nair Pizzato, Paulo Cielinski, Roberto Antonio Casagrande, Roldão Lima de Souza, Rosa Helena Garlet Trentin, Rudi Sanson Martins, Yuzo Nakano, Nobutugu Sato. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Enemara de Oliveira Assunção. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0805937-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/67254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805937-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Priscila Machado dos Santos, Sullivan Patrick Pinheiro (Representado(a)), Hudson dos Santos Pinheiro (Representado(a)), Vera Maria Pinheiro, Ivan Jose Pinheiro. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque, Jairo Schimtt Kreuzsch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11190/12

0016 . Processo/Prot: 0822082-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/467810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 822082-2 Apelação Cível. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Vitorio Bescorovaine. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., submetendo à análise do Superior Tribunal de Justiça os demais pontos levantados, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0822430-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/67752. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 822430-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: André Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Amélia Nakagawa (maior de 60 anos), Dirceu Carlos Ferreira, Espólio de Floresvaldo Pereira da Costa, João Soares de Medeiros, Espólio de José Aparecido da Paixão, José Marangoni, José Reinaldo de Araujo, Maria Sofia Rosa Sobrinho, Marisa Nakagawa, Mauro de Souza, Thiolina Dias do Nascimento Paixão (maior de 60 anos). Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0822626-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/76984. Comarca: Manguairinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822626-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valeroto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Amarildo Luiz de Oliveira. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0827051-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/13870. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827051-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0834645-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/3915. Comarca: Manguairinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834645-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Flares Cardoso. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08102

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	009	0758387-3/02
Ana Carolina Almeida Ribeiro	006	0559210-7/03
Ananias Cêzar Teixeira	001	0374394-0/02
	002	0375000-7/02
	003	0375406-9/02
	004	0375879-2/03
	005	0377368-2/02
	019	0829740-7/01
Anassílvia Santos Antunes	006	0559210-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0797743-9/03
Carlos Alberto Alves Peixoto	020	0830702-4/04
Carlos Eduardo Scardua	008	0735922-4/01
Carlyle Popp	006	0559210-7/03
Carolina Moura Cardozo	014	0786613-9/02
César Augusto de França	010	0762164-9/01
Cintya Buch Melfi	018	0812182-4/01
Cláudia de Souza Haus	009	0758387-3/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	012	0781548-7/01
	018	0812182-4/01
Edson Luiz Martins	012	0781548-7/01
Elaine Mônica Molin	010	0762164-9/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Emanuelle S. d. S. Boscardin	020	0830702-4/04
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374394-0/02
	002	0375000-7/02
	004	0375879-2/03
	005	0377368-2/02
	019	0829740-7/01
Fernanda Silveira dos Santos	020	0830702-4/04
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	011	0775420-7/02
Flávio Antônio Romani	011	0775420-7/02
Gilson João Goulart Júnior	014	0786613-9/02
Heroldes Bahr Neto	001	0374394-0/02
	004	0375879-2/03
	005	0377368-2/02
Horacio Monteschio	016	0795019-0/01
Ilza Regina Defilippi Dias	010	0762164-9/01
Ivan Lelis Bonilha	014	0786613-9/02
Jair Antônio Wiebelling	013	0782748-1/02
	017	0797743-9/03
	010	0762164-9/01
Jean Carlos Martins Francisco		
João Carlos de Oliveira Júnior	009	0758387-3/02
João Leonel Antocheski	013	0782748-1/02
José Maurício Gnata Telles	016	0795019-0/01
Josué Dyonisio Hecke	007	0605565-8/02
Julio Cesar Abreu das Neves	001	0374394-0/02
	003	0375406-9/02
	004	0375879-2/03
Júlio César Dalmolin	013	0782748-1/02
	017	0797743-9/03
	010	0762164-9/01
Karina Hashimoto	019	0829740-7/01
Kleber Augusto Vieira	006	0559210-7/03
Kleber Francisco Alves	015	0787868-8/03
Lauro Fernando Zanetti	013	0782748-1/02
Lindsay Laginestra	009	0758387-3/02
Lucius Marcus Oliveira	016	0795019-0/01
Luiz Constantino Filipin	007	0605565-8/02
Luyza Marks de Almeida	016	0795019-0/01
Manoella Manfroni Filipin	006	0559210-7/03
Marcelo Marco Bertoldi	013	0782748-1/02
Márcia Loreni Gund	017	0797743-9/03
	017	0797743-9/03
Márcio Rogério Depolli	009	0758387-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	013	0782748-1/02
Maria Izabel Bruginiski	010	0762164-9/01
Mário Marcondes Nascimento		
Miguel Ramos Campos	014	0786613-9/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	010	0762164-9/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	020	0830702-4/04
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	006	0559210-7/03
Pedro Rodrigo Khater Fontes	015	0787868-8/03
Raul Maia Chapaval	005	0377368-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	008	0735922-4/01
Rosângela Khater	015	0787868-8/03
Rubia Andrade Fagundes	010	0762164-9/01
Saulo Bonat de Mello	001	0374394-0/02
	003	0375406-9/02
	004	0375879-2/03
	005	0377368-2/02
	019	0829740-7/01
Thiago Paiva dos Santos	016	0795019-0/01
Ursulla Andréa Ramos	006	0559210-7/03
Walter Luiz Dal Molin	011	0775420-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0374394-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/256273. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374394-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: José Vidal Siqueira Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0375000-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/233280. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375000-7 Apelação Cível. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nori Neves do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 0375406-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/346231. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375406-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Orias do Rosário. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0375879-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/256290. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375879-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Isaias Veiga Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0377368-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/178709. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 377368-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Iranor Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0559210-7/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/340249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 559210-7 Apelação Cível. Recorrente: M&M Serviços e Comércio de Vidros Ltda.. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Kleber Francisco Alves, Ursulla Andréa Ramos. Recorrido: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro, Marcelo Marco Bertoldi, Anassílvia Santos Antunes. Interessado: Comissária Galvão Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M&M SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0605565-8/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/340636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6055658-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0735922-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/106672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735922-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: João Maria Batista. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0758387-3/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/448270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758387-3 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Meneghetti Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0762164-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/108247. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762164-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Recorrido: Adão Ferreira, Cristiana Perugini da Silva, Marino Carlos Vieira, Nelson Ribeiro (maior de 60 anos), Osvaldo Alves Barbosa, Sebastião Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0775420-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/124701. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775420-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Recorrido: Benvinda Maria Martins. Advogado: Flávio Antônio Romani, Walter Luiz Dal Molin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO BONSUCESSE S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0781548-7/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/397077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 781548-7 Apelação Cível. Recorrente: Diogo Chuves. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de DIOGO CHUVES. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.037/12

0013 . Processo/Prot: 0782748-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/467968. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782748-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Geraldo Manchur. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0786613-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/66382, 2012/66390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786613-9 Apelação Cível. Recorrente: Juliano Todeschini de Andrade. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, Carolina Moura Cardozo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Miguel Ramos Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0787868-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/464306. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787868-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Adalton José Xavier. Advogado: Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0795019-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/30337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795019-0 Apelação Cível. Recorrente: Viti - Vinicola Durigan Ltda. Advogado: José Maurício Gnata Telles. Recorrido: Osmar Boscardin, Dora Anna Pietrobelli Boscardin. Advogado: Horacio Monteschio, Thiago Paiva dos Santos, Luiz Constantino Filipin, Manoella Manfroni Filipin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VITI - VINICOLA DURIGAN LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0797743-9/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/456916. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 797743-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Cartonagem Maringá Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0812182-4/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/30099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 812182-4 Apelação Cível. Recorrente: Elias dos Santos. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ELIAS DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.825/12

0019 . Processo/Prot: 0829740-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/11489. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829740-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ronaldo Vellozo Cunha. Advogado: Fabiano

Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0830702-4/04 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/455145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 830702-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Recorrido: Julia Veiga Aimone, Irene Gosch Figner de Luna, Eliza Tsiyoko Kanashiro, Juçara Pires da Silva. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14631/12



## Processos do Órgão Especial

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

## Central de Precatórios

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Paraná**  
**CENTRAL DE PRECATÓRIOS**

**RELAÇÃO Nº 80/2012 - DA/CP**

**PROTOCOLO:** 338.216/11 - SEQUESTRO nº 0838209-0

Referente ao Precatório nº **249.492/06**

**REQUERENTE:** OTRIALA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA

**Advogado:** André Juliano Bornancim

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

**Advogado:** Fernando José Santílio

**DESPACHO fl.:** 119-TJ - OTRIALA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA formulou pedido de seqüestro de verbas públicas em face do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, asseverando, em síntese, que o precatório requisitório nº 249.492/2006 não teria sido cumprido pelo ente devedor, razão pela qual requereu a adoção do procedimento previsto no art. 731 do Código de processo Civil.

A Central de precatórios prestou a informação de fls. 08/27, através da qual salientou que o precatório em tela ocupa a terceira posição em ordem cronológica de pagamento dos precatórios expedidos contra o Município de Jardim Alegre. Ademais, informou que referido ente devedor editou Decreto Municipal nº 20/2010, através do qual fez opção pelo regime especial de pagamento de precatórios (art. 97, ADCT), na modalidade de depósitos mensais correspondentes a 1,5% (hum e meio por cento) da receita corrente líquida.

O Município de Jardim alegre pugnou pela improcedência do presente pedido de seqüestro (fls. 62/89), aduzido que está amparado pelas modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/09, especificamente no que tange à possibilidade de parcelamento de sua dívida por intermédio de depósitos mensais em contas administradas pelo Tribunal de justiça do Estado do Paraná, cujos valores corresponderiam a 1,5% de sua receita líquida.

A Procuradoria Geral da Justiça emitiu parecer (fls. 94/96) no sentido de conversão do feito em diligência, para que fosse expedido ofício ao Município de Jardim Alegre a fim de que restasse comprovada a regularidade dos depósitos junto às contas retrotranscritas, o que restou deferido pelo despacho de fls. 101.

Não tendo sido apresentada resposta no prazo legal conforme certidão de fls. 108, a Central de Precatórios prestou nova informação (fls. 112/118), através da qual asseverou que os depósitos realizados em conta pelo Município de Jardim Alegre não correspondem ao percentual informado no decreto municipal nº 20/2010, para o qual haveria a necessidade de complementação dos valores em R\$ 166.038,38 (cento e sessenta e seis mil, trinta e oito reais e trinta e oito centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido do autor não merece prosperar.

Note-se que não restou caracterizada violação da ordem cronológica e nem preterição de direito de precedência (artigo 100, § 6, da CF), consoante relação acostada aos autos pela Central de Precatórios (fls. 08/27).

Ademais, o enquadramento do Município de Jardim Alegre no regime especial de pagamento de precatórios, nos termos do Decreto Municipal nº 20/2010, afasta a possibilidade de decretação da medida de seqüestro de verbas públicas para a satisfação do crédito do requerente, conforme se denota do art. 97, § 13 do ADCT. Ante o exposto, indefiro o pedido de seqüestro formulado pelo credor.

Em sendo a hipótese, porém, da não liberação tempestiva dos recursos referentes ao regime especial de pagamento de precatórios, nos termos do Decreto Municipal nº 20/2010, determino o seqüestro de verba do Município de Jardim Alegre até o limite de R\$ 166.038,38 (cento e sessenta e seis mil, trinta e oito reais e trinta e oito centavos), em cumprimento do disposto no art. 97, § 10º, I, do ADCT.

Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de cumprimento da determinação retrotranscrita, e ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de inclusão do Município de Jardim Alegre no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN).

Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE.

esb

## Corregedoria da Justiça

## Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

188/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2011.461.885-0/0.

SOLICITANTE: PEDRO SOARES DORNELLES PEREIRA.

**VISTOS...**

1. Trata-se de solicitação formulada por Pedro Soares Dornelles Pereira, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade nº XX.XXX.XXX-X SPP/PR e inscrito no CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, domiciliado na Av. XXXXXXXXXXXX, nº XXXX, apto XX, Curitiba/PR, envolvendo possível irregularidade na cobrança de emolumentos pelo 6º. Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob fundamento de aquisição do primeiro imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) (fls. 02), acompanhado de cópia de documentos de fls. 03/05.

A Divisão Administrativa desta Corregedoria procedeu à juntada da ficha funcional do referido agente delegado (fls. 09).

Instado a se manifestar, o agente delegado sustenta que a redução legal não se aplica ao negócio jurídico celebrado com alienação fiduciária em garantia, além do que a dúvida deveria ser apresentada ao Juiz da Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 11/41).

A Divisão Jurídica desta Corregedoria informa a existência de outros expedientes quanto à incidência do desconto legal sobre o valor dos emolumentos devidos pelos atos relativos à primeira aquisição de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (fls. 43/83).

**POSTO ISTO.**

2. Como de praxe em procedimentos semelhantes em trâmite nesta Corregedoria, o Juiz de Direito ao qual está subordinado o agente delegado, em tese, faltoso, tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (artigo 45 do Acórdão nº 7556 do Conselho da Magistratura).

Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada limitação dos fatos. Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade, além de evitar a supressão de instância.

Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os autos ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que apure e delibere acerca do noticiado na peça inicial.

3. Mantenha-se cópia de segurança nesta Corregedoria de Justiça, com traslado integral do feito, requisitando ao dr. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Anexos do referido Foro Central que, em 15 (quinze) dias, informe as providências tomadas e, em 180 (cento e oitenta) dias, proceda à conclusão do procedimento.

4. Dê-se ciência ao consulente acerca das medidas adotadas.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Curitiba, 26/07/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO  
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

191/2012

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2011.120.600-4/0.

REQUERENTE: MARLI APARECIDA TONIN.

REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO TABELIONATO DE NOTAS, COMARCA DE GRANDES RIOS.

**VISTOS...**

1. Trata-se de procedimento instaurado para apuração de irregularidades na lavratura de procurações e subestabelecimento pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Grandes Rios, supostamente objetos de fraude e utilizados para lavratura de escritura pública de compra e venda no Tabelionato de Notas da Comarca de Boituva/SP, consoante denúncia firmada pela Sra. Marli Aparecida Tonin, instruída com cópia de documentos extraídos dos autos nº 2.259/2006, de ação de nulidade de ato jurídico c/c reintegração de posse ou reivindicatória, em trâmite no Juízo de Direito de Boituva/SP, tendo como requerentes Florinda Lopes Rebello, Marli Aparecida Tonin e Francisco Luis Claudio e como requeridos Valdete Galdino Vieira da Mota, Claudete Luiza Manfrin, Kátia Braimís Fioravante e Selma Cleuza da Luz, em que se pretende a declaração de nulidade das procurações, do subestabelecimento e da escritura pública de compra e venda (fls. 06/207).

A Divisão Administrativa prestou informações à f. 212 e juntou o cadastro, a lista quadro de funcionários e o histórico funcional da escrevente designada do Tabelionato de Notas da Comarca de Grandes Rios (fls. 213/227 e 272/273), procedendo, ainda, a Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura à juntada de cópia dos autos de designação nº 209/92 (fls. 230/238), solicitando-se informações às fls. 245/247 ao Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, à requerida e ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.

Informou o Secretário do Foro Extrajudicial da Comarca de Grandes Rios à f. 251 que não houve comunicação a respeito das irregularidades noticiadas no presente, junto à Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca, bem como que a carta precatória oriunda da Comarca de Boituva com determinação de realização de perícia grafotécnica foi devolvida em 21.10.2010.

A escrevente designada do Tabelionato de Notas da Comarca de Grandes Rios prestou esclarecimentos às fls. 254/255, afirmando ter informado, via telefone, a documentação necessária à lavratura de procuração e subestabelecimento e examinado, no momento da confecção dos documentos em discussão (Procuração de folhas 159, do Livro 21, Procuração de folhas 164, livro nº 21 e Subestabelecimento folhas 75, do Livro 5-S), os documentos pessoais apresentados pelas partes, colhendo suas assinaturas nos respectivos Livros.

Refutou ainda as alegações da requerente de necessidade de testemunhas e apresentação de certidões relativas aos imóveis para a lavratura da escritura pública de compra e venda, bem como, de que a letra (da Tabeliã) estampada no livro é parecida com a assinatura da outorgante.

Asseverou, por fim, que os documentos solicitados nos subitens "d" e "e", do item 3.2, do despacho de fls. 243, não existem, justificando a inexistência dos cartões pelo fato de que tem fé pública, e com relação ao Livro Protocolo Geral, este somente é necessário quando se trata de Cartório Distrital, juntando cópias das procurações e subestabelecimento questionados (fls. 256/258).

Às fls. 267/269 e 276, o Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP informou a respeito do andamento dos autos de ação de nulidade de ato jurídico nº 2.259/2006, que estão aguardando o laudo da perícia grafotécnica a realizar-se na Comarca de Grandes Rios, para análise das procurações lavradas e arquivadas naquela Comarca, visando verificar se as assinaturas são realmente autênticas.

**POSTO ISTO.**

2. O Juiz de Direito ao qual está subordinada a escrevente designada para responder pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Grandes Rios, em tese, faltosa, tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o artigo 199 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou quando for o caso de processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada delimitação dos fatos.

Tal atribuição se justifica não só porque no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade e da eficácia da atuação, mas também porque se tais providências vierem a ser tomadas exclusivamente pela Corregedoria da Justiça estar-se-á suprimindo a natural autoridade daquele Juízo, o que evidentemente não se pode admitir.

Destaque-se, ademais, que o fato de se tratar de escrevente designada não tem o condão de afastar o exercício da atividade fiscalizatória pelo Poder Público, tendo em vista a possibilidade de vir a ser revogada a portaria de designação da escrevente e reconhecida a sua inidoneidade para atuar na atividade notarial e de registro em geral, caso constatada sua participação no ato irregular, consoante precedente do col. Conselho da Magistratura, infra transcrito:

(...) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA JURAMENTAÇÃO DA EMPREGADA INDICADA - ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE SUA ATUAÇÃO OBJETIVA NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO - MEDIDA ADOTADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.**

4.1 Ainda que a escrevente juramentada não esteja sujeita à atuação disciplinar da Corregedoria, diante da demonstração objetiva de que contribuiu de forma decisiva para o desvirtuamento da função notarial, não se pode aceitar que o Poder Judiciário, no exercício da atividade fiscalizatória (CF, art. 236, § 1º; LNR, art. 37, caput), simplesmente referende sua indicação como escrevente indicada, em detrimento do interesse público, justificando-se, portanto, a

**declaração, de ofício, de sua inidoneidade para a juramentação** (Processo Administrativo nº 2006.0174926-0/002, julg.: 21/03/2011).

Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os autos ao Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Grandes Rios, a fim de que apure e delibere acerca do noticiado nos autos.

3. Mantenha-se cópia de segurança nesta Corregedoria da Justiça, solicitando ao magistrado que, em 15 (quinze) dias, informe as providências tomadas e, em 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão do procedimento.

4. Remeta-se cópia da certidão de f. 251, do Secretário do Foro Extrajudicial da Comarca de Grandes Rios, ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Boituva, São Paulo.

5. Cientifique-se a requerente acerca das providências adotadas.

6. Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2012.

Curitiba, 05/07/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**190/2012**  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2011.054.685-5/0.

COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANANDARE.

INTERESSADO: AGENTE DELEGADO DO OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARE.

**VISTOS...**

1. Trata-se de expediente originado mediante o encaminhamento de cópia da sentença proferida nos Autos de Dúvida nº 6654-61.2010, pelo Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 2/3).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 5 e juntou documento à fl. 6.

Juntou-se aos autos cópia do procedimento de dúvida anteriormente mencionado, apresentado pela Sra. Teresinha Ribeiro de Carvalho, agente delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual solicitou orientação do magistrado quanto à situação constante na matrícula sob nº 3333, pois as "partes já fracionaram mais de 1/3 do total da área e agora estão fracionando as partes ideais que adquiriram, em frações menores. Tal prática, se continuar a ser efetivada, caracterizará a criação de loteamento ou divisão irregular do solo" (fls. 14/39).

A deliberação do magistrado nos aludidos autos foi no sentido de extinguir o feito, sem resolução do mérito, por já haver outro expediente em trâmite que versa sobre o mesmo tema (Autos nº 8337-36.2010.8.16.0024 - fl. 30).

Juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos Autos nº 8337-36.2010.8.16.0024, por meio do qual julgou procedente a dúvida suscitada, ao efeito de declarar a "impossibilidade de se efetuar o registro de compra e venda da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 3333, correspondente a 4.000m<sup>2</sup>, protocolizada sob nº 19.053" (fls. 79/83).

Dessa decisão foram intimados os interessados (fls. 85/94), tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 134).

Encaminhou-se cópia integral dos autos, os quais foram juntados às fls. 136/209.

**ISTO POSTO:**

2. Da análise do exposto, observa-se que o Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no exercício de sua competência prevista no item 11.2.16.1 do Código de Normas, solucionou a dúvida apresentada pela agente delegada do Serviço de Registro de Imóveis da aludida comarca, entendendo não ser cabível "o registro de compra e venda da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 3333, correspondente a 4.000m<sup>2</sup>, protocolizada sob nº 19.053" (fls. 79/83).

Intimados os interessados, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação (fls. 85/94 e 134).

Desse modo, nada mais havendo a ser tratado nestes autos, determino o seu **arquivamento**, após serem procedidas às comunicações e alterações cadastrais necessárias.

3. Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

Curitiba, 23/07/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**189/2012**  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS Nº 2012.107.994-2/0.

REQUERENTE: LUZIHARIN CAROLINA TRAMONTINA.

REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 3. TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL DE CURITIBA.

**VISTOS...**

1. Trata-se de pedido de providências formulado pela Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dra. Luziharin Carolina Tramontina, referente à exigência, por parte do 3º Serviço de Tabelionato de Notas o Foro Central da Comarca de Curitiba, de apresentação de certidão de casamento, além da carteira de motorista para a abertura do cartão de assinatura para reconhecimento de firma, exigência sem quaisquer previsões no Código de Normas (fls. 02/03).

Ressalta, inclusive, que o reconhecimento de firma realizado pelo aludido serviço, a seu pedido, deveria ter sido por autenticidade, porém foi efetivado por semelhança. Juntou documentos de fls. 02/05, cópia do carimbo e do selo n.º ED000576 relativo à autenticação em questão e de sua CNH.

Após solicitação, a requerente encaminhou cópia integral do documento objeto do ato notarial (fls. 10/14).

Juntou-se ficha cadastral e lista quadro de funcionários do referido serviço, bem como o histórico funcional do escrevente designado Anderson Klettenberg para responder pelo aludido serviço (fls. 18/20 e 35/38).

A Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura procedeu à juntada de cópia integral dos autos de Designação n.º 2012.0050043-1/000 (fls. 39/91), pelo qual se constata que a Portaria n.º 023/2012, datada de 30 de janeiro de 2012, pela qual o Juiz Diretor do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba designou o Sr. Anderson Klettenberg como responsável pelo 3º Serviço de Tabelionato de Notas da comarca, foi referendada por meio do Acórdão de fls. 043/052, veiculado no DJE n.º 908 de 18 de julho de 2012.

**POSTO ISTO.**

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o responsável pelo 3º Serviço de Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é o escrevente substituído Anderson Klettenberg, designado por meio da Portaria n.º 23/2012, para responder precariamente pela serventia em razão da vacância até o preenchimento regular da função por meio de concurso público.

Em que pese os artigos 21, 22, 31 e 32 da Lei n.º 8.935/1994, bem como o art. 190 do CODJ e o art. 35 do Acórdão n.º 7.556 do Conselho da Magistratura, estabelecerem que o poder disciplinar da Corregedoria e do Conselho da Magistratura recai tão-somente sobre os titulares das serventias, ou seja, aqueles que exercem o cargo por delegação, isso não impede a declaração de inidoneidade do escrevente pelos atos por ele em tese praticados.

Insta observar que, ainda que não esteja sujeito à atuação disciplinar do Poder Judiciário, não se pode permitir, a bem do interesse público, que venha a ser mantido na condição de designado ou que, posteriormente, venha a ser contratado por outra ou pela mesma serventia, gerando prejuízos aos particulares e à credibilidade da Justiça.

Portanto, imprescindível se faz a apuração de eventual infração disciplinar para fins de declaração de inidoneidade do escrevente designado.

3. O Dr. Juiz de Direito ao qual está subordinado o agente delegado ou, no caso, o escrevente designado, em tese, faltoso, tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (artigo 45 do Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura).



Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada limitação dos fatos, visando, eventualmente, a declaração de inidoneidade do escrevente designado.

**Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade.**

Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os presentes autos **ao Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Curitiba**, a fim de que apure e delibere acerca do contido nos presentes autos, inclusive com a instauração de processo administrativo, observados os artigos 177, 178, 179 e 190 do CODJ.

**4.** Mantenha-se cópia de segurança nesta Corregedoria da Justiça, requisitando ao magistrado que, em 10 (dez) dias, instaure o respectivo procedimento administrativo e informe as providências adotadas e, em 180 (cento e oitenta) dias, proceda a conclusão do feito.

**5.** Comunique-se o teor da presente decisão a reclamante, dra. Luziharín Carolina Tramontina.

**6.** Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Curitiba, 26/07/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

## Despacho administrativo

### **AUTOS Nº 2011.0458586-3/000**

#### **VISTOS, ...**

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Xambê, relativamente à Portaria nº 09/2011, datada de 30 de novembro de 2011 (fls. 04), homologando a indicação de ANA PAULA MONTEIRO RODRIGUES como escrevente do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da mesma comarca, posteriormente retificada pelas Portarias nº 04/2012, de 31 de janeiro de 2012 (fls. 19/20) e 08/2012, de 16 de abril de 2012 (fls. 34), que encontra-se em conformidade com o artigo 20 da Lei dos Notários e Registradores.

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, archive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

### **AUTOS Nº 2012.0263986-0/000**

#### **VISTOS, ...**

1. Trata-se de pedido de afastamento formulado pela agente delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mamborê, **Ivete Brunetta Daboit**, perante o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Mamborê, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 1 (um)

ano, encaminhado pelo magistrado a esta Corregedoria da Justiça para apreciação (fls. 02/03).

A Divisão Administrativa informou que *Ivete Brunetta Daboit foi nomeada em virtude de habilitação em concurso público, pelo Decreto Judiciário nº 155, publicado no Diário da Justiça nº 3155, de 11/05/1990, para exercer a função de oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mamborê*, bem como, que a serventia conta com *Ivone Blaszczak como escrevente substituta, homologada pela Portaria nº 08/96-juiz, de 03/07/1996 (sic f. 07)*, juntando, na oportunidade, o cadastro e a lista quadro de funcionários da serventia e os assentamentos funcionais da agente delegada e da escrevente (fls. 08/25).

#### **POSTO ISTO.**

2. Cabe destacar, inicialmente, que pelo fato de as atividades do foro extrajudicial estarem sujeitas à delegação a agentes que gozam de independência no exercício de suas atribuições (artigo 28, da Lei nº 8.935/94), não há que se falar em concessão de afastamento/licenças, mas apenas de comunicação, que precisa ser formalizada para ciência dos interessados e anotações devidas, sempre sujeita à fiscalização pelos órgãos censores.

Como no caso houve comunicação do afastamento pela agente delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mamborê, impõe-se a sua formalização, por meio de Portaria da Direção do Fórum, na qual deverá constar o prazo do afastamento e o nome do escrevente substituto que irá responder pela serventia nesse período, para as devidas anotações nesta Corregedoria.

Frise-se, ademais, que, por não se tratar de vacância da serventia, o escrevente não será 'designado' (art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94) a responder por ela, mas apenas exercerá a substituição do agente afastado (art. 20, § 5º, da Lei nº 8.935/94).

3. Destarte, encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Mamborê, a fim de que, no exercício de sua competência, adote as providências que entender de direito, com envio de portaria a esta Corregedoria, em até 15 (quinze) dias.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**

Corregedor da Justiça

### **AUTOS Nº 2012.0222393-1/000**

#### **VISTOS, ...**

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Maringá, relativamente à Portaria nº 067/2012, datada de 14 de junho de 2012 (fls. 03), homologando a indicação de STANEY MARIELEY DICKEL LIMA como escrevente substituta com designação especial, para as ausências e impedimentos do agente delegado (artigo 20, § 5º da Lei dos Notários e Registradores), posteriormente retificada pela Portaria nº 070/2012, de 18 de junho de 2012, para que a correção do nome da indicada, constando como STANEY MARIELLY DICKEL LIMA (fls. 11).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, archive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**AUTOS Nº 2012.0178203-1/000**

**VISTOS,...**

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Ivaiporã, relativamente à Portaria nº 16/2012, datada de 08 de maio de 2012 (fls. 03), homologando a indicação de MARIA ALTÊNCIA DA SILVA como escrevente substituta com designação especial, para as ausências e impedimentos do agente delegado (artigo 20, § 5º da Lei dos Notários e Registradores), do Serviço Distrital de Ariranha do Ivaí, da mesma comarca.

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, archive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 57/2012

**01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO SOB Nº 2010.0271406-0/001**

**INTERESSADO:** O. L. S. F.

**INTERESSADO:** V. L. L. S.

**ADVOGADO:** RENATA JOHSSON STRAPASSON

**INTERESSADO:** R. L. C.

**COMUNICANTE:** J. D. C.

Defiro o pedido de fl. 143, às expensas dos requerentes. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO.

**02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE DESIGNAÇÃO SOB Nº 2011.0439853-2/000**

**PROPONENTE:** JUIZ DE DIREITO DE BOCAIUVA DO SUL

**INTERESSADO:** IZAIAS LUIZ GOETTEN DE OLIVEIRA

**INTERESSADO:** JOAO GUSTAVO DUARTE NADAL

1. Considerando as informações de fls. 56/57 (Ofício n.º 002/2012 - GAB/RHSS) e fl. 82 (Ofício n.º 004/2012), oficie-se ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Bocaiuva do Sul, solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça se a escrevente substituta Sra. Idayah Jaci Busato Bernardi (Portaria n.º 03/96-JUIZ) permanece exercendo efetivamente a sua função junto ao Serviço Distrital de Marquês de Abrantes; b) em caso negativo, encaminhe cópia do ato que revogou a Portaria n.º 03/96-JUIZ a esta Corregedoria para as devidas anotações; c) considerando o disposto no item 1.1.4 do Código de Normas, encaminhe cópia do ato que autorizou o funcionamento do Serviço Distrital de Marques Abrantes juntamente com o Serviço Distrital de Tunas do Paraná, haja vista a informação prestada pelo agente designado por meio do Ofício n.º 01/2011 (fl. 37); d) caso não tenha sido baixada portaria em atenção ao item anterior, regularize a autorização para que o Serviço Distrital de Marquês de Abrantes funcione no mesmo local em que funciona o Serviço Distrital de Tunas do Paraná, expedindo o respectivo ato, a ser fixado no Fórum e no local onde funcionava o Serviço Distrital de Marquês de Abrantes, esclarecendo que o mesmo não se encontra desativado, mas apenas funcionando juntamente com outro ofício, em razão da designação daquele agente delegado enquanto não for provida por concurso. No mesmo ato, ainda, deverá constar que a Direção do Fórum deve ser comunicada de eventual prejuízo na prestação dos serviços do foro extrajudicial à população de Marquês de Abrantes. A esse respeito, deverá ser orientado o oficial designado a continuar respeitando a regra da **territorialidade** do Registro Civil de Pessoas Naturais, de modo que os fatos ocorridos no Distrito de Marquês de Abrantes do Sul sejam registrados nos livros referentes a esta serventia, o que deverá ser fiscalizado pela Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca, sob pena de revogação da Portaria de designação e da adoção das providências disciplinares cabíveis. **2.** Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça

**03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2011.0367865-5/002**

**ACUSADO:** E. Y. S. S.

**ADVOGADOS:** VICENTE PAULA SANTOS

KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

I. Embora a manifestação da Magistrada (fls. 500/512) corresponda a relatório final do processo administrativo a ser julgado pelo Conselho da Magistratura, faculto ao advogado a vista dos autos para que adote as medidas que aduzir pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias. **II.** Ciente da informação de fl. 520 acolhe-se a sugestão da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura. Portanto, proceda-

se o desapensamento dos expedientes nº (...) para oportuno apensamento nos respectivos autos principais. **III.** Intime-se a requerida do teor deste despacho. **IV.** Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo para manifestação retornem os autos ao Gabinete. Curitiba, 25 de julho de 2012. **CARLOS MAURÍCIO FERREIRA,** Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.



Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº132/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0024 083948/2009  
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0010 078726/2006  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0012 079348/2006  
ALESSANDRO GRUNER 0038 023102/2010  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0106 032427/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0014 080862/2007  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0016 081854/2007  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0062 014157/2011  
ALINE AGUIAR 0093 020443/2012  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0032 086095/2009  
0065 015830/2011  
ALVARO PEDRO JUNIOR 0106 032427/2012  
ALZIRA MAYUMI YWATA 0046 046990/2010  
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0083 001268/2012  
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0072 029800/2011  
ANDERSON SEIGO SVIECH 0085 006513/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0078 049607/2011  
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0033 004949/2010  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0017 082030/2008  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0011 079162/2006  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0050 054363/2010  
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0013 080510/2007  
0019 082192/2008  
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0028 085496/2009  
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0047 048342/2010  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0059 004576/2011  
CAMILLA HAMAMOTO 0096 023028/2012  
0098 023907/2012  
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0043 037844/2010  
0058 002334/2011  
CARLA BACKS MANSUR 0009 078700/2006  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0104 028862/2012  
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0014 080862/2007  
CARLOS EDUARDO MIGUEL DA 0012 079348/2006  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0005 076476/2004  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0026 084344/2009  
0027 084348/2009  
0034 014189/2010  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0082 000857/2012  
CARMELINDA CARNEIRO 0100 025979/2012  
CARMEN ROBERTA FRANCO 0002 017140/2001  
CAROLINA PIMENTEL 0030 085768/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 081150/2007  
0018 082114/2008  
0056 073026/2010  
0057 002258/2011  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0077 045528/2011  
CESAR EDUARDO ZILLIOTTO 0022 082692/2008  
CESAR LUIZ TAVARNARO 0004 074890/2003  
CEZAR EDUARDO ZILLIOTTO 0019 082192/2008  
0020 082443/2008  
CLÁUDIO MARCELO BAIK 0075 040967/2011  
0081 060543/2011  
CLAUDIA REJANE NODARI 0094 021342/2012  
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0042 032636/2010  
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 0009 078700/2006

CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0062 014157/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0042 032636/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 017176/2011  
0074 033578/2011  
DANIELE REGINE GANHO JUST 0101 026293/2012  
DANIELLA LETICIA BROERING 0012 079348/2006  
DANIELLE TEDESKO 0026 084344/2009  
0027 084348/2009  
0034 014189/2010  
DANILO EMILIO BERNARTT 0017 082030/2008  
DEBORA SEGALA 0031 085866/2009  
DEIVA LUCIA CANALI 0105 031087/2012  
DIEGO DE ANDRADE 0069 018362/2011  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0026 084344/2009  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0043 037844/2010  
EDUARDO CASILLO JARDIM 0030 085768/2009  
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0036 015913/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0040 028180/2010  
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0107 034486/2012  
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0099 025038/2012  
ELIS REGINA DA SILVA 0006 077138/2005  
ENIO MEDEIROS FILHO 0005 076476/2004  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 077626/2005  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0035 014995/2010  
0044 041421/2010  
FABIANO DIAS DOS REIS 0090 019785/2012  
FABIANO FONTANA 0095 021386/2012  
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0089 015826/2012  
FABIO KIKUTHI FELIX 0040 028180/2010  
FELIPE REDDIN WERKA 0001 070116/2000  
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0012 079348/2006  
FERNANDA MONÇATO FLORES 0054 064286/2010  
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0022 082692/2008  
0023 083935/2009  
FERNANDO CASTRO GARCIA 0017 082030/2008  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0061 005225/2011  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0010 078726/2006  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0017 082030/2008  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0054 064286/2010  
GABRIEL ALVES M DOS SANTO 0060 004733/2011  
GABRIELA ROCHA NUNES 0005 076476/2004  
GABRIEL BARDAL 0058 002334/2011  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0061 005225/2011  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0063 014952/2011  
GERMANO DE SORDI 0033 004949/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 080510/2007  
0051 058965/2010  
0054 064286/2010  
GERUSA LINHARES LAMORTE 0031 085866/2009  
GILBERTO STIGLING LOTH 0015 081150/2007  
0057 002258/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 082114/2008  
GIOVANNA PRICE DE MELO 0039 026373/2010  
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0070 028497/2011  
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0092 020366/2012  
GUARACI DE MELO MACIEL 0068 017971/2011  
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0030 085768/2009  
GUSTAVO MUSSI MILANI 0004 074890/2003  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0001 070116/2000  
HERCULES LUIZ 0008 077632/2005  
IDERALDO JOSE APPI 0009 078700/2006  
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0028 085496/2009  
ISABELE TOMASI MARES DE S 0101 026293/2012  
IVAN JOSE SILVEIRA 0007 077626/2005  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0007 077626/2005  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0060 004733/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 080510/2007  
0051 058965/2010  
0054 064286/2010  
JAIR APARECIDO AVANSI 0054 064286/2010  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0075 040967/2011  
0081 060543/2011  
JANAINA ROVARIS 0037 018965/2010  
0078 049607/2011  
JEFFERSON BUENO MACHADO 0012 079348/2006  
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0002 071740/2001  
JOAO CARLOS RODRIGUES 0080 059828/2011  
JOAO CASILLO 0030 085768/2009  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0036 015913/2010  
0039 026373/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 081150/2007  
0018 082114/2008  
0056 073026/2010  
0057 002258/2011  
JOAO MARCELO KERETCH 0079 055634/2011  
JOAO PAULO BOMFIM 0024 083948/2009  
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0072 029800/2011  
JONNY ZULAUF 0067 017688/2011  
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0086 007225/2012  
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0070 028497/2011  
0093 020443/2012  
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0005 076476/2004  
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0019 082192/2008  
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 0102 027428/2012  
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 0038 023102/2010  
JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0012 079348/2006  
0019 082192/2008  
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0015 081150/2007  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0012 079348/2006

0013 080510/2007  
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0079 055634/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0073 033496/2011  
 0074 033578/2011  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0070 028497/2011  
 JOSUE DYONISIO HECKE 0008 077632/2005  
 JÉSSICA AGDA DA SILVA 0064 015136/2011  
 JULIANA DE BARROS BLEY GA 0037 018965/2010  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0043 037844/2010  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0066 017176/2011  
 0103 028586/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0051 058965/2010  
 0056 073026/2010  
 0084 004995/2012  
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0008 077632/2005  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0018 082114/2008  
 KARINNE ROMANI 0019 082192/2008  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0018 082114/2008  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0071 029568/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 004949/2010  
 LEANDRO GALLI 0037 018965/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0041 032386/2010  
 LEONARDO DE ARAUJO MIRAND 0006 077138/2005  
 LETICIA FARIA CHAVES 0029 085504/2009  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0091 019852/2012  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0057 002258/2011  
 0063 014952/2011  
 LIEGE CARDOSO DE LIMA 0031 085866/2009  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0028 085496/2009  
 0043 037844/2010  
 0058 002334/2011  
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0090 019785/2012  
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0024 083948/2009  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0072 029800/2011  
 LUCAS ULTECHAK 0095 021386/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 018965/2010  
 0078 049607/2011  
 LUIS ROBERTO AHRENS 0067 017688/2011  
 LUIZ ASSI 0049 053379/2010  
 LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0053 062775/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0002 071740/2001  
 0025 084230/2009  
 0041 032386/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 080510/2007  
 0051 058965/2010  
 0054 064286/2010  
 LUIZ REMY M. M. 0016 081854/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 077626/2005  
 0035 014995/2010  
 0044 041421/2010  
 MAIRA RODRIGUES DA COSTA 0055 065725/2010  
 MARA REGINA MACENTE 0023 083935/2009  
 MARCELO GIANNOBILE MARINO 0030 085768/2009  
 MARCELO RICARDO SÁBER 0035 014995/2010  
 MARCIA FERREIRA WERNECK A 0002 071740/2001  
 MARCIA REGINA FERRARI WER 0045 045682/2010  
 0052 060872/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0019 082192/2008  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0069 018362/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 028180/2010  
 0042 032636/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 048342/2010  
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0002 071740/2001  
 0045 045682/2010  
 0052 060872/2010  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0083 001268/2012  
 MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0011 079162/2006  
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0076 043054/2011  
 MARIANA PAULO PEREIRA 0087 007985/2012  
 MARIANNE SARAIVA LIMA 0020 082443/2008  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0005 076476/2004  
 MARLUS ROBERTO SABER 0035 014995/2010  
 MARUSA LEITE 0044 041421/2010  
 MAURICIO VIEIRA 0088 009849/2012  
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0030 085768/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0041 032386/2010  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0003 074326/2003  
 0085 006513/2012  
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0009 078700/2006  
 NADIA JEZZINI 0047 048342/2010  
 NADIEGE KARINA MARCHETTI 0020 082443/2008  
 NANJI APARECIDA EDUARDO 0046 046990/2010  
 NELSON GONÇALVES GRUNER 0038 023102/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0073 033496/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0027 084348/2009  
 OMIR MIRANDA 0006 077138/2005  
 OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0025 084230/2009  
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0075 040967/2011  
 0081 060543/2011  
 PATRICIA CASILLO 0030 085768/2009  
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0012 079348/2006  
 PEDRO MACENTE 0023 083935/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0029 085504/2009  
 0059 004576/2011  
 0066 017176/2011  
 RAFAELA C. TONELLO PEDRO 0106 032427/2012  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0028 085496/2009  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0017 082030/2008  
 RAFAEL FURTADO MADI 0033 004949/2010

RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0031 085866/2009  
 0055 065725/2010  
 RAQUEL SOBOLESKI CARVALHO 0055 065725/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 053379/2010  
 RENATO DE OLIVEIRA 0048 048576/2010  
 RENATO JOSE MENDES 0004 074890/2003  
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0012 079348/2006  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0008 077632/2005  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0048 048576/2010  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0004 074890/2003  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0097 023638/2012  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0060 004733/2011  
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0004 074890/2003  
 RONALDO PORTUGAL BACELAR 0080 059828/2011  
 ROSALVA ROSSANE MENECHINI 0021 082640/2008  
 SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0055 065725/2010  
 SANDRA MARIA MARSCHALL RO 0006 077138/2005  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0050 054363/2010  
 SILMARA V. K. CARVALHO 0078 049607/2011  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0030 085768/2009  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0003 074326/2003  
 TAIS TERESA D'AMICO 0007 077626/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 014189/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0035 014995/2010  
 0044 041421/2010  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 077626/2005  
 TRICIANA CUNHA PIZATTO 0008 077632/2005  
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA 0048 048576/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 084344/2009  
 VICTOR EMMANUEL REINERT 0030 085768/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 0042 032636/2010  
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0064 015136/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0042 032636/2010  
 WALDIR LESKE 0021 082640/2008  
 YARA D AMICO 0007 077626/2005  
 ZORAIDE BATISTELA 0002 071740/2001  
 ZORAIDE BATISTELA 0045 045682/2010  
 ZORAIDE BATISTELA 0052 060872/2010

1. COBRANCA (SUMARIO)-70116/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESID NOVA ELDORADO A x IARA CRISTINA ANDRADE- Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 202. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.
2. COBRANCA (SUMARIO)-71740/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE x CIDAELA S/A- Em primeiro plano, intime-se a parte arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão do Cartório da 6ª Vara Cível desta comarca que informe a causa de pedir, nome das partes, data da prolação da sentença e do trânsito em julgado. -Adv. MARCIA FERREIRA WERNECK ANDRADE, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, CARMEN ROBERTA FRANCO, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e ZORAIDE BATISTELA-.
3. COBRANCA (SUMARIO)-74326/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JAILSO MARCOS PADILHA- À réplica. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.
4. INDENIZACAO (SUMARIO)-0001476-50.2003.8.16.0001-FERNANDA DE FATIMA BORGES x ASSESSORIA IMOB CONS LAURINDO LTDA(APOLAR IMOVEIS)-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ROGERIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI-.
5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76476/2004-FERNANDO JOSE RIBAS MEDEIROS x INDUSTRIAS TODESCHINI S/A- Intimem-se as partes para dizerem sobre a manifestação do administrador em 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. ENIO MEDEIROS FILHO, GABRIELA ROCHA NUNES, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
6. INDENIZACAO (SUMARIO)-77138/2005-OSCAR MIRANDA NETO x ADL - COMPUTADORES - GRUPO VENANCIO VAZ- Preliminarmente À análise do petição de fls. 207/208, intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida, para que seja realizada a penhora on-line, considerando que a ordem de dinheiro precede as demais e visando ainda a celeridade do feito (10 dias). -Adv. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA e SANDRA MARIA MARSCHALL ROMANELLI-.
7. ORDINARIA-0000285-96.2005.8.16.0001-LUIZ FERNANDO POTIER x FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - FUNBEP-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D AMICO, TAIS TERESA D'AMICO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.
8. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-77632/2005-PEDRO KAZUO UENO e outro x THIAGO MAZZOTTI VIEIRA e outro- Intime-se o primeiro requerido para que efetue o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do § 2º do artigo 511, do CPC. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZATTO, JOSUE DYONISIO HECKE, HERCULES LUIZ e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.
9. COBRANCA (SUMARIO)-78700/2006-CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUI x LEDA PINTO GUIMARAES- Intime-se a parte executada para pagamento tão

somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLA BACKS MANSUR, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e CLELIO TOFFOLI JUNIOR.-

10. COBRANCA (SUMARIO)-78726/2006-FRANCISCO GONCALVES BUENO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Digam as partes sobre a resposta do banco. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

11. COBRANCA (SUMARIO)-0003555-94.2006.8.16.0001-CONDOMINIO WINTER HAUS RESIDENCE x FELIPE EMANOEL DINAO-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e MARIA AUGUSTINHO ROCHA.-

12. COBRANCA (SUMARIO)-79348/2006-ROSEANA ZELINSKI DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Diante da certidão de fl. 352, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito e requerer aquilo que entender de direito. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, JEFFERSON BUENO MACHADO e CARLOS EDUARDO MIGUEL DA SILVA.-

13. COBRANCA (SUMARIO)-80510/2007-LEONEL MACELAI e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada (fls. 285/298), no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

14. COBRANCA (SUMARIO)-80862/2007-OSMAR BENEDITO DE CONTO e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte executada para que esclareça, através de memória discriminada e atualizada do débito, se neste valor já está incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença. Esclareço que somente os depósitos realizados a título de pagamento afastam a sua incidência. -Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

15. COBRANCA (SUMARIO)-81150/2007-ESPÓLIO DE AMELIO VERONESE (REP. SRA. CLARICE P. V x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.-

16. ADIMPLEMTO CONTRATUAL (SUMA-81854/2007-JOAO MIGUEL DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- Às partes para que digam se tem interesse na produção de outras provas (10 dias). -Advs. LUIZ REMY M. M. e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

17. COBRANCA (SUMARIO)-82030/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JOSE AMERICO ANDRADE DA ROCHA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão supra. (certidão de fls. 143) - Certifico que em cumprimento ao provimento nº 168/2008 inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, foi expedido mandado para comarca de ARAUCÁRIA - PR, o qual esta a disposição do requerente para que encaminhe a referida Comarca, bem como para retirar a carta precatória que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e DANILO EMILIO BERNARTT.-

18. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-82114/2008-PAULINO DOMINGUES NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (Recurso Especial nº 940.274/MS, DJU 31.05.2010), sufragou entendimento anterior e consolidou a posição de que o prazo para cumprimento espontâneo da condenação sem a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil inicia-se apenas após a postulação do cumprimento de sentença pelo credor, no primeiro dia útil após a publicação da intimação do devedor quanto ao pleito de execução da sentença. Compulsando os presente autos, vislumbra-se que, diante da intimação para pagamento espontâneo da condenação (fls. 4/85), a parte executada efetuou depósito, porém após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias (fls. 87/90). 2. Destarte, diante do contido em fl. 101, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 ( dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, requerendo aquilo que entender de direito. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LARISSA DA SILVA VIEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

19. COBRANCA (SUMARIO)-82192/2008-LICIA DOS SANTOS MARTINS DE PAIVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Ciente do petitório e documentos de fls. 197/202. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

20. COBRANCA (SUMARIO)-0001406-57.2008.8.16.0001-DIRCE DO ROCIO LEWICKI e outro x HSBC VIDA e PREVIDÊNCIA S/A- Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, §1º, do CPC. -Advs. NADIEGE KARINA MARCHETTI D. ANTONIO, MARIANNE SARAIVA LIMA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

21. COBRANCA (SUMARIO)-0009339-81.2008.8.16.0001-FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO x ODETE LIMA LOPES- 1.

A embargante Odete Lima Lopes em seus embargos de declaração de fls. 213/215 alega que a sentença de fls. 205/209 foi omissa na medida em que não fez menção ao despacho saneador que deferiria os pontos controvertidos (fls. 157). 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. A omissão que dá ensejo aos embargos declaratórios (art. 535, inciso II, do CPC) é aquela que se dá a respeito de ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar. Ao fundamentar a sentença, todavia, o magistrado não tem o dever de responder ou se ater a todos os argumentos aduzidos pelas partes se já tiver motivos suficientes para decidir. No presente caso não se vislumbra a hipótese. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decurso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a sentença foi devidamente fundamentada. marga deseja uma mudança no mérito decisão que se consubstancia, em tese, em erro in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Advs. WALDIR LESKE e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI.-

22. SUMÁRIO-0010182-46.2008.8.16.0001-NEWBAG COMERCIO DE MATERIAS ODONTOMEDICAS LTDA x SWS EDITORA DE LISTA TELEFONICAS - ME (LISTATEL LI-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 56,32. -Advs. CESAR EDUARDO ZILLIOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.-

23. COBRANCA (SUMARIO)-83935/2009-OLYMPIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Publique-se novamente o despacho de fls. 90. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes. (fls. 90): 1. Intime-se a parte ré para, em dez dias, comprovar documentalmente nos autos quando se deu a abertura da conta poupança nº 0598.899841-7, de titularidade de OLYMPIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, cujos extratos estão às fls. 88 e 88v. Caso a abertura da conta seja anterior a janeiro de 1989, deverá o banco juntar extratos referentes ao período de janeiro-fevereiro de 189, no mesmo prazo. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre o contido às fls.86/89. No mesmo prazo - e considerando a informação do banco de que não foram localizadas contas em nome de MARTA SCUDELER DE OLIVEIRA LIMA e nem outras contas em nome de OLYMPIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO - deverá a parte autora provar, por qualquer meio, que a declaração não corresponde a verdade (art. 357, parte final, CPC). -Advs. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.-

24. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-83948/2009-MARCOS LUIZ DUARTE x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. perito de fls. 246/247. -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, JOAO PAULO BOMFIM e ACACIO CORREA FILHO.-

25. REVISIONAL (SUMARIO)-0012203-58.2009.8.16.0001-S R GALVES PARTICIPAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 2,82. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

26. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-84344/2009-NELSON EDY SUCKOW x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.-

27. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-84348/2009-LEANDRO RODRIGUES SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - O despacho de fls. 140/141 determinou a realização de perícia contábil. No entanto haja vista se tratar de ação de revisão de cláusulas bancárias, a realização de tal prova revela-se dispensável. Deste modo, deturmo o julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

28. COMINATORIA (SUMARIO)-85496/2009-MARIA CRISTINA CAVALOTTI x UNIMED CURITIBA- Intime-se o requerido para que diga se insiste na realização de prova pericial, uma vez que houve desistência pela parte autora (fls. 206/207) em 10 dias. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.-

29. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-85504/2009-ROSE MARY B. CAMARGO VIANNA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista o petitório de fls. 289, determino o julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Advs. LETICIA FARIA CHAVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

30. INDENIZACAO (SUMARIO)-85768/2009-SILMAR REZZADORI x LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA-Recebo o Recurso de fls. 192/307, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, VICTOR EMMANUEL REINERT, MARCELO GIANNOBILE MARINO e MAURILIO MARTINIANO GOMES.-

31. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-85866/2009-VITOR TETSUO NAKANO REP. P/ MAE JANAINA CARDOSO D x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS



FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO-Recebo o Recurso de fls. 360/367, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. LIEGE CARDOSO DE LIMA, DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERUSA LINHARES LAMORTE.-

32. COBRANCA (SUMARIO)-86095/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x ALUISIO NEVES e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória/mandado. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

33. INDENIZACAO (SUMARIO)-0004949-97.2010.8.16.0001-JORZENO ANTONIO CERQUEIRA DILAY x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- (sentença em resumo): ISTO POSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JORZENO ANTONIO CERQUEIRA DILAY em face de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, condenando este ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido e acrescido de juros legais a partir da presente data, bem como ao valor de R\$ 503,79 que deve ser corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido dos juros legais desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § do Código de Processo Civil. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. -Advs. GERMANO DE SORDI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RAFAEL FURTADO MADI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

34. SUMÁRIO-0014189-13.2010.8.16.0001-JOSELI PEREIRA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CFI- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar concedida, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: sem a cobrança de tarifa de cadastro e serviços de terceiros, e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita ao autor. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

35. COBRANCA (SUMARIO)-0014995-48.2010.8.16.0001-ROBERTO ALVES DA ROCHA e outros x BANCO ITAU S/A- Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 149/170. -Advs. MARLU ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SÁBER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

36. REVISIONAL (SUMARIO)-0015913-52.2010.8.16.0001-ROSENI FATIMA LAURIANO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 91/99 (agravo retido). -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

37. COBRANCA (SUMARIO)-0018965-56.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JAHYRA SALLES MAINGUE (REP. P/ JAILMA LISSIS MAINGUE DE MELLO, PAULO ROBERTO MAINGUE, CARLOS ALBERTO MAINGUE E JAILMA LISIS MAINGUE DE MELLO e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74. -Advs. JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, LEANDRO GALLI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

38. COBRANCA (ORDINARIO)-0023102-81.2010.8.16.0001-SINTEC EUROPE S.R.L x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intime-se a parte requerida para regularizar sua representação processual em 10 dias, sob pena de revelia. -Advs. NELSON GONÇALVES GRUNER, ALESSANDRO GRUNER e JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA.-

39. SUMÁRIO-0026373-98.2010.8.16.0001-SONIA NELIA ARAUJO SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1.Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento sob nº 910.740-0 (fl. 300), em que foi pleiteada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do ofício, assim como o protocolo de petição para fins do artigo 526 do CPC em 20/04/2012. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

40. SUMÁRIO-0028180-56.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S A CFI-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 323,92. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

41. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0032386-16.2010.8.16.0001-JORDINA RITA HENRIQUE GONÇALVES (REP DIRCEU SANTANA) x BANCO ABN - AYNORE CREDITO INVESTIMENTO FINANCIAMENTO- Intime-se a parte ré para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de financiamento celebrado pelas partes, conforme prevê o artigo 355 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência do disposto no artigo 359, inciso I, do CPC. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

42. REVISAO CONTRATUAL (SUM )-0032636-49.2010.8.16.0001-VITOR GRANZA FILHO x BANCO ITAUCARD S.A- Considerando que já houve sentença (fl. 46), bem como trânsito em julgado (fl. 49) e que não ha valores depositados relativos a estes autos (fl.54), arquivem-se com as devidas cautelas legais. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VINICIUS GONÇALVES, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

43. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0037844-14.2010.8.16.0001-INES DIVA BOTTINI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-Recebo o Recurso de fls. 173/202, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

44. COBRANCA (SUMARIO)-0041421-97.2010.8.16.0001-ADAHYR CASTRO BISATTO e outros x BANESTADO S/A- (sentença em resumo):Diante do exposto,julgo procedente o pedido formulado por ANNA VICTORIA BISATTO, AMARILIS BISATTO CARDOSO, LEANDRO BISATTO CUNHA, MARIANA BISATTO CUNHA e KARINA BISATTO CUNHA ZANDA (SUCESSORES DE ADAHYR CASTRO BISATTO) para condenar o BANESTADO S/A ao pagamento da diferença verificada nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor 1) entre o índice de valorização das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) - fixado como indexador das contas-poupança pela Lei 7.730/89 - e a taxa de inflação do mesmo mês, para as cadernetas de poupança de titularidade destes litisconsortes, sendo que o IPC/IBGE deverá ser o indexador utilizado, com índice de 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990) e 7,87% (maio de 1990). Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a ausência de complexidade relevante, a repetição de processos com pedidos semelhantes eo reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa. - Advs. MARUSA LEITE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

45. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-0045682-08.2010.8.16.0001-MIRIAN HIRONI SASSAKI SZCERBOWSKI e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE e ZORAIDE BATISTELA.-

46. DECL.DE INEXIST.DE DEB.(SUM)-0046990-79.2010.8.16.0001-ANDARAKI CALÇADOS DE EURICO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro x B e A GUIA EMPRESARIAL DE BENFICA & AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP- Converto o feito em diligência. Compulsando-se os autos, verifica-se que o documento acostado às fls. 72/76 pela parte requerida diz respeito ao contratado social da empresa "Guia Futuro Prestação de Serviços e Publicidade Ltda -- EPP", a qual não figura como parte nos presentes autos. Dessa forma, intime-se a parte ré para que em 5 (cinco) dias traga aos autos o contrato social da empresa BENFICA & AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -- EPP, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 13, II, do Código de Processo Civil -Advs. ALZIRA MAYUMI YWATA e NANJI APARECIDA EDUARDO.-

47. INDENIZACAO (SUMARIO)-0048342-72.2010.8.16.0001-ANTONIO SERUR x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se a juntada da decisão do agravo de instrumento, apos, retornem. -Advs. NADIA JEZZINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

48. INDENIZACAO (SUMARIO)-0048576-54.2010.8.16.0001-LUIZ AFFONSO BORELLI COSTACURTA e outro x AMERICAN AIRLINES INC-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCHO, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN e RENATO DE OLIVEIRA.-

49. COBRANCA (SUMARIO)-0053379-80.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x AMBROSIO KNISS- Defiro o pedido de fl. 69. Cite-se a parte ré, nos moldes do despacho de fl. 23, nos endereços apresentados pela parte autora em fl. 69. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 26/11/2012, às 13:30 horas. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.-

50. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0054363-64.2010.8.16.0001-CORNÉLIA PETRONILHA GORSKI x TIM CELULAR S/A-Recebo o recurso adesivo de fls. 136/143 em seu duplo efeito. Vista ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

51. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0058965-98.2010.8.16.0001-NILSON RICHARD NELLI PASCHOAL x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

52. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0060872-11.2010.8.16.0001-MIRIAN HIROMI SASSAKI SZCERBOWSKI x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, ZORAIDE BATISTELA e MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE.-

53. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0062775-81.2010.8.16.0001-PAULO ANANIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as apertes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Adv. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO.-

54. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0064286-17.2010.8.16.0001-CESAR PAULO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

55. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0065725-63.2010.8.16.0001-SIGRID MARIA WENDEL ROSENTOCK x BRADESCO SAUDE S.A- (sentença em resumo): Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIGRID MARIA WENDEL ROSENTOCK em face de BRADESCO SAUDE S/A para o fim de determinar restabelecimento da contratação de seguro saúde nas mesmas condições e pelo mesmo valor contratado pelo falecido marido da autora, valor que deve ser corrigido monetariamente por índice legal, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde a presente data. Eventual diferença entre o valor estipulado em liminar eo que for apurado para pagamento do valor mensal do plano deverá ser recomposto/compensado pela parte pertinente. Condeno a parte requerida, eis que decaiu de maior parte, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, o lugar e a qualidade do serviço prestado, con fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA e RAQUEL SOBOLESKI CARVALHO.-

56. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0073026-61.2010.8.16.0001-ELSON BARBOSA MARTINS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão de n. 12448/2011 ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ELSON BARBOSA MARTINS para o fim confirmar a liminar e consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: Juros remuneratórios de 2,58% ao mês e 30,96% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, inscrição de gravame e serviço correspondente prestado a financeira. Condeno a instituição requerida a restituir de for simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observe-se a justiça gratuita concedida à Elson Barbosa Martins. Em havendo depósito de valores incontroversos, expeça-se alvará em favor requerida. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

57. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0002258-76.2011.8.16.0001-LETENIE ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO AYMORE CFI S/A-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as apertes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.-

58. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0002334-03.2011.8.16.0001-EDUARDO DE LEAO MUELLER e outro x UNIMED CURITIBA- (sentença em resumo): JULGO PROCEDENTE o pedido de EDUARDO DE LEÃO MUELLER e MARIA IZABEL SOLHEID DA COSTA MUELLER em face de UNIMED CURITIBA, a fim de,

confirmando a liminar anteriormente deferida, inserir Laura no tratamento Unimed em Casa - Home Care, prestando a ela tratamento médico e multidisciplinar necessário, com a equipe especializada que o vem prestando, tal qual estivesse hospitalizada e nos termos da inicial. Condeno a UNIMED CURITIBA ao pagamento pelos danos materiais suportados pela família, compreendidos pelo período de 18/07/2010 até o momento que a paciente for efetivamente inserida no tratamento Home Care. O valor deve ser apurado em liquidação de sentença mediante comprovação das despesas, corrigido desde o desembolso e acrescido dos juros legais desde a citação. Ante a sucumbência mínima, podendo a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GABRIEL BARDAL, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

59. REVISIONAL (SUMARIO)-0004576-32.2011.8.16.0001-LUZIA MACHADO ALEIXO x BV FINANCEIRA S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 1,84% ao mês e 22,08% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que na quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme o art. 20, § 4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a justiça gratuita concedida a parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.-

60. COBRANCA (SUMARIO)-0004733-05.2011.8.16.0001-EVA FLORENTINA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Abra-se vistas a parte ré. -Advs. RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GABRIEL ALVES M DOS SANTOS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

61. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0005225-94.2011.8.16.0001-FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,10% ao mês e 25,30% ao ano (sem capitalização mensal anual); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, o quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmando o benefício de assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Retifique-se o nome da parte autora, uma vez que correto é FERNANDO CORDEIRO SOARES. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e FERNANDO JOSÉ GASPARI.-

62. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-0014157-71.2011.8.16.0001-EDILBERTO BACK x COBRA AUTO MOLAS LTDA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço das testemunhas arroladas em fl. 187 ou informe ao juízo se elas comparecerão independentemente de intimação. Saliente-se à parte que a ausência de manifestação será entendida como desistência tácita. 2. As testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 184/185) deverão ser inquiridas em suas respectivas cidades. Entretanto, as cartas precatórias deverão ser enviadas somente após a realização de audiência de instrução e julgamento já designada às fls. 180/181. 3. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder o agravo retido de fls. 188/193. 4. Após, voltem pag o juízo de retratação, tudo conforme o artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. No mais, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada para a data de 13.11.2012, às 15hrs, conforme despacho saneador de fls. 180/181. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI.-

63. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0014952-77.2011.8.16.0001-ANA MARCIA LATCZUK x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC.E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as apertes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-



64. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0015136-33.2011.8.16.0001-JOHNNY ADAMS VALLE VARGAS x TAM TRANSPORTES AEREOS MARILIA LINHAS AEREAS S A- (sentença em resumo): Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de JOHNNY ADAMS VALLE VARGAS em face de TAM - TRANSPORTES AEREOS MARILIA S/A para o fim de condenar esta a pagar aquele a título de danos materiais o valor de R\$ 2.040,06 (dois mil e quarenta reais e seis centavos), corrigido monetariamente desde a ocorrência do fato danoso e acrescido de juros legais contados da citação e a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (dez mil reais) a ser corrigido e acrescido de juros legais desde a presente data a título de indenização por danos morais. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES e JÉSSICA AGDA DA SILVA-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0015830-02.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT x DANIEL RODRIGUES DUPRE e outro- Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada para a data de 02.10.2012, às 14hrs, conforme consta em despacho de fl. 77. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

66. SUMÁRIO-0017176-85.2011.8.16.0001-ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o de: a) revisar contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,97% ao mês (com capitalização), sem a cobrança de custo com serviços de terceiros, tarifa de cadastro e custo com registros e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Em havendo depósito valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

67. DECLARATORIA (SUMARIO)-0017688-68.2011.8.16.0001-SUPERMERCADO WOLFE LTDA x ROMANI INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de SUPERMERCADO WOLFE LTDA. em face de ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA., condenando este ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se ao 1º e ao 2º Tabelionato de Protesto de Título de Curitiba para que cancelem definitivamente o protesto do nome do autor referente a duplicata questionada. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e JONNY ZULAUF-.

68. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0017971-91.2011.8.16.0001-BISCARO & FILHOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Em primeiro plano, esclareça-se à parte autora que resta incompatível o pleito de homologação da desistência do feito e homologação de acordo entabulado entre as partes. 2. Em atenção ao pedido de desistência, intime-se a parte ré para que manifeste, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adverte-se que o silêncio será interpretado como não oposição ao pedido, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

69. SUMÁRIO-0018362-46.2011.8.16.0001-ADEMIR PADILHA x MBM SEGURADORA S A- 1. Indefiro o pedido de produção de perícia pela parte autora. De fato, no rito sumário, a parte autora deve formular os quesitos da perícia na petição inicial, a rigor do disposto no art. 276 do CPC. Não o fazendo, ocorre preclusão consumativa, de forma que não poderá posteriormente fazê-los, ainda que com o consentimento da parte adversa. Nesse sentido 1 "2. Preclusão consumativa. O momento processual para o autor arrolar testemunhas e, caso requiera perícia, formular os quesitos e indicar assistente técnico, é o da petição inicial. Caso o autor não arrole as testemunhas, nem ofereça quesitos de perícia ou indique assistente técnico já na petição inicial, ocorrerá preclusão consumativa, estando ele impedido em fazê-lo em momento posterior do procedimento, ainda que consinta o réu." -Advs. DIEGO DE ANDRADE e MARCIA SATIL PARREIRA-.

70. COBRANCA (SUMARIO)-0028497-20.2011.8.16.0001-WESLEY HENRIQUE FONSECA X CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS EMPRESA DO GRUPO GBOEX-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 160/164, (agravo retido). -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

71. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0029568-57.2011.8.16.0001-FERNANDO FERREIRA PIATKOVSKI x BV FINANCEIRA S.A- Ciente da decisão proferida nos

autos de Agravo de Instrumento nº 801.738-9, o qual deu provimento ao recurso, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66/68). No mais, aguarde-se a realização da audiência. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

72. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0029800-69.2011.8.16.0001-JAILSON SILVESTRE DA SILVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte ré para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato celebrado pelas partes, conforme prevê o artigo 355 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência do disposto no artigo 359, inciso I, do CPC. -Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO-.

73. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0033496-16.2011.8.16.0001-PATRICIA DE CÁSSIA ULTHS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

74. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0033578-47.2011.8.16.0001-SONIA APARECIDA MONTAGNINI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. No que concerne ao petitório de fls. 180/187, torna-se necessário salientar que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já fora analisado às fls. 52/53, sendo que esta decisão já foi objeto de recurso interposto pela parte, tendo o Tribunal de Justiça já julgado (fls. 169/177). Assim este juízo não vislumbra alterações fáticas que possam ensejar o pedido de reconsideração dos pleitos liminares. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho fl. 178. (despacho de fls. 178): O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclus para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$11,28. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0040967-83.2011.8.16.0001-ALZIRA PEREZ e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, CLÁUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

76. COBRANCA (SUMARIO)-0043054-12.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO PASSEIO x ESPOLIO DE DIRCEU CARNEIRO REP. P/ RAFAEL MULLER- Diante do contido no petitório de fls. 54, defiro a dilação de prazo pretendida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA-.

77. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO)-0045528-53.2011.8.16.0001-JOSELI DA SILVA RAMOS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0049607-75.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JESSICA CRISTINA RIBEIRO- Intime-se a parte ré para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do petitório de fls. 46/47. Com o silêncio, registrem-se os autos e voltem para sentença. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. K. CARVALHO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

79. SUMÁRIO-0055634-74.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA SAO PEDRO LTDA x BRASCOLA LTDA- Diante da notícia do pedido de recuperação judicial pela empresa ré, suspenso o presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

80. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0059828-20.2011.8.16.0001-DYOGENES HERYTON DA ROCHA e outro x JUSSARA TEREZINHA AZAMOR DE SOUZA e outro- 1. Converto o feito em diligência. 2. Intimem-se os autores para que cumpram integralmente o determinado à fl. 70, item "4", informando o atual endereço do segundo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO CARLOS RODRIGUES e RONALDO PORTUGAL BACELAR FILHO-.

81. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0060543-62.2011.8.16.0001-GENTILE CHIARELLI e outro x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RENOIR- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, CLÁUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

82. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0000857-08.2012.8.16.0001-N.N.L MOVEIS E ESTOFADOS LTDA x BANCO ITAU S/A-1. Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se e intime-se, com advertência do artigo 277, § 2º do Código de Processo Civil. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

83. DECLARATORIA (SUMARIO)-0001268-51.2012.8.16.0001-DIEGO IOST DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de DIEGO IOST DO AMARAL em face de BANCO DO BRASIL S/A e declaro a inexistência de débitos em nome do autor perante o banco requerido, condenando este ao pagamento de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais) à



parte autora. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancele definitivamente a negativação do nome do autor referente ao contrato questionado. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

84. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0004995-18.2012.8.16.0001-RODRIGO DE MELLO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Mantenho a deliberação pelos próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo pedido de informações, informe-se a manutenção da decisão e o cumprimento do artigo 526, CPC, se for o caso. 3. No mais, cumpra-se deliberação anterior no que ainda pendente. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

85. COBRANCA (SUMARIO)-0006513-43.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUIZ SANTO SPRICIGO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

86. SUMÁRIO-0007225-33.2012.8.16.0001-ALICE PAIM DE MELO PRUNCH x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A/- 1. Em primeiro plano, permanecendo o interesse da parte no benefício da assistência judiciária gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. - Alternativamente pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira, salientando-se que a simples declaração, conforme juntado em fl. 27, não é suficiente para o fim almejado. -Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0007985-79.2012.8.16.0001-MILTON PEREIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 928.606-8, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio de ofício, assim como o protocolo de petição para fins do artigo 526 do CPC em 11/06/2012. 3. Guarde-se o julgamento do referido agravo de instrumento. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

88. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0009849-55.2012.8.16.0001-WILSON DE SÁ x VENESSA ALVES CARDOSO e outro-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

89. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0015826-28.2012.8.16.0001-MARCOS PAULO AMACIO PEREIRA x FLAVIO DE OLIVEIRA e outro- Este Juízo tem entendido que só faz jus ao benefício da gratuidade da justiça quem percebe, mensalmente, até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que não é o caso destes autos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e, por conseguinte, determino seja a parte autora intimada para o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

90. INCIDENTE DE FALSIDADE-0019785-07.2012.8.16.0001-JUAN JOSÉ CAAMANO CAAMANO e outro x RUTE WINNIKES e outro- 1. Recebo o incidente de falsidade documental, ante sua tempestividade (art. 390 do CPC), suspendendo o processo principal (art. 394, do CPC). 2. Intime-se a parte que produziu o documento questionado a se manifestar em 10 (dez) dias (art. 392, do CPC). -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

91. DECLARATORIA (SUMARIO)-0019852-69.2012.8.16.0001-PAULO ANTONIO DE MELO x BANCO DO BRASIL S.A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de justiça gratuita, e, por conseguinte, determino seja a autora intimada para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

92. DECLARATORIA (SUMARIO)-0020366-22.2012.8.16.0001-ELCIO AUGUSTO LESSNAU MACHADO x BANCO SANTANDER S.A- Diante do exposto, das alegações contidas na inicial e da documentação juntada aos autos, e presentes os requisitos e pressupostos para concessão da medida liminar, principalmente quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação que teriam os autores na espécie, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando sejam oficiados aos órgãos de restrição ao crédito desta Comarca, para que suspendam a inscrição negativa em nome da parte autora de seus cadastros, relativamente aos débitos discutidos na presente demanda. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2012 às 14h00min Cite-se e intime-se, com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas, Se houver requerimento de perici quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

93. INDENIZACAO (SUMARIO)-0020443-31.2012.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x SUPERMERCADOS STALL LTDA-Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2012 às 13h30min Cite-se e intime-se,

com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perici quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ALINE AGUIAR e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

94. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0021342-29.2012.8.16.0001-YARA GHELFI MAGUALHAES x ROSE HELENA PEIXOTO LOPES e outro- Regularize-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, assinando-se. -Adv. CLAUDIA REJANE NODARI-.

95. COBRANCA (SUMARIO)-0021386-48.2012.8.16.0001-ALEXANDRE MATIAS DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

96. COBRANCA (SUMARIO)-0023028-56.2012.8.16.0001-EDENILSON PAVARIN DE OLIVEIRA x LÍDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- (despacho em resumo): No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através do comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

97. COBRANCA (SUMARIO)-0023638-24.2012.8.16.0001-PEDRO ALVACIR DE LIMA x FEDERAL SEGUROS S.A- (despacho em resumo): tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. COBRANCA (SUMARIO)-0023907-63.2012.8.16.0001-VICENTE GOINSKI x LÍDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-(despacho em resumo): No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através do comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça Gratuita. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

99. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-0025038-73.2012.8.16.0001-ALEXANDRO GROSELLI x ALEXANDRE GONZAGA TODT e outros-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

100. SUMÁRIO-0025979-23.2012.8.16.0001-DIVAIR DE LIMA OGG x ADMIR GONÇALVES OGG- 1. Tendo em vista que o presente feito se trata de obrigação de dar suprimento judicial de consentimento, trata-se de ação de procedimento comum, devendo prosseguir pelo rito sumário, ante o valor atribuído à causa, em fl. 07. Retifique-se junto à distribuição, registro e autuação. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 26/10/2012, às 14h00min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

101. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0026293-66.2012.8.16.0001-JOSISLAINE KATIA PORTO CALIXTO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Este Juízo tem entendido que só faz jus ao benefício da gratuidade da justiça quem percebe, mensalmente, até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que não é o caso destes autos (vide fls. 207). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e por conseguinte, determino seja a parte autora intimada para o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ISABELE TOMASI MARES DE SOUZA-.

102. INTERDICAÇÃO-0027428-16.2012.8.16.0001-ROBERTO GOMES MUSSI e outros x WILLIAM HAJ MUSSI- 1. Ciente do parecer ministerial (fls. 215/216). 2. Retifique-se na distribuição, registro e autuação para que passe a também figurar no pólo ativo da lide a esposa do ora interditando: GLACY GOMES MUSSI. 3. No que concerne ao pedido de segredo de justiça torna-se necessário tecer algumas considerações. O rol apresentado pelo art. 155, CPC não é taxativo, tendo possível impor o segredo de justiça sempre que a defesa da intimidade das partes o exigir. Ocorre que, no caso em apreço, nenhuma das hipóteses previstas no artigo em comento estão presentes, tampouco foi demonstrado pelos requerentes qual a violação à intimidade das partes terá caso não seja atribuído o segredo de justiça, já que não expôs de forma concreta quais fatos e documentos que digam respeito à esfera de intimidade das partes e que, caso venham a conhecimento alheio,

acarretarão em dano moral elevado para as partes, não se prestando a alegação da possibilidade de interdição, por si só, como apta a justificar a atribuição de segredo de justiça ao caso em análise. 4. Intime-se Glacy Gomes Mussi, através do seu procurador regularmente constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da cédula de identidade do ora interditando. 5. Intimem-se Roberto Gomes Mussi e Liliane Mussi Ferreira, por intermédio de seus procuradores já constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se ante o petítório e documentos de fls. 186/213. 6. Cite-se a parte interditanda para ser interrogada (CPC, artigo 1.181) no dia 25/09/2012 às 15h00min, no Fórum Local, cientificando-o(a) de que o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, artigo 1.182). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO-.

103. SUMÁRIO-0028586-09.2012.8.16.0001-ARNALDO PAVILAKI SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

104. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0028862-40.2012.8.16.0001-BRUNO GABRIEL TIRAPELLI GARCETE x BANCO CIFRA S.A- (despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

105. DECLARATORIA (SUMARIO)-0031087-33.2012.8.16.0001-TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2012 às 14h30min Cite-se e intime-se, com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perici quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DEIVA LUCIA CANALI-.

106. SUMÁRIO-0032427-12.2012.8.16.0001-FONSECA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA x AUTO PEÇAS VERM LTDA ME - VERMELHO CAR- (despacho em resumo): defiro a tutela requerida e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Protesto (fl. 24) a fim de que se abstenha de prestar informações negativas a respeito da parte autora, devendo ser consignado no ofício que a exclusão se refere unicamente aos débitos arrolados na presente inicial, não abrangendo outros registros eventualmente feitos por credores. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 19/11/2012, às 14:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação e ofício. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e RAFAELA C. TONELLO PEDRO-.

107. DECLARATORIA (SUMARIO)-0034486-70.2012.8.16.0001-JAIR BELON - MINIMERCADO ME x J C CALEGARO LTDA- (despacho em resumo): Diante do exposto, das alegações contidas na inicial e da documentação juntada aos autos, e presentes os requisitos e pressupostos para concessão da medida liminar, principalmente quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação que teriam os autores na espécie, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando seja oficiado ao 1º Tabelionato de protestos de Título desta Comarca para que suspendam a inscrição negativa em nome da parte autora de seus cadastros, relativamente aos débitos discutidos na presente demanda. Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2012 às 14h30min Cite-se e intime-se, com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas, Se houver requerimento de perici quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

CURITIBA, 01 DE AGOSTO DE 2012  
DANIELE C. DE SOUZA  
E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 158/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO SILVA EMERENCIANO	00098	062536/2011
ADRIANA DE FRANÇA	00005	000472/2001
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	00057	010220/2010
ADRIANO BARBOSA	00049	000902/2009
ALCEU BODOT	00012	000248/2003
ALDO GALICLIOLI JUNIOR	00058	015810/2010
ALESSANDRA LABIAK	00038	000321/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00070	060161/2010
ALEXANDRE CHEMIN	00011	001320/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00018	001441/2004
	00023	001502/2005
	00029	001590/2006
	00096	061839/2011
	00123	007479/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00045	000202/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00034	000016/2008
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	00009	000466/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000466/2002
	00068	055207/2010
ALEXANDRE RECH	00112	018468/2012
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00012	000248/2003
ANA LUCIA FRANÇA	00004	000426/2001
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	00056	002050/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00079	007791/2011
	00101	065455/2011
	00111	016588/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00049	000902/2009
ANDREA GRZYBOWSKI	00059	027819/2010
ANDREA MORAES SARMENTO	00021	000404/2005
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS	00042	000944/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN	00086	025298/2011
ANDREIA MARINA LATRIELLE	00117	026483/2012
ANDRE LUIS ALEIXO	00015	000355/2004
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00035	000049/2008
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER	00005	000472/2001
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00013	000047/2004
ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI	00115	024606/2012
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00076	001635/2011
ANTONIO CARLOS MOREIRA	00087	030199/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00041	000472/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS	00019	001463/2004
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00009	000466/2002
ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI	00014	000091/2004
ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO	00037	000230/2008
ASAO HIRAYAMA	00031	000612/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	00048	000881/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	001006/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00031	000612/2007
BRUNO CAMPOS FARIA	00098	062536/2011
BRUNO COSTA DE PAULA	00096	061839/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00038	000321/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00099	063291/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00087	030199/2011
CARLA VANESSA STROPARO E SILVA	00001	045196/1984
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00045	000202/2009
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00112	018468/2012
CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA	00044	001932/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00065	049892/2010
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	00038	000321/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00040	000367/2008
	00011	001320/2002
CARLOS EDUARDO VETRAMILLE RIBEIRO	00059	027819/2010
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00001	045196/1984
CAROLINE MIZUTA	00119	036411/2012
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	00057	010220/2010
CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO	00018	001441/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00045	000202/2009
CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK	00084	022949/2011
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00079	007791/2011
CLAITON LUIS BORK	00005	000472/2001
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00019	001463/2004
CLAUDIO CESAR PINTO	00004	000426/2001
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00089	036421/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00066	050788/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00039	000348/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00040	000367/2008
	00017	001082/2004
CRISTIANE RATIER	00046	000673/2009
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	00027	000729/2006
CRYSIANE LINHARES	00064	048567/2010
DANIELE GEHRMANN	00122	007478/0000
DANIEL HACHEM		

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DANIELLE TEDESKO	00040	000367/2008	JOSE MARIA COELHO FILHO	00077	002902/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00009	000466/2002	JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	00045	000202/2009
DAVID S. CASSOLI FILHO	00060	029725/2010	JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI	00082	017818/2011
DAYSI REGINA BRITO	00061	033870/2010	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00002	001080/1996
DEBORA LEMOS GUMURSKI	00009	000466/2002		00024	000006/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00084	022949/2011	JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	00055	001831/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00072	065208/2010	JULIANE TOLEDO ROSSA	00095	057504/2011
DIEGO DE ANDRADE	00116	024773/2012	JULIO CESAR DALMOLIN	00033	001690/2007
DIEGO MIALSKI FONTANA	00008	000051/2002		00093	055778/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00063	044889/2010		00109	011236/2012
DIRCELIA GONÇALVES COELHO	00100	064852/2011		00065	049892/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00047	000763/2009	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00067	053769/2010
EDUARDO CHEDE JUNIOR	00054	001361/2009		00084	022949/2011
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	00019	001463/2004	KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00069	058124/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00113	023701/2012	KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00050	000938/2009
ELIANE PATRICIA BOFF	00025	000264/2006	KARIN HASSE	00031	000612/2007
	00026	000323/2006	KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS	00035	000049/2008
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00075	072513/2010	LEANDRO SOUZA ROSA	00024	000006/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00070	060161/2010	LEONARDO DA COSTA	00051	000996/2009
ENIO EXPEDITO FRANZONI	00030	000035/2007	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00080	011398/2011
ERALDO LUIZ KUSTER	00022	000943/2005	LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00086	025298/2011
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00022	000943/2005	LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00086	025298/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00001	045196/1984	LEONEL CAMILLI	00077	002902/2011
	00007	001535/2001	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00019	001463/2004
	00063	044889/2010	LETICIA APARECIDA SANTOS	00114	023995/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00053	001355/2009	LIDIANE RUFATTO	00039	000348/2008
FABIANO FREITAS MINARDI	00073	065922/2010	LILIAN ROMAGNA	00118	026832/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00078	006227/2011	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00055	001831/2009
	00083	019947/2011	LINDSAY LAGINESTRA	00060	029725/2010
FABINAO TASSO	00047	000763/2009	LOLINNA CHAN	00037	000230/2008
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00044	001932/2008	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00093	055778/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00082	017818/2011		00071	060947/2010
FABIO PACHECO GUEDES	00016	000866/2004	LOURIVAL MARICONDI JUNIOR	00036	000106/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00002	001080/1996	LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00028	001006/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00078	006227/2011	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00036	000106/2008
	00083	019947/2011	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00086	025298/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00089	036421/2011	LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00029	001590/2006
FILIPE VEIGA DE PAULA	00123	007479/0000	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00051	000996/2009
FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA	00121	007477/0000	LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00005	000472/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00070	060161/2010	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00068	055207/2010
FRANCISCO DIONISIO A. DOS SANTOS	00059	027819/2010	LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00061	033870/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00015	000355/2004	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00108	010942/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL	00001	045196/1984		00111	016588/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00087	030199/2011	LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00019	001463/2004
GENI KOSKUR	00103	066702/2011	LUIZ FERNANDO DE PAULA	00118	026832/2012
GERCINO BETT JR.	00007	001535/2001	LUIZ MARCELO DA SILVA	00014	000091/2004
GEVERSON ANSELMO PILATI	00014	000091/2004	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA	00035	000049/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00018	001441/2004	LUIZ ROBERTO ROMANO	00051	000996/2009
	00054	001361/2009		00075	072513/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	001441/2004	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	045196/1984
	00033	001690/2007		00063	044889/2010
GILBERTO VILAS BOAS	00032	001459/2007	MANOELA LAUTERT CARON	00074	069226/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00105	001006/2012		00085	024455/2011
	00107	010684/2012	MARCELO ANTONIO MARQUETE	00087	030199/2011
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00022	000943/2005	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00058	015810/2010
GUARACI DE MELO MACIEL	00097	061996/2011	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00059	027819/2010
GUILHERME DOMETERCO	00103	066702/2011	MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA	00088	031026/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI	00101	065455/2011	MARCELO GOMES CARRILHO	00036	000106/2008
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00019	001463/2004	MARCELO NICOLAU NADER	00014	000091/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00040	000367/2008	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00065	049892/2010
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	00086	025298/2011	MARCIA DOS SANTOS BARAO	00077	002902/2011
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	00091	046208/2011	MARCIA LANZER DE SOUZA	00009	000466/2002
HERCULES LUIZ	00116	024773/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00048	000881/2009
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00035	000049/2008	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00081	017226/2011
IDERALDO JOSE APPI	00008	000051/2002	MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00088	031026/2011
	00010	000807/2002	MARCO ANTONIO GUIMARAES	00057	010220/2010
ITALO TANAKA JUNIOR	00104	067794/2011	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00028	001006/2006
IVONE PAVATO BATISTA	00055	001831/2009	MARCO ANTONIO LANGER	00091	046208/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00001	045196/1984	MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00091	046208/2011
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	00004	000426/2001	MARCO AURELIO NASTE	00014	000091/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00093	055778/2011	MARCOS A. MALUCELLI	00003	000046/2000
JANAINA GIOZZA AVILA	00040	000367/2008	MARCOS VINICIUS ULAF	00071	060947/2010
JANDER LUIS CATARIN	00031	000612/2007	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00092	052826/2011
JANETE DE FATIMA SOUZA B.BRINGHENTI	00043	001280/2008	MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS	00063	044889/2010
JAQUELINE ZAMBOM	00018	001441/2004	MARIANA PAULO PEREIRA	00110	011938/2012
JOAO ALBERTO NIECKARS	00017	001082/2004	MARIANA POSSAS PEREIRA	00087	030199/2011
JOAO ANTONIO GASPARG	00114	023995/2012	MARIANGELA OLINSKI KONIG	00045	000202/2009
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO	00062	044818/2010	MARILEIA BOSAK	00079	007791/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00076	001635/2011	MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	00031	000612/2007
JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA	00011	001320/2002	MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR	00051	000996/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00023	001502/2005	MARTIN ROEDER FILHO	00081	017226/2011
	00055	001831/2009	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00039	000348/2008
	00090	038608/2011	MAURICIO HILARIO SANCHES	00043	001280/2008
	00092	052826/2011	MAURO CURY FILHO	00022	000943/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	001441/2004	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00019	001463/2004
	00033	001690/2007		00022	000943/2005
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00071	060947/2010		00044	001932/2008
JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO	00067	053769/2010	MICHEL KALIL HABR FILHO	00094	057483/2011
JOAQUIM MIRO	00079	007791/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00064	048567/2010
	00101	065455/2011		00102	066584/2011
JONAS BORGES	00017	001082/2004		00110	011938/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00047	000763/2009	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00093	055778/2011
	00058	015810/2010	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00006	000992/2001
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00102	066584/2011		00056	002050/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00030	000035/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00106	004655/2012
JOSE CLAUDIO DEL CLARO	00104	067794/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00062	044818/2010
JOSE EDUARDO S. CAETANO	00069	058124/2010	NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00019	001463/2004
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00074	069226/2010	OLINTO ROBERTO TERRA	00048	000881/2009
	00085	024455/2011	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00031	000612/2007



OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00090	038608/2011
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	00008	000051/2002
OTACILIO PERON	00067	053769/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00038	000321/2008
PAULO CESAR TORRES	00034	000016/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00073	065922/2010
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES	00009	000466/2002
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.	00105	001006/2012
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00086	025298/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00012	000248/2003
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00052	001130/2009
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00038	000321/2008
PRISCILA KEI SATO	00063	044889/2010
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00059	027819/2010
RAFAELA FILGUEIRA	00040	000367/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00064	048567/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00065	049892/2010
	00067	053769/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00063	044889/2010
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI	00103	066702/2011
RAFAEL DIAS CORTES	00001	045196/1984
RAFAEL HENRIQUE OZELAME	00082	017818/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00064	048567/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00022	000943/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00047	000763/2009
	00058	015810/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV	00083	019947/2011
RAPHAEL SANTOS FELIZ	00074	069226/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00042	000944/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000944/2008
	00052	001130/2009
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00104	067794/2011
ROBERTO SIQUINEL	00091	046208/2011
ROBSON LUIZ SANTIAGO	00049	000902/2009
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	00010	000807/2002
ROMARA COSTA BORGES	00028	001006/2006
RONALDO DE LIMA MACHADO	00025	000264/2006
RONALDO LIMA MACHADO	00025	000264/2006
	00026	000323/2006
ROSELI EMILIANO COSTA	00083	019947/2011
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00011	001320/2002
SABRINA LUMENA CURY	00018	001441/2004
SALETE ZANON PERIN	00008	000051/2002
SAMIR EL HAJJAD	00013	000047/2004
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	00039	000348/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	000426/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES	00017	001082/2004
SANTINO SAGAI	00009	000466/2002
SERGIO FRANCO SOUZA DE MACEDO	00010	000807/2002
SERGIO SCHULZE	00080	011398/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00020	000239/2005
SILVIANI IWERSON BARONE	00017	001082/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00022	000943/2005
SILVIO NAGAMINE	00005	000472/2001
SIMONE KOHLER	00046	000673/2009
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00024	000006/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00027	000729/2006
	00028	001006/2006
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00009	000466/2002
SUELEN SALVI ZANINI	00090	038608/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00016	000866/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00044	001932/2008
TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE	00008	000051/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00080	011398/2011
	00095	057504/2011
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00078	006227/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00063	044889/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00001	045196/1984
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00120	007476/0000
THIAGO DA SILVA NEVES	00009	000466/2002
VALDIRENE CORREA DA SILVA WISCHIRAL	00088	031026/2011
VICTOR BENGHI DEL CLARO	00104	067794/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00089	036421/2011
VITOR HUGO MARTINS	00039	000348/2008
WALERIA CHIBIOR	00032	001459/2007
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00002	001080/1996

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-45196/1984-TRANSRISO S/A CAMINHOES, ONIBUS. MOT x VOLVO DO BRASIL.MOTORES E VEIC.S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINE MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e RAFAEL DIAS CORTES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1080/1996-ELIDIA MARIA DE PAULA x MARIZETE DE LOURDES CORREIA DA SILVA- tendo em vista o obito da Sra. Elídia Maria de Paula suspendo o feito, com base legal no art. 265, I do CPC. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-46/2000-MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x EDIVALDO ARAUJO DE MIRANDA-Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Adv. MARCOS A. MALUCELLI-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-426/2001-BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x AMAURI FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS e outro- Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANÇA e JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS-.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-472/2001-IRMAOS LEME LTDA e outros x HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCIPE- Ao requerido para que se manifeste acerca da certidão de fls. 778, no prazo de cinco dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-992/2001-MARIO CHRISTINO FEDUMENTI RAMOS x EDSON DA SILVA-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. A parte para que antecipe as custas para intimação pessoal do devedor da penhora realizada.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

7. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1535/2001-ALUISIO JOAO ZANOTO x BANCO ITAU S/A- ...Posto isso, rejeito a impugnação apresentada pelo banco Itau S/A em face de Aluisio João Zanotto, para o fim de decretar excesso da execução promovida por estes últimos. Entendo como correto o valor apresentado pela contabilidade as fl. 752. Condeno os impugnantes, executados ao pagamento de custas referente a incidental de impugnação, cumprimento de sentença, bem como a honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da execução. Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara, com prazo de noventa dias, em favor do impugnado par que promovam o levantamento dos valores remanescentes conforme conta apresentada pelo contador. -Advs. GERCINO BETT JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-51/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VALENÇA x TANIA MARIA WERNECKI FERREIRA e outro- Tendo em vista a determinação dos autos de embargos a arrematação, que indeferiu o levantamento dos valores, uma vez que podera causar dano de difícil reparação, suspendo o presente feito e consequentemente opido de alvara, ate julgamento da ação de embargos a arrematação. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, SALETE ZANON PERIN, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE e DIEGO MIALSKI FONTANA.-

9. INVENTÁRIO-466/2002-CLEANI DE CAMARGO MARANHÃO SALOMON e outro x ALBERTO GINESTE SALOMON-Analisando os autos, observa-se que a autora informa que os debitos trabalhistas e tributarios ja foram quitados. Em tempo, os credores Banco Pine, Banco Maxinvest e Garagem Requião pleitearam pelo expedição de alvara, pedido estes indeferido conforme decisão de fls. 256. Desta decisão o Banco Pine interpos agravo de instrumento as fls. 289/294, da qual não se tem noticias do julgamento ate o presente momento. Assim, primeiramente oficie-se ao Tribunal de Justiça, a fim de se obter informação sobre o atual andamento do agravo. --- Ao credor para que apresente planilha atualizada com a exclusão dos valores gerados, após a expropriação do bem em questão. -Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES, DEBORA LEMOS GUMURSKI, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL QUAESNER TOLEDO, SANTINO SAGAI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI, ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES, MARCIA LANZER DE SOUZA e THIAGO DA SILVA NEVES.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-807/2002-CONDOMÍNIO ASSOCIACAO RESIDENCIAL VIA FIRENZE x CLOVIS APARECIDO MARTINS- tendo em vista a manifestação de fls. 635, ao impugnante para que junte copia atualizada do registro de imóveis dos bens indicado. Caso os bens estejam livres e desimpedidos, lavre-se o termo de penhora. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, SERGIO FRANCO SOUZA DE MACEDO e ROGERIO STEINEMANN DUMKE.-

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1320/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MIECZNIKOWSKI MIECZNIKOWSKI & CIA LTDA (GRAN CHACO- Necessária uma breve exposição tática da tramitação dos autos em epigrafe. Trata-se de Ação Civil Pública, a qual foi julgada parcialmente procedente, contorne sentença de fls. 172/176. Após a interposição de recursos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná retornou a sentença de primeiro grau, condenando a parte requerida a cumprir as exigências pleiteadas relativas ao Laudo de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, ao Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e a Licença Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de multa diária. Após a interposição de incontáveis recursos pela parte requerida, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça restou transitada em julgado, contorne certidão de fls. 1099-verso. Com a demanda em fase de cumprimento de sentença, foi prolatada decisão às fls. 1058/1059, determinando a realização de bloqueio de valores via BacenJud referente a honorários sucumbenciais, bem como a intimação pessoal da parte requerida para que cumprisse o acórdão proferido nos presentes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), decisão esta que não restou publicada pelo que consta nos autos. Imediatamente, houve a realização de bloqueio via BacenJud, o qual bloqueou a quantia de R\$ 1.053,39 (hum mil e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme fls. 1062 e 1071. Em petição de fls. 1064 a parte ré solicitou a devolução do valor bloqueado anteriormente, posto que já havia efetuado o pagamento diretamente ao Ministério Público. Por fim o Ministério Público se manifestou corroborando a manifestação da parte requerida, pelo desbloqueio dos valores de fls. 1071, bem como solicitando o cumprimento integral da decisão de fls. 1058/1059. É o breve relatório. Expeça-se alvará em favor da parte requerida, com o prazo de 90 (noventa) dias, relativos ao valor de fls. 1071, desde que recolhidas as custas para tal ato. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 1058/1059 e intime-se pessoalmente o requerido para que cumpra o acórdão proferido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em conformidade com a decisão de fls. 1058/1059. Por fim, cumpridas todas as determinações supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Fls. 1058/1059. -- 1. Primeiramente, advirto a requerida que se verificada a interposição de recurso com cunho meramente protelatório no

feito, ser-lhe-á, de plano, aplicada multa por litigância de má-fé. Ao que parece esta tem sido a conduta da requerida neste feito, que já se prolonga desde 2002 sem que a ordem proferida no acórdão - já prolatado em março de 2005 - tenha sido cumprida. 2. Vislumbra-se dos autos que o Agravo de Instrumento em trâmite junto ao STJ ainda não foi julgado. Assim, deve a demanda seguir na modalidade de execução provisória do julgado, consoante o disposto no art. 475-O do CPC. Diante de tal fato, não há que se falar em pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação prevista na decisão de fls. 1015. Assim, defiro o pedido de penhora on-line requerido pelo autor às fls. 1054/1055, mas na importância de R\$ 1.053,39 (hum mil cinquenta e três reais e trinta e nove centavos). 3. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer onsignada no julgado, verifica-se que a requerida ainda não a cumpriu embora tenha sido intimada para tanto (fls. 1015). Diante disso, intime-se a ré para que, no prazo derradeiro de cinco dias, cumpra o acórdão proferido nestes autos, sob pena de incidir no pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento. Esclareço, desde logo, que restará indeferido qualquer pedido de dilação de prazo nestes autos eis que a ré, desde 2005, já linha conhecimento da decisão proferida neste feito pelo TJ-PR e da negativa de seguimento do recurso especial pelo STJ, quando então já havia possibilidade de execução provisória do julgado que, a meu ver, somente não ocorreu pelos reiterados recursos interpostos pela ré a fim de obstar o regular prosseguimento do feito. Intime-se a requerida pessoalmente da presente decisão. -Advs. JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO VETRAMILLE RIBEIRO, ALEXANDRE CHEMIN e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.-

12. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-248/2003-ALCEU BODOT x BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao impugnante para que promova o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19 do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. -Advs. ALCEU BODOT, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.-

13. INVENTÁRIO-47/2004-MUNIR MAHAMMAD MUSHASHE e outros x MOHAMMAD AHMAD EL MUSHASHE- Diante das despesas a serem pagas, e o pedido de expedição de alvara no valor de R\$ 79.165,13, aos demais herdeiros para que se manifeste em cinco dias.-Advs. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI e SAMIR EL HAJJAR.-

14. INVENTÁRIO-91/2004-ALICE THEREZA NADER e outro x NICOLAU ISSA NADER- diante da certidão retro, ao inventariante para que se manifeste acerca da quitação do credito habilitado no presente inventario, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO NICOLAU NADER, ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO, LUIZ MARCELO DA SILVA, GEVERSON ANSELMO PILATI e MARCO AURELIO NASTE.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/2004-NORSKE SKOG PISA LTDA x EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA e outros-Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-866/2004-TOP FACTORING LTDA x POPYRUS NEW SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro- Comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado de intimação ao atual administrador da massa falida, conforme requerido. Após, voltem para consulta ao renajud. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.-

17. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1082/2004-ELZA BARAN x BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se o requerido em dez dias. -Advs. JONAS BORGES, SILVIANI IWERSON BARONE, CRISTIANE RATIER, JOAO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

18. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001714-35.2004.8.16.0001-ZENEIDA ALVES DE ASSUMPCAO x BANCO ITAU S/A- Despachei nos autos em apenso. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO, SABRINA LUMENA CURY, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.-

19. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001512-58.2004.8.16.0001-TONER PRINT COMERCIO E MAN. DE EQUIP. E P. INFORM. x TELELISTAS LTDA.- Tendo em vista que foram opostos embargos de declaração após a interposição de recurso de apelação pela requerida as fls. 541/556, e que estes embargos foram acolhidos, a requerida para que, se querendo, aditar o recurso interposto, no prazo de 15 dias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, CLAUDIO CESAR PINTO e LETICIA APARECIDA SANTOS.-

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-239/2005-MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x A.S. EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA- 1 ? Diante das informações concedidas pela junta comercial de Santa Catarina acerca do encerramento das atividades da empresa e da insuficiência de bens em nome da empresa devedora capaz de saldar a dívida executada nestes autos e do descumprimento das obrigações por ela assumidas, nos termos do artigo 28 do



Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 50, do Código Civil, é possível a desconsideração da pessoa jurídica da devedora A.S. Equipamentos de Segurança Ltda. II ? Assim, determino a inclusão dos sócios Sidnei Antônio Machado e Andréia Oliveira dos Santos Machado, no pólo passivo da presente execução, com as anotações necessárias, inclusive na distribuição. III ? Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça e fornecido o endereço dos sócios, expeça-se o respectivo mandado executivo para citação dos sócios, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. IV-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

21. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-404/2005-EDITH COSTA CARVALHO DE FREITAS e outros x NAIR KREUTZER DE FREITAS e outro- Aos interessados para que se manifestem no prazo de dez dias. -Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

22. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-943/2005-LUIZ AFONSO DE SOUZA e outro x MM INCORPORACOES S/C LTDA.-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0002783-68.2005.8.16.0001-NILTON SERGIO SZEJKA x BANCO BRADESCO S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Excluir do contrato de financiamento imobiliário Celebrados entre as partes os juros compostos (capitalização dos juros), devendo o cálculo ser efetuado através de juros simples (capitalização anual); B) Declarar a ilegalidade da TABELA PRICE; C) Determinar que a amortização das prestações, procederá a atualização do saldo devedor, nos termos do disposto no art. 6º, alínea C da Lei nº4380/64; D) Determinar a legalidade da cobrança do Seguro Habitacional; E) Declarar a legalidade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes; F) Considerar que eventual devolução de valores não deve ocorrer em dobro; G) Determinar que as prestações e o saldo devedor do contrato de financiamento objeto da presente ação sejam recalculados, segundo os critérios dispostos nos itens A?B? e ?C?, acima disposto. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

24. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-6/2006-FRANCOS DE FRANCO x CARLOS ANTONIO GHESTI-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LEONARDO DA COSTA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003697-98.2006.8.16.0001-FABBOF INDUSTRIA METALURGICA LTDA x TACO - AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIPAMENTOS LTD- ...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABBOF INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face de TACO ? AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIP. LTDA, nos autos de Ação Inibitória, n. 264/2006, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Ré que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC÷IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os autos de Medida Cautelar de Busca e Apreensão n. 323/2006, sem resolução de mérito. Considerando que a Autora deu causa a extinção do feito e não houve a formação do contraditório, condeno-a unicamente no pagamento das custas processuais. Revogo a liminar de fls. 53/56. -Advs. ELIANE PATRICIA BOFF, RONALDO DE LIMA MACHADO e RONALDO LIMA MACHADO-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0003698-83.2006.8.16.0001-FABBOF INDUSTRIA METALURGICA LTDA x TACO - AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIPAMENTOS LTD- ...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABBOF INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face de TACO ? AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIP. LTDA, nos autos de Ação Inibitória, n. 264/2006, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Ré que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC÷IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os autos de Medida Cautelar de Busca e Apreensão n. 323/2006, sem resolução de mérito. Considerando que

a Autora deu causa a extinção do feito e não houve a formação do contraditório, condeno-a unicamente no pagamento das custas processuais. Revogo a liminar de fls. 53/56. -Advs. ELIANE PATRICIA BOFF e RONALDO LIMA MACHADO-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-729/2006-BANCO SAFRA S.A. x LAUDINEI DE PAULA CORDEIRO-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documental e demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003696-16.2006.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CESAR DE SOUZA- ...Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2º do Decreto Lei 911/69, bem como, se ofício ao Detran, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o artigo 20, §3º do CPC, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios do curador especial que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o seu trabalho desenvolvido nestes autos, com fulcro no artigo 20 § 4º. do CPC. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003189-55.2006.8.16.0001-ZENEIDA ALVES DE ASSUMPCÃO x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. -- Ao preparo das custas processuais, que importam em R\$, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-35/2007-CABO TRANSPORTES LTDA x ALLICORP TRADING COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A- Recolhidas as custas, expeça nova carta precatória. -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005988-37.2007.8.16.0001-ANDRÉ DORIVALDO PILATO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.- 1 ? Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por André Dorivaldo Pilatto, visando o recebimento de R\$ 71.365,90 (setenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) (fls. 232/235). O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 238/242) alegando exceção de cobrança, pois no seu entender o valor devido é R\$ 44.966,55 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), ocasião em que efetuou o pagamento do débito (fls. 243). Após o levantamento da quantia incontroversa (fls. 281) e a intimação do banco para apresentar o extrato bancário referente ao mês de fevereiro/1989, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial. As partes se manifestaram (fls. 290/291 e 292/294). Feitas tais considerações, passo à análise da impugnação ofertada. 2 ? Conforme relatado, pretende o executado o reconhecimento do excesso de execução. Para dirimir a controvérsia entabulada entre as partes, autos foram encaminhados ao Contador Judicial que apurou o valor devido em abril de 2011 de R\$ 68.808,76 (sessenta e oito mil, oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos). Considerando que o valor pleiteado pelo exequente é superior, é evidente o excesso de exceção que deve, por sua vez, ser afastado. Em contrapartida, o valor que o executado entende como devido é inferior ao efetivamente devido. Assim sendo, a presente impugnação ao cumprimento de sentença deve ser parcialmente acolhida e, considerando a sucumbência de ambas as partes, as custas e despesas processuais devem ser divididas. Em relação à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, esta não comporta incidência, eis que o executado efetuou o depósito do valor integral pretendido pelo exequente. 3 ? Diante de tais considerações, vislumbra-se a existência de excesso de execução, razão pela qual, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como valor correto do presente incidente de cumprimento de sentença R\$ 68.808,76 (sessenta e oito mil, oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 285/288. Assim sendo, em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade do valor das custas, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios do seu patrono. 4 ? Considerando que o executado depositou a integralidade do valor exequendo e que houve o levantamento da quantia incontroversa, autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor do exequente referente ao saldo remanescente devido, nos termos do cálculo de fls. 285/288. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS e BRUNO CAMPOS FARIA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1459/2007-SIRLEI FOQUES DA SILVA PINTO e outros x FEDERAL SEGUROS S.A.-Sobre o regular prosseguimento



do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS e WALERIA CHIBIOR-.

33. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005989-22.2007.8.16.0001-MAQUIFORT - COM. DE MAQ. AGRICOLAS E VEICULOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO- ...Posto isto, julgo parcialmente procedente a inicial, reconhecendo as irregularidades nas contas apresentadas pelo Reclamado, para o fim de declarar: A) A ilegalidade da cobrança da capitalização de juros; B) A cobrança de juros remuneratórios deverá ser limitado taxa média de mercado; C) Afastar a cobranças das tarifas não pactuadas e sem previsão expressa para cobrança pelo BACEN. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído à Autora. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005987-52.2007.8.16.0001-OMNI S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO ELIAS AMANCIO- Tendo em vista que a autora permanecer inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada para tal, hei por bem julgar extinta a presente ação e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC. Concedo o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se com as anotações necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. PAULO CESAR TORRES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000229-58.2008.8.16.0001-JULIO CEZAR NARDELLI x PIRAMIDE IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Ciência ao devedor da penhora realizada - fl. 193. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-106/2008-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADAD O E DIST. - ECAD x MEMORIAL GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Tendo em vista a petição de fls. 192 e 195/196, determino a suspensão do feito, pelo prazo requerido, nos termos do art. 265, II do CPC. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e MARCELO GOMES CARRILHO-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0008872-05.2008.8.16.0001-MARIA CRISTINA ORUE ALONSO x GLOBAL TELECOM S.A (VIVO)-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. ASAO HIRAYAMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-321/2008-OSWALDO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 23,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0010700-36.2008.8.16.0001-ARTHUR RASERA FILHO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Trata-se de exceção de incompetencia ajuizada por Arthur Rasera Filho e outro em face de Banco Banestado, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 91, as partes, em acordo, informam a desistência da presente e, ainda, o requerente renuncia aos direitos em que se funda a ação. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, VITOR HUGO MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000964-91.2008.8.16.0001-JOSE LUIZ DORTA x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 251 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-472/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESID. NOVA EUROPA I E II x NOEMIA DE OLIVEIRA REYSEL e outro- Comprovado o recolhimento das custas, expeça ofício, na forma requerida. Após, voltem para consulta ao Renajud. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000088-39.2008.8.16.0001-LEVINO ANTONIO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- manifeste-se a requerida sobre o pedido de fls. 385, em dez dias. Após, voltem. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1280/2008-DICOPESA IMPORTAÇÃO E COM. DE ACRILICOS LTDA x VIDRACARIA SENCA LTDA - ME-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. -Advs. MAURICIO HILARIO SANCHES e JANETE DE FATIMA SOUZA B.BRINGHENTI-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1932/2008-JOELMA DE PAULA RIBEIRO x BANCO CARREFOUR S.A.-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-202/2009-JOSE CARLOS MADEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor. -Advs. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, CEZAR HENRIQUE BOJARZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA, MARIANGELA OLINSKI KONIG e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

46. AÇÃO DE USUCAPIÃO-673/2009-ANTONIO VIEIRA- Tal como bem salientou o Ilustre Magistrado da 3ª Vara da Fazenda Publica as ações não são conexas, por ter objetos diferentes. Diante disso, deve o processo seguir seu regular prosseguimento. Assim, ao autor para que se manifeste acerca das provas a que pretende produzir, no prazo de dez dias. Após, voltem para saneamento em gabinete. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e SIMONE KOHLER-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-763/2009-HERMINIO JOAQUIM FRESCHI e outro x ITAU SEGUROS S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FABINAO TASSO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000260-44.2009.8.16.0001-JOSE LUIZ MOREIRA e outros x BANCO ITAU S.A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 36.705,25. Prazo sucessivo cinco dias. A parte para que efetue o prepar das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R\$ 5,64, conforme calculo de fls. 355. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. INTERDIÇÃO-902/2009-LENITA DA LUZ RAIMUNDO x MARLI DO ROCIO RAIMUNDO- Aguarda retirada de termo de curadora. -Advs. ANDREA GRZYBOWSKI, ADRIANO BARBOSA e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

50. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-938/2009-ROSELI RITA NUNES DA MOTTA x POSTOTOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. KARIN HASSE-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x PRO-CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expandidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, haja vista que não informou a relação dos documentos que instruíram o recurso. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIZ ALBERTO LESCHKAU e MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1130/2009-GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.- Diante da petição retro, bem como a proposta dos honorarios periciais, manifeste-se o autor, em cinco dias.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1355/2009-BANCO ITAU S/A x EMBRAMAD-EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para intimação pessoal do devedor. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005500-14.2009.8.16.0001-TEREZINHA LEXINOSKI x BANCO ITAU S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos

ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. EDUARDO CHEDE JUNIOR e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1831/2009-BANCO BRADESCO S/A x JEFERSON LUIZ DRESCH e outro- Expeça-se alvara dos valores equivocadamente bloqueados de fls. 111, em favor do requerido Sergio Agostinho Dresch, conforme determinação de fls. 152/153, desde que recolhidas as custas e com prazo de 90 dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2050/2009-SONEDYR ZAMPIERI RUTHNER x APOLAR MOVEIS LTDA-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010220-87.2010.8.16.0001-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI x FRANGOS PIONEIRO IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias, dos valores depositados em fl. 1180. -Advs. CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO, MARCO ANTONIO GUIMARAES e ADRIAN HINTERLANG DE BARROS-.

58. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0015810-45.2010.8.16.0001-MARLI PAULINA SLUGA x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS DE SAUDE- As partes para que se manifestem acerca da conta (R\$ 24.049,51 e R\$ 17.495,38, apresentada, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIONI JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

59. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0027819-39.2010.8.16.0001-MARIA MARGARETH ARRUDA DE ANDRADE x MAX GERARD LUC VEILLE-As partes, sobre a conta geral. R\$ 35.721,28. -Advs. FRANCISCO DIONISIO A. DOS SANTOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

60. AÇÃO DE DESPEJO-0029725-64.2010.8.16.0001-JAIME GAVA x AMERICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA ME e outros-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. LOLINNA CHAN e DAVID S. CASSOLI FILHO-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0033870-66.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA TRANSTEGOL LTDA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. -Homolog, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 140/143 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Expeça alvara em favor do credor, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. DAYSI REGINA BRITO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0044818-67.2010.8.16.0001-JUDITE DIAS DA SILVA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Primeiramente, a autora para que se manifeste sobre os documentos juntados as fls. 194/199, em cinco dias. Após, voltem para sentença. -Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0044889-69.2010.8.16.0001-ANTONIO LOURIVAL SOARES x BANCO BANESTADO S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 308 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. A requerente para que se manifeste acerca do petitorio e dos documentos de fls. 109/288, em cinco dias, sendo que decorrido o prazo sem manifestação será reputado como satisfação tacita da obrigação. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048567-53.2010.8.16.0014-LUANA CORREIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- o feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova, considerando os documentos juntados aos autos. Anote-se para sentença. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049892-05.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES-.

66. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0050788-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x REINALDO ARI CAMARGO-Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053769-50.2010.8.16.0001-REGINALDO GONCALVES DE LIMA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABA-1. Revogo decisão de fls. 80/82, uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa dos autos a vara de origem e o "cumprase" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petitorio do credor. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, OTACILIO PERON e JOAO PAULO PEREIRA S. FILHO-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0055207-14.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE BACHEGA- Primeiramente, as partes para que informem se ainda ha parcelas pendentes do contrato em analise, bem como se houve depositos judiciais, em dez dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0058124-06.2010.8.16.0001-AUTO VIDROS PETRICH LTDA x MENEDIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA- Diante da resposta dos ofícios juntada aos autos, ao requerido para que se manifeste em cinco dias. -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e JOSE EDUARDO S. CAETANO-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0060161-06.2010.8.16.0001-JANE CRISTINA DE MELO FAGUNDES x BANCO PANAMERICANO S/A- Compulsando os autos, denota-se que a requerida cumpriu com as determinações anteriores e juntou todos os documentos necessários para o julgamento da ação. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 790,54, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 42,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

71. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0060947-50.2010.8.16.0001-EURYDICE FERREIRA x MURITY LADEIRA e outros- Ao requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência retro, em cinco dias. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, LOURIVAL MARICONDI JUNIOR e MARCOS VINICIUS ULAF-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065208-58.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DERLI BORGES DA SILVA- Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Omni S/A CFI em face de Derli Borges da Silva, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 47, a autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Segue

adiante o desbloqueio, via renajud do bem em questão. Custas pagas. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0065922-18.2010.8.16.0001-ELCION DE MORAES SEIXAS e outros x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. Assim, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0069226-25.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ROSANGELA APARECIDA CORREIA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R \$ 107,58, oficial de justiça R\$ 49,50 no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e RAPHAEL SANTOS FELIZ-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0072513-93.2010.8.16.0001-GISELE CRISTINA SANTOS x KARTODROMO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS-Defiro o requerimento de fls. 312/313. Concedo o prazo de cinco dias para a re apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intemem-se os peritos para apresentarem proposta de honorários a serem pagos ao final. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001635-12.2011.8.16.0001-JOSE VICENTE PANGARO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO

JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, ao distribuidor para anotação da nova fase processual. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002902-19.2011.8.16.0001-JL TRUCK CENTER LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC. Assim, contados e preparados, voltem.-Advs. MARCIA DOS SANTOS BARAO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006227-02.2011.8.16.0001-SONIA MARIA RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 127, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se com as baixas necessárias. - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007791-16.2011.8.16.0001-WANDISA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de reabertura de prazo postulado pelo requerido as fls. 238/239. Quanto ao pedido do autor, aguarde o transito em julgado para apreciação do requerimento. -Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0011398-37.2011.8.16.0001-CLAUDIO BISPO MATOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 20,16, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária e o tributo incidente. -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

81. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0017226-14.2011.8.16.0001-VANDA APARECIDA DE PAULA e outros x JOVINO DE GODOI e outros- Expeça carta de adjudicação, desde que recolhidas as custas. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.

82. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017818-58.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x AMOS GOMES CARDOSO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, RAFAEL HENRIQUE OZELAME e JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0019947-36.2011.8.16.0001-MARCOS DE ALMEIDA TAVARES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- O feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova, considerando os documentos juntados aos autos.Anote-se para sentença. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022949-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA M.C. TORRES e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024455-25.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x THALYSIA DE LIMA BELLE-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para



que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até deliberação. -Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0025298-87.2011.8.16.0001-SOLANGE SILVA DO AMARAL x FLAVIO ROBERTO PEREIRA e outro- Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ANDREIA MARINA LATRIELLE-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0030199-98.2011.8.16.0001-ETEC-EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE TÉCNICAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/A x PSN-MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outro- mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal de Justiça. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 298/299. -Adv. MARIANA POSSAS PEREIRA, CARLA VANESSA STROPARO E SILVA, MARCELO ANTONIO MARQUETE, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

88. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0031026-12.2011.8.16.0001-SABRINA RIVA ZANCHETTA x SERR MAR GRANITOS LTDA-EPP-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA e VALDIRENE CORREA DA SILVA WISCHIRAL-.

89. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0036421-82.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANA CERES SANTOS DE ARAUJO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0038608-63.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO FINASA S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22.56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SUELEN SALVI ZANINI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

91. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0046208-38.2011.8.16.0001-GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE e outro- 1. Tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária gratuita já foi deferida nos autos principais, este deve seguir o principal. Assim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Pois bem, a presente ação cautelar incidental é uma dentre as várias ações que o autor ingressou mediante os conflitos existentes no condomínio onde reside. A ação anulatória, em apenso, que é a ação principal, em que o autor pleiteou em tutela antecipada a destituição do síndico Vilson Simões Pinheiro, foi deferida. Após o cumprimento desta medida o condomínio convocou, dentro dos limites legais, nova Assembléia e elegeram a Sra. Alessandra Suchomel, no caso esposa do ex-síndico. 3. Neste diapasão, ingressou com a presente ação cautelar para suspensão e anulação da ata de assembléia geral extra-ordinária realizada em 25 / 08/2011, bem como destituir e considerar inválido os atos praticados pela síndica provisória eleita em assembléia, e por consequência requer seja empossado como síndico até o julgamento final da ação. 4. Neste caso, a providência cautelar em si possui caráter satisfativo, o que é contrário a natureza deste tipo de ação. Ainda, tendo em vista que já houve abertura de contraditório, bem como grande discussão nos autos e apresentação de documentos, vislumbro que os autos encontram-se maduros para prolação da sentença, sendo desnecessário o provimento liminar, e sim a sentença cautelar. 5. Diante disso, após, transcorrido o prazo para recurso, registrem-se os autos para sentença. -Adv. ROBERTO SIQUINEL, MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052826-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WILSON LUIS DE ALMEIDA- recolhidas as custas, exceção mandado de penhora e avaliação, conforme requerimento retro. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

93. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0055778-48.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIO BOVATO- diante da petição retro, remetam-se os autos a Comarca de Maringá-PR. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057483-81.2011.8.16.0001-PIRANGA ASFALTOS S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA-A

parte para que antecipe as custas para intimação do devedor da penhora realizada. -Adv. MICHEL KALIL HABR FILHO-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0057504-57.2011.8.16.0001-CLEVERSON GABRIEL PEREIRA DE RAMOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Decorrido o prazo para recurso, voltem para sentença. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061839-22.2011.8.16.0001-ADENILSON APARECIDO RISSATO RODRIGUES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0061996-92.2011.8.16.0001-POSTO KLEMTZ LTDA x BANCO SANTANDER S.A.-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

98. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0062536-43.2011.8.16.0001-IRIS COLOR EXPRESS COMERC. DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA- A requerida para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 527/552. Após, contados e preparados, voltem pra sentença. -Adv. ADAUTO SILVA EMERENCIANO e BRUNO COSTA DE PAULA-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0063291-67.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUIZ RICARDO RAIMUNDO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 40. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064852-29.2011.8.16.0001-NILSO DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DIRCELIA GONÇALVES COELHO-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0065455-05.2011.8.16.0001-RENATO CORTES SCHREIBER x BRASIL TELECOM S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

102. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0066584-45.2011.8.16.0001-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A x EDSON DA ROCHA e outro- ...Ante o exposto, julgo procedente a exceção de incompetência apresentada, declarando a incompetência territorial deste juízo. Tendo em vista que o autor tem domicílio em Blumenau/SC e o réu no Rio de Janeiro/RJ, a autora para que em cinco dias, decline para qual juízo pretende a remessa destes autos. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066702-21.2011.8.16.0001-MARIA ARLETE COELHO ALVES COSTA x ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA DA PETROBRAS DIST. S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, nego-lhes provimento. Registrem para saneamento em gabinete. -Adv. GENI KOSKUR, GUILHERME DOMETERCO e RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI-.

104. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0067794-68.2010.8.16.0001-BONETTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x VITO CELSO MUSSI- Aguarde o saneamento conjunto com os autos de interdito proibitorio 1197/1998. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO e ITALO TANAKA JUNIOR-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001006-04.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004655-74.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x JORGE DO CARMO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 2,82, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010684-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERTO ROCHENBACH-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de busca e apreensão. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

108. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010942-53.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x AGOSTINHO VERGILIO NETO-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Aymore em face de Agostinho Bergilio Neto, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 41, a autora requereu a desistencia da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011236-08.2012.8.16.0001-DANILO TOMBINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Assim, decorrido o prazo para recurso, voltem para sentença. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011938-51.2012.8.16.0001-RICARDO PEDROSO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o acordo anunciado as fls. 80/82, julgando extinta a ação de cobrança de DPVAT, com fulcro no art. 269, III c/c art. 329, ambos do CPC, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016588-44.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO SOBANIA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0018468-71.2012.8.16.0001-ELOIR FLOR ROCHA x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETOBRAS- Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Assim, decorrido o prazo de recurso, voltem para sentença. -Advs. ALEXANDRE RECH e CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0023701-49.2012.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DIAS x BANCO SANTANDER S/A e outros-Posto isso, indefiro o requerimento de assistencia judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0023995-04.2012.8.16.0001-AGOSTINHO MANOEL LAURINDO e outro x ANTONIO MOREIRA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAS e LIDIANE RUFATTO-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024606-54.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x SILVANA DA APARECIDA FERREIRA e outro-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0024773-71.2012.8.16.0001-SIDNEY ORTEGA DA COSTA x ELIANE MARTINS DE ALMEIDA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e HERCULES LUIZ-.

117. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026483-29.2012.8.16.0001-WILSON DA LUZ DOS SANTOS MACIEL x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente os seus rendimentos (cópia da declaração de imposto

de renda, holerite, certidão do detran, etc...), de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento, uma vez que a declaração firmada por ele, o que sequer veio acompanhando a inicial, não é suficiente para o convencimento do juizo acerca do alegado. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

118. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0026832-32.2012.8.16.0001-ANTONIO SOARES FILHO x PARANA BANCO S/A e outros- Verificando a certidão de fls. 13, bem como a petição de fls. 17 que informa que o objeto dos autos e as partes são semelhantes aos autos em tramite perante a 12ª VC, julgo extinto este processo, sem resolução do merito, com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Proceda-se a baixa e as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

119. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0036411-04.2012.8.16.0001-JOCELIA MENEZES x ROSILDA DE LIMA SOARES e outro-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039231-93.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x WILLVIT TRANSP TURISMO LOC E LOG LTDA. ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 322.950,90.-Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

121. INVENTÁRIO-0039273-45.2012.8.16.0001-WILMAR FERREIRA DE MENEZES e outros x WALMOR FERREIRA TISSE e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 622,00.-Adv. FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039313-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THONSEN VENANCIO VIAGENS E TURISMO LTDA. ME e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 60.106,71.-Adv. DANIEL HACHEM-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039319-34.2012.8.16.0001-INST. EDUCACAO SUP. CAP. PROFISSIONAL x ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 296,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 5.000,00.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e FILIPE VEIGA DE PAULA-.

CURITIBA, 01/08/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVIL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 139/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00069 000378/2009  
ADEMAR VOLANSKI 00120 029730/2011  
ADILSON LUIS FERREIRA 00022 000932/2003  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00003 000309/1995  
ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS 00092 038051/2010  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00167 037760/2012  
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00042 001564/2006  
AIRTON SAVIO VARGAS 00056 000987/2008  
ALBINO JOSE DE BONI 00019 000105/2003  
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00154 022878/2012  
ALCINDO LIMA NETO 00162 028213/2012  
ALDO JOSE DE PAULA 00031 000541/2005  
ALESSANDRA LABIAK 00067 000234/2009  
ALESSANDRO AGNOLIN 00019 000105/2003  
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00042 001564/2006  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00071 000493/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00076 001640/2009  
00135 063909/2011  
ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA 00116 024035/2011  
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00016 001089/2002  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00148 014880/2012  
ALINE STUTZBECHER MACHADO 00068 000242/2009  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00045 000471/2007  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00097 043645/2010  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00015 000256/2002  
ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE 00122 034563/2011  
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00142 007528/2012  
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00069 000378/2009  
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 00096 042161/2010  
ANA LUCIA FRANCA 00147 014289/2012  
ANALISA CAMARGO SIMON 00045 000471/2007  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00111 006504/2011  
00123 044451/2011  
ANDRE KASSEM HAMDAD 00170 038419/2012  
ANDRE LUIS GASPAR 00146 013317/2012  
ANDRE LUIZ CALVO 00025 001482/2003  
ANDRE MURILO BERLESI 00101 053741/2010  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00008 000487/1998  
ANDREA BRANDI DE CARVALHO 00057 001099/2008  
ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408 00045 000471/2007  
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00073 000879/2009  
ANDREIA MARINA LATREILLE 00049 001240/2007  
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00103 056791/2010  
ANTONIO VALMOR JUNKES 00101 053741/2010  
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00057 001099/2008  
ARINALDO BITTENCOURT 00069 000378/2009  
ARIOVALDO LOPES 00030 000285/2005  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00073 000879/2009  
ARITHA ROCHA SIMON 00098 049476/2010  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00046 000478/2007  
ARYON J. SCHWINDEN 00128 051619/2011  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00101 053741/2010  
BARBARA MEINGAST PIVA 00029 001537/2004  
BEATRIZ SANTI 00038 000652/2006  
BERNARDO RUCKER 00077 001658/2009  
BIANCA PEREIRA DIOMEDES 00057 001099/2008  
CAMILA GBUR HALUCH 00035 001358/2005  
CAMILA SENHORINI DE OLIVEIRA 00134 062284/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00067 000234/2009  
CARLA SIMONE SILVA 00034 001208/2005  
CARLISE ZASSO POSSEBON 00094 041209/2010  
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00033 000968/2005  
CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR 00052 000168/2008  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00024 001077/2003  
CARLOS AUGUSTO MARINONI 00150 016174/2012  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 00005 000104/1996  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00094 041209/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00082 002401/2009  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00110 070239/2010  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00026 000053/2004  
CARLOS MURILO PAIVA 00072 000824/2009  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00050 001476/2007  
00074 000943/2009  
CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA 00015 000256/2002  
CAROLINE RUPEL SCARANO 00122 034563/2011  
CAROLINE SAID DIAS 00051 001526/2007  
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 00003 000309/1995  
CECILIA ESPINDOLA CALIARI 00005 000104/1996  
CESAR AUGUSTO TERRA 00047 000544/2007  
00092 038051/2010  
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 00018 000067/2003  
CHARLES PACHEN 00108 067905/2010  
CHARLES PARCHEN 00057 001099/2008  
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO 00027 001152/2004  
CHRISTIANE MARRONI 00057 001099/2008  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00118 025772/2011  
CICERO JOSE ALBANO 00043 001588/2006  
CIRO BRUNING 00034 001208/2005  
00095 042081/2010  
CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ 00077 001658/2009  
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00149 015398/2012  
CLAUDIO MARIANI BERTI 00033 000968/2005  
CLAUDIOMIRO PRIOR 00141 007517/2012  
CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA 00134 062284/2011  
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00101 053741/2010

CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00104 057450/2010  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00052 000168/2008  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00168 038065/2012  
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE 00048 000936/2007  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00063 001672/2008  
00067 000234/2009  
00132 056280/2011  
CRISTINA WATFE 00034 001208/2005  
CYNTIA BACHALIZE 00034 001208/2005  
DANIEL HACHEM 00036 000111/2006  
00059 001319/2008  
00066 000215/2009  
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 00101 053741/2010  
DANIELA MACHADO 00057 001099/2008  
DANIELA SILVA VIEIRA 00061 001577/2008  
DANIELA XAVIER ARTICO 00166 037553/2012  
DANIELE DE BONA 00064 001783/2008  
00065 000024/2009  
00125 047693/2011  
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00034 001208/2005  
DANIELLE TEDESKO 00082 002401/2009  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00139 004918/2012  
DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA 00122 034563/2011  
DEBORA SEGALA 00057 001099/2008  
DEBORAH GUIMARAES 00035 001358/2005  
DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI 00027 001152/2004  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00097 043645/2010  
00122 034563/2011  
00136 064704/2011  
00150 016174/2012  
DENISE MARIN 00109 069335/2010  
DIONISIO OLICSHEVIS 00007 001401/1997  
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00096 042161/2010  
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 00003 000309/1995  
EDGAR TROJAHN 00112 007028/2011  
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA 00033 000968/2005  
EDINEIA SANTOS DIAS 00096 042161/2010  
EDUARDO BRUNING 00034 001208/2005  
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00121 030481/2011  
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ 00048 000936/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00045 000471/2007  
00083 004054/2010  
ELAINE PATRICIA BIMBATO 00134 062284/2011  
ELIANI GARCIES CHOTI 00034 001208/2005  
ELIZABETH MAROJA AULICINO 00039 000697/2006  
ELMO SAID DIAS 00051 001526/2007  
ELOISA FONTES TAVARES 00028 001425/2004  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00078 001914/2009  
00081 002270/2009  
00085 020655/2010  
00102 055096/2010  
00137 066602/2011  
00140 006358/2012  
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00050 001476/2007  
ERALDO LUIZ KUSTER 00048 000936/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 001623/2006  
ERNANI HARLOS JUNIOR 00062 001670/2008  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00069 000378/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000315/2003  
00084 010340/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00122 034563/2011  
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00044 001623/2006  
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00061 001577/2008  
FABIANO DE LIMA RIBEIRO 00068 000242/2009  
FABIANO DIAS DOS REIS 00087 024068/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00011 000943/2001  
FABIO GUSTAVO BIZ 00129 055690/2011  
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00088 027084/2010  
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00101 053741/2010  
FABRICIA ALCANTRA 00057 001099/2008  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00141 007517/2012  
FABRICIO ZILOTTI 00017 001348/2002  
FATIMA DENISE FABRIN 00039 000697/2006  
FELIPE SA FERREIRA 00076 001640/2009  
FERNANDA AMERICO DUARTE 00057 001099/2008  
FERNANDA MAZEGA FIGUEIREDO 00103 056791/2010  
FERNANDA MONÇATO FLORES 00106 062600/2010  
FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00090 030327/2010  
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00034 001208/2005  
FERNANDA WILLE POSNIAK 00057 001099/2008  
FERNANDA ZACARIAS 00035 001358/2005  
FERNANDO JOSÉ GASPAREL 00064 001783/2008  
00125 047693/2011  
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00064 001783/2008  
00065 000024/2009  
FERNANDO MELO CARNEIRO 00149 015398/2012  
FERNANDO OREILLY C BARRIONUEVO 00050 001476/2007  
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00052 000168/2008  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00067 000234/2009  
FRANCIELE FONTANA 00094 041209/2010  
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00092 038051/2010  
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00006 001399/1997  
00007 001401/1997  
FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00112 007028/2011  
FUAD SIMON 00098 049476/2010  
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN 00057 001099/2008  
GABRIELA CRISTINA SCHWEITZER DE MIRANDA 00160 026512/2012  
GABRIELA ORPINELLI DE GODOY 00084 010340/2010  
GELSON BARBIERI 00055 000947/2008



GENEROSO HORNING MARTINS 00158 024588/2012  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00159 026380/2012  
 GERMANO LAERTES NEVES 00093 039698/2010  
 GERMANO PEREIRA 00092 038051/2010  
 GERSON WISTUBA 00031 000541/2005  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 00057 001099/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00092 038051/2010  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00108 067905/2010  
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00080 002126/2009  
 GIOVANI GIONEDIS 00050 001476/2007  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00050 001476/2007  
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 00003 000309/1995  
 GIOVANI REUS NICHELE DA COSTA 00057 001099/2008  
 GISELE SOLER CONSALTER 00061 001577/2008  
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 00134 062284/2011  
 GUILHERME FERRAZ LEWIN 00019 000105/2003  
 GUILHERME KLOSS NETO 00016 001089/2002  
 GUSTAVO A. WEBER 00156 023989/2012  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00101 053741/2010  
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00103 056791/2010  
 GUSTAVO PAIM VASQUES 00011 000943/2001  
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00093 039698/2010  
 HENRIQUE MENSCH GARCIA 00035 001358/2005  
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00040 001050/2006  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00143 008751/2012  
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00159 026380/2012  
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00053 000170/2008  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00039 000697/2006  
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00032 000944/2005  
 00152 018335/2012  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00055 000947/2008  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00057 001099/2008  
 IRINEU ROBERTO ALVES 00039 000697/2006  
 IVAIR JUNGLOS 00071 000493/2009  
 IVAN SECCON PAROLIN FILHO 00077 001658/2009  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00020 000315/2003  
 JAIR APARECIDO AVANSI 00106 062600/2010  
 JAIR JOSE DE FRANCA 00002 000953/1991  
 JAIRO DE LACERDA 00134 062284/2011  
 JANAINA FELICIANO F. AKSENEEN 00130 055759/2011  
 JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA 00166 037553/2012  
 JANAINA ROVARIS 00123 044451/2011  
 JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI 00054 000606/2008  
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40539 00145 013291/2012  
 JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00048 000936/2007  
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00022 000932/2003  
 JESSICA GHELFI 00045 000471/2007  
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 00154 022878/2012  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00141 007517/2012  
 JOANITA FARYNIAK 00035 001358/2005  
 JOAO INACIO CORDEIRO OAB N. 21.462 00107 065727/2010  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00070 000450/2009  
 00122 034563/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 000544/2007  
 00092 038051/2010  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00022 000932/2003  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00022 000932/2003  
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00045 000471/2007  
 JOICE KORMANN BERALDI 00100 050237/2010  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00094 041209/2010  
 JORGE LUIZ MARTINS 00108 067905/2010  
 JOSE ARI MATOS 00071 000493/2009  
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00127 051200/2011  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00037 000415/2006  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00131 055790/2011  
 00132 056280/2011  
 00169 038221/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00058 001142/2008  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00093 039698/2010  
 JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00034 001208/2005  
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00014 000120/2002  
 JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00040 001050/2006  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPIONI 00015 000256/2002  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00113 009621/2011  
 JULIANA DE SOUZA PELLISSARI 00108 067905/2010  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00119 029468/2011  
 00155 023005/2012  
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00045 000471/2007  
 00114 014688/2011  
 JULIANO EDUARDO CASALI 00060 001448/2008  
 JULIANO MICHELS FRANCO 00053 000170/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00045 000471/2007  
 JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA 00001 000437/1984  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00138 004259/2012  
 KARIME CECYNN PIETSKOWSKI 00034 001208/2005  
 KARIN HASSE 00044 001623/2006  
 KIRILA KOSLOSK 00038 000652/2006  
 KLAUS E. RODRIGUES MARQUES 00116 024035/2011  
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00038 000652/2006  
 LAISE MATROS 00057 001099/2008  
 LAMA IBRAHIM 00034 001208/2005  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00048 000936/2007  
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00018 000067/2003  
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00039 000697/2006  
 LENILSON DOS SANTOS 00006 001399/1997  
 00007 001401/1997  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00039 000697/2006  
 LESSANE GABARDO CARNEIRO 00084 010340/2010  
 LETICIA DORNELES LORENSI 00057 001099/2008  
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00171 038568/2012  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00025 001482/2003  
 00108 067905/2010  
 LINDSAY LAGINESTRA 00122 034563/2011  
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 00094 041209/2010  
 LIVIA MARIA LOPES 00030 000285/2005  
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00064 001783/2008  
 00065 000024/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00050 001476/2007  
 00074 000943/2009  
 00117 024692/2011  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00122 034563/2011  
 LUCAS RECK VIEIRA 00082 002401/2009  
 LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO 00134 062284/2011  
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00163 029628/2012  
 LUCIANA SBRISIA E SILVA BEGA 00149 015398/2012  
 LUCIANE LOPES ALVES 00045 000471/2007  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00062 001670/2008  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00040 001050/2006  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00169 038221/2012  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00139 004918/2012  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00012 001231/2001  
 LUIS CARLOS MORAIS 00016 001089/2002  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00061 001577/2008  
 00111 006504/2011  
 00123 044451/2011  
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00034 001208/2005  
 LUIZ ASSI 00108 067905/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00166 037553/2012  
 LUIZ CELSO DALPRA 00021 000557/2003  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00134 062284/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00008 000487/1998  
 00014 000120/2002  
 00038 000652/2006  
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00035 001358/2005  
 LUIZ FRANCISCO MORAES LOPES 00093 039698/2010  
 LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00150 016174/2012  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00108 067905/2010  
 LUIZ GUSTAVO THADEU BRAGA 00112 007028/2011  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00108 067905/2010  
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00045 000471/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 000315/2003  
 00084 010340/2010  
 LUIZ SALVADOR 00115 020446/2011  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00022 000932/2003  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00038 000652/2006  
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 00034 001208/2005  
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00122 034563/2011  
 MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI 00099 049685/2010  
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00149 015398/2012  
 MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK 00013 001404/2001  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00069 000378/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00083 004054/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00076 001640/2009  
 MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS 00057 001099/2008  
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00041 001134/2006  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00069 000378/2009  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00015 000256/2002  
 MARCOS ANTONIO FRASON FILHO 00164 034711/2012  
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00028 001425/2004  
 MARCOS VIANA COSTODIO 00157 024007/2012  
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00013 001404/2001  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00050 001476/2007  
 00074 000943/2009  
 00138 004259/2012  
 MARIA CECILIA TAVARES ZANON 00086 023122/2010  
 MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00017 001348/2002  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00018 000067/2003  
 MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA 00034 001208/2005  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00070 000450/2009  
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00084 010340/2010  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00096 042161/2010  
 00122 034563/2011  
 MARIANA STIEVEN SONZA 00035 001358/2005  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 000471/2007  
 MARILIA ZAMONER 00093 039698/2010  
 MARILZA MATIOSKI 00004 000029/1996  
 00023 001027/2003  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00094 041209/2010  
 MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI 00124 046163/2011  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00161 027080/2012  
 MAURICIO VIEIRA 00034 001208/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00056 000987/2008  
 MICHELE DIAS BIRK 00068 000242/2009  
 MICHELE PEREIRA DE SOUSA REIS 00134 062284/2011  
 MICHELLE APARECIDA GANHO 00026 000053/2004  
 MICHELLE ARAUJO 00118 025772/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00089 027558/2010  
 MIEKO ITO 00044 001623/2006  
 00091 033796/2010  
 00118 025772/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\* 00094 041209/2010  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00064 001783/2008  
 00065 000024/2009  
 MURILO CELSO FERRI 00078 001914/2009  
 00081 002270/2009  
 00085 020655/2010  
 00102 055096/2010  
 00137 066602/2011

00140 006358/2012  
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00018 000067/2003  
 NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS 00063 001672/2008  
 NEIDE NAOMI HIRAMA 00048 000936/2007  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 000025/1999  
 00032 000944/2005  
 NEY ROSA BITTENCOURT 00031 000541/2005  
 NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00079 001998/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00143 008751/2012  
 ODORICO TOMASONI 00133 062112/2011  
 OMAR WEHBY JUNIOR 00039 000697/2006  
 OTACILIO LINDEMEYER FILHO 00068 000242/2009  
 OTAVIO KOVALHUJK 00033 000968/2005  
 PABLO PUGLIESE CASTELLANI 00057 001099/2008  
 PATRICIA MACUCH 00057 001099/2008  
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00064 001783/2008  
 00065 000024/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00067 000234/2009  
 PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO 00147 014289/2012  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00105 060856/2010  
 PAULA MALTZ 00057 001099/2008  
 PAULO ANTONIO BARCA 00039 000697/2006  
 PAULO CESAR COUTO SANTOS 00052 000168/2008  
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES 00052 000168/2008  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00016 001089/2002  
 PAULO HENRIQUE FABRIS 00084 010340/2010  
 PAULO MACARINI 00142 007528/2012  
 PAULO RENATO LIMA DA COSTA 00092 038051/2010  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00039 000697/2006  
 PAULO ROBERTO FADEL 00108 067905/2010  
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00025 001482/2003  
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHEIRA 00013 001404/2001  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00092 038051/2010  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00025 001482/2003  
 PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA 00149 015398/2012  
 PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL 00122 034563/2011  
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00153 021685/2012  
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00081 002270/2009  
 PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO 00020 000315/2003  
 PRISCILLA HAEFFNER 00151 018172/2012  
 RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS 00063 001672/2008  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00057 001099/2008  
 RAFAEL MAIA EHMKE 00122 034563/2011  
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00031 000541/2005  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00057 001099/2008  
 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 00060 001448/2008  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00064 001783/2008  
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00057 001099/2008  
 REGINA DE MELO SILVA 00090 030327/2010  
 00105 060856/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00036 000111/2006  
 00059 001319/2008  
 00066 000215/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00108 067905/2010  
 RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA 00092 038051/2010  
 RENATO TORINO 00035 001358/2005  
 00108 067905/2010  
 RICARDO AIRES BAGATINI 00144 010715/2012  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00034 001208/2005  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00156 023989/2012  
 RICARDO RUSSO 00110 070239/2010  
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00084 010340/2010  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00050 001476/2007  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00040 001050/2006  
 RODRIGO BEZZERRA ACRE 00045 000471/2007  
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00141 007517/2012  
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00101 005374/2010  
 ROGERIO COSTA 00129 055690/2011  
 ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO 00010 001014/2000  
 ROMULO VINICIUS FINATO 00039 000697/2006  
 RONALD ROESNER JUNIOR 00026 000053/2004  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00165 035751/2012  
 RONNOLD ROBINSON D' AMBROSIO 00144 010715/2012  
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI 00086 023122/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00045 000471/2007  
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00017 001348/2002  
 ROSEANE RIESEL 00133 062112/2011  
 ROSERVAL SOARES PETRECHEN 00009 000025/1999  
 ROSYMERI KERN BARBOSA 00008 000487/1998  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00045 000471/2007  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 00050 001476/2007  
 SAULO BONAT DE MELLO 00011 000943/2001  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00035 001358/2005  
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00029 001537/2004  
 SHAIANE CARNEIRO 00069 000378/2009  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00110 070239/2010  
 SILVIA ANDREIA MARMONTEL MATOS 00057 001099/2008  
 SIMARA ZONTA 00053 000170/2008  
 SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA 00022 000932/2003  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00035 001358/2005  
 00126 051093/2011  
 SUZANA TIMM ARF 00096 042161/2010  
 TANIA ELIZA GARDINI 00004 000029/1996  
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00084 010340/2010  
 TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00020 000315/2003  
 THAIS REGINA M.MONTEIRO 00043 0001588/2006  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00113 009621/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00045 000471/2007  
 THIAGO MOURAO DE ARAUJO 00150 016174/2012

TONI MENDES DE OLIVEIRA 00044 001623/2006  
 URSULA CORREA MANENTI 00094 041209/2010  
 VALDECIR PAGANI OAB:16.783 00003 000309/1995  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00076 001640/2009  
 00135 063909/2011  
 VANESSA JANKE DE CASTRO OAB 31.202 00040 001050/2006  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00064 001783/2008  
 00065 000024/2009  
 VANESSA PALUDZYSZYN 00113 009621/2011  
 VINICIUS KOBNER 00050 001476/2007  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00052 000168/2008  
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 00060 001448/2008  
 VLADIMIR GUSTAVO DIAS MACHADO 00068 000242/2009  
 WALDEMAR ERNESTO PAESE OAB/PR 3.026 00001 000437/1984  
 WALDIR LESKE 00031 000541/2005  
 WALTER BORGES CARNEIRO 00101 053741/2010  
 WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA 00144 010715/2012  
 WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA 00134 062284/2011  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00034 001208/2005  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00016 001089/2002  
 YARA ALEXANDRA DIAS 00075 001217/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-437/1984-CLORIVALDO SALADINI DE CARVALHO x GIL HAILTON PEREIRA DE MIRANDA- " Ciência às partes de que Carta Precatória foi registrada e autuada sob o nº 0017835-70.2012.8.16.0030, na 2ª Vara Cível de Foz o Iguçu/PR"-Adv. WALDEMAR ERNESTO PAESE OAB/PR 3.026 e JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-953/1991-ANTONIO JOSE DE BASTOS x MARIO SHIMOMURA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JAIR JOSE DE FRANCA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-309/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GERSON RODRIGUES DE MOURA e outro- Diante da notícia de fls. 559/560 de que o imóvel anteriormente penhorado na presente demanda foi arrematado perante a Vara Cível de Alto Piquiri/PR, e, já tendo ordem daquele Juízo no sentido de disponibilizar o correspondente valor da arrematação para conta vinculada a presente demanda, aguarde-se. Oportunamente, não sendo suficiente o valor da arrematação a ser repassado suficiente a pagar o débito em discussão, será necessário o cumprimento do item 2 de fls. 555 pelo exequente. Int... Curitiba, 6 de julho de 2012 -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, VALDECIR PAGANI OAB:16.783, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI-.
4. COBRANÇA - SUMÁRIA-29/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAL COMODORO x LUIS CARLOS LATOSKI-"Deve a parte exequente retirar 6 ofícios para protocolo. Bem como, retirar Edital para publicação e a carta de intimação do credor hipotecário. Fica a ainda intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - 01 ofício), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)" -Adv. MARILZA MATIOSKI e TANIA ELIZA GARDINI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000036-63.1996.8.16.0001-TELECALL FACTORING COM.IMP.EXP.EQUIP.TELEC.LTDA x MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS MIKONOS LTDA- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 227-Adv. CECILIA ESPINDOLA CALIARI e CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
6. RESOLUCAO-1399/1997-SONIA MARIA MURUYAMA x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE e LENILSON DOS SANTOS-.
7. RESOLUCAO-1401/1997-ELISETE DE FATIMA BARANOSKI MACEDO e outro x ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE, LENILSON DOS SANTOS e DIONISIO OLICSHEVIS-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/1998-GILBERTO MAURICIO CAILLET DE LEO x HEVANDRO CELSO DE MACEDO ARANTES e outro- Ciência ao Exequente acerca do ofício de fls. 186 da 1ª Vara Cível de São Francisco do Sul/ SC-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROSYMERI KERN BARBOSA e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000060-86.1999.8.16.0001-DIVA TAMPLIN GERHARD x ADAO MATOZO DA ROCHA e outro- Manifeste-se o Exequente sobre a informação de fls. 419, no prazo legal-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSERVAL SOARES PETRECHEN-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000115-03.2000.8.16.0001-CLAUDEMIR CAETANO DE OLIVEIRA x VICALI CENTRO DE ENSINO DE INFORMATICA LTDA e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO-.
11. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-943/2001-LIDIA SANTOS FRANCA x BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO S/A- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e GUSTAVO PAIM VASQUES-.
12. MONITORIA-0000328-72.2001.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x ARLETE APARECIDA DE PAULA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

13. ALIENACAO JUDICIAL-1404/2001-ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO x MAYLIN MARIA LING- Sobre as alegações de fls. 612/614, inclusive quanto a insuficiência das depósitos realizados para pagamento das valores anteriormente acordados, manifeste-se o autor. Int... Curitiba, 06 de julho de 2012. -Advs. MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

14. COBRANÇ A - SUMÁRIA-0000172-50.2002.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA V x CESAR ELIFAS FERREIRA- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

15. INVENTARIO-0000412-39.2002.8.16.0001-LENISE DE OLIVEIRA KARUTA x ESPOLIO DE ALBA LOPES DE OLIVEIRA- I Trata-se a presente demanda de inventário dos bens deixados pelo espólio de Alba Lopes de Oliveira, onde às fls. 796 foi homologada a partilha levada a efeito às fls. 786/794. Entretanto, às fls. 825/826 comparecem os herdeiros da de cujus, informando que por ocasião da partilha foi olvidada a existência de numerário em conta junto ao Bank Boston, de nº 20.0948-58, agência 0029. Posteriormente, referida conta fora transferida para o Banco Itaú, passando a ser identificada pelo nº 20094-6, agência 7016. II - Contudo, melhor compulsando os autos, em especial o ofício de fls. 845, verifica-se que referida conta pertence exclusivamente ao Sr. Leônidas Hey de Oliveira e, tendo este falecido no ano de 2009, as únicas herdeiras de referido numerário são as filhas destes, Lenise e Kleyde e, portanto tal quantia deverá ser partilhada no inventário daquele, o qual tramita perante a 12ª Vara Cível desta Capital. Desse modo, não há que se falar em sobrepartilha desta conta nestes autos de inventário, o qual trata especificamente dos bens deixados pela Sra. Alba Lopes de Oliveira. Como a conta foi aberta após o falecimento dela, a mesma não é meeira do numerário lá existente. Assim, verifica-se que a sobrepartilha carece de objeto, face a inexistência de bens a inventariar, motivo pelo qual revogo a decisão de fls. 1009/1010. III Diante do exposto, julgo extinta a presente sobrepartilha, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. IV Por consequência, os embargos de declaração interpostos às fls. 1025/1028 restam prejudicados. V Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de julho de 2012. -Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-1089/2002-LUIZA REGINA FOLLADOR MORAIS x SUNCORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros- Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. LUIS CARLOS MORAIS, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO e WINICIUS RUBELE VALENZA-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-1348/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x EDILSON WRONSKI e outro- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretenda dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 6 de jul 12o de 2012. -Advs. ROSANGELA SEABRA PEREIRA, FABRICIO ZILOTTI e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

18. INVENTARIO-67/2003-EVERTON CLAUDIO DE CAMPOS e outro x ESPOLIO DE EDILSON OSORIO DE CAMPOS- I Realizada a tentativa de localização de endereço da autora, junto ao sistema BacenJud, verificou-se que consta apenas o endereço já indicado nos autos. II Assim, defiro o pedido de expedição de ofícios à TIM e à Copel, na forma solicitada às fls. 196, sendo que este último deverá a serventia promover a solicitação, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado da autora constante em seus cadastros, face a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III Entretanto, no que tange a expedição de ofício à Sanepar, tal pleito resta prejudicado, na medida em que esta instituição não possui cadastro nominal de seus clientes. IV Int... Curitiba, 5 de jul 15o de 2012. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e CHARLES EMMANUEL PARCHEN-.

19. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-105/2003-RAMIREZ JANSEN DE CARVALHO ISSAKA e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. ALBINO JOSE DE BONI, GUILHERME FERRAZ LEWIN e ALESSANDRO AGNOLINI-.

20. DECLARATORIA-315/2003-WILSON PEREIRA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAR MULTIPATROCINADO- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO-.

21. DECLARATORIA-ORDINARIO-0000577-52.2003.8.16.0001-ANTONIO HUMBERTO TAVARES x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-932/2003-SUNSHINE CORTINAS e PERSIANAS LTDA e outro x LUIZ THADEU CHIBIOR- I Diante do contido na certidão retro, intime-se o réu, pessoalmente, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito da quarta e última parcela dos honorários, na forma como determinado no item I de fls. 380. II Int... Curitiba, 6 de julho de 2012. "Fica a parte autora

intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, SOLANGE CANDIDA WUJCIK FERREIRA, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

23. COBRANÇ A - SUMÁRIA-1027/2003-CONDOMINIO EDIFICIO IUACHINI CAMILO x ERNANI GOMES CORREIA- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1077/2003-LAIS GROHMANN JUNQUEIRA e outro x ADRIANO BLUME e outros- \*\*\* Deve o Executado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 90,24, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1482/2003-ONORINDA IVANI TOFOLI x CIDADELA S/A- 1. Trata-se de execução de título judicial em fase de expropriação dos imóveis anteriormente penhorados no presente feito, sendo que em razão do resultado negativo das praças, a exequente comparece às fls. 443/444 manifestando interesse em adjudicar referidos bens. 2. Entretanto, às fls. 430 fora comunicado a este Juízo que a executada Cidadela S/A (antiga razão social Ecora S/A), teve sua falência decretada perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, sendo pleiteada a suspensão da presente execução. 3. Às fls. 447/448 comparece a massa falida da executada, representada pelo seu administrador judicial pleiteando a suspensão do presente feito, frisando que o pedido de adjudicação formulado pela exequente deve ser indeferido, na medida em que, uma vez decretada a falência da executada, todos os bens da massa falida devem ser arrecadados, a fim de realizar o ativo para posterior pagamento dos credores habilitados junto ao Juízo Falimentar de acordo com a ordem de preferência, pleiteando, ainda, pelo levantamento da penhora anteriormente efetivada. 4. Em resposta, às fls. 463 e 470, a exequente discorda com a suspensão da presente execução, sob o fundamento de que o pedido de adjudicação fora formulado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência da empresa executada, o que inviabilizaria o pedido de adjudicação, posto que a decretação de falência não prejudica os atos praticados antes de sua efetivação. 5. É o breve relatório. Decido. Em que pese os argumentos expostos pela exequente às fls. 463 e 470, observa-se que assiste razão à massa falida da empresa executada em suas alegações. Isso porque, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, "a decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores do sócio solidário". Assim, a decretação de falência da empresa executada suspende as execuções em trâmite, devendo o credor proceder a sua habilitação no quadro geral de credores da massa falida, sendo certo que, uma vez suspensa a execução, não é mais possível realizar qualquer ato no processo, como pretende a exequente com a adjudicação dos bens. Registre-se que não merece prosperar a tese da exequente, de que o pedido de adjudicação dos bens fora formulado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência, sob o fundamento de que a decretação de falência não prejudica atos realizados anteriormente, na medida em que o que há nos autos é tão somente o pedido de adjudicação dos referidos bens, cujo ato ainda não foi levado a efeito, posto que está sendo objeto de análise somente nesse momento. Assim, tendo em conta que não houve a adjudicação dos bens anteriormente à decretação da falência e, considerando a necessidade de suspensão da presente ação executiva em decorrência da falência, o que inviabiliza a continuidade dos atos expropriatórios, indefiro o pedido formulado pela exequente de adjudicação dos bens penhorados, mesmo porque, frise-se, a suspensão se estende a procedimentos já pleiteados e não analisados, como é o presente caso. Outrossim, o pedido de levantamento da penhora anteriormente efetivada, formulado pela massa falida, também resta inviabilizado, posto que a constrição fora efetivada antes da decretação da falência, sendo certo que a suspensão da execução não acarreta em prejuízo aos atos já praticados. 6. Assim, indefiro o pedido de adjudicação dos bens formulado pelo exequente, bem como, indefiro o pedido de levantamento da penhora anteriormente efetivada, formulado pela massa falida da executada. 7. Defiro o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. 8. Deve a exequente formular pedido de habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo Falimentar. 9. Int... Curitiba, 6 de julho de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/2004-ACO MINERACAO LTDA x MAINHOUSE CONSTRUÇÃO ES CIVIS LTDA- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida às fls. 380. II Intimem-se. Curitiba, 6 de julho de 2012. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

27. HABILITACAO EM ARROLAMENTO-1152/2004-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x JOAQUIM SANTANA DE LIMA (ESPOLIO)- Sobre a contestação retro apresentada, manifeste-se o autor. -Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

28. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000937-50.2004.8.16.0001-KARLA DI BERNARDI TRAUCCZYNSKI x ANTONIO WILDE FREIRE MACEDO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e ELOISA FONTES TAVARES-.

29. COBRANÇ A - SUMÁRIA-0000501-91.2004.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x PAULO ROBERTO SCHULTZ e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 173.-Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA e BARBARA MEINGAST PIVA-.



30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-285/2005-ARIOVALDO LOPES x GIL CESAR DANTAS BRUEL-"Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. ARIOVALDO LOPES e LIVIA MARIA LOPES.-
31. EXECUCAO PROVISORIA-0001619-68.2005.8.16.0001-MARIO BATISTA DA SILVA x ISDRALIT S/A INDUSTRIA E COMERCIO- I Levando em conta que restou decidido que cada litigante arcará com 50% da verba honorária fixada às fls. 407 e, verificando que o exequente é beneficiário da gratuidade processual, a parte que lhe cabe deverá ser arcada pelo vencido ao final. II Todavia, diante do depósito efetivado às fls. 417/418, referente a 50% dos honorários da Sra. Perita, intime-se esta para dar início aos trabalhos, observando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. III Intime-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. -Adv. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA, RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752, NEY ROSA BITTENCOURT e ALDO JOSE DE PAULA.-
32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001826-67.2005.8.16.0001-ANTONIO CARLOS QUINTELLA DA SILVA x MARIA DA FE DE OLIVEIRA OTDA-Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, bem como, recolha as custas de R\$ 9,40 - Ofício, no prazo de cinco dias-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.-
33. REINTEGRACAO DE POSSE-ORD.-0001453-36.2005.8.16.0001-WILSON STRESSER FILHO x COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CURITIBA - COTRAC-"Manifistem-se as partes acerca dos Esclarecimentos da Sra. Perita de fls. 555/559, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA.-
34. INVENTARIO-0001294-93.2005.8.16.0001-I. e outro x E.(- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se a inventariante, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se à pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Diligências necessárias. Curitiba, 9 de jul12o de 2012. -Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, WILSON MAFRA MEILER FILHO, RICARDO DE LUCCA MECKING, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MAURICIO VIEIRA, CIRO BRUNING, CYNTIA BRANDALIZE, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA, CRISTINA WATFE, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA.-
35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001367-65.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EURO BSL IND DE BOLSAS S/A e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, RENATO TORINO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA.-
36. COBRANÇA - ORDINÁRIA-111/2006-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 106/107."-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-
37. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001545-77.2006.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x MGR COMERCIO DE BRINDES E PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA e outros-Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.-
38. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001543-10.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA OLGA x DAVID RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 159."-Adv. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.-
39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-697/2006-BANCO ITAU S.A x CELESTE CONFECÁ ES LTDA ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 164/165."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ELIZABETH MAROJA AULICINO, IRINEU ROBERTO ALVES, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, OMAR WEHBY JUNIOR, PAULO ANTONIO BARÇA, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e ROMULO VINICIUS FINATO.-
40. ORDINÁRIA DE INDENIZACAO-0001450-47.2006.8.16.0001-MARCELO MARCOS SABOYA x INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA e outros- "Manifistem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 1111/1112, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO OAB 31.202, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI.-
41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001586-44.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA BARRA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO.-
42. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001096-22.2006.8.16.0001-LAERCIO ALFREDO THOME x GONÁLVES e ADAMATTI LTDA- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.-
43. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1588/2006-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x L.C.D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. THAIS REGINA M.MONTEIRO e CICERO JOSE ALBANO.-
44. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001603-80.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VILMAR BUCCO JUNIOR- "Manifistem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 2.520,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e KARIN HASSE.-
45. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0000729-61.2007.8.16.0001-DEGENILSON JOSE FERNANDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.REP.- "Devem as partes anteciparem o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-
46. EXECUCAO DE SENTENÇA-478/2007-JOAO JUSCOK x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.-
47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-544/2007-EDUARDO SYDENSTRICKER COSTA x SYNTHES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Fica o autor intimado a retirar as Cartas de Intimação de fls. 253/254 para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar ao cartório -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-
48. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-936/2007-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-\*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 197,10, conforme sentença de fls. 443/444, já transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, ERALDO LUIZ KUSTER, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ e NEIDE NAOMI HIRAMA.-
49. MONITORIA-0001903-08.2007.8.16.0001-ROSI HISSAM DEHAINE E CIA LTDA x ESPOLIO DE ISRAEL MESQUITA PEREIRA e outros- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverao retornar a cartório"-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE.-
50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002781-30.2007.8.16.0001-MUTUA DE ASSIST.DOS FUNC.DA ENG..ARQ.EAGRONIA/CX.D x CHIZUO JORGE WATANABE- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticacões "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO OREILLY C BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO e VINICIUS KOBNER.-
51. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001657-12.2007.8.16.0001-TANDRILLIUM ENGENHARIA S/C LTDA x TIM SUL S/A-Sobre o depósito efetuado às fls. 483/484, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, dar atendimento ao item II de fls. 481. Int.. Curitiba, 06 de julho de 2012. -Adv. CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS.-
52. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-168/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x NEIDE SIZUKO MORIKAVA-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.135." -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR, VINICIUS SARCOS SANCHEZ e PAULO CESAR COUTO SANTOS.-
53. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-170/2008-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME-"Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.-
54. PRESTACAO DE CONTAS-606/2008-MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES x FRANCISCO LACERDA MOTTA-Intime-se a Sra. Maria Alice, para manifestação, em 10 (dez) dias. -Adv. JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI.-
55. MONITORIA-0005113-33.2008.8.16.0001-CASSOL PRE FABRICADOS LTDA x OLZEN ENGENHARIA LTDA e outros- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA.-
56. ORDINÁRIA-987/2008-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELINO DE GOES e outro- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-
57. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0009144-96.2008.8.16.0001-MIRACI MERLIN PERRUT x WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A- ...Ante ao exposto, salientando as mudanças legislativas operadas relativamente à sistemática para liquidação da sentença, a qual passou a fazer parte integrante da fase de

cumprimento, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 580/633, a fim de declarar o réu WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A (atual denominação de SONAE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL S/A) devedores do autor MIRACI MERLIN PERRUT da importância de R\$ 516.762,64 (quinhentos e dezesseis mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor deve ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária conforme estabelecido na sentença liquidanda, a contar de 25/02/2009 (data em que foi liquidado o valor por meio de laudo pericial fls. 580/633) até o efetivo pagamento. As custas processuais deverão ser suportadas pelo requerido, nos termos da sentença prolatada nos autos de conhecimento nº 1.409/2003 (fls. 523/532), sendo incabível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual. Diligências necessárias, juntandose, após o trânsito em julgado, cópia da presente homologação junto aos autos de Execução nº 1.771/2009 (em apenso), arquivando-se oportunamente os presentes autos. Curitiba, 09 de julho de 2012. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, FABRICIA ALCANTRA, ARIANA VIEIRA DE LIMA, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, PATRICIA MACUCH, PABLO PUGLIESE CASTELLANI, DANIELA MACHADO, MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, PAULA MALTZ, LETICIA DORNELES LORENSI, CHRISTIANE MARRONI, ANDREA BRANDI DE CARVALHO, SILVIA ANDREIA MARMONTE MATOS, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, GIOVANI REUS NICHELE DA COSTA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, FERNANDA AMERICO DUARTE, CHARLES PARCHEN, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBLESKI CAVALHEIRO.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-1142/2008-JOAO MALAGUETA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Deve o Executado antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 173,00 = 1.226,95 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

59. MONITORIA-1319/2008-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x JORGE ELIAS BITAR FILHO. "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 327/329."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1448/2008-GRENDENE S/A x COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DO VESTUARIO STEFFEN- "Manifeste-se o Exequirente acerca do conteúdo na certidão de fls. 154-Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, JULIANO EDUARDO CASALI e RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTINI.

61. COBRANCA - ORDINÁRIA-0005334-16.2008.8.16.0001-BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA x EZIO ANTONIO DE CARVALHO e outros- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias"-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e GISELE SOLER CONSALTER.

62. COBRANCA - ORDINÁRIA-1670/2008-JOVITA RAFAGNIN e outros x BANCO BRADESCO S/A (AV.BATEL)- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos, a fim de encaminhá-los à Comarca Competente, no prazo de cinco dias-Advs. ERNANI HARLOS JUNIOR e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

63. REV. CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001924-47.2008.8.16.0001-MARCOS ANTONIO BORTOLETO x BANCO FINASA S/A- I Diante do conteúdo no petição de fls. 363, em que o executado informa o depósito da condenação, deve este, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se desiste da impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente oferecida. II Sem prejuízo, manifeste-se o credor acerca do depósito efetuado. III - Int... Curitiba, 9 de julho de 2012. -Advs. RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS, NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001890-72.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JEAN CARLOS DOS SANTOS-Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002010-81.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO SCHINEGOWSKI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75."-Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CESARIO DE MARCHI.

66. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-215/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA- F.I e outro- Fica o Exequirente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-234/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER FERREIRA DOS PACOS- "Fica a parte autora intimada a apresentar a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias." -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI.

68. ORDINARIA-242/2009-RELUXCAR S/A - LOCADORA DE VEICULOS x FOX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outro- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. OTACILIO LINDEMAYER FILHO, VLADIMIR GUSTAVO DIAS MACHADO, FABIANO DE LIMA RIBEIRO, ALINE STUTZBECHER MACHADO e MICHELE DIAS BIRK.

69. REVISAO CONTRATUAL-378/2009-FABIANE BACKES x BANCO DO BRASIL (R.ENG.COSTA BARROS/CTBA)- Manifestem-se as partes acerca da petição da

Sra. Perita de fls. 221, no prazo legal-Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO, ARINALDO BITTENCOURT e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-450/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CETE PISOS LTDA ME e outro- Fica o Exequirente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

71. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0003905-77.2009.8.16.0001-ANGELA MARIA PISKE x BRASIL TELECOM S/A- Manifestem-se as partes acerca da informação de fls. 293, no prazo legal-Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

72. DECLARATORIA C/CTUTELA ANTEC-824/2009-ESSENCIAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- Ciência ao autor quanto a informação retro prestada pelo réu de que deu cumprimento a decisão deste Juízo. Após, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 9 de julho de 2012 -Adv. CARLOS MURILO PAIVA.

73. NOTIFICACAO JUDICIAL-0003553-22.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FABIO JOSE MADRIK - ME- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Notificação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004375-11.2009.8.16.0001-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x JOSEMAR MARTINS DA SILVA E CIA LTDA- "Fica o Exequirente intimado a atender ao conteúdo no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R\$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LOUISE PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTORROSA VIANNA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-0006787-12.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PROMENADE x JOSE MARIA GARMATTER- "Manifeste-se o Exequirente acerca do conteúdo na certidão de fls. 101-Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

76. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1640/2009-JOCILIA SOUZA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Fica parte Ré intimada a juntar os contratos firmados entre as partes, em 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

77. COBRANCA-0006655-52.2009.8.16.0001-CLESIO FERNANDES BARBOSA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. IVAN SECCON PAROLIN FILHO, BERNARDO RUCKER e CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002012-51.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x PLATTINUM COMERCIO DE JOIAS LTDA e outro- Manifeste-se o Exequirente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002255-92.2009.8.16.0001-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x RODRIGUES & OLIVEIRA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA- Fica o Exequirente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE.

80. MONITORIA-0006658-07.2009.8.16.0001-BN COBRANCA E FOMENTO LTDA x GABRIEL DOMARADZKI- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006211-19.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x PARAISO DO LANCHE LTDA e outro-Fica o Exequirente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

82. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0002054-03.2009.8.16.0001-RUTE LOUREIRO x BANCO ITAUCARD S/A- "Fica a parte autora intimada a atender ao conteúdo no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Alvará), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004054-39.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIAO DE LIMA FARIA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

84. ORDINARIA C/CTUTELA ANTECIPADA-0010340-33.2010.8.16.0001-JOSE CLAUDIO CARNEIRO x PLANO DE SAUDE ITAU- Manifeste-se o interessado sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. LESSANE GABARDO CARNEIRO, PAULO HENRIQUE FABRIS, GABRIELA ORPINELLI DE GODOY, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020655-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GMB SUPERMERCADO LTDA - ME e outros- "I -



Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83/84. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

86. RESCISAO DE CONTRATO C/C COBRANÇA-0023122-72.2010.8.16.0001-SERGIO DE ANGELIS x ZULEIDE SILVA DE MENEZES e outro- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48, em cinco dias."-Adv. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e MARIA CECILIA TAVARES ZANON-.

87. EXECUCAO DE SENTENÇA-0024068-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ORLY x ALCEU DUBAS e outro- "Deve o Exequente depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 904,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0027084-06.2010.8.16.0001-JOAO MARIA DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 171-Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0027558-74.2010.8.16.0001-ELISIANE PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

90. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0030327-55.2010.8.16.0001-CARLO ROBERTO CLEMENTE x BV FINANCEIRA S/A- \*\*\*Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. REGINA DE MELO SILVA e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA-.

91. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0033796-12.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KASUAL.COM COMERCIAL LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MIEKO ITO-.

92. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0038051-13.2010.8.16.0001-JULIO CESAR PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- \*\*\* Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 69,34, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS, PAULO RENATO LIMA DA COSTA, GERMANO PEREIRA, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

93. PRECEITO COMINATORIO-0039698-43.2010.8.16.0001-AIRO ZAMONER JUNIOR e outro x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARILIA ZAMONER, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, LUIZ FRANCISCO MORAES LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e GERMANO LAERTES NEVES-.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0041209-76.2010.8.16.0001-MICHELE GONÇALVES TODESCHINI JUSTUS x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE- Diante da notícia e comprovação de fls. 591/594 acerca do falecimento da requerente, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo passivo. Int... Curitiba, 6 de julho de 2012. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, URSULA CORREA MANENTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\*-.

95. EXECUCAO DE SENTENÇA-0042081-91.2010.8.16.0001-ALLIANZ SEGUROS S/A x WALL MART BRASIL LTDA- intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. -Adv. CIRO BRUNING-.

96. MONITORIA-0042161-55.2010.8.16.0001-GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA x PERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90."-Adv. EDINEIA SANTOS DIAS, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, MARIANA CARNEIRO GIANDON e SUZANA TIMM ARF-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0043645-08.2010.8.16.0001-OFFICINA DO ESTOFADO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. -Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

98. INTERDICAÇÃO-0049476-37.2010.8.16.0001-EDSON SUIT RUCK x NELIA SUIT- \*\*\*Deve a requerente retirar petição inicial, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, em cinco dias"-Adv. ARITHA ROCHA SIMON e FUAD SIMON-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049685-06.2010.8.16.0001-SYDNEI MENEZES TELAS MOSQUITEIRAS FIRMA INDIVIDUAL e outro x ZENI DE CARVALHO GOMES- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN-.

100. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0050237-68.2010.8.16.0001-EDICIONE CARVALHO DE SOUZA x BANCO BMG S/A (BH)- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOICE KORMANN BERARDI-.

101. COBRANÇA - SUMÁRIA-0053741-82.2010.8.16.0001-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x CLAUDIO MARCIO DE SOUZA- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 39,48, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e ANDRE MURILO BERLESI-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055096-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0056791-19.2010.8.16.0001-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x ANGELITA COLLET- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e FERNANDA MAZEGA FIGUEIREDO-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057450-28.2010.8.16.0001-SHOPPING LIGHT LTDA ME x CARLO MICHAEL SPANNENBERG MACHADO- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

105. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0060856-57.2010.8.16.0001-ROSEMERE DE FATIMA ARAUJO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

106. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0062600-87.2010.8.16.0001-VILMAR FARIAS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

107. RESOLUCAO DE CONTRATO-0065727-33.2010.8.16.0001-SANDRA MARCHIORO MARCOS e outro x HELIANY HELLEN DE LIMA COSTA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. JOAO INACIO CORDEIRO OAB N, 21.462-.

108. ORDINARIA-0067905-52.2010.8.16.0001-SUSI BEATRIZ DO ROCIO SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...8. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de indenização, proposta por SUSI BEATRIZ DO ROCIO SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ambos devidamente qualificados na exordial, extinguindo-a com resolução do mérito, para o fim de determinar que a ré se abstenha de promover os descontos diretamente na conta-corrente da autora sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condene o réu ao pagamento das custas, e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado da autora que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tudo com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo como elementos norteadores o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas dos patronos das partes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 27 de junho de 2012.\*\*\*Fica o Dr. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, intimado a retirar os documentos desentranhados, em cinco dias-Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, CHARLES PACHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATO TORINO, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

109. COBRANÇA-0069335-39.2010.8.16.0001-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x EXCELLENCE TOUR LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 637/638."-Adv. DENISE MARIN-.

110. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0070239-59.2010.8.16.0001-BENEDITO FELIPE DE FARIA x BANCO DO BRASIL S/A- BENEDITO FELIPE DE FARIA, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO DO BRASIL S/A, onde assegura que mantém com o Requerido contratos de abertura de conta corrente, empréstimos e refinanciamento de dívida, os quais estão eivados de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-los junto aos cadastros de inadimplentes. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-los junto aos cadastros de inadimplentes, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há



que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 19/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda

Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências quanto à alegada capitalização de juros e taxas abusivas, denota-se que em que pese tenham apresentado parecer contábil, visando demonstrar a existência de capitalização de juros e outras taxas ilegais, o autor sequer indica o valor que entende correto, tampouco demonstra interesse em efetuar o depósito incontroverso em Juízo. Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de abstenção/exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito. 5. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 04/10/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 7. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 8. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 9. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 10. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Int... Curitiba, 27 de julho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.  
111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006504-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x STILLUS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 84." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.  
112. MONITORIA-0007028-15.2011.8.16.0001-T & T CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 51-Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL e EDGAR TROJAHN-.  
113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009621-17.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x STRADA'S TERRAPLANAGEM LTDA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BANCO VOLVO (BRASIL) S/A e requerido STRADA'S TERRAPLANAGEM LTDA. Visando à extinção do processo as partes celebraram acordo, conforme termo trazido às fls. 140/141, no qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 140/141), com o que julgo este processo, em virtude da transação celebrada, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, e, diante da notícia retro de que dado acordo foi integralmente adimplido, declaro cumprida a obrigação. Custas na forma do acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intímem-se. Curitiba, 9 de julho de 2012. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.  
114. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0014688-60.2011.8.16.0001-RICARDO BORTOLAN x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.  
115. MEDIDA CAUTELAR-0020446-20.2011.8.16.0001-TERESINHA APARECIDA MARCONDES x BANCO IBI S/A (ALAMEDA RIO NEGRO)- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidão de fls. 51 (Certifico e dou fé, que a petição juntada às fls. 40/50, veio desacompanhada da Procução mencionada na mesma)-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.  
116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024035-20.2011.8.16.0001-MOINHO DE TRIGO MABEL LTDA x P & P PORCIUNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA e KLAUS E. RODRIGUES MARQUES-.  
117. COBRANÇA-0024692-59.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x BONATTO ADMINISTRADORA E ASSESSORIA S/S LTDA e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 86-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.  
118. MONITORIA-0025772-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW TOOLS COMERCIAL LTDA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR

acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 146."-Adv. MIEKO ITO, MICHELLE ARAUJO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

119. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0029468-05.2011.8.16.0001-LUCINEIA CARVALHO GODOY x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

120. INDENIZACAO POR DANOS-0029730-52.2011.8.16.0001-EDUARDO MATHEUS VOLANSKI x BETO CARRERO WORLD e outro-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.255." -Adv. ADEMAR VOLANSKI-.

121. RESCISAO DE CONTRATO-0030481-39.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR EBERT DRUN x BANCO FIAT S/A- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

122. SUSTACAO DE PROTESTO-0034563-16.2011.8.16.0001-TRANSVALTER LTDA x ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA e outros- ...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo cessada a eficácia da medida cautelar liminarmente deferida às fls. 31-32 e 63, com fundamento no disposto pelos artigos 806 e 808, I, ambos do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da ordem de sustação de protesto anteriormente concedida e, em consequência, julgo extinto o presente processo em face da ocorrência da perda do interesse processual, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se ao SERASA e aos Cartórios de Protestos. Considerando que a ação foi contestada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa arbitrados em R\$ 500,00, para cada um, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 10 de julho de 2012 -Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, RAFAEL MAIA EHMKE, MARIANA CARNEIRO GIANDON, ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRAE, DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, CAROLINE RUPEL SCARANO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044451-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x COLONISA LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

124. MONITORIA-0046163-34.2011.8.16.0001-VALDIR LARGURA x ANNA REGINA FONSECA IMTHON- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

125. DEPOSITO-0047693-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARD MAURO DE SENE- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051093-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZIO CARLOS ARAUJO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0051200-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDER DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52/54."-Adv. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051619-62.2011.8.16.0001-ADEMAR SCHWINDEN x NEW LANTEC COMERCIO, MANUNTENÇÃO E INST.- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Adv. ARYON J. SCHWINDEN-.

129. ADIMPLEMTO DE CONTRATO-0055690-10.2011.8.16.0001-MARIA JOSE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. ROGERIO COSTA e FABIO GUSTAVO BIZ-.

130. MONITORIA-0055759-42.2011.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEITON FERREIRA DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38."-Adv. JANAINA FELICIANO F.AKSENEN-.

131. REVISAO CONTRATUAL-0055790-62.2011.8.16.0001-FRANCIELLE DOS SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

132. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0056280-84.2011.8.16.0001-JAIRO MARTINS DA COSTA PASSOS x BANCO ITAULEASING S.A.- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil nº 3070113-0 para: Afastar a cobrança da comissão de permanência posto que não contratada expressamente, mantendo-se os juros moratórios em 1% ao mês, afastada a capitalização mensal mais multa de 2% e a correção monetária pelo IGPM, afastando por abusivo o disposto na cláusula 23 que previa a incidência de juros moratórios de 0,49% ao dia, na forma capitalizada; Afastar a cobrança de Seguro de proteção do arrendatário e da Tarifa de Contratação; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma

simples ao Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do Requerente, condeno-o ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Condeno o Requerente, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o réu a pagar os honorários advocatícios ao procurador do autor no importe que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §4º c/c art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 26, item I), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

133. MONITORIA-0062112-98.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CLARO - M.E. (TECIDOS FANE) e outro x FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA CORREA- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

134. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0062284-40.2011.8.16.0001-ANA CAROLINE GARCIA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que as partes estão dispostas a tanto, conforme propostas formuladas às fls. 46 e 48. Assim, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 05 de outubro de 2012, às 14:45 horas. Intime-se. Curitiba, 30 de jul18o de 2012 . -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, CAMILA SENHORINI DE OLIVEIRA, CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA, ELAINE PATRICIA BIMBATO, JAIRO DE LACERDA, LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, MICHELE PEREIRA DE SOUSA REIS, WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063909-12.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SULAMITA APARECIDA DO AMARAL LUIZ e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064704-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x H.W.- CAIXAS DE PAPELÃO LTDA- I O pedido retro formulado pelo exequente resta prejudicado, uma vez que, em que pese a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40 tenha sido obscura em relação à citação da empresa executada, observa-se dos embargos à execução em apenso que todos os executados (H.W. Caixa de Papelão Ltda, Luiz Carlos Ferreira da Silva e Maria Otília Bento Holz) encontram-se devidamente representados, e, portanto, resta suprida eventual falta de citação da empresa devedora, vez que esta compareceu espontaneamente. II Sem prejuízo, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. III Int... Curitiba, 6 de julho de 2012. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066602-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ENSITEL EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS EM I. TELECOMUNICAÇÕES e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

138. COBRANÇA-0004259-97.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x COMERCIO DE MADEIRAS JARU LTDA. e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97/98."-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

139. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004918-09.2012.8.16.0001-ADIR HERMES CHUPIP x BANCO BMG S.A- \*\*\*Deve a requerente retirar petição de impugnação ao valor da causa, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, em cinco dias"-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006358-40.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GAIA CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

141. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0007517-18.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/C x THOMPSON & CIA LTDA e outro- 1. Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Thompson & Cia Ltda. e Anderson Ricardo Ratske, na qual a Requerente pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 31.484,63 referente à apólice de seguro nº 295.325-5 firmada com o segurado Renato da Silva Leite. Esclarece que o veículo do segurado, em 23/09/2010, envolveu-se em um acidente quando trafegava pela BR 476 Km 130, sentido Mandrituba, quando se deslocou para a faixa da direita onde o veículo do segurado transitava no mesmo sentido, no entanto, o segundo Requerido realizou a manobra de mudança de faixa vindo a colidir com o pára-choque do veículo do segurado, fazendo com que este perdesse o controle do veículo, vindo a capotar. 2. Os Requeridos apresentaram contestação, aduzindo a culpa pelo acidente foi da condutora do veículo do segurado, Sra. Miriam Maurício de Souza Leite, que realizou a ultrapassagem pela direita do caminhão de propriedade da primeira Requerida. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito vem tramitando com regularidade, impondo-se o seu saneamento.



Importa salientar que inexistem nulidades ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte da Requerente que pretende ser ressarcida do seguro do veículo acidentado. Desse modo, declaro saneado o feito e passo à análise das provas a serem produzidas. 4. Para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na ouvida de testemunhas. Desse modo, fixo como ponto controvertido a ser dirimido em audiência: a) a culpa pelo acidente de veículo. Advirto as partes quanto ao teor do art. 407 do Código de Processo Civil, no tocante ao rol de testemunhas. Contudo, desde já, oriento às partes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da audiência, para recolhimento das custas para realização das diligências de intimação das testemunhas (caso haja necessidade da intimação pessoal) e, bem assim, para as custas relativas à intimação pessoal das partes, caso pretendam, sob pena de não o fazendo ocorrer a preclusão na produção de referidas provas. 5. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de setembro de 2012 às 14:30 horas. 6. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

142. INDENIZACAO POR DANOS-0007528-47.2012.8.16.0001-HELIO MOELLMANN FERREIRA DE BARROS x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Adv. PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.

143. BUSCA E APREENSÃO-0008751-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56."-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010715-63.2012.8.16.0001-PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RS- RIBEIRO DA SILVA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-"Fica o Exequente intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 37,84"CN 5.7.3"-Adv. RICARDO AIRES BAGATINI, RONNOLD ROBINSON D' AMBROSIO e WANDERLY MONTEIRO ALVES VIANNA.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013291-29.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x BRUNO E MAX PERFUMARIA LTDA e outros-"I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33."-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.- oab/pr 40539.

146. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0013317-27.2012.8.16.0001-SIMONE HEY GONDIM ME e outro x BCP S/A e outro-" Deve o AUTOR dar cumprimento ao contido no art.19 do GPC c/c 3.1.6 do Código de Normas, quanto ao pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor de R\$ 2,48, bem como a taxa judiciária em favor do FUNREJUS de R\$ 41,32, no prazo de cinco dias"-Adv. ANDRE LUIS GASPARI.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014289-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VILMA DE OLIVEIRA- I O pedido retro formulado pelo exequente de arresto de bens de propriedade da executada resta prejudicado, na medida em que a devedora já fora devidamente citada dos termos da presente ação, conforme certidão de fls. 43. ...intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 14 de junho de 2012. -Adv. PATRÍCIA S. BICALHOS RIBEIRO e ANA LUCIA FRANCA.

148. COBRANÇA-0014880-56.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x LEVI SOUZA DO AMARAL-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

149. MONITORIA-0015398-46.2012.8.16.0001-FABIO HIDEKI ASSAHI LTDA x IVANEIDE APARECIDA NEGRELLI-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 36-Adv. PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO e LUCIANA SBRISIA e SILVA BEGA.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-0016174-46.2012.8.16.0001-H.W. - CAIXAS DE PAPELAO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 6 de julho de 2012. -Adv. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, CARLOS AUGUSTO MARINONI, THIAGO MOURAO DE ARAUJO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

151. BUSCA E APREENSÃO-0018172-49.2012.8.16.0001-VERA MARIA TOMAZ x ROBERTO BRANDALIZE- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Adv. PRISCILLA HAEFFNER.

152. DESPEJO-0018335-29.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE CARMEN MONTEIRO DE QUEIROS(REPRESENTADA POR CLAUDIA MONTEIRO QUEIROZ) x ELIN ASSIS FILGUEIRA-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50."-Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021685-25.2012.8.16.0001-CRISTINA MALUCCELLI BREGINSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I CRISTINA MALUCCELLI BREGINSKI interpôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 25, sob o fundamento de omissão, na medida em que na petição inicial formulou pedido liminar a fim de que o réu apresentasse o contrato firmado entre as partes, cujo pedido não fora analisado.

II Os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se do despacho embargado, a existência de erro material posto que nos termos do art. 845 c/c o art. 357 do CPC, a parte requerida será citada para, no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos pleiteados pelo autor, ou então, contestar a ação. Entretanto, em referido despacho não constou a determinação ao Banco para apresentar referidos documentos. III Dessa forma, corrijo o erro material constante do despacho embargado, a fim de determinar a citação do Banco Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos solicitados pelo autor, ou, no mesmo prazo, apresentar sua resposta, nos termos do art. 845 c/c 357 do CPC. IV Int... Curitiba, 9 de julho de 2012 -Adv. PHILLIPE FABRICIO DE MELLO.

154. RESCISAO DE CONTRATO-0022878-75.2012.8.16.0001-JOANA PRISCILA DA SILVA CARIS x NAZARIO AUTOMOVEIS LTDA - ME e outro- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. ALCIDES LACOURT JUNIOR e JIOMAR JOSE TURIN FILHO.

155. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0023005-13.2012.8.16.0001-VANESSA DOS SANTOS FREITAS x BANCO BMC S/A.- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14:00 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 35, no endereço indicado às fls. 44. III Int... Curitiba, 26 de julho de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

156. RESTITUIÇAO-0023989-94.2012.8.16.0001-GERALDO VENDRAMIM e outros x TIM SUL S.A- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO A. WEBER.

157. DESPEJO C/C COBRANÇA-0024007-18.2012.8.16.0001-SANDRA PINHO BITTENCOURT e outro x ALEXANDER RAMOS e outro- 1. Diante da notícia retro de que houve a desocupação voluntária do imóvel pelos requeridos, com a respectiva entrega das chaves e, tendo em vista que ainda não houve a citação destes, admito o pedido formulado às fls. 23/24 como emenda à petição inicial, a fim de que a presente ação prossiga somente como AÇÃO DE COBRANÇA. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito deverá prosseguir pelo rito sumário. 3. Desse modo, designo a data de 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 4. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 5. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 6. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 7. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 8. Sem prejuízo, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido Alexander Ramos, junto ao BACENJUD. 9. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. 10. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCOS VIANA COSTODIO.

158. INDENIZACAO POR DANOS-0024588-33.2012.8.16.0001-JANAINA LELIS DA SILVA SABATINO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANA VALE DO IG e outro- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

159. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026380-22.2012.8.16.0001-DORACI ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II - Outrossim, tendo em vista que a decisão foi mantida por este Juízo, desnecessária expedição de ofício à Superior Instância, a fim de prestar informações, conforme decisão proferida pelo ilustre Relator. III - No mais, ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem nos autos de agravo de instrumento, na qual fora deferida parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para autorizar o depósito das parcelas no valor que a autora entende como incontroverso. IV - Int... Curitiba, 27 de julho de 2012. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

160. REPETIÇÃO C/C TUTELA ANTEC.-0026512-79.2012.8.16.0001-CARLOS DANIEL MENDES e outro x CONPREVI-CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. GABRIELA CHRISTINA SCHWEITZER DE MIRANDA.

161. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0027080-95.2012.8.16.0001-ANDERSON CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comuniquem-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 16 de julho do corrente. Oficie-se. III No mais, diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento, intime-se o autor, a fim de que, promova o depósito do valor incontroverso, no prazo de 05 (cinco) dias, adequando à norma do artigo 899 do Código de Processo Civil.



IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 27 de julho de 2012. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-

162. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-0028213-75.2012.8.16.0001-ALCINDO LIMA NETO x MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ALCINDO LIMA NETO-. 163. COBRANCA-0029628-93.2012.8.16.0001-JOABE BELOTTI RIBEIRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 04 de outubro de 2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL-

164. INTERDICAÇÃO-0034711-90.2012.8.16.0001-CLAUDIO JOSE DALLA BENETTA e outro x LIZ CARVALHO DALLA BENETTA-I - Trata-se de ação de interdição promovida por CLAUDIO JOSÉ DALLA BENETTA e ANÁLIA CARVALHO DALLA BENETTA, em face de LIZ CARVALHO DALLA BENETTA, sob o fundamento de que a interditanda é sua filha, e que no momento do nascimento, teve paralisia cerebral em razão da má oxigenação do cérebro em função da demora do parto. Aduzem que a interditanda está atualmente com 33 (trinta e três) anos de idade, mas que sempre foi totalmente dependente para qualquer ato necessário para sua subsistência e para relacionar-se socialmente. Pleiteia a curatela provisória, tendo em vista que sempre precisou dos pais para realizar qualquer ato da vida civil e para que seja inscrita junto ao Ministério da fazenda (CPF), para que com esse documento, seja incluída como dependente de seu pai junto à declaração de imposto de renda. Às fls. 33 o Ministério Público manifestou-se favoravelmente pelo pedido de curatela provisória. II - É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelos Autores na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com

a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que os Autores preenchem as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, os autores lograram êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à interditanda em não sendo concedida a curatela provisória a esta. Relativamente à verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, os documentos acostados à inicial, mais precisamente a declaração médica encartada às fls. 18, de lavra do médico Dr. Augusto Lima Sauanda, dá conta de que a interditanda é totalmente incapaz de reger os atos da vida civil (CID: F.73), bem como o documento de fls. 19, que aponta que a interditanda está com os direitos políticos suspensos, face à referida doença. Ademais, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da curatela provisória (fls. 33). Com efeito, por vislumbrar a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de danos irreparáveis e de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nomeando Curador Provisório da interditanda, seu pai CLAUDIO JOSÉ DALLA BENETTA, o qual deverá prestar contas da sua administração. Lavre-se Termo de Compromisso. III - Designo o dia 06/09/2012, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do interditando, de que trata o art. 1.181 do CPC, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo. IV Citem-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público, para comparecerem na audiência acima designada. V Diligências necessárias. Curitiba, 30 de julho de 2012. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. MARCOS ANTONIO FRASON FILHO-

165. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0035751-10.2012.8.16.0001-TONETI MANOEL DOS SANTOS MEIRA x BV FINANCEIRA S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-

166. ARBITRADO DE HONORARIOS-0037553-43.2012.8.16.0001-FRANÇA DA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x DINO BRASSAC FILHO e outro-Para a audiência, a qual deverão comparecer as partes, designo a data de 05/10/2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 30/7/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA, DANIELA XAVIER ARTICO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-

167. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0037760-42.2012.8.16.0001-JURACI EL MATOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- JURACI EL MATOS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais

requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA

MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 34/36, fora firmado no

advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 13, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Denota-se que o parecer contábil encartado às fls. 37/40 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 5. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 04/10/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 7. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 8. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 9. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 10. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 11. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 27 de julho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-

168. REVISAO CONTRATUAL-0038065-26.2012.8.16.0001-ADNEYA MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ADNEYA MARQUES, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face da BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito, a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas e manutenção na posse do bem É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que adquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, consubstanciada na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's n. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a

inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. O parecer contábil encartado às fls. 23 apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negatização. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pela autora, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares formulados de manutenção de posse, de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 03/10/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que a faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 26 de julho de 2012 -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-  
169. REVASO CONTRATUAL-0038221-14.2012.8.16.0001-VILMAR DOS SANTOS x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. VILMAR DOS SANTOS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações e a inversão do ônus da prova, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil



ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni

juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacção no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorriam nas ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento

1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA

MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas

incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 15 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, este será analisado em momento oportuno, em despacho saneador, sendo o caso. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 05/10/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceito do § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 30 de julho de 2012 -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

170. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0038419-51.2012.8.16.0001-JOSE SILVA DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. JOSÉ SILVA DA SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO FIAT, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não

ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacção no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA

MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 72 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 05/10/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 30 de julho de 2012 -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-

171. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0038568-47.2012.8.16.0001-VILSON SANTANA DE DEUS X BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. VILSON SANTANA DE DEUS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que requerir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco

esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacção no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA

MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 48/49 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 05/10/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 30 de julho de 2012 - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

CURITIBA, 01/08/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 145/2012.  
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE**

**RELAÇÃO Nº 145/2012.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA MORO C PRIGOL 0013 000408/2007  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0025 001478/2009  
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0079 037104/2012  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0034 020764/2010  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0042 067257/2010  
ALESSANDRA LABIAK 0024 001218/2009  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0022 000157/2009  
0028 000076/2010  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0076 036539/2012  
ALESSANDRA SPREA 0020 000501/2008  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0075 036391/2012  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0008 000171/2006  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0008 000171/2006  
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0013 000408/2007  
0013 000408/2007  
ALEXANDRE DOS SANTOS 0070 030516/2012  
ALEXANDRE EHLKE RODA 0055 046823/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 001159/2011



0049 026941/2011  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0022 000157/2009  
 0028 000076/2010  
 0089 010749/3333  
 ALINE FAGUNDES 0005 000481/2005  
 ALINE MURTA GALACINI 0019 000375/2008  
 ALLAN AMIN PROPST 0014 000776/2007  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0022 000157/2009  
 0028 000076/2010  
 ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0091 010751/3333  
 ALVARO PINTO CHAVES 0073 033295/2012  
 ANA KEILA SCHELBAUER 0060 005803/2012  
 ANA LUCIA FRANCA 0013 000408/2007  
 0032 009768/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0005 000481/2005  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 034877/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 058463/2010  
 0090 010750/3333  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0029 000101/2010  
 0036 029710/2010  
 ANDERSON BORCATH BARBIERI 0013 000408/2007  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 001007/2005  
 0073 033295/2012  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0065 028764/2012  
 0096 010762/3333  
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0073 033295/2012  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0023 000894/2009  
 0047 022697/2011  
 0081 037688/2012  
 0082 037699/2012  
 0095 010755/3333  
 0102 010772/3333  
 ANDRE FONTANA FRANCA 0066 028872/2012  
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0093 010753/3333  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0041 058463/2010  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0085 010659/3333  
 ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 0050 029572/2011  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0073 033295/2012  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0006 001007/2005  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0073 033295/2012  
 ARIBERT JOAO RANNOW 0078 036990/2012  
 ARLINDO FRARE NETO 0006 001007/2005  
 BARBARA CRISTINA DONINI R 0047 022697/2011  
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0023 000894/2009  
 BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0018 001759/2007  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0029 000101/2010  
 0036 029710/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0013 000408/2007  
 0032 009768/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000375/2008  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0060 005803/2012  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0024 001218/2009  
 CARLA HELIANA TANTIN MENE 0076 036539/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 030370/2010  
 0063 014821/2012  
 0080 037471/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0048 024980/2011  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO MAC 0053 040347/2011  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0083 037987/2012  
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0013 000408/2007  
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0005 000481/2005  
 CICERO JOSE ALBANO 0006 001007/2005  
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0003 000300/1998  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0076 036539/2012  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0047 022697/2011  
 0081 037688/2012  
 0102 010772/3333  
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0002 000279/1997  
 CRISTIANE BELIANATI GARCIA 0024 001218/2009  
 0037 030370/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0076 036539/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0063 014821/2012  
 0076 036539/2012  
 CRISTIANE TORNIER TURKOT 0084 038053/2012  
 CRISTIAN MIGUEL 0076 036539/2012  
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0003 000300/1998  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0047 022697/2011  
 DANIELE DE BONA 0011 001387/2006  
 DANIEL HACHEM 0001 000526/1996  
 DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0003 000300/1998  
 DANIELLE BECKER 0020 000501/2008  
 DANIEL RODRIGUES MICHAUD 0061 007868/2012  
 DANIEL SANTOS BORIN 0005 000481/2005  
 DANILO EMILIO BERNARTT 0084 038053/2012  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0035 029688/2010  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0101 010771/3333  
 DENICE SGARBOZA MAIA 0040 053252/2010  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0004 000920/2003  
 0042 067257/2010  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0101 010771/3333  
 DIEGO DE ANDRADE 0055 046823/2011  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0011 001387/2006  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0042 067257/2010  
 EDGARD JARRETA THOMAZ 0046 019532/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 000894/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 022697/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0081 037688/2012  
 0082 037699/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0095 010755/3333

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0102 010772/3333  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0011 001387/2006  
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 0036 029710/2010  
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0093 010753/3333  
 ELCIO KOVALHUK 0006 001007/2005  
 ELIETE KOVALHUK 0006 001007/2005  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0012 001557/2006  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0022 000157/2009  
 0028 000076/2010  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0019 000375/2008  
 EMERSON JOSE DA SILVA 0045 011421/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0037 030370/2010  
 0076 036539/2012  
 ERIKA DOS SANTOS XIMENES 0023 000894/2009  
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0050 029572/2011  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0040 053252/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 001494/2007  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0040 053252/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0039 034877/2010  
 FABIANE DE ANDRADE 0055 046823/2011  
 FABIO COSMO ALVES 0102 010772/3333  
 FABIO DUTRA 0099 010765/3333  
 FABIO SZESZ 0046 019532/2011  
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0040 053252/2010  
 FELIPE SA FERREIRA 0044 001159/2011  
 FERNANDA FABIANA SCARPARO 0004 000920/2003  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0081 037688/2012  
 0082 037699/2012  
 0095 010755/3333  
 0102 010772/3333  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0011 001387/2006  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0051 032761/2011  
 FLAVIA DANIELE GOMES 0003 000300/1998  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0024 001218/2009  
 0037 030370/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0063 014821/2012  
 0076 036539/2012  
 FLAVIA TORRES MANCINI 0023 000894/2009  
 FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 0068 029909/2012  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0084 038053/2012  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0084 038053/2012  
 GABRIEL JAMUR GOMES 0003 000300/1998  
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0055 046823/2011  
 GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0021 000699/2008  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 030370/2010  
 0063 014821/2012  
 0076 036539/2012  
 0080 037471/2012  
 GILIAN PACHECO 0073 033295/2012  
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0050 029572/2011  
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0094 010754/3333  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0008 000171/2006  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0101 010771/3333  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0034 020764/2010  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0073 033295/2012  
 GRACIELA GONCALVES 0009 000311/2006  
 GUILHERME ALBERGE REIS 0026 002287/2009  
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0004 000920/2003  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0058 061051/2011  
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0093 010753/3333  
 GUSTAVO DE PAULA E SILVA 0036 029710/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0059 066987/2011  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0076 036539/2012  
 HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0033 012540/2010  
 HELAINE CRISTINA C. GOETZ 0026 002287/2009  
 HELENA MUSSOLINO 0003 000300/1998  
 HERCULES LUIZ 0027 002375/2009  
 HUMBERTO CONSOLI NETO 0036 029710/2010  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0074 036034/2012  
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0013 000408/2007  
 INGRID DE MATTOS 0023 000894/2009  
 0047 022697/2011  
 0081 037688/2012  
 0082 037699/2012  
 0095 010755/3333  
 0102 010772/3333  
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0029 000101/2010  
 0036 029710/2010  
 IVAIR JUNGLOS 0007 001108/2005  
 0017 001712/2007  
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0022 000157/2009  
 0028 000076/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0052 035993/2011  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0009 000311/2006  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0059 066987/2011  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0034 020764/2010  
 JANAINA ROVARIS 0006 001007/2005  
 0073 033295/2012  
 JANE MARIA RONCATO 0038 033196/2010  
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0018 001759/2007  
 JEFFERSON BARBOSA 0076 036539/2012  
 JESSICA GHELFI 0022 000157/2009  
 0028 000076/2010  
 JOAO ANTONIO GASPAR 0007 001108/2005  
 0017 001712/2007  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0097 010763/3333  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0042 067257/2010  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0010 000886/2006  
 0015 001038/2007

0030 000122/2010  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0047 022697/2011  
 0102 010772/3333  
 JOAQUIM MIRO 0029 000101/2010  
 0036 029710/2010  
 JOAQUIM MIRO NETO 0029 000101/2010  
 0036 029710/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0071 031346/2012  
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0003 000300/1998  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0026 002287/2009  
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0055 046823/2011  
 JULIANO LAGO SEBBEN 0004 000920/2003  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0081 037688/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0052 035993/2011  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0011 001387/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 000481/2005  
 0039 034877/2010  
 0041 058463/2010  
 0076 036539/2012  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0014 000776/2007  
 KIRILA KOSLOSK 0086 010733/3333  
 KLAUS PETER KLEIN 0100 010770/3333  
 KLAUS SCHNITZLER 0011 001387/2006  
 LAUDIR GULDEN 0077 036747/2012  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0062 008539/2012  
 LETICIA KONRATH 0064 027811/2012  
 0067 029755/2012  
 LIDIANE RUFATTO 0007 001108/2005  
 0017 001712/2007  
 LIDSON JOSE TOMASS 0015 001038/2007  
 LINDSAY LAGINESTRA 0015 001038/2007  
 LINEU EDISON TOMASS 0015 001038/2007  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0061 007868/2012  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0011 001387/2006  
 0101 010771/3333  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0004 000920/2003  
 0042 067257/2010  
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0061 007868/2012  
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0022 000157/2009  
 0028 000076/2010  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0048 024980/2011  
 LUCIANO HINZ MARAN 0042 067257/2010  
 LUCIANO WESTPHALEN MARTIN 0092 010752/3333  
 LUIGI MIRO ZILIO 0029 000101/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 001007/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0073 033295/2012  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0066 028872/2012  
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0050 029572/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0065 028764/2012  
 0096 010762/3333  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0085 010659/3333  
 0086 010733/3333  
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0091 010751/3333  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0049 026941/2011  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0029 000101/2010  
 0036 029710/2010  
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0099 010765/3333  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 001494/2007  
 0040 053252/2010  
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0102 010772/3333  
 MARCELA RIBEIRO BRAITI 0029 000101/2010  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0023 000894/2009  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0047 022697/2011  
 0081 037688/2012  
 0082 037699/2012  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0095 010755/3333  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0102 010772/3333  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0043 071084/2010  
 MARCELO JOSE CISCATO 0020 000501/2008  
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0098 010764/3333  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0075 036391/2012  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0056 047901/2011  
 MARCIA L. GUND 0052 035993/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 000894/2009  
 0047 022697/2011  
 0081 037688/2012  
 0082 037699/2012  
 0095 010755/3333  
 0102 010772/3333  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000375/2008  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0044 001159/2011  
 0049 026941/2011  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0043 071084/2010  
 0060 005803/2012  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0004 000920/2003  
 MARIA APARECIDA FERRARI 0047 022697/2011  
 MARIA DA GRAÇA MENDES PAS 0002 000279/1997  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0035 029688/2010  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0016 001494/2007  
 MARIA LUCILIA GOMES 0060 005803/2012  
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0038 033196/2010  
 MARIANA DE FATIMA DA SILV 0023 000894/2009  
 MARIANE CARDOSO 0022 000157/2009  
 0028 000076/2010  
 0031 003563/2010  
 MARIANGELA DE MENEZES NUN 0050 029572/2011  
 MARIA SILVIA TADDEI 0029 000101/2010  
 0036 029710/2010  
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0003 000300/1998

MEIRE HELEN BARROS OLIVEI 0007 001108/2005  
 0017 001712/2007  
 MICHELE DE OLIVEIRA 0050 029572/2011  
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0002 000279/1997  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0024 001218/2009  
 MIEKO ITO 0058 061051/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0055 046823/2011  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0011 001387/2006  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0055 046823/2011  
 MOZER SEPECA 0102 010772/3333  
 MURILO FREITAS 0062 008539/2012  
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 0076 036539/2012  
 NELSON PASCHOLOTTO 0101 010771/3333  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0068 029909/2012  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0014 000776/2007  
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0091 010751/3333  
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0070 030516/2012  
 PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0013 000408/2007  
 PATRICIA DE MELLO 0040 053252/2010  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0085 010659/3333  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 030370/2010  
 0063 014821/2012  
 0076 036539/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0024 001218/2009  
 0037 030370/2010  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0034 020764/2010  
 PAULO MARCELO SEIXAS 0026 002287/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0014 000776/2007  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0059 066987/2011  
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0073 033295/2012  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0014 000776/2007  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0063 014821/2012  
 0076 036539/2012  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0024 001218/2009  
 0037 030370/2010  
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0025 001478/2009  
 PRISCILA KEI SATO 0016 001494/2007  
 RAFAELA GRANDE PEREIRA 0024 001218/2009  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0021 000699/2008  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0084 038053/2012  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0087 010747/3333  
 0088 010748/3333  
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0099 010765/3333  
 RENE TOEDTER 0093 010753/3333  
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0016 001494/2007  
 ROBERTA DE ALMEIDA SAID 0020 000501/2008  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0029 000101/2010  
 0036 029710/2010  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0081 037688/2012  
 0095 010755/3333  
 0102 010772/3333  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0034 020764/2010  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0066 028872/2012  
 ROGERIO VERAS 0020 000501/2008  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0054 046090/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 000157/2009  
 0031 003563/2010  
 RUY ANTONIO LOPES 0069 030459/2012  
 SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0100 010770/3333  
 SAMIR NAOUF HALABI 0014 000776/2007  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0004 000920/2003  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0029 000101/2010  
 0036 029710/2010  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0019 000375/2008  
 SERGIO SCHULZE 0005 000481/2005  
 0039 034877/2010  
 0041 058463/2010  
 0090 010750/3333  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0073 033295/2012  
 SILVANDIRA DA ROSA RODRIG 0057 057372/2011  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0032 009768/2010  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0087 010747/3333  
 0088 010748/3333  
 SILVIO RORATO 0008 000171/2006  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0058 061051/2011  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0025 001478/2009  
 SUELEN LOURENCO GIMENES 0039 034877/2010  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0041 058463/2010  
 TAI S BRITO FRANCISCO 0081 037688/2012  
 0082 037699/2012  
 0095 010755/3333  
 0102 010772/3333  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0020 000501/2008  
 0072 032738/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0005 000481/2005  
 0039 034877/2010  
 TATYANE P PORTES LANTIER 0079 037104/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 053252/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0016 001494/2007  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0014 000776/2007  
 THAIS MALACHINI 0055 046823/2011  
 THIAGO DAMASIO BARINI 0023 000894/2009  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0022 000157/2009  
 0028 000076/2010  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0055 046823/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 026941/2011  
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0073 033295/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0011 001387/2006  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0023 000894/2009

VINICIUS GONÇALVES 0102 010772/3333  
 VINICIUS MORO CONQUE 0013 000408/2007  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0059 066987/2011  
 WANDERLEY DE PAIVA G. FER 0007 001108/2005  
 0017 001712/2007  
 WILLIAN SHODI KIMURA 0029 000101/2010  
 WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0093 010753/3333

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 526/1996 - BANCO ITAU S/A x EDSO MOREIRA MARTINS e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

2. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 279/1997 - MALUCELLI & FILHOS LTDA (MASSA FALIDA) x ABRHA LOCAAO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA e outros - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 645/648. Int. - Advs. MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS, CLEBER DA SILVA BARBOSA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA.

3. ACAO ORDINARIA - 300/1998 - CESAR ROGERIO FRANCISCO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - 1. Ante o contido no item "b" de fl. 854, inexistindo impugnação ao valor penhorado em favor do credor procurador do Bamerindus da verba honorária, ante a sucumbência recíproca sucumbindo o autor em 30 por cento, expeça-se alvará do valor penhorado (fl. 837) como requerido à fl. 840. 2. Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito de verba honorária, ciente que o transcurso do prazo em branco presumir-se-á com a concordância da satisfação. Int. - Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, FLAVIA DANIELE GOMES, HELENA MUSSOLINO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES e DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA.

4. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0001520-69.2003.8.16.0001 - DAVI DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pelas partes (fls. 693 e 708) e depósito de £1.2701, Julgo Extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. - Advs. JULIANO LAGO SEBEN, GUILHERME DALOCE CASTANHO, FERNANDA FABIANA SCARPARO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

5. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 481/2005 - BV FINANCEIRA S/A CREO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO DO NASCIMENTO LOPES (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE FAGUNDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e DANIEL SANTOS BORIN.

6. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001917-60.2005.8.16.0001 - VALERIA CRISTINA BORGES DE CASTILHOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao réu quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, ELIETE KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ARLINDO FRARE NETO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

7. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0001985-10.2005.8.16.0001 - CLAUDEMIR ISRAEL CAPANA DE LIMA e outro x LEAL CLARO & CIA LTDA e outro - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no feito meramente devolutivo (artigo 58, inciso V, da Lei n.º 8.245/91: "(...)Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo."). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOAO ANTONIO GASPAR, LIDIANE RUFATTO, IVAIR JUNGLOS, WANDERLEY DE PAIVA G. FERREIRA e MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA.

8. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 171/2006 - MARIA ANGELICA LOUREIRO e outro x NOBRE SEGURADORA S/A - Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.

9. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 311/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO TAMISA PARK x SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 209. Int. - Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONCALVES.

10. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 886/2006 - BANCO BRADESCO S.A. x MAURANTS COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 274 verso. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

11. ACAO DE DEPOSITO - 1387/2006 - BANCO ITAU S.A x SONIA REGINA STACIACHI - Deve o autor preparar as custas de processuais no valor de R\$87,42 na conta desta serventia + custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$99,00 sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum + custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)

Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MOISES BATISTA DE SOUZA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

12. INVENTARIO E PARTILHA - 1557/2006 - ANA JULIA DE MACEDO SPRICIGO x CELIA CANET DE MACEDO (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas, conforme cálculo de fl. 78, no valor de R\$57,34 (pg na conta desta serventia) e custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$49,50 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.

13. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 408/2007 - VIENA EMPREEND E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x CHUL CHUNG - 1. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 208/214, alegando: (i) ilegitimidade ativa da administradora Cityshop Administradora de bens e Sociedade Ltda.; (Ji) nulidade da sentença arbitral, pela invalidade da inserção de cláusula compromissória, por se tratar de contrato de adesão, no qual o devedor não tem poderes para questionar a abusividade da cláusula e sem cumprir o artigo 4º da Lei n.º 9307/96, bem assim pela ausência nos autos de cópia do termo de audiência, do acordo, do comprovante de citação no procedimento arbitral e da concordância com a instauração do Compromisso Arbitral, artigo 7º do referido diploma; além disso, a sentença não discrimina os débitos dos alugueres e dos encargos mes a mes, o título não está completo e, assim, é ilíquido, incerto e inexigível; (iii) com relação à penhora de fl. 195, há valores que não lhe pertencem, às fls. 157, 158 e 162/181, assim os bloqueios devem ser liberados. O credor manifestou-se às fls. 237/244, afirmando que a sentença arbitral não é ilegal, pois o devedor estava ciente de todas as cláusulas contratuais quando o assinou, bem assim para a execução da sentença arbitral não é necessário juntar aos autos a ata de todas as audiências, mas apenas o título e o contrato. A alegação do devedor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 32 da Lei de Arbitragem, sendo que a sentença está completa como determina o artigo 26, a audiência não é requisito da sentença, portanto, é ela líquida, certa e exigível, contendo valor e forma específica para pagamento. Quanto à ilegitimidade, não merece prosperar, vez que ambas são credoras dos valores integrais, atuando conjuntamente, tendo ambas figurado como partes na sentença arbitral. Com relação à penhora tem-se que a consulta foi feita com base no CPF do devedor o qual está vinculado às empresas. A empresa C. Chung é firma individual, inexistindo distinção entre a pessoa física e a jurídica, a Chung Comércio e Confecção e Vestuário Ltda. consta como proprietário e a Fan Comércio \$ de Calçados Ltda. compunha o quadro societário. A , C. Relatei. Decido. 2. Da ilegitimidade ativa A alegação de ilegitimidade ativa de Cityshop Administradora de Bens e Sociedade Ltda. não merece prosperar, uma vez que figurou como parte do contrato celebrado, bem como da sentença arbitral. Assim, constando do título judicial que está a se executar, é parte legitimada a figurar no polo ativo da presente demanda executiva. 3. Da Nulidade da sentença arbitral Sustenta o impugnante que a sentença arbitral é nula. A uma, porque a cláusula compromissória foi inserida em contrato de adesão sem a possibilidade de questionamento, bem assim não houve o cumprimento do artigo 4º da Lei de Arbitragem. A duas, porque não há nos autos cópia da ata da audiência anterior àquela em que houve o acordo e a sentença, da citação ou da concordância com a instauração do Compromisso Arbitral, artigo 7º da referida lei. A três, porque a assinatura no compromisso não é a do devedor. A quatro, porque a sentença arbitral não discrimina os débitos dos alugueres e dos encargos mês a mês e a sentença ao homologar o acordo no valor de R\$ 40.944,00 é condicional, dependendo de condições ou termo, conforme artigos 572, 615, IV e 618, III, ambos do Código de Processo Civil, e, assim, viciada por ferir o artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Logo, o título é ilíquido, incerto e inexigível. Sem razão o devedor. Inicialmente, saliente-se que é permitida pelo ordenamento jurídico a estipulação da arbitragem para solução de conflitos entre contratantes, por se tratar de litígios que envolvem direitos patrimoniais, disponíveis, conforme preconiza o artigo 3º da Lei n.º 9307/1996, in verbis: "As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral." No presente caso, verifica-se no instrumento de contrato de locação firmado entre as partes que na cláusula quarenta e cinco (fls. 27/28) ficou estabelecida a compromissória, ou seja, de que qualquer litígio originado no contrato seria resolvido por arbitragem de acordo com a Lei n.º 9.307/1996. Ademais, observe-se, que logo abaixo da referida cláusula constou expressamente, de forma destacada, a concordância do devedor, que aderiu manifestando sua vontade, o que contraria o alegado pelo impugnante de que não houve cumprimento das disposições legais e de por se tratar de contrato de adesão não lhe foi oportunizado questionamento. Com efeito, dispõe o artigo 4º, caput e § 2º da Lei de Arbitragem que: "Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula." In casu, ao analisar a referida cláusula, observa-se que a parte impugnante concordou expressamente com sua instituição, opondo assinatura especialmente para essa cláusula, assim, não há que se falar em ineficácia, e consequentemente, em invalidade da cláusula compromissória. A propósito do tema, têm-se os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA REITERAÇÃO DAS RAZOES APRESENTADAS NA INICIAL AUSSENCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARTIGO 514, INCISO II DO CPC NAO CONHECIMENTO NESTA PARTE CLAUSULA DE CONVENÇÃO



DE ARBITRAGEM ALEGAÇÃO DE INVALIDADE INEXISTENCIA CONVENÇÃO ANUIDADE PELAS PARTES E INVOCADA PELOS LOCATÁRIOS AUSENCIA DE QUALQUER PREJUÍZO IRRELEVANCIA CLAUSULA VALIDA EXTIÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VII DO CPC SENTENÇA CORRETA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. [...] 2. Perfeitamente válida a cláusula do contrato que estabeleceu a convenção de arbitragem, estando de acordo com a lei 9.307/96." (TJPR - 12a C.Civel - AC 0718500-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 09.02.2011) Destarte, não há qualquer razão legal ou convencional para afastar a cláusula compromissória contida no contrato de locação objeto da lide, mantendo-se a eleição pelas partes da convenção de arbitragem. No que concerne à ausência de cópia da ata da audiência anterior à que houve homologação do acordo e da sua citação no processo arbitral, não merece prosperar. Pois bem. Há nos autos cópia do instrumento contratual e da sentença arbitral, cujos termos não foram impugnados pelo devedor. Da sentença arbitral (fls. 31/34) extrai-se que houve a citação do executado para assinatura e formalização do compromisso arbitral, com a presença dos interessados foi escolhido o árbitro, foi procedida à primeira audiência de conciliação, na qual o reu, aqui impugnante, manifestou-se e pleiteou por nova audiência, o que foi deferido, ocorrendo a segunda audiência de conciliação ocasião em que as partes chegaram a um acordo. Assim, não há que se falar em ausência de determinados documentos, quando outros, sim essenciais para a execução, estão juntados e contém as informações necessárias. Menos sorte socorre ao devedor quanto à alegação de que a sentença arbitral não discrimina os débitos dos alugueres e dos encargos mês a mês; que o acordo homologado dependia de condições ou termo estando, assim, viaciada por ferir o artigo 460, parágrafo único do Código de Processo Civil, e que por estarem presentes essas condições não se observou o disposto nos artigos 572, 615, IV e 618, III, todos do Código de Processo Civil, razões pelas quais o título é ilíquido, incerto e inexigível. Da leitura dos termos do acordo homologado por sentença constata-se que efetivamente foram fixadas obrigações para ambas as partes, quais sejam: d reconhecimento do débito pelo executado, que os cheques e instrumentos de protesto seriam devolvidos ao executado até 24.10.2006, que o executado se propunha a pagar a dívida em 24 vezes de R\$ 1.706,00, iniciando em 15.11.2006 e terminando em 15.10.2008, o não pagamento na data prevista implicaria multa de 2%, juros a taxa de 1%, correção monetária pelo IGPM e vencimento antecipado das demais parcelas, ainda o descumprimento do acordo importaria rescisão contratual com a desocupação do imóvel locado. Entretanto, conquanto existentes mútuas obrigações, não se verificou o estabelecimento de condição nos moldes conceituados no artigo 121 do Código Civil, vez que não restou pactuado cláusula que subordina o cumprimento do acordo a evento futuro e incerto. E mais. O impugnante alegou que o acordo no valor de R\$40.944,00 é inteiramente condicional, sem, no entanto, indicar de forma clara e específica no que consistiram as alegadas condições, limitando-se a argumentar de forma genérica. Assim, não há que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil, sendo a sentença arbitral certa, bem assim, que a execução não atendeu os artigos 572, 615, IV, e 618, III, do Código de Processo Civil, vez que ausentes condições. Anote-se, ainda, que a única obrigação estabelecida aos credores foi a devolução dos cheques e protestos, questão que não foi objeto de impugnação pelo devedor. Além disso, tem-se que as partes fizeram o acordo estabelecendo suas cláusulas, valores, modo e data de cumprimento, e o executado reconheceu o débito, seu valor e sua origem. Logo, se entendeu que a origem da dívida não foi devidamente discriminada deveria não ter firmado o acordo, pois não era obrigado a tanto. Se o fez, não pode posteriormente discordar do ali contido sob o fundamento que não houve descrição mês a mês dos valores de alugueres e de encargos, vez que aceitou e entendeu por adimplir na forma ali pactuada, devendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade. Saliente-se que vício algum da vontade foi arguido. Por fim, quanto à alegação de que a assinatura, constante do compromisso arbitral acostado às fls. 29/30 não é sua e, portanto, é nulo, por mais esta vez não tem razão. Isso porque, verifica-se do compromisso que, efetivamente não foi o devedor que o firmou pessoalmente, mas sim sua procuradora Ji Hyun Paik. Ocorre que, o devedor apenas disse que a assinatura não é sua, o que é verdade, mas não impugnou o documento, nem o fato de estar representado por procurador, razão pela qual impertinente mais essa alegação, não padecendo de nulidade o compromisso firmado. Conclui-se que as alegações constantes da impugnação não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 32 da Lei n. 9307/1996, inexistindo nulidade da sentença arbitral. Com relação à penhora de valores de R\$ 958,64 (fl.157) e R\$ 3.032,75 (fl. 162) pertencentes à Chung Comércio de Confecções e Vestuários Ltda - ME, com razão o devedor, vez que se trata de quantia de propriedade de terceiro estranho à lide, conforme se constata da certidão da Junta Comercial de fl. 97. Contudo, equivocadamente quanto ao bloqueio do valor de R\$ 4.750,47 (fl. 158), pertencentes a C Chung EPP. Com efeito, da certidão da Junta Comercial do Paraná encartada à fl. 98 verifica-se que, em verdade, trata-se de firma individual na qual figura como empresário o devedor. Nesse passo, tem-se que a firma individual é apenas uma ficção jurídica para fins fiscais, uma denominação para o exercício da atividade empresarial, ou seja, a representação do empresário se dá pela própria pessoa natural. Assim, como a personalidade e uma so, o patrimônio tanto empresarial e quanto não empresarial responde ilimitadamente pelas dívidas contraídas pelo titular da firma. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. PATRIMÔNIO. CONFUSAO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS EM NOME DA PESSOA FÍSICA. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Nesse contexto,

tem-se que a empresa individual, embora para fins tributários, seja considerada pessoa jurídica, fora desse plano ela é a própria pessoa física. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu titular, admitindo-se, por consequência, a penhora - dos bens em nome deste. Agravo de Instrumento provido". (TJPR - 15a C.Civel - AI 0647041-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 03.03.2010) Logo, inexistente distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica individual eo do seu titular, pelo que não há óbice a que se penhore os bens de uma ou outra, como ocorre no presente caso. 4. Pelo exposto, acolho em parte a impugnação de fls. 208/214, tão somente para determinar o desbloqueio dos valores de R\$ 958,64 (fl.157) e R\$ 3.032,75 (fl. 162), no mais se mantém hígida a execução, determinando o seu prosseguimento. Pela sucumbência recíproca, condeno o impugnante/devedor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o impugnado/credor ao pagamento de honorários advocatícios o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo recursal, promova-se o desbloqueio dos valores constantes de item "4" supra, caso já transferidos, expeça-se alvará em favor do devedor, bem assim voltem para análise do pedido de levantamento pelo credor (item "III" de fls. 237/244). 6. Sobre o contido no item "I" de fls. 237/238, certifique a Serventia. Após, voltem. 7. Para análise do pedido de penhora deduzido no item "IV" de fls. 242/244, deverá o credor juntar aos autos cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 dias. 8. Cumpra-se o item 5.13.4 do C.N. Intimem-se. - Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C PRIGOL, ANDERSON BORGATH BARBIERI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, IGOR LUBY KRAVTCHEKNO, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ.

14. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 776/2007 - MARCELO SUMIYA x HSBC BANK BRASIL S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, SAMIR NAOUF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERAZ e KELLY KRUGER CARVALHO.

15. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0006071-53.2007.8.16.0001 - CHIYOKO KUMAGAI (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S A - Tendo em vista o pagamento do débito à fl. 269, com o qual concordou o credor à fl. 276, julgo extinta por sentença a presente fase executiva, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, cumulado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se quanto à regularização do depósito de fl. 269, em caso negativo, regularize-se, com as informações prestadas à fl. 284 no Livro de Registros de Depósitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

16. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1494/2007 - BANCO ITAU S/A x MAURO GONCALVES BARBOSA e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.

17. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - 1712/2007 - CLAUDEMIR ISRAEL CAPANA DE LIMA e outro x LEAL CLARO & CIA LTDA e outro - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 322/324, em que é embargante Leal Claro e Cia. Ltda. e Flávia Leal Claro ... Da simples leitura dos aclaratórios, verifica-se que os embargantes insurgem-se contra os fundamentos utilizados pelo julgador para decidir, porquanto com eles não concordam e entendem estar equivocados. Não há dúvidas, portanto, de que o que pretendem os embargantes é conferir efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, de forma a modificar o conteúdo da sentença. Contudo, os embargos de declaração são meio de integração da decisão anterior e não de substituição. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. - Advs. JOAO ANTONIO GASPARD, LIDIANE RUFATTO, IVAIR JUNGLOS, WANDERLEY DE PAIVA G. FERREIRA e MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA.

18. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 1759/2007 - ALEXANDRE LAMAR DA SILVA x MARCIO ADRIANO BUENO - Deve o requerido apresentar o cálculo atualizado. Int. - Advs. JEAN MARCELO DE ALMEIDA e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA.

19. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 375/2008 - NOELI HELM PAVLOSKI e outros x BANCO ITAU S/A - 4. Intime-se o requerido- devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 501/2008 - FOMENTO FACTORING LTDA x MIGUEL CARVALHO DE MELLO - 1. Desentranhe-se o petitório de fls. 369/370,

juntando-o nos autos em apenso de Execução. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 364. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$16,92 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, DANIELLE BECKER, ROGERIO VERAS e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 699/2008 - ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETO x LUIZ CARLOS DECONTI - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS e GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 157/2009 - BANCO FINASA S/A x MARIO CEZAR DE PAULA - Deve o autor preparar as custas remanescentes no valor de R\$453,58 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JESSICA GHELFI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

23. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012020-87.2009.8.16.0001 - RONALDO DE BRITO x BANCO ITAU S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. ERIKA DOS SANTOS XIMENES, MARIANA DE FATIMA DA SILVA, VICITCIA KINASKI GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI e FLAVIA TORRES MANCINI.

24. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0013154-52.2009.8.16.0001 - JULIO CESAR LASCOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 209/211, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e RAFAELA GRANDE PEREIRA.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1478/2009 - JULIO CESAR ALGERI e outro x GOLDFON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 1090/1091, uma vez que opostos contra despacho de mero expediente. 2. Não obstante, intime-se a ré para manifestar sobre a contestação de fls. 1051/1081, em dez dias. Int. - Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e PIRATAN ARAUJO FILHO.

26. AÇÃO ORDINARIA - 0003043-09.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO DA TORRE x AUGUSTO CESAR FERANDES - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ne obrigação de fazer consistente na adequação de sua unidade residencial ao disposto pela Assembleia Geral Extraordinária, de 19 de março de 2009, salvo o direito de permanecer com a alteração de fachada realizada, consoante autorizada pelo Assembleia Geral Extraordinária de 25 de setembro de 2007, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para cumprimento da obrigação, concedo o prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Réu, por ter o Autor decaído de parte mínima do pedido, ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, alíneas, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE e GUILHERME ALBERGE REIS.

27. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0012086-67.2009.8.16.0001 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SINAL VERDE x HERMINIA TEIXEIRA CARDOSO e outro - Ao requerido quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Adv. HERCULES LUIZ.

28. AÇÃO DE DEPOSITO - 0008698-25.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS DE ARAUJO SILVA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$42,30 na conta desta serventia e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

29. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0008610-84.2010.8.16.0001 - NAKAYOSHI IMOVEIS LTDA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM - 1. Compulsando os autos para julgamento verifico que há divergência entre o documento encartado às fls. 380 e os documentos de fls. 14/15. Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar ao réu que esclareça a divergência entre as datas, vez que em um documento consta a habilitação da linha em 01.11.1997, enquanto que os outros se referem às faturas de 1993 e 1994, considerando que o réu é quem produziu

todos os documentos, sob pena de presumir-se verdadeiro o acostado na petição inicial. 2. Intime-se. - Advs. WILLIAN SHODI KIMURA, MARCELA RIBEIRO BRAITI, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

30. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000122-43.2010.8.16.0001 - RIMINI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarmamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003563-32.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x PAULO EVANDRO APARECIDO SANTO - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$5,64 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 9768/2010 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1. Visto que a autora esta representada nos autos por advogado, intime-se para que se manifeste quanto a homologação do acordo realizado pelas partes às fls. 72/75. Int. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMES FILHO.

33. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0012540-13.2010.8.16.0001 - ROBERTO SERGIO FROGUEL x PEREIRA E DUPS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$46,06 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROZO.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0020764-37.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CEZAR CAMARGO - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, JANAINA PATRICIA S. SERPA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0029688-37.2010.8.16.0001 - LEANDRO LAURINDO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO - 1. Considerando que a parte autora deixou transcorrer em albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fls. 73-v, nos moldes do disposto no item "4" de fl. 72, indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do Funrejus, sob pena de cancelamento. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

36. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029710-95.2010.8.16.0001 - EDISON DO REGO MONTEIRO ROCHA e outro x BRASIL TELECOM S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. EDUARDO PACELI MONTEIRO, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, HUMBERTO CONSOLI NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

37. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030370-89.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON BIGAISKI - Deve o autor preparar as custas remanescentes no valor de R\$48,06 na conta desta serventia e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,48 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

38. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033196-88.2010.8.16.0001 - SERGIO GRITTEM DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO e JANE MARIA RONCATO.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034877-93.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO RAUL GUSSO FILHO - ...2. Indefiro o pedido de fl. 81, uma vez que a demanda já encontra-se extinta. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SUELEN LOURENCO GIMENES e FABIANA SILVEIRA.

40. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0053252-45.2010.8.16.0001 - NEDY COSTA SKROCH e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO ITAU - 1.



recebo o recurso de apelação, interposto em 29/06/2012 (fls. 190/240), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. Int. - Advs. PATRICIA DE MELLO, DENICE SGARBOZA MAIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

41. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058463-62.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x NORBERTO CHAVES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

42. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0067257-72.2010.8.16.0001 - PAULO SERGIO RODRIGUES MEDEIROS e outro x MAINHOUSE CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA EPP e outro - 1. recebo a presente apelação em ambos os efeitos. 2. Ao recorrido, para contrarrazões em quinze dias. 3. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

43. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071084-91.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CINTIA MARTINES MORALES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

44. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0001159-71.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA GASPARELLO DO ROSARIO - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$11,28 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011421-80.2011.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO x FAUSTO LEOCADIO IELEN e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

46. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0019532-53.2011.8.16.0001 - RONALDO RODRIGUES GARCIA x BANCO FINASA S/A - l- Ante ao julgamento do agravo de instrumento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ e FABIO SZESZ.

47. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022697-11.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DOUGLAS CLEBER DA SILVA - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1. 10 . 69) , depositando-se em mãos do autor . 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro ost benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.- 3. Efetivada a liminar, cite-se a ré para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BARBARA CRISTINA DONINI ROSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e MARIA APARECIDA FERRARI.

48. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024980-07.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO CONCEICAO DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

49. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0026941-80.2011.8.16.0001 - SIMONE HEYMOVSKI x SANTANDER S/A - 1. tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Int. - Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

50. ACAO ORDINARIA - 0029572-94.2011.8.16.0001 - EURIPES DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 3. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 6. Int. - Advs. LUIZ ARMANDO CAMISA, MICHELE DE OLIVEIRA, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUZA e ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARI.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0032761-80.2011.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES JK LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

52. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0035993-03.2011.8.16.0001 - ROBERTO BERARDI XAVIER x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela parte requerida de fls. 85/223. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

53. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040347-71.2011.8.16.0001 - RAFAEL AZAMOR DE OLIVEIRA x O FORUMLARIO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.

54. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046090-62.2011.8.16.0001 - JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - V 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 53/54. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento objetivando a aquisição de veículo sob n. 510131509, cujo valor foi estipulado em R\$ 21.886,78, parcelados em 48 vezes de R\$ 665,09. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados ou alternativamente a valor integral das parcelas. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 13 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 14 do instrumento de contrato firmado em 2010, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação específica, sendo a verificação de que houve cobrança de juros compostos pela mera análise da previsão de taxa mensal de juros diversa da anual. Nesse passo, no caso em apreço isso se verifica, visto que a taxa mensal é de 1,66% e a anual de 21,84%, ou seja, a multiplicação da taxa mensal por 12 meses resulta na taxa anual de 19,92% o que torna evidente a prática de anatocismo, porquanto estipulada no contrato a cobrança de taxa anual correspondente a 21,84%. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado por ocasião do julgamento pela Segunda Seção do Recurso Especial nº 973.827/RS como Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, o conforme certidão de julgamento, in verbis: "Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Isabel Gallotti divergindo do Sr. Ministro Relator e dando provimento ao recurso especial em maior extensão, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, L'illas Bôas Cueva e Marco Buzzi, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, em maior extensão, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrihgi. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." 3. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 4. Com relação ao pedido liminar alternativo d depósito integral das parcelas contratadas, também não merece prosperar, uma vez que só o fato de a parte autora requerer o depósito judicial já altera a base contratual, ou seja, as disposições contratuais, não havendo, portanto, fundamento jurídico para tanto. Ademais, considerando que o autor pretende dar integral cumprimento ao contrato, não haverá interesse processual para o ajuizamento de demanda a fim de apreender o veículo, bem como não haverá razão para qualquer inscrição nos cadastros



restritivos ao crédito. 5. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 6. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra preguiço às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois "prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso Especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int.- Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

55. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0046823-28.2011.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Ciência as partes sobre o ofício de fl. 152. Int. - Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e ALEXANDRE EHLKE RODA.

56. AÇÃO ORDINÁRIA - 0047901-57.2011.8.16.0001 - ANDREIA DE JESUS SILVA e outro x BV FINANCEIRA S.A - Deve o autor preparar as custas de intimação e citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

57. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057372-97.2011.8.16.0001 - CLOVIS MARCIO CALDEIRA LOUREIRO x BANCO BRADESCO SA - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pela decisão de fl. 33 foi determinada a intimação do autor para efetuar o depósito das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Intimado (fl. 36), o autor deixou decorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 36-vo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmula/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. INT. - Adv. SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061051-08.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CLAUDIO MOREIRA - Deve o autor preparar as custas do mandado conforme certidão de fls. 53 a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$99,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

59. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0066987-14.2011.8.16.0001 - FABIANA DE FATIMA PAULINO x BANCO ITAULEASING S.A - Homologo, por

sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 288/289, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, Julgo Extinto o processo, bem como os autos e apenso de Reintegração de Posse sob nº 1119/2009, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005803-23.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSENILDA DOS SANTOS - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1. 10. 69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro ost benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.- 3. Efetivada a liminar, cite-se a ré para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

61. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0007868-88.2012.8.16.0001 - JOSE MAURICIO PERUSSOLO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - I.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. 2.De mais a mais, conquanto a ré tenha pugnado pela produção de prova pericial a fim de aferir o conhecimento que o médico especialista em cirurgia cardiovascular possui "quanto aos materiais ínsitos aos procedimentos cirúrgicos que realizam", vê-se da contestação que não houve impugnação específica quanto à prótese escolhida pelo médico assistente do autor ou se apontou fato concreto a justificar a prótese escolhida e/ou liberada normalmente pelo plano, a qual, inclusive, sequer foi informada na resposta. 3.Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. 4.Int. - Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, DANIEL RODRIGUES MICHAUD e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

62. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0008539-14.2012.8.16.0001 - EGON KOJIMA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Compulsando-se os presentes, verifica-se que pela decisão de fl. 139 foi determinada a intimação do autor para efetuar o depósito das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Intimado (fl. 140), o autor deixou decorrer in albis o prazo. Assim, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmula/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º 2. 2. Realizadas as baixas e anotações de praxe, oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. - Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MURIO FREITAS.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014821-68.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI APARECIDA LICA TISSOT - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 92 do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

64. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0027811-91.2012.8.16.0001 - INDUSTRIA DE CALCADOS FREITAS LTDA x BALLY SURF WEAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - 1.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPCs art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra preguiço. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla,

em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$123,75, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. LETICIA KONRATH.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028764-55.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x APARECIDO TEODORO DA CRUZ - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028872-84.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ARACY DINORA VOICHCOSKI SEPPE e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, citem-se os executados para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 30, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANCA.

67. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0029755-31.2012.8.16.0001 - NOVATON INDUSTRIA E COMERCIO DE COFFECCOES LTDA e outros x LUA D AGUA MODAS LTDA - 1. Cite-se para no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de carta precatoria no valor de R\$9,40 na conta desta serventia e custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$74,25 sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. LETICIA KONRATH.

68. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029909-49.2012.8.16.0001 - DOUGLAS ANDREASSA DE SANTA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de cheque especial e empréstimos com objetivo de quitar o saldo devedor do instrumento de contrato de cheque especial. Sustenta a parte autora que verificou que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência com multa, requerendo, assim, em sede de tutela antecipada o cancelamento ou a proibição de inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e determinar a imediata suspensão dos débitos em sua conta corrente, por nada dever a título de cheque especial. 2. Analisando-se a narrativa contida na inicial, o parecer financeiro, os extratos bancários, vislumbra-se, em parte, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, pelo menos nesta fase de cognição sumária, quanto à alegada capitalização de juros. Muito embora se trate de laudo elaborado unilateralmente, serve para demonstrar, *ictu oculi*, a discrepância entre os valores das parcelas cobradas do autor e em tese calculadas de acordo com a taxa de juros estabelecidas nos extratos e as calculadas com juros simples. Outrossim, a plausibilidade do direito da autora encontra amparo no disposto na Súmula 121 do STF e no artigo 4º do Dec. 22.626/33, que vedam a capitalização de juros, salvo em se tratando de cédula de crédito rural, industrial e comercial, e a prova acostada dá conta de - repita-se - nesta fase de cognição não exauriente demonstrar a incidência de juros compostos no caso concreto. Contudo, sem cognição exauriente não dá para se inferir que inexistente qualquer débito da autora advindo do contrato de cheque especial, que autorize a suspensão dos débitos da conta corrente da autora. Isso porque, assevera-se que o contrato de cheque especial é um contrato contínuo, no qual a parte pode se utilizar do limite repetidas vezes e por esse novo uso vir a ser cobrada pela instituição financeira, portanto, nada recomenda a suspensão dos débitos da conta corrente sem ser oportunizado o contraditório e a devida instrução processual. 3. Noutro vértice, quanto à possibilidade de inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, o perigo da demora decorre do fato de que se a providência for deferida somente ao final traduzir-se-á nos danos irreparáveis que decorrem da restrição do crédito. 4. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido antecipatório para o fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). 5. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na

prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir uma maior elasticidade, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUICAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICACAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLACAO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preguiço algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl.164. Int. - Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS.

69. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0030459-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO VILLE SANCTUAIRE x DONIZETTI REIS SCRAMIN - 1. tendo em vista que o réu não foi citado, suspendo a audiência anteriormente designada e redesigno a audiência de conciliação para o dia 28.08.2012 às 14h10 min. 2. Cite-se o réu na forma da decisão de fl. 45. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. RUY ANTONIO LOPES.

70. ACAO CAUTELAR DE ARRESTO - 0030516-62.2012.8.16.0001 - SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x ADELINA FALAVINHA DE GODOI - Deve o autor assinar o termo de caução em cartório. Int. - Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS.

71. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0031346-28.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE DA CRUZ QUIRINO LEAL x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados . . . Cuida-se de ação de revisão contratual c/c pedido de tutela antecipada de contrato bancário proposta por MARIA JOSÉ DA CRUZ QUIRINO LEAL em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Não há dúvidas de que a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os mutuários em contratos bancários eventualmente preteridos em seu direito são considerados consumidores perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, Código de Defesa do Consumidor, c/ c art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, residente e domiciliado em Fazenda Rio Grande/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de



o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). E muito recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO PROVIMENTO" (Ag. Inst. 815250-- 9, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJe de 20/12/2011). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a renessa dos autos ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para compensação. Intimem-se. Veicule-se no Sistema "Publique-se". - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

72. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0032738-03.2012.8.16.0001 - CLINEU TANCAN x OSVALDO GRECHI E CIA LTDA - 1. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não e causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 5. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033295-87.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x TIPOGRAFIA COMETA LTDA ME e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, citem-se os executados para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) com fundamento no artigo 20, § 40, c/c as alíneas do § 30, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandato, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação (art. 738, CPC). Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$99,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, LUIZ OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036034-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA GELINSKI - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036391-13.2012.8.16.0001 - BANCO PECUNIA S/A x MARIO CESAR SCHEPANSKI - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036539-24.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO DE FRANCA RIBAS - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CHRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036747-08.2012.8.16.0001 - FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS SANCAO - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 40, c/c as alíneas do § 30, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandato, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Adv. LAUDIR GULDEN.

78. CURATELA - 0036990-49.2012.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS x HELIO CARVALHO ROCHA - 1. Emende-se a inicial, em dez dias, para deduzir os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, vez que quanto à alegada doença que impede o interditando de gerir a própria vida nada foi esclarecido, sob pena de indeferimento. 2. Ainda, junte-se declaração médica sobre a doença. 3. Por fim, deve o requerente esclarecer acerca de bens e valores percebidos pelo interditando. 4. Cumpridos os itens supra, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela. 5. Int. - Adv. ARIBERT JOAO RANNO.

79. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - 0037104-85.2012.8.16.0001 - LA VALLE DO BRASIL LTDA x SUPER TROVAO LTDA e outro - 1. Para apreciação do pedido liminar de arresto da forma como posto, junte-se certidão da Junta Comercial em relação a ambos os réus, porquanto não basta a comprovação de que houve sucessão no local ou de que a segunda comercializa produto da autora, porém não houve desta venda para aquela, em dez dias. 2. Ainda, desde logo, saliente que em caso de eventual deferimento a caução prestada por meio de bens consumíveis não é idônea. 3. Int. - Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P PORTES LANTIER.

80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037471-12.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA DA SILVA SOPZAK CAMPOS - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037688-55.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARIANE EMANUELI DE OLIVEIRA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037699-84.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FELIPE DE SOUZA SILVEIRA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0037987-32.2012.8.16.0001 - KRISTIANE MARIA LANZIANI BERGAMO x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012), bem como providenciar



o complemento do funrejus conforme fls. 02vº, pagamento naquela serventia. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0038053-12.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x RONALDO ALVES DE FREITAS e outro - Deve o autor apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos na procuração para requerer o benefício. Int. - (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e CRISTIANE TORNIER TURKOT.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0036277-74.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x ADALBERTO REINALDO NETO - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R\$126,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0038288-76.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUAÇU x KIZZY MOREIRA DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$361,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e KIRILA KOSLOSK.

87. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038811-88.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x SUELI GONCALVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

88. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038828-27.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x SOLEIDE MACIEL DE MELO e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038873-31.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL BENVENUTO JUNIOR - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038718-28.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

91. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0038708-81.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CATARINO e outro x MANUELA ROSA RIBEIRO e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 03 contrafe. Int. - Adv. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.

92. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0038887-15.2012.8.16.0001 - ANTONY FIGUEIREDO MIGUEL x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA MATRIZ - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS.

93. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0038878-53.2012.8.16.0001 - TWS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR E DESPACHO ADUANEIRO LTDA x MUNDOC DO BRASIL LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$446,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e RENE TOEDTER.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038766-84.2012.8.16.0001 - ROBERTO DESSIMONI CARTAXO x LE VIN COMMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em

favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 02 contrafe. Int. - Adv. GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038737-34.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DANIEL PASSETI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$573,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039217-12.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

97. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0039253-54.2012.8.16.0001 - VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI x BANCO BRADESCO S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

98. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0039310-72.2012.8.16.0001 - RODRIGO BRUNATTO TARUHN x UNIMED CURITIBA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

99. AÇÃO MONITORIA - 0039311-57.2012.8.16.0001 - ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA x CALCIT CALC INDUSTRIALIZADOS TAMANDARE S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 01 contrafe. Int. - Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF, FABIO DUTRA e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO.

100. ALVARA JUDICIAL - 0039121-94.2012.8.16.0001 - ADELAIDE CAROLINA TAMLIN DE MENDONCA e outros x THELMA TAMLIN DE MENDONCA (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$115,15, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KLAUS PETER KLEIN e SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI.

101. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0039068-16.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO JOCELI CHAGAS GOERGEN - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NELSON PASCHOLOTTI, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019663-91.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$714,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

Curitiba, 01 de agosto de 2012.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

**5ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON**  
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE**  
**MARTIN**

**RELAÇÃO Nº 136 /2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON ARY TODESCHI 0005 001278/1999  
 ADRIANA ALBUQUERQUE 0118 053752/2011  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0098 027039/2011  
 0119 057299/2011  
 ALTAIR MARENDIA PEREIRA 0011 001074/2004  
 ALTAMIR ALVES DOS ANJOS 0030 001101/2008  
 AMANDA TOLEDO 0023 000855/2007  
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0056 022705/2010  
 ANA PAULA TORRES 0069 050210/2010  
 0088 021970/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0120 057819/2011  
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0070 052735/2010  
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0131 011979/2012  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0137 020326/2012  
 Adriana Rigueira Losito 0142 028607/2012  
 Afonso Bueno de Santana 0152 037524/2012  
 Alexandre José Garcia de 0038 000643/2009  
 Alexandre Nelson Ferraz 0100 027831/2011  
 Alexandre de Almeida 0108 037235/2011  
 Aline Plochanski Pedroso 0020 001515/2006  
 Aloysio Seawright Zanatta 0048 002325/2009  
 Ana Lúcia França 0069 050210/2010  
 0088 021970/2011  
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0095 026064/2011  
 0105 034764/2011  
 0109 037808/2011  
 0111 039141/2011  
 0113 040609/2011  
 0114 047119/2011  
 0115 048305/2011  
 0116 048937/2011  
 0135 016858/2012  
 0140 023987/2012  
 Andrea Cristiane Grabovsk 0047 002185/2009  
 Andrea Hertel Malucelli 0011 001074/2004  
 Andrea Lopes Germano Pere 0080 072612/2010  
 Antonio Augusto Cruz Port 0139 022260/2012  
 Antonio Francisco Correa 0041 001186/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0026 001564/2007  
 BRASIL PARANA DE CRISTO 1 0117 050794/2011  
 Blas Gomm Filho 0025 001322/2007  
 0040 000879/2009  
 0069 050210/2010  
 0088 021970/2011  
 Braulio Belinati Garcia P 0090 023512/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0133 015703/2012  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0018 000524/2006  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0009 000005/2002  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0026 001564/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000524/2006  
 0106 034795/2011  
 Camylla do Rocio Kaled Ca 0128 003808/2012  
 Carine Medeiros Martins 0018 000524/2006  
 Carine de Medeiros Martin 0037 000236/2009  
 0067 048951/2010  
 Carla Passos Melhado 0096 026755/2011  
 Carlos Eduardo Quadros Do 0155 037708/2012  
 Carlos Vitor Maranhão de 0043 001883/2009  
 Carolina Knopffholz 0070 052735/2010  
 Chrystianne de Freitas Al 0143 030000/2012  
 Ciro Bruning 0107 037231/2011  
 Claire Lottici 0033 001467/2008  
 0037 000236/2009  
 Cristiane Bellinati Garci 0008 000584/2001  
 0031 001132/2008  
 0037 000236/2009  
 0052 016469/2010  
 0054 021927/2010  
 0067 048951/2010  
 0072 057498/2010  
 0124 063078/2011  
 0133 015703/2012  
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0121 059224/2011  
 DANIELE DE BONA 0058 024408/2010  
 DANIELE PROCOPIO PALAZZO 0036 000217/2009  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0089 023496/2011  
 0090 023512/2011  
 Daniel Andrade do Vale 0038 000643/2009  
 Daniel Barbosa Maia 0025 001322/2007  
 Daniel Hachem 0089 023496/2011  
 Daniele A. J. de Carvalho 0035 001889/2008  
 Daniele de Bona 0074 060736/2010  
 0130 009822/2012  
 Denio Leite Novaes Junior 0126 001126/2012

Denise Regina Ferrarini 0020 001515/2006  
 ELTON FERNANDES REU 0097 026874/2011  
 Edgar Katzwinkel Junior 0017 000252/2006  
 Eduardo José Fumis Faria 0064 041453/2010  
 Eduardo José Fumis Faria 0099 027756/2011  
 Eduardo José Fumis Faria 0110 038744/2011  
 Elisa Gehlen Paula Barros 0053 020608/2010  
 Elizandra Cristina Sandri 0106 034795/2011  
 Elizeu Mendes da Silva 0028 000405/2008  
 Emanuel Vitor Canedo da S 0024 001259/2007  
 0051 005492/2010  
 0075 067337/2010  
 0101 029442/2011  
 Emerson Nurihiko Fukushim 0102 030685/2011  
 Emerson Passos 0013 000572/2005  
 Erika Hikishima Fraga 0032 001226/2008  
 Evaristo Aragão Ferreira 0023 000855/2007  
 0028 000405/2008  
 0030 001101/2008  
 0057 023084/2010  
 0077 068018/2010  
 0081 073993/2010  
 0082 003244/2011  
 FABIANO ROESNER 0056 022705/2010  
 FABRICIO KAVA 0023 000855/2007  
 0030 001101/2008  
 0077 068018/2010  
 0081 073993/2010  
 0082 003244/2011  
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0142 028607/2012  
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0004 000514/1996  
 Fabiana Aparecida Ramos L 0045 001931/2009  
 0071 055658/2010  
 Fabiano Fontana 0155 037708/2012  
 Fabiano Neves Macieyewski 0069 050210/2010  
 0088 021970/2011  
 Fabio Luiz Custodio 0020 001515/2006  
 Fabiola Borges Mesquita 0020 001515/2006  
 Fernando José Gaspar 0058 024408/2010  
 Fernando Murilo Costa Gar 0069 050210/2010  
 0088 021970/2011  
 Flaviano Bellinati Garcia 0031 001132/2008  
 0037 000236/2009  
 0052 016469/2010  
 Flaviano Bellinati Garcia 0067 048951/2010  
 Flavio Dionisio Bernartt 0131 011979/2012  
 Francisco Antonio Fragata 0053 020608/2010  
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0014 000813/2005  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0124 063078/2011  
 0133 015703/2012  
 GISELE P. OLIVEIRA DE RAM 0002 000404/1995  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0119 057299/2011  
 0134 016337/2012  
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0125 064362/2011  
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0041 001186/2009  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0066 046553/2010  
 Giovanni Gionedis 0027 001715/2007  
 Guilherme Assad de Lara 0044 001889/2009  
 Guilherme Augusto Bittenc 0146 031020/2012  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0090 023512/2011  
 HELINGTON C. V. CAMARGO 0007 001285/2000  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0136 019180/2012  
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0020 001515/2006  
 HOMERO RASBOLD 0103 031965/2011  
 HUGO LEON SILVEIRA 0148 037111/2012  
 Harysson Roberto Tres 0152 037524/2012  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0025 001322/2007  
 IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0021 001538/2006  
 Ingrid de Mattos 0099 027756/2011  
 0110 038744/2011  
 JOAO CARLOS DELAY 0070 052735/2010  
 JOAO DE SOUZA DONADELLO 0085 009625/2011  
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0017 000252/2006  
 JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0043 001883/2009  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0083 006512/2011  
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0154 037678/2012  
 Jaime Oliveira Penteado 0066 046553/2010  
 Jaqueline Todesco Barbosa 0035 001889/2008  
 Jeferson Alessandro T. Tr 0009 000005/2002  
 Joao Leonel Antocheski 0036 000217/2009  
 0046 001966/2009  
 0073 058233/2010  
 0094 025554/2011  
 0145 030616/2012  
 Jocler Feferson Procópio 0036 000217/2009  
 Jonas Borges 0138 021687/2012  
 Jonny Paulo da Silva 0043 001883/2009  
 Jose Ari Matos 0038 000643/2009  
 Jose Correa Ferreira 0030 001101/2008  
 0078 068676/2010  
 José Carlos Skrzyszowski 0080 072612/2010  
 0086 013208/2011  
 Juliane Toledo S. Rossa 0112 039961/2011  
 Julio Cezar Engel dos San 0086 013208/2011  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0005 001278/1999  
 Karine Simone Pofahl Webe 0015 001002/2005  
 0049 000074/2010  
 0055 021972/2010  
 0060 026472/2010

0061 029147/2010  
 0087 021746/2011  
 0091 023570/2011  
 Kirila Koslosk 0122 060188/2011  
 Klaus Schinitzler 0104 034447/2011  
 Kleber Veltrini Tozzi 0043 001883/2009  
 LEANDRO LIÇA 0153 037595/2012  
 LEONARDO EMBERSICS FRANCO 0035 001889/2008  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0059 024705/2010  
 LINCOLN T. FERREIRA 0004 000514/1996  
 LUCAS ULTECHAK 0155 037708/2012  
 LUCIANA BERRO 0025 001322/2007  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0096 026755/2011  
 LUIS FLAVIO MARINS 0128 003808/2012  
 LUIZ FELIPE NODARI 0034 001840/2008  
 Leila Mejdalani Pereira 0019 000773/2006  
 Leonardo Guilherme dos Sa 0007 001285/2000  
 0142 028607/2012  
 Leonel Trevisan Junior 0008 000584/2001  
 0072 057498/2010  
 Lizia Cezário de Marchi 0058 024408/2010  
 Luciana Andrea M. de Oliv 0070 052735/2010  
 Luciano Chizini e Chemin 0003 000413/1996  
 Luis Oscar Six Botton 0139 022260/2012  
 Luiz Alberto Gonçalves 0102 030685/2011  
 Luiz Celso Dalprá 0118 053752/2011  
 Luiz Fernando Brusamolín 0010 000922/2003  
 Luiz Fernando Brusamolín 0042 001304/2009  
 0047 002185/2009  
 0068 048996/2010  
 Luiz Henrique Bona Turra 0066 046553/2010  
 Luiz Roberto Romano 0007 001285/2000  
 Luiz Rodrigues Wambier 0057 023084/2010  
 Luiz Salvador 0053 020608/2010  
 0061 029147/2010  
 0084 009238/2011  
 MANOEL CARLOS DA SILVA 0027 001715/2007  
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0153 037595/2012  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0151 037402/2012  
 MARCOS ANTONIO GERMANO 0014 000813/2005  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0079 068974/2010  
 MARIO DUARTE PRATES 0042 001304/2009  
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0001 010171/1975  
 MAURO CURY FILHO 0013 000572/2005  
 MIRIAN BACCHI CAMILLO 0020 001515/2006  
 MOISES ANTONIO ALVES DE S 0004 000514/1996  
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0020 001515/2006  
 Marcelo Augusto Angioletti 0010 000922/2003  
 Marcelo Henrique Ferreira 0123 062415/2011  
 Marcio Ayres de Oliveira 0011 001074/2004  
 0012 000515/2005  
 0064 041453/2010  
 0099 027756/2011  
 0110 038744/2011  
 Marcio Rogerio Depolli 0090 023512/2011  
 Marco Antonio Kaufmann 0123 062415/2011  
 Maria Izabel Bruginski 0094 025554/2011  
 0145 030616/2012  
 Maria Lucia Ribeiro Moran 0013 000572/2005  
 Maria Lucilia Gomes 0033 001467/2008  
 0123 062415/2011  
 Mariana Paulo Pereira 0129 007981/2012  
 Mariane Cardoso Macarevic 0048 002325/2009  
 0050 003128/2010  
 0063 041142/2010  
 0065 043874/2010  
 0093 025465/2011  
 0127 002537/2012  
 Marili Ribeiro Taborda 0020 001515/2006  
 Marlize Izuta de Lima 0020 001515/2006  
 Mauricio Abrão Seleme 0029 000512/2008  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0013 000572/2005  
 Maylin Maffini 0147 036992/2012  
 Michelle de Souza Seleme 0029 000512/2008  
 Michelly Cristina Alves N 0020 001515/2006  
 Mieko Ito 0032 001226/2008  
 0045 001931/2009  
 Mieko Ito 0071 055658/2010  
 Mieko Ito 0076 067693/2010  
 0132 012444/2012  
 0143 030000/2012  
 Miguel Angelo Rasbold 0149 037187/2012  
 Mina Entler Cimimi 0035 001889/2008  
 Mirian Doretto Bacchi Cam 0020 001515/2006  
 Murilo Celso Ferri 0021 001538/2006  
 0024 001259/2007  
 0051 005492/2010  
 0075 067337/2010  
 0101 029442/2011  
 NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0107 037231/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0039 000793/2009  
 Nelson Paschoalotto 0016 000243/2006  
 0033 001467/2008  
 Neusa Maria Garanteski 0005 001278/1999  
 Osmar Nodari 0034 001840/2008  
 PAULO CESAR KEINERT CASTO 0003 000413/1996  
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0044 001889/2009  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 000584/2001  
 PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0070 052735/2010

PERCY GORALEWSKI 0070 052735/2010  
 PETER AMARO DE SOUSA 0004 000514/1996  
 Patricia Pontaroli Jansen 0018 000524/2006  
 0031 001132/2008  
 0054 021927/2010  
 0106 034795/2011  
 Patrícia Entler Cimimi 0035 001889/2008  
 Paulo Fernando Paz Alarco 0070 052735/2010  
 Paulo Sergio Winckler 0066 046553/2010  
 Pedro Lopes 0004 000514/1996  
 Pio Carlos Freiria Junior 0008 000584/2001  
 0018 000524/2006  
 0054 021927/2010  
 0067 048951/2010  
 Plinio Roberto da Silva 0014 000813/2005  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0089 023496/2011  
 0090 023512/2011  
 ROBERTA DE ROSSIS 0038 000643/2009  
 RODRIGO DOLFINI 0011 001074/2004  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0137 020326/2012  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0144 030593/2012  
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0004 000514/1996  
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0006 000371/2000  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0018 000524/2006  
 RUBENS CORREA 0005 001278/1999  
 Rafael de Lima Felcar 0086 013208/2011  
 Ramiro João Preis Varasch 0020 001515/2006  
 Ramon de Medeiros Nogueir 0043 001883/2009  
 Renato Galvão Carrillo 0010 000922/2003  
 Rodolfo Gardini Fagundes 0010 000922/2003  
 Rodrigo Alexandre de Cast 0144 030593/2012  
 Rosangela da Rosa Correa 0048 002325/2009  
 0050 003128/2010  
 0127 002537/2012  
 SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0044 001889/2009  
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0150 037299/2012  
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0028 000405/2008  
 SHEILA BAGNARESI SALLES A 0035 001889/2008  
 SILVANA TORNEM 0039 000793/2009  
 SILVIO PEREIRA DA MATA 0125 064362/2011  
 Sadi Bonatto 0022 000124/2007  
 Selma Paciornik 0007 001285/2000  
 Sergio Luiz Fernandes 0092 023975/2011  
 Sergio Schulze 0015 001002/2005  
 0049 000074/2010  
 0087 021746/2011  
 0095 026064/2011  
 0105 034764/2011  
 0109 037808/2011  
 0111 039141/2011  
 0113 040609/2011  
 0114 047119/2011  
 0115 048305/2011  
 0116 048937/2011  
 0120 057819/2011  
 0135 016858/2012  
 0140 023987/2012  
 Sílvia Roberta Costa Sequ 0070 052735/2010  
 Simone Marques Szesz 0076 067693/2010  
 Suzana Bonat 0014 000813/2005  
 Sérgio Seleme 0043 001883/2009  
 TATIANA MOSER 0010 000922/2003  
 Tabata Nobrega Bongiorno 0141 028215/2012  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0087 021746/2011  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0057 023084/2010  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0063 041142/2010  
 0065 043874/2010  
 Toni Mendes de Oliveira 0045 001931/2009  
 0071 055658/2010  
 VANESSA CITA 0005 001278/1999  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0058 024408/2010  
 0104 034447/2011  
 Viviane Maciel Ferreira 0020 001515/2006  
 WAGNER OLIVEIRA NAVARRO 0148 037111/2012  
 WALTER CARVALHO DE BRITTO 0062 034087/2010  
 WALTER JOSE DE FONTES 0068 048996/2010  
 WESLEI VENDRUSCOLO 0008 000584/2001  
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0142 028607/2012  
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0154 037678/2012

1. INTERDICAÇÃO - 10171/1975 - ANASTACIA SCHDELISKE ROIK x NICOLAU ROIK - Desp. de fl. 72. I)- Considerando que a curadora nomeada Anastácia Schendeliski Roik veio a falecer, certidão de óbito fl. 64, e uma vez que o interdito Nicolau Roik não pode ficar sem um representante legal, atento ao r. parecer ministerial de fls. 70/71, defiro o pedido e nomeio em substituição, como curadora de Nicolau Roik, a sua filha Mariza Sônia Roik, brasileira, solteira, maior, assistente financeiro, portadora da cédula de identidade RG. 5.743.413-9-PR, inscrita no CPF/MF, sob nº 019.401.009-09, residente e domiciliada na rua Valdir Mazzucco, 117, Bairro Sítio Cercado, nesta Capital, a qual deve ser intimada a prestar o compromisso legal. II)- Defiro o benefício da justiça gratuita, III)- Tomado por tempo o compromisso, expeça-se o mandado para averbação no Registro Civil e o edital para publicação uma única vez no D.J. Eletrônico, haja vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int. Intime-se a Sra. Mariza Sônia Roik, para firmar o Termo de Compromisso de Curadora expedido". Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS.



2. ALVARA - 404/1995 - MARLON BAURRUK DOS SANTOS - Desp. de fl. 50. Marlon Baurruk dos Santos, brasileiro, solteiro, maior, capaz, estudante, portador da cédula de identidade RG 12.308.075-0-PR, inscrito no CPF/MF, sob nº 101.163.509-70, depositado em seu nome quando ainda menor, na conta judicial nº 040.1503433-8 junto à Caixa Econômica Federal, agência 3984, conforme consta do ofício da Caixa Econômica Federal juntado à fl. 46. Considerando ter o mesmo atingido a maioria civil, e atento ao r. parecer do digno representante do Ministério Público lançado à fl. 48, defiro o pedido e autorizo o requerente a proceder ao levantamento do valor existente na conta acima mencionada de sua titularidade. Expeça-se o alvará. Custas de lei. Oportunamente, voltem os autos ao arquivo. Int. "A parte requerente retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 51". Adv. GISELE P. OLIVEIRA DE RAMOS.

3. DECLAR.NUL.DE TITULO - 413/1996 - ARGENTERA EXPORTS COM. EXPORTADORA TEXTIL LTDA x S.J. REPRESENTAÇÕES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - "A parte autora retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de RIO NEGRINHO - SC". Adv. PAULO CESAR KEINERT CASTOR e Luciano Chizini e Chemin.

4. REPARACAO DE DANOS - 514/1996 - ALVARO ALBERTO DE BARROS x FRANK AMARO DE SOUZA e outros - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 648 (em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, suspendi o andamento deste Processo, tendo em vista que o Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes está em gozo de férias, e que o mesmo encontrava-se em tratativas com leiloeiros para a prática dos atos ordinários descritos no art. 79 da referida Portaria". Adv. RONILDO GONCALVES DA SILVA, PETER AMARO DE SOUSA, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, Pedro Lopes, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e LINCOLN T. FERREIRA.

5. INVENTARIO - 1278/1999 - GILBERTO CITA e outros x ESP. WALDOMIRO CITA - Desp. de fl. 218. Recebo os embargos de declaração opostos tempestivamente, e retifico a sentença de fl. 213 para constar que foi homologado o cálculo do imposto "causa mortis" lançado à fl. 126 dos presentes autos de Inventário nº 1278/1999 dos bens do Espólio de Waldomiro Cita, e não de fl. 207. Adv. VANESSA CITA, Neusa Maria Garanteski, ADILSON ARY TODESCHI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e RUBENS CORREA.

6. INVENTARIO - 371/2000 - ALBERTO VELLOZO MACHADO x ESP. ALMILCAR FARIA MACHADO e outro - Desp. de fl. 115. Nos termos do pedido de fl. 114, expeça-se mandado para a avaliação dos bens a partilhar. Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$904,00". Adv. ROSE MARY BASTOS IACOMINI.

7. EXECUCAO DE TITULO - 1285/2000 - RENATO NICKEL x FLORIANO XAVIER MENEZES e outro - Desp. de fl. 400. 01- Intimem-se as partes acerca do petitório e documentos do Sr. Perito de fls. 358/399. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Luiz Roberto Romano, Selma Paciornik, Leonardo Guilherme dos Santos Lima e HELINGTON C. V. CAMARGO.

8. EXECUCAO DE TITULO - 584/2001 - BANCO ITAU S.A x LUIZ CESAR SOARES DA SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e WESLEY VENDRUSCOLO.

9. EXECUCAO DE TITULO - 5/2002 - A D & N FOMENTO MERCANTIL LTDA x J.OKAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Desp. de fl. 420. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo sobre a atualização do valor. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e Jeferson Alessandro T. Trindade.

10. EXECUCAO DE TITULO - 922/2003 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x UNIELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 440/verso, que a petição veio desacompanhada do substabelecimento mencionado na mesma". Adv. Luiz Fernando Brusamolín, Renato Galvão Carrillo, TATIANA MOSER, Marcelo Augusto Angioletti e Rodolfo Gardini Fagundes.

11. BUSCA E APREENSAO - 0000115-61.2004.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GERSON DUARTE DE MELO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 162 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$91,42. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli, ALTAIR MARENDA PEREIRA e RODRIGO DOLFINI.

12. BUSCA E APREENSAO - 515/2005 - BANCO ITAU S/A x CLAUDIO PEREIRA ROSA - "A parte autora se manifestar ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 112, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$83,20". Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 572/2005 - ALFREDO CAPELIN DE LARA e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas no valor de R\$262,55 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$10,08 (contador) + R\$21,32 (funrejus). Adv. MAURO CURY FILHO, Mauro Sergio Guedes Nastari, Maria Lucia Ribeiro Morando e Emerson Passos.

14. BUSCA E APREENSAO - 813/2005 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x FRANCISCO AQUILES PERPETTO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Adv. Plinio Roberto da Silva, Suzana Bonat, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARCOS ANTONIO GERMANO.

15. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0000166-38.2005.8.16.0001 - BANCO DIBENS S.A x RICARDO JUNIOR TAVARES - "A parte interessada retirar o edital". Adv. Sergio Schulze e Karine Simone Pofahl Weber.

16. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 243/2006 - BANCO DAIMLER CHRYSLER SA x METALNEWS METAIS LTDA - "A parte autora retirar o edital expedido, conforme cópia de fl. 205". Adv. Nelson Paschoalotto.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 252/2006 - JOCKEY CLUB DO PARANA x LUIS GUILHERME GOMES MUSSI e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fl. 293 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$48,88". Adv. Edgar Katzwinkel Junior e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.

18. BUSCA E APREENSAO - 524/2006 - BANCO FINASA S/A x HILARIO DE FREITAS MONTEIRO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 119 (a sentença de fl. 117, transitou em julgado), bem como efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,40 + 5 publicações". Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, Carine Medeiros Martins, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.

19. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 773/2006 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIERO E INVESTIMENTOS x MARCOS AUGUSTO DE SOUZA GUSSO - Desp. de fl. 163. 01- Certifique a escrituração se a procuradora mencionada na petição de fls. 161/162 possui poderes para receber e dar quitação, conforme estatuto social. Após, expeça-se o mencionado alvará. 02- Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 164, que a Dra. EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA OAB/PR nº 21.284, não possui poderes para receber e dar quitação, visto que o documento mencionado na petição de fls. 161/162, trata-se de mera fotocópia". Adv. Leila Mejdalani Pereira.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 1515/2006 - JOSE ALUIZIO DA SILVA x FININVEST S/A ADMIN. DE CARTOES DE CREDITO e outros - "As partes tomarem ciência da petição do Sr. Perito, onde o mesmo informa a instalação da perícia , em 04/07/2012, às 14hrs, no seu escritório na Av. Iguauçu, 833 cj. 02. Rebouças, Curitiba-Pr". Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, Marilí Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Denise Regina Ferrarini, MIRIAN BACCHI CAMILLO, Aline Plocharki Pedrosa, Fabio Luiz Custodio, Fabiola Borges Mesquita, Marliete Izuta de Lima, Ramiro João Preis Varaschin, Mirian Doretto Bacchi Camillo, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e Viviane Maciel Ferreira.

21. EXECUCAO DE TITULO - 1538/2006 - BANCO BRADESCO S.A x PEDROSO E FILHOS PARTICIPACOES LTDA e outros - "As partes tomarem ciência do trânsito em julgado de fl. 28, bem como a parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$8,46". Adv. Murilo Celso Ferri e IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.

22. EXECUCAO DE TITULO - 124/2007 - CCOP.ECON.CRE.MUTUO PEQ.EMPRES.MICROEM.CTBA REG.ME x SCHANOWSKI & CIA e outros - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 152, que os autos estão paralisados há mais de 02 (dois) meses". Adv. Sadi Bonatto.

23. EXECUCAO DE TITULO - 855/2007 - BANCO ITAU S.A x LUCIMAR FERREIRA DAS NEVES - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$56,40". Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e AMANDA TOLEDO.

24. EXECUCAO DE TITULO - 1259/2007 - BANCO BRADESCO S/A x ENGEPI ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA e outro - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da cartaprecatória juntada às fls.134/140. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vítor Canedo da Silva.

25. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1322/2007 - FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x CIGERO APARECIDO ALVES SIQUEIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a citação no valor de R \$22,40". Adv. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e Daniel Barbosa Maia.

26. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1564/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x GILMARA APARECIDO - Desp. de fl. 115. 01- Defiro o requerimento de fls. 111/114, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPOSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as reitificações necessárias. 02- Em seguida, cite-se a ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e BLAS GOMM FILHO.

27. EXECUCAO DE TITULO - 1715/2007 - TREE TOOLS INFORMATICA LTDA x PAULO CESAR KRUGER - ME e outro - Desp. de fl. 138. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 88. Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$652,00". Adv. MANOEL CARLOS DA SILVA e Giovanni Gionedis.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000110-97.2008.8.16.0001 - CAMILLA SANTOS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40". Adv. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, Elizeu Mendes da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

29. EXECUCAO DE TITULO - 512/2008 - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE CARLOS BARROS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Adv. Michelle de Souza Seleme e Mauricio Abrão Seleme.

30. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 1101/2008 - LUCIMAR FERREIRA DAS NEVES x BANCO ITAU S.A - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado a fl. 27 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$12,22". Adv. Jose Correa Ferreira, ALTAMIR ALVES DOS ANJOS, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

31. BUSCA E APREENSAO - 1132/2008 - BANCO BMG S/A x OSVALDO FLOR - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 50 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$11,43. Adv.

Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

32. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1226/2008 - BANCO BMG S/A x CLEVERSON DA SILVA VARGAS - Desp. de fl. 92. 01- Intimem-se os novos procuradores da parte autora (fls. 90/91), para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Miekio Ito e Erika Hikishima Fraga.

33. BUSCA E APRENSAO - 1467/2008 - BANCO BRADESCO S.A x WANDERLEY FRANCISCO LOPES - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 128". Advs. Nelson Paschoalotto, Maria Lucilia Gomes e Claire Lottici.

34. EXECUTIVA - 1840/2008 - VICENTE SOKULSKI x ANTONIO FRANCISCO MOLINA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento de fl. 190. Advs. Osmar Nodari e LUIZ FELIPE NODARI.

35. DECLARATORIA - 1889/2008 - CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - Desp. de fl. 207. 01- Conhecimento dos embargos de declaração de fls. 203/204, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para sanar o erro material constante da decisão embargada. 02- Assim, na deliberação de fl. 200 onde consta "... a parte autora apresentar impugnação a contestação encontra-se precluso..." deverá constar "... a parte autora apresentar impugnação a contestação a da litisdenunciada encontra-se precluso...", devendo o restante da deliberação permanecer na mesma forma em que foi proferida. 03- Defiro a produção de prova pericial e da prova testemunhal solicitada às fls. 202 e 205/206. 04- Para realização da perícia nomeio a Sra. Marlena Aparecida Minikowski (fone: (410-3297-1755). 05- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 06- O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 07- Após, intimem-se as partes a se manifestar. 08- A audiência para o depoimento pessoal será designada após o término da perícia neste momento deferida. 09- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorin, Daniele A. J. de Carvalho, Patricia Entler Cimini, LEONARDO EMBERSIS FRANCO, Mina Entler Cimini e SHEILA BAGNARES SALLÉS ARCURI.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000120-10.2009.8.16.0001 - ALTENIR DE SOUZA x BANCO FINASA S.A - Desp. de fl. 177. Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 110/111, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, ambos do CPC. Custas na forma avançada. Uma vez as partes renunciaram a dispensa do prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 177 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$14,10. Advs. Joclér Feferson Procópio, DANIELE PROCOPIO PALAZZO e Joao Leonel Antocheski.

37. BUSCA E APRENSAO - 236/2009 - BANCO ITAUCARD S.A x CLEITON ALVES DA SILVA - "As partes se manifestar ante a certidão de fl. 91, bem a parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$11,28". Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins e Claire Lottici.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003815-69.2009.8.16.0001 - WILSON DE FARIAS x BRASIL TELECOM S/A - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 170". Advs. Jose Ari Matos, Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSSIS.

39. BUSCA E APRENSAO - 793/2009 - BANCO FINASA S.A x CASSIA SILENA SOUZA RIBEIRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória expedida à fl. 71". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORNEM.

40. BUSCA E APRENSAO - 879/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. N-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO ALVES PEREIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R \$22,40". Adv. Blas Gomm Filho.

41. INVENTARIO - 1186/2009 - VANESSA EURICH e outros x ESPOLIO DE ROBERTO EURICH - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 57, que conforme a Portaria nº 001/2012..." Intime-se a inventariante para que comprove o recolhimento do imposto "inter-vivos" conforme parecer da Fazenda Pública de fl. 54". Advs. Antonio Francisco Correa Athayde e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

42. BUSCA E APRENSAO - 1304/2009 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x DANIEL MENDES HAMADE - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls.72/76 no prazo de 05 dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e MARIO DUARTE PRATES.

43. OBRIGACAO DE FAZER - 1883/2009 - SERGIO PEREIRA LOBO e outro x AGOSTINHO ERMELINO DE LEÃO e outro - "Intime-se as partes para apresentarem os memoriais no prazo sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora". Advs. Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Sérgio Seleme, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS e Jonny Paulo da Silva.

44. INVENTARIO - 1889/2009 - DINANCIR CRISTINA BONATO CAVICHIOLLO x ESPOLIO DE PEDRO AMILTON CAVICHIOLLO - Em conformidade com as diretrizes da Portaria nº 001/2012 art. 51. "Intime-se a inventariante para que apresente as declarações finais e acaso remissivas às primeiras, apresente o pedido de quinhão". Advs. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES, SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR) e Guilherme Assad de Lara.

45. BUSCA E APRENSAO - 1931/2009 - PARANA BANCO S/A x ANA PAULA FORIGO - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 73 (que decorreu o prazo

legal em que o devedor tivesse se manifestado sobre o desp. de fl. 72". Advs. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira e Fabiana Aparecida Ramos Lorusso.

46. EXECUCAO DE TITULO - 1966/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ELIZANGELA SARTOR TONATTO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70/verso. Adv. Joao Leonel Antocheski.

47. EXECUCAO DE TITULO - 2185/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x MATERZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

48. BUSCA E APRENSAO - 2325/2009 - BANCO FINASA S.A x LUCIANO KEMER - "A parte autora se manifestar ante o transitio em julgado da r. sentença de fl. 52, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$19,89". Advs. Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

49. BUSCA E APRENSAO - 0000074-84.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ERI MANOEL MACHADO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 72 (decorreu o prazo de suspensão)". Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Sergio Schulze.

50. BUSCA E APRENSAO - 0003128-58.2010.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x ADILSON GOMES - "A parte autora se manifestar ante o transitio em julgado da r. sentença de fl. 139, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$14,10". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

51. EXECUCAO DE TITULO - 0005492-03.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x AUTO POSTO REIGNER LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o não retorno da carta precatória. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

52. BUSCA E APRENSAO - 0016469-54.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PAD. NPL 1 x ELIBIA SIQUEIRA DE VARGAS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020608-49.2010.8.16.0001 - LEANDRO VAZ PADILHA ZARTH x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Luiz Salvador, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

54. BUSCA E APRENSAO - 0021927-52.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PAD.- NPL 1 x ELIANE APARECIDA DE ANDRADE - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

55. BUSCA E APRENSAO - 0021972-56.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDIR DE SOUZA CARNEIRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

56. BUSCA E APRENSAO - 0022705-22.2010.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x OSMAR FRANCISCO BUSATTO - Desp. de fl. 63. 01- Intime-se o devedor, pessoalmente no endereço indicado à fl. 58, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indiciados à fl. 62. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada efetuar as custas devidas do distribuidor + taxa judiciária por guias FUNJUS + R\$22,40". Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

57. BUSCA E APRENSAO - 0023084-60.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S.A x OTAVIO ANDRIGUETTO FUCLINI e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

58. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0024408-85.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x OTACILIO DE OLIVEIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandato. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi, DANIELE DE BONA e Fernando José Gaspar.

59. BUSCA E APRENSAO - 0024705-92.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x JULIANA BOHRER MARTINS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

60. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0026472-68.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x RODRIGO BILBAO - "A parte interessada se manifestar ante a Certidão de Liberação de Bloqueio de Veículo de fl. 106". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.



61. BUSCA E APREENSAO - 0029147-04.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x IZAIAS JUNIOR RODRIGUES - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fl. 81/200 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Luiz Salvador.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034087-12.2010.8.16.0001 - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - "A parte autora retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de BARRA DO TURVO - SP". Adv. WALTER CARVALHO DE BRITTO.

63. BUSCA E APREENSAO - 0041142-14.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x EDISON DE SANTANA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 52 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$38,69". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

64. BUSCA E APREENSAO - 0041453-05.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x MARIA JOSE DE PONTES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

65. BUSCA E APREENSAO - 0043874-65.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x NOEL DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046553-38.2010.8.16.0001 - EDIBERTO DA SILVA PASSOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fl. 238. ... Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) que os juros remuneratórios sejam aplicados a taxa média de mercado à época da contratação; b) aplicação exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplemento; d) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatuer deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em parte razoável de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do CPC, sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no mais, as disposições do CN da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. Advs. Paulo Sergio Winckler, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

67. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0048951-55.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

68. BUSCA E APREENSAO - 0048996-59.2010.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ALBERTO GABIRA MORENO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$49,50". Advs. Luiz Fernando Brusamolín e WALTER JOSE DE FONTES.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050210-85.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x FIDARE, COMÉRCIO E REPR. DE PROD. MÉDICOS LTDA e outros - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 113, que os autos estão paralisados há mais de 6 (seis) meses". Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia e ANA PAULA TORRES.

70. EMBARGOS - 0052735-40.2010.8.16.0001 - JOAO CARLOS DELAY x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito de fl. 405". Advs. JOAO CARLOS DELAY, PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES, Luciana Andrea M. de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcon, ANNA CAROLINA DE BARROS, PERCY GORALEWSKI, Carolina Knopfholz e Sílvia Roberta Costa Sequinel.

71. BUSCA E APREENSAO - 0055658-39.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO ROBERTO SCHRODER - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 47/verso, que até a presente o ofício expedido de fl. 44 não foi retirado". Advs. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira e Fabiana Aparecida Ramos Lorusso.

72. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 0057498-84.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PAULO SOARES e outro - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 61/ verso (até a presente data não há notícia sobre o cumprimento integral do acordo)". Advs. Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058233-20.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BR COMERCIAL DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA-ME e outro - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 109, que a Dra. MARIA IZABEL BRUGINSKI OAB/PR nº 43.844 não possui poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que o subestabelecimento de fl. 31, trata-se de fotocópia". Adv. Joao Leonel Antocheski.

74. BUSCA E APREENSAO - 0060736-14.2010.8.16.0001 - BANCO BGN S.A x GILSON VASCO SANSON - Em conformidade com a Portaria 001/2012 art. 11, fica

o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do Aviso de Recebimento da Carta de Intimação expedida, conforme cópia de fl. 44. Adv. Daniele de Bona.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067337-36.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x POSTO SOLUÇÃO JS LTDA. e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067693-31.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REGIS SCHWANCK MACHADO e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Advs. Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068018-06.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BRAÇO FORTE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E LOGISTICA LTDA ME e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

78. ARROLAMENTO - 0068676-30.2010.8.16.0001 - INACIO GRIBOGI x ESPOLIO DE LINDOLFO GRIBOJE - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 25/verso (que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 55, pratiquei o seguinte ato ordinário: Aguarde-se no arquivo o comprovante do recolhimento ou da isenção do imposto causa mortis". Adv. Jose Correa Ferreira.

79. BUSCA E APREENSAO - 0068974-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUCAS DA ROCHA NUNES e outro - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 73, que até a presente data não houve notícia sobre o cumprimento integral do acordo". Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

80. BUSCA E APREENSAO - 0072612-63.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO LUIZ DA SILVA - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 62". Advs. Andrea Lopes Germano Pereira e José Carlos Skrzyszowski Junior.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073993-09.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DENIVAL DE CAMPOS RIBEIRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003244-30.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JOEL PAULINO JUCA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006512-92.2011.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x RCW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48/verso, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$575,55. Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009238-39.2011.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ PARAFIANIUX x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a citação no valor de R\$22,40". Adv. Luiz Salvador.

85. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0009625-54.2011.8.16.0001 - NEUSA FLORENTINA FEUSER x OTILIA ARANTES - Desp. de fl. 81. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC. não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. Conforme Portaria 001/2012 art. 19, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R \$16,92". Adv. JOAO DE SOUZA DONADELLO.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013208-47.2011.8.16.0001 - HELENA GOMES BARBOSA x BANCO ITAU S/A - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40". Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e José Carlos Skrzyszowski Junior.

87. BUSCA E APREENSAO - 0021746-17.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x NILSON HONORAR DE CASTRO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber e Sergio Schulze.

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021970-52.2011.8.16.0001 - FIDARE, COMÉRCIO E REPR. DE PROD. MÉDICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 171, que os autos estão paralisados há mais de 6 (seis) meses". Advs. Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, ANA PAULA TORRES, Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023496-54.2011.8.16.0001 - BELMIRO CAETANO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e Daniel Hachem.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023512-08.2011.8.16.0001 - JOSE OSNEI PANEK FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular



andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

91. BUSCA E APREENSAO - 0023570-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x WILLIAN LUCAS DOS SANTOS TRACZ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023975-47.2011.8.16.0001 - FOTOLASER GRAFICA E EDITORA LTDA x EDITORA EDUCARTE LTDA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 65 (que não há notícia sobre o cumprimento integral do acordo)". Adv. Sergio Luiz Fernandes.

93. BUSCA E APREENSAO - 0025465-07.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x VILMAR MIERSCH - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,40". Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025554-30.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVSKI e outro - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da cartapreatória juntada às fl.183/209. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

95. BUSCA E APREENSAO - 0026064-43.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x CLAUDEMIR FRANCISCO CAROLINO - Desp. de fl. 45. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. 02- Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio do veículo, conforme requerido à fl. 43. 03- Indique o autor o endereço para cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

96. BUSCA E APREENSAO - 0026755-57.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x ADAO VALDERI FERNANDES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Carla Passos Melhado e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

97. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0026874-18.2011.8.16.0001 - BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLÓGICAS LTDA x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 65/verso (não há notícia sobre o protocolo da precatória expedida)". Adv. ELTON FERNANDES REU.

98. BUSCA E APREENSAO - 0027039-65.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RODRIGO SILVA SOARES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

99. BUSCA E APREENSAO - 0027756-77.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A x SANDRO ENEIAS MIGUEL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fl. 56. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

100. EXECUCAO DE TITULO - 0027831-19.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZAIR JOSE DA SILVA FLORIANI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029442-07.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CATARINA APARECIDA LOPES - "A parte autora se manifestarem ante a certidão de fl. 44/verso (até a presente data não houve retorno da precatória expedida)". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030685-83.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x INKJET COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outros - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 77/verso (até a presente data não houve resposta dos ofícios expedidos)". Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Nurihiko Fukushima.

103. CAUTELAR DE ARRESTO - 0031965-89.2011.8.16.0001 - ALEXSANDRO GILMAR PINTO PORTUGAL x KRA AUTO PEÇAS LIMITADA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. HOMERO RASBOLD.

104. BUSCA E APREENSAO - 0034447-10.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JULIANO NAKAYAMA - "As partes tomarem ciência do trânsito em julgado de fl. 38, bem como a parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$8,61". Advs. Klaus Schinitzler e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

105. BUSCA E APREENSAO - 0034764-08.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DIEGO FERNANDO CANUTO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

106. BUSCA E APREENSAO - 0034795-28.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI APARECIDA DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

107. REGRESSIVA - 0037231-57.2011.8.16.0001 - ALLIANZ SEGUROS S.A x VALDERI CAMARA - Desp. de fl. 118. 01- Defiro o pedido de prova pericial formulado pela ré às fls. 116/117, para tanto nomeio como perito o Sr. Altamir Coutinho,

fone: 3363-7482, que deverá ser intimado para aceitação do encargo, bem como apresentar proposta de honorários. 02- Retire-se de pauta a audiência designada. Intimações e diligências necessárias. Advs. Ciro Bruning e NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR.

108. BUSCA E APREENSAO - 0037235-94.2011.8.16.0001 - SUL FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO LEOCADIO MACHADO DOS SANTOS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Alexandre de Almeida.

109. BUSCA E APREENSAO - 0037808-35.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x BALTAZAR XAVIER DE MORAIS - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 55, que decorreu o prazo de suspensão deferido a fl. 54". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

110. BUSCA E APREENSAO - 0038744-60.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x JEFERSON CABRAL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerimento de fl. 60. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

111. BUSCA E APREENSAO - 0039141-22.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ELISLAINE CRISTINA COSTA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039961-41.2011.8.16.0001 - JULIANE TOLEDO ROSSA x JOSE CARLOS PEREIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

113. BUSCA E APREENSAO - 0040609-21.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIRCEU VENANCIO FILHO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

114. BUSCA E APREENSAO - 0047119-50.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x THAIS FERNANDA SANTANA GOSLAR - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 42 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$5,79. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

115. BUSCA E APREENSAO - 0048305-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ANDRE VINICIUS DE CARVALHO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

116. BUSCA E APREENSAO - 0048937-37.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S A x CLAUDINEI DO CARMO COLI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050794-21.2011.8.16.0001 - KATIA SIMONE REBELLO x JHONATA VICENTE ROQUE DA SILVA e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$148,50". Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

118. INTERDICAÇÃO - 0053752-77.2011.8.16.0001 - MARIA TEREZINHA GRECA x JOAO ALEXANDER ABRAHAO - "A parte autora se manifestar ante a petição do Sr. Perito de fl. 57". Advs. Luiz Celso Dalprá e ADRIANA ALBUQUERQUE.

119. BUSCA E APREENSAO - 0057299-28.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. x WENDEL NUNES DE LIMA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

120. BUSCA E APREENSAO - 0057819-85.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ALMIR FAGUNDES - "As partes tomarem ciência da Certidão de Bloqueio de Veículo de fl. 47". Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

121. INVENTARIO - 0059224-59.2011.8.16.0001 - AMANDA LIMA DA SILVEIRA x ESPOLIO DE NIVALDO DA SILVEIRA - "As partes interessadas se manifestar ante a certidão de fl. 59, conforme Portaria nº 01/2012: Intime-se a inventariante para que, em 5 (cinco) dias, junto aos autos a cópia da certidão de casamento do autor da herança com a averbação do divórcio e as certidões conforme já determinado pelo item III e IV do r. despacho de fl. 18, a fim de que possa dar lançado o termo de primeiras declarações". Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO.

122. SUMARIA DE COBRANÇA - 0060188-52.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TINGUI I x ROOSEVELL MACEDO DIAS - Desp. de fl. 57. 01- Avoco os autos. 02- Tendo em vista que já encontra-se acostado aos autos o comprovante de pagamento das custas para citação da parte requerida mediante Oficial de Justiça, revogo o despacho de fl. 55. Determino a expedição de alvará, nominal a subscritora do pedido de fl. 54, para levantamento dos referidos valores. 03- Após, intime-se a parte autora para recolher as custas mencionadas na certidão de fl. 47. 04- Aguarde-se a realização da audiência outrora designada. 05- Intimações e diligências necessárias. Adv. Kirila Koslosk.

123. BUSCA E APREENSAO - 0062415-15.2011.8.16.0001 - BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA x SERGIO LUIZ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor

intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado. Advs. Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e Marco Antonio Kaufmann.

124. BUSCA E APREENSAO - 0063078-61.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA C.F.I x JAMIL BUENO DE LIMA - "As partes tomarem ciência do trânsito em julgado de fl. 32, bem a parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$5,84". Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

125. INTERDICAÇÃO - 0064362-07.2011.8.16.0001 - JORGE NATALIO KMECICK x JORGE KMECICK - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 63/verso (conforme Portaria nº 001/2012: Intime-se o requerente para que venha prestar o compromisso de custador provisório, em 5 (cinco) dias. Intime-se o perito para que apresente proposta de honorários". Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e SILVIO PEREIRA DA MATA.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001126-47.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PROENÇA E COLAÇO TRANSPORTES LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

127. BUSCA E APREENSAO - 0002537-28.2012.8.16.0001 - UIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON ARTIGAS DE OLIVEIRA - "A parte autora se manifestar ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 76, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$5,64". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

128. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003808-72.2012.8.16.0001 - ESDRAS CONSTANTINO LIMA x LUIZ GUILHERME RANGEL SANTOS - Desp. de fl. 75. 01-Oficie-se ao tribunal a fim de prestar informações solicitadas no ofício de fl. 74. 02-Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora tomar ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 77. Advs. Camylla do Rocio Kaled Camelo e LUIS FLAVIO MARINS.

129. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007981-42.2012.8.16.0001 - MARLUS HENRIQUE JES SOARES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 111, bem como a certidão de fl. 51". Adv. Mariana Paulo Pereira.

130. BUSCA E APREENSAO - 0009822-72.2012.8.16.0001 - BANCO BGN S.A x MICHELE SANTOS GONÇALVES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença, certificado a fl. 25, bem como efetuar o preparo das custas referentes a 2 (duas) publicações no prazo de 05 dias. Adv. Daniele de Bona.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011979-18.2012.8.16.0001 - LUIZ CESAR LOPES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fl. 63/67...Trata-se de ação revisional de contrato que LUIZ CESAR LOPES move contra BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, ambos já qualificados nos autos.

Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnano, a título de tutela antecipada, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, autorização pra depósito judicial do valor incontroverso bem como a manutenção da posse do bem.

Juntou documentos de fls. 25/48.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem. As partes entabularam contrato de arrendamento mercantil, do qual a parte autora adquiriu um veículo mediante pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 413,96 (quatrocentos e treze reais e noventa e seis centavos). Alega a parte autora que o valor pactuado no contrato está eivado de capitalização de juros mensal, taxa de juros acima do limite legal, além de cobranças de encargos administrativos, juros abusivos etc.

Segundo lição de Segundo CELSO BENJÓ, "o leasing financeiro consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior a seu preço de aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada".

Em decisões recentes, a jurisprudência tem entendido que, por se tratar de contrato de natureza mista, onde o arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos (despesas administrativas, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros), a diferença estabelecida entre o valor da aquisição do bem e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros indevidos, uma vez que não se trata o contrato de leasing de típico financiamento.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2.

Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011)

No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações da agravante acerca da abusividade na cobrança de juros capitalizados. O contrato de arrendamento mercantil é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "O arrendamento mercantil, como percebemos, é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." (VENOSA, Sílvio da Sálvio. Direito Civil contratos em espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nas prestações vêm incluídos os encargos, como custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) Entretanto, seria necessário que as instituições financeiras deixassem claro como chegaram ao valor da parcela, ou seja, todos os valores que a compõem deveriam estar especificados detalhadamente no contrato. Isso deve ocorrer para que o consumidor saiba o que está sendo cobrado: o que é juros, o que é imposto, o que é depreciação e assim por diante. Como normalmente não há essa clara especificação, não é possível identificar a natureza de cada verba cobrada pela instituição financeira pela simples análise do contrato (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 778781-7. 18ª Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Mansur Arida. 23.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

POSTULADO O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO, DIANTE DA CARACTERÍSTICA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANÁLISE DO PEDIDO PREJUDICADA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Diferente do que ocorre nos financiamentos em geral, "no ARRENDAMENTO mercantil o custo do dinheiro não é identificado por juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo em dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não)". Todavia, no CONTRATO DE ARRENDAMENTO mercantil, a remuneração do capital mutuado encontra-se inserida nas contraprestações, de regra "sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros, estranhos ao CONTRATO, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios" (STJ, Resp. n. 197015/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18-3-2002) (TJSC - Apelação Cível 2011005780-7. Quarta Câmara de Direito Comercial. Des. Rel. Altamiro de Oliveira. 08.08.2011).

Assim, em razão da natureza sui generis do contrato de arrendamento mercantil, conforme explanado acima, não há como se verificar, ao menos em um juízo de cognição sumária, se o quantum de juros aplicado às contraprestações a serem pagas pelo arrendatário.

Dessa forma, ausente qualquer demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos, no entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora.

Aguarde-se a audiência já designada.

Diligências necessárias.

Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e Flavio Dionisio Bernartt.

132. EXECUCAO DE TITULO - 0012444-27.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x SERGIO ROGERIO CARVALHO DOS ANJOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado. Adv. Miekho Ito.

133. BUSCA E APREENSAO - 0015703-30.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x TEREZINHA DO ROCIO MARCHIORATO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

134. BUSCA E APREENSAO - 0016337-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FABRIELI CASTRO DE OLIVEIRA MACHADO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

135. BUSCA E APREENSAO - 0016858-68.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EVERSON PEREIRA RECHI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

136. BUSCA E APREENSAO - 0019180-61.2012.8.16.0001 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A x MARIO MEIRELLES CHAVES - RENT MACHINE - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado de fl. 67. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

137. EXECUCAO DE TITULO - 0020326-40.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DANA SCULLY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021687-92.2012.8.16.0001 - BRUNO VINICIUS BONATO PEREIRA x DENIS ARAUJO - Desp. de fl. 15. 01- Cite-se a parte devedora para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC) ou, em 15 (quinze) dias, apresentar embargos (art. 738 do CPC), sob pena de constrição judicial de seus bens, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. 02- Fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% da dívida, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, que serão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 652-A. p.u., do CPC). 03- Na hipótese de ausência de pronto pagamento da dívida, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora dos bens e sua avaliação (munido da segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a parte devedora de tais atos, na mesma oportunidade. 04- Autorizo o Oficial de Justiça, desde logo, a observar o contido no art. 172, § 2º, do CPC. 05- Desentranhe-se o cheque de fl. 14, substituindo por cópia e guardando a via original no cofre desta escrivania. 06- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Adv. Jonas Borges.

139. EXECUCAO DE TITULO - 0022260-33.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ANTONIO ROBERTO PADILHA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45. Advs. Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto.

140. BUSCA E APREENSAO - 0023987-27.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDUARDO CEZAR FOCHEs - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado de fl. 36. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

141. BUSCA E APREENSAO - 0028215-45.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, efetuando o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 sob pena de extinção. Adv. Tabata Nobrega Bongiorno.

142. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0028607-82.2012.8.16.0001 - ALFAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E IMPRESSÕES LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Desp. de fl. 48. 01- Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. 02- Intimem-se. "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes a 1 (uma) citação no valor de R\$22,40". Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e Adriana Rigueira Losito.

143. EXECUCAO DE TITULO - 0030000-42.2012.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S.A x RESTAURANTE DANNA DONNI LTDA e outro - Desp. de fl. 29. 01- Citem-se os devedores para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). 03- Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). 04- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 05- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 06- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Advs. Miekko Ito e Chrystianne de Freitas Alves Ferreira.

144. EXECUCAO DE TITULO - 0030593-71.2012.8.16.0001 - NOGUEIRA COMERCIO DE PNEUS LTDA x LUCIANO ROEPPER - Desp. de fl. 30. 01- Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 02- Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorários (art. 652-A, CPC). 03- Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. 04- Intimem-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50". Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

145. EXECUCAO DE TITULO - 0030616-17.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x FRUTESP COML LTDA e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares no valor de R\$297,00". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031020-68.2012.8.16.0001 - DAVID PEDRO LEITÃO MONTEIRO VALADARES COELHO e outro x AMK COMERCIAL LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27. Adv. Guilherme Augusto Bittencourt Correa.

147. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0036992-19.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Maylin Maffini.

148. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0037111-77.2012.8.16.0001 - LUCIMARA APARECIDA CORREIA PALHANO - EI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. HUGO LEON SILVEIRA e WAGNER OLIVEIRA NAVARRO.

149. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0037187-04.2012.8.16.0001 - FRANCELINO ROLIM ESCOBAR x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Miguel Angelo Rasbold.

150. ALVARA - 0037299-70.2012.8.16.0001 - JONAS MARCOS DAS NEVES e outros x ESPOLIO DE MARIA ESMERINA COSTA MARTINS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, art. 3 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não veio instruído com a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50 e com comprovante da renda do requerente. Ficam intimados os autores para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN.

151. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0037402-77.2012.8.16.0001 - LUCAS FLAVIO DE LIMA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0037524-90.2012.8.16.0001 - SAMUEL MANOEL SANTOS x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. Afonso Bueno de Santana e Harysson Roberto Tres.

153. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0037595-92.2012.8.16.0001 - CECILIA NASCIMENTO MAZUROSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA.

154. ORDINARIA DE COBRANCA - 0037678-11.2012.8.16.0001 - LUCIMARA MIANES x HSBC SEGUROS S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELO e ZENIMARA RUTHES CARDOSO.

155. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037708-46.2012.8.16.0001 - JEFFERSON MAICKON DOS SANTOS e outros x MBM SEGURO DE PESSOAS S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. LUCAS ULTECHAK, Fabiano Fontana e Carlos Eduardo Quadros Domingos.

156. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Busca e Apreensão nº 0039193-81.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CFI X ELISANGELA DIAS FLORENCIA DE OLIVEIRA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

2) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0039242-25.2012.8.16.0001, MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA X JUSTO &



LOUREIRO JUSTO LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Michelle G. Gontijo e Osvaldo A. Do N. Benkendorf  
3) - Ação de Indenização por Danos Materiais e Compensação por Danos Morais nº 0039286-88.2012.8.16.0001, DOMENICO NORMANDO FILIZOLA X SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: José Oscar Kluppel Teixeira.

Curitiba, 01 de 08 de 2012.  
Valdineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA**  
**REZENDE**

### RELAÇÃO Nº 145/2012 - SEXTA VARA CIVEL

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA SZMULIK 0015 000881/2004  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0013 001629/2003  
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0010 001111/2002  
ALESSANDRA LABIAK 0022 000078/2007  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0046 068538/2010  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0048 000066/2011  
ANA LUCIA FRANÇA 0073 000906/2012  
ANDRE FONTANA FRANÇA 0059 000775/2012  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0058 000616/2012  
ANDREA B. ANTONIOLLI AZAM 0023 000289/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0008 000581/2000  
ANDREA DAMASCENO 0039 036072/2010  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0024 001442/2007  
ANDREIA MARINA LATREILLE 0035 002315/2009  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0004 000795/1999  
ANNA CAROLINA DE BARROS 0009 001393/2000  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0059 000775/2012  
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0060 000906/2012  
BRUNO TROVAO SANTANA 0072 000905/2012  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0022 000078/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 001358/2012  
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0007 000313/2000  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0019 001114/2005  
CARLYLE POPP 0001 000053/1996  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0025 001505/2007  
CAROLINE AMADORI CAVET 0046 068538/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0074 000907/2012  
CIRO BRUNING 0023 000289/2007  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0061 001091/2012  
0076 000909/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 001524/2006  
0022 000078/2007  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0049 000091/2011  
Carla Carolina Fritzen Na 0049 000091/2011  
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0052 000731/2011  
DANIEL HACHEM 0002 000349/1999  
0040 044873/2010  
DANIELA FIALLA TAVARES 0061 001091/2012  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0051 000564/2011  
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0015 000881/2004  
DILMA MARIA DEZIDERIO 0039 036072/2010  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0040 044873/2010  
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0047 071678/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 0026 001774/2007  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0014 000070/2004  
EDGAR LUIZ DIAS 0025 001505/2007  
EDSON ANDRE DE SA 0014 000070/2004  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0067 001354/2012  
ELIZA SCHIAVON 0033 002046/2009  
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0062 001097/2012  
ERIC RODRIGUES MORET 0023 000289/2007  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0006 000240/2000  
0041 050276/2010  
EVELISE MANASSES 0045 062654/2010  
FABIANA PIMENTEL 0002 000349/1999  
FABIANA RAMOS LORUSSO 0027 001851/2007  
FABIANO GARRETT CARDOSO 0037 004412/2010  
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0013 001629/2003  
FABRICIO KAVA 0041 050276/2010  
FELIPE AZEREDO COUTINHO M 0072 000905/2012  
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0020 001180/2005  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0006 000240/2000  
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0016 000130/2005  
FERNANDO SCHLIEPER 0010 001111/2002  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0015 000881/2004

FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0011 001456/2002  
FLAVIANNE LOPES SALES DE 0016 000130/2005  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0021 001524/2006  
0022 000078/2007  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 036072/2010  
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0017 000596/2005  
Fernando Fernandes 0023 000289/2007  
GEORGIA SABBAG MALUCCELLI 0052 000731/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 036072/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000240/2000  
GIORGIA BACH MALACARNE 0042 052504/2010  
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0003 000682/1999  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0026 001774/2007  
GUIDO HENRIQUE SOUTO 0016 000130/2005  
GUILHERME BORBA VIANNA 0001 000053/1996  
HAROLDO CESAR NATER 0011 001456/2002  
INGRID DE MATTOS 0024 001442/2007  
JACKSON ANDRE DE SA 0014 000070/2004  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 036072/2010  
JAIR OSMAR SHMIDT 0043 055927/2010  
JAIRO BASSO 0029 000181/2008  
JOAO CARLOS DE MACEDO 0018 001021/2005  
JOAO HORTMANN 0001 000053/1996  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0016 000130/2005  
JOAREZ DA NATIVIDADE 0043 055927/2010  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0065 001338/2012  
0067 001354/2012  
JOSE VALTER RODRIGUES 0010 001111/2002  
JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0016 000130/2005  
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0002 000349/1999  
JULIANA PERON RIFFEL 0054 000317/2012  
JULIANE CRISTINA CORREA D 0022 000078/2007  
0026 001774/2007  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0064 001330/2012  
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0026 001774/2007  
KARIN HASSE 0036 000850/2010  
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0047 071678/2010  
LEANDRO SALOMAO 0018 001021/2005  
LEONARDO DA COSTA 0002 000349/1999  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 001629/2003  
0020 001180/2005  
LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0016 000130/2005  
LINCOLN E.ALBUQUERQUE CAM 0028 000177/2008  
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0009 001393/2000  
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0037 004412/2010  
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0015 000881/2004  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0065 001338/2012  
LUCIOLA LOPES CORREA 0017 000596/2005  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0066 001341/2012  
LUIZ ANTONIO CUNHA 0026 001774/2007  
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0042 052504/2010  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0015 000881/2004  
LUIZ FERNANDO QUITETE UCH 0018 001021/2005  
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0012 000243/2003  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 036072/2010  
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0001 000053/1996  
MANOELA LAUTERT CARON 0068 001355/2012  
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0026 001774/2007  
MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0075 000908/2012  
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0052 000731/2011  
MARCELO ZANON SIMAO - sin 0004 000795/1999  
MARCIA J.VIEIRA SIMOES 0011 001456/2002  
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0004 000795/1999  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 001442/2007  
0067 001354/2012  
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0034 002225/2009  
MARCO ANTONIO KOERICH DE 0023 000289/2007  
MARIA IZABELA COSTA DE SO 0027 001851/2007  
MARIANNE SARAIVA LIMA 0032 001007/2009  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0071 001360/2012  
MARINA TALAMINI ZILLI 0055 000391/2012  
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0029 000181/2008  
MAURICIO SOUZA BOCHINA 0033 002046/2009  
MAYLIN MAFFINI 0022 000078/2007  
MICHEL LUIZ PADILHA 0004 000795/1999  
MICHELLE APARECIDA GANHO 0019 001114/2005  
MIEKO ITO 0027 001851/2007  
MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0032 001007/2009  
MURILO CELSO FERRI 0030 001485/2008  
0038 023007/2010  
0048 000066/2011  
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0025 001505/2007  
NELSON PASCHOALOTTO 0054 000317/2012  
NEMO ELOY VIDAL NETO 0007 000313/2000  
NEREU AUGUSTO TADEU GANTE 0012 000243/2003  
NEWTON AMARAL FERREIRA 0056 000471/2012  
ODILON MENDES JUNIOR 0001 000053/1996  
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0006 000240/2000  
OSVALDO FRANCISCO GASPARI 0014 000070/2004  
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA 0019 001114/2005  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 000078/2007  
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0016 000130/2005  
PAULO AMBROSIO 0037 004412/2010  
PAULO CESAR SILVEIRA 0004 000795/1999  
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0009 001393/2000  
0029 000181/2008  
0032 001007/2009  
PAULO HERNANI DE MENEZES 0021 001524/2006  
PAULO HIROSHI KIMURA 0007 000313/2000

PAULO NALIN 0001 000053/1996  
 PAULO NOGUEIRA ARTIGAS 0052 000731/2011  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0026 001774/2007  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 001629/2003  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0016 000130/2005  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0016 000130/2005  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0031 001870/2008  
 0053 000045/2012  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0021 001524/2006  
 0022 000078/2007  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0040 044873/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 001774/2007  
 REGINA DE MELO SILVA 0050 000502/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0057 000556/2012  
 RENATA PACHECO 0045 062654/2010  
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0008 000581/2000  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0063 001261/2012  
 RICARDO SILVEIRA ROCHA 0044 058195/2010  
 ROBERTO KAISSELIAN MARMO 0026 001774/2007  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0052 000731/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0059 000775/2012  
 0069 001356/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 001111/2002  
 SHEILA ISFER RIBAS 0026 001774/2007  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0030 001485/2008  
 0038 023007/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 000177/2008  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0055 000391/2012  
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0005 000947/1999  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0011 001456/2002  
 VICTOR GERALDO JORGE 0003 000682/1999  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0047 071678/2010  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0025 001505/2007  
 ZALNIR CAETANO 0019 001114/2005  
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0019 001114/2005

1. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000251-39.1996.8.16.0001 - VALDIR FERNANDEZ x SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos por Fertirico Comércio de Fertilizantes Ltda em face da sentença de fls. 1113/v°. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. I. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A decisão não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente, levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da sentença e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decurso deveria ser feita pela via procedimental própria. No caso em espécie, este Juízo, com a decisão ora questionada, apenas e tão somente pôs fim a lide principal. Segue, pois, o processo no tocante ao litígio secundário, em que contemem a litisdenunciante Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A e litisdenunciada Fertirico Comércio de Fertilizantes Ltda. Nem se argumente que eventual pendência de julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela embargante perante o Superior Tribunal de Justiça seria óbice à homologação do acordo passado entre os demais litigantes. A uma, porquanto às partes, a qualquer momento, é facultado transacionar. A duas, na medida em que, eventual provimento recursal, com o acordo em questão, vem tão somente gerar efeitos em face da lide secundária. Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios, persistindo a sentença no seu inteiro teor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II. Regularize a parte embargante a sua representação processual. Prazo cinco dias. III. Retifique a Escrivania a numeração dos autos. Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN e ODILON MENDES JUNIOR.

2. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0000220-14.1999.8.16.0001 - CARMEM DE MIRANDA ZATTAR e outro x BANCO BOA VISTA S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FABIANA PIMENTEL e DANIEL HACHEM.

3. BUSCA E APREENSAO/EXECUCAO - 0000086-84.1999.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA HIKISHINA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. VICTOR GERALDO JORGE e GIULIANO DOMIT OD ROCHA.

4. ANULATORIA - SUMARIO - 0000492-08.1999.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A - IMP. E x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTILISTAS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, MARCELO ZANON SIMAO - sindico, PAULO CESAR SILVEIRA, MARCIA MONTALTO ROSSATO e MICHEL LUIZ PADILHA.

5. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA/EXECUCAO - 00004574-84.2008.8.16.0001 - CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x MESBLA S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 240/2000 - CARLOS DECKER NETO e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - I. Antes de tudo, certifique-se quanto à regularidade de representação processual das partes. II. Após, manifeste-se o autor em relação à petição de fls. 811/812, com a ressalva que sua inércia configurará aceitação quanto aos seus termos. III. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para expedição dos respectivos alvarás. Intime-se. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUCAO - 0000282-20.2000.8.16.0001 - CONSTRUTORA GARSA LTDA x PLATANO ENGENHARIA E REPRESENTACAO COMERCIAL MAT. - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, CARLOS AUGUSTO MARINONI e NEMO ELOY VIDAL NETO.

8. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000255-37.2000.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LJR CONSULTORIA E ASSESSORIA EMP LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000640-82.2000.8.16.0001 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x ASTIR CLOSS e outro - Cumpra-se, integralmente, o quanto determinado, as fls. 509. Intime-se. Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIR.

10. DECLARATORIA/FASE EXECUCAO - 0000565-72.2002.8.16.0001 - ALEX SANDER DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais em fase de cumprimento de sentença proposto por Alex Sander de Oliveira em face de Galaxy Brasil Ltda e Brasil Telecom S/A. As fls. 655, foi determinada a remessa dos autos à contaduría. As contas foram juntadas às fls. 668/669 e em complementação às fls. 690/692. Na parte essencial, o relatório. Decido. I. As contas elaboradas pela Sra. Cont merecem ser acolhidas. Isso porque, o auxiliar da Justiça delineou de forma incontestes os comandos judiciais proferidos na demanda. Ademais, em face da executada Brasil Telecom S/A operou o instituto da preclusão temporal. Já a executada Galaxy insurgiu-se quanto aos referidos cálculos. Todavia, não apontou qualquer fundamento para sua alteração. Apenas reforçou a tese de cumprimento de sua obrigação pecuniária ante os depósitos outrora realizados nos autos (fls. 512/513 e 545). Portanto, a irresignação da executada Galaxy não merece acolhimento, permanecendo incólume as contas de fls. 690/692. ANTE O EXPOSTO, adotando integralmente conta de fls. 690/692, a qual homologo para todos os efeitos legais, fixo o quantum remanescente devido pela executada Galaxy em favor do autor/exequente no importe de R\$ 893,16 (oitocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), valor esse tomando por referencial o mês de junho de 2012. De tal data, além da correção monetária pela média INPC/IBGE, deverão incidir juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.C. c/c art. 161, § 1º, do CTN). E mais. Fixar o quantum remanescente devido pela executada Brasil Telecom em favor do autor/exequente no importe de R\$ 5.205,46 (cinco mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos), valor esse tomando por referencial o mês de junho de 2012. De tal data, além da correção monetária pela média INPC/IBGE, deverão incidir juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.C. c/c art. 161, § 1º, do CTN). Intimem-se as partes para cumprimento voluntário do montante remanescente, em cinco dias. Caso inerte, em atenção ao poder geral de cautela determino, forte no art. 655-A do CPC, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de numerário em depósito ou aplicação financeira mantido pelos executados. Intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO e FERNANDO SCHLIEPER.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001041-13.2002.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO CESAR NATER - Vistos, etc. Na esteira da interlocutória de fls. 216, forte nos artigos 267, inciso VIII c/c artigo 569 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 209 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de execução de título extrajudicial n.º 0001041-13.2002.8.16.0001, em que é Exequente Banco do Brasil S/A. e Executado Haroldo Cesar Nater. Custas pagas. Transitado em julgado, Expeça-se alvará em favor do Executado para levantamento dos valores bloqueados, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCIA J.VIEIRA SIMOES, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e HAROLDO CESAR NATER.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 243/2003 - INGLESIA INCORPORACOES E PARTICIPACAO DE BENS S/C x LOURIVAL PEDRO KALED e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e NEREU AUGUSTO TADEU GANTER PELOW.

13. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1629/2003 - HELIDA LUZIA JENSEN x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$2.250,00 , conforme petição de fls.533/536, no prazo legal". - Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, FABIO MARCELO LABATUT BINI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002031-33.2004.8.16.0001 - COMPANHIA SUL AMERICANA DE TINTAS E SOLVENTES x PROJÉTINTAS COMERCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - Aguarda manifestação exequente sobre a certidão de fls. 492 (não foi entregue em cartório a via destinada ao recebimento pelo Sr. Oficial de Justiça). Advs. JACKSON ANDRE DE SA,

EDSON ANDRE DE SA, EDGAR KINDERMANN SPECK e OSVALDO FRANCISCO GASPARI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001609-58.2004.8.16.0001 - BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x MARCELO MADUREIRA MALLET - Vistos, etc. A vista do petítório de fls. 182, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 166/169 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de título extrajudicial n.º 0001609-58.20904.8.16.0001, em que é Exequente Brementur Agência de Turismo Ltda. e Executado Marcelo Madureira Mallet, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Desentranhem-se os títulos exequendos para entrega ao Executado, mediante termo nos autos e substituição por cópia autenticada. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e ADRIANA SZMULIK.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001232-53.2005.8.16.0001 - RAUL ANTONIO MOTTER e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Expedido Alvará e encaminhado Banco do Brasil - PAB Fórum Cível, no dia 31/07/2012, final do dia, aguarda levantamento do mesmo, junto a respectiva agência. Adv. PAULO ROBERTO HOFFMANN.

17. USUCAPIAO - 0002553-26.2005.8.16.0001 - JOSE SEBASTIAO DE MORAIS e outro x ESTE JUIZO - Ciência ao segundo requerente quanto ao agravo retido de fls. 343/346. Intime-se. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA e FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA.

18. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS/EXECUCAO - 0002242-35.2005.8.16.0001 - ESSEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x TOMASI CIA LTDA e outro - Ciência a parte autora da exceção de pre-executividade apresentada as fls. 165/194. Intime-se. Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, LUIZ FERNANDO QUITETE UCHOA e LEANDRO SALOMAO.

19. CAUTELAR ARROLAMENTO DE BENS/EXECUCAO - 0001668-12.2005.8.16.0001 - OSMAR KLEIN DO VALLE e outro x ESP. CARLOS MONTEIRO DO VALLE e outros - Vistos, etc... Na esteira da interlocutória de fls. 276, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA EXECUCAO destes autos de arrolamento de bens sob n.º 0001668-12.2005.8.16.0001, em que são autores Osmar Klein do Valle e João Carlos Klein do Valle e réus Dorotheia Victoria do Valle e outros. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, certo que a baixa na distribuição ficará na dependência do preparo das custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002255-34.2005.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x AMAURI SANTOS NASCIMENTO e outro - Vistos, etc. A vista do alegado pelo banco Exequente às fls. 142, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 133/136 celebrado entre as partes e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de execução hipotecária n.º 0002255-34.2005.8.16.0001, em que é Exequente Banco Banestado S/A. e Executados Amauri Santos Nascimento e Sinclair Santos Nascimento, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III c/c 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as prescrições legais, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

21. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1524/2006 - RODRIGO THIESSEN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. À vista do petítório de fls. 232, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 217/218 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUCAO DO MÉRITO, estes autos de revisional c/tutela n.º 1.524/06 e busca e apreensão n.º 167/08, em que são partes Rodrigo Thiessen e BV Financeira S/A - C.F.I., o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida nos autos de busca e apreensão. Custas conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as prescrições legais, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro dispensa do prazo recursal. Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

22. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 78/2007 - MAURICIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência ao Banco/Requerido da manifestação do Sr. Perito as fls. 297, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

23. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001248-36.2007.8.16.0001 - ELENY PEREIRA AMORIN e outros x TRANSPORTES PALHOÇA LTDA - Trata-se de embargos de declaração opostos por Tokio Marine Seguradora S/A em face da sentença de fls. 502/516. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos

do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decism, especificamente no tocante à fixação dos honorários de sucumbência na lide secundária, deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Logo, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Adv. Fernando Fernandes, MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA, ERIC RODRIGUES MORET, ANDREA B. ANTONIOLLI AZAMBUJA e CIRO BRUNING.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1442/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RODRIGO CHAMPOSKI - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 78 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUCAO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 1.442/07, em que é autora Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil -- Grupo Itaú e réu Paulo Rodrigo Champoski, revogando a liminar concedida às fls.22. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escritania o necessário quanto à numeração umca. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

25. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 1505/2007 - LEOPOLDO JANKOVSKI JUNIOR e outro x DORIVAL CARLOS MACHADO e outros - Trata-se de embargos de declaração opostos por Gonzaga Imóveis Ltda em face da sentença de fls. 599/609. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. I. A parte atendeu ao requisito extrínseco de / admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. r Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decism, especificamente no tocante ao cômputo indenizatório, deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Como se não bastasse, a declaração de eventual direito de regresso do embargante em face do outro réu é matéria estranha aos limites objetivos do litígio. Logo, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Em tempo, nos termos do art. 520 do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 622/627, em ambos os efeitos. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Por fim, anotações necessárias quanto aos novos procuradores (fls. 628/629). Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, EDGAR LUIZ DIAS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

26. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0003494-05.2007.8.16.0001 - ANGELA MARIA TOZIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos, etc... À vista da certidão de fls. 244, na esteira da interlocutória de fls. 221, segundo parágrafo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de cobrança sob n.º 0003494-05.2007.8.16.0001, em que é Credora Angela Maria Tozin e Devedor HSBC Bank Brasil S/A -- Banco Múltiplo. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

27. MONITORIA - 0005956-32.2007.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIBEL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 119/120. Cite-se como pretendido. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Adv. MIEKO ITO, FABIANA RAMOS LORUSSO e MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA.

28. HABILITACAO - 177/2008 - NEILA MILANI RASEIRA x ESP. LUZITO RASEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LINCOLN E. ALBUQUERQUE CAMARGO FILHO.

29. ANULATORIA C/ TUTELA - 0009561-49.2008.8.16.0001 - ORLANDO WLODKOVSKI x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Diante do decidido pela Superior Instância, recebo o agravo retido de fls.486/493. Anote-se na autuação, conforme determina o Código de Normas. À parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JAIRO BASSO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1485/2008 - BANCO BRADESCO S/A x CONFRARIA BRASIL - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTD e outro



- "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MURILO CELSO FERRI e SONIA ITAJARA FERNANDES.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/EXIB DOC E CONSIG - 1870/2008 - GISLAINE DE FATIMA GUILHERME x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ao autor o contrato juntado pelo réu à fl.154/158 Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

32. CONDENATORIA C/ TUTELA - ORD - 0005123-43.2009.8.16.0001 - DECIO FRANCISCO DE FREITAS e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - I. Nos termos do art. 398 do CPC, vista 'a parte adversa acerca dos documentos de fls. 890/913. II. Em tempo, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado, máxime ser a matéria eminentemente de direito. Assim, contados e preparados, bem como precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA, MARIANNE SARAIVA LIMA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

33. INVENTARIO - 0012345-62.2009.8.16.0001 - NEUZA ALMEIDA BARRIOLA e outros x ESP. NEWTON BARRIOLA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ELIZA SCHIAVON e MAURICIO SOUZA BOCHINA.

34. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0003618-17.2009.8.16.0001 - BELLONI AGROPECUARIA LTDA x GRANSOL CONFECÇÕES LTDA ME e outros - Vistos, etc. A vista do petição de fls.86, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 78/81 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO destes autos de despejo por falta de pagamento c/c cobrança n.º 0003618-17.2009.8.16.0001, em que é autora Belloni Agropecuária Ltda. e réus Gransol Confecções Ltda. - ME e outros, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

35. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 2315/2009 - ESMAELO PORTES x CESAR AUGUSTO BESS - Vistos, etc. Forte no r. parecer ministerial de fls.134/135, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 131, que recebo como desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de renovatória de locação n.º 2.315/09, em que é autor Esmaelo Portes e réu Cesar Augusto Bess, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritúria o necessário quanto à numeração única. Ciência ao representante do Ministério Público. Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE.

36. ALVARA JUDICIAL - 0000850-84.2010.8.16.0001 - DEBORAH BATISTA CARCERERI e outro x ESP. JOSE LUIZ CARCERERI - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado nestes autos, para autorizar as Requerentes DEBORAH BATISTA CARCERERI e MICHEL Y CRISTINA CARCERERI, a procederem ao levantamento dos valores relativos aos PIS e FGTS, depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome de JOSE LUIZ CARCERERI. O prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias. Sem prestação de contas. Pagas as stas, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. KARIN HASSE.

37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0004412-04.2010.8.16.0001 - RELINDA KRONENBERG x ADRIANO GUARAPARI CANESTRARO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUCIANE BEATRIZ ROLTA, PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRETT CARDOSO.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023007-51.2010.8.16.0001 - DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA x BANCO BRADESCO S/A - Diga o executado quanto ao cumprimento da sentença. Intime-se. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES e MURILO CELSO FERRI.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0036072-16.2010.8.16.0001 - KLEISA RODRIGUES BORGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 303/305 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão contratual c/c repetição n.º 0036072-16.2010.8.16.0001, em que é autora Kleisa Rodrigues Borges e réu Banco BV Financeira S/A - C.F.I, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, expeça-se, também, alvará em favor da parte autora para levantamento das custas processuais em razão do certificado às fls. 324; no que respeita ao FUNREJUS e Distribuidor, caberá à parte diligenciar perante o TJ/PR e Cartório Distribuidor a repetição do montante. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, ANDREA DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0044873-18.2010.8.16.0001 - PAULINO ELEUTERIO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Defiro pleito de fls. 86. Expeça-se alvará com as cautelares de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca

do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para o banco réu efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050276-65.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TDF DO BRASIL COMERCIO DE PEÇAS DE MONTAGEM LTDA ME e outros - Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento voluntário do acordo passado entre as partes. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

42. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0052504-13.2010.8.16.0001 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE APARELHOS ELETRICOS ELETRONICOS e SIMILIARES APARELHOS DE RADIOTRANSMISSAO REFRIGERAÇÃO AQUECIMENTO TRAT. DE AR LAMPADAS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO SELETROAR. x CENTRO ODONTOLOGICO NIKKEY - Vistos e examinados...III -- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos. Conseqüentemente, dou por resolvido o contrato passado entre as partes. Condeno ainda o réu ao pagamento de R\$ 14.464,22 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Tal valor, da data do desembolso praticado pelo autor, será corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV.3 Já a partir da citação, 4 Será acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês." Condeno também a ré pagamento integral de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo 15% (quinze por cento) do valor indenizatório, valorados o zelo profissional do patrono da autora, que embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da inicial, a relativa complexidade da causa e a celeridade na prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e GIORGIA BACH MALACARNE.

43. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0055927-78.2010.8.16.0001 - TRANSJOI TRANSPORTES LTDA x ANTENOR FANTONI SOBRINHO - I. Recebo a apelação de fls. 77 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. JAIR OSMAR SHMIDT e JOAREZ DA NATIVIDADE.

44. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0058195-08.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO OPERA x NELCI DA SILVA LOPES - Vistos, etc... À vista do petição de fls. 57, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO destes autos de cobrança sob n.º 0058195-08.2010.8.16.0001, em que é autor Condomínio Edifício Opera e ré Nelci da Silva Lopes. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, certo que a baixa na distribuição ficará na dependência do preparo das custas remanescentes'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RICARDO SILVEIRA ROCHA.

45. CONDENATORIA C/ TUTELA - SUM - 0062654-53.2010.8.16.0001 - MARCO ANTONIO CORREA x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar carta de citação de fls. 116. Intime-se. Advs. RENATA PACHECO e EVELISE MANASSES.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0068538-63.2010.8.16.0001 - FRANCISCO GALVAO x BANCO DAYCOVAL S/A - Fica o requerido intimado para apresentar resposta ao agravo retido de fls. 176/181. Intime-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

47. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0071678-08.2010.8.16.0001 - JOSE GERSON GUARDIANO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Retirar carta de citação expedida as fls. 35. Intime-se. Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

48. MONITORIA - 0000329-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JT DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA e outro - Fica o autor intimado para apresentar resposta ao agravo retido de fls. 719/726. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE.

49. RESTITUIÇÃO DE VALORES/EXECUÇÃO - 0002235-33.2011.8.16.0001 - VALDIR APARECIDO PIRES x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro pleito de fls. 119, porquanto reflète o comando inserto o item III da interlocutória de fls. 107. Intimem-se. Advs. Carla Carolina Fritzen Nascimento e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0014306-67.2011.8.16.0001 - MARCIA MARIA CARDOSO ALBOITE x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vista a parte autora para prosseguimento, maxime o decidido em grau de recurso. Intimem-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0016817-38.2011.8.16.0001 - DAVI LEONARDO GUMERCINO DARTORA x BANCO FINASA BMC S/A - Cite-se e intime-se nos termos da interlocutória de fls. 105/106, referendada pela Superior Instância. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0023076-49.2011.8.16.0001 - LUIS FERNANDO VIANA ARTIGAS x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS - Trata-se de embargos de declaração opostos por Gonzaga Imóveis Ltda em face da sentença de fls. 599/609. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses

preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decurso, especificamente no tocante à indenização a título de dano moral, deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Com efeito, se este Juízo condenou o réu em dano moral, assim o fez, dentre outros motivos, por força do teor da petição de fls. 219/220. Logo rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, PAULO NOGUEIRA ARTIGAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, ROBINSON LEON DE AGUERO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - ORD - 0065627-44.2011.8.16.0001 - MARCELO GALO x BANCO FIAT S/A - Cite-se nos termos da interlocutória de fls. 48, referendada pela Superior Instância. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

54. BUSCA E APREENSAO - 0008055-96.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x SIDIVAL MACHADO PIEMONTEZ - Defiro pedido de fls. 34, em termos. Oficie-se como pretendido. Indefero, todavia, o pedido de expedição de ofícios às autoridades policiais, visto que não existe fundamento legal para tal pretensão. Ademais, a autoridade de trânsito somente detém poderes para apreensões em razão de transgressões de normas de trânsito. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009067-48.2012.8.16.0001 - PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x WESLEY CARLOS LOPES - Expedido Mandado e Ofício - Prov. 168 CGJ, aguarda retirada pela parte interessada, após o respectivo recolhimento de GRC. Advs. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER.

56. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0013814-41.2012.8.16.0001 - CRISTIANE DE FATIMA SEER x BANCO FIAT S/A - Trata-se de revisional de contrato cumulado com consignação proposto por Cristiane de Fátima Seer em face de Banco Fiat S/A. A tutela antecipada já fora apreciada por este Juízo, restando inclusive indeferida. Nesse sentido conferir decisão de fls. 102/103. Assim, a despeito dos depósitos efetivados pelo autor, indefiro também o pedido de fls. 111/112. Por fim, cite-se como antes determinado. Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA.

57. MONITORIA - 0011086-27.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALBER FURINE MENDES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (42/verso), no prazo legal". Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

58. REVISAO CONTRATUAL C/ LIMINAR - ORD - 0018082-41.2012.8.16.0001 - LUIZ ARMANDO LIDIO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados... ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, 1, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV --- O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). No mesmo p'razo devida ainda o réu exibir o contrato, advertido, desde já, das sanções previstas no art. 359 do CPC. Anotações e comunicações quanto ao procedimento ordinário. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020067-45.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PONTO DAS RODAS COMERCIO E SERVIÇO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser

recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

60. SUSTACAO DE PROTESTO - 0023506-64.2012.8.16.0001 - LIZIANE MERY LAUFER RODRIGUES x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - ME e outro - Aguardando o pagamento das custas de expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

61. COBRANÇA - SUMARIO - 0029316-20.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO KROKER RESIDENCE x PAULO SIEWERT JUNIOR e outro - Forte no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro pleito de fls. 70, de suspensão do processo até notícia de cumprimento do acordo passado entre as partes. Retire-se a audiência da pauta. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e DANIELA FIALLA TAVARES.

62. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0021679-18.2012.8.16.0001 - RUI DE LIMA BUENO x ESP. OVANDE BUENO - I. Intime-se o autor para que, em cinco dias, traga aos autos a certidão mencionada na petição de fls. 22, bem como informe o endereço completo de todos os gerdeiros para fins de citação. Int. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

63. RESTITUIÇÃO DE VALORES - ORD - 0034918-89.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO SERIGATI e outros x EMBRATEL S/A - Trata-se de ação de cobrança proposta por Paulo Roberto Serigati, Ananias Siqueira Pereira e Leandro Jose Grassmann em face de Embratel S/A. Buscam os autores a "restituição de valores pagos de honorários advocatícios contratuais em ação trabalhista." Na parte essencial, o relatório. Decido. Este Juízo não se faz competente para a prestação jurisdicional. Consoante boletim informativo de n. 0497 do Superior Tribunal de Justiça, a sua Segunda Seção "anulou todos os atos decisórios praticados no processo em que se pleiteia recebimento de indenização por danos materiais consistentes nos valores gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista objetivando o reconhecimento das verbas decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho. No entendimento do Min. Relator, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho a ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vista ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista. Ademais, o reconhecimento da competência da Justiça comum para julgar essas causas geraria um enorme desajuste no sistema, porquanto, para cada ação tramitando na Justiça do Trabalho, haveria mais uma a tramitar na Justiça comum. Por outro lado, no âmbito da Justiça especializada, o pedido de indenização pode ser feito na própria reclamatória trabalhista, no onerando em nada aquele segmento do Judiciário." Pelo ponderado, tratando-se de incompetência absoluta, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça de Trabalho, tudo conforme inteligência do artigo 87 do Código Processual Civil. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Adv. RICARDO HENRIQUE WEBER.

64. NULIDADE DE CLAUSULA C/ LIMINAR - SUM - 0037935-36.2012.8.16.0001 - WELLINGTON DOS SANTOS RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A - A petição inicial merece, de plano, ser indeferida. Isso porque não atendido um dos pressupostos negativos de validade processual, qual seja, a litispendência. Com efeito, o processo em questão é idêntico ao deduzido perante este Juízo, autos registrados sob nº 0021570-04.2012.8.16.0001. Nesse sentido conferir certidão de fls. 34/verso. Ocorre a litispendência quando são os mesmos sujeitos que contêm a respeito do mesmo bem da vida e pela mesma causa. Há, por conseguinte, uma tríplice identidade exigida para que se reconheça a identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade do pedido e identidade da causa de pedir. ANTE O EXPOSTO, forte no art. 295, I, em combinação com o art. 267, inciso IV, ambos do Código Processual Civil, indefiro a petição inicial. Consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condono a parte autora em custas, observada a norma inserida no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

65. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0038225-51.2012.8.16.0001 - ADENILSON DONIZETE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Adenilson Donizete de Oliveira em face de Banco Itaucard S/A. Noticiou o autor que firmou com o réu contrato de mútuo, visando aquisição de certo veículo. Assim, obrigou-se pelo valor de R\$ 25.900,00 a ser pago em 60 prestações de R\$ 628,45 cada. Requereu a revisão de cláusulas indigitadas como abusivas. Para (tanto, advogado as seguintes teses: i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ii) onerosidade excessiva; iii) anatocismo; iv) ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas; v) cobrança indevida do IOF. Pugnou também pela respectiva repetição. Em seg de tutela antecipada, requereu autorização para depósito do valor tido como incontroverso, manutenção na posse do bem e que o réu se abstenha em inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Na parte essencial, o relatório. Decido. A petição inicial merece ser indeferida. Isso porque ao autor falta uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. "Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele eo objeto do direito afirmado em juízo. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo eo réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir, pelo menos, uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre parte autora, objeto e parte-ré." Ademais, na esteira do artigo 6º do CPC, ninguém poderá, em nome próprio, pleitear direito alheio, salvo quando autorizado por lei. In casu, a substituição processual não vem autorizada legalmente, o que, via de consequência, enseja a ilegitimidade ativa. O contrato que se pretende revisar fora celebrado por pessoa diversa do autor. Nem se argumente que a procuração juntada à fl. 11 seria suficiente para suprir tal condição da ação, porquanto referido instrumento somente constitui o autor mandatário, mas não lhe assegura postular em seu nome direito alheio.



Nesse sentido, a jurisprudência: "APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. MERITO. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. EXEGESE DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. OFERTA PUBLICA NAO ACEITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. OFERTA PUBLICA NAO ACEITA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. L A ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo em casos de legitimação ordinária ou extraordinária, prevista em lei. Exegese do artigo 6º do CPC. Contudo, possível a ocorrência de representação processual mediante outorga de procuração que autoriza o outorgado a agir como representante da autora/outorgante, mas não o legítima à causa. Situação excepcional a autorizar a correção do erro material constante na qualificação da inicial para que figure a outorgante como autora. II. Procedência do pedido de restituição do montante investido pelo autor em contrato de participação financeira, mesmo sem aceitação à oferta pública no tempo estipulado, uma vez verificado descumprimento contratual, por não ter havido a subscrição das ações devidas, e para evitar enriquecimento injustificado da empresa de telefonia em detrimento do consumidor. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." Ante o exposto, por força do artigo 267, VI, e 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial, julgando extinto sem resolução de mérito o processo: Custas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

66. COBRANÇA - ORDINARIA - 0024529-45.2012.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SEVERINO CORREIA DE AMORIM e outro - Trata-se de ação de cobrança proposta por Banco Bamerindus do Brasil S/A em face de Severino Correia de Amorim e Eneide Maria dos Santos Amorim. Em análise da documentação acostada nos autos, tenho que este Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é incompetente para processar e julgar a presente lide. Ao que consta dos autos, os réus detêm domicílio em Recife/Pernambuco. Em princípio, a incompetência territorial, em uma análise ultrapassada da norma inserta no artigo 94 do Código Processual Civil, não poderia ser decretada de ofício por este Juízo, vez sr tratar de incompetência relativa. Todavia, a melhor solução ao presente caso não se faz da forma singela como se propõe. A Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, incisos VII e VIII, assegura como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos." "O Código de Defesa do Consumidor brasileiro trabalha com a noção de 'desvantagem exagerada' (artigo 51, IV, e §1º, do CDC), isto é, não basta o exagero nos direitos assegurados ao fornecedor por contrato, não basta a vantagem deste fornecedor, o importante é o prejuízo, a desvantagem irrazoável para o consumidor, este, sim, sujeito tutelado na nova noção de equilíbrio das relações contratuais. Protegem-se no Código o objetivo e equilíbrio contratual, assim como sanciona-se a onerosidade excessiva (art 51, § 1º, do CDC), revitalizando a importância da comutatividade das prestações, reprimindo excessos do individualismo e procurando a justa proporcionalidade de direitos e deveres, de conduta e de prestação, nos contratos sinalagmáticos." Vale ressaltar que, conforme o artigo 1º da Lei 8.078/90, as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social. Logo, a facilitação da defesa do consumidor em processo judicial é preceito de ordem pública, o que autoriza a declinação de ofício da competência para o foro de seu domicílio, em obediência à regra geral prevista no artigo 94 do Código Processual Civil. Nesse sentido a jurisprudência: "O juiz do foro escolhido em contrato de adesão pode declarar de ofício a nulidade da cláusula e declinar da sua competência para o juízo do foro do domicílio do réu. Prevalência da norma de ordem pública que define o consumidor como hipossuficiente e garante sua defesa em juízo (Superior Tribunal de Justiça - Conflito de Competência n º21.540-MS, RSTJ I 13/157)." 2 "Apesar de a matéria pertinente à competência do Juízo ser considerada como tendo natureza relativa, ela, na verdade, tem contornos mais amplos que autoriza, até mesmo, a declinação ex officio, da decisão judicial, independente de provocação da parte, por meio de exceção de incompetência. Diante desse fato e da circunstância de que o Código de Defesa do Consumidor considera como nula a cláusula excessivamente onerosa ao consumidor para a defesa de seus interesses (artigo 51, § 1º, inciso II); considerando que a eleição de foro, em lugar tão distante do domicílio do réu impõe essa onerosidade à parte, considerando ainda, que o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor considera as normas de proteção ao consumidor como de ordem pública, pode, em tese, o Juiz conhecer de ofício dessa nulidade." Também o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Foro de Eleição. Cláusula Nula. Declaração de Ofício. Possibilidade. CDC. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso Conhecido e Improvido. A desconstituição de eleição de foro é possível em se tratando de contrato de adesão, quando sua estipulação implique em dificuldade de acesso do aderente ao Poder Judiciário." 4 Não se vislumbra outro motivo para a propositura da presente ação de cobrança neste Juízo, senão para dificultar e obstar a defesa da ré. Na defesa de seus interesses, os réus, domiciliados no Recife/Pernambuco, encontrar-se-ão em exagerada desvantagem caso processada a presente ação na Comarca da Região " Metropolitana de Curitiba. Efetivamente, a solução da lide neste foro implicaria em encarecimento e dificuldade da defesa dos réus, hipossuficientes nesta relação processual, principalmente quando considerado o exíguo prazo para apresentação de resposta neste procedimento, bem como as despesas necessárias para o acompanhamento do processo em local diverso do domicílio. A outro giro, não haverá prejuízo ao autor na remessa dos autos à comarca de domicílio da parte ré, já que sua condição de fornecedor lhe faz capaz de suportar o ônus de deslocamento. Em tempo, acresço ainda à presente fundamentação a nova redação dada ao artigo 112, parágrafo único, do Código Processual Civil, in verbis: "A nulidade de cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu." Ante o exposto, em atenção às proposições trazidas pelo Código

de Defesa do Consumidor, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação de cobrança deduzida por Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial em face de Severino Correia de Amorim e Eneide Maria dos Santos Amorim, determinando sejam os autos remetidos à Comarca de Recife/Pernambuco. Anotações necessárias, comunicando-se ao distribuidor. Por fim, cumpra-se no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Alimente-se ainda o Sistema Publique-se. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

67. BUSCA E APREENSAO - 0058171-43.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUCELEI FERREIRA - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da 22ª Vara Cível da Capital, para manifestação, querendo, no prazo legal" Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0032082-46.2012.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x KATIA REGINA SILVA DO NASCIMENTO - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPD/FGV)1, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato; restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034098-70.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x SYSTEME AUTOMACAO COMERCIAL LTDA e outros - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPD/FGV)1, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato; restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

70. BUSCA E APREENSAO - 0036528-92.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERGINIA SILVA - I. Verifique-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo



Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

71. BUSCA E APREENSAO - 0037213-02.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TIAGO FRANCISCO DE PALMAS - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039188-59.2012.8.16.0001 - RIOLE ELETRONICA LTDA x STUDIO SOM MISTER REIS PROD. LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI JESUS e BRUNO TROVAO SANTANA.

73. BUSCA E APREENSAO - 0039201-58.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIDRAÇARIA QUINTAS LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039287-29.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO CESAR ALTHEIA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

75. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0039301-13.2012.8.16.0001 - SORVETY INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS.

76. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0039309-87.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS COTOLENGO I - PORTAL DA CIDADE x MARITIMA SEGUROS S.A. - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

Curitiba, 01 de agosto de 2.012.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 139/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDA CRISTINA HANNUCH	00037	005785/2010
ADRIANA DO ROSARIO LOPES	00015	000801/2001
ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES	00022	001192/2004
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00023	001033/2005
AFONSO RODEGUER NETO	00003	000719/1997
AIRTON JOSE MALAFAIA	00052	028522/2010
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	00002	000104/1993
ALAN MESNIKI	00019	001009/2003
ALCEU GIESE	00023	001033/2005
ALESSANDRO MASTRINER FELIPE	00059	046853/2010
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	00054	038466/2010
ALEXANDRE KNOPPHOLZ	00036	001870/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00041	011267/2010
	00108	028206/2012
ALEXANDRE STRAIOTTO	00032	000949/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00021	001109/2004
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	00008	000179/1999
AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO	00039	010753/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00082	054063/2011
	00089	059299/2011
	00097	065476/2011
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00003	000719/1997
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES	00015	000801/2001
ANA CARLA PAIVA VICENCIO	00015	056703/2011
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00084	000019/2001
ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE	00014	000184/2009
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00033	010753/2010
ANA LUCIA CABEL LIMA	00039	000233/2007
ANA LUCIA FRANCA	00028	000662/2007
	00029	011296/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00042	046647/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00058	021517/2011
ANDRE LUIS GODOY	00072	038148/2010
ANDRE LUIZ LATREILLE	00053	001268/1997
ANDREA GOMES	00004	013770/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00045	000801/2001
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00015	000858/2006
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00025	000801/2001
ANDRESSA RABELLO FERREIRA	00015	039838/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00055	000121/1999
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00008	000695/1999
	00010	001009/2003
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00019	000677/1998
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	00006	015766/2011
ANTONIO MORIS CURY	00071	000184/2009
ARINALDO BITTENCOURT	00033	000184/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA	00033	045076/2010
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00057	061293/2010
	00062	010564/2011
	00069	000184/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO	00033	054065/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA	00082	022712/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00074	045076/2010
ANA CAROLINA ROCHA	00057	010564/2011
	00069	000121/1999
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER	00008	000121/1999
ANDRE ABREU DE SOUZA	00008	002616/2011
	00066	011836/2011
	00070	001192/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00022	055824/2010
	00061	000121/1999
ANDREA MARINA LATREILLE	00008	000801/2001
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00015	000858/2006
	00025	000695/1999
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00010	023803/2011
BRUNO BRAGA BETTEGA	00076	015191/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00046	000296/1999
BRUNO MIRANDA QUADROS	00009	000233/2007
BLAS GOMM FILHO	00028	000662/2007
	00029	065367/2011
	00095	000367/2008
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00031	045076/2010
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO	00057	010564/2011
	00069	023529/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00075	029473/2011
	00078	066762/2011
	00099	039838/2010
CARLA MARIA KOHLER	00055	000677/1998
CARLEDES ELIAS DO CARMO	00006	067207/2011
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	00101	001268/1997
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY	00004	004837/2011
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA	00067	000233/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00028	000662/2007
	00029	010753/2010
CARLOS JUAREZ WEBER	00039	015191/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00046	000184/2009
CARLOS MURILO PAIVA	00033	006963/2010
CARLOS ROBERTO STEUCK	00103	038148/2010
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO	00053	026427/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00077	000121/1999
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00008	001009/2003
CELSON DAVID ANTUNES	00019	000184/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00033	013754/2010
CHRISTINA LANGNER	00044	

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00036	001870/2009	FLAVIO MARCOS CROVADOR	00023	001033/2005
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00033	000184/2009	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00075	023529/2011
CLAUDIA DE SA SCHEMIDT	00015	000801/2001	FRANCIELE STIVAL DE LIMA	00049	017831/2010
CLAUDIA GRAMOWSKI	00019	001009/2003	FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA	00028	000233/2007
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00075	023529/2011	FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00036	001870/2009
CLAUDINE CAMARGO BETTES	00071	015766/2011	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00019	001009/2003
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA	00112	031262/2012	FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00036	001870/2009
CREDENCE KWITSCHAL	00017	000852/2002	FELIPE TURNES FERRARINI	00095	065367/2011
CRISTIAN MIGUEL	00102	001296/2012	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00008	000121/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00021	001109/2004		00021	001109/2004
	00048	016549/2010		00046	015191/2010
	00051	027223/2010	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00036	001870/2009
	00075	023529/2011	FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00076	023803/2011
	00077	026427/2011	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00106	021669/2012
	00078	029473/2011	FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00021	001109/2004
	00099	066762/2011	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00051	027223/2010
	00102	001296/2012		00075	023529/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00055	039838/2010		00078	029473/2011
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA	00090	059955/2011		00102	001296/2012
CRISTOFERON T ULYSSEA	00015	000801/2001	GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00016	000451/2002
CRYSIANE LINHARES	00035	001803/2009	GABRIELE FOERSTER	00094	064949/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00082	054065/2011	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00088	059210/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00012	001514/1999	GERALDO DE OLIVEIRA	00098	066495/2011
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS	00105	009193/2012	GERSON REQUIAO	00076	023803/2011
CELSO ANTUNES	00019	001009/2003	GILBERTO ADRIANA DA SILVA	00021	001109/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	000801/2001		00059	046853/2010
	00021	001109/2004	GILBERTO BORGES DA SILVA	00048	016549/2010
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00033	000184/2009		00075	023529/2011
CLAUDIA BUENO GOMES	00019	001009/2003		00099	066762/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00008	000121/1999		00102	001296/2012
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00105	009193/2012	GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00026	001172/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00027	001331/2006	GIOVANI GIONEDIS	00060	048143/2010
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	00052	028522/2010	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00046	015191/2010
DANIELA BRUM DA SILVA	00002	000104/1993	GONCALO MARINS FARFUD	00006	000677/1998
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	00025	000858/2006	GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	00036	001870/2009
DANIELA MACHADO	00036	001870/2009	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00054	038466/2010
DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS	00008	000121/1999	GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI	00020	001061/2004
DANIELLE MADEIRA	00092	061696/2011	GUILHERME MANNA ROCHA	00012	001514/1999
DEBORA THUN	00015	000801/2001	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00015	000801/2001
DEMETRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO	00026	001172/2006		00025	000858/2006
DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO	00061	055824/2010	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00048	016549/2010
DEYSE CALDAS SANTOS PIRES	00015	000801/2001	GYSELE VIEIRA SILVA	00019	001009/2003
DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL	00094	064949/2011	GEOVANNA CAROLINA TOMASONI GAEDE	00057	045076/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00109	023450/2011		00069	010564/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00029	000662/2007	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00015	000801/2001
DANIEL HACHEM	00005	000233/1998		00021	001109/2004
	00007	000085/1999	GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	000801/2001
	00011	001450/1999		00021	001109/2004
	00013	000316/2000	GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00079	029976/2011
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00029	000662/2007	GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00036	001870/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00011	001450/1999	GUSTAVO FRANCO RODRIGUES	00032	000949/2008
DIOGO BERTOLINI	00033	000184/2009	HAROLDO MEIRELLES FILHO	00109	023450/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	00003	000719/1997	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00087	059052/2011
EDMILSON DE GENNARO	00015	000801/2001	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00088	059210/2011
EDSON HATSBACH	00025	000858/2006	ILZE REGINA APARECIDA PINTO	00031	000367/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00045	013770/2010	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00044	013754/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00033	000184/2009	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00015	000801/2001
EDUARDO MARTINS FRANCO	00009	000296/1999	INGRID DE MATTOS	00045	013770/2010
EDUARDO SABEDOTTI BRENDA	00052	028522/2010	IRINEU PALMA PEREIRA	00097	065476/2011
ELIERZER CASTRO DE QUEIROZ	00002	000104/1993	IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00029	000662/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00019	001009/2003	IGOR BARUSSI	00107	027514/2012
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00091	060219/2011	IVAN SERGIO TASCA	00031	000367/2008
ELISANDRE MARIA BEIRA	00019	001009/2003	IVONE STRUCK	00001	000629/1990
ELOI CONTINI	00033	000184/2009	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00015	000801/2001
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00020	001061/2004	JAIRO BASSO	00033	000184/2009
EMILDA DE DAVID	00006	000677/1998	JANAINA GIOZZA AVILA	00048	016549/2010
EONIR TERESA ZENI	00001	000629/1990	JANAINA ROVARIS	00008	000121/1999
ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIRA	00015	000801/2001		00050	020906/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00071	015766/2011		00066	002616/2011
EDUARDO A. F. KUMMEL	00079	029976/2011	JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE	00070	011836/2011
EDULA WILLE POSNIAK	00033	000184/2009	JEFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER	00002	000104/1993
ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO	00105	009193/2012	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00044	013754/2010
ELOI WALFRIDO ZANIN	00014	000019/2001	JEFFERSON RAMOS BRANDAO	00020	001061/2004
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00008	000121/1999	JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00053	038148/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00015	000801/2001	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	00024	000085/2006
	00030	000838/2007	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00015	000801/2001
	00038	009775/2010	JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00013	000316/2000
	00065	000614/2011	JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	00063	061872/2010
FABIANA SILVEIRA	00042	011296/2010	JORGE CLARO BADARO	00107	027514/2012
FABIANE CAROL DIAS WENDLER	00008	000121/1999	JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	00031	000367/2008
	00050	020906/2010	JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00023	001033/2005
FABIANO DIAS DOS REIS	00093	063813/2011	JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	00032	000949/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00076	023803/2011	JOSE AROLDO MATIAS	00032	000296/1999
FABIANO ROESNER	00082	054065/2011	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00009	000719/1997
	00089	059299/2011	JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00003	001803/2009
FABIO SPAGNOLLI	00033	000184/2009	JOSE DO CARMO BADARO	00035	000367/2008
FABIOLA SFAIER	00011	001450/1999	JOSE MUHI MAGO	00031	000367/2008
FABRICIO KAVA	00065	000614/2011	JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00015	000801/2001
FATIMA DENISE FABRIN	00008	000121/1999	JOSE VALTER RODRIGUES	00036	001870/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00057	045076/2010	JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO	00027	001331/2006
	00062	061293/2010	JUAREZ BORTOLI	00026	001172/2006
	00069	010564/2011	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00097	065476/2011
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00036	001870/2009	JULIO BROTTTO	00108	028206/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA	00008	000121/1999	JULIO CESAR BROTTTO	00004	001268/1997
FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA	00015	000801/2001	JAMES J. MARINS DE SOUZA	00036	001870/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00067	004837/2011		00062	061293/2010
FERNANDO DENIS MARTINS	00023	001033/2005	JAQUELINE ZAMBON	00069	010564/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00014	000019/2001	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00015	000801/2001
	00018	001017/2002		00020	001061/2004

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	000801/2001	MAYLIN MAFFINI	00028	000233/2007
	00021	001109/2004	MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS	00015	000801/2001
JONAS BORGES	00030	000838/2007	MICHAEL RAFAEL TORMES	00034	001606/2009
JOSE CARLOS ROSA	00071	015766/2011	MICHELLE GONÇALVES DIAS	00095	065367/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00080	043849/2011	MIEKO ITO	00009	000296/1999
JOão CLAUDIO FRANZO WEINAND	00003	000719/1997	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00033	000184/2009
KAREN MANSUR CHUCHENE	00057	045076/2010	MIGUEL LUIZ CONTE	00012	001514/1999
	00069	010564/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00075	023529/2011
KATIA MORAES JARMENDIA	00015	000801/2001		00077	026427/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00042	011296/2010		00099	066762/2011
	00058	046647/2010	MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00033	000184/2009
KATHLEEN SCHOLZE	00028	000233/2007	MORGANA JAQUIS DE OLIVEIRA	00004	001268/1997
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00040	010844/2010	MARCELO MARCO BERTOLDI	00057	045076/2010
LAERTE PORAS JUNIOR	00015	000801/2001		00062	061293/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00050	020906/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00074	022712/2011
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00036	001870/2009	MARCO JULIANO FELIZARDO	00028	000233/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00050	020906/2010		00029	000662/2007
LEONARDO FORSTER	00001	000629/1990		00112	031262/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00008	000121/1999	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00107	027514/2012
	00010	000695/1999	MARIANA COSTA GUIMARÃES	00036	001870/2009
	00021	001109/2004	MAURICIO KAVINSKI	00022	001192/2004
	00064	063215/2010	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00008	000121/1999
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00052	028522/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00047	015440/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00060	048143/2010	MIRNA LUCHMANN	00028	000233/2007
LUCIA ANA LAZOF	00010	000695/1999	MURILO VARASQUIM	00036	001870/2009
LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG	00029	000662/2007	NADIA JEZZINI	00033	000184/2009
LUCIANA PCCINELI GRADOWSKI	00033	000184/2009	NAIM NASIHGI FILHO	00033	000184/2009
LUCIANO VERNALHA GUIMARAES	00106	021669/2012	NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS	00073	021952/2011
LUIS FLAVIO MARINS	00083	054932/2011	NATANOEL ZAHORCAK	00006	000677/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	000121/1999	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00081	048851/2011
	00010	000695/1999	NELSON CORDEIRO JUSTUS	00026	001172/2006
	00019	001009/2003	NILDA LEIDE DOURADOR	00033	000184/2009
	00050	020906/2010	NILSON NAZARIO	00054	038466/2010
	00066	002616/2011	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00100	067118/2011
	00070	011836/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00043	013601/2010
LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00036	001870/2009	NEUDI FERNANDES	00024	000085/2006
LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI	00015	000801/2001	OMAR NAMI HADDAD SAADE	00015	000801/2001
LUIZ ASSI	00080	043849/2011	OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR	00046	015191/2010
LUIZ CARLOS GERMANO	00015	000801/2001	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00013	000316/2000
LUIZ CARLOS SALVARO	00046	015191/2010	PATRICIA DE CONTI PELANDA	00021	001109/2004
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	00008	000121/1999	PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00036	001870/2009
LUIZ ROBERTO RECH	00105	009193/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00075	023529/2011
LUIZ SALVADOR	00050	020906/2010		00077	026427/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	00046	015191/2010	PAULA CARDOSO	00014	000019/2001
LUIZA CABEL CORTELETTI	00039	010753/2010	PAULO RENATO RAPOSO	00104	007725/2012
LARISSA MARIA DE LARA.	00032	000949/2008	PAULO ROBERTO JENSEN	00071	015766/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA	00019	001009/2003	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00046	015191/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00104	007725/2012	PAULO SERGIO BANDEIRA	00105	009193/2012
LINNEU DE SOUZA LEMOS	00008	000121/1999	PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00057	045076/2010
LIRIA SILVANA VIEIRA	00082	054065/2011	PEDRO LOPES	00014	000019/2001
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00056	040196/2010		00018	001017/2002
LUCILA MARIA FIALLA	00028	000233/2007	PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR	00076	023803/2011
LUIS CARLOS LOURENÇO	00019	001009/2003	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00051	027223/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00015	000801/2001		00077	026427/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00008	000121/1999	PATRICIA LIBERATO	00096	065468/2011
LUIZ CARLOS CACERES	00033	000184/2009	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00073	021952/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	001192/2004	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00109	023450/2011
	00061	055824/2010	RAFAEL GOMIERO PITTA	00095	065367/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00106	021669/2012	RAQUEL ANGELA TOMEI	00033	000184/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	000801/2001	REGINALDO BALAO	00015	000801/2001
	00030	000838/2007	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00007	000085/1999
	00038	009775/2010	RENATA MANENTI	00015	000801/2001
	00065	000614/2011	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE	00056	040196/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00105	009193/2012	RENATO CORDEIRO JUSTUS	00026	001172/2006
MARCELA DINO MARTINI	00112	031262/2012	RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00005	000233/1998
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00112	031262/2012	RICARDO COSTA ALVES	00019	001009/2003
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00112	031262/2012	RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS	00030	000838/2007
MARCELO M. BERTOLDI	00069	010564/2011	RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00073	021952/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00086	059041/2011	RODRIGO DA ROCHA ROSA	00101	067207/2011
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES	00049	017831/2010	RODRIGO MACEDO DOS SANTOS	00061	055824/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00033	000184/2009	RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00033	000184/2009
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00064	063215/2010	ROMULO VINICIUS FINATO	00008	000121/1999
MARCIA SEVERINA BADARO	00031	000367/2008	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00033	000184/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00110	040689/2011	ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA	00083	054932/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	00033	000184/2009	ROSANE APARECIDA MOREIRA	00067	004837/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00045	013770/2010	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00033	000184/2009
	00068	005649/2011	RUBENS MADINI	00001	000629/1990
MARCIO RIBEIRO PIRES	00033	000184/2009	RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA	00032	000949/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00041	011267/2010	RUI FERREIRA CAMPOS	00049	017831/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00011	001450/1999	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00056	040196/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00043	013601/2010	RAFAEL FABRICIO DE MELO	00036	001870/2009
MARCOS ANTONIO BARBOSA	00006	000677/1998	REGINA TANIA BORTOLI	00008	000121/1999
MARCOS ROBERTO HASSE	00016	000451/2002	REINALDO MIRICO ARONIS	00080	043849/2011
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	00012	001514/1999	RENATA BARROZO BAGLIOLI	00062	061293/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00085	057595/2011		00069	010564/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00111	067111/2011	RENE ARIEL DOTTI	00036	001870/2009
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00008	000121/1999	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00017	000852/2002
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00036	001870/2009	ROGERIA DOTTI DORIA	00004	001268/1997
MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS	00015	000801/2001		00036	001870/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00030	000838/2007	ROSANE PABST CALDEIRA	00107	027514/2012
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00095	065367/2011	SANDRA AMARA PEREIRA	00095	065367/2011
MARIA MADALENA R.B. WOLF DE ALMEIDA	00019	001009/2003	SANDRA CALABRESE SIMAO	00091	060219/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00028	000233/2007	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00076	023803/2011
	00029	000662/2007	SANDRO RAFAEL BONATTO	00060	048143/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA	00008	000121/1999	SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00068	005649/2011
MARILENE JURACH	00033	000184/2009	SELMA PACIORNIK	00091	060219/2011
MARISTELA VIEGAS GEORG	00036	001870/2009	SERGIO OSSAMU IOSHI	00056	040196/2010
MAURICIO RIBEIRO MACIEL	00057	045076/2010	SERGIO SCHULZE	00042	011296/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00112	031262/2012		00058	046647/2010



SERGIO STEFANO BAZOLLI	00015	000801/2001
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	00040	010844/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00112	031262/2012
SILVIA ARRUDA GOMM	00029	000662/2007
SILVIA FERNANDA BATISTA SILVA	00001	000629/1990
SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO	00015	000801/2001
SIMONE BEAL	00033	000184/2009
SIMONE MARQUES SZESZ	00009	000296/1999
SIMONE R. P. FONSAATI	00022	001192/2004
SONIA MENDES DE SOUZA	00015	000801/2001
SONNY STEFANI	00033	000184/2009
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00058	046647/2010
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00020	001061/2004
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00095	065367/2011
SANTINO SAGAIS	00032	000949/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00029	000662/2007
TATIANA BURIGO	00101	067207/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	000838/2007
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00031	000367/2008
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO	00012	001514/1999
THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA	00031	000367/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00015	000801/2001
	00019	001009/2003
	00021	001109/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00015	000801/2001
	00038	009775/2010
TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	00006	000677/1998
THAIS BRAGA BERTASSONI	00024	000085/2006
URIELI AURETH KULAITIS IGER	00076	023803/2011
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	00068	005649/2011
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00012	001514/1999
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00015	000801/2001
	00036	001870/2009
	00036	001870/2009
VANESSA PEDROLLO CANI	00049	017831/2010
VERA LUCIA TRAJANO	00002	000104/1993
VERY CECCATO	00008	000121/1999
	00078	029473/2011
VERÔNICA DIAS	00097	065476/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA	00028	000233/2007
VIVIANE CASTELLI	00029	000662/2007
	00057	045076/2010
VANESSA TAVARES LOIS	00062	061293/2010
	00006	000677/1998
WALMOR ADAO SCHMITT NETO	00014	000019/2001
WALTER BERGSTROM	00076	023803/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00004	001268/1997
WALTER JOSE DE FONTES	00015	000801/2001
WALTER BORGES CARNEIRO	00015	000801/2001
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00002	000104/1993
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	00033	000184/2009
WERNER AUMANN	00028	000233/2007
ADRIANA MARTINS SILVA	00029	000662/2007
	00050	020906/2010
ANDRê LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00028	000233/2007
DANIELA FILOMERNA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00019	001009/2003
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00053	038148/2010
LUIZ SALVADOR	00067	004837/2011
NEWTON DORNELES SARATT		

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 629/1990 - ZENI SIONE DE SOUZA VITALINO x LA MAISON IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO - 1- O exequente pede aplicação de multa ao executado, conforme artigo 601, CPC, a qual é prevista em casos de atentatório à dignidade da Justiça, assim entendido como o ato executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006): I- fraude a execução; II- Se opõe maliciosamente a execução, empregando ardis em meios artificiosos; III- Resiste injustificadamente as ordens judiciais. Na espécie, em que pese o pedido do exequente não se verifica de forma inequívoca a prática destas condutas pelo executado. Com efeito, por ocasião da intimação de fls. 101 não houve expressa advertência quanto ao fato. Além disso, por certo que cabe ao credor promover as medidas necessárias a localização de bens do devedor hábeis a garantia do Juízo. Assim, indefiro o pedido de aplicação de multa ao devedor. 2- Para prosseguimento do feito, proceda-se através do sistema BACENJUD o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução de R\$ 53.376,35 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), valor do principal indicado à fl. 283. 3- Dado o sucesso ao bloqueio, livre-se o termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos intímese-se as partes. 4- Infrutífera ou insuficiente a penhora on-line, intímese-se a parte exequente para que se manifeste, promovendo as diligências necessárias acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Ivone Struck, EONIR TERESA ZENI, SILVIA FERNANDA BATISTA SILVA, LEONARDO FORSTER e RUBENS MADINI.

2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000033-16.1993.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS RELUZ LTDA e outro x OURO E PRATA CARGAS S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 600/606 a qual, em sede de Agravo de Instrumento, negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. 2. Isto posto, cumpra-se decisão de fl. 588, intimando a exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de

sentença e para acostar aos autos cálculo atualizado do valor exequendo, já acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intímese. Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, Washington Luiz da Silva, VERY CECCATO, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE, ELIERZER CASTRO DE QUEIROZ e DANIELA BRUM DA SILVA.

3. MONITÓRIA - 719/1997 - BANCO BMD S/A x AURELIO ANTONIO FILETI E OUTRA - Expedido edital. (Retirar Edital)." Advs. Douglas Augusto Roderjan Filho, João Claudio Franzo Weinand, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES.

4. ORDINÁRIA - 1268/1997 - ROSELI MALANCZYN x BELMIRO CARANDINA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. ANDREA GOMES, Rogeria Dotti Dorcia, JULIO BROTTTO, MORGANA JAQUIS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e WALTER JOSE DE FONTES.

5. RESCISAO DE CONTRATO - 233/1998 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x JOSE FRANCISCO DE ABREU-ME e outros - I. Primeiramente, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, efetue-se consulta acerca do endereço do requerido. II. Restada positiva a diligência, intímese a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, indicando as diligências necessárias para citação dos requeridos não citados, no prazo de 10 (dez) dias. III. Restada negativa, intímese a parte autora para requerer as diligências necessárias para localizar o endereço das rés. IV. Intímese. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Daniel Hachem e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 677/1998 - JOAO JOSE VIEIRA RIBEIRO x RUI BARBOSA E OUTRA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. NATANOEEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA, EMILDA DE DAVID, CARLEDES ELIAS DO CARMO, Teresinha Pereira de Brito de Oliveira, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT NETO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/1999 - BANKBOSTON MULTIPLO S/A x ANTONIO DE ALBUQUERQUE IGLESIAS E OUTRA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

8. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 121/1999 - EDUARDO ABBUD BARCIA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. VERY CECCATO, Linneu de Souza Lemos, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, Fernanda Fortunato Mafra, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P. E SILVA, Andreia Marina Latreille, Regina Tania Bortoli, Ana Cristina Hoogeevoonink Xavier, Emanuelle Carolina Baggio, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, FABIANE CAROL DIAS WENDLER, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

9. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 296/1999 - BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. x DINORA SILVEIRA - I - Após a elaboração da conta geral pela Contadora, as partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao cálculo de fls. 384/385, inexistindo manifestação do requerido (fl. 289). O requerente manifestou-se à fl. 288, solicitando esclarecimentos, visto que "não conseguiu interpretar a dedução apresentada pela Contadoria Judicial, notadamente no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), cuja razão não representa o valor da adjudicação". Compulsando os autos, verifico que, em que pese a parte exequente ter requerido adjudicação do imóvel penhorado pelo valor do saldo devedor do contrato (fl. 353) - R\$ 469.020,61, a decisão de fl. 354 determinou a lavratura do auto de adjudicação pelo valor atualizado da avaliação de fl. 257 - R\$ 145.000,00. Portanto, ante a divergência entre o que foi requerido pela parte e o determinado à fl. 354, intímese a parte exequente para que esclareça se, com a petição de fl. 353, informa que dá por satisfeita a dívida com a adjudicação do referido imóvel. II - Int. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, EDUARDO MARTINS FRANCO, BRUNO MIRANDA QUADROS e JOSE AROLDI MATIAS.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA - 695/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x ESPOLIO DE OCTAVIO BRUSAMOLIN - I - Tendo em vista que a expedição de ofício à Receita Federal consiste em quebra de sigilo fiscal e, portanto, trata-se de medida de caráter extraordinário, primeiramente, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do ora executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução indicado às fls. 580/583. II - Dado sucesso ao bloqueio, livre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intímese-se as partes (475-J, §1º do CPC). III - Restada infrutífera ou insuficiente a diligência acima, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando a

última declaração de imposto de renda do executado, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. IV - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. LUCIA ANA LAZOF, LEONEL TREVISAN JUNIOR, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1450/1999 - IVAN CARPES e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outros - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fl. 921. Em suas razões, a embargante suscita a existência de contradição, visto que fora intimada para apresentar sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quando o prazo concedido na decisão anterior para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela impugnada era de 10 (dez) dias. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante. De fato, a decisão de fl. 897 determinou que a parte autora fosse intimada para apresentar o cálculo de liquidação de sentença em 20 (vinte) dias e após, que a embargante fosse intimada para se manifestar sobre o cálculo em 10 (dez) dias. Considerando que a publicação de fl. 958 intimou a embargante para se manifestar em 05 (cinco), RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito ACOLHO-OS, apenas para conceder o prazo de 10 (dez) dias para o embargante apresentar manifestação acerca da petição de fls. 899/920. Ademais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação e documentos de fls. 925/957, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, Denio Leite Novaes Junior e Daniel Hachem.

12. REIVINDICATORIA - 1514/1999 - YEDO DE FARIA PINTO NETO x ROMOALDO ANTONIO D AGOSTINI - 1. Defiro o petitorio de fl. 583, pois, conforme decisão de fl. 578, republique-se despacho de fl. 566 pois não consta na intimação o nome do Advogado do Condomínio devedor, o qual deverá ser intimado conforme fl. 565, item II, reabrindo o prazo. ( DECISAO FLS. 578I - Como já afirmado nas decisões de fls. 544 e 550, na presente Ação Reivindicatória o Condomínio fora condenado no pagamento de R\$ 1.000,00 (50% de R\$2.000,00 arbitrados) em favor do procurador do autor Yedo. Por sua vez, o autor Yedo fora condenado no pagamento de R\$2.000,00 ao procurador Romoaldo, cujo depósito foi realizado à fl. 554. Já na Ação de Nunciação à Obra em apenso, o Condomínio foi condenado no pagamento de R\$2.000,00 ao réu naqueles autos (Yedo), cujo depósito consta à fl. 1080, daqueles autos. Desta forma, resta pendente de pagamento, apenas o montante de R\$1.000,00 devidos pelo Condomínio ao procurador de Yedo. II. Diante do exposto, intime-se o condomínio, para proceder o pagamento do valor de R \$1.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC). III. Realizado o depósito, voltem para a expedição dos respectivos alvarás. IV. Intimem-se. )2. Intime-se. Advs. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA, Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO, MIGUEL LUIZ CONTE e GUILHERME MANNA ROCHA.

13. ORDINÁRIA - 0000393-04.2000.8.16.0001 - DOUGLAS CARNEIRO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Primeiramente diante da certidão de fl. 687, intime-se a parte requerida para acostar aos autos procuração atualizada com poderes para levantar valores. 2. Após, cumpra-se itens II e seguintes de decisão de fl. 682. 3. Intime-se Advs. Orlando Anzoategui Junior, JOAO LEONEL ANTCHESKI e Daniel Hachem.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000517-84.2000.8.16.0001 - PLH FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA e outros - 1. Tendo em vista que os embargos de terceiro interpostos perante o Juízo Deprecado versaram sobre os únicos bens objeto de penhora, defiro o petitorio de fls. 382/384. Intimem-se os executados para que, em 5 dias, indique bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 3. Cumpra-se o despacho de f. 480. Intimem-se. Advs. Eloi Walfrido Zanin, PAULA CARDOSO, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER BERGSTROM e ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE.

15. ORDINÁRIA - 0000374-61.2001.8.16.0001 - ADAO CESAR GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DEBORA THUN, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE

PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, CRISTOFERSON T ULYSSEA e RENATA MANENTI.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0001018-67.2002.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x COMERCIO DE BANANAS MARKBOM LTDA. - I - Considerando que a parte ré não foi intimada para efetuar o pagamento do valor devido em fase de cumprimento de sentença, a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC fora afastada pela decisão de fls. 319/320. Assim, tendo em vista que a planilha de débito apresentada pelo exequente apontava valores indevidos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração do cálculo correto e posterior intimação da parte ré para promover o pagamento da condenação. II - Isto posto, visto que, anteriormente, o devedor não havia sido intimado para o cumprimento espontâneo, não restou iniciada a fase de cumprimento de sentença e, portanto, não há que se falar em aplicação de juros moratórios. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 336/342 e homologo o cálculo apresentado à fl. 329. III - Intime-se a parte ré para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 329, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. IV - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. V - Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. VI - Int. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO e MARCOS ROBERTO HASSE.

17. DEPOSITO - 852/2002 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ZERMIANI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - 1- Arquivem-se visto que o feito já foi julgado, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 2- Int. Advs. Roberto de Oliveira Guimaraes e CRENCE KWITSCCHAL.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1017/2002 - PLH FACTORING FOMENTO MERCANTIL x FRANCISCO JOSE MARQUES - 1. Cumpra-se decisão de fl. 225 (I. Considerando o contido na Lei nº. 4.595/64 e o teor da Portaria da S. R. F. n.º 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens do Executado (f. 223), referentes às três últimas declarações de Imposto de Renda, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Diligências necessárias. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias). 2. Defiro o requerimento de fls. 227/228 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome do executado. 3. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Advs. PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

19. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1009/2003 - CRISTHIAN MARCELO MACENO CICCARINO e outro x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 601. (Certifico que deixo de expedir alvara em nome do procurador dos requerentes, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procurações com poderes para receber e dar quitação com firma reconhecida.) Advs. ALAN MESNIKI, MARIA MADALENA R.B. WOLF DE ALMEIDA, GYSELE VIEIRA SILVA, ELISANDRE MARIA BEIRA, Claudia Bueno Gomes, Celso Antunes, Luis Carlos Lourenço, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Lillian Batista de Lima, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Fabiola Cueto Clementi, francisco antonio fragata junior, CLAUDIA GRAMOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CELSO DAVID ANTUNES e RICARDO COSTA ALVES.

20. MONITÓRIA - 1061/2004 - MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI x IMPROALI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 431, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Joao Alci Oliveira Padilha, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1109/2004 - GENESIO DE JESUS CONTADOR e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - 1. Tendo em vista que o acordo de fls. 318/320 encontra-se apócrifo, deixo de apreciar, por ora, o pedido de homologação. 2. Intimem-se os procuradores das partes para regularizarem o incidente, em 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. 4. Intime-se Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA,

ALEXANDRE TORRES VEDANA, PATRICIA DE CONTI PELANDA, Tatiana Kalko Lourenqui Cunha Barreto, Fernando Fortunato Mafra, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1192/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO e outro - I - Intime-se a parte requerente para que junte aos autos Termo de Cessão de Créditos firmado com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos para regularização processual. III - Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinsky, Andrea Cristiane Grabovski, ADRIANA SOUTO G. RODIGUES e SIMONE R. P. FONSATTI.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1033/2005 - ABRAMBONIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x PARMALAT BRASIL S/A - INDUSTRIA DE ALIMENTOS - 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre petição e documentos de fls. 1257/1280, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. Advs. ALCEU GIESE, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, FERNANDO DENIS MARTINS, FLAVIO MARCOS CROVADOR e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/2006 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA x FABIANA ALVES DE ANDRADE - I- Defiro o requerimento de fls. 178 para que, através do sistema Renajud seja procedido o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado, e em caso positivo, o posterior bloqueio. II- Restada infrutífera a diligência, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perderam o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando a última declaração do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. III- Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

25. INVENTARIO - 0000369-63.2006.8.16.0001 - SONIA APARECIDA KRAUSE CASU e outro x GIUSEPPE CASU - 1-Intime-se o autor para dar atendimento ao parecer do Ministério Público, em 10 dias. Advs. ANDRESSA LUCIANO POLICENO, EDSON HATSBACH, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e DANIELA CARNEIRO DE ASSIS.

26. DECLARATORIA - SUMARIA - 0002116-48.2006.8.16.0001 - AIMORE NOBLE TEIXEIRA e outro x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - I. Relatório Trata-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença apresentada por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS em face de AIMORÉ MOBLE TEIXEIRA E OUTRO. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos, caracterizando excesso de execução. Ainda, afirma que, para cálculo dos honorários os autores não observaram a Súmula 111 do STJ. Pede, ao final, a procedência da impugnação para que seja declarado como correto o valor de R\$ 28.166,64 (sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Intimado para se manifestar, o exequente aduziu que os cálculos por ele apresentados estariam em conformidade com as decisões prolatadas nos autos. Requereu fossem os autos encaminhados ao contador judicial e a rejeição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo executado. Os autos foram remetidos a Sra. Contadora, oportunidade em que foram solicitadas informações para elaboração das contas. Esclarecido que os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença deveriam ser de 10% sobre o valor da execução e que os da fase de conhecimento deveriam incidir sobre o valor da causa, foram apresentados os cálculos da Sra. Contadora, com os quais não concordou o exequente, pugando pelo recálculo detalhado das parcelas devidas. A Sra. Contadora apresentou novos cálculos, nos quais apurou-se um crédito de R\$ 69.898,84 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) em favor dos exequentes. A parte exequente concordou com as contas apresentadas, e o executado pugnou pela aplicação da Súmula 111 do STJ e pelo afastamento da multa, eis que implantou os valores devidos. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada na alegação de excesso de execução. O executado efetuou o pagamento de R\$ 175.964,63 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), sobre os quais o exequente requereu a complementação de R\$ 111.038,02 (cento e onze mil e trinta e oito reais e dois centavos), a título de correção monetária e honorários advocatícios não incidentes no cálculo que acompanhou o depósito realizado. Em face de tal pedido o exequente apresentou impugnação, na qual afirma que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos e que, para cálculo dos honorários advocatícios, deve ser observada a súmula 111 do STJ e o percentual de 5% fixado na decisão de fl. 225. De início, cumpre aclarar que o executado insurgiu-se contra os honorários advocatícios arbitrados em fase de cumprimento de

sentença e não aqueles indicados na sentença condenatória. Posto isso, tem-se que o cumprimento de sentença está dissociado da ação de conhecimento, conforme ensina Araken de Assis: [...] o título judicial abstrai-se das suas origens e da sentença condenatória em que se formou; por isso, criando a demanda executória nova atividade processual, independentemente da originária, justifica-se o recebimento pelo credor de verba honorária diversa da primeira contemplada no título. [...] A execução inaugura outra espécie de serviços, diferentes daqueles anteriormente prestados, a reclamarem contraprestação digna e suficiente. Trata-se, portanto, de execução de título judicial - decorrente da omissão do executado em cumprir com a sua obrigação - e não de ação de conhecimento. Posto isso, verifica-se que a súmula 111 do STJ dispõe: Súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. Tem-se, da leitura do texto transcrito, que se deve, necessariamente, estar diante de ação previdenciária. Todavia, conforme já aduzido, os honorários advocatícios foram arbitrados em decorrência da omissão do executado no cumprimento da sua obrigação, quando da execução do título judicial. Neste momento não há mais relação entre a natureza do débito aqui executado - decorrente de título executivo judicial - e o da dívida discutida na ação de conhecimento - decorrente da relação de direito material havida entre as partes. Ressalte-se que, em que pese estarem no mesmo instrumento processual, ante o seu sincretismo, se está diante de procedimentos diversos e autônomos. Desta forma, entendo que a referida súmula somente é aplicável para os honorários arbitrados na sentença da ação previdenciária, não incidindo naqueles determinados na fase de cumprimento de sentença, pelo que rejeito o pleito do executado. Ainda, com relação ao percentual a ser utilizado para cálculo dos honorários advocatícios, verifico que, ante a ausência de pronto pagamento pelo executado, este Juízo já determinou a incidência da taxa de 10% sobre o valor exequendo. Ressalte-se que, em face de tal decisão, não fora interposto nenhum recurso, não podendo mais alterá-la. Da mesma forma, não é mais possível afastar a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) determinada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme pleiteado pelo executado às fls. 489, 496 e 500, eis que já houve o trânsito em julgado da referida decisão. Por fim, com relação à atualização da parcelas devidas, da análise do cálculo apresentado pela Sra. Contadora, verifico que as contas foram realizadas em conformidade com a sentença, o acórdão e as decisões proferidas nos autos. Considerando que a mesma reconheceu como devido o valor de R\$69.904,14 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) - com o qual a parte exequente concordou -, enquanto os valores apresentados pelos exequentes e impugnados pelo executado perfaziam R\$ R\$ 111.038,02 (cento e onze mil e trinta e oito reais e dois centavos), homologo os cálculos trazidos pela contadora judicial às fls. 476/487, reconhecendo, parcialmente, o excesso de execução. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS em face de AIMORÉ MOBLE TEIXEIRA E OUTRO, para homologar o cálculo da Sra. Contadora e, conseqüentemente, reconhecer o excesso de execução nele apurado, considerando o valor de R\$69.904,14 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) como correto. Ainda, intime-se o executado para junte a guia e o comprovante original do depósito realizada no valor de R\$110.631,03 (cento e dez mil, seiscentos e trinta e um reais e três centavos), eis que não consta nos autos o termo de depósito de fl. 435. Após tornem conclusos para extinção e para expedição de alvará. Advs. JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS, NELSON CORDEIRO JUSTUS, GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS e DEMETRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003166-12.2006.8.16.0001 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x ALESSANDRO ALVES FERREIRA e outro - 1. Indefiro o pedido do credor para ficar depositário do bem penhorado tendo em vista ausência de qualquer prova quanto a falta de cuidados do atual depositário, atrelado ao fato de que "A não concordância do credor "há de estar calcada em motivos plausíveis, para ser acolhida. Não é absoluta e discricionária a recusa" (JTA 61/133). Aliás, oportuno destacar obrigação do depositário quanto a guarda e zelo sobre o bem, inclusive com sua responsabilização por eventuais danos ocorridos. 2. Aguarde-se por 10 (dez) dias a informação do credor quanto ao interesse na adjudicação. 3. Intime-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

28. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000006-42.2007.8.16.0001 - ADEMIR APARECIDO CUNHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. No acordo firmado entre as partes houve pedido de expedição de alvará para levantamento pelo Réu da quantia depositada em conta vinculada aos autos no importe de R \$ 8.000,00, ficando eventual saldo remanescente ao dispor da advogada da parte autora. 2. Inicialmente, consignar-se que não consta dos autos informação quanto ao valor existente na conta judicial. No entanto, face ao acordo homologado pelo Juízo, já transitado em julgado, expeça-se alvará autorizando a parte ré a promover junto a conta judicial vinculada aos autos o levantamento de R\$ 8.000,00. 3. Requisite-se ao Banco depositário informações quanto ao saldo remanescente da conta. 4. Intime-se o Autor para pagamento das custas processuais. Diligências e intimações necessárias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, daniela filomerna dutra miranda dos reis, adriana martins silva, Mirna Luchmann, Kathleen Scholze, Lucila Maria Fialla e VIVIANE CASTELLI.



29. DEPOSITO - 0000436-91.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x ADILSON APARECIDO BASTOS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 198/199 com a observação "não existe o número indicado", no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG, Daniel Barbosa Maia, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Marco Juliano Felizardo e adriana martins silva.

30. ORDINÁRIA - 838/2007 - MILTON HLUSZKO x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime-se a requerida, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 207 (R\$ 584.532,82), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III - Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Intime-se. Advs. Jonas Borges, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS.

31. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 367/2008 - JOAO LOEWEN e outro x MARIA HELENA FERREIRA RIBEIRO - II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e INTIME-SE a executada (475-J, §1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escritania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escritania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se, com as baixas e cautelas legais. V. Intimem-se. Advs. Brasil Parana de Cristo II, Ivan Sergio Tasca, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI e THOMIERS ELIZABETH P. BADARO DE LIMA.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004368-53.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPORAN x LUCIEN ARAUJO RIBAS e outro - I - Ante a informação de que foi procedido o cancelamento da penhora referente ao imóvel (fl. 246), pagas eventuais custas remanescentes pela parte ré, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II - Int. Advs. Santino Sagais, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH, Larissa Maria de Lara., Gustavo Franco Rodrigues, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA e ALEXANDRE STRAIOTTO.

33. COBRANCA - ORDINARIA - 184/2009 - AMANDA KINTOPP GAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 251, em 5 dias (Deixo de expedir alvará tendo em vista que se faz necessária a juntada de procuração para receber e dar quitação com firma reconhecida. Certifico finalmente que a conta de custas de fls. 243 não foi elaborada conforme certidão de fls. 237 e despacho de fls. 238.). Advs. LUCIANA PCCINELI GRADOWSKI, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, Edula Wille Posniak, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NADIA JEZZINI, NAIM NASHIGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e Diogo Bertolini.

34. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1606/2009 - JAIR ELIAS DOS SANTOS x UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 159, em 5 dias (Certifico que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerente, tendo em vista que o mesmo devera juntar procuração com poderes para receber e dar quitação com firma reconhecida). Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES.

35. BUSCA E APREENSÃO - 1803/2009 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x SIRVAL DA ROSA MELO - I. Primeiramente, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, efetue-se consulta acerca do endereço do requerido, considerando que a última consulta ocorreu em 2010. II. Restada positiva a diligência, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, indicando as diligências necessárias para citação da ré, independente de apreensão do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. III. Restada negativa, expeça-se ofício ao Serasa, solicitando informações acerca do endereço da ré, conforme requerido à fl. 67. IV. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYDZOWSKI JUNIOR.

36. ALVARÁ JUDICIAL - 0011291-61.2009.8.16.0001 - GLACY FERREIRA MATHIAS x A.G. MATHIAS & CIA LTDA - Acolho o pedido deduzido à f. 170/171 para o fim de prorrogar o prazo da prestação de contas por derradeiros 30 dias. Intimem-se. Advs. Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Fernando Aloysio Maciel Welter, Gustavo Britta Scandelari, Murilo Varasquim, DANIELA MACHADO, Rafael Fabricio de Melo, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, Fabricio Mendes Acosta Bonin, Mariana Costa Guimarães, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, MARISTELA VIEGAS GEORG e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

37. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005785-70.2010.8.16.0001 - RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA. x PROARQ PROJETOS ARQUITETURA E. E. LTDA - 1. Expeça-se alvará em favor do patrono do Autor para que proceda ao levantamento dos valores recolhidos na guia equivocada. Após, deverá a parte realizar o pagamento correto, observando-se os valores constantes à f. 130. 2. Intimem-se. Adv. ABDA CRISTINA HANNUCH.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009775-69.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x JORGE CRUZ MARINHO - 1. Defiro o requerimento de fls. 117/119 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio e posterior arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil) de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução (fl. 120/121). 2. Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 3. Defiro o requerimento do autor para que, por meio do sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa de eventuais veículos em nome do executado, sobre os quais determino, desde já, sejam procedidas às anotações devidas no que concerne à existência da presente demanda. 4. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

39. DESPEJO - 0010753-46.2010.8.16.0001 - JAIR GERSON PIANOWSKI x ELISANGELA FERREIRA DE CAMARGO RIBEIRO e outro - 1. Em análise da manifestação do Réu em sede de Embargos de Declaração (f. 160/164) contra a sentença de f. 153/156, verifica-se que no caso de eventual procedência dos embargos dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Considerando-se a orientação doutrinária e jurisprudencial de que para corrigir os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal, determino que a parte contrária ser intimada para que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar modificações do resultado do julgamento, instalando-se o contraditório. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Conhecida a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, corrigindo os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não foi feito no presente." (TJPR, Acórdão nº. 5334, j. 28.03.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO." (TJPR, 6ª Câmara. Civ. Apel. Civ. 574077-8, desta relatoria, ac. nº 23931, publ. 01/06/2009) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp. nº 696762/AM, j. 05.09.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios deve ser precedido da intimação do embargado para que se manifeste sobre as razões apontadas pelo embargante. (...) (STJ, EDcl no REsp 1099651/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 06.10.2009, DJU 19.10.2009) Intimem-se. Advs. ANA LUCIA CABEL LIMA, AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO, LUIZA CABEL CORTELETTI e CARLOS JUAREZ WEBER.

40. ORDINÁRIA - 0010844-39.2010.8.16.0001 - JOSEFINA LOURDES COLLETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011267-96.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ BOSCHINI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

42. DEPOSITO - 0011296-49.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x WAGNER PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013601-06.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HERICA MARA APOLINARIO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotto e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

44. MONITÓRIA - 0013754-39.2010.8.16.0001 - GCI COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. x ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 105/115, no prazo de 5 dias. Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER e CHRYSITINA LANGNER.

45. DEPOSITO - 0013770-90.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x CAETANO GONCALVES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015191-18.2010.8.16.0001 - MARIA DA GLORIA VIEIRA PEIXOTO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - ... 2. Após, indiquem às partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, LUIZ CARLOS SALVARO, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e Fernanda Zaniccotti Leite.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015440-66.2010.8.16.0001 - BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS x FARO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA. - 1. Intime-se a parte exequente para acostar aos autos a certidão da Junta Comercial do Paraná referente a atual situação cadastral da empresa executada bem como certidão junto à Receita Federal e Receita Estadual, a fim de comprovar o alegado as fls. 109/110, em 5 (cinco) dias. 2. Após voltem para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. 3. Intime-se. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0016549-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x VITA MARIA MARCIANO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

49. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0017831-91.2010.8.16.0001 - EZOEL DOMINGOS STIVAL x JUREMA DO ESPIRITO SANTO - Ao exequente sobre o decurso de prazo para impugnação, no prazo de 5 dias. Advs. FRANCIELE STIVAL DE LIMA, RUI FERREIRA CAMPOS, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES e VERA LUCIA TRAJANO.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020906-41.2010.8.16.0001 - PAULO DOS SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo solicitado pela parte executada a fl. 153, intime-se o réu para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, exhiba os documentos atinentes ao contrato de abertura de cartão de crédito celebrado com o autor e por este devidamente assinado, conforme determinado as fls. 63/67, sob pena de incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, FABIANE CAROL DIAS WENDLER, LAURO FERNANDO ZANETTI, andré luiz cordeiro zanetti e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

51. DEPOSITO - 0027223-55.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CRISTOVAO ANUNCIACAO DOS PASSOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028522-67.2010.8.16.0001 - DOROTY PADILHA x ELISETE DE OLIVEIRA PADILHA - I. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 194/197, e a parte requerida quanto a petição e documentos de fls. 210/221, no prazo de 10 dias, a iniciar pela autora. II. Após, voltem para análise da necessidade de produção de outras provas. III. Int. Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, AIRTON JOSE MALAFAIA e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0038148-13.2010.8.16.0001 - ROSANIA PEREIRA DA SILVA x UNIODONTO - Ao exequente sobre o depósito de fls. 156/160, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. Luiz Salvador, ANDRE LUIZ LATREILLE, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO e JEFFERSON RAMOS BRANDAO.

54. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0038466-93.2010.8.16.0001 - PAULO BERNARDO SILVA x CESAR MINOTTO - I. Ciente da decisão de fls. 132/139 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, para reformar a decisão proferida nas fls. 84/85, a qual havia reconhecido a incompetência deste juízo para julgar o feito, determinando o prosseguimento da demanda. II. A fim de evitar alegação de nulidade e cerceamento de defesa, reitere-se a intimação de fl. 79, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. III. Int. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e NILSON NAZARIO.

55. DEPOSITO - 0039838-77.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO JOSUE VALLES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.81, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 0040196-42.2010.8.16.0001 - GIANNA ROSSANNA DE ROSSI e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 284/288 (R\$ 6.100,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, SERGIO OSSAMU IOSHI, Rafael Baggio Berbicz e Lizete Rodrigues Feitosa.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0045076-77.2010.8.16.0001 - MARCELA PESSOA MONTEIRO x SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - I - As partes discutem o exercício da administração da sociedade em três ações distintas: duas ações cautelares de exibição de documentos de n.º 45.076/2010 e 10.564/2011, e uma ação cominatória de n.º 61.293/2010. Nos autos 45.076/2010, de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCELA MONTEIRO em face de SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PRIMOFACORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CANDEIAS OPERADORA TURÍSTICA LTDA., DEVAIR DOS SANTOS, ação ajuizada em 30 de julho de 2010, a autora pretende a exibição de documentos atinentes a toda a gestão das sociedades empresárias rés. Para tanto, lista os seguintes documentos: Balanço Patrimonial e DRE, dos Livros Diários, de todos os documentos que deram origem aos lançamentos, de declaração do Imposto de Renda, de Contribuição e Tributos Federais, das Contribuições Sociais, do Refis, dos relatórios das ações judiciais, dos extratos bancários, do inventário de bens, dos registros das fls de pagamento, do demonstrativo detalhado de créditos e débitos dos sócios, de todos os contratos firmados pela sociedade, das notas fiscais emitidas, dos comprovantes de pagamento de pró-labore, distribuição de lucros, comissões e despesas pessoais. Deferida a liminar de exibição dos documentos, foi fixado prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal. Citados, os réus apresentaram contestação, apresentando os documentos pleiteados digitalizados. A autora apresentou sua réplica, reputando insuficientes os documentos apresentados. Inexistindo ajuizamento da ação principal, a ação foi extinta sem resolução de mérito, com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Na sequência, o réu acostou aos autos novos documentos digitalizados e pediu pela intimação da autora ao reembolso das despesas tidas com o armazenamento dos documentos pelo depositário público, o que foi deferido. Promovido o depósito dos valores, foi a ré intimada para manifestar-se quanto à satisfação do crédito, com nova conclusão do processo antes de transcorrido o prazo oportunizado em favor da ré. Nos autos 61.293/2010 de ação cominatória ajuizada por MARCELA PESSOA MONTEIRO em face de SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PRIMOFACORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CANDEIAS OPERADORA TURÍSTICA LTDA., JOSÉ CARVALHO MONTEIRO. A autora pediu pela liminar nomeação de administrador provisório para fiscalizar todas as atividades contábeis da sociedade. Intimada para promover a emenda da inicial formulando pedido final a autora apresentou embargos declaratórios, reiterando os pedidos da inicial. Rejeitados os embargos, a autora apresentou emenda. Pela inadequação da emenda promovida, a ação foi extinta, e, transitada em julgado a sentença, os autos foram remetidos ao arquivo. No 10.564/2011 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCELA MONTEIRO em face de SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PRIMOFACORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CANDEIAS OPERADORA TURÍSTICA LTDA., DEVAIR DOS SANTOS e JOSÉ CARVALHO MONTEIRO, ação ajuizada em 28 de fevereiro de 2011, a autora pretende a exibição de documentos atinentes a toda a gestão



das sociedades empresárias rés relativamente aos exercícios de 2010-2011. Para tanto, lista os seguintes documentos: Balanço Patrimonial e DRE, dos Livros Diários, de todos os documentos que deram origem aos lançamentos, de declaração do Imposto de Renda, de Contribuição e Tributos Federais, das Contribuições Sociais, do Refis, dos relatórios das ações judiciais, dos extratos bancários, do inventário de bens, dos registros das folhas de pagamento, do demonstrativo detalhado de créditos e débitos dos sócios, de todos os contratos firmados pela sociedade, das notas fiscais emitidas, dos comprovantes de pagamento de pró-labore, distribuição de lucros, comissões e despesas pessoais. Citados, os réus pediram pela dilação de prazo para apresentação dos documentos digitalizados, o que foi deferido. Inexistindo ajuizamento da ação principal, a ação foi extinta sem resolução de mérito, com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Na sequência, a autora comprovou o pagamento das verbas sucumbenciais, reputados suficientes pelo réu. Expedido o alvará de levantamento e pagas as custas remanescentes, foram os autos remetidos ao arquivo. II - Com efeito, promovase o desapensamento do feito. III - Após, intime-se a autora para que, promova a retirada dos documentos armazenados junto ao depositário público, ficando advertida de que as despesas pela manutenção dos documentos no depositário serão por si suportadas. IV - Em tempo, reitere-se a intimação do réu para dizer quanto à satisfação de seu crédito, nos termos de f. 496. V - Ocorrendo manifestação, retornem conclusos. VI - Diligências e intimações necessárias. Adv. Marcelo Marco Bertoldi, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, Vanessa Tavares Lois, KAREN MANSUR CHUCHENE, MAURICIO RIBEIRO MACIEL, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Ana Carolina Rocha, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e Geovanna Carolina Tomasoni Gaede.

58. DEPOSITO - 0046647-83.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x DAVID NAIM LUIZ - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicita a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 03 ofícios no valor de R\$ 28,20). Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

59. ARROLAMENTO - 0046853-97.2010.8.16.0001 - ROSELI APARECIDA PEREIRA x DOROTI MARQUES DA COSTA - I. Intime-se a inventariante para se manifestar quanto a petição de fls. 135/136, devendo no mesmo prazo cumprir o item 3 de fl. 134. II. Após, voltem para deliberações. III. Int. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ALESSANDRO MASTRINER FELIPE.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048143-50.2010.8.16.0001 - GIOVANI GIONEDIS FILHO x ANDREA PUSCAR e outro - Expedido edital. (Retirar Edital). Adv. SANDRO RAFAEL BONATTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055824-71.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LENI WERNER DE MACEDO - 1. Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a certidão de fl. 121 requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Em tempo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski, RODRIGO MACEDO DOS SANTOS e DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 0061293-98.2010.8.16.0001 - MARCELA PESSOA MONTEIRO x JOSE DE CARVALHO MONTEIRO e outros - I - As partes discutem o exercício da administração da sociedade em três ações distintas: duas ações cautelares de exibição de documentos de n.º 45.076/2010 e 10.564/2011, e uma ação cominatória de n.º 61.293/2010. Nos autos 45.076/2010, de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCELA MONTEIRO em face de SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PRIMOFACITORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CANDEIAS OPERADORA TURÍSTICA LTDA., DEVAIR DOS SANTOS, ação ajuizada em 30 de julho de 2010, a autora pretende a exibição de documentos atinentes a toda a gestão das sociedades empresárias rés. Para tanto, lista os seguintes documentos: Balanço Patrimonial e DRE, dos Livros Diários, de todos os documentos que deram origem aos lançamentos, de declaração do Imposto de Renda, de Contribuição e Tributos Federais, das Contribuições Sociais, do Refis, dos relatórios das ações judiciais, dos extratos bancários, do inventário de bens, dos registros das folhas de pagamento, do demonstrativo detalhado de créditos e débitos dos sócios, de todos os contratos firmados pela sociedade, das notas fiscais emitidas, dos comprovantes de pagamento de pró-labore, distribuição de lucros, comissões e despesas pessoais. Deferida a liminar de exibição dos documentos, foi fixado prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal. Citados, os réus apresentaram contestação, apresentando os documentos pleiteados digitalizados. A autora apresentou sua réplica, reputando insuficientes os documentos apresentados. Inexistindo ajuizamento da ação principal, a ação foi extinta sem resolução de mérito, com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Na sequência, o réu acostou aos autos novos documentos digitalizados e pediu pela intimação da autora ao reembolso das despesas tidas com o armazenamento dos documentos pelo depositário público, o que foi deferido. Promovido o depósito dos valores, foi a ré intimada para manifestar-se quanto à satisfação do crédito, com nova conclusão do processo antes de transcorrido o prazo oportunizado em favor da ré. Nos autos 61.293/2010 de ação cominatória ajuizada por MARCELA PESSOA MONTEIRO em face de SOLO ADMINISTRADORA

DE BENS LTDA., PRIMOFACITORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CANDEIAS OPERADORA TURÍSTICA LTDA., JOSÉ CARVALHO MONTEIRO. A autora pediu pela liminar nomeação de administrador provisório para fiscalizar todas as atividades contábeis da sociedade. Intimada para promover a emenda da inicial formulando pedido final a autora apresentou embargos declaratórios, reiterando os pedidos da inicial. Rejeitados os embargos, a autora apresentou emenda. Pela inadequação da emenda promovida, a ação foi extinta, e, transitada em julgado a sentença, os autos foram remetidos ao arquivo. No 10.564/2011 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCELA MONTEIRO em face de SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PRIMOFACITORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CANDEIAS OPERADORA TURÍSTICA LTDA., DEVAIR DOS SANTOS e JOSÉ CARVALHO MONTEIRO, ação ajuizada em 28 de fevereiro de 2011, a autora pretende a exibição de documentos atinentes a toda a gestão das sociedades empresárias rés relativamente aos exercícios de 2010-2011. Para tanto, lista os seguintes documentos: Balanço Patrimonial e DRE, dos Livros Diários, de todos os documentos que deram origem aos lançamentos, de declaração do Imposto de Renda, de Contribuição e Tributos Federais, das Contribuições Sociais, do Refis, dos relatórios das ações judiciais, dos extratos bancários, do inventário de bens, dos registros das folhas de pagamento, do demonstrativo detalhado de créditos e débitos dos sócios, de todos os contratos firmados pela sociedade, das notas fiscais emitidas, dos comprovantes de pagamento de pró-labore, distribuição de lucros, comissões e despesas pessoais. Citados, os réus pediram pela dilação de prazo para apresentação dos documentos digitalizados, o que foi deferido. Inexistindo ajuizamento da ação principal, a ação foi extinta sem resolução de mérito, com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Na sequência, a autora comprovou o pagamento das verbas sucumbenciais, reputados suficientes pelo réu. Expedido o alvará de levantamento e pagas as custas remanescentes, foram os autos remetidos ao arquivo. II - Com efeito, promovase o desapensamento do feito e restitua-se ao arquivo com as baixas e anotações pertinentes. III - Diligências e intimações necessárias. Adv. James J. Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Renata Barrozo Baglioli, Vanessa Tavares Lois, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

63. COBRANCA - ORDINARIA - 0061872-46.2010.8.16.0001 - CELSO OLDAKOSKI x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - 1. Indefiro o petição de fls.126 uma vez que, cabe a própria parte exequente acostar aos autos planilha do débito exequendo atualizada, por se tratar de mero cálculo aritmético já especificado na sentença. Além disso, a parte requerida foi intimada, fl. 113, para apresentar os extratos analíticos apenas para averiguar o saldo devido, pois o cálculo independe a apresentação ou não dos documentos. 2. Isto posto, intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada bem como requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063215-77.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PAULA DANIELE MARTINS - VESTUARIO ME e outro - I - Defiro o requerimento de fls. 101, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço dos executados. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, promovendo a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000614-98.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DARLAN RICARDO COSTA ME - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.60, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Luiz Rodrigues Wambier.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002616-41.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ERINEU LIMA COSTA & GARCIA LTDA. e outro - 4. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e Intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 5. Por meio do sistema Renajud, procedam-se às anotações necessárias sobre eventuais veículos em nome dos executados. 6. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 7. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e Andre Abreu de Souza.

67. COBRANCA - ORDINARIA - 0004837-94.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO OLINICZYK x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 126/148, em 10 dias. Adv. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA MOREIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e newton dorneles saratt.

68. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005649-39.2011.8.16.0001 - ANA PAULA SCHMICHECK x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.



69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010564-34.2011.8.16.0001 - MARCELA PESSOA MONTEIRO x SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - I - As partes discutem o exercício da administração da sociedade em três ações distintas: duas ações cautelares de exibição de documentos de n.º 45.076/2010 e 10.564/2011, e uma ação cominatória de n.º 61.293/2010. Nos autos 45.076/2010, de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCELA MONTEIRO em face de SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PRIMOFATORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CANDEIAS OPERADORA TURÍSTICA LTDA., DEVAIR DOS SANTOS, ação ajuizada em 30 de julho de 2010, a autora pretende a exibição de documentos atinentes a toda a gestão das sociedades empresárias rés. Para tanto, lista os seguintes documentos: Balanço Patrimonial e DRE, dos Livros Diários, de todos os documentos que deram origem aos lançamentos, de declaração do Imposto de Renda, de Contribuição e Tributos Federais, das Contribuições Sociais, do Refis, dos relatórios das ações judiciais, dos extratos bancários, do inventário de bens, dos registro das folhas de pagamento, do demonstrativo detalhado de créditos e débitos dos sócios, de todos os contratos firmados pela sociedade, das notas fiscais emitidas, dos comprovantes de pagamento de pró-labore, distribuição de lucros, comissões e despesas pessoais. Deferida a liminar de exibição dos documentos , foi fixado prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal. Citados, os réus apresentaram contestação , apresentando os documentos pleiteados digitalizados . A autora apresentou sua réplica , reputando insuficientes os documentos apresentados. Inexistindo ajuizamento da ação principal, a ação foi extinta sem resolução de mérito , com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Na sequência, o réu acostou aos autos novos documentos digitalizados e pediu pela intimação da autora ao reembolso das despesas tidas com o armazenamento dos documentos pelo depositário público , o que foi deferido. Promovido o depósito dos valores , foi a ré intimada para manifestar-se quanto à satisfação do crédito , com nova conclusão do processo antes de transcorrido o prazo oportunizado em favor da ré. Nos autos 61.293/2010 de ação cominatória ajuizada por MARCELA PESSOA MONTEIRO em face de SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PRIMOFATORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CANDEIAS OPERADORA TURÍSTICA LTDA., JOSÉ CARVALHO MONTEIRO. A autora pediu pela liminar nomeação de administrador provisório para fiscalizar todas as atividades contábeis da sociedade. Intimada para promover a emenda da inicial formulando pedido final a autora apresentou embargos declaratórios, reiterando os pedidos da inicial. Rejeitados os embargos , a autora apresentou emenda . Pela inadequação da emenda promovida, a ação foi extinta , e, transitada em julgado a sentença, os autos foram remetidos ao arquivo. No 10.564/2011 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCELA MONTEIRO em face de SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PRIMOFATORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CANDEIAS OPERADORA TURÍSTICA LTDA., DEVAIR DOS SANTOS e JOSÉ CARVALHO MONTEIRO, ação ajuizada em 28 de fevereiro de 2011 , a autora pretende a exibição de documentos atinentes a toda a gestão das sociedades empresárias rés relativamente aos exercícios de 2010-2011. Para tanto, lista os seguintes documentos: Balanço Patrimonial e DRE, dos Livros Diários, de todos os documentos que deram origem aos lançamentos, de declaração do Imposto de Renda, de Contribuição e Tributos Federais, das Contribuições Sociais, do Refis, dos relatórios das ações judiciais, dos extratos bancários, do inventário de bens, dos registro das folhas de pagamento, do demonstrativo detalhado de créditos e débitos dos sócios, de todos os contratos firmados pela sociedade, das notas fiscais emitidas, dos comprovantes de pagamento de pró-labore, distribuição de lucros, comissões e despesas pessoais. Citados, os réus pediram pela dilação de prazo para apresentação dos documentos digitalizados , o que foi deferido. Inexistindo ajuizamento da ação principal, a ação foi extinta sem resolução de mérito , com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Na sequência, a autora comprovou o pagamento das verbas sucumbenciais , reputados suficientes pelo réu . Expedido o alvará de levantamento e pagas as custas remanescentes, foram os autos remetidos ao arquivo. II - Com efeito, promovase o desamparamento do feito e restitua-se ao arquivo com as baixas e anotações pertinentes. III- Diligências e intimações necessárias. Advs. KAREN MANSUR CHUCHENE, MARCELO M. BERTOLDI, Renata Barrozo Baglioli, James J. Marins de Souza, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Ana Carolina Rocha, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e Geovanna Carolina Tomasoni Gaede.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011836-63.2011.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCO ANTONIO DE COSTA - I - Expeça-se carta precatória à comarca de Foz do Iguaçu/PR, para a citação do executado no endereço indicado pela parte à fl. 53. II - Defiro o requerimento de fls. 49/53 para que, através do sistema Renajud seja procedido o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado e, através do sistema BacenJud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras até o limite da execução como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. III - Restada infrutífera a diligência acima, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda dos executados, conforme requerido pelo exequente. IV - Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta precatória no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza e JANAINA ROVARIS.

71. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0015766-89.2011.8.16.0001 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA x ALBERTO ANIESS e outros - Expedido edital. (Retirar Edital). Advs. Jose Carlos Rosa, ANTONIO MORIS CURY, CLAUDINE CAMARGO BETTES, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e PAULO ROBERTO JENSEN.

72. COBRANCA - ORDINARIA - 0021517-57.2011.8.16.0001 - LUCIANO TALEVI e outro x HDI SEGUROS S/A - I - Avoco os autos nesta data. Consoante se depreende do pedido de f. 92, foi requerida a inclusão de TANIA MARA SANTOS no polo ativo. Com efeito, revogo o item I da determinação de f. 97 - a qual determinou sua inclusão no polo passivo -, deferindo o pedido formulado pelo autor e determinando a inclusão de TANIA MARA SANTOS no polo ativo. II - Com efeito, promovam-se as correções necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor. III - Após, retornem conclusos. IV - Diligências e intimações necessárias. Adv. ANDRE LUIS GODOY.

73. RESCISAO DE CONTRATO - 0021952-31.2011.8.16.0001 - CLAUDIA CIBELE BITDINGER COBALCHINI x VERTORV ENGENHARIA SC LTDA. - 1. Após o deferimento da produção de prova pericial, o Perito nomeado apresentou proposta de honorários, impugnada pela parte autora. 2. Não obstante os argumentos lançados pelo Perito para justificar o valor pretendido para remuneração de seu trabalho, considerando-se a divergência já noticiada pela Autora, bem como a demonstração de sua capacidade econômica, entende-se inviável a composição entre estes para fixação da verba honorária. Por isso, nomeio Perito em substituição o Eng. Raul Condessa Beltrami (f. 3329-2629) para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. 3. Apresentada a proposta de honorários, intímese as partes. Intímese. (Valor da proposta de honorários: R\$ 10.000,00 (Dez mil e reais) Advs. NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022712-77.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAMIR JOSE DE MATOS e outro - Manifestese a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.42, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023529-44.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON ANTONIO DE LIZ - Manifestese a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.74, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e GILBERTO BORGES DA SILVA.

76. COBRANCA - ORDINARIA - 0023803-08.2011.8.16.0001 - CARLOS ALEXANDRE TORRES MACHADO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - As partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 93, em 10 dias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia, BRUNO BRAGA BETTEGA, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e URIELI AURETH KULAITIS IGER.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026427-30.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x CLARISSE BOLFE POLIQUESI - I- Trata-se de demanda remetida a esta Vara em decorrência do reconhecimento da conexão entre estes autos e a Ação de Revisão Contratual em apenso. No presente caso, não vislumbro qualquer irregularidade ou nulidade, pelo que ratifico os atos proferidos anteriormente. II- Considerando que naqueles autos, em sede de antecipação de tutela, foi deferida a manutenção da autora na posse do veículo, julgo prejudicado o requerimento liminar de reintegração de posse. III- Isto posto, tendo em vista que já houve apresentação de contestação, às fls. 36/56, intime-se a parte autora para que, querendo apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. IV- Int. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CAROLINE AMADORI CAVET.

78. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029473-27.2011.8.16.0001 - PAULO VENTRE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Após protocolo da petição de f. 103/115 na qual noticiado acordo entre as partes, o Autor informa que a petição era destinada a outro processo envolvendo as partes e, ainda, pediu seu desentranhamento (f. 122/123 e f. 125/126). II. Considerando-se que o acordo juntado menciona depósito judicial a ser levantado pelo Banco e nestes autos não houve qualquer depósito judicial, infere-se o equívoco da petição de f. 103/115 ao endereço-la a este Juízo. Assim, acolho o pedido do Autor e autorizo o desentranhamento de f. 103/115 e sua entrega ao Advogado Subscritor. III. Quanto ao prosseguimento deste feito, na forma do parágrafo terceiro do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intímese. Advs.

VERÔNICA DIAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029976-48.2011.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x VITORIA EM CRISTO FARMACIA LTDA. - INTIME-SE a executada para que, querendo ofereça impugnação quanto o BACENJUD Adv. Eduardo A. F. Kummel e Gissiane Cristine Chromiec.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043849-18.2011.8.16.0001 - EDNA JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao réu para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Adv. Jose Dias de Souza Junior, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

81. DESPEJO - 0048851-66.2011.8.16.0001 - WALDIR BÉRGAMO x MARIA RAMOS - I. Considerando a informação de que a requerida não mais reside no imóvel, por ter sido de lá retirada pela Polícia Federal (fl. 42-v), oficie-se tal autoridade policial solicitando informações acerca de eventual prisão da requerida Maria Ramos, acostando a certidão do Sr. Oficial de Justiça ao ofício. II. Com a resposta, voltem para análise do requerimento de fl. 47. III. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0054065-38.2011.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x SUZE ECLEIA FERREIRA - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, por 180 dias, como requerido pelo Autor. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Autor para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Adv. FABIANO ROESNER, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento e Liria Silvana Vieira.

83. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0054932-31.2011.8.16.0001 - ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x EUMAR CORDEIRO SICURO e outro - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo embargante. 2. O embargante arguiu a impossibilidade jurídica da execução, falta de título líquido certo e exigível, bem como a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo de execução, ante a existência de juros usurários e capitalização de juros. Desta forma, as preliminares trazidas pelo embargante dependem de análise do mérito da demanda - existência de abusividades no contrato -, pelo que deverão ser apreciadas em sentença. 3. O embargante alega que os embargados cobraram juros usurários, praticando, assim, agiotagem. Ante tais alegações, faz-se necessária a aplicação do artigo 3º da Medida Provisória 2172-32, que dispõe: "3º - Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação". Desta forma, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o embargado de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte embargante, no sentido de que houve a cobrança de juros abusivos, capitalização de juros e, conseqüentemente, a prática de agiotagem. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte embargada acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Adv. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA e LUIS FLAVIO MARINS.

84. MONITÓRIA - 0056703-44.2011.8.16.0001 - ULTRACON BRASIL LTDA. x VALDIR RIBEIRO PINTO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 42. (Decorreu o prazo para pagamento) Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

85. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0057595-50.2011.8.16.0001 - NEO HARD INFORMÁTICA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0059041-88.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANO MOREIRA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

87. RESCISAO DE CONTRATO - 0059052-20.2011.8.16.0001 - D. M. SANTOS e V. T. M. SANTOS LTDA e outro x IDADE DE PELE ESTÉTICA LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059210-75.2011.8.16.0001 - MARIA TALITA GRABIN DEUNÍSIO x BANCO FIAT S/A. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0059299-98.2011.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 41/62, no prazo de 5 dias. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

90. MONITÓRIA - 0059955-55.2011.8.16.0001 - BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA. x JR LOGISTICA, DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA. - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA.

91. ORDINÁRIA - 0060219-72.2011.8.16.0001 - VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A x BIOACCESS TECNOLOGIA EM BIOMETRIA LTDA - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. SELMA PACIORNICK, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

92. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0061696-33.2011.8.16.0001 - ALCEBI FREITAS ALVES x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta de citação) Adv. DANIELLE MADEIRA.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0063813-94.2011.8.16.0001 - JOAO GLUCZKOWSKI x SHIRLAINE GOMES DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar ofício e mandado) Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

94. OBRIGACAO DE FAZER - 0064949-29.2011.8.16.0001 - TOSHIYUKI SAWADA x BANCO ITAÚ S/A - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL e GABRIELE FOERSTER.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065367-64.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAVALCANTI COMERCIO DE FILMES LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. Sandra Palerma Cordeiro, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, Felipe Turnes Ferrarini, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA e Blas Gomm Filho.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065468-04.2011.8.16.0001 - SANDRA LÚCIA MARTINS x BANCO J. SAFRA S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta de citação) Adv. Patrícia Liberato.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065476-78.2011.8.16.0001 - SUPERMERCADO PETRY GUARAITUBA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA.

98. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0066495-22.2011.8.16.0001 - FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x MARCOS DOMENICO SERRATO e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar cartas) Adv. GERALDO DE OLIVEIRA.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0066762-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOAO MOACIR OSTWALD FARAH - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0067118-86.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED, FINAN, E INVESTIMENTO x Josy Aparecida Melo de Campo - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta precatória) Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

101. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067207-12.2011.8.16.0001 - Danilo Kokubo Imoto x Fabricio Stapasola e outro - Providencie a parte autora o depósito das custas

referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. AdvS. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e TATIANA BURIGO.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0001296-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED, FINAN, E INVESTIMENTO x LUCIA WESOLOVICZ MOREIRA - I. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, dar o efetivo prosseguimento ao feito, indicando o atual endereço da requerida ou requerendo as diligências necessárias para a localização do seu paradeiro, considerando que a mesma não foi citada até o momento, ao contrário do que alega a autora na fl. 45. II. Inexistindo cumprimento no prazo acima, reitere-se a intimação pessoalmente, sob pena de extinção. III. Int. AdvS. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e GILBERTO BORGES DA SILVA.

103. ALVARÁ JUDICIAL - 0006963-83.2012.8.16.0001 - LEODIR CAETANO DE CARVALHO e outro x REGIS ALEXANDRE CARVALHO - I. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a o retorno do ofício encaminhado para a Caixa Econômica Federal. II. Com a resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias. III. Int. Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.

104. JUSTIFICACAO JUDICIAL - 0007725-02.2012.8.16.0001 - NEUTO BAU x DANILLO ALBERCA FERNANDES e outro - 1. Pelo contido às f. 61/64, redesigno a audiência de justificação de f. 49 para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas. 3. Intimem-se. Foram expedidos mandados de citação/intimação para os requeridos e para as testemunhas arroladas pelo requerente. Fica o requerente intimado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) AdvS. PAULO RENATO RAPOSO e Lincoln Lourenco Macuch.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009193-98.2012.8.16.0001 - FERRARA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - 1. FERRARA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. ajuizou "Ação de Execução de Título Extrajudicial" em face de CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA., cobrando dívida no montante de R\$ 229.435,78 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos). A Executada peticionou às f. 234/237 sustentando que "A parte autora operou, outrossim, a averbação do ajuizamento da presente ação no registro de veículos de propriedade da requerida perante o Detran-PR, conforme se nota pelos documentos acostados à presente peça.". Por isso alega excesso nos atos praticados pela Exequente, requerendo o cancelamento das averbações nos registros dos veículos indicados, através de ofício ao DETRAN/PR. 2. Compulsando os autos, verifica-se que as citadas averbações, perante o DETRAN/PR não foram realizadas em virtude de determinação judicial, mas, sim de mera deliberação da Exequente, conforme permitido pelo artigo 615-A, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei sob nº 11.382, de 2006). Desta forma, não cabe a este Juízo determinar que o DETRAN/PR cancele as averbações, pelo fato de que não há constrição judicial. Neste sentido, salienta-se que eventuais ônus suportados pela Executada, em virtude das averbações, poderão ser reclamados em desfavor da Exequente. Por isso, indefiro o pedido de f. 237, bem como indefiro o pedido de reabertura de prazo, vez que o prazo começa a contar da juntada do mandado de citação aos autos. AdvS. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, Caroline Farias dos Santos, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e Eliomar Francisco Tumelero.

106. DECLARATORIA - SUMARIA - 0021669-71.2012.8.16.0001 - PRO-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x VIVO S/A - I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por PRO-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. às fls. 41/47, em face da decisão de fls. 39/40, sob alegação de que "quanto ao dano sofrido pela inscrição indevida, este já não é mais um mero receio, mas sim uma realidade". Acrescenta que tentou realizar empréstimo, que foi frustrado pela existência da inscrição ora questionada, conforme documentos que acostou. Requer a modificação da decisão para que seja deferida a liminar para a retirada do nome do autor dos órgãos restritivos. II - Tendo em vista a tempestividade, conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. Na espécie, o recurso merece parcial provimento. Inicialmente destaca-se que os vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, concernentes à existência de obscuridade ou contradição, devem ser verificados na decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis". Isso significa que para promover-se a reforma da decisão em sede de embargos declaratórios, a contradição não pode ser apontada em relação a elementos externos à própria decisão. Assim, observa-se que as alegações do autor nos Embargos de Declaração se fundamentam em fatos novos, ora informado nos autos, razão pela qual no momento da prolação da decisão embargada, não influenciavam na mesma, não podendo se falar em vício, diante do desconhecimento dos fatos que demonstram o fundado receio de dano. Pelo exposto, conheço do recurso interposto por PRO-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos desta decisão. III. Contudo, diante dos novos documentos juntados, entendo evidenciado o periculum in mora, considerando o óbice gerado a concessão de financiamento à requerente em razão da inscrição havida; de modo que, revendo a questão analisada na decisão de fls.

39/40, defiro a liminar pleiteada, determinado que a ré suspenda ou exclua eventual inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente de julgamento os autos. Entretanto, condiciono os efeitos da liminar ao depósito, em juízo, dos valores questionados, no prazo de 5 dias. Porém, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Efetuado o depósito dos valores, oficie-se ao SERASA e SPC para retirada do nome do Autor de seus cadastros em relação ao débito ora em discussão. Intimem-se. AdvS. Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes e LUCIANO VERNALHA GUIMARAES.

107. INDENIZACAO - SUMARIA - 0027514-84.2012.8.16.0001 - THIAGO TRZASKOS x FERNANDA WISTSCHKE e outro - I. Acolho o contido às fls. 33/36 como emenda à petição inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. Ante a comprovação da hipossuficiência financeira do autor, revogo o despacho de fl. 32. III. Defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita ao autor. IV. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 01 de OUTUBRO de 2012, às 13:30 horas. V. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. VI. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VII. Intimem-se. AdvS. Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira, Igor Barussi e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0028206-83.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA - 1. Tendo em vista que a parte ré suscita conexão (f. 23/34), com ação em trâmite na 3ª Vara Cível, intime-se a parte para que apresente certidão explicativa quanto aos autos 11.897/2012, com indicação de seu objeto, partes, data do primeiro despacho positivo proferido e situação em que os autos se encontram. 2. Intimem-se. AdvS. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 23450/2011 - ADEMIR SEBASTIAO KALISKI x BANCO ITAÚ S/A - Intimação da parte requerente para pagar despesas postais valor de R\$ 32,45 para remessa processo Juízo de Pato Branco/PR. AdvS. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO.

110. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 40689/2011 - Ivanir José Gabriel x BANCO PANAMERICANO S/A - Intimação da parte requerente para pagar despesas postais valor de R\$ 32,45 para remessa ao Juízo competente. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 67111/2011 - Hilmar Kieling x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intimação da parte requerente para pagar despesas postais valor de R\$ 32,45 para remessa processo Juízo de Toledo/PR. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

112. MONITÓRIA - 0031262-27.2012.8.16.0001 - NEGRESKO FOMENTO LTDA. x ALTANIR PINHEIRO DA CRUZ - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 126,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. AdvS. Marco Juliano Felizardo, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELA DINO MARTINI e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

CURITIBA, 30 de Julho de 2012.

## 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 122/2012



ADILSON MENAS FIDELS 0010 000636/2001  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0058 017463/2011  
 ALESSANDRA SPREA PETRI 0010 000636/2001  
 ALEXANDRE ADACHI 0069 049233/2011  
 ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0016 000220/2005  
 ALEXANDRE CHEMIM 0024 001564/2006  
 ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0007 001230/1999  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 001712/2007  
 0067 047727/2011  
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0037 002075/2009  
 ALINE CRISTINA COLETO 0016 000220/2005  
 ALTIVO JOSE SENISKI 0009 000591/2000  
 AMANCIO CUETO 0019 001061/2005  
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0010 000636/2001  
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0003 000498/1995  
 ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0002 000704/1989  
 ANA PAULA GUARENGHI 0018 000928/2005  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 011283/2011  
 0078 012190/2012  
 ANDERSON RODRIGUES FERREI 0055 004803/2011  
 ANDRE GOLIN 0077 010125/2012  
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0056 010332/2011  
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0009 000591/2000  
 ANDRIGO OLIVEIRAMARCOLINO 0026 000814/2007  
 ANGELA MARIA MARCELO 0070 057144/2011  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0072 073603/2011  
 ANISIO DOS SANTOS 0003 000498/1995  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0027 001356/2007  
 0056 010332/2011  
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0010 000636/2001  
 ANTONIO LOPES MUNIZ 0052 061294/2010  
 AQUILES FELDMAN 0026 000814/2007  
 ARINALDO BITTENCOURT 0003 000498/1995  
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0006 000062/1998  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0003 000498/1995  
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0009 000591/2000  
 AUDERI LUIZ DE MARCO 0003 000498/1995  
 AUREO SIMOES JUNIOR 0003 000498/1995  
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0003 000498/1995  
 BEATRIZ MATTAR ARAUJO 0052 061294/2010  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0047 027279/2010  
 BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0022 000191/2006  
 BIANCA DIB DO VALLE 0069 049233/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0049 038369/2010  
 BORIS ANTONIO BAITALA 0009 000591/2000  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000814/2007  
 BRUNHILDE JANSEN 0002 000704/1989  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0075 009627/2012  
 CAMILA GBUR HALUCH 0002 000704/1989  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 001277/2010  
 CARLA FLEISCHFRESSER 0018 000928/2005  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0051 057177/2010  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0009 000591/2000  
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0003 000498/1995  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0011 000690/2001  
 CELSO ANTONIO AGUIAR RIOS 0051 057177/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0040 003941/2010  
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0003 000498/1995  
 CIRO BRUNING 0070 057144/2011  
 CLARICE IGNACIO CAMARGO 0016 000220/2005  
 CLAUDIO CESAR PINTO 0017 000627/2005  
 CLEBER WAGNER CAMARGO 0073 003866/2012  
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0014 000737/2003  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 001230/1999  
 CYNTIA SOCCOL BRANCO 0003 000498/1995  
 DALTON OLKOSKI PAULUK 0044 015159/2010  
 DANIEL HACHEM 0013 001528/2001  
 DANIEL MARQUES VIRMOND 0015 000329/2004  
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 0040 003941/2010  
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0015 000329/2004  
 DEBORAH GUIMARAES 0002 000704/1989  
 DEMETRIO BEREHULKA 0008 000538/2000  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0051 057177/2010  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0065 038231/2011  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0025 000142/2007  
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0041 004634/2010  
 EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA 0052 061294/2010  
 EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0053 063862/2010  
 EDUARDO SABBAG HAMPEL 0015 000329/2004  
 ELCIO KOVALHUK 0023 001032/2006  
 ELIANE CRISTINA YNAYAMA F 0019 001061/2005  
 ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0046 020910/2010  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0079 017570/2012  
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0032 001418/2008  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0033 001642/2008  
 ERICSSON PEREIRA PINTO 0065 038231/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 001166/2001  
 0065 038231/2011  
 EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F 0022 000191/2006  
 FABIANA SILVEIRA 0073 003866/2012  
 0078 012190/2012  
 FABRICIO ZILOTTI 0020 001436/2005  
 FERNANDO CIMINO ARAUJO 0047 027279/2010  
 FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0033 001642/2008  
 FERNANDO GERLACH 0037 002075/2009  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0032 001418/2008  
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0026 000814/2007

FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0008 000538/2000  
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0008 000538/2000  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0046 020910/2010  
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0072 073603/2011  
 FUAD SALIM NAJI 0016 000220/2005  
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0013 001528/2001  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0071 062869/2011  
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0069 049233/2011  
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0009 000591/2000  
 GERSON REQUIAO 0028 001494/2007  
 GILBERTO PEDRIALI 0020 001436/2005  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0040 003941/2010  
 GIOVANI ZILLI 0051 057177/2010  
 GISELE SOLER CONSALTER 0023 001032/2006  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0025 000142/2007  
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0033 001642/2008  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0030 001712/2007  
 GUILHERME CAMILO KRUGEN 0072 073603/2011  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0016 000220/2005  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 001494/2007  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0074 004387/2012  
 HENRIQUE CANZONIERI 0079 017570/2012  
 HUGO MARTINS KOSOP 0014 000737/2003  
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 0022 000191/2006  
 IGUACIMIR G. FRANCO 0052 061294/2010  
 IRENE IVETE CZYR RODRIGUE 0079 017570/2012  
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0017 000627/2005  
 IVO GOMES 0009 000591/2000  
 IZABELA BRUCKER CURI BERTO 0044 015159/2010  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0022 000191/2006  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0028 001494/2007  
 JOANITA FARYNIAK 0002 000704/1989  
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0001 000174/1969  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0017 000627/2005  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0065 038231/2011  
 JOAO CARLOS MARTINS 0011 000690/2001  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0055 004803/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0040 003941/2010  
 0054 070918/2010  
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0007 001230/1999  
 JOEL FERREIRA LIMA 0008 000538/2000  
 JOEL KRAVTCHEKNO 0022 000191/2006  
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0019 001061/2005  
 0019 001061/2005  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZ 0026 000814/2007  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0014 000737/2003  
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0002 000704/1989  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0048 033734/2010  
 0050 056862/2010  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0067 047727/2011  
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 0025 000142/2007  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0017 000627/2005  
 JOSE XAVIER SILVA 0025 000142/2007  
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0050 056862/2010  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0009 000591/2000  
 JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0022 000191/2006  
 JULIANO M. FRANCO 0052 061294/2010  
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0028 001494/2007  
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0063 036846/2011  
 0068 049048/2011  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0002 000704/1989  
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0042 009220/2010  
 LEONEI MARTINS FREITAS 0019 001061/2005  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0054 070918/2010  
 LINDSAY LAGINESTRA 0055 004803/2011  
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0056 010332/2011  
 LIRIAM SEXTO 0043 010352/2010  
 LOUISE JULIANE SANDRI 0009 000591/2000  
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0062 034517/2011  
 LUCIANA PEREZ 0019 001061/2005  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0012 001166/2001  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 001032/2006  
 LUIS RENATO CAMILO DE SOU 0064 037015/2011  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0033 001642/2008  
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0004 000220/1997  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0017 000627/2005  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0047 027279/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0065 038231/2011  
 LUIZ SALVADOR 0046 020910/2010  
 0049 038369/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0025 000142/2007  
 LURDES ANDREO DA SILVA OL 0048 033734/2010  
 0050 056862/2010  
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0060 031687/2011  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0011 000690/2001  
 MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0008 000538/2000  
 MANUEL MAGNO ALVES 0071 062869/2011  
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0029 001536/2007  
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0029 001536/2007  
 MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0079 017570/2012  
 MARCELO JOSE CISCATO 0010 000636/2001  
 MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO 0079 017570/2012  
 MARCELO LUIZ DREHER 0027 001356/2007  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0009 000591/2000  
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0003 000498/1995  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0059 022399/2011  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0033 001642/2008  
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0044 015159/2010  
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLL 0026 000814/2007

MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 0008 000538/2000  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000814/2007  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0035 000242/2009  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0024 001564/2006  
 0076 010039/2012  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0020 001436/2005  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0033 001642/2008  
 MARIA CRISTINA DE ALMEIDA 0009 000591/2000  
 MARIA LUCILIA GOMES 0024 001564/2006  
 0076 010039/2012  
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0017 000627/2005  
 MARILZA MATIOSKI 0021 001470/2005  
 MICHAEL RAFAEL TORMES 0019 001061/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0069 049233/2011  
 0080 023634/2012  
 MISAEEL PEREIRA DA SILVA F 0008 000538/2000  
 MONICA ELISA MORO DE SOUZ 0059 022399/2011  
 NALINLE M.A.O. ALENCAR 0011 000690/2001  
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0013 001528/2001  
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0006 000062/1998  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0053 063862/2010  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0018 000928/2005  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0036 000495/2009  
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0002 000704/1989  
 OSMAR NODARI 0005 000956/1997  
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0026 000814/2007  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0005 000956/1997  
 PATRICIA ABU-JAMRA F. DE 0051 057177/2010  
 PATRICIA CHEMIM 0024 001564/2006  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0028 001494/2007  
 PAULO FERNANDO PAULUK 0044 015159/2010  
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0009 000591/2000  
 PAULO MADEIRA 0011 000690/2001  
 PAULO MAINGUE NETO 0009 000591/2000  
 PAULO RICARDO SCHIER 0014 000737/2003  
 PEDRO RIBEIRO FILHO 0019 001061/2005  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0061 032214/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 000142/2007  
 0048 033734/2010  
 RENATO DACILIO FLORES 0061 032214/2011  
 RICARDO IVANKIO 0073 003866/2012  
 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 0044 015159/2010  
 ROBERTA ONISHI 0027 001356/2007  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0069 049233/2011  
 0080 023634/2012  
 RODRIGO NUNES ALVES 0071 062869/2011  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0037 002075/2009  
 ROGERIO SADY BEGE 0037 002075/2009  
 ROMARA COSTA BORGES 0024 001564/2006  
 RONALDO SANCHES TROMBINI 0034 000091/2009  
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0036 000495/2009  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0010 000636/2001  
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 0024 001564/2006  
 RUBENS ROBERTI 0004 000220/1997  
 RUY ANTONIO LOPES 0038 002390/2009  
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0004 000220/1997  
 SABRINA FERRAZ BATISTA 0072 073603/2011  
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0031 000367/2008  
 0034 000091/2009  
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0007 001230/1999  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0014 000737/2003  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0002 000704/1989  
 SERGIO SCHULZE 0057 011283/2011  
 0078 012190/2012  
 SIMARA ZONTA 0052 061294/2010  
 SIMONE BUENO DE SOUZA 0033 001642/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000704/1989  
 0063 036846/2011  
 0068 049048/2011  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0066 041392/2011  
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0003 000498/1995  
 TATIANE PARZIANELLO 0022 000191/2006  
 TERESINHA PEREIRA DE BRIT 0013 001528/2001  
 THIAGO DUCCI TONINELLO 0033 001642/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0045 019311/2010  
 THIAGO LORENCI FIGUEREDO 0051 057177/2010  
 TOBIAS ANTONIO DE BRITO 0002 000704/1989  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0069 049233/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0067 047727/2011  
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0027 001356/2007  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0028 001494/2007  
 WALTER BRUNO C. DA ROCHA 0028 001494/2007  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0012 001166/2001  
 WALTER RAMOS NETTO 0035 000242/2009  
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0017 000627/2005  
 WILMAR EPPINGER 0009 000591/2000  
 ZENICE MOTA CARDOZO 0032 001418/2008

1. EXECUCAO-0000001-51.1969.8.16.0001-LABORATORIO BALDACCI S.A x FERDINANDO NARDELLI- Retornem ao arquivo. Intimem-se.-Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES.-

2. REVISAO DE CONTRATO-0000010-12.1989.8.16.0001-USIMIX SERV.CONCRETAGEM LTDA e outro x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.-Advs. BRUNHILDE JANSEN, OSMAR ALFREDO KOHLER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO

XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS e TOBIAS ANTONIO DE BRITO.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000100-10.1995.8.16.0001- BANCO DO BRASIL S.A. x TELEVEICULOS CORRETORA DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se a parte autora, pleiteando o que entender de direito. -Advs. ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AUREO SIMOES JUNIOR, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e CYNTIA SOCCOL BRANCO.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000176-63.1997.8.16.0001 - SUELENE ROCHA FORTES x FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO e outro- Sobre a petição de fls. 323/324, manifeste-se a exequente. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e RUBENS ROBERTI.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000250-20.1997.8.16.0001- RONALD WALTER BECKER e outros x JULIO OCTAVIO PIRES BASTOS e outro- Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Advs. OSMAR NODARI e PABLO ADRIANO DE PAULA.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000410-11.1998.8.16.0001- SIGISMUNDO JANOWISKI x ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outro- Sobre a petição retro, diga a parte autora. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e NELSON CARLOS DOS SANTOS.-

7. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000218-44.1999.8.16.0001-INCOPISA, INDUSTRIA E COMERCIO PINHEIRINHO S/A x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição do perito, retro juntada, manifeste-se as partes. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000316-92.2000.8.16.0001-VATERLO HAEFFNER x ESPOLIO DE MARINO PEREIRA e outro- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme requerido na petição retro. -Advs. DEMETRIO BEREHULKA, JOEL FERREIRA LIMA, MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA e MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000413-92.2000.8.16.0001- CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A e outro x PIZZA PLACE LTDA - ME e outros- Requeira a parte autora o que entender de direito, em cinco dias. Não havendo manifestação, arquivem-se realizadas as devidas baixas. -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA, PAULO MAINGUE NETO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, BORIS ANTONIO BAITALA, IVO GOMES, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI.-

10. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000494-07.2001.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SUA MULHER x JACIRA DOMBROSKI- Rejeito a impugnação apresentada às fls. 1045/1060, eis que manifestamente intempestiva e descabido. O impugnante afirma que somente com a publicação do despacho de fl. 104! (intimação das partes para falarem sobre o julgamento do agravo) que teria tomado ciência da penhora realizada, o que não é verdade, posto que um dos temas discutidos em referido agravo foi justamente a validade da penhora. O mesmo se aplica à insurgência quanto ao valor do balcão, questão que também foi discutida em referido recurso e rejeitada por carência de instrução. No restante, a Impugnação pretende rediscutir matérias já decididas que não foram impugnadas no momento oportuno, conforme já reconhecido pelo Juízo e confirmado por mencionado acórdão. Cumpra-se o despacho de fl. 1062. Em prosseguimento, requeira a parte autora o que entender de direito. Intimem-se.-Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ADILSON MENAS FIDELS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.-

11. MONITORIA-690/2001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x JAIRO LEONEL CARVALHO- Observe a parte autora, que a diligência realizada mediante o sistema Infojud se dá substituição ao envio de ofício à Receita Federal. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, CAROLINA MARTINS PEDROL, PAULO MADEIRA e NALINLE M.A.O. ALENCAR.-

12. EXECUCAO DE HIPOTECA-1166/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO x ESTHER FORSTER MORAES- Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000558-17.2001.8.16.0001-ANA DUBOW PALMA e outro x BANCO BOA VISTA- Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida pelo c. STJ. Intimem-se.-Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA PEREIRA DE BRITO OLIVEIRA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e DANIEL HACHEM.-

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-737/2003-NELCI DA SILVA LOPES x ANGRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793."-Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, PAULO RICARDO SCHIER, HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO.-

15. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001311-66.2004.8.16.0001-LIVRIARIAS CURITIBA LTDA x NERES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-Primeiramente, certifique a Escrivania se houve apresentação de defesa por parte da sócia Nair Said Ferreira. Intime-se.-Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND e EDUARDO SABBAG HAMPEL.-

16. REPARACAO DE DANOS-0002397-38.2005.8.16.0001-VIACAO TAMANDARE LTDA x ISALVINA RIGONI FILARDO- Renove-se a intimação da parte interessada para recolher as custas do contador. (no valor de R\$ 7,51 conforme cálculo de fl. 312-v). -Adv. ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FUAD SALIM NAJI e CLARICE IGNACIO CAMARGO.-

17. CAUTELAR INCIDENTAL-627/2005-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA- Primeiramente, desentranhe-se o AR juntado à fl. 1728 e junte-se nos autos corretos. Sobre os documentos juntados com a petição de fls. 1685/1726, reiterados às fls. 1732/1772, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e CLAUDIO CESAR PINTO.-

18. REIVINDICATORIA-928/2005-BANCO BANORTE S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x SEBASTIAO LIMA MACIEL- Aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada. Intimem-se.-Adv. ANA PAULA GUARENGHI, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.-

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000070-23.2005.8.16.0001-MICHAEL RAFAEL TORMES x CLAUDIE ANNITA SELMA JANNAINA B. DE SOUZA- Arquivem-se estes autos e os apensos, realizadas as devidas baixas. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO, PEDRO RIBEIRO FILHO, AMANCIO CUETO, LUCIANA PEREZ, LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS, JOEL SIQUEIRA BUENO e MICHAEL RAFAEL TORMES.-

20. COBRANCA (ORDINARIA)-1436/2005-ELZIRA TORRES DAGOSTINI x BANCO BRANCO S A- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. FABRICIO ZILOTTI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

21. COBRANCA (SUMARIA)-0002448-49.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x SILVANA MARIA PEREIRA- Renove-se a intimação da parte autora para recolher as custas, possibilitando a extinção do feito. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-191/2006-ANTONIO SPINA FILHO e outro x VECOPAR VEICULOS e PECAS LTDA- Sobre a certidão de fls. 323, manifeste-se a parte interessada. CERTIDÃO DE FLS. 323: Certifico que para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado no r. despacho de fls. 320, se faz necessário que o procurador da parte credora junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, TATIANE PARZIANELLO, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, IGOR LUBY KRAVTCHEK, JOEL KRAVTCHEK, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.-

23. EXECUCAO-1032/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO x SHOZO TANAKA e outros- O despacho de fls. 1201 refere-se à parte interessada, neste caso, o exipiente/executado. (Ao interessado para retirar os autos e promover o encaminhamento ao juízo competente em dez dias, sob pena de arquivamento.) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e ELCIO KOVALHUK.-

24. REVISAO DE CONTRATO-0002909-84.2006.8.16.0001-ESTANISLAU KOPICHINSKI FILHO x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo apenas. Ao apelado para apresentar contrarrrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-0003990-34.2007.8.16.0001-JOSÉ XAVIER SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de fls. 82/83. Ao autor para apresentar suas contas. -Adv. JOSE XAVIER SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

26. SUMARIA-0005415-96.2007.8.16.0001-THEREZINHA I. R. MARCHESINI RIBEIRO CHIMELLI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCILEY DA SILVA GAVIOLLI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, AQUILES FELDMAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRAMARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA.-

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1356/2007-MARCELO LUIZ DREHER x BANCO ITAU S/A- Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará, conforme requerido. Sobre a petição de fls. 184/185, manifeste-se o requerido. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do alvará. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ROBERTA ONISHI e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

28. COBRANCA (SUMARIA)-1494/2007-JOÃO CARLOS HLENKA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Sobre as petições retro, manifeste-se a requerida, em cinco dias. -Adv. WALTER BRUNO C. DA ROCHA, GERSON REQUIAO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA.-

29. CANCELAMENTO DE REGISTRO-0004446-81.2007.8.16.0001-ARNALDO LOBO MIRO e outro- Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Intimem-se.-Adv. MARCELA CARNASCIALI DE MIRO e MARCELO BOM DOS SANTOS.-

30. REPETICAO DE INDEBITO-0003956-59.2007.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do

Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

31. EXECUCAO DE HIPOTECA-367/2008-AAS FOMENTO S.A. x JOYAÇO - IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA e outros- 1. Indefiro o pedido visando à concessão dos benefícios da Assistência judiciária gratuita. Isso porque a pessoa jurídica autora não demonstrou o estado de necessidade a amparar o pedido do beneficiário. Ora, em se tratando de pessoa jurídica, a qual possui - personalidade autônoma e independente da dos sócios que a compõem, a declaração de pobreza firmada por sócio não se presta à comprovação do estado de necessidade da sociedade empresaria. Nesse sentido, confira-se o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça: ""O benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. Intime-se para proceder ao preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial 3. Entrementes, certifique nos autos se há identidade de pedidos ou de causa de pedir entre a presente ação revisional e a ação de execução (autos no. 367/2008) e de embargos (autos no. 91/09), atuadas em apenso, inclusive, para verificar se é o caso de suscitação de conflito de competência ou determinação para livre distribuição. 4. Em seguida, promova-se o desapensamento dos autos da ação revisional, bem como dos embargos (autos 91/09), já que foram recebidos sem efeito suspensivo. Nos autos do processo de execução, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção pelo abandono ou, conforme o caso, ter-se o processo suspenso e remetido ao arquivo provisório -Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.-

32. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007109-66.2008.8.16.0001-MARCIA CRISTINA CORDEIRO e outro x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ZENICE MOTA CARDOZO, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e FERNANDO ZENATO NEGRELE.-

33. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007077-61.2008.8.16.0001-OLINDA PEREIRA DE LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO, GUILHERME AUGUSTO BANA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, SIMONE BUENO DE SOUZA, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, THIAGO DUCCI TONINELLO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2009-JOYAÇO - IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA e outros x AAS FOMENTO S/A- 1. Indefiro o pedido visando à concessão dos benefícios da Assistência judiciária gratuita. Isso porque a pessoa jurídica autora não demonstrou o estado de necessidade a amparar o pedido do beneficiário. Ora, em se tratando de pessoa jurídica, a qual possui - personalidade autônoma e independente da dos sócios que a compõem, a declaração de pobreza firmada por sócio não se presta à comprovação do estado de necessidade da sociedade empresaria. Nesse sentido, confira-se o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça: ""O benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. Intime-se para proceder ao preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial 3. Entrementes, certifique nos autos se há identidade de pedidos ou de causa de pedir entre a presente ação revisional e a ação de execução (autos no. 367/2008) e de embargos (autos no. 91/09), atuadas em apenso, inclusive, para verificar se é o caso de suscitação de conflito de competência ou determinação para livre distribuição. 4. Em seguida, promova-se o desapensamento dos autos da ação revisional, bem como dos embargos (autos 91/09), já que foram recebidos sem efeito suspensivo. Nos autos do processo de execução, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção pelo abandono ou, conforme o caso, ter-se o processo suspenso e remetido ao arquivo provisório-Adv. RONALDO SANCHES TROMBINI e SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.-

35. COBRANCA (SUMARIA)-0007111-36.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE ELZA DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do Código de processo civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Recolher a taxa devida para intimação pessoal do requerido.-Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e WALTER RAMOS NETTO.-

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-495/2009-OPIS & OPIS LTDA ME x LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1 - Desentranhe-se a petição de fl. 51 e devolva-se ao procurador que a subscreveu, pois não se refere a estes e aos autos em apenso. 2 - Observe que os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença (fl. 40). Por conseguinte, após o traslado da sentença que julgou extintos os presentes embargos aos autos em apenso, promova a escrituração seu desapensamento. 3 - Após intime-se o autor do pedido de cumprimento de sentença para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 4 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2075/2009-ESPOLIO DE KARIN HERTHA BECKER e outro x MARIA DE LOURDES KOTABA- Retirar autos.-Adv. RODRIGO



XAVIER LEONARDO, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, ROGERIO SADY BEGE e FERNANDO GERLACH-.

38. COBRANCA (SUMARIA)-2390/2009-GRENN VALLEY CONDOMINIUM x PEDRO HENRIQUE NUNES- Defiro o pedido de fls. 130/131. Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. Intimem-se.-Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001277-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x LUIZ THIAGO WIPPEL- Contados e preparados, voltem para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do CPC. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

40. RESILICAO DE CONTRATO DE COMP-0003941-85.2010.8.16.0001-NILCEA MARQUES DE SOUZA RIBEIRO x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. INVENTARIO-0004634-69.2010.8.16.0001-JAIME LUCIO NAZARIO e outros x ESPOLIO DE JAIME LUCIO NAZARIO-"Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

42. ALVARA JUDICIAL-0009220-52.2010.8.16.0001-MARLENE GONCALVES GIOPPO- Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Intimem-se.-Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

43. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0010352-47.2010.8.16.0001-CECILIA CARDOSO RODRIGUEZ e outro x PASTA BUONA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS- Renove-se a intimação da parte autora para o preparo das custas. Não havendo o pagamento, deverá a Escrivania proceder com as diligências necessárias para satisfação de seu crédito. Intimem-se.-Adv. LIRIAM SEXTO-.

44. COBRANCA (ORDINARIA)-0015159-13.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS ROMEU PAULUK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DALTON OLKOSKI PAULUK, PAULO FERNANDO PAULUK, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

45. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0019311-07.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIO LUCIO HAFFE- Renove-se a intimação da parte autora para o preparo das custas. (no valor de 2,10, conforme cálculo de fl. 51, mais R\$ 2,82 desta intimação). -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

46. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0020910-78.2010.8.16.0001-GILIAN ROSELI CAMARGO ANDRADE x BANCO IBI S/A- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados, bem como, sobre o depósito realizado, em dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Adv. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027279-88.2010.8.16.0001-PAULO DUARTE E SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE BATEL- Para realização da diligência pleiteada às fls. 240/241 deverá ser informado o nº do CPF dos herdeiros. Intimem-se.-Adv. FERNANDO CIMINO ARAUJO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

48. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO-0033734-69.2010.8.16.0001-MARIA ALVES PADILHA KANNENBERG x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANCA movida por MARIA ALVES PADILHA KANNENBERG em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, ambas qualificados nos autos, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 11.227,50 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento efetuado a menor e acrescida de juros legais desde a citação, relativo à complementação da indenização advinda de seguro obrigatório por acidente de veículo, da qual a autora é beneficiária. Considerando que a autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em mira o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania o tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil. e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania o tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv.

JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0038369-93.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO VELOSO x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista o decurso de tempo entre a petição de fl. 174 e a presente data, intime-se o réu para juntar a documentação pleiteada, em cinco dias. Decorrido o prazo, independentemente da juntada dos documentos, voltem para sentença. -Adv. LUIZ SALVADOR e BLAS GOMM FILHO-.

50. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0056862-21.2010.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x MARIA ALVES PADILHA KANNENBERG- Cumpra-se o item 5.13.4, do CN.-Adv. JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA-.

51. MONITORIA-0057177-49.2010.8.16.0001-JULIANA MESA VICTORINO DE CAMPOS x LOFT IMÓVEIS- Recebo o agravo de fls. 52/58, devendo permanecer retido nos autos. Ao agravo para apresentar suas contrarrazões em dez dias. Após, voltem para eventual retratação. -Adv. GIOVANI ZILLI, CELSO ANTONIO AGUIAR RIOS, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEREDO-.

52. INDENIZACAO - ORDINARIA-0061294-83.2010.8.16.0001-WCS REPRESETACOES COMERCIAIS LTDA x LUXOTTICA DO BRASIL LTDA- Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 248/249, sob Alegação de obscuridade e omissão quanto à fixação do ponto controvertido. Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos e, no mérito, lhes dou provimento. Assiste razão ao recorrente, eis que não ficou claro o ponto controvertido fixado em referida decisão, motivo pelo qual acolho os declaratórios para que o parágrafo referente à fixação da controvérsia passe a ter a seguinte redação: "Fixo como pontos controvertidos: a) legalidade da dedução dos impostos para o cálculo das comissões devidas - cláusula 7º do contrato - e a validade da quitação outorgada pela parte autora quando da rescisão do referido contrato - fl. 36 - bem como a valoração do montante devido pela requerida à autora, em caso de procedência dos pedidos formulados na inicial." No restante, mantenho a decisão tal qual prolatada. Cumpra-se. -Adv. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO, BEATRIZ MATTAR ARAUJO, ANTONIO LOPES MUNIZ e EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA-.

53. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0063862-72.2010.8.16.0001-NARA LISLAINE MERCER NOCE x RAYZERVAL CONSTRUCAO CIVIL e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 857,28 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 104,10, conforme cálculo de fl. 444. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI e EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ-.

54. ORDINARIA-0070918-59.2010.8.16.0001-LILIANE DE CASSIA ZANARDINI LORUSSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo apenas. Ao apelo para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

55. COBRANCA (SUMARIA)-0004803-22.2011.8.16.0001-JUCARA APARECIDA FAUSTINA MELO x BRADESCO S.A- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

56. EXECUCAO-0010332-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DEBOZA COMERCIAL DE VIDROS TEMPERADOS LTDA e outros- Contados e preparados, voltem para homologação. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fl. 196, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

57. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR -0011283-16.2011.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCJ BRASIL x JOAO DALLAGASSA NETTO- "Em cumprimento ao item 09, do Art. 2º-C, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para cumprir os atos solicitados pelo Juízo Deprecado, conforme fls. 46." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. BUSCA E APRENSAO-0017463-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO REGINALDO- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022399-19.2011.8.16.0001-TAVEX BRASIL S/A x INDUSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA- Manifeste-se a parte exequente sobre as petições juntadas às fls. 72 e seguintes. -Adv. MONICA ELISA MORO DE SOUZA e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

60. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0031687-88.2011.8.16.0001-DANILO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

61. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0032214-40.2011.8.16.0001-LUZIA REGINA DE NIGRO x JOAO DONATO DE BRITO- Uma vez que a questão de mérito é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC. Sendo assim, voltem para sentença. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA e RENATO DACILIO FLORES-.

62. INVENTARIO-0034517-27.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ DE SOUZA x MARCIO DAHER DE SOUZA- Cumpra-se o item III do despacho inaugural. (III. Isto feito,

procedam-se as citações dos interessados para os termos do inventário e partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus §§, do Código de Processo Civil, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias). A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036846-12.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS VENICIO DA SILVEIRA- 1) Analisando os autos, verifico que o executado apresentou embargos à execução, o que faz presumir que tenha sido citado, inobstante o respectivo mandado ainda não tenha sido juntado. 2) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7) Se a penhora on line restar inexistente (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8) Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistentes (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 10) Autorizo o Oficial de Justiça a levantar o valor das custas com base na cópia da guia juntada na fl. 37. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO-.

64. COBRANCA (SUMARIA)-0037015-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x AIRTON ANTONIO DE JESUS e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA-.

65. COBRANCA DE HONORÁRIOS (ORD) - 0038231-92.2011.8.16.0001 - ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S.A- Defiro o pedido de fls. 314/315. Aguarde-se por 30 dias a juntada do documento mencionado. -Adv. ERICSSON PEREIRA PINTO, JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

66. COBRANCA (SUMARIA)-0041392-13.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CASSIANA CASTILHO BITTENCOURT- Defiro o pedido de fls. 51/52, recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0047727-48.2011.8.16.0001-VALDECIR SILVA JUK x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0049048-21.2011.8.16.0001-MARCOS VENICIO DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, por entender que o prosseguimento da execução não representa, de forma manifesta, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e, também, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, do Código de Processo Civil), 2. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo de quinze dias. 3. Após intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de dez dias. 4. Na sequência, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Adv. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

69. COBRANCA (SUMARIA)-0049233-59.2011.8.16.0001-PAULO CESAR CAVALCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade

e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, ALEXANDRE ADACHI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

70. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0057144-25.2011.8.16.0001-WILLIAN ROSNER x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Defiro os benefícios da AJG. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO e CIRO BRUNING-.

71. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0062869-92.2011.8.16.0001-SILVIA OLIVEIRA BRITO x BANCO BANIF FINANCEIRA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, MANUEL MAGNO ALVES e RODRIGO NUNES ALVES-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0073603-39.2010.8.16.0001-ENXOVAL MOVEIS LTDA - EPP x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 101. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, SABRINA FERRAZ BATISTA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

73. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0003866-75.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MICHELLI CRISTINA GALLINA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." E ainda de acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complementação das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. FABIANA SILVEIRA, RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004387-20.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROBERTO MENTA e outro- 1) Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: al nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; g nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (2), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivânia, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (1) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 6) Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora



(não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após ser intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). o 7) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b.) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; al) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9) Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escritania\*) - Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 10) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto a CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 11) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA-. 75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0009627-87.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x REFRIMELCO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA e outros- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, atacando a decisão de fls. 42, sob a alegação de existência de omissão no tocante à determinação de que fosse aguardada a realização da medida de busca e apreensão nos autos em apenso sob n.º 3717/2012, de busca e apreensão, tendo em vista que o embargante pretende executar todo o valor devido da dívida e, depois de efetivada a busca e apreensão, abater o valor da venda do veículo. À luz do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fls. 42 por seus próprios fundamentos, tendo em vista a inexistência de omissão, eis que devidamente fundamentada no artigo 5º. do Dec. Lei 911/99. Além disso, em estando a parte inconformada com a decisão, deve ingressar com recurso próprio a sua modificação. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-. 76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010039-18.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VILA REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido através de notificação extrajudicial válida (enciada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do requerido) ou protesto, no prazo de trinta dias. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES-. 77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010125-86.2012.8.16.0001-FISCHER S/A - COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA x GHANDEHR TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA e outros- l. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (\*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada,

pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto, a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. ANDRE GOLIN-. 78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012190-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ODAIR MOREIRA DE ABREU- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-. 79. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0017570-58.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA MEIRELES DE ALMEIDA x CONDOMINIO ED. PORTO BELO- Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 84/85, pretendendo a extensão da decisão liminar para que possa participar de todos os atos referentes à vida em condomínio. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, contudo, no mérito lhes nego provimento. Os embargos declaratórios se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte pediu antecipação de tutela somente para participar de específica assembléia que seria realizada, o que foi apreciado e deferido pelo Juízo. Desta feita, não existe vício na decisão atacada, motivo pelo qual rejeito os presentes declaratórios e mantenho a decisão tal qual prolatada. Por outro lado, levando em consideração os princípios da instrumentalidade dos atos e economia processual, defiro o pedido formulado na peça recursal para conferir a plenitude dos direitos de condômino à autora, enquanto perdurar a presente demanda, com base nos fundamentos já lançados na decisão inaugural. Sobre a contestação e reconvenção apresentadas, manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOCOURT, MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES e IRENE IVETE CZYR RODRIGUES-. 80. COBRANCA-0023634-84.2012.8.16.0001-VIVIANE DE FATIMA ZELASKOS FAGUNDES e outro x FEDERAL SEGUROS S/A-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

CURITIBA, 31 de Julho de 2012.  
PEESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA  
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 107/2012



## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00092 032192/2012  
 ADRIANA DRABESKI 00004 002280/2010  
 ADRIANA LIBERALI 00109 036130/2012  
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00039 020976/2012  
 AFONSO NOVAK 00029 015483/2012  
 ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00089 031617/2012  
 ALESSANDRA MISKALO LESAK 00072 029630/2012  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00137 037320/2012  
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00116 036393/2012  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 009434/2012  
 00034 017012/2012  
 ANA LUCIA FRANÇA 00047 025440/2012  
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00014 009060/2012  
 00031 016613/2012  
 00080 030843/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00018 009763/2012  
 00041 021806/2012  
 00046 024998/2012  
 00049 025892/2012  
 00065 029073/2012  
 00082 031167/2012  
 00082 031167/2012  
 00085 031287/2012  
 00094 032663/2012  
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00020 010815/2012  
 00026 014551/2012  
 00054 027295/2012  
 00084 031286/2012  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00061 028662/2012  
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00032 016723/2012  
 ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00001 000429/2000  
 ARNALDO OLICHEVIS 00103 019378/2012  
 AURÉLIO CÂNDIDO PELUSO 00116 036393/2012  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00066 029148/2012  
 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO 00096 033245/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00011 007477/2012  
 00019 010202/2012  
 00056 027573/2012  
 00120 036542/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00067 029282/2012  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO 00005 068594/2010  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00086 031296/2012  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00020 010815/2012  
 00050 026147/2012  
 00073 029733/2012  
 00081 031148/2012  
 CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00136 037297/2012  
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00006 000146/2012  
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00022 013889/2012  
 CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00105 035975/2012  
 CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS 00025 014462/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 007477/2012  
 00056 027573/2012  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00058 027679/2012  
 00063 028926/2012  
 00070 029425/2012  
 00071 029430/2012  
 DANIEL MARQUETTI 00027 014844/2012  
 00126 036803/2012  
 DANIELE REGINE JUSTICHECHEM 00038 020903/2012  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00044 022537/2012  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00022 013889/2012  
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00087 031560/2012  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00059 028336/2012  
 ELAINE CRISTINA MARQUES 00004 002280/2010  
 ELTON BAIOTTO 00086 031296/2012  
 FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA 00119 036483/2012  
 FABIANA SILVEIRA 00014 009060/2012  
 00017 009760/2012  
 00018 009763/2012  
 00020 010815/2012  
 00026 014551/2012  
 00031 016613/2012  
 00036 018403/2012  
 00041 021806/2012  
 00046 024998/2012  
 00049 025892/2012  
 00054 027295/2012  
 00065 029073/2012  
 00079 030826/2012  
 00080 030843/2012  
 00084 031286/2012  
 00085 031287/2012  
 00094 032663/2012  
 FABIANO FONTANA 00078 030258/2012  
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 00055 027306/2012  
 FABIO LOURENÇO BANA 00051 026545/2012  
 FABIULA MULLER KOENIG 00123 036661/2012  
 FERNANDA ADAMS 00127 036809/2012  
 FERNANDA GUERRART 00129 036907/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAR 00124 036792/2012  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00030 016008/2012  
 FRANCISCO DRULA BELACHE 00055 027306/2012  
 FRANCISCO DUQUE DABUS 00027 014844/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00011 007477/2012  
 00019 010202/2012  
 00056 027573/2012  
 00120 036542/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00058 027679/2012  
 00070 029425/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00063 028926/2012  
 GIOVANA PRICE DE MELO 00002 000480/2009  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00035 018355/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00106 035984/2012  
 GRACIELA C. MACHADO VITURI 00110 036136/2012  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00132 037094/2012  
 GUILHERME AUGUSTO BANA 00051 026545/2012  
 GUSTAVO RODRIGO 00123 036661/2012  
 HILTON RICARDO PROBST 00111 036137/2012  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00069 029371/2012  
 00107 036011/2012  
 00108 036043/2012  
 IDERALDO JOSÉ APPI 00028 015376/2012  
 IGOR FERNANDO RUTHES 00015 009393/2012  
 IVAN GÉRIKAS BATISTA 00134 037291/2012  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00118 036476/2012  
 JAQUELINE BING TORGAN FUSCO 00096 033245/2012  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00022 013889/2012  
 JEAN RICARDO NICOLODI 00124 036792/2012  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00117 036405/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00058 027679/2012  
 00063 028926/2012  
 00070 029425/2012  
 00071 029430/2012  
 JOSE MARTINS -OAB/SP 84.314 00027 014844/2012  
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00102 035869/2012  
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00024 014459/2012  
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00095 032949/2012  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00091 032146/2012  
 JULIANA PERON REIFFEL 00023 013967/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00060 028588/2012  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00064 028985/2012  
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00118 036476/2012  
 KARINE SIERACKI REDE 00099 033841/2012  
 LAMARTINE NUNES DE SOUZA 00009 006235/2012  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00097 033259/2012  
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 00115 036392/2012  
 LEANDRO NEGRELLI 00033 016815/2012  
 LEONARDO CÉSAR BANA 00051 026545/2012  
 LEONARDO SANTOS PERGO 00047 025440/2012  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00114 036321/2012  
 LÍCIA MARIA BREMER 00006 000146/2012  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00076 030032/2012  
 00083 031202/2012  
 LISSANDRA REGINA R. GARCIA 00007 000164/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00022 013889/2012  
 LUCAS ULTECHAK 00078 030258/2012  
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI 00045 023561/2012  
 LUCIANE LAWIN 00033 016815/2012  
 LUCIANO BORGES DOS SANTOS 00127 036809/2012  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00045 023561/2012  
 LUIS FERNANDO GUERRERO 00096 033245/2012  
 LUIS GUILHERME PANCERI 00033 016815/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 006677/2012  
 00104 035960/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00061 028662/2012  
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00095 032949/2012  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00042 022245/2012  
 MARCELO ANTONIO MARTINS 00008 000167/2012  
 MARCELO BENEDITO RODRIGUES 00013 008237/2012  
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00007 000164/2012  
 MARCELO FANCHIN 00043 022459/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00137 037320/2012  
 MARCELO TUDISCO 00037 019129/2012  
 MARCIA L. GUND 00118 036476/2012  
 MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA 00093 032430/2012  
 MARCIO ARAUJO OPROMOLLA 00096 033245/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 028336/2012  
 MARCIO DA ROCHA CZECK 00040 021335/2012  
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00055 027306/2012  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00098 033282/2012  
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00048 025599/2012  
 MARCOS ANDRE CAMPUZANO MARTINEZ 00133 037106/2012  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00044 022537/2012  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00117 036405/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 00066 029148/2012  
 MARIAH DAGIOS GARBIN 00022 013889/2012  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00096 033245/2012  
 MARIANA LINHARES WATERKEMPER 00121 036552/2012  
 MARILI RIBAS TABBORDA 00012 007993/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00042 022245/2012  
 MARINETE LUIZA ORO 00128 036842/2012  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00075 029896/2012  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00003 000755/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00033 016815/2012  
 MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL 00053 027096/2012  
 MIEKO ITO 00105 035975/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 00023 013967/2012  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00068 029338/2012  
 00101 034500/2012  
 NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO 00005 068594/2010  
 OTTO CARLOS POHL 00122 036593/2012

PAULA DE LOURDES MONTAGNA 00135 037293/2012  
 PAULO ROBERTO ZIMANN 00134 037291/2012  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00125 036798/2012  
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00067 029282/2012  
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00077 030085/2012  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00021 012265/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00035 018355/2012  
 RAPHAEL TOSTES 00057 027658/2012  
 REGINALDO BAITLER 00088 031596/2012  
 RICARDO BAITLER 00088 031596/2012  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00022 013889/2012  
 RICARDO EMIR BURATTI 00022 013889/2012  
 RICARDO SILVA FURTADO 00052 026804/2012  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00091 032146/2012  
 RONALDO LIMA MACHADO 00100 034230/2012  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00090 032102/2012  
 RUDISNEY GIMENES FILHO 00112 036239/2012  
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00008 000167/2012  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00022 013889/2012  
 SELMA MARIA ANTUNES 00130 037032/2012  
 SERGIO SCHULZE 00014 009060/2012  
 00017 009760/2012  
 00018 009763/2012  
 00020 010815/2012  
 00026 014551/2012  
 00031 016613/2012  
 00041 021806/2012  
 00046 024998/2012  
 00049 025892/2012  
 00054 027295/2012  
 00065 029073/2012  
 00079 030826/2012  
 00080 030843/2012  
 00082 031167/2012  
 00084 031286/2012  
 00085 031287/2012  
 00094 032663/2012  
 SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH 00116 036393/2012  
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00021 012265/2012  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00105 035975/2012  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00080 030843/2012  
 00082 031167/2012  
 00084 031286/2012  
 00085 031287/2012  
 SÂMÉQUE GUERRART 00129 036907/2012  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00130 037032/2012  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00062 028849/2012  
 VALÉRIO KURTEN BARATTER 00112 036239/2012  
 VANESSA PALUDZYSZYN 00113 036296/2012  
 VINICIUS A. GASPARINI 00131 037041/2012  
 WAGNER INÁCIO DE SOUZA 00074 029745/2012  
 WALTER RAMOS NETTO 00098 033282/2012

1. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/2000-CARLOS BITTENCOURT x JOSE IRIVAO XAVIER DA ROSA e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA-.

2. PROTESTO INTER. DE PRESCRIÇÃO-480/2009-ZELANDA BECKER SCHMIDT e outros x BANCO ITAÚ S/A-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. GIOVANA PRICE DE MELO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-755/2009-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESC. S.A. BRADESCO- "Despacho de fls. 61/62." - 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. 10. Inviável o pleito

de busca e apreensão do contrato e extratos de movimentação, ante a inércia do réu em prestar as contas, eis que consta expressamente no texto legal, art. 915, §2º, Código de Processo Civil , que a sanção para a não prestação de contas é a impossibilidade de o réu impugnar as prestadas pelo autor. Nesse sentido decidiu recentemente o STJ: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE IMPÕE MULTA AO RÉU PARA O CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. ART. 915, § 2º, CPC. 1. Descabe imposição de multa cominatória na sentença que, em primeira fase, julga procedente o pedido de prestação de contas, porquanto a consequência jurídico-processual da não apresentação das contas pelo obrigado é a de "não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar" (art. 915, § 2º, CPC). 2. Recurso especial conhecido e provido. 11. Razão pela qual indefiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão pleiteado. "Despacho de fls. 63/64." - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre a resposta da pesquisa efetuado junto ao sistema BacenJud, conforme extratos de fls. 65/69, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal). - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

4. CURATELA-0066632-38.2010.8.16.0001-ÉDIO RENI MARÇAL MORAES x IARATI IRAN MORAES- Despacho de fl. 103: 1. Tendo em vista a certidão de fl. 101, nomeio o Sr. Josino Parreira (fone 41-3343-6161) em substituição ao perito nomeado à fl. 100. 2. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 100. (Sobre o contido na petição do Perito, juntada aos autos às fls. 104/105, em que vem informando que irá se realizar, impreterivelmente, no dia 27 de agosto de 2012, com ponto de encontro marcado para início da Perícia no consultório de Psiquiatria Clínica e Psicoterapia deste Perito localizado na Rua da Paz, n.º 195, bairro Alto da XV, em Curitiba/PR, com honorário marcado para 10:50 horas, visando desta forma cumprir todos os objetivos da Perícia, e desde já ficando intimados os interessados.). -Advs. ELAINE CRISTINA MARQUES e ADRIANA DRABESKI-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0068594-96.2010.8.16.0001-MCM COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x GILSON CORREIA DOS SANTOS-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO e CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO-.

6. MONITÓRIA-0024280-94.2012.8.16.0001-SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x BERNADETE SILVA FORTES-1. Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância da reclamada na inicial, com a advertência de que se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opostos embargos, dentro desse prazo, ficará constituído, de pleno direito o título executivo extrajudicial. 1.1. Deverá constar no mandado que na hipótese de pronto pagamento do débito, ficará a ré isenta das custas e honorários advocatícios - artigo 1102-C, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A análise da liminar pleiteada será realizada após a manifestação da ré ou o transcorrer do prazo na hipótese de revelia. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) - Advs. LÍCIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

7. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0028906-59.2012.8.16.0001-JANINE ATAIDE MASSOLIN x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Trata-se de ação de revisão contratual tentada por Janine Ataide Massolin em face de Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. 2. Historiou a autora que celebrou contrato de arrendamento mercantil com a ré, tendo como objeto um veículo Ford Fiesta Hatch First, ano/modelo 2008/2008, no importe de R\$ 29.500,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 611,98. Nada obstante, alegou a prática de ilegalidades pela ré, uma vez que esta, além de aplicar capitalização de juros, promoveu a cobrança de encargos indevidos, tais como tarifa de cadastro, ressarcimento de despesa de promotora de venda e serviços de terceiros, razão pela qual a relação contratual em tela deve ser revista. Deste modo, postulou em sede de antecipação de tutela, (i) inversão do ônus da prova; (ii) proibição/cancelamento

da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; (iii) depósito do valor incontroverso em juízo. 3. Prefacialmente, a fim de possibilitar o exame do pedido de gratuidade processual, deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 10 dias, se ainda figura como proprietária/sócia da empresa Conquista Marketing Social Ltda., trazendo aos autos, em caso negativo, cópia da alteração do contrato social dando conta de eventual modificação do quadro societário da empresa ou mesmo da certidão de baixa da desta perante a respectiva Junta Comercial, tendo em vista a aparente contradição entre as informações apresentadas pela autora, conforme se observa da declaração de imposto de renda de pessoa física acostada às fs. 36/39 e da alegação de desemprego constante na exordial (fl. 02). 4. Pois bem, passo à análise dos pedidos liminares: a) Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, deixo para apreciação no momento oportuno, qual seja a fase de saneamento do processo, com fulcro no artigo 331, § 2º do CPC. b) O depósito do valor incontroverso das parcelas, conforme pretende a autora, no importe de R\$ 474,02, é questão de juízo de conveniência desta, uma vez que ao assim proceder passa a assumir as consequências jurídicas deste ato. Por outro lado, verifica-se que tal conduta não traz prejuízo à ré, pois assegura que esta receba ao menos parte de seu crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Deste modo, defiro o pedido de depósito do valor ofertado pelo autor, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, ao que saliento, desde logo, não estará com isso descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral das parcelas contratadas. c) Na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das ações de revisão contratual, a concessão do pedido liminar de proibição de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito está adstrita ao atendimento, cumulativamente, dos seguintes pressupostos: (i) propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (iii) depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. No caso sub examine, em que pese à propositura da presente ação discutindo o contrato, e mesmo a aparente ausência de pactuação expressa (fs. 45/46) acerca da capitalização de juros, não vislumbro inequívoca comprovação da cobrança de juros e encargos ilegais e abusivos pela ré nem, tampouco, verossimilhança do valor apresentado pela autora como incontroverso. Isso porque, os percentuais de juros estipulados (2,18% ao mês e 26,16% ao ano, conforme parecer contábil de fs. 43/44) foram inferiores às taxas médias de mercado no período (2,29% a.m.; 31,22% a.a., tendo como referência o mês de janeiro de 2008). Assim é que, ao menos em sumária cognição, o parecer contábil de fs. 43/44 aparentemente esta amparado em premissas questionáveis, posto que apresenta, a partir da atualização dos valores pagos pela autora, saldo devedor no importe de R\$ 1.896,08, quando ainda restam, em tese, treze parcelas da dívida por quitar, fato este que descaracteriza a plausibilidade do direito invocado. Destarte, face o não preenchimento dos requisitos necessários, indefiro, ao menos neste momento, o pedido de proibição da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Cite-se, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA R. GARCIA-. 8. RENOV.CONTR. DE LOCACAO-0022539-19.2012.8.16.0001-MM COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E MODELISMOS LTDA x DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Promova a retirada da cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCELO ANTONIO MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-. 9. MONITÓRIA-0006235-42.2012.8.16.0001-LAMARTINE NUNES DE SOUSA x JOSÉ ABEL BRINA OLIVO e outros-A parte interessada para retirar as cartas precatórias expedidas dos autos, em 48 horas, diligenciando nos seus cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. LAMARTINE NUNES DE SOUSA-. 10. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006677-08.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIANA RODRIGUES FERNANDES- 1. Concedo o derradeiro prazo para cumprimento da determinação de fl.37. 2. Certificado o transcurso do prazo supra, tornem conclusos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 11. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007477-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007993-56.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x GUILHERME AUGUSTO TOSATO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARILÍ RIBAS TABBORDA-. 13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008237-82.2012.8.16.0001-GERMINO MARQUES BONFIM FILHO x GERALDO DONI JÚNIOR- Acolho o petitório de fl. 475 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sendo certificado o recolhimento, inclusive da taxa do Funjus, tornem conclusos. -Adv. MARCELO BENEDITO RODRIGUES-. 14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009060-56.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRIGO ROBSON E DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

15. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0009393-08.2012.8.16.0001-ESPORTE CLUBE BACACHERI e outro x DIDIER GABRIEL AKIM e outros- Compulsando os autos, verifico, através da certidão acostada à fl. 55, que o despacho inicial da ação cautelar inominada sob n. 10342/2012, em trâmite perante a 4ª Vara Cível deste Fórum, proposta pelos demandados em face da Associação demandante, com identidade de objeto com esta demanda, foi proferido em 05/03/2012, ou seja, em data anterior ao despacho inaugural da presente, que se deu em 23/03/2012 (fls. 41-43). Desta forma, declino da competência para conhecer da presente ação, e, por consequência, determino sejam remetidos estes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível para os devidos fins. Anotações, comunicações, intimações e diligências necessárias. -Adv. IGOR FERNANDO RUTHES-.

16. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009434-72.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ANDREA CRISTINA DONADEL FERREIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009760-32.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x JEAN MICHEL KLUK- 1. Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de f. 33, tendo em vista que poderes de cláusula "ad judicium" não se confundem com os poderes especiais outorgados aos advogados, dentre os quais o de desistir (art. 38, CPC). -Adv. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

18. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009763-84.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JESSICA DAIRA CERCAL DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010202-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x VANESSA FRANCINE FERNANDES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010815-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO IGERSKI- Intime-se o subscritor da petição de fls.30/32, para que, em dez dias, apresente procuração do demandado. Deve no mesmo prazo apresentar certidão detalhada sobre a ação 7021/2012, distribuída à 1ª Vara Cível deste Fórum, para análise de eventual conexão. Na certidão deverá constar o objeto e as partes da demanda, a data de distribuição, a data do despacho positivo e a fase em que se encontra o feito. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e CARLOS ALBERTO SAVIER-.

21. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012265-93.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x LENI TEREZINHA LAZARINI-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-po-0013889-80.2012.8.16.0001-CLEUSA VIANA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- 1. Cleusa Viana, autora nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 157-159, por entender ter havido omissão no que se refere ao pedido alternativo da autora quanto a liberação do tratamento de forma retroativa. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. 6. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo, uma vez que pleiteada a reforma da decisão interlocutória. 7. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 8. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.

9. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MARIAH DAGIOS GARBIN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI-.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013967-74.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODOMAR BOFFI DO AMARAL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON REIFFEL-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0014459-66.2012.8.16.0001-SERGIO JUIR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art.526 do CPC -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0014462-21.2012.8.16.0001-ALE MOHAMAD HAMDAR x RODRIGO DE QUEIROZ S. SANTORO- 1. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, fazendo acostar procuração com poderes específicos para "transigir". 2. Após, voltem-me conclusos para homologação. -Adv. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

26. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014551-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO NASCIMENTO DE SOUZA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo



legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014844-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIA OLIVEIRA ALQUINO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOSE MARTINS -OAB/SP 84.314, FRANCISCO DUQUE DABUS e DANIEL MARQUETTI-.

28. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0015376-85.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ARAUCÁRIAS x ROBERVAL COUTINHO e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

29. USUCAPIAO-0015483-32.2012.8.16.0001-PEDRO BOSA e outro x KALIL RACHID NASSER e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 44, acerca de que, embora devidamente intimada (fl. 42), a parte Autora não efetuou o preparo das custas relativas a diligência a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. AFONSO NOVAK-.

30. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0016008-14.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/ A x AUDREY SLAMP-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016613-57.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADRIANA CARLA MACIAL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016723-56.2012.8.16.0001-CARLA MARIA PRADO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- 1. Carla Maria Prado, autora nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 189-192, por entender ter havido omissão no que se refere a não fixação de termo inicial para o pagamento do valor da locação do flat em favor da autora, pedido deferido em sede de liminar. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que, de fato, não houve a fixação de termo inicial a ser considerado para fins de cumprimento da tutela antecipada deferida liminarmente. Assim, considerando a fundamentação da decisão de fls. 189-192, bem como o requerido na petição inicial, tenho que a decisão deve ser integrada com a seguinte redação: "Assim, e por todo o exposto, entendo justo e cabível o pedido de antecipação da tutela (analisado sob o enfoque de cautelar incidental), eis que presentes os requisitos necessários para a concessão da providência de urgência. Assim, com base no poder geral de cautela previsto no art. 273, §7º, do Código de Processo Civil, fixo como aluguel o valor de R\$3.510,00 (três mil e quinhentos e dez reais), valor este que representa as despesas contraídas pela parte Autora com a locação do "flat" BATEL SOHO, a ser pago mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês, desde a data da efetiva intimação da demandada da presente decisão, até que haja a efetiva entrega do imóvel contratado, em favor da Autora. 6. Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. 7. Portanto, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 8. Cumpra-se a decisão de fls. 189-192. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0016815-34.2012.8.16.0001-ANTENOR LOPES PEDROSO x BANCO ABN AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O

mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações

contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte

demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na seqüência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS GUILHERME PANCERI e LUCIANE LAWIN-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017012-86.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NRG TELECOM LTDA-1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 11/12), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

35. COBRANÇA-ps-0018355-20.2012.8.16.0001-MARIA GOLINSKI DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGUROS S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 100,00-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial, bem como a distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da doura Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40-Taxa de autuação. DEVE A REQUERENTE PROCEDER A RETIRADA DA INICIAL EM CARTÓRIO PARA A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO. INTIME-SE. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0018403-76.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OSVALDO KLOFTERMANN-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

37. MONITÓRIA-0019129-50.2012.8.16.0001-GSM BRASIL LTDA x CLC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCELO TUDISCO-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020903-18.2012.8.16.0001-MAGNUS KENJI HIGASHIYAMA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Magnus Kenki Higashiyama e outra, autores nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnam pela declaração, de parte da decisão de fls. 200-203, por entender ter havido obscuridade e contraditória no que se refere ao atraso na entrega total da obra, o que vem acarretando a cobrança de "taxa de evolução de obra", com a qual a demandada é que deve arcar, visto que é a única

responsável pelo atraso. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração, pois, como já constou da decisão proferida, não restou comprovado que a obra ainda não foi entregue, tampouco restou comprovada a alegada cobrança de "taxa de evolução de obra" como alegam os autores. 6. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo, uma vez que pleiteada a reforma da decisão interlocutória. 7. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. -Adv. DANIELE REGINE JUSTICHECHEM-.

39. OBRIGACAO DE FAZER-po-0020976-87.2012.8.16.0001-ALEXANDRE DA CRUZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA-Anteope a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.

40. DECLARATORIA-ps-0021335-37.2012.8.16.0001-MARCELO DA SILVA TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item 1º importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. MARCIO DA ROCHA CZECK-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0021806-53.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCILENE FERREIRA DA ROSA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022245-64.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x RENY APARECIDA GONÇALVES-1. BANCO SANTANDER BRASIL S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de RENY APARECIDA GONÇALVES objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da Requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte Requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 14.009,54 (quatorze mil nove reais e cinquenta e quatro centavos). 3. Com a petição inicial a parte Requerente juntou cédula de crédito bancário (fls. 10-12), notificação extrajudicial (fls. 13-15), situação cadastral do veículo (fl. 16) e cálculo do débito (fl. 17). 4. Determinada a emenda à inicial (fl. 23), a parte Autora demonstrou que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço atualizado do Réu existente no cadastro da instituição financeira (fl. 27). 5. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do Requerido, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 6. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte Requerente, mediante termo nos autos. 7. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 8. Cumprida a medida, cite-se a parte Requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 9. O Requerido fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 10. Desde já deve ficar ciente a parte Requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

43. USUCAPIAO-0022459-55.2012.8.16.0001-WILMA MARQUES DA SILVA x ERICO FRANCISCO DE CARVALHO BEDUSCHI- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. 2. Intime-se o autor para que em dez dias, art. 284, Código de Processo Civil: a. apresente planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo a localização exata, as confrontações, as medidas perimetrais e a área. A planta deverá

vir instruída com anotação de responsabilidade técnica do profissional subscritor; b. apresente certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo todo o prazo que afirma deter a posse do bem; c. esclareça se o cônjuge da demandante faz parte do pólo ativo da demanda eis que consta na qualificação da autora que é separada de fato. 3. Após ter sido certificado o cumprimento de todos os itens acima ou o transcurso do prazo sem manifestação do demandante, tornem conclusos. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-po-0022537-49.2012.8.16.0001-FERNANDO OLIVEIRA STAPAIT x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Advs. DAVI CHEDLOSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOSKI-.

45. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0023561-15.2012.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA / TV SERRA DO MAR- 1. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, autor nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 247-248, por entender que a decisão proferida deve ser "aperfeiçoada", ante a desnecessidade de indicar os titulares e as obras musicais que estão sendo utilizadas pela demandada, já que as utiliza de forma permanente. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. 6. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo, uma vez que pleiteada a reforma da decisão interlocutória. 7. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI-.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024998-91.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIEL ALVES DA SILVA-1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 18/19), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,25 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

47. ORDINARIA-0025440-57.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A x GUSTAVO MULLER ALGAYER-1. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promover a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e LEONARDO SANTOS PERGO-.

48. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0025599-97.2012.8.16.0001-CLARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA x SANTANDER SEGUROS S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-

cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0025892-67.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO PAULINO DOS SANTOS- 1. Junte a parte autora o comprovante da referida notificação que teria constituído o réu em mora (f. 02, item 3), uma vez que a certidão de f. 13-v atesta que não houve a entrega daquela anteriormente expedida. 2. Prazo: 10 (dez) dias. - Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026147-25.2012.8.16.0001-MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SAFRA S.A.- (...). DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, ex officio, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026545-69.2012.8.16.0001-GUILHERME ADRIAN RODRIGUES x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por GUILHERME ADRIAN RODRIGUES em face de BV FINANCEIRA S/A e CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, alegando, em síntese, diversas irregularidades perpetradas pelas Rês com relação ao contrato celebrado entre as partes. Assevera que seu contrato de trabalho foi rescindido, sendo que a seguradora Ré deveria ter procedido ao pagamento de três parcelas do seguro, conforme cláusula 1.2 do contrato celebrado. Requer, liminarmente, a declaração de inexigibilidade das parcelas de abril, maio e junho de 2012. Pois bem. Da análise dos documentos juntados pelo Autor, observo que foi contratado seguro prevendo o pagamento de indenização em caso de desemprego involuntário (cf. cláusula 1.2. do contrato de seguro - fl. 32). O autor menciona que "procedeu com todos os trâmites necessários para acionamento do mesmo, frisa-se, dentro do prazo, primeiramente mediante inúmeras ligações e posteriormente através do envio da documentação via correio." (fl. 04/05). Contudo, em que pese tenha o autor mencionado a recusa injustificada da seguradora Ré em proceder ao pagamento devido, não há qualquer elemento nos autos, mormente neste juízo sumário de cognição, que permita aferir de maneira inequívoca o descumprimento contratual da parte Ré. Outrossim, insta salientar que o referido negócio celebrado entre as partes preceitua condições específicas para o recebimento da indenização, conforme pode-se observar das cláusulas "10.2.3" e "10.2.3.1". Assim, não há como aferir neste momento - diga-se, diante da fragilidade dos elementos probatórios - se houve descumprimento contratual da parte Ré, não havendo como presumir que tal recusa tenha se dado de maneira ilegítima. Diante das considerações acima expostas, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos documento que comprove a recusa da seguradora CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em efetuar o pagamento do seguro previsto na cláusula "1.2" do contrato celebrado. -Advs. LEONARDO CÉSAR BANA, FABIO LOURENÇO BANA e GUILHERME AUGUSTO BANA-.

52. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0026804-64.2012.8.16.0001-MOACIR TADEU FURTADO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 1 do despacho de fl. 18. 2. Após, voltem-me conclusos. -Adv. RICARDO SILVA FURTADO-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0027096-49.2012.8.16.0001-VITA LASER CLINICA DE ESTÉTICA AVANÇADA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-1. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido liminar, tentada por Vita Laser Clínica de Estética Avançada, Zilma Mirian Rodrigues e Rosângela Kaori Yamada Endo em face de HSBC Bank Brasil S.A. 2. Historiou a parte autora que celebrou com a ré contrato de abertura de conta corrente e cheque especial sob número 00730-30; contratos de empréstimos na modalidade "CDC" sob os números 107-07493-46, 107-07662-59, 107-07571-95, 107-07532-70 e 107-07792-61; e, por fim, diversos contratos de descontos de cheques. Nada obstante, alegou a prática de ilegalidades por parte da ré, tendo em vista que referidos contratos espelham a cobrança de juros capitalizados, bem como a aplicação de taxas de juros ilegais, razão que enseja a revisão dos termos pactuados. Deste modo, postulou em sede de antecipação de tutela pelo cancelamento/proibição da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Prefacialmente, impende consignar que a análise do pedido liminar formulado pela parte autora se mostra inviável neste momento, sobretudo tendo em conta que o presente caderno processual não se encontra instruído com cópias dos contratos celebrados entre as partes. 4. Nesta senda, tendo em vista que, de um lado, é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes e, de outro, que a inobservância do dever de informação por parte da ré inviabiliza, no presente caso, o exercício do pretensão deduzido pela autora, determino à ré, Banco Itaú S.A., que apresente em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), os contratos celebrados com a requerente, bem como os respectivos demonstrativos de saldo devedor, com o detalhamento dos índices e da forma de



cálculo que embasaram a confecção dos termos pactuados. 5. Destarte, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o cumprimento do item supra. 6. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Ainda, deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "4", em seus termos. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) - Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027295-71.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALINE CRISTINE JACINTO-1. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Marco Antonio Araujo objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 31.606,32 (trinta e um mil, seiscentos e seis reais e noventa e trinta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fl. 10), cédula de crédito bancário (fls. 07/09) e demonstrativo de débito (fl. 12). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Avds. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

55. OBRIGACAO DE FAZER-po-0027306-03.2012.8.16.0001-DENISE RABELO x S.P.R. AUTOMÓVEIS LTDA e outro-1. Trata-se de nominada "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos e antecipação de tutela" em que a autora (DENISE RABELO) narra ter adquirido junto à primeira ré (S.P.R. AUTOMÓVEIS LTDA.) um veículo zero quilômetro fabricado pela segunda ré (FIAT AUTOMÓVEIS S/A), qual seja, FIAT/Punto Attractive, ano 2011/2011, vermelho alpine, noticiando que o mesmo apresentou defeitos até hoje não sanados. Assim pugnou liminarmente sejam as rés compelidas a substituírem o veículo defeituoso por outro novo de idênticas características. 2. Conquanto os documentos juntados à petição inicial demonstrem que o veículo adquirido pela autora apresentou defeitos em várias oportunidades (fs. 23/33), não existe prova inequívoca de seu atual estado ou de que as intervenções levadas a efeito pela primeira ré não tenham gerado os efeitos almejados, desde que a última ordem de serviço apresentada foi emitida em 03.08.2011 (f. 33). Por outro lado, não resta demonstrada a ineficácia do provimento, se dado somente ao final do processo, pois que as rés são empresas de grande porte, podendo facilmente promover a substituição do bem, se for reconhecida na sentença que o vício torna o produto impróprio ou inadequado ao uso. INDEFIRO, pois, a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela, forte no art. 273, caput, e inciso I, do CPC. 3. Cite-se para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Avds. FABIANO GONZAGA DA SILVA, MARCIO NICOLAU DUMAS e FRANCISCO DRULA BELACHE-.

56. MONITÓRIA-0027573-72.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALTER JOSE BUCHI-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Avds. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027658-58.2012.8.16.0001-YARA CRISTINA LOBO KLEIN x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA ESPLANADA-1. YARA CRISTINA LOBO KLEIN e LUIZ FELIPE KLEIN, propuseram a presente ação de consignação em pagamento c/c exibição de documentos e perdas e danos em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA ESPERANÇA, aduzindo que a ré não disponibiliza meios para pagamento das suas taxas condominiais. Relataram que se encontram residindo em outro Estado, não podendo comparecer pessoalmente junto ao representante do condomínio para retirada dos boletos mês a mês. Disseram que já tentaram resolver o impasse amigavelmente, enviando inclusive uma notificação extrajudicial na qual informam seu endereço eletrônico para envio

dos boletos eletronicamente; sugerem que estes sejam entregues a um funcionário seu; alternativamente pugnam sejam informados os dados bancários para depósito da taxa condominial; e ainda indicam a opção de ser emitido um DDA - Débito Direto Autorizado como forma de quitação. Entretanto, disseram que nenhuma forma de pagamento foi disponibilizada, motivo pelo qual pugnam pela consignação em pagamento. Finalizaram pugnando seja liminarmente autorizado o pagamento do débito existente com a ré até a presente data, sem a incidência de juros, multas e demais cobranças acessórias. Requereram ademais o depósito referente ao mês atual no importe de R\$ 300,00, com futura compensação, caso represente valor maior que o efetivamente devido, e ainda seja a ré compelida a informar o valor mensal a ser pago com antecedência mínima de cinco dias. 2. O Código de Processo Civil, no artigo 890, autoriza a consignação em pagamento nos casos previstos em lei (artigos 334 a 345 do Código Civil). Considerando-se que na presente demanda a parte autora não vem encontrando outra maneira de dar quitação às taxas condominiais, uma vez que aparentemente a ré se recusa em propiciar meios hábeis ao pagamento (conforme notificação extrajudicial de f. 22/22-v), é de se deferir parcialmente o pedido liminar para pagamento consignado dos valores vincendos referentes à taxa condominial, conforme estimativa formulada na petição inicial. Entretanto, em relação à consignação dos débitos pretéritos, saliente que ao devedor em mora é defeso utilizar-se da consignação com efeito de pagamento (STJ-RT 739/220: 1ª T. JTJ 314/51, AP 159.984-4/0-00). I- Sendo assim, autorizo o depósito no valor que a parte autora entende devido (item "a" de f. 18), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 893, inciso I, do CPC, lavrando-se o respectivo termo. II- Após, cite-se para, em 15 (quinze) dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, II, do Código de Processo Civil), sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, deverá a ré ser intimada para que doravante informe diretamente à autora, com cinco dias úteis de antecedência ao vencimento e comprovação nos autos, o valor devido referente à taxa condominial, podendo para tanto contatá-la pessoalmente, por telefone, fax, e-mail ou qualquer outro meio hábil à efetivação da determinação. Ressalto desde já que o descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa diária. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. RAPHAEL TOSTES-.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027679-34.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCO ANTONIO ARAUJO-1. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Marco Antonio Araujo objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 31.606,32 (trinta e um mil, seiscentos e seis reais e noventa e trinta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fl. 10), cédula de crédito bancário (fls. 07/09) e demonstrativo de débito (fl. 12). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Avds. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028336-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALTAIR FERNANDES-1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 14/15), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Avds. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

60. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028588-76.2012.8.16.0001-ELIVELTON GOMES DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, promova a parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda referente ao último exercício e/ou de comprovante atualizado de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça, como se vê do precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no Ag.Rg. no Ag 1347698/SP 3. Determine que, em relação a eventuais documentos fiscais apresentados, seja cumprido o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas (em analogia), com a ressalva de que, tão logo analisado o pedido de gratuidade, serão devolvidos à parte interessada, contra recibo nos autos. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

61. MONITÓRIA-0028662-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTES DALIRIA RODA LTDA - ME-1. Em análise sumária, verifique a presença dos requisitos do art. 1.102-A do CPC, pelo que, na forma do art. 1.102-B do mesmo diploma, defiro, de plano, a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, no caso de cumprimento, ficará a parte requerida isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, § 1º, CPC). 2. Conste do mandado, ainda, que no prazo do item supra o réu poderá oferecer embargos, e que não oferecidos estes nem cumprida a obrigação "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", nos termos do citado art. 1.102 c do CPC. 3. Defiro, se necessário, os benefícios do art. 172 do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028849-41.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x ANTONIO SANTANA DE VASCONCELOS- A parte autora propôs ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente à ré em seu domicílio, sem respeitar as determinações do Código de Defesa do Consumidor quanto à fixação do foro. No presente caso é necessária a aplicação da legislação consumerista por se tratar o demandado de consumidor e o demandante de fornecedor. Assim, deve-se adotar a norma de fixação de foro conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor por tratar-se de norma de ordem pública. Nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende desta forma: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA ELEIÇÃO DE FORO EM ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA PREJUDICADO ABUSIVIDADE CONSTATADA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DA RÉ DECISÃO MANTIDA. 1. "Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor" (REsp 1089993/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010). 2. Recurso conhecido e desprovido."(TJPR - 11ª Cível - Al 706108-9 - Arapoti - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 16.03.2011) Ademais do Superior Tribunal de Justiça já ter sedimentado seu entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício. Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1 Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 Conflito reconhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul SP, suscitante". (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). O

Código de Defesa do Consumidor orienta essa fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. Busca-se, portanto, facilitar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, sem que, por conveniência do Advogado, possa ser escolhido foro diverso do domicílio do consumidor. Com efeito, observa-se que não se pretende tornar efetiva a proteção do consumidor, com prevalência do foro especial definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I, mas, sim, por mera conveniência, pretende-se estabelecer foro de "agência" do fornecedor. Não se trata de descon sideração de foro de eleição, mas escolha de foro diverso do domicílio do consumidor. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao livre arbítrio das partes a escolha, salvo hipótese de foro de eleição. Se assim não fosse, haveria inequívoca insegurança, pois por mera conveniência do Advogado, seria definido o Juízo competente, com risco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do princípio do juiz natural. Como se trata de relação de consumo, impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, cabendo ao magistrado declará-la de ofício. DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, de ofício, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo - SP. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028926-50.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANGELO BLASZKOWSKI-1. Estando comprovada a mora do requerido (f. 10-v), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderá consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028985-38.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS x ADRIANA DA SILVA- 1. Compulsando os autos, verifique que não fora juntada na inicial o demonstrativo atualizado do débito, discriminando as parcelas que originaram a propositura da ação, as datas dos seus respectivos vencimentos, os valores das prestações, os encargos contratuais advindos do inadimplemento e o valor total das prestações vencidas e das vincendas, em conformidade com o §2º, do art. 3º, do DL 911/69. 2. Desta forma, com base no Código de Processo Civil, art. 284, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029073-76.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA- Compulsando os autos verifique que não há comprovação da mora da parte demandada, elemento necessário para se deferir a antecipação de tutela. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 162.185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 06.11.2006 p. 300) - grifei. Ressalte-se que ainda exista cláusula resolutive no contrato de arrendamento mercantil, faz-se necessária a notificação prévia e válida do devedor para constituição dele em mora, consoante disciplina a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutive expressa, é necessária a notificação, prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Notificação válida é a notificação recebida pelo destinatário dela: o devedor, ou por procurador investido de poderes para o ato. A notificação de fl. 14/15, não foi entregue ao seu destinatário, consoante se depreende da certidão de fl. 14v. Desta feita, não está comprovada a mora da parte demandada. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029148-18.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do contrato firmado com a ré, tratando-se, pois, de documento essencial à propositura da ação. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029282-45.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ABENEL F PEDROSO- 1. Primeiramente, intime-se o autor para esclarecer quanto ao correto endereço de requerido, uma vez que a notificação extrajudicial de fl. 20/21 foi remetida para endereço diverso daquele informado no



contrato de financiamento à fl. 12. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029338-78.2012.8.16.0001-CRISTIANO DE BRITO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Trata-se de nominada "ação sumária de revisão contratual c/c pedidos liminares" através da qual o autor CRISTIANO DE BRITO historia que celebrou com o réu BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO E FINANCIAMENTOS ABN AMRO BANK S/A contrato de crédito bancário com garantia fiduciária no valor de R\$ 8.615,00 com previsão de pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$ 339,68. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas administrativas), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fim de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no importe de R\$62,80, afastando-se com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. O pedido antecipatório merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. A despeito das ponderações do autor, ressalto que a taxa média de juros de mercado para operações equivalentes em janeiro de 2010 (data da contratação) foi de 1,89% ao mês (25,22% a.a.), conforme se verifica da tabela disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES> (tabela XVII, operações com veículos), evidenciando que, em verdade, a taxa de juros aplicada pela ré de 1,88% a.m. e 25,05% a.a. praticamente se equipara a média de mercado para a época. Também houve livre pactuação da capitalização mensal de juros, diferentemente do alegado pelo autor. Consta do instrumento de f. 23, item 14, que a decomposição da taxa de juros anual consiste em taxa mensal capitalizada, vale dizer: que os juros seriam mensalmente capitalizados. Portanto, não há surpresa para o contratante, tampouco plausibilidade na alegada eiva: "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido". Ademais, o valor da parcela ofertada para depósito pelo autor de R\$ 62,80 está muito aquém da contratada (R\$339,68), sendo certo que a diferença entre elas não retrata as alegadas abusividades dos encargos administrativos contratados. Assim, o valor que a parte autora pretende depositar não tem o condão de afastar a mora. Resulta do exposto que o valor oferecido pela parte autora não é idôneo, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 3. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029371-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EWERTON LUIZ HONORIO-1. BV FINANCEIRA ajuizou pedido de busca e apreensão em face de EWERTON LUIZ HONORIO objetivando a construção de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 26.021,80 (vinte e seis mil e vinte e um reais e oitenta centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 31-32), contrato de financiamento (fls. 24-27) e demonstrativo de débito (fl. 05) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-

70. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029425-34.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUTH CORDEIRO BRAZ-1.

AYMORE C.F.I. S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de RUTH CORDEIRO BRAZ objetivando a construção de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 24.706,75 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 10/11), contrato de financiamento (fls. 07/09) e demonstrativo de débito (fl. 12) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029430-56.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLON AURELIO DE FIGUEIREDO-1. Estando comprovada a mora do requerido (fl. 09/09-v), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

72. COBRANÇA-ps-0029630-63.2012.8.16.0001-PAOLA DA COSTA ROSA x BRADESCO SEGUROS-1. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil, bem como para juntar aos autos cópia da apólice de seguro efetuado entre as partes. 3. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 3.1. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 3.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0029733-70.2012.8.16.0001-ANGELA REGINA BEGGI x BV FINANCEIRA S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento, j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029745-84.2012.8.16.0001-ELIZABETE DO CARMO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- (...). DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, ex officio, DECLINAR da competência, com



remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA.-

75. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0029896-50.2012.8.16.0001-MAYARA RICCIELLA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-1. Trata-se de nominada "ação ordinária de revisão contratual c/c pedidos liminares", através da qual a autora MAYARA RICCIELLA DA SILVA história que celebrou com o réu BANCO FINASA BMC S/A contrato de alienação fiduciárias no valor de R\$15.000,00, com previsão de pagamento de 60 prestações mensais de R\$ 473,56. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato, postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de intimar a ré para apresentar o contrato de alienação fiduciárias firmado entre as partes, autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, e mantê-la na posse do bem móvel. 2. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. Prefacialmente, impende consignar que a análise dos pedidos liminares formulados pela autora se mostra inviável neste momento, sobretudo tendo em conta que o presente caderno processual não se encontra instruído pela cópia do contrato celebrado entre as partes. 4. Nesta senda, tendo em vista que, de um lado, é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes e, de outro, que a inobservância do dever de informação por parte da ré inviabiliza, no presente caso, o exercício do pretensão direito deduzido pela autora, defiro somente o pedido liminar ao fito de que o Banco Itaúcard S.A. apresente em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), o contrato celebrado com a requerente, bem como o respectivo demonstrativo do saldo devedor, com o detalhamento dos índices e da forma de cálculo que embasaram a confecção do empréstimo pactuado. 5. Destarte, deixo para apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela após o cumprimento do item supra. 6. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Ainda, deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "4", em seus termos. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0030032-47.2012.8.16.0001-ROSANA MORAES SEVERINO x BANCO FIAT S/A.-1. Trata-se de nominada "ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento com pedido liminar" através da qual ROSANA MORAES SEVERINO história que celebrou com o réu BANCO FIAT S/A contrato de mútuo no valor de R\$24.574,68 com previsão de pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$632,31. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, indevida capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas administrativas e cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no importe de R\$428,96, afastando-se com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. O pedido antecipatório merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. A despeito das ponderações da autora, ressalto que a taxa média de juros de mercado para operações equivalentes em novembro de 2010 (data da contratação - fs. 50/55) foi de 1,72% ao mês (22,76% ao ano), conforme se verifica da tabela disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES> (tabela XVII, operações com veículos), de modo que, aparentemente, a taxa de juros praticada pela parte ré - de 1,53% ao mês e 20,29% ao ano - estava abaixo da média de mercado no período. Também houve livre pactuação da capitalização, diferentemente do alegado pelo autor. Consta do instrumento de fl. 51, item 11, que incidiria sobre o valor total financiado juros remuneratórios capitalizados mensalmente, vale dizer: que os juros seriam mensalmente capitalizados. Portanto, não há surpresa para o contratante, tampouco plausibilidade na alegada eiva: "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido ". De outro lado, os questionamentos acerca dos encargos moratórios não têm relevância para fins de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Ademais, o valor da parcela ofertada para depósito pela autora de R\$428,96 está muito aquém da contratada (R\$632,31) e teve por base parâmetros de cálculo eleitos unilateralmente (taxa de juros de 0,81% a.m. e 9,72% a.a. - fs. 56/57), sendo certo que a diferença entre elas não retrata as alegadas abusividades dos encargos administrativos contratados. Assim, o valor que a parte autora pretende depositar não tem o condão de afastar a mora. Resulta do exposto que o valor oferecido pela parte autora não é idôneo, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 3. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4.

Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

77. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0030085-28.2012.8.16.0001-LOICIONE PEZENTE x BANCO BV FINANCEIRA-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ou prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade

profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-

se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaque). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar os depósitos das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInt 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e

que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se,

conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve, no mesmo prazo, a requerida juntar a cópia do contrato e de suas cláusulas, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos aduzidos pela demandante, conforme preceitua os artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na seqüência, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.-

78. AÇÃO REDIBITÓRIA-0030258-52.2012.8.16.0001-AURIA ROSA x SHIFT CAR-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". - Adv. FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK.-

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030826-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROGERIO CRISTIANO FERREIRA-1. Estando comprovada a mora do requerido (f. 25), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.-

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030843-07.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DIANA MAIRIS FURIO PRADO-1. Banco Panamericano ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Diana Mairis Furio Prado objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 30.592,54 (trinta mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos). 3. Com a petição inicial vieram instrumento de protesto (fls. 18/19), contrato de financiamento (fls. 12-15) e demonstrativo de débito (fl. 20) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciária poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F.

AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. FABIANA SILVEIRA, SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-. 81. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0031148-88.2012.8.16.0001-EVERSON DOMINI x BV FINANCEIRA S.A.- 1. No caso em tela, observo que a parte autora não faz jus ao deferimento da assistência judiciária gratuita requerida. A uma, por versar a demanda de revisão de contrato de financiamento de veículo no valor de R \$54.081,27, por meio do qual o autor assumiu a obrigação de pagar 60 prestações mensais no importe de R\$ 1.640,15. A duas, tendo em vista que, a despeito de a parte atestar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, veio aos autos devidamente representada por patrono particular. Neste sentido, impende consignar que a assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos, ao passo que para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada, que faz um rigoroso exame seletivo. Ademais, compulsando os autos, verifica-se aparente contradição entre as informações presentes na exordial e nos documentos que a instruem, uma vez à f. 02 afirma o autor ser "motorista autônomo" e nos documentos de fs. 32/34 (quais sejam a procuração e "atestado de situação financeira") declara a parte ser "motorista atualmente desempregado", pelo que não se vislumbra a plausibilidade das alegações prestadas. Por fim, há que se ter em mente que o juiz pode e deve indeferir o pedido de gratuidade processual quando não se afigurar hipótese de sua concessão, não sendo este um direito amplo e absoluto (STJ - REsp. 154.991-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, e ainda REsp. 120.363-GO). Ante ao exposto, indefiro a gratuidade requerida, nos termos da fundamentação supra. 2 - Destarte, intime-se o autor para pagamento integral das custas processuais, com a advertência de que a distribuição será cancelada se o feito não for preparado dentro de 30 dias (CPC, art. 257). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0031167-94.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ- Compulsando os autos verifico que não há comprovação da mora da parte demandada, elemento necessário para se deferir a liminar pleiteada. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 162.185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 06.11.2006 p. 300) Sem grifos no original. Ressalte-se ainda que mesmo que exista cláusula resolutiva no contrato de arrendamento mercantil, faz-se necessária a notificação prévia e válida do devedor para constituição dele em mora, consoante disciplina a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação, prévia do arrendatário para constituir-lo em mora." Notificação válida é a notificação recebida pelo destinatário dela: o devedor, ou por procurador investido de poderes para o ato. A notificação de fl.16, conforme certificado em fl.16 v., não foi realizada. Desta feita, não está comprovada a mora da parte demandada. Com base no Código de Processo Civil, art. 284, intime-se o demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0031202-54.2012.8.16.0001-JOCELI DO PRADO ONOFRE x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Trata-se de nominada "ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento com pedido liminar" através da qual a autora JOCELI DO PRADO ONOFRE história que celebrou com o réu BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contrato de financiamento na forma de alienação fiduciárias no valor de R\$16.427,27 com previsão de pagamento de 36 prestações mensais no valor de R\$ 678,11. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, indevida capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas administrativas e cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida no importe de R\$67,81, afastando-se com isso os efeitos da mora, proteger seu nome quanto aos cadastros restritivos de crédito, além de mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. O pedido antecipatório merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. A despeito das ponderações iniciais, ressalto que a taxa média de juros de mercado para operações equivalentes em outubro de 2009 (data da contratação) foi de 1,91% ao mês (25,56% a.a), conforme se verifica da tabela disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES> (tabela XVII, operações com veículos), evidenciando que aquela aplicada no parecer técnico de fls. 53/54, de 0,69% ao mês e 8,28% ao ano, está muito aquém daquela praticada pelo mercado na época da contratação. Também houve livre pactuação da capitalização, diferentemente do alegado pelo autor. Consta do instrumento de fl. 48, item 14, que incidirão sobre o valor total do crédito juros anuais, "que decompostos constituem taxa mensal capitalizada". Vale dizer: aparentemente havia previsão de que os juros seriam mensalmente capitalizados. Portanto, não há surpresa para a contratante, tampouco plausibilidade na alegada eiva: "BANCÁRIO

E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido". De outro lado, os questionamentos acerca dos encargos moratórios não têm relevância para fins de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Ademais, o valor da parcela ofertada para depósito pela autora, de R\$ 67,81, está muito aquém da contratada (R\$678,11), sendo certo que a diferença entre elas não retrata as alegadas abusividades dos encargos administrativos contratados. Assim, o valor que a parte autora pretende depositar não tem o condão de afastar a mora. Resulta do exposto que o valor oferecido pela parte autora não é idôneo, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. 3. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031286-55.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELINA BISPO DE ASSUNÇÃO-1. Estando comprovada a mora da requerida (fl. 14/15), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se a devedora para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se a ré ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0031287-40.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO MARCOS CORREA GIL-1. Trata-se de ação de reintegração de bem móvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil, fundamentada na mora da parte ré para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. 2. Da cognição sumária ora realizada, extrai-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar, vez que o instrumento contratual acostado à inicial (fls. 11-14) demonstra o domínio e a posse indireta do bem pelo autor. Por sua vez, a notificação extrajudicial (fls. 15/16) comprova que a parte ré foi cientificada da ausência dos pagamentos das prestações e, em consequência, o esbulho praticado a partir da não devolução voluntária do bem. 3. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a reintegração de posse, inclusive com a concessão imediata da liminar, como demonstra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: Ementa: Arrendamento Mercantil. Retenção. Esbulho. Reintegração de Posse. Na hipótese de retenção do bem, objeto de contrato de leasing, pelo arrendatário inadimplente, admissível a reintegração de posse, inclusive mediante concessão de liminar, por restar caracterizado esbulho, face a ausência de justo título. (TAMG; 1ª Câmara Cível; Rel.: Zulman Galdino; Apelação nº 01443389-1; data: 10/12/92). 4. Em razão dos fundamentos alinhavados, nos termos da primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. 5. Defiro, pois, a reintegração liminar do autor na posse do bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a expedição do mandado de reintegração. 6. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a parte ré para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. 7. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R \$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. INTERPELACAO JUDICIAL-0031296-02.2012.8.16.0001-MCQ ELETRO SERVICE LTDA x TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A e outros-1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas



do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031560-19.2012.8.16.0001-SHEILA RENATA ZELENSKI x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...) 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

88. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0031596-61.2012.8.16.0001-MARIO DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A- A Assistência Judiciária Gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, configura instituto criado para o fim de permitir o acesso ao Judiciário, de pessoas economicamente necessitadas. O adigo 2º desta Lei, dispõe: "Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros, residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" A mesma Lei, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 50, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da Assistência Judiciária Gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não pode pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 02 anos e/ou outro documento idôneo, apto a tal fim, como por exemplo comprovante de recebimento de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, dentre outros. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in a/bis do prazo assinado importará no indeferimento da gratuidade da justiça. -Adv. REGINALDO BAITLER e RICARDO BAITLER.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031617-37.2012.8.16.0001-MARIA EUNICE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0032102-37.2012.8.16.0001-EDVALDO SELIGER x BV FINANCEIRA S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido

da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...) 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

91. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0032146-56.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOÃO DOMINGUES RODRIGUES x GLEISON LUIZ ZARDO e outro-1. ESPÓLIO DE JOÃO DOMINGUES RODRIGUES, representado por Hansel Imóveis, ingressou com a presente ação de despejo c/c cobrança em face de GLEISON LUIZ ZARDO, GLINEYS JOSÉ ZARDO, DEONIR DE TONI e MARIJANE PAESE DE TONI, aduzindo, em síntese, que locou aos dois primeiros requeridos o imóvel localizado na Rua Professor Julio Theodorico Guimarães, nº 660, apartamento 14, Bloco 06, Pinheirinho, Nesta Capital, ajustando o valor do aluguel em R\$625,00. Todavia, descumprindo ao que foi acordado, encontram-se os locatários em mora desde o vencimento do aluguel dos meses de abril e maio, perfazendo um débito de R \$1.943,21. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela visando à imissão na posse do bem. É o resumo. Fundamento e decidido. A desocupação liminar está atualmente prevista no artigo 59 da Lei 8.245/91 com alteração prevista na Lei n. 12.112/2009, incluindo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, desde que o contrato esteja desprovido de garantia idônea (LI, art. 37), como uma das hipóteses de admissibilidade do despejo liminar. De qualquer modo, a jurisprudência dos Tribunais tem admitido aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil nas ações de despejo e desde que se demonstre de plano a verossimilhança da arguição bem como a potencial irreversibilidade do dano, afigura-se viável a antecipação da tutela. No caso em tela, a arguição da locadora se mostra verossímil, notadamente por se tratar de inadimplemento que se avoluma mês a mês, evidenciando o pouco empenho dos locatários no cumprimento regular do contrato. De outro lado, o prejuízo do locador aumenta a cada período que se priva do bem, consubstanciando o perigo de dano. Destarte, justifica-se, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para promover o despejo liminar: "DESPEJO - TUTELA ANTECIPADA - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 59, § 1º DA LEI 8245/91 - IRRELEVÂNCIA - REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREENCHIMENTO - NECESSIDADE - Admissível a antecipação da tutela para desocupação do imóvel em ações de despejo, ainda que não as elencadas no artigo 59, § 1º, da Lei nº 8245/91, no pódio da excepcionalidade, desde que evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil". Insta ainda ressaltar, que a nova redação conferida ao artigo 64 da Lei 8.245/91 pela Lei 12.121/2009, dispensa a prestação de caução na hipótese de ações fulcradas no artigo 9º, como no caso em apreço. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Expeça-se mandado de citação e notificação, constando o prazo de quinze dias para: a) oferecimento de contestação, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 59 da Lei 8.245/91); b) desocupação voluntária do imóvel, sob pena de se promover a desocupação coercitiva. Conste no mandado que a fluência do prazo para desocupação será somente sobrestada se a parte ré, dentro do prazo de 15 dias (art. 62, II da Lei 8.245/91) efetuar o pagamento integral do valor da dívida indicada na inicial. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. )-Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0032192-45.2012.8.16.0001-JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade do pagamento das custas, considerando o valor a ser recolhido e os rendimentos do autor, que é servidor público estadual auferindo rendimentos brutos superiores a R\$ 3.500,00, (conforme demonstrativos de vencimentos de fs. 17/19. Acresça-se que o juiz pode e deve indeferir o pedido de Assistência Judiciária quando não se afigurar hipótese de sua concessão, não sendo este um direito amplo e absoluto (STJ - REsp. 154.991-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, e ainda REsp. 120.363-GO). A simples afirmação de necessidade gera somente presunção relativa aos benefícios, podendo o Juiz produzir tal prova ex officio, com fundamento no seu poder instrutório (art. 130, do CPC), motivo pelo qual em situações que façam presumir não se tratar de pessoa pobre, cabe exigir ao requerente a comprovação efetiva de sua condição de miserabilidade jurídica (STJ, REsp 38.124-RS, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 29.11.93, p. 25890, e ainda, RMS 1.234-RJ, Min. Nilson Naves). ASSIM SENDO: I - Indefiro a gratuidade requerida, nos termos da fundamentação acima exposta. II - Portanto, intime-se o autor para pagamento integral das custas processuais, com a advertência de que a distribuição será cancelada se o feito não for preparado dentro de 30 dias (CPC, art. 257). -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0032430-64.2012.8.16.0001-G.D. PISOS DE MADEIRA LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda pessoa jurídica referente aos três últimos

anos. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça". 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 3. Ademais, observo que a parte autora formulou pedidos e teceu argumentações incompatíveis com o contrato que pretende revisar, tais como, conversão do leasing em financiamento (fl. 15), reforma do contrato de arrendamento (fl. 16), redução da contraprestação mensal com base em pagamento de VRG (fl. 17), afastamento da VRG (fl. 18), entre outros pedidos que pressupõe tratar-se o contrato em discussão de arrendamento mercantil - leasing, entretanto não o é (fls. 40/47). Assim, no mesmo prazo, deve o autor promover as emendas que se fizerem necessárias, readequando e exordial. -Adv. MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0032663-61.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x FERNANDO FONTANA-Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil, em face de Fernando Fontana, com o fim ser reintegrado na posse do veículo descrito à fl. 02, da exordial, fundamentada na mora da parte ré para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. Da análise dos autos, verifica-se que as partes entabularam contrato de arrendamento mercantil (fls. 18/19), sendo que o demandado deixou de honrar para com o pagamento das contraprestações que lhe cabiam, restando devidamente notificado e constituído em mora sem saldar o débito (fl. 22/23). Assim, devidamente notificado do inadimplemento, formalizou-se a mora do devedor, com a rescisão da avença e, consequentemente, a precariedade da posse até então justamente exercida, configuradora do esbulho possessório, a ensejar o desapossamento imediato do mesmo bem cuja propriedade pertence ao demandante. A solução se justifica diante da possibilidade fundada de perecimento ou deterioração da coisa, que permanecerá em uso nas mãos do demandado, a inviabilizar, inclusive, eventual reparação de dano diante do prolapado inadimplemento. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "Recurso Especial. Processual Civil. 'Leasing'. Reintegração de Posse. Liminar. Notificação Prévia. Cláusula Resolutória expressa. A resolução do contrato de 'leasing' operase de plano a partir do momento em que restou configurado o inadimplemento da arrendatária, independentemente de notificação premonitória, se existente no contrato cláusula resolutória expressa. A retenção do bem após a rescisão automática do contrato, torna injusta a posse, caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração liminar da posse. Se o Tribunal limita a discussão unicamente à questão da possibilidade de reintegrar-se a credora liminarmente à posse do bem, quando no contrato há cláusula resolutiva expressa, impertinentes, para esta via, se afiguram as discussões sobre a demodação do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda em razão a cobrança antecipada do valor residual garantido" (REsp 329.932/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 03/06/2002 p. 202). - grifei. Ancorada nessas premissas, e estando presentes os pressupostos legais autorizadores da medida, defiro o pedido liminar, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil, expedindo-se o respectivo mandado. Autorizo, excepcionalmente, o cumprimento da ordem fora do horário de expediente, conforme regra do artigo 172, do CPC, bem como autorizo reforço policial, em sendo necessário, com as cautelas legais. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a parte ré para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 333,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650-OP. 40.) -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0032949-39.2012.8.16.0001-ANGELA MARIA DE MATOS PEREIRA x TIM CELULAR S.A.- (...). Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela cautelar incidental, para o fim de determinar que o nome da Autora, no que tange aos débitos em discussão nestes autos, seja excluído de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, especialmente dos registros no SERASA, até ulterior deliberação. Ficam, outrossim, vedadas inserções em tais órgãos, em relação ao débito em questão, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida à Autora. De acordo com jurisprudência predominante, o entendimento de que os requisitos para que se conceda a medida cautelar requestada decorrem do simples fato de estar em discussão a existência ou o montante do débito que dera causa ao registro, consoante se infere do seguinte trecho de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). Desta feita, a existência do periculum in mora de dano irreparável ou de difícil reparação reside nas consequências danosas decorrentes da inclusão do nome de qualquer pessoa em listas restritivas mantidas por órgãos de proteção ao crédito, mormente quando em discussão a existência do débito que a determinou. Oficie-se ao SERASA para que, exclua o nome da parte Autora em 24 (vinte e quatro) horas, sob incidência das sanções legais. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes

e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). (...). Cite-se, a parte Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0033245-61.2012.8.16.0001-BUSINESS PARTNERS RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA x RENATO PEREIRA BERKOVITZ- 1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a via original do acordo de fls. 61-63, bem como da procuração de fl. 65, sob pena de não homologação do acordo. -Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO, LUIS FERNANDO GUERRERO, MARCIO ARAUJO OPROMOLLA e JAQUELINE BING TORGAN FUSCO-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-PO-0033259-45.2012.8.16.0001-VANIA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033282-88.2012.8.16.0001-IVALDIR MELLO FANTE x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...) 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Advs. WALTER RAMOS NETTO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0033841-45.2012.8.16.0001-ALTEVIR SERAPIÃO DOS PRAZERES x CRISTIANO TOESCA ESPINHOSE e outro- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

100. OBRIG.FAZER C/C COBRANCA-po-0034230-30.2012.8.16.0001-ADONAI LEONOR DE MATTOS PAN x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Acolho a emenda à inicial de fs. 46/48. 2. Destarte, passo à apreciação do pedido liminar nos termos deduzidos pela autora. Para a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o art. 273 do CPC, é imprescindível que haja prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, bem como que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso



em apreço, verifica-se a verossimilhança das alegações da autora pelos documentos encartados aos autos, presentes às fs. 30, 32/39 e 49/119, por meio dos quais se depreende que esta, a despeito de estar em dia com as mensalidades do plano de saúde contratado (fs.35/39), e mesmo tendo solicitado em 20/06/2012 (fs. 32/33) a liberação do procedimento cirúrgico a que teve de se submeter, foi internada na data de 02/07/2012 sem qualquer resposta por parte da operadora de plano de saúde, mediante a apresentação dos cheques sob nº 304133, 304134, e 304135 (fl. 34), à título de caução, sendo que aguarda até a presente data a manifestação da ré. Ainda, o contrato acostado às fls. 59/119 igualmente corrobora as alegações da autora, uma vez que por meio das cláusulas contratuais previstas no Título VII do Regulamento (fs. 18/26 do impresso) aparentemente restou-lhe assegurada a cobertura do procedimento cirúrgico solicitado (fs. 32/33), tendo em vista não apenas a expressa cobertura de "procedimento terapêuticos em hemodinâmica" (art. 36, alínea "f"), e ainda a circunstância de que, a princípio, a cirurgia em causa não esta inserida no rol de exclusões, conforme previsto no Capítulo II, Seção II e Capítulo III, ambos constantes do Título supramencionado (arts. 43 e 53). Ademais, tendo em vista que o plano contratado prevê a "co-participação" da beneficiária no percentual de 50% (fs. 49/58), ainda que sobrevenha comprovação por parte da operadora de que os procedimentos despendidos para o tratamento de urgência solicitado devem ser proporcionalmente restituídos à ré pela autora, prevê a alínea "e" do artigo 55 do regulamento em tela que: "O valor devido pelo CONTRATANTE será cobrado posteriormente à realização dos procedimentos, juntamente com a cobrança da mensalidade" (fs. 73/74), o que aponta no sentido de que a liberação dos procedimentos necessários para o tratamento de saúde do beneficiário independe de prévio adiantamento de valores à operadora. No que diz respeito à presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, percebe-se que, ao menos em cognição sumária, a despeito de a autora já ter se submetido ao procedimento cirúrgico pretendido, a liberação por parte da ré se faz necessária, uma vez que a cirurgia apenas foi possível mediante a apresentação de caução, consubstanciada nos cheques de f. 34, conforme atestado pelo médico responsável à f. 33, havendo o risco de que a inércia acarrete a compensação dos títulos quando da alta da autora. Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a imediata liberação dos materiais e demais procedimentos cirúrgicos necessários ao tratamento da autora, conforme as solicitações médicas de fs. 32/33. Ainda, para assegurar o cumprimento da medida, fixo multa cominatória no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de eventual descumprimento desta decisão, em todos os seus termos. 3. Desentranhe-se os documentos de fs. 54/58, devolvendo-os à parte autora mediante recibo e certificação nos autos. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II) : I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 124, acerca de que, encontra-se a disposição da parte Autora em Cartório, os documentos desentranhados fls. 54/58, em conformidade com o r. despacho de fl. 121/122, item 3.). -Adv. RONALDO LIMA MACHADO.-

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0034500-54.2012.8.16.0001-JOÃO MARIA MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. (...). 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.-

102. DECLARATORIA-ps-0035869-83.2012.8.16.0001-SILVANA PEREIRA LEONARDI MARTINS x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- A autora afirma que propôs ação idêntica a esta no Juizado Especial Cível, deixou, entretanto, de esclarecer em que fase encontra-se o feito, o que inviabiliza análise sobre eventual litispendência ou coisa julgada. Assim, intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente certidão detalhada sobre os autos 5779/2012, distribuído para o 1º Juizado Especial Cível, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.-

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019378-98.2012.8.16.0001-ROBERTO GONSCHOROVSKI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UAYE-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS.-

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035960-76.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA JANAINA RODEN CORREA-- VALOR DA CAUSA R\$ 33.498,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o

Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN- 105. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035975-45.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x PAULO AUGUSTO ZANARDI-- VALOR DA CAUSA R\$ 45.565,29- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e SIMONE MARQUES SZESZ.-

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035984-07.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOEL LUIZ COTTICA-- VALOR DA CAUSA R\$ 73.634,72- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036011-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARCO EDUARDO DE ALMEIDA-- VALOR DA CAUSA R \$ 38.238,72- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

108. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036043-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE SLOMPO-- VALOR DA CAUSA R\$ 29.229,12- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

109. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA REPOSIÇÃO DA PERDAS INFLACIONARIAS DE POUPANÇA-0036130-48.2012.8.16.0001-UDÉCIO DEMCZUK x BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ADRIANA LIBERALI.-

110. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0036136-55.2012.8.16.0001-ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA x JORDAN ESCUNDELER-- VALOR DA CAUSA R\$ 24.031,07- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI.-

111. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0036137-40.2012.8.16.0001-HILTON RICARDO PROBST x ALINOR WERNER e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00 - \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. HILTON RICARDO PROBST.-

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0036239-62.2012.8.16.0001-CAROLINA AIEK FERREIRA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 108.971,10- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO e VALÉRIO KURTEN BARATTER.-

113. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036296-80.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 227.389,02- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.-

114. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036321-93.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMAR ROQUE SERVEGNINI-- VALOR DA CAUSA R\$ 34.799,40- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.-

115. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0036392-95.2012.8.16.0001-LEANDRO MARINS DE SOUZA x LÍGIA CAPANEMA AGE-- VALOR DA CAUSA R\$ 100,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LEANDRO MARINS DE SOUZA.-



116. RESSARCIMENTO-ps-0036393-80.2012.8.16.0001-V WEISS E COMPANHIA LTDA x LUCAS MILAGRES DE DEUS RIMAS-- VALOR DA CAUSA R\$ 3.600,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 253,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. AURÉLIO CÂNDIDO PELUSO, SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

117. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0036405-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SIP SERVIÇOS INTEGRADO DE PSICOLOGIA LTDA - ME-- VALOR DA CAUSA R\$ 45.902,17- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

118. PRESTACAO DE CONTAS-0036476-96.2012.8.16.0001-JULIANO ATALIBIO BITTENCOURT x BANCO BRADESCO S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

119. COBRANÇAS-ps-0036483-88.2012.8.16.0001-EDIFÍCIO HAMPTON PARK x CRISTINA WUMI-- VALOR DA CAUSA R\$ 9.081,15- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 451,20-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036542-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R\$ 16.536,40- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 789,60-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0036552-23.2012.8.16.0001-BECKER & SAPPER LTDA x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 49.288,01- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARIANA LINHARES WATERKEMPER-.

122. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0036593-87.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARMEM SYLVIA BARTOLOMEI SELEMÉ e outros x JAIRO APARECIDO MARTINS-- VALOR DA CAUSA R\$ 8.238,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 423,00-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. OTTO CARLOS POHL-.

123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0036661-37.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INCOMEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 321.592,05- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036792-12.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA LOURDES MISSIAU FERIGATO-- VALOR DA CAUSA R\$ 55.940,66- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JEAN RICARDO NICOLODI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0036798-19.2012.8.16.0001-MÁRCIO SOARES MICOSKI x BV FINANCEIRA S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 4.957,20- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 296,10-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036803-41.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IDNE SILVANE DE OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R\$ 34.306,45- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

127. AÇÃO ORDINÁRIA-0036809-48.2012.8.16.0001-AFAN MULTI MARCAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x GILSON TORTATO-- VALOR DA CAUSA

R\$ 53.283,21- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUCIANO BORGES DOS SANTOS e FERNANDA ADAMS-.

128. EMBARGOS DE TERCEIRO-0036842-38.2012.8.16.0001-EMANOEL TERCI LOPES x MARCIO CESAR LEPCA-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARINETE LUIZA ORO-.

129. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS po-0036907-33.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO UNIÃO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE EMBALAGENS e outros x JUCELINO KESTRING e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 240.578,31 - \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FERNANDA GUERRART e SÂMEQUE GUERRART-.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037032-98.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ALTAMIR CESAR ARAUJO-- VALOR DA CAUSA R\$ 34.519,27- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SELMA MARIA ANTUNES e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

131. REGISTRO DE TESTAMENTO-0037041-60.2012.8.16.0001-EVA SCWEIDZON MELAMED x ESPÓLIO DE JULIETA SCHEWIDZON-- VALOR DA CAUSA R\$ 50.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. VINICIUS A. GASPARINI-.

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0037094-41.2012.8.16.0001-FÁTIMA FERRO E AÇO LTDA x COLODEL E COLODEL LTDA - ME-- VALOR DA CAUSA R\$ 5.527,96- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 296,10-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

133. INDEN.POR ATO ILCITO-ps-0037106-55.2012.8.16.0001-REMARTEL ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA x CONTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCOS ANDRE CAMPUZANO MARTINEZ-.

134. ORDINARIA-0037291-93.2012.8.16.0001-ANDERSON VINÍCIUS CIRINO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 285.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. PAULO ROBERTO ZIMANN e IVAN GÉRIKAS BATISTA-.

135. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0037293-63.2012.8.16.0001-TUPER S/A - COMÉRCIO S/A x CENTERFER COMÉRCIO DE AÇO LTDA - ME-- VALOR DA CAUSA R\$ 20.278,89- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. PAULA DE LOURDES MONTAGNA-.

136. ANUL.TIT.EXEC.CUMUL. ANTEC.TU-0037297-03.2012.8.16.0001-CHAO TSU YAI x CONDOMÍNIO SILVA JARDIM-- VALOR DA CAUSA R\$ 6.581,88- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 380,70-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0037320-46.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CARLOS AUGUSTO MARCELINO PEREIRA DA SILVA BELOTTO-- VALOR DA CAUSA R\$ 29.871,36 - \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 145/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00003	000209/2005
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00002	000697/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	027909/2011
	00043	035389/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00040	022163/2012
AMÍLCARE SCATTOLIN	00010	001204/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00021	002107/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00046	036251/2012
	00051	038721/0000
ANASSILVIA ANTUNES	00003	000209/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00060	039216/0000
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00004	000897/2006
ANDRE MELLO SOUZA	00001	000864/2001
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00057	039078/0000
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMAR	00036	063597/2011
ANGELA ESTORILIO S. FRANCO	00001	000864/2001
ANSELMO MASCHIO	00018	001382/2009
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00029	027909/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00030	031216/2011
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS	00045	035886/2012
BLAS GOMM FILHO	00022	002014/2010
CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750	00023	008851/2010
CARL HEINZ LEICHSERENING	00023	008851/2010
CARLOS ALBERTO STOPPA	00003	000209/2005
CARLYLE POPP	00003	000209/2005
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00014	000332/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00042	034955/2012
CEZAR ANDRÉ KOSIBA	00059	039128/0000
CÍCERO LUVIZOTTO	00047	036555/2012
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	00021	002107/2009
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00010	001204/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK	00007	000486/2008
CLEVERSON MARCOS MACHADO	00017	001197/2009
CRYSIANE LINHARES	00005	001477/2007
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCWERZ	00007	000486/2008
DANIELE DE BONA	00037	002149/2012
DANIEL FERNANDES LUIZ	00045	035886/2012
DANIELLE F. MENDES	00052	038732/0000
DARCI JOSE FINGER	00012	000192/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00033	060016/2011
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	00025	041668/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00011	001307/2008
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00026	055101/2010
EDINEI CESAR SCREMIN	00026	055101/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00016	000857/2009
ELOI ALFRIDO ZANIN	00058	039085/0000
ELTON ALAVER BARROSO	00021	002107/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00015	000517/2009
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00034	060557/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00008	000715/2008
ERNANI MANCIA	00004	000897/2006
EROS GRADOWSKI JUNIOR	00025	041668/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00023	008851/2010
ESTÉVÃO LOURENÇO CORREA	00003	000209/2005
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00001	000864/2001
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA	00049	038706/0000
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR	00004	000897/2006
FABIO MICHAEL MOREIRA	00020	002090/2009
FABIO SPAGNOLLI	00003	000209/2005
FERNANDA DIACOV	00013	000193/2009
FLAVIA MILANEZ	00010	001204/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00010	001204/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00030	031216/2011
FRANCISCO SEKLES FERELLE	00021	002107/2009
GABRIELA MURARO VIEIRA	00019	001810/2009
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	00017	001197/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	001204/2008
GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA	00004	000897/2006
GISELE ECHTERHOFF	00004	000897/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00030	031216/2011
GORGON NOBREGA 31053	00027	007504/2011
GUILHERME BORBA VIANNA	00003	000209/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00021	002107/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00027	007504/2011

HENRIQUE KURSCHHEIDT	00001	000864/2001
INGRID KUNTZE	00056	038966/0000
IONEIA ILDA VERONEZE	00005	001477/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00062	039315/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	001204/2008
JAIRO BASSO	00003	000209/2005
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00010	001204/2008
JEAN FREDERICK MASCHIO	00018	001382/2009
JEFFERSON COMELI	00001	000864/2001
	00035	062077/2011
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00013	000193/2009
JOAO ANTONIO GASPAR	00006	000302/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	000857/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00028	011184/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00008	000715/2008
JULIANA MARA DA SILVA	00010	001204/2008
JULIO BROTTTO	00047	036555/2012
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00001	000864/2001
KARINE SIMONE P. WEBER	00016	000857/2009
LEANDRA DIEGA WAGNER	00011	001307/2008
LEIRSON DE MORAES MÜCKE	00030	031216/2011
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00055	038875/0000
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00044	035793/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00028	011184/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00026	055101/2010
LUCIANO ANGHINONI	00010	001204/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	007504/2011
	00060	039216/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	001204/2008
MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262	00003	000209/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00011	001307/2008
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00003	000209/2005
MARCIO ANTONIO SASSO	00003	000209/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00053	038739/0000
MARCIO MERKL	00014	000332/2009
MARCIO RIBEIRO PIRES	00003	000209/2005
MARCOS WENGERKIEWICZ	00032	044226/2011
MARGARETH ZANARDINI	00004	000897/2006
	00030	031216/2011
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00014	000332/2009
MARIA LUIZA BASSO	00004	000897/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00040	022163/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00061	039220/0000
MARILZA MATIOSKI	00009	000846/2008
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	00023	008851/2010
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00004	000897/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00015	000517/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00024	032913/2010
MIEKO ITO	00026	055101/2010
NEUDI FERNANDES	00013	000193/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00031	040732/2011
PAULO NALIN	00003	000209/2005
PAULO ROBERTO JENSEN	00023	008851/2010
PEDRO ROBERTO BELONE	00021	002107/2009
PETRUS TYBUR JÚNIOR	00041	034513/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00024	032913/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00054	038840/0000
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00019	001810/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	00014	000332/2009
REGINA DE MELO SILVA	00048	036609/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00032	044226/2011
RENATA BETIATTO	00007	000486/2008
RICARDO DAMASCENO COSTA	00050	038710/0000
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	00010	001204/2008
ROBERTA DE ROSIS	00002	000697/2004
ROBERVAL K. MENDES	00017	001197/2009
RODRIGO NASSER VIDAL	00003	000209/2005
	00003	000209/2005
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00003	000209/2005
ROSELIA SAMPAIO ELIAS BRUNONI	00038	010980/2012
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00001	000864/2001
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	00013	000193/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00012	000192/2009
SERGIO SCHULZE	00046	036251/2012
	00051	038721/0000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00001	000864/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00054	038840/0000
SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO	00023	008851/2010
TANIA REGINA PRIESS	00014	000332/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00016	000857/2009
TATIANE RIBEIRO BALDONI	00021	002107/2009
TATYANE P. PORTES STEIN	00011	001307/2008
	00019	001810/2009
THADEU JOSÉ CAPOTE	00004	000897/2006
THAIS BRAGA BERTASSONI	00013	000193/2009
TIFFANY CASSAB CIPULLO DE BARROS LEMOS	00045	035886/2012
URSULLA ANDREA RAMOS	00003	000209/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00013	000193/2009
	00029	027909/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00010	001204/2008
VINICIUS DE A.MENDES-OAB.18876	00017	001197/2009
WAINER ALVES DOS SANTOS	00001	000864/2001
	00035	062077/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00057	039078/0000
WASHINGTON YAMANE	00018	001382/2009
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI	00039	012166/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 864/2001-IBEMA-CIA.BRASILEIRA DE PAPEL x ROBERTO FONSECA DA SILVA e outro - Sem prejuízo de posterior análise do pedido de levantamento de valores (fl. 391), intimem-se os devedores para, querendo, manifestarem-se sobre a penhora levada a efeito à fl. 388, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeçúente JEFFERSON COMELI, ANGELA ESTORILIO S. FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e Adv. do Executado WAINER ALVES DOS SANTOS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 697/2004-BRASIL TELECOM S/A x NOVA FORMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - 1. Revogo o item 1 do despacho de fl. 319, eis que lançado em equívoco. Deve a parte autora formular o pedido de restituição do pagamento equivocadamente realizado no sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, na área "guias de recolhimento." 2. No mais, cumprase o item 2 do despacho de fl. 319. Advs. do Exeçúente ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

3. REPETICAO DE INDEBITO - 209/2005-CLINICA PSICOLOGICA E PSIQUIATRICA OMEGA S/C.LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido à fl. 898. Advs. do Requerente rodrigo nasser vidal, CARLYLE POPP, PAULO NALIN, MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262, ANASSILVIA ANTUNES, URSULLA ANDREA RAMOS, RODRIGO NASSER VIDAL e GUILHERME BORBA VIANNA e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO STOPPA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, ACACIO CORREA FILHO, ESTÉVÃO LOURENÇO CORREA, MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA e MARCIO RIBEIRO PIRES.

4. INVENTARIO - 897/2006-ROSALIA DELL'AIRA x VALENTIN REDROFF e outro - 1. Diante do contido às fls. 838 e considerando-se a urgência da medida, determino a expedição de alvará - com prazo de 30 dias - autorizando a inventariante a promover a compensação dos cheques em questão, os quais deverão ser disponibilizados à requerente, mediante certidão nos autos, para tanto. Faça-se constar do alvará que os valores obtidos com a compensação deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao feito. Advs. do Requerente MARGARETH ZANARDINI e MARIA LUIZA BASSO, Advs. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ERNANI MANCIA e GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA e Advs. de Terceiro GISELE ECHTERHOFF e THADEU JOSÉ CAPOTE.

5. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1477/2007-BANCO ITAÚ S/A x OSNI FERNANDES LOPES - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de justiça), para em 05 (cinco) dias para dar dar regular andamento ao feito. Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

6. INTERDIÇÃO - 302/2008-CLAYTON IOVANOVITCH x JOÃO ENDRIGO IOVANOVITCH - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 294, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 48,88 (quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) em favor desta Serventia Adv. do Requerente JOAO ANTONIO GASPAS.

7. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 486/2008-CONDOMÍNIO CONJ. RES. BELA VISTA I x RENE VICENTE KINTOPP - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK, RENATA BETIATTO e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCWERZ.

8. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 715/2008-IVANA VON LINSINGEN e outros x BANCO BRADESCO S/A - À parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 371, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 46,06 (quarenta e seis reais e seis centavos) em favor desta Serventia. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

9. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 846/2008-CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ II x ARI MORO - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. , acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) em favor desta Serventia. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

10. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0007757-46.2008.8.16.0001-SUZANA SIMIONI BAGGIO x BV FINANCEIRA S/A - À parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 137, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R \$ 40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos) em favor desta Serventia. Adv. do Requerente RICARDO MENON ESPERIDIÃO e Advs. do Requerido

JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIA MILANEZ, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 e JULIANA MARA DA SILVA.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1307/2008-EMERSON SCHIMIDT x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) Adv. do Requerente TATYANE P. PORTES STEIN e Advs. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER e DOUGLAS DOS SANTOS.

12. INVENTARIO - 192/2009-ZENI DIAS DE MORAES e outros x NELSON ALVES DE MORAES - 1. Intime-se o inventariante para efetuar o requerimento da isenção do imposto incidente, conforme especificado à fl. 117. Advs. do Requerente SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e DARCI JOSE FINGER.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 193/2009-ANA PAULA FÉLIX x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outro - 1. Ante o decurso do prazo sem pagamento do débito pela parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerido NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, FERNANDA DIACOV, e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 332/2009-SECCIONAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA x ROMATZ VEÍCULOS LTDA - 1- Intime-se novamente a curadora especial, de forma pessoal, para cumprimento integral do despacho de fl. 173. Advs. do Exeçúente CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, Maria Inez Araujo de Abreu e MARCIO MERKL e Advs. do Executado TANIA REGINA PRIESS e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 517/2009-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - À parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

16. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 857/2009-AYMORÉ - C.F.I. x LAIS DE SOUZA MELINK - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 186, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em favor desta Serventia Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE P. WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e Adv. de Terceiro JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

17. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1197/2009-EUROFER COM. E IMP. DE FERRAG. E ACESS. P/ MÓVEIS x MARILENE FÁTIMA MACHADO - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente VINICIUS DE A.MENDES-OAB.18876, GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES e ROBERVAL K. MENDES e Adv. do Requerido CLEVERSON MARCOS MACHADO.

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0001288-47.2009.8.16.0001-VITALINO CAMILO DE LERIS x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Diante do petítório de fls. 179 e atentando à sentença já proferida, expeçam-se os competentes alvarás dos valores penhorados à fl. 175. Intimação da parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 463/2012 está à disposição nesta Secretaria. Advs. do Requerente JEAN FREDERICK MASCHIO e ANSELMO MASCHIO e Adv. do Requerido WASHINGTON YAMANE.

19. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000759-28.2009.8.16.0001-RIVAL GONÇALVES BARBOSA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - À parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) Adv. do Requerente TATYANE P. PORTES STEIN e Advs. do Requerido GABRIELA MURARO VIEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

20. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008121-81.2009.8.16.0001-ANAZIA MARIA DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Proceda-se a devolução dos autos , no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA.

21. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C REST. VALORES - 0003482-20.2009.8.16.0001-DANIEL RICARDO BOHNE x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e



FRANCISCO SEKLES FERELLE e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY e TATIANE RIBEIRO BALDONI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2014/2010-BANCO SANTANDER S/A x MARCIA SILVEIRA BRANCO - 1- Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre o endereço da parte devedora. 2- Após, o prazo de 10 (dez) dias, voltem-me para conferência sobre o resultado da solicitação. 3- Quanto à solicitação de informações pelo INFOJUD, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro por funcionário deste Juízo, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida, quanto a este sistema, em petição retro. Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO.

23. USUCAPIÃO - 0008851-58.2010.8.16.0001-CARMELLA VOLPE CULPI x ANGELIN PIANARO e outros - 1. Cite-se Lorena de Fátima Pereira das Chagas no endereço pugnado às fls. 121. À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CARL HEINZ LEICHSNERING, CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN e SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO DE CTBA.

24. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0032913-65.2010.8.16.0001-FRANCISCO EVANDRO NOBRE PINHEIRO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, totalizando o valor de R\$ 442,30 (quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) em favor desta Serventia; R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos) em favor do 2º Ofício do Distribuidor; R\$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) em favor do 4º Ofício do Contador e Partidor; e R\$ 55,46 (cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

25. INVENTARIO - 0041668-78.2010.8.16.0001-AMANDA GRACIELLE VEIGA DE ALMEIDA e outros x ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA - Aos requerentes para pagar as custas de expedição do formal de partilha no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais). Adv. do Requerente EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES.

26. MONITÓRIA - 0055101-52.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CANTHIE INDUSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. e outro - 1. Defiro o petítório de fl. 131 dos autos. Concedo a restituição de prazo para a parte ré, conforme pleiteado. 2. Indefero o pedido formulado às fls. 516/517, porque a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. 3. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. 4. Conforme se vê às fls. 511/512, o sistema informou a inexistência de respostas positivas em relação aos devedores, o que resulta na conclusão de que não há valores a serem bloqueados. 5. Ademais, conforme recente entendimento do STJ na reiteração da ordem de bloqueio via BACEN tem lugar apenas quando existem indícios de que tenha havido uma alteração na situação econômica do executado, sob pena de transferência ao Judiciário das obrigações e ônus que são do exequente: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRTIFERA - NOVÓ PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (RESP 1284587/SP. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012, grifou-se). 6. No mais, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das duas últimas declarações de imposto de renda dos devedores, conforme requerido. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.. Adv. do Requerente MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA e Adv. do Requerido EDMILTON SCHARNOVEBER e EDINEI CESAR SCREMIN.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007504-53.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x ROSA DE BASSI GF EDITORA LTDA - À

parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme certidão de fls. 50/verso, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) em favor desta Serventia. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA e Adv. do Executado GORGON NOBREGA 31053.

28. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011184-46.2011.8.16.0001-ZENO SZENDELA x BANCO DIBENS S/A - 1. Intime-se o credor pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre a quitação do débito e a possibilidade de extinção do feito, sob pena de arquivamento previsto no art. 475-J, §5º do CPC. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027909-13.2011.8.16.0001-ODENIR FERNANDES DA CONCEIÇÃO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Vistos em saneador (Decisão interlocutória) 1. Da prescrição. A parte requerida alega a ocorrência de prescrição do direito de ação, com base no art. 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil. Não é o caso. O art. 206, parágrafo 3º, II do Código Civil somente prevê prescrição para a cobrança de juros, porém o autor pleiteia restituição de valores e revisão de contrato, e não cobrança de juros em face do réu. Portanto, afasto tal prejudicial mérito. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da fixação dos juros unilateralmente; 2) da capitalização de juros; 3) da existência de encargos indevidos; 4) da repetição do indébito; 5) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Das provas. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, tratando-se de procedimento sumário, em que a parte autora formulou pedido de prova pericial e apresentou quesitos na contestação, defiro-a, a fim de verificar os pontos controvertidos. Nomeio como perito o sr. Antonio F. Azevedo, dados à disposição da serventia, sob a fé de seu grau. Tendo a parte ré interesse na realização da prova pericial, deve depositar o valor dos honorários periciais. Adv. do Requerente ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031216-72.2011.8.16.0001-BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA x IZAI ANASTACIO COELHO e outros - 1. Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17q/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2012, às 14:45 horas para ser realizada no Núcleo de Conciliação de Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. Ficom os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para acompanhar as respectivas partes. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE e Adv. do Requerido MARGARETH ZANARDINI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0040732-19.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDERSON RUFATTO KANOP - 1) Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre o endereço de ANDERSON RUFATTO KANOP (CPF 059.434.849-81). 2) Após, o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre o resultado da solicitação. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA.

32. CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0044226-86.2011.8.16.0001-PATRICIA SELAU DE MORAES x BANCO CÍTCARD S/A - Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 4/9/12, às 13:45 horas ser realizada no Núcleo de Conciliação de Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. Ficom os advogados intimados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para acompanhar as respectivas partes. Adv. do Requerente MARCOS WENGERKIEWICZ e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

33. RESILIÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0060016-13.2011.8.16.0001-JORGE MATEUS GOMES x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro conforme cópia anexa. 3. Prossiga-se conforme despacho de fls. 112. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

34. REVISÃO DE CONTRATO - 0060557-46.2011.8.16.0001-LUIS ALVES LUSTROSA NETO x BV FINANCEIRA S/A - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de despesas postais

de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos). Adv. do Requerente EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0062077-41.2011.8.16.0001-ROBERTO FONSECA DA SILVA x IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL - Vistos, etc. ROBERTO FONSECA DA SILVA opôs os presentes embargos à execução em face de IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL, insurgindo-se contra a execução movida nos autos nº 864/2001, na qual se busca o pagamento da importância atualizada de R\$ 58.544,34 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em razão de cheques devolvidos. Aduziu que, por ordem deste Juízo, foi bloqueada a importância de R\$ 13.681,37 (treze mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) em sua conta-corrente. Afirmou que o valor constricto destinava-se ao pagamento de tratamento emergencial de saúde bucal, cujo custo é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e que o valor que estava em sua conta foi adquirido através de empréstimo junto ao Banco BMG para esta finalidade. Requeru o desbloqueio da quantia, por ser valor destinado a tratamento de saúde. Juntou documentos às fls. 11/33. O feito merece esparçamento imediato, ante a sua evidente intempestividade. Os autos de execução nº 864/2001, que ocasionaram a propositura da presente demanda, tramitam sob a égide da legislação processual anterior às alterações trazidas pela Lei 11.382 de 06/12/2006, que entrou em vigor em 22/01/2007. Isso porque a citação dos devedores Sonia Aparecida Pacheco da Silva e Roberto Fonseca da Silva foi efetivada em 27 de março de 2002 e 08 de maio de 2002, respectivamente, conforme certidões lançadas às fls. 24/25 dos autos de execução, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado, não havendo possibilidade de proceder-se à adoção da sistemática imprimida pela nova lei. O art. 738 do CPC dispunha, à época, in verbis: Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) II - do termo de depósito (art. 622); (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) Pois bem. A penhora foi efetivada por meio do auto de fl. 91. Desta penhora, foram os executados regularmente intimados (fl. 91-v). Ato contínuo, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem oferecimento de embargos do devedor, começaram-se os atos executórios. Agora, o executado, valendo-se de bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud (fls. 364/365 dos autos de execução), opôs os presentes embargos, quando, em razão de sua própria inércia, já havia se operado a preclusão temporal para a prática do ato há muito. Forte nestes fundamentos, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo embargante. Anoto, por fim, que foi concedido prazo para o executado insurgir-se contra a penhora dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 392 daqueles autos), o que deve ser feito mediante simples petição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Embargante WAINER ALVES DOS SANTOS e Adv. do Embargado JEFFERSON COMELI.

36. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0063597-36.2011.8.16.0001-AMZ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA. x FLEX INDUSTRIAL LTDA. e outro - I - Acolho petição de fl. 66 e documentos a ele acostados, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. II - Designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2012, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. III - Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que, não compareça, ou comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. IV - Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Adv. do Requerente ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002149-28.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x TATIANE APARECIDA RODRIGUES - 1) Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre os endereços de TATIANE APARECIDA RODRIGUES inscrita no CPF sob o nº 078.794.679-34. 2) Ainda expeça-se ofício ao DETRAN-PR, via sistema RENAJUD, para que seja efetuado bloqueio do bem de RENAVAN 948813091. 3) Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA.

38. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO - 0010980-65.2012.8.16.0001-LIGINEY NAUD FERREIRA MACHADO e outro x ESPOLIO DE ANTONIO MANOEL DOS SANTOS e outros - 1- Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão negativa de distribuição de inventário, a fim de possibilitar a substituição do réu Antônio por seus herdeiros, nos termos do despacho de fls. 117/118. Adv. do Requerente ROSÉLIA SAMPAIO ELIAS BRUNONI.

39. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0012166-26.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x SOLANGE MARIA AVELINO BRAGA e outro - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio

eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre o endereço atualizado da ré Solange Maria Velino Braga. Deixo de requisitar referidas informações em relação ao réu Antonio Lisboa Carneiro Braga, pois não consta dos autos seu CPF. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me conclusos para que seja verificada a resposta, bem como analisados os demais pedidos de expedição de ofício. 3. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Adv. do Requerente YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0022163-33.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL x M W CAMINHOS LTDA - 1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, proposta por BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de M W CAMINHOS LTDA. em que o autor pediu, liminarmente, a reintegração na posse do bem identificado na petição inicial. Alega a parte autora que foi realizado um contrato de arrendamento entre as partes, sendo que a parte ré teria deixado de pagar as contraprestações. Diante disso, o requerido teria sido notificado e constituído em mora. É o relatório. Passo a decidir. 2. Defiro o pedido liminar. Com efeito, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, com base no art. 927, do CPC. Senão vejamos. A parte autora comprovou a existência do contrato, bem como a notificação extrajudicial para constituição em mora do réu, tendo em vista a inadimplência deste. Portanto, ficou comprovada a posse anterior da parte autora e o esbulho praticado pelo réu, sendo que tal esbulho é anterior a ano e dia, conforme se depreende da notificação extrajudicial. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar, para o fim de reintegrar o autor na posse do bem. Expeça-se mandado de reintegração de posse. 3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal - 15 dias, sob as penas da lei. 4. Em seguida, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

41. REVISÃO DE CONTRATO - 0034513-53.2012.8.16.0001-WILLIAN LISBOA x BANCO CREDIFIBRA- CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JÚNIOR.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0034955-19.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x JAIME VENANCIO - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial visto que a mesma não foi entregue ao devedor, não constituindo o mesmo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035389-08.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x EMERSON ABEL DA RESSUREIÇÃO - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue ao devedor, não o constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. MONITÓRIA - 0035793-59.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI x AILTON DE OLIVEIRA SILVA - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Este feito terá prioridade de tramitação, na forma do art. 1.211-A do CPC. Observe a Secretaria. 3. Preliminarmente, oportunizo à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que junte aos autos os originais dos cheques acostados por cópia às fls. 33/34. 4. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente LIANA MARIA TABORDA LIMA.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0035886-22.2012.8.16.0001-SKY MONKEYS SEVIÇOS DIGITAIS LTDA x RAFAEL MARQUES LINS - 1. Dê-se ciência ao autor quanto aos dados apresentados pelo réu às fls. 56/70, em atendimento à decisão de antecipação de tutela. 2. Uma vez que contém dados sigilosos que interessam apenas à pessoa jurídica autora e seus sócios/administradores, determino o desentranhamento do documento de fls. 56/70, o qual deverá ser mantido em arquivo junto à Secretaria, a fim de que possa ser consultado pelo autor. 3. Considerando-se que o pedido de fls. 51/52 é anterior à juntada aos autos do documento mencionado no item "1", manifeste-se o autor quanto ao integral cumprimento da decisão liminar, no prazo 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, DANIEL FERNANDES LUIZ e TIFFANY CASSAB CIPULLO DE BARROS LEMOS.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0036251-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VALDEVINO PEREIRA ALVES - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial visto que a mesma não foi entregue ao devedor, não constituindo o mesmo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

47. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0036555-75.2012.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA. - 1. Trata-se de Ação de Despejo com pedido de antecipação de tutela proposta por CORITIBA



FOOT BALL CLUB contra FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA. Diz o autor que as partes firmaram contrato de locação para exploração de bares e lanchonetes instalados nas dependências do Estádio Major Antonio Couto Pereira, pleiteando o despejo em razão do descumprimento do dever de segurança do empreendimento que deveria ser mantido pelo réu. Há que se observar, no entanto, que o contrato efetivamente firmado entre as partes é de arrendamento, conforme se pode observar às fls. 224/250. Em que pese afirmação do autor no sentido de que seria fato incontroverso entre as partes que o contrato, na verdade seria de locação, tal questão está compreendida entre um dos pedidos da ação declaratória em apenso. Conforme se observa às fls. 35 dos autos em apenso, FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA., ora réu, requer "a procedência da ação para que seja declarada a existência da relação jurídica de locação decorrente do contrato de arrendamento entre as partes celebrado". Nestes termos, não há como se admitir o prosseguimento desta demanda antes de resolvido o mérito da ação declaratória, razão pela qual suspenso o presente feito, com fulcro no art. 265, IV, "a" do CPC. 2. Certifique-se nos autos em apenso. Adv. do Requerente JULIO BROTTTO e CÍCERO LUVIZOTTO.

48. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0036609-41.2012.8.16.0001-MARLY LEANDRO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA.

49. MONITÓRIA - 0038706-14.2012.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HOM LTDA x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA.

50. COBRANÇA (ORDINARIA) - 0038710-51.2012.8.16.0001-VRG LINHAS AÉREAS S/A (VRG) x CANADIAN TURISMO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente RICARDO DAMASCENO COSTA.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0038721-80.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PIENEGONDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038732-12.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x LUCIANO APARECIDO DE JESUS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 213,80 (duzentos e treze reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente DANIELLE F. MENDES.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0038739-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CELSO CARDOSO DE ALMEIDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

54. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINT. POSE - 0038840-41.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x MIRIAN TOMAZ COLAÇO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

55. ALVARA JUDICIAL - 0038875-98.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ADAIR SKROSKI MARACH - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/

MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA.

56. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0038966-91.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SIENA x PAULO MANOEL DE JESUS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0039078-60.2012.8.16.0001-GENERALI BRASIL SEGUROS S/A x JOSÉ NEI SUREK - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e Adv. do Requerido WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

58. ALVARA JUDICIAL - 0039085-52.2012.8.16.0001-JOSE UBIRAJARA RODRIGUES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de 50% das custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ELOI ALFRIDO ZANIN.

59. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0039128-86.2012.8.16.0001-CILUSA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CEZAR ANDRÉ KOSIBA.

60. MONITÓRIA - 0039216-27.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FURGOPAR FURGOES PARANAENSE LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0039220-64.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RICARDO MICKA JUNIOR - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

62. MONITÓRIA - 0039315-94.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x GABRIEL TAUFICK NAME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

CURITIBA, 01 de Agosto de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

**11ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CÍVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

**RELAÇÃO Nº117/2012**



## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0067 000949/2007  
 ADELINO SAVIO ATANASIO DO 0024 000487/2002  
 ADRIANA DE FRANÇA 0005 000881/1998  
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0016 000917/2000  
 AILTON NUNES DA SILVA 0044 000181/2005  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0060 001302/2006  
 ALBINO JOSE DE BONI 0022 000400/2002  
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0067 000949/2007  
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0075 000112/2008  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0086 001259/2008  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 000237/2008  
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 0092 000275/2009  
 ALINE BORGES LEAL 0069 001316/2007  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0107 002062/2009  
 ALTIVO JOSE SENINSKI 0130 038674/2010  
 AMADEU LUIZ DE MIO GEARA 0013 000480/2000  
 ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0062 001420/2006  
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0024 000487/2002  
 ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0113 002203/2010  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0060 001302/2006  
 ANA PAULA LARA 0069 001316/2007  
 0071 001628/2007  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0200 038470/2012  
 0206 038719/2012  
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0168 063554/2011  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0058 000728/2006  
 ANDERSON LOVATO 0010 000250/1999  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0038 000812/2004  
 ANDRE ALVES WLODARCZYK 0111 002378/2009  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0055 000053/2006  
 ANDREIA FERNANDA B. DE ME 0016 000917/2000  
 ANDRE LUIS GASPAS 0007 001282/1998  
 0133 047486/2010  
 ANDRE LUIZ LUNARDON 0144 005136/2011  
 ANDRE LUIZ PRONER 0034 000566/2004  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0007 001282/1998  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0133 047486/2010  
 ANDRE S. FLEURY DE CAMPOS 0011 000993/1999  
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0005 000881/1998  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0001 000373/1993  
 ANDRÉ THIAGO LOSSO 0096 000558/2009  
 ANELISE SBALQUEIRO 0076 000150/2008  
 ANGELA ESSER 0025 000447/2003  
 ANNA VERGINIA PAVANI 0065 000792/2007  
 ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0112 001828/2010  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0147 013325/2011  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0002 001051/1995  
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0125 027686/2010  
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0161 047585/2011  
 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZ 0033 000071/2004  
 ARIVALDIR GASPAS 0007 001282/1998  
 0133 047486/2010  
 ARNALDO FERREIRA 0049 001050/2005  
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0118 016086/2010  
 ARTHUR KLASSEN 0087 001281/2008  
 BARBARA GONCALVES M. PERE 0030 001406/2003  
 BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0023 000460/2002  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0002 001051/1995  
 BERNARDETE ROECKER PETRI 0184 035044/2012  
 BERNARDO DUARTE A. FONSEC 0031 001509/2003  
 BERNARDO MALIK KHELILI HA 0024 000487/2002  
 BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0202 038544/2012  
 BOGDANO KARPEN 0209 038799/2012  
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0074 001836/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0103 001373/2009  
 0113 002203/2010  
 0123 026410/2010  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0093 000292/2009  
 BRUNO ARCIE EPPINGER 0075 000112/2008  
 BRUNO RODRIGUES CONSTANTI 0155 032099/2011  
 BRUNO WAHL GOEDERT 0058 000728/2006  
 CAMILA FERRARI SANTANA 0060 001302/2006  
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0060 001302/2006  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0167 059562/2011  
 CARLA PASSOS MELHADO 0176 032122/2012  
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0015 000894/2000  
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0154 030073/2011  
 CARLOS AUGUSTO MARINONI 0073 001830/2007  
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0013 000480/2000  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0106 001989/2009  
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0118 016086/2010  
 CARLOS EDUARDO PALINKAS 0153 026159/2011  
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0156 033167/2011  
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0166 057950/2011  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0077 000237/2008  
 0102 001235/2009  
 0110 002203/2009  
 0140 060896/2010  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0041 000009/2005  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0088 001450/2008  
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0090 001748/2008  
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0203 038550/2012  
 CARLOS ROBERTO STEUCK 0006 000976/1998  
 CARLYLE POPP 0002 001051/1995  
 0020 000810/2001

CAROLINE CASTRO ESCOBAR M 0054 000052/2006  
 CELSO CARNEIRO DO AMARAL 0018 000711/2001  
 CELSO LOURENÇO DOS SANTOS 0076 000150/2008  
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0135 051585/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000152/2001  
 0042 000028/2005  
 0121 020679/2010  
 CESAR RICARDO TUPONI 0005 000881/1998  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0088 001450/2008  
 CHRISTIANNE DE FREITAS AL 0092 000275/2009  
 CIRO BRUNING 0101 001153/2009  
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0045 000261/2005  
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0067 000949/2007  
 CLAUDIO MELCHIORETTO 0043 000113/2005  
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0021 000396/2002  
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0213 038881/2012  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0089 001557/2008  
 CLOVIS PINHEIRO SOUZA JUN 0018 000711/2001  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0039 001198/2004  
 0115 007054/2010  
 0137 052271/2010  
 0157 036262/2011  
 0167 059562/2011  
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0080 000831/2008  
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0030 001406/2003  
 DANIELA BENES SENHORA 0055 000053/2006  
 DANIELE DE BONA 0106 001989/2009  
 0138 057065/2010  
 DANIELE DIAS DOS REIS 0073 001830/2007  
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0006 000976/1998  
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0050 001126/2005  
 0052 001192/2005  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0015 000894/2000  
 0065 000792/2007  
 DANIEL HACHEM 0019 000796/2001  
 0119 017231/2010  
 0142 067146/2010  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0087 001281/2008  
 DANIELLE F. MENDES 0205 038714/2012  
 DANIELLE MADEIRA 0141 063178/2010  
 0170 000889/2012  
 DANIELLE SFAIR 0087 001281/2008  
 DANIELLE TEDESKO 0077 000237/2008  
 0102 001235/2009  
 0105 001982/2009  
 0110 002203/2009  
 0140 060896/2010  
 DANIEL TANAKA 0009 000144/1999  
 DANTE PARISI 0109 002132/2009  
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0025 000447/2003  
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0032 000031/2004  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0132 046674/2010  
 0145 008888/2011  
 DEBORA GUIMARAES 0056 000060/2006  
 DEBORA SEGALA 0004 001471/1997  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0066 000797/2007  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0163 053858/2011  
 DIEGO MARTINS GASPARY 0034 000566/2004  
 DIOGO SALOMÃO HECKE 0164 056621/2011  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0088 001450/2008  
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0009 000144/1999  
 0044 000181/2005  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0016 000917/2000  
 DUNIA SERPA RAMPAZZO 0112 001828/2010  
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0054 000052/2006  
 0098 001110/2009  
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0115 007054/2010  
 EDUARDO GUSTAVO PACHECO 0033 000071/2004  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0106 001989/2009  
 EDUARDO MELLO 0024 000487/2002  
 EDUARDO SABEDOTTI BRED 0013 000480/2000  
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0030 001406/2003  
 ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0173 016892/2012  
 ELISE A DE MEDEIROS 0072 001705/2007  
 ELOI CONTINI 0045 000261/2005  
 0141 063178/2010  
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0148 015436/2011  
 EMERSON LUIZ VELLO 0036 000785/2004  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 000031/2004  
 ERLON DE FARIA PILATI 0009 000144/1999  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0054 000052/2006  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0012 000448/2000  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 000152/2001  
 0109 002132/2009  
 0120 020424/2010  
 0156 033167/2011  
 0166 057950/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0200 038470/2012  
 0206 038719/2012  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0153 026159/2011  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0008 001365/1998  
 0083 001095/2008  
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0034 000566/2004  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0150 023251/2011  
 FABRICIO COSTA SELLA 0010 000250/1999  
 FABRICIO KAVA 0109 002132/2009  
 0156 033167/2011  
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0146 012733/2011  
 FABRICIO ZILOTTI 0057 000348/2006

FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0039 001198/2004  
 FELIPE AUGUSTO STUTZ TOP 0149 015817/2011  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0078 000327/2008  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0100 001145/2009  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0088 001450/2008  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0106 001989/2009  
 0208 038787/2012  
 FERNANDO ONESKO 0041 000009/2005  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0102 001235/2009  
 0143 004703/2011  
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0091 001767/2008  
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0064 000472/2007  
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0019 000796/2001  
 GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0074 001836/2007  
 GEDIAO TULIO 0001 000373/1993  
 GELSON BARBIERI 0101 001153/2009  
 GENESIO SELLA 0010 000250/1999  
 GENI ROMERO JANORE POZZOB 0080 000831/2008  
 GERALDO MOCELIN 0029 001218/2003  
 GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0037 000795/2004  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0102 001235/2009  
 0155 032099/2011  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0055 000053/2006  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0167 059562/2011  
 GILBERTO GAESKI 0009 000144/1999  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0065 000792/2007  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000152/2001  
 0042 000028/2005  
 0110 002203/2009  
 0121 020679/2010  
 GILSON GOULART JUNIOR 0003 001320/1997  
 GIORGIA C. PACHECO 0033 000071/2004  
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0108 002116/2009  
 0177 032719/2012  
 GISAH MAYSSONAVE 0130 038674/2010  
 GISELE KARINE COSTA 0006 000976/1998  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0170 000889/2012  
 0174 020287/2012  
 0185 035197/2012  
 0186 035213/2012  
 0188 035980/2012  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0008 001365/1998  
 0083 001095/2008  
 GLAUCE KOSSATZ CARVALHO 0088 001450/2008  
 GONÇALO MARINS FARFUD 0161 047585/2011  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0002 001051/1995  
 0020 000810/2001  
 GUILHERME J. TEIXEIRA DE 0015 000894/2000  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0195 038203/2012  
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0087 001281/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0070 001410/2007  
 0137 052271/2010  
 HARRI KLAIS 0128 033700/2010  
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0088 001450/2008  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0148 015436/2011  
 HERMINIO EBINER FILHO 0022 000400/2002  
 HEROLDES BAHAR NETO 0148 015436/2011  
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0023 000460/2002  
 HOMERO FLESCHE 0024 000487/2002  
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0154 030073/2011  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0032 000031/2004  
 IVAN KRUGER 0018 000711/2001  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0082 001054/2008  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0034 000566/2004  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0139 059930/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0102 001235/2009  
 0155 032099/2011  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0165 057093/2011  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0070 001410/2007  
 0137 052271/2010  
 JANAINA MIRELLE TONELLA 0053 001277/2005  
 JANDER LUIS CATARIN 0002 001051/1995  
 JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0089 001557/2008  
 JOANITA FARYNIAK 0056 000060/2006  
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0087 001281/2008  
 JOAO ANTONIO GASPAS 0007 001282/1998  
 JOAO DO NASCIMENTO 0061 001343/2006  
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 0128 033700/2010  
 0197 038331/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000152/2001  
 0042 000028/2005  
 0110 002203/2009  
 0121 020679/2010  
 JOAO MARIA DE MOURA 0083 001095/2008  
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0014 000856/2000  
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0084 001192/2008  
 JOAOZINHO SANTANA 0060 001302/2006  
 JOAQUIM MIRO 0062 001420/2006  
 0168 063554/2011  
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0008 001365/1998  
 JONAS BORGES 0192 037024/2012  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0104 001710/2009  
 0114 002219/2010  
 0134 048479/2010  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0026 000487/2003  
 JOSE ARI MATOS 0086 001259/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0123 026410/2010  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0003 001320/1997  
 JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0031 001509/2003

JOSE MALIKOSKI 0201 038483/2012  
 JOSE PASTORE 0035 000610/2004  
 JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0122 021546/2010  
 JOSE RODRIGO SADE 0096 000558/2009  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0022 000400/2002  
 0090 001748/2008  
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0065 000792/2007  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0196 038259/2012  
 JUAREZ BABY SPONHOLZ 0063 000211/2007  
 JULIANA DA SILVA 0147 013325/2011  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0135 051585/2010  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0088 001450/2008  
 JULIANE SCHLICHTING 0016 000917/2000  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0157 036262/2011  
 JULIANE ZANCANARO 0130 038674/2010  
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0066 000797/2007  
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0030 001406/2003  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0126 029013/2010  
 JULIO CESAR DE LIZ 0008 001365/1998  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0127 032602/2010  
 JULIO CEZAR KAY 0004 001471/1997  
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0124 027430/2010  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0015 000894/2000  
 0065 000792/2007  
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0088 001450/2008  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0140 060896/2010  
 0152 025764/2011  
 KARYME GUERIOS 0117 011736/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0064 000472/2007  
 KIRILA KOSLOSK 0151 025498/2011  
 KLAUS PETER KLEIN 0044 000181/2005  
 LAURESDON DOS SANTOS 0007 001282/1998  
 LEANDRO CEZAR ATAIDES 0017 000152/2001  
 LEANDRO NEGRELLI 0138 057065/2010  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0020 000810/2001  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0099 001117/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0204 038581/2012  
 LILIANA ORTH DIEHL 0181 033780/2012  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0039 001198/2004  
 ÉLITO LUIZ DOS SANTOS 0178 033523/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0116 008108/2010  
 LORAIN COSTACURTA 0147 013325/2011  
 LORENA MORO DOMINGOS 0004 001471/1997  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0087 001281/2008  
 0094 000493/2009  
 LUCIANA LUCKNER 0120 020424/2010  
 LUCIANA SEZANOWSKI 0046 000568/2005  
 LUCIANO ANGHINONI 0143 004703/2011  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0017 000152/2001  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0001 000373/1993  
 LUIS FELIPE CELLA 0010 000250/1999  
 LUIS FELIPE CUNHA 0168 063554/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0202 038544/2012  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0049 001050/2005  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0181 033780/2012  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0005 000881/1998  
 0013 000480/2000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0145 008888/2011  
 0182 034447/2012  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0079 000729/2008  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000373/1993  
 0036 000785/2004  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0014 000856/2000  
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 0199 038422/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0123 026410/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0102 001235/2009  
 0143 004703/2011  
 0155 032099/2011  
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0070 001410/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000566/2004  
 0120 020424/2010  
 LUIZ ROSELLI NETO 0048 000884/2005  
 LUIZ SALVADOR 0121 020679/2010  
 0123 026410/2010  
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0049 001050/2005  
 MAGNUS PIBER MACIEL 0149 015817/2011  
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0128 033700/2010  
 MANACÉSAR LOPES DOS SANTO 0054 000052/2006  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0179 033617/2012  
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0052 001192/2005  
 MARCELO CONRADO 0028 001001/2003  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0004 001471/1997  
 0031 001509/2003  
 MARCELO MARTINS 0009 000144/1999  
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0153 026159/2011  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0088 001450/2008  
 MARCIA ELIANA RAGGIOTTO 0101 001153/2009  
 MARCIA FERRARI WERNECK AN 0135 051585/2010  
 MARCIA ZANIN 0019 000796/2001  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0155 032099/2011  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0079 000729/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 000881/1998  
 0038 000812/2004  
 0112 001828/2010  
 MARCIO DA SILVA MUINOS 0074 001836/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0103 001373/2009  
 0123 026410/2010  
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0108 002116/2009  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0093 000292/2009

MARCO ANTONIO PEIXOTO 0029 001218/2003  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0160 046216/2011  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0193 037328/2012  
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0087 001281/2008  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0003 001320/1997  
 MARCOS DINIZ ABADE 0097 000794/2009  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0094 000493/2009  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0080 000831/2008  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0129 038516/2010  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0197 038331/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 0046 000568/2005  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0107 002062/2009  
 0131 043884/2010  
 MARIANE MACAREVICH 0150 023251/2011  
 MARIA RITA SANTIAGO 0037 000795/2004  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0165 057093/2011  
 MARINA BLASKOVSKI 0159 038259/2011  
 MARISTELA SCHWERZ 0087 001281/2008  
 MARLI SALETE PASTORE 0035 000610/2004  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0162 053013/2011  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0027 000958/2003  
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0079 000729/2008  
 MAURICIO OLINSKI KONIG 0027 000958/2003  
 MAURO CURY FILHO 0047 000872/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 000872/2005  
 0053 001277/2005  
 0058 000728/2006  
 0120 020424/2010  
 0158 037609/2011  
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 0054 000052/2006  
 0098 001110/2009  
 0180 033678/2012  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0118 016086/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0138 057065/2010  
 MELINA GONÇALVES GIMENEZ 0171 003310/2012  
 MESAEI CAETANO DOS SANTOS 0117 011736/2010  
 MIEKO ITO 0032 000031/2004  
 0092 000275/2009  
 0195 038203/2012  
 MILENA MASLOWSKY 0069 001316/2007  
 0071 001628/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0084 001192/2008  
 0095 000542/2009  
 0111 002378/2009  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0100 001145/2009  
 MOLOTOV PASSOS 0057 000348/2006  
 MUNIR BAKKAR 0030 001406/2003  
 MURIEL CLEVE NICOLODI 0088 001450/2008  
 MURILO ANDRE SANTOS 0006 000976/1998  
 NASSER YASSER SALAMEH 0049 001050/2005  
 NATALICIO ALVES PEREIRA 0172 005779/2012  
 NATONIO VICENTE DA FONTOU 0034 000566/2004  
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0041 000009/2005  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0194 037233/2012  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0068 001256/2007  
 NORMA ROZARIO VIDAL TATAR 0054 000052/2006  
 0098 001110/2009  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0053 001277/2005  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0005 000881/1998  
 0132 046674/2010  
 OLAIA P ANTUNES 0030 001406/2003  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0169 066491/2011  
 PAMELA IRIS TEILOR 0175 025865/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0167 059562/2011  
 PAULA SUZANA AZEVEDO MAGN 0018 000711/2001  
 PAULO CELSO POMPEU 0040 001206/2004  
 0051 001184/2005  
 PAULO NALIN 0002 001051/1995  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0088 001450/2008  
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0191 037014/2012  
 PAULO ROBERTO FADEL 0091 001767/2008  
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0125 027686/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0183 034916/2012  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0023 000460/2002  
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0009 000144/1999  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0007 001282/1998  
 0133 047486/2010  
 0169 066491/2011  
 PEDRO TORELLY BASTOS 0067 000949/2007  
 PEDRO VIEIRA CESAR 0017 000152/2001  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0024 000487/2002  
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0031 001509/2003  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0106 001989/2009  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0116 008108/2010  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0067 000949/2007  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0210 038815/2012  
 0211 038823/2012  
 0212 038831/2012  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0004 001471/1997  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0088 001450/2008  
 0203 038550/2012  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0008 001365/1998  
 0012 000448/2000  
 0015 000894/2000  
 0051 001184/2005  
 RAPHAEL ROCHA LOPES 0024 000487/2002  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0045 000261/2005  
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0048 000884/2005  
 0139 059930/2010

RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0054 000052/2006  
 REGINALDO BAITLER 0085 001252/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0091 001767/2008  
 0101 001153/2009  
 RENATA FRANCO TREVISAN 0007 001282/1998  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0004 001471/1997  
 RENATO CORDEIRO JUSTUS 0075 000112/2008  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0100 001145/2009  
 RICARDO BAITLER 0085 001252/2008  
 RICARDO DA SILVA GAMA 0023 000460/2002  
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0127 032602/2010  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0136 051709/2010  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0072 001705/2007  
 ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 0122 021546/2010  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0081 001042/2008  
 ROBERTO MOROZOWSKI 0201 038483/2012  
 ROBERTO ROCHA GOMES FILH 0049 001050/2005  
 ROBSON FARI NASSIN 0018 000711/2001  
 RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0143 004703/2011  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0043 000113/2005  
 0058 000728/2006  
 RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ 0063 000211/2007  
 RODRIGO ROCKENBACH 0064 000472/2007  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0048 000884/2005  
 ROMARA COSTA BORGES 0046 000568/2005  
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0003 001320/1997  
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0116 008108/2010  
 ROSALVA ROSSANE MENEHINI 0085 001252/2008  
 ROSALVO PEREIRA LEAL 0069 001316/2007  
 0071 001628/2007  
 ROSANA MARIA FECCHIO 0020 000810/2001  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0150 023251/2011  
 ROSELI ISABEL PAZZETTO 0023 000460/2002  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0032 000031/2004  
 SAMIR NAOUAF HALABI 0002 001051/1995  
 SAMUEL MARTINS 0015 000894/2000  
 SANDRA MARA PFEIFFER 0037 000795/2004  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0060 001302/2006  
 0068 001256/2007  
 SANDRA REGINA SBORZ 0059 001084/2006  
 SANTIAGO LOSSO 0096 000558/2009  
 SARA FRACARO 0187 035648/2012  
 SARAH ABDUL BAKI 0009 000144/1999  
 SAULO JOSE CARLOS F. MART 0018 000711/2001  
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0022 000400/2002  
 SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 0016 000917/2000  
 SEBASTIAO M MARTINS NETO 0081 001042/2008  
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 0087 001281/2008  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0168 063554/2011  
 SERGIO SCHULZE 0025 000447/2003  
 0105 001982/2009  
 0159 038259/2011  
 0200 038470/2012  
 0206 038719/2012  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0008 001365/1998  
 SHEILA ISFER RIBAS 0088 001450/2008  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0041 000009/2005  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0067 000949/2007  
 SILVIO BRAMBILA 0210 038815/2012  
 0211 038823/2012  
 0212 038831/2012  
 SILVIO NAGAMINE 0005 000881/1998  
 0013 000480/2000  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0195 038203/2012  
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0063 000211/2007  
 SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET 0103 001373/2009  
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0022 000400/2002  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0020 000810/2001  
 0056 000060/2006  
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0082 001054/2008  
 TADEU CERBARO 0141 063178/2010  
 TASSIA FERNANDA C.DA SILV 0075 000112/2008  
 TATIANA KALCO TURQUETI C 0017 000152/2001  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 000447/2003  
 0105 001982/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0120 020424/2010  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0002 001051/1995  
 THAIS PORTUGAL ZAITTER 0059 001084/2006  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0207 038782/2012  
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TAT 0054 000052/2006  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0092 000275/2009  
 TUILA TAISSA BARBOSA 0153 026159/2011  
 VALDEMAR ANDREATTA 0022 000400/2002  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0077 000237/2008  
 VALERIA SUSANA RUIZ 0050 001126/2005  
 0052 001192/2005  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0106 001989/2009  
 VANIA KAREN TRENTINI 0014 000856/2000  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0033 000071/2004  
 VICTORINO ALVES DA SILVA 0018 000711/2001  
 VILSON STALL 0189 036000/2012  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0190 036757/2012  
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 0161 047585/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0095 000542/2009  
 WALTER RAMOS NETTO 0198 038415/2012  
 WILMAR EPPINGER 0130 038674/2010  
 WILTON VICENTE PAESE 0002 001051/1995  
 ZELIO OLINSKI 0027 000958/2003  
 ZENAIDE CARPANEZ 0051 001184/2005



ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0045 000261/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/1993-LUZIA SOUZA MAYER x MARIO GOMES DO NASCIMENTO e outro- 1. Considerando o requerimento formulado pela parte autora, fls. 244/248, intime-se esta, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o contido no item "5" de fls. 242, bem como, para que apresente nova planilha do débito, sem a inclusão de multa, tendo em vista que não houve intimação do devedor para pagamento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e GEDIAO TULIO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1051/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CONESUL CONSULTORIA TRIBUTARIA E SISTEMAS S/ C LTDA e outros- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela parte exequente às fls. 210. 2. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. WILTON VICENTE PAESE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS Fº, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, CARLYLE POPP, PAULO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1320/1997-PARANA BANCO S/A x SAGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros- Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 335/336, informando ao Sr. Oficial de Justiça que o imóvel penhorado às fls. 323 foi recusado pelo credor. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 462,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JUNIOR e ROMERO SANTOS LIMA JR.-.
4. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1471/1997-DEISE LUCI CATALDI x HUGO MIYASHITA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação REVISIONAL DE CONTRATO, registrados sob o nº 1471/1997, em que é exequente HUGO MIYASHITA e outro (subrogado) e executado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 691-693, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 691-693, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pela parte litisdenunciada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LORENA MORO DOMINGOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-881/1998-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO AURELIO SCHMEL- 1. Ante a certidão de fls. 460 e o requerimento de fls. 466-467, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito, efetuando o pagamento das custas remanescentes. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/1998-NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA x MARCIO JOSE KRAVISKI- 1. Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista que a atualização dos valores é ônus da parte interessada. 2. Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de cinco dias, junto aos autos planilha atualizada do valor da dívida. 3. Intimem-se - Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, GISELE KARINE COSTA e MURILO ANDRE SANTOS-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1282/1998-GASPAR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C. x EROTIDES RUIZ DE ARRUDA- 1. Homologação (de acordo) e suspensão (do curso do processo) são requerimentos incompatíveis, já que aquela, por ser feita mediante sentença, põe fim ao processo (CPC, art. 162, § 1º), não se podendo falar em suspensão. 2. Assim, determino somente e suspensão do curso do feito pelo prazo necessário para cumprimento integral do acordo ou até notícia de seu descumprimento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, JOAO ANTONIO GASPAR, LAURESDON DOS SANTOS, ANDRE LUIS GASPAR, RENATA FRANCO TREVISAN, PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.
8. MONITORIA-1365/1998-J MALUCCELLI SEGURADORA LTDA x VIVARDHANA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas à expedição de ofício no valor de R\$9,40, e as custas do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora no valor R\$462,00, CEF, Ag. 3984, Conta 8450-4. Intimem-se-Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, JULIO CESAR DE LIZ, FABIO JOSE POSSAMAI, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e RAFAEL TADEU MACHADO-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-144/1999-MM ARRUDA E CIA LTDA x FABRICIO NASSAR- 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veiculo descrito às fls. 312, reiterando-se o mandado de fls. 329 no endereço indicado

- às fls. 392/393. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 462,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCELO MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, SARAH ABDUL BAKI, GILBERTO GAESKI, DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/1999-ESP HENRI SALDANHA SINGER e outro x PEDRO SERGIO NUNES e outro- Antes de mais, expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 274. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Ademais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos de fls. 274/275. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE CELLA e ANDERSON LOVATO-.
11. INTERDIÇÃO-993/1999-RISOLETE DE FATIMA CHINISKI x NELSON CARLOS RIBEIRO- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.95 pelo procurador da autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE S. FLEURY DE CAMPOS LIMA-.
12. USUCAPIAO-448/2000-SARA SLAVAN x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros- A fim de realizar a busca de endereço pelo sistema BacenJud, é preciso que a parte autora, primeiramente, informe o número do CPF dos pesquisados, visto que não é possível realizar a consulta somente com os nomes dos requeridos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO-.
13. EXECUÇÃO CUMP OBRIGAÇÃO FAZER-480/2000-HIRAM SILVA SOUZA x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMADEU LUIZ DE MIO GEARA, CARLOS EDRIEL POLZIN, EDUARDO SABEDOTTI BREDIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.
14. INDENIZACAO-856/2000-CELSON ANDRADE MACHIONI e outro x GIANFRANCO CESARI ZAMBON- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 468. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova inibição promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, VANIA KAREN TRENTINI e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE-.
15. MONITORIA-894/2000-EPJ PROJETO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x OSVALDO KOVARA JUNIOR- Defiro o requerimento de fls. 353, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a possibilidade de composição amigável entre as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME J. TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, RAFAEL TADEU MACHADO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2000-CDA AGRICOLA CENTRO DIST AGRO COMERCIAL LTDA x ADMILSON JOSE BELONCO- Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a certidão lavrada às fls.241, cujo teor a seguir transcreve-se: "CERTIFICO E DOU FÉ que, decorreu o prazo da intimação de fls.239, em 12.03.2012, sem que o procurador do executado tenha informado o endereço atualizado de seu cliente e o executado tenha indicado bens passíveis de penhora.". -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIO MAR CESAR FUKUSHIMA, JULIANE SCHLICHTING, ANDREIA FERNANDA B. DE MELLO e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-152/2001-SIMONI OLIANI x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Ciente da decisão de fls. 689/697. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, LEANDRO CEZAR ATAÍDES, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
18. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-711/2001-LUCILENA SIMONE DE SOUZA CARVALHO e outros x GILMAR ALVES e outro- 1. Retifique-se o termo de penhora de fls. 334, em atenção ainda ao disposto no item '1' de fls. 332. 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 332. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Ficam os devedores intimados para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, §1º do CPC. Fica ainda, o exequente intimado para que proceda o recolhimento das custas relativas à expedição de cartas precatória para avaliação e demais atos expropriatórios. -Advs. CELSO CARNEIRO DO AMARAL, IVAN KRUGER, ROBSON FARI NASSIN, VICTORINO ALVES DA SILVA, SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS, CLOVIS PINHEIRO SOUZA JUNIOR e PAULA SUZANA AZEVEDO MAGNABOSCO-.
19. MONITORIA-796/2001-BANCO ITAU S/A x GERINO BARRETO DA SILVA NETO / FI e outro- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e MARCIA ZANIN-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0000890-81.2001.8.16.0001-LAURO ROCHA LARA JUNIOR x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1178/2003. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ROSANA MARIA FECCHIO e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-396/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUIZA x ELIO ANTONIO DA SILVA- Intime-se o autor para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 141. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÊDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-400/2002-SIGMA PERITOS CONSULTORES S/C LTDA x ELIAS ABDALLA NETO e outros- 1. Adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 1600/1628 e documentos de fls. 1634/2335. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se -Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, HERMÍNIO EBINER FILHO, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, JOSE VALTER RODRIGUES, ALBINO JOSE DE BONI e VALDEMAR ANDREATTA-.

23. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-460/2002-NEUSA MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA e outros x ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL PEPACASER LTDA ME- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, ROSELI ISABEL PAZZETTO, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR e RICARDO DA SILVA GAMA-.

24. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-487/2002-APK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x MAESTRI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS- Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento da ação. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS, HOMERO FLESCHE e RAPHAEL ROCHA LOPES-.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-447/2003-BANCO ZOGBI S/A x EDSON FERREIRA DE SOUZA- Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação em cinco dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANGELA ESSER e SERGIO SCHULZE-.

26. INDENIZACAO-487/2003-DEISE AZEVEDO DE HELD x EVERTON VINICIUS BORGES- Tendo em vista o fim do prazo de suspensão manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-958/2003-CLEIA MARIA GOMES SCHIOCHET e outro x SAMANTHA SITNIK MILITAO DA SILVA e outros- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO OLINSKI KONIG, ZELIO OLINSKI e MAURICIO MUSSI CORREA-.

28. INTERDIÇÃO-1001/2003-RAUL PEREIRA DE OLIVEIRA x JORGINA CARDOSO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o advogado constituído pela parte autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO CONRADO-.

29. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1218/2003-PAULO PIRES DE ALMEIDA x AMAURY RIOS- Sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, diga o exequente. -Advs. GERALDO MOCELIN e MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

30. RESSARCIMENTO-0000474-45.2003.8.16.0001-CONDOMINIO ED.AMERICO DE MORAES e outro x GLAUCY DE MOURA e outros- Expeçam-se os alvarás, nos termos da determinação de fls. 706/707. Em nada sendo mais requerido, postas as cautelas de estilo, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls.716. Intimem-se -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA DE MATTOS BARROS, OLAIÁ P ANTUNES, BARBARA GONCALVES M. PEREIRA, MUNIR BAKKAR e JULIANO LOCATELLI SANTOS-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1509/2003-(apenso aos autos 1446/1999)-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MARTINELLI SEGURADORA e outro- 1. Avoco os autos. 2. Analisando a petição de fls. 273 percebe-se que houve a sua juntada equivocada aos autos, motivo pelo qual revogo o despacho de fls. 274, bem como determino o desentranhamento da petição de fls. 273 para a sua posterior juntada nos autos 212/2004. 3. Intimem-se -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, BERNARDO DUARTE A. FONSECA e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31/2004-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AGROPECUARIA ORIENTE LTDA e outro- Fica o autor intimado a proceder o recolhimento das custas relativas à expedição de ofício ao Município de Curitiba, no valor de R\$9,40. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA

FRAGA, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

33. INDENIZACAO-71/2004-ANTONIO TOBIAS x JOSE DOMINGOS FERREIRA DA SILVA- Tendo em vista o fim do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento da ação. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, EDUARDO GUSTAVO PACHECO e GIORGIA C. PACHECO-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000173-64.2004.8.16.0001-JULIO PIAIA x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 597, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart).. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, NATONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI BERTONCELLO-.

35. RESTITUICAO-610/2004-JOAO POHLLOD KAPP x CIDADELA S/A- 1. Primeiramente , intime-se o exequente, para que no prazo de cinco dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, bem como planilha atualizada do débito. 2. Intimem-se -Advs. JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-785/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL PARATI II,CONDOMINIO I x CELSO PEREIRA FONTOURA e outro- Fica o autor novamente intimado a proceder o recolhimento das custas relativas à atualização da avaliação no valor de R\$185,00. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

37. INVENTÁRIO-795/2004-MARIA ERIDAN LOURO x FLAVIO AGUIAR- Sobre o prosseguimento do inventário, em cinco dias, manifeste-se a inventariante. -Advs. MARIA RITA SANTIAGO, SANDRA MARA PFEIFFER e GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-812/2004-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO FROESE- Tendo em vista o não retorno do aviso da carta de citação, em cinco dias, diga o autor. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. DECLARATORIA-0000642-13.2004.8.16.0001-MILTON MASCENO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 723/728, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart).. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1206/2004-BANCO BRADESCO S/A x AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outros- Manifeste-se o exequente em cinco dias, sobre o prosseguimento da execução. -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

41. PAULIANA-9/2005-AD&N FOMENTO MERCANTIL LTDA x MALANSKI & CIA LTDA e outros-(apenso aos autos 999/2002)- 1. Ante a certidão de fls. 658, sejam encaminhados os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, procedendo o desamparamento dos autos nº 1188/2004, 606/2002 e 999/2002. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-28/2005-BANCO ABN AMRO BANK S/A x NORBERTO ARRUDA LEMOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.



43. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-113/2005-ROMOLO GUBERT x ANTONIO JOSE XAVIER DA SILVA- Fica novamente intimada a parte autora na pessoa de seu advogado a dar prosseguimento no feito praticando os atos que lhe competirem para o regular andamento do feito. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e CLAUDIO MELCHIORETTO-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-181/2005-FERNANDO DE OLIVEIRA x ESP EMILIO OTTO PIETZCH e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco sobre o prosseguimento do feito tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e KLAUS PETER KLEIN-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-261/2005-(apenso aos autos 338/2004)- RAPHAEL F. GREGA E FILHOS x BANCO DO BRASIL S/A- intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 1004. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINHO-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002791-45.2005.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ALEXANDER FILGUEIRAS FIRPO- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, ou não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação dos interessados. 3. Intimem-se -Advs. ROMARA COSTA BORGES, LUCIANA SEZANOWSKI e MARIA LUCILIA GOMES-.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-872/2005-(apenso aos autos 6342005)- FRANCISCO LOURACI BIZZOTTO e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-884/2005-DEBORA RODRIGUES DE BRITO e outro x INTERBRASIL SEGURADORA S/A- 1. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.13.2 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Assim, guarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 3. Intimem-se -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ ROSELLI NETO-.

49. DESPEJO-1050/2005-VILMA IRENE GLASER LUPION x ARLI RESTAURANTE INDUSTRIA E COM.DE ALIMENTOS- Defiro o requerimento de fls. 305, com o que determino a realização de penhora no valor de R\$ 244.644,84 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), no rosto dos autos indicados nos itens "1.a" e "1.b" de fls. 305. Outrossim, expeça nova carta de intimação em face de Julio Simão, no endereço indicado no item "2" de fls. 305. Haja visto o tempo transcorrido e as diversas tentativas frustradas de citação do réu Alexej Von Rogoschin, cite-se-o, por edital. Ressalta-se, ainda, que incumbe à parte autora providenciar o integral cumprimento do disposto no artigo 232 do CPC. Por fim, intime-se a autora para que indique que réu pretende citar no endereço indicado no item "4" de fls. 306. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e NASSER YASSER SALAMEH-.

50. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-1126/2005-RADIACAO DESIGN GRAFICO LTDA x ARTELUX W & A COMUNICACAO VISUAL e outro- Fica a parte autora intimada para em 05 dias proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$31,02-Advs. VALERIA SUSANA RUIZ e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1184/2005-BANCO BRADESCO S/A x DU FELDMAN COMERCIO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 240/241 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se -Advs. PAULO CELSO POMPEU, RAFAEL TADEU MACHADO e ZENAIDE CARPANEZ-.

52. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1192/2005-RADIACAO DESIGN GRAFICO LTDA x ARTELUX W & A COMUNICACAO VISUAL- Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$105,28 (cento e cinco reais e vinte e oito centavos) ADVS.VALERIA SUSANA RUIZ, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1277/2005-RILDO MACIEL CARVALHO e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$510,42 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL e JANAINA MIRELLE TONELLA-.

54. USUCAPIAO-52/2006-GENESSI ROSA DE OLIVEIRA ANTONELLO x ESPÓLIO DE ANA SOVIERSOSKI TATARA- 1. Defiro o pleito de vista dos autos ao confrontante Jauvenal de Oms, fls. 307, pelo prazo de cinco dias, na forma do art. 40, II do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA e MANACESAR LOPES DOS SANTOS-.

55. ORDINÁRIA-53/2006-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TOWORKOSKI e outro x COMPANHIA SEGURADORA GRLHA AZUL- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Carlos Roberto Kiaulenas Toworkoski e outro às fls. 284-287 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que sua situação financeira não mudou com o recebimento da indenização decorrente dos presentes autos, uma vez que esta com problemas de saúde e utilizou parte do dinheiro para pagar dívidas e parte para pagar a escola da filha. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls.281. 4. Em verdade a parte autora pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 284-287, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls.281. 7. No mais, certifique a Serventia acerca de decisão do Agravo de Instrumento nº882.303-4, bem como se houve o trânsito em julgado desta, juntado-se fotocópia . 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, DANIELA BENES SENHORA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

56. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-60/2006-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x RENATA KASCHENSKI VILAR- Defiro o requerimento de fls. 227 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORA GUIMARAES e JOANITA FARYNIK-.

57. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-348/2006-MARIO MARQUES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Ficam as partes requerente e requerida intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no valor de R\$169,75 (a Escrivania), cada uma, sob pena de execução. Intimem-se-Advs. MOLOTOV PASSOS e FABRICIO ZILOTTI-.

58. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-728/2006-CARLOS MONARO x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifestem-se as partes, informando se possuem interesse no cumprimento da sentença. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo<sup>1</sup>, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 728/2006. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1084/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x JOAO MARIA GOMES DE RAMOS- Defiro o requerimento formulado às fls. 132, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA REGINA SBORZ e THAIS PORTUGAL ZAITTER-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000214-60.2006.8.16.0001-KARTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

61. INVENTÁRIO-1343/2006-MARIA FEITOSA DE MATOS MAXIMILIANO e outro x ROSALIA KIELBA MAXIMILIANO- Manifeste-se a inventariante no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que este se encontra paralisado desde julho de 2011.-Adv. JOAO DO NASCIMENTO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0002744-37.2006.8.16.0001-ANTENOR BATISTA BONISSONI x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança em sede de cumprimento de sentença ajuizada por Antenor Batista Bonissoni em face de Brasil Telecom S/A. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos às fls. 281. 3. O exequente requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 278/279. 4. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que quita a execução e põe fim ao litígio. 5. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 277, nos valores referentes ao depósito de fls. 280, acrescido da devida atualização monetária. 6. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 7. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.8. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO e JOAQUIM MIRO-.

63. DESPEJO-0001979-32.2007.8.16.0001-JARBAS DURVAL SPONHOLZ x UNIEXPERT INST GRAFICO E EDUCACIONAL LTDA- Sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, em cinco dias, manifeste-se o credor JUAREZ BABY SPONHOLZ. -Advs. JUAREZ BABY SPONHOLZ, RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

64. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0002597-74.2007.8.16.0001-DROGARIA BATISTA LTDA e outro x HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Considerando que não há negativa da parte executada no pagamento dos valores executados, bem como tendo em vista que não há prejuízo ao exequente no depósito



parcelado e ainda, considerando que o primeiro depósito foi efetuado em maio, defiro o parcelamento do depósito em duas parcelas de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). 2. Contudo, intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, promova o depósito da segunda parcela, ou comprove a sua realização sob pena multa de 10% sobre o valor do débito. 3. Às fls. 332/336 o executado efetuou depósito do remanescente devido, ao que o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento. 4. Defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador, nos valores referentes ao depósito de fls. 661, acrescido da devida atualização monetária. 5. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 6. Intimem-se -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ R. LACERDA-.

65. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-792/2007-DARLI TADEU STELLA e outro x BANCO ITAU S/A- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$47,60 devidas a esta Serventia e Distribuidor. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, ANNA VERGINIA PAVANI, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

66. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-797/2007-JOSE NELSON CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que para o deslinde do feito, são necessários que estejam encartados aos autos os extratos referentes aos períodos dos denominados Planos Bresser e Verão, determino a intimação do banco réu, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos cópias legíveis dos extratos em nome do autor, sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

67. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-949/2007-ESPOLIO DE OLINTO HELEGADA e outros x JONAS DOS SANTOS e outro- Defiro o requerimento realizado no item "3" de fls. 327, tendo em vista que o depoimento pessoal das partes foi dispensado (fls. 211). -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-00016665-86.2007.8.16.0001-NORBERTO TREVISAN BUENO x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, ou seja, R\$ 562,43 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1316/2007-PARANA LEILÕES ASSESSORIA E EVENTOS S/C LTDA x OFFICE STORE COMERCIAL LTDA- Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento da execução. -Advs. ROSALVO PEREIRA LEAL, ALINE BORGES LEAL, MILENA MASLOWSKY e ANA PAULA LARA-.

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1410/2007-BANCO ITAU S/A x LAIZE DOS SANTOS SILVA- Fica o autor novamente intimado a proceder o recolhimento das custas relativas à expedição de Carta Precatória no valor de R \$9,40. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1628/2007-OFFICE STORE COMERCIAL LTDA x PARANA LEILÕES ASSESSORIA E EVENTOS S/C LTDA- Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença. -Advs. MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA LARA e ROSALVO PEREIRA LEAL-.

72. INVENTÁRIO-1705/2007-JOVINA ROCHA DE ATHAIDE e outros x EUGENIO RODRIGUES DE ATHAIDE- 1. Tendo em vista o falecimento da conjuge meira supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, e levando em consideração que os herdeiros de ombos são os mesmo, as duas heranças deverão ser cumulativamente inventariadas e partilhadas, conforme dispõe o artigo 1.043. do Código de Processo Civil. 2. Anotações e comunicações necessárias. 3. Nomeio como inventariante Yeda Maria Athayde (CPC, art. 990), a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, § único), e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). 4. No mais, cumpra a inventariante o constante no item "9" da cota ministerial de fls.222/223, vofando os autos conclusos na sequencia. 5. Sem prejuízo, proceda a Serventia a formação de novo volume, tendo em vista que o presente já extrapolou o número de 200 folhas. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELISE A DE MEDEIROS e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO-.

73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1830/2007-DILCE TEREZINHA SUGIURA x IARA THEREZA MURARO ANDRETTA e outro- Defiro o requerimento de fls. 201, e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se autora, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e CARLOS AUGUSTO MARINONI-.

74. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1836/2007-ADEMIR PACIFICO DOS SANTOS x IBRAHIM VINICIUS EL OMAIRI e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$989,82 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador), R\$99,00 (ao Oficial de Justiça) e R\$178,52 (FUNREJUS). Intimem-se-

Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, BRASIL PARANA DE CRISTO II e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-112/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO ARVOREDO x TATIANA SOUZA FONSECA- Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 235/388, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO CORDEIRO JUSTUS, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, TASSIA FERNANDA C.DA SILVA e BRUNO ARCIE EPPINGER-.

76. SUMÁRIA DE COBRANÇA-150/2008-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XI x SUELI APARECIDA CONCEIÇÃO- Defiro o requerimento formulado às fls. 281, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 21.887,68 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil nas contas e aplicações da parte executada. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e CELSO LOURENÇO DOS SANTOS-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-237/2008-SEVERO JUBANSKI x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I - Relatório Severo Jubanski ajuizou ação revisional em face de Banco ABN AMRO Real S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo, sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência; Mora contratual. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.36-73). A liminar foi deferida (fls. 78-80) para autorizar a consignação dos valores incontroversos, bem como para determinar a exclusão/abstenção da inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls.128-162), rebatendo as teses da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou a contestação, ratificando os termos da inicial (fls.168-185). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.205-209). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,43% ao mês e 33,42% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas jurídicas caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MO, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou

o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RELATOR RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. (...) III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. (...) Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 9 (fl. 48), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da Mora Contratual No tocante à mora contratual, adoto a orientação do STJ, no sentido de afastamento da mora contratual apenas quando constada a exigência

de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização, consoante precedente do REsp. n. 1.061.530. No caso em tela, diante da ausência de verificação de ilegalidades/abusividades em encargos exigidos no período da normalidade, configurada está a mora. Isso ocorre porque a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios somente incidiria quando a parte devedora já estiver em atraso. Portanto, a mora restou caracterizada. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica conforme a Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e deferir o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi deferida a revisão contratual tão-somente para excluir a cobrança das taxas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e comissão de permanência. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

78. EXECUCAO HIPOTECARIA-327/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE ALBERTO GROLLI e outro- Fica o exequente novamente intimado na pessoa de seu advogado a proceder o recolhimento das custas de Oficial de Justiça, no valor de R\$74,25 - CEF, Ag. 3984, Conta 8450-4. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-

79. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-729/2008-MARCELO FREITAS SANTOS x FASENG FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA ENGENHARIA-Ciência as partes quanto a data da audiência no Juízo deprecado (fls.449). Com o cumprimento da deprecata voltem conclusos para deliberações pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-

80. DECLARATORIA-831/2008-DIRLENE BRISOLA VIEIRA x VIVO S/A e outro-1. Verifica-se que os procuradores da parte requerida renunciaram aos poderes outorgados, conforme noticiado às fls. 260. 2. Assim, intime-se o requerido, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, cumpra-se o determinado às fls. 258, expedindo-se alvará em nome da procuradora da parte requerida. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e GENI ROMERO JANORE POZZOBOM-

81. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002990-62.2008.8.16.0001-COND EDIF VEGA x JACKSON PITOMBO CAVALCANTE FILHO e outro- 1. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias informações acerca da quitação do saldo devedor, conforme fls. 218. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se -Advs. SEBASTIAO M MARTINS NETO e ROBERTA SANDOVAL FRANCA-

82. RESCISAO CONTRATUAL-1054/2008-(apenso aos autos 988/2007)-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO VITORIA LTDA e outros- 1. Determine a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls. 48/491, acerca do endereço atualizado de Mario José Nogueira Martins, Maristela Berbetz Martins, Sergio Vieira Bianco e Cláudia Persson Bianco. 2. Desentranhe-se o mandado de reintegração de posse para o seu cumprimento, observando as informações de fls. 449. 3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente informando a data do cumprimento do mandado de reintegração, para que envie um técnico ao local para o acompanhamento do procedimento conforme informado nas fls. 449. 4. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e SYDNEI MARTINS LECHETA-

83. MONITORIA-1095/2008-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MASHIAHTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre as respostas aos ofícios expedidos, e ainda sobre o andamento da Carta Precatória dirigida ao Juízo de Manaus-AM. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAÍ e JOAO MARIA DE MOURA-

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001431-70.2008.8.16.0001-SONIA MARIA DUMANSKYJ DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Diante do ofício de fls. 481, oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível desta Comarca informando que o a parte executada, Cia, Excelsior de Seguros, procedeu ao pagamento dos valores fixados em sentença. Ressalta-se que a fase de liquidação de sentença não se iniciou, haja vista que a parte exequente concordou com os



valores depositados. Por fim, insta informar que os valores não foram levantados pela autora/exequente, eis que o procurador não juntou aos autos instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantamento de valores, conforme determinação de fls. 204. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

85. DECLARATORIA-1252/2008-ALDEMIR JOÃO MANFRON x MOTOMCO GOIÁS COM EQUIP CLAS GRÃOS LTDA- Defiro o requerimento de fls. 209, com o que determino o reenvio da carta precatória ao Juízo de Catalão - Goiás, devendo esta estar acompanhada dos documentos já requeridos por aquele Juízo, ou seja, de fotocópia da petição inicial, contestação e impugnação dos presentes autos, bem como dos autos em apenso (nº 1018/2008). Expeçam-se novamente os ofícios de fls. 157/158, diante da ausência de resposta. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de ofícios e R\$9,40 para expedição de carta precatória. Intime-se. -Advs. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI.-

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000746-63.2008.8.16.0001-MARIA VALENTINA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Expeça-se alvará do valor depositado às fls.161, em favor do patrono da parte autora, conforme requerido às fls.171. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se.-Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

87. MONITORIA-1281/2008-AUTOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x GW INDUSTRIA MECANICA LTDA- Fica o autor devidamente intimado a proceder o recolhimento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R \$46,06. -Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, ARTHUR KLASSEN, MARISTELA SCHWERZ, DANIELLE SFAIR, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAUJO FERNANDES, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e JOAO ALBERTO SERBAKE.-

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002665-87.2008.8.16.0001-AUGUSTO MASSINHA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Trata-se de cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Augusto Massinha, em face de HSBC Bank Brasil S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 151/152, feito por Augusto Massinha, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 147. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Helena Arriola Sperandio e Muriel Clève Nicolodi, para o levantamento do valor de R\$ 500 (quinhentos reais), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 147. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Outrossim, intimem-se o banco executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos às fls. 151/152, ou seja, informações acerca da movimentação da conta-poupança do autor após o seu encerramento. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, MURIEL CLEVE NICOLODI, DOUGLAS DOS SANTOS, SHEILA ISFER RIBAS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCO KOSSATZ CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.-

89. DESPEJO-1557/2008-TEREZA GMACH x JAMAL NIZAMEDDINE MESTO EL MASRI e outro- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada (fls. 88), que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 105-114 tão somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no art. 58, inc. V, da Lei 8.245/1991. Intime-se a parte apelada para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE.-

90. REIVINDICATORIA-1748/2008-JOHNNY KAPTY e outros x MARIA ROSA LAZARETT- 1. Haja vista a certidão de fls. 164, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 16/08/2012 às 14h00min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e JOSE VALTER RODRIGUES.-

91. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1767/2008-HDI SEGUROS S/A x ROMILDA DROZZD- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço de Roberto Carlos de Souza, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU.-

92. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-275/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ELE EME JOIAS e RELÓGIOS LTDA- Indefiro, por ora, a citação por edital do executado, uma vez que não foram esgotados os meios de localização deste. Assim, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, determino que seja

realizada consulta on line ao Bacenjud do atual endereço do réu ELE EME JOIAS E RELÓGIOS LTDA (CNPJ 04.944.016/0001-03) e PAULO DA CUNHA HOEFEL (CPF 092.348.020-04). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

93. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-292/2009-BANCO FINASA S/A x CARLOS FELIZ DE GODOI- A citação por edital é medida extrema e só deve ser aceita quando realizadas todas as diligências possíveis e esgotadas todos os meios de localização do réu. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3. Agravo Regimental desprovido5. Conclui-se assim que somente será válida a citação editalícia quando comprovadamente frustradas as demais espécies de citação. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. (Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 RSTJ 179/221: 2ª Turma. 2 AgRg no Ag 132.169/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.05.1999, DJ 14.06.1999 p. 185 3 AgRg no REsp 823.649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 4 EDcl no AgRg no REsp 823.434/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 251 5 AgRg no Ag 718.065/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006, p. 223). Compulsando os autos, porém, verifica-se que o autor não esgotou todos os meios de localização da requerida, pelo que indefiro o requerimento de citação por edital formulado às fls. 96. Tendo em vista que a requerida ainda não foi citada, com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

94. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-493/2009-MLM TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Antes de mais, intimem-se o réu, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça os documentos solicitados pelo Perito às fls. 508. 2. Considerando que o autor aceitou a proposta de honorários, já tendo, inclusive, efetuado o depósito de 50% do valor referente aos honorários periciais (fl. 504), intime-se o Sr. Perito, para que elabore o laudo pericial e o apresente, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

95. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-542/2009-LAURO MACHENSKI JUNIOR e outro x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Laura Machenski Junior e Outro em face de Generali do Brasil Nacional de Seguros. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos às fls. 112, conforme acordo homologado nos autos. 3. O exequente requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 148. 4. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que quita a execução e põe fim ao litígio. 5. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do autor, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 149, nos valores referentes ao depósito de fls. 112, acrescido da devida atualização monetária. 6. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 7. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-558/2009-ANTONIO ALVES DE AMORIM e outro x ANA MARIA FAVARO- Tendo em vista o requerimento de informações nos termos do artigo 527, IV, do CPC (fls. 214/215), , envie novo ofício, conforme o de fls. 211. Ciente da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, em que o levantamento de valores está condicionado à prestação de caução, até o julgamento do recurso interposto. Aguarde-se até julgamento final do recurso interposto. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRÉ THIAGO LOSSO e JOSE RODRIGO SADE.-

97. ALVARÁ JUDICIAL-794/2009-ALESSANDRO NAVARRO x AGOSTINA NAVARRO- Cumpra salientar que a prestação jurisdicional nestes autos encerrou-se quando da prolação da sentença de fls. 34/35. Assim, eventual novo pedido para levantamento de valores deverá ser realizado em nova ação de alvará judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS DINIZ ABADE.-

98. REIVINDICATORIA-1110/2009-ESPÓLIO DE ANA SOVIERSOSKI TATARA e outros x GENESSI ROSA DE OLIVEIRA ANTONELLO- 1. Pretende o requerente, em síntese, a antecipação de tutela para que seja reintegrada ou imitada na posse do imóvel descrito na petição inicial, de sua propriedade, e que se encontra com a ré diante de contrato verbal de comodato. Aduziu que mesmo notificando a ré para desocupação, não houve sucesso, tendo a ré ajuizado ação de usucapião em evidente má-fé. Juntos documentos de fls. 12/38. 2. Foi deferida a gratuidade processual à autora, fls. 43, e determinada a análise da antecipação de tutela para



após o contraditório, fls. 48. 3. A ré apresentou defesa de fls. 81/83, alegando que preenche todos os requisitos para a usucapião do imóvel, o que deve ser declarado por meio da demanda apenas. Juntou documentos de fls. 84/89. 4. Veio aos autos notícia do óbito da autora, sendo requerida a substituição processual pelos herdeiros, fls. 92/108, com documentos de fls. 109/154 e 157/160. É o relatório. Decido. 1. No caso em análise a antecipação da tutela não se mostra plausível, considerando o perigo da irreversibilidade da medida, na forma do art. 273, § 2º do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, enquanto não decidido o mérito da ação de usucapião apenas, não se pode discutir o domínio nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil. 4. Ausentes, portanto, os requisitos necessários, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que indefiro a antecipação da tutela pretendida. 5. Intimem-se. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1117/2009-BANCO ITAU S/A x POWER PLAY COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do réu Abdallah Abbas Mohammad (CPF 008.713.579-50), formulado pela parte autora às fls. 77. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Ademais, indefiro o requerimento de consulta on line ao sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto a este sistema. 4. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se à Receita Federal requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

100. IMISSAO DE POSSE-1145/2009-RICARDO DA SILVA e outro x HENRIQUE BOMBAZAR NETO- 1. Antes de mais, intime-se o procurador da requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fls. 267, pois apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

101. CUMPRIMENTO-1153/2009-DIRCEU TEODORO DOS SANTOS x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA ELIANA RAGGIOTTO, CIRO BRUNING, GELSON BARBIERI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1235/2009-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 238-266, em seu duplo efeito, tendo em vista que a liminar concedida às fls. 53-55 foi revogada na sentença de fls. 223-233. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

103. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009774-21.2009.8.16.0001-ALCINO MARANGON x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de ação de ordinária de cobrança ajuizada por Alcino Marangon em face de Banco Itau S/A. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Às fls. 223-225 a parte exequente requereu a reconsideração da decisão de fls. 218 na qual o juízo entendeu que deveriam ser prestados esclarecimentos pela parte executada quanto aos depósitos de fls. 211 e 216. 4. Da análise atenta dos autos verifico que assiste razão à parte exequente nas consignações de fls. 223-225, visto que de fato, às fls. 215 a parte executada esclarece que a petição de fls. 210 foi equivocada pois não se tratavam de valores de garantia do juízo, mas sim de depósito para quitação do julgado, tendo ainda complementado-o às fls. 216. 4. Assim, tem-se que parte exequente requereu autorização para levantamento das quantias atualmente depositadas em conta vinculada a este Juízo. 5. Compulsando os autos e conforme exposto acima, verifico que é caso de deferimento. 6. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Após, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, ou em nome da parte, se esta optar por fazer o levantamento. 9. No mais, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas. 10. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA-1710/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AMARILDO MORAES DA LUZ- Com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

105. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1982/2009-DIRCE DA CONCEIÇÃO LARA PROPST x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso adesivo interposto, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária

para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1989/2009-BANCO FINASA S/A x JOAO CASSEMIRO DA SILVA FILHO- 1. Defiro o requerimento de fl. 62, oficiem-se as empresas de telefonia (OI, TIM, CLARO e VIVO), bem como a Copel, Delegacia da Receita Federal, SPC e ao Serasa, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$75,20, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

107. BUSCA E APREENSÃO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA-2062/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x SIRLEI DA SILVA DE OLIVEIRA- Não há previsão legal que embase o pedido de fls. 63, de forma que o indefiro. Determino que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2116/2009-BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA x ALURUG FERRAMENTAIS E COMP LTDA- 1. Pretende o exequente a descon sideração da personalidade jurídica da executada, para que os sócios (pessoas físicas) venham a responder pela dívida ora exequenda, ao argumento de que a empresa não possui bens constritáveis. 2. Foi diligenciado no endereço da executada (fls. 89), momento em que ficou constatado que no endereço fornecido pela executada não há qualquer empresa funcionando. 3. Analisando os argumentos do exequente, corroborados pelos documentos carreados aos autos, verifica-se, no presente caso, ser aplicável a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, mormente porque esta, devidamente citada para os termos da execução, não impugnou, não pagou e nem ofereceu bens à penhora. Evidencia-se, portanto, a presunção de que a mesma está em estado de insolvência e que, houve a dissolução irregular da sociedade. 4. Assim, constata-se que, a despeito de regularmente constituída no início, agora a executada não possui condições de arcar com os compromissos que assume, o que autoriza o avanço da execução sobre bens de seus sócios. 5. Nesse sentido: "EXECUÇÃO CONTRA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PENHORA DE BEM DE SÓCIO POSSIBILIDADE DA MEDIDA Agravo. Execução. Penhora. Sócios devedores. Bens não encontrados pelo credor. Descon sideração da personalidade jurídica. Possibilidade. A descon sideração da personalidade jurídica, tese hoje amplamente aceita para reconhecer a responsabilidade dos sócios pelas obrigações decorrentes de atos de gestão da empresa onde o interesse protegido extrapola o aspecto econômico, alcançando o interesse moral e social, integrante da boa-fé que deve nortear as atividades comerciais. A inadimplência da empresa executada, não possuindo bens suscetíveis de penhora, mas localizados os de seus sócios, autoriza contra estes prosseguir a execução. Agravo provido. (TJ RJ AI 1549/2000 (21062000) 15ª C. Civ. Relª Desª Maria Collares Felipe J. 26.04.2000." 6. Diante do exposto, defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada Alurug Ferramentais e Comp. LTDA, para o fim de determinar que a execução se inicie contra os seus sócios. 7. Procedam-se as anotações e retificações pertinentes, inclusive no distribuidor. 8. Ainda, apresente a exequente demonstrativo atualizado de seu crédito, bem como indique a qualificação dos sócios da executada, no prazo de cinco dias. 9. Após, citem-se a os executados para que, no prazo de três dias, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 10. Intimem-se -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2132/2009-BANCO ITAU S/A x HSD TURISMO LTDA e outro- Processada a presente demanda nos devidos seus termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 33/36) e, em razão disso, requereram a sua homologação bem como a suspensão do feito. Indefiro a homologação do acordo noticiado nos autos, tendo em vista que tal providência não é possível em ação de execução de título extrajudicial, por conta do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, o qual dispõe acerca da necessidade de suspensão da execução quando da notícia de transação entre as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELERADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO. DECISÃO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA CASSADA PARA SUSPENDER O PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. "É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legítima o decreto extintivo da execução (JTJ 169/136) (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0724973-4 - Toledo - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.03.2011). Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Homologação de acordo. Extinção do feito. Impossibilidade. Necessidade de suspensão da execução. Recurso provido. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0718207-8 - Londrina - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 17.11.2010). Sendo assim, nos termos do artigo 792, parágrafo único,

do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, suspendo o curso do feito até o cumprimento integral do acordo de fls. 59/65. Contados e preparados, arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Por fim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e DANTE PARISI-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2203/2009-ALEXANDRE FERNANDES ORJECOVSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos, para análise do pedido de fls. 139. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

111. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2378/2009-ANDERSON NASCIMENTO DE ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acutelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

112. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0001828-61.2010.8.16.0001-MARILENE DE MORAES PONTES PALHANO x BANCO ITAUCARD S/A- Antes de mais, insta salientar que este Juízo não procede a transferências de valores entre contas, mas sim, permite o levantamento de valores mediante expedição de competente alvará judicial. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra itens "2" e "3" da determinação de fls. 290, bem como para que, em igual prazo, forneça a documentação necessária para que a autora possa iniciar o procedimento de transferência do veículo em seu nome. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, DUNIA SERPA RAMPAZZO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0002203-72.2010.8.16.0127-MARIA DA GLORIA DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 5. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 103.216,33 (cento e três mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

114. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002219-16.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDNEI DE JESUS OLIVEIRA- Não há previsão legal que embase o pedido de fls. 44, de forma que o indefiro. Determino que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em

anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYNSOWSKI JUNIOR-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0007054-47.2010.8.16.0001-MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- I - Relatório Mauricio de Oliveira Ramos ajuizou ação revisional em face do BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Demais encargos; Comissão de permanência; Cobrança de IOF; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntos documentos (fls. 19-35). A liminar foi indeferida (fls.59-63). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.72-115), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.127/128). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.129-132). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e demais encargos. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,65% ao mês e 40,26% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação do art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revogada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,



por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º. CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida progressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contratos de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 7 (fl. 116), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Cobrança de IOF No tocante à cobrança de IOF, denota-se que não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, conforme o Decreto nº 6.306/2007: Art. 2º - O IOF incide sobre: I operação de crédito realizada: a)por instituições financeiras; Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; § 3º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos; II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo. Trata-se, portanto de uma relação tributária, na qual, o requerente figura com sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido a União, que é responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira. Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras

que efetuem operações de crédito Ou seja, a cobrança de IOF é prevista em lei e independe do consentimento das partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BANCÁRIO. MÚTUO. CDC. O CDC é aplicável às instituições financeiras. [...] Nada há de ilegal ou abusivo na cobrança de TAC, por se tratar de remuneração de serviço prestado. IOF. Não há ilegalidade na exigência de IOF por se tratar de imposto incidente na contratação [...] (Apelação Cível Nº 70041887373, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 12/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. [...] 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, considerando que a cobrança de IOF tem amparo legal, advindo da obrigação tributária e não do consenso entre as partes, é lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com as instituições financeiras. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca à taxa de abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0008108-48.2010.8.16.0001-NILO ORSOLIN e outros x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 226/238 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

117. DECLARATORIA-0011736-45.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS BONFIM x ELCIO GERALDO DA SILVA e outro- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 136/138, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart)". 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se -Advs. MESAE CAETANO DOS SANTOS e KARYME GUERIOS-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016086-76.2010.8.16.0001-BARIGUI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x CRISTIANO SANTOS LEAL- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, 2. Para realização de arresto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos planilha atualizada do débito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0017231-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x R BUZZI JUNIOR ESTOFAMENTOS PARA VEICULO ME e outro- 1. Defiro o pedido de fls.



69/70. Desentranhe-se o mandado de fls. 20 para o seu integral cumprimento no endereço de fls. 70. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DANIEL HACHEM.-

120. PRESTACAO DE CONTAS-0020424-93.2010.8.16.0001-JOVELINA TOMAZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 92-99, interposta pela parte requerente, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUCIANA LUCKNER.-

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0020679-51.2010.8.16.0001-ANSELMO FERREIRA ALMEIDA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o requerimento formulado às fls. 43/44, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 690,54 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

122. DESPEJO-0021546-44.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK e outro x CONTROL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- Ciente do agravo de instrumento de interposto às fls. 291, em face da decisão de fls. 286/287. Manutenção a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA.-

123. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0026410-28.2010.8.16.0001-JULIO CEZAR CARDOZO x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para apresentar os documentos requeridos pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

124. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRIÇÃO-0027430-54.2010.8.16.0001-JOAO LEONEL PEDROSO NETO e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. As decisões proferidas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli nos Recursos Extraordinários sob nº 626.307/SP e sob nº 591.797/SP, suspendeu todos os recursos referentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Versão (RE sob nº 626.307/SP) e no Plano Econômico Collor I (RE sob nº 591.797/SP), excluindo-se as ações em fase executiva e as que se encontrem em fase instrutória. 2. Não há no feito, todavia, qualquer recurso pendente de julgamento, pelo que a ordem de sobrestamento não se aplica ao caso em apreço. 3. Destarte, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 1198. 4. Ademais, verifico que às fls. 1194, foi determinado que a parte autora procedesse o desmembramento dos presentes autos, tendo em vista o número elevado de litisconsortes no pólo ativo da demanda. 5. Conforme dispõe o art. 46, II e IV, do Código de Processo Civil, "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: II os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; IV ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito."v 6. No parágrafo único do referido dispositivo legal, há previsão de limitação do litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando o Juiz entender que este vá comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 7. No presente caso existe entre os autores identidade na causa de pedir, bem como afinidade em questão de direito, pois todos pleiteiam a complementação do pagamento de percentuais devidos à depósitos em poupanças. No entanto, não há identidade de fato já que se tratam de contas bancárias e valores diversos, com conseqüências distintas. Trata-se, portanto, de litisconsórcio facultativo. 8. Porém, entendo que a pluralidade de autores, nesse caso, irá tumultuar o processo ou trazer prejuízo aos autores. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE - AFINIDADE DE QUESTÕES POR PONTO COMUM DE FATO E DE DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 46, IV, DO CPC - AUSÊNCIA CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPORTE EM DIFICULTAR A DEFESA OU QUE CAUSE TUMULTO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE - APLICAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 5531, AGI 0414801-4, 9ª Câmara Cível, Relator Des. Edvino Bochnia, DJ 7416, em 27/07/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - EXTINÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO - DESCABIMENTO, IN CASU - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM QUE O NÚMERO DE LITISCONSORTES POSSA, FUNDAMENTADAMENTE, DIFICULTAR A DEFESA E/OU OBSTAR O CORRETO ANDAMENTO DO PROCESSO - CPC, ART. 46, INC. IV, E PARÁGRAFO ÚNICO. 1. O fato de se ter, materialmente, cinco contratos não significa ter cinco avenças totalmente distintas a dificultar a solução conjunta. Aliás, no litígio em pauta, verifica-se que os contratos são idênticos, diferindo

apenas e tão-somente quanto ao lote específico que cada um adquiriu e quanto aos valores. 2. No caso em pauta, não se têm inúmeros autores, nem diversos objetivos, tampouco situações tão autônomas ou independentes que seja necessária a produção de provas separadamente para cada integrante do pólo ativo. Tanto é que a decisão ora atacada foi proferida logo após os autores terem apresentado rol único de testemunhas e terem formulado lista também única de quesitos para a prova pericial. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 1.065. 16ª Câmara Cível. Des. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. DJ 15/07/2005). 9. Diante disso, visando a resguardar a celeridade processual e em conformidade com o parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora promova a emenda da petição inicial (CPC, arts. 282 e 284), desmembrando o feito em tantos processos, quanto se fizer necessário, limitando o número de autores a 10 (dez) por demanda, devendo cada qual tramitar separado, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0027686-94.2010.8.16.0001-ZELINDA RODRIGUES PRETO x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 130/134 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.-

126. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0029013-74.2010.8.16.0001-WILTON ADRIANO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, para apreciação do pedido de antecipação de tutela, junte a parte autora aos autos documento atualizado que comprove que seu nome continua inscrito nos cadastros de inadimplentes. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.-

127. COMINATORIA-0032602-74.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARAES x SERASA S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo autor (fls. 82/87), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA.-

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033700-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DLK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outros- Face a resposta do ofício de fls.58, manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA.-

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038516-22.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PIRES OLIVEIRA E SCOMPARI LTDA e outros- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema Bacen Jud, 2. Para realização de arresto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

130. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-0038674-77.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 358/2003)-ANDRE PAGNONCELLI LIMA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, determino a transferência de todos os valores bloqueados até o momento, indicados às fls. 755, a uma conta vinculada a este juízo. Segue em anexo resposta do sistema BacenJud acerca dos pedidos de transferência. Expeça-se ofício ao Banco Mercantil do Brasil para transferência dos valores lá bloqueados para uma conta vinculada a este juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISAH MAYSSONAVE, ALTIVO JOSE SENINSKI, WILMAR EPPINGER e JULIANE ZANCANARO.-

131. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043884-12.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAVI DA SILVA BASTOS- Conforme consta no despacho proferido às fls.43, não é possível o arquivamento provisória da presente demanda por falta de previsão legal. Assim, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a desistência da ação ou formule requerimentos pertinentes para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

132. REPETICAO DE INDEBITO-0046674-66.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS ALVES MACIEL x OMNI S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 228/243 e 244/263, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões do recurso de fls. 228/243 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões do recurso de fls. 244/263, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

133. EMBARGOS DE TERCEIROS-0047486-11.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1282/1998)-REGINA MARIA RAUEN DOS REIS x GASPAS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C.- Determino a suspensão do curso do feito pelo prazo necessário para cumprimento integral do acordo ou até notícia de seu descumprimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE LUIS GASPAS e ARIVALDIR GASPAS-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048479-54.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FABIANO CADETE PEREIRA- Ciência ao autor da certidão de fls.43, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR-.

135. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0051585-24.2010.8.16.0001-FABIO RODRIGO DA SILVA x SHOPPING TOTAL- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, CESAR AUGUSTO BROTTTO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

136. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0051709-07.2010.8.16.0001-COND HORIZONTAL RESIDENCIAL JARDIM SAN FERNANDO x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA-Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o autor para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052271-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSUE SANTOS DO CARMO- 1. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 41, atentando-se à parte autora que é a parte requerida que não possui procuração nos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZIA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057065-80.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x EDUARDO HOELTGEBAUM-Ciente da decisão de fls. 144/146. Oficie-se conforme determinado às fls. 125/126. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE DE BONA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

139. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0059930-76.2010.8.16.0001-AMILTON ADÃO DO NASCIMENTO x GRAN PARK VEICULOS LTDA- 1. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, registrem-se os autos para a sentença, independentemente de recolhimento das custas. 2. Intimem-se -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

140. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0060896-39.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 237/2008)-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEVERO JUBANSKI- I - Relatório Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Severo Jubanski, ambos devidamente qualificados na inicial. A requerente afirmou que as partes celebraram um contrato de financiamento, tendo entregue ao réu o bem descrito na inicial em alienação fiduciária, como forma de garantir o fiel e integral cumprimento do avençado. Asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação desta situação, realizada por meio de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a busca e apreensão do bem e, ao final, a procedência do pedido para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos (fls. 05-24). A liminar foi deferida, contudo, não foi cumprida (fl. 27/29/30). Citado, o demandado apresentou contestação (fls. 33-66) manifestando-se em relação às cláusulas contratuais. A parte autora impugnou a contestação (fls. 79-104). Foi determinada a restituição do veículo ante a manutenção da posse deferida na ação revisional (fl. 109-134). No entanto, não foi possível haja vista que o veículo foi vendido em leilão. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação As questões discutidas no processo estão suficientemente elucidadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, afigurando-se possível o pronto julgamento, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRETENSÃO REVISIONAL Toda matéria revisional foi discutida em ação revisional nº 237/2008, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas no tocante às taxas TAC e TEC e comissão de permanência. DA BUSCA E APREENSÃO Compulsando os autos, observa-se que a autora trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, na qual consta a cláusula de alienação fiduciária, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que esse tivesse pago a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. A parte requerida

apresentou contestação e alegou abusividade na cobrança. A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito. Faz-se a ressalva de que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, alterada pela Lei n. 10.931/04 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial. E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho explica: "A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual.##" Sendo assim, a sentença em questão não se trata de decisão declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores à Lei n. 10.931/04. Portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida. Assim, pelo fato de a ação possuir natureza executiva de cognição sumária, resta evidente a razão pela qual não cabe a intervenção do Código de Defesa do Consumidor nesta hipótese apontada pelo réu, eis que por força de previsão legal e contratual não ocorre a extensão defensiva que existe no processo de conhecimento. Frise-se que a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna irreversível. Primeiro, porque, no prazo de cinco seguintes à sua execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos, pagando a integralidade da dívida (§ 2 do art. 3 do DL 911/69) ou purgando a mora (art. 401 do Código Civil c/c art. 53, § 2, do Código de Defesa do Consumidor). No que diz respeito à mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no Dec. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sobre a questão da purgação da mora, importante frisar que ocorre o aparente conflito entre o artigo supra mencionado e o §2 do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e este juízo entende que este último dispositivo deve prevalecer quando se trata de garantir ao consumidor o direito à purgação da mora, no prazo de 05 dias decorrentes da execução da medida liminar. No caso em tela, nota-se que o réu não agiu como rege o mencionado Decreto, nem purgou a mora no prazo legalmente estabelecido (05 dias) e nem recolheu a totalidade devida, acarretando na irreversibilidade da liminar concedida. Demais disso, a liminar concedida na ação revisional de contrato deferiu o depósito dos valores incontroversos, sem afastar os efeitos da mora. Portanto, os atos praticados pela demandante são fundados, afastando qualquer ofensa moral ou contratual alegada pelo réu. Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do réu, reconhecer em favor da autora o direito ao domínio do bem descrito na inicial, com o direito de vendê-lo mediante a observância do contido no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. III- Dispositivo Diante do exposto, considerando a mora do réu, julgo procedente o pedido inicial do Banco autor, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem em suas mãos. Expeça-se o mandado. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no art. 2º do dec. Lei 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Quanto à sucumbência, condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$900,00 (novecentos reais), observando-se o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, ante o curto tempo de duração da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o trabalho dos patronos e a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

141. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063178-50.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARLI MORAES- 1. Tendo em vista que a requerida não diligenciou conforme determinação de fls. 94, expeça-se ofício à 8ª Vara Cível desta comarca, para que preste as informações indicadas no despacho de fls. 94, acerca da ação revisional de contrato de nº 58800/2010. 2. Após, venham conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DANIELLE MADEIRA-.

142. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0067146-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRINQUEDOS ME e outro- Oficie-se ao Juízo deprecado, requisitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. Após, voltem conclusos, para análise do pedido de fls. 38. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

143. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004703-67.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS MENDES MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 18/06/2012. Intimem-se.



Diligências necessárias. -Advs. RODOLFO GARDINI FAGUNDES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINHONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI- 144. TESTAMENTO-0005136-71.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1705/2007)- ELISE APARECIDA DE MEDEIROS x EUGENIO RODRIGUES DE ATHAYDE- 1. Trata-se de ação de abertura de testamento proposta por Elise Aparecida de Medeiros em face do testamento deixado por Eugenio Rodrigues de Athayde. Vistos. 2. Registre-se, inscreva-se e cumpra-se o testamento público deixado por falecimento de Eugênio Rodrigues de Athayde, nomeando como testamenteira Elise Aparecida de Medeiros considerando-a compromissada independentemente de lavratura de termo. 3. Transitada em julgado, providencie a requerente a extração de cópia do documento de fls.06, em duas vias, que servirá para registro deste testamento no livro próprio. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Oportunamente ao arquivo com as baixas de estilo. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIZ LUNARDON- 145. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0008888-51.2011.8.16.0001-EDINALDO REGIANI DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por Edinaldo Regiani de Castro, em face de BV Financeira S/A 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisando quando a prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 19-20), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 22-24), demonstra ausência de hipossuficiência. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. A parte autora requereu a produção de prova pericial, tendo apresentado inclusive quesitos. 12. A parte ré, por sua vez, requereu, quando da apresentação de defesa, de todas as provas admitidas, em especial a documental, depoimento pessoal do autor e testemunhal, fls. 70-83. 13. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GÊNICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO

PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFICÍTIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012733-91.2011.8.16.0001-BANCO TRIANGULO S.A x DH ALIMENTOS LTDA e outros- Com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABRÍCIO VERDOLIM DE CARVALHO-

147. EMBARGOS DE TERCEIROS-0013325-38.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 29624/1982)-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POP CTBA-COHAB-CT x COND CONJ VILA VELHA e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Embargos de Terceiro", autuados sob o nº. 13325/2011 em que é embargante Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB e embargados Condomínio Conjunto Vila Velha e Bernadete do Rocio Quadros. I - Relatório 1. Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB, devidamente qualificada na petição inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face de Condomínio Conjunto Vila Velha, alegando que é proprietária do apartamento nº 01, do bloco 12, do Condomínio Conjunto Residencial Vila Velha desde a sua construção. Arguiu que o bem foi comprometido à venda em favor de Bernadete do Rocio Quadros que restou com a obrigação de quitar as taxas condominiais e demais despesas. Alegou que tomou conhecimento de que o bem objeto dos embargos foi onerado por penhora na fase de cumprimento de sentença dos autos em apenso. Alegou que não houve a translação de domínio ou alteração substancial no contexto de direitos que autorize a substituição processual nos autos em apenso. Pleiteou a procedência dos embargos para que seja declarada a nulidade do auto de penhora nos autos de ação de cobrança nº. 29624/1982 com o afastamento da construção e levantamento da penhora no registro do imóvel. 2. Os embargos foram recebidos, fls. 25, suspendendo-se a execução e o processamento do imóvel. 3. O embargado Condomínio Conjunto Residencial Vila Velha se manifestou às fls. 30/37, aduzindo que os embargos não colhem êxito, tendo em vista a manifesta ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação haja vista que a proprietária do bem é a embargante e como se trata de obrigação propter rem a penhora não deve ser constituída, uma vez que o dever de prestar vincula quem for titular do direito sobre a coisa. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 38/40). 4. A embargada, Bernadete do Rocio Quadros apresentou contestação por negativa geral às fls. 44, uma vez que é assistida por Curador especial. 5. A embargante manifestou-se às fls. 39/43, reiterando os argumentos anteriores e juntando documentos de fls. 44/54. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 53. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os presentes autos de "Embargos de Terceiro", opostos por Companhia de Habitação Popular de Curitiba em face de Condomínio Conjunto Residencial Vila Velha e Bernadete do Rocio Quadros, para desconstituição da penhora sobre o imóvel de propriedade da embargante. a) da legitimidade ativa. 1. O embargado Condomínio Conjunto Vila Velha arguiu em preliminar de mérito da ilegitimidade ativa, fundamentando que a executada Bernadete do Rocio Quadros é proprietária do bem. 2. Nos termos do art. 1046, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro é a medida cabível para proteger a propriedade ou a posse de terceiro, quanto houver turbação ou esbulho decorrentes de decisão judicial. 3. Note-se que a embargante demonstrou a existência de construção judicial sobre o imóvel, bem como sua qualidade de terceiro, vez que não figurou como parte na ação que originou o título executivo e que deu causa à penhora do imóvel. 4. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA TAXA CONDOMINIAL PENHORA DO BEM EMBARGOS DE TERCEIRO - COHAB ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 1049 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA DA COHAB PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO



DA DEMANDA - VALIDADE DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL DO BEM NATUREZA DA OBRIGAÇÃO PROPTER REM RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 8ª C.Cível - AC 739747-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 08.12.2011). 5. Assim, devem ser afastadas as arguições da parte embargada, tendo em vista que a embargante é pessoa legítima para compor a lide. Mérito 1. Em análise aos autos de ação de cobrança nº 29629/82 pode-se verificar que a dívida decorre de dívida de taxas condominiais e demais despesas, classificadas como obrigações propter rem, ou seja, derivadas para a manutenção do próprio bem. 2. Nas palavras de Arruda Alvim "a preocupação do legislador em fixar a responsabilidade do adquirente encontra justificativa na necessidade de garantir a saúde financeira do condomínio, que, de outro modo, poderia ficar comprometida com o desligamento do alienante da transmissão da unidade" 3. Nesse sentido, oportuno destacar a lição de Nesse sentido, oportuno destacar a lição de Sílvio Rodrigues: "A obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. (RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: parte geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 79)". 4. Nesse sentido. "CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL DJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, 6 ALVIM, Arruda & ALVIM, Thereza. Comentários ao código civil brasileiro: da propriedade, das superfícies e da servidão. Rio de Janeiro: Forense.2004, p. 174, comentário ao artigo 1.345, do Código Civil". 5. De tal modo, constatando-se que se trata de dívida oriunda do próprio bem, não há o que se falar em nulidade do auto de penhora. 6. Ademais, a embargante jamais deixou de ser proprietária do bem, conforme se verifica por meio da matrícula de fls. 38, mas apenas prometeu a venda do imóvel em favor do embargado. 7. Portanto, considerando que a demanda poderia ter sido proposta em desfavor da embargante, em razão de sua condição de proprietária do bem, não há o que se falar em nulidade da constricção. 8. Neste sentido. "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. RETOMADA DO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. POSTULAÇÃO PELA DECLINAÇÃO DE FORO A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCONGRUIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES ATINENTES À AÇÃO DE COBRANÇA. IMPERTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL OU MESMO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA E DOS LIMITES DA LIDE. MÉRITO. REIVINDICAÇÃO PELA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA, SOB O FUNDAMENTO DE A COHAB NÃO TER FIGURADO NO TÍTULO EXECUTIVO. INCONGRUIDADE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 756349-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - 21.07.2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO - PENHORA DO IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - COHAB - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELAS PARTES DO PROCESSO - LEGITIMIDADE ATIVA DA COHAB - EMBARGOS DE TERCEIROS QUE TEM COMO OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL DO BEM - OBRIGAÇÃO PROPTER REM DAS TAXAS CONDOMINIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 494381-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 07.08.2008). 9. Assim, deve ser julgada improcedente a presente ação de embargos de terceiros. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos opostos, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando, determinando o prosseguimento da demanda em apenso, em todos os seus termos. 2. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Extraia-se cópia desta decisão para os autos de cobrança nº 29624/1982. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Advs. LORAINÉ COSTACURTA, JULIANA DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-. 148. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANT DE TUT ORD-0015436-92.2011.8.16.0001-JANICE UKACHINSKI x BANCO BMG S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 109/123 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intemem-se. Diligências necessárias.-Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e HEROLDES BAHR NETO-. 149. EMBARGOS DE TERCEIROS-0015817-03.2011.8.16.0001-ALDUIR FRANCISCO DARTORA x ERON CARLOS SCHEFFER e outro- Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "1.Efetivamente encontra-se preclusa a possibilidade

de outiva da testemunha Edilson Polchlopek, visto que não foi juntado comprovante de impossibilidade de comparecimento da audiência de 19/06/2012. 2.A ausência do procurador do réu foi devidamente justificada, conforme se vê às fls.248/249, motivo pelo qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:30 horas. 3. Considerando que o atestado foi dado pela ré na ação de reitegração de posse e foi apresentado na data de hoje, determino a juntada de comprovante de realização da cirurgia, tal como raio-x ou documento equivalente, em até 15 dias, a contar da intimação, visto que o adiamento desnecessário pode ser considerado como litigância de má-fé. -Advs. MAGNUS PIBER MACIEL e FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0023251-43.2011.8.16.0001-ROBERTO BERNARDO x BANCO ITAULEASING S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Registre-seo feito e voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

151. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0025498-94.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSÓIS x CLEIDE APARECIDA SILVA PAULO e outro- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2012 às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficom os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intemem-se -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

152. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025764-81.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS GORRI DE ANDRADE- Segue em anexo comprovante de desbloqueio do veículo objeto da ação, conforme requerido pela autora às fls. 50. Outrossim, haja vista a informação da autora quanto ao cumprimento integral do mandado de busca de busca e apreensão, certifique a Escrituraria se já houve o retorno da carta precatória expedido às fls. 47. Intemem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

153. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0026159-73.2011.8.16.0001-MARISA DE FATIMA DA SILVA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- Fica a parte ré itimada a proceder a retirada da carta de citação da litisdenunciada para audiência do dia 15/08/2012, às 13:15 horas-Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, TUILA TAISSA BARBOSA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA ARBITRAL-0030073-48.2011.8.16.0001-DARLAN FABIO DE DAVID x JOSÉ MÁRIO FREIRE- Diante do equívoco noticiado pela parte autora às fls. 169, defiro o levantamento do valor constante às fls. 132, através da expedição de alvará em nome da advogada do autor. Anote-se o substalecimento de fls. 167. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

155. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0032099-19.2011.8.16.0001-LUCIANE APARECIDA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Considerando as informações constantes às fls.192 de que despacho inicial positivo nos autos sob nº0038517-70.2011.8.16.0001 (1393/2011) foi proferido em 01/08/2011, oficie-se com urgência ao Juízo da 14ª Vara Cível desta Comarca informando que o nos presentes autos o despacho inicial positivo foi proferido em data de 12/08/2011. Intemem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0033167-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GAMA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA- Tendo em vista que as informações constantes na certidão de fls.62 são insuficientes para verificar se é caso de conexão, oficie-se ao Juízo da 9ªVara Cível desta Comarca, solicitando as informações constantes no despacho de fls.57. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

157. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0036262-42.2011.8.16.0001-CLEVERSON DE JESUS DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A-Face a contestação ofertada as fls.83/110, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

158. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0037609-13.2011.8.16.0001-GRACISIO MENDES NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intemem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

159. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038259-60.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ERICA CRISTINA DIAS- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, promovia o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se -Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI-  
 160. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0046216-15.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ DE OLIVEIRA x PORTAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA e outros- Retirar carta de citação. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-  
 161. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR-0047585-44.2011.8.16.0001-ANDRÉ FONSECA ZAPPALINI e outro x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 87/92, que passa a fazer parte integrante da exordial, devendo acompanhar a contra-fé. 2. Aguarde-se a audiência já designada. 3. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONÇALO MARINS FARFUD e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-  
 162. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0053013-07.2011.8.16.0001-RUBENS SANTOS DE PAULA x BANCO OMNI S/A- Cite-se o requerido, conforme determinado às fls. 104-105. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a citação no valor de R\$9.40 -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-  
 163. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053858-39.2011.8.16.0001-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINOR MILANO FILHO- 1. Considerando que esta magistrada não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo objeto da presente ação, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de ofício no valor de R\$9,40 -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-  
 164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0056621-13.2011.8.16.0001-LOJAS DO PEDRO LTDA x PONTUAL DECORAÇÕES LTDA- defiro a penhora dos bens indicados às fls.52-53, pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, lavrado-se o competente auto de penhora, conforme dispõe o artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 659, § 1º, 4º e 5º do mesmo diploma processual. Na sequência, lavrado o termo acima mencionado, intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias Recolher custas para avaliação no valor de R\$462,00 -Adv. DIOGO SALOMÃO HECKE-  
 165. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0057093-14.2011.8.16.0001-PAULO AUGUSTO ZANARI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Sobre a petição de fls. 228, manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-  
 166. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057950-60.2011.8.16.0001-GAMA COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se a resposta do ofício nos autos em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-  
 167. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059562-33.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JACIR LUIS DOMINGOS- Antes de mais, intime-se o subscritor da petição de fls.37-39, para firmá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desertamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-  
 168. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ADIMPLENTO E EXTINÇÃO-0063554-02.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- 1. Ciente da decisão de fls.99-105, bem como do efeito suspensivo concedido. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Assim, aguarde-se decisão final do recurso. 4. Intimem-se. Diligências necessárias - Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e LUIS FELIPE CUNHA-  
 169. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ ANTECIPADO DE TUTELA SUM-0066491-82.2011.8.16.0001-UNIVERSO DO VIDRACEIRO FABRICA DE ACESSÓRIOS E FERRAGENS PARA VIDRO LTDA x BELA METAIS ACABAMENTOS FINOS LTDA ME - Fica a autora/reconvinda devidamente intimada, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas relativas a reconvenção no valor de R\$817,80. Intimem-se - Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR e PEDRO PAULO PAMPLONA-  
 170. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000889-13.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x FLAVIO AUGUSTO VIDIGAL- Diante da alegação da parte requerida (fls. 35/36), quanto à existência de Ação Revisional de Contrato sob nº 18004/2012 em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, determino que se oficie àquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra aquela ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre aquela e esta ação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e DANIELLE MADEIRA-  
 171. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITAL-0003310-24.2012.8.16.0179-RAFAELLA RUARO BASILE x SUL AMÉRICA SAÚDE S/A- 1. Trata-se de demanda de obrigação

de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Rafaella Ruaro Basile em face de AMIL Assistência Médica Internacional Ltda, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a determinação que a ré proceda a imediata autorização do tratamento recomendado à autora, qual seja cirurgia de retirada do estômago em razão da doença adenocarcinoma gástrico EC IV, CID C16 junto ao Hospital Sírio Libanês em São Paulo, sob o argumento de que o hospital tem excelência em tratamento de câncer, por possuir ainda maior potencial curativo para a doença. Em suma, alega que é portadora da doença citada, tendo a descoberto no começo do presente ano, que apresenta diversos sintomas, estando a doença em estágio avançado, além de que em consultas com vários especialistas obteve a informação de que pouco tempo de vida. Asseverou que é segurada da ré desde 23/04/2008 e que não teve o direito de protocolar o pedido de autorização do procedimento tendo em vista que o hospital não é credenciado do plano de saúde. 2. Disse estar presente a verossimilhança das alegações, eis que a autora se encontra acometida de grave moléstia, necessitando com urgência realizar a cirurgia de retirada do estômago, havendo, ainda, prova inequívoca acerca de seu estado de saúde. Afirmo que está presente também o perigo de dano irreparável, tendo em conta que a situação de sua saúde é a cada dia mais crítica e que a negativa da parte ré em conceder os procedimentos do tratamento impede a autora de submeter-se ao tratamento médico indicado para o seu caso, arriscando assim a sua própria vida. Requereu, ao final, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da parte ré a custear a cirurgia de retirada do estômago junto ao Hospital Sírio Libanês, abrangendo todo o tratamento médico/hospitalar. Fez demais requerimentos, juntou documentos às fls. 22-94, e atribuiu valor à causa. 3. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a parte autora no sentido de ver compelida a ré para que proceda a imediata autorização do tratamento recomendado à autora, qual seja o custeio da cirurgia de retirada do estômago junto ao Hospital Sírio Libanês. 5. Então, neste feito, o provimento jurisdicional diz respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação dos procedimentos médicos atinentes ao atual estado de saúde da autora no local em que a autora entende correto. 6. Assim, para a demonstração da verossimilhança das alegações, faz-se necessária a comprovação de negativa da parte requerida em autorizar o procedimento, entretanto, a autora alegou que não teve o direito de protocolar o pedido de autorização do procedimento. 7. Ademais, em que pese a informação de que o tratamento indicado à autora é a cirurgia de retirada do estômago, não restou demonstrado nos autos que no hospital indicado há tratamento diferenciado, exclusivo do hospital, apesar de sua notada excelência em tratamento de câncer, ou que possa dar mais expectativa de vida à autora ou que não poderia ser feito em hospital credenciado do réu. 8. Assim, apesar de presente o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se tem necessidade de tratamento médico indicado, não podendo a requerente, ficar aguardando o desfecho da demanda, diante da ausência de verossimilhança da alegação da autora, não há como se deferir o pedido de antecipação de tutela, em razão de não estar comprovada a necessidade de realização do procedimento cirúrgico no Hospital Sírio Libanês. 9. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida, conforme exposto acima. 10. No mais, intime-se a procuradora da parte autora para que firme a petição de fls. 02-04, visto que os presentes autos não serão digitalizados como anteriormente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO-  
 172. MONITÓRIA CHEQUE-0005779-92.2012.8.16.0001-RESTAURANTE E LANCHONETE TRE LTDA e outro x JUSSARA APARECIDA DE BRITO GIRARDI Círculo ao autor do ofício de fls.43, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA-  
 173. DECLARATÓRIA NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO SUM-0016892-43.2012.8.16.0001-CELSO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA x UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Retirar Carta de citação. Intimem-se-Adv. ELENICE HASS DE OLIVEIRA-  
 174. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020287-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO RICARDO GOMES DE ARAUJO FILHO- 1. Intime-se o procurador da parte autora para firmar a petição inicial, porque apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-  
 175. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0025865-84.2012.8.16.0001-GERALDO CLEMENTINO DA PAIXÃO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC, que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos e que não há nos autos confirmação de qualquer depósito em consignação por parte da requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-  
 176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032132-72.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x MARCELO HENRIQUE NOGUEIRA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 16, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade



e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor R\$ 247,50-Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0032719-94.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS KOMUCHENA e outro x TROPICUS COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos, conforme item 'e' de fls. 05. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação para expedir o ofício a Pinhais R\$9,40 e R\$49,50 para citação do executado-Mais 02 contrafés. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

178. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0033523-62.2012.8.16.0001-MULTCAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x BANCO BMG S/A- 1. Cite-se a parte requerida, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta por meio de embargos. 2. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102 c, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Recolher valor da citação no importe de R49,40-Adv. ÉLITO LUIZ DOS SANTOS-.

179. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0033617-10.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CONCORD x ANDRELISA COSTA FREITAS BURUNI e outro- 1. Intimem-se o autor para complementar a petição inicial, considerando que o pleito de fls. 03, item "2" está incompleto. 2. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, deve o autor emendar a petição inicial para discriminar as provas que pretende produzir, tendo em conta que o procedimento adotado é o sumário, nos termos do art. 276 do CPC. 3. Intimem-se. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

180. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0033678-65.2012.8.16.0001-ANA SOVIERSOSKI TATARA- 1. Considerando a notícia de falecimento da autora nos autos apensos, intime-se o procurador para que promova a substituição do polo ativo pelos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, anote-se junto à capa dos autos e ao Distribuidor. 3. Cumprida a regularização do polo ativo, voltem conclusos. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

181. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0033780-87.2012.8.16.0001-JULIANO DE ALMEIDA x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DA SUL - Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora e determino a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar Carta Citação. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL-.

182. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0034447-73.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AUREA TEREZINHA RELL ME- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos, desde que expressamente requerido. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor R\$74,25 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

183. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0034916-22.2012.8.16.0001-TATIANA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de demanda ajuizada por Tatiana Costa em face de Banco Itaucard S/A, visando à revisão de contrato de cédula de crédito bancário. Afirma que firmou contrato com a ré para pagamento em 60 meses. Justifica que o contrato é de adesão e que diversas cláusulas devem ser revisadas, cabendo à parte ré o ônus de demonstrar que não houve abusividade na contratação.

Requer em sede de concessão de medida antecipatória a determinação à instituição bancária para extirpar os juros capitalizados, abstendo-se de inscrever o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, mediante depósitos judiciais, bem como a manutenção na posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demanda a parte reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato de cédula de crédito bancário que firmou com a ré. 4. Asseverou que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais irregularidades que apontou. 5. Ocorre, no entanto, que a alegação da parte autora é própria da demanda e não prova inequívoca de que muito provavelmente a vencerá, o que poderia gerar, então, a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. Assim, não há que se falar em verossimilhança, nem prova inequívoca da alegação. 6. Ainda, mesmo que a parte pretenda o pagamento de valores, de acordo com cálculo unilateralmente realizado, o qual não tem o condão de afastar a mora, não é coerente que permaneça com o bem, caso ocorra o inadimplemento do contrato, uma vez que é viável a privação do uso do bem quando há o inadimplemento. 7. Desta forma, não é o caso aqui de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, porque ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC. 8. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 9. Considerando que o rito processual a ser seguido é o sumário, deve o autor apresentar, em 10 (dez) dias, emenda à petição inicial, indicando as provas que pretende produzir, principalmente diante do contido no art. 276 do CPC. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

184. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA SUM-0035044-42.2012.8.16.0001-GIFT DO BRASIL LTDA x TIM CELULAR S/A- 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Intimem-se. -Adv. BERNARDETE ROECKER PETRI-.

185. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035197-75.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x FRED LUIS DA SILVA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 12/16), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$247,50 -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

186. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035213-29.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR SEVERINO DOS SANTOS- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 12, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no importe de R\$ 247,50. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

187. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0035648-03.2012.8.16.0001-MARILIANE DO ROCIO GUIMARAES GROSCH x BANCO ALFA S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Mariliane do Rocio Guimarães Grosch em face de Banco Alfa S/A. Alega a autora que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirma que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou



diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, a abstenção de negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. ( RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 7. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 8. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 9. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 10. No mais, intime-se o autor para promover emenda à inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Após, voltem conclusos. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SARA FRACARO.

188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0035980-67.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CEDONI MACHADO- 1. Considerando que não foi o réu a pessoa que firmou o aviso de recebimento de fls. 15, não se pode considerar constituída a mora. 2. Sendo assim, intime-se o autor para emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, juntando aos autos prova da constituição em mora do réu. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-. 189. MONITÓRIA CHEQUE-0036000-58.2012.8.16.0001-MAURÍCIO ROSEMBACH x SÉRGIO BATISTA HENRUCHS- 1. Cite-se a parte requerida, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta por meio de embargos. 2. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102 c, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 4. Intimem-se. Diligências NecessáriasRecolher valor referente a citação no importe de .R\$49,50 - Adv. VILSON STALL-.

190. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0036757-52.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS GOUVEIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que o autor apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, tal como holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

191. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0037014-77.2012.8.16.0001-ORLEY MACHADO DE MIRANDA e outro- 1. Defiro a gratuidade processual aos autores, sob as penas da Lei. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em dez dias a certidão de inexistência de dependentes dos falecidos junto ao INSS. -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0037024-24.2012.8.16.0001-DAYENE MITIE MATSUNAGA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a autora apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, tal como holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

193. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0037328-23.2012.8.16.0001-IRENE ALVES LEOPOLDO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro a gratuidade processual à autora, sob as penas da Lei. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 3. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 4. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0037233-90.2012.8.16.0001-DORIS LANGE DE SOUZA e outro x ELIENAI DE SOUZA FAGUNDES e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

195. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0038203-90.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANTE BONOTTO JÚNIOR-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

196. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038259-26.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x WILLIAN MONTEIRO LIPINISKY-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0038331-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x

ADMINISTRADORA DE SALÃO DE BELEZA CAPILAR LTDA. (LADY LORD) e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

198. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0038415-14.2012.8.16.0001-RAUL GIACOMITTI DE AZEVEDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. WALTER RAMOS NETTO-.

199. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0038422-06.2012.8.16.0001-CARLA COELHO LIMA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$119,85 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA-.

200. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038470-62.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINACE BRASIL S/A x FERNANDA DE CASSIA RICHTER-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

201. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038483-61.2012.8.16.0001-VITOR LETO LEMOS x MARIA DE LURDES DE LIMA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ROBERTO MOROZOWSKI e JOSE MALIKOSKI-.

202. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038544-19.2012.8.16.0001-FERLOCAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA. EPP e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

203. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0038550-26.2012.8.16.0001-VIVO S/A x CRYSTAL ADM DE SHOPPING CENTERS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

204. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0038581-46.2012.8.16.0001-PEDRO EGMAR LUVOZOTTE x BANCO WOLKSWAGEN S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$620,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

205. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0038714-88.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x JOSÉ RERIVALDO PACHECO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$451,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIELLE F. MENDES-.

206. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038719-13.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZABETH DE FATIMA GASPAS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

207. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038782-38.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x GOMES E GOUVEIA TRANSPORTES LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

208. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038787-60.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SERGIO DOS SANTOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

209. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0038799-74.2012.8.16.0001-LUIZA BANASZESKI SOWA x JULIANA

TATIANE BANASZESKI e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$535,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. BOGDANO KARPEN-.

210. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0038815-28.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x GERSON FERREIRA DOS REIS e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

211. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0038823-05.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JUVINIL DE AQUINO LUIZ e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

212. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA SUM-0038831-79.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ROSELI VON WIEDING-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

213. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ORD-0038881-08.2012.8.16.0001-LEPUS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA x ESPORTECH COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ROBERTO MACHADO-.

Curitiba, 30 de Julho de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

**RELAÇÃO Nº 141/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0085 067638/2011  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0065 073622/2010  
ALBERTO XAVIER PEDRO 0046 034298/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 036343/2009  
0065 073622/2010  
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0052 036441/2009  
ALEXANDRE SILVA SANTANA 0052 036441/2009  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0025 032743/2007  
ALINE ROMANHOLLI MARTINS 0046 034298/2008  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0042 034088/2008  
ANA CAROLINA D'AVILA 0057 031180/2010  
ANA CLAUDIA FINGER 0083 064449/2011  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0038 033421/2008  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0083 064449/2011  
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0066 004586/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0048 034824/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0051 036343/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0010 027790/2004  
0040 033895/2008  
0044 034159/2008  
0080 053743/2011  
ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0004 018454/1998  
ANGELA FABIANA RYLO 0067 006636/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0076 048437/2011  
ANGELO SCHMIDT 0091 015381/2012  
ANTENOR DEMETERCO NETO 0013 029380/2005  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0046 034298/2008  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0071 029975/2011  
ANTONIO SILVA DE PAULO 0082 060568/2011  
ARLETE R. S. DOMIT 0001 011785/1991  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0003 015481/1995  
BLAS GOMM FILHO 0017 031473/2007  
0018 031485/2007  
BRUNO CIDADE MORGADO 0008 027317/2004  
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0097 026617/2012

BRUNO MARCUZZO 0055 006942/2010  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0020 031743/2007  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0089 011587/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MEN 0074 047140/2011  
 CARLA LUIZA MANNRICH 0098 028976/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0103 033011/2012  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0071 029975/2011  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 018454/1998  
 0007 027095/2004  
 CARLOS EDUARDO PALINKAS N 0060 034486/2010  
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0009 027632/2004  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0028 033059/2008  
 0033 033301/2008  
 0094 021343/2012  
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0077 050483/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0059 033731/2010  
 CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0059 033731/2010  
 CLEIDE APARECIDA GOMES R. 0004 018454/1998  
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0062 037425/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 028632/2005  
 0053 036450/2009  
 0074 047140/2011  
 0082 060568/2011  
 0089 011587/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 032644/2007  
 0043 034098/2008  
 CRISTIANE PUCHEVALLO SOU 0029 033065/2008  
 DANIELE DE BONA 0023 032085/2007  
 0041 033914/2008  
 DANIEL HACHEM 0008 027317/2004  
 0063 046547/2010  
 DANIEL KUSTER GEVAERD 0004 018454/1998  
 DENAIR DE SOUSA BRUNO 0013 029380/2005  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0064 048235/2010  
 0086 002199/2012  
 0104 033872/2012  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0041 033914/2008  
 DORINA WU H. RONG 0007 027095/2004  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0095 021872/2012  
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0017 031473/2007  
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0057 031180/2010  
 EDSON RIBAS MALACHINI 0004 018454/1998  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0041 033914/2008  
 EDUARDO MELLO 0038 033421/2008  
 EDUARDO TALAMINI 0107 037847/2012  
 ELIANE MARIA MARQUES 0019 031573/2007  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 033306/2008  
 0035 033338/2008  
 ERLON DE FARIA PILATI 0054 036682/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0050 036220/2009  
 EVERTON FELIZARDO 0064 048235/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0081 059073/2011  
 0093 018743/2012  
 0105 034722/2012  
 FABIANO ROESNER 0042 034088/2008  
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0004 018454/1998  
 0007 027095/2004  
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0107 037847/2012  
 FERNANDA ANDREAZZA 0098 028976/2012  
 FERNANDA ARNS DA ROCHA 0098 028976/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0023 032085/2007  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0085 067638/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0015 030327/2006  
 0024 032644/2007  
 0043 034098/2008  
 0074 047140/2011  
 FRANÇO RANGEL DE ABREU E 0073 043822/2011  
 0096 022432/2012  
 GERSON DA SILVA 0101 032585/2012  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0056 025828/2010  
 GLADIMIR LAGO 0052 036441/2009  
 HAMILTON YMOTO 0107 037847/2012  
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0003 015481/1995  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0017 031473/2007  
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0009 027632/2004  
 ILZE CURY 0016 031023/2006  
 IRENE MACIEL 0002 012815/1992  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0054 036682/2009  
 IZABELLA CRISPILIO 0054 036682/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0092 018283/2012  
 JANAINA ROVARIS 0004 018454/1998  
 0066 004586/2011  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0058 032895/2010  
 JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0088 010717/2012  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0075 048238/2011  
 0079 052825/2011  
 0092 018283/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 033059/2008  
 0033 033301/2008  
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0067 006636/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0049 036176/2009  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0059 033731/2010  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0085 067638/2011  
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0003 015481/1995  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0100 031260/2012  
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0005 020679/1999  
 0007 027095/2004  
 0037 033413/2008  
 JOSE RODRIGUES VIEIRA 0069 013801/2011

JOSE TELLES DO PILAR 0015 030327/2006  
 JUAREZ BORTOLI 0054 036682/2009  
 JULIANE C.C.DA SILVA 0015 030327/2006  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0047 034382/2008  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0083 064449/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0081 059073/2011  
 0092 018283/2012  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0056 025828/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0023 032085/2007  
 0041 033914/2008  
 LAÉRCIO BENKO LOPES 0047 034382/2008  
 LEANDRO QUADROS 0083 064449/2011  
 LENINE TONIOLO 0072 037454/2011  
 LENITA RODOLFO PASSOS 0037 033413/2008  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0097 026617/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 034824/2008  
 LUCIANA BERRO 0017 031473/2007  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0021 031747/2007  
 0022 031997/2007  
 0029 033065/2008  
 0030 033105/2008  
 0045 034184/2008  
 LUCIANE LOPES ALVES 0020 031743/2007  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 012815/1992  
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0070 027196/2011  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0068 012318/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 018454/1998  
 0066 004586/2011  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0003 015481/1995  
 LUIZ ASSI 0006 021028/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0031 033272/2008  
 0051 036343/2009  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0049 036176/2009  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0011 028632/2005  
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0009 027632/2004  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0049 036176/2009  
 LUIZ SALVADOR 0060 034486/2010  
 LURDES ANDREO DA SILVA OL 0059 033731/2010  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0099 030106/2012  
 MARCELO MAZUR 0054 036682/2009  
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0070 027196/2011  
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0060 034486/2010  
 MARCIA L. GUND 0092 018283/2012  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0078 050748/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 027790/2004  
 0040 033895/2008  
 0044 034159/2008  
 0080 053743/2011  
 0106 035296/2012  
 MARIA AMELIA C.MASTROSA V 0048 034824/2008  
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0006 021028/1999  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0075 048238/2011  
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0060 034486/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 029341/2005  
 0014 029742/2006  
 0020 031743/2007  
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0046 034298/2008  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0048 034824/2008  
 0050 036220/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0053 036450/2009  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0015 030327/2006  
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0073 043822/2011  
 0096 022432/2012  
 MIEKO ITO 0034 033306/2008  
 0035 033338/2008  
 0055 006942/2010  
 MOYSES GRINBERG 0028 033059/2008  
 0033 033301/2008  
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0009 027632/2004  
 NELSON GONZI MORGADO 0008 027317/2004  
 NEWTON DORNELES SARATI 0078 050748/2011  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0009 027632/2004  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0009 027632/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 034098/2008  
 0053 036450/2009  
 PAULO R.PONTES 0007 027095/2004  
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0069 013801/2011  
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0090 014421/2012  
 PEDRO ROBERTO NETO 0036 033378/2008  
 PEDRO VIEIRA CESAR 0067 006636/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0053 036450/2009  
 0074 047140/2011  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0007 027095/2004  
 RAFAEL MOSELE 0058 032895/2010  
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0087 010344/2012  
 REINALDO E. A. HACHEM 0008 027317/2004  
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0032 033292/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 021028/1999  
 RENATA CRISTINA PORCEL 0047 034382/2008  
 RENATO COSTA LUZ P.DA HOR 0031 033272/2008  
 ROBERTO ISER JUNIOR 0032 033292/2008  
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0039 033541/2008  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0102 032754/2012  
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0070 027196/2011  
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0061 036080/2010  
 RODRIGO MAISTROVICZ LICHT 0073 043822/2011  
 0096 022432/2012  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0003 015481/1995  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0021 031747/2007



0022 031997/2007  
 0029 033065/2008  
 0030 033105/2008  
 0045 034184/2008  
 ROSANGELA SALETE BINI E. 0061 036080/2010  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0015 033027/2006  
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0020 031743/2007  
 SAIMI SEMIL FURIO 0099 030106/2012  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0027 032846/2007  
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0039 033541/2008  
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO 0090 014421/2012  
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0102 032754/2012  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0013 029380/2005  
 0025 032743/2007  
 0087 010344/2012  
 SYMON JOHN ALEXANDRE 0084 065553/2011  
 TAIANA VALEJO ROCHA 0031 033272/2008  
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0004 018454/1998  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0050 036220/2009  
 VALDECYR BORGES 0061 036080/2010  
 VALKIRIA DE LIMA GASKES 0046 034298/2008  
 VALÉRIA LOPES 0097 026617/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0023 032085/2007  
 0041 033914/2008  
 VANESSA PEDROLLO CANI 0005 020679/1999  
 VERA LUCIA DE PAULI 0003 015481/1995  
 VICTOR GERALDO JORGE 0036 033378/2008  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0054 036682/2009  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0104 033872/2012  
 WILSON SANCHES MARCONI 0026 032748/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 11785/1991 - ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS DOMIT x DAVID NASCIMENTO PEDROSA E OUTRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 253,00.-Adv. ARLETE R. S. DOMIT.
2. INVENTÁRIO - 12815/1992 - MARIA ONGARO MOCELIN x ESPOLIO DE VITORIO MOCELIN - Intime-se o procurador dos herdeiros para conferir e assinar o termo de ratificação. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e IRENE MACIEL.
3. ORDINARIA DE COBRANÇA - 15481/1995 - ARNALDO FERREIRA MULLER e outro x ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.303,31.-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, ARNALDO FERREIRA MULLER, VERA LUCIA DE PAULI, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e IDALINA VALERIO PEREIRA.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18454/1998 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA e outros - Diga a exequente sobre a satisfação do crédito.- Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CLEIDE APARECIDA GOMES R.FERMENTAO, DANIEL KUSTER GEVAERD, EDSON RIBAS MALACHINI e ANDREIA CUNHA ZANELATTO.
5. REINTEGRACAO DE POSSE - 20679/1999 - FORD LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 845,06.-Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e VANESSA PEDROLLO CANI.
6. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 21028/1999 - LUIZ FERNANDO KUROWSKI x CREDICARD ADM.DE CARTOES S/A - conclusão da sentença de fls. 1133...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela exequente, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.
7. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 27095/2004 - CLEOSO JOSE BELGAMO x RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, DORINA WU H. RONG, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, PAULO R.PONTES e RAFAEL JAZAR ALBERGE.
8. SUMARIA DE COBRANÇA - 27317/2004 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS PORTO TIMM - conclusão da sentença de fls. 173...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 161/162, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM, NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO.
9. ORDINARIA DE NULIDADE - 27632/2004 - CONSTRUTORA ITAU LTDA x SO MOLAS DISTR.DE MOLAS E PECAS SPRENGER LTDA e outro - intimem-se os impugnados para se manifestar sobre a impugnação no prazo de quinze dias. Se houver concordância com o valor ofertado, uma vez complementada a diferença (pela aparente insatisfação do montante depositado), tornarão os autos para extinção. Do contrário, voltarão para deliberar sobre a impugnação. Adv. CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAÚJO, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, NATACHA MACHADO FERREIRA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.
10. BUSCA E APREENSAO - 27790/2004 - BANCO ITAÚ S/A x BENEDITO PORFIRIO - conclusão da sentença de fls. 92/93...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de

desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

11. EXECUCAO - 28632/2005 - BANCO ITAÚ S/A x ANA MARIA GUIMARAES TRAVAGIN e outro - Manifeste-se a requerente quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.
12. DEPOSITO - 29341/2005 - BANCO DIBENS S/A x ANGELA MARIA TIEPOLO - conclusão da sentença de fls. 99...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
13. DESPEJO - 29380/2005 - ADJ ADM.E PARTICIPACAO LTDA x ROBERTO APARECIDO DE CASTRO e outro - Intime-se a requerida, na pessoa de seu procurador, do termo de penhora de fls. 363, ficando ciente de que não reabre prazo para impugnação.- Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO, DENAIR DE SOUSA BRUNO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
14. BUSCA E APREENSAO - 29742/2006 - BANCO FINASA S/A - LEASING x JAIR ROBERTO SANTOS TAVARES - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
15. BUSCA E APREENSAO - 30327/2006 - BANCO FINASA S/A - LEASING x ADRIANO LUIZ DE LIMA - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JOSÉ TELLES DO PILAR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JULIANE C.C.DA SILVA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.
16. ARROLAMENTO - 31023/2006 - MARIA DE JESUS SCARAMELLA e outro x ESPÓLIO DE CARLOS RODRIGUES DA SILVA - Vistos. Veja bem, havendo caso de renúncia de herança, ou doação, ou cessão, é preciso que se tome por termo tal declaração, devendo a parte transmitente ou renunciante ser intimada pessoalmente para assiná-lo ou prestar declaração em Cartório. Isto posto, diga a inventariante de que modo pretende cumprir tal determinação, sendo que, qualquer que seja o seu desejo, concedo o prazo de 10 dias para atendimento. Int. Adv. ILZE CURY.
17. BUSCA E APREENSAO - 31473/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x APARECIDO SILVA DE MORAES - Intime-se novamente a parte ré, para atender o contido às fls. 162, no prazo de 10 dias. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, BLAS GOMM FILHO e EDEMAR FRITZ JUNIOR.
18. DEPOSITO - 31485/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x LEONARDO DEQUECH BETTEGA - Sobre o contido na certidão de fls. 70 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. BLAS GOMM FILHO.
19. DESPEJO - 31573/2007 - CLEUSA CESAR DE PAULA x ROBERTO JOSÉ GUIZ e outro - Sobre o contido na certidão de fls. 208 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.
20. BUSCA E APREENSAO - 31743/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x GUNNAR VIEIRA GOSCH - Intime-se novamente o autor, para atender o contido às fls. 104, no prazo de 05 dias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS.
21. BUSCA E APREENSAO - 31747/2007 - BANCO FINASA S/A - LEASING x CAIO MURILO DA SILVA - Sobre o contido na certidão de fls. 75 verso, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.
22. BUSCA E APREENSAO - 31997/2007 - BANCO FINASA S/A - LEASING x CELIO TEIXEIRA DA SILVA - Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, atender o contido às fls. 43. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.
23. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 32085/2007 - CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. x DANIELE DE FATIMA ARAÚJO - conclusão da sentença de fls. 94...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Promova a baixa da restrição perante o sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.
24. BUSCA E APREENSAO - 32644/2007 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAGNO AUGUSTO DE QUADROS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.
25. SUMARIA DE COBRANÇA - 32743/2007 - COND.CONJ.RES.RENOIR x MARCIO GRALAKI GRITT e outro - Providenciar a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 169,22.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
26. DEPOSITO - 32748/2007 - BANCO BRADESCO S.A x CLAUDINEI GONÇALVES - Manifeste-se o requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.
27. BUSCA E APREENSAO - 32846/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA - Manifeste-se o

requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

28. BUSCA E APREENSAO - 33059/2008 - BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x ITAMAR MEIRA DE SOUZA - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MOYSES GRINBERG.

29. BUSCA E APREENSAO - 33065/2008 - BANCO FINASA S/A - LEASING x JULIETA MARIA DA SILVA GUIMARÃES - I. Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA.

30. BUSCA E APREENSAO - 33105/2008 - BRADESCO ADM. CONSÓRCIOS LTDA x ESB HIDRÁULICA IND.E COM.LTDA. - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

31. DESPEJO - 0001082-67.2008.8.16.0001 - ERNESTO PONTONI x PETROALVES COM.DE GLP LTDA - I. Ante o contido na certidão retro, manifestem-se os interessados quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA e RENATO COSTA LUZ P.DA HORA.

32. BUSCA E APREENSAO - 33292/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x W 7 CONFECÇÕES LTDA - ME - Providenciar a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o recolhimento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória. Advs. REINALDO MIRICIO ARONIS e ROBERTO ISER JUNIOR.

33. ORDINARIA - 33301/2008 - ITAMAR MEIRA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - I. Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. MOYSES GRINBERG, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

34. BUSCA E APREENSAO - 33306/2008 - BANCO BMG S/A x EVANDA MOURA SOUSA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo e cinco dias. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

35. BUSCA E APREENSAO - 33338/2008 - BANCO BMG S/A x LUCIANO GODINHO DE CAMARGO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo e cinco dias. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

36. BUSCA E APREENSAO - 33378/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x MAKEPLASTIC IND.COM. EMBAL.PLÁSTICAS e outros - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO.

37. DESPEJO - 33413/2008 - ANTONIA MICHALOWSKI TREVISAN x LINDAMIR TOALDO DURIGAN - Intime-se a parte ré, para no prazo de 10 dias, atender o contido às fls. 128. Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

38. DESPEJO - 33421/2008 - MONTE CASTELLO HOTÉIS LTDA e outro x ALESSANDRO FAOT - I. Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA.

39. DESPEJO - 33541/2008 - ROBERTO SPRENGEL x JOCENIR APARECIDA DE MENEZES e outro - Intime-se o autor, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto o cumprimento do acordo. Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

40. BUSCA E APREENSAO - 33895/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSANGELA MARTINS - Diga a autora sobre o cumprimento da sentença.- Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. DEPOSITO - 33914/2008 - BANCO FINASA S/A - LEASING x ADRIANO BELTRAMELI FERNANDES - Prefacialmente, intime-se a subscritora para assinar a petição de fl. 107. Advs. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

42. BUSCA E APREENSAO - 34088/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x JOSMAR SERGIO DA COSTA - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

43. BUSCA E APREENSAO - 34098/2008 - BANCO FINASA S/A - LEASING x LUCIANO CORREIA - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Colombo-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

44. BUSCA E APREENSAO - 34159/2008 - BANCO ITAÚ S/A x NEO STANDS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

45. BUSCA E APREENSAO - 34184/2008 - BANCO FINASA S/A - LEASING x SALDERES PEREIRA LINHARES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

46. CAUTELAR INOMINADA - 34298/2008 - NOTEBOOK MASTER COMERCIAL LTDA x BEMATECH S/A - Diga o credor.- Advs. ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, VALKIRIA DE LIMA GASKES, MAURO CRISTIANO MORAIS e ALBERTO XAVIER PEDRO.

47. COBRANCA (ORD) - 34382/2008 - MAXTEMP AQUEC.E EQUIP.LTDA - EPP x CLAUDEMIR RIBEIRO LEÃO - conclusão da decisão e fls. 124/130... Em face ao

exposto DECLARO SANEADO o processo e por conseguinte - DEFIRO a produção de prova documental e oral. a) Relativamente à prova documental/DETERMINO ao réu que traga aos autos, no prazo de quinze dias, os contratos sociais da empresa "Revestycer Revestimentos Cerâmicos Ltda" para aferir quem são os sócios, notadamente se Sívio Adriano Silva figura nos estatutos sociais. Como ônus não equivale a "obrigação", o desatendimento não obstará o prosseguimento do feito b) Relativamente à prova oral, no interesse do juízo, delibero colher o depoimento pessoal do preposto da autora e do réu. Não há rol de testemunhas e o procedimento seguiu a égide do sumário, por isso, apenas os depoimentos serão produzidos em audiência. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). A pessoa jurídica deverá ser representada por preposto que detenha poderes para transigir e que tenha conhecimento dos fatos. Cada litigante é responsável pela despesa de intimação da parte adversa. Com o cumprimento das deliberações contidas no item "a", tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. RENATA CRISTINA PORCEL, LAÉRCIO BENKO LOPES e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 34824/2008 - MARTINHA BENTO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C.MASTROSA VIANNA.

49. DECLARATORIA - 0004593-39.2009.8.16.0001 - VITALINO CAMILO DE LERIS x MAGAZINE LUIZA S/A - LUIZACRED - Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 244 a 245, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0003323-77.2009.8.16.0001 - GILBERTO PADILHA x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido na petição de fls. 214 a 215, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36343/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETORIOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x FOCUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. USUCAPIAO - 36441/2009 - GRAFICA CAPITAL LTDA x MARIA JOANA DE JESUS DA SILVA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALEXANDRE SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

53. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004007-02.2009.8.16.0001 - RUDINEI RODRIGUES x BANCO FINASA S/A - LEASING - Deposite o requerido junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36682/2009 - FOOD LAND ADM.PARTIC.E HOTEL.LTDA x SPEEDLOG LOG.INTERN.LTDA e outros - I. Forme-se o 2.º volume e proceda-se o apensamento dos autos de embargos à execução sob n.º 36.972/09. II. Defiro a penhora sobre as quotas da empresa NPL Transporte e Logística Ltda, em conformidade com o artigo 655, VI do CPC: "É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da affectio societatis. É que, ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de se facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios o direito de preferência na aquisição a tanto por tanto". (STJ 6ª T. RT 781/1197, apud Theotonio Negrão nota 655:12b) II. Oficie-se à Junta Comercial para registro da penhora. III. Após, intímem-se os executados da penhora realizada, observando que não reabrirá oportunidade para apresentar impugnação. IV. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, MARCELO MAZUR, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA.

55. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 0006942-78.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NADIA INES FONTANA BEJES - Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias promova o pagamento das custas, no valor de R\$ 22,56.- Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

56. COBRANCA (ORD) - 0025828-28.2010.8.16.0001 - ANA LUCIA FAGUNDES CASSIANO E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

57. INVENTÁRIO - 0031180-64.2010.8.16.0001 - JOSE ALVARO TEIXEIRA e outros x ESPOLIO BALDUINO TEIXEIRA e outro - Sobre o documento de fls. 127/128, manifeste-se o inventariante no prazo de 05 dias. Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e ANA CAROLINA D'AVILA.

58. EXECUCAO - 0032895-44.2010.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x JN AME COM.E REPR.DE PROD.EM GERAL LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

59. COBRANCA (SUM) - 0033731-17.2010.8.16.0001 - JOSE EDUARDO DOS PASSOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - conclusão da decisão de fls. 114/119...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo. Determino o



integral cumprimento do item "IV" de despacho de fl. 42. Expeça-se ofício à Seguradora Líder S/A para que remeta ao Juízo, em prazo não excedente a 45 dias, os dados concernentes a JOSÉ EDUARDO PASSOS. Dentre as informações almejadas, mister que venha aos autos o percentual de invalidez atribuído ao beneficiário da indenização bem como se houve pagamento suplementar (outra ação ajuizada). Intime-se. Oficie-se. Adv. CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0034486-41.2010.8.16.0001 - ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x CASAS BAHIA LTDA - conclusão da sentença de fls. 114...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 113. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. LUIZ SALVADOR, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES.

61. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0036080-90.2010.8.16.0001 - CARLOS JOSE MARTINS x ADEMIR BITTENCOURT e outro - Diga a exequente. - Adv. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBÉCK VALENTE e ROSANGELA SALETE BINI E. DE ANDRADE.

62. INVENTÁRIO - 0037425-91.2010.8.16.0001 - SIDNEY BERNARDO KOPPE e outros x ESPÓLIO DE ANDERSON LUK SALDANHA - Manifeste-se o inventariante sobre o requerimento do Sr. Avaliador (fls. 71). Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

63. EXECUÇÃO C/ O DEV. SOLVENTE - 0046547-31.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x YOUSSEF ABDALLAH E CIA LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 89...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 71/72, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Promova a baixa da restrição perante o BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. DANIEL HACHEM.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048235-28.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - Lavradas penhoras no rosto dos autos, certidões de fls. 109vº e 115vº. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EVERTON FELIZARDO.

65. ORDINARIA - 0073622-45.2010.8.16.0001 - CMC BRAZIL PRODUTOS OTICOS LTDA x BANCO SAFRA S/A - Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO. Nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, o contador ALBERTO FONTOURA HOLMES (3022-8143). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva e adstrito à seguinte tabela que estabilizou a causa petendi: Valor Fundamento R\$ 14.790,58 Tarifas; R\$ 1.509,77 Juros de mora; R\$ 496,86 Desconto de cheques "pré-datados"; R\$ 16.253,21 Juros de mora; R\$ 5.707,47 Encargos; R\$ 600,00 Tarifa.

a) na movimentação financeira a partir de março de 2010, constatam-se cobranças de tarifas bancárias não identificadas? Se identificadas, as tarifas têm previsão contratual ou normativa (tabelas em agências, consoante Resoluções do Banco Central)? b) houve débitos de tarifas no montante de R\$ 14.790,58 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos)? Se positiva a resposta, é possível identificar individualmente o fundamento invocado pela instituição financeira para o débito? c) houve débitos a títulos de juros ou encargos de mora de R\$ 1.509,77 (mil, quinhentos e nove reais e setenta e sete centavos)? Se positiva a resposta, é possível identificar o fundamento invocado pela instituição financeira para o lançamento correlato? d) vislumbra-se o desconto de R\$ 496,86 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) concernente a cheques "pré-datados"? Sabendo que o cheque é ordem de pagamento a vista, há ressalva no contrato de desconto quanto a necessidade de se respeitar o ajuste tido, para efeitos legais, como "não escritos"? e) houve débitos a títulos de juros ou encargos de mora de R\$ 16.253,21 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos)? Se positiva a resposta, é possível identificar o fundamento invocado pela instituição financeira para o lançamento correlato? f) houve débitos a títulos de juros ou encargos de mora de R\$ 5.707,47 (cinco mil, setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos)? Se positiva a resposta, é possível identificar o fundamento invocado pela instituição financeira para o lançamento correlato? g) houve débito de tarifa de "comissão" no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)? Se positiva a resposta, é possível identificar individualmente o fundamento invocado pela instituição financeira para o débito? No que tange ao dano moral (prova documental), para aferição o contexto previsto na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça (múltiplos apontamentos), expeça-se ofício à Serasa para aferir as inscrições existentes em relação à autora, devendo a requerida arcar com o custo do ofício correlato. Intime-se. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício. - Adv. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. COBRANCA (ORD) - 0004586-76.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE NEDIZAR ARRIOLA e outros x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 247/260...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acolho a prejudicial de mérito da prescrição deduzida e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao

pedido proferido pelas autoras, Jandira Coutinho e Ledy da Aparecida Zanlorensi, referente aos expurgos oriundos do Plano Collor I. Em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a instituição financeira requerida a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, de acordo com o índice de 44,80% (abril), referente às contas poupança 138.238-0 de titularidade de Espólio de Nedizar Arriola; 062.387-7 de titularidade de Gracielle Arriola; 094.738-9 de titularidade de Marielle Arriola; 090.580-5 de titularidade de Carolina Arriola; 016.088-5 de titularidade de Daniel Cezar Maingue; 18800-6 e 9735-3 de titularidade de Marco Antonio Ebeling; 6.867-5 de titularidade de Espólio de Alberto Garcez Duarte; e 22794-4 de titularidade de Espólio de Claudio Menoncello. E condenar a instituição financeira requerida a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, de acordo com o índice 20,21% no mês de fevereiro de 1991 (BTN), referente às contas poupança 138.238-0 de titularidade de Espólio de Nedizar Arriola; 062.387-7 de titularidade de Gracielle Arriola; 094.738-9 de titularidade de Marielle Arriola; 140.539-3 de titularidade de Gustavo Arriola; 090.580-5 de titularidade de Carolina Arriola; 18800-6 e 9735-3 de titularidade de Marco Antonio Ebeling; 6.867-5 de titularidade de Espólio de Alberto Garcez Duarte; 057.263-7 de titularidade de Eliseu Licodiedoff; 009.302-3 de titularidade de Ledy Aparecida; 22794-4 de titularidade de Espólio de Claudio Menoncello; e 136.927-3 de titularidade de Jandira Coutinho. O valor deve ser acrescido de juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, §1.º, do CTN) e dos juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em que devida a diferença pleiteada até o efetivo pagamento. Deve ser incluída correção monetária sobre a diferença creditada a menor aos saldos da caderneta de poupança medida pelos índices oficiais. Pelo princípio da sucumbência, tendo os autores decaido de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

67. COBRANCA (SUM) - 0006636-75.2011.8.16.0001 - JCM COM.DE MAQ.AGRICOLAS LTDA ME x VERA LUCIA SPAGNOLLO RUDINI ME e outro - Defiro a substituição da caução postulada às fls. 180. lavre-se termo respectivo. Intime-se a requerida para assinar o termo de substituição de caução de fls. 184. - Adv. PEDRO VIEIRA CESAR, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e ANGELA FABIANA RYLO.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012318-11.2011.8.16.0001 - ALTIVIR RIBAS x LUIZ CARLOS DOS REIS - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LUIS FELIPE COSTA SELLA.

69. ANULATORIA - 0013801-76.2011.8.16.0001 - TANIA LIZABETE SZABELSKI x MARCELO DE FREITAS - Vistos. Veja bem, incumbe ao próprio interessado apresentar as informações sobre os detalhes da Ação Declaratória de Propriedade c/c Reintegração de Posse que se desenvolve perante a 3ª Vara Cível, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a conveniência da conexão bem como decidir qual o Juízo preventivo. Aliás, trata-se de diligência simples e de fácil alcance ao interessado (fls. 197), sendo desnecessária a intervenção deste Juízo, eis que para tanto basta a juntada de cópias daquele processo. Assim, intime-se o terceiro interessado (fls. 197/198) para juntar as cópias da petição inicial e do primeiro despacho lançado pelo Digno Juízo da 3ª Vara Cível, no prazo de 05 dias, a fim de que se possa analisar o pedido de conexão. Int. Adv. JOSE RODRIGUES VIEIRA e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

70. BUSCA E APREENSAO - 0027196-38.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDER ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029975-63.2011.8.16.0001 - ADELMO LUCAS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Esclareça a parte autora o requerimento de fl. 58, uma vez que o presente feito foi extinto conforme decisão de fls. 52 a 55. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

72. ARROLAMENTO - 0037454-10.2011.8.16.0001 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA x ESPOLIO INACIO DA SILVA - conclusão da decisão de fls. 142/143...Em face ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, a partilha de fls. 05 a 08 do caderno processual, o que faço com fundamento no artigo 1.026 do digesto processual pátrio. Passada em julgada a presente, cumpra-se o disposto no artigo 1.027 e seguintes do CPC. Cumpram-se as diligências necessárias. Expeça-se alvará autorizando a curadora do incapaz José Inácio da Silva, a alienar o quinhão que será destinado a ele na partilha a ser feita no valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com prestação de contas, no prazo de trinta dias, do valor depositado em caderneta de poupança. Intime-se. Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Adv. LENINE TONIOLLO.

73. COBRANCA (ORD) - 0043822-35.2011.8.16.0001 - ABELARDO LUIZ PUPION MELLO x HERMINIA PUPION MELLO - conclusão da decisão de fls. 222/223...Em face ao exposto MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao tempo que, recebendo o apelo declaro que o faço em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO determinando o imediato encaminhamento ao Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Cumpram-se as providências e diligências necessárias. Consignem-se as homenagens deste Juízo. Adv. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA.



74. BUSCA E APREENSAO - 0047140-26.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GASP INFORMATICA LTDA - conclusão da sentença de fls. 54/58...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR EM MÃOS DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente: "Peugeot/207 Sedan, ano/mod. 09/10, cor preta, chassi nº 9362NKFWXAB050295, placa ASM3866". Outrossim, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil: "Os honorários de advogado, na busca e apreensão acima, «regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do art. 20 do CPC»". (grifamos) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PLO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048238-46.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PROMOVERE TERCERIZAÇÃO LTDA - I. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. II. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048437-68.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AUTO MECANICA ALTO DA GLORIA LTDA e outro - Indefiro o requerimento de fls. 59/62. Com efeito, a penhora "on line" já é um procedimento altamente eficiente na busca de dinheiro em todas as operações financeiras da parte devedora, cujo sistema efetivamente rastreia as contas dos correntistas, de modo que o requerimento não só é impertinente como também não apresenta nenhuma utilidade. Int. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

77. ARROLAMENTO - 0050483-30.2011.8.16.0001 - CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL x ESPOLIO DE FANY GUSMAO MENDES - conclusão da sentença de fls. 131/133...Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fl. 11, firmada pelos herdeiros de FANY GUSMÃO MENDES, ordenando a expedição de CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor do cessionário CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL, ressalvados eventuais direitos de terceiros, observando-se o disposto no artigo 1.031 e seus parágrafos acrescidos pela Lei 9.280/96. Custas ex vi lege. Observe-se, por fim, que: a) "O recolhimento dos impostos de transmissão "causa mortis" e "inter vivos" será feito administrativamente depois da conclusão do arrolamento" (CN, 5.10.4.1); em b) "Nos arrolamentos, homologada a partilha ou adjudicação, os respectivos formais ou alvarás somente serão expedidos e entregues às partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos" (CN, 5.10.4). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

78. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0050748-32.2011.8.16.0001 - ROGERIO EFIGENIO COSTA x BANCO BRADESCO S.A - conclusão da decisão de fls. 71/74...Pelo exposto, assino o prazo de cinco dias para que o réu exhiba o contrato integral. Após, cientificada parte autora, tomem conclusos para sentença. Regularize a Serventia, a qualificação da parte requerida ("Bradesco Financiamentos S/A"), averbando na autuação com as comunicações de estilo. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATI.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0052825-14.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MIRANDA E DUNKER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053743-18.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU LEASING S.A x JULIANO ARTHUR VOLLBRECHT - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

81. BUSCA E APREENSAO - 0059073-93.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO AMILTON ARTNER - I. A contestação é condicionada à execução da liminar consoante se extrai do art. 3.º, § 3.º do dec. Lei 911/69. II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA e JULIO CESAR DALMOLIN.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060568-75.2011.8.16.0001 - LUIZ FABIANO HELLINGER x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 85 a 125, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0064449-60.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER LEASING S.A x AMAURY ARRUDA SCHEIDT - Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias.- Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

84. USUCAPIAO - 0065553-87.2011.8.16.0001 - EMERSON BAPTISTA SILVA e outro x SERGIO HENRIQUE TANAKA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e ofícios e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. SYMON JOHN ALEXANDRE.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067638-46.2011.8.16.0001 - EDIMILSON MARIO FABBRI x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 152/153...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 139/142, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma averçada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002199-54.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x V.F DE ANDRADE E CIA LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

87. CUMPRIMENTO - 0010344-02.2012.8.16.0001 - SUELI TERESINHA DE MORAIS x DUCK MOVEIS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e REGINA YURICO TAKAHASHI.

88. DESPEJO - 0010717-33.2012.8.16.0001 - GUILHERME LUIZ NAZARETH PICKEL x LUCIANO CESAR SCHNEIDER e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

89. BUSCA E APREENSAO - 0011587-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR DE RAMOS - conclusão d assentença de fls. 68/72...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR EM MÃOS DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente: "Renault/Megane, ano/mod. 02/02, cor preta, chassi nº 93YJA00352J345396, placa JQA4760". Outrossim, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil: "Os honorários de advogado, na busca e apreensão acima, «regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do art. 20 do CPC". (grifamos) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

90. DECLARATORIA - 0014421-54.2012.8.16.0001 - CARLA BEATRIZ BRANDAO OLIVEIRA x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - I. Ciente da interposição (fls. 94 a 105), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 36 a 41) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 05/07/12 (fl. 92), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. IV. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados (fls. 47 a 91), manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI e SHEILA ELIZABE RIBEIRO.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0015381-10.2012.8.16.0001 - NELSON DE OLIVEIRA FRANCESCHI x ESPACO MOTO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - deferida ao autor a dilação do prazo por mais 50 dias, conforme pleiteado.- Adv. ANGELO SCHMIDT.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0018283-33.2012.8.16.0001 - VILSON BAVARESCO x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

93. BUSCA E APREENSAO - 0018743-20.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. FABIANA SILVEIRA.

94. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0021343-14.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x MARIA ELIZABETH GUTHER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

95. INTERDICAÇÃO - 0021872-33.2012.8.16.0001 - ROSALVA NEVES DA SILVA e outros x HEDY MARIA MICHEL NEVES - conclusão da sentença de fls. 60/65...Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE HEDY MARIA MICHEL NEVES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767 e seguintes, todos do Código Civil. Por conseguinte, em consonância com o parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio ROSALVA NEVES DA SILVA para a CURATELA DA INTERDITA, mediante compromisso de que trata o artigo 1.187, I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades dispostas no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9, III, do Código Civil, inscrevendo-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais, publicando-se por três vezes, com intervalos de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador. Nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, dispensada a especialização da hipoteca legal. Sopesando que a sentença de interdição produz efeitos imediatos (CPC, art. 1.184), encaminhe-se cópia da sentença para a Justiça Eleitoral em consonância com o disposto no artigo 15, II, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

96. CAUTELAR INOMINADA - 0022432-72.2012.8.16.0001 - ABERLARDO LUIZ LUPION MELLO x HERMINIA LUPION MELLO - conclusão da decisão de fls. 247/248...Em face ao exposto MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao tempo que, recebendo o apelo declaro que o faço em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO determinando o imediato encaminhamento ao Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Cumpram-se as providências e diligências necessárias. Consignem-se as homenagens deste Juízo. Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA.

97. OBRIGACAO DE FAZER - 0026617-56.2012.8.16.0001 - KATIA BEATRIZ BENITES GUGISH x UNIMED CURITIBA - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. VALÉRIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028976-76.2012.8.16.0001 - ASSOCIACAO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x SAULO WILTON DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA e FERNANDA ANDREAZZA.

99. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0030106-04.2012.8.16.0001 - EDUARDO NASCIMENTO SILVESTRE x REGINALDO JOAQUIM DE SOUZA - I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Colha-se manifestação do exequente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). III. Proceda-se o apensamento aos autos de execução sob n.º 1337-83/12 e certifique-se o processamento dos embargos. Intime-se. Diligencie-se. Advs. SAIMI SEMIL FURIO e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

100. INVENTÁRIO - 0031260-57.2012.8.16.0001 - JESUAR TEJA WEBER x ESPÓLIO DE WERNER ARNOLD WEBER e outro - conclusão da sentença de fls. 83/84...Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 7 a 13, firmada pelos herdeiros de WERNER ARNOLD WEBER e ANÁLIA CHAGAS WEBER, ordenando a expedição dos formais, ressalvados direitos de terceiros, observando-se o disposto no artigo 1.031 e seus parágrafos acrescidos pela Lei 9.280/96. Custas ex vi lege. Observe-se, por fim, que: a) "O recolhimento dos impostos de transmissão "causa mortis" e "inter vivos" será feito administrativamente depois da conclusão do arrolamento" (CN, 5.10.4.1); em b) "Nos arrolamentos, homologada a partilha ou adjudicação, os respectivos formais ou alvarás somente serão expedidos e entregues às partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos" (CN, 5.10.4). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

101. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0032585-67.2012.8.16.0001 - DIRETORIO MUNIC.DO PMDB DE ASSAI e outros x DIRETORIO REG.DO PMDB DO PARANA - Cumpra-se a r. decisão de fls. 105 a 112...Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. GERSON DA SILVA.

102. DESPEJO - 0032754-54.2012.8.16.0001 - EZ CONSULTORIA, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA x EVANI GURGEL DO NASCIMENTO MOURA JUNIOR e outros - Inicialmente, intime-se a empresa requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seu contrato social atualizado bem como os documentos do seu representante legal, para dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, bem como para regularizar sua representação nos autos. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI.

103. BUSCA E APREENSAO - 0033011-79.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

104. BUSCA E APREENSAO - 0033872-65.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NOVA FRONTEIRA LOGISTICA LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 495,00.- Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

105. BUSCA E APREENSAO - 0034722-22.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANC E INVEST.RCI BRASIL x GILSON PEIXOTO DE ALENCAR - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. FABIANA SILVEIRA.

106. BUSCA E APREENSAO - 0035296-45.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO DIEGO DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

107. MEDIDA CAUTELAR - 0037847-95.2012.8.16.0001 - CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS e outros x CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA - conclusão da decisão de fls. 744/753...Em face ao exposto, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a SUSTAÇÃO DO PROTESTO, ou a SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS caso tenha sido providenciado no interregno, relativa ao seguinte título: Título: dupl. 2216-a - Valor: R\$ 811.547,52 - vencimento: 03/03/2011 - Tabelionato: Primeiro - 162. Após a prestação de caução idônea (real ou fidejussória), expeça-se ofício e, na continuidade, CITE-SE a parte ré para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido indicando as provas que pretende produzir. Intime-se... Providenciar a autora o pagamento de R\$ 18,80, para, após a prestação de caução, ser expedido ofício e carta.- Advs. FELIPE SCRIPES WLADECK, EDUARDO TALAMINI e HAMILTON YMOTO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.  
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 120/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0053 039428/0000  
0054 039761/0000  
ADRIANA MARTINS SILVA 0030 034821/0000  
ADRIANA MORO CONQUE 0044 037556/0000  
ADYR RAITANI JUNIOR 0098 047862/0000  
AIRTON LUIZ PADILHA 0092 047341/0000  
AIRTON SAVIO VARGAS 0024 033239/0000  
0056 040964/0000  
0057 041307/0000  
ALBERTO GONÇALVES 0082 046223/0000  
ALESSANDRA SCREMIN HEY 0095 047473/0000  
ALEXANDRE ARSENO 0017 030299/0000  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0146 048397/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0135 014053/2010  
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0151 063378/2010  
ALMIR TADEU BOTELHO 0111 050210/0000  
AMARILIS VAZ CORTESI 0027 034328/0000  
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0142 031505/2010  
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0109 050088/0000  
ANA LUCIA FRANÇA 0030 034821/0000  
0174 056192/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0134 005757/2010  
0165 025750/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0016 029147/0000  
0161 012164/2011  
ANDERSON BORCATH BARBERI 0044 037556/0000  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0057 041307/0000  
ANDRE ALEXANDER VALENTIM 0151 063378/2010  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0012 027040/0000  
ANDRE FELIPE BAGATIN 0033 035634/0000  
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0088 046916/0000  
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0006 022837/0000  
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0002 016209/0000  
ANDRE RAONY BILEK DOS SAN 0123 052087/0000  
ANDREA CRISTINA CHAVES DE 0059 041879/0000  
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAU 0153 070162/2010  
ANDREA MARIA SOARES QUADR 0048 038469/0000  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0151 063378/2010  
ANDREA TEIXEIRA PINHO 0103 049041/0000  
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0058 041362/0000  
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0009 024890/0000  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0158 008838/2011  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0075 045666/0000  
0094 047425/0000  
0095 047473/0000  
0114 050373/0000  
0119 051493/0000  
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FER 0014 028269/0000  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0143 037892/2010  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0068 043540/0000  
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0007 023640/0000  
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOS 0048 038469/0000  
ARIANE REGINA SALZBROM CO 0009 024890/0000  
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0003 018090/0000  
0032 035629/0000  
ARLI PINTO DA SILVA 0148 051951/2010  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0016 029147/0000  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0166 028435/2011  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0027 034328/0000  
AUREO VINHOTI 0023 033136/0000  
BABYTON PASETTI 0018 030370/0000  
BERENICE DA APARECIDA GOM 0176 059929/2011  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0016 029147/0000  
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0015 029133/0000  
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0028 034495/0000  
BLAS GOMM FILHO 0030 034821/0000  
0037 036545/0000  
0049 038479/0000  
0129 052804/0000  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0042 037498/0000  
BRUNO CIDADE MORGADO 0154 001115/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0009 024890/0000  
CARLA MARIA KOHLER 0158 008838/2011  
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0070 044186/0000  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 005591/0000  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0166 028435/2011  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0068 043540/0000  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0023 033136/0000  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0030 034821/0000  
CARLOS ROBERTO STEUCK 0189 034906/2012  
CAROLINA FRANZOI 0131 052884/0000  
CASSIO RANZINI OLMOS 0103 049041/0000  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0044 037556/0000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 032005/0000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 034495/0000  
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0104 049339/0000  
CINTIA MOLINARI STEDILE 0079 045814/0000  
0110 050202/0000  
CLAITON LUIS BORK 0147 048866/2010  
CLAUDIA E. C. VAN HEESEW 0166 028435/2011  
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0166 028435/2011  
CLAUDINEI APARECIDO DAS N 0104 049339/0000  
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0127 052579/0000  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0112 050227/0000  
CLAUDIR MARIANO 0080 046004/0000

CLAYTON FERNANDES DE CARV 0123 052087/0000  
 CLEBER WAGNER CAMARGO 0150 059481/2010  
 CLOVIS MOTTIM 0142 031505/2010  
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0063 042095/0000  
 0083 046445/0000  
 0116 050419/0000  
 CRISTIANA NAPOLI. M. DA S 0085 046853/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 024890/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0125 052234/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0140 030890/2010  
 0156 006583/2011  
 0169 041624/2011  
 CRISTIANE F. RAMOS 0158 008838/2011  
 CRISTIANE FERNANDES 0006 022837/0000  
 CRISTIANE FERNANDES 0080 046004/0000  
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0136 020833/2010  
 CRISTINA NAPOLI MADUREIRA 0065 043141/0000  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0053 039428/0000  
 0093 047351/0000  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0022 032784/0000  
 DAMARIS LEIMANN 0033 035634/0000  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0030 034821/0000  
 0037 036545/0000  
 DANIELE DE BONA 0124 052181/0000  
 0139 030145/2010  
 DANIELLE TEDESKO 0133 000519/2010  
 DANYELE GRACE DA ROLT 0029 034698/0000  
 DARCY NASSER DE MELO 0018 030370/0000  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0091 047207/0000  
 0118 051286/0000  
 DEAN FABIO BUENO DE ALMEI 0130 052881/0000  
 DENILSON JANDERSON TROMBE 0106 049554/0000  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0036 036112/0000  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0043 037507/0000  
 EDGAR LUIZ DIAS 0006 022837/0000  
 EDSON LUIZ CARDOSO 0021 032005/0000  
 EDSON LUIZ SARAIVA DOS RE 0016 029147/0000  
 EDUARDO BARBIERI 0048 038469/0000  
 EDUARDO CHEDE JUNIOR 0028 034495/0000  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0076 045669/0000  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0145 042938/2010  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0036 036112/0000  
 0124 052181/0000  
 ELIAS BANA 0026 034314/0000  
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0187 026778/2012  
 ELISABETH NASS ANDERLE 0153 070162/2010  
 ELISANGELA V.S. CASTARI 0162 013193/2011  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0128 052657/0000  
 ELOI CONTINI 0079 045814/0000  
 0089 046947/0000  
 0110 050202/0000  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0041 037252/0000  
 0122 051910/0000  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0171 050412/2011  
 EMERSON LUIZ VELLO 0040 036869/0000  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0082 046223/0000  
 0147 048866/2010  
 0167 031611/2011  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0144 039858/2010  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0043 037507/0000  
 0066 043370/0000  
 0084 046791/0000  
 0086 046863/0000  
 0096 047508/0000  
 0098 047862/0000  
 0102 048285/0000  
 0108 049998/0000  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0091 047207/0000  
 0118 051286/0000  
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0064 042480/0000  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0053 039428/0000  
 FABIANA SILVEIRA 0128 052657/0000  
 0165 025750/2011  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0015 029133/0000  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0017 030299/0000  
 FABIO PACHECO GUEDES 0018 030370/0000  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0062 042034/0000  
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0120 051714/0000  
 FABIULA MULLER KOENIG 0113 050370/0000  
 FABRICIA DEZZOTTI D' ELBO 0184 006733/2012  
 FABRICIO ZILOTTI 0093 047351/0000  
 0117 050987/0000  
 FATIMA MARIA CARLEIAL CAV 0016 029147/0000  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 024890/0000  
 FERNANDA FUJISAO KATO 0104 049339/0000  
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0067 043405/0000  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0155 006253/2011  
 FERNANDA ZACARIAS 0046 038026/0000  
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0070 044186/0000  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0133 000519/2010  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0108 049998/0000  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0069 043548/0000  
 0100 048137/0000  
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0190 036556/2012  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0023 033136/0000  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0051 039335/0000  
 0096 047508/0000  
 0104 049339/0000  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0140 030890/2010

FLAVIO BASTOS CANEDO 0011 026687/0000  
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0002 016209/0000  
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0015 029133/0000  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0120 051714/0000  
 0166 028435/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0162 013193/2011  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0106 049554/0000  
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0023 033136/0000  
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0166 028435/2011  
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0102 048285/0000  
 GERALDO DONI JUNIOR 0020 031134/0000  
 GERMANO LAERTES NEVES 0153 070162/2010  
 GERSON REQUIAO 0040 036869/0000  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 031134/0000  
 0120 051714/0000  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0009 024890/0000  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 032005/0000  
 0028 034495/0000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 031134/0000  
 0021 032005/0000  
 0028 034495/0000  
 0034 035890/0000  
 0121 051775/0000  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0015 029133/0000  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0172 053548/2011  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0063 042095/0000  
 0069 043548/0000  
 0072 044902/0000  
 0076 045669/0000  
 0081 046094/0000  
 0082 046223/0000  
 0083 046445/0000  
 0085 046853/0000  
 0089 046947/0000  
 0090 047023/0000  
 0097 047731/0000  
 0100 048137/0000  
 0116 050419/0000  
 0173 055263/2011  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0180 000874/2012  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0017 030299/0000  
 GREICY KEROL PATRIZZI 0007 023640/0000  
 GUILHERME VIEIRA DONI 0020 031134/0000  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0027 034328/0000  
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0144 039858/2010  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0113 050370/0000  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0061 042022/0000  
 0137 024901/2010  
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0153 070162/2010  
 HARRI KLAIS 0026 034314/0000  
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0060 041921/0000  
 HELENA ANNES 0127 052579/0000  
 HELOISA HELENA PADILHA 0185 024008/2012  
 HERICK PAVIN 0135 014053/2010  
 HUGO RAITANI 0098 047862/0000  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0030 034821/0000  
 0037 036545/0000  
 0049 038479/0000  
 IDELANIR ERNESTI 0046 038026/0000  
 ILSE R BACELLAR 0002 016209/0000  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0047 038254/0000  
 IRENE DO AMARAL T MACHADO 0015 029133/0000  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0142 031505/2010  
 IVO PEGORETTI ROSA 0020 031134/0000  
 IVONE STRUCK 0062 042034/0000  
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0151 063378/2010  
 JACQUELINE MARQUES FROGUE 0135 014053/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 031134/0000  
 0120 051714/0000  
 0166 028435/2011  
 JAKSON HOHARA MENDES 0006 022837/0000  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0061 042022/0000  
 JAQUELINE ZAMBON 0021 032005/0000  
 0028 034495/0000  
 JEAN MAURICIO DE SILVA L 0045 037960/0000  
 JEAN RICARDO NICOLODI 0170 044825/2011  
 JEFERSON LUIZ DAMBROS 0018 030370/0000  
 JEFERSON WEBER 0006 022837/0000  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0112 050227/0000  
 JOANITA FARYNIAK 0046 038026/0000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 031134/0000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 032005/0000  
 0028 034495/0000  
 JOAO LIGOCKI 0035 035986/0000  
 JOAQUIM MIRO 0016 029147/0000  
 0161 012164/2011  
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0164 025445/2011  
 JOEL KRAVTCHEENKO 0028 034495/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0068 043540/0000  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0074 045576/0000  
 JORGE CLARO BADARO 0011 026687/0000  
 JORGE WADIH TAHECH 0148 051951/2010  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0026 034314/0000  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0098 047862/0000  
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0019 030959/0000  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0138 025103/2010  
 JOSE DO CARMO BADARO 0011 026687/0000  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0013 027989/0000  
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0130 052881/0000



JOSE HERIBERTO MICHELETO 0153 070162/2010  
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 0014 028269/0000  
 JOSE SCHELL JUNIOR 0064 042480/0000  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0022 032784/0000  
 JOSE VARGAS SOBRINHO JUNI 0050 038698/0000  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0018 030370/0000  
 JUAREZ BORTOLI 0142 031505/2010  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR 0160 009577/2011  
 JULIANA DA SILVA 0013 027989/0000  
 JULIANA DE CRISTO SOUZA 0033 035634/0000  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0113 050370/0000  
 JULIANA PERELLES 0008 024067/0000  
 JULIANE C C DA SILVA 0023 033136/0000  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0120 051714/0000  
 JULIANE FEITOSA SANCHES R 0166 028435/2011  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0120 051714/0000  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0165 025750/2011  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0122 051910/0000  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0168 035621/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0067 043405/0000  
 0074 045576/0000  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0036 036112/0000  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0128 052657/0000  
 KATIA REGINA LEITE 0030 034821/0000  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0007 023640/0000  
 KLAUS SCHNITZLER 0170 044825/2011  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0138 025103/2010  
 LEANDRO BELLO 0003 018090/0000  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0163 017227/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 0137 024901/2010  
 0175 058890/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 024890/0000  
 LEONILDO BRUSTOLIN 0161 012164/2011  
 LILIANA ORTH DIEHL 0023 033136/0000  
 LINCOCZAM 0112 050227/0000  
 0115 050382/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0073 045102/0000  
 0087 046893/0000  
 0112 050227/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0076 045669/0000  
 0087 046893/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0099 047894/0000  
 0107 049984/0000  
 LOUISE RAISNER PEREIRA GI 0097 047731/0000  
 LUCIA MARIA B. CORREA DIA 0130 052881/0000  
 LUCIANA BERRO 0030 034821/0000  
 0037 036545/0000  
 LUCIANA CARLA U. MACHADO 0048 038469/0000  
 LUCIANO ANGHINONI 0166 028435/2011  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0065 043141/0000  
 0079 045814/0000  
 LUCIANO SALIMENE 0119 051493/0000  
 LUCIANY BODNAR 0104 049339/0000  
 LUDIMAR RAFANHIM 0014 028269/0000  
 LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 0056 040964/0000  
 LUIZ A DE CARLI 0006 022837/0000  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0102 048285/0000  
 0105 049369/0000  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0147 048866/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 024890/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0098 047862/0000  
 0135 014053/2010  
 LUIZ FERNANDO C F POTIER 0052 039399/0000  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0025 033906/0000  
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0013 027989/0000  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0154 001115/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 031134/0000  
 0120 051714/0000  
 0166 028435/2011  
 LUIZ ROBERTO RECH 0061 042022/0000  
 LUIZ SALVADOR 0159 009532/2011  
 0162 013193/2011  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0130 052881/0000  
 LÁZARO LOPES 0164 025445/2011  
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0026 034314/0000  
 MANOELA LAUTERT CARON 0039 036685/0000  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0061 042022/0000  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0146 048397/2010  
 MARCELO CESAR CORREA DE M 0018 030370/0000  
 MARCELO DE BORTOLO 0023 033136/0000  
 MARCELO DE LIMA CONTINI 0167 031611/2011  
 MARCELO GERALDO DE MATOS 0026 034314/0000  
 MARCELO LUIZ DREHER 0039 036685/0000  
 MARCELO MIRANDA BALADI 0070 044186/0000  
 MARCELO NASSIF MALUF 0031 035422/0000  
 MARCELO TABORDA RIBAS 0043 037507/0000  
 MARCELO TADEU ALVES BOSCO 0103 049041/0000  
 MARCELO VICTOR HERZ GRUCA 0005 022378/0000  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0102 048285/0000  
 MARCIA S BADARO 0011 026687/0000  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0156 006583/2011  
 0182 005528/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0126 052320/0000  
 0145 042938/2010  
 MARCO AURELIO GONCALVES N 0157 006992/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0030 034821/0000  
 MARCOS AURELIO MATHIAS D 0007 023640/0000  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0102 048285/0000  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0038 036624/0000

MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0105 049369/0000  
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0018 030370/0000  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0029 034698/0000  
 0052 039399/0000  
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0081 046094/0000  
 MARIA DO CARMO PIVA RAPET 0188 028102/2012  
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0152 063715/2010  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0030 034821/0000  
 MARIANA GONÇALVES ALTAMAN 0101 048202/0000  
 MARIANA RODRIGUES DA SILV 0179 065691/2011  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0135 014053/2010  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0092 047341/0000  
 MARLI SALETE PASTORE 0181 003941/2012  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0107 049984/0000  
 MARTA ELIANE CESAR PADOVA 0005 022378/0000  
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 0125 052234/0000  
 MAURO CERAMICO 0103 049041/0000  
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0103 049041/0000  
 MAURO CURY FILHO 0035 035986/0000  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0033 035634/0000  
 0056 040964/0000  
 0057 041307/0000  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0094 047425/0000  
 MAYLIN MAFFINI 0137 024901/2010  
 0175 058890/2011  
 MESSIAS ALVES DA SILVA 0001 005591/0000  
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0060 041921/0000  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0177 061653/2011  
 MICHELLE SELLEME LEONE 0143 037892/2010  
 MIEKO ITO 0091 047207/0000  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0009 024890/0000  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0155 006253/2011  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0166 028435/2011  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0004 020199/0000  
 MURILO CELSO FERRI 0041 037252/0000  
 0131 052884/0000  
 Mª FELICIA CHEDLOVSKI 0091 047207/0000  
 NATALIA DA ROCHA GAZELLI 0124 052181/0000  
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0076 045669/0000  
 0112 050227/0000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0010 026269/0000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 026687/0000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0055 040371/0000  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0159 009532/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0132 052964/0000  
 0141 031345/2010  
 NIVALDO MIGLIOZZI 0018 030370/0000  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0045 037960/0000  
 PATRICIA VANESSA MARAN VI 0160 009577/2011  
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0053 039428/0000  
 0093 047351/0000  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0075 045666/0000  
 0099 047894/0000  
 0113 050370/0000  
 0114 050373/0000  
 PAULO MACARINI 0109 050088/0000  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0166 028435/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0129 052804/0000  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0109 050088/0000  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0178 062102/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0140 030890/2010  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0124 052181/0000  
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0174 056192/2011  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0044 037556/0000  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0020 031134/0000  
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0127 052579/0000  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0089 046947/0000  
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0024 033239/0000  
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0152 063715/2010  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0152 063715/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0062 042034/0000  
 0073 045102/0000  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0154 001115/2011  
 RICARDO ANDRAUS 0018 030370/0000  
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0040 036869/0000  
 RICARDO IVANKIO 0150 059481/2010  
 RICARDO MENON ESPERIDÃO 0050 038698/0000  
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0077 045750/0000  
 ROBERTA ONISHI 0039 036685/0000  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0073 045102/0000  
 0117 050987/0000  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0014 028269/0000  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0130 052881/0000  
 ROBSON FARI NASSIN 0186 025494/2012  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0054 039761/0000  
 RODRIGO MARTINS PAULINO 0104 049339/0000  
 RODRIGO SHIRAI 0101 048202/0000  
 RONALDO FRANÇA DE ANDRADE 0051 039335/0000  
 RONALDO MARTINS 0121 051775/0000  
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0054 039761/0000  
 ROSANE GIL KOLOTELO WENDP 0015 029133/0000  
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0006 022837/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0107 049984/0000  
 ROSIMERI GOMES BASILIO 0064 042480/0000  
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0183 005578/2012  
 RUI PORTUGAL BACELLAR 0002 016209/0000  
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0007 023640/0000  
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0015 029133/0000  
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0036 036112/0000

SCEILA CAMARGO COELHO TO 0046 038026/0000  
 SERGIO SCHULZE 0134 005757/2010  
 SERGIO SCHULZE 0165 025750/2011  
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0008 024067/0000  
 SILVIO NAGAMINE 0009 024890/0000  
 SIMAO SALIM 0058 041362/0000  
 SONIA MARIA CARDOSO 0021 032005/0000  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0046 038026/0000  
 0078 045751/0000  
 0106 049554/0000  
 TADEU CERBARO 0079 045814/0000  
 0110 050202/0000  
 TANIA CRISTINA DOS SANTOS 0025 033906/0000  
 TATIANA A. ESPINDOLA 0019 030959/0000  
 TATIANE MUNCINELLI 0166 028435/2011  
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N 0004 020199/0000  
 TERESA LEITE PEREIRA HAUVA 0140 030890/2010  
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0006 022837/0000  
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0019 030959/0000  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0135 014053/2010  
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0039 036685/0000  
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0091 047207/0000  
 VERONICA DIAS 0104 049339/0000  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0014 028269/0000  
 VICTOR GERALDO JORGE 0071 044334/0000  
 0072 044902/0000  
 0086 046863/0000  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0142 031505/2010  
 VIVIAN ZARONI 0018 030370/0000  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0110 050202/0000  
 WASHINGTON YAMANE 0084 046791/0000  
 0088 046916/0000  
 0111 050210/0000  
 WILSON GARCIA 0018 030370/0000  
 YARA ALEXANDRE DIAS 0149 054381/2010  
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0006 022837/0000

1. CURATELA - 5591/0-DANIEL GOMES DE OLIVEIRA e outro x HULDA DE QUEIROZ OLIVEIRA e ADONIAS G. DE OLIVEIRA -  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.512:

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para substituir Daniel Gomes de Oliveira por Carmelita de Oliveira Rozário na função de curadora de Adonias Gomes de Oliveira e Hulda de Queiroz Oliveira, nos termos do artigo 1764, inciso II, do Código Civil. Providencie-se a intimação da curadora para prestar compromisso, consoante preconiza o artigo 1187 do Código de Processo Civil. Dispensa-se a especialização de hipoteca legal em razão dos interditados não possuírem bens que exijam acautelamento, assim como é dispensada a prestação de contas, na medida em que os curatelados somente auferem benefício previdenciário e a curadora é justamente irmã. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação das interdições e curatela ao Ofício de Registro Civil. Publique-se pela imprensa local e também no órgão oficial por 03 (três) vezes, no intervalo de 10 dias, em consonância com o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Com a averbação e a anotação da interdição, lavre-se o termo de compromisso derradeiro, como determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 15.9.5. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais deste incidente, porém, a exigibilidade está suspensa nos moldes do artigo 12 da Lei n.1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Lance-se no sistema "Publique-se" como "decisão/pedido incidental/decisão interlocutória/deferido". "

Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA e MESSIAS ALVES DA SILVA.

2. ORDINARIA - 16209/0-CONSTRUTORA CAITOMAR LTDA x ALI ABOU CHAMI e outros - "Em consideração ao § 3º do artigo 475 - B do Código de Processo Civil e também os vícios apontados à f. 675/677, o exequente poderá falar a esse respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do item anterior, identifique-se pessoalmente o administrador judicial nomeado do item 1 da decisão de f. 674. Intime-se." Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, RUI PORTUGAL BACELLAR, ILSE R BACELLAR e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18090/0-JOSE NILCEU REBELLATTO x EVALCI JOAO GOMES e outro - (Manifeste-se quanto o retorno da carta precatória. Int.) Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA e LEANDRO BELLO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20199/0-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x PAULO DECHANDT CORDEIRO - "I. Defiro os requerimentos de f. 292/295. II. Oficie-se na forma requerida no item 1 de f. 294 e, após, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora. " (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Advs. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO e MOZART PIZZATTO ANDREOLI.

5. - 22378/0-CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ELISABETE A ANTOSZCEZEN - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 159,80. Int.) Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK e MARTA ELIANE CESAR PADOVANI.

6. COBRANCA - 22837/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II CONDOMINIO V x JURANDYR CORDEIRO - (Ao arrematante para que retire a carta e pagar as custas de um edital.Int.) Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER, LUIZ A DE CARLI, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, CRISTIANE FERNANDES, EDGAR LUIZ DIAS, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA e ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

7. ORDINARIA - 23640/0-CLETO DE ALMEIDA GONCALVES JUNIOR e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, GREICY KEROL PATRIZZI, MARCOS AURELIO MATHIAS D VILA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24067/0-JOAO EDUARDO MARTINS x DERCY SCUSSEL HONORATO DOS SANTOS - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR e JULIANA PERELLES.

9. ORDINARIA - 24890/0-HAMILTON DINIZ ARAUJO e outro x BANCO ITAU S/ A - "Indefiro o pleito de fl. 630, quer porque o alvará já foi expedido em nome de advogado que representa os autores, pessoas naturais a quem o crédito pertence, quer porque o requerimento não comporta deferimento pelas razões já admitidas à fl. 608. Intime-se." Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, ARIANE REGINA SALZBROM CORREIA, SILVIO NAGAMINE, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

10. DESPEJO - 26269/0-ENERI MARIA TAQUES LEITAO x RONALDO FONSECA HORTMANN JUNIOR e outro - "Sobre as certidões fls, 125/126, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26687/0-JUDAS THADEU VASCONCELOS PEREIRA x OZILEA ALFENA BARBOZA - "I. Indefere-se o pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD porque se trata de medida excepcional, já que implica na quebra de sigilo fiscal, logo, o exequente deverá esgotar todos os meios de busca de bens passíveis de penhora, o que obviamente não se limita BACEN-JUD. Nesse sentido: ""EXECUÇÃO FISCAL. SI#TEMAS INFOJUD E RENAJUD. LOCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS A DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. A intervenção do Poder Judiciário, mediante a utilização dos sistemas Info Jud e Rena Jud, na localização de bens do executado é medida excepcional, só justificada quando o exequente comprova que exauriu os meios à sua disposição para tanto, sem sucesso." II. Diante do exposto, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. III. Intime-se." Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FLAVIO BASTOS CANEDO.

12. SUMARIA - 27040/0-BRADESCO SEGUROS S/A x SERGIO ITAMAR ALVES - Intime-se o Dr. para, em 24 horas devolver os autos em cartório, pena do disposto no art.196, do CPC.Int. Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

13. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 27989/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II -CON.III x SHEILA MEDEIROS - "Defiro o requerimento de fl. 160. Oficie-se a COHAB (...)" (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZUCHI, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

14. RESCISAO DE CONTRATO - 28269/0-JULIO CEZAR DA SILVA x MONACO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - (O mandado e ofício encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA, LUDIMAR RAFANHIM, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e JOSE MARIO RABELLO FILHO.

15. INVENTARIO - 29133/0-MARCOS ANTONIO LEAL MACHADO x ESPOLIO DE JOAO BATISTA MACHADO - "I. Reitere-se o ofício de f. 204, desta vez com advertência de que a inércia implicará na configuração do crime de desobediência pelo representante legal do Banco Itaú S/A. Com a resposta, o inventariante deverá cumprir, na íntegra, o despacho de f. 202/203, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. II. Sem prejuízo do item anterior, oficie-se ao Juízo da Vara Cível de Pinhais/PR, solicitando a transferência para os autos n. 36.218 da quantia depositada nos autos n. 2495/2007, de modo que se proceda à partilha do mencionado crédito. III. Intime-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI, IRENE DO AMARAL T MACHADO, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, FLAVIO JULIO BARWINSKI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ROSANE GIL KOLETOLE WENDPAP.

16. RESTAURACAO DE AUTOS - 0004784-16.2011.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER x TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S.A TELEBRAS e outro - (Intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.) Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO, EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

17. MEDIDA CAUTELAR - 30299/0-HOME SPACE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA x APRIGIO TARTER ME - "1) Indefere-se o pedido de exclusão de Daniella de Bittencourt Correia Lima e Andrea de Bittencourt Correia Lima do polo passivo desta demanda, pois, a decisão prolatada em processo diverso não tem força vinculativa nestes autos, ainda mais quando o Tribunal de Justiça do Paraná reformou a decisão de f. 299/300 no julgamento do Agravo de Instrumento n. 701.494-0, no que fica sem efeito a decisão de f. 327, até porque por ocasião do julgamento do recurso já se tinha conhecimento (f. 332) da aludida decisão em sede de juízo de retratação. Anote-se f. 399; 2) Publique-se o inteiro teor da decisão de f. 382 no DJE; 3) Com o pagamento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença pelo exequente, lavre-se o competente termo de penhora sobre os valores bloqueados à f. 385/386, cumprindo-se, em seguida, o item 5 do despacho de f. 350 - verso; 4) Intime-se. Diligências necessárias "

Fls. 382: "1) Na petição de f. 368/379, o exequente arguiu pela nulidade da intimação de f. 367, já que direcionada exclusivamente ao patrono da parte contrária. Nesse

aspecto, tenho que lhe assiste razão e, por isso, declaro a nulidade da intimação de f. 367 e determino nova intimação para o pagamento das custas inerentes a fase de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Ainda, na mesma petição o exequente externa seu inconformismo para o pagamento antecipado das custas processuais na fase de cumprimento de sentença, invocando, para tanto, julgados sobre a matéria. Sem embargo ao entendimento dos julgados colacionados pelo exequente, é indubitável que as custas processuais são devidas na fase de cumprimento de sentença, pois, em que pese não implique necessariamente a autuação de incidente em apartado, acaba por gerar a prática de atos de execução. Quanto à obrigação do recolhimento antecipado, a mera análise do teor do artigo 19 do Código de Processo Civil é suficiente para reconhecer o ônus de interessado em recolher antecipadamente as custas processuais, ademais, o item do Código de Normas não é vinculativo, ainda mais quando está em confronto com a Instrução Normativa n. 005/2008 da Corregedoria Geral de Justiça. Nessas condições, indefere-se o item II do pedido de f. 368/371, logo, o exequente deverá cumprir o contido no despacho de f. 361 - verso no prazo de 06 (seis) meses, advertido de que em caso de inércia, será efetuado o arquivamento destes autos na forma do § 5º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.; 3) Por fim, anote-se (f. 371) e, por questão de arplem processual, determino que todas as intimações e publicações sejam realizadas somente nestes autos principais. Int."

Adv. ALEXANDRE ARSENO, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI.

18. ORDINARIA - 30370/0-NILTON JOSE MIGLIOZZI x SIND.DE HOTEIS REST.BARES E SIMILARES DE CTBA/PR e outros - (Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl 2274/verso.Int.) Adv. NIVALDO MIGLIOZZI, JEFERSON LUIZ DAMBROS, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, FABIO PACHECO GUEDES, VIVIAN ZARONI, BABYTON PASETTI, RICARDO ANDRAUS, WILSON GARCIA, MARCELO CESAR CORREA DE MELO e DARCY NASSER DE MELO.

19. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 30959/0-RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA. x MARCELO SICURO VALLE - "1) Em virtude do teor da decisão de f. 219/220, a intimação sobre a penhora de f. 231 deve ser feita na pessoa do devedor (Marcelo Sicuro Valle), no que é desnecessária a intervenção da curadora especial (f. 233/234), até porque ele não foi o destinatário da citação com hora certa (f. 149). Por isso, expeça-se carta de intimação (AR) ao executado (Marcelo Sicuro Valle), no endereço constante à f. 148/148 - verso, 199 e 215, a fim de que tome ciência da constrição, podendo, então, embargar a penhora no prazo legal; 2) Retifique-se a capa, de modo a constar o nome da outra sócia (f. 218) como co-executada; 3) Intime-se." (Aopreparo das custas de uma carta.Int.) Adv. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, TATIANA A. ESPINDOLA e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO.

20. SUMARIA - 31134/0-ANDRE LUIZ DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - FINANCIAMENTOS e outro - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 740/742. Int.) Adv. GUILHERME VIEIRA DONI, RAFAEL TADEU MACHADO, GERALDO DONI JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, IVO PEGORETTI ROSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

21. SUMARIA - 0000853-49.2004.8.16.0001-CELSO CARDOSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - "I. Os requerentes/executados poderão falar sobre o cálculo de liquidação juntado à f. 357/370 no prazo de 10 (dez) dias. Adverte-se que nesse prazo poderão elaborar cálculo dos valores que entendem devidos, todavia, em caso de inércia reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo requerido/exequente. II. Quanto aos autos de execução hipotecária em apenso (autos 45886-52/2010), proceda-se a avaliação judicial do bem imóvel penhorado à f. 151." Adv. SONIA MARIA CARDOSO, EDSON LUIZ CARDOSO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32784/0-DIVESA DISTRI. CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x EUGENIO ODPPIS JUNIOR e outro - (Manifeste-se quanto a resposta dos ofícios. Int.) Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 33136/0-ELIONAR PEDRO BONAT x REVAL REFLORESTADORA VALE AZUL LTDA - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais . Int.) Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT, LILIANA ORTH DIEHL, JULIANE C C DA SILVA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO.

24. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 33239/0-ANTONIO LOPES DOS SANTOS x A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 519/531 e 532/540, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS e AIRTON SAVIO VARGAS.

25. ORDINARIA - 33906/0-CELIO MERLO e outro x ABACO PARTICIPAÇÕES LTDA. - "Defiro pedido retro. Expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes Celio Merlo e Juçara Merlo, nos termos do item 7 do acordo de fl. 937. Int." (Ao preparo das custas de um alvará. Int.) Adv. TANIA CRISTINA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001818-90.2005.8.16.0001-BUNGE FERTILIZANTES S/A. x HARRI KLAIS - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS, HARRI KLAIS, MAISA GORETTI LOPES SANT ANA e ELIAS BANA.

27. DESPEJO - 34328/0-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO DE GASOLINA CHICO REI LTDA. - "I. Ciente da decisão de fl. 517/525 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente. II. Cumpra-se a decisão de fls. 466. III. int." Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e AMARILIS VAZ CORTESI.

28. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 34495/0-WILNEI PINTO ROCHA e outro x BANCO ITAU S/A. -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APEÑO Nº 46.344:

(Manifeste-se a parte interessada quanto a petição do Sr. Avaliador. Int.) Adv. JOEL KRAVTCHEKNO, BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e EDUARDO CHEDE JUNIOR.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34698/0-ANTAO ZANDOMENIGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquite-se. Int." Adv. DANYELE GRACE DA ROLT e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

30. BUSCA E APREENSÃO - 34821/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JANAINA MARA DE CASTILHOS GOMES - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e KATIA REGINA LEITE.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35422/0-METRICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MAGALI BOJARSKI ZANILOLO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARCELO NASSIF MALUF.

32. DESPEJO - 35629/0-VERA LUCIA DE ASEVEDO BUKOWSKI e outros x REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA.

33. SUMARIA - 35634/0-AGENOR MACCARI e outro x LUCIANE ESTER DE MELO MANCIO CAVICHIOLI e outros - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN, DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

34. BUSCA E APREENSÃO - 35890/0-FINANCIAMENTO ALFA S.A x MICHAEL LUCIANO CRUZ DA SILVA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35986/0-G.W.INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x VALDECIR MARCELINO e outros - "Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que o requerente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fls.96/98), no endereço contido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 66,74. Int.) Adv. MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI.

36. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36112/0-BANCO FINASA S/A x RINALDO MOREIRA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA.

37. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36545/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADNILSON SOARES DA ROCHA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 36624/0-ELISANA GAZDA KUHN x JEANE APARECIDA LEGNANI - (Manifeste-se quanto a resposta dos ofícios. Int.) Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36685/0-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RICARDO KASCHENSKY VILAR -

"I. Cite-se por edital, considerando as informações trazidas pelo exequente às f. 93/95, acerca da inexistência de tratados de cooperação entre Brasil e República Tcheca para o cumprimento de carta rogatória, o que demonstra que o executado encontra-se atualmente em endereço inacessível, nos termos do artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil. Observem-se as prescrições legais quanto ao prazo, publicação e fixação de edital " (Ao preparo das custas de um edital.Int.) Adv. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e MANOELA LAUTERT CARON.

40. SUMARIA - 36869/0-CONJUNTO RES. AVENIDA DA REPUBLICA III x ANA MARIA PINHEIRO BARONE - (Ao preparo das custas da execução no valor de R \$ 761,40. Int.) Adv. EMERSON LUIZ VELLO, GERSON REQUIAO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37252/0-BANCO BRADESCO S/A x DEMARCO VEÍCULOS LTDA e outro - "I. A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os executados e nas



hipóteses do art. 231, após observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC. A propósito: "E nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu". (JTA 121/354) II- Sendo assim, indefiro o pedido deduzido à fl. 171, devendo o requerente, primeiramente, diligenciar acerca do atual endereço do requerido. III- Int. " Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

42. DESPEJO - 37498/0-EMILIA SCHULCZTZ GROCHOSHI x MARIO JORGE DANDERFER e outro - "Aguarde-se no arquivo. Int." Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

43. COBRANCA (ORDINARIA) - 0002075-47.2007.8.16.0001-RITA ELIZABETH MARTINS x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - (Manifeste-se o requerente quanto o depósito. Int.) Adv. MARCELO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 37556/0-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE e outro x SIMONE APARECIDA GAMA - "Aguarde-se no arquivo. Int." Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE, ANDERSON BORCATH BARBERI e RAFAEL GONCALVES ROCHA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37960/0-SCHABATURA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA - "Veículos alienados fiduciariamente pelo executado não lhe pertencem sem o pagamento da dívida respectiva, não podendo, por conseguinte, ser bloqueados ou penhorados. A lei, aliás, dá ao credor fiduciário preferência sobre a coisa, admitindo que se consolide a propriedade fiduciária pelo tão-só cumprimento da liminar em processo de busca e apreensão. Se o exequente nestes autos nao tem penhora incidindo sobre os veículos (que dependeria de apreensão e depósito que aperfeiçoa-se a constrição), que de qualquer forma pertencem de direito a terceiros, também não existindo penhora sobre o direito de crédito que a executada eventualmente tenha contra os credores fiduciários (o que não existe, pois a apreensão noticiada deveu-se a inadimplemento dos contratos), não lhe é dado opor-se ao pleito de liberação formulado pelos credores fiduciários/arrendantes e/ou terceiros de boa-fé. Sendo assim,, defiro os pleitos de fls. 158/159, 176/18 1, 264/269, 277/278, 280/283 e 317/318 e determino o desbloqueio dos veículos a que se referem. Intimem-se." Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38026/0-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IVONE FARIA NOGUEIRA EMILIANO - "Aguarde-se no arquivo. Int." Adv. IDELANIR ERNESTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNYIAK e FERNANDA ZACARIAS.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 38254/0-SAFRA LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUSSARA BARVICK - (Manifeste-se sobre a resposta do ofício. Int.) Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003880-35.2007.8.16.0001-OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRI. E REPRESENT. x ROBERTO ALVES e outros - "I. Defiro o requerimento de f. 134/135. Expeça-se mandado de citação dos executados Luiz Fernando Bessa Alves e Potife Manutenção Industrial Ltda. no endereço indicado na certidão de f. 132. II. Intime-se." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, EDUARDO BARBIERI, LUCIANA CARLA U. MACHADO e ANDREA MARIA SOARES QUADROS.

49. DEPOSITO - 38479/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MACELI MARIA PASSOS DA SILVA - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. BLAS GOMM FILHO e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38698/0-MATERIAL PARA COBERTURA IRKA LTDA x TEKINE SOLUÇÕES LTDA e outros - "Acolho as razões expendidas às fls. 93/94. A inexistência de bens da devedora pessoa jurídica e a aparente irregularidade da cessação de atividades, evidenciadas pela frustração da busca de seu patrimônio, pela inexistência de movimentação financeira e pela cessação de atividades no local onde deveria estar estabelecida são circunstâncias suficientes para reputarem-se presentes o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial, de que trata o art. 50 do Código Civil, autorizando, para os efeitos desta execução, o ataque aos bens particulares dos sócios. Assim, defiro a inclusão dos sócios qualificados a fl. 44/47 e 80 (Marco Aurélio Grimm, Eclair Luiz Dries e Eva Aparecida Bernarde de Proença) no pólo passivo da execução, como devedores, fazendo-se as anotações devidas na distribuição, no registro e na autuação. Após, considerando que os incluídos ainda não integram a relação processual, determino sejam citados os sócios-devedores, para que efetuem o pagamento do débito em 3 dias e em 15 oferecerem embargos. Expeça-se mandado, observados os endereços anexos, obtidos pelo Sistema Infojud. Intimem-se." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. RICARDO MENON ESPERIDÃO e JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR.

51. COBRANCA (ORDINARIA) - 0001355-80.2007.8.16.0001-IVANDO CAPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 306/verso. Int.) Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

52. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000905-40.2007.8.16.0001-ADA POSSAGNO x BANCO DO BRASIL S/A - "Com efeito, o depósito de f. 187 é suficiente para quitação da dívida, logo, julga-se extinto o processo, em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, observando-se o contido à f. 188, facultando-se a execução pelo Sr. Escrivão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente,

archive-se. Publique-se. Registre-se intimem-se." Adv. LUIZ FERNANDO C F POTIER e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39428/0-CARLOS ROBERTO GRACIANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se o pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora. Int." Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39761/0-VILMAR SOERENSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantendo, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e ACACIO CORREA FILHO.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 40371/0-FRANCISCA STRESSER x CLAUDINEI ALVES DA SILVA e outros - "Sobre as certidoes fls,114/116 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 40964/0-JOSÉ APARECIDO ELIAS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - "I. Revogo o despacho de fl. 343, por equívocado, restaurando a nomeação feita à fls. 243/244. II. Do mesmo modo que não é crível que o signatário da peça de fl. 338 viva da caridade, mesmo que virtualmente em todos os feitos que patrocina nesta Vara requiera para seus clientes a assistência judiciária - o que levaria ao absurdo de dizer-se que nunca recebe nada para trabalhar e que tem a sua atividade profissional financiada pelo Estado ou pelas escriturarias privadas -, também não é aceitável que um mestre de obras não tenha condições de pagar a perícia pelo valor módico e parcelado proposto pela profissional às fls. 334/335. O recibo de fl. 29, sendo unilateral e feito evidentemente no interesse do autor, que é sócio administrador da sociedade, não prova miséria nenhuma, assim como a declaração de renda de fl. 30, feita com base naquele tipo de documento. Embora não esteja o autor obrigado a antecipar custas por ser beneficiário de assistência judiciária, ninguém pode ser compelido a trabalhar de graça para por isso. Os peritos, que não são remunerados pelo Estado, não vem aceitando trabalhar sem honorários eo juízo não pode impor - nem imporia e nao impora - que aceitem qualquer tarefa nessas condições. Sendo assim e porque, repita-se, não é crível que o autor - mais do que mestre de obras, um empresário que tem credibilidade para contratar os serviços de advogado particular, não precisando se sujeitar à Defensoria Pública ou aos escritórios- modelo - não tenha condições de custear em parte o processo, com fundamento nos arts. 8º e 13 da Lei nº 1060/50, revogo em parte o benefício da assistência judiciária e determino ao autor que antecipe, de forma parcelada, os honorários indicados pela perita às fls. 327/328. III. Intimem-se." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS CARLOS SMOLEN FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 41307/0-LAURO JOSÉ DE SOUZA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA. - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 366/392, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e AIRTON SAVIO VARGAS.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41362/0-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA x SEGURITEC EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA LTDA e outros - "I. Ante o requerimento retro, expeça-se competente mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados pelo sistema Renajud, devendo o mesmo ser remetido à Direção do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho - RO, mediante carta precatória, para que 10 seja dado cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, nos endereços constantes da exordial. II. Int." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG e SIMAO SALIM.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41879/0-CONDOMINIO EDIFICIO HESTIA ROYALE x CASSIANA MAGALHÃES PESCARA - (O alvará de nº 1775/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA.

60. CAUTELAR DE ARRESTO - 41921/0-CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA x AUTOS EXCELENCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (GA CAR) e outros - "DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.474:

"Aguarde-se por 30 dias, o regular pagamento das custas processuais a que refere a publicação de fl. 73. It."

Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI e MICHEL TOMIO MURAKAMI.

61. INVENTARIO - 42022/0-ODILON TEIXEIRA e outros x ESPÓLIO DE RAIMUNDO TEIXEIRA - "Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. Int." Adv. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANA SUCHY.

62. SUMARIA - 42034/0-JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. IVONE STRUCK, FABIO SANTOS RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0002093-68.2007.8.16.0001-ADELINA FORTUNA SIMON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a impugnação.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42480/0-BRF - BRASIL FOODS S/ A x FRIMATTER ALIMENTOS LTDA e outros - (Manifeste-se a parte interessada

quanto o retorno da carta precatória. Int.) Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMERI GOMES BASILIO e JOSE SCHELL JUNIOR.

65. COBRANÇA - 0004027-27.2008.8.16.0001-ANTONIO MAIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

66. COBRANÇA - 43370/0-ADIR GAI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o depósito. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43405/0-MARIO ALEXANDRE ZILLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 126,19. Int.) Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

68. INVENTARIO - 43540/0-ORLANDO BERTOLDI JUNIOR e outro x THETRALDA BERTOLDI - (O Formal de Partilha encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JR., CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

69. COBRANÇA - 0005133-24.2008.8.16.0001-ANTONIO CALISTRO DOS ANJOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, a) decreto a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V) relativamente ao autor José Gaspareto; b) rejeito as preliminares e julgo procedente o pedido deduzido pelos demais demandantes Antonio Calistro dos Anjos e outros em face do Banco do Brasil S.A. para condenar o último a pagar aos primeiros a diferença de juros remuneratórios calculada sobre a diferença de correção das poupanças (cuja titularidade foi demonstrada com a petição inicial, salvo para o desistente Mariano Pereira de Brito) pelo IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%), de forma capitalizada até o pagamento/depósito, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno também o réu, pela sucumbência, ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, assim como de honorários advocatícios ao procurador dos autores, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, em vista, sobretudo, do trabalho exigido. Da mesma forma, pela sucumbência frente ao réu, condeno autor José Gaspareto ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o crédito por ele postulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

70. TRABALHISTA ESPECIAL - (Autos: 44.186) 0004240-33.2008.8.16.0001-JCS COMER. E REPR. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA ME x BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 423,00. Int.) Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e MARCELO MIRANDA BALADI.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44334/0-NATANAEI CARLI BONICONTRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 40,42. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44902/0-AGOSTINHO ALVARES MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Diante da informação e documento de fls. 256 257, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 254, pois a conta sobre a qual recaiu a penhora é exatamente a conta relativa ao depósito informado pelo banco. Considerando, por outro lado, que nao houve impugnação ao cálculo de fl. 242/244 (fl. 246, já tendo sido julgada improcedente a primeira impugnação pela decisão de fl. 143/184) , cujo prazo, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, corre a partir do depósito voluntariamente feito pela parte (fls.248 249), resta somente liberar aos credores o valor depositado. Assim, peça-se desde logo alvará aos exequêntes para levantamento do depósito de fl. 249. Após, no silêncio em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

73. SUMARIA COBRANCA - 45102/0-SELICINO PINHEIRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A conta feita pelo banco na peça de fls. 143/145. que pretende ser uma impugnação a execução de saldo devedor, está claramente incompleta e 6. portanto, inservível ao reconhecimento do excesso insinuado. Realmente, os valores que o banco propôs às fls. 146/185 claramente indicam só os valores dos "juros remuneratórios atualizados , sem cômputo dos juros e das verbas de sucumbência das fases de conhecimento e execução. Ora, se o valor de R\$ 34.713,85 corresponde só ao principal (diferença de juros remuneratórios), então o acréscimo de honorários de 10% para a fase de conhecimento já eleva o débito para R\$ 38.185,24. Essa quantia com honorários corresponderia ao crédito deferido por sentença (sem as custas e os juros moratórios), a que se acresceriam a multa e os honorários da fase de execução, que estão sendo postulados pelos credores e não foram impugnados pelo banco - nem após o primeiro depósito, nem na peça de fls. 143/145 - elevando o débito exequendo para pelo menos R\$ 46.204,14 (visto que a multa incide sobre o valor objeto da condenação e os honorários incidem sobre aquele já com a multa: R\$ 38.185,24 mais 10% de multa e, sobre tudo, 1094 de honorários de execução). Os cálculos que o banco fez só para o principal (diferença de juros remuneratórios), portanto, indicam de forma muito clara que, se forem acrescidas a multa e as verbas de sucumbência das duas fases, nunca impugnadas, então para uma dívida de pelo menos R\$ 46.204,14 o depósito de R\$ 28.323,41 geraria um saldo devedor de pelo menos R\$ 17.880,73. E isso sem consideração dos juros moratórios e das custas, que não estão contemplados nas contas de fls. 146/185 e não foram acrescidos pelo juiz nos cálculos ligeiros feitos acima - tão ligeiros quanto os existente à fl. 144. Portanto, se o saldo que se executa é só de R\$ 15.395,73 (esse o valor penhorado a pedido dos autores) e a conta correta, feita a partir dos valores propostos pelo banco só para o principal (atualizado, mas sem juros), levam a pelo menos R\$ 17.880,73, então é impensada a insinuação de excesso. E insistir nela é litigância de má-fé. Sendo assim, rejeito a insinuação de excesso feita às fls. 143/145 e determino a expedição de alvará aos credores para levantamento do depósito em pagamento final de seu crédito. Após, voltem para

extinção. Intimem-se." Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, REINALDO MIRICO ARONIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45576/0-AURI BOURSCHIEDT BRONSTRUP e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 45.578:

Fls. 304, II: "II. Retornem ao arquivo, eis que a execução (47.576) já foi extinta. III. Int."

Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45666/0-JOSE JEOVAH PESSOA GUIMARAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser arguido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

76. COBRANÇA - 45669/0-CIRINEU FRANCISCO MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Com efeito, é negável que os agravantes satisfizeram os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil, com a juntada tempestiva de cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante de interposição e a relação de documentos que acompanharam o recurso, logo, viabilizando o exercício do juízo de retratação. Ocorre, todavia, não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada, pois, a coisa julgada delimita o valor do crédito a ser percebido pelos credores. Diante do exposto, mantêm-se a decisão agravada; 2) Sem prejuízo da oportuna requisição de informações na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, levando-se em conta também que não há pedido de efeito suspensivo ao agravo, defere-se a expedição de alvará dos valores depositados à f. 79/80 em favor dos credores; 3) Ao considerar o teor do cálculo de fl. 159/160, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para depositar o saldo devedor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença, bem como a obrigação de pagar as custas processuais da fase de cumprimento de sentença e os honorários advocatícios adiante arbitrados com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil;" Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

77. EMBARGOS DO DEVEDOR - 45750/0-NEITON JOSÉ RIBAS FILHO x EDGAR KINDERMANN SPECK e outros - "1. Não vislumbo qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. (f. 212/213). 2. No mais, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem conclusos para julgamento (autos n. 45.750 e 46.682). 4. Intimem-se." Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45751/0-BANCO SANTADER BRASIL S/A x GRAZIELA PINTO MAIA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 64,86. Int.) Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45814/0-GUIDO STURION e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ELIO CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

80. REIVINDICATORIA (ORDINÁRIA) - 46004/0-LIDIA FREITAS ROCHA x LOURDES FREITAS ROCHA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. CLAUDIR MARIANO e CRISTIANE FERNANDES.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46094/0-AGENOR PELEGRINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

82. COBRANÇA - 46223/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ALBERTO GONÇALVES.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46445/0-AMERICO PIVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a impugnação.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

84. COBRANÇA - 46791/0-ANGELO TADEU DALPRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento de quantia a ser apurada mediante cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil) em favor dos requerentes, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Quanto à correção monetária a incidir no valor do saldo devedor, deverá considerar os índices que reflitam melhor a variação inflacionária, neste caso, OTN e julho/1987 a dezembro/1989; IPCIIBGE em janeiro/1989; BTN de fevereiro/1989 até janeiro/1991, exceto nos meses de março, abril e maio de 1990, nos quais se aplicam o IPC/IBGE; INPC/IBGE no mês de fevereiro/1991 até junho/1994; IPC-R de julho/1994 a junho/1995; média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir de julho/1995. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 3º, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.



Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46853/0-ANTONIO ANTIVERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI. M. DA SILVEIRA.

86. SUMARIA DE COBRANÇA ( ORDINÁRIA) - 0003225-29.2008.8.16.0001-ARTUR LUIS CARRARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 126/verso. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

87. COBRANÇA - 46893/0-EDUARDO AKIHARU RAKUE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) a) extinto o processo, sem resolução do mérito em relação aos requerentes José Yaitiro Kimura, Jouji Kimura e José Doerte Máfia, em razão da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 49.016,24 (quarenta e nove mil, dezesseis reais e vinte e quatro centavos) em favor dos requerentes remanescentes, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP- DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condenam-se José Yaitiro Kimura, Jouji Kimura e José Doerte Máfia, respectivamente, ao pagamento de 14,5%, 33% e 5% das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 52,5% das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência já registrada, condena-se o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; e 10% (dez por cento) do crédito afirmado na petição inicial, a ser suportado por José Yaitiro Kimura, Jouji Kimura e José Doerte Máfia em favor do patrono do requerido, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

88. COBRANÇA - 0000393-23.2008.8.16.0001-ANTONIO UZELOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 276/ verso. Int.) Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46947/0-ADEMIR GUILHERME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

90. COBRANÇA - 47023/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO B. AMARAL FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Tendo em vista o teor do pedido de f. 170, em complementação à decisão de f. 166, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao espólio de Pedro Basso, em razão da desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Anotações necessárias, inclusive quanto ao novo valor da causa (f. 171). Atente-se que a exclusão do espólio de Pedro Basso afeta o espólio de Celso Basso, na medida em que era filho do autor da herança (f. 142); 2) Sem que haja outras pendências a serem sanadas, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil) através de advogado, sob pena de revelia; 3) Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desertamento, a ulterior juntada de documentação; 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público (f. 173), anotando-se a desnecessidade de sua futura intervenção nestes autos. " (Ao preparo das custas da citação.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

91. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 47207/0-VALMIR BOENO DE CAMARGO x BANCO BMG S/A - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 502,22 sendo 50% para cada uma das partes, ou seja, R\$ 251,11. Int.) Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VALMIR JORGE COMERLATTO, Mª FELICIA CHEDLOVSKI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47341/0-KILLING S.A TINTAS E ADESIVOS x CONSTRUTORA MTM LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.662: "I. Intime-se a executada/embargente para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. II. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, autoriza-se o Sr. Escrivão a executar as custas, conforme contas das f. 79 dos autos n. 47.341 e f. 132 dos autos n. 51.662. III. Após, aguarde-se a notícia da quitação da dívida, nos termos da sentença homologatória de f. 125 dos autos n. 51.662 de Embargos à Execução. IV. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. AIRTON LUIZ PADILHA e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47351/0-WALTER CARNIETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Aos exequente o preparo das custas do Contador no valor

de R\$ 183,54. Int.) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e FABRÍCIO ZILOTTI.

94. SUMARIA DE COBRANÇA ( ORDINÁRIA) - 47425/0-SELDO MAFFI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista que decorreu o prazo para que o executado efetuassem o pagamento das custas remanescentes (conforme certidão de f. 147-verso), homologa-se a conta de f.145, autorizando o Sr. Escrivão a executá-la. II. No mais, considerando que os exequentes informaram quanto à satisfação de seu crédito (f. 144), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). III. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47473/0-CLAUDETE LOPES FONTOURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Adv. ALESSANDRA SCREMIN HEY e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47508/0-EVALDO OLCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 277/verso.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

97. COBRANÇA - 47731/0-AFONSO HISTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 36.194,66 (trinta e seis mil, cento e noventa quatro reais e sessenta e seis centavos) em favor dos requerentes, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Certifique-se se Antônio Santo Fanchin já levantou os valores que lhes são devidos nos autos n. 48.902. Em caso positivo, o mesmo ficará sem recebê-los nestes autos, porém, em sentido contrário a consulta, anote-se a ocorrência de litispendência nos autos n. 48.902, de modo a permitir que resqate o que lhe pertence nestes autos. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002914-38.2008.8.16.0001-ELENA MARIA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Considerando que ainda há saldo na conta judicial suficiente para liquidação de diferença pelo valor do débito na data do depósito, diga o banco, em 05 dias, sobre a conta e pleito retro. Após, voltem. Intime-se. " Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARAUDI.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47894/0-ANGELINA BATISTA AMARAL LIBANIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante as certidões de fls. 329 e 338, renove-se ao banco o prazo para manifestação e/ou cumprimento do despacho de fl.328. II. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. III. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Inexistindo concessão de efeito suspensivo cumpra-se a decisão hostilizada. V. Int. " Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

100. SUMARIA DE COBRANÇA ( ORDINÁRIA) - 48137/0-ANTONIO APARECIDO RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Reveja meu posicionamento quanto ao item III do despacho de f. 170 e determine a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Diligências necessárias. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

101. INTERDICAÇÃO - 48202/0-JOÃO LUIZ GABARDO x LINO DANIEL GABARDO - (Ao autor o preparo das custas de um edital.Int.) Adv. RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTAMANI.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48285/0-AGUINEL CARVALHO LARSEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o banco, nos termos do item 2 do despacho de fl. 214, tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora, conforme certidão de fl. 214. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem para extinção. II. Havendo insurgência do banco, intimem-se os exequentes para manifestação e voltem conclusos. III. Int. " Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e MARCIA ENEIDA BUENO.

103. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 49041/0-BEMATECH S.A x BANCO INDUSVAL MULTISTOCK e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº50.087:

(Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MAURO CRISTIANO MORAIS, MAURO CERAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO, MARCELO TADEU ALVES BOSCO e CASSIO RANZINI OLMOS.

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49339/0-ANTENOR MIOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -



"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da litispendência de Cezira Bertuci Baza, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir normalmente quanto aos demais credores; 2) Condena-se Cezeria Bertuci Baza pagamento de 02% (dois por cento) das custas processuais; 3) Deixa-se de estipular condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não se reconhecera a instauração do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, apreciando-se a petição como mera manifestação; 4) Como não há efeito suspensivo, defere-se a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados/penhorados em favor dos impugnados até o limite de R\$ 10.330,27 e R\$ 5.411,38, respectivamente, para a procuradora de Antenor Miotto e do espólio de Atilio Zabini (f. 122/123), e R\$ 30.036,06 para o atual procurador dos demais credores, lembrando-se o Cartório a adotar as premissas definidas na Portaria n. 001/2012, de 09.04.2012, deste Juízo. Anote-se f. 122/123, ademais, reserve-se a quota de honorários advocatícios (f. 81) à advogada que originariamente representou os credores indicados à f. 122/123; 5) Após, os credores deverão promover o impulso do feito no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 6) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO, CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES, FERNANDA FUJIAS KATO, LUCIANY BODNAR, RODRIGO MARTINS PAULINO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERONICA DIAS.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49369/0-CARLOS ROBERTO NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "I. O peticionário de fl. 127 mencionou a pendência do pagamento das custas processuais, porém não há indicação destas no cálculo de fl. 128. Assim, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada dos honorários e custas processuais no prazo de 05 dias II. Int." Adv. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49554/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ACOLUX INDUSTRIA DE LÃ E PALHA DE AÇO LTDA e outros -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.972:

Fls. 97, II: "II. Havendo concordância, intimem-se o os embargantes para que efetuem o depósito do referido valor e, após, ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos." Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.

107. COBRANÇA - 0004876-62.2009.8.16.0001-JOSE ARRIGO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R \$ 817,80. Int.) Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

108. COBRANÇA - 49998/0-CELIA MARILIA DOBRUCKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 317.436,14 (trezentos e dezessete reais e quatrocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

109. SUMARIA DE COBRANÇA ( ORDINÁRIA) - 0006209-83.2008.8.16.0001-ANGELA MARANGON JUNG x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

110. ORDINARIA - 0003861-58.2009.8.16.0001-ANA SANTOS DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80 bem como as custas do Oficial. Int.) Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

111. SUMARIA DE COBRANÇA ( ORDINÁRIA) - 0005129-50.2009.8.16.0001-JOSÉ DE SOUZA HACHICHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 125/verso. Int.) Adv. ALMIR TADEU BOTELHO e WASHINGTON YAMANE.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50227/0-VALDECI HILGEMBERG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. LINCO KCZAM, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

113. SUMARIA DE COBRANÇA ( ORDINÁRIA) - 50370/0-JOAO SGORLON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Contra a sentença, opôs a parte autora embargos de declaração, argumentando que a sentença foi omissa quanto ao termo final dos juros remuneratórios. Eo breve relatório. Decido. Se o art. 293 do CPC impõe a interpretação restritiva do pedido e admite estarem implícitos exclusivamente os juros legais (que são obviamente os moratórios), o art. 290, no entanto, é perfeitamente aplicável aos juros remuneratórios de poupança, dado que a obrigação de pagamento persiste e se renova mensalmente, com base no contrato. Admite-se, portanto, estarem incluídas no pedido, independentemente de declaração dos autores, as prestações de juros remuneratórios posteriores ao ajuizamento da ação. Por outro lado, se os juros remuneratórios são capitalizados mensalmente a partir da data em que a correção a que se referem deveria ter sido paga, então essa contagem persiste até a satisfação da dívida, mediante pagamento ou depósito do

valor respectivo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos supra, para especificar que os juros remuneratórios incidirão até o pagamento ou depósito/penhora do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

114. SUMARIA COBRANCA - 50373/0-ANTONIO BRAGA MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) a) extinto o processo, sem resolução do mérito em relação ao espólio de Luiz Sérgio da Silva, por força da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) improcedente o pedido do espólio de Batista Fernandes de Almeida, em razão de não ter conta poupança com saldo à época dos expurgos inflacionários pleiteados (Plano Verão); c) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 47.962,12 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos) em favor dos requerentes remanescentes, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir da data dos cálculos (01.11.2009), bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condenam-se os espólios de Luiz Sérgio da Silva e de Batista Fernandes de Almeida ao pagamento de 06% (seis por cento) das custas processuais cada um, ao passo que o requerido responderá por 88% (oitenta e oito por cento) das custas processuais. Respeitada a proporção da sucumbência já registrada, condena-se o requerido ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, ao passo que Luiz Sérgio da Silva e Batista Fernandes de Almeida responderão pelos honorários advocatícios do requerido, os quais são arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

115. ORDINARIA - 50382/0-ESPOLIO DE ROSALIA GARTNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. LINCO KCZAM.

116. SUMARIA COBRANCA - 50419/0-AFONSO JOAO LUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisão de f. 175/176, que admitiu o recurso apenas no efeito devolutivo. Deste modo, o prosseguimento do feito é a medida que se impõe. Assim, intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Atente-se que o valor executado é de R\$ 25.041,88. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

117. COBRANÇA - 50987/0-BRASIL ITALO NARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito em relação ao Antônio Berto, em razão da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 82.971,68 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) em favor dos requerentes remanescentes, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o GP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da fide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. A despeito da sucumbência recíproca, os requerentes decaíram em fração mínima, portanto, condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO e FABRICIO ZILOTTI.

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 51286/0-JOSE CLOVES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 239/249 e 250/258, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

119. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007203-77.2009.8.16.0001-AIDE BERNARDINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int." Adv. LUCIANO SALIMENE e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

120. SUMARIA - 51714/0-ELIZABETH GONÇALVES TOLOSCHKO x B.V FINANCEIRA S.A - (Conforme a certidão de fls. 186, não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que a procuração de fls. 66 é fotocópias não autenticadas, estando em desconformidade com a Portaria nº01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:  
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:  
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, FABIOLA PAVONI J. PEDRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANE FEITOSA SANCHES.

121. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 51775/0-ADRIANO DO NASCIMENTO CARDOSO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A -

"(...) a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, mantendo-a no patamar mensal de 2,0577%; b) procedente o pedido para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados à razão de 2,0577% ao mês de forma simples, não obstante permitida a capitalização anual e a imputação ao pagamento (artigo 354 do Código Civil); c) improcedente o pedido para afastar a comissão de permanência. Sem embargo ao afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios, não houve alteração substancial nas condições contratuais, portanto, mantém-se o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ainda mais quando sequer há demonstração do pagamento regular das prestações ou mesmo de sua consignação em Juízo. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 30% (vinte por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Oportunamente, archive-se. P.R.I." Advs. RONALDO MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH.

122. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 51910/0-EDICLEI TORRES MILIORANÇA x BANCO BRADESCO S/A -

"I. Defiro pedido de desistência da Apelação interposta pelo réu (fls. 87/96). II. Intime-se o requerido para que efetue o preparo das eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela serventia. III. Após, voltem para apreciação do pedido de homologação. IV. Int. "

(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 255,68. Int.)

Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

123. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 52087/0-ALEXANDRE DE ÁVILA x OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - SAÚDE IDEAL - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 371,52. Int.) Advs. ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

124. BUSCA E APREENSÃO - 52181/0-BANCO FINASA BM S/A x CELSO LUIS BORGES DE FREITAS - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 163/165, nota-se que em nenhum momento pretendem sanear vícios de omissão, contradição ou obscuridade, apenas se almeja a suspensão da tramitação destes autos até o julgamento de recurso. Ora, a pretensão do requerido é manifestamente protelatória e infundada, isto porque a decisão de f. 161 é absolutamente clara e justifica a impossibilidade de sobrestamento destes autos, ainda mais quando o Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração de f. 163/165, condenando-se o requerido por litigância

de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, de modo que deverá responder por multa de 01% sobre o valor da causa, assim como indenizar o requerente em montante equivalente a 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a resistência injustificada apresentada; 2) Deixa-se de conhecer a contestação de f. 48/75 porque apresentada antes da execução da liminar, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Nesse sentido: (...) " Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GAZELLI DE JESUS.

125. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0007967-63.2009.8.16.0001-CASTORINA CAETANO RIBEIRO x B.V FINANCEIRA S.A - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fis. 101/104), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Advs. MAURICIO FRANCO FERRAZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

126. DEPOSITO - 52320/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -NPLI x LOURENS FAFUNES DOS REIS - "I. Defiro o requerimento retro. Mediante consulta pelo sistema INFOJUD proceda-se à consulta para averiguação do endereço do requerido. II. Com a resposta, intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

127. MEDIDA CAUTELAR - 52579/0-REINERT - COMERCIAL LTDA e outro x TIM CELULAR -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 23941/2010:

"I. Considerando que o requerente juntou documentos novos, ao requerido para que se manifeste no prazo de 10 dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. II. Com ou sem a resposta, voltem conclusos tendo em vista que a questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. II. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, a serem informadas pela escritania, voltem para sentença. I.III. Int. "

Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e HELENA ANNES.

128. DEPOSITO - 52657/0-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO RODRIGUES DE LIMA - (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Advs. ELIZABANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

129. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 52804/0-WALDECIR KARVAT x BANCO SANTANDER S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 115,62. Int.) Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e BLAS GOMM FILHO.

130. OBRIGACAO DE FAZER - 52881/0-SUELY FERREIRA DE CAMPOS GIFANI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 241/246 e 248/271, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. LUCIA MARIA B. CORREA DIAS, DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, ROBINSON LEON DE AGUERO e JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA].

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52884/0-BANCO BRADESCO S/A x CID BERNART RODRIGUES -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 56076/2011:

"I. Tendo em vista que a parte embargante não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 50, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int. "

Advs. MURILO CELSO FERRI e CAROLINA FRANZOI.

132. DEPOSITO - 52964/0-BANCO SAFRA S/A x EDEMAR BARBA - "I. Ante pedido retro, este juízo informa que o pedido de conversão em ação de depósito já foi deferido à fl. 54. II. Assim, manifeste-se a parte requerente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. III. Int. " Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

133. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0000519-05.2010.8.16.0001-SUELI MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - (Conforme a certidão de fls. 155, não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que a procuração de fls. 124 é fotocópias não autenticadas, estando em desconformidade com a Portaria nº01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível

do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:  
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:

- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça. Adv. DANIELLE TEDESKO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0005757-05.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SIDINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA - "I. Tendo em vista a cessão de crédito notificada, defiro o pedido de substituição processual formulado às f. 50. Promovam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive perante o distribuidor. II. Após, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. " Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

135. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0014053-16.2010.8.16.0001-RAFAEL STREY x BANCO ABN AMRO S/A -

"I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 75-verso, ao requerente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 2074/2010:

"I. Diante do decurso de prazo certificado às fls. 92-verso, ao requerente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias."

Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, HERICK PAVIN, JACQUELINE MARQUES FROGUER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

136. COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0020833-69.2010.8.16.0001-ALAYR ALICE ADELAIDE RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco Itaú S/A ao pagamento da quantia de R\$ 9.435,28 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) em favor dos requerentes, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e o INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

137. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024901-62.2010.8.16.0001-FLORINDA DOS ANJOS MENDES x CIA ITAULEASING S.A - "(...) Diante do exposto, julga(m)-se: a) improcedentes os pedidos de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, de adequação dos juros remuneratórios e afastamento da capitalização mensal; b) procedente o pedido para suprimir a comissão de permanência; c) procedente o pedido para afastar a "Tarifa de Contratação e gravame eletrônico" (TAC) no montante de R\$ 450,00 e a "Tarifa de Boleto Bancário" (TEC) no valor mensal de R\$ 3,50; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 -- B do Código de Processo Civil) em favor da requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI e a partir do ajuizamento da ação. Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor único de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

138. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0025103-39.2010.8.16.0001-VINICIUS DE QUADROS MAYER x BANCO SAFRA S/A - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC: a) julgo improcedentes os pedidos formulados por Vinicius de Quadros Mayer em face do Banco Safra S/A nos autos de ação revisional nº 25103/2010; e b) julgo procedente o pedido deduzido por Banco Safra S/A em face de Vinicius de Quadros Mayer nos autos de reintegração de posse nº 24910/2010, para

determinar a reintegração do primeiro na posse do veículo arrendado (Fiat Idea ELX, placas ARW-8263). Pela sucumbência, condeno o arrendatário Vinicius de Quadros Mayer ao pagamento das despesas processuais em ambos os processos, arbitrando a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 4.000,00 (dois mil reais) para os feitos reunidos, o que o faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando o trabalho realizado. Desse pagamento, todavia, fica dispensado na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0030145-69.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x DENILSON MONTEIRO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. DANIELE DE BONA.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0030890-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x ALCEU HAUARI -

(Conforme a certidão de fls. 65, não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que a procuração de fls. 04, assim como o substabelecimento de fls. 08 o fotocópias não autenticadas, estando em desconformidade com a Portaria nº01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e TERESA LEITE PEREIRA HAUARI.

141. REINTEGRACAO DE POSSE - 0031345-14.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITA DE CASSIA RODRIGUES - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

142. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0031505-39.2010.8.16.0001-MACILDA INES DE OLIVEIRA x PATRICIA ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS e outros -

"I. Ante o requerimento retro, expeça-se competente mandado de citação dos requeridos, devendo os mesmo serem cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça nos endereços indicados pela parte autora às fls. 104/105. II. No mais, expeça-se ofício ao TRE, conforme requerido, solicitando informações acerca do atual endereço dos requeridos apontados às fls. 106. III. Int. " (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Adv. JUAREZ BORTOLI, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI, CLOVIS MOTTIM, IRINEU PALMA PEREIRA e VITAL CASSOL DA ROCHA.

143. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0037892-70.2010.8.16.0001-JOAO MARQUES DE FRANCA x BANCO REAL S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MICHELLE SELLEME LEONE e ANTONIO AUGUSTO GRELLER.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039858-68.2010.8.16.0001-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x LORD ARTES GRAFICA LTDA e outros - (Conforme o requerimento as fl. 50, ao preparo das custas da citação.Int.) Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

145. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042938-40.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA MARIA SCOMPARIN - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 76, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.



146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048397-23.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME - "II. Defiro pedido retro. A serventia para que substitua no pólo ativo o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para o fundo ITAPEVA !! MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Proceda-se as anotações e informações necessárias. III. Renove-se a publicação de fl. 80. IV. Int. "

Fl. 80: "I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porém, não mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também não se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escritania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação. VII. Intimem-se." (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

147. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0048866-69.2010.8.16.0001-MARIA TEREZA KUAPSA e outro x BANCO DO BRASIL S.A - (Manifeste-se o exequente quanto a impugnação. Int.) Advs. CLAITON LUIS BORK, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

148. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0051951-63.2010.8.16.0001-MARIA JÚLIA FRANCIOSI GELINSKI e outro x UNIMED - GUARAPUAVA - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 305,60. Int.) Advs. ARLI PINTO DA SILVA e JORGE WADIIH TAHECH.

149. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0054381-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x IRMAOS CHUDZIJ LTDA -

"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. YARA ALEXANDRE DIAS.

150. RESCISAO CONTRATUAL - 0059481-21.2010.8.16.0001-ROMINA DANIELA ASTUDILLO ARENAS x CIA ITAU LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO e RICARDO IVANKIO.

151. COBRANÇA - 0063378-57.2010.8.16.0001-ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS x ALISSON ROGÉRIO GUERRA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 931/936, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

(Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, ANDRE ALEXANDER VALENTIM, ALEXANDRE TOMASCHITZ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

152. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0063715-46.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE NILZA WIECHETECK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - LOSANGO - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

153. CAUTELAR INOMINADA - 0070162-50.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA FLORIANO x PLANO SAÚDE AMIL -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 806/2011:

"(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido cautelar, de modo a compelir a requerida a liberar o RITUXIMABE nos termos da prescrição médica, confirmando-se, em definitivo, a decisão liminar; b) procedente o pedido para reconhecer a invalidade da negativa do fornecimento do RITUXIMABE por parte da requerida à requerente; c) improcedente o pedido de indenização por danos morais. Com a sucumbência aéciproca, condena-se a requerente ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) das custas processuais, enquanto a requerida responderá por 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, ausente dilação probatória, mas com diversidade de lides) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. "

Advs. ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, GERMANO LAERTES NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

154. INDENIZAÇÃO - 0001115-03.2011.8.16.0179-VERONICA DUTKA e outro x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro - "I. Primeiramente, a serventia para que efetue as alterações no pólo passivo: excluindo o Município de Curitiba, substituindo-o pela Companhia Mutual de Seguros. Passando a constar: Companhia Mutual de Seguros e Viação Cidade Sorriso LTDA, com as anotações na autuação, distribuidor e registro. II. Feito isso, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. III. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. IV. Após, voltem conclusos. V. int. " Advs. BRUNO CIDADE MORGADO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

155. INTERDICAÇÃO - 0006253-97.2011.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ KRAINSKI x ROMILDA APARECIDA RIBEIRO - (Ao autor para que retire o mandato de inscrição. Int.) Advs. FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e MILTON TEODORO DA SILVA.

156. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0006583-94.2011.8.16.0001-IRACELIS FRAGOSO LOURENÇÃO x HSBC INVESTIMENTOS BANK BRASIL S/A - (As artes o pagamento das custas no valor de R\$ 439,71 sendo 50% para cada parte, ou seja, R\$ 219,85. Int. Int.) Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

157. DESPEJO - 0006992-70.2011.8.16.0001-ELISEU HENRIQUE MARTINS x LOURDES NOEMIA BORTONCELLO e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0008838-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA BEARZI -

"I. Defiro, em parte, o pedido retro. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud, Infojud e Cope informações acerca do endereço dos executados, tendo em vista se tratar de maneira mais eficiente de pesquisa, diferente das requeridas pelo exequente. Restando infrutíferas as pesquisas via Sistema Bacenjud, infojud e Copel, defiro, desde já, a expedição dos ofícios para a Associação Comercial do Paraná, Serasa e Detran. II. Com as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. III. Indefero, por ora, o bloqueio do veículo via Sistema Renajud, visto que ainda não houve a citação da ré, o que impede que a mesmo se manifeste ofereça defesa nos presentes autos. IV. Intimem-se. "

(Ao autor o preparo das custas de três ofícios. Int.)

Advs. CRISTIANE F. RAMOS, CARLA MARIA KOHLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

159. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009532-91.2011.8.16.0001-IVONE LEITE DA SILVA x SENFFNET LTDA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo impreritível de 30 (trinta) dias para exibir cópia do termo de adesão em nome da requerente, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, lembrando-se que é inaplicável a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

160. DESPEJO - 0009577-95.2011.8.16.0001-WALDOMIRO ALBERTO CIPRIANO e outro x NILSON JOSÉ LOPES e outro - "1) Ao analisar os documentos de f. 87/186, observa-se que os autos n. 70926-36/2010, em trâmite perante o Juízo da 086 Vara Cível desta Capital, tem objeto comum aos presentes autos, ademais, há identidade de partes. Além disso, o Juízo da 08ª Vara Cível é preventivo, tendo em vista que prolatou decisão mantendo a posse dos requeridos no bem imóvel em disputa em data anterior (20.01.2011 -- f. 150) ao deferimento da liminar de despejo nestes autos (17.03.2011 - f. 46). Por essa razão, a fim de não serem prolatadas decisões conflitantes, este Juízo declina a competência para apreciação e julgamento destes autos ao Juízo da 083 Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil, Proceda-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as homenagens de estilo; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR.

161. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0012164-90.2011.8.16.0001-JOSÉ LUSAIR COSTA RODOLFO x OI BRASIL TELECOM S.A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar à requerida à exibição do contrato de participação financeira, os respectivos registros de subscrição de ações, bem como os demais documentos postulados na petição inicial (f. 10/11) em favor do requerente, com fulcro no artigo 844, inciso III, do Código de Processo Civil. Concede-se à requerida o prazo impreritível de 30 (trinta) dias para apresentação desses documentos, sob pena de admissão de veracidade dos fatos alegados pelo requerente que se pretendiam provar ou busca e apreensão, já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, archive-se. P.R.I. " Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013193-78.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CAETANO DO CARMO DOS SANTOS x BANCO IBI S/A - "(...) Diante

do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Concede-se ao requerido o prazo imprerível de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do termo de proposta de adesão e do contrato referente ao cartão de crédito n. 1001.6017.5583.0108, assim como das faturas geradas desde o início da relação jurídica entre as partes, sob pena de admissão de veracidade dos fatos alegados pela requerente que se pretendiam provar (artigo 359 do Código de Processo Civil), já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça) Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. LUIZ SALVADOR, ELISANGELA V.S. CASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

163. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0017227-96.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLIMÕES x ARI JOSÉ MIKOS e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

164. COBRANÇA - 0025445-16.2011.8.16.0001-LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LÁZARO LOPES e JOEL HENRIQUE MELNIK.

165. BUSCA E APREENSÃO - 0025750-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUCÉLIA ALVES - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 111/112, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. As custas processuais remanescentes foram dispensadas, conforme certidão de f. 113-verso. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

166. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028435-77.2011.8.16.0001-EZEQUIEL TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros; b) procedente o pedido para suprimir a comissão de permanência. c) parcialmente procedente o pedido de exclusão de cobrança de tarifas e encargos adiante discriminados: "Tarifa de Cadastro (TAC)", "Serviços de Terceiros", "Registros e Encargos decorrentes" e "Seguros"; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 -- 8 do Código de Processo Civil) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INP-DI/IGP a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Como o resultado do julgamento não alterou substancialmente o valor das prestações, mantém-se a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor único de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MORIANE PORTELLA GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, JULIANE FEITOSA SANCHES RIGONI, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0031611-64.2011.8.16.0001-SEBASTIANA DE SOUZA BUENO x BANCO DO BRASIL S.A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 296,10. Int.) Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

168. REPETICAO DO INDEBITO - 0035621-54.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

169. BUSCA E APREENSÃO - 0041624-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ROBERTO OGASSAWARA - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene-se o requerente ao pagamento das custas processuais, deixando-se de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de intervenção de patrono da parte contrária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0044825-25.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x REGINA APARECIDA DA SILVA - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene-se o requerente ao pagamento das custas processuais, deixando-se de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de intervenção de patrono da parte contrária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. " Advs. KLAUS SCHNITZLER e JEAN RICARDO NICOLODI.

171. ORDINARIA - 0050412-28.2011.8.16.0001-VILSON ANTONIO GALEAZZI e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

172. COBRANCA (ORDINARIA) - 0053548-33.2011.8.16.0001-MARIA INEZ CHUED e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - "I. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito da requerida, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. II. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (arts. 297, CPC). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiro os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, CPC). " (Ao preparo das custas da citação.Int.) Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

173. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0055263-13.2011.8.16.0001-ARI ZIMMERMANN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - "A decisão de fl. 187 já deferiu a penhora pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se o item III. Int." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056192-46.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JULIO CEZAR WILCZEK - (O alvará de nº 1793/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o executado. Int.) Advs. ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

175. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0058890-25.2011.8.16.0001-EDINA SILVESTRE DE LARA x BANCO FIAT S.A - "(...) Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, nada impede à requerente depositar em Juízo o valor incontroverso, sem que isto altere, todavia, a configuração da mora. Atente-se que inexistente óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, a requerente deverá comprovar o depósito mês a mês e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos; 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a atuação; Cite-se (...) " Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

176. COBRANÇA - 0059929-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO FIRENZE x BRUNO FERREIRA DE ANDRADE - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

177. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0061653-96.2011.8.16.0001-JOSE MARIA VIEIRA LEITE x BANCO ITAULEASING S.A. - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

178. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0062102-54.2011.8.16.0001-LUCIANO ZANUNCINI x BANCO ITAULEASING S/A e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PEDRO ROBERTO BELONE.

179. ORDINARIA - 0065691-54.2011.8.16.0001-ERON ALVES x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS -

"I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Nomeio defensor(es) o(s) advogado(s) indicado(s) na procuração que acompanhou a petição inicial, ficando isenta a parte autora de pagar-lhe(s) quaisquer honorários, inclusive contratuais (arts. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50), por atuação neste processo. II. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 145. " (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARIANA RODRIGUES DA SILVA.

180. BUSCA E APREENSÃO - 0000874-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME DE SOUZA LOPES -

Fls. 24: "Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. Deverá também

complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. Int. " Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

181. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0003941-17.2012.8.16.0001-MASSOD AZADI NEYA x BANCO FINASA BMC S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARLI SALETE PASTORE.

182. ORDINARIA - 0005528-74.2012.8.16.0001-PEDRO LUIZ DE SOUZA BARROS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA -

"I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50).

Nomeio defensor o advogado indicado na procuração que acompanhou a petição inicial (...)

(...) indefiro a antecipação de tutela. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...)" Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

183. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0005578-03.2012.8.16.0001-KOICHI TERAJIMA x BANCO DO BRASIL S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES.

184. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006733-41.2012.8.16.0001-AFETIVA COSMÉTICA LTDA EPP x VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. FABRICIA DEZZOTTI D' ELBOUX.

185. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024008-03.2012.8.16.0001-ANTONIO GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. HELOISA HELENA PADILHA.

186. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0025494-23.2012.8.16.0001-CLAUDIR PARABOTCHEY x VERA LUCIA SOBENKO e outro - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a requerente de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (Art. 4º § 1º, da Lei nº 1060/50). II. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. IV. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. V. Citem-se as rés para que ofereçam contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. VI. int. "

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROBSON FARI NASSIN.

187. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0026778-66.2012.8.16.0001-IRENE ALVES DA SILVA MARCELINO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

188. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0028102-91.2012.8.16.0001-IKAT MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A -

"(...) Nesses termos, defiro a antecipação de tutela para determinar ao réu Banco Itaú S.A que cancele a anotação do nome da autora Ikat Móveis e Decorações Ltda. em cadastros de proteção ao crédito em razão de suposta dívida ligada à conta corrente nº 37334-3 de sua agência nº 3270. Em prol do cumprimento da liminar, determino a expedição de ofício diretamente à SERASA Experian com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 85 e 87, para que cancele a anotação no valor de R \$ 20036,00 relacionada ao Banco Itaú Unibanco S/A e ao documento nº 372037334. II. Apesar do valor, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se. "

(Ao preparo das custas de uma carta de citação, bem como, as custas de um ofício. Int.)

Adv. MARIA DO CARMO PIVA RAPETTI.

189. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0034906-75.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DO VALE x BANCO ITAUCARD S/A - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.

190. EXECUÇÃO - 0036556-60.2012.8.16.0001-JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS x GÊVA ENGENHARIA LTDA. - (As cartas precatorias encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA.

Curitiba, 01 de agosto de 2012.  
Mário Martins  
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÁ

ARELAÇÃO 310/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00012 001394/2008  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00010 000376/2008  
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00007 000334/2007  
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00003 000374/2004  
ALTIVO JOSÉ SENISKI 00001 000400/2001  
00004 000697/2006  
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO 00007 000334/2007  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00011 000643/2008  
CHARLES ERVIN DREHMER 00002 000964/2003  
CRISTIANO DIONÍSIO 00009 000256/2008  
DANIEL HACHEM 00006 000010/2007  
DANIEL LOURENÇO MACHADO 00005 001432/2006  
DOUGLAS DOS SANTOS 00011 000643/2008  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000084/2011  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00022 002005/2011  
FABIANA SILVEIRA 00017 000055/2011  
FABRÍCIO KAVA 00018 000084/2011  
GABRIEL MOREIRA 00011 000643/2008  
GEORGIJ SEREDA 00013 000890/2009  
GERSON REQUIÃO 00016 065264/2010  
GUILHERME KIRTSCHIG 00001 000400/2001  
HÉRCULES LUIZ 00023 000156/2012  
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00002 000964/2003  
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00007 000334/2007  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00014 005264/2010  
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00024 001003/2012  
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00003 000374/2004  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00002 000964/2003  
LEONILDO BRUSTOLIN 00020 001791/2011  
LILIANA ORTH DIEHL 00023 000156/2012  
LUIZ FELIPE CUNHA 00021 001882/2011  
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00011 000643/2008  
LUIZ SGANZELLA LOPES 00011 000643/2008  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00007 000334/2007  
MARCELO DE LIMA CONTINI 00013 000890/2009  
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00004 000697/2006  
MAURÍCIO ALCÁNTARA DA SILVA 00019 001515/2011  
MICHEL LUIZ PADILHA 00002 000964/2003  
ORLANDO S. HOFFMANN 00008 001794/2007  
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00009 000256/2008  
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00021 001882/2011  
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00009 000256/2008  
SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES 00004 000697/2006  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00015 065154/2010  
THIAGO GARDAI COLLODEL 00005 001432/2006  
VALMIR BERNARDO PARISI 00010 000376/2008  
VIVIANE STADLER FAGUNDES 00001 000400/2001  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00016 065264/2010  
WILMAR EPPINGER 00001 000400/2001  
WINICIUS RUBELE VALENZA 00003 000374/2004

1. INDENIZAÇÃO - 400/2001-MARCOS MACIEL MOREIRA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI - I - Intime-se os autores para manifestação sobre o contido às fls. 1001 e seguintes. Int. Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES, GUILHERME KIRTSCHIG, ALTIVO JOSÉ SENISKI e WILMAR EPPINGER.

2. ANULATÓRIA - 964/2003-BEATRIZ RAIS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - Conforme entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, caberá a intimação do condenado em quantia certa, através de seu procurador, para pagar em 15 dias, para viabilizar a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC e o atos de conção sobre seus bens. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC) (...). (AgRg no AREsp 62.241/RS, Rei. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) Portanto, defiro o pedido de f. 490, de modo que se proceda a intimação de Beatriz Rais para, em razão do cumprimento de sentença,



pagar o valor apresentado pelo exequente às f. 463, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Int/Dil. Advs. MICHEL LUIZ PADILHA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, CHARLES ERVIN DREHMER e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

3. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 374/2004-CIRENE MARIA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado às lis. 693/694, a fim de que efetuem o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV - Intimem-se. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 697/2006-SOC. PARANAENSE DE ENSINO E INFO. - SPEI x MARCOS MACIEL MOREIRA - Defiro o pedido de fls. 313. Int. Advs. ALTIVO JOSÉ SENISKI, SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1432/2006-ACEIRO ADMIN., EMP. & PARTICIPAÇÕES LTDA. x LUIZA REIKDAL MOREIRA - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. In t. Advs. DANIEL LOURENÇO MACHADO e THIAGO GARDAI COLLODEL.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 10/2007-BANCO ITAUBANK S/A x NÉLIO DE FREITAS VELASQUES - I - Satisfeitas eventuais custas, renove-se a carta precatória anteriormente expedida. Int. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 334/2007-OSNILDO DAS DORES e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - I - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

8. ALVARÁ JUDICIAL - 1794/2007-OLGA BRYZINSKI x ESP. DE OSMAIR BRYZINSKI - I - A questão levantada às fls. 101/102 encontra-se decidida às fls. 90, sendo reiterada às fls. 99, decisões estas contra as quais não foram interpostos os competentes recursos. Assim sendo, não há que se falar em renovação do alvará expedido. II - Ao arquivo. III - Intime-se. Adv. ORLANDO S. HOFFMANN.

9. DESPEJO - 256/2008-SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x DOMINGOS LEITE LIMA FILHO - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo 05 (cinco) dias. Int. Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ROGÉRIO BUENO DA SILVA e CRISTIANO DIONÍSIO.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 376/2008-DANTE PARISI e outro x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - I - Intime-se a embargada para que dê cumprimento ao item III do despacho de f. 152. Intime-se. (Muito embora o presente Jeito estivesse, em tese, em "fase de proteção de sentença", constata-se a necessidade de saneamento - medida essencial para a garantia da regular marcha processual. II - Divergem as partes a respeito da ocorrência ou não de pagamento. por terceiros, do valor de R\$ 24.600,00. À Embargada, em favor dos Embargantes. Cabe aos executados/embargantes o ônus de comprovar os alegados pagamentos (supostamente em seu favor). Neste sentido, intimem-se para que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos competentes comprovantes, possivelmente obtidos junto à empresa Compensados Santa Catarina Ltda., ou justifiquem adequadamente sua impossibilidade, inclusive para melhor apreciação da necessidade da produção de provas orais em audiência. III - Paralelamente, deve a parte Embargada atualizar sua planilha de cálculos, fazendo abater do crédito original os julgamentos por ela reconhecidos. IV. Int. V. Cumpra-se. Diligências iwcessarias.). Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 643/2008-EMPRESA CRISTO REI LTDA e outros x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIEL MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1394/2008-WILSON ALVES DE CHAVES x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - I - Intime-se a procuradora que assina o pedido de f. 201 para que indique a quem será remetida a intimação, bem como que apresente endereço atualizado, tendo em vista não constar endereço na exordial, como mencionado, mas apenas à procuração que data de 2008. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 890/2009-ESP. DE IWAN SEREDA x MARIA INÊS DA SILVA SANTOS e outro - I - Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito (...). Int. Advs. GEORGIJ SEREDA e MARCELO DE LIMA CONTINI.

14. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0005264-28.2010.8.16.0001-AGROPECUÁRIA R. C. BUSCHMANN LTDA x CLAUDINE CARVALHO ALLES e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento do item "I" do despacho de f. 144, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0065154-92.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ANDRÉ LUIZ BESS DE SOUZA - I - Indefiro o pedido de f1. 30, de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e / ou transferência de quantias. II - Oficie-se ao Banco Central requisitando informações acerca do endereço do requerido. Int. Outrossim, as custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

16. COBRANÇA DE SEGURO - 0065264-91.2010.8.16.0001-JOÃO DIEGO KONZEN KUPACHINSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa,

no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000392-33.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VALNETE MARCONDES - I - Diante do petítório de fl.43, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como aos outros órgãos mencionados, tão somente para que informe o endereço do réu VALNETE MARCONDES constante de seus cadastros. II-Autoriza a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. III-Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição do ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário (R\$9,40). Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062460-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro - I - Defiro o pleito retro. Expeça-se mandado de citação com Hora Certa a ser cumprido por Oficial de Justiça. Int. Outrossim, as custas de oficial de justiça devem ser preparadas antecipadamente, na importância de R\$66,47, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, Banco CEF. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0042061-66.2011.8.16.0001-DAVINA SANTOS DE ALMEIDA x AYMORÉ C.F.I. S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS) - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO E PERDAS E DANOS - 0047237-26.2011.8.16.0001-JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada. II - Intime-se. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

21. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053802-06.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15 dias, conforme disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de processo Civil). II - Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. III - Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser preparadas antecipadamente. Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU e LUIS FELIPE CUNHA.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058973-41.2011.8.16.0001-MARILETE PINTO x BANCO BRADESCO S.A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

23. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0066376-61.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ ANDRADE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. LILIANA ORTH DIEHL e HÉRCULES LUIZ.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028964-62.2012.8.16.0001-VILSON RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A. - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada. II - Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

ELENITA YASNÍ S. DA SILVA  
ESCRIVÃ  
01/08/2012

**AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**ARELAÇÃO 312/2012**

A Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERTO KOPYTOWSKI 00034 049639/2010  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00026 001535/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 000914/2011  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00044 000914/2011  
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI 00038 000102/2011  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00035 066885/2010  
ARI NICOLAU 00027 001693/2009  
ARNO JUNG 00049 001633/2011  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00058 000615/2012  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00033 044878/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00030 001270/2010  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00014 000619/2008  
CARLOS JUAREZ WEBER 00002 000882/2004

CAROLINA LUIZA LOYOLA 00031 009413/2010  
 CELSO ROBERTO EICK JUNIOR 00014 000619/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00048 001331/2011  
 DANIELE POTRICH LIMA 00034 049639/2010  
 DANIEL HACHEM 00021 000164/2009  
 00054 000509/2012  
 00065 001072/2012  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00041 000406/2011  
 DEMÉTRIO BEREHLKA 00062 000758/2012  
 DIEGO MARTINS CASPARY 00061 000683/2012  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00013 000484/2008  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00033 044878/2010  
 EDUARDO MELLO 00045 000934/2011  
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 00050 001816/2011  
 ELÓI CONTINI 00002 000882/2004  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00051 001943/2011  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00011 001580/2007  
 00053 000349/2012  
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 00011 001580/2007  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00032 018266/2010  
 EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00067 001114/2012  
 FABIANA SILVEIRA 00015 001334/2008  
 00056 000566/2012  
 00060 000630/2012  
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00008 000754/2007  
 00063 000962/2012  
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00035 066885/2010  
 GISELE VENZO 00009 000857/2007  
 GUMERCINDO VEIGA FILHO 00018 001622/2008  
 GUSTAVO PAES RABELLO 00005 001074/2005  
 HEROLDES BAHAR NETO 00039 000283/2011  
 IGOR ANTONIO ARAÚJO 00031 009413/2010  
 IVO BRUGNOLO MACEDO 00024 000892/2009  
 JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00021 000164/2009  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00003 001046/2004  
 JONAS BORGES 00006 000318/2006  
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00055 000561/2012  
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00052 000302/2012  
 JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA 00066 001111/2012  
 JOSÉ HOTZ 00002 000882/2004  
 KARINA MIQUELETTA VIDAL 00036 067944/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 001334/2008  
 00042 000469/2011  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00017 001581/2008  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00047 001009/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00019 001739/2008  
 LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER 00028 001807/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00045 000934/2011  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00035 066885/2010  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00041 000406/2011  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00011 001580/2007  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00040 000301/2011  
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS 00007 000708/2007  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00001 000364/1997  
 LUIZ RENATO BEREHLKA 00062 000758/2012  
 LUIZ ROBERTO RECH 00006 000318/2006  
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 00020 000130/2009  
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00057 000593/2012  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00004 000519/2005  
 MAÍRA TITO 00002 000882/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 000755/2009  
 00029 001838/2009  
 00041 000406/2011  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00037 071039/2010  
 MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 00020 000130/2009  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00049 001633/2011  
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00016 001379/2008  
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00041 000406/2011  
 MARIA INÊS DIAS 00043 000661/2011  
 MARIANA CAVALCANTE BORRALHO 00009 000857/2007  
 MARILIA ZAMONER 00028 001807/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00004 000519/2005  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00021 000164/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00023 000755/2009  
 00064 001040/2012  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00044 000914/2011  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ 00033 044878/2010  
 NEUDI FERNANDES 00010 001337/2007  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00022 000276/2009  
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00012 000375/2008  
 RAFAELA PEREIRA MOSER 00037 071039/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00033 044878/2010  
 RAFAEL ORTIZ LAINETTI 00016 001379/2008  
 RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONA 00059 000623/2012  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00002 000882/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000708/2007  
 00014 000619/2008  
 RICARDO GIOVANETTI 00031 009413/2010  
 ROBERTO YAMASHITA 00046 000952/2011  
 SADI BONATTO 00063 000962/2012  
 SERGIO SCHULZE 00047 001009/2011  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00003 001046/2004  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00017 001581/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 001091/2009  
 00047 001009/2011  
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 00010 001337/2007  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00029 001838/2009

A1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 364/1997-O.P.M. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ZAMIR L. TEIXEIRA - I- Indefiro o pedido de nova penhora "on-line", uma vez que a última consulta resultou negativa. Assim sendo o novo requerimento de vir acompanhado de justificativa que demonstre eventual mudança na situação econômica do devedor conforme atual entendimento do STJ (REsp 1284587). II- Intime-se o exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. III- Int. Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

2. REVISÃO CONTRATUAL - 882/2004-ANGELA DIAS BERTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A e outro - I- Manifeste-se o executado, no prazo de (cinco) dias, acerca dos cálculos de execução apresentados pelo exequente as fls. 383/384. II- Int. Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, MAÍRA TITO, JOSÉ HOTZ, ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

3. EXECUÇÃO - 1046/2004-ALEXANDRE DO ESP RITO SANTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I - Manifeste-se o exequente, no prazo de (cinco) dias, acerca do depósito efetuado, bem como do pedido de compensação dos valores devidos formulado às fls. 169/170. II - Intime-se. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 519/2005-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x SIGA RENT A CAR - LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA e outro - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

5. BUSCA E APREENSÃO - 1074/2005-V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULT. CART. N PAD x ALTINO MEDESNI - I - Considerando que não se trata de execução, impossível remeter os autos ao arquivo provisório, portanto o feito pelo prazo de 180 dias. II - Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

6. DECLARATÓRIA - 318/2006-HELIO LUBI RAMOS x EVA MARIA GARCIA DOS REIS SANTOS e outros - I - Manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Advs. JONAS BORGES e LUIZ ROBERTO RECH.

7. REVISIONAL - 708/2007-REGINA MARIA ABREU DE OLIVEIRA MARCONDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outros - I- Ante a informação contida no petição de fls. 270, intime-se o requerido determinando que este proceda às baixas desnecessárias relativas ao nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da antecipação de tutela anteriormente concedida. II Após, cumpra-se a decisão de fls.268. III- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

8. MONITÓRIA - 754/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB CURITIBA x HIGHSOUND COM. E MONT. DE EQUIP. ELÉTRÔNICOS LTDA. e outros - I - Intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos monitoriais apresentados. II - Intime-se. Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 857/2007-COND. RES. ATENAS XVI x JURANDIR PEREIRA DE MACEDO e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GISELE VENZO e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1337/2007-ARY OSÍRIS JOHANSSON JUNIOR x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA - Deve a parte embargante recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. TATIANA VILLORDO CALDERÓN e NEUDI FERNANDES.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1580/2007-JOÃO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela instituição executada às f. 142/148, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 375/2008-MANOSSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x J.G.B. ENGENHARIA LTDA - 1.A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física -Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios.". (TAPR, 2 da Câm., Ap. 529/90, rei. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2.Intime-se a parte credora para, em até 5 (cinco) dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e, (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 3.Intime-se. Adv. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO.

13. DEPÓSITO - 0008395-79.2008.8.16.0001-BANCO BMC S/A x ROBERTO NEVES DEZORDI - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

14. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E MORAIS - 619/2008-TACPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x RECIBRAS - RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLOS HENRIQUE



DE SOUSA RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS e CELSO ROBERTO EICK JUNIOR.

15. BUSCA E APREENSÃO - 1334/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JUAREZ OSORIO LOPES KLATTE - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

16. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1379/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT x VOE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e RAFAEL ORTIZ LAINETTI.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1581/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCO TOMICH BUCHMANN - Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1622/2008-HIDEO MIYAKE x VALTER LOURENÇO DE CAMARGO - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO.

19. BUSCA E APREENSÃO - 1739/2008-OMNI S/A - C. F. I. x MARCIO AURELIO BORM - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

20. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004268-64.2009.8.16.0001-RAFAEL GIROTTI NARCISO DE OLIVEIRA x DIRETOR DO CURSO DE ENG. DE PRODUÇÃO DA PUCPR - I- Ao arquivo.

II-Intime-se. Adv. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003521-17.2009.8.16.0001-ROMILDA APARECIDA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - I- Manifeste-se a parte requerida sobre o conteúdo do petitório de fls. 218/220. II- Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES e DANIEL HACHEM.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 276/2009-EMÍDIA OLIVINDA DE LIMA x SILVIA LEONTINA MORO PIRES e outro - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de f.59, bem como quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0008483-83.2009.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEI MACHADO - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

24. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 892/2009-ANGISSELEM FERLIN x ARQUITETURA RÚSTICA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.

25. BUSCA E APREENSÃO - 1091/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROSANGELA KLAYN - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

26. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1535/2009-ROGÉRIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

27. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS - 1693/2009-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KASPCHAK LTDA x LEONELSON DA PAIXÃO NICOLAU - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ARI NICOLAU.

28. EXECUÇÃO - 1807/2009-GF TRANSPORTES & REPRESENTAÇÕES LTDA x EKTA COMERCIAL LTDA - Manifeste-se a exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER e MARILIA ZAMONER.

29. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1838/2009-ELISANGELA APARECIDA MATTIOLA x BANCO ITAÚ S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 809,34; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 43,26; Total das Custas R\$ 882,85. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001270-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x IVONIL RAMOS DA SILVA - I- Ante as tentativas de citação do réu IVONIL RAMOS DA SILVA. todas infrutíferas, defiro o pedido de citação po edital, conforme pleiteado a f.64/67.

II- Int.Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do edital de citação (R\$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

31. MONITÓRIA - 0009413-67.2010.8.16.0001-CESAR AUGUSTO ROSA DE ARAÚJO x ANDRÉ NEWTON DE SOUZA - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RICARDO GIOVANETTI, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018266-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FIATECH IND. E COM. DE COMP. ELETROEL. LTDA e outro - I-Expeça-se mandado de citação e intimação a ser cumprido por oficial de Justiça nos endereços informados no pleito retro. II- Intime-se. Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044878-40.2010.8.16.0001-JAIR NUNES x BANCO BANESTADO S/A. - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, e também sobre os documentos apresentados, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049639-17.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x EQUIBOR EQUIPAMENTOS PARA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - Cumpra-se o item II do despacho de fl. 26. Int. Dil.Outrossim, deposite a parte credora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 171,94, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de penhora, no prazo de 05 dias. Adv. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI.

35. EXECUÇÃO - 0066885-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DO CARMO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LAVA CAR LTDA e outros - Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 193. Int. Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

36. COBRANÇA - 0067944-49.2010.8.16.0001-JORGE FOUAD ABDO x FÁBIO LEXINOSKI - Cite-se o réu, via oficial de Justiça, no endereço presente na exordial. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL.

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0071039-87.2010.8.16.0001-MATILDE MEHL x IVONETE FERREIRA - 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e o Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 66,47, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, mandado de notificação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073396-40.2010.8.16.0001-KLODZINSKI & KLODZINSKI LTDA x CHAD VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006340-53.2011.8.16.0001-HEROLDES BAHR NETO x ESTÉFANO DA SILVA - Defiro a citação do réu via ARMP no endereço declinado a f. 139, mediante o pagamento das devidas custas. Int./Dil. R\$9,40 Adv. HEROLDES BAHR NETO.

40. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0006872-27.2011.8.16.0001-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GUILHERME HELMES. - Trata-se de ação de restauração de autos ajuizada por ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra GUILHERME HELMES Por primeiro, insta salientar, que o réu não foi citado. A parte autora peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 26). Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência. Custas sob responsabilidade da parte autora. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0070031-75.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON FRANCISCO FINATTO - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 20,68), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0010905-60.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CARLOS ILDEFONSO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. INVENTÁRIO - 0018909-86.2011.8.16.0001-SALETE DE OLIVEIRA JACOBY x ESP. DE JOÃO NADIR LOPES DOS SANTOS - 1. Concedo prazo complementar de 60 (sessenta) dias para a requerente cumpra com o item 1 do impulso de f. 11-verso. 2. Intime-se. Adv. MARIA INÊS DIAS.

44. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0025209-64.2011.8.16.0001-FABIANO DUTRA DE SOUZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 141/142 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por FABIANO DUTRA DE SOUZA em face de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. DESPEJO - 0026087-86.2011.8.16.0001-SANTO EXUPÉRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x GLOBAL TELECOM S/A - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento. eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha



encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como rio caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Adv. EDUARDO MELLO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

46. COBRANÇA - 0026455-95.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO KAREN x RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA - Defiro requerimento de f. 55. Expeça-se mandado de intimação a Caixa Econômica Federal conforme pleiteado. Int. Outrossim, as custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$ 66,47, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

47. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027408-59.2011.8.16.0001-MIGUEL VEJA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 14,10), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036023-38.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SCHEILA APARECIDA FERREIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045826-45.2011.8.16.0001-OFCINA DO SOFÁ LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Int. Adv. ARNO JUNG e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051246-31.2011.8.16.0001-SARAH OGIBOWSKI DE ALMEIDA VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A. - I - Cite-se o requerido por intermédio de Oficial de Justiça, com as advertências de praxe. II - Intimem-se. 1- Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 66,47, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Bem como, fornecer cópia da inicial, para instruir o mandado de citação. 3- 4- Intime-se. Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE.

51. ORDINÁRIA - 0056248-79.2011.8.16.0001-CLAUDIO MAGALHÃES x BANCO UNIBANCO S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067438-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EDINEI IGNACIO - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000628-48.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IGM ELETROMOTORES LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

54. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0054255-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x MEGIATO & CIA LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

55. NOTIFICAÇÃO - 0013916-63.2012.8.16.0001-SARA YOUSSEF x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0016080-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAQUIM DAS GRAÇAS SOUZA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014816-46.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FARMACIA PICOLI LTDA (GMPC Representações Comerciais Ltda EPP) e outros - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

58. MONITÓRIA - 0004182-88.2012.8.16.0001-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

59. ALVARÁ JUDICIAL - 0018095-40.2012.8.16.0001-ELY AGUIDA FILIPPETTO - 1. Vistos e examinados autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob n.º 18095/2012 em que é requerente ELY AGUIDA FILIPPETTO representada pelo seu procurador Ramiro Martins Luiz Zandoná devidamente qualificado na inicial. 2. Trata-se de pedido de alvará formulado pela Autora, a qual é viúva e única dependente habilitada do servidor Antônio Alceu Filippetto, que faleceu em 12/07/1997. A requerente visa o levantamento das quantias devidas por pensão de morte junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Conforme certidão expedida pelo SERPAG, o de cujus é beneficiário de crédito reconhecido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho de 9ª Região

no valor de RS 142.890,69 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos). Tendo em vista o falecimento do de cujus, a Autora é herdeira de direito da quantia deixada. Valor, este, depositado em conta no Banco do Brasil, agência nº 4818-6, conta proventos nº 247.374-7. É, enfim, o sucinto relatório. A requerente, devidamente qualificada nos autos, faz jus ao levantamento da quantia. Não há necessidade de maiores delongas. 3. Diante do exposto, é que DEFIRO, o pedido de expedição de alvará judicial para autorizar a Autora ELY AGUIDA FILIPPETTO, portadora da carteira de identidade sob nº 970.772-7 a promover o levantamento da quantia depositadas na conta supracitada. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 30 dias. Dispensar a prestação de contas. Cumpram-se, no que for aplicável, as regras do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONA.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0018398-54.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO x ERON SIFRONIO DE SOUZA - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

61. INDENIZAÇÃO - 0015372-48.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO x BRASIL TELECOM S/A. - I - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027377-39.2011.8.16.0001-COND. ED. SÃO FRANCISCO x PAULO CESAR PERES DE ANDRADE - Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte aos autos o título executivo original. Int. Adv. DEMÉTRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020337-69.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x MAXWEL ESTEVES ALVES PEREIRA - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultam-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil.Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$ 66,47, no Banco CEF, conta 5335-8, agência 3984, operação 040. Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO.

64. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0029900-87.2012.8.16.0001-MANUEL SOARES x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Trata-se de Revisão de Contrato ajuizada por MANUEL SOARES contra BANCO ITAÚCARD S/A. II - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. III - A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme o contrato (f. 21/24), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. E a periodicidade diária da capitalização expressamente acordada no item 3.10.3 do contrato (f.21). Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de KM n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação também que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Dil. Adv. MAYLIN MAFFINI.

65. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0027172-73.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ALFEU CICARELLI DE MELO - I - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II - Com a resposta,

intime-se a parte autora para impugnação. Int. OUtrossim, custas de oficial devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$ 66,47, conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. DANIEL HACHEM.

66. DECLARATÓRIA - 0031948-19.2012.8.16.0001-JULIA KINAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - (...) Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias a autora para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende c) junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda (CPC, art. 284). Int. Adv. JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030770-35.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR VALADÃO CANTOIA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos, notadamente em razão de nada haver nos autos a indicar que o autor se encontre na iminência de ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se. Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO.

ALENITA YASNÍ S. DA SILVA  
ESCRIVÃ  
01/08/2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**RELAÇÃO 311/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADYR RAITANI JUNIOR 00036 067238/2010  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00002 000014/1999  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 000613/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00024 000052/2009  
ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES 00003 000428/1999  
ANDRÉ FELIPE BAGATIN 00011 001534/2006  
ANNA MARIA ZANELLA 00004 000460/2001  
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00009 001353/2005  
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00008 000136/2005  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00002 000014/1999  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000674/2007  
CARLOS ARAÚZ FILHO 00049 001117/2012  
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00002 000014/1999  
CELI GABRIEL FERREIRA 00024 000052/2009  
CELSON HILGERT JUNIOR 00003 000428/1999  
CESAR AUGUSTO TERRA 00050 001136/2012  
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00024 000052/2009  
CLÉA MARA LUVIZOTTO 00025 001268/2009  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00023 001722/2008  
CLÓVIS SUPLYCIY WIEDMER FILHO 00049 001117/2012  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00047 001010/2012  
DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTO 00018 001260/2008  
DANIEL HACHEM 00001 000388/1996  
00016 000207/2008  
00028 002163/2009  
DANTE PARISI 00029 002048/2010  
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00034 063394/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00022 001646/2008  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00022 001646/2008  
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00012 000241/2007  
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA 00013 000674/2007  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00007 000087/2005  
00033 057680/2010  
00037 000014/2011  
FABIOLA PAULA BEÉ ALENSKI 00038 000305/2011  
FABRÍCIO KAVA 00033 057680/2010  
00037 000014/2011  
FRANCIELLY TIBOLA 00034 063394/2010  
FRANK RICHARD FAST 00015 001240/2007  
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00023 001722/2008  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00045 000658/2012  
GISELE MARIE M. BIGUETTE 00034 063394/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE 00042 000654/2012  
00043 000656/2012  
GUSTAVO LEAL CICARELLI 00003 000428/1999  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 000838/2008  
INGRID KUNTZE 00012 000241/2007  
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00007 000087/2005  
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00019 001510/2008  
JOÃO FRANCISCO DE PASQUALE 00004 000460/2001  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00048 001078/2012  
JULIANA PERON RIFFEL 00034 063394/2010  
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00051 001160/2012  
KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000530/2006  
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00014 000942/2007  
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 00017 000838/2008  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00009 001353/2005

LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00034 063394/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00018 001260/2008  
LUCIANO HINZ MARAN 00002 000014/1999  
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00044 000657/2012  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00012 000241/2007  
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00031 027567/2010  
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00029 002048/2010  
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00036 067238/2010  
MARCELO CRESTANI RUBEL 00040 000238/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 000052/2009  
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00027 002116/2009  
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00004 000460/2001  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 001354/2009  
MÁRIA ZILA CORREA VEIGA 00020 001541/2008  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00041 000551/2012  
MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES 00006 000702/2003  
MAYLIN MAFFINI 00023 001722/2008  
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00030 016225/2010  
MIEKO ITO 00027 002116/2009  
00046 000960/2012  
MURILO CELSO FERRI 00032 054526/2010  
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00005 001228/2002  
NELSON PASCHOALOTTO 00034 063394/2010  
NEWTON DORNELES SARATT 00025 001268/2009  
OKSANA POHLID MACIEL 00035 066738/2010  
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00014 000942/2007  
OSMANN DE OLIVEIRA 00008 000136/2005  
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00011 001534/2006  
RAPHAEL TOSTES 00034 063394/2010  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00028 002163/2009  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00030 016225/2010  
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00021 001601/2008  
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00030 016225/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00026 001354/2009  
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00036 067238/2010  
SERGIO SCHULZE 00024 000052/2009  
SUZANA SCHWANSEE MOLLÍ 00012 000241/2007  
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00014 000942/2007

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 388/1996-BANCO BRADESCO S/A. x GILSON J. RODRIGUES REPRESENTA e outros - I- Nada mais a requerer conforime pleito de fl., procedam-se as baixas e anotações de estilo e arquivem-se Adv. DANIEL HACHEM.
2. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 14/1999-JOEL PEREIRA x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - I - Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 496,04 (quatrocentos e noventa e seis reais e quatro centavos) e devidos acréscimos legais, depositado na conta n.3300120906466 (f. 381), em favor do advogado Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, que tem poderes para receber e dar quitação(f.05 ). II - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo as cinco ultimas declarações da executada, a fim de localizar bens passíveis de subtração. No ofício deve constar o n. de CNPJ da ré, de f.74. Autorizo a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. III - Incumbe à parte exequente comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. IV - Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. ( 01 alvará, 01 ofício R\$ 18,80).Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 428/1999-LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR x MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C - 01) Deve à parte interessada, fornecer as cópias para devidos desentranhamentos. 02) Intime-se. Adv. CELSO HILGERT JUNIOR, ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES e GUSTAVO LEAL CICARELLI.
4. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 460/2001-ESP. DE HENRIQUE NEGOSKI x ALBERTO RIBEIRO DA CRUZ - 1- Deve a parte exequente preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 755,76; Distribuidor: R\$ 2,48), no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ANNA MARIA ZANELLA, MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM e JOÃO FRANCISCO DE PASQUALE.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1228/2002-RICARDO JOSÉ DORIA x HEÍTOR BATISTA MULHENHOFF e outro - I - Oficie-se conforme requerido às fls. 103. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
6. INVENTÁRIO - 702/2003-LUCIA WINHASKI PINTO e outros x ESP. DE ACYR MOREIRA PINTO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/2005-BANCO ITAÚ S/A x SARA ROSANGELA DE PAULA - 1- Diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.
8. DESPEJO - 136/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE PATRÓLEO IPIRANGA x AUTO POSTO SANCHES LTDA e outros - I - Manifeste-se a parte requerente, no

prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II - Intime-se. Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e OSMANN DE OLIVEIRA.

9. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 1353/2005-RICARDO SANCHES PACHECO DOS SANTOS x ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

10. BUSCA E APREENSÃO - 530/2006-BANCO BMC S/A x JOSUE DAVI DOS SANTOS - I - Ante o contido à f. 124, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para "localização do devedor". II - Após, intime-se a parte autora sobre o prosseguimento. Int. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 1534/2006-AREAL BEIRA RIO LTDA. x RUBIA DE PAULA DOS SANTOS - I - Ante a baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. II - Intime-se. Advs. ANDRÉ FELIPE BAGATIN e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 241/2007-CARLOS EDUARDO PINTO e outro x EDIFÍCIO ITIBERÊ I E II - 1- Deve a parte embargada recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 31,48), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. SUZANA SCHWANSEE MOLLÍ, ELDES MARTINHO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE.

13. EXECUÇÃO - 674/2007-RUY BRITO DE OLIVEIRA PEDROZA x BANCO BANESTADO S/A. - I - Anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. II - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475/-J. Int. Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 942/2007-DARCY ZIBARTH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1240/2007-SUL PLATA TRADING DO BRASIL LTDA x GUSTAVO CASTRO ARAUJO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. FRANK RICHARD FAST.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 207/2008-BANCO BRADESCO S/A. x BATUL WEIZANI - 1. Diante do petítório de fl. 38, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. 2) Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003253-94.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE FATIMA DA SILVA - I - Ao arquivo. Int. Advs. KÉLIAN BORTOLINI LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DANOS MORAIS - 0010445-78.2008.8.16.0001-CLAUDIA MANFREDINI BASSETI DA GAMA x BANCO DO BRASIL S/A - CLAUDIA MANFREDINI BASSETI DA GAMA opôs embargos de declaração (f. 199/204) da sentença de f. 192/196. Ausente, todavia, omissão, contradição ou obscuridade a justificar os embargos. A pretensão consiste em discutir novamente a questão, o que é inviável nos embargos. Saliente-se que a sentença considerou inepta a inicial relativamente às pretensões mencionadas nos embargos, com fundamentação às f. 194. O inconformismo, portanto, deve ser objeto de recurso apropriado. Por isso, rejeito os embargos. P.R.I. Advs. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1510/2008-W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x COMERCIAL DE MEDICAMENTOS CAMPO DE SANTANA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 1541/2008-MARCELO FUCK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 1601/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA LUZIA CORREA DE LIMA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1646/2008-BANCO FINASA S/A BMC x MAURILIA RAMOS DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

23. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006798-75.2008.8.16.0001-HELICIO ANDERSON LÚCIO x BANCO ITAÚ S/A - 1-

Clência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2) Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

24. BUSCA E APREENSÃO - 52/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JAIME RAMIREZ PALACIOS - 1- Deve a parte ré preparar as custas processuais finais (Escrivão: R \$ 22,56), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e CELI GABRIEL FERREIRA.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014278-70.2009.8.16.0001-JOSÉ DE ASSIS PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - (...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CLÉIA MARA LUVIZOTTO e NEWTON DORNELES SARATT.

26. BUSCA E APREENSÃO - 1354/2009-BANCO FINASA S/A. x LEANDRO PUBLIO DE FRANCA - I - Ao arquivo. II - Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

27. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2116/2009-MADEBRAL MADEIREIRA BRASIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 57,34), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.

28. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2163/2009-BANCO BRADESCO S/A. x LOGPORTO TRANSP. RODOV. DE CARGAS EM GERAL LTDA ME e outro - 1. Indefiro o pedido retro, por entender que a parte não esgotou todas as formas de diligenciar na localização da parte contrária. Int. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

29. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0002048-59.2010.8.16.0001-LUDMILA MESQUITA x WALTER BECKERT e outros - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. DANTE PARISI e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

30. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0016225-28.2010.8.16.0001-NEIDE RIBEIRO MASCARENHAS x J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Recebo apelação de fls. 86/94 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, volte-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

31. MONITÓRIA - 0027567-36.2010.8.16.0001-VERTEDOR COMÉCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME x G. A . P. COMÉCIO DE ARTIGOS PARA CABELIROS LTD - I - Indefiro o pedido de fls. 112/114, por entender que não foram esgotadas todas as formas de busca para satisfazer a pretensão da parte autora. Int. Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054526-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO BRASIL S/A x MARIA DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA e outros - I - Defiro expedição de ofício a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, TIM CELULAR, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, GVT, BRASIL TELECOM e COPEL tão somente para que informem os endereços dos réus MARIA DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA e MARIO SÉRGIO RUBIN constantes de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF dos réus, informado na inicial. II - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. III - Cumpre esclarecer que este juízo não tem convênio com o sistema INFOJUD e que o sistema BACENJUD é utilizado somente para a pesquisa e bloqueio de valores e o sistema RENAJUD para o bloqueio de veículos. Int./Dil. Adv. MURILO CELSO FERRI.

33. MONITÓRIA - 0057680-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OTÁVIO SCHWAB RATTON - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0063394-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA - I - Trata-se de depósito ajuizado por BANCO BRADESCO S/A contra COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA. As partes transgiram às fls. 56/57, tendo o requerido se comprometido ao pagamento integral dos contratos de alienação fiduciária pelo valor de R\$ 30.000,00 ao requerente, sendo R\$ 3.000,00 referente a verba honorária. II - Não há óbice à pretensão dos requerentes, uma vez que se tratam de interesses disponíveis. Assim, e considerando que a transação implica em resolução do mérito, HOMOLOGO, por sentença e com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo celebrado às fls. 56/57 e julgo extinta a presente demanda. III - Custas remanescentes sob responsabilidade da parte autora. IV - Por fim, defiro ofício ao DETRAN/PR para que seja dado baixa no registro de bloqueio, bem como, a liberação do veículo e a homologação da presente transação. V - A execução judicial da transação deverá aguardar o prazo necessário e fixado para seu cumprimento espontâneo e poderá ser processada nestes mesmos autos.



Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE M. BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA e RAPHAEL TOSTES.

35. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0066738-97.2010.8.16.0001-VALCY CESAR VIRTUOSO LIMA e outro x ANA MARIA LUCIANA LIMA - 1 - Cumpra-se o parecer ministerial de fls. 92. II - Intime-se. Adv. OKSANA POHLUD MACIEL.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS - 0067238-66.2010.8.16.0001-BBC LOGÍSTICA INTERNACIONAL e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1) Recebo a nota promissória de fl.249 como caução do valor a ser discutido. 2) Cumpra-se a determinação em fl.244/246

integralmente com a citação da parte ré. 3) Diligências necessárias. 4) Intime-se Advs. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e ADYR RAITANI JUNIOR.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0066653-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ERICO ANTÔNIO SOUZA LEAL - 1 Tendo em vista a inexistência de termo de acordo, bem como ausência

de citação do requerido, acolho pedido de fl. 46/47 como pedido de desistência. 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência, e por via de conseoência. iulao extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

38. INTERDIÇÃO - 0007331-29.2011.8.16.0001-INES DE ABREU GAMBA x ELIANE ABREU DE GAMBA - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14a Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. FABÍOLA PAULA BEÉ ALENSKI.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014850-55.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS PINHEIRO SANTANA - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. DECLARATÓRIA - 0007713-85.2012.8.16.0001-SERGIO FERREIRA DE SOUZA x SERASA S/A. - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0015037-29.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x RUDINALDO DE LIMA - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de f. 37, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. f. 48/54) não têm condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0016326-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TARCISIO ANTONY GRANDE - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. 02) Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0016354-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL LORENÇO - Considerando que a petição inicial não está assinada e o advogado não supriu a omissão, embora regularmente intimado (cf. certidões de f. 23), cancele-se a distribuição. Int. Dil. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0019267-17.2012.8.16.0001-LUCIANA PETIK CALDONAZO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020079-59.2012.8.16.0001-TITO SERVIN x BANCO SOFISA S.A. - Acolho petição de f. 89/110 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar peça inaugural, como contrafé. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 10660/50. 1. Trata-se de revisional de contrato com pedido de tutela antecipada ajuizada por TITO SERVIN contra BANCO SOFISA S/A. 2. A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação da tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 107/109), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar as remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido

ajuzada apresente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. Apropósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ.

Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória ainda mais em valor diverso do contratado.

De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso; aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação também no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 3. Citem os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a reposta, intime-se a parte autora para impugnação. 5. Intime-se. Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

46. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0024823-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIVA APARECIDA MARTINS - 1- Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0022817-20.2012.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x JEAN CARLO BERNARDI - 1. Trata-se de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra JEAN CARLO BERNARDI. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato n. 23/20015814975 de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 24/10/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações desde a data de 24/12/2011. 2. Considerando que comprovada a mora pelo instrumento de notificação extrajudicial de f. 10, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0, ano/modelo 2006, placas ARL-2303, cor PRATA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Autorizo a Escrivã a subscrever o andado.

3. Intime-se. No mais, deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 332,35), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025537-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VECALI IND E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA e outro - 1. O contrato de crédito bancário de fls.11/16 não configura título extrajudicial, visto que não está assinado por duas testemunhas conforme dispõe o art. 585, II do Código de Processo Civil. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

49. CAUTELAR INOMINADA - 0001512-68.2012.8.16.0004-IVAN CARLOS MINK e outro x USIKRAFT INDUSTRIA MECANICA LTDA - A análise dos autos evidencia a existência de conexão entre a presente ação cautelar e aquela em trâmite perante o Foro Regional de Fazenda Rio Grande (fl. 183/188), porquanto ambas possuem as mesmas partes e o mesmo objeto (transferência do imóvel de matrícula nº 9857), nos termos do art. 103 do CPC.

Note-se que na petição inicial da presente demanda os autores afirmam que a sua pretensão a ser exercida na ação principal consiste em obter a concretização da cessão dos direitos relativos a tal imóvel (fl. 25), ao passo que naquela ação (em trâmite no Foro Regional de Fazenda Rio Grande) se visa justamente obstar a celebração do mesmo negócio. Dessa forma, verificada a existência de conexão entre as ações, impõe-se, de ofício, a reunião das demandas propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente (art. 105 do CPC), evitando-se, assim, a possibilidade da existência de decisões conflitantes. Reconhecida a conexão e tendo em conta que aquele Juízo se encontra prevento (art. 219 do CPC), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de

Fazenda Rio Grande, a fim de se possibilitar a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente (art. 105 do CPC). Procedam-se às anotações e comunicações necessárias,

inclusive no Distribuidor, com a devida compensação. Intimem-se. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0027708-84.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PETERSON ADRIANO DE OLIVEIRA - (...) homologa e JULGO EXINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas sob responsabilidade da parte Autora. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0033638-83.2012.8.16.0001-JOAO DE PAULA x HSBC SEGUROS HSBC BANCO MULTIPLIO S/A - I - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II - Intime-se. Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

ELENITA YASNÍ S. DA SILVA  
ESCRIVÃ  
01/08/2012

**AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

#### ARELAÇÃO 313/2012

##### A Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000157/2009  
ALCEU PREISNER JÚNIOR 00026 049228/2010  
ANÍSIO DOS SANTOS 00018 001640/2007  
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00007 001131/2002  
BLAS GOMM FILHO 00014 001008/2006  
BRUNO NORONHA BERGONSE 00007 001131/2002  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00021 001405/2009  
00024 023423/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00020 000157/2009  
DANIELLE TEDESKO 00020 000157/2009  
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00012 001247/2005  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00021 001405/2009  
00024 023423/2010  
DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA 00006 000185/2002  
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00011 001014/2005  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000002/2004  
00016 000633/2007  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00010 000314/2005  
GABRIEL MARCONDES KARAN 00002 000870/1995  
GENÉSIO SELLA 00013 001306/2005  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 001546/2010  
GISELLE DO ROCIO PEREIRA 00006 000185/2002  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESAK 00004 001176/1997  
HÉRICK PAVIN 00011 001014/2005  
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC 00007 001131/2002  
JEFFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES 00009 000190/2005  
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00022 001546/2010  
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00001 000458/1995  
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00015 000340/2007  
JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00007 001131/2002  
LÚCIA A. F. BRONHOLO 00001 000458/1995  
LOLINNA CHAN 00019 000988/2008  
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00009 000190/2005  
LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS 00019 000988/2008  
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00023 004937/2010  
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00012 001247/2005  
MARCELO MARQUARDT 00013 001306/2005  
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00023 004937/2010  
MARTINS SEBASTIÃO KREUSCH 00005 000030/1998  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00025 029076/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00017 000666/2007  
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 000666/2007  
MUNIR ABAGGE 00001 000458/1995  
NEIDA PEREIRA BANDEIRA 00018 001640/2007  
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00003 000214/1997  
NELSON BELTZAC JUNIOR 00010 000314/2005  
OLDEMAR MARIANO 00001 000458/1995  
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00008 000002/2004  
PATRICIA CHRISTEN 00015 000340/2007  
PATRICK GAI MERCER 00013 001306/2005  
RICARDO ANDRAUS 00005 000030/1998  
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00016 000633/2007  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 000190/2005  
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00018 001640/2007  
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE 00009 000190/2005  
SILVIANI IWERSON BARONE 00009 000190/2005  
VITÓRIO KARAN 00002 000870/1995  
WALTER BORGES CARNEIRO 00004 001176/1997  
WILLIAN SOARES PUGLIESE 00026 049228/2010  
WILSON PEREIRA 00006 000185/2002

A1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 458/1995-RENATO LOPES DE PAIVA x GENERAL MOTORS DO BRASIL e outro - I - Após o recolhimento das custas competentes, oficie-se conforme requerido às fls. 931. II - Intime-se. ( R\$ 9,40) Adv. MUNIR ABAGGE, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e LÚCIA A. F. BRONHOLO.

2. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 870/1995-COM. E REPR. DE MÁQUINAS JOCA LTDA x CEREAL QUIMICA LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se.

Adv. VITÓRIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 214/1997-ROSA BRAGANHOLO x RUBENS CARVALHO RIBEIRO - I - Indefiro o petitório de fl. 221 quanto ao pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Oficie-se ao Banco Central requisitando informações do endereço da requerida. III - Incumbe à parte autora comprovar antecipação da despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 1176/1997-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x CITYPARK COM. DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. WALTER BORGES CARNEIRO e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESAK.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 30/1998-ELLYR THEODORO KREUSCH x MARILU CRUZ BOVE e outros - I- Mantenho a decisão agravada prlo deus próprios fudamentos. II-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dia, acerca do prosseguimento do feito. III- intime-se. Adv. MARTINS SEBASTIÃO KREUSCH e RICARDO ANDRAUS.

6. INSOLVÊNCIA CIVIL - 185/2002-MARIA HELOINA LOPES DA COSTA x MARCY LÉA BATISTA DE SOUZA - 01) Manifeste-se a parte requerida sobre a informação do Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. WILSON PEREIRA, GISELLE DO ROCIO PEREIRA e DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA.

7. INDENIZAÇÃO - 1131/2002-GERMINO MARQUES BOMFIM FILHO x TELEVISÃO PARANÁ - CANAL 6 DE CURITIBA (CNT) e outro - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Adv. JOSÉ DEVANIR FRITOLA, IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC, BRUNO NORONHA BERGONSE e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.

8. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 2/2004-MOVELARIA MATÉRIA PRIMA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 330 verso, no valor R\$ 10,08, as quais deverão serem preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

9. EXECUÇÃO - 190/2005-ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DA RÁDIO TÁXI CURITIBA x BRASIL TELECOM S/A. - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. Distribuidor de fl. 479 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES e JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 314/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO EBLING DE MORAIS - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e NELSON BELTZAC JUNIOR.

11. INDENIZAÇÃO - 1014/2005-WILSON WOELLNER JÚNIOR e outro x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 337 verso, no valor R\$ 36,60, as quais deverão serem preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se.. Adv. EDIGARDO MARANHÃO SOARES e HÉRICK PAVIN.

12. ALVARÁ JUDICIAL - 1247/2005-BRUNA RAFAELE GEUBUR e outro - I - Cumpra o parecer ministerial retro, intimando-se a parte requerente para que junte cópia autenticada da escritura pública da cessão de direitos hereditários. Int. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA.

13. RESCISÃO CONTRATUAL - 1306/2005-GUSTAVO LIMA DE MORAES x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outro - (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 341/344. II - Deve o cartório formar o 2º volume dos autos, conforme determina o C.N., e lavrar respectiva certidão. III - Em seguida, e acerca do requerimento de f. 279/282 e documentos que o instruem, intime-se o exequente para manifestação no prazo de dez dias. Int. Adv. PATRICK GAI MERCER, MARCELO MARQUARDT e GENÉSIO SELLA.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1008/2006-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA - Uma vez já decorrido o prazo pleitado /168, ao requerente para da seguimento ao feito, em cinco 15 dias. sob pena de extinção. Adv. BLAS GOMM FILHO.

15. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 340/2007-ANA CECÍLIA WESCHENFELDER x UNIMED DE BLUMENAU - COOP. DE TRABALHO MÉDICO - 1) A parte interessada para que se manifeste acerca da informação do Sr. Contador Judicial de fl. 179, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e PATRICIA CHRISTEN.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 633/2007-JACINTO SANCHES FILHO x BRASIL TELECOM S/A. - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 249 verso, no valor R\$ 10,08, as quais deverão serem

preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL - 666/2007-JUDITH DA LUZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - I. Junte-se aos autos a petição procolada pela parte ré em 19.03.2012. II. Consideradas as informações contidas no referido petitiório, identifica-se a relevância dos temas levantados, motivo em razão do qual determino a manifestação por parte dos autores, especialmente acerca dos pedidos elaborados. III. Após. conclusos. Diligências necessárias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1640/2007-DIEGO RICARDO REIS x CELL MANIA e outro - 1- Deve a parte ré preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 455,50; Distribuidor: R\$ 30,25; Funrejus: R\$ 23,08), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ANÍSIO DOS SANTOS e NEIDA PEREIRA BANDEIRA.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 988/2008-COND. ED. CURITIBANOS x VILMA BIALLI RIBEIRO - 1- Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. LOLINNA CHAN e LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS.

20. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007640-21.2009.8.16.0001-GEGER FILGUEIRAS DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014301-16.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x NEIDE APARECIDA LOPES SERIGRAFIA e outro - 1. Compulsando os autos, verifico que as custas contadas à fl. 38, já foram preparadas à fl. 39. 2. Assim sendo, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Int. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001546-23.2010.8.16.0001-ENITO DA SILVA MEIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I-Intime-se as partes para que cumpram a solicitação do parecer ministerial. (fls.236).

II Intime-se. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004937-83.2010.8.16.0001-GRIGOLIN & CALDAS LTDA x ISOTEXTIL IND. E COM. DE COBERTORES LTDA e outro - I. Muito embora o presente feito estivesse, em tese. em fase de prolação de sentença", constata-se a necessidade de saneamento - medida essencial para a garantia da regular marcha processual.

II. Considerando a não citação da primeira demandada (AR de f. 33), hem como o pronunciamento de fls. 9& 99. diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. soh pena de

exclusão da referida demandada do pólo passivo da ação Cumpra-se tia forma determinada no despacho ile fl 97. III. Após, conclusos. Diligências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023423-19.2010.8.16.0001-NEIDE APARECIDA LOPES SERIGRAFIA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução, em que é embargante NEIDE APARECIDA LOPES SERIGRAFIA e NEIDE APARECIDA LOPES e embargado BANCO BRADESCO S/A, já qualificados.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, nos autos de Execução por Título Extrajudicial (nº 1405/2009), em apenso, o presente feito perdeu objeto. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção por perda do objeto manifestado pela parte autora àsfls.71/72. Declaro, pois, extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas (fls. 75/76).

Baixas e anotações de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 0029076-02.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO LESSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - Forme-se 2º volume dos autos, conforme determina o C.N. II - Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos de A.I. n. 905744-5, que deferiu efeito suspensivo ao recurso. Prestei informações via mensageiro, conforme comprovante anexo. Int. Dil. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

26. EXECUÇÃO - 0049228-71.2010.8.16.0001-EUGENIA SUSANA STECKLOW CABRAL x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA - 1. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. 2. Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação. 3. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o

executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 4. Com fulcro no art. 622-A c/c o art. 475-R, ambos citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão;

5. Diligências necessárias. Advs. WILLIAN SOARES PUGLIESE e ALCEU PREISNER JÚNIOR.

ELENITA YASNÍ S. DA SILVA  
ESCRIVÁ  
01/08/2012

## 15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 124/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR FRANCISCO SIMOES 00057 000741/2011  
ADRIANA DE FRANCA 00028 001579/2009  
ADRIANO MINOR UEMA 00044 057167/2010  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00023 001882/2008  
ALVARO PEDRO JUNIOR 00020 000685/2008  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00017 001802/2007  
ANA PAULA MAGALHAES 00017 001802/2007  
ANDREA MARIA SOARES QUADROS 00007 000211/2006  
ANDREA QUADROS 00007 000211/2006  
ANDRE GUILHERME ZAIA 00049 000127/2011  
ANDREIA FARIAS ROCHA 00007 000211/2006  
ANDREI ENDRES 00053 000523/2011  
ANGELA FABIANA RYLO 00062 001457/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00065 001828/2011  
ARNALDO FERREIRA 00031 002386/2009  
BERNARDO RUCKER 00035 014705/2010  
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00012 001000/2007  
BRALIO BELINATI GARCIA PEREZ 00066 001996/2011  
BRUNO ANDRÉ DE SOUZA COLODEL 00013 001115/2007  
00013 001115/2007  
CARLA MARIA KOHLER 00050 000348/2011  
CARLOS ALBERTO BARBOSA 00013 001115/2007  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00053 000523/2011  
CARLOS MAGNO BRAGA 00031 002386/2009  
CARLOS MAZZA FILHO 00070 000617/2012  
CELSON DAVID ANTUNES 00020 000685/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 002327/2009  
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00060 000908/2011  
CILENE MARIA SKORA 00045 058120/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00045 058120/2010  
DANIEL HACHEM 00002 000215/2005  
DANIEL MARQUETTI 00064 001690/2011  
DANIEL PESSOA MADER 00033 000935/2010  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00041 044905/2010  
00061 001110/2011  
EDSON LUIZ 00015 001259/2007  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00047 063003/2010  
ELISA DE CARVALHO 00020 000685/2008  
00060 000908/2011  
ERNANI MANCIA 00018 000450/2008  
EROS GIL PETERS 00012 001000/2007  
ESTEFÂNIA PREZUTTI DENARDI 00033 000935/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 000755/2007  
FABIANA SILVEIRA 00042 052548/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00016 001715/2007  
FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES 00008 000571/2006  
FABIO MICHAEL MOREIRA 00030 002327/2009  
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES 00008 000571/2006  
FERNANDO JOSE GASPAS 00027 001565/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 001715/2007  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00017 001802/2007  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00060 000908/2011  
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00033 000935/2010  
GERSON DA LUZ SOUZA 00026 001212/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 002327/2009  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00054 000547/2011  
GISELE STEFANIA SZEIKO 00057 000741/2011  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00009 000581/2006  
HELOISA HELENA PADILHA 00007 000211/2006  
HENRIQUE TORTATO 00069 000440/2012  
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA 00007 000211/2006  
ILAN GOLDBERG 00037 026929/2010  
IRINEU JOSE PETERS 00012 001000/2007  
JAMIL AMILTON CURY 00001 000657/2002  
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00036 023449/2010  
JESSICA GHELFI 00034 003392/2010  
JOAMIR CASAGRANDE 00001 000657/2002  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00016 001715/2007  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 001496/2005  
00030 002327/2009  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00046 061276/2010  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00013 001115/2007



JOSE MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA 00015 001259/2007  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00023 001882/2008  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00065 001828/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00065 001828/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00042 052548/2010  
 00051 000505/2011  
 00059 000829/2011  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00036 023449/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 00063 001520/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00022 001629/2008  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00014 001150/2007  
 LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA 00068 000434/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 000926/2010  
 00048 000126/2011  
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 00027 001565/2009  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00022 001629/2008  
 MARCIA ELIS DE CARVALHO 00021 000919/2008  
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO 00011 000755/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 043834/2010  
 00047 063003/2010  
 00052 000522/2011  
 MARCIO GOBBO COSTA 00032 000926/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00066 001996/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00066 001996/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 003392/2010  
 00058 000781/2011  
 MAURICIO GAVANSKI 00022 001629/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00037 026929/2010  
 MIEKO ITO 00010 001495/2006  
 MURILO CELSO FERRI 00003 000299/2005  
 NEUCI RIBEIRO GOSLAR 00039 044343/2010  
 PAULO JOSE GOZZO 00019 000540/2008  
 PERICLES LEAL DA SILVA 00043 055815/2010  
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00034 003392/2010  
 REGINA DE MELO SILVA 00052 000522/2011  
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO 00067 002041/2011  
 RICARDO BAITLER 00024 001959/2008  
 ROBERTO KAISSELIAN MARMO 00035 014705/2010  
 ROSANGELA CELESTINO 00034 003392/2010  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00025 000798/2009  
 SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM 00006 001496/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00049 000127/2011  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00040 044677/2010  
 SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA 00026 001212/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00005 001276/2005  
 ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU 00056 000586/2011  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00055 000572/2011  
 WAGNER DE MELO FRANCO 00015 001259/2007  
 WILLIAN FURMAN 00029 001888/2009  
 WILSON MATTOS 00004 001260/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 657/2002 - LUIZ CARLOS BUCCO x ANDRÉ DILAY NETO e outro - "Defiro o pedido de fls. 102/104, pelo prazo de 30 (trinta) dias." Advs. JAMIL AMILTON CURY e JOAMIR CASAGRANDE.  
 2. MONITORIA - 215/2005 - BANCO ITAU S/A x USIPETRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME e outro - "Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 78-v." Adv. DANIEL HACHEM.  
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 299/2005 - BANCO BRADESCO S/A x MILENIUM COMERCIO DE CONFECOES LTDA. e outro - "Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ("Se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende (art. 791 -III); não se extingue - RT 487/121). Remetam-se os autos ao arquivo provisório." Adv. MURILO CELSO FERRI.  
 4. USUCAPIAO - 1260/2005 - NEIDE CARRIEL SANTANA - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Adv. WILSON MATTOS.  
 5. BUSCA E APREENSAO - 1276/2005 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON KOTOVICZ - (À parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes) Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.  
 6. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1496/2005 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA x KUSMA E CIA. LTDA. (KUSMA SUPERMERCADOS) - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.  
 7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 211/2006 - ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x VALEU PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - "Vistos e examinados estes autos de Ordinária de Indenização, em fase de cumprimento de sentença ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme depósito de fl. 211, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará, observando-se o cálculo de fls. 196/197, em que cabe a autora o levantamento do valor de R\$ 11.392,28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. HELOISA HELENA PADILHA, ANDREA MARIA SOARES QUADROS, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, ANDREIA FARIAS ROCHA e ANDREA QUADROS.  
 8. ORDINARIA OBRIGACAO DE FAZER - 571/2006 - ANTONIO A. DE FREITAS x ADRENALINE COM. VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Adv. FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES e FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES.  
 9. CURATELA - 581/2006 - OLINDA GASPARIN MACIEL x IRENE GASPARIN - "Vistos, etc ... Julgo boas as contas apresentadas por Sandra Maria de Oliveira,

levando-se em conta os diversos documentos colacionados aos autos, não se olvidando os termos do parecer ministerial (fl. 670). Oportunamente, atenda-se a cota ministerial. Defiro o pedido de vista, nos termos pleiteados (fl. 676)." Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.  
 10. DEPOSITO - 1495/2006 - BANCO BMG S/A x JOSE DA CONCEIÇÃO - "Indefiro o pedido retro. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o autor promover o regular andamento do feito. Int." Adv. MIEKO ITO.  
 11. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 755/2007 - PIOVEZANA COMERCIO DE TINTAS LTDA. x BANCO ITAU S/A - "À parte interessada para preparo das custas remanescentes." Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.  
 12. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0003349-12.2008.8.16.0001 - NELCI LUIZ FAVRETTO x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, IRINEU JOSE PETERS e EROS GIL PETERS.  
 13. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1115/2007 - ELAINE LUCIA GUEDES x CITIBANK N.A. - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Advs. CARLOS ALBERTO BARBOSA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, BRUNO ANDRÉ DE SOUZA COLODEL e BRUNO ANDRÉ DE SOUZA COLODEL.  
 14. BUSCA E APREENSAO - 1150/2007 - BANCO FINASA S/A x DAVI LOPES - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.  
 15. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1259/2007 - MANOEL MARLO TRICHES x INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS IMPERIAL LTDA - "Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento dos honorários periciais remanescentes (fl. 318), sob pena de caracterizar a desistência de sua realização. Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos ao Perito, que deverá informar previamente as partes acerca da data, local e horário do início dos trabalhos. Em caso negativo, voltem conclusos. Int." Advs. EDSON LUIZ, WAGNER DE MELO FRANCO e JOSE MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA.  
 16. SUMARIA DE COBRANCA - 0003133-85.2007.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA BORGES x CENTAURO SEGURADORA S/A - "... Dê ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entender de direito." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.  
 17. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 1802/2007 - JOAO CARLOS GOMES x BRASIL TELECOM S/A e outro - "Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Reparação de Danos ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP-DI, a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros moratórios de 1%, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, desde a inscrição indevida (Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 15% do valor da condenação; tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação de serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e ANA PAULA MAGALHAES.  
 18. DESPEJO - 450/2008 - BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x KULIK & FILHOS LTDA - Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme manifestação de fl. 319, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Adv. ERNANI MANCIA.  
 19. SUMARIA DE INDENIZACAO - 540/2008 - ALZIRA DO NASCIMENTO XAVIER x MARIA HELENA FAUSTO SANTANA - (Certifico que para a intimação da ré, para que seja colhido o seu depoimento pessoal, é necessário o pagamento das custas postais de R\$ 10,85, bem como que para a intimação da autora e das testemunhas arroladas pela ré na fl. 162, para comparecerem em audiência quando será ouvido seu depoimento e testemunho, respectivamente, é necessário o pagamento de R\$ 28,20 referente às custas de expedição e R\$ 32,55 referente às custas postais.) Adv. PAULO JOSE GOZZO.  
 20. SUMARIA - 685/2008 - KAROLINNE ENDLER FROGUEL x BANCO ITAUCARD S/A - "Vistos e examinados ... Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para de consequência, condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4000,00 (sete mil reais) a título de dano moral, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, e de correção monetária a partir da data do arbitramento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, bem como trabalho realizado pelo procurador da requerida, fixo o valor de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA DE CARVALHO.  
 21. DESPEJO - 919/2008 - ASA MOVEIS LTDA. x ALDO BERNARDES VIEGAS - ME - "A prestação jurisdicional foi entregue (fls. 56/58). Portanto, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas necessárias." Adv. MARCIA ELIS DE CARVALHO.  
 22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1629/2008 - KÁTIA FERNANDA OLIVEIRA ALMEIDA e outros x SEDUC SOCIEDADE EDUCACIONAL CURITIBA - "...Isto

postos, julgo procedente o pedido das autoras, condenado a requerida a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 a cada autora, a título de danos morais, fixando juros legais de mora a partir da data do fato e correção monetária a partir desta data, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, condeno a requerida a pagar custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, considerados as alíneas "a" e "c" do CPC. Sentença submetida ao regime do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MAURICIO GAVANSKI, MARCELO ALESSANDRO BERTO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1882/2008 - VALDEMAR VENTURI x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BURUTI - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Consignação em Pagamento ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de reconhecer o adimplemento parcial da obrigação condominial relativa ao período compreendido entre maio a novembro de 2008, e, por conseguinte, condenar o autor no pagamento da diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido, das taxas condominiais a serem adimplidas, devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP-DI, acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, ambos contados do vencimento da taxa respectiva, e multa de 2% (CC, art. 1336). Consigno desde já que tais valores deverão ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os litigantes no pagamento das custas processuais, na proporção de 30% a 70%, respectivamente, e dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais); tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado da lide, a razoável facilidade da matéria e o trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil (3:7). P.R.I." Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

24. ARROLAMENTO - 1959/2008 - MARIA ELIZABETH BAGGIO x LAURA TISSI MORO e outro - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Adv. RICARDO BAITLER.

25. DEPOSITO - 798/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANILO DOMINGOS RODRIGUES - "Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de substituir o polo ativo da relação processual, fazendo constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Comunique-se o Cartório Distribuidor. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias." Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

26. DESPEJO - 1212/2009 - TINTAVEL - TINTAS E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO CASCABEL LTDA x VIVO S/A - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Advs. SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA e GERSON DA LUZ SOUZA.

27. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1565/2009 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - "Intimem-se as procuradoras do autor para que subscrevam o petição de fl. 135. Int." Advs. MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.

28. INVENTARIO - 1579/2009 - MARIA ANGELICA CURIA CERVEIRA x ESPOLIO DE ARNALDO AGENOR BERTONE - À parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes. Adv. ADRIANA DE FRANCA.

29. INVENTARIO NEGATIVO - 1888/2009 - CIBELE MIRANDA MEIRA x BRUNO MEIRA - "À parte interessada para preparo das custas remanescentes." Adv. WILLIAN FURMAN.

30. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 2327/2009 - JOAO ARLEI VANELLI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Diante do contido no petição retro, intime-se a parte requerida para que no prazo de cinco dias, junte o contrato objeto da ação." Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

31. ARROLAMENTO - 2386/2009 - DARCY DOS SANTOS SILVA x ESPOLIO DE JOSE MARIA DA SILVA e outros - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Advs. CARLOS MAGNO BRAGA e ARNALDO FERREIRA.

32. BUSCA E APREENSAO - 0000926-11.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE PEDRO WLADYKA - "Compulsando os autos verifiquei que o ofício encaminhado ao Juízo de Direito da Lapa foi devolvido sem que fosse procedida a transferência do saldo existente na conta vinculada àquele juízo. Diante disso, reitere-se o ofício enviado, requerendo urgência na transferência do saldo existente na conta corrente nº 4.400.129.711.188, ag. 630-0 do Banco do Brasil, por se tratar de depósito realizado pelo requerido pra quitação do contrato objeto da presente lide. Int." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCIO GOBBO COSTA.

33. MONITORIA - 0000935-70.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ESTEFANIA PREZUTTI DENARDI - "Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 99/101, e julgo extinta a presente ação, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I." - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e ESTEFÂNIA PREZUTTI DENARDI.

34. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 3392/2010 - CARLOS EDUARDO MARTINS DE FREITAS x PAULO ROBERTO LEAL VARDANA e outros - "Considerando a suspensão do expediente forense, distribuição de processos e dos prazos processuais nesta 15ª Vara Cível, por força do Decreto judiciário nº 096-DM de 10/04/2012, redesigno a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 21/08/2012, às 15:00 horas. Retire-se da pauta a audiência então designada. Renovem-se as diligências necessárias." (Certifico que expedi mandado para intimação da testemunha arrolada à fl. 150, encaminhando-

o via Sistema Mensageiro ao Foro Regional de São José dos Pinhais, nos termos do Provimento 168/08 da CGJ, conforme cópia a seguir, sendo que cabe à parte autora efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça NAQUELE JUIZO. Dou fé.) Advs. ROSANGELA CELESTINO, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JESSICA GHELFI.

35. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014705-33.2010.8.16.0001 - ADRIANO ARAUJO FERREIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "Diante o exposto, julgo procedente o pedido apra condenar o requerido ao pagamento das diferenças a título de correção monetária das contas poupança de titularidade dos requerentes, bem como dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da fundamentação supra. As diferenças serão apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC no mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87). Tais índices se encontram pacificados na jurisprudência dos tribunais superiores. O cálculo das diferenças deverá ainda considerar os juros mensais capitalizados de 0,5% (meio por cento). O termo inicial da correção monetária será a data dos depósitos a menor. O crédito será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. Condeno também o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação, atualizado, atendendo aos critérios do art. 20, § 3º, do CPC, com especial relevância para a singularidade da demanda. O cumprimento da sentença far-se-á em conformidade com artigo 475-J do Código de Processo Civil, instruindo-se o pedido com memória atualizada de cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. BERNARDO RUCKER e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

36. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023449-17.2010.8.16.0001 - TIKI IDE e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 04/04/2012 (fls. 113/138), em ambos os efeitos. Ao apelado, para contra-arrazoar em 15 dias." Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e KELLY CRISTINA WORM COTLISNIK CANZAN.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026929-03.2010.8.16.0001 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A sob o argumento de omissão quanto ao termo inicial do prazo para a prestação de contas. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prescinde de intimação pessoal do requerido para a fluência do prazo assinalado para a prestação de contas, salvo na hipótese de não possuir procurador constituído. Posto isso, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação expandida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG.

38. BUSCA E APREENSAO - 0043834-83.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDIMAR DOS SANTOS MONTOVANI - À parte interessada para o preparo das custas remanescentes. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

39. ALVARA JUDICIAL - 0044343-14.2010.8.16.0001 - GISELI DUVOISIN DALLICANI e outro - "Vistos e examinados estes autos de Alvará ... Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 19) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. NEUCI RIBEIRO GOSLAR.

40. SUMARIA DE COBRANCA - 0044677-48.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x HELENA RUDNIAK VIDAL VIEIRA - "Ante o contido no pedido retro, deverá a parte requerente efetuar o depósito solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 51-v)." Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044905-23.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DILTERT CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A - "Vistos e examinados estes autos de Exibição de Documentos ... Considerando que a parte autora foi regularmente intimada a promover o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de publicação e intimação (fl. 47), permanecendo silente por mais de seis meses (fl. 48), indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil ... Promova-se o cancelamento da distribuição ... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias." Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

42. BUSCA E APREENSAO - 0052548-32.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ALEXSANDRO LOPES FITHS - "À parte interessada para que efetue o preparo das custas remanescentes." Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. DESPEJO - 0055815-12.2010.8.16.0001 - MARIO MEIRELLES CHAVES x PRISCILA PAES THOME - "À parte interessada para que efetue o preparo das custas remanescentes." Adv. PERICLES LEAL DA SILVA.

44. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 0057167-05.2010.8.16.0001 - ROBSON APARECIDO CORA BRUNETTI x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Int." Adv. ADRIANO MINOR UEMA.

45. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0058120-66.2010.8.16.0001 - JOSE ISBRAIM VARGAS x BANCO ITAU S/A - "Vistos e examinados estes autos de Revisão Contratual ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 124, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma acordada. Expeça-se o competente alvará em favor da parte autora. Defiro a renúncia do prazo recursal ... Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Advs. CILENE MARIA SKORA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

46. BUSCA E APREENSAO - 0061276-62.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ ROBERTO LOPES - "À parte interessada



para o preparo das custas remanescentes." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063003-56.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CRISTIANE MENISCK - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002285-59.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO ESCOLA 2000 LTDA - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. MONITORIA - 0003226-09.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO CARLOS RIBEIRO SANTOS - ME - "Manifeste-se a parte executada acerca do contido às fls. 86/93." Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANDRE GUILHERME ZAIÁ.

50. BUSCA E APREENSAO - 0008833-03.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SIDNEI DE ASSIS LUPACK - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Adv. CARLA MARIA KOHLER.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013734-14.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO AUGUSTO CESAR - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

52. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0014303-15.2011.8.16.0001 - ELIANDRO MARIA x BANCO FIAT S/A - "Deve a parte requerida regularizar sua representação processual, acostando aos autos procuração devidamente outorgada aos subscritores da petição de fls. 50/52. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para análise do pedido retro. Int." Adv. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

53. ORDINARIA - 0015313-94.2011.8.16.0001 - ANACLETOS BAR LTDA x RANCHO COUNTRY - "Reporto-me ao despacho de fl. 203. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância." Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e ANDREI ENDRES.

54. SUMARIA DE COBRANCA - 0016804-39.2011.8.16.0001 - LIANE APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança ... Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 24) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

55. INVENTARIO - 0017488-61.2011.8.16.0001 - CRISTINA GOMES DA SILVA BACZYNSKI x ESPOLIO DE JOAO RICARDO BACZYNSKI - "Intime-se a procuradora do autor para que assine o rito expedido." Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

56. SUMARIA - 0017914-73.2011.8.16.0001 - FLORENCIO OTILIO TANCARA TANCARA x HSBC S/A - "Vistos e examinados estes autos de Sumária de Revisão Contratual ... HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 105) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020008-91.2011.8.16.0001 - ALEIRAN COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MARMORES E GRANITO LTDA - ME x RHK EMPREENDIMENTOS LTDA - Cite-se conforme requerido à fl. 42. (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 49,50.) Adv. ADEMAR FRANCISCO SIMOES e GISELE STEFANIA SZEIKO.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023616-97.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR BRAGA ROSA - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

59. BUSCA E APREENSAO - 0025763-96.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JHONNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - "À parte interessada para o preparo das custas remanescentes." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. ORDINARIA - 0027720-35.2011.8.16.0001 - ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS x BANCO PANAMERICANO S/A - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 37/38) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 1060/50. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0060545-27.2010.8.16.0014 - AMARILDO VICENTE PINTO x BANCO BANESTADO S/A - "Vistos e examinados estes Autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para determinar ao réu que exiba o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos contratuais, além dos extratos e demais documentos afetos a relação jurídica firmada entre as partes, nos exatos termos pleiteados na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Em razão da

sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); levando-se em conta o trabalho realizado, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide e o número de manifestações nos autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

62. ALIENACAO JUDICIAL - 0047064-02.2011.8.16.0001 - ROSA MARIA BUFFARA BERBERI x VALMOR OSCAR SCHULZ - "Defiro o pedido de fls. 119/120, tão somente pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int." Adv. ANGELA FABIANA RYLO.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047709-27.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x MARIA IVONE DIAS SANTOS VIEIRA - "Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento da diligência." Adv. KLAUS SCHNITZLER.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054263-75.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA MARA PELLENS PINTO - "Ciente (fls. 30/34). Mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos. Prestei as informações solicitadas ao Excelentíssimo Juiz Convocado Relator do Agravo de Instrumento nº 900.300-3, nesta data, pelo sistema mensageiro. Publique-se o despacho de fl. 28, intimando a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão do feito." (Fl. 28) "Defiro o pedido de fls. 26/27, pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int." Adv. DANIEL MARQUETTI.

65. SUMARIA - 0058087-42.2011.8.16.0001 - ELISANDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "Diante do não comparecimento da parte autora, declaro precluso seu direito à réplica. Registre-se no sistema a fase decisória, tornando-me concluso para sentença. Dou os presentes por intimados." Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062890-68.2011.8.16.0001 - CLAUDIO ANTONIO REIMONDI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67. SUMARIA - 0065795-46.2011.8.16.0001 - GUILHERME SINTI ROYER e outro x AMIL - "À parte interessada, para o preparo das custas remanescentes." Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

68. SUMARIA - 0010374-37.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO CIVICO x GUSTAVO BIAZZETTO e outro - Ante a composição anunciada, defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 60). Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 04/07/2012, às 14h15. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. (À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl. retro.) Adv. LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA.

69. ORDINARIA - 0011262-06.2012.8.16.0001 - LUCIMARA ARANTES MORET x BANCO FIAT S/A - "Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da diligência." Adv. HENRIQUE TORTATO.

70. ALVARA JUDICIAL - 0016671-60.2012.8.16.0001 - DIRCEU COUTINHO e outro - "Vistos e examinados estes autos de Alvará. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 37) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS MAZZA FILHO.  
?

Curitiba, 01 de Agosto de 2012

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

**RELAÇÃO Nº 123/2012 - PROJUDI**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
MARGARET GARCIA COURA (OAB/RJ 68.064) 00001 0039149-62.2012.8.16.0001

1. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - 0039149-62.2012.8.16.0001 - JOSÉ AUGUSTO QUINTELLA FREIRE x LILIAN TAVARES MONTANARI ZERIAK ABDALA - Certifico que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder ao seu cadastramento na forma indicada no link "informações ao



advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, ou entrar em contato com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná. Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação de parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial. Certifico, por fim, que procedi à intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.- Adv. MARGARET GARCIA COURA (OAB/RJ 68.064).

Curitiba, 31 de julho de 2012.

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR  
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR  
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

### Relação 142/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00026 002078/2009  
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR) 00054 000422/2012  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00017 000322/2007  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00037 002100/2010  
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) 00023 000769/2009  
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00007 000060/2004  
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00036 002022/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00041 001001/2011  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00040 000996/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00044 001225/2011  
00052 000259/2012  
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00027 002199/2009  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00011 000678/2005  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00036 002022/2010  
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00032 001003/2010  
ANA CRISTINA LÜTTJOHANN (OAB: ) 00014 000338/2006  
ANA LÍRIA AMBONATTI (OAB: 000038-683/PR) 00020 001168/2008  
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00022 000124/2009  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00044 001225/2011  
ANDRE GANSIOROSKI BURYL (OAB: 49.965) 00014 000338/2006  
ANDREI BITTERN COURT D'ANGELIS 00036 002022/2010  
ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER (OAB: 29.148/PR) 00047 001639/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00035 001409/2010  
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA 00005 001320/2002  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00046 001637/2011  
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132/PR) 00019 001102/2008  
ARLETE ANA BELNIAKI (OAB: 17.617/PR) 00015 000133/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00051 000183/2012  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00038 000242/2011  
CARLOS AUGUSTO BOHMANN (OAB: 10.100/PR) 00004 000489/2001  
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00009 000515/2004  
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00033 001159/2010  
00034 001318/2010  
CINTIA MARIA BORGES QUEIROZ 00019 001102/2008  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00041 001001/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) 00011 000678/2005  
CLAUDIO MELO COLAÇO 00020 001168/2008  
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 30.929/PR) 00002 000353/1999  
CLINIO LEANDRO LINO LYRA (OAB: 3678/PR) 00002 000353/1999  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 001318/2010  
00051 000183/2012  
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00024 001279/2009  
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00033 001159/2010  
00034 001318/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00007 000060/2004  
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR) 00009 000515/2004  
DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 1070/PR) 00006 000770/2003  
ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 22.142) 00040 000996/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00042 001095/2011  
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/SP) 00043 001225/2011  
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00029 000471/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000105/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00045 001354/2011  
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00048 001675/2011  
FABIANO DIAS DOS REIS 00016 000274/2007  
FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 061618/) 00049 001838/2011  
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 22.756) 00029 000471/2010  
FABIULA MULLER (OAB: 22.819/PR) 00010 001329/2004  
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00043 001104/2011  
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) 00043 001104/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00004 000489/2001  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00030 000562/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00051 000183/2012  
00053 000363/2012

GISLENI VALEZI RAYMUNDO (OAB: ) 00029 000471/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00055 000481/2012  
00056 000483/2012  
00061 001219/2012  
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 045050/PR) 00038 000242/2011  
ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA 00017 000322/2007  
JAIR ANTÔNIO WIEBELING 00045 001354/2011  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00011 000678/2005  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00025 001839/2009  
00045 001354/2011  
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00002 000353/1999  
JONATHAS ALVES NASCIMENTO PEREIRA 00022 000124/2009  
JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00022 000124/2009  
JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) 00018 000600/2007  
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00043 001104/2011  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00033 001159/2010  
JULIANA MIGUEL REBEIS 00010 001329/2004  
JULIANA OSÓRIO JUNHO (OAB: 037326-B/PR) 00009 000515/2004  
JULIO CESAR GOULART LANES 00012 000679/2005  
00032 001003/2010  
JULIO CESAR ZIROLODO 00005 001320/2002  
JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 27.080 PR) 00004 000489/2001  
KARINE CRISTINA DA COSTA 00007 000060/2004  
LARISA DA SILVA VIEIRA 00019 001102/2008  
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00028 000030/2010  
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00007 000060/2004  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00050 001903/2011  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00024 001279/2009  
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR) 00023 000769/2009  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00001 000010/1997  
00030 000562/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00028 000030/2010  
00059 001022/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00021 000105/2009  
00045 001354/2011  
MARCANTONIO MUNIZ (OAB: 22.867/PR) 00004 000489/2001  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00041 001001/2011  
00062 001267/2012  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00054 000422/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00057 000535/2012  
MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 22.814 PR) 00012 000679/2005  
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00017 000322/2007  
MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 00011 000678/2005  
MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00021 000105/2009  
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00003 000122/2000  
MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 38.980) 00031 000683/2010  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 000600/2007  
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00028 000030/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00054 000422/2012  
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00039 000816/2011  
MUMIR BAKKAR (OAB: 21.438/PR) 00003 000122/2000  
NARJARA HEIDMANN (OAB: ) 00054 000422/2012  
NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR 00001 000010/1997  
OTTO JOÃO LYRA NETO (OAB: 18.316/PR) 00002 000353/1999  
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00004 000489/2001  
PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR) 00044 001225/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00034 001318/2010  
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00021 000105/2009  
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00019 001102/2008  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00010 001329/2004  
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00060 001133/2012  
RODRIGO REPP (OAB: 055304/PR) 00022 000124/2009  
ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) 00049 001838/2011  
00050 001903/2011  
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00037 002100/2010  
RONALDO GUILHERME KUMMER 00006 000770/2003  
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00023 000769/2009  
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00017 000322/2007  
ROSI MARY MARTELLI 00013 000046/2006  
ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR) 00030 000562/2010  
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00026 002078/2009  
SANTINO SAGAIS (OAB: 28.624 PR) 00015 000133/2007  
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00008 000489/2004  
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00003 000122/2000  
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 27769-A/PR) 00025 001839/2009  
SOLANGE CANDIDA WUICIK 00054 000422/2012  
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 00020 001168/2008  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00039 000816/2011  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00045 001354/2011  
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER 00021 000105/2009  
TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR) 00039 000816/2011  
VALDOMIRO ALBINI BURIGO (OAB: 25.409/PR) 00003 000122/2000  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00044 001225/2011  
VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR) 00003 000122/2000  
WAGNER CYPRIANO (OAB: 078223/SP) 00009 000515/2004  
WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00028 000030/2010

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-10/1997-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALVINO GUILHERME e outros- Defiro o pedido de fls. 388, nos termos do art. 231, inciso II do CPC. Ao autor para que apresente minuta do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR.-
2. INVENTÁRIO-353/1999-JANDIRA DA SILVA MIYAMOTO x MARIO TAKAYUKI MIYAMOTO- Primeiramente, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, as partes que compuseram o acordo de fls. 226/227, sobre se houve o seu integral cumprimento. Int. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 30.929/PR), JOANES

EVERALDO DE SOUSA (OAB: 22.558-B-PR), CLINIO LEANDRO LINO LYRA (OAB: 3678/PR) e OTTO JOÃO LYRA NETO (OAB: 18.316/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/2000-ANTONIO CARLOS DA SILVA x GLODOMIR DE OLIVEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta precatória. -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 000041-391/PR), MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB: 036384/PR), VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR), MUMIR BAKKAR (OAB: 21.438/PR) e VALDOMIRO ALBINI BURIGO (OAB: 25.409/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000578-08.2001.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO PITNGUI LTDA e outros- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 375. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093), JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 27.080 PR), CARLOS AUGUSTO BOHMANN (OAB: 10.100/PR), PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR (OAB: 24.601/PR) e MARCANTONIO MUNIZ (OAB: 22.867/PR)-.

5. INTERDIÇÃO-1320/2002-OMAR TERCENIO x SANDRO TERCENIO- Acolho o parecer do Ministério Público (fls. 111). Visto que o curador demonstrou que o interditado não possui bem rendimentos, o feito deve ficar suspenso por dois anos, ou até manifestação do inventariante sobre a alteração da situação financeira do interditado. Decorrido o prazo de dois anos, acima mencionado, deverá o curador se manifestar sobre a ocorrência de alteração na situação financeira do interditado. Adv. JULIO CESAR ZIROLO e ANTONIO CESAR MONDIN ZICA (OAB: 032140-PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/2003-MADELCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x MOACYR RODRIGUES CREMONIN e outros- Cumpra-se o disposto no item 4 do despacho de fls. 224. Int. (Intimem-se as partes para se manifestarem (item 3) no prazo comum de 05 (cinco) dias). Int. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 1070/PR) e RONALDO GUILHERME KUMMER (OAB: 18.523/PR)-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-60/2004-FINAUSTRIA CIA DE CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x ALEXSANDRA SALDANHA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 30.382 PR), ALESSANDRA CORDEIRO STABACH (OAB: 35.335/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) e LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 36.712)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2004-MARIA ISABEL TULLIO MARTINS COSTA x DIULEN DECARLI CRUZ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 139. -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 14.978)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-515/2004-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x IMAD HAMDAR- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 252 verso. -Adv. DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR), JULIANA OSÓRIO JUNHO (OAB: 037326-B/PR), CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB: 049589/PR) e WAGNER CYPRIANO (OAB: 078223/SP)-.

10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1329/2004-POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUPIM LTDA. x BRADESCO-PREVIDENCIA SEGUROS S/A.- Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o contido na certidão de fls. 289. Providências necessárias. -Adv. FABIULA MULLER (OAB: 22.819/PR), JULIANA MIGUEL REBEIS e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 32.325-A/PR)-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-678/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Aguarde-se o julgamento do agravo. Int-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR), ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR) e MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 24.971 PR)-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-679/2005-JESSICA BAGGIO e outros x LOJAS RENNEN S/A- Diante da baixa dos autos, e do cumprimento espontâneo da sentença (fls. 558/562), intime-se o credor/requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias. Int. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 22.814 PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

13. INVENTÁRIO-46/2006-ANTONIA DIMIDOVA e outros x ESP. DE EMILIO CASTELLON ROS- A parte inventariante para se manifestar sobre a certidão de fl. 274 (Apresentar Minuta do Edital). Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

14. ARROLAMENTO-338/2006-ALEXANDRE MITROSZEWSKI x EDMUNDO MITROSZEWSKI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 187, no valor de R\$ 265,61 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ANDRE GANSIOROSKI BURLY (OAB: 49.965) e ANA CRISTINA LÜTTJOHANN (OAB: )-.

15. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C-133/2007-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x LOURIVAL ANTÔNIO NUNES e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 112/113, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Intime-se a parte requerente para manifestar sobre a petição de fls. 105/106. Int. Adv. SANTINO SAGAI (OAB: 28.624 PR) e ARLETE ANA BELNIAKI (OAB: 17.617/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-274/2007-LUIZ CARLOS MARTARELLO x MANTILLE COM. DE MASSAS E CARNES LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 000045-402/PR)-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-322/2007-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL VENDRAMIM - COBRANÇAS ME e outros- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA, MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR) e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 014488/SC)-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-600/2007-WANESSA WALERIA DA SILVA x LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589)-.

19. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1102/2008-PAULO CESAR MARIANO x REVESTIMENTO SAFRA LTDA- Defiro o pedido de fls. 182, nos termos do art. 231, inciso II do CPC. Ao autor para que apresente minuta do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 000032-687/PR), LARISA DA SILVA VIEIRA (OAB: 000040-216/PR) e CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ (OAB: 000043-719/PR)-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0000443-49.2008.8.16.0001-CREUSA GONÇALVES NUNES x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA- Intime-se, a credora - Marisa Lojas Varejistas Ltda, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 152), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Adv. ANA LÍRIA AMBONATTI (OAB: 000038-683/PR), CLAUDIO MELO COLAÇO e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA (OAB: 19.535/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-105/2009-BANCO ITAÚ S/A x ÁLVARO BOUNOUS RODRIGUEZ- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) e MARIA LUCIA LINS e CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: )-.

22. COBRANÇA-124/2009-ARNO GUILHERME BRADASCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- Intime-se o Banco/réu para que comprove se existia contrato de financiamento vigente a época dos planos, bem como se existiam outras contas, sejam elas corrente ou de investimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. JONATHAS ALVES NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 5037/PR), RODRIGO REPP (OAB: 055304/PR), JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR (OAB: 000044-717/PR) e ANA LUCIA SANTOS RIBAS (OAB: 000045-144/PR)-.

23. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P-769/2009-ROSALDO ROSSETTO x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela denunciada a lide. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEZHINI (OAB: 18.385/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-1279/2009-BANCO FINASA S/A x LEANDRO APARECIDO FARIAS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR)-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003709-10.2009.8.16.0001-ELIZABETH MIRANDA x BANCO CACIQUE S.A.- Intime-se a requerente para se manifestar quanto a certidão de fls. 121/123 no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JULIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 27769-A/PR)-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-2078/2009-ROBERTO SANCHES FILHO x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o agravo retido de fls. 148/149-verso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. A autor requer os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, não há documentos necessários nos autos para aferir sobre a real condição financeira deste. Ainda, optou por contratar profissional jurídica ao invés de utilizar da Defensoria Pública. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa. Ainda, deverá ser escrita de próprio punho. No caso em concreto, necessária a comprovação de rendimentos e despesas, esclarecer se possui dependentes, se possui casa própria, bem como esclarecer se firmou contrato de honorários advocatícios, se já houve adiantamento de valores a seu patrono, para melhor análise do pedido. Ante o exposto ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos necessária para apreciação do pedido de justiça gratuita, conforme já exposto acima. Int. Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS (OAB: 36.799/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2199/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA DEL GROSSI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 83 -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-0003702-81.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMILTON BORBA DE OLIVEIRA- Recebo o recurso de apelação de fls. 136/144 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

29. COBRANÇA-0016152-56.2010.8.16.0001-LOACIR ANTONIO TULLIO x PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- À parte interessada para efetuar

o pagamento das custas, no valor de R\$ 24,10 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR), FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 22.756) e GISLENI VALEZI RAYMUNDO (OAB: )-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014072-22.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA AMALFI VITOLA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Defiro o pedido de vista aos autos, conforme requerido em fls. 74. Int. Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 25.932/PR), ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

31. COBRANÇA-0021262-36.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x MARIZIL GORTE CAMARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 86. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 38 980)-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029774-08.2010.8.16.0001-CENTRO DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA BATEL S/C LTDA e outros x CLARO S.A e outro-Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 22.025/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036255-84.2010.8.16.0001-PATRICIA D'OLIVEIRA MOREIRA x BANCO CIFRA S/A- Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais c/ c tutela antecipada ajuizada por Patrícia D'Oliveira Moreira contra Banco Cifra S/A., ao argumento de que celebrou com o réu contrato de financiamento, se obrigando a pagar 48 parcelas de R\$ 480,01. Versou sobre a possibilidade de revisão contratual; argumentou a ocorrência de capitalização de juros; a abusividade da cobrança de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto; alegou a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com demais encargos e necessidade de limitação da taxa de juros. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes e para que seja possível o depósito da quantia incontroversa. Requereu a procedência total da ação, a fim de afastar a cobrança de juros capitalizados, declarar a nulidade da cumulação de comissão de permanência com demais encargos e a nulidade de cobrança de encargos administrativos, bem com o afastamento da mora. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 62/66. Devidamente citada, a ré alegou a não incidência de juros remuneratórios; versou sobre a capitalização de juros e sobre os encargos moratórios e taxas administrativas. Requereu a improcedência da ação. A autora impugnou a contestação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. Inicialmente registre-se que a revisão contratual será aferida nos exatos limites da lide, consoante orientação da Súmula 381 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Alega a autora a ocorrência de capitalização de juros. É cediço que esta prática bancária é realizada sempre em casos tais; tal fato tornou-se com o passar do tempo em nossa sociedade moderna público e notório. Contudo, entendo não ser ilícita a capitalização de juros vez que as parcelas foram previamente fixadas, iguais e sucessivas, às quais aderiu a autora exatamente por conhecer o valor de cada parcela antes de assinar o contrato, situação que não enseja a caracterização de capitalização ilícita. Com efeito, o cálculo dos juros no momento da formulação da proposta de forma capitalizada para chegar ao valor certo e determinado oferecido ao consumidor não pode ser considerado ilícito, porquanto não esbarra em qualquer norma jurídica. O valor certo a que chegou a instituição, ainda que se utilizando de juros capitalizados, o que se extrai facilmente da análise da taxa de juros efetiva mensal em contraste com a taxa anual, foi estabelecido na fase de proposta e somente com a aceitação do consumidor é que se formou o contrato propriamente dito. Aqui, ou seja, na fase pré-contratual não vislumbro qualquer ilegalidade, frise-se por oportuno, eis que o consumidor somente aderiu ao contrato porque concordou com o valor da parcela fixa e sucessiva, sem variações. Por outro lado, inexistiu qualquer capitalização de juros durante a execução do contrato, o que definitivamente seria ilícito, causando onerosidade excessiva ao consumidor. Agora, aceitar a proposta com preço certo, determinado, e respectivas parcelas mensais e sucessivas, de forma livre e espontânea, para depois questioná-lo em juízo é beneficiar-se da própria torpeza (tu toque). Mais que isso, configura-se modalidade de venire contra factum proprium, que significa um comportamento contraditório da pessoa que não se coaduna com o primeiro comportamento adotado. No nosso caso concreto, o consumidor aceita a proposta por conta do valor da parcela, comportamento que gera expectativa no fornecedor, que por sua vez, concede o financiamento, e depois de certo lapso de tempo ajuíza ação impugnando tais valores. Em outras palavras, o consumidor age de uma forma, porque o beneficia, simplesmente aceitando a proposta e conquistando o financiamento e o bem da vida que almeja e alguns meses depois, não consegue por algum motivo honrar o valor da parcela que se comprometera a pagar, à qual não fora obrigado a aderir, e então volta atrás, requer a revisão do contrato, impugnando este mesmo valor, porque agora, mais uma vez será beneficiado por isso. Há evidente quebra da confiança na relação jurídica contratual. O venire contra factum proprium está intimamente ligado ao conceito de boa-fé objetiva e na verdade, representa afronta a esta boa-fé (artigo 422 do Código Civil), que norteia as contratações hodiernas, sob a batuta da relativização do pacta sunt servanda em prol da função social do contrato e relação de equilíbrio entre os contraentes, e por isso mesmo não é exigida somente do fornecedor, mas também do consumidor. Veja que a autora sequer alega desconhecimento das cláusulas contratuais, ou que não recebera as informações sobre o valor do financiamento, tão-somente alega a abusividade da capitalização dos juros na composição das parcelas com base na ilicitude por si só. Destarte, a validade da contratação neste ponto deve ser mantida exatamente para prestigiar a boa-fé objetiva que se espera de ambos os contratantes, inclusive

porque não há prova em sentido contrário. A respeito do tema, leciona Nelson Nery Júnior: "Venire contra factum proprium". A locução "venire contra factum proprium" traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 743). 'Venire contra factum proprium' postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reações afectivas que devem ser evitadas (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 745). A proibição de venire contra factum proprium traduz a vocação ética, psicológica e social da regra "pacta sunt servanda" para a juspositividade (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 751)." Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 236. Aliás, a sociedade moderna e a evolução da teoria dos contratos sob a ótica do novo Código Civil em harmonia com as regras do Código de Defesa do Consumidor traduz ainda novo conceito de consumidor, qual seja, o consumidor responsável que não se endivida desnecessariamente ou sem análise das forças de seu orçamento antes de adquirir bens ou serviços postos à disposição. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. VALOR. MANUTENÇÃO. [...] 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. [...]Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011) A autora sustenta ainda acerca da ilegalidade, por abusiva, da cláusula que estipula as taxas de juros no contrato em discussão, em patamar superior a 12% ao ano, pretendendo a redução dos juros "aos limites legalmente definidos". A questão afeta à limitação dos juros remuneratórios nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional já está superada em face da Emenda Constitucional n. 40, que suprimiu o § 3º do art. 192 da Magna Carta. Não bastasse tal fato, o Supremo Tribunal Federal já havia pacificado o entendimento no sentido de que o referido dispositivo encerrava uma norma constitucional de eficácia limitada, dependente, portanto, de lei complementar ulterior para lhe garantir a eficácia plena, aplicabilidade imediata e integral. Com efeito, a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe: "Súmula 648. A norma § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Pela interpretação da referida Súmula, enquanto não fosse editada a lei complementar mencionada, a limitação constitucional não seria auto-aplicável, o que autorizava as instituições financeiras a cobrar juros remuneratórios em patamares superiores aos alegados 12% ao ano. Permite-se concluir, portanto, pela improcedência dos argumentos expendidos pela autora quanto à limitação de juros de 12% ao ano para os contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional. Verifico das cláusulas gerais do contrato constantes de fls. 49/50, em análise sob a ótica do CDC, aplicável à espécie, que a multa foi prevista em 2% e sobre o débito pendente em caso de inadimplemento também incidiria comissão de permanência, de sorte que em tal cumulação há abusividade (item 10 de fl. 50). A despeito da fixação no patamar legal, conforme o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor para os juros moratórios e multa, fato é que restou consolidado na jurisprudência a ilicitude da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, porque naquela já está embutido o juro moratório. Enfim, a comissão de permanência destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato, de modo que sua cobrança juntamente com outros encargos de mora acarreta bis in idem indevido (Súmulas 30# e 296## do Eg. STJ), por isso deve ser extirpada a cobrança da multa, mantendo em seu lugar, apenas a comissão de permanência prevista. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO



DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR [...] 6. Não é possível a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, nem mesmo a pretexto de se aplicar cláusula penal moratória, sob pena de duplicidade de cobrança de encargos com natureza idêntica (bis in idem). Enunciados 30, 294 e 296 do STJ. [...] Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011) E ainda, é o entendimento do STJ consolidado: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Alega a autora a ilegalidade da cobrança de taxa de abertura de contrato e tava de emissão de boleto. Analisando o contrato presente às fls. 49/50 observo que há a cobrança de TAC, no importe de R\$ 730,00, conforme se observa no item "3" das "IV Características da Operação". Quanto a TEC, contudo, não há a comprovação da sua cobrança no referido contrato ou em qualquer outro documento presente nos autos. A cobrança de tarifa e/ou taxa com várias denominações, para fins de reembolsar a parte ré das despesas administrativas que teve para a concessão do financiamento, primeiramente, ofende o art. 46, primeira parte#, do CDC assim como o art. 51, inc. IV#. Como se observa, a Taxa de Abertura de Crédito, bem como a Tarifa de Emissão de Carnê não se destina a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois a instituição financeira age em seu próprio interesse. Dessa forma, a cobrança de tais tarifas configura abusividade, tais valores atribuídos corresponderiam ao custo da operação de financiamento, só que estes são cobertos através da cobrança dos juros remuneratórios. Requer a autora também o afastamento da mora ante a cobrança indevida de encargos. Não há nos autos qualquer comprovação de que autora foi constituído em mora, ante a ausência de notificação, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-lei 911/69: Art. 2º § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Contudo, tendo em vista as abusividades contratuais constadas, a partir das alegações da autora, há que se considerar que o réu poderá constituir a autora em mora quanto a eventual débito, excluídos os encargos ora verificados. Nestas circunstâncias e diante das conclusões acima, outra alternativa não resta senão a procedência parcial da presente ação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institui a cobrança de "TAC" determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. c) Declaro que o réu poderá eventualmente constituir a autora em mora relativamente ao débito, excluídas os encargos abusivos ora verificados. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027197-57.2010.8.16.0001-CLEUSA SCHMETK x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o autor para informar ao Juízo se houve acordo e quais os termos, juntada aos autos dos comprovantes de depósito. -Adv. DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

35. DEPÓSITO-0044189-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE VANUVICHI JORGE- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 71 verso. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR)-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0061867-24.2010.8.16.0001-ELOIR DE SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 27 de Setembro de 2012, às 14h:00min. Int. Adv. ANDREI BITTERNOCOURT D'ANGELIS (OAB: 056155/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR)-.

37. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS-0060135-08.2010.8.16.0001-ANDRE GELASCO MALSHITZKY e outros x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR S/C LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 298/330, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR) e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO (OAB: 18.393 PR)-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0074083-17.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA DAL PIVA- De acordo com a certidão de fls. 120, o juízo prevento é o da 14ª Vara Cível de Curitiba, pois por ele foi proferido o primeiro despacho (art. 106 C.P.C.). Diante disso, para evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos ao juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba. Int. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 045050/PR)-.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024698-66.2011.8.16.0001-JOÃO CORREIA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR)-.

40. COBRANÇA-0025915-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ECOVILLE HILLS x PIETRO FILOMENA e outro- Defiro o pedido de fls. 71, pelo prazo de 05 dias. Int. -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 22.142) e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126 PR)-.

Certifico que a publicação no Diário da Justiça constante na certidão de fl. 74. Relação 58/2012, publicada em 04/04/2012, está equivocada, tendo em vista a ausência dos respectivos advogados relacionados acima. Certifico ainda, que na presente data o referido despacho será publicado corretamente, em nome de seus devidos advogados, veiculado no DJE em 02/08/2012, Relação 142/2012, com publicação no dia 03/08/2012.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022348-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSELY MARQUES DOS SANTOS- Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 51): CERTIFICO que entrando em contato com o escritório do requerente, para que o mesmo providenciasse o recolhido das custas e indicasse depositário fiel, até a presente data não houver retorno, sendo que houve atraso na devolução do presente mandado, tendo em vista o acúmulo de serviço junto a Carta Precatória Criminal e a Central Criminal que esta oficial é lotada, devolvo o presente para os devidos fins. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 000029-833A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 29.062 - A PR)-.

42. BUSCA, APREENSAO E DEPÓSITO-0032159-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAYKON ROBERTO DOS SANTOS KUSTER- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 54 verso. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/0)-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0034131-94.2011.8.16.0001-EDY CELI GENOL DOS SANTOS x BANCO ITAU LEASING S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 82/119, assim como a respeito da proposta de negociação ofertada à fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

44. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0038227-55.2011.8.16.0001-AVITEC COMERCIO DE VIDROS LTDA x SAFRA LEASING S/A- Aguarde-se a realização da audiência. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484/), PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 25.474/PR)-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0037734-78.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA TRIMAX LTDA x BANCO ITAU S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 265, no valor de R\$ 8,46 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 24.151-B/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

46. COBRANÇA-0044463-23.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PLAZA HORIZONTE x CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425 PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048621-24.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x LUCYR PASINI JUNIOR- A parte interessada para retirar o ofício à disposição em cartório. Adv. ANDRÉ LUIZ BAUMLE TESSER (OAB: 29.148/PR)-.

48. MONITORIA-0048700-03.2011.8.16.0001-AUTO POSTO JASSA LTDA x CANTOIA TRANSPORTES LTDA ME e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 60. -Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI (OAB: 000040-762/PR)-.

49. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0056014-97.2011.8.16.0001-PEDRO DA SILVA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Em 05 (cinco) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Adv. ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) e FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 061618/-).

50. SUMARIA-0058825-30.2011.8.16.0001-SIMONE RIBEIRO SIMÕES x UNIMED CURITIBA- Recebo a apelação de fls. 217/223 no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 dias. Adv. ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0003588-74.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER VINICIUS MOREIRA DE SENA- À parte interessada para efetuar o pagamento

das custas para expedição de mandado e ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

52. DEPÓSITO-0003616-42.2012.8.16.0001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x AUTO CENTER IPIRANGA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010012-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO TADEU LEVANDOSKI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 65 verso. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

54. COBRANÇA-0011662-20.2012.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 4.245/PR), SOLANGE CANDIDA WUICIK (OAB: 000010-588/PR), NARJARA HEIDMANN (OAB: ), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR)-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011406-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON PERES NASCIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 30 verso. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010685-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL ZEBALLOS DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 36 verso. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011879-63.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ROBERTO SANTA CLARA DE MOURA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 32 verso. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

58. CAUTELAR-0027711-39.2012.8.16.0001-RICARDO AMARO DE LIMA x RICARDO BRAGA DE LIMA- Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para afastamento do sócio majoritário Ricardo Braga de Lima, ora requerido, sócio gerente e administrador da empresa R.R. Comércio de Rações Ltda. Aduz, em síntese, o requerente: a) que o requerido adquiriu as quotas do Sócio Rodrigo Braga de Lima, através de cessão de quotas de sociedade limitada, em 29 de março de 2011, ingressando na sociedade em 08/06/2011; b) que, em 05 de maio de 2011, constituiu a empresa Rei Pet Comércio de Rações Ltda., tendo como sócios, além do requerido, Juliana de Conto Massochetto de Lima e Pedro Henrique Massochetto de Lima, com início das atividades em 08/06/2011; c) que referida empresa exerce as mesmas atividades da empresa R.R. Comércio de Rações Ltda., inclusive, estando sediado no mesmo endereço; d) desde que assumiu a administração da empresa R.R. Comércio de Rações Ltda., começou a apresentar prejuízo, como nunca havia apresentado anteriormente; e) que realizada auditoria na empresa, evidenciou-se que esta opera com "caixa dois", sendo que o lucro apresentado não foi apontado de forma precisa, restando comprovada a quebra do affectio societatis por parte do Sócio Ricardo Braga de Lima. Juntou documentos de fls. 19/75. Consoante decisão de fls. 78, a MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Cristine Lopes, postergou a análise do provimento cautelar após apresentação da contestação. As fls. 81/85, formulou pedido de reconsideração. Determinada a emenda exordial, para ajustar o valor atribuído à causa (despacho de fls. 86), com o devido cumprimento às fls. 88/91. É o relatório, em síntese. DECIDO. Analisando os documentos juntados no presente caso, entendo que é possível, nesse momento analisar o pedido de liminar, não sendo preciso postergar referida análise após a contestação. Acolho, pois, o pedido de reconsideração de fls. 81/85 e passo a análise dos requisitos legais para a concessão ou não do pedido de liminar. Verifica-se que a empresa R.R. Comércio de Rações Ltda. é constituída por sócios que possuem grau de parentesco, ou seja, o sócio majoritário, ora requerido, é filho dos sócios minoritários Ricardo Amaro de Lima, ora requerente, e de Maria do Carmo Braga. Foi realizada auditoria na referida empresa, inclusive, com a concordância do sócio majoritário, ora requerido, consoante demonstram os documentos de fls. 67/70. Analisando o teor da auditoria (documento de fls. 51/66), verifica-se a possibilidade de irregularidades em relação à escrituração da empresa. Entretanto, não restou demonstrado, ao menos em cognição sumária, que houve atuação do Fisco Federal em razão de irregularidades com tal escrituração ou mesmo em relação à possível existência de "caixa dois". Também, a princípio, não restou demonstrado a existência de prejuízo "como nunca havia apresentado anteriormente" (fl. 04). Pelo contrário, em primeira análise, a empresa apresenta lucros, mesmo levando em consideração, a citada irregularidade na escrituração contábil. A medida de afastamento do sócio majoritário é considerada muito extrema e somente é possível com prova robusta e segura de prática de atos ilícitos graves ou desvio de recursos. Isso porque a intervenção de

Poder Judiciário deve ser a mínima possível em relação à administração de direito privados. No presente caso, em cognição sumária, não vejo prática de atos ilícitos graves ou desvio de recursos pelo sócio majoritário, ora requerido, que possibilite seu afastamento da administração da empresa. Ausente, pois, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Salieta-se que o requerente, além de sócio da referida empresa, é advogado, sendo que possuía ciência da constituição da empresa Rei Pet Comércio de Rações Ltda., inclusive, no mesmo endereço da empresa R.R. Comércio de Rações Ltda., desde 08/06/2011, não tomando providências para cobrar aluguel do imóvel também em relação à primeira empresa ou outra medida para retirada da citada empresa no mesmo endereço da segunda empresa. O fato de haver duas empresas com sede no mesmo endereço, a princípio, não caracteriza prática de ato ilícito grave que possa acarretar o afastamento do sócio majoritário de uma delas. Somente com a realização de prova pericial é possível detectar se há confusão de recursos entre as duas empresas, com prejuízo a uma delas. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de liminar para afastar o requerido da administração da empresa R.R. Comércio de Rações Ltda; b) defiro o pedido de prioridade de tramitação da presente demanda, ante a aplicação do Estatuto do Idoso. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. NATAN SCHWARTZMAN (OAB: 000034-555/PR)-.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0026997-79.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILBERTO JOSE FERREIRA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e conteúdo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

60. RESCISÃO CONTRATUAL-0031601-83.2012.8.16.0001-EDUARDO MENEZES DA SILVA x ANTONIO SÉRGIO DA SILVA BENTO- Ao considerar o teor da decisão de fl. 65 e os documentos acostados as fls. 83/98, acolhe-se a emenda à petição inicial de fls. 75/82, de modo que seja oficiado aos Tabelionatos de Protesto indicados as fls. 81/82, com urgência, para sustarem os efeitos do protesto dos cheques relacionados. No mais, aguarde-se o retorno da carta de citação (fl. 66); Intime-se. Diligências necessárias. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)-.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0032791-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA PIRES DE LIMA- A comprovação da mora é pressuposto específico e indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia, seja por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, seja através do protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969). [...] Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem (art. 3º do DL nº 911/69), objeto do contrato com garantia fiduciária. [...] Defiro o benefício do artigo 172 do CPC. Intime-se. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e conteúdo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0033442-16.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x MARCIO ANTONIO KUBIAK- Trata-se de ação de busca e apreensão que Banco Volkswagen S/A move contra Márcio Antonio Kubiak, ambos já qualificados nestes autos, ao pretender, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW/CrossFox, chassi n. 9BWAB45Z3B4149484, cor cinza, ano 2011, concedido sob garantia de alienação fiduciária em contrato de financiamento. O requerente sustentou, em síntese, o inadimplemento do requerido e a sua constituição em mora através da notificação extrajudicial. É o relatório DECIDO. Sabe-se que a concessão liminar da busca e apreensão de veículo dado em garantia sob alienação fiduciária demanda a inequívoca comprovação da mora do devedor, consoante disposto no artigo 3º do Decreto - Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para configuração da mora, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Evidencia-se, no caso em exame, a opção do requerente pela notificação por carta através do 7º ofício de registro de títulos e documentos da Comarca de São Paulo/SP. Com efeito, nota-se a efetiva remessa da carta no endereço discriminado no contrato de financiamento (fls. 07 e 11) como pertencente ao requerido. Mesmo que a notificação não tenha sido entregue, como o requerido mudou de endereço sem comunicar o requerente, em respeito à boa-fé objetiva, presume-se válida essa notificação. Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorreita notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo VW/CrossFox, chassi n. 9BWAB45Z3B4149484, cor cinza, ano 2011, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969; Na hipótese de liminar, cite-se e intime-se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969; [...] Intime-se Diligências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta n.º. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e conteúdo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR)-.



Curitiba, 01 de Agosto de 2012

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN  
DR. CESAR GHIZONI**

## RELACAO N 134/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO 00045 029962/2012  
ADRIANA E. PISA GRUDZIEN 00021 002138/2012  
AILDO CATENACCI 00003 001013/2008  
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00056 033833/2012  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00014 038115/2011  
ALINE VASCONCELOS TORRES 00059 035669/2012  
ANA LUCIA FRANÇA 00001 001000/1996  
ANGELA MARIA MARCELO 00009 024580/2010  
ANTONIO SBANO JUNIOR 00036 025300/2012  
BLAS GOMM FILHO 00001 001000/1996  
BRUNO FERRONATO GIRELI 00059 035669/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00044 029284/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00064 037505/2012  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00005 001621/2009  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00041 027661/2012  
CATHERINE DE SOUZA WERENICZ 00022 002180/2012  
CLECIO MENINE 00043 028593/2012  
CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA 00015 050816/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00009 024580/2010  
00024 008664/2012  
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00010 042736/2010  
DANIEL SERUR 00052 032271/2012  
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00008 012200/2010  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00021 002138/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00054 032634/2012  
ESTEFANO ULANDOWSKI 00013 026122/2011  
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00029 016006/2012  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00008 012200/2010  
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00063 036628/2012  
FRANCO ANDREY FICAGNA 00020 000552/2012  
GABRIEL BARDAL 00033 023617/2012  
GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO 00041 027661/2012  
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00034 025045/2012  
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00011 054632/2010  
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00003 001013/2008  
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00007 006860/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00002 001808/2007  
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00019 067184/2011  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00049 030802/2012  
IVONE STRUCK 00016 056449/2011  
JAMES DE PEDER BARROS 00028 014667/2012  
JANAINA GIOZZA AVILA 00002 001808/2007  
JEAN RICARDO NICOLodi 00049 030802/2012  
JOAO ALBERTO SERBAKE 00012 065917/2010  
JOAO CARLOS DE MACEDO 00003 001013/2008  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00057 034158/2012  
JOSE CARLOS ALVES SILVA 00032 023382/2012  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00024 008664/2012  
00026 014454/2012  
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00017 060288/2011  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00027 014542/2012  
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00004 001026/2009  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00051 031097/2012  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00046 030346/2012  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00038 026212/2012  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00047 030355/2012  
LUIS EDUARDO PEREIRA 00006 001844/2009  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00018 062283/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 056449/2011  
LUIZ HENRIQUE M. GARCIA 00030 017283/2012  
MAIARA CARLA RUON 00037 025654/2012  
MARCELO DE LIMA CONTINI 00029 016006/2012  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00010 042736/2010  
MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO 00042 027917/2012  
MARCOS BUENO GOMES 00040 026597/2012  
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00028 014667/2012  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00057 034158/2012  
MARIA LUCILIA GOMES 00010 042736/2010  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00053 032510/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 016006/2012  
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00015 050816/2011  
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00055 033061/2012  
NORBERTO TREVISAN BUENO 00006 001844/2009  
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 00008 012200/2010  
OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO 00050 030902/2012  
OTTO JOAO LYRA NETO 00060 036054/2012

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00009 024580/2010  
PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS 00048 030767/2012  
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00024 008664/2012  
PRISCILA VIEIRA 00052 032271/2012  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00041 027661/2012  
REGINA YURICO TAKAHASHI 00062 036465/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 014542/2012  
RENATA MARIA BORBA 00035 025268/2012  
RENATO GALVAO CARRILHO 00039 026555/2012  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00037 025654/2012  
SCHEILA MARIA CIELLO 00004 001026/2009  
SERGIO ALVES RAYZEL 00031 022741/2012  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00030 017283/2012  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 003372/2012  
VANESSA PALUDZUSZYN 00058 035625/2012  
00061 036295/2012  
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00023 003372/2012  
00065 037615/2012  
WAGNER INACIO DE SOUZA 00025 009491/2012

1. MONITORIA-1000/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MARIA BUARQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-
2. BUSCA E APREENSAO-1808/2007-BANCO ITAU S.A. x MARLENE APARECIDA DE ANDRADE-Pelo contido as fl. 81vº, faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-
3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1013/2008-HABITEC ASSESSORIA TECNICA HABITACIONAL x ESPOLIO DE WANDA EDITH WASILEWSKI e outro-ll- Apos, com as respostas, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, AILDO CATENACCI e GUILHERME BROTO FOLLADOR.-
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1026/2009-VALDILHA MARCONDES BATISTA x OTICA DINIZ-Pelo contido as fls. 210/212, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA e SCHEILA MARIA CIELLO.-
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1621/2009-MARIA BEATRIZ IGLESIAS x JORGE NEI SANTOS e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 172vº (o ofício solicitado nao foi expedido). -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.-
6. RESCISAO DE CONTRATO-1844/2009-ESPOLIO DE DELFINA GUSI DA COSTA x JOAO BASSINELLI- A parte interessada devesa promover a complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como juntar copia das fls. 45 a 49 para acompanhar o mandado. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO e LUIS EDUARDO PEREIRA.-
7. EXECUCAO DE TITULOS-6860/2010-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA PAGNOTTA LTDA e outros-Pelo contido as fls. 117/118, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.-
8. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0012200-69.2010.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x IVO NASCIMENTO-Pelo contido as fls. 190/192, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.-
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0024580-27.2010.8.16.0001-JOSÉ JOEL MENDES DE ARAÚJO x BANCO FINASA BMC S/A- O Autor propôs a presente, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, quando o processo se encontrava no Tribunal de Justiça para julgamento da apelação, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls.221/223). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 221/223, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 221, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-
10. REVISAO CONTRATUAL-0042736-63.2010.8.16.0001-JOICE MUDREK x BANCO FINASA BMC S/A- A Autora propôs a presente demanda, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado como o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 249/253). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 249/253, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-
11. MONITORIA-0054632-06.2010.8.16.0001-ACTAS S/A x BOBINATEC E COMÉRCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA-Pelo contido as fls.125/126, faculto



que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-0065917-93.2010.8.16.0001-QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x LUCIANE DE ANDRADE CORREIA DE CAMPOS - ME e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 100vº, de que nao foi expedido o oficio por falta do CPF da requerida. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.

13. REGISTRO DE TESTAMENTO-0026122-46.2011.8.16.0001-INÊS APARECIDA PUCHALSKI x JOSE SZAST- A parte interessada devesa comparecer em cartorio para a lavratura do testamento. -Adv. ESTEFANO ULANDOWSKI-.

14. MONITORIA-0038115-86.2011.8.16.0001-EURO SERVICE COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEICULOS LTDA x ANDERSON BORTOLAZO GARCIA-Pelo contido as fls. 63/65 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0050816-79.2011.8.16.0001-NOELLE JULIANA MELO DE PAULA x BANCO FIAT S/A.-Pelo contido as fls. 79/88, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Adv. MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0056449-71.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINA CELIA FERNANDES-Pelo contido as fls. 55/61 , faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IVONE STRUCK-.

17. USUCAPIAO-0060288-07.2011.8.16.0001-LUIZ SERGIO FILIPPETTO x LEONEL CIRILO FILIPPETTO- I. Diante da noticia de falecimento do réu. deve a parte autora, regularizar a representação do espólio através da figura do Inventariante, no caso da existência de inventário, ou caso contrário, através de seus herdeiros, devendo também informar o endereço dos mesmos para posterior citação. II. Int. -Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0062283-55.2011.8.16.0001-ANA CAROLINE GARCIA x CRISTIANO GARCIA-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

19. COBRANCA - SUMARIO-0067184-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO x ANTONIO AMADEU LOURES DA ROCHA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-0000552-24.2012.8.16.0001-RODRIGO CESAR PICININ MUNGO x ERIKA ELISABETH ULMANN e outro-Pelo contido as fls. 59/65, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Adv. FRANCO ANDREY FICAGNA-.

21. RESCISAO CONTRATUAL-0002138-96.2012.8.16.0001-THADEU XAVIER RODRIGUES e outro x NORMA MARIA RAMOS FERREIRA-Pelo contido as fls. 52/91, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e ADRIANA E. PISA GRUDZIEN-.

22. TESTAMENTO-0002180-48.2012.8.16.0001-EVERSON LUIS ALVES x NICOLAU WERENICZ- Ante o exposto, encontrando-se o testamento público perfeito em suas formalidades, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento. Nomeio testamenteiro o Sr. EVERSON LUIS ALVES. Após, intime-se o Testamenteiro nomeado, para, em 5 (cinco) dias, assinar o termo do testamenteiro, enviando-lhe cópia autentica do testamento. Remeta-se cópia à repartição fiscal competente. Custas pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações e cautelas de estilo. -Adv. CATHERINE DE SOUZA WERENICZ-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0003372-16.2012.8.16.0001-MARCOS ROBERTO VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Pelo contido as fls. 167/175, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

24. REVASO CONTRATUAL-0008664-79.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS GUSSI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 52/77, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009491-90.2012.8.16.0001-AMAURI STRAFITE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se o autor para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Int. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

26. REVASO CONTRATUAL-0014454-44.2012.8.16.0001-LEANDRO KOWALSKI DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I. Recebo a emenda retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbram-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às insatuições financeiras." De outro lado, vislumbram-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos

com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem a verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 49/59), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução e que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 597,88, referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem, assim como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil. artigo 277), para o dia 4 de outubro de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira pericia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VII. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. VIII. Int. A parte interessada devesa providenciar, em cinco dias, a antecipação da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

27. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014542-82.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PEREIRA VELOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 42/58, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014667-50.2012.8.16.0001-INVEBRAS - SOLUÇÕES E IMÓVEIS LTDA x WOLNEY DOS SANTOS FILHO-Pelo contido as fls. 46/53, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JAMES DE PEDER BARROS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

29. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0016006-44.2012.8.16.0001-MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA AMORIM x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-Pelo contido as fls. 122/255, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE C/P.DAN-0017283-95.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x YOLA CONFECÇÕES ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA- I. Considerando o documento retro, no qual se percebe que o endereço da ré não é o mesmo daquele em que ocorreu a notificação extrajudicial, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de constituir o réu em mora, sob pena de indeferimento da liminar pretendida. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ HENRIQUE M. GARCIA-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022741-93.2012.8.16.0001-PARANÁ TRANSPORTES LTDA - EPP x BRASIL TELECON S/A- I. Recebo a emenda retro. II. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 09 de outubro de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira pericia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. III. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. IV. Int. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-0023382-81.2012.8.16.0001-VITOR SIGHART POLAND x ESTOCOLMO AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

33. MONITORIA-0023617-48.2012.8.16.0001-ALFA TRAVEL PASSAGENS E TURISMO LTDA x FABIO RICHARD SALGADO DE OLIVEIRA-Pagamento das

despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

34. EXECUCAO DE TITULOS-0025045-65.2012.8.16.0001-PEDREIRA CENTRAL LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

35. INDENIZACAO-0025268-18.2012.8.16.0001-ENZO NEBES DE SOUZA PERANDRE x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se o réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. A carta de citação e intimação encontra-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada.-Adv. RENATA MARIA BORBA-.

36. INTERDICAÇÃO-0025300-23.2012.8.16.0001-JOSELY MORENO DELGADO x MARIA CARMEN MORENO DELGADO- I. Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 14:15 horas, para realização do interrogatório da interdita, de que trata o art. 1.181 do CPC, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo. II. Cite-se e intimem-se ela, a requerente e o Ministério Público. III. Diligências necessárias. IV. Int. A parte interessada deverá providenciar uma cópia da petição inicial para instruir o mandado. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

37. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0025654-48.2012.8.16.0001-MARICIO RUON x BRASIL TELECOM S/A (OI)-Pelo contido as fls. 38/45, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MAIARA CARLA RUON e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026212-20.2012.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA ROSS x BANCO ITAUCARD S/A- I. Recebo a emenda retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 63/65), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial a autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de

propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 336,15 (fls. 62/65), referentes às prestações vencidas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. A carta de citação e intimação encontra-se, em cartório, aguardando o pagamento e/ou retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

39. INTERDICAÇÃO-0026555-16.2012.8.16.0001-EROTY BRAUN HORLLE x EUCARIO VALDEMAR HORLLE- L Ante a notícia de falecimento do Interditando, bem como o requerimento retro, informe a autora se pretende converter o feito em Arrolamento sumário ou Inventário, sendo certo que se trata de diligência que cabe a parte. II Sem prejuízo, suspendo o curso do feito por 20 (vinte) dias, devendo a autora, quando do transcurso do prazo, promover as adequações necessárias à conversão da ação, conforme retro informado. III. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para extinção. IV. Int. -Adv. RENATO GALVAO CARRILHO-.

40. USUCAPIAÇÃO-0026597-65.2012.8.16.0001-DALVA MARIA BUDEL x Espolho camilo paruzzi- Diga a parte, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 94vº, de que não foi expedido o ofício por falta do CPF do reu. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

41. DECLARATORIA-0027661-13.2012.8.16.0001-HENRIQUE RODRIGUES FRANCO x NEXTEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA-Pelo contido as fls. 58/86, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

42. INDENIZATORIA COM PED DE TUT ANTECIPADA-0027917-53.2012.8.16.0001-ODILON DE OLIVEIRA CARNEIRO FILHO x LE PARC CONCESSIONARIA PEUGEOUT - LE LAC VEICULOS LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma, bem como aguarda a retirada do ofício, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO-.

43. COBRANCA - SUMARIO-0028593-98.2012.8.16.0001-CENTPAR - CENTRO PARANAENSE DE FORMAÇÃO TÉCNICA LTDA x DENISE DE FATIMA PARAMUD-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, deverá a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. CLECIO MENINE-.

44. BUSCA E APREENSAO-0029284-15.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x STALONE JOHN CRISTO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-0029962-30.2012.8.16.0001-SUL EQUIPAMENTOS RENTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada deverá providenciar duas cópias da petição inicial para instruir o mandado. -Adv. ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO-.

46. DECLARATORIA-0030346-90.2012.8.16.0001-RONALDO PIMENTEL x UNIBANCO VEICULOS - DIBENS LEASING S.A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifiquei que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Eclcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

47. OBRIGACAO DE FAZER-30355/2012-MARIA CLEUSA DE SOUZA x BANCO SANTANDER LEASING S/A-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada deverá providenciar uma cópia da petição inicial para instruir o mandado. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0030767-80.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS UCRANIANAS DE SÃO JOSÉ x MARIA REGINA BAGIEWICZ-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada deverá providenciar uma cópia da petição inicial para instruir o mandado. -Adv. PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0030802-40.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TANIA CRUZ ASUMPCÃO-Pelo contido as fls. 35/67, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JEAN RICARDO NICOLINI e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0030902-92.2012.8.16.0001-ZULMA GOMES JACINTHO REIMANN x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO-.

51. DECLARATORIA DE NULIDADE-0031097-77.2012.8.16.0001-LUCIANA MARIA ESPINDOLA DIAS x BANCO ITAULEASING S/A- L Intime-se a autora para que, junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 37/43 (1,36%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos liminares. II Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

52. ALVARA JUDICIAL-0032271-24.2012.8.16.0001-NAHIR SOARES WAMBIER-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PRISCILA VIEIRA e DANIEL SERUR-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0032510-28.2012.8.16.0001-IVANILDA SOARES DA SILVA DIAS x BANCO ITAUCARD S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma copia das fls. 20 e 40/41 para instruir a carta. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-0032634-11.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x POTU'S INDUSTRIAL LTDA - ME e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0033061-08.2012.8.16.0001-ORZELI DA COSTA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma copia das fls. 16 e 46/47 para instruir a carta. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS-0033833-68.2012.8.16.0001-RR LEO COMERC DE MADEIRAS LTDA x WALDENIR ROTTA MENESES MOVEIS E DECORAÇÕES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

57. EXECUCAO DE TITULOS-0034158-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINASA S/A x TREND TECNOLOGIA LTDA ME-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

58. BUSCA E APREENSAO-0035625-57.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRSAIL) S.A x TRANSPORTES IRMÃOS STEFANI LTDA. ME-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

59. OBRIGACAO DE FAZER-0035669-76.2012.8.16.0001-WILTON CEZAR FERRETE MAGALHÃES x GEAP - FUNDAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL-Pelo contido as fls. 77/146, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. BRUNO FERRONATO GIRELI e ALINE VASCONCELOS TORRES-.

60. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0036054-24.2012.8.16.0001-FOCUS COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA x DANIEL CARTAXO DE SA LEMOS e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deverá providenciar duas copias da petição inicial para instruir a carta. -Adv. OTTO JOAO LYRA NETO-.

61. BUSCA E APREENSAO-0036295-95.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRSAIL) S.A x JOAO ISEO TONELLO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma copia das fls. 06/07 e 26 para instruir a carta. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

62. INTERDICAÇÃO-0036465-67.2012.8.16.0001-ELZA DE CARVALHO RONCAGLIO x AIDA MARIA DE CARVALHO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0036628-47.2012.8.16.0001-LUIZ TARCISIO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0037505-84.2012.8.16.0001-HEMERSON MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0037615-83.2012.8.16.0001-EVERSON SENKIO RIZINESK x BANCO CIFRA S.A. C.F.I.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

Curitiba, 31 de julho de 2012

**18ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CURITIBA**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON**

**RELAÇÃO Nº173/2012.**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA DE FRANCA 0024 000474/2004  
 ALAN RAFAEL MOSER 0019 001265/2003  
 ALESSANDRO DULEBA 0007 000525/1997  
 ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0006 001206/1996  
 ALINE MURTA GALACINI 0042 001105/2007

ALMIR TADEU BOTELHO 0027 000948/2004  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0034 000091/2006  
 ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN 0001 000192/1978  
 ANNA MARIA ZANELLA 0007 000525/1997  
 ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0023 000197/2004  
 ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0063 040224/2010  
 Adcelcio Ceruti 0052 001497/2008  
 0053 001819/2008  
 Adriano Carlos Souza Vale 0061 001837/2009  
 Adriano Nogueira 0022 000149/2004  
 Airton Sávio Vargas 0028 001074/2004  
 Alceu Rodrigues Chaves 0031 000439/2005  
 0036 000307/2006  
 Alcio Manoel de S. Figuei 0031 000439/2005  
 0036 000307/2006  
 Alessandra Perez de Sique 0073 014266/2012  
 Alexandre Christoph Lobo 0021 000084/2004  
 0037 000386/2006  
 Alexandre Gonçalves Ribas 0018 000419/2003  
 Alexandre José Garcia de 0048 000947/2008  
 0059 001725/2009  
 Alexandre Nelson Ferraz 0031 000439/2005  
 Amarilis Vaz Cortesi 0035 000109/2006  
 Ana Carolina Lago Bahiens 0039 001555/2006  
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0065 026878/2011  
 André Murilo Berlesi 0007 000525/1997  
 Antelmo João Bernart Fil 0017 000358/2003  
 Antonio Emerson Martins 0010 000100/2001  
 Ararinan Kosop 0004 000529/1996  
 Aristides Alberto T. Fran 0069 047856/2011  
 Arthur Henrique kampmann 0038 001072/2006  
 Augusto Pastuch de Almeid 0004 000529/1996  
 0007 000525/1997  
 0067 038220/2011  
 Auracyr Azevedo de Moura 0004 000529/1996  
 Aureo Vinhoti 0015 000312/2003  
 BRUNO BOCKMANN MOREIRA 0002 005491/1984  
 Benjamim Pedro Zonato 0061 001837/2009  
 0066 038135/2011  
 Braulio Belinati Garcia P 0042 001105/2007  
 Bruno Andre Souza Colodel 0038 001072/2006  
 Bárbara Leticia de Souza 0040 000957/2007  
 CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0004 000529/1996  
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0034 000091/2006  
 CARLOS JUAREZ WEBER 0004 000529/1996  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0023 000197/2004  
 CLEVERSON JOSE GUSO 0001 000192/1978  
 Carlos Alexandre Dias da 0006 001206/1996  
 0026 000645/2004  
 Carlos Bayestorff Júnior 0005 000703/1996  
 Carlos Vitor M. de Loyola 0009 001208/2000  
 Cesar Lourenço Soares Net 0054 000345/2009  
 Charles Parchen 0033 001173/2005  
 Christiano Marcelo Baldas 0030 000420/2005  
 Clarissa Lopes Alende 0043 001468/2007  
 Clímaco Cezar Schwab 0042 001105/2007  
 0057 001095/2009  
 Cristiane Belinati Garcia 0021 000084/2004  
 0070 049908/2011  
 Cristiano Cezar Sanfelice 0030 000420/2005  
 Curadora Especial 0012 001409/2001  
 César Augusto Terra 0005 000703/1996  
 0010 000100/2001  
 0037 000386/2006  
 0062 002388/2009  
 0068 047701/2011  
 DEOLINDO ESTURILLO 0031 000439/2005  
 0036 000307/2006  
 Daniel Hachem 0024 000474/2004  
 0039 001555/2006  
 Daniela Carneiro de Assis 0007 000525/1997  
 Danilo Emilio Bernart 0017 000358/2003  
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0008 001363/1999  
 ELLIS ERNANI CEHELERO 0003 000873/1994  
 ELVINO DALLAGNOLO 0019 001265/2003  
 Edmara Silvia Romano 0042 001105/2007  
 Edson Luiz Nunes 0005 000703/1996  
 Eduardo Camargo Righi 0045 001830/2007  
 Eduardo Henrique Veiga 0046 000153/2008  
 Eduardo Mello 0071 058766/2011  
 Eduardo Munhoz da Cunha 0066 038135/2011  
 Elionora Harumi Takeshiro 0073 014266/2012  
 Elisa de Mattos Leão Prig 0064 055524/2010  
 Emerson João O. de Carval 0007 000525/1997  
 Eros Gil Peters 0046 000153/2008  
 Everton Calamucci 0006 001206/1996  
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0033 001173/2005  
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0056 001014/2009  
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0029 000238/2005  
 Fabiana Pimentel 0056 001014/2009  
 Fabiane Cristina Santana 0064 055524/2010  
 Fabio Vackelkovski Kondrat 0007 000525/1997  
 Fabiula Schmidt 0046 000153/2008  
 Fabiula Rosa Ferstemberg 0034 000091/2006  
 Fernanda Heim Weber 0003 000873/1994  
 Fernanda Irene Savaris 0029 000238/2005  
 Fernanda Schossland Rossi 0060 001811/2009  
 Fernando Buonacorso 0073 014266/2012  
 Fernando Wilson da R. Mar 0035 000109/2006



0058 001394/2009  
 Filipe Alves da Mota 0015 000312/2003  
 Filipe Alves da Mota 0030 000420/2005  
 Flavia A. Redmerski S. Az 0042 001105/2007  
 0057 001095/2009  
 Flavio Dionisio Bernartt 0017 000358/2003  
 Frederico Augusto K. Pere 0028 001074/2004  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0004 000529/1996  
 0007 000525/1997  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0015 000312/2003  
 0020 001408/2003  
 Gil Cesar Dantas Bruel 0041 001083/2007  
 Gilberto Borges da Silva 0070 049908/2011  
 Gilberto Rodrigues Baena 0005 000703/1996  
 0037 000386/2006  
 0062 002388/2009  
 Gilberto Stinglin Loth 0005 000703/1996  
 0062 002388/2009  
 0068 047701/2011  
 Glaucio Adriano Hecke 0050 001057/2008  
 Graciela I. Marins 0011 001324/2001  
 Guataçara Schenfelder Sal 0069 047856/2011  
 Guilherme Jacques T. de F 0026 000645/2004  
 Guilherme Luiz Gomes Juni 0014 001272/2002  
 Guilherme Manna Rocha 0018 000419/2003  
 Herick Pavin 0044 001582/2007  
 Homero Rasbold 0006 001206/1996  
 Hugo Antonio de Barros Ne 0075 038308/2012  
 Hugo Martins Kosop 0014 001272/2002  
 IGOR RAFAEL MAYER 0021 000084/2004  
 Ingrid Kuntze 0016 000318/2003  
 Ivair Junglos 0017 000358/2003  
 JAMILE BUCH JACOB 0026 000645/2004  
 JEFERSON A. TEIXEIRA TRI 0022 000149/2004  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0006 001206/1996  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0014 001272/2002  
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0001 000192/1978  
 JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHA 0031 000439/2005  
 0036 000307/2006  
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0046 000153/2008  
 JUSSARA OLIVEIRA L. KADRI 0002 005491/1984  
 Jaime Oliveira Penteado 0015 000312/2003  
 0020 001408/2003  
 Jaqueline Zambon 0005 000703/1996  
 0062 002388/2009  
 Jean Carlo de Almeida 0012 001409/2001  
 Joanita Faryniak 0026 000645/2004  
 Jose Hotz 0004 000529/1996  
 José Antonio Vale 0061 001837/2009  
 José Antônio de Andrade A 0040 000957/2007  
 José Ari Matos 0048 000947/2008  
 0059 001725/2009  
 José Dantas Loureiro Neto 0035 000109/2006  
 José Francisco C. Bach 0002 005491/1984  
 João Leonel Antocheski 0050 001057/2008  
 0052 001497/2008  
 0053 001819/2008  
 0054 000345/2009  
 João Leonel Gabardo Fil 0005 000703/1996  
 0010 000100/2001  
 0037 000386/2006  
 0062 002388/2009  
 0068 047701/2011  
 Juliana Aparecida Fagunde 0065 026878/2011  
 Juliana Domingues Tancred 0061 001837/2009  
 Juliane Toledo S. Rossa 0068 047701/2011  
 Julio Jacob Junior 0035 000109/2006  
 KARINNE ROMANI 0040 000957/2007  
 Karina de Almeida Batistu 0038 001072/2006  
 Karla Ferreira de Camargo 0045 001830/2007  
 Kauê Lustosa 0055 000713/2009  
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0004 000529/1996  
 LINDSAY LAGINESTRA 0050 001057/2008  
 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0016 000318/2003  
 Lacir Guarengi 0032 001055/2005  
 Leonardo Xavier Roussenq 0026 000645/2004  
 Leonel Trevisan Júnior 0043 001468/2007  
 Lilliana Maria Ceruti Las 0052 001497/2008  
 0053 001819/2008  
 Lincoln Jefferson Ribeiro 0065 026878/2011  
 Loriane Guisantes da Rosa 0049 001032/2008  
 Lucas Thadeu Pierson Ramo 0071 058766/2011  
 Luciane Maria M. de Melo 0016 000318/2003  
 Luciano Hinz Maran 0031 000439/2005  
 Lucíola Lopes Corrêa 0028 001074/2004  
 0062 002388/2009  
 Luiz Alberto Oliveira de 0009 001208/2000  
 Luiz Carlos Checuzzi 0006 001206/1996  
 0006 001206/1996  
 0020 001408/2003  
 Luiz Carlos da Rocha 0024 000474/2004  
 Luiz Fernando de Queiroz 0016 000318/2003  
 Luiz Henrique Bona Turra 0015 000312/2003  
 0020 001408/2003  
 Luiz Roberto Rech 0051 001284/2008  
 Luiz Roberto Romano 0004 000529/1996  
 Luzardo Thomaz de Aquino 0009 001208/2000  
 Lílian Lúcia Graciano 0044 001582/2007  
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0025 000622/2004

MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0029 000238/2005  
 MARCELO MARTINS 0010 000100/2001  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 001105/2007  
 MARCOS MATTIOLI 0023 000197/2004  
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000192/1978  
 MARILENA INDIRA WINTER 0001 000192/1978  
 MATIAS TADEU WEBER 0003 000873/1994  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0023 000197/2004  
 Mara Claudia Dib de Lima 0051 001284/2008  
 Marcelo Augusto Bertoni 0038 001072/2006  
 Marcelo Luiz Dreher 0043 001468/2007  
 Marcelo Mussi Corrêa 0029 000238/2005  
 Marcelo de Bortolo 0030 000420/2005  
 Marcelo de Souza Teixeira 0060 001811/2009  
 Marcio Ayres de Oliveira 0074 023364/2012  
 Marco Afonso de Lima 0072 012288/2012  
 Marcos Antonio Kawamura 0073 014266/2012  
 Marcus Fabrício Cosme Ca 0017 000358/2003  
 Maria D'Arc de Souza 0047 000857/2008  
 Maria Izabel Bruginiski 0053 001819/2008  
 0054 000345/2009  
 Mauro Eduardo Jaceguay Za 0014 001272/2002  
 Mauro Sérgio G. Nastari 0032 001055/2005  
 Michele Garcia Franco de 0052 001497/2008  
 Michelli Sayuri Murakami 0054 000345/2009  
 Miekio Ito 0011 001324/2001  
 0047 000857/2008  
 0049 001032/2008  
 Miguel Ângelo Rasbold 0006 001206/1996  
 Milton Luiz Cleve Küster 0027 000948/2004  
 0040 000957/2007  
 Milton Ricardo e Silva 0008 001363/1999  
 Milton de Luca 0013 000229/2002  
 Márcio Rogério Depolli 0042 001105/2007  
 0057 001095/2009  
 NELSON JOAO KLAS 0006 001206/1996  
 Nelson João Klas Junior 0006 001206/1996  
 0051 001284/2008  
 Octavio Campos Fischer 0045 001830/2007  
 Odacyr Carlos Prigol 0032 001055/2005  
 PATRICIA ISABEL MIRANDA R 0006 001206/1996  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARC 0064 055524/2010  
 PAULO MARCOS SCHMITT 0006 001206/1996  
 PLINIO ABEL DE LEMOS PESS 0051 001284/2008  
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0025 000622/2004  
 Paulo Roberto Barbieri 0043 001468/2007  
 Plínio Aloisio Bach 0058 001394/2009  
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0018 000419/2003  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0056 001014/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0039 001555/2006  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0022 000149/2004  
 ROBERTA DE ROSIS 0048 000947/2008  
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0033 001173/2005  
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0034 000091/2006  
 ROSANE DA SILVA AMENDOLA 0026 000645/2004  
 ROSANGELA NICOLA DE CASTR 0019 001265/2003  
 Rafael Baggio Berbicz 0039 001555/2006  
 Rafael Eduardo Bernartt 0017 000358/2003  
 Rafael Gonçalves Rocha 0033 001173/2005  
 Ramon de Medeiros Nogueir 0009 001208/2000  
 Regina de Melo Silva 0044 001582/2007  
 Reinaldo Mirico Aronis 0045 001830/2007  
 Renato Ribeiro Schmidt 0050 001057/2008  
 Ricardo Andraus 0013 000229/2002  
 Ricardo Augusto Menezes Y 0042 001105/2007  
 Rodrigo Coelho Moya Gomes 0054 000345/2009  
 Rodrigo Ferreira 0023 000197/2004  
 Rodrigo Vissotto Junkes 0007 000525/1997  
 Rogério José Massocco 0029 000238/2005  
 Romilda Ramos Marinelli M 0055 000713/2009  
 SILVIO CESAR BARBOSA 0028 001074/2004  
 SILVIO NAGAMINE 0024 000474/2004  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0002 005491/1984  
 Samira Nabhouh Abreu 0012 001409/2001  
 Samuel Martins 0026 000645/2004  
 Scheila Camargo C. Tosin 0026 000645/2004  
 Shalom Moreira Baltazar 0054 000345/2009  
 Sonny Brasil de C. Guimar 0026 000645/2004  
 Sérgio Jose Lopes dos San 0041 001083/2007  
 Sérgio Schulze 0065 026878/2011  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0065 026878/2011  
 Trajano Bastos de O. Neto 0040 000957/2007  
 VITOLDO JOSE SIEDLECKI 0002 005491/1984  
 VIVIANE MIRANDA 0071 058766/2011  
 Valéria Cristina de Olive 0031 000439/2005  
 0036 000307/2006  
 Vicente Higino Neto 0041 001083/2007  
 Víctor Alberto Azi Bomfim 0011 001324/2001  
 Víctor Alexandre B. Marin 0011 001324/2001  
 Viviane Côelho de Sêllos 0056 001014/2009  
 WAGNER CYPRIANO 0020 001408/2003  
 Walter Borges Carneiro 0004 000529/1996  
 0007 000525/1997  
 0067 038220/2011  
 Walter José Mathias Junio 0005 000703/1996  
 Walter Luiz de Paiva Bara 0006 001206/1996  
 Áureo Zamprônio Filho 0001 000192/1978  
 Érika Hikishima Fraga 0047 000857/2008  
 Evelyn Cristina Schwab 0042 001105/2007

0057 001095/2009

1. ARROLAMENTO-192/1978-BENVINDA GUSSO LOPES x ESPOLIO DE AMERICO LOPES-(fl.407) À Serventia, para que responda ao ofício nº 2502 SERDA/PFN-PR, expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, encaminhando cópia do formal de partilha lavrado nestes autos, para o fim colimado. Oportunamente, arquive-se, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA LIZANE MACHADO BRUM, CLEVERSON JOSE GUSSO, MARILENA INDIRA WINTER, Aureo Zamprônio Filho e ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-5491/1984-FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A e outros- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. José Francisco C. Bach, BRUNO BOCKMANN MOREIRA, VITOLDO JOSE SIEDLECKI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JUSSARA OLIVEIRA L. KADRI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-873/1994-ANOAR ADURA x ROSALVO JOSÉ BARBOSA-(fl.248) Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado pelo Contador Judicial às fl. 247. Intime-se. -Advs. MATIAS TADEU WEBER, Fernando Heim Weber e ELLIS ERNANI CEHELERO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-529/1996-POSTO HORIZONTE - DENOMINACAO FANTASIA - REALGAS e outro x SHELL BRASIL S.A.-(fl.3729) 1. Avoquei. 2. Considerando que não há prova nos autos da autenticidade da assinatura do representante legal da credora lançada à fl. 3.723, necessária a comprovação de que a credora está de acordo com a substituição da penhora pleiteada pela ré (fls. 3.722/3.725). Portanto, cumpra-se a determinação de fls. 3.727. 3. Intime-se. -Advs. Aranan Kosop, Jose Hotz, CARLOS JUAREZ WEBER, LEONARDO ANTONIO FRANCO, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luiz Roberto Romano, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

5. RESCISÃO CONTRATUAL-703/1996-MARIA DEMETRE ROUBEDAKIS x FRANCISCO SATO e outros-(fl.542) Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Advs. Carlos Bayestorff Júnior, Edson Luiz Nunes, Walter José Mathias Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Jaqueline Zambon-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1206/1996-ANTONIO CARLOS GONÇALVES x EUROPIAN PLACAS LTDA- 1. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a conta apresentada à fl. 788. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Walter Luiz de Paiva Baracho, Carlos Alexandre Dias da Silva, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, PAULO MARCOS SCHMITT, Homero Rasbold, Miguel Ângelo Rasbold, NELSON JOAO KLAS, Nelson João Klas Junior, JOEL OLIVEIRA SANTOS, Everton Calamucci, PATRICIA ISABEL MIRANDA ROSA, Luiz Carlos Checozzi e Luiz Carlos Checozzi-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-525/1997-MARCOS ROBERTO CORREA x ORLANDO LUIZ DE BITTENCOURT FONTOURA-(fl.612) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 610. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Walter Borges Carneiro (OAB/PR 22.741), Augusto Pastuch de Almeida (OAB/PR 29.178), Gustavo de Almeida Flessak (OAB/PR 31.435), Alessandro Duleba (OAB/PR 36.348), Fabio Vachelkovski Kondrat (OAB/PR 36.767), Daniela Carneiro de Assis (OAB/PR 40.053), André Murilo Berlesi (OAB/PR 48.619), Rodrigo Visotto Junkes (OAB/PR 33.453). 3. Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do prosseguimento do processo. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, Emerson João O. de Carvalho, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, Fabio Vachelkovski Kondrat, Daniela Carneiro de Assis, Rodrigo Visotto Junkes e André Murilo Berlesi-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1363/1999-ESPÓLIO DE GIL TROTTA TELLES neste ato representado pela Inventariante MARIA FLORISBELA CARSTENS TELLES x MARIA CRISTINA CASTILHO-(fl.279)1. Manifeste-se o autor/credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face ao termo de audiência de fls. 278. 2. Intime-se. -Advs. Milton Ricardo e Silva e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1208/2000-JOÃO CARLOS ROSA SEIXAS x PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES- (fl.1404)1. Avoquei os presentes autos para chamar o feito à ordem. 2. Retifico item '3' de fl. 1403 que passa a ter a seguinte redação: "Sobrevindo o pedido de informações pela Superior Instância, ofício-se à douta Relatoria, via Sistema Mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante." 3. Intime-se.(fl.1408) Com as informações em separado, as quais foram remetidas a Exma. Sra. Dra. Juiza DILMA HELEN KESSLER, DD. Relatora do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, tudo certificado. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Carlos Vitor M. de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Luzardo Thomaz de Aquino e Luiz Alberto Oliveira de Luca-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-100/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETE x BANCO ITAÚ S/A- (fl.647)1. Defiro o pedido de fl. 639. 2. Abra-se vista ao Banco Itaú S/A., pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio.3. Intime-se. -Advs. Antonio Emerson Martins, MARCELO MARTINS, César Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1324/2001-EDELICIO EDENIR SCIACCA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-(fl.563) 1. Atento ao princípio do

contraditório, manifeste-se a embargada, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 560/562. 2. Intime-se. -Advs. Victor Alexandre B. Marins, Graciela I. Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins e Miekio Ito-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1409/2001-CURADORA JUDICIAL x MARIA JOSEFA MIQUILINI DE LIMA-(fl.170) Intime-se o Dr. Procurador da parte autora a fim de que traga aos autos comprovante de pagamento atualizado das custas do contador e do distribuidor. Intime-se. -Advs. Curadora Especial, Samira Nabhouh Abreu e Jean Carlo de Almeida-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/2002-VEPASA VEICULOS S.A. x ADRIANA PEREIRA RAMOS- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. Milton de Luca e Ricardo Andraus-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1272/2002-ROBERTO GALLI NATAL e outro x ESPÓLIO DE CATHARINA DE ALMEIDA NEGRAES e outros-(fl.1195) 1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a devedora, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados às fls. 1.168/1.194 pela credora. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, Hugo Martins Kosop, Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro e Guilherme Luiz Gomes Junior-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-312/2003-MARLENE DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS- (fl. 125) Vistos e examinados estes autos de execução por título extrajudicial, nos quais figuram, como credora, MARLENE DE OLIVEIRA, e, como devedora, HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A., devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 113/115). Consequentemente, extingo o presente processo, bem como o de embargos à execução nº 985/2003, em apenso, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, 269, III, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva e Luiz Henrique Bona Turra-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-318/2003-EDIFÍCIO PARAMOUNT x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ-(fl.371) 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 366/370, apresentada pelo devedor. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Luciane Maria M. de Melo, Luiz Fernando de Queiroz, Ingrid Kuntze e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-358/2003-PAULINA TEIDER CORDEIRO x MARIA BENEDITA CORDEIRO- (fl.525)1. Defiro o pedido formulados à fl. 524. 1.1 Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, conforme requerido. 2. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40). -Advs. Rafael Eduardo Bernartt, Flavio Dionísio Bernartt, Marcus Fabrício Cosme Carvalho, Danilo Emilio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho e Ivair Junglos-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-419/2003-MARINALVA JULIA DE OLIVEIRA x WALLY REGINA GRUN- (fl.305)1. Expeça-se mandado para o fim de que seja diligenciada a penhora de eventuais bens integrantes do patrimônio da executada existentes em sua residência, cujas características indiquem ser de elevado valor, extrapolem a destinação mínima das necessidades de padrão médio de vida, ou, ainda que isso não indiquem, que se constate em duplicidade, até o limite do valor em execução. 2. Realizada a penhora, intime-se o executado para exercer a faculdade de impugnar no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, do CPC). 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Alexandre Gonçalves Ribas, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e Guilherme Manna Rocha-.

19. REVISÃO CONTRATUAL-1265/2003-ANA LUCIA GONZAGA x COMPASS - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- (fl.197)1. Considerando o contido na petição e documentos de fls. 194/196, que comprovam a incorporação da devedora pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$3.543,00 três mil quinhentos e quarenta e três reais), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. ROSANGELA NICOLA DE CASTRO, ELVINO DALLAGNOLO e ALAN RAFAEL MOSER-.

20. COBRANÇA-1408/2003-SANDRA MARIA WICHINESKI x HDI SEGUROS S/A-(fls.463/464) 1. A sociedade CHECOZZI & ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu, às fls. 304/307, liberação em seu favor dos honorários de sucumbência que viessem a ser depositados pela devedora, uma vez que atuou nos presentes autos como procuradora da credora, HDI SEGUROS S/A., até agosto de 2007. 2. A credora, por sua vez, insurgiu-se contra o requerimento mediante a alegação de os honorários finais somente seriam devidos à postulante após a comprovação da baixa do processo em razão da coisa julgada material. 3. Ora, conforme preceitua o art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB: "A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado". 4. Assim sendo, entendo assistir razão, em parte, à Sociedade de Advogados, uma vez que atuou até o início da instrução como procuradora da ré, devendo receber, proporcionalmente, os honorários de sucumbência pelos serviços prestados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR NO CURSO DA DEMANDA. RECEBIMENTO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O TRABALHO DESENVOLVIDO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. LEVANTAMENTO TOTAL INDEVIDO. Recurso parcialmente

provido. 1. Mandato. Revogação. Nos termos do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não retira o direito do Advogado de receber o quanto lhe seja devido em verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado. 2. Honorários de Sucumbência. Recebimento Proporcional. Todos aqueles que trabalharam no processo, na medida de sua atividade desenvolvida, merecem remuneração. Se o antigo Procurador da parte atuou somente em parte do processo, há que receber honorários proporcionais àquela atuação, posto que conferir-lhe pagamento integral se mostraria incompatível com o fato de não ter completado todo o serviço. (sem grifos no original) (TJPR 15ª Câmara Cível - AI 6384870 PR 0638487-0 Relator: Jurandyr Souza Junior - Julgado em 31/03/2010). 5. Pelo exposto, considerando os serviços prestados por CHECOZZI & ADVOGADOS ASSOCIADOS nos presentes autos, determino que a esta se reserve, no momento do efetivo depósito, 7% (sete por cento) do valor correspondente aos honorários de sucumbência. 6. Dando continuidade ao feito, certifique a Serventia se houve cumprimento pela devedora ao ordinatório de fl. 303. 7. Após, tornem-me conclusos. 8. Intime-se. -Advs. WAGNER CYPRIANO, Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra e Luiz Carlos Jeffcozzi-.

21. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-84/2004-JEFFERSON MEDEIROS LEITE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- CARTEIRA DE CREDI- e outro- (fl.558) 1. Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos da superior instância. 2. Intime-se -Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, IGOR RAFAEL MAYER e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-149/2004-REINALDO SABÓIA MENDES x ALBERTO R. Z. RODRIGUES e outro-(fl.250) Indefiro o pedido de fls. 245/246, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 248/249 referem-se à atualização de valores das custas processuais e débitos relativos ao imóvel junto ao Município de Curitiba-PR. Redesigno a data de 04/set./2012 às 14:00 horas, para realização da primeira praça e venda do bem, oportunidade em que o bem não poderá ser alienado por preço inferior a avaliação. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 18/set./2012, às 14:00 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. Cumpra-se o contido nos itens '1', '4', e '5' da determinação de fls. 231/232. Intime-se.(fl.251)1. Compulsando os autos, verifico que não foi formalizada a penhora do bem imóvel objeto do laudo de avaliação de fls. 214/226. 2. Assim, para o fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, lavre-se termo de penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 68.571 da 4ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba/PR (certidão fls. 235/242). 3. Efetivado o ato, intime-se a ré/devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 652, § 4º), constando que, pelo ato da intimação, fica constituída depositária do bem penhorado. 4. No entretempo, deve o credor cumprir a norma cogente estampada no § 4º do falado art. 659 do estatuto processual civil, às suas expensas. 5. Intime-se.Providencie o credor o pagamento de 01 ofício (R \$9,40), retirar e fazer sua respectiva remessa. -Advs. Adriano Nogueira, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS-197/2004-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARK VENUE x SAUIPE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.-(fl.240) Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. Intime-se. -Advs. Rodrigo Ferreira, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA e MARCOS MATTIOLI-.

24. ORDINÁRIA-474/2004-WALID SALOMÃO MOUSFI x BANCO BRADESCO S/A-(fl.676) 1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a ré, Banco Bradesco S/A., em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de liquidação por cálculos, formulado pelo autor às fls. 672/675. 2. Intime-se. -Advs. SILVIO NAGAMINE, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA e Daniel Hachem-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-622/2004-MARA DO ROCIO SIMIONI x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF-(fl.505) 1. Admito o agravo (fls. 445/466), tempestivamente interposto. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 4. Intime-se. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

26. ORDINÁRIA-645/2004-ANAE - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME x BANCO SUDAMERIS S/A e outro- (fl.409)Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da petição de fls. 404/407 e documento de fl. 408. Intime-se. -Advs. Samuel Martins, Guilherme Jacques T. de Freitas, Carlos Alexandre Dias da Silva, ROSANE DA SILVA AMENDOLA, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de C. Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo C. Tosin e JAMILE BUCH JACOB-.

27. MANUTENÇÃO DE POSSE-948/2004-KHRISTIANO MENDEZ RIBEIRO e outro x PAULO CIGNORI e outro-(fl.412) 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 399, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Defiro o pedido de substituição de testemunha, formulado pelo autor à fl. 411. 4. Por ora, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de maio de 2013, às 13h30. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Milton Luiz Cleve Küster e ALMIR TADEU BOTELHO-.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1074/2004-HOLMES MIGUEL KOCHLER x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-(fl.500) 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados

e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Frederico Augusto K. Pereira, Luciola Lopes Corrêa, Airton Sávio Vargas e SILVIO CESAR BARBOSA-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-238/2005-EDA SILVESTRE BERTONCELO GARAY BARRIENTOS x SCA INDÚSTRIA DE MOÉVENS LTDA- (fl.363)1. Deve a credora ajustar ou amoldar o(s) pedido(s) requerimento(s) aos ditames (leiam-se: às diretrizes) da Lei n.º 11.232, de 22-12-2005. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, Marcelo Mussi Corrêa, Fernanda Irene Savaris e Rogério José Massocco-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-420/2005-REVAL - REFLORESTADORA VALE AZUL LTDA x SÉRGIO LUIZ BENATTO-(fl.340) 1. Considerando o endereço informado à fl. 339, excepe-se carta precatória à Comarca de Bocaiúva do Sul, PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento (CPC, 203). 2. Intime-se. (fl.341) 1. Avoco os autos para retificar o despacho de fl. 340, elaborado com equívoco por este Juízo. 2. Assim, determino que, por primeiro, a credora apresente, em 5 (cinco) dias, o cálculo atualizado do débito, bem como a cotação de mercado dos veículos indicados à fl. 336 pela tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). 3. Ainda, considerando que o valor da dívida, ordeno que esclareça sobre qual(is) veículo(s) requer a efetivação da penhora. 4. Intime-se. -Advs. Marcelo de Bortolo, Filipe Alves da Mota, Cristiano Cezar Sanfelice e Christiano Marcelo Baldasoni-.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2005-SUELY CANAVERDE GUIMARÃES x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-(fl.104) 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte estes autos também deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Alexandre Nelson Ferraz (OAB/PR 30.890). 3. Intime-se. -Advs. Valéria Cristina de Oliveira, DEOLINDO ESTURILIO, Alcio Manoel de S. Figueiredo, JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO, Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves e Alexandre Nelson Ferraz-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1055/2005-IRACI FERREIRA e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-(fl.536) 1. Considerando o contido na petição de fls. 533 e 535, defiro a suspensão do processo, por 06 (seis) meses, conforme requerido às fls. 535. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Lacir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001555-58.2005.8.16.0001-EVA MARIA DE SOUZA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.-(fl.228) Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. Intime-se. -Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO, Charles Parchen, Rafael Gonçalves Rocha e FERNANDA AMERICO DUARTE-.

34. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-91/2006-FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO x FABIANO ASSUNÇÃO- (fl.387) 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 386-vº) da sentença (fl. 365), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, Fabíola Rosa Ferstemberg e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-109/2006-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A-(fl.134) 1. Defiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante efetue o depósito da primeira parcela dos honorários periciais (R\$1.750,00). 2. Após a juntada do respectivo comprovante de pagamento, abra-se vista ao Sr. perito. 3. Intime-se. -Advs. Amarílis Vaz Cortesi, Fernando Wilson da R. Maranhão, Julio Jacob Junior e José Dantas Loureiro Neto-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-307/2006-SUELY CANAVERDE GUIMARÃES x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- (fl.313)1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 312. 2. Intime-se. -Advs. Valéria Cristina de Oliveira, DEOLINDO ESTURILIO, JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO, Alcio Manoel de S. Figueiredo e Alceu Rodrigues Chaves-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-386/2006-ZELI SCHNEIDER x BANCO BANESTADO S/A-(fl.393) 1. Defiro o pedido de fl. 392. 2. Abra-se vista à embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. (fl.411) 1.Abra-se vista à embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme já deferido à fl.393, para que se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 394/410 e regularize a sua representação processual, fazendo prova documental da modificação de sua denominação social. 2. Intime-se -Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, César Augusto Terra, João Leonel Filho e Gilberto Rodrigues Baena-.

38. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1072/2006-CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-(fl.572)1. Em face da inércia do autor em dar cumprimento ao item "2" de fls. 568/570 (vide certidão de fl. 571vº), dou por renunciado tacitamente o requerimento de produção de prova pericial. 2. Desta sorte, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Preparadas, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Arthur Henrique kampmann, Bruno Andre Souza Colodel, Karina de Almeida Batistuci e Marcelo Augusto Bertoni-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-1555/2006-PAULO CESAR PEREIRA THOMAZ x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A- (fl.894)1. Recebo a apelação de fls. 880/892, interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).2. Dê-se vista dos autos à ré/apelada para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escorado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Rafael



Baggio Berbicz, Ana Carolina Lago Bahiense, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

40. COBRANÇA-0001026-68.2007.8.16.0001-CLAUDIO SANTANA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-(fl.325) Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. Intime-se. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, KARINNE ROMANI, Milton Luiz Cleve Küster e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMON-1083/2007-HELLMUTH KROSKA x GIL CÉSAR DANTAS BRUEL-(fl.622/623) 1. Helmut Kroska, autor desta ação de indenização, manifestou-se às fls. 607/616, requerendo, em síntese, a remessa dos autos ao ilustre representante do Ministério Público e a riscadura de todas as expressões entendidas como ofensivas contidas na petição de fls. 603/605, trazida ao encarte processual pelo réu, Gil Cesar Dantas Bruel. Isso porque na mencionada petição o réu teria "agido com arrogância" e, conseqüentemente, violado dispositivos do Estatuto do Idoso e o Estatuto da OAB. 2. Ora, na apreciação do pedido de riscadura de expressões contidas às fls. 603/605, consideradas injuriosas pelo autor, que cabe a este magistrado, no exercício de seu poder de polícia, dentro da sistemática processual, entendendo não assistir razão ao autor, uma vez que o nível de linguagem imprimido nos presentes autos não extrapola os limites da polidez. Tanto é assim que o próprio réu, à fl. 603, reconheceu o autor como "pessoa consciente e honesta". Nesse sentido: HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - Agravado de Instrumento -Ação ordinária de cobrança de honorários profissionais - Requerimento de riscadura de expressões tidas como ofensivas ao agravante, réu na ação - Pelo que consta, as expressões se encontram inseridas dentro do litígio instaurado, que não chega às raízas da ofensa pessoal, embora alguns pudessem classificá-las como falta de polidez - Recurso improvido, nessa parte. (TJ/SP, Agr. Instrumento nº 1014602- 0/2, Turma Julgadora da 31ª Câmara, Rel. Des. Carlos Nunes, Dt Julgamento: 07/03/06. 3. Em relação ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para que aprecie eventual crime cometido contra o autor, entendendo restar prejudicada a pretensão, haja vista não compreender como ofensivas as alegações do réu. 4. Pelo exposto, indefiro o contido nos itens '1' e '2' de fl. 614/615. 5. Considerando o contido na petição de fl. 618/619, declaro encerrada a prova pericial. 6. Conforme o contido no item '10' de fl. 315, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/8/2013, às 13:30 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 7. Atentem as partes para os ditames do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão e indeferimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 8. Intime-se. -Advs. Vicente Higino Neto, Gil Cesar Dantas Bruel e Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1105/2007-YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA e outro x BANCO ITAÚ S.A.-(fl.137) 1. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 135/136. 2. Considerando o contido na petição de fls. 131/132, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial. 3. Intime-se. -Advs. Clímago Cezar Schwab, Evelyn Cristina Schwab, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, ALINE MURTA GALACINI, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Flavia A. Redmerski S. Azevedo Miranda, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Edmara Sílvia Romano-.

43. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-1468/2007-INSTALO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (fls.306/310)1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. A preliminar de nulidade de citação não merece prosperar. Vejamos. A citação, como pressuposto processual de existência da relação processual, é requisito indispensável para a validade do processo. Conforme se verifica do A.R. de fl. 146, a carta de citação foi entregue em um dos endereços do banco réu. Não há necessidade de se exigir daquele que se apresenta como responsável pela empresa cópia do contrato social ou de outro documento que comprove a sua representação legal. Sendo a carta de citação entregue a empregado da empresa, presume-se tenha ele autorização da pessoa jurídica para assim proceder e que, conseqüentemente, levará ao conhecimento a quem de direito. Cabe destaque decisão neste mesmo sentido do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "É regular a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade. Caso peculiar da espécie em que a carta citatória foi recebida por advogado da instituição bancária" (REsp n. 161.167-SP, rel. Min. Barros Monteiro). "É válida a citação pelo correio de pessoa jurídica cujo recibo foi assinado por quem, no local do destino, estava incumbido de receber a correspondência, à qual deu o devido encaminhamento, tanto que a ré veio a juízo, no prazo da contestação, apenas para alegar a irregularidade do ato". (REsp n. 179-752-SP, rel. Min. Ruy Rosado) É de se concluir, portanto, que se a carta de citação foi sido entregue em mãos de pessoa que se identificou como funcionário da empresa, desnecessário que o ato seja efetuado na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Além do que, o comparecimento espontâneo do réu a juízo supre a sua falta (artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil). A nossa lei processual civil, buscando privilegiar o princípio da instrumentalidade das formas e dos atos do processo, mesmo no caso de nulidade absoluta, como na ausência de citação, convalida o ato se o fim buscado for atingido, com o comparecimento espontâneo do réu. A finalidade do ato citatório é ensejar o direito de defesa ao réu. Assim, tendo havido a apresentação de resposta, pouco importa saber se a citação foi ou não válida. Desta forma, mesmo que fosse o caso de inexistência ou de nulidade de citação, com o comparecimento do réu em Juízo, apresentando defesa, inexistiu qualquer nulidade processual, pela ausência de citação. Portanto, REJEITA-SE a preliminar de nulidade de citação. Não existem outras questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; legalidade dos juros e

demais encargos aplicados pela instituição financeira ré no contrato firmado entre as partes. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a parte autora, ao especificar as provas que pretende produzir (fl. 234), requereu a produção da prova pericial contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia contábil, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a). Carlos Galarda, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1º I e II). 4. A empresa autora formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira ré tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR - Ag. 0279228-9 -14ª C. Civ. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 18/3/2005). Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial contábil, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado. 6. Intime-se. - Advs. Marcelo Luiz Dreher, Clarissa Lopes Alende, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003396-20.2007.8.16.0001-LUCIANE APARECIDA GOLLE SPENA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.239) 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos da superior instância. 2. Intime-se. -Advs. Regina de Melo Silva, Lílian Lúcia Graciano e Herick Pavin-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1830/2007-LEANDRO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-(fl.344) 1. Defiro o pedido de fls.342/343. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/6/2013 às 13:30 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 3. Procedam -se as diligências necessárias. 4. Intime-se. -Advs. Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer, Eduardo Camargo Righi e Reinaldo Mírico Aronis-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-153/2008-MILI S/A x TIM CELULAR S.A-(fls.255/256)1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a possibilidade de unificação dos contratos objeto da presente lide, ou não; 2. a possibilidade de restituição pela ré a autora dos valores pagos a maior, ou não; 3. a caracterização de enriquecimento indevido pela ré, ou não. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. Defiro o

depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte autora (fls. 06). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 10/Julho/2013 às 14:00 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 9. Considerando que a presente ação segue pelo rito sumário, na audiência de instrução e julgamento supra, serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas pela autora (fls. 07). 10. Intime-se. Diligências. -Advs. Eros Gil Peters, Eduardo Henrique Veiga, Fabiula Schmidt e JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS-857/2008-GILKA MARÍLIA TRAUER x BANCO BMG S/A-(fl.143) 1. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, Gilka Marília Trauer, às fls. 134/142, porque presentes os pressupostos que autorizam o prosseguimento da espécie (inteligência do artigo 500, do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, independentemente de manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Maria D'Arc de Souza, Miekio Ito e Erika Hikishima Fraga-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000678-16.2008.8.16.0001-MARIO FERREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A.-(fl.230) 1. Considerando o retorno dos autos da superior instância referente à Apelação nº 676.880-5, que reformou a r. sentença de fl. 142/147, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para sentença. 2. Intime-se. -Advs. José Ari Matos, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS-.

49. MONITÓRIA-1032/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OPERA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Advs. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-1057/2008-EMILIA EVA WEBER ROSA x TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA-(fl.1247) 1. Ao Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de redução da verba honorária apresentada pela litisdenunciada às fls. 1225/1227, bem como, sobre as petições de fls. 1237 e 1239/1241. 2. Intime-se. -Advs. GLAUCIO Adriano Heckle, Renato Ribeiro Schmidt, João Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-1284/2008-PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA x RICARDO DOS SANTOS ZANELLA e outros-(fl.325) 1. Por mera liberalidade, renovo a intimação de Ricardo dos Santos Zanella, para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal. 2. Intime-se. -Advs. Nelson João Klas Junior, PLINIO ABEL DE LEMOS PESSOA, Luiz Roberto Rech e Mara Claudia Dib de Lima-.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1497/2008-BANCO BRADESCO S/A. x G B D COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. João Leonel Antocheski, Michele Garcia Franco de Godoy, Adclcio Ceruti e Lilliana Maria Ceruti Lass-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-1819/2008-G B D COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-(fl.226) 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela ré à fl. 198/220 da decisão de fl. 194/196. 2. Cumpra-se o contido no item '10' do despacho de fl. 196. 3. Intime-se. (fl.231) Com as informações em separado, as quais foram remetidas, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue junto, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto em 2º grau FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, DD. Relator do Agravo de instrumento. Diligências necessárias. -Advs. Adclcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass, João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2009-BANCO BRADESCO S/A. x FIBERBRAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. João Leonel Antocheski, Michelli Sayuri Murakami, Maria Izabel Bruginski, Cesar Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar e Rodrigo Coelho Moya Gomes-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-713/2009-BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MAXY AR INSTRUMENTOS MEDIADORES PARA VEÍCULOS LTDA e outro-(fl.165) 1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o cálculo de fls. 160/164 manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Kauê Lustosa e Romilda Ramos Marinelli Martins-.

56. DECLARATÓRIA-1014/2009-GUILHERME ZANATTA BARON e outros x CONDOMÍNIO POUSSADA QUATRO BARRAS-(fl.255) 1. Para evitar futura arguição de nulidade/cerceamento de defesa, defiro a expedição dos ofícios requeridos na petição de fls. 217/219. 2. Após, com a resposta, tornem-me conclusos todos os processos para deliberações e/ou saneamento. 3. Intime-se. Antecipe o autor o pagamento de 05 ofícios (R\$ 47,00) -Advs. Fabiana Pimentel, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, Viviane Côelho de Sélis e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1095/2009-ESPÓLIO DE YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA, neste ato representada por sua inventariante MARILAND PACCA CARAZZAI e outro x BANCO ITAU S/A- (fl.111)1. Recebo a apelação de fls. 94/110, interposta pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à autora/apelada para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escorado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Climaco Cezar Schwab, Evelyn Cristina Schwab, Márcio Rogério Depolli e Flavia A. Redmerski S. Azevedo Miranda-.

58. REVISÃO DE ALUGUEL-1394/2009-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x MASADIM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. As alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e Plínio Aloisio Bach-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1725/2009-CLARICE HIRT REPRESENTADA POR NADIR DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-(fl.133) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo. 3. Intime-se. -Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1811/2009-GUARACI PINTO DE SOUZA x LAERTES RENÊ RASERA-(fl.99) 1. Defiro o pedido de fls. 97/98. 2. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (item '7', fls. 90). 3. Redesigno o dia 12/agosto/2013 às 14:00 horas, para realização da referida audiência. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Marcelo de Souza Teixeira e Fernanda Schossland Rossini-.

61. INVENTÁRIO-1837/2009-JANETE CLARISSE DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE CIRALBA JUVENTINA DA SILVA e outro-(fl.304) 1. Intime-se o inventariante para que traga aos autos as informações requeridas pelo Sr. Avaliador de fl.303. 2. Intime-se. -Advs. Benjamim Pedro Zonato, José Antonio Vale, Juliana Domingues Tancredo e Adriano Carlos Souza Vale-.

62. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-2388/2009-EDDA RUTH FURSTENBERGER x BANCO ITAÚ-(fl.192) 1. Ante o teor do petitório de fl.191, anote-se no livro próprio e trnem-me conclusos para saneamento. 2. Intime-se. -Advs. Luciola Lopes Corrêa, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.

63. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0040224-10.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE NOENE AMARAL DE MORAES representado por EUGÊNIO BICHAT AMARAL DE MORAES e outros x ESPÓLIO DE WILSON LEÃO FABRÍCIO DE MORAES- (fl.176) 1. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. 2. Após o pagamento das custas, expeça-se o competente alvará, devendo a inventariante prestar contas em até 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Intime-se.-Adv. ARAO MOREIRA SANTOS NETO-.

64. COBRANÇA-0055524-12.2010.8.16.0001-SALOMÃO VIEIRA PAMPLONA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI-(fls.556/558) 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos no deslinde da causa. A preliminar arguida se confunde com o mérito e, portanto, será apreciada oportunamente. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; legalidade dos índices de reajustes e encargos aplicados pela instituição financeira ré no contrato firmado entre as partes (plano de benefícios descrito na inicial). Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a parte ré, ao especificar as provas que pretende produzir, requereu a produção da prova pericial; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia atuarial, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a). Dr. Carlos Galarda (41) 9983-1252, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1º I e II). 4. O autor formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser o autor hipossuficiente em relação à

instituição financeira ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira ré tem maiores condições para a produção de provas, pois que possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, bem como planilhas da evolução contratual, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais irregularidades que estejam sendo praticadas. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR - Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 18/3/2005). Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial atuarial, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado. 6. Intime-se. -Advs. Elisa de Mattos Leão Prigol Grande, Fabiane Cristina Santana e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026878-55.2011.8.16.0001-ROSANA APARECIDA FOLI GOULART x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fl.140) 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 24/5/2013, às 15:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados.2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Lincoln Jefferson Ribeiro, Juliana Aparecida Fagundes Gomes, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

66. ANULATÓRIA-0038135-77.2011.8.16.0001-MANUEL SEGURA LÓPEZ x EDUARDO MUSSI SZABO e outros-(fl.131) 1. Defiro o pedido de fls. 129/130 formulado pelo autor nos autos. Preparadas as custas, cite-se o réu EDUARDO MUSSI SZABO, por oficial de justiça, no endereço informado na inicial à fl.02, especificamente nas datas requeridas (fl. 130), i.e., entre 09 e 12 de agosto do fluente ano. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. Expeça-se carta de citação à ré GISELE MARIA SKROCH, com AR, para o endereço informado na inicial à fl. 03, conforme requerido. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Eduardo Munhoz da Cunha e Benjamim Pedro Zonato-.

67. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0038220-63.2011.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA. x REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-(fl.197) 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl.195), desistindo do processo, bem como concordância da parte ré (fl.195), declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art.267, VIII, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo (fl.195). -Advs. Augusto Pastuch de Almeida e Walter Borges Carneiro-.

68. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0047701-50.2011.8.16.0001-ANDERSON CARMO DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(fl.82) 1. Expeça-se ofício ao SPC da Associação Comercial e à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) para que seja determinada a exclusão do nome de ANDERSON CARMO DOS SANTOS do cadastro de maus pagadores de seus apontamentos, conforme determinação contida no item '2.2' de fls. 65 e requerimento de fls. 78/81. 2. Intime-se. Diligências necessárias.(fl.125)1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela ré às fls. 116/122 da decisão de fl. 64/67. 2. Manifeste-se a autora sobre a constatação apresentada (fl. 83/114), bem como para que providencie a retirada dos ofícios requeridos em cartório. 3. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0047856-53.2011.8.16.0001-RAJUFRA COM CONF PRES LTDA M.E e outros x BANCO ITAU S/A-(fl.279) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Guataçara Schenfelder Salles e Aristides Alberto T. França-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0049908-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ FRANCISCO DE SOUZA-(fl.58) 1. Considerando que já foi devidamente citado (vide certidão de fl. 46) e não possui procurador constituído nos autos, intime-se o réu, pessoalmente, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora à fl. 49. 2. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058766-42.2011.8.16.0001-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A. x KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A. e outros-(fl.73)1. Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição de fl. 60/72. 2. Após, voltem para deliberações. 3. Intime-se. -Advs. Eduardo Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos e VIVIANE MIRANDA-.

72. ALVARÁ-0012288-39.2012.8.16.0001-MARIA LUIZA COPPI STORTI-(fl.26) 1. À requerente para, em 5 (cinco) dias, fazer prova documental de que o veículo objeto destes autos de jurisdição voluntária foi quitado e liberado pela instituição BFB Leasing S/A. Arrendamento Mercantil. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Adv. Marco Afonso de Lima-.

73. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014266-51.2012.8.16.0001-SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. (EM "RECUPERAÇÃO JUDICIAL") x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.321) Ciente do recurso de Agravo de Instrumento, interposto na Superior Instância pela parte exipiente (fls. 299/320) face à decisão de fls. 277/279. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. Intime-se. -Advs. Fernando Buonacorso, Marcos Antonio Kawamura, Alessandra Perez de Siqueira e Elionora Harumi Takeshiro-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0023364-60.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RICARDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA- 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

75. INVENTÁRIO-0038308-67.2012.8.16.0001-JOSÉ ACYR BASSETTI JUNIOR e outro x ESPÓLIO DE HELENA IZABEL DA LUZ-(fl.17) 1. Em razão da não-manifestação das partes quanto à proposta de acordo formulada nos autos de Inventário nº 901/2003, conforme compromisso prestado no termo de audiência de fls. 536/537 daqueles autos, nomeio, inventariante, JOSÉ ACYR BASSETTI JUNIOR, independentemente de compromisso, em razão da sua reconhecida honorabilidade, notadamente profissional. 2. Citem-se as herdeiras/legatárias, OSMINDA BICHELS CARNEIRO DA SILVA e IZOLDE BICHELS SALLES. 4. Intime-se. -Adv. Hugo Antonio de Barros Neto-.

CURITIBA, 01 DE AGOSTO DE 2012.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

## 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

### RELAÇÃO Nº 147/12

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00006 000847/1997  
00024 000492/2002  
ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES 00111 063049/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00028 001155/2003  
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00065 001202/2008  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00025 001242/2002  
ALESSANDRA BACK 00058 001697/2007  
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA 00007 000531/1998  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00116 001805/2011  
ALEXANDER SILVA SANTANA 00134 042799/2011  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00086 0002173/2009  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00069 001595/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00037 001051/2005  
00064 000978/2008  
ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) 00040 000285/2006  
ALEXANDRA DE SOUZA (OAB: 026882/PR) 00148 009634/2012  
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB: J) 00152 012289/2012  
ALTAMIRO A. DOS SANTOS (OAB: 022025/PR) 00002 000158/1995  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00017 000806/2000  
AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR) 00071 001656/2008  
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00013 000327/2000  
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00007 000531/1998  
AMELIA YOSHIRO HANAI BORTOLI 00022 000069/2002  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00025 001242/2002  
00046 000852/2006  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) 00104 047155/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00114 072674/2010  
00120 006792/2011  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00014 000610/2000  
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) 00011 001128/1999  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00086 002173/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00103 044215/2010  
ANDRESSA CRISTINA BECKER 00152 012289/2012  
ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 054533/PR) 00188 032199/2012  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00064 000978/2008  
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00028 001155/2003  
ANESIO ROSSI JUNIOR 00004 001082/1996  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00031 000348/2004  
00134 042799/2011  
ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR) 00042 000581/2006



ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 23641-A) 00031 000348/2004  
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00007 000531/1998  
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 00175 028326/2012  
 APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) 00039 001421/2005  
 00063 000788/2008  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00130 035378/2011  
 ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00067 001362/2008  
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00100 037833/2010  
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00019 000634/2001  
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00080 001167/2009  
 CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR) 00051 000083/2007  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00174 028080/2012  
 00179 029078/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00188 032199/2012  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00001 000197/1992  
 00040 000285/2006  
 CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP) 00135 046464/2011  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00178 028858/2012  
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00059 000009/2008  
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00041 000308/2006  
 00067 001362/2008  
 CARLOS ROBERTO ZILLI (OAB: 022338/PR) 00038 001166/2005  
 CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00069 001595/2008  
 CASSIANO RICARDO REGIS 00138 054027/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00010 000252/1999  
 00016 000738/2000  
 00030 000167/2004  
 00127 026190/2011  
 00155 015827/2012  
 00157 017549/2012  
 CESAR RICARDO TUPONI 00133 040638/2011  
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00114 072674/2010  
 CHARLES ERVIN DREHMER 00021 000807/2001  
 CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) 00131 039713/2011  
 CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) 00008 000611/1998  
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00035 000268/2005  
 CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00076 000652/2009  
 CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202) 00030 000167/2004  
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA 00085 001980/2009  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725) 00165 023890/2012  
 CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS) 00033 001468/2004  
 CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: ) 00113 068813/2010  
 CLEUSA SALETE BERTOLINI 00009 001252/1998  
 CLOVIS ANTONIO WILLIMANN NUNES 00027 000784/2003  
 CLOVIS MOTTIM (OAB: 000017-829/PR) 00022 000069/2002  
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00113 068813/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00109 060585/2010  
 00119 006036/2011  
 00149 010007/2012  
 00151 011857/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00084 001889/2009  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00121 007903/2011  
 CRISTIANNE GANEM KISNER 00012 000116/2000  
 CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR) 00076 000652/2009  
 CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS 00058 001697/2007  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00073 000283/2009  
 DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB: ) 00106 050666/2010  
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00056 001211/2007  
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00041 000308/2006  
 00082 001731/2009  
 DANIEL MULLER MARTINS 00012 000116/2000  
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00071 001656/2008  
 DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) 00046 000852/2006  
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00089 002368/2009  
 DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB: 048987/PR) 00138 054027/2011  
 DENIZE DE PAULO (OAB: 044144/PR) 00063 000788/2008  
 DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00129 033458/2011  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00071 001656/2008  
 DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) 00067 001362/2008  
 DIONES SANTOS CAMPOS (OAB: 060359/PR) 00194 033823/2012  
 DIVONZIR VALES (PROMOTOR) 00005 000702/1997  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00067 001362/2008  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00128 026862/2011  
 EDUARDO CHAMECKI (OAB: 036078/PR) 00153 0013808/2012  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00083 001761/2009  
 00156 016430/2012  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00071 001656/2008  
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00069 001595/2008  
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00054 000970/2007  
 ELAINE SANCHES (PROMOTORA) 00005 000702/1997  
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00008 000611/1998  
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00020 000647/2001  
 00113 068813/2010  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00037 001051/2005  
 00144 002963/2012  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759) 00037 001051/2005  
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00055 001162/2007  
 ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR) 00044 000728/2006  
 ERNANI ANTONIO PIGATTO (OAB: 7052) 00004 001082/1996  
 ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR 00005 000702/1997  
 EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00041 000308/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00057 001388/2007  
 00153 013808/2012  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00068 001541/2008  
 00101 042305/2010  
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00192 033312/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00129 033458/2011  
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00077 000667/2009  
 FABIO JOAO SOITO (OAB: 114089/RJ) 00055 001162/2007

FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) 00124 021213/2011  
 FABIO PONTES FÉLIZ (OAB: 059456/PR) 00150 010803/2012  
 FABRICIO ZIPPERER 00011 001128/1999  
 FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00023 000355/2002  
 FELIPE CESAR MICHNA (OAB: 044153/PR) 00128 026862/2011  
 FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00064 000978/2008  
 FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) 00032 000781/2004  
 FERNANDA FRITSCH DE OLIVEIRA 00123 019535/2011  
 FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER 00047 001207/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00129 033458/2011  
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00060 000368/2008  
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00038 001166/2005  
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00156 016430/2012  
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00186 032106/2012  
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 00061 000512/2008  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00055 001162/2007  
 FLAVIANA DA CONCEIÇÃO (OAB: 018830/SC) 00181 030291/2012  
 FRANCIS ERBANO KRUEGER (OAB: 044587/PR) 00047 001207/2006  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00020 000647/2001  
 00113 068813/2010  
 FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00128 026862/2011  
 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA 00047 001207/2006  
 FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ 00182 030320/2012  
 GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 003033-0/PR) 00061 000512/2008  
 GABRIEL MOREIRA (OAB: 043869/PR) 00059 000009/2008  
 GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) 00159 018722/2012  
 GERALDO CORDEIRO NETO 00057 001388/2007  
 00137 049326/2011  
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00120 006792/2011  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00041 000308/2006  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00075 000483/2009  
 00081 001312/2009  
 00095 028294/2010  
 00102 043732/2010  
 GERSON VAZIN MOURA DA SILVA 00126 025815/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00170 025186/2012  
 GILBERTO D BRITO 00021 000807/2001  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 000252/1999  
 00016 000738/2000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00010 000252/1999  
 00016 000738/2000  
 00133 040638/2011  
 GILES SANTIAGO JUNIOR 00131 039713/2011  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00048 001324/2006  
 GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 27.544) 00075 000483/2009  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00189 032848/2012  
 00196 035212/2012  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00128 026862/2011  
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00054 000970/2007  
 HENRIQUE C. R. LANGER (OAB: 045421/PR) 00142 060217/2011  
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR) 00106 050666/2010  
 HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) 00101 042305/2010  
 HUMBERTO FEIX SILVA (OAB: 031192/PR) 00013 000327/2000  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00162 021114/2012  
 ILZE CURY (OAB: 000024-390/PR) 00015 000660/2000  
 IRINEU PALMA PEREIRA 00022 000699/2002  
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00132 040041/2011  
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB: 014099/PR) 00014 000610/2000  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00148 009634/2012  
 JACKSON ROMEU URIKUDO 00018 000997/2000  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00075 000483/2009  
 00081 001312/2009  
 00095 028294/2010  
 00102 043732/2010  
 00126 025815/2011  
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00008 000611/1998  
 JANE DIAS MASCARENHAS (OAB: 041649/PR) 00029 000120/2004  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00017 000806/2000  
 00036 000959/2005  
 JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00007 000531/1998  
 JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00039 001421/2005  
 JEFFERSON COMELI (OAB: 000038-612/PR) 00105 047691/2010  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00107 050853/2010  
 JOAO BATISTA ATHANASIO (OAB: 025239/PR) 00036 000959/2005  
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 00100 037833/2010  
 JOAO CARLOS REGIS (OAB: ) 00138 054027/2011  
 JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR) 00041 000308/2006  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00038 001166/2005  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000252/1999  
 00016 000738/2000  
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00118 005281/2011  
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00043 000661/2006  
 JOAO ZAIONS JUNIOR 00005 000702/1997  
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00114 072674/2010  
 00120 006792/2011  
 JONATAS PIRKIEL (OAB: 000012-612/PR) 00002 000158/1995  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00023 000355/2002  
 JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE 00114 072674/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00043 000661/2006  
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00012 000116/2000  
 JOSE CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR 00111 063049/2010  
 JOSE CORREA FERREIRA 00004 001082/1996  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00139 056278/2011  
 00173 027183/2012  
 JOSE EDUARDO VUOLO 00037 001051/2005  
 JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) 00063 000788/2008  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00012 000116/2000  
 JOSE MARCELINO CORREA (OAB: 047466/PR) 00142 060217/2011  
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) 00049 001433/2006

JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) 00096 030838/2010  
 JOSEANE ARAUJO GOUVEA BORGES 00062 000639/2008  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA 00076 000652/2009  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00085 001980/2009  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00090 002416/2009  
 00168 024804/2012  
 JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR) 00022 000069/2002  
 JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA 00002 000158/1995  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00008 000611/1998  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00097 034005/2010  
 00099 034900/2010  
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00002 000158/1995  
 KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 00026 000650/2003  
 00050 001534/2006  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00106 050666/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00122 009510/2011  
 KARLA NEMES 00054 000970/2007  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 23.655) 00012 000116/2000  
 KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR) 00121 007903/2011  
 LACIR GUARENGHI (OAB: 3966) 00029 000120/2004  
 LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00018 000997/2000  
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00140 058992/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00099 034900/2010  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00081 001312/2009  
 00092 007613/2010  
 00102 043732/2010  
 00160 019980/2012  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP) 00052 000841/2007  
 LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 034561/PR) 00065 001202/2008  
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00034 001486/2004  
 LEONARDO HAYAO AOKI (OAB: 000124-069/SP) 00024 000492/2002  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00064 000978/2008  
 LEONDINA ALICE MION PILATI 00002 000158/1995  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00190 032942/2012  
 LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00191 033007/2012  
 LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 040420/PR) 00078 000687/2009  
 00079 000891/2009  
 LETICIA ARAUJO LEONI MILLÉO 00045 000793/2006  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-6177) 00119 006036/2011  
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00056 001211/2007  
 LILLIAN SIMONE BONETTI 00002 000158/1995  
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00172 026272/2012  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00078 000687/2009  
 00079 000891/2009  
 00128 026862/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00071 001656/2008  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00176 028596/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 001252/1998  
 LUCANA MARIA RODRIGUES (OAB: 045418/PR) 00167 024455/2012  
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 047303/PR) 00121 007903/2011  
 LUCIA TIEMI HAIKAWA (OAB: 000222-926/SP) 00052 000841/2007  
 LUCIANA ALVES PADILHA 00093 018626/2010  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690) 00024 000492/2002  
 LUCIANE ALVES PADILHA 00089 002368/2009  
 LUCIANE LOPES ALVES (OAB: 033552/PR) 00028 001155/2003  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00026 000650/2003  
 00050 001534/2006  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00035 000268/2005  
 LUIS ANTONIO MONTANHA (OAB: ) 00039 001421/2005  
 LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA 00125 023986/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00008 000611/1998  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00037 001051/2005  
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00059 000009/2008  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00187 032111/2012  
 00195 034207/2012  
 LUIZ EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00010 000252/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00089 002368/2009  
 00092 007613/2010  
 00093 018626/2010  
 00103 044215/2010  
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00145 003846/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00086 002173/2009  
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA S. GRACIA 00010 000252/1999  
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00056 001211/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO 00043 000661/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00075 000483/2009  
 00081 001312/2009  
 00095 028294/2010  
 00102 043732/2010  
 00126 025815/2011  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00059 000009/2008  
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00054 000970/2007  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00003 000473/1995  
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: 032450/PR) 00154 015075/2012  
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00034 001486/2004  
 00035 000268/2005  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00153 013808/2012  
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00194 033823/2012  
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR) 00165 023890/2012  
 MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00074 000473/2009  
 MARCELO APARECIDO TAVARES 00012 000116/2000  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00002 000158/1995  
 MARCELO OLIVA MURARA 00029 000120/2004  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00116 001805/2011  
 00136 049085/2011  
 MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB: 029176/PR) 00138 054027/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00151 011857/2012  
 00169 025145/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00083 001761/2009

00143 063107/2011  
 00156 016430/2012  
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00064 000978/2008  
 MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) 00034 001486/2004  
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00142 060217/2011  
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER 00142 060217/2011  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00157 017549/2012  
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00067 001362/2008  
 MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA 00171 025432/2012  
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00049 001433/2006  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00166 024014/2012  
 MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA 00117 002077/2011  
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00037 001051/2005  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00090 002416/2009  
 00168 024804/2012  
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA 00123 019535/2011  
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00043 000661/2006  
 MARIA RITA SANTIAGO 00145 003846/2012  
 MARIANA STRONA WIEBE 00087 002218/2009  
 00183 031186/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 001155/2003  
 00108 054468/2010  
 MARILY RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00074 000473/2009  
 MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00147 008225/2012  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00177 028834/2012  
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00056 001211/2007  
 MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302) 00053 000886/2007  
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00006 000847/1997  
 MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR) 00056 001211/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040 000285/2006  
 00052 000841/2007  
 00068 001541/2008  
 00093 018626/2010  
 00095 028294/2010  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00081 001312/2009  
 00092 007613/2010  
 00102 043732/2010  
 00160 019980/2012  
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00137 049326/2011  
 MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 00071 001656/2008  
 MICHELLE APARECIDA GANHO 00041 000308/2006  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00109 060585/2010  
 00156 016430/2012  
 00193 033590/2012  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00072 001831/2008  
 00104 047155/2010  
 00176 028596/2012  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00037 001051/2005  
 00135 046464/2011  
 00144 002963/2012  
 MURILO HEITOR DE FRANÇA (OAB: 003603/PR) 00180 029694/2012  
 NAILOR A. OLSEN NETO 00048 001324/2006  
 NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER 00025 001242/2002  
 NATALIA DO PATROCINIO 00094 022842/2010  
 NATAN SCHWARTMAN (OAB: 034555/PR) 00141 059364/2011  
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00120 006792/2011  
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00077 000667/2009  
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00032 000781/2004  
 00047 001207/2006  
 NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) 00042 000581/2006  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00110 061719/2010  
 OCTAVIO SANTANA 00019 000634/2001  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00029 000120/2004  
 ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR) 00062 000639/2008  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00029 000120/2004  
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00051 000083/2007  
 00057 001388/2007  
 00137 049326/2011  
 OSEAS AGUIAR (OAB: 26.587-A) 00027 000784/2003  
 00038 001166/2005  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00025 001242/2002  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) 00041 000308/2006  
 PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/) 00040 000285/2006  
 PATRICIA SAFINI GAMA (OAB: 25.803) 00012 000116/2000  
 PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00070 001616/2008  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA DEMCHUK 00096 030838/2010  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 00023 000355/2002  
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00139 056278/2011  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00023 000355/2002  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00059 000009/2008  
 00123 019535/2011  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) 00026 000650/2003  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00097 034005/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00078 000687/2009  
 RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 046741/PR) 00013 000327/2000  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00097 034005/2010  
 00099 034900/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00152 012289/2012  
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00161 020932/2012  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00069 001595/2008  
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00070 001616/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00059 000009/2008  
 00112 063846/2010  
 RENATO BELTRAMI (OAB: 006846/PR) 00014 000610/2000  
 RICARDO ALEX LAMB (OAB: 033980/PR) 00141 059364/2011  
 RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES 00125 023986/2011  
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO 00012 000116/2000  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00036 000959/2005  
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 00096 030838/2010

RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS 00134 042799/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00130 035378/2011  
 RODRIGO MELO DOS SANTOS (OAB: 041037/PR) 00049 001433/2006  
 RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00091 001621/2010  
 RODRIGO POZZOBON 00032 000781/2004  
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 00059 000009/2008  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00053 000886/2007  
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00034 001486/2004  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00033 001468/2004  
 ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00091 001621/2010  
 RONALD ROESNER JUNIOR 00041 000308/2006  
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00132 040041/2011  
 ROSANGELA SANTOS (OAB: ) 00080 001167/2009  
 ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES 00021 000807/2001  
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIN 00104 047155/2010  
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00031 000348/2004  
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 00035 000268/2005  
 SAMIR THOME (OAB: 000005-841/PR) 00125 023986/2011  
 SAMIRA DE FATIMA NARBOUH ABREU 00017 000806/2000  
 SAMIRA NARBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00036 000959/2005  
 SANDRA BERTIPAGLIA 00060 000368/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00025 001242/2002  
 00046 000852/2006  
 00167 024455/2012  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB: ) 00098 034508/2010  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00164 023388/2012  
 SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) 00035 000268/2005  
 SERGIO ALVES RAYZEL (OAB: 023521/PR) 00105 047691/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00087 002218/2009  
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00011 001128/1999  
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00005 000702/1997  
 SILVANA ELEUTERIO 00024 000492/2002  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00041 000308/2006  
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00110 061719/2010  
 SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) 00046 000852/2006  
 SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 032647/PR) 00066 001309/2008  
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00152 012289/2012  
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00104 047155/2010  
 SIMONE R. P. FONSAATI (OAB: 017197/PR) 00111 063049/2010  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00024 000492/2002  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00085 001980/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00163 021902/2012  
 SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) 00102 043732/2010  
 SUZANA V. MANOCCHIO (OAB: 030544/PR) 00124 021213/2011  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00088 002288/2009  
 00113 068813/2010  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00066 001309/2008  
 SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN 00118 005281/2011  
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRER 00184 031778/2012  
 00185 031780/2012  
 TATIANA A. ESPINDOLA 00012 000116/2000  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00140 058992/2011  
 00146 004910/2012  
 00159 018722/2012  
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00077 000667/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00153 013808/2012  
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00068 001541/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00108 054468/2010  
 ULIANA FERNADES FERREIRA SCHERNIKAU 00115 072758/2010  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00079 000891/2009  
 VAGNER RUBENS D' AGOSTINI 00059 000009/2008  
 VALDIR STEDILE (OAB: 011500/PR) 00037 001051/2005  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00037 001051/2005  
 00064 000978/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00071 001656/2008  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00158 018441/2012  
 VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR) 00022 000069/2002  
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS 00047 001207/2006  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00010 000252/1999  
 WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS 00001 000197/1992  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00015 000660/2000

1. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 197/1992-LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS e outro x COTELI CONSTRUTORA TECNICA LTDA - ofício expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS (OAB: 000017-181/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR).

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 158/1995-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. - e outro x EDISON LUIZ WINTER e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e Adv. do Requerido JONATAS PIRKIEL (OAB: 000012-612/PR), LEONINDA ALICE MION PILATI (OAB: 011523/PR), ALTAMIRO A. DOS SANTOS (OAB: 022025/PR), JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR), LILLIAN SIMONE BONETI e JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA (OAB: 000035-609/PR).

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 473/1995-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro x WEDER DE OLIVEIRA - 1. Intime-se pessoalmente a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de

penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS (OAB: 003816/PR).

4. INDENIZACAO PELO RITO SUMARIO - 1082/1996-SERGIO SLUSARS e outro x MIGUEL SZLOBODA FERNANDES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ERNANI ANTONIO PIGATTO (OAB: 7052) e Adv. do Requerido ANESIO ROSSI JUNIOR e JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR).

5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 702/1997-MINISTERIO PUBLICO ATRAVES DE SUA PROMOTORIA DE A- e outros x MINERACAO GUAPIARA LTDA e outros - manifeste-se o Ministério Público acerca da resposta do ofício do TRE. Adv. do Requerente JOAO ZAIONS JUNIOR, DIVONZIR VALES (PROMOTOR), ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA (OAB: 027454/PR) e ELAINE SANCHES (PROMOTORA) (OAB: 000001/PR).

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 847/1997-SERGIO RITZMANN CORRETORA e ADM. DE IMOVEIS S/C x TEREZA ANTUNES MARQUES NUNES - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 49,20, sendo R\$ 9,40 da carta(03) e R\$ 7,00 da postagem(03). Adv. do Requerente MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 13147) e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR).

7. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 531/1998-ERVILIO BARP x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. E COMERCIO - 1. A ausência de bens da executada, por si só, não é fundamento suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, quando considerados os requisitos objetivos (inexistência de bens em nome do executado) e subjetivos (fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial). Esta distinção tem sido referendada na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABUSO E GESTÃO DANOSA DA PESSOA JURÍDICA. CONSTATAÇÕES INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 915807-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 06.06.2012) 2. Por ser uma medida excepcional, e não havendo provas do abuso de direito, confusão patrimonial, ou a inatividade irregular da executada, indefiro, por ora, o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. 3. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) e ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA (OAB: 048897/PR) e Adv. do Requerido AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 611/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x JOCELENE AGUIAR - 1. Defiro o pedido de fls. 74. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Adv. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

9. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1252/1998-RUY CARLOS QUELZU x BANCO DO BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 310,62. Adv. do Requerente CLEUSA SALETE BERTOLINI e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

10. ORDINÁRIA - 252/1999-JOAO ROBERTO SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S.A. - Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas para posterior expedição de carta de intimação. CUSTAS NO VALOR DE R\$ 16,40. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PACHECO DA S. GRACIA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR) e LUIZ EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1128/1999-EDISON LUIZ CALVO x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o embargante para comprovar o pagamento do débito relativo aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) e FABRICIO ZIPPERER.

12. RESCISÃO CONTRATUAL - 116/2000-REVPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CALLADIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte interessada ou ocorrência de prescrição. Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 23.655), JOSE FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANNE GANEM KISNER e MARCELO APARECIDO TAVARES e Adv. do Requerido JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB: 019114/PR), PATRICIA SAFINI GAMA (OAB: 25.803), DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA A. ESPINDOLA e RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO (OAB: 033204/PR).

13. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 327/2000-RICARDO ALOIZIO RAZENTE x LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente HUMBERTO FEIX SILVA (OAB: 031192/PR) e RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 046741/PR) e Adv. do Requerido AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB: 000043-177/PR).

14. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 610/2000-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x SEME RAAD - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente



RENATO BELTRAMI (OAB: 006846/PR) e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (OAB: 000025-697/PR) e Adv. do Requerido ITALO TANAKA JUNIOR (OAB: 014099/PR).

15. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 660/2000-EMPRESA WOODFLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. e outro x EMERSON BORTOLOTTI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ILZE CURY (OAB: 000024-390/PR) e Adv. do Requerido WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR (OAB: 000029-087/PR).

16. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 738/2000-BANCO ITAÚ S.A. x JOAO ROBERTO SIQUEIRA - Primeiramente, intime-se o exequente a trazer, em 5 (cinco) dias, certidão da matrícula atualizada do imóvel. Após, encaminhem-se os autos para avaliação do bem penhorado à fl. 31. Advs. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

17. RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE - 806/2000-BAGGIO & FILHOS LTDA. x LUIZ CARLOS RODRIGUES CARPES - Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) e SAMIRA DE FATIMA NARBOUH ABREU (OAB: 000017-142/PR) e Adv. do Requerido ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 000029-094/PR).

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 997/2000-LAURINDO BARBIRATO x LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO - 1. Conforme art. 475-J, §5º, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente JACKSON ROMEU ARIUKUDO e Adv. do Requerido LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO.

19. RESCISÃO DE CONTRATO - 634/2001-SANTANDER NOROESTE LEASING. - ARRENDAM.MERC.S/A. x JOSE ROBERTO MIKIO SAKO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e Adv. do Requerido OCTAVIO SANTANA.

20. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 647/2001-RENATO MIL HOMENS SATYRO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - 1. Primeiramente, não há que se falar, no presente momento, em liquidação por arbitramento haja vista que não houve requerimento do autor para cumprimento de sentença. 2. Compulsado os autos, verifico depósito efetuado pelo banco réu, no que se refere aos honorários devidos ao procurador do autor. Assim, intime-se pessoalmente o profissional Jair Ribeiro OAB PR 21.303, no endereço constante às fls. 419, para se manifestar quanto ao depósito. 3. Sem prejuízo, intime-se o requerido para cumprimento do item 2, do despacho de fls. 441. 4. Após, vindo a memória atualizada do débito, intime-se pessoalmente a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 5. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

21. ARROLAMENTO E PARTILHA - 807/2001-SANDRA CAROLINA DE SOUZA CASTELLO BRANCO e outros x ESPOLIO DE RONALDO RODRIGUES CASTELLO BRANCO - arquite-se. Advs. do Requerente CHARLES ERVIN DREHMER e ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES (OAB: 019065/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO D BRITO.

22. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 69/2002-OLIVIA GAVLAK e outros x PROVISAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. - AVOQUEI OS AUTOS Nº 69/2002 1. Compulsando os autos, verifico que nem ao menos fora iniciado o cumprimento de sentença, não sendo oportunizado à parte ré prazo para pagamento espontâneo do débito. Assim, revogo o despacho de fls. 176. 2. Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR), IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 000016-236/PR), CLOVIS MOTTIM (OAB: 000017-829/PR), VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR) e AMELIA YOSHIRO HANAI BORTOLI (OAB: 057036/PR).

23. ORDINÁRIA - 355/2002-CARLOS CESAR HAJDUK e outros x FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB: 007585/PR) e PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB: 000007-585/PR) e Advs. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

24. BUSCA E APREENSÃO - 492/2002-ALDERS RESOURCES CORP. x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - custas para expedição de ofício R\$ 16,40. Adv. do Requerente LEONARDO HAYAO AOKI (OAB: 000124-069/SP) e Advs. do Requerido LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690), SILVANA ELEUTERIO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR).

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1242/2002-NILTON SERGIO CARDOSO MORAES x BRASIL TELECOM S/A. - Arquite-se os autos até nova manifestação da parte ou ocorrência da prescrição. Adv. do Requerente OSMAR DE ANDRADE FERREIRA (OAB: 000014-804/PR) e Advs. do Requerido ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 000025-317/PR), ANA

PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 650/2003-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x CARLOS CÉSAR ZATTA - 1. A certidão de inteiro teor deve ser requerida diretamente à Serventia, nos termos do artigo 141, V, do Código de Processo Civil. 2. A intimação da penhora foi realizada na pessoa do procurador do executado (fls. 181). Assim, certifique a eventual interposição de recurso. 3. Após, nos termos do parágrafo único, do artigo 669, do CPC, intime-se a cônjuge do devedor, Helena Martha Ewald Davidson Zatta, acerca da constrição. 4. Por fim, oficie-se aos Bancos depositários (fls. 131/138), solicitando a transferência dos valores penhorados, devidamente corrigidos, para conta vinculada a este Juízo. Adv. do Requerente PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8166) e Advs. do Requerido LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR) e KARIME CECYNN PIETSKOWSKI.

27. MONITÓRIA - 784/2003-LUMINAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x DVD IMPORT LTDA. - Aguarde-se no arquivo até nova manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição. Advs. do Requerente CLOVIS ANTONIO WILLIMANN NUNES e OSEAS AGUIAR (OAB: 26.587-A).

28. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 0000517-79.2003.8.16.0001-JULIANO FROIS x BANCO LLOYDS TSB S.A. - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), LUCIANE LOPES ALVES (OAB: 033552/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

29. REPARACAO DE DANOS - 120/2004-LUDOVCIO VALENTIM FERNANDES x CEMITERIO PARQUE SENHOR DO BOMFIM LTDA. e outro - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da parte executada até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, por meio do sistema Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). (ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 468/472) Adv. do Requerente MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR) e Advs. do Requerido LACIR GUARENGHI (OAB: 3966), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR), OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB: 035127/PR) e JANE DIAS MASCARENHAS (OAB: 041649/PR).

30. AÇÃO DE DEPOSITO - 167/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ANTONIO IVANOVITCH JORGE - 1. Revogo o despacho de fls. 106/107. Compulsando os autos, verifico que não houve a intimação da parte ré para cumprimento espontâneo do débito. Assim, deve a parte ré ser intimada para pagamento espontâneo do débito, devendo esta intimação ser realizada por edital. A PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR MINUTA DO EDITAL PARA SUA EXPEDIÇÃO - CUSTAS DO EDITAL R\$ 9,40. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e Adv. do Requerido CLAIRE LOTICI (OAB: 13.202).

31. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 348/2004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x TRANSPIZATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - I. Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. II. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. III. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 23641-A) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e Adv. do Requerido RUI DALTON MIECZNIKOWSKI (OAB: 000038-307/PR).

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 781/2004-MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - 1. Quanto a indicação de bem à penhora pela embargante, conforme constante às fls. 648/649 e documentos de fls. 650/655, manifeste-se a parte embargada, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e Advs. do Requerido FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) e RODRIGO POZZOBON.

33. AÇÃO DE DEPOSITO - 1468/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAURO NICOLAU DA SILVA - A ação de depósito está na fase de cumprimento de sentença. Em face do requerimento do autor manifestando o desinteresse no prosseguimento, determino o arquivamento, com as baixas necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS).

34. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1486/2004-ALEXANDRE RIBAS CENTA x CONSTRUTORA NOVA ROTA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR) e Advs. do Requerido MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.

35. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 268/2005-MICHELANGELO ZAMBON x FABIO CAMARGO e outro - Reitere-se a intimação de fls. 410, para dar cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. "...Desse modo, intime-se o credor para apresentar o nome e qualificação dos herdeiros/sucedores do de cujus." Advs. do Requerente LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) e SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) e Advs. do Requerido LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB:

000019-846/PR), RUY JOSE MIRANDA RATTON e CINTHIA ALFERES CHUEIRE (OAB: 000031-950/PR).

36. MONITÓRIA - 0001099-11.2005.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS x ALVARO VIEIRA MOURA e outros - 1. Em face de Certidão de fls. 392, intime-se a parte exequente para proceder com o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprido o item retro, voltem para análise do requerimento de fls. 387/388. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 445,14. Adv. do Requerente JOAO BATISTA ATHANASIO (OAB: 025239/PR) e Adv. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) e JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR).

37. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 1051/2005-MENEGOTTO MOVEIS E DECORACOES LTDA. e outro x SP COMPUTER COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTD e outros - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 134,22. Adv. do Requerente VALDIR STEDILE (OAB: 011500/PR) e Adv. do Requerido EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), JOSE EDUARDO VUOLO, MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759).

38. EXECUÇÃO - 1166/2005-NICEM DO BRASIL INDUSTRIA COM.E REPRESENTAÇÕES LTD x METALNEWS METAIS LTDA - Intime-se o autor para dar atendimento ao solicitado pelo Avaliador Judicial às fls. 295: "Não conseguimos localizar a fração ideal de 5.000 m2, dentro da área maior de 83.851 m2. Assim, requero que a parte apresente a exata localização a ser avaliada, atendendo o que determina o art. 3.15.11 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça". Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 000025-430/PR), OSEAS AGUIAR (OAB: 26.587-A) e FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVIERA (OAB: 025936/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO ZILLI (OAB: 022338/PR).

39. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1421/2005-COND.EDIFICIO ILHA DE CRETA x CARLOS GUILHERME DIETER MUSSIAT e outros - 1. Pelo documento juntado pelo requerente aos autos, verifico que não há retificação alguma a ser feita no laudo de avaliação (fls. 152), tendo em vista que a referida garagem que a parte pleiteia inclusão no termo de penhora e no laudo de avaliação já está em ambos os documentos inclusa. 2. No entanto, tendo em vista que o laudo de avaliação do imóvel é datado de 28/07/2010, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador para nova avaliação. 3. Vindo novo laudo de avaliação, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974) e Adv. do Requerido APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) e LUIS ANTONIO MONTANHA (OAB: ).

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 285/2006-MOACIR FERREIRA DERES e outro x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - 1. Defiro o requerimento do exequente de fls. 282 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, vez que as partes tem intenção de formalizar acordo extrajudicial. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541).

41. DECLARATORIA DE INEF.DE HIPOT - 308/2006-LUIZ CELSO CORDEIRO KERN x BANCO BRADESCO S/A e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), RONALD ROESNER JUNIOR e MICHELLE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO (OAB: 3.903-PR), EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR), GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 000027-145/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR).

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 581/2006-SAMARA VERGÍNIA WLLUWEIT x FREDERICO FIORILLO e outro - JULGAMENTO CONFORME ESTADO DO PROCESSO. FASE: Saneador À falta de preliminares, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e contestação, especialmente a ocorrência de danos à parte autora, seu alcance, autoria, culpa, eventuais sequelas, gastos mantidos com tratamento. Para dirimi-lo defiro a produção da prova pericial medica solicitada pelo requerido, nomeando o Dr. Paulo Tadeu Cachuba. Deve o perito esclarecer quais os danos ocasionados na autora, bem como o custo para eventual reparação de sequelas. O ônus financeiro de custeio da prova é do autor que solicitou a produção da prova. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, ou não apresentados quesitos, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo

em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. Após a confecção do laudo, voltem para designação de audiência para oitiva das testemunhas e depoimentos pessoais, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 5 dias a partir da publicação da presente decisão, sob pena de entender-se a desistência, inclusive em relação aos depoimentos pessoais. Indefiro o requerimento de juntada de documentos feito no item a de fls. 146, vez que as consequências de eventual ausência, caso resulte no prejuízo da prova pericial, serão avaliadas na oportunidade da sentença. Adv. do Requerente NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) e Adv. do Requerido ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR).

43. SUMARISSIMA DE REVISIONAL - 661/2006-CÉLIA REGINA VIEIRA BECKERT TORRES DE MIRANDA x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR).

44. INVENTÁRIO - 728/2006-DOROTHÉA MONASSA DUARTE e outros x ESPOLIO DE GLOWER RAYMUNDO DE SOUZA DUARTE - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 188,94. Adv. do Requerente ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR).

45. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 793/2006-LÍGIA LAIS ARAÚJO CARNEIRO e outros x ESPOLIO DE ODILON MONTENEGRO CARNEIRO FILHO - Para retificação do formal de partilha, é necessário que a parte apresente em cartório o formal expedido para as devidas retificações. Após, proceda-se com as retificações requeridas. Adv. do Requerente LETICIA ARAUJO LEONI MILLÉO (OAB: 023158/PR).

46. REPETICAO DE INDEBITO (SUMAR) - 852/2006-J. VILLE INDUSTRIA MECÂNICA LTDA ME x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, diga a exequente Maria Inês Dias, em 10 dias. Adv. do Requerente DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) e SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

47. MONITÓRIA - 1207/2006-ACTARIS LTDA x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 226/241, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, FRANCIS ERBANO KRUEGER (OAB: 044587/PR), FRANCISCO DE ASSIS GARCIA (OAB: 116383/PR) e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS (OAB: 032015/PR) e Adv. do Requerido NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051).

48. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 1324/2006-TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CORDEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, entregando-os à parte interessada. 2. Tendo em vista que o valor recolhido pelos autores se refere à taxa judiciária (fl. 65), o requerimento de restituição de tal receita deverá ser deduzido administrativamente junto ao Tribunal de Justiça deste estado, conforme orientações disponíveis em <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus>. (documentos desentranhados à disposição da parte para retirada). Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e Adv. do Requerido NAILOR A. OLSEN NETO.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 1433/2006-MARCELO PARREIRA x ERONILDO ADILSON LOPES FLAUSINO e outro - 1. Cabe informar a parte executada que o ajuizamento de ação rescisória não impede o prosseguimento de cumprimento de sentença, conforme termos do art. 489 do CPC. 2. Assim, cumpra-se despacho de fls. 268. Adv. do Requerente MARCOS WENGELKIEWICZ (OAB: 24.555) e Adv. do Requerido JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) e RODRIGO MELO DOS SANTOS (OAB: 041037/PR).

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1534/2006-CARLOS CÉSAR ZATTA x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante em dez (10) dias. Adv. do Requerente LUCIANO CHIZINI e CHEMIN (OAB: 026718/PR) e KARIME CECYN PIETSKOWSKI.

51. DECLAR. DE NULID. E CANC. DE TIT. E PROT - 83/2007-MARIZA VOSGRAU DO VALLE e outro x PAULO ACRAS ME- DELIVERY - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR) e OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR).



52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 841/2007-ANA TEREZINHA JORDÃO x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O despacho de fl. 218 determinou a intimação para pagamento espontâneo. Todavia, os autos foram retirados em carga pelo autor, o que impossibilitou a manifestação/pagamento do réu. Assim, defiro o pedido de reabertura do prazo para cumprimento do referido despacho. Decorrido o prazo para cumprimento do item acima, certifique-se e cumpra-se item 3 e seguintes desta decisão. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUCIA TIEMI HAIKAWA (OAB: 000222-926/SP) e LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 128457/SP).

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 886/2007-CLÍNICA PULMONAR E CARDIOVASCULAR LTDA. x ROSANGELA MARIA FELCAR BARTHMAN - I. Defiro a suspensão por 90 (noventa) dias a fim de dar andamento na execução, conforme requerido em fls. 44. II. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302) e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 17.445).

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000392-72.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO PEDROSO x SULBETON DO BRASIL CONCRETO E ARGAMASSA - 2. Após, intime-se a executada para complementação, se for o caso, sob pena de prosseguimento da demanda. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB: 000037-774/PR) e Adv. do Requerido LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e KARLA NEMES.

55. COBRANÇA - 1162/2007-LUCIA OLIVIA MARTINS x ITAU SEGUROS S/A - Satisfeitas as custas, expeça-se o competente alvará, após cumpridas as formalidades legais##, em nome do procurador judicial citado nas fls. 150. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e FABIO JOAO SOITO (OAB: 114089/RJ).

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1211/2007-LÚCIA ORTH x UNIMED - CURITIBA - 1. Ciente da decisão de fls. 467/475 do E. Tribunal de Justiça. 2. Satisfeitas as custas processuais e cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará. 3. Nada mais sendo requerido, archive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612), MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 000049-261/PR) e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO (OAB: 218297/SP).

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1388/2007-BANCO ITAÚ S.A. x DIRETA CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA - Acerca do requerimento de fls. 121/122, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e Adv. do Requerido OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e GERALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000052-341/PR).

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1697/2007-TICKET SERVIÇOS S.A. x VIACOM TELEINFORMÁTICA LTDA. e outro - 1. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 138 informando a data em que foi efetivada a penhora do referido bem. Adv. do Requerente CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS (OAB: 202062/SP) e ALESSANDRA BACK.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9/2008-CREDIVAL PARTIC., ADM. E ASSESSORIA LTDA x VERANIS ANTONIO MASSOCHIN e outro - 1.O feito merece ordenação. 2.Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento do executado Veranis Antônio Massochin, devendo então ser regularizada a capacidade processual. Assim, em que pese o pronunciamento da herdeira Fabíola Massochin às fls. 274/275, o fato é que fora apenas intimada para prestar informações, não sendo suas alegações passíveis de serem interpretadas como ciência de eventual citação para pagamento do débito, o qual não fora determinado na intimação pessoal de fls. 279. Assim, revogo o despacho de fls. 292/293, e suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inciso I, do CPC, diante da notícia do falecimento do executado VERANIS ANTÔNIO MASSOCHIN, determinando a intimação pessoal do Sr. Genito Massochin, conforme já determinado às fls. 277, a fim de que, em colaboração à justiça, informe acerca da abertura de inventário e proceda a regularização processual do extinto, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43, c/c arts. 1055 a 1062 do CPC). Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 035858/PR), GABRIEL MOREIRA (OAB: 043869/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e Adv. do Requerido PAULO VINICIUS DE BARRROS MARTINS JR (OAB: 19.608), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), RODRIGO RAMATIS LOURENCO (OAB: 002491-3/PR), CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e VAGNER RUBENS D'AGOSTINI (OAB: 078362/RS).

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 368/2008-USOLINE COMERCIAL LTDA x ANDRE AUGUSTO AMBROSIO e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 307. (INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SISTEMA RENAJUD ÀS FLS. 320/321) Adv. do Requerente FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-505/PR) e Adv. do Requerido SANDRA BERTIPAGLIA.

61. INVENTÁRIO - 512/2008-MARIA CLARA BARBOZA e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO GONÇALVES BARBOSA - À inventariante para prestar as últimas declarações e, caso remissivas às primeiras, desde logo, apresentar o esboço de partilha, conforme requerido no item III do parecer ministerial (fls. 96). Adv. do Requerente GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 003033-0/PR) e FILIPE AUGUSTO PIAZZA (OAB: 000041-958/PR).

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 639/2008-MARTHA REGINA GERHARDT e outro x VANDUIR BECA PEDRO - Considerando o trânsito da decisão que julgou procedentes os embargos, sejam desamparados os autos de execução de título extrajudicial nº 765/2005 e arquivados. Cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." - 1. A fim de dar cumprimento ao despacho retro, deve a parte exequente juntar planilha atualizada do débito, descontados os valores já levantados. Adv. do Requerente JOSEANE ARAUJO GOUVEA BORGES (OAB: 000014-601/PR) e Adv. do Requerido ODORICO TOMASONI (OAB: 021707/PR).

63. COBRANÇA - 788/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x STOCK OPERADORA LOGISTICA LTDA - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2. IV do Código de Normas. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) e DENIZE DE PAULO (OAB: 044144/PR) e Adv. do Requerido APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607).

64. MONITÓRIA - 978/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SIMELAB - PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - 5.Concluídos os atos acima, intime-se a executada, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). (MINUTA DE BLOQUEIO DE VALORES ÀS FLS. 447/451) Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 017661/SC) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR) e Adv. do Requerido ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 027174/PR).

65. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1202/2008-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x WILMINGTON ROQUE TORRES COSENZA - Indefiro o requerimento de fls. 92. Isso porque, não verifico que o réu tenha sido intimado da penhora online de valores. Assim, antes de qualquer outra providência, intime-se o réu, pessoalmente, acerca da constrição realizada nestes autos. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 034561/PR) e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: 5257).

66. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL - 1309/2008-ANA LIDIA DE ALMEIDA DOS SANTOS x EVA TEREZINHA DEOLINDO - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente SILVIA CRISTINA XAVIER (OAB: 032647/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

67. INVENTÁRIO - 1362/2008-YELLOW GREEN IMP. E EXP. DE MAQ. E EQUIPAMEN. LTDA x ESPOLIO DE MIREIDE DE OLIVEIRA FRANCO LOPES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 58,28. Adv. do Requerente DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR), ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003957-10.2008.8.16.0001-DORALICE SABADIN x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Expeça-se o competente alvará para levantamento da verba subcubencial em favor do subscritor de fls. 232. 2. Apesar de apresentadas as contas pelo Réu na forma assinada na R. Sentença, entendo prudente a produção de prova pericial contábil a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documentalmente pelo Autor. 3. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença." 4. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Carlos Galarda para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. A não realização da perícia acarretará em presunção de veracidade em relação as contas apresentadas pelo autor e rejeição das contas apresentadas pelo requerido. 5. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 6. Na sequência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à parte autora intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do laudo em juízo, no prazo de trinta dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados.



7. Após o depósito do laudo em juízo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, oportunidade em que poder ser acostado eventual parecer técnico. 8. Em não havendo impugnação ao laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no laudo, manifeste-se o perito, no prazo de dez dias, vindo os autos em conclusão na sequência. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 047750/PR).

69. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA - 1595/2008-ELÍDIA FERNANDES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - manifestem e as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 042178/PR), CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT (OAB: 042179/PR) e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML (OAB: 000048-962/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

70. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1616/2008-NEWTON CARLOS DE CAMPOS x GEMA FILLIPI BUZZI - Considerando a "página de erros" emitida pelo sistema BacenJud, diga o exequente, em cinco dias. Adv. do Requerente PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (OAB: 000032-709/PR) e Adv. do Requerido RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB: 000029-194/PR).

71. BUSCA E APREENSÃO - 1656/2008-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO CARLOS BUCHMANN - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. do Requerente MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR), AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

72. MONITÓRIA - 1831/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x OLAVIO STEFEN DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

73. MONITÓRIA - 283/2009-ROBERTO MARQUES ALCANTARA x AIEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA ME - 1. Esclareça a parte autora quanto ao CNPJ indicado para localização de endereço da ré através do sistema BacenJud, tendo em vista que em consulta, utilizando-se do referido numerário, encontrou-se pessoa jurídica diversa da ré, conforme se verifica adiante. Adv. do Requerente DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE (OAB: 000026-483/).

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 473/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - Custas para expedição de OFÍCIOS (03) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (03) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 49,20 - Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR).

75. AÇÃO ORDINÁRIA - 483/2009-DALVA SANCHES RANIERI e outros x BANCO BRADESCO - 1. Proceda-se a regularização processual dos procuradores da parte ré conforme fls. 239. 2. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 245/266, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 27.544) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

76. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 652/2009-CELESTE VIDOTTI BATISTA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS - acerca do cálculo judicial de fls. digam as partes interessadas. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR).

77. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 667/2009-MADALENA CORDEIRO KIRYLA x TAIS APARECIDA CORREIA - custas para expedição de ofício, R\$ 9,40. Adv. do Requerente TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e Adv. do Requerido FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

78. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 687/2009-ANDRE WILLIAN DOS SANTOS x SOC.COOP.DE SERV.MED.DE CTBA E REG.METROP.-UNIMED - Considerando que o despacho que determinou a intimação do executado acerca da penhora teve o início do prazo em 13/02/2012, com dez dias para apresentar impugnação, esta ocorreu apenas em 27/02/2012, quando o término do prazo deu-se em 22/02/2012, razão pela qual a impugnação é intempestiva. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 040420/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR).

79. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS - 891/2009-ANDRE WILLIAN DOS SANTOS x SOC.COOP.DE SERV.MED.DE CTBA E REG.METROP.-UNIMED - 1. O réu UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS apresenta impugnação por excesso de execução, requerendo seja esta recebida e, conseqüentemente, seja dado efeito suspensivo à execução. 2. A nova disciplina constante do art. 475-M dispõe que a impugnação, em regra, não terá efeito suspensivo, cabendo ao magistrado, atribuir-lhe ou não, sendo necessário que estejam presentes dois requisitos para tanto: (i) a relevância dos fundamentos e (ii) o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Alega o impugnante que o valor apresentado pelo exequente mostra-se excessivo, e, uma vez que a sentença determinou compensação da verba honorária e no cálculo apresentado isso não foi respeitado. 4. Da análise de seus fundamentos verifico que o prosseguimento do cumprimento de sentença não acarretará grave dano ao devedor. 5. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua

respectiva resposta. Adv. do Requerente LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 040420/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR).

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1167/2009-FERNANDO MALINOVSKI x JEFERSON LUIZ ROSA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e ROSANGELA SANTOS (OAB: ).

81. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1312/2009-IVETE FRUTOSA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. - Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

82. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1731/2009-BANCO BRADESCO S.A x FABIANO COSTA ALVES GUERRA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

83. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1761/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x NELSON OLIARSKI - Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na atuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

84. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1889/2009-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO FINATTI COSTA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0006712-70.2009.8.16.0001-FERNANDA CRUZ x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 350,46. Adv. do Requerente CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA (OAB: 031416/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR).

86. MONITÓRIA - 2173/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x GRACIELE FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

87. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 2218/2009-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x TIM CELULAR S.A. - Por solicitação do Perito as partes foram intimadas para apresentação de documentos necessários à realização da prova técnica. A autora pugnou pela apresentação dos documentos pessoais de Tatiana Schuchovsky Reichmann por ocasião da colheita dos padrões de assinatura. A ré, por sua vez, informou que não possui as vias originais dos contratos solicitados, que foram armazenados na forma digitalizada. Diante disso, encaminhe-se ao Perito. Adv. do Requerente MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2288/2009-JEFFERSON AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS x STANDART COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE APARELHOS T - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

89. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2368/2009-RICARDO LUIS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 141/142. Adv. do Requerente DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2416/2009-BANCO BRADESCO S.A x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 143. (INFORMAÇÕES DO RENAJUD ÀS FLS. 154/155) Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

91. COBRANÇA - 0001621-62.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL GUARAÚNA x ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIOTTI - 1. Intime-se o exequente para recolhimento das custas processuais referente ao cumprimento de sentença. 2. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor

de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (OAB: 038261/PR) e RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (OAB: ).

92. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007613-04.2010.8.16.0001-PEDRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAM.E INVESTIMENTO - 1. Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu no efeito devolutivo em relação à ação de Busca e Apreensão e no duplo efeito em relação à ação Revisional 2. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões em 15 dias. 3. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018626-97.2010.8.16.0001-JUAREZ REZENDE DO COUTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e LUCIANA ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR).

94. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0022842-04.2010.8.16.0001-PAULO CELSO NEVES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente NATALIA DO PATROCINIO (OAB: 000045-285/PR).

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028294-92.2010.8.16.0001-CLEVERSON GOMES PENTEADO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030838-53.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARANAENSE x NELTRON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - 4. Certifique a Escriturania se houve o pagamento da última parcela dos honorários periciais. Adv. do Requerente JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE DA ROCHA DEMCHUK (OAB: 000020-685/PR) e RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB: 000055-026/PR).

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034005-78.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR - 1. Manifeste-se a autora quanto ao depósito de fls. 94/97. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES (OAB: 036727/PR).

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034508-02.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x LIDIA SILVA e outro - Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias para a finalidade apontada no requerimento. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o exequente que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º, CPC). Adv. do Requerente SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB: ).

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034900-39.2010.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no duplo efeito. 2. À apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, querendo, em 15 dias. 3. Após, não havendo impeditivos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

100. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0037833-82.2010.8.16.0001-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO - Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 1621/2010, Medida Cautelar nº 1625/2010, Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 1629/2010, Ação Declaratória De Inexistência De Obrigação Cambial nº 1623/2001, Ação Declaratória De Inexistência De Obrigação Cambial nº 1631/2001, em que é autora Itajui Engenharia de Obras Ltda. e ré Conbrás S/A Desenvolvimento Urbano, e Ação de Cobrança nº 1627/2010, em que é autora Conbrás S/A Desenvolvimento Urbano e ré Itajui Engenharia de Obras Ltda. I. RELATÓRIOS Da ação cautelar nº 1621/2010 Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto promovida por Itajui Engenharia de Obras Ltda. em face de Conbrás S/A Desenvolvimento Urbano visando impedir o protesto da duplicada nº 813153, no valor de R\$ 70.455,00, com vencimento à vista. E assim porque, segundo sustenta, nada deve à requerida, sendo, ao contrário, sua credora, já que as antecipações realizadas para pagamento dos fornecedores e funcionários, somadas, demonstram em crédito a seu favor na ordem de R\$ 28.261,56. Não bastasse, afirma que por força do contrato firmado entre as partes, os pagamentos devidos à requerida são efetuados após regular medição dos serviços realizados no mês anterior, pelo que não remanescente, em favor desta, qualquer direito de recebimento que pudesse dar

ensino ao título objeto da demanda. Destarte, requereu a concessão de liminar apta a impedir a consumação do protesto apontado, noticiando a oportuna propositura de ação de inexigibilidade de obrigação. E, dando à causa o valor de R\$ 70.455,00, protestou pela dilação probatória e juntou documentos (fls. 09/210). Concedida liminar, determinou-se o oferecimento de caução e a citação da requerida (fls. 211). Oferecida a caução (fls. 213), e certificada a propositura da ação principal, a requerida ofereceu contestação (fls. 241/246) sustentando, em preliminar, a ausência de garantia do Juízo, impugnando o bem indicado pela autora. No tocante ao mérito, postulou pela impugnação objetiva no bojo da ação principal, requerendo, destarte, a revogação da liminar e a improcedência do pedido. Oferecida impugnação (fls. 257/29), determinou-se o julgamento simultâneo com a ação principal (fls. 259). Contadas as custas, os autos vieram conclusos. Da ação cautelar nº 1625/2010 Trata-se de ação cautelar distribuída originariamente à 2ª Vara Cível desta Capital, promovida por Conbrás S/A Desenvolvimento Urbano em face de Itajui Engenharia de Obras Ltda. visando assegurar seu direito de prosseguir com as atividades referidas no Contrato de Prestação de Serviço firmado com a requerida, e bem também, determinar a imediata retirada, do canteiro de obras, de máquinas de empresa estranha às relações contratuais havidas entre as partes. Sustenta a autora, em suma, que estando em pleno cumprimento as obrigações ajustadas com a requerida, foi surpreendida pela presença, no canteiro de obras, de maquinário de empresa concorrente, o que por certo acarretará prejuízos irreparáveis, já que há premente ameaça de não pagamento de seus haveres pelo serviço já realizado. Destarte, postulou a concessão de liminar, noticiando a oportuna propositura de ação de indenização e, dando à causa o valor de R\$ 10.000,00, juntou documentos (fls. 14/102). Deferida a liminar (fls. 104/105) a requerida, citada, ofereceu contestação (fls. 108/125) sustentando, em suma,

irregularidade de representação da requerente, inépcia da inicial por falta de interesse de agir, já que o contrato firmado entre as partes foi por prazo certo e já estaria expirado, e também, que não se fazem presentes na espécie os requisitos de fumus boni juris e periculum in mora, e ainda, ausência de garantia do Juízo. E com estes argumentos, requereu a reconsideração da liminar, ou quando não, que se exija da requerente o oferecimento de caução idônea. Por fim, pede a extinção do processo, pelo acolhimento das preliminares ou, no mérito, pela total improcedência do pedido inicial. Protesta pela produção de provas e junta documentos (fls. 126/326). Reconsiderada a liminar (fls. 327/330), certificou-se a propositura da ação principal (fls. 340). Ofertada impugnação (fls. 350/358), determinou-se o apensamento desta aos autos da ação principal, remetendo-se à conta e preparo. Contadas as custas, os autos vieram conclusos. Da ação cautelar de nº 1629/2010 Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto distribuída originariamente à 17ª Vara Cível deste Foro Central (fls. 04v), que posteriormente foi encaminhada à 2ª Vara Cível, culminando por ser remetida a este Juízo. Dita ação foi proposta por Itajui Engenharia de Obras Ltda. contra Conbrás S/A com o objetivo de impedir a lavratura do protesto apontado pela ré, o qual tem por objeto da duplicata de nº 395, no valor de R\$ 3.376.017,93 (três milhões, trezentos e setenta e seis mil, dezessete reais e noventa e três centavos), com vencimento previsto para 18.02.1998. Alega, para tanto, que nada deve à ré, sendo dela credora, já que contratou seus serviços para a execução de terraplanagem na obra Parque da Barragem, localizada na Usina Hidrelétrica de Itaipu, os quais não foram realizados dentro do prazo estipulado, o que motivou a rescisão do contrato. Afirma que adimpliu com todas as obrigações advindas do pacto, sendo então credora da ré por força dos inúmeros adiantamentos que realizou, e bem também, pelas inúmeras irregularidades que foram por ela cometidas na consecução do serviço. Verbera que a ré, insatisfeita com os prejuízos já causados pela sua conduta, prossegue ocasionando inúmeros transtornos que embaraçam sua atividade comercial, culminando por acionar indevidamente o aparato judiciário com o fim de se locupletar indevidamente. Aduz que conforme o contrato firmado, os pagamentos eram realizados conforme a medição apresentada no primeiro dia subsequente ao pagamento da PRTUR à requerente, e que por convenção das partes foi aberta uma conta corrente para assentar s valores referentes aos adiantamentos realizados em favor da requerida, que, ao final de cada período, recebia o saldo remanescente do seu crédito. Verbera que ditos adiantamentos, em grande maioria, foram efetuados a fornecedores e empregados da ré, de modo a propiciar o regular andamento das obras. Verbera também que mesmo antes da ré dar início aos trabalhos, recebeu um adiantamento inicial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Diz também que conforme recibos e comprovantes de depósito que apresenta, sempre esteve em dia com as obrigações para com a ré, seja mediante pagamento direto, ou mesmo ainda, por pagamento a fornecedores e funcionários, pelo que quitou integralmente todos os haveres da ré. Destarte, reputa descabida a pretensão da ré de receber o valor indicado na duplicada, já que nada lhe é devido. Aponta também a evidente discrepância entre os valores expressos no contrato e o crédito

vindicado, que apresenta um valor 170% (cento e setenta pontos percentuais) acima do originariamente contratado, o que já evidencia se tratar de litigância de má-fé. Prossegue relatando fatos que, no seu ver, demonstram o esforço engendrado pela ré para denegrir sua imagem no comércio local, seja por protestar títulos indevidamente, ou mesmo ainda, por praticar atos incompatíveis com a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas. Diante disso, postulou a concessão de liminar apta a impedir a consumação do protesto apontado à ordem da ré e, dando à causa o valor do título (R\$ 3.376.017,93), protestou pela produção de provas e juntou documentos (fls. 14/272) Deferida a liminar, determinou-se à autora a ratificação das alegações iniciais (fls. 278). Intimada, a autora comparece aos autos noticiando a conexão da ação com a Ação de Cobrança nº 1174/97, travada entre as partes junto à 2ª Vara Cível, pelo que requereu a remessa dos autos para julgamento simultâneo (fls. 294/337). Acolhida a arguição, ordenou-se a remessa dos autos (fls. 338). Ratificada a inicial (fls. 343), ordenou-se a citação da ré (fls. 344). Citada, a ré compareceu aos autos oferecendo defesa onde sustenta, preliminarmente, que



a autora litiga de má-fé, já que altera a verdade dos fatos, induzindo em erro o Juízo, procedendo de modo temerário com o intuito de obter vantagem sabidamente indevida. Diz também que não foi observada na espécie a regra inserida no art. 804 do CPC, não havendo qualquer caução que possa garantir a satisfação de seus créditos, o que enseja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No tocante ao mérito, impugna o acervo documental juntado, contesta por negativa geral dizendo que o apontamento a protesto se reveste de legalidade, porquanto o título impago tem origem no contrato válido firmado entre as partes, sendo a duplicata hígida, e revestida de liquidez e certeza, evocando o Laudo Pericial produzido nos autos de Medida Cautelar nº 1007/97, que aponta saldo credor em seu favor, no valor indicado no título levado a protesto. Verbera que o dito valor foi apurado pelo Expert mesmo à míngua de documentos que foram maliciosamente omitidos pela autora, ou mesmo ainda, pela Secretaria de Meio Ambiente. Destarte, requer seja deferida a juntada de cópia do laudo por ocasião do oferecimento de contestação na ação principal, e bem também, de esclarecimentos que foram prestadas pela Polícia Federal de Foz do Iguaçu acerca da conduta comercial da autora. Diante disso, pugna pela revogação da liminar, com a conseqüente improcedência do pedido inicial. E, protestando pela produção de provas, junta documentos (fls. 378/403). Ofertada impugnação (fls. 409/489) determinou-se a prestação de caução, que foi atendido pela autora através da apresentação da nota promissória de fls. 489. Lavrado o termo de caução (fls. 496), a requerida manifestou discordância (fls. 498/502). Contadas as custas, os autos vieram conclusos para julgamento. Da ação declaratória nº 1623/2010 Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação cambial proposta por Itajui Engenharia de Obras Ltda. em face de Conbrás S/A Desenvolvimento Urbano objetivando a declaração de inexigibilidade da duplicata de nº 813153, no valor de R\$ 70.445,00, com vencimento à vista. E isso sob o argumento de que nada é devido à requerida, que já recebeu todos os seus haveres por ocasião das medições das obras por ela realizadas, advindo daí que o título emitido não tem origem válida, carecendo, portanto, de eficácia. Diante disso, protestando pela produção de provas e dando à causa o valor do título, pugnou pelo acolhimento da pretensão para ver declarada inexigível a duplicata. Juntou documentos (fls. 10/201). Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 210/219) suscitando preliminar de litigância de má-fé e inépcia da inicial, porque o pedido nela deduzido seria juridicamente impossível. No mérito, defende a validade da duplicata porque, segundo sustenta, não recebeu a totalidade de seus haveres, sendo o título representativo exatamente da diferença que pende ainda de pagamento pela requerente. Destarte, protestando pela produção de provas, pugnou pela total improcedência dos pedidos deduzidos, com a imposição de ônus sucumbencial à requerente. Juntou documentos (fls. 220/226). Ao par disso, ofereceu também a requerida reconvenção (fls. 228/230) vindicando o pagamento da quantia de R\$ 107.500,00, representativo da diferença dos recebíveis a que faz jus em razão da prestação de serviços efetivada em favor da requerente. Ofertadas contestação à reconvenção (fls. 232/242) e impugnação (fls. 243/264), foi designada audiência preliminar de conciliação (fls. 265). Restando inviável a composição amigável do litígio (fls. 266), foi fixado prazo para oferecimento de memoriais. Razões finais remissivas (fls. 267/271 pela requerida e 272/287 pela requerente), foram contadas as custas. Sentença às fls. 293/297 concluindo pela procedência dos pedidos cautelar e principal, a requerida ofereceu recurso de apelação que foi provido pela e. Instância Recursal, que determinou a realização de instrução probatória (fls. 371/375). Oposto Recurso Especial (fls. 401/416), foi-lhe negado seguimento (fls. 425/428). Transitando em julgado a decisão, baixaram os autos para regular instrução. Intimada, a autora protestou pela produção de prova oral (fls. 461), e a requerida juntou documentos noticiando a rejeição da exceção de suspeição suscitada pela requerente em face do Perito nomeado nos autos de ação cautelar. Requerido o sobrestamento, ante a concordância da requerente foi ordenada a suspensão do processo (fls. 538), sobrevido a declinação de competência em favor da 14ª Vara Cível (fls. 544/545). Contadas as custas, os autos vieram conclusos. Da ação declaratória nº 1631/2010 Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cambial proposta por Itajui Engenharia de Obras Ltda. em face de Conbrás S/A Desenvolvimento Urbano fixando a declaração de inexigibilidade da duplicata nº 02-05-590, no valor de R\$ 3.376.017,93, com vencimento previsto para 18.02.98. E isso sob o argumento de que nada é devido à requerida, que já recebeu todos os seus haveres por ocasião das medições das obras por ela realizadas, advindo daí que o título emitido não tem origem válida, carecendo, portanto, de eficácia. Diante disso, protestando pela produção de provas e dando à causa o valor do título, pugnou pelo acolhimento da pretensão para ver declarada inexigível a duplicata. Juntou documentos (fls. 24/302). Dando-se por citada, compareceu a requerida oferecendo contestação (fls. 322/342) suscitando preliminar de litigância de má-fé, ausência de garantia do Juízo e inépcia da inicial, porque o pedido nela deduzido seria juridicamente impossível. No mérito, defende a validade da duplicata porque, segundo sustenta, não recebeu a totalidade de seus haveres, sendo o título representativo exatamente da diferença que pende ainda de pagamento pela requerente. Destarte, protestando pela produção de provas, pugnou pela total improcedência dos pedidos deduzidos, com a imposição de ônus sucumbencial à requerente. Juntou documentos (fls. 343/437). Ao par disso, ofereceu também a requerida reconvenção (fls. 438/443) vindicando o pagamento da quantia de R\$ 3.376.017,93, que teria sido apurada em ação cautelar de produção antecipada de prova, resultante dos inúmeros serviços a mais que prestou à reconvenida por força de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Pede, além disso, que seja a reconvenida condenada ao pagamento por indenização pelos danos morais que sua conduta desleal ensejou. Ofertadas impugnação (fls. 441/527) contestação à reconvenção (fls. 529/45), onde de sustenta preliminares de litispendência, falta de interesse de agir, inépcia da inicial por falta de causa de pedir, pedindo, por isso, a extinção do processo. No tocante ao mérito, sustenta que: a) a reconvincente não deu escorrido cumprimento ao contrato firmado, deixando de cumprir o prazo pactuado, ou mesmo ainda, não executar os serviços na forma ajustada; b) que a

reconvincente já recebeu valores superiores àqueles que lhe seriam devidos; c) que não houve a prestação de serviços superiores aos contratados; d) que a prova referida na reconvenção carece de validade porque elaborada à míngua do devido processo legal; e) que ainda que crédito houvesse em favor da reconvincente, este teria sido apurado posteriormente à emissão da duplicata objeto da lide, o que reforça a ausência de legalidade do título. Destarte, requereu a extinção da lide reconvenicional, com a condenação da reconvincente ao pagamento de condenação por litigância de má-fé, quando não, sua total improcedência, impondo-se à vencida o ônus de sucumbência. Juntou documentos (fls. 546/585). Impugnação à contestação da reconvenção às fls. 594/602, foram juntados documentos (fls. 604/618), que foram impugnados pela reconvincente (fls. 624/628). Contadas as custas, os autos vieram conclusos para julgamento. Da ação de cobrança nº 1627/2010 Trata-se de ação de cobrança proposta pela Conbrás S/A Desenvolvimento Urbano em face de Itajui Engenharia de Obras Ltda., visando o recebimento de saldo remanescente dos haveres a que faz jus pela prestação de serviços de terraplanagem à requerida. Para tanto, afirma que foi contratada pela requerida para efetivar serviços de terraplanagem junto ao Parque da Barragem, situado na Usina Hidrelétrica de Itaipu, e para dar cumprimento às obrigações que assumiu, executou a totalidade dos serviços contratados, o que implicou em ampliar o valor inicialmente pactuado, seja porque serviços extras foram realizados, ou mesmo ainda, porque os realizou com materiais de primeira e segunda categoria, o que lhe assegura o recebimento das diferenças respectivas. Aventa que foi surpreendida, em 30 de julho de 1997, pela presença de equipamentos de terceira interposta empresa no local, que viria a realizar os mesmos trabalhos que lhe foram cometidos, o que motivou a proposição de ação cautelar visando garantir-se no local. Não obstante tenha obtido uma liminar, esta acabou sendo revogada no curso do processo. Aduz também que embora tenha cumprido integralmente as tarefas que lhe foram atribuídas, não recebeu da requerida a totalidade de seus haveres, já que a requerida se recusa aprovação da última medição realizada, sem a qual não há liberação de pagamento. E a supressão de renda ensejará prejuízos irreparáveis, já que os ganhos que auferem servem para pagamento de funcionários e fornecedores. Destarte, pede a condenação da requerida ao pagamento do valor da medição em aberto, e de seus acréscimos legais, e bem também, ao pagamento de indenização pelas perdas e danos e honorários de sucumbência. Protestou pela produção de provas e, dando à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), juntou documentos (fls. 06/39). Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 52/75) suscitando preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, requerendo a extinção do processo. Quanto ao mérito, impugnou as pretensões deduzidas alegando que: a) o contrato firmado entre as partes foi por tempo certo, não sendo lídima a pretensão da requerente de pretender prosseguir com as atividades depois de ultrapassado o termo fixado no contrato, quanto mais por o atraso na conclusão do serviço ensejaria prejuízos irreparáveis; b) que a falta de conclusão do serviço no tempo pactuado ensejou a rescisão automática do contrato; c) que a requerente não cumpriu integralmente com as obrigações assumidas, seja porque deixou de pagar os trabalhadores que contratou, ou mesmo ainda, porque apresentou comprovantes de pagamento de encargos sociais que carecem de validade; d) que a requerente não poderia postular o pagamento de seus pretensos haveres antes de concluir as obrigações que assumiu; e) que a requerente não explicita tais os serviços que, realizados, não teriam sido regularmente recebidos, o que, por si, já evidenciará a inexistência dos prejuízos alegados; f) que efetuou, além dos haveres a que a requerente fazia jus, o pagamento da quantia de R\$ 143.379,20, que deverá ser restituído pela requerente, ou, quando menos, compensado de seus pretensos haveres; g) que a requerente sequer demonstra quais seriam os serviços realizados com materiais de primeira e de segunda categoria, tampouco indica qual seria a diferença pecuniária daí resultante, a evidenciar então litigância de má-fé. Com estes argumentos, requer a extinção do processo ou, quando não, a total improcedência dos pedidos deduzidos. Alternativamente requer, se eventualmente apurado qualquer crédito em favor da requerente, que dele seja abatida a quantia apurada em seu favor, na ordem de R\$ 143.379,29, compelindo-a também a exibir todos os documentos comprobatórios de quitação de débitos trabalhistas e fiscais e a nota fiscal de prestação de serviços relativo ao que ficar apurado. E, postulando a condenação da requerente por litigância de má-fé, protesta pela produção de provas e junta documentos (fls. 75/338). Oferecida impugnação com documentos (fls. 342/453), manifestou-se a requerida sobre os documentos juntados (fls. 456/463), sobrevido a designação de audiência preliminar (fls. 465). Infrutífera a conciliação (fls. 468), ordenou-se a suspensão do processo. Contadas as custas, os autos vieram conclusos para julgamento. É, em suma, o que contém os autos. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Das ações de sustação de protesto e declaratórias A contestação versada nos autos trata, primeiramente, da sustação de protestos das duplicatas de nº 813153, no valor de R\$ 70.455,00 (autos nº 1621/2010) e 02-05-590, no valor de R\$ 3.376.017,93 (autos nº 1629/2010), e respectivas ações declaratórias de inexigibilidade de dívidas (nº 1623/2010 e 1631/2010), onde a requerida Conbrás S/A manejou reconvenção vindicando o pagamento dos créditos. Com a devida vênia, a pretensão autoral nas respectivas demandas procede integralmente, senão vejamos. Do quanto se extrai dos autos, a empresa Conbrás S/A, contratada pela Itajui Engenharia de Obras Ltda. para realizar obras de terraplanagem no Parque da Barragem, situado na Usina Hidrelétrica de Itaipu, pretextando a existência de créditos impagos pela contratante, emitiu as duplicatas acima indicadas, apontando-as a protesto porque não foram quitadas nos respectivos vencidos. Porém, na mesma época em que emitiu os malsinados títulos, a Conbrás S/A propôs em face da Itajui uma ação cautelar de produção antecipada de provas, vindicando exatamente apurar os trabalhos que realizou na obra, de modo a estabelecer, com exatidão, o valor de seus haveres. Bem se vê, portanto, que as ditas duplicatas foram emitidas de forma irregular pela prestadora do serviço, que sequer tratou de deduzir de seus pretensos haveres os inúmeros adiantamentos feitos pela contratante, seja a título de



antecipação ou de pagamento de fornecedores e funcionários, consoante comprova o expressivo acervo documental juntado aos autos. Destarte, a considerar que as ações cautelares de sustação de protesto e respectivas ações declaratórias de inexigibilidade de cambiais não se revelam seara adequada à apuração dos haveres de quaisquer das partes, já que o objeto das demandas se circunscreve à verificação de regularidade e validade dos títulos e, conseqüentemente, da legalidade dos protestos, impõe-se decidi-las distintamente, já que distintos são seus objetivos. E nesta seara, emerge dos autos que os títulos objeto das lides foram emitidos pela prestadora de serviço antes mesmo da escoreitada verificação de seus créditos, o que evidencia ilegalidade não só da emissão das cédulas, como também, dos respectivos apontamentos a protesto, os quais tiveram o indúvidoso objetivo de compelir a suposta devedora ao pagamento de um crédito ilíquido para manter seu bom nome no mercado ou, quando não, invocar a tutela jurisdicional para a proteção de seus direitos. Como sabido, a duplicata, como título causal, exige, para sua regularidade, que o negócio jurídico subjacente tenha um valor certo e líquido, sem o que o título não é exigível. Na espécie, como dito alhures, embora o título tenha por subjacente um contrato de prestação de serviços, não há valor líquido e certo a ser exigido pela requerida. Tanto assim que foi necessária a realização de perícia para levantamento dos valores devidos, o que, por si, evidencia a inexigibilidade das duplicatas e, por certo, torna incontroversa a irregularidade dos protestos apontados. Destarte, a solução que se impõe é acolher integralmente os pedidos deduzidos nas ações declaratórias nº 1623/2010 e 1631/2010, declarando inexigíveis as duplicatas de nº 813153, no valor de R\$ 70.455,00 e 02-05.590, no valor de R\$ 3.376.017,93, e, conseqüentemente, declarar indevidos os protestos apontados pela sedizente credora, tornando definitivas as liminares deferidas nos autos nº 1621/2010 e nº 1629/2010. Além disso, à vista da ausência de regularidade dos ditos títulos, cumpre-se rechaçar os pedidos deduzidos em sede de reconvenção, impondo-se à ré/reconvincente o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, atendidas as recomendações postas no art. 20, § 3º do CPC, ora fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista da complexidade das causas, mas atendendo ao tempo despendido no seu processamento e a qualidade do trabalho desempenhado. II.2. Da ação cautelar nº 1625/2010 Inicialmente, postulou a Consbrás S/A, em face da Itajui

Engenharia de Obras Ltda. um provimento acautelatório que lhe garantisse a permanência no canteiro de obras do Parque da Barragem, situado na Usina Hidrelétrica de Itaipu, já que lá estariam sendo colocados maquinários, pela requerida, destinados à consecução das mesmas tarefas que lhe foram acometidas pelo Contrato de Prestação de Serviços firmados entre as partes. Sem embargo da concessão liminar da ordem requestada, que posteriormente foi revogada pelo Juízo, é certo que a requerente carecia de interesse de agir para postular a permanência no campo de obras. E assim porque, consoante o teor da cláusula quarta do contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes "Os serviços objeto deste contrato deverão ser executados, no prazo máximo de 132 (cento e trinta e dois) dias corridos, a contar da assinatura deste instrumento, tendo o seu término impreterivelmente em 30 (trinta) de julho (07) do corrente ano." # Destarte, evidente que na data já em que concedida a liminar a requerente não mais poderia permanecer no canteiro de obras, conquanto encerrado o prazo contratualmente estabelecido para a conclusão da obra. E neste contexto emerge indúvidosa a carência da ação por falta de interesse processual que acomete à requerente. Sobre o tema, salutar invocar a lição de Adroaldo Furtado Fabrício#: Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. E não havendo interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, sem exame de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC, condenando-se a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, à vista da reduzida complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendidos os ditames do art. 20, caput, do CPC. II.3. Da ação de cobrança nº 1627/2010 Postula a Consbrás S/A Desenvolvimento Urbano em face de Itajui Engenharia de Obras Ltda., o pagamento do saldo remanescente de seus haveres decorrentes da prestação de serviços de terraplanagem executados no Parque da Barragem, situado na Usina Hidrelétrica de Itaipu, os quais não teriam sido integralmente quitados, e bem também, a condenação da tomadora dos serviços ao pagamento de indenização pelos danos que seu inadimplemento causou. Contestando a pretensão, diz a requerida que a requerente nada tem de haveres recebíveis, sendo, ao contrário, devedora, já que os valores a que faria jus pela prestação do serviço ou foram antecipados, ou mesmo ainda, utilizados para a quitação de débitos com fornecedores e funcionários. Como se verá a pretensão da autora subdivide-se em dois objetos, sendo eles, o recebimento de valores decorrentes da diferença do material empregado (primeira e segunda categorias) e recebimento de valores correspondente ao serviço realizado (valores "em aberto" referentes a última medição). De início vale destacar que em que pese a autora ter fundamentado sua pretensão de cobrança, referente ao primeiro objeto, em argumentos bastante genéricos, ou seja, meramente informado que os valores pretendidos (ilíquidos e nem se quer estimados) teriam sido gerados a partir da diferença no emprego de materiais de "primeira e segunda categorias", se quer mencionando a efetiva consequência gerada a partir do dito emprego de materiais, tão pouco explicando quais teriam sido os custos decorrentes da dita aplicação, bem como sua forma de cálculo; fato é que as partes não divergem a respeito da interrupção do contrato, e conseqüente rescisão, sem o cumprimento recíproco das obrigações. Dessa forma, o primeiro objeto da pretensão, como se verá, não reúne condições se quer de ser conhecido, entretanto, o segundo cobrança de valores pelos serviços prestados deve ser

avaliado sob o prisma dos efeitos gerados a partir da rescisão estabelecida. De um lado a requerente admite que deixou de cumprir o contrato no prazo estabelecido atribuindo a culpa à requerida. A requerida, por sua vez, admite ter tido que assumir os trabalhos objeto da obrigação contratual estabelecida com a autora em razão do não cumprimento do contrato no prazo estabelecido; admite ter deixado de realizar o pagamento referente a última medição, entendendo que os débitos gerados com a rescisão do contrato ultrapassam os valores que seriam devidos por ocasião desta dita medição.## Tendo em vista esse panorama inicial é possível verificar, conforme já afirmado no corpo desta decisão na oportunidade da análise da ação cautelar, (1625/10) que a partir do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes surgiram duas obrigações recíprocas as quais podem ser qualificadas como principais: Da empresa CONSBRAS contratada - de realizar o serviço de terraplanagem e aterro; Da empresa ITAJUI contratante de pagar o preço. Conforme incontroversa alegação das partes os pagamentos pelos serviços prestados eram feitos, de acordo com o previsto na cláusula terceira do contrato## , a partir da realização de "medições" da área movimentada, tendo-se como base de cálculo o valor de R\$ 2,67 por metro cúbico movimentado, calculada de acordo com o valor global fixado no contrato (R\$ 2.000.000,00 dividido pelo volume da área de solo 749.433,94) . Tal raciocínio pode ser confirmado a partir da análise das medições realizadas pelas partes de comum acordo em período de normalidade contratual. Conforme se verifica na terceira medição, por exemplo, a base de cálculo de R \$ 2,67 m3, foi utilizada para atribuição do valor inserido na nota fiscal emitida pela CONSBRAS e paga pela ITAJUI, totalizando o valor de R\$ 894.213,29 (fls. 1061). Também a validade da base de cálculo mencionada pode ser verificada no documento de fls. 1507, enviado pela autora CONSBRAS para a requerida ITAJUI, que diz respeito justamente a um tabela referente forma de cálculo de preço dos serviços prestados, fazendo expressa menção ao valor de 2,67 m3. No que diz respeito à execução do contrato, em seu período de normalidade, é viável verificar que durante a execução as partes realizaram de comum acordo três medições, as quais geraram emissão das respectivas notas fiscais por parte da autora (CONSBRAS) seguidas do devido pagamento#. ( correspondente ao período do início das obras até a paralização). A paralização da prestação de serviços decorreu da rescisão automática do contrato, conforme já salientado, a teor do previsto da cláusula quarta em razão da não finalização da empreitada por parte do autor CONSBRAS - dentro do prazo estabelecido. A esse respeito à prova pericial demonstrou que findo o prazo de 132 dias a autora ainda não havia finalizado os trabalhos ##. Dessa forma, tendo as partes livremente estabelecido termo certo para o fim do contrato, constituindo a observância deste prazo, obrigação contratual da parte autora, o seu não cumprimento representou plena justa causa para a rescisão contratual e retomada das atividades por parte da requerida. Estabelecidos estes parâmetros iniciais, especialmente a culpa contratual da autora - CONSBRAS - no que diz respeito à rescisão resta à avaliação a respeito de eventuais valores gerados e devidos naquele momento específico. Como se viu, a pretensão do autor subdivide-se em dois fundamentos objetos da pretensão - sendo eles: a) valores decorrentes da diferença no emprego de matérias de primeira e segunda qualidades; b) valores decorrentes dos serviços prestados entre a última medição e a rescisão contratual. II.3.1. Pretensão do recebimento dos valores supostamente oriundos da diferença no emprego de materiais No que diz respeito ao primeiro (diferença de materiais), conforme já salientado, o caráter genérico por meio do qual foram postos os fundamentos não permitem se quer o conhecimento do pedido. Não bastasse isso, a parte autora não cumpriu com seus ônus deixando de produzir qualquer prova a respeito de eventuais diferenças decorrentes de materiais. Ressalto, para o reconhecimento do alegado, era imprescindível, por força do artigo 282, incisos III e IV Código de Processo Civil, a indicação e narrativa exata dos elementos que o caracterizam. Não se pode provar aquilo que não se alega. Oportuna a transcrição da lição sobre o tema proferida pelo eminente Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha: " Se o pedido não reúne condições mínimas de conhecimento por conta das alegações genéricas levadas a efeito pela parte, não pode ele ser conhecido, quanto mais deferido (TJ/PR apelação nº 288.350-5)" II.3.2. Pretensão de recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados - 4ª Medição (medição final) . Já no que diz respeito aos valores decorrentes do serviço prestado coube a perícia apurá-los. Pois bem, da detida análise do acervo probatório coligido aos autos, em especial o Laudo Pericial produzido nos autos de nº 235/11 de produção antecipada de provas é possível extrair que o pagamento pendente, no que diz respeito aos serviços prestados pela autora, resume-se a 4ª medição, alcançada mediante a diferença entre o valor total de terraplanagem realizado pela empresa CONSBRAS, apurado pelo perito, e aquele apurado pelas partes de comum acordo até a terceira medição encontrado: "Portanto terraplanagem (m3) = 781.106,51 (valor medido atual) 576.490,68m3 (valor acumulado pago até a 3ª medição) = 204.615,83 x R\$ 2,67 = R\$ 546.324,27" (fls 1463) item 2) remoção de solo mole = (valor sem condições de se levantar atualmente e como medição final, considerado igual a zero) item 3) destocamento de árvores = (valor sem condições de se levantar atualmente e como medição final, considerado igual a zero) item 4 Dragagem = zero (item já pago 100% na 3ª medição) item 5) rachão para escoamento fundo = zero (item já pago 100% na 3ª medição) CONCLUINDO TEREMOS: Valor DA 4ª MEDIÇÃO = r \$ 546.324,27 Adiantamentos a deduzir = R\$ 102.349,63 VALOR LÍQUIDO DA 4ª MEDIÇÃO = r\$ R\$ 443.974,62 (quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) . Os serviços prestados referentes à 4ª medição totalizam R\$ 443.974,62. Entretanto, não é este o valor que deve ser arcado pela empresa requerida

ITAJUI. Dele devem ser descontados os valores suportados indevidamente pela requerida em decorrência da rescisão de contrato, ocasionada pela paralização das atividades em decorrência do descumprimento do prazo contratual estabelecido. Tais valores se referem às obrigações contratuais secundárias assumidas pela empresa CONSBRAS e que tiveram que ser suportados pela empresa ITAJUI em decorrência

da rescisão do contrato sem o seu total adimplemento. Foram elas dispostas na cláusula sexta do contrato#, especificamente em seu parágrafo 3º, e dizem respeito ao pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, além dos demais impostos gerados a partir do serviço prestado, por parte da empresa CONSBRAS. Conforme bem apontou o perito # "diante dos documentos de fls. 1507/1560, restou comprovado que a CONSBRAS não cumpriu a cláusula sexta do contrato" Mais adiante conclui o perito que "Assim, pelas mesmas razões dos esclarecimentos anteriores, o Perito entende que as despesas da ITAJUI, devidamente comprovadas pelos documentos no processo (fls. 1507/1560) devem ser acertadas no valor final da 4ª Medição, devidamente atualizados até os dias atuais. ##. Além disso, a cláusula segunda, em seu parágrafo primeiro#, do contrato estabelecia como obrigação da contratada - parte autora empresa CONSBRAS - o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para execução dos serviços. Dentre os documentos apontados pelo perito merece especial atenção o de fls. 1518. Este envolve uma comunicação feita pela empresa autora CONSBRAS- para requerida, autorizando o pagamento para a empresa Transportadora Cruz de Malta LTDA, fornecedora da autora, do valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais). Tal pagamento, relacionado ao contrato de prestação de serviços estabelecido entre as partes, dizia respeito especificamente ao transporte de equipamentos para o local da obra, obrigação esta, como se viu, contratualmente estabelecida para a autora, entretanto que acabou sendo realizada pela requerida. Ou seja, o dito valor, em razão do inadimplemento da autora, deu origem à ação 914/97 que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Capital, mediante a qual a empresa ITAJUI acabou realizando acordo com a mencionada empresa de transporte, tendo que arcar com a quantia de R\$ 589.286,00 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e oitenta e seis reais) . É evidente que este valor foi gerado como despesa para a requerida ITAJUI em decorrência do inadimplemento obrigacional da autora, especialmente em relação à mencionada cláusula segunda. Dessa forma, a teor do artigo 1009 do código civil de 1916,# vigente a época, plenamente devida é a compensação dos valores gerados a partir dos inadimplementos contratuais. Como se verifica, a análise dos últimos valores citados (R\$ 589.286,00) demonstra que estes superam em muito o inicial crédito da autora decorrente da quarta medição realizada e apurada pela prova pericial. (r\$ R\$ 443.974,62) . Desnecessário, assim, prosseguir-se na análise dos débitos gerados em razão do inadimplemento das obrigações tributárias e trabalhistas por parte da autora, apuradas na prova pericial, vez que esta última constatação já é apta a concluir que pela rejeição da pretensão do recebimento de qualquer valor por parte da autora. Os débitos por ela gerados em decorrência do inadimplemento contratual, arcados pela parte requerida, superam em muito os seus créditos e, eventual diferença em favor da requerida, deverá ser debatida em ação própria. III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, com fulcro nas razões acima articuladas e com esteio nos dispositivos indicados: a) julgo procedentes os pedidos deduzidos nas ações declaratórias nº 1623/2010 e 1631/2010, declarando inexistência as duplicatas de nº 813153, no valor de R\$ 70.455,00 e 02-05.590, no valor de R \$ 3.376.017,93, e, conseqüentemente, declarar indevidos os protestos apontados pela ré ConsbRAS S/A Desenvolvimento Urbano, tornando definitivas as liminares deferidas nos autos nº 1621/2010 e nº 1629/2010, acolhendo, assim os pedidos cautelares, e, pela sucumbência, condená-la ao pagamento das custas processuais de todas as ações, e honorários advocatícios adversos, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais para cada uma das ações principais), e R\$ 2.000,00 (dois mil reais para cada uma das ações cautelares) tendo em vista o zelo profissional demonstrado, a reduzida complexidade das causas e o tempo dispensado no seu processamento, consoante dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC; b) julgo improcedentes os pedidos deduzidos em sede de reconvenção, impondo-se à ré/reconvincente o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, atendidas as recomendações postas no art. 20, § 3º do CPC, ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à vista da reduzida complexidade das causas, mas atendendo ao tempo despendido no seu processamento e a qualidade do trabalho desempenhado; c) julgo extinto, sem exame de mérito, a ação cautelar nº 1625/2010, no teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC, condenando-se a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, à vista da reduzida complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendidos os ditames do art. 20, caput, do CPC; d) julgo improcedente o pedido deduzido nos autos de nº 1627/2010 e, pela sucumbência, condenar o autor vencido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios adversos, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o zelo profissional demonstrado, a reduzida complexidade das causas e o tempo dispensado no seu processamento, consoante dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC; Publique-se. Registre-se e intemem-se. Adv. do Requerente BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB: 031139/PR) e Adv. do Requerido JOAO BATISTA DOS SANTOS.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042305-29.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO DE BARROS FILHO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento nº 807720-1, remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, o qual foi declarado competente para processamento da fase de cumprimento de sentença. Adv. do Requerente HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

102. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0043732-61.2010.8.16.0001-JANE DE FATIMA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Anote-se para que futuras intimações sejam realizadas em nome dos advogados de fls. 163. Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0044215-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

104. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047155-29.2010.8.16.0001-DANIELE CARMEN ROVEDA x HSBC BANCO - 1. Intime-se o autor para recolhimento de 50% do valor pleiteado pelo Sr. Perito. Sendo o restante pago ao final da diligência, com a entrega do laudo. 2. Após, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos. Adv. do Requerente ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIN (OAB: 017390/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR).

105. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0047691-40.2010.8.16.0001-JOSE RICARDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA SILVA e outro x CONTRUTORA GIPORT LTDA e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JEFFERSON COMELI (OAB: 000038-612/PR) e Adv. do Requerido SERGIO ALVES RAYZEL (OAB: 023521/PR).

106. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - 0050666-35.2010.8.16.0001-SARAIVA E SICILIANO S/A x CRYSTAL ADMINISTRADORA SHOPPING CENTERS LTDA. - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente DANIEL ALcantARA NASTRI CERVEIRA (OAB: ) e Adv. do Requerido KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB: 044164/PR) e HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050853-43.2010.8.16.0001-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x CLAUDIO ROBERTO PORFIRIO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 000022-138/PR).

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054468-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEONICE DE GATIMA ALELUIA - Reportando-me ao despacho de fls. 76, indefiro o postulado às fls. 78, uma vez que tal requerimento não encontra amparo legal. Ao autor, para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

109. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0060585-48.2010.8.16.0001-MARIA ROSI SILVA CREVELIM x BANCO ITAULEASING S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

110. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0061719-13.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x RENE CESAR CHRISTENSON - 1. Defiro a conversão para ação de depósito. Anote-se, reitifique-se a autuação e comuniquem-se o distribuidor. 2. Cite-se a parte ré para, alternativamente, em cinco (05) dias: a) entregar o veículo; b) depositá-lo em juízo; c) depositar o que for menor: o seu equivalente em dinheiro, ou o valor do débito em aberto, assim considerado apenas a dívida corrigida monetariamente desde os seus vencimentos; ou d) contestar a ação. 3. Considerando o disposto no artigo 905#, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de bloqueio do bem objeto desta ação, pelo sistema RenaJud, no nível licenciamento. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

111. BUSCA E APREENSÃO - 0063049-45.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x EMERSON FERNANDO DE CASTRO - 1. À parte autora para esclarecer se procedendo a suspensão da ação, ou a desistência da mesma, tendo em vista que o procedimento de arquivamento administrativo não é utilizado por este juízo. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES (OAB: 052259/PR) e SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197-PR).

112. MONITÓRIA - 0063846-21.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDIR EDUARDO PERES PEPINELLI - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

113. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - REP. DE INDEBITO - 0068813-12.2010.8.16.0001-RITA HARBS e outro x CAPANEMA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA e outros - 1. Intime-se o autor para indicar endereço do réu Capanema Cirurgias Odontológicas Ltda. 2. Cite-se como requerido à fl. 221. Adv. do Requerente CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: ) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS.



114. ADIPLAMENTO CONTRATUAL - 0072674-06.2010.8.16.0001-LÉA LUCK e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente do efeito suspensivo atribuído no agravo de instrumento. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso. 3. Oficie-se à DD. Relatora, com urgência, prestando as informações necessárias. Advs. do Requerente JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE (OAB: 000047-275/PR) e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB: 035643/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

115. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0072758-07.2010.8.16.0001-LUCIO MARCIO VIENSCOSKI x BANCO FINASA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ULIANA FERNADES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB: 000048-067/PR).

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001805-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIVA GEGENBAUER - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

117. MONITÓRIA - 0002077-75.2011.8.16.0001-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x H2O DA VIDA BEBIDAS GÁS E CONVENIÊNCIAS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA (OAB: 027109/PR).

118. DESPEJO - 0005281-30.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER e outro x CLAUDIA APARECIDA DE LIMA WOLINSKI CARDOSO - Manifeste-se o autor interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. do Requerente JOAO OTAVIO SIMOES NETO (OAB: 000019-540/PR) e Adv. de Terceiro SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN (OAB: 053599/PR).

119. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006036-54.2011.8.16.0001-JOÃO PAULO SOBRINHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006792-63.2011.8.16.0001-RISOLETE MARIA NOVAK DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI (OAB: 000051-051/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

121. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0007903-82.2011.8.16.0001-DULCIRENE MONTANHA MOLETTA e outros x VALENCE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro - Dulcirene Montanha Moletta e outros, qualificados na inicial, propuseram ação monitoria em face de Vale Encantado Comércio de Alimentos Ltda (cujo nome restou alterado para Valence Indústria de Alimentos Ltda-ME) e Josi Aparecida dos Santos, objetivando compelir os réus ao pagamento do valor de R\$ 14.793,24, consubstanciados no Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Aduzem que os encargos incidentes sobre a dívida encontram-se devidamente descritos no contrato firmado entre as partes. Acompanhando a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. Validamente citados (fls. 50), os devedores não pagaram nem ofereceram embargos, apenas requereram a designação de audiência de conciliação com a finalidade de tentar uma composição amigável. Designada data para esse ato processual, o acordo restou inexistente. 2. Pelo exposto, na ausência dos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Ante a modificação trazida pela Lei nº 11.232/2005, em relação ao art. 1102-c do CPC que trata da conversão do mandado inicial em executivo, o processo seguirá na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Dessa forma, intimem-se os réus-devedores, na pessoa de seu Advogado, para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. CUSTAS PARA ENVIO DE MANDADO A OUTRA COMARCA NO VALOR DE R\$ 26,00. Advs. do Requerente CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR) e Adv. do Requerido LUCAS ALEXANDRE DROSDA (OAB: 047303/PR).

122. BUSCA E APREENSÃO - 0009510-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ HENRIQUE MORO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019535-08.2011.8.16.0001-TARGET FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS x FLORESTAL S/A e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 63/65. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada

se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Advs. do Requerente PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608) e MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA (OAB: 041689/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA FRITSCH DE OLIVEIRA (OAB: 017773/SC).

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021213-58.2011.8.16.0001-IZABEL CRISTINA NORILLER x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - I. RELATÓRIO I.1. Alegações da embargante: Alega a embargante: a) Prática de agiotagem e cobrança de juros extorsivos pela embargada para chegar ao valor exequendo; b) Que há cobrança duplicada do débito, pois o cheque foi dado em pagamento de uma dívida anterior, caracterizando novação nos termos da legislação civil; c) Alega a invalidade do título, sendo ilíquido e inexigível; d) Requer a aplicação da legislação de consumo, com inversão do ônus da prova; e) Nulidade da penhora por recair em imóvel residencial; f) Excesso de penhora. I.1.1. Pedidos. Desse modo, formulou os seguintes requerimentos: i) suspensão do feito executivo e, ao final, ii) o julgamento de procedência dos embargos para o fim de desconstituição do título executivo. I.2. Recebimento dos embargos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução#. I.3. Alegações do embargado: Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 250-256) aduzindo que: i) "o cheque em questão foi cedido à Embargada por ODILON SANTOS FILHO em operação de fomento mercantil levada a efeito no dia 29/10/2001" (fl. 251); ii) "Não há cobrança em duplicidade, pois o cheque de R\$ 4.987,90 foi emitido pela Embargante como forma de pagamento de outro cheque (R\$ 4.500,00) por ela próprio emitido, e, não, do cheque emitido por FLORIZA, objeto de outra ação" (fl. 252); iii) "O cheque é título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível" (fl. 252); iv) "Não têm incidência ao caso concreto as normas do Código do Consumidor. Isto porque o cheque em questão não resulta de operação de fomento mercantil entre a Embargante e a Embargada" (fl. 253); v) "As penhoras não padecem de nulidade alguma" (fl. 253); vi) "É imprudente a alegação de excesso de penhora" (fl. 254); vii) "um dos imóveis penhorados (matrícula 43.026) foi vendido pela Embargante no curso da execução e logo após a ordem de penhora, o que caracteriza fraude à execução, que deverá se pronunciada incidentalmente, o que se requer" (fl. 254); I.3.1. Pedidos. Com isso, pediu i) o indeferimento do "pedido de suspensão da execução" (fl. 255); ii) declaração de "ineficácia da alienação do imóvel penhorado" (fl. 255); iii) o julgamento de total improcedência dos pedidos feitos nos embargos; iv) "a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência" (fl. 256); v) "a condenação da Embargante por litigância de má-fé" (fl. 256). I.4. Manifestação da embargante. A embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 291-295, refutando os argumentos da parte embargada. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos por Izabel Cristina Noriller em face de Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda., tendo em vista a execução de título extrajudicial promovida por esta última, fundada em cheque do Banco Itaú S/A, nº UF-754042, sacado pela embargante, no valor de R\$ 4.987,90 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). Primeiramente, de se esclarecer que a execução se adequa à previsão do artigo 585, I, do Código de Processo Civil##, caracterizando, como visto, execução lastreada em cheque. Pois bem. De plano, veja-se que a Embargante confessa, à fl. 10 de sua inicial: "Com efeito a Embargante a pedido de sua conhecida FLORIZA ANTUNES DOS SANTOS, forneceu a esta uma folha de cheque assinada e preenchida para que aquela utilizasse para a amortização de juros relativos a uma dívida que tinha com a Embargada". Portanto, não se vislumbra nenhum vício na formação da vontade da autora, que, por ato próprio, forneceu uma folha de cheque para utilização de sua conhecida. Neste passo, há que se frisar que não é elidida a relação existente com a parte embargada, pois admite que o título foi emitido para pagamento de uma dívida junto a esta. Ainda, saliente-se neste sentido para a impossibilidade de arguição de exceções pessoais quanto à causa originária de emissão do título, consoante o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná##. Totalmente infundadas, portanto, as alegações de iliquidez, inexigibilidade e incerteza da obrigação, vez que todos esses atributos estão bem delineados no cheque executado. Também não há que se falar em cobrança em duplicidade, pois, da cópia juntada pela embargante à fl. 35, evidencia-se que se trata de títulos distintos#. O que se percebe é que a embargante tece alegações genéricas de cobrança de juros excessivos com relação à obrigação raiz do título, bem como vícios na formação do título, sem, todavia, comprovar nenhuma das arguições trazidas na confusa inicial#. Por fim, em que pese tenha a embargante alienado sua parte ideal do imóvel de matrícula 43.026 do 4º Registro de Imóveis desta Capital# durante o curso da execução e após devidamente citada##, primeiramente é de se observar que não se vislumbra que a demanda executiva possa levar à insolvência, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Civil##. Por outro lado, a averbação da penhora# foi procedida após aproximadamente um ano e meio da alienação do bem#, não havendo como se elidir a boa-fé dos terceiros adquirentes, deste modo. Assim, deixo de declarar a existência de fraude à execução, devendo ser levantada a penhora do imóvel referido, subsistindo, no entanto, quanto aos demais, que deverão ser aptos a responder pelo débito da parte executada. A alegação de nulidade de penhora do imóvel residencial sequer merece maiores considerações, visto não especificar à fl. 14 a qual imóvel se refere, bem como por observar que as penhoras foram procedidas em partes ideais de lotes de terrenos, e não em imóvel residencial. III. DISPOSITIVO Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução dos autos sob nº 1.067/2002. Em vista da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em consideração o labor efetuado, o valor do título que pretendia desconstituir, o tempo despendido para o trabalho, o número de intervenções no feito e a complexidade da causa. Certifique-se nos autos de execução a presente decisão. Transitado em julgado, desampensem-se dos autos



nº 1.067/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerido FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) e SUZANA V. MANOCCHIO (OAB: 030544/PR).

125. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0023986-76.2011.8.16.0001-GEFASOFT DO BRASIL LTDA x THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA - autos à disposição da parte autora para retirada e remessa ao Juízo competente. Adv. do Requerente SAMIR THOME (OAB: 000005-841/PR) e Advs. do Requerido RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES (OAB: 212658/SP) e LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA (OAB: 157260/SP).

126. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0025815-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x BEATRIZ MARTA MARGARIDA AUFFENACKER - A excipiente alega que os autores da ação de cobrança possuem residências e domicílios em local diverso de Curitiba, sendo que todos, exceto o de Carlos Antonio Castaldi, domiciliado em Bandeirantes/PR, residem em Apucarana/PR, razão pela qual deveria ter sido proposta na cidade onde se localizam as agências em que mantinham contas poupança ou no local da residência e domicílio dos autores ou ainda, na sede da pessoa jurídica da excipiente. Os excipientes, por sua vez, afirmam que propuseram a demanda em Curitiba por acreditar que há diversos processos sobre a mesma matéria e com o mesmo réu tramitando em Curitiba, razão pela qual deveria tramitar em Curitiba. Fundamentação: No presente caso, entendo que, ao ajuizarem a ação em local diverso do seu domicílio os autores abriram mão da faculdade prevista no art. 101, I, do CDC. Assim, o foro competente para julgar é o do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Veja-se: O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 101, I, a possibilidade de opção do consumidor para propositura das demandas em seu domicílio. Isso não representa, porém, a possibilidade de o consumidor escolher livremente o local em que pretende propor a ação. Diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor/agravado não reside ou possui caderneta de poupança em agência situada no foro de Araucária. (...) Enfim, se o consumidor deixou de exercer o direito de ver aplicada a regra que privilegia o seu domicílio, o foro para dirimir as questões resultantes da relação jurídica é o do lugar em que se encontra situada a agência bancária, na qual mantém a caderneta de poupança. Nesse caso, não pode o patrono da parte, a pretexto de facilidade do exercício da advocacia, fazer prevalecer a escolha do domicílio que melhor satisfaça os seus interesses. E se a parte requerida, por meio de exceção, discordar da pretendida prorrogação de competência, a exceção é procedente. (TJ/PR. AI Nº 842917-6 1ª VC Araucária Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa J: 18/04/2012) Por isso, entendo ser o caso da aplicação do artigo 100, IV, "b" do CPC, que dispõe ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Estando a ré sediada em Apucarana/PR, é este, portanto, o Juízo competente para processar e julgar esta demanda, devendo lá ser analisado o desmembramento do processo em relação ao autor que reside em Bandeirantes/PR. Dispositivo: Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar esta demanda, e após o curso do prazo recursal desta decisão, determino sua remessa a uma das Varas Cíveis de Apucarana/PR, precedida das baixas, anotações e comunicações necessárias. Advs. do Requerente GERSON VAZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

127. BUSCA E APREENSÃO - 0026190-93.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE APARECIDO ALVES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026862-04.2011.8.16.0001-ALAIR MARIA MICHNA e outros x UNIMED CURITIBA - Anote-se para sentença. Advs. do Requerente FRANCISCO ANTUNES FERREIRA (OAB: 000011-178/PR) e FELIPE CESAR MICHNA (OAB: 044153/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

129. COBRANÇA - 0033458-04.2011.8.16.0001-LEONIR SCHULTER x MBM SEGURADORA S/A - Nas peculiaridades do caso concreto, a perícia deve ser realizada na forma proposta, e não através de exame realizado pelo Instituto Médico Legal. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011) Fica mantido o valor dos honorários do perito médico. A proposta do perito é módica e não foi contrariada objetivamente pela ré. Por fim, a prova pericial foi requerida pela ré, a quem cabe a antecipação dos honorários do perito no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035378-13.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x JOSÉ APARECIDO MARCELINO FI (LAVANDERIA BRASIL) e outro - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora, do qual deverá ser intimado o devedor. Intime-se

a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. (CERTIDÃO DE BLOQUEIO DE VALORES ÀS FLS. 44/49) Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

131. MONITÓRIA - 0039713-75.2011.8.16.0001-CHRISTIANE PACHOLOK x KOLAFIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/PR) e Adv. do Requerido GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 000017-915/PR).

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040041-05.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE x SERGIO MANYS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI (OAB: 000033-735/PR) e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB: 054744/PR).

133. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS - 0040638-71.2011.8.16.0001-JUSSARA RIO BRANCO MARTINI x BANCO SANTANDER S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042799-54.2011.8.16.0001-OLAF FEY JUNIOR e outro x CARLOS ROBERTO GADIOLI NOBREGA e outros - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS (OAB: 255250/SP) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046464-78.2011.8.16.0001-MERCEARIA ADEGA PARANAENSE LTDA ME x BANCO BRADESCO SA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida não se presta a ser comprovada mediante prova testemunhal solicitada pelo autor, razão pela qual neste ato indefiro. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 33,32. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA (OAB: 267390/SP) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049085-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JAIME JURANDIR BUZZI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0049326-22.2011.8.16.0001-GRUPO MARMOVIDA - MANUTENÇÃO PREDIAL x PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO GUADALUPE - 1. Intime-se o autor para comprovação de seus rendimentos conforme determinado às fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. do Requerente MESAEL CAETANO DOS SANTOS (OAB: 045102/PR) e Advs. do Requerido OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e GERALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000052-341/PR).

138. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DE ALUGUEIS, IPTU E DEXONERAÇÃO DA FIANÇA - 0054027-26.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA BRUM e outros x FABIO ANDRE BECHERT e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente DAVID BELMIRO DA SILVA (OAB: 048987/PR) e Advs. do Requerido JOAO CARLOS REGIS (OAB: ), CASSIANO RICARDO REGIS e MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB: 029176/PR).

139. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0056278-17.2011.8.16.0001-ANDERSON MIGUEL CRUZ x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP).

140. DECLARATÓRIA, COM REV. DE CONTRATO PELO RITO ORD. C/C PEDIDO DE QUITAÇÃO - 0058992-47.2011.8.16.0001-AGENOR MARCIO MARTINHAGO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINANC. E INVEST. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO (OAB:

040469/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

141. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0059364-93.2011.8.16.0001-CARINA DANIEL x F.LELL CONSTRUÇÕES CIVIL - 1. Recebo, nos termos do artigo 315 do C.P.C. (Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa), a reconvenção ofertada, considerando que formalmente correta. 2. Anote-se onde couber a reconvenção, comunicando-se ao distribuidor, nos termos do parágrafo único do artigo 253 do C.P.C. (Art. 253: omissis; Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.). Certifique-se eventual recolhimento pertinente. Adv. do Requerente NATAN SCHWARTMAN (OAB: 034555/PR) e Adv. do Requerido RICARDO ALEX LAMB (OAB: 033980/PR).

142. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0060217-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x GÊNERO PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702), HENRIQUE C. R. LANGER (OAB: 045421/PR) e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB: 007702/) e Adv. do Requerido JOSE MARCELINO CORRÊA (OAB: 047466/PR).

143. BUSCA E APREENSÃO - 0063107-14.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO PAULO SOBRINHO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002963-40.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEVOJA JIRE FARMA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003846-84.2012.8.16.0001-MAGDALENA JOANIDES ATHERINO x MARIA RITA SANTIAGO e outros - 1. Concedo a parte embargada o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos a cópia do cheque compensado, na forma requerida de fls. 443/444. 2. Após, voltem para análise do requerimento de fls. 449 e deliberação. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR) e Adv. do Requerido MARIA RITA SANTIAGO.

146. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0004910-32.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL PEREIRA DA SILVA - Recebo os presentes autos para apreciação e julgamento. Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido às fls. 52/55. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

147. COBRANÇA - 0008225-68.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PAQUETA II CONDOMÍNIO II x RAQUEL GARCIA FRANCO PASSARELLO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações do BACENJUD. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897).

148. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009634-79.2012.8.16.0001-EVERTON DOS SANTOS x HSBC - SEGUROS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ALEXSANDRA DE SOUZA (OAB: 026882/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

149. BUSCA E APREENSÃO - 0010007-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ADAO BOTTURA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

150. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0010803-04.2012.8.16.0001-ALZIRA PORVENTURA DE SOUZA x MARTA IRANI PORVENTURA DE SOUZA - ofício expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente FABIO PONTES FÉLIZ (OAB: 059456/PR).

151. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 0011857-05.2012.8.16.0001-CESAR HENRIQUE SOPPA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

152. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0012289-24.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ROSI DE JESUS VAZ - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e Adv. do Requerido ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB: ) e ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB: 000050-674/PR).

153. ORDINÁRIA - 0013808-34.2012.8.16.0001-KARINA DAHER VIANNA CHAMCKI x ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente EDUARDO CHAMECKI (OAB: 036078/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

154. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015075-41.2012.8.16.0001-GREICY MILANI FRAGUAS x NELSINA BASTOS DE OLIVEIRA e outros - 1. Defiro pedido de fls. 55, concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 53. Adv. do Requerente LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: 032450/PR).

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015827-13.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON ANTUNES CAMPOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

156. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0016430-86.2012.8.16.0001-MARCELO RANGEL POLI x BANCO ITAUCARD S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

157. BUSCA E APREENSÃO - 0017549-82.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEVERSON SANTOS DOS PASSOS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR).

158. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO COM PED. DE TUT. ANTECIPADA - 0018441-88.2012.8.16.0001-JOSIANE CARLA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

159. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MANUTENÇÃO DE POSSE - 0018722-44.2012.8.16.0001-PATRICIA VIEIRA BETIM x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIOLLO (OAB: 048881/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

160. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019980-89.2012.8.16.0001-OSMAR CLEMENTE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ciente da decisão de fls. 72/76, intime-se a parte autora para juntar comprovante da situação fática que justifique a concessão do benefício de justiça gratuita. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

161. BUSCA E APREENSÃO - 0020932-68.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DANIELE GOMES DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR).

162. BUSCA E APREENSÃO - 0021114-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE CRISTINA DE CARVALHO SOARES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021902-68.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURO CASTILHA DE LIMA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

164. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023388-88.2012.8.16.0001-HEVELLIS VAZ GABRIEL x ANTONIO MARCOS RIBEIRO - A petição inicial está instruída com a cópia do contrato e a notificação extrajudicial para constituir em mora o réu, mas a certidão do registro de imóveis data de 2007, período anterior ao negócio jurídico realizado pelas partes. Necessário, ainda, que a autora esclareça com mais precisão questão em torno da posse do imóvel, uma vez que a cláusula quarta condicionava a entrega do imóvel ao cumprimento da cláusula segunda, letra a, que, por sua vez, trata do pagamento com os automóveis ali descritos e do valor de R\$ 40.200,00. Cumpre, também, apresentar os documentos tendentes a demonstrar que os veículos possuíam óbice à transferência em dezembro de 2011, porque o contrato dispõe que todos os veículos teram que ter a documentação liberada de qualquer ônus até a data da última parcela existente neste contrato, até o licenciamento 2010. Por fim, a menção ao inadimplemento da cláusula relativa à quitação da hipoteca remete aos documentos que acompanham a petição inicial (item 6, quinta página), mas nenhum documento trata da garantia e da identificação de suas características, e da existência de saldo devedor. São defeitos que podem dificultar o julgamento do mérito e, portanto, da própria pretensão à antecipação dos seus efeitos. À autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias (artigo 284, CPC). Adv. do Requerente SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB: 022729/PR).

165. MONITÓRIA - 0023890-27.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROTA ROTEIRO TURISTICO EDITORA LTDA - 1. Dê-se ciência



às partes quando ao recebimento desta ação por este Juízo. 2. O autor desistiu da produção da prova pericial (fls. 1258). Assim, intime-se a ré para dizer se persiste o interesse na realização de meio probatório, em cinco dias. 3. Inerte, ou sendo contrário à realização da referida prova, anote-se para sentença, conforme já determinado nos autos em apenso. Adv. do Requerente LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR) e Adv. do Requerido CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725).

166. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024014-10.2012.8.16.0001-EDVALDO DA ROCHA MELO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

167. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0024455-88.2012.8.16.0001-ODONTOLOGIA RF CARVALHO LTDA x OI S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LUANA MARIA RODRIGUES (OAB: 045418/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024804-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ANDREA RIBAS VIDAL FILAS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

169. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025145-20.2012.8.16.0001-DURVALINO CARVALHO LOPES e outros x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

170. MONITÓRIA - 0025186-84.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSINETE LOURDES G JESUS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).

171. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0025432-80.2012.8.16.0001-NILSON ROGERIO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cláusulas abusivas; 3) comissão de permanência em taxa máxima, cumulada com outros encargos moratórios. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instruem a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. Assim, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia. (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a

mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período

de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. Todavia, só esta questão não explica a diferença entre o valor da prestação contratada (R\$ 3.293,62) e o valor apontado como correto pela autora (R\$ 1.898,90). Tampouco as informações que acompanham a petição inicial são suficientes para demonstrar se os juros contratados de 2,2538% ao mês foram considerados no cálculo ou se houve sua substituição e, nesta hipótese, se o percentual substituído coincide com a taxa média do mercado para a mesma operação. Os depósitos pretendidos pela autora, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA (OAB: 039241/PR).

172. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0026272-90.2012.8.16.0001-SERGIO PIN x SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (OAB: 000049-033/PR).

173. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0027183-05.2012.8.16.0001-RENATO MOURA DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação e manutenção de posse, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, a manutenção da posse do veículo, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 52 parcelas no valor de R\$ 667,38 (seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 367,03 (trezentos e sessenta e sete reais e três centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa,



pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO R\$ 13,00 (POSTAGEM) Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).

174. BUSCA E APREENSÃO - 0028080-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VERA LUCIA MORAES DO NASCIMENTO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

175. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0028326-29.2012.8.16.0001-PROPAR PAINES PUBLICITARIOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de tarifa para abertura de crédito e de emissão de lâmina; 3) comissão de permanência em taxa máxima, cumulada com outros encargos moratórios. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui uma petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros e da taxa dos juros remuneratórios. Saliente-se que questão em torno da capitalização, demanda melhor exame, confrontado os termos do contrato com a legislação vigente, de modo que, a só alegação de abusividade não traduz sua efetiva ocorrência. O mesmo se aplica à taxa de juros remuneratórios, cuja abusividade só pode ser evidenciada pela comparação com informações oriundas do mercado. A propósito, empresta-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento sobre o mesmo tema, a seguinte fundamentação: "Frise-se, por oportuno, que não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do art. 28, da Lei 10.931/2004, eis que a despeito do art. 1º, do referido diploma legal, não aludir à cédula de crédito bancário, há menção do instituto na ementa da lei e este foi amplamente disciplinado em seus artigos 26 a 45. Não se verifica, assim, verossimilhança na alegação de que é ilegal a capitalização dos juros remuneratórios levada a efeito pelo banco réu, ora agravado. De outro vértice, embora os agravantes sustentem que as taxas de juros praticadas pela instituição financeira sejam superiores à média praticada pelo mercado financeiro à mesma época para operações da mesma espécie, não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorize concluir-se pela veracidade da assertiva. Ausente, pois, a verossimilhança da afirmação de cobrança de juros abusivos pelo demandado, ora agravado. Mas não é só. No que se refere à cumulação de comissão de permanência com outros encargos [que os recorrentes não apontam quais], deve-se observar que, em princípio, a cobrança isolada de comissão de permanência é

lícita, conforme entendimento consolidado nas súmulas nºs 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Mas o que realmente importa é que não há nos autos prova inequívoca da alegada cumulação. Por fim, no que tange à alegação de que estão sendo cobrados encargos indevidos nos demais contratos que deram origem à dívida supostamente negociada através da cédula de crédito bancário sob revisão, compulsando-se os autos vê-se que não há prova inequívoca a gerar a verossimilhança da assertiva, eis que não foram juntados os respectivos instrumentos ou mesmo os extratos bancários da conta corrente dos autores, ora agravados". (TJPR - AI 0767628-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Des. Renato Naves Barcellos decisão monocrática 30.03.2011). Ademais, o cálculo do autor não contempla o período de inadimplência do contrato. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, conforme entendimento de que "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Cumpre asseverar, ainda, que o valor incontroverso não pode ser resultado da compensação com o excesso apontado pelo autor. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação

dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para constatar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB: 054873/PR).

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028596-53.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO PACHECO DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

177. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028834-72.2012.8.16.0001-DIEGO DE CAMPOS SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5º da Lei nº 1.060/50. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. O requerimento desprovido de qualquer elemento comprobatório desta alegação merece oportunidade de emenda. Emenda em 10 dias. Adv. do Requerente MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

178. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0028858-03.2012.8.16.0001-CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; 3) tarifa de liquidação antecipada; 4) cumulação de comissão de permanência e multa; 5) emissão de nota promissória. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; "Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do

CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Não obstante a alegação de capitalização, o autor trouxe parecer técnico emitido em favor de terceiro, estranho ao contrato e, portanto, inábil a demonstrar o excesso apontado. Indefiro, por isso, o requerimento de antecipação da tutela. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0029078-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALTER SOARES DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

180. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0029694-73.2012.8.16.0001-SIMPAPEL EMBALAGENS LTDA x JW GOMES & GOMES - custas para envio de mandado à outra Comarca no valor de R\$ 13,00. Adv. do Requerente MURILO HEITOR DE FRANÇA (OAB: 003603/PR).

181. MONITÓRIA - 0030291-42.2012.8.16.0001-EDSON JOSÉ CUNHAQUE x EUROPA FASHION MODAS LTDA ME e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente FLÁVIANA DA CONCEIÇÃO (OAB: 018830/SC).

182. RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0030320-92.2012.8.16.0001-EVILÁSIO BADZIACK e outros x RENATO MOREIRA BRANDÃO - A ação é de dissolução parcial da sociedade, com fundamento no artigo 1.085 e seguintes do Código Civil, argumentando os autores que a ausência do sócio demandado está pondo em risco a continuidade da empresa. A cláusula décima segunda, do contrato social da autora, estabelece que: "Falecendo ou interdita qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação ao seu sócio (art. 1.028 e art. 1031, CC/2002)" O que norteia a pretensão dos autores é a apuração de justa causa para a resolução parcial da sociedade e também a previsão contratual a respeito. Ocorreu, como oportunamente informado pelos autores, a propositura de ação declaratória de ausência (fls. 31/32). Constatase, todavia, que a participação societária do demandado não foi relacionada. Esse conjunto de fatores recomenda, para o momento, o indeferimento da tutela antecipada, cumprindo-se de prévia ciência do pedido ao representante legal do réu. Isto porque, destaca o artigo 22, do Código Civil, que: "Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador." Ante a notícia de que a ação declaratória de ausência foi proposta, deve os autores informar se houve nomeação de curador ao réu, precisando sua qualificação para que, eventualmente, receba a citação. Prazo de 10 dias. Adv. do Requerente FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ (OAB: 031042/PR).

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031186-03.2012.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x TIM CELULAR S/A - Em primeira análise, os documentos indicados pelo requerente são comuns às partes e, estão em poder da requerida. Cite-se para responder nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 2,50 (COMPLEMENTO) Adv. do Requerente MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR).

184. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0031778-47.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CHAYENES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Postula o Banco Itaú Unibanco S.A. por "ação ordinária de cobrança" o adimplemento do contrato de abertura de crédito em conta corrente celebrado com a ré, com fundamento no artigo 1.102A do CPC. À parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias (artigo 284, CPC). Adv. do Requerente TAIANA VALEJO ROCHA FERRER (OAB: 041697/PR).

185. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0031780-17.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JULIANO EGGER e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial trazendo aos autos prova da notificação do executado. Adv. do Requerente TAIANA VALEJO ROCHA FERRER (OAB: 041697/PR).

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032106-74.2012.8.16.0001-CAMILA BLUM MARQUES x ALLIANZ SEGUROS e outro - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, pagar(em) a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o(s) executado(s) também deverá(ão) ser intimado(s) da possibilidade de, no prazo de 15 dias, opor(em) embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular(em) proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida - naquele prazo de três dias - o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o(s) executado(s) para imediatamente indicar quais bens possui e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art.

656, §1º, c/c art.14, §único, ambos do CPC). Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).

187. ALVARÁ JUDICIAL - 0032111-96.2012.8.16.0001-ANA ROSA PEREIRA DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE SILÇO TEIXEIRA DA SILVA - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que as autoras constituíram advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 000049-494/PR).

188. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0032199-37.2012.8.16.0001-AROLDO JOSE MINI x BANCO CITIBANK S.A - 1. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da exigibilidade do valor em execução. 2. O embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, a lei (artigo 739-A, parágrafo 1º, CPC), impõe os requisitos: a) Relevância dos fundamentos. b) Grave dano de difícil ou incerta reparação, na hipótese de prosseguimento da execução. c) Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora, um dos requisitos exigidos pela legislação processual, razão pela qual os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. 4. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 054533/PR) e Adv. do Requerido CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

189. BUSCA E APREENSÃO - 0032848-02.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ISMAEL ALVES DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

190. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032942-47.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x PORTAL CONSULTORIA LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

191. REVISIONAL DE REDISTRIBUIÇÃO ACIONARIAS AOS PARTIC. FINAN. DA CAP. DA TELEPAR - 0033007-42.2012.8.16.0001-ARNALDO DE CARVALHO x BRASIL TELECON S.A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 29). 4. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR).

192. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033312-26.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL. x SERGIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

193. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0033590-27.2012.8.16.0001-KATIUSSIA DE SOUZA KURPIEL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO - 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização mensal dos juros remuneratórios; 2) limitação da taxa de juros; 3) cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórios; 4) cobrança de encargos administrativos. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for

depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros e da taxa dos juros remuneratórios. Não contempla, no entanto, o período de inadimplência do contrato. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

194. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033823-24.2012.8.16.0001-MARCOS PAULO PUHL x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 441,96 (quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e DIONES SANTOS CAMPOS (OAB: 060359/PR).

195. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0034207-84.2012.8.16.0001-FÁBIO MACHADO DE BONFIM x BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 447,52 (quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 000049-494/PR).

196. BUSCA E APREENSÃO - 0035212-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULINO MOREIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

Curitiba, 03 de agosto de 2012.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 144/2012  
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza  
Siqueira

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA SCHUTA 0060 000656/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0114 002178/2011  
ARNALDO FERREIRA 0050 002217/2009  
Ahyrton Lourenço Neto 0073 000077/2011  
Airton Passos de Souza 0022 000301/2008  
Alceu Maciel D'Avila 0027 000853/2008  
Alex S. M. Corrêa 0124 000118/2012  
Alexandra Dária Pryjmak 0066 001744/2010  
Alexandre Christoph Lobo 0021 000098/2008  
Alexandre N. Ferraz 0104 001777/2011  
0138 000442/2012  
Alexandre Nelson Ferraz 0111 002011/2011  
0113 002169/2011  
Alexandre Sutkus de Olive 0011 001087/2007  
Ana Paula Mazzei dos Sant 0146 000919/2002  
Ana Tereza Pallhares Basí 0076 000269/2011  
Andrea Cristiane Grabovsk 0046 001818/2009  
Andrea Cristiane Grabovsk 0107 001865/2011  
André Luis Gaspar 0056 000263/2010  
André Mello Souza 0029 001435/2008  
Aristides Alberto Tizzot 0115 002227/2011  
0140 000655/2012  
Blas Gomm Filho 0001 000439/1998  
0017 001624/2007  
0061 000876/2010  
Brasil Paraná de Cristo I 0127 000207/2012  
Breiner Ricardo Diniz Res 0048 001940/2009  
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0019 001659/2007  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0069 002310/2010  
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0006 000367/2007  
Carine de Medeiros Martin 0023 000366/2008  
Carla Heliana Vieira Mene 0144 000871/2012  
Carlos Abrão Celli 0143 000793/2012  
Carlos Alberto Xavier 0122 000025/2012  
Carlos Alexandre Dias da 0002 000463/2001  
Carlos Araújo Filho 0088 001251/2011  
Carlos Eduardo Scardua 0015 001517/2007  
0023 000366/2008  
Carlos Eduardo de Novaes 0123 000060/2012  
0139 000552/2012  
Carlos Frederico Reina Co 0084 000975/2011  
Caroline Ferraz da Costa 0034 000165/2009  
Celso Fernando Gutmann 0150 001262/2012  
Cesar Ricardo Tuponi 0074 000127/2011  
Cezar André Kosiba 0052 000127/2010  
Cezar Eduardo Panessa Rui 0073 000077/2011  
Claudia Pereira Marcussi 0113 002169/2011  
Consuelo Hartmann Peixoto 0084 000975/2011  
Cristiane Belinati Garcia 0108 001878/2011  
Cristiane Bellinati Garci 0012 001141/2007  
0024 000743/2008  
0038 000540/2009  
0086 001210/2011  
0095 001428/2011  
0098 001525/2011  
Cristina M. A. Schwegler 0049 002132/2009  
Crystiane Linhares 0004 000184/2007  
César Augusto Terra 0035 000287/2009  
Dalila Aparecida Voigt Mi 0025 000763/2008  
Daniele Schwartz 0136 000415/2012  
Daniele de Bona 0126 000147/2012  
Denio Leite Novaes Junior 0123 000060/2012  
Diego Rubens Gottardi 0014 001468/2007  
Eduardo Mariano Valezin d 0030 001467/2008  
0036 000331/2009  
Elmo Said Dias 0048 001940/2009  
Elton Alaver Barroso 0061 000876/2010  
Emerson Norihiko Fukushima 0110 001981/2011  
Enildo Del Pino 0025 000763/2008  
Erasmo Felipe Arruda Juni 0027 000853/2008  
Estefano Ulandowski 0112 002036/2011  
Evaristo Aragão Ferreira 0064 001341/2010  
Evaristo Aragão Santos 0072 002443/2010  
FRANK RICHARD FAST 0063 001217/2010  
Fabiano Neves Macieyewski 0087 001220/2011  
Fabricio Kenji Ribeiro 0067 002193/2010  
Fernando José Gaspar 0015 001517/2007  
Fernando Murilo Costa Gar 0087 001220/2011  
Flávia Voigt Miranda 0084 000975/2011  
Francieli Cristina Marque 0083 000783/2011  
Fábio Michael Moreira 0082 000779/2011  
Gabriel Medeiros Régner 0132 000367/2012  
Geraldo Francisco Pomager 0105 001797/2011  
Gerson Vanzin Moura da Si 0139 000552/2012



0145 000887/2012  
 Gilberto Borges da Silva 0130 000311/2012  
 0133 000375/2012  
 Giulio Alvarenga Reale 0116 002286/2011  
 0117 002288/2011  
 Graciele Jung 0139 000552/2012  
 Guilherme Renan Dreyer 0068 002195/2010  
 Gustavo Saldanha Suchy 0043 001655/2009  
 Hany Kelly Gusso 0042 001618/2009  
 Helena Annes 0027 000853/2008  
 Henrique Kurscheidt 0079 000519/2011  
 Henry Andersen Navarette 0114 002178/2011  
 Humberto Luiz Teixeira 0134 000395/2012  
 Igor Filus Ludkevitch 0055 000208/2010  
 Iolando Munhoz Júnior 0051 002338/2009  
 Ionéia Ilda Veroneze 0028 001396/2008  
 Ionéia Ilda Veroneze 0135 000398/2012  
 Ivone Struck 0051 002338/2009  
 Jair Antônio Wiebelling 0096 001465/2011  
 Janaina Rovaris 0092 001364/2011  
 Janaina Feliciano Ferreir 0013 001407/2007  
 Jeferson Weber 0021 000098/2008  
 Joaquim Miró 0076 000269/2011  
 Joel Kravtchenko 0052 000127/2010  
 Joelcio S. Madureira 0141 000723/2012  
 Jonas Borges 0016 001581/2007  
 0045 001684/2009  
 Jorge Alves de Brito 0069 002310/2010  
 Jose Carlos Skrzyszowski 0077 000466/2011  
 Josué Perez Colucci 0151 001309/2012  
 José Ari Matos 0076 000269/2011  
 José Cardoso 0044 001665/2009  
 José Eduardo Nunes Zanell 0067 002193/2010  
 José Valter Rodrigues 0008 000752/2007  
 Josélia Aparecida Kuchler 0147 001128/2012  
 Joyce Vinhas Villanueva 0106 001851/2011  
 João Alberto Serbake 0103 001732/2011  
 João Leonel Antocheski 0050 002217/2009  
 João Leonel Gabardo Fil 0011 001087/2007  
 Juliane Toledo Rossa 0145 000887/2012  
 Juliane Toledo S. Rossa 0071 002410/2010  
 Juliane Toledo S. Rossa 0078 000497/2011  
 Juliane Toledo S. Rossa 0098 001525/2011  
 Julio Cesar Goulart Lanes 0074 000127/2011  
 Julio Cezar Rodrigues 0058 000398/2010  
 Jôao Paula B. de A. Maran 0097 001484/2011  
 Karine Simone Pofahl Webe 0031 000031/2009  
 0032 000033/2009  
 0062 000897/2010  
 Karoline Cristoff 0058 000398/2010  
 Kaue Márcio Melo Myasava 0029 001435/2008  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0060 000656/2010  
 0063 001217/2010  
 Laiana Carla Miranda Mart 0037 000350/2009  
 Leandro Galli 0057 000312/2010  
 Leandro Vizintini 0048 001940/2009  
 Lizete Rodrigues Feitosa 0042 001618/2009  
 Louise Rainer Pereira Gio 0065 001627/2010  
 0089 001259/2011  
 0137 000437/2012  
 Lucia Helena Fernandes St 0040 000732/2009  
 Luciane Rosa Kanigoski Qu 0009 000762/2007  
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0013 001407/2007  
 Luiz Assi 0102 001704/2011  
 Luiz Carlos Moreira Junio 0132 000367/2012  
 Luiz Eduardo Lima Bassi 0077 000466/2011  
 Luiz Henrique Santos da C 0089 001259/2011  
 Luiz Renato Estradioto 0112 002036/2011  
 Luzia Aparecida Favetta 0018 001640/2007  
 Lúgia Franco de Brito 0115 002227/2011  
 0140 000655/2012  
 MARLON CESAR SIMOES 0010 001027/2007  
 MICHELLE CRISTINE DA GRAÇ 0141 000723/2012  
 Manoel Daher 0103 001732/2011  
 Manoela Lautert Caron 0101 001694/2011  
 Marcelo Crestani Rubel 0137 000437/2012  
 Marcia Maria Hahn Siqueir 0142 000741/2012  
 Marcio Ayres de Oliveira 0003 000065/2007  
 0120 000007/2012  
 0128 000242/2012  
 Marco Aurélio Schetino de 0022 000301/2008  
 Marcos Amaral Vasconcello 0123 000060/2012  
 Marcos Cibischini do Amar 0096 001465/2011  
 Marilli R. Taborda 0122 000025/2012  
 Marina Blaskovski 0047 001900/2009  
 Marli da Silva Brito 0129 000299/2012  
 Maylin Maffini 0003 000065/2007  
 0043 001655/2009  
 Mieko Ito 0039 000654/2009  
 0075 000179/2011  
 Milton Luiz Cleve Küster 0018 001640/2007  
 0034 000165/2009  
 0040 000732/2009  
 Márcio Ayres de Oliveira 0026 000838/2008  
 0033 000148/2009  
 0080 000693/2011  
 0091 001336/2011  
 0131 000338/2012  
 Márjorie R. Azevedo Forti 0072 002443/2010

Márjorie Ruela de Azevedo 0064 001341/2010  
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0007 000416/2007  
 Nelson Paschoalotto 0041 000744/2009  
 Nielson Monteiro Cruvinel 0001 000439/1998  
 Norberto Targino da Silva 0081 000696/2011  
 Oscar Fleischfresser 0007 000416/2007  
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0109 001961/2011  
 Paulo Sergio Winckler 0119 000004/2012  
 Pedro Lopes 0046 001818/2009  
 Pio Carlos Freiria Junior 0068 002195/2010  
 0071 002410/2010  
 REGINALDO SANDRINI 0025 000763/2008  
 ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0010 001027/2007  
 Rafael da Silva Gomes 0039 000654/2009  
 Reinaldo Mirico Aronis 0090 001261/2011  
 Renato de Souza Boff Card 0085 001045/2011  
 Roberto Rolim de Moura 0089 001259/2011  
 Robson Sakai Garcia 0087 001220/2011  
 Rodrigo Fontana França 0118 002289/2011  
 Rosimeiri Gomes Basilio 0127 000207/2012  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0054 000179/2010  
 Sabrina Marcolli Rui 0070 002353/2010  
 Sergio Schulze 0093 001385/2011  
 0099 001597/2011  
 0125 000144/2012  
 0148 001169/2012  
 0149 001201/2012  
 Silvana de Mello Guzzo - 0006 000367/2007  
 0129 000299/2012  
 Silverio Dugonski 0109 001961/2011  
 Sonia Itajara Fernandes- 0016 001581/2007  
 0035 000287/2009  
 0045 001684/2009  
 Suelen Salvi Zanini 0019 001659/2007  
 Sérgio Luiz Cordoní 0008 000752/2007  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0078 000497/2011  
 Tommy Farago A. Wippel 0100 001668/2011  
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0020 001698/2007  
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0070 002353/2010  
 Valeria Soares da Silva U 0082 000779/2011  
 Valéria Caramuru Cicarell 0121 000009/2012  
 Vanessa Tavares Lois 0124 000118/2012  
 Vanise Melgar Talavera 0053 000168/2010  
 Vinicius de Andrade Mende 0005 000288/2007  
 Viviane Karina Teixeira 0093 001385/2011  
 0135 000398/2012  
 WILSON SANCHES MARCONI 0041 000744/2009  
 Wanderlei de Paula Barret 0005 000288/2007  
 Wilson Roberto Amaral Fil 0094 001419/2011  
 Yara de Oliveira Querne 0020 001698/2007  
 Yoshihiro Miyamura 0018 001640/2007  
 Álvaro Augusto Cassetari 0088 001251/2011  
 Érika Hikishima Fraga 0059 000469/2010

- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 439/1998-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA e outros - [...] 2. Assim, para que não haja equívoco no prosseguimento do feito, determino a intimação dos devedores para digam quanto à divisibilidade do bem que pretende o credor executor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Blas Gomm Filho e Nielson Monteiro Cruvinel.
- REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 463/2001-AEROIMAGEM AEROFOTOGRAMETRIA S/A. x C.S. CONSULTORIA CADASTRO TECNICO E SIST. DE INF. e outros - retirar a carta precatória mediante o complemento no calor de R\$28,20 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Carlos Alexandre Dias da Silva.
- REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 65/2007-MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO x BANCO BMC S/A - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado às fls. 267/269, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Marcio Ayres de Oliveira.
- REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 184/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JUREMA PORTELA - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Crystiane Linhares.
- COBRANCA - ORDINARIO - 0003119-04.2007.8.16.0001-OELSON THIBES DE CAMPOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 460/463), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará a favor do oficial de justiça para levantamento do valor recolhido pela guia de fl. 219. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Vinicius de Andrade Mendes e Wanderlei de Paula Barreto.
- INDENIZACAO - ORDINARIO - 367/2007-STEVANI E STEVANI LTDA e outro x JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, recolhendo o valor dos honorários periciais. Nada havendo, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.
- CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 416/2007-CLEUSA ROSSANE ZUCARELLI x JORGE SUCHDOLAK - Cumpra-se a determinação contida na sentença, oficiando-se ao SPC, para exclusão do nome da autora do cadastro

de restrição de crédito no que tange à dívida discutida na presente ação. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fis. 285/288, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 I RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. - Fica intimada a parte autora, para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Advs. Oscar Fleischfresser e Nelson Antonio Gomes Júnior.

8. ACAO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 752/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GILMAR LEITE DE MIRANDA e outro - Intime-se o réu Ivonezio Rode para suprir a ausência de representação processual, juntando instrumento de mandato por via do qual outorgou poderes aos assinantes da contestação de f. 147/166 para patrocinar a causa em seu nome, sob pena de ser havida por inexistente e incorrer em revelia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, ainda, o réu Gilmar Leite de Miranda para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, eis que o subestabelecimento de mandato de f. 257 veio desacompanhado da procuração originária. Concomitantemente, certifique a Serventia o resultado da requisição do endereço do réu via sistema BACENJUD (f. 246). Após, expeça-se mandato para os fins pleiteados no item 3) da promoção ministerial de f. 262. Intimem-se. Advs. Sérgio Luiz Cordoní e José Valter Rodrigues.

9. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 762/2007-VANDIRA LANA ESPÍNDOLA DE SÁ x MARCELO BORLINA SANTANA - Ao Contador para conta geral. Eventual apuração do quantum debeatuer emergente da sentença deverá ser promovido pela parte interessada na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Luciane Rosa Kanigowski Quintino.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1027/2007-JOSÉ ACÁCIO HNATUW x MARLON CESAR SIMÕES e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e MARLON CESAR SIMOES.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0002906-95.2007.8.16.0001-MIGUEL ANGELO MENDES MAGALHÃES x ABN AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Para atuar como perito, nomeio Emerson Raska, Fone 3252-4266, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, ciente de que seus honorários serão exigíveis ao final da demanda, em desfavor do vencido, respeitada a condição de beneficiário da assistência judiciária do autor. Intimem-se. Advs. Alexandre Suktus de Oliveira e João Leonel Gabardo Filho.

12. DEPOSITO - ESPECIAL - 1141/2007-BANCO ITAÚ S.A x ORLANDO GUEDES - Providenciar o preparo no valor de R\$23,40 referente à correspondência de fls. 189 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

13. MONITORIA - ESPECIAL - 1407/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ANTONIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettge e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

14. BUSCA E APREENSAO FIDUC - ESP. - 1468/2007-BANCO FINASA S/A x ELIAS JOSÉ SANTOS VIEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao BacenJud. Adv. Diego Rubens Gottardi.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1517/2007-SEBASTIÃO ALVES BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do alvará devolvido. Ciente que, havendo silêncio, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se oficie à instituição financeira determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Fernando José Gaspar.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1581/2007-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x JFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses da ré, citada por edital (art. 9º, II do CPC). Intimem-se. Advs. Jonas Borges e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1624/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARCUS VINICIUS GOBBO - Recolher R\$37,60, para expedição da carta precatória requerida. Adv. Blas Gomm Filho.

18. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1640/2007-TEREZINHA DE JESUS NUNES x CENTRO COMERCIAL IGUAÇU e outro - Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o réu a pagar a autora o montante de R \$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária calculada pela média do IGP-DI e INPC/IBGE, contada a partir desta decisão e de juros de 1% ao mês, computados a partir da data do acidente (07/12/2006), nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ. Julgo, outrossim, improcedente a denunciação à lide deduzida pelo réu em face de Yasuda Seguros S/A. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a autora com o remanescente. Atenta às disposições do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em seu principal e

acessórios, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a natureza e complexidade da causa, a serem distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC e Súmula 306/STJ. Condeno o réu/denunciante ao pagamento das custas processuais da lide secundária e honorários advocatícios ao patrono da denunciada, que fixo em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luzia Aparecida Favetta, Yoshihiro Miyamura e Milton Luiz Cleve Küster.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1659/2007-DG4 EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA. x DJR SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS - Ciência as partes acerca da remessa dos alvarás expedidos ao Banco do Brasil S/A. Advs. Suelen Salvi Zanini e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1698/2007-CELINA DE AZEREDO CAVALCANTI x UNIMED CURITIBA-SOC. COOP. SERV. MÉDICOS HOSP. - Expeça-se alvará em favor do devedor para levantamento dos valores remanescentes depositados em juízo. Int. - Ciência ao procuradora da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Yara de Oliveira Querne e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 98/2008-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x EDILMERE REGINA SPRADA MAIA e outro - 1. Comprove o credor o registro da penhora junto à matrícula, na forma do art. 659, § 4º, do CPC, no prazo de 05 dias. 2. Cumprido o item anterior, à conta geral e atualização da avaliação de f. 236. 3. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do disposto no art. 706 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo assinalado será entendida como consentimento à indicação deste Juízo. 4. Nesse caso, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos item 5.8.8.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 5. Decorrido o prazo fixado, designe-se data para a realização da praça, independentemente de resposta, nos termos do item 5.8.8.3/CN., procedendo-se as intimações necessárias, inclusive do cônjuge do devedor, de credores hipotecários e dos juízos do qual emanaram outras penhoras, se houverem. Intimem-se. Advs. Jefferson Weber e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

22. INVENTARIO - ESPECIAL - 301/2008-LUIZ RENATO CRISTOFANI x ODETE CRISTOFANI - 1. Defiro o pedido de fl. 135. 2. Reitere-se o ofício de fl. 106, ainda não respondido. 3. Após, com a resposta, intime-se o inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga quanto ao prosseguimento do feito. 4. Por fim, intime-se o credor do espólio (fls.89/91) para que diga, no prazo de 10 dez dias, se observou as determinações contidas no artigo 1.997, 2º, do Código Civil. Intimem-se. Diligências necessárias - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima e Ailton Passos de Souza.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 366/2008-SÉRGIO INÁCIO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 302/304), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores depositados pelo autor na conta vinculada ao presente feito. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Carine de Medeiros Martins.

24. EXECUCAO HIPOTECARIA - 743/2008-BANCO ITAÚ S/A x LUIS FERNANDO WEPIH - Lavre-se termo de conversão do arresto (fls. 82) em penhora. Após, intime-se a devedora, acerca da penhora realizada para, querendo, opor embargos no prazo de dez dias. Intime-se. - Fica intimado o autor, a recolher GRC no valor de R\$49350, visando à intimação da devedora acerca da penhora. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

25. USUCAPIAO - ESPECIAL - 763/2008-ANTONIO BEGALI e outro x FELIX AUGUSTO DE OLIVEIRA - Audiência de instrução e julgamento em 01/10/12, às 14:30, ocasião em que a autora deverá comprovar os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião: exercício e qualidade da posse, animus, tempo e não oposição. Intime-se a autora pessoalmente, para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho, para o depósito do rol de testemunhas, devendo a parte indicar se comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. Intime-se. Advs. Enildo Del Pino, REGINALDO SANDRINI e Dalila Aparecida Voigt Miranda.

26. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 838/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC. GRUPO ITAU x CLEUNICE TEODORO FERREIRA - Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, providenciar o resumo da petição inicial, de forma escrita e gravada em mídia, considerando que o documento apresentado aos fls. 159, trata-se de minuta do edital, bem como providenciar o pagamento no valor de R\$9,40, visando a expedição do edital. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

27. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 853/2008-PERSONAL HAIR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - EPP x TIM CELULAR S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, expeça-se alvará em favor do patrono do autor para levantamento do depósito de fl. 261. Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, no valor de R\$ 184,39, a ser abatido do depósito de fls. 80, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Expeça-se

outro alvará em favor da requerida para levantamento do remanescente. Condiciona a baixa dos autos ao recolhimento das custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Erasmo Felipe Arruda Junior, Alceu Maciel D'Avila e Helena Annes.

28. DEPOSITO - ESPECIAL - 1396/2008-BANCO SAFRA S/A x LUCIA HELENA LOTH PEREIRA - Retirar os ofícios, mediante recolhimento de GRJ no valor de R \$37,60, no prazo de cinco dias. Adv. Ionéia Ilda Veroneze.

29. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0002000-71.2008.8.16.0001-MOACIR FREITAG x CAÇAMBA TRANSDETRITOS - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por TRANSDETRITOS LIMPEZA DE OBRAS LTDA. S/C (fls. 305/306) em face da decisão que consignou que as questões levantadas pelo réu por ocasião do petição de fls. 293/295, serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como determinou o correto prosseguimento do feito e a intimação da embargante acerca dos honorários periciais fixados às fl. 288. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conhecido e prosseguido na análise das razões do recurso interposto. Insurge-se a embargante buscando a alteração da decisão interlocutória proferida por entender que a manifestação, o deste Juízo está maculada de contradições e omissões, na medida em que, de acordo com o que consta às fls. 293/295, em nenhum momento insistiu na tese de ilegitimidade passiva levantada por ocasião da peça contestatória e afastada pela decisão saneadora. Explica que pugnou tão somente pela inversão na ordem da produção de provas, pedido que sequer foi analisado. Pois bem. Não assiste razão ao embargante em suscitar a presença de contradição na decisão proferida. E que, compulsando detidamente a petição que ensejou a prolação da decisão hostilizada, infere-se que o ora recorrente expressamente fez constar que "Como a caçamba não era da ré, o feito não pode prosperar (fl. 293)". E adiante, ressaltou que "Importantíssimo destacar que essa questão é de suma importância para o correto desfecho da lide e, em sendo acolhida, tornard desnecessária a produção de prova pericial médica já deferida, bem como o pagamento dos respectivos honorários" (fl. 294). Ora, veja-se que essas foram as exatas teses invocadas em sua peça contestatória, com o fim de buscar o reconhecimento por este Juízo que é parte ilegítima a figurar no polo passivo da lide (fls. 154/155). Assim, rejeito as alegações do embargante na parte em que reclama a presença de contradição no decimium recorrido. Ainda, o recorrente pugna seja sanada a omissão por ele constatada, ja que nao foi abordado às fls. 302/303 seu pleito de inversão na colheita da prova. Nesse ponto, lhe assiste razão ao invocar omissão do Juízo. O embargante postula a inversão na ordem da produção probatória, visando à celebração de audiência de instrução e julgamento em momento anterior à produção de prova pericial. Fato é que a despeito de não haver propriamente óbice a inversão da ordem da instrução do feito, acolher o pedido do embargante acarretaria em inversão tumultuária da ordem processual, eis que poderia comprometer a celeridade do trâmite regular, o que resultaria em prejuízo a ambas as partes. Sobre o assunto, leciona Moacyr Amaral Santos, expert em produção probatória, in verbis: [...] Assim, reconheço a omissão da decisão de fls. 302/303, no entanto, rejeito o pedido de inversão da ordem de colheita das provas, nos termos da fundamentação. 3. Destarte, acolho parcialmente as razões recursais do embargante, apenas para aclarar a decisão, nos termos da fundamentação. Decorrido prazo recursal desta decisão, cumpra-se o item "5" da decisão de fl. 302/303. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Kaue Márcio Melo Myasava e André Mello Souza.

30. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1467/2008-BANCO FINASA S/A x GISELI TERESINHA DE LIMA - Retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

31. DEPOSITO - ESPECIAL - 31/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDETE SOARES - Concedo derradeiras 48 horas, a autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

32. DEPOSITO - ESPECIAL - 33/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADELIR LOURDES CHECATO - Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausencia de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para a formação da lide. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

33. MONITORIA - ESPECIAL - 148/2009-BANCO FIAT S/A x PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004945-94.2009.8.16.0001-RAUL BAPTISTA TROMBINI (Espólio) x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 498/501. Advs. Caroline Ferraz da Costa e Milton Luiz Cleve Küster.

35. DEPOSITO - ESPECIAL - 287/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL ALVES AUGUSTO JUNIOR - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar a cessão de crédito noticiada, juntando aos autos o termo de cessão. Cumprido o item supra, proceda-se a substituição processual do autor, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos, por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado PCG. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito promovendo a realização da citação, (artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, eis que o ato citatório é imprescindível para formação da lide. Intimem-se. Advs. César Augusto Terra e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

36. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 331/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDIO MIRA LOURENÇO - Retirar os ofícios, mediante recolhimento de GRJ no valor de R456,40, no prazo de cinco dias. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

37. COBRANCA - SUMARIO - 350/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUÁ x JOSÉ IANOSKI e outros - Manifeste-se o credor a teor da certidão de f. 160 e desde logo informe o nome do inventariante nomeado nos autos de inventário da parte falecida Jose Ianoski, observando os dados do processo, certificados às f. 155, juntando cópia do termo de inventariante e demonstrando, ainda, se naquele feito também se processa o inventário do espólio da parte Maria Eloyr Ianoski. Int. Adv. Laiana Carla Miranda Martins.

38. DEPOSITO - ESPECIAL - 540/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO THIMOTIO JUNIOR - Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 107, com endereçamento da carta intimatória à rua 24 de Maio, 118, Centro, nesta Capital, sob pena de extinção, por abandono. Intime-se. -- ' 2012. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000003-19.2009.8.16.0001-ISOLDE WOICIEKOSKI YASUE x BANCO BMG S/A - Interpôs a autor embargos de declaração, em face da decisão extintiva de f. 210, alegando que ela encerra obscuridade, na medida em que determinou a expedição de alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores depositados em juízo, quando deveria tê-lo determinado em seu favor. Conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivamente, e, no mérito, os acolho, eis que da leitura atenta do acordo entabulado entre as partes (f. 90/93, autos n. 150/2010, conexos), extrai-se que as partes se limitaram a acordar que o pagamento da dívida dar-se-ia por meio de transferência bancária a ser realizada pela ré, ora embargante, não tendo havido qualquer disposição a respeito do levantamento dos valores depositados em juízo. Isso posto, acolho os embargos declaratórios, para o efeito de modificar o comando contido na parte final decisão embargada (f. 210), dando-lhe a seguinte redação: "(...) Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em juízo, referente às parcelas mensais." No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Averbese à margem da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rafael da Silva Gomes e Mieke Ito.

40. COBRANCA - SUMARIO - 0006736-98.2009.8.16.0001-MOACIR TADEU LANÇONI x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 197/199), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará a favor do oficial de justiça para levantamento do valor recolhido pela guia de fl. 219. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Lucia Helena Fernandes Stall e Milton Luiz Cleve Küster.

41. DEPOSITO - ESPECIAL - 744/2009-BANCO BRADESCO S/A x EMANUELY MACIEL DE ARAÚJO - Retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Nelson Paschoalotto e WILSON SANCHES MARCONI.

42. COMINATORIA - ORDINARIO - 1618/2009-YOSHIE SANEFUJI x UNIMED CURITIBA - Primeiramente, intime-se o petionário de f. 250/252 para para suprir a ausência de representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Advs. Hany Kelly Gusso e Lizete Rodrigues Feitosa.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004722-44.2009.8.16.0001-MARIA JUSSARA NUNES GABRIEL x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 311/313), e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Condicionada a baixa ao devido recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Gustavo Saldanha Suchy.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1665/2009-C.R.D. ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. x VIRRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-ss pela manifestação com os autos em arquivo. Int. Adv. José Cardoso.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1684/2009-JONI BORGES x PEDRO CAMARGO e outro - Manifeste-ssse o requerente em cinco dias sobre a resposta a consulta realizada junto ao Bacen. Advs. Jonas Borges e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1818/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPACTA COMBUSTÍVEIS LTDA. - Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial.s Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Pedro Lopes.

47. DEPOSITO - ESPECIAL - 1900/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LAURO GUIZ - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 128, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Cancele-se o bloqueio eletrônico do veículo, se houver. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marina Blaskovski.

48. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1940/2009-JOSÉ MILTON CAPARELI e outros x INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - Fica intimada a parte requerida, para retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R\$37,60 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências (10), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Elmo Saio Dias, Leandro Vizintini e Breiner Ricardo Diniz Resende Machado.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2132/2009-JW ELÉTRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. x FC ELETRO COMERCIAL LTDA. - ME - Retirar caarta precatória, pprovidenciando a sua regular distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 dias. Adv. Cristina M. A. Schwegler.



50. DEPOSITO - ESPECIAL - 2217/2009-BANCO BRADESCO S/A x E.V.M. CAR COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. e outro - 1. Analisando os autos e notadamente o que constou à determinação de fl. 136 e ao ofício de fl. 139, infere-se que, em verdade, não há que se falar em continência dos presentes autos com a execução e embargos do devedor em trâmite junto à 4ª Vara Cível deste Foro Central, considerando que o objeto desta ação e daqueles autos divergem flagrantemente, em se tratando de embates relativos a diferentes cédulas de crédito bancário. 2. Assim, reputo que o correto prosseguimento do feito é medida que se impõe. 3. Para tanto, à vista da conversão da natureza desta ação à fl. 75, forte no que dispõe o artigo 903, do Código de Processo Civil, o processo vem tramitando sob a égide do rito ordinário, dada a apresentação de contestação (fls. 89/98), pelo que determino às partes que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as. Ainda, manifestem-se os litigantes sobre a possibilidade de composição em audiência, eis que a medida de fl. 69 somente não foi positiva ante o não comparecimento da parte ré à sessão. 4. Intimem-se 5. Diligências necessárias. Advs. João Leonel Antocheski e ARNALDO FERREIRA.

51. DESPEJO - ORDINARIO - 2338/2009-ALECHANDRE RODACOSKI x CLATIS MARI GOMES e outro - Arquivem-se, aplicando o disposto no item 5.8.20 do CN. Int. Advs. Iolando Munhoz Júnior e Ivone Struck.

52. DESPEJO - ORDINARIO - 0000127-65.2010.8.16.0001-DEVANIR PERSIO x SCHEYLA AOTO FRANCO DE LIMA e outros - 1. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao e. Tribunal de Justiça sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 2. Com a não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 289), determino o integral cumprimento da decisão hostilizada (fls. 245/249). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Joel Kravtchenko e Cezar André Kosiba.

53. MONITORIA - ESPECIAL - 0002440-96.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x RAPHAEL FERNANDO CORREA DE ALENCAR - Fica intimada a parte credora para antecipar as despesas necessárias à realização da intimação pessoal do devedor - Processo suspenso pelo prazo de dez dias. Adv. Vanise Melgar Talavera.

54. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004302-05.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO LEMES DE SOUZA - Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos expostos na presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e determino que o requerido entregue o bem ou o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto, no prazo de 24 horas. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

55. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0004994-04.2010.8.16.0001-LEONIDES DOS PASSOS e outro x DEJANIRA DE ALMEIDA - Arquivem-se. Int. Adv. Igor Filus Ludkevitch.

56. DESPEJO - ORDINARIO - 0000263-62.2010.8.16.0001-MARIO CIPRIANO LARGUEZA x SÉRGIO MARCELO ROCHA CABRAL e outros - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. André Luis Gaspar.

57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000312-06.2010.8.16.0001-NADIR JESUS DE PAULA e outro x CONFEITARIA VIKING LTDA. e outros - Oficie-se à Receita Federal, conforme retro requerido, requisitando as declarações de operações imobiliárias (DOI's) em nome dos executados, relativas aos últimos cinco anos. Intime-se. - retirar o ofício, mediante recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Adv. Leandro Galli.

58. DECLARATORIA - SUMARIO - 0000398-74.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS BOLA BRANCA LTDA. x CADESCH COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Advs. Julio Cezar Rodrigues e Karoline Cristoff.

59. DEPOSITO - ESPECIAL - 0011819-61.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADRIANO MENDES - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 121), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Proceda a escritura do levantamento da restrição de fl. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Érika Hikishima Fraga.

60. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0018458-95.2010.8.16.0001-ROGÉRIO SISTI PERES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Designo nova data para a audiência de instrução e julgamento em continuação no dia 12/11/12, às 15:05 horas. Expeça-se mandado de intimação para o endereço apontado no petítório retro, observando as indicações ali contidas. Intime-se. Advs. ALESSANDRA SCHUTA e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

61. ANULATORIA - SUMARIO - 0024966-57.2010.8.16.0001-ESRAEL MARCOS DA SILVA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o recurso de apelação de f. 118, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Elton Alaver Barroso e Blas Gomm Filho.

62. DEPOSITO - ESPECIAL - 0016790-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEAN PAULO MATTOS DE AZEVEDO - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escritura exigir-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

63. COBRANCA - SUMARIO - 0031610-16.2010.8.16.0001-FRANZ DICK FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. O autor acostou aos autos documentos dos herdeiros do Sr. Franz Dyck, postulando a inclusão destes no polo ativo da demanda. Infere-se, todavia, que o falecido pai dos autores era casado e que sua esposa, a Sra. Ifelena Dyck, não foi arrolada como herdeira. Destarte, intime-se a parte requerente para que regularize tal situação, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos documento habilitando-a, ou ainda, obtendo sua renúncia em favor dos filhos. 2. Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. FRANK RICHARD FAST e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035844-41.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x DIONISIO MULLER e outro - Autorizo a Serventia a proceder à consulta e bloqueio de veículos existentes em nome dos executados. Após, voltem. Diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Márjorie Ruela de Azevedo Forti.

65. COBRANCA - SUMARIO - 0045016-07.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HOTEL GRACIOSA x ANDRÉ LUIZ ESPÍNDOLA - Vistos, etc. Em razão do acordo noticiado nos autos, está configurada a carência de ação por falta de interesse processual, resultante de fato superveniente. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

66. MONITORIA - ESPECIAL - 0045931-56.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DAIANY DE SOUZA - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R\$14,00, referente à expedição e remessa da carta de citação. Adv. Alexandra Dária Prymjak.

67. INDENIZACAO - SUMARIO - 0062257-91.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ SIKORA x MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - 1. Assiste razão ao embargante quanto à competência deste Juízo para processamento da presente demanda, porquanto acolho os embargos de declaração apresentados e revogo a decisão de fls. 149/150. Isso porque a decisão proferida em sede de exceção de incompetência (fls. 143/ L46) frise-se, preclusa, já havia firmado o entendimento do Juízo de que o autor pode optar, nas ações de reparação de danos, pelo foro de seu domicílio, ou ainda, pelo local do fato. Descabendo, portanto, falar em foro privilegiado aos Municípios. 2. Outrossim, inaplicável a espécie a Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça de nosso Estado, outrora mencionada. 3. Por fim, na oportunidade da audiência conciliatória foi apresentada exceção de incompetência e este Juízo determinou, por este motivo, a suspensão do presente feito (fls. 71/72). Tendo em vista que tal exceção já foi resolvida (fls. 143/147), a tramitação processual deve seguir seus superiores termos, devendo a parte autora ser intimada para apresentar impugnação a contestação, pois em audiência conciliatória somente lhe foi oportunizada a apresentação de manifestação quanto à exceção de incompetência. 4. Com a impugnação, havendo apresentação de documento novo, abra-se vista à parte ré para se manifestar sobre eles em 5 (cinco) dias. 5. Após, retornem para saneamento. 6. Intimem-se. Advs. José Eduardo Nunes Zanella e Fabrício Kenji Ribeiro.

68. COBRANCA - SUMARIO - 0062325-41.2010.8.16.0001-DONÉRIO ROCHA SANTIAGO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa administrativa intitulada de tarifa de contratação e gravame eletrônico; (ii) condenar o réu à devolução do Valor Residual Garantido (VRG) pagos pelo autor, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir de seu efetivo desembolso pelo autor, e de juros legais a partir da citação do requerido, observada a compensação entre os valores que são devidos ao autor, a título de devolução do VRG, e as prestações vencidas até a devolução do veículo, a título de aluguel do veículo; e (iii) condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno o autor ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais, e a ré nos 90% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo e R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cantram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Guilherme Renan Dreyer e Pio Carlos Freiria Junior.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066387-27.2010.8.16.0001-JERRISON CARLOS DE CARVALHO x BANCO CARREFOUR S/A - Acolho a

proposta remuneratória formulada pelo perito, eis que condizente com a extensão dos trabalhos, que não é de pequena complexidade, como alega o réu, pois exigirá a análise da evolução do contrato ao longo de 15 (quinze) anos; além de ser pertinente com os valores praticados por outros peritos contábeis que atuam neste juízo; atender os critérios de moderação e de proporcionalidade e compensar condignamente o profissional pelos serviços prestados. Intime-se o réu para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, ciente o autor da proposta ofertada às f. 233. Intimem-se. Advs. Jorge Alves de Brito e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0067262-94.2010.8.16.0001-ALONSO BLAU x FABIANO ANDRADE BLAU e outro - 1. Indefero o pedido formulado às fls. 185/ 187 pelos mesmos fundamentos expendidos no despacho de fls. 160/162.

2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se ante os documentos acostados às fls. 189/214. 3. Após, notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação com os fatos ali versados. Deve indicar a data, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifiquem-se as partes (art. 431-A, do CPC). 4. Juntado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Em sendo requerido qualquer esclarecimento dirigido ao Sr. Perito, intime-se para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após, tornem conclusos para designação de audiência e instrução e julgamento. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Sabrina Marcolli Rui e VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

71. ANULATORIA - SUMARIO - 0069007-12.2010.8.16.0001-JANIE WYNELL DICKERSON STOCCHERO e outro x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 140/143), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores por ela depositados. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Pio Carlos Freiria Junior.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068573-23.2010.8.16.0001-ARMINDO VILSON ANGERER e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o grau de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos, o trabalho dos profissionais, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes, forte no artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Junte-se cópia nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Márlorie R. Azevedo Forti e Evaristo Aragão Santos.

73. DESPEJO - ORDINARIO - 0072608-26.2010.8.16.0001-PORTO FELIZ INCORPORAÇÕES LTDA. x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outros - Diante do exposto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para: a) DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO firmado entre as partes, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.245/91 e determinar que a ré ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO, no prazo de 6 (seis) meses (art. 63, § 3º, da Lei nº. 8.245/91), DESOCCUPE VOLUNTARIAMENTE O IMÓVEL, sob pena de despejo forçado. b) CONDENAR os réus a pagar solidariamente os valores devidos a título de alugueres, pagos a menor e não pagos, bem como os que se venceram no curso da demanda até a efetiva desocupação, e demais encargos incidentes, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IGPDI, a partir do descumprimento da obrigação e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação. c) CONDENAR os réus a pagar solidariamente os valores devidos a título de IPTU, referente ao exercício de 2010, bem como os que se venceram no curso da demanda até a efetiva desocupação, ante a obrigação reconhecida na cláusula sétima do contrato, com juros e correção monetária. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reconvenção, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a parte ré, vencida na ação de despejo e na reconvenção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação da ação de despejo com cobrança de aluguéis, considerando que o profissional atuou muito zelosamente e que a causa trouxe alguma complexidade que foi por ele muito bem administrada, tudo nos termos do art. 20, § 3º e 21, § único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, com a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a ré para que dê cumprimento voluntário à obrigação a que foi condenada, sob pena de aplicação das sanções do artigo 475-J e seguintes, no mesmo códex. Advs. Cezar Eduardo Panessa Ruiz e Ahyrton Lourenço Neto.

74. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000377-64.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x CLARO S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. De mais a mais, as próprias partes postularam pelo julgamen o antecipado do feito (fl. 81 e fl. 94). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Julio Cesar Goulart Lanes.

75. MONITORIA - ESPECIAL - 0000798-54.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA. e outros -

Restitua-se a guia de fl. 125v à parte autora para levantamento integral do valor recolhido, mediante os procedimentos de praxe. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Miekto Ito.

76. COMINATORIA - SUMARIO - 0004698-45.2011.8.16.0001-REINARTE LEAL x BRASIL TELECOM S/A - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido, nos quais aduziu, em síntese, que há omissão na decisão de fls. 251 em virtude da impossibilidade de exibição de documento de terceiro. Assevera que Pedro Maciel teria celebrado o contrato de participação financeira com a extinta TELEPAR e que, em 1990, teria transferido o direito de uso do terminal telefônico para o autor da presente demanda. Por fim, conclui que é ônus do embargado a comprovação de que adquiriu do assinante originário o direito ao uso da linha telefônica. 2. Conheço dos Embargos opostos, posto que tempestivos, porém, no mérito, rejeito-os, senão vejamos: Analisando detidamente os autos, noto que a alegação trazida pelo autor em embargos de declaração já havia sido exposta nos presentes autos em preliminar de contestação (fls. 88/91). Conquanto alegue que este Juízo foi omissor acerca de sua alegação de impossibilidade de apresentação de contrato firmado com terceiro, asseverando que o ônus dessa prova seria da parte adversa, este Juízo se manifestou postergando a alegação de ilegitimidade para análise no momento da prolação da sentença, e determinando que a ré exhiba a radiografia dos contratos mantidos com o cedente de fl. 56 e verso (fl. 240). Não cumbe ao autor produzir tal prova, pois o contrato não está em seu poder. 3. Assim cumpra-se integralmente a decisão de fl. 240. 4. Intimem-se. Advs. José Ari Matos, Ana Tereza Pallhares Basílio e Joaquim Miró.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0011909-35.2011.8.16.0001-DANIEL ATTISANO CABANAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o recolhimento de todas as custas apuradas às fl. 165. Advs. Luiz Eduardo Lima Bassi e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

78. ANULATORIA - SUMARIO - 0012910-55.2011.8.16.0001-JOÃO GUEDES DE SOUZA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de provas em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. Note-se que a produção da prova pericial demandada pelo requerente (fls. 19) não é necessária neste momento processual, já que sendo o caso de apurar eventual valor devido, a perícia será realizada em liquidação de sentença. 2. Assim, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.

79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010400-69.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x BATEL INFO COM. VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. e outros - Providenciar o complemento da GRC no valor de R\$24,75, visando a expedição do mandado de citação dos devedores, no prazo de cinco dias. Adv. Henrique Kurscheidt.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015392-73.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO BARROS DA SILVA - Vistos, etc. Firmaram as partes, contrato de arrendamento mercantil sob nº 8260200000041612227, por meio do qual o requerido adquiriu o bem descrito na exordial. Todavia, o requerido deixou de cumprir com a sua obrigação, tornando-se inadimplente não quitando as parcelas devidas. A requerente protestou pela concessão da liminar de reintegração de posse do bem e após sua efetivação, a prolação de sentença consolidando-o na posse e propriedade do veículo objeto da ação, além da condenação da requerida aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Comprovada a mora a autora pediu liminarmente a reintegração de posse do veículo alienado e a citação da Ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Concedida liminarmente a medida pleiteada (fl. 38), foi expedido o competente mandado, que restou cumprido (fls.61/64), deixando a Ré transcorrer in albis o prazo para resposta (fl.45), recaindo sobre si o ônus da revelia. Ausente qualquer prova contrária à existência da dívida, subsiste na íntegra a responsabilidade do requerido pelo pagamento das prestações e encargos contratuais. A matéria questionada nestes autos é exclusivamente de direito, não exigindo a produção de provas em audiência. Também por conta da revelia, conhecer-se-á diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I e II do Código de Processo Civil. Destarte com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE, o pedido inicial consolidando a requerente na posse e propriedade do bem em tela, que poderá ser alienado a quem por ela for indicado, sendo que, eventuais encargos incidentes sobre o veículo em questão deverão ser cobrados por meio próprio. Condeno a parte ré aos pagamentos das custas de Lei e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0017242-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOMAR DAMACENO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Norberto Targino da Silva.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0021717-64.2011.8.16.0001-ROBERTO BERNARDO x BV FINANCEIRA S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de



condominiais vencidas entre abril e julho de 2002, outubro de 2002 a junho de 2003, agosto de 2003 a fevereiro de 2004, abril de 2004 a setembro de 2004, dezembro de 2004, fevereiro de 2005 a março de 2005, setembro de 2005 a outubro de 2005, fevereiro de 2006 a maio de 2006, além das vencidas e não pagas durante o curso da ação até o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, juros de mora de 1% ao mês, além de multa condominial que não poderá exceder 2% para as prestações vencidas de janeiro de 2003 em diante, todos a partir do vencimento de cada prestação, cujos valores serão apurados mediante liquidação por cálculos (art. 475-B do CPC). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Wilson Roberto Amaral Filho.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037878-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDI CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

96. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0040648-18.2011.8.16.0001-TESSIANE LOUISE DIETZ MACIEL x BANCO BRADESCO S/A - Ex positus, com fulcro no art. 915, §2º do Código de Processo Civil, CONDENO o réu a PRESTAR CONTAS na forma Mercantil e inteligível à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contas estas relativas aos extratos do contrato de abertura de crédito em conta corrente, conta nº 021055-2, agência 0372, no período de fevereiro de 2004 até a presente data, bem como cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) que faço em atenção aos requisitos constantes do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Adv. Jair Antônio Wiebelling e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.

97. COBRANCA - ORDINARIO - 0043009-08.2011.8.16.0001-HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA. x EDSON BENTO DE ARAUJO - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. João Paula B. de A. Maranhão.

98. ANULATORIA - SUMARIO - 0044397-43.2011.8.16.0001-CLAUDIO VIEIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - DISPOSITIVO lso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) limitar os juros moratórios, para a hipótese de inadimplemento, ao patamar de 1% (um por cento) ao mês; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas intituladas Tarifa de Contratação, Custo de processamento e TEC, a cargo do autor; (iii) condenar o réu a pagar a autora os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, e a ré nos 80% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046319-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI CRISPIM DOS SANTOS - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrituração exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

100. MONITORIA - ESPECIAL - 0043686-38.2011.8.16.0001-NV AUTO PEÇAS LTDA. e outro x EDILBERTO LUIS MIGUEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - ME - Recolher R\$18,80 para expedição dos ofícios requeridos. Adv. Tommy Farago A. Wippel.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041547-16.2011.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Manoela Lauter Caron.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0042279-94.2011.8.16.0001-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL S/A x RODRIGO ZANELLO - Guarde-se pelo prazo de 15 dias, na forma pretendida no petição de fl. 72. Int. Adv. Luiz Assi.

103. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0051106-94.2011.8.16.0001-RICARDO CASTRO BAHR e outros x CARLOS BAHR FILHO (ESPOLIO) - Defiro vista dos autos, fora do caaartorio, pelo prazo de 10 dias, conformee requerido. Int. Adv. João Alberto Serbake e Manoel Daher.

104. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0050180-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASSIO LUIZ BORZEK - ME e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme

boleto (TEC); (iii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas despesas processuais, e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Fábio Michael Moreira e Valeria Soares da Silva Urbano.

83. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0019677-12.2011.8.16.0001-IVAN TEIXEIRA x EDIFICARTE SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. - ME - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intime-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insulficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Francieli Cristina Marques de Souza.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026505-24.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASABLANCA x CONSUELO HARTMANN PEIXOTO - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intime-se. Adv. Flávia Voigt Miranda, Carlos Frederico Reina Coutinho e Consuelo Hartmann Peixoto.

85. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0031393-36.2011.8.16.0001-ANDERSON DE OLIVEIRA x SUZETE OLIVEIRA KAULFUSS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Renato de Souza Boff Cardoso.

86. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032524-46.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x HEBER MOISES DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

87. COBRANCA - SUMARIO - 0034154-40.2011.8.16.0001-VILMAR COIMBRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Comprove o réu o recolhimento das custas do Contador, no prazo de cinco dias. Adv. Robson Sakai Garcia, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

88. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0038206-79.2011.8.16.0001-PERSIANAS INTERNACIONAL LTDA. e outro x MILLMAN SERVICES LIMITED e outro - 1. Primeiramente, considerando que as rés MILLMAN SERVICES LIMITED e WORLD INVESTMENT ROLDING COMPANY CORP cumpriramLc'om partífic; pagamento do débito relativo às faturas descritas às fls. 181/185, excepa-se ofício à NEXTEL informando quanto ao adimplimento destas parcelas. Consigno, no entanto, que não há como determinar a baixa de quaisquer outras dívidas relativas aos aparelhos 7820-0668, 7816-0309 e 7811-1435, eis que, a despeito de os débitos vencidos em momento anterior a outubro de 2011 não serem incumbência das rés, nunca houve a efetiva quitação deste montante, não podendo terceiro de boa-fé - NEXTEL - ser prejudicado com inadimplemento de acordo entabulado entre as partes. Ainda, reputo que a assiste razão às demandadas em postular a expedição de ofício solicitando a efetiva transferência da responsabilidade do pagamento das faturas vencidas a partir de outubro de 2011, inclusive, consoante já deferido e determinado junto à decisão de fls. 105/106. Portanto, determino a reiteração do ofício de fl. 121. Após, arquivem-se. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Álvaro Augusto Cassetari e Carlos Araúz Filho.

89. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0034942-54.2011.8.16.0001-DEBORAH CLAUDIANE BRANDALIZE x PARADISO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. e outro - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, infirmar se o acordo de fls.162/164 se estende a primeira requerida Paradiso Móveis. Intime-se. Adv. Roberto Rolim de Moura, Luiz Henrique Santos da Cruz e Louise Rainer Pereira Gionedis.

90. MONITORIA - ESPECIAL - 0035440-53.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BRETAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0034065-17.2011.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ROSINHA DO CARMO M. CARDOSO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

92. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037588-37.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LLK USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME e outros - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Janaina Rovaris.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039339-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSÉ MANUEL VICENTE - Providencia o preparo no valor de R\$23,40, referente à correspondência de fl. 60 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze e Viviane Karina Teixeira.

94. COBRANCA - SUMARIO - 0039653-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DOM JOSÉ x PATRICIA LUPION TORRES - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e CONDENO a requerida ao pagamento das despesas



detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, pena de levantamento da restrição. Intime-se. Adv. Alexandre N. Ferraz.

105. MONITORIA - ESPECIAL - 0052897-98.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSÉ RODRIGUES VALIN x FERNANDA SILVEIRA DE SOUZA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Geraldo Francisco Pomagorski.

106. DESPEJO - ORDINARIO - 0053130-95.2011.8.16.0001-EDVALDO ORILES SETIN x JOSE LINTFIN DOMANSKI e outros - 1. Trata-se de ação de despejo em que busca o credor a citação do requerido. Em diligências, o Sr. Oficial de Justiça informou que a citação do réu foi infrutífera, na medida em que encontrou no local do imóvel terceiro estranho à lide que intitulou-se "novo responsável pelo comércio instalado nas lojas" objeto da presente contenda. A par dessa situação, o requerente postulou seja reconhecida a sublocação do imóvel e, via de consequência, a validade da citação do sublocatário, visando à decretação dos efeitos da revelia. A questão é de simples resolução. Certo é que, para aferir a validade da citação do sublocatário, basta apurar a legitimidade do terceiro em questão para sublocar o imóvel objeto da locação, e, para tanto, consigno que se o contrato veda expressamente a sublocação, deve a medida ser considerada ilegítima. Isso porque dispõe o artigo 13 da Lei do Inquilinato (n. 8.245/91) que "a cessação da locação, a sublocação eo empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador". Sobre o assunto, veja-se julgado do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. [...] Partindo dessa premissa, in casu, à mingua de consentimento do locador e notadamente considerando vedação expressa da prática de sublocação junto ao contrato de locação de imóvel colacionado ao feito (fl. 14), forçoso é o entendimento de que eventual sublocatário é parte ilegítima para receber citação ou intervir no presente feito. 2. Nesses termos, indefiro o pedido de fls. 56/57. 3. Intime-se o requerente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Joyce Vinhas Villanueva.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046591-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MIGUEL LUCIO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052460-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIANA FATIMA AVELLAR MAZOLLA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

109. COBRANCA - ORDINARIO - 0050232-12.2011.8.16.0001-JOSÉ PEDRO DE ANDRADE CRUZ x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Assim, registre-se o sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Advs. Silverio Dugonski e Paulo Fernando Paz Alarcón.

110. COBRANCA - ORDINARIO - 0052582-70.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x KRAR DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0057405-87.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARGARETH APARECIDA DORAMEM - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

112. INVENTARIO - ESPECIAL - 0060019-65.2011.8.16.0001-EVA BOSS STRESSER e outros x RUBENS STRESSER (ESPÓLIO) - [...] Isso posto, indefiro a reclamação e impugnação apresentada pelo herdeiro Luiz Fernando Stresser. Junte a Inventariante matrícula dos bens imóveis arrolados e prova da existência dos demais; manifeste-se sobre a apuração de haveres ditada pelo artigo 993, parágrafo único, II, do CPC e junte as certidões negativas fiscais, no prazo de 10 (dez) dias A seguir, dê-se continuidade ao cumprimento das determinações de f. 47, citando-se a Fazenda Pública. Requistem-se informações às repartições fiscais. Intimem-se. Advs. Estefano Ulandowski e Luiz Renato Estradioti.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063279-53.2011.8.16.0001-GISELLE TOLARI PEREIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a contestação e documentos. Advs. Claudia Pereira Marcussi e Alexandre Nelson Ferraz.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0063562-76.2011.8.16.0001-NADIR MENDES LEITES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Henry Andersen Navarette e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064422-77.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUDIMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e outro - Intimem-se os causídicos subscreventes dos petitórios de fls. 35 e 37 para que juntem aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de mandato sob pena de desentranhamento. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Aristides Alberto Tizzot França e Lígia Franco de Brito.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0063460-54.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIA MIANI DO NASCIMENTO - I - Promova a Escritania a busca junto ao sistema Bacenjud do endereço do réu, certificando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. II - Proceda-se, ainda, o bloqueio do veículo junto ao Sistema RENAJUD. III - Em sendo o endereço diverso dos já diligenciados, peça-se mandado de citação. III - No caso de ser idêntico o

endereço, manifeste-se o autor. - IV - Intime-se. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063478-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ASSIR FERNANDES JUNCA - Promova a Escritania a busca junto ao sistema BacenJud do endereço do réu, certificando-se nos autos, no prazo de 05 dias. Após, manifeste-se o autor. Intime-se. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064922-46.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AA LOGOS PREV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 2,21 junto ao Banco do Brasil, visto que insignificante. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o se epresentante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Rodrigo Fontana França.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063885-81.2011.8.16.0001-DORACI ESTAFILITE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R\$14,00, referente à expedição e remessa da carta de citação. Adv. Paulo Sergio Winckler.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063102-89.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORGE HENRIQUE FREIRE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064967-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUWER PARANHOS MOLSATO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0067627-17.2011.8.16.0001-SIRLENE APARECIDA SIMIONI DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) condenar o réu a pagar a autora, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iii) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pela autora, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Xavier e Marili R. Taborda.

123. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0002046-21.2012.8.16.0001-MATRIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Advs. Carlos Eduardo de Novaes, Denio Leite Novaes Junior e Marcos Amaral Vasconcellos.

124. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001911-09.2012.8.16.0001-LEILA SEVIGNANI x FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Alex S. M. Corrêa e Vanessa Tavares Lois.

125. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002399-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DOUGLAS ALVES DA SILVA - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Sergio Schulse.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002150-13.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x MAURICIO VAZ GONÇALVES DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Daniele de Bona.

127. EMBARGOS A EXECUCAO - 0060235-26.2011.8.16.0001-DILERMANDO MESSAGI e outros x WANDA KAMINSKI GOLEMBIA - Recebo os embargos declaratórios de fls. 20/22, eis que tempestivos passando a análise dos mesmos. Assiste razão aos embargantes, no que pertine a tempestividade quanto aos executados RUI REIS PALACIO e HELENA WOITECHEN REIS PALACIO. Assim, dou parcial provimento aos embargos para o fim de, tão somente em relação aos embargantes RUI REIS PALACIO e HELENA WOITECHEN REIS PALACIO, receber os embargos, para discussão, deixando contudo de conceder efeito suspensivo, vez que nos termos do art. 739-A do CPC, os embargos não tem efeito suspensivo, excepcionalmente poderá o juiz atribuir tal efeito, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não é o caso nos autos. Intime-se o exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para,

querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). No mais, em relação aos embargantes DILERMANDO MESSAGI e DEJANIRA PALÁCIO MESSAGI, mantenho a decisão de fl. 18 tal qual lançada (art. 738, § 1º, do CPC). Intimem-se. Advs. Rosimeiri Gomes Basilio e Brasil Paraná de Cristo II.

128. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0004050-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

129. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0001546-52.2012.8.16.0001-EUGÊNIO KUPINSKI e outro x ENOEMA LUIZA DOS SANTOS - Ex positis, julgo improcedentes os pedidos feitos em inicial de impugnação. Condeno a impugnante ao pagamento das custas decorrentes do incidente, deixando, todavia, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta a natureza jurídica de incidente processual e entendimento jurisprudencial a respeito. Certifique-se o desfecho desta decisão nos autos principais. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marli da Silva Brito e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006700-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO FERMANO DALLAZEN - Comprovada a citação da ré (fl. 83) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registre-se para sentença. Intimem-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

131. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0009563-77.2012.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x URSULLA C DE OLIVEIRA SANDTNER - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

132. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010343-17.2012.8.16.0001-ELETO BERTOLDI CALHAS e outros x R. DO CARMO DE LIMA COMERCIO DE CALHAS - ME - Acerca da impugnação manifestem-se os embargantes, em dez dias. Intimem-se. Advs. Luiz Carlos Moreira Junior e Gabriel Medeiros Régnier.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008706-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO SMOEL MOURA - Comprovada a citação da ré (fl. 68v) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registre-se para sentença. Intimem-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

134. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009718-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0012308-30.2012.8.16.0001-EUDIVA DA SILVA NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Viviane Karina Teixeira e Ionéia Ilda Veroneze.

136. MONITORIA - ESPECIAL - 0007141-32.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x NICOLLE SANTANA DE ANDRADE e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Daniele Schwartz.

137. EXIBICAO - CAUTELAR - 0013019-35.2012.8.16.0001-KARINA TATIANA GUIMARÃES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar a parte ré a exibir à autora o contrato de número 100813000950, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a autora possa adentrar com ação cabível, ante a constatação de irregularidades no instrumento apresentado, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o deslinde do processo tomado, a singeleza da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Louise Rainer Pereira Gionedis.

138. MONITORIA - ESPECIAL - 0009435-57.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TANIA MARA SANTOS MELENA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Alexandre N. Ferraz.

139. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0014658-88.2012.8.16.0001-MATRIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da caaata de citação para o endereço declinado. Advs. Carlos Eduardo de Novaes, Gerson Vanzin Moura da Silva e Graciele Jung.

140. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018490-32.2012.8.16.0001-ADEMIR VIEIRA CHAVES x ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos, etc. Intimado a recolher as custas o autor ficou-se em silêncio, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Lígia Franco de Brito e Aristides Alberto Tizzot França.

141. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019380-68.2012.8.16.0001-JOELCIO SANTOS MADUREIRA e outro x EDUARDO MOISÉS DOS PASSOS YONAYOFF - Despachei, nesta data, nos autos em apenso. Intimem-se. Advs. Joelcio S. Madureira e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO.

142. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0020250-16.2012.8.16.0001-THALITA LUDOVICO CARLOTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - [...] Destarte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO

PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. Intime-se. 3. Cite-se a parte ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 4. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). 5. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 6. Diligências necessárias. Adv. Marcia Maria Hahn Siqueira.

143. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0021938-13.2012.8.16.0001-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x ALFREDO VIEIRA IBIAPINA NETO e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida à fl. 131. Adv. Carlos Abrão Celli.

144. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021310-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LADIR PEDRO DA SILVA - 1. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao e. Tribunal de Justiça sobre a manutenção da decisão agravada e sob o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 2. Com a não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 74), determino o integral cumprimento da decisão hostilizada (fl. 54). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

145. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0024494-85.2012.8.16.0001-FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Juliane Toledo Rossa e Gerson Vanzin Moura da Silva.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022180-69.2012.8.16.0001-EMPRESA M.C.B. - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e do risco de dano irreparável, de difícil ou incerta reparação, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intime-se. 2. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Determino, outrossim, que a ré exiba nos autos, no prazo da contestação, os contratos entabulados entre as partes, não juntados pela autora, qual seja, o contrato de abertura de crédito, na modalidade cheque especial rotativo, nº. 0143202298, com a juntada dos respectivos extratos evolutivos dos débitos, devidamente atualizados, bem como os demais documentos referentes à conta corrente nº. 17231, agência 1432-X. Consignem-se as advertências legais do artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Adv. Ana Paula Mazzei dos Santos Leite.

147. DESPEJO - ORDINARIO - 0031312-53.2012.8.16.0001-JONAS CESÁRIO PEREIRA x MARCELO FORMIGHIERI FONTOURA - A caução ofertada não atende ao comando da decisão de fls. 35/37 e do artigo 59, §1º, da Lei nº 8.245/91, razão pela qual rejeito-a. Intime-se. Adv. Josélia Aparecida Küchler.

148. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030504-48.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x ILVA GOMES BUENO E CIA. LTDA. - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Sergio Schulse.

149. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032174-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JÚLIO CEZAR SALOMÃO - Comprovada a mora (fl. 17), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulse.

150. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0033607-63.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA. x BILESKI FUNILARIA E PINTURA LTDA. - Recolher GRC no valor de R\$49,50 visando a citação da requerida. Adv. Celso Fernando Gutmann.

151. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0035626-42.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MARIA HELENA DE MENEZES - Comprovada a mora (fls 23/24), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Josué Perez Colucci.

Curitiba, 01 de Agosto de 2012.

**CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**  
**JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza**  
**Siqueira**

**RELAÇÃO Nº 145/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0013 000960/2001  
 Adriano Henrique Pinheiro 0058 000736/2009  
 Airton Sávio Vargas 0019 000631/2002  
 Alexandre Christoph Lobo 0033 001108/2004  
 0097 000309/2012  
 Alexandre Nelson Ferraz 0066 001879/2009  
 0077 001961/2010  
 Alexandre Nelson Ferraz 0098 000345/2012  
 Angela Sampaio Chicolet M 0027 000342/2004  
 Angelica Cristina Hossaka 0070 002349/2009  
 Antonio Bueno 0005 000312/1996  
 Antonio Geraldo Scupinari 0015 000075/2002  
 Aristides Alberto Tizzot 0037 001171/2005  
 0090 002163/2011  
 0101 000664/2012  
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0021 001344/2002  
 Carlyle Popp 0002 000223/1994  
 Cristiano Hotz 0007 000497/1997  
 Daniel Hachem 0067 002049/2009  
 0072 000327/2010  
 Daniele de Bona 0052 001159/2008  
 Danielle R. Honório Gazap 0093 000126/2012  
 Emerson Canette 0025 000160/2004  
 0060 000862/2009  
 Evaristo Aragão Ferreira 0030 000636/2004  
 0071 002370/2009  
 Fabiano Dias dos Reis 0082 000623/2011  
 Gianna Carla Andreatta 0061 000922/2009  
 Gilson João Goulart Junio 0089 002130/2011  
 Giovanna Price de Melo 0057 000513/2009  
 Gustavo Alberto Weber 0014 001347/2001  
 0035 000685/2005  
 Henrique Schneider Neto 0001 000203/1994  
 Herick Pavin 0068 002096/2009  
 Heroldes Bahr Neto 0029 000516/2004  
 Igor Roberto dos Anjos 0086 001930/2011  
 Inaiá Nogueira Queiroz Bo 0041 000363/2006  
 Ivone Struck 0069 002197/2009  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0063 001533/2009  
 JONNY JEFERSON S. MADUREI 0087 001932/2011  
 Janaina Rovaris 0036 001122/2005  
 0040 000178/2006  
 0081 000385/2011  
 0099 000416/2012  
 Joelcio Santos Madureira 0010 001462/1999  
 Jorge Antonio Nassar Capr 0044 000884/2007  
 José Paulo Granero Pereir 0038 001284/2005  
 João Henrique da Silva 0017 000554/2002  
 João Leonel Gabardo Fil 0012 000100/2001  
 João Maria Pereira do Nas 0079 000159/2011  
 Juliane Toledo S. Rossa 0084 001378/2011  
 Julio Cezar Engel dos San 0083 000869/2011  
 Júlio César Dalmolin 0049 000727/2008  
 Karine Saggin 0011 001238/2000  
 LEONEL CAMILLI 0075 001663/2010  
 Leirson de Moraes Mucke 0047 001660/2007  
 Leonardo Ramos Pinto 0078 002491/2010  
 Leonel Trevisan Júnior 0043 001413/2006  
 0048 000140/2008  
 0064 001544/2009  
 Luiz Alberto Fontana Fran 0096 000222/2012  
 Luiz Antonio Pereira Rodr 0004 001173/1995  
 Luiz Fernando Brusamolín 0056 000394/2009  
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0039 001293/2005  
 MARCIO RICARDO MARTINS 0009 000850/1998  
 MARCIUS FONTOURA LASS 0006 000136/1997  
 MARGARETH ZANARDINI 0028 000493/2004  
 Manuella Stein Patrial 0062 001163/2009  
 0080 000175/2011  
 Marcelo Arthur Gomes Osti 0016 000124/2002  
 0055 000294/2009  
 Marcelo de Oliveira 0065 001876/2009  
 Marcos Aurélio Mathias D' 0051 001092/2008  
 Marcus Ely Soares dos Rei 0085 001524/2011  
 Maria Anardina Paschoal 0074 000586/2010  
 Maria Elizabeth Hohmann R 0073 000431/2010  
 Mary Hellen de Souza Ferr 0008 001363/1997  
 Maylin Maffini 0032 001054/2004  
 0050 000867/2008

Mieko Ito 0023 000906/2003  
 Miguel Cesar Setim 0045 001440/2007  
 Milena Maslowsky Ciccarin 0031 000850/2004  
 Milton Luiz Cleve Küster 0046 001608/2007  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0024 001191/2003  
 Patricia Botter Nickel 0034 000563/2005  
 Pâmela Iris Teilor 0026 000336/2004  
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0020 001263/2002  
 Rafael Baggio Berbicz 0042 000973/2006  
 Rafael Michelin 0076 001876/2010  
 Ricardo Bazzaneze 0088 002104/2011  
 Ronaldo Mareca 0003 000811/1995  
 Ruslan Luís Torrico Schwa 0091 002258/2011  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0059 000748/2009  
 Samir Alexandre do Prado 0022 000058/2003  
 Santiago Losso 0054 000196/2009  
 Silmara Zaidowicz de Lemo 0053 001683/2008  
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0018 000614/2002  
 Wagner Inácio de Souza 0092 000124/2012  
 0094 000161/2012  
 0095 000195/2012  
 0100 000490/2012

1. ARROLAMENTO - 203/1994-JOANITA BARDELLI DE FREITAS e outros x GENESIO CORREIA DE FREITAS FILHO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Henrique Schneider Neto.
2. EXECUCAO - 223/1994-EXPORSUL COM.INTERN.DE MOVEIS LTDA x CLAUDIO CELESTINO BOTTINI SCARPETA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Carlyle Popp.
3. EXECUCAO - 811/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO CAPELA LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ronaldo Mareca.
4. EXECUCAO - 1173/1995-CARDEAL COM. DE MAT. P/ CONSTR. LTDA (MASSA FALIDA x MARCELO PIOVEZAN CORDEIRO e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Antonio Pereira Rodrigues.
5. REPARACAO DE DANOS - 312/1996-DERLI RODRIGUES GOMES x JAIR JOSE DE SOUZA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Antonio Bueno.
6. INDENIZACAO - 136/1997-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.
7. REPARACAO DE DANOS - 497/1997-EXCLUSIVA PRODUCOES & PROPAGANDAS S/C LTDA x COLIGACAO NOSSOS CAMINHOS - PSDB-PPS e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Cristiano Hotz.
8. EXECUCAO - 1363/1997-DIPAVE VEICULOS S/A x MANOEL FERNANDES NETO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Mary Hellen de Souza Ferreira.
9. RESCISAO DE CONTRATO - 850/1998-MARCIO RICARDO MARTINS x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDAELA LTDA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.
10. ANULATORIA - 1462/1999-DISTRIBUIDORA DENTAL IPANEMA LIMITADA x ALPHA - INDUSTRIALIZACAO DE METAIS LIMITADA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Joelcio Santos Madureira.
11. ARROLAMENTO - 1238/2000-ANTONIO PACIFICI e outros x GIOVANNI DOMENICO PACIFICI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Karine Saggin.
12. Acao ORDINARIA - 100/2001-MIECISLAU SUREK e outro x BANCO ITAU S/A. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. João Leonel Gabardo Filho.
13. EXECUCAO - 960/2001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x TARCISIO JOSE TAGLIEBER e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
14. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1347/2001-JOAO RICARDO RAMON e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDAELA LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Gustavo Alberto Weber.
15. INDENIZACAO - 75/2002-ALIA ABDULILAH OMEIRI CHAMASS e outro x EDITORA GLOBO S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Antonio Geraldo Scupinari.
16. INVENTARIO - 124/2002-ORLANDO HENRIQUE TAVARES SPRENGER LOBO x MARIA JOSE CAVALCANTI SPRENGER LOBO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marcelo Arthur Gomes Osti.
17. DESPEJO - 554/2002-TANIA MARA ZILLI x ODAIR POSTERARO e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. João Henrique da Silva.
18. EXECUCAO HIPOTECARIA - 614/2002-ZANGRANDE, CURCZ & CIA LTDA x ANDREA UMBERTO SIMONETTI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR.



19. DESPEJO - 631/2002-DORIVAL ROQUE GASPARIN x LUCIDIO CORDEIRO DOS SANTOS e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Airton Sávio Vargas.

20. RESCISAO DE CONTRATO - 1263/2002-PAULO CESAR ANTUNES PADILHA e outros x ADAO CHAGAS MACHADO e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA.

21. COBRANCA - 1344/2002-CONDOMINIO DO EDIFICIO EXCELSIOR x FUHAD KALUF - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 58/2003-MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - ME - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Samir Alexandre do Prado Gebara.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000594-88.2003.8.16.0001-DALTON MARCOS BOUTIN FILHO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Miekeo Ito.

24. INDENIZACAO - 1191/2003-VALDIR RODRIGUES GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2004-ROBSON POOTER e outro x TKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emerson Canette.

26. SEQUESTRO - 336/2004-SERRARIA PASSAUNA LTDA x PLENOVALE FLORESTAL LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Pâmela Iris Teilor.

27. EXECUCAO - 342/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x AMIGO CAO LTDA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Angela Sampaio Chicolet Moreira..

28. COMINATORIA - 493/2004-MARIVALDO ROSADO ATTA FILHO e outros x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. MARGARETH ZANARDINI.

29. SUSTACAO DE PROTESTO - 516/2004-RAMGIS COM. DE EQUIP. INDUSTRIAIS E REPRES. COM. L x MADPLEX COM. DE MADEIRAS E COMP. LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Heroldes Bahr Neto.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000033-30.2004.8.16.0001-ORIETA DE FREITAS x BANCO ITAÚ S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

31. DECLARATORIA - 850/2004-GERSON DE MELO RUNPFE x BANCO DO BRASIL S/A. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Milena Maslowsky Ciccarino.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 1054/2004-ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO x BANCO LLOYDS TSB S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Maylin Maffini.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1108/2004-ZELI SCHNEIDER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

34. INVENTARIO - 563/2005-LUIZA MARCHESINI FOLADOR x NABOR FOLADOR - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Patricia Botter Nickel.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 685/2005-ROSIMARI LOBAS x EDNO ANTONIO GOMES - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Gustavo Alberto Weber.

36. MONITORIA - 0001004-78.2005.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x PEDRO LUIZ FRASSON e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Janaina Rovaris.

37. EXECUCAO - 1171/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1284/2005-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x GISELI DE BARROS DOS SANTOS e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. José Paulo Granero Pereira.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1293/2005-JANETE DA COSTA PINTO e outro x FAQUEMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO.

40. MONITORIA - 178/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SPEED HORSE REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Janaina Rovaris.

41. DESPEJO - 0000051-80.2006.8.16.0001-NEUDES CALIXTO AYRES (ESPÓLIO) x GERDA MITT e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Inaiá Nogueira Queiroz Botelho.

42. MONITORIA - 973/2006-CARROAGEM - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x EDISON ALMIR MAGALHÃES PINTO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas,

por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rafael Baggio Berbicz.

43. EXECUCAO - 1413/2006-BANCO ITAÚ S/A x DA FONTE DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA ME e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leonel Trevisan Júnior.

44. INVENTARIO - 884/2007-ZENEIDE AMARAL PICANÇO e outros x RAUL BENCK PICANÇO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Jorge Antonio Nassar Capraro.

45. COBRANCA - 1440/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORE I x ZOZIMA ROSA RIBEIRO DE SOUZA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Miguel Cesar Setim.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1608/2007-SILVANA LEAL WIECZORKOWSKI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

47. INVENTARIO - 1660/2007-KARLA VANDRÉIA NAVALSKI x JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE JESUS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leirson de Moraes Mucke.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 140/2008-ANGELICA DIB RIBEIRO THIBES e outro x BANCO BANESTADO S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leonel Trevisan Júnior.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 727/2008-DUEVILLE TRADING LTDA x BANCO REAL ABN AMRO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Júlio César Dalmolin.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 867/2008-WILSON GONÇALVES CHAVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Maylin Maffini.

51. INTERDITO PROIBITORIO - 1092/2008-NADIA JAQUELINE BENTZ FARIA e outro x IVO PIERIN e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marcos Aurélio Mathias D'Ávila.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1159/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDRE LUIZ CAMARA DA SILVA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Daniele de Bona.

53. EXECUCAO - 1683/2008-EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA. x CASTILHOS EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Silmara Zaidowicz de Lemos.

54. DESPEJO - 196/2009-ISABEL DABUL e outro x PAULO EDUARDO LISSA WILLE e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Santiago Losso.

55. DESPEJO - 294/2009-REGINA CÉLIA DA ROSA MENDES x HUMASOLIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marcelo Arthur Gomes Osti.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 394/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE PIRES FILHO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

57. COBRANCA - 513/2009-ARCIDIO CARDOSO (ESPÓLIO) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Giovanna Price de Melo.

58. INDENIZACAO - 0008069-85.2009.8.16.0001-LEILA CARDOSO x NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Adriano Henrique Pinheiro.

59. DEPOSITO - 748/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO LUIZ DA SILVA MIRANDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

60. ACAA ORDINARIA - 862/2009-HERCULES CARVALHO DENOBI x RAMON SANTANA DE PASSOS e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emerson Canette.

61. INVENTARIO - 922/2009-HALYSSON RIBEIRO DA SILVA e outros x SILVANA RIBEIRO DA SILVA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Gianna Carla Andreatta.

62. COBRANCA - 1163/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x IVANIR DA SILVA BROCKWELD e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Manuella Stein Patrial.

63. COBRANCA - 1533/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT MICHAEL x ADEMIR DENIPOTE e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS.

64. EMBARGOS A EXECUCAO - 1544/2009-GILBERTO MIGUEL BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leonel Trevisan Júnior.

65. EXECUCAO - 1876/2009-FRIGER REFRIGERAÇÃO LTDA. - EPP x SALOON COUNTRY BAR LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marcelo de Oliveira.

66. MONITORIA - 1879/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA. (MASSA FALIDA) e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

67. EXECUCAO - 2049/2009-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FERREIRA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Daniel Hachem.

68. DEPOSITO - 2096/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR MENEZES DOS SANTOS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Herick Pavin.

69. DECLARATORIA - 0003673-65.2009.8.16.0001-ROSICLÉIA DA ROSA x BANCO FINASA S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ivone Struck.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0002396-14.2009.8.16.0001-REGINALDO ALEXANDRE STANCZAK x BANCO FINASA BMC S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Angelica Cristina Hossaka.

71. EXECUCAO - 2370/2009-BANCO ITAÚ S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

72. EXECUCAO - 0000327-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUREI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Daniel Hachem.

73. ARROLAMENTO - 0000431-64.2010.8.16.0001-APARECIDA LOPES DE CAMPOS e outros x JUVENAL GARCIA CAMPOS (ESPÓLIO) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro.

74. COBRANCA - 0015507-31.2010.8.16.0001-ROSÂNGELA APARECIDA SCUISSATTO KOMARCHEUSKI e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Maria Anardina Paschoal.

75. MONITORIA - 0044123-16.2010.8.16.0001-DAJU COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x SIMONE MADELON DE ALMEIDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. LEONEL CAMILLI.

76. EXECUCAO - 0043005-05.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x NELSON BENDER e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rafael Michelon.

77. EXECUCAO - 0051535-95.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x BR PAINÉIS e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

78. MONITORIA - 0067470-78.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. x DIANE DE AMORIM OLIVEIRA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leonardo Ramos Pinto.

79. RESCISAO DE CONTRATO - 0001817-95.2011.8.16.0001-JOSE MARIA BOMPEIXE DOS SANTOS x GIULIANO TOMPOROSKI e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. João Maria Pereira do Nascimento.

80. EXECUCAO - 0070619-82.2010.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x LUIZ CARLOS DAMASCENO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Manuella Stein Patrial.

81. EXECUCAO - 0006508-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GP ARMÁRIOS E CLOSET LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Janaina Rovaris.

82. EXECUCAO - 0007696-83.2011.8.16.0001-MARLEI MUNIZ DE OLIVEIRA x TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Fabiano Dias dos Reis.

83. DECLARATORIA - 0023951-19.2011.8.16.0001-EZEQUIEL DIAS x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

84. ANULATORIA - 0039956-19.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

85. REPARACAO DE DANOS - 0044574-07.2011.8.16.0001-EDUARDO KSIOZEK x TELE REDE COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marcus Ely Soares dos Reis.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055348-96.2011.8.16.0001-MARCIA DOS SANTOS FERREIRA x BANCO FINASA S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Igor Roberto dos Anjos.

87. ALVARA - 0055483-11.2011.8.16.0001-NEIDE APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. JONNY JEFERSON S. MADUREIRA.

88. EXECUCAO - 0060104-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALZONE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ricardo Bazzaneze.

89. INVENTARIO - 0062355-42.2011.8.16.0001-RAFAELLA TAVARES BORBA ROLIM x JOSÉ LUIZ MEDEIROS MONCLAR (ESPÓLIO) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Gilson João Goulart Junior.

90. EXECUCAO - 0062047-06.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA. - ME e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas,

por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

91. INDENIZACAO - 0064135-17.2011.8.16.0001-VICTOR AURÉLIO ALVES e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ruslan Luís Torrico Schwab.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003930-85.2012.8.16.0001-JUVINO COLACO x BANCO ITAÚ S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Wagner Inácio de Souza.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003957-68.2012.8.16.0001-FERTEC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Danielle R. Honório Gazapina.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004202-79.2012.8.16.0001-CLAUDEMAR JORGE DE LIMA x BANCO AYMORÉ S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Wagner Inácio de Souza.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005534-81.2012.8.16.0001-VAGNER RODRIGUES BRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Wagner Inácio de Souza.

96. EXECUCAO - 0000673-52.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x J J B COMÉRCIO DE CASAS ESPECIAIS DE MADEIRA LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Alberto Fontana França.

97. EXECUCAO - 0006211-14.2012.8.16.0001-FILIPPE VEIGA DE PAULA x A A C TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

98. MONITORIA - 0001454-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x INDUSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

99. EXECUCAO - 0005750-42.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BEIERSTDT E SANTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA. - ME (GALA BRASIL) e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Janaina Rovaris.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0013822-18.2012.8.16.0001-JEFFERSON DE PAULA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Wagner Inácio de Souza.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015060-72.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TRANSPORTADOR C E C LTDA. - ME - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

Curitiba, 01 de Agosto de 2012.  
Fabio Eduardo Nunes  
Empregado Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**  
**ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO**  
**GRADOWSKI**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

### RELAÇÃO Nº 390/2012

ADRIANA CRISTINA GUIMARAES (OAB 25067/PR)  
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)  
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)  
ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR)  
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR)  
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)  
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)  
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)  
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)  
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)  
ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (OAB 97954/SP)  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)  
ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR)  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)

ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR)  
 ALTAIR ANTONIO CAUMO (OAB 13519/RS)  
 ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR)  
 AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR)  
 ANA CAROLINA SILVESTRE TONILO (OAB 59946/PR)  
 ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)  
 ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB 47360/PR)  
 ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)  
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)  
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)  
 ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB 53432/PR)  
 ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)  
 ANDRÉIA CRISTINA STEIN (OAB 44062/PR)  
 ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR)  
 ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)  
 ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (OAB 35841/PR)  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)  
 ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)  
 ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)  
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)  
 ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR)  
 BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)  
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)  
 BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR)  
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)  
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 38688/PR)  
 BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB 46666/PR)  
 BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ)  
 BRUNO RODRIGO CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR)  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI (OAB 35785/PR)  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)  
 CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR)  
 CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR)  
 CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR)  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)  
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR)  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)  
 CARLOS MAXUMILIANO MAFRA DE LAET (OAB 58621/PR)  
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR)  
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR)  
 CAROLINA BETTE TONILO BOLZON (OAB 49971/PR)  
 CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR)  
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)  
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)  
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR)  
 CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR)  
 CICERO DA SILVA TORRES (OAB 37232/PR)  
 CLAINÉ CHIESA (OAB 6795/MS)  
 CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR)  
 CLAUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP)  
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)  
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR)  
 CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS)  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)  
 CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR)  
 CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE (OAB 21834/PR)  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
 CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)  
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
 DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC)  
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)  
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)  
 DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR)  
 DANIELLA LETICIA BROERING (OAB 30694/PR)  
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)  
 DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR)  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
 DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)  
 DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR)  
 DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)  
 DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)  
 EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR)  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
 EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)  
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR)  
 ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR)  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)  
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)  
 ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB 22968/PR)  
 ENELMO ZAGO (OAB 22770/PR)  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
 FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)  
 FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR)  
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR)  
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)  
 FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)  
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)  
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)  
 FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR)  
 FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR)  
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)  
 FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP)  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)  
 GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP)  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)  
 GABRIELA ZICCARRELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR)  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB 32085AP/R)  
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)  
 GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB 15275/PR)  
 GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB 48939/PR)  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)  
 GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR)  
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)  
 HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)  
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR)  
 HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR)  
 HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR)  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)  
 IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)  
 IGOR LUBY KRAVTCHEKHO (OAB 3231/PR)  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)  
 ILAN GOLDBERG (OAB 58973/PR)  
 IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)  
 JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)  
 JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)  
 JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)  
 JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR)  
 JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR)  
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR)  
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)  
 JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC)  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
 JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR)  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)  
 JOEL KRAVTCHEKHO (OAB 20892/PR)  
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)  
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR)  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)  
 JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP)  
 JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA (OAB 31176/DF)  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR)  
 JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR)  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB 15873/PR)  
 JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR)  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)  
 JUSSARA DE CARVALHO (OAB 16803/PR)  
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)  
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR)  
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB 40544/PR)  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)  
 LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)  
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)  
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR)  
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (OAB 43080/PR)  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)  
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR)  
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR)  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)  
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)  
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)  
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)



MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR)  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)  
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB 6654/PR)  
 MARCO AURELIO ARAUJO GOMES (OAB 53776/PR)  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)  
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)  
 MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR)  
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)  
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)  
 MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB 56453/PR)  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)  
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR)  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)  
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)  
 MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)  
 MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR)  
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)  
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR)  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)  
 MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)  
 MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)  
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)  
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)  
 NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB 27346/PR)  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)  
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR)  
 NILSON DOS SANTOS (OAB 47625/PR)  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)  
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA (OAB 37443/PR)  
 PAULA GISELE PUQUEVIVIS DE MORAES (OAB 58203/PR)  
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR)  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)  
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS (OAB 30151/PR)  
 PAULO RIBEIRO DA SILVA (OAB 45442/PR)  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)  
 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253957/SP)  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)  
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR)  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB 56062/PR)  
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)  
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)  
 ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB 224325/SP)  
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB 45096/PR)  
 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP)  
 RODRIGO RUH (OAB 45536/PR)  
 ROGELHO MASSUD JUNIOR (OAB 4329/MS)  
 ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB 41955/PR)  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)  
 ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI (OAB 9692/PR)  
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR)  
 SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB 31374/PR)  
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR)  
 SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR)  
 SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)  
 SERGIO ANTONIO CAVET (OAB 10471/PR)  
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)  
 SÉRGIO RENATO LAGUNA MIORIN (OAB 253984/SP)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)  
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR)  
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)  
 SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)  
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)  
 TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)  
 ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB 48067/PR)  
 VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR)  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)  
 VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR)  
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)  
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR)  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB 25382/PR)

WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR)  
 WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC)

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0000439-70.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HELENA PICOLI - CONFRONTANTE: GUIOMAR DA COSTA LINO ROCHA e outros - REQUERIDO: JOAO DE DEUS OLIVEIRA - 1.Expeça-se mandado para as diligências pugnadas às fls. 107/108. 2.Intimem-se.  
 ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0000457-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ILTON FERREIRA MACHADO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Cumpra-se o item "3" da sentença de fls. 105.  
 ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0000814-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA NOGUEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório FABIANA NOGUEIRA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional em face do BANCO FINASA S/A, já qualificado, alegando que as partes pactuaram um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial. Argui existir irregularidades no contrato, tais como: capitalização composta de juros, juros excessivos, cobrança de tarifas bancárias indevidas (TAC, Serviços de Terceiros, Inclusão de Gravame) e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Ao final, pugnou pela revisão do contrato pactuado entre as partes, repetindo-se os valores cobrados a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 26-50. Através decisão de fls.54-58, foi indeferida a liminar e o pedido de inversão do ônus da prova. Justiça gratuita concedida à fl.63. Devidamente citada, a instituição financeira ré apresentou contestação (v. fls.114-153), sustentando a falta de interesse processual da autora. No mérito, defende a validade do contrato e que cumpriu com sua obrigação junto ao mesmo. Pugna pela rejeição dos argumentos do autor frente à capitalização de juros, visto que esta inexistiu. Afirma que os encargos administrativos são legais. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Colacionou a defesa os documentos de fls. 154-163. É o breve relatório. Passo a decisão. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas o feito se encontra preparado para julgamento. Visa o requerente a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, que em verdade é contrato de arrendamento mercantil (v.fl.159-162), firmado com a parte ré, em razão da presença de cláusulas abusivas. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1)falta de interesse de agir; 2)capitalização e juros remuneratórios; 3)comissão de permanência; 4)cobrança de tarifas bancárias. Preliminar Falta de interesse de agir Sustenta a parte ré a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão do contrato, eis que as cláusulas foram livremente pactuadas. Sem razão. O fato dos contratos serem livremente pactuados não impede futuro ensejo de ação para pleitear a revisão contratual, caso constatadas irregularidades. Tome-se como exemplo um contrato livremente pactuado que estipula como garantia para pagamento dos valores devidos a integralidade do salário do devedor. Por óbvio que o devedor tem total interesse de agir em pleitear eventual revisão contratual pela flagrante ilegalidade. Ora, o simples fato de pactuar livremente o contrato não pode afastar o direito constitucional de ação. Sem qualquer sentido, portanto, a preliminar arguida. Capitalização de juros Afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Não merece prosperar o argumento do requerente, visto que inexistente a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fato de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indício de que a capitalização desses valores ocorreu. Note-se que na inicial não existe uma linha que informe exatamente como se deu a suposta prática ilegal. Toda a argumentação restringe-se a colacionar disposições legais e jurisprudenciais informando ser a capitalização de juros legal, entretanto, não há comprovação da ocorrência no caso concreto. Nada há, portanto, para ser alterado. Patamar de Juros Da análise dos autos, denota-se que o contrato a ser revisado se trata de um contrato de arrendamento mercantil. Referido tipo de contrato, não se trata de um mero financiamento, em que a instituição financeira incide sobre o capital emprestado a correção monetária e juros remuneratórios, além dos encargos de mora no caso de inadimplemento. O contrato de leasing trata de um contrato complexo, em que há a fusão de um contrato de aluguel e um contrato de compra e venda. A prestação desta forma de contrato, diferentemente da parcela de um contrato de empréstimo. Contém uma parcela do capital investido, uma taxa pelo aluguel, uma taxa pela depreciação do bem, os impostos e custos da operação, bem como, um spread (lucro), contudo, não há conceitualmente a figura dos juros remuneratórios. Por esse motivo, restam prejudicadas as alegações de que os juros cobrados estariam excessivos, pois não há cobrança de juros remuneratórios nesta forma de contrato. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA

DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Ademais, saliente-se que a parte autora sequer indicou qual a taxa de juros que deveria ser aplicada, limitando-se a indicar que ultrapassou a taxa média de mercado, sem qualquer elemento probatório. Assim sendo, não existe qualquer onerosidade ou lesão a ser declarada. Comissão de Permanência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair juros moratórios, juros remuneratórios e multa de 2% (v.fl.161 cláusula 10). Portanto, verifica-se que não houve contratação da comissão de permanência, razão pela qual não há nada para ser revisado. Cobrança de Tarifas Bancárias Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas (TAC, Serviços de Terceiros, Inclusão de Gravame). Quanto à TAC, não há qualquer lógica em se cobrar taxas para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da TAC (v.fl.160 cláusula 1), o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Portanto, o valor cobrado por esta tarifa deverá ser devolvido de forma simples. Com relação à Tarifa de Terceiros e de Inclusão de Gravame, da análise do contrato juntado às fls.159-162, não verifico a cobrança das mesmas, razão pela qual não há que se falar em afastamento ou restituição. CONCLUSÃO Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial desvendou-se uma ilegalidade, qual seja a cobrança da TAC, a qual deverá ser devidamente afastada em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença, da TAC. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como a parte autora decaiu da maior parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R\$ 500,00 com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0000924-12.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR - REQUERIDO: HAROLDO SEBASTIAO DE MORAES - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0001150-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADO: MAURICIO CESAR CAPORASSO RUTKOSKI - Intime-se a parte executada, via postal, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$31,02 (trinta e um reais e dois centavos).

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0001191-42.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: DIVIVINO IAGLA DA ROSA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/64), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALINE AGUIAR (OAB 49202/PR), CARLOS ALBERTO FIORILLO (OAB 43020/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR) - Processo 0001208-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - REQUERIDO: NICOLAU NORBERTO FLOR - 1.Quanto as custas preparadas em relação à fase de cumprimento de sentença (fls.137/138), verifica-se sua incompletude. Esta decorre do fato de não haver sido observada a Tabela XI de custas do Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, segundo a qual para o valor de R\$9.112,62 (valor atualizado do débito - fl.117), as custas correspondem ao valor de R\$451,20. Diante disto, considerando o valor preparo às fls.137/138, intime-se a exequente para

proceder o complemento (R\$451,20 - R\$29,55), no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 2.Nada sendo pugnado, arquivem-se, 3.Intimem-se.

ADV: RODRIGO RUH (OAB 45536/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR) - Processo 0001294-88.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: EVERTON LUIZ DA SILVA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer seu pedido de fl.213, eis que a parte ré não foi encontrada nos endereços indicados nos mandados. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0001555-14.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO BRAUN - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Em sendo regularizada a representação do réu, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR), PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR) - Processo 0001844-44.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ELLY ALVINA WEYRICH CARRARO - INTERDO: LEONILDO ANTONIO CARRARO - 1.Intime-se a parte autora e o Ministério Público para se manifestarem sobre o laudo pericial, devendo o parquet apresentar parecer conclusivo acerca do pedido inicial. 2.Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR), DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR), GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB 48939/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR), ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR) - Processo 0002159-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: C. A. Z. e outros - REQUERIDO: ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A - 1.Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2.Aguardar-se a realização do ato designado. 3.Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB 59946/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0002677-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOSE PERNIA e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A - 1.Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de pagamento das custas, eis que a petição retro não veio acompanhada do mesmo. 2.Após, cumpra-se o pronunciamento anterior e voltem conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002729-58.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: OSMARIO DA SILVA - 1.A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual futura, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, cumpra a determinação contida no despacho de fl. 33, pena de extinção. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR) - Processo 0002906-32.2006.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Duplicata - REQUERENTE: CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA. - REQUERIDO: SCHADECK, CESAR & CIA. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$101,76 (cento e um reais e setenta e seis centavos).

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR), LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR) - Processo 0003428-59.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAKOLIN - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, esclarecer quais diferenças se refere à fl.467. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC) - Processo 0003572-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA DA CRUZ SANTOS - 1.A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual futura, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR) - Processo 0004192-35.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: RAQUEL GONÇALVES NUNES TEODORO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando a inércia da parte autora aos comandos judiciais mesmo devidamente intimada, bem assim as diligências realizadas para sua intimação sem resposta, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0004274-42.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE USUÁRIOS DE SAÚDE S/A - CIBRAUS - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 337, expedindo-se o respectivo mandado.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0004751-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO



FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ROBERTO JORNE NANCISO - Considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 82, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito, mormente em face do contido no despacho de fls. 72, requerendo o que for de direito. ADV: FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR) - Processo 0005242-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DUMAS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER - Recebo a apelação de fls.140-148, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR), ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0005563-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILLIANN ETTORRE BEIERSDORF REMPEL - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Vista ao I. Representante do Ministério Público. 2.Após, retornem para saneamento ou julgamento antecipado. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS MAXUMILIANO MAFRA DE LAET (OAB 58621/PR), JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR) - Processo 0005724-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: APARECIDO DIONIZIO DE MADUREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - 1.Considerando que o pedido inicial sequer foi recebido, ante o indeferimento da assistência judiciária, cuja questão se encontra em grau de recurso, impertinente a contestação e documentos de fls. 75/103 que determino que torne-se sem efeito no histórico dos autos. 2.No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0006032-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARLETE SANZOVO - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Ante a devolução do mandado com certidão negativa, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de até 10 dias, denunciar o atual endereço da sua constituinte, com as advertências legais, inclusive de extinção do feito por abandono (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0006938-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: REQUEIJAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 115/116), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0006944-19.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA - REQUERIDA: ARIANE ESTHER GIRARDI - Dê-se ciência à Curadora Especial da sentença de fls. 185. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0007631-54.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: HELIO JOSE FABRI - Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, etc. I. Relatório BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de HELIO JOSE FABRI, já qualificado, alegando que o réu alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento das obrigações referentes a um contrato de financiamento. Porém, deixou de pagar as parcelas contratadas. Ao final, requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto do contrato com a confirmação dessa decisão ao final, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-27. Deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a expedição do respectivo mandado (v.fl.32), o bem foi encontrado e apreendido, sendo lavrado o auto às fls.63. Mesmo citado, conforme vislumbrado às fls.64, o requerido quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Cumpre salientar primeiramente a ocorrência da revelia, permitindo o julgamento antecipado de acordo com o art. 330, II, do Código de Processo Civil. Além disso, não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual o requerente visa consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei 911/69. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do réu, com a notificação extrajudicial prévia. A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada através do documento de fls. 23-24. A constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial de fl. 20-22, a qual foi entregue no endereço indicado pelo próprio réu, conforme vislumbrado no documento de fls. 21. O autor conseguiu provar cabalmente que celebrou com o demandado um contrato de financiamento, o qual veio a ser inadimplido, demonstrando-se, desta forma, a constituição em mora. Da análise do demonstrativo do débito não se vislumbra qualquer irregularidade, sendo todas as cobranças efetuadas legais. Configurados, portanto, os requisitos que permitem a busca e apreensão do bem ofertado em garantia por um contrato de alienação fiduciária, não restando outra sorte senão a procedência da presente ação de busca e apreensão. III. Dispositivo. Em face

do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a liminar deferida para o fim de colocar em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto da presente demanda. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR) - Processo 0007704-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARIADNE ALBUQUERQUE RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Considerando que a parte ré por duas vezes devidamente intimada para juntar a cópia do contrato legível não o fez, mesmo com as advertências dos efeitos do art. 359, do CPC, dou por concluída a prova pericial. Os efeitos do dispositivo supra mencionado serão objeto de deliberação quando do julgamento do mérito. 2.Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. 3.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), ANE GONÇALVES DE RESENE FERNANDES (OAB 31337/PR), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), DIOGO BENRAT CARDOSO (OAB 40622/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0007937-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: POLYNDA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - EXECUTADO: COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE GESTAO TRIBUTARIA, TURMA B, FORMANDOS 2005, DA OPET e outro - 1.Na esteira da decisão de fl. 391 e do pedido retro, determino a inclusão do devedor solidário no pólo passivo do feito. Retificações necessárias. 2.A seguir, cite-se o executado para que, em 03 (três) dias, pague o débito, sob pena de penhora. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exequente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderá interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. 5.Intimem-se.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCIERA S/A C.F.I. - Informem que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR), MAISA GORETI LOPES SANTANA (OAB 16824/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR) - Processo 0008329-02.2008.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DAVID TOWNS LTDA - REQUERIDO: LUIZ AMARILDO SABEL - 1.Ante o certificado em fl. 465, intime-se a parte credora para informar em qual endereço pretende o cumprimento do mandado. Prazo de 10 dias. 2.Sobrevindo o endereço, expeça-se mandado com observância do Provimento nº168 do TJ/PR para o caso de Comarca diversa. 3.Intimem-se.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), BRUNO RODRIGO CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0008459-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCIERA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALDONIR MACHADO - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte autora em fls. 87.

ADV: JUSSARA DE CARVALHO (OAB 16803/PR), ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI (OAB 9692/PR) - Processo 0008969-63.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: BARBARA JARUGA DELLA BIANCA - HERDEIRO: RAPHAEL JARUGA DELLA BIANCA e outro - DE CUJUS: JOAO CARLOS DELLA BIANCA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0008974-85.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALTIVIO PEREIRA DA LUZ - Recebo a apelação de fls.93/99, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), ALTAIR ANTONIO CAUMO (OAB 13519/RS), KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR) - Processo 0009017-27.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização



por Dano Moral - REQUERENTE: DEBORA RAQUEL TAVARES DA SILVA - REQUERIDA: DEONIDES ANA FANIN - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR) - Processo 0009066-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TOP SIGNS COMERCIO E SERVIÇOS DE PAINÉIS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Concedo o derradeiro prazo de até 10 dias para que a parte ré junte cópia do contrato de forma legível, pena de aplicar-lhe os efeitos do art. 359 do CPC. 2. Intimem-se.

ADV: FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - 1. Diante do informado à certidão retro, intime-se pessoalmente o réu LEANDRO para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 5 dias. 2. Não havendo o pagamento, arquivem-se com as devidas baixas, ressaltando-se à Serventia o direito de executar o valor devido à título de custas remanescentes. 3. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0009274-52.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JAIR DUARTE BARBOSA e outro - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 83,71 (oitenta e três reais e setenta e um centavos).

ADV: CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009277-07.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos).

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0009778-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 99/104), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), SERGIO ANTONIO CAVET (OAB 10471/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR) - Processo 0010260-40.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LUIZ RENATO KOBYLARZ - EXECUTADO: LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - AVALISTA: LUIZ OTONI MACIEL DE FREITAS - 1. Intime-se a parte exequente para indicar o endereço da empresa COMPANHIA HIPOTECÁRIA, no prazo de 5 dias. 2. Após, expeçam-se ofícios conforme pugnado. 3. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0010351-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SOFISA S/A - REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE SAFANELLI - 1. Conforme certidão de fl.59, a parte autora não promoveu o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Desta forma, intime-se pessoalmente a requerente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao feito, pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, retornem. 3. Intimem-se.

ADV: WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR) - Processo 0010380-44.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO DE ARRUDA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar se agravou da decisão que indeferiu a assistência judiciária, no prazo de 10 dias, alertando-a que permanecendo silente este Juízo entenderá pela negativa e a inicial será cancelada. 2. Decorrido o prazo e não havendo notícia da interposição do recurso, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0010447-43.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: DP CASSOL JÓIAS e DIRCEU PACHECO CASSOL e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Ponderando as justificativas pelo perito de fls. 116/117, defiro o pedido ali contido. 2. Intime-se a parte embargante para o depósito do valor de um salário mínimo nacional, no prazo de até 10 dias. 3. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. 4. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0010535-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - 1. Cientifique a parte exequente que a expedição de alvará está condicionada ao decurso do prazo concedido no último pronunciamento. 2. Decorrido o prazo, expeça-se alvará, bem como intime a parte exequente para proceder à retirada. 3. Intimem-se.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR), CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0010752-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA PESSOA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Considerando que as partes

devidamente intimadas não demonstraram interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR) - Processo 0010858-57.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADAIR REGES DE FREITAS - REQUERIDO: IMOBILIÁRIA URBIS LTDA - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR) - Processo 0011071-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - 1. Em que pese a alegação retro, entende este juízo, em conformidade com entendimento do STJ, que todos os executados devem ser intimados da penhora. Isso porque, a defesa de um dos executados interessa aos demais, cabendo ação regressiva entre os devedores quando um é compelido a pagar a dívida por inteiro. Corroborando este entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA EMITENTE E AVALISTA DE CHEQUES. PENHORA. INTIMAÇÃO FEITA APENAS AO GARANTE, TITULAR DOS BENS CONSTRITOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS PELO DEVEDOR PRINCIPAL. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE CONHECER DA APELAÇÃO DO PRIMEIRO EXECUTADO. PROCESSO ANULADO. CPC, ART. 669, EXEGESE. I. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a intimação da penhora deve ser feita a todos os executados, ainda que a constrição tenha recaído apenas sobre os bens de um deles. II. Processo anulado, para que se prossiga a execução após a intimação do emitente dos cheques sobre a penhora, a fim de que possa oferecer embargos. III. Recursos especiais conhecidos e providos. (REsp 576.148/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) Assim, intime-se a parte exequente para apresentar o endereço do executado, no prazo de 5 dias, a fim de regularizar sua intimação. 2. No mais, guarde-se o decurso do prazo (v. Fl. 169). 3. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0011088-94.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIDNEI ARCANGELO CERUTTI - REQUERIDO: DECIO OMAR CRISTOFOLI e outros - Encaminho os presentes autos para expedição novo mandado de citação, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 82.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (OAB 35841/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR), VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB 25382/PR) - Processo 0011171-18.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: POLOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 129,24 (cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos).

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0011593-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIOMIRO NUNES PEREIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito (v. Fl. 32 - item 1), com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0012037-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRACIANO PASTORIO ONETTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

ADV: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR) - Processo 0012148-10.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: EVELAINE ATANASIO MACHADO FERREIRA SANTOS e outro - REQUERIDO: PEDRO COLLERE e outro - CONFRONTANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outros - 1. Intime-se a requerida para em 48 (quarenta e oito) horas informar se interpôs agravo da decisão de fls. 229/230. 2. Decorrido o prazo sem comprovação, proceda-se o cancelamento da inicial (art. 257 do CPC), conforme a decisão de fls. 230, "item 3". 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012434-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAUCUNIBANCO S.A. - EXECUTADO: MARCELO BUENO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67/72), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0012489-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA - Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, etc. I. Relatório BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I., devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra TEREZINHA DE FÁTIMA

FERREIRA, já qualificada, alegando que o réu alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento das obrigações referentes a um contrato de financiamento. Porém, deixou de pagar as parcelas contratadas. Pugnou pela exclusão das multas existentes sobre o veículo, vez que fazem parte da responsabilidade do requerido. Ao final, requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto do contrato com a confirmação dessa decisão ao final, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls.06-36. Deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a expedição do respectivo mandado (v.fl.42), o bem foi encontrado e apreendido, sendo lavado o auto às fls.48. O requerido devidamente citado, conforme vislumbrado às fls.47, permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer defesa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Cumpre salientar primeiramente a ocorrência da revelia, permitindo o julgamento antecipado de acordo com o art. 330, II, do Código de Processo Civil. Além disso, não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual o requerente visa consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei 911/69. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do réu, com a notificação extrajudicial prévia. A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada através do documento de fls.23-25. A constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial de fls.26-28, a qual foi entregue no endereço indicado pela própria autora, conforme vislumbrado no documento de fls.27. O autor conseguiu provar cabalmente que celebrou com a demandada um contrato de financiamento, o qual veio a ser inadimplido, demonstrando-se, desta forma, a constituição em mora. Da análise do demonstrativo do débito não se vislumbra qualquer irregularidade, sendo todas as cobranças efetuadas legais. Contudo, no que tange a exclusão das multas do veículo objeto do contrato e de responsabilidade do requerido, não merece prosperar, pois não é a via adequada para tanto. Configurados, portanto, os requisitos que permitem a busca e apreensão do bem ofertado em garantia por um contrato de alienação fiduciária, não restando outra sorte senão a procedência da presente ação de busca e apreensão. III. Dispositivo. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a liminar deferida para o fim de colocar em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto da presente demanda. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se, Registre-se e intime-se.

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR) - Processo 0012752-63.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: ROSANGELA MENDES - CONFRONTANTE: MIGUEL MARTINS e outros - 1.Abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Intimem-se.

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0013512-12.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO CHIUMENTO - 1.Diante do informado à petição retro de que as partes transigiram, defiro a suspensão do feito. 2.Pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório aguardando-se a informação das partes acerca do cumprimento do acordo. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS (OAB 30151/PR) - Processo 0013539-97.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II - REQUERIDO: WILLY DAVID DUTRA BARTH - 1.A incidência da multa sobre o valor do débito será objeto de apreciação quando do julgamento da impugnação. 2. A esteira do despacho de fl. 219, concedo o prazo de até 10 dias para que a parte credora compra a segunda parte do item 2, juntando a matrícula atualizada. 3.Atendida a determinação supra, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho supra mencionado. 4.Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO ARAUJO GOMES (OAB 53776/PR), DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR) - Processo 0013744-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LORIVAL ANTONIO DE CARVALHO e outro - REQUERIDO: RICARDO CLEYTON GABARDO - 1.A despeito do alegado pela parte ré, não identifiquei nenhum documento que venha a denunciar sua atual fonte de renda pelo que, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 2.No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034P/R), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0013817-98.2009.8.16.0001 - Depósito - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: JOSE GILBERTO DE BRITO - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 198/203), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, bem como, atenda ao determinado no despacho de fls. 195.

ADV: CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR) - Processo 0014008-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE MARIA DA COVA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1.Derradeiro prazo de até 05 dias para que a parte autora comprove o preparo das custas de autuação. 2.Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0014105-46.2009.8.16.0001 -

Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER S/A - REQUERIDO: GILSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte autora em fls. 96/97.

ADV: RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR), JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB 15873/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), CLAUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP) - Processo 0014181-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ADRIANA SOARES - REQUERIDO: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO - Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 322,02 (trezentos e vinte e dois reais e dois centavos).

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0014279-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDO: ALEXSANDRO DE SOUZA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer seu pedido retro, eis que a citação somente se dará após o cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão. 2.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0014331-46.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ISMAEL DA SILVA - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls. 72/77). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se o réu no endereço indicado à fl.74 para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intimem-se.

ADV: PATRICIA GONÇALVES ROCHA (OAB 37443/PR), GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB 32085AP/R), MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB 6654/PR) - Processo 0014354-94.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: RUTH EDELTRAU ANIBAL MARTINS e outros - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO MAYTE - CONFRONTANTE: MARCIA HELENA MENDONÇA e outros - 1.Expeça-se edital para o cumprimento do art. 232 do CPC, intimando a parte autora para promover as diligências necessárias posteriormente. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR) - Processo 0015445-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ZILDENEI GODOY WENCESLAU - 1.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. 2.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar o endereço da parte executada. 3.Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0016639-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BAROES DO CAFE LTDA. - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como proceder ao pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, os autos retornarão ao arquivo.

ADV: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR) - Processo 0016889-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SILVANO ALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Acolho a emenda à inicial quanto ao novo valor atribuído à causa. Retificações necessárias. 2.Derradeiro prazo de até 10 dias para o preparo das custas processuais, pena de cancelamento da inicial. 3.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR), GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR) - Processo 0016985-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - REQUERIDO: VOBS INCORPORAÇÕES LTDA. e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls. 120, com exceção da SANEPAR, eis que não prestar informações acerca de endereços de usuários.

ADV: ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR), MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - Vistos e examinados estes autos de imissão na posse, etc., I. Relatório CLEVERSON PEREIRA LEAL, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de imissão na posse com pedido de tutela antecipada, em face de MAURO RIBEIRO ALVARES, já identificado, alegando que adquiriu junto a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) o imóvel descrito na inicial. Aduz que referido imóvel, encontra-se ocupado pelo requerido. Ainda, salienta que procurou resolver a questão, posta ora em juízo, extrajudicialmente frente a requerida, restando infrutífera a composição amigável. Por fim requereu a concessão da tutela antecipada, para reconhecer a sua posse, bem como a condenação da requerida em desocupar o imóvel. Ainda, que seja a requerida condenada em perdas e danos. Instruiu a peça inicial os documentos de fls.18-66. Às fls.72-74 foi concedida a tutela antecipada. Auto de imissão de posse às fls.106. Devidamente citada, conforme certidão de fls.116, o requerido deixou de apresentar defesa (v.fl.118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Não há provas a serem produzidas em audiência, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, I, ou II do Código de Processo Civil. Pugna o autor



pela imissão na posse do bem descrito na inicial, tendo em vista que o adquiriu frente à EMGEA, conforme resta devidamente comprovado pela matrícula do imóvel às fls.24-28. Ademais, em que pese os efeitos da revelia aplicarem-se a ré, uma vez que manteve-se inerte, conforme dispõe fls. 69, denota-se às fls. 15 que o imóvel, antes de ser adquirido pelo autor, foi adjudicado pela instituição, face a inadimplência daquela. No entanto, antes de ingressar na análise do pedido, importante tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica da imissão de posse. Apesar da ação de imissão de posse ser contemplada pelo CPC de 1.939 no capítulo referente às ações possessórias prevista nos art. 381 a 383, não se trata de ação possessória stricto sensu, haja vista que encontra fundamentação no direito de possuir decorrente da propriedade contra os que detenham a coisa adquirida seja o alienante, seja terceiro em nome deste. O Código processual de 1973 não recepcionou dentre as possessórias específicas a imissão da posse, nem mesmo entre as ações de procedimento especial, todavia, sua previsão manteve-se expressa nos arts. 494 e 524, do Código Civil Brasileiro. Em face da imprevisão legal do Código de Processo Civil de 1.973 acerca da inclusão da ação de imissão de posse entre os procedimentos especiais e possessórios e sua manutenção no ordenamento jurídico pela norma material a ação de imissão de posse passou a ser acatada pela doutrina e jurisprudência desde que o autor utilizasse a via máxima de cognição. Devidamente admitida a manutenção da imissão de posse em nosso ordenamento jurídico, deve-se analisar seu caráter possessório. Vislumbrando a letra da lei temos que a "causa petendi" do autor da ação de imissão de posse é nitidamente a existência de título aquisitivo da propriedade em seu nome e seu "petitum" é a obtenção da posse direta da coisa, a qual nunca existiu em poder do adquirente. Resta analisar que estamos diante da figura do "jus possidendi", haja vista que o autor da ação de imissão de posse visa adquirir a posse em detrimento de seu direito de propriedade advindo do título, ou seja, estamos frente a frente quando tratamos da imissão de posse de uma ação de natureza dominial, de tal sorte que fundamentada na propriedade. Trata-se, portanto, de ação exclusiva do adquirente que utilizando título de domínio requer para si a posse através de procedimento possessório contra o alienante ou o terceiro que detivesse a posse em seu nome. Nesse sentido, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa dispõe que "o anterior CPC, de 1939, trazia, como procedimento especial, a ação de imissão de posse. Era reservada, na realidade, a quem nunca tivera a posse. [...] Era necessário que o pedido viesse fundado no domínio, no jus possidendi. Cuida-se mesmo de juízo petitorio. No estatuto processual vigente não foi incluída a ação, como procedimento especial. Não se nega que o processo comum sirva para suas finalidades, mormente o caso mais significativo, qual seja, ação do comprador para receber a coisa adquirida" (Direito Civil, 5ª ed., pág. 170). No presente processo, percebe-se o jus possidendi do autor, conforme dispõe o registro da matrícula do imóvel às fls.28. Senão, vejamos: "Por instrumento particular assinado em 31 de janeiro de 2012, [...], a Empresa Gestora de Ativos EMGEA, já qualificada, vendeu o imóvel a CLEVERSON PEREIRA LEAL [...] Logo, não resta dúvida, portanto, quanto ao direito do autor em ser imitado na posse do bem, pois o adimpliu integralmente, conforme dispõe o instrumento particular de compra e venda, registrado na matrícula do imóvel, sob nº 350.484(v.fls.28). Da mesma sorte também, merece ser provido o pleito do autor, no que tange as perdas e danos. Seja porque não houve impugnação por parte do réu, encontrando-se revel, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Civil, seja porque não cumpriu com o art. 333, II, do referido diploma legal. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a concessão da tutela às fls.72-74 no sentido de reconhecer a posse do autor sobre o imóvel. Ainda, condeno a requerida a quitar as taxas de condomínio e IPTU, referente aos meses em que permaneceu no imóvel indevidamente, bem como, a pagar, a título de alugueros, o montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, a partir de 06/02/2012 (data da notificação), até sua efetiva saída, corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 20, §3º do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR), MARIANA SANTOS SPTIZNER (OAB 56453/PR) - Processo 0018108-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DA GLORIA KIRCHNER - REQUERIDO: AMADEU ALICE NETTO - Considerando que no envelope e no aviso de recebimento (fls. 89/90), o primeiro nome do destinatário constou erroneamente, encaminho os presentes autos para expedição de nova carta.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0018549-20.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EURIDES CAILLET DA SILVA - 1.Intime-se a parte autora do envio dos autos a este Juízo. 2.Considerando que este feito será julgado simultaneamente com a ação revisional em apenso, bem como que a instrução se dará naqueles autos, deixo de deferir a liminar, por ora, havendo a necessidade de se apurar eventual mora da parte ré, mormente porque esta vem efetuando depósitos naquele feito. Assim, determinado a citação da parte ré para responder ao pedido inicial. Sobrevindo a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. A seguir, suspendo o feito para julgamento simultâneo das ações. 3.Intimem-se.

ADV: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB 48067/PR) - Processo 0019208-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FLORENCIO OTILIO TANCARA TANCARA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Considerando que não há como excluir apenas a parte do expediente que o autor afirma não ter relação com os autos por se tratar de um arquivo só, determino que torne sem efeito a peça inteira de fls. 90/94, concedendo ao autor prazo de até 10 dias para apresentar nova emenda e juntada dos documentos de quitação dos valores. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), JOAO LIGOCCI (OAB 5615/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0019295-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE LUIZ PINHEIRO FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Recebo o agravo retido de fls. 110-114, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0019743-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I- AMERICA DO SUL - REQUERIDO: MARCELO ANGELO GANDOLPHO e outro - 1.Conforme certidão de fl.78, a parte requerida não promoveu o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Posto isto, em razão da proximidade da data da audiência designada e impossibilidade de citação da parte requerida em tempo hábil, retire-se de pauta o ato designado (fl.72). 2. Diante disto, redesigno a audiência de conciliação para o DIA 08/11/2012 às 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). 3. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.72, "item 2 e seguintes". 4.Intimem-se.

ADV: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB 41955/PR) - Processo 0019832-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Inicialmente, requer-se a parte autora a regularização do seu endereço residencial, isto porque, ausente o número da edificação. 2.Quanto ao pedido (fl.85) para parcelamento das custas iniciais, em razão de o procedural do Tribunal de Justiça ser através de guias, impõe-se a este Juízo o indeferimento do requerimento. Diante disto, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.81/82, "item 2" e seguintes. 3.Intimem-se.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0019877-82.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: METALCLIP COMERCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.107-125). Considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu a assistência judiciária, necessário aguardar seu julgamento. Intimem-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS) - Processo 0019923-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOULART LOBO - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - 1.Concedo o prazo de até 10 dias para que a parte ré regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada ao subscritor da peça de bloqueio, bem com cópia dos seus atos constitutivos. 2.Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos. 3. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, dizendo sobre a necessidade da produção de outras provas, justificando para cada modalidade sua pertinência, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). 4.Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0021595-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SILMAR MORAIS DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Posto isto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R\$ 500,00 com fulcro no art. 20 § 4º do CPC, observado o art. 12 da lei 1060/50. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a procuradora da parte autora, bem como a procuradora da parte ré estão presentes no ato.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0021629-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: EMELY KEITI GONÇALVES - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de até 05 dias, se manifestar nos autos, querendo o que for do seu interesse, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0021854-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AUTO PEÇAS LUNAR LTDA. e outros - 1.Expeça-se ofício para Receita Federal, conforme pugnado, para o fim de localizar os endereços dos requeridos. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0022204-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar junto a este Cartório a via original da guia DARF, devidamente paga. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0022496-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCAS FELZEMBURGH MENDES VIANA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0023050-51.2011.8.16.0001 -



Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SEBASTIÃO DINOR MESSIAS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Concedo o prazo de 20 dias para o pagamento das custas remanescentes. 2. Comprovado o pagamento, cumpra-se conforme determinado no pronunciamento de fl.277. 3. Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0023083-07.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: RICARDO MONTEIRO MEDA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 247,50), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandato expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0023173-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: INFOCOMEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: THA REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. - 1. Ante a informação de quitação antecipada do contrato pela requerente (fls.200/201), primeiramente diga a requerente se ainda possui interesse em manter a discussão travada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerida informando se de fato houve a quitação e, caso a requerente não pretenda dar seguimento ao feito, inclusive deve informar se concorda com a extinção da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0023434-77.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA IDILIA DA CUNHA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/56), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR) - Processo 0023496-20.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO ANALIPE LTDA - REQUERIDA: SILVIA LUZIA BATISTA FERNEDA - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício. Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0023613-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BETTER BAR & RESTAURANTE LTDA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72/77), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR), MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0023621-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C - REQUERIDO: SIDNEY MOURAO DE RAMALHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0023639-43.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: FULVIO DA GRAÇA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Ante o decurso do prazo (fl.207) intime-se, pessoalmente, a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0023919-77.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO (P.J.) e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75/82), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: NILSON DOS SANTOS (OAB 47625/PR) - Processo 0024644-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO SOLAR DAS FLORES - REQUERIDA: SERZELINA DO ROCIO LUZ - 1. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora indique o endereço da parte requerida ou diligências a fim de localizá-la. 2. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR) - Processo 0024931-29.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANALIA DIAS FAUSTINO e outros - DE CUJUS: ISAC FAUSTINO - 1. Considerando que o feito já recebeu sua prestação jurisdicional, descabida a pretensão contida no expediente de fls. 54-64, devendo remeter-se para as vias próprias de sobrepartilha ou ainda ver da possibilidade de incluir tais direitos no autos de alvará em apenso, por se limitar a valores a serem levantados. 2. Intimem-se.

ADV: AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR), CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR), CICERO DA SILVA TORRES (OAB 37232/PR), DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC) - Processo 0025449-87.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROTAMAC ADM DE BENS LTDA - REQUERIDO: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - 1. Na esteira do despacho de fl. 208, o feito deverá permanecer suspenso, aguardando a conclusão da execução do julgado nos autos em apenso para posterior arquivamento em conjunto. 2. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0025724-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 189, expedindo-se o respectivo mandato.

ADV: CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR), SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR) - Processo 0025940-26.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: EDUARDO CHUASTE e outro - CONFRONTANTE: INTAKA IDA - REQUERIDO: IFAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - 1. Ante o contido na certidão de fl. 67, intime-se a parte autora para regularizar o preparo das custas processuais, no prazo de 05 dias. 2. Intimem-se.

ADV: MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR), BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB 46666/PR) - Processo 0026295-36.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Condomínio - REQUERENTE: EVERTTON LUIZ OHPIS HISSAM DEHAINI - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA ISABEL - 1. Embora não se admita resposta à impugnação à contestação, recebo a petição retro como simples manifestação. 2. Cumpra-se (v. Fl. 77). 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0026431-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FREESTYLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Ciente da decisão retro. 2. Pagas as custas remanescentes, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), ROGELHO MASSUD JUNIOR (OAB 4329/MS) - Processo 0026925-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MELO DOMINGOS - REQUERIDO: THA REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 94/95, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. No prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR), FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR) - Processo 0027031-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro - REQUERIDA: DALVA KIOKO FUKUDA e outro - 1. Diante da certidão retro em que o Sr. Oficial informa que os requeridos não foram citados, digam os autores, no prazo de 5 dias. 2. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0027168-36.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA ANDRADE REIS e outro - Fixo o valor da causa em R\$19.344, 98, visto corresponder ao valor atualizado do débito (v. Fls. 29-30). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o complemento do valor recolhido à título de FUNREJUZ (v. Fl. 22). Sem prejuízo, cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R \$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandato, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0027285-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: DARCI NUNES DE OLIVEIRA (P.J.) e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 95/100), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), HELÓISA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR) - Processo 0027615-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$

297,00 (duzentos e noventa e sete reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos

ADV: RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB 45096/PR), KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB 40544/PR), GABRIELA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR) - Processo 0027660-28.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: FOCO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - REQUERIDO: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CURITIBA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 68/83), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez).

ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0028970-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIRLETE GRABARSKI - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Ciente do Agravado de Instrumento (fls.45). Quando requisitado, informem que mantendo a decisão agravada, bem como que NÃO foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a decisão definitiva do agravo. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0029132-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DEBORA DAS DORES SILVERIO - REQUERIDO: BANCO FIBRA S/A - Ciente do Agravado de Instrumento (fls.80/88). Quando requisitado, informem que mantendo a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o agravo de instrumento versar sobre a concessão da assistência judiciária gratuita, aguarde-se o julgamento. Intimem-se.

ADV: ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB 22968/PR) - Processo 0029522-34.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. - EXECUTADO: CELSO JOSE TESSER - 1. Diante do acordo firmado entre as partes, pagas eventuais custas, defiro a suspensão do feito. 2.Recolha-se o mandado (v.Fls.52-53). 3.Remetam-se ao arquivo provisório. 4.Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0030207-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RODNEY MARCELO DYCK - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Acolho a emenda à inicial de fl. 57 quanto ao novo valor atribuído à causa. Retificações necessárias. 2.Ponderando o contido no segundo parágrafo do petição retro, concedo prazo de mais 10 dias o preparo, pena de cancelamento da inicial. 3.Intimem-se.

ADV: IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR), CLOVIS MOTTIN (OAB 17829/PR) - Processo 0030350-30.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TEREZINHA ALVES MAIA - REQUERIDA: JOSIELE JAVORSKI DA SILVA - Ciente do Agravado de Instrumento (fls.34/71). Considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu a assistência judiciária, aguarde-se o pedido de informações ou julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se.

ADV: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 38688/PR), GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0030380-65.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Locação de Móvel - EMBARGANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. - EMBARGADO: ENGEPAR RENTAL - LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. - 1.Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntado proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 2.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/PR), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/PR) - Processo 0031036-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AUSTRAL KORSANKE ROSA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 54,52 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

ADV: MARÇAL M. MARQUES (OAB 43437/PR), VALDOMIRO SANTIN (OAB 18272/PR) - Processo 0031620-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ILTON GOMES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: NILZA MORAES GOMES DE OLIVEIRA - 1. Ante o decurso do prazo certificado à fl. 222, intimem-se as partes para dizerem sobre o interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 2.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0032115-36.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: LIDIA SAYOKO TANAKA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0032813-42.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: PRECISAO DRYWALL LTDA - Intime-se a parte

requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA (OAB 62170/PR), CARLOS EDUARDO DE NOVAES (OAB 55060/PR) - Processo 0033332-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ILLY - REQUERIDA: MARILENE TEREZINHA DA SILVA - Considerando o retorno da carta de citação da requerida (fls. 74/75), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0033763-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA - 1.Considerando que foi negado provimento (fl. 56) ao recurso de apelação (fls. 31-41) interposto conta sentença que extinguiu o feito (fls. 28-33), resta prejudicado o pedido de fls. 61 e 64. 2.Arquivem-se com as baixas devidas. 3.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0034059-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: AVALANCHE MODAS LTDA - Sobre o contido na certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/51), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR), VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 33234/PR), MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR) - Processo 0034463-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: YEDA GONÇALVES ROVEDA - HERDEIRO: JACKSON LUIZ ROVEDA e outros - INVDO: ESPÓLIO CISTILIO CARMEN ROVEDA - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se o avaliador para informar sobre a conclusão dos trabalhos, no prazo de 48 horas. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0034516-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: TORRE FORTE COM E INSTALAÇÃO E - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0034728-29.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA (P.J.) - FIADOR: DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR), LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR) - Processo 0034730-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROBERTA FONTES MARÇAL - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - 1.Deixo de receber o expediente retro como sendo de "embargos de declaração", mormente porque não há no despacho atacado omissão, contradição ou obscuridade. Assiste parcial razão a parte autora, considerando que não discute o contrato como um todo, porém deverá dar a causa valor que mais se aproxime ao interesse econômico que almeja com a demanda que no caso concreto é a soma dos pedidos contidos nos itens b.2, c e d. Prazo de até 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALHO CONTE (OAB 21834/PR), ADRIANA CRISTINA GUIMARAES (OAB 25067/PR) - Processo 0034761-19.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: CLEUSE MARIA DE SOUZA - 1.Oficie-se a CEF, solicitando informações acerca da existência de saldo relativo ao FGTS e PIS/PASEP em nome do falecido. 2.Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. 4.Intimem-se.

ADV: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR) - Processo 0035615-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DAMBRATE - REQUERIDO: BFB LEASING - 1.As alegações contidas no petição retro e documentos anexos em nada alteraram o quadro anteriormente demonstrado, devendo ser mantida a decisão que, se correta



ou não, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. Prazo de até 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. 2.De ofício corrijo o valor da causa para R\$13.913,23, forte no art. 259, V do CPC. Retificações necessárias. 3.Decorrido o prazo acima fixado e, não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 4.Intimem-se.

ADV: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR) - Processo 0035618-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.A despeito do alegado no petítório retro, concedo derradeiro prazo de até 10 dias para que a parte autora junte documento que denuncie sua atual renda mensal ainda que de autônomo, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035995-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WESLEY TIAGO PROTICI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB 31374/PR), EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR) - Processo 0036021-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDNILSON PEREIRA RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - 1.Defiro o pedido retro. Disponibilize a Serventia o contrato objeto da lide (fl. 241/244) ao expert, mediante recibo de entrega. 2.Intimem-se as partes da data e horário designado pelo perito (02.10.2012, às 10:30h) para a colheita de padrões gráficos. 3.Intimem-se.

ADV: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), ANDREIA GEARA CARDOSO (OAB 38313/PR) - Processo 0036114-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO FELIPE - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que sobrevindo acordo entre as partes relativo ao objeto da lide, tal benefício não subsistirá, pena de enriquecimento sem causa. 2.Em permanecendo o interesse da parte da tutela antecipatória junte extrato atualizado fornecido pelo SERASA e SPC em seu nome, bem como documento que demonstre que houve o encerramento da conta ou ao menos pedido nesse sentido. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 3.Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB 47360/PR) - Processo 0036233-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: JOELSON ZENO SAMSONOWSKI - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0036310-35.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ADRIANA ALVES FAGUNDES - Oficie-se à RECEITA FEDERAL, conforme determinado no item "1" do despacho de fls. 243, e comprovante de fls. 247.

ADV: JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR), DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR), BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - 1.Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido em fls. 536 e 537-540. 2.Sobrevindo os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0036823-32.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: RUBENS AUGUSTYNCZK - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR) - Processo 0036859-74.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: VERONICA PERCIAK KUKLIK - 1.A fim de se verificar a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, intime-se a parte autora para juntar documentos relativos a capacidade da filha do falecido, bem como declaração e/ou procuração dos demais herdeiros anuindo o pedido inicial. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0037053-74.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), visto que não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque, a execução em apenso não se encontra garantida. 2.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez)

dias. 4.Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 5.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0037054-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa). Caso o valor da causa enquadre-se no art.275, I, do CPC, deve também emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR) - Processo 0037254-66.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - REQUERIDO: IGREJA JESUS O PAO DA VIDA - Inicialmente, devido à duplicidade de alguns documentos apresentados junto à exordial, tendo em vista a impossibilidade de tornar sem efeito apenas partes dos documentos juntados no mesmo arquivo, de forma a não tumultuar o feito, determino sejam TODOS os documentos anexados à exordial apresentados novamente Apresentados os novos documentos, tornem-se sem efeitos os documentos que ora se encontram anexado à exordial. Trata-se a presente de ação de despejo com pedido liminar ajuizada com o objetivo de retomar o imóvel que se encontra locado. Afirma a requerente ser proprietária do imóvel, bem como que este encontra-se interditado pela municipalidade em decorrência da falta de reparos pela requerida. Ainda, afirma pretender realizar empreendimento sobre a construção hoje erigida. Pugna seja concedida liminarmente a ordem de despejo. Pretende a requerente seja concedido o despejo com esteio no previsto no artigo 59, §1º, VI da Lei 8.245/1991. Pois bem, referido inciso do §1º do artigo 59 prevê que será liminarmente concedido o despejo nas ações que possuírem como fundamento: "o disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las.". Dos documentos apresentados pela requerente denota-se a comprovação da interdição do imóvel pela Municipalidade (fls.154-155), a qual consignou a necessidade de desocupação imediata do imóvel. Diante disto, é evidente a necessidade de reparos a serem levados a efeito sobre o imóvel, bem como a impossibilidade de realiza-los com a ocupação pela requerida. Ainda, a requerente comprovou haver notificado a requerida quanto à necessidade de serem realizadas aludidos reparos, conforme se verifica do documento de fls.112-117, notificação esta levada a efeito em data de 05/ julho/2012 (fl.116). Na mesma oportunidade a requerente informou à requerida do seu interesse em retomar o imóvel para construção de um empreendimento. Desta forma, verifica-se o preenchimento de um segundo dispositivo legal autorizador do despejo em caráter liminar, qual seja o ajuizamento da demanda dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do locatário quanto ao interesse do locador em retomar o imóvel, o qual está previsto no artigo 59, §1º, VIII da Lei 8.245/1991. Assim, estando devidamente comprovado o vínculo locatício por meio dos documentos de fls.43-55 e 56-89, desde que efetivado o depósito no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel e lavrado o termo de caução, independentemente da audiência da parte contrária, DEFIRO a liminar autorizando a intimação da requerida para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, pena de despejo. Decorrido o prazo sem a devida desocupação, proceda ao despejo da requerida. Caso seja necessário, autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Igualmente fica autorizado o reforço policial e a ordem de arrombamento. Sem prejuízo, no mesmo ato em que proceder a intimação acerca da liminar deferida, cite-se o requerido, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS), CLAIENE CHIESA (OAB 6795/MS) - Processo 0037336-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: F & M COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: RX COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de depósito (fls.135-137). Sem prejuízo, devido ao bloqueio parcial, intime-se a requerente para informar se possui interesse em nova solicitação de bloqueio quanto ao restante (R\$136.662,19 = R\$180.316,50 - R\$43.654,31) No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.135-137. Intimem-se.

ADV: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR) - Processo 0037713-68.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: MARIZA MARGARETE RAMOS ALVES - Intime a parte autora para emendar a inicial, comprovando que



constituiu regularmente a parte ré em mora, considerando que o documento de fl. 30 denuncia que o documento foi devolvido pelo correio com a informação "ausente", forte no §2º do decreto 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. No mesmo prazo regularize sua representação, mormente porque o pedido é feito em nome de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, porém o contrato de fl. 17 esta em nome do Santander, não sendo detectado nos autos documento relativo a eventual cessão ou sucessão entre as empresas. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (OAB 43080/PR), ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (OAB 97954/SP) - Processo 0038164-93.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: CAMBUCCI S/A - REQUERIDO: SCHEILA BARBIERI PIETRUZZA FILIAL (P.J.) - Intime a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa para o patamar relativo ao aproveitamento econômico que busca com a causa e, sendo o caso complementado o preparo das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR), VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR) - Processo 0038186-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADVANCE - RECLAMADA: ESPOLIO DE SOLANGE TEREZINHA PEÇANHA BRANDÃO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0038195-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MOISES RAMOS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Ante o contido na certidão de fl. 45, deverá ainda apresentar contrafé, no mesmo prazo. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB 15275/PR) - Processo 0038347-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Ensino Superior - REQUERENTE: JOAO OTAVIO VARASCHIN ZENI - REQUERIDO: PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA - PUC/PR - 1.Ciente das informações de fl.155. 2.Tendo em vista o disposto no art.275, I, do CPC, o feito seguirá o rito sumário. Procedam-se às devidas retificações. 3.No mais, aguarde-se o ato designado. 4.Intimem-se.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0038518-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FELIPE FABIANO ALVES FERREIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA (OAB 31176/DF) - Processo 0038611-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERIS ALVES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: PAULO RIBEIRO DA SILVA (OAB 45442/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0038733-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA - 1.Em que pese o silêncio do executado quanto ao determinado no comando de fl.173, devido ao fato de possuir procurador constituído nos autos, bem como levando em consideração inexistir acordo formalizado, tão somente tendo sido refinanciado o contrato, renove-se a intimação do executado para informar se concorda com a extinção de ambas as demandas (execução e revisional), inclusive informando seu procurador acerca da renúncia aos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de presunção. 2.No mesmo prazo, posto se tratar a presente de execução de título extrajudicial, à qual apenas pode ser extinta observando uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC deve a exequente esclarecer se pretende seja reconhecida a renúncia ao seu crédito ou a extinção em virtude de acordo, ciente que para esta segunda modalidade necessária a apresentação da minuta do acordo. 3.Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0038761-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBSON TRAMUNTINN GONÇALVES - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0038765-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: JOAO SIDNEI SAMPAIO - 1.O bloqueio já restou realizado à fl. 41. 2.No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). 3.Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0039035-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SECOLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DANIELLA LETICIA BROERING (OAB 30694/PR) - Processo 0039076-90.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: CAFE E RESTAURANTE SITIO AGUA VERDE LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 380,70, bem como R\$ 9,40 de autuação e ainda, apresentar a devida contrafé a esta Serventia.

ADV: FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 43147/PR) - Processo 0039086-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: MARIA SALETE DE OLIVEIRA FERNANDES - REQUERIDO: EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB 56062/PR), NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB 27346/PR) - Processo 0039093-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA SIRINO MIRANDA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0039288-14.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO DOS REIS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR), JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR), IGOR LUBY KRAVTCHEENKO (OAB 3231/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHEENKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - 1.Indefiro o pedido de fls.438/439, mantendo entendimento exarado no despacho de

fl. 435 que, se correto ou não, deveria a parte ré se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. 2.Certifique a Serventia acerca do cumprimento do comando judicial contido no despacho supra mencionado dada a urgência necessária. 3.Intimem-se. ADV: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) - Processo 0041590-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - EXECUTADO: PERSONA TRANSPORTES LTDA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 130/132), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0042330-08.2011.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ROSVALDIR JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: LUIZA CRED S/A - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se como levantamento do valor depositado dá por quitada a dívida. 2.Em caso positivo, nada mais sendo requerido, pagas eventuais custas, expeça-se alvará do aludido valor, bem como procedam às devidas baixas e arquivem-se. 3.Intimem-se. ADV: MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0043073-18.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JULIANA KAVA SCHNEPPENDAHL - HERDEIRO: GUSTAVO DE SOUZA ARANTES FERREIRA e outros - INVDO: HARALD SCHNEPPENDAHL - 1.Sobre o contido na petição de fls. 116/118 manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se. ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0046639-72.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS ANJOS PIRES - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à sua expedição, salientando-se que anteriormente já foram expedidos três alvarás os quais expiraram em razão do não levantamento pela parte autora. No mais, os presentes autos retornarão ao arquivo. ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0048690-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação (v.Fl.20 R\$1.000,00 e fl.187 R\$5.000,00), para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deve comprovar o recolhimento das custas do distribuidor, FUNREJUS, bem como o pagamento das custas processuais no valor correspondente ao valor da causa. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se. ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0049046-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA - REQUERIDA: HELENITA VIEIRA DO PRADO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido. ADV: JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR), JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR) - Processo 0049732-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: OSNILDO OSMAR DOS SANTOS ROCHA - REQUERIDO: TRANSPORTE OCIANI LTDA e outro - LITDCDO: ALLIANZ SEGUROS S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls.402-403 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Intimem-se. ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0050716-27.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA - 1.Diante da constatação de conexão entre as ações haverá julgamento simultâneo, sendo que a instrução se dará na ação revisional em apenso. 2.Nesse sentido, suspendo o tramite destes autos. 3.Intimem-se. ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0051065-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KELLI REGINA DO AMARAL - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Deixo de receber o recurso adesivo de fls.

276-283, por julgá-lo deserto, frente a ausência do comprovante de preparo das custas devidas (art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil). 2.Intimem-se. ADV: ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB 224325/SP), PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253957/SP), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), SÉRGIO RENATO LAGUNA MIORIN (OAB 253984/SP) - Processo 0051126-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANE RESMER KOCH - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 43,88 (quarenta e três reais e oitenta e oito centavos). ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0051723-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - 1.Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo, sendo assim nada mais resta a decidir acerca da questão. 2.Aguardar-se a realização do ato designado. 3.Intimem-se. ADV: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR), ALCEU GIESE (OAB 21769/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR) - Processo 0052638-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: DIONE MARA SOUTO DA ROSA - REQUERIDA: JUSSARA FRANCO DE GODOY - Recebo a apelação de fls.311-324, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB 36467/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB 9625/PR) - Processo 0052669-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ADENILSON TOME PEREIRA - REQUERIDO: AR SUDESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1.Intime-se a parte autora para apresentar nova manifestação, considerando que o expediente de fl. 291 se encontra incompleto. Prazo de 05 dias. 2.Intimem-se. ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053165-55.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO ADRIANO CAMPOS - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls. 129-134). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se o réu no endereço indicado à fl.131 para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intimem-se. ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0053789-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PERSONAL DA DECORAÇÃO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Sobre os documentos juntados pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, devendo indicar onde (quais cláusulas) se encontram as abusividades alegadas na inicial. 2.Intimem-se. ADV: SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0054502-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MICHELE VENTURA MARTINS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls.274/285, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0055277-94.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALTAIR CORDEIRO - HERDEIRA: FABIANA DAVID CORDEIRO e outro - DE CUJUS: NEUSA DAVID MONTEIRO - 1.Aguardar-se o decurso do prazo fixado no novo ofício encaminhado. 2.Intimem-se. ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), ILAN GOLDBERG (OAB 58973/PR) - Processo 0056458-33.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: TMD CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo a apelação de fls.140-154 com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR) - Processo 0058205-52.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MARIANO KINAKI - REQUERIDO: WANDERLEY MOTTA - FIADOR: IRINEU TREVISAN e outro - 1.De fato, houve a substituição da caução à fl. 64. 2.Defiro o pedido de levantamento do valor com seus acréscimos legais. Expeça-se alvará. 3.Intimem-se. ADV: ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 -



Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIS EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar a atual situação dos sócios perante a empresa, frente ao pedido tutelar. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0060098-78.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA LUZ TREVIZAN - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 197/198), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0060411-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BELONI OSMELIA HUERGO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - 1. Contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 2. Intimem-se.

ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR) - Processo 0060713-68.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JOSE MARCELO MORGON - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CORREA e outro - Considerando o retorno da carta de intimação do devedor MARCOS, com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0061143-83.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS - 1. Intime-se a parte ré, conforme pugnado na petição retro, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena da multa prevista no art. 601 do CPC. 2. Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0061422-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DOMINGOS NASCIMENTO DE ARAUJO - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como, recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), salientando que é o segundo alvará expedido, tendo em vista que o primeiro expirou sem o levantamento pela parte autora. No mais, os autos retornarão ao arquivo (fls. 46).

ADV: BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0062090-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA - REQUERIDA: PATRICIA ARAUJO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (provimento 168) para distribuição na Comarca de Araucária.

ADV: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELIA MOLINARI BORBA e outro - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se o inventariante para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR), MAFUZ ANTONIO ABRÃO (OAB 7151/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0062153-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatórios - REQUERENTE: HENRIQUE RICHTER CARON e outro - REQUERIDO: ARIEL GERARDO NAHUEL PAN OSTEN - 1. Ciente quanto à conversão do agravo de instrumento em retido, conforme decisão de fls. 1046/1048. 2. Quanto a proposta de honorários apresentada de fls. 1032/1033, cumpra-se conforme determinado no item IV da decisão de fls. 996/999. 3. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB 25730/PR), ENELMO ZAGO (OAB 22770/PR) - Processo 0062431-66.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 20 dias, apresentar toda a documentação indicada pela embargante na petição retro. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 dias, esclarecer a necessidade seu pedido de expedição de ofício ao BACEN. 3. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 48709/PR) - Processo 0062484-81.2010.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CAMILA JOAQUIM REDUA LAMEIRAS - REQUERIDO: WILSON LOPES JUNIOR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 130,50 (cento e trinta reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - 1. Na esteira do despacho de fl. 181e, sem prejuízo do seu integral cumprimento, intime-se a parte exequente para esclarecer a que título pretende que o veículo permaneça bloqueado, mormente porque o pedido agora é de execução. Prazo de 10 dias, pena de desbloqueio. 2. Intimem-se.

ADV: ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR), ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP) - Processo 0064780-42.2011.8.16.0001 -

Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA - REQUERIDO: BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - 1. Considerando a intimação de fl. 57, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento complementar relativo ao FUNREJUS. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR), ANDRÉIA CRISTINA STEIN (OAB 44062/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0064859-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSÉ ANTONIO ARAUJO PACHECO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1. Registrem-se para sentença e voltem conclusos (v. Fl. 174). 2. Intimem-se.

CURITIBA, 01 de agosto 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS**

**RELAÇÃO Nº 135/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0044 001835/2007  
ACIR GERALDO PELLANDA 0079 027245/2010  
ADEMILSON DE MAGALHAES 0025 001187/2004  
ADILSON AMARO ALVES 0095 000320/2011  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0007 001307/1997  
ADRIANA ARLETE KENPFER SI 0039 000531/2007  
ADRIANA DE FRANCA 0016 000038/2003  
0026 001447/2004  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 001780/2009  
ADROALDO JOSE GONCALVES 0022 000900/2004  
AFONSO CELSO NUNES 0007 001307/1997  
AIRTON SAVIO VARGAS 0048 000936/2008  
ALBERTO MANENTI 0025 001187/2004  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0011 001134/2000  
ALCEU MACIEL D'ÁVILA 0078 023990/2010  
ALCINDO LIMA NETO 0005 001060/1997  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0021 000846/2004  
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0018 001501/2003  
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0080 028175/2010  
ALEXANDRE ARAUDI GONZALEZ 0029 000917/2005  
ALEXANDRE JORGE 0007 001307/1997  
ALEXANDRE RODRIGO T DA CU 0035 000651/2006  
ALMIR KUTNE 0013 000561/2001  
ALMIR TADEU BOTELHO 0020 000635/2004  
AMABILON DALCOMUNI 0020 000635/2004  
AMILCAR DELVAN STUHLER 0047 000576/2008  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0079 027245/2010  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0088 052739/2010  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0049 001023/2008  
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0001 000082/1991  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0074 014070/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0081 032654/2010  
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0078 023990/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0023 001107/2004  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0030 001032/2005  
0031 001061/2005  
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0026 001447/2004  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0066 001180/2009  
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0068 002276/2009  
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0050 001518/2008  
ANDRE LUIS MARTINS 0050 001518/2008  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0011 001134/2000  
ANDRE LUIZ PRONER 0022 000900/2004  
ANDRE THIAGO LOSSO 0005 001060/1997  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0019 000372/2004  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0021 000846/2004  
ANDREA SABBAGA DE MELO 0066 001180/2009  
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0026 001447/2004  
ANGELA FABIANA RYLO 0095 000320/2011  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0012 000422/2001  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0100 001331/2011  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0002 000335/1992  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0051 001550/2008  
ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0054 001860/2008  
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0022 000900/2004  
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0053 001808/2008  
ARMANDO BARBOSA LEMES 0003 000265/1996  
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 0096 000458/2011  
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0041 000976/2007  
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0063 000627/2009  
BENEDITO GOMES BARBOZA 0009 000868/2000  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 000785/2007  
0098 000622/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0096 000458/2011



CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0057 001876/2008  
 CARLA MARIA KOHLER 0009 000868/2000  
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0057 001876/2008  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0064 000963/2009  
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0076 021728/2010  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0067 001780/2009  
 CARMEN LUCIA VILLACA VERO 0009 000868/2000  
 CAROLINA MENKE DOETZER 0008 001008/1999  
 CAROLINA MONTEIRO DE ALME 0060 000453/2009  
 CAROLINE AMADORI CAVET 0089 053082/2010  
 CAROLINE FERAZ DA COSTA 0033 000110/2006  
 CARY CESAR MONDINI 0018 001501/2003  
 CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0034 000408/2006  
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0045 000059/2008  
 CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0076 021728/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0077 022905/2010  
 0086 048500/2010  
 CHRISTIANE MARIA SARTORI 0067 001780/2009  
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0055 001866/2008  
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0005 001060/1997  
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0020 000635/2004  
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0003 000265/1996  
 CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0045 000059/2008  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0058 000206/2009  
 CRISMACLEYTON PAMPLONA 0018 001501/2003  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 000458/2011  
 CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0005 001060/1997  
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0014 001294/2001  
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0038 001388/2006  
 0083 044444/2010  
 CRISTIANE PUCHEVALLO SOU 0005 001060/1997  
 CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0018 001501/2003  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0078 023990/2010  
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0002 000335/1992  
 DANIEL PEDRALI DE OLIVEI 0054 001860/2008  
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0044 001835/2007  
 DANIELE NEVES POPIKA 0023 001107/2004  
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0018 001501/2003  
 DANIELLE TEDESKO 0067 001780/2009  
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0017 001259/2003  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0073 011599/2010  
 0084 045820/2010  
 0090 058512/2010  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0006 001279/1997  
 DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0041 000976/2007  
 DEBORA NUNES 0058 000206/2009  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0006 001279/1997  
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0066 001180/2009  
 DIEGO MARTINS CASPARY 0022 000900/2004  
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0076 021728/2010  
 DIOGO MATTE AMARO 0076 021728/2010  
 DIVA RIBEIRO LIMA 0046 000482/2008  
 DJONATHAN DEBUS 0057 001876/2008  
 DOUGLAS MARCEL PERES 0015 000315/2002  
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0016 000038/2003  
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0066 001180/2009  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0032 001067/2005  
 EDISON CESAR SANTIAGO DE 0045 000059/2008  
 EDUARDO ALVES KONRATH 0028 000608/2005  
 EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0078 023990/2010  
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0096 000458/2011  
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0087 050003/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0096 000458/2011  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0011 001134/2000  
 ELIETE APARECIDA FILLUS 0005 001060/1997  
 ELISA DE CARVALHO 0009 000868/2000  
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0009 000868/2000  
 ELISANGELA FERNANDES 0018 001501/2003  
 ELISE DE MEDEIROS 0043 001608/2007  
 ELTON ALAVER BARROSO 0088 052739/2010  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0097 000502/2011  
 EMERSON JESUS RODRIGUES A 0025 001187/2004  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0026 001447/2004  
 ENIO CORREA MARANHÃO 0042 001198/2007  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0018 001501/2003  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0071 002502/2009  
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0003 000265/1996  
 EURICO ORTIS DE LARA FILH 0003 000265/1996  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 001008/1999  
 0016 000038/2003  
 FABIA GABRIELA CORTIANO 0059 000249/2009  
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0100 001331/2011  
 FABIANA PIMENTEL 0076 021728/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0075 018471/2010  
 FABIANO ARCHEGAS 0022 000900/2004  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0082 034447/2010  
 FABIÉLE BEHRENS MOLINARI 0059 000249/2009  
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0095 000320/2011  
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0022 000900/2004  
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0022 000900/2004  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0009 000868/2000  
 FABIOLA MONTEIRO DE ALMEI 0060 000453/2009  
 FABRICIO THOME 0006 001279/1997  
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0050 001518/2008  
 FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0012 000422/2001  
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0066 001180/2009  
 FERNANDA DOS SANTOS RICCI 0009 000868/2000  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0056 001874/2008  
 FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0024 001138/2004

FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0064 000963/2009  
 FERNANDA ZACARIAS 0092 063014/2010  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0053 001808/2008  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0082 034447/2010  
 FERNANDO TODESCHINI 0017 001259/2003  
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0006 001279/1997  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0041 000976/2007  
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0061 000562/2009  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0096 000458/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0082 034447/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0009 000868/2000  
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0022 000900/2004  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0100 001331/2011  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0078 023990/2010  
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0095 000320/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0082 034447/2010  
 GIL DUARTE SILVA 0010 001040/2000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0077 022905/2010  
 0086 048500/2010  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0006 001279/1997  
 GLAUCO MACHADO REQUIAO 0010 001040/2000  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0003 000265/1996  
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0025 001187/2004  
 GRACIELA IURK MARINS 0011 001134/2000  
 GUILHERME PORTELLA DOS SA 0020 000635/2004  
 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANT 0050 001518/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0088 052739/2010  
 0094 000272/2011  
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0032 001067/2005  
 HELENA ANNES 0078 023990/2010  
 HELIO ALONSO FILHO 0018 001501/2003  
 HENOCO GREGORIO BUSCARIOL 0009 000868/2000  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0092 063014/2010  
 HERICK PAVIN 0064 000963/2009  
 HILTON RICARDO PROBST 0095 000320/2011  
 HOMERO RASBOLD 0069 002370/2009  
 IGO IWANT LOSSO 0005 001060/1997  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 000315/2002  
 INGRID KUNTZE 0039 000531/2007  
 IRINEU NORBERTO DE MELLO 0012 000422/2001  
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0076 021728/2010  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0015 000315/2002  
 IVONE STRUCK 0086 048500/2010  
 0093 063665/2010  
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0042 001198/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0082 034447/2010  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0056 001874/2008  
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0062 000573/2009  
 JAIR MOSCARDINI 0010 001040/2000  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0088 052739/2010  
 0094 000272/2011  
 JANAINA MIRIELLE TONELLA 0030 001032/2005  
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0078 023990/2010  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0020 000635/2004  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0045 000059/2008  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0024 001138/2004  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0065 001033/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0077 022905/2010  
 0086 048500/2010  
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0032 001067/2005  
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0040 000785/2007  
 JOAO SOARES ROSA 0032 001067/2005  
 JOAQUIM MIRO 0081 032654/2010  
 JOHNSON SADE 0008 001008/1999  
 JONAS BORGES 0029 000917/2005  
 0035 000651/2006  
 0036 001124/2006  
 0037 001346/2006  
 JONATAS DIAS SOARES 0028 000608/2005  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0041 000976/2007  
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0095 000320/2011  
 JOSE ARI MATOS 0081 032654/2010  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0006 001279/1997  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0041 000976/2007  
 JOSE DOMINGUES 0010 001040/2000  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0059 000249/2009  
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0018 001501/2003  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0010 001040/2000  
 JOSE SCHELL JUNIOR 0020 000635/2004  
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0045 000059/2008  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000335/1992  
 0002 000335/1992  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0072 006744/2010  
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0009 000868/2000  
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0002 000335/1992  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0033 000110/2006  
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0005 001060/1997  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0078 023990/2010  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 000265/1996  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0098 000622/2011  
 JUSSARA SCHMITT SANDRI 0004 000416/1997  
 KALIL JORGE ABOUD 0049 001023/2008  
 0050 001518/2008  
 KARIN HASSE 0012 000422/2001  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0026 001447/2004  
 KARINE SIERACKI REDE 0061 000562/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0074 014070/2010  
 0075 018471/2010  
 KEITY SUTO TROMBELI 0009 000868/2000

KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0078 023990/2010  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0074 014070/2010  
 LEONARDO DA COSTA 0009 000868/2000  
 0076 021728/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 000315/2002  
 0033 000110/2006  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0002 000335/1992  
 LINEU ACRISJO DALARMI JUN 0068 002276/2009  
 LISSANDRA MEDINA GARMES D 0018 001501/2003  
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0006 001279/1997  
 LORAINÉ COSTACURTA 0002 000335/1992  
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0049 001023/2008  
 LUCAS RECK VIEIRA 0067 001780/2009  
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0082 034447/2010  
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0011 001134/2000  
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0066 001180/2009  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0062 000573/2009  
 LUIS ALBERTO SNIĘCIKOSKI 0060 000453/2009  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0008 001008/1999  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0024 001138/2004  
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0096 000458/2011  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0045 000059/2008  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0007 001307/1997  
 LUIZ ALBERTO DUNCALVES 0026 001447/2004  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0028 000608/2005  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000335/1992  
 0002 000335/1992  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0016 000038/2003  
 0026 001447/2004  
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0040 000785/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0090 058512/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0019 000372/2004  
 0070 002405/2009  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0042 001198/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0082 034447/2010  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0011 001134/2000  
 LUIZ KNOB 0019 000372/2004  
 LUIZ LOSSO 0005 001060/1997  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 001008/1999  
 0016 000038/2003  
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERT 0005 001060/1997  
 0005 001060/1997  
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0050 001518/2008  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0066 001180/2009  
 MANOELA LAUTERT CARON 0027 000354/2005  
 0038 001388/2006  
 MARCELO DE ALMEIDA RODRIG 0014 001294/2001  
 MARCELO BENEDETTI DA MOTT 0028 000608/2005  
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0001 000082/1991  
 MARCIA CRISTINA VAZ 0018 001501/2003  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0084 045820/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0096 000458/2011  
 MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0018 001501/2003  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0085 046026/2010  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0001 000082/1991  
 MARCOS AURELIO SCHEITINO D 0091 062498/2010  
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0024 001138/2004  
 MARCOS SOUZA RONCHESEL 0018 001501/2003  
 MARCOS VENDRAMINI 0023 001107/2004  
 MARCUS AURELIO COELHO 0032 001067/2005  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0073 011599/2010  
 0090 058512/2010  
 MARIA HELENA KUSS 0058 000206/2009  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0065 001033/2009  
 MARIA MADALENA REGO B W D 0009 000868/2000  
 MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0009 000868/2000  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0089 053082/2010  
 MARILZA MATIOSKI 0002 000335/1992  
 MARINA TALAMINI ZILLI 0011 001134/2000  
 MARIO KRIEGER NETO 0044 001835/2007  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0010 001040/2000  
 MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0066 001180/2009  
 MAURICIO LOPES TAVARES 0017 001259/2003  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0017 001259/2003  
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0057 001876/2008  
 MAURO CURY FILHO 0023 001107/2004  
 0030 001032/2005  
 0031 001061/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 001107/2004  
 0030 001032/2005  
 0031 001061/2005  
 0092 063014/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0018 001501/2003  
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0064 000963/2009  
 MICHELE REGINA SINGER 0048 000936/2008  
 MICHELLE HELOISE AKEL 0011 001134/2000  
 MIEKO ITO 0055 001866/2008  
 0071 002502/2009  
 MIRIAN DONETTO BACCHI CAM 0050 001518/2008  
 MONICA NUNES ZANELLA 0001 000082/1991  
 MUNIR ABAGGE 0026 001447/2004  
 MURILO CELSO FERRI 0097 000502/2011  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0040 000785/2007  
 0098 000622/2011  
 NADIA JEZZINI 0001 000082/1991  
 0014 001294/2001  
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0026 001447/2004  
 NEIMAR BATISTA 0004 000416/1997  
 NEITON M PRIEBE 0054 001860/2008

NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0001 000082/1991  
 0069 002370/2009  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0091 062498/2010  
 NELSON JUNKI LEE 0050 001518/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 001279/1997  
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 001501/2003  
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0011 001134/2000  
 NEWTON DORNELES SARATT 0053 001808/2008  
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0019 000372/2004  
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0062 000573/2009  
 OCTAVIO DE PAULA SANTOS 0017 001259/2003  
 ODACYR CARLOS FRIGOL 0030 001032/2005  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0030 001032/2005  
 OLÁVIO PIRES PEREIRA 0047 000576/2008  
 OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 0035 000651/2006  
 OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0061 000562/2009  
 OSMAR NODARI 0085 046026/2010  
 OTAVIO KOVALHUK 0064 000963/2009  
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0064 000963/2009  
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0056 001874/2008  
 PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0043 001608/2007  
 PATRICIA LISE 0005 001060/1997  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0070 002405/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0096 000458/2011  
 PAULA NOGARA GUERIOS 0004 000416/1997  
 PAULA TULLER NUNES 0047 000576/2008  
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0047 000576/2008  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0041 000976/2007  
 PAULO CESAR DE LARA 0002 000335/1992  
 PAULO JOSE GOZZO 0012 000422/2001  
 PAULO MARCELO SEIXAS 0045 000059/2008  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 000315/2002  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0026 001447/2004  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0088 052739/2010  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0011 001134/2000  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0096 000458/2011  
 POLLYANA CARDOSO LOPES 0070 002405/2009  
 PRISCILA KOVALSKI 0094 000272/2011  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0098 000622/2011  
 RAFAEL GIROLDO FRANÇA 0034 000408/2006  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0031 001061/2005  
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0100 001331/2011  
 RAMIRO AVELLAR FONSECA 0021 000846/2004  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0006 001279/1997  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0015 000315/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000868/2000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0093 063665/2010  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0013 000561/2001  
 RENATO LAURI BREUNIG 0028 000608/2005  
 RICARDO ANDRAUS 0042 001198/2007  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0033 000110/2006  
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0022 000900/2004  
 RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0032 001067/2005  
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0022 000900/2004  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0062 000573/2009  
 ROBERTO EIRAS MESSINA 0022 000900/2004  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0022 000900/2004  
 RODRIGO ANTONIO FERREIRA 0021 000846/2004  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0026 001447/2004  
 RODRIGO FIAD PASINI 0091 062498/2010  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0052 001596/2008  
 0087 050003/2010  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0018 001501/2003  
 ROMILDO JOSE CARIGNANO 0068 002276/2009  
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0039 000531/2007  
 ROSANE LOYOLA BASSO 0025 001187/2004  
 ROSILAINE DE MAGALHAES RI 0022 000900/2004  
 RUBEN MADINI 0052 001596/2008  
 RUBENS CORREA 0013 000561/2001  
 RUBENS DE LIMA 0007 001307/1997  
 RUBENS FELIPE GIASSON 0053 001808/2008  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0008 001008/1999  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 001124/2006  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0049 001023/2008  
 SANTIAGO LOSSO 0005 001060/1997  
 SCHEILA MACEDO 0066 001180/2009  
 SERGIO JOSÉ SCALASSARA 0045 000059/2008  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0078 023990/2010  
 SERGIO TERNUS 0003 000265/1996  
 SHAIANE CARNEIRO 0091 062498/2010  
 SILVENEI DE CAMPOS 0014 001294/2001  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0023 001107/2004  
 0031 001061/2005  
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0096 000458/2011  
 SILVIO NAGAMINE 0016 000038/2003  
 0026 001447/2004  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0092 063014/2010  
 SUELLEN GALICOLI 0084 045820/2010  
 SUZANA GUIMARAES MARANHO 0009 000868/2000  
 TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0083 044444/2010  
 TATIANA GOMES MAZUCATTO 0043 001608/2007  
 TATIANE PARZIANELLO 0004 000416/1997  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 001008/1999  
 0016 000038/2003  
 THOME SABBAG NETO 0066 001180/2009  
 TIAGO GEVAERD FARAH 0065 001033/2009  
 ULIANA SCHERNIKAU 0099 000662/2011  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0078 023990/2010  
 VALTER FERRER COSTA 0072 006744/2010

VALTER FERRER COSTA JUNIO 0072 006744/2010  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0003 000265/1996  
 VANUS PACHECO PIRES 0020 000635/2004  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0089 053082/2000  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0011 001134/2000  
 0032 001067/2005  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0011 001134/2000  
 0032 001067/2005  
 VICTOR GERALDO JORGE 0046 000482/2008  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0051 001550/2008  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0078 023990/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0094 000272/2011  
 VITORIO KARAN 0015 000315/2002  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0041 000976/2007  
 WALTER MATHIAS JUNIOR 0008 001008/1999  
 WILLIAN WISTUBA MELO DA C 0070 002405/2009  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0047 000576/2008  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0003 000265/1996

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-82/1991-NHF CONSTR E EMPREEND LTDA x SANTA CLARA IND E EQUIP AGRI LTDA- I. O pedido de certidão para fins de protesto do título judicial deve ser feito diretamente no balcão da serventia, mediante o recolhimento das custas correspondentes, porque se trata de interesse do próprio credor, não do juízo. 2. Depois, aguarde-se o cumprimento ao despacho hoje lançado nos autos apensos 62498/2010. Intimem-se. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, MONICA NUNES ZANELLA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NADIA JEZZINI, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.
2. SUMARIA DE COBRANCA-335/1992-COND CONJ RES GUAPORE II x ESPOLIO DE AVANI BRANDÃO KLINEGENFUSS- Certifique a Serventia acerca do preparo das custas relativas a execução do julgado e, estando pendente, intime-se a parte credora para o preparo, no prazo de até 10 dias. Regularizada a situação supra, oficie-se ao registro de imóveis competente para averbação da penhora, bem como expeça-se mandado para intimação da parte devedora. Int. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.474 , no valor de R\$ 2519,96 em cinco dias. -Adv. MARILZA MATIOSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, LORAINÉ COSTACURTA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e JULIANA WIRSCHUM SILVA-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-265/1996-ULTRAMOVEIS INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO REAL SA e outro- Acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.597-598, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, renove-se a intimação da sucumbente para proceder ao depósito do valor correspondente ao expert nomeado na fase de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Intimem-se. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SERGIO TERNUS, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, EUGENIO DE LIMA BRAGA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.
4. DESPEJO C/C COBRANCA-416/1997-FIRMINA DINA PSCHIEDT x ARDUINO ANTONIO BATISTA- Diante do silêncio da executada/requerida quanto ao preparo das custas (fl.236), determine-se a renovação sua intimação, consignando o prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Em caso de silêncio, retornem. Pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS, NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e JUSSARA SCHMITT SANDRI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/1997-IRENE DOTELINA ALVES x RUI REIS PALACIO e outro- Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ LOSSO, IGO IWANT LOSSO, SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL, PATRICIA LISE, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, ALCINDO LIMA NETO, ANDRE THIAGO LOSSO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, ELIETE APARECIDA FILLUS e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-1279/1997-ROBIER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Prejudicado o pedido de fl. 671, ante o certificado em fl. 668, sendo que eventual saldo apurado em favor da parte ré deverá ser remetido pelas vias próprias, mormente porque estes autos se limitaram ao pedido inicial da parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Int. -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, FABRICIO THOME, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000027-67.1997.8.16.0001-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x SEBASTIANA ARLETE MOURA JORGE e outro- Desp. de fls. 399. A alegação do gerente do Banco depositante de fl. 398 não é legítima. Isso porque pelo ofício nº 3003/2007 de fl. 116, foi determinado o BLOQUEIO do valor, bem como a manutenção do bloqueio da conta, posteriormente pelo ofício nº4726/2009 de fl. 314 foi determinada a TRANSFERENCIA da importância, sobrevida resposta do Banco à fl. 321 informando "que o valor correto bloqueado..." o que demonstra que efetivamente recebeu o ofício de nº 3003/2007, tanto que cumpriu a ordem de bloqueio e nem se olvide dizer que foi em atenção ao ofício posterior, pois esse determinada a transferência. Diante desses fatos, cumpra-

se com o rigor necessário o determinado quarto paragrafo do despacho de fl. 395. Expeça-se mandado. Após o desfecho do ato será deliberado sobre a necessidade de se remeter cópias dos expedientes ao Ministério Público para as deliberações necessárias. Int.-----Desp. de fls. 401.Ante o contido na certidão retro, oficie-se mais uma vez agora com o conteúdo do despacho de fl. 399, consignando prazo de até 10 dias para a transferência das importâncias com seus acréscimos legais de todo período, pena de caracterizar descumprimento da ordem judicial. Decorrido o prazo e não havendo a transferência, expeça-se carta precatória para o cumprimento da determinação contida no quarto paragrafo do despacho de fl. 395 na pessoa do gerente Luiz Fernando de Camargo. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.402, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, AFONSO CELSO NUNES, ALEXANDRE JORGE, RUBENS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1008/1999-ERNESTO ZANETTI NETO e outros x BANCO ITAU S/A- Diante do alvará devolvido às fls.981 e 982, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para proceder sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE E O REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, cada no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CAROLINA MENKE DOETZER, WALTER MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

9. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-868/2000-CLAUDIA MARA ZANDONA x BANCO CITICARD S/A- O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento retro não deve prosperar (v.fls.666-667), ante a manifesta ausência de fundamento legal. Anote-se conforme pugnado às fls.660-665. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.658. Intimem-se. -Adv. LEONARDO DA COSTA, BENEDITO GOMES BARBOZA, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, SUZANA GUIMARAES MARANHÃO, FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, CARMEN LUCIA VILLACA VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA, HENOCK GREGORIO BUSCARIOL, KEITY SUTO TROMBELI, MARIA MADALENA REGO B W DE ALMEIDA, CARLA MARIA KOHLER, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000065-74.2000.8.16.0001-OSNEY MIGUEL BATISTA e outro x MANOEL MESSIAS DE LIMA- 1. Ante o silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.233, manifeste-se a exequente impondo o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Sobrevida manifestação, levando em consideração o fato desta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determine que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 3.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 4.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 5.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 6.Intimem-se. -Adv. GLAUCO MACHADO REQUIAO, GIL DUARTE SILVA, JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES, JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL-1134/2000-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x SEME RAAD- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.864-870, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, EDUARDO PEREIRA DE



OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MICHELLE HELOISE AKEL, MARINA TALAMINI ZILLI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS-.

12. INVENTARIO-422/2001-FATIMA REGINA SILVA MACEDO x HELIO MACEDO- Diante do informado e pugnado às fls.360-361, cumpra-se conforme já determinado nos comandos de fls.354 e 346, expedindo-se o competente formal de partilha. Intimem-se. ----- A parte interessada para proceder o pagamento e retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias.-Advs. IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO, PAULO JOSE GOZZO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI e KARIN HASSE-.

13. COBRANCA C/C REPARACAO DANOS-561/2001-ALMIR KUTNE x ROBERTO GUIRAVO e outros- Defiro o requerimento de fl.2.234-2.240, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$12.036,11) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ALMIR KUTNE, RUBENS CORREA e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-1294/2001-CLEIBER AZEVEDO e outro x NHF-CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Junte-se copia da sentença e certidão de trânsito em julgado aos autos principais, com subseqüente desapensamento dos autos. 2. Uma vez que o credor dos honorários advocatícios de sucumbância não efetuou sequer o preparo das costas do procedimento e não se manifesta nestes autos desde o ano de 2003, determino o arquivamento, na forma do art. 475- 1, §5 , do CPC, sem prejuízo do início ao cumprimento de sentença, a qualquer tempo. 3. Intimem-se. -Advs. NADIA JEZZINI, MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES, SILVENEI DE CAMPOS e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

15. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-315/2002-LINCOLN COSTA x BBV ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA- Ante o silêncio da requerida ao determinado no comando de fl.295, no sentido de ser aplicado o termo de adesão, deverá ser aplicada a regra do ônus da prova quanto às questões atinentes a aludido termo. Assim, intime-se o Sr. Perito para concluir seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, VITORIO KARAN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e DOUGLAS MARCEL PERES-.

16. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-38/2003-LUIZ CLAUDIO ROMANELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante o informado e pugnado pela requerente às fls.1.213-1.216, posto em sentença nada restar determinado quanto à exigência de ser realizada a liquidação do julgado por alguma das formas judiciais, autorizo seja feita por simples cálculo. Assim, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação da requerente dando início à fase de cumprimento de sentença quanto ao principal E custas. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

17. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001519-84.2003.8.16.0001-RIO-PAR COMERCIO DE FILTROS E REPRESENTACOES LTDA x VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA- Ante a ausência de efeito suspensivo, mas ponderando as razões do recurso pendente, tenho por bem de realizar o bloqueio do valor tido como incontroverso, isto é, reconhecido pela própria parte devedora o qual constou da decisão de fl. 688. Segue em anexo o pedido de bloqueio on line no valor de R\$255.832,62. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação. Int. -Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS, OCTAVIO DE PAULA SANTOS, MAURICIO LOPES TAVARES, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI-.

18. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1501/2003-NOELI INEZ INCOT x BANCO ZOGBI S/A- Anote-se o subestabelecimento de fl. 735. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de suspensão de fl. 734, no prazo de 10 dias e, não se opondo, defiro. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO S., CRISMACLEYTON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESSEL e HELIO ALONSO FILHO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-372/2004-PAULO CEZAR BECKER x GIAN ROBERTO FIN e outro- Diante do silêncio dos embargados, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, LUIZ KNOB, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

20. SUM DE INDENIZACAO E COBRANCA-635/2004-ROMILDO BERTONCELLO SOUZA e outros x ELEVA ALIMENTOS S/A- 1. Quanto à alteração da denominação social da requerida para BRF BRASIL FOODS S/A., façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. O autor Romildo Bertoncello Souza teve sua ilegitimidade ativa declarada na sentença (fls. 1255/1266), que, nesta parte, foi mantida pelo venerando acórdão (fls. 1302/1314). Ante o trânsito em julgado, promova a serventia as baixas necessárias em relação ao primeiro autor, ressalvado o direito de cobrança dos honorários de sucumbência pela requerida, o que deverá ser feito em autos apartados, para evitar o tumulto processual. De consequência, e em razão de as duas outras autoras constituíram novo procurador (fls. 1420/1421), deverão ser excluídos do cadastro deste processo os advogados constantes da procuração juntada às fls. 20. 3. A insurgência reiterada das duas credoras quanto ao laudo de liquidação merece atenção por parte do Juízo. A perita elaborou o laudo sem dar conhecimento às partes sobre o início dos

trabalhos. Alega que fez os cálculos de acordo com os documentos trazidos aos autos, sem ter requerido qualquer complementação de informações às partes, conforme lhe autoriza o art. 429 do CPC. A providência indicada no artigo 431-A, do Código de Processo Civil, tem o objetivo, único, de propiciar às partes que seus assistentes técnicos tenham acesso aos mesmos dados do perito e que acompanhem a colheita destes, a fim de poder dar o parecer técnico que vai instruir a manifestação da parte. Os assistentes não têm interferência na realização da perícia, mas interessa a eles saber como o perito procedeu para chegar ao resultado apresentado no laudo. Neste processo não foi atendida a regra contida no artigo 431-A, CPC. Este fato é indiscutível, do que resulta a necessidade da realização de nova prova pericial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA. IRREGULARIDADE. ART 431-A, CPC. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA. ... 2. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova, e o ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.960/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Diante do exposto, anulo o laudo de liquidação de fls. 1344/1409 e determino que a mesma perita elabore novo laudo de liquidação, sem a incidência de novos honorários, porque deu causa à nulidade. 4. Antes de determinar o início dos trabalhos, determino que a perita informe se os documentos solicitados nos termos de diligência de fls. 1126/1127 e 1129/1130 são suficientes para possibilitar a realização dos trabalhos. Prazo de 05 dias. Intimem-se. ----- Custas de ofício no valor de R\$ 18,80.-Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE SCHELL JUNIOR, VANUUS PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS e ALMIR TADEU BOTELHO-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-846/2004-BANCO SAFRA S.A. x LEOCADIO JOSE MARTINS- Defiro o requerimento de fl.146-147, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.929,48) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, RAMIRO AVELLAN FONSECA e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-0001924-86.2004.8.16.0001-ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO x HSBC FUNDO DA PENSÃO- Ante o preparo das custas de fls.545-547, expeça-se o alvará já autorizado à fl.534. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FOUNTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA RIBAS SANTOS, ADROALDO JOSE GONCALVES, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO EIRAS MESSINA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIO LOPES VILELA BERBEL-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1107/2004-ROGERIO FERNANDES e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Renove-se o alvará de fl. 198, intimando a parte autora para efetuar o levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra, arquivem-se. Intimem-se.--Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

24. RESC.CONTR.C/REINT E PERD. DA-1138/2004-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO EZEQUIEL C. DE LIMA e outro- 1. Ante o silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.288, manifeste-se a exequente impondo o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Sobrevindo manifestação, levando em consideração o fato desta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 3.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 4.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 5.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 6.Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA RODRIGUES CENTENO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1187/2004-ADVOCACIA TRAB. ALBERTO MANENTI & ASSOCIADOS S/C x JOAO MARIA SILVEIRA DORIGO-Remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int. -Advs. ALBERTO MANENTI, EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR, ROSANE LOYOLA BASSO, ADEMILSON DE MAGALHAES e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

26. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1447/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que a parte autora alega a falta de juntada de documento além daqueles já apresentados, intime-se a parte ré para complementar a juntada aos autos dos documentos pugnados

à fl. 724, no prazo de até 15 dias, com as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de até 30 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Após e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MUNIR ABAGGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

27. AÇÃO MONITORIA-354/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x ARTHUR GOMES NETO- Devido à comprovação de publicação do edital (fls.235-238) e o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-608/2005-CRISLLI CALCADOS E BOLSAS LTDA x GRETA CALCADOS E BOLSAS LTDA- Defiro o requerimento de fls.187-188, pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando o feito sem manifestação, remeta-se ao arquivo. Intimem-se. -Advs. RENATO LAURI BREUNIG, JONATAS DIAS SOARES, EDUARDO ALVES KONRATH, MARCELO BENEDETTI DA MOTTA e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

29. INVENTARIO-917/2005-CELSO RAIMUNDO KOVALSKI x JEFERSON SEPECA- Ante o contido na petição retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Int. - Advs. JONAS BORGES e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

30. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1032/2005-PEDRO MENDES DE OLIVEIRA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls.873-875, muito embora a parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da requerente para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, observada a sucumbência fixada em sentença, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JANAINA MIRIELLE TONELLA-.

31. SUM.RESC.CONT.C/C REINT.POSSE-1061/2005-AZ IMOVEIS LTDA x PAULO HERNANDES DE SOUZA- Considerando que a parte ré novamente intimada limitou-se a juntar documento que não denuncia sua atual fonte de renda, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de até 10 dias para o depósito dos honorários periciais, pena de preclusão ao direito de produzir tal prova. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.

32. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1067/2005-ESPOLIO DE OVIDIO F.CLOCK REP. MARIA CAROLLO CLOCK x JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão quanto a impugnação. Int. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.558, no valor de R\$ 1.691,86 em cinco dias. -Advs. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, JOAO SOARES ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE-.

33. MONITORIA-110/2006-BANCO ITAU S/A x AGRITEC S/A AGRIMENSURA AEROFOTOGRAFOMETRIA e outro- Ante o silêncio da exequente quanto ao prosseguimento do feito, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIANE TOLEDO S. ROSSA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

34. INVENTARIO-408/2006-MARIA DO ROSARIO LAGO DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE PEDRO UCHOA DO LAGO e outro- Diante do informado e pugnado às fls.278-282, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN e RAFAEL GIROLDO FRANÇA-.

35. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-651/2006-JOSE MOREIRA DE ASSIS e outros x GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL- Vistos, etc. I. Enfrento a exceção (fls. 733/737) porque traz matéria de caráter exclusivamente processual. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, ou, no caso dos autos, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja discussão é ainda mais limitada, porque trata de título judicial formado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, constituir-se-ia em flagrante injustiça. No caso dos autos, a devedora, condenada ao pagamento de parcela denominada AFA, mediante decisão transitada em julgado, vem, somente agora, dizer que já teria efetuado o pagamento de tais valores muito antes do ajuizamento da ação, razão pela qual, não há mais nada para pagar. O pagamento dos valores deveria ter sido alegado como matéria de defesa na fase de conhecimento, mas isso não ocorreu. Ao contrário, a devedora deixou constituir contra si o título executivo judicial, sem informar qualquer pagamento. Todavia, não sustentada a tese na fase de conhecimento, bem como diante do trânsito em julgado da decisão, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor a rejeição do pedido. É o que dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Das alegações trazidas na exceção, nenhuma atende aos requisitos do art. 471 do CPC, que possibilitariam ao Juiz decidir novamente matéria já decidida. Nessa condição, por ser desfeito ao Juízo apreciar questões já decididas, conforme dispõe o artigo 471 do referido diploma legal, rejeito a exceção de pré-executividade.

2. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença.

3. Considerando que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade, promova a serventia o cálculo das custas relativas à fase de conhecimento e ao cumprimento da sentença, que deverão integrar a conta geral. 4. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ALEXANDRE RODRIGO T DA CUNHA LYRA e OSCAR FRANCISCO PALOSCHI-.

36. ORDINARIA DECLARATORIA-1124/2006-JUCIMARA DE CAMPOS SOUZA TURRA x BRASIL TELECOM S/A- Diante do alvará devolvido às fls.316-317, determino seja expedido novo e intimado seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte Ré/autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1346/2006-WALTER DE CASTRO RODRIGUES x DALTON HEESCHEN NIRO- desp. de fls. 217- Diante do pugnado pela exequente à fl.216, contudo, apenas deverá ser identificada a Servopa quanto à existência do presente débito, bem como para que em existindo valor remanescente depois de alienado o veículo em face de Ação de busca e apreensão, seja aludido valor depositado em conta vinculada aos presentes autos. Entretanto, desde já consigno não possuir a Servopa obrigação de agir conforme o acima determinado, sendo facultade sua depositar o valor nesta demanda ou devolvê-lo ao devedor. Contudo, caso seja confirmada a existência da Ação de busca e apreensão, poderá ser oficiado o Juízo competente, o qual deverá observar aludida ordem. Sem prejuízo, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Desp. de fls. 218.Vistos. Avoquei estes autos n.º 1346/2006 Diante da informação prestada pelo Consórcio Servopa às fls. 209, determino a expedição de ofício ao Juízo da 16ª Vara Cível informando sobre a penhora de direitos lavrada às fls. 206, para prevenir o direito do credor desta execução, bem assim, solicitando informações acerca do andamento daquele processo de busca e apreensão, especialmente se já houve prolação de sentença e/ou consolidação da posse e propriedade do bem em favor do credor fiduciário. Intimem-se.-----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Adv. JONAS BORGES-.

38. MONITORIA-1388/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JULIO VALERIO DA SILVA- Devido à comprovação de publicação do edital (fls.131-133) e o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-531/2007-ELAINE VERGINIA DE JESUS x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -----Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.191, no valor de R\$ 367,08 em cinco dias. -Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA, ADRIANA ARLETE KENPFER SIQUEIRA e INGRID KUNTZE-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-785/2007-LUIZ BALLESTERO x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte RÉQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-976/2007-CARLOS AUGUSTO BERTOLLI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Devido à ausência de comprovação do depósito do valor atinente aos honorários periciais (fl.344), concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para comprovação pela requerida, pena de preclusão da oportunidade. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA,



JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

42. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-1198/2007-IRMÃOS ALADIO & CIA LTDA x EDILEI ANTUNES FERREIRA KARAS e outros- 1. Ante o silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.510, manifeste-se a exequente impondo o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Sobrevindo manifestação, levando em consideração o fato desta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 3.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 4.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 5.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 6.Intimem-se. -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.-

43. ORD.REPARACAO DANOS-0000686-27.2007.8.16.0001-JAIRO FERNANDO POERSCHKE CULAU x DPS COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA- Devido à ausência de impugnação aos honorários do Sr. Perito (fl.316), cumpra-se conforme determinado no comando de fl.280. Intimem-se. -Adv. PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, TATIANA GOMES MAZUCATTO e ELISE DE MEDEIROS.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-1835/2007-MICROSISTEMAS S/A - SISTEMAS ELETRÔNICOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Ante o silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.481, manifeste-se a exequente impondo o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Sobrevindo manifestação, levando em consideração o fato desta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 3.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 4.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 5.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 6.Intimem-se. -Adv. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO e ACACIO CORREA FILHO.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENS.SUPERIOR S/C LTDA-SIEN x LALUC RECICLADORA DE MAT. NÃO METÁLICOS LTDA EPP- Ponderando o contido em fl. 475, defiro o pedido ali contido. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento de 50% dos seus honorários. A seguir, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR., JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e SERGIO JOSÉ SCALASSARA.-

46. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-482/2008-ELIAS GOULARTE ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls.279-290, muito embora a parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da requerente para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandry Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a

01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandry Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão (fls.209-211). Sem prejuízo, devido ao silêncio da requerida quanto à apresentação dos documentos, determino seja renovada sua intimação para apresentar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias, pena de busca e apreensão às suas expensas. Decorrido o prazo sem apresentação, expeça-se mandado. Intimem-se. -Adv. DIVA RIBEIRO LIMA e VICTOR GERALDO JORGE.-

47. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-576/2008-MARCOS NUNES e outro x SILVIA MARIA ANDRADA e outro- Em que pese o requerimento de fl.461, da análise dos comprovantes em anexo, denota-se que os veículos de placa ABI-8110 e ANJ-1499 possuem restrições, o primeiro consta como "BAIXADO" e o segundo com "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA". Diante disto, em relação ao primeiro, s.m.j., não há como ser realizada restrição e, quanto ao segundo, a restrição apenas pode atingir os direitos que o executado possui sobre o veículo. Desta forma, manifeste-se o exequente informando como pretende dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. PAULA TULLER NUNES, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e OLÁVIO PIRES PEREIRA.-

48. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-936/2008-ORLANDO ELIEI DA ROSA FREITAS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Tendo em vista o novo silêncio da procuradora quanto ao determinado no comando de fl.393, determino seja renovada pela derradeira vez sua intimação, agora consignando que em incorrendo novo silêncio será presumida sua concordância com a expedição do alvará conforme pugnado às fls.391-392. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará. Sem prejuízo, devido à ausência de comprovação do pagamento pela requerida conforme determinado à fl.389, renove-se sua intimação para comprovar o pagamento, pena de constrição. Intimem-se. -Adv. MICHELE REGINA SINGER e AIRTON SAVIO VARGAS.-

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1023/2008-FABIO ALTEVIR CHIQUIM x BRASIL TELECOM S/A- Ante o contido em fl. 224, defiro o pedido de restituição do prazo requerido à fl. 223. Int. -Adv. KALIL JORGE ABOUD, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LORENA DE CASSIA KLOCK e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

50. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-1518/2008-MURARO & MURARO LOCADORA DE VEICULOS LTDA M.E. x CIELO S/A- Diante do silêncio da exequente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. KALIL JORGE ABOUD, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, MIRIAN DONETTO BACCHI CAMILLO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANDRE LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, NELSON JUNKI LEE e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU.-

51. MONITORIA-1550/2008-ORTESA COMERCIO DE MANUFATURADAS DE MADEIRAS LTDA x GERO ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA- Devido à comprovação de publicação do edital (fls.149-151) e o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.-

52. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-1596/2008-ZILMA GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Em que pese o arquivamento do feito já autorizado, devido aos depósitos existentes nos autos, manifestem-se as partes informando qual delas deverá levantar aludidos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. RUBEN MADINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

53. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000849-70.2008.8.16.0001-SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA F.I. x BRADESCO S/A- Devido ao silêncio da exequente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intimem-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.265, no valor de R\$ 241,74 em cinco dias. -Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, RUBENS FELIPE GIASSON, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

54. SUMARIA DE COBRANCA-0003220-07.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x ANGELA RIBEIRO VILLATORI- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, expeça-se alvará em favor da Serventia. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. NEITON M PRIEBE, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA e ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA.-

55. MONITORIA-1866/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA NEUZA DE ALMEIDA ME e outro- 1. Ante o silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.269 e 272, manifeste-se a exequente impondo o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Sobrevindo manifestação, levando em consideração o fato desta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 3.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 4.Intimem-se as



partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 5.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 6.Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

56. ORD.REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1874/2008-JOSE COELHO DE OLIVEIRA x EDIFICIO JARDIM LARISSA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.244-246, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.248, no valor de R\$ 43,42 em cinco dias. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e PATRICIA GOMES IWERSEN-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1876/2008-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SAINT CLAIR LTDA. e outro- Em que pese a planilha atualizada do débito apresentada às fls.348-351, posto não observado o valor o qual pretende levantar, determinado seja renovada a intimação da exequente para apresentar nova planilha, consignando os valores que pretende levantar e os já levantados. Intimem-se. -Adv. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.

58. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTECIPADA-206/2009-SIDNEI RODRIGUES MARTINS x LUCIANA APARECIDA BAIK- Devido ao pugnado pelo exequente às fls.893-894, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga o exequente em igual prazo. Intimem-se. -Adv. MARIA HELENA KUSS, CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-249/2009-MARIA DE OLIVEIRA CORREIA ATHERINO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. FABIA GABRIELA CORTIANO, FABIÉLE BEHRENS MOLINARI PINTO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

60. INVENTARIO-453/2009-ELIETE MARIA ALVES MONTEIRO DE ALMEIDA e outro x ANTONIO CARLOS CORREIA MONTEIRO DE ALMEIDA- Considerando que o veículo não fez parte da partilha homologada, deverá a parte interessada requerer sobrepartilha em autos apartados, instruindo o pedido com as peças necessárias, bem como realizando o devido preparo. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Adv. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI, CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI e FABIOLA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI-.

61. MONITORIA-562/2009-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EMPRESA VIRRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- Devidamente intimado, o executado não se insurgiu quanto à adjudicação (fl.196), razão pela qual determino a intimação do exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO e KARINE SIERACKI REDE-.

62. ORDINARIA DE RESOLUCAO DE CONTRATO-573/2009-FABIANO MEIER x ZANUTO VEÍCULOS LTDA e outros- I. Ante o silêncio do procurador dos executados quanto ao determinado no comando de f.180, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 . dez dias, pena de arquivamento. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se. -Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-627/2009-CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA x JOSANE K. R. ANDRADE- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-963/2009-BEIRA E TAVARES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK, FERNANDA RODRIGUES SANTANA, PATRICIA BOTTER NICKEL, OTAVIO KOVALHUK e HERICK PAVIN-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO RODRIGUES ORTIZ- A escritura pública de procaução

junta às fls. 153/155, ainda que seja datada de 15/04/2010, portanto não atualizada, não traz cláusula com prazo de validade e foi autenticada recentemente (26/03/2012) pelo mesmo tabelionato que a lavrou. Por tais razões, tenho como suficientemente atendida a exigência do Juízo e determino a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 148. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e TIAGO GEVAERD FARAH-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013916-68.2009.8.16.0001-MARGARIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA x FOTO GRAVURA ZEYANA e outro- Ciente da interposição dos agravos de instrumento de fls. 1242/51 e 1257/67 e, quanto a estes aguarde-se pedido de informações ou julgamento. No mais, cumpra-se o despacho de f. 1241. Int.---- -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, ANDREA SABBAGA DE MELO, THOME SABBAG NETO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, DIDIO MAURO MARCHESINI, SCHEILA MACEDO, EDGAR KINDERMAN SPECK e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

67. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-1780/2009-ABIGAIL ALVES GUIMARAES MICRUTE x BANCO PAULISTA S/A- Tendo em vista o silêncio da requerida quanto ao pugnado pelo Sr. Perito, determino a intimação deste para informar se com as informações constantes dos autos é possível realizar os cálculos devidos. Desde já consigno que eventual dado não fornecido pelo requerido deverá ser considerado em benefício à requerente. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CHRISTIANE MARIA SARTORI BARBOSA-.

68. INVENTARIO-2276/2009-RAFAELLI CHRISTOFERSON DORIGAN SOUZA DA SILVA e outro x ELIZABETH DORIGAN DA SILVA- Tendo em vista o silêncio dos interessados quanto às últimas declarações (fl.138), cumpra-se conforme determinado no comando de fl.125, remetendo o feito para sentença depois de pagas as custas. Intimem-se. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e ROMILDO JOSE CARIGNANO-.

69. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0002997-20.2009.8.16.0001-GERALDO BOZ x ISAIAS APARECIDO DE BESSA e outro- 1. Ante o silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.109-110, manifeste-se a exequente impondo o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Sobrevindo manifestação, levando em consideração o fato desta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 3.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 4.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 5.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 6.Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e HOMERO RASBOLD-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-2405/2009-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA V x ELIASAB DA SILVA CHAVES e outro- Acolho a manifestação do leiloeiro de fl. 262. Intimem-se as partes e interessados das datas designadas pelo leiloeiro para o praciamento do imóvel. Expeça-se edital. Demais intimações necessárias. Int. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA e POLLYANA CARDOSO LOPES-.

71. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-2502/2009-BANCO BMG S/A x CARLOS ARAUJO PINTO- 1. Ante o silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.170 e 172, manifeste-se a exequente impondo o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Sobrevindo manifestação, levando em consideração o fato desta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 3.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 4.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 5.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 6.Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. ORDINARIA-0006744-41.2010.8.16.0001-INEZ MARIA LINS E SILVA x ALTAMAR DA SILVA FREITAS QUEIROZ- Diante do silêncio da requerida quanto à apresentação de novos documentos, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.87, no valor de R\$ 121,08 em cinco dias. -Adv. VALTER

FERRER COSTA, VALTER FERRER COSTA JUNIOR e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.-

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0011599-63.2010.8.16.0001-RONALDO DE LIMA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Preparas as custas processuais devidas, voltem os autos conclusos para as deliberações. Int. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.119, no valor de R\$ 848,54 em cinco dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.-

74. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0014070-52.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ARAUJO DE LIMA x BANCO FINASA S/A- desp. de fls. 108. Defiro o requerimento de fl.102, devendo ser expedido alvará conforme pugnado. No mais, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.84. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.-----Desp. de fls. 109. Em complemento ao comando de fl.108, condico a expedição de alvará à apresentação de procuração atualizada. No mais, cumpra-se conforme determinado às fls.84 e 108. Intimem-se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

75. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0018471-94.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALBINO JOSE LEAL- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

76. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0021728-30.2010.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI x FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA- Tendo em vista o consignado pelo requerente às fls.2.435-2.437 e pelo requerido às fls.2440-2442, devido ao fato da impossibilidade de aceitação do imóvel oferecido em caução decorrer principalmente da existência de restrições e da dúvida quanto ao valor deste e do seu potencial construtivo, a fim de sanar as dúvidas e permitir o deslinde da situação, até mesmo por existir concordância do requerente, entendo ser mais célere nomear profissional habilitado para realizar a avaliação do imóvel. Para tanto nomeio o engenheiro RUBENS MALUF DABUL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve o requerente proceder ao depósito do valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Sobreviduo laudo, retorem (fls.2.471-2.472 e 2.432). Intimem-se. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, CARLOS EDUARDO ORTEGA, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRADT CARDOSO.-

77. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0022905-29.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADIMIR DAGUIA PEREIRA ROSA- Devido à ausência de apresentação de defesa pelo requerido, mesmo devidamente citado (fl.86), decreto sua REVELIA. Diante disto, manifeste-se o requerente, inclusive informando se concorda com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

78. SUM. DECLARATORIA C/ LIMINAR-0023990-50.2010.8.16.0001-LAMINORT IND E COM DE LÂMINAS S/A x TIM CELULAR S/A- Diante do silêncio da requerida quanto ao determinado no comando de fl.212, renove-se a intimação da requerida, consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA, HELENA ANNES, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ALCEU MACIEL D'AVILA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

79. MONITORIA-0027245-16.2010.8.16.0001-ZAMPROGNA DISTR DE ALIMENTOS LTDA. x LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MILCHESKI- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.101-112, a qual afastou a exigência de recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. Devido ao silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.99, querendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA e ACIR GERALDO PELLANDA.-

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0028175-34.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA SINGER x JOAO CARLOS LICHESKI JUNIOR- Devido à comprovação de publicação do edital (fls.81-83) e o decurso do prazo, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE.-

81. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032654-70.2010.8.16.0001-SUGIKI BOAVENTURA SUGIKI E CIA LTDA- EPP x BRASIL TELECOM S/A e outro- 1. Ante o silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.264, manifeste-se a exequente impondo o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Sobreviduo manifestação, levando em consideração o fato desta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 3.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução

da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 4.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 5.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 6.Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

82. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-0034447-44.2010.8.16.0001-DANIEL FOGGIATTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. Int.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.263 , no valor de R\$ 668,82 em cinco dias. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

83. USUCAPIAO-0044444-51.2010.8.16.0001-ANTONIO EVERALDO BEDIM x DARCI BENEDITO CANDINHO e outros- Mesmo devidamente citada, a requerida Maria Rosa Candinho Campos deixou de apresentar defesa, razão pela qual decreto sua REVELIA. Diante disto, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

84. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0045820-72.2010.8.16.0001-HANNAH SARAIVA FERREIRA x COLEGIO DOM BOSCO S/A- 1. Ante o silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.144, manifeste-se a exequente impondo o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Sobreviduo manifestação, levando em consideração o fato desta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 3.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 4.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 5.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 6.Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e SUELLEN GALICLIOLI.-

85. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0046026-86.2010.8.16.0001-CORD CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x TANTUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA.- Intime-se a parte autora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor informado à fl. 267, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. OSMAR NODARI e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.-

86. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0048500-30.2010.8.16.0001-IVO JENICHEN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.104-118, na qual foi concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pese a ausência de apresentação de contrarrazões ao agravo retido, deixo de exercer o Juízo de retratação. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.93. Intimem-se.----- Desp. de fls. 93. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

87. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0050003-86.2010.8.16.0001-GLAUCIO BUENO RIBEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Diante do silêncio da requerida, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

88. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-0052739-77.2010.8.16.0001-VALDIRA VARGAS BURKOT x BANCO ITAUCARD S/A - GRUPO ITAU- desp. de fls. 217. Tendo em vista o acordo informado às fls.201-202, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 222.Defiro o pedido de fl. 220. Expeçam-se os alvarás para o levantamento e pagamento das custas como ali requerido. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -----fls. 228. Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 28 de julho de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte ahorta para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. Certifico mais, que o alvará encontra-se nesta Serventia aguardando a juntada da procuração atualizada. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.219, no valor de R\$ 533,94 em cinco dias. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO

DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-

89. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0053082-73.2010.8.16.0001-GRACIELE CRISTINE WOS x BANCO SANTANDER S.A.- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e MARILI RIBEIRO TABORDA-

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0058512-06.2010.8.16.0001-LISANDRE MARIA OLIVEIRA - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do silêncio das partes quanto à celebração de acordo, determino a manifestação de ambas, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverão apresentar em minuta única os termos da transação. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. SUM DECL C/C INDENIZ DANOS-0062498-65.2010.8.16.0001-CLEIBER DANIEL KAMPE DE AZEVEDO e outro x NHF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA- Considerando que não deram atendimento à determinação feita na audiência fls. 129/130, momem-se os autores, pessoalmente, para darem andamento ao feito, providenciando a citação do requerido, contorne determina o art. 2 19, §2º. do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no §I do art. 267 do CPC. intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de ( 02) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCOS AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0063014-85.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LUDER DIOGO x BANCO BMG S/A- 1. Tendo em vista a questão a respeito de merito versar exclusivamente sobre direito. com fundamento no artigo 330. 1 do CPC. contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. 2.Int.-----Intimem-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.63, no valor de R\$ 258,22 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

93. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0063665-20.2010.8.16.0001-AGUIAR LUIZ DE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro o requerimento de fls.184 pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, remeta-se ao arquivo. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

94. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-0007949-71.2011.8.16.0001-DANILO RIBEIRO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Tendo em vista o acordo informado às fls.271-275, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro a expedição do alvará pugnado. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----Intimem-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.282, no valor de R\$ 364,26 em cinco dias. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009559-74.2011.8.16.0001-PISO CERTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA- ME e outro x EUCLIDES LOCATELLI e outro- Tendo em vista o pugnado às fls.246-247 e 243, defiro a entrega dos documentos ao procurador da requerente para análise, inclusive concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. No mesmo prazo deve consignar se dá por cumprida a obrigação fixada em sentença, pena de presunção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, ADILSON AMARO ALVES, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, HILTON RICARDO PROBST e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

96. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0051348-87.2010.8.16.0001-ELCICLEIDE NERI BARBOSA x BANCO PAULISTA S/A- Diante do silêncio da requerida quanto ao determinado no comando, entendo deve ser considerada a apelação apresentada pelo procurador regularmente constituído nos autos, ou seja, a de fls.180-185. Recebo as apelações de fls.171-179 e 180-185, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intimem-se as apeladas para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012599-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANCHES & CORREIA IND. E COM. DE PLASTICO LTDA- Tendo em vista o acordo informado às fls.61-63, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem informação quanto ao cumprimento da avença, intime-se a requerente para prestar aludida informação, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção e homologação. Intimem-se. -----Intimem-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 65, no valor de R\$ 19,74 em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018360-76.2011.8.16.0001-NICANOR VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente quanto ao preparo das custas processuais às fls.90-93. Defiro o requerimento de fl.88, autorizando o levantamento do valor pelo procurador da requerente, oportunidade na qual resta quitada o débito em relação

aos honorários processuais. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

99. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS MORAIS-0020055-65.2011.8.16.0001-ALEXANDRA ALVES DO NASCIMENTO x CASAS BAHIA- Diante do silêncio da requerente quanto ao preparo das custas, determino seja renovada a intimação para preparo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Nada sendo comprovado, retornem. Preparadas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intimem-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.65, no valor de R\$ 469,00 em cinco dias. -Adv. ULIANA SCHERNIKAU-.

100. EXECUCAO-0046533-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS (AGF VEICULOS) e outro- Acolho as razões da parte exequente de fl. 128 e, via de consequência declaro ineficaz o bem oferecido a penhora. Devidamente comprovando nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., RAFAEL PIMENTEL DANIEL e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

CURITIBA,01 de agosto 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00015	000104/2008
ADRIANA KINGESKI	00110	000926/2012
ADRIANA LOPES	00088	000024/2012
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00025	001809/2008
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00050	027737/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00122	001105/2012
ALEXANDRE SALDANHA TOBIAS SOARES	00101	000692/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00001	000287/2004
ALINE CAMPOS FURTADO	00090	000087/2012
ANA LUCIA FRANCA	00030	001273/2009
	00084	001991/2011
ANA LÚCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD	00026	000204/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00055	055589/2010
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	00115	001083/2012
ANEZIO DOS SANTOS	00058	069887/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00059	000230/2011
	00083	001853/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00119	001097/2012
	00120	001101/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00092	000247/2012
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00100	000674/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00005	000779/2006
	00091	000225/2012
	00106	000785/2012
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00022	001487/2008
BLAS GOMM FILHO	00032	001362/2009
	00084	001991/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000763/2007
	00061	000297/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00009	000575/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00065	000559/2011
	00096	000391/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00070	000901/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00063	000371/2011
	00100	000674/2012
CARLOS HENRIQUE MACHADO	00081	001758/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00006	000873/2006



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CARLOS ROBERTO MENOSSO	00030	001273/2009	JULIO CESAR GOULART LANES	00047	021333/2010
CARLOS TERABE	00050	027737/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00038	002313/2009
CASSIA BERNADELLO	00021	001462/2008	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00078	001569/2011
CELIO LUCAS MILANO	00011	001236/2007		00084	001991/2011
CELSO DAVID ANTUNES	00013	001612/2007		00116	001089/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00104	000729/2012	KARIN HASSE	00052	038946/2010
CIDNEI MENDES KARPINSKI	00008	000267/2007	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00093	000289/2012
CLAUDINEI DOMBROSKI	00017	000245/2008	KARL GUSTAV KOHLMANN	00040	004633/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00034	001976/2009	KELIAN BORTOLINI LIMA	00007	000225/2007
CRISTIANO KAMEL SALMEN	00006	000873/2006	KLAUS SCHNITZLER	00063	000371/2011
DANIEL HACHEM	00086	002083/2011	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00014	000070/2008
	00121	001103/2012	LEANDRO NEGRELLI	00059	000230/2011
DANIELE DE BONA	00041	006969/2010	LEONARDO M. T. DE AZEVEDO	00117	001091/2012
	00063	000371/2011	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00094	000299/2012
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA	00083	001853/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00056	064710/2010
DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR	00056	064710/2010		00068	000769/2011
DAVI VENÂNCIO	00037	002218/2009		00082	001830/2011
DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA	00088	000024/2012		00105	000759/2012
DEBORAH DEMENECK	00042	014641/2010	LILIAN BATISTA DE LIMA	00054	049936/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00036	002183/2009	LINDSAY LAGINESTRA	00053	040570/2010
DINOR DA SILVA LIMA JR	00074	001285/2011	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00094	000299/2012
DIRCIORI RUTHES	00114	001081/2012	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00040	004633/2010
DJONATHAN DEBUS	00051	033312/2010		00113	001054/2012
DOUGLAS RAMOS VOSGERAU	00081	001758/2011	LUCAS ULTECHAK	00098	000405/2012
	00089	000030/2012	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00111	000934/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00077	001479/2011	LUIR CESCHIN	00014	000070/2008
EDUARDO JANSEN PEREIRA	00046	020932/2010	LUIS CARLOS LAURENÃO	00013	001612/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00107	000907/2012	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00119	001097/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00041	006969/2010		00120	001101/2012
EGON KOJIMA	00001	000287/2004	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00069	000849/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00018	000997/2008	LUIZ FERNANDO DIETRICH	00015	000104/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00064	000556/2011	LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO	00083	001853/2011
ELME KAREM BAIDO	00102	000705/2012	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00044	020097/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00055	055589/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	000115/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00003	000192/2006	LUIZ SALVADOR	00047	021333/2010
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00050	027737/2010		00048	026630/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00021	001462/2008		00054	049936/2010
EUCLIDES R FACCHI	00014	000070/2008	MARCEL EDUARDO DE LIMA	00014	000070/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	000115/2008	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00069	000849/2011
	00045	020147/2010	MARCIA L GUND	00078	001569/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00033	001877/2009		00084	001991/2011
EVERTON FELIZARDO	00086	002083/2011	MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	00080	001700/2011
EVIO MARCOS CILIAO	00008	000267/2007	MARCIO NICOLAU DUMAS	00017	000245/2008
FABIANO BUZETTI MILANO	00011	001236/2007		00079	001683/2011
FABIANO FONTANA	00098	000405/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	000763/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00092	000247/2012		00061	000297/2011
	00098	000405/2012	MARCO ANTONIO ANDRAUS	00114	001081/2012
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00023	001648/2008	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00002	000820/2005
FABRICIO KAVA	00033	001877/2009	MARCOS PAULO DA SILVA	00066	000584/2011
FABRICIO ZILOTTI	00004	000768/2006	MARCOS WENGERKIEWICZ	00071	001074/2011
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	00095	000379/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00012	001552/2007
FERNANDO AAKEN GEVAERD KRUEGER	00050	027737/2010		00064	000556/2011
FERNANDO CHIN FEI	00088	000024/2012	MARIANNA PARANA REZENDE	00004	000768/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00063	000371/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00108	000914/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00092	000247/2012	MARTIN ROEDER FILHO	00113	001054/2012
	00098	000405/2012	MAURICIO BARROSO GUEDES	00049	027312/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00020	001402/2008	MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO	00051	033312/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00018	000997/2008	MAURO NOBREGA PEREIRA	00080	001700/2011
	00023	001648/2008	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00018	000997/2008
GABRIEL GRUBE NERY LIMA	00026	000204/2009		00020	001402/2008
GELSON JOSE RODRIGUES	00003	000192/2006		00023	001648/2008
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00075	001354/2011	MAYLIN MAFFINI	00061	001362/2009
GIOVANNA MARTINEZ RÉ	00075	001354/2011	MELISSA CRISTINE FACCHI	00059	000297/2011
GISELE CRISTINA MENDONÇA	00008	000267/2007	MICHELE LORENZZONI	00014	000230/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00040	004633/2010	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00014	000070/2008
GUILHERME KRUGER LIMA	00053	040570/2010		00090	000087/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00007	000225/2007		00067	000745/2011
	00055	055589/2010		00087	000012/2012
HERICK PAVIN	00015	000104/2008	MIKIO ITO	00052	038946/2010
INGRID KUNTZE	00072	001118/2011		00104	000729/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00078	001569/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	002063/2009
	00084	001991/2011		00075	001354/2011
JAMES BILL DANTAS	00011	001236/2007	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00014	000070/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00007	000225/2007		00111	000934/2012
	00055	055589/2010	MONICA RIEKES MAJEWSKI	00017	000245/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00061	000297/2011	MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00099	000445/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE	00062	000354/2011	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	000927/2009
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00057	065388/2010		00107	000907/2012
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	00009	000575/2007		00109	000915/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00092	000247/2012	NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00081	001758/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00027	000219/2009		00089	000030/2012
	00053	040570/2010	NEIMAR BATISTA	00031	001343/2009
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00015	000104/2008	NELSON BELTZAC JUNIOR	00038	002313/2009
JONAS BORGES	00060	000285/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00043	019609/2010
JORGE DURVAL DA SILVA	00066	000584/2011	NEUDI FERNANDES	00039	002364/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00044	020097/2010		00057	065388/2010
	00045	020147/2010	NEY PINTO VARELLA NETO	00006	000873/2006
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00074	001285/2011	OTHON BISPO DOS SANTOS	00005	000779/2006
	00087	000012/2012	PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	00013	001612/2007
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00003	000192/2006	PAULO CESAR PORTALETE	00003	000192/2006
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00009	000575/2007	PAULO SÉRGIO WINCKLER	00012	001552/2007
JOSÉ MARCELINO CORREA	00042	014641/2010	PEDRO PERES DA SILVA	00095	000379/2012
JULIA INDIRA ROSALES	00026	000204/2009	PEDRO ROBERTO BELONE	00055	055589/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA	00073	001119/2011	PIRAMON ARAUJO	00006	000873/2006
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00019	001179/2008	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00081	001758/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00097	000403/2012		00089	000030/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00066	000584/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00043	019609/2010
JULIANO FERREIRA DE SOUZA	00046	020932/2010	RAFAEL TADEU MACHADO	00011	001236/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00083	001853/2011	RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00041	006969/2010

REINALDO MIRICO ARONIS	00063	000371/2011
	00037	002218/2009
	00056	064710/2010
	00068	000769/2011
	00112	001045/2012
RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	00017	000245/2008
RENATO JOSE MENDES	00010	000763/2007
ROBERTA FERREIRA	00088	000024/2012
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	00010	000763/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00085	002067/2011
RODRIGO DI PIERO MENDES	00010	000763/2007
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00005	000779/2006
	00076	001472/2011
	00106	000785/2012
RODRIGO LUIS CARDOSO	00117	001091/2012
ROGERIO COSTA	00031	001343/2009
RONI JULIANO FOGAÇA WEISS	00103	000725/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00078	001569/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	001552/2007
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00080	001700/2011
SABRINA DA COSTA PEREIRA	00090	000087/2012
SANDRA DE FÁTIMA SOTTO MAIOR	00028	000317/2009
SERGIO VILARIM DE SOUZA	00008	000267/2007
SILVENEI DE CAMPOS	00008	000267/2007
TATIANA PECHAMANN SCHERER	00030	001273/2009
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00097	000403/2012
TATIANE PARZIANELLO	00031	001343/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM	00016	000115/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI	00074	001285/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00118	001095/2012
THAISA JANSEN PEREIRA	00046	020932/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00046	020932/2010
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	00024	001716/2008
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH	00111	000934/2012
VANESSA GARCIA DE CHAVES	00090	000087/2012
VICENTE PAULA SANTOS	00049	027312/2010
VILMAR FAGUNDES	00037	002218/2009
VIRGINIA MAZZUCCO	00007	000225/2007
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00012	001552/2007
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO	00040	004633/2010
ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR	00060	000285/2011
ELISA GEHLEN DE CARVALHO	00023	001648/2008
SELMO LUIZ DOS SANTOS	00001	000287/2004

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 287/2004-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO x WILSON SIMOES ALMEIDA e outro - I. Defiro o pedido de fis. 457, suspendendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, EGON KOJIMA e selmo luiz dos santos.

2. MONITÓRIA - 820/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A BANESPA x SILVESTRE VIGILANCIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros - A parte credora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca das resposta dos ofícios. int. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

3. RESC CONTR C/ RESTITUICAO VAL - 192/2006-CARLOS EDUARDO VIGOLO - ME x TERRACON TERRAPLANAGENS E CONSTRUCAO LTDA e outro - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. GELSON JOSE RODRIGUES, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, PAULO CESAR PORTALETE e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

4. ORDINARIA DE COBRANCA - 768/2006-BANCO DO BRASIL S/A x W J C TRADING S/A e outros - A parte autora para que providencie a juntada das vias originais referente a diligencia do avaliador ( fis. 379). INT. Advs. FABRICIO ZILOTTI e MARIANNA PARANA REZENDE.

5. MONITÓRIA - 779/2006-MARCO ANTONIO DIAS DA SILVA x ANTONIO CARLOS DO CARMO - 1. Defiro o pedido de fis.162 suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OTHON BISPO DOS SANTOS.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 873/2006-DULCE BELLE COMERCIO DE PAES LTDA x JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA e outro - Ao contador para que elabore o calculo atualizado do valor devido pela parte autora, no prazo de 10 dias. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 175,94, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CRISTIANO KAMEL SALMEN, NEY PINTO VARELLA NETO e PIRAMON ARAUJO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 225/2007-BANCO ITAU S/A x VALDECIR PACHECO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

8. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 267/2007-NICARAGUA VEICULOS LTDA x ZIFF COLCHOES e outros - I. Preliminarmente, ao credor para que esclareça o pedido de remoção dos bens penhorados, indicando o local para o qual será eletuada a remoção e quem indica como depositário. 2. Salienta-se que se tiver interesse em ser o próprio depositário, o credor deverá prestar caução no valor dos bens. 3. Providências necessárias. Advs. EVIO MARCOS CILIAO, GISELE CRISTINA MENDONCA, SILVENEI DE CAMPOS, CIDNEI MENDES KARPINSKI e SERGIO VILARIM DE SOUZA.

9. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 575/2007-ESPOLIO DE FRANCISCO AURIQUIO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias acerca do pedido de fis. 468/469. Int. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.

10. COBRANÇA - 763/2007-WILSON NICOLAU x BANCO ITAU S/A - I. Reitero a decisão de fl.227 no sentido de não conhecer a impugnação de [1.234/235, vez que ocorreu a preclusão consumativa no momento em que foi oferecida e julgada a primeira impugnação, conforme fl.214/215. 2. No mais, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 3. Providências necessárias. Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, RODRIGO DI PIERO MENDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0005134-43.2007.8.16.0001-VISUM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA x TEL POINT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CELIO LUCAS MILANO, FABIANO BUZZETTI MILANO, JAMES BILL DANTAS e RAFAEL TADEU MACHADO.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003709-78.2007.8.16.0001-ADELMO SILVEIRA FAGUNDES x BANCO FINASA S/A - I. Prefacialmente, a procuradora da parte autora, subscriptora da petição de acordo às fls. 267/269, para juntar procuração e/ou substabelecimento em seu nome com poderes para firmar acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

13. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 1612/2007-RICARDO BRANDAO DE PADUA x BANCO ITAU PERSONNALITE - I. Tendo em vista o contido na certidão de fls.252 e, conforme bloqueio realizado às fls.231 se deu perante o Banco Itaú Unibanco, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05(cinco) dias. II. Intime-se. Advs. PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, LUIS CARLOS LAURENÃO e CELSO DAVID ANTUNES.

14. DECL NULIDADE CLAUSULAS CONTR - 0000610-66.2008.8.16.0001-ELIZA MARIA CARRANO CORDOVA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (PREVISUL e outro - I. Tendo em vista a manifestação às fls.376, a parte sucumbente para, no prazo de 10 dias, juntar comprovantes de rendimentos capazes de comprovar a insuficiência de recursos. II. No que tange o petitório de fls.391/393, reabra-se prazo conforme requerido. III. Intime-se. Advs. EUCLIDES R FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, LUIR CESCIN, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0007464-76.2008.8.16.0001-ELIAS TRINDADE PINTO x METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, JOEL OLIVEIRA SANTOS, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

16. EXECUÇÃO - 115/2008-BANCO ITAU S/A x IDENY VALMIRE LEITE - I. Antes de analisar os pedidos para complementação de arresto, a parte exequente para que diligencie informando o endereço para a citação do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2. Providências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007406-73.2008.8.16.0001-ZONTA COMPÉTICOES LTDA x PHILIP BUENO KHOURI - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Phillip Bueno Khouri em face de Zonta Competições Ltda. O excipiente apresentou exceção de pré- executividade (fls. 213/244) alegando que é indevida a constrição sobre a meação do imóvel descrito na matrícula de fl.257/258 por se tratar de bem de família, logo impenhorável. O excepto (01.270/273) afastou a tese afirmando que a obrigação que deu origem ao título (promissória) foi contrato de locação cujo executado foi fiador da empresa devedora PBK Comercio e representagões. E breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister se faz analisar o cabimento da presente exceção de pró executividade. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária que visa à instrumentalidade do

processo. Em vista de tais fatos só poderão ser alegadas em sede dessa exceção questões relativas a admissibilidade da execução, bem como matérias de ordem pública. Em qualquer caso a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. A partir desta premissa, não merece prosperar a alegação da parte executada, uma vez que não demonstrou, de forma inequívoca, ser o imóvel hem de família. Mencionada instrução probatória teria sede em/ cmhargos do devedor e não objeto de executividade que, como se sabe, não admite dilação probatória, razão pela qual a prova é documental e pré- constituída e, em havendo necessidade de prova testemunhal, pericial o devedor não deve apresentar objeção e sim, opor embargos do devedor. O excipiente limitou-se a trazer certidões da 1ª à 93 Circunscrição imobiliária de Curitiba, mesmo que negativas, somente em nome próprio, sem relevar a importância de comprovar que não há outros bens que a entidade familiar possa usufruir. Ingo, não é incontroversa a impenhorabilidade do bem, nem foram trazidas provas suficientemente préconstituídas além das certidões e infinitos exemplos na jurisprudência. Segue semelhante entendimento do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXCECAO DE PRE- EXECUTIVIDADE DESTINADA AO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE BHM DE FAMILIA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATERIA, PELA VIA PROCESSUAL ELEITA, DIANTE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EXCI SSO DE PENIORA SUSCITADO ANTERIORMENTE A REALIZACAO DA AVALIACAO JUDICIAL MOMENTO INADEQUADO ( , ART. , INC. I) DECISAO MANTIDA RECURSO NAO PROVIDO Apesar de ser admissível a declaração de impenhorabilidade de bem de família em sede de exceção de pré-executividade. a medida está reservada aos casos em que a condição do bem esteja amparada por prova pré-constituída e suficiente a alicerçar, sem margem de inequívoca da condição de bem de família, suporte ao reconhecimento de sua impenhorabilidade, devendo ser conhecida esta morena, repita-se e insista-sc. apenas diante de prova pré-constituída que se revele suficiente e inequívoca, ou quando se tratar de ato incontroverso ( J (...).Ocorre que, no presente caso. insauron-se controversia em torno da qualidade de bem de família, não havendo, por outro lado, um contunto probatório robusto a alicerçar as teses da parte executada. ora agravante, que se restringe à apresentação de correspondências enviadas ao endereço do imóvel (l/s. 42-43) e termo de composição amigável destinada à resolução de processo de divórcio (l/s. 45). documentos insuficientes a, por si só. revelar o caráter de bem de família." (TJ PR - 16- Camara Cível Al 7208966 TO 200896-6, Rel. Renato Naves Barcellos, julgado em 07/03/2012) Ainda, a matéria suscitada pelo excepto, acerca da origem da dívida. também não faz jus à natureza da exceção de pré- executividade, vez que depende de instrução e provas robustas que reafirmem o alegado. Diante do exposto, conheço, porém INDEFIRO a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de impenhorabilidade de hem de família. Intime-se a parte exequente para que diga o que de direito requer. Advs. MONICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS e CLAUDINEI DOMBROSKI.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 997/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - Ciente da decisao de Instancia Superior. Cumpra-se despacho de fls. 142: arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

19. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0009671-48.2008.8.16.0001-JOSE MARIA DE GODOI x ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - I. O valor depositado em equivoco está disponível na consta desta Serventia e poderá ser sacado junta à Escrivã conforme informado na certidão de fl.112. 2. Ademais, manifeste-se a parte requerida acerca da satisfação de seus débitos. 3. Após, ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo. 4. Providências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDOS ROSSA.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1402/2008-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido para apresentar os documentos requeridos as fls. 223, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

21. DECLARAT NUL DE NEGOCIO JURID - 0009673-18.2008.8.16.0001-DINACIR APARECIDA TABORDA DE LIMA x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CASSIA BERNARDELLI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1487/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE x VILMAR DE SOUZA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1648/2008-DORALICE BARBOSA MARINELO x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a prestação de conta apresentada pela parte requerida, a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias, bem como sobre o depósito de fls. 249 no valor de R\$ 1.096,90. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, elisa gehlen de carvalho, FABIOLA CUETO CLEMENTI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

24. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0009115-46.2008.8.16.0001-MADEIRERIA ROCIO MARIA DO CARMO DA ROCHA KANTOR e outros x SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro - Ao interessado para o preparo das custas de

expedição de edital, no valor de R\$ 9,40, bem como, para que apresente a minuta do edital. Int. Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1809/2008-D S P - DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x SUGAR BAR E RESTAURANTE LTDA - 1. O BACI N-Jud foi realizado recentemente nos presentes autos. restando infrutífera a medida. Ilaja vista que não houve tempo hábil para que uma eventual nova condição se estahelcesse ao réu, indefiro o novo pedido por falta de filmus de utilidade, demonstrando-se como providência que só onera a máquina Judiciária sem apresentar qualquer resultado prático no presente leito. A propósito, já se decidiu: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 359 DO CPC - EFETIVIDADE DO PROCESSO) - DEMI)SNTRAÇ40 DE PROVAS OU INDICIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇ.40 ECONI)MICA DO DEVEDUR - EXIGENCIA.. (...) III- A denominada penhora on-line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi preferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o , julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercatsvamente, fazer cumprir o que determinou em bloqueio pelo sistema do BACEN-JUD rem se revelado um importante instrumento para cotaferrir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV- Todavia, caso a penhora on-line tenha resultado infrutífera, é possível, ao eteqüente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-JUD, demonstrando-se provas ou indício de modificação na situação econômica do executado. (STJ. RESP nº2011)27895-6. Rel. Ministro Massami Uveda 3Nurma, 16.02.2012) grifei. 2. Por outro lado, o credor limita-se a pugnar por BACI N-JUD sem providenciar, ele próprio, diligências visando a localização de bens em nome do credor. 3. Intime-se o credor para que diga o que requer em dez dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20 do CN ante a ausôncia de bens penhoráveis (art. 791, I do CPC). 5. Providências necessárias. Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

26. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0000456-14.2009.8.16.0001-GLORIA DE FREITAS ROMANO x DIMITRIE NICOLAU - Ao autor para o preparo das custas da Carta Precatória, junto a Comarca de Matinhos-PR, conforme solicitado as fls. 89. int. Advs. GABRIEL GRUBE NERY LIMA, JULIA INDIRA ROSALES e ANA LÚCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 219/2009-BANCO BRADESCO S/A x ATELIER DA BIJOUX COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS e outros - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

28. INTERDIÇÃO - 317/2009-ANA MARIA HEITZWEBEL e outros x ALMARINA KLINGELFUS PEDROSO - Ao interessado sobre a manifestação do Sr. Contador. Int. Adv. SANDRA DE FÁTIMA SOTTO MAIOR.

29. DEPÓSITO - 927/2009-BANCO BMC S/A x WILLIAN DE ASSIS MOREIRA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 69. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1273/2009-NILTON HIRT MARIANO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados as fls. 313/318. Int. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA LUCIA FRANCA e TATIANA PECHAMANN SCHERER.

31. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 1343/2009-IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros x MARILEIDE AGUIAR BRANDÃO - Ante a certidão de fls. 154/155, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. int. Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e ROGERIO COSTA.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001973-54.2009.8.16.0001-NILTON CEZAR CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao procurador da parte autora para regularizar a petição de fls. 187. tendo em vista que não esta assinada. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1877/2009-BANCO ITAU S/A x AMELIA TOMIKO SONO e outro - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

34. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009298-80.2009.8.16.0001-IDDEIA SERVIÇOS E MARKETING LTDA x ENDESP - ENDEREÇOS DE SAO PAULO LTDA - ME - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 130, a parte credora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.

35. COBRANCA ORDINARIA - 2063/2009-AFONSO KRICHAK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ao procurador de que os autos foram remetidos a Comarca de Sao Mateus do Sul-PR. int. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.





53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0040570-58.2010.8.16.0001-J. ALVES ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - A parte contrária para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 99/104. int. Advs. GUILHERME KRUGER LIMA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049936-24.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Ao Banco requerido para que apresente os documentos determinados em sentença, no prazo de 10 dias. int. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

55. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0055589-07.2010.8.16.0001-ROSI MARI BANDIL IZYCKI x BANCO ITAULEASING S.A - A parte credora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas. Quedando-se inerte, arquivem-se com as cautelas de estilo. int. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

56. REVISÃO CONTRATUAL - 0064710-59.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIDAL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Defiro o pedido de fls.159, suspendendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 0065388-74.2010.8.16.0001-CARRO FACIL VEICULOS LTDA x FRANKLIN KOTARSKI FARIAS - I. Ante a certidão de fl. 69 decreto a revelia do réu. 2. Manifestem-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a produção de eventual prova complementar. 3. Do contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

58. ANULATÓRIA - 0069887-04.2010.8.16.0001-AMARILDO MARTINI x GRÁFICA SETE ONDAS LTDA - ME - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40, bem como para apresentar a minuta do edital. Int. Adv. ANEZIO DOS SANTOS.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006735-45.2011.8.16.0001-MAYKO FERNANDH DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Tendo em vista que o acordo entre as partes está vinculado ao levantamento dos depósitos realizados nos autos, proceda-se a consulta de todos os valores vinculados ao presente processo. II. Após, contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. III. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007870-92.2011.8.16.0001-JURACI APARECIDA DA SILVA x SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - Trata-se de ação de exibição de documentos referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Município de São José dos Pinhais. Considerando que o Município de São José dos Pinhais pertence ao Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba mister se faz o reconhecimento daquela para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa da presente ação para o Foro Regional de São José dos Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações e comunicações necessárias. Advs. JONAS BORGES e acidy martins de castro junior.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009068-67.2011.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - 1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, o rol de quesitos e, querendo, nomeie assistente técnico. 2. Intime-se a parte requerida para que junte aos autos cópia do contrato de cartão de crédito requerido às fls.172, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo, manifeste-se o Sr. Perito. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JANAINA MOSCATTO ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006379-50.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARAMOUNT x RENATO SILVA e outro - Ao credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008340-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PRISCILA PAZINATTO RINALDI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

64. MONITÓRIA - 0010338-29.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL NOVO TEMPO S/C LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0014289-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA GASPARI PEREIRA - Ao autor sobre o resultado das pesquisas realizadas. int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0010467-34.2011.8.16.0001-MARCOS ARTUR BUSATO RIBEIRO x TAM LINHAS AEREAS S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

67. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0022979-49.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013321-98.2011.8.16.0001-VICENTE LUIZ DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017274-70.2011.8.16.0001-STARFILL IND E COM DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA - Manifeste-se a parte embargada/banco para que se manifeste acerca da solicitação do Sr. Perito em fls. 91. int. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0021973-07.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO RAMOS - O pedido de fls. 45/46 já foi apreciado as fls. 27. Assim, a parte autora, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

71. COBRANÇA - 0029846-58.2011.8.16.0001-EDUARD JAN PETTER x NOVILOH NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EPP e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034123-20.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GERMANIA x JUSSARA MARQUES DE MEDEIROS e outro - I. O art. 229 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência." Extrai-se da leitura do mencionado dispositivo que se mostra suficiente o envio da carta, não sendo condição para sua validade, que esta seja entregue. A expedição da carta complementar, embora obrigatória, trata-se de mera formalidade, não se exigindo a entrega diretamente à parte requerida. "Segundo acórdão em RJTJESP 108/58, a obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço certo; se esta, por qualquer motivo, foi devolvida, sem ter sido entregue, nem por isso é nula a citação." (in Código de Processo Civil. Theotônio Negrão. 42a Ed. Ed. Saraiva. 2010. p. 313. nota ao art. 219) No caso, a carta a que se refere o art. 229 do Código de Processo Civil foi regularmente enviada pela Sra. Escrivã. Portanto, de modo que, ainda que não tenha sido entregue, a formalidade legal foi cumprida. Saliente-se, outrossim, que no caso em exame, a requerida foi citada com hora certa em razão da suspeita deliberada de ocultação, por conseguinte, não era de esperar que tivesse interesse em receber a carta, tanto que conforme informação constante no documento de fls. 66 a carta foi devolvida ao remetente por não ter sido procurada. Assim sendo, mostra-se válida a citação realizada. II. Certifique-se se os requeridos ofereceram contestação. III. Em caso negativo, declaro-os revéis. IV. Nos termos do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil, a requerida JUSSARA MARQUES DE MEDEIROS, nomeio-lhe como curadora especial a Dra. SONIA ITAJARA FERNANDES, nos. V. Intime-se a curadora para dizer se aceita o encargo caso em que, aceitando, deverá oferecer contestação. VI. Intime-se. Adv. INGRID KUNTZE.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035055-08.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x CATARINA APARECIDA FERNANDES e outro - A parte exequente para que providencie a citação da parte executada antes de qualquer outra diligência ou ato expropriatório. int. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

74. ANULATÓRIA - 0042228-83.2011.8.16.0001-DINOR DA SILVA LIMA e outro x BARIGUI VEICULOS LTDA e outro - A parte requerida para retirada do ofício e para



comprovar o seu protocolo. Int. Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR, JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR e THAIS BRAGA BERTASSONI.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0042959-79.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EDMILSON RODRIGUES DE MELLO - O excipiente alega que o foro desse juízo é incompetente, vez que o acidente ocorreu em Santo André Estado de São Paulo e o local da residência e domicílio do excepto é em São Bernardo do Campo Estado de São Paulo. Diz que o seguro obrigatório tem caráter de obrigação legal, o que impõe a regra contida no artigo 100, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Civil. Por fim, requer que seja declarada a incompetência desse Juízo e que seja remetido os presentes autos à Comarca competente de São Bernardo do Campo/SP. O excepto manifestou-se às fls.29/32. É o relatório. DECIDO. Pois bem, compulsando os autos, denota-se que de fato, o lugar do acidente foi em Santo André Estado de São Paulo e o Domicílio do excepto é em São Bernardo do Campo Estado de São Paulo. lugar; b: onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Sendo, portanto, este Juízo legítimo para processar esta ação, vez que a excipiente possui filial em Curitiba conforme endereço informado na inicial e também às fls.67. Neste sentido, vejamos: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, POR MEIO DA QUAL O JUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO FORO PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO AU7DR - INCOMPETÊNCIA RELATIVA, QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO - SÚMULA 33 DO STJ - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC. Vistos. 1- Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Claudemir Valentim dos Santos, por meio do qual é impugnada decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14 Vara Cível da Comarca de Londrina, que em ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, determinou de ofício a remessa dos autos à Comarca do foro do domicílio do autor (fls. 61/63 - TJ). Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que se reconheça o foro de Londrina como sendo o competente para o ajuizamento do feito, ao argumento de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício. Invoca a aplicação do art. 86 do Código de Processo Civil, e, ainda, a aplicação da Súmula n.33 do STJ. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que se determine a suspensão da remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor até introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 557 do Código de Processo Civil. É agora expressamente prevista a possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso de a decisão recorrida estar "em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É pacífico o entendimento de que a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, ao permitir-lhe a propositura de ação no foro do seu domicílio ou do local do acidente. Da mesma maneira, a permissão ao consumidor de propor a ação no foro do seu domicílio, igualmente constitui um benefício com base na orientação fixada no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Em qualquer desses casos, por se tratar de privilégio, não há porque se negar o caráter concorrente com o foro geral, conforme, aliás, leciona Celso Agrícola Barbi: "D-atando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha." (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense - 3ª Edição - volume I - pág. 458). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é unânime neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. omissis. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. omissis. Recurso especial conhecido e neo-provido." (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 19.11.2007)."PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu."(STJ - CC 42120 / AM - Ministro FERNANDO GONÇALVES. DJ 03.11.2004). Enfim, não se vislumbra óbice algum para que a ação de cobrança de seguro DPVAT seja processada e julgada na Comarca de Londrina, diante do que dispõe o art. 100, parágrafo único de Código de Processo Civil, tampouco se podendo falar em abuso de direito, pois a ação foi proposta no foro do domicílio do réu, que conta com sucursal naquela cidade. É de se destacar, também, que a propositura da ação na Comarca de Londrina na acarreata violação aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural. O agravante apenas ajuizou a demanda no foro que entende ser competente para apreciação da matéria, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. Eventual discordância sobre o foro competente deve ser analisada sob as regras de competência e incompetência estabelecidas no Código de Processo Civil e não com base nos princípios constitucionais. Além disso, a discussão sobre o foro competente para conhecimento e julgamento da causa diz respeito à competência territorial, tanto que insedada no Título IV, Capítulo III, Seção III do código. Vale dizer, trata-se de competência relativa e não

absoluta. Quanto a isso, é prestada a transcrição do escólio de Humberto Theodoro Junior: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em prorrogação (conexo ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexo ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a razione materiae Agravo de Instrumento nº 668.757-6 e a hierarquia (art. 111)." (in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, 2002, pág. 153). Nos termos dos artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil, apenas a competência absoluta, ou seja, aquela decorrente da matéria e hierarquia, pode ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Diferentemente, a competência relativa, relacionada ao valor da causa e ao território, depende da manifestação da parte contrária, por meio de exceção, para sua declaração. Essas regras são observadas pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula 33 revela o seguinte entendimento: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ainda, dispõe o art. 114, do Código de Processo Civil estabelece o seguinte: "Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória de foro e de juízo, no caso e prazo legais". Assim, em caso de não ser alegada a incompetência relativa por parte do réu, há a prorrogação da competência, o que significa dizer que é vedado ao juiz reconhecer de ofício a incompetência relativa. Portanto, equivocada a decisão do magistrado de I a Instância que reconheceu a incompetência sem a manifestação da agravada. Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal Precedentes. 2. 46558/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 18/04/05) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. MUDANÇA DE FORO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial é relativa, sendo defeso ao órgão julgador declarar sua incompetência de ofício, que só poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado, a teor do que preceitua o enunciado da Súmula n.º 33/STJ. (...) (STJ-1ª S., CC 41288/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 23/08/04) E deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0580531-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 05.11.2009). "A competência territorial relativa é estabelecida em benefício das partes, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, interferir nos seus critérios, para reputar o juízo escolhido incompetente, sob pena de ingerência nas faculdades processuais estabelecidas pelo CPC (art. 112 do CPC e súmula n.º 33 do STJ)." (TJPR, 15. Câmara. Civ., Ac. 14062, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 18/02/09). "APELAÇÃO CÍVEL - TESTAMENTO PÚBLICO - REGISTRO E CUMPRIMENTO - ART. 96, CPC - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSÍVEL SEU RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSÁRIA A VIA CORRETA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RECURSO Agravo de Instrumento nº 668.757-6 IMPROVIDO." (TJPR, 11ª Câmara. Civ., Ac. 8710, Rel. Juiz Conv. Luiz Antonio Barry, DJ: 01/02/08). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO 33, DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício" (Súmula 33, STJ)". (TJPR - 92ª C. Cível - AI 0615578-8 - Rel.: Des. Francisco L. Macedo Jr. - Unânime - J. 11.03.2010) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT AJUIZADA EM LONDRINA. DECISÃO DO JUIZ SUSC17½ DO QUE RECONHECE DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO QUE NÃO PODE SER REFORMADA DE OFÍCIO PELO JUE. SÚMULA 33 DO STJ. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE LONDRINA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE". (TJPR - 10ª C. Cível em Comp. Int - CC 0625086-8 - Rel.: Des. Valter Ressel - J. 12.11.09). Saliente-se, ainda, que, por ser relativa a competência territorial, é cabível a renúncia da prerrogativa legal pela parte a quem lhe aproveita. Por tais motivos, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para afastar a decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do foro da Comarca de Londrina para apreciação da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2010. Everton Luiz Penter Correa Relator DPVAT557§ 1º - ACPDPVAT66 Código de Processo Civil 9.756557 Código de Processo Civil parágrafo único 100 Código de Processo Civil VIII 6º Código de Defesa do Consumidor Código de Processo Civil 100 PARÁGRAFO ÚNICO CPC 100 parágrafo único CPC 94 CPC 100 PARÁGRAFO ÚNICO 94 CPC DPVAT 100 parágrafo único Código de Processo Civil 100 IV Código de Processo Civil Código de Processo Civil 112 133 Código de Processo Civil 114 Código de Processo Civil DPVAT CPC 112 CPC 96 CPC DPVAT DPVAT CC 557 § 1º ACP. (6702856 Julgamento: 29/04/2010, 86 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 380)." Importante frisar nesta decisão do TJPR o entendimento pacífico de que "a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, ao permitir-lhe a propositura de ação no foro do seu domicílio ou do local do acidente. Da mesma maneira, a permissão ao consumidor de propor a ação no foro do seu domicílio, igualmente constitui um benefício com base na orientação fixada no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Em qualquer desses casos, por se tratar de privilégio, não há porque se negar o



caráter concorrente com o foro geral, conforme, aliás, leciona Celso Agrícola Barbi: "Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, aluzar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor eo do domicílio do réu. Eo réu não tem poder legal de se opor a essa escolha." (in"Comentários ao Código de Processo Civil", Forense - 3a Edição - volume I - pág. 458) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, que faço com base no artigo 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sendo assim, para julgamento da presente ação, é competente este Juízo. Translade-se cópia da decisão nos autos em apenso. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se o incidente com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. GEORGEA VANESSA GAIOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GIOVANNA MARTINEZ RÉ.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045177-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA APARECIDA COSTA MAGULHANO - ME e outro - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para eletivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 20 Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: ' a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor à insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnagão. 5. E cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com mcquívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 6. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivagão posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 7. Intimem-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.

77. REVISIONAL - 0046879-61.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO TULIO x BV FINANCEIRA S/A - Ciente da decisao de Instancia Superior. Cumpra-se despacho de fls. 32: -INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou os documentos necessarios para a concessão do beneficio. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento

das taxas e custas processuais devidas até o presente momento. Sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040649-03.2011.8.16.0001-JAILSON JOSE MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo os recursos interpostos nos seus efeitos devolutivo e suspensivo ( art. 520, CPC). II - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razões, no prazo legal.Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047182-75.2011.8.16.0001-ZONTA COMPETICOES LTDA x PHILIP BUENO KHOURI - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justicia. Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS.

80. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0055142-82.2011.8.16.0001-YOLITA SERRATI x SHOPPING MUELLER e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e MAURO NOBREGA PEREIRA.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055420-83.2011.8.16.0001-JULIANA MENDES x DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS - A parte executada acerca da penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 98.583 da 8a CRI de Curitiba-PR. [Int. Advs. DOUGLAS RAMOS VOSGERAU, CARLOS HENRIQUE MACHADO, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053184-61.2011.8.16.0001-ROBSON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

83. REVISÃO CONTRATUAL - 0057400-65.2011.8.16.0001-ANDREA APARECIDA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Anote-se o substabelecimento de 11s.127. 2. Os requerimentos de fls.126 precluíram com a prolação de sentença de 118.113.124. 3. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 5. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 6. Providências necessárias. Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA, LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0052667-56.2011.8.16.0001-SONIA MARIA BOEFF DO AMARAL x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

85. COBRANÇA - 0063213-73.2011.8.16.0001-IZONETE DOS SANTOS CARNEIRO PRODO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I. Ciente da decisão de fl. 56-62. 2. INTIMI-Sli a parte autora para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. I lave ndo o devido pagamento, vol tem os autos conclusos, para análise da inicial. 4. Intimações e providências necessárias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061843-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x OLGADO E CALDEIRA LTDA e outro - 1. Intime-se o subscritor da petição às fls.52/74 para que comprove sua capacidade postulatória juntando procuração original, no prazo de 10 dias. 2. Em caso negativo, desentranhe o referido pedido e intime-se a parte exequente para o prosseguimento do feito. 3. Providências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e EVERTON FELIZARDO.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066205-07.2011.8.16.0001-VALDIR ADAO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando

sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

88. INDENIZACAO - 0065966-03.2011.8.16.0001-SOELI LUIZA DO PRADO CECHINATO e outros x MADEIREIRA T.M. PELANDA LTDA ME e outro - I. Ante a denúncia da lide pela empresa ré no prazo da defesa (CPC, art. 71), determino a citação da denunciada SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 179/181), para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. II. A litisdenunciante deverá providenciar a citação nos prazos previstos no §1º do art. 72 do CPC, sob pena de prosseguir a ação somente contra ele, conforme disposto no §2º do referido artigo. III. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES, DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA e ROBERTA FERREIRA.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067187-21.2011.8.16.0001-DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS x JULIANA MENDES - I. Recebo os embargos opostos. Contudo, deixo-lhes de atribuir efeito suspensivo porquanto não se tratam de fundamentos relevantes a justificar a suspensão, tampouco provou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Além disso, o juízo não se encontra garantido, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC. II. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 15 dias (CPC, art. 740). III. Int. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e DOUGLAS RAMOS VOSGERAU.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063922-11.2011.8.16.0001-SM PLASTICOS LTDA x JULI E JOBIM EMBALAGENS LTDA - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 282 Adv. ALINE CAMPOS FURTADO, MICHELE LORENZZONI, VANESSA GARCIA DE CHAVES e SABRINA DA COSTA PEREIRA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002126-82.2012.8.16.0001-ITAU - UNIBANCO S/A x FRAIMONT TERMO INDUSTRIAL LTDA e outro - Ao intimado sobre o conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

92. COBRANÇA - 0006367-02.2012.8.16.0001-DIONISIO OTPECH x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

93. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA COM PEDIDO LIMINAR - 0003897-95.2012.8.16.0001-NORTON TACLA x EDNALDO DE ALMEIRDA CEZAR - 1 Nomeio Dra. Sônia Itajara Fernandes para exercer a função de curadora especial do requerido citado por Hora Certa. INTIME-SE a curadora nomeada para que se manifeste e, querendo, apresente resposta. 2. Tendo em vista que o réu até o presente momento não desocupou o imóvel determino a expedição de competente mandado. 3. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. 4. Na mesma oportunidade. DEFIRO o reforço policial, bem como ordem de arrombamento, se necessário para o cumprimento da medida. 5. Intimações e providências necessárias. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

94. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006225-95.2012.8.16.0001-EDITORA INTERBAIRROS LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de

citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010320-71.2012.8.16.0001-LEILA APARECIDA PIOVEZAN e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA .S - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. PEDRO PERES DA SILVA e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0009773-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINA MADUREIRA CARDOSO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 68. int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

97. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011895-17.2012.8.16.0001-RICARDO COUTINHO DOS SANTOS e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

98. COBRANÇA - 0012241-65.2012.8.16.0001-ANDERSON CAMARGO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. A parte autora ingressou com a presente ação alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito ficou com invalidez parcial, fazendo jus ao pagamento do prêmio. Considerando que o acidente ocorreu no Município de Colombo, o qual pertence ao Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mister se faz o reconhecimento daquele Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa da presente ação para o Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações e comunicações necessárias. Adv. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0007169-97.2012.8.16.0001-ROBSON LUIS SQUIOQUET x BANCO SANTANDER S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019719-27.2012.8.16.0001-VILSON NATALINO PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Ao autor para cumprir o item I do despacho de fls 23, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019342-56.2012.8.16.0001-ROSEMARI SALDANHA x BANCO FIAT S A - O requerido opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 54/57, argumentando que a decisão apresenta-se omissa e contraditória. Eo breve relato. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, todavia no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Verifica-se que o embargante persegue, em verdade, alterar substancialmente a decisão, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie. A arguição de omissão, contradição e obscuridade configuram verdadeira insurgência da parte (lesividade), pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, tão somente rejeição à tese invocada pela parte o que autoriza o recurso, mas não a alteração da decisão oburgada Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE SALDANHA TOBIAS SOARES.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013069-61.2012.8.16.0001-MOACIR MEDEIROS x CREDIREAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ELME KAREM BAIDO.

103. REVISÃO DE CONTRATO - 0021010-62.2012.8.16.0001-JOSUE CARLOS SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Quanto ao pedido de parcelamento de custas iniciais, esclarece-se que as custas de Funrejus devem ser pagas integralmente, bem

como que a possibilidade do parcelamento das demais deve ser verificada pela parte autora junto à escritania desta Vara Cível e junto ao Distribuidor. 2. Assim sendo, a parte autora para que informe no prazo de 5 dias de que forma será feito o pagamento das custas. 3. Após, voltem para deliberação. 4. Providências necessárias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

104. MONITÓRIA - 0018730-21.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MONIQUE CAMILO - I. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, intime-se a parte exequente para que traga aos autos procuração e título executivo originais, ou cópias autenticadas em cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Providências necessárias. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022775-68.2012.8.16.0001-ROSELI CARNEIRO x BANCO AYMORE S/A C.F.I - Ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora declarou, em sua qualificação, como sendo residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR. De outro vértice, apesar de ter sido indicado pela parte autora o endereço da requerida em Curitiba, é fato notório que a sua matriz situa-se na cidade de São Paulo/SP. Desta forma, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecer por qual motivo ajuizou o presente feito no I oro Central da Comarca de Curitiba. Intimações e providências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019570-31.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALRAM IND E COM DE ALARMES E ELETRONICOS LTDA ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0023344-69.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO RICARDO ENEIS COSTA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0060963-67.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIONE MORAES BRITO - Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Dec. Lei 911/69, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Sobre a válida constituição do devedor em mora, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que é suficiente a notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou do Cartório de Protestos, para tal desiderato, não sendo válida a notificação por intermédio do advogado do credor, para fins de constituição em mora. A comprovação da mora não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem. No caso dos autos, a notificação foi encaminhada por escritório de advocacia, o que não se admite. Sendo assim, considerando que a notificação não foi realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos e tampouco foi entregue no endereço do devedor, não há como considerá-la válida. Desse modo, assino o prazo de 10 dias para que o autor comprove a mora da parte devedora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0025465-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x TERESA SANTINHA RODRIGUES NEVES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

110. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0026464-23.2012.8.16.0001-PLASTICOS MB LTDA x SR DOS SANTOS MONTANEL - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ADRIANA KINGESKI.

111. COBRANÇA - 0029337-93.2012.8.16.0001-ELIAS DIAS PINTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - I. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário. II. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). - I A Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025029-14.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS LIDIO - I. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, a parte exequente para que traga aos autos procuração e título executivo originais, ou cópias autenticadas em cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Providências necessárias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0032281-68.2012.8.16.0001-MARTIN ROEDER x UNIMED CURITIBA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARTIN ROEDER FILHO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032463-54.2012.8.16.0001-LC TERRES LTDA x BV FINANCEIRA - I. A parte autora requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sem, entretanto, juntar qualquer comprovante da impossibilidade financeira alegada. Confira-se o entendimento jurisprudencial: 'EMENTA: ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PESSOA JURIDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo' (Rcl n. 1.905 Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ de 20.9.02)". I ainda: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PESSOA JURIDICA. ATIVIDADES FILANTROPICAS OU DE CARATER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGENCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados". (EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, Dje 01/07/2009) Assim, resta indeferido o requerimento de assistência judiciária gratuita pela 2. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Ilavendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES.

115. REVISÃO CONTRATUAL - 0031923-06.2012.8.16.0001-PAULA BROLEZZE DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, Dje 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda menor que 2 (dois) salários mínimos federais daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020878-05.2012.8.16.0001-RMS CREDITO FINANCEIRO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

117. INDENIZAÇÃO - 0029532-78.2012.8.16.0001-PAPELARIA E BAZAR AVENIDA LTDA x TIM CELULAR S.A. - I. Inicialmente, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a via original ou cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Providências necessárias. Advs. LEONARDO M. T. DE AZEVEDO e RODRIGO LUIS CARDOSO.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0029995-20.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ANTONIO FUMAGALI FILHO ME - A parte requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que neste Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. Int. Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.



119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025242-20.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VINCZE E PEDROSO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME ( B B DISTRIBUIDOR) e outros - A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração original atualizada ou cópia autenticada em cartório. int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025256-04.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCELO CRISTIANO GUEDES (HUMANARTE PRODUES E EVENTOS) e outro - A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração original atualizada ou cópia autenticada em cartório. int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

121. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0028066-49.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024740-81.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x RAFAEL RODRIGUES DE CAMPOS - I. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, a parte exequente para que traga aos autos procuração e título executivo originais, ou cópias autenticadas em cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Providências necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MEIRELLES VILLELA	00026	037389/2012
ANA LETICIA LOCH GUSMAN	00001	036469/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	036819/2012
	00014	036824/2012
	00027	037392/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00023	037246/2012
ANDRÉ CASTILHO	00023	037246/2012
ANISIO DOS SANTOS	00019	037118/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00004	036550/2012
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00019	037118/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00002	036526/2012
	00003	036532/2012
	00029	037439/2012
	00030	037452/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	037587/2012
DANIEL HACHEM	00020	037199/2012
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00009	036600/2012
GIOVANI GIONEDIS	00010	036653/2012
GREYCE CAROLINE DOS SANTOS	00010	036653/2012
KARIN BONOTO MARCOS	00024	037278/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	036550/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	037385/2012
LUIZ NUNES PEGORARO	00018	037099/2012
MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN	00007	036592/2012
MARCELO JOSE CISCATO	00001	036469/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO	00011	036663/2012
MARIANA CARNEIRO GIANDON	00031	037569/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	036897/2012

MELISSA MARINO	00005	036572/2012
MICHEL LUIZ PADILHA	00028	037431/2012
PAULO MOZZER	00017	037031/2012
PRISCILA SERUR DA MAIA	00021	037220/2012
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	00032	037578/2012
ROSANGELA CORREA	00015	036897/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU	00018	037099/2012
SERGIO SCHULZE	00013	036819/2012
	00014	036824/2012
	00027	037392/2012
TANIA MARA GARCIA COSTA	00022	037239/2012
TATIANE PARZIANELLO	00008	036597/2012
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00006	036589/2012
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	00012	036808/2012
VICTICIA KINASKI GONCALVES	00016	036914/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036469-07.2012.8.16.0001-JOSE LUIZ DE ANDRADE NETO x LEANDRO DE SOUZA ALISKI e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCELO JOSE CISCATO e ANA LETICIA LOCH GUSMAN.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0036526-25.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELINALDO CAGE DOS SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036532-32.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x KARIN BALZER WINTER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 263,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

4. COBRANÇA - 0036550-53.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SILVIA HELENA BONANI NOGAROTTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

5. MONITÓRIA - 0036572-14.2012.8.16.0001-IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A x GRAFICA VITRINE LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 277,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MELISSA MARINO.

6. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0036589-50.2012.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA x REGINALDO DIAS FERREIRA MERCADO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 390,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0036592-05.2012.8.16.0001-CARLA MARIELLE PAVIN DAL'LIN x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN.

8. DESPEJO - 0036597-27.2012.8.16.0001-IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO DE INFORMATICA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0036600-79.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMINIO X x TANIA MARA FREITAS LOPES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

10. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0036653-60.2012.8.16.0001-JORGE ANGELO WACHELKE x ISABEL GUTIERREZ WACHELKE (DE CUJUS) - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIOVANI GIONEDIS e GREYCE CAROLINE DOS SANTOS.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036663-07.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x AVALANCHE MODAS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

12. USUCAPIAO - 0036808-63.2012.8.16.0001-ALBERTO LAYHER e outro x ADOLFO CORDEIRO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0036819-92.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PEDRO PAULO PEREIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036824-17.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MANOEL DOS SANTOS BERNARDO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0036897-86.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WILLISON WAGNER HEINE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036914-25.2012.8.16.0001-AGSOFTMIX INFORMATICA LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 629,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

17. ORDINÁRIA - 0037031-16.2012.8.16.0001-OPINIAO IMOBILIARIA LTDA x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PAULO MOZZER.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037099-63.2012.8.16.0001-REGINALDO DOMINGOS PASCHOALINO e outro x LND CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU e LUIZ NUNES PEGORARO.

19. MEDIDA CAUTELAR - 0037118-69.2012.8.16.0001-ARISTEU VARGAS AQUINO JUIOR x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

20. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0037199-18.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PAULA DOS SANTOS MARCOLIN ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037220-91.2012.8.16.0001-DEJALMA LUCIO CORREA DA MAIA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PRISCILA SERUR DA MAIA.

22. USUCAPIAO - 0037239-97.2012.8.16.0001-DILMA LUZIA SYDOR e outros x ESPOLIO DE PAULO AFFONSO CAMARGO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

23. DESPEJO - 0037246-89.2012.8.16.0001-IVO RODRIGO x MARCOS EDUARDO DE MORAES GRABOWSKI e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 573,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANDRÉ CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037278-94.2012.8.16.0001-SERGIO ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. KARIN BONOTO MARCOS.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0037385-41.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PAVITER PAVIMENTAÇÃO TERRAPLENAGEM LTDA e outros

- Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037389-78.2012.8.16.0001-AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIARIOS S.A x LEANDRO RIBAS DE ANDRADE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ADRIANA MEIRELLES VILLELA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0037392-33.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAIMI MARQUES LINCK - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

28. MONITÓRIA - 0037431-30.2012.8.16.0001-AMC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x INTER VIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 249,21, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MICHEL LUIZ PADILHA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0037439-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA DUTRA MAIER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0037452-06.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x NRG TELECOM LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0037569-94.2012.8.16.0001-UNIMED UBERLANDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO LTDA x IRIS GIULIANI DE OLIVEIRA ASSIS (MENOR) - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIANA CARNEIRO GIANDON.

32. DECLARATORIA - 0037578-56.2012.8.16.0001-MARLOS FERNANDO GALUCHA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0037587-18.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDRO RICARDO TRISTAO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

## Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	003	2010.0021443-5
Fernando O' Reilly C. Barrionuevo OAB PR029022	006	2010.0022836-3
Giovani Gionedis OAB PR008128	006	2010.0022836-3
Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705	002	2012.0009561-8
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	001	2012.0012487-1
Vinicius Kobner OAB PR026904	006	2010.0022836-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2012.0016754-6
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	005	2006.0003777-0

- 001** 2012.0012487-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897  
Réu: Rafael Rodrigo Linzmeyer  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/08/2012
- 002** 2012.0009561-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705  
Réu: Fernando Pereira da Paixao  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/08/2012
- 003** 2010.0021443-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504  
Réu: Itamar Florentino Loreto Belo  
Objeto: "Intime-se a defensora acerca de sua nomeação, bem como para que apresente os memoriais finais em favor do denunciado no prazo de 05 (cinco) dias".
- 004** 2012.0016754-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Diego de Souza da Costa  
Objeto: "... reduzo o valor da fiança em 2/3...".
- 005** 2006.0003777-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Marcos Antonio Tozatto  
Objeto: Vista as partes para apresentação das alegações finais
- 006** 2010.0022836-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Luciana Pombo  
Advogado: Fernando O' Reilly C. Barrionuevo OAB PR029022  
Advogado: Giovani Gionedis OAB PR008128  
Advogado: Vinicius Kobner OAB PR026904  
Requerente: Mario Celso Petraglia  
Objeto: "Intime-se o querelante para se manifestar acerca da certidão de fls. 158."

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Homero de Souza OAB PR034569	001	2012.0015310-3
	004	2012.0015310-3
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	002	2011.0021949-8
	003	2011.0021949-8
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	001	2012.0015310-3
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	005	1998.0007568-2

- 001** 2012.0015310-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034569

Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062

Réu: Diego Fernandes Barros

Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL DE DEZ DIAS.

- 002** 2011.0021949-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Réu: João Luiz Costa  
Objeto: INFORMAR NO PRAZO DE CINCO DIAS SE CONTINUA NA DEFESA DO ACUSADO.
- 003** 2011.0021949-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Réu: João Luiz Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 18/10/2012
- 004** 2012.0015310-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Celso Homero de Souza OAB PR034569  
Réu: Diego Fernandes Barros  
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL DE DEZ DIAS.
- 005** 1998.0007568-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901  
Réu: Hugo Alencar Martini  
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Hugo Alencar Martini  
Prazo: 15 dias

## 4ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aziz Simão Filho OAB PR012080	001	2006.0012426-6
Carlos José de Oliveira Mattos OAB PR023746	002	2004.0009726-5
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	003	2011.0030311-1

- 001** 2006.0012426-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080  
Réu: Fernando Gaudencio Figueiredo  
Réu: Fernando Rogerio de Oliveira  
Réu: Nivaldo Francisco de Paula  
Objeto: "Intimá-lo para devolver os autos em 24 horas sob pena de busca e apreensão."
- 002** 2004.0009726-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos José de Oliveira Mattos OAB PR023746  
Réu: Edmilson Miranda Michelato  
Objeto: "Intimá-lo para devolver os autos em 24 horas sob pena de busca e apreensão."
- 003** 2011.0030311-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Réu: Leandro Tabermann  
Réu: Leandro Tabermann  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Absolvido do Art. 35, caput, da Lei 11343/2006 com fulcro no Art. 386, VII, do CPP. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no equivalente a 03 salários mínimos."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Romulo Rosa Gomes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Art 16 > 03 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa / Art 33 > 05 anos e 10 meses de reclusão e 550 dias-multa (em dobro, pois tem o 3º e o 4º fatos) / Art 307 > 03 meses e 10 dias de detenção  
Total: 15 anos e 02 meses de reclusão e 03 meses e 10 dias de detenção"  
Pena final: 15 anos e 2 meses e 10 dias de reclusão e 1120 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO



ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	005	2011.0000805-5
Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861	002	2006.0002085-1
	006	2006.0002085-1
Eliandro Araujo do Amaral OAB PR048076	003	2010.0012940-3
Joao Alves Staniski OAB PR046057	003	2010.0012940-3
Maynard Moreira OAB PR034410	004	2012.0011728-0
Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186	001	2012.0005786-4

- 001** 2012.0005786-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186  
Réu: Sandro Marquetti  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 20/08/2012
- 002** 2006.0002085-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861  
Réu: Abdon Douglas Kush  
Réu: Adílio Lopes dos Santos  
Objeto: Fica intimado para apresentar, no prazo de cinco dias, a qualificação completa da testemunha Helena Lopes dos Santos, sob pena de preclusão.
- 003** 2010.0012940-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliandro Araujo do Amaral OAB PR048076  
Advogado: Joao Alves Staniski OAB PR046057  
Réu: Marcos Vicente de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 25/09/2012
- 004** 2012.0011728-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410  
Réu: Gustavo Alves  
Objeto: Intimá-lo a apresentar resposta a acusação, dentro do prazo legal.
- 005** 2011.0000805-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Réu: Edilaine Aparecida da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2012
- 006** 2006.0002085-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Chichon Biscaia OAB PR054861  
Réu: Abdon Douglas Kush  
Réu: Adílio Lopes dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/10/2012

## 5ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	006	2012.0003087-7
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	007	2012.0005587-0
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	008	2006.0009614-9
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	003	2010.0000218-7
	004	2010.0000218-7
Muiraquitan Sa Chaves OAB PR012535	001	2011.0010656-1
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2012.0001553-3
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	005	2012.0006620-0
Victor Alexander Mazura OAB PR055098	009	2011.0024752-1

- 001** 2011.0010656-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Muiraquitan Sa Chaves OAB PR012535  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 12/12/2012
- 002** 2012.0001553-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223  
Réu: Valcir Luiz dos Santos  
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 003** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910  
Réu: Leandro Maggioni  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/09/2012
- 004** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910  
Réu: Leandro Maggioni  
Objeto: Intimar a Defesa para que, no prazo de quarenta e oito horas, se manifeste acerca das oitivas das testemunhas Rodrigo Brown e Suzerléia Theodoro.
- 005** 2012.0006620-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405  
Réu: Alexandrina Denise de Souza Pereira

- Objeto: Intimar a Defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 006** 2012.0003087-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128  
Réu: Jefferson da Rosa Pereira  
Réu: Juliano Jackson Rosa Pereira  
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 007** 2012.0005587-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111  
Réu: Adam Michel Vaz  
Objeto: Intimar o Dr. Cesar Henrique Bojarczuk de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Adam, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 008** 2006.0009614-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Réu: Fernanda Aparecida da Silva  
Objeto: Intimar a defesa do indeferimento do pedido de declaração de nulidade do trânsito em julgado da sentença, conforme decisão de fls. 304/305.
- 009** 2011.0024752-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victor Alexander Mazura OAB PR055098  
Réu: Elias Rodrigues lanch  
Réu: Patricia Fatima Cezia de Lima Santos  
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente memoriais no prazo legal.

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio Teixeira OAB PR032697	003	2012.0014444-9
	004	2012.0013502-4
Guilherme Sheopping Santos OAB PR063086	005	2012.0013378-1
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	006	2012.0015675-7
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	002	2012.0008881-6
Nasser Salmen OAB PR061431	007	2012.0015673-0
Odórico Tomasoni OAB PR021707	009	2008.0008480-2
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	008	2012.0001575-4
Rafael Cesseti OAB PR044097	007	2012.0015673-0
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	001	2005.0002161-9

- 001** 2005.0002161-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392  
Réu: Neusa Alves de Moura Muller  
Objeto: TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI LOCALIZADA A REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA, LUCIANA CHEVEAU WANZO JUNIOR, E NEM FORA FORA LOCALIZADA A SUPOSTA VÍTIMA CARLOS WANZO JUNIOR, OS PROCURADORES JUDICIAIS CONSTANTES NO INSTRUMENTO DE MANDADO DE FLS.21, SE MANIFESTEM NO PRAZO DE TRES DIAS PARA O FIM DE ATENDEREM O CONTIDO NO DESPACHO DE FLS.466
- 002** 2012.0008881-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454  
Réu: Sullivan Ramos de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu SULLIVAN RAMOS DE OLIVEIRA nas penas previstas no art. 157, caput, do Código Penal, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu não poderá apelar em liberdade."  
Pena final: 6 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Sayonara Sedano
- 003** 2012.0014444-9 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697  
Requerente: Edna Gomes da Silva  
Objeto: INSTRUIR O PEDIDO COM FOTOCOPIA INTEGRAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, INCLUINDO A DECISÃO JUDICIAL QUE CONVERTEU SUA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA
- 004** 2012.0013502-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697  
Réu: Edna Gomes da Silva  
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 005** 2012.0013378-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Guilherme Sheopping Santos OAB PR063086  
Réu: Mario Cristiano Decker de Almeida  
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 006** 2012.0015675-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944  
Réu: Marcos Uidack  
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS

- 007** 2012.0015673-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nasser Salmen OAB PR061431  
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097  
Réu: Heraldo Ertes dos Santos  
Objeto: APRESENTAR RFSPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 008** 2012.0001575-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378  
Réu: Fabio Machado Lemes  
Objeto: VÊ-SE QUE A SENTENÇA DE FLS.286/295 TRAQNSTITOU EM JULGADO PARA O RÉU FABIO MACHADO LEMES E SUA DEFESA CONFORME CERTIDÃO DE FLS.342, MOTIVO PELO QUAL, O RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS.350, É INTEMPESTIVO, O QUE ENSEJA SEU NÃO RECEBIMENTO
- 009** 2008.0008480-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Odorico Tomasoni OAB PR021707  
Réu: Joel Evangelista de Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JOEL EVANGELISTA DE CARVALHO nas penas previstas no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Regime inicial aberto, mais custas e despesas processuais. Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, constante na prestação de serviços e, ainda, uma prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Sayonara Sedano

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	004	2011.0021648-0
Ana Cristina de Melo OAB PR050076	003	2012.0004425-8
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	006	2012.0013501-6
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	001	2012.0013120-7
Fernanda Ferreira da Rocha Loures OAB PR043107	005	2010.0023873-3
Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079	006	2012.0013501-6
Ivan Xavier Vianna Filho OAB PR022368	005	2010.0023873-3
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	002	2011.0030626-9

- 001** 2012.0013120-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436  
Réu: Anderson Cipriano Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 21/08/2012
- 002** 2011.0030626-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361  
Réu: Rodrigo Amorim Rosa  
Réu: Rodrigo Amorim Rosa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "O réu não poderá recorrer em liberdade."  
Pena final: 7 anos de reclusão e 650 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo
- 003** 2012.0004425-8 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Ana Cristina de Melo OAB PR050076  
Requerente: Maria Cineia Gomes  
Objeto: 1 - Ciência à Defesa acerca do laudo de exame psiquiátrico e psicológico juntado às fls. 26/27;  
2 - Intima-se a Defesa para manifestar-se acerca da falta de documentação solicitada pelos peritos.
- 004** 2011.0021648-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439  
Réu: Janaina Cavalcanti Machado Copruchinski  
Réu: Marcela Cavalcanti Machado  
Objeto: Ciência à Defesa acerca da certidão de fls. 107 e documentos de fls. 108/109.
- 005** 2010.0023873-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures OAB PR043107  
Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho OAB PR022368  
Réu: Antonio Ferreira de Lima  
Objeto: Ciência às partes acerca da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 24/09/2012, às 13h30min.
- 006** 2012.0013501-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530  
Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079  
Réu: Adan Caetano Sabino  
Objeto: Ciência à defesa do despacho de fls. 109/111:

- 1) Recebida a denúncia oferecida contra ADAN CAETANO SABINO;  
2) Designado o dia 23 de agosto de 2012, às 15h45min, para audiência de instrução e julgamento;  
3) Indeferido o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

## 14ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	005	2012.0005772-4
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	004	2012.0007767-9
Alziro da Motta Santos Filho OAB PR023217	010	2009.0001986-0
Antonio França OAB PR013747	009	2012.0012741-2
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	014	2012.0002654-3
Bianca Dias Sardilli OAB SP299813	012	2010.0020498-7
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	007	2010.0015177-8
Edgard Gomes OAB PR023426	007	2010.0015177-8
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	007	2010.0015177-8
Gabriel Pierozan OAB PR057249	012	2010.0020498-7
Guatacara Schenfelder Salles OAB PR006878	006	2007.0014972-4
Guilherme Ravaglia Teixeira Perisse Duarte OAB SP307292	012	2010.0020498-7
João Batista dos Santos OAB PR025989	012	2010.0020498-7
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	012	2010.0020498-7
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	013	2008.0004728-1
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	011	2012.0014562-3
Paulo Cesar de C Rodrigues OAB SC003588	002	2012.0013703-5
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	002	2012.0013703-5
Pedro Octavio Gomes de Oliveira	012	2010.0020498-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2012.0014864-9
Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600	008	2008.0012008-6
Riete Medeiros OAB SC007188	012	2010.0020498-7
Vania Maria Forlin OAB PR011932	003	2012.0014868-1
	012	2010.0020498-7
	013	2008.0004728-1

- 001** 2012.0014864-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: José Rafael Pereira  
Réu: Rodrigo Diniz da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 28/08/2012
- 002** 2012.0013703-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Cesar de C Rodrigues OAB SC003588  
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378  
Réu: Delson Moreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 28/08/2012
- 003** 2012.0014868-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Ivonei Franco  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/08/2012
- 004** 2012.0007767-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587  
Réu: Eduardo Bueno de Lima  
Réu: Eduardo Bueno de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: João Henrique Coelho Orotlano
- 005** 2012.0005772-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Réu: Rafaela Alves de Lara  
Réu: Rafaela Alves de Lara  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: João Henrique Coelho Orotlano
- 006** 2007.0014972-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guatacara Schenfelder Salles OAB PR006878  
Réu: Clever Graciano  
Réu: Alexssander Diego Cordeiro  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

- Réu: Clever Graciano  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Jose Ribamar Arcangelo de Barros Filho  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Ana Claudia Correa Durante  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 007** 2010.0015177-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024  
Réu: Evandro dos Santos Joaquim  
Réu: Thiago Hengle dos Santos  
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES QUE A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS SOARES FOI DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2012 ÀS 13H30MIN NA COMARCA DE LAPA/PR ATRAVÉS DA CARTA PRECATORIA Nº 2012.535-0".
- 008** 2008.0012008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600  
Réu: Flavio de Araujo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/08/2012
- 009** 2012.0012741-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio França OAB PR013747  
Réu: Deivison Martins Santana  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 010** 2009.0001986-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alziro da Motta Santos Filho OAB PR023217  
Requerente: Diumar Deléo Cunha Bueno  
Objeto: Fica a defesa intimada do deferimento do pedido de restituição da arma de fogo apreendida nos autos, devendo esta apresentar o Registro atualizado da arma, bem como autorização para o trânsito expedido pela Polícia Federal.
- 011** 2012.0014562-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Réu: Rafael Jose Vieira  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA."
- 012** 2010.0020498-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bianca Dias Sardilli OAB SP299813  
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249  
Advogado: Guilherme Ravaglia Teixeira Perisse Duarte OAB SP307292  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225  
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira  
Advogado: Riete Medeiros OAB SC007188  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Ailton Baldino Magalhaes  
Réu: Amauri Lopes  
Réu: Carlos Alberto Garcia de Carvalho  
Réu: Ednilson Carlos Mendes  
Réu: Edimar Magno de Souza  
Réu: Elias Chaves  
Réu: Inei Jorge Pereira de Souza  
Réu: Iverson Pereira de Souza  
Réu: Joao Pereira Neto  
Réu: Leandro Azevedo Pereira  
Réu: Marcelo Alexandre Ribeiro  
Réu: Mario Marne Lapa  
Réu: Osmar Pereira Dias  
Réu: Paulo Sergio Peca  
Réu: Valdir Carlos Mendes  
Réu: Walmir de Oliveira Duarte  
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES QUE O INTERROGATORIO DOS DENUNCIADOS IVERSON PEREIRA DE SOUZA E INEI JORGE PEREIRA DE SOUZA FOI DESIGNADO PARA O DIA 07/11/2013 ÀS 14H15MIN NA COMARCA DE PARANAGUÁ ATRAVÉS DA CARTA PRECATORIA Nº 2012.1582-7".
- 013** 2008.0004728-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Alberto Anibal Cordeiro Pires  
Réu: Bruna Ohanna Jacob Pires  
Réu: Cleuza Maria Jacob  
Objeto: FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DESIGNADO O DIA 19.09.2012, ÀS 13:30 HS, PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS ALBERTO ANIBAL CORDEIRO PIRES, BRUNA OHANA JACOB PIRES E CLEUZA MARIA JACOB, CONSTANTE DOS AUTOS DE CARTA PRECATORIA Nº 2012.921-5, NA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR.
- 014** 2012.0002654-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Réu: Marco Antonio Mauloni  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA."



## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 162/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0016 039345/1998  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0115 000107/2010  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0186 042251/2011  
 0189 042429/2011  
 Adriana Mikrut Ribeiro de 0202 767083/2012  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0223 912657/2012  
 AGNALDO FERREIRA DOS SANT 0182 037988/2011  
 ALCEU MACHADO FILHO 0017 039914/1998  
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0055 000647/2006  
 ALESSANDRA DABUL 0175 001902/2011  
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0060 000294/2007  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0033 003193/2003  
 0034 003195/2003  
 0035 000197/2004  
 0044 003565/2004  
 0046 000471/2005  
 0067 001090/2007  
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0086 000226/2008  
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0174 001749/2011  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0024 042778/2000  
 ALEXANDRE SANTOS CARDOSO 0076 002528/2007  
 ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0101 000027/2009  
 ALEX WILLIAN CANDIOTO 0223 912657/2012  
 ALISSON DO NASCIMENTO ADÃ 0083 003692/2007  
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0196 729731/2012  
 0207 828788/2012  
 0220 905421/2012  
 AMANDO BARBOSA LEMES 0014 035421/1996  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0089 000711/2008  
 Ana Beatriz Balan Villela 0022 042514/2000  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0007 030212/1993  
 0054 004002/2005  
 0163 019905/2010  
 0179 034560/2011  
 ANAMARIA BATISTA 0059 000162/2007  
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0092 001000/2008  
 ANA PAULA FARIA DA SILVA 0025 043133/2000  
 ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0009 031863/1995  
 0041 002941/2004  
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0129 005439/2010  
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0059 000162/2007  
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0083 003692/2007  
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0017 039914/1998  
 ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN 0103 000585/2009  
 ANELISE SBALQUEIRO 0177 023764/2011  
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0009 031863/1995  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0005 029665/1993  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0100 003129/2008  
 0113 002760/2009  
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0218 901222/2012  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0038 001523/2004  
 0084 003804/2007  
 0088 000482/2008  
 0109 002282/2009  
 0116 002289/2010  
 0117 002378/2010  
 0118 005285/2010  
 0119 005291/2010  
 0120 005295/2010  
 0121 005296/2010  
 0122 005297/2010  
 0123 005300/2010  
 0124 005303/2010  
 0125 005306/2010  
 0126 005321/2010  
 0127 005328/2010  
 0128 005335/2010  
 0130 006847/2010  
 0131 006850/2010  
 0132 006856/2010  
 0133 006969/2010  
 0135 007860/2010  
 0136 007866/2010  
 0138 008565/2010  
 0139 008663/2010  
 0140 008680/2010

0141 009181/2010  
 0142 009240/2010  
 0143 009270/2010  
 0144 009318/2010  
 0145 009397/2010  
 0148 009836/2010  
 0149 009911/2010  
 0150 010135/2010  
 0151 010151/2010  
 0160 018936/2010  
 0161 019014/2010  
 0162 019691/2010  
 0166 026020/2010  
 0167 026028/2010  
 0168 026042/2010  
 0169 026051/2010  
 ANTONIO EDUARDO CASQUEL O 0077 002794/2007  
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0026 043426/2000  
 Antonio Luiz Zepone Junio 0099 003009/2008  
 ANTONIO MORIS CURY 0001 023496/1986  
 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0137 008488/2010  
 0190 465000/2010  
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0038 001523/2004  
 ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0181 036960/2011  
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 0196 729731/2012  
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0007 030212/1993  
 Ari de Souza Freire 0099 003009/2008  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0024 042778/2000  
 0110 002335/2009  
 ARLI PINTO DA SILVA 0060 000294/2007  
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0112 002735/2009  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0218 901222/2012  
 ARTUR DE ABREU 0182 037988/2011  
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0216 892305/2012  
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0110 002335/2009  
 BRASIL PARANA DE CRISTO S 0005 029665/1993  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 042778/2000  
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0172 000038/2011  
 0176 005340/2011  
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0096 002537/2008  
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0115 000107/2010  
 CARLA VALERIA DE CARVALHO 0030 000377/2003  
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0084 003804/2007  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0095 002115/2008  
 0208 834903/2012  
 0211 872853/2012  
 0212 873141/2012  
 0214 875663/2012  
 0218 901222/2012  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0010 033338/1995  
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 0084 003804/2007  
 Carlos Antonio Lesskui 0022 042514/2000  
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0203 794066/2012  
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0198 734760/2012  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0075 002253/2007  
 CARLOS MARCAL DE LIMA SAN 0079 003470/2007  
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0130 006847/2010  
 CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 0112 002735/2009  
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0110 002335/2009  
 Carolina Gonçalves Santos 0222 909124/2012  
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0094 001277/2008  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0155 012901/2010  
 CAROLINA VILLENA GINI 0164 021471/2010  
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0113 002760/2009  
 CASSIANO LUIZ IURK 0036 000323/2004  
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0184 040136/2011  
 CELSO SILVESTRE GRYPALUK 0059 000162/2007  
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0163 019905/2010  
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0012 034026/1996  
 CICERO LUVIZOTTO 0045 004180/2004  
 CILENE MARIA SKORA 0192 717121/2012  
 Claudia de Souza Haus 0025 043133/2000  
 0203 794066/2012  
 CLAUDIANA MARIA CANTU DAL 0202 767083/2012  
 CLAUDINE CAMARGO 0014 035421/1996  
 Claudio Antonio Ribeiro 0092 001000/2008  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0074 001829/2007  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0137 008488/2010  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0084 003804/2007  
 CLAUDIO MELO COLACO 0002 025029/1988  
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0199 734858/2012  
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0016 039345/1998  
 CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0079 003470/2007  
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0054 004002/2005  
 CLOVIS DOS SANTOS JR 0197 731367/2012  
 CRISTINA ABGAIL IVANKIW 0203 794066/2012  
 Cristina Hatschbach Maci 0035 000197/2004  
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0175 001902/2011  
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0047 001588/2005  
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0180 036936/2011  
 DAIANE MARIA BISSANI 0042 003003/2004  
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0059 000162/2007  
 DANIELA LUIZ 0016 039345/1998  
 0025 043133/2000  
 0038 001523/2004  
 0040 002249/2004  
 DANIEL GODOY JUNIOR 0016 039345/1998  
 DANIEL HACHEM 0004 028078/1992  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0186 042251/2011

0189 042429/2011  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0077 002794/2007  
 DEBORA NUNES 0137 008488/2010  
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0058 003591/2006  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0191 707970/2012  
 Denise Rosas Nunes 0100 003129/2008  
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0057 003350/2006  
 0059 000162/2007  
 DOUGLAS MARCEL PERES 0021 042443/2000  
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0146 009520/2010  
 0154 011965/2010  
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0063 000550/2007  
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0218 901222/2012  
 EDIMAR ALEXANDRE ONGARO 0182 037988/2011  
 EDIO CHAVAREN 0027 043883/2000  
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0059 000162/2007  
 EDSON LUIZ AMARAL 0013 035244/1996  
 0038 001523/2004  
 0053 003989/2005  
 0084 003804/2007  
 0109 002282/2009  
 0116 002289/2010  
 0117 002378/2010  
 0118 005285/2010  
 0119 005291/2010  
 0120 005295/2010  
 0121 005296/2010  
 0122 005297/2010  
 0123 005300/2010  
 0124 005303/2010  
 0125 005306/2010  
 0126 005321/2010  
 0127 005328/2010  
 0128 005335/2010  
 0130 006847/2010  
 0131 006850/2010  
 0132 006856/2010  
 0133 006969/2010  
 0135 007860/2010  
 0136 007866/2010  
 0138 008565/2010  
 0139 008663/2010  
 0140 008680/2010  
 0141 009181/2010  
 0142 009240/2010  
 0143 009270/2010  
 0144 009318/2010  
 0145 009397/2010  
 0148 009836/2010  
 0149 009911/2010  
 0150 010135/2010  
 0151 010151/2010  
 0160 018936/2010  
 0161 019014/2010  
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0162 019691/2010  
 0166 026020/2010  
 0167 026028/2010  
 0168 026042/2010  
 0169 026051/2010  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0152 011715/2010  
 EDUARDO OLEINIK 0037 001213/2004  
 Eliane Cristina Rossi Che 0034 003195/2003  
 ELIANE PIRES NAVROSKI 0216 892305/2012  
 ELIAS ED MISKALO 0009 031863/1995  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0183 040123/2011  
 EMERSON ANTONIO ASSUNCAO 0066 000998/2007  
 EMERSON BUSANELLO 0027 043883/2000  
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0113 002760/2009  
 EMERSON EDUARDO GREGORIO 0189 042429/2011  
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0080 003517/2007  
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0200 751350/2012  
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0044 003565/2004  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 035540/1996  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0201 756074/2012  
 ERNESTO HAMANN 0184 040136/2011  
 Eros Sowinski 0028 001375/2002  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0040 002249/2004  
 0092 001000/2008  
 0185 042236/2011  
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0032 001501/2003  
 0039 002160/2004  
 ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO 0071 001516/2007  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0012 034026/1996  
 0051 003797/2005  
 0074 001829/2007  
 0104 001166/2009  
 0223 912657/2012  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 042624/2000  
 0031 001291/2003  
 0037 001213/2004  
 0070 001297/2007  
 0095 002115/2008  
 0101 000027/2009  
 0105 001189/2009  
 0129 005439/2010  
 0156 014578/2010  
 0192 717121/2012  
 0193 718023/2012  
 0194 721119/2012

0195 724757/2012  
 0197 731367/2012  
 0198 734760/2012  
 0199 734858/2012  
 0201 756074/2012  
 0204 812199/2012  
 0206 823900/2012  
 0208 834903/2012  
 0211 872853/2012  
 0212 873141/2012  
 0213 875098/2012  
 0214 875663/2012  
 0215 879955/2012  
 0216 892305/2012  
 0218 901222/2012  
 0219 901511/2012  
 Evaristo Aragão Ferreira 0099 003009/2008  
 0108 002213/2009  
 Evellyn Dal Pozzo Yugue 0030 000377/2003  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0153 011898/2010  
 0159 017766/2010  
 EVERTON CALAMUCCI 0055 000647/2006  
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0196 729731/2012  
 0207 828788/2012  
 0220 905421/2012  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0193 718023/2012  
 Fabio Martins Ribas 0083 003692/2007  
 FABIO ZANON SIMAO 0205 823469/2012  
 FABRICIO FONTANA 0106 001849/2009  
 FABRICIO JOSE BABY 0096 002537/2008  
 FABRICIO JOSE BABY 0097 002540/2008  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0111 002548/2009  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0209 841160/2012  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0019 040460/1999  
 0052 003963/2005  
 0059 000162/2007  
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0147 009766/2010  
 FERNANDO BORGES MANICA 0040 002249/2004  
 0147 009766/2010  
 0158 017313/2010  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0158 017313/2010  
 FIORAVANTE BUCH NETO 0113 002760/2009  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0002 025029/1988  
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0025 043133/2000  
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0194 721119/2012  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0066 000998/2007  
 GABRIEL MONTILHA 0183 040123/2011  
 0188 042336/2011  
 GABRIEL REIS DE ANDRADE M 0175 001902/2011  
 GASTAO SCHEFER NETO 0033 003193/2003  
 0034 003195/2003  
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0059 000162/2007  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0111 002548/2009  
 GENI WERKA 0040 002249/2004  
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0042 003003/2004  
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0045 004180/2004  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0193 718023/2012  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0024 042778/2000  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0212 873141/2012  
 0213 875098/2012  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 029665/1993  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0008 030648/1994  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0036 000323/2004  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0039 002160/2004  
 0067 001090/2007  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0085 000106/2008  
 0086 000226/2008  
 0106 001849/2009  
 0137 008488/2010  
 0171 000016/2011  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0182 037988/2011  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0006 029870/1993  
 0200 751350/2012  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0191 707970/2012  
 GISELE SOARES 0057 003350/2006  
 0185 042236/2011  
 GISELE SOARES 30269822 0049 003350/2005  
 0111 002548/2009  
 GISELE PASCUAL PONCE BEV 0086 000226/2008  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0008 030648/1994  
 Grasielle Barcelos Amaral 0108 002213/2009  
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0070 001297/2007  
 GISELA DIAS 0016 039345/1998  
 0050 003735/2005  
 0052 003963/2005  
 0053 003989/2005  
 0057 003350/2006  
 0059 000162/2007  
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0089 000711/2008  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0052 003963/2005  
 GUILHERME HENN 0052 003963/2005  
 0146 009520/2010  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0201 756074/2012  
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0070 001297/2007  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0217 893071/2012  
 HELIO QUERINO JOST 0019 040460/1999  
 HELOISA BOT BORGES 0076 002528/2007  
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0047 001588/2005  
 HENRIQUE GAEDE 0025 043133/2000

IDAMARA ROCHA FERREIRA 0018 039935/1998  
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0064 000570/2007  
 0083 003692/2007  
 ILDEFONSO B. HEISLER 0053 003989/2005  
 0077 002794/2007  
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0041 002941/2004  
 IVAN LELIS BONILHA 0202 767083/2012  
 IVAN SERGIO TASCA 0005 029665/1993  
 0006 029870/1993  
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0153 011898/2010  
 0165 023779/2010  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0030 000377/2003  
 Ivo F. Oliveira 0087 000306/2008  
 IVO F. OLIVEIRA 0041 002941/2004  
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0079 003470/2007  
 0089 000711/2008  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0111 002548/2009  
 0115 000107/2010  
 JACKSON LUIZ DEIP 0032 001501/2003  
 JACSON LUIZ PINTO 0179 034560/2011  
 0182 037988/2011  
 JACY GABARDO 0053 003989/2005  
 0077 002794/2007  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0104 001166/2009  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0137 008488/2010  
 JANICE KELLER ARAUJO 0063 000550/2007  
 JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 0203 794066/2012  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0012 034026/1996  
 JEAN CARLOS STORER 0197 731367/2012  
 JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0158 017313/2010  
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0008 030648/1994  
 0073 001771/2007  
 JEFFERSON KAMINSKI 0080 003517/2007  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0217 893071/2012  
 JEFFERSON RENATO ZANETI 0045 004180/2004  
 JOAO CARLOS DALEFFE 0202 767083/2012  
 JOAO CASILLO 0089 000711/2008  
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0101 000027/2009  
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0156 014578/2010  
 JOEL FERREIRA LIMA 0079 003470/2007  
 Joel Samway Neto 0078 003335/2007  
 JOEL SAMWAYS NETO 0013 035244/1996  
 0053 003989/2005  
 0077 002794/2007  
 0079 003470/2007  
 JONAS BORGES 0036 000323/2004  
 0039 002160/2004  
 0072 001764/2007  
 JORGE LUIZ MAZETO 0221 905958/2012  
 JORGE WADIH TAHECH 0060 000294/2007  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0016 039345/1998  
 0059 000162/2007  
 0098 002697/2008  
 0103 000585/2009  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0062 000543/2007  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0019 040460/1999  
 0029 001389/2002  
 0050 003735/2005  
 0051 003797/2005  
 0053 003989/2005  
 0059 000162/2007  
 0065 000617/2007  
 0076 002528/2007  
 0155 012901/2010  
 0178 023795/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0110 002335/2009  
 JOSE CLAUDIO CARNEIRO FIL 0045 004180/2004  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0048 002464/2005  
 JOSE RENATO GAZIERO CELLA 0110 002335/2009  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0163 019905/2010  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0104 001166/2009  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0178 023795/2011  
 JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 0048 002464/2005  
 JOSÉ MARIA COELHO FILHO 0021 042443/2000  
 JOZELIA NOGUEIRA 0026 043426/2000  
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0050 003735/2005  
 0164 021471/2010  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0028 001375/2002  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0014 035421/1996  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0104 001166/2009  
 JULIO CEZAR ZEM CARDOZO 0209 841160/2012  
 0221 905958/2012  
 Julio César Dalmolin 0204 812199/2012  
 JULIO JACOB JUNIOR 0044 003565/2004  
 Karem Oliveira 0026 043426/2000  
 0060 000294/2007  
 0080 003517/2007  
 Karen Vanessa Bottini 0112 002735/2009  
 0187 042253/2011  
 KARIME MONASTIER FARAH 0041 002941/2004  
 KARINA LOCKS PASSOS 0137 008488/2010  
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0012 034026/1996  
 0060 000294/2007  
 KATIA REGINA LEITE 0190 465000/2010  
 KIRILA KOSLOSK 0152 011715/2010  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0152 011715/2010  
 LEANDRO JOÃO LYRA 0191 707970/2012  
 LEILA CUELLAR 0073 001771/2007  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0065 000617/2007

LEOCIR JOÃO RODIO 0008 030648/1994  
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 0113 002760/2009  
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0090 000769/2008  
 LEONARDO VINICIUS T. DE A 0096 002537/2008  
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0193 718023/2012  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0021 042443/2000  
 LETICIA SEVERO SOARES 0053 003989/2005  
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0066 000998/2007  
 0100 003129/2008  
 0113 002760/2009  
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0047 001588/2005  
 LINCO KCZAM 0206 823900/2012  
 0208 834903/2012  
 LIRES BISINELLA IANOSKI 0175 001902/2011  
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0115 000107/2010  
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0154 011965/2010  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0018 039935/1998  
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0113 002760/2009  
 LUCIANE MACHADO 0059 000162/2007  
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0085 000106/2008  
 0086 000226/2008  
 LUCILEI ORIBKA 0037 001213/2004  
 Lucius Marcus Oliveira 0080 003517/2007  
 LUIR CESCCHIN 0089 000711/2008  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0057 003350/2006  
 0111 002548/2009  
 0185 042236/2011  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0197 731367/2012  
 Luis Miguel De Cárcova G 0033 003193/2003  
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0170 028134/2010  
 LUIZA DE ARAUJO FURIATTI 0076 002528/2007  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0048 002464/2005  
 0152 011715/2010  
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0215 879955/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 042514/2000  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0048 002464/2005  
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0062 000543/2007  
 LUIZ KNOB 0205 823469/2012  
 LUIZ OTAVIO GOES 0033 003193/2003  
 Luiz Rodrigues Wambier 0192 717121/2012  
 0193 718023/2012  
 0195 724757/2012  
 0197 731367/2012  
 0198 734760/2012  
 0199 734858/2012  
 0201 756074/2012  
 0204 812199/2012  
 0206 823900/2012  
 0211 872853/2012  
 0212 873141/2012  
 0213 875098/2012  
 0214 875663/2012  
 0216 892305/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 042624/2000  
 0098 002697/2008  
 LUIZ SALVADOR 0173 001710/2011  
 0174 001749/2011  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0046 000471/2005  
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0009 031863/1995  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0058 003591/2006  
 0209 841160/2012  
 MANOELE KRAHN 0076 002528/2007  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0052 003963/2005  
 0075 002253/2007  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0059 000162/2007  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0047 001588/2005  
 0200 751350/2012  
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0003 026833/1990  
 0006 029870/1993  
 0010 033338/1995  
 MARCELO BITENCOURT DE CAM 0175 001902/2011  
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0066 000998/2007  
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0074 001829/2007  
 0092 001000/2008  
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0079 003470/2007  
 0081 003525/2007  
 0082 003629/2007  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0021 042443/2000  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0007 030212/1993  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0021 042443/2000  
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0196 729731/2012  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0088 000482/2008  
 MARCOS SOUZA 0045 004180/2004  
 MARCUS VENICIO CAVASSIM 0083 003692/2007  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0064 000570/2007  
 Maria Aparecida Souza e S 0078 003335/2007  
 0079 003470/2007  
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0052 003963/2005  
 0146 009520/2010  
 MARIA CRISTINA DOMINGUES 0013 035244/1996  
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0061 000482/2007  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0046 000471/2005  
 MARIA GOMES SAMPAIO 0051 003797/2005  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0023 042624/2000  
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0207 828788/2012  
 MARIANE MELILLO FONTAN 0068 001200/2007  
 MARIA RACHEL P. KREMER 0188 042336/2011  
 MARIA REGINA DISCINI 0007 030212/1993  
 MARIA ZELI ANDREAZZA 0027 043883/2000



MARINA CODAZZI DA COSTA 0059 000162/2007  
 MARIO JORGE SOBRINHO 0120 005295/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0219 901511/2012  
 MARISE LAO 0173 001710/2011  
 MARISTELA Busetti 0056 002873/2006  
 MARISTELA FREDERICO 0055 000647/2006  
 0056 002873/2006  
 MARLENE PAES GUARESCHI 0105 001189/2009  
 MARLI SALETE PASTORE 0085 000106/2008  
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0186 042251/2011  
 0189 042429/2011  
 MAURICIO DAL NEGRO CARVAL 0032 001501/2003  
 MAURICIO JULIO FARAH 0041 002941/2004  
 MAURICIO KAVINSKI 0022 042514/2000  
 MAURICIO VIEIRA 0047 001588/2005  
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0044 003565/2004  
 0217 893071/2012  
 MIEKO ITO 0015 035540/1996  
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0065 000617/2007  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0147 009766/2010  
 0179 034560/2011  
 MONICA CESARIO PEREIRA CO 0079 003470/2007  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0068 001200/2007  
 0069 001209/2007  
 0107 002109/2009  
 0134 007148/2010  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0004 028078/1992  
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0048 002464/2005  
 NAOTO YAMASAKI 0147 009766/2010  
 0179 034560/2011  
 NATANIEL RICCI 0043 003279/2004  
 0114 003764/2009  
 NELISSA ROSA MENDES 0096 002537/2008  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0009 031863/1995  
 NELSON PASCHOALOTTO 0191 707970/2012  
 Neomar Antonio Cordova 0078 003335/2007  
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0078 003335/2007  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0071 001516/2007  
 OSNIR MAYER 0018 039935/1998  
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0193 718023/2012  
 0194 721119/2012  
 0197 731367/2012  
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0018 039935/1998  
 Patricia Ferreira Pomocen 0033 003193/2003  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0048 002464/2005  
 PATRICIA ROHN 0086 000226/2008  
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0064 000570/2007  
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0103 000585/2009  
 PAULA TULLER NUNES 0085 000106/2008  
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0045 004180/2004  
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0171 000016/2011  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0113 002760/2009  
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0221 905958/2012  
 PAULO MORELI 0011 034012/1996  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0038 001523/2004  
 0181 036960/2011  
 PAULO ROBERTO GOMES 0031 001291/2003  
 0211 872853/2012  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0045 004180/2004  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0158 017313/2010  
 PAULO SERGIO ROSSO 0062 000543/2007  
 PAULO VINÍCIUS FORTES FIL 0090 000769/2008  
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0202 767083/2012  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0031 001291/2003  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0077 002794/2007  
 PRISCILA KEI SATO 0023 042624/2000  
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0147 009766/2010  
 0179 034560/2011  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0093 001005/2008  
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0113 002760/2009  
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0014 035421/1996  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0171 000016/2011  
 RAYANNE HAGGE 0152 011715/2010  
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0091 000851/2008  
 0094 001277/2008  
 REGINA LUCIA WERKA X.DE F 0040 002249/2004  
 RENATA BETIATTO 0137 008488/2010  
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0190 465000/2010  
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0154 011965/2010  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0085 000106/2008  
 RENATA REBELO LIMA 0045 004180/2004  
 RENE ARIEL DOTTI 0045 004180/2004  
 RENE PELEPIU 0029 001389/2002  
 0049 003350/2005  
 0111 002548/2009  
 0185 042236/2011  
 0209 841160/2012  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0045 004180/2004  
 RICARDO RUSSO 0075 002253/2007  
 RITA DE CASSIA CORRÉA DE 0023 042624/2000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0137 008488/2010  
 0171 000016/2011  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0200 751350/2012  
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0103 000585/2009  
 ROBERTO NOLLI 0170 028134/2010  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0098 002697/2008  
 ROBERTO PIRAJÁ MORITZ DE 0154 011965/2010  
 RODRIGO AGUSTINI 0063 000550/2007  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0087 000306/2008

0159 017766/2010  
 RODRIGO GAIÃO 0221 905958/2012  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0054 004002/2005  
 0085 000106/2008  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0196 729731/2012  
 0220 905421/2012  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0210 871583/2012  
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0001 023496/1986  
 ROGÉRIO DISTÉFANO 0019 040460/1999  
 0049 003350/2005  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0199 734858/2012  
 ROSICLER REGINA MULLER MO 0172 000038/2011  
 0176 005340/2011  
 ROSI MARY MARTELLI 0003 026833/1990  
 RUY MIRANDA RATTON 0080 003517/2007  
 SAMANTA PINEDA 0076 002528/2007  
 SAMUEL TORQUATO 0007 030212/1993  
 0008 030648/1994  
 SANDRA MARIA DOS SANTOS B 0027 043883/2000  
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0214 875663/2012  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0017 039914/1998  
 0020 041225/1999  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0065 000617/2007  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0095 002115/2008  
 SHARA NUNES SAMPAIO 0093 001005/2008  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0075 002253/2007  
 SIDNEY MARTINS 0009 031863/1995  
 SILVIO BRAMBILA 0017 039914/1998  
 Simone Aparecida Lima da 0209 841160/2012  
 Simone Kohler 0102 000568/2009  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0159 017766/2010  
 0165 023779/2010  
 SONIA MARIA ALBRECHT KRAE 0066 000998/2007  
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0190 465000/2010  
 TACIANA DE OLIVEIRA GUIOT 0105 001189/2009  
 TAIS TERESA D AMICO 0073 001771/2007  
 Tathiana Yumi Arai 0097 002540/2008  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0096 002537/2008  
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0217 893071/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0195 724757/2012  
 0198 734760/2012  
 0199 734858/2012  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0023 042624/2000  
 TERESA CELINA DE ARRUDA A 0204 812199/2012  
 0214 875663/2012  
 0216 892305/2012  
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0057 003350/2006  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0102 000568/2009  
 TOMAS NUNES DA SILVA 0156 014578/2010  
 VALDECIR PAGANI 0011 034012/1996  
 VALERIA SANTOS TONDATO - 0052 003963/2005  
 VALIANA WARGA CALLIARI 0091 000851/2008  
 VALMIR JORGE COMERLATO 0157 015869/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHMA 0209 841160/2012  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0019 040460/1999  
 0040 002249/2004  
 0104 001166/2009  
 0115 000107/2010  
 0158 017313/2010  
 0185 042236/2011  
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 0079 003470/2007  
 VANETE STEIL VILLATORI 0013 035244/1996  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0163 019905/2010  
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0050 003735/2005  
 VERIDIANA GARCIA FERNANDE 0186 042251/2011  
 VICENTE PAULA SANTOS 0187 042253/2011  
 VICENTE PAULA SANTOS 0112 002735/2009  
 VINICIUS BULIGON 0064 000570/2007  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0036 000323/2004  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0199 734858/2012  
 WALDIR SIQUEIRA 0066 000998/2007  
 Wallace Soares Pugliese 0196 729731/2012  
 WILSON NALDO GRUBE 0089 000711/2008  
 YARA D AMICO 0073 001771/2007  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0032 001501/2003  
 0036 000323/2004  
 0042 003003/2004  
 0054 004002/2005  
 0112 002735/2009  
 Zamir Alberto Lacerda Mar 0083 003692/2007  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0104 001166/2009

1. DESAPROPRIACAO-23496/1986-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARY ANTONIO VALENTE- Defiro o pedido de fl. 352 e suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int-se. -Adv. ANTONIO MORIS CURY e ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-25029/1988-BANCO BANESTADO S/ A. E OUTRO x IRMAOS CARBONI LTDA e outro- Vistos. 1. Considerando que, embora intimados, os devedores não efetuaram o pagamento do débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instimção financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema 13acen Jud presdnde do egotamento dat diágindas para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no Resp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010)

DEFIRO o pedido formulado às fls.489, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado às fls. 492.

1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido; c) após, intimem-se os devedores para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias: Curitiba, de abril de 20 - Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e CLAUDIO MELO COLACO-.

3. ORDINARIA-26833/1990-MARIA DA VEIGA TRANCOSO x IPE- Ante a devolução dos ARs, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ROSI MARY MARTELLI e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-28078/1992-BANESTADO LEASING S/ A.ARRENDAMENTO MERCANTIL x TAYAMAN VEICULOS LTDA.- Avoquei. 1. Revogo o despacho de fl. 266, porquanto fruto de equivoco. 2. Ante a certidão de fl. 265-v, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, comprovar que procedeu às diligências necessárias quanto à distribuição da precatória na comarca deprecada, bem como deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

5. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-29665/1993-CONCHETA VALLONI E OUTRA x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE- Vistos, etc. As fls. 400/401, a exequente impugnou o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, alegando, em breve síntese, que devem incidir juros moratórios de 1% ao mês, conforme dispõe o Código Civil. Não merece prosperar o requerimento. Conforme dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Sobre o tema, inclusive, a jurisprudência já pacificou entendimento, conforme julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINQUENIOS. CORREÇÃO MOETÁRIA E JUROS MORATORIOS. SENTENÇA CONDENATORIA. CONTA - REALIZADA. JUROS DE 0,5%. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO JA REALIZADO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DEVIDOS SAO DE 1%. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9494/97. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 726789-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 24.04.2012) Diante disso, homologo o cálculo efetuado pelo Contador Judicial (fls. 394/397), e, por consequência, o débito exequendo foi devidamente pago pelo executado. Oficie-se ao Banco depositante para que informe a este Juízo se existem valores remanescentes, depositados em conta vinculada ao presente processo. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, IVAN SERGIO TASCA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

6. ORDINARIA-29870/1993-CELINA LIBONI DALAPRIA e outro x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o requerimento e calculos de fls. 363/375, no prazo de dez dias. Int-se. --Adv. IVAN SERGIO TASCA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

7. ORDINARIA-30212/1993-DIVA DE SOUZA VIEIRA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- 1. Homologo o cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 272/273. 2. Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento da diferença encontrada e das custas processuais remanescentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, SAMUEL TORQUATO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

8. DECLARATORIA-30648/1994-HELENA REICHMBACH DOS SANTOS x IPE-aNOTE-SE (FL. 208). Preliminarmente, ao exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de fl. 213. Int-se. -Adv. LEOCIR JOÃO RODIO, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, SAMUEL TORQUATO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

9. EMBARGOS DE RETENCAO-31863/1995-PEDRO AUGUSTINHO PAES e outro x CIA DE URBANIZACAO DE CURITIBA - URBS- Vistos. 1. Com relação ao pedido de penhora de veículo formulado às fls. 231/231-v, cumpre registrar que, em consulta ao sistema RENAJUD, conforme extrato anexo, constatou-se que o devedor não possui registrado em seu nome o veículo indicado, motivo pelo qual, por ora, indefiro tal pretensão. 2. Quanto ao devedor EUCLIDES DE OLIVEIRA SANTOS, buscaram-se informações pelo sistema INFOJUD, das quais se infere que não foram apresentadas declarações de imposto de renda nos últimos três anos, conforme extratos anexos, o que corrobora a informação de falecimento - fls. 140-v. 2.1. Assim, com relação a ele, nos termos dos arts. 43 e 265, I, § 1º, suspendo o curso do processo até a habilitação do espólio ou dos sucessores. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO, ELIAS ED MISKALO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, SIDNEY MARTINS, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-33338/1995-IPE x GAZILDA ALVES- Intime-se a credora para manifestar-se sobre o ofício e documentos de fls. 151/171. Int-se. -Adv. MARCELENE C DA SILVA RAMOS e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34012/1996-CARLOS HENRIQUE RIBEIRO BELLI e outro x SOALGO SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE LTDA. E OUTROS- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 932/933, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. VALDECIR PAGANI e PAULO MORELI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-34026/1996-NORDICA VEICULOS S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o requerimento de fls. 641, restituindo-se o prazo a Fazenda Pública do Estado do Paraná para que, querendo, manifeste-se sobre a publicação de fls. 640. Int-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-35244/1996-CONSTRUTORA GOTTSCHILD LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Renove-se a intimação para que a Agência de Fomento do Paraná forneça os dados necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, para cadastramento do precatório, intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANETE STEIL VILLATORI, MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA, EDSON LUIZ AMARAL e JOEL SAMWAYS NETO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-35421/1996-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Intime-se o Banco Santander S/A para que esclareça, no prazo de 10 dias, qual seu interesse nos autos 35.451/19996, já que tal demanda tramita apenas entre o Banco Itaú S/A e o Município de Curitiba. 2. Certifique-se se os autos de execução fiscal 18647/1995 estavam apenas aos autos de embargos à execução fiscal 35421/1996. 3. Intime-se o Município de Curitiba e o Banco Itaú S/A para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do desaparecimento dos autos. Intimem-se. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e CLAUDINE CAMARGO-.

15. AÇÃO MONITORIA-35540/1996-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x ASSIS E ROSETTI LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 219. Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. DECLARATORIA-39345/1998-MARIA CRISTINA GORINI DE ARRUDA BOLONHEZE x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando a concordância do credor com o parcelamento do débito da forma como determina o artigo 745-A do CPC, consoante se extrai da petição de 118.774/776, concedo ao devedor o prazo de 05 dias para que efetue o depósito de 30% da dívida com remanescente em 06 parcelas mensais, corrigidas pela média do INPGIGP-DI e com acréscimo de juros de 1º ao mês. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, CLEMENSER MERLIN CLEVE, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

17. DESAPROPRIACAO-39914/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.- Tendo em vista a ordem de pagamento de fls. retro, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, requerendo o que lhe for de direito. Int-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA, SAULO DE MEIRA ALBACH, ALCEU MACHADO FILHO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

18. AÇÃO MONITORIA-39935/1998-RIO PARANA COMP. SECUR. DE CREDITOS FINANCEIROS x ESCRITORIO CONTABIL SANTA PAULA S/C LTDA. e outro- Defiro o pedido de fl. 301, para que o processo fique suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado. Int-se. -Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e OSNIR MAYER-.

19. DECLARATORIA-000020-95.1999.8.16.0004-GILBERTO DE SOUZA x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o executado para que cumpra o item "1" do despacho de fls. 305, tendo em vista que o cálculo está acostado às fls. 303 dos presentes autos. Int-se. -Adv. HELIO QUIRINO JOST, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, ROGÉRIO DISTÉFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-41225/1999-INST.PREV.E ASSIST.AOS SERV.DO MUNICIPIO -IPMC x VALENCIO ANTONIO DA SILVEIRA e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

21. ORDINARIA-42443/2000-MARCOS SEBRAO e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- 1. Ante a devolução do alvará expedido (fl. 654), intime-se o requerido para manifestar. 2. Sendo pedido nova expedição de alvará, defiro-o, desde já, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação processual do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARCIA RUBINECK TREVISAN, JOSÉ MARIA COELHO FILHO, DOUGLAS MARCEL PERES e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

22. DECLARATORIA-42514/2000-TRANSJOI TRANSPORTES LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- O pedido de transferência dos valores depositados já foi indeferido às fls. 259. Manifeste-se o Município de Curitiba sobre a satisfação do credito. Int-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, Carlos Antonio Lesskui e Ana Beatriz Balan Villela-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42624/2000-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x FERNANDO SIELSKI e outro- 1.Defiro o pedido de bloqueio solicitado pelo executado às fls. retro. 2.Junte-se aos autos a minuta de bloqueio. 3.Em seguida, intimem-se as partes. Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

24. AÇÃO MONITORIA-000030-08.2000.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x LUIZ CESAR TABORDA ALVES- 1. Anote-se o substabelecimento de fls. retro. 2. Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias, devendo, na

oportunidade, manifestar-se sobre o requerimento de fls. 375. 3. Intime-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-. 25. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-43133/2000-SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. x ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Ante os depósitos efetuados, conforme comprovantes de fls. 912 e 921, manifeste-se o Estado do Paraná, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANA PAULA FARIA DA SILVA, Claudia de Souza Haus e DANIELA LUIZ-. 26. EMBARGOS A EXECUCAO-43426/2000-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/ A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Ao preparo ads custas processuais de fls. 677 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 108,10 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, JOZELIA NOGUEIRA e Karem Oliveira-. 27. REPETICAO DE INDEBITO-0000090-78.2000.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA.- Vistos. Nos termos do art. 475-A, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de liquidação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, EDIO CHAVAREN, MARIA ZELI ANDREAZZA e EMERSON BUSANELLO-. 28. DECLARATORIA-1375/2002-WILSON WILMAR VASSELAI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 502/507. Int-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e Eros Sowinski-. 29. DECLARATORIA-1389/2002-MIRIAN GOOD PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-. 30. REINTEGRACAO DE POSSE-377/2003-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x CASA DE CARNES NOVILHO DE OURO LTDA- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 183/184. 1.L Proceda-se à busca do endereço atualizado do requerido LAURICIO RODRIGUES DE MELLO pelo sistema BACENJUD. 1.2. Defiro, também, a busca do endereço do requerido por meio do sistema INFOJUD. 2. Ultimadas as diligências dos itens 1.1, 1.2, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, promovendo a citação do réu. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e Evelyn Dal Pozzo Yugue-. 31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1291/2003-COMERCIO DE CALCADOS LUCITEX LTDA x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- 1. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 32. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000227-55.2003.8.16.0004-ESPOLIO DE ANNA DAL NEGRO JOECKEL x PARANAPREVIDENCIA- Visto. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos a planilha de calculos atualizada para que se possa dar inicio a execução. Int-se. -Advs. MAURICIO DAL NEGRO CARVALHO, JACKSON LUIZ DEIP, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-. 33. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3193/2003-AUREA ROCIO BUENO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 153/154, bem como para que esclareça se o feito pode ser extinto face o pagamento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GASTAO SCHEFER NETO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez, LUIZ OTAVIO GOES e Patricia Ferreira Louceno-. 34. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3195/2003-MARIA DE LOUDES PADILHA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, traga a planilha de calculo devidamente atualizada. Int-se. -Advs. GASTAO SCHEFER NETO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Eliane Cristina Rossi Chevalier-. 35. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-197/2004-LIBERALINO DOS SANTOS PADILHA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 170), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Cristina Hatschbach Maciel-. 36. ORDINARIA-323/2004-ALUIZIO GALVAO DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta a objeção de não-executividade de fls. 528/531. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE DA ROCHA PARENTE-. 37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1213/2004-SIZINIO ZELIO VIEIRA PIRES E S/M e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3.Intime-se. -Advs. EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 38. ORDINARIA DE COBRANCA-1523/2004-ANTONIO CARLOS SCHELBAUER e outros x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ e outro-

Defiro o requerimento de fls. 919 e concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias. Int-se. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DANIELA LUIZ-.

39. ORDINARIA-2160/2004-DOLORES BILINSKI RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Preliminarmente, defiro o pedido de vista dos autos a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 436). Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 438/440. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

40. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000174-40.2004.8.16.0004-ALSEMAR DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado na petição de fl. 216. Int-se. -Advs. REGINA LUCIA WERKA X.DE FRANCA, GENI WERKA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, FERNANDO BORGES MANICA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e DANIELA LUIZ-.

41. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0000158-86.2004.8.16.0004-CESAR THOME FILHO - ME x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A.- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 992), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA e IVO F. OLIVEIRA-.

42. ORDINARIA-0000127-66.2004.8.16.0004-ALAIR COSTA QUEIROZ e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Ante o depósito judicial realizado pelos executados (fl. 506), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 1.1.Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

43. ACO COMINATORIA-3279/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WP MOLDUPROCH e outro- Vistos. 1. Considerando que: (1) a sentença que condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais transitou em julgado; (2) embora intimada para reahzar o pagamento do débito exequendo, a ré efetivamente não adotou nenhuma providência concreta neste sentido; (3) de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou apfcação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, (4) "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema 13acen Jud prescinde do esgotamento das diligencias para a localiza#ação de outros bens passíveis de penhora" (ST), AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado às fls.305, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 306. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavrese auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. NATANIEL RICCI-.

44. SUMARIA DECLARATORIA-3565/2004-IVANIR DOS SANTOS ALVES x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Vistos. 1. De fato possui razão o Município de Curitiba em suas alegações de fls.362/363. 1.1 Diante disso, reconsidero a decisão agravada para o fim de revogar os itens "3" e seguintes do despacho de fls. 355. 2. Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o requerimento de fls. 353/354. 3. Havendo concordância e, considerando as disposições da Lei Municipal nº 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03(sete mil novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JULIO JACOB JUNIOR e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

45. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-4180/2004-LETICIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- 1. Em virtude do acúmulo de serviço, cancelo a audiência marcada para o dia 26/07/2012, às 14 horas e a redesigno para o dia 25/09/2012, às 14 horas. 2. Intimem-se as partes da decisão acima. 3. No mais, cumpram-se os itens "2" e seguintes de fls.386. 4. Int. Deverá a parte Sociedade Evangélica providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para intimação da testemunha no valor de R\$49,50 via GR site TJPR na CEF ag.2939 C/01.500.304-3. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PAULO CESAR GRADELA FILHO, MARCOS SOUZA, JEFFERSON RENATO ZANETI, RENATA REBELO LIMA, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALH, JOSE CLAUDIO CARNEIRO FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, CICERO LUVIZOTTO e RENE ARIEL DOTTI-.



46. SUMARIA DE REPET. DE INDEBITO-471/2005-FRANCISCO HIPOLITO ALVES MACHADO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. O pedido de f.178, já foi devidamente analisado conforme se depreende do despacho de f.177. 2. Considerando o contido na petição de f.180, expeça-se nova certidão, a exemplo da já expedida à f.175, observando-se aos valores apontados na petição retro. 3. Intime-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-0000341-23.2005.8.16.0004-JOAOQUIM ROGERIO DO NASCIMENTO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Defiro o pedido de fl. 374 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, MAURICIO VIEIRA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e LILIANE KRUETZMANN ABD-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-2464/2005-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I CONDOM. I- Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRICIA PIEKARCZYK e JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER-.

49. -0000299-71.2005.8.16.0004-JUSSARA APARECIDA MATOS DE PADUA x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES 30269822 e ROGÉRIO DISTÉFANO-.

50. SUMARIA CONDENATORIA-3735/2005-EDILEUZA MATTER PAIVA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a legislação processual civil não prevê prazo para a oposição da exceção de pré-executividade e, ainda, por conter alegação de matéria de ordem pública, argüível ex ofido, entende a doutrina pátria a possibilidade de oposição a qualquer tempo. 2. Diante disso, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as razões apontadas pelo executado às fis. 169/173. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

51. ORDINARIA-0000152-45.2005.8.16.0004-ARISTEU LOPES DE MAGALHAES x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que no início do processo fora concedida a assistência judiciária ao autor (fl. 35). Desse modo, como inexistem nos autos documentos que comprovem eventual mudança da situação financeira do requerente, bem como inexistente decisão revogando tal determinação judicial, revogo a decisão de fl. 131. Não havendo nada mais a ser discutido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, ficando ressalvado o direito do exequente de executar os honorários, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA GOMES SAMPAIO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-3963/2005-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO EST. PR.- 1. Ante o pedido de fls. 371/372, manifeste-se o impetrante, em 10(dez) dias. 2. Após, voltem os autos conc usos para apreciação do referido pedido. Intime-se. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, GISELA DIAS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

53. HOMOL.CESSAO DIREITO 17862/1981-3989/2005-MIGUEL SALLUM & CIA. LTDA. x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA e outros- 1. Diante do disposto nos artigos 1º, §§ 13 e 14, e 5º. da Emenda Constitucional 62/2.0101 , o pedido formulado perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais pedidos de habilitação ou de substituição processual deverão ser efetuados nos próprios autos do respectivo precatório judicial. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Após, arquivem-se. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, ILDEFONSO B. HEISLER, JACY GABARDO, JOEL SAMWAYS NETO, EDSON LUIZ AMARAL, GISELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000290-12.2005.8.16.0004-MARLI TEREZINHA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

55. EXECUCAO-647/2006-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x JOAO DIAS- Vistos. 1. Considerando o previsto nos arts. 1º e 11, I, da Lei n.º 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil, bem como que o Executado, tendo sido citado, não efetuou o pagamento do débito, defixo o pedido formulado às fls. 81, determinando a realização de penhora on line pelo Sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intime-se o Executado para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer embargos (art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MARISTELA FREDERICO e EVERTON CALAMUCCI-.

56. EXECUCAO-2873/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA x MAURICIO SILVINO DA COSTA- Vistos. 1. Considerando o previsto nos arts. 1º e 11, I, da Lei n.º 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil, bem como que o Executado, tendo sido citado, não efetuou o pagamento do débito, defiro o pedido formulado às fls. 90, determinando a realização de penhora on line pelo Sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intime-se o Executado para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer embargos (art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, mtune-se o Exequente pura, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. -Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

57. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-3350/2006-ANA LAURA PALUMBO x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Ana Laura Palumbo ajuizou Ação Declaratória em face do Estado do Paraná, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita, pedido esse que foi deferido (fl. 29). A ação foi julgada procedente em primeira instância, mas, em sede de recurso, o E. Tribunal de Justiça reformou a sentença para julgar improcedente o pedido e condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Iniciada a execução de sentença, o Estado do Paraná requereu a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois a requerente é proprietária de um Fiat Uno Mille ano/modelo 2004. O pedido foi deferido à fl. 546. Dessa decisão, a executada agravou. Eo relatório. Decido, Merece reforma a decisão de fl. 546. O simples fato de a executada ser proprietária de um Fiat Uno não leva a concluir que houve alteração na sua situação econômica. Veja-se, pois, que a requerente é professora pública estadual contratada pelo processo seletivo simplificado - PSS, auferindo, à época do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos) por hora trabalhada (fl. 19). Tal valor deixa claro que a autora é carecedora de assistência judiciária gratuita. Desse modo, o exequente, em querendo a revogação da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar a melhora no rendimento salarial da autora, e não apenas que ela é proprietária de um veículo automotor, veículo esse que pode servir, inclusive, como meio de transporte para o local de trabalho. Assim, acolho a argumentação trazida no agravo de instrumento interposto pela executada para revogar a decisão de fl. 546 e manter à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, GISELA DIAS e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

58. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-3591/2006-ENI MARQUES DE LIMA e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Para fins de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

59. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-162/2007-MILENA RODRIGUES MILÍCIO x ESTADO DO PARANÁ (CONS. EST. EDUCAÇÃO) e outro- 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, junte aos autos planilha atualizada de cálculo, bem como diga a forma que pretende ver satisfeito seu crédito. Int. -Advs. LUCIANE MACHADO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GISELA DIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, ANAMARIA BATISTA, FELIPE BARRETO FRIAS, DIOGO SALDANHA MACORATI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

60. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-294/2007-LACERDA & CIA. LTDA. x ESTADO DO PARANA- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a liminar. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. JORGE WADIIH TAHECH, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, ARLI PINTO DA SILVA, Karem Oliveira e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

61. COMINATORIA C/ COBRANÇA-482/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CICERO JOSE BARBOSA-Providenciar cópias para instruir o mandado (fls.61/63) e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0000350-14.2007.8.16.0004-MARCELO MARIANO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Diante da desidia do credor em dar continuidade com a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com fulcro no artigo 475-J § 5º do CPC. Int-se. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, PAULO SERGIO ROSSO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-550/2007-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x VALTER VICENTE MICHALAK- Ao preparo das custas processuais de fls. 112 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 17,86 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A.C. LESSNAU e RODRIGO AGUSTINI-.

64. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-570/2007-EDSON LUIZ DA ROCHA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Trata-se de Ação Ordinária proposta por Edson Luiz da Rocha em face de Sanepar - Companhia Paranaense de Energia Elétrica do Paraná em que requer, em apertada síntese seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da fatura de água referente ao mês de setembro de 2004 no valor de R\$ 3.708,76 correspondente ao consumo de 963 m³ de água, bem como a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de eventuais danos e transtornos que lhe foram causados.

Às fls. 143-144 foi proferido despacho saneador em que se deferiu a realização de prova pericial técnica, bem como a realização da prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal das partes. Apresentado o laudo pericial às fls. 198-316; dele as partes se manifestaram. Diante do esclarecedor laudo pericial apresentado, entendendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de novas provas. Assim verifico que o processo encontra-se apto para imediato julgamento. Desta forma, contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 326 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 59,22. Int-se. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-. 65. ORDINARIA-617/2007-JOSE DA SILVA MARCOS x ESTADO DO PARANA-Vistos. 1 Considerando o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, remetam-se os autos 20 arquivo provisorio, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Vencido o prazo acima estabelecido, arquivem-se os autos definitivamente, já que operada a prescrição do débito, conforme previsto no dispositivo legal acima referido. 3. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, MIGUEL RAMOS CAMPOS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-. 66. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000398-70.2007.8.16.0004-TREVEL CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER, EMERSON ANTONIO ASSUNCAO, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e LILIAN ACRAS FANCHIN-. 67. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1090/2007-NAHYR MARQUES DA SILVA NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA e outro- Ante a contestação de fls. 94/103, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-. 68. EXECUCAO-1200/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x CLODOALDO DOS SANTOS COSTA- 1. Preliminarmente, intime-se o executado para, em 05 (cinco) dias, confirmar a petição de fl. 109, subscritiva-a. 2. Após, ante a discordância do exequente com o bem oferecido à penhora (fl. 103), defiro o pedido de fls. 113/114 unicamente para deferir a intimação do executado para que, em 10 (dez) dias, nomeie outros bens à Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIANE MELILLO FONTAN-. 69. EXECUCAO-1209/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JOELSON RAMOS SEBA- Vistos. 1. Defiro em parte o pedido de fls. 38/38-v. 1.1. Busque-se o endereço pelos sistemas BACEJUD e INFOJUD. 2. Após, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1297/2007-SALOMAO BATISTA CARNEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 71. ORDINARIA PREC COMINATORIO-1516/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CEDAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - CAPSA- 1. Intime-se o requerido para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ESTEVAN CAPRIOTTI FILHO e OSCAR FLEISCHFRESSER-. 72. ORDINARIA-1764/2007-ELITON RAMOS HATHI e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Ao preparo das custas processuais de fls. 52 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 838,48 -Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 78,16 - Taxa Judiciária. Funrejus. Int-se. -Adv. JONAS BORGES-. 73. MANDADO DE SEGURANCA-1771/2007-ROBERTO JEFERSON PANZARINI x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o calculo apresentado. Int-se. -Advs. YARA D AMICO, TAIS TERESA D AMICO, LEILA CUELLAR e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-. 74. ACAO DE NULIDADE-1829/2007-CLAUDIO LUIZ KZYANOWSKI MURASKI e outros x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para, em 05 dias, informem se possuem interesse na produção de prova pericial. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-. 75. MANDADO DE SEGURANCA-2253/2007-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 292 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 30,08 -Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-. 76. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2528/2007-DALLEGRAVE FLORESTAL S/A. x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 320. 2. Ante o pagamento noticiado às fls. 314/316, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3. Sendo requerido o levantamento dos valores depositados, expeça-se alvará, mediante recibo nos autos. 5. Intime-se. -Advs. SAMANTA PINEDA, MANOEL KRAHN, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE, HELÓISA BOT BORGES e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

77. HOMOL.CESSAO DIREITO 20871/84-2794/2007-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x GRALHA AZUL REFRIGERACAO LTDA. e outros- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA, ILDEFONSO B. HEISLER, JACY GABARDO, JOEL SAMWAYS NETO, PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA-. 78. HOMOL.CESSÃO DIREITO 11.311/1974-3335/2007-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x LUIZ MORETI e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 27 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 421,12 -Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. Neomar Antonio Cordova, Joel Samway Neto, Maria Aparecida Souza e Silva e NEOMAR ANTONIO CORDOVA-. 79. HOMOL.CESSÃO DIREITO 15.520/1979-3470/2007-PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/A. x JOÃO AFFONSO PINTO NETTO e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 54 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 433,34 -Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS, Maria Aparecida Souza e Silva, VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, JOEL FERREIRA LIMA, IZABEL CRISTINA MARQUES e JOEL SAMWAYS NETO-. 80. MANDADO DE SEGURANCA-0000859-42.2007.8.16.0004-DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA. x AUDITOR FISCAL DA 1ª DEL REG DA RECEITA EST DO PR- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, JEFFERSON KAMINSKI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY MIRANDA RATTON e Karem Oliveira-. 81. HOMOL.CESSÃO DIREITO 15.520/1979-3525/2007-PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/A. x LUIZ FRAMARTINO e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 52 em sua respectiva guia pelo autor, no importe de R\$ 433,34 e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-. 82. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-3629/2007-DAROM MÓVEIS LTDA x BE EIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 67 em sua respectiva guia pelo autor, no importe de R\$ 433,34 -Escrivão e R\$ 10,09 - Conatdor. Int-se. -Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-. 83. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP-3692/2007-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 972 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int-se. -Advs. Fabio Martins Ribas, Zamir Alberto Lacerda Martini, ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, MARCUS VENICIO CAVASSIM, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-. 84. MANDADO DE SEGURANCA-3804/2007-HERBERT MORA CASELLA x DIRETOR GERAL DO DEP. DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR e outro- 1. Considerando que a sentença denegou a segurança, condenando o impetrante ao pagamento das custas processuais, manifeste-se o impetrado, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS ALEXANDRE PERIN, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-. 85. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-106/2008-ANGELITA ROSANGELA DA SILVA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Vistos, etc. Acolho os embargos declaratórios de fls. 217/219 e determino que o item 1 do despacho de fl. 215 deverá assim constar: Recebo a Apelação de fls. 184/194 e 197/213 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deterida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, V/1 do CPC. 2. Como a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLI SALETE PASTORE, PAULA TULLER NUNES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, GISELE DA ROCHA PARENTE e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-. 86. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-226/2008-GERALDA GENORA CAVALCANTI HOHMANN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte re para manifestar-se sobre o pedido de fls. 242. Int-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e GISELE DA ROCHA PARENTE-. 87. SUMARIA DE COBRANCA-306/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x ALICEU FORTE- 1. Tendo em vista o contido no ofício retro, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16 horas, para realização da audiência de conciliação. 2. Oficie-se ao juízo deprecado informando da nova data designada, devendo o mesmo dar cumprimento à carta precatória com a devida citação do réu. 3. Intime-se. -Advs. Ivo F. Oliveira e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-. 88. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-482/2008-AMATUR TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA - EPP x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO PR- 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Recebo o recurso de Apelação de fls. 97/104 no duplo efeito. 3. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de quinze dias. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-. 89. HOMOL.CESSAO DIREITO 22405/1985-711/2008-TOZETTO E CIA. LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO CARAVELAS LTDA. e outros- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, JOAO CASILLO, WILSON NALDO GRUBE, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, IZABEL CRISTINA MARQUES e LUIR CESCHIN-. 90. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-769/2008-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo a Apelação de fls. 300/309 no duplo efeito; 2. Tendo em vista que a apelada já contra razão às fls. 317/322, remetam-se os



autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA e PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

91. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-851/2008-IURI FERNANDES DA VEIGA CAVALLI x ESTADO DO PARANA- 1. Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária ao requerente. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e VALIANA WARGA CALLIARI-.

92. NULIDADE E COBRANÇA-1000/2008-LUIZ AFONSO DITZEL x ESTADO DO PARANA- Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por Luiz Afonso Ditzel. Os embargos foram opostos tempestivamente, presente, então, um de seus requisitos de admissibilidade. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença prolatada às fls. 92/104 não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Por fim, saliente que eventual descerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 107/109, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Claudio Antonio Ribeiro, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

93. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0002665-78.2008.8.16.0004-RUTH CHARELLO DE CARVALO x ESTADO DO PARANA- ... III - DECISAO Expostas estas razões, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da presente demanda, conforme postulado às fls. 110, julgando, consequentemente, extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em apreciação equitativa, em favor do procurador da parte adversa, nos termos do artigo 20, § 4º c/c o artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SHARA NUNES SAMPAIO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

94. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1277/2008-GESIELE GARCIA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O feito ocorreu sob o pálio da gratuidade, embora não apreciado, até o momento, o pedido de concessão de tal benefício. 2.1 Assim, defiro, nesta ocasião, a mencionada benesse, isentando o requerente das despesas com o processo e honorários advocatícios. 3. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias, -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2115/2008-ESPOLIO DE REGINALDO OLIVEIRA LAUAND e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou

movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

96. ACAO MONITORIA-2537/2008-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x COPISUL MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (3 citações), através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

97. ACAO MONITORIA-2540/2008-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x MILTON PEREIRA DOS SANTOS- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Tathiana Yumi Arai e FABRICIO JOSE BABY-.

98. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0002105-39.2008.8.16.0004-SERCOMTEL CELULAR S.A. e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 497/536 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3009/2008-ALDO VITORINO CAPELESSO e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Antonio Luiz Zepone Junior, Ari de Souza Freire e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

100. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3129/2008-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao prearo das custas processuais de fls. 283 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 35,72. Int-se. -Advs. Denise Rosas Nunes, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

101. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-27/2009-ESPOLIO DE ELISA CHECCHIA NORONHA e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores



eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. ORDINARIA-568/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONAN MURILO DE RESENDE- Aguarde-se o depósito de valores referentes aos honorários periciais. Int-se. -Advs. Simone Kohler e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0000780-92.2009.8.16.0004-MAURICIO BATISTA DUBAS e outro x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Anote-se (fls. 296/297). Manifeste-se o impetrante, no prazo e 10 (dez) dias, sobre a satisfação da obrigação. Int.se. -Advs. ANDRÉ LUIZ CHASTALO RAUEN, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

104. ORDINARIA DE COBRANCA-0003556-65.2009.8.16.0004-ALICIO SAVICKI x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressalvar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1189/2009-ARNOLDO KLAS JUNIOR e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLENE PAES GUARESCHI, TACIANA DE OLIVEIRA GUIOTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0003558-35.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda, ante o reconhecimento do excesso de execução pelo embargado e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que são devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, §4º e 26 ambos do CPC). No entanto, observe-se que o embargado é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressalvar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos de execução, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e FABRICIO FONTANA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-2109/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ESPOLIO DE GEYSON KOLODZJCZYK e outros- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 75,12). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2213/2009-OSVALDO KOTARSKI x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Grasielle Barcelos Amaral e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-2282/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x JOAO VALENTINI- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 56,34). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-2335/2009-LOISE MARIA DE ALBUQUERQUE E CORDI x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- VISTOS EM SANEADOR 1. LOISE MARIA DE ALBUQUERQUE E CORDI opôs "Embargos à execução" em face do BANCO ITAU S/A, alegando, em síntese, que: (i) estão presentes os requisitos para a oposição dos embargos; (ii) consumou-se a prescrição intercorrente; (iii) a cláusula que estipulou os juros remuneratórios ofende um dos princípios mais basilares da teoria contratual, qual seja o da boa-fé objetiva, pois aqueles não foram expressamente pactuados no instrumento contratual, acarretando um exorbitante crescimento do débito; (iv) incide no caso o Código de Defesa do Consumidor. Pretende, com fundamento nos referidos argumentos, a extinção da execução (Autos nº 42.129/1999). Juntou documentos. O embargado apresentou impugnação as fls. 41/52 e arguiu, preliminarmente: (i) a inépcia da inicial; (ii) a intempestividade dos embargos; (iii) a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por violação ao artigo 739-A, § 5º, do CPC. No mérito, pugnou pela rejeição dos argumentos expendidos na inicial. Intimadas as partes para se manifestar acerca das provas que . pretendem produzir, requereu o embargado o julgamento antecipado da lide. Já a embargante requereu a produção de prova pericial e documental. Vieram os autos conclusos para saneamento. Eo breve relatório. 2. Preliminares 2.1. Tempestividade dos embargos O embargado aduziu, em sua impugnação, a intempestividade dos embargos à execução, alegando que a embargante teria tomado ciência da penhora efetivada nos autos em meados de julho de 2009 e opôs os embargos somente em 07 de agosto de 2009. Entretanto, sem razão o embargado, haja vista que, compulsando os autos de execução (42.129/1999) depreende-se que a embargada tomou ciência da penhora on-line em 27 de julho de 2009 (fls. 156- verso dos autos em apenso) e opôs os embargos em 07 de agosto de 2009, sendo estes, portanto, tempestivos, considerada a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.382/2006, bem como que já havia sido efetivada a citação nos autos de execução. 2.2 Rejeição liminar dos embargos - art. 739, § 5º, do CPC: O embargado requereu, em sua impugnação, a rejeição liminar dos embargos sob o argumento de que a embargante os embasou em excesso de execução e não apresentou memória discriminada do cálculo dos valores que entendeu devidos. Igualmente, não assiste razão ao embargado, uma vez que a embargante aduziu em sua exordial que não tomou conhecimento de quais índices foram utilizados na incidência dos juros sobre débito exequendo, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial, pedido este reiterado no momento processual adequado. Dessa forma, como a apuração do montante devido depende da realização de perícia técnica, particularmente porque a execução não foi antecedida de procedimento de conhecimento com essa finalidade, os embargos não podem ser liminarmente indeferidos. Nesse sentido posicionam-se Nelson Nery Junior e Rosa Maria . Andrade Nery: "Quando se tratar de alegação de excesso que dependa de perícia, o O embargante declinatá essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer produção de prova no momento processual adequado. Neste último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem desconsiderar esse fundamento, caso os embargos contemham mais de um". (Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 102 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.082). 2.3 Inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte embargada Banco Itaú S/A, pois se extrai da petição inicial a causa de pedir, os pedidos são juridicamente possíveis e compatíveis entre si, sendo que da narrativa dos fatos decorre lógica conclusão. Ademais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 3. Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos: - a legalidade dos índices usados pelo embargado na incidência de juros; - a ocorrência da prescrição intercorrente; 4. Provas 4.1. Defiro a produção da prova documental requerida pela embargante e concedo prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender necessários. 4.2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito FLAVIO TOZIN, tel.: , sob o compromisso do seu grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC). Após, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE RENATO GAZIERO CELLA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS e BRASILEIRO VICENTE DE CASTRO NETO-.

111. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0003560-05.2009.8.16.0004-CLAUDIA NOGATA x ESTADO DO PARANA- ... III. DISPOSITIVO Expostas estas razões, com base no acima delineado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono (ja parte ré, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em apreciação equitativa, ante o tempo da demanda e trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES 30269822, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

112. CONCESSAO DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL E PAG. URV DE 1994-2735/2009-MARCOS ADIR RAUSIS x ESTADO DO PARANA- 4. Satisfeito o

item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, Karen Vanessa Bottini, ARMIN ROBERTO HERMANN e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

113. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0003561-87.2009.8.16.0004-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x ESTADO DO PARANA- ... III. DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim, de cassar a liminar anteriormente deferida (fls. 384/386) e, por conseqüência, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este que são devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo dos profissionais, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, LUCIANE KALAMAR MARTINS, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3764/2009-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x BRUNO PEPFLOW TOME- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. 2. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NATANIEL RICCI-.

115. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0000107-65.2010.8.16.0004-MARCELO DE OLIVEIRA ARRUDA x ESTADO DO PARANA- 1 Convento o feito em diligência. 2 Intime-se o réu para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos pelo autor (fl.47), a fim de evitar futuras alegações de nulidade. 3 Após, voltem os autos conclusos para posterior deliberação. Intimem-se -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0002289-24.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ALARICO AUGUSTO MATHEUS- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0002378-47.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERAMICOS- Para retirar/pagar o ofício e Carta Precatória (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0005285-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x A A A CONCEITO EM TRANSPORTE LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0005291-02.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL BELAVISTENSE - AEB- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0005295-39.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTES E TURISMO CASTELO BRANCO LTDA- Para retirar/pagar o ofício e Carta Precatória (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e MARIO JORGE SOBRINHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0005296-24.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE ALVORADA DO SUL- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-0005297-09.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CARLÓPOLIS- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0005300-61.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x AMELIA TERCILIA DE SOUZA GOMES- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0005303-16.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ALVANDIRO ANTONIO MARASCA- Ante as respostas aos ofícios expedidos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0005306-68.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x ATAIDE SILVA - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0005321-37.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CELSO JESUS MARINHO- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0005328-29.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CEMALETUR



AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0005335-21.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x FHARO TURISMO LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

129. COBRANCA-0005439-13.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE CATARINA HOLZMANN e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 161/162 e determino: 1. Esta Vara da Fazenda pública ainda encontra-se vinculada aos processos do antigo banco Banestado em razão da distribuição anterior a privatização daquele no caso de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública, onde foi reconhecido o direito dos poupadores do Estado do Paraná a reaverem os expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989. 2. Entretanto, a presente ação diz respeito a processo de conhecimento, onde se busca o recebimento de expurgos inflacionários ocorridos em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 3. Assim, tem-se que a competência para apreciação destes é de uma das Varas Cíveis desta Capital. 4. No mais, em de tratando de competência absoluta, deve ser declarada de ofício na forma do artigo 113, caput, do CPC. 5. Por tais razões, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Capital. 6. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0006847-39.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA- 1. Lavre-se o termo de penhora dos bens indicados. 2. Após, intime-se o executado para, querendo, apresente embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0006850-91.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MR2-ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0006856-98.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x EXPRESSO DUPLEX COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0006969-52.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x BRASKEM S/A- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

134. EXECUCAO-0007148-83.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ZENEIDE PEDROSA DE LIMA FORTES- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 47 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0007860-73.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x EDIBERTO JOSE CORDEIRO- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0007866-80.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ESBR-INFORMÁTICA LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

137. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0008488-62.2010.8.16.0004-SERGIO MARCELINO x PARANAPREVIEDENCIA e outro- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 168/175 no feito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Certifique-se se houve manifestação quanto à publicação de fls. 167. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, RENATA BETIATTO, DEBORA NUNES, KARINA LOCKS PASSOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0008565-71.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x HMC TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0008663-56.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0008680-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTES E TURISMO TANDITUR LTDA ME- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0009181-46.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x VIAÇÃO RIBEIRANIA LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0009240-34.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO PARANA - DER x MARLI TEREZINHA CASTRO & CIA

LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39).-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0009270-69.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x NORSKE SKOG PISA LTDA- Para retirar/pagar o ofício e a Carta Precatória (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0009318-28.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ESTRELA DO SUL TURISMO LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da carta precatória juntada as fls. 32/36. Int-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0009397-07.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MARINGAFIX DISTRIBUIDORA DE ARGAMASSAS- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

146. MANDADO DE SEGURANCA-0009520-05.2010.8.16.0004-GRAFFTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 62/2009 e Decreto Estadual n.º 6.335/2010, revogo as liminares concedidas (fls.80/82 autos 9520/2010, fls. 96/98 e fl. 135 autos 14488/2010) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante em relação a ambos os processos. Extraí-se cópia desta decisão lança-se aos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e DULCE ESTHER KAIRALLA.

147. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0009766-98.2010.8.16.0004-ADRIANA MARCIA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito da autora de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 10-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA e FERNANDO BORGES MANICA.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0009836-18.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x VJ RIBEIRO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0009911-57.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CONSELH GASTAO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0010135-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Para retirar/pagar o ofício e Carta Precatória. (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0010151-46.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x BRABUS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

152. SUMARIA DE COBRANCA-0011715-60.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- Vistos. 1. Défeto o pedido de exclusão do polo passivo de Itapoan Pereira de Melo e Mara Aparecida Ribeiro de Melo. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. 2. Tendo em vista que a COHAB-CT apresentou contestação e, em nome da celeridade e efetividade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, inclusive por não ocasionar qualquer prejuízo às partes. 3. Especifique-se as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. 4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida, retornem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, RAYANNE HAGGE, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

153. SUMARIA DE COBRANCA-0011898-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA.



154. MANDADO DE SEGURANÇA-0011965-93.2010.8.16.0004-RAUL MACHADO x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 93/100, no efeito devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, ROBERTO PIRAJÁ MORITZ DE ARAUJO e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-0012901-21.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CAROLINA PEDROL- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes nos presentes embargos para reconhecer a inexistência de título executivo contra o embargante, devendo ser extinta a demanda executiva em apenso. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, 1, do CPC. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência e a simplicidade do caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

156. EXECUCAO DE SENTENCA-0014578-86.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE DJANIRA CECHELO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Fica a parte exequente devidamente intimada para promover a retirada dos documentos desentranhados de fls. 85/91, em cumprimento ao r. despacho de fls. 92, item 2. Int-se-Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

157. MANDADO DE SEGURANÇA-0015869-24.2010.8.16.0004-AMAURI ANTONIO CENOVICZ x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a nulidade do ato administrativo do impetrado, datado de 27/08/2010, o qual negou ao impetrante o direito de aguardar em casa a publicação de sua reserva remunerada. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, 1 do CPC. Custas pela autoridade impetrada porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

158. DECLARATORIA-0017313-92.2010.8.16.0004-EDNA MENDES MOURA x ESTADO DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito da autora de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGH, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

159. SUMARIA DE COBRANCA-0017766-87.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IVONE RODRIGUES GUEDES- Para retirar/pagar a carta de citação (R\$ 9,39). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0018936-94.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x MAXICAL LTDA-Mandado para cumprimento junto à Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0019014-88.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x FRANCO E FRANCO LTDA ME- Efetuada a penhora e não havendo oposição de embargos (em trinta dias), certifique e intime a parte credora para dizer sobre a garantia, em cinco

dias (artigo 18 da LEF). Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0019691-21.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER x COMFLORESTA CIA. CAT. EMP. FLO- Vistos. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

163. DECLARATORIA-0019905-12.2010.8.16.0004-PAULO ROBERTO DE CASTRO x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, declinando sobre sua necessidade e pertinência e, ainda, informem sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

164. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0021471-93.2010.8.16.0004-DJALMA PIRES e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comportar julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 149 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64. Int-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

165. SUMARIA DE COBRANCA-0023779-05.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOAO ANTONIO PORTO- Ante o contido na certidão de fl. 168-v, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0026020-49.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CAFE CEREJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0026028-26.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ALFA E OMEGA TURISMO LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. EDSON LUIZ DO AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0026042-10.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ALIMENTOS DALLA IND E COM LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. EDSON LUIZ DO AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0026051-69.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ARCADIA TRANSP. E TURISMO LTDA- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. EDSON LUIZ DO AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

170. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0028134-58.2010.8.16.0004-SUELLEN DOS SANTOS MENDES e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Trata-se de Ação Sumária Para Fornecimento de Energia Elétrica c/c Pedido de Danos Morais proposta por Suellem dos Santos Mendes e outra em face de Copel S/A em que se requer, em apertada síntese, a declaração de ilegalidade da cobrança da taxa de energia elétrica consumida pela antiga usuária do serviço como condição para o realigamento da luz, bem como, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Copel Distribuição S/A apresenta contestação às 29-41 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da segunda requerente e, no mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas as autoras quedaram-se inertes (certidão às fls. 79); a empresa requerida pugna pela colheita de depoimento pessoal da autora requer a produção de prova documental e testemunhal. Compulsando os autos verifico que no momento do ajuizamento da demanda a parte autora atribuiu lhe o rito sumário, já apresentando o rol de provas que pretendia ver produzidas. Entretanto, na análise da medida liminar atribuiu-se ao feito o rito ordinário. Assim, por não haver prejuízo qualquer às partes a demanda deverá tramitar sob o rito ordinário, aproveitando-se o pedido de dilação probatória formulado pelas autoras na exordial. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da demanda e será analisada em sede de sentença. Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: APELAÇÕES CIVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NAO REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DEBITO PRETERITO EXISTENTE RELATIVO A OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DAHO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Existindo elementos de provas suficientes para formar o Apelação C/vel nº 778.192-0 onencimento do Julgador, a não produção de prova oral, que em nada contribuiria para o deslinde da ontrovérsia, não implio cerceamento de defesa. 2. Inagmissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência dos suplicantes, se o débito cobrado é antigo e decorrente de unidade onsumidora diversa, razão pela qual é devida a indenização pelos danos morais suportados, que, no caso, prescindem de cempvação. 3. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbitrio do Julgador, devendo pesar, nestas

circunstâncias, a gravidade e a duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, onstituindo, ainda, sanção apta a oibir atos da mesma espécie. Apelação Cível n 778.192-0 (TJPR - 10a C.Cível - AC 778192-0 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 08.12.2011).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO DA REQUERIDA. COBRANÇA DE DÉBITO PRETERITO, COM ORIGEM EM FRAUDE NOS MEDIDORES DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À SOLUÇÃO DA DEMANDA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONCESSIONÁRIA QUE DETEM OUTROS MEIOS PARA COBRAR O DÉBITO. DANO MORAL NAO-CONFIGURADO. MERO DISABOR CAUSADO PELOS PROPRIOS APELANTES. PLEITO DE gya da p PARCELAMENTO DA DÍVIDA. MATERIA NAO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATERIA, POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NAO-PROVIDO. (TJPR - 11a C.Cível - AC 605583-6 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.03.2010).**

Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a realização das provas oral e documental complementar por entendê-las desnecessárias. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. ROBERTO NOLLI e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

**171. CONCESSAO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0000016-38.2011.8.16.0004-OSVALDO ARI DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifeste-se o requerente acerca das alegações apresentadas pelo Estado do Paraná às fls. 323-335. Int-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.**

**172. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0000038-96.2011.8.16.0004-KELEN PEDROSO LADA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros. Ante o ofício de fl. 709, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.**

**173. MEDIDA CAUTELAR-0001710-42.2011.8.16.0004-MARIA CRISTINA BARRETO BORN x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por Maria Cristina Barreto Born. Os embargos foram opostos tempestivamente, presente, então, um de seus requisitos de admissibilidade. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca- se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, la que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença prolatada às fls. 137/144 não há qualquer omissão, obscuridade ou contradicção. Por fim, saliento que eventual desacerto ou crro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 147/149, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. No mais, recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito meramente devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.**

**174. MEDIDA CAUTELAR-0001749-39.2011.8.16.0004-SELMIRA MARTINS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por Selmira Martins. Os embargos foram opostos tempestivamente, presente, então, um de seus requisitos de admissibilidade. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca- se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, ja que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença prolatada às fls. 108/113 não há qualquer omissão, obscuridade ou contradicção. Por fim, saliento que eventual desaccro ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 116/118, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. No mais, recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito meramente devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necespátias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.**

**175. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001902-72.2011.8.16.0004-RICCA - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Considerando que o autor depositou integralmente o valor do tributo devido, com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de fls. 162 e 165, suspendo a exigibilidade do crédito tributário. 2. Com relação ao pedido de expedição de certidão de imunidade de ITBI - fls. 162 e 165, haja vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - fls. 176/185, indefiro-o. 3. Indefiro o pedido de expedição de alvará e de fixação de honorários advocatícios formulados pelo Município às fls. 174, vez que o tributo em questão ainda está em discussão nos presentes autos, não havendo decisão definitiva. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que- efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 6. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS, ALESSANDRA DABUL, GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER, LIRES BISINELLA IANOSKI e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.**

**176. OBRIGACAO DE FAZER-0005340-09.2011.8.16.0004-MARCIA REGINA LAURINDO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Caso seja arguida alguma preliminar ou materia a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.**

**177. ORDINARIA-0023764-02.2011.8.16.0004-CONDOMÍNIO RES. MORADIAS BANDEIRANTES x ENI DE OLIVEIRA e outros- 1. Avoco os autos. 2. Preliminarmente, tendo em vista a determinação do douto juiz às fls. 202/203, inclua-se no polo passivo da lide o sr. Emerson Teixeira Faria e a COHAB-CT. 2.1 À escrivania para que proceda às devidas anotações, retificações e comunicações necessanas. 3. Outrossim, converto o rito sumário em ordinário, visto a complexidade dos autos, bem como outras demandas similares a ré COHAB-CT não tem transigido em juízo, o que evidencia ser despicienda a adoção daquele procedimento. Ademais, se assim quiserem as partes, a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo, inclusive, extrajudicialmente. Nesse sentido: "Em que pese o art. 275, indro 17, b do Cód(go de Processo Círil, estabelecer que nas ' causas de cobrança de taxas condominiais emprega-se o rito sumário, é possível ser adotado o rito ordinário, até porque mais amplo e condizente com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No caso, não foi a parte que pugnou pela adoção de rito distinto do preconizado pela legislação processual, objetivando usufruir de institutos vedados no rito sumário, mas foi o magistrado, condutor do processo e conhecedor da realidade do foro, quem estabeleceu de ofício a conversão do rito visando a celeridade processual Não se pode negar que o nito sumário, tal como proposto pelo legislador, é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez do processo. No entanto, a realidade forense, por vezes, é diversa, por conta do elevado número de feitos, o que sobrecarrega demasiadamente a pauta, de modo que a adoção do dio ordinário se torna mais célere, dada a desnecessidade de fixação de audiênda preliminar e possibilidade de julgamento antecipado do feito nas hipóteses do art. 330 do CPC Aliás, isso é freqüente nos casos de cobrança de despesas de condomínio Ademais, a parte ré não poderá alegar prejuízo à defesa por ausência de fixação de audiênda de conciliação como sustenta o agravante, pois o magirtrado pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, I, V. do CPÇ e, além cEsso, o rito ordinário também prevê a fase condliatóna (art. 331 do CPC." (TJ/PR, Ag. Instrumento n° 6674351 PR 0667435-1, 102 Câmara Cível, Rel. Vitor Roberto Silva, jul. 14/04/2010, DJ. 369) 4. Cite-se o sr. Emerson Teixeira Faria e a COHAB-CT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, ciente de que, na ausência da de contestação, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial - art. 319, CPC. 5. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 211. Int-se. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.**

**178. EMBARGOS A EXECUCAO-0023795-22.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x DANIEL LENARDT- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Publique-se. Intime-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 31 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 832,84 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 52,68 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e JOSE VALTER RODRIGUES-.**

**179. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0034560-52.2011.8.16.0004-MARLI BARBARA WERLE x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Para fins de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 3. Publique-se. Intime-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JACSON LUIZ PINTO-.**

**180. HABEAS DATA-0036936-11.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE GUILHERME FRANÇA e outro x DELEGACIA DE ESTELIONATO E DESVIO DE CARGAS DE CURITIBA- 3. Em seguida, tendo em vista o art. 21 da lei 9507/1997, para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO-.**

**181. DECLARATORIA-0036960-39.2011.8.16.0004-JOSE MARIA FERREIRA e outro x ESTADO DO PARANA- 3. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas pata, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. AROAB MOREIRA SANTOS NETO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.**

**182. COBRANCA-0037988-42.2011.8.16.0004-PEDRO ZANETTI x ESTADO DO PARANA e outro- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinencia. Int-se. -Advs. ARTUR DE ABREU, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, EDIMAR ALEXANDRE ONGARO, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.**

**183. EXECUÇÃO FISCAL-0040123-27.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLODOALDO APARECIDO VIEIRA- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 18,78). -Advs. GABRIEL MONTILHA e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.**

**184. EXECUÇÃO FISCAL-0040136-26.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANDERSON BRUNS- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e ERNESTO HAMANN-.**

**185. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0042236-51.2011.8.16.0004-ELIZA MARIA FREINER BRAGAGNOLO x ESTADO DO PARANA- Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.**



186. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0042251-20.2011.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Os embargos de declaração opostos aos fls. 475 e seguintes possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, VERIDIANA GARCIA FERNANDES e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

187. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0042253-87.2011.8.16.0004-AMAURI DA SILVA FERNANDES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da resposta apresentada, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS e Karen Vanessa Bottini-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-0042336-06.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOEL MARQUES- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 18,78). - Advs. MARIA RACHEL P. KREMER e GABRIEL MONTILHA-.

189. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0042429-66.2011.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Havendo impugnação, diga o embargante. Int-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

190. AGRAVO DE INSTRUMENTO-465000/2010-PARANAPREVIDENCIA x JOÃO ANTUNES DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. KATIA REGINA LEITE, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

191. AGRAVO DE INSTRUMENTO-707970/2012-BANCO ITAÚ S/A x ESPOLIO DE ABILIO RIBEIRO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO, LEANDRO JOÃO LYRA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

192. AGRAVO DE INSTRUMENTO-717121/2012-BANCO BANESTADO S/A x VICENTE BENTO DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CILENE MARIA SKORA-.

193. AGRAVO DE INSTRUMENTO-718023/2012-BANCO ITAÚ S/A x ELIZANGELA PILATTI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, LEONADINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, GEVERSON ANSELMO PILATI, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. AGRAVO DE INSTRUMENTO-721119/2012-BANCO ITAÚ S/A x CATARINA PIZOLATO TOLEDO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.

195. AGRAVO DE INSTRUMENTO-724757/2012-BANCO BANESTADO S/A x MOACIR BROGUETTI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

196. AGRAVO DE INSTRUMENTO-729731/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, Wallace Soares Pugliese, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

197. AGRAVO DE INSTRUMENTO-731367/2012-BANCO BANESTADO S/A x ALCIDES ORLANDO BATISTA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Luiz Rodrigues Wambier, CLOVIS DOS SANTOS JR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO BIAGGI JR. e JEAN CARLOS STORER-.

198. AGRAVO DE INSTRUMENTO-734760/2012-BANCO ITAÚ S/A x AFONSO VILCHES FILHO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

199. AGRAVO DE INSTRUMENTO-734858/2012-BANCO ITAÚ S/A x ALCEU PARISE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

200. AGRAVO DE INSTRUMENTO-751350/2012-CARLOS ALBERTO PEREIRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO PR-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANETTA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

201. AGRAVO DE INSTRUMENTO-756074/2012-BANCO BANESTADO S/A x ANADIR MARIA MADUREIRA GUIMARÃES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GUILHERME LUIZ SANDRI, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

202. AGRAVO DE INSTRUMENTO-767083/2012-NUNES CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PEDRO DE

NORONHA DA COSTA BISPO, IVAN LELIS BONILHA, JOAO CARLOS DALEFFE, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy e CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE-.

203. AGRAVO DE INSTRUMENTO-794066/2012-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. CRISTINA ABGAIL IVANKIWI, CARLOS EDUARDO ORTEGA, Claudia de Souza Haus e JAQUELINE BUTTNER PEREIRA-.

204. AGRAVO DE INSTRUMENTO-812199/2012-BANCO BANESTADO S/A x JOELY JOSE DE LIMA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Julio César Dalmolin, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

205. AGRAVO DE INSTRUMENTO-823469/2012-ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES x MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADM. BENS E PARTS. LTDA.-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FABIO ZANON SIMAO e LUIZ KNOB-.

206. AGRAVO DE INSTRUMENTO-823900/2012-BANCO ITAUCARD S A x NATALINO FOIANI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

207. AGRAVO DE INSTRUMENTO-828788/2012-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

208. AGRAVO DE INSTRUMENTO-834903/2012-BANCO ITAUCARD S A x JURANDI FALEIRO NOVAES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

209. AGRAVO DE INSTRUMENTO-841160/2012-MARLI LUIZA DA SILVA CEOLE x ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT, Simone Aparecida Lima da Cruz, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JULIO CEZAR ZEM CARDOZO, RENE PELEPIU e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

210. AGRAVO DE INSTRUMENTO-871583/2012-SILVANA TEREZINHA BEVILACQUA x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

211. AGRAVO DE INSTRUMENTO-872853/2012-JOSUE FERREIRA DE MELO x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

212. AGRAVO DE INSTRUMENTO-873141/2012-ARMINDO WUTZKE x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

213. AGRAVO DE INSTRUMENTO-875098/2012-AMELIA RADULSKI KLENKE x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

214. AGRAVO DE INSTRUMENTO-875663/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ROSANA DE OLIVEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

215. AGRAVO DE INSTRUMENTO-879955/2012-LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA x BANCO ITAÚ S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

216. AGRAVO DE INSTRUMENTO-892305/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ESPOLIO DE ERINA MARIA DE OLIVEIRA -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. AURELIO FERREIRA GALVAO, Luiz Rodrigues Wambier, ELIANE PIRES NAVROSKI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

217. AGRAVO DE INSTRUMENTO-893071/2012-ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE x MARIA LUCIA CORTIANO ZOTTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, HELIO PEREIRA CURY FILHO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

218. AGRAVO DE INSTRUMENTO-901222/2012-JOAO JAIRTON JARDEWESKI x BANCO ITAU BANESTADO SA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

219. AGRAVO DE INSTRUMENTO-901511/2012-JOAO MARCOS PROSDOCIMO MORO x BANCO BANESTADO S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

220. AGRAVO DE INSTRUMENTO-905421/2012-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e FABIANE CRISTINA SENISKI -.

221. AGRAVO DE INSTRUMENTO-905958/2012-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODRIGO GAIÃO, JORGE LUIZ MAZETO e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.



222. AGRAVO DE INSTRUMENTO-909124/2012-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABDA CRISTINA HANNUCH-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

223. AGRAVO DE INSTRUMENTO-912657/2012-CRISTIANO LUCIANO TANGERINO x PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e ALEX WILLIAN CANDIOTO-.

Curitiba, 30 de julho de 2012

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

### RELAÇÃO Nº 181/2012

ADRIANO M. C. RANCIARO 0016 087628/2009  
EROS SOWINSKI 0010 074892/2008  
0013 076640/2008  
0014 085080/2009  
0017 023000/2010  
0018 024116/2010  
0019 024246/2010  
0020 024430/2010  
0021 024986/2010  
0022 025056/2010  
0023 025636/2010  
0024 026498/2010  
0025 026524/2010  
0026 026528/2010  
0027 026748/2010  
0029 026830/2010  
0030 027034/2010  
0031 007118/2011  
0035 024694/2011  
0036 025795/2011  
0039 032556/2011  
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0028 026776/2010  
LIÍS RENATO MARTINS DE AL 0005 049536/2002  
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0011 075656/2008  
PAULO VINICIO FORTES FILH 0002 020058/1996  
0004 044390/2001  
0005 049536/2002  
0006 056318/2004  
0007 070721/2007  
0008 074663/2008  
0009 074769/2008  
0012 076079/2008  
0015 086524/2009  
0028 026776/2010  
0032 011763/2011  
0033 018744/2011  
0034 022056/2011  
0037 028766/2011  
0038 030578/2011  
0040 033714/2011  
0041 034210/2011  
0042 034480/2011  
0043 039760/2011  
0044 041100/2011  
0045 041244/2011  
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0001 019152/1996  
0003 040404/2000  
RODRIGO SHIRAI 0002 020058/1996  
VALDIR JÚLIO ULBRICH 0016 087628/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-19152/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURI CEZAR VIANA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.  
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-20058/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELSON ILDEFONSO ALVES-Tendo em vista o contido na petição de fls. retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.  
Sem custas, tendo em vista certidão de fls. 31.  
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RODRIGO SHIRAI-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-40404/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRUZVAL CONST E EMP LTDA- PODER JUDICIARIO  
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central  
Rua Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória - CEP 80.030-200  
Telefone: 3253 5562  
ESTADO DO PARANÁ  
JOYCE KHURY  
Escrivã  
EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CRUZVAL CONST E EMP LTDA  
F / A / Z S / A / B / E / R a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será(ao) levado(s) a LEILÃO , bem(s) penhorado de propriedade da executada CRUZVAL CONST E EMP LTDA, na forma a seguir transcrita:  
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 09 de agosto de 2012, a partir das 14.00 horas.  
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 16 de Agosto de 2012, a partir das 14.00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).  
OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado, caso o bem não seja arrematado em leilão, efetuar a venda direta, o(s) qual(is) ficará(ao) devidamente intimado(s) pelo edital de Leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: a comissão de 5% (cinco por cento) ao leiloeiro e o valor das custas da expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato.  
LOCAL: Sociedade Cultural Abranches (Clube Abranches), à Rua Mateus Leme, nº 5932, bairro Abranches na cidade de Curitiba-Pr.  
PROCESSO: AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 40.404/2000, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, move em face de CRUZVAL CONST E EMP LTDA.  
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Casa de nº71, localizada na Rua Dante Melara nº 1735 do Cj. Habit Itabuna, nesta Capital, medindo 52,50m2, , sob matrícula nº 76.579-Registro Imobiliário da 4ª Circunscrição, indicação fiscal 48.266.002.080-6.  
AVALIAÇÃO: R\$ 47.200,00 (Quarenta e Sete Mil e Duzentos Reais), em 07 de Abril de 2011.  
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.612,28 (Hum Mil Seiscentos e Doze Reais e Vinte e oito Centavos) em 13/03/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão.  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.  
COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser pago pelo arrematante, em caso de remição , 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.  
Se não houver expediente forense nas datas designadas, o Leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.  
DEPOSITÁRIO: Depositário Público  
ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Curitiba-Pr., no valor de R\$ 31.510,59(Trinta e Hum Mil, Quinhentos e Dez Reais e Cinco Centavos) em 13/03/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão, e eventuais outros débitos constantes na matrícula imobiliária.  
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) CRUZVAL CONST E EMP LTDA, na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para o efeito do artigo 687, parágrafo 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do CPC, bem como poderá(ão) oferecer embargos a arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.  
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada CRUZVAL CONST E EMP LTDA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Julho de 2012. Eu, JOYCE KHURY, Escrivã, que o digitei e subscrevi.  
Curitiba, 09 de Julho de 2012.  
ROSSELINI CARNEIRO  
JUIZ DE DIREITO  
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

4. EXECUÇÃO FISCAL-44390/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADIR BARUSSO- Tendo em vista o contido na petição de fls. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

5. EXECUÇÃO FISCAL-49536/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARTIMED PARTICIPACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 132, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LÍIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-

6. EXECUÇÃO FISCAL-56318/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO OSTILIO BOSA- PODER JUDICIARIO

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central

Rua Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória - CEP 80.030-200

Telefone: 3253 5562

ESTADO DO PARANÁ

JOYCE KHURY

Escrivã

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA

JOAO OSTILIO BOSA

F / A / Z / S / A / B / E / R a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será(ao) levado(s) a LEILÃO , bem(s) penhorado de propriedade da executada JOAO OSTILIO BOSA, na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 09 de agosto de 2012, a partir das 14.00 horas.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 16 de Agosto de 2012, a partir das 14.00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado, caso o bem não seja arrematado em leilão, efetuar a venda direta, o(s) qual(is) ficará(ao) devidamente intimado(s) pelo edital de Leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: a comissão de 5% (cinco por cento) ao leiloeiro e o valor das custas da expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato.

LOCAL: Sociedade Cultural Abranches (Clube Abranches), à Rua Mateus Leme, nº 5932, bairro Abranches na cidade de Curitiba-Pr.

PROCESSO: AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 56.318/2004, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, move em face de JOAO OSTILIO BOSA. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno localizado na Rua Angelo Tozim, nº 250, com área de lote de 17.592m2, área construída de 90,00m2, unidade de acompanhamento 0m2, sob matrícula 68.108, Registro Imobiliário da 8ª Circunscrição, sob indicação fiscal nº 87.353.068.000-0 e inscrição imobiliária 71.0.0003.0694.00-7.

AValiação: R\$ 282.200,00 (Duzentos e Oitenta e Dois Mil e Duzentos Reais), em 27 de Agosto de 2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.910,11 (Oito Mil, Novecentos e Dez Reais e Onze Centavos), em 20/03/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser pago pelo arrematante, em caso de remição , 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

Se não houver expediente forense nas datas designadas, o Leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público.

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Curitiba-Pr., no valor de R\$ 89.352,85 (Oitenta e Nove Mil, Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e oitenta e Cinco Centavos), em 20/03/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão, outras penhoras junto a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial e eventuais constantes na matrícula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) JOAO OSTILIO BOSA, na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para o efeito do artigo 687, parágrafo 5º do CPCe de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do CPC, bem como poderá(ão) oferecer embargos a arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada JOAO OSTILIO BOSA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Julho de 2012. Eu, JOYCE KHURY, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Curitiba, 09 de Julho de 2012.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

7. EXECUÇÃO FISCAL-70721/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME WRANY JUNIOR e outro- PODER JUDICIARIO

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central

Rua Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória - CEP 80.030-200

Telefone: 3253 5562

ESTADO DO PARANÁ

JOYCE KHURY

Escrivã

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA

GUILHERME WRANY JUNIOR E OUTRO

F / A / Z / S / A / B / E / R a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será(ao) levado(s) a LEILÃO , bem(s) penhorado de propriedade da executada GUILHERME WRANY JUNIOR E OUTRO, na forma a seguir transcrita: VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 09 de agosto de 2012, a partir das 14.00 horas.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 16 de Agosto de 2012, a partir das 14.00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado, caso o bem não seja arrematado em leilão, efetuar a venda direta, o(s) qual(is) ficará(ao) devidamente intimado(s) pelo edital de Leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: a comissão de 5% (cinco por cento) ao leiloeiro e o valor das custas da expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato.

LOCAL: Sociedade Cultural Abranches (Clube Abranches), à Rua Mateus Leme, nº 5932, bairro Abranches na cidade de Curitiba-Pr.

PROCESSO: AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 070.721/2007, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, move em face de GUILHERME WRANY JUNIOR E OUTRO.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno com fração com fração ideal de 1039,63 m2, localizado à Rua José Bajerski, nº 1467, casa 35, com área de lote de 36.290m2, s/benfeitorias, sob matrícula 61.361 do 2º CRI, sob indicação fiscal nº 91.090.010.034-9 e inscrição imobiliária 50.1.0007.0576.00-1.

AValiação: R\$ 336.600,00 (Trezentos e Trinta e Seis e Seiscentos Reais), em 21 de Março de 2011.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.527,02 (Cinco Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Dois Centavos), em 14/02/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser pago pelo arrematante, em caso de remição , 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

Se não houver expediente forense nas datas designadas, o Leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público.

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Curitiba-Pr., no valor de R\$ 10.016,88 (Dez Mil, Dezesseis Reais e Oito Centavos), em 14/02/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão, e eventuais constantes na matrícula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) GUILHERME WRANY E OUTRO, na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para o efeito do artigo 687, parágrafo 5º do CPCe de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do CPC, bem como poderá(ão) oferecer embargos a arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada GUILHERME WRANY E OUTRO, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Julho de 2012. Eu, JOYCE KHURY, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Curitiba, 09 de Julho de 2012.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

Juiza de Direito Substituta

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

8. EXECUÇÃO FISCAL-74663/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA APARECIDA VASCONCELOS MAINGUE- PODER JUDICIARIO Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central Rua Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória - CEP 80.030-200 Telefone: 3253 5562

ESTADO DO PARANÁ

JOYCE KHURY

Escrivã

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA TANIA APARECIDA VASCONCELOS MAINGUE

F / A / Z S / A / B / E / R a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será(ao) levado(s) a LEILÃO , bem(s) penhorado de propriedade da executada TANIA APARECIDA VASCONCELOS MAINGUE, na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 09 de agosto de 2012, a partir das 14.00 horas.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 16 de Agosto de 2012, a partir das 14.00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado, caso o bem não seja arrematado em leilão, efetuar a venda direta, o(s) qual(is) ficará(ao) devidamente intimado(s) pelo edital de Leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: a comissão de 5% (cinco por cento) ao leiloeiro e o valor das custas da expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato.

LOCAL: Sociedade Cultural Abranches (Clube Abranches), à Rua Mateus Leme, nº 5932, bairro Abranches na cidade de Curitiba-Pr.

PROCESSO: AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 074.663/2008, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, move em face de TANIA APARECIDA VASCONCELOS MAINGUE.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um apartamento com numero 201 do Edifício João Turin, localizado à Travessa João Turin, numero 118, com a área construída de 457,20m2, unidade de acompanhamento com 76,00m2 , sob matricula nº 54.852 - Registro Imobiliário da 6ª Circunscrição, indicação fiscal 21.063.010.001-3 e inscrição imobiliária 09.0.0018.0276.00-7.

AValiação: R\$ 1.298.500,00 (Hum Milhão, Duzentos e Noventa e Oito Mil e Quinhentos Reais), em 12 de Maio de 2011.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.443,55 (Sete Mil, Quatrocentos e Quarenta e Três Reais e Cinco Centavos) em 11/06/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser pago pelo arrematante, em caso de remição , 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

Se não houver expediente forense nas datas designadas, o Leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Curitiba-Pr., no valor de R\$ 101.796,10(Cento e Hum Mil, Setecentos e Noventa e Seis Reais e Dez Centavos) em 11/06/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão, outras penhoras na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Pr., débitos de condomínio do Ed. João Turin com penhora na 19ª Vara Civil de Curitiba-Pr., penhora na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Pr. e eventuais outros débitos constantes na matricula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) TANIA APARECIDA VASCONCELOS MAINGUE, na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para o efeito do artigo 687, parágrafo 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do CPC, bem como poderá(ão) oferecer embargos a arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada TANIA APARECIDA VASCONCELOS MAINGUE, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Julho de 2012. Eu, JOYCE KHURY, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Curitiba, 09 de Julho de 2012.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

9. EXECUÇÃO FISCAL-74769/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBEN RAMMELT BARBOSA- PODER JUDICIARIO Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central Rua Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória - CEP 80.030-200

Telefone: 3253 5562

ESTADO DO PARANÁ

JOYCE KHURY

Escrivã

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA RUBEN RAMMELT BARBOSA

F / A / Z S / A / B / E / R a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será(ao) levado(s) a LEILÃO , bem(s) penhorado de propriedade da executada RUBEN RAMMELT BARBOSA, na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 09 de agosto de 2012, a partir das 14.00 horas.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 16 de Agosto de 2012, a partir das 14.00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado, caso o bem não seja arrematado em leilão, efetuar a venda direta, o(s) qual(is) ficará(ao) devidamente intimado(s) pelo edital de Leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: a comissão de 5% (cinco por cento) ao leiloeiro e o valor das custas da expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato.

LOCAL: Sociedade Cultural Abranches (Clube Abranches), à Rua Mateus Leme, nº 5932, bairro Abranches na cidade de Curitiba-Pr.

PROCESSO: AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 074.769/2008, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, move em face de RUBEN RAMMELT BARBOSA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno localizado na Rua Coronel Jose R de Macedo Junior, nº 240, com área de lote de 882,00m2, área construída de 364,30m2, unidade de acompanhamento 00m2, sob matricula 3.617, Registro Imobiliário da 8ª Circunscrição, sob indicação fiscal nº 36.055.002.000-5 e inscrição imobiliária 18.0.0010.0604.00-3.

AValiação: R\$ (Quinhentos e Dezenove mil e Cem Reais), em 10 de Julho de 2008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 519.100,00 5.378,24 (Cinco Mil trezentos e Setenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), em 29/03/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser pago pelo arrematante, em caso de remição , 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

Se não houver expediente forense nas datas designadas, o Leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público.

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Curitiba-Pr., no valor de R\$ 145.287,70 (Cento e Quarenta e Cinco Mil, Duzentos e Oitenta e Sete Reais e Setenta Centavos), em 29/03/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão, outras penhoras junto a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, credor hipotecário Caixa Economica Federal/Empresa Gestora de Ativos-EMGEA e eventuais constantes na matricula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) RUBEN RAMMELT BARBOSA, na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para o efeito do artigo 687, parágrafo 5º do CPCe de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do CPC, bem como poderá(ão) oferecer embargos a arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada RUBEN RAMMELT BARBOSA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Julho de 2012. Eu, JOYCE KHURY, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Curitiba, 09 de Julho de 2012.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

Juíza de Direito Substituta

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

10. EXECUÇÃO FISCAL-74892/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARACI BATISTA- Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

11. EXECUÇÃO FISCAL-75656/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- PODER JUDICIARIO Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial



Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central  
Rua Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória - CEP 80.030-200  
Telefone: 3253 5562  
ESTADO DO PARANÁ  
JOYCE KHURY  
Escrivã

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA  
BANCOSANTANDER BRASIL S/A.

F / A / Z S / A / B / E / R a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será(ao) levado(s) a LEILÃO, bem(s) penhorado de propriedade da executada BANCO SANTANDER BRASIL S/A, na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 09 de agosto de 2012, a partir das 14.00 horas.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 16 de Agosto de 2012, a partir das 14.00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado, caso o bem não seja arrematado em leilão, efetuar a venda direta, o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de Leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: a comissão de 5% (cinco por cento) ao leiloeiro e o valor das custas da expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato.

LOCAL: Sociedade Cultural Abranches (Clube Abranches), à Rua Mateus Leme, nº 5932, bairro Abranches na cidade de Curitiba-Pr.

PROCESSO: AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 075.656/2008, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, move em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Apartamento 601, localizado à Rua Benjamin Constant, nº 45, com área de lote de 777,00m2, e com área construída de 60,60m2, unidade de acompanhamento 15,10m2, sob matrícula nº 42.405- Registro Imobiliário da 4ª Circunscrição, indicação fiscal 12.049.033.021-5 e inscrição imobiliária 01.1.0056.0158.01-2.

AValiação: R\$ 156.700,00 (Cento e cinquenta e Seis Mil e Setecentos Reais), em 27 de Abril de 2011.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.721,74 (Hum Mil, Setecentos e Vinte e Hum Reais e Setenta e Quatro Centavos) em 05/03/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser pago pelo arrematante, em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remite. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

Se não houver expediente forense nas datas designadas, o Leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Curitiba-Pr., no valor de R\$ 2.072,25(Dois Mil, Setenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos) em 05/03/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão, e eventuais outros débitos constantes na matrícula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) BANCO SANTANDER BRASIL S/A, na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para o efeito do artigo 687, parágrafo 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do CPC, bem como poderá(ão) oferecer embargos a arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Julho de 2012. Eu, JOYCE KHURY, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Curitiba, 09 de Julho de 2012.

ROSSELINI CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO

-Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-

12. EXECUÇÃO FISCAL-76079/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO PEREIRA NETO- PODER JUDICIÁRIO

Juíz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central  
Rua Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória - CEP 80.030-200

Telefone: 3253 5562

ESTADO DO PARANÁ

JOYCE KHURY

Escrivã

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA  
WALDEMIRO PEREIRA NETO

F / A / Z S / A / B / E / R a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será(ao) levado(s) a LEILÃO, bem(s) penhorado de propriedade da executada WALDEMIRO PEREIRA NETO, na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 09 de agosto de 2012, a partir das 14.00 horas.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 16 de Agosto de 2012, a partir das 14.00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado, caso o bem não seja arrematado em leilão, efetuar a venda direta, o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de Leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: a comissão de 5% (cinco por cento) ao leiloeiro e o valor das custas da expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato.

LOCAL: Sociedade Cultural Abranches (Clube Abranches), à Rua Mateus Leme, nº 5932, bairro Abranches na cidade de Curitiba-Pr.

PROCESSO: AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 076.079/2008, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, move em face de WALDEMIRO PEREIRA NETO.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de terreno localizado na Rua Pedro Foltran, nº 405 nesta Capital, medindo 1.092,00m2, com área construída de 474,80m2, sob matrícula nº 21.847 - Registro Imobiliário da 1ª Circunscrição, indicação fiscal 15.057.023.000-1 e inscrição imobiliária 11.0.0037.0060.00-5.

AValiação: R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais), em 12 de Maio de 2011.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.572,94 (Quatro Mil, Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Quatro Centavos) em 10/04/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser pago pelo arrematante, em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remite. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

Se não houver expediente forense nas datas designadas, o Leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Waldemiro Pereira Neto, RG 3.324.111-9 e CPF 474.696.509-97

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Curitiba-Pr., no valor de R\$ 44.456,24 (Quarenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Cincoenta e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos) em 10/04/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão, credor hipotecário Banco do Brasil S/A, outras penhoras na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Pr., 2ª Vara de Família de Curitiba - Pr., 10ª Vara Civil de Curitiba-Pr., na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Pr. e eventuais outros débitos constantes na matrícula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) WALDEMIRO PEREIRA NETO, na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para o efeito do artigo 687, parágrafo 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do CPC, bem como poderá(ão) oferecer embargos a arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada WALDEMIRO PEREIRA NETO, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Julho de 2012. Eu, JOYCE KHURY, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Curitiba, 09 de Julho de 2012.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

13. EXECUÇÃO FISCAL-76640/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURI CEZAR VIANA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão de fls. retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

14. EXECUÇÃO FISCAL-85080/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES FLORENCIO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

15. EXECUÇÃO FISCAL-86524/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO MARCELO CASTELLA-Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

16. EXECUÇÃO FISCAL-87628/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. VALDIR JÚLIO ULBRICH e ADRIANO M. C. RANCIARO-

17. EXECUÇÃO FISCAL-0023000-50.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

18. EXECUÇÃO FISCAL-0024116-91.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSILDA QUELLA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

19. EXECUÇÃO FISCAL-0024246-81.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDI GALDINO DE BRITO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

20. EXECUÇÃO FISCAL-0024430-37.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMIR PASQUAL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

21. EXECUÇÃO FISCAL-0024986-39.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA CRUZ STOLZ CAMARGO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

22. EXECUÇÃO FISCAL-0025056-56.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WEDSON BATISTA MILANI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

23. EXECUÇÃO FISCAL-0025636-86.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMARO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

24. EXECUÇÃO FISCAL-0026498-57.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBO BRUNETTI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

25. EXECUÇÃO FISCAL-0026524-55.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

26. EXECUÇÃO FISCAL-0026528-92.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

27. EXECUÇÃO FISCAL-0026748-90.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAYSAGE CONDOMINIOS DIFERENCIADOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

28. EXECUÇÃO FISCAL-0026776-58.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-

29. EXECUÇÃO FISCAL-0026830-24.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO MORTEAN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

30. EXECUÇÃO FISCAL-0027034-68.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFONSO KOTOVICZ-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

31. EXECUÇÃO FISCAL-0007118-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EZOEL DOMINGOS STIVAL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

32. EXECUÇÃO FISCAL-0011763-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUC- PODER JUDICIARIO

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central Rua Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória - CEP 80.030-200

Telefone: 3253 5562  
ESTADO DO PARANÁ

JOYCE KHURY

Escrivã

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA F / A / Z / S / A / B / E / R a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será(ao) levado(s) a LEILÃO, bem(s) penhorado de propriedade da executada C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 09 de agosto de 2012, a partir das 14.00 horas.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 16 de Agosto de 2012, a partir das 14.00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado, caso o bem não seja arrematado em leilão, efetuar a venda direta, o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de Leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal. Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: a comissão de 5% (cinco por cento) ao leiloeiro e o valor das custas da expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato.

LOCAL: Sociedade Cultural Abranches (Clube Abranches), à Rua Mateus Leme, nº 5932, bairro Abranches na cidade de Curitiba-Pr.

PROCESSO: AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0011763-82.2011.8.16.0004, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, move em face de C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Apartamento de nº 2001 - Ed Le Prive (Ed. Valente), localizado na Travessa Clementino Paraná, nº60, nesta capital, medindo 254,30m2, sob indicação fiscal 43.025.068.019-6e inscrição imobiliária 09.1.0001.0230.01-6, registrado na 5ª circunscrição imobiliária matrícula 43.719.

AValiação: R\$ 671.300,00 (Seiscentos e Setenta e Hum Mil e Trezentos Reais), em 10 de Agosto de 2011..

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.728,90 (Dois Mil Setecentos e Vinte e Oito Reais e Noventa Centavos), em 06/03/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser pago pelo arrematante, em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

Se não houver expediente forense nas datas designadas, o Leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ADRIANA DA SILVA, Depositária Pública.

ÔNUS: Débitos junto a Prefeitura Municipal de Curitiba-Pr., no valor de R\$ 35.059,18 (Trinta e Cinco Mil, Cinquenta e Nove Reais e Dezoito Centavos), em 06/03/2012, que deverá ser atualizada pela exequente até a data do primeiro Leilão, e 1ª hipoteca em favor do Banco Bradesco S/A, e eventuais outros débitos constantes na matrícula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para o efeito do artigo 687, parágrafo 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do CPC, bem como poderá(ão) oferecer embargos a arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da executada C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Julho de 2012. Eu, JOYCE KHURY, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Curitiba, 09 de Julho de 2012.

LUCIANE PEREIRA RAMOS

Juiza de Direito Substituta

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

33. EXECUÇÃO FISCAL-0018744-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBSON FABIANO FERRARI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 18, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

34. EXECUÇÃO FISCAL-0022056-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE A FERREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

35. EXECUÇÃO FISCAL-0024694-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDEMIR ANTONIO BISCARO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

36. EXECUÇÃO FISCAL-0025795-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMMA FRANCISQUINI TOREZIN-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, conforme certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

37. EXECUÇÃO FISCAL-0028766-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO SERGIO SANTOS BARRETO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

38. EXECUÇÃO FISCAL-0030578-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANI LIMA MORAIS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

39. EXECUÇÃO FISCAL-0032556-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHULTS AUTO CAR LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

40. EXECUÇÃO FISCAL-0033714-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHULTZ & CZELUSNIAK LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

41. EXECUÇÃO FISCAL-0034210-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORA CATALINA GAETE QUINTEROS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julho extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

42. EXECUÇÃO FISCAL-0034480-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO FERREIRA MENDES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julho



extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-0039760-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAIGOUX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.-Tendo em vista o contido na petição de fls. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0041100-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ALTAIR BUENO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0041244-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISAQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Sem custas, tendo em vista certidão retro.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 01 de Agosto de 2012.

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

**RELAÇÃO Nº 141 / 2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 0037 032403/0000

0073 010878/0289

0076 001355/2010

0077 001359/2010

0078 001360/2010

0084 006521/2010

0099 000256/2011

ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0011 018734/0000

ADILSON AMARO ALVES 0029 028884/0000

ADILSON MENAS FIDELIS 0091 017131/2010

ADRIANA DE FRANCA 0032 031521/0000

ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0026 027008/0000

ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0004 010383/0000

ADSON GABINO DE MORAES JU 0029 028884/0000

ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0008 014542/0000

ALEXANDRE CORREIA 0038 032958/0000

ALEXANDRE URIEL ORTEGA DU 0112 021612/0000

AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0003 008971/0000

ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 0020 024673/0000

ANA CAROLINA CARDOSO LÓBO 0048 035032/0000

ANA LETICIA REGHIN PINTO 0083 006461/2010

ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0089 015850/2010

ANA MARIA LOPES PINTO 0005 010769/0000

ANDREA CRISTINE ARCEGO 0035 031768/0000

ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 004252/0000

0006 011718/0000

0007 011893/0000

0018 023812/0000

0020 024673/0000

0025 025602/0000

0026 027008/0000

0037 032403/0000

0052 035770/0000

0063 018580/0001

0065 021653/0001

0067 018580/0002

0068 018580/0003

0069 018580/0004

0070 018580/0005

0071 018580/0006

0072 018580/0007

0073 010878/0289

0076 001355/2010

0077 001359/2010

0078 001360/2010

0084 006521/2010

0088 015520/2010

0096 023694/2010

0099 000256/2011

ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0095 021589/2010

ANDRESSA ROSA 0031 031295/0000

ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0039 033167/0000

ANDRÉIA SCHNEIDER MARX 0081 004216/2010

ANE GONCALVES DE RESENDE 0037 032403/0000

ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 010383/0000

ANNIE OZGA RICARDO 0098 000019/2011

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0026 027008/0000

ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0041 033573/0000

0081 004216/2010

0082 004851/2010

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 0029 028884/0000

ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0002 005754/0000

ANTONIO MARCOS BALDAO 0003 008971/0000

ANTONIO MORIS CURY 0009 015378/0000

AQUILES MORAES 0037 032403/0000

ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR 0074 000120/2010

ARLYVAN PROBST 0037 032403/0000

ATILA DUDERSTADT 0033 031699/0000

AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0006 011718/0000

BLAS GOMM FILHO 0016 022674/0000

0113 021945/0000

CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA 0083 006461/2010

CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0044 033699/0000

0102 001512/2011

CARLA MORETTO MACCARINI/ 0026 027008/0000

CARLOS ANTONIO LESSKI 0032 031521/0000

CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0080 001891/2010

CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0016 022674/0000

CARLOS FREIRE FARIA 0020 024673/0000

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0047 034525/0000

CARMEN LUCIA SILVEIRA RAM 0016 022674/0000

CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0049 035097/0000

CASSIANO LUIZ IURK 0014 022370/0000

CELSO HOMERO DE SOUZA 0058 037312/0000

CERINO LORENZETTI 0076 001355/2010

0077 001359/2010

0078 001360/2010

0079 001585/2010

0088 015520/2010

0090 016670/2010

0096 023694/2010

0099 000256/2011

CESAR AUGUSTO BINDER 0003 008971/0000

CIBELE KOEHLER CABRAL 0092 017368/2010

CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0006 011718/0000

CLAUDIA MARIA BARBOSA 0007 011893/0000

CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0113 021945/0000

CLEBER DA SANTA BRANDÃO 0082 004851/2010

CLEMERSON MERLIN CLEVE 0005 010769/0000

CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0039 033167/0000

CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0010 017812/0000

CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FI 0097 023726/2010

CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0038 032958/0000

CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0056 036753/0000

0057 037269/0000

0097 023726/2010

0115 133058/0000

DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0007 011893/0000

DANIELA LUIZ 0006 011718/0000

DANIEL ANDRADE DO VALE 0029 028884/0000

DANIELE COUTINHO TALAMINI 0029 028884/0000

DANIEL GODOY JUNIOR 0037 032403/0000

0073 010878/0289

0076 001355/2010

0077 001359/2010

0078 001360/2010

0084 006521/2010

0099 000256/2011

DANIEL HACHEM 0011 018734/0000

DARCI KASPRZAK 0005 010769/0000

DAVI DEUTSCHER 0002 005754/0000

DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0003 008971/0000

DEBORA STADLER ROSA 0008 014542/0000

DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0007 011893/0000

DIEINE GOMES DE ANDRADE 0098 000019/2011

DIVANIL MANCINI 0002 005754/0000

DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0112 021612/0000  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0009 015378/0000  
 0103 031118/2011  
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0022 024771/0000  
 EDGARD KINDERMANN SPECK 0016 022674/0000  
 EDGARD LUIZ DANTAS PIMENT 0002 005754/0000  
 EDSON LUIZ AMARAL 0041 033573/0000  
 0081 004216/2010  
 0082 004851/2010  
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0003 008971/0000  
 EDWIL CALIANI 0065 021653/0001  
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0032 031521/0000  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0004 010383/0000  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0074 000120/2010  
 ELVINO FRANCO 0002 005754/0000  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0085 007161/2010  
 ERIAN KARINA NEMETZ 0037 032403/0000  
 EROS SANTOS CARRILHO 0002 005754/0000  
 EROS SOWINSKI 0032 031521/0000  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0087 011929/2010  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0039 033167/0000  
 0086 011900/2010  
 0093 018261/2010  
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0057 037269/0000  
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0063 018580/0001  
 0067 018580/0002  
 0068 018580/0003  
 0069 018580/0004  
 0070 018580/0005  
 0071 018580/0006  
 0072 018580/0007  
 FABRICIO DE SOUZA 0106 043795/2011  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0075 000341/2010  
 FABRICIO JOSE BABY 0044 033699/0000  
 0102 001512/2011  
 FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO 0038 032958/0000  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0003 008971/0000  
 0006 011718/0000  
 0012 020853/0000  
 0013 022136/0000  
 0020 024673/0000  
 0021 024691/0000  
 0037 032403/0000  
 0038 032958/0000  
 0042 033638/0000  
 0046 034384/0000  
 0049 035097/0000  
 0051 035507/0000  
 0053 035859/0000  
 0054 036158/0000  
 0055 036246/0000  
 0056 036753/0000  
 0061 037627/0000  
 0073 010878/0289  
 0076 001355/2010  
 0077 001359/2010  
 0078 001360/2010  
 0079 001585/2010  
 0083 006461/2010  
 0084 006521/2010  
 0088 015520/2010  
 0090 016670/2010  
 0096 023694/2010  
 0099 000256/2011  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0094 021479/2010  
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0113 021945/0000  
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0039 033167/0000  
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0016 022674/0000  
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0091 017131/2010  
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0049 035097/0000  
 FLORIANO GALEB 0002 005754/0000  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 005754/0000  
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0003 008971/0000  
 GELSON BARBIERI 0113 021945/0000  
 GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0004 010383/0000  
 0014 022370/0000  
 GERSON PAULUS DE CAMPOS 0004 010383/0000  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0085 007161/2010  
 GIOLVANE FERREIRA 0036 031947/0000  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 010383/0000  
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0005 010769/0000  
 GISELE PASCUAL PONCE 0035 031768/0000  
 GISELE SOARES 0007 011893/0000  
 GISELLE KLIEMANN SCARPARI 0016 022674/0000  
 GONCALO BONET ALLAGE 0017 023258/0000  
 GUINOEL MONTENEGRO CORDEI 0002 005754/0000  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0006 011718/0000  
 GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0016 022674/0000  
 HASSAN SOHN 0033 031699/0000  
 0036 031947/0000  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0086 011900/2010  
 0093 018261/2010  
 0105 041638/2011  
 INACIO HIDEO SANO 0098 000019/2011  
 INGRID KUNTZE 0030 031170/0000  
 0033 031699/0000  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0113 021945/0000  
 IURI FERRARI COCICOV 0014 022370/0000  
 0035 031768/0000

IVAN SZABELIM DE SOUZA 0045 034337/0000  
 0086 011900/2010  
 0093 018261/2010  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0039 033167/0000  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0101 001130/2011  
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0040 033520/0000  
 JAIRO BASSO 0094 021479/2010  
 JAQUELINE DO ESPIRITO SA 0084 006521/2010  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0104 033495/2011  
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0104 033495/2011  
 JOAO RICARDO KEPES NORONH 0026 027008/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0101 001130/2011  
 JONAS BORGES 0024 025502/0000  
 0035 031768/0000  
 JONNY PAULO DA SILVA 0016 022674/0000  
 JORGE DERBLI 0065 021653/0001  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0022 024771/0000  
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0022 024771/0000  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0060 037598/0000  
 0098 000019/2011  
 JOSELIA NOGUEIRA 0081 004216/2010  
 0082 004851/2010  
 JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 0083 006461/2010  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0014 022370/0000  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0030 031170/0000  
 0036 031947/0000  
 JULIANA GONÇALVES PUPO 0002 005754/0000  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0028 028045/0000  
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0033 031699/0000  
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0006 011718/0000  
 0007 011893/0000  
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0020 024673/0000  
 KARINA LOCKS PASSOS 0005 010769/0000  
 KARINA L WOITOWICZ 0113 021945/0000  
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0075 000341/2010  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0060 037598/0000  
 LADISMARA TEIXEIRA 0036 031947/0000  
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0091 017131/2010  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0056 036753/0000  
 0057 037269/0000  
 0097 023726/2010  
 0115 133058/0000  
 LAURO ROCHA HOFF 0041 033573/0000  
 0081 004216/2010  
 0082 004851/2010  
 LEANDRO RICARDO ZENI 0110 069288/2007  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0029 028884/0000  
 LEONARDO DA COSTA 0113 021945/0000  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0059 037500/0000  
 0102 001512/2011  
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0063 018580/0001  
 0067 018580/0002  
 0068 018580/0003  
 0069 018580/0004  
 0070 018580/0005  
 0071 018580/0006  
 0072 018580/0007  
 LEOVANIR LOSSO LISBOA 0039 033167/0000  
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0115 133058/0000  
 LOUISE JULIANE SANDRI 0095 021589/2010  
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0032 031521/0000  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0115 133058/0000  
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0004 010383/0000  
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0035 031768/0000  
 LUIR CESHIN 0002 005754/0000  
 0091 017131/2010  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0007 011893/0000  
 LUIS CLAUDIO MONTORO MEND 0112 021612/0000  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 010383/0000  
 0005 010769/0000  
 0014 022370/0000  
 0015 022439/0000  
 0035 031768/0000  
 0062 012588/0001  
 0064 021260/0001  
 0066 012588/0002  
 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FL 0026 027008/0000  
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0050 035276/0000  
 LUIZ A DE CARLI 0080 001891/2010  
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0026 027008/0000  
 LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0026 027008/0000  
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0092 017368/2010  
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 0095 021589/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0030 031170/0000  
 0033 031699/0000  
 0036 031947/0000  
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0112 021612/0000  
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0065 021653/0001  
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0039 033167/0000  
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0058 037312/0000  
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0029 028884/0000  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0047 034525/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0037 032403/0000  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0031 031295/0000  
 MANOELA LAUTERT CARON 0014 022370/0000  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0026 027008/0000  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0020 024673/0000  
 MANOEL LUIZ ARAUJO 0106 043795/2011  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0037 032403/0000

0077 001359/2010  
 0078 001360/2010  
 0079 001585/2010  
 0084 006521/2010  
 0090 016670/2010  
 0099 000256/2011  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0091 017131/2010  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0005 010769/0000  
 MARCELO BALZER CORREIA 0026 027008/0000  
 MARCIA DIEGUEZ LEUZIMGER 0003 008971/0000  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0094 021479/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0076 001355/2010  
 0077 001359/2010  
 0078 001360/2010  
 0079 001585/2010  
 0088 015520/2010  
 0090 016670/2010  
 0096 023694/2010  
 0099 000256/2011  
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0006 011718/0000  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0076 001355/2010  
 0077 001359/2010  
 0078 001360/2010  
 0079 001585/2010  
 0088 015520/2010  
 0090 016670/2010  
 0096 023694/2010  
 0099 000256/2011  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0005 010769/0000  
 0062 012588/0001  
 0066 012588/0002  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0056 036753/0000  
 0057 037269/0000  
 0115 133058/0000  
 MARIA DA GRACA MENDES PAS 0106 043795/2011  
 MARIA MARTA RENNER W. LUN 0002 005754/0000  
 MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0113 021945/0000  
 MARIA REGINA DISCINI 0005 010769/0000  
 0064 021260/0001  
 MARINA NEVES ROTHBARTH 0039 033167/0000  
 MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0002 005754/0000  
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0087 011929/2010  
 MARISTELA BUSETTI 0008 014542/0000  
 MARISTELA FREDERICO 0034 031726/0000  
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0110 069288/2007  
 MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0031 031295/0000  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0091 017131/2010  
 MAURICIO ABRAO SELEME 0050 035276/0000  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0029 028884/0000  
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0047 034525/0000  
 MICHELLE SELEME LEONE 0050 035276/0000  
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0038 032958/0000  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0008 014542/0000  
 NELISSA ROSA MENDES 0044 033699/0000  
 NELSON LUIS RIBEIRO 0014 022370/0000  
 NELSON SOUZA NETO 0092 017368/2010  
 NEWTON CARLOS MORATTO 0037 032403/0000  
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0084 006521/2010  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0007 011893/0000  
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0040 033520/0000  
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0050 035276/0000  
 PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0047 034525/0000  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0008 014542/0000  
 PAULO CORTELLINI 0005 010769/0000  
 0064 021260/0001  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0006 011718/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0047 034525/0000  
 0101 001130/2011  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0004 010383/0000  
 PAULO SERGIO ROSSO 0095 021589/2010  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0032 031521/0000  
 0092 017368/2010  
 0094 021479/2010  
 0107 013832/0000  
 0108 096984/0000  
 0109 097014/0000  
 0110 069288/2007  
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0086 011900/2010  
 PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0026 027008/0000  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0029 028884/0000  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0075 000341/2010  
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0031 031295/0000  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0002 005754/0000  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 018734/0000  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0023 024935/0000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0056 036753/0000  
 0057 037269/0000  
 0097 023726/2010  
 0115 133058/0000  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0038 032958/0000  
 RODOLFO HEROLD MARTINS 0026 027008/0000  
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0050 035276/0000  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0093 018261/2010  
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0004 010383/0000  
 RODRIGO TESSER 0006 011718/0000  
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0027 027159/0000  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0100 000276/2011  
 RONY MARCOS DE LIMA 0008 014542/0000  
 0034 031726/0000

ROSANGELA PASQUALIN DOS S 0008 014542/0000  
 SAMIR EL HAJJAR 0040 033520/0000  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0029 028884/0000  
 SILVENEI DE CAMPOS 0087 011929/2010  
 SILVIA ARAGAO ALVES DE BR 0045 034337/0000  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0016 022674/0000  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0087 011929/2010  
 SIMONE KOHLER 0085 007161/2010  
 0110 069288/2007  
 SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0026 027008/0000  
 SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0111 017552/0000  
 SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0106 043795/2011  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0086 011900/2010  
 0093 018261/2010  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0044 033699/0000  
 0059 037500/0000  
 0102 001512/2011  
 THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0006 011718/0000  
 THIAGO FARIA 0022 024771/0000  
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0002 005754/0000  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0004 010383/0000  
 0019 023953/0000  
 0043 033640/0000  
 VALMOR COELHO 0002 005754/0000  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0038 032958/0000  
 0049 035097/0000  
 0058 037312/0000  
 0083 006461/2010  
 0095 021589/2010  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0100 000276/2011  
 VINICIUS KLEIN 0083 006461/2010  
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0008 014542/0000  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0014 022370/0000  
 0035 031768/0000  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0114 126919/0000  
 WOLNEY BAGGIO 0065 021653/0001

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4252/0-JOSE BORDINI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5754/0-ANDERSON FUMAGALLI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FL. 499: I Indefiro o pedido e fls. 497, posto que o despacho sob referência 450-verso ainda não restou cumprido pelo procurador dos credores, logo não há que se falar em pagamento quando ainda não restou decidido nos autos quanto e a quem deve-se pagar. II Retornem os autos ao arquivo até que haja a indicação dos endereços dos autores, nos termos do despacho de fls. 480. -Advs. DAVI DEUTSCHER, JULIANA GONÇALVES PUPO, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, DIVANIL MANCINI, EDGARD LUIZ DANTAS PIMENTEL, ELVINO FRANCO, FLORIANO GALEB, FRANCISCO CARLOS DUARTE, VALMOR COELHO, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, EROS SANTOS CARRILHO, LUIR CESCHIN e MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON.-

3. ACAO DE COBRANCA-8971/0-ESTADO DO PARANA x MAURO SALDANHA BARUQUE e outros- DESPACHO DE FL. 802: Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, MARCIA DIEGUEZ LEUZIMGER, CESAR AUGUSTO BINDER, AMANDA LOUISE MARMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ANTONIO MARCOS BALDAO e EDUARDO ROCHA VIRMOND.-

4. REVISAO DE PENSAO-10383/0-TEREZA GARBOS DE ALMEIDA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDO- DESPACHO DE FL. 826: Às credoras Tereza Gabardo de Almeida, Leda Maria de Souza Martins e Aurora de Gois, bem como os procuradores Gentil Almeida Campos e Gerson Paulus de Campos para que se manifestem em 5 dias quanto ao aduzido às fls. 820 pelo Estado do Paraná. -Advs. GENTIL ALMEIDA CAMPOS, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, GERSON PAULUS DE CAMPOS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE DA ROCHA PARENTE e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

5. REVISAO DE PENSAO-10769/0-REINOLDO EBEL x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 347: I - Ao agravo não foi concedido efeito suspensivo, portanto não procede a manifestação do Estado do Paraná. II Homologo o cálculo do contador judicial (fls. 331/332), pois não há impugnação. Em que pese o Estado do Paraná alegue equívoco, não foi capaz de esclarecê-lo, sendo certo que se o equívoco está no período de graça considerado, o cálculo do contador está de acordo com a decisão proferida nos autos. III Sendo assim, determino que seja expedida a RPV da quantia encontrada (R\$ 6.471,43 cálculos de fls. 331/332). -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ANA MARIA LOPES PINTO, DARCI KASPRZAK, CLEMERTON MERLIN CLEVE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e KARINA LOCKS PASSOS.-

6. ACAO ORDINARIA-11718/0-FESTUGATO REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1078: I Diante da manifestação de fls. 1055, defiro o pedido de fls. 1074, item 5, alínea "b". Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, RODRIGO TESSER, PAULO



GIOVANI FORNAZARI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ.-

7. COBRANÇA-11893/0-MARILDA PEREIRA QUINTAS CARDOZO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 427: Homologo os cálculos de fls. 408/413. Expeça-se o alvarás observando as retenções legais. -CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, CLAUDIA MARIA BARBOSA, GISELE SOARES, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS.-

8. EXECUCAO SENTENCA-VALOR PERIC-14542/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x JOSE LUIZ ROSA- DFESPACHO DE FLS. 96: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.-Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, RONY MARCOS DE LIMA, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSTETTI.-

9. INDENIZACAO-15378/0-ADIR LOPES VIEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 192: Sobre a petição e documentos às fls.173/190, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

10. REVISIONAL-0000316-54.1998.8.16.0004-VIACAO TRANSFRONTEIRA LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000219-20.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x E MACHADO & MACHADO LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 530: Defiro o pedido de fl.528, suspendo o processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADEMIR TOMAZ DE LIMA.-

12. DESCONSTITUICAO-208553/0-ELSO GARCIA SEGURA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

13. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-22136/0-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

14. ORDINARIA-22370/0-RENE MOREIRA VERGES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 801: Expeça-se alvará para levantamento para da quantia depositada em favor dos autores (fl.799). Sobre a certidão de fl.789, manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias. --Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS, MANOELA LAUTERT CARON, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, NELSON LUIS RIBEIRO, IURI FERRARI COCICOV e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

15. ORDINARIA-22439/0-FRANCISCA DO VALLE LEMOS GONDEK e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-22674/0-INDUSTRIA TEXTIL MONTECATINI LTDA e outros x BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 1238: Às partes para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente alegações finais, por memoriais. -Advs. CARMEN LUCIA SILVEIRA RAMOS, GUSTAVO KLIEEMANN SCARPARI, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, GISELLE KLIEEMANN SCARPARI, FERNANDO MARTINS GONCALVES, BLAS GOMM FILHO, EDGARD KINDERMANN SPECK, JONNY PAULO DA SILVA e SILVIA ARRUDA GOMM.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-23258/0-OCLE ENGENHARIA ELETRICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. GONCALO BONET ALLAGE.-

18. ORDINARIA-0000067-64.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA x ESTADO DO PARANA e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

19. ORDINARIA-23953/0-CESAR JOAREZ FARIA BRANCO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI.-

20. MANDADO DE SEGURANCA-24673/0-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL e outro- DESPACHO DE FLS. 410: Ao Estado do Paraná quanto ao aduzido às fls. 382/391, devendo apresentar o documento que comprova efetivamente que a ordem judicial foi cumprida e não documentos administrativos que nada compram, eis que passados mais de quatro anos do transito em julgado da decisão. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, CARLOS FREIRE FARIA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

21. ORDINARIA-24691/0-EQUIVEDA EQUIP. RODOV. VEDACAO E HIDRAULICA LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o

levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

22. ORDINARIA-0000273-44.2003.8.16.0004-WOSGRAU PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE-FL. 1482: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU e THIAGO FARIA.-

23. MEDIDA CAUTELAR DE DEPOSITO-24935/0-CNH LATINO AMERICANA LTDA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.-

24. ORDINARIA-25502/0-URSULINA CABRAL MACHADO x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. JONAS BORGES.-

25. ORDINARIA-25602/0-LILIAN MARIA GERVASIO CAETANO x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

26. ACAO CIVIL PUBLICA-27008/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x GABRIEL NUNES PIRES NETO- DESPACHO DE FL. 1352: I Defiro o pedido de fls. 1344/1345. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 1354: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Em seguida, à devedora da realização da penhora (fl. 1360). V Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. --DESPACHO DE FL. 1394: Sobre a petição e documentos de fls.1361/1392, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. --DESPACHO DE FL. 1410: De acordo com a disposição contida no artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil, o bloqueio de valores para penhora deve se dar preferencialmente de forma eletrônica, cabendo ao devedor comprovar que as quantias bloqueadas são legalmente impenhoráveis. Pois bem. A disposição contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil considera impenhoráveis valores referentes à salário, independente de valor. Da análise dos documentos de fls. 1.390, constata-se que houve bloqueio judicial de valores referentes à remuneração/salário, se inferindo o disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC. Posto isto, determino a liberação do bloqueio judicial da quantia de R\$ 8.713,79 (oito mil, setecentos e treze reais e setenta e nove centavos) em favor do executado. Ademais, deixo de desbloquear demais valores, pois consta no extrato mensal de fls. 1.391 que houve por parte do próprio titular da conta um resgate itauvest no valor de R\$ 28.584,50 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta e quatro reais, e cinquenta centavos), não sendo comprovado que se tratam de proventos relativos à remuneração/salário. II Cumprase o despacho de fls. 1.394. III Expeça-se alvará em favor do executado para liberação da quantia de R\$ 8.713,79 (oito mil setecentos e treze reais e setenta e nove centavos). -Advs. PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, CARLA MORETTO MACCARINI/ PROMOTORA, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, MARCELO BALZER CORREIA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ ALBERTO MACHADO, JOAO RICARDO KEPES NORONHA, LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS e ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO.-

27. ORDINARIA-27159/0-PEDRO CLAUDIONOR DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ROGERIO HELIAS CARBONI.-

28. ORDINARIA-0000078-88.2005.8.16.0004-FELIPE HENRIQUE FURLAN e outro x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.-

29. ACAO POPULAR-0001143-84.2006.8.16.0004-ROBERTO ROCHA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 1065/1066: I - Em sede de preliminar de contestação, foi arguida a carência de ação, a inépcia inicial e a necessidade de inclusão da união na lide. Inicialmente quanto a preliminar de carência de ação, dispõe o inciso LXXIII do artigo 5.º da Constituição Federal: "LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" A ação popular pode ser proposta por qualquer cidadão para invalidação de ato ou contrato administrativo. No caso em comento, por meio desta ação pretende o autor a nulidade do contrato ambiental 0014/2002 e do aditivo n.º 0005/2003 firmados pela Ambiental Paraná Floresta S/A e Linea Mobili Ltda, sendo a primeira pessoa jurídica de direito privado da qual participa o Estado, arguindo que tais contratos trouxeram prejuízo ao erário em razão do preço irrisório pago pela segunda contratante. Assim, não verifico a carência de ação. No tocante a inépcia da inicial, verifico que na peça inicial estão presentes os fundamentos fático-jurídicos do pedido do autor, sendo que a questão do efetivo direito do autor é matéria que pertence ao mérito. A União, devidamente intimada, não manifestou interesse em ingressar no feito, pelo que afastamos as preliminares de chamamento à lide da União e de incompetência do

juízo. Indefiro, portanto, as preliminares suscitadas. Em sendo assim e compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. II Como ponto controvertido para a produção de provas, fixo: se o preço para venda do material lenhoso/lenha pode ser considerado vil. III Diante disso, defiro a produção pericial. IV Nomeio como perito André Nicolau Brylinski, Rua Simão Bolívar n.º 942, Hugo Lange, Curitiba/PR, fones: 3262-3038 e 9977-4300 para realizar a perícia em tela, devendo, após aceitação do encargo, cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso (artigo 422, do Código de Processo Civil). ..VI- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários periciais serão pagos ao final do processo por se a parte autora beneficiária da justiça gratuita. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CEZAR, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e DANIELE COUTINHO TALAMINI.

30. AÇÃO DE COBRANCA-31170/0-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I COND XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 157: Manifestem-se as partes quanto ao aduzido às fls. 148/149 pela Cohab. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

31. DECLARATORIA-0002118-72.2007.8.16.0004-NAIR LEONARDO DE ARAUJO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 493: I Recebo o recurso de apelação de fls. 482/491 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-31521/0-CONSTRUTORA SAN ROMAN SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 117: Sobre a certidão de fls. 116 (verso), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANA DE FRANCA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKI, EROS SOWINSKI, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e LUCIANA MOURA LEBBOS.

33. AÇÃO DE COBRANCA-0002128-19.2007.8.16.0004-MORADIAS CAIUA I COND IX x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro-DESPACHO DE FLS. 263: I Recebo o recurso de apelação de fls. 229/255 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. INGRID KUNTZE, ATILA DUNDERSTADT, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANN WIRSCHUM SILVA.

34. EXECUCAO FISCAL-31726/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x MARIA DE LOURDES DE LIMA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA.

35. ORDINARIA-31768/0-AUGUSTO ALVES GUERRA FILHO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 284: (...) Posto isso, acolho parcialmente a impugnação lançada pela Parana Previdência, devendo o exequente trazer aos autos novo memorial descritivos dos créditos que entende devidos, nos termos da presente decisão. Como ambas as partes sucumbiram em parte de seus pedidos, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 100,00 (cem reais), mormente ante a simplicidade da causa e o tempo de duração da demanda (parâmetros do art.20, §3.º do CPC). -Advs. JONAS BORGES, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, GISELE PASCUAL PONCE e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.

36. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002462-53.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOSE MARIA VAZ e outro- DESPACHO DE FLS. 120: I Defiro o pedido de fls. 114. II Sobre as respostas, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, GIOLVANE FERREIRA e LADISMARA TEIXEIRA.

37. CESSAO DE CREDITO-0000132-83.2007.8.16.0004-SUELY TEREZINHA CARDOSO KONOPKA x BRUXELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-DESPACHO DE FLS. 174: I Defiro o pedido de fls. 166/167. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FLS. 176: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. À devedora para que manifeste-se acerca da pehora levada a termo às fls. 180. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e NEWTON CARLOS MORATTO.

38. MANDADO DE SEGURANCA-32958/0-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA x DIRETORA DO DEPTO DE R H DA SEC DA ADM E PREVID- FL. 366: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS.

39. SUMARIA-33167/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LOSANGELA HERNANDES TABORDA- DESPACHO DE FLS. 92: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se

determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, LEOVANIR LOSSO LISBOA, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.

40. REPARACAO DE DANOS-33520/0-VALDIR PEDRO DA CUNHA REIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 368: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. SAMIR EL HAJJAR, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.

41. EXECUCAO FISCAL-33573/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ALEXANDRE POLISELI- FL. 55: Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls.54. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF.

42. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001184-80.2008.8.16.0004-EUCLIDES MANZOTTI e outros x ALEXSANDER DA SILVA e outros- DESPACHO DE FLS. 195: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.

43. ORDINARIA-0000099-59.2008.8.16.0004-OLIVIRDE BUARD e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 801: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI.

44. MONITORIA-33699/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOZILENE BARBOSA DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 116: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.

45. COBRANCA-0000995-05.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MADEIREIRA CAMPINHOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 693: Concedo vista dos autos a URBS, pelo prazo de cinco dias. -Advs. IVAN SZABELIM DE SOUZA e SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO.

46. INDENIZACAO-0000909-34.2008.8.16.0004-BOGDAN ALDRED KUCHAREK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 261: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.

47. ORDINARIA-0000517-94.2008.8.16.0004-DIRECAO ESTACIONAMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 395: I Na ausência de manifestação do Município de Curitiba determino a expedição de RPV no valor de R\$ 1.587,11, já incluídas as custas de fls. 372. Expedida a certidão intime-se a parte credora para tomar as providências junto ao órgão administrativo. II Diga a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. -Advs. MICHELLE APARECIDA GANHO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

48. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000769-97.2008.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x SIBELE CACHUBA-DESPACHO DE FLS. 271: Desentranhem-se a petição de fls. 266/269, eis que não refere-se aos presentes autos. Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO.

49. DECLARATORIA-35097/0-ELIANE DE SOUZA MACHADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 173: Manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0003188-90.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-DECISÃO DE FLS. 327/328: ..Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Curitiba em face de Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, para reconhecer o excesso de execução, fazendo incidir os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, considerando-se como tal a data de 28 de agosto de 2007, sendo necessária, portanto, a elaboração de novos cálculos pelas partes. Consequentemente, condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do procurador do autor que, ante a baixa complexidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, MICHELLE SELEME LEONE e MAURICIO ABRAO SELEME.

51. MANDADO DE SEGURANCA-0001709-28.2009.8.16.0004-MARIZETE BUENO x DIRETORA DO DEPTO DE R H DA SEC DA ADM E PREVID- DESPACHO DE FLS. 191: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.

52. DECLARATORIA-0001069-25.2009.8.16.0004-ANICIR CARMEN FIM e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 373: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.

53. ORDINARIA-0001806-28.2009.8.16.0004-RENATO CESAR APARECIDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 235: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.

54. ANULATORIA-36158/0-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.

55. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001775-08.2009.8.16.0004-AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM SA e outro x IARA DE FATIMA DELLA MURA



MARAFON RABELO- DESPACHO DE FLS. 111: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0001795-96.2009.8.16.0004-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 479: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0001746-55.2009.8.16.0004-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 253: I Recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

58. ORDINARIA-0003271-72.2009.8.16.0004-CIRO TEODOROSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 492: I Recebo o recurso de apelação de fls. 482/490 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CELSO HOMERO DE SOUZA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

59. MONITORIA-37500/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MELARA E CIA S/C LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 81: I Defiro o pedido de fls. 78. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 83I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

60. SERVIDAO-37598/0-SANEAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE ANTONIO TULIO e outros- FL. 179: Sobre a certidão de fls. 178, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

61. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001321-28.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x TM INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 144: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-12588/1-VALDINA DA SILVA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/1-JOSE CLOVIS SABER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21260/1-MARIA PAIXAO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

65. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21653/1-MARIA JOSE BASSO ANDRIGUETTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 32: Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-12588/2-DILAH CUNHA MILCAENT x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/2-JOSE LUIZ SCROCCARO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/3-JULIO LEOCADIO SANT'ANNA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/4-LEUNI LUSCENTE DOMINGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 18: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

70. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/5-LUCIA ZENITA KARASINSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

71. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/6-MARCO AURELIO FONTANA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

72. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/7-MARIA DAS GRACAS HUBIE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 17: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

73. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/289-CASEMIRO JOSÉ PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 11: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

74. ORDINARIA-0000120-64.2010.8.16.0004-AGROPECUARIA VIER LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP- DECISÃO DE FLS. 354/365: .Posto isto, com atenção aos argumentos ora pincelados, enfrentando o mérito da questão, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito constante na Ação Ordinária, por entender que o IAP não agiu irregularmente e sim dentro dos parâmetros legais, inexistindo prescrição e havendo motivação do ato administrativo global que aplicou multa em desfavor da autora, com respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, indicando-se os parâmetros para a fixação da penalidade, sendo ela exigível, desmerecendo assim qualquer interferência do Poder Judiciário no caso concreto. No mesmo caminho, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na Ação Cautelar em apenso, cassando a decisão liminar proferida naqueles autos (fls.65/67). Pelo princípio da sucumbência, (abrangendo aqui tanto o processo principal quanto o pleito cautelar), condeno a autora no pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do IAP, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos dos artigos 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração das demandas e o resultado obtido. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

75. OBRIGACAO DE FAZER-0000341-47.2010.8.16.0004-RAFAEL BAGGIO BERBICZ x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 177: I Ante o teor da certidão de fl.175, para realização da pericia nomeio como perito José Henrique Torrens Godinho, Rua Francisco Hernandes Bastida, 181, Santa Felicidade, Curitiba/PR. II - Os honorários serão pagos pelo embargante. --FL. 183: Sobre a proposta de honorários da Sr. Perito (R\$3.245,00) , manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABRICIO FABIANI PEREIRA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.



76. HABILITACAO EM EXECUCAO-0001355-66.2010.8.16.0004-LACTO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x KINDE SLEIMAN BARK- FL. 151: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

77. HABILITACAO EM EXECUCAO-0001359-06.2010.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x ANTONIO SERGIO MICHALICHEN- FL. 164: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

78. HABILITACAO EM EXECUCAO-0001360-88.2010.8.16.0004-ASSEIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA ME x IRENE DE OLIVEIRA BOVOLIN- FL. 211: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

79. HABILITACAO EM EXECUCAO-0001585-11.2010.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x VILSON PAULO MILER e outros- FL. 259: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

80. DECLARATORIA-0001891-77.2010.8.16.0004-GISELE DOMINGUES SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 137: Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ A DE CARLI e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

81. EXECUCAO FISCAL-0004216-25.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x COOPERATIVA DOS COTONICULTORES DE CAMPO VERDE- FL. 108: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, JOSELIA NOGUEIRA, LAURO ROCHA HOFF e ANDRÉIA SCHNEIDER MARX-.

82. EXECUCAO FISCAL-0004851-06.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x GERDAU ACOS LONGOS SA- FL. 101: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, JOSELIA NOGUEIRA, LAURO ROCHA HOFF e CLEBER DA SANTA BRANDÃO-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-0006461-09.2010.8.16.0004-LEANDRO JORGE SANTOS VALENTE x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- FL. 184: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Advs. CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA, JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR, ANA LETÍCIA REGHIN PINTO, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

84. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0006521-79.2010.8.16.0004-MARCO AUGUSTO FACCIN e outro x ROSE MARIE GUIMARAES SAMPAIO FEDER e outros- FL. 110: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITIO SANTO PATRUNI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.

85. MANDADO DE SEGURANCA-0007161-82.2010.8.16.0004-LUDNILSON BITTER LINO e outros x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 367: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba no efeito devolutivo. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, SIMONE KOHLER e ERALDO LUIZ KUSTER-.

86. SUMARIA-0011900-98.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x WILLIAN DE SOUZA FRANCO- DESPACHO DE FL. 214: I Considerando-se a negativa de citação de fls. 212vº, e a ausência de tempo hábil para a realização da audiência designada para esta data, sem que o ato seja frustrado, suspendo a audiência designada. II Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 212vº. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

87. INDENIZACAO-0011929-51.2010.8.16.0004-SILVANA DE SOUZA FREITAS PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- FL. 81: Sobre a contestação de fls. 47/80, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARIO RUBENS VARGAS MELLA e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

88. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0015520-21.2010.8.16.0004-YEXX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x CLAUDIO LUNARDON e outros- FL. 124: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

89. FALENCIA-0015850-18.2010.8.16.0004-HYPERMARCAS SA x DYSTAK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA- FL. 90: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

90. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0016670-37.2010.8.16.0004-PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA e outro x JOSE MARCELINO DA SILVA NETO e outro- FL. 123: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná ,

pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

91. REVISIONAL-00017131-09.2010.8.16.0004-DINACI DE LIMA MAFUZE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- FL. 320: Sobre a proposta de honorários da Srª. Perita (R\$1.200,00) , manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0017368-43.2010.8.16.0004-BANCO SAFRA S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 69: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 5,64, devido a esta escrivania, e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, NELSON SOUZA NETO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-0018261-34.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x NOVO SECULO COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHOS LTDA ME- DESPACHO DE FL. 152: I Considerando-se a negativa de citação de fls. 150, e a ausência de tempo hábil para a realização da audiência designada para esta data, sem que o ato seja frustrado, suspendo a audiência designada. II Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 150. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0021479-70.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 187: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 16,92. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

95. DECLARATORIA-0021589-69.2010.8.16.0004-CLAUDIO ALVES DE ASSIS e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 163: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 15,04, devido a esta escrivania, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 165,73 de taxa do Funjus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

96. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0023694-19.2010.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x CLEUSA MARIA DUCCI CARNEIRO e outros- FL. 186: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0023726-24.2010.8.16.0004-JOSE ALENCAR LUTZ DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 81: Especificuem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

98. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000019-90.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE HORACIO RODRIGUES SOBRINHO e outro- DESPACHO DE FL. 95: Homologo a proposta de honorários (fls. 83/84). -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, INACIO HIDEIO SANO, ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE-.

99. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000256-27.2011.8.16.0004-LADO AVESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x DEOLINO PEREIRA DOS SANTOS e outro- FL. 117: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná , pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

100. MONITORIA-0000276-18.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MARCIO ANTONIO SCHROEDER- FL. 59: Sobre o ofício de fls.56, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

101. ORDINARIA-0001130-12.2011.8.16.0004-NATALIA NADOLNY e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 77: I Homologo a proposta de honorários (fls. 69/70). II À parte autora para que no prazo de 5 dias efetue o depósito do valor, sob pena de desconsideração da prova requerida. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

102. MONITORIA-0001512-05.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MAURICIO DE PROENÇA BONIN e outro- FL. 63: Sobre o ofício de fls.62, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

103. ORDINARIA-0031118-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE MENEZES e outro- FL. 34: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

104. ORDINARIA-0033495-22.2011.8.16.0004-RICARDO MELANSKY CARNEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- FL. 469: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

105. SUMARIA DE COBRANCA-0041638-97.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TANIA TERESINHA DALBEN KRAMER- FL. 128: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

106. HABILITACAO DE CREDITO-0043795-43.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE ANTONINA x ARMAQ SUL SERVICOS TECNICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA-DESPACHO DE FL. 49: Ao habilitante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos memorial descritivo dos valores que entende devidos observando que deverá constar individualmente o valor principal, os juros pré-falimentares e os juros pós-falimentares, sob pena de extinção. -Advs. FABRICIO DE SOUZA, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA e MANOEL LUIZ ARAUJO-.

107. EXECUCAO FISCAL-0000039-14.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x QUATRO CORES ASSES E REPRES GRAFIC- DESPACHO DE FL. 43: I Recebo o recurso de apelação de fls. 32/41 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUCAO FISCAL-96984/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DURCELINA ALVES SILVA- DESPACHO DE FL. 18: I Recebo o recurso de apelação de fls. 12/16 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUCAO FISCAL-97014/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIBERTAD CARDOSO- DESPACHO DE FL. 17: I Recebo o recurso de apelação de fls. 11/15 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUCAO FISCAL-0001337-50.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A- DESPACHO DE FL. 73: I Recebo o recurso de apelação de fls. 64/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e LEANDRO RICARDO ZENI-.

111. FALENCIA-0000170-47.1997.8.16.0004-ARTIVINCO IND E COM DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x ONDUPEL EMBALAGENS LTDA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO-.

112. FALENCIA-21612/0-PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA x POSTO 200 MILHAS LTDA- DESPACHO DE FL. 349: À falida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 286/290, item 4. -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE e LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES-.

113. HABILITACAO DE CREDITO-21945/0-ILMAR BROCH x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- DESPACHO DE FL. 386: Com a concordância da requerida defiro o pedido de expedição de alvará no valor de R\$ 280.660,13 ao credor. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, KARINA L WOITOWICZ e BLAS GOMM FILHO-.

114. EXECUCAO FISCAL-126919/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTI TRAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

115. EXECUCAO FISCAL-0002991-38.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SKM SUPERMERCADO LTDA- DESPACHO DE FLS. 99: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 96. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

## RELAÇÃO Nº 139/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR	00009	025299/0000
ADRIANA WENK	00001	000665/0000
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00001	000665/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00026	046429/0000
	00028	048702/0000
	00033	051298/0000
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00011	029495/0000
ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI	00034	051371/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00010	028856/0000
AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS	00002	012149/0000
	00003	013373/0000
ANA MARIA LOPES PINTO	00004	015994/0000
ANDERSON GASPAR	00027	048039/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00017	040568/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00001	000665/0000
	00017	040568/0000
ANNA LOUISE J. MUELLER	00001	000665/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00022	044090/0000
	00033	051298/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00013	033811/0000
ARIANNA DE NICOLAI P. GEVAERD	00014	033905/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00002	012149/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00006	017936/0000
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00002	012149/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00006	017936/0000
BRUNO BRAGA BETTEGA	00037	054550/0000
CAMILA CLAUDIA H. PAULA	00042	028924/2011
CARLOS AUGUSTO J. DUQUE ESTRADA JR	00010	028856/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00016	039787/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00025	046002/0000
CICERO PORTUGAL	00037	054550/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00008	025286/0000
	00009	025299/0000
	00041	011566/2010
CLAITON FERREIRA BORCATH	00031	049919/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00001	000665/0000
CLAUDINEI BELAFONTE	00005	016517/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00029	049550/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00025	046002/0000
	00026	046429/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00038	002448/2010
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	00001	000665/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00008	025286/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00001	000665/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00001	000665/0000
DANIELLE ROCHA	00001	000665/0000
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO	00003	013373/0000
DEISE A. BORBA M. E SILVA	00011	029495/0000
DEMETRIO BEREHULKA	00001	000665/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00014	033905/0000
	00015	038619/0000
	00038	002448/2010
	00039	006526/2010
DYLLA APARECIDA G. DE OLIVEIRA	00030	049871/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00008	025286/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00011	029495/0000
FABIANO JORGE STAINSAK	00022	044090/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00030	049871/0000
FABIO RENATO SANT.ANA	00013	033811/0000
FABRICIO PETRELLI TAROSSO	00001	000665/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00038	002448/2010
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00040	010641/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00035	052863/0000
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00022	044090/0000
FLAVIO BUENO	00024	044716/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00012	029500/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00016	039787/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00013	033811/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00001	000665/0000
	00008	025286/0000
	00017	040568/0000
	00037	054550/0000
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00037	054550/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00002	012149/0000
HASSAN SOHN	00032	050205/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00010	028856/0000
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00007	024216/0000
	00010	028856/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00043	043664/2011
HENRIQUE EHLERS SILVA	00001	000665/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	013373/0000
	00005	016517/0000
	00020	041810/0000
	00022	044090/0000
	00026	046429/0000
	00033	051298/0000
ISRAEL LIUTTI	00035	052863/0000

IVAN SERGIO TASCA	00006	017936/0000	SAULO DE TARSO A. CARNEIRO	00029	049555/0000
JACSON LUIZ PINTO	00041	011566/2010	SERGIO BOTTO DE LACERDA	00003	013373/0000
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00019	041400/0000	SERGIO PAULO BARBOSA	00001	000665/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00001	000665/0000	SERGIO P. BARBOSA	00009	025299/0000
	00008	025286/0000	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00010	028856/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00014	033905/0000	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00042	028924/2011
JOEL ANASTACIO	00007	024216/0000	VANESSA GUILARDI CASTRO GOMES	00010	028856/0000
JONAS BORGES	00020	041810/0000	VERA LUCIA BURBELA	00001	000665/0000
JOSE DA COSTA VALIM NETO	00001	000665/0000	VINICIUS KLEIN	00040	010641/2010
JOSE FERNANDO PUCHTA	00001	000665/0000	WAGNER LUIZ MENEZES LINO	00034	051371/0000
JOSELIA NOGUEIRA	00029	049555/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00003	013373/0000
	00034	051371/0000		00004	015994/0000
				00025	046002/0000
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00001	000665/0000			
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00001	000665/0000			
JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO	00003	013373/0000			
JULIANO MARTINS	00001	000665/0000			
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00006	017936/0000			
JULIO ASSIS GEHLEN	00018	040973/0000			
JUSSARA DE CARVALHO	00023	044376/0000			
KARINA LOCKS PASSOS	00004	015994/0000			
LAURO ROCHA HOFF	00029	049555/0000			
	00034	051371/0000			
	00024	044716/0000			
LEANDRO GALLI	00013	033811/0000			
LEONARDO DAVID	00015	038619/0000			
LEONARDO FRANCO DE BRITO	00011	029495/0000			
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00012	029500/0000			
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00017	040568/0000			
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00015	038619/0000			
LIGIA FRANCO DE BRITO	00001	000665/0000			
LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO	00002	012149/0000			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	015994/0000			
LUCIANO ROCHA WOISKI	00001	000665/0000			
LUIZ CARLOS SLONIK	00001	000665/0000			
LUIZ EDSON GUSTAVO	00001	000665/0000			
LUIZ GUSTAVO LEME	00011	029495/0000			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00035	052863/0000			
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00013	033811/0000			
MADOLON RAVAZZI HEYLMANN	00039	006526/2010			
MALCON MICHAEL CECHIN	00031	049919/0000			
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00003	013373/0000			
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00037	054550/0000			
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00010	028856/0000			
MARCELE FABIANE DE ALMEIDA	00002	012149/0000			
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00001	000665/0000			
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00014	033905/0000			
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00013	033811/0000			
MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI	00001	000665/0000			
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00017	040568/0000			
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00004	015994/0000			
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00021	042706/0000			
	00022	044090/0000			
MARCOS GRABOSKI	00008	025286/0000			
	00009	025299/0000			
MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00006	017936/0000			
MARCOS VIANA COSTÓDIO	00036	053572/0000			
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00019	041400/0000			
MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	00013	033811/0000			
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00023	044376/0000			
MARIA REGINA DISCINI	00025	046002/0000			
MARILDA SILVA F. SILVA	00008	025286/0000			
	00009	025299/0000			
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00005	016517/0000			
	00006	017936/0000			
MARINA CODAZZI DA COSTA	00008	025286/0000			
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00002	012149/0000			
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00030	049871/0000			
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00040	010641/2010			
MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO	00001	000665/0000			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00032	050205/0000			
NAOTO YAMASAKI	00040	010641/2010			
NELSON IMTHON BUENO	00001	000665/0000			
ORLANDO DE LUCA JUNIOR	00013	033811/0000			
OSEIAS DE CARVALHO	00001	000665/0000			
OSMAR JOSE SERRAGLIO	00012	029500/0000			
OZIRIS MONTEIRO DO ROSARIO	00003	013373/0000			
PAULO BATISTA FERREIRA	00007	024216/0000			
PAULO CORTELLINI	00025	046002/0000			
PAULO HENRIQUE RIBAS	00008	025286/0000			
	00009	025299/0000			
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00001	000665/0000			
	00012	029500/0000			
	00023	044376/0000			
PAULO ROBERTO JENSEN	00002	012149/0000			
PEDRO DONAISKI	00031	049919/0000			
RAFAEL SOARES LEITE	00019	041400/0000			
RAFAEL STEC TOLEDO	00001	000665/0000			
REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA	00010	028856/0000			
RICARDO PORTUGAL GOUVEA	00010	028856/0000			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00020	041810/0000			
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00043	043664/2011			
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	00003	013373/0000			
ROGERIO BUENO DA SILVA	00001	000665/0000			
ROGER OLIVEIRA LOPES	00020	041810/0000			
	00033	051298/0000			
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00037	054550/0000			
ROSELY BRASIL DOS SANTOS	00001	000665/0000			
ROSERIS BLUM	00005	016517/0000			
ROSI MARY MARTELLI	00001	000665/0000			
SAMUEL IEGER SUSS	00042	028924/2011			

1. GRATIFICACAO DE RISCO DE VIDA-665/0-ARMANDO VASCO FIGUEIREDO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessadas (SELMA RODRIGUES DA SILVA, JUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, JORGE DE OLIVEIRA e ANIZETE DE JESUS MESQUITA), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

2. ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSÃO-12149/0-LOURDES SEVERO PEREIRA x IPE e outro- Defiro fl. 409. Reabro o prazo ao Estado do Paraná, como pretendido. -Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS, PEDRO DONAISKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

3. ORDINARIA DE REVISAO DE PROVE-13373/0-ERASMO DE MELLO PACHECO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. - Advs. DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO, OZIRIS MONTEIRO DO ROSARIO, JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15994/0-QUIRINA RIBEIRO TAQUES MACHADO e outros x IPE e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16517/0-EMILIA RODRIGUES KESSELI x IPE e outro- Diante da manifestação do Sr. Perito de fls. 618/619, bem como da manifestação da parte autora à fls. 624/626 e do Estado à fl. 329, oficie-se ao Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe os valores dos salários que perceberia o servidor Antonio Kesseli, se vivo fosse, a partir de outubro de 1988. Intimem-se. - Advs. CLAUDINEI BELAFONTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROSERIS BLUM e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000131-89.1993.8.16.0004-AURA MACAGNANI DE OLIVEIRA x IPE e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. IVAN SERGIO TASCA

7. REPETICAO DE INDEBITO-0000159-52.1996.8.16.0004-FRIGOBRAS CIA BRAS DE FRIGORIFICOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- "Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada". -Advs. JOEL ANASTACIO, HELIO GOMES DE OLIVEIRA e PAULO BATISTA FERREIRA.-

8. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25286/0-MARTIN STACHERA FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

9. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25299/0-ROSEMARY SAITO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls.



761, parte final, Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná, pelo prazo de dez dias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, ADEMAR NITSCKKE JUNIOR e SERGIO P. BARBOSA-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-28856/0-TRANSPORTADORA RODOTIGRE LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A - CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. HELIO GOMES DE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-29495/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x VICTOR LUIZ HATSCHBACH e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR

12. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-29500/0-MARIO SIQUEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. OSMAR JOSE SERRAGLIO, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

13. INDENIZACAO POR ACIDENTE TRABALHO-33811/0-SUELI CONSUELO SCHIMMELPFENG x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre a manifestação de fls. 935, diga a autora no prazo de quinze dias. -Advs. ORLANDO DE LUCA JUNIOR, MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI, MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, LEONARDO DAVID e FABIO RENATO SANT,ANA-.

14. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-33905/0-CARLOS ALBERTO SCOTTI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 462. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

15. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-38619/0-ANA MARIA BONASOLI OTTERSACH e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 531/536), digam os autores no prazo de quinze dias. -Advs. LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

16. DECLAR. CUM REPETICAO INDEBIT-39787/0-CENTRO DE IMAGEM SAO LUCAS S/A LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

17. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-40568/0-ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$127,84). -Advs. ANGELICA DUARTE MARTINESKI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

18. FALENCIA-40973/0-LUCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES x PLASTICOS DO PARANA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN-.

19. AÇÃO ORDINARIA-41400/0-LUIZ CARLOS MARCON x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de 361. 2. Em consulta ao sistema convênio RENA-JUD, verifiquei que inexistem veículos registrados em nome do executado, conforme extrato em anexo. 3. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. 4. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, RAFAEL STEC TOLEDO e MARCUS VENICIO CAVASSIN

20. AÇÃO ORDINARIA-41810/0-CID FRANCISCO ALONSO PIERIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intime-se o autor à comparecer em cartório para retirar alvará, que se encontra na contracapa dos autos. -Advs. JONAS BORGES

21. RESTITUCAO-42706/0-MARIA DE LOURDES DE LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

22. RESTITUCAO-44090/0-ADELINA PETRUSKI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA

23. DECLARATORIA-0001257-57.2005.8.16.0004-HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A ATU HDI SEGUROS x INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMNISTRACAO PUBLICA - IMAP-CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN

24. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0001423-89.2005.8.16.0004-INACIO SEREDNICKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se o autor para que apresente procuração atualizada. -Advs. LEANDRO GALLI e FLAVIO BUENO-.

25. AÇÃO ORDINARIA-0001137-14.2005.8.16.0004-IRACEMA TEREZINHA RATACHESKI AMARAL e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI

26. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46429/0-REGINA HELENA VALERIO CIT x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 242/246), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-48039/0-COSMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO EST DO PARANA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. ANDERSON GASPAR-.

28. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-48702/0-REGINA HELENA VALERIO CIT x ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0000284-34.2007.8.16.0004-JOSE LUIZ DA SILVA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- Sobre o contido no expediente de fls. 225/226, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

30. INDENIZAÇÃO-49871/0-LOURIVAL SOARES DOS ANJOS x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. DYLLA APARECIDA G. DE OLIVEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

31. AÇÃO ORDINARIA-49919/0-SUELI DO ROCIO CARBONAR x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e RAFAEL SOARES LEITE-.

32. RESC DE CONTRATO COM REINTEG-0001558-33.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x LUIZ HENRIQUE MONTEIRO e outro-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

33. EMBARGOS À EXECUCAO-51298/0-ESTADO DO PARANÁ x ARLINDO KUSS- Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

34. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000731-85.2008.8.16.0004-JOSÉ ADRIALDO GROCHOCKI x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

DO PARANÁ- Defiro fls. 414. Abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de vinte dias. -Advs. ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, WAGNER LUIZ MENEZES LINO, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0003267-35.2009.8.16.0004-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x SECRETARIO MUNIC DA FINANÇAS DO MUN- Defiro fls. 707, arquivem-se os autos (fls. 674, parte final). -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-53572/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x OLINDA TEREZINHA SZIMANSKI PELEGRINA LOP - CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. MARCOS VIANA COSTÓDIO-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000917-74.2009.8.16.0004-CIRO BRAZ PORTUGAL e outros x ESTADO DO PARANA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS

38. EMBARGOS À EXECUCAO-0002448-64.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CATIA SADA SATER MELNIK e outros-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 185/188, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

39. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0006526-04.2010.8.16.0004-RENATO ANTENOR ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA x CORONEL QOPM MIRIAM FLORIANO NOBREGA- Sobre o pedido de fls. 219/220, manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias. -Advs. MALCON MICHAEL CECHIN e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

40. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0010641-68.2010.8.16.0004-VALTER FERREIRA CARNEIRO x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH e VINICIUS KLEIN-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0011566-64.2010.8.16.0004-ANTONIO ALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a manifestação de fls. 384/412, digam os requeridos no prazo de dez dias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE e JACSON LUIZ PINTO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028924-08.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALDIR ALBERTIN e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 62, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias. - Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

43. SUMARIA DE COBRANÇA-0043664-68.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCOS ANTONIO KOPPE- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

Curitiba, 01 de Agosto de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE  
ARAUJO.**

## RELAÇÃO 121/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00033 000328/2008  
ADEMILSON GASPAS 00015 003794/2005  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00055 001552/2009  
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00014 003746/2005  
00060 002021/2009  
ALESSANDRA SCHUTA 00006 001484/2001  
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00010 002269/2003  
ALOYR MARIO SABBAG NETO 00079 003953/2011  
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00074 005624/2010  
ANDREA APARECIDA PINTO 00043 002370/2008  
ANDREA ROCIO DA SILVA 00073 005114/2010  
ANNIE OZGA RICARDO 00031 002764/2007  
ANTONIO CARLOS CHAVES 00057 001938/2009  
ANTONIO ELÉO FONSECA 00024 000689/2007  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00025 000799/2007  
BENVINDA L. BRENNENISEN 00050 000043/2009  
00067 000742/2010  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00068 002144/2010  
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA 00030 002733/2007  
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00061 002118/2009  
CHRISTIANE PACHOLOK 00038 001391/2008  
CIRSO TEODORO DA SILVA 00034 000993/2008  
CLEBERSON BENTO PINTO 00001 002764/2007  
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00048 003120/2008  
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00008 002931/2002  
CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA 00062 002152/2009  
CRISTIANE MARQUES 00077 006628/2010  
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00071 003316/2010  
DANIEL PRATES 00078 007015/2010  
DARCI JOSE FINGER 00076 006400/2010  
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00052 000718/2009  
DIDIO MAURO MARCHESINI 00027 001795/2007  
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00031 002764/2007  
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00038 001391/2008  
ELIANE ANDREA CHALATA 00054 001545/2009  
EVELIN NAIARA GARCIA 00041 002094/2008  
FABIANO MILANI PIECHNIK 00035 001204/2008  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00055 001552/2009  
FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR 00062 002152/2009  
FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI 00004 002208/1999  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00018 001850/2006  
FRANCIELLY DE CASSIA LUZ 00020 003236/2006  
GABRIEL BARDAL 00048 003120/2008  
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00071 003316/2010  
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00053 001395/2009  
GIOVANA EHLERS FABRO 00020 003236/2006  
HEROLDES BAHAR NETO 00017 001025/2006  
HUGO FERRAZ RODRIGUES 00070 002886/2010  
ILDA ANIELE DA SILVA 00046 002824/2008  
ISABELA QUELAS MOREIRA 00013 001332/2005  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00017 001025/2006  
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00075 005663/2010  
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN 00080 000002/2005  
JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE 00009 000670/2003  
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00065 003120/2009  
JOÃO CESÁRIO MOTA 00011 002447/2003  
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 00066 000153/2010  
JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI 00029 002593/2007  
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00050 000043/2009  
JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO 00034 000993/2008  
JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA 00076 006400/2010  
JOSE NAZARENO GOULART 00030 002733/2007  
JOSUE PEREZ COLUCCI 00021 003743/2006  
KELY CRISTINA DUSLKIS BUENO 00044 002576/2008  
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00077 006628/2010  
LEONIDAS SOSSAI 00072 004397/2010  
LETICIA SEVERO SOARES 00066 000153/2010  
LEVI ROCHA 00022 000115/2007  
LISANE CRISTINA CONTE 00042 002319/2008  
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00018 001850/2006  
00032 003440/2007  
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES 00020 003236/2006

LUIR CESCHIN 00006 001484/2001  
LUIS CARLOS VASSELLAI 00011 002447/2003  
LUIS EDUARDO PEREIRA 00041 002094/2008  
LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR 00039 001473/2008  
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00049 003132/2008  
LUZARDO THOMAS DE AQUINO 00005 000240/2000  
MARCELO DE LIMA CONTINI 00024 000689/2007  
MARCELO FONSECA GURNISKI 00037 001315/2008  
MARCELO SCAGLIONI FLORES 00053 001395/2009  
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00049 003132/2008  
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00002 000242/1997  
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00042 002319/2008  
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00007 002003/2001  
MARIA ELIZABETH HOHMANN 00036 001215/2008  
MARIA HELENA DOS SANTOS 00040 001836/2008  
MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO 00070 002886/2010  
MARYANA MERHEB JORDÃO 00037 001315/2008  
MAURICIO MACHADO SANTOS 00002 000242/1997  
00051 000201/2009  
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00001 000219/1995  
MAYRA TURRA 00028 002561/2007  
MILENA MASLOWSKY 00059 002012/2009  
MONICA RIBEIRO TAVARES 00027 001795/2007  
MUNIR BAKKAR 00023 000276/2007  
NATANAEL GORTE CAMARGO 00067 000742/2010  
NEITON MYRTON PRIEBE 00056 001766/2009  
NELSON DE SA RIBAS 00015 003794/2005  
NORBERTO TREVISAN BUENO 00041 002094/2008  
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00045 002818/2008  
OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI 00037 001315/2008  
PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA 00055 001552/2009  
PATRICIA BORGES GUERIOS 00060 002021/2009  
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00006 001484/2001  
PAULO KINZKOWSKI 00046 002824/2008  
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00052 000718/2009  
PAULO YVES TEMPORAL 00012 002503/2004  
00013 001332/2005  
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00033 000328/2008  
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00016 000650/2006  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00064 002474/2009  
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 00061 002118/2009  
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00058 001944/2009  
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00010 002269/2003  
RENE MARIO PACHE 00043 002370/2008  
RODOLFO VON MÜLLER BERNECK 00005 000240/2000  
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00020 003236/2006  
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00069 002472/2010  
ROMILDO NUNES FERREIRA 00069 002472/2010  
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA 00068 002144/2010  
SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR 00072 004397/2010  
SIDNEI DE QUADROS 00047 003096/2008  
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00032 003440/2007  
SILVENEI DE CAMPOS 00019 002932/2006  
SILVIA CARNEIRO LEAO 00041 002094/2008  
00078 007015/2010  
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00079 003953/2011  
SIRLEI DOMINGUES GAGO 00003 001463/1999  
STELA MÁRCIA DE FREITAS BARROSO 00055 001552/2009  
SYLVIA FERREIRA CAMPOS 00026 000847/2007  
TATIANA GOMES MAZUCATTO ALMEIDA 00019 002932/2006  
TATIANA LOPES MADUREIRA 00057 001938/2009  
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00063 002343/2009  
VALDECYR BORGES 00020 003236/2006  
VIVIAN APARECIDA MENEZES JANERI 00023 000276/2007

1. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-219/1995-L. e outro x J.D.-Vistos... Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a retificação da cláusula relativa à pensão alimentícia, conforme acordo de fls. 18/19, destes autos de Conversão de Separação em Divórcio de L.T e E. A. da R., e mando que se cumpra e guarde com nela se contém e determina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e CLEBERSON BENTO PINTO-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-242/1997-E.J.S. e outro x J.D.- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.-Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA e MAURICIO MACHADO SANTOS-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1463/1999-M.A.H. x N.L.L.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO-.
4. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2208/1999-C.O.P.K. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI-.
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-240/2000-M.A. e outro x J.D.- Expeçam-se os formais de partilha. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do formal de partilha, no valor de R\$ 141,00 (para cada formal).-Adv. RODOLFO VON MÜLLER BERNECK e LUZARDO THOMAS DE AQUINO-.
6. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1484/2001-G.L.R.P. e outro x J.D.- Concedo, pela última oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias, paa que a Separada formule pedido de quinhão. Após, tornem conclusos.-Adv. ALESSANDRA SCHUTA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e LUIR CESCHIN-.
7. ALIMENTOS-2003/2001-C.M.D.S. e outros x A.P.D.S.- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se ante o retorno negativo das intimações,



sendo que todas foram assinadas por pessoas estranhas aos autos.-Adv. MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS-.

8. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2931/2002-V.M.S.M. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

9. REVISÃO DE ALIMENTOS-670/2003-S.C.M. x S.A.M. e outros-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no art. 655-A "caput" e inciso I do Código de Processo Civil, de acordo com o valor indicado na planilha de fls. 692. Segue, em separado, o comprovante de protocolamento. Com a juntada da resposta, retornem conclusos para análise do pedido de item "b" de fls. 691. Quanto ao contido às fls. 683-684, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo procurador nos autos.-Adv. JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2269/2003-L.G.D.S. e outro x C.S.S.-Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado (fls. 219), por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito, e não o fez (fls. 224), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, apresentando planilha atualizada. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2447/2003-A.R.M.R. e outro x J.C.R.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. JOÃO CESÁRIO MOTA e LUIS CARLOS VASSELAI-.

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2503/2004-A.F. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1332/2005-J.C.M.T. e outros x G.M.T.- À parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, bem como para manifestação sobre resposta de ofício à fl. 159. [kkol] -Advs. ISABELA QUELAS MOREIRA e PAULO YVES TEMPORAL -.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3746/2005-W.H.D.C. e outro x E.C.C.- Cumprase o determinado às fls. 149 (expeça-se novo mandado de prisão, com validade de 120 dias, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, observando-se, no mais, a decisão de fls. 131/132).-Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000033-90.2005.8.16.0002-G.L.S. e outro x C.A.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.219 (curso de prazo sem manifestação do requerido), dando prosseguimento ao feito. -Advs. NELSON DE SA RIBAS e ADEMILSON GASPAR-.

16. ALIMENTOS-650/2006-M.E.K.R. e outro x E.R.- Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora ficou inerte, não promovendo o andamento do feito, bem como revogo a liminar concedida à fl. 17. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

17. ALIMENTOS-1025/2006-M.V.M.K.D.S. e outro x D.M.D.S.- Conforme já destacado no despacho de fls. 434, o mandante deve ser devidamente identificado da renúncia. Portanto, apesar do petitiário de fls. 510, o procurador do requerido deve continuar representando-o. Com relação à petição de fls. 512-513, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores bloqueados.-Advs. HEROLDES BAHR NETO e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1850/2006-T.A.C. e outro x S.D.C.- Cumprase, com urgência, a ordem prisional, observando-se já ter sido deferido o reforço policial e a ordem de arrombamento, caso se façam necessários (fls.130).-Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

19. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-2932/2006-L.D.S.S. e outro x E.L.M.- Intime-se o executado ao cumprimento do despacho de fl.147 em seus exatos termos (intime-se o réu a comprovar ter cessado o estado de miserabilidade da parte autora, consoante artigo 12 da Lei 1.060/50, visto que a ela foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.11). Prazo de 10 dias).-Advs. TATIANA GOMES MAZUCATTO ALMEIDA e SILVENEI DE CAMPOS-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3236/2006-G.F.P. e outro x M.A.P.P.- À parte autora para manifestação, em 5 dias, sobre documentos juntados pelo executado (fls. 256/258). [kkol] -Advs. GIOVANA EHLERS FABRO, FRANCIELLY DE CASSIA LUZ, LUCIMAR DO ROSARIO SOARES, RODRIGO KRAMEBECK VALENTE e VALDECYR BORGES -.

21. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-3743/2006-V.V.B. e outros- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-115/2007-A.K.R. e outro x M.V.R.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. LEVI ROCHA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-276/2007-E.E.B.M. e outro x E.D.S.M.- Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do cálculo juntado pelo contador judicial, às fls. 163/164.-Advs. MUNIR BAKKAR e VIVIAN APARECIDA MENEZES JANERCI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-689/2007-A.V.D. e outros x V.D.- Com a resposta do ofício, manifeste-se a parte exequente.-Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e ANTONIO ELÉO FONSECA-.

25. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-799/2007-R.M.T. e outros x T.L.C.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição de carta de

citação, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 12,85.-Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

26. ALIMENTOS-847/2007-C.G.P.S.S. e outro x J.S.S.- Oficie-se ao empregador do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do cumprimento do Ofício de fls. 205/2012 (fls. 225), promovendo imediatamente o desconto em folha de pagamento do valor referente à pensão alimentícia em favor da requerente, consoante o termo de audiência de fls. 223 e 223/verso, devendo ainda depositar as importâncias eventualmente não repassadas desde a data de recebimento do ofício, bem como informar se houve a inclusão da requerente como dependente no plano de saúde de seu genitor, tudo sob as penas do art. 22 da Lei 5478/68. Na mesma oportunidade, solicitem-se informações acerca do atual endereço do requerido.-Adv. SYLVIA FERREIRA CAMPOS-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1795/2007-H.A.F. e outros x M.A.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e DIDIO MAURO MARCHESINI-.

28. ALIMENTOS-2561/2007-W.K.S.Q. e outro x K.K.Q.- À parte autora para manifestação sobre resposta de ofício à fl. 63. [kkol] -Adv. MAYRA TURRA e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS -.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2593/2007-G.C.M. e outros x E.C.M.- Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos planilha e endereço do executado atualizados, para nova expedição do mandado de prisão, em 5 (cinco) dias.-Adv. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

30. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2733/2007-N.M.S.G. x G.R.G.- 1. O mandado de averbação já foi expedido, conforme certidão de fl. 91-verso. 2. A pretendida expedição dos formais de partilha depende do atendimento à solicitação emitida pela Fazenda Pública à fl. 92. 3. Já decorridos os prazos requeridos pela Divorciada (fls. 103 e 106) para apresentação dos documentos solicitados, intimem-se as partes a cumprir a solicitação de fl. 92, bem como apresentar, em seus nomes, certidões negativas de débitos fiscais junto às três esferas (CPC, art. 1.031).-Advs. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA e JOSE NAZARENO GOULART-.

31. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2764/2007-L.S.P. x M.F.P.-Ao signatário da petição de fls. 202/203 para firmá-la, em 5 dias, sob pena de ser desconsiderada. [kkol] -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE -.

32. ALIMENTOS-3440/2007-B.F.S. e outro x R.A.S.- Oficie-se ao empregador do requerido, solicitando que proceda ao desconto dos alimentos em folha de pagamento, de acordo com as informações de fls. 124, bem como que informe o número do CPF, RG e o valor dos rendimentos percebidos pelo executado.-Advs. SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-328/2008-L.T.M.S. e outros x V.A.S.- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos certidão de óbito do executado.-Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-.

34. ALIMENTOS-993/2008-M.E.B.P. e outro x C.A.P.- Ciência ao executado quanto à penhora realizada.Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado), inclusive para que indique outros bens passíveis de penhora, considerando que o valor bloqueado não satisfaz o débito exequendo e que não foram localizados veículos passíveis de penhora.-Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO e CIRSO TEODORO DA SILVA-.

35. REVISÃO DE ALIMENTOS-1204/2008-N.T.C. x R.E.C.C. e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios, requerendo o que entender de direito.-Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1215/2008-L.F.C.J. e outro x L.F.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1315/2008-F.A.M. x J.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI, MARCELO FONSECA GURNISKI e MARYANA MERHEB JORDÃO-.

38. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1391/2008-E.J.C. x S.M.S.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. CHRISTIANE PACHOLOK e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA-.

39. ALIMENTOS-1473/2008-M.H.B.N. e outros x R.N.- Intime-se a parte autora, bem como seu procurador, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção por inércia.-Adv. LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR-.

40. GUARDA DE RESP.CUM.C REG.VISITAS-1836/2008-S.F.B. x I.C.S.B.- 1. Ante a informação de que a Separada "voltou a residir no imóvel do casal, na Rua P. DE A., ..., Bairro ... , Curitiba, Paraná" (fl. 93), renove-se, no referido endereço, a intimação determinada no despacho de fl. 75, a fim de que diga sobre o interesse na venda do imóvel do casal.Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição da carta, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS-.

41. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS-2094/2008-M.H.A. x R.A.K.A.- Sobre a resposta (fl.138), manifeste-se o requerente em dez dias.-Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, LUIS EDUARDO PEREIRA, EVELIN NAIARA GARCIA e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000803-78.2008.8.16.0002-E.D.F. x L.F.- Às partes para manifestação sobre o laudo de avaliação de fl. 112, em dez dias. À parte

autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição de fls. 113/116.[kko] - Advs. LISANE CRISTINA CONTE e MARCO AURÉLIO SCHECHINO DE LIMA -.

43. OFERTA DE ALIMENTOS-2370/2008-H.M. x K.C.M. e outro- Expeça-se novo alvará de levantamento, tendo em vista que o anterior teve seu prazo de validade expirado (fls. 215). Considerando que a parte requerida concordou com o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 205), abra-se vista ao Ministério Público, diante da cota ministerial de fls. 216. Após, voltem conclusos. Obs: intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do alvará, no valor de R\$ 9,40.-Advs. ANDREA APARECIDA PINTO e RENE MARIO PACHE-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2576/2008-F.N.S.A. e outros x J.P.O.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. KELLY CRISTINA DUSLKIS BUENO-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2818/2008-M.S.D.S. e outros x A.L.D.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício, fls. 98/103, dando prosseguimento ao feito.-Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2824/2008-A.C.B.R. e outro x J.A.R.- Preliminarmente, intime-se o executado pessoalmente nos termos do despacho de fls. 65, item 2. Oportunamente o pedido de fls. 75 será analisado.-Advs. PAULO KINZKOWSKI e ILDA ANIELE DA SILVA-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-3096/2008-R.M.P. x J.P.C.J.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar a planilha de fls. 216-217, incluindo o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios. Após voltem conclusos.-Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

48. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-3120/2008-C.G.A. x S.R.- Dada a mudança de endereço do réu sem noticiar a advogada, é de se acolher a renúncia de fls. 94/95. Anote-se. Em nada mais sendo requerido, com as devidas baixas, arquivem-se.-Advs. GABRIEL BARDAL e CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI-.

49. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3132/2008-J.V.V. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.150, no valor de R\$ 16,92 para Escrivão.-Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

50. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-43/2009-G.S.B. x J.M.-Declaro extinta esta presente execução de sentença, que é exequente G.S.B. e executada J.M., com fundamento no art. 794, I, do CPC, considerando o pagamento noticiado pelo exequente na petição de fl.55. Custas pela executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e BENVINDA L. BRENNEISEN-.

51. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-201/2009-E.J.S. x S.S.S.- Defiro (fls. 55/56). Expeça-se mandado de retificação ao Registro Civil, nele devendo constar que a Divorciada permanecerá usando o nome de casada, conforme se estabeleceu no acordo homologado por sentença (fls. 35/36).-Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-718/2009-J.A.S. e outros x O.S.S.- Em consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo vinculado ao CPF do executado, porém bastante antigo, talvez até mesmo sem valor de mercado, conforme documento que segue em separado. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre o interesse na penhora do referido veículo ou indicação de outros bens passíveis de penhora.-Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

53. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-1395/2009-F.P.S. x M.R.P.S. e outro-Oficie-se à Receita Federal, solicitando cópia das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda da genitora da requerida. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40. O documento deve ser enviado, pessoalmente, à Receita.-Advs. MARCELO SCAGLIONI FLORES e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

54. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1545/2009-C.E.L.C. x D.M.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 71-verso.-Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

55. SEP.CORPOS C/C AFAST. SEP.LITIG.GUARDA REG.VISITAS.PART.-1552/2009-L.B.S.C.S. x M.N.C.S.- 1. Autorizo o genitor a ter a companhia da filha L. no dia 12/08/2012, das 10h00 às 17h00,em razão da comemoração do Dia dos Pais, observada a mesma condição estabelecida na decisão de fls. 817/821. 2. Enquanto não cumprida a sindicância determinada pela decisão de fls. 885, reiterada na deliberação de fls. 893/894, não haverá alteração do regime de visitas em vigor.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA e STELA MÁRCIA DE FREITAS BARROSO-.

56. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1766/2009-F.L.M. x P.F.D.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Adv. NEITON MYRTON PRIBBE-.

57. INVEST.PAT.CUM/COM ALIMENTOS-1938/2009-C.D.F. e outro x M.J.M.- 1. A pretensão de fls. 129/130 deve ser formulada em procedimento autônomo de Execução de Alimentos. 2. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento deste feito providenciando o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 100, em dez dias. 2. Em igual prazo, deverá informar seu atual endereço. 4. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS CHAVES e TATIANA LOPES MADUREIRA -.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1944/2009-F.F.M. e outro x P.L.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

59. OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E RESPONSABILIDADE-2012/2009-A.L.G.R. x S.C.W.R.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.- Adv. MILENA MASLOWSKY-.

60. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-2021/2009-S.C.T. x A.L.- Intime-se, novamente, a parte interessada para comparecer, nesta Secretaria, para assinar o termo de guarda.-Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

61. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-2118/2009-L.S. x E.V.T.- Intime-se a parte inventariante, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. RAFAEL BOUZA CARRACEDO e CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA-.

62. ALIMENTOS-2152/2009-S.G.C.S. e outro x M.A.S.- Face ao interesse da parte no prosseguimento do feito, e ainda, da notícia do falecimento do executado, configure-se a hipótese do artigo 265, inciso I, do CPC, pelo que suspendo o curso do presente feito, até que se proceda à sucessão processual por meio da habilitação. Antes de dar continuidade à sucessão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se já ocorreu a abertura de inventário e respectiva partilha dos bens deixados pelo falecido, acostando as certidões pertinentes no caso afirmativo e indicando a qualificação de eventual inventariante. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR e CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA-.

63. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-2343/2009-M.B. x S.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

64. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2474/2009-A.J.N.T. e outro x A.T.-Intime-se a parte requerida a comprovar o pagamento das custas, fls.94, no valor de R\$ 420,18 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 49,50 para Oficial de Justiça e de R\$ 38,83 para Outras Custas. -Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

65. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3120/2009-L.H.S. x C.C.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 63-verso.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

66. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0000153-60.2010.8.16.0002-L.P. x M.D.S.- Anuncio o julgamento antecipado do processo, uma vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência. Dê-se ciência às partes e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA C/C ALIMENTOS-0000742-52.2010.8.16.0002-J.A.S. x E.S.B.- 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 636. 2. Sobre a certidão de fl. 637, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. 3. Int. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e BENVINDA L. BRENNEISEN -.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002144-71.2010.8.16.0002-D.A.O. e outros x R.M.O.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

69. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0002472-98.2010.8.16.0002-R.C.P. e outro- Diante da petição retro, intime-se pessoalmente R.F.P. a cumprir, em seus exatos termos, a cláusula de visitação estabelecida no acordo homologado por sentença (fls. 2/5).-Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA e RODRIGO VISSOTTO JUNKES-.

70. ALIMENTOS-0002886-96.2010.8.16.0002-M.J.M.S. x M.A.S.S.- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as faturas dos cartões de crédito dos últimos 12 (doze) meses das bandeiras Mastercard, Visa e American Express. Decorrido o prazo, não havendo resposta, oficie-se àquelas empresas para apresentarem as faturas dos últimos 12 (doze) meses. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do ofício de fls. 170.-Advs. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO e HUGO FERRAZ RODRIGUES-.

71. DISSOL. DE SOC. DE FATO-0003316-48.2010.8.16.0002-D.P. x I.R.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES-.

72. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004397-32.2010.8.16.0002-M.B.R. e outro- 1. Na petição de fls. 2/6, ajustou-se, em relação ao imóvel referido no item 8.1, a aquisição da parte da Divorciada pelo Divorciado, por R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sobrevivendo a sentença homologatória de fl. 24. Posteriormente, em petição de retificação aos termos do aludido acordo, os Requerentes convencionaram que "enquanto o imóvel descrito no item 8.1 não for vendido e partilhado entre as partes, o primeiro acordante obriga-se a pagar mensalmente à segunda acordante o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)", tendo tal avença recebido a chancela judicial à fl. 50. 2. Assim, a fim de garantir o cumprimento do acordo entabulado nestes autos, oficie-se ao 8º Registro de Imóveis de Curitiba, esclarecendo-se que o imóvel objeto da matrícula nº ... ficou pertencendo exclusivamente a M.B.R. por ocasião da partilha de bens homologada por sentença. Instrua-se o referido ofício com cópia das fls. 2/6, 24, 36/38 e 50. 3. De outro lado, nada obsta à Divorciada, sobretudo diante da manifestação de fls. 67/69, a exigência do pagamento ao qual se incumbiu o Requerente, o qual, inclusive, se disponibilizou a pagar o valor de R\$ 90.000,00 por meio de depósito judicial, consoante se vê da petição de fls. 99/100. Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso

queira que esta Secretaria envie o documento.-Advs. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e LEONIDAS SOSSAI-.

73. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0005114-44.2010.8.16.0002-A.C.W. x A.C.M. e outros-No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005624-57.2010.8.16.0002-B.M.S. e outro x D.S.- Primeiramente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.-Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

75. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005663-54.2010.8.16.0002-J.J.D. e outro x B.C.D. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 58-verso.-Adv. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES-.

76. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006400-57.2010.8.16.0002-L.B.B.D.S. e outros x C.B.D.S.-DESPACHO DE FLS. 74 - Ciência ao executado quanto à penhora realizada. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado), inclusive para que indique outros bens passíveis de penhora, considerando que o valor bloqueado não satisfaz o débito exequendo. DESPACHO DE FLS. 85 - Abra-se vista ao Ministério Público quanto às petições de fls. 49/52 e 66/68.-Advs. DARCI JOSE FINGER e JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA-.

77. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/ TUTELA-0006628-32.2010.8.16.0002-A.C.L.F. x A.M.C.F.- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, conforme o pedido de fls. 110. Após, voltem conclusos.-Advs. CRISTIANE MARQUES e LEOMIR BINHARA DE MELLO-.

78. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007015-47.2010.8.16.0002-K.T.M. x H.N.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. SILVIA CARNEIRO LEO e DANIEL PRATES-.

79. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003953-62.2011.8.16.0002-R. x M.C.C.C. e outro- Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias), nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, para o fim de incluir no polo passivo a parte devedora nos autos principais, já que há litisconsórcio necessário em embargos de terceiro. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado - 93 Edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006. p. 1036) (...) No mesmo prazo acima mencionado, deverá a parte embargante promover o recolhimento das custas processuais, bem como da taxa judiciária em favor do FUNREJUS (fls. 94), sob pena de cancelamento da distribuição.Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

80. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-2/2005-A.P.P. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES-.

Curitiba, 01 de agosto de 2012.



Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS****VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº 390/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
APARECIDA BARBOSA 1 36970/2012  
CELSO ANDREY ABREU 8 37451/2012  
CLEIDE APARECIDA BARBOSA 2 36971/2012  
3 36972/2012  
4 36973/2012  
EDNA LUZIA ZAMBON DE ALME 6 37168/2012  
PAULO JOSE FRANCO FERREIR 5 37164/2012  
PRISCILA LETICIA DOS SANT 1 36970/2012  
2 36971/2012  
3 36972/2012  
4 36973/2012  
STEPHANIE CAROLINE JACOBO 7 37171/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0036970-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - VARA CÍVEL -ADRIANE ANGELA FACHIN DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo e 1 via suplementar da carta precatória e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. APARECIDA BARBOSA e PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0036971-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - VARA CÍVEL -LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo e 1 via suplementar da carta precatória e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA e PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0036972-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - VARA CÍVEL -CLEUZI CAMPOS FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo e 1 via suplementar da carta precatória e das peças que ora a instruem, para formatação

da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA e PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0036973-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - VARA CÍVEL -ELICILIA DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo e 1 via suplementar da carta precatória e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA e PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0037164-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA IGUAÇU - RJ - 7º VARA CIVEL-ADRIANO SANTIAGO RANAURO x EXIMERCO EXPORTACAO E IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada ou fixação de alimentos) e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória e 1 copia da petição inicial da ação de origem, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. PAULO JOSE FRANCO FERREIRA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0037168-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO CARLOS - SP - 2ª VARA CÍVEL DE -MARIA SUELI APARECIDA LOPES CROCCO x ESPOLIO DE MARINA ZANINI BRANCO e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 8 vias suplementar da carta precatória e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0037171-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-REINALDO MELLO x FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. STEPHANIE CAROLINE JACOBOWSKI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0037451-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPORÃ - PR - VARA CÍVEL COMÉRCIO E ANEXO-MARIA DE FATIMA BOTURA DOS ANJOS x BANCO BANESTADO S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. CELSO ANDREY ABREU-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA****RELAÇÃO Nº 393/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 2 16613/2010  
CRISTINA DE CASSIA NASCIM 5 37412/2011

DALMA PISKE TEIXEIRA 3 39576/2011  
 DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 5 37412/2011  
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 4 33354/2011  
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 5 37412/2011  
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 1 270/2006  
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 3 39576/2011  
 ZORAIDE SANT'ANA LIMA 6 31492/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-270/2006-EVERSON JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o Autor sobre os exames necessário. Int. -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.-

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0016613-28.2010.8.16.0001-EDSON BALDON FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da nomeação do perito Sr. Ricardo Del Segue Villas-Boas e da data designada para a perícia a ser realizada em 23/08/2012 as 13:30 horas, à Av Sete de Setembro, 4848, Batel, com o Dr. perito nomeado. Será permitida apenas a participação durante o ato medico pericial profissionais medicos. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.-

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0039576-93.2011.8.16.0001-ERNANI PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o exequente. Int. -Adv. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA e DALMA PISKE TEIXEIRA.-

4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0033354-12.2011.8.16.0001-JOSÉ FAGUNDES DE QUADROS e outro- ... Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de obito de Ivonete de Quadros, lavrado sob nº 014725, a f.81 do livro C-66 do Serviço Distrital do Cajuru de Curitiba, passe a constar, em retificação, que os genitores da falecida se chamam "José Fagundes de Quadros e Terezinha Glaci da Silva Quadros". Custas de lei pelos requerentes, dispensadas, por agora, em face do benefício que lhe foi deferido a f.21 (LAJ, art.12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.-

5. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA-0037412-58.2011.8.16.0001-IRENE EMILIA FARACO e outro- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$164,50 bem como para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO.-

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031492-69.2012.8.16.0001-ALCEU TATARA - ... 1.1. Intime-se o Requerente a diligenciar a entrega/remessa do expediente ao seu destinatário, apresentando em Cartório, em dez (10) dias, o respectivo recibo. 2. Em igual decendio, junte o Requerente certidão do assento de nascimento de seu genitor. Intime-se. -Adv. ZORAIDE SANT'ANA LIMA.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
 ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 391/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALDO CAMARGO MELO 16 14132/2012  
 17 14710/2012  
 ALESSANDRA A. LAVORENTE 16 14132/2012  
 17 14710/2012  
 ALESSANDRO VINICIUS PILAT 11 6866/2012  
 ALEXANDRE LUIZ BERNARDI R 10 4569/2012  
 ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 7 57226/2011  
 ANDREI MARTINS 13 8409/2012  
 ANDRE LUIZ GUELLA 20 27471/2012  
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 6 40482/2011  
 ANTONIO CIRO SANDES DE OL 10 4569/2012  
 ANTONIO EGIDIO DIAS 13 8409/2012  
 ARNALDO RIZZARDO 5 16167/2011  
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 22 29017/2012  
 CAMILA RAMOS MOREIRA 22 29017/2012  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 13 8409/2012  
 CHENIA MAILIS SATLER 18 21763/2012  
 CINTIA CARLA SENEM 18 21763/2012  
 CLARISSA THIESEN 7 57226/2011  
 CLAUDIO MASSETTI NETO 5 16167/2011  
 CLEIDE APARECIDA GOMES RO 23 33746/2012  
 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 6 40482/2011  
 CRISTINA FONTOURA VERRI 7 57226/2011

DANIELA PEREIRA 18 21763/2012  
 DANIELE ALVES 16 14132/2012  
 17 14710/2012  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 7 57226/2011  
 EDMOND BAROUKI JUNIOR 10 4569/2012  
 EDSON LUIS BRANDAO FILHO 19 22572/2012  
 EDSON LUIS BRANDÃO 19 22572/2012  
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 6 40482/2011  
 EDUARDO HEITOR PORTO 5 16167/2011  
 ELIZABETH HAISI 14 9246/2012  
 ELTON ALTAIR COSTA 12 8150/2012  
 EVERTON BOGONI 8 59385/2011  
 FABIOLA ALMEIDA ZANETTI D 19 22572/2012  
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 13 8409/2012  
 FABIOLA BONFADINI 15 11777/2012  
 FÁBIO HENRIQUE DA SILVA 8 59385/2011  
 FLAVIANO JOSE COELHO 11 6866/2012  
 FLAVIO SARTORI 22 29017/2012  
 FREDERICO RODRIGUES DE AR 6 40482/2011  
 GERMANO ALBERTO DRESCH F1 11 6866/2012  
 GIDIÃO BARROS 9 1972/2012  
 GIGLIOLA FERNANDES RODRIG 10 4569/2012  
 GILSON SERGIO MARTINS VIE 12 8150/2012  
 GISELE CRISTINE DEUSCHLE 12 8150/2012  
 GLORIA LEOCADIA OLIVEIRA 12 8150/2012  
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 8 59385/2011  
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 18 21763/2012  
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 7 57226/2011  
 JOAO FELIPE ILGENFRITZ 5 16167/2011  
 JOAO MARTINS 13 8409/2012  
 JOÃO CARLOS HARGER 10 4569/2012  
 JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR 10 4569/2012  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 18 21763/2012  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 8 59385/2011  
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 8 59385/2011  
 JULIANA GEMIM LOEPER 7 57226/2011  
 JULIO BROTTTO 15 11777/2012  
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 7 57226/2011  
 LARISSA MARIA DE LARA 8 59385/2011  
 LAURI BONFADINI 15 11777/2012  
 LEONARDO GONÇALVES MURARO 15 11777/2012  
 LUIS ANTONIO DOS SANTOS Z 5 16167/2011  
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 16 14132/2012  
 17 14710/2012  
 LUIZ ERNANI SALINO LEMES 5 16167/2011  
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 16 14132/2012  
 17 14710/2012  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 13 8409/2012  
 MARINA TALAMINI ZILLI 22 29017/2012  
 MARTIUS VINICIUS KRABBE 5 16167/2011  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 11 6866/2012  
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 13 8409/2012  
 MICHELE GERBER DORN 7 57226/2011  
 MILENA KLOSTER SALONSKI A 16 14132/2012  
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 3 22972/2012  
 4 22974/2012  
 NELCI LULIANA 20 27471/2012  
 NILSON PAULO COLOMBO 20 27471/2012  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 7 57226/2011  
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 12 8150/2012  
 OSCAR DA FONSECA DINIZ NE 5 16167/2011  
 OSVALDO ALVES DA SILVA 5 16167/2011  
 PAULO ERNESTO WICHTHOFF CU 13 8409/2012  
 PAULO FRANCISCO REUSING J 8 59385/2011  
 PAULO SERGIO DUBENA 13 8409/2012  
 RICARDO FERREIRA DAMIAO J 16 14132/2012  
 17 14710/2012  
 RODOLFO PINO CLIVATTI 1 22038/2012  
 RODRIGO HOFMEISTER MELLO 5 16167/2011  
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 7 57226/2011  
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 23 33746/2012  
 SAULO ARAUJO 13 8409/2012  
 SERGIO BERGONSI TURRA 5 16167/2011  
 SILVANA DIAS 13 8409/2012  
 SILVIA APARECIDA DIAS GUE 13 8409/2012  
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 22 29017/2012  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 21 27779/2012  
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 9 1972/2012  
 19 22572/2012  
 TIAGO BERGONSI TURRA 5 16167/2011  
 TIAGO TURECK MELO 16 14132/2012  
 TULIO BENITEZ PORTO 12 8150/2012  
 VALTER FELIPE SANTIAGO 11 6866/2012  
 VANESSA NOVELLO 10 4569/2012  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 14 9246/2012  
 VIRLEI HENRIQUE KLETKE BE 12 8150/2012  
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 1 22038/2012  
 WAGNER JOSE P. ARMANI 22 29017/2012  
 WALFREDO DE LIMA NICOLELA 13 8409/2012  
 WILSON MONTANHA 2 22134/2012

1. AÇÃO REVISIONAL-0022038-65.2012.8.16.0001-CLAUDINEI DE OLIVEIRA LUCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 19/11/2012 as 14:45. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça

a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4.De-se ciência ao Ministério Público. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0022134-80.2012.8.16.0001-MARIA ALICE RODRIGUES DE ARAÚJO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo a emenda de f.25/26. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2.Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 19/11/2012 às 14:00. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4.De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. WILSON MONTANHA-.

3. AÇÃO REVISIONAL-0022972-23.2012.8.16.0001-DIRCEU CHIQUITI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2.Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 19/11/2012 às 14:15. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4.De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

4. AÇÃO REVISIONAL-0022974-90.2012.8.16.0001-GILMAR NERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2.Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 19/11/2012 às 14:30. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4.De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0016167-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZ ALTA - RS - 2ª VARA CIVEL-MARIA CRISTINA SORIO TARTER x IVANDRO LUIZ PICCININ e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 27/09/2012 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOAO FELIPE ILMENFRITZ, OSCAR DA FONSECA DINIZ NETO, TIAGO BERGONSI TURRA, SERGIO BERGONSI TURRA, EDUARDO HEITOR PORTO, ARNALDO RIZZARDO, LUIS ANTONIO DOS SANTOS ZEMBRZUSKI, OSVALDO ALVES DA SILVA, LUIZ ERNANI SALINO LEMES, RODRIGO HOFMEISTER MELLO, CLAUDIO MASSETTI NETO e MARTIUS VINICIUS KRABBE-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0040482-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA INFANCIA E JUVENT.P.L.D.B.C. x E.B.C.J.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23/01/2013 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0057226-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CIVEL -MARIANO GONÇALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25/09/2012 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, JULIANA GEMIM LOEPER, CLARISSA THIESEN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELE GERBER DORN, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0059385-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -OZILDE DE ARRUDA TROYNER e outro x HABITABEM IMOVEIS LTDA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17/12/2012 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA, EVERTON BOGONI, FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0001972-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA DA FAZENDA-MARCELO RODRIGUES VILLARINHO x ESTADO DE SANTA CATARINA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 26/09/2012 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. GIDIÃO BARROS e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0004569-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CÂMBORIÚ - SC - 2ª VARA -ADRIANO MONTEIRO DA SILVA x EDUARDO FILIPI CHIODINI e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02/10/2012 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. EDMOND BAROUKI JUNIOR, VANESSA NOVELLO, ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI, ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS HARGER, JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR e GIGLIOLA FERNANDES RODRIGUES-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0006866-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANHUACU - MG - 1 VARA CIVEL-JOSÉ ANTONIO BERTOLASSE DE OLIVEIRA JUNIOR (FIRMA INDIVIDUAL) x COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/09/2012 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. VALTER FELIPE SANTIAGO, FLAVIANO JOSE COELHO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0008150-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZ ALTA - RS - 1ª VARA CÍVEL-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outro x JOSE WESTPHALEN CORRÊA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10/12/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. VIRLEI HENRIQUE KLETKE BECKER, GISELE CRISTINE DEUSCHLE, GLORIA LEODADIA OLIVEIRA CORREA, ELTON ALTAIR COSTA, TULIO BENITEZ PORTO, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS e GILSON SERGIO MARTINS VIEGAS-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0008409-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCA - SP - 5 VARA CIVEL-LUCIMAR DA CUNHA PRADO PORTELIO x NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24/01/2013 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. SAULO ARAUJO, PAULO SERGIO DUBENA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, SILVANA DIAS, ANDREI MARTINS, JOAO MARTINS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA, ANTONIO EGIDIO DIAS, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA e WALFREDO DE LIMA NICOLELA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0009246-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL LONG BEACH x JOSÉ COLAÇO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para as oitivas deprecadas nas cartas precatórias de nºs 9246/2011 e 18200/2012, em apenso, para a data de 22/01/2013 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória,



CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ELIZABETH HAISI e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0011777-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 4ª VARA CÍVEL-ADRIANA DE FÁTIMA PADILHA LAMARQUE x GRID CONSULTORIA LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 04/10/2012 às 15:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LAURI BONFADINI, FABIOLA BONFADINI, LEONARDO GONÇALVES MURARO e JULIO BROTTTO.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0014132-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -FRIMECAMPO COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA e outro x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17/12/2012 às 15:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA A. LAVORENTE, DANIELE ALVES, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES, ALDO CAMARGO MELO, TIAGO TURECK MELO, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0014710-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CÍVEL-FRIMECAMPO COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/12/2012 às 15:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, DANIELE ALVES, ALESSANDRA A. LAVORENTE, ALDO CAMARGO MELO, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0021763-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC - 1º VARA CÍVEL-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x AUDREY RAIZ BATISTA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 22/01/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, CINTIA CARLA SENEM, DANIELA PEREIRA, CHENIA MAILIS SATLER e IANDRA DOS SANTOS MACHADO.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0022572-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-ANTONIO REIS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24/01/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. EDSON LUIS BRANDAO FILHO, EDSON LUIS BRANDÃO, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0027471-50.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DO CEDRO - SC - VARA ÚNICA DE -FIORINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x SANTA RITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 12/12/2012 às 15:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. ANDRE LUIZ GUELLA, NELCI ULIANA e NILSON PAULO COLOMBO.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0027779-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARTAGAO DE MATTOS LEAO JUNIOR-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 03/12/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação -

Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0029017-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARARAS - SP - 3ª VARA CÍVEL-FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA x INVISYS SISTEMA DE VISÃO COMPUTACIONAL LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23/01/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. FLAVIO SARTORI, WAGNER JOSE P. ARMANI, SILVIANE SCLIAR SASSON, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CAMILA RAMOS MOREIRA.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0033746-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -D.S.C. x D.M.-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23/01/2013 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL e CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 394/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA LUCIA PORCIONATO 6 30152/2012  
7 30153/2012  
8 30713/2012  
9 30715/2012  
10 30716/2012  
11 30717/2012  
12 30721/2012  
13 31403/2012  
14 31409/2012  
15 32020/2012  
ANTONIO APARECIDO DEGANUT 1 30147/2012  
2 30148/2012  
3 30149/2012  
4 30150/2012  
5 30151/2012  
6 30152/2012  
7 30153/2012  
8 30713/2012  
9 30715/2012  
10 30716/2012  
11 30717/2012  
12 30721/2012  
13 31403/2012  
14 31409/2012  
15 32020/2012  
MIGUEL HILU NETO 1 30147/2012  
2 30148/2012  
3 30149/2012  
4 30150/2012  
5 30151/2012  
6 30152/2012  
7 30153/2012  
8 30713/2012  
9 30715/2012  
10 30716/2012  
11 30717/2012  
12 30721/2012  
13 31403/2012  
14 31409/2012

15 32020/2012  
 MIRIAM COSTA ARRUDA 1 30147/2012  
 2 30148/2012  
 3 30149/2012  
 4 30150/2012  
 5 30151/2012  
 6 30152/2012  
 12 30721/2012  
 TEREZA CRISTINA BITTENCOURT 14 31409/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0030147-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIRIAM COSTA ARRUDA, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR e MIGUEL HILU NETO-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0030148-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIRIAM COSTA ARRUDA, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR e MIGUEL HILU NETO-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0030149-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIGUEL HILU NETO, MIRIAM COSTA ARRUDA e ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0030150-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIGUEL HILU NETO, MIRIAM COSTA ARRUDA e ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0030151-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIGUEL HILU NETO, MIRIAM COSTA ARRUDA e ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0030152-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIRIAM COSTA ARRUDA, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR, ANA LUCIA PORCIONATO e MIGUEL HILU NETO-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0030153-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIGUEL HILU NETO, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR e ANA LUCIA PORCIONATO-.
8. CARTA PRECATÓRIA-0030713-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIGUEL HILU NETO, ANA LUCIA PORCIONATO e ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR-.
9. CARTA PRECATÓRIA-0030715-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Uma vez que

a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIGUEL HILU NETO, ANA LUCIA PORCIONATO e ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0030716-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIGUEL HILU NETO, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR e ANA LUCIA PORCIONATO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0030717-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIGUEL HILU NETO, ANA LUCIA PORCIONATO e ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0030721-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIRIAM COSTA ARRUDA, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR, MIGUEL HILU NETO e ANA LUCIA PORCIONATO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0031403-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIGUEL HILU NETO, ANA LUCIA PORCIONATO e ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0031409-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, MIGUEL HILU NETO, ANA LUCIA PORCIONATO e ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0032020-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAUÁ - SP - SAF- SETOR ANEXO FISCAL -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Uma vez que a exceção noticiada pelo Executado não tem, a priori, o condão de suspender o processo de execução em curso, não cabendo a este Juízo de colaboração, de todo modo, determina-lo, tampouco sob aventada desnecessidade da constrição antecedente, indefiro o pedido de sustação do deprecado e de recolhimento do mandado expedido. Intime-se. ... -Advs. MIGUEL HILU NETO, ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR e ANA LUCIA PORCIONATO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
 ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
 DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 389/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AIRTON BOMBARDELI RIELLA 7 21727/2012

ALFEU JOSE BISOGNIN SANDI 9 29565/2012  
 ALINE REGINA DAS NEVES 3 34638/2011  
 ANA PAULA PEREIRA BIAZUS 7 21727/2012  
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 4 55854/2011  
 ANDREA MARIA DA SILVA COR 7 21727/2012  
 ANDREIA FARIA BROGNOLI 2 33001/2011  
 ARARINAN KOSOP 4 55854/2011  
 CAIO MARCELO REBOUCAS DE 3 34638/2011  
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 6 20478/2012  
 DANIEL SANDINI 9 29565/2012  
 DEBORA DOS SANTOS 2 33001/2011  
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 6 20478/2012  
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 6 20478/2012  
 ELCIO JOSÉ MELHEN 8 25784/2012  
 EVANDRO MARIO LAZZARI 1 11106/2011  
 FABIANO VILLARINHOS CASTR 5 58035/2011  
 FERNANDA TAVARES CALAZANS 6 20478/2012  
 FERNANDO HENRIQUE OLIVEIR 4 55854/2011  
 IRAJA RESDE DE LACERDA 6 20478/2012  
 JOAO ALBERTO GRACA 4 55854/2011  
 JOSE ESTEVES DE LACERDA F 6 20478/2012  
 KARIN TEICHMANN SILVERIO 2 33001/2011  
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 3 34638/2011  
 LUCIA VILLAS BOAS DIAS CA 7 21727/2012  
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 3 34638/2011  
 MARCO AURELIO CERANTO 3 34638/2011  
 MARCUS VINICIUS CABULON 4 55854/2011  
 MARIA RUBIA COSTA NETO OL 6 20478/2012  
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 10 31458/2012  
 MOACIR TADEU FURTADO 2 33001/2011  
 OZIMO COSTA PEREIRA 11 34856/2012  
 PATRICIA AYUB DA COSTA LI 4 55854/2011  
 PAULO SCHMITT 5 58035/2011  
 RAFAEL PANDOLFO 7 21727/2012  
 ROCHELE LUMI SATO 7 21727/2012  
 SAMUEL FERREIRA XALAO 8 25784/2012  
 SIMONE DOS SANTOS NUNES 7 21727/2012  
 SYLVIO ROBERTO CORREA DE 7 21727/2012  
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 8 25784/2012  
 THIAGO GABRIEL XALÃO 8 25784/2012  
 VALDECIR PAGANI 6 20478/2012  
 VALDIR JOSE MICHELS 5 58035/2011  
 VANESSA SANDINI 9 29565/2012  
 VERGINIA MARA PEDROSO 1 11106/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0011106-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. EVANDRO MARIO LAZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0033001-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 4ª VARA CÍVEL-MARCIO CARDOSO LISBOA x VANESSA MARIA VILCHES LOMBARDI e outro- Manifeste-se o credor no prazo legal acerca do prosseguimento do feito, diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada. -Advs. ANDREIA FARIA BROGNOLI, DEBORA DOS SANTOS, KARIN TEICHMANN SILVERIO DE SOUZA e MOACIR TADEU FURTADO.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0034638-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA DE FAMÍLIA-VITOR HUGO FRONTINO DO CARMO x JOAQUIM DONIZETE DO CARMO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/11/2012 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, ALINE REGINA DAS NEVES, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO.-

4. CARTA PRECATÓRIA-0055854-72.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - ÚNICA VARA CÍVEL-GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/ C x JOSE MARCOS CALSAVARA - Desp. de fls.69: 1. Mantenho o despacho da f.52 em sua integralidade. A uma, a audiência foi aqui designada em anterioridade a informada pelo réu; a duas, o réu foi regularmente intimado nas pessoas dos ii. procuradores Ararinan Kosop e Anderson Brandão da Silva em 06/06/2012 (f.53); a três, a ação denunciada e substabelecimento agora apresentados pelo réu, tratam de terceiras pessoas, não havendo alteração nestes autos dos mandatos apresentados as fls.36/37. ... No mais, aguarde-se a realização do ato designado. \*\*\* - Intima-se a parte interessada, para que, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 71 (...deixe de intimar a testemunha Marcio Paulo Chueiri, tendo em vista que ela não reside nesse endereço. O imóvel encontra-se desocupado e está disponibilizado para locação. Os vizinhos não souberam informar se a testemunha Marcio Paulo Chueiri residia nesse endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs.

MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, JOAO ALBERTO GRACA, ARARINAN KOSOP, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA e FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA.-

5. CARTA PRECATÓRIA-0058035-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GASPARG - SC - 1ª VARA -BUNGE ALIMENTOS S/A x JOAO ROBERTO STRAGLIOTTO- 1. Intime-se a exequente a retirar o edital em cartório e providenciar as publicações nos termos da lei. Prazo de ate 10 (dez) dias. 2. No mais, quanto ao posseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. VALDIR JOSE MICHELS, FABIANO VILLARINHOS CASTRO e PAULO SCHMITT.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0020478-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASNORTE - MT - VARA UNICA-RODERJAN & CIA LTDA x CELIO BATISTA MARTINS FILHO e outro - 1. O requerido as fls;74/75 deve ser dirigido ao Juízo deprecante, já que este Juízo está adstrito ao objeto deprecado. Diante disso e antecedente a designação de data para as oitivas, aguarde-se por ate 30 (trinta) dias eventual manifestação do requerido. Intime-se. 2. Decorrido, voltem. - Advs. JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO, FERNANDA TAVARES CALAZANS, IRAJA RESDE DE LACERDA, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARIA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0021727-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 8ª VARA DA FAZENDA-MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE x CINEMATOGRAFICA SAO JOAO LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando duas copias do auto ou termo de penhora a ser levada a intimação deprecada, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. SYLVIO ROBERTO CORREA DE BORBA, SIMONE DOS SANTOS NUNES, ANDREA MARIA DA SILVA CORREA, ANA PAULA PEREIRA BIAZUS, AIRTON BOMBARDELI RIELLA, ROCHELE LUMI SATO, LUCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL e RAFAEL PANDOLFO.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0025784-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CIVEL-VALMIR CORREIA DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ - 1. Trata de carta precatória expedida para citação do Estado do Paraná em procedimento de cumprimento de sentença por Valmir Correia Oliveira (fls.14/15) e Samuel Ferreira Xalão (fks.16/17). Todavia, como não há nestes autos prova de que o segundo exequente é beneficiário de gratuidade processual, faculto-lhe, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas em antecipação ao cumprimento da citação deprecada, proporcional ao crédito exequendo. Intime-se, inclusive para que junte cópia da sentença. ... -Advs. SAMUEL FERREIRA XALAO, THIAGO GABRIEL XALÃO, ELCIO JOSÉ MELHEN e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0029565-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS - 1ª VARA CÍVEL -ELICE DLUGOKENSKI e outros x IVETE MARIA FERRI e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatória e que defere a sua expedição e os atos deprecados a serem diligenciados neste juízo (inclusive de eventual liminar, tutela antecipada ou fixação de alimentos) e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatória e 4 copias da petição inicial da ação de origem, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. ALFEU JOSE BISOGNIN SANDINI, DANIEL SANDINI e VANESSA SANDINI.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0031458-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 3ª VARA CIVEL-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN-PR- 1. Intime-se o autor, via e-DJPR, a realizar o preparo das custas conforme requerimento da senhora escritvã (R\$141,00 de cartório + R\$9,40 autuação + R\$17,00 porte postal + R\$49,50 oficial de justiça), em ate 30 (trinta) dias. -Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0034856-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x OSNI ROLIM DE MOURA- 1. Intime-se o exequente, via e-DJPR e por carta, a realizar o preparo das custas conforme requerimento da Escrivã (R \$433,30 de cartório + R\$99,00 Oficial de Justiça), em ate 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da precatória no estado em que se encontra. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
 ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
 DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 395/2012



## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON 12 4837/2012  
ADOLFO MANOEL DA SILVA 5 31146/2011  
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 26 37622/2012  
AGNALDO LIBONATI 7 56117/2011  
ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGE 24 37150/2012  
ALEX WILSON DUARTE FERREI 7 56117/2011  
ALINE GARCIA DA SILVA 24 37150/2012  
ALTIVO JOSE SENISKI 2 69174/2010  
ALVARO SCHENATO 7 56117/2011  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 5 31146/2011  
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 2 69174/2010  
ANDRESSA SAYURI FLEURY 24 37150/2012  
ANDREY HERGET 7 56117/2011  
AQUILES FELDMAN 3 24784/2011  
ARAO DOS SANTOS 6 53302/2011  
CAMILA NEIA BARBOSA SCOTT 2 69174/2010  
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 8 62465/2011  
CAROLINA APARECIDA GIOVAN 6 53302/2011  
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 7 56117/2011  
CESAR ALEXANDRE DOS SANTO 5 31146/2011  
CHIRLE DE LIMA BORGES KOT 6 53302/2011  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 3 24784/2011  
CINTIA REGINA DORNELAS MA 25 37436/2012  
CRISTIANE FERREIRA DE LIM 6 53302/2011  
CUSTODIO GODOENG COSTA 2 69174/2010  
DANIEL FAZZOLARI 3 24784/2011  
DAYANA TALYTA CAZELLA 19 36702/2012  
DENISE ROMIO 5 31146/2011  
DIEGO BALIEIRO WERNECK 3 24784/2011  
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 22 37145/2012  
23 37146/2012  
EDSON FERNANDES JUNIOR 3 24784/2011  
EDSON GONSALVES ARAUJO 7 56117/2011  
ELLIS ERNANI CEHELERO 5 31146/2011  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 10 609/2012  
ERLON ANTONIO MEDEIROS 7 56117/2011  
EURICO ORTIS DE LARA FILH 22 37145/2012  
23 37146/2012  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 16 25375/2012  
FABIULA MULLER KOENIG 25 37436/2012  
FERNANDO RIOS 22 37145/2012  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 10 609/2012  
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA 5 31146/2011  
GIOVANI GIONEDIS 11 4580/2012  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 25 37436/2012  
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 5 31146/2011  
HERMES PICCOLI 1 9653/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 10 609/2012  
JANAINA MARFISA MELO GODO 2 69174/2010  
JAQUELINE LUSITANI CARNEI 23 37146/2012  
JESSICA TAMYRIS DE SOUZA 24 37150/2012  
JESUALDO ALMEIDA LIMA 7 56117/2011  
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BO 4 26867/2011  
JORGE JOSE JUSTI WASZAK 3 24784/2011  
JOSE RIVAIL MOURA 26 37622/2012  
JULIO CESAR DALMOLIN 10 609/2012  
JULIO CEZAR KUSS 5 31146/2011  
KLEBER DE OLIVEIRA 12 4837/2012  
LEANDRO DE OLIVEIRA 3 24784/2011  
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO 21 36727/2012  
LILIANA ORTH DIEHL 7 56117/2011  
LINCOLN CEZAR MELO GODOEN 2 69174/2010  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 3 24784/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 11 4580/2012  
15 22603/2012  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 10 609/2012  
LUIZ CARLOS CHECOZZI 7 56117/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 9 63976/2011  
14 20190/2012  
17 25707/2012  
20 36716/2012  
MARCIA L. GUND 10 609/2012  
MARCINEIA DA SILVA VAILAT 13 18954/2012  
MARCO ANDRE S. BACELAR 12 4837/2012  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 11 4580/2012  
15 22603/2012  
MARIA AMELIA MACEDO AMARA 5 31146/2011  
MARIO CESAR DOS SANTOS 5 31146/2011  
MARISSOL QUINTILIANO SANT 24 37150/2012  
MEL THIESEN CASADO DE GOE 5 31146/2011  
MIEKO ITO 3 24784/2011  
16 25375/2012  
NANCI TEREZINHA ZIMMER 12 4837/2012  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 3 24784/2011  
ODALGIR SGARBI JUNIOR 18 31447/2012  
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 3 24784/2011  
OSWALDO TELLES 1 9653/2010  
PATRICIA NORONHA 6 53302/2011  
PATRICIA VAILATI CLAUDINO 13 18954/2012  
PAULO CESAR ROSA GOES 25 37436/2012  
PRISCILA ESPERANÇA PELAND 5 31146/2011  
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 12 4837/2012  
ROBERTO CATALANO BOTELHO 5 31146/2011  
RODRIGO GAIAO 2 69174/2010  
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 19 36702/2012

SIMONE MARQUES SZESZ 3 24784/2011  
TATIANA RODRIGUES 17 25707/2012  
VERA CLAUDIA DOS SANTOS C 5 31146/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0009653-56.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO ERE - SC - VARA UNICA-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTD x CLECIO REITER- 1. Em face do certificado a f.33 verso, diga a exequente, promovendo o andamento do processo, em dez (10) dias. Int. -Advs. OSWALDO TELLES e HERMES PICCOLI-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0069174-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 11ª VARA CÍVEL-NERI PROLO x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA- Ciência ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devesse comparecer para resgata-lo. -Advs. CUSTODIO GODOENG COSTA, LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA, JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA, CAMILA NEIA BARBOSA SCOTT LOPES, RODRIGO GAIAO, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES e ALTIVO JOSE SENISKI-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0024784-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA VETA LTDA e outros - 1. Diante da manifestação retro e, considerando o lapso temporal decorrido, aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de até 30 (trinta) dias. 2. No silêncio certifique-se e, após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. - Advs. OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, AQUILES FELDMAN, DANIEL FAZZOLARI, EDSON FERNANDES JUNIOR, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA, MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ e DIEGO BALIEIRO WERNECK-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0026867-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 20ª VARA CIVEL-CLEUSA LAZARA DE OLIVEIRA x LIDER CLUBE BENEFICENTE- -Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei êxito em encontrar a executada Lider Clube Beneficente. Segundo informações obtidas com o porteiro do edifício, a executada não esta mais estabelecida neste endereço. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0031146-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 1ª VARA CÍVEL -MARIA ROSARIA POLI x GLOBOVEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais devidamente autenticadas pelo banco da guia destinada ao levantamento do deposito para as diligencias do oficial de justiça que nos autos foi apresentado por fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra. -Advs. JULIO CEZAR KUSS, MEL THIESEN CASADO DE GOES, MARIO CESAR DOS SANTOS, VERA CLAUDIA DOS SANTOS C. SILVA, CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, ELLIS ERNANI CEHELERO, DENISE ROMIO, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, ADOLFO MANOEL DA SILVA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0053302-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 1ª VARA-ADELYN NEUMANN x FABIO BORGHETTI-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais e autenticadas das custas relativas as diligencias do Sr Oficial de Justiça, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra. -Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY, CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA e CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0056117-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -D. DAMBROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA x REAL SEGUROS S/A - ABN AMRO e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando aos autos as tres vias originais devidamente autenticadas pelo banco da guia destinada ao levantamento do deposito para as diligencias do oficial de justiça que nos autos foi apresentado sem esse requisito, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDSON GONSALVES ARAUJO, AGNALDO LIBONATI e JESUALDO ALMEIDA LIMA-.
8. CARTA PRECATÓRIA-0062465-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJA x CASANOVA COMERCIO DE TINTAS E PINTURAS LTDA e outros - 1. Após complementadas as custas inerentes ao ato, retornem ao Meirinho para novas diligencias observando a nova data e endereço indicados a fl.22, devendo adotar as providencias de seu mister em caso de eventual suspeita de ocultação. 2. Observem-se, quanto ao mais, as disposições constantes do despacho de fl.12. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.
9. CARTA PRECATÓRIA-0063976-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE GILMAR DUDA DA ROCHA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, regularizando o deposito para as

diligências do oficial de justiça que nos autos não foi apresentada com as necessárias informações e quitação, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0006069-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x SOLARTHERMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA. e outros-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$652,00 através de guia a ser retirada em cartório. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0004580-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntado a via original de fls.43 onde consta a autenticação pelo banco destinada ao levantamento do depósito para as diligências do oficial de justiça que nos autos foi apresentado em uma única via, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0004837-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -EDER MANFRO LOPES e outros x HOSPITAL POLICLINICA DE CASCAVEL LTDA e outro - Intime-se o Hospital Policlínica Cascavel Ltda para que indique seus dados bancários para que possa ser restituído o valor recolhido para diligência do Sr Oficial de Justiça, já que a mesma não será realizada. -Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, NANCY TEREZINHA ZIMMER e MARCO ANDRE S. BACELAR-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0018954-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIJUCAS - SC - 2ª VARA CÍVEL-J.D.F. x H.S.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$433,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCINEIA DA SILVA VAILATI e PATRICIA VAILATI CLAUDINO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0020190-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARCOS ALVES ESTEVAO- 1. A vista da informação acima firmada nestes autos, intime-se a parte requerente para que regularize o depósito, requerendo o que de direito, em ate 10 (dez) dias. 1.1. Sem manifestação, voltem. 2. No mais, quanto ao prosseguimento de ordinário, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0022603-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTONIA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S.A. x DO CARMO & ARAUJO LTDA e outros- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntado 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$25,38 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0025375-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE DE PAULA FRANCISCO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$17,00 (porte postal) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0025707-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLIVIO MANOEL GOMES- 1. A vista da informação acima firmada nestes autos, intime-se a parte requerente para que regularize o depósito, requerendo o que de direito, em ate 10 (dez) dias. 1.1. Sem manifestação, voltem. 2. No mais, quanto ao prosseguimento de ordinário, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0031447-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 4ª VARA CÍVEL-AGROVISÃO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ROSELI DE FATIMA TOMASONI-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$315,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado 1 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$28,20 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ODALGIR SGARBI JUNIOR-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0036702-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-EDI APARECIDA ARCHANGALO E CIA LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES e DAYANA TALYTA CAZELLA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0036716-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE COELHO DA CONCEICAO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0036727-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -VICENTE AVELINO DA CRUZ e outros x GESSE DE SOUZA LIMA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0037145-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CÍVEL-LESANDRA ZOCHE x SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO e FERNANDO RIOS-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0037146-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CÍVEL-SOLANGE MARIA HAMULAK x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL GRHS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em

conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0037150-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE x FABIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. ANDRESSA SAYURI FLEURY, ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA, ALINE GARCIA DA SILVA, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS e JESSICA TAMYRIS DE SOUZA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0037436-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CIVEL -COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x ACACIO BIU-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$45,12 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, PAULO CESAR ROSA GOES e FABIULA MULLER KOENIG-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0037622-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACHO BORBA - PR - VR CIVEL E ANEXOS-ELINEU FELIX DE OLIVEIRA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,40 (cartório + porte + autuação) e R\$84,60 deprecado em face da conversão da carta precatória em meio físico e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES e JOSE RIVAIL MOURA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 397/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALICE TERESINHA CZARNOBAY 3 54005/2010  
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 6 4925/2011  
AURELIO FERREIRA DOS SANT 3 54005/2010  
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 6 4925/2011  
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 1 611/2009  
DIEGO MARTINS CASPARY 5 71224/2010  
7 24180/2011  
ELAINE SANCHES (PROMOTORA 4 64998/2010  
FABIANO RECHE DOS REIS 2 31693/2010  
VALERIA RUTYNA 1 611/2009

1. ACIDENTE DE TRABALHO-611/2009-JULIA MARIA UASKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 01/09/2012 as 10:30 horas, à rua Holanda, 390, Bacacheri com o Dr. Yugo William Sakamoto. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames pertinentes ao caso e documentos em seu poder. -Advs. VALERIA RUTYNA e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0031693-32.2010.8.16.0001-DAMASIO ANTONIO DEUNISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 15/09/2012 as 08:30 horas, à rua Holanda, 390, Bacacheri com o Dr. Yugo William Sakamoto. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames relativos ao caso e documentos em seu poder. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0054005-02.2010.8.16.0001-ALISSON RODRIGUES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 01/09/2012 as 11:30 horas, à rua Holanda, 390, Bacacheri com o Dr. Yugo William Sakamoto. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames pertinentes ao caso e documentos em seu poder. -Advs. AURELIO FERREIRA DOS SANTOS e ALICE TERESINHA CZARNOBAY-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0064998-07.2010.8.16.0001-ELIAS CLAUDIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 15/09/2012 as 08:30 horas, à rua Holanda, 390, Bacacheri com o Dr. Yugo William Sakamoto. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames pertinentes ao caso e documentos em seu poder. -Adv. ELAINE SANCHES (PROMOTORA DE JUSTIÇA)-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-0071224-28.2010.8.16.0001-SUELI PERIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 01/09/2012 as 09:30 horas, à rua Holanda, 390, Bacacheri com o Dr. Yugo William Sakamoto. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames pertinentes ao caso e documentos em seu poder. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

6. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0004925-35.2011.8.16.0001-ROSANGELA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 15/09/2012 as 11:30 horas, à rua Holanda, 390, Bacacheri. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames pertinentes ao caso e documentos em seu poder. -Advs. DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-0024180-76.2011.8.16.0001-ELIANE TOSZEK HASSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 15/09/2012 as 09:30 horas, à rua Holanda, 390, Bacacheri com o Dr. Yugo William Sakamoto. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames pertinentes ao caso e documentos em seu poder. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 396/2012



## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABELARDO EVANGELISTA DE F 8 36158/2012  
 ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 9 36170/2012  
 ADRIANA LIBERALI 6 35935/2012  
 ALDO DE SOUZA FILHO 15 36185/2012  
 ALEXANDRE ALVES VAILATTI 15 36185/2012  
 ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CA 19 36193/2012  
 ALEX BLASCHKE ROMITO DE A 15 36185/2012  
 ANA CRISTINA GOULART DE M 19 36193/2012  
 ANA RITA R. PETRAROLI 7 36157/2012  
 ANDRE THIEL STINGLIN 8 36158/2012  
 ARNO ROBERTO ANDREATTA 15 36185/2012  
 BERTO RECH NETO 12 36181/2012  
 BRUNO JUNGERS VENDRAMINI 20 36194/2012  
 BRUNO LISBOA PEREIRA 1 35911/2012  
 CARINA PINHEIRO GOIS FENI 25 36711/2012  
 CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA D 19 36193/2012  
 CARLOS EDUARDO FAGUNDES 14 36184/2012  
 CARMEN FALCONI CARVALHAL 2 35914/2012  
 CAROLINA DE FARIA 27 37153/2012  
 CATIA TALARICO DA CRUZ 7 36157/2012  
 CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 14 36184/2012  
 CIBELE MERLIN TORRES 8 36158/2012  
 CINTIA RODRIGUES DA SILVA 1 35911/2012  
 CLAUDIA CAPPI 2 35914/2012  
 CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA 17 36190/2012  
 DUNIA ANDRESSA BUTTENBEND 14 36184/2012  
 DURVAL KUEHNE 10 36173/2012  
 EDUARDO FERNANDO ZALESKI 22 36198/2012  
 EDUARDO JANZON NOGUEIRA 21 36197/2012  
 EVERTON ESCOBAR MACHADO 28 37167/2012  
 FABIO AMORESE ROTUNNO 25 36711/2012  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 7 36157/2012  
 FERNANDA SEARA 14 36184/2012  
 FERNANDO SCHLIEPER 9 36170/2012  
 FLAVIA DE LIMA RESENDE NA 26 36712/2012  
 FRED ALAN DE SOUZA SANTOS 3 35916/2012  
 GILBERTO GONCALVES MOLINA 17 36190/2012  
 GILSON MAREGA MARTINS 23 36700/2012  
 GUSTAVO ANTONIO DE NADAL 28 37167/2012  
 GUSTAVO RIBEIRO ROCHA 4 35924/2012  
 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA 4 35924/2012  
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 8 36158/2012  
 IZAIAS AURÉLIO MEZADRI 28 37167/2012  
 JACKSON ANDRE DE SA 23 36700/2012  
 JAKSON REIS 28 37167/2012  
 JAYR AVALLONE NOGUEIRA 21 36197/2012  
 JOÃO PAULO MORELLO 9 36170/2012  
 JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA 30 37178/2012  
 JOSE CARLOS DE FREITAS 17 36190/2012  
 JOSE RENATO BUCHAIM 17 36190/2012  
 JOSE ROBERTO RAMALHO 29 37174/2012  
 JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE A 28 37167/2012  
 JOSUE DYONISIO HECKE 8 36158/2012  
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 22 36198/2012  
 JULIANO GOMES GARCIA 14 36184/2012  
 JULIO DE CARVALHO PAULA L 4 35924/2012  
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 30 37178/2012  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 25 36711/2012  
 LEDY MARIA PINTO BUTTENDO 27 37153/2012  
 LEVY LIMA LOPES NETO 7 36157/2012  
 LUCIANO DUARTE PERES 6 35935/2012  
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 7 36157/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 21 36197/2012  
 MARCELO NASCENTE GOMES 9 36170/2012  
 MARCIO GUANAES BONINI 29 37174/2012  
 MARCOS DE OLIVEIRA MESSIA 26 36712/2012  
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 22 36198/2012  
 MARIANA KOCHÉ MATTOS BUTT 27 37153/2012  
 MARIO ROCHA FILHO 25 36711/2012  
 MAURICIO DE OLIVEIRA 12 36181/2012  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 8 36158/2012  
 MAYCK FEITOSA CAMARA 1 35911/2012  
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 8 36158/2012  
 MORGANA BERTOLDI 16 36186/2012  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 22 36198/2012  
 NEIRON CRUVINEL 9 36170/2012  
 ODAIR SANCHES DA CRUZ 7 36157/2012  
 OSVALDO ALVES DA SILVA 8 36158/2012  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 23 36700/2012  
 PAULO HENRIQUE MAMEDE ELL 18 36191/2012  
 RAIMUNDO LISBOA PEREIRA 1 35911/2012  
 REGINA APARECIDA SIMÕES C 25 36711/2012  
 RENATA DE CASSIA GARCIA 26 36712/2012  
 RICARDO ANTONIO ERN 14 36184/2012  
 RICARDO DE SOUZA RAMALHO 29 37174/2012  
 RICARDO RAMIRES 25 36711/2012  
 RONALDO PERUCCINI DE SOUZ 24 36701/2012  
 ROSILENE MARCELO 25 36711/2012  
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 25 36711/2012  
 SCHEILA FRENA KOHLER 14 36184/2012  
 SILVIO JOSE PEREIRA 13 36182/2012  
 SOLANGE DA SILVA 11 36180/2012  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 30 37178/2012  
 TARCIANE LENART COPETTI K 8 36158/2012  
 TATIANE BONATTI SCHIMANSK 15 36185/2012

THAYS DA SILVA SCHUTZ 6 35935/2012  
 TIAGO MACHADO MARTINS 25 36711/2012  
 VAGNER DE OLIVEIRA 5 35925/2012  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 25 36711/2012  
 VICTOR JOSE PETRAROLI NET 7 36157/2012  
 WANDER JOSE DE ALMEIDA 15 36185/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0035911-35.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de XAMBIOÁ - TO - VARA CÍVEL-MARIA DE FATIMA MATOS CAMARA x BANCO VOLVO DO BRASIL S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, MAYCK FEITOSA CAMARA, BRUNO LISBOA PEREIRA e CINTIA RODRIGUES DA SILVA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0035914-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 17ª VARA CÍVEL-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTHUR NOGUEIRA x ARY MILLA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CLAUDIA CAPPI e CARMEN FALCONI CARVALHAL-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0035916-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -MARCELO HENRIQUE FILUS x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. FRED ALAN DE SOUZA SANTOS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0035924-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 28ª VARA CÍVEL DE -CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WOODS SHOPPING x MARIA GORETH ABREU e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA e GUSTAVO RIBEIRO ROCHA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0035925-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -DANIEL VARGAS WICTCEL x CLAUDIO CESAR KÜSS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNEGGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0035935-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 6ª VARA CÍVEL-PERES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/ S x CLAUDIO LUIZ PEREIRA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$50,76 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. LUCIANO DUARTE PERES, ADRIANA LIBERALI e THAYS DA SILVA SCHUTZ.

7. CARTA PRECATÓRIA-0036157-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPECIRICA DA SERRA - SP - 2 VARA JUDIC-CECILIA SOARES DE CAMARGO x CARGOLIFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Cargofit para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ODAIR SANCHES DA CRUZ, CATIA TALARICO DA CRUZ, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e ANA RITA R. PETRAROLI-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0036158-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-AURILUIZ BRANDALISE x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciada Allianz Seguros S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado copia do despacho judicial saneador proferido na origem e que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ANDRE THIEL STINGLIN, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CIBELE MERLIN TORRES, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, JOSUE DYONISIO HECKE e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0036170-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 4ª VARA CÍVEL-RUBENS ALBERTO FILGUTH x KHARLLA LEITE PIRES CARVALHO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado procuração outorgada pelo autor aos ii. advogados João Paulo Morello e Fernando Schlieper, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, JOÃO PAULO MORELLO, FERNANDO SCHLIEPER, NEIRON CRUVINEL e MARCELO NASCENTE GOMES-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0036173-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -BLUHESSE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no

"site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. DURVAL KUEHNE-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0036180-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -MARCELO MONTANHA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. SOLANGE DA SILVA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0036181-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 3ª VARA CÍVEL-POLI AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA x TRAIANO E SCHIAVINI LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado duas vias da petição inicial, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. BERTO RECH NETO e MAURICIO DE OLIVEIRA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0036182-44.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TUBARÃO - SC - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E-KHALIL MAHMUD AHMAD OSMAN e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. SILVIO JOSE PEREIRA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0036184-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 4ª VARA CÍVEL-SUPERMERCADO XANDE LTDA x ANDRE LUIZ GONCALVES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$146,25 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN, RICARDO ANTONIO ERN, SCHEILA FRENA KOHLER, JULIANO GOMES GARCIA, DUNIA ANDRESSA BUTTENBENDER STUEL, CARLOS EDUARDO FAGUNDES e FERNANDA SEARA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0036185-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CÍVEL -REAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x DILVANA APARECIDA DE SOUZA SEBASTIAO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$376,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de



serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ARNO ROBERTO ANDREATTA, TATIANE BONATTI SCHIMANSKI, ALEXANDRE ALVES VAILATTI, ALDO DE SOUZA FILHO, ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA e WANDER JOSE DE ALMEIDA.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0036186-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -MENDES e MIGUEL LTDA ME x GISELE CRISTINE MARTINS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MORGANA BERTOLDI.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0036190-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHARQUEADAS - RS - 2ª VARA JUDICIAL-JOAO BATISTA DA SILVA ALVES e outro x TRANSPORTADORA BRAGUINI LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JOSE RENATO BUCHAIM, CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA, JOSE CARLOS DE FREITAS e GILBERTO GONCALVES MOLINA.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0036191-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOSSORÓ - RN - 3ª VARA CÍVEL-FAN SECURITIZADORA S/A x SINARA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0036193-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 28ª VARA CÍVEL DE -TECSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BIOTRAT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$346,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 3 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$93,06 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO e ANA CRISTINA GOULART DE M SANTOS.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0036194-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP - 4ª VARA CÍVEL-DEMETRIO DVORANEN x GS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. BRUNO JUNGERS VENDRAMINI.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0036197-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 5ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x BLUMARINE LUMINOSOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando seis vias da petição inicial da ação para formatação da carta precatória e respectivas contrafe e copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO JANZON NOGUEIRA e JAYR AVALLONE NOGUEIRA.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0036198-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x GAZETA DO PARANA - REDE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARIA AMELIA MASTRO ROSA VIANNA, EDUARDO FERNANDO ZALESKI TEIXEIRA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0036700-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$53,58 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e GILSON MAREGA MARTINS.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0036701-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC - 1ª VARA -KURTH TELEFONIA E TELEFONIA LTDA x DXJ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$19,00 (porte) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. RONALDO PERUCCINI DE SOUZAQ.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0036711-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x ZANIN TERRAPLANAGEM e LOCAÇÃO DE EQUIP. S/ S LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e da



procuração outorgada pelo exequente, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, ROSILENE MARCELO, LEANDRO CABRERA GALBIATI, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, RICARDO RAMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL e FABIO AMORESE ROTUNNO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0036712-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 16ª VARA CÍVEL CENTRAL-MARIA CRISTINA CRISTOFORO x ZERAIK ABDALLA CIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS, RENATA DE CASSIA GARCIA e FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0037153-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO PIÇARRAS - SC - 2ª VARA-ELTON RUDNICK e outro x DIRCE MONTOURA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LEDY MARIA PINTO BUTTENDORF, MARIANA KOCHÉ MATTOS BUTTENDORF e CAROLINA DE FARIA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0037167-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO CARLOS - SC - VARA ÚNICA-VALDIR JOSE DONA x DM BIOTECNOLOGIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GUSTAVO ANTONIO DE NADAL, IZAIAS AURÉLIO MEZADRI, JAKSON REIS, JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES e EVERTON ESCOBAR MACHADO-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0037174-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 1ª VARA CIVEL-CIRLENE DE ANDRADE TOL x THIAGO DOMINGOS DA SILVA MATOS e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE ROBERTO RAMALHO, RICARDO DE SOUZA RAMALHO e MARCIO GUANAES BONINI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0037178-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 32ª VARA CIVEL -BANCO BMD S/A x ARY ALVES BANDEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$101,52 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças

diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e duas vias da sentença exequenda e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórias Criminais

## VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	007	2012.0012601-7
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	024	2012.0015768-0
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	009	2012.0011165-6
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	013	2012.0011157-5
Celso da Silva Labres OAB PR026969	004	2012.0011408-6
Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560	012	2012.0010995-3
Charles Luciano Coelho de Lima OAB PR053398	006	2012.0011621-6
Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434	003	2012.0010969-4
Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023	007	2012.0012601-7
Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203	001	2012.0015910-1
Fabio Surjus Gomes Pereira OAB SP219937	003	2012.0010969-4
Fabricao Leal Ugolini OAB PR025729	024	2012.0015768-0
Fabricao Thomé OAB PR033357	004	2012.0011408-6
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	008	2012.0011440-0
Gilvano Colombo OAB PR026043	010	2012.0011438-8
Gustavo Scandelari OAB PR040675	024	2012.0015768-0
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	022	2012.0015064-3
Jairo Moura OAB PR022362	007	2012.0012601-7
João Alberto Graça OAB SP165598	003	2012.0010969-4
Joao Edmir de Lima Portela OAB PR014889	010	2012.0011438-8
Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307	015	2012.0011242-3
Jorge Appi de Mattos OAB PR018902	011	2012.0011014-5
Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734	005	2012.0011492-2
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	003	2012.0010969-4
Lengiel Maeve Botton OAB PR055126	016	2012.0010473-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	019	2012.0015993-4
Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651	004	2012.0011408-6
Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531	024	2012.0015768-0
Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317	023	2012.0015384-7
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	007	2012.0012601-7
Patrícia Trento OAB PR051000	011	2012.0011014-5
Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB PR030977	020	2012.0015802-4
Pedro Kuasnei OAB PR007579	004	2012.0011408-6
Rafael Canzan OAB PR031570	017	2011.0026020-0
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	024	2012.0015768-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2012.0014505-4
René Ariel Dotti OAB PR002612	024	2012.0015768-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2012.0011408-6
Sérgio Canan OAB PR007459	018	2012.0016105-0
Simone Miranda Pereira OAB PR023549	014	2012.0011101-0
Sueii Tomoko Ando OAB PR041694	021	2012.0015798-2
Vera Regina Grande de Moura Cordeiro OAB PR012439	004	2012.0011408-6
Virginia Dalla Flora OAB PR040776	003	2012.0010969-4

- 001** 2012.0015910-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara / Capinzal / SC  
Autos de origem: 016.98.000683-5  
Advogado: Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203  
Réu: Antenor Folgiarini  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 18/10/2012
- 002** 2012.0014505-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR  
Autos de origem: 201200001583  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Valdenir Candido Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 10/08/2012
- 003** 2012.0010969-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR

- Autos de origem: 201200004884  
Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434  
Advogado: Fabio Surjus Gomes Pereira OAB SP219937  
Advogado: João Alberto Graça OAB SP165598  
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474  
Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776  
Réu: Marcelo Los Rickli  
Réu: Osmar Rickli  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 30/01/2013
- 004** 2012.0011408-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR  
Autos de origem: 200700002491  
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969  
Advogado: Fabricio Thomé OAB PR033357  
Advogado: Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651  
Advogado: Pedro Kuasnei OAB PR007579  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Advogado: Vera Regina Grande de Moura Cordeiro OAB PR012439  
Réu: Ana Sybrux Krik  
Réu: Gilberto Luiz Sass  
Réu: João Paludeto Junior  
Réu: Jose Cesar Rosas  
Réu: Jose Jair da Silva  
Réu: Luiz Krik  
Réu: Vilmar Salante  
Réu: Wilson Santini  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 30/01/2013
- 005** 2012.0011492-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR  
Autos de origem: 201100007512  
Advogado: Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734  
Réu: Edson Martins Gonzaga  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 30/01/2013
- 006** 2012.0011621-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR  
Autos de origem: 200700015500  
Advogado: Charles Luciano Coelho de Lima OAB PR053398  
Réu: Renato Schwanke  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 30/01/2013
- 007** 2012.0012601-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 200700006144  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004  
Advogado: Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023  
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362  
Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750  
Réu: Gerson Laury Herther  
Réu: Marcelino Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 30/01/2013
- 008** 2012.0011440-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 201000028160  
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915  
Réu: Mauro Fernandes Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 30/01/2013
- 009** 2012.0011165-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201000007880  
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Antonio Marcos Bianchi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 30/01/2013
- 010** 2012.0011438-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIÁÇU / PR  
Autos de origem: 201000003523  
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
Advogado: Joao Edmir de Lima Portela OAB PR014889  
Réu: Alexandre Picinini  
Réu: Ana Neoli dos Santos  
Réu: Irineu Zandoná  
Réu: Luiz Zaniolo Neto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 30/01/2013
- 011** 2012.00111014-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 200700005318  
Advogado: Jorge Appi de Mattos OAB PR018902  
Advogado: Patricia Trento OAB PR051000  
Réu: Antônio Cibulski  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 30/01/2013
- 012** 2012.0010995-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR  
Autos de origem: 201100001727  
Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560  
Réu: Antonio Castilla Tabares  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/01/2013
- 013** 2012.0011157-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 200100022920  
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202  
Réu: Antonio Casemiro Belinati  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 30/01/2013
- 014** 2012.0011101-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 200700054076  
Advogado: Simone Miranda Pereira OAB PR023549  
Réu: André Lourenço Sotta

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 30/01/2013
- 015** 2012.0011242-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 201100002430  
Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307  
Réu: Cristiane de Fátima de Oliveira Lessa  
Réu: Ilmario Granja Lessa  
Réu: Josiane Gonçalves  
Réu: Marlan Granja Lessa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 30/01/2013
- 016** 2012.0010473-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 201100006583  
Advogado: Lengiel Maeve Botton OAB PR055126  
Réu: Hoseias da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 24/01/2013
- 017** 2011.0026020-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Florianópolis / SC  
Autos de origem: 023.09.065046-0  
Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570  
Réu: Flávio Baú  
Réu: José Stangler Turkiewictz  
Réu: Luiz Turkiewictz  
Réu: Maria Augusta Turkiewictz  
Réu: Maria Inês Turkiewictz Baú  
Réu: Nelise Maria de Freitas Turkiewictz  
Réu: Paulo Turkiewictz  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/01/2013
- 018** 2012.0016105-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR  
Autos de origem: 200900014124  
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459  
Réu: Eldo Ermindo Gall  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 29/11/2012
- 019** 2012.0015993-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR  
Autos de origem: 201000001156  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Réu: Dalves Muniz da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 22/11/2012
- 020** 2012.0015802-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA ROXA / PR  
Autos de origem: 200500000215  
Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB PR030977  
Réu: Marta Jocenan Toigo  
Réu: Roberto Carlos de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 20/11/2012
- 021** 2012.0015798-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR  
Autos de origem: 200300000076  
Advogado: Sueli Tomoko Ando OAB PR041694  
Réu: Emerson Cleucio Almeida Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:25 do dia 19/11/2012
- 022** 2012.0015064-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200300000386  
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257  
Réu: Pedro Neves Martins Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:25 do dia 06/11/2012
- 023** 2012.0015384-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR  
Autos de origem: 200800001993  
Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317  
Réu: Mario Takateru Kawada  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 06/11/2012
- 024** 2012.0015768-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR  
Autos de origem: 201100000828  
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220  
Advogado: Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729  
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675  
Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531  
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919  
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612  
Réu: Luiz Carlos dos Santos  
Réu: Silvana Rita Casale Sartor de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 23/10/2012



## Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valmir Jorge Comerlatto OAB PR045020	001	2012.0016288-9

**001** 2012.0016288-9 Insanidade Mental do Acusado  
Indiciado: Christian Nazareno da Cunha  
Advogado: Valmir Jorge Comerlatto OAB PR045020  
Objeto: Exames agendados para o dia 02 Abr 2013, às 09h no Complexo Médico Penal do Paraná.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 31/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0001721-8
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	002	2012.0005816-0
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	003	2011.0019358-8
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	002	2012.0005816-0
Leilane Santos Braga OAB PR054165	003	2011.0019358-8

**001** 2012.0001721-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054  
Réu: Vanderlei Pereira da Silva  
Objeto: Fica o senhor advogado da defesa intimado para a fase do artigo 428, do CPPM.

**002** 2012.0005816-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
Réu: Ana Beatriz Silva Souza  
Objeto: Ficam os senhores advogados da defesa intimados para a fase do artigo 427, do CPPM.

**003** 2011.0019358-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719  
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165  
Réu: Hamilton Fernandes Filho  
Objeto: Ficam os senhores advogados da defesa intimados para a fase do artigo 427, do CPPM.

## Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:  
104/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO ALVES KLEIN	012	2007.0009433-4/0
ADRIANO BARBOSA	010	2007.0005622-5/0
AIRTON SAVIO VARGAS	007	2006.0007701-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	011	2007.0007962-7/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	022	2008.0028289-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	016	2008.0009642-9/0
ANDREA LOPES GERMANO	021	2008.0024821-6/0
ANDREA LOPES GERMANO	021	2008.0024821-6/0
ANDREA TATTINI ROSA	021	2008.0024821-6/0
ANTONIO NUNES NETO	029	2010.0004029-5/0
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	025	2009.0010601-5/0
CARLOS HILARIO BORTOLON BELLIO	010	2007.0005622-5/0
CAROLINA MARIA CAMPAGNARO	003	2002.0008042-0/0
CASSIANO RICARDO REGIS	027	2009.0027982-6/0
CLAUDIA BUENO GOMES	008	2006.0017084-5/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	020	2008.0023327-8/0
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	019	2008.0020416-8/0
DAIANA EL OMAIRI	027	2009.0027982-6/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	013	2007.0011102-5/0
DOUGLAS VILAR	022	2008.0028289-2/0
DR. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA	008	2006.0017084-5/0
DR. RONALDO MARTINS	016	2008.0009642-9/0
EDUARDO BRUNING	007	2006.0007701-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2006.0017084-5/0
ELISIANA CARNEIRO CREMA	006	2006.0006549-3/0
EMERSON CANETTE	004	2004.0003532-1/0
ERENI INES CASARIN	028	2010.0000615-0/0
FABIANO CORREIA	008	2006.0017084-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	003	2002.0008042-0/0
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	004	2004.0003532-1/0
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	019	2008.0020416-8/0
FERNANDA MONCATO FLORES	028	2010.0000615-0/0
FERNANDO ANDRE SILVA	023	2009.0003909-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2006.0017084-5/0
GISELE BOLONHEZ KUCEK	025	2009.0010601-5/0
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	005	2005.0024094-1/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	013	2007.0011102-5/0
IONEIA ILDA VERONEZE	021	2008.0024821-6/0
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	012	2007.0009433-4/0
JAIR APARECIDO AVANSI	028	2010.0000615-0/0
JAQUELINE AKEMI IDEHARA TANAKA	001	1999.0013935-1/0
JAQUELINE AKEMI IDEHARA TANAKA	002	1999.0013935-1/0

JOANES EVERALDO DE SOUSA	020	2008.0023327-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	013	2007.0011102-5/0
JONAS BORGES	006	2006.0006549-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	023	2009.0003909-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	019	2008.0020416-8/0
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI	021	2008.0024821-6/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	033	2010.0015099-9/0
JOSE NAZARENO GOULART	005	2005.0024094-1/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	018	2008.0017595-9/0
JULIANE ZANCANARO	030	2010.0007408-9/0
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	026	2009.0018518-1/0
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	026	2009.0018518-1/0
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	005	2005.0024094-1/0
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO	003	2002.0008042-0/0
LOLINNA CHAN	024	2009.0004090-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	027	2009.0027982-6/0
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	023	2009.0003909-9/0
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	032	2010.0011804-5/0
LUCIANO MICHALXUK	015	2007.0023881-7/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	020	2008.0023327-8/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	017	2008.0009759-2/0
LUZIA APARECIDA FAVETTA	014	2007.0016371-5/0
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	032	2010.0011804-5/0
MARCELO LUIZ DREHER	008	2006.0017084-5/0
MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO	022	2008.0028289-2/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	027	2009.0027982-6/0
MARIA NOELI FAE	026	2009.0018518-1/0
MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI	018	2008.0017595-9/0
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	014	2007.0016371-5/0
MAURICIO LOPES TAVARES	017	2008.0009759-2/0
MAURICIO PIOLI	011	2007.0007962-7/0
NELSON PASCHOALOTTO	006	2006.0006549-3/0
Octavio de Paula Santos Neto	017	2008.0009759-2/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	001	1999.0013935-1/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	002	1999.0013935-1/0
PEDRO ROBERTO ROMÃO	021	2008.0024821-6/0
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	014	2007.0016371-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2009.0003909-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2010.0015099-9/0
ROBERTA ONISHI	008	2006.0017084-5/0
ROBERTO MOROZOWSKI	003	2002.0008042-0/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	009	2006.0022443-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2007.0007962-7/0
SILVIA REGINA TROSDOLF	031	2010.0010829-7/0
SILVIO CESAR BARBOSA	007	2006.0007701-4/0
SIMONE ROCHA	010	2007.0005622-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	016	2008.0009642-9/0
VICENTE HIGINO NETO	001	1999.0013935-1/0
VICENTE HIGINO NETO	002	1999.0013935-1/0
VICTOR DE SOUZA ALVES	007	2006.0007701-4/0
WELLINGTON OTAVIO DALMAZ	030	2010.0007408-9/0
WILSON JOSE DOS SANTOS	019	2008.0020416-8/0

001 1999.0013935-1/0 - Execução de Título Judicial

ELTON ANTONIO TOLEDO DA SILVA X INTERSUL CORRETORA DE NEGOCIOS LTDA (E OUTROS)

À requerida GERAL RECORD EMPREENDIMENTOS LTDA (advogada JAQUELINE AKEMI IDEHARA TANAKA) para que retire o alvará de levantamento de valores na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, JAQUELINE AKEMI IDEHARA TANAKA

002 1999.0013935-1/0 - Execução de Título Judicial ELTON ANTONIO TOLEDO DA SILVA X INTERSUL CORRETORA DE NEGOCIOS LTDA (E OUTROS)

Aos exequentes para que informem se tem interesse ainda na alienação do bem penhorado à fl. 140, dado o decurso do tempo, no prazo de 10 dias, dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, JAQUELINE AKEMI IDEHARA TANAKA

003 2002.0008042-0/0 - Execução de Título Judicial SERGIO HERCULES X EDSON MOROSOWISK (E OUTRO)

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO, ROBERTO MOROZOWSKI, FABIOLA P. J. PEDRO, CAROLINA MARIA CAMPAGNARO

004 2004.0003532-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO MARSZALEK FERREIRA X MARIO AUGUSTO BENEVENUTO CHICARELLI

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Adv(s) EMERSON CANETTE, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER

005 2005.0024094-1/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO CARLOS FREIRE X ICLEIA BRIGIDA DA SILVA

Ao requerente para que retire alvará de levantamento na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JOSE NAZARENO GOULART, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

006 2006.0006549-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

"I - Indefero o pedido de fls. 132 tendo em vista que já foi retirado o alvará expedido, conforme certidão de fls. 130. II - Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor. III - Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora providenciar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) JONAS BORGES, NELSON PASCHOALOTTO, ELISIANA CARNEIRO CREMA

007 2006.0007701-4/0 - Processo de Conhecimento YASSER JEBABI (E OUTRO) X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente nos presentes autos. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente nos autos 2009.16425-9/0. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido contraposto de PORTO SEGUROS ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A.

Adv(s) VICTOR DE SOUZA ALVES, AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, EDUARDO BRUNING

008 2006.0017084-5/0 - Processo de Conhecimento VENANCIO LABATUT X A ANGELONI CIA LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) DR. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, FABIANO CORREIA, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLER PAULA BARROS DE CARVALHO

009 2006.0022443-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA DE ANDRADE SO X BANCO PANAMERICANO S/A

À requerida BANCO PANAMERICANO S/A (advogado ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) para que retire o alvará de levantamento de valores na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

010 2007.0005622-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CARLOS HILARIO BORTOLON BELLIO, SIMONE ROCHA, ADRIANO BARBOSA

011 2007.0007962-7/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO PIOLI X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MAURICIO PIOLI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES  
012 2007.0009433-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA CRISTINA RESQUETTI PEREIRA X CLICEU ANTUNES PEREIRA

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ADRIANO ALVES KLEIN, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR

013 2007.0011102-5/0 - Processo de Conhecimento CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO X BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

014 2007.0016371-5/0 - Execução de Título Judicial REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI X EXTHINHOUSE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAURICIO DE JESUS TOZETTI, LUIZIA APARECIDA FAVETTA, REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI

015 2007.0023881-7/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X MARCELO DOS SANTOS

Autorizo o desentranhamento dos documentos que reputar como necessários.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

016 2008.0009642-9/0 - Processo de Conhecimento ANADIR RIBEIRO BARBOSA X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A ABN AMRO ARREND MERCANTIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) DR. RONALDO MARTINS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

017 2008.0009759-2/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE MOREIRA MARCONATO X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, MAURICIO LOPES TAVARES, Octavio de Paula Santos Neto

018 2008.0017595-9/0 - Execução de Título Judicial LUIZ IZIDORO MODTKOSKI X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO MASTERCARD (E OUTRO)

A requerente para que se manifeste sobre a impugnação a execução, em 10 dias.

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI

019 2008.0020416-8/0 - Processo de Conhecimento JOCINEY DOS SANTOS X BANCO FINIVEST S/A

Ao requerente para que retire alvará de levantamento na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS, WILSON JOSE DOS SANTOS, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

020 2008.0023327-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FERNANDO MONTANGNIERI SERAFIM X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 103/104 dos presentes autos foi celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado à fl. 43. Tanto o objeto desta ação quanto a do presente processo nº 2009.0008129-6, em apenso, é o mesmo - contrato de compra e venda de automóvel, ao contrário do que alega a parte autora, ainda que os pedidos sejam distintos. Sendo assim, julgo extintos os autos em apenso, nº 2009.0008129-6/0, o que faço com fundamento no art. 267, IV, Código de Processo Civil.

Adv(s) LUIZ FERNANDO MONTANGNIERI SERAFIM, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA

021 2008.0024821-6/0 - Processo de Conhecimento ADIR VIEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA LOPES GERMANO, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI, ANDREA LOPES GERMANO

022 2008.0028289-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO CAETANO RIBEIRO ELIAS X SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO, DOUGLAS VILAR, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

023 2009.0003909-9/0 - Processo de Conhecimento WENDER ALVES LEAO X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, REINALDO MIRICO ARONIS

024 2009.0004090-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO CURITIBANOS X REGINA CELIA CAMPOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LOLINNA CHAN

025 2009.0010601-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIA HIROMI MAKIYAMA LONGHINI X GILMAR FABIANO ZAVADZKI

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE, GISELE BOLONHEZ KUCEK

026 2009.0018518-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA NOELI FAE X SERVICOS PRO - CONDOMINIOS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MARIA NOELI FAE, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI

027 2009.0027982-6/0 - Processo de Conhecimento LUCI ANGELICA DA SILVA MARQUES X BANCO DO BRASIL SA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CASSIANO RICARDO REGIS, DAIANA EL OMAIRI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

028 2010.0000615-0/0 - Processo de Conhecimento NILDO AGOSTINHO DA SILVA X ADAO HAMANN (E OUTROS)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, ERENI INES CASARIN

029 2010.0004029-5/0 - Processo de Conhecimento ELIANE REGINA BRANCO X MAPFRE SEGUROS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANTONIO NUNES NETO

030 2010.0007408-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO KLAUS X TAM LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) WELLINGTON OTAVIO DALMAZ, JULIANE ZANCANARO

031 2010.0010829-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE ARCANJO DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORGES

Ao requerente para que retire alvará de levantamento na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) SILVIA REGINA TROSDOLF



032 2010.0011804-5/0 - Processo de  
 Conhecimento NATANAEL FURTADO DE ARAUJO X  
 CRISTIANO BASILIO  
 Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do  
 feito  
 Adv(s) LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA  
 033 2010.0015099-9/0 - Processo de VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS X  
 Conhecimento EMBRATEL DE TELECOMUNICACOES S/A  
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
 Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, REINALDO MIRICO ARONIS

GILBERTO PEDRIALI 016 2007.0005871-8/0  
 GISELE VENZO 014 2007.0002849-2/1  
 GISELLE RICARDO DOS SANTOS 026 2008.0025671-0/0  
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 018 2007.0011619-9/0  
 GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS 013 2007.0002748-0/0  
 IRAE CRISTINA HOLETZ 015 2007.0004111-3/0  
 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO 040 2010.0004269-9/0  
 IZABELA AKANE SUMI 005 2003.0001775-7/0  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 024 2008.0014426-7/0  
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 017 2007.0011386-0/0  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 021 2008.0006551-0/0  
 JOAO CARLOS LORUSSO 003 2002.0002159-8/0  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 035 2009.0023919-6/0  
 JOMARA AYRES BRUSTOLIM 018 2007.0011619-9/0  
 JOSUE DYONISIO HECKE 012 2006.0010357-4/0  
 JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA 025 2008.0020350-0/0  
 JULIANA GONCALVES PUPO 036 2009.0025843-6/0  
 JULIANA MARCAL ARAUJO 017 2007.0011386-0/0  
 JULYANA SUSKI 048 2010.0022582-6/0  
 JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO 034 2009.0016700-8/0  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 029 2008.0031742-0/0  
 LEIA MARIA DE FARIAS MELECH 024 2008.0014426-7/0  
 LILIANE APARECIDA COELHO 047 2010.0022445-8/0  
 LUCIA HELENA F. STALL 033 2009.0011686-0/0  
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 028 2008.0031561-0/0  
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 045 2010.0012848-5/0  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 029 2008.0031742-0/0  
 LUCIENE GERALDI 001 1998.0000637-8/0  
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 046 2010.0015202-8/0  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 037 2009.0028505-3/0  
 MANOELA MANFRONI FILIPIN 045 2010.0012848-5/0  
 MANUELA DE CARVALHO SANCHES 045 2010.0012848-5/0  
 MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 001 1998.0000637-8/0  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 016 2007.0005871-8/0  
 MARCOS ROBERTO HASSE 041 2010.0004282-8/0  
 MARCOS ROBERTO HASSE 041 2010.0004282-8/0  
 MARCOS ROBERTO HASSE 042 2010.0004282-8/0  
 MARCOS ROBERTO HASSE 042 2010.0004282-8/0  
 MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA 046 2010.0015202-8/0  
 MARIA CECILIA ZANON 002 1999.0001187-8/0  
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 003 2002.0002159-8/0  
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO 004 2002.0014207-7/0  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 044 2010.0008562-2/0  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 017 2007.0011386-0/0  
 PAULO FERNANDO SOUZA 036 2009.0025843-6/0  
 PIERRE ANDREY RUTHES 022 2008.0014160-0/0  
 PIERRE ANDREY RUTHES 023 2008.0014160-0/0  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 029 2008.0031742-0/0  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 032 2009.0011451-9/0  
 REGIS TOCACH 041 2010.0004282-8/0  
 REGIS TOCACH 042 2010.0004282-8/0  
 REINALDO MIRICO ARONIS 041 2010.0004282-8/0  
 REINALDO MIRICO ARONIS 042 2010.0004282-8/0  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 001 1998.0000637-8/0  
 RENATO CERPA SILVERIO 031 2009.0008169-0/0  
 RENATO VINHAS VILLANUEVA 025 2008.0020350-0/0

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:  
 103/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	029	2008.0031742-0/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	043	2010.0007298-7/0
ADRIANA PIRES HELLER	022	2008.0014160-0/0
ADRIANA PIRES HELLER	023	2008.0014160-0/0
ADRIANO NERY KUSTER	045	2010.0012848-5/0
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	048	2010.0022582-6/0
ALEXANDRE BILIERI	027	2008.0029791-8/0
Alfred Oto Brehm	020	2008.0005292-7/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	012	2006.0010357-4/0
ALVYR MIGUEL BITENCOURT	004	2002.0014207-7/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	019	2008.0003152-5/0
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA	002	1999.0001187-8/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	019	2008.0003152-5/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	021	2008.0006551-0/0
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	035	2009.0023919-6/0
ARLIETA MANSUR FERREIRA	020	2008.0005292-7/0
BENEDITO CORREA BRAZ	009	2005.0028895-0/0
BERNARDO PINTO LUGÃO	001	1998.0000637-8/0
BLAS GOMM FILHO	038	2010.0000400-0/0
CARLOS ALBERTO BOGUS DA SILVA	009	2005.0028895-0/0
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	013	2007.0002748-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	006	2003.0022922-2/1
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	007	2004.0005092-5/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	001	1998.0000637-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	021	2008.0006551-0/0
CLAUDIA HELENA STIVAL	012	2006.0010357-4/0
CLAUDINEI SZYMCAK	011	2006.0007644-3/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	008	2005.0014268-8/0
CRISTIANE BERTOLDI	030	2008.0032202-6/0
DANIEL OTTO BREHM	020	2008.0005292-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	037	2009.0028505-3/0
ELOY DE SOUSA PINTO	040	2010.0004269-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2008.0031561-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	033	2009.0011686-0/0
FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA	044	2010.0008562-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2008.0031561-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	033	2009.0011686-0/0
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	044	2010.0008562-2/0
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	016	2007.0005871-8/0
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	038	2010.0000400-0/0

RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA	010	2005.0031190-5/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	046	2010.0015202-8/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	002	1999.0001187-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2010.0000940-4/0
SOLANGE KINTOPE	025	2008.0020350-0/0
STELLA MARIS MACHADO NATAL	024	2008.0014426-7/0
TARLIS JERSON MATTOS	015	2007.0004111-3/0
TATIANE TAMINATO	045	2010.0012848-5/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	019	2008.0003152-5/0
VANETTI REGINA DOS SANTOS	022	2008.0014160-0/0
VANETTI REGINA DOS SANTOS	023	2008.0014160-0/0
VINICIUS KOBNER	044	2010.0008562-2/0

001 1998.0000637-8/0 - Execução de Título Judicial GISELE VISSOTT BITENCOURT X OLGA DE QUEIROZ RAMALHO

À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE CONCORDA COM O VALOR DEPOSITADO.

Adv(s) MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA, BERNARDO PINTO LUGÃO, LUCIENE GERALDI

002 1999.0001187-8/0 - Execução de Título Judicial PERCIO FERREIRA X OMAR FRANCISCO DE CARVALHO ABAD

Considerando que a sentença de fls. 145 extinguiu o processo com base no artigo 53 §4º da Lei nº 9099/95, nada impede que haja o prosseguimento da execução. Assim, defiro o pedido de folha 149, suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias. Após, deverá a parte autora se manifestar acerca do prosseguimento do feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA ZANON

003 2002.0002159-8/0 - Execução de Título Judicial JOEL DELFINI CORREA X COMERCIO DE AUTOMOVEIS PRESIDENTE LTDA (E OUTROS)

TEOR DO DESPACHO: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias. Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o exequente apresentar tal pedido e, à semelhança do § 3º, do inciso II, do art. 475-M do CPC, instruir seu pedido."

Adv(s) MAURILIO MARTINIANO GOMES, JOAO CARLOS LORUSSO

004 2002.0014207-7/0 - Execução de Título Judicial VANESSA PEREIRA X ROSA MARIA CHIAMULERA

Atente a Secretária para que a executada seja intimada pessoalmente nos autos, ante a certidão de fls. 154. Intime-se a credora para se manifestar no prazo de 15 dias acerca dos embargos à execução de fls. 155/159.

Adv(s) MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, ALVYR MIGUEL BITENCOURT

005 2003.0001775-7/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA BORNANCIN X TAISS BORNANCIN CIESLAK

Compulsando os presentes autos verifica-se que foi concedido prazo de 60 dias para a parte requerente apresentar endereço da requerida, decorrido o prazo, independente de intimação, deveria dar prosseguimento ao feito, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse na continuidade do feito, razão pela qual, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os presentes autos, sem julgamento de mérito.

Adv(s) IZABELA AKANE SUMI

006 2003.0022922-2/1 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifestar-se nos autos no prazo de 30 dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

007 2004.0005092-5/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X VALDEMAR CASSIANO DE OLIVEIRA

Manifestar-se acerca da resposta do RENAJUD. (fls. 60/61)

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

008 2005.0014268-8/0 - Execução de Título Judicial BENEDITO PERMIRO DIAS X ROSEMERI DE JESUS

Compulsando os presentes autos verifica-se que foi concedido prazo de 60 dias para a parte requerente apresentar endereço da requerida, decorrido o prazo, independente de intimação, deveria dar prosseguimento ao feito, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse na continuidade do feito, razão pela qual, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os presentes autos, sem julgamento de mérito.

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ

009 2005.0028895-0/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR X SUCEMA ADMINISTRACAO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

RETIRAR CERTIDÃO EM CARTÓRIO

Adv(s) BENEDITO CORREA BRAZ, CARLOS ALBERTO BOGUS

010 2005.0031190-5/0 - Execução de Título Judicial ROSANY GARCIA SALEMA X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA (E OUTROS)

A parte exequente para que este indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA

011 2006.0007644-3/0 - Execução de Título Judicial SANDRA MARA ALVES DE ABREU X PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/ C LTDA

Para instruir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, junta a exequente aos autos, no prazo de 10 dias, certidão da Junta Comercial e contrato social da empresa executada. Deverá a parte exequente, no mesmo prazo, indicar os fatos que sugerem excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou sócios ou, ainda, a dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial, elementos estes, indispensáveis para a análise do pedido de desconsideração.

Adv(s) CLAUDINEI SZYM CZAK

012 2006.0010357-4/0 - Execução de Título Judicial WAGNER GARCIA PEREIRA X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA

Compulsando os presentes autos verifica-se que foi concedido prazo de 60 dias para a parte requerente apresentar endereço da requerida, decorrido o prazo, independente de intimação, deveria dar prosseguimento ao feito, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse na continuidade do feito, razão pela qual, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os presentes autos, sem julgamento de mérito.

Adv(s) CLAUDIA HELENA STIVAL, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, JOSUE DYONISIO HECKE

013 2007.0002748-0/0 - Execução de Título Judicial CRISTIAN ALBERTO ENGEL X ODILON JOSE VIDAL DO PRADO (E OUTRO)

Compulsando os presentes autos verifica-se que foi concedido prazo de 60 dias para a parte requerente apresentar endereço da requerida, decorrido o prazo, independente de intimação, deveria dar prosseguimento ao feito, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse na continuidade do feito, razão pela qual, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os presentes autos, sem julgamento de mérito.

Adv(s) GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA

014 2007.0002849-2/1 - Processo de Conhecimento CLAUDIR PEREIRA X AVENIDA PNEUS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte certidão da Junta Comercial em nome da empresa "Avenida Pneus", CNPJ 80.802.138/0001-02, bem como verifique no contrato social da empresa eventuais informações pertinentes para serem juntadas neste processo, a fim de que se possa efetuar a citação/intimação da parte requerida. Prazo: 15 dias.

Adv(s) GISELE VENZO

015 2007.0004111-3/0 - Processo de Conhecimento IRMA KUNTZE MATTOS X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

A parte requerida deverá informar (e comprovar) se houve a compensação dos valores nas mensalidades posteriores à sentença. Prazo: 10 dias. Em caso de não ter havido compensação, fixe o prazo de 15 dias para que a parte requerida efetue o pagamento dos valores correspondentes à diferença que foi cobrada e a que deveria ter sido, conforme fls. 186/191. Em caso de discordância com o valor apresentado pela parte autora, a parte requerida deverá efetuar o pagamento dos valores incontroversos em conta judicial e apresentar planilha demonstrando os valores que reputa como corretos. Havendo cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Adv(s) IRAE CRISTINA HOLETZ, TARLIS JERSON MATTOS

016 2007.0005871-8/0 - Execução de Título Judicial SERGIO BROZOZOSKI MACHADO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

A parte exequente para que este indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, FLAVIO FERNANDES LEONARDO

017 2007.0011386-0/0 - Execução de Título Judicial MANOEL VIEIRA X CENTRAL DE GUIAS DE COMPRAS LTDA (E OUTRO)

A parte exequente para que este indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, JULIANA MARCAL ARAUJO, JOAO BATISTA DOS SANTOS

018 2007.0011619-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA GOYA MIEDVID X CIBELE DO ROCIO GOMES

Tendo em conta o teor da manifestação de fls. 52 e a falta de notícia da existência de outros bens passíveis de penhora, julgo extinto o feito, com amparo no art. 53, §4º, da Lei nº 9099/95. Apure-se o valor atualizado do débito, expedindo-se certidão de dívida, conforme previsto no Enunciado 76 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, JOMARA AYRES BRUSTOLIM

019 2008.0003152-5/0 - Execução de Título Judicial SERGIO LANG X ANICETO JACYR KREFFTA

A parte exequente para que este indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, ANA CAROLINA MARTINS THADEO, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM

020 2008.0005292-7/0 - Execução Título Extrajudicial MALGORZATA SPLETT BREHM X ANNE PATRICIA GABARDO

Retirar alvará na Secretária, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) DANIEL OTTO BREHM, Alfred Oto Brehm, ARLIETA MANSUR FERREIRA

021 2008.0006551-0/0 - Processo de Conhecimento DARCI SIDNEI DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Certidão solicitada pela parte requerida para retirar nos autos em secretária.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

022 2008.0014160-0/0 - Processo de Conhecimento LEVI BONATTO X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) PIERRE ANDREY RUTHES, VANETTI REGINA DOS SANTOS, ADRIANA PIRES HELLER  
023 2008.0014160-0/0 - Processo de Conhecimento LEVI BONATTO X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PIERRE ANDREY RUTHES, VANETTI REGINA DOS SANTOS, ADRIANA PIRES HELLER

024 2008.0014426-7/0 - Processo de Conhecimento OSMAR DOS SANTOS X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias para que o interessado diligencie quanto o endereço dos réus, prazo aquele suficiente para tanto. Decorrido prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte interessada, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA, LEIA MARIA DE FARIAS MELECH, STELLA MARIS MACHADO NATAL

025 2008.0020350-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X ERICA FRANCIANE F DOS SANTOS

Manifestar-se à respeito de fls 42/44.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, SOLANGE KINTOPE

026 2008.0025671-0/0 - Execução Título Extrajudicial GISELLE RICARDO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE SILVANO ZANARDI

Defiro pedido retro. Decorrido o prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS

027 2008.0029791-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA BELLO COSTA DE SOUZA X COMUNIQUE SERVICOS E SOLUCOES DE INTERNET

Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse na continuidade do feito, razão pela qual, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os presentes autos, sem julgamento do mérito. Autorizo desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos, entregando diretamente à parte interessada.

Adv(s) ALEXANDRE BILIERI

028 2008.0031561-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO CLAUDIO DOS SANTOS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 132/133, determinando que se cumpra o nele contido, julgando extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Adv(s) LUCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

029 2008.0031742-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELIAS CONRADO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE BRITO

Manifestar-se acerca da resposta do RENAJUD. (fls. 81/82)

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA

030 2008.0032202-6/0 - Execução Título Extrajudicial A DE OLIVEIRA INFORMATICA X DTI TECNOLOGIA LTDA

Compulsando os presentes autos verifica-se que foi concedido prazo de 60 dias para a parte requerente apresentar endereço da requerida, decorrido o prazo, independente de intimação, deveria dar prosseguimento ao feito, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestação, caracterizando desinteresse na continuidade do feito, razão pela qual, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os presentes autos, sem julgamento de mérito.

Adv(s) CRISTIANE BERTOLDI

031 2009.0008169-0/0 - Processo de Conhecimento CEZAR ONOFRE DE SOUZA X JUSELIA MACHARETE MARINS PAIVA

Trata-se o presente feito de ação de cobrança baseada em título executivo prescrito (cheque), tendo a parte requerida restando revel. Não obstante a revelia por parte da ré, tem-se, pela informação contida no verso do título que deu origem à causa, fl. 08, que o mesmo foi devolvido pelo "motivo 22", ou seja, "divergência ou insuficiência de assinatura", conforme informação do Banco Central. Assim, ausente um dos requisitos essenciais de constituição do título executivo - assinatura válida, caracterizado, pois, vício formal, tal documentação não é hábil para embasar a presente ação, pelo que julgo a mesma extinta, o que faço com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Adv(s) RENATO CERPA SILVERIO

032 2009.0011451-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE MAINHERICHE X AIRTON GOMES DE ALENCAR

A parte exequente para que indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN

033 2009.0011686-0/0 - Processo de Conhecimento ARI ALVES DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 172/173, determinando que se cumpra o nele contido, julgando extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

034 2009.0016700-8/0 - Processo de Conhecimento SIMONE DO ROCIO BAPTISTA SALGUEIRO X HAGENN KLAUS OLIVEIRA MILOCA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

035 2009.0023919-6/0 - Processo de Conhecimento EVALIA PALATINSKI X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a presente ação, substituindo-os por fotocópias.

Adv(s) ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

036 2009.0025843-6/0 - Processo de Conhecimento SHEILA ROBERTA DOMINGOS X CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULO FERNANDO SOUZA, JULIANA GONCALVES PUPO

037 2009.0028505-3/0 - Processo de Conhecimento CELIA MARIA KLAINE BORGES X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

038 2010.0000400-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANA ZANUZZO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) FRANCINE GABRIELE DA SILVA, BLAS GOMM FILHO

039 2010.0000940-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ALBERTO KUCHENBECKER X BRASIL TELECOM FIXA S/A

A parte executada para oferecer embargos, caso queira.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

040 2010.0004269-9/0 - Processo de Conhecimento ANA LUCIA VASSAO GOUVEIA X IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ELOY DE SOUSA PINTO, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

041 2010.0004282-8/0 - Execução de Título Judicial DORIVAL COSTA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) REGIS TOCACH, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE, MARCOS ROBERTO HASSE

042 2010.0004282-8/0 - Execução de Título Judicial DORIVAL COSTA X BANCO DO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) REGIS TOCACH, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE, MARCOS ROBERTO HASSE

043 2010.0007298-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA ERCOLIN GRAZIANE X ED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

audiência de conciliação designada para 10/10/2012 às 09:30

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

044 2010.0008562-2/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRA KUHN UHLMANN X ANTONIO RIBEIRO

Defiro o pedido de fls. 175, suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias. Após independente de nova intimação, deverá a parte autora se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA, VINICIUS KOBNER

045 2010.0012848-5/0 - Processo de Conhecimento CLEBER LOIK X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

À requerida PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (advogada MANUELA DE CARVALHO SANCHES) para que retire o alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) LUCIANO CHIZINI CHEMIN, MANOELA MANFRONI FILIPIN, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES

046 2010.0015202-8/0 - Execução de Título Judicial MARILI FRANCO DE GODOY X IZAUDO CORDEIRO DA ROCHA

Em que pesem os argumentos de fl. 74, mantenho o bloqueio efetuado. Não demonstrou o requerido motivos hábeis a ensejar o desbloqueio de tais contas. Intime-se. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIS FERNANDES DA CUNHA, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA

047 2010.0022445-8/0 - Execução Título Extrajudicial ALBA RACIOPP LAFFITTE MINETO X MARIA DO CARMO JOSE (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Adv(s) LILIANE APARECIDA COELHO

048 2010.0022582-6/0 - Processo de Conhecimento IVONETE DE JESUS MAXIMIANO X AEROMEXICO AEROVIAS DE MEXICO S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) JULYANA SUSKI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI



## Concursos

## DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 09/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, nos termos do item 15.1.12 do Edital nº 01/2012, e tendo em vista a decisão da Comissão do Concurso, por ocasião da sessão de julgamento realizada no dia 31 de julho de 2012, **torna público**:

- I - O gabarito oficial e definitivo da Prova Objetiva Seletiva.  
(Verificar Anexo - Gabarito Oficial e Definitivo)
- II - Os recursos julgados na referida sessão estarão à disposição dos candidatos na Secretária da Comissão do Concurso (11º andar do prédio anexo deste Tribunal, telefone 3200-2114) a partir do dia 17 de agosto. Para facilitar a disponibilização de cópia, o candidato interessado deverá fazer a solicitação verbal com antecedência mínima de 24 horas.
- III - Os candidatos classificados (relação anexa) estão convocados para a segunda etapa do Concurso.  
(Verificar Anexo - Relação de Candidatos Classificados)
- IV - As provas escritas (segunda etapa do Concurso) serão realizadas nas seguintes datas, horário, local e endereço:  
**Datas: 19 de agosto (prova teórica), 20 de agosto (prova prática - sentença cível) e 21 de agosto (prova prática - sentença criminal).**  
**Horário: 13h30min às 18h30min.**  
**Local: Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná.**  
**Endereço: Avenida Prefeito Lothário Meissner, 632, Bairro Jardim Botânico.**
- V - Os portões de acesso às salas serão abertos às 12h15min e fechados às 13 horas.
- VI - A prova teórica será discursiva e consistirá na resolução de questões relativas a noções de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Empresarial, Direito Ambiental, Direito Administrativo, Direito Tributário e Formação Humanística (item 2.2, letra "b" do Edital nº 01/2012).
- VII - As questões serão pontuadas da seguinte forma: valerá um ponto (1,0) cada questão referente às disciplinas de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito da Criança e do Adolescente e Formação Humanística; b) valerá meio ponto (0,5) cada questão referente às disciplinas de Direito Tributário, Direito Empresarial, Direito do Consumidor, Direito Administrativo, Direito Ambiental e Direito Eleitoral.
- VIII - Para a resolução das questões da prova teórica e da prova prática poderá haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial (item 11.1.5. do Edital nº 01/2012).
- IX - O acesso às salas de provas estará condicionado à apresentação de cédula oficial de identidade civil ou profissional.
- X - O candidato poderá acessar o site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), a partir do dia 2 de agosto do corrente ano, às 14 horas, no link Acompanhamento de Inscrição, e inserir os dados solicitados para obter informação acerca do seu desempenho na prova objetiva seletiva.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria do Concurso, Curitiba, 1º de agosto de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1622034](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1622034)

## Comarcas do Interior

## Direção do Fórum

## Plantão Judiciário

## ALTÔNIA

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 07/08/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	João Vicente Peres
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9942 6881
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	08/08/2012 a 14/08/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	Virgílio Boeing
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9106 1307
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	15/08/2012 a 21/08/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	João Vicente Peres
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9942 6881
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	22/08/2012 a 28/08/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	Virgílio Boeing
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9106 1307
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	29/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	João Vicente Peres
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9942 6881
<b>Fax:</b>	44 3659 1373

## BARRACÃO

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 15/08/2012
<b>Juiz:</b>	Branca Bernardi
<b>Responsável:</b>	ISAURA ROSANDRA PERTILE
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	COMARCA DE BARRACÃO
<b>Telefone:</b>	49 99630185
<b>Fax:</b>	49 36441099
<b>Período:</b>	16/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Branca Bernardi
<b>Responsável:</b>	CAIRO ROBERTO WOICHICOWISKI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	COMARCA DE BARRACÃO
<b>Telefone:</b>	49 99776323
<b>Fax:</b>	49 3644 1099

## FAXINAL

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Leandro Leite Carvalho Campos
<b>Responsável:</b>	Vanessa Mantoan, obs. 01/08 a 15/08/2012, SILVANA LOPES ROPDRIGUES BOFINGER 16 a 31/08/2012
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Brasil 1080. Fórum
<b>Telefone:</b>	
<b>Fax:</b>	43 3461 11 72 - ramal 201

## GUARAPUAVA

<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Carmen Silvania Zolandeck Mondin
<b>Responsável:</b>	Jackson Likes - Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond, 1913-centro
<b>Telefone:</b>	(42)-9916-9129
<b>Período:</b>	06/08/2012 a 13/08/2012
<b>Juiz:</b>	Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
<b>Responsável:</b>	João Carlos Prestes Taques - Escrivão da 1ª Vara Cível
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond, 1913-centro
<b>Telefone:</b>	(42)-9919-5820
<b>Período:</b>	13/08/2012 a 20/08/2012
<b>Juiz:</b>	Luciana Benassi Gomes
<b>Responsável:</b>	Washington Simões - Escrivão da 2ª Vara Cível
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond, 1913-centro
<b>Telefone:</b>	(42)-9964-2020
<b>Período:</b>	20/08/2012 a 27/08/2012
<b>Juiz:</b>	Rafaela Zarpelon
<b>Responsável:</b>	Lenise M.R. Costa Silvestre - Escrivã da Vara da Infância e Juventude
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913-centro
<b>Telefone:</b>	(42)-9964-0655 e 9125-9789
<b>Período:</b>	27/08/2012 a 03/09/2012
<b>Juiz:</b>	Bernardo Fazolo Ferreira
<b>Responsável:</b>	Marcos Abreu Silvestri - Analista Judiciário da 3ª Vara Cível
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913-centro
<b>Telefone:</b>	(42)-8427-0809

## IRATI

<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Mitzy de Lima Santos
<b>Responsável:</b>	Airton C. Cogenievski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 8402-1292
<b>Fax:</b>	(42) 3422-6842

<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Mitzy de Lima Santos
<b>Responsável:</b>	Airton C. Cogenievski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 8402-1292
<b>Fax:</b>	(42) 3422-6842

<b>Período:</b>	06/08/2012 a 13/08/2012
<b>Juiz:</b>	Thays Backes Arruda
<b>Responsável:</b>	Cassiana Braun Moreira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 9983-2353
<b>Fax:</b>	(42) 3423-2505

<b>Período:</b>	13/08/2012 a 20/08/2012
<b>Juiz:</b>	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
<b>Responsável:</b>	Halyna Hololob Konovalenko
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 9974-1460
<b>Fax:</b>	(42) 3422-1460

<b>Período:</b>	20/08/2012 a 27/08/2012
<b>Juiz:</b>	Mitzy de Lima Santos
<b>Responsável:</b>	Airton C. Cogenievski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 8402-1292
<b>Fax:</b>	(42) 3422-6842

<b>Período:</b>	27/08/2012 a 03/09/2012
<b>Juiz:</b>	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
<b>Responsável:</b>	Halyna Hololob Konovalenko

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 9974-1460
<b>Fax:</b>	(42) 3422-1460

## MAMBORÉ

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Marcel Ferreira dos Santos
<b>Responsável:</b>	Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi e Luiz Gustavo Lionço
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Mamboré - Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985
<b>Telefone:</b>	(044) 9994-2407 e 9933-9395
<b>Fax:</b>	(044) 3568-1439

## NOVA FÁTIMA

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
<b>Responsável:</b>	Noel Aires do Bonfim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
<b>Telefone:</b>	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
<b>Fax:</b>	43-3552-1172

## ORTIGUEIRA

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 05/08/2012
<b>Juiz:</b>	Mauro Monteiro Mondin
<b>Responsável:</b>	Maria Julia de Oliveira Loyola
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Travessa Nahim Geha Neto, 59
<b>Telefone:</b>	(42) 3277-1298 e 9929-5221

<b>Período:</b>	06/08/2012 a 18/08/2012
<b>Juiz:</b>	Mauro Monteiro Mondin
<b>Responsável:</b>	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Aderbal Xavier da Silva, 399
<b>Telefone:</b>	(42) 3277-1787 e (42) 8823-1923

<b>Período:</b>	19/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Mauro Monteiro Mondin
<b>Responsável:</b>	Jonara Emanuella Sansonovski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Chile, 252
<b>Telefone:</b>	(43) 9628-2254



## PATO BRANCO

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 02/08/2012
<b>Juiz:</b>	Macíeo Cataneo
<b>Responsável:</b>	Elaine Kurtz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FORUM LOCAL
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	03/08/2012 a 09/08/2012
<b>Juiz:</b>	Flávia Molfi de Lima
<b>Responsável:</b>	Paulo César Caruso
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FORUM LOCAL
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	10/08/2012 a 16/08/2012
<b>Juiz:</b>	Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich
<b>Responsável:</b>	Maricele Spagnollo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum Local
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	17/08/2012 a 23/08/2012
<b>Juiz:</b>	Udenir Sgarbi
<b>Responsável:</b>	Simone Sangaletti da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FORUM LOCAL
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	24/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Eduardo Faoro
<b>Responsável:</b>	Maricele Spagnollo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FORUM LOCAL
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 02/08/2012
<b>Juiz:</b>	Macíeo Cataneo
<b>Responsável:</b>	Elaine Kurtz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FORUM LOCAL
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	03/08/2012 a 09/08/2012
<b>Juiz:</b>	Flávia Molfi de Lima
<b>Responsável:</b>	Paulo César Caruso
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	FORUM LOCAL
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	10/08/2012 a 16/08/2012
<b>Juiz:</b>	Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich
<b>Responsável:</b>	Maricele Spagnollo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FORUM LOCAL
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	17/08/2012 a 23/08/2012
<b>Juiz:</b>	Udenir Sgarbi
<b>Responsável:</b>	Simone Sangaletti da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum Local
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179
<b>Período:</b>	24/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Eduardo Faoro
<b>Responsável:</b>	Ana Paula Santos Pereira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FORUM LOCAL
<b>Telefone:</b>	046-9916-0179
<b>Fax:</b>	046-9916-0179

## REALEZA

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 05/08/2012
<b>Juiz:</b>	Pedro Ivo Lins Moreira
<b>Responsável:</b>	Josefina Maria Scanagatta e Maristela Fabricio Altheia
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum da Comarca
<b>Telefone:</b>	(046) 9919-0300(Josefina). (46)88229836 (Maristela)
<b>Fax:</b>	(46)3543-1179 Ramal 24 (Criminal) e (46)3543-1916 (Cível)
<b>Período:</b>	06/08/2012 a 19/08/2012
<b>Juiz:</b>	João Angelo Bueno
<b>Responsável:</b>	Luiz Henrique Titão (Criminal) e Maristela Fabricio Altheia (Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum da Comarca
<b>Telefone:</b>	(46) 9917-2200 (Luiz). (46)88229836 (Maristela)
<b>Fax:</b>	(46)3543-1179 Ramal 24 (Criminal) e (46)3543-1916 (Cível)
<b>Período:</b>	20/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Pedro Ivo Lins Moreira
<b>Responsável:</b>	Luiz Henrique Titão (Criminal) e Maristela Fabricio Altheia (Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum da Comarca
<b>Telefone:</b>	(46) 9917-2200 (Luiz). (46)88229836 (Maristela)
<b>Fax:</b>	(46)3543-1179 Ramal 24 (Criminal) e (46)3543-1916 (Cível)

## TELÊMACO BORBA

<b>Período:</b>	25/06/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia Harumi Matumoto
<b>Responsável:</b>	Vara Criminal-Rosane M Ribas_Oficial-Luiz Carlos Cubliski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9955-3141
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Pedro Roderjan Rezende
<b>Responsável:</b>	Secretaria Civel_Mirian A Bortolassi Amadeu/Oficial_Moacir
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	8835-6826
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Juizados Especiais_Maria Cristina S. Sprung_Oficial_Diego K. da Fonseca
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9973-1206
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Pedro Roderjan Rezende
<b>Responsável:</b>	SECRETARIA CIVEL-KASSIA(9927-7257)/OFICIAL JOSE DE OLIVEIRA(9918-0061/9116-2567)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9927 7257
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Juizados Especiais_Maria Cristina S. Sprung(9973-1206)_Oficial_Marcos Hornnung(9115-7735)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9973 1206
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia Harumi Matumoto
<b>Responsável:</b>	Vara Criminal_Franciane Manosso de Castro (9935-1727)-Oficial_Luiz Carlos Cubliski (OBS_ plantão alterado em razão das férias da Sra. Rosane M. Ribas a partir de 01/08/2012)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9935-1727
<b>Fax:</b>	3273-3330

<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia Harumi Matumoto
<b>Responsável:</b>	Vara Criminal_Franciane Manosso de Castro/Oficial de Justiça_Luiz Carlos Cubliski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente forense (12h), e nos dias e que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum_Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9935-1727
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	06/08/2012 a 13/08/2012
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Secretaria Civel_Mirian A Bortolassi Amadeu/Oficial de Justiça_Diego K. da Fonseca
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente forense (12h), e nos dias e que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Fórum_Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	8835-6826
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	13/08/2012 a 20/08/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia Harumi Matumoto
<b>Responsável:</b>	Juizado Especial_Maria Cristina S. Sprung/Oficial de Justiça-José de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente forense (12h), e nos dias e que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Fórum_Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9973-1206
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	20/08/2012 a 27/08/2012
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Vara Criminal_Rosane M. Ribas/Oficial de Justiça_Marcos H. Hornnung
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente forense (12h), e nos dias e que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Fórum_Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9955-3141
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	27/08/2012 a 03/09/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia Harumi Matumoto
<b>Responsável:</b>	Secretaria Civel_Mirian A Bortolassi Amadeu/Oficial de Justiça_Luiz Carlos Cubliski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente forense (12h), e nos dias e que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Fórum_Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	8835-6826
<b>Fax:</b>	3273-3330

## UNIÃO DA VITÓRIA

<b>Período:</b>	01/09/2012 a 03/09/2012
<b>Juiz:</b>	Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
<b>Responsável:</b>	Alessandra Finamori
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 8804-7339 e (42)3522-8664
<b>Fax:</b>	(42) 3522 3786

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 05/08/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandro Cesar Possenti
<b>Responsável:</b>	Adão Alvarino Soares
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 9975 0571 e (42) 3523 9412
<b>Fax:</b>	(42) 3522 3786

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 05/08/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandro Cesar Possenti
<b>Responsável:</b>	Adão Alvarino Soares
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 9975 0571 e (42) 3523 9412
<b>Fax:</b>	(42) 3522 3786

## URAI

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Ana Cristina Cremonesi
<b>Responsável:</b>	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / WANDERLEY LAUREANO (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
<b>Telefone:</b>	043-9984-3590/ 043-3541-1295/043-9932-3214/ 043-8443-1765
<b>Fax:</b>	43-3541-1555 RAMAL 22

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Ana Cristina Cremonesi
<b>Responsável:</b>	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / WANDERLEY LAUREANO (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
<b>Telefone:</b>	043-9984-3590/ 043-3541-1295/043-9932-3214/ 043-8443-1765
<b>Fax:</b>	43-3541-1555 RAMAL 22



Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Cartório da Vara Cível e Anexos**  
**Foro Regional de Almirante Tamandaré**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**  
**Gilberto Charin**  
**Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 88/2012**

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 000907/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0056 002951/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0079 000219/2012  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0028 001005/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0082 001147/2012  
AMARILDO PEDRO GULIN 0005 000665/2003  
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0016 000921/2007  
ANA CLAUDIA SCIARRA 0036 003891/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000211/2010  
0084 001289/2012  
0087 002123/2012  
ANDRE KASSEN HAMDAD 0052 001727/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0038 006861/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0034 003051/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0058 003197/2011  
0083 001199/2012  
ANISIO DOS SANTOS 0029 001045/2009  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0093 002937/2012  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0085 001419/2012  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0022 001105/2008  
0040 007883/2010  
0042 009323/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 000953/2008  
0054 001845/2011  
0060 004173/2011  
CARLOS ALBERTO FARRACHA C 0002 000291/2000  
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0015 000183/2007  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0056 002951/2011  
CAUE PYDD NECHI 0049 000927/2011  
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0055 002537/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0088 002235/2012  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0053 001801/2011  
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0097 003463/2012  
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0014 001261/2006  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0061 004291/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000777/2006  
0021 000953/2008  
0023 000407/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 007887/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 003143/2011  
0060 004173/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 010607/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0074 012375/2011  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0034 003051/2010  
CRISTIANO RICARDO WULFF 0053 001801/2011  
DANIEL HACHEM 0045 009923/2010  
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCE 0036 003891/2010  
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0019 000695/2008  
DANIELE DE BONA 0015 000183/2007  
DANIELE DE BONA 0039 007869/2010  
DANIELE DE BONA 0062 006801/2011  
DANIELE FONTANA 0076 013451/2011  
DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0067 008337/2011  
EDSON ADIR DA CRUZ 0099 004053/2012  
EDSON HASTBACH 0069 008399/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0038 006861/2010  
0047 010661/2010  
0065 007827/2011  
0081 000615/2012  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0015 000183/2007  
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0050 001255/2011  
ELEONORA ALTRUDA DE FARIA 0018 000523/2008  
ELTON BAIOTTO 0002 000291/2000

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 000617/2006  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 001005/2009  
FABIO RENATO PRADI 0014 001261/2006  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0015 000183/2007  
0039 007869/2010  
0062 006801/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 001005/2009  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0001 003085/1998  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0057 003143/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 001105/2008  
0040 007883/2010  
GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0032 000655/2010  
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEI 0059 003371/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0065 007827/2011  
0068 008363/2011  
0078 000121/2012  
0089 002427/2012  
0094 002987/2012  
GERALDO TABORDA NASSAR 0019 000695/2008  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0073 012223/2011  
GISELE MARIA REIS 0086 001537/2012  
GUILHERME MANNA ROCHA 21. 0002 000291/2000  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0017 000315/2008  
HANY KELLY GUSSO 0016 000921/2007  
HERICK PAVIN 0035 003693/2010  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0009 000155/2006  
IDELANIR ERNESTI 0009 000155/2006  
IDOVILDE FATIMA FERNANDES 0096 003385/2012  
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0078 000121/2012  
INACIO HIDEO SANO 0024 000659/2009  
INGRID DE MATTOS 0038 006861/2010  
IRINEU PALMA PEREIRA 0005 000665/2003  
IRINEU PALMA PEREIRA 0080 000601/2012  
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0011 000611/2006  
0095 003037/2012  
Igor Roberto Mattos dos A 0065 007827/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000767/2008  
JAQUELINE SCOTA STEIN 0020 000767/2008  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0092 002717/2012  
JULIANA MARA DA SILVA 0020 000767/2008  
JULIANA NUNES DE SANTANA 0100 000719/1996  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 001085/2009  
0031 000211/2010  
0044 009871/2010  
0051 001486/2011  
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0024 000659/2009  
0029 001045/2009  
KLAUS SCHNITZLER 0015 000183/2007  
0039 007869/2010  
LEANDRO NEGRELLI 0020 000767/2008  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0014 001261/2006  
LILIANE KRUEZMANN ABDO 0011 000611/2006  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0015 000183/2007  
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0046 010283/2010  
LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0055 002537/2011  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0092 002717/2012  
LUIZ CARLOS BERARDI LOYOL 0064 007307/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 001727/2011  
0059 003371/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0093 002937/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 007883/2011  
0073 012223/2011  
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0003 000631/2000  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0079 000219/2012  
MARCIA ADRIANA MANSANO 0046 010283/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 006861/2010  
0047 010661/2010  
0065 007827/2011  
0081 000615/2012  
MARCUS LUCIO MONTES DE M 0003 000631/2000  
0075 013297/2011  
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0050 001255/2011  
MARCOS VINICIUS ULAF 0049 000927/2011  
MARIANA BLASKOVSKI 0044 009871/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0090 002477/2012  
MARIANE MACAREVICH 0078 000121/2012  
MARINA BLASKOVSKI 0063 007143/2011  
MARISE BINI ELIAS 0091 002637/2012  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0044 009871/2010  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0073 012223/2011  
MAYLIN MAFFINI 0020 000767/2008  
0081 000615/2012  
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0033 002505/2010  
MICHELLE NICTERWITZ TORI 0055 002537/2011  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0038 006861/2010  
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0021 000953/2008  
0042 009323/2010  
MOLOTOV PASSOS 0077 013463/2011  
MONICA ANGELA MAFRA ZACCA 0016 000921/2007  
MURILLO ELLERES SANTOS NE 0037 006015/2010  
NELSON BELTZAC JUNIOR 0025 000697/2009  
PATRICIA FRANÇA BENATO 0098 003535/2012  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 000953/2008  
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0007 000237/2005  
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0026 000745/2009  
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0064 007307/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0035 003693/2010  
0042 009323/2010  
0054 001845/2011

0061 004291/2011  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0100 000719/1996  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0062 006801/2011  
 ROSANGELA CORREA 0090 002477/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0078 000121/2012  
 SERGIO SCHULZE 7629 0031 000211/2010  
 0084 001289/2012  
 0087 002123/2012  
 SIDNEI DE QUADROS 0048 010669/2010  
 STAELL JAMILLE DA SILVEIR 0008 000105/2006  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0003 000631/2000  
 TATIENE GUILHERME 0064 007307/2011  
 TERESINHA DE JESUS HASS 0010 000357/2006  
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0006 000637/2004  
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0070 010033/2011  
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0002 000291/2000  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 000183/2007  
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0085 001419/2012  
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0004 000081/2001  
 VINICIUS BULIGON 0007 000237/2005  
 VINICIUS GONÇALVES 0038 006861/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0043 009835/2010  
 0074 012375/2011  
 WALMOR ALBERTO STREBBE JU 0053 001801/2011  
 WILSON DE PAULA CAVALHEIR 0072 010841/2011  
 ZUARDO PAES NETO 0086 001537/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000379-19.1998.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x ALFA ANTICORROSAO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA- "Defiro o pedido retro. Arquivem-se estes autos ante os termos do art. 791, inc. III do CPC e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ficando a parte exequente ciente de que poderá, a qualquer momento promover a reativação da execução, desde que localizado o devedor ou encontrados bens de sua propriedade passíveis de penhora. Observe-se a serventia o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

2. USUCAPIAO-291/2000-TECNOLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CR ALMEIDA e outros-"Ao autor para retirar mandado." -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA 21.831, CARLOS ALBERTO FARRACH CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACH DE CATRO e ELTON BAIOTTO-.

3. INDENIZACAO-0000516-30.2000.8.16.0024-JOSE ROBERTO BINI e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- "Na forma do disposto no art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos fls. 1081/1087." -Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOZ, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e TADEU DONIZETI BARBOSA RZINSKI-.

4. TRABALHISTA-81/2001-MARIA NAZARETH DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "A parte autora para fornecer cópias para contrat." -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

5. INDENIZACAO-0001132-97.2003.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x GUEDES E TORRES LTDA e outros- "Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC." -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e AMARILDO PEDRO GULIN-.

6. DIVISAO OU DEMARCAÇÃO-0001835-91.2004.8.16.0024-WILLIAM KALLUF e outros x EMIR HANNUCH e outros- "Defiro a suspensão dos presentes autos com fulcro no artigo 265, I do CPC." -Adv. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-0002858-38.2005.8.16.0024-KRUGER SCARMOCIN E CIA LTDA x POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA- "A parte autora para retirar mandados e instruí-los com as cópias necessárias." -Advs. VINICIUS BULIGON e PATRICK ROBERTO GASPARETTO-.

8. DESAPROPRIACAO-0003438-34.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x AMELIA APARECIDA MAGALHAES GONCALVES e outro- "Intime-se o requerido para juntar certidões negativas de débito Estadual e Federal. Após voltem para apreciação do pedido de expedição de alvará de fls. 155." -Adv. STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAÚJO-.

9. DEPOSITO-0003378-61.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x OILSON ANDRADE CORREIA- "A conta e preparo no valor de R\$171,08." -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA e IDELANIR ERNESTI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-357/2006-JOAO WOS JUNIOR x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o petítório e documentos de fls. 194/197." -Adv. TERESINHA DE JESUS HASS-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003254-78.2006.8.16.0024-EXACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Advs. LILIANE KRUEZMANN ABDO e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003259-03.2006.8.16.0024-BANCO BMG S/A x MARCIO EDMUNDO DA SILVA- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003249-56.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ANGELITA DA SILVA- "Esclareça ao autor o que pretende, vez que protocolou petição as fls. 101 desistindo da ação e posteriormente, requereu o prosseguimento do feito.

Em caso de desistência, deverá fundamentar adequadamente o pedido, nos termos do artigo 267, VII, do CPC." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. BUSCA E APREENSAO-0003102-30.2006.8.16.0024-OMNI S/A x DORILDO DE LIMA- "Considerando que transcorreu o período suspensivo solicitado à fl.74, intime-se o autor para dar andamento ao presente feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Art. 267, II e III do Código de Processo Civil." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, FABIO RENATO PRADI e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.

15. DEPOSITO-0003581-86.2007.8.16.0024-BANCO FINASA S/A. x JOSE CARLOS DOS SANTOS- "A conta e preparo no valor de R\$65,80." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003359-21.2007.8.16.0024-MULTIACOES IND E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS x RONFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESPECIAIS LT- "A parte autora para recolher as custas de expedição de mandado no valor de R\$9,40." -Advs. MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e HANY KELLY GUSO-.

17. USUCAPIAO-0003666-38.2008.8.16.0024-ANTONIO STIVAL e outro- "Intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem o CPF dos confrontantes indicados à fl. 127 de modo a possibilitar a diligência solicitada junto ao Sistema BacenJud." -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

18. EXECUCAO-0003707-05.2008.8.16.0024-MARIA SALETE DIAS GATTI x JOSUE DEMARQUE e outro- "1. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse na forma solicitada à fl. 249, item 1. 2. Defiro, desde já, o pedido para reforço policial, haja vista a notícia de ameaças feitas pelos requeridos, ora executados. 3. Concedo o prazo de 10 (cento e vinte) dias, para a indicação do CPF dos executados." "Intime-se a parte autora para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40, bem como as custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ELEONORA ALTRUDA DE FARIA-.

19. INVENTARIO-0003339-93.2008.8.16.0024-PEDRO KINASZ x ESPOLIO DE VERONICA KINARSZ- "Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício expedido." -Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0003742-62.2008.8.16.0024-ALISSON FERNANDO N DE MELO x BV FINANCEIRA S.A-"Cumpra-se o V. acórdão, nestes, e nos autos em apenso." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTA STEIN-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003305-21.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A. x OSMIR VIEIRA ALVES- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003685-44.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ADMIR FERNANDO DE SOUZA- "A conta e preparo no valor de R\$50,76." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0003509-31.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO VANDE DA ROSA VIEIRA- "Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, vez que conforme se verifica às fls. 25-verso o requerido tem endereço certo, não estando este na posse do bem. Assim, não se justifica a paralisação dos presentes autos pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls. 93, devendo, portanto, o autor requerer as diligências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. SERVIDAO-0004510-51.2009.8.16.0024-SANEPAR x ANTONIO ILSON KOTOVSKI e outros- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e INACIO HIDEO SANO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0004616-13.2009.8.16.0024-SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A x ADALBERTO DOS SANTOS- "A parte autora para recolher as custas do Oficial de Justiça conforme prov. 01." -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

26. DESAPROPRIACAO-0004170-10.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ANDERKETZ LTDA- "Intime-se o expropriado para cumprir integralmente o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41." -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0004742-63.2009.8.16.0024-JOAO CADENA DE ANDRADE x BANCO OMNI S/A - CFl- "Intime-se o devedor, através de seu procurador, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0004780-75.2009.8.16.0024-ODETE DA SILVA CAMARGO x SEGURADORA LIDER - DPVAT- "Cumpra-se o V. acórdão. Não havendo requerimento de execução no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos." -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. SERVIDAO-0004802-36.2009.8.16.0024-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PIRAMIDE CONF. ART. DE BORRACHAS LTDA-"1. Da decisão de fl. 111, intimem-se as partes, inclusive a primeira requerida (MEDITERRANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA)." "Decisão de fls. 111: As fls. 89/90 requer a requerida que seja reconhecida como única proprietária do imóvel, objeto da presente demanda, em razão de ser a real detentora da propriedade e posse do bem, pois foi realizado um contrato de permuta entre a mesma e o Município de Almirante Tamandaré. O Município pleiteou a sua exclusão do polo

passivo da presente demanda às fls. 68/72 noticiando a permuta realizada com a requerida. Tendo em vista o documento de fls. 95/96, bem como que não houve impugnação da autora quanto a manifestação de fls. 89/90 e documentos de fls. 91/96, conforme a certidão de fls. 99, defiro o pedido da ré e reconheço como única proprietária do imóvel, objeto da presente demanda." -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ANISIO DOS SANTOS-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0004695-89.2009.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x LUIZ DA CRUZ CHAVES- "A conta e preparo no valor de R\$91,18." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. BUSCA E APREENSAO-0000211-94.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIEU CORDEIRO LOPES- "A conta e preparo no valor de R\$47,94." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. ORDINARIA-0000655-30.2010.8.16.0024-NATUPHITUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x NATUFITUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2505/2010-ZELI MOZER DA SILVA x NATALIA LUIZA FARAH e outros- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

34. RESCISAO DE CONTRATO-0003051-77.2010.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROBSON CHEMIN DA SILVA- "1) Efetuada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

35. BUSCA E APREENSAO-0003693-50.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIOCLECIO JOSE FERREIRA DA SILVA- "Resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 64/65, vez que nos presentes autos já foi proferida sentença, tendo esta inclusive transitado em julgado." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e HERICK PAVIN-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003891-87.2010.8.16.0024-M.A.B EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x O JUIZO- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Advs. ANA CLAUDIA SCIARRA e DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0006015-43.2010.8.16.0024-EDMILSON QUELHAS ESTEVES x BV FINANCEIRA S.A- "Intime-se o autor para que comprove os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos." -Adv. MURILLO ELLERES SANTOS NETO-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0006861-60.2010.8.16.0024-ELUIR BONATTO x BANCO ITAUCARD S/A- "Intime-se o requerido para que efetue o pagamento de metade das custas processuais (fls. 136), conforme foi estipulado no acordo de fls. 126." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0007869-72.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CLODOALDO CARELA BARCA- "Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 95, requerendo o que for de direito." -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

40. DEPOSITO-0007883-56.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCIO PEDRO- "A conta e preparo no valor de R\$54,52." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

41. DEPOSITO-0007887-93.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CARLOS ROBERTO GOUVEIA CUSTODIO- Defiro (fls. 68). Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente o Autor nos termos do despacho de fls. 66." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. BUSCA E APREENSAO-0009323-87.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x NAIARA FERREIRA DA LUZ- "A conta e preparo no valor de R\$29,14." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0009835-70.2010.8.16.0024-LUIS RIBEIRO DA ROCHA x BANCO FINASA S/A- "Acerca da resposta do ofício expedido, manifeste-se a parte autora." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO-0009871-15.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PAULO ROBERTO GASEN- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MARIANA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0009923-11.2010.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010283-43.2010.8.16.0024-MASSA FALIDA DE BRASBRITA LTDA x FAZENDA NACIONAL- "Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC." -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS-.

47. BUSCA E APREENSAO-0010661-96.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x DIJAI ME CESAR MARCONDES CARNEIRO- "Deixo de promover o bloqueio do

veículo na forma solicitada às fls. 66, haja vista que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro, conforme detalhamento que segue. 2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. USUCAPIAO-0010669-73.2010.8.16.0024-RODERLEI TADEU CULPI x MARIA DA LUZ ZAMPIERE e outros- "Tendo em vista que da data do protocolo referente ao pedido do documento faltante (16/03/2012-fl.34) até a presente data já transcorreram quatro meses, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 28, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0000927-87.2011.8.16.0024-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ALESSANDER JOSE AFORNALI- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. MARCOS VINICIUS ULAF e CAUE PYDD NECHI-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0001255-17.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JJI MADEIREIRA E PALETERIA LTDA- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0001486-44.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDENILSON FERNANDES- "Intime-se o autor para prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0001727-18.2011.8.16.0024-EDENILSON FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. ANDRE KASSEN HAMMAD e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0001801-72.2011.8.16.0024-ALIPIO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A- "Tendo em vista o petítório de fls. 196/197, manifeste-se o autor." -Advs. WALMOR ALBERTO STREBBE JUNIOR, CRISTIANO RICARDO WULFF e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0001845-91.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RONI INACIO DA SILVA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002537-90.2011.8.16.0024-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORATAÇÃO S/A x ROGERIO BEAL DE NORONHA e outro- 1) Efetuada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.-Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES e MICHELLE NICTERWITZ TORINO-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0002951-88.2011.8.16.0024-JEFFERSON CAMARGO x BANCO OMNI S/A - CFI- "1. Considerando a certidão de fls. 161, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 160, sob pena do não recebimento de recurso de fls. 144/157." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

57. BUSCA E APREENSAO-0003143-21.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROSALINO DO COUTO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0003197-84.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS- "1) Efetuada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0003371-93.2011.8.16.0024-JOSE GUSTAVO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- "1. Considerando a certidão de fls. 138, defiro o pedido de fls. 67. 2. Intime-se o requerido para que cumpra a decisão de fls. 51 item 1.2. 3. Quanto ao petítório de fls. 143, manifeste-se o autor." -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. BUSCA E APREENSAO-0004173-91.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GILSON DOS SANTOS LEAL- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0004291-67.2011.8.16.0024-DAGOBERTO SOUZA BELO x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSAO-0006801-53.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS CAIO ROCHA PORTELA- "Antes de analisar o pedido de conversão da presente ação em depósito, intime-se a parte autora para comprovar a distribuição do mandado retirado às fls. 38-verso, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.



63. BUSCA E APREENSAO-0007143-64.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELIAS PINTO- "Deixo de promover o bloqueio do veículo na forma solicitada às fls. 53, haja vista que o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro, conforme detalhamento que segue. 2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 51, requerendo o que for de direito." -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0007307-29.2011.8.16.0024-JOSE DA SILVA MOURA x EDNO MOURA DE JESUS- "Tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 170/176, manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. TATIENE GUILHERME, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0007827-86.2011.8.16.0024-PAULO LIMA x BANCO ITAU S.A.- "1. Indefiro o pedido de fls. 80/81, pois segundo informações do autor, não teve acesso ao contrato, inclusive não juntou com a petição inicial, não sendo possível o mesmo informar dados específicos do contrato. 2. Quanto aos dados de veículo, verifica-se que o autor prestou as informações às fls. 03. 3. Assim, deverá o requerido apresentar o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, Igor Roberto Mattos dos Anjos, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. MONITORIA-0007883-22.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x ROGERIO H D C INCORPORADORA LTDA e outro- "A parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008337-02.2011.8.16.0024-HELENA MARIA DE FRANCESCO x COLONIZADORA NACIONAL LTDA- "Designo a audiência de conciliação para a data de 27/09/2012 às 14h30min." -Adv. DANIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0008363-97.2011.8.16.0024-JOSE FRANCISCO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

69. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0008399-42.2011.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA e outro x O JUIZO- "Defiro o requerimento formulado à fl. 71 a fim de autorizar a substituição de curador, passando a exercer o encargo a Sra. MARLI ALVES DE LIMA BORGES. 2. Lavre-se o Termo de Compromisso. 3. Oficie-se ao INSS na forma solicitada. 4. Por fim, cumpra-se a diligência determinada à fl. 69." -Adv. EDSON HASTBACH-.

70. USUCAPIAO-0010033-73.2011.8.16.0024-MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x ELOIR JOAO STIVAL e outro- "1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Depositais as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

71. BUSCA E APREENSAO-0010607-96.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x HEBERSON DE OLIVEIRA ALVES- Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0010841-78.2011.8.16.0024-ELIZABETE VIEIRA GEREMIAS x ESTE JUIZO- "Considerando que a citação por edital é medida a ser adotada após esgotados todos os meios visando a tentativa de citação pessoal do requerido, indefiro o pedido de citação por edital. Assim, intime-se o autor para requerer as diligências necessárias a fim de localizar os réus. Após, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação (art. 277, caput, CPC)." -Adv. WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.

73. BUSCA E APREENSAO-0012223-09.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VERONICA LIMA DA SILVA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0012375-57.2011.8.16.0024-ANTONIO RENATO FRANCO DE MACEDO x BANCO ITAUCARD S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. DECL INEXISTENCIA DE DEBITO-0013297-98.2011.8.16.0024-COMERCIAL MINERIOS ALIMENTOS LTDA x MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA e outro- "Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme as fls. 180/181, manifeste-se a parte autora informando acerca do cumprimento do estipulado, vide as datas já vencidas." -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

76. COBRANCA (ORD)-0013451-19.2011.8.16.0024-ELISEU SANTIAGO e outro x QBE BRASIL SEGUROS LTDA e outro- "Acolho a emenda. Defiro a inversão do ônus da prova, eis que se trata de relação de consumo. Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012, às 14h00min (art. 277, caput, CPC). Citem-se as rés com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando de apresentar defesa escrita através de advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Adv. DANIELE FONTANA-.

77. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0013463-33.2011.8.16.0024-ANA MARIA CORDEIRO e outro x GERALDO NASCIMENTO CARVALHO e outros- "1) Recebo a emenda. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012, às 14h30min. (art. 277, caput, do CPC). 3) Cite-se o réu, com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4) As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Intime-se a parte autora para fornecer o CEP do endereço do primeiro requerido." -Adv. MOLOTOV PASSOS-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0000121-18.2012.8.16.0024-LINDOMAR BEZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0000219-03.2012.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x IVONETE DE JESUS DIAS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

80. INDENIZACAO-0000601-93.2012.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x JONES MORAIS ME e outro- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0000615-77.2012.8.16.0024-ODILIA PEREIRA FARIA x BANCO ITAUCARD S/A- "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para contrarrazoarem no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001147-51.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x KEVAN GILLIES e outros- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001199-47.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x CORREIA CAMPO E CIA LTDA ME e outros- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

84. BUSCA E APREENSAO-0001289-55.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SABRINA FRANCIELLI FRANÇA- "Intime-se o requerente para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promova a comprovação da mopa da parte ré, haja vista a decisão de fl. 25, não havendo que se falar em citação no presente momento processual." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

85. INDENIZACAO-0001419-45.2012.8.16.0024-MARIA GOUVEIA ZAPELO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

86. ALVARA-0001537-21.2012.8.16.0024-ANDRE DE SOUZA PAULA e outro x O JUIZO- "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de expedição de alvará judicial para o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionado a Sra. MARIA ANTONIO DE SOUZA PAULA, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porquanto os requerentes são seus únicos herdeiros. Custas processuais em observância aos termos da Lei n.º 1.060/50." -Advs. GISELE MARIA REIS e ZUARDO PAES NETO-.

87. BUSCA E APREENSAO-0002123-58.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x EDNILSON OLIVEIRA CASTRO- "Defiro a suspensão requerida." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0002235-27.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x NOEL MENDES SOARES- "1. A requerida interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos que a ampararam. Se a embargante não concorda com esta decisão, bem como os fundamentos que a ampararam. Se a embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perflhado para se chegar à conclusão, o que foi no caso em tela. Neste sentido: (...). 2. Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0002427-57.2012.8.16.0024-CLAUDIOMIRO ALVES x BANCO CIFRA S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trate-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados

por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

90. BUSCA E APREENSAO-0002477-83.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSELI MIKOKSKI- "1. Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o petitório de fl. 28, haja vista o teor da decisão proferida à fl. 26. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias, promova a comprovação da mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção dos autos." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-

91. USUCAPIAO-0002637-11.2012.8.16.0024-LODI DA SILVA LUCIO e outro- "1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado eo Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios." -Adv. MARISE BINI ELIAS-

92. REVISAO CONTRATUAL-0002717-72.2012.8.16.0024-WANDERSON MARTINS DE ALMEIDA x BANCO FINASA S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos

pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002937-70.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x PREVENT ASSESSORIA E DIVULGAÇÃO LTDA e outros- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhoram-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exequente efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R \$ 43,00 (quarenta e três reais)." -Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

94. REVISAO CONTRATUAL-0002987-96.2012.8.16.0024-DOMINGOS DEZAN SOBRINHO x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento

das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando outra atividade extremamente do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento Assim nesse tópico o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação; 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

95. REPARACAO DE DANOS-0003037-25.2012.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x DEMAIR DE JESUS CORDEIRO- "Designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2012, às 13h30min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-

96. COBRANCA (ORD)-0003385-43.2012.8.16.0024-LEONICE DA ROSA PEREIRA x ITAU UNIBANCO S/A- "Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial." -Adv. IDOVLDE FATIMA FERNANDES VAZ-

97. REVISAO CONTRATUAL-0003463-37.2012.8.16.0024-ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA STALIM x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-

98. USUCAPIAO-0003535-24.2012.8.16.0024-TEREZINHA CUMIM COSTA e outros x O JUIZO- "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial: \*ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL; \*PROVA DA FIGURAÇÃO DO IMÓVEL JUNTO AO CADASTRO MUNICIPAL OU INCRA, COM A CERTIDÃO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL; \*CERTIDÃO ATUALIZADA, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO A QUE PERTENÇA O IMÓVEL, INDICANDO O TITULAR DO DOMÍNIO OU A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO; \*CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR LOCAL ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE AÇÕES POSSESSÓRIAS OU PETITÓRIAS, ABRANGENDO O PRAZO VINTENÁRIO E TODOS OS POSSUIDORES DO IMÓVEL NESTE PERÍODO. (ARTIGO 923 DO CPC E ART. 11 DO ESTATUTO DA CIDADE); \*QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS PROPRIETÁRIOS DOS TERRENOS CONFINANTES." -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-

99. ALVARA-0004053-14.2012.8.16.0024-JOANA GONZAGA DE MEDEIROS DOS SANTOS e outro x O JUIZO- "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos faltantes: \*CERTIDÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDENTES HABILITADOS NO INSS; \*PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO DOS HERDEIROS INCAPAZES." -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ-

100. EXECUCAO FISCAL-0000681-19.1996.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x GILTER INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA- "...Expostas estas razões REJEITO a presente exceção de pré-executividade, diante da improcedência total da mesma. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o devido prosseguimento do feito, requerendo o que lhe é de direito." -Advs. JULIANA NUNES DE SANTANA e RAFAEL DE LIMA FELCAR-

**Cartório da Vara Cível e Anexos**  
**Foro Regional de Almirante Tamandaré**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**  
**Gilberto Charin**  
**Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 87/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 00052 009442/2010  
ADRIANA DE PAULA BARATTO 00007 000078/2001  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00065 006776/2011  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00040 006138/2010  
AMANCIO CUETO 00073 013212/2011  
AMARILDO PEDRO GULIN 00010 000548/2003  
00036 001452/2009  
00063 005563/2011  
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00003 000584/1996  
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00007 000078/2001  
ANA LUCIA FRANÇA 00051 009374/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00084 001286/2012  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILLA 00092 003242/2012  
ANDRE PERUZZOLO 00102 000726/2012  
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00032 000338/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00047 008410/2010  
ANNA EMANUELLA NELSON DOS SANTOS CAVALCA 00009 001000/2002  
ANTONIO RENATO MONTEIRO OLIVEIRA 00010 000548/2003  
BLAS GOMM FILHO 00051 009374/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 006662/2010  
00062 004046/2011  
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00016 000528/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00078 000216/2012  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00024 000384/2008  
00025 000464/2008  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785 00079 000562/2012  
CELSON NILO DINONÉ 00026 000554/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00037 004284/2010  
00088 002232/2012  
00089 002234/2012  
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00043 006882/2010  
CLEVERSON JOSE GUSSO 00008 000872/2002  
00011 000096/2005  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00041 006662/2010  
00054 010282/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 002568/2011  
00061 003914/2011  
00064 006072/2011  
00078 000216/2012  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00047 008410/2010  
CRISTIANE LINHARES 00060 002862/2011  
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA 00010 000548/2003  
DANIELE DE BONA 00015 000490/2006  
00066 006802/2011  
DANIELE LUCCHESE FOLLE 00045 007932/2010  
DANIELLE TEDESKO 00024 000384/2008  
00025 000464/2008  
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00014 000072/2006  
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00055 001312/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 000986/2008  
00074 013380/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00064 006072/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00080 000616/2012  
ENILDO DEL PINO 00012 000288/2005  
00085 001482/2012  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00007 000078/2001  
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00022 000614/2007  
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00071 008232/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 006138/2010  
FERNANDA MONÇATO FLORES 00070 008080/2011  
FERNANDO JOSÉ GASPAREL 00015 000490/2006  
00066 006802/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 006138/2010  
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00092 003242/2012  
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00018 000754/2006  
GABRIEL BARDAL 00075 013420/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00076 013462/2011  
00090 002426/2012  
GERSON LUIZ WENZEL 00064 006072/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00013 001002/2005  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00088 002232/2012  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00040 006138/2010  
GISELI VALEZI RAYMUNDO 00101 003026/2007  
GIULIO ALVARENGA REALE 00044 007804/2010  
00082 000906/2012  
00083 001242/2012  
GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER 00087 001571/2012  
GRACIENE SANTOS D'SOUZA 00043 006882/2010  
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00018 000754/2006  
GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA 00029 000974/2008  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00020 000872/2006  
00023 000362/2008



00024 000384/2008  
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00092 003242/2012  
 HERICK PAVIN 00031 000058/2009  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00050 009086/2010  
 IDOVIDE FATIMA FERNANDES VAZ 00093 003372/2012  
 IGUACIMIR G FRANCO 00095 003466/2012  
 INGRID DE MATTOS 00030 000986/2008  
 00053 009556/2010  
 00068 007882/2011  
 IRINEU PALMA PEREIRA 00009 001000/2002  
 00034 000516/2009  
 ISRAEL DIAS DOS SANTOS 00102 000726/2012  
 IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS 00094 003376/2012  
 JAIR APARECIDO AVANSI 00070 008080/2011  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00024 000384/2008  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00028 000972/2008  
 JOEL KRAVTCHENKO 20892/ PR 00056 001330/2011  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00011 000096/2005  
 00032 000338/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00060 002862/2011  
 JOSE PASTORE 00019 000864/2006  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00050 009086/2010  
 00058 002708/2011  
 JULIANA FAITA 00097 003592/2012  
 JULIANA RIBEIRO 00086 001522/2012  
 JULIANO M FRANCO 00095 003466/2012  
 JULIO CESAR MELO LOPES 00003 000584/1996  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00016 000528/2006  
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00008 000872/2002  
 00011 000096/2005  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00006 000214/2000  
 LEANDRO GALLI 00099 000082/1998  
 LEANDRO NEGRELLI 00058 002708/2011  
 LUIS FERNANDO MOSCARDI 00099 000082/1998  
 MARCELO CORDEIRO LOPES 00072 008252/2011  
 MARCELO TABORDA RIBAS 20.643 00007 000078/2001  
 MARCELO ZANON SIMÃO 00002 000238/1995  
 MARCIA PETRYSZYN 00009 001000/2002  
 MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES 00072 008252/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00062 004046/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 000986/2008  
 00048 008784/2010  
 00053 009556/2010  
 00068 007882/2011  
 00069 008076/2011  
 00070 008080/2011  
 00074 013380/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00062 004046/2011  
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00001 000098/1995  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00046 008238/2010  
 00048 008784/2010  
 MARLI SALETE PASTORE 00019 000864/2006  
 MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00039 005602/2010  
 00067 007566/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00042 006808/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00058 002708/2011  
 00074 013380/2011  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00006 000214/2000  
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00028 000972/2008  
 MURILO CELSO FERRI 00080 000616/2012  
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 00042 006808/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00014 000072/2006  
 00021 001108/2006  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00087 001571/2012  
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00096 003536/2012  
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00091 003066/2012  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00065 006776/2011  
 00082 000906/2012  
 00083 001242/2012  
 PEDRO DAVI BENETTI 00100 001328/2005  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 002568/2011  
 PRECIR KYUJI KAWASAKI OAB/PR 44.775 00101 003026/2007  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00010 000548/2003  
 REGINALDO SANDRINI 00012 000288/2005  
 00085 001482/2012  
 RENE TOEDTER 00092 003242/2012  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00044 007804/2010  
 RODRIGO ROCKENBACH 00038 005266/2010  
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00006 000214/2000  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00059 002758/2011  
 ROSA MONTAGNA 00102 000726/2012  
 ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00005 000568/1997  
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00029 000974/2008  
 SERGIO ROBERTO MALUF 00098 004014/2012  
 SERGIO SCHULZE 7629 00084 001286/2012  
 SIDNEI GILSON DOCKHON 00049 008888/2010  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00027 000664/2008  
 SIMARA ZONTA 00095 003466/2012  
 SYDNEI MARTINS LECHETA 00035 000972/2009  
 TATIANE PARZIANELLO 00033 000492/2009  
 TERESINHA DE JESUS HASS 00004 000922/1996  
 THAIS FERNANDA FRANZAK 00081 000752/2012  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00045 007932/2010  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00059 002758/2011  
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00067 007566/2011  
 VITORIO KARAN 18663 00081 000752/2012  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00041 006662/2010  
 00046 008238/2010  
 00048 008784/2010

WALBER PYDD 34095 00021 001108/2006  
 WILSON DE PAULA CAVALHEIRO 00017 000749/2006

1. INVENTARIO-0000236-35.1995.8.16.0024-MARIZA JOHNSON TOSIN e outros x ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO TOSIN- Retirar formal de partilha.-Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.
2. FALENCIA-0000227-73.1995.8.16.0024-ELETRO FIDALGO LTDA x MASSA FALIDA DE CREMOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA- A massa falida para se manifestar acerca do ofício juntado nos autos.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003665-53.2008.8.16.0024-H.R. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x WAFI COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES LTDA- "1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que às fls. 415/416 foi proferida decisão referente à liquidação por arbitramento. 2. À fl. 436 foi deferida a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, haja vista o requerimento formulado pelo exequente (fls. 425/427). 3. Desta decisão, foi interposto pela executada agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 461/463) e, por conseguinte, negado provimento, nos termos da decisão que segue em anexo. 4. Pelo exposto, bem como considerando que não houve impugnação à penhora, consoante certidão de fls. 475, DEFIRO o pedido formulado à fl. 476 no tocante ao levantamento dos valores descritos às fls. 473/474. 5. Efetivada nova tentativa de bicqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. 6. Realizada a diligência junto ao Sistema RenaJud, foi localizado um veículo em nome da empresa executada, consoante detalhamento em anexo, sendo promovido o bloqueio do mesmo. 7. Com relação ao pedido para a penhora do veículo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado do veículo junto à Tabela FIPE." - Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e AMAURI CEZAR JOHNSON-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-0000248-15.1996.8.16.0024-ESPOLIO DE BENVENUTO MIGUEL GUSSO e outro x JOAO DE ANDRADE NEVES- Ao exequente para cumprir o despacho de fls. 461 e cancelar petitório de fls. 453/455.- Adv. TERESINHA DE JESUS HASS-.
5. USUCAPIAO-0000451-40.1997.8.16.0024-TEREZINHA CUMIM COSTA- "Considerando a manifestação de fls. 197, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias."-Adv. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.
6. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000501-61.2000.8.16.0024-REGINA CUMIN GOLIN e outro x K2M EMPREENDIMENTOS PUBLICITÁRIOS LTDA e outros- "Considerando a fase em que se encontram os presentes autos, bem como decorreu o prazo da publicação de fls. 426 sem a manifestação do devedor, indefiro, por ora, o pedido de vistas, e concedo vistas dos presentes autos em Cartório."- Advs. ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.
7. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000680-58.2001.8.16.0024-BERNARDINA GROCHEVSKI e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e outro- Manifeste-se as partes quanto ao cumprimento da condenação.-Advs. MARCELO TABORDA RIBAS 20.643, ERALDO LACERDA JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
8. DESAPROPRIACAO-0000889-90.2002.8.16.0024-SANEPAR x MARIO BIZE e outros- A parte autora que efetue o pagamento do mandado expedido.-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.
9. INDENIZACAO-0000815-36.2002.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x MEDIDA EXATA CONSTRUCOES LTDA e outros- Ao devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC.-Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, MARCIA PETRYSZYN e ANNA EMANUELLA NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-0001129-45.2003.8.16.0024-BENEDITO FELIPE SANTANA FILHO e outro x ANTONIO FELIPE SANTANA FILHO e outros- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal."-Advs. ANTONIO RENATO MONTEIRO OLIVEIRA, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, AMARILDO PEDRO GULIN e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
11. SERVIDAO-0002754-46.2005.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x PETROPÁVIL PAVIMENTACOES LTDA- "Considerando a certidão de fls. 212/verso, ao autor para que informe o endereço atualizado do requerido. Expeça-se ofício na forma requerida às fls. 199." Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.
12. USUCAPIAO-0002871-37.2005.8.16.0024-LUDOVICO GOVATSKI e outros x PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGACAO DA IRMAS- Ao autor para depositar as custas para expedição de mandado.-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.
13. BUSCA E APREENSAO-0002794-28.2005.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x IZAIAS MUNIZ- Ao autor para depositar as custas do desarquivamento.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
14. BUSCA E APREENSAO-0003387-23.2006.8.16.0024-BANCO HONDA S/A x JOELSON DE ARRUDA LEITE- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.
15. DEPOSITO-0003128-28.2006.8.16.0024-BANCO BMC S/A x ALMIR RIBEIRO SILVERIO- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

16. COBRANCA (ORD)-0003206-22.2006.8.16.0024-BANCO DO BRASIL SA x LOPES E MIRANDA LTDA e outros-"Haja vista o acórdão proferido dê-se prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL-.
17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003503-29.2006.8.16.0024-DEAIR FALAVINHA CALLEGARI GUSSO x O JUIZO- "Tendo em vista que a carta AR de fls. 91 não foi recebida pela autora, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.
18. EXECUCAO DE SENTENCA-0003312-81.2006.8.16.0024-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AUTO POSTO JARDIM GUARANI- Ao autor para retirar o mandato expedido ao Foro Regional de Campo Largo, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas naquele Foro.-Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA-.
19. DEPOSITO-0003369-02.2006.8.16.0024-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x MARIO GOINSKI- Lavrado o termo de penhora, ao executado para ope impugnação art. 475 J §1º, no prazo legal.-Advs. MARLI SALETE PASTORE e JOSE PASTORE-.
20. DEPOSITO-0003066-85.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x SAMUEL RODRIGUES VAZ-"Proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC." -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
21. ACAO CIVIL PUBLICA-0003485-08.2006.8.16.0024-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIDADANIA ASBRACIDE x BANCO ITAU S/A- "1. Informa o exequente às fls. 236/237 o cumprimento da obrigação pela parte executada no tocante às adaptações de sua agência aos portadores de necessidades especiais, razão pela qual pugna tão somente pelo pagamento da verba honorária fixada na sentença. 2. Os valores foram devidamente depositados pelo executado, consoante comprovante de depósito juntado aos autos à fl. 259. 3. Por outro lado, os valores penhorados através do Sistema BacenJud devem ser mantidos, haja vista a existência de custas pendentes de pagamento (fl. 267). 4. Considerando a certidão de fl. 271/verso, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o depósito realizado pelo executado, sob pena de tais valores serem declarados como coisa vaga, haja vista que o processo não pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. 5. Em não havendo manifestação, retornem os autos para ulteriores deliberações." -Advs. WALBER PYDD 34095 e NELSON PASCHOALOTTO-.
22. BUSCA E APREENSAO-614/2007-BANCO BMG S/A x MARCIA CRISTINA ANGELO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.
23. EXECUCAO DE CONTRATO-0003492-29.2008.8.16.0024-MARLI ALVES DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- "Compareça aos autos a parte ré, para que promova o prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação de fls. 239."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
24. REVISAO CONTRATUAL-0003514-87.2008.8.16.0024-DIVAIR STRESSER SCHNEIDER SANTOS x BANCO BMC S.A- As partes para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 73,32. (Autor R\$ 58,66, requerido R\$ 14,66)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
25. REVISAO CONTRATUAL-0003561-61.2008.8.16.0024-ADILSON DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- "Ao requerente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento."-Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.
26. EMBARGOS A PENHORA-0003122-50.2008.8.16.0024-MARI LUCIA POLESE x FAZENDA ESTADUAL- "1) Vistos Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de MARI LUCIA POLESE, sendo que a executada apresentou em fls. 206/208, Embargos de Declaração frente à decisão de fl. 205, que abriu vista ao exequente no tocante ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, haja vista tratar-se de conta salário, após a apresentação da petição de fls. 199/200 e conforme documentos de fl. 201/203 Pois bem. Primeiramente é de se ressaltar que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que trata dos Embargos de Declaração. Trata-se sim de mero pedido processual ante ao evidente risco de prejuízo para a parte, sendo assim, portanto, analisado. Razão assiste à executado, ora peticionante. Realmente, os valores bloqueados da conta corrente nº 9.099-9, agência 1265-3, do Banco do Brasil, devem ser imediatamente desbloqueados, eis que as verbas ali depositadas correspondem aos salários percebidos pela executada. A impenhorabilidade de verbas decorrentes de salários, remunerações ou proventos de aposentadoria encontra respaldo legal no art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: (...). 2) Assim sendo, defiro o pedido formulado em fls. 199/200, reiterado pela petição de fls. 206/208, determinando a liberação imediata dos valores bloqueados, nos termos da fundamentação. Oficie-se a instituição financeira acerca da presente decisão." Retirar ofício.-Adv. CELSO NILO DINONÉ-.
27. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003209-06.2008.8.16.0024-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x SANDRO GUEDES- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
28. EXECUCAO-0003756-46.2008.8.16.0024-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x DOROTHEA GUSSO- "Indefiro o pedido retro vez que já foi diligenciado, conforme observa às fls. 135/149." Ao exequente para dar andamento ao feito.-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.
29. USUCAPIAO-0003300-96.2008.8.16.0024-JOAO APARECIDO DOS REIS e outro x CALZATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO CALCAREO- "Ao autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão junto aos Cartórios Distribuidores de Rio Branco do Sul e Colombo atestando quanto a existência ou não de ações petitorias e possessórias contra os requerentes e sus antecessores, envolvendo o imóvel objeto da ação, pois somente foram juntadas certidões do Município de Almirante Tamandaré (fls. 26/27)."-Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-0004280-43.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA IZABEL DE OLIVEIRA- "Proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
31. BUSCA E APREENSAO-0003248-66.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDERI GOMES VIEIRA- Ao peticionário de fls. 70 para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos Termo de Cessão de Direitos noticiado, de modo a possibilitar a análise do pedido de substituição do pólo ativo do presente feito. O pedido formulado à fl. 74 será analisado oportunamente."-Adv. HERICK PAVIN-.
32. DESAPROPRIACAO-0004511-36.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ROGERIO MULLER e outros-Ao autor para se depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0004618-80.2009.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x ELIANE PRESTES DE ARAUJO- "Cumpra-se o V. Acórdão."-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.
34. INDENIZACAO-0004506-14.2009.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x FRANCISCO E FILHO CONSTRUÇÕES LTDA e outros- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.
35. DESPEJO-0004207-37.2009.8.16.0024-CARLOTA MACHADO CHECHELSKI e outro x RIVADAVIA ROQUE DE DEUS BUENO- Ao requerido para depositar as custas no valor de R\$ 178,66.-Adv. SYDNEI MARTINS LECHETA-.
36. DESAPROPRIACAO-0003465-12.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x AGOSTINHO MANFRON e outro- Ao requerido para depositar os honorários periciais, conforme proposta apresentada, tendo em vista a aceitação pela Perita Grasielle Hopper.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0004284-12.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NERI ANTUNES DOS SANTOS- "Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos ante os termos do art. 791, inc. III do CPC e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ficando a parte a parte exequente ciente de que poderá, a qualquer momento promover a reativação da execução, desde que localizado o devedor ou encontrados bens de sua propriedade passíveis de penhora. Observe-se a serventia o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
38. USUCAPIAO-0005266-26.2010.8.16.0024-ADRIANE KATIA RUHLE e outros x VALERIO MILEK e outro- "Ao autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão junto aos Cartórios Distribuidores de Rio Branco do Sul, Colombo e Almirante Tamandaré atestando quanto à existência ou não de ações petitorias e possessórias contra os requerentes e seus antecessores, envolvendo o imóvel, objeto da ação, pois somente foram juntadas certidões do Município de Almirante Tamandaré em nome do primeiro requerido (fls. 57/63). 2. Certifique-se a Escritania quanto a manifestação dos réus incertos e desconhecidos citados por edital (fls. 82/83), bem como do Município, Estado e União quanto eventual interesse na causa." -Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.
39. USUCAPIAO-0005602-30.2010.8.16.0024-ATAIR PEREIRA CARNEIRO e outro x ESPOLIO DE JEAN GENEVIER e outro- Ao autor para juntar cópias para notificação da inventariante.-Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.
40. COBRANÇA DE SEGUROS-0006138-41.2010.8.16.0024-EDUARDO RAMON BEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- Tendo em vista que este Juízo já se manifestou pela manutenção da decisão, conforme fl. 98, determino, desde logo, o prosseguimento do feito. As partes para apresentação de quesitos na forma da decisão de fls. 87/88.-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
41. REVISAO CONTRATUAL-0006662-38.2010.8.16.0024-HELIO ALVES DA GAMA x BANCO UNIBANCO S/A- "1. Tendo em vista o termo de audiência de fls. 68, intime-se o réu, para que apresente o contrato celebrado entre as partes e os extratos da conta corrente, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC. 2. Em caso de ser apresentado o contrato, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No caso de não apresentação do contrato, venham imediatamente os autos conclusos para a prolação de sentença." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-0006808-79.2010.8.16.0024-JOSE CARLOS GONCALVES x BANCO PANAMERICANO- "Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, bem como indicando os pontos indurcidos, nos termos do art. 915, § 1º, e art. 916, § 2º, ambos do Código de Processo Civil."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.
43. REVISAO CONTRATUAL-0006882-36.2010.8.16.0024-MAURO PUSTILNICK x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para depositar as custas processuais no valor de R\$ 984,79 (Vara Cível 845,06 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 -



Funrejus R\$ 96,90).-Adv. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e GRACIENE SANTOS D'SOUZA-

44. BUSCA E APREENSAO-0007804-77.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CELIO DOS SANTOS SILVA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e RODRIGO CADEMARTORI LISE-

45. BUSCA E APREENSAO-0007932-97.2010.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x SANDRA CAVALHEIRO- "Aguarde-se pelo prazo de 60 dias."-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-

46. REVISAO CONTRATUAL-0008238-66.2010.8.16.0024-IRINEU BATISTA x BANCO ITAULEASING S.A- Ao autor para depositar as custas processuais no valor de R\$ 348,97 (Cível R\$ 284,85 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Funrejus R\$ 21,32).-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

47. DEPOSITO-0008410-08.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS- Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-

48. REVISAO CONTRATUAL-0008784-24.2010.8.16.0024-ISRAEL MEDEIROS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "Considerando a certidão de fls. 132, deixo de homologar o acordo realizado às fls. 116/118. Ao exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

49. INDENIZACAO-0008888-16.2010.8.16.0024-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x BANCO REAL S/A-Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-

50. DEPOSITO-0009086-53.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELOI QUEIROZ SOARES-"Indefiro o requerimento de fls. 103, haja vista que o feito não pode ficar paralisado indefinidamente. A parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se pretende a suspensão do feito por prazo determinado ou o prosseguimento da demanda."-Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-

51. DEPOSITO-0009374-98.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x DOMINGOS BERNARDO SPRADA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-

52. ARROLAMENTO-0009442-48.2010.8.16.0024-EDSON BARBOZA DE CASTRO e outros x ESPOLIO DE JOSÉ PALUCH e outro- Ao inventariante para que junte aos autos os documentos solicitados às fls. 176/177.-Adv. ABEL ANTONIO REBELLO-

53. BUSCA E APREENSAO-0009556-84.2010.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOEL BATISTA- "1. Indefiro o pedido de fls. 50/52 por ausência de previsão legal neste sentido. 2. Consoante o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 'Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC.' 3. Ademais, não há como compelir o requerido a indicar a exata localização do bem, ao passo que este se encontra em poder de terceiro, devidamente indicado pelo Sistema Renajud, conforme fl. 48. 4. Ao requerente para no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-

54. REVISAO CONTRATUAL-0010282-58.2010.8.16.0024-FRANCISCO DIORACI DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A- Ao autor para depositar as custas processuais no valor de R\$ 413,01 (Vara cível 347,80 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Funrejus R\$ 22,38).-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

55. REVISAO CONTRATUAL-0001312-35.2011.8.16.0024-FABIANO GONCALVES DE MELO x BANCO DAYCOVAL S/A- "Considerando o petição e o cálculo de fls. 90/92, manifeste-se o autor."-Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001330-56.2011.8.16.0024-PAULO DAMBRAT ME x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Ao autor para se manifestar acerca da exceção de pre-executividade.-Adv. JOEL KRAVTCHEK 20892/ PR-

57. BUSCA E APREENSAO-0002568-13.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARIO JOSE NAZARIO- "Considerando que nos presentes autos foram esgotadas as tentativas de notificação pessoal do devedor antes da realização do protesto por edital, retrato-me da decisão de fls. 23, passando à análise da medida liminar pleiteada na inicial. "A apreensão do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

58. REVISAO CONTRATUAL-0002708-47.2011.8.16.0024-DIRCE MARIA BUZATO CUMIM x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Indefiro o pedido de fls. 123/124, tendo em vista o transitio em julgado da decisão de fls. 118."-Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002758-73.2011.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CAMILO E CRUZ LTDA- "1.Primeiramente, certifique-se a

Escrivania quanto eventual manifestação da executada devidamente citada às fls. 49/verso. 2. Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia desle Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 3. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, e necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redundando em perda do valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 4. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema SACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) valor exato da execução, e b) número do CPF ou CNPJ do executado. 5. Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema Bacenjud." - Despacho de fls. 57 - Promova-se integral cumprimento ao determinado no item "4" da petição de fls. 54/55."

-Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-

60. REVISAO CONTRATUAL-0002862-65.2011.8.16.0024-EDICLER DE MATOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- "Ao requerido para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC, pois o contrato juntado às fls. 65/73 está incompleto, vez que não constam os dados específicos do contrato como o valor financiado, as condições de pagamento, os encargos aplicados e os dados do autor."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-

61. REVISAO CONTRATUAL-0003914-96.2011.8.16.0024-JULIANO ROSSATO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerido para depositar as custas processuais no valor de R\$ 167,90 (Vara Cível R\$ 135,83 - Distribuidor R\$ 16,37 - Contador R\$ 5,04 - Funrejus R\$ 10,66).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

62. REPETICAO DE INDEBITO-0004046-56.2011.8.16.0024-ALEX BORGES x BANCO ITAULEASING S.A- "Considerando o petição de fls. 94, reporto-me ao despacho de fls. 71 item 3. (Despacho de fls. 71 item 3 - "Quanto a revisão dos demais contratos indicados, deverá ajuizar a demanda própria para cada um.") Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

63. USUCAPIAO-0005563-96.2011.8.16.0024-ARNALDO SERGIO BUZATO e outro x O JUIZO- "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012 às 16:00hs. Rol de testemunhas em até 10 dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias."-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-

64. BUSCA E APREENSAO-0006072-27.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NEYMAR BECKER-"Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os autos em Cartório o julgamento do recurso."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GERSON LUIZ WENZEL-

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0006776-40.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROSANE APARECIDA ALVES ALBUQUERQUE- "Indefiro o requerimento formulado às fls. 45/46, haja vista o fato da presente demanda se tratar de Ação de Reintegração de Posse, bem como levando em consideração a sua natureza e a inexistência de previsão legal que autorize a conversão desta Ação de Depósito. Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito."-Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-

66. BUSCA E APREENSAO-0006802-38.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO DE LIMA DA LUZ- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios (07).-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE e DANIELE DE BONA-

67. USUCAPIAO-0007566-24.2011.8.16.0024-LEANDRO JOSE DA SILVA e outro x CAETANO MARZOLLA e outros- A parte autora para apresentar minuta de edital de citação, conforme determina o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apresentar 7 contrafés e 3 cópias do mapa e memorial descritivo.-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e MARTINHO CARLOS DE SOUZA-

68. BUSCA E APREENSAO-0007882-37.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ELIAS- Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios. (02)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-

69. BUSCA E APREENSAO-0008076-37.2011.8.16.0024-BANCO FIBRA S/A x ROSANGELA LEODORIO RICARDO- "Proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º, do CPC."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

70. REVISAO CONTRATUAL-0008080-74.2011.8.16.0024-VANESSA CORDEIRO VATRIM x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Recebo o recurso "adesivo" de fls. 165/177. Ao recorrido para querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões."-Adv. FERNANDA MONÇATO FLORES, JAIR APARECIDO AVANSI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

71. USUCAPIAO-0008232-25.2011.8.16.0024-ADAO RODRIGUES DE MELO e outro x CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO e outro- Ao autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão junto aos Cartórios Distribuidores de Rio Branco do Sul e Colombo atestando quanto a existência ou não de ações petitorias e possessórias contra os requerentes e seus antecessores, envolvendo o imóvel,



objeto da ação, pois somente foi juntado certidões do Município de Almirante Tamandaré (fls. 21/22 e 55/58).-Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008252-16.2011.8.16.0024-GUARANI MATERIAL PARA CONTRUÇÃO LTDA x EDIFICA ENGENHARIA LTDA-"1. Primeiramente, certifique-se a Escritura quanto eventual manifestação dos executados devidamente citados às fls. 57. 2. Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros dos devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 3. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redundará em perda do valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor do execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 4. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) valor exato da execução, e b) número do CPF ou CNPJ do executado. 5. Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD." -Advs. MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES e MARCELO CORDEIRO LOPES-

73. RESCISAO DE CONTRATO-0013212-15.2011.8.16.0024-ESPOLIO DE JOAO NICOLODELLI DA SILVA e outro x REINALDO JOSE SALLES e outro- "Sendo negativa a entrega da notificação e visando a comprovação do inadimplemento contratual, manifeste-se o autor em 10 dias."-Adv. AMANCIO CUETO-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0013380-17.2011.8.16.0024-JOAO LUIZ ROSARIO SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "Indefiro o pedido do ônus da prova, já que não há o que se falar em hipossuficiência técnica do autor com relação ao réu, na medida em que a parte demandante contratou profissional especializado em cálculos, o qual apontou supostas irregularidades praticadas pelo banco. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, conforme foi requerido às fls. 113." Conta e preparo no valor de R\$ 967,30.-Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

75. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0013420-96.2011.8.16.0024-DULCE JACOBY BOEIRA GOBATTO x CLAUDIA MARA PEDROSO DE MORAES FRANÇA e outros-"Na forma do disposto no art. 398 do CPC, a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição e documentos fls. 132/137." -Adv. GABRIEL BARDAL-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0013462-48.2011.8.16.0024-CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido embora citado deixou de oferecer contestação não estando sequer representado nos autos."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

77. REVISAO DE CONTRATO-0000036-32.2012.8.16.0024-VALMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso,

não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. - Adv. -.

78. BUSCA E APREENSAO-0000216-48.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALDEMAR DE SOUZA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

79. USUCAPIAO-0000562-96.2012.8.16.0024-DINA GODOI x LAURO MACHADO e outro- Ao autor para que no prazo de 48 horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. III, § 1º do CPC.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785-

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000616-62.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x BUENO & GARCIA LTDA e outros-"1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 4) Oficie-se à Receita Federal na forma solicitada às fls. 36/37, item "b." "Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-

81. USUCAPIAO-0000752-59.2012.8.16.0024-HEITOR MATUELLA SOBRINHO e outro x EZOEL DOMINGOS STIVAL e outros- "Defiro a A.J.G. Cumpra-se o despacho de fls. 127." Ao autor para fornecer cópias para contrafé.-Advs. THAIS FERNANDA FRANZAK e VITORIO KARAN 18663-

82. BUSCA E APREENSAO-0000906-77.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x TARCIZO BRAGA DA SILVA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-

83. BUSCA E APREENSAO-0001242-81.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SEBASTIAO CORREIA LOPES- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazos para contrarrazões, vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-

84. BUSCA E APREENSAO-0001286-03.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PRISCILA BUAVA DE GODOY- "Considerando que nos presentes autos foram esgotados as tentativas de notificação pessoal do devedor antes da realização do protesto por edital, retrato-me da decisão de fls. 36, passando à análise da medida liminar pleiteada na inicial. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-

85. USUCAPIAO-0001482-70.2012.8.16.0024-JOSE JUAREZ TRALESCKI e outro x MANDATO IMOVEIS LTDA e outros- "1. Defiro a A.J.G. 2. Defiro a emenda a inicial. 3. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertências explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 5. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na

causa, a União, o Estado eo Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 6. Após, vista ao Ministério Público." Ao autor para juntar cópias da inicial, memorial e mapa.-Adv. REGINALDO SANDRINI e ENILDO DEL PINO.-

86. REVISAO CONTRATUAL-0001522-52.2012.8.16.0024-ALESSANDRO FELISBINO GOMES LOPES x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. JULIANA RIBEIRO.-

87. COBRANÇA-0001571-93.2012.8.16.0024-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x LILIANE CRISTINA REDONDO e outro- "Recebo a emenda. Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2012 às 14h30min. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transgir." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.-

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0002232-72.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x CELIO ROBERTO LOPES- "1. A requerida interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos que a amparam. Se a embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: (...). 2. Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

89. BUSCA E APREENSAO-0002234-42.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DIANDRO CAVALI TARTAIA- Vistos! A embargante interpôs os presentes embargos declaratórios para fins de sanar os pontos de omissão e contradição existentes na decisão de fls. 22. Aduz, em síntese, que o protesto de título também constitui meio válido para a constituição em mora do devedor, nos termos do Art. 210, § 2.º do Decreto-Lei 911/69. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no Art. 536 do CPC, É o relatório. Decido. 1. Compulsando os autos, verifica-se a contradição da decisão de fls. 22 com o conjunto probatório constante nos autos referente à comprovação da mora do devedor. Verifica-se que foi juntada com a inicial notificação registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fl. 09), a qual deixou de ser entregue, haja vista que o endereço não foi procurado pelo Serviço de Correio. Por outro lado, a autora juntou aos autos o instrumento de protesto de fls. 10/12, comprovando que referida diligência foi realizada, considerando a impossibilidade de notificação pessoal diante da recusa do devedor. Em que pese a afirmativa contida nos embargos declaratórios apresentados de que o instrumento de protesto constitui, por si só, documento válido para a comprovação da mora do devedor, nos termos do Decreto-Lei 911/69, referido entendimento não memce prosperar. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não basta a simples confecção do instrumento de protesto para a regular constituição em mora, mas sim que reste comprovado nos autos o esgotamento das tentativas de notificação pessoal do devedor. Compulsando os autos, verificam-se que foram esgotadas as tentativas de notificação pessoal do devedor pela Serventia do Cartório, antes da realização do instrumento de protesto, conforme se verifica à fl. 10/verso. 2. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, a fim de revogar a decisão de fls. 22, passando a constar: "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

90. REVISAO CONTRATUAL-0002426-72.2012.8.16.0024-ANA LUCIA OLIVEIRA MESQUITA x BANCO ITAU S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta

o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." - Adv. GENNARO CANNAVACCIULO.-

91. USUCAPIAO-0003066-75.2012.8.16.0024-HONORIO PEREIRA e outro x ESTE JUÍZO- "Ao autor para apresentar documentos a seguir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) certidão do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período (Código de Processo Civil, art. 923 e Estatuto da Cidade, art. 11); 2) qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes." -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.-

92. DEPOSITO-0003242-54.2012.8.16.0024-REINALDO DE MELLO E CIA x NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS M- "Trata-se de ação de apreensão e depósito em que alega o autor ter firmado um contrato de compra e venda com reserva de domínio, comprometendo-se o requerido ao pagamento do valor e fonna ajustados. Que estando inadimplente com suas obrigações, o autor constituiu o requerido em mora, mantendo-se o mesmo inerte, pelo que pugnou, em sede de medida cautelar, pela apreensão do bem descrito, ficando como fiel depositário do mesmo. Pois bem. O artigo 1071 do Código de Processo Civil preleciona que oconendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer liminarmente e sem audiencia do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida. A relação jurídica firmada entre as partes encontra-se evidenciada pela documentação de fls. 22/27, consistente no contrato de compra e venda com reserva de domínio, estando o requerido inadimplente conforme notificação de fls. 31/38. Consigne que a intenção da lei é a ciencia ao devedor do descumprimento contratual, pelo que a notificação acostada supre o protesto do título, mostrando-se este desnecessário. Neste sentido: (...). 1. Diante do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a apreensão do bem eo depósito nas mãos do autor, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder sua avaliação. Expeça-se precatória. 2. Efetuado o depósito, cite-se o comprador para, dentro de 05 (cinco) dias, contestar a ação, ocasião em que poderá requerer o prazo de 30 (trinta) dias para purgar a mora, independentemente do valor pago até a presente data, devendo para tanto quitar as prestações vincendas, juros e honorários advocatícios, os quais, desde já, fixo no percentual 10 (dez) por centado valor vencido e não pago, para pronto pagamento, nos termos dos parágrafos § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1071 do CPC." -Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILLA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e RENE TOEDTER.-

93. INVENTARIO-0003372-44.2012.8.16.0024-LEONICE DA ROSA PEREIRA x ESPOLIO DE FABIO RODRIGO DE JESUS SIZENANDO- "1. Compulsando os autos verifica-se que o de cujus deixou uma filha menor (Flavia Caroline), conforme demonstra o documento de fls. 11. A autora para que esclareça quanto aos documentos de fls. 12, vez que não se referem a filha menor deixada pelo falecido, bem como a autora nada mencionou quanto aos menores indicados no documento." -Adv. IDOIVLE FATIMA FERNANDES VAZ.-

94. SERVIDAO-0003376-81.2012.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x JOAO RIBEIRO e outro- "1. Face a alegada urgência e considerando que a exordial está instruída com os documentos necessários, DEFIRO

A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, condicionado ao depósito do valor apurado às fls. 31/32. Intime-se para depósito prévio e comprovação nos autos. Expeça-se mandado, oportunamente. 2. Citem-se os expropriados por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, constando no mandado o contido no artigo 20 da Lei 3.365/41. Expeça-se precatória para os requeridos residentes fora da Comarca, conforme preleção o art. 17 da Lei supra mencionada. Dê-se ciência a eventuais ocupantes."-Adv. Ivanês da Glória Mattos-.

95. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0003466-89.2012.8.16.0024-THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA x AUTO ADESIVOS PARANA LTDA- "Acolho a emenda de fls. 142/145. Lavre-se termo de caução." Ao requerente para que compareça em cartório para assinar termo de caução.-Adv. IGUACIMIR G FRANCO, JULIANO M FRANCO e SIMARA ZONTA-.

96. USUCAPIAO-0003536-09.2012.8.16.0024-TEREZINHA CUMIM COSTA e outros x O JUIZO- Ao autor para apresentar os documentos faltantes a seguir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela elaboração da planta e do memorial descritivo do imóvel; 2) prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou ao INCRA, com certidão de identificação fiscal; 3) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; 4) certidão do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período (Código de Processo Civil, art. 923 e Estatuto da Cidade, art. 11); 5) qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes."-Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO-.

97. ALVARA-0003592-42.2012.8.16.0024-CILENE PEREIRA SIQUEIRA x ESTE JUIZO- Ao autor para juntar aos autos os documentos a seguir no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: certidão de nascimento ou de casamento de todos os sucessores, certidão de relação de dependentes habilitados no INSS, representar todos os herdeiros identificados na certidão de óbito com procuração outorgadas à advogado.-Adv. JULIANA FAITA-.

98. MANDADO DE SEGURANCA-0004014-17.2012.8.16.0024-GYSLAYNE DENYSE DARU x PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SERGIO ROBERTO MALUF-.

99. EXECUCAO FISCAL-0000807-98.1998.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x TECBLOW INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros-"1. Os argumentos no recurso de agravo de instrumento, data venia, não me convencem que houve desacerto na decisão atacada, razão pela qual mantenho tal decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e, caso requeridas, prestem-nas inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC." -Adv. LEANDRO GALLI e LUIS FERNANDO MOSCARDI-.

100. EXECUCAO FISCAL-0003325-17.2005.8.16.0024-CREA - PR x LAJET - IND E COM DE ART DE CONCRETO LTDA- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Regional de Colombo, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. PEDRO DAVI BENETI-.

101. EXECUCAO FISCAL-0003947-28.2007.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x MEGAPOINT INSTALAÇÕES DE ENGENHARIA ELETRICA E TEL-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. Precir Kyuji Kawasaki OAB/PR 44.775 e GISELI VALEZI RAYMUNDO-.

102. CARTA PRECATORIA-0000726-61.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD 2 V CIVEL DE CANOINHAS -CLEUZA ARAUJO DOS SANTOS x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS- "Ao autor para que no prazo de 10 dias, indique o endereço completo da testemunha, sob pena de preclusão."-Adv. ANDRE PERUZZOLO, ISRAEL DIAS DOS SANTOS e ROSA MONTAGNA-.

Almirante Tamandaré, 31/07/2012.

## ANDIRÁ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO - DRA. ELISA MATIOTTI POLLÍ

RELAÇÃO 024/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros	050	3522-14.2011
Adriano Muniz Rebello	012	4141-75.2010
	026	2813-13.2010
	060	4200-63.2010

	073	4179-87.2010
Afonso Fernandes Simon	080	3098-69.2011
Alcides Aparecido Ferraz	034	3523-96.2011
Alcirley Canedo da Silva	035	2216-73.2012
	036	2224-50.2012
	037	2220-13.2012
	038	2229-72.2012
	039	2222-80.2012
	040	2226-20.2012
	041	2223-65.2012
	042	2227-05.2012
Alexandre de Toledo	013	182725.2011
	053	4257-81.2010
	058	4209-25.2010
Aline Silvério de Paiva	008	2499-96.2012
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	009	091/97
	019	201/07
	059	400/96
Altevir Comar	001	1657-19.2012
	002	1656-34.2012
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	2497-29.2012
Andresa Batista de Oliveira	025	10185-35.2011
	066	1144-85.2011
	084	347/07
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	2097-49.2011
Antonio Baccarin	019	201/07
Antonio Mafrá Sanches	044	2083-31.2012
Avelino Cosmo Nunes	010	114/08
Benedito Carlos Ribeiro	033	014/07
	062	006/04
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	048	1542-95.2012
Carlos Alberto Biaggi	034	3523-96.2011
	050	3522-14.2011
	086	487/04
Carlos Roberto Ferreira	068	236/01
Catia Regina Rezende Fonseca	087	2380-38.2012
Celso Tozzi Filho	031	282/06
	088	4055-07.2010
Cesar Augusto Terra	072	2522-42.2012
Cezar Eduardo Ziliotto	067	053/07
Clovís dos Santos Jr.	052	2231-42.2012
Débora Cristina de Souza Maciel	057	2068-62.2012
Edson Luiz Zanetti	089	2466-43.2011
	090	1536-25.2011
	091	809/09
Elen Fabia Rak Mamus	028	2489-52.2012
Elisa S. Vinha dos Santos	092	2137-31.2011
	092-A	133/07
Elzanira Pinto Mesquita	020	377/09
	045	2289-45.2012
	046	2290-30.2012
Eneida Wirgues	016	4531-45.2010
Evaristo Aragão Santos	054	836/09
Fabiano Neves Macieyewski	027	3409-60.2011
Fernanda Andreia Alino	093	368/09
Fernando Murilo Costa Garcia	027	3409-60.2011
Francisco Augusto Mesquita	020	377/09
Gemerson Junior da Silva	035	2216-73.2012
	036	2224-50.2012
	037	2220-13.2012
	038	2229-72.2012
	039	2222-80.2012
	040	2226-20.2012
	041	2223-65.2012
	042	2227-05.2012
Gilberto Borges da Silva	048	1542-95.2012
Gilmar Kuhn	009	091/97
Guilherme Pontara Palazzio	011	4170-28.2010
	058	4209-25.2010
	065	4132-16.2010
	074	4256-96.2010
	075	4185-94.2010
	085	3244-47.2010
	094	1639-95.2010
	095	0082-10.2011
Helio Hatisuka	079	115/08
Ilmo Tristão Barbosa	064	256/08
	081	1817-78.2011
Ivonei Storer	010	114/08
	079	115/08
Izabela Bucker Curi Bertoncello	014	4255-14.2010
Jean Carlos Storer	052	2231-42.2012
José Antonio Iglecias	094	1639-95.2010
	095	0082-10.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	096	409/08
	097	608/08
	098	1353-20.2012
	099	472/08
	100	410/08
	101	604/09
	102	2422-87.2012
	103	578/08



	104	2927-15.2011
	105	4047-30.2010
José Carlos Pereira de Godoy	007	604/08
	051	259/09
	063	479/08
José Edgard da Cunha Bueno Filho	076	4215-32.2010
Julietta Daher Valentini	077	2446-18.2012
Julio Cesar Subtil de Almeida	055	2413-28.2012
	056	2412-43.2012
	061	2370-28.2011
	071	2167-32.2012
	083	2371-13.2011
Luiz Fernando Biaggi Jr.	052	2231-42.2012
Luiz Carlos Magrinelli	106	4690-85.2010
	107	455/08
	108	384/07
	109	415/08
	110	260/08
	111	385/07
	112	581/04
	113	385/03
	114	4717-68.2012
	115	587/05
Luiz Fernando Brusamolín	015	2498-14.2012
Luiz Gustavo Leme	003	3112-53.2011
	004	3114-23.2011
	005	3111-68.2011
	006	3115-08.2011
Luiz Rodrigues Wambier	054	836/09
Marcelo Farinha	022	2801-61.2012
Marcelo Martins de Souza	116	0253-98.2010
	117	522/08
	118	133/09
	119	243/09
Marcia Satil Parreira	067	053/07
Mario Henrique Zanoni	030	2097-49.2011
	049	3981-50.2010
	070	2011-78.2011
	078	2283-38.2011
Matheus Dona Magrinelli	120	2307-66.2012
	121	2305-96.2012
	122	2306-81.2012
Mauri Bevervanço	054	836/09
Mauricio Barbosa dos Santos	029	1426-89.2012
Mauro Vasconcelos	032	390/09
	069	1687-54.2012
Maykon Jonatha Richter	003	3112-53.2011
	004	3114-23.2011
	005	3111-68.2011
	006	3115-08.2011
	123	2524-12.2012
Mônica Ribeiro Bonesi	068	236/01
Odair Batista de Oliveira	084	347/07
Odair Buzato	024	2410-73.2012
Pedro Ribas de Mello	082	353/99
Reginaldo Ticianel	023	102/01
Reinaldo Caram	124	4716-21.2012
Reinaldo Mirico Aronis	021	2523-27.2012
	025	10185-35.2011
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	018	013/07
Ricardo Ossovski Richter	125	2495-93.2011
	126	0804-78.2010
	127	054/08
	128	518/08
	129	2324-05.2012
	130	1995-27.2011
Ricardo Vendramim Graboski	043	2487-82.2012
Roserley Ussuy Martins	069	1687-54.2012
Sergio Schulze	017	2497-29.2012
Shiroko Numata	047	1137-59.2012
Tereza Arruda Alvim Wambier	054	836/09
Thais Takahashi	031	2201-07.2012
Thiago Degelo Vinha	192	2137-31.2011
Wagner Rodrigues Gonçalves	043	2487-82.2012
Wilson Y. Takahashi	131	2201-07.2012
Zaqueu Subtil de Oliveira	061	2370-28.2011
	083	2371-13.2011
	132	327/08

001. COBRANÇA - 1657-19.2012 - Norberto Sanches e Outros X Banco Itaú S/A - 1- Trata-se de ação de cobrança da diferença da correção monetária aplicada nas cadernetas de poupança dos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). 2- Ocorre a necessidade de sobrestamento da ação, diante das decisões do Ministro Gilmar Mendes proferida no agravo de instrumento nº 754.745 e do Ministro José Antonio Dias Toffoli proferida nos recursos extraordinários nº 591.797 e nº 626.307 reconhecendo a repercussão geral do assunto e determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito. 3- Diante do exposto, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o caso. - Adv. Altevir Comar;

002. COBRANÇA - 1656-34.2012 - Paulo Roberto Mitrovini e Outros X Banco Itaú S/A - 1- Trata-se de ação de cobrança da diferença da correção monetária aplicada

nas cadernetas de poupança dos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). 2- Ocorre a necessidade de sobrestamento da ação, diante das decisões do Ministro Gilmar Mendes proferida no agravo de instrumento nº 754.745 e do Ministro José Antonio Dias Toffoli proferida nos recursos extraordinários nº 591.797 e nº 626.307 reconhecendo a repercussão geral do assunto e determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito. 3- Diante do exposto, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o caso. - Adv. Altevir Comar;

003. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 3112-53.2011 - Ana Paula Veltrini X Banco Itaú S/A - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC.). - Adv. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

004. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 3114-23.2011 - Paulo Aparecido de Lima X Banco Itaú S/A - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC.). - Adv. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

005. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 3111-68.2011 - José Osvaldo Veltrini X Banco Itaú S/A - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC.). - Adv. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

006. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 3115-08.2011 - Willian Gabriel Dias X Banco Itaú S/A - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC.). - Adv. Luiz Gustavo Leme e Maykon Jonatha Richter;

007. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 604/08 - Município de Andirá X Marcio Briganti - concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem alegações finais. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy

008. CARTA PRECATÓRIA - 2499-96.2012 - Juízo da 2ª. Vara Cível de ASSIS - SP - Autos nº 1228/10 - 047.01.2010.9478-2 - Execução - Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA X Anderson Aparecido Alves de Souza - Comprovar o recolhimento das custas e taxas - Adv. Aline Silvério de Paiva;

009. DECLARATÓRIA - 091/97 - Comercial Agrícola Andirá Ltda. e Outros X Banco do Brasil S/A - Sobre a informação e conta apresentada pelo Contador, às fls. 644/650, manifestem-se ambas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Gilmar Kuhn e Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

010. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CREDITO - 114/08 - DEYKA - Gêneros Alimentícios Ltda. X Espiral Comercio de Utilidade do Lar Ltda. - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se a requerente. - Adv. Avelino Cosmo Nunes e Ivonei Storer;

011. REVISIONAL DE CONTRATO - 4170-28.2010 - Roberto Carlos Correia X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - 01. Manifeste-se à parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

012. REVISIONAL DE CONTRATO - 4141-75.2010 - Antonio Marques da Costa X Banco Paulista S/A - Comprovar o recolhimento das custas processuais - R\$ 1.126,79 - Adv. Adriano Muniz Rebello;

013. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1827-25.2011 - Rosinei Gimenes X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - proceda-se a conta e intime-se o Banco requerido (sucumbente) para pagamento em 15 dias. - Custas de R\$ 300,42 - Adv. Alexandre de Toledo;

014. REVISIONAL DE CONTRATO - 4255-14.2010 - Admilson Kmelliansky X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - proceda-se a conta de custas - Custas de R\$ 362,46 - Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello;

015. BUSCA E APREENSÃO - 2498-14.2012 - Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/A X Antonio Spadacini - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, trazendo os autos, cópias de seu estatuto social. - Adv. Luiz Fernando Brusamolín;

016. BUSCA E APREENSÃO - 4531-45.2010 - BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Roberto Kazuo Imazu Junior - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC.). - Adv. Eneida Wirgues;

017. BUSCA E APREENSÃO - 2497-29.2012 - BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Waney Carmello Damasco - Comprovar o recolhimento das diligências da Oficiala de Justiça - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

018. USUCAPÍÃO - 013/07 - Antonio Verdura de Jesus Nato X Espolio de Antonio Pedro da Silva Filho - Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC.). - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

019. ORDINÁRIA - 201/07 - Maria Margarida Swenson Pereira Fonseca X Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - IEPE - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso e Antonio Baccarin;

020. ORDINÁRIA - 377/09 - Ilma Macedo Graciano X Município de Andirá - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias - Adv. Elzanira Pinto Mesquita e Francisco Augusto Mesquita;

021. EXECUÇÃO - 2523-27.2012 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo X Elias de Assis Caldeira e Outro - Comprovar o depósito das diligências da Oficiala de Justiça - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

022. MONITÓRIA - 2801-61.2012 - Vilela, Vilela & Cia. Ltda. X Silvio Antonio Rodrigues - Comprovar o depósito das diligências da Oficiala de Justiça - Adv. Marcelo Farinha;

023. EXECUÇÃO FISCAL - 102/01 - Município de Itambaracá X José Douglas Dinilha Montoya - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. - Adv. Reginaldo Ticianel;

024. REDIBITÓRIA - 2410-73.2012 - Hilton Cesar Garcia X Massey Ferguson e Outra - Sopesando o texto esboçado na petição inicial, constata-se que o valor alegado a título de dano (fls. 03/04) é muito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apresentado a título de valor da causa. Considerando que tal requisito deve corresponder ao importe econômico daquele que efetivamente está a ser discutido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. - Adv. Odair Buzato;

025. REVISIONAL DE CONTRATO - 10185-35.2011 - Ângela Aparecida de Melo ME. e Outra X HSBK Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - 8.3 Por derradeiro, após a manifestação do requerido, intime-se as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, ou, não sendo o caso, manifestem-se sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide. - Advs. Andresa Batista de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis;

026. REVISIONAL DE CONTRATO - 2813-13.2010 - Edival do Nascimento X OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento - 01. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 93/107 pelo Autor e fls. 108/114 pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se os recorridos (autor e réu) para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Adriano Muniz Rebello;

027. COBRANÇA - 3409-60.2011 - Felipe de Souza Fernandes X Seguradora Líder Seguros DPVAT - 1- Concedo o prazo sucessivo de dez dias para que as partes apresentem suas alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo autor. - Advs. Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia;

028. EXECUÇÃO - 2489-52.2012 - PAV Comercio de Peças Ltda. X J.V. Nardoni - Peças e Serviços Mecânicos ME. - Comprovar o recolhimento das diligências da Oficiala de Justiça - Adv. Elen Fábria Rak Mamus;

029. DECLARATÓRIA - 1426-89.2012 - Alex Rodrigo Mesquita e Outra X Cooperativa de Credito de Livre Admissão Parapanema - SICREDI - 3- Desta forma, conheço dos embargos, porque tempestivo, mas nego-lhes provimento. - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

030. DECLARATÓRIA - 2097-49.2011 - Neuci Maria Marques de Almeida X Metlife - Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A - 2- Ante o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 3- Após o levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. - Advs. Mario Henrique Zanoni e Angelino Luiz Ramalho Tagliari;

031. ARROLAMENTO - 282/06 - Aparecido Adilson Lourenço X Vergílio Lourenço e Outra - 2- Decorrido o prazo, deve o inventariante se manifestar e promover o regular andamento do feito. - Adv. Celso Tozzi Filho;

032. MONITÓRIA (Em fase de Execução) - 390/09 - Luiz Carlos Galdeano X Celso Aparecido Cavechioni - 1. Não havendo, por ora, qualquer justificativa plausível ou notícias concreta de deterioração do bem penhora, depositado em mãos do executado, indefiro a remoção do bem. 2. Designe(m)-se novas data(s) para a venda judicial do(s) bem(s) penhorado(s) - 1ª. Praqa:- Dia 07-11-2012; 2ª. Praqa:- Dia 22-11-2012, a partir das 14:00 horas. - Adv. Mauro Vasconcelos;

033. EXECUÇÃO FISCAL - 014/07 - União (Fazenda Nacional) X Rasul Industria e Comercio de Rações Ltda. - ..."Por primeiro, designe(m)-se data(s) para a venda judicial dos bens penhorados."... - 1ª. Praqa:- Dia 07-11-2012; 2ª Praqa:- Dia 22-11-2012, a partir das 14:00 horas. - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

034. CARTA PRECATÓRIA - 3523-96.2011 - Juízo de CAMBARÁ - PR - Autos nº 310/1999 - Ação Monitória (em fase de Execução de Sentença) - BB Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Carlos Alberto Dega - ..."1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial dos bens penhorados."... - 1ª. Praqa:- Dia 07-11-2012; 2ª Praqa:- Dia 22-11-2012, a partir das 14:00 horas. - Advs. Carlos Alberto Biaggi e Alcides Aparecido Ferraz;

035. ORDINÁRIA - 2216-73.2012 - Valdeci José Pereira X Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outra - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, e o fato de ser Funcionário Público, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

036. ORDINÁRIA - 2224-50.2012 - Benedita Correa Eschiezaro X Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outra - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, e o fato de ser Funcionária Pública, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

037. ORDINÁRIA - 2220-13.2012 - Joaquim Rodrigo Solano do Valle X Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outra - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, bem como exercer profissão (fotografo)

cuja remuneração comumente não é baixa, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

038. ORDINÁRIA - 2229-72.2012 - Januário Felicissimo X Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outra - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, e o fato de ser aposentado e a ausência de qualquer referencia a seu ganho, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

039. ORDINÁRIA - 2222-80.2012 - Edma Silla Pedroso X Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outra - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora contratou advogado de sua confiança, e o fato de ser herdeira e/ou meira de Claudinei Pedroso (fls. 23), o que é indicio de poder econômico, diferentemente de que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

040. ORDINÁRIA - 2226-20.2012 - Aparecida de Fatima de Deus Diniz X Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outra - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora contratou advogado de sua confiança, e o fato de ser herdeira e/ou meira de Sydney Diniz (fls. 23), o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

041. ORDINÁRIA - 2223-65.2012 - Cleusa França Alesio X Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outra - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora contratou advogado de sua confiança, e o fato de ser comerciante, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

042. ORDINÁRIA - 2227-05.2012 - José Marzura X Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outra - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, e o fato de ser Funcionário Público, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Junior da Silva;

043. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2487-82.2012 - Tomaz Bonacin Moura e Outros X Banco Bradesco S/A - 3. Desse modo, não conheço da presente

exceção, determinando o desamparamento e arquivamento dos autos. Indefero o pedido eventual de assistência judiciária gratuita, eis que não constam nos autos documentos que comprovem tal impossibilidade. Assim sendo, condeno os excipientes ao pagamento das custas do incidente. - Advs. Ricardo Vendramin Graboski e Wagner Rodrigues Gonçalves;

044. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2083-31.2012 - Regina Aparecia Rosse X Duke Energy International - 1. Intime-se a parte autora a fim de que esta, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal qual disposto pelo art. 4º da Lei 1.060/50, ou proceda o recolhimento das custas, nos termos do art. 19 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). - Adv. Antonio Mafrá Sanches;

045. INDENIZAÇÃO - 2289-45.2012 - Susana da Silva Leonardo X Estado do Paraná - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, bem como considerando o objeto da demanda, o que é indicio de poder, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

046. INDENIZAÇÃO - 2290-30.2012 - Isabel de Fatima Miguel Farinha X Estado do Paraná - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, bem como considerando o objeto da demanda, o que é indicio de poder, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

047. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1137-59.2012 - João Bernardino e Outro X Banco Itau S/A - 1. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, observa-se que aos autores já foi determinado a emenda à inicial de que estes apresentassem elementos capazes de comprovar a alegada miserabilidade (fls. 30). Contudo, é certo que os documentos posteriormente apresentados (fls. 38/39) não são suficientes para comprovar as alegações esboçadas à fl. 32/37. 2. Em assim sendo, concedo novamente a parte autora a oportunidade para emendar a inicial, ocasião em que deverá apresentar provas acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 32/37 ou proceder o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Saliente, também, que o rol apresentado no item 03 da fl. 30 não é taxativo. Portanto, outros documentos que a parte entender pertinente podem ser apresentados (receitas médicas, recibos, notas fiscais, notas de produtor rural, etc). 3. Na mesma sendo, em complementação ao disposto na fl. 30, determino à parte que quando da emenda, traga aos autos comprovantes de pagamentos de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. - Adv. Shiroko Numata;

048. BUSCA E APREENSÃO - 1542-95.2012 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Lucimara Barbosa - 1. Considerando que o réu efetuou o pagamento das parcelas atrasadas mencionadas na inicial (fl. 65), bem como complementou o depósito (fl. 70), deve o veículo ser restituído ao réu, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, como nova redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Diante do acima exposto, DETERMINO que o autor RESTITUA ao réu, o veículo, objeto destes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de remoção e aplicação da multa diária no valor de R\$ 200,00, em favor do requerente (art. 461-A, do CPC). 2- Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor do autor, para levantamento e/ou transferência dos valores depositados. - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva;

049. MANDADO DE SEGURANÇA - 3981-50.2010 - Clarice da Silva Soares X Município de Andirá - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 meses, conforme dispõe o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente, após cumpridas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. - Adv. Mario Henrique Zanoni;

050. CARTA PRECATÓRIA - 3522-14.2011 - Juízo de CAMBARÁ - PR - Autos nº 1.755/2010 - Execução - Banco Bradesco S/A X Reginaldo Erthal e Outros - ..."1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial dos bens penhorados..." - 1ª. Praça- Dia 07-11-2012; 2ª Praça- Dia 22-11-2012, a partir das 14:00 horas. - Advs. Carlos Alberto Biaggi e Adriaan Hinterlang de Barros;

051. DECLARATÓRIA - 259/09 - Angelo Zanoni Neto X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - 1. Considerando a concordância do perito com o parcelamento do honorários, intime-se o autor (ou réu, se ele requereu a produção dessa prova - art. 33 do CPC) para depositar a primeira parcela dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, bem como entregar título de credito para garantia das demais parcelas - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

052. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL - 2231-42.2012 - José Julio Zambon e Outra X Izabel Constancia Munhoz e Outros - 1. Os autores pugnam pela citação editalícia dos requeridos, contudo esta é medida extrema, que somente deve prevalecer após esgotados todos os meios possíveis de comunicação e ciência pessoal da parte ré para compor a demanda judicial. Ademais, trata-se de ônus da parte autora diligenciar no sentido de obter o endereço correto do requerido (art. 282, II, do CPC) para que o processo siga seu curso sem qualquer vício ou nulidade. Assim, cabe aos autores diligenciar na tentativa de localizar o endereço dos requeridos para somente depois postular pela citação editalícia, motivo pelo qual indefiro o pedido de citação por edital. 2. Colacionado aos autos endereço dos requeridos citem(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC). - Advs. Luis Fernando Biaggi Jr., Clovis dos Santos Jr. e Jean Carlos Storer;

053. REVISIONAL DE CONTRATO - 4257-81.2010 - Armando Pradidelli X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - 1. Recebo os recursos de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC. - Adv. Alexandre de Toledo;

054. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 836/09 - Cidenea Antonia Lune Fuzeto X Banco Banestado S/A - 1. Recebo os recursos de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC. - Advs. Tereza Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Bevervanço;

055. REVISIONAL DE CONTRATO - 2413-28.2012 - Wagner Aparecido da Silva X Banco Banestado S/A - 1. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, insta observar que o demandante contratou advogados de sua confiança e desde logo, indicou assistente técnico para o acompanhamento da perícia. Tais fatos põem em dúvida a alegação de miserabilidade esboçada na petição inicial e reiterada pela declaração de fls. 23. Considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil - Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida;

056. REVISIONAL DE CONTRATO - 2412-43.2012 - Pedro Francisco Munhoz Gomes X Banco Banestado S/A - 1. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, insta observar que o demandante contratou advogados de sua confiança e desde logo, indicou assistente técnico para o acompanhamento da perícia. Tais fatos põem em dúvida a alegação de miserabilidade esboçada na petição inicial e reiterada pela declaração de fls. 23. Considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil - Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida;

057. DECLARATÓRIA - 2068-62.2012 - Carlos Alberto de Jesus X Banco Schahin - CIFRA S.A C.F.I. - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, bem como considerando o objeto da demanda (bem adquirido e valor das parcelas), o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Débora Cristina de Souza Maciel;

058. REVISIONAL DE CONTRATO - 4209-25.2010 - Luiz Carlos da Silva X OMNI S.A. Credito, Financiamento e Investimento - 1- Indique as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC). 3. Intime-se A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições, para manifestação da parte contrária. - Advs. Guilherme Pontara Palazzo e Alexandre de Toledo;

059. INDENIZAÇÃO - 400/06 - Rosangela Silva Siqueira X Município de Andirá - 1. Compulsando os autos, observo que o requerido foi regularmente citado e não interpôs embargos à execução, bem como foi devidamente intimado do calculo apresentado pelo contador e não se manifestou (fl. 325). 2. Em face disso, determino a expedição de Precatório Requisitório ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

060. REVISIONAL DE CONTRATO - 4200-63.2010 - Luiz Deniz X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 101/105 pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida



(ré) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Adriano Muniz Rebello;

061. REVISIONAL DE CONTRATO - 2370-28.2011 - Maria Regina da Rocha Silva X Banco Banestado S/A - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida e Zaquie Subtil de Oliveira;

062. INDENIZAÇÃO - 006/04 - SANLUCA - Agro-Comercial Ltda. X Município de Andirá - Sobre a petição de fls. 293 e documento a ela acostado a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

063. COBRANÇA - 479/08 - Cooperativa de Credito de Livre Admissão Paranapanema - SICREDI Paranapanema X Raganes Rodrigo Lobo - Manifeste-se a exequente, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

064. EXECUÇÃO - 256/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Valdir Aparecido Borsolan e Outra - Manifeste-se a exequente, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

065. REVISIONAL DE CONTRATO - 4132-16.2010 - José Antonio Lopes X Banco Bradesco S/A (Finasa) - Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o depósito das custas e taxas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

066. COBRANÇA - 1144-85.2011 - José Carlos Ribeiro X Edina Maria Alves Rodrigues - 01. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 94/97 pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se o recorrido (autor) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Andresa Batista de Oliveira;

067. DECLARATÓRIA - 053/07 - Marcus Vinicius Alexandre de Paula e Outros X Sulina Companhia de Seguros Ltda. - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 180/184 pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (ré) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Cezar Eduardo Ziliotto e Márcia Satil Parreira;

068. INDENIZAÇÃO - 236/01 - Antonio Aparecido Jorge X CES - Companhia Energética de São Paulo - 1. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o calculo apresentado às fls. 576/580. - Adv. Carlos Roberto Ferreira e Monica Ribeiro Bonesi;

069. RETIFICAÇÃO DE NOME - 1687-54.2012 - Paulo Fernandes de Brito - Em atenção ao disposto nos artigos 283 do CPC e 119 da Lei 6.015/73, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos cópia da certidão de nascimento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. - Adv. Roserley Ussuy Martins e Mauro Vasconcelos;

070. COBRANÇA - 2011-78.2011 - Odete Perugini Botelho X Prefeitura Municipal de Andirá - 1. Folheando o caderno processual, constata-se que a parte autora não foi intimada a se manifestar acerca da contestação, embora tenha, após seu protocolo, juntado aos autos alguns documentos. 2. Em respeito ao princípio do contraditório, com o fito de evitar eventual nulidade e, por fim, considerando que a ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 326 e 317 do CPC, intime-se a parte autora a fim de que esta, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. - Adv. Mario Henrique Zanoni;

071. REVISIONAL DE CONTRATO - 2167-32.2012 - Osvaldo Pereira Junior X Banco Banestado S/A - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o fato de funcionário público e a ausência de qualquer referencia a seu ganho, o que pode indicar poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida;

072. CARTA PRECATÓRIA - 2522-42.2012 - Juízo da 3ª. Vara Cível de CURITIBA - PR. - Autos nº 33861/2010 - Execução - Banco CNH Capital S/A X Vicente Simoni e Outros - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Cesar Augusto Terra;

073. REVISIONAL DE CONTRATO - 4179-87.2010 - Arlindo Lopes Ramos X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 96/100 pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (ré) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Adriano Muniz Rebello;

074. REVISIONAL DE CONTRATO - 4256-96.2010 - Gianluca Major Machado da Silva X Banco Bradesco S/A (Finasa). - 01. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 91/100 pelo Autor e fls. 105/112 pela Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

075. REVISIONAL DE CONTRATO - 4185-94.2010 - Renata Pereira da Silva X BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - 01. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 89/93 pela Autora e fls. 95/101 pela Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

076. REVISIONAL DE CONTRATO - 4215-32.2010 - Silvano Ribeiro de Castro X CIFRA S.A. - Credito, Financiamento e Investimento - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 111/115 pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (ré) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho;

077. ALVARÁ - 2446-18.2012 - Silvia Aparecida Dalossi Lagana e Outros - Intimem-se os requerentes para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial comprovem a inexistência de bens a inventariar - Adv. Julieta Daher Valentini;

078. DECLARATÓRIA - 2283-38.2011 - Neuci Maria Marques de Almeida X Prefeitura Municipal de Andirá - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o fato de ser aposentado e a ausência de qualquer referencia a seu ganho, o que pode indicar poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Mario Henrique Zanoni;

079. ANULAÇÃO DE TITULO - 115/08 - J.P. Moreira Junior - ME X Espiral Comercio de Utilidade do Lar Ltda. - Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a distribuição da precatória expedida (certidão de fls. 71/verso). - Adv. Ivonei Storer e Helio Hatisuka;

080. INDENIZAÇÃO - 3098-69.2011 - Iolanda de Oliveira Alves e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Afonso Fernandes Simon;

081. CARTA PRECATÓRIA - 1817-78.2011 - Juízo de BANDEIRANTES - PR - Autos nº 472/2009 - Execução - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Daniel Maximiano Pereira - Manifeste-se o autor, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

082. EXECUÇÃO - 353/99 - Duratex S/A X Sblandiano Simoni Filho e Outros - Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas solicitadas através do ofício de fls. 426. - Adv. Pedro Ribas de Mello;

083. REVISIONAL DE CONTRATO - 2371-13.2011 - Neide Felicidade Castilho de Souza X Banco Banestado S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida e Zaquie Subtil de Oliveira;

084. INDENIZAÇÃO - 347/07 - Elida Cristiane da Silva e Outra X Dessio Pereira e Outros - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 521/248 pela Seguradora denunciada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se os autores para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Odair Batista de Oliveira e Andresa Batista de Oliveira;

085. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 3244-47.2010 - Ângela Aparecida de Melo X Banco Dibens - Manifestar sobre a certidão de fls. 37/verso - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

086. EMBARGOS - 487/04 - Rasul Industria e Comercio de Rações Ltda. e Outros X Banco do Brasil S/A - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente. - Adv. Carlos Alberto Biaggi;

087. PREVIDENCIARIA - 2380-38.2012 - Maria Odete Gomes de Oliveira Tostes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Embora a parte postule os benefícios da assistência judiciária gratuita, a curadora do autor deixou de apresentar declaração de miserabilidade. Considerando que a petição inicial deve vir instruída com os documentos necessários, intime-se a parte autora para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda da inicial trazendo aos autos declaração de pobreza devidamente assinada. - Adv. Catia Regina Rezende Fonseca;

088. PREVIDENCIARIA - 4055-07.2010 - Severino Soares da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Celso Tozzi Filho;

089. PREVIDENCIARIA - 2466-43.2011 - José Claudio Podanosque X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como os demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, no período necessário para a concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e oitiva de testemunha. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunha. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6.. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o

caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intímem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 06/12/2012, às 14h00, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. Edson Luiz Zanetti;

090. PREVIDENCIARIA - 1536-25.2011 - Joaquina do Carmo de Freitas Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como os demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, no período necessário para a concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e oitiva de testemunha. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6.. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intímem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 06/12/2012, às 14h30, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. Edson Luiz Zanetti;

091. PREVIDENCIARIA - 809/09 - Angelino Solino de Freitas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre os cálculos apresentados pela ré (fls. 111/116), manifeste-se a parte autora em 05 dias. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

092. PREVIDENCIARIA - 2137-31.2011 - Maria Aparecida Martins Orsini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a manifestação de fls. 276/277, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Elisa S. Vinha dos Santos e Thiago Degelo Vinha;

092-A. PREVIDENCIARIA - 133/07 - Maia Aparecida Leonardo Trabaquini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Elisa S. Vinha dos Santos;

093. PREVIDENCIARIA - 368/09 - Fernanda Odete Silva Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante a admissão de recurso especial interposto e a ciência das partes, aguarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça para outras deliberações. - Adv. Fernanda Andréia Alino;

094. PREVIDENCIARIA - 1639-95.2010 - Aparecida de Fatima Santos da Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 3- Assim, ante a informação de fls. 33/34, providencie a autora decisão administrativa proferida pela ré, negando o benefício pleiteado, no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

095. PREVIDENCIARIA - 0082-10.2011 - Maria Aparecida Cezario da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para declarar o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, condenando por consequência o INSS a averbar o tempo de atividade rural da Autora, na forma da fundamentação, no período de 15 anos e 3 meses (02.2969 a 06.1984), a par do tempo já reconhecido pela requerida, daí decorrendo a concessão do referido benefício em favor daquela, pelo valor integral. O valor do benefício deve considerar os parâmetros regulamentares para fins de cálculo (a partir do quantum recolhido na época prevista legalmente), o benefício em questão deve ter como termo a quo a data do requerimento administrativo. Condeno o Requerido, outrossim, ao pagamento das parcelas já vencidas, corrigidas monetariamente a acrescidas de juros, conforme jurisprudência pacífica do TRF - 4ª. Região "Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, a taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.497/97 (precedentes da 3ª. Seção desta Corte). Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.491/97 (TRF4, 5ª. Turma, Ap. Reexame Necessário, processo 2006.70.99.000623-6.j. 04/05/2010, DE 10/05/2010, Rel. Hermes Siedler da Conceição Junior). Condeno o INSS no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado

da condenação, excluídas as prestações vincendadas, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa."... - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

096. PREVIDENCIARIA - 409/08 - Creuza Aparecida Alves Menegasso X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

097. PREVIDENCIARIA - 608/08 - Benedito Correa Ramos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Sobre o calculo apresentado pelo INSS (fls. 123/135), manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

098. PREVIDENCIARIA - 1353-20.2012 - Alzira Leandro Lopes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Assim, por não estar demonstrada a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada, com fundamento no art. 273 do CPC."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

099. PREVIDENCIARIA - 472/08 - Maria Emilia de Souza Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias.. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

100. PREVIDENCIARIA - 410/08 - Sebastião Rodrigues de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o Patrono do Autor para declinar o novo endereço de seu constituinte, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

101. PREVIDENCIARIA - 604/09 - Cleonice dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (mil reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Em razão da improcedência do pedido, REVOGO a antecipação da tutela deferida na fl. 94 e verso."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

102. PREVIDENCIARIA - 2422-87.2012 - Maria Aparecida Pinheiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Considerando que as mesmas partes litigam nos autos n. 2152-97.2011, cujo tramite se já junto à Vara Federal de Jazarezinho, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia das principais peças daqueles autos (petição inicial, contestação, impugnação, sentença, etc.), bem como certidão que comprove o atual estagio daquele processo. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

103. PREVIDENCIARIA - 578/08 - Inez de Souza Mello X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5 - Assim, indefiro a fixação dos honorários nessa fase, diante da apresentação espontânea de cálculos pelo INSS, que apenas apresentou diferença em razão da data de sua confecção, o que não gera 'lide' capaz de ensejar deliberações. 6- N o mais, considerando que o valor apresentado pelo INSS está de acordo com a condenação, não havendo qualquer justificativa plausível para a insurgência da autora, e tampouco demonstração de qualquer 'intuito do INSS em gerar diferenças' (alegação de fls. 195), e tendo em vista que vem sendo dispensada a citação nesses casos, por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 121/123. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

104. PREVIDENCIARIA - 2927-15.2011 - Egidio Antonio Boçolan X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela falecida esposa do requerente, nos ditames necessários para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas. 5. Designo o dia 05/12/2012, às 14h00, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intímem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

105. PREVIDENCIARIA - 4047-30.2010 - Antonia Xavier da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Considerando o teor do acórdão de fls. 63, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, digam se mantem as provas requeridas as fls. 39 e 41 ou indiquem as provas que pretendem produzir, sendo que oportunamente será saneado o processo e designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

106. PREVIDENCIARIA - 4690-85.2010 - Laura Dutra Inouye X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como os demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, no período necessário para a concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e oitiva de testemunha. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunha. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6.. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intímim-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 06/12/2012, às 13h30, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

107. PREVIDENCIARIA - 455/08 - Elza de Souza Fonseca X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

108. PREVIDENCIARIA - 384/07 - Ana Linda de Souza e Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

109. PREVIDENCIARIA - 415/08 - Julia do Amaral Acorsi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

110. PREVIDENCIARIA - 260/08 - Joaquim Correa da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

111. PREVIDENCIARIA - 385/07 - Elizete Madalena Batista Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

112. PREVIDENCIARIA - 581/04 - Aparecida Conceição da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Ante a concordância do INSS, homologo o calculo de fls. 169. 2. Requisite-se o pagamento com as observâncias legais e, ainda, nos termos requeridos pela autora (em separado o montante principal e verbas de sucumbência). - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

113. PREVIDENCIARIA - 385/03 - Nadir de Souza Ugocioni X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

114. PREVIDENCIARIA - 4717-68.2010 - Leosina Nunes Valentini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos determinados no despacho de fls. 33/verso (certidão de nascimentos dos filhos - se os tiver), sob as penas da lei. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

115. PREVIDENCIARIA - 5477/085 - Avelino Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o calculo, sobre o mesmo manifeste-se o autor. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

116. PREVIDENCIARIA - 0253-98.2010 - Viviane Aparecida de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido no pagamento do benefício salário-maternidade, equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do parto (janeiro/2005); devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ), e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.717.0018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 03/05/2010). Condeno o réu ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de

instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

117. PREVIDENCIARIA - 522/08 - Aparecida Urbano Morganti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 115), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 118/120. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

118. PREVIDENCIARIA - 133/09 - Eloina Cristina de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 84), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 87/88. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

119. PREVIDENCIARIA - 243/09 - Sílvia de Alcântara Mariano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que este dispensou expressamente sua citação em caso de não haver oposição (fls. 58), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 61/62. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

120. PREVIDENCIARIA - 2307-66.2012 - Idalice Joana de Jesus Baptista X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intímim-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando demonstrativo de exaurimento da via administrativa, sob pena de indeferimento. - Adv. Matheus Dona Magrinelli;

121. PREVIDENCIARIA - 2305-96.2012 - Conceição Aparecida Rosa Reis X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intímim-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o demonstrativo de exaurimento da via administrativa, comprovando o requerimento e demonstrando a este juízo que houve a negativa, sob pena de extinção do processo. - Adv. Matheus Dona Magrinelli;

122. PREVIDENCIARIA - 2306-81.2012 - Leo Coelho dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intímim-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o demonstrativo de exaurimento da via administrativa, comprovando o requerimento e demonstrando a este juízo que houve a negativa, sob pena de extinção do processo. - Adv. Matheus Dona Magrinelli;

123. PREVIDENCIARIA - 2524-12.2012 - Roberto Garcia X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intímim-se as partes para se dizerem se ratificam os atos praticados, concordando com o aproveitamento dos atos. - Adv. Maykon Jonatha Richter;

124. PREVIDENCIARIA - 4746-21.2012 - Neide da Silva de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Diante do pedido de adiamento pelo procurador da parte autora, enviado via fax, DESIGNO O DIA 04 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 HORAS para a realização do ato. - Adv. Reinaldo Caram;

125. PREVIDENCIARIA - 2495-93.2011 - Nadir Alaceto da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial e de fls. 83/94, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, no período necessário para concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6. Designo o dia 05/12/2012, às 14h30, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 7. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 8. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 9. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intímim-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. - Adv. Ricardo Ossovski Richter

126. PREVIDENCIARIA - 0804-78.2010 - Vera Lucia Aparecida Dizero X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pela autora, para o fim de: - reconhecer o direito ao acréscimo da conversão em comum, pelo fator 1,2, do termo especial assinalado na fundamentação - 01.04.89 a 31.08.90; 01.09.90 a 03.09.90 a 03.11.95; 01.01.01 a 28.02.04; 01.03.04 a 31.08.04; e de 01.09.04 a 02.10.09.; - condenar o requerido a proceder à conversão e averbação do período em atividade especial acima declinado. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada. A condenação da autora ficará suspensa enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Ficam as partes responsáveis pelos honorários advocatícios de seus respectivos advogados."... - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

127. PREVIDENCIARIA - 054/08 - Elisabete Rosa de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias,



requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

128. PREVIDENCIÁRIA - 518/08 - Teresa Domingues Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

129. PREVIDENCIÁRIA - 2324-05.2012 - Nelson Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Primeiramente, intime-se o procurador da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição inicial, eis que a mesma sem assinatura da parte ou de seu representante será considerada APÓCRIFA, importando na inexistência do próprio processo. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

130. PREVIDENCIÁRIA - 1995-27.2011 - Aparecida Sebastiana Macário Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação de fls. 45/47 e fls. 50, as razões invocadas pela autarquia às fls. 49 consistem em simples presunções, que não obstam a apreciação do pedido formulado pela autora. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, no período necessário para a concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e oitiva de testemunha. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 05/12/2012, às 13h30, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. Ricardo Ossovski Richter

131. PREVIDENCIÁRIA - 2201-07.2012 - Aparecido Pinto Vieira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Verifico que a inicial não preenche o requisito do imposto pelo inciso III do art. 282 do Código de Processo Civil. Isso porque, ao redigir sua petição, a parte autora resumiu-se a narrar fatos sem, contudo, apontar os fundamentos jurídicos de seus pedidos. Por isso, há ausência de coesão entre fatos e pedidos, o que necessita ser sanado mediante emenda à inicial. 2. Assim, intemem-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, suprindo o vício recém mencionado, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

132. PREVIDENCIÁRIA - 327/08 - Ana Ribeiro de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção. - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

Andirá, 01 de agosto de 2012.  
Décio Zanoni  
Escrivão

**APUCARANA**

**2ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ**  
**Juiz de Direito - Oswaldo Soares Neto**

**RELAÇÃO N.47/2012- SEGUNDA VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ABELARDO STADNIKY 00001 000467/1995  
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 00033 000863/2009  
ALBERTO BRANÇO JUNIOR - SP 00076 007728/2011  
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00067 002271/2011  
ALEXANDRE MACIEL DE LIMA 00010 000544/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000894/2009  
00044 003038/2010

00071 005368/2011  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00082 010400/2011  
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 00053 006707/2010  
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN 00079 009335/2011  
ANA LUCIA FRANCA 00059 010296/2010  
ANA PAULA DE OLIVEIRA MAZONI 00033 000863/2009  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00074 006038/2011  
ANDERSON CARLOS LOPES 00060 010553/2010  
00071 005368/2011  
00078 008099/2011  
ANDREA CARBONI BARATO 00027 000566/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00057 008293/2010  
00063 000959/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00056 007668/2010  
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00066 001719/2011  
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00003 000948/1995  
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00009 000502/2006  
00076 007728/2011  
BEATRIZ BESEL 00030 000623/2009  
BLAS GOMM FILHO 00058 009905/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000851/1995  
00012 000751/2006  
00073 005903/2011  
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00081 010297/2011  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00068 003345/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 00026 000540/2009  
CECILIO LUZ JR. 00036 001039/2009  
CELSON HANNUN GODOY 00032 000714/2009  
CELSON PAULO DA COSTA 00018 000378/2008  
CERINO LORENZETTI 00050 004658/2010  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00015 000096/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000480/2008  
CESAR VIDOR 00031 000699/2009  
00039 000466/2010  
00054 006774/2010  
CIRINEU DIAS 00017 000365/2008  
00077 008081/2011  
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00019 000398/2008  
CLEBER RICARDO BALLAN 00027 000566/2009  
00085 009431/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00082 010400/2011  
DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA 00066 001719/2011  
DENAINE DE ASSIS FONTOLAN 00039 000466/2010  
00054 006774/2010  
DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00081 010297/2011  
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 00019 000398/2008  
DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00019 000398/2008  
EDSON CARLOS PEREIRA 00062 000801/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00021 000007/2009  
ELOI CONTINI 00038 000026/2010  
ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA 00003 000948/1995  
EMERSON LUZ 00036 001039/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00047 004043/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00072 005829/2011  
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00025 000465/2009  
FELIPE TURNES FERRARINI 00059 010296/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00072 005829/2011  
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00049 004543/2010  
00074 006038/2011  
00078 008099/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00052 006514/2010  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00027 000566/2009  
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 00061 014492/2010  
HELLEN ANNES 00027 000566/2009  
HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA 00013 000185/2007  
HUGO FRANCISCO GOMES 00015 000096/2008  
ILSON GOMES FERREIRA 00008 000418/2006  
IRMO CELSON VIDOR 00016 000298/2008  
00058 009905/2010  
00059 010296/2010  
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00048 004413/2010  
IVAN ARIIVALDO PEGORARO - LONDRINA 00085 009431/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00052 006514/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL 00012 000751/2006  
JANDER LUIS CATARIN 00055 006869/2010  
00073 005903/2011  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00015 000096/2008  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00003 000948/1995  
JOANI RADUY 00018 000378/2008  
00030 000623/2009  
JOANITA FARYNIAK 00014 000706/2007  
JOAO APARECIDO MICHELIN 00062 000801/2011  
JOAO BATISTA CARDOSO 00036 001039/2009  
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRINA 00011 000727/2006  
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00041 001355/2010  
JOAO JOEL VENDRAMINI JR.-SP 00005 000177/2005  
00006 000243/2005  
JOEL TRAVAS BRAGA 00062 000801/2011  
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00008 000418/2006  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00040 001234/2010  
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00004 000230/1996  
JOSE CICERO CELESTINO 00029 000615/2009  
JOSE EDILSON MIRANDA 00044 003038/2010  
JOSE MARCOS CARRASCO 00074 006038/2011  
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 00008 000418/2006  
JULIANA GLADE FERRACINI 00081 010297/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN - CASCAVEL 00012 000751/2006  
JULIO CESAR GONCALVES 00062 000801/2011  
JULIO CESAR GOULART LANES 00053 006707/2010

KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00037 000004/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00014 000706/2007  
 00032 000714/2009  
 00055 006869/2010  
 00070 004788/2011  
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00041 001355/2010  
 00060 010553/2010  
 LUCILA DE ALMEIDA COSTA 00035 000982/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00033 000863/2009  
 00045 003630/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00057 008293/2010  
 00063 000959/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00040 001234/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 006514/2010  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00051 005627/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00046 004032/2010  
 00047 004043/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00041 001355/2010  
 MARCIA MARIA LISBOA 00038 000026/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000007/2009  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00050 004658/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00050 004658/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00002 000851/1995  
 00012 000751/2006  
 00073 005903/2011  
 MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA 00024 000351/2009  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00009 000502/2006  
 00079 009335/2011  
 MARCOS LEATE - LONDRINA 00085 009431/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR 00051 005627/2010  
 00084 010661/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP 00023 000310/2009  
 MARILSON LUIZ DE CARVALHO 00056 007668/2010  
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00043 002626/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00015 000096/2008  
 MAURI BEVERVANÇO 00047 004043/2010  
 MAURICI ANTONIO RUY 00061 014492/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00028 000589/2009  
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00056 007668/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00069 003635/2011  
 MIRABEL T. JUNQUEIRA CASTRO 00030 000623/2009  
 MONICA CESARIO PEREIRA COTELO 00040 001234/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00022 000285/2009  
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - ARAPONG 00016 000298/2008  
 OLDEMAR MARIANO - PONTA GROSSA 00007 000262/2006  
 OSCAR IVAN PRUX 00011 000727/2006  
 00017 000365/2008  
 00055 006869/2010  
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00017 000365/2008  
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JU 00079 009335/2011  
 PAULO SERGIO BERTO 00075 007443/2011  
 PAULO SERGIO VITAL 00016 000298/2008  
 PEDRO DE JESUS RUY 00013 000185/2007  
 00070 004788/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00064 001095/2011  
 00065 001583/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00069 003635/2011  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. 00035 000982/2009  
 RENATA SOLTANOVITCH 00024 000351/2009  
 RICARDO MORIMITSU OGIDO 00038 000026/2010  
 ROBERTO CESAR CABRAL 00040 001234/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00052 006514/2010  
 00064 001095/2011  
 00065 001583/2011  
 00069 003635/2011  
 00072 005829/2011  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00025 000465/2009  
 ROSILAINE VARGAS 00036 001039/2009  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00042 002486/2010  
 SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO(ARAPONG 00016 000298/2008  
 SILVANA GARCIA MONTAGNINI 00035 000982/2009  
 SILVIA FATIMA SOARES 00028 000589/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 000706/2007  
 TADEU CERBARO 00038 000026/2010  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00015 000096/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00046 004032/2010  
 00047 004043/2010  
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00045 003630/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00046 004032/2010  
 00047 004043/2010  
 00080 009429/2011  
 00083 010402/2011  
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00077 008081/2011  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00044 003038/2010  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00033 000863/2009  
 WILSON GOMES DA SILVA 00001 000467/1995  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00079 009335/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000104-15.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL ANTONIO NETO e outro- Sobre petição apresentada às fls. 84/89, manifeste-se a parte exequente. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA e ABEL ABELARDO STADNIKY-  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000105-97.1995.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x LALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA. e outros- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 129,00.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

3. BUSCA E APREENSÃO-0000134-50.1995.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x SUPERMERCADO LUSAMERICA LTDA.- Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, DETERMINO a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA, ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-  
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000151-52.1996.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MANOARTE CONFECCOES LTDA. e outro- 1. Considerando a petição de fls. 155-156, preliminarmente, deverá a parte interessada (Fundo de Investimentos) proceder à juntada da dita cessão, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nos termos do art. 42, §1º, c/c o art. 567, II, ambos do CPC e art. 286, do NCC, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a cessão em comento. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido retro. Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-  
 5. SUSTACAO DE PROTESTO-0004697-38.2005.8.16.0044-VALE RIO AGRO COMERCIAL LTDA. x GRAXMAQ LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R \$223,28.-Adv. JOAO JOEL VENDRAMINI JR.-SP-  
 6. DECLARATÓRIA-0004698-23.2005.8.16.0044-VALE RIO AGRO INDUSTRIAL LTDA. x GRAXMAQ LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 266,96.-Adv. JOAO JOEL VENDRAMINI JR.-SP-  
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005189-93.2006.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A x CAFE MAFRA LTDA-ME e outros- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 64,50.-Adv. OLDEMAR MARIANO - PONTA GROSSA-  
 8. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0004967-28.2006.8.16.0044-ESTER FIUZA DOS REIS x JOSE DELGADO LUIZ- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. Nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo. -Advs. ILSON GOMES FERREIRA, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA e JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR-  
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005119-76.2006.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x TEXASROUD KING IND. E COM. DE CALCADOS LTDA. e outro- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s apelado(a)s para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da decisão supra, postergo a análise do pedido de fls. 96/98. A seguir, remetam-se os presentes autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. - Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-  
 10. MEDIDA CAUTELAR-0005164-80.2006.8.16.0044-RECICLAGEM IND. COM. SUBPROD.DE ANIMAIS DO MG LTDA x NITRIFAGO DO BRASIL - PROD. AGROPEC. LTDA.- EPP.-Ao preparo das custas no valor de R\$121,04.-Adv. ALEXANDRE MACIEL DE LIMA-  
 11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005275-64.2006.8.16.0044-CIUKAILO E ROSSI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- A manifestação das partes sobre a baixa. -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI e OSCAR IVAN PRUX-  
 12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005118-91.2006.8.16.0044-HELENO CICERO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Diante do pagamento do débito principal executado, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por HELENO CICERO DE ALMEIDA em face de BANCO ITAU S/A, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2 Custas processuais e honorários advocatícios pagos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL, JULIO CESAR DALMOLIN - CASCAVEL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-  
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007629-28.2007.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A x COMERCIAL DE RACOES BARIRI LTDA e outros- Diante do pedido da parte autora de fls. 195/196, DETERMINO a intimação das partes Rés, para que manifestarem-se acerca do seu teor.-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA e PEDRO DE JESUS RUY-  
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007826-80.2007.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x PEANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros- 1. Considerando a petição de fls. 150-151 preliminarmente, deverá a parte interessada (Fundo de Investimentos) proceder à juntada da dita cessão, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nos termos do art. 42, §1º, c/c o art. 567, II, ambos do CPC e art. 286, do NCC, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a cessão em comento. 3. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido retro. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-  
 15. ORDINARIA-0006914-49.2008.8.16.0044-MARILZA BENASSI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A manifestação das partes sobre a baixa. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-  
 16. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0007057-38.2008.8.16.0044-ROZILDA CAMPOS DE MELLO e outro x ALEXSANDRO ALFREDO PEREIRA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$401,72. Custas pro rata. -Advs. IRMO CELSO VIDOR, PAULO SERGIO VITAL, SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO(ARAPONG e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - ARAPONG-  
 17. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0007139-69.2008.8.16.0044-PATRICIA APARECIDA ALVES MONARO x GUARDATO FACTORING E SERVICOS LTDA.- Considerando que o Egrégio Tribunal negou provimento ao recuso de agravo interno, cumpra-se a decisão agravação (fls.57). Translade-se cópia do termo de audiência

(fls. 45) para a para o processo de execução apenso. -Adv. CIRINEU DIAS, OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

18. USUCAPÍÃO-0007141-39.2008.8.16.0044-FRANCISCO CARDOSO ALVES x FRANCISCO BARBOSA FERREIRA e outros- Vistos. 1. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das testemunhas do autor, que deverão ser arroladas no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho, para que seja procedida a intimação das mesmas. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOANI RADUY e CELSO PAULO DA COSTA-.

19. USUCAPÍÃO-0007100-72.2008.8.16.0044-JOAO BATISTA PRESTES DOS SANTOS e outro x MIGUEL LUIZ DE MORAIS e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR, DIJALMA PIRES DE CAMARGO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006712-72.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO PAULO MARTINS-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. DEPÓSITO-0008867-14.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x DANIELSON PINTO DA SILVA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 86,00.-Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0007340-27.2009.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDENIR RODRIGUES ROCHA- Indefiro o pedido retro, vez que já foi expedido edital à fl. 87. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009312-32.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A. x MARCIA FERREIRA DE LIMA-Ao preparo das custas no valor de R\$47,00. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009461-28.2009.8.16.0044-GRAFICA EDITORA AQUARELE S/A x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BOLS- Aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 68. Não havendo resposta no período de 10 dias, realize-se consulta via Infobjud. -Adv. RENATA SOLTANOVITCH e MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009187-64.2009.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x S PELHOS COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS E MOLDUR- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 86,00.-Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007576-76.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x JOSE FRANCISCO DE SOUZA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 128,00.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

27. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0007997-66.2009.8.16.0044-ELETRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x TIM CELULAR S.A.- A manifestação das partes sobre a baixa. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN, ANDREA CARBONI BARATO, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e HELENA ANNES-.

28. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0009372-05.2009.8.16.0044-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ERASMINIO RODRIGUES DA SILVA- Ao requerente acerca da certidão de folha 65 (Certifico que o requerido já fora citado conforme certidão do oficial de justiça em folha 29-verso). -Adv. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

29. MONITÓRIA-0009123-54.2009.8.16.0044-HORIZON COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JOSE FRANCISCO DE ARAUJO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 18,80.-Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

30. MANDADO DE SEGURANÇA-0007119-44.2009.8.16.0044-BENEDITO CANDIDO DA SILVA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE APUCARANA e outro- Intime-se as partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. JOANI RADUY, MIRABEL T. JUNQUEIRA CASTRO e BEATRIZ BESEL-.

31. DECLARATÓRIA-0009052-52.2009.8.16.0044-FLORINDO RAVANEDA x S. K. COLETA DE ENTULHOS LTDA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. CESAR VIDOR-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009271-65.2009.8.16.0044-CLAUDETE HANNA BOU CHEMOUNE x BANCO ITAU S/A- Diante da informação de fls. 164/165, suspendo o presente procedimento, até julgamento do REsp nº. 1.273.643/PR. -Adv. CELSO HANNUN GODOY e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009184-12.2009.8.16.0044-KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A- ...3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado nos embargos monitorios, invertendo o ônus da prova para que fique a parte embargada consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora embargada, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o embargante, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, possibilito ao embargado requerer em cinco dias a realização de prova pericial, custeando os honorários do perito a ser nomeado. -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, ANA PAULA DE OLIVEIRA MAZONI, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

34. MONITÓRIA-0008915-70.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x W. E. COMERCIO DE PNEUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. EMBARGOS · EXECUÇÃO-0009166-88.2009.8.16.0044-JAIR DE OLIVEIRA e outro x ODILON CASAGRANDE- 1. Defiro pedido retro, e assim, designo como nova data, o dia 13/09/2012, às 16:00, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. -Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA, SILVANA GARCIA MONTAGNINI e RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP.-.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006869-11.2009.8.16.0044-ANA ISAUARA PRYJMA e outro x SELMA SIFUENTE e outros- 1. O presente feito merece nova ordenação processual. 2. Compulsando o expediente de fls. 87, a parte requerente informara que a Sra. Lucy Mendonça Ribeiro de Almeida se trata de pessoa falecida, consoante carta "Ar" de fls. 85. 2.1. Pois bem, em casos como que tais, a requerente tem duas opções: ou fazer a substituição processual da requerida, Sra. Lucy Mendonça Ribeiro de Almeida pelo seu espólio e, então, requerer a citação na pessoa do administrador provisório, em caso de ainda não haver inventário, ou na pessoa do inventariante, no caso de existência de inventário em andamento, ou, por último, em caso de ter findado o inventário, fazer a sucessão processual por todos os herdeiros. Isto porque, há presunção da existência de eventuais herdeiros, além de existir sucessor, pois era casada com o Sr. Carlos de Almeida. 2.2. Em caso de substituição processual pelo espólio, deverá o requerente juntar a certidão de óbito, bem como a certidão de inexistência de inventário ou de seu fim. 3. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO, ROSILAINE VARGAS, EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.

37. USUCAPÍÃO-0014988-24.2010.8.16.0044-MARCIA DE CASTRO OLIVEIRA x ANTONIO SACHELLI NETO e outro- À manifestação do autor acerca da certidão de fls. 43-v. -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.

38. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0014982-17.2010.8.16.0044-SEIJI TANAKA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo a apelação de fls. 244 e ss. em seu duplo efeito, por não vislumbrar as hipóteses excepcionais arroladas pelo art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar, querendo, suas contra-razões no prazo de quinze dias - art. 508 do CPC. 3. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MARCIA MARIA LISBOA, RICARDO MORIMITSU OGIDO, ELIO CONTINI e TADEU CERBARO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000466-89.2010.8.16.0044-DEPOSITO ROLANDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- 1. Considerando que o Egrégio Tribunal negou provimento ao recurso de agravo interno, cumpra-se a decisão agravada (fls.74/74verso).

-Adv. DENAINE DE ASSIS FONTOLAN e CESAR VIDOR-.

40. MONITÓRIA-0014993-46.2010.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A x ESTACAO DA MALHA LTDA e outros- . O presente feito merece algumas considerações, senão vejamos. 1.1. Compulsando a petição de fls. 342-343, tem-se que o embargado não especificou as provas, o que, em princípio implicaria na preclusão consumativa. No entanto, em casos como que tais, sabendo que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, consoante DEFINIDO pelo STJ - intérprete da legislação federal infraconstitucional -, passo a deliberar sobre o pedido de inversão do ônus da prova formulado em sede de embargos monitorios. 2. Pois bem. Partindo do entendimento, já pacificado pela doutrina e jurisprudência, de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários e de financiamentos, entendimento, inclusive, sumulado pelo STJ e, atualmente, reconhecido pelo STF, com efeito, no que tange à inversão do ônus da prova preconizada no referido codex, mister se faz esclarecer que quando o consumidor ingressa em juízo com sua pretensão, o magistrado dispõe desde já, da possibilidade de aplicá-la quando preenchidos os requisitos legais (verossimilhança e hipossuficiência/destinatário final), mormente porque em sendo aplicada a inversão somente na fase decisória afrontaria o princípio da ampla defesa. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. É inegável que a inversão não se dará em qualquer caso, vez que a admissão da regra imposta pelo CDC dependerá dos mencionados pressupostos para que o juiz possa promover pela inversão do ônus da prova. Ademais, em se tratando de destinatário final e hipossuficiente, está caracterizado o consumidor, regra esta que, de pronto, supre tais pressupostos. Como bem asseverou Tupinambá Castro do Nascimento: "O Código do Consumidor facilitou consideravelmente a defesa de seus direitos. Adotou a figura da possibilidade da inversão do ônus probatório. Inverte-se o ônus da prova para se igualarem as partes diante do processo. Mas deve ficar claro que o juiz está autorizado a se utilizar desse critério em duas situações: quando o consumidor for economicamente hipossuficiente ou quando a alegação for verossímil." Para que seja possível a inversão do ônus probatório, mister a presença dos requisitos que o doutrinador, acima citado, expõe, e esta idéia é, consideravelmente explicado pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, haja vista que no âmbito da proteção dos interesses econômicos, reconhece-se direito a proteção contra a publicidade enganosa, práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços, a variação de cláusulas contratuais que constituem prestações desproporcionais e sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, além da eficaz cautela e reparação dos danos individuais, coletivos e difusos, à medida que quanto à tutela concreta são assegurados, entre outros, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente



segundo as regras ordinárias da experiência. A verossimilhança somente estar-se-á configurada quando as circunstâncias demonstrarem uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. A vista do conteúdo da peça inaugural, percebe-se que a parte embargante questiona os índices de correção, juros e outras tarifas, aplicados pelo embargado, no contrato em questão, sendo que o embargante pretende afastar eventuais abusividades/capitalização de juros praticados pelo embargado, o que é verossímil, diante dos entendimentos já pacificados na doutrina e jurisprudência. A situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviços, no caso, a instituição financeira. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor (parte embargante) em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo da instituição financeira, e o mais importante: é o fornecedor - ora requerido - que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do requerente não são verdadeiras, já que lhe assiste a técnica - res ipsa loquitur. Cecília Matos apud Ada Pelegrini Grinover e outros, descreve o seguinte: "(...) a Lei nº 8078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa." Diante deste quadro, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. Ora, é perceptível que as instituições financeiras/Bancos não fornecem todos os elementos relativos aos contratos, o que caracteriza a hipossuficiência do consumidor, vez que é o destinatário final. O seguinte julgado ratifica o acima exposto: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CONTRATO DE CONTA CORRENTE, DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM O ART. 6º, INCISO VII. 1. DA APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já é sedimentado o entendimento deste tribunal de que o CDC, por força de previsão expressa, estende-se por sobre os contratos bancários. 2. Caracterizada a relação entre o agravado e a instituição financeira como de consumo, é inequívoco que o agravado encontra-se em situação de hipossuficiência. Como há verossimilhança das alegações do agravado e hipossuficiência que diz respeito à dificuldade técnica dos consumidores em provarem os fatos alegados, é que se admite a inversão do ônus da prova. Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 0274045-0, 16a Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, j. 02.03.2005, unânime, fonte: Juris Plenum, ed. 89, jul/06). 3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado nos embargos monitorios, invertendo o ônus da prova para que fique a parte embargada/requerente consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora embargada, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o embargante/requerido, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, possibilito ao embargado/requerente requerer em cinco dias a realização de prova pericial, custeando os honorários do perito a ser nomeado. 5. Após, voltem conclusos para saneamento. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e ROBERTO CESAR CABRAL-.

41. REVISIONAL-0001355-43.2010.8.16.0044-LUCIANO ALVES GABRIEL x BANCO FINASA S/A.- Vistos, etc... Em análise dos presentes autos, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 145-162, Defiro o pedido de fls. 171 quanto ao levantamento dos valores depositados, já determinado na sentença, parte final alínea "d". Em continuidade, devido à ausência de manifestação formal quanto à fase de cumprimento de sentença, determino que os presentes autos seja remtido ao arquivo, o que faço com fundamento no artigo 475-J, § CPC. Aoa autor para retirar em Cartório alvará judicial. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002486-53.2010.8.16.0044-FININ CRED FACTORING LTDA x COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS MONTE CLARO LTDA.- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

43. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002626-87.2010.8.16.0044-FAUSTA APARECIDA NUNES PERILLI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA- A manifestação das partes sobre o honorários do perito. -Adv. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003038-18.2010.8.16.0044-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x BANCO RURAL COMERCIAL S.A.- Tempestiva(s) a(s) petição(s), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens

ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. JOSE EDILSON MIRANDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

45. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003630-62.2010.8.16.0044-AVELINA LINDOMAR MENDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Em face da desistência ao recurso de apelação promovido pela Autora, homologo a desistência, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil... -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004032-46.2010.8.16.0044-MARGARETE MAZETTO PERON x BANCO BANESTADO S.A- A manifestação das partes sobre a baixa. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004043-75.2010.8.16.0044-MARIA VANDA CROTTI PARANHOS x BANCO BANESTADO S.A- A manifestação das partes sobre a baixa. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVANÇO-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004413-54.2010.8.16.0044-ITAMAR STRUMIELO DINIZ x ASERFA- AUTARQUIA DE SERVICOS FUNERARIOS DE APUCARANA- Intime-se o embargante para se manifestar sobre impugnação apresentada às fls.36/38.-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004543-44.2010.8.16.0044-TEREZA SIMIAO MONTEIRO FURTADO x JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA e outros- Homologo o acordo realizado pelas partes (fls. 34/35) para que produza os efeitos jurídicos legais, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, em razão da transação realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

50. DECLARATÓRIA-0004658-65.2010.8.16.0044-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Ao requerente para que compareça em cartório para firmar termo de caução.-Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005627-80.2010.8.16.0044-MARIA COTA FILHA x BANCO BANESTADO S.A- 1. Para o prosseguimento do feito intime-se a parte autora. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

52. COBRANÇA-0006514-64.2010.8.16.0044-ROBSON NICOLOZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre a petição do perito fls.198 e seguintes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

53. DECLARATÓRIA-0006707-79.2010.8.16.0044-V. MARQUES E CIA. LTDA. x BCP TELECOMUNICACOES S/A- Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 141/151, o que faço com fundamento no artigo 500, § único do Código de Processo Civil, eis que não houve o preparo do mesmo. Dêem-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em 2º Grau. -Advs. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

54. EMBARGOS EXECUÇÃO-0006774-44.2010.8.16.0044-EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x DEPOSITO ROLANDIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- 1. Considerando-se que o rito previsto no art. 740 não mais prevê réplica ou audiência única de conciliação, especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). -Advs. CESAR VIDOR e DENAINE DE ASSIS FONTALAN-.

55. EMBARGOS EXECUÇÃO-0006869-74.2010.8.16.0044-BARBIERI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A- Diante do contido na petição de fl. 175, concedo o prazo de 30 dias para que a parte embargada apresente os documentos. No mais, intime-se a parte embargante para que se manifeste no presente feito, a fim de requerer o que for de direito. -Advs. JANDER LUIS CATARIN, OSCAR IVAN PRUX e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. COBRANÇA-0007668-20.2010.8.16.0044-A N 4 INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x BRADESCO SEGURO E PREVIDENCIA e outro- Considerando que pela teoria das vontades, as partes podem transigir a qualquer tempo, ainda que depois de transitada em julgado a sentença de mérito, homologo o acordo realizado pelas partes (fls. 138/140) para que produza os efeitos jurídicos legais, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, em razão da transação realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. MARILSON LUIZ DE CARVALHO, MAURO QUILLES BALDASSARRE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008293-54.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x ANDRE BARBIERI SOUZA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA-.

58. MONITÓRIA-0009905-27.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto

pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. BLAS GOMM FILHO e IRMO CELSO VIDOR.-

59. sMONITÓRIA-0010296-79.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA- 1. Considerando que o embargado/requerente já procedeu à impugnação aos embargos monitorios, e tendo em vista que as partes já especificaram as provas que pretendem produzir, passo à seguinte deliberação. 1.1. Em princípio, como as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir, tem-se que operou a figura da preclusão consumativa, fato este que levou o Juízo a proferir decisão de fls. 269, do feito em apenso. No entanto, por questões jurídico-processuais, e sabendo que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, consoante DEFINIDO pelo STJ - interprete a legislação federal infraconstitucional -, passo a deliberar sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. Pois bem. Partindo do entendimento, já pacificado pela doutrina e jurisprudência, de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários e de financiamentos, entendimento, inclusive, sumulado pelo STJ e, atualmente, reconhecido pelo STF, com efeito, no que tange à inversão do ônus da prova preconizada no referido codex, mister se faz esclarecer que quando o consumidor ingressa em juízo com sua pretensão, o magistrado dispõe desde já, da possibilidade de aplicá-la quando preenchidos os requisitos legais (verossimilhança e hipossuficiência/destinatário final), mormente porque em sendo aplicada a inversão somente na fase decisória afrontaria o princípio da ampla defesa. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. É inegável que a inversão não se dará em qualquer caso, vez que a admissão da regra imposta pelo CDC dependerá dos mencionados pressupostos para que o juiz possa promover pela inversão do ônus da prova. Ademais, em se tratando de destinatário final e hipossuficiente, está caracterizado o consumidor, regra esta que, de pronto, supre tais pressupostos. Como bem asseverou Tupinambá Castro do Nascimento: "O Código do Consumidor facilitou consideravelmente a defesa de seus direitos. Adotou a figura da possibilidade da inversão do ônus probatório. Inverte-se o ônus da prova para se igualarem as partes diante do processo. Mas deve ficar claro que o juiz está autorizado a se utilizar desse critério em duas situações: quando o consumidor for economicamente hipossuficiente ou quando a alegação for verossímil." Para que seja possível a inversão do ônus probatório, mister a presença dos requisitos que o doutrinador, acima citado, expõe, e esta idéia é, consideravelmente explicado pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, haja vista que no âmbito da proteção dos interesses econômicos, reconhece-se direito a proteção contra a publicidade enganosa, práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços, a variação de cláusulas contratuais que constituem prestações desproporcionais e sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, além da eficaz cautela e reparação dos danos individuais, coletivos e difusos, à medida que quanto à tutela concreta são assegurados, entre outros, o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados e a facilitação da defesa de seus direitos,

inclusive com a inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias da experiência. A verossimilhança somente estar-se-á configurada quando as circunstâncias demonstrarem uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. A vista do conteúdo dos embargos monitorios, inclusive no feito em apenso, percebe-se que a parte embargante questiona os índices de correção, juros e outras tarifas, aplicados pelo embargado, no contrato em comento, sendo que o embargante pretende rever tais índices, o que é verossímil, diante dos entendimentos já pacificados na doutrina e jurisprudência. A situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviços, no caso, a instituição financeira. Na hipótese presente é nitida a impossibilidade do consumidor (parte embargante) em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo da instituição financeira, e o mais importante: é o fornecedor - ora embargado - que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do embargante não são verdadeiras, já que lhe assiste a técnica - res ipsa loquitur. Cecília Matos apud Ada Pellegrini Grinover e outros, descreve o seguinte: "(...) a Lei nº 8078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa." Diante deste quadro, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. Ora, é perceptível que as instituições financeiras/Bancos não fornecem todos os elementos relativos aos contratos, o que caracteriza a hipossuficiência do consumidor, vez que é o destinatário final. O seguinte julgado ratifica o acima exposto: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM O ART. 6º, INCISO VII. 1. DA APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já é sedimentado o entendimento deste tribunal de que o CDC, por força de previsão expressa, estende-se por sobre os contratos bancários. 2. Caracterizada a relação entre o agravado e a instituição financeira como de consumo, é inequívoco que o agravado encontra-se em situação de hipossuficiência. Como há verossimilhança das alegações do agravado e hipossuficiência que diz respeito à dificuldade técnica dos consumidores em provarem os fatos alegados, é que se admite a inversão do ônus da prova. Recurso provido". (Agravado de Instrumento nº 0274045-0, 16a Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, j. 02.03.2005, unânime, fonte: Juris Plenum, ed. 89, jul/06). 5. Pelo exposto, DETERMINO a inversão do ônus da prova para que fique a parte embargada consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora embargada, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o embargante, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 6. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem se desejam a produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as. 7. Após, voltem conclusos para saneamento. 8. Ressalto que a presente decisão compreende o feito em apenso, posto que ambas as ações encontram-se na mesma fase processual - saneamento -, o que possibilitará a instrução conjunta.-Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e IRMO CELSO VIDOR.-

60. REVISIONAL-0010553-07.2010.8.16.0044-GONCALO FORTUNATO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- A manifestação do requerente sobre agravo retido. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e ANDERSON CARLOS LOPES.-

61. COBRANÇA-0014492-92.2010.8.16.0044-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR- 1. Em que pese o requerido não ter contestado a presente assim, mostra-se conveniente a realização da audiência de conciliação e saneamento, diante dos resultados práticos que podem advir de tal ato.

Diante do exposto, designo o dia 27/09/2012, às 14:00 horas, para audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer pessoalmente, bem como seus respectivos procuradores. Caso não haja conciliação, serão resolvidas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. -Advs. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e MAURICI ANTONIO RUY.-

62. DESPEJO-0000801-74.2011.8.16.0044-MARISTELA PROTZEK FERREIRA x SYLVIO LUIZ VIANNA DE CASTRO e outros- 1. Trata-se de ação despejo, em que a ré fez voluntariamente entrega das chaves à fls. 34, e assim a presente foi adequada ao rito de execução à fls. 37. 2. Em que pese o autor ter requerido o julgamento antecipado, tal não é possível, diante das alegações dos réus que, aliás, em sendo provadas, poderá acarretar a mudança do valor ora executado. Pontue-se que, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, o ônus da prova é dos réus, bem como que, se ficar patente o abuso do direito de defesa, poderão ser condenados em litigância de má-fé. 3. Nos termos do §3º, do artigo 331 do Código de Processo Civil, considerando a pouca probabilidade de acordo, diante das argumentações das partes, passo diretamente ao saneamento do feito, além de que, na audiência de instrução e julgamento será possível fazer proposta de transação. 4. Os réus, na contestação, arguíram a ilegitimidade ativa, diante da cobrança de condomínio, argumentando que conforme o artigo 12, inciso IX do CPC, quem teria legitimidade para esta execução seria o síndico. Essa preliminar não pode ser acatada, vez que o locador tem legitimidade para a cobrança de condomínio, por ser este quem responde pelo débito. Nesse sentido: Ementa: LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO LOCADOR. O locador tem legitimidade para ajuizar ação de cobrança de cota condominial porque são parcelas acessórias da locação que devem ser pagas conjuntamente com o aluguel. É o locador quem responde pelo débito perante o condomínio, circunstância que o legitima a ajuizar ação contra o locatário. Igualmente, não é necessário trazer aos autos prova do pagamento do condomínio ou das demais parcelas acessórias da locação por parte do locador pelo fato de poder cobrá-las sem tê-las pago. Cobrança de condomínio que não excedeu ao termo final do contrato. Lançados os valores na planilha de cálculos e reconhecida a possibilidade legal de o credor incluir na execução ou cobrança do aluguel a taxa condominial inadimplida, cabe ao devedor o ônus de provar eventual irregularidade na cobrança. RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 940 DO CCB. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento parcial do débito pelo locatário, via depósito na conta da administradora do imóvel, não autoriza a condenação da locadora na devolução em dobro dessas importâncias pagas. PRELIMINAR REJEITADA, E RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010410397, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 16/02/2005). Arguíram também a inépcia da inicial, diante da ausência de documentação probatória que justifiquem as despesas cobradas. Essa preliminar não pode ser acatada, vez que o autor juntou às fls. 13 a relação de débitos de condomínios atrasados, estando esta devidamente assinada pelo síndico. Não foram



levantadas outras preliminares, estando, portanto, o feito regular, pois as partes são aparentemente legítimas, estão bem representadas, tem interesse processual, haja vista que há pretensão e resistência e o pedido é juridicamente possível, pois expressamente previsto em lei que a falta de pagamento enseja despejo do locatário. 5. Os pontos controvertidos da demanda são: a importância a ser executada pelos autores relativos ao valor dos alugueis e relativos ao valor das despesas e do condomínio. 6. Defiro a prova oral pleiteada pelos réus, consistente no depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho. Designo a data de 04/10/2012, às 16 horas e 30 min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas pessoalmente, com as advertências do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas. Ao requerente para que proceda ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 64,50 e para que ambos, requerente e requerido retire carta de intimação. -Advs. JOEL TRAVAS BRAGA, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES.-

63. MONITÓRIA-0000959-32.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro- 1. Intimem-se as partes a fim de que esclareçam os termos do acordo celebrado, eis que consta no corpo da petição a celebração do acordo nos autos 655/2009 da 1ª vara cível, não tendo o mesmo relação com este processo. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-

64. COBRANÇA-0001095-29.2011.8.16.0044-IZAIAS SOUZA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes que tome ciência sobre a data da perícia no dia 21/08/2012 às 14:30 hs, Rua: Estilac leal, nº 77, Clinimed, Centro, Fone(43)3255-1717, na cidade de Rolândia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

65. COBRANÇA-0001583-81.2011.8.16.0044-IZA FERREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes que tome ciência sobre a data da perícia no dia 21/08/2012 às 14:00 hs, Rua: Estilac leal, nº 77, Clinimed, Centro, Fone(43)3255-1717, na cidade de Rolândia. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

66. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0001719-78.2011.8.16.0044-LAURO LEITE DE ARAUJO JUNIOR x ESTADO DO PARANA- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação do artigo 331 do Código de Processo Civil, a uma, porque se verifica a ineficácia desta, visto tratar-se de direito indisponível; a duas, porque a própria redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Assim, passo ao saneamento do feito. 2. Preliminares processuais. 2.1. Como não foram levantadas preliminares processuais, dou por saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. 3. Defiro as provas pleiteadas pelas partes, requerente e requerido, consistentes na prova testemunhal. 4. Designo a data de 04/10/2012, às 13 h 30 min. para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte requerente, por seu procurador, bem como pessoalmente, o requerido, assim como as testemunhas, as quais devem ser arroladas no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho. Destaco que a parte requerida já arrolou as testemunhas, consoante fls. 85. 5. Fixo como pontos controvertidos: a presença do autor no estabelecimento comercial JAU MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAMENTES; a negativa do funcionário da referida empresa em vender materiais elétricos para o autor; a presença de dois agentes policiais no referido estabelecimento; a suposta ofensa e agressão praticada por um dos policiais contra o autor no referido local; agressão cometida pela autoridade policial, bem como o abuso de autoridade; se o autor fora algemado para ser conduzido até a delegacia de polícia via camburão; a lesão nos braços do autor ocasionada pela algemas; a ameaça perpetrada por um dos policiais contra o autor. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderão ser indagados. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO e DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA.-

67. REVISIONAL-0002271-43.2011.8.16.0044-ANTONIO DZIOBA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- 1. Do cotejo dos fatos expostos na inicial, entendo que o Requerente nutre condições para o adimplemento das custas. Justifico. 2. No caso, o Autor afirmou que realizou financiamento para aquisição de veículo com parcela mensal de R\$ 2.764,03. Normalmente o valor da parcela não pode superar 30% da renda líquida do solicitante. Assim, conclui-se que a renda mensal do autor é de pelo menos R \$ 9.000,00 (nove mil reais), indicando condições suficientes para pagamento das custas e despesas processuais. 3. Nesse sentido os recentes julgados do nosso Tribunal de Justiça: Agravos de Instrumento n. 839.215-2, n. 839.335-9, n. 839.798-6 e n. 839.177-7. 4. Ainda que presente declaração de insuficiência, tal documento por si só não vinculo o Juízo a pretensão. Sobre o tema: "JUSTIÇA GRATUITA, PEDIDO FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO, INDEFERIMENTO, CRITÉRIO DO JUIZ - É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Lei 1.060/50. Decisão das instâncias ordinárias em conformidade com esta Corte, fundamento no contexto fático probatório dos autos. Incabível o reexame da matéria probatória, em sede de recurso especial, incidência do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido." (STJ - Ac. unân. da 4ª T., publ. em 16-4-2007 - REsp. 785.043-SP - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa) ADVCOAD 121809. 5. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita 6. Diante disso, DETERMINO o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de possível execução de tais valores pelo Oficial Distribuidor e Escrivão da 2ª Vara Cível desta Comarca. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS.-

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003345-35.2011.8.16.0044-APARECIDA MACEDO SARAIVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Tratam os autos de ação de exibição de documentos, movida por Aparecida Macedo Saraiva, em face de Banco ABN AMRO REAL S.A.. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fl. 29-verso, silenciou-se a parte Requerente. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, a mesma não foi localizada. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art.267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. A Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

69. SUMARIA DE COBRANÇA-0003635-50.2011.8.16.0044-DIEGO JORGE SOUZA COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre a resposta do perito. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

70. MONITÓRIA-0004788-21.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x J.L. E MAIOLA E CIA. LTDA. ME.- Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. 2.Aguardem-se os presentes autos em arquivo provisório, até eventual manifestação da parte interessada. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e PEDRO DE JESUS RUY.-

71. REVISIONAL-0005368-51.2011.8.16.0044-JOSE CESAR CHMEREHA x BANCO AYMORE SANTANDER (BRASIL) S/A.-...3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova para que fique a parte requerida consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora requerida, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o autor, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p. 03). Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ANDERSON CARLOS LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

72. SUMARIA DE COBRANÇA-0005829-23.2011.8.16.0044-GABRIEL VINICIUS BARBOSA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre o honorários do perito. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

73. REVISIONAL-0005903-77.2011.8.16.0044-FORMA CONFECOES LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a possibilidade de conciliação anunciada pela Requerente, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2012 às 14:30. Efetue-se a intimação das partes com as advertências legais. Diligências necessárias. -Advs. JANDER LUIS CATARIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA.-

74. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006038-89.2011.8.16.0044-JOSE MARCOS MAREZE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA- 1. Converto o saneamento em diligência, a fim de determinar a citação da litisdenunciada (fls. 116), suspendendo o curso do processo, nos termos do art. 72, do CPC. 2. Assim, promova a denunciante a citação da denunciada no prazo previsto em tal dispositivo, a fim de que se manifeste, em 15 (quinze) dias, a respeito das alternativas no art. 75 do mesmo codex. 3. Oportunamente, em caso de contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, diga a denunciante. 4. Certificado o cumprimento dos itens acima, manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos apresentados pelo requerente às fls. 144 e ss., no termo do art. 398, do CPC. 5. Em tempo, cumpra-se o item "2" da decisão de fls. 56 do incidente de cognição em apenso. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-



75. DECLARATÓRIA-0007443-63.2011.8.16.0044-PEDRO RENATO NAVARRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. PAULO SERGIO BERTO-.

76. ORDINARIA-0007728-56.2011.8.16.0044-ROGERIO MARTINS x UNIFISA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.- 1. Vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado da lide, eis que se trata de matéria de direito e de fato, sem necessidade de prova em audiência (art. 330, I, CPC). 2. Assim, à conta e preparo. 3. Em seguida, venham conclusos para sentença. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP-.

77. ARROLAMENTO-0008081-96.2011.8.16.0044-MARCOS ANTONIO BERNARDES e outros x ESPOLIO DE ILDENEIDE OLIVEIRA DANTAS BERNARDES- 1. Acolho parecer ministerial e assim converto a presente ação de arrolamento em ação de inventário. 2. Intime-se os requerentes para que procedam à regularização do feito. -Advs. CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.

78. sRESCISÃO CONTRATUAL-0008099-20.2011.8.16.0044-ODAIR TEODORO DOS REIS SANTOS x LUCIANO SACHELLI BARBOSA DE OLIVEIRA- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela, considerando que as seguradoras quase que na totalidade das causas não entabula acordo, tanto que se manifestou nesta questão (fls. 109); afora isso, nada impede que o Magistrado busque o intento conciliatório quando da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a dicção dos arts. 331, §3º c/c o art. 447 e ss., do CPC. 2. Preliminares processuais. 2.1. Como não foram levantadas preliminares processuais, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. 3. Defiro as provas pleiteadas pela parte requerida (fls. 66), consistentes no depoimento pessoal do requerente, oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. No que diz respeito ao requerente, considerando a certidão de fls. 66-vº, DOU POR PRECLUSA a especificação e requerimento de provas que, porventura, pretendia produzir. 4. Designo a data de 04/10/2012, às 15 h 00 min. para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como pessoalmente, o requerente, para depoimento pessoal, com as advertências do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil, assim como as testemunhas, se arroladas no prazo de 15 dias após a data da publicação desta decisão. 5. Fixo como pontos controvertidos: a contratação de procurador jurídico para ingressar com ação revisional de financiamento do veículo descrito na exordial; a prestação de serviço ofertada pela parte requerida; a proposta de compra do veículo em comento pelo requerido; a relação entre o contrato verbal de compra e venda do veículo e o recibo de fls. 10; a proposta de acordo pela financeira para quitação do contrato de financiamento; os valores acordados na referida transação; o acordo verbal de entrega do recibo de quitação, mediante quitação do referido contrato; a obrigação de quitar o financiamento junto a financeira, e a que título. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderão ser indagados. As partes para que retirem cartas de intimação.-Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e ANDERSON CARLOS LOPES-.

79. MONITÓRIA-0009335-07.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ACP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.- 1. Para audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, designo o dia 27/09/2012 às 13:30.- Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JU e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009429-52.2011.8.16.0044-LORIZEL VAZ DOMINGUES x BANCO ITAU S/A- Considerando que, é de se entender que a parte autora ainda não tomou ciência dos documentos apresentados pela parte ré na fase de especificação de provas, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte ré às fls. 64/208. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

81. DECLARATÓRIA-0010297-30.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO VANCAN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Tendo em vista a possibilidade de conciliação anunciada pela Requerente, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2012 às 15:00. Efetue-se a intimação das partes com as advertências legais. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI, DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

82. REVISIONAL-0010400-37.2011.8.16.0044-GILMAR LUCIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- À avaliação da prova necessária, faz-se imprescindível a análise do requerimento de inversão do ônus previsto no art. 333 do Código de Processo Civil. Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando a sujeição dos bancos à legislação consumerista: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Embora nem todas as alegações sejam verossímeis o suficiente para autorizar a inversão, já que sobre diversos pontos questionados podem incidir interpretações jurisprudenciais em desamparo às teses do autor, há inquestionável hipossuficiência, econômica e técnica. Assim sendo, INVERTO o ônus da prova. Considerando que a especificação de provas se

deu antes da inversão do ônus da prova, concedo o prazo de 10 dias para que, diante dessa nova decisão, as partes novamente especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010402-07.2011.8.16.0044-SEBASTIAO WANDERLEY DE MORAES x BANCO ITAU S/A- Diante da juntada de documentos pela parte ré, manifeste-se a parte autora.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

84. DECLARATÓRIA-0010661-02.2011.8.16.0044-ROSELI APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- 1. Diante da decisão de fls. 93 e da certidão de fls. 94verso, proceda-se o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

85. CARTA PRECATÓRIA-0009431-22.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ARAPONGAS - PR-RAFAEL PICCINI BIAZON x BANCO FINASA S/A.- Cumpra-se servindo a presente de mandado. Para a realização do ato, designo a data de 07/08/2012, às 16:30 horas. Oficie-se.-Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, MARCOS LEATE - LONDRINA e IVAN ARIIVALDO PEGORARO - LONDRINA-.

Adicionar um(a) Data

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0435/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0006 003928/2008  
ALEXANDRA DANIELI A. DOS 0005 000422/2008  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0009 000112/2010  
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0002 001039/2004  
BLAS GOMN FILHO 0004 001905/2007  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0006 003928/2008  
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0014 004419/2011  
ENIO CORREA MARANHÃO 0002 001039/2004  
FABIANO BINHARA 0006 003928/2008  
FLAVIA DE CARVALHO DINO 0014 004419/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0015 005615/2011  
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0002 001039/2004  
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0005 000422/2008  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0015 005615/2011  
JEAN DAL MASO COSTI 0006 003928/2008  
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0007 000982/2009  
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0008 001457/2009  
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0010 003686/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0012 009505/2010  
LIGIA SOCREPPA 0003 001752/2005  
LUCELIA MARIA COLLE 0001 000359/2003  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0002 001039/2004  
LUIZ GUSTAVO BARON 0002 001039/2004  
LUZIA BESEN 0003 001752/2005  
MARCELA DINO MARTINI 0014 004419/2011  
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0014 004419/2011  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0014 004419/2011  
MARCO JULIANO FELIZARDO 0014 004419/2011  
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0006 003928/2008  
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0014 004419/2011  
MAURO CURY FILHO 0002 001039/2004  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 001039/2004  
0011 004165/2010  
PAULO ROBERTO GOMES 0015 005615/2011  
PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT 0006 003928/2008  
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 0013 001176/2011  
RICARDO ANDRAUS 0002 001039/2004  
THIAGO KOLTUN AJUZ 0002 001039/2004  
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0008 001457/2009  
WILSON JORGE DE ANDRADE 0013 001176/2011

1. INVENTARIO-359/2003-KARINY CARLA MOTELEVICZ e outros x SILZA ADRIANA COGO- \*COBRANCA DE AUTOS\* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCELIA MARIA COLLE-.

2. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1039/2004-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IZABEL AGUIAR DE OLIVEIRA e outro- Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, em face da sentença de f. 548/557, em que julgou procedentes os pedidos iniciais de rescisão de contrato c/ reintegração de posse autos nº 1039/2004 e julgou improcedente o pedido de revisão de contrato autos. 1230/2006. Refere os embargantes que há omissão na sentença, na medida em que não houve relatório e análise dos autos nº 1230/2006 de revisão de contrato. Pede a modificação da decisão, com efeito infringente. Dispõe o artigo 535 do CPC. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." De outro lado, os embargos interrompem o prazo para oposição de outros recursos nos termos do artigo 538 do CPC. "Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito desprovidos. Tenho que não assiste o pleito do embargante, razão em que não houve omissão ou contradição na sentença, tendo em vista que ocorreu apreciação conjunta de ambas as ações de reintegração de posse e revisional de contrato. Pois bem, houve análise robusta da reintegração de posse conjuntamente com a revisional de contrato em que a pretensão quanto à reintegração foi extremamente frisada devido a matéria da mesma, descaracterizar a pretensão quanto a revisional, sendo logicamente rejeitada com base no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Daí que, não há omissão ou contradição a ser esclarecida. Razão de que, não merecem acolhimento os embargos, visto que, não houve na decisão, obscuridade ou contradição, bem como, não foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, conforme fundamentação. Intimem-se. - Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, ENIO CORREA MARANHÃO, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1752/2005-PARNAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- Defiro o pedido retro. Proceda-se à abertura de vista ao embargado, conforme postulado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução. Intimem-se. -Advs. LIGIA SOCREPPA e LUZIA BESEN.-

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003559-25.2007.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x AROLDO SILVERIO DA COSTA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. BLAS GOMN FILHO.-

5. COBRANCA-0003380-57.2008.8.16.0025-TEREZINHA APARECIDA VAZ DA SILVA e outro x CAIXA SEGUROS S/A- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003355-44.2008.8.16.0025-PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x CONDOMÍNIO COMERCIAL SADIPE e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT CACHOEIRA, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI.-

7. ALVARA-982/2009-BERNADETE MULLER DA SILVA SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA.-

8. INVENTARIO-1457/2009-EVA BATISTA DA SILVEIRA x JOAO ADÃO GREGORIO DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e JOAO MIGUEL RAFFAELLI.-

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000112-24.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x JAILTON DA SILVA ARANTES- \*COBRANCA DE AUTOS\* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

10. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0003686-55.2010.8.16.0025-RICARDO ALBERTO ESCHER x NUTRISIL AVE ANIMAL e outro- \*COBRANCA DE AUTOS\* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANNA WIRSCHUM SILVA.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-0004165-48.2010.8.16.0025-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

12. BUSCA E APREENSÃO-0009505-70.2010.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x KELLY CRISTINA RAMOS QUEROZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 56,40) -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

13. BUSCA E APREENSÃO-0001176-35.2011.8.16.0025-ELIAS MARTINS E ANA CRISTINA DOS REIS ARAÚJO x e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R \$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Marcelo Miguel Mereth , na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 32.514-7) -Advs. PRISCILA DE CASTRO PEDRO e WILSON JORGE DE ANDRADE.-

14. MONITORIA-0004419-84.2011.8.16.0025-PARANA BANCO S/A x REGINA CONCEICAO DOS SANTOS BRITO- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Advs. FLAVIA DE CARVALHO DINO, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

15. REVISÃO DE CONTRATOS-0005615-89.2011.8.16.0025-ISRAEL GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e PAULO ROBERTO GOMES.-

ARAUCARIA, 01 DE AGOSTO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

## BARRAÇÃO

### JUÍZO ÚNICO

#### Lista de intimação de advogados

45/2012

#### LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). AMILTON DE ALMEIDA  
DR(A). ANA PAULA VERONA  
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI  
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER  
DR(A). ARNI DEONILDO HALL  
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA  
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES  
DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO  
DR(A). CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE  
DR(A). DANIEL HACHEM  
DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE  
DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL  
DR(A). ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO  
DR(A). ELSO MODANESE  
DR(A). EVARISTO ARAGÃO SANTOS  
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI  
DR(A). FABIO ARTHUR GRADE  
DR(A). GISELE PASSOS TEDESCHI  
DR(A). GUILHERME CICERO MOREIRA MARAN  
DR(A). HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS  
DR(A). JANE LÚCI GULKA  
DR(A). JULIO CESAR DOS SANTOS  
DR(A). JULIO CESAR HENRICHS  
DR(A). LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA  
DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI  
DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS  
DR(A). LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI  
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI  
DR(A). MARCOS DANIEL HAFLIEGER  
DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA  
DR(A). MAURI BEVERVANÇO JR  
DR(A). MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA  
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER  
DR(A). PAULO CESAR GNOATTO  
DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI  
DR(A). RAQUEL B. S. LAVRATTI  
DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS  
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL  
DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA  
DR(A). TAÍS GUIMARÃES DA SILVA  
DR(A). TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER  
DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 45/2012  
- Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1444/10 - SILVESTRI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x MARCOS BORCHET - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 53/54, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para a devida produção dos efeitos jurídicos. JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do CPC, art. 598, c/c art. 269, III. Mantenho a garantia fixada nestes autos, para proteção do crédito, até a satisfação integral do crédito. Mediante pedido da parte CREDORA, a garantia poderá ser imediatamente levantada, independentemente de nova ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 10/7/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

02. AÇÃO MONITÓRIA - 1934/12 - ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SIDNEY JOSÉ THOMAS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 61/62, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com fundamento no CPC, art. 267, VI. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

03. COBRANÇA - 56/10 - ARNALDO HEITOR ANATER e outro x BANCO BANESTADO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 179/184, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para a fim de condenar o réu no pagamento dos expurgos inflacionários não creditados na poupança da parte autora referentes ao Plano Collor. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da intimação desta decisão. Custas e honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios pela ré. Os honorários advocatícios, fixo-os em 20% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º. Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no CPC, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 10/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LÚCI GULKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

04. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 987/11 - MUNICIPIO DE SALGADO FILHO x EGON PALLAS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 41/43, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS OPOSTOS PELO MUNICIPIO DE SALGADO FILHO, nos termos do CPC, art. 269, I. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Desapensem-se. Custas e honorários advocatícios pela embargante. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 10/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE, JULIO CESAR DOS SANTOS e ARNI DEONILDO HALL.

05. AÇÃO DE COBRANÇA - 2851/11 - MARAN, ACOSTA & CIA LTDA - ficam intimadas as partes da audiência designada para o dia **24 de setembro de 2012, às 16h00min** e para arrolarem testemunhas, no prazo de 10 dias. - Adv. GUILHERME CICERO MOREIRA MARAN e ANDERSON MANGINI ARMANI.

06. ORDINÁRIA - 229/09 - VALDIR JOSÉ CENTENARO x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGUÊS SANTOS e MAURI BEVERVAÑO JR.

07. EMBARGOS A TERCEIRO - 592/09 - VANESSA ANDREA TARDETTI x FORTEX INDÚSTRIA METALURGICA LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 74, seguinte: "A parte deverá ajuizar demanda virtual, nos termos da Resolução n. 3/2009, através do PROJUDI, com cópia das peças importantes, deste feito físico, à comprovação de seu direito. Intimem-se. Arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 25/7/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIO ARTHUR GRADE e ELSO MODANESE.

08. EXECUÇÃO FISCAL - 122/09 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x LUCIA CIGERSE BARBOSA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

09. EXECUÇÃO FISCAL - 127/09 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x IVETE TERESINHA MARQUES DOS SANTOS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

10. EXECUÇÃO FISCAL - 138/09 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A.V. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

11. EXECUÇÃO FISCAL - 69/09 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SAJAR IMP. E EXP. DE FRUTAS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

12. EXECUÇÃO FISCAL - 139/09 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PATRIC RIBEIRO PIACENTINI - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

13. EXECUÇÃO - 52/07 - OLIDE JOÃO DE GANZER x JAIME GILBERTO KAPPI BOHNEBERGER e outro - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se

manifestarem quanto a certidão de fls. 170/171, de liberação do bem. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 201/07 - AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA x BANCO UNIBANCO S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 755,57 para o Cartório Cível e R\$ 198,63 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DANIEL HACHEM.

15. EXECUÇÃO FISCAL - 37/06 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEREALISTA SILVIA LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 66/08 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOÃO ANTONIO DOS SANTOS - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

17. EXECUÇÃO FISCAL - 69/08 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LL. MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 101/08 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILBERTO DE ABREU - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIDADE DE AGENTE POLÍTICO - 216/08 - EMPRESA PRIX FOUR LTDA x MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, pro rata, no valor de R\$ 168,79 para o Cartório Cível e R\$ 30,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. AMILTON DE ALMEIDA e JULIO CESAR HENRICHES.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 07/97 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SENALTI MÓVEIS LTDA e outro - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2919/10 - SICREDI FRONTEIRA x SAJAR IMP. E EXP. DE FRUTAS LTDA - fica intimada a parte credora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando novos bens passíveis de penhora. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 703/09 - VICUNHA TEXTIL LTDA x MARIA DE FÁTIMA VIEIRA VELHO FRIZO FI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de CITAÇÃO e ARRESTO. - Adv. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA.

23. ORDINÁRIO - 3003/10 - RAFAEL ZANDONÁ BOSCATO x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 218/232. - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

24. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 2963/10 - TEREZINHA DE MOURA x INSS - fica intimada a parte credora para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 368/08 - SEVERINO EDUARDO GUARESCHI e outro x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 831, seguinte: "Cumpra-se o v. acórdão (fl. 438). Liberem-se, imediatamente, os honorários periciais penhorados (fl. 141), a favor do credor. Quanto ao depósito de fl. 815, considerando que já havia penhora dos honorários periciais (fl. 141), liberem-se a favor do devedor, Banco do Brasil S/A. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 11 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". Fica, ainda, intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 697,95 para o Cartório Cível e R\$ 541,35 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 691/10 - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMS TRANSPORTES LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 54,54 para o Cartório Cível e R\$ 105,49 para o Contador/Distribuidor. - Adv. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

27. REVISIONAL CONTRATUAL - 564/09 - AMS TRANSPORTES LTDA ME x DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 54,54 para o Cartório Cível e R\$ 105,49 para o Contador/Distribuidor. - Adv. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

28. REVISIONAL CONTRATUAL - 2037/10 - IOLANDA CORREA DE DEUS x BANCO ITAULEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 609,42 para o Cartório Cível e R\$ 188,01 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

29. AUXÍLIO DOENÇA - 2096/10 - WILSON FREITAS x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

30. REVISIONAL CONTRATUAL - 2620/10 - HEITOR LUIZ MANICA x BANCO BMG S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 711,42 para o Cartório Cível e R\$ 131,91 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 2864/11 - ESTADO DO PARANÁ x MARIO RODRIGUES DUARTE - fica intimada a parte autora do recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.



32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 3477/11 - OTAVIO ALVES DELGADO x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 7-verso, seguinte: "Julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, diante do curso dos autos de embargos à execução. P.R.I.A. Em 31/7/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 3731/11 - SALETE RODRIGUES FORTES x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 8-verso, seguinte: "Julgo extinto o feito, diante dos embargos à execução, por perda de objeto. P.R.I.A. Em 31/7/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1829/10 - BRUNO ANTONIO SANDRIN SANTOLIN x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 24-verso, seguinte: "Julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, diante dos embargos à execução, diante da perda de objeto. P.R.I.A. Em 31/7/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
35. USUCAPÃO - 224/04 - ERNESTO BORTOLI e outros x HERCILIO FERREIRA DA SILVA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.151,94 para o Cartório Cível, R\$ 1.730,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 138,63 para o Contador/Distribuidor. - Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.
36. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 1789/10 - RONEI DE CAMARCO x ESTADO DO PARANÁ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. VINICIUS RATTI e RAFAEL FABRICIO MUSSINI.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2843/10 - S Z IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte ré por todo conteúdo de r. despacho de fls. 168, seguinte: "Defiro o pedido de fls. 166. Quando da penhora dos valores observe-se que os valores devem ser acrescidos da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Após o bloqueio, liberem-se os valores em favor do credor. Barracão, 11/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". Fica, ainda, intimada a parte ré para se manifestar quanto ao bloqueio realizado através do sistema BacenJud, de fls. 169/172. - Adv. ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO.
38. INVENTÁRIO - 354/08 - LAIR HAHN x LEOPOLDO HAHN - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, dizerem quanto ao eventual acordo realizado entre ROMILDA, ONIRA e LIDIO. - Advs. ANA PAULA VERONA e ANDERSON MANGINI ARMANI.
39. REVISIONAL CONTRATUAL - 384/11 - LICINO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A - fica intimada a parte autora por todo conteúdo de r. despacho de fls. 128, seguinte: "I - Cabe à parte inserir, no sistema Projudi, os documentos que lhe interessem, para a prova de seu direito. II - Arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 18/7/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. TAIS GUIMARÃES DA SILVA.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 184/11 - BANCO BRADESCO S/A x IRS TRANSPORTES LTDA - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, impugnar a penhora online, no valor de R\$ 1.867,36, realizada através do sistema BacenJud. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1965/11 - CARNIEL COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.
42. REVISIONAL CONTRATUAL - 1650/11 - ULIA MARCIA MOREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 54,54 para o Cartório Cível e R\$ 191,63 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
43. REVISIONAL CONTRATUAL - 2550/11 - JAIRO SERGIO HUNOFF x BV FINANÇEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 648,92 para o Cartório Cível e R\$ 141,69 para o Contador/Distribuidor. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.
44. COBRANÇA - 2514/11 - IRMÃOS BORTOLINI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 86/90. - Adv. JULIO CESAR DOS SANTOS.  
Barracão, 1º de agosto de 2012.

**GERALDO TAZONIERO**  
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 1º de agosto de 2012.

**BELA VISTA DO PARAÍSO**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO**

**RELAÇÃO Nº 40/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES 00020 000286/2011  
ADRIANO VERTUAN 00007 000249/2008  
00074 000128/2010  
ANA CLEUSA DELBEN 00071 000050/2011  
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00016 001033/2010  
ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA 00002 000155/1999  
ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS 00071 000050/2011  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00010 000082/2009  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00064 000468/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00021 000300/2011  
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00002 000155/1999  
00005 000541/2007  
00012 000859/2009  
00017 001058/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000859/2009  
00021 000300/2011  
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00010 000082/2009  
DANIEL MONTANHA MENDES 00002 000155/1999  
DENISE TEIXEIRA REBELLO 00008 000398/2008  
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 00072 000047/2012  
DIONÍSIO FÁBIO DALCIN MATA 00003 000470/2006  
00020 000286/2011  
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00003 000470/2006  
EDGAR NOBORU EHARA 00003 000470/2006  
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 00008 000398/2008  
FABIANO FABIANO 00073 000054/2012  
FABIO FRASATO CAIRES 00073 000054/2012  
FLAVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 00004 000021/2007  
GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMÓR 00072 000047/2012  
00075 000246/2010  
GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO 00022 000566/2011  
JOÃO CARLOS PERES 00015 000769/2010  
JOSE MAREGA 00009 000610/2008  
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00006 000248/2008  
00007 000249/2008  
JULIO CÉSAR COELHO PALLONE 00073 000054/2012  
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA 00024 000763/2011  
00026 000099/2012  
00027 000105/2012  
00028 000110/2012  
00029 000116/2012  
00030 000120/2012  
00031 000121/2012  
00032 000123/2012  
00033 000127/2012  
00034 000131/2012  
00035 000146/2012  
00036 000148/2012  
00037 000149/2012  
00038 000159/2012  
00039 000161/2012  
00040 000164/2012  
00041 000167/2012  
00042 000210/2012  
00043 000211/2012  
00044 000212/2012  
00045 000218/2012  
00046 000232/2012  
00047 000233/2012  
00048 000239/2012  
00049 000246/2012  
00050 000247/2012  
00051 000249/2012  
00052 000262/2012  
00053 000263/2012  
00054 000299/2012  
00055 000300/2012  
00056 000301/2012  
00058 000334/2012  
00059 000347/2012  
00060 000393/2012  
00061 000427/2012  
00062 000428/2012  
00063 000431/2012  
00064 000468/2012  
00065 000476/2012  
00066 000527/2012  
00067 000560/2012  
00068 000588/2012

00069 000592/2012  
 KARINA DE AZEVEDO 00004 000021/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00026 000099/2012  
 00027 000105/2012  
 00028 000110/2012  
 00029 000116/2012  
 00030 000120/2012  
 00031 000121/2012  
 00032 000123/2012  
 00033 000127/2012  
 00034 000131/2012  
 00035 000146/2012  
 00036 000148/2012  
 00037 000149/2012  
 00038 000159/2012  
 00039 000161/2012  
 00040 000164/2012  
 00041 000167/2012  
 00042 000210/2012  
 00043 000211/2012  
 00044 000212/2012  
 00045 000218/2012  
 00046 000232/2012  
 00047 000233/2012  
 00048 000239/2012  
 00049 000246/2012  
 00050 000247/2012  
 00051 000249/2012  
 00052 000262/2012  
 00053 000263/2012  
 00054 000299/2012  
 00055 000300/2012  
 00056 000301/2012  
 00058 000334/2012  
 00059 000347/2012  
 00060 000393/2012  
 00061 000427/2012  
 00062 000428/2012  
 00063 000431/2012  
 00065 000476/2012  
 00066 000527/2012  
 00067 000560/2012  
 00068 000588/2012  
 00069 000592/2012  
 LUCIANA VEIGA CAIRES 00008 000398/2008  
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 00011 000517/2009  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00057 000304/2012  
 LUIZ ANTONIO SIRPA 00023 000723/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000763/2011  
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 00018 001060/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00075 000246/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00013 000249/2010  
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00020 000286/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00075 000246/2010  
 RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO 00015 000769/2010  
 RENATA DE SOUSA ARAÚJO 00010 000082/2009  
 RICARDO BAZONE DA SILVA 00009 000610/2008  
 ROGÉRIO BUENO ELIAS 00070 000770/2012  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00010 000082/2009  
 SERGIO PAULO DA MOTA 00014 000637/2010  
 SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA 00019 000055/2011  
 SILVIO BATISTA 00015 000769/2010  
 SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00025 000096/2012  
 00074 000128/2010  
 SIMONÉ FOGLIATO FLORES 00001 000067/1999  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00010 000082/2009  
 THAISA COMAR 00005 000541/2007  
 VALTER AKIRA YWAZAKI 00072 000047/2012  
 Zaqueu Subtil de Oliveira 00016 001033/2010

1. FALÊNCIA 67/1999 - SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CION LTDA. - À requerente, em 5 dias, para providenciar a publicação do edital de fl. 319 no Jornal Folha de Londrina. - Adv. SIMONE FOGLIATO FLORES.

2. EXECUÇÃO 0000028-22.1999.8.16.0053 (Ordem nº 155/1999) - DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA. x FARMÁCIA BELAVISTENSE LTDA e outros. - "...Examinando os autos, principalmente a petição de f.196, constato que a exequente não tem mais interesse em prosseguir com o feito, sendo que o requerido intimado não se manifestou. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. DANIEL MONTANHA MENDES, ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA e CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS 470/2006 - A.A.V.S. x J.V.S. e outro - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 10-09-2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 55, do Oficial de Justiça ("...DEIXEI DE INTIMAR Angelita Fornos Fernandes, visto que sua mãe informou que ela está residindo em Arapongas há vários meses, mas que não sabia informar o endereço. Contudo ficou de avisar sobre a audiência se a filha ligasse..."). - Advs. EDGAR NOBORU EHARA, DIONÍSIO FÁBIO DALCIN MATA e DULCE DE OLIVEIRA BANDOLINO.

4. DECLARATÓRIA 21/2007 - MARCIO ELIAS DE MELO x ESP. LAURINDO JOSÉ DE LIMA - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 15-10-2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 5 dias, a contar desta publicação. Fixados pontos controvertidos. - Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e KARINA DE AZEVEDO.  
 5. EXECUÇÃO 0000209-42.2007.8.16.0053 (Ordem nº 541/2007) - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x DOMINGOS BATISTA LEITE - "...O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão bem representadas, noticiado nas fls. 154-155, preserva seus interesses, não sendo prejudicial a nenhuma delas, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado nas fls. 154-155 e, em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. THAISA COMAR e CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

6. USUCAPIÃO 248/2008 - ANGELO ROBERTO BERTONCINI e outro x FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS - Redesignado audiência de instrução e julgamento para dia 12-09-2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Ao requerente, em 5 dias, para comparecer em Cartório e retirar guia de custas do Oficial de Justiça, procedendo o devido recolhimento, para cumprimento de mandado de intimação dos requerentes e testemunhas. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.

7. USUCAPIÃO 0000476-77.2008.8.16.0053 (Ordem nº 249/2008) - ANA CESTARI BERTONCINI x APARECIDO BORGES DE CARVALHO - "...Diante do exposto, com base no art. 1242 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e, em consequência, declaro o domínio da requerente, ANA CESTARI BERTONCINI, sobre lote B, constituído de parte dos lotes nº 14 e 15, Quadra 12, do loteamento Brasília de Araújo, de área 190,00 m², objeto da matrícula nº 4.228, do Registro de Imóveis de Bela Vista do Paraíso, com os limites e confrontações constantes do memorial descritivo de f. 15...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO e ADRIANO VERTUAN.

8. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000487-09.2008.8.16.0053 (Ordem nº 398/2008) - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x OLIVIO FERNANDES DOS SANTOS e outro - "...Examinando os autos, constato que a relação processual não se aperfeiçoou, pois o impetrado não foi citado. Assim o pedido de desistência não é condicionado a qualquer outra manifestação. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LUCIANA VEIGA CAIRES e DENISE TEIXEIRA REBELLO.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO 610/2008 (Ordem nº 610/2008) - IVETE GAMEIRO RAIÁ x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Redesignado audiência de conciliação para dia 22-10-2012, às 13:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Advs. RICARDO BAZONE DA SILVA e JOSE MAREGA.

10. ORDINÁRIA 82/2009 - JOSÉ FRANCISCO ODIZIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Designado audiência de conciliação para dia 22-10-2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAÚJO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000679-05.2009.8.16.0053 (Ordem nº 517/2009) - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x EVA PEREIRA DOS SANTOS - "...Diante do exposto, julgo procedente os pedidos e, por isso: 1) defiro o pedido de reintegração da requerente na posse do imóvel constituído pelo lote de terreno nº 09 (nove), da quadra "03", do loteamento Conjunto Habitacional Pedro Bachega, nessa cidade. 2) condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional da advogada da requerente, o local da prestação de serviço e a pequena complexidade da causa...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO 859/2009 - BV FINANCEIRA S/A. - CFI x ANGÉLICA TATIANE FURLAN - Designado audiência de conciliação para dia 22-10-2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO 0000597-37.2010.8.16.0053 (Ordem nº 249/2010) - BANCO BRADESCO S/A. x EVA KATAYAMA - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

14. USUCAPIÃO 0001519-78.2010.8.16.0053 (Ordem nº 637/2010) - AUGUSTO CASAGRANDE DALCIN e outra x DIRCEU VALONE e outra - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 10-10-2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral.

Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 28-09-2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. SÉRGIO PAULO DA MOTA.

15. MONITÓRIA 0001791-72.2010.8.16.0053 (Ordem nº 769/2010) - BATTISTELLA VEÍCULO PESADOS LTDA. x BRUNO ZAMBOLIM AVANÇO - Rejeitada a preliminar. "...Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante-requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento do valor corrigido do débito, o que faço com base no art. 20, §§ 3º e 4º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, por ser o embargante-requerido beneficiário da assistência judiciária, que defiro agora em face do pedido de f. 51...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. SILVIO BATISTA, JOÃO CARLOS PERES e RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA 0002482-86.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1033/2010) - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO x LOURENÇO LUCIANO GARCIA e outros - Designado audiência de conciliação para dia 22-10-2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA e ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA.

17. MANDADO DE SEGURANÇA 0002599-77.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1058/2010) - JOSÉ MAXIMO DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR - "...Examinando os autos, constato que a relação processual não se aperfeiçoou, pois o impetrado não foi citado. Assim o pedido de desistência não é condicionado a qualquer outra manifestação. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais relativas aos atos até o momento praticados...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

18. DECLARATÓRIA 0002618-83.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1060/2010) - JOÃO ITIMURA x FRIGOALVORADA LTDA. - "...O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão bem representadas, informado nas fls. 107-109, preserva seus interesses, não sendo prejudicial a qualquer delas, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 107-109 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA.

19. DECLARATÓRIA 0000536-45.2011.8.16.0053 (Ordem nº 55/2011) - ABNER DE LIMA BITTENCOURT FERREIRA x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA.

20. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0001501-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 286/2011) - JONAS DIAS DAMASCENO e outro x WILIAN DE MATOS MARTINS - Redesignado audiência de conciliação para dia 22-10-2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. DIONÍSIO FÁBIO DALCIN MATA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0001647-64.2011.8.16.0053 (Ordem nº 300/2011) - BANCO ITAÚ LEASING S/A x SIDNEY ROBERTO DE FRAGA - "...Examinando os autos, principalmente a petição de f. 34, constato que o requerido cumpriu com a sua obrigação para com requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. ALVARÁ 0002180-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 566/2011) - AMÉLIA COSSE DA SILVA - "...Pretende, portanto, a requerente, que lhe seja concedido alvará para levantamento da importância depositada junto ao Banco Itaú, desta cidade, em nome de PAULO COSSI, que segundo o documento de f. 10, faleceu em 05 de maio de 2011, sem deixar esposa e filhos. Os documentos de fls. 6 e 10 fazem prova de que a requerente é irmã do falecido e que ele não deixou outros herdeiros. Pelo documento de fls. 8-9 se comprova a existência de saldo em nome do falecido na agência do Banco Itaú, agência 3872, Conta Corrente nº 06672-9. Diante do exposto, com base no art. 2º, caput, da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a expedição de alvará para levantamento da importância depositada junto ao Banco Itaú, agência 3872, Conta Corrente 06672-9, de Bela Vista do Paraíso, neste Estado em nome de PAULO COSSI, por AMÉLIA COSSE DA SILVA, pessoalmente ou através do subscritor da inicial. O alvará tem prazo de validade de trinta dias...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.

23. COBRANÇA 0002657-46.2011.8.16.0053 (Ordem nº 723/2011) - WILSON ANTÔNIO DA SILVA x CARLOS JOSÉ DALCIN e outro - Designado audiência de conciliação para dia 24-10-2012, às 14:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. LUIZ ANTONIO SIRPA.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 0002725-93.2011.8.16.0053 (Ordem nº 763/2011) - JOÃO ROSA NETO x BV FINANCEIRA S/A. - CFI - Designado audiência de conciliação para dia 24-10-2012, às 15:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. ALVARÁ 0002446-93.2012.8.16.0053 (Ordem nº 96/2012) - LIDIA APARECIDA PINHEIRO CUNHA CORREIA e outros - "...Pretendem, portanto, os requerentes, que lhes seja concedido alvará para levantamento de quantia depositada junto ao

Banco do Brasil, desta cidade, proveniente da restituição de parcelas quitadas de um grupo de consórcio em que o falecido era integrante. O documento de f. 9 faz prova de que MARCO AURÉLIO CARVALHO CORREIA, faleceu em 20 de março de 2010, deixando como herdeiros os requerentes e bens a inventariar. De acordo com o art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, os saldos bancários e de cadernetas de poupança serão pagos aos sucessores, se não houver outros bens a inventariar. No caso, o "de cujus", deixou bem a inventariar, consoante prova fornecida pelo documento de f. 9, ou seja, a casa em que residem os requerentes, imprescindível, assim, a realização de inventário. Por isso, não é possível a expedição de alvará para levantamento da importância solicitada, que faz parte do monte partível. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo, assim, o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, inciso I c.c o art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, por serem eles beneficiários da assistência judiciária...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000256-40.2012.8.16.0053 (Ordem nº 99/2012) - NELSON ALVES x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 198030 da agência nº 10602 a partir 23/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000266-84.2012.8.16.0053 (Ordem nº 105/2012) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 204048 da agência nº 0602 a partir 24/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000275-46.2012.8.16.0053 (Ordem nº 110/2012) - VERA LUCIA MASSERA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 19978-8 da agência nº 0602 a partir 25/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000281-53.2012.8.16.0053 (Ordem nº 116/2012) - VALDEVINO CASTANHO x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 202568 da agência nº 0602 a partir 25/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000285-90.2012.8.16.0053 (Ordem nº 120/2012) - SIDINEY DOS SANTOS LEMES x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 199133 da agência nº 0602 a partir 25/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.



sentença-digital) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000286-75.2012.8.16.0053 (Ordem nº 121/2012) - MARIA CLEUZA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 5209-4 da agência nº 0602-5 a partir 17/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000288-45.2012.8.16.0053 (Ordem nº 123/2012) - SEBASTIÃO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 199044 da agência nº 10602 a partir 25/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000292-82.2012.8.16.0053 (Ordem nº 127/2012) - MARIO ANTONIO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 19763-7 da agência nº 0602-5 a partir 25/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000297-07.2012.8.16.0053 (Ordem nº 131/2012) - PAULO MIKICZA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 208760 da agência nº 0602 a partir 25/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000314-43.2012.8.16.0053 (Ordem nº 146/2012) - VALDIR ARAGÃO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 203416 da agência nº 10602 a partir 26/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000316-13.2012.8.16.0053 (Ordem nº 148/2012) - SERGIO LUIZ RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 208230 da agência nº 0602-5 a partir 26/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

sentença-digital) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000318-80.2012.8.16.0053 (Ordem nº 149/2012) - MARIA DA GRAÇA BARTH WAHL x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 52574 da agência nº 0602 a partir 26/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000342-11.2012.8.16.0053 (Ordem nº 159/2012) - NEIDE MARIA MIKICZA FRAGOSO x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 8245-7 da agência nº 0602 a partir 26/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000344-78.2012.8.16.0053 (Ordem nº 161/2012) - WILIAN ALVES ROSA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 208580 da agência nº 0602 a partir 30/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000348-18.2012.8.16.0053 (Ordem nº 164/2012) - MARCOS VICELES VIDA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 24144-X da agência nº 0602-5 a partir 30/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000351-70.2012.8.16.0053 (Ordem nº 167/2012) - DENILSON PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 20549-4 da agência nº 0602-5 a partir 30/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000400-14.2012.8.16.0053 (Ordem nº 210/2012) - JULIO CÉSAR DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 9701-2 da agência nº 0602-5 a partir 31/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

sentença-digital) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000401-96.2012.8.16.0053 (Ordem nº 211/2012) - JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 199133 da agência nº 0602 a partir 25/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000402-81.2012.8.16.0053 (Ordem nº 212/2012) - LUIZ ANTONIO WAHL x BANCO BANESTADO S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 204846 da agência nº 0602 a partir 31/01/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000411-43.2012.8.16.0053 (Ordem nº 218/2012) - JOEL DE SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 204986 da agência nº 0602 a partir 02/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000425-27.2012.8.16.0053 (Ordem nº 232/2012) - HELENILDO ELIAS GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 201251 da agência nº 0602 a partir 02/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000426-12.2012.8.16.0053 (Ordem nº 233/2012) - HERMINO ALVES DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 20128-6 da agência nº 0602-5 a partir 02/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000432-19.2012.8.16.0053 (Ordem nº 239/2012) - JAIRO PEREIRA BUENO x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 201529 da agência nº 0602 a partir 02/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

sentença-digital) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000439-11.2012.8.16.0053 (Ordem nº 246/2012) - ROSELETE FLAUSINO BANUTH RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 19880-3 da agência nº 0602-5 a partir 02/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000440-93.2012.8.16.0053 (Ordem nº 247/2012) - TEREZINHA DE LOURDES COSTA SIQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 19945 da agência nº 0602-5 a partir 02/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000442-63.2012.8.16.0053 (Ordem nº 249/2012) - LUCIANE ALVES CHARPINEL BUENO x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 57770 da agência nº 0602 a partir 02/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000460-84.2012.8.16.0053 (Ordem nº 262/2012) - EDSON ZANINETE x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 205800 da agência nº 0602 a partir 03/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000461-69.2012.8.16.0053 (Ordem nº 263/2012) - ELIZABETE DAS GRAÇAS LOPES x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 205915 da agência nº 0602-5 a partir 03/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000513-65.2012.8.16.0053 (Ordem nº 299/2012) - ADRIANA MARISE COLOMBERA HONDA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 20621-0 da agência nº 0602-5 a partir 08/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

sentença-digital) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000514-50.2012.8.16.0053 (Ordem nº 300/2012) - CLAUDINEIA APARECIDA BORDIN x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 25277-8 da agência nº 10602 a partir 08/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000515-35.2012.8.16.0053 (Ordem nº 301/2012) - ADRIANA GRANEMANN DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 20654-7 da agência nº 0602-5 a partir 08/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

57. EXECUÇÃO 0000523-12.2012.8.16.0053 (Ordem nº 304/2012) - ALISUL ALIMENTOS S/A x F. ALVES CRIAÇÃO DE PEIXES - "...Na petição de f. 32 o exequente informou que recebeu seu crédito, pedindo a extinção do feito. É, em síntese, o relatório. Decido. Diante do exposto, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000644-40.2012.8.16.0053 (Ordem nº 334/2012) - CELSO ALVES DE LEMOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 20056-5 da agência nº 0602-5 a partir 23/01/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000660-91.2012.8.16.0053 (Ordem nº 347/2012) - JOSÉ GERALDO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 211788 da agência nº 10602 a partir 02/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000727-56.2012.8.16.0053 (Ordem nº 393/2012) - GERSON DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Rejeitadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 421.359 da agência nº 0355 a partir 27/02/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000765-68.2012.8.16.0053 (Ordem nº 427/2012) - NIVALDO NICOLAU x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 207578 da agência nº 0602 a partir 28/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de

responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000766-53.2012.8.16.0053 (Ordem nº 428/2012) - VALMIR DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 199656 da agência nº 0602 a partir 28/02/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000769-08.2012.8.16.0053 (Ordem nº 431/2012) - NELSON INÁCIO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 305715 da agência nº 0355 a partir 28/02/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000858-31.2012.8.16.0053 (Ordem nº 468/2012) - LAERCIO SAGATI x BANCO BANESTADO S/A. - Rejeitadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 125577 da agência nº 008 a partir 06/03/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000884-29.2012.8.16.0053 (Ordem nº 476/2012) - LUCIANO SCHMEREGA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 0316245 da agência nº 0355 a partir 08/03/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000977-89.2012.8.16.0053 (Ordem nº 527/2012) - ISAIAS PEDROSO x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 332151 da agência nº 0355 a partir 15/03/1992, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001044-54.2012.8.16.0053 (Ordem nº 560/2012) - BENEDITO ADÃO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 196932 da agência nº 0100 a partir 21/03/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$



400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001093-95.2012.8.16.0053 (Ordem nº 588/2012) - ADALBERTO APARECIDO MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 19535-9 da agência nº 0100-7 a partir 26/03/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001105-12.2012.8.16.0053 (Ordem nº 592/2012) - MARCELO MENDES x BANCO DO BRASIL S/A. - Rechaçadas as preliminares. "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a intimação do requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à conta corrente nº 12524-5 da agência nº 0429 a partir 27/02/1992 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço levando em conta a natureza da causa, a sua pequena complexidade, o grau de zelo profissional do advogados do requerente e o trabalho por eles realizado, nos precisos termos do art. 20, §§ 3. e 4., do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

70. COBRANÇA 0001728-76.2012.8.16.0053 (Ordem nº 770/2012) - NAGIB GOMES DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Designado audiência de conciliação para dia 24-10-2012, às 17:00 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. O requerente deverá comparecer à audiência, pessoalmente ou representado por preposto, bem como seu ilustre advogado. - Adv. ROGÉRIO BUENO ELIAS.

71. PRECATÓRIA 0001238-88.2011.8.16.0053 (Ordem nº 50/2011) - Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR - 2ª V. CÍVEL (Reparação de Danos nº 13/2009) - ROBERTO CARLOS DA SILVA x EDUARDO RODRIGUES MARTINS e outros - Designado audiência de oitiva de testemunha para dia 15-10-2012, às 14:30 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ANA CLEUSA DELBEN e ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS.

72. PRECATÓRIA 0001676-80.2012.8.16.0053 (Ordem nº 47/2012) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. CÍVEL (Indenização nº 797/2009) - RODRIGO HENRIQUE MANTOVANI x LAZARO EVANGELISTA BARROS - Designado audiência de inquirição de testemunhas para dia 10-10-2012, às 15:30 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMÓR, VALTER AKIRA YWAZAKI e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.

73. PRECATÓRIA 0001753-89.2012.8.16.0053 (Ordem nº 54/2012) - Oriundo da Comarca de TANABI-SP - 2ª V. JUDICIAL (Indenização nº 548/2011) - MARAIZA RITA DELFINO DA SILVA SOTELO x TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA. - EPP e outro - Designado audiência de inquirição de testemunha para dia 15-10-2012, às 15:30 horas, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. FABIANO FABIANO, JULIO CÉSAR COELHO PALLONE e FABIO FRASATO CAIRES.

74. COBRANÇA 0000740-26.2010.8.16.0053 (Ordem nº 128/2010) - ODETE BARRETO x ARISTEU CARLOS BARRETO - "...Pela petição de fls. 19-20 as partes informaram que se compuseram amigavelmente. O acordo celebrado pelas partes, que são capazes e estão regularmente representadas, preserva os seus interesses, não sendo, por isso, prejudicial a qualquer delas. Por isso, sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 19-20 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e ADRIANO VERTUAN.

75. COBRANÇA 0001931-09.2010.8.16.0053 (Ordem nº 246/2010) - MARLI APARECIDA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. - "...1) Examinando a lide posta nos autos, concluo que a decisão proferida pela doutora Juiza Leiga a solucionou de forma justa e adequada, razão pela qual homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 76-79...". (Esta decisão encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. GREGÓRIO ARTHUR THANES MONTEMOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: FERNANDA CONSONI**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
**ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA**

#### RELACAO Nº 035/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALISSON FARINA AMARO DE S 0008 000259/2009  
 ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIR 0001 000159/1996  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0016 000202/2011  
 CARLOS ROBERTO PEREIRA 0017 000048/2012  
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0018 000079/2012  
 DIOGO FRANCIS MENDES 0001 000159/1996  
 DIVONSIR GRAF 0004 000010/2005  
 EDISON BUENO 0009 000453/2009  
 0019 000084/2012  
 EDSON DAL POZ JÚNIOR 0008 000259/2009  
 0011 000286/2010  
 EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0007 000202/2008  
 0013 000051/2011  
 0026 000142/2012  
 ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI 0024 000136/2012  
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0012 000034/2011  
 FABIO SEBASTIÃO DOS SANTO 0004 000010/2005  
 0031 000177/2012  
 GUILHERME LUCCA CAVALHERI 0024 000136/2012  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000366/2007  
 JAIR FELIPES 0001 000159/1996  
 JALTON GODINHO DE MORAIS 0012 000034/2011  
 0015 000197/2011  
 JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0003 000213/2001  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000366/2007  
 JURANDIR FELIPES 0001 000159/1996  
 LEONARDO ALEXANDRE CZUCZM 0001 000159/1996  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0024 000136/2012  
 MARCIA LORENI GUND 0006 000366/2007  
 MILTON LUIZ ALVES 0001 000159/1996  
 0003 000213/2001  
 0008 000259/2009  
 0011 000286/2010  
 MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0010 000467/2009  
 0014 000068/2011  
 NADIA GEORGES 0020 000117/2012  
 0021 000118/2012  
 0022 000123/2012  
 0028 000152/2012  
 0029 000156/2012  
 0030 000164/2012  
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0002 000220/1998  
 0007 000202/2008  
 0013 000051/2011  
 0025 000139/2012  
 REGINA AGDA CANDIDA DOS P 0005 000042/2007  
 RENATO FERNANDES SILVA 0005 000042/2007  
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0005 000042/2007  
 RICARDO MALUF WIDERSKI 0026 000142/2012  
 VALMIR DOS SANTOS 0020 000117/2012  
 0021 000118/2012  
 0022 000123/2012  
 0028 000152/2012  
 0029 000156/2012  
 0030 000164/2012  
 VICTOR HUGO DA SILVA VON 0027 000143/2012  
 VINICIUS FORONI CONSANI 0004 000010/2005  
 0031 000177/2012  
 WILLIAN DAVIDSON DOI 0023 000135/2012  
 YOSHINORI FUCUDA 0023 000135/2012

Bela Vista do Paraíso, 27 de julho de 2012.

Vera Capilé Fernandes  
 Escrivã

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-159/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GEMAL MOHANA e outro-Dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias. -Advs. JAIR FELIPES, JURANDIR FELIPES, MILTON LUIZ ALVES, ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO, LEONARDO ALEXANDRE CZUCZMAN e DIOGO FRANCIS MENDES-.

2. INVENTARIO-220/1998-MARIO VORONIUK x ESP. TEREZA VIVIURKA VORONIUK- Considerando que o pedido de prazo para apresentação de documentos foi acostado aos autos em 23 de maio deste ano, portanto, há mais de 2 meses, concedo o prazo imprerrogável de 10 (dez) dias, para a parte trazer aos autos os documentos faltantes. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

3. INDENIZAÇÃO-213/2001-GILBERTO SOARES DE MELO x ESTADO DO PARANA- Ao executado para que, desejando, no prazo de 15 (quinze) dias, diga sobre a penhora realizada, e, sendo o caso, ofertem impugnação. -Advs. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA e MILTON LUIZ ALVES-.

4. INVS.PATERN.C/C HERANCA-10/2005-J.A. x J.R.U.- Manifestar sobre o laudo (Exame de DNA) de fls. 394/399. -Advs. DIVONSIR GRAF, VINICIUS FORONI CONSANI e FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000176-40.2007.8.16.0057-COOPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x M. S. MOTA & CIA LTDA -EPP-Os autos baixaram do Tribunal de Justiça. Às partes, para ciência do acordão, para requererem o que de direito. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, RENATO FERNANDES SILVA e REGINA AGDA CANDIDA DOS PASSOS PIANARO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-366/2007-BANCO BRADESCO S.A x HAMILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME e outro- Ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre a penhora realizada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

7. RETIF.DE ASSENTO NASCIMENTO-202/2008-D.P.M. x E.J.- Acolho à petição de fls. 43 e designo o dia 24 de outubro de 2012 às 13:10 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Faculto a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificar se há necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de Carta Precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de Carta Precatória. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

8. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000622-72.2009.8.16.0057-JOSE TEODORO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Os autos baixaram do Tribunal de Justiça. Às partes, para ciência do V. acordão, para requererem o que de direito. -Advs. MILTON LUIZ ALVES, EDSON DAL POZ JÚNIOR e ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA-.

9. INTERDITO PROIBITORIO-453/2009-EVILTON DE AVILA e outro x MUNICIPIO DE NOVA CANTU- À conta e preparo no valor total de R\$1.925,72, após os autos irão conclusos para sentença. -Adv. EDISON BUENO-.

10. INTERPELACAO JUDICIAL-467/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES- Observa-se a partir dos documentos de fls. 33, que a notificação da parte requerida não foi realizada em razão de que o requerido teria mudado de endereço. Na petição de fls. 36/37 a parte requerente informa que não sabe exatamente onde o requerido reside, mas diz que está nesta cidade, sendo que na inicial forneceu endereço na cidade de Antônio João, Estado do Mato Grosso do Sul. Diante do exposto, intime-se novamente a parte requerente para que informe se quer que a intimação seja realizada nesta Comarca de Campina da Lagoa ou na cidade de Antônio João - MS, declinando, se for o caso, o endereço atual do Requerido. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

11. ORD. APOSENTADORIA-0001099-61.2010.8.16.0057-LUZIA VANDERQUOQUE CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Os autos estão sendo remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Advs. EDSON DAL POZ JÚNIOR e MILTON LUIZ ALVES-.

12. RESCISAO CONTRATO c/ ANT. TUTELA-0000189-97.2011.8.16.0057-ZACARIAS FRAGA DA SILVA x C. VALE AGROINDUSTRIAL- O valor recolhido a título de Taxa Judiciária em favor do FUNREJUS encontra-se em desacordo com o que efetivamente deveria ter sido recolhido. Complementar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sendo o valor devido R\$84,83. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

13. ORD. OBRIGACAO DE FAZER-0000253-10.2011.8.16.0057-SILVIA MARIA DE MELO x ESTADO DO PARANA-Manifestar sobre a constestação e documentos de fls. 84/112 , em 10 dias. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000364-91.2011.8.16.0057-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES- Observa-se a partir dos documentos de fl. 135/138 que a notificação da parte requerida não foi realizada em razão da falta de recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, não havendo informação acerca de que o endereço estaria incorreto. Ademais, na petição de fl. 140/141 a parte requerente informa que não sabe exatamente onde o requerido reside, mas diz que está na cidade, sendo que na inicial forneceu endereço na cidade de Antônio João, Estado do Mato Grosso do Sul. Diante do exposto, intime-se novamente a parte requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca dos documentos de fl. 135/138, informando, se for o caso, o endereço atual do Requerido. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

15. RETIF DE ERROS REGISTRO CIVIL-0001065-52.2011.8.16.0057-ELIACIR DA SILVA x ESTE JUIZO- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de endereço, a fim de verificar se esta Comarca é realmente competente para análise do presente pedido, diligência imprescindível para análise da competência para julgar este feito. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001076-81.2011.8.16.0057-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ANGELA SCHULTER SCHUEROFF-Dar integral atendimento ao ofício de fls. 41 oriundo da Comarca da Naviraí - MS, efetuando o pagamento das custas iniciais no valor total de R\$ 425,36 junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução da referida Carta Precatória. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

17. ALVARA JUDICIAL-0000276-19.2012.8.16.0057-LARA SILVA ROSA e outro x ESTE JUIZO- Determino a intimação do requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC) para, atendendo à manifestação ministerial de fl. 16, juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes do de cujus perante a Previdência Social e extrato dos valores a receber referentes ao PIS e FGTS, uma vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). -Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA-.

18. EXECUÇÃO-0000450-28.2012.8.16.0057-NELSON SARAIVA DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- A execução de título extrajudicial deve tramitar nos próprios autos onde a sentença foi proferida. Assim, determino que a Secretária junte o pedido inicial e cálculo destes autos aos autos principais (ação cautelar 87/2005), vindo conclusos para despacho. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

19. USUCAPÍAO-0000468-49.2012.8.16.0057-JOSE ALVES PINTO x OZOEL MESSIAS DA SILVA e outros- Deferido provisoriamente o benefício da gratuidade processual. Intime-se-o todavia, para que, no prazo de 10 (dez) dias encarte ao feito a declaração de imposto de rendas dos últimos dois anos [mesmo que na condição de isento], ou documento que deem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge [se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto, meeiro] ou companheiro, ciente de que a inércia, ou cumprimento insatisfatório conduzirão à revogação da benesse, com eventual cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Considerando a qualificação da parte demandante indicada na peça inaugural, e ainda, que a presente ação se funda no exercício da posse, intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias: I - juntar declarações de sua cômputo de que esta não exerce a posse sobre o bem, a legitimá-la para figurar no pólo ativo da relação processual, bem como a respectiva autorização (outorga uxória) para ajuizamento da presente demanda, salvo se tratar de matrimônio celebrado sob o regime de separação absoluta de bens; ou II - tratando-se de composes, incluir no pólo ativo a respectiva cômputo. III - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo acima assinalado, acostar aos autos certidão negativa de ações possessórias, memorial e planta do imóvel usucapiendo, com a respectiva Guia de Responsabilidade Técnica - ART do profissional que elaborou tal documento, nos termos do art. 284 c/c art. 942 do CPC. -Adv. EDISON BUENO-.

20. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000607-98.2012.8.16.0057-OLIVIA EXPEDITA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A fim de avaliar a presença do interesse jurídico (na medida em que a questão de fundo não envolve reconhecimento de trabalho como bóia-fria, bem como benefício por incapacidade administrativamente que teria sido suspenso), e ponderando-se a jurisprudência assente no contexto do Tribunal Regional Eleitoral da 4ª Região, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, encartando ao feito cópia do procedimento administrativo do qual conste a negativa do deferimento/suspensão do benefício pleiteado (CPC, art. 284, caput, c/c art. 283 e 267, inc. VI, tudo do CPC). Advirta-se que no caso de inércia ou cumprimento insatisfatório, a inicial será indeferida e o feito será extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inc. I e VI, tudo da Lei de Ritos. -Advs. VALMIR DOS SANTOS e NADIA GEORGES-.

21. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000608-83.2012.8.16.0057-SIRLENE GOMES MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A fim de avaliar a presença do interesse jurídico (na medida em que a questão de fundo não envolve reconhecimento de trabalho como bóia-fria, bem como benefício por incapacidade administrativamente que teria sido suspenso), e ponderando-se a jurisprudência assente no contexto do Tribunal Regional Eleitoral da 4ª Região, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, encartando ao feito cópia do procedimento administrativo do qual conste a negativa do deferimento/suspensão do benefício pleiteado (CPC, art. 284, caput, c/c art. 283 e 267, inc. VI, tudo do CPC). Advirta-se que no caso de inércia ou cumprimento insatisfatório, a inicial será indeferida e o feito será extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inc. I e VI, tudo da Lei de Ritos. -Advs. VALMIR DOS SANTOS e NADIA GEORGES-.

22. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000614-90.2012.8.16.0057-YOHAN PEREIRA MILIAN e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A fim de avaliar a presença do interesse jurídico (na medida em que a questão de fundo não envolve reconhecimento de trabalho como bóia-fria, bem como benefício por incapacidade administrativamente que teria sido suspenso), e ponderando-se a jurisprudência assente no contexto do Tribunal Regional Eleitoral da 4ª Região, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, encartando ao feito cópia do procedimento administrativo do qual conste a negativa do deferimento/suspensão do benefício pleiteado (CPC, art. 284, caput, c/c art. 283 e 267, inc. VI, tudo do CPC). Advirta-se que no caso de inércia ou cumprimento insatisfatório, a inicial será indeferida e o feito será extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inc. I e VI, tudo da Lei de Ritos. -Advs. VALMIR DOS SANTOS e NADIA GEORGES-.

23. AÇÃO ORDINARIA-0000697-09.2012.8.16.0057-ENIR APOLINÁRIO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Considerando a edição da Medida Provisória n. 513/2010, como também na promulgação da Lei n. 12.409/11, acompanhada da jurisprudência firmada no contexto do TRF4 concluindo pelo interessa CEF nas demandas do gênero, determino a remessa do feito à Justiça

Federal, a fim de que o respectivo órgão jurisdicional possa avaliar a presença, ou não, de sua competência, adotando as providências que entender cabíveis. -Advs. YOSHINORI FUCUDA e WILLIAN DAVIDSON DOI-.

24. COBRANÇA-0000710-08.2012.8.16.0057-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA e outros x MAURILIO CALDERARI- Em se tratando de feito a se empreender o rito sumário (art. 275, I, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para a devida emenda da Inicial, no prazo de dez dias, principalmente no que diz respeito à especificação das provas que efetivamente pretende produzir, sob pena de preclusão. Consigne-se no mandado que o Requerente deverá atender sobretudo, à disposição inserta no art. 276, caput, do CPC. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI e GUILHERME LUCCA CAVALHERI-.

25. ACAO ORDINARIA-0000740-43.2012.8.16.0057-GENI MARTINS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- "...Primeiramente, concedo em favor da parte autora, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. Anotações necessárias. Nos termos do artigo 273 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. [...] Analisando os autos, em especial os documentos juntados com a inicial, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser atendido nesse momento. De fato, o artigo 196 da Constituição Federal, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. In casu, da análise da documentação carreada aos autos, não se vislumbra, por ora, verossimilhança das alegações, pois o autor não demonstrou a urgência do uso do medicamento receitado por seu médico, nem produziu provas no sentido de que o medicamento indicado é o único capaz de tratar adequadamente a doença diagnosticada. Tampouco logrou comprovar nos autos a recusa no fornecimento do medicamento pelo sistema público de saúde. Observe-se que para que o Estado seja compelido ao fornecimento de determinado medicamento é preciso que, a princípio, sejam obedecidos os protocolos clínicos estabelecidos pelo SUS para o tratamento da doença ou que fique pelo menos demonstrada de forma inconteste a inadequação desse protocolo e a necessidade de outro medicamento não disponível na rede pública. Diante dessas considerações, não estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0000743-95.2012.8.16.0057-RODRIGO AUGUSTO SHERBAI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Faculto a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a adaptação do valor da causa ao benefício econômico buscado pela demanda judicial, observando, ainda o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, pois o valor da causa, ainda que sem conteúdo econômico imediato, deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou não se pretende ver declarada. No caso concreto, descabida a atribuição do valor da de alçada à causa, pois é postulado na inicial a revisão de contrato, buscando-se benefício econômico superior ao valor indicado na inicial. No mesmo prazo, faculto ao Requerente a emenda à inicial para a apresentação do comprovante de inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, bem como comprovação dos valores efetivamente pagos até o ajuizamento da ação (25/05/2012) e do ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo réu, conforme noticiado às fls. 17. -Advs. RICARDO MALUF WIDERSKI e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

27. INDENIZAÇÃO-0000755-12.2012.8.16.0057-SUZANA CRISTINA LEITE FLORES e outros x SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA- Emenda a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa, que deve corresponder ao disposto nos arts. 259 e 260 do mesmo diploma legal. Caso o valor seja inferior a sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo de dez dias, adequar a inicial ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. -Adv. VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU-.

28. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000846-05.2012.8.16.0057-JOQUIM RIBEIRO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A fim de avaliar a presença do interesse jurídico (na medida em que a questão de fundo não envolve reconhecimento de trabalho como bôia-fria, bem como benefício por incapacidade administrativamente que teria sido suspenso), e ponderando-se a jurisprudência assente no contexto do Tribunal Regional Eleitoral da 4º Região, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, encartando ao feito cópia do procedimento administrativo do qual conste a negativa do deferimento/suspensão do benefício pleiteado (CPC, art. 284, caput, c/c art. 283 e 267, inc. VI, tudo do CPC). Advirta-se que no caso de inércia ou cumprimento insatisfatório, a inicial será indeferida e o feito será extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inc. I e VI, tudo da Lei de Ritos. -Advs. VALMIR DOS SANTOS e NADIA GEORGES-.

29. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000842-65.2012.8.16.0057-VILMA MARIA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A fim de avaliar a presença do interesse jurídico (na medida em que a questão de fundo não envolve reconhecimento de trabalho como bôia-fria, bem como benefício por incapacidade administrativamente que teria sido suspenso), e ponderando-se a jurisprudência assente no contexto do Tribunal Regional Eleitoral da 4º Região, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, encartando ao feito cópia do procedimento administrativo do qual conste a negativa do deferimento/suspensão do benefício pleiteado (CPC, art. 284, caput, c/c art. 283 e 267, inc. VI, tudo do CPC). Advirta-se que no caso de inércia ou cumprimento insatisfatório, a inicial será indeferida e o feito será extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inc. I e VI, tudo da Lei de Ritos. -Advs. VALMIR DOS SANTOS e NADIA GEORGES-.

30. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000849-57.2012.8.16.0057-ELIZABETE LAMEU DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A fim de avaliar a presença do interesse jurídico (na medida em que a questão de fundo não envolve reconhecimento de trabalho como bôia-fria, bem como benefício por incapacidade administrativamente que teria sido suspenso), e ponderando-se a jurisprudência assente no contexto do Tribunal Regional Eleitoral da 4º Região, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, EMENDE a petição inicial, encartando ao feito cópia do procedimento administrativo do qual conste a negativa do deferimento/suspensão do benefício pleiteado (CPC, art. 284, caput, c/c art. 283 e 267, inc. VI, tudo do CPC). Advirta-se que no caso de inércia ou cumprimento insatisfatório, a inicial será indeferida e o feito será extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inc. I e VI, tudo da Lei de Ritos. -Advs. VALMIR DOS SANTOS e NADIA GEORGES-.

31. INVENTARIO-0000935-28.2012.8.16.0057-OSVALDO EGIDIO POLIDO e outro x ESP. VALDECIR PEDRONI POLIDO- NOMEIO como inventariante, sob compromisso, a pessoa de OSVALDO EGIDIO POLIDO. -Advs. VINICIUS FORONI CONSANI e FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS-.

Campina da Lagoa, 01 de Agosto de 2012  
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA  
Escritora do Cível

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 60/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB: 000038 00399 000890/2007  
FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-04 00060 000297/2007  
00061 000298/2007  
00067 000304/2007  
00069 000306/2007  
00071 000308/2007  
00072 000309/2007  
00077 000314/2007  
00078 000315/2007  
00079 000316/2007  
00081 000318/2007  
00082 000319/2007  
00083 000320/2007  
00089 000326/2007  
00090 000327/2007  
00093 000330/2007  
00095 000332/2007  
00096 000333/2007  
00102 000339/2007  
00109 000346/2007  
00114 000351/2007  
00116 000353/2007  
00118 000355/2007  
00121 000358/2007  
00123 000360/2007  
00124 000361/2007  
00127 000364/2007  
00131 000368/2007  
00134 000371/2007  
00135 000372/2007  
00140 000377/2007  
00143 000380/2007  
00145 000382/2007  
00147 000384/2007  
00149 000386/2007  
00153 000390/2007  
00159 000396/2007  
00165 000402/2007  
00167 000404/2007  
00173 000520/2007  
00174 000521/2007  
00175 000522/2007  
00176 000524/2007



00177 000525/2007  
00178 000526/2007  
00179 000532/2007  
00180 000533/2007  
00187 000540/2007  
00188 000541/2007  
00189 000542/2007  
00193 000546/2007  
00195 000590/2007  
00196 000591/2007  
00197 000592/2007  
00198 000593/2007  
00199 000594/2007  
00202 000597/2007  
00203 000598/2007  
00204 000599/2007  
00206 000601/2007  
00209 000604/2007  
00212 000607/2007  
00213 000608/2007  
00215 000610/2007  
00217 000612/2007  
00222 000617/2007  
00225 000620/2007  
00231 000626/2007  
00232 000627/2007  
00233 000628/2007  
00237 000632/2007  
00240 000635/2007  
00242 000637/2007  
00243 000638/2007  
00244 000639/2007  
00246 000641/2007  
00247 000642/2007  
00250 000646/2007  
00255 000652/2007  
00256 000653/2007  
00257 000654/2007  
00260 000657/2007  
00262 000735/2007  
00263 000736/2007  
00265 000738/2007  
00268 000741/2007  
00274 000747/2007  
00278 000751/2007  
00288 000765/2007  
00291 000768/2007  
00292 000769/2007  
00299 000776/2007  
00307 000784/2007  
00313 000790/2007  
00318 000795/2007  
00319 000796/2007  
00320 000797/2007  
00323 000800/2007  
00329 000806/2007  
00330 000807/2007  
00336 000813/2007  
00339 000820/2007  
00346 000827/2007  
00347 000828/2007  
00351 000835/2007  
00354 000838/2007  
00356 000840/2007  
00357 000841/2007  
00358 000842/2007  
00362 000847/2007  
00371 000856/2007  
00375 000860/2007  
00386 000877/2007  
00391 000882/2007  
00392 000883/2007  
00393 000884/2007  
00399 000890/2007  
00402 000893/2007  
00405 000896/2007  
00407 000898/2007  
00410 000901/2007  
00414 000905/2007  
00421 000912/2007  
00432 000923/2007  
00433 000924/2007  
00436 000927/2007  
00438 000929/2007  
00439 000930/2007  
00442 000934/2007  
00443 000935/2007  
00444 000936/2007  
00447 000940/2007  
00451 000944/2007  
00454 000947/2007  
00456 001523/2007  
00457 001524/2007  
00462 001529/2007  
00466 001533/2007  
00472 001539/2007  
00487 001554/2007  
00494 001563/2007  
00498 001567/2007

00504 001573/2007  
00507 001576/2007  
00514 001583/2007  
00515 001584/2007  
00517 001586/2007  
00520 001589/2007  
00546 001886/2007  
00547 001887/2007  
00549 001889/2007  
00550 001890/2007  
00551 001891/2007  
00552 001892/2007  
00553 001893/2007  
00554 001894/2007  
00603 001946/2007  
00613 000222/2009  
00614 000223/2009  
00615 000224/2009  
00616 000225/2009  
00617 000226/2009  
00618 000227/2009  
00619 000228/2009  
00620 000229/2009  
00621 000230/2009  
00622 000232/2009  
00623 000233/2009  
00624 000234/2009  
00625 000241/2009  
00626 000242/2009  
00627 000243/2009  
00628 000244/2009  
00629 000245/2009  
00630 000246/2009  
00631 000248/2009  
00632 000249/2009  
00633 000250/2009  
00634 000252/2009  
00635 000253/2009  
00636 000255/2009  
00637 000256/2009  
00638 000257/2009  
00639 000258/2009  
00640 000259/2009  
00641 000260/2009  
00642 000261/2009  
00643 000262/2009  
00644 000263/2009  
00645 000264/2009  
00646 000265/2009  
00647 000266/2009  
00648 000267/2009  
00649 000268/2009  
00650 000269/2009  
00651 000270/2009  
00652 000271/2009  
00653 000272/2009  
00654 000273/2009  
00655 000274/2009  
00656 000275/2009  
00657 000276/2009  
00658 000277/2009  
00659 000279/2009  
00660 000280/2009  
00661 000281/2009  
00662 000282/2009  
00663 000283/2009  
00664 000284/2009  
00665 000285/2009  
00666 000286/2009  
00667 000287/2009  
00668 000288/2009  
00669 000289/2009  
00670 000290/2009  
00671 000291/2009  
00672 000292/2009  
00673 000293/2009  
00674 000294/2009  
00675 000295/2009  
00676 000296/2009  
00677 000297/2009  
00678 000298/2009  
00679 000299/2009  
00680 000300/2009  
00681 000301/2009  
00682 000302/2009  
00683 000303/2009  
00684 000304/2009  
00685 000305/2009  
00686 000306/2009  
00687 000307/2009  
00688 000308/2009  
00689 000975/2009  
00690 000978/2009  
00691 000980/2009  
00692 000982/2009  
00693 000983/2009  
00694 000987/2009  
00695 000989/2009  
00696 000991/2009

00697 000992/2009  
00698 000993/2009  
00699 000994/2009  
00700 000995/2009  
00701 000996/2009  
00702 000997/2009  
00703 000998/2009  
00704 000999/2009  
00705 001000/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00002 000644/2006  
00003 000645/2006  
00004 000646/2006  
00005 000648/2006  
00006 000653/2006  
00007 000661/2006  
00008 000662/2006  
00009 000667/2006  
00010 000668/2006  
00011 000669/2006  
00012 000671/2006  
00013 000673/2006  
00014 000674/2006  
00015 000675/2006  
00016 000677/2006  
00017 000679/2006  
00018 000681/2006  
00019 000684/2006  
00020 000686/2006  
00021 000695/2006  
00022 000697/2006  
00023 000698/2006  
00024 000699/2006  
00025 000700/2006  
00026 000701/2006  
00027 000702/2006  
00028 000703/2006  
00029 000704/2006  
00030 000705/2006  
00031 000711/2006  
00032 000717/2006  
00033 000731/2006  
00034 000754/2006  
00035 000824/2006  
00036 000831/2006  
00037 000832/2006  
00038 000836/2006  
00039 000838/2006  
00040 000840/2006  
00041 000842/2006  
00042 000846/2006  
00043 000847/2006  
00044 000849/2006  
00045 000850/2006  
00046 000857/2006  
00047 000859/2006  
00048 000862/2006  
00049 000877/2006  
00050 000878/2006  
00051 000889/2006  
00052 000900/2006  
00053 000911/2006  
00054 000924/2006  
00055 000933/2006  
00056 000939/2006  
00057 000940/2006  
00065 000302/2007  
00068 000305/2007  
00073 000310/2007  
00074 000311/2007  
00075 000312/2007  
00076 000313/2007  
00084 000321/2007  
00092 000329/2007  
00105 000342/2007  
00106 000343/2007  
00110 000347/2007  
00111 000348/2007  
00115 000352/2007  
00119 000356/2007  
00122 000359/2007  
00125 000362/2007  
00126 000363/2007  
00139 000376/2007  
00142 000379/2007  
00146 000383/2007  
00150 000387/2007  
00152 000389/2007  
00155 000392/2007  
00156 000393/2007  
00161 000398/2007  
00162 000399/2007  
00186 000539/2007  
00190 000543/2007  
00201 000596/2007  
00205 000600/2007  
00214 000609/2007  
00216 000611/2007  
00218 000613/2007  
00220 000615/2007

00221 000616/2007  
00223 000618/2007  
00228 000623/2007  
00230 000625/2007  
00236 000631/2007  
00238 000633/2007  
00239 000634/2007  
00245 000640/2007  
00248 000643/2007  
00253 000649/2007  
00259 000656/2007  
00280 000753/2007  
00283 000756/2007  
00286 000763/2007  
00301 000778/2007  
00305 000782/2007  
00306 000783/2007  
00332 000809/2007  
00342 000823/2007  
00345 000826/2007  
00348 000829/2007  
00352 000836/2007  
00368 000853/2007  
00381 000872/2007  
00384 000875/2007  
00400 000891/2007  
00401 000892/2007  
00408 000899/2007  
00409 000900/2007  
00415 000906/2007  
00446 000939/2007  
00453 000946/2007  
00469 001536/2007  
00492 001560/2007  
00534 001860/2007  
00535 001861/2007  
00536 001876/2007  
00537 001877/2007  
00538 001878/2007  
00539 001879/2007  
00540 001880/2007  
00541 001881/2007  
00542 001882/2007  
00543 001883/2007  
00544 001884/2007  
00545 001885/2007  
00548 001888/2007  
00555 001895/2007  
00556 001896/2007  
00557 001897/2007  
00558 001898/2007  
00559 001899/2007  
00560 001900/2007  
00561 001901/2007  
00562 001902/2007  
00563 001903/2007  
00564 001904/2007  
00565 001905/2007  
00566 001906/2007  
00567 001907/2007  
00568 001908/2007  
00569 001909/2007  
00570 001910/2007  
00571 001911/2007  
00572 001912/2007  
00573 001913/2007  
00574 001914/2007  
00575 001917/2007  
00576 001919/2007  
00577 001920/2007  
00578 001921/2007  
00579 001922/2007  
00580 001923/2007  
00581 001924/2007  
00582 001925/2007  
00583 001926/2007  
00584 001927/2007  
00585 001928/2007  
00586 001929/2007  
00587 001930/2007  
00588 001931/2007  
00589 001932/2007  
00590 001933/2007  
00591 001934/2007  
00592 001935/2007  
00593 001936/2007  
00594 001937/2007  
00595 001938/2007  
00596 001939/2007  
00597 001940/2007  
00598 001941/2007  
00599 001942/2007  
00600 001943/2007  
00601 001944/2007  
00602 001945/2007  
00604 001947/2007  
00605 001948/2007  
00606 001949/2007  
00607 001950/2007

00608 001951/2007  
00609 001952/2007  
00610 001953/2007  
00611 001954/2007  
00612 001955/2007  
HEROLDES BAHR NETO (OAB: 000023-432/PR) 00060 000297/2007  
00061 000298/2007  
00063 000300/2007  
00065 000302/2007  
00067 000304/2007  
00068 000305/2007  
00069 000306/2007  
00071 000308/2007  
00072 000309/2007  
00073 000310/2007  
00074 000311/2007  
00075 000312/2007  
00076 000313/2007  
00077 000314/2007  
00078 000315/2007  
00079 000316/2007  
00081 000318/2007  
00082 000319/2007  
00083 000320/2007  
00084 000321/2007  
00089 000326/2007  
00090 000327/2007  
00092 000329/2007  
00093 000330/2007  
00095 000332/2007  
00096 000333/2007  
00102 000339/2007  
00105 000342/2007  
00106 000343/2007  
00109 000346/2007  
00110 000347/2007  
00111 000348/2007  
00114 000351/2007  
00115 000352/2007  
00116 000353/2007  
00118 000355/2007  
00119 000356/2007  
00121 000358/2007  
00122 000359/2007  
00123 000360/2007  
00124 000361/2007  
00125 000362/2007  
00126 000363/2007  
00127 000364/2007  
00131 000368/2007  
00134 000371/2007  
00135 000372/2007  
00139 000376/2007  
00140 000377/2007  
00142 000379/2007  
00143 000380/2007  
00145 000382/2007  
00146 000383/2007  
00147 000384/2007  
00149 000386/2007  
00150 000387/2007  
00152 000389/2007  
00153 000390/2007  
00155 000392/2007  
00156 000393/2007  
00159 000396/2007  
00161 000398/2007  
00162 000399/2007  
00165 000402/2007  
00167 000404/2007  
00173 000520/2007  
00174 000521/2007  
00175 000522/2007  
00176 000524/2007  
00177 000525/2007  
00178 000526/2007  
00179 000532/2007  
00180 000533/2007  
00186 000539/2007  
00187 000540/2007  
00188 000541/2007  
00189 000542/2007  
00190 000543/2007  
00193 000546/2007  
00195 000590/2007  
00196 000591/2007  
00197 000592/2007  
00198 000593/2007  
00199 000594/2007  
00201 000596/2007  
00202 000597/2007  
00203 000598/2007  
00204 000599/2007  
00205 000600/2007  
00206 000601/2007  
00209 000604/2007  
00212 000607/2007  
00213 000608/2007  
00214 000609/2007

00215 000610/2007  
00216 000611/2007  
00217 000612/2007  
00218 000613/2007  
00220 000615/2007  
00221 000616/2007  
00223 000618/2007  
00225 000620/2007  
00228 000623/2007  
00230 000625/2007  
00231 000626/2007  
00232 000627/2007  
00233 000628/2007  
00236 000631/2007  
00237 000632/2007  
00238 000633/2007  
00239 000634/2007  
00240 000635/2007  
00242 000637/2007  
00243 000638/2007  
00244 000639/2007  
00245 000640/2007  
00246 000641/2007  
00248 000643/2007  
00250 000646/2007  
00253 000649/2007  
00255 000652/2007  
00256 000653/2007  
00257 000654/2007  
00259 000656/2007  
00260 000657/2007  
00262 000735/2007  
00263 000736/2007  
00265 000738/2007  
00268 000741/2007  
00274 000747/2007  
00278 000751/2007  
00280 000753/2007  
00283 000756/2007  
00286 000763/2007  
00288 000765/2007  
00291 000768/2007  
00292 000769/2007  
00299 000776/2007  
00301 000778/2007  
00305 000782/2007  
00306 000783/2007  
00307 000784/2007  
00313 000790/2007  
00318 000795/2007  
00320 000797/2007  
00323 000800/2007  
00329 000806/2007  
00330 000807/2007  
00332 000809/2007  
00336 000813/2007  
00339 000820/2007  
00342 000823/2007  
00345 000826/2007  
00346 000827/2007  
00347 000828/2007  
00348 000829/2007  
00351 000835/2007  
00352 000836/2007  
00354 000838/2007  
00356 000840/2007  
00357 000841/2007  
00358 000842/2007  
00362 000847/2007  
00368 000853/2007  
00371 000856/2007  
00375 000860/2007  
00381 000872/2007  
00384 000875/2007  
00386 000877/2007  
00391 000882/2007  
00392 000883/2007  
00393 000884/2007  
00399 000890/2007  
0400 000891/2007  
0401 000892/2007  
0402 000893/2007  
0405 000896/2007  
0407 000898/2007  
0408 000899/2007  
0409 000900/2007  
0410 000901/2007  
0414 000905/2007  
0415 000906/2007  
0421 000912/2007  
0432 000923/2007  
0433 000924/2007  
0436 000927/2007  
0438 000929/2007  
0439 000930/2007  
0442 000934/2007  
0443 000935/2007  
0444 000936/2007  
0446 000939/2007



00447 000940/2007  
00451 000944/2007  
00453 000946/2007  
00454 000947/2007  
00456 001523/2007  
00457 001524/2007  
00462 001529/2007  
00466 001533/2007  
00469 001536/2007  
00472 001539/2007  
00492 001560/2007  
00494 001563/2007  
00498 001567/2007  
00504 001573/2007  
00507 001576/2007  
00514 001583/2007  
00517 001586/2007  
00520 001589/2007  
00535 001861/2007  
00536 001876/2007  
00537 001877/2007  
00539 001879/2007  
00541 001881/2007  
00542 001882/2007  
00543 001883/2007  
00544 001884/2007  
00546 001886/2007  
00554 001894/2007  
00555 001895/2007  
00556 001896/2007  
00567 001907/2007  
00569 001909/2007  
00571 001911/2007  
00573 001913/2007  
00575 001917/2007  
00576 001919/2007  
00578 001921/2007  
00579 001922/2007  
00580 001923/2007  
00581 001924/2007  
00582 001925/2007  
00584 001927/2007  
00588 001931/2007  
00590 001933/2007  
00592 001935/2007  
00594 001937/2007  
00596 001939/2007  
00598 001941/2007  
00600 001943/2007  
00602 001945/2007  
00604 001947/2007  
00605 001948/2007  
00606 001949/2007  
00608 001951/2007  
00610 001953/2007  
00612 001955/2007  
HEROLES BAHR NETO 00002 000644/2006  
00003 000645/2006  
00004 000646/2006  
00005 000648/2006  
00006 000653/2006  
00007 000661/2006  
00008 000662/2006  
00009 000667/2006  
00010 000668/2006  
00011 000669/2006  
00012 000671/2006  
00013 000673/2006  
00014 000674/2006  
00015 000675/2006  
00016 000677/2006  
00017 000679/2006  
00018 000681/2006  
00019 000684/2006  
00020 000686/2006  
00021 000695/2006  
00022 000697/2006  
00023 000698/2006  
00024 000699/2006  
00025 000700/2006  
00026 000701/2006  
00027 000702/2006  
00028 000703/2006  
00029 000704/2006  
00030 000705/2006  
00031 000711/2006  
00032 000717/2006  
00033 000731/2006  
00034 000754/2006  
00035 000824/2006  
00036 000831/2006  
00037 000832/2006  
00038 000836/2006  
00039 000838/2006  
00040 000840/2006  
00041 000842/2006  
00042 000846/2006  
00043 000847/2006  
00044 000849/2006

00045 000850/2006  
00046 000857/2006  
00047 000859/2006  
00048 000862/2006  
00049 000877/2006  
00050 000878/2006  
00051 000889/2006  
00052 000900/2006  
00053 000911/2006  
00054 000924/2006  
00055 000933/2006  
00056 000939/2006  
00057 000940/2006  
00319 000796/2007  
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB: 00001 00001 000641/2006)  
00002 000644/2006  
00003 000645/2006  
00004 000646/2006  
00005 000648/2006  
00006 000653/2006  
00007 000661/2006  
00008 000662/2006  
00009 000667/2006  
00010 000668/2006  
00011 000669/2006  
00012 000671/2006  
00013 000673/2006  
00014 000674/2006  
00015 000675/2006  
00016 000677/2006  
00017 000679/2006  
00018 000681/2006  
00019 000684/2006  
00020 000686/2006  
00021 000695/2006  
00022 000697/2006  
00023 000698/2006  
00024 000699/2006  
00025 000700/2006  
00026 000701/2006  
00027 000702/2006  
00028 000703/2006  
00029 000704/2006  
00030 000705/2006  
00031 000711/2006  
00032 000717/2006  
00033 000731/2006  
00034 000754/2006  
00035 000824/2006  
00036 000831/2006  
00037 000832/2006  
00038 000836/2006  
00039 000838/2006  
00040 000840/2006  
00041 000842/2006  
00042 000846/2006  
00043 000847/2006  
00044 000849/2006  
00045 000850/2006  
00046 000857/2006  
00047 000859/2006  
00048 000862/2006  
00049 000877/2006  
00050 000878/2006  
00051 000889/2006  
00052 000900/2006  
00053 000911/2006  
00054 000924/2006  
00055 000933/2006  
00056 000939/2006  
00057 000940/2006  
00319 000796/2007  
00355 000839/2007  
MARCUS VENICIO CAVASSIN (OAB: 000023-162 00058 000295/2007)  
00059 000296/2007  
00060 000297/2007  
00061 000298/2007  
00062 000299/2007  
00063 000300/2007  
00064 000301/2007  
00065 000302/2007  
00066 000303/2007  
00067 000304/2007  
00068 000305/2007  
00069 000306/2007  
00070 000307/2007  
00071 000308/2007  
00072 000309/2007  
00073 000310/2007  
00074 000311/2007  
00075 000312/2007  
00076 000313/2007  
00077 000314/2007  
00078 000315/2007  
00079 000316/2007  
00080 000317/2007  
00081 000318/2007  
00082 000319/2007  
00083 000320/2007

00084 000321/2007  
00085 000322/2007  
00086 000323/2007  
00087 000324/2007  
00088 000325/2007  
00089 000326/2007  
00090 000327/2007  
00091 000328/2007  
00092 000329/2007  
00093 000330/2007  
00094 000331/2007  
00095 000332/2007  
00096 000333/2007  
00097 000334/2007  
00098 000335/2007  
00099 000336/2007  
00100 000337/2007  
00101 000338/2007  
00102 000339/2007  
00103 000340/2007  
00104 000341/2007  
00105 000342/2007  
00106 000343/2007  
00107 000344/2007  
00108 000345/2007  
00109 000346/2007  
00110 000347/2007  
00111 000348/2007  
00112 000349/2007  
00113 000350/2007  
00114 000351/2007  
00115 000352/2007  
00116 000353/2007  
00117 000354/2007  
00118 000355/2007  
00119 000356/2007  
00120 000357/2007  
00121 000358/2007  
00122 000359/2007  
00123 000360/2007  
00124 000361/2007  
00125 000362/2007  
00126 000363/2007  
00127 000364/2007  
00128 000365/2007  
00129 000366/2007  
00130 000367/2007  
00131 000368/2007  
00132 000369/2007  
00133 000370/2007  
00134 000371/2007  
00135 000372/2007  
00136 000373/2007  
00137 000374/2007  
00138 000375/2007  
00139 000376/2007  
00140 000377/2007  
00141 000378/2007  
00142 000379/2007  
00143 000380/2007  
00144 000381/2007  
00145 000382/2007  
00146 000383/2007  
00147 000384/2007  
00148 000385/2007  
00149 000386/2007  
00150 000387/2007  
00151 000388/2007  
00152 000389/2007  
00153 000390/2007  
00154 000391/2007  
00155 000392/2007  
00156 000393/2007  
00157 000394/2007  
00158 000395/2007  
00159 000396/2007  
00160 000397/2007  
00161 000398/2007  
00162 000399/2007  
00163 000400/2007  
00164 000401/2007  
00165 000402/2007  
00166 000403/2007  
00167 000404/2007  
00168 000405/2007  
00169 000406/2007  
00170 000407/2007  
00171 000507/2007  
00173 000520/2007  
00174 000521/2007  
00175 000522/2007  
00176 000524/2007  
00177 000525/2007  
00178 000526/2007  
00179 000532/2007  
00180 000533/2007  
00181 000534/2007  
00182 000535/2007  
00183 000536/2007

00184 000537/2007  
00185 000538/2007  
00186 000539/2007  
00187 000540/2007  
00188 000541/2007  
00189 000542/2007  
00190 000543/2007  
00191 000544/2007  
00192 000545/2007  
00193 000546/2007  
00194 000547/2007  
00195 000590/2007  
00196 000591/2007  
00197 000592/2007  
00198 000593/2007  
00199 000594/2007  
00200 000595/2007  
00201 000596/2007  
00202 000597/2007  
00203 000598/2007  
00204 000599/2007  
00205 000600/2007  
00206 000601/2007  
00207 000602/2007  
00209 000604/2007  
00210 000605/2007  
00211 000606/2007  
00212 000607/2007  
00213 000608/2007  
00214 000609/2007  
00215 000610/2007  
00216 000611/2007  
00217 000612/2007  
00219 000614/2007  
00220 000615/2007  
00221 000616/2007  
00222 000617/2007  
00223 000618/2007  
00225 000620/2007  
00226 000621/2007  
00227 000622/2007  
00228 000623/2007  
00229 000624/2007  
00230 000625/2007  
00231 000626/2007  
00232 000627/2007  
00233 000628/2007  
00235 000630/2007  
00236 000631/2007  
00237 000632/2007  
00238 000633/2007  
00239 000634/2007  
00240 000635/2007  
00241 000636/2007  
00242 000637/2007  
00243 000638/2007  
00244 000639/2007  
00245 000640/2007  
00246 000641/2007  
00247 000642/2007  
00248 000643/2007  
00249 000644/2007  
00250 000646/2007  
00251 000647/2007  
00252 000648/2007  
00253 000649/2007  
00254 000650/2007  
00255 000652/2007  
00256 000653/2007  
00257 000654/2007  
00258 000655/2007  
00259 000656/2007  
00260 000657/2007  
00261 000734/2007  
00262 000735/2007  
00264 000737/2007  
00265 000738/2007  
00266 000739/2007  
00268 000741/2007  
00270 000743/2007  
00271 000744/2007  
00272 000745/2007  
00273 000746/2007  
00274 000747/2007  
00275 000748/2007  
00276 000749/2007  
00277 000750/2007  
00278 000751/2007  
00279 000752/2007  
00280 000753/2007  
00281 000754/2007  
00282 000755/2007  
00284 000761/2007  
00285 000762/2007  
00286 000763/2007  
00287 000764/2007  
00288 000765/2007  
00289 000766/2007  
00290 000767/2007

00291 000768/2007  
00292 000769/2007  
00293 000770/2007  
00294 000771/2007  
00295 000772/2007  
00296 000773/2007  
00297 000774/2007  
00298 000775/2007  
00299 000776/2007  
00300 000777/2007  
00301 000778/2007  
00302 000779/2007  
00303 000780/2007  
00304 000781/2007  
00305 000782/2007  
00306 000783/2007  
00307 000784/2007  
00308 000785/2007  
00310 000787/2007  
00311 000788/2007  
00312 000789/2007  
00313 000790/2007  
00314 000791/2007  
00315 000792/2007  
00316 000793/2007  
00317 000794/2007  
00318 000795/2007  
00320 000797/2007  
00321 000798/2007  
00322 000799/2007  
00323 000800/2007  
00324 000801/2007  
00325 000802/2007  
00326 000803/2007  
00327 000804/2007  
00328 000805/2007  
00329 000806/2007  
00330 000807/2007  
00331 000808/2007  
00332 000809/2007  
00333 000810/2007  
00334 000811/2007  
00335 000812/2007  
00336 000813/2007  
00337 000814/2007  
00338 000815/2007  
00339 000820/2007  
00340 000821/2007  
00341 000822/2007  
00343 000824/2007  
00344 000825/2007  
00345 000826/2007  
00346 000827/2007  
00347 000828/2007  
00348 000829/2007  
00349 000830/2007  
00350 000831/2007  
00351 000835/2007  
00352 000836/2007  
00353 000837/2007  
00354 000838/2007  
00356 000840/2007  
00357 000841/2007  
00358 000842/2007  
00359 000844/2007  
00360 000845/2007  
00361 000846/2007  
00362 000847/2007  
00363 000848/2007  
00364 000849/2007  
00365 000850/2007  
00366 000851/2007  
00367 000852/2007  
00368 000853/2007  
00369 000854/2007  
00370 000855/2007  
00371 000856/2007  
00372 000857/2007  
00373 000858/2007  
00374 000859/2007  
00375 000860/2007  
00376 000867/2007  
00377 000868/2007  
00378 000869/2007  
00379 000870/2007  
00380 000871/2007  
00381 000872/2007  
00382 000873/2007  
00383 000874/2007  
00384 000875/2007  
00385 000876/2007  
00386 000877/2007  
00387 000878/2007  
00388 000879/2007  
00389 000880/2007  
00390 000881/2007  
00391 000882/2007  
00392 000883/2007  
00393 000884/2007

00394 000885/2007  
00395 000886/2007  
00396 000887/2007  
00397 000888/2007  
00398 000889/2007  
00399 000890/2007  
00400 000891/2007  
00401 000892/2007  
00402 000893/2007  
00403 000894/2007  
00404 000895/2007  
00405 000896/2007  
00406 000897/2007  
00407 000898/2007  
00408 000899/2007  
00409 000900/2007  
00410 000901/2007  
00411 000902/2007  
00412 000903/2007  
00413 000904/2007  
00414 000905/2007  
00415 000906/2007  
00416 000907/2007  
00417 000908/2007  
00418 000909/2007  
00419 000910/2007  
00420 000911/2007  
00421 000912/2007  
00422 000913/2007  
00423 000914/2007  
00424 000915/2007  
00425 000916/2007  
00427 000918/2007  
00428 000919/2007  
00429 000920/2007  
00430 000921/2007  
00432 000923/2007  
00433 000924/2007  
00434 000925/2007  
00435 000926/2007  
00436 000927/2007  
00437 000928/2007  
00438 000929/2007  
00439 000930/2007  
00440 000932/2007  
00441 000933/2007  
00442 000934/2007  
00443 000935/2007  
00444 000936/2007  
00445 000938/2007  
00446 000939/2007  
00447 000940/2007  
00448 000941/2007  
00449 000942/2007  
00450 000943/2007  
00451 000944/2007  
00452 000945/2007  
00453 000946/2007  
00454 000947/2007  
00456 001523/2007  
00457 001524/2007  
00459 001526/2007  
00462 001529/2007  
00463 001530/2007  
00466 001533/2007  
00469 001536/2007  
00472 001539/2007  
00476 001543/2007  
00479 001546/2007  
00482 001549/2007  
00486 001553/2007  
00487 001554/2007  
00491 001559/2007  
00492 001560/2007  
00494 001563/2007  
00497 001566/2007  
00498 001567/2007  
00504 001573/2007  
00507 001576/2007  
00510 001579/2007  
00514 001583/2007  
00515 001584/2007  
00517 001586/2007  
00520 001589/2007  
00521 001590/2007  
00523 001592/2007  
00524 001593/2007  
00527 001596/2007  
00530 001599/2007  
00531 001600/2007  
00535 001861/2007  
00536 001876/2007  
00537 001877/2007  
00539 001879/2007  
00541 001881/2007  
00542 001882/2007  
00543 001883/2007  
00544 001884/2007  
00546 001886/2007



00550 001890/2007  
00554 001894/2007  
00555 001895/2007  
00556 001896/2007  
00567 001907/2007  
00569 001909/2007  
00571 001911/2007  
00573 001913/2007  
00575 001917/2007  
00576 001919/2007  
00578 001921/2007  
00579 001922/2007  
00580 001923/2007  
00581 001924/2007  
00582 001925/2007  
00584 001927/2007  
00588 001931/2007  
00590 001933/2007  
00592 001935/2007  
00594 001937/2007  
00596 001939/2007  
00598 001941/2007  
00600 001943/2007  
00602 001945/2007  
00604 001947/2007  
00605 001948/2007  
00606 001949/2007  
00608 001951/2007  
00610 001953/2007  
00612 001955/2007  
MARCUS VINICIO CAVASSIN 00208 000603/2007  
00218 000613/2007  
00224 000619/2007  
00234 000629/2007  
00263 000736/2007  
00283 000756/2007  
00309 000786/2007  
00342 000823/2007  
00355 000839/2007  
00426 000917/2007  
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 00003 00001 000641/2006  
00002 000644/2006  
00003 000645/2006  
00004 000646/2006  
00005 000648/2006  
00006 000653/2006  
00007 000661/2006  
00008 000662/2006  
00009 000667/2006  
00010 000668/2006  
00011 000669/2006  
00012 000671/2006  
00013 000673/2006  
00014 000674/2006  
00015 000675/2006  
00016 000677/2006  
00017 000679/2006  
00018 000681/2006  
00019 000684/2006  
00020 000686/2006  
00021 000695/2006  
00022 000697/2006  
00023 000698/2006  
00024 000699/2006  
00025 000700/2006  
00026 000701/2006  
00027 000702/2006  
00028 000703/2006  
00029 000704/2006  
00030 000705/2006  
00031 000711/2006  
00032 000717/2006  
00033 000731/2006  
00034 000754/2006  
00035 000824/2006  
00036 000831/2006  
00037 000832/2006  
00038 000836/2006  
00039 000838/2006  
00040 000840/2006  
00041 000842/2006  
00042 000846/2006  
00044 000849/2006  
00045 000850/2006  
00046 000857/2006  
00047 000859/2006  
00048 000862/2006  
00049 000877/2006  
00050 000878/2006  
00051 000889/2006  
00052 000900/2006  
00053 000911/2006  
00054 000924/2006  
00055 000933/2006  
00056 000939/2006  
00057 000940/2006  
00058 00095/2007  
00059 000296/2007  
00060 000297/2007

00061 000298/2007  
00062 000299/2007  
00063 000300/2007  
00064 000301/2007  
00065 000302/2007  
00066 000303/2007  
00067 000304/2007  
00068 000305/2007  
00069 000306/2007  
00070 000307/2007  
00071 000308/2007  
00072 000309/2007  
00073 000310/2007  
00074 000311/2007  
00075 000312/2007  
00076 000313/2007  
00077 000314/2007  
00078 000315/2007  
00079 000316/2007  
00080 000317/2007  
00081 000318/2007  
00082 000319/2007  
00083 000320/2007  
00084 000321/2007  
00085 000322/2007  
00086 000323/2007  
00087 000324/2007  
00088 000325/2007  
00089 000326/2007  
00090 000327/2007  
00091 000328/2007  
00092 000329/2007  
00093 000330/2007  
00094 000331/2007  
00095 000332/2007  
00096 000333/2007  
00097 000334/2007  
00098 000335/2007  
00099 000336/2007  
00100 000337/2007  
00101 000338/2007  
00102 000339/2007  
00103 000340/2007  
00104 000341/2007  
00105 000342/2007  
00106 000343/2007  
00107 000344/2007  
00108 000345/2007  
00109 000346/2007  
00110 000347/2007  
00111 000348/2007  
00112 000349/2007  
00113 000350/2007  
00114 000351/2007  
00115 000352/2007  
00116 000353/2007  
00117 000354/2007  
00118 000355/2007  
00119 000356/2007  
00120 000357/2007  
00121 000358/2007  
00122 000359/2007  
00123 000360/2007  
00124 000361/2007  
00125 000362/2007  
00126 000363/2007  
00127 000364/2007  
00128 000365/2007  
00129 000366/2007  
00130 000367/2007  
00131 000368/2007  
00132 000369/2007  
00133 000370/2007  
00134 000371/2007  
00135 000372/2007  
00136 000373/2007  
00137 000374/2007  
00138 000375/2007  
00139 000376/2007  
00140 000377/2007  
00141 000378/2007  
00142 000379/2007  
00143 000380/2007  
00144 000381/2007  
00145 000382/2007  
00146 000383/2007  
00147 000384/2007  
00148 000385/2007  
00149 000386/2007  
00150 000387/2007  
00151 000388/2007  
00152 000389/2007  
00153 000390/2007  
00154 000391/2007  
00155 000392/2007  
00156 000393/2007  
00157 000394/2007  
00158 000395/2007  
00159 000396/2007

00160 000397/2007  
00161 000398/2007  
00162 000399/2007  
00163 000400/2007  
00164 000401/2007  
00165 000402/2007  
00166 000403/2007  
00167 000404/2007  
00168 000405/2007  
00169 000406/2007  
00170 000407/2007  
00171 000507/2007  
00172 000519/2007  
00173 000520/2007  
00174 000521/2007  
00175 000522/2007  
00176 000524/2007  
00177 000525/2007  
00178 000526/2007  
00179 000532/2007  
00180 000533/2007  
00181 000534/2007  
00182 000535/2007  
00183 000536/2007  
00184 000537/2007  
00185 000538/2007  
00186 000539/2007  
00187 000540/2007  
00188 000541/2007  
00189 000542/2007  
00190 000543/2007  
00191 000544/2007  
00192 000545/2007  
00193 000546/2007  
00194 000547/2007  
00195 000590/2007  
00196 000591/2007  
00197 000592/2007  
00198 000593/2007  
00199 000594/2007  
00200 000595/2007  
00201 000596/2007  
00202 000597/2007  
00203 000598/2007  
00204 000599/2007  
00205 000600/2007  
00206 000601/2007  
00207 000602/2007  
00208 000603/2007  
00209 000604/2007  
00210 000605/2007  
00211 000606/2007  
00212 000607/2007  
00213 000608/2007  
00214 000609/2007  
00215 000610/2007  
00216 000611/2007  
00217 000612/2007  
00218 000613/2007  
00219 000614/2007  
00220 000615/2007  
00221 000616/2007  
00222 000617/2007  
00223 000618/2007  
00224 000619/2007  
00225 000620/2007  
00226 000621/2007  
00227 000622/2007  
00228 000623/2007  
00229 000624/2007  
00230 000625/2007  
00231 000626/2007  
00232 000627/2007  
00233 000628/2007  
00234 000629/2007  
00235 000630/2007  
00236 000631/2007  
00237 000632/2007  
00238 000633/2007  
00239 000634/2007  
00240 000635/2007  
00241 000636/2007  
00242 000637/2007  
00243 000638/2007  
00244 000639/2007  
00245 000640/2007  
00246 000641/2007  
00247 000642/2007  
00248 000643/2007  
00249 000644/2007  
00250 000646/2007  
00251 000647/2007  
00252 000648/2007  
00253 000649/2007  
00254 000650/2007  
00255 000652/2007  
00256 000653/2007  
00257 000654/2007  
00258 000655/2007

00259 000656/2007  
00260 000657/2007  
00261 000734/2007  
00262 000735/2007  
00263 000736/2007  
00264 000737/2007  
00265 000738/2007  
00266 000739/2007  
00267 000740/2007  
00268 000741/2007  
00269 000742/2007  
00270 000743/2007  
00271 000744/2007  
00272 000745/2007  
00273 000746/2007  
00274 000747/2007  
00275 000748/2007  
00276 000749/2007  
00277 000750/2007  
00278 000751/2007  
00279 000752/2007  
00280 000753/2007  
00281 000754/2007  
00282 000755/2007  
00283 000756/2007  
00284 000761/2007  
00285 000762/2007  
00286 000763/2007  
00287 000764/2007  
00288 000765/2007  
00289 000766/2007  
00290 000767/2007  
00291 000768/2007  
00292 000769/2007  
00293 000770/2007  
00294 000771/2007  
00295 000772/2007  
00296 000773/2007  
00297 000774/2007  
00298 000775/2007  
00299 000776/2007  
00300 000777/2007  
00301 000778/2007  
00302 000779/2007  
00303 000780/2007  
00304 000781/2007  
00305 000782/2007  
00306 000783/2007  
00307 000784/2007  
00308 000785/2007  
00309 000786/2007  
00310 000787/2007  
00311 000788/2007  
00312 000789/2007  
00313 000790/2007  
00314 000791/2007  
00315 000792/2007  
00316 000793/2007  
00317 000794/2007  
00318 000795/2007  
00319 000796/2007  
00320 000797/2007  
00321 000798/2007  
00322 000799/2007  
00323 000800/2007  
00324 000801/2007  
00325 000802/2007  
00326 000803/2007  
00327 000804/2007  
00328 000805/2007  
00329 000806/2007  
00330 000807/2007  
00331 000808/2007  
00332 000809/2007  
00333 000810/2007  
00334 000811/2007  
00335 000812/2007  
00336 000813/2007  
00337 000814/2007  
00338 000815/2007  
00339 000820/2007  
00340 000821/2007  
00341 000822/2007  
00342 000823/2007  
00343 000824/2007  
00344 000825/2007  
00345 000826/2007  
00346 000827/2007  
00347 000828/2007  
00348 000829/2007  
00349 000830/2007  
00350 000831/2007  
00351 000835/2007  
00352 000836/2007  
00353 000837/2007  
00354 000838/2007  
00355 000839/2007  
00356 000840/2007  
00357 000841/2007

00358 000842/2007  
00359 000844/2007  
00360 000845/2007  
00361 000846/2007  
00362 000847/2007  
00363 000848/2007  
00364 000849/2007  
00365 000850/2007  
00366 000851/2007  
00367 000852/2007  
00368 000853/2007  
00369 000854/2007  
00370 000855/2007  
00371 000856/2007  
00372 000857/2007  
00373 000858/2007  
00374 000859/2007  
00375 000860/2007  
00376 000867/2007  
00377 000868/2007  
00378 000869/2007  
00379 000870/2007  
00380 000871/2007  
00381 000872/2007  
00382 000873/2007  
00383 000874/2007  
00384 000875/2007  
00385 000876/2007  
00386 000877/2007  
00387 000878/2007  
00388 000879/2007  
00389 000880/2007  
00390 000881/2007  
00391 000882/2007  
00392 000883/2007  
00393 000884/2007  
00394 000885/2007  
00395 000886/2007  
00396 000887/2007  
00397 000888/2007  
00398 000889/2007  
00399 000890/2007  
00400 000891/2007  
00401 000892/2007  
00402 000893/2007  
00403 000894/2007  
00404 000895/2007  
00405 000896/2007  
00406 000897/2007  
00407 000898/2007  
00408 000899/2007  
00409 000900/2007  
00410 000901/2007  
00411 000902/2007  
00412 000903/2007  
00413 000904/2007  
00414 000905/2007  
00415 000906/2007  
00416 000907/2007  
00417 000908/2007  
00418 000909/2007  
00419 000910/2007  
00420 000911/2007  
00421 000912/2007  
00422 000913/2007  
00423 000914/2007  
00424 000915/2007  
00425 000916/2007  
00426 000917/2007  
00427 000918/2007  
00428 000919/2007  
00429 000920/2007  
00430 000921/2007  
00431 000922/2007  
00432 000923/2007  
00433 000924/2007  
00434 000925/2007  
00435 000926/2007  
00436 000927/2007  
00437 000928/2007  
00438 000929/2007  
00439 000930/2007  
00440 000932/2007  
00441 000933/2007  
00442 000934/2007  
00443 000935/2007  
00444 000936/2007  
00445 000938/2007  
00446 000939/2007  
00447 000940/2007  
00448 000941/2007  
00449 000942/2007  
00450 000943/2007  
00451 000944/2007  
00452 000945/2007  
00453 000946/2007  
00454 000947/2007  
00455 001522/2007  
00456 001523/2007

00457 001524/2007  
00458 001525/2007  
00459 001526/2007  
00460 001527/2007  
00461 001528/2007  
00462 001529/2007  
00463 001530/2007  
00464 001531/2007  
00465 001532/2007  
00466 001533/2007  
00467 001534/2007  
00468 001535/2007  
00469 001536/2007  
00470 001537/2007  
00471 001538/2007  
00472 001539/2007  
00473 001540/2007  
00474 001541/2007  
00475 001542/2007  
00476 001543/2007  
00477 001544/2007  
00478 001545/2007  
00479 001546/2007  
00480 001547/2007  
00481 001548/2007  
00482 001549/2007  
00483 001550/2007  
00484 001551/2007  
00485 001552/2007  
00486 001553/2007  
00487 001554/2007  
00488 001555/2007  
00489 001557/2007  
00490 001558/2007  
00491 001559/2007  
00492 001560/2007  
00493 001561/2007  
00494 001563/2007  
00495 001564/2007  
00496 001565/2007  
00497 001566/2007  
00498 001567/2007  
00499 001568/2007  
00500 001569/2007  
00501 001570/2007  
00502 001571/2007  
00503 001572/2007  
00504 001573/2007  
00505 001574/2007  
00506 001575/2007  
00507 001576/2007  
00508 001577/2007  
00509 001578/2007  
00510 001579/2007  
00511 001580/2007  
00512 001581/2007  
00513 001582/2007  
00514 001583/2007  
00515 001584/2007  
00516 001585/2007  
00517 001586/2007  
00518 001587/2007  
00519 001588/2007  
00520 001589/2007  
00521 001590/2007  
00522 001591/2007  
00523 001592/2007  
00524 001593/2007  
00525 001594/2007  
00526 001595/2007  
00527 001596/2007  
00528 001597/2007  
00529 001598/2007  
00530 001599/2007  
00531 001600/2007  
00532 001601/2007  
00533 001602/2007  
00534 001860/2007  
00535 001861/2007  
00536 001876/2007  
00537 001877/2007  
00538 001878/2007  
00539 001879/2007  
00540 001880/2007  
00541 001881/2007  
00542 001882/2007  
00543 001883/2007  
00544 001884/2007  
00545 001885/2007  
00546 001886/2007  
00547 001887/2007  
00548 001888/2007  
00549 001889/2007  
00550 001890/2007  
00551 001891/2007  
00552 001892/2007  
00553 001893/2007  
00554 001894/2007  
00555 001895/2007



00556 001896/2007  
00557 001897/2007  
00558 001898/2007  
00559 001899/2007  
00560 001900/2007  
00562 001902/2007  
00563 001903/2007  
00564 001904/2007  
00565 001905/2007  
00566 001906/2007  
00567 001907/2007  
00568 001908/2007  
00569 001909/2007  
00570 001910/2007  
00571 001911/2007  
00572 001912/2007  
00573 001913/2007  
00574 001914/2007  
00575 001917/2007  
00576 001919/2007  
00577 001920/2007  
00578 001921/2007  
00579 001922/2007  
00580 001923/2007  
00581 001924/2007  
00582 001925/2007  
00583 001926/2007  
00584 001927/2007  
00585 001928/2007  
00586 001929/2007  
00587 001930/2007  
00588 001931/2007  
00589 001932/2007  
00590 001933/2007  
00591 001934/2007  
00592 001935/2007  
00593 001936/2007  
00594 001937/2007  
00595 001938/2007  
00596 001939/2007  
00597 001940/2007  
00598 001941/2007  
00599 001942/2007  
00600 001943/2007  
00601 001944/2007  
00602 001945/2007  
00603 001946/2007  
00604 001947/2007  
00605 001948/2007  
00606 001949/2007  
00607 001950/2007  
00608 001951/2007  
00609 001952/2007  
00610 001953/2007  
00611 001954/2007  
00612 001955/2007  
00635 000253/2009  
00636 000255/2009  
00637 000256/2009  
00638 000257/2009  
00639 000258/2009  
00640 000259/2009  
00641 000260/2009  
00642 000261/2009  
00643 000262/2009  
00644 000263/2009  
00645 000264/2009  
00646 000265/2009  
00647 000266/2009  
00648 000267/2009  
00650 000269/2009  
00651 000270/2009  
00652 000271/2009  
00653 000272/2009  
00654 000273/2009  
00656 000275/2009  
00657 000276/2009  
00662 000282/2009  
00663 000283/2009  
00664 000284/2009  
00665 000285/2009  
00667 000287/2009  
00668 000288/2009  
00669 000289/2009  
00676 000296/2009  
00677 000297/2009  
00678 000298/2009  
00679 000299/2009  
00680 000300/2009  
00681 000301/2009  
00682 000302/2009  
00683 000303/2009  
00684 000304/2009  
00685 000305/2009  
00686 000306/2009  
00687 000307/2009  
00688 000308/2009  
SAULO BONAT DE MELLO (OAB: 000024-636/PR 00002 000644/2006  
00003 000645/2006

00004 000646/2006  
00005 000648/2006  
00006 000653/2006  
00007 000661/2006  
00008 000662/2006  
00009 000667/2006  
00010 000668/2006  
00011 000669/2006  
00012 000671/2006  
00013 000673/2006  
00014 000674/2006  
00015 000675/2006  
00016 000677/2006  
00017 000679/2006  
00018 000681/2006  
00019 000684/2006  
00020 000686/2006  
00021 000695/2006  
00022 000697/2006  
00023 000698/2006  
00024 000699/2006  
00025 000700/2006  
00026 000701/2006  
00027 000702/2006  
00028 000703/2006  
00029 000704/2006  
00030 000705/2006  
00031 000711/2006  
00032 000717/2006  
00033 000731/2006  
00034 000754/2006  
00035 000824/2006  
00036 000831/2006  
00037 000832/2006  
00038 000836/2006  
00039 000838/2006  
00040 000840/2006  
00041 000842/2006  
00042 000846/2006  
00043 000847/2006  
00044 000849/2006  
00045 000850/2006  
00046 000857/2006  
00047 000859/2006  
00048 000862/2006  
00049 000877/2006  
00050 000878/2006  
00051 000889/2006  
00052 000900/2006  
00053 000911/2006  
00054 000924/2006  
00055 000933/2006  
00056 000939/2006  
00057 000940/2006  
00060 000297/2007  
00061 000298/2007  
00063 000300/2007  
00065 000302/2007  
00067 000304/2007  
00068 000305/2007  
00069 000306/2007  
00071 000308/2007  
00072 000309/2007  
00073 000310/2007  
00074 000311/2007  
00075 000312/2007  
00076 000313/2007  
00077 000314/2007  
00078 000315/2007  
00079 000316/2007  
00081 000318/2007  
00082 000319/2007  
00083 000320/2007  
00084 000321/2007  
00089 000326/2007  
00090 000327/2007  
00092 000329/2007  
00093 000330/2007  
00095 000332/2007  
00096 000333/2007  
00102 000339/2007  
00105 000342/2007  
00106 000343/2007  
00109 000346/2007  
00110 000347/2007  
00111 000348/2007  
00114 000351/2007  
00115 000352/2007  
00116 000353/2007  
00118 000355/2007  
00119 000356/2007  
00121 000358/2007  
00122 000359/2007  
00123 000360/2007  
00124 000361/2007  
00125 000362/2007  
00126 000363/2007  
00127 000364/2007  
00131 000368/2007

00134 000371/2007  
00135 000372/2007  
00139 000376/2007  
00140 000377/2007  
00142 000379/2007  
00143 000380/2007  
00145 000382/2007  
00146 000383/2007  
00147 000384/2007  
00149 000386/2007  
00150 000387/2007  
00152 000389/2007  
00153 000390/2007  
00155 000392/2007  
00156 000393/2007  
00159 000396/2007  
00161 000398/2007  
00162 000399/2007  
00165 000402/2007  
00167 000404/2007  
00173 000520/2007  
00174 000521/2007  
00175 000522/2007  
00176 000524/2007  
00177 000525/2007  
00178 000526/2007  
00179 000532/2007  
00180 000533/2007  
00186 000539/2007  
00187 000540/2007  
00188 000541/2007  
00189 000542/2007  
00190 000543/2007  
00193 000546/2007  
00195 000590/2007  
00196 000591/2007  
00197 000592/2007  
00198 000593/2007  
00199 000594/2007  
00201 000596/2007  
00202 000597/2007  
00203 000598/2007  
00204 000599/2007  
00205 000600/2007  
00206 000601/2007  
00209 000604/2007  
00212 000607/2007  
00213 000608/2007  
00214 000609/2007  
00215 000610/2007  
00216 000611/2007  
00217 000612/2007  
00218 000613/2007  
00220 000615/2007  
00221 000616/2007  
00222 000617/2007  
00223 000618/2007  
00225 000620/2007  
00228 000623/2007  
00230 000625/2007  
00231 000626/2007  
00232 000627/2007  
00233 000628/2007  
00236 000631/2007  
00237 000632/2007  
00238 000633/2007  
00239 000634/2007  
00240 000635/2007  
00242 000637/2007  
00243 000638/2007  
00244 000639/2007  
00245 000640/2007  
00246 000641/2007  
00248 000643/2007  
00250 000646/2007  
00253 000649/2007  
00255 000652/2007  
00256 000653/2007  
00257 000654/2007  
00259 000656/2007  
00260 000657/2007  
00262 000735/2007  
00263 000736/2007  
00265 000738/2007  
00268 000741/2007  
00274 000747/2007  
00278 000751/2007  
00280 000753/2007  
00283 000756/2007  
00286 000763/2007  
00288 000765/2007  
00291 000768/2007  
00292 000769/2007  
00299 000776/2007  
00301 000778/2007  
00305 000782/2007  
00306 000783/2007  
00307 000784/2007  
00313 000790/2007

00318 000795/2007  
00319 000796/2007  
00320 000797/2007  
00323 000800/2007  
00329 000806/2007  
00330 000807/2007  
00332 000809/2007  
00336 000813/2007  
00339 000820/2007  
00342 000823/2007  
00345 000826/2007  
00346 000827/2007  
00347 000828/2007  
00348 000829/2007  
00351 000835/2007  
00352 000836/2007  
00354 000838/2007  
00356 000840/2007  
00357 000841/2007  
00358 000842/2007  
00362 000847/2007  
00368 000853/2007  
00371 000856/2007  
00375 000860/2007  
00381 000872/2007  
00384 000875/2007  
00386 000877/2007  
00391 000882/2007  
00392 000883/2007  
00393 000884/2007  
00399 000890/2007  
00400 000891/2007  
00401 000892/2007  
00402 000893/2007  
00405 000896/2007  
00407 000898/2007  
00408 000899/2007  
00409 000900/2007  
00410 000901/2007  
00414 000905/2007  
00415 000906/2007  
00421 000912/2007  
00432 000923/2007  
00433 000924/2007  
00436 000927/2007  
00438 000929/2007  
00439 000930/2007  
00442 000934/2007  
00443 000935/2007  
00444 000936/2007  
00446 000939/2007  
00447 000940/2007  
00451 000944/2007  
00453 000946/2007  
00454 000947/2007  
00456 001523/2007  
00457 001524/2007  
00462 001529/2007  
00466 001533/2007  
00469 001536/2007  
00472 001539/2007  
00492 001560/2007  
00494 001563/2007  
00498 001567/2007  
00504 001573/2007  
00507 001576/2007  
00514 001583/2007  
00517 001586/2007  
00520 001589/2007  
00535 001861/2007  
00536 001876/2007  
00537 001877/2007  
00539 001879/2007  
00541 001881/2007  
00542 001882/2007  
00543 001883/2007  
00544 001884/2007  
00546 001886/2007  
00554 001894/2007  
00555 001895/2007  
00556 001896/2007  
00567 001907/2007  
00569 001909/2007  
00571 001911/2007  
00573 001913/2007  
00575 001917/2007  
00576 001919/2007  
00578 001921/2007  
00579 001922/2007  
00580 001923/2007  
00581 001924/2007  
00582 001925/2007  
00584 001927/2007  
00588 001931/2007  
00590 001933/2007  
00592 001935/2007  
00594 001937/2007  
00596 001939/2007  
00598 001941/2007







































































































Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR)-.

684. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-304/2009-PRISCILA DIAS DE ARAUJO ROSA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR)-.

685. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-305/2009-PRISCILA FERREIRA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR)-.

686. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-306/2009-PRISCILA RODRIGUES DE LIMA DOURADO SOARES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR)-.

687. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-307/2009-PRISCILA SUELEN GERALDO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR)-.

688. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-308/2009-RAFAEL ANDRADE DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR) e ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR)-.

689. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-975/2009-FERNANDA WERNER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

690. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-978/2009-QUERINO TEREZINO DO NASCIMENTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

691. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-980/2009-ROSA MARIA ARANDT x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

692. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-982/2009-VALDIR CHANDER DA COSTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

693. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-983/2009-NILVA TODESCATT BARILLI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

694. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-987/2009-MARIA OLINDA DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

695. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-989/2009-JOEFINA DE ALMEIDA MARQUEZINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

696. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-991/2009-MARIA DE LOURDES R. FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2.

Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

697. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-992/2009-EDISON MARINO DE OLIVEIRA SANCHES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

698. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-993/2009-EDISON PAULO SANCHES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

699. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-994/2009-ALTAIR CARLOS DE ALMEIDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

700. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-995/2009-NILSON MIGUEL PINTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

701. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-996/2009-MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

702. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-997/2009-DENILSON MIELKE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

703. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-998/2009-INES FRIES PINTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

704. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-999/2009-ELIZEAS PLUNKOSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

705. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1000/2009-DEVANIR MANOEL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Segue em anexo acordo firmado entre as partes que engloba o presente feito; 2. Considerando que o acordo já foi homologado, assim como transitou em julgado, determino o arquivamento definitivo do presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR)-.

Campina Grande do Sul, 01 de Agosto de 2012  
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA  
Escrivã Designada

## CASCADEL

### 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE CASCADEL - 2ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº68/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
.RODRIGO JONAS SAVALHIA 0172 000585/2011  
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 0153 000814/2010

ADELINO MARCON 0021 000702/1998  
 0060 000673/2004  
 0136 000688/2009  
 ADEMAR ANTONIO DA SILVA 0078 000435/2006  
 ADEMIR JESUS DA VEIGA 0019 001087/1997  
 0039 000738/2002  
 ADILSON RICARDO MARTINS 0101 000548/2007  
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0040 000888/2002  
 0051 000438/2003  
 0180 000175/2000  
 ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0123 001708/2008  
 ADRIANA TONET 0032 000679/2000  
 ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0130 000458/2009  
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0175 001167/2011  
 AFONSO CELSO DOMINGUES CI 0021 000702/1998  
 AFONSO MARANGONI JUNIOR 0112 000609/2008  
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0014 000031/1997  
 ALESSANDRA CORTINA DOS SA 0081 000590/2006  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 000866/1995  
 ALEX SANDRO SONDA 0160 002224/2010  
 ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR 0118 001219/2008  
 ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0061 000771/2004  
 ALEXANDRE JORGE 0140 001090/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0152 000574/2010  
 ALEXANDRE VETTORELLO 0101 000548/2007  
 ALMIRANTE MELATI 0108 000022/2008  
 ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 0001 000056/1988  
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0085 000875/2006  
 0101 000548/2007  
 ANA CLAUDIA FINGER 0023 000969/1998  
 0028 000019/2000  
 0044 000225/2003  
 0104 001049/2007  
 0146 001609/2009  
 ANA LUCIA PEREIRA 0063 001027/2004  
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0023 000969/1998  
 0028 000019/2000  
 0044 000225/2003  
 0104 001049/2007  
 0146 001609/2009  
 ANA PAULA GOUVEIA 0153 000814/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0130 000458/2009  
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0176 000164/2012  
 ANDREIA FEDERLE 0048 000383/2003  
 0051 000438/2003  
 ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0158 001959/2010  
 ANDRÉIA FEDERLE 0040 000888/2002  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000146/1993  
 0100 000539/2007  
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0010 000761/1995  
 0076 000293/2006  
 0114 000730/2008  
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0166 000537/2011  
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0174 000807/2011  
 ANTONIO CARLOS S.KUHN 0026 000427/1999  
 ANTONIO LINARES FILHO 0048 000383/2003  
 ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0091 001415/2006  
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0158 001959/2010  
 ANTONIO RANGEL DOS REIS 0101 000548/2007  
 ARLINDO RIALTO JUNIOR 0141 001258/2009  
 ARMANDO KENJI KOTO 0083 000755/2006  
 ARMANDO LUIS MARCON 0015 000033/1997  
 0021 000702/1998  
 0060 000673/2004  
 ARNALDO ESTEVES COUTO 0025 000017/1999  
 AUGUSTINHO DA SILVA 0036 000170/2002  
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0007 000236/1994  
 0027 001002/1999  
 0033 000306/2001  
 0071 001195/2005  
 0072 001196/2005  
 0074 000228/2006  
 0133 000585/2009  
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0160 002224/2010  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0130 000458/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0067 000553/2005  
 BLAS GOMM FILHO 0068 000584/2005  
 0075 000245/2006  
 0098 000338/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0012 000732/1996  
 0020 000001/1998  
 0030 000070/2000  
 0053 000810/2003  
 0077 000379/2006  
 0114 000730/2008  
 0139 001039/2009  
 0159 001996/2010  
 BRENO FAGUNDES RAMOS 0055 000037/2004  
 CAMILA CRYSTINA SCHLICKMA 0019 001087/1997  
 0045 000262/2003  
 CAMILA PEREIRA ARAGON 0158 001959/2010  
 CARLA KELLI SCHONS 0026 000427/1999  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0112 000609/2008  
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0001 000056/1988  
 0032 000679/2000  
 0069 000603/2005  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0016 000052/1997  
 0086 000918/2006  
 CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0050 000415/2003

CARLOS WERZEL 0121 001609/2008  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0120 001372/2008  
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0050 000415/2003  
 CASSIO MIOTTO 0045 000262/2003  
 CELSO CORDEIRO 0130 000458/2009  
 CELSO N. YOKOTA 0133 000585/2009  
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0141 001258/2009  
 0176 000164/2012  
 CERINO LORENZETTI 0169 000576/2011  
 0170 000578/2011  
 0171 000579/2011  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0115 000738/2008  
 0128 000303/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0096 000328/2007  
 0097 000335/2007  
 CHAIANY BATISTA 0168 000575/2011  
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 0013 001135/1996  
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0151 000310/2010  
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0077 000379/2006  
 CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0083 000755/2006  
 CINTYA CRISTINA CONFELLA 0071 001195/2005  
 0072 001196/2005  
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0010 000761/1995  
 0076 000293/2006  
 0114 000730/2008  
 CLAUDIA POLLY 0066 000303/2005  
 CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0140 001090/2009  
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0040 000888/2002  
 0048 000383/2003  
 0051 000438/2003  
 CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI 0030 000070/2000  
 CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0006 000120/1994  
 CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTE 0099 000483/2007  
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0125 001798/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0149 002057/2009  
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0011 000866/1995  
 CRISTIANO JOSE FERREIRA 0039 000738/2002  
 CYNTHIA SOCCOL BRANCO 0077 000379/2006  
 CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO 0046 000371/2003  
 DALLOAN DUCATTI 0158 001959/2010  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0060 000673/2004  
 DANIEL HACHEM 0041 001022/2002  
 DANIEL QUAESNER TOLEDO 0102 000833/2007  
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0073 000148/2006  
 DARLON CARMELITO DE OLIVE 0001 000056/1988  
 0127 000132/2009  
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0004 000431/1993  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 000969/1998  
 DIRCEU EDSON WOMMER 0128 000303/2009  
 0129 000305/2009  
 EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 0080 000463/2006  
 EDINALDO LINHARES DE OLIV 0046 000371/2003  
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0016 000052/1997  
 0086 000918/2006  
 EDSON RUBENS ANDRADE 0006 000120/1994  
 ELCIO KOVALHUK 0003 000228/1993  
 ELIAS ZORDAN 0007 000236/1994  
 0164 000331/2011  
 ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0038 000711/2002  
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0003 000228/1993  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0138 000913/2009  
 ELVIS BITTENCOURT 0007 000236/1994  
 0027 001002/1999  
 0031 000419/2000  
 0033 000306/2001  
 0034 000390/2001  
 0071 001195/2005  
 0072 001196/2005  
 0074 000228/2006  
 0133 000585/2009  
 0135 000660/2009  
 0160 002224/2010  
 0167 000550/2011  
 ELÓI CONTINI 0166 000537/2011  
 EMANUEL JORGE DE FREITAS 0105 001176/2007  
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0083 000755/2006  
 EMERSON DEUNER 0084 000799/2006  
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 0028 000019/2000  
 0030 000070/2000  
 ERNESTO BELTRAMI FILHO 0084 000799/2006  
 FABIANO COLUSSO RIBEIRO 0040 000888/2002  
 FABIO HENRIQUE MELATI 0108 000022/2008  
 FABIO LUIZ FRANTZ 0164 000331/2011  
 FABIO NAPOLI MARTINS 0103 000962/2007  
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0118 001219/2008  
 FABRICIO DE MELLO MARSANG 0105 001176/2007  
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0125 001798/2008  
 FELIPE ANGELO BEZ 0119 001224/2008  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0151 000310/2010  
 FELLIPE BARROS DO REGO 0027 001002/1999  
 FERNANDA CAROLINA POSSER 0055 000037/2004  
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0081 000590/2006  
 FERNANDO LUIZ JOHANN 0084 000799/2006  
 FIDELCINO TOLENTINO 0037 000369/2002  
 FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0107 001526/2007  
 FLAVIO FERNANDES 0007 000236/1994  
 FLAVIO TOMAZELI 0066 000303/2005  
 FRANCIELI DIAS 0032 000679/2000  
 FRANCIOLI BAGATTIN 0042 001079/2002

FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0086 000918/2006  
 FREDERICO SEFRIN 0161 002273/2010  
 GELINDO JOAO FOLADOR 0001 000056/1988  
 GERALDO BRUSCATO 0008 000634/1994  
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0088 001360/2006  
 0163 000179/2011  
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0058 000380/2004  
 0085 000875/2006  
 GILBERTO FIOR 0050 000415/2003  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0096 000328/2007  
 0097 000335/2007  
 0161 002273/2010  
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0110 000328/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0077 000379/2006  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0012 000732/1996  
 GIOVANI WEBBER 0015 000033/1997  
 GRIZELLA CERQUEIRA VILA V 0037 000369/2002  
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0154 001157/2010  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0090 001413/2006  
 0103 000962/2007  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0175 001167/2011  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0177 000216/2012  
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0126 000117/2009  
 HERICK PAVIN 0005 000556/1993  
 0132 000497/2009  
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0159 001996/2010  
 0165 000420/2011  
 HILDO WEBER 0108 000022/2008  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0115 000738/2008  
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 0046 000371/2003  
 IVANIR AFONSO BERTE 0007 000236/1994  
 IVETE LOPES DE CAMARGO 0123 001708/2008  
 IVO PEGORETTI ROSA 0085 000875/2006  
 IZIS MAYSA DIETRICH LECHI 0007 000236/1994  
 JACKSON MAFFESSONI 0084 000799/2006  
 JAIME MARIANO 0048 000383/2003  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0041 001022/2002  
 0044 000225/2003  
 0053 000810/2003  
 0056 000039/2004  
 0085 000875/2006  
 0089 001372/2006  
 0116 000985/2008  
 0139 001039/2009  
 0145 001563/2009  
 0150 002066/2009  
 JANAINA A. M. FORNAZARI 0054 000871/2003  
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0099 000483/2007  
 JANÉ MARIA VOISKI PRONER 0112 000609/2008  
 JANICE ANA PIENIAK 0180 000175/2000  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0128 000303/2009  
 0129 000305/2009  
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0050 000415/2003  
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0082 000716/2006  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0050 000415/2003  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0005 000556/1993  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0096 000328/2007  
 0097 000335/2007  
 JOAO NEY MARCAL 0057 000263/2004  
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0090 001413/2006  
 0103 000962/2007  
 JOBEL KUSS 0022 000884/1998  
 JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0130 000458/2009  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0015 000033/1997  
 0059 000476/2004  
 0060 000673/2004  
 0132 000497/2009  
 JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0119 001224/2008  
 JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVE 0066 000303/2005  
 JORGE PINTO DE OLIVEIRA 0066 000303/2005  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0007 000236/1994  
 0090 001413/2006  
 JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0002 000146/1993  
 JOSE CARLOS COLI 0013 001135/1996  
 JOSE CARLOS MARQUES 0052 000623/2003  
 JOSE ELI SALAMACHA 0121 001609/2008  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0022 000884/1998  
 0029 000038/2000  
 0092 001464/2006  
 0173 000677/2011  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0069 000603/2005  
 0123 001708/2008  
 0133 000585/2009  
 JOSE ROSELANO MORETTO 0054 000871/2003  
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0018 000829/1997  
 JOSÉ RENACIR MARCONDES 0009 000411/1995  
 0017 000166/1997  
 0073 000148/2006  
 JULIANA PAULA BRUGNEROTTO 0062 000919/2004  
 JULIANA WERKHAUSER 0002 000146/1993  
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0043 000088/2003  
 JULIANO HUCK MURBACH 0176 000164/2012  
 JULIANO RIBAS DEA 0083 000755/2006  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0023 000969/1998  
 0028 000019/2000  
 0044 000225/2003  
 0104 001049/2007  
 0126 000117/2009  
 0146 001609/2009

JULIO CESAR DALMOLIN 0041 001022/2002  
 0044 000225/2003  
 0053 000810/2003  
 0056 000039/2004  
 0085 000875/2006  
 0089 001372/2006  
 0116 000985/2008  
 0139 001039/2009  
 0145 001563/2009  
 JULIO CESAR T. BONJORNO 0133 000585/2009  
 JULIO CEZAR DALMOLIN 0150 002066/2009  
 JULIO TADEU CORTEZ DA SIL 0078 000435/2006  
 JURACI ANTONIO BORTOLOTT 0032 000679/2000  
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0156 001526/2010  
 JURGEN JAKOBS PULS 0035 000690/2001  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0070 001093/2005  
 KATIA ISABEL MORETTI 0059 000476/2004  
 KATIA MARIA ALVES HERMISD 0001 000056/1988  
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0038 000711/2002  
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0123 001708/2008  
 0133 000585/2009  
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0014 000031/1997  
 KENNEDY MACHADO 0040 000888/2002  
 KENNEDY MACHADO 0049 000385/2003  
 0051 000438/2003  
 0063 001027/2004  
 0065 001133/2004  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0021 000702/1998  
 0060 000673/2004  
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0158 001959/2010  
 LAURA ROSSI LEITE 0049 000385/2003  
 0051 000438/2003  
 0063 001027/2004  
 0065 001133/2004  
 LAURI DA SILVA 0031 000419/2000  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0070 001093/2005  
 LEANDRO BATISTA FACIN 0092 001464/2006  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0106 001269/2007  
 0111 000596/2008  
 LEANDRO DE QUADROS 0023 000969/1998  
 0028 000019/2000  
 0044 000225/2003  
 0104 001049/2007  
 0126 000117/2009  
 0146 001609/2009  
 LEANDRO LUIS LOTO 0082 000716/2006  
 LEILA REGINA FUSINATTO 0022 000884/1998  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0175 001167/2011  
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0174 000807/2011  
 LEONARDO PARZIANELLO 0091 001415/2006  
 LINO MASSAYUKI ITO 0094 001496/2006  
 0113 000634/2008  
 0124 001773/2008  
 0134 000604/2009  
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0160 002224/2010  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0012 000732/1996  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0079 000442/2006  
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0123 001708/2008  
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0117 001155/2008  
 0168 000575/2011  
 LUCIO ANTONIO MALACRIDA 0083 000755/2006  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0144 001449/2009  
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0061 000771/2004  
 0095 000055/2007  
 LUIS FERNANDO MOSER 0052 000623/2003  
 0165 000420/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000228/1993  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0099 000483/2007  
 LUIZ ANTONIO LUNARDI 0013 001135/1996  
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0101 000548/2007  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0038 000711/2002  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0155 001508/2010  
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0011 000866/1995  
 0120 001372/2008  
 0157 001642/2010  
 LUIZ EDUARDO ALMEIDA 0158 001959/2010  
 LUIZ FELIPE RODRIGUES FAL 0102 000833/2007  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0132 000497/2009  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0004 000431/1993  
 LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIR 0091 001415/2006  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0035 000690/2001  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0152 000574/2010  
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0101 000548/2007  
 MARCELO BARZOTTO 0070 001093/2005  
 MARCELO HONJO 0047 000381/2003  
 0048 000383/2003  
 0051 000438/2003  
 MARCELO LOCATELLI 0122 001686/2008  
 MARCELO MANOEL 0092 001464/2006  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000866/1995  
 MARCIA DA SILVA CAVALCANT 0049 000385/2003  
 MARCIA LORENI GUND 0041 001022/2002  
 0044 000225/2003  
 0053 000810/2003  
 0056 000039/2004  
 0085 000875/2006  
 0089 001372/2006  
 0116 000985/2008  
 0139 001039/2009



0145 001563/2009  
 0150 002066/2009  
 MARCIO GOBBO COSTA 0014 000031/1997  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0169 000576/2011  
 0170 000578/2011  
 0171 000579/2011  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0169 000576/2011  
 0170 000578/2011  
 0171 000579/2011  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0088 001360/2006  
 0110 000328/2008  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0005 000556/1993  
 MARCO DENILSON MEULAM 0013 001135/1996  
 0050 000415/2003  
 0154 001157/2010  
 MARCONI FREIRE DA FONTOUR 0148 001757/2009  
 MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS 0064 001093/2004  
 MARCOS ANTONIO GRALHA 0042 001079/2002  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0094 001496/2006  
 0113 000634/2008  
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0178 000322/2012  
 MARCOS ROGERIO SCHMIDT 0038 000711/2002  
 0055 000037/2004  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0088 001360/2006  
 0109 000127/2008  
 0116 000985/2008  
 0143 001397/2009  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0035 000690/2001  
 MARIA ADILIA GOUVEIA 0153 000814/2010  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0037 000369/2002  
 MARIA JOSE DA SILVA 0121 001609/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 0079 000442/2006  
 MARLENE LEITHOLD 0013 001135/1996  
 0147 001720/2009  
 0150 002066/2009  
 MARLON BOGO 0154 001157/2010  
 MAURICIO BERTO 0133 000585/2009  
 0160 002224/2010  
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0081 000590/2006  
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0144 001449/2009  
 MAURO VELOSO JUNIOR 0083 000755/2006  
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0084 000799/2006  
 MICHAEL HIROMI ZAMPONIO 0064 001093/2004  
 MICHELLE KARINA PEZZINI 0154 001157/2010  
 MILTON JOSE GNOATO JUNIOR 0013 001135/1996  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000146/1993  
 0119 001224/2008  
 MONALISA MICHEL 0060 000673/2004  
 MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0020 000001/1998  
 0030 000070/2000  
 0053 000810/2003  
 0077 000379/2006  
 0114 000730/2008  
 0139 001039/2009  
 0159 001996/2010  
 NADIA CARENINA PARCIANELL 0063 001027/2004  
 NADIA MAZUREK 0059 000476/2004  
 0060 000673/2004  
 0132 000497/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0115 000738/2008  
 NELSON TAVARES 0087 001128/2006  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0022 000884/1998  
 0029 000038/2000  
 0092 001464/2006  
 0173 000677/2011  
 NILDO VALENTIN DA COSTA 0076 000293/2006  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0106 001269/2007  
 0111 000596/2008  
 OLICIO ALVES BENI 0130 000458/2009  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0043 000088/2003  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0014 000031/1997  
 PATRICIA C. V. R. BORGES 0147 001720/2009  
 0150 002066/2009  
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 0052 000623/2003  
 0154 001157/2010  
 PATRICIA FERREIRA MENDES 0057 000263/2004  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0033 000306/2001  
 0071 001195/2005  
 0072 001196/2005  
 PATRICIA GESUALDO PARANHO 0004 000431/1993  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0013 001135/1996  
 PAULA ANDREA CUEVAS GAETA 0174 000807/2011  
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0162 002370/2010  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0007 000236/1994  
 0090 001413/2006  
 0103 000962/2007  
 PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0008 000634/1994  
 0017 000166/1997  
 0018 000829/1997  
 PAULO ROBERTO CORREA 0013 001135/1996  
 PAULO ROBERTO NACHTYGAL 0130 000458/2009  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0136 000688/2009  
 PAULO SERGIO MALDONADO GA 0119 001224/2008  
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0005 000556/1993  
 0048 000383/2003  
 RAFAEL BARONI 0179 000250/1999  
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0062 000919/2004  
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0109 000127/2008  
 0118 001219/2008

RAFAEL SARTORI ALVARES 0050 000415/2003  
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0127 000132/2009  
 0179 000250/1999  
 RANGEL FONSECA DE BRITO 0027 001002/1999  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0155 001508/2010  
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0051 000438/2003  
 REGIS PANIZZON ALVES 0033 000306/2001  
 0071 001195/2005  
 0072 001196/2005  
 0074 000228/2006  
 0135 000660/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0041 001022/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0157 001642/2010  
 0166 000537/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0137 000882/2009  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0007 000236/1994  
 RICARDO BORTOLOZZI 0060 000673/2004  
 RICARDO RUH 0121 001609/2008  
 ROALD AMUNDSEN GOMES 0014 000031/1997  
 ROBERTA KELLI BERLATTI 0024 001022/1998  
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0101 000548/2007  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0095 000055/2007  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0151 000310/2010  
 RODRIGO RUH 0121 001609/2008  
 RODRIGO TESSER 0111 000596/2008  
 0142 001368/2009  
 ROGERIO LOPES MELO 0042 001079/2002  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0079 000442/2006  
 RONALDO LUIZ BARBOZA 0019 001087/1997  
 0045 000262/2003  
 RONY MARCOS DE LIMA 0014 000031/1997  
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0051 000438/2003  
 0065 001133/2004  
 0167 000550/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0128 000303/2009  
 ROSANGELA PASQUALIN DOS S 0014 000031/1997  
 ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0092 001464/2006  
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0144 001449/2009  
 SANDRO LUIZ WERLANG 0016 000052/1997  
 0142 001368/2009  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0103 000962/2007  
 0153 000814/2010  
 SANTINO RUCHINSKI 0125 001798/2008  
 SERGIO BOND REIS 0002 000146/1993  
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0026 000427/1999  
 SERGIO RICARDO TINOCO 0008 000634/1994  
 0018 000829/1997  
 0055 000037/2004  
 SERGIO SCHULZE 0131 000489/2009  
 0138 000913/2009  
 SERGIO VULPINI 0007 000236/1994  
 0014 000031/1997  
 SHIRLEI DALVA BENTO 0093 001490/2006  
 SILVIO CORREIA DIAS 0181 000093/2011  
 SIMONE BORGESAM DA SILVA 0118 001219/2008  
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0110 000328/2008  
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0058 000380/2004  
 0085 000875/2006  
 0089 001372/2006  
 SIMONE SOARES PEREIRA 0119 001224/2008  
 SOFIA ZATTI HAAS 0066 000303/2005  
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0091 001415/2006  
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0102 000833/2007  
 SUZANA VALDENIR PERBONI 0127 000132/2009  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0121 001609/2008  
 SÉRGIO HAAS 0066 000303/2005  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0040 000888/2002  
 0046 000371/2003  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0117 001155/2008  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0168 000575/2011  
 TANIA MILANI SABATOVYCK E 0078 000435/2006  
 TATHIANA MARCONDES 0009 000411/1995  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0070 001093/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0137 000882/2009  
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0109 000127/2008  
 THAIS YUMI ASSAKURA 0050 000415/2003  
 THIAGO SALVATTI 0048 000383/2003  
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0142 001368/2009  
 0162 002370/2010  
 TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0061 000771/2004  
 TRAJANO BASTOS DE O. N. F 0002 000146/1993  
 VAGNER MARCEL BOER 0108 000022/2008  
 VALDIR CEZAR MILANI 0165 000420/2011  
 VALDIR VANZIN 0028 000019/2000  
 0030 000070/2000  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0013 001135/1996  
 VALTER SCARPIN 0076 000293/2006  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0001 000056/1988  
 VANESSA CRISTINA VEIT 0076 000293/2006  
 VICTOR DANIEL MORETTI 0059 000476/2004  
 VILSON FERREIRA 0019 001087/1997  
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0112 000609/2008  
 WANDERLEIA PEREIRA GOMES 0141 001258/2009  
 WANDERLEY CUNHA 0001 000056/1988  
 WOODY PAULO MARTINI 0096 000328/2007  
 diogenes bergamido santos 0143 001397/2009

1. REPARACAO DE DANOS-56/1988-BONIFACIO PEDRON x ESPOLIO DE EURICO FERNANDES- Despacho de fls. 460 "Proceda-se a baixa da primeira penhora na forma retro requerida. Expeça-se mandado de avaliação quanto ao 2º bem penhorado. Int" ==> Certidão de fls. 461 "Certifico que, diante do fato de que vários foram os imóveis penhorados/ arrestados inicialmente, conforme pode-se verificar através do Auto de Arresto de fl. 270 dos presentes autos, bem como não ter havido por parte do exequente, a indicação do bem que se pretende levantar a penhora, e ainda por ter havido determinação do Juízo para que fosse provida a avaliação do 2º bem penhorado, o qual na ordem sucessiva descrita às fls. 270 não se trata do bem avaliado às fls. 440/449, deixo de dar cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 460. Certifico mais que, em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação no DJ para intimação da parte exequente, a fim de que informe qual o imóvel da parte exequente, a fim de que informe qual o imóvel que pretende levantar a constrição, bem como para que diga sobre a determinação de avaliação do 2º bem penhorado, diante da avaliação já realizada às fls. 440/449 dos autos."-Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLADOR, ALYSSON FOGACA DE AGUIAR, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, WANDERLEY CUNHA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e KATIA MARIA ALVES HERMISDRFF.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-146/1993-SUL AMERICA TER. MAR. ACID. SEGUROS x FRANCISCO PEPINELLI- Despacho de fls. 318 "Proceda-se o bloqueio via RENAJUD na forma retro requerido." ==> Certidão de fls. 319 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio de veículos em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JOSE ANDERSON SCHLEMPER e SERGIO BOND REIS.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-228/1993-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA TIECO INOMATA e outros- Certidão de fls 191 "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ELIETE APARECIDA KOVALHUK.-

4. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-431/1993-ABACO CONSTRUCOES LTDA x XEROX DO BRASIL S/A-A conta e preparo de fls. 81. 'Total do Escrivão: R\$ 11,28; Total das Custas: R\$ 11,28.' -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA.-

5. RESSARCIMENTO DE DANOS-556/1993-MARIA IZABEL ORTIZ e outro x BANCO REAL S.A.- Despacho de fls. 536 "1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intime-se" ==> Certidão de fls. 540 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN.-

6. EMBARGOS DE TERCEIROS-120/1994-ITACIR SIRTOLI x RENNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Certidão de fls. 480 "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito."-Adv. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e EDSON RUBENS ANDRADE.-

7. REPARACAO DE DANOS-236/1994-MARCOS ROBERTO BERTE x POSTO SERVUS LTDA- Despacho de fls. 288 "1. Intime-se para apresentar planilha atualizada do débito exequendo. 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intime-se."-Adv. IVANIR AFONSO BERTE, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU, ELIAS ZORDAN, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SERGIO VULPINI, FLAVIO FERNANDES, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.-

8. EXECUCAO DE SENTENCA-634/1994-DANILO MARIO DALMINA e outro x CALCAIA INDUSTRIA S/A CAISA e outro- Certidão de fls. 1285 "Certifico que, até a presente data os exequentes não comprovaram a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls. 1282 vº para a comarca de Caucaia/CE, retirada em 22/11/2011 conforme consta às fls. 1284vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que os exequentes comprovem a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, SERGIO RICARDO TINOCO e GERALDO BRUSCATO.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-411/1995-VALDIR TEIXEIRA x NOEMI MARIA DA SILVA e outro-Despacho de fls. 108. '1. Intime-se o requerente por seu advogado, para impulsionar o feito (recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça) no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC). 2. Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção.' -Adv. JOSÉ RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-761/1995-CLAUDIO ANTONIO FEDATTO x AGROPECUARIA FAZENDA ROUPA VELHA LTDA e outro- Despacho

de fls. 146 "Defiro o pedido de fl. 143/144, penhore-se conforme requerido." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Exequente comparecer em cartório retirar a carta precatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (despesas postais) + R\$ 19,74 (fotocópias autênt.)-Adv. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000266-79.1995.8.16.0021-J E DE PAULA & CIA LTDA x AUTOLATINA LEASING S A DIVISAO FORD ARRENDAMENTO M-Certidão de fls. 483. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Ao interessado para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s). ' ==>Ofício do DetranPR às fls. 481. 'Através do presente e em atenção ao contido no Ofício nº 1096/12, datado de 28/05/12, referente aos Autos de Revisional de Contrato nº 0000266-79.1995.8.16.0021 - 866/1995, Protocolado neste Departamento de Trânsito sob nº 11.443.695-0, informamos a Vossa Excelência que ficamos impossibilitados de emitir a 2ª Via do CRV, tendo em vista constar queixa de furtos, conforme extrato em anexo.' -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

12. CAUTELAR DE ARRESTO-732/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x AUTO POSTO FOX LTDA- Certidão de fl.123.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente para dar andamento ao feito.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001130-83.1996.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO TEIXEIRA NETO e outros-Despacho de fls. 924. 'Aguardese o cumprimento integral do acordo (fls. 869/876) conforme determinado no despacho de fl. 898.' -Adv. MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, MARLENE LEITHOLD, PAULO ROBERTO CORREA, MILTON JOSE GNOATO JUNIOR, LUIZ ANTONIO LUNARDI, JOSE CARLOS COLI, CHARLES DANIEL DUVOISIN e VALMIR SCHREINER MARAN.-

14. MAND. SEGURANCA CONV DEPOSITO-31/1997-LOCADORA CASCAVEL LTDA - LOCALIZA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO P-Despacho de fls. 431. '1 - Defiro o item 1 de fl. 423. 2 - Baixem os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. 3 - À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença. 4 - Na forma do art. 475-J, do CPC, determino a intimação da parte ré, através de seu procurador ou pessoalmente (se não esteve(em) representada(s) por advogado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação, devidamente corrigidos e, desde logo, acrescido de multa de 10%, sob pena de penhora de tantos bens/valores quanto bastem para satisfação do débito exequendo.' ==>Petição do Exequente às fls. 423/424. '(...) Pelo exposto, requer-se digne Vossa Excelência em determinar a intimação da sucumbente por seus advogados, para pagar referidos honorários advocatícios, devidamente atualizados no valor de R\$ 2.758,90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%, conforme art. 475-J CPC., com expedição de mandado de penhora e avaliação.' ==>A conta e preparo de fls. 434. 'Total do Escrivão: R\$ 265,08; Total do Distribuidor: R\$ 9,02; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 284,19.' -Adv. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, ROALD AMUNDSEN GOMES, RONY MARCOS DE LIMA, OSCAR FLEISCHFRESSER, ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MARCIO GOBBO COSTA.-

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-33/1997-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO NELSON MARASSI-A conta e preparo de fls. 205. 'Total do Escrivão: R \$ 36,66; Total do Distribuidor: R\$ 6,53 - Outras Custas - Funrejus: R\$ 83,96; Total das Custas: R\$ 127,15.' -Adv. ARMANDO LUIS MARCON, JONAS ADALBERTO PEREIRA e GIOVANI WEBBER.-

16. ORDINARIA-52/1997-SIGEL ELETROMETALURGICA LTDA (Autor da Execução de Sentença) e outro x PAMPA PETRO COMBUSTIVEIS LTDA (Réu da Execução de Sentença) e outros- Fica intimado o Procurador Judicial do Exequente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 1,50 (fotocópias).-Adv. SANDRO LUIZ WERLANG, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

17. MONITORIA-166/1997-OSMARIO MOYSA SARAIVA x WILSON JOAO DE LIMA e outro- Despacho de fls. 132 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 133 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS e JOSÉ RENACIR MARCONDES.-

18. RESCISAO DE CONTRATO-829/1997-CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x JANETA SILVEIRA MARTINS - ME-Certidão de fls. 95 "Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito."-Adv. SERGIO RICARDO TINOCO, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS e JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS.-

19. MONITORIA-1087/1997-DEVAIR BORTOLATO x GLACI LUZ DE MELOS-Certidão de fls. 279 "Certifico que, em cumprimento ao item 5.8.6.1 do CN do Estado do PR, procedi o arquivamento da Declaração de bens do contribuinte GLACI LUZ DE MELOS, na pasta própria, ressaltando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados."-Adv. VILSON FERREIRA, ADEMIR JESUS DA VEIGA, RONALDO LUIZ BARBOZA e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN.-

20. BUSCA E APREENSAO-1/1998-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SM PHOMENTO E PARTICIPACOES LTDA- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício,

bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-702/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ENGELKE E ENGELKE LTDA e outro- Despacho de fls. 90 "1.Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD. 2. Após, expeça-se ofício a Receita Federal conforme requerido."====> Certidão de fls. 91 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 90, procedi o bloqueio de transferência de veículos em nome do executado, conforme segue adiante."-Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, ARMANDO LUIS MARCON e AFONSO CELSO DOMINGUES CID-

22. INTERVERSAO DE TERCEIROS-884/1998-DALMIR BONAVIGO x ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECOES LTDA e outro- Despacho de fls. 304 "Após ser juntado o cálculo pelo exequente da quantia devida, aplicando-se a média INCP/IGP-DI, intime-se a executada para proceder ao pagamento"====> Petição do exequente fls. 319 "[...] Assim, apresenta-se cálculo do débito nos exatos termos da decisão abatendo-se valor já pago, Desta forma o executado ainda é devedor da quantia de R\$4.197,45, (quatro mil, cento e noventa e sete mil e quarenta e cinco centavos).-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, LEILA REGINA FUSINATTO, JOSE FERNANDO MARUCCI e JOBEL KUSS-

23. ANULATORIA-969/1998-JAIR PAZ x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A-Despacho de fls. 206 "Renove-se a tentativa de bloqueio on line, conforme determinado (fl. 189)"====> Certidão de fls. 208 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1022/1998-BERLATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COCONUT LTDA e outro- Despacho de fls. 225 "1.Assiste a razão a advogada do exequente em seu pedido de fl. 223/224, portanto, defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do sócio da executada até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lave-se termo de penhora e intime-se o executado."====> Certidão de fls. 227 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. ROBERTA KELLI BERLATO-

25. EMBARGOS DE TERCEIROS-17/1999-FRANCISCO ALTAMIRO RIBEIRO x ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- Certidão de fls. 245 "Certifico que, até a presente data não há informações nos presentes autos quanto ao pagamento do precatório requisitório, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para manifestação da parte exequente."-Adv. ARNALDO ESTEVES COUTO-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-427/1999-CIUNARA ROGERIAMIKSZA SABADIN x RENNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Despacho de fls. 436 "Defiro o pedido de fl. 435, expeça-se mandado conforme requerido."-Advs. ANTONIO CARLOS S.KUHN, SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS-

27. ORDINARIA DE TUTELA ANTECIPIAT-1002/1999-IGUACU POCOS ARTESANOS LTDA x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CANDIBA RESP. LTDA- Despacho de fls. 229 "1. A conta de custas e despesas processuais 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lave-se termo de penhora e intime-se o executado. Intime-se"====> Certidão de fls. 233 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante." -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, RANGEL FONSECA DE BRITO e FELLIPE BARROS DO REGO-

28. CAUTELAR INOMINADA-0001032-59.2000.8.16.0021-METALURGICA VANZIN LTDA e outros x BANCO BRADESCO SA e outro-Despacho de fls. 275. "1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.'====>Petição do Exequente às fls. 271/272. '(...) Ante o exposto requerem: a) seja intimado os ora executados, mediante publicação no Diário da Justiça, na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena do acréscimo de 10% referentes à multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. b) Não sendo efetuado o pagamento, requer seja. c) Dá-se à causa o valor de R\$ 1.162,55 (mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). '====>A conta e preparo de fls. 277. 'Total do Escrivão: R\$ 231,24; Total do Distribuidor: R \$ 9,02; Total das Custas: R\$ 240,26.' -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI, VALDIR VANZIN, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38/2000-BANCO DO BRASIL S/A x EDENIR MACANHAO e outros- Despacho de fls. 169 "1. Ante o contido na petição de fl. 164/165, abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco (05) dias. 2. Após,

voltem para deliberação.-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI-

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-70/2000-DANILO TOMBINI & FILHOS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Despacho de fls. 510. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.'====>Petição do Exequente às fls. 478/481. '(...)Isto posto, requer seja dado início ao cumprimento de sentença, com a intimação via Diário da Justiça, da dos executados, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente o julgado, procedendo o pagamento da importância de R\$ 2.045.121,58 (dois milhões e quarenta e cinco mil e cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), valor este, devidamente atualizado até janeiro de 2012, sob pena de imposição de multa cominatória de 10% sobre o montante da condenação, conforme preceitua o art. 475-J, do CPC.'====>A conta e preparo de fls. 512. 'Total do Escrivão: R\$ 862,92; Total do Distribuidor: R\$ 7,45; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 880,46.' -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI, VALDIR VANZIN, CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-419/2000-NORDICA VEICULOS S.A. x VARGUINHAS COM. E TRANSP. LTDA- Despacho de fls. 33 "2. Após, defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido. 4. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir as partes."====> Certidão de fls. 47 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."====> Certidão de fls. 50 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio de transferência dos veículos em nome do executado, conforme segue adiante."-Advs. ELVIS BITTENCOURT e LAURI DA SILVA-

32. ORDINARIA-679/2000-LUIZ MALINOSKI x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 3,00 (xerox).-Advs. ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, FRANCIELI DIAS e JURACI ANTONIO BORTOLOTO-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2001-ERCIBALDO DA SILVA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Despacho de fls. 215 "Intime-se o exequente por seu advogado, para impulsionar o feito (recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça) no prazo de dez (10) dias."-Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZZON ALVES-

34. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001300-79.2001.8.16.0021-A.L. BACARIM & CIA LTDA x V.F.P DE LIMA MALHAS LTDA-A conta e preparo de fls. 537. 'Total do Escrivão: R\$ 1.092,28; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total de Outras Custas: R\$ 61,64; Total das Custas: R\$ 1.158,90 + 10% = 1.274,79.' -Adv. ELVIS BITTENCOURT-

35. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-690/2001-JABUR PNEUS S/A x CLAUDIOMIR JOSE BACHINSKI- Certidão de fl.94.Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação das partes, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Art. 13, encaminho os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JURGEN JAKOBS PULS e LUIZ PEREIRA DA SILVA-

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-170/2002-I.RIEDI E CIA LTDA x CLEVERSON HEINSENMANN DE OLIVEIRA e outro- Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (Remoção), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-

37. ALVARA JUDICIAL-369/2002-ADAM TIAGO FERREIRA e outro- Despacho de fl.O pedido de assistência judiciária e deferido provisoriamente e como nesse caso houve recebimento de proventos(fl.70) às custas são devidas, motivo pela qual intime-se o requerente para efetuar o pagamento da conta de fl.71, no prazo de cinco(05) dias.====>A conta e preparo de fls. 71. 'Total do Escrivão: R\$ 163,09; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total Outras Custas R\$ 61,64, Total das Custas: R\$ 227,22.'-Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, FIDELCINO TOLENTINO e GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE-

38. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO DE F-711/2002-JAIRO WAGNER x CBR VEICULOS e outros- Despacho de fls. 205 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido."====> Certidão de fls. 206 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 205, procedi o bloqueio de transferência de veículos em nome do executado, conforme segue adiante."-Advs. KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI e MARCOS ROGERIO SCHMIDT-

39. EXECUCAO DE SENTENÇA-738/2002-FRANCISCO FEUSER e outro x MARI IVETE ZAMPIERI TROMBETTA- Despacho de fls. 232 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido"====> Certidão de fls. 233 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 232, deixei de proceder o bloqueio de



transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. CRISTIANO JOSE FERREIRA e ADEMIR JESUS DA VEIGA.-

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0003449-14.2002.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x PALAGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- Despacho de fls. 1037 '1. Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado à fl. 1029 2. Intime-se o executado.' ==> Termo de penhora juntado à fls. 1038' -Adv. KENNEDY MACHADO, FABIANO COLUSSO RIBEIRO, ANDRÉIA FEDERLE, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO e TADEU KARASEK JUNIOR.-

41. PRESTACAO DE CONTAS-0003453-51.2002.8.16.0021-ABELARDO GONCALVES FILHO x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Despacho de fls. 1668. '1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Feita à conta, intime-se o réu-devedor para que efetue a complementação dos valores referentes à sucumbência, no prazo de cinco (05) dias.' ==>Petição do Exequente às fls. 1657/1658. '(...) b) Após, somando o valor das custas ao valor de R\$ 5.651,89 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), seja intimada a ré a depositar, sob pena de ser expedido mandado de penhora on-line junto ao CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04.' ==>A conta e preparo de fls. 1669. 'Total das Despesas: R\$ 354,09 - Total do Distribuidor: R\$ 857,28; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total da Conta: R\$ 1.226,44.'-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

42. RESCISAO DE CONTRATO-1079/2002-POSTO DE GASOLINA DOS EUCALITOS LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Despacho de fls. 1824 '1. Ante a devolução dos autos, fica prejudicado o pedido de fls. 1822/1823. Renove-se a intimação do requerente conforme determinado à fl. 1818, devendo os autos permanecerem em cartório a sua disposição. 2. Após, voltem para deliberação"-Adv. ROGERIO LOPES MELO, MARCOS ANTONIO GRALHA e FRANCIOLI BAGATIN.-

43. ORDINARIA-88/2003-CARLOS BEAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-A conta e preparo de fls. 388. 'Total do Escrivão: R\$ 49,82; Total das Custas: R\$ 49,82.' -Adv. JULIANE BUBLITZ FERREIRA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.-

44. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-225/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x NERCI DE FREITAS e outro- Despacho de fls. 218 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 219 "Certifico que junto adiante as informações disponibilizadas através do Renajud sobre veículos bloqueados."-Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN.-

45. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-262/2003-ROQUE DE CARLOS PRESTES x DERLI MACHADO DA SILVA ME- Certidão de fl.256.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da devolução do ofício fls.253/255( não existe nº indicado)-Adv. RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN e CASSIO MIOTTO.-

46. INDENIZATORIA DE DANOS-371/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA DO MEDIO OESTE DO PARANA e outros x SANDRO LUIZ DE CAMARGO- Despacho de fl.188.Proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido==>Certidão de fl.189.Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio de veículos em nome do executado conforme juntado a fl.190-Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER, EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA, CÉSAR CONTRI CAVALHEIRO e TADEU KARASEK JUNIOR.-

47. DECLARATORIA-381/2003-IRACEMA DOS SANTOS FARIAS e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fls. 377 "Oficie-se e solicite-se informações sobre o cumprimento do precatório de fl. 36." ==> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) ou retirar.-Adv. MARCELO HONJO.-

48. DECLARATORIA-383/2003-ERONI MARINO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-A conta e preparo de fls. 303.' Total do Escrivão: R \$ 613,82; Total do Distribuidor: R\$ 9,94; Total do Contador: R\$ 20,17; Total dos Oficiais de Justiça: R\$ 198,00 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 21,32; Total de Outras Custas: R\$ 61,64; Total das Custas: R\$ 903,57' -Adv. MARCELO HONJO, THIAGO SALVATTI, ANDREIA FEDERLE, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, ANTONIO LINARES FILHO, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO e JAIME MARIANO.-

49. DECLARATORIA-385/2003-GERALDO CANTELLI e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fl.387.1-Tendo em vista o petitorio de fls.379/382, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.-Adv. MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, KENNEDY MACHADO e LAURA ROSSI LEITE.-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005303-09.2003.8.16.0021-NELSON ISRAEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.239.Certifico mais que acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista às partes, ante a baixa dos autos em cartório-Adv. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILLAR, RAFAEL SARTORI ALVARES, THAIS YUMI ASSAKURA, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JOANES EVERALDO DE SOUSA e MARCO DENILSON MEULAM.-

51. DECLARATORIA-438/2003-CATARINA LUNARDI BRUNETTO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-A conta e preparo de fls. 329/330. 'Total do Escrivão: R\$ 163,02; Total do Distribuidor: R\$ 11,49; Total do Contador: R\$ 20,17; Total dos Oficiais de Justiça: R\$ 495,00 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R \$ 21,32 - Total das Custas: R\$ 751,32.' -Adv. MARCELO HONJO, CLAUDIO JOSE

ABREU FIGUEIREDO, KENNEDY MACHADO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, ROSANE MARQUES DE SOUZA, LAURA ROSSI LEITE, ANDREIA FEDERLE e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI.-

52. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-623/2003-BANCO DO BRASIL S/A x RAPIDO CONSTRUCOES CIVIL LTDA e outros- Despacho de fls. 114 "Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 107" ==> Certidão de fls. 116 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. JOSE CARLOS MARQUES, LUIS FERNANDO MOSER e PATRICIA EINHARDT MEULAM.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0005376-78.2003.8.16.0021-METALURGICA TELAFORT LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1587. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 1547/1548. '(...) Isto posto requer seja ordenada a inclusão das custas processuais desta execução, bem como seja fixado os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS desta execução. Após, apurado o valor destes requer seja somado a importância de R\$ 30.889,87 (trinta mil e oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), e determinada a PENHORA ON LINE obedecendo a preferência do inciso I do art. 655 do CPC, devendo esta ocorrer junto a ao CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04 do banco réu, sobre os valores existentes nas contas existentes.' ==>A conta e preparo de fls. 1589. 'Total do Escrivão: R \$ 1.071,60; Total do Distribuidor: R\$ 7,46; Total das Custas: R\$ 1.079,06' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

54. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-871/2003-ENIO GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 90 "Renove-se a tentativa de bloqueio on line, conforme determinado (fl. 86)." ==> Certidão de fls. 92 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. JOSE ROSELANO MORETTO e JANAINA A. M. FORNAZARI.-

55. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0006164-92.2003.8.16.0021-EUGENIO ROZETTI FILHO x ORIDES ZANELLA e outro- Sentença fls. 224 "Considerando-se que a obrigação encontra-se satisfeita de ambos os JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC. Defiro o pedido de fls. 219/220. Expeça-se ofício ao Detran para o fim de desbloquear o veículo Senic - Placa BAM-1955. Após, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. MARCOS ROGERIO SCHMIDT, FERNANDA CAROLINA POSSER FUMAGALI, SERGIO RICARDO TINOCO e BRENO FAGUNDES RAMOS.-

56. EXECUCAO DE SENTENCA-39/2004-AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA- Certidão de fls. 576 "Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos à veiculação, a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada às fls. 512/571 de prestação de contas apresentada pela parte requerida."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2004-AUTO PECAS DIESEL SABARA S.A x AGROTAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40.-Adv. JOAO NEY MARCAL e PATRICIA FERREIRA MENDES.-

58. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-380/2004-MARISETE DE FATIMA VOLPATO LUIZ x I S SAGAZ & CIA LTDA - SHOPPING I REAL e outros-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 170vº : '... Deixei de proceder a penhora, do veículo indicado no presente mandado por motivo de não ter localizado o mesmo e não obtive informações onde o mesmo pode ser localizado, ainda informo que no endereço se localiza a empresa Grupo Total (Lojão Total), os quais me informaram que compraram a loja dos executados a mais de quatro anos e que os mesmos teriam mudado para o estado de Mato Grosso, motivo pelo qual devolvo o presente mandado em cartório.' ==> Certidão de fls. 171 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170 - (negativa)" . -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.-

59. DESPEJO-476/2004-NESTOR SALVATI x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA DAB-PEL LTDA e outros- Despacho de fls. 204 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 205 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 204, procedi o bloqueio de transferências do veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. VICTOR DANIEL MORETTI, KATIA ISABEL MORETTI, JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK.-

60. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007197-83.2004.8.16.0021-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS PCG-BRASI x SULANORTE TRANSPORTES LTDA- Despacho de fls. 290 "Proceda-se o desbloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido. Após, cumpra-se o contido na parte final da sentença de fls. 279" ==> Certidão de fls. 291 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o desbloqueio do veículo mencionado às fls. 285 uma vez que não há bloqueio através do RENAJUD realizado por esta Escrivania, e sim pela 3ª Vara Civil de Cascavel." ==> Despacho de fls. 279"(...) Oportunamente, arquivem-se."

Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, NADIA MAZUREK e JONAS ADALBERTO PEREIRA.-

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009991-77.2004.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x T M M N GRANDO RELOGIOS ME-Sentença de fls. 216. 'Ante o integral pagamento do débito, como se vê de fls. 180/181, JULGO EXTINTA a presnte execução com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da importância depositada à fl. 181. Adotem-se as providências necessárias ao levantamento de bloqueios e/ou penhoras eventualmente existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fl. 180). Oportunamente, arquivem-se.' ==>>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 220. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 25/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 12,57; Total VRC 89,15.' ==>>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO e TIAGO ALEXANDRE GRANDO.-

62. COBRANCA-919/2004-SIN. DOS SER. PUB. DO MUN. DE ST. TEREZA DO OESTE x SYLVIA VIEIRA BARICHELLO- Despacho de fls. 172 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido" Certidão de fls. 173 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JULIANA PAULA BRUGNEROTTO.-

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1027/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x GEORGE CURY- Despacho de fls. 129 "Renove-se a tentativa de bloqueio on line, conforme requerido (fl. 127)." Certidão de fls. 131 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. KENNEDY MACHADO, LAURA ROSSI LEITE, NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI e ANA LUCIA PEREIRA.-

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009753-58.2004.8.16.0021-INDUSTRIA GRAFICA OESTE LTDA x CISOP-CONSORC INTERMUN DE SAUDE DO OESTE DO PARANA- Despacho de fls. 184 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==>> Despacho de fls. 185 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. MICHAEL HIROMI ZAMPRONI MIYAZAKI e MARCOS ABIMAEL DE FARIAS.-

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1133/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x MARIO PELEGRINO BELLAVER- Certidão de fls. 111 "Certifico que, decorreu o prazo legal sem que o executado Mario Pelegrino Bellaver efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpediu embargos à execução, apesar de devidamente citado e intimado por edital conforme publicações juntadas às fls. 105 e 109/110, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito."-Adv. KENNEDY MACHADO, LAURA ROSSI LEITE e ROSANE MARQUES DE SOUZA.-

66. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-303/2005-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x SABINO DE SOUZA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 188vº: '... Deixei de proceder a Citação de requerido Sabino de Souza, por motivo de não existir a Canide no Bairro Morumbi e nem nesta cidade. . -Adv. SÉRGIO HAAS, SOFIA ZATTI HAAS, FLAVIO TOMAZELI, JORGE PINTO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA e CLAUDIA POLLY.-

67. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-553/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NOLI PONCIO- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar Carta Pracatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (Expedição) + R\$ 15,56 (fotocópias Autent.).-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

68. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-584/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x LUIZ CARLOS LOPES- Despacho de fls. 147 "Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido." ==>> Certidão de fls. 148 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações."-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

69. INDENIZACAO-603/2005-EDVIRGES BURDELLA x RUI IBANES KLEIN- Certidão de fl.240.Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente para que se manifeste em 05(cinco) dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s) às fls.239-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.-

70. PRESTACAO DE CONTAS-1093/2005-MARLENE APARECIDA GABRIEL x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 493/497. '1. Prestadas as contas pela ré, discordando o autor, cabe a este o ônus da impugnação específica dos lançamentos que discorda. Assim sendo, ante a impugnação pelo autor das contas apresentadas (fls. 484/485), impõe-se a realização de exame pericial contábil. 2. Nomeio para tanto o contador NELSON SHLADO. (...). Registre-se que a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita pelo autor (fl. 63) não altera a conclusão acima, devendo, nesse caso, o Estado arcar com a remuneração dos auxiliares da Justiça, ao réu - não beneficiário da gratuidade processual - somente caberá o pagamento de dos honorários periciais, se vencido. (TJ/PR - 16ª C. Cível. - Ag. Instr. 867716-5 - Relator Des. SHIROSHI YENDO - d.j. 16-05-2012). 4. Indefiro, ainda, o pedido

da parte autora de inversão do ônus da prova, haja vista que não há dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetuados na conta. (...) 5. Poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Apresento os seguintes quesitos do juízo: a) Houve cobrança na conta-corrente de valores não contratados pelas partes? b) Em caso de resposta positiva ao item anterior, individualizar tais valores mês a mês a levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; c) Houve cobrança de juros à taxa não expressamente pactuada pelas partes e sem previsão de cláusula contratual para observância da taxa média de mercado? d) Em caso de resposta afirmativa no item anterior, individualizar os valores mês a mês que ultrapassarem a taxa legal de juros e a correção monetária correspondente ao período e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices atualizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia; e) Na hipótese de existência de cláusula contratual prevendo a incidência de juros à taxa média do mercado, os percentuais cobrados observaram essa média? f) Em caso de resposta negativa ao item anterior, individualizar os valores cobrados acima da média mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia. g) Houve cobrança de resposta afirmativa, individualizar os valores mês a mês a levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais até a data da perícia. 6. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 7. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO BARZOTTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1195/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x MORODIN CHURRASCARIA LTDA- Despacho de fls. 257 "Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido." ==>> Certidão de fls. 261 " Certifico que em cumprimento ao r. despacho, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações."-Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES e CINTYA CRISTINA CONFELLA.-

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1196/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x LEVI LEMOS LOPES- Despacho de fls. 120 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido" ==>> Certidão de fls. 121 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, CINTYA CRISTINA CONFELLA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA.-

73. COBRANCA-0012622-23.2006.8.16.0021-LUIZ BOLETA e outro x DANUBIO CUNHA DA SILVA- Certidão de fls. 634 "Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório."-Adv. JOSÉ RENACIR MARCONDES e DANUBIO CUNHA DA SILVA.-

74. CAUTELAR DE ARRESTO-228/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x M S ZANATTA & CIA LTDA e outro- Despacho de fl.150.Defiro o pedido de fl.149.Oficieu conforme requerido==>>>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40 rf despesas postais, para envio de ofício(Delegacia da Receita Federal)-Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES.-

75. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-245/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x OLIVEIRA FERREIRA- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0012530-45.2006.8.16.0021-FISIOCENTER - CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA x UNICRED OESTE PARANA-COOP. ECON. DE CRED. MUTUO- Despacho de fls. 321 "Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com as baixas e cauteladas de estilo. Int. Dil."-Adv. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, VALTER SCARPIN, VANESSA CRISTINA VEIT e NILDO VALENTIN DA COSTA.-

77. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-379/2006-BANCO ITAU S/A x EDNA DOS SANTOS CORREA- Despacho de fls. 138 "1. Intime-se para apresentar planilha atualizada do débito exequendo. 2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o quer será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e CYNTHIA SOCCOL BRANCO.-

78. INDENIZATORIA DE DANOS-0012804-09.2006.8.16.0021-IVAN ZATTA x ALEXANDRE RAFAEL BOSI e outros-Despacho de fls. 253. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas Item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>>Petição do Exequente Ivan Zatta às fls. 162/167. '(...) Ante ao exposto requer a Vossa Excelência, o recebimento da Execução nos autos determinado: b) A intimação dos requeridos, para pagarem o valor de R\$ 85.814,08 (Oitenta e cinco



mil oitocentos e catorze reais e oito centavos), valores estes conforme o definido em sentença e apurados até 31/05/2012, a serem corrigidos após esta data, até a data do efetivo pagamento pelo INPC mais juros de 1% ao mês; c) A intimação dos executados, para que passem a depositar e a pagar a favor do requerente o valor equivalente a 1 salário mínimo mensal a título de pensão mensal, atualmente no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais mensais), a contar de 25/06/2012 e nas mesmas datas subsequentes, em conta Bancária do Exequente, junto ao Banco do Brasil, agência 1460-5, conta 22900-8; requerendo seja observado para cada ano a evolução do salário mínimo nacional, com relação as parcelas vincendas (em caráter vitalício) e a intimação dos executados para que constituam capital cuja renda assejure o pagamento do valor mensal devido da pensão, nos termos do artigo 475-Q, sob pena de execução.' ==>A conta e preparo de fls. 255. 'Total do Escrivão: R\$ 1.091,34; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Oficial de Justiça: R\$ 99,00; Total de Outras Custas: R\$ 61,64.' -Adv. ADEMAR ANTONIO DA SILVA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e TANIA MILANI SABATOVYCK EICHELBERGE.-

79. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-442/2006-BANCO BRADESCO SA x SELEDO DEVES- Despacho de fls. 74 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 75 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 74, procedi o bloqueio de transferência do veículo objeto da ação conforme segue adiante."-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

80. EMBARGOS DE TERCEIROS-463/2006-MOACIR FONTANA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 149 "Proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certifico que em cumprimento ao r. despacho ed fls. 149, "procedi o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.-

81. DESPEJO-590/2006-YOLANDA SANTOS GOMES x RICARDO ESPINDOLA-Despacho de fls. 144 "Proceda-se o bloqueio via sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 145 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e ALESSANDRA CORTINA DOS SANTOS.-

82. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-716/2006-RODRIGO ARPINI x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 296. (...) 3. Não havendo impugnação pelo executado, expeça-se alvará judicial conforme requerido (fl. 294). Int.' ==>Alvará a disposição. -Adv. JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO.-

83. USUCAPIAO ORDINARIO-0012737-44.2006.8.16.0021-FELICIDADE MOREIRA FERNANDES e outro x ANTONIO PAULO DE ABREU e outros-A conta e preparo de fls. 255. 'Total do Escrivão: R\$ 996,40; Total dos Oficiais de Justiça: R\$ 148,50 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 67,59 - Total das Custas: R\$ 1.252,81.' -Adv. CINTIA REGINA BRITO AGUIAR, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, JULIANO RIBAS DEA, MAURO VELOSO JUNIOR, LUCIO ANTONIO MALACRIDA e ARMANDO KENJI KOTO.-

84. REPARACAO DE DANOS-799/2006-DIMEBEL DIST.DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA- Despacho de fls. 195 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 196 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio de transferência dos veículos em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE, JACKSON MAFFESSONI e ERNESTO BELTRAMI FILHO.-

85. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-875/2006-ALCIDES PEREIRA MAXIMO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fls. 223 "Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 217 dil. int." ==> Certidão de fls. 226 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 217, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adianta." ==> Certidão de fls. 229 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, IVO PEGORETTI ROSA e AMAURI CARLOS ERZINGER.-

86. ADJUDICACAO COMPULSORIA-918/2006-EZIO FRANOLLI x PEDRO RAQUEL DOS SANTOS- Despacho de fls. 167 "Defiro o pedido de fls. 165, aguarde-se por trinta (30) dias conforme requerido."-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

87. ORDINARIA DE COBRANCA-1128/2006-JOAOQUIM FURTADO x SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA- Despacho de fls. 78 "1. Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC).-Adv. NELSON TAVARES.-

88. REVISIONAL-0012081-87.2006.8.16.0021-JOAO CEZAR MEASSI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1003/1004. '1 - Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. 2 - À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença. 3 - Na forma do art. 475-J, do CPC, determino a intimação da parte ré, através de seu procurador ou pessoalmente (se não estiver(em) representada(s) por advogado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação, devidamente corrigido, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de tantos bens/valores quanto bastem para satisfação do débito exequendo.' ==>Petição do Exequente às fls. 921. '(...) A intimação do Réu na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o valor pleiteado de R\$ 40.803,52, acrescido da verba honorária de cumprimento de sentença a ser fixada, sob pena de multa de 10% sobre o total da condenação (art. 475-J). ' ==>A conta e preparo de fls. 1006. 'Total do Escrivão: R\$ 837,54; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador:

R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 852,61.' -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIANO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0012087-94.2006.8.16.0021-JOAO BATISTA KLEIN DA CRUZ x OUROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES- Despacho de fls. 414 "[...] 3. Intime-se o executado através seu procurador judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC." ==> Calculo de custas fl. 416 R\$357,83 -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e SIMONE MONTEIRO FLEIG.-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1413/2006-PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLEAMPEL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME e outro- Despacho de fls. 146 "1. A executada foi devidamente citada conforme se verifica à fl. 135/verso. 2. Cumpra-se o contido no despacho de fl. 144, intimando-se a executada via mandado." ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (intimação), R\$ 12,50 (25 xerox), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR.-

91. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012024-69.2006.8.16.0021-ADELINA TECLA BETONCELLO x ODELICIO DARCI PERLIN e outro- Despacho de fls. 402 "Ante o retro decidido, digam as partes requerendo o que for de direito." -Adv. LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI, LEONARDO PARZIANELLO, SOLANGE DA SILVA MACHADO e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO.-

92. INDENIZATORIA DE DANOS-0012400-55.2006.8.16.0021-LUCIA FERRONATTO x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA e outro- Despacho de fls. 204 "5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio "on line", pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD." ==> Certidão de fls. 212 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante." ==> Certidão de fls. 215 " Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. MARCELO MANOEL, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACIN e JOSE FERNANDO MARUCCI.-

93. INVENTARIO-1490/2006-DEISE REPETO GARCIA x DEAMANTINA REPETO GARCIA- Despacho de fls. 94 "1. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a inventariante juntou petição requerendo a retificação do polo passivo, haja vista que ao ajuizar a ação, se equivocou ao não incluir o nome do genitor das herdeiras, o Sr. Jayr Barbosa Garcia. No ensejo, asseverou a ausência de inventário em nome de seu falecido pai, bem como a existência de um único imóvel urbano a inventariar (fls. 87/88). 2. Primeiramente, insta ressaltar que o procedimento de inventário confere legitimidade passiva aos detentores da posse e administração do espólio, bem como, concorrentemente, aos herdeiros e ao cônjuge supérstite, entre outros. 3. Contudo, revela-se dos autos que o pleito de retificação pretende a inclusão de parte legítima no polo passivo, considerando-se tratar-se de cônjuge falecido, cujos bens não foram inventariados. 4. Por conseguinte, observa-se a ausência de participação do cônjuge falecido na confecção do plano de partilha apresentado às fls. 88, bem como a inexistência de documentação atinente ao patrimônio de titularidade do genitor das herdeiras, configurando a existência do vício processual. 5. Desta feita, comprovado o falecimento do Sr. Jayr Barbosa Garcia, conforme certidão de óbito de fls. 89, intime-se a inventariante a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para fins de adequação do objeto dos presentes autos, o qual deverá abranger os espólios da Sra. Deamantina Repeto Garcia, e do Sr. Jayr Barbosa Garcia, com supedâneo no artigo 1.043, do Código de Processo Civil. 6. Apresentada a emenda à petição inicial, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Intimem-se."-Adv. SHIRLEI DALVA BENTO.-

94. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1496/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAURI JONAS DIOGO PEREIRA- Despacho de fls. 101 "1. Intime-se para apresentar planilha do débito exequendo. 2. Com a apresentação, defiro desde logo o bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será para este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

95. RENOVATORIA DE LOCACAO COMERC-0012407-47.2006.8.16.0021-GLOBEX UTILIDADES S.A x ADEMIR ALBERTO FUHRMANN e outros-Certidão de fls. 392. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e LUIS CARLOS MIGLIAVACCA.-

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-328/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRANQUILINO MOACIR BASSO MOTTER- Despacho de fls. 125 "1. Defiro o pedido de fls. 99, nomeio curador especial do réu citado por edital (fls. 124), o Dr. RODRIGO TESSER, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e apresentar a defesa do citado fictamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da lei. 2. Arbitro em favor do doutor Curador Especial, ora nomeado, honorários advocatícios que arbitro no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser antecipados pela autora. (...) 4.



Pelo exposto, determino à parte autora que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, sem o qual o processo ficará paralisado, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca. não havendo, por outro lado, como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e WOODY PAULO MARTINI-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-335/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROSARIA FATIMA BARRETO LIMA- Termo de audiência fls. 195 "... Admito a prova pericial médica requerida pelo requerente. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perito o Dr. Sergio Nascimento Pereira, médico, o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários, ciente de que seus honorários serão pagos ao final, pela parte sucumbente, uma vez que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

98. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-338/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x EDEMIR PLACIDO DE CAMPOS- Despacho de fls. 122 "Defiro o pedido retro, requesitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido. In. Dil." ==> Certidão de fls. 123 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

99. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-483/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NELCI MARIA F. PEROCELI- Certidão de fl.101.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente para que se manifeste em 05(cinco) dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s) às fls.98-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

100. ORDINARIA DE COBRANCA-539/2007-IZILDO RODRIGUES DE SOUZA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREV. PRIVADA S/A- Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação) + R\$3,00 (6 xerox), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

101. DESPEJO C/C COBRANCA-548/2007-CIRLEI TERESINHA SMANIOTTO x DELAERCIO LONGO e outro- Despacho de fls. 96 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido" ==> Certidão de fls. 97 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 96, procedi o bloqueio de transferência de veículos em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS e ADILSON RICARDO MARTINS-.

102. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-833/2007-ANTONIO HELIO STOPA x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL-SICOOB CASCAVEL e outro-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 113. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 27/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,48; Total VRC 17,59.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO, DANIEL QUAESNER TOLEDO e SUELI MARIA OLTRAMARI-.

103. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-962/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x PEDRO VALDECIO LITRON-Ofício do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR às fls. 225. 'Pelo presente, nos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD. sob nº 1010/2007 número unificado 0014518-67.2007.8.16.0021 em que BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A move contra MENDES & LITRON LTDA e PEDRO VALDECIO LITRON, a fim de instruir os autos de AÇÃO MONITORIA n. 962/2007, informo à Vossa Senhoria, que perante este Juízo foram designados os dias 24/08/2012 e 14/09/2012 às 14:00 horas, para realização de hasta publica no(s) imóvel(is) a seguir descrito: Lote n. C, com area de 1.473,50m2, area industrial, do loteamento denominado Jardim Lupatini, localizado na BR 467, nº 6942 e fundos rua Lagoa Mirim, 275, matrícula n. 29.725 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, caracterização constante da matrícula, sobre pequena parte dos fundos do imóvel consta parte de uma edificação em alvenaria sem valor comercial, o imóvel é servido atualmente por: energia elétrica e telefônica, rede de agua, iluminação publica, sem asfalto e meio-fio na parte da frente e com asfalto e meio-fio nos fundos, transporte coletivo urbano.' -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0015572-68.2007.8.16.0021-THIAGO TOSHIO SCHREIBER x BANCO BRADESCO SA- Despacho de fls. 496 "1. Recebo o recurso adesivo de fls. 482 em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal." ==> O requerente entrou com recurso adesivo de fls. 482.-Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

105. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1176/2007-ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x INES EBERT ME- Despacho de fls. 67 "Arbitro os honorários advocatícios ao patrono do autor em 10%. Renove-se a tentativa de bloqueio de valores através do BACEN JUD. Sendo negativo, proceda-se a tentativa

de bloqueio de veículos através do RENAJUD. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Int." ==> Certidão de fls. 69 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante." ==> Certidão de fls. 72 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. FABRICIO DE MELLO MARSANGO e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR-.

106. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1269/2007-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x ANTONINHO FRANCISCO VALENTE- Certidão de fl.118.Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação das partes, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Art. 13, encaminho os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a requerente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1526/2007-LABORATORIO ALVARO S/A x SEMEPE SERVIÇO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA- Despacho de fls. 71 "Renove-se a tentativa de bloqueio on line. Caso negativo expeça-se ofício conforme requerido à fl. 69/70, parte final. Dil. Int." ==> Certidão de fls. 73 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

108. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0017557-38.2008.8.16.0021-ANA CARLA FERNANDES SOARES e outro x EDERSON GALLINA-Despacho de fls. 280. '1. Recebo a apelação (fls. 266/278) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homegens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 266. -Adv. VAGNER MARCEL BOER, ALMIRANTE MELATI, HILDO WEBER e FABIO HENRIQUE MELATI-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-127/2008-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL UNIVEL x DELZIRA SANTOS LEO e outros-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 112. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 24/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-328/2008-CASEMIRO JOÃO CAMATTI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Certidão de fls. 229 "Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação, a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da prestação de contas apresentada pela parte requerida às fls. 220/228."-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-596/2008-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA DE LATICINIOS LACTOVEL LTDA e outro- Despacho de fls. 87 "Proceda-se o desbloqueio conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito." ==> Certidão de fls. 88 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 87, procedi o desbloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e RODRIGO TESSER-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-609/2008-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JOSE LUIZ OLDONI-Despacho de fls. 68. '(...) 2. Após, expeça-se edital conforme requerida.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Edital, efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) e publica-lo duas vezes em jornal local. -Adv. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

113. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-634/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREA MAGALI SIMSEN LAUXEN- Despacho de fls. 90 "[...] Diante do exposto, DEFIRO o arresto prévio pretendido, devendo a escrivania realizar o protocoloamento da minuta e após, remeter a este juízo para posterior bloqueio se for o caso. 4. Diligências necessárias." ==> Certidão de fls. 91 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-730/2008-ADRIANO CESAR BACINELLO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.937.1-Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de quinze(15) dias para cada uma, a começar pelo autor, apresentem suas alegações finais.2-Após, anotem-se e voltem conclusos para sentença.Int.-Adv. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

115. ORDINARIA-738/2008-ELIR LEMOS BRISCHKE e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais)-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0016598-67.2008.8.16.0021-OSWALDO FAGUNDES MELO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 683. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem

como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC."====>Petição do Exequente Osvaldo Fagundes Melo às fls. 417. (...) Seja intimado o réu através de seu procurador judicial, para que pague a importância de R\$ 1.064,17 (Hum mil e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) a título de custas processuais e honorários advocatícios, e multa legal de 10%."====>A conta e preparo de fls. 685. 'Total do Escrivão: R\$ 225,60; Total do Distribuidor: R\$ 4,97; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 240,66.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

117. DECLARATORIA-0016597-82.2008.8.16.0021-RICARDO RUZZA x EVALSONIR RUZZA-Certidão de fls. 544. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA-.

118. COBRANCA-1219/2008-BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A x OSORIO DE SOUZA GONÇALVES- Despacho de fls. 138 "[...]5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD."====> Certidão de fls. 146 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."====> Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio de transferência dos veículos em nome do executado, conforme segue adiante."-Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e SIMONE BORGESAM DA SILVA-.

119. COBRANCA-0016808-21.2008.8.16.0021-NATHIELLY SANABRIA VAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Certidão de fls. 202 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório. (TJ-PR)"-Advs. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, SIMONE SOARES PEREIRA, JONATHAN MICHELSON ESTEVES, FELIPE ANGELO BEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

120. RESTITUCAO-1372/2008-EVALDO ZORZI x CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S A-A conta e preparo de fls. 257. 'Total do Escrivão: R\$ 456,84; Total do Distribuidor: R\$ 2,49 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 24,90; Total das Custas: R\$ 524,55.' -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CARMELA MANFROI TISSIANI-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1609/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO DOS SANTOS LOPES- Despacho de fls. 65 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido."====> Certidão de fls. 66 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio do veículo objeto da ação, conforme segue adiante."-Advs. RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e MARIA JOSE DA SILVA-.

122. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1686/2008-BANCO FINASA S A x SANTINA DIAS PIMENTEL- Certidão de fls. 69 "Certifico que, até a presente data o requerente não comprovou a publicação, do edital nos jornais locais, sendo que o mesmo foi retirado às fls. 67vº, em data de 31/01/2012, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção."-Adv. MARCELO LOCATELLI-.

123. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0017289-81.2008.8.16.0021-LEILA MARA DE SOUZA BARBOSA FARIAS e outros x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- Despacho de fls. 138 "1. Recebo o agravo retido de fls. 133/137, eis que tempestivo. 2. Diga o agravado em dez (10) dias, "ex vi" do §2º do artigo 523 do CPC. 3. Intimem-se"====> O requerido entrou com pedido de agravo fls. 133.-Advs. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA, IVETE LOPES DE CAMARGO, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-.

124. MONITORIA-1773/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVERTON DENIS RODRIGUES SOUZA- Certidão de fls. 68 "Certifico que, até a presente data a parte autora não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de Citação, expedido conforme certidão de fls. 66vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 67, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte autora dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

125. RESCISAO DE CONTRATO-1798/2008-RG COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x ELIANE RENATA NOGUEIRA- Certidão de fl.168.Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0017609-97.2009.8.16.0021-PIZATO & MOREIRA LTDA e outros x BANCO BRADESCO SA- Certidão de fl.1267.Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos

autos em cartório(TJ-PR)-Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

127. EMBARGOS DE TERCEIROS-132/2009-AGROPECUÁRIA PLD LTDA e outro x GECY HAUS PAVOSKI e outros-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 158. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 25/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,48; Total VRC 17,59.'====>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e SUZANA VALDENIR PERBONI-.

128. ORDINARIA-303/2009-ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Certidão de fls. 735 "Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. "Ciência às partes ante a juntada do laudo pericial de fls. 619/732, no prazo de 10 (dez) dias"-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

129. ORDINARIA-0017345-80.2009.8.16.0021-JORGE KAZUNARI AMANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fl.1028.Revogo o despacho de fls.1027.Intime-se a CEF para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao( ramo 66) ou (ramo 68).Caso seja do ramo 66, justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetido à Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.====>Certidão de fl.1029 verso.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, intime-se a parte requerente para juntar as cópias necessárias à instruir o ofício de intimação da CEF expedido às fls.1029====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40 ff despesas postais, para envio de ofício.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

130. CAUTELAR DE EXIBICAO-0016952-58.2009.8.16.0021-DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 164. '1 - Ciente da concessão de efeito suspensivo ao recurso da apelação interposto pela requerida. 2 - Já tendo sto apresentadas contrarrazões pela requerente, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com homenagens de estilo. Dil. nec.' -Advs. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI, PAULO ROBERTO NACHTYGAL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017408-08.2009.8.16.0021-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP x HELIANDRO RICARDO SANTANA- Despacho de fls. 79 "1. Intime-se o requerente por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III, do CPC)"-Adv. SERGIO SCHULZE-.

132. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0017548-42.2009.8.16.0021-TELMA LUCIA DE ARRUDA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de fls. 112. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 102/103 e 108. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei pelo demandado, ficando ressalvada sua cobrança quando da baixa junto ao Cartório Distribuidor. Expeça-se alvará judicial conforme requerido. P.R.I. A baixa junto ao cartório distribuidor só será efetuada com o pagamento das custas. Após, arquivem-se.'====>Alvará a disposição do Requerente. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

133. REPARACAO DE DANOS-585/2009-ODETE CRISTINA MARTENDAL MEDEIROS e outros x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS e outro-Despacho de fls. 997. 'Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se.'====>A conta e preparo de fls. 998. 'Total do Escrivão: R\$ 189,11; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09 - Outras Custas - Distribuidor: R\$ 40,32; Funrejus: R\$ 253,12; Total das Custas: R\$ 497,60.' -Advs. MAURICIO BERTO, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, CELSO N. YOKOTA, JULIO CESAR T. BONJORNO, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-.

134. MONITORIA-604/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x RODRIGO HORST- Certidão de fls. 99 "Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) devolvido(s)"-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

135. MONITORIA-0017463-56.2009.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x RENAN LUIS MONTINI NUNES- Certidão de fls. 112 "Certifico que, decorreu o prazo legal sem que o executado efetuasse o pagamento da dívida ou nomeasse bens à penhora bem como não interpôs embargos, apesar de devidamente citado por edital, conforme publicação juntada às fls. 110/111, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, encaminho os presentes autos com vista a exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito."-Advs. REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT-.

136. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-688/2009-L.A.G. MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ATA MANUTENÇÕES LTDA ME- Despacho de fls. 64 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido."====> Certidão de fls. 65 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 64 procedi o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante."-Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON-.



137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-882/2009-BANCO PANAMERICANO S A x SIDNEI DE LIMA- Despacho de fls. 61 "Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 62 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, procedi o bloqueio de circulação do veículo objeto da ação, conforme segue adiante."-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

138. REINTEGRACAO DE POSSE-913/2009-BANCO FINASA S A x ANTONIO EDENILSON RODRIGUES DA SILVA- Despacho de fls. 98 "Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido." ==> Certidão de fls. 99 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.-

139. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0018677-82.2009.8.16.0021-JAIR ANTONIO WIEBELLING x BANCO FININVEST S/A-Despacho de fls. 130. '1. Defiro o pedido de fls. 121. Expeça-se alvará judicial. 2. Oportunamente, nada sendo requerido, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Int. Dil.' ==>Alvará a disposição do requerente. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

140. RESCISAO DE CONTRATO-0018892-58.2009.8.16.0021-FRANCISCO ALBINO DA SILVA e outro x ADELAR ANTONIO SANDRI e outros-Sentença de fls. 389. 'Anto o integral pagamento do débito, consoante noticiado à fl. 384, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Adotem-se as providências necessárias ao levantamento de bloqueios e/ou penhoras eventualmente existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CLAUDIO DE LARA JUNIOR e ALEXANDRE JORGE.-

141. MONITORIA-1258/2009-I.J. TURISMO LTDA x SÔNIA MARGARIDA BAUTITZ BRONCA-Despacho de fls. 98. '1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, as partes nada disseram. 2. Portanto, considerando, ainda, que a matéria de fundo é eminentemente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 99. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 27/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,48; Total VRC 17,59.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ARLINDO RIALTO JUNIOR e WANDERLEIA PEREIRA GOMES.-

142. COBRANCA-1368/2009-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x ALBERTINI & VERONESE AGÊNCIA DE TURISMO LTDA e outros-Despacho de fls. 81. '1. Considerando que o feito precinde de ulterior dilação probatória, eis que trata exclusivamente de matéria de direito, revela-se possível o julgamento antecipado da demanda. 2. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados os autos, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 82. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 25/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,48; Total VRC 17,59.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. RODRIGO TESSER, SANDRO LUIZ WERLANG e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1397/2009-BANCO DO BRASIL S/A x S. C. SCHIO INDUSTRIA DO VESTUARIO ME e outros- Despacho de fls.51.1-Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escritúria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuada ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado.Intimem-se.==>Certidão de fl.57.Certifico que em cumprimento ao r. despacho foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 82,14, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.58/60-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e diogenes bergamido santos.-

144. EMBARGOS A EXECUCAO-1449/2009-V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 250. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 27/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 2,48; Total VRC 17,59.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN.-

145. PRESTACAO DE CONTAS-0016813-09.2009.8.16.0021-CEZAR ROBERTO CZERNIEJ x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Despacho de fls. 390. '1. Ante o depósito de fls. 382, ficando, desde já, autorizada a expedição do competente alvará em seu favor, se houver requerimento expresso, intimando-se o próprio para que na mesma oportunidade se manifeste sobre a satisfação de

seu crédito.' ==>Alvará a disposição. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1609/2009-BANCO BRADESCO SA x AGA AVIARIO LTDA ME e outro- Despacho de fl.102(...) Ante o alegado às fls.60/65, manifeste-se o exequente.Int. Dil.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

147. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1720/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DARCY BEVILAQUA e outro-Despacho de fls. 107. '1. Designo primeira e segunda praca para os dias 24/08/2012, a partir das 14:00 horas e 14/09/2012, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizado a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.leiloesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser cientificados pelo leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autoriza a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intime-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 8.1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leiloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(ao) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessária (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.'



====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75 (intimação) mais R\$ 4,00 (valor a ser pago em cartório, ref. cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. MARLENE LEITHOLD e PATRICIA C. V. R. BORGES.-

148. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0019113-41.2009.8.16.0021-PAULO ROBERTO PACIFICO x PAULO ROBERTO PACIFICO JUNIOR-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório a fim de formalizar o Termo de Compromisso de Curatela de Paulo Roberto Pacifico Junior. -Adv. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES.-

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2057/2009-BANCO FINASA S A x JOSE APARECIDO FONSECA-A conta e preparo de fls. 70. 'Total do Escrivão: R\$ 231,24; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Oficial de Justiça: R\$ 123,75; Total das Custas: R\$ 359,97.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2066/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros-Despacho de fls. 488. '1. Designo primeira e segunda praça para os dias 24/08/2012, a partir das 14:00 horas e 14/09/2012, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizado a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.leiloesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser cientificados pelo leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autoriza a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intime-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 8. 1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital inspirará a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo

real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leiloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(ão) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessária (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.'====>(Art. 687 § 5º do CPC) Fica intimado o Procurador Judicial do Executado das datas supra mencionadas em que serão levados a venda em hasta publica bens de propriedade do executado Luiz Pedro Johann e outros.====>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 173,25 (intimação) mais R\$ 4,00 (valor a ser pago em cartório, ref. cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. MARLENE LEITHOLD, PATRICIA C. V. R. BORGES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN.-

151. INDENIZACAO-0003441-56.2010.8.16.0021-SERGIO VIDAL x HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA e outro-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação) mais R\$ 5,50 (valor a ser pago em cartório ref. cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI.-

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006848-70.2010.8.16.0021-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 35. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 31/05/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência, dizer que aceita o encargo de sua nomeação como perito deste juízo para os Autos supra e apresentar sua proposta de honorários periciais, o que estima no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).' -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

153. REVISIONAL-0010260-09.2010.8.16.0021-VIVIANE DE OLIVEIRA x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 82. '(...) Apresentada referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem em cinco (05) dias, e para efetuarem o depósito.'====>Petição do Sr. Perito Marcelo Coelho Alves às fls. 89. '(...) vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer que aceita o encargo de sua nomeação como perito deste juízo para os Autos supra e apresentar sua proposta de honorários periciais, o que estima no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).' -Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, MARIA ADILIA GOUVEIA, ANA PAULA GOUVEIA e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.-

154. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014491-79.2010.8.16.0021-ADRIANE MIOTTO FERREIRA e outros x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA SALETE LTDA-Despacho de fls. 162. '1. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo as apelações interpostas (fls. 106/112 e 139/151) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). 2. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias.' -Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM, MARCO DENILSON MEULAM, GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA, MARLON BOGO e MICHELLE KARINA PEZZINI.-

155. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0020265-90.2010.8.16.0021-DEOCLIDES L. DE PAULA E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

156. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0020371-52.2010.8.16.0021-GUIOMAR CARDOZO x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (Expedição) mais R\$ 256,62 (Cópias Autenticadas). -Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JR.-

157. REVISIONAL-0021409-02.2010.8.16.0021-APARECIDA NELCY BOLONHEZE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 220. 'Tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto (sentença fl. 175), e o alvará judicial expedido às fl. 219, intime-se o requerido nos termos do item 'A' do pedido de fls. 205. Int. Dil.'====>Petição do Requerente às fls. 201/205. '(...) ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência em: A) Determinar que a Requerida proceda à imediata baixa do agravame que onera o veículo (GM/CORSA SEDAN PREMIUM Ano/Modelo 2005/2006 Placas ANF-5314, Renavam 86.858573-4, chassi 9BGXM19G06C133777), no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias.'====>Alvará a disposição do Requerido. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e REINALDO MIRICO ARONIS.-

158. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE REG. EM CADASTRO DE INADIMP-0025826-95.2010.8.16.0021-RAQUEL JUCHEM x TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A (VIVARA)-Despacho de fls. 171. '1. Recebo os recursos interpostos (fls. 141/153 e 156/170) pelas partes nos efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos apelados para responderem, querendo, no prazo legal, iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil.' -Advs. DALLOAN DUCATTI, ANTONIO MINORU ASHAKURA, LAURA GARBACCIO VIANNA, CAMILA PEREIRA ARAGON, LUIZ EDUARDO ALMEIDA e ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA.-

159. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025993-15.2010.8.16.0021-JULIANO ALVES FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de fls. 128 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$25.775,76, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante." ==> Certidão de fls. 132 "Certifico que o depósito de fls. 131 está registrado no livro nº 03, às fls. 047, sob nº 402/2012"-Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

160. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029348-33.2010.8.16.0021-ASSOCIACAO ESPORTIVA OURO E PRATA x EDITE PRA MARCELINO e outros-Despacho de fls. 397. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/10/2012, às 15:00 horas, netes Juízo. Int. Dil.' ==>Despacho de fls. 416.' Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a ausência de citação de Edite Pra Marcelino, noticiado às fls. 415. Após, tornem para decisão.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 34,40, ref. despesas postais ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, MAURICIO BERTO e ELVIS BITTENCOURT-.

161. REPETICAO DE INDEBITO-0026152-55.2010.8.16.0021-MARCELO DECHICO x BANCO ABN-AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Despacho de fls. 167. '(...) Assim sendo, e sem prejuízo de eventual reconhecimento da revelia na espécie com base na intempestividade da peça de defesa apresentada, converto o julgamento do feito em diligência, para, com fulcro no art. 13 do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias e a intimação da parte ré, para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, sob pena de ser decretada sua revelia na forma do art. 13, II, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias.' -Adv. FREDERICO SEFRIN e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

162. MONITORIA-0029631-56.2010.8.16.0021-ALVES E PIOLA LTDA x UNILABOR - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-Decisão de fls. 100/102. '1. Aduziu a embargante/ré, em sede de preliminar, que a embarganda/autora carece de interesse de agir, vez que a duplicatas objeto da presente - uma vez que aceitas - são hábeis a embasar demanda executiva. Em que pese o alegado, compulsando-se os autos, verifica-se que a demanda não resta instruída com duplicatas, com ou sem aceite, mas sim com notas fiscais com comprovante de entrega das mercadorias, como se vê de fls. 22/47. Então, vejamos. A ação monitoria tem por fim a constituição de um título executivo, sendo necessário, o que se pode dar através das notas fiscais emitidas, desde que acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias. In casu, as notas fiscais que instruem a demanda apresentam o canhoto de comprovação de entrega devidamente assinado, o que evidencia a obrigação podendo, portanto, validamente ser reconhecida como prova escrita sem eficácia de título executivo. Nem se alegue a inadmissibilidade da prova sob o argumento de que foi produzida sem a participação do devedor, pois as assinaturas apostas no campo destinado ao recebimento da mercadoria bastam para afastar a unilateralidade dos documentos, harmonizando-se, portanto, ao disposto no art. 1.102.a do Código de Processo Civil. (...) Assim sendo, afasto a preliminar deduzida. 2. Inexistem outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. A demanda visa ao pagamento de dinheiro e a petição inicial veio instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, estando atendidos os requisitos para a ação monitoria, exigidos pelo art. 1.102-A do CPC. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, incorrendo as hipóteses do art. 329 do CPC. Desse modo, declaro saneado o processo. 3. De outra parte, tendo em conta que as circunstâncias da causa evidenciam provável a obtenção da conciliação, com fulcro no artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 09 de agosto de 2012, às 13h30min. Intimações e diligências necessárias.' - Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA e PAULO AUGUSTO CHEMIN-.

163. REVISIONAL-0004039-73.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE MARC-LAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de fl.135.Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Intimem-se parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10(dez) dias.-Adv. GERSON LUIZ ARMILATO-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009056-90.2011.8.16.0021-DISCAMARA DISTRIBUIDORA DE CAMARA DE AR E COMPONENTES LTDA. EPP x EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA- Despacho de fls. 88 "1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intime-se" ==> Certidão de fls. 95 "Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante."-Adv. ELIAS ZORDAN e FABIO LUIZ FRANTZ-.

165. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0007641-72.2011.8.16.0021-RAIL JUVENAL ZEFERINO x EDISON LAERTES BILL-A conta e preparo de fls. 65. 'Total do Escrivão: R\$ 8,46; Total das Custas: R\$ 8,46.' -Adv. LUIS FERNANDO MOSER, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e VALDIR CEZAR MILANI-.

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034305-77.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JARDELINO DENARDIN e outro-A conta e preparo de fls. 140. 'Total do Escrivão: R\$ 11,28; Total do Distribuidor: R\$ 2,49.' -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, ELÓI CONTINI e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0016100-63.2011.8.16.0021-MUNICÍPIO DE CASCAVEL x ZEN E ZIBETTI LTDA-Despacho de fls. 116. '1. Quando intimados para apresentarem provas a produzir para a instrução do processo, as partes requereram o julgamento antecipado. 2. Portanto, considerando, ainda que a matéria de fundo é eminente de direito, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Desta feita, preclusa a presente decisão, contados e preparados, tornem conclusos para sentença.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 117. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 27/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 6,53; Total VRC 46,31.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. ROSANE MARQUES DE SOUZA e ELVIS BITTENCOURT-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO-0015965-51.2011.8.16.0021-RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA x RUCHINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA- A conta e preparo de fls. 210. 'Total do Escrivão: R\$ 5,64; Total das Custas: R\$ 5,64.'-Adv. LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARASEK JUNIOR e CHAIANY BATISTA-.

169. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014462-92.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ITAMAR VIEIRA DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fl.58.1-Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios.Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuoado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado==>Certidão de fl.65.Certifico que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.66/67-Adv. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

170. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013754-42.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x RESFRI-AR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA e outros- Despacho de fl.53.Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema BACEN JUD conforme requerido.Int.Dil.==>Certidão de fl.55.Certifico que em cumprimento ao r. despacho, junto a fl.56/60, o detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações.-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014856-02.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x FERDINANDO BENEDET- Despacho de fl.50.1-Defiro o requerimento de bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva.2-Efetuoado ou não o bloqueio de Valores, certifique-se nos autos, lavre-se Termo de penhora e intime-se o executado.Intimem-se.==>Certidão de fl.52.Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 15,06, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado as fls.53/54-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

172. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO-0016508-54.2011.8.16.0021-PEDRO PEGORARO x ESTE JUIZO-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (intimação) mais R\$ 3,00 (valor a ser pago em catório ref. cópias), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em cartório retirar o Edital efetuar o pagamento no valor de R \$ 9,40 (expedição) e publica-lo em jornal local três vezes com intervalo de 10 dias cada publicação. -Adv. .RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

173. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018827-92.2011.8.16.0021-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x SANDRO ZERBINATTI-Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR às fls. 41. 'Pelo presente, nos autos, processo virtual - PROJUDI - Ação de CARTA PRECATÓRIA sob nº 25983-46.2011.8.16.0017, extraída dos autos nº 0018827-92.2011.8.16.0021 de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA e executado: SANDRO ZERBINATTI, informo a Vossa Excelência que o executado SANDRO ZERBINATTI foi citado do inteiro teor da petição inicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça - movimento 22.1, cuja cópia segue em anexo, e em diligência aos Cartórios de Imóveis desta Comarca o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora face o executado não possuir bens. Outrossim, informo ainda, que o exequente requereu a penhora e avaliação do veículo GM/Omega GL, Placa BYB-7123, o qual foi deferido, conforme r. despacho - Movimento 32.1, cuja cópia segue em anexo.' -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

174. REVISIONAL-0024081-46.2011.8.16.0021-DARCI JOSÉ MOCKDANS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 38. 'DARCI JOSÉ MOCKDANS ajuizou a presente ação em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 27), foi o requerente intimado ao preparo (fl. 28), quedando-se, contudo, inerte (certidão de fl. 29). Concedida uma derradeira oportunidade ao requerente para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, este, embora pessoalmente intimado (fls. 30 e 33), novamente silenciou, consoante certificado à fl. 34. Assim sendo, diante da inobservância pelo requerente do comando legal vertido no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos legais. Dil. nec.' -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e PAULA ANDREA CUEVAS GAETE-.



175. REVISIONAL-0036470-63.2011.8.16.0021-MANOEL VALENTIM DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 41/43. '(...) 2. Pelos fatos acima reconsidero parcialmente a decisão de fl. 29, para que a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalve-se, por fim, que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e de quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Intime-se. 3. Diligências necessárias.' -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.-

176. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0004421-32.2012.8.16.0021-NOEMI IVETE NATT e outros x MARCOS CAVALCA e outro- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerido comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) + R\$ 24,50 (fotocópias).- Adv. ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR.-

177. MEDIDA CAUTELAR-0005479-70.2012.8.16.0021-VALDINEY MOLENDIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (SANTANDER)-Despacho de fls. 30/31. '(...) 2. Pelos motivos acima, reconsidero parcialmente o pedido para que a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalve-se, por fim, que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e de quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Int. 3. Diligências necessárias.' -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.-

178. HABILITACAO DE CREDITO-0009172-62.2012.8.16.0021-CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR x MÓVEIS CONFORTO DO PARANÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Despacho de fls. 15. '1 - Defiro que as custas sejam pagas ao final. II - Certifique-se nos autos principais. - III - Diga a requerida, o Síndico e o Dr. Promotor de Justiça, em cinco (05) dias cada um.' -Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA.-

179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-250/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x COMERCIAL DESTRO LTDA-Despacho de fls. 242. '1. Lavre-se termo de penhora da importância bloqueada às fls. 207/211, intimando-se na sequência a executada para querendo, oferecer impugnação. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas e despesas processuais.' ==>Termo de Penhora juntado às fls. 243. -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e RAFAEL BARONI.-

180. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-175/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x PADOVANI MINERACAO LTDA-Despacho de fls. 145. '1. Designo primeira e segunda praça para os dias 24/08/2012, a partir das 14:00 horas e 14/09/2012, a partir das 14:00 horas, a ser realizar no seguinte local: no salão do Júri, neste Edifício do Fórum. 2. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, mantenho Leiloeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matrícula na JUCEPAR sob o nº 680. 3. Arbitro a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 3.1 Caso a vende não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 3.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 4. Fica autorizado a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.leiloesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 4.1 Os licitantes do leilão 'on-line' devem ser cientificados pelo leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 4.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema 'on line' e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 5. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1º do artigo 690, do CPC, a saber: 'Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestação poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.' 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 6. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido

no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 7. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, fica autorizada a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN. 5.8.13.9). Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião deverá ser prestada caução idônea. 7.1 O exequente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13.11. 8. Intime-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, § 5º, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 8. 1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se-o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 8.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leiloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 8.3 O(s) executado(s) ficará(ão) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 9. Expeça-se edital de hasta pública. 10. Intimem-se, efetuando as diligências necessárias (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 11. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo.' -Adv. JANICE ANA PIENIAK e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI.-

181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0015703-04.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Despacho de fls. 25. '1. Ante a discordância da exequente com a nomeação de bens à penhora pela executada, baixem os autos ao contador para elaboração da conta de custas e despesas processuais.' -Adv. SILVIO CORREIA DIAS.-

Cascavel 01 de Agosto de 2012  
EDI RONALD ALTHEIA  
ESCRIVÃO

## CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

### Relação

27/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON 00002 000237/1997  
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00022 000230/2008  
ALAIOR CARLOS DE OLIVEIRA 00005 000282/2004  
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00054 000011/2011  
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00024 000353/2008  
ANTONIO LUIZ BRUNIG PARIZOTTO 00026 000032/2009  
ANTONIO NUNES NETO 00026 000032/2009  
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS 00003 000080/2001  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000176/2006  
00044 000274/2010  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00010 000166/2006  
CARINE MEDEIROS MARTINS 00049 000388/2010  
CARLA ROBERTO DOS S. BELEM 00046 000327/2010  
CARLOS MORAES DE JESUS 00050 000399/2010  
CERINO LORENZETTI 00051 000415/2010  
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00001 000019/1997



00036 000329/2009  
 CLAUDIA DERNARDIN DONA 00025 000358/2008  
 CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00030 000161/2009  
 CLOVIS CARDOSO 00058 000192/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 000169/2008  
 00021 000190/2008  
 00034 000287/2009  
 00049 000388/2010  
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00005 000282/2004  
 CRYSTIANE LINHARES 00032 000269/2009  
 DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO 00037 000133/2010  
 DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 00004 000278/2004  
 DENIZE DE PAULO 00018 000077/2008  
 DONIZETTI DE OLIVEIRA 00012 000191/2006  
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00006 000297/2004  
 ELISABETE KLAJN 00029 000097/2009  
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00028 000075/2009  
 FABRÍCIO PEREIRA 00050 000399/2010  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00020 000173/2008  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00039 000203/2010  
 FLAVIO GONDIN BORGES 00012 000191/2006  
 00015 000265/2006  
 GERSON LUIZ ARMILIATO 00057 000153/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00019 000169/2008  
 00021 000190/2008  
 GILVANO COLOMBO 00026 000032/2009  
 00033 000284/2009  
 GRACIELA DE MOURA 00029 000097/2009  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00039 000203/2010  
 HERBERT CORREA BASTOS 00023 000263/2008  
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 00029 000097/2009  
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 00044 000274/2010  
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 00060 000228/2011  
 IVONE GONCALVES AVELAR 00008 000051/2006  
 00015 000265/2006  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000005/2006  
 JANE MARIA V. PRONER 00043 000253/2010  
 00047 000365/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00059 000203/2011  
 JEAN JUNIOR ZANATTA 00056 000108/2011  
 JÉSSICA GHELFI 00054 000011/2011  
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00035 000297/2009  
 JORGE JOSE GOTARDI 00040 000215/2010  
 JOSE BERNARDINO SILVA 00022 000230/2008  
 00048 000369/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00055 000089/2011  
 JOSE FERNANDO MARRUCI 00018 000077/2008  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00003 000080/2001  
 00014 000250/2006  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00038 000189/2010  
 JULIO CÉSAR DALMOLIN 00007 000005/2006  
 LEONARDO VILENA DE PAULA 00037 000133/2010  
 LIZEU ADAIR BERTO 00009 000148/2006  
 00011 000176/2006  
 00016 000288/2006  
 LUCIENE DO ESPIRITO SANTO 00037 000133/2010  
 LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00027 000041/2009  
 MANOEL B. DOS SANTOS 00004 000278/2004  
 00061 000232/2011  
 MARCIA L.GUND 00007 000005/2006  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00051 000415/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00051 000415/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 000176/2006  
 00044 000274/2010  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00057 000153/2011  
 MARCOS ANTONIO FERNANDES 00053 000002/2011  
 MARIA AMÉLIA SARAIVA 00026 000032/2009  
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 00026 000032/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICK 00054 000011/2011  
 MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA 00037 000133/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00042 000238/2010  
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00035 000297/2009  
 MONALISA MICHEL 00002 000237/1997  
 PATRICIA TRENTO 00046 000327/2010  
 RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA 00031 000183/2009  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00052 000427/2010  
 ROGER DE CASTRO GOTARDI 00040 000215/2010  
 ROGÉRIO GALLO 00050 000399/2010  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00030 000161/2009  
 SADI BONATTO 00020 000173/2008  
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00001 000019/1997  
 SAVIANO CERICATO 00013 000239/2006  
 00017 001163/2007  
 SILVIA FATIMA SOARES 00042 000238/2010  
 SONIA DE FATIMA BRAZ 00033 000284/2009

00045 000281/2010  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00026 000032/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00009 000148/2006  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES 00011 000176/2006  
 VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE 00041 000236/2010  
 WALDIR F. RECCANELLO 00023 000263/2008

- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19/1997-PERITO GARCIA x BODANESE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA e outro- Concedo a suspensão pelo prazo de 90 dias.-Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.
- ACAO MONITORIA-237/1997-RIO PARANA COMP. SECUR. DE CRED. FINANCEIROS x ALCIDES VITOR BUENO DE MACEDO- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito.-Advs. ADELINO MARCON e MONALISA MICHEL-.
- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-80/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL x JAIRTON RICARDO DOS SANTOS e outro- Indefiro o pedido formulado à fl. 134 em razão do bem estar alienado fiduciariamente não podendo, portanto recair a penhora e a remoção do veículo em favor do exequente. Destarte intime-se o exequente para que diga se tem interesse na penhora dos direitos que o executado possui sobre o bem.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS-.
- COBRANCA (SUM)-278/2004-ROSEMAR LIMA e outros x VERA CRUZ SEGURADORA- Revogo o despacho de fl. 369. Tendo em vista o contido às fls. 359/360 e 366 e 367, intímese as partes para que apresentem planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, especificando os valores que devem ser levantados, por cada uma delas, a fim de evitar enriquecimento ilícito e fraude processual.-Advs. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL e MANOEL B. DOS SANTOS-.
- INDENIZACAO-282/2004-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e Alaor Carlos de Oliveira-.
- ACAO CIVIL PUBLICA-297/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADELAR ANTONIO ARROSI- Ao procurador da parte requerida, para que se manifeste no prazo legal, acerca da carta precatória retirada em cartório (fl. 140-v), tendo em vista que a informação obtida por este Juízo é de que a referida carta precatória ainda não foi distribuída.-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0000073-43.2006.8.16.0065-ODAIR DEMETRIO BROETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre o contido às fls. 455/456 e se tem interesse em custear os honorários periciais.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN-.
- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-51/2006-ARMAZENS GERAIS PAGE LTDA x IVO LEORATO- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito.-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-148/2006-ASCATEL ASSESSORIA TECNICA E COMERCIAL ACORDI LTDA x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 526, para que o banco apresente o contrato, os extratos e demais documentos da conta corrente da requerente, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
- COBRANCA (ORD)-166/2006-JORDAO BERNES e outro x COMERCIAL DE ALIMENTOS MM PINNA LTDA - FEIJAO MANA- À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.
- PRESTACAO DE CONTAS-176/2006-MADEIREIRA SIPENEL LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos exarados às fls. 234/237. Intime-se a parte requerida para que apresente quesitos no prazo de 5 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-191/2006-JOSE ANTONIO DA ROCHA x DALBI DA ROCHA- Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos do tribunal, no prazo de 30 dias.-Advs. DONIZETTI DE OLIVEIRA e FLAVIO GONDIN BORGES-.
- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-239/2006-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE CICERO ALVES DE LIMA e outro-Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito.-Adv. SAVIANO CERICATO-.
- EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-250/2006-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RODINEI DE MELLO MIRANDA- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.
- DECLARATÓRIA-265/2006-DORALINA DOS SANTOS x JOSE ALDAIR SIMON- "Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. IVONE GONCALVES AVELAR e FLAVIO GONDIN BORGES-.
- PRESTACAO DE CONTAS-288/2006-SILVANO CRUZETTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o requerente para que efetive o depósito dos honorários periciais. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1163/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PAULO BIANCHINI e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito.-Adv. SAVIANO CERICATO-.

18. CAUTELAR DE ARRESTO-77/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDIO VIEIRA DE CARVALHO- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Adv. DENIZE DE PAULO e JOSE FERNANDO MARRUCI-.

19. ACAA DE DEPOSITO-169/2008-B.F. x L.M.K.- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. BUSCA E APREENSAO (CAU)-173/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x NOLBERTO TAUFEMBACH- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito.-Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

21. ACAA DE DEPOSITO-190/2008-BANCO FINASA S/A x ANTONIO RONALDO DOS SANTOS- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à penhora tentativa frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000808-08.2008.8.16.0065-E.D.F. x M.B.F. e outro- O andamento do processo está paralisado por prazo superior a 30 dias, por inércia da parte autora que não cumpriu os atos que lhe competiam. Intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, deixou de se manifestar. Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1, do CPC, julgo extinto o feito, para que sustram seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, dispensada do pagamento ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I. - Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA e JOSE BERNARDINO SILVA-.

23. ACAA DECLARATORIA-263/2008-ZINGARO PRODUTOS FLORESTAIS LTDA x GISLAINE CRISTO DEBORTOLI e outro- À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. WALDIR F. RECCANELLO e HERBERT CORREA BASTOS-.

24. PEDIDO DE APOSENTADORIA-353/2008-ORESTES JOAQUIM DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

25. INVENTARIO-358/2008-VITALINA DAL BOSCO x ORLANDO DAL BOSCO (ESPOLIO)- Em atendimento a Manifestação da Fazenda Pública Estadual, intime-se a inventariante para que compareça a Agência de Rendas local com o intuito de ser realizada a avaliação detalhada dos bens arrolados e partilhados a fim de aferir eventual excesso de meação e incidência de ITCMD-Adv. CLAUDIA DERNARDIN DONA-.

26. COBRANCA (ORD)-32/2009-CLAUSEMIR DE ALMEIDA x MAPFRE - SEGUROS E PREVIDENCIA VERA CRUZ e outro- Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, declarando a vigência do contrato de seguro objeto da apólice n. 031/201/0295/0083095/03 (fls. 34/36), devendo-se abater do valor pago ao autor aquele correspondente ao prêmio contratado. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, verba esta fixada no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, grau de zelo do profissional e o trabalho por ele desempenhado, na proporção de 20% para o autor e 80% para os demandados, permitida a compensação da verba honorária no que se equivalerem. Acolho o pedido de retificação da razão social da demandada SICREDI para que passe a constar Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Grande Lagos do Paraná - SICREDI.-Adv. GILVANO COLOMBO, MARIA AMÉLIA SARAIVA, MARIA HELENA GURGEL PRADO, ANTONIO LUIZ BRUNIG PARIZOTTO, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

27. INVENTARIO-41/2009-SERGIO ATILIO VIGO x CELESTE VIGO - ESPOLIO e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 meses. Decorrido o prazo manifeste-se o inventariante independente de intimação.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

28. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-75/2009-ADEMAR COUTO DOS SANTOS e outros x VIZIVALE - FACULDADE VIZINNHACA VALE DO IGUACU e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-.

29. ACAA DECLARATORIA-97/2009-DEONICIO HILARIO ECKER x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-161/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO DE LIMA- À parte autora, para que se manifeste acerca da resposta dos oficiais expedidos no prazo de 5 dias.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-183/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LEONIR DE SENE- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.-Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-269/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ADEMIR DOMINGOS ZANCO- Intime-se o exequente para que, no

prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito.-Adv. CRISTIANE LINHARES-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-284/2009-IVALDO VIGO e outro x MILTON JOSE SANTIN- Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao(s) apelado(s), para que apresente(m) suas contrarrazões, no prazo legal.-Adv. GILVANO COLOMBO e SONIA DE FATIMA BRAZ-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-287/2009-B.V. FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ALEXANDRE PADILHA- À parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. EXECUCAO-297/2009-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x A. LONGHINOTTI E CIA LTDA - ME- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa) no prazo de 10 dias.-Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000664-97.2009.8.16.0065-EMILIA VERETA KAMINSKI x IVANIR VIGO- À parte autora, para que se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito no prazo de 10 dias.-Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000133-74.2010.8.16.0065-CAIXA SEGURADORA S/A x GENUINO ARI BERNARTT- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referentes a intimação (R\$ 31,00), avaliação (R\$ 241,11) e auto de penhora (R\$15,75), no prazo legal. -Adv. LEONARDO VILENA DE PAULA, LUCIENE DO ESPIRITO SANTO, MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA e DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0000189-10.2010.8.16.0065-BANCO ITAUCARD S/A x A. LONGHINOTTI E CIA LTDA - ME- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000203-91.2010.8.16.0065-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MANDRICK E OUTROS- À parte autora, para que promova a complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal, conforme certidão de fl. 38.-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

40. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000215-08.2010.8.16.0065-Paulino BUSS MEURER x BANCO ITAU S/A- Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da certidão de fl. 30.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

41. INDENIZACAO-0000236-81.2010.8.16.0065-COMERCIO DE GEREROS ALIMENTICIOS GAZARO LTDA ME x INDUSTRIA DE PISOS E CERAMICAS SÃO PAULO LTDA- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos 475-J, caput, do CPC. -Adv. VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE-.

42. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000238-51.2010.8.16.0065-COHPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x MARIA BARRETO DOS SANTOS- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à tentativa frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

43. BUSCA E APREENSAO-0000253-20.2010.8.16.0065-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SILVAL INACIO DA SILVA-À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000274-93.2010.8.16.0065-OLIMPIO DE MOURA x BANCO ITAÚ S/A- Findo a prazo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000281-85.2010.8.16.0065-CARLOS MANOEL PIMENTEL RIBEIRO x FRANCISCO RIBEIRO- Ante a inexistência de título executivo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. P. R. I. -Adv. SONIA DE FATIMA BRAZ-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000327-74.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIM. x DANIEL CARNEIRO- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e PATRICIA TRENTO-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000365-86.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDINEI LEME- À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000369-26.2010.8.16.0065-DERCILIO FURTADO FILHO x JOSÉ GONSALINO DE OLIVEIRA- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Adv. JOSE BERNARDINO SILVA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0002173-29.2010.8.16.0065-BANCO ITAUCARD S/A x EDUARDO LIMA DE ALMEIDA- À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002240-91.2010.8.16.0065-JULIANA CRISTINA CAMPANARO x VIZIVALE E IESDE BRASIL S/A- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. FABRÍCIO PEREIRA, ROGÉRIO GALLO e CARLOS MORAES DE JESUS-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000809-22.2010.8.16.0065-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE x ELECIO MOACIR ROSSI e outro- À parte autora, para que se manifeste acerca do auto

de penhora, avaliação e depósito no prazo de 10 dias.-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

52. BUSCA E APREENSAO-0002233-02.2011.8.16.0065-B.V. FINANCEIRA S.A - C.F.I. x S.A. BELIN E CIA LTDA- À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

53. AÇÃO ORDINARIA-0000177-59.2011.8.16.0065-EVA CAVALHEIRO FERNANDES x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000289-28.2011.8.16.0065-BANCO SANTANDER S/A x CELSO LUIZ VIGO- À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICK, JÉSSICA GHELFI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0000807-18.2011.8.16.0065-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CASSIO GREY PRASNIEWSKI- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 46.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

56. AÇÃO MONITORIA-0001530-37.2011.8.16.0065-ESPOLIO DE ILDEFONSO DE OLIVEIRA LIMA x CARMEN COSME RAMOS- Intime-se o requerente para que apresente impugnação aos embargos de fl. 35/39-Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001889-84.2011.8.16.0065-SEMENTES CONDOR x ILOI VIGO- À parte autora, para que se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito no prazo de 10 dias.-Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

58. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002029-21.2011.8.16.0065-WALLISON ARIEL NAZARIO ESCOLA e outros x COMPANHIA ULTRAGAZ S/A- Diante da inércia da parte ré, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar constestação, e tendo em vista o contido no despacho de fls. 35/36, intime-se os autores para que juntem cópia integral dos Autos de Execução por Quantia Certa nº 285/2006 que tramita na Comarca de Alta Floresta no Estado do Mato Grosso no prazo de 15 dias.-Adv. CLOVIS CARDOSO-.

59. BUSCA E APREENSAO-0002094-16.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILMAR FARIAS- À parte autora, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

60. BUSCA E APREENSAO-0002216-29.2011.8.16.0065-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO ALVES DE MOURA JUNIOR- Superado o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento ou a extinção.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

61. DECLARATÓRIA-0002262-18.2011.8.16.0065-ADELIA SCHIO x BANCO ITAU S/A- Esclareça o procurador do autor se tem interesse na designação de audiência conciliatória ou se entende que o caso é de julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MANOEL B. DOS SANTOS-.

01/08/2012

## CHOPINZINHO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00033	219289/2011
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	00057	176206/2012
ANA CLAUDIA FINGER	00053	163738/2012
ANA PAULA FINGER MASCARENHAS	00053	163738/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00037	279905/2011
ANTONIO RAMPAZZO	00009	000104/2007
AQUILE ANDERLE	00036	264754/2011
AURIMAR JOSE TURRA	00009	000104/2007

00014	000359/2009
00042	037116/2012
00018	045063/2010
00002	000106/1996
00059	000027/2006
00006	000307/1998
00048	148150/2012
00014	000359/2009
00017	000108/2010
00022	140157/2010
00027	204682/2010
00008	000078/2007
00016	000532/2009
00006	000307/1998
00056	171617/2012
00014	000359/2009
00017	000108/2010
00025	179212/2010
00027	204682/2010
00028	317792/2010
00013	000338/2009
00019	099621/2010
00020	108374/2010
00060	000002/2007
00015	000479/2009
00001	000158/1995
00004	000099/1997
00005	000227/1998
00045	099480/2012
00001	000158/1995
00003	000468/1996
00004	000099/1997
00005	000227/1998
00045	099480/2012
00055	171362/2012
00009	000104/2007
00014	000359/2009
00016	000532/2009
00010	000256/2008
00019	099621/2010
00020	108374/2010
00038	005940/2012
00034	245439/2011
00043	046039/2012
00046	107274/2012
00054	171277/2012
00030	085820/2011
00023	176359/2010
00024	176444/2010
00032	197024/2011
00039	006547/2012
00040	006632/2012
00037	279905/2011
00059	000027/2006
00061	000011/2009
00052	157158/2012
00062	083574/2011
00005	000227/1998
00007	000052/2004
00022	140157/2010
00016	000532/2009
00060	000002/2007
00001	000158/1995
00041	030888/2012
00031	107648/2011
00053	163738/2012
00021	130020/2010
00053	163738/2012
00013	000338/2009
00006	000307/1998
00026	182162/2010
00058	177335/2012
00050	152654/2012
00031	107648/2011
00044	092548/2012
00047	130656/2012
00029	070317/2011
00035	245609/2011
00012	000356/2008
00015	000479/2009
00008	000078/2007
00028	317792/2010
00058	177335/2012
00042	037116/2012
00011	000338/2008
00052	157158/2012
00058	177335/2012
00011	000338/2008
00036	264754/2011
00058	177335/2012
00021	130020/2010
00034	245439/2011
00043	046039/2012
00046	107274/2012
00054	171277/2012
00030	085820/2011
00015	000479/2009
00018	045063/2010
00003	000468/1996



VILMAR BONFIM

00049 151003/2012  
00051 154560/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000029-98.1995.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CEREALETA VIMASA LTDA e outro- a parte para se manifestar sobre o despacho fls. 157 e ofício juntado as fls. 160. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e JARDEL MOMO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-106/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x VALDIR PAGNO- A parte para que esclareça no prazo de 05 dias, se houve ou não, revogação do mandato outorgado anteriormente ao procurador do exequente o Dr. Egidio Munaretto, e em caso positivo, para que comprove documentalmente, a revogação do mandato, caso em que deverá assumir efetivamente, o patrocínio desta ação executiva. -Adv. BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-468/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SOJATRILO COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- a parte para se manifestar quanto ao despacho a seguir scaneado: 1. Tendo em vista que o processo tramita há mais de 15 anos, sem que o credor tenha satisfeito o seu crédito e, levando-se em conta que a expedição de ofício, como requerido, não implica em quebra do sigilo fiscal, defiro o pedido retro. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando seja informado a este juízo se há notícia da aquisição ou alienação de imóveis em nome dos executados, constantes no sistema DOL. 3. Quanto ao pedido de bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados via RENAJUD, assevero que o sistema deve ser utilizado para efetuar o bloqueio de veículos, e não para consulta a respeito da existência de veículos em nome do Devedor. Esta diligência, cumpre ao Exequente cumprir. 4. Portanto, faculto ao Exequente, juntar aos autos, certidão emanada do DETRAN, comprovando a existência de veículos desprovidos de quaisquer ônus, em nome do Devedor. 5. Cumprida a diligência supra, "etornem os autos conclusos para o bloqueio via R AJUD. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e VALTER MUNARETTO.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-99/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x ARIMUNDO PAGNO e outros- a parte para comparecer em cartório e retirar a CP, para proceder sua distribuição e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao Juízo DEprecado. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-227/1998-RIO PARANÁ COMPANHIA SEGURADORA DE CREDITOS FI e outros x DELMAR JOSE NOVACZYK e outros- deferido o pedido, suspenso os presentes autos consoante dispsto no Art. 791, inciso III, do CPC, aguarde - se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e IVANIR FONTANA.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000067-08.1998.8.16.0068-URIO PLASTICOS LTDA x NOEMI STEIN e outro- as partes sobre a sentença de fls. 136, a qual julgou extinto o feito com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, custas remanescentes pelo executado. -Advs. LILIANE GRUHN PAGALI, CIRO ALBERTO PIASECKI e CARLOS M. S. BOCALON.-

7. CURATELA-52/2004-WILMA MARTINS DE SOUZA x JOVANE MARTINS DE SOUZA- a parte para se manifestar sobre o despacho de fls. 279, item 2. -Adv. IVANIR FONTANA.-

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-78/2007-FERNANDO BOGER x G. D. SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE LTDA- A PARTE EXECUTADA PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, INDIQUE BENS PASSIVEIS DE PENHORA, SOB AS PENAS DO ART. 600. INCISO IV E 601 DO CPC. -Advs. RAMONN FABRO e CHARLES CHUKER HASSAN.-

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-104/2007-NEDIO PAGNO e outros x CELSO ANTONIO COZZATI- as partes sobre o despacho de fls. 103, o qual homologou o acordo e suspendeu os presentes suspensos até o dia 30/05/2013, decorrido o prazo manifeste - se a parte autora. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ANTONIO RAMPAZZO.-

10. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0000646-04.2008.8.16.0068-SILVESTRE BEE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebida a apelação de fls.161/166 em seus efeitos legais. À parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS.-

11. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-338/2008-MARCOS PAULO VIECELLI x ALCIMAR EDSON DETOGNI- a parte para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: Certifico que deixei de cumprir o mandato retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Técnico Judiciário - Função Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas através de guia junto ao Fundo de Justiça (FUNJUS), conforme preconiza o art. 19, § 2º do CPC e

item 9A.8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo o presente mandato ao cartório para que sejam tomadas as providências legais. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI.-

12. DECLARATORIA (SUM)-0000536-05.2008.8.16.0068-ERCI DE CAMPOS MELOTO x NATURA COSMETICOS S/A- a parte sobre o esclarecimento da contadora judicial juntado as fls. 233. -Adv. RAFAEL SCABENI.-

13. DEPOSITO-0000929-90.2009.8.16.0068-O.S.C.F.I. x E.F.- a parte quanto a sentença de fls. 55/61 a qual julgou procedente o pedido inicial. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

14. INDENIZACAO-359/2009-IRACEMA ALBERTI MARANGON e outros x HELIO DE OLIVEIRA-a parte REQUERIDA para efetuar o pagamento do restante dos honorários periciais, no prazo de dez dias, bem como para ambas as partes se manifestarem no mesmo prazo sobre o laudo pericial apresentado pelo perito nomeado. -Advs. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001188-85.2009.8.16.0068-NIENDIEKER & CIA LTDA x J. RESAESKI CONSTRUÇÕES LTDA- As partes sobre a sentença a seguir scaneada: Tendo em vista a petição de fl.77, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pela executada. Realizem-se os atos necessários ao levantamento de eventuais constrições, em sendo o caso. Desde logo, certifique-se o trânsito, e após arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações le\$espárias, bservadas as recomendações da E. CGJ/PR. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA, RAFAEL SCABENI e TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES.-

16. COBRANCA (SUM)-532/2009-CHARLES DE SOUZA x APS SEGURADORA S/A- as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado as fls. 87/91. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA.-

17. INDENIZACAO-0000001-08.2010.8.16.0068-SOTEL FROES x JAIRO GILMAR DOLENKEI- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais juntada as fls. 163, no prazo de dez dias. -Advs. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI.-

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000450-63.2010.8.16.0068-ILSE ZUCONELLI CHIUCHETA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- a parte para se manifestar quanto a Decisão juntada as fls. 209. -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS e THIAGO BENATO.-

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000996-21.2010.8.16.0068-DARCI LUIZ MARTELLI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 22/08/2012 às 16:00horas, para perícia médica(Dr. Celito Jose Ceni), nas dependências da CEntro Medico, localizado na Rua Presidente Dutra, 4261, 2º andar, Centro - Chopinzinho- Pr. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

20. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001083-74.2010.8.16.0068-MARLENE NONATO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença de fls. 122/125, a qual julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, Inciso I do CPC. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

21. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001300-20.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VERA LUCIA DOS SANTOS MEDEIROS- a parte para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada em sua íntegra: Certifico que deixei de cumprir o mandato retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Técnico Judiciário - Função Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas através de guia junto ao Fundo de Justiça (FUNJUS), conforme preconiza o art. 19, § 2º do CPC e item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo o presente mandato ao cartório para que sejam tomadas as providências legais. O referido é verdade e dou fé. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

22. INTERDICAÇÃO-0001401-57.2010.8.16.0068-MARIA GORETE ROMBALDI x NEUDI JOSE MENDES- as partes sobre a sentença de fls. 70/71, a qual julgou procedente o pedido inicial, decretando a interdição de Neudi Jose Mendes. -Advs. IVANIR FONTANA e CELITO LUCAS.-

23. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001763-59.2010.8.16.0068-ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 01/11/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 30 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

24. APOSENTADORIA POR IDADE-0001764-44.2010.8.16.0068-ROMILDA RODRIGUES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar quanto a petição de fls. 80 e documento de fl.81, requerendo na sequencia o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001792-12.2010.8.16.0068-JOAO ZIMMERMAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebida a apelação de fls. 215-236 em ambos os seus efeitos legais. À parte apelada para apresentar contrarrazões. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

26. EMBARGOS DE DEVEDOR-0001821-62.2010.8.16.0068-TEREZINHA LUNARDI CELLA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebida a apelação de fls. 143/176 em seus efeitos legais. À parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. . -Adv. LOUISE RAINNER PERERIA GIONÉDIS-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002046-82.2010.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CHOPINZINHO-CRESOL x ABES ROGERIO LAUTHARTH e outro- a parte para se manifestar quanto ao despacho de fls. 61verso, e atender ao disposto no item 2. - Adv. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003177-92.2010.8.16.0068-NELI BARÃO x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A- as partes sobre a decisao juntada as fls. 155/160. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000703-17.2011.8.16.0068-MILTON DIESEL x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S/A e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , requerendo o que entender de direito. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000858-20.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO AUGUSTIN- a parte sobre a sentença de fls. 70, a qual homologou o pedido de desistencia e consequencia Extingção do feito sem resolução do merito, com fulcro no art. 267, Inc. VIII do CPC. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO e FÁBIO ROGÉRIO DE JESUS-.

31. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001076-48.2011.8.16.0068-CREDIFIBRA S/ A - C.F.I.x TONI CESAR SOARES ORIAS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001970-24.2011.8.16.0068-ELIO SCHALM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 01/11/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

33. USUCAPIÃO-0002192-89.2011.8.16.0068-PAULO JOSÉ BRAGA e outro x ALCIDES VIEIRA- a parte para proceder o pagamento das custas do oficial de justiça para posterior cumprimento do mandado juntado as fls. 62. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002454-39.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x M.T.C.- a parte para comparecer em cartorio e retirar a CP, para proceder sua distribuição e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao Juizo DEprecado. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002456-09.2011.8.16.0068-MUNICIPIO DE SAO JOAO - PR x MARIO CESAR PROVIN- a parte sobre a sentença de fls. 100/103, a qual homologou o reconhecimento pedido, julgando extinto o feito com resolução do merito, na forma do art. 269, inc. II do CPC. -Adv. PAULO CESAR PIN-.

36. COBRANCA (SUM)-0002647-54.2011.8.16.0068-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR- a parte sobre a decisao a seguir scaneada: ração opostos por FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR em que se insurge contra os termos da decisão de fls. 163/180. 2. Em que pese a insurgência manifestada pelo embargante, os presentes embargos não merecem acolhimento, porquanto sua finalidade não se destina a rediscussão da decisão mas, unicamente, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade de uma decisão, de acordo com os estreitos limites do art. 535 do CPC. In casu, a decisão embargada não está eivada de qualquer um dos vícios a justificar o acolhimento dos embargos, de modo que a irrisignação do embargante deverá ser deduzida em recurso próprio. 3. Por tais fundamentos, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão embargada por seus próp o fundamentos. Inti - e, Dil. Nec. - Adv. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

37. APOSENTADORIA POR IDADE-0002799-05.2011.8.16.0068-LURDES DE NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 13/11/2012, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

38. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0000059-40.2012.8.16.0068-VALDEMAR LUFT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 01/11/2012, às 16:45 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000065-47.2012.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA APARECIDA DA SILVA- a parte sobre a sentença de fls. 15/17, a qual homologou o reconhecimento do pedido inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, Inciso II do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000066-32.2012.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CARMELINA MULLER- a parte sobre a sentença de fls. 15/17, a qual homologou o reconhecimento do pedido do embargante, e julgou extinto os presentes na forma do art. 269, Inciso II do CPC. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0000308-88.2012.8.16.0068-CRISTIAN NACLE MAUAD GALLINA- a parte para cumprir a manifestação do MP, para que indique as provas que pretende produzir a fim de comprovar as alegações arguidas na inicial. -Adv. JONES MARIO DE CARLI-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000371-16.2012.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x NELSON CANAN e outro- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$86,00 referente a diligencia do oficial de justiça Jocimar Dal Chiavon a ser paga com guia do Funjus. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000460-39.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERALDO TIC- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Compulsados os autos, constata-se não haver instrumento do mandado outorgado à subscritora da inicial. Assim, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o instrumento do mandado, sob pena de ineficácia dos atos até então praticados (art. 37 do Código de Processo Civil). 2. Em relação ao pedido de fl. 36, deverá o exequente comprovar sua qualidade de preposto ou a concessão de poderes especiais à procuradora para indicar o depositário do bem. 3. Após, conclusos. 4. Diligências necessárias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000925-48.2012.8.16.0068-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIA IRMA DIAS DE ALBUQUERQUE- a parte para comparecer em cartorio e retirar a CP, para proceder sua distribuição e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao Juizo DEprecado. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000994-80.2012.8.16.0068-SADI LUIZ SIMON x ALCIDES OLDONI e outros- a parte para se manifestar sobre o auto de penhora e avaliação juntados as fls. 97/98. -Adv. EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001072-74.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADA PASQUALI CONFORTIN- a parte sobre a sentença de fls. 39 a qual julgou extinto os presentes sem resolucao do merito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC, custas pelo autor e deferido o pedido de restituição dos valores recolhidos atraves de guia ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0001306-56.2012.8.16.0068-LUIS J. FONTANA & CIA LIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIDO-.

48. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0001481-50.2012.8.16.0068-ESTE JUÍZO x CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE SULINA/PR- a parte sobre a decisão de fls. 24. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

49. PED. ASSENTO DE NASCIMENTO-0001510-03.2012.8.16.0068-SEBASTIÃO LEONARDO-Designada a data de 01/11/2012, às 13:00 horas, para audiência de oitiva da parte autora e suas testemunhas. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 30 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato. -Adv. VILMAR BONFIM-.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001526-54.2012.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x ORLANDO MAURICIO STHOR- a parte para comparecer em cartório retirar a CP e proceder a distribuição e posterior comprovação da distribuição da mesma na Comarca DEprecada. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0001545-60.2012.8.16.0068-ATAIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA- acolhida a promoção ministerial, a parte autora para que indique as provas que pretende produzir para demonstrar o equívoco na lavratura de sua certidão, no que se refere a data de nascimento. -Adv. VILMAR BONFIM-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001571-58.2012.8.16.0068-CELSO KEMES DA SILVA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- a parte sobre a sentença de fls. 59/62, a qual julgou extinta o presente feito, com resolução do merito, na forma do art. 269, Inc. II da Lei de Ritos. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001637-38.2012.8.16.0068-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IVO CHECELSKI e outro- a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 714,40 (Referente a Vara Cível). -Adv. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARENHAS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

54. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001712-77.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MOACIR DE SIQUEIRA BIER- a parte sobre o despacho a seguir scaneado em sua íntegra: 1.Faculto ao Requerente, emendar a inicial no prazo de 10 dias (art 284, CPC), y comprove a restituição em mora do Regu 2. O Requerente juntou nesses autos a notificação extrajudicial expedida pelo Cartório, apenas com certidão do Oficial do Cartório lastreado em telegrama digital, contendo declaração de entrega dos correios. 3. Todavia, para que a constituição em mora do Requerido seja operada, nos contratos assegurados por cláusula de alienação fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que a notificação extrajudicial do devedor seja por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, devendo a entrega da correspondência no endereço do devedor ser cabalmente demonstrada pe a apresentação da c e recebimento. Ressaltando, ainda, gue o correio não possui fé pública. 4. Neste sentido, menciono julgados, emanados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. DEC.-LE/ N. 911/69. CONST/TU/ÇÃO EM MORA. DEC/SÃO QUE ORDENOU EMENDA À /N/C/AL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONST/TU/ÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DEC/SÃO MANT/ DA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL NÃO JUNTADA CÓP/ A DO AVISO DE RECEB/MENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFET/VA ENTREGA DA NO T/F/CAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. /NSUF/C/ÊN/C/A DA CERT/ DÃO EXARADA PELO OF/C/AL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE T/TULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORRE/OS. ORDEM DE EMENDA MANT/DA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser caba/mente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo sviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios."(T JP R, 17a CC, Al 722.802-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 23/02/2011). "AGRAVO /NOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RE/NTEGRAÇÃO DE POSSE L/MINAR DEFER/ DA. NOT/F/CAÇÃO EXTRAJUD/C/AL. CERT/DÃO DO OFIC/AL DO CARTÓRIO LASTREADO EM TELEGRAMA D/G/TAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORRE/OS. INADM/SS/BIL/DADE MORA NÃO COMPRO VADA. AR E 26, DL Nº 911/64. L/MINAR REVOGADA. DEC/SAO MONOCRAT/CA DO RELATOR. POSS/ BIL/DADE. PROCEDÊNCIA DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO § 1º-A, DO ART 557, DO CPC. /RRES/GNAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO /NOM/NADO QUE NÃO DESCONST/TU/A FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO PROV/ DO. Fazenda Rio Grande de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara C/ vel e Anexos" (TJPR - 17a C.Cível - A 840184-9/01 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 07.12.2011) 5. No caso em tela, o documento juntado pelo Autor, no meu entendimento, não se presta a constituir em mora o Devedor, notadamente porque não juntou aos autos o comprovante de aviso de recebimento. Cumpra-se. Dil. Nec. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

55. ANULATORIA-0001713-62.2012.8.16.0068-MAURO ANTONIO TERRES AMBROSI x LEANDRA DOMICI AMBROSI- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir scaneado: 1. Para análise do pedido de justiça gratuita, deve-se ter presente não só o que dispõe a Lei nº 1.060/50, mas também a Constituição Federal. Ou seja, a Lei que trata sobre a concessão de assistência judiciária - mais especificamente o artigo 4º, deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com os princípios e regras dispostas na Carta Cidadã. É certo que a Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, entendo que não na sua íntegra. O artigo 4º, da lei supra citada, reza que a parte gozará do

benefício da justiça gratuita, com a simples afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus pecuniários de um processo. Por outro lado, o artigo 5º, LXXIV da CF/88 reza que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, vê-se que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 vai de encontro à Constituição Federal, podendo se afirmar que tal dispositivo, ao menos no particular que permite a simples alegação, não foi recepcionado pela Lei Maior, trazendo, como consequência imediata, a possibilidade de o juiz condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade alegada. Isso posto, para análise do pedido de justiça gratuita, traga o (a) requerente o seu comprovante de renda, ou declaração prestada à Delegacia da Receita Federal. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ELAINE BEATRIZ PEDROSO-.

56. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001716-17.2012.8.16.0068-HSBC FINANCE BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x CEZAR ANTONIO MAZZUTTI- a parte para se manifestar sobre o despacho a seguir scaneado em sua íntegra: 1.Faculto ao Requerente, emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para que comprove a regular constituição em mora do Requerido. 2. O Requerente juntou nesses autos a notificação extrajudicial expedida pelo próprio Banco, que foi recebida e assinada por terceira pessoa (fls.20/21). 3. Todavia, para que a constituição em mora do Requerido seja operada, nos contratos assegurados por cláusula de alienação fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que a notificação extrajudicial do devedor seja por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. 4. Neste sentido, menciono julgados, emanados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPRO VAÇÃO DA MORA IMPRESC/ND/ VEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM AL/ENADO F/DUC/AR/AMENTE - /NEX/ STÊNC/A DE /NFORMAÇÃO DOS CORRE/OS ATRAVÉS DE AV/SO DE RECEB/ MENTO - AUSÊNC/A DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁL/DO DO PROCESSO - - NOT/F/CAÇÃO EM/T/DA POR ESCR/TÓR/O DE ADVOCAC/A - / MPOSS/BIL/DADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉR/TO - APELAÇÃO C/VEL NAO PROV/DA" (TJPR - 18a C.Cível - AC 792936-4 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 30.11.2011. "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. MORA. NAO CONFIGURAÇÃO. AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO VALIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 1182004 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0031419-1; Relator(a) Ministro SIDNEI BENETTI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 07/05/2010). 5. No caso em tela, o documento juntado pelo Autor, no meu entendimento, não se presta a constituir em mora o Devedor, notadamente porque a notificação extrajudicial não ocorreu por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Cumpra-se. Dil. Nec. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001762-06.2012.8.16.0068-GILVANI CRUL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- a parte para complementar o pagamento da taxa judiciária, eis que a mesma encontra - se em desacordo. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001773-35.2012.8.16.0068-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x CELSO ALVES DOS SANTOS- a parte para efetuar o pagamento das custas iniciais da vara cível no valor de R\$517,00, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MANUEL MAGNO ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO, RODRIGO NUNES ALVES e SERGIO EDUARDO CANELLA-.

59. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-27/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTAD x FERREIRA E BRATZ LTDA- a parte para se manifestar acerca do despacho de fls. 71 verso. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHART JR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

60. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-2/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. AGRONOMIA (CREA) x MORENO & KROMBAUER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- a parte para se manifestar acerca do despacho de fls. 99. -Adv. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-11/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x E. BESEGATO & CIA LTDA - ME- a parte para se manifestar acerca do despacho de fls. 48verso. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

62. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000835-74.2011.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANA -CRA x IGUACU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- a parte sobre o despacho de fls. 47, o qual acolheu o pleito de pedido de suspensao pelo prazo de um ano. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.



NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

## CIANORTE

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DE FAMILIA E ANEXOS  
COMARCA DE CIANORTE - PARANA  
MARÍLIA MITIE YOSHIDA - JUÍZA DE DIREITO  
MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA- ESCRIVAO**

## Relação nº 04/2012

ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00016 000972/2006  
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - 18.551 00006 000457/2004  
00008 000130/2005  
ALAN RENOSTRO BARBIERI 00048 000257/2010  
ALBERTO ALVES ROCHA 00062 000124/2009  
ALESSANDRA SANTOS AMARAL-OAB26272 00052 000322/2010  
ALFREDO ANTONIO CANEVER - 5.097/PR 00003 000051/2001  
00016 000972/2006  
ALINE BASSO SERRATO MAGRON 00028 000102/2009  
ALTIMAR PASIN DE GODOY -17.398-PR. 00009 000404/2005  
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA 00007 000615/2004  
00014 000516/2006  
00044 000122/2010  
ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872 00024 000518/2008  
00050 000282/2010  
00055 000434/2010  
00068 000422/2009  
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 00021 000062/2008  
ANDRIANA TONET 00063 000207/2009  
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO 00029 000211/2009  
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 00035 000529/2009  
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 00069 000222/2010  
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 00034 000526/2009  
ANTONIO ROGERIO 00031 000451/2009  
00032 000476/2009  
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI 00041 000095/2010  
CARLITO RAIMUNDO SOUZA-OAB-31.802PR 00020 000512/2007  
CARLOS EDUARDO PINTO 00034 000526/2009  
CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS 00043 000116/2010  
CESAR AUGUSTO PRAXEDES-19935 00003 000051/2001  
00016 000972/2006  
CHARLES ZAUZA 00043 000116/2010  
CINTIA S.F. DOS SANTOS 00054 000405/2010  
00057 000485/2010  
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 00024 000518/2008  
00042 000110/2010  
CRISTIANNE GANEN KISNER 00058 000009/2011  
CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS 00011 000059/2006  
00018 000060/2007  
00041 000095/2010  
DANILO TITTATO CORRALES 00037 000539/2009  
00041 000095/2010  
DEOLINDO ANTONIO NOVO-16966 00010 000040/2006  
DR. CLEO RODRIGO FONTES 00046 000226/2010  
00053 000392/2010  
00059 000246/2008  
00064 000277/2009  
00066 000343/2009  
00067 000361/2009  
00069 000222/2010  
EDNA MARIA A. DE CARVALHO-OAB 39716 00022 000073/2008  
EDUARDO PACHECO 00048 000257/2010  
ERICA ANTUNES PEREIRA-27.694-PR. 00011 000059/2006  
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES 00005 000069/2004  
00039 000005/2010  
00053 000392/2010  
FERNANDO BUSTO MORENO 00004 000553/2003  
FERNANDO GRECCO BEFFA 00045 000211/2010  
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 00031 000451/2009  
00032 000476/2009  
HENRIQUE W. B. SOARES-19955 00009 000404/2005  
HERON ANDERSON 00026 000041/2009  
HERON ANDERSON-3318SSP/TO. 00015 000602/2006  
00019 000272/2007  
HUMBERTO FERRARI JUNIOR 00010 000040/2006  
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON 00017 000004/2007

00056 000454/2010  
ISA VALERIA MARIANI 00047 000240/2010  
IZAURA APARECIDA TOMAROLLI VARELLA 00061 000078/2009  
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 00020 000512/2007  
JEFFERSON L.M.DA SILVA 00012 000257/2006  
JESUS ALVES SOARES 00002 000164/1999  
JESUS ALVES SOARES - OAB/PR. 00009 000404/2005  
JOAO INÁCIO CORDEIRO 00036 000536/2009  
JORGE LUIS RODRIGUES 00034 000526/2009  
00046 000226/2010  
JOSE CARLOS MARTINEZ 00068 000422/2009  
KARLA BARBOSA 00063 000207/2009  
KELLEN REZENDE BULLA 00021 000062/2008  
00030 000361/2009  
KENNYA RUIZ COUTINHO 00011 000059/2006  
00018 000060/2007  
00041 000095/2010  
00054 000405/2010  
00057 000485/2010  
LEONARDO DE ABREU PITONI 00017 000004/2007  
00051 000311/2010  
LEONARDO MANENTE DALARME 00049 000261/2010  
LEONICE SALVADOR RUIZ 00021 000062/2008  
LUIZ CARLOS BIAGGI 00038 000579/2009  
LUIZ CARLOS FRANCO 00030 000361/2009  
00040 000063/2010  
00060 000028/2009  
MARCIA CRISTINA DA SILVA 00002 000164/1999  
00009 000404/2005  
MARCIE ROSSELI MOREIRA 00033 000502/2009  
00051 000311/2010  
MARCIO DINIZ FANCELLI 00001 000665/1998  
00057 000485/2010  
MARCIO ROQUE DA SILVA 00013 000456/2006  
00023 000382/2008  
MARCOS ROBERTO B.CAZON-OAB-38006 00006 000457/2004  
MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 00007 000615/2004  
00014 000516/2006  
MARIA FATIMA DA SILVA NOVO 00010 000040/2006  
MARILDA DE FATIMA P. LUCENA 00004 000553/2003  
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA 00006 000457/2004  
00008 000130/2005  
00033 000502/2009  
MELISSA CARLA DE GODOY HILGEMBERG 00059 000246/2008  
MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 00040 000063/2010  
00049 000261/2010  
00054 000405/2010  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR 00001 000665/1998  
00012 000257/2006  
00050 000282/2010  
00059 000246/2008  
00069 000222/2010  
OSMAR LOBAO VERAS FILHO-9725-DF 00008 000130/2005  
PAULO EDUARDO F. DOS SANTOS 00052 000322/2010  
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS 00034 000526/2009  
PAULO SERGIO LOPES 00022 000073/2008  
RAFAEL VIVA GONZALES 00026 000041/2009  
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRÍ 00015 000602/2006  
00019 000272/2007  
00056 000454/2010  
REGIANE CRISTINA DE LIMA-39935 00024 000518/2008  
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER 00029 000211/2009  
ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS 00010 000040/2006  
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES 00002 000164/1999  
00009 000404/2005  
RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00048 000257/2010  
ROSEMARY S. AMADO PERES GUARDA 00038 000579/2009  
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00022 000073/2008  
SALO ROBERTO BIAZI-22.460 00049 000261/2010  
SALUSTIANO ROOSEVELT R. PACHECO 00018 000060/2007  
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 16387PR 00005 000069/2004  
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR 00048 000257/2010  
SILIOMAR GUELFÍ TORRES 00027 000075/2009  
VALDIR DE SOUZA DANTAS 00025 000036/2009  
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA 00065 000305/2009  
VIVIANE G. VITORINO 00051 000311/2010  
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00038 000579/2009  
WILSON SEBASTIÃO G. JUNIOR 00052 000322/2010

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-665/1998-M.P.F.B.C. x A.J.M.- PARA QUE TOME CIENCIA DA BAIXA DOS AUTOS. -Adv. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR e MARCIO DINIZ FANCELLI-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA-164/1999-C.A.M.M. x R.Q.M.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS ANTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. -Adv. JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MARCIA CRISTINA DA SILVA-.
3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-51/2001-O.B.D.S. e outro x J.R.B.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, TENDO EM VISTA A PERDA DO OBJETO - ART. 267, INCISO IV, DO CPC. -Adv. ALFREDO ANTONIO CANEVER - 5.097/PR e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-19935-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-553/2003-A.C.M.P. e outros x L.C.P.-PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, II, DO CPC. -Adv. FERNANDO BUSTO MORENO e MARILDA DE FATIMA P. LUCENA-.

5. AÇÃO DE ALIMENTOS-69/2004-J.C.K.S. x M.A.S.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 16387PR.-
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-457/2004-A.P.S. e outro x C.A.S.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DA PENHORA REALIZADA-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - 18.551, MARCOS ROBERTO B.CAZON-OAB-38006 e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA.-
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-615/2004-CLEITON APARECIDO DOS SANTOS ABREU e outros x ANTERO DOS SANTOS ABREU- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. -Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA.-
8. REVISAO DE ALIMENTOS-130/2005-C.A.S. x A.P.S. e outro- DIAGAM AS PARTES SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DE MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, PRAZO DE CINCO DIAS. -Advs. OSMAR LOBAO VERAS FILHO-9725-DF, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - 18.551.-
9. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-404/2005-D.D. x V.F.R.D.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY -17.398-PR., MARCIA CRISTINA DA SILVA, JESUS ALVES SOARES - OAB/PR., HENRIQUE W. B. SOARES-19955 e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES.-
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-40/2006-M.L.A.S. x A.F.S.-PARA QUE TOME CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. -Advs. HUMBERTO FERRARI JUNIOR, DEOLINDO ANTONIO NOVO-16966, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS e MARIA FATIMA DA SILVA NOVO.-
11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-59/2006-L.H.C.D. x A.A.D.-PARA QUE TOME CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO, ERICA ANTUNES PEREIRA-27.694-PR. e CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS.-
12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-257/2006-M.P.E. x D.M.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR e JEFERSON L.M.DA SILVA.-
13. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-456/2006-M.J.F.O. x V.A.- PARA QUE TOME CIENCIA DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL E PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. -Adv. MARCIO ROQUE DA SILVA.-
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-516/2006-M.P.O. x J.P.O.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DO DECURSO DO PRAZO. -Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA.-
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-602/2006-M.H.R. e outro x M.B.R.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DA PENHORA REALIZADA PELO SR. PERITO. -Advs. RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI e HERON ANDERSON-3318SSP/TO.-
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-972/2006-A.P.M.S. x V.S.-PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, I, DO CPC. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER - 5.097/PR, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-19935.-
17. DIVORCIO DIRETO-4/2007-J.T.R.T. x D.T.F.- PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 255,50. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON e LEONARDO DE ABREU PITONI.-
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-60/2007-D.R.G.O. x J.G.B.- PARA QUE TOME CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, VIII, DO CPC. -Advs. SALUSTIANO ROOSEVELT R. PACHECO.-
19. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-272/2007-M.V.C. x A.P.D.- PARA QUE TOME CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO. -Advs. RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI e HERON ANDERSON-3318SSP/TO.-
20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-512/2007-R.A.T. x A.T.-PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. -Advs. CARLITO RAIMUNDO SOUZA-OAB-31.802PR e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.-
21. ALIMENTOS-62/2008-D.T.M.O. e outros x O.J.M.O.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DO DESPACHO QUE DIZ: RECEBO A APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, INCISO II, DO CPC). INTIME-SE OS APELADOS PARA RESPONDER EM 15 DIAS. (CPC ART. 508 E 518). -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e LEONICE SALVADOR RUIZ.-
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-73/2008-E.D.D.S.I. e outro x C.G.I.- DIGA O EXECUTADO. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA A. DE CARVALHO-OAB 39716 e PAULO SERGIO LOPES.-
23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-382/2008-W.S.D.S. x L.M.D.S.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS.-Adv. MARCIO ROQUE DA SILVA.-
24. DIVORCIO DIRETO-518/2008-M.H.A.S. x L.S.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DO DECURSO DA SUSPENSÃO DO FEITO. -Advs. REGIANE CRISTINA DE LIMA-39935, CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872.-
25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-36/2009-G.A.F. x A.D.S.F.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS ANTE O DECURSO DA SUSPENSÃO DO FEITO. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS.-
26. RET. DE REGISTRO DE OBITO-41/2009-J.R.D.S. e outro x E.J.- APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALES e HERON ANDERSON.-
27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-75/2009-N.M.S.A. x E.A.-PARA QUE TOME CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. -Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES.-
28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-102/2009-T.L.F. x L.R.F.-PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, I, DO CPC. -Adv. ALINE BASSO SERRATO MAGRON.-
29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-211/2009-V.E.S.F. x O.A.B. e outro- O PROCESSO ESTÁ EM ORDEM. AS PARTES SÃO LEGÍTIMAS E ESTÃO BEM REPRESENTADAS, DEMONSTRANDO INTERESSE NA CAUSA, NADA HAVENDO A SANEAR. O SEGUNDO RÉU CITADO PARA CONTESTAR A INICIAL, DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO EM BRANCO, SENDO ASSIM, DECRETO SUA REVELIA, CONFORME ART. 319 COMBINADO COM ART. 320, INCISO I E II, AMBOS DO CPC. O PRIMEIRO RÉU CONTESTOU A AÇÃO E, EM SEDE PRELIMINAR, ALEGOU A CARÊNCIA DE AÇÃO, ENTRETANTO, A MESMA NÃO MERECE ACOLHIDA. ISTO PORQUE A DEMANDA ORA PROPOSTA VERSA SOBRE DIREITO RELATIVO AO ESTADO DA PESSOA, OU SEJA, O DIREITO A VERDADE REAL ACERCA DO VÍNCULO PARENTAL, QUE É DIREITO PERSONALÍSSIMO, E, NÃO MEREMARAMENTE UMA IMPUGNAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO PAI REGISTRAL, ADEMAIS, É PACIFICO O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE É IMPRESCRITÍVEL, ESTANDO SUBSUMIDO AO PEDIDO PRINCIPAL O CANCELAMENTO DO REGISTRO RELATIVO A PATERNIDADE ANTERIOR, NÃO SE APLICANDO, PORTANTO A PRESCRIÇÃO QADRIENAL PREVISTA NO ART. 1614, DO CC, NEM TÃO POUCA A DECADÊNCIA SENDO ASSIM, AFASTO A PRELIMINAR ADUZIDA. REDESIGNO PARA O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2012, AS 13:30 HORAS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. -Advs. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO.-
30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-361/2009-O.J.M.O. x D.T.M.O. e outros- PARA MANIFESTAÇÃO ANTE O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e KELLEN REZENDE BULLA.-
31. DIVORCIO DIRETO-451/2009-A.A.F. x N.S.C.A.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA DECISÃO QUE DIZ: CONHEÇO DOS EMBARGOS NA FORMA DO ART. 535, DO CPC E REJEITO-OS POR ENTENDER QUE A SENTENÇA NÃO FOI OSBSCURA, OMISSA OU CONTRADITÓRIA. ADEMAIS O RECURSO CABÍVEL, NO MEU ENTENDER, PARA A REFORMA DA DECISÃO NÃO SÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. -Advs. FLAVIO STEINBERG BEXIGA e ANTONIO ROGERIO.-
32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-476/2009-I.E.T. x A.T.-PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, II, DO CPC. -Advs. ANTONIO ROGERIO e FLAVIO STEINBERG BEXIGA.-
33. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-502/2009-M.S.N.V. e outro x E.J.- PARA QUE TOME CIENCIA DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A RECONCILIAÇÃO DO CASAL, RESTABELECENDO-SE, DESSA FORMA, A SOCIEDADE CONJUGAL, NOS TERMOS EM QUE FORA ANTERIORMENTE CONSTITUÍDA PELO CASAMENTO, RESSALVADOS DIREITOS DE TERCEIROS, ADQUIRIDOS ANTES E DURANTE A SEPARAÇÃO. -Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA.-
34. DIVORCIO DIRETO-526/2009-A.S.Y. x G.S.Y.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO E DECRETOU O DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. -Advs. JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO PINTO e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO.-
35. ALTERAÇÃO REGIME CASAMENTO-529/2009-L.S. e outro x E.J.- PARA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL -Adv. ANGELA DE SOUZA HESPANHOL.-
36. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-536/2009-R.C.V. x G.C.M.- PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - (MANDADO DE AVERBAÇÃO E INSCRIÇÃO). -Adv. JOAO INÁCIO CORDEIRO.-
37. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS-539/2009-M.C.O.C. x A.C.- PARA QUE TOME CIENCIA DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO DE FLS. 39/41 E 52, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III, DO CPC. -Adv. DANILO TITTATO CORRALES.-
38. NEG.PAT.C/C INV.PAT.E RET.REG-579/2009-F.P.M. x J.A.M. e outros- PEDIDO DE VISTAS DEFERIDO A PARTE AUTORA. -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S. AMADO PERES GUARDA e LUIZ CARLOS BIAGGI.-
39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000063-45.2010.8.16.0069-M.V.P. x C.A.P.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS-Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES.-
40. DIVORCIO DIRETO-0000948-59.2010.8.16.0069-L.M. x M.A.A.D.S.M.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE DECRETOU O DIVÓRCIO DAS PARTES. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR.-
41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001303-69.2010.8.16.0069-L.G.D.C. x V.L.C.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, I, DO CPC. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO, CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES.-
42. DIVORCIO DIRETO-0001456-05.2010.8.16.0069-S.A.R.S. x E.G.S.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O FEITO E DE CONSEQUENCIA DECRETOU O DIVÓRCIO DAS PARTES. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-
43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001537-51.2010.8.16.0069-S.N.C. x L.C.A.F.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DO DESPACHO QUE DIZ: A PARTE EXEQUENTE ASSINOU OS RECIBOS JUNTADOS AOS AUTOS PELO EXECUTADO, NÃO RESTA DÚVIDA. EM QUE PESE A MATERIA CRIMINAL NÃO SER DA COMPETENCIA DESTE JUÍZO; EM QUE SE PESE, COMO REGRA, A EXECUÇÃO NÃO COMPORTAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, CONSIDERANDO O ALEGADO PELAS PARTES, FACULTO A ELAS O DIREITO DE REQUEREREM A

PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDAM PRODUIR NO PRAZO, IMPROPRIOGÁVEL, DE 05 DIAS. INTIN. DE ACORDO COM INUMERAS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS, DISPENSA-SE A MANIFESTAÇÃO E/OU CIENCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO-Advs. CHARLES ZAUZA e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001553-05.2010.8.16.0069-O.G.W. e outro x G.W.M.- PARA APRESENTAÇÃO DE DEMOSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. -Adv. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002655-62.2010.8.16.0069-H.S.D. x V.B.-PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTICA. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002760-39.2010.8.16.0069-D.R.M. x O.R.M.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. -Advs. JORGE LUIS RODRIGUES e DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

47. REVISAO DE ALIMENTOS-0002992-51.2010.8.16.0069-VALDELI ANACLETO CARDOSO x VANDERLEIA MARTINS CARDOSO-PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, VIII, DO CPC. -Adv. ISA VALERIA MARIANI-.

48. ALIMENTOS-0003152-76.2010.8.16.0069-F.L.A. x A.T.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DE QUE O FEITO FOI SUSPENSO. DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DEVE A PARTE INTERESSADA DAR ANDAMENTO AO FEITO. -Advs. EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ALAN RENOSTRO BARBIERI e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

49. DIVORCIO DIRETO-0003205-57.2010.8.16.0069-O.R.S. x A.C.S.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE DECRETOU O DIVÓRCIO DA SPARTES. -Advs. LEONARDO MANENTE DALARME, SALO ROBERTO BIAZI-22.460 e MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.

50. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0003396-05.2010.8.16.0069-J.C.S.D.S. x A.A.D.S.D.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CPC. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR e ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872-.

51. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0003739-98.2010.8.16.0069-J.F. x R.R.M.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS-Advs. LEONARDO DE ABREU PITONI, VIVIANE G. VITORINO e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003877-65.2010.8.16.0069-RAFAELA AMARAL DE CARLI e outro x FABIANO DE CARLI- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS QUANTO A EXTIÇÃO DO FEITO. -Advs. WILSON SEBASTIÃO G. JUNIOR, ALESSANDRA SANTOS AMARAL-OAB26272 e PAULO EDUARDO F. DOS SANTOS-.

53. DIVORCIO DIRETO-0004764-49.2010.8.16.0069-ADEMILSON GOMES x SIRLEI BORGES NUNES GOMES-PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - (MANDADO DE AVERBAÇÃO E INSCRIÇÃO). -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

54. DIVORCIO DIRETO-0004937-73.2010.8.16.0069-V.K. x D.S.R.K.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE DECRETOU O DIVÓRCIO DAS PARTES. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO, CINTIA S.F. DOS SANTOS e MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.

55. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-0005384-61.2010.8.16.0069-M.C. x L.B.C.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE DECRETOU O DIVÓRCIO DAS PARTES. -Adv. ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872-.

56. ARROLAMENTO DE BENS-0005616-73.2010.8.16.0069-C.S. x E.A.P.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE: ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, REVOGO EM DEFINITIVO A LIMINAR DE ARROLAMENTO DE BENS CONCEDIDA. EM QUE SE PESE O ALEGADO PELO RÉU, PORQUE NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS DE QUE A AUTORA POSSUA OS BENS RELACIONADOS PELO MESMO, DEFIRO A AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DADO A CAUSA. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON e RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005953-62.2010.8.16.0069-VANDERLEY FIORINI x DANILA MIAN FIORINI- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, UMA VEZ QUE MERAMENTE PROTETATÓRIOS, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO INEXISTENTE AO DIREITO ALEGADO PELO EMBARGANTE, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CPC. DIANTE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 640, DO CPC, CONCENO O EMBARGANTE A PAGAR A EMBARGADA MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. FACE O CONTIDO NO ART. 18, DO CPC, DECLARO O EMBARGANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FE, E PELO DESCRITO NO SEU PARÁGRAFO 2º, FIXO INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA EMBARGADA NO IMPORTE DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONDENO O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FICO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. -Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI, KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA S.F. DOS SANTOS-.

58. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-0000600-07.2011.8.16.0069-TAMMY CRISTINA GANEM KISNER e outro x ESTE JUIZO- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III, DO CPC. -Adv. CRISTIANNE GANEM KISNER-.

59. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-246/2008-M.P.E. x A.J.S. e outros- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. -Advs. MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PR, MELISSA CARLA DE GODOY HILGEMBERG e DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

60. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0004109-14.2009.8.16.0069-M.P. x C.S.S.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO TENDO EM VISTA O ADOLESCENTE NÃO TER CUMPRIDO A MEDIDA ANTES DOS 21 ANOS DE IDADE. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

61. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-78/2009-M.P. x K.A.D.S.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO PELA PERDA DO OBJETO. -Adv. IZAURA APARECIDA TOMAROLLI VARELLA-.

62. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-124/2009-M.P. x R.R.C.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO PELA PERDA DO OBJETO. -Adv. ALBERTO ALVES ROCHA-.

63. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-207/2009-M.P. x A.M.D.C. e outros- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RÉUS ANDRÉ MAZZEO DOMINGUES DE CASTRO, FELIPE DAMATO GUILHERME LUIS FERNANDES LUCERO, ENEDINO ISARAEI CAIRO DELFINO, LUCAS DO AMARAL FRANCO, ANDRÉ MECHICA MIGUEL BELLINO GABRIEL DE SENNA SEBRIAN, DAVI DA COSTA SANTOS e ANDRÉ BRANDÃO DO AMARAL, COMO INCURSOS NA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PRESVIESTA NO ART. 258 DO ECA, RESOLVENDO O MERITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CPC. -Advs. KARLA BARBOSA e ANDRIANA TONET-.

64. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-277/2009-M.P. x P.H.R.B.L. e outros- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. -Adv. DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

65. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-305/2009-M.P. x M.F.D.S.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

66. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-343/2009-M.P. x J.W.A. e outro- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. -Adv. DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

67. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-361/2009-M.P. x A.C.F.P.- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO. -Adv. DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

68. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-422/2009-M.P. x J.H.C. e outro- PARA QUE TOMEM CIENCIA DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL. -Advs. ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872 e JOSE CARLOS MARTINEZ-.

69. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0005501-52.2010.8.16.0069-M.P. x S.L.D.S. e outro- para que tomem ciencia da sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial e decretou a perda do poder familiar se simone lima dos santos e genesis rodrigues da silva em relação adolescente k.s.r. e g.s.s. e.s.r. e e.v.s.r.s. deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de hono rarios advocatícios, custas e despesas processuais, eis que defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita, considerando que restou sobejamente provado nos autos a hipossuficiente dos mesmos. da sentença, de-se ciencia aos guardiães da adolescente e das crianças. condeno ainda, o estado do paran pelo convenio firmado com a OAB ao pagamento de honorrios ao defensor nomeado, que arbitro em R\$ 300,00, eis que oefereceu apenas alegaes finais. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e DR. CLEO RODRIGO FONTES

Cianorte, 31 de julho de 2012.

**CLEVELNDIA**

**JUIZO NICO**

**PODER JUDICIRIO**  
Comarca de Clevelndia - Paran

**JUIZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRGER**

**RELAAO 040/2012 - Vara Cvel e Anexos**

**NDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAAO**

Dr. Alzir Demtrio Viecili  
Dr. Andrey Herget  
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari  
Dr. Arlindo Bortolini Neto  
Dr. Aurino Muniz de Souza  
Dr. Brulio Belinati Garcia Perez



Dra. Bruna Galves Peruzzo  
 Dr. Claudio Mariani Berti  
 Dr. Cleverson Aramis Inácio  
 Dr. Diego Balem  
 Dr. Dioracy Possan Bortolini  
 Dr. Eduardo Pacheco Lustosa  
 Dr. Elizeu Luiz Toporoski  
 Dr. Emerson Norihiko Fukushima  
 Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira  
 Dra. Fabiana Eliza Mattos  
 Dr. Fabrício Monteiro Kleinibing  
 Dra. Fernanda Luiza Longhi  
 Dra. Fernanda Zaniccotti Leite  
 Dra. Franceliz Bassetti de Paula  
 Dr. Gabriel Cambuzzi  
 Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi  
 Dr. Guilherme Adolfo de Oliveira Marques  
 Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello  
 Dr. José Claudio Del Claro  
 Dr. José Leocir Finatto Valério Neto  
 Dr. José Robson da Silva  
 Dra. Karina de Almeida Batistuci  
 Dr. Lâercio Antonio Vicari  
 Dra. Leandra Diega Wagner  
 Dr. Luis Fernando Brusamolín  
 Dr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira  
 Dr. Luiz Rodrigues Wambier  
 Dr. Marcelo Rayes  
 Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani  
 Dr. Marcos Amaral Vasconcellos  
 Dra. Maria Lucília Gomes  
 Dra. Mariane Cardoso Macarevich  
 Dr. Maurício de Freitas Silveira  
 Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures  
 Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques  
 Dr. Oswaldo Telles  
 Dr. Pérciles Landgraf Araujo de Oliveira  
 Dr. Renato Luiz Ottoni Guedes  
 Dr. Roberto Sidney Davis Junior  
 Dr. Ronaldo José e Silva  
 Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco  
 Dr. Sandro Spricigo  
 Dr. Valdemar Morás  
 Dr. Valdérico Dalla Costa  
 Dr. Valdomiro Santin  
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal  
 Dr. Volney Sebastião Spricigo  
 Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. CIVIL PÚBLICA - 1051.60.2010 - Ministério Público X Chopim Energia S/A e IAP. Deferido o requerimento formulado pelo MP, redesignando para o ato a data de 22/10/2012, às 13h30min. Adv. José Robson da Silva e Roberto Sidney Davis Junior.  
 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 137-40.2003 - Comércio de Automóveis Sadari Ltda X Cooperativa Sicredi. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e Andrey Herget.  
 03. EXECUÇÃO - 065-92.1999 - Bradesco S/A X Valdelirio dse Lima e outra. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Leandra Diega Wagner.  
 04. DECLARATÓRIA - 582-48.2009 - Osvaldo Cella X Copel Distribuição S/A. Sobre os termos dos embargos declaratórios com pedido de efeitos infringentes, manifeste-se o autor. Adv. Gabriel Cambuzzi.  
 05. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 123-85.2005 - Janete de Lurdes Cordeiro - ME X Bradesco S/A. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Valdemar Morás.  
 06. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 402-27.2012 - Jumar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda X Bradesco S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Marcos Amaral Vasconcellos.  
 07. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 404-94.2012 - Celso da Silva X Bradesco S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Marcos Amaral Vasconcellos.  
 08. BUSCA E APREENSÃO - 1097-83.2009 - Banco Volkswagen S/A X Joalda Sardá Gollub. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.  
 09. EMBARGOS - 2494-12.2011 - Evandro Erinei Dal Bosco Fabris e outros X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação da parte embargada para que apresente os documentos elencados a fl. 100, no prazo de 10 dias, sob pena de serem acolhidas as alegações entabuladas na exordial. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.  
 10. USUCAPIÃO - 893-39.2009 - Jorge Luiz Camilotti X Teresinha P. Maciel e outros. As partes, para que em 05 dias manifestem se tem interesse na realização de audiência de conciliação, devendo em igual prazo especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Adv. Dioracy Possan Bortolini e Oswaldo Telles.

11. PREVIDENCIÁRIA - 160-68.2012 - Silvia Gorete Shius Bresolin X INSS. À autora, para que junte procuração atualizada do herdeiro, inventariante do *de cujus*. Adv. Fabrício Monteiro Kleinibing.  
 12. EXECUÇÃO - 034-09.1998 - Bradesco S/A X João Carlos Vicentini e outro. Indeferido, por ora, a busca de endereço através do sistema Bacenjud. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
 13. EXECUÇÃO - 113-41.2005 - Francisca Elizabeth Consoli X Compensados Global Ltda e outro. Tendo em vista o teor da decisão do agravo, deferido o pedido de expedição de carta de arrematação. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Aurino Muniz de Souza.  
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1748-47.2011 - Antonio Cordeiro de Freitas X Douralicia Cordeiro de Freitas e outros. Manifeste-se o exeqüente, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Adv. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira.  
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 134-07.2011 - Rita Maria Giacomet e outros X Antonio Neuri Pires de Resende e outros. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.  
 16. BUSCA E APREENSÃO - 668-14.2012 - Bradesco S/A X Tairone Balanceli Bodanese. Indeferido o pleito de expedição de ofício ao TER/PR. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.  
 17. BUSCA E APREENSÃO - 287-40.2011 - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda X Francisco Nicolau Verginaci. Indeferido o pleito de expedição de ofícios requerida pelo autor. Adv. Maria Lucília Gomes.  
 18. USUCAPIÃO - 241-51.2011 - Nadir Cavalheiro X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Dioracy Possan Bortolini.  
 19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2301-94.2011 - Florentino Marcante X Banco do Brasil S/A. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.  
 20. DECLARATÓRIA - 272-13.2007 - Aldonir Alves Mendes X Estado do Paraná. Ao autor para que promova a adequação do pedido de execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Adv. Guilherme Adolfo de Oliveira Marques.  
 21. EXECUÇÃO - 527-92.2012 - Bradesco S/A X Efraim Ferreira Pacheco Neto. Ao exeqüente, para que apresente memória atualizada do débito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.  
 22. EMBARGOS - 506/2004 - Banco Itaú S/A X Vitor Eduardo Huffner Pardal. Deferido o pedido de vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 10 dias. Adv. Bráulio Belinati Garcia Peres.  
 23. RESSARCIMENTO - 159-93.2006 - Companhia de Seguros Aliança do Brasil X Dagoberto Paim. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Rayes.  
 24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1937-25.2011 - Augusta Agropecuária Ltda X Banco de La Provincia de Buenos Aires. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. José Claudio Del Claro e Cleverson Aramis Inácio.  
 25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2432-69.2011 - Genésio Echs de Oliveira X Banco Itaú Unibanco S/A. Julgado procedente a ação, entretanto deixado de condenar o requerido a exibir o documento requerido na inicial, tendo em vista que estes já se encontram nos autos. Condenado a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R\$400,00. Adv. Gabriel Cambuzzi e Bráulio Belinati Garcia Perez.  
 26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 162-38.2012 - Terezinha Aparecida Medeiros Clevelândia - ME X HSBC Bank Brasil S/A. Julgado procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Luiz Rodrigues Wambier.  
 27. REGRESSO - 1635-30.2010 - Município de Clevelândia X Vanderlei Luiz Spinelli Valério. Julgado improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito. Condenado a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$1.000,00. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques, Waldi José Degasperí Junior e José Leocir Finatto Valério Neto.  
 28. PREVIDENCIÁRIA - 326-37.2011 - Rosilda Oliveira Maia X INSS. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de pensão por morte, incluído os abonos anuais, desde a data do ajuizamento do presente feito, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data dos respectivos vencimentos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes 10% sobre o valor da condenação. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.  
 29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1133-23.2012 - Odilon Beck Carpes X HSBC Bank Brasil S/A. Sobre a contestação e documentos acostados, diga o autor, em 10 dias. Adv. Aurino Muniz de Souza.  
 30. DECLARATÓRIA - 2518-74.2010 - Paulo Antonio Dolci X Copel Distribuição S/A. Sobre a proposta de honorários periciais R\$3.380,00, manifeste-se a requerida, e em havendo concordância deverá efetuar o depósito no prazo de 05 dias. Adv. Ronaldo José e Silva.  
 30. POSSESSÓRIA - 558-49.2011 - Bradesco Leasing S/A X Glaize Terezinha Soranzo da Silva. Conforme certidão de fl. 57v, a requerida foi citada. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Elizeu Luiz Toporoski.  
 31. PREVIDENCIÁRIA - 1726-23.2010 - Matilde Eloides Souza da Silva X INSS. Julgado improcedente o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00,

observando quanto a isso os benefícios da A.J.G. concedida a autora. Adv. Diego Balem.

32. PREVIDENCIÁRIA - 318-60.2011 - Sebastião Quirino dos Santos X INSS. Julgado improcedente o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$600,00, observando quanto a isso os benefícios da A.J.G. concedida ao autor. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

33. DECLARATÓRIA - 641-70.2008 - Compensados Global Ltda X Humberto Consoli e outra. Contados e preparados R\$209,40, voltem conclusos para sentença. Adv. Aurino Muniz de Souza.

34. PREVIDENCIÁRIA - 990-05.2010 - Rosan Scheffer X INSS. Julgado procedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução do mérito, para determinar que a autarquia ré implemente de imediato o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, em favor do requerente, desde a data de 26/05/2005. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas inicialmente pelo IGP-DI, a partir de abril de 2006 pelo INPC e a partir de julho de 2009 conforme a remuneração básica das cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e a taxa de 12% ao ano, passando a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança. Condenado o INSS no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$800,00. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

35. PREVIDENCIÁRIA - 546-06.2009 - Alexandre Marin X INSS. Julgado procedente o pedido inicial, para declarar o direito do autor ao benefício de indenização por acidente de trabalho - auxílio acidente, desde a data de 27/03/2008, corrigido monetariamente pela média do IGPM+IGP-DI e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenado o INSS no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

36. PREVIDENCIÁRIA - 994-42.2010 - Rosan Scheffer X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar o direito do autor ao benefício de indenização por acidente de trabalho - auxílio acidente, desde a data de 26/04/2005, corrigido monetariamente pela média do IGPM+IGP-DI e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenado o INSS no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

37. PREVIDENCIÁRIA - 2331-66.2010 - Sebastião Ramalho Ramilio X INSS. Julgado improcedente o pedido inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$800,00, observando quanto a isso os benefícios da A.J.G. concedida a autora. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

38. PREVIDENCIÁRIA - 2326-44.2010 - Altair Antonio de Lima Lucotti X INSS. Julgado procedente o pedido inicial, para declarar o direito do autor ao benefício de indenização por acidente de trabalho - auxílio acidente, desde a data de 18/10/2009, corrigido monetariamente pela média do IGPM+IGP-DI e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenado o INSS no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

39. INVENTÁRIO - 882-39.2011 - Espólio de Constantino de Mello Pacheco. Sobre a avaliação, digam as partes. Adv. Eduardo Pacheco Lustosa.

40. INDENIZAÇÃO - 2147-76.2011 - Paulo Alaercio de Almeida X HSBC Seguros Brasil S/A. Contados e preparados R\$367,35, voltem conclusos para sentença. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2183-21.2011 - Lessa, Pilla, Brusamolin, Kavinski & Advogados Associados x Luis Augusto Deud. Contados e preparados R \$376,53, voltem conclusos para sentença. Adv. Luis Fernando Brusamolin.

42. COMINATÓRIA - 1279-35.2010 - Município de Clevelândia X Valderi Antunes Moreira. Contados e preparados R\$90,01, voltem conclusos para sentença. Adv. Olimpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperri Junior.

43. EMBARGOS - 1337-67.2012 - Régia Prata Martins Vieira Severo X Banco do Brasil. A embargante deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Claudio Mariani Berti.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 062-35.2002 - Adanir Zanotto e outra X Banestado S/A. Sobre a proposta de honorários periciais R\$5.800,00 digam os autores e em não havendo objeções, deverá a autora efetuar o depósito de 50% do valor, no prazo de 05 dias. Adv. Valdemar Morás.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 996-46.2009 - Antonio Marcos Meretika X União. Considerando a concordância da União, homologado o cálculo apresentado pelo credor, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Mauricio de Freitas Silveira.

46. CIVIL PÚBLICA - 484-97.2008 - Ministério Público X Dall Press Assessoria e Consultoria Ltda. Deferido o pedido de parcelamento da dívida, conforme requerido, com a observância de que os valores deverão ser corrigidos mensalmente. Adv. Valdérico Dalla Costa.

47. PREVIDENCIÁRIA - 317-75.2011 - Jeslina Maria do Nascimento X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 031-78.2003 - Banco do Brasil S/A X Rosa da Silva Lopes. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

49. PREVIDENCIÁRIA - 1191-60.2011 - João Rodrigues da Rosa X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

50. DECLARATÓRIA - 454-28.2009 - Moacir Galiotto X Osvaldo Rossoni e outro. Sobre o expediente de fl. 73, diga o autor. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

51. PREVIDENCIÁRIA - 129-82.2011 - Ida de Souza Provensi X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.

52. EXECUTIVO FISCAL - 057-81.2000 - Caixa Econômica Federal X Stedille e Viana Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Renato Luiz Ottoni Guedes.

53. USUCAPÃO - 1559-69.2011 - Sérgio Luiz de Bortoli e outra X Imberte Graeff. Manifestem-se os autores, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

54. USUCAPÃO - 715-22.2011 - Joelma Angela Bosco X Imberte Graeff. Manifestem-se os autores, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

55. EMBARGOS - 518/2002 - Gival Guedes Bezerra X Estado do Paraná. Manifeste-se o embargante, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sandro Spricigo.

56. ALVARÁ - 541/2009 - Ana Caroline da Silva Soares X Este Juízo. A autora deve cumprir a cota ministerial. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

57. ALVARÁ - 1075-20.2012 - Andréia Padilha Vieira X Este Juízo. A autora deve cumprir a cota ministerial. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.

58. REVISIONAL - 042/2007 - P. M. C. X S. C. de A. C. Mantido a decisão de fl. 35-v, determinando o retorno dos autos ao arquivo. Adv. Bruna Galves Peruzzo.

59. PREVIDENCIÁRIA - 504-49.2012 - Marilene Tomé X INSS. Saneado o feito. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral requerida pela autora e pelo requerido, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 06/02/2013, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

60. INVENTÁRIO - 150-34.2006 - Espólio de Arlinda Leal Machado. Deferido o pedido de fl. 246. Adv. Valdomiro Santin, Gabriel Cambuzzi e Alzir Demétrio Viecili.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2429-17.2011 - Landgraf e Kambiski Advogados Associados e outros X Banco do Brasil. Sobre o requerimento de fls. 790/791, manifeste-se o exequente, em 05 dias. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.

62. MONITÓRIA - 216-77.2007 - Mista Indústria e Comércio de Rodos e Caixas Ltda X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Contados e preparados R\$271,89, voltem conclusos para sentença. Adv. Laércio Antonio Vicari.

63. COBRANÇA - 990-39.2009 - Maria Evanilda Nledzielski Zampieri X HSBC Seguros Brasil S/A. Contados e preparados R\$1.073,22, voltem conclusos para sentença. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.

64. EMBARGOS DE 3º. - 969-58.2012 - Lourival Altenrath Junior X Sadi Fazolo. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Fernanda Luiza Longhi e Franceliz Bassetti de Paula.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1442-78.2011 - Sadi Fazolo X Rafael Reisdorfer. Sobre o cálculo geral R\$21.674,25 + custas processuais R\$870,03, digam as partes. Adv. Franceliz Bassetti de Paula e Fernanda Zaniccotti Leite.

66. CIVIL PÚBLICA - 861-34.2009 - Ministério Público X José Benevenuto Arruda Pacheco. Julgado procedente o pedido, para condenar o requerido a efetuar o plantio de 500 mudas de diversas espécies nativas, no local referente aos autos de infração ambiental de nº 62412 e 62413, bem como efetuar os manejos necessários para o bom desenvolvimento das espécies nativas e efetuar o controle de pragas e eventual reposição de mudas que vierem a padecer; Abstenção definitivamente das atividades agrícolas na área acima referida. Em caso de descumprimento das condições acima estipuladas, será aplicada multa diária no valor equivalente a R\$100,00. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem recolhidos ao fundo especial do Ministério Público do Paraná, no valor de R \$2.000,00. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.

67. EMBARGOS - 939-23.2012 - INSS X Terezinha Regensburg. Julgado procedentes os embargos, para os fins de declarar o valor da execução no importe de R\$17.766,29. Condenado o embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$800,00. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

68. EMBARGOS - 941-90.2012 - INSS X Paulo Rogério da Silva. Julgado procedente os embargos, para os fins de declarar o valor da execução no importe de R \$42.535,23. Condenado o embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$800,00. Adv. Mauricio de Freitas Silveira.

69. PREVIDENCIÁRIA - 395-35.2012 - Teresa Antunes Moraes X INSS. Indeferido a petição inicial e julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito. Condenado a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

70. PREVIDENCIÁRIA - 656-97.2012 - Rosane Fernandes Barreto X INSS. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1134-08.2012 - Edson Luiz Belo de Araújo X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures e Karina de Almeida Batistuci.

Clevelândia, 01 de agosto de 2012.  
JOÃO CARLOS REICHEMBACK  
Escrivão

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CÍVEL**

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES  
DANIEL REAL DE AMORIM  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Relação nº35/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 00010 000176/2007  
ADEMILSON DE MAGALHAES 00023 001729/2008  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00051 001791/2010  
00060 002598/2010  
ADRIANO DE OLIVEIRA 00097 001241/2011  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00015 001439/2007  
00028 000067/2009  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00002 000719/1996  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00066 003069/2010  
ALCENIR TEIXEIRA 00047 001377/2010  
00111 001873/2011  
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN 00041 000556/2010  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00006 000005/2005  
ALEXANDRE FORTI 00047 001377/2010  
ALEXANDRE MARTINS 00071 000237/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00100 001317/2011  
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00121 000061/1998  
AMARILDO PEDRO GULIN 00055 002070/2010  
00058 002498/2010  
ANA CLAUDIA CERICATTO 00023 001729/2008  
ANA CLAUDIA SCIARRA 00067 003130/2010  
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00018 003201/2007  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00050 001786/2010  
00070 000203/2011  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00046 001274/2010  
00068 000051/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00040 000519/2010  
00115 002042/2011  
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE 00079 000473/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00087 000821/2011  
00104 001461/2011  
ANDREA TATTINI ROSA 00041 000556/2010  
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00044 001120/2010  
00060 002598/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00088 000847/2011  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00003 000023/2000  
ANTONIO CARLOS S VEIGA 00075 000370/2011  
ANTONIO NUNES NETO 00023 001729/2008  
APARECIDO JOSE DA SILVA 00015 001439/2007  
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00002 000719/1996  
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00103 001416/2011  
BLAS GOMM FILHO 00042 000674/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 001729/2008  
CAETANO DE CARVALHO KRAEMER 00049 001722/2010  
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRAS 00111 001873/2011  
CAMILLA HAMAMOTTO 00027 002670/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00020 000450/2008  
00021 000634/2008  
00083 000716/2011  
00090 000868/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 001893/2008  
00089 000858/2011  
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00007 001652/2005  
CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO 00049 001722/2010  
CARLOS CÉSAR KOCH 00031 001263/2009  
00077 000408/2011  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00045 001269/2010  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00079 000473/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00012 000767/2007  
CARLOS MURILO PAIVA 00080 000475/2011  
CARLOS WERZEL 00019 000035/2008  
CARMEN G S MARINS 00111 001873/2011  
CAROLINA BETTE TONILO BOLZON 00109 001848/2011  
00112 001909/2011  
CAROLINE CHAVES MASSIMO 00031 001263/2009  
CAROLINE RUPEL 00003 000023/2000  
CESAR AUGUSTO TERRA 00036 002238/2009  
00050 001786/2010  
00075 000370/2011  
CESAR RICARDO TUPONI 00001 000648/1995

CLAITON LUIS BORK 00022 001074/2008  
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00072 000279/2011  
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 00058 002498/2010  
CLEUSA SOUZA DA SILVA 00013 000929/2007  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00059 002553/2010  
CRISIANE DA SILVA SANTOS 00027 002670/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000450/2008  
00021 000634/2008  
00024 001893/2008  
00037 002633/2009  
00054 002056/2010  
00101 001371/2011  
CRISTIANE FERRER 00081 000496/2011  
CRISTIANO JOSE BARATTO 00006 000005/2005  
00047 001377/2010  
00082 000665/2011  
CRISTINA BICHELS LEITAO 00001 000648/1995  
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 00025 001991/2008  
CRYSTIANE LINHARES 00012 000767/2007  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00022 001074/2008  
DANIELE DE BONA 00010 000176/2007  
00011 000339/2007  
00014 001327/2007  
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI 00079 000473/2011  
DANIELLE BIANCHINI 00084 000741/2011  
DANIELLE TEDESKO 00012 000767/2007  
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO 00067 003130/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00085 000742/2011  
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00039 000516/2010  
DEBORA SEGALA 00053 002014/2010  
DEMETRIO BEREHULKA 00003 000023/2000  
DENISE REGINA FERRARINI 00033 001702/2009  
DIEGO BALIEIRO WERNECK 00069 000184/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00010 000176/2007  
00011 000339/2007  
00014 001327/2007  
EDGAR LENZI 00079 000473/2011  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00079 000473/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00084 000741/2011  
EDUARDO OBRZUT NETO 00023 001729/2008  
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00043 001064/2010  
ELIAS DO AMARAL 00103 001416/2011  
ELTON ALAVER BARROSO 00050 001786/2010  
00070 000203/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00034 001875/2009  
EMERSON L. SANTANA 00007 001652/2005  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00080 000475/2011  
ENOS DE CASTRO DEUS FILHO 00049 001722/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00069 000184/2011  
00098 001272/2011  
ESTEVAO BUSATO 00006 000005/2005  
00013 000929/2007  
00025 001991/2008  
00030 001010/2009  
00044 001120/2010  
00047 001377/2010  
00122 009172/2008  
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00016 001645/2007  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000023/2000  
EVERTON CALAMUCCI 00023 001729/2008  
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE 00107 001504/2011  
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 00125 000078/2011  
FERNANDA PREVEDELLO BUSATO 00110 001851/2011  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00072 000279/2011  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00039 000516/2010  
00079 000473/2011  
00122 009172/2008  
FLAVIA MUSSIO ROVERE 00015 001439/2007  
00028 000067/2009  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00020 000450/2008  
00021 000634/2008  
00024 001893/2008  
00089 000858/2011  
00105 001469/2011  
00113 001923/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00048 001516/2010  
00068 000051/2011  
00079 000473/2011  
FLAVIO WARUMBI LINS 00047 001377/2010  
FLUVIO DENIS MACHADO 00009 001290/2006  
FRANCISCO DERADI 00121 000061/1998  
GABRIEL BARDAL 00031 001263/2009  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00099 001302/2011  
00118 002155/2011  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00053 002014/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 000855/2009  
00048 001516/2010  
00052 001985/2010  
00068 000051/2011  
00079 000473/2011  
00091 000947/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00036 002238/2009  
00050 001786/2010  
00075 000370/2011  
GIOVANI ZORZI RIBAS 00041 000556/2010  
GLAUCO HUMBERTO BORK 00022 001074/2008  
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00088 000847/2011  
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA 00080 000475/2011  
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00079 000473/2011



HELINTON A. DALPRA 00044 001120/2010  
 HELINTON ANDREATTA DALPRA 00065 003005/2010  
 00071 000237/2011  
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00124 000112/2000  
 HERICK PAVIN 00090 000868/2011  
 IRAÉ CRISTINA HOLETZ 00065 003005/2010  
 ISA YUKARI IMAY 00106 001499/2011  
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00030 001010/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 000855/2009  
 00048 001516/2010  
 00052 001985/2010  
 00068 000051/2011  
 00079 000473/2011  
 00091 000947/2011  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 00026 002419/2008  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00003 000023/2000  
 JOAO GUILHERME DUDA 00103 001416/2011  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00001 000648/1995  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00005 000883/2000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 002238/2009  
 00050 001786/2010  
 00075 000370/2011  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00001 000648/1995  
 00008 000824/2006  
 00039 000516/2010  
 JOEL FERREIRA LIMA 00003 000023/2000  
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00001 000648/1995  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00059 002553/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 00019 000035/2008  
 JOSÉ MARIA CORREA 00017 001820/2007  
 JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00057 002331/2010  
 JOSE TELLES DO PILAR 00021 000634/2008  
 JOSUE DYONISIO HECKE 00079 000473/2011  
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00007 001652/2005  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00114 001952/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00088 000847/2011  
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00095 001099/2011  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000176/2007  
 00011 000339/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00038 000137/2010  
 00096 001208/2011  
 KARL GUSTAV KOHLMANN 00116 002068/2011  
 00117 002071/2011  
 KATHIA LISANE BOEHS 00047 001377/2010  
 KEITY SUTO TROMBELI 00033 001702/2009  
 LAISE MATROS 00053 002014/2010  
 LEANDRO AYRES FRANÇA 00078 000419/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 00093 001051/2011  
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00107 001504/2011  
 LIANI BRATZ 00035 001994/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00054 002056/2010  
 LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00025 001991/2008  
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00058 002498/2010  
 LUCIANA HERNANDES QUINTANA 00003 000023/2000  
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00063 002846/2010  
 LUCIANA OLICSHEVIS 00047 001377/2010  
 LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 00058 002498/2010  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00071 000237/2011  
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI 00058 002498/2010  
 LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00056 002115/2010  
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00092 001008/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 001274/2010  
 00074 000348/2011  
 00115 002042/2011  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00079 000473/2011  
 00122 009172/2008  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00039 000516/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 000855/2009  
 00048 001516/2010  
 00052 001985/2010  
 00068 000051/2011  
 00079 000473/2011  
 00091 000947/2011  
 LUIZ RENATO BEREHULKA 00003 000023/2000  
 LUIZ ROBERTO RECH 00018 003201/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000023/2000  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00033 001702/2009  
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00001 000648/1995  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00018 003201/2007  
 MARCELO DE OLIVEIRA 00097 001241/2011  
 MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00003 000023/2000  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00091 000947/2011  
 00108 001535/2011  
 00113 001923/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 001729/2008  
 00084 000741/2011  
 00087 000821/2011  
 00104 001461/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00023 001729/2008  
 MARCOS RENAN SALVATI 00007 001652/2005  
 00032 001478/2009  
 00041 000556/2010  
 00055 002070/2010  
 00082 000665/2011  
 00086 000772/2011  
 MARCUS VINICIUS MUNIZ TAGLIARI 00097 001241/2011  
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00048 001516/2010  
 MARIA AMELIA CAMARGO TAQUES 00001 000648/1995  
 MARIAH RAQUIEL PETRYCOVSKI 00048 001516/2010

MARIALDA DA SILVA 00017 001820/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00095 001099/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00033 001702/2009  
 00064 002910/2010  
 MARILU HAUER DE OLIVEIRA 00004 000492/2000  
 MARINA BLASKOVSKI 00114 001952/2011  
 MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS 00121 000061/1998  
 MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00027 002670/2008  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00101 001371/2011  
 00105 001469/2011  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00022 001074/2008  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00078 000419/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 002238/2009  
 00062 002637/2010  
 00069 000184/2011  
 00076 000374/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00093 001051/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00046 001274/2010  
 00068 000051/2011  
 MIEKO ITO 00002 000719/1996  
 00069 000184/2011  
 00098 001272/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00007 001652/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00060 002598/2010  
 MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 00003 000023/2000  
 MONICA ORTEGA 00020 000450/2008  
 MURILO CELSO FERRI 00034 001875/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00035 001994/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 00070 000203/2011  
 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 00121 000061/1998  
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00052 001985/2010  
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 00103 001416/2011  
 OZIMO COSTA PERERA 00057 002331/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00020 000450/2008  
 00024 001893/2008  
 00054 002056/2010  
 00105 001469/2011  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00003 000023/2000  
 00123 001646/2010  
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 00033 001702/2009  
 PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ 00073 000344/2011  
 00097 001241/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00020 000450/2008  
 00021 000634/2008  
 00120 002194/2011  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00121 000061/1998  
 PEDRO JOSE FRANCISCO 00067 003130/2010  
 PEDRO ROBERTO BELONE 00050 001786/2010  
 00070 000203/2011  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00041 000556/2010  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00101 001371/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00024 001893/2008  
 RAFAELA FILGUEIRA 00012 000767/2007  
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00119 002164/2011  
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00020 000450/2008  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00062 002637/2010  
 RAFAEL SOARES LEITE 00123 001646/2010  
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 00070 000203/2011  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00037 002633/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00051 001791/2010  
 00061 002624/2010  
 REINALDO WOELLNER 00107 001504/2011  
 RICARDO AUGUSTO M YOSHIDA 00023 001729/2008  
 RICARDO RUH 00019 000035/2008  
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA 00031 001263/2009  
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 00036 002238/2009  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00066 003069/2010  
 RODRIGO COLERE 00094 001096/2011  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00056 002115/2010  
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00043 001064/2010  
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00077 000408/2011  
 RODRIGO RUH 00019 000035/2008  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00037 002633/2009  
 RONALDO ALBIZU D. CARVALHO 00063 002846/2010  
 ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA 00003 000023/2000  
 ROSANE LOYOLA BASSO 00023 001729/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00095 001099/2011  
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00001 000648/1995  
 ROSEMARY KALLUF SCHNECK 00009 001290/2006  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00007 001652/2005  
 ROSILEINE OICINATO RIBEIRO 00003 000023/2000  
 RUTH PASSOS DE SOUZA 00002 000719/1996  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00001 000648/1995  
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 00053 002014/2010  
 SERGIO SCHULZE 00017 001820/2007  
 00096 001208/2011  
 00111 001873/2011  
 00114 001952/2011  
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00034 001875/2009  
 SILVIO BRAMBILA 00062 002637/2010  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSCKI 00016 001645/2007  
 SUZANA SCHWANSEE MOLLÍ 00067 003130/2010  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00019 000035/2008  
 TATIANA FARIA DA SILVA 00069 000184/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00099 001302/2011  
 00111 001873/2011  
 00112 001909/2011  
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00003 000023/2000  
 THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00079 000473/2011

WTWINK MENDES DE MORAIS 00006 000005/2005  
 VALDECYR BORGES 00043 001064/2010  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00076 000374/2011  
 VANDERLEI TAVERNA 00043 001064/2010  
 00075 000370/2011  
 VERONICA DIAS 00102 001414/2011  
 00106 001499/2011  
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00051 001791/2010  
 VIVIAN DE MORAES MACHADO 00015 001439/2007  
 00028 000067/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00059 002553/2010  
 WALDIRENE BUDAL 00077 000408/2011  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00079 000473/2011  
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00116 002068/2011  
 00117 002071/2011

1. FALENCIA - 0000140-08.1995.8.16.0028 - ADEMAR JOSE ANDREATA x CERÂMICA ATUBA LTDA - I - Do exame das razões expendidas pela falida no agravo de instrumento por ela interposto (fls. 539/550) vê-se que a insurgência diz respeito tão somente à arrematação do imóvel matriculado sob o nO3.289, razão pela qual eventual provimento do recurso não irá afetar a arrematação do imóvel de matrícula nO16.659, como, aliás, já salientado no despacho de fl. 587.  
 H - Todavia, e ad cautelam, dado que a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso determinou que fossem suspensos "os efeitos do leilão realizado em 23.09.2011" (fl. 565), sem discriminar a arrematação nele realizada que não foi objeto de insurgência, solicitem-se, via mensageiro e com urgência, informações ao Des. Relator, para que este informe se o efeito suspensivo concedido abrange também a arrematação do imóvel de matrícula n° 16.659, contra a qual não foram opostos embargos nem houve insurgência da falida.  
 IH - Com a resposta, voltem conclusos.  
 IV - Intimem-se. Advs. MARIA AMELIA CAMARGO TAQUES, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, CRISTINA BICHELS LEITAO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e JOAO HENRIQUE DA SILVA.  
 2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 719/1996 - BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS x XAVIER AFONSO e outro - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da sentença de fl. 165. Alega o embargante a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença que julgou extinto o processo, diante do acordo formulado entre as partes (fls. 158/162) em que o exequente não deu por quitada a dívida, requereu a suspensão e a manutenção da penhora. Decido.  
 Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil.  
 O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.  
 Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo.  
 In casu, com razão o embargante.  
 Tendo em vista que no acordo o exequente não deu por quitada a dívida, mas acordou em receber o pagamento parcelado, revogo a sentença de fl. 165, determinando que os autos permaneçam suspensos até o integral cumprimento do acordo.  
 Ainda, diante do fato de que no acordo as partes convencionaram a manutenção da penhora do imóvel de matrícula n. 13208 do Registro de Imóveis da Comarca de Colombo (cláusula 6 - fl. 160), revogo o despacho de fl. 171.  
 Oficie-se, com urgência, ao Registro de Imóveis da Comarca de Colombo para que mantenha a penhora realizada nestes autos (fl. 44).  
 Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, deixo de ACOLHO-OS nos termos da fundamentação supra.  
 Int. Advs. MIEKO ITO, ARLINDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA e AIRTON PASSOS DE SOUZA.  
 3. (cx10)REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 23/2000 - SISTEMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro x N ANDREIS & CIA LTDA e outro - Considerando que houve o pagamento de apenas 50% (cinquenta por cento) das custas remanescentes (fl.618/621), intime-se a parte executada N.Andreis e Cia Ltda para o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas remanescentes (fl. 618/621), intime-se a parte executada N. Andreis e Cia Ltda para o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas remanescentes, conforme acordado às fls.609, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias. de Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE OICINATO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, DEMETRIO BEREHULKA, LUIZ RENATO BEREHULKA, TEOFILIO LUIZ

DOS SANTOS NETO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, LUCIANA HERNANDES QUINTANA, JOAO BATISTA DOS ANJOS e CAROLINE RUPEL.  
 4. (cx08)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 492/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x ZILDA EMILIA DE SOUZA LIMA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARILU HAUER DE OLIVEIRA.  
 5. (cx01)ACAO MONITORIA - 883/2000 - CAFE DAMASCO S/A x ESPOLIO DE PEDRO ANDREATA MOCELM e outro - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.  
 6. INDENIZAÇÃO - 0002205-24.2005.8.16.0028 - BERNADETE BONATO x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAIS, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.  
 7. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 1652/2005 - BANCO FINASA S/A x MARIA SUELI SANTANA - 1. Indefiro o pedido para provisorio do feito eis que não há previsão legal para tal. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito. 3. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. 4. Em caso de omissão, voltem conclusos para extinção do presente feito. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e MARCOS RENAN SALVATI.  
 8. (cx01) EMBARGOS A EXECUCAO - 824/2006 - IRMANDADE DA STA CASA DE MIS N.S. ROSA. DE COLOMBO x UNIAO -Retirar Ofício - Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.  
 9. (cx09)ARROLAMENTO SUMARIO - 1290/2006 - ALVARO HALEGINSKI e outros x MARIA DE LOURDES HALEGINSKI e outro - 1. Considerando o contido na petição de fl. 159/161, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação da descrição do imóvel do item "c" da respectiva partilha (131/134). 2. Quanto ao requerimento para fazer constar o número das folhas que foi homologada a partilha, saliento que a correção do erro material se deu às fls. 156. 3. Após, expeça-se carta de adjudicação com as devidas retificações. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROSEMARI KALLUF SCHNECK e FLUVIO DENIS MACHADO.  
 10. (cx08)ACAO DE DEPOSITO - 176/2007 - BANCO ITAU S/A x KLEBERSON FRANCO RIBEIRO - Retirar Ofício - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, ABEL ANTONIO REBELLO e DANIELE DE BONA.  
 11. (cx08)RESCISAO DE CONTRATO - 339/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA SILVEIRA DA LUZ - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.  
 12. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 767/2007 - BANCO ITAU S/A x HERIVELTON VALENTIN FERREIRA - Defiro o pedido de fl. 58/61 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto as instituições financeiras, até o limite da execução. Advs. CRYSTIANE LINHARES, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA.  
 13. Acao de COBRANCA - 929/2007 - JOAO MAGNO DE SOUZA x MUNICIPIO DE COLOMBO - 1. Apensem-se os presentes aos autos n.o 512/2010. 2. Defiro o pedido para levantamento do valor depositado em juízo junto aos autos n.o 512/2010. Expeça-se alvará em nome do autor. 3. Após, pagas as custas nestes autos e nos de n.o 512/2010, arquivem-se os presentes autos observando as formalidades legais. Se necessário, à conta e preparo. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CLEUSA SOUZA DA SILVA e ESTEVAO BUSATO.  
 14. (cx01)ACAO DE DEPOSITO - 1327/2007 - BANCO BMC S/A x VANDERLEI BORGES DA SILVA - Retirar ofício - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.  
 15. (cx09)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002839-49.2007.8.16.0028 - NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA x REVEPAPER DO BRASIL IMP E EXPORTAÇÃO LTDA e outro - Retirar Ofício - Advs. FLAVIA MUSSIO ROVERE, APARECIDO JOSE DA SILVA, VIVIAN DE MORAES MACHADO e ADRIANO HENRIQUE GOHR.  
 16. (cx08)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1645/2007 - INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENA DOURADA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSCKI e EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR.  
 17. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002920-95.2007.8.16.0028 - L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x INDUSTRIAS ROMI S/A - Retirar Alvará. Advs. JOSÉ MARIA CORREA, MARIALDA DA SILVA e SERGIO SCHULZE.  
 18. (cx06)DECLARATORIA - 3201/2007 - PAVIN PAVIN & CIA LTDA x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - Intime-se como requerido à fl.512. À conta e preparo. Em caso de omissão da autora, diga a ré. Int.- Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.  
 19. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0003625-59.2008.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x REGINALDO FERREIRA MAGALHÃES - Intime-se o autor através de seus novos procuradores (fl.93), para, em 10 dias, dar

o devido prosseguimento no feito, requerendo o que entender ser de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.267, III do Código de Processo Civil. Int. Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

20. INDENIZAÇÃO - 450/2008 - CARLOS RENATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1. Certifique a Secretária quanto a eventual impugnação apresentada pela executada (fl. 289).  
2. Não havendo impugnação, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente (fl. 13) para levantamento dos honorários de sucumbência (fl. 282), com acréscimos legais.  
3. Ainda, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do principal (fl. 282), com acréscimos legais. Caso o advogado do exequente tenha interesse em receber, deverá apresentar procuração com poderes especiais e firma reconhecida.  
4. Após, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MONICA ORTEGA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e Rafael Luis Freitas Hatschbach.

21. (cx10)DECLAR DE INEXIGIB DE DEBITO - 634/2008 - ADMILSON ALVES DA SILVA x BV FINANCIERA S/A Intimem-se as partes a fim de que tomem ciência da baixa dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do acórdão retro, requerendo o que entenderem de direito. Caso se mantenham intertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art.475-J,§5º, do CPC. Intimem-se.- Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE TELLES DO PILAR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

22. (cx07)AÇÃO ORDINÁRIA - 1074/2008 - LAURI ANTONIO CAVASSIN x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 413 e 414. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 1729/2008 - SANDRA CAVALARO ABEL x MARIZA BORDIM DE FRANÇA e outros - I-Intime-se a perita para que se manifeste quanto aos quesitos complementares apresentados às fls. 492/493 em 30 dias. II - Apresentado laudo complementar, intime-se as partes para que deem se manifestem em 5 dias. III - Manifestem as partes acerca do interesse na produção de prova oral, já deferida à fl. 339-v. IV- Havendo interesse, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Manifeste-se sobre laudo complementar de fls.496. Advs. ADEMILSON DE MAGALHAES, ROSANE LOYOLA BASSO, ANTONIO NUNES NETO, EVERTON CALAMUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RICARDO AUGUSTO M YOSHIDA, EDUARDO OBRZUT NETO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANA CLAUDIA CERICATTO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

24. (cx02)AÇÃO DE DEPOSITO - 1893/2008 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x NILDA MARA KONDRAS - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1991/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x EMILIANO IZALTINO DE SOUZA RIBEIRO - I - Do exame das fichas financeiras do exequente (autos n°1031/2006; fls. 47, 49, 51, 54, e 57) vê-se que assiste razão ao Município executado ao afirmar que a planilha de cálculo apresentada pelo exequente (fl. 97) não observou os valores efetivamente pagos pelo Município a título de férias para compensação com o valor devido, tendo sido utilizados tão somente os valores pagos a título de terço de férias. Frise-se, por oportuno, que é irrelevante o fato de que o próprio Município executado tenha adotado valores equivocados na planilha de fl. 10, não havendo que se falar em preclusão, mormente porque o excesso de execução é matéria cognoscível de ofício. H - Assim sendo, intime-se .o. exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova memória de cálculo, observada a compensação com a totalidade dos valores pagos pelo Município a título de férias, constantes das fichas financeiras acima mencionadas, atualizando apenas o saldo. IH - Apresentado o cálculo, manifestem-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Após, voltem conclusos. V - Intimem-se. Advs. ESTEVAO BUSATO, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e CRISTY HADDAD FIGUEIRA.

26. (cx04)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2419/2008 - BARP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x ARTAXERXES PEREIRA DA SILVA - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU.

27. REPARACAO DE DANOS - 2670/2008 - ELIZABETE MARIA RODRIGUES BERTODO x OTAIDE GONÇALVES e outro - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contraposto e parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da presente demanda ajuizada por ELIZABETE MARIA RODRIGUES BERTODO em face de OTAIDE GONÇALVES, para condenar o réu a pagar a indenização pelos danos morais sofridos pela autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar de 29.01.2007. Diante da sucumbência recíproca, que entendo em proporção desigual, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas processuais, devendo o restante ser pago pela autora (30%), com a ressalva de que a exigibilidade de tal verba fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica dos litigantes. Quantos aos

honorários advocatícios, nos termos do art. 20, S 3º, do Código de Processo Civil, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em conta o trabalho e tempo exigidos pelo feito. Com a sucumbência recíproca, a autora haveria de pagar 30% da verba honorária ao advogado do réu e o réu 70% da verba honorária ao advogado da autora. A verba, porém, poderá ser compensada, com o pagamento tão-só da diferença (40% do valor dos honorários fixados) pelo réu ao advogado da autora. Neste sentido: "A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94. Jurisprudência uniformizada na 2ª Seção (Resp 155.135/MG, Rei. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01). (STJ, Resp 330.848/Pr, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 10/03/2003), ressaltando-se que a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandado (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTTO, MARISTELA GUIMARAES CAVALLI e CRISIANE DA SILVA SANTOS.

28. (cx09)EMBARGOS A EXECUCAO - 00020617-18.2009.8.16.0028 - REVEPAPER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro x NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - O prazo requerido para suspensão já decorreu. Intimem-se a parte autora para promover o andamento do feito.- Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR, VIVIAN DE MORAES MACHADO e FLAVIA MUSSIO ROVERE.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002619-80.2009.8.16.0028 - CARLA DE FREITAS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Retire Alvará. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

30. MANDADO DE SEGURANCA - 0002051-64.2009.8.16.0028 - MANOEL ANTONIO SOARES DE AZEVEDO e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE COLOMBO JOSE ANTONIO CAMARGO - I - Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se Requisição de Pequeno Valor na importância de R\$ 1.024,12 (mil e vinte e quatro reais e doze centavos), a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito (art. 7º da Resolução nO06/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná). II - Efetuado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas pelo ente público em favor do autor. Feito isto, pagas as custas, arqUivem-se. III - Não havendo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da requisição, intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no sequestro da quantia executada (art. 10º da Resolução nO 06/2007). IV - Intimem-se. Advs. IVETE M. CARIBE DA ROCHA e ESTEVAO BUSATO.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1263/2009 - M. GUADALIN E COMPANHIA LTDA x SAT IND E COM DE MADEIRAS LTDA - Intime-se a embargada falida, na pessoa da Associação SAT, sua sócia majoritária, para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual e manifeste-se acerca dos presentes embargos. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA, CAROLINE CHAVES MASSIMO, CARLOS CÉSAR KOCH e GABRIEL BARDAL.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1478/2009 - DARCI PEREIRA DA SILVA e outros x SEBASTIÃO IZAIR DE A. CORDEIRO e outro - Retire Alvará. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

33. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 0002457-85.2009.8.16.0028 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Manifestem-se as partes sobre certidão de fl.135. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY SUTO TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI e PAULO HENRIQUE PETROCINI.

34. (cx09)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1875/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ELIEL KAISER RAFAEL e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

35. (cx12)REVISIONAL DE CONTRATO - 1994/2009 - LPATRIMONIO SERVIÇOS CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se as partes sobre o cálculo de custas de fls.195 no valor de R\$ 30,77. Advs. LIANI BRATZ e NELSON PASCHOALOTTO.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 0002134-80.2009.8.16.0028 - WILLIAN DANIEL DE ASSIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Considerando que as contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil, devem ser "instruídas com os documentos Justificativos", intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do instrumento do contrato de conta corrente celebrado com o autor, bem como da(s) tabela(s) de tarifas vigente(s) durante o período do contrato. II - Juntados os documentos, intime-se o autor para que sobre eles se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, ou não havendo manifestação do demandado, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002467-32.2009.8.16.0028 - NATALINO SANTOS MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Diante do valor do acordo firmado entre as partes, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. 2. Pagas as custas processuais, na forma acordada (item 11 - fl. 124), expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da instituição financeira, conforme acordo (item 2 - fl. 122) . Para a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes para levantar quantia e com a firma do outorgado reconhecida. 3. Não havendo o pagamento das custas processuais, à conta e preparo para apuração do valor devido. Posteriormente, expeça-se alvará para pagamento das custas, liberando-se apenas o remanescente ao réu. 4. Após, pagas as custas processuais, cumpridas



as diligências, arquivem-se os autos. S.Int. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 0000412-74.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x ARNO LANGE - 1. Observo que a "citação" de fl. 55, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contra-fé foi, segundo consta no campo "NOME LEGÍVELDO RECEBEDOR" (fl. 55), Josiane A. Freitas, não o réu Arno Lange. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (o réu), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. O entendimento encontra amplo respaldo jurisprudencial, como se verifica do precedente seguinte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOAFÍSICA-AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO/FALTA DE PODERES- NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12g C. Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) 2. Diante disto, intime-se a autora para que ou comprove que o réu teve conhecimento da demanda ou requeira sua citação com ARMP ou através de Oficial de Justiça (art. 224 do Código de Processo Civil). 3. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER. 39. AÇÃO MONITORIA - 0001526-48.2010.8.16.0028 - PRODIET FARMACEUTICA LTDA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO - I - Assiste razão à demandante ao afirmar que houve erro material na publicação de fl. 110, vez que a importância de R\$ 22.344,32 refere-se ao valor devido (cálculo de fls. 107/1 08), e não às custas processuais. Assim sendo, republique-se o despacho de fl. IOS/v, retificando-se o erro acima exposto.

11- Já tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 74), não há que se falar em julgamento antecipado do feito, tal como requerido pelo demandante (fls. 115/118), mas apenas em atualização do valor devido e, tendo em conta que a ré é insolvente, sua habilitação nos autos da insolvência.

111 - Desse modo, já tendo sido atualizado o crédito pelo cálculo de fls. 107/108, suspendo a presente execução, com fulcro no art. 24 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, aplicável analogicamente ao processo de insolvência civil.

IV - Intime-se o Administrador Judicial da insolvente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à inclusão do crédito da demandante no quadro geral de credores.

V - Após, não havendo recurso, e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas necessárias.

VI - Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

40. (cx02)ACAO MONITORIA - 0000165-93.2010.8.16.0028 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e outro - Retirar Ofício - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

41. INDENIZACAO - 0002500-85.2010.8.16.0028 - GENI DOS SANTOS SILVA x VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA - Ciência às partes da data designada para a realização da perícia para o dia 28/09/2012 às 14:00h no seguinte endereço: Rua Bruno Filgueira, 369-cj. 401 - Curitiba-Pr. . Advs. MARCOS RENAN SALVATI, GIOVANI ZORZI RIBAS, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

42. (cx04)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 674/2010 - BANCO SANTANDER S/A x JURIDES REINKE - Intime-se o autor para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

43. (cx11)INVENTARIO - 0002648-96.2010.8.16.0028 - HELENA BAUDE GORSKI x MIQUEL BAUDE GORSKI - 1. Acerca dos esclarecimentos prestados pela inventariante (fls. 186/187), manifeste-se a herdeira Dilvete Maria Gorski Cecon. Esclareça-se que caso a herdeira pretenda a remoção da inventariante, tal requerimento deve ser realizado em autos apartados nos termos do parágrafo único do art. 966 do Código Civil. 2. Int. Advs. VALDECYR BORGES, ELIANE MARCKS MOUSQUER, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e VANDERLEI TAVERNA.

44. AÇÃO DECLARATORIA - 0004170-61.2010.8.16.0028 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - Diante dos benefícios da justiça gratuita concedido ao autor (fl.18), intime-se o perito para que informe se concorda em receber seus honorários ao final pelo vencido. Havendo concordância, deverá iniciar os seus trabalhos, entregando o laudo em 30 dias. Cumprido o item anterior, intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo em 10 dias. Ciência às partes da data designada para a realização da perícia para o dia 26/10/2012 às 14:00h no seguinte endereço: Rua Bruno Filgueira, 369-cj.401 - Curitiba/Pr. Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, HELINTON A. DALPRA e ESTEVAO BUSATO.

45. INVENTARIO - 0004709-27.2010.8.16.0028 - THIAGO LOPES DOS SANTOS e outros x NICOLAU GONÇALVES DOS SANTOS - Intime-se o inventariante pra que cumpra determinação da Procuradoria Geral do Estado, requerendo o que entender

de direito com relação ao prosseguimento do feito. Int. Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004845-24.2010.8.16.0028 - CICERO APARECIDO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO - 1. Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da instituição financeira, conforme acordo (item 2 - b; fl. 142). Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida.

2. Tendo em vista o valor a que se comprometeu o autor a pagar pelo acordo de fls. 104/105, e o valor depositado nos autos, revogo a Justiça Gratuita, pois o autor tem condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento (Lei IOGO/50). À conta e preparo.

3. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias.

4. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0005007-19.2010.8.16.0028 - SUZANA BRITES DOMBROSKI e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO e outros - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma supra descrita. Condono os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3000,00 (três mil reais), cabendo a cada qual dos requeridos promover ao pagamento de 1/3 deste montante. P.R.1. - Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -Advs. ALEXANDRE FORTI, FLAVIO WARUMBI LINS, ALCENIR TEIXEIRA, ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO, LUCIANA OLICSHEVIS e KATHIA LISANE BOEHS.

48. (cx03)ACAO DE COBRANCA - 0005453-22.2010.8.16.0028 - ROBERTO LUNARDON x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. 2. Int. Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MARIAM RAQUIEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

49. (cx12)USUCAPIAO - 0005234-09.2010.8.16.0028 - OZAIR DE JESUS RIBEIRO FILHO x HERDEIROS DE SANTINA BETINARDI GUIDOLIM - 1. Diante da informação de fl. 192 de que o autor desconhece as qualificações e endereços dos demais herdeiros de Santana Betinardi Guidolim, intime-se o herdeiro Julio Cesar Guidolin, citado à fl. 44, para que informe os nomes, endereços e CPF dos demais herdeiros da ré.

2. Int. Advs. CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO, ENOS DE CASTRO DEUS FILHO e CAETANO DE CARVALHO KRAEMER.

50. AÇÃO DE NULIDADE - 0006505-53.2010.8.16.0028 - PALMIRA BORBA GOMES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Analisando os autos, verifico que o réu depositou espontaneamente os valores devidos a título de condenação (fl. 117/118)/ antes mesmo da intimação acerca da baixa dos autos. 2. Desta forma, indevida é a fixação de honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença, tendo em vista a desnecessidade do exequente em promover a execução do julgado, já que o valor foi depositado espontaneamente pelo executado. 3. Diante da alegação de insuficiência do valor, caso seja necessária a execução com relação a diferença, os honorários serão fixados sobre esta quantia (R\$ 75/03 - fl. 121) e não sobre o valor total da dívida. 4. Assim, publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 123. 5. Int. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

51. (cx11)ACAO REVISIONAL - 0006512-45.2010.8.16.0028 - NATALIA MARIA DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Analisando os autos, verifica-se que a autora alega que a requerida deixou de descontar do total financiado o valor do carro dado de entrada. Assim, intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir a fim de comprovar o valor do carro que alega ter dado de entrada, bem como a relação da venda deste veículo no contrato de arrendamento mercantil em discussão. Da mesma forma, deve a requerida especificar as provas que pretende produzir para comprovar que realizou tal desconto do veículo dado de entrada, ou que esta venda não se relaciona com o contrato de arrendamento mercantil realizado com a autora. Int. Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007021-73.2010.8.16.0028 - FRANCISCO WALDIR CUSTIN DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por FRANCISCO WALDIR CUSTIN DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Considerando-se que os depósitos efetuados pela parte autora nos autos o foram em pagamento ao contrato pendente

entre as partes, mas que houve a busca e apreensão do veículo em favor da Financeira no apenso, digam as partes o que pretendem acerca das quantias depositadas pelo autor nos autos. Não havendo manifestação acerca disto pela ré no prazo de 15 dias, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -)Adv. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

53. ACAO DE COBRANCA - 0007121-28.2010.8.16.0028 - REGINA APARECIDA MARTINS VARGAS x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo pericial. - Adv. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e LAISE MATROS.

54. (cx09)REINTEGRACAO DE POSSE - 0007195-82.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x ABEL JACINTO - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

55. USUCAPIAO - 0007300-59.2010.8.16.0028 - PINOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x ESTE JUIZO - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 14 horas. Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de rol de testemunhas pelas partes. As partes deverão no mesmo prazo indicar a necessidade de intimação das testemunhas para comparecerem ao ato. Caso necessária a intimação, devem as partes antecipar custas do ato, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int. Adv. AMARILDO PEDRO GULIN e MARCOS RENAN SALVATI.

56. (cx12)IMISSAO DE POSSE - 0005827-38.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x NILSON JOSE DOMINGUES - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Aduz o impugnante que o valor da causa nos autos principais deve condizer com o valor estimado do imposto do terreno que se busca a proteção possessória. Entretanto, sem razão. Haja vista que nos pedidos possessórios não há regra processual específica que estabeleça qual o valor que deve ser atribuído à causa, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o valor da causa nas ações possessórias deve representar o valor do imóvel que se pretende ver a proteção, pois este indica o benefício patrimonial que o autor pretende obter quando do pedido formulado. Nesse sentido: "Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente

no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (Resp. 490089, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma j. 09.06.2003) Entretanto, dos documentos constantes nos autos não se pode aferir qual o real valor do bem objeto de lide, na medida em que o valor apresentado na matrícula juntada à fl. 05 refere-se não apenas ao presente lote, mas também aos demais adquiridos naquela ocasião. Dessa forma, visando à celeridade processual e o deslinde da presente demanda, intimem-se as partes para que tragam aos autos o valor do terreno em lide. Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

57. (cx04)REPARACAO DE DANOS - 0007291-97.2010.8.16.0028 - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ALMEIDA LTDA x ELEDINA TEIXEIRA DA SILVA - TRANSPORTES e outro - Diante da omissão, diga a ré se insiste na inquirição da testemunha GILBERTO. Em caso positivo, concluso para designação de data. Em caso negativo ou de omissão, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de dez dias e, após, tornem conclusos para sentença. Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e OZIMO COSTA PERERA.

58. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008554-67.2010.8.16.0028 - JOAO NUNES MONTEIRO x ROSI MARIA SIMIONI e outros - Manifeste-se sobre certidão de fls.236/242 Adv. AMARILDO PEDRO GULIN, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008653-37.2010.8.16.0028 - MOACIR APARECIDO CARRIEL DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - O advogado subscritor do acordo (fls.105/109) possui procuração outorgada pelo requerente (fl.100). Não obstante, considerando divergência de assinaturas entre procurações de (fls. 16 e 100) para regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos procuração com firma reconhecida, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para homologação do acordo de fl.105/109 e pedido de expedição de alvará (fl.128). Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

60. (cx01)ACAO DE COBRANCA - 0008728-76.2010.8.16.0028 - LUCI SANTANA MACHADO x SEGURADORA LIDER - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61. (cx05)ACAO MONITORIA - 0008965-13.2010.8.16.0028 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LICOLN KOZLOWSKI - 1- Tendo em vista que o réu,

citado (fl. 45), não apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida, converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102, c do CPC). 2- Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal do executado para que pague a importância apontada às fls. 28, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3- Deve a parte exequente antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

62. (cx03)RESOLUCAO CONTRATUAL - 0009031-90.2010.8.16.0028 - AZ IMOVEIS LTDA x MAURO CESAR UCHIDA - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeriram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

63. (cx12)DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0009587-92.2010.8.16.0028 - STRAPASSON & CAVASSIN LTDA x KARIME FATIMA OMARI e outros - 1.Primeiramente, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito. Feito isso, intime-se o executado para pagamento, em caso de concordância, ou manifestação fundamentada, em caso de discordância. 2. Intimações e diligências necessárias.- Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e RONALDO ALBIZU D. CARVALHO.

64. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 0008848-22.2010.8.16.0028 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x JURION AIRES DE QUEIROZ - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

65. REPARACAO DE DANOS - 0009761-04.2010.8.16.0028 - JOÃO SMAK BATISTA x WILLIAN CEZAR GONCALVES DE LIMA - Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 58, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. HELINTON ANDREATA DALPRA e IRAÉ CRISTINA HOLETZ.

66. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0010191-53.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ANDRE GUSTAVO CABRAL -1. Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do requerido.

2. Defiro o pedido para que, através do sistema RenaJud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências realizadas bem como o prosseguimento do feito. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.

67. (cx05)MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0010213-14.2010.8.16.0028 - MANOEL JOSE FERNANDES e outros x CARTORIO DISTRITAL DE ROÇA GRANDE - I. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 66/67, já que, sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita (fl.48), a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12).

II. Assim, para o prosseguimento da execução, deve o exequente comprovar que o requerente não é mais economicamente hipossuficiente. III. Int. - Adv. SUZANA SCHWANSEE MOLLI, PEDRO JOSE FRANCISCO, ANA CLAUDIA SCIARRA e DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO.

68. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0000116-18.2011.8.16.0028 - VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Recebo a apelação no duplo efeito (art.520, do CPC).Int. o apelado para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação e apelação. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

69. (cx09)PRESTACAO DE CONTAS - 0030196-80.2010.8.16.0001 - OLIVIO DA PAIXAO x BANCO BMG S/A - Intime-se o requerido para que junte aos autos o contrato de empréstimo pactuado com o autor, sob as penas do art. 359, CPC. Após, conclusos para sentença. Int. Após, conclusos para sentença. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DIEGO BALIEIRO WERNECK e TATIANA FARIA DA SILVA.

70. (cx02)ACAO DE NULIDADE - 0000538-90.2011.8.16.0028 - NILCEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo a apelação no duplo efeito (art.520, do CPC). Int. o apelado para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos de embargos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação da apelação. Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, NEWTON DORNELES SARATT e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES.

71. (cx04)CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000706-92.2011.8.16.0028 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD - I. Recebo os recursos de apelação interposto pelo requerido (fls.167/182), em seus efeitos SUSPENSIVOe DEVOLUTIVO, nos termos do art. 520, CPC. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE MARTINS, HELINTON ANDREATA DALPRA e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

72. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0000700-85.2011.8.16.0028 - JUAREZ ANTONIO POLLI x BANCO FINASA S/A - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 102/111 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar,

querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

4- Intime-se. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e FERNANDO JOSÉ GASPAS. 73. (cx07)CURATELA - 0000857-58.2011.8.16.0028 - MARIA DA SILVA NASCIMENTO x LUIZ ALVES DA SILVA - Publique-se o despacho de fl.35 (Defiro a cota ministerial de fl.34/O Ministério Público do Estado do Paraná requer a intimação pessoal da Autora, bem como do i. defensor constituído (este pelos meios legais) para que, em prazo a ser fixado pelo Juízo, dêem andamento ao feito, promovendo os atos necessários, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive extinção da demanda sem resolução do mérito (art.267,III,CPC)). Após, ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias). Após, abra-se vista ao Ministério Público. - Adv. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ.

74. (cx09)REINTEGRACAO DE POSSE - 0000134-39.2011.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAUL MOREIRA PINTO - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquive-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

75. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000911-24.2011.8.16.0028 - VAGNER FERREIRA HENEMANN x BANCO ABN REAL/SANTANDER S/A - Ante o interesse da requerente em realizar acordo para encerrar o processo, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2012, às 15:00 horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS S VEIGA, VANDERLEI TAVERNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

76. (cx05)PRESTACAO DE CONTAS - 0000902-62.2011.8.16.0028 - BARTOLOMEU ALVES GUIMARAES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls.

81/92, em seus efeitos SUSPENSIVOe DEVOLUTIVO, nos termos do art. 520, CPC. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

77. (cx04) HABILITACAO DE CREDITO - 0001016-98.2011.8.16.0028 - ANDRE LUIS TREVISAN NOGUEIRA x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Manifeste-se o administrador - Adv. CARLOS CÉSAR KOCH.

78. (cx03)REINTEGRACAO DE POSSE - 0000648-89.2011.8.16.0028 - SILMARA BANDEIRA DOS SANTOS x OCUPANTE/INVASOR - HENRIQUE MEHLajuzou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/ c Reparação por Danos Morais e Repetição do Indébito em face de CLARO S/A alegando, em síntese, que a requerida enviou dois aparelhos de celular, com chip e formulários de termos de adesão de pessoa física para planos pós pagos, sem pedido ou autorização do requerente. A autora requer, em sede liminar, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido. I. Indefiro o requerimento dos beneficiários da justiça gratuita, haja vista que conforme fl. 34 tem rendimento bruto no valor mensal de R\$2430,49, quantia suficiente para que pague as custas sem prejuízo de seu sustento. Intime-se para que pague as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. IV. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não

ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar. Ademais, em se tratando de relação de consumo, deter a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida comprovar a utilização dos serviços requerente, diante da impossibilidade de prova negativa pela autora. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que,

segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avencado, porquanto dorem estes autos, e que não inclua e/ ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Após, intime-se o réu para impugnação, devendo no mesmo prazo dizer se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento antecipado. VI. Após, diga o autor se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento antecipado. VII. Intimem-se. Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AYRES FRANÇA.

79. (cx03) - AÇÃO ORDINÁRIA - 0001068-94.2011.8.16.0028 - ELIANE VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CFI -Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ELIANE VIEIRA DE SOUZA em face de B.V. FINANCEIRA SIA \_ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com

fundamento no art. 269, inc. 1, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora em face de CIA ALLIANZ SEGUROS SIA e CAR PARK II ESTACIONAMENTO, com fulcro no mesmo dispositivo legal, para condenar estas rés a. solidariamente, pagarem à autora a importância de R \$ 12.967,00 (doze mil novecentos e sessenta e sete reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.C Código Tributário Nacional, art. 161, S 1º) contados a partir da citação e correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI desde o ajuizamento da ação. Ante a sucumbência integral da autora em relação à primeira ré, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da primeira demandada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20. S 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Quanto às demais rés, havendo sucumbência recíproca, mas em proporção desigual, condeno estas demandadas ao pagamento de 80% dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, S 30, do Código de Processo Civil, levando em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, devendo a autora arcar com os 20% restantes, observada a compensação (Súmula 306/STJ), de modo que apenas 60% da quantia arbitrada a título de honorários deverá ser paga pelas rés aqui condenadas ao advogado da autora. Por derradeiro, no tocante às custas processuais, entendo que a autora decaiu em mais da metade dos pleitos deduzidos na inicial, razão pela qual condeno a demandante ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, devendo a segunda e terceira rés arcarem com os 40% remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl.237: (I. Recebo os recursos de apelação interposto pela requerente (fls. 200/219) e pelo requerido (fls. 220/236), em seus efeitos SUSPENSIVOe DEVOLUTIVO, nos termos do art. 520, CPC. II. Intime-se as partes recorridas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias.) -Sentença disponível na íntegra no site: [www.tjpr.jus.br/sentença-digital](http://www.tjpr.jus.br/sentença-digital) -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, JOSUE DYONISIO HECKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, Hamilton Maia da Silva Filho, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e WILLIAM MOREIRA CASTILHO.

80. (cx03)RESTAURACAO DE AUTOS - 0006187-70.2010.8.16.0028 - PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x ANTONIO RAFAEL BONTORIN - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, fls.72/77, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, Cpc. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Adv. EMERSON NORHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA e CARLOS MURILO PAIVA.

81. (cx05)ACAO REVISIONAL - 0001164-12.2011.8.16.0028 - DANIELE DA COSTA TABORDA x UNIBANCO S/A - I. Trata-se de ação em que a autora pede a revisão de cláusulas contratuais de contrato bancário firmado com o réu, sustentando dever mensalmente valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado, em razão da cobrança de encargos que entende abusivos pelo réu. Pede antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como para ser mantido na posse do bem. II. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária a autora. III. Em juízo de cognição sumária verifico pelo contrato de fls. 19/21 que, salvo melhor juízo, todos os encargos foram convencionados pelas partes. Tais fatos não geram, por si só, a verossimilhança exigida para a formação do convencimento do juiz, requisito este essencial para a concessão da tutela antecipada. Com isso, constata-se que faltam elementos capazes de autorizar a formação de juízo de plausibilidade hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Por esta razão, não se fazendo presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil" bem como, em que pese tenha tão-somente alegado, não comprovou estar adimplente no contrato em tela, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, permanecendo a autora adimplente frente ao réu, não há falar em inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, bem como eventuais cobranças ou ações atinentes a este contrato ajuizadas pelo réu. IV. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias.V. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Intimem-se. Adv. CRISTIANE FERRER.

82. (cx11)ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0000498-11.2011.8.16.0028 - GISELE BARBOSA MACIEL e outro x JOSE ADEMAR PROCOPIAK - Intime-se o autor para que emende a inicial, incluindo no polo passivo todos os compradores e possuidores indicados à fl.4, qualificando-os com as informações que possui para citação pessoal. Além disso, verifica-se que a citação por edital do réu José Ademar Procopiak não foi, a princípio, a válida, já que sequer houve tentativa de citação pessoal, devendo o autor indicar o seu endereço para citação. Int. Adv. CRISTIANO JOSE BARATTO e MARCOS RENAN SALVATI.

83. (cx11)REINTEGRACAO DE POSSE - 0003839-45.2011.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO DA VEIGA KEPPEL - Esclareça o autor o que requer



à fl.43, já que o alvará já foi expedido (fl.41). Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

84. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003770-13.2011.8.16.0028 - LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A - 1.Acerca da contestação e documentos de fls. 59/96, manifeste-se, querendo, o autor em 10 dias. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Int. Advs. DANIELLE BIANCHINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003817-84.2011.8.16.0028 - PEDRO MANOEL ARTIGAS x BANCO ITAULEASING S/A - Tendo em vista a decisão do E.Tribunal de Justiça (fl.162), bem como a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos (fls.172/173, expeça-se os ofícios para a retirada do nome do autor dos cadastros inadimplentes. Cumpra-se o despacho de fl.116(1) Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2) Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil do bem descrito na exordial. Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (b) a consignação dos valores que entendem devidos; (c) exibição de documento. Posto isto, vejamos: 3) Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4) O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado com conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 5) Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgãos restritivos de crédito. 6) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 7) Sendo apresentada defesa, diga o autor. 8) Demais diligências). Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

86. (cx07)DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0004079-34.2011.8.16.0028 - TELMA RODRIGUES x ANA DOS SANTOS - Realizei consulta do endereço da executada pelo sistema BacenJud. Manifeste-se a exequente. Intimem-se. - Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

87. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0004603-31.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x KAROLINE APARECIDA LOPES - Solicitei consulta de endereço da ré pelo sistema BacenJud. Manifeste-se o autor. Proceda-se a Secretária anotações necessárias. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

88. (cx01) REVISIONAL DE CONTRATO - 0004416-23.2011.8.16.0028 - JOAO BATISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

89. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 0002459-84.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x SERGIO CRISTIANO ROSA - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

90. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0004755-79.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ELIDIANE RITA DAS NEVES - Defiro o requerimento de fl.31 para substituição do polo ativo da presente ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, excluindo-se da lide a BV FINANCEIRA S/A. Anote-se junto ao Cartório Distribuidor. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com baixas e comunicações necessárias. Int. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HERICK PAVIN.

91. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004937-65.2011.8.16.0028 - PATRICIA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls.193/206, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

92. (cx04)IMISSAO DE POSSE - 0000326-69.2011.8.16.0028 - LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x MIGUEL RODRIGUES CABRAL - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

93. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005195-75.2011.8.16.0028 - MAURICIO SOARES NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 78/100), em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, nos termos do art.520, CPC. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

94. (cx12) ALVARA JUDICIAL - 0005239-94.2011.8.16.0028 - MATHEUS HENRIQUE DOURADOS DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO - 1. Intime-se os requerentes para juntarem certidão negativa de débitos Municipal, Estadual e Federal em nome do de cujus. 2. Abra-se vista a Fazenda Estadual para que se manifeste sobre eventual recolhimento de ITCMD. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Ainda, ressalte-se que o documento de fl. 20 comprova a existência de veículo de propriedade do de cujus. 5. Int. Adv. RODRIGO COLERE.

95. (cx05)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005252-93.2011.8.16.0028 - CHARLENE SUSAN SANTANA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. I - Recebo o agravo de retido interposto, salientando no entanto que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II- Intime-se a parte adversa para tomar conhecimento do agravo. - Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

96. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0005622-72.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x EDELSON JOSE DOS SANTOS - Defiro o pedido para que, através do sistema RenaJud, procedam-se as anotações necessárias junto à eventuais veículos existentes em nome da executada, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada. Intimações e diligências necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

97. (cx07)INDENIZACAO - 0005654-77.2011.8.16.0028 - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA x PANTANEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - L Cuida-se de demanda ajuizada por VERA LÚCIA MOREIRA DA SILVA em face de PANT ANEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Alega a autora que foi casada com Ari Nazaré Alves da Silva, o qual era empregado da ré no período de 02.06.2008 a 31.12.2009, data em que houve a rescisão contratual, em razão de acidente de trabalho que resultou no falecimento do seu marido. Sustenta ser a única dependente do de cujus, confirmado pelo documento do INSS. Afirma que ao emitir o CAT a ré reconheceu expressamente a responsabilidade pelo acidente de trabalho. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 28/32, na qual alega que o acidente com o marido da autora ocorreu próximo a Ponta Grossa, enquanto o Sr. Ari dirigia o veículo da ré, o qual encontrava-se em perfeitas condições. Afirma que o caminhão colidiu com o semi-reboque de propriedade da empresa Irmão Da Rolt Transportes, Importação e Exportação Ltda. Afirma que o acidente ocorreu por responsabilidade exclusiva do esposo da autora, que adormeceu, sofreu algum mal súbito ou dirigia sem manter a distância adequada do veículo da frente. Sustenta que o CAT é de emissão obrigatória pela empresa e não se trata de confissão de responsabilidade. Alega que, em razão do seguro que a ré possui pelos seus funcionários, a requerente recebeu a quantia de R\$ 30.000,00 e os filhos do autor outros R\$ 15.000,00. Aduz que, diante da ausência de nexo de causalidade, a ré não deve ser responsabilizada pelos danos morais, e que estes não foram comprovados pela autora. Requer a denunciação da lide à seguradora UNIBANCO/AIG Seguros e Previdência, o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 54/55) refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Ante a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. II. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) a ocorrência de dano moral à autora e seu quantum, b) a responsabilidade da requerida pelos danos ocorridos. III. Defiro o requerimento do réu para denunciação da lide à Unibanco/ AIG Seguros e Previdência, pois presente a premissa do artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Apresentada a defesa, intimem-se autora e réu para sobre ela manifestarem-se no prazo de quinze dias. No mesmo prazo deverão todas as partes apresentar o rol das testemunhas que pretendam sejam inquiridas, devendo indicar a necessidade de intimação destas para comparecer ao ato. IV. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado à fl. 58. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, após o decurso dos prazos do item III supra. V. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ, MARCUS VINICIUS MUNIZ TAGLIARI, MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA.

98. (cx02) BUSCA E APREENSAO - 0005646-03.2011.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x ARIVAL DE JESUS MORAIS - 1. Provada documental e alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 22, § 12, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 32, §§ 22, 32 e 42 do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 22 (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4.Int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

99. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005718-87.2011.8.16.0028 - GELSON PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. GENNARO CANNVACCIUOLO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

100. (cx12)ACAO MONITORIA - 0005175-47.2011.8.16.0028 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L L PEIXOTO -ME e outro - Recolher custas do Oficial de Justiça. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

101. (cx09) ACO DE COBRANCA - 0005806-28.2011.8.16.0028 - CARLOS DOMINGUES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

102. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005939-70.2011.8.16.0028 - CLEVERSON SANTANA BERNARDO x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a carta devolvida.- Adv. VERONICA DIAS.

103. (cx03)REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006010-72.2011.8.16.0028 - IVERALDO MOCELIN e outros x EMPREITEIRA DIAS LTDA - ME - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006010-72.2011.8.16.0028 - IVERALDO MOCELIN e outros x EMPREITEIRA DIAS LTDA - ME - I. Trata-se de demanda de reintegração de posse ajuizada por IVERALDO MOCELIN, ILIANE FÁTIMA MOCELIN, CÉLIA REGINA GOMES, ADRIANO SGODA, JULAIR SGODA, ELIAS DO AMARAL e OSIRIS GIACCIO DE MICO em face de EMPREITEIRA DIAS LTDA. -ME, todos qualificados na inicial. Alegam os autores que residem nas imediações da Capela Nossa Senhora do Carmo, e há mais de quarenta anos utilizam como passagem a denominada "Travessa UM", deixada pelo antigo proprietário do bem em que se localiza a ré e utilizada diariamente pelos moradores do local. Afirmando que a Prefeitura de Colombo realizou benfeitorias no local, aterrando a via de passagem, mas que a demandada, após adquirir o imóvel, bloqueou o acesso à via com a construção de um muro. Sustentam que "possuem o direito de passagem (servidão de trânsito)" (fl.06) sobre a referida via, bem como que a referida servidão já havia sido estabelecida pelo antigo proprietário. Aduzem que exercem posse sobre a servidão de trânsito há mais de quarenta anos e que a construção do muro pela ré caracteriza esbulho possessório, razão pela qual fazem jus a serem nela reintegrados. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de liminar para que seja desfeito o muro que impede o acesso à via. No mérito, pedem a confirmação da liminar em sentença. Juntaram documentos às fls. 16/61. A liminar pleiteada foi deferida à fl.53/v, sendo deferido o requerimento de justiça gratuita. Insatisfeita, a ré interpôs agravo de instrumento (fls.65/84), aos quais foi dado o provimento para cassar a decisão recorrida e determinar a realização de audiência de justificação, pendente ainda julgamento aos embargos de declaração interpostos pelos demandantes em face do acórdão que julgou o agravo. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 93/119, arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade dos autores para figurar no polo ativo da demanda, em razão da "ausência de domínio ou posse de imóvel que se serviria da área da requerida" (fl.99), a impossibilidade jurídica do pedido, pela inadequação da demanda possessória em relação ao pleito de passagem forçada, e a inépcia da inicial, decorrente da ausência de prova da propriedade ou da posse do imóvel dominante e da ausência de outorga uxória dos cônjuges dos demandantes. No mérito, afirma que a passagem existente no imóvel constituía ato de mera tolerância dos antigos proprietários, o qual não induz posse, razão pela qual os demandantes jamais exerceram posse sobre servidão. Sustenta inexistir registro da servidão na matrícula do imóvel, bem como que não houve ato voluntário de constituição de servidão, havendo tão somente "descontinuação da matéria vegetal (limpeza) a fim de prevenir a passagem de fogo e promover uma demarcação mais visível e definitiva" (fl.95). Alega que o imóvel dos autores não confina com seu imóvel, e que este não serve a qualquer outro imóvel para fins de acesso ou comodidade. Assevera que a utilização da via é geral e difusa, não gerando posse para fins de usucapião a qualquer imóvel vizinho. Aduz que fechou o caminho para aproveitar a área para o estabelecimento de sua sede operacional, que inexistente o direito de passagem forçada dos autores em razão de os imóveis destes não se encontrarem encravados, e que a via pública que contorna os imóveis não é excessivamente extensa e contém reais condições de tráfego. Afirma que, havendo interesse público na passagem, cabe apenas à administração desapropriar a área, não podendo os autores pleitear, em nome próprio, direito difuso. Alega que, ante a precária situação econômica dos demandantes, estes devem prestar caução para garantir perdas e danos em caso de improcedência da demanda. Assevera que não há comprovação de insuficiência de recurso dos autores, razão pela qual deve ser indeferido o requerimento de justiça gratuita. Aduz que o fechamento do caminho não inviabiliza o acesso a outra via pública, razão pela qual a passagem não é necessária ou imprescindível aos moradores da região, mas mera comodidade coletiva, bem como que inexistente posse dos autores sobre a servidão inexistente. Sustenta que, inexistindo posse dos demandantes, a construção do muro não caracteriza esbulho. Requer, ao final, a improcedência da demanda e a condenação dos autores ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes de eventual efetivação da liminar concedida in initio litis. Juntou documentos às fls.120/144. Os autores ofereceram réplica às fls. 152/171, afirmando sua legitimidade ativa, a possibilidade jurídica do pedido e a aptidão da inicial, reiterando, ainda, os termos desta. Intimadas as partes para que especificassem as provas que efetivamente pretendem produzir (fl.149), os demandantes manifestaram-se as fls. 150/152 requerendo a produção de prova documental e testemunhal, e o réu manifestou-se à fl.172, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. É o breve relatório. II.-Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, sem razão a demandada. Independentemente de outros moradores da região utilizarem como passagem a via existente no imóvel de propriedade da ré, tal fato não impede os demandantes de pleitearem, em juízo, posse que alegam exercer em nome próprio. Em outros termos, ainda que haja outros utilizadores da via que, por qualquer motivo, optaram por renunciar ao exercício de posse sobre a via, isso não torna a alegada posse dos demandantes um direito difuso nem retira a legitimidade dos demandantes, que optaram por nestes autos defender a posse que afirmam exercer. Por outro vértice, a alegada "ausência de domínio ou posse de imóvel que se serviria da área da requerida" (fl.99) é matéria afeta ao mérito da demanda (= efetiva existência do direito à proteção possessória), não dizendo respeito às condições da ação, as quais,

como é cediço, aferem-se in statu assertionis. Afasto, pois, a preliminar levantada. III- No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sem razão a demandada. A possibilidade jurídica do pedido diz respeito à ausência de vedação, em abstrato, ao provimento jurisdicional pleiteado pela parte. No caso dos autos, inexistente norma vedando o pedido de reintegração de posse sobre a alegada servidão aparente não titulada, cuja possibilidade, ademais, é expressamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do enunciado nº415 da súmula de jurisprudência dominante daquela Corte, abaixo transcrito: Súmula 415 - Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória. A alegada incompatibilidade do rito das demandas possessórias para o pleito de passagem forçada resultaria, em verdade, na falta de interesse de agir (interesse-adequação), o que, contudo, também não se verifica na espécie, dado que o pedido formulado pelos demandantes foi de "reintegração de posse aos autores, determinando ainda o desfazimento da construção (muro)" (fl.14), o qual, a toda evidência, é plenamente compatível com o rito previsto nos arts. 920 a 931 do Código de Processo Civil. Desse modo, também neste ponto, afasto a preliminar levantada. IV- No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, sem razão a ré. A prova da posse dos autores sobre os imóveis alegadamente dominantes, embora relevante para o julgamento do mérito da demanda, não é indispensável à sua propositura, eis que passível de comprovação durante a instrução do feito. Por outro vértice, não afirmando os demandantes que exerciam posse sobre a passagem de forma conjunta com seus cônjuges, não se afigura necessária a autorização destes para a propositura da demanda, nos termos do art. 10. §2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art.10 O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. §2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composto ou de ato por ambos praticados. Afasto, pois, também esta preliminar. V-O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, e não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. VI - Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) a existência de servidão(ões) de passagem entre o imóvel de propriedade da demandada e os imóveis em que residem os autores: b) o exercício de posse, pelos autores, sobre a(s) alegada(s) servidão(ões) da via. VII - Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré e nomeio como Perita a Engª Regina Lucia Laund, independente de prestação compromisso (CPC, art.422), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação de quesitos pelas partes. Em seguida, intime-se a ré para que proceda ao depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Havendo aceitação do valor dos honorários, as partes poderão constituir assistentes técnicos no prazo de 05 dias (CPC, art.421, §1º, incs. I e II). Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, intímeme-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 443, parágrafo único). VIII - Defiro também o pedido formulado pelos autores de expedição de ofício ao Município de Colombo, para que este informe quais obras foram realizadas na via objeto da presente demanda e se houve requisição de sua realização. IX - Por fim, determino, de ofício (Código de Processo Civil, art. 130), a intimação dos autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos cópias das matrículas dos imóveis reputados dominantes. X - A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a produção de prova pericial acima deferida. XI - Intímeme-se. Adv. ELIAS DO AMARAL, OSIRIS GIACCIO DE MICO, JOAO GUILHERME DUDA e AYRTON RUY GIUBLIN NETO.

104. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 0006391-80.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARLON JOSE DE ALMEIDA - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARLON JOSÉ DE ALMEIDA, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intímeme-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

105. (cx12)BUSCA E APREENSAO - 0006637-76.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x VALDECI SOARES DE ALMEIDA - Analisando os autos, verifica-se que o contrato juntado à fl. 10, encontra-se incompleto. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral do instrumento contratual firmado com o réu. Após, diga o réu. Após, conclusos para sentença. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

106. (cx07)INDENIZACAO - 0006614-33.2011.8.16.0028 - JOSÉ DA SILVA x MAGEVEL MULTIMARCAS LTDA - I. Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ DA SILVA em face de MAGEV AL MULTIMARCAS LTDA, visando a indenização pelos danos materiais e morais. Alega o autor que, em setembro de 2009, adquiriu o veículo GMNECTRA GLS ano 1998/1999, no valor de R\$ 18.900,00, através de uma entrada de R\$ 6.100,00 e o saldo em 48 prestações mensais. Afirma que na data da compra do veículo a ré comprometeu-se a quitar os débitos anteriores do veículo, bem como promover a sua transferência. Sustenta que vem pagando há quase dois anos as prestações do veículo, mas até o momento o IPVA, a Taxa de Licenciamento e o Seguro Obrigatório referente aos anos de 2009, 2010 e 2011 estão atrasados, e que apesar de o autor ter se dirigido

diversas vezes ao estabelecimento da ré, a loja recusou-se de resolver o problema, alegando que cabia ao autor arcar com todos os débitos anteriores à compra do referido bem.

Aduz que em razão dos débitos, o veículo poderá ser apreendido a qualquer momento, fato que gera um grande inconveniente ao requerente, que não pode utilizar livremente do bem. Afirma que deve ser indenizado pelos danos materiais referentes ao pagamento do IPVA, Taxa de licenciamento e Seguro Obrigatório DPV AT, referente aos anos 2009, 2010 e 2011, os quais somam a quantia de R\$ 1.817,00. Alega, ainda, que faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, ao final, a condenação da requerida a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 23).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 29/43), na qual alega que antes mesmo de ser firmado o contrato de compra e venda foi apresentado ao autor extrato de débitos do veículo, expedido em 22.08.2009, constando os débitos de IPVA, Taxa de Licenciamento e DPVAT, referentes ao exercício de 2009. Afirma que, através do documento "termo de limitação de garantia e abatimento no preço" o autor assumiu os débitos anteriores do veículo juto ao DETRAN, os quais no momento da aquisição do veículo sequer encontravam-se vencidos. Aduz que em consulta ao site do DETRAN/PR, verificou a inexistência de pendência referente aos anos de 2009/2010 e 2011, não havendo qualquer risco iminente de apreensão do veículo. Em sede de preliminar alega a ausência de interesse processual do autor, diante do documento em que assumiu o pagamento das tarifas pelas quais pretende ressarcimento, bem como a ilegitimidade ativa do autor, já que inexistente comprovação de que é proprietário do veículo nos anos de 2010 e 2011. No mérito alega a inexistência do dever de indenizar, diante da ausência de culpa da ré. Sustenta a culpa exclusiva do requerente, que deixou de arcar com os custos de possuir um veículo. Aduz que impropriedade do pleito de indenização pelos danos morais, devendo, alternativamente, ser limitados aos valores anteriores à compra do veículo (setembro de 2009). Sustenta que são excessivos os valores requeridos pelo autor a título de dano moral. o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 52/55) reiterando os termos da inicial e sustentando que não promoveu a transferência do bem perante o DETRAN diante dos débitos pendentes. Ante a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. V. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir do autor, sem razão o réu. Isto porque a existência de um documento extintivo do direito do autor é questão de mérito e com ele será analisado. IV. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa do autor, sem razão o requerido. Embora, perante o DETRAN, o proprietário do veículo seja Fabiano

Fragoso (fl. 13), o contrato de arrendamento mercantil (fls. 17/21) comprova que é o autor quem se encontra na posse direta do veículo, desde setembro de 2009 (fl. 18), sendo parte legítima para pedir o ressarcimento ocorrido a partir desta data. Assim, afasto a preliminar arguida. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) a responsabilidade pelos débitos do veículo referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, b) a ocorrência de dano material e seu quantum, c) a ocorrência de dano moral e seu quantum, e d) a responsabilidade do requerido pelos danos ocorridos.

IV. Oficie-se ao Detran para que informe acerca da existência de débitos do veículo indicado na inicial desde os vencidos no ano de 2009, bem como as datas devencimento e quais já foram pagos (e em que data) e quais ainda estão pendentes de pagamento. V. Verifico que na inicial o autor é qualificado como residente em Colombo, no entanto o contrato foi celebrado em Brusque, na declaração de fl. 10 o autor afirma residir em Brusque e sua CNH foi expedida em Brusque (fl. 11). Sendo assim, esclareça o autor o local de sua residência e domicílio, trazendo aos autos comprovante bastante. VI. Cumpridos os itens IV e V supra, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias, certifique a Escrivania se houve interposição de exceção de incompetência e tomem conclusos para decisão.

VII. Intemem-se. Adv. VERONICA DIAS e ISA YUKARI IMAY.

107. (cx08)AÇÃO ORDINÁRIA - 0006644-68.2011.8.16.0028 - MARILDA ZANINELLI MACIEL x SANTA MONICA CLUBE DE CAMPO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e REINALDO WOELLNER.

108. (cx04)CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006861-14.2011.8.16.0028 - ROSELI LOPES x BANCO FINASA BMC S/A - Diante do retorno da A.R. de citação (fl.68), intime-se a autora para que informe o endereço atualizado do réu. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

109. (cx11)MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0007697-84.2011.8.16.0028 - ONICE LIMA SCHNEIDER x WORD MAG COLCHOES LTDA - Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl.19/20, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntando comprovante do valor do benefício previdenciário recebido. Intimações e diligências necessárias. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

110. (cx11)ALVARA JUDICIAL - 0007863-19.2011.8.16.0028 - COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO x ESTE JUIZO - Esclareça o Município, em 10 dias, o que requer a fl.29, já que o alvará já foi concedido à fl.25/26. Cumpra-se o que determinado na sentença. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Adv. FERNANDA PREVEDELLO BUSATO.

111. (cx05)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007894-39.2011.8.16.0028 - JOSENILSON DOS SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - I. Recebo os recursos de apelação interposto pelo requerente (fls.

127/137), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, nos termos do art. 520, CPC. II. Intime-se as partes recorridas para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Adv. ALCENIR TEIXEIRA, CARMEN G S MARINS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRAS.

112. INDENIZACAO - 0007918-67.2011.8.16.0028 - PRISCILA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

113. BUSCA E APREENSAO - 0008109-15.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x PATRICIA SILVEIRA - 1. Publique-se a sentença de fls. 76/79 (Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de PATRICIA SILVEIRA, para conceder a busca e apreensão do bem descrito na inicial em mãos do autor, consolidando-se a posse e propriedade do veículo em mãos da autora. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos

termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Cód 108150 Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital -). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, fls. 83/95, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, nos termos do art. 520, CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

5. Diligências necessárias. Em tempo: desentranhe-se as petições de fls.81/82 e juntem-se aos autos a que correspondem. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

114. (cx11)BUSCA E APREENSAO - 0008138-65.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOANILDA GRITEN HEMPEL - 1. A certidão de fl. 73 não permite a análise da prevenção do juízo competente. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil tratando-se de ações conexas que correm em separado perante juízes de competência territorial distintas, torna-se preventivo aquele que citar em primeiro lugar. 2. Assim, intime-se a requerida para que junte aos autos certidão que indique a data em que foi realizada a citação válida naqueles autos de n. 30339/2011 ajuizados perante a 4ª Vara Cível de Curitiba. 3. Int. Adv. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

115. (cx04)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007908-23.2011.8.16.0028 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MADEIREIRA MAGMA LTDA - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

116. (cx11)INDENIZACAO - 0008282-39.2011.8.16.0028 - LINDOMAR GARCIA FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Inexistindo informação de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo, intime-se para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. V-Int. Adv. WILSON EDGARD KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN.

117. (cx02)INDENIZACAO - 0008327-43.2011.8.16.0028 - ANDERSON VIEIRA RAMOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo, cumpra-se fls. 41/42. Int. Adv. WILSON EDGARD KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN.

118. (cx05)REVISIONAL DE CONTRATO - 0008746-63.2011.8.16.0028 - SUZANA VIEIRA LUIZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III- Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante NÃO cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Inexistindo informação de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. V-Int. Adv. GENNARO CANNVACCIOLO.

119. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0008675-61.2011.8.16.0028 - INEZ GOMES MENDES x BANCO FINASA BMC S/A - INEZ GOMES MENDES ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO FINASA BMC S/A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera como sendo abusivos. O autor requer em sede liminar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a manutenção da posse do veículo.

Decido. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 3. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, haja vista que compulsando os autos verifico que a parte autora informa que firmou contrato com o réu, mas deixou de juntar cópia que comprove a cobrança dos encargos que considera como sendo abusivos. Por esta razão, não se fazendo presente a



verossimilhança das alegações constantes da inicial, com fundamento do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade deverá o réu juntar aos autos cópia do contrato objeto desta demanda, sob pena de disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

120. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007297-07.2010.8.16.0028 - EDVAN MODESKI CASTELO x BANCO DAYGOVAL S/A - 1.Recebo o agravo e mantenho a: decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Solicitadas as informações, informe-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo, deve a parte autora dar cumprimento à I decisão inicial, providenciando o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta de citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em caso de omissão, int. pessoalmente a autora a dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 267 do Código de Processo Civil). Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

121. (cx06)EXECUCAO FISCAL - 61/1998 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERMAX IND E COM DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA - I - Fls. 261/264: indefiro o requerimento de suspensão feito, eis que já devidamente esclarecido pela exequente (mais de uma vez, aliás; fls. 244/254 e 353/357) em que termos foi deferido o requerimento administrativo de compensação. Eventual divergência entre os parâmetros adotados pelo exequente e os que o executado entende corretos deve ser argüida pela via própria, administrativa ou judicial, não sendo possível, contudo, sua apreciação em caráter incidental na presente execução. Ademais, ainda que fosse possível conhecer da matéria nos presentes autos, deve-se observar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 foi instituído novo regime de pagamento de precatórios, regulado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluindo-se aqui, por força do §15º do referido dispositivo legal, os precatórios já parcelados na forma do art. 78 do ADCT, abrangendo, pois, os precatórios utilizados pela executada no pedido

administrativo de compensação e até o presente momento não compensados. Tendo o Estado do Paraná optado pelo regime especial de pagamento (Decreto Estadual nº06.335, art. 1º), no qual o devedor depositará mensalmente, pelo prazo de até 15 anos, em conta especial criada para tal fim, quantia determinada e calculada na forma do § 2º do art. 97 do ADCT, tem-se que as hipóteses de compensação dos créditos dos precatórios com tributos devidos ao ente federado são apenas e tão somente aquelas previstas neste regime especial, afastando-se, assim, a possibilidade geral de compensação que até então vigorava por força do art. 78, § 2º, do ADCT. Tais hipóteses, por sua vez, são: a) no momento da expedição do precatório (CF, art. 100, §§ 9 e 10; ADCT, art. 97, fine); b) em leilão, por iniciativa do Executivo (ADCT, art. 97, § 9º, inc. 11); e c) em caso de não realização, por parte do Estado do Paraná, dos depósitos mensais que deve mensalmente efetuar em conta especial (ADCT, art. 97, § 10º, inc. 11). No caso dos autos, tratando-se de precatório já expedido (o que afasta a hipótese "a" acima descrita) e não submetido a leilão (o que afasta a hipótese "b"), tem-se que a única possibilidade de compensação do precatório cedido à exequente seria a não realização dos depósitos mensais por parte do Estado do Paraná, o que sequer foi

alegado. Assim sendo, não há que se falar em suspensão do feito. II - Fls. 387/388: indefiro também este requerimento de suspensão do feito, a qual só seria possível em caso de efetiva (e não futura) celebração de transação para compensação de precatórios com o exequente, ocasião em que será aferido se estão presentes os requisitos legais para tanto. III - Renove-se a avaliação dos bens penhorados, e após voltem

conclusos para a designação de data para o leilão. IV - Apensem-se os presentes autos aos de nº 1190/2010, conforme requerido à fl. 402. V - Intimem-se. Advs. MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e FRANCISCO DERADI.

122. (cx02)EXECUCAO FISCAL - 9172/2008 - MUNICIPIO DE COLOMBO x SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOB LTDA - Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade nestes autos oposta por SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA em face da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, e, por consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de

Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o exequente a ressarcir as despesas processuais efetuadas pelo executado (art. 39, parágrafo único, da Lei 6830/80), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, arbitrados estes em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Intime-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública (Lei nº6.830/1980, art. 25). Ante o valor da execução, desnecessária a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 (REsp 413.827/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 158). Transitada em julgado a presente decisão, comunique-se a Fazenda Pública do Município de Colombo para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa (Lei nº06.830/1980, art. 33). Incabível o pagamento de custas pela Fazenda em sede de execução fiscal (art. 39 da Lei 6830/80). Nada sendo requerido pelos advogados da executada acerca do adimplemento dos honorários advocatícios, no prazo de noventa dias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ESTEVAO BUSATO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

123. (cx02)EXECUCAO FISCAL - 0008388-35.2010.8.16.0028 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - 1-)Publique-se o despacho de fls.66 (1.É certo que o crédito de precatório é passível de penhora em execução fiscal. Contudo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que é legítima a recusa do exequente à

nomeação a penhora quando não for respeitada a ordem de gradação legal estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Isso porque se entende que o precatório equivale a direito de crédito, e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, na hipótese do inciso VIII do art. 11 da Lei nº6.830/80, podendo assim, a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a nomeação do precatório e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. 2. E ainda, diante do novo regime especial de pagamento de precatórios judiciais instituído pela EC 62/2009, os precatórios tornaram-se inexigíveis e sem possibilidade de compensação com débitos tributários, o que lhes diminuiu a possibilidade de venda em hasta pública em face da redução do valor de mercado. 3. Desta forma, encaminhem-se ao Sr. Contador. Após, retornem para diligência junto ao BACEN). Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça se a dívida na demanda em trâmite no Juízo do Foro Central de Curitiba engloba esse crédito tributário em discussão. Advs. RAFAEL SOARES LEITE e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

124. (cx05)CARTA PRECATORIA - 112/2000 - Oriundo da Comarca de JUIZ DE DIR DA 20ª VARA CIVEL DE CTBA PR - ADOLPHO FRANCISCO ARTHUR OSWALD x COMANDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros - Recolher GRC do Oficial de Justiça para expedir mandado de penhora. - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

125. CARTA PRECATORIA - 0005790-74.2011.8.16.0028 - Oriundo da Comarca de 1 OFICIO CIVEL DE MARINGA - REDE FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIO MARINGA VELHO LTDA - Manifeste-se sobre certidão negativa do Sr.Perito (fl.73). Adv. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA.

Colombo, 01 de Agosto de 2012  
DANIEL REAL DE AMORIM  
Diretor de Secretaria

## CONGONHINHAS

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS  
ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES  
JUIZA DE DIREITO  
VARA CIVEL E ANEXOS

#### RELAÇÃO Nº 029/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO  
ALAN RODRIGO PUPIN 005 096/2012  
009 299/2011  
053 384/2011  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 067/2011  
002 331/2011 006 071/2011 007 265/2011 008 269/2011  
010 119/2010 011 050/2011 013 121/2011 014 272/2011  
016 327/2008 017 268/2011 018 245/2011 019 056/2011  
020 157/2011 021 162/2011 023 051/2010 025 432/2008  
038 270/2011 039 343/2011 040 364/2011 042 041/2012  
043 329/2011 044 367/2011 045 053/2012 047 070/2012  
050 311/2011  
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE 026 201/2010  
ALICE ZAMARIAN DUCCI 031 336/2009  
DÉBORA VIEIRA PARAENSE 056 277/2011  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 012 245/2012  
EDIVALDO GOMES 030 205/2011  
ELTON LUIZ CANDIDO BUENO 030 205/2011  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 032 369/2011  
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 036 211/2012  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 034 047/2012  
JOSÉ ANTÔNIO BUENO 056 277/2011  
KARYSSON LUIZ IMAI 024 217/2010  
027 143/2010 041 078/2012 046 081/2012 051 391/2010  
052 393/2010  
055 262/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 048 408/2011  
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 033 104/2012

034 047/2012 035 352/2010 037 046/2012 048 408/2011  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 029 508/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 033 104/2012  
 MARIANE GUAZZI AZZOLINI 035 352/2010  
 NEY SALLES 032 369/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 037 046/2012  
 RENE JOSÉ STUPAK 031 336/2009  
 057 330/2010  
 SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 028 371/2009  
 032 369/2011  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 056 277/2011  
 THAIS TAKAHASHI 003 312/2011  
 015 120/2012 049 434/2011 054 292/2011  
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JÚNIOR 012 245/2012

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 067/2011. MARIA JOSÉ DA GRAÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designada audiência de instrução para o DIA 23 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS. Determinada a intimação das testemunhas que tenham sido arroladas no prazo de 30 dias antes da data de audiência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

02 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 331/2011. DENILSON RAMPAZZO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mediante a desistência do autor em realizar a prova pericial, foi designada audiência de instrução para o DIA 23 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS. Determinada a intimação das testemunhas que tenham sido arroladas no prazo de 30 dias antes da data de audiência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

03 - AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL SUCESSIVAMENTE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 312/2010. MADALENA DAS GRAÇAS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 110/113 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

04 - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 010/2012. CARLITO CERINO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 45/52 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO Nº 096/2012. FLAUSINA DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 47/51 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

06 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 071/2011. LUIZ VALÉRIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito Dr. Herculano Braga Filho o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS em seu consultório na Clínica de Fraturas sito à Av. Bandeirantes, nº 487, Londrina (PR), fone (43) 3305-1982. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

07 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 265/2011. JAIME MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

08 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 269/2011. SEVERINA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

09 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 299/2011. DENAIR GONÇALVES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Ante o exposto de fls. 48/50, com arrimo no art. 269, I, do CPC, o pedido formulado na inicial para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à DENAIR GONÇALVES GUEDES no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) em 25.06.2011, ou seja, da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária pelo IGPDI, todos a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. Fora Ressaltado que a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, o que deverá ser observado nos cálculos. Condenado ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC, além das custas e despesas processuais." ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 119/2010. EVA NADIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Ante o exposto de fls. 123/125-verso, com arrimo no art. 269, I, do CPC, foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial..." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

11 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 050/2011. IRENE PIZANI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

12 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 245/2012. DOMINGUES & KESSA LTDA X MARTA RIBEIRO DE GOES SILVA. Fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais da escrivania cível ou exibir o comprovante de seu recolhimento. ADV. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JÚNIOR OAB/PR 35.963 - DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS OAB/PR 27.334.

13 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 121/2011. MARIA RODRIGUES SEBASTIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

14 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 272/2011. MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

15 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 120/2012. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PELOZO NETO. Desta forma, para que produza seus jurídicos legais efeitos, foi homologado a conta de fls. 05/06, apresentada pelo embargante INSS e admitida pelo embargado Antônio Pelozo Neto, na figura de seus procuradores. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

16 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 327/2008. JUDITE NAIR RODRIGUES PALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Redesignada a audiência para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

17 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 268/2011. LUIZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

18 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 245/2011. APARECIDA DE FÁTIMA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

19 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 056/2011. APARECIDA CARMINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

20 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 157/2011. FRANCISCO MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

21 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 162/2011. KATIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o endereço apresentado à fl. 79, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS. Devendo as partes apresentarem em Cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. Fica ainda a parte autora intimada para que informe nos autos os endereços atualizados de suas testemunhas. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

22 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 363/2010. CILSO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

23 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 051/2010. GEISIANE APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

24 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 217/2010. JULIANY APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

25 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 432/2008. NIVALDO JOSÉ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

26 - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 201/2010. JOÃO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.



Sentença... "Julgado extinto o processo com mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE OAB/PR 47.607.

27 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 143/2010. VANESSA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

28 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 371/2009. APARECIDA ESPERANDINO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

29 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 508/2008. JOSÉ JÚLIO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A. Fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca da petição do requerente de fls. 170/171. ADV. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS OAB/PR 16.440.

30 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 205/2011. VALDEMIR LEAL DA SILVA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Sentença... "Ante o exposto de fls. 26, foi julgado o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC." ADV. EDIVALDO GOMES OAB/PR 6.640 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO OAB/PR 51.787.

31 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 336/2009. DENORPI - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA X APARECIDO DAL SANTOS. Sentença... "Considerando a petição de fls. 69/70, foi extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, nos termos do art. 794, II, do CPC. Custas processuais remanescentes por conta do requerido Aparecido Dal Santos. Quanto aos honorários, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, conforme convencionado pelas partes." ADV. RENE JOSE STUPAK OAB/PR 11.733 - ALINE ZAMARIAN DUCCI OAB/PR 45.621.

32 - AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULAS DE FINANCIAMENTO DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 369/2011. JOSÉ ALVES RODRIGUES X BANCO OMNI S/A - CFI. Sentença... "Conhecidos dos embargos e acolhidos, visto que realmente há omissão na sentença. Declarado, pois, a sentença, a fim de incluir nela o seguinte item: "Os ônus sucumbenciais permanecerão suspensos, nos termos da Lei 1060/50, face a concessão da assistência judiciária gratuita. No mais persiste a sentença, tal como está lançada." ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465 - SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 56.918.

33 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 104/2012. BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA. Sentença... "Tendo em vista que as partes transigiram, conforme petição e fls. 42/43 foi julgado extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas remanescentes por ambas as partes na proporção de 50% para cada. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu patrono." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206.

34 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 047/2012. HAROLDO SEBASTIÃO X B. V. FINANCEIRA S/A - CFI. Sentença... "Diante do exposto de fls. 64/66, com arrimo no art. 267, VI, do CPC, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da ausência da litigiosidade. Descabe a condenação de qualquer das partes nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade. Custas pela requerida." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948.

35 - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 352/2010. EURICA PIANELLI CAETANO E OUTROS X EDIO BATISTA MATHEUS E OUTRA. Sentença... "Ante o exposto de fls. 232, foi julgado extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, conforme convencionado." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - MARIANE GUAZZI AZZOLINI OAB/PR 47.674.

36 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 211/2012. ANTONIO CÍCERO MARIANO X BV FINANCEIRA S/A - CFI. Ante o exposto de fls. 30/34, fica a parte autora intimada, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de: a) seus contracheques; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade da justiça. ADV. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO OAB/PR 43.846.

37 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 046/2012. LEANDRO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CFI. Sentença... "Diante do exposto de fls. 48/49, com arrimo no art. 267, VI, do CPC, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de litigiosidade. Descabe a condenação de qualquer das partes nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade. Custas pela parte requerida." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137.

38 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 270/2011. NATALINO PONTES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 30 dias antes da audiência, sendo certo que apresentado o rol a parte só poderá substituir a testemunha nas hipóteses elencadas no art. 408 do CPC. Designada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS.

Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

39 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 343/2011. ROSEMEIRE PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

40 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 364/2011. BENEDITO DOROTEU GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 30 dias antes da audiência, sendo certo que apresentado o rol a parte só poderá substituir a testemunha nas hipóteses elencadas no art. 408 do CPC. Designada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

41 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 078/2012. MARCIA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. No que concerne à preliminar arguida de falta de interesse de agir, ante a não postulação prévia do requerimento administrativo pela autora, fora verificado que razão não assiste à requerida. A falta de interesse de agir quando se pode presumir, a priori, que seria negado ao autor o direito ao benefício no caso concreto, uma vez que se trata a autora de segurada especial sem inscrição prévia na Previdência Social, analisando-se, assim a situação de hipossuficiência intrínseca à sua natureza. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS. Devem as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

42 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 041/2012. ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 30 dias antes da audiência, sendo certo que apresentado o rol a parte só poderá substituir a testemunha nas hipóteses elencadas no art. 408 do CPC. Designada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

43 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 329/2011. APARECIDA LOPES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 30 dias antes da audiência, sendo certo que apresentado o rol a parte só poderá substituir a testemunha nas hipóteses elencadas no art. 408 do CPC. Designada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

44 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 367/2011. FRANCISCO LUDGERO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o



preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 30 dias antes da audiência, sendo certo que apresentado o rol a parte só poderá substituir a testemunha nas hipóteses elencadas no art. 408 do CPC. Designada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

45 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 053/2012. MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 30 dias antes da audiência, sendo certo que apresentado o rol a parte só poderá substituir a testemunha nas hipóteses elencadas no art. 408 do CPC. Designada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

46 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 081/2012. JESSIKA APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. No que concerne à preliminar arguida de falta de interesse de agir, ante a não postulação prévia do requerimento administrativo pela autora, fora verificado que razão não assiste à requerida. A falta de interesse de agir quando se pode presumir, a priori, que seria negado ao autor o direito ao benefício no caso concreto, uma vez que se trata a autora de segurada especial sem inscrição prévia na Previdência Social, analisando-se, assim a situação de hipossuficiência intrínseca à sua natureza. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS. Devem as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

47 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 070/2012. HILDA BELCHIOR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. Declarado saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 30 dias antes da audiência, sendo certo que apresentado o rol a parte só poderá substituir a testemunha nas hipóteses elencadas no art. 408 do CPC. Designada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 16:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

48 - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 408/2011. JOSÉ JULIO DA SILVA E OUTRO X BANCO PANAMERICANO S/A. Ciência às partes acerca do teor do requerimento do Sr. perito nomeado Sergio Henrique Miranda de Sousa e, ainda, acerca da proposta de honorários no valor de R\$ 4.900,00. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123.

49 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 434/2011. VALDIRENE GONÇALVES VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 77/81 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

50 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 311/2011. CONCEIÇÃO RAMOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Declarado o feito saneado. Designada audiência de instrução para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

51 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 391/2010. ELIANE APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 80/84 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

52 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 393/2010. SILVANA CUNHA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 77/81 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

53 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 384/2011. MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 50/56 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

54 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 292/2011. IVANETE ROSA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 44/49 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

55 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 262/2010. CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 76/80 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

56 - AÇÃO SUMÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 277/2011. CONGONHINHAS TABELIONATO DE NOTAS X TIM SUL S/A. Redesignada a audiência de instrução para o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, oportunidade em que a parte requerida prestará depoimento pessoal e as testemunhas serão ouvidas sobre os fatos narrados nos autos. Fica a parte requerente intimada para recolher em Cartório as despesas meirinhais, estas no valor de 124,00, para intimação de suas testemunhas, ou comparecer acompanhado de suas testemunhas por ocasião do ato redesignado. ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775 - SERGIO LEAL MARTINEZ OAB/RS 7.513 - DÉBORA VIEIRA PARAENSE OAB/PA 12.315.

57 - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA Nº 320/2010. DESEMPAR - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS SEMENTES PALMEIRA LTDA X JOÃO ALVES MENDONÇA E OUTRO. Ante o cumprimento do mandado, já acostado aos autos, manifeste-se a parte autora. ADV. RENE JOSÉ STUPAK OAB/PR 11.733.

Congonhinas, aos 30 de julho de 2012.

OSVALDO SAÚGO  
ESCRIVÃO

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
- PARANÁ  
AV. SANTOS DUMONT, 903  
86300-970  
(043) 3524-2275

#### RELAÇÃO 60/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO- PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº. 60/2012  
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FERREIRA JÚNIOR 86 529/2012  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 36 1883/2010  
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 132 1389/2009  
ADRIANO BISKER 125 2116/2011  
126 2126/2011  
ADRIANO SANDRO DE LIMA 23 63/2010  
47 737/2011  
48 743/2011  
52 1068/2011  
88 624/2012  
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 100 1123/2012  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 43 225/2011  
83 383/2012  
ALESSANDRO EDISON MARTINS 101 1145/2012  
ALEXANDRE BISKER 125 2116/2011  
126 2126/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 40 120/2011  
45 711/2011  
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 124 2284/2010  
AMIR ISMAEL DE BARROS 57 1469/2011

ANA PIEROLI DIAS 131 388/2007  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 117 973/2009  
 ANGELO PAULO FADONI 14 348/2007  
 25 500/2010  
 ANGELO PAULO FADONI 133 1572/2009  
 ANNELYSÉ BALAROTI GÔNGORA 44 380/2011  
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA 18 127/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 59 1552/2011  
 113 366/2006  
 CAIO PASSOS DE AZEVEDO 97 1000/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 33 1660/2010  
 62 1720/2011  
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 60 1582/2011  
 CARLOS ARAÚZ FILHO 11 663/2006  
 12 757/2006  
 25 500/2010  
 CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 30 1315/2010  
 CARLOS ROBERTO FERREIRA 8 288/2004  
 CAROLINA CARDIN DE SOUZA 87 596/2012  
 CAROLINA RICCI DE HOLANDA 115 719/2008  
 CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE 98 1049/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 48 743/2011  
 62 1720/2011  
 76 2299/2011  
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 63 1729/2011  
 64 1739/2011  
 65 1785/2011  
 67 1841/2011  
 68 1894/2011  
 69 1895/2011  
 78 15/2012  
 CRISTINA GOMES SEVERINO 95 877/2012  
 CRISTINA GOMES SEVERINO 110 270/2010  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 32 1609/2010  
 35 1792/2010  
 37 2074/2010  
 47 737/2011  
 65 1785/2011  
 66 1810/2011  
 82 339/2012  
 109 1258/2012  
 DANIELA DE CARVALHO 41 146/2011  
 42 222/2011  
 DANIELE CRISTINA DE OLIVE 96 879/2012  
 DANIELLA LETÍCIA BROERING 36 1883/2010  
 DANTE AGUIAR AREND 5 139/2003  
 DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 17 778/2007  
 DENIS OKAMURA 28 974/2010  
 DÉMORE LUIZ BARÃO 31 1526/2010  
 EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 12 757/2006  
 EDIVALDO GOMES 49 754/2011  
 56 1458/2011  
 EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA 29 1190/2010  
 EDUARDO LUIZ CORREIA 20 998/2009  
 134 292/2012  
 EDUARDO TONDINELLI DE CIL 19 941/2009  
 ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 23 63/2010  
 EMERSON CARAZZAI FONSECA 58 1547/2011  
 EMERSON FLOGNER 94 825/2012  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 121 318/2010  
 ENEIDA WIRGUES 24 121/2010  
 EVALDO GONÇALVES LEITE 88 624/2012  
 FABIANA NAWATE MIYATA 70 1950/2011  
 FABIANO MURIEL DOMINGUES 16 676/2007  
 FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 83 383/2012  
 FERNANDA F. KATO 85 514/2012  
 FERNANDO BUONO 130 54/2007  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 46 715/2011  
 FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 14 348/2007  
 15 535/2007  
 43 225/2011  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 54 1368/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 64 1739/2011  
 90 655/2012  
 GEOVANE CERANTO ALBERGARI 92 734/2012  
 93 751/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 49 754/2011  
 54 1368/2011  
 68 1894/2011  
 GILBERTO PEDRIALI 38 2088/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 32 1609/2010  
 35 1792/2010  
 37 2074/2010  
 47 737/2011  
 65 1785/2011  
 66 1810/2011  
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 34 1671/2010  
 37 2074/2010  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 21 1130/2009  
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 6 632/2003  
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 89 637/2012  
 103 1191/2012  
 104 1192/2012  
 105 1198/2012  
 106 1199/2012  
 107 1200/2012  
 HERICK PAVIN 39 2293/2010  
 INÁCIO HIDEO SANO 1 27/1995  
 IVAN ROGÉRIO DA SILVA 75 2284/2011

JAIME COMAR 116 1108/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 49 754/2011  
 54 1368/2011  
 68 1894/2011  
 JEFFERSON DO CARMO DE ASS 50 772/2011  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 19 941/2009  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 19 941/2009  
 JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 102 1180/2012  
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 19 941/2009  
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 131 388/2007  
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 36 1883/2010  
 57 1469/2011  
 JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO 120 1569/2009  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 32 1609/2010  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 35 1792/2010  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 37 2074/2010  
 47 737/2011  
 65 1785/2011  
 66 1810/2011  
 82 339/2012  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 55 1392/2011  
 JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 88 624/2012  
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 87 596/2012  
 JÚLIO CÉZAR SUBTIL DE ALM 59 1552/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 128 48/2012  
 KARINE PEREIRA 9 85/2005  
 KELLY DA SILVA CARIOCA 83 383/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 114 696/2007  
 116 1108/2008  
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 2 165/1999  
 LILIAN CRISTINA GERDULLI 4 354/2001  
 58 1547/2011  
 LOREANNE MANUELLA DE CAST 29 1190/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 81 290/2012  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 60 1582/2011  
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 3 144/2001  
 124 2284/2010  
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 22 48/2010  
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 13 101/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 56 1458/2011  
 92 734/2012  
 93 751/2012  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 13 101/2007  
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 73 2196/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 19 941/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 49 754/2011  
 54 1368/2011  
 68 1894/2011  
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 115 719/2008  
 MAIKO LUIS ODIZIO 19 941/2009  
 35 1792/2010  
 38 2088/2010  
 39 2293/2010  
 40 120/2011  
 41 146/2011  
 42 222/2011  
 45 711/2011  
 46 715/2011  
 51 862/2011  
 54 1368/2011  
 55 1392/2011  
 60 1582/2011  
 66 1810/2011  
 71 1979/2011  
 74 2251/2011  
 76 2298/2011  
 79 41/2012  
 82 339/2012  
 84 480/2012  
 90 655/2012  
 MARCELO AFONSO NAME 32 1609/2010  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 40 120/2011  
 MARCELO FARINHA 119 1475/2009  
 MARCIO BRAGA 29 1190/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 59 1552/2011  
 113 366/2006  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 73 2196/2011  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 6 632/2003  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 38 2088/2010  
 118 1256/2009  
 133 1572/2009  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 62 1720/2011  
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 26 665/2010  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 81 290/2012  
 MARIA CLAUDIA DE ARAUJO C 57 1469/2011  
 MARIA T. NAVARRO 85 514/2012  
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 21 1130/2009  
 81 290/2012  
 MAURÍCIO KAVINSKI 92 734/2012  
 93 751/2012  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 34 1671/2010  
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 80 111/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 28 974/2010  
 MONICA RIBEIRO BONESI 18 127/2008  
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 85 514/2012  
 MÁRCIO LUIZ BERTOLDI 5 139/2003  
 NELSON PASCHOALOTTO 51 862/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 75 2284/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 84 480/2012

OMAR JOSÉ BADAUAY 129 671/2006  
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 2 165/1999  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 62 1720/2011  
 76 2298/2011  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 111 321/1999  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 28 974/2010  
 RAFAEL NOGUEIRA DE GAMA 6 632/2003  
 RAFAEL SANTANA MENDES PER 77 2380/2011  
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 28 974/2010  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 27 671/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 70 1950/2011  
 74 2251/2011  
 78 15/2012  
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 108 1222/2012  
 113 366/2006  
 134 292/2012  
 RENATA ZEOLA MOSELLI 7 653/2003  
 17 778/2007  
 RICARDO SUCUPIRA 3 144/2001  
 ROBERLEI MARQUES CUENCA 117 973/2009  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 6 632/2003  
 8 288/2004  
 ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 72 2017/2011  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 127 2451/2011  
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 122 326/2010  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 16 676/2007  
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 112 230/2006  
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 123 1444/2010  
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 129 671/2006  
 SIVONEI MAURO HASS 30 1315/2010  
 SONIA APARECIDA YADOMI 53 1284/2011  
 SUELI CRISTINA GALLELI 114 696/2007  
 SUSANA TOMOE YUYAMA 102 1180/2012  
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 20 998/2009  
 123 1444/2010  
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 7 653/2003  
 73 2196/2011  
 91 702/2012  
 99 1076/2012  
 119 1475/2009  
 SÉRGIO FERNANDO HESS DE S 5 139/2003  
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 14 348/2007  
 TABATA NÓBREGA BONGIORNO 63 1729/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 89 637/2012  
 THATIANA MARIA DE SOUZA 17 778/2007  
 UMBERTO DAVID 61 1597/2011  
 VAGNER LUCIO CARIOCA 83 383/2012  
 VICENTE DE PAULA 114 696/2007  
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 127 2451/2011  
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 10 167/2006  
 ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 57 1469/2011

1. DESAPROPRIAÇÃO - 0000026-25.1995.8.16.0075-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ANTONIO FABO JÚNIOR e outros - Ao autor sobre o cumprimento do mandado de averbação. Adv. INÁCIO HIDEO SANO.  
 2. USUCAPIÃO - 165/1999-JOÃO RUZA FILHO x ESPÓLIO DE LUIZ PEREIRA BORGES e outro - Ao autor acerca do cumprimento do mandado de averbação. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.  
 3. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 144/2001-ANTÔNIO CARLOS PRIETO DE MATOS x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Autos nº 144/2001:

1. Considerando nova redação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com entrada em vigor em 23 de junho de 2006 e tendo em vista que a parte devedora até a presente data não foi citada na forma art. 652 do Código de Processo Civil, o qual foi alterado pela Lei 11.232/2005, determino a intimação pessoal da parte credora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente demonstrativo de débito atualizado, sob pena de extinção da execução de sentença.  
 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça visando atribuir interpretação definitiva acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (Rei. Min. José Otávio de Noronha, j. 7.4.2010, informativo 429), entendeu ser necessária a intimação do devedor, por seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação para que venha a incidir a multa de 10% sobre o valor do débito.  
 3. Desta forma, apresentado o demonstrativo do débito, determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu (s) advogado (s) para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora.  
 4. Caso não haja o pagamento espontâneo, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação.  
 5. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça.  
 6. Decorrido o prazo acima, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 5 dias.  
 7. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC.  
 8. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC).  
 9. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso

de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo.  
 10. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC.  
 10.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo.  
 10.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo.  
 10.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora.  
 10.4. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC.  
 10.5. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.  
 11. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002.  
 12. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC).  
 12.1. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s).  
 12.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça.  
 13. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte- exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.  
 14. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração", conforme o CN 5.8.8.  
 15. Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3.  
 16. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias.  
 17. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 13 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC.  
 18. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente.  
 19. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2Q. do C.P.C.  
 20. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução.  
 21. Intimem-se. Diligências necessárias.  
 Adv. RICARDO SUCUPIRA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVELHA.  
 4. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 354/2001-IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL x ESPOLIO DE ANTONIO LEITE CORREIA - Ao autor para se manifestar acerca do cumprimento do mandado de averbação. Adv. LILIAN CRISTINA GERDULLI.  
 5. MONITÓRIA - 139/2003-DUDALINA S.A. x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES L.W. LTDA - Ao exequente para se manifestar em 05 dias acerca da certidão de fls.: " CERTIFICADO E DOU FÉ, QUE EM CONSULTA JUNTO AO SISTEMA BACEN, FOI CONSTATADO A INEXISTÊNCIA DO CPF DO EXECUTADO WILSON. CERTIFICADO MAIS, QUE TENDO EM VISTA O SALDO DESATUALIZADO DA DÍVIDA, DEVE O CREDOR APRESENTAR NOVO CÁLCULO DEVIDAMENTE ATUALIZADO". Adv. MÁRCIO LUIZ BERTOLDI, SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA e DANTE AGUIAR AREND.  
 6. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0000440-42.2003.8.16.0075-JOAOQUIM AMÂNCIO NETO e outro x BANCO BRADESCO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO, RAFAEL NOGUEIRA DE GAMA, GUSTAVO VISSOCI REICHE e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.  
 7. INTERDIÇÃO E CURATELA - 653/2003-ILDA DE OLIVEIRA MATOS DE ALMEIDA x JOSÉ DE OLIVEIRA MATOS - Deverá a parte autora comparecer em cartório para assinatura do termo de curatela. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.  
 8. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0000790-93.2004.8.16.0075-JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outros x VITOR DE SOUZA DIAS e CIA LTDA - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA e ROBERTO CHINCEV ALBINO.



9. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 85/2005-NELSON SPAGOLA DE CAMPOS x BRASIL TELECOM S/A - DE CAMPOS x BRASIL TELECOM S/A -Ao credor para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Adv. KARINE PEREIRA.

10. ORDINÁRIA - 167/2006-ALUIZIO MULLER x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA.

11. MONITÓRIA - 0002575-22.2006.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA e outro x DICK MERCADO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 245/248 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

12. MONITÓRIA - 757/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x DJALMA ALEIXO ROSA e outros - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

13. ANULATÓRIA FISCAL C/C. A.DECLARATÓRIA CO - 0003117-06.2007.8.16.0075-BANCO GMAC S.A. x MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.C.C.A - 0003304-14.2007.8.16.0075-ÉLIO LUIZ ODIZIO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - ao AUTOR NO PRAZO DE 05 DIAS ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 642 Adv. ANGELO PAULO FADONI, FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - 0003135-27.2007.8.16.0075-ALEXANDRE MONTANINI x BANCO BRADESCO S.A. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição(R\$ 9,40), devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003147-41.2007.8.16.0075-MATEUS TAVARES DA SILVA PAIVA x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e FABIANO MURIEL DOMINGUES.

17. INTERDIÇÃO - 778/2007-GENI ALMEIDA LEITE x JOSÉ DONIZETE DE ALMEIDA - Ao autor para retirar mandato de averbação, ofício e assinar Termo de Curador, em 05 dias. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI, THATIANA MARIA DE SOUZA e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

18. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0003161-88.2008.8.16.0075-ANDREIA CRISTINA ANDRADE x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MONICA RIBEIRO BONESI e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 941/2009-JOÃO FRANCISCO AVELINO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, EDUARDO TONDINELLI DE CILLO, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

20. ORDINÁRIA DE NULIDADE E DE REVISÃO CONTRATUAL - 0003391-96.2009.8.16.0075-MÁRCIO ANTONIO RIBEIRO D'ANDREA x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003103-51.2009.8.16.0075-INCORPORADORA SALUSTIANO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para juntar o Alvará original, para dar prosseguimento do feito. Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e GUSTAVO VIANA CAMATA.

22. INVENTÁRIO - 48/2010-MARIA LÚCIA AMARAL x OSVALDECY PINHEIRO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de intimação (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

23. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS\* - 63/2010-EDSON APARECIDO VEIGA DA SILVA MARMORARIA x NEIRE MATSUE - Autos nº 63/2010

1. Uma vez que a notificação de fls. 248 deu-se para comparecimento da parte ao escritório de seu antigo procurador e não sobre a renúncia do mesmo, intimem-se a parte autora, no endereço declinado na inicial, informando sobre a renúncia de seu procurador, bem como para que proceda a intimação d9 mesmo, para que no prazo de 20 (vinte) dias constitua novo procurador pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Adv. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

24. DEPÓSITO - 121/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EZEQUIAS RAFAEL GOMES - Ao autor para preparo de custas R\$

39,48K , Oficial R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0001732-18.2010.8.16.0075-DÉCIO GAMBINI BERALDO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Ao credor para se manifestar sobre o pagamento. Adv. ANGELO PAULO FADONI e CARLOS ARAÚZ FILHO.

26. BUSCA E APREENSÃO \* - 0002338-46.2010.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x FLÁVIO BATALIOTO - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição ( R\$ 9.40). Adv. MARCUS VINICIUS ALI AMIN.

27. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0002305-56.2010.8.16.0075-MARIA ANGÉLICA DA SILVA x ALEX SANDER PEREIRA DA SILVA - Ao autor para retirar mandato de averbação e ofício, em 05 dias. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

28. COBRANÇA - 0003285-03.2010.8.16.0075-SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. - Autos nº 974/2010

Trata-se de ação de Cobrança movida por Sebastião Braz da Silva em face de Liberty Paulista Seguros S/A.

Em data de 16 de fevereiro de 2011 os presentes autos foram julgados improcedentes e condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando a exigibilidade suspensa até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em favor das partes autora.

A intimação de fls. 109/11 conistou erroneamente o nome dos procuradores das partes, tendo a parte ré peticionado pugnando nulidade de tal intimação, o que restou deferido, sendo os procuradores corretos intimados sobre a sentença de fls. 104/108 em 27 de setembro de 2.011.

A sentença transitou em julgado em 13 de outubro de 2.011, conforme certidão de fls. 126.

Tendo em vista o transitu em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos. Adv. DENIS OKAMURA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

29. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003855-86.2010.8.16.0075-JULIANE LIMA MORENO x PEDRO CARLOS RAMOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LOREANNE MANUELLA DE CASTRO FRANÇA e MARIO BRAGA.

30. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0004263-77.2010.8.16.0075-NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , e petição de fls. 574/579, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e SIVONE MAURO HASS.

31. ARROLAMENTO - 0004884-74.2010.8.16.0075-ROSELI GOMES DE OLIVEIRA LIMA x JOSÉ TEODORO DE LIMA - Aos interessados, para que compareçam à Agência da Receita Estadual para dar cumprimento à norma administrativa acima mencionada, bem como para que traga ao feito, certidão negativa de débitos tributários estaduais, conforme petição de fls. 98/99. Adv. DÉMORE LUIZ BARÃO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005161-90.2010.8.16.0075-MARCELO AFONSO NAME x BANCO ABN AMRO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MARCELO AFONSO NAME, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

33. BUSCA E APREENSÃO \* - 0005433-84.2010.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DIONES MARTINS ALVES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

34. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005380-06.2010.8.16.0075-ENEAS AUGUSTO DA SILVA x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição ( R\$ 9.40). Deve a parte requerida em 15 dias, pagar os honorários advocatícios aludidos a fl. 201. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005773-28.2010.8.16.0075-SEBASTIÃO LUIZ DE CARVALHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

36. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.PED.LIMINAR DE EXCL.DE APONTAMENTO DE PROTESTO - 0006160-43.2010.8.16.0075-ANA AUGUSTA MORA CINTRA ME. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETÍCIA BROERING.

37. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006696-54.2010.8.16.0075-DIRCEU CINTRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 415,98, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 23,52, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006726-89.2010.8.16.0075-NEUSA QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIAL.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007175-47.2010.8.16.0075-HELENA MARIA DE SOUZA MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Determino que a (s) parte (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu (s) advogado (s) para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000279-51.2011.8.16.0075-TADASHI YOSHIE x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000380-88.2011.8.16.0075-SÉRGIO ROBERTO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$247,94, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, e as custas Cumprimento de Sentença, Cartório R\$ 223,72, Contador 10,09, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000734-16.2011.8.16.0075-WILLIAM HENRIQUE DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - Determino que a (s) partes (s) devedora (s) seja (m) intimada (s), por seu (s) advogado (s) para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento e penhora. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

43. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000768-88.2011.8.16.0075-RENATO CASSIANO FURQUIM x BANCO FICSA S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 241,36, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPR.C.C.IND.P/DANOS MORAIS E OBR.DE FAZER C.P.TUTELA - 0001261-65.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS GONÇALVES x BANCO ITAU S.A./UNIBANCO S.A. - Intime-se a parte autora para que comprove a inscrição de seu nome no SCR e Cadin. Adv. ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002216-96.2011.8.16.0075-CARLOS AUGUSTO VENDRAMINI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002220-36.2011.8.16.0075-DANIEL LOPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0002220-36.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) DANIEL LOPES e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: DANIEL LOPES ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R \$ 263,83; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviço correspondente não bancário e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls.10/14) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou inépcia da inicial, por esta apresentar-se confusa quanto aos elementos básicos da causa de pedir, bem como a ausência de interesse processual. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por DANIEL LOPES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex.

No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas



atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,27% e a taxa anual 30,91% previstas no contrato (fls. 12/13). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 27,24%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Serviço Correspondente não bancário: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviço correspondente não bancário por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de serviço correspondente não bancário, no valor de R\$500,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de serviço correspondente não bancário. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

407. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002293-08.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº 0002293-08.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS e é réu AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de

abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 09/10) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por SEBASTIÃO DEJALMA DOS SANTOS em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE



COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,7197500% e a taxa anual 37,99% previstas no contrato (fl. 10). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 32,637%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que

somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 400,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 4.500,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$4,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros, contudo não demonstrou onde e quando houve tal cobrança, de maneira, que não há como ser analisada a legalidade ou não da mesma. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a cobrança da taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procopio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA. 48. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002299-15.2011.8.16.0075-FERNANDO FERRI x BV FINANCEIRA - AUTOS Nº 0002299-15.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) FERNANDO FERRI e é réu BV FINANCEIRA, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: FERNANDO FERRI ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de

indébito em face de BV FINANCEIRA S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 30 parcelas no valor de R\$ 444,92; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/12) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito, bem como impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por FERNANDO FERRI em face de BV FINANCEIRA, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APLICAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE

AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCív - ApCív 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ónus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,01% e a taxa anual 26,95% previstas no contrato (fls. 11/12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 24,12%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afirmando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 6 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarida, de acordo com a cláusula contratual 06. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula



294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002364-10.2011.8.16.0075-GISELE MOREIRA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0002364-10.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) GISELE MOREIRA VEIGA e é réu BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: GISELE MOREIRA VEIGA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 38 parcelas no valor de R\$ 187,30; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 20/21) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a decadência decorrente de relação de consumo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por GISELE MOREIRA VEIGA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de

direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte



autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, e eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 3,32% e a taxa anual 47,93% previstas no contrato (fls. 101/102). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 39,84%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contração da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 3.500,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de taxa de emissão de boleto, no valor de R\$3,50, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações

de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarida, de acordo com a cláusula contratual 06. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança

de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a taxa de emissão de boleto e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. EDIVALDO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

50. BUSCA E APREENSÃO \* - 0002606-66.2011.8.16.0075-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JANICY DE FÁTIMA DA SILVA - Deve a parte autora retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, bem como anexar cópia contrafe, em 05 dias, e ainda recolher custas pela expedição. R\$ 9,40. Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002559-92.2011.8.16.0075-RODRIGO COIMBRA x BANCO CREDIBEL S.A. - AUTOS Nº 0002559-92.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) RODRIGO COIMBRA e é réu BANCO CREDIBEL S.A., ambos qualificados. DO RELATÓRIO: RODRIGO COIMBRA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO CREDIBEL S.A., alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 242,67; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de comissão de operações ativas, taxa de emissão de boleto e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/12) Citada, a ré apresentou contestação, onde. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por RODRIGO COIMBRA em face de BANCO CREDIBEL S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações

não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, modificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 3,06% e a taxa anual 43,65% previstas no contrato (fl. 12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 36,72%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que



houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 5.2010,58. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$3,80, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se ovide reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

52. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003235-40.2011.8.16.0075-ROBEILTON FERREIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 0003235-40.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ROBEILTON FERREIRA DA SILVA e é réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ROBEILTON FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 332,42; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação;

Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/16) Devidamente citada, o requerido ficou inerte. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ROBEILTON FERREIRA DA SILVA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 03.08.2011, iniciando o prazo para contestação no dia 03.08.2011, com encerramento no dia 18.08.2011, sem que até essa data houvesse sido apresentada a defesa pela parte ré. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO



VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,83% e a taxa anual 24,43% previstas no contrato (fls. 13/16). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 21,96%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo

Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 450,01, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 7.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto e Serviços de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de serviços de terceiros, no valor de R\$741,81, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros, contudo não demonstrou onde e quando houve tal cobrança, de maneira, que não há como ser analisada a legalidade ou não da mesma. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

53. DECLARATÓRIA - 0003963-81.2011.8.16.0075-MARIVONE FAJARDO QUINTERO PONTES x ESTADO DO PARANÁ - 1. Considerando a certidão que indica a ausência do recolhimento das custas processuais, 2. Com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição da presente ação, uma vez que o procurador da parte exequente foi intimado em 04/08/2011 e em 04/10/2011 para pagamento das custas processuais iniciais, sendo que até a presente data não efetuou seu recolhimento. 3. Baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se.

Adv. SONIA APARECIDA YADOMI.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004287-71.2011.8.16.0075-OSVALDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - À parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004338-82.2011.8.16.0075-CRISTIANO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - À parte autora, sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

56. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004636-74.2011.8.16.0075-PAULO CEZAR DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 0004636-74.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) PAULO CEZAR DA SILVA e é réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: PAULO CÉZAR DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 2.761,92; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 20/24) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência

de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por PAULO CEZAR DA SILVA em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejem o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 0517248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUINTE GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o

disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,14% e a taxa anual 29,00% previstas no demonstrativo de condições da operação (fl. 22). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 25,68%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a ausência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 400,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 50.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa



de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de taxa de emissão de boleto, no valor de R\$6,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF o autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Contudo, como não houve a comprovação de pagamento da tarifa em questão, deixo de apreciá-la. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou a: 1) capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decalou de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. EDIVALDO GOMES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. 57. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA C.C. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004704-24.2011.8.16.0075-SUELI APARECIDA QUERUBIN CORREA PINTO x MAURÍCIO CINTRA - Autos nº 1.469/2011 1. A parte autora através do petitor de fls. 55/57 requer a nulidade da audiência de justificação. Indefiro tal pedido, vez que conforme comprova a certidão de fl. 44, a procuradora da parte autora foi devidamente intimada sobre o ato em 01 de novembro de 2011, deixando, no entanto, de comparecer a audiência designada. 2. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade. 3. Após, voltem-me conclusos para saneamento. Advs. MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ÂNGELA DOROTÉIA CORALETTE DA ROSA e AMIR ISMAEL DE BARROS.

58. PRECEITO COMINATÓRIO CONSUBSTANCIADA A OBRIGAÇÃO DE FAZEWR - 0004953-72.2011.8.16.0075-SANDRA DURVALINA DE FRANCA e

outros x MASSA FALIDA DE INDUSEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SE - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EMERSON CARAZZAI FONSECA e LILIAN CRISTINA GERDULLI.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004959-79.2011.8.16.0075-MARISTELA TRAMONTIN x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JÚLIO CÉZAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005165-93.2011.8.16.0075-HELIVAN DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0005165-93.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor HELIVAN DA SILVA e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. RELATÓRIO: HELIVAN DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) o autor firmou o contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo descrito na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 244,27; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de cadastro (TAC); taxa de serviço de terceiros, registros do contrato e capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais acima especificadas, além da condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente ou o reconhecimento do direito à compensação. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/20) Citada, a ré apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a ausência de interesse processual por parte do autor na presente demanda. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 10.10.2011, iniciando o prazo para contestação no dia 11.10.2011, com encerramento no dia 2.10.2011., sem que até essa data houvesse sido apresentada a defesa pela parte ré. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou



com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 0517248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIGE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUINTE GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, modificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,30% e a taxa anual 31,32% previstas no contrato (fls. 12/15). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 27,60%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)") (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 450,00 em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 7.013,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Demais Encargos: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de registros e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de serviço de terceiros, no valor de R\$50,00, e taxa de registro no valor de R\$ 87,17, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de tarifa de cadastro (TAC ou COA) e 3) a taxa de serviço de terceiros e registros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

61. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.RECONHECIMENTO - 0005218-74.2011.8.16.0075-ELIAS BASILI ADAMERUK x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. UMBERTO DAVID.

62. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005661-25.2011.8.16.0075-SANDRO ROBINSON DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S.A. - AUTOS N ° 0005661-25.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor SANDRO ROBINSON DE ANDRADE e é réu BANCO ITAUCARD S.A., ambos qualificados. DO RELATÓRIO: SANDRO ROBINSON DE ANDRADE ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO ITAUCARD S.A., alegando, em síntese, que: a) o autor firmou o contrato de arrendamento mercantil com a requerida para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito (TAC), tarifa de avaliação do bem, serviços de terceiros e Capitalização Mensal de Juros; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com

documentos (fls. 18/23). Através da decisão de fls. 28/32, foi indeferida a liminar postulada pela parte autora. Citada, a ré apresentou contestação, onde defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 67/78). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por SANDRO ROBINSON DE ANDRADE em face de BANCO ITAUCARD S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafectabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação

de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indisputáveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, ônus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,64% e a taxa anual 21,55% previstas no contrato (fls. 22/23). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 19,68%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afirmando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afronta o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afirmando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo



Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 17.750,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Avaliação do Bem e Serviços de Terceiros: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de avaliação do bem, no valor de R\$198,00 e serviço de terceiros no valor de R\$724,80, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de avaliação de bem e serviço de terceiros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR. 63. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005670-84.2011.8.16.0075-FRANCISCO FARIA x BANCO FINASA S/A. - AUTOS Nº 0005670-84.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) FRANCISCO FARIA e é réu BANCO FINASA S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: FRANCISCO FARIA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO FINASA S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 297,19; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, serviço correspondente não bancário e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação. Requereu ainda a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido enganado e ter pago valores indevidos ao mesmo; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 25/32) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por FRANCISCO FARIA em face de BANCO FINASA S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafectabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se

resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, modificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,95% e a taxa anual 26,02% previstas no contrato (fls. 27/30). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de



capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 23,40%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Serviços de Terceiros e serviço Correspondente não bancário: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de terceiros e serviço correspondente não bancário por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de serviço de terceiros, no valor de R\$ 559,93, e de serviço correspondente não bancário no valor de R\$ 700,00 a qual deverá ser restituída a parte autora. 6. Do Dano Moral O dano moral, como cediço, caracteriza-se quando existe ofensa aos direitos da personalidade essenciais à pessoa humana, como a integridade física e moral, o nome, a boa fama, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e etc. Para José Raffaeli Santini o dano moral é "aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação" (in Dano moral - doutrina, jurisprudência e prática, Editora de Direito, 1997). Em razão da relevância e da dimensão de tais direitos, foram eles tutelados juridicamente pela Constituição Federal, que passou a dispor que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (art. 5º, X, CF) Para que se caracterize a obrigação de indenizar, necessário se faz constatar a existência de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 do Código Civil). No caso em tela, o segundo requisito, qual seja a existência do dano, não restou provado, razão pela qual não há que se falar em indenização. É certo que o fato de a ré ter exigido o pagamento de juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, por serem tais exigências indevidas, pode ter causado aborrecimentos e dissabores à parte autora. Todavia, trata-se de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de ser este banalizado. Neste sentido é a lição de Sérgio Cavaliere Filho, que ao tratar do assunto leciona que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (FILHO, Sérgio Cavaliere - Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., Malheiros, 2003, p. 99.) Na jurisprudência também vem prevalecendo tal entendimento, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012) 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de serviço correspondente não bancário e 3) a cobrança de serviço de terceiros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e TABATA NÓBREGA BONGIORNO.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005680-31.2011.8.16.0075-MANOEL FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005777-31.2011.8.16.0075-RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005862-17.2011.8.16.0075-LUIZ JOSÉ DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005894-22.2011.8.16.0075-JAIME SILVIO DE JESUS SOUZA NAKAZAWA x BANCO FINASA S/A. - Autos nº 1.841/2011

1. Ciente da interposição de agravo, bem como de seu julgamento.

2. Tendo em vista que a parte autora na petição inicial afirma ser lavrador e nos comprovantes trazidos aos autos às fls. 63/65 o mesmo se encontra como sendo assistente administrativo do departamento de assistente técnico, bem como a discrepância entre o valor supostamente recebido pelo autor (R\$ 1.065,75 - Um mil e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e do valor pago por ele pelo contrato de financiamento R\$ 637,88 (Seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), concedo a parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Intimem-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006032-86.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0006032-86.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES e é réu BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JOSÉ CARLOS GONÇALVES ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 268,29; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, tarifa de avaliação do bem, comissão de permanência, seguros e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação. Requereu ainda a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido enganado pelo banco réu, pagando valores indevidos ao mesmo; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 22/32) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JOSÉ CARLOS GONÇALVES em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição

prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,24% e a taxa anual 30,45% previstas no contrato (fls. 28/30). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 26,88%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 509,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 6.000,00. Por tais multitudes e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Serviços de Terceiros, seguros e tarifa de avaliação do bem: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de terceiros, seguros e tarifa de avaliação do bem por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor,



sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de avaliação do bem, no valor de R\$100,00, serviços de terceiros no valor de R\$859,81, englobando já nesse valor o registro no contrato e, seguros no valor de R\$243,14, os quais deverão ser restituídas à parte autora. 7 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarida, de acordo com a cláusula contratual 16. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 8. Do Dano Moral O dano moral, como cediço, caracteriza-se quando existe ofensa aos direitos da personalidade essenciais à pessoa humana, como a integridade física e moral, o nome, a boa fama, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e etc. Para José Raffaeli Santini o dano moral é "aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação" (In Dano moral - doutrina, jurisprudência e prática, Editora de Direito, 1997). Em razão da relevância e da dimensão de tais direitos, foram eles tutelados juridicamente pela Constituição Federal, que passou a dispor que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (art. 5º, X, CF) Para que se caracterize a obrigação de indenizar, necessário se faz constatar a existência de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 do Código Civil). No caso em tela, o segundo requisito, qual seja a existência do dano, não restou provado, razão pela qual não há que se falar em indenização. É certo que o fato de a ré ter exigido o pagamento de juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, por serem tais exigências indevidas, pode ter causado aborrecimentos e dissabores à parte autora. Todavia, trata-se de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de ser este banalizado. Neste sentido é a lição de Sérgio Cavaliere Filho, que ao tratar do assunto leciona que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (FILHO, Sérgio Cavaliere - Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., Malheiros, 2003, p. 99.) Na jurisprudência também vem prevalecendo tal entendimento, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012) 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a taxa de avaliação de bem, 4) serviços de terceiros e 5) seguros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012 Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006033-71.2011.8.16.0075-AUGUSTO ESPURI NETO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas processuais da expedição, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

70. MONITÓRIA - 0006257-09.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K.C.NIETO LANCHONETE e outro - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006422-56.2011.8.16.0075-AILTON DE CARVALHO x BANCO BGN S.A. - 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.

2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Aguarde-se a decisão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

72. MONITÓRIA - 0006606-12.2011.8.16.0075-W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x LOTÉRICIA ABATIÁ LTDA. - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição. Adv. ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA.

73. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉB.E INDEN.P/D. MORAIS C.P.DE ANT.DE TUTELA E MUL - 0007290-34.2011.8.16.0075-DIVONSIR MILLE DO PRADO x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007521-61.2011.8.16.0075-ALEXANDRE BORGES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 0007521-61.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ALEXANDRE BORGES e é réu BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ALEXANDRE BORGES ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 192,66; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/13) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ALEXANDRE BORGES em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se



encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: **AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1.** O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.-** O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3.** "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se

pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,6880600% e a taxa anual 37,48% previstas no contrato (fls. 12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 32,25672%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.** (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: **CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1.** A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) (As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)") (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 4.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de taxa de emissão de boleto, no valor de R\$4,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação,

sof pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PRECEITO COMINATÓRIO E PED.DE TUTELA ESP.C.LIMINAR - 0007580-49.2011.8.16.0075-AURÍCIO REIS KOCH e outro x BANCO BRADESCO S.A. e outros - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. IVAN ROGÉRIO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

76. REVISIONAL DE CONTRATOS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007690-48.2011.8.16.0075-MARCOS DE OLIVEIRA BERTHIER x ITAÚ UNIBANCO S.A. - AUTOS Nº 0007690-48.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) MARCOS DE OLIVEIRA BERTHIER e é réu ITAÚ UNIBANCO S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: MARCOS DE OLIVEIRA BERTHIER ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de ITAÚ UNIBANCO S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 253,76; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/14) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MARCOS DE OLIVEIRA BERTHIER em face de ITAÚ UNIBANCO S.A, ambos qualificados nos autos.

1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da

Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da Justiça Gratuita: Aduz o Requerido que a parte autora não preenche os requisitos que ensejam a concessão da justiça gratuita. Contudo tal alegação não merece prosperar. O benefício da assistência judiciária gratuita tem por objetivo consolidar os imperativos constitucionais de disponibilização de meios necessários à efetiva e integral assistência jurídica, e de livre acesso à Justiça, estabelecidos no artigo 5º, incisos LXXIV e XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso em questão, o impugnante não demonstrou que o autor não é pobre na acepção jurídica da palavra, õnus que lhe incumbia. Nesse passo, indefiro a impugnação a assistência judiciária. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,3200% e a taxa anual 31,6820% previstas no contrato (fls. 12/14). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 27,84%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC.



APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 6. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 300,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 6.146,93. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 7. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$3,41, a qual deverá ser restituída a parte autora. 8 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a cobrança da taxa de avaliação de bem. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

77. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0008300-16.2011.8.16.0075-GRAZIELLY SANONI ZAMUNER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. -

Autos nº 8300-16.2011.8.16.0075

1. A tutela antecipada é uma providência jurisdicional, que entrega ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida ou seus efeitos, ou seja, é a tutela satisfativa no plano dos fatos, que dá ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.

Para sua concessão estabelece o artigo 273 do CPC que deve o requerente, demonstrar a verossimilhança de suas alegações, através de prova inequívoca. E alternativamente, demonstrar, ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou demonstrar o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.

O doutrinador Athos Gusmão Carneiro, in "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2- edição, pág. 17) ao lecionar sobre os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória afirma que:

"A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente".

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra "Curso

Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3- edição, págs. 350/352), esclarecem, entretanto, que os requisitos ao deferimento da tutela antecipada serão aferidos pelo magistrado em juízo de cognição sumária e não exauriente, veja-se:

"Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o Juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar".

2. No caso em tela, não há como se concluir que as provas produzidas aos autos pela parte autora sejam inequívocas acerca da verossimilhança de suas alegações. É que, ante a não apresentação do contrato firmado entre o autor e a parte ré, não há como se concluir que os depósitos que pretende depositar sejam suficientes para a quitação integral das parcelas.

E ademais, a ação de consignação em pagamento somente é admitida como forma de quitação da obrigação, quando a parte credora, sem justa causa, recusar o recebimento do pagamento, nos termos do art. 355, I, do Código Civil.

Ora, como a parte autora não produziu prova no sentido de que o valor que pretendia pagar era exatamente o valor devido, nos termos da avença formalizada com a parte ré, não há como se concluir que a recusa no recebimento do pagamento tenha sido sem justa causa.

Imperioso acrescentar que, os cálculos realizados de forma unilateral não podem ser considerados como prova inequívoca capazes de demonstrarem que os valores cobrados pela instituição financeira sejam abusivos.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"TUTELA ANTECIPADA Requisitos Objetivo de excluir a inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito Ausência de verossimilhança nos fatos alegados Inicial não demonstrou inexistência de dívida Necessidade de dilação probatória Divulgação de dados que, ademais, não implica em infringência à lei Consignação em pagamento Cálculo unilateral não pode ser considerado prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos Pretensão de permanecer na posse do bem objeto do contrato Ausência de manifestação acerca da questão na decisão agravada Recurso desprovido. (2311434320118260000 SP 0231143-43.2011.8.26.0000, Relator: Maurício Ferreira Leite, Data de Julgamento: 05/10/2011, 213 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2011)".

Some-se, ainda, que inexistente abusividade nem ofensa aos direitos do autor/consumidor na mera possibilidade de a instituição financeira ré exercer seu direito de encaminhar o nome da parte devedora aos órgãos de proteção ao crédito e tomar medidas tendentes à recuperação da posse do bem financiado, diante de eventual mora decorrente do não pagamento das prestações do financiamento.

Os tribunais ao analisarem questões semelhantes vêm afastando a pretensão de concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos ao crédito e para garantir ao consumidor a manutenção na posse do bem garantidor do mútuo, conforme se infere abaixo:

"CONTRATO BANCÁRIO Financiamento para aquisição de veículo. AÇÃO revisional de contrato.

Pedido de antecipação de tutela para inibir a negatificação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, consignação em pagamento das parcelas e manutenção na posse do bem. Inviabilidade, Ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, Recurso não provido. (3077717320118260000 SP 0307771-73.2011.8.26.0000, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 01/03/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2012)."

3. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada formulados na inicial. 4. Cite-se a parte requerida para, desejando, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.



5- Apresentada contestação com a indicação de preliminares, manifeste-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA.

78. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000035-88.2012.8.16.0075-ISRAEL BANDEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

79. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000131-06.2012.8.16.0075-MÁRCIO CIRO LUZ x BANCO PANAMERICANO S/A. - AUTOS Nº 0000131-06.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) MÁRCIO CIRO LUZ e é réu BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: MÁRCIO CIRO LUZ ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO PANAMERICANO S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 161,45; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/13) Devidamente citada, a ré ficou inerte. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por MÁRCIO CIRO LUZ em face de BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide - réu revel O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). No mais, analisando aos autos verifica-se que a parte requerida foi citada pela via postal, sendo juntado aos autos o comprovante do ato citatório no dia 27.03.2012, iniciando o prazo para contestação no dia 27.03.2012, com encerramento no dia 10.04.2012., sem que até essa data houvesse sido apresentada a defesa pela parte ré. Sendo assim, não havendo apresentação da resposta dentro do prazo legal é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), a prova documental contida na inicial comprova os fatos constitutivos do direito do autor, pelo que passo a análise das questões de direito. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse

sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2, 61972% e a taxa anual 36,97% previstas no contrato (fl. 12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 31, 43664%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e

ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)” (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 300,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 2.050,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$4,95, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvida que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

80. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0000384-91.2012.8.16.0075-MARINALVA ANASTÁCIO x WILLIAN ANASTÁCIO - Ao inventariante para comparecer em Cartório e assinar o Termo de Primeiras Declarações, em 05 dias. Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 0001137-48.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x SALUSTIANO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA Locomotivas LTDA. ME. e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001362-68.2012.8.16.0075-ROBSON LEANDRO BALBINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001505-57.2012.8.16.0075-JULIANA PATRÍCIA BATISTA x BANCO FICSA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. KELLY DA SILVA CARIOCA, VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001843-31.2012.8.16.0075-ELIANE DA SILVA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0001843-31.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ELIANE DA SILVA FERREIRA e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ELIANE DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 175,32; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de comissão de operações ativas, taxa de emissão de boleto e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/16) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, tenho em vista que o referido contrato, objeto da presente demanda, encontra-se devidamente quitado. Em sede de prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão do autor. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ELIANE DA SILVA FERREIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas



partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,21% e a taxa anual 26,51% previstas no contrato (fls. 12/13). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 26,52%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Comissão de Operações Ativas-TAC Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:**

"(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 200,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 3.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Comissão de Operações Ativas, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, não restou demonstrada a cobrança de taxa de emissão de boleto, de forma que não há como ser analisada sua legalidade. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de comissão de operações ativas. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

85. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0001973-21.2012.8.16.0075-ALVINA DIAS BONFIM x CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARIA T. NAVARRO, FERNANDA F. KATO e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

86. MANDADO DE SEGURANÇA COM CARÁTER PREVENTIVO - 0002070-21.2012.8.16.0075-THIAGO SANTANA PINTO x OFICIAL SINDICANTE - CAPITÃO QOPM HELDER DE LIMA DANTAS JÚNIOR - Ao autor, sobre a CERTIDÃO de fls.58, ( Até a presente data não houve manifestação da (s) parte (s) intimada ) Adv. ACIR FERREIRA JÚNIOR.

87. DECLARATÓRIA DE INEXIG. DE CLAUS. CONTR. C.C. IND. P/D. MORAIS DER. DA RELCONS. C.P.A. T - 0002263-36.2012.8.16.0075-M.F. DE PAULA & CIA. LTDA. x CLARO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. CAROLINA CARDIN DE SOUZA e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

88. IMPUGNAÇÃO - 0002358-66.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x MARIA APARECIDA FERREIRA SARGGIN - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais COMPLEMENTARES no valor de R\$ 84,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002417-54.2012.8.16.0075-VALDIRENE FÁTIMA DE OLIVEIRA BARATELA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002507-62.2012.8.16.0075-SÉRGIO HONORATO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002661-80.2012.8.16.0075-MARIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO VICENTINI e outros x JOSE ANTONIO CONCEIÇÃO e outro - Deve a parte autora trazer aos autos cópia contrafé para instruir a carta citatória, em 05 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.



92. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002713-76.2012.8.16.0075-JOSÉ ROBERTO DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

93. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002731-97.2012.8.16.0075-JOSÉ LINO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

94. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003075-78.2012.8.16.0075-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE C. PROCÓPIO x PREFEITO MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO AMIN JOSE HANNOUCHE - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de notificação, no valor de R\$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. EMERSON FLOGNER.

95. INVENTÁRIO COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO - 0003261-04.2012.8.16.0075-DILEUZA LEMES DA SILVA x JOSÉ LEITE DA SILVA - Ao inventariante para assinar Termo. 1. Determino a abertura do inventário dos bens deixados por JOSÉ LEITE DA SILVA. 2. Nomeio para proceder à inventariança a Sra. ANA MARIA DA SILVA, na forma do artigo 990, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado para prestar compromisso legal em 05 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações em outros 20 (vinte) dias, atentando, quanto a estas, para os requisitos contidos no artigo 993, do Código de Processo Civil, apresentando as documentações necessárias. 3. Apresentadas as primeiras declarações, lavre a escrituração termo circunstanciado, que deverá ser assinado pelo juiz, escrivão e inventariante. 4. Após, procedam-se as citações dos herdeiros eventualmente não representados nos autos, da Fazenda Pública Estadual e do Ministério Público, dos termos do presente inventário, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as primeiras declarações. 5. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações, lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se a inventariante a prestá-las. 6. Após as últimas declarações, digam (CPC, art. 1.012). 7. Em seguida, ao Ministério Público. 8. Não havendo impugnações, ao cálculo do imposto, colhendo-se em seguida manifestação das partes, da Fazenda Pública e do Ministério Público, em 5 dias. 9. Int. Dil. nec. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

96. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0003288-84.2012.8.16.0075-ANTONIO APARECIDO DE LIMA \* x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de citação, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA.

97. MONITÓRIA - 0003720-06.2012.8.16.0075-TEODÓSIO BOGUSCH x DORIVAL ALMEIDA FERREIRA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de citação, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CAIO PASSOS DE AZEVEDO.

98. MONITÓRIA - 0003861-25.2012.8.16.0075-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x C.A.COMÉRCIO E PAPELARIA E PRESENTES LTDA. - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de citação (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO.

99. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARREND. DE IM.RURAL P/FINS DE EXPL.AGR.C.C.REINT.DE POS. - 0003977-31.2012.8.16.0075-IOLANDA TOMBOLIN ZANINI x SILVINHA BEZERRA GUEDES ZANINI - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição. Autos n91.076/2012

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola c.c. reintegração de posse e perdas e danos ajuizada por IOLANDA TOMBOLIN ZANINI, em face de SILVINHA BEZERRA GUEDES ZANINI, requerendo a concessão de liminar para que seja reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

2. A tutela antecipada é uma providência jurisdicional, que entrega ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida ou seus efeitos, ou seja, é a tutela satisfativa no plano dos fatos, que dá ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.

Para sua concessão estabelece o artigo 273 do CPC que deve o requerente, demonstrar a verossimilhança de suas alegações, através de prova inequívoca. E alternativamente, demonstrar, ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou demonstrar o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.

O doutrinador Athos Gusmão Carneiro, in "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) ao lecionar sobre os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória afirma que:

"A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjuguem o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível

demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente".

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista

dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), esclarecem, entretanto, que os requisitos ao deferimento da tutela antecipada serão aferidos pelo magistrado em juízo de cognição sumária e não exauriente, veja-se:

"Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar".

3. No caso em tela, não há como se concluir em sede de cognição sumária que as provas acostadas aos autos pela parte autora sejam inequívocas acerca da verossimilhança de suas alegações. É que, ante a não apresentação de documento hábil que comprove a mora da parte requerida, não há como se concluir que a requerida não se encontre cumprindo com o contrato descrito nos autos.

4. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

5. Cite-se a requerida (por A.R.), dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia.

6. Tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestarem sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

7. Após, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

8. Intimem-se. Diligências, necessárias.

Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

100. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004158-32.2012.8.16.0075-RICARDO FERNANDES CUNHA x BV FINANCEIRA S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intimem-se. Diligências, necessárias.

Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

101. QUITAÇÃO TOTAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL C.C.REV.CONTR.E REP.DE - 0004239-78.2012.8.16.0075-REINALDO LANDGRAF x COHAPAR- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outro - Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Manifeste-se as partes, acerca do prosseguimento do feito. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004384-37.2012.8.16.0075-ANTÔNIO HENRIQUE FERNANDES FILHO x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004395-66.2012.8.16.0075-FRANCISCO JESUS LOBO x BANCO BMG S.A. - Autos n° 4404-28.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intimem-se. Diligências, necessárias.

Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004396-51.2012.8.16.0075-FRANCISCO JESUS LOBO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n° 4404-28.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intimem-se. Diligências, necessárias.

Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004402-58.2012.8.16.0075-ELIZEU GORDIANO x BANCO ITAÚ S.A. \* - Autos n° 4404-28.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06,

p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intimem-se. Diligências, necessárias.  
Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004403-43.2012.8.16.0075-ELIZEU GORDIANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 4404-28.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intimem-se. Diligências, necessárias.  
Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004404-28.2012.8.16.0075-ELIZEU GORDIANO x BANCO FINASA BMC S.A. - Autos nº 4404-28.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intimem-se. Diligências, necessárias.  
Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

108. INDENIZAÇÃO P/ATO ILÍCITO C.C. DANOS MORAIS - 0004457-09.2012.8.16.0075-ESPÓLIO DE EVERTON PEREIRA x PATRICK HERNANDES LOPES SANTOS e outro - Deve a parte autora trazer aos autos 01 cópia contrafe para instruir a carta citatória, em 05 dias Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

109. BUSCA E APREENSÃO \* - 0004606-05.2012.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PRISCILA REGINA AZANHA - Ciência ao autor sobre o despacho de fls. , Deferida a liminar, devendo o mesmo efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão e citação. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

110. EXECUTIVO FISCAL - 0007389-38.2010.8.16.0075-MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO x ODALENO DO COUTO BREGAGNOLO - AO executado para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição, (R\$ 9.40). Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/1999-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x LÉLIO BARBOSA MENDES e outros - Ao EXEQUENTE para que prepare as custas no valor R\$ 1.910,00 (VRCs), conforme fls. 117/118, e atualização de débito R\$ 47.886,17, honorários R\$ 4.788,62 , despesas 1.765,86 , custas R\$ 120,32 e Contador R\$ 20,17 . Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR.

112. EXECUÇÃO - 0002544-02.2006.8.16.0075-BADEN AUTOMOTORES LTDA. x JAIR JOSÉ MARIA JÚNIOR - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 366/2006-BANCO ITAÚ S.A. \* x PATRÍCIA MUSSI A. DE CARVALHO e outro - Indefiro o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes, uma vez que o processo encontra-se extinto e arquivado. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 696/2007-SEBASTIÃO ROGATTI x BANCO ITAÚ S.A. \* - Acerca da petição de fls. 353/359, manifeste-se a parte credora em 10 (dez) dias. Adv. VICENTE DE PAULA, SUELI CRISTINA GALLELI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 719/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x JESSE JORGE CHAEK - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA.

116. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL - 1108/2008-CARMO FERNANDES x BANCO ITAÚ S.A. \* e outro - Ciência ao executado sobre a penhora de fls127 ( NUMERÁRIO NO VALOR DE R\$ 29.303,21) , bem como , para que, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias ( artigo 475-J , § 1º do CPC). Adv. JAIME COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003140-78.2009.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.\* x CAMARGO & CAMARGO TRANSPORTES LTDA. e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ROBERLEI MARQUES CUENCA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1256/2009-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ CARLOS OLIVEIRA KRAUZER - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - 1475/2009-ACIR MANDELLO x MARIA MATEUS DE SOUZA - Ao requerido acerca do pagamento das custas remanescente, conforme fl. 78. Adv. MARCELO FARINHA e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1569/2009-MERCADO VIDEIRA x ELIAS KARPO - Ao exequente acerca do resultado da diligência negativa. ( penhora on line). Adv. JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 318/2010-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x AABYL EMPREENDIMENTOS LTDA. ME. e outros - Deve o exequente apresentar o saldo atualizado da dívida, em 10 dias, para fins de penhora. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 326/2010-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x QUANTUM EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA. - Intime o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004672-53.2010.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO SEVERO DE CASTRO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 103 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007125-21.2010.8.16.0075-ROSALINA GONÇALVES LUIZ x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão ( Até presente data não houve manifestação da parte intimada) , requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007048-75.2011.8.16.0075-IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA. x ORION SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ME. - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de citação (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. ALEXANDRE BISKER e ADRIANO BISKER.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007077-28.2011.8.16.0075-IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA. x DINAMICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SS.LTDA.ME - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. ALEXANDRE BISKER e ADRIANO BISKER.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0008320-07.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x IVONE DE ALMEIDA FERREIRA e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao EMBARGANTE para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais , sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e VITERLEI ANTONIO VICTOR.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000160-56.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x IVETE CRISTINA TAROSSO DA SILVA LEÓPOLIS e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002626-33.2006.8.16.0075-ANTONIA LEME ZIRONDI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Ao exequente para se manifestare em 05 dias sobre a certidão de fls. : " Certifico e dou fé, que em consulta junto ao sistema Bacen, foi constatado que o CPF da executada infromado nos autos pertence a Braz Zirondi. " Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e OMAR JOSÉ BADAUAY.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 54/2007-JOÃO BUONO x UNIÃO - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição. Adv. FERNANDO BUONO.

131. EMBARGOS DE TERCEIRO - 388/2007-EDSON GONÇALVES FRANCISCO x BANCO ITAÚ S.A. \* - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. ANA PIEROLI DIAS e JOSÉ CARLOS VIEIRA.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003368-53.2009.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x LOURENÇO PEREIRA BORGES - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003446-47.2009.8.16.0075-ANDRADE & CHAGAS LTDA. ME. e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e ANGELO PAULO FADONI.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001190-29.2012.8.16.0075-VALTER SEVERINO DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S.A. e outros - Ao embargante, para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e EDUARDO LUIZ CORREIA.  
Cornélio Procópio, 31 de julho de 2012.  
PAULO EUGÊNIO LUCCHESI  
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 31 DE JULHO DE 2012.

## CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA  
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS  
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

**RELACAO Nº70/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR 44 145525/2012  
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 11 359/2009  
ALBERT CARMO AMORIM 33 491117/2011  
ALCEU MACHADO FILHO 9 144/2009  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 19 293776/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 18 286844/2010  
28 193537/2011  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 24 97836/2011  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 21 314038/2010  
ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 32 447121/2011  
36 37526/2012  
ANTONIO CARLOS GABRIEL 1 426/1997  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 1 426/1997  
20 313516/2010  
21 314038/2010  
APARECIDO ALBINO DECHICHE 3 159/1998  
43 142927/2012  
46 6/1995  
48 427/2001  
52 45/2009  
53 43652/2010  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 54 249258/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 1 426/1997  
20 313516/2010  
21 314038/2010  
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 6 178/2007  
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 49 6/2002  
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 51 144/2008  
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 24 97836/2011  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 50 15/2005  
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 57 55/2009  
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 31 396982/2011  
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 53 43652/2010  
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE 54 249258/2010  
CLEBERSON BENTO PINTO 22 343053/2010  
CRISTINA BARBOSA BONONI 8 460/2008  
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO 8 460/2008  
DEBORAH MARIA BOTAN 17 215302/2010  
24 97836/2011  
DELIRES MARIA ACADROLI 39 88624/2012  
EDMARA SILVA ROMANO 20 313516/2010  
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 8 460/2008  
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 54 249258/2010  
ERNESTO HAMANN 54 249258/2010  
ETHIANE DE BONA MORAES 8 460/2008  
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 16 120123/2010  
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 11 359/2009  
17 215302/2010  
23 501288/2010  
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 35 27911/2012  
FABIO RODRIGO VICTORINO 41 122143/2012  
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 22 343053/2010  
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 55 52019/2011  
FLÁVIA ZIMMERMANN 8 460/2008  
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 12 732/2009  
GELSI FRANCISCO ACCADROLI 39 88624/2012  
GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA 2 57/1998  
GILBERTO JULIO SARMENTO 41 122143/2012  
42 131758/2012  
GISELE DOS SANTOS 8 460/2008  
GIULIO ALVARENGAREALE 33 491117/2011  
GLAUCO IWERTSEN 8 460/2008  
HAILTON JOSE MODESTO D AVILA 47 389/2001  
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 9 144/2009  
ILMO TRISTAO BARBOSA 30 270360/2011  
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 6 178/2007  
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 30 270360/2011  
JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 40 109238/2012  
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 31 396982/2011  
43 142927/2012  
54 249258/2010  
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 2 57/1998  
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 2 57/1998  
JOSE GONZAGA SORIANI 12 732/2009  
13 751/2009  
JOSE MAREGA 12 732/2009  
13 751/2009  
JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 27 184359/2011  
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 1 426/1997  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 10 250/2009  
25 144175/2011  
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 41 122143/2012  
42 131758/2012  
JULIO CESAR COELHO PALLONE 2 57/1998

KEITY ANGELLINE ACCADROLI 39 88624/2012  
LUCIANA CARASKI 37 42637/2012  
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 5 297/2004  
38 86378/2012  
LUIZ ALBERTO LIMA 51 144/2008  
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 35 27911/2012  
LUIZ GENESIO PICOLOTO 4 237/2002  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 19 293776/2010  
20 313516/2010  
21 314038/2010  
22 343053/2010  
MACIEL TRISTAO BARBOSA 30 270360/2011  
MARCELE POLYANA PAIO 45 151073/2012  
MARCELO DAVOLI LOPES 8 460/2008  
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 5 297/2004  
9 144/2009  
14 824/2009  
56 510954/2011  
MARCIO FRANCISCHINI 13 751/2009  
15 15414/2010  
34 495196/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20 313516/2010  
21 314038/2010  
MARCIO RUBENS PASSOLD 18 286844/2010  
28 193537/2011  
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 38 86378/2012  
MARCO ANTONIO CAIS 6 178/2007  
MARCUS AURELIO LIOGI 19 293776/2010  
20 313516/2010  
21 314038/2010  
22 343053/2010  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 59 176531/2012  
MARIANA CARNEIRO GIANDON 6 178/2007  
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 8 460/2008  
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 8 460/2008  
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 48 427/2001  
52 45/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 8 460/2008  
MURILO CLEVE MACHADO 8 460/2008  
MÔNICA CRISTINA BIZINELI 8 460/2008  
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 59 176531/2012  
NIVALDO POSSAMAI 2 57/1998  
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 24 97836/2011  
PAULO SERGIO TRENTO 15 15414/2010  
35 27911/2012  
RAFAEL FERNANDO CARDOSO 4 237/2002  
RAFALEA POLYDORO KÜSTER 8 460/2008  
RENATA GIOVANA FERRARI 20 313516/2010  
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 24 97836/2011  
RONALDO CAMILO 10 250/2009  
ROSANA FAVORIN MARTINS 2 57/1998  
SANDRO LUIZ BASSETO 7 624/2007  
SANDRO SCHEISS 38 86378/2012  
SERGIO SCHULZE 10 250/2009  
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 26 151010/2011  
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI 39 88624/2012  
TAIS LAVEZO FERREIRA 22 343053/2010  
TATIANA REGINA RAUSCH 8 460/2008  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 10 250/2009  
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 30 270360/2011  
THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 35 27911/2012  
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 8 460/2008  
VALDIR BALAN 2 57/1998  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 18 286844/2010  
28 193537/2011  
VALTER FRANCISCO DA SILVA 58 290622/2011  
VANDERLEY DOIN PACHECO 30 270360/2011  
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 20 313516/2010  
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 29 231123/2011  
WESLEI VENDRUSCOLO 7 624/2007  
46 6/1995  
57 55/2009  
WILTON SILVA LONGO 40 109238/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 426/1997 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CLAUDEMIR BRABO CALDATO e outros - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 255,85 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$161,68 do Escrivão, R\$ 20,17 do Contador, R\$74,00 do Oficial de Justiça. Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 57/1998 - ADEMA - ASSOCIACAO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE-PR x WALDEMAR BUOSI e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Advs. GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA, VALDIR BALAN, ROSANA FAVORIN MARTINS, JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, NIVALDO POSSAMAI, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e JULIO CESAR COELHO PALLONE.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 159/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGRO INDUSTRIA FARINHA AGROÇALES LTDA e outro - Ao Requerido para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 237/2002 - IRENE PIREX x HIGASHI YOSHII e outros - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada



para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca. Advs. LUIZ GENESIO PICOLLO e RAFAEL FERNANDO CARDOSO.

5. INVENTÁRIO - 297/2004 - ANDREIA DE MARCHI LEMES e outros x JOAO DE MARCHI - Ao Requerente ante a manifestação da Fazenda Pública Estadual de fls. 143/146. - Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 178/2007 - FACCHINI S/A x JOSE ROBERTO ALONSO CABRIANA - Ao Requerente ante certidão do Sr. Avaliador cujo teor que entrou em contato com o Departamento jurídico da exequente Facchini S/A fui informado que o bem penhorado de fl.147 se encontra na sede de Cambé-PR, deixando de proceder a avaliação do bem por estar fora desta comarca. Advs. MARCO ANTONIO CAIS, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e MARIANA CARNEIRO GIANDON.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - 0002400-85.2007.8.16.0077 - CELSO COUTINHO MOREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 70/2012 para intimação do Requerente. Advs. SANDRO LUIZ BASSETO e WESLEI VENDRUSCOLO.

8. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 0002218-65.2008.8.16.0077 - ROBERTO HIROCHI WATAYA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - A parte requerida para que recolha as custas e honorários advocatícios na forma do acórdão proferido em sede recursal. Advs. MARCELO DAVOLI LOPES, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MÔNICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLÁVIA ZIMMERMANN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

9. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 144/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x A. L. PAISANA & CIA LTDA e outros - PROCESSO Nº. 144/2009 - EXECUÇÃO DE HIPOTECA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI  
EXECUTADO: A. L. PAISANA & CIA LTDA e OUTROS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de A. L. PAISANA & CIA TLDA, ALBERTO LARANGEIRO PAISANA e ANTONIO MARQUES PAISANA, afirmando ser credora destes por força da Cédula de Crédito Bancário nº. A83920949-5 (doc. de fls. 51/56), no valor de R\$ 175.473,07 (Cento e Setenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Setenta e Três Reais e Sete Centavos).

Os executados foram devidamente citados (fls. 74v).

No curso do processo, veio aos autos notícia de que as partes firmaram transação extrajudicial, cujo teor aportou às fls. 132/133 do processo.

Os advogados DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KÁTIA CRISTINE PUCCA BERNARDI (fls. 40/41), informaram (fls. 91/92), todavia, que referido acordo foi realizado diretamente entre as partes, não abrangendo, portanto, os honorários de sucumbência arbitrados às fls. 79, razão pela qual postularam o prosseguimento da execução quanto a tal verba.

É o breve relatório. DECIDO

A transação firmada pelas partes às fls. 132/133, põe fim a dívida principal, não alcançando, porém, os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados às fls. 79, de que são credores os Advogados DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KÁTIA CRISTINE PUCCA BERNARDI (fls. 40/41), já que os titulares da verba honorária não integraram a transação (CC - Art. 844 e Lei 8.906/94 - Art. 24, §4º).

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes às fls. 132/133, e JULGO EXTINTA a presente execução em relação ao DÉBITO PRINCIPAL, a envolver COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI (exequente) e A. L. PAISANA & CIA TLDA, ALBERTO LARANGEIRO PAISANA e ANTONIO MARQUES PAISANA (executados), nos termos do Art. 794, Incisos II e III do CPC.

Todavia, uma vez que a transação em tela não abrangeu os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados às fls. 79 em favor dos à época Advogados da empresa credora, Drs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KÁTIA CRISTINE PUCCA BERNARDI (fls. 40/41), determino a intimação destes, via postal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o entenderem de direito, sob pena de arquivamento definitivo da presente execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 23 de Julho de 2012.

LEONARDO DELFINO CESAR

JUIZ SUBSTITUTO

Advs. ALCEU MACHADO FILHO, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002510-16.2009.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROSINEI TINELLI - Cumpra-se o artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e RONALDO CAMILO.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 359/2009 - ESPÓLIO DE NASSIB RADUAN e outros x CLODOMIR ODORCIK DA SILVA - As partes ante o

laudo de vistoria de fls. 263/265. - Advs. ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 732/2009 - VANDA DE FATIMA ZORZATO FERRAREZI x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado (fls.130/146), em seu efeito meramente suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 751/2009 - FATIMA JANENE FRANCISCHINI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI - "Com fulcro no art. 331 do CPC, designada audiência de conciliação para o dia 06/09/2012, às 13h30min."- Advs. MARCIO FRANCISCHINI, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

14. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 824/2009 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ALCINO LOURENÇO e outro - Ao Requerente ante certidão do Avaliador que deixou de proceder a avaliação dos bens imóveis de fls.19, em face do não pagamento das custas do Avaliador Judicial, que importam em R\$103,27 (cento e tres reais e sete centavos), sendo R\$66,27 do Laudo de Avaliação e R\$37,00 da Diligência do Avaliador. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - 0015414-34.2010.8.16.0077 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA x MUNICIPIO DE TAPEJARA - "Designada audiência de inquirição da testemunha Arthur Alves do Nascimento para o dia 24/04/2012, às 13h30min; À parte requerida para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação da referida testemunha."- Advs. PAULO SERGIO TRENTO e MARCIO FRANCISCHINI.

16. INVENTÁRIO - 0001201-23.2010.8.16.0077 - CLAUDIR ANTONIO GANDOLFO x ALEXANDRE GANDOLFO e outro - Ao Requerente para ante certidão do Avaliador Judicial que deixou de proceder a avaliação dos bens imóveis, em face do não pagamento das custas do Avaliador Judicial, que importam em R\$568,22 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), sendo laudo de Avaliação que importam em R\$482,22 e R\$86,00 da Diligência do Avaliador. Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002153-02.2010.8.16.0077 - NEIDE VITOR DOS SANTOS e outros x VANDERLEI RAMOS VITOR e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. DEBORAH MARIA BOTAN e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002868-44.2010.8.16.0077 - BANCO SANTANDER S.A x DAIRIS PINHEIRO DE MACEDO e outro - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R \$94,58 (noventa e quatro reais e cinquenta e oito reais), sendo R\$ 30,08 do Escrivão e R\$64,50 do Oficial de Justiça. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002937-76.2010.8.16.0077 - ANDRE LUIZ MARTINEZ e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - AUTOS Nº 0002937-76.2010.8.16.0077

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerentes: ANDRÉ LUIZ MARTINEZ e outros

Requerido: COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.

A requerida COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A., através de seu procurador, ofereceu EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 210/220), com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que a sentença de fls. 199/204 é omissa, uma vez que não fixou o ônus da sucumbência, bem como contraditória, afirmando a inocorrência de revelia da parte requerida.

Sustentou, ainda, a necessidade de julgamento do mérito da demanda, tendo em vista que não houve concordância, sequer tácita, com a desistência do feito formulado pela parte autora.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, interrompendo o prazo para a interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, e rejeito-os, visto que a sentença não é omissa, nem contraditória.

A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios, obscuros, ou, por construção pretoriana integrativa, a erro material, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo.

In casu, a omissão e a contradição alegadas pela

Embargante baseiam-se no argumento de ter a sentença embargada equivocadamente decretado a revelia da parte requerida e deixado de fixar honorários advocatícios em favor de seu Procurador.

Neste diapasão, após detida análise dos embargos de declaração em confronto com a sentença embargada, concluo que está equivocado o entendimento esposado pelo Embargante, eis que não vislumbro omissão, e tampouco contradição na sentença de fls. 199/204.

Antes, a sentença é clara e completa, não merecendo nenhum reparo, pois a parte autora desistiu do prosseguimento do feito. Ainda, o advogado da parte ré não compareceu na audiência de conciliação, presença imprescindível no procedimento sumário, uma vez que em referido momento processual será oportunizada a prática de atos defensivos e outros, relativos à produção probatória, os quais jamais podem ser

realizados pela própria parte, mas, sim, por intermédio de seu causídico. No caso, conquanto o réu tenha comparecido à audiência conciliatória, não estava acompanhado de defensor regularmente habilitado, consoante termo de fl. 173, resultando acertadamente no reconhecimento da revelia.

Da mesma forma, a sentença foi clara ao deixar de fixar honorários advocatícios ao Procurador da Requerida tendo em vista o reconhecimento de sua revelia, bem como determinou de forma cristalina o pagamento das custas pela parte Autora, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

As alegações de omissão e contradição não podem ser acolhidas se suscitadas com o propósito de rediscutir a causa e a controvérsia já decidida. In casu, a parte, invocando a existência de omissão e contradição na sentença, busca, em verdade, pela via processual inadequada, a reforma da sentença.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da Embargante, é resolver controvérsia já dirimida pelo juízo, de modo que, ao final, prevaleça o ponto de vista que defende. Utiliza-se, neste particular, dos embargos como instrumento de réplica aos fundamentos adotados na decisão proferida, requerendo nova manifestação deste Juízo acerca de questão já decidida, o que é vedado, à luz da legislação processual (STJ - EDHC 22688 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 01.07.2004 - p. 00223).

Não obstante os demais fundamentos lançados pela Embargante, não se pode olvidar que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem

se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos

os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Desta feita, a Embargante, uma vez irrisignado com a sentença, deve interpor o recurso cabível.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração interpostos por COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A., persistindo a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 30 de julho de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003135-16.2010.8.16.0077 - ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls.96/107), em seu efeito meramente devolutivo, nso termos do art.520, do CPC. 2.Ao Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVA ROMANO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003140-38.2010.8.16.0077 - NEUSA RODRIGUES DA COSTA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (fls.129/141), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.Ao Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

22. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 0003430-53.2010.8.16.0077 - JOEMAR JUNIOR DA SILVA x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido Estado do Paraná (fls.112/130), em seu efeito meramente devolutivo, nso termos do art.520, do CPC. 2.Ao Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, CLEBERSON BENTO PINTO, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES e TAIS LAVEZO FERREIRA.

23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0005012-88.2010.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADELINO GONÇALVES - Ao Requerido para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), sendo R\$249,10 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador, R\$129,00 Oficial de Justiça e R\$21,32 de Funrejus. Adv. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0000978-36.2011.8.16.0077 - JOSE ACACIO CAJUEIRO x AVON - BA-SDR - "Deferido a produção das seguintes provas: depoimento pessoal dos litigantes, sob pena de confissão, juntada de documentos, e inquirição de eventuais testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2013, às 13h30min." - Advs. DEBORAH MARIA BOTAN, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001441-75.2011.8.16.0077 - SANTADER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON FRANCEZ MACHADO - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - 0001510-10.2011.8.16.0077 - EDMAR BOOS x USACIGA- USINA DE AÇUCAR E ACOOL E ENERGIA CIDADE GAUCHA - Ao Requerido para que efetue o pagamento das custas processuais, conforme acordo de fl.131, no valor deR\$572,14 (quinhentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), sendo R\$450,74 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$10,09 do Contador, R\$64,50 do Oficial de Justiça e R\$26,32 do Funrejus. Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.

27. ALVARÁ JUDICIAL - 0001843-59.2011.8.16.0077 - EDVALDO ALVES DA CUNHA x MARIA JULIA MENESES (espólio) - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (alvará) em cartório. Adv. JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0001935-37.2011.8.16.0077 - DAIREZ PINHEIRO DE MACEDO e outro x BANCO SANTANDER S.A - Ao Embargado para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$25,81 (vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo R\$5,64 do Escrivão e R\$20,17 do Contador. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

29. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - 0002311-23.2011.8.16.0077 - WALTER GOMES DE CARVALHO x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outro - Ao Requerente ante certidão do Avaliador que deixou de proceder a avaliações autos nº824/2009 dos bens imóveis de fls.19, em face do não pagamento das custas do Avaliador Judicial, que importam em R\$103,27 (cento e tres reais e vinte e sete centavos), sendo R\$66,27 do Laudo de Avaliação e R\$37,00 da Diligência do Avaliador Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002703-60.2011.8.16.0077 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLEOS VEGETAIS BORGCHETTI LTDA - ME e outros - A parte autora para que efetue a comprovação da distribuição da carta precatória extraída dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAÍAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

31. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0003969-82.2011.8.16.0077 - HUGO RIBEIRO x DIEGO H. SILVA e outro - "Com fulcro no art. 331 do CPC, designada audiência de conciliação para o dia 06/09/2012, às 14h00min." - Advs. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

32. AÇÃO REVISIONAL - 0004471-21.2011.8.16.0077 - APARECIDO MESSIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC; Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004911-17.2011.8.16.0077 - BV LEASING - ARRENDAMENO MERCANTIL S/A x SILVIO MARIANO DA SILVA - À parte que se manifesta ante a certidão do oficial de justiça cujo conteúdo é: Deixei de cumprir o mandato mediante a insuficiência do endereço que consta no mandato. Advs. ALBERT CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGAREALE.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004951-96.2011.8.16.0077 - RAMIRO CANDIDO DE SOUZA x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e outro - Ao Autor sobre a contestação e documentos de fls. 151/218. - Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000279-11.2012.8.16.0077 - BENEDITO LONGO x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO TRENTO e outros - "As partes para indicação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento. Com espeque no art. 331 do CPC, designado o dia 25/09/2012, às 13h30min, para realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir." - Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, PAULO SERGIO TRENTO e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.

36. ALVARÁ JUDICIAL - 0000375-26.2012.8.16.0077 - MARIA EDUARDA NEIVERTH e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." - Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000426-37.2012.8.16.0077 - NEIDE DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC." - Adv. LUCIANA CARASKI.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000863-78.2012.8.16.0077 - FERNANDA SCARDELATO CABRAL MELO x LUCIANO SCARDELATO CABRAL - "Às partes para indicação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento. Com espeque no art. 331 do CPC, designado o dia 26/09/2012, às 13h30min, para realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, habilitados a transigir." - Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHEISS e LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

39. INVENTÁRIO - 0000886-24.2012.8.16.0077 - SUELI DE OLIVEIRA CAMILO e outro x ESPOLIO DE ISABEL CAVALCANTI GAIEVISKI - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLI.

40. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001092-38.2012.8.16.0077 - DENILSON GARCIA PEREIRA e outros x FABIO FIORI - À parte autora para

manifestação, em 15 (quinze) dias, ante a juntada de constatação nos presentes autos. Advs. WILTON SILVA LONGO e JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001221-43.2012.8.16.0077 - ANTONIO ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e FABIO RODRIGO VICTORINO.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE - 0001317-58.2012.8.16.0077 - MARINDA NOGUEIRA PERES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2013, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC."- Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001429-27.2012.8.16.0077 - JOSE NATAL GUARNIERI e outro x PAULO BEZERRA DE ARAUJO - "Com fulcro no art. 331 do CPC, designada audiência de conciliação para o dia 06/09/2012, às 14h30min."- Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001455-25.2012.8.16.0077 - JOSE EDUARDO CANDIDO x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao Requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$842,24 (oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo do Escrivão. Adv. ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE - 0001510-73.2012.8.16.0077 - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2012, às 13h30min."- Adv. MARCELE POLYANA PAIO.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 6/1995 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA ANDRELINE LTDA e outros - AUTOS N.º 06/1995 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ANDRELINE LTDA, LUIS FERNANDES e HERMINIA MARIA  
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fl. 312/313), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de eventual(ais) penhora(s).

Custas de lei pelo Executado.

Defiro a dispensa do Trânsito em Julgado. Certifique-se.

Com as baixas e anotações necessárias, ao Arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 30 de Julho de 2012.

LEONARDO DELFINO CESAR

Juiz Substituto

Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

47. EXECUÇÃO FISCAL - 389/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x SUL BRASILEIRA DE TERRAS e AGRICULTURA LTDA - À parte autora para que se manifeste ante a certidão do oficial de justiça cujo o conteúdo é: Me dirigi até o endereço que consta no mandado, onde constatei ser um lote vago. Adv. HAILTON JOSE MODESTO D AVILA.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 427/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x TRANSPORTADORA ANDRELINE LTDA - AUTOS N.º 427/2001 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ANDRELINE LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fls. 203/204), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de eventual penhora.

Custas de lei pelo Executado.

Defiro a dispensa do Trânsito em Julgado. Certifique-se.

Com as baixas e anotações necessárias, ao Arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 30 de Julho de 2012.

LEONARDO DELFINO CESAR

Juiz Substituto

Advs. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 6/2002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EST PR x JEAN FERREIRA DE SOUZA ALIMENTOS e outro - À parte autora para que manifeste prosseguimento do feito, uma vez que o cartão de postagem constou como cancelado Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 15/2005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - PARANA x AGROPECUARIA TAMARANA LTDA - À parte autora

para que manifeste prosseguimento do feito, uma vez que o cartão de postagem constou como cancelado. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 144/2008 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x ANTONIO CAMPANHA - AUTOS N.º 144/2008 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

EXECUTADO: ANTONIO CAMPANHA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fl. 33), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de eventual penhora.

Custas de lei pelo Executado. Em caso de inadimplemento, a Serventia deverá se assim desejar extrair fotocópias dos documentos necessários, bem como da certidão da sentença, para ingresso com a devida execução junto ao JEC1, que deverá ser instruída com o cálculo de custas.

Com as baixas e anotações necessárias, ao arquivo.

Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Com as baixas e anotações necessárias, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 30 de Julho de 2012.

LEONARDO DELFINO CESAR

Juiz Substituto

Advs. CARLITO RAIMUNDO SOUZA e LUIZ ALBERTO LIMA.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 45/2009 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x TRANSPORTADORA ANDRELINE LTDA -

AUTOS N.º 45/2009 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ANDRELINE LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fls. 50/51), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de eventual penhora.

Custas de lei pelo Executado.

Defiro a dispensa do Trânsito em Julgado. Certifique-se.

Com as baixas e anotações necessárias, ao Arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 30 de Julho de 2012.

LEONARDO DELFINO CESAR

Juiz Substituto

Advs. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 0043652-63.2010.8.16.0077 - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x HILDEBRANDO FERNANDO PESSOA - ME e outro - Destarte, não recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 129/137 pelo executado. Advs. CASSIANO RODRIGO DE CARLI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 0002492-58.2010.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LOURIVAL GOMES DA SILVA - AUTOS N.º 0002492-58.2010.8.16.0077

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

EXECUTADO: LOURIVAL GOMES DA SILVA

Visando a satisfação de seu crédito, o IAP - INSTITUTO

AMBIENTAL DO PARANÁ, em 15.06.2010 (fl. 02-verso), ajuizou ação de execução fiscal objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributária representado pela Certidão de Dívida Ativa nº.2008544.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição e decadência do crédito executado (fls. 15/20).

Instado a se manifestar, o Exequente sustentou a

inocorrência de prescrição (fls. 26/33).

Juntada de cópia do processo administrativo (fls.

38/46), com posterior manifestação das partes (fls. 97/103 e 107/108).

É o breve relato. DECIDO.

Extrai-se dos autos que o Instituto Ambiental do Paraná

lavrou Auto de Infração n.º 30378, impondo ao Executado a multa referente à degradação do meio ambiente, em virtude de dificultar a regeneração natural de vegetação nativa numa área de 3,00 há, em área de preservação permanente.

Em razão do inadimplemento, procedeu-se à inscrição

do débito em Dívida Ativa sob o nº 200471, a qual, por sua vez,

fundamentou a proposição da presente ação de execução fiscal.

Trata-se, portanto, de execução de crédito de natureza

não-tributária.

Diante disso, tenho que é evidente a aplicação da Lei de



Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 1980), por força do disposto em seu artigo 2º.

Todavia, a questão atinente aos prazos decadencial e prescricional do crédito, não será regulada pelo CTN - que estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, tampouco pelo Código Civil, mas sim, pela lei específica à relação jurídica da qual originou o crédito (in casu, administrativa).

Quanto à decadência, especificamente, os Tribunais pátrios têm se manifestado, reiteradas vezes, que, a existência de notificação do auto de infração ou do lançamento afasta qualquer questionamento àquele respeito.

Vale dizer, a partir da referida notificação, não se fala mais em decadência.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

**"EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. É entendimento pacificado em nossos tribunais que, constituído o**

**crédito decorrente de multa administrativa ou o tributário, através da notificação pelo auto de**

**infração, não mais se fala em decadência, mas em prescrição, cujo prazo inicia-se após a data da**

**inscrição definitiva. A prescrição dos créditos não-tributários é regulada pelo Decreto 20.910,**

**de 1932, e ocorre em cinco (5) anos." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.05.049267-**

**1/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - RELATOR DESEMBARGADOR WANDER**

**MAROTTA - Data do Julgamento: 30.10.2007 - Data da Publicação: 18.12.2007).**

Na espécie, observo que o auto de infração foi lavrado

em 26.08.2002 (Auto de Infração nº 30378). Noto mais. Que houve

notificação do infrator, sendo apresentada defesa na esfera administrativa

em 16.09.2002, e, após regular processamento do feito, sobreveio decisão

administrativa pela subsistência do auto de infração ambiental, proferida em

05.10.2004 (fl. 89), sendo o débito inscrito em dívida ativa em 15.2.2008

(fl. 92).

Assim, existindo a notificação do auto de infração, com

regular processamento de procedimento administrativo, com apresentação

de defesa pelo infrator, não há que se falar em decadência.

Resta verificar se houve prescrição da própria

pretensão, a qual pode ser reconhecida de ofício, inclusive (artigo 219, § 5º, do CPC).

Vejamos.

Como já afirmado, a execução em tela envolve crédito

não-tributário (multa administrativa/ambiental).

O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento,

inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.112.577/SP), no

sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa

aplicada devido a infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos,

nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Na hipótese em exame, o Auto de Infração foi lavrado

em 26.06.2002, sendo proferida decisão administrativa rejeitando a defesa

do infrator em 05.10.2004, com manutenção da multa original aplicada, no

valor de R\$ 6.000,00, com expedição de intimação postal ao infrator em

16.12.2004 (fl. 91), não havendo nos autos elementos a evidenciar a data

em que a comunicação postal foi recebida pelo infrator, sendo o débito

inscrito em dívida ativa em 15.02.2008 (fl. 92).

Não é razoável admitir-se que o procedimento

administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos sem que fosse

certificada a intimação do infrator acerca da decisão que indeferiu sua

defesa na esfera administrativa, sendo o débito inscrito em dívida ativa tão

somente em 16.02.2008 (fl. 92).

Verifica-se que o endereço que consta na notificação de

fl. 91 e o mesmo endereço informado na inicial da presente demanda, qual

seja, Rua Pernambuco, nº 416, Tuneiras do Oeste-PR, local em que o

executado foi localizado e citado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de

fl. 12.

Desta feita, ausente a prova da data em que o autuado

recebeu a notificação acerca da decisão administrativa que rejeitou sua

defesa, conforme intimação postal expedida na esfera administrativa (fl.

91), deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data

do vencimento do débito estabelecido na esfera administrativa

(20.01.2005), nada obstante tenha ocorrido a autuação em 26.08.2002.

Saliento que a data de inscrição em dívida ativa é

irrelevante, pois o momento da inscrição fica ao exclusivo alvedrio do Fisco.

Ademais, considerar a data da inscrição em dívida ativa como termo inicial

da prescrição, é permitir a imprescritibilidade do crédito tributário, uma vez

que não há prazo pré-determinado para a inscrição.

Quanto à questão referente ao marco interruptivo da

prescrição, considerando que a ação foi proposta já sob a égide da LEI

COMPLEMENTAR 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, conclui-se

que o despacho que determinou a citação é que interrompeu a prescrição,

no caso, em 01.07.2010 (fls. 09/10).

Sendo assim, verifica-se que houve prescrição do

crédito executado, haja vista que decorreu mais de 05 anos entre o

vencimento do crédito (20.01.2005) e o despacho que ordenou a citação

(01.07.2010).

Anote-se:

"Agravado de Instrumento - Ação de execução fiscal - Auto de Infração Ambiental lavrado pela Secretaria do Meio Ambiente - Débito lançado em dívida ativa -

Prescrição Aplicação, pelo princípio da isonomia, do art. 174, "caput", do CTN, e do Decreto nº

20.910/32 - Precedentes do E. STJ - Hipótese de extinção da ação - Recurso provido..174CTN20.910. (TJSP, 994093551168 SP, Relator: Zélia Maria Antunes Alves, Data

de Julgamento: 08/04/2010, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação:

16/04/2010).

Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito executado, e, consequentemente, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente execução fiscal ajuizada pelo IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ em face de LOURIVAL GOMES DA SILVA.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Executado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil (STJ: AgRg no Ag 741593).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 30 de julho de 2012. ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 0000520-19.2011.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA LIDER DE CRUZEIRO DO OESTE LTDA - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do oficial de justiça cujo conteúdo é:..." Me dirigi até o endereço que consta no mandado, onde fui informado que a

Madeiraira Lider de Cruzeiro do Oeste está desativada após o falecimento de um dos sócios, há mais de (um) 01 ano Adv. FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 0005109-54.2011.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - À parte autora para que se manifeste ante a certidão do oficial de justiça cujo conteúdo é:..."Me dirigi até o endereço, onde pude constatar que o local estava

fechado, e no vidro tinha um aviso ao qual informava um endereço para onde teria migrado, local onde estive e fui informado que ali não tem ninguém com o nome APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

57. CARTA PRECATÓRIA - 55/2009 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - 1º VARA CÍVEL - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA - CERTIFICO mais, que conforme Portaria nº001/2007, de 22 de março de 2007, baixada pela MM. Juíza de Direito, Dra. ROSELI MARIA GELLER BARCELOS, procedi a fotocópia da decisão proferida nos recursos de Agravado de Instrumento, aos autos principais nº55/2009 de Carta Precatória e incluí os referidos autos na Relação nº 70/2012-JD, para a seguinte publicação: "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. WESLEI VENDRUSCOLO e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

58. CARTA PRECATÓRIA - 0002906-22.2011.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CÍVEL - CUNHADO DIESEL LTDA x RAULINO SAGRILIO - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do oficial de justiça cujo conteúdo:..." Deixei de cumprir ao mandado de citação, por ter sido informado que o executado RAULINO SAGRILIO atualmente está residindo na Avenida Jaime Canet Junior nº. 824- na cidade de Ivatuba- PR. Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.

59. CARTA PRECATÓRIA - 0001765-31.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S.A x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO - Ao Requerente, ante o Laudo de Avaliação de fl. 32, no valor total de R\$ 5.867.500,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais).- Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 01 de Agosto de 2012

ELIANE CARDOSO CHAVES

AUXILIAR JURAMENTA

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA  
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS  
JUÍZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

## RELACAO Nº69/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEL APARECIDO DECHICHE 29 142813/2010  
 ADEMIR TAVARES LOPES 26 829/2009  
 ALEX REBERTE 63 107162/2012  
 64 107247/2012  
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 59 515713/2011  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 59 515713/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 39 488990/2010  
 ALTENAR APARECIDO ALVES 32 211757/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 62 85334/2012  
 ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 25 716/2009  
 ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 39 488990/2010  
 ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 21 97/2009  
 35 246915/2010  
 54 341720/2011  
 66 216023/2012  
 ANTONIO DE JESUS FILHO 33 218507/2010  
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 5 244/1996  
 7 99/1999  
 10 99/2003  
 70 61/2004  
 BERENICE MULLER DA SILVA 60 19340/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20 743/2008  
 26 829/2009  
 38 354222/2010  
 BRAZ REBERTE PEDRINI 63 107162/2012  
 64 107247/2012  
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 68 92/1995  
 CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 72 132/2007  
 CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 42 3786/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 30 171221/2010  
 CARLITO RAIMUNDO SOUZA 14 540/2007  
 CARLOS ARAÚZ FILHO 72 132/2007  
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 18 260/2008  
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 56 367797/2011  
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 62 85334/2012  
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 36 304775/2010  
 46 137413/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 17 257/2008  
 30 171221/2010  
 DANIEL HACHEM 34 238344/2010  
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 36 304775/2010  
 DIRCEU FREDERICO 8 385/1999  
 DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 25 716/2009  
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 63 107162/2012  
 64 107247/2012  
 EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 2 53/1994  
 EDMARA SILVA ROMANO 38 354222/2010  
 EMANUEL ALVES 32 211757/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 17 257/2008  
 30 171221/2010  
 ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN 32 211757/2010  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 68 92/1995  
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 25 716/2009  
 63 107162/2012  
 FABIULA MÜLLER KOENIG 44 100604/2011  
 FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI 55 348737/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 25 716/2009  
 63 107162/2012  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 30 171221/2010  
 FRANK YUKIO YAMANAKA 10 99/2003  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 25 716/2009  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 50 180984/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 26 829/2009  
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 40 519474/2010  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 44 100604/2011  
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 62 85334/2012  
 HEVERTON HOLSBACH DA SILVA 58 407981/2011  
 HÉRICK PAVIN 22 158/2009  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 31 206124/2010  
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 14 540/2007  
 JOSE GONZAGA SORIANI 10 99/2003  
 61 37793/2012  
 JOSE MARCELO DE JESUS 33 218507/2010  
 JOSE MAREGA 10 99/2003  
 JOSE TADEU SILVA 3 98/1994  
 JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 26 829/2009  
 JOSÉ MAREGA 61 37793/2012  
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 40 519474/2010  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 44 100604/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 51 198041/2011  
 KELLEN REZENDE BULLA 25 716/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 37 332661/2010  
 LAZARA CRISTINA DA SILVA 11 104/2003  
 49 141492/2011  
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 23 476/2009  
 LILIANE ANDREA DO AMARAL 2 53/1994  
 LINO MASSA YUKI ITO 45 118195/2011  
 52 322927/2011  
 57 390305/2011  
 67 216108/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 73 11580/2011

LUIZ ALBERTO LIMA 1 26/1991  
 31 206124/2010  
 LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 3 98/1994  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 25 716/2009  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 37 332661/2010  
 38 354222/2010  
 MARCELE POLYANA PAIO 21 97/2009  
 35 246915/2010  
 54 341720/2011  
 66 216023/2012  
 MARCELO GAIARINI 25 716/2009  
 MARCELO LOCATELLI 17 257/2008  
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 8 385/1999  
 9 88/2003  
 12 74/2005  
 13 252/2005  
 16 141/2008  
 19 422/2008  
 24 554/2009  
 27 14807/2010  
 MARCIO FRANCISCHINI 28 81845/2010  
 54 341720/2011  
 MARCIO LUIZ BONADIO 24 554/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20 743/2008  
 26 829/2009  
 MARCO ANTONIO DE LUNA 60 19340/2012  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 2 53/1994  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 45 118195/2011  
 52 322927/2011  
 57 390305/2011  
 MARCOS RODRIGUES DE MATA 67 216108/2012  
 MARCUS AURELIO LIOGI 37 332661/2010  
 38 354222/2010  
 MARCUS NOBREGA GOMES 9 88/2003  
 MARI KAKAWA 60 19340/2012  
 MARIA LETICIA BRUSCH 31 206124/2010  
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 1 26/1991  
 MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 48 141140/2011  
 69 317/2003  
 MARIZA DE MACEDO 15 130/2008  
 18 260/2008  
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 4 114/1994  
 70 61/2004  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 17 257/2008  
 30 171221/2010  
 MOACIR MORETTO 71 9/2006  
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 29 142813/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 56 367797/2011  
 NILTON REGINALDO MORE 2 53/1994  
 NIVALDO POSSAMAI 3 98/1994  
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 59 515713/2011  
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR 55 348737/2011  
 PAULO MORELI 2 53/1994  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 47 137680/2011  
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 62 85334/2012  
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI 68 92/1995  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 65 148038/2012  
 RENATA GIOVANA FERRARI 37 332661/2010  
 RENATO FARTO LANA 68 92/1995  
 RICARDO BALLAROTTI 11 104/2003  
 RICARDO PINTO MANOERA 19 422/2008  
 RICARDO RIBEIRO 43 44140/2011  
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 72 132/2007  
 ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 11 104/2003  
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 40 519474/2010  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 23 476/2009  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 62 85334/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 27 14807/2010  
 SERGIO ISSAO ONO 3 98/1994  
 SERGIO SCHULZE 62 85334/2012  
 SERGIO SELEME 68 92/1995  
 SILVIA FATIMA SOARES 48 141140/2011  
 69 317/2003  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 39 488990/2010  
 SIMONE R. P. FONSAATI 22 158/2009  
 SIONE LISOT YOKOHAMA 28 81845/2010  
 SUELI MATOS DE SOUZA AMADEU 53 335917/2011  
 THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 4 114/1994  
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 62 85334/2012  
 VALDECIR PAGANI 6 363/1998  
 73 11580/2011  
 VALDIR JOSE BASSI 1 26/1991  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 41 539906/2010  
 65 148038/2012  
 VANESSA GOMES FERNANDES 23 476/2009  
 VANESSA SCHIEFER ALVES 32 211757/2010  
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 37 332661/2010  
 VIRGILIO VIEIRA FREDERICO 8 385/1999  
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 5 244/1996  
 9 88/2003  
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 60 19340/2012  
 WESLEY VENDRUSCOLO 71 9/2006  
 WILSON SANCHES MARCONI 17 257/2008  
 WILTON SILVA LONGO 9 88/2003

COUROS LTDA e outros A parte autora para que comprove a distribuição da carta precatoria extraída dos presentes autos.- Advs. VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e LUIZ ALBERTO LIMA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 53/1994 - MASSA FALIDA DE N. S. L. MARTINS & CIA LTDA x LAIR CARBONEIRA - As partes para manifestar-se ante laudo pericial, em dez dias. Advs. NILTON REGINALDO MORE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LILIANE ANDREA DO AMARAL, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e PAULO MORELI.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 98/1994 - JOSE ROSA SOARES e outro x DINOEL BUENO GONCALVES (ESPÓLIO) e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. JOSE TADEU SILVA, SERGIO ISSAO ONO, NIVALDO POSSAMAI e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 114/1994 - JORGINA BARBOSA DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - As partes ante a expedição de Precatório Requisitorio as fls. 357/358. - Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO e MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA.

5. DEPÓSITO - 244/1996 - MAURO SOARES DE OLIVEIRA x DIVONSIR DE ALMEIDA - Ao Requerido para que se manifeste ante termo de penhora de fl.366. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000083-32.1998.8.16.0077 - SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x SERGIO TAVEIRA LIMA - Manifeste-se o credor. Adv. VALDECIR PAGANI.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 99/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ARCIDIO VENANCIO DA ROCHA e outro - Intime-se o executado, conforme requerido pelo credor á fl.161. Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 385/1999 - JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - As parte ante informação do Sr. Contador e calculo de fls.287/290. Advs. DIRCEU FREDERICO, VIRGILIO VIEIRA FREDERICO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 88/2003 - SUELI LUZIA IRIS x CLAUDIO SILVA ALMEIDA - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$185,72 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo R \$155,14 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$10,09 do Contador. Advs. WILTON SILVA LONGO, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, MARCUS NOBREGA GOMES e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 99/2003 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VERA LUCIA COSTA - Ao Exequente para que se manifeste o que entender pertinente. Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA.

11. DECLARATÓRIA - 104/2003 - RUBENS NERIS DA SILVA - ESPOLIO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Intime-se a parte autora para informar se houve dedução dos valores recebidos pelo falecido em razão do deferimento da tutela antecipada, consoante de decisão de fls. 24/25, conforme consta na sentença de fls.202/210, e, em sendo o caso, apresentar novo calculo do débito, deduzindo-se os valores recebidos pelo falecido. Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, RICARDO BALLAROTTI e LAZARA CRISTINA DA SILVA.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 74/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS SOBRINHO - Ao Requerente ante calculo de fl.374, sendo o valor de R\$335,55 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R4315,38 do Escrivão e R\$20,17 do Contador. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001126-57.2005.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO NIVALDO PINHO - Procedi consulta através do sistema Renajud, e constatei a inexistência de veiculo em nome do devedor, conforme minuta que segue em anexo. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

14. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 540/2007 - MARCOS ALVES x BANCO BMC S/A - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (alvará) no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Advs. CARLITO RAIMUNDO SOUZA e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 130/2008 - ROBERTO VITORIANO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante a peticao e documentos de fls. 153/164. - Adv. MARIZA DE MACEDO.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 141/2008 - ATIVOS S/A SECUTIRIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outro x MARIA DE LOURDES RESENDE BOTAN - Manifeste-se o Exequente, em 05 (cinco) dias, ante resposta de ofícios. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

17. DEPÓSITO - 257/2008 - BANCO FINASA S/A x JOSE CIPRIANO DA SILVA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. WILSON SANCHES MARCONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCELO LOCATELLI.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 260/2008 - ANTONIO LOURIVAL DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao Embargante para promover o traslado dos de EXECUÇÃO FISCAL Nº. 004/1997, conforme despacho de fl. 106, para posterior formação de autos suplementares. Advs. MARIZA DE MACEDO e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

19. INVENTÁRIO - 422/2008 - ADAMAI APARECIDA FERIGATO e outros x FELISBINA DA SILVA SILVESTRE (ESPÓLIO) - As partes na pessoa de seu procurador para que se manifestem sobre as primeiras declarações já apresentadas fls.197/204. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e RICARDO PINTO MANOERA.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 743/2008 - GILBERTO TAVARES LOPES x BANCO ITAU S/A - O requerido para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais fixado

em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cinco dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 97/2009 - CLEUZA MARIA LOPES SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a pericia designada para o dia 13/09/2012, às 10:30, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito IGOR NERY, na Cidade de Umuara, na Avenida Ipiranga, nº4201., tendo o telefone 44 -3622-2350.O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

22. DEPÓSITO - 158/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO E INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTI CARTEIRA ("FUNDOS") x WESLEY WILLIAM FERREIRA DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. HÉRICK PAVIN e SIMONE R. P. FONSATTI.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 476/2009 - LUIZ WOLFGANG THADEUS VON RAINER HARBACH x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros - A parte autora para que comprove nos presentes autos a distribuição da carta precatoria extraída dos presentes autos. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e VANESSA GOMES FERNANDES.

24. DECLARATÓRIA - 554/2009 - VANTUIR OLIVEIRA DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A - Diga o autor ante o requerimento de fl.238. Advs. MARCIO LUIZ BONADIO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

25. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0002534-44.2009.8.16.0077 - MARCELO RODRIGUES DAMASCENO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Considerando a decisão proferida em sede recursal e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor, determino a remessa dos autos ao arquivo. Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO GAIARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 829/2009 - BANCO ITAU S/ A x MM INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES e ADEMIR TAVARES LOPES.

27. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0014807-21.2010.8.16.0077 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 14807-21.2010

Ação Declaratória de Inexistência de Débito

Requerente: MÁRCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

A requerida BRASIL TELECOM S/A apresentou Embargos de Declaração (fls. 179/180), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 164/169, uma vez que constou na fundamentação a necessidade de readequação ao plano telefônico anterior do Autor, sendo que no dispositivo, foi determinada a rescisão contratual.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, interrompendo o prazo para a interposição do recurso (CPC, art. 538) e acolho-os, tendo em vista a existência de contradição entre os fundamentos (necessidade de readequação ao plano telefônico anterior do Autor) e o item "b" do dispositivo lançado na sentença embargada (rescisão do contrato). Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração interpostos pela requerida Brasil Telecom S/A, reconhecendo a contradição na decisão de fls. 164/169, proferido pela juíza substituta, declarando o item "b" da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

"b) reconhecer a necessidade de revisão do contrato celebrado entre as partes, objeto de discussão nestes autos, ou seja, o plano ao qual o Autor aderiu deve ser cancelado, devendo ser restabelecido o plano imediatamente anterior, sem custo algum a ser suportado pelo consumidor, em especial, pagamento da multa ou qualquer espécie de taxa."

Está declarada a contradição, passando os fundamentos acima a integrá-la.

No mais, mantenho a sentença embargada como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 27 de julho de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000818-45.2010.8.16.0077 - LUCIA SOTOCORNO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0000818-45.2010.8.16.0077

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: LÚCIA SOTOCORNO DE OLIVEIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LÚCIA SOTOCORNO DE OLIVEIRA, através de procurador



constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 26.05.2009, protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com benefício nº 147.522.542-0, apresentando documentos do exercício de trabalho como professora do ensino fundamental, doméstica e alguns períodos em regime de economia familiar, entretanto, o benefício foi negado sob alegação de "falta de período de carência".

Disse que exerceu atividade rural como proprietária em regime de economia familiar, nos períodos de 18.11.1969 até 31.10.1980, totalizando 10 anos, 11 meses e 8 dias, e exerceu atividade na área urbana durante 16 anos, 04 meses e 17 dias, e trabalho doméstico durante 02 anos e 07 meses, sendo que o período de trabalho rural e doméstico não foi computado corretamente pela Autarquia Ré. Afirmou que o período de trabalho rural e doméstico, acrescido do período com contribuições totaliza 30 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de "falta de período de carência".

Requeru, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/29).

A Ré apresentou contestação, alegando que a Autora não apresentou início razoável de prova material relativamente ao trabalho rural no período apontado na inicial. Ressaltou que prova do tempo de serviço rural deve ser feito através de documentos e testemunhas que comprovem o seu efetivo exercício, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda e a condenação da autora nos ônus da sucumbência (fls. 35/39).

A Autora apresentou réplica (fls. 45/48).

O representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse ministerial (fls. 50/52).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em data de 11.05.2011, foi colhido o depoimento da autora Lúcia Sotocorno de Oliveira e oitiva da testemunha Julio Cardoso da Silva, ocasião em que a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 65/67).

A ré apresentou alegações finais por memoriais (fls. 71/76).

Preliminarmente

Frente ao disposto no art. 132 do CPC, observo que a Juíza Substituta que realizou a colheita de provas orais no presente feito foi promovida em 11.11.2011, conforme publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná de fl. 110, estando, pois, desobrigada de julgar a presente lide.

Assim, caracterizada a exceção prevista no comando legal já citado (promoção da juíza substituta que realizou a colheita de provas orais), não há que se falar em nulidade no julgamento do presente feito por esta magistrada.

Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

Objetiva a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, e dos períodos laborados na área urbana, sustentando que a autarquia previdenciária não utilizou na contagem do tempo de serviço, o período trabalhado na área rural, em regime de economia familiar.

O pedido de aposentadoria da Autora foi indeferido na esfera administrativa, sob alegação de falta de período de carência. Portanto, a controvérsia restringe-se ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 18.11.1969 até 31.10.1980, e o período laborado como empregada doméstica, de 01.11.1981 até 31.03.1983 e nos meses 01.1999 e 02.2004, com a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição.

ATIVIDADE RURAL

Afirmou a Autora que exerceu atividade rural na propriedade de seus familiares (genitores e tio) em regime de economia

familiar no período de 18.11.1969 até 31.10.1980, pretendendo computar tal período para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

No que diz respeito à idade mínima para o trabalho, vale consignar, ademais, que há certa divergência jurisprudencial a respeito do termo a quo para aceitação do trabalho nas lides rurais praticado por menores, sendo que alguns julgados que adotam a idade mínima de doze anos, enquanto outros o admitem somente a partir dos quatorze anos.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região se manifestou, por maioria, no sentido da impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço ao menor de 14 anos, ressaltando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de alterar o limite de idade para 12 anos (Precedente: AC nº 2000.04.01.002259-4/RS, rel. para o acórdão: Juíza Virgínia Scheibe, Sessão do 08.08.2001).

Não obstante, filio-me ao entendimento do STJ no sentido de que a dúvida deve ser dissipada pela interpretação benéfica ao obreiro (idade mínima de 12 anos), vez que a proibição de trabalho para menores de 14 anos deve ser compreendida como forma de proteção encontrada pelo legislador para impedir a exploração de mão-de-obra infantil. Sobretudo quando o trabalho, já aos 12 anos de idade, se deu ainda sob a égide da Constituição de 1967. No entanto, se a autora efetivamente laborou desde os 12 (doze) anos, entendo que, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser considerado desde esta data o trabalho rural.

Portanto, se for adotada a idade maior (14 anos) para cálculo do tempo de serviço, haverá nítido prejuízo para a parte autora, que terá suprimido do cômputo do tempo de serviço parcela significativa indispensável para concessão do benefício.

Nessa senda decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MENOR DE QUATORZE ANOS. AVERBAÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.

Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze)

anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por protecionista, não pode ser utilizado em detrimento do trabalhador. 2.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp. nº 308948/RS, rel. min. Edson Vidigal; DJ de

18.06.2001, pg. 181).

Nesses termos, tendo a Autora nascida em 18.11.1957, completou 12 anos em 18.11.1969, somente a partir desta data poderá, em tese, ver reconhecido o alegado labor como rural.

Passando agora a analisar a comprovação do trabalho rural, prevê a Lei 8.213/91, artigo 55, § 3º, que esta deve ser feita mediante a apresentação de razoável início de prova material, corroborada por prova testemunhal uníssona.

Assim, excetuada a ocorrência de motivo de caso fortuito ou força maior, é vedada a aceitação da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, conforme entendimento já assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 149). Além disso, por questão de lógica e de segurança jurídica, também se exige que a prova material seja contemporânea ao período que se pretende comprovar.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.

Assim, excetuada a ocorrência de motivo de caso fortuito ou força maior, é vedada a aceitação da prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, conforme entendimento já assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 149). Além disso, por questão de lógica e de segurança jurídica, também se exige que a prova material seja contemporânea ao período que se pretende comprovar.

In casu, objetivando comprovar o exercício da atividade rural apontado na inicial (18.11.1969 a 31.10.1980), a Requerente juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento (fl. 14), em que consta sua profissão como "do lar" e de seu esposo como lavrador (1973);
  - b) cópias de matrículas de imóveis rurais de propriedade de seus familiares (fls. 15/19);
  - c) declaração escolar e relação de alunos, indicando que a requerente teria concluído a 4ª série (1970) em escola rural (fls. 20/22);
  - d) cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho na área urbana a contar de 1980 (fls. 24/28).
- Inquirida em juízo, cujo depoimento encontra-se registrado em CD, a Autora relatou: "que trabalhou como doméstica, em Maria

Helena, e na época já era casada (...), casou em 1973, depois de dois ou três anos de casada começou trabalhar como doméstica (...); que depois surgiu uma vaga na sala de aula na parte da manhã, sendo que na parte da tarde trabalhava com seu esposo e filhos na lavoura, e no período noturno lecionava (...); na parte da tarde trabalhava na lavoura de café (porcentagem), na Fazenda Santo Anastácio, município de Maria Helena (...); em 1994, foi a época que deu uma geada, o fazendeiro mudou tudo para pasto, razão pela qual mudou para Tapejara, voltando a trabalhar como doméstica (...); que trabalhou como doméstica até o ano de 2005 (...); que morava na fazenda de propriedade de Nadir de Almeida e trabalhava como doméstica; que, em 2005, mudou para Tapejara, na vila rural (...); que saiu da casa de seus pais quando casou (...); que trabalhou na lavoura com seus pais desde 07 anos de idade até 17 anos (...); que trabalhava com seu genitor em propriedade rural familiar, na lavoura de café, plantava milho, arroz nas ruas de café, onde trabalha apenas a família (...); que época de colheita, quando precisava, buscava bóia-fria para ajudar; que seu pai tinha dois sítios (...); que só na época de colheita havia a contratação de bóia-fria, em torno cinco ou seis (...); não usava maquinário, era tudo manual (...); que também trabalhou na propriedade rural de seu tio (...); que a propriedade não era pequena (...); que seu marido era tratorista (...); que a primeira vez que casou foi em 1973, com José Aparecido Soares, já falecido (...); que viveu três anos com o primeiro marido, teve três filhos com ele, depois ele saiu de casa (...) e não voltou (...); que depois casou com o segundo marido, Fiocelino Rodrigues de Oliveira, com quem é casado até hoje (...); que o primeiro marido era tratorista e o segundo trabalhava na lavoura (...), depois que mudaram para Tapejara, seu marido ficou desempregado em razão de problemas de saúde (...); que faz dois anos que seu marido está trabalhando na usina (...).

No tocante à prova testemunhal, verifica-se que na audiência de instrução e julgamento realizada em 11.05.2011, foi inquirida apenas uma testemunha, tendo a parte autora desistido das demais testemunhas arroladas à fl. 08 (fl. 65).

A testemunha JULIO CARDOSO DA SILVA, cujo depoimento encontra-se registrado em CD, afirmou: "que não trabalhou com a autora (...); que trabalhou em um sítio e a autora tocava café (...), faz tempo, na época a autora já era casada e tinha 03 filhos (...), no município de Maria Helena (...); que morava de um lado da estrada e autora morava do outro lado (...); que a autora era professora, dava aula na parte da manhã, e na parte da tarde, cuidava da roça junto com a família (...); que a autora teve um tempo que deu aula na parte da noite (...); na propriedade trabalhava o marido da autora e seu sogro (...); que a autora trabalhou como professora por um bom tempo, em 1983 ou 1984 em diante (...); que depois a autora foi embora para Tapejara (...); que não tem conhecimento se a autora trabalhou na lavoura com seus pais (...); que a autora trabalhou como doméstica para Dona Maria Dalva, não lembra o ano (...); que a Dona Maria Dalva que era proprietária de um posto de gasolina em Maria Helena; que a autora morava no sítio e trabalhava para Maria Dalva (...)".

Pois bem. Frente ao conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que a Autora é filha de agricultores e estudou em escola rural até 1970 (20/22), então com 13 anos de idade, porquanto nascida em 18.11.1957, no entanto, tais fatos, não importam no reconhecimento automático de que a Autora efetivamente trabalhou na lavoura com seus familiares no período apontado na inicial (18.11.1969 até 31.10.1980). Verifica-se que JULIO CARDOSO DA SILVA, única testemunha inquirida em juízo, afirmou não ter conhecimento se a autora trabalhou na lavoura com seus pais, conforme depoimento acima transcrito.

Desta feita, resta concluir pela ausência de prova a firmar convencimento judicial acerca do alegado trabalho rural da Autora com seus familiares, em regime de economia familiar, no período anterior a seu casamento (1973).

Neste sentido:

"Não tem direito à contagem do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, aquele que não comprova a atividade mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. (...)." (1315 SC 2009.72.99.001315-5, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 03/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010)

De outra parte, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que "casou em 1973, depois de dois ou três anos de casada começou trabalhar como doméstica", e, posteriormente, "surgiu uma vaga na sala de aula na parte da manhã, sendo que na parte da tarde trabalhava com seu esposo e filhos na lavoura, e no período noturno lecionava (...)".

É assente na jurisprudência que o desempenho concomitantemente e por longo tempo de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial.

Anote-se:

"1. O regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe atividade exclusiva no ambiente campestre; 2. (...)." (496062 PB 0000917-67.2010.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 22/04/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 07/05/2010 - Página: 317 - Ano: 2010).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO CONCOMITANTE COM ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos do

artigo 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural

mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.55§ 3.º8.2132. A prova testemunhal é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural durante o período requerido, uma vez que se reportam, unicamente,

à época em que se verifica o exercício de atividades de natureza urbana pelo autor. 3. Agravo

legal da parte autora não provido." (38643 SP 2006.03.99.038643-0, Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, Data de Julgamento: 28/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA

- TURMA F).

Desta feita, o fato de a Autora exercer atividade urbana (doméstica e professora) concomitantemente com a atividade rural, retira a qualidade de segurada especial a partir do momento em que passou a exercer trabalho na área urbana, ou seja, dois ou três anos após seu casamento., conforme informou em seu depoimento pessoal.

Sendo assim, há de se considerar que só é possível o reconhecimento do tempo de atividade rural, tomando como início de prova material o documento de fl. 14 (certidão de casamento - 1973) e a prova oral produzida nos autos, o período de 16.08.1973 a 30.12.1975.

ATIVIDADE URBANA

Afirmou a Autora que a autarquia previdenciária não considerou o trabalho urbano, na função de doméstica, nos períodos de 01.11.1981 e 31.03.1983 e nos meses de 01/99 e 01/2004, apesar de estar vigente contrato de trabalho, respectivamente, com a Sra. Rosana Locatelli Tpedter (fl. 12) e Sra. Tânia Regina de Almeida Perci (fl. 13). Extraí-se dos autos a existência dos seguintes vínculos empregatícios na área urbana decorrente dos registros constantes da CPTS da Autora, cujas cópias estão nos autos às fls. 23/28:

- a) 01.11.1981 a 31.03.1983 - Maria Dalva - doméstica
- b) 15.02.1983 a 31.12.1994 - Prefeitura Municipal de Maria Helena
- c) 01.12.1998 a 26.02.1999 - Rosana Locatelli Toedter
- d) 01.02. 2001 a 23.05.2005 - Tânia Maria Regina de Almeida Perci

In casu, o trabalho prestado pela Autora, conforme anotações em CTPS, constitui prova do efetivo exercício de sua atividade urbana, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

De outra parte, a testemunha JULIO CARDOSO DA SILVA, confirmou que a Autora trabalhou como doméstica para a Sra. Maria Dalva, conforme depoimento acima transcrito.

Desta feita, reconheço o direito da Autora à averbação do exercício de trabalho urbano, na função de doméstica, no período de 01.11.1981 e 31.03.1983 e nos meses de 01/99 e 01/2004, para fins de concessão de futura aposentadoria.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"(...)V - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de

veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações".(TRF, 3º Região, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.023715-6, Rel. Des. Fed.

Sérgio Nascimento, j. 12.08.2003, DJU 29.08.2003, p. 615).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95.(...) 3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de

tempo de serviço.(...)9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas." (TRF

3ª Região, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.076541-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j.

25.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 336).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. A declaração de exempregador,

devidamente corroborada pela prova testemunhal, serve como prova do labor urbano como doméstica, fazendo jus à sua averbação. Precedentes do STJ. No tocante ao

período anterior à vigência da Lei 5.859/72, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

tem entendido pela desnecessidade de recolhimento dos valores previdenciários pelas

domésticas. É que, estando as mesmas excluídas da Previdência Social urbana no período

anterior à regulamentação da profissão, não se pode delas exigir que contribuíssem para

com o Sistema. (TRF4, AC 2004.71.00.007768-7, Turma Suplementar, Relator Fernando

Quadros da Silva, D.E. 20/07/2007).

Quanto ao recolhimento das contribuições

previdenciárias da atividade urbana exercida pela segurada, como é bem

sabido, tal encargo incube ao empregador, nos termos do artigo 25, inciso

I, do Regulamento de Custeio, não se podendo prejudicar o trabalhador

pela desídia de seu dirigente laboral em cumprir com seus compromissos

junto à Previdência Social.

Entretanto, mesmo computando o período rural

(16.08.1973 a 30.12.1975) e os períodos urbanos (01.11.1981 e

31.03.1983 e nos meses de 01/99 e 01/2004) aqui reconhecidos, verificase

que a Autora não preenche o requisito "tempo de contribuição" para a

obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de

serviço/contribuição (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher),

nem aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição (30

anos para o homem e 25 anos para a mulher + "pedágio"), resultando,

pois, na improcedência dos pedidos de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição pleiteados na inicial.

Anotese:

"Nos termos do art. 9º da EC 20/98, o segurado vinculado ao sistema

geral de Previdência Social tem assegurado o direito à aposentadoria por tempo de

serviço, calculada com base no sistema legal precedente, desde que tivesse, à data da sua

promulgação, preenchidos todos os requisitos para tanto. Caso contrário, o segurado sujeita-se ao

sistema previdenciário inaugurado pela referida Emenda, ou se submete às regras de

transição. No caso de subsumir-se às regras de transição, o segurado do sexo masculino deverá ter

idade mínima de 53 anos, e tempo de contribuição de 35 anos, e ainda cumprir prazo adicional

de 20%, sobre o tempo faltante, o que ficou conhecido como "pedágio". No caso das seguradas,

exige-se idade mínima de 48 anos e tempo de contribuição igual a 30 anos, mais o chamado

"pedágio", de 20%. Pode-se, ainda optar pela aposentadoria proporcional, que exige 30 anos

para o homem e 25 anos para a mulher, mas, neste caso, além da idade mínima, requer-se o

"pedágio" de 40%. (...)". (TRF 3ª R. - AC 2000.03.99.022471-3 - SP - 1ª T. - Rel. Conv. Juiz Santoro

Facchini - DJU 18.11.2002).

Desse modo, não tendo a parte autora atingido tempo

de serviço suficiente para a aposentadoria pretendida, tem direito somente

à averbação do exercício do trabalho rural no período de 16.08.1973 a

30.12.1975, bem como o trabalho urbano nos períodos de 01.11.1981 a

31.03.1983 e nos meses de 01/99 e 01/2004, para fins de concessão de

futuro aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

I- reconhecer o direito da Autora à averbação do

exercício de trabalho rural no período de 16.08.1973 a 30.12.1975, independentemente de recolhimento de contribuições para aproveitamento, no regime geral, do tempo rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, que

deverá ser considerado pela autarquia previdenciária para fins de

concessão de futura aposentadoria.

II - reconhecer o direito da Autora à averbação do

exercício de trabalho urbano, na função de doméstica, no período de

01.11.1981 a 31.03.1983 e nos meses de 01/99 e 01/2004, para fins de

concessão de futura aposentadoria.

III - rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria

integral por tempo de serviço/contribuição.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar

com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do

artigo 21 do CPC, sendo que as custas processuais deverão ser rateadas na

proporção de 50% para cada litigante, observada, ainda, a regra do artigo

12 da Lei 1.060/50, uma vez que restou deferido os benefícios da

gratuidade em favor da Autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cruzeiro do Oeste, 26 de julho de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA e MARCIO FRANCISCHINI.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001428-13.2010.8.16.0077 - SEBASTIANA GUEDES DA

SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora p/

que se manifeste ante a parte a certidão do oficial de justiça cujo conteúdo é: Intime-se

as partes p/ apresentação de alegações finais, sucessivamente, em dez (10) dias.

Em seguida, conclusos a sentença. Advs. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES e

ABEL APARECIDO DECHICHE.

30. DEPÓSITO - 0001712-21.2010.8.16.0077 - B.F.S.C.F.I. x J.M.S.F. - À PARTE

REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM

48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI

TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER

SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002061-24.2010.8.16.0077 - ANTONIO RIBEIRO

ESTEVEZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Em homenagem aos princípios

da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO da

presente feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da

controvérsia. Anote-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO LIMA, IZABELA RÜCKER

CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -

0002117-57.2010.8.16.0077 - G.A.B.L. x T.T.L. - 1. Ao requerido na pessoa de

seu procurador constituído (fl. 72), para dar cumprimento ao despacho de fl. 110v,

efetuando o pagamento do quantum a título de honorários de sucumbência, ou,

querendo, apresente impugnação no prazo legal, consubstanciado no artigo 475-

J, do CPC. Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES,

EMANUEL ALVES e ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN.

33. INVENTÁRIO - 0002185-07.2010.8.16.0077 - ROSANGELA MARIA LEMES

GOMES e outros x MAURICIO LUCIO GOMES (ESPÓLIO) - As partes ante laudo

de Avaliação. Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002383-44.2010.8.16.0077 - MARCILIO

RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das

custas processuais no valor de R\$307,12 (trezentos e sete reais e doze centavos),

sendo R\$255,22 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R

\$21,32 do Funrejus. Adv. DANIEL HACHEM.

35. CAUTELAR - 0002469-15.2010.8.16.0077 - DILVIA VANZUITA MANÇANEIRO

x BRASIL TELECOM S/A - A parte autora ante a manifestação de fl. 126. Advs.

MARCELO POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003047-75.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO

ALINE LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - 1) Contatos e preparados, voltem

conclusos para para julgamento. 2) A parte Embargante, para efetuar o preparo das

custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R\$ 866,24 (R\$

835,66 - Vara Cível; R\$ 20,49 - Distribuidor; R\$ 10,09 - Contador).- Advs. CRISAINÉ

MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003326-61.2010.8.16.0077 - APARECIDO

TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto

pelo Autor (fls.92/103) e pelo Requerido (fls.105/111), em seu efeito meramente

devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2. As partes para apresentarem

contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 dias. 3. Após, remetam-se os

autos ao Triunfal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA

SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA,

RENATA GIOVANA FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003542-22.2010.8.16.0077 - ANTONIO

MONTEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1.Recebo o recurso de apelação

interposto pelo Autor, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520,

do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs.

LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, EDMARA SILVA ROMANO

e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

39. AÇÃO MONITÓRIA - 0004889-90.2010.8.16.0077 - BANCO SANTANDER

(BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL

S/A) x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES e outro - A parte autora para

que efetue a comprovação de distribuição da Carta precatória extraída dos presentes



autos. Advs. ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005194-74.2010.8.16.0077 - CÍCERO FERREIRA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0005194-74.2010.8.16.0077

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: CÍCERO FERREIRA LOPES

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO FERREIRA LOPES, através de procurador

constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na

Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 03.09.2010, requereu

junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, na

qualidade de empregado urbano com registro em CTPS, vez que possui

15 anos, 11 meses e 13 dias de contribuições, além de contar com 65

anos de idade, desde que reconhecido o período de 1993 a 1997, que

trabalhou como empregado urbano sem registro em CTPS, entretanto,

restou indeferido o pedido sob o argumento de "falta de período de

carência". afirmou que na época do requerimento administrativo possuía

carência superior ao exigido pela legislação previdenciária, vez que no

período de 1993 a 1997 que trabalhou como empregado urbano, na

função de motorista, sem registro em CTPS, período este não reconhecido

administrativamente. Relatou que, além das contribuições, comprovou o

exercício do trabalho rural no período de 1978 a 1985, cujo período foi

reconhecido na esfera administrativa (fato incontroverso), preenchendo,

pois, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural,

nos termos da nova redação do art. 48 da Lei 8.213/91. Ao final,

requereu o reconhecimento do período de 1993 a 1997, laborado como

motorista, sem registro na CTPS, tendo em vista declaração firmada pelo

empregador, concedendo-lhe o pedido benefício de aposentadoria por

idade a trabalhador urbano. Subsidiariamente, requereu a concessão do

benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com aplicação

da nova redação do art. 48 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas

pela Lei 11.718/2008 (trabalho rural + urbano), condenando-se a

autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso,

corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários

advocatórios. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/55).

Regularmente citada, a parte ré apresentou

contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas

vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da

ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da

Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que os documentos apresentados

pelo Autor não são suficientes para deduzir que o mesmo exerceu

atividade rural no período de 174 meses anteriores ao requerimento

administrativo. Quanto ao trabalho urbano, alegou que o autor não

comprovou as contribuições exigidas, possuindo apenas 134 meses de

contribuição. Alegou que a última atividade do segurado é urbana, sendo

que período rural anterior a 11/1991, somente é computado como tempo

de contribuição e não de carência. Aduziu que o tempo de serviço rural

deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com

presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela

prescrição quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

Busca o Autor o reconhecimento do período de 1993

a 1997, laborado como motorista, sem registro na CTPS, com base em

declaração firmada pelo empregador, com posterior concessão do

benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano e,

alternativamente, o deferimento do benefício de aposentadoria por idade a

trabalhador rural, com aplicação da nova redação do art. 48 da Lei

8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 11.718/2008.

Aposentadoria por idade a trabalhador urbano

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se

verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos de

idade, se homem, e 60 anos, se mulher, e a contribuição previdenciária

pelo período de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art.

48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que,

cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade,

se

homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito,

são três os requisitos da aposentadoria por idade, a saber:

1) a idade mínima;

2) o cumprimento da carência prevista em lei; e

3) a condição de segurado do beneficiário.

O primeiro requisito refere-se à idade do beneficiário,

sendo devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado homem

que completar 65 anos e à mulher que completar 60 anos de idade,

limites que são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso

de trabalhadores rurais.

No que diz respeito ao segundo requisito da

aposentadoria por idade - carência-, a Lei Previdenciária exige para a

concessão do aludido benefício, um mínimo de 180 (cento e oitenta)

contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91)

relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de

60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já

inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em

24 de julho de 1991.

Por fim, quanto ao terceiro requisito, vale dizer, o da

condição de segurado do beneficiário, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91

estabelece que "Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se

como

segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo."

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91

enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um

elemento comum, qual seja, a necessidade de contribuição ao Regime

Geral de Previdência Social.

Portanto, a concessão de aposentadoria por idade,

consoante os termos do art. 48 da Lei 8.213/91, garante ao segurado o

direito de se aposentar aos 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher,

desde que cumprida a carência de 180 contribuições mensais, salvo no

caso de filiação ao RGPS anterior a 24.07.91, quando esse requisito deve

ser apurado consoante a regra de transição do art. 142 da LBPS.

In casu, recolhe-se dos autos que, à época do

requerimento administrativo, em 03.09.2010, o Autor já havia atingido

requisito da idade mínima, pois, como nasceu em 20.12.1944, completou

65 anos em 20.12.2009.

Quanto ao requisito carência, verifica-se que o Autor

filou-se ao Regime de Previdência Social antes de 1991, aplicando-se,

portanto, a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 (LBPS).

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte

autora comprovar sua atividade rural no período de 168 meses anteriores

ao implemento do quesito etário (20.12.2009) e de 174 meses ao

requerimento administrativo (03.09.2010).

Os documentos de fls. 45/46 demonstram o

recolhimento de tão somente 134 contribuições.

No entanto, afirmou o Autor que trabalhou na função

de motorista de caminhão, para o Sr. Érico Brandemburg Bock, no período

de 1993 a 1997, conforme declaração por ele firmada (fl. 53) e recibos

de pagamentos relativos à prestação de serviços, emitidos em 02.07.1994

e 08.05.1997 (fls. 54/55), requerendo o reconhecimento de tal período

para fins de carência.

Com efeito, a declaração firmada por Érico

Brandemburg Bock não tem valor como prova documental, porquanto

representativa de prova oral reduzida a termo, extrajudicialmente, sem o

manto do contraditório e da ampla defesa. De outro norte, as

testemunhas JOÃO LEME BARBOSA DE QUEIROZ e AGENOR ALVES DE

MIRA, cujos depoimentos foram gravados em CD (mídia), isoladamente,

não são suficientes para formarem convencimento judicial acerca do

alegado labor urbano.

A testemunha JOÃO LEME BARBOSA DE QUEIROZ

afirmou, em linhas gerais, que o autor trabalhou na roça no município de

Mariluz/PR, depois foi para Rondônia, posteriormente voltou para

Mariluz/PR, passando a trabalhar na lavoura, depois foi trabalhar em na serraria do "Hercules", dirigindo caminhão, por quatro ou cinco anos, e atualmente trabalha na Usina.

A testemunha AGENOR ALVES DE MIRA declarou que o Autor trabalhou como motorista na serraria do "Hercules", por um período aproximado de cinco dias, no período de 1993 a 1997, entretanto, seu depoimento apresentou-se muito confuso e inseguro, prejudicando sua credibilidade.

Não é demais ressaltar que a prova do tempo de serviço sem registro em CTPS pressupõe apresentação de prova documental a ser confirmada por prova testemunhal idônea e convincente, forte no artigo 55, § 3º da Lei de Benefícios. Neste contexto, considerando a precariedade da prova produzida nos autos, reputo não provado o exercício da alegada atividade urbana no período de 1993 a 1997.

Anote-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO COMO TRABALHADOR URBANO. NÃO CUMPRIMENTO

DA CARÊNCIA. É indevida a aposentadoria por idade ao pescador artesanal que deixou de ser segurado especial, exercendo atividade de empresário vários anos

antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 1991, e não tem o número mínimo de contribuições para a concessão do benefício por idade na condição de trabalhador urbano."

(TRF4, AC 2007.71.99.005256-3, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 05/04/2010).

Desta feita, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador urbano, pois mesmo que tenha completado a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade urbana (65 anos), não comprovou o recolhimento das contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para fins de carência.

Do pedido subsidiário - aposentadoria rural

por idade, nos termos do art. 48, §§2º, 3º e 4º, da Lei 8.213, com a redação dada pela Lei 11.718/2008

Em pedido subsidiário, requereu o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, §§2º, 3º e 4º, da Lei 8.213, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, afirmando que preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a integração do período rural reconhecido administrativamente (1978 a 1985) e as contribuições urbanas, nos termos da nova redação do art. 48 da Lei 8.213/91, alterações trazidas pela Lei 11.718/2008.

No caso, objetiva o Autor computar o período inicialmente laborado na área rural (1978 a 1985) e o posterior labor urbano, para fins de concessão do benefício de aposentadoria rural de acordo com a nova redação do art. 48 da Lei 8.213/91, alterações trazidas pela Lei 11.718/2008.

Oportuno registrar que o labor rural, anterior à legislação previdenciária de julho de 1991, para efeitos de carência, não é reconhecido pela legislação.

De outro norte, o §3º do artigo 48 da Lei de Benefícios somente é aplicável caso o segurado tenha abandonado a lide campesina por curto período de tempo, o que não ocorre no caso em tela.

No caso, o Autor não retornou ao trabalho rural após o exercício de atividade urbana, conforme afirmou em seu depoimento pessoal. Destaca-se: "(...) que começou a trabalhar como motorista em 1986 (...) e não voltou mais para a roça (...)."

Portanto, não ostentando o Autor a qualidade de trabalhador rural quando do implemento do quesito etário (65 anos), não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, §§2º, 3º e 4º, da Lei 8.213, com a redação dada pela Lei 11.718/2008.

Oportuna a transcrição do voto lançado pela Relatora Juíza Andréia Castro Dias, nos autos de Processo Eletrônico Nº200970500141660/PR, Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, 2ª TURMA RECURSAL, j. 31.05.2011, que se amolda ao caso em tela: "Acrescente-se apenas que o §3 do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008, prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria

por idade àquele trabalhador rural que, durante o período de carência tiver exercido atividade urbana, o que antes não era previsto, inovando, pois, no ordenamento jurídico. Nesse caso, ele poderá se aposentar na qualidade de segurado especial, porém, deverá preencher o requisito etário idêntico ao dos trabalhadores urbanos (65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher).

Em outras palavras, a Lei nº 11.718/2008 autorizou que o trabalhador rural (segurado especial) utilize-se de contribuições vertidas para o regime

urbano, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, com idade da regra geral.

Todavia, o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se

utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana, porquanto haveria ofensa direta ao disposto no disposto no art. 55, §2º, da Lei nº

8.213/91. Assim, se o segurado comprova o exercício de atividade rural por todo o "período imediatamente anterior" à data que será considerada como base à verificação do preenchimento dos requisitos etário e equivalente à carência, sua aposentadoria será a puramente rural, prevista para homens com 60 anos de idade e mulheres com 55, nos termos do §1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se que a descontinuidade do trabalho rural a qual tal norma faz menção é a desnecessidade de "comprovação do trabalho rural dia após dia, de forma

ininterrupta; isto porque a realidade campesina possui característica de sazonalidade e de intervalos entre os procedimentos de cultura (preparação da terra, plantio, manutenção e colheita), o que permite a aplicação do conhecido princípio da continuidade do labor rural"

(TRF4ª, 1ª Turma Recursal do Paraná, Embargos de Declaração em Recurso Cível 2006.70.95.011905-6/PR, Relator Juiz Federal Rony Ferreira, D.E. 07/05/2007). Isso não quer

dizer, contudo, ser possível obtenção de aposentadoria rural contando trabalho rural exercido

muitos anos antes do início d período de carência, porquanto a lei impõe a comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou a idade se mais benéfico ao segurado). Logo, essa descontinuidade deve estar abrangida no período legitimador do benefício.

Se, porém, o trabalhador rural não satisfaz essa condição, por não possuir prova do exercício de atividade rural para todo o período equivalente à carência, poderá somar períodos de outras atividades (urbanas), desde que tenha havido contribuição.

Porém, terá que se submeter a patamares etários mais elevados, iguais aos previstos para o

trabalhador urbano, na forma explicitada no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, se ao tempo do complemento do requisito etário ou do requerimento administrativo o segurado está vinculado ao meio urbano, deverá atender aos

requisitos previstos no caput do art. 48, quais sejam, implemento da idade (65 anos, se homem, e 60, se mulher) e comprovação da carência em atividade. Sendo esta a situação em que se enquadra o requerente e não tendo ele cumprido a carência mínima necessária, a improcedência do pedido é medida que se impõe."

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por CÍCERO FERREIRA LOPES e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 26 de julho de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005399-06.2010.8.16.0077 - MICHEL BRUNO SAMPAIO DE ALMEIDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Ao autor ante a manifestação de fls.151/153, em que a Requerida noticia o depósito do valor da condenação. Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

42. CURATELA - 0000037-86.2011.8.16.0077 - CELIO TARDIM - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

43. AÇÃO MONITÓRIA - 0000441-40.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR x CÍCERO

APARECIDO TENORIO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$64,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. RICARDO RIBEIRO.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001006-04.2011.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x DENILSON GOMES PEREIRA - Ao Requerente ante petição de fls.78/81. Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001181-95.2011.8.16.0077 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARIA DE FATIMA TINELLI - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO - 0001374-13.2011.8.16.0077 - ANSELMO MISALES BASTOS e outros x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor ante os documentos juntados às fls.146/188. Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.

47. AÇÃO SUMÁRIA - 0001376-80.2011.8.16.0077 - CLEONICE ALVES DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A - Compulsando os autos, verifica-se que o Requerido somente apresentou o contrato referente ao Autor Geraldo José dos Santos. Desta feita, determino a intimação do Requerido para apresentar os contratos faltantes, referente aos demais Autores, conforme planilha de fl.167, tendo em vista que apresentou somente o contrato referente ao Autor Geraldo José dos Santos, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 359 do CPC. Intime-se. Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001411-40.2011.8.16.0077 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE MARILUZ - AUTOS Nº 0001411-40.2011.8.16.0077

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBARGANTE: COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MARILUZ

COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO

PARANÁ, já qualificada, através de seu procurador, ingressou com embargos à execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE MARLIZ, objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pela CDA nº 4298/2003, que lastreia a execução fiscal tombada sob nº 317/2003, alegando: a) ausência de regular constituição do crédito tributário por meio da notificação; b) ausência de requisitos legais da certidão de dívida ativa que lastreia o processo executivo; c) inconstitucionalidade das taxas de C. LIXO, C. VIAS E LOGR. PÚBLICOS e TX. EXPEDIENTE; d) cobrança indevida de contribuição de melhoria. Por fim, requereu a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, em razão da nulidade da execução (art. 618, I, do CPC), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança das taxas de C. LIXO, C. VIAS E LOGR. PÚBLICOS e TX. EXPEDIENTE, e, sucessivamente, o expurgo dos créditos tributários relativos a contribuição de melhoria, condenando-se o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recebidos os embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, determinando-se o desapensamento e continuidade do processo executivo, procedendo-se os atos de penhora e avaliação (fl. 33).

A Embargante interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, sustentando a existência de contradição na decisão que não concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fls. 38/41). Intimado para manifestação, o Embargado nada requereu (fl. 44).

A serventia lançou certidão nos autos, informando que o credor requereu a extinção da ação executiva tomada sob nº 317/2003, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 47).

É o breve relato. DECIDO.

Tratam os autos de Embargos à Execução Fiscal interpostos por COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ contra o MUNICIPIO DE MARLIZ, objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pela CDA nº 4298/2003, que lastreia a execução fiscal tombada sob nº 317/2003

Compulsando os autos constata-se que a penhora de bens do devedor não restou formalizada no processo executivo. Com efeito, o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/1980 dispõe que "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Conquanto a novel redação da norma do art. 736, do CPC, introduzida pela Lei nº. 11.382/06, tenha facultado ao executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se execução por meio de embargos, restando revogada a norma do art. 737, do aludido diploma legal, tal alteração não se estende às execuções fiscais, reguladas pela Lei nº. 6.830/80, que, por específica, afasta a aplicação da norma de caráter geral.

Segundo atual entendimento do STJ, por se tratar de lei especial, a Lei de Execução Fiscal prevalece sobre o Código de Processo Civil.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES

DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da

garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à

Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736

do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor

à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa

alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do

princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4.

Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA

DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. (omissis). 2.

(omissis). 3.

(omissis). 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao

devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei

de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de

garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito

aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo lex

specialis derogat generali. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

06/04/2010, DJe 20/04/2010).

Há precedentes também do Tribunal de Justiça do

Paraná externando idêntico entendimento:

"Embargos à execução fiscal Inexistência de garantia do Juízo

Exigência prevista expressamente no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal

Rejeição liminar e consequente extinção dos embargos sem resolução do mérito (CPC, art.

267, inc. I) Artigo 736 do Código de Processo Civil que não se aplica ao caso Princípio da

especialidade Ausência, ademais, de demonstração de insuficiência patrimonial por

parte da embargante Recurso desprovido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, 903369-4 (Acórdão),

Relator(a):

Rabello Filho, Data do Julgamento: 22/05/2012 15:48:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 874

30/05/2012).

No mesmo sentido segue o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR - NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO - CONFLITO ENTRE NORMAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Por força do § 1º do artigo 16

da Lei

6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo

princípio da especialidade, a norma de índole específica sempre será aplicada em

prejuízo

daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral." (TJMG - 6ª Câmara Cível -

Apelação Cível nº 1.0024.07.446960-2/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes - j. 02/10/2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA

HONORÁRIA.1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de

mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de

Penhora.2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de

suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução

é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do

artigo 16 da LEF.parágrafo 1º16LEF3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha



o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. Código de Processo Civil 736CPC6.8304.

Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decretos n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR.1.0256. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. 1.02 (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1386385: AC 1661 SP 2006.61.19.001661-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 12/03/2009).

Conclui-se, portanto, que a segurança do Juízo é pressuposto essencial para o oferecimento de embargos do devedor no caso dos autos. Assim, se a penhora não se concretizou, fica o devedor impedido de interpor embargos.

De outro norte, a serventia lançou certidão nos autos, informando que o credor requereu a extinção da ação executiva tomada sob nº 317/2003, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 47), sendo prolatada nesta data sentença extintiva do processo executivo pelo pagamento do débito, com base no art. 794, I, do CPC, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse processual da Embargante por perda superveniente de objeto dos presentes embargos.

Portanto, a extinção dos embargos à execução fiscal é medida que se impõe, restando prejudicada análise dos embargos de declaração interpostos pela Embargante às fls. 38/41.

Com essas considerações, de ofício, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e IV, do Código de Processo Civil.

Custas de lei pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 27 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

49. ALVARÁ JUDICIAL - 0001414-92.2011.8.16.0077 - MARCIO APARECIDO ALEXANDRE SERAFIM e outro - A parte autora Maria Luiza da Rocha no endereço declinado a fl. 35, para manifestar-se acerca do levantamento do dos valores referentes ao PIS, na proporção que lhe cabe (50%), ou , o que achar de direito. Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.

50. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001809-84.2011.8.16.0077 - ESTELINA DO CARMO BALIERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0001980-41.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CICERO MIGUEL - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

52. AÇÃO MONITÓRIA - 0003229-27.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMARA DI CARLA FELIPE - Ao procurador da parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003359-17.2011.8.16.0077 - CARLOS EDUARDO DE MORAES e outro x J.F. GIMENEZ & CIA LTDA e outro - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$129,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. SUELI MATOS DE SOUZA AMADEU.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003417-20.2011.8.16.0077 - CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA x

MUNICIPIO DE TAPEJARA - Intimem-se as partes para indicação objetiva da provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento. Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCIO FRANCISCHINI.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003487-37.2011.8.16.0077 - JACIRA APARECIDA LINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0003487-37.2011.8.16.0077

AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, SEGUIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: JACIRA APARECIDA LINO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício acidentário movida por JACIRA APARECIDA LINO contra o INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, aduzindo a Autora, de modo sintético, ser detentora de aposentadoria por invalidez - acidente de trabalho, a qual foi precedida de auxílio-doença acidentário, todavia, o cálculo da Renda Mensal foi feito incorretamente, contrariando a disposição contida no art. 29, II, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme Súmula 24 das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Citou precedentes favoráveis à sua pretensão, pugnando, ao final, pela declaração do direito ao cálculo dos benefícios na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (através da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo período contributivo) e a aposentadoria por invalidez na forma do art. 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 (Súmula 09 da Turma Recursal de Santa Catarina), condenando-se a autarquia previdenciária a revisar todos os benefícios, recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com adequação das respectivas prestações, implantando, dessa forma, a nova renda mensal inicial do benefício, com pagamento das diferenças verificadas relativamente às prestações vencidas até a última competência referida nos cálculos a ser realizado, devidamente atualizadas, e demais encargos de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios). A autarquia ré foi regularmente citada e apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a regularidade do cálculo do salário-de-benefício e respectivo período base de cálculo, pugnando pela improcedência da demanda, condenando-se a autora nos encargos de sucumbência (fls. 19/36).

A parte autora apresentou réplica (fls. 44/48).

O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 54/56).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Preliminares

Prescrição

No que tange à alegada prescrição do direito da autora, face o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, estão prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior

Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85. CINCO ANOS.

JUIZAMENTO DA AÇÃO. Em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Recurso desprovido". (Resp nº 751109/RJ, 5ª Turma, rel.

Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 04/08/2005, DJ. 05/09/2005. p. 488).

Reconheço, pois, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação (30.08.2011).

Mérito

Objetiva a Autora a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez - acidente de trabalho, concedido em 18.02.2004 (NB 130.382.127-0), que foi precedido pelo auxílio-doença acidentário, concedido desde 30.07.2002 (NB 120.982.910-7), mediante a aplicação do art. 29, II, e §5º da Lei 8.213/91, ou seja, considerando a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme súmula 24 das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, conferindo-lhe as diferenças daí decorrentes, tudo corrigido na forma da lei e acrescido de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Observo, inicialmente, que, no caso dos autos, inexistente controvérsia a respeito do fato de que a aposentadoria foi precedida de auxílio-doença ininterrupto.

Desta feita, em que pesem as ponderações expendidas pela segurada, a pretensão deduzida na inicial não merece acolhida, pois sendo a aposentadoria por invalidez da Autora, benefício de natureza continuada, seu cálculo é realizado com base no benefício anterior por ela percebido, qual seja, auxílio-doença. Assim, não havendo intervalo entre os benefícios, lícito concluir que o segundo decorre do primeiro, devendo, portanto, o cálculo da aposentadoria considerar o mesmo salário-de-benefício outorado determinado, alterando-se, apenas, o respectivo percentual de 91% para 100%.

Conforme assentado pela jurisprudência, o invocado diploma legal art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 somente tem aplicação nos casos em que houve intervalo entre um benefício e outro ou quando cada um deles teve origem em diferentes acidentes, que não é o caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu que só é possível utilizar o período de fruição de auxílio-doença no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez quando o benefício por incapacidade temporária tiver sido percebido de forma intercalada com períodos contributivos em atividades laborativas.

Destaca-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do

Decreto n.3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido,

reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55,

II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim,

nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de

base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA

TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011).

Da mesma forma vem decidindo o Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO (RMI) AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE E/OU DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE O AUXÍLIO-DOENÇA E A APOSENTADORIA. ART. 28, § 9º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º DO DECRETO 3048/99. APLICÁVEIS AO CASO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (8479025 PR 847902-5

(Acórdão), Relator: Ângela Khury Munhoz da Rocha, Data de Julgamento: 15/05/2012, 6ª Câmara Cível).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA

CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTINUADA. ORIGEM NO MESMO INFORTÚNIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º DO DECRETO 3048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EQUIVALENTE A CEM POR CENTO (100%) DO SALÁRIO- DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 44 DA LEI 8213/91. REGRA DO ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91 INADEQUADA PARA O CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 811.441-4 Rel.: Des.

Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 31.01.2012) .

No mesmo sentido:

"ACIDENTE DO TRABALHO. REVISIONAL. CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DERIVADO DE AUXÍLIO-DOENÇA, SEM INTERRUÇÃO, ATÉ A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO ANTERIOR, ALTERANDO-SE, APENAS O RESPECTIVO PERCENTUAL 91% PARA 100% - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cálculo da aposentadoria por invalidez acidentária, quando precedido de auxílio-doença ininterrupto, deve considerar o salário-de-benefício já

afetado, sem que seja necessário o recálculo de tal valor. APELO IMPROVIDO." (3900066820098260000 SP 0390006-68.2009.8.26.0000, Relator: Valdecir José do

Nascimento, Data de Julgamento: 28/02/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de

Publicação: 28/02/2012).

"O Auxílio doença acidentário convertido em aposentadoria por invalidez é um benefício de natureza continuada. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria deve-se utilizar o mesmo salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença. Aplicação do art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/1999.

Aposentadoria por invalidez equivalente a cem por cento (100%) do salário-de-benefício do auxílio-doença. Inaplicável à espécie a regra do art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991. Alteração de

posicionamento em virtude do recente julgamento dos incidentes de uniformização de

jurisprudência nº 7108 e 7109, pela 3ª Seção do colendo STJ. (Nº 70047314661 RS , Relator:

Des. Tasso Caubi Soares Delabary Data de Julgamento: 15/03/2012, Nona Câmara Cível).

"AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE

ACIDENTE DO TRABALHO PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA- RENDA MENSAL INICIAL- ART 36 DO DECRETO 3048/99. Nos pedidos de revisão de benefício previdenciário é dispensável o requerimento via administrativa, nos termos da súmula 89 do

STJ. Sendo a aposentadoria por invalidez do recorrente, benefício de natureza continuada, seu cálculo é realizado com base no benefício anterior por ele percebido, qual seja, auxílio-doença.

O§ 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, que deve ser calculada com base no art. 36, § 7º, do

Decreto 3.048/99, que regulamentou o art. 28 da Lei 8.213/91." (TJMG, Apelação Cível

1.0223.11.006064-5/001, Rel. Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

05/07/2012, publicação da súmula em 12/07/2012).

Dessa forma, fato é que entre o auxílio-doença acidentário concedido e a aposentadoria por invalidez acidentária deferida à Autora, não houve interrupção de atividade e/ou de contribuição. Assim, para ambos os benefícios existe, tão somente, um período básico de cálculo, pois o afastamento do trabalho aconteceu em um momento único. Sendo assim, não há que se falar em novo cálculo na hipótese dos autos, impondo-se a improcedência do pedido encartado na inicial.

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACIRA APARECIDA LINO e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 27 de julho de 2012

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0003677-97.2011.8.16.0077 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO GUIZELINI DE OLIVEIRA - A parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória extraída dos presentes autos. Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

57. AÇÃO MONITÓRIA - 0003903-05.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HERICA KALINA ALARCON KLAS - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$64,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004079-81.2011.8.16.0077 - JOVITA RANGEL DA COSTA x MUNICÍPIO DE TUNEIRA DO OESTE e outro - Ao Autor sobre a contestação e documentos, de fls. 135/152 . Adv. HEVERTON HOLSBACK DA SILVA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005157-13.2011.8.16.0077 - MIGUEL NAVARRO TOME e outros x BANCO BANESTADO S/A - - Trata-se de Execução de Título Judicial objetivando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, com base na sentença

proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autos 38.764/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, figurando como Requerente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO e como Requerido o BANDO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual será debatida a questão relativa ao prazo prescricional da cobrança de condenação havida em ação civil pública será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros). Desta feita, considerando o disposto no art. 219, §5, do CPC, que estabelece que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA.

60. AÇÃO MONITÓRIA - 0000193-40.2012.8.16.0077 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JUCIMAR COELHO ALVES & CIA LTDA - A parte autora para que se manifeste ante a citação do oficial de justiça cujo o conteúdo é: "...Me dirigi a cidade de Tapejara onde no endereço que consta no presente mandado não localizei o requerido JUCIMAR COELHO ALVES E CIA LTDA ...." Adv. BERENICE MULLER DA SILVA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA e WALTER GUANDALINI JUNIOR.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000377-93.2012.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR x ESPOLIO DE ANTONIO SESTITO e outro - À parte autora ante a manifestação de fls. 33/36. Adv. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSÉ MEREGA.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0000853-34.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELINO CARLOS ZIROLDO - "Manifeste o Exequite o interesse no prosseguimento do feito." Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, UESLEM MACHADO FRANCISCO, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT e SANDRA MARIZA RATHUNDE.

63. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001071-62.2012.8.16.0077 - JOSÉ CARLOS VICENTE LEMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - 1- ÀS PARTES, para especificação das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento, bem como sobre o interesse / possibilidade de conciliação para os fins do artigo 331 do CPC.- Adv. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001072-47.2012.8.16.0077 - EVERTON JOSE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - A parte autora para que se manifeste ante juntada de contestação nos presentes autos. Adv. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE e DOUGLAS ANDRADE MATOS.

65. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001480-38.2012.8.16.0077 - FATIMA CORRÊA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - As partes para manifestação objetiva sobre o interesse na designação de audiência prevista no artigo 331 do CPC. Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE - 0002160-23.2012.8.16.0077 - SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para manifestação sobre a contestação, em 15 (quinze) dias. Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

67. AÇÃO MONITÓRIA - 0002161-08.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA CLAUDIA GRACIA MENA - "Manifeste o Exequite o interesse no prosseguimento do feito, bem como recolher as custas do Oficial de Justiça." Adv. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 92/1995 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTAD e outro x AGROPECUARIA MONTE PARA LTDA - Autos n.º 92/1995

EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

Executada: AGROPECUÁRIA MONTE PARÁ LTDA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica, qualificada na exordial,

ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de AGROPECUÁRIA

MONTE PARÁ LTDA, objetivando o recebimento da quantia inicial de R\$

158,63 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), débito este, referente ao inadimplemento da anuidade do ano de 1994, conforme certidão de dívida ativa de fls.04/05.

O Executado foi citado pessoalmente à fl. 33-v, no entanto, não pagou o débito e não ofereceu bens à penhora.

Em 12.08.1999, o Exequente manifestou-se nos autos, requerendo o arquivamento provisório do feito (fl. 35), cujo pedido

foi deferido (fl. 36).

Em 12.05.2010, o exequente requereu o desarquivamento do feito (fl.39), e, em 15.07.2010, requereu o sobrestamento do feito para o fim de efetuar diligências perante a junta comercial (fls.41/43 e 49/51). Posteriormente, requereu a efetivação de consulta ao sistema INFOJUD e BACENJUD acerca do CPF dos sócios da empresa executada (fls. 55/59).

É o breve relato. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná em face de Agropecuária Monte Pará Ltda, com o intuito de receber a anuidade vencida do ano de 1994.

Pois bem. A nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei nº 11.280/2006, que entrou em vigor em 16 de maio de 2006, determina que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Já o §4º, do art. 40, da LEF, estabelece que: "Se da decisão que ordenar o arquivamento provisório tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz,

depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, tratando-se de legislação superveniente de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso (STJ-1ª T. Resp. 735.220, rel. Min. Teori Zavascki, j. 3.5.05, DJU 16.5.05., p. 270).

No presente caso, apesar de ajuizada a execução fiscal e efetivada a citação pessoal do executado em 26.04.1999, interrompendo o prazo prescricional, o processo permaneceu paralisado durante mais de 10 anos, ante a inércia do credor.

Em 12.05.2010, o exequente requereu o desarquivamento do feito (fl.39), e, em 15.07.2010, requereu o sobrestamento do feito para o fim de efetuar diligências perante a junta comercial (fls.41/43 e 49/51). Posteriormente, requereu a efetivação de consulta ao sistema INFOJUD e BACENJUD acerca do CPF dos sócios da empresa executada (fls. 55/59).

Desta forma, observa-se que o crédito exequendo foi fulminado pela prescrição intercorrente.

A jurisprudência estabeleceu entendimento de que, uma vez interrompida a prescrição com a citação do devedor, não havendo bens a penhorar, a parte que promove a execução pode valer-se do artigo 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano. Transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa passo a transcrever:

"O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o

devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1122356/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

A íntegra da Súmula 314 do STJ é a seguinte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Oportuno salientar a inaplicabilidade, ao caso em tela, da Súmula 106 do STJ, uma vez que a paralisação do processo não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim pelo fato de o credor simplesmente permanecer inerte, sem ao menos requerer a efetivação das diligências requeridas. Ora, é obrigação do credor velar pelo regular andamento do processo executivo e impulsionar a execução, praticando os atos processuais atinentes ao prosseguimento do feito.

Desta feita, forçoso é o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Reconhecida a ocorrência de prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, resultando na extinção do processo executivo.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, via de consequência, julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando a parte autora no pagamento de custas processuais.

Deixo de fixar honorários advocatícios à parte adversa, tendo em vista a não constituição de procurador pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 27 de julho de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito



Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, SERGIO SELEME, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI e RENATO FARTO LANA. 69. EXECUÇÃO FISCAL - 317/2003 - MUNICIPIO DE MARILUZ x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - AUTOS N.º 317/2003 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ EXECUTADA: COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ promoveu execução fiscal em face de COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, objetivando o recebimento de crédito tributário relativo a IPTU e taxas administrativas (C. LIXO, C. VIAS E LOGR. PÚBLICOS, TX. EXPEDIENTE, TAXA CONTR. M.) referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, representada pela CDA nº 4298/2003.

A executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição quanto aos créditos com vencimentos anteriores a 02.04.2002, requerendo a exclusão dos créditos prescritos (fls. 35/40), cuja pretensão foi impugnada pelo credor (fls. 43/47). A decisão de fls. 94/98, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários quanto aos exercícios de 1998, 2000 e 2001, mantendo os créditos referentes ao ano de 2002, condenando a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor excluído da execução, prosseguindo-se o feito em relação ao exercício de 2002, cuja decisão foi mantida em sede recursal (fls. 183/200).

A exequente apresentou novo cálculo do débito, com exclusão dos exercícios prescritos, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 203/204).

Promovida a intimação da atual moradora do imóvel (fl. 209), sendo informado pela exequente a formalização de parcelamento do débito na esfera administrativa (fl. 215).

A exequente informou a quitação do débito tributário, requerendo a extinção do feito, com posterior arquivamento dos autos (fl. 231).

É o breve relato. DECIDO.

Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ em face de COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, objetivando o recebimento de crédito tributário relativo a IPTU e taxas administrativas (C. LIXO, C. VIAS E LOGR. PÚBLICOS, TX. EXPEDIENTE, TAXA CONTR. M.) referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

Extraí-se dos autos que restou reconhecida a prescrição do crédito tributário quando aos exercícios de 1998, 2000 e 2001, conforme decisão de fls. 94/98, cuja decisão foi mantida em sede recursal (fls. 183/200), prosseguindo o feito em relação aos créditos referentes ao ano de 2002.

De outro norte, a exequente apresentou novo cálculo do débito, com exclusão dos exercícios prescritos, informando a formalização de parcelamento do débito remanescente na esfera administrativa (fl. 215), e na sequência, informou a quitação do débito, conforme manifestação de fl. 231.

Desta feita, a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução fiscal.

No tocante ao pagamento das custas processuais, deve ser observada decisão de fls.49/53, confirmada em sede recursal (fls. 183/200), arcando o devedor tão somente com as custas processuais relativas ao débito remanescente - referente ao ano de 2002.

Certifique-se o teor da presente decisão nos autos 0001411-40.2011, de Embargos à Execução Fiscal, interpostos por COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná em face do Município de Mariluz, em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 27 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS e SILVIA FATIMA SOARES.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 61/2004 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x JOSE RAIMUNDO VIANA - AUTOS N.º 000.61/2004 EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE EXECUTADO: JOSÉ RAIMUNDO VIANA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida principal (fl. 132), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução fiscal.

Custas pelo Executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais, inclusive, renajud, proceda-se a baixa na penhora formalizada nos autos, com posterior arquivamento dos autos.

Cruzeiro do Oeste, 27 de julho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 9/2006 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONSELHO ESCOLAR - ESCOLA MUN PROF FLAVIO SARAO - Ao subscritor da peticao de fls. 79, para regularizar a representacao processual, mediante a apresentacao do respectivo instrumento procuratorio. - Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e MOACIR MORETTO.

72. CARTA PRECATÓRIA - 132/2007 - Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CÍVEL - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR x JOSE NATAL GUARNIER e outro - A parte autora para que efetue a juntada da matricula atualizado nos presentes autos , conforme item 9 do despacho de fls.200/202. Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAÚZ FILHO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.

73. CARTA PRECATÓRIA - 0000115-80.2011.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL - FERNANDO EDUARDO PAULATTI x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro - Ao Requerente ante certidão do Sr. Avaliador Judicial, cujo teor que deixou de proceder a avaliação dos bens imóveis, em face do não pagemtno das custas do Avaliador, que importam no valor de R\$ 916,83 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e tres centavos), sendo R\$723,33 Do Laudo de Avaliação e R\$193,00 da Diligência do Avaliador. Advs. VALDECIR PAGANI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 01 de Agosto de 2012  
ELIANE CARDOSO CHAVES  
AUXILIAR JURAMENTA

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA JUIZ DE DIREITO**

#### RELAÇÃO Nº 89-2012

ADYR RAITANI JUNIOR 0016 000131/2007  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0097 004285/2012  
0098 004286/2012  
ALEXANDRE CORREIA 0040 001418/2010  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0026 000372/2008  
0039 001077/2010  
0052 006179/2010  
0060 002312/2011  
ALEXANDRE N FERRAZ 0041 001451/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 000386/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0104 004683/2012  
0105 004694/2012  
0106 004707/2012  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0061 002442/2011  
ALOISIO TUROS FILHO 0005 000396/2003  
ANA LUCIA FRANCA 0013 001379/2006  
ANA PAULA DUARTE 0008 000683/2005  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0081 001869/2012  
0087 002390/2012  
0091 002614/2012  
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0101 004487/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0020 000587/2007  
0056 000386/2011  
ANDRESSA C. BLENK 0068 006703/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0044 002788/2010  
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0110 005163/2011  
ARADIA F. DE GOUVEIA CARV 0035 001275/2009  
AYRTON LOPES DA SILVA 0003 000267/2002  
BIANCA TRENTIN 0017 000392/2007  
BLAS GOMM FILHO 0013 001379/2006

0018 000455/2007  
 0019 000489/2007  
 BRUNA BONATTO 0054 006654/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0108 004744/2012  
 CARLA MARIA KOHLER 0044 002788/2010  
 CARLOS EDUARDO SPROTTE 0009 000889/2005  
 CELINA DITTRICH VIEIRA 0014 001426/2006  
 CELSO DAVID ANTUNES 0073 000838/2012  
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0073 000838/2012  
 0086 002234/2012  
 0096 003527/2012  
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0011 000587/2006  
 0038 000460/2010  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0084 002107/2012  
 CRISTHIANO MARCEL BARBOSA 0031 000390/2009  
 CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0063 004246/2011  
 DAIANE MEDINO DA SILVA 0045 003177/2010  
 DANIELE DE BONA 0012 000914/2006  
 0015 000006/2007  
 0022 001134/2007  
 DANIELI DUDECKE 0050 005063/2010  
 0057 000527/2011  
 DEBORA VALLEJO MARIANO 0069 006868/2011  
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0055 000261/2011  
 DIANA MARIA EMILIO 0083 002090/2012  
 DIEGO KASUGA JUNIOR 0103 004607/2012  
 DIEGO LUIS PISA SOARES 0095 003473/2012  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 000914/2006  
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0003 000267/2002  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 001134/2007  
 EDVALDO VIEIRA DE SOUZA 0014 001426/2006  
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0102 004501/2012  
 ELIANE BUDYK 0035 001275/2009  
 ELISA GEHLEN P. B. DE CAR 0073 000838/2012  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0043 002628/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000514/2008  
 0028 000561/2008  
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0021 000792/2007  
 FABIANA SILVEIRA 0071 007705/2011  
 0087 002390/2012  
 0091 002614/2012  
 FABIANO LOPES 0014 001426/2006  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 000460/2010  
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0016 000131/2007  
 0061 002442/2011  
 FERNANDA LOPES MARTINS 0093 003231/2012  
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0094 003439/2012  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0054 006654/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 000460/2010  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0050 005063/2010  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0051 005402/2010  
 FRANCIELLY TIBOLA 0024 001443/2007  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0073 000838/2012  
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0025 000132/2008  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0066 005046/2011  
 0078 001581/2012  
 0088 002407/2012  
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0008 000683/2005  
 GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0016 000131/2007  
 GERSON TREML 0005 000396/2003  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 001418/2010  
 GILBERTO ADRIANE DA SILV 0070 007359/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0076 001240/2012  
 GISELE BIGUETTE 0058 001036/2011  
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0026 000372/2008  
 0047 004131/2010  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0092 003176/2012  
 HERICK PAVIN 0041 001451/2010  
 HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA 0001 000765/1999  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0082 002050/2012  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0078 001581/2012  
 0088 002407/2012  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0053 006389/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 001418/2010  
 JANAINA ROVARIS 0008 000683/2005  
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0065 004572/2011  
 JOAO PAULO PORTELLA TARES 0026 000372/2008  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0112 004484/2012  
 0113 004485/2012  
 JOAQUIM ROCHA 0038 000460/2010  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0111 001419/2008  
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0001 000765/1999  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0080 001776/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0074 000946/2012  
 0075 001032/2012  
 JOSE DO CARMO BADARO 0089 002510/2012  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0079 001676/2012  
 JOSIANE GOMES DA SILVA 0042 002351/2010  
 JULIANA PERON RIFFEL 0024 001443/2007  
 0031 000390/2009  
 JULIANO HADLICH FIDELIS 0005 000396/2003  
 JULIANO RIBAS DEA 0109 000484/2000  
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 0003 000267/2002  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 000914/2006  
 0015 000006/2007  
 KATIA SCHLENKER ROVARIS 0011 000587/2006  
 KLAUS SCHNITZLER 0012 000914/2006  
 0015 000006/2007  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0002 000275/2001

LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0069 006868/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0022 001134/2007  
 0107 004732/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0035 001275/2009  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0074 000946/2012  
 LUIS FERNANDO KEMP 0047 004131/2010  
 LUIZ EDUARDO DE C. GIROTT 0060 002312/2011  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0037 000181/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000587/2007  
 0056 000386/2011  
 0092 003176/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 001418/2010  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0016 000131/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0097 004285/2012  
 0098 004286/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 001214/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVI 0048 004232/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0067 005785/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0104 004683/2012  
 0106 004707/2012  
 MATIAS TADEU WEBER 0009 000889/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 003398/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0049 004537/2010  
 0062 003192/2011  
 0077 001351/2012  
 MAYLIN MAFFINI 0085 002113/2012  
 MICHELE SACKSER 0022 001134/2007  
 MIEKO ITO 0027 000514/2008  
 0028 000561/2008  
 MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0004 000187/2003  
 MURILO CELSO FERRI 0043 002628/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0031 000390/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0107 004732/2012  
 NILSON LEMES BUENO 0004 000187/2003  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0090 002599/2012  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0045 003177/2010  
 OLICIO MESSIAS 0002 000275/2001  
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0110 005163/2011  
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0039 001077/2010  
 0047 004131/2010  
 OSVALDO CALIZARIO 0072 000512/2012  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0076 001240/2012  
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0099 004311/2012  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0006 000445/2004  
 0007 001257/2004  
 0010 000423/2006  
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0054 006654/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0046 003398/2010  
 0062 003192/2011  
 0064 004432/2011  
 0077 001351/2012  
 RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0069 006868/2011  
 RITA DE CASSIA M. DE SOUZ 0001 000765/1999  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0023 001339/2007  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0004 000187/2003  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0105 004694/2012  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0048 004232/2010  
 RUBENS FELIPE GIASSON 0057 000527/2011  
 0059 001998/2011  
 0100 004406/2012  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0067 005785/2011  
 SADI BONATTO 0054 006654/2010  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0029 001214/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0030 001428/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0032 000634/2009  
 0033 000737/2009  
 0034 000747/2009  
 0036 001418/2009  
 0051 005402/2010  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0079 001676/2012  
 SERGIO LUIZ SEVERINO 0014 001426/2006  
 SERGIO SCHULZE 0081 001869/2012  
 0087 002390/2012  
 0091 002614/2012  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0021 000792/2007  
 SILVIO BRAMBILA 0011 000587/2006  
 0046 003398/2010  
 0049 004537/2010  
 0062 003192/2011  
 0064 004432/2011  
 0077 001351/2012  
 SUZANA BONAT 0006 000445/2004  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0048 004232/2010  
 VANESSA D'ANDREA RIBEIRO 0112 004484/2012  
 0113 004485/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 000006/2007  
 VITOR HUGO MARTINS 0042 002351/2010  
 WAJIB EL MASSANE JUNIOR 0054 006654/2010  
 WALDEMAR PONTE DURA 0045 003177/2010  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0002 000275/2001

1. DIVISAO OU DEMARCAÇÃO-765/1999-EDUARDO NEGRELLE DE LIMA e outros x AILTON ALEXANDRE LINHARES e outros- Diante da comprovação do recolhimento dos valores devidos ao FUNREJUS, procedam-se as baixas e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA M. DE SOUZA, JOEL SIQUEIRA BUENO e HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA.-

2. ORDINARIA-275/2001-ZANGRANDE CURCZ & CIA LTDA x INDUSTRIAL LEVORIN S.A- Diante do exposto retro, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e OLÍCIO MESSIAS-.

3. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-267/2002-RODRIGO DA SILVA SOUZA x JULIO CEZAR DE OLIVEIRA e outro- Defiro o pedido retro, intime-se o procurador do requerido nos termos pleiteados. Intimem-se. -Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL, AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

4. REVISAO CONTRATUAL-187/2003-ENOQUE GASPAS SOUZA x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- A prestação jurisdicional deve ser célere e obedecer ao Princípio da Eficiência. Pedido reiterado de penhora via Bacenjud não se mostra eficiente. O sistema Bacenjud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição Federal sem qualquer fundamento ou justificativa. Assim, INDEFIRO o pedido retro. -Advs. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, NILSON LEMES BUENO e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

5. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-396/2003-LIDIO JOSE DA CRUZ x SIUMARA PIRES ROZARIO e outros- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ALOISIO TUROS FILHO, JULIANO HADLICH FIDELIS e GERSON TREML-.

6. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-445/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x LUIS PINTO- Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória (fls.81/82), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SUZANA BONAT e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1257/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x EZEQUIEL DA SILVA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de Ofício, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, bem como retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-683/2005-JVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.012,23, (um mil e doze reais e vinte e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.571, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 32,51 e Contador o valor de R\$ 30,27 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 894,88 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 54,57. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANA PAULA DUARTE, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e JANAINA ROVARIS-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0000761-23.2005.8.16.0038-ROBERTO LUIZ ANCAIY x AFM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Sobre a atualização da proposta da Sra. Perita, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MATIAS TADEU WEBER e CARLOS EDUARDO SPOTTE-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUCN-423/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x TALSUL BENEFIC DE MINERAIS LTDA- Ao requerente, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

11. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-587/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x AMBROSIO SILVEIRA DOS SANTOS e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, KATIA SCHLENKER ROVARIS e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

12. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-914/2006-BANCO ITAU S/A x ALTAMIR FERREIRA DOS SANTOS- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.108, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 39,48- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

13. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001776-90.2006.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDUARDO BRUNSTEIN- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

14. MONITORIA-1426/2006-BEFL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x FRANCISCO PALUDO DOS SANTOS- Verifica-se que o requerido intimado pessoalmente as fls. 284, para constituir novo procurador e preparar o valor de 50%

dos honorários periciais referente à prova pericial requerida pelo mesmo, quedou-se inerte, entendendo este juízo, que houve a desistência da prova pleiteada. E tratando-se de questão unicamente de direito, entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Cientifiquem as partes desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. EDVALDO VIEIRA DE SOUZA, FABIANO LOPES, CELINA DITTRICH VIEIRA e SERGIO LUIZ SEVERINO-.

15. BUSCA E APREENSAO-6/2007-BANCO ITAU S/A x EUGENIO MOREIRA CAMARGO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 48,88 (quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.95, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 48,88- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

16. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-131/2007-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JORGE RAMIRO DA SILVA e outros- Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor no pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e GERSON DE OLIVEIRA BONATTI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-0000847-23.2007.8.16.0038-EMBRAPINUS AGRO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x FRANZOI FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Providencie a requerida no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 244,53 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.183, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 232,18- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Bem como o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.974,70 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), devendo este ser feito através de depósito judicial. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. BIANCA TRENTIN-.

18. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-455/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JUAREZ TEODORO MAZUR- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da conversão em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-489/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NEIDE ISABEL DA SILVA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000929-54.2007.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara no prazo de 10 (dez) dias e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. BUSCA E APREENSAO-0000744-16.2007.8.16.0038-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADEMAR ROBERTO RECOLHIDAS as taxas devidas cite-se conforme pleiteado retro. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1134/2007-BV FIANANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x VITAL ADRIANO- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição e remessa de ofício, para o desbloqueio do bem, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

23. BUSCA E APREENSAO-1339/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA D CONSORCIOS S/C LTDA x FABIANE DOMINICK- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

24. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1443/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x MIRIAN CRISTINA DO ROSARIO- Revogo a decisão de fls. 66, recolhidas as taxas devidas cite-se nos endereços declinados às fls. 68/69. Decorrido o prazo sem



manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLY TIBOLA e JULIANA PERON RIFFEL-.

25. EXECUCAO-0002577-35.2008.8.16.0038-MARIA DO ROCIO POPLADE PEREIRA x HERIVELTO EMILIO MONTOWSKI e outro- Manifeste-se o requerente sobre a devolução das Cartas de Citação de fls. 139 v e 140 v, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

26. REVINDICATORIA ORD-372/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x LUIZ CARLOS DA SILVA e outro- Primeiramente, esclareça o autor acerca do nome informado às fls. 103, Orlando Gonçalves de Oliveira, pois trata-se de pessoa diversa dos autos. Intimem-se -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, JOAO PAULO PORTELLA TARESKIEWICZ e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

27. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-514/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A x IMATER INDUSTRIA DE MADEIRAS DA LTDA e outros- Manifeste-se o requerente quanto o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002570-43.2008.8.16.0038-BANCO BMG S/A x GILMAR MACIEL GUEDES- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de duas Cartas de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

29. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1214/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JULIO CEZAR WISK- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

30. BUSCA E APREENSAO-1428/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCELO BUENO- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

31. BUSCA E APREENSAO-390/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSE VICENTE MACHADO-Da análise dos autos, constata-se que o requerido foi citado por edital e não ofereceu resposta, razão pela qual deve ser nomeado Curador Especial. Nomeie então o Dr. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES, OAB/PR 46.037, como curador especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

32. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-634/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VILMAR ROQUE DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da conversão em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

33. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO) -737/2009- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EVANDRO ROBERTO DA ROCHA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

34. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-747/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DINARTE XAVIER DE SOUZA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

35. CANCELAMENTO DE PROTESTO - OR-0002745-03.2009.8.16.0038-MARABELLY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x E.B. PARMEZAN E CIA LTDA - ME e outro- Dê ciência as partes da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ELIANE BUDYK, ARADIA F. DE GOUVEIA CARVALHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

36. BUSCA E APREENSAO-1418/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUCIANO PINHEIRO LOUREIRO- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

37. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000181-17.2010.8.16.0038-VALTER AUGUSTO PEREIRA x A CINDERELA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se o requerente à complementar o valor das custas da Carta de Adjucação no valor de R\$ 98,70 (noventa e oito reais e setenta centavos), devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ -PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-0000460-03.2010.8.16.0038-MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Defiro o pedido retro, expeça-se ofício nos termos pleiteados. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, JOAQUIM ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001077-60.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0001418-86.2010.8.16.0038-SANDRO LUIS SOUZA ZANARDINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0001451-76.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ANDERSON MELLO MANCIO- Para apreciação do pedido retro, primeiramente, intime-se o requerente a colacionar aos autos o termo de cessão mencionado as fls. 59. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE N FERRAZ e HERICK PAVIN-.

42. EMBARGOS . EXECUCAO-0002351-59.2010.8.16.0038-JOSE PINHEIRO (ESPOLIO) e outro x ADRIANO VOLNEI ZIMMER- Nego seguimento ao presente recurso, tendo em vista estar ausente o pressuposto da tempestividade. Remetam-se os autos ao Contador, nos termos pleiteados às fls. 91. Intimem-se. -Advs. JOSIANE GOMES DA SILVA e VITOR HUGO MARTINS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002628-75.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x GKM CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

44. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002788-03.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE GERONIMO DA SILVA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 31,40 (trinta e um reais e quarenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 48, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 29,14- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Bem como efetuar o pagamento das custas de expedição do Mandado de Intimação. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0003177-85.2010.8.16.0038-ADAO DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro, recolhidas as taxas, expeça-se o alvará nos termos pleiteados, observando-se primeiramente que deverá ser descontada a proporção de 80% da cota parte das custas processuais de fls. 143, a ser pago pelo requerido conforme determinada na decisão de fls.139. Após, intime-se o requerente para pagamento da parte que lhe cabe (20%). Intimem-se. -Advs. WALDEMAR PONTE DURA, DAIANE MEDINO DA SILVA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

46. RESOLUCAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIP.-0003398-68.2010.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x CARLOS DE SOUZA TRINDADE e outros- Recebo o recurso de apelação de fls. 303/340, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

47. INDENIZACAO-0004131-34.2010.8.16.0038-ANA MARIA DE PAULA x HOSPITAL MUNICIPAL DE MANDIRITUBA e outro- Diante da resposta de fls. 124, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina/PR, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, listagem de profissionais habilitados para realizar a perícia médica, instruindo o referido ofício com cópia da inicial e decisão de fls. 115. -Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, OSMAR CARDOSO ROLIM e LUIS FERNANDO KEMP-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0004232-71.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER S/A x L A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

49. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004537-55.2010.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x PEDRO NUNES DA SILVA- Recebo o recurso de apelação de fls. 274/307, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

50. RESPONSABILIDADE CIVIL ORD-0005063-22.2010.8.16.0038-JULIO CARVALHO x ANTONIO MACIEL MACHADO e outro- Certifique a escrivania acerca do retorno do AR de fls. 31. Com resposta negativa, manifeste-s o requerente com o fim de efetivar a citação do requerido Antonio Maciel Machado. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e DANIELI DUDECKE-.

51. BUSCA E APREENSAO-0005402-78.2010.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALCEU FROGEL- Ao requerente, para que manifeste-

se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.37-47, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

52. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-0006179-63.2010.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ANTONIO PEREIRA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

53. INVENTARIO-0006389-17.2010.8.16.0038-BALBINA SIEDELISKI FERREIRA e outros x MIGUEL SIEDELISKI e outro- Intime-se a parte autora para fornecer 02 cópias da inicial para a citação, em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

54. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0006654-19.2010.8.16.0038-MULTIRENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x DERMAK SERVICOS DE ESCAVACOES E TERRAP. LTDA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, BRUNA BONATTO, WAJIB EL MASSANE JUNIOR e RAFAEL COSTA CONTADOR-.

55. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000261-44.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x FEITOZA SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA- (...) Assim, a prestação jurisdicional deve ser otimizada para tornar-se mais eficiente, obedecendo-se aos princípios constitucionais, evitando-se diligências que a parte pode providenciar. Intime-se. Diligências necessárias-Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

56. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0000386-12.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x OPAO PRIMEIRRA COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS- Defiro o pedido de substituição no pólo ativo da demanda, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. Retificações necessárias na autuação e distribuição. Aguarde-se manifestação em arquivo provisório. Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0000527-31.2011.8.16.0038-CR RADIODIFUSAO LTDA e outro x G.A MACHADO E CIA LTDA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. DANIELI DUDECKE e RUBENS FELIPE GIASSON-.

58. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001036-59.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON ALVES DE OLIVEIRA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GISELE BIGUETTE-.

59. USUCAPIAO-0001998-82.2011.8.16.0038-IVAN MACENO e outro x CLAUDINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Ao requerente, para que, no prazo legal, providencie a retirada do Mandado de Registro junto a escritania desta vara. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

60. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0002312-28.2011.8.16.0038-BANCO GMAC S/A x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.358-374, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

61. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002442-18.2011.8.16.0038-GERSON PEREIRA DA CRUZ x LUIZ MARCO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre a devolução da Carta de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

62. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003192-20.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ERONILDA COELHO DE ARAUJO- Recebo o recurso de apelação de fls. 232/269, nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004246-21.2011.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x ANA PAULA DURANTE- Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.

64. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004432-44.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LINDAMIR CASTURINA DE AZEVEDO e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de 04 (quatro) Ofícios, devendo estes serem recolhidos através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

65. MANDADO DE SEGURANCA-0004572-78.2011.8.16.0038-MARIA CELESTE GUEDELHA DE SOUZA x PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 324,62 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.111, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09- Conta Corrente, unidade arrecadora do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32 ; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0005046-49.2011.8.16.0038-LUIS FERNANDO CARVALHO x BANCO FINASA S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente flie. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005785-22.2011.8.16.0038-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS EDUARDO ANDRADE MAQUES DE DEUS- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e MARIANE CARDOSO MACAREVIC-.

68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006703-26.2011.8.16.0038-REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Intime-se o requerente a retirar os autos em definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDRESSA C. BLENK-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0006868-73.2011.8.16.0038-EDEVALDO PIREA DE MORAES x BANCO SCHAHIN e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.80-130, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA e DEBORA VALLEJO MARIANO-.

70. DECLARAT NULIDADE TITULO-0007359-80.2011.8.16.0038-ANDRE LUIZ PEREIRA x SIMARA COMERCIO DE PEÇAS E ACESS. AUT. LTDA- Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 32-verso, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0007705-31.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JAIRO FELICIANO MOREIRA FILHO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO UNO MILLE ECONOMY, ANO 2009, MODELO 2010, CHASSI 9BD15802AA6382392, PLACA ARY - 6490, COR PRETA). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00- duzentos e cinquenta e oito reais- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000512-28.2012.8.16.0038-DANIEL DE OLIVEIRA VAZ x IVANILDA GUILHERME BLEICHEWEL e outros- Intime-se a parte autora para fornecer 03 (três) cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0000838-85.2012.8.16.0038-EDSON CARLOS TRINETTA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.37-51, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0000946-17.2012.8.16.0038-LUCILENE DO ROCIO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CFI- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0001032-85.2012.8.16.0038-SANDRO BENEDITO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da



Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

76. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001240-69.2012.8.16.0038-OSVALDO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.31-43, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

77. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001351-53.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SILVIO JOAO GOBBETI e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.54-142, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

78. REVISAO CONTRATUAL-0001581-95.2012.8.16.0038-MARIA NATALINA PORFIRIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.-

79. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0001676-28.2012.8.16.0038-JACIRA VICENTE DOS SANTOS x CAMPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.35-86, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES e JOSE FERNANDO VIALLE.-

80. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0001776-80.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BATISTA e outro-Intimem-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de mandado de imissão de posse e citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

81. BUSCA E APREENSÃO-0001869-43.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JEAN CARLOS BALESTRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

82. BUSCA E APREENSÃO-0002050-44.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO JOSE ROSA-Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FORD, MODELO FIESTA CLASS 1.0 MPI, COR CINZA, PLACA AIC -9718, ANO 1998, MODELO 1999, CHASSI 9BFZZFHAWB257737). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10 % sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 -duzentos e cinquenta e oito reais- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

83. REVISAO CONTRATUAL-0002090-26.2012.8.16.0038-MARCOS FERNANDO FONTES DE ASSIS x BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se -Adv. DIANA MARIA EMILIO.-

84. REVISAO CONTRATUAL-0002107-62.2012.8.16.0038-NOE DOS REIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

85. REVISAO CONTRATUAL-0002113-69.2012.8.16.0038-LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

86. REVISAO CONTRATUAL-0002234-97.2012.8.16.0038-LINDOMAR PAULO MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A- Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 65 a 67, por não pertencer a este, e junte-se aos autos nº 2334/2012. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.-

87. BUSCA E APREENSÃO-0002390-85.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x ELSON MARQUEZ DA SILVA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do

bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO UNO MILLE FIRE, ANO 2004, MODELO 2005, CHASSI 9BD15802554631260, PLACA AME - 5648, COR BRANCA). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 -duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

88. REVISAO CONTRATUAL-0002407-24.2012.8.16.0038-RODRIGO ELDIS DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.-

89. INDENIZACAO-0002510-31.2012.8.16.0038-RODRIGO CESAR HIPOLITO e outro x OTAIR SANTANA DE LIMA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE DO CARMO BADARO.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0002599-54.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DEBORAH SIMONE DOS SANTOS ALVES- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO DOBL ELX 1.8 8V 5P, COR PRATA, PLACA HHX - 4285, ANO 2008, MODELO 2008, CHASSI 9BD11930581050101). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 -duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

91. BUSCA E APREENSÃO-0002614-23.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x EDNEI LEITE DE ARAUJO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FORD, MODELO FIESTA FLEX, ANO 2010, MODELO 2011, CHASSI 9BFZF55A4B8149378, PLACA AUD - 6318, COR VERMELHA). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 -duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

92. BUSCA E APREENSÃO-0003176-32.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDINEIA APARECIDA R RADIADORES- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO VOYAGE 1.0, ANO 2010, CHASSI 9BWDA05U7BT0859869, RENAVAL 22.683948-6, PLACA ASV - 9617). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias,



efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

93. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003231-80.2012.8.16.0038-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICRED PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x ROBSON DE LIMA ANDRADE ME e outros- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, para o seu integral cumprimento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS.-

94. REVISÃO CONTRATUAL-0003439-64.2012.8.16.0038-THIAGO DOS ANJOS x CIFRA S/A - CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTOS- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.-

95. REVISÃO CONTRATUAL-0003473-39.2012.8.16.0038-ANA MARIA PADILHA DA SILVEIRA x PANAMERICANO ARREMDAMENTO MERCANTIL S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.-

96. REVISÃO CONTRATUAL-0003527-05.2012.8.16.0038-DANIELE DE CASSIA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.-

97. BUSCA E APREENSÃO-0004285-81.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CLAIR TEREZINHA DA CONCEICAO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO VOYAGE, ANO 2011, MODELO 2012, CHASSI 9BWDA05U4CT115218, GASOLINA/ALCOOL, COR PRETO). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

98. BUSCA E APREENSÃO-0004286-66.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DIOGENES RODRIGUES MARTINS- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO GOL, ANO 2011, MODELO 2012, CHASSI 9BWAA05W3CP057759, GASOLINA/ALCOOL, COR VERMELHA, RENAVALM 363543155, PLACA AUO - 0597). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 - duzentos e noventa e sete reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão

autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

99. INDENIZACAO-0004311-79.2012.8.16.0038-HELIO GONCALVES DE MAIA x ADMILSON DA COSTA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY.-

100. USUCAPIAO-0004406-12.2012.8.16.0038-CLODOVIR ALVES ANTUNES e outro- Defiro que a parte autora, de acordo com sua renda auferida, realize o pagamento das custas iniciais ao final do processo. Para a ação de usucapião se faz necessário o cumprimento de requisitos correlacionados para a respectiva medida, conforme transcrição abaixo, sob pena de indeferimento da petição inicial no prazo de 30 dias com fulcro no § único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 1) Mapa da área acompanhado de Memorial Descritivo. 2) Consignar o nome dos confrontantes, sem deixar de constar o nome de eventual cônjuge. 3) Caso a área seja rural, também faz necessidade a ciência por parte do INCRA. 4) Providenciar matrícula atualizada do imóvel. Intime-se.-Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.-

101. INVENTARIO-0004487-58.2012.8.16.0038-FELIPE DE LIMA ESTEVES e outros x JOSE DOS SANTOS ESTEVES- (...)Na petição inicial consta que a Sr. Rosemary é do lar, porém para melhor analisar do pedido deve a parte autora, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento do pedido, esclarecer alguns pontos: Se têm recebido a pensão por morte e desde quando, inclusive anexando aos autos os devidos documentos; Trazer dos autos comprovante da última declaração de renda realizada a Receita Federal; Se possui ou é proprietária de algum bem imóvel em seu nome neste foro regional, colacionando ao feito Certidão do Registro de Imóveis. É importante frisar que o deferimento da Justiça Gratuita, deve ser cuidadosamente apreciado pelo juízo, pois caso haja uma concessão desordenada implica em detrimento tanto para o reequipamento e manutenção da Justiça Estadual, como no desestímulo de servidores e serventuários, servindo esses benefícios para quem de fato faça por merecê-los e estiver dentro das hipóteses previstas da Lei 1060/50. Intime-se.-Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER.-

102. INDENIZACAO-0004501-42.2012.8.16.0038-MARIO SANTOS PAIS e outro x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA (SEB e outro- (...)) Com efeito, declino da competência para que seja o feito devidamente processado e julgado pelo juízo cível do foro central, a fim de evitar nulidades. Remetam-se os autos aquele juízo, com as respectivas cautelas e com as homenagens de estilo. Intime-se-Adv. ELAINE BEATRIZ PEDROSO.-

103. INVENTARIO-0004607-04.2012.8.16.0038-ELIANE MARA ZACARCHUKA x ALVARO SANTOS DA SILVA- No prazo de 10 dias, deve a parte autora emendar a petição inicial no que diz respeito a alterar o valor atribuído a causa, eis que em havendo bens a inventariar conforme verifica-se da certidão de óbito, é de considerar discrepante o valor da causa inserido com o real dos bens envolvidos, sob pena do mesmo ser corrido ex officio pelo juízo, em razão da ordem pública que lhe repercute, uma vez que em desacordo com lei, sendo ainda um dos reflexos envolvidos é a questão de que o valor da causa serve de base para cálculo do funjuns que é um fundo público para a manutenção e reequipamento do judiciário do estado. Outrossim, diante de que a parte autora requer os benesses da Justiça Gratuita, em tempo, deve esclarecer documentalmente dos autos sua renda auferida com sua atividade profissional e outras rendas caso exista e não tenha declarado. Intime-se. -Adv. DIEGO KASUGA JUNIOR.-

104. BUSCA E APREENSÃO-0004683-28.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA MADALENA ALMEIDA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO GOL, ANO 2011, MODELO 2012, CHASSI 9BWAA05W3CP057759, GASOLINA/ALCOOL, COR VERMELHA, RENAVALM 363543155, PLACA AUO - 0597). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 - duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004694-57.2012.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE CRISTINA RAMOS- Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração". Pelo exposto, defiro liminarmente a medida

almejada, determinando de ordem de reintegração de posse no endereço constante da peça inicial do bem e descrito na inicial (SIENA FIRE FLEX 1.0G, CHASSI 9BD17206G73310914, ANO 2007, MODELO 2007, COR VERMELHA, PLACA AOP - 8726, RENAVAL 915110806). Após o cumprimento da medida liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta decisão serve mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004707-56.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON CARLOS TRINETTA- Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração". Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando de ordem de reintegração de posse no endereço constante da peça inicial do bem e descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VOLVO, MODELO NL - 12 360 EDC 4X2, TIPO CAMINHÃO, CHASSI 9BVN5A7A0VE661078, ANO 1997, MODELO 1998, COR BRANCO, PLACA AHM - 3841, RENAVAL 688745989). Após o cumprimento da medida liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta decisão serve mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 -duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004732-69.2012.8.16.0038-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBSON ARANDT- Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração". Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando de ordem de reintegração de posse no endereço constante da peça inicial do bem e descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO 18 310 TB 4X2 BAS 2P, CHASSI 9BWKR82T55R520031, ANO 2005, MODELO 2005, COR BRANCA, PLACA MFR - 6282, RENAVAL 853596336). Após o cumprimento da medida liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta decisão serve mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 -duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0004744-83.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLEVSON ZANATTO- Consubstanciada a mora do contrato

de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO UNO MILLE FIRE, ANO 2012, ANO 2011, COR PRETO, PLACA ATY - 4338, CHASSI 9BD15802AC6580096, GASOLINA). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 -duzentos e cinquenta e oito reais - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

109. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-484/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALMIR SELUCSNAKI - Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANO RIBAS DEA-.

110. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL -0005163-40.2011.8.16.0038- ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA EXPOENTE LTDA- Intime-se a requerida à comprovar o pagamento das custas do Contador e Taxa Judiciária, referente a conta de fls. 368, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

111. HABILITACAO DE CREDITO-1419/2008-ONIVALDO JOSE BORGES x MASSA FALIDA DE VEMETEK TECIDOS E COUROS LTDA- Intime-se o requerente face o petítório de fls. 22/23, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

112. HABILITACAO DE CREDITO-0004484-06.2012.8.16.0038-MARLON BELGER x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Primeiramente, abra-se vista Falida, ao Síndico e ao representante do Ministério Público, sucessivamente. Intime-se. -Advs. VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

113. HABILITACAO DE CREDITO-0004485-88.2012.8.16.0038-ELISANGELA REGINA LUDUWCHAK x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Primeiramente, abra-se vista Falida, ao Síndico e ao representante do Ministério Público, sucessivamente. Intime-se. -Advs. VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 01 DE AGOSTO DE 2012

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA  
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE  
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ  
ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA  
JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 90/2012**

AIRTON PASSOS DE SOUZA 0034 000128/2006  
AIRTON SAVIO VARGAS 0006 000365/2000  
0026 000944/2004  
0047 000931/2006  
0066 000321/2009  
0069 000464/2009  
0085 002521/2010  
0153 005058/2011  
0174 000371/2012  
ALEX MARTINS MOREIRA 0167 006669/2011  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0123 001887/2011  
ALEXANDRE N FERRAZ 0169 007587/2011  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0186 000199/2004  
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0124 001904/2011  
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0084 002495/2010  
ANDREIA DAMASCENO 0079 001398/2009  
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0054 000059/2008  
0092 000094/2011  
0155 005677/2011  
0181 002608/2012  
CARLOS BERNARDO C DE ALBU 0055 000410/2008  
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0180 001438/2012  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0016 000018/2003  
CLAUDIA RENATA ROCHA 0017 000186/2003  
0058 000795/2008  
0074 000834/2009

0078 001363/2009  
 DANIELE DE BONA 0064 001751/2008  
 DANIELI DUDECKE 0070 000568/2009  
 0071 000569/2009  
 DANIELI DUDECKE 0075 001084/2009  
 0077 001226/2009  
 DAVID ANTONIO BAGGIO BATI 0158 006606/2011  
 0159 006611/2011  
 0160 006617/2011  
 0161 006618/2011  
 0162 006622/2011  
 0163 006626/2011  
 0164 006629/2011  
 0165 006631/2011  
 0166 006632/2011  
 DELAIR ROSEMARY TRENTINI 0152 004755/2011  
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0025 000840/2004  
 0037 000394/2006  
 ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0065 000005/2009  
 ERICA MARTINS FREDIANI 0083 001801/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0049 001384/2006  
 0094 000115/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0177 001109/2012  
 FABIO JULIO NOGARA 0087 004125/2010  
 FABIO JULIO NOGARA 0093 000096/2011  
 FABIO JULIO NOGARA 0096 001272/2011  
 FABIO JULIO NOGARA 0150 004307/2011  
 FABIO JULIO NOGARA 0168 006671/2011  
 FABIO JULIO NOGARA 0178 001112/2012  
 FABIO TAVARES TORQUATO 0001 000926/1999  
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0125 002444/2011  
 0139 003384/2011  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0052 000876/2007  
 FRANZ HERMANN N. JUNIOR 0138 003248/2011  
 GELSON FAITA 0095 000807/2011  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0012 000008/2002  
 IVONE STRUCK 0154 005170/2011  
 JANAINA ROVARIS 0048 001068/2006  
 0053 000003/2008  
 0067 000348/2009  
 0072 000683/2009  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0185 000126/2004  
 JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0183 000311/2003  
 0184 000320/2003  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0151 004754/2011  
 LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0082 001426/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000361/2007  
 LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNA 0011 000338/2001  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0014 000181/2002  
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0081 000753/2010  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0073 000754/2009  
 MARCELO SZADKOSKI 0033 001025/2005  
 0076 001136/2009  
 MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0027 001108/2004  
 MAYLIN MAFFINI 0089 005808/2010  
 0149 004098/2011  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0170 007729/2011  
 NEILA DA SILVA ROCHA 0059 000854/2008  
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0157 005796/2011  
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0182 002752/2012  
 NILSON LEMES BUENO 0015 000260/2002  
 0044 000876/2006  
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0029 000445/2005  
 ODORICO TOMASONI 0103 001626/2011  
 PATRICIA CHEMIM 0175 000465/2012  
 PEDRO VIEIRA CESAR 0045 000880/2006  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0032 000886/2005  
 REGIS TOCACH 0030 000538/2005  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0004 000294/2000  
 0005 000345/2000  
 0007 000055/2001  
 0013 000084/2002  
 0057 000644/2008  
 0062 001488/2008  
 0088 004598/2010  
 RICARDO CETNARSKI 0031 000684/2005  
 ROBERTA FERREIRA 0068 000451/2009  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0020 000204/2004  
 0028 001121/2004  
 0042 000858/2006  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0019 000711/2003  
 0021 000241/2004  
 0056 000612/2008  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0009 000116/2001  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0036 000278/2006  
 SADI BONATTO 0038 000604/2006  
 0039 000634/2006  
 0040 000777/2006  
 0041 000779/2006  
 0043 000873/2006  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000263/2000  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 000265/2000  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0022 000284/2004  
 SERGIO CUNHA DA SILVA 0035 000165/2006  
 0063 001509/2008  
 0179 001184/2012  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0018 000663/2003  
 0099 001525/2011  
 0104 001646/2011

0105 001648/2011  
 0106 001652/2011  
 0109 001771/2011  
 0110 001772/2011  
 0111 001773/2011  
 0112 001774/2011  
 0113 001776/2011  
 0114 001777/2011  
 0115 001778/2011  
 0116 001782/2011  
 0117 001785/2011  
 0118 001787/2011  
 0119 001788/2011  
 0120 001789/2011  
 0121 001790/2011  
 0122 001792/2011  
 0126 003112/2011  
 0127 003113/2011  
 0128 003114/2011  
 0129 003115/2011  
 0130 003116/2011  
 0131 003118/2011  
 0132 003120/2011  
 0133 003121/2011  
 0134 003122/2011  
 0135 003124/2011  
 0136 003126/2011  
 0137 003128/2011  
 0140 003766/2011  
 0141 003767/2011  
 0142 003768/2011  
 0143 003769/2011  
 0144 003770/2011  
 0145 003771/2011  
 0146 003772/2011  
 0147 003773/2011  
 0148 003774/2011  
 0171 000333/2012  
 0172 000335/2012  
 0173 000339/2012  
 0176 000733/2012  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0097 001523/2011  
 0098 001524/2011  
 0100 001528/2011  
 0101 001530/2011  
 0102 001531/2011  
 0107 001654/2011  
 0108 001656/2011  
 SILVANA TORMEM 0060 001002/2008  
 0061 001166/2008  
 0080 000163/2010  
 SOFIA S. MACHADO 0010 000247/2001  
 0024 000827/2004  
 SONIA MARIA ANRELINK 0008 000069/2001  
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0023 000649/2004  
 0050 001557/2006  
 0156 005788/2011  
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0086 002578/2010  
 0090 006075/2010  
 VIVIANE PATRÍCIA LONGO 0091 006615/2010  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0046 000890/2006

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMÓVEL-926/1999-JOSE DALVO DOS SANTOS e outro x JOAO MARIA MARTINS e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO TAVARES TORQUATO-.

2. MONITORIA-263/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA APARECIDA JOSE-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-265/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FIN S.A x LETICIA DANIELLE ALVES ARRUDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. SUSTACAO DE PROTESTO-294/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

5. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-345/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do



item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

6. MONITORIA-365/2000-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CELSO LUIZ SOARES ROCHA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

7. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-55/2001-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x GUAIBA CAR VEICULOS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

8. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-69/2001-ANTONIO ANRELINK x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SONIA MARIA ANRELINK-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-116/2001-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES E S/M e outro x JEAN MARCIO PEREIRA BRANDAO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

10. INVENTARIO-247/2001-LUCIANE RIBAS & CIA LTDA x LUIZ CARLOS LIBERIO DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SOFIA S. MACHADO-.

11. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-338/2001-AZ IMOVEIS LTDA x SILVIO QUANDT e LEONILDA BATISTA QUANDT-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-8/2002-AFONSO ORCHEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

13. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-84/2002-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x IVAN FLORENCO DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

14. COBRANCA-181/2002-PIRANGA ASFALTOS SA x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

15. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARI-260/2002-GIOVANA MARIA BRUSTOLIN e outro x SOUZA e TOZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NILSON LEMES BUENO-.

16. INVENTARIO-18/2003-CLENIR LEMOS DOS SANTOS x ALESSANDRO NOVAIS DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-186/2003-IRMA GERDA KRAFT x AROLDO FERREIRA PINTO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

18. INVENTARIO-663/2003-ANA KUPKA ZEPECHOUKA x JOAO ZEPECHOUKA (ESPOLIO DE)-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

19. BUSCA E APREENSÃO-711/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ HENRIQUE MOCKEL-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e

do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

20. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-204/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA CLAUDETE KOZERSKI-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

21. BUSCA E APREENSÃO-241/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO RICARDO QUINTAS SANTIAGO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

22. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000454-06.2004.8.16.0038-MARIA AVANI KUPKA e outro x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

23. COBRANCA-649/2004-BONIFACIO & CIA LTDA e outro x NICOLLELI E PREDIS LTDA e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

24. INVENTARIO-827/2004-VALDETE CHULTZ DOS SANTOS e outro x WILSON DE LIMA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SOFIA S. MACHADO-.

25. USUCAPIAO-840/2004-NERI MICKUS e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

26. DESAPROPRIACAO-944/2004-O ESTADO DO PARANA x D.L. NICHELE & CIA LTDA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

27. EMBARGOS A ARREMATACAO-1108/2004-VALMIR SELUCSNAK ME x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON-.

28. BUSCA E APREENSÃO-1121/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIMPLICIO ZART-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

29. REVISAO CONTRATUAL-445/2005-JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

30. MONITORIA-538/2005-IMPOL ALUMINUM CURITIBA IND.E COMERCIO LTDA x IRANIR DAS GRACAS HERVIS FUNILARIA E SERRALHERIA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. REGIS TOCACH-.

31. USUCAPIAO-684/2005-ANTONIO VILMAR ZILLOTTO e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUNC-886/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ADEILTON DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

33. DESPEJO-1025/2005-CELSO RIEKE e outro x ERNESTO DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e

seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO SZADKOSKI-.

34. USUCAPIAO-128/2006-IMALINA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

35. USUCAPIAO-165/2006-ANDRE IVAINSKI-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-.

36. MONITORIA-278/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x PEDRO MOURA VANTO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

37. USUCAPIAO-394/2006-DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-604/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARIA JOSE ALVES CAETANO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SADI BONATTO-.

39. BUSCA E APREENSÃO-634/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDIR JOSE ROSSETTO - ESPOLIO DE-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SADI BONATTO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-777/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x CARLOS GENARO GOMES BENICIO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SADI BONATTO-.

41. DEPOSITO (BUSCA E APREENSÃO)-0001763-91.2006.8.16.0038-IVECO LATIN AMERICA LTDA x LUIZ CARLOS FELIX DA SILVA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SADI BONATTO-.

42. BUSCA E APREENSÃO-858/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROGE CARLOS MAIA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

43. BUSCA E APREENSÃO-873/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x JHONNY ANDERSON ANTUNES PEREIRA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SADI BONATTO-.

44. INVENTARIO-876/2006-GILSON PEREIRA DA SILVA x SOLEDADE PEREIRA DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NILSON LEMES BUENO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001772-53.2006.8.16.0038-ALCIDES BALLARDIN x JOSE JULIANO NEGOSSEK-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

46. INVENTARIO-890/2006-ELIZIR CASTRO FARIAS x WALDIR DE JESUS CASTRO FARIAS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

47. ORDINARIA-931/2006-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x TEREZA MONTEIRO DA SILVA e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1068/2006-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

49. DEPOSITO (BUSCA E APREENSÃO)-1384/2006-BANCO BMG S/A x ERIVELTON RODRIGUES PAULINO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. USUCAPIAO-1557/2006-LUIZ UKAN e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

51. BUSCA E APREENSÃO-361/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDETE DA SILVA DIOGO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-876/2007-SERGIO CIESLINSKI e outros x SILVESTRE CIESLINSKI e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-3/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

54. REVISAO CONTRATUAL-59/2008-JOSE CARLOS COSLOSKI e outro x SOUZA CRUZ S/A e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

55. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0002549-67.2008.8.16.0038-TEREZIO JOAQUIM BONETTE x REDECRED PROMOTORA DE VENDAS E EVENTOS LTDA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS BERNARDO C DE ALBUQUERQUE-.

56. BUSCA E APREENSÃO-612/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIME CARLOS BRUM-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-644/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORTACAO S/A x ZANELATTO E CAMPOS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

58. MONITORIA-795/2008-DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA x PEDRO DE MOURA VANTO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-854/2008-VALDIRENE HITNER PADILHA x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMAN. DE CONCURSO - FRG-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NEILA DA SILVA ROCHA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-1002/2008-BANCO FINASA S/A x JOHNY DE MELO MACHADO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVANA TORMEM-.

61. BUSCA E APREENSÃO-1166/2008-BANCO FINASA S/A x DAVI DOS PASSOS PEREIRA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVANA TORMEM-.



62. BUSCA E APREENSÃO-1488/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ZANELATTO E CAMPOS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

63. USUCAPIAO-1509/2008-ANTONIO VILSON GASPAS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-1751/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x ELIZABETH JACOB-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELE DE BONA-.

65. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-5/2009-DARTIVIA GISPIELA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.

66. ARROLAMENTO-321/2009-SANDRA MARIA NITTA e outros x PLINIO ANTONIO PELLANDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

67. MONITORIA-348/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x C A MIRANDA COMERCIO E REPARAÇÃO DE MOTOS E BICICLETAS e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMOVEL-451/2009-GABRIEL PEDRO PAZDA e outro x NADIR DE LIMA RIBEIRO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBERTA FERREIRA-.

69. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-464/2009-MARLI CORREA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002625-57.2009.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x V & A SUPERMERCADOS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-569/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x V & A SUPERMERCADOS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

72. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-683/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CAVINATO COM DE GEN. ALIM. LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

73. ALVARA-754/2009-JOVILDE MARIA QUEIROZ DA SILVA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA-.

74. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0002784-97.2009.8.16.0038-DOMINGOS ZANUNCINI NETO e outro x DORALINO DA ROSA BUENO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

75. NOTIFICACAO JUDICIAL-1084/2009-AMAVISCA ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS LTDA e outro x DANIEL CASTRO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

76. ARROLAMENTO-1136/2009-IRENE LEONEL VEIGA x AMADOR CARDOSO VEIGA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob

as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO SZADKOSKI-.

77. MONITORIA-1226/2009-AMAVISCA ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS LTDA x VERA GONCALVES DO PRADO e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

78. RESOLUCAO DE CONTRATO-1363/2009-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FABIO DA SILVA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

79. REVISAO CONTRATUAL-1398/2009-LEIA LUCIANA DOS SANTOS RESKE x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000163-93.2010.8.16.0038-BANCO FINASA S.A x IVO LIMA ARAUJO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVANA TORMEM-.

81. ARROLAMENTO-0000753-70.2010.8.16.0038-MADALENA MACIEL DE MELO ARRUDA e outros x LAUREANO MACIEL E MELO -Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO-.

82. COMINATORIA-0001426-63.2010.8.16.0038-ILSO SALESBRAM e outros x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR-.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001801-64.2010.8.16.0038-USIMINAS MECANICA S/A x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ERICA MARTINS FREDIANI-.

84. USUCAPIAO-0002495-33.2010.8.16.0038-OZEAS RICARDO DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0002521-31.2010.8.16.0038-VALDOIR APARECIDO GONCALVES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

86. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002578-49.2010.8.16.0038-CSBJ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA ME x JOAO PEDRO DONATO e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VIVIANE ALMEIDA QUADROS-.

87. CURATELA-0004125-27.2010.8.16.0038-LUZIA SOARES DOS SANTOS x MARIA SOARES DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

88. MONITORIA-0004598-13.2010.8.16.0038-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA e outro x ZANELATTO E CAMPOS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0005808-02.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE AMANTINO OLIBONI-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMOVEL-0006075-71.2010.8.16.0038-TALMA FRANÇA DE ANDRADE (ESPOLIO) e outro x MARGARIDA MACHADO DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob



as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VIVIANE ALMEIDA QUADROS-.

91. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0006615-22.2010.8.16.0038-G. LAFFITTE INCORPORADORA EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA x JOAO RIBEIRO DA LUZ-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VIVIANE PATRÍCIA LONGO-.

92. ANULATORIA-0000094-27.2011.8.16.0038-ADÃO LOPES x APARECIDA ARIETE WACHESKI e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

93. CURATELA-0000096-94.2011.8.16.0038-SEBASTIÃO PADILHA DOS SANTOS x SANDRA PADILHA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000115-03.2011.8.16.0038-BANCO BMG LEASING S/A x LENI CORNELISSE DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

95. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0000807-02.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x JOAO ALCIDES KRUG-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GELSON FAITA-.

96. INTERDICAÇÃO-0001272-11.2011.8.16.0038-GENTILA PINHEIRO BROETO x ROBERTO SEGUNDO BROETTO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

97. USUCAPIAO-0001523-29.2011.8.16.0038-ANGELITA IZABEL RIBAS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

98. USUCAPIAO-0001524-14.2011.8.16.0038-ANGELINO VIEIRA DE SOUZA NETO e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

99. USUCAPIAO-0001525-96.2011.8.16.0038-ANGENITA MARIANO DE BONFIM-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

100. USUCAPIAO-0001528-51.2011.8.16.0038-ADELIA VITAL MELEGO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

101. USUCAPIAO-0001530-21.2011.8.16.0038-CELIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

102. USUCAPIAO-0001531-06.2011.8.16.0038-ROSI PENKAL DA SILVA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

103. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001626-36.2011.8.16.0038-ODORICO TOMASONI x METALCAMP INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

104. USUCAPIAO-0001646-27.2011.8.16.0038-ELOIR LUIZ SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

105. USUCAPIAO-0001648-94.2011.8.16.0038-EDGAR AUGUSTO DA ROCHA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido

autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

106. USUCAPIAO-0001652-34.2011.8.16.0038-CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS DE LIMA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

107. USUCAPIAO-0001654-04.2011.8.16.0038-CLAUDINEI DE PAULA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

108. USUCAPIAO-0001656-71.2011.8.16.0038-CIDIONIR AFONSO SETLIK e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

109. USUCAPIAO-0001771-92.2011.8.16.0038-JOCELI TEREZINHA MIRANDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

110. USUCAPIAO-0001772-77.2011.8.16.0038-LUCI PLAHINSCE-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

111. USUCAPIAO-0001773-62.2011.8.16.0038-LUCI DOS REIS e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

112. USUCAPIAO-0001774-47.2011.8.16.0038-IVETE NOELI MACHADO FAGUNDES FERREIRA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

113. USUCAPIAO-0001776-17.2011.8.16.0038-JANAINA DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

114. USUCAPIAO-0001777-02.2011.8.16.0038-LEILANE PEREIRA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

115. USUCAPIAO-0001778-84.2011.8.16.0038-JOCINEI DE PAULA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

116. USUCAPIAO-0001782-24.2011.8.16.0038-GIANCARLO SCREMIM VIEIRA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

117. USUCAPIAO-0001785-76.2011.8.16.0038-IZARINA VEIGA WORM-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

118. USUCAPIAO-0001787-46.2011.8.16.0038-JOCELINE DE OLIVEIRA NERIS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

119. USUCAPIAO-0001788-31.2011.8.16.0038-JOAO FERNANDO ROCHA FERREIRA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

120. USUCAPIAO-0001789-16.2011.8.16.0038-ILDA SUTIL DE OLIVEIRA PENKAL e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

121. USUCAPIAO-0001790-98.2011.8.16.0038-JACIMARA DO ROCIO DE LIMA SANTOS e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código

de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

122. USUCAPIAO-0001792-68.2011.8.16.0038-JOAO DIRCEU CONTE e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

123. EMBARGOS À EXECUCAO-0001887-98.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ISOLDE CATARINA DE LIMA e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

124. USUCAPIAO-0001904-37.2011.8.16.0038-ROSANE SOUZA DO AMARAL-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA-.

125. INVENTARIO-0002444-85.2011.8.16.0038-AMILTON SOARES e outro x MARLY DE FATIMA DOS SANTOS CLARO e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

126. USUCAPIAO-0003112-56.2011.8.16.0038-MAYARA MACHADO FAGUNDES-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

127. USUCAPIAO-0003113-41.2011.8.16.0038-MAICON MOLETTA DA SILVA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

128. USUCAPIAO-0003114-26.2011.8.16.0038-MARIA FRANCISCA KUREKE MESSIAS e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

129. USUCAPIAO-0003115-11.2011.8.16.0038-MARIA ELENISE MORO DA CRUZ e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

130. USUCAPIAO-0003116-93.2011.8.16.0038-MARGARIDA RODRIGUES DE LIMA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

131. USUCAPIAO-0003118-63.2011.8.16.0038-MIGUEL MACHOSKI SOBRINHO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

132. USUCAPIAO-0003120-33.2011.8.16.0038-ROSEMERI IZABEL RIBAS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

133. USUCAPIAO-0003121-18.2011.8.16.0038-ROSA DE OLIVEIRA ASSOLARI e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

134. USUCAPIAO-0003122-03.2011.8.16.0038-PEDRO ANTONIO AQUINO DA SILVA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

135. USUCAPIAO-0003124-70.2011.8.16.0038-PAULINA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

136. USUCAPIAO-0003126-40.2011.8.16.0038-OLERCIO PADILHA STEFE-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

137. USUCAPIAO-0003128-10.2011.8.16.0038-MARCOS JOSE DE OLIVEIRA LEMOS e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

138. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0003248-53.2011.8.16.0038-AUGUSTO DE SOUZA VICENTE x JOSE SABINO DE GODOI-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FRANZ HERMANN N. JUNIOR-.

139. USUCAPIAO-0003384-50.2011.8.16.0038-ABILIO LOURENCO DOS SANTOS x IZABEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

140. USUCAPIAO-0003766-43.2011.8.16.0038-RUNINENER MARCEANDRO DOS SANTOS DA ROCHA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

141. USUCAPIAO-0003767-28.2011.8.16.0038-ZELINDA MACHADO DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

142. USUCAPIAO-0003768-13.2011.8.16.0038-ZELI LEAL DOS SANTOS-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

143. USUCAPIAO-0003769-95.2011.8.16.0038-VICTORIA MUNHOZ DE OLIVEIRA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

144. USUCAPIAO-0003770-80.2011.8.16.0038-VILMA LEAL DOS SANTOS -Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

145. USUCAPIAO-0003771-65.2011.8.16.0038-VERA LUCIA LOURENCO DA CRUZ-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

146. USUCAPIAO-0003772-50.2011.8.16.0038-VALCENIR IZAIAS ROCHA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

147. USUCAPIAO-0003773-35.2011.8.16.0038-VALDINOR DE LIMA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

148. USUCAPIAO-0003774-20.2011.8.16.0038-TATIANE DA SILVA DE ABREU-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0004098-10.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x GILMARA DE FATIMA CASTILHO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

150. CURATELA-0004307-76.2011.8.16.0038-LUCIMARA SANTOS MATOS x JACKLINE SANTOS MATOS BELCHIOR-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

151. CAUTELAR DE ARRESTO-0004754-64.2011.8.16.0038-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x SUPERMERCADO ASSIS DA FAZENDA LTDA ME-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

152. USUCAPIAO-0004755-49.2011.8.16.0038-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro x ROBERTO SAMUEL GRUBECK e outro-Intime-se o procurador do presente



feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI-.

153. ORDINARIA-0005058-63.2011.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x JOAO ALVES e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

154. REVISAO CONTRATUAL-0005170-32.2011.8.16.0038-LUIZ ANTONIO FRANTZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IVONE STRUCK-.

155. USUCAPIAO-0005677-90.2011.8.16.0038-LUIZ ALBERTO WARCHELSKI e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

156. ALVARA-0005788-74.2011.8.16.0038-ALDELINO FIAMONCINI-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

157. COBRANCA-0005796-51.2011.8.16.0038-LUSIANE APARECIDA PARASTCHUK x MUNICIPIO DE MANDRITUBA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA-.

158. USUCAPIAO-0006606-26.2011.8.16.0038-JOILSON MILCHESKI MAI-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

159. USUCAPIAO-0006611-48.2011.8.16.0038-ATAIR PIRES PEREIRA JUNIOR-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

160. USUCAPIAO-0006617-55.2011.8.16.0038-ROSIKHA NOGUEIRA BUENO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

161. USUCAPIAO-0006618-40.2011.8.16.0038-MIZEL DE JESUS FAGUNDES e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

162. USUCAPIAO-0006622-77.2011.8.16.0038-ANTONIO NELSON GAIO DA SILVA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

163. USUCAPIAO-0006626-17.2011.8.16.0038-EDIR ANTONIO GAMBIN e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

164. USUCAPIAO-0006629-69.2011.8.16.0038-APARECIDO AFONSO CERQUEIRA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

165. USUCAPIAO-0006631-39.2011.8.16.0038-EDNILSON JOSE MILCHESKI MAI-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

166. USUCAPIAO-0006632-24.2011.8.16.0038-DAVID PAULO MILCHESKI MAI-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA-.

167. INVENTARIO-0006669-51.2011.8.16.0038-MARIA DE FATIMA FREIRE e outro x JORGE SCHAFFHAUSER (ESPOLIO)-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEX MARTINS MOREIRA-.

168. ALVARA-0006671-21.2011.8.16.0038-NATALINO ELIAS DA CRUZ-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

169. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0007587-55.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x VILSON GARNICA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

170. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR -0007729-59.2011.8.16.0038-ELIANE LEITE DE SENA x WILLIAN DE TAL E SUA MULHER-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

171. USUCAPIAO-0000333-94.2012.8.16.0038-ADI MARIA MORO DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

172. USUCAPIAO-0000335-64.2012.8.16.0038-MIGUEL DARCI CARVALHO e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

173. USUCAPIAO-0000339-04.2012.8.16.0038-ANNA MARIA PEREIRA SETLIK e outro-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

174. REVISAO CONTRATUAL-0000371-09.2012.8.16.0038-ERON ANTONIO KANAUBER x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

175. PRESTACAO DE CONTAS-0000465-54.2012.8.16.0038-ANA DA SILVA RODRIGUES x AZ IMOVEIS LTDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.

176. USUCAPIAO-0000733-11.2012.8.16.0038-ANDERSON LUCAS ZEPECHOUKA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

177. BUSCA E APREENSÃO-0001109-94.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SIDCLEI CORREIA DE ARAUJO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

178. ALVARA-0001112-49.2012.8.16.0038-NADIA MARIA COSTA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

179. ALVARA-0001184-36.2012.8.16.0038-EMMA ROBERTA PALU BUENO-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-.

180. ALVARA-0001438-09.2012.8.16.0038-DELEIDE BATISTA NASCIMENTO e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM-.

181. INVENTARIO-0002608-16.2012.8.16.0038-MARINALVA FARIAS MIRANDA x FRANCISCO MIRANDA-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução



do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

182. USUCAPIAO-0002752-87.2012.8.16.0038-FABIO DE ANDRADE HENRIQUE x EDUARDO PEREIRA DO VALE FILHO e outros-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ-.

183. HABILITACAO DE CREDITO-311/2003-DELAIR DAS GRACAS FERREIRA x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA-.

184. HABILITACAO DE CREDITO-320/2003-SEBASTIAO DO PRADO PADILHA x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOELSON DOS SANTOS ROCHA-.

185. PRESTACAO DE CONTAS-126/2004-VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

186. DECLARACAO DE CREDITO-199/2004-LEATHER FROM BRAZIL LTDA x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

FAZENDA RIO GRANDE, 01 DE AGOSTO DE 2012

## FOZ DO IGUAÇU

### 2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 154/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABNER WANDEMBERG RABELO 0024 001251/2011  
 ADEMAR MARTINS MONTORO 0005 000933/2007  
 0036 000326/2007  
 ADENICIA DE SOUZA LIMA 0013 000523/2010  
 0024 001251/2011  
 ADRIANO CANELLI 0032 000732/2012  
 ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0002 000378/2005  
 ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0029 000384/2012  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 001494/2010  
 0019 000302/2011  
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0014 000965/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0020 000771/2011  
 ANDRE GUSTAVO DE CASTRO R 0001 000301/2005  
 ANDRÉ VITORASSI 0028 000217/2012  
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0035 000524/2006  
 ANGELICA TATIANA TONIN 0018 000300/2011  
 0024 001251/2011  
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0005 000933/2007  
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0023 001244/2011  
 ARION AUGUSTO NARDELLO NA 0023 001244/2011  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0037 000596/2008  
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0013 000523/2010  
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0010 001586/2009  
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0027 000107/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0006 000940/2007  
 0030 000530/2012  
 0034 000885/2012

CARLOS AUGUSTO CREMA 0038 000553/2012  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0013 000523/2010  
 CARLOS WISLAND SANWAYS 0028 000217/2012  
 CAROLINA FOURAUX ABREU 0004 000847/2007  
 CIRINEU DIAS 0004 000847/2007  
 CLAUDIA CANZI 0013 000523/2010  
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0010 001586/2009  
 0021 000835/2011  
 CLAUDIO GILARDI BRITOS 0009 000979/2009  
 CRISTIANE MARIA SILVA 0020 000771/2011  
 DANDY VINICIUS SPANHOL 0014 000965/2010  
 DANIELLE RIBEIRO 0037 000596/2008  
 0038 000553/2012  
 EDSON MARCOS BRAZ 0001 000301/2005  
 EDUARDO CHALFIN 0012 000384/2010  
 ENIR BECKER 0020 000771/2011  
 FABIO LUIZ FRANTZ 0031 000608/2012  
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 0037 000596/2008  
 FRANCIELE WOLF 0010 001586/2009  
 GILNEI RICARDO EIDT 0019 000302/2011  
 GLACI ELZA ISHIKAWA 0012 000384/2010  
 0020 000771/2011  
 GUILHERME DI LUCA 0009 000979/2009  
 ILAN GOLCBERG 0012 000384/2010  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0026 001434/2011  
 ISABELA CHRISTINE DAL BO 0013 000523/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0006 000940/2007  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0022 001212/2011  
 0025 001331/2011  
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0014 000965/2010  
 JEFERSON FOSQUIERA 0008 000306/2009  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0004 000847/2007  
 JOAQUIM MIRÓ 0020 000771/2011  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0017 000171/2011  
 JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIO 0024 001251/2011  
 JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0013 000523/2010  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0005 000933/2007  
 JULIANA PENAYO DE MELO 0009 000979/2009  
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0014 000965/2010  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0026 001434/2011  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0003 000727/2007  
 LEILA DE FATIMA C. CORNEL 0026 001434/2011  
 LUCIANO FERNANDES MOTTA 0013 000523/2010  
 LUCIMAR DE FARIA 0030 000530/2012  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0007 000696/2008  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0015 001494/2010  
 0019 000302/2011  
 MARCELO CESAR MACIEL 0036 000326/2007  
 MARLENE DE LIMA MARTINS 0007 000696/2008  
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0018 000300/2011  
 NEANDRO LUNARDI 0014 000965/2010  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0003 000727/2007  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0008 000306/2009  
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0023 001244/2011  
 PATRICIA TRENTO 0011 000309/2010  
 PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0013 000523/2010  
 RAMON JOAO CORREA 0024 001251/2011  
 RENATA GONÇALVES FELIX 0021 000835/2011  
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0016 001501/2010  
 0017 000171/2011  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0024 001251/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0037 000596/2008  
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0026 001434/2011  
 ROQUE SUTIL 0032 000732/2012  
 ROSEMERI SIMON BERNARDI 0024 001251/2011  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0002 000378/2005  
 SERGIO VULPINI 0014 000965/2010  
 SILVANA NARDELLO NASIHGIL 0023 001244/2011  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0016 001501/2010  
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0014 000965/2010  
 TIAGO ASSIS DA SILVA 0033 000884/2012  
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0037 000596/2008  
 VANESSA PANINI 0021 000835/2011  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0010 001586/2009  
 0024 001251/2011  
 WILLY COSTA DOLINSKI 0013 000523/2010  
 WILSON ANDRE NERES 0028 000217/2012  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0015 001494/2010

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014633-32.2005.8.16.0030 (301/2005) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ZELINSKI & TEIXEIRA LTDA. - Ciência às partes, da data e local das praças/leilão em que será(ão) levado(s) à arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s,s) devedor(a,s,es), em PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO na data de 05/09/2012 às 13:30; SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO na data de 21/09/2012, às 13:30. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Ainda, manifestem-se as partes ante a atualização do cálculo de fls. 289/290 requerendo o que de direito. Adv. do Requerente ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO e Adv. do Requerido EDSON MARCOS BRAZ.

2. INVENTARIO - 0014636-84.2005.8.16.0030 (378/2005) - MARIA ELISA PEREIRA FRANCA x ESPOLIO DE FERNANDO PEREIRA ALVES - Acolhido os presentes embargos de declaração de fls. 170/171, para o fim de conceder a parte Autora o benefício da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. No mais, expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros. Adv. do Requerente ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015295-25.2007.8.16.0030 (727/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RETCHANAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros - Ciência às partes, da data e local das praças/leilão em que será(ão) levado(s) à arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO na data de 05/09/2012 às 13:30; SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO na data de 21/09/2012, às 13:30. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Ainda, à parte Exequente ante o cálculo geral de fls. 184/185 e para proceder a retirada dos ofícios de intimação das partes Executadas para os devidos fins. Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

4. EXECUÇÃO - 0014956-66.2007.8.16.0030 (847/2007) - LUNENDER S A x MASKATE S COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - Às Partes, para manifestarem-se acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador, às fl. 333/334, que importam na totalidade de R\$ 126.982,87 (Cento e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI e CAROLINA FOURAUX ABREU e Adv. do Requerido CIRINEU DIAS.

5. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0015281-41.2007.8.16.0030 (933/2007) - LIUO SUH JEN LIAW x FORMOSA IMOVEIS LTDA e outro - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 562 que importam na totalidade de R\$ 45,12 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 45,12 de custas Cíveis; R\$ 0,00 do Distribuidor Judicial; R\$ 0,00 do Contador Judicial; R\$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 0,00 referente ao Funrejuj para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, JOSE BENTO VIDAL FILHO e ADEMAR MARTINS MONTORO.

6. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014831-98.2007.8.16.0030 (940/2007) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO SANTOS DA CUNHA - À Parte, ante a sentença de fl. 98, que em suma, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III e art. 238, parágrafo único, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

7. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 696/2008 - TEREZA DA SILVA FERREIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 14:00h., ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas até 30 (trinta) dias antes da audiência. Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018589-17.2009.8.16.0030 (306/2009) - ALESAT COMBUSTIVEIS S/A e outro x GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 139/140 que importam na totalidade de R\$ 190.009,59 (Cento e noventa mil, nove reais e cinquenta e nove centavos) para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JEFFERSON FOSQUIERA.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018390-92.2009.8.16.0030 (979/2009) - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes para manifestarem-se acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador, às fl. 359/367, que importam na totalidade de R\$ 17.206,12 (dezessete mil reais, duzentos e seis reais e doze centavos). Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0016271-61.2009.8.16.0030 (1586/2009) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x SHEILA CRISTINA NOBERTO DOS SANTOS - Às Partes, ante a sentença de fl. 93/98, que em suma, julgou PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida Sheila Cristina Norberto dos Santos, ao pagamento da importância de R\$ 25.611,28 (vinte e cinco mil, seiscentos e onze reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento do pedido, pela média aritmética do INPC e IGP-DI, acrescida, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (art. 406, do CPC c/c art. 161, §1º, do CTN e art. 219, do CPC). Condenou ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no §3º do artigo 20 do CPC. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e CLAUDIO CESAR DA CUNHA e Adv. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006262-06.2010.8.16.0030 (309/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDERSON FERNANDO GARCIA - À Parte, ante a sentença de fl. 58/59 verso, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa a extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 0007432-13.2010.8.16.0030 (384/2010) - FRANCISCO CARLOS MATIAS MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl.338, que em suma, diante do adimplemento do débito pela(s) parte(s) executada(s) (fls. 153 e 322) julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794, I, do CPC. Custas já satisfeitas. Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA e Adv. do Requerido EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG.

13. RESCISAO CONTRATUAL - 0010156-87.2010.8.16.0030 (523/2010) - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FENICIA GROUP INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. - Ante a proposta de acordo celebrada nos autos, cancelo a audiência designada. No mais, determino a intimação das partes para em 10 (dez) dias, manifestarem-se

sobre a promoção ministerial de fls. 781/783. Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ADENICIA DE SOUZA LIMA, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, CLAUDIA CANZI, WILLY COSTA DOLINSKI, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR e Adv. do Requerido LUCIANO FERNANDES MOTTA e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

14. HABILITACAO DE CREDITO - 0019074-80.2010.8.16.0030 (965/2010) - JAIRO SECUNDINO HIPÓLITO e outro x ROQUE BITTENCOURT - ESPOLIO - Às Partes, ante a sentença de fls. 78/81, que em suma acolheu o parecer ministerial de fls. 74/76 e reconheceu a ausência de interesse de agir, pelo que julgou extinto o presente incidente de habilitação de crédito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas do incidente (art. 20, §1º, do CPC) pelas partes autoras. Entendeu incabível em incidente de habilitação de crédito em inventário a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Junte-se cópia da presente decisão aos autos do processo de inventário. Adv. do Requerente DANDY VINICIUS SPANHOL e Adv. do Requerido KELLY REGINA PAVANI VULPINI, SERGIO VULPINI, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, NEANDRO LUNARDI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0030764-09.2010.8.16.0030 (1494/2010) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ELCIO DE BRITO ARZAMENDIA - À Parte, ante a sentença de fl. 63/64 verso, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa a extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN.

16. AÇÃO DE DEPOSITO - 0031012-72.2010.8.16.0030 (1501/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALEXSSANDRA WENDY ROHDE - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 73, que em suma, a(s) parte(s) autora(s) deixou(ram) de promover atos processuais que lhe(s) competia(m), embora devidamente intimada(s) pessoalmente para dar prosseguimento no feito (fls. 71) pelo que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e §1º, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004325-24.2011.8.16.0030 (171/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x EMPRESA DE TRANSPORTES BENDO LTDA. - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 180, que em suma, homologou o acordo entabulado entre as partes (fls. 174/175), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgou extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários da forma acordada. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA.

18. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0007348-75.2011.8.16.0030 (300/2011) - WILSON ALVES RIBEIRO e outros x O JUÍZO - À Parte, ante a sentença de fl. 44, que em suma, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III e §1º, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa por força do art. 12 da Lei 1.060/1950, uma vez que lhe concedeu o benefício da gratuidade de justiça. Adv. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e MUNIRAH MUHIEDDINE.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007387-72.2011.8.16.0030 (302/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DJAN RODRIGO BECKER - Às Partes, ante a sentença de fl. 77, que em suma, em razão do cumprimento do acordo (fls. 67/68 e 75) já homologado, julgou extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido GILNEI RICARDO EIDT.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0017967-64.2011.8.16.0030 (771/2011) - OSMAR LUIZ BOTTAN x OI BRASIL TELECOM S/A - Às Pates, ante a sentença de fls. 126/134, que em suma, julgou procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos buscados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade dos cálculos apresentados em eventual pedido principal. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficou em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com fulcro no art. 20, §4º c/c §3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente CRISTIANE MARIA SILVA, ENIR BECKER e GLACI ELZA ISHIKAWA e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019440-85.2011.8.16.0030 (835/2011) - OCEANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.-ME x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Às Partes, ante o despacho de fl. 65, que em suma, com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência para o dia 27/08/2012 às 14h45min, devendo os procuradores das partes trazê-las à audiência independentemente de intimação. Adv. do Embargante CLAUDIO CESAR DA CUNHA e Adv. do Embargado RENATA GONÇALVES FELIX e VANESSA PANINI.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029300-13.2011.8.16.0030 (1212/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MONICA CARVALHO DA SILVA - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 42, que em suma, a(s) parte(s) autora(s) deixou(ram) de promover atos processuais que lhe(s) competia(m), embora devidamente intimada(s) pessoalmente para dar prosseguimento no feito (fls.40) pelo que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e §1º, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0030836-59.2011.8.16.0030 (1244/2011) - JOSÉ PEDRO LAZZARIN x REDE OESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Advs. do Requerido ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, SILVANA NARDELLO NASIHGIL e ANTONIO FERREIRA FRANÇA.

24. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0031190-84.2011.8.16.0030 (1251/2011) - JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS e outro x ANTONIO ROBERTO FAVA e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 722, que em suma: "Com base no art. 331, do CPC, designo audiência para o dia 24/09/2012, às 14:00h., devendo os procuradores das partes trazê-las a audiência independentemente de intimação. Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROSEMERI SIMON BERNARDI e ROBERTA PACHECO ANTUNES e Advs. do Requerido JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR, ABNER WANDEMBERG RABELO, RAMON JOAO CORREA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033359-44.2011.8.16.0030 (1331/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ FERNANDO FERREIRA - À Parte, ante a sentença de fl. 45, que em suma, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Custas pela parte autora. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

26. MANDADO DE SEGURANÇA - 0035494-29.2011.8.16.0030 (1434/2011) - TARCILIA CACERES CARVALHO x FOZPREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 218/222, que em suma, denegou a segurança ora pleiteada por Tarcilia Caceres Carvalho. Condenou, outrossim, a impetrante ao pagamento das custas processuais, observando-se porém o disposto do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido LEILA DE FATIMA C. CORNELIO.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001948-46.2012.8.16.0030 (107/2012) - BANCO CITIBANK S/A x MAYASSE ALI MEHANNA - À Parte, ante a sentença de fl. 49/51, que em suma, julgou procedente o pedido formulado por Banco Citicard S/A e consequentemente condenou o requerido ao pagamento da importância de R\$ 127.230,76 (cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos), corrigida monetariamente, pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento do pedido, incidindo, ainda, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou também, o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o exposto no art. 20, §3º, alíneas "a" e "c", do CPC. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004523-27.2012.8.16.0030 (217/2012) - GOLD ENGENHARIA LTDA x COMÉRCIO DE MADEIRAS POLO CENTRO LTDA - Designado o dia 22/11/2012 às 14:00h, para audiência preliminar (artigo 331 e 125, IV do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Adv. do Embargante CARLOS WISLAND SANWAYS e Advs. do Embargado ANDRÉ VITORASSI e WILSON ANDRE NERES.

29. EXTINÇÃO DE USUFRUTO - 0011091-59.2012.8.16.0030 (384/2012) - ADAIR JOSÉ ARAUJO e outro x EVERALDO DIRCEU CACERES CARVALHO e outro - Às Partes, ante a sentença de fl. 28, que em suma, nos termos do art. 267, I, c/c art. 282, II e VII e art. 284, todos do CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Condenou ainda, os requerentes ao pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014577-52.2012.8.16.0030 (530/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARILENE SOARES MENDES - À Parte, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial (fl.44), tendo esta deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fl.45) pelo que indeferiu a petição inicial e em consequência julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC. Custas pela parte autora. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0016142-51.2012.8.16.0030 (608/2012) - TORNEARIA CATARATAS LTDA. - ME x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - À Parte, ante o despacho de fl. 57, para comparecer à audiência a ser realizada dia 31/10/2012 às 14:00h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a retirada e remessa da carta de citação. Adv. do Requerente FABIO LUIZ FRANTZ.

32. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - 0018334-54.2012.8.16.0030 (732/2012) - JACIANE MARTINEZ RODRIGUES x CENTRO EDUCACIONAL CAESP LTDA. - Às Partes, ante a sentença de fl. 37, que em suma: "Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a(s) parte(s) autora(s) emendasse(m) a inicial (fls. 26/28), tendo esta(s) deixado transcorrer o prazo sem manifestação, pelo que indeferiu a petição inicial e em consequência julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s).

Intimada(s) à(s) parte(s) autora(s) para comprovar(em) a alegada insuficiência de recursos (fl. 26/28), esta(s) quedou(aram)-se inerte(s), não juntado a integralidade da documentação determinada, o que afasta a presunção de carência decorrente da(s) declaração(ões) acostada(s) à(s) fl. 15, uma vez que os documentos juntados às fls. 30/35 não são suficientes para o deferimento do pedido, pelo que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça." Advs. do Autor ROQUE SUTIL e ADRIANO CANELLI.

33. MANDADO DE SEGURANÇA - 0021815-25.2012.8.16.0030 (884/2012) - ALI MOHAMAD SLEIMAN x COMANDANTE DO 14 BATALHAO DA POLICIA MILITAR - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente TIAGO ASSIS DA SILVA.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021819-62.2012.8.16.0030 (885/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DANIELO FLORES MACHADO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0015790-06.2006.8.16.0030 (524/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO FINASA S/A - À parte Executada ante a petição da parte Exequente de fl. 98 e cálculo de fl. 99 que importa na totalidade de R\$ 648,88 dividido na seguinte proporção: R\$ 607,46 referente à honorários advocatícios e R\$ 41,42 de custas remanescentes do Contador Judicial, requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 0015597-54.2007.8.16.0030 (326/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ERNO FROELICH - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 100, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Adv. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 0015630-10.2008.8.16.0030 (596/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO VOLKSWAGEN S/A - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 106, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 0007827-34.2012.8.16.0030 (553/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMUNIDADE EVANGELICA DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante a sentença de fl. 31, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, II, c/c art. 267, VI do CPC. Deixou de atribuir as consequências da sucumbência à exequente, pois na hipótese incise o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, não se configura a hipótese do art. 475-J, do CPC, de modo que deixou de submeter a presente decisão a reexame necessário. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido CARLOS AUGUSTO CREMA.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Agosto de 2012  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

### 3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR

RELAÇÃO 148/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00004 000238/2005  
00027 000726/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00013 000107/2008  
ALESSANDRA CELANT 00038 000758/2011  
00053 000266/2012  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00042 000919/2011  
00048 001243/2010  
00050 000054/2012  
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00059 000047/2010  
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00032 000426/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00030 000153/2011  
ALINE DURSKI CANAVEZ 00034 000579/2011  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00047 001208/2011  
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00027 000726/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 00011 000902/2007  
ANA LUCIA PEREIRA 00037 000727/2011  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00002 000072/2003  
ANA PAULA MAGALHAES 00013 000107/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00024 000653/2010  
ANGELA PEREIRA DALBOSCO 00039 000801/2011  
ARACELY DE SOUZA 00012 000027/2008



00029 000147/2011  
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00031 000223/2011  
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00004 000238/2005  
 00044 001057/2011  
 BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO 00036 000659/2011  
 BLAS GOMM FILHO 00011 000902/2007  
 BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 00044 001057/2011  
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00005 000326/2005  
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00016 000597/2009  
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00042 000919/2011  
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00023 000079/2010  
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00032 000426/2011  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00013 000107/2008  
 CARLOS WISLAND SAMWAYS 00058 000141/2007  
 CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE 00004 000238/2005  
 CLEVERTON LORDANI 00053 000266/2012  
 CRISTIAN ANDRE S. KASPER 00055 000383/2012  
 00056 000403/2012  
 CRISTIAN MIGUEL 00050 000054/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00050 000054/2012  
 DANIELE RIBEIRO COSTA 00042 000919/2011  
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00025 000669/2010  
 EDUARDO LUIZ MEDEIROS 00026 000697/2010  
 EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00002 000072/2003  
 00011 000902/2007  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00050 000054/2012  
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00054 000282/2012  
 EMERSON CHIBIAQUI 00018 001000/2009  
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00027 000726/2010  
 FELIPE TURNES FERRARINNI 00011 000902/2007  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00017 000945/2009  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00029 000147/2011  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00021 001445/2009  
 FLAVIA ALVES DOS SANTOS SILVA 00044 001057/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00050 000054/2012  
 FRANCIELE WOLF 00046 001165/2011  
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00045 001107/2011  
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 00001 000920/1997  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00027 000726/2010  
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 00004 000238/2005  
 00008 000457/2006  
 GUILHERME DI LUCA 00019 001020/2009  
 00019 001020/2009  
 GUSTAVO DAL BOSCO 00014 000914/2008  
 GUSTAVO R. GÓES NICOLAPELLI 00021 001445/2009  
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00026 000697/2010  
 INDIA MARA MOURA TORRES 00030 000153/2011  
 ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00058 000141/2007  
 IVANIA STRADA 00030 000153/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000352/2005  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00018 001000/2009  
 00042 000919/2011  
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00047 001208/2011  
 JOAO JORGE ZIEMANN 00059 000047/2010  
 JOCEMIR DE MELLO 00008 000457/2006  
 JORGE DA SILVA GIULIANI 00008 000457/2006  
 JORGE LUIS NUNES 00031 000223/2011  
 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO 00010 000247/2007  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00020 001292/2009  
 JOSEANE VANESSA MORALES 00001 000920/1997  
 JOSIMAR DINIZ 00007 000084/2006  
 00010 000247/2007  
 JOÃO MARCOS BRAIS 00046 001165/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00039 000801/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00015 000035/2009  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00003 000546/2004  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00033 000541/2011  
 00038 000758/2011  
 KELYN CRISTINA TRENTO 00016 000597/2009  
 00052 000199/2012  
 LEANDRO DE QUADROS 00002 000072/2003  
 00022 00026/2010  
 LETICIA MARIA DETONI 00027 000726/2010  
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00034 000579/2011  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00051 000067/2012  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00020 001292/2009  
 LUISA ESTEFANIA DIAS DE MIRANDA 00057 000498/2012  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00010 000247/2007  
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00050 000054/2012  
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00056 000403/2012  
 LUIZ ROSELLI NETO 00010 000247/2007  
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00017 000945/2009  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00038 000758/2011  
 00053 000266/2012  
 MARCIA L. GUND 00006 000352/2005  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00057 000498/2012  
 MARCOS J. R. SALAMUNES 00040 000892/2011  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00016 000597/2009  
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00049 001400/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00057 000498/2012  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00007 000084/2006  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00044 001057/2011  
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00028 001386/2010  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00027 000726/2010  
 NAYANE GUASTALA 00010 000247/2007  
 00012 000027/2008  
 NEWTON DORNELLES SARATT 00017 000945/2009  
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00035 000644/2011  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000238/2005

00006 000352/2005  
 00058 000141/2007  
 PATRICIA FREYER 00014 000914/2008  
 PATRICIA PAMELA CORNELIO 00043 001056/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 000054/2012  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00050 000054/2012  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00012 000027/2008  
 REINALDO FERNANDES DE SOUZA 00008 000457/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000107/2008  
 00021 001445/2009  
 00025 000669/2010  
 00034 000579/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00041 000904/2011  
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00006 000352/2005  
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 00030 000153/2011  
 ROBERTO COSTA 00050 000054/2012  
 RODRIGO BIEZUS 00027 000726/2010  
 ROGER LUIZ MACIEL 00060 000551/2010  
 RONALDO JOSE E SILVA 00010 000247/2007  
 SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI 00009 000193/2007  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00019 001020/2009  
 SERGIO VULPINI 00003 000546/2004  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00011 000902/2007  
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00003 000546/2004  
 SUHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO 00029 000147/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00038 000758/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00047 001208/2011  
 00048 001243/2011  
 UMBELINA ZANOTTI 00007 000084/2006  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00009 000193/2007  
 00035 000644/2011  
 VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00024 000653/2010  
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00004 000238/2005  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00026 000697/2010  
 WALTER WOLFESGRAU 00004 000238/2005  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00027 000726/2010  
 WILLY COSTA DOLINSKI 00027 000726/2010  
 VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 00043 001056/2011

1. INDENIZACAO (SUM)-920/1997-VULCZAK E CIA LTDA e outro x SEDEMAR JOSE COSTA e outro- A exequente, para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Int. -Advs. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOSEANE VANESSA MORALES-.
2. EXECUCAO-0010285-39.2003.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x AZULFOZ COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA e outros- Defiro a quebra de sigilo fiscal dos executados, pois a exequente tomou providências no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, não obtendo sucesso satisfativo. Assim, a medida ora deferida é necessária a finalidade do processo de execução, que é satisfazer o crédito a que tem direito o exequente. Requisite-se as informações, via INFOJUD. Para resguardar o necessário caráter sigiloso e acesso restrito pelo artigo 3º da Lei Complementar 105/2001, a declaração de bens deverá permanecer guardada em pasta própria, com acesso somente ao juiz e advogados das partes no processo. Int. -Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Requerido EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR-.
3. EXECUCAO-0012076-09.2004.8.16.0030-CENTRO DE EDUCACIONAL MONJOLO LTDA x LUIS HERNAN MOLINA SANTOS e outro- Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento processual, remeta-se os presentes autos ao arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. do Requerente SERGIO VULPINI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO-.
4. INDENIZACAO (SUM)-0014388-21.2005.8.16.0030-OTILIA BELTRAMINI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Vistos, etc. Conforme se vislumbra destes autos, o feito se arrasta há mais de um ano em razão de sucessivas discordâncias acerca dos valores orçados pelo expert às fls. 200/201. Pois bem, conforme consta do Acórdão nº. 718.052-3, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná entendeu em dar provimento ao recurso para se alterar a sentença no tocante à quantificação dos danos, ordenando fosse o feito remetido à liquidação de sentença, por arbitramento (de preferência com indicação do mesmo perito que atuou na fase de conhecimento), para identificação dos valores necessários à reparação dos danos causados, com óbvia limitação do valor apontado na inicial. Desta feita, seguindo a orientação alinhavada pelo juízo de grau segundo, em substituição, para proceder a identificação dos valores necessários à reparação dos danos causados, nomeio perito o Sr. SEMI FARHUD. o Sr. Perito deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, orçar seus honorários. Após, intime-se o exequente para que deposite nos autos o valor dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, devendo em seguida serem as partes intimadas. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 197. Int. -Advs. do Requerente WALTER WOLFESGRAU e CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE e Advs. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, VITOR HUGO NACHTYGAL, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
5. FALENCIA-0014596-05.2005.8.16.0030-DOHLER S/A x COMERCIAL DE TECIDOS AMIRI LTDA- Manifeste-se a requerida, através de seu curador, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-0014496-50.2005.8.16.0030-MARIA ANDREIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestarem-se sobre a proposta e honorários do Sr. Perito de fls. 589, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos

reais). Int. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

7. RESC CONTRATUAL C/C REINT POS-0015702-65.2006.8.16.0030-JACKSON GOMEZ DE OLIVEIRA e outro x SATURNINO MOREIRA ANDRION e outro- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 237/249, no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, querendo. Int.-Advs. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e UMBELINA ZANOTTI e Adv. do Requerido JOSIMAR DINIZ-.

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-457/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOARES DE MORAES e outro- Manifeste-se a parte requerida, ante o cálculo geral, elaborado pela contadoria às fls.753/755. Int.-Advs. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, REINALDO FERNANDES DE SOUZA, JORGE DA SILVA GIULIAN e JOCEMIR DE MELLO-.

9. COBRANCA (ORD)-0015451-13.2007.8.16.0030-LUIZ FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e outros x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO e outro- Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 212. Alegou a parte embargante que a R. decisão revestiu-se de viés de contradição. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. o inconformismo da parte embargante não merece acolhida. Não houve contradição no caso, pois não há divergência entre os termos elencados na decisão. Ainda, não existiu omissão, uma vez que não foi omitida nenhuma pretensão deduzida pelas partes. Do mesmo modo, a clareza com que foi proferida a decisão de fls. 212 afasta qualquer alegação de obscuridade. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RT J 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638)". Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, nos termos da fundamentação. Int. -Adv. do Requerente SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

10. INDENIZACAO (ORD)-247/2007-AUTO POSTO POLO CENTRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- Assiste razão à litisdenunciada, quanto ao mencionado no petitiórid e fls. 417. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que ela, querendo, apresente as contrarrazões. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, LUIZ ROSELLI NETO, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e NAYANE GUASTALA-.

11. AÇÃO MONITORIA-0015678-03.2007.8.16.0030-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x HORTIGRANJEIRA NIHON LTDA e outro- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. -Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINNI e Adv. do Requerido EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR-.

12. DECLARATORIA-27/2008-VERA LUCIA DEBALDI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Recebo a Apelação de fls. 260 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista à parte requerente para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e NAYANE GUASTALA-.

13. AÇÃO MONITORIA-107/2008-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.- Antes de analisar o pleito de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 105. Int. -Advs. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA MAGALHAES-.

14. AÇÃO MONITORIA-914/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PEDRONIZADOS NPL 1 "reCOVERY DO BRASIL" x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro a carga dos autos, conforme requer a parte autora, pelo prazo de 10 dias. Int.-Advs. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

15. ORDINARIA-35/2009-CLAUDETE FREITAS x BANCO ITAU S/A- O requerido para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,12, conforme cálculo de fls. 207/208. Int. -Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. CAUTELAR-0017047-61.2009.8.16.0030-MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

17. REPARACAO DE DANOS-945/2009-CLEVERSON DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a Apelação de fls. 109 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Viata ao Requerido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Advs. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

18. COBRANCA SUMARIO-1000/2009-MARIO GONÇALVES NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- Defiro o pedido de fls. 87, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerido. Int. -Advs. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENENTE-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017922-31.2009.8.16.0030-RONALDO PERTELE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- As partes para manifestarem acerca do calculo de fls. 239/243. Int. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1292/2009-MOACIR DOMINGOS SIGNOR x IPE COMERCIO DE GAS LTDA- Vistos, etc. 1. Tendo em vista que o executado não indicou o paradeiro dos bens sujeitos à execução, na forma dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil aplico ao devedor multa no valor equivalente a 10% (dez) por cento do valor atualizado do débito, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. A multa aplicada reverte em benefício do credor e é exigível nesta mesma execução. multa acima fixada. 2. Ao contador para que atualize o cálculo e inclua a 3. Quanto ao requerimento de restrição de licenciamento e circulação do veículo de fls. 44, observe o exequente que este é temerário, na medida em que Sr. Meirinho certifique às fls. 49-verso que o veículo em discussão foi vendido à terceiro. Desta feita, indefiro o pleito de restrição de licenciamento e circulação do veículo VW Pólo Sedan 2.0, placas ALB -7299/PR. No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

21. COBRANCA (ORD)-1445/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TERRAPLANAGEM MATUNAGA LTDA-ME e outros- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000779-92.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MIL OLEOS DISTRIBUIDORA DE OLEOS P L C LTDA e outros- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0001842-55.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATAS JORGE BRADKOVSKI- Parte devedora para que no prazo de 15 dias, proceda o pagamento do débito pleiteado, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-I, c/c 475-J, do CPC. Int.-Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0013263-42.2010.8.16.0030-JOSE ANTONIO CARMONA GONÇALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Homologo a conta de custas para posterior cobrança pelos interessados. Na ausência de manifestação da parte vencedora quanto ao interesse na execução da verba de sucumbência, certifique-se nos autos de execução o trânsito em julgado da sentença de improcedência e, pois, arquivem-se os presentes autos. Int. -Adv. do Requerente VALERIA CRISTINA RODRIGUES e Adv. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013574-33.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JORGE OKUMA- A parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Avaliador no valor de R\$ 269,31. Int. -Advs. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-0014249-93.2010.8.16.0030-R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x CLAUDEMIR DOS SANTOS- Homologo a conta de custas para posterior cobrança pelos interessados. Extraia-se certidão. Após, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias. Int. -Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ MEDEIROS-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-0015195-65.2010.8.16.0030-SEVERINA FELIX DE MOURA SANTOS e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outros- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença deste Juízo na qual alegou a embargante obscuridade, uma vez que na fundamentação constou que o valor da indenização por danos morais é devido a cada um dos autores, nada sendo mencionado na parte dispositiva. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo dos embargantes merece acolhido. Assim, para aclarar a decisão embargada, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS AUTORES para o fim de condenaria ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R\$ 12.000,0" para cada um dos autores..." ". Pelo exposto, julgo procedentes os embargos; de declaração opostos, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente WILLY COSTA DOLINSKI e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Advs. do Requerido LETICIA MARIA DETONI, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ADENICIA DE SOUZA LIMA, WELINGTON EDUARDO LUDKE, GIOVANNI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.

28. INDENIZACAO (SUM)-0029656-42.2010.8.16.0030-ALZIRA DE LIMA BUENO x GERALDO EVANGELHO MARTINS COELHO e outros- Diga a parte autora ante a contestação das fls 294/358. Int. -Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE-.

29. COBRANCA SUMARIO-0004136-46.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 144/158, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente ARACELY

DE SOUZA e Advs. do Requerido FERNANDO AUGUSTO SPERB e SUHELLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO-.

30. ORDINARIA-0004238-68.2011.8.16.0030-CARLEON LEANDRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante da decisão proferida junto ao agravo de instrumento nº 0927944-9 (fls. 301/305), determino a remessa destes autos para a Justiça Federal, após as baixas necessárias. Int. -Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e Advs. do Requerido IVANIA STRADA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

31. REIVINDICATORIA-0005568-03.2011.8.16.0030-MINICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x OCLEIDE ROSSI- Recebo a Apelação de fls. 90 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cápu do Código de Processo Civil. Vista ao requerente para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA e Adv. do Requerido JORGE LUIS NUNES-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0010624-17.2011.8.16.0030-S.R NARDINO & CIA LTDA x BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Recebo a apelação de fls. 205 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cápu do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013448-46.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x BITNET INFORMATICA LTDA ME e outro- Defiro o pedido de fls. 47. Assim, para a efetividade do processo, determino a penhora dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada, penhora esta que será realizada pelo sistema Bacen-jud, até o limite do saldo do crédito em execução. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem resposta positiva das instituições financeiras, intime-se o exequente para que indique outros bens passíveis de penhora. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0014460-95.2011.8.16.0030-LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- Recebo os recursos de apelação de fls. 82/93 e 103/113, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista as partes para contrarrazoarem, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e ALINE DURSKI CANAVEZ-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0015714-06.2011.8.16.0030-SEBASTIÃO AMAURI PEREIRA DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 151/162, em ambos os efeitos (CPC, art. 520) Abra-se vista a parte requerida para contrarrazoarem, querendo no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente ODILTON ROGERIO PIOVESAN e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

36. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0016079-60.2011.8.16.0030-CELSE GUIARD THAUMATURGO e outro x MILENE BARREIROS DOS SANTOS- Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a respeito de fls. 134 e seguintes. Int. -Adv. do Requerente BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO-.

37. AÇÃO DE DEPOSITO-0017542-37.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JORGE DOS SANTOS SOUZA- Já houve consulta através do INFOJUD, conforme certidão de fl. 105. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da citação da parte requerida. Int. -Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0018211-90.2011.8.16.0030-BITNET INFORMATICA LTDA ME e outro x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- Por ser tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 126/138 apenas no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. A parte apelada para contrarrazões em querendo. Desapensem-se os autos de execução. Int.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0019336-93.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 97/107, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a parte requerida para contrarrazoarem, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente ANGELA PEREIRA DALBOSCO e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0021347-95.2011.8.16.0030-ALE COMBUSTIVEIS S/A x MGM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente MARCOS J. R. SALAMUNES-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021624-14.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIEL RODRIGUES DA SILVA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0005345-50.2011.8.16.0030-DANIELLE RIBEIRO COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo aApelação de fls. 107 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cápu do Código de Processo Civil. Vista ao requerido para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

43. REVISIONAL-0025331-87.2011.8.16.0030-JANETE APARECIDA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo a Apelação de fls. 104 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cápu do Código de Processo Civil. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Autor PATRICIA PAMELA CORNELIO e Adv. do Reu valerá soares da silva urbano-.

44. REVISIONAL-0025332-72.2011.8.16.0030-SERGIO BATISTA DE PAULA x BV FINANCEIRA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 84/92, em ambos os efeitos

(CPC, art. 520) Abra-se vista a parte ré para contrarrazoarem, querendo, no prazo legal. Int. -Advs. do Autor BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, BRUNO ROCKENBACH FERREIRA e FLAVIA ALVES DOS SANTOS SILVA e Adv. do Reu MORIANE PORTELLA GARCIA-.

45. COBRANCA SUMARIO-0027411-24.2011.8.16.0030-CLEBERSON NARCISO DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Após o decurso do mesmo, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029916-85.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x RESTAURANTE GLV LTDA - ME- Parte exequente indicar os representantes da executada, e forneça o endereço, para fins de citação, bem como recolha as custas para cumprimento do ato. Int.-Advs. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

47. REVISIONAL-0032238-78.2011.8.16.0030-FABIANO AVELINO PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 216/229) é tempestivo, torno sem efeito a certidão lançada às fls. 213. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 216/229 no duplo efeito: devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. do Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e Adv. do Reu TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

48. REVISIONAL-0032864-97.2011.8.16.0030-EDUARDO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 206/218, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Int.-Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036002-72.2011.8.16.0030-MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME x EXCLUSIVA COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- Para a efetividade do processo e considerando a ordem prescrita no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino a penhora de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, penhora esta que será realizada pelo sistema Bacen-jud, até o limite do saldo do crédito acrescido das custas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem resposta positiva das instituições financeiras, intime-se o exequente para que indique outros bens passíveis de penhora. Caso positivo, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do cálculo até a data da constrição. Em seguida proceda-se a transferência dos valores bloqueados, pelo que livre-se o respectivo termo. Int. -Adv. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0001174-16.2012.8.16.0030-IVONIR SEBASTIÃO FURE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 117/130, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal. Int.-Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROBERTO COSTA e LUIZ LYCURGO LEITE NETO-.

51. REVISIONAL-0001515-42.2012.8.16.0030-SUZANA DE OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTO- Ante a contestação apresentada pela parte requerida, diga a parte autora. Int.-Adv. do Autor LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0004675-75.2012.8.16.0030-CECILIA JEZIORNY RIBEIRO x BANCO RURAL S/A- Fls. 30: Defiro conforme requer a parte autora. Aguarde-se pelo prazo requerido e inexistindo o preparo das custas e recolhimento de taxa devida, cancele-se a distribuição. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007586-60.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FONTEIRAS x RODRIGO LEAL- O exequente para juntar a respectiva guia do Tr. Oficial de Justiça, a qual não acompanhou o petítório de fls. 50. Int. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT e CLEVERTON LORDANI-.

54. ALVARA-0008623-25.2012.8.16.0030-ALCIONE BARBOSA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE SERGIO ANTONIO SANTA CRUZ- A parte requerente para que manifeste sobre o parecer de fls. 24/25. Int. -Adv. do Requerente EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

55. INVENTARIO-0012198-41.2012.8.16.0030-NOEMIO GIEHL e outro x ESPOLIO DE ORILDE GIEHL- Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 138 pelo inventariante. Int. -Adv. do Requerente CRISTIAN ANDRE S. KASPER-.

56. INVENTARIO-0012817-68.2012.8.16.0030-GISLIANE SILVA x ESPOLIO DE PAULO GIOVANI PASIN- A inventariante para que assine o termo de primeiras declarações. Int. -Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE S. KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0015113-63.2012.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x IVETE DE LURDES NERES- Vistos, etc. Analisando os argumentos expendidos na inicial, não vislumbro a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Até que se prove em contrário, o título executado é líquido, certo e exigível, e a demonstração de sua inexigibilidade demandará dilação probatória, com cognição exauri ente. Ademais, considerando que ainda não se tem notícia de que a execução está garantida, juridicamente impossível se atribuir efeito suspensivo aos embargos ora opostos, nos termos do artigo 739-A, § 10, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, se quando da realização de atos expropriatórios, for constatada a possibilidade de algum prejuízo ao embargante, o processo executivo poderá ser suspenso. Intime-se a embargada, na pessoa de seu



advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. (art. 740, do CPC). Int. -Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e LUISA ESTEFANIA DIAS DE MIRANDA.-

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-141/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUCIANA RODRIGUES- Considerando a existência de mandado de segurança impetrado pela executada em face da exquente, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários devidos, suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos do art. 265 IV do CPC. Int.-Adv. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO e Adv. do Executado CARLOS WISLAND SAMWAYS.-

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001705-73.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ZILDA DE OLIVEIRA LEMES- Diante do exposto, Acolho a Exceção de Pré-Executividade, e Declaro a ilegitimidade passiva ad causam da executada Zilda de Oliveira Lemes, com fulcro nos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Procedam-se às anotações competentes, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Deverá prosseguir o feito quanto à executada Beatriz Alves dos Santos. Em virtude do princípio da causalidade, CONDENO a Fazenda Pública no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em nome do procurador da expciente, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Int. - Adv. do Executado JOAO JORGE ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA.-

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029786-32.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x H. BARAZETTI & CIA LTDA- A executada para que traga aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis nomeados à penhora, no prazo de 20 dias. Int. -Adv. do Executado ROGER LUIZ MACIEL.-

FOZ DO IGUAÇU, 16 DE JULHO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR**

**RELAÇÃO 149/2012**

ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00012 000285/2009  
ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI 00039 000621/2011  
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00045 000951/2011  
ANDREIA STRASSBURGER 00039 000621/2011  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00006 000130/2008  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00028 001052/2010  
00046 001031/2011  
ARACELY DE SOUZA 00019 000912/2009  
00021 001332/2009  
00029 001065/2010  
00030 001211/2010  
00043 000766/2011  
ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO 00001 000520/2003  
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. 00026 000581/2010  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00010 000066/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000565/2006  
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00041 000694/2011  
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA 00033 000229/2011  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00045 000951/2011  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00024 000231/2010  
00042 000710/2011  
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00003 000565/2006  
CARLOS WISLAND SAMWAYS 00005 000864/2007  
CARMEN GLORIA A. ANDRIOLLI 00027 000884/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00054 000448/2012  
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00035 000424/2011  
DANIELLA LETICIA BROERING 00005 000864/2007  
DANIELLE RIBEIRO 00010 000066/2009  
EDINALDO BESERRA 00038 000603/2011  
ELOIR GUETTEN BOAVENTURA 00006 000130/2008  
00034 000254/2011  
EMERSON BACELAR MARINS 00027 000884/2010  
EMERSON CHIBIAQUI 00030 001211/2010  
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00013 000608/2009  
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000864/2007  
FADUA SOBHI ISSA 00015 000724/2009  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00003 000565/2006  
FERNANDA STRASSBURGER 00039 000621/2011  
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00044 000814/2011  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00036 000481/2011  
GUILHERME DI LUCA 00013 000608/2009  
00017 000860/2009  
00017 000860/2009  
00020 000951/2009  
00024 000231/2010  
00032 000191/2011  
GUSTAVO CESAR S. NASCIMENTO 00037 000499/2011  
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00012 000285/2009  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00063 000361/2011  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00028 001052/2010  
00046 001031/2011  
INDIA MARA MOURA TORRES 00032 000191/2011

00053 000422/2012  
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00004 000825/2007  
00061 000087/2009  
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00049 000175/2012  
IVERALDO NEVES 00033 000229/2011  
00055 000461/2012  
IVO KRAESKI 00013 000608/2009  
00020 000951/2009  
JEAN CARLO CANESSO 00011 000180/2009  
JEFFERSON FOSQUIERA 00062 000641/2010  
JOANITA FARYNIAK 00052 000252/2012  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00004 000825/2007  
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00059 000155/2006  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00012 000285/2009  
JOSE CARLOS KIECHLE 00031 001232/2010  
JOSE HENRIQUE DA SILVA 00054 000448/2012  
JOSE HENRIQUE TORRENS GODINHO 00006 000130/2008  
JOSIANE BORGES PRADO 00014 000640/2009  
JOSIMAR DINIZ 00002 000441/2006  
00005 000864/2007  
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00020 000951/2009  
JULIANA PENAYO DE MELO 00025 000541/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00018 000902/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00023 000085/2010  
KELYN CRISTINA TRENTO 00032 000191/2011  
00047 001345/2011  
00053 000422/2012  
LEANDRO DE QUADROS 00023 000085/2010  
LEO MARCOS PAIOLA 00005 000864/2007  
LETICIA MARIA DETONI 00026 000581/2010  
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS 00008 000862/2008  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00009 000998/2008  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00008 000862/2008  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00006 000130/2008  
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA 00022 000077/2010  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00048 000152/2012  
00056 000576/2012  
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00001 000520/2003  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 000641/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000565/2006  
MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO 00041 000694/2011  
MARINA BLASKOVSKI 00033 000229/2011  
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00026 000581/2010  
MICHELLY ALBERTI 00014 000640/2009  
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00003 000565/2006  
MOZER SEPECA 00040 000641/2011  
MUNIRAH MUHIEDDINE 00057 000646/2012  
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 00010 000066/2009  
OSLI DE SOUZA MACHADO 00008 000862/2008  
00010 000066/2009  
PAULO EDUARDO CALGARO 00006 000130/2008  
PRISCILLA KOWALTSCHUK 00060 000452/2006  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00007 000853/2008  
00050 000229/2012  
RICARDO ZAMPIER 00063 000361/2011  
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00042 000710/2011  
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00005 000864/2007  
SERGIO BARROS DA SILVA 00002 000441/2006  
SERGIO SANTANA DA SILVA 00037 000499/2011  
SIMONE MIRANDA PEREIRA 00058 000640/2000  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00052 000252/2012  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 000853/2008  
00033 000229/2011  
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00035 000424/2011  
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00045 000951/2011  
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES 00051 000244/2012  
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00042 000710/2011  
VINICIUS GONÇALVES 00040 000641/2011  
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00016 000804/2009  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00063 000361/2011  
WILSON ANDRE NERES 00038 000603/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-520/2003-SERGIO MOREIRA ANDRION e outro x CELESTE LIANES e outro- Parte autora dar o devido andamento processual, no prazo de 48 horas. Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, sob pena de extinção. Int.-Adv. do Requerente MARCIA M DE C HAUPTMAN e ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO.-

2. DECLARATORIA-0015759-83.2006.8.16.0030-MARIA APARECIDA DE JESUS e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Tendo em vista a alegação de fato superveniente às fls. 331/338, intime-se a parte contrária, para manifestar-se no prazo de dez (10) dias. Int.-Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ.-

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-565/2006-MARLI ROLIN SWENCICKAS e outros x BANCO ITAU S/A- Suspendo o andamento do presente feito, em relação a providências satisfativas do direito de crédito, até o julgamento definitivo, pelo STJ, do RESP 1.273.643/PR no STJ. Consigno que em tal Recurso houve concessão de liminar que obteve a expedição de alvarás em todas as execuções da ACP da APADECO e determinou a suspensão de todos os recursos sobre a questão. Assim, existindo discussão acerca da prescrição do direito dos exequentes, SUSPENDO o curso da presente execução até posterior deliberação do E.STJ. Int. - Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES.-

4. PEDIDO DE TUTELA-825/2007-MARIO DA SILVA JUNIOR x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls.254/258) no

duplo efeito: devolutivo e suspensivo (art. 250 do CPC), porém, no que tange aos efeitos da antecipação da tutela recebo somente no efeito devolutivo, em função do disposto no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. A parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e Adv. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0015075-27.2007.8.16.0030-SIDCLEY GOMES x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-BIG FOZ- Vistos, etc. A impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 195/196) prospera. A parte executada, ora impugnante, insurge-se quanto ao termo a quo da incidência dos juros incidentes sobre o valor da condenação, aduzindo que o cálculo elaborado pela contadoria judicial não observou o contido no Acórdão no 663.023-5. Pois bem, conforme restou decidido no mencionado acórdão, os juros moratórios deve ser calculado a partir da fixação definitiva da decisão (data do acórdão), e não a partir do evento danoso. Da simples análise dos cálculos encartados às fls. 189/190, verifica-se que o contador equivocadamente tomou por base a data de 09/2007 para contagem dos juros, sendo certo que deveria ter observado como termo a quo a data da fixação definitiva da indenização, ou seja, a data do acórdão. Isto posta acolhe o pedido formulado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de declarar o excesso de execução, determinando, tão somente, a remessa dos autos à contadoria judicial para recálculo. Em razão disso, arbitro honorários advocatícios em benefício do executado, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se estes autos a contadoria judicial para recálculo. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido LEO MARCOS PAIOLA, SANDRA CALABRESE SIMÃO, CARLOS WISLAND SAMWAYS e DANIELLA LETICIA BROERING-.

6. DECLARATORIA-130/2008-CARLOS EDUARDO JONAS GEHRING E CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. e fls. no duplo efeito. Ao apelo para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int.-Adv. do Requerente PAULO EDUARDO CALGARO, ELOIR GUETTEN BOAVENTURA e JOSE HENRIQUE TORRENS GODINHO e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-853/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DULCILEIA DE SOUZA DA CUNHA CASSIMIRO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

8. REPARACAO DE DANOS-862/2008-GLAUCIA REGIA DAMASCENO JUCA ROLIM x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Recebo o recurso de apelação de fls e fls. em ambos os efeitos. A parte apelada para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.-Adv. do Requerente LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS DE CARVALHO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

9. COBRANCA SUMARIO-998/2008-MARCELO AUGUSTO BARBOSA e outros x BANCO UNIBANCO S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos na conta poupança, levando-se em conta o IPC, no percentual de 42,72%, em janeiro/89, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Por consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito e a pouca complexibilidade da matéria. P.R.I. -Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0017814-02.2009.8.16.0030-CIRLEI ANTUNES CESAR DE VARGAS SILVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente OLIRIO RIVES DOS SANTOS e Adv. do Requerido BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-180/2009-ANDREA FABIOLA ENGEL x EVANDRO SILVA- Renove-se a intimação da parte autora, para que dê o devido andamento processual. Na inércia, remeta-se ao arquivo provisório. Int.-Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO-.

12. DESPEJO-285/2009-CLAUDIA APARECIDA ELYESER e outro x UBIRAJARA MENDES DE ANDRADE e outros- Diante do novo posicionamento firmado pelo E. ST J, a incidência da multa prevista no artigo 475ºJ, do CPC, está condicionada à previa intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do art. 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autoriza deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência pleno jure da penalidade, começando a fluir o prazo para cumprimento voluntário tão logo constituído o título já revestido dos atributos de certeza e ilíquidez; e que com o trânsito em julgado e a fluirão daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilíquido, tão logo transitada em julgado à decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do E. ST J, ditando ser necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no art. 237 para cumprimento voluntário da pretensão exercida

com base no art. 475-8, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Juízo COMPETENTE. ART. 475 P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. Juros COMPENSATÓRIOS INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, 11, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede d instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixados autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Na inércia do executado, desde logo, determino a penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC. Assim, nos termos do artigo 475-1, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escritania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência, ou seja, infimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora, intimando-se, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL e Adv. do Requerido ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-608/2009-MOTEC VEICULOS LTDA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- As partes para que manifestem-se sobre o calculo de fls. 274/276. Int. -Adv. do Exequente FABIANA CAROLINA GALEAZZI e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

14. REPARACAO DE DANOS-0018252-28.2009.8.16.0030-LILIANA ROQUE SUZI x BRASIL TELECOM S/A.- Nos termos do art. 475 -I e 475-J do CPC. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora. Int.-Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-724/2009-ALI SALMAN FARHAT x NAJAT RABAH KADER KASEN EL DAHLEN- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. -Adv. do Requerente FADUA SOBHI ISSA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-804/2009-VILMA TEREZA FERNANDES FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Parte autora manifestar-se quanto à satisfação do crédito. Int.-Adv. do Exequente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-860/2009-CELSON LUIZ LUCATEL e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Parte executada manifestar-se acerca de fls. 242 e seguintes no prazo de cinco dias. Int.-Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0017049-31.2009.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO ACOSTA- Parte autora dar o devido andamento processual em 48 horas. Na inércia, intime-se a autora pessoalmente, sob pena de extinção. Int.-Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. REVISAO DE CONTRATO-0017364-59.2009.8.16.0030-ROBERTO DUARTE DA SILVA x BANCO RURAL S.A.- Fls. 298: Defiro como requer a parte promovente. Intime-se para que proceda o recolhimento, na forma pleiteada. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-951/2009-ALFREDO ALVES DE LIMA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- As partes para manifestarem ante o calculo de fls. 234/236. Int. -Adv. do Exequente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

21. COBRANCA SUMARIO-1332/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x DANIEL GONÇALVES ROVANTE- Renovação da intimação da parte autora, para fins de encaminhar, via email, cópia do resumo da inicial, para fins de expedição do competente edital. Int.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

22. DECLARATORIA-0001769-83.2010.8.16.0030-CLOVIS COSTA x TIM CELULAR S/A- Diante do novo posicionamento firmado pelo E. ST J, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, está condicionada à previa intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do art. 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autorizava deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência plena jure da penalidade, começando a fluir o prazo para cumprimento voluntário tão logo constituído o título já revestido dos atributos de certeza e liquidez; e que com o trânsito em julgado e a fluir daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilícito, tão logo transitada em julgado à decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do e. ST J, ditando ser necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no art 237 para cumprimento voluntário da pretensão exercida com base no art. 475-8, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL LEI N. 11.232, DE 23/12/2005 CUMPRIMENTOS DA SENTENÇA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Juízo COMPETENTE ART 475-P. INCISO 11, E PARÁGRAFO ÚNICO, 00 CPC TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS INEXIGIBILIDADE 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, 11, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF). Após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo JUÍZ de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado. Por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias. a partir de quando. Caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação. Multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput do Código ---J Processo Civil. (... ) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão I Ministro JOAO Otavio DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em / 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa, Assim, nos termos do artigo 475-1, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Na inércia do executado, encaminhe-se ao Sr. Contador, para inclusão da multa e custas processuais, desde logo, determino a penhora on fine, com fulcro no art, 655, I, do CPC, A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud, Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Seja ínfimo o valor obre o prosseguimento Acaso tenha restado infrutífera a diligência o bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífera diligência, a seguir, o executado, na alertando-o de que pode ' oferecer o a penhora, intimando -o de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Adv. do Requerente MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002041-77.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A x ANGELITA CAMPOS DA COSTA e outro- Tendo em vista que a presente ação encontra-se extinta por força da sentença proferida às fls. 27, a qual transitou em julgado, sem que houvesse interposição de recurso, indefiro o pedido de fls. 38/42. Retornem ao arquivo. Int. -Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005157-91.2010.8.16.0030-SAMUEL PEREIRA PARDINHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- As partes para manifestarem acerca do calculo de fls. 287/291. Int. -Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA.-

25. COBRANCA SUMARIO-0011136-34.2010.8.16.0030-JOSE GOULART DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Defiro como requer a parte autora às fls. 62. Aguarde-se pelo prazo requerido, manifestando-se após, a parte autora. Int. -Adv. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO.-

26. ANULATORIA-0011857-83.2010.8.16.0030-COMERCIO DE CUMBUSTIVEIS OUTO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. A parte apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.-Advs. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. e MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI.-

27. INDENIZACAO (ORD)-0018639-09.2010.8.16.0030-JOAO MARIA GUEDES x VIVO S/A- Recebo a apelação de fls. 97/102, em ambos os efeitos. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 110/129. Recebo ainda o recurso adesivo de fls. 140 e

ss no seu duplo efeito. Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. Int.-Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Requerido CARMEN GLORIA A. ANDRIOLLI.-

28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021890-35.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MARCOS ROBERTO CONTESSOTO- Deixo e apreciar o pedido copnstante de fls. 77 e ss, haja vista que, tal pedido, já foi objeto de apreciação, conforme despacho proferido àsfls. 51/54. Renove-se a intimação da exequente, para dar o devido impulso processual. Na inércia, encaminhe-se ao arquivo provisório, com as anotações de estilo. Int. -Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

29. OBRIGACAO DE FAZER-0022173-58.2010.8.16.0030-CLAUDIO NEUMANN e outro x PEDRO DA ROSA MEIRA- A parte exequente para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.-

30. COBRANCA SUMARIO-0025234-24.2010.8.16.0030-AROLD SILVERIO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e ARACELY DE SOUZA.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025662-06.2010.8.16.0030-ORGANIZACAO CONTABIL EXECUTIVO S/C LTDA x TRANS ITAIPU - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- Em razão da gravidade dos fatos levantados às fls. 56/65, diga a parte executada, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerido JOSE CARLOS KIECHLE.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003079-90.2011.8.16.0030-JOSE SOARES DOS SANTOS x SANEPAR S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE SANEAMENTO DO PARANA- (.....) Nos casos dos autos, observo que o exequente não juntou fatura contemporânea ao período em discussão. Faculto ao autor juntar prova de pagamento de uma única fatura ao período em discussão. Int.-Advs. do Exequente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA.-

33. REVISAO DE CONTRATO-0005737-87.2011.8.16.0030-IVONETE PADILHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 166/176, em ambos os efeitos. (CPC, art. 520). Intime-se a parte requerida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA e MARINA BLASKOVSKI.-

34. COBRANCA SUMARIO-0006202-96.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x SIRLEI DE FATIMA GENIZ SHANN- Edital de citação a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ELOIR GUETTEN BOAVENTURA.-

35. CURATELA-0010530-69.2011.8.16.0030-ELVINA ALBANO BIANCHI x PALOMA BIANCHI FRANÇA- Ante o laudo pericial apresentado, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e CESAR EDWARD ABBATE SOSA.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0011868-78.2011.8.16.0030-FRANCISCO VIDAL DANTAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o preparo inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES.-

37. INDENIZACAO (SUM)-0012274-02.2011.8.16.0030-FERROBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA- Às fls. 193, a autora postou todas as intimações e publicações fossem realizadas em nome do advogado Vinicius Mattos Felício. Entretanto, intimou-se a parte autora, para especificações de provas, através de outro advogado (fls. 251). Portanto, a fim de que não parem arguições de nulidade sobre o feito, intime-se novamente a parte autora (observando-se o elencado às fls. 193), e nos termos do disposto às fls. 250. Não deverá a parte requerida ser intimada novamente, pois a intimação desta foi correta. Neste ponto, a preclusão foi verificada. Int. -Adv. do Requerente GUSTAVO CESAR S. NASCIMENTO e Adv. do Requerido SERGIO SANTANA DA SILVA.-

38. CURATELA-0014876-63.2011.8.16.0030-SUZAMAR MAURICIO x GILSON MAURICIO- A inventariante para que assine o termo de compromisso. Int. -Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES.-

39. INDENIZACAO (ORD)-0015246-42.2011.8.16.0030-DALVA CANUTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeitos infringentes nos embargos em questão, manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco (05) dias. Int.-Advs. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER e ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI.-

40. CAUTELAR-0015609-29.2011.8.16.0030-SIRLENE CAMARGO BENITES x BANCO ITAUCARD S/A- A parte requerida para manifestar-se ante o calculo de fls. 56. Int. -Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA e VINICIUS GONÇALVES.-

41. INTERDICAÇÃO-0016627-85.2011.8.16.0030-LUIZA FOPPA VARNIER x SYLIANI MARCELLI VARNIER- Diga a parte autora, ante o laudo apresentado. Int.-Advs. do Requerente BRUNO RODRIGO LICHTNOW e MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO.-

42. INDENIZACAO (ORD)-0017059-07.2011.8.16.0030-CARLOS ANTONIO PITTOM x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. e fls. em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar, em querendo, as contrarrazões no prazo de 15 dias. Int.-Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-



43. ORDINARIA-0018362-56.2011.8.16.0030-MILTON MARTINS RAMOS e outro x SIMONE ALVES DA LUZ- Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao contido no art. 259, V do CPC., quanto à correta atribuição ao valor da causa, devendo tal, ser o correspondente ao contrato realizado. Na sequência, proceda aos recolhimentos das taxas complementares. Int.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

44. DECLARATORIA-0019653-91.2011.8.16.0030-JURANDIR AUGUSTINHO DA SILVA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Diante do novo posicionamento firmado pelo E. ST J, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, está condicionada à previa intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do art. 475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autorizava deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência pleno jure da penalidade, começando a fluir o prazo para cumprimento voluntário tão logo constituído o título já revestido dos atributos de certeza e liquidez; e que com o trânsito em julgado e a fluirão daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilíquido, tão logo transitada em julgado a decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do e. ST J, ditando ser necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no art. 237 para cumprimento voluntário da pretensão exercida com base no art. 475-8, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC. Neste sentido ditam as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL LEI N. 11232. DE 23122005 CUMPRIMENTOS DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Juízo COMPETENTE ART 475-P INCISO II, E PARAGRAFO ÚNICO. DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSAM TÓRIO\$. INEXIGIBILIDADE 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, 11, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instituição recursal (STF. STJ. TJ e TRF). Após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo Juiz de primeiro grau. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado. Por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando. Caso não o efetue. Passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art 475-J. Caput do Código de Processo Civil (.) 5 Recurso especial conhecido e parcialmente provido REsp 940274/MS, Rel Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rei p/ A. 1": JOAO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA julgado 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Assim, nos termos do artigo 475-1, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Na inércia do executado, encaminhe-se ao Sr Contador, para inclusão da multa e custas processuais, desde logo, determine a penhora on line, com fulcro no art. 655, I, do CPC A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolo pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste do feito, no prazo de 10 dias. Seja infimo o valor re o prosseguimento Acaso seja frutífera se, a seguir, o executado na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, -Adv. do Requerido FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

45. DECLARATORIA-0022867-90.2011.8.16.0030-WER COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS x TV NAIPI LTDA e outro- Digam as partes em 10 dias, se pretendem produzir provas. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação. Int.-Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024829-51.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x THOMAS DANIEL COPATTI- Defiro o pedido de fls. 47, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente. Int. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

47. INVENTARIO-0034964-25.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA LIMA x ESPOLIO DE ELIANA RODRIGUES DA SILVA e outro- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003466-71.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO DASPED DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls. 28. Após o decurso do

prazo, diga a parte interessada. Int.-Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0004058-18.2012.8.16.0030-NEUSA DE FATIMA VICENTE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Diga a parte autora ante a contestação das fls 43/74.Int. -Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005428-32.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO DA SILVA BITENCOURT- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

51. REVISIONAL-0006285-78.2012.8.16.0030-BENEDITO DE ALMEIDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Ante a contestação apresentada pela parte requerida, diga a parte autora. Int.-Adv. do Autor VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0006675-48.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISAAC GOROSTIAGA ARAMAYO- Defiro a suspensão pelo prazo requerido, de 30 dias. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora. Int.-Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

53. CAUTELAR-0005200-57.2012.8.16.0030-EDSON RODRIGUES PINTO x PARANA BANCO S/A- Indefiro a gratuidade postulada na inicial. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. A parte para recolhimento das taxas devidas no prazo de 10 dias. Int.-Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013830-05.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCI DE JESUS RAUPP- Complusando os autos verifica-se que não houve a comprovação da regular constituição em mora devedor. Somente tabelião é detentor de fé pública, e apenas em relação aos atos por ele praticados. Dessa forma, um registro do "CDD de Foz do Iguaçu", sem a assinatura de ninguém, não é esteio em que se funde certeza de que o réu foi regularmente notificado para os fins da concessão da liminar prevista no Decreto-Lei nº 911/69. O que prova a notificação ou sua tentativa válida é o AR devidamente assinado por quem de direito. Por óbvio, a notificação constitutiva da mora deve anteceder a propositura da ação de busca e apreensão, por ser seu pressuposto lógico. Portanto, faculto à parte autora a emenda a inicial, a fim de comprovar a regular constituição em mora do devedor, apresentado, para tanto, o aviso de recebimento de que a carta fls. 11 foi enviada e entregue no endereço do réu, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e Adv. do Requerido JOSE HENRIQUE DA SILVA-.

55. REVISIONAL-0014051-85.2012.8.16.0030-IGUAÇU CALHAS LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A- Conforme se verifica a parte autora não obedeceu o contido no art. 259 V, DO cpc. Assim sendo, passo a corrigir o valor atribuído a causa, que passa a ser de R\$-5.631,00, valor do débito do contrato. A parte autora para complementar o recolhimento das taxas devidas. Int.-Adv. do Autor IVERALDO NEVES-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016777-32.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ELIZEU JOSE DE OLIVEIRA- A parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, demonstrando que o réu foi constituído em mora antes do ajuizamento da ação, pois conforme consta em fls. 14/15 o requerido não foi notificado e não está comprovado nos autos que a "mãe" do requerido tomou ciência do conteúdo da notificação. Int. -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

57. EMBARGOS-0017830-48.2012.8.16.0030-MARIA PEREIRA DE CAMARGO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Nos termos do art. 736 do CPC, a embargante emendar a inicial no prazo de 10 dias. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a embargante para que, junte documentos que atestem que não possuem condições de arcar com as custas do processo, tais como Imposto de Renda, certidões de inexistência de bens, etc.-Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-640/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALTAMIRO BORCHEID DOS SANTOS- A parte executada para opor embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Executado SIMONE MIRANDA PEREIRA-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-155/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EVANGELISTA BERNARDO DA SILVA- A parte autora para opor embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Executado JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-452/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LAURO GABRIEL DE OLIVEIRA e outro- A parte executada para opor embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Executado PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-87/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALINE ORDAKOWSKI- Fls. 72: Defiro conforme requer a exequente. Int. -Adv. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA-.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0032441-74.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x MARIA CLECY REMBOSKI - ME- Decorreu o prazo legal, sem qualquer interposição de recurso em face da decisão de fls. 64/65. A exequente para manifestar-se em cinco (05) dias. Int. -Adv. do Exequente JEFERSON FOSQUIERA-.

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013710-93.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- Decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação da exequente. Intime a parte executada na pessoa de seu procurador constituído as fls. 14. Int. -Adv. do Executado WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

FOZ DO IGUAÇU, 16 DE JULHO DE 2012.

**4ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
 CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL  
 JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS  
 TROIAN  
 ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 173/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00017 001252/2010  
 00018 001361/2010  
 00037 001241/2011  
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00024 000806/2011  
 00036 001229/2011  
 ALEXANDRE MARCOS GOHR OAB/PR 29.040 00037 001241/2011  
 ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38. 00001 000247/2006  
 ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00045 000398/2012  
 ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA OAB/DF 35.046 00046 000446/2012  
 ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00007 001138/2007  
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00035 001224/2011  
 00041 001334/2011  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00022 000491/2011  
 ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00004 000392/2007  
 ARLINDO NASCIMENTO 00017 001252/2010  
 ARMANDO GARCIA GARCIA OAB/PR 4903 00007 001138/2007  
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00018 001361/2010  
 BEATRIZ T.DA SILVEIRA 00011 001131/2008  
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00040 001314/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00016 000650/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00035 001224/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00044 000397/2012  
 CARLOS AUGUSTO CREMA 00003 000143/2007  
 CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00014 000187/2010  
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00003 000143/2007  
 CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476 00047 000556/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00035 001224/2011  
 CRISTIANE ROBERTA CORREA 00013 001084/2009  
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00020 001551/2010  
 00037 001241/2011  
 DENISE LEAL SANTOS OAB/RJ 47.361 00020 001551/2010  
 DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL OAB/PR 54.994 00042 001340/2011  
 EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00043 000178/2012  
 EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971 00024 000806/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00005 000540/2007  
 00026 000883/2011  
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00023 000582/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00035 001224/2011  
 ESIO LUIZ RASCH OAB/PR 39608 00002 000712/2006  
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA OAB/PR 54.473 00037 001241/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00009 000331/2008  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00012 000832/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00012 000832/2009  
 GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00033 001206/2011  
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00004 000392/2007  
 00014 000187/2010  
 00043 000178/2012  
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00010 001000/2008  
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00022 000491/2011  
 00034 001214/2011  
 ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00024 000806/2011  
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00040 001314/2011  
 ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00007 001138/2007  
 JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00003 000143/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00012 000832/2009  
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00012 000832/2009  
 JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826 00035 001224/2011  
 JIHADI KALIL TAGHLOBI OAB/PR 51.644 00048 000563/2012  
 JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00032 001198/2011  
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00017 001252/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00015 000411/2010  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00003 000143/2007  
 00030 001148/2011  
 00031 001149/2011  
 JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00050 000159/2003  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00010 001000/2008  
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00042 001340/2011  
 JOVANIL TEIXEIRA PEDRO OAB/PR 55602 00025 000862/2011  
 JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES 00034 001214/2011  
 JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00014 000187/2010  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877 00025 000862/2011  
 00030 001148/2011

00031 001149/2011  
 JUSTO ALFREDO AYALA 00019 001385/2010  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00006 000632/2007  
 KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00025 000862/2011  
 LEANDRO ONESTI PEIXOTO OAB/PR 36,033 00020 001551/2010  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00032 001198/2011  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00001 000247/2006  
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR 00007 001138/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00015 000411/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00012 000832/2009  
 LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00047 000556/2012  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00003 000143/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00005 000540/2007  
 00026 000883/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00016 000650/2010  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00052 001060/2006  
 MARCOS DA SILVA 00015 000411/2010  
 MARIA JACIRA PEREIRA OAB/PR 18527 00002 000712/2006  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00036 001229/2011  
 MAURICIO MACHADO FERNANDES 23874/PR 00004 000392/2007  
 MICHELE LE BRUN DE VIELMOND 00015 000411/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00009 000331/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00027 001048/2011  
 MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00027 001048/2011  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00028 001124/2011  
 NAYANE GUASTALA 00001 000247/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00028 001124/2011  
 00029 001141/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00045 000398/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00023 000582/2011  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00023 000582/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 00035 001224/2011  
 PAULO ROBERTO DAL BO LIMA 00026 000883/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00035 001224/2011  
 RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 00028 001124/2011  
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 00011 001131/2008  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00021 000375/2011  
 RHUAN MARCUS PEREIRA OAB/PR 36895 00002 000712/2006  
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00010 001000/2008  
 RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744 00047 000556/2012  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00008 000049/2008  
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE OAB/PR 12. 00004 000392/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00036 001229/2011  
 RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00004 000392/2007  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998 00011 001131/2008  
 00039 001300/2011  
 SAMUEL FERREIRA GERALDO 00017 001252/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719 00051 000250/2005  
 00053 000229/2007  
 00054 000321/2008  
 00055 000472/2010  
 STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088 00046 000446/2012  
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS OAB/PR 48.24 00016 000650/2010  
 TIAGO ASSIS DA SILVA OAB/ 115.870 00048 000563/2012  
 VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 00013 001084/2009  
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00049 000646/2000  
 VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/ 00004 000392/2007  
 WAGNER SELEME POSSEBON OAB/PR 39.01 00004 000392/2007  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00010 001000/2008  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00007 001138/2007  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00038 001265/2011  
 WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00043 000178/2012  
 XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 00002 000712/2006  
 YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP 00017 001252/2010

1. ANULATÓRIA (RITO ORDINÁRIO)-0015999-72.2006.8.16.0030-MARWAN TARABAINÉ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal e no pedido contraposto, para o fim de confirmar a liminar e condenar o autor ao pagamento do valor apurado mediante a média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade verificada (janeiro/2005), multiplicado pelos meses em que houve medição a menor, e descontando, naturalmente, os valores efetivamente recolhidos nos referidos meses. Incidirá, ainda, sobre o valor apurado correção monetária pelo INPC, a partir de cada fatura suprimida, com abatimento do valor efetivamente pago, além de juros de mora de 1 % ao mês a partir desta sentença. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor apurado do débito, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. -Advs. ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38.918, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.
2. USUCAPIAO-0016540-08.2006.8.16.0030-MARIA GORETTI VIEIRA MARTINS e outro x FERMINO MARTINS MOREIRA- (...) 10. Pelo exposto, por terem os demandantes abandonado a presente causa por mais de trinta dias, julgo extinto o processo, o que faz com base no artigo 267, 111, do Código de Processo Civil. 11. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. -Advs. RHUAN MARCUS PEREIRA OAB/PR 36895, MARIA JACIRA PEREIRA OAB/PR 18527, ESIO LUIZ RASCH OAB/PR 39608 e XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721-.

3. MONIT.CONV.EM ACO EXECUCAO-0016152-71.2007.8.16.0030-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x NS MADEIRAS LTDA e outro-VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 180/182. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições existentes nestes autos e expeçam-se sendo necessário. V - Custas e honorários na forma do acordo. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CARLOS AUGUSTO CREMA-.

4. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016161-33.2007.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento da tarifa de coleta de esgoto, equivalente a 80% do valor da tarifa mínima de água, correspondente aos meses de julho de 2003, julho de 2004 e março a maio de 2006, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. O valor será apurado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condono o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §40 do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a produção de prova pericial. -Advs. RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897, WAGNER SELEME POSSEBON OAB/PR 39.01, ROSALDO JORGE DE ANDRADE OAB/PR 12., GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, MAURICIO MACHADO FERNANDES 23874/PR, ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 36.842-.

5. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016160-48.2007.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x NILTON CESAR CHRISOSTHEMOS- VISTOS. 01. O Banco Itaú S/A propôs a presente ação de busca e apreensão convertida em depósito (fls. 58) contra Nilton Cesar Chrisosthemos, ambos qualificados. 02. Após o trâmite normal do processo, o autor afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 100). 03. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 04. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. 05. Custas pela requerente. Oficie-se o Detran para que seja efetuado o desbloqueio do bem. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016151-86.2007.8.16.0030-J HORTOLAM E CIA LTDA x TOLDY MIKLOS MACHADO ZSELINSZKY- 01. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por J Hortolan e Cia Ltda em face de Toldy Miklos Machado Zselinszky. 02. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fl. 83), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. 03. Posto isso, julgo EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 04. Custas a cargo do executado, na forma da lei. 05. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos, proceda-se o levantamento de eventual penhora e arquivem-se, com as cautelas de estilo. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

7. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016153-56.2007.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x NILZA APARECIDA ALEIXO- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269/ I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Em relação à lide secundária, porque improcedente o pedido principal, tem-se por prejudicada a denunciação da lide, razão porque declaro extinção de tal relação processual sem resolução de mérito, por ausência de interesse superveniente de interesse processual, o que faço com fundamento no artigo 2 VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a denunciante no pagamento das custas processuais relativas à lide secundária e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §40 do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a necessidade de produção de provas em audiência e o tempo dispendido na resolução da demanda. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701, ARMANDO GARCIA GARCIA OAB/PR 4903, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR e ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

8. RESTAURACAO DE AUTOS-0016691-03.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x ANA APARECIDA OLIVEIRA- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 20, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condono a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016745-66.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELEUMAR DOS SANTOS- (...) 06. Pelo exposto, por ter o autor abandonado a presente causa por mais de trinta dias, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, 111, do Código de Processo Civil. 07. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. 08. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

10. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0016218-17.2008.8.16.0030-IZALINO THOME x UNIMED FOZ DO IGUACU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- (...) 28. Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para: a) condenar a ré ao pagamento de R\$21.817,00 (vinte e um mil oitocentos e dezessete reais) a título de despesas com o tratamento médico-hospitalar, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir da data do efetivo prejuízo, qual seja, a data em que o cheque foi descontado. 29. Condono ainda a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença. 30. Por fim, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando o reflexo patrimonial declarado, o valor da causa e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos. 31. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente.-Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

11. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016739-59.2008.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDGAR EDMUNDO DANDLIKER- (...) Diante do exposto, julgo procedente, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei nº 911/69. Oficie-se o DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condono a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81 :996, e RT, 521 :284), dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA, RENATA DE SOUSA ARAUJO e SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018835-13.2009.8.16.0030-RUY KAZUO HISAMURA x BANCO BRADESCO S/A-(...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a prescrição no que diz respeito às diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil; b) quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade do requerente até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), condenar o requerido: a) relativamente aos meses de março, abril e maio de 1990, a pagar/ressarcir a diferença negativa causada nos depósitos das cadernetas de poupança pela aplicação de outro índice de correção que não o devido "I PC"; b) no pagamento da diferença negativa causada nos depósitos das cadernetas de poupança pela aplicação de outro índice de correção que não o devido "IPC", quanto aos valores depositados nas contas-poupança de titularidade do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1991, com referência às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas (ou seja, com data-base) até 31.01.1991, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida ao autor, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais e a ré nos 40% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0018940-87.2009.8.16.0030-DANIEL GONÇALVES x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de danos materiais: a) consistentes na diferença havida entre o valor recebido pelo réu quando da venda do produto em maio de 2009, pelo valor de R\$ 25,21, e aquele que poderia ter sido por ele recebido quando da constituição da ré em mora em maio de 2008, ou seja, R\$ 41,00 por saca de 60kg de soja; b) referentes às despesas oriundas da notificação extrajudicial realizada pelo requerente, consoante documentação de fls. 15 e 17. Os valores serão acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data da notificação extrajudicial da requerida



(15. 05.2008) e de juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação. A liquidação se dará mediante simples cálculo (art. 475-B, CPC). Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do débito, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. Observe-se a dicação do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência. -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 e CRISTIANE BOELTER CORREA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005071-23.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERATRIZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - I - Condomínio Residencial Imperatriz e Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 202/207, sob o argumento de existência de contradição e omissão na decisão. É o relatório. Decido. - Dos Embargos de Condomínio Residencial Imperatriz. Assiste razão à parte embargante. Efetivamente, houve um erro material na análise dos cálculos já apresentados pelo exequente, tendo em vista que este atendeu ao determinado à fl. 150, utilizando-se da média apresentada pelo documento de fl. 11, estando, assim, corretos os cálculos de fl. 152. Por esse motivo, revogo a disposição referente à necessidade de refazimento do cálculo mencionada na decisão de fls. 202/207, reconhecendo, também, a omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, modificando, por via de consequência, o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução." II - Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de contradição e omissão na decisão impugnada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, a sentença de mérito. - Dos Embargos de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Assiste razão ao embargante. Isso porque não houve análise, por este Juízo, dos argumentos referentes ao critério de economias. Assim, é de rigor que se reconheça a omissão na decisão de fls. 202/207, devendo à sentença impugnada, ainda, ser acrescentadas as seguintes disposições: "Aduz o executado que a base de cálculo utilizada para condôminos que figuram como exequentes é o critério de economias, e que a economia residencial tem valores diferenciados para os excessos de consumo de acordo com a tabela do período calculado, contudo, não há como reconhecer esse critério de economias. (...) III - Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, a sentença de mérito. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524, CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-0008295-66.2010.8.16.0030-RUTI FORTUNATO DA SILVA MOLERI x MAGAZINE LUIZA S/A- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, ao mesmo passo em que condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.780,00 (Hum mil setecentos e oitenta reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir do pagamento efetuado e acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, ao pagamento de indenização por dano moral à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. RT, p. 143). -Advs. MARCOS DA SILVA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013260-87.2010.8.16.0030-SUZANA DE FATIMA ELIAS e outros x BANCO ITAU S/A- (...) 14. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e condeno a requerida à exibição, no prazo de 15 dias, dos extratos da conta corrente. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. 15. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 40, CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). conforme, inclusive, vem sendo fixado pela jurisprudência em ações deste tipo, e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas. -Advs. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS OAB/PR 48.248, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

17. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0024695-58.2010.8.16.0030-ROBERTO ROCCO TEIXEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e resolvo o mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a pouca complexidade da causa e o julgamento antecipado. -Advs. SAMUEL FERREIRA GERALDO, ARLINDO NASCIMENTO, YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

18. RESCISAO CONTRATUAL-0027045-19.2010.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x AGROPASSO IND. PRODUÇÃO E COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.- (...) 12. Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) Declarar a rescisão dos contratos de promessa de compra e venda ng 234/2002 e 215/104; b) Determinar a reversão dos imóveis objeto dos contratos ng 234/02 e 215/04 ao patrimônio municipal. 13. Condeno os réus no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a complexidade da causa, bem como a desnecessidade de produção de prova em audiência. -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0027766-68.2010.8.16.0030-FATEN ABDULHAMID IBRAHIM e outro x BRUNO ANDRADE- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos requerentes e reintegro os autores na posse do imóvel, tornando definitiva a liminar outrora concedida. Para o caso de nova turbacão ou esbulho perpetrado pelo réu, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Pelo princípio da sucumbência, com fundamento no art. 20, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se para tanto que não houve dilação probatória, a simplicidade e a natureza da causa, o local e o tempo exigidos para a prestação do serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria de Justiça aplicáveis. Cumpram-se Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. -Adv. JUSTO ALFREDO AYALA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0031589-50.2010.8.16.0030-LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- 13. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a higidez da COA, o que faço com resolução do mérito na forma artigo 269, inciso I, do CPC. 14. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados também em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a complexidade da causa, o reflexo patrimonial declarado e o elevado grau de zelo do patrono do embargado. 15. Com o trânsito em Julgado, proceda-se como disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. -Advs. DENISE LEAL SANTOS OAB/RJ 47.361, LEANDRO ONESTI PEIXOTO OAB/PR 36,033 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

21. BUSCA E APREENSAO-0009527-79.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SILVANA MENDES DA SILVA- ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 30, §§ 40 e 50 do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do Autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 30, do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo Autor. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

22. BUSCA E APREENSAO-0012080-02.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ARLEI MENDES- (...) Diante do exposto, julgo procedente, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei nº 911/69. Oficie-se o DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RT J, 81 :996, e RT, 521 :284), dada a simplicidade da causa, a revela e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0014650-58.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE MANOEL GRACINCO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- (...) 27. Diante do exposto, reconhecido o direito da parte autora de exigir do réu a prestação de contas, julgo procedente o pedido para condenar o réu a prestar as contas exigidas, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (CPC, art.91S, §3º), tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil {art.91S, § 2º, in fine e art.917} e acerca da movimentação das contas corrente indicadas na petição inicial, desde seu início até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a conta corrente, devendo, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados, firmados entre as partes no mesmo período. 28. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a pouca complexidade da causa, com repetição de várias processos idênticos neste Juízo - nesta mesma data foram prolatadas outras duas sentenças em prestação de contas em processos em que atuam os mesmos advogados -, a repercussão patrimonial declarada pelo autor, i.e., o valor da causa, a rápida tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0019551-69.2011.8.16.0030-EXTINFOZ COMERCIO DE EXTINTORES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, condeno o requerido HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas reclamadas

por EXTINFOZ COMERCIO DE EXTINTORES LTDA, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (parte final do §20 do artigo 915 do Código de Processo Civil), devendo prestar as informações solicitadas nos itens "i" ao "vi" de fls. 09/10, tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (artigo 917) e acerca da movimentação da conta corrente indicada na petição inicial, desde seu início até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a conta corrente, devendo, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados, bem como, com relação aos empréstimos citados na inicial firmados entre as partes. Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários, que, em atenção ao grau de zelo do patrono do autor, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a relativa facilidade para a solução da demanda, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §40, do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 e EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971-.

25. REVISIONAL-0020488-79.2011.8.16.0030-MOACYR QUINTINO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registros e encargos decorrentes; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169, JOVANIL TEIXEIRA PEDRO OAB/PR 55602 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

26. REVISIONAL-0020843-89.2011.8.16.0030-LUIS HENRIQUE GOLLIN x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. PAULO ROBERTO DAL BO LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

27. COBRANCA DE SEGURO-0024867-63.2011.8.16.0030-ALANN DE SOUZA CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §30, do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte autora. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

28. REVISIONAL-0027788-92.2011.8.16.0030-MARLENE CELESTINO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-8 do CPC.

Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958, RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028434-05.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIA ROSILENE QUEIROZ DIAS- (...) 06. Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo discriminado às fls. 03 exclusivamente ao autor, confirmando a liminar já deferida. 07. Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos na oportunidade do pagamento pela média do INPC + IGP-DI, considerando o desempenho do causídico e a menor complexidade da causa, face a ausência de contestação, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

30. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0028823-87.2011.8.16.0030-OBALDO BOHRER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios e honorários advocatícios extrajudiciais, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de TAC e Tarifa de Cobrança; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

31. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0028826-42.2011.8.16.0030-JOSE ANGELO ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios e honorários advocatícios extrajudiciais, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030799-32.2011.8.16.0030-RUI LUIZ IARESKI x BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A- (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), na forma do artigo 20, §30, do Código de Processo Civil. -Advs. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181 e LILIAN BATISTA DE LIMA-.



33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031566-70.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVONEI PENHA RAIMUNDO- (...) ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 30, §§ 40 e 50 do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do Autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 30, do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesa. processuais suportadas pelo Autor. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032102-81.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MONICA CARVALHO DA SILVA- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 49/50. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custas "pro rata". -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032276-90.2011.8.16.0030-JOSE LEITAO DE MENEZES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §30, do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR OAB/PR 50.945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33.825-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032423-19.2011.8.16.0030-VILMAR OSNI RHODEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos indicados à f. 06 em suas vias originais ou cópias legíveis, no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0032653-61.2011.8.16.0030-JORGE BENBOWSKI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a qualidade do trabalho desenvolvido, a natureza e a importância da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre valor atualizado do débito. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme estabelece o artigo 475, §20, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR OAB/PR 29.040, FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA OAB/PR 54.473, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e AGENCIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0033282-35.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x SILVANA ALVES- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente e reintegro o autor na posse do imóvel, tornando definitiva a liminar outrora concedida. Para o caso de nova turbacão ou esbulho perpetrado pelo réu, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Pelo princípio da sucumbência, com fundamento no art. 20, caput e § 30, do Código de Processo Civil, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se para tanto que não houve dilação probatória, a simplicidade e a natureza da causa, o local e o tempo exigidos para a prestação do serviço. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034003-84.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA E CONSORCIOS S/C.LTDA x ALISSON AMARO DE LIMA SANTOS- (...) 06. Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo discriminado às fls. 04 exclusivamente ao autor, confirmando a liminar já deferida. 07. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles traduzidos. 08. Condeno o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0034125-97.2011.8.16.0030-MARIA ROSA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, condeno o requerido Banco Santander S/A a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas reclamadas por Maria Rosa dos Santos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar

as que o autor apresentar (parte final do §20 do artigo 915 do Código de Processo Civil), devendo prestar as informações solicitadas nos item "c" de fl. 08, tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (artigo 917). Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários, que, em atenção ao grau de zelo do patrono do autor, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a relativa facilidade para a solução da demanda, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §40, do Código de Processo Civil. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034732-13.2011.8.16.0030-PENHA MARINA TEIXEIRA BORDIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §30, do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

42. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0034950-41.2011.8.16.0030-SILVANE BELLO AMARAL x TIM CELULAR S/A- VISTOS. (...) 03. Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 04. Custas nos termos do pacto celebrado. 05. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e DIEGO ARAÚJO VARGAS LEAL OAB/PR 54.994-.

43. INDENIZACAO-0004232-27.2012.8.16.0030-CLAUDETE MARTINS FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997, WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012865-27.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEBING E COUTINHO TRANSPORTES LTDA.- I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de f. 51. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. IV - Custas "pro rata". - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012893-92.2012.8.16.0030-BANCO HONDA S/A x VOLMIR BERTOLLA- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 53, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Adv. ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

46. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0013861-25.2012.8.16.0030-MAXIMA GENETICA,PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA x BR GENETICA LTDA- Manifeste-se a parte ante o Ofício juntado nos autos de fls. 313/314. - Adv. STEVAN MARQUES GONÇALVES OAB/DF 31.088 e ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA OAB/DF 35.046-.

47. COBRANCA-0016168-49.2012.8.16.0030-CLAUDETE MARTINS FERREIRA x SANEPAR S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE SANEAMENTO DO PARANA- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 28/29, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). (...) VI - Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI e CRISTIAN ANDRE S KASPER OAB/PR 32.476-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016356-42.2012.8.16.0030-ABBAS CHACHOUH ASSAAD E CIA LTDA. x MADALENA TOPANOTTI- I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 69/70, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Expeça-se alvará dos valores depositados à f. 65, em nome do procurador da parte autora, desde que possua poderes para tanto. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. - Adv. JIHADI KALIL TAGHLOBI OAB/PR 51.644 e TIAGO ASSIS DA SILVA OAB/PR 115.870-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0005667-56.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARLI SALETE MEURER-Vistos ... 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARLI SALETE MEURER em face da decisão de fls. 111/116, a qual julgou improcedente a exceção de pré-executividade. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Assiste razão à embargante no que tange à omissão da decisão na análise acerca do pedido de justiça gratuita elaborado pela executada. No presente feito, a parte executada requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando, através de seu representante legal que não pode pagar as despesas e custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família (fls. 89/91). O preparo das despesas e custas processuais e a possibilidade de concessão daquele benefício, matérias disciplinadas pelo artigo 19 e seguintes



do Código de Processo Civil e pela Lei nº 1.050/60, constitui tema de ordem pública. Com efeito, o pagamento das custas processuais no momento apropriado deve ser tido como verdadeiro pressuposto para o prosseguimento válido do processo. O acesso à Justiça deve ser franqueado da maneira mais abrangente possível, para isso existindo a possibilidade da parte desprovida de recursos financeiros ser beneficiada com a gratuidade processual e, em algumas Comarcas, ter a sua causa patrocinada por defensores públicos ou assistentes judiciários. Ocorre que cada ato do processo tem um custo, gera uma despesa diretamente para o Estado ou servidores com a delegação para o exercício de funções públicas, remunerados justamente com o recolhimento de percentual das custas previsto em lei. Resulta daí que o benefício da justiça gratuita assim como deve ser deferido nos casos de real necessidade da parte, não deve ser concedido nas hipóteses em que ela pode fazer face às despesas do processo. Assim, e de acordo com a própria Lei nº 1.060/50, em seu artigo 5º, o juiz deve indeferir o pedido de gratuidade processual quando tiver fundadas razões para tanto, independentemente de impugnação pela parte contrária, até porque, como referido, se trata de matéria de ordem pública. (...) No presente caso os documentos apresentados não demonstram a chamada hipossuficiência do autor, o qual é empresária com rendimentos tributáveis com valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adquiridas em dezembro de 2011 (fl. 137), bem como capacidade de constituir advogado no feito (fl. 79). Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira da executada, indefiro o pedido de gratuidade processual. Entretanto, no que tange a juntada de comprovação acerca da impenhorabilidade dos bens constritos à fl. 77, não assiste razão à parte embargante em sua apresentação em sede de embargos de declaração, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da própria decisão, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. (...) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado, no que tange à decisão sobre a penhorabilidade dos bens constritos nos autos, pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da decisão. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, quanto à omissão acerca da análise do pedido de justiça gratuita, a fim de retificar a decisão, para que em seu lugar passe a constar o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos supra fundamentados; entretanto, não havendo que ser sanada qualquer omissão referente à análise da impenhorabilidade dos bens constritos, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração no que tange à pretendida modificação da decisão quanto à constrição dos bens. -Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010202-23.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ORLANDO FRANCISCO BORTOLINE- (...) II. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando, conste nas CDAs substituídas a fundamentação legal correspondente à época do fato gerador dos tributos nelas executados. III. Indefiro, por ora, a penhora requerida à fl. 530, pois se faz necessária a apresentação das CDAs substitutas. IV. A exequente para que substitua as CDAs de fls. 485/500, excetuando-se as já adimplidas, na forma da fundamentação supra, no prazo de 15 dias. V. Intimem-se. Diligências necessárias. VI. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da CDA nº 151/2011, bem como com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da remissão da CDA nº 146/2011, conforme informado pela exequente (fl. 475). (...) Deverá continuar a execução no que se refere às demais CDAs e verbas acessórias. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0015002-26.2005.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FRANCISCO DE CAMPOS e outro- VISTOS. I - Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal, conforme informado pela exequente (fl. 67). Procedam-se as anotações necessárias. Deverá continuar a execução no que se refere às verbas acessórias. (...) II. Considerando que a fl. 71 foi deferida a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais de FRANCISCO DE CAMPOS, ante à declaração de fl. 69, nos termos da Lei nº 1.060/50, à executada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR permanece a responsabilidade de adimplir metade das verbas acessórias decorrentes dos presentes autos. III. Assim sendo, remetam-se os autos ao contador para retificação da conta de custas de fls. 73/74, devendo nelas constar apenas a parte das verbas acessórias correspondentes a executada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

52. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016394-64.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE CRASSUSKI VIEIRA e outro- VISTOS. I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal, conforme informado pela exequente (fl. 98). Procedam-se as anotações

necessárias. Deverá continuar a execução no que se refere às verbas acessórias. - Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

53. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0015358-50.2007.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADELIR PRADO - M e outro- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 88, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. 11. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, excepa-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

54. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016609-69.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FRANCISCO DE CAMPOS e outro- VISTOS. I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal, conforme informado pela exequente (fl. 6747) Procedam-se as anotações necessárias. Deverá continuar a execução no que se refere às verbas acessórias. (...) II. Considerando que a fl. 51 foi deferida a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais de FRANCISCO DE CAMPOS, ante à declaração de fl. 50, nos termos da Lei nº 1.060/50, à executada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR permanece a responsabilidade de adimplir metade das verbas acessórias decorrentes dos presentes autos. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

55. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027616-87.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- (...) Diante do exposto, ante a falta de interesse de agir da parte autora e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange às CDAs nº 2471 e 2517/2010. Pelo princípio da causalidade, contudo, condeno a Pública ao pagamento das custas processuais proporcionais. (...) IV. No que tange às CDAs nº 2302, 2317, 2336, 2340, 2341, 2362, 2365, 2388, 2394, 2400, 2411, 2425, 2431, 2465 e 2466, todas de 2010, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão de seu adimplemento da obrigação principal, conforme informado pela exequente (fl. 707). Procedam-se as anotações necessárias. Deverá continuar a execução no que se refere às demais CDAs e verbas acessórias. V. Defiro a substituição das CDAs declinadas às fls. 707/708, na forma requerida. VI. A executada, na pessoa de seus defensores constituídos, para, querendo, opor embargos no prazo legal. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Agosto de 2012  
P/ESCRIVÃO

**FRANCISCO BELTRÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DO PARANA  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO: DRª. ANA CAROLINA BARTALAMEI  
RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 80/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 1 10/1998  
3 416/2003  
12 57/2007  
80 1068/2011  
94 277/2012  
ADAIR CASAGRANDE 3 416/2003  
ADAM MIRANDA SA STEHLING 13 88/2007  
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 5 712/2003  
7 740/2004  
ADRIANA PEDROSA LOPES 68 454/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 45 11480/2010  
AFONSO MARIA BUENO 45 11480/2010  
AIRTON JOSE ALBERTON 12 57/2007  
12 57/2007  
ALBERTO JOSE GIARETTA 3 416/2003  
80 1068/2011  
ALDINA PAGANI 30 630/2009  
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 41 7067/2010  
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 79 1063/2011

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 64 375/2011  
 ALESSANDRO PRESTES ROCHA 23 127/2009  
 ALEX FREDERICO BEDENARSKI 79 1063/2011  
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 76 922/2011  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 65 402/2011  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 60 165/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 33 646/2009  
 100 398/2012  
 ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 32 636/2009  
 ALICE JOANA DOS SANTOS 95 286/2012  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 72 597/2011  
 86 130/2012  
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 31 631/2009  
 ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 21 438/2008  
 ALINE URBAN 14 399/2007  
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 42 8455/2010  
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 30 630/2009  
 37 791/2009  
 ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 14 399/2007  
 ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI 85 61/2012  
 ANA LUCIA FRANÇA 10 952/2006  
 ANA LUCIA PEREIRA 56 14771/2010  
 ANA PAULA CAMILO 30 630/2009  
 37 791/2009  
 77 931/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 41 7067/2010  
 98 346/2012  
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 93 258/2012  
 ANDERSON HATAQUEIAMA 9 2/2006  
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 96 301/2012  
 ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 11 997/2006  
 28 444/2009  
 47 12051/2010  
 48 12054/2010  
 51 13083/2010  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 75 904/2011  
 98 346/2012  
 ANDREIA CRISTINA STEIN 30 630/2009  
 37 791/2009  
 ANDREIA REGINA BENEDET 84 59/2012  
 ANDRESSA C. BLENK 90 231/2012  
 93 258/2012  
 ANDRESSA CRISTIANE BLEK 45 11480/2010  
 ANDREZZA PERES BOSCHE 29 488/2009  
 ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA 57 15155/2010  
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 41 7067/2010  
 53 13249/2010  
 67 439/2011  
 81 1140/2011  
 99 356/2012  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 9 2/2006  
 97 329/2012  
 ANGELITA T. G. FLESSAK 20 367/2008  
 ANIZIO CEZAR PEREIRA 65 402/2011  
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 30 630/2009  
 37 791/2009  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 32 636/2009  
 ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 79 1063/2011  
 ANTONIO DA SILVA JUNIOR 49 12087/2010  
 ARIBERTO VALTER LAUTERT 33 646/2009  
 ARY CEZARIO JUNIOR 4 452/2003  
 18 95/2008  
 22 601/2008  
 37 791/2009  
 46 12041/2010  
 47 12051/2010  
 48 12054/2010  
 50 13079/2010  
 51 13083/2010  
 52 13086/2010  
 54 14078/2010  
 58 5/2011  
 AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER 55 14571/2010  
 BEATRIZ BARBIERI DE OLIVEIRA 95 286/2012  
 BLAS GOMM FILHO 10 952/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 2 169/2001  
 16 551/2007  
 19 224/2008  
 31 631/2009  
 35 748/2009  
 BRUNO ALVES DE JESUS 23 127/2009  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 72 597/2011  
 CAIO MARIO RAQUEL 8 978/2005  
 CAMILA BRUSKE 98 346/2012  
 CAMILA VALERETO ROMANO 67 439/2011  
 CAREN FABIANA MARTINS 8 978/2005  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 81 1140/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 63 277/2011  
 CARLA SIMONE SILVA 88 182/2012  
 CARLA ZOCATELLI PIMENTA 96 301/2012  
 CARLOS ALBERTO SANTIM 82 1185/2011  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 13 88/2007  
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 48 12054/2010  
 51 13083/2010  
 54 14078/2010  
 CARLOS FERNANDES 33 646/2009  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 13 88/2007  
 CARLOS NATAL GIARETTA 80 1068/2011  
 CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 88 182/2012

CAROLINA DURANS BALBY 8 978/2005  
 CAROLINE GURSKI 27 432/2009  
 CAROLINE THON 10 952/2006  
 CELI GABRIEL FERREIRA 41 7067/2010  
 98 346/2012  
 CEZAR EDUARDO ZILIO 13 88/2007  
 CHARLES PARCHEN 30 630/2009  
 37 791/2009  
 CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 41 7067/2010  
 98 346/2012  
 CIRO ALBERTO PIASECKI 6 495/2004  
 32 636/2009  
 CIRO BRUNING 12 57/2007  
 12 57/2007  
 88 182/2012  
 CLARISSA LOPES ALENDE 18 95/2008  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 64 375/2011  
 CLAUDIA STORINO DOS SANTOS 13 88/2007  
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 29 488/2009  
 39 48/2010  
 46 12041/2010  
 50 13079/2010  
 52 13086/2010  
 54 14078/2010  
 78 991/2011  
 CLOVIS CARDOSO 4 452/2003  
 6 495/2004  
 18 95/2008  
 22 601/2008  
 47 12051/2010  
 58 5/2011  
 CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO 3 416/2003  
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 14 399/2007  
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 32 636/2009  
 CRISTINA WATFE 88 182/2012  
 CYNTHIA LANNA FERREIRA 8 978/2005  
 DALILA CRISTINA MARCON 13 88/2007  
 DANIEL BARBODA MARIA 10 952/2006  
 DANIEL DE MOURA 38 813/2009  
 DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS 8 978/2005  
 DANIELE CRISTINE TAKLA 14 399/2007  
 DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 30 630/2009  
 37 791/2009  
 DANIELI CRISTINA MARCON 89 188/2012  
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 88 182/2012  
 DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN 13 88/2007  
 DARIANE PAMPLONA 32 636/2009  
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 36 753/2009  
 42 8455/2010  
 DEBORA MARZAGAO SEDOR 55 14571/2010  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 18 95/2008  
 DELURDES KUNZ MAZZOCHIN 26 391/2009  
 DENISE REGINA FERRARINI 21 438/2008  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 60 165/2011  
 61 166/2011  
 74 888/2011  
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 30 630/2009  
 37 791/2009  
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 30 630/2009  
 82 1185/2011  
 100 398/2012  
 DOUGLAS DOS SANTOS 13 88/2007  
 EDGAR CASSILA 8 978/2005  
 EDGARD L. SOBRINHO 1 10/1998  
 EDIVAN JOSE CUNICO 69 512/2011  
 EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS 14 399/2007  
 EDSON GHETTINO 20 367/2008  
 EDSON LUIZ AMARAL 32 636/2009  
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 57 15155/2010  
 EDUARDO BRUNING 88 182/2012  
 EDUARDO DESIDERIO 77 931/2011  
 EDUARDO GODINHO PASA 23 127/2009  
 EDUARDO HOFFMANN 30 630/2009  
 EDUARDO MUNARETO 24 238/2009  
 EGIDIO MUNARETO 24 238/2009  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 14 399/2007  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 76 922/2011  
 ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 3 416/2003  
 EURIDES FRANCISCO DE RE 15 459/2007  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 24 238/2009  
 EVIO MARCOS CILIAO 93 258/2012  
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 3 416/2003  
 7 740/2004  
 73 626/2011  
 101 625/2007  
 FABIA GABRIELA CORTIANO 88 182/2012  
 FABIANA ELIZA MATTOS 89 188/2012  
 FABIANO BORGES 56 14771/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 44 9857/2010  
 FABIANO SCUZZIATO 30 630/2009  
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 8 978/2005  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 62 215/2011  
 FABIO LUIS ANTONIO 77 931/2011  
 FABIO LUIZ CUSTODIO 21 438/2008  
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 6 495/2004  
 7 740/2004  
 32 636/2009  
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 41 7067/2010  
 FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 21 438/2008

FELIPE ANDRE DANI 41 7067/2010  
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 13 88/2007  
 FERNANDA RIBEIRETE 88 182/2012  
 FERNANDA SKOVRONSKI 65 402/2011  
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 44 9857/2010  
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 21 438/2008  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 83 26/2012  
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 5 712/2003  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 44 9857/2010  
 FERNANDO ROBERTO MAYER 38 813/2009  
 FERNANDO SAGGIN 3 416/2003  
 FERNANDO SALVATTI GODOI 40 5847/2010  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 30 630/2009  
 37 791/2009  
 FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 83 26/2012  
 FLAVIA DREHER NETTO 99 356/2012  
 FLAVIA DREHER NETTO 41 7067/2010  
 53 13249/2010  
 67 439/2011  
 81 1140/2011  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 87 173/2012  
 FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 21 438/2008  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 25 245/2009  
 98 346/2012  
 FRANCIELI VESCOVI 27 432/2009  
 34 705/2009  
 FRANCIELI VESCOVI GHION 66 418/2011  
 92 247/2012  
 GABRIEL LOPES MOREIRA 53 13249/2010  
 GABRIELA ODELLI BRUNING 95 286/2012  
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 13 88/2007  
 GELINDO J. FOLLADOR 8 978/2005  
 GEOVANI GHIDOLIN 5 712/2003  
 75 904/2011  
 GERSON DA SILVA QUEIROS 8 978/2005  
 GETULIO LADISLAU RODRIGUES 9 2/2006  
 GILVANE GONÇALVES PEDROLO 27 432/2009  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 30 630/2009  
 37 791/2009  
 GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 7 740/2004  
 GIOVANI MARCELO RIOS 43 8940/2010  
 58 5/2011  
 69 512/2011  
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 34 705/2009  
 66 418/2011  
 92 247/2012  
 GIZELI BELOLI 53 13249/2010  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 30 630/2009  
 37 791/2009  
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 13 88/2007  
 55 14571/2010  
 58 5/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 13 88/2007  
 HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA 3 416/2003  
 HELDO GUGELMIN CUNHA 26 391/2009  
 HELENA PELISER 23 127/2009  
 HERIK ALVES DE AZEVEDO 8 978/2005  
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 30 630/2009  
 82 1185/2011  
 100 398/2012  
 IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA 45 11480/2010  
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 4 452/2003  
 46 12041/2010  
 47 12051/2010  
 48 12054/2010  
 50 13079/2010  
 51 13083/2010  
 52 13086/2010  
 54 14078/2010  
 58 5/2011  
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO 6 495/2004  
 37 791/2009  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 10 952/2006  
 ILAN GOLDBERG 17 588/2007  
 IONE IURKO 80 1068/2011  
 JAIR LUIZ SCHEID FILHO 80 1068/2011  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 26 391/2009  
 29 488/2009  
 39 48/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 13 88/2007  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 31 631/2009  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 30 630/2009  
 37 791/2009  
 JANE MARIA V. PRONER 25 245/2009  
 JHONNY RAFAEL BERTO 14 399/2007  
 17 588/2007  
 24 238/2009  
 35 748/2009  
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 5 712/2003  
 20 367/2008  
 71 569/2011  
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 18 95/2008  
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 32 636/2009  
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 13 88/2007  
 JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 37 791/2009  
 JOAO PAULO STRAUB 11 997/2006  
 28 444/2009  
 JOAO THIAGO DUARTE 13 88/2007  
 JOAQUIM MIRO 93 258/2012

JORGE LUIZ DE MELLO 62 215/2011  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 45 11480/2010  
 JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 21 438/2008  
 JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 76 922/2011  
 JOSEANE LUZIA SILVA 32 636/2009  
 JOSIMAR DOS PRAZERES SOUZA E SOUZA 15 459/2007  
 JOYCE DE PAULA 45 11480/2010  
 JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN 71 569/2011  
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 30 630/2009  
 37 791/2009  
 JULIANA WERLANG 14 399/2007  
 JULIANO LAGO 7 740/2004  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 36 753/2009  
 96 301/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 16 551/2007  
 21 438/2008  
 JULIO CESAR GOULART LANES 23 127/2009  
 69 512/2011  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 30 630/2009  
 37 791/2009  
 KELI DANIELA TRINDADE 69 512/2011  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 44 9857/2010  
 LAMA IBRAHIM 88 182/2012  
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 30 630/2009  
 37 791/2009  
 LEANDRO CORADINI 57 15155/2010  
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 41 7067/2010  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 10 952/2006  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 60 165/2011  
 LILIAN CASTILHO MENINI 98 346/2012  
 LILIANE GRUHN 6 495/2004  
 7 740/2004  
 32 636/2009  
 LIZEU A. BERTO 24 238/2009  
 LIZEU ADAIR BERTO 14 399/2007  
 17 588/2007  
 19 224/2008  
 31 631/2009  
 35 748/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 14 399/2007  
 LUCIANA BERRO 10 952/2006  
 LUCIANE ALBERTON 58 5/2011  
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 32 636/2009  
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 8 978/2005  
 LUIZ ALBERTO DO VALE 32 636/2009  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 76 922/2011  
 LUIZ ASSI 30 630/2009  
 37 791/2009  
 67 439/2011  
 LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO 45 11480/2010  
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 2 169/2001  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 30 630/2009  
 37 791/2009  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 53 13249/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 24 238/2009  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 21 438/2008  
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 32 636/2009  
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 53 13249/2010  
 MARA LUCIA FORNAZARI 15 459/2007  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 39 48/2010  
 43 8940/2010  
 MARCELO B. MIRO 30 630/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 57 15155/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS 42 8455/2010  
 MARCELO LUIZ DREHER 18 95/2008  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 64 375/2011  
 MARCELO VARASCHIN 12 57/2007  
 12 57/2007  
 MARCIA SALVELINA DA SILVA 13 88/2007  
 MARCIA SATIL PARREIRA 13 88/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 96 301/2012  
 MARCIO CRISTIANO DE GOIS 85 61/2012  
 MARCIO MARCHETTI 9 2/2006  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 94 277/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 169/2001  
 19 224/2008  
 31 631/2009  
 35 748/2009  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 42 8455/2010  
 MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA 15 459/2007  
 MARCOS DESTAZIO 60 165/2011  
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 32 636/2009  
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 14 399/2007  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA 14 399/2007  
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 14 399/2007  
 MARIA FILOMENA CABO SANCHES 8 978/2005  
 MARIA LUCILIA GOMES 42 8455/2010  
 MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO 57 15155/2010  
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 8 978/2005  
 MARIANA LABATUT PORTILHO 18 95/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 72 597/2011  
 86 130/2012  
 MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI 40 5847/2010  
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 32 636/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 21 438/2008  
 MARINA BLASKOVSKI 41 7067/2010  
 MARIO JORGE SOBRINHO 32 636/2009  
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 21 438/2008  
 MATEUS FERREIRA LEITE 95 286/2012



MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 24 238/2009  
 MAURICIO GHETTINO 20 367/2008  
 MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL 82 1185/2011  
 MICHELE GEIGER JACOB 41 7067/2010  
 MICHELE GERBER DORN 18 95/2008  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 21 438/2008  
 MILTON BAIRROS DA ROSA 41 7067/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 13 88/2007  
 27 432/2009  
 MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO 21 438/2008  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 63 277/2011  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 13 88/2007  
 MONICA DALMOLIN 16 551/2007  
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 100 398/2012  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 14 399/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 56 14771/2010  
 70 555/2011  
 99 356/2012  
 NERI L. CENZI 12 57/2007  
 NILO NORBERTO NESI 55 14571/2010  
 NILTO SALES VIEIRA 9 2/2006  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 18 95/2008  
 OLDEMAR MARIANO 17 588/2007  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 73 626/2011  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 4 452/2003  
 PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 18 95/2008  
 PATRICIA FERNANDES BEGA 85 61/2012  
 PATRICIA OKI MOREIRA LIMA 13 88/2007  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 53 13249/2010  
 PATRICIA TRENTO 63 277/2011  
 PAULA BERNARDI 95 286/2012  
 PAULO JOSE GIARETTA 3 416/2003  
 12 57/2007  
 80 1069/2011  
 94 277/2012  
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 32 636/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 30 630/2009  
 37 791/2009  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 30 630/2009  
 37 791/2009  
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 15 459/2007  
 PEDRO SINHORI 68 454/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 87 173/2012  
 RACHEL ZOLET 12 57/2007  
 RAFAEL DALL' AGNOL 90 231/2012  
 RAFAEL ROCHA 23 127/2009  
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 21 438/2008  
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 59 132/2011  
 RAQUEL GONCALVES NUNES 77 931/2011  
 RAQUEL NUNES BRAVO 89 188/2012  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 30 630/2009  
 37 791/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 30 630/2009  
 30 630/2009  
 53 13249/2010  
 68 454/2011  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 30 630/2009  
 37 791/2009  
 RENATA DO AMARAL LAPA CESAR 8 978/2005  
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 41 7067/2010  
 RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER 93 258/2012  
 RICARDO BERLATTI 13 88/2007  
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 13 88/2007  
 ROBERTA MARTINS MARINHO 41 7067/2010  
 ROBERTA ONISHI 18 95/2008  
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 55 14571/2010  
 ROBERTO ROSSI 81 1140/2011  
 ROBSON ALFREDO MASS 82 1185/2011  
 ROBSON MASS 100 398/2012  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 6 495/2004  
 32 636/2009  
 RODRIGO BIEZUS 43 8940/2010  
 58 5/2011  
 69 512/2011  
 RODRIGO CARLOTO FRUET 101 625/2007  
 RODRIGO DALLA VALLE 28 444/2009  
 RODRIGO LONGO 13 88/2007  
 55 14571/2010  
 58 5/2011  
 RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI 11 997/2006  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 3 416/2003  
 55 14571/2010  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 45 11480/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 86 130/2012  
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 21 438/2008  
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 44 9857/2010  
 RUBENS STEINER 80 1068/2011  
 RUDEMAR TOFOLO 15 459/2007  
 SADI JOSE DE MARCO 55 14571/2010  
 84 59/2012  
 SANDRA MARA COSTA 6 495/2004  
 37 791/2009  
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 89 188/2012  
 SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES 5 712/2003  
 SARA V. BRITO FERNANDES 95 286/2012  
 SEGIO SINHORI 68 454/2011  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 17 588/2007  
 SERGIO OSCAR LAMBRECHT 87 173/2012  
 SERGIO SCHULZE 25 245/2009

41 7067/2010  
 SILVANA PEREIRA 8 978/2005  
 SILVANO GHISI 32 636/2009  
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 31 631/2009  
 35 748/2009  
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 78 991/2011  
 STEFÂNIA BASSO 29 488/2009  
 59 132/2011  
 STELA OLIVEIRA DA SILVA 78 991/2011  
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 7 740/2004  
 TANIA MARA MARTINI 13 88/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 41 7067/2010  
 TATIANE APARECIDA LANGE 62 215/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 24 238/2009  
 THAIS MALACHINI 27 432/2009  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 13 88/2007  
 27 432/2009  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 31 631/2009  
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 35 748/2009  
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 21 438/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 33 646/2009  
 100 398/2012  
 VALERIA GALASSI HUSZCA 21 438/2008  
 VALMIR ANTONIO SGARBI 30 630/2009  
 100 398/2012  
 VALMOR ANTONIO SANDINI 91 232/2012  
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 41 7067/2010  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 8 978/2005  
 39 48/2010  
 VINICIUS TABORDA GRZECHOTA 101 625/2007  
 VIVIANE GALDINI DIAS 8 978/2005  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 21 438/2008  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 30 630/2009  
 37 791/2009  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 30 630/2009  
 37 791/2009  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 30 630/2009  
 37 791/2009  
 53 13249/2010

1. RECLAMATORIA TRABALHISTA-10/1998-IDEMAR MATTIA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 384, seguinte:

?  
 Considerando o pagamento perpetrado pelo réu (fls. 362), o recebimento pelos credores (fls. 375, 381 e 382), bem como o pagamento dos impostos devidos (fls. 372/374) e, por fim, a ausência de manifestação por parte do autor (certidão do verso de fls. 383), julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se.

?  
 -Advs. ACACIO PERIN e EDGARD L. SOBRINHO-.  
 2. REVISAO CONTRATUAL CC-169/2001-ALMIR ANTONIO SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A.-

?  
 AS PARTES, para que se manifestem sobre o cálculo de fls. 159.  
 AO RÉU, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 1.101,62, sendo R\$ 979,48, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25, destinadas ao Cartório Distribuidor, R\$ 20,17, destinadas ao Sr. Contador, R\$ 30,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 41,72 de Taxa Judiciária.  
 -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-416/2003-GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR e outro-AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 247,65, sendo R\$ 163,56, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 10,09, ao Sr. Contador e R\$ 74,00, ao Sr. Oficial de Justiça (Conta n.º 2600122718754, Agência 0616-5, Banco do Brasil S/A).

?  
 -Advs. ADAIR CASAGRANDE, FERNANDO SAGGIN, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, PAULO JOSE GIARETTA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ALBERTO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN-.  
 4. ACAO COBR.C/C ANULACAO CLAUSU-452/2003-RUDINEI FAGUNDES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 228, seguinte:  
 Considerando o contido na petição de fls. 193, que anuncia o adimplemento da obrigação, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nesta data procedi ao desbloqueio dos veículos discriminados às fls. 173, via Renajud, conforme extrato(s) em anexo. Levantem-se as demais penhoras constantes nos autos. Oportunamente, arquite-se.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR-.  
 5. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-712/2003-JOSE ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 255, seguinte:

Homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 236/237 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, SANDRA VIVIANE MENESES FERNANDES, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-

6. REINTEGRACAO DE POSSE-495/2004-SERGIO CAPRA x JOAO NERI GERO DE ALVES e outro-

? AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, CLOVIS CARDOSO, SANDRA MARA COSTA e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-740/2004-COOP.DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS PROF. SAUDE F.B. x FRANCISCO LEVANDOWSKI-AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da GRC, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 370,50, as quais devem ser depositadas na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

? -Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, JULIANO LAGO, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-

8. INDENIZACAO-978/2005-HERON CASAGRANDE E CIA. LTDA. x BRASIL T. INTERMODAL LTDA. - MATRIZ- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 246, seguinte:

Homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 231/232 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução de sentença, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual constrição existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, GELINDO J. FOLLADOR, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, CAROLINA DURANS BALBY, DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS, CAREN FABIANA MARTINS, CYNTHIA LANNA FERREIRA, HERIK ALVES DE AZEVEDO, RENATA DO AMARAL LAPA CESAR, EDGAR CASSILA, MARIA FILOMENA CABO SANCHES, CAIO MARIO RAQUEL, VIVIANE GALDINI DIAS, SILVANA PEREIRA e GERSON DA SILVA QUEIROS-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2/2006-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AGUA BRANCA LTDA e outros-AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 173, seguinte:

CERTIDÃO: CERTIFICO, que às respostas dos Ofícios expedidos às fls. 163/164 (Of. n.º 1729/2012, 1730/2012), encontram-se juntadas às fls. 166, 172. Francisco Beltrão, 30 de julho de 2012.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO MARCHETTI e GETULIO LADISLAU RODRIGUES-

10. AÇÃO DE DEPOSITO-952/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C. NAO P. A. MUL x PAULO ROBERTO GUIMARAES LEIRIA-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1971/2012 (cópia nas fls. 150), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição

-Advs. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DANIEL BARBODA MARIA, LUCIANA BERRO, CAROLINE THON, IDAMARA ROCHA FERREIRA e ANA LUCIA FRANÇA-

11. INVENTARIO-997/2006-CELSO JOSE PACHECO e outro x ARLINDO MENDES DA CRUZ-

AO INVENTARIANTE, para que no prazo de 05 dias apresentar CND de tributos estaduais em nome do inventariado na forma solicitada através da petição da fazenda de fls. 86, bem como formular o pedido de quinhão.

-Advs. RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB-

12. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-57/2007-ROSANGELA ROSA BUDTINGER e outros x MARCIA MARIA SEIFERT-

? AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1992/2012 (cópia nas fls. 362), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

A PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1991/2012 (Intimação do Policial Militar, Adriano Longo e Rogério de Souza Gomes), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. NERI L. CENZI, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, CIRO BRUNING, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, CIRO BRUNING, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET-

13. AÇÃO DE COBRANÇA-88/2007-ARTIVA ALVES FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 225, seguinte:

Considerando o silêncio do exequente sobre a quitação das verbas pertinentes a fase de cumprimento de sentença, julgo extinta a aludida fase, com fundamento no art. 794, I, do CPC e art. 475-R, também do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes referentes ao cumprimento de

sentença, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se.

-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, RICARDO BERLATO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, PATRICIA OKI MOREIRA LIMA, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, TANIA MARA MARTINI, JOAO THIAGO DUARTE, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MARCIA SALVELINA DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIO-

14. PRESTACAO DE CONTAS-399/2007-EDER LUIZ PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A-

? AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao Sr.º Contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 309.

? -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS-

15. AÇÃO MONITORIA-459/2007-ATILIO JOSE PALUDO x PAULO AFONSO DIAS AVILA-

? AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

? -Advs. MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, EURIDES FRANCISCO DE RE, JOSIMAR DOS PRAZERES SOUZA E SOUZA, RUDEMAR TOFOLO, MARA LUCIA FORNAZARI e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-

16. PRESTACAO DE CONTAS-551/2007-JOAO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-

? AO AUTOR, sobre a petição de fls. 221/223.

? -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

17. PRESTACAO DE CONTAS-588/2007-PAGANINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

? AO EXECUTADO, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 865,71, sendo R\$ 99,88 referente ao débito principal/corrigido/juros moratórios, R\$ 745,66, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 20,17, destinadas ao Sr. Contador.

AO EXEQUENTE, para que, querendo se manifeste sobre as contas apresentadas às fls. 218/453.

? -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-

18. AÇÃO DE COBRANÇA-95/2008-JESUS NELCEU SCHTZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 119, seguinte:

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Dil. Nec. -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FRETSE, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e MICHELE GERBER DORN-

19. PRESTACAO DE CONTAS-224/2008-ALMIRO VIDAL x BANCO ITAU S/A-AO AUTOR: cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 512/613.

? -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

20. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-0006100-17.2008.8.16.0083-VALDECIR MORAES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AO AUTOR, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 70), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e ANGELITA T. G. FLESSAK-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-438/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA-

? AO REQUERIDO, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R \$ 21,37, sendo R\$ 11,28, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador.

? -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA

TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, MARILI RIBEIRO TABORDA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARTINS FONSECA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

22. DIVISAO DE TERRAS-601/2008-GILMAR HARTKOP e outro x EUCLIDES LIMES e outro-

AO AUTOR, sobre a resposta de ofício de fls. 53.

?

-Adv. CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

23. DECLARATORIA-0005768-16.2009.8.16.0083-DAVID ERICK SILVA E BARROS x AMERICEL S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 168, seguinte:

Da análise da petição de fls. 167, que dá integral cumprimento a obrigação, vê-se que é possível a extinção do processo. Desta forma, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente cumprimento de sentença (CPC, art. 795). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deduzidas eventuais custas, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada às fls. 159. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 09 de julho de 2012.

-Adv. EDUARDO GODINHO PASA, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO PRESTES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS e HELENA PELISER-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0005795-96.2009.8.16.0083-ANTONIO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

?

?

AS PARTES, sobre a data marcada para realização da perícia, a saber, dia 27 de Agosto de 2012 às 08:00 horas, na Rua Tenente Camargo, 2331, ap 202, conforme expediente de fls. 627.

?

?

-Adv. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

25. ACAO DE DEPOSITO-245/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x ALAIR CAMERA-

?

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, atenda o contido no item 3 do despacho de fls. 73, sob pena de EXTINÇÃO.

?

-Adv. JANE MARIA V. PRONER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

26. INVENTARIO-391/2009-FABIOLA ROBERTA KUNZ ROCHA x ESPOLIO DE CEBALDO KUNTZ-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 151, seguinte:

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de Inventário (esboço de partilha de fls. 143/144), em razão do falecimento de Cebaldo Kuntz, ressalvados erros ou omissões e eventuais direitos de terceiros. Comprovado o pagamento de todos os tributos, cuja verificação incumbe à Fazenda Pública, expeça-se o respectivo Formal e/ou Carta de Adjucação. Custas na forma da lei. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

-Adv. DELURDES KUNZ MAZZOCHIN, JAIR ROBERTO DA SILVA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

27. ACAO DE COBRANCA-0005985-59.2009.8.16.0083-DEIVID IGUACIR TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 187, seguinte:

Homologo acordo realizado pelas partes (fls. 167/169) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Lance-se o trânsito em julgado de imediato. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 20 de julho de 2012.

-Adv. GILVANE GONÇALVES PEDROLO, CAROLINE GURSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIELI VESCOVI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e THAIS MALACHINI-.

28. ARROLAMENTO SUMARIO-444/2009-FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO VALDOMIRA BONESSONE LEMES-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 73, seguinte:

Cumpridas que acham as formalidades legais necessárias, com fulcro nos arts. 1031 e seguintes do CPC, homologo a partilha dos bens deixados por falecimento de Valdomira Bonessone Lemes, nos termos da inicial, para que, ressalvados eventuais direitos de terceiros, se cumpra o que nela consta e se determina. Custas de lei. O recolhimento do imposto "causa mortis" se fará administrativamente (art. 1.034 do CPC). Transitada em julgado esta sentença, abra-se vista ao representante da Fazenda Pública Estadual (art. 1.031, §2º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº 9.280 de 30.05.1996). Após manifestada sua concordância, expeçam-se formais de partilha e/ou carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.

-Adv. RODRIGO DALLA VALLE, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB-.

29. INVENTARIO-488/2009-MARIA EDUARDA GRIEBLER DONDE x JUIZO DE DIREITO-

?

AS PARTES, sobre a manifestação do Ministério Público de fls. 63

-Adv. ANDREZA PERES BOSCHÉ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

30. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0005663-39.2009.8.16.0083-ANDREIZI FATIMA DOS SANTOS e outros x TRANSPORTADORA MURSOLETTA LTDA e outro-

?

A DENUNCIADA HDI, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 1.307,28, sendo R\$ 914,62, destinadas ao Cartório da 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25, destinadas ao cartório Distribuidor, R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador, R\$ 191,00, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça e R\$ 161,32, de Taxa Judiciária.

?

-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, EDUARDO HOFFMANN, MARCELO B. MIRO, FABIANO SCUZZIATO, REINALDO MIRICO ARONIS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0005996-88.2009.8.16.0083-INDUSTRIA DE CONSERVAS PALMEIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, sobre a petição de fls. 159/487 e sobre a certidão de fls. 487 - verso, seguinte:

Certifico que decorreu o prazo sem que a parte autora cumprisse e atendesse a publicação de fls. 158.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCÓN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

32. RECLAMATORIA TRABALHISTA-636/2009-JOSEFINA VEINHAL DO AMARAL e outros x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AO REQUERENTE, para que atenda o contido na certidão de fls. 297, seguinte:

Certifico que analisando os presentes autos, constatei que a certidão de fls. 293 encontra-se equivocada, tendo constado o valor R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente às custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que deveria ter constado o valor de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais). Certifico ainda, ter deixado de expedir o mandado de intimação dos requerentes, determinado pelo r. despacho de fls. 292, vez que a parte deverá proceder a complementação da guia (G.R.C), no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), referente às custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)'. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 30 de julho de 2012.

-Adv. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS CC-0006013-27.2009.8.16.0083-MADREBAL MADEIRAS BRASIL LTDA x BANCO SAFRA S/A-

?

AO AUTOR, para que efetue o depósito do valor de R\$ 31,02, destinadas ao Sr. Contador, conforme expediente de fls. 483.

?

-Adv. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

34. ACAO MONITORIA-705/2009-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x NEI CARLOS DOS SANTOS-

AO AUTOR, sobre a resposta do ofício n.º 1818/2012, juntada às fls. 99.

-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0006002-95.2009.8.16.0083-VALERIO FISCHER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-

?

AO DEVEDOR, para no prazo de 15 dias, efetue o pagamento de R\$ 576,48, valor este devido ao credor, sob pena de ser acrescida de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC).

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 159, seguinte:

1. Face o pedido de cumprimento de sentença (fls. 153/154) e depósito parcial (fls. 158), baixem-se os autos ao Sr. Contador Judicial elaboração de cálculo, apontado o valor remanescente devido. 2. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescida de multa de



10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Art. 475-J, do CPC). 3. Não havendo pagamento, proceda-se a incidência da multa e à elaboração de minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 4. Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em quinze (15) dias. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 6. Int. Diligências Necessárias.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-753/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANANIAS ALVES CANOFF-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 117, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 116, que anuncia a satisfação da parte credora, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

37. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-791/2009-LEOCLINIO BRUFATTI x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado

-Adv. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO, ARY CEZARIO JUNIOR, SANDRA MARA COSTA, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TALENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

38. AÇÃO MONITORIA-813/2009-PERFIAÇO COMERCIAL DE FERRO & AÇO LTDA. x AKF CONSTRUTORA LTDA-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 61, seguinte:

Certifico que em atenção a petição de fls. 60, informo que o valor de R\$ 241,11, refere-se a avaliação, o valor de R\$ 37,00, refere-se ao Auto de Penhora e o valor de R\$ 37,00, refere-se a intimação da parte da penhora e avaliação realizada, totalizando o valor de R\$ 315,11 (trezentos e quinze reais e onze centavos), bem como o número da conta para depósito é 2.600.122.718.754, Agência: 061.6-5, Banco do Brasil S/A. Francisco Beltrão, 27 de julho de 2012

-Adv. DANIEL DE MOURA e FERNANDO ROBERTO MAYER-.

39. INVENTARIO-0000048-34.2010.8.16.0083-BRUNA DA SILVA ROHLING e outro x ESPOLIO DE AUGUSTINHO MOMM ROLHLING-

?

AS PARTES, sobre a manifestação do Ministério Público de fls. 115.

?

-Adv. MARA REGINA JAKOBSKI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, JAIR ROBERTO DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005847-58.2010.8.16.0083-DIFERSAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x GRACIELA SCHIMIT DE SOUZA-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 92, seguinte:

Considerando o contido na petição de fls. 88, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

-Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI-.

41. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007067-91.2010.8.16.0083-CECILIA COMUNELLO COLONHESE x BV FINANCEIRA S/A-

?

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 129, seguinte:

Homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 291/292 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 296). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, FELIPE ANDRE DANI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, ROBERTA MARTINS MARINHO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA-.

42. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008455-29.2010.8.16.0083-LORENI DOS SANTOS PIRAN x BANCO FINASA S/A-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

43. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0008940-29.2010.8.16.0083-LUIZ MALACARNE x SERGIO PRECZESKI e outros-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 98, seguinte:

Homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 92/93 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Lance-se o trânsito em julgado de imediato. Levante-se a penhora de fls. 25. Comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça acerca da presente decisão. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos.

-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e MARA REGINA JAKOBSKI-.

44. AÇÃO SUMARIA DE COBRANCA-0009857-48.2010.8.16.0083-EDUARDO SUZIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-AO REQUERENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 121, sob pena de EXTINÇÃO.

-Adv. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0011480-50.2010.8.16.0083-JUNIOR GULOGURSKI e outros x BANCO PANAMERICANO-

?

AO AUTOR, sobre a petição de fls. 203/212.

?

-Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, AFONSO MARIA BUENO, JOYCE DE PAULA, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

46. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012041-74.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 118, seguinte:

Deduzidas as custas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerimento retro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Dil. Nec.

-Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

47. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012051-21.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

?

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 116, seguinte:

Deduzidas as custas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerimento retro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Dil. Nec.

-Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

48. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0012054-73.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

?

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 106, seguinte:

Deduzidas as custas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerimento retro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Dil. Nec.

-Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012087-63.2010.8.16.0083-ROBERTO CARLOS DALLA COSTA x VLADEMIR STEIN-

?

AO EXEQUENTE, para que deposite o valor de R\$ 30,27, devidas ao Sr. Contador.

-Adv. ANTONIO DA SILVA JUNIOR-.

50. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013079-24.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

?

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 120, seguinte:

Deduzidas as custas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerimento retro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Dil. Nec.

?

-Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

51. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013083-61.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 123, seguinte:

Deduzidas as custas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerimento retro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Dil. Nec.

?

-Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.

52. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013086-16.2010.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 109, seguinte:

Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerimento retro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Dil. Nec.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

53. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013249-93.2010.8.16.0083-MARLOS DIONATA LEMES DA ROZA x BV FINANCEIRA S/A- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 170, seguinte:

Muito embora tenha este Juízo declinado de ofício da competência para processar e julgar o presente feito, determinado, inclusive, sua remessa à Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, tendo a Instância Superior negado seguimento ao agravo de instrumento, havendo a realização de acordo entre as partes, passo a homologá-lo, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. De tal sorte, homologo a transação efetivada pelas partes, carreada aos autos às fls. 155/157, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará na forma requerida às fl. 164. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão, 19 de julho de 2012.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA e MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO-.

54. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0014078-74.2010.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- ?

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 127, seguinte:

Deduzidas as custas as custas processuais, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerimento retro. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Dil. Nec. ?

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014571-51.2010.8.16.0083-ALDINO NESI X CELSO ANTONIO ZANATTA e outros- AS PARTES, sobre a certidão de fls. 488, seguinte:

Certifico que a publicação retro está parcialmente equivocada, porque deveria ser direcionada ao AUTOR e não ao RÉU, como constou. O referido é verdade e dou fé. AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1907/2012 (cópia nas fls. 486), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, DEBORA MARZAGAO SEDOR, NILO NORBERTO NESI, AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER, SADI JOSE DE MARCO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014771-58.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x AURI PAULO FRIGHETTO- ?

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1954/2012 (cópia nas fls. 49), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e FABIANO BORGES-.

57. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0015155-21.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x BORRACHARIA DDM LTDA e outros- ?

AO EXEQUENTE, sobre a resposta do ofício n.º 1731/2012.

-Advs. ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, LEANDRO CORADINI e MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO-.

58. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0015671-41.2010.8.16.0083-NILZA TELLES PADILHA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- AO AUTOR, sobre a devolução da Correspondência.

-Advs. LUCIANE ALBERTON, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.

59. INVENTARIO-0001661-55.2011.8.16.0083-ADRELINA MARCA LEMBECK e outros x ESPOLIO DE DANIEL EISING LEMBECK- ?

A PARTE AUTORA, para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de últimas declarações.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI e STEFÂNIA BASSO-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002325-86.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TOMASIA DOS SANTOS NEVES- ?

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 53, seguinte:

No petítório de fls. 44 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias. Francisco Beltrão, 19 de julho de 2012.

-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTAZIO-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002324-04.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIOMAR DIAS PEREIRA- ?

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1917/2012, 1918/2012, 1920/2012, 1921/2012, 1922/2012, 1923/2012, 1924/2012, 1925/2012, 1926/2012, 1927/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições ?

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

62. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000471-57.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SOCIAL ESTILO MODAS LTDA e outro- AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002463-53.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x MARINES FONTANA MEZONI- AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 45, seguinte:

No petítório de fls. 33/35 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o requerido anuiu com o pleito de desistência, como se vê de fls. 35, observando-se, assim, o contido no art. 267, §4º do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, ante a falta de defesa técnica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003919-38.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ANA BEATRIZ NICOLAIS- AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 47, seguinte:

1. Face o contido na petição de fls. 46, esclareço que não há cogitar de desentranhamento do mandado, vez que o endereço fornecido é de outra Comarca, portanto, expeça-se Carta Precatória para fins de busca e apreensão e citação da parte ré. 2. Intimações e diligências necessárias.

AO AUTOR, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória, comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005018-43.2011.8.16.0083-CLOVIS ANTONIO ZATTI x BANCO ITAUCARD/FININVEST/ CARTOES DE CREDITO- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 50, seguinte:

Homologo o acordo realizado pelas partes (Fls. 26/27) e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará conforme requerido no item 2 de fls. 26. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ANIZIO CEZAR PEREIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e FERNANDA SKOVRONSKI-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003918-53.2011.8.16.0083-PAULISTA MAQUINAS COMERCIAL LTDA x MAURICIO CASTELLO- ?

AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito da G.R.C, no valor de R\$ 315,11, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, que devem ser depositadas na conta 2600122718754, agência 0616-5 Banco do Brasil S/A, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0004864-25.2011.8.16.0083-GPS TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- ?

AO AUTOR, para que deposite o valor de R\$ 31,02, referente as custas do Sr. Contador, conforme documento de fls. 82.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ ASSI e CAMILA VALERETO ROMANO-.

68. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005453-17.2011.8.16.0083-EDSON MIGUEL GIRALDELO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- ?

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 20,68, devidas ao Cartório da 2ª Serventia Cível.

-Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, ADRIANA PEDROSA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0006344-38.2011.8.16.0083-ROBERTO SANTOS LIMA x CLARO S.A- ?

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, JULIO CESAR GOULART LANES e KELI DANIELA TRINDADE-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006380-80.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES ANICLEO LTDA- AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 67, seguinte:

No petítório de fls. 58 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o

requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Indeferido o requerimento de expedição de ofício ao Detran, uma vez que o veículo, objeto da lide, não foi bloqueado nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

71. ANULATORIA-0004705-82.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO SUDOESTE-  
?

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 110, seguinte:

No petição de fls. 102 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o requerido, regularmente intimado, manteve-se silente acerca do pleito de desistência, como se vê de fls. 109/v, de modo que resta cumprido o disposto no art. 267, §4º, do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º e 4º e art. 26, do CPC, sopesadas a natureza da causa, o tempo despendido, a desnecessidade de dilação probatória e o fato que a condenação é em desfavor da Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Adv. JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN e JOAO ALBERTO MARCHIORI.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007388-92.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JORGE JOACIR MUSSO-  
?

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R \$ 24,19, sendo R\$ 14,10, destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível e R\$ 10,09, destinadas ao Sr. Contador.

-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

73. ACAO MONITORIA-0007734-43.2011.8.16.0083-ALEXANDRO MANDREDINI SCHWARTZ x PEDRO FRANCO.

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 59, seguinte:

Assim, considerando o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a prescrição dos pedidos iniciais. Condono o autor/embargado no pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono do réu/embargado, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com lastro no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerada a simplicidade da causa, tempo despendido, o valor atribuído à causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for cabível. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

-Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010416-68.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE SOUZA CARBONERA-  
?

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1928/2012, 1929/2012, 1930/2012, 1931/2012, 1932/2012, 1933/2012, 1934/2012, 1935/2012, 1937/2012 e 1938/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

75. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010793-39.2011.8.16.0083-SILVANA ANDREA KOSTANESKI LOUVATEL x BANCO ITAULEASING S.A-  
?

AO RÉU, para que, se manifeste sobre a petição de fls. 225/226.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015629-89.2010.8.16.0083-ARI ARMANDO UTZIG e outros x BANCO DO BRASIL S/A-  
?

AS PARTES, sobre a parte dispositiva da decisão de fls. 200/203, seguinte: Diante disto: Rejeito a objeção ofertada, determinando seja a parte executada/impugnante intimada para que, no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de não conhecimento do incidente ofertado. Intimem-se.

-Adv. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007126-45.2011.8.16.0083-INGA VEICULOS LTDA x DANILO CONTE-  
?

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1972/2012, 1973/2012/ 1974/2012 e 1975/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, ANA PAULA CAMILO e RAQUEL GONCALVES NUNES.

78. INVENTARIO-0011765-09.2011.8.16.0083-ADEMIR WERONKA e outros x ESPOLIO DE ATILIO WERONKA-

AO AUTOR, sobre a petição de fls. 44/45 e sobre a manifestação do MP de fls. 47.

-Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, STELA OLIVEIRA DA SILVA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.

79. ALVARA-0012756-82.2011.8.16.0083-CASIMIRO BEDENARSKI x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 26, seguinte:

No petição de fls. 24 foi requerida a desistência do processo. Observa-se, porém, que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Adv. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA.

80. DECLARATORIA-0012420-78.2011.8.16.0083-ALCIR ALBERTO QUOOS e outros x BELCAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-  
?

AO AUTOR, sobre a petição de fls. 283.

-Adv. PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA, ACACIO PERIN, JAIR LUIZ SCHEID FILHO, RUBENS STEINER e IONE IURKO.

81. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013033-98.2011.8.16.0083-NIQUEIE PERLA PADILHA BAHR x BANCO FINASA BMC S/A-  
?

AO RÉU, sobre a petição de fls. 183/187.

-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e ROBERTO ROSSI.

82. REVISAO CONTRATUAL CC-0013789-10.2011.8.16.0083-NELCY TEREZINHA DA DILVA SANTIN x OMNI FINANCEIRA-  
?

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 129, seguinte: Homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 116/117 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.

-Adv. MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL, CARLOS ALBERTO SANTIM, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e ROBSON ALFREDO MASS.

83. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000194-07.2012.8.16.0083-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ADELAR FABRIS e outros-  
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1946/2012 e 1947/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 88, SEGUINTE:

1 - Baixo o feito em diligência. 2 - Considerando que já houve citação regular de alguns réus nestes autos (fls. 76), intimem-se os referidos réus para que concordem com o pedido de desistência, nos termos do art. 267, § 4º, CPC. Registre-se que a inércia será considerada como aceitação do pedido. 3 - Após, voltem conclusos. Int. Dil. Necessárias.

-Adv. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.

84. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0000660-98.2012.8.16.0083-LUIZ TENORIO DE ARAUJO x JAIME COGO-

AO AUTOR, sobre o expediente de fls. 123, seguinte: PODER JUDICIARIO SECRETARIA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU PARANA. SECRETARIA - Rua das Palmeiras, nº1275, CEP 85460-000. Tel: (46) 3532-1623. Senhor responsável: Pelo presente, em atendimento ao item 2.16.1 do Código de Normas, informo a Vossa Senhoria que a Carta Precatória enviada à este Juízo, oriunda dos autos n.º 660-98.2012.8.16.0140 de REPARAÇÃO DE DANOS, em que é Requerente LUIZ TENORIO DE ARAUJO e Requerido JAIME COGO, foi distribuída (no PROJUDI) em 04.07.2012, sob n.º. 00001083-81.2012.8.16.0140. Outrossim, solicito a intimação do requerente para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) do cível, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br) além de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente à diligência do Oficial de Justiça Cleusa Maria de Rezende Prasniewski (Conta 0200113204604, agência/op. 2507-0 Banco do Brasil conforme Art. 19 CPC, item 9.4.1 do CN.), bem como solicito que seja encaminhado a este juízo a conta geral (5.7.2.1 CN e art. 2º, inciso III item 5, Port. 06/2009). Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração. Eliani Frigotto Diretora de Secretaria Ao responsável

-Adv. SADI JOSE DE MARCO e ANDREIA REGINA BENEDET.

85. ALIENACAO JUDICIAL-0000767-45.2012.8.16.0083-ALESSANDRA DA SILVA x ADELAR GONDAKI e outro-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 68, seguinte: Homologo acordo realizado pelas partes (fls. 57/59) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma avençada. Sem custas, pois defiro a ambas as partes os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. MARCIO CRISTIANO DE GOIS, PATRICIA FERNANDES BEGA e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001052-38.2012.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO x PAULO NOELY CARNEIRO-  
AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 37, seguinte:



No petítório de fls. 35 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Francisco Beltrão 18 de Julho de 2012.

-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA-DINIZ PIANARO-

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0001770-35.2012.8.16.0083-ALTAIR DE LIMA x AMARILDO ROANI LOSS e outro-

?

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 21, seguinte.....

Ante o contido na certidão retro, proceda-se à inclusão do exequente no pólo passivo da demanda, intimando-o na seqüência, sob pena de EXTINÇÃO

-Advs. SERGIO OSCAR LAMBRECHT, FLAVIO SANTANA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

88. RESSARCIMENTO DE DANO-0001629-16.2012.8.16.0083-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARILENA GEHLEN e outro-

?

AO AUTOR, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, lavrada ao verso das fls. 74.

?

-Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e CARLA SIMONE SILVA-

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0002310-83.2012.8.16.0083-ORIDES DA SILVA e outro x ADAIR STEPANIACK-

?

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

?

-Advs. DANIELI CRISTINA MARCON, FABIANA ELIZA MATTOS, RAQUEL NUNES BRAVO e SANDRA MARA COSTA SOUZA-

90. PETICAO DE HERANCA-0002796-68.2012.8.16.0083-ELMIRA MARLENE WERNER x ROMUALDO ZIENTARSKI e outros-

?

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1949/2012 e 1950/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. RAFAEL DALL' AGNOL e ANDRESSA C. BLENK-

91. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0002859-93.2012.8.16.0083-ADAO FABIANO MENDES x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 31, seguinte:

No petítório de fls. 25/26 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Resta suspensa, no entanto, a exigibilidade das custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. VALMOR ANTONIO SANDINI-

92. INTERDICA0-0003205-44.2012.8.16.0083-LAUDINO BALBINOT x JUAREZ BALBINOT-

?

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1955/2012, 1956/2012, 1957/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

?

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-

93. ACAO ORDINARIA-0011116-44.2011.8.16.0083-ADELAR ROQUE KLAUS DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-

?

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

?

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, RENATA RAPOSO SCHAHAUSER, EVIO MARCOS CILIAO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-

94. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-0003511-13.2012.8.16.0083-IVONEI VACARI x BRUNO VACARI-

?

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse

na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

?

-Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA e MARCIO MARCON MARCHETTI-

95. ALVARA-0003263-47.2012.8.16.0083-PIEADADE DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR, sobre o tópico da sentença de fls. 32, seguinte:

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, o que faço com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, para o fim de autorizar a requerente, Piedade de Oliveira, a proceder ao levantamento da importância retida junto ao INSS em nome do de cujus José Pedro de Oliveira, referente aos benefícios previdenciários n. 41/087.453.995.1 e 21/109.678.410.3. Em face da natureza alimentar da pretensão e do mínimo valor a ser levantado, dispense a requerente a prestação de contas. Sem custas, pois defiro a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de hipossuficiência carreada aos autos. Em consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o competente alvará em nome da requerente e/ou seu procurador, mediante recibo e com uma via nos autos. Prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias. Cumpram-se às disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente archive-se

-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS, GABRIELA ODELLI BRUNING, PAULA BERNARDI, BEATRIZ BARBIERI DE OLIVEIRA e SARA V. BRITO FERNANDES-

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002989-83.2012.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S/A x SILVANA PAULA WERLE FORMAIO-

?

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 49, seguinte:

1. Acolho a emenda retro. 2. Nos termos do DL 911.69, art. 3º, é possível que o credor requeira contra o devedor a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Ainda, dispõe o art. 2, parágrafo 2º, do referido Decreto Lei que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Destarte, considerando-se que no presente caso a inicial está devidamente instruída com a cópia do contrato, bem como com a notificação do devedor, concedo a liminar pleiteada. 3. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, efetue o pagamento da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, sob pena de revelia. 4. Defiro desde já a prerrogativa constante no art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como, se necessário, ordem de arrombamento e reforço policial. 5. Expeça-se mandado de busca e apreensão, figurando como depositário do bem o representante legal do autor. 6. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 25 de julho de 2012.

AO REQUERENTE, para que deposite o valor de R\$ 258,00, referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO e CARLA ZOCATELLI PIMENTA-

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003958-98.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR MACARI e outro-

?

AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 56), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 49, SEGUINTE:

1 - Recebo a emenda à inicial. 2 - Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se o devedor, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporá ele do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 3 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora do bem indicado na inicial e avaliação dos bens constritados (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores (art. 652, §1º do CPC). 4 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 5 - Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003993-58.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x LENITA MARIA NUNES-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 47, seguinte:

Homologo acordo realizado pelas partes (fls. 43/45) e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Lance-se o trânsito em julgado de imediato. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, FRANCIELE DA ROZA COLLA e LILIAN CASTILHO MENINI-

99. REVISAO CONTRATUAL CC-0003585-67.2012.8.16.0083-ADRIANA GORETHI DEL LABETA FARDO ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-

AO RÉU, sobre os documentos novos de fls. 107/117.

?

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e NELSON PASCHOALOTTO-

100. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003845-47.2012.8.16.0083-WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO SAFRA S/A-

?

AO AUTOR, sobre a contestação de fls. 45/72.

?

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON MASS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-

101. RESTAURACAO DE AUTOS-625/2007-THIAGO MACHADO ZIMMERMANN x FRUTAS FRANCIOS LTDA-

?

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 14, seguinte:

1 - Ante o contido na certidão de fls. 13, extraia-se cópia integral destes autos com encaminhamento ao Ministério Público para que adote as medidas que entender cabíveis acerca da prática, em tese, do crime de sonegação de autos, previsto no art. 356 do Código Penal. 2 - Ainda, diante da inércia na devolução dos autos, determino a conversão do presente em incidente de restauração de autos. Determino à escritania que junte aos autos cópia de todos os apontamentos e informações existentes sobre os autos. Após, cite-se as partes para que tragam aos autos todos os documentos que tiverem sobre o feito, bem como a requerida para, querendo, contestar o feito na forma do art. 1065 do CPC, em 05 (cinco) dias. 3 - Não havendo discordância, lavre-se o respectivo auto, intimando-se as partes para assinatura (art. 1065, §1º do CPC) e venham conclusos para homologação. 4 - Havendo discordância, venham conclusos para decisão. Dil. Nec.

-Advs. VINICIUS TABORDA GRZECHOTA, RODRIGO CARLOTO FRUET e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-

Francisco Beltrao, 01 de Agosto de 2012.  
Vladimir Prigol - Escrivão Designado  
da 2ª Vara Cível e Anexos.

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná  
Vara da Infância e Juventude e Anexos  
Dra. Carina Daggios - Juíza de Direito

Relação nº. 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN 00013 001163/2008  
ALESSANDRO RAVAZZANI 00069 012968/2010  
ALEX F. BEDENARSKI 00013 001163/2008  
ALMIRANTE MELATI 00013 001163/2008  
ANGELITA GUARDINI FLESSAK 00025 000852/2009  
00054 005813/2009  
ARNI DEONILDO HALL 00074 000706/2008  
00076 000858/2008  
00077 001114/2009  
00078 001463/2009  
00081 004701/2010  
ARY CEZÁRIO JÚNIOR 00009 000377/2008  
00011 000795/2008  
00059 001990/2010  
CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI 00077 001114/2009  
CLÓVIS CARDOSO 00009 000377/2008  
00059 001990/2010  
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00005 000256/2008  
00083 014289/2010  
DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00049 001959/2009  
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00019 000242/2009  
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00072 001248/2011  
EDSON GHETTINO 00039 001651/2009  
EDUARDO GODINHO PASA 00041 001720/2009  
ELIEL DE ALMEIDA 00008 000363/2008  
00053 002010/2009  
ELIZANGELA MARA CAPONI 00015 000084/2009  
00023 000526/2009  
00029 001127/2009  
00042 001746/2009

00045 001822/2009  
00046 001829/2009  
00060 001992/2010  
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00035 001559/2009  
00051 002000/2009  
FERNANDO SAGGIN 00073 002793/2012  
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00081 004701/2010  
GEOVANI GHIDOLIN 00001 000038/2008  
00018 000202/2009  
00069 012968/2010  
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00057 001242/2010  
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00009 000377/2008  
00084 002978/2012  
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00072 001248/2011  
INAIÁ POTIRA F. F. O. AZOLINI 00070 002943/2012  
IVO SANTOS JÚNIOR 00071 005712/2012  
JEANDRA AMABILE VEDANA 00057 001242/2010  
JOÃO ALBERTO MARCHIORI 00082 013221/2010  
JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00002 000082/2008  
KELLI B. S. MATIEVICZ 00003 000182/2008  
LUCELI DONATTI 00017 000133/2009  
00023 000526/2009  
00034 001549/2009  
00042 001746/2009  
00046 001829/2009  
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00051 002000/2009  
MARA LUCIA FORNAZARI 00024 000732/2009  
00030 001134/2009  
00033 001531/2009  
00061 002295/2010  
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00052 002001/2009  
MARCIO MARCON MARCHETTI 00038 001632/2009  
00058 001573/2010  
MARCOS JOSÉ DUGLOSZ 00067 003895/2010  
MARCOS ROBERTO FACCIN 00003 000182/2008  
MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA 00062 002300/2010  
MARINE VICCARI 00024 000732/2009  
00030 001134/2009  
00033 001531/2009  
00061 002295/2010  
00062 002300/2010  
MATEUS FERREIRA LEITE 00075 000708/2008  
00079 005781/2009  
00085 003684/2012  
MOACIR DE MELO 00047 001866/2009  
NICHELE BELLANDI ZAPNELINI 00080 002294/2010  
NILO NOBERTO NESI 00014 001211/2008  
NILTO SALES VIEIRA 00038 001632/2009  
00058 001573/2010  
00071 005712/2012  
ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 00028 001004/2009  
00036 001625/2009  
OSWALDO TONDO 00032 001234/2009  
00052 002001/2009  
PAULA BERNARDI 00075 000708/2008  
00079 005781/2009  
00085 003684/2012  
PAULA REGINA ANTUNES 00008 000363/2008  
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00007 000362/2008  
RAFAEL DALL'AGNOL 00051 002000/2009  
RAQUEL B. S. LAVRATTI 00004 000192/2008  
00006 000304/2008  
00010 000484/2008  
00012 000978/2008  
00016 000122/2009  
00020 000352/2009  
00021 000370/2009  
00026 000928/2009  
00027 000976/2009  
00031 001185/2009  
00040 001675/2009  
00041 001720/2009  
00043 001758/2009  
00048 001946/2009  
00063 002867/2010  
00064 003061/2010  
00065 003425/2010  
00066 003432/2010  
00068 004407/2010  
RAQUEL GONÇALVES NUNES 00044 001801/2009  
RAQUEL NUNES BRAVO 00037 001630/2009  
ROBSON ALFREDO MASS 00072 001248/2011  
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00022 000495/2009  
RUDEMAR TOFOLO 00002 000082/2008  
SANDRA MARA COSTA 00036 001625/2009  
00084 002978/2012  
SEGIO SINHORI 00055 006109/2009  
VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 00052 002001/2009  
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00003 000182/2008  
00025 000852/2009  
00050 001986/2009  
00054 005813/2009  
00056 000386/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-38/2008-A.M.G. e outro x A.A.G.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto a certidão do

Sr. Oficial de Justiça, ao verso de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-82/2008-E.F.C.S. e outro x I.R.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA e RUDEMAR TOFOLO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-182/2008-B.H.B.M. x V.M.- Intima-se as partes, através de suas procuradoras, para ciência da sentença de fls. 103, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC.-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, MARCOS ROBERTO FACIN e KELLI B. S. MATIEVICZ-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-192/2008-G.A.V. e outro x L.F.D.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da justificativa de fls. 63/87.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-256/2008-D.C.M.L. x C.F.S.- Intima-se a parte exequente, através de sua procuradora, para que manifeste-se do mandado de penhora e avaliação às fls. 129, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-304/2008-A.G. e outros x J.V.G.G.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da resposta dos ofícios requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-362/2008-A.H.O. e outro x V.A.O.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-363/2008-A.H.O. e outro x V.A.O.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. PAULA REGINA ANTUNES e ELIEL DE ALMEIDA-.

9. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-377/2008-A.R. e outros x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto o pagamento do precatório requisitório expedido. -Advs. CLÓVIS CARDOSO, ARY CEZÁRIO JÚNIOR e GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-484/2008-F.M.T. e outros x C.T.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 38, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

11. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-795/2008-M.S.B. x S.B. e outro- Intima-se a parte autoar, através de seu procurador, para que impugne a contestação de fls. 60/62, no prazo de 10 dias. -Adv. ARY CEZÁRIO JÚNIOR-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-978/2008-D.F. e outro x E.A.B.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandado de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1163/2008-J.M.M.F. e outro x G.M.F.- Intima-se a parte exequente, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto a resposta do ofício, bem como do item 4 do despacho de fls. 292, informando se pretende a adjudicação dos bens penhorados.-Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN e ALEX F. BEDENARSKI-.

14. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-1211/2008-J.O. e outro x S.L.O.T.- Intima-se a parte autora, através seu procurador, para retirar o termo de guarda expedido. -Adv. NILO ROBERTO NESI-.

15. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-84/2009-J.P.X. x E.M.X. e outro- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-122/2009-H.M.V.J. e outro x A.J.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se do retorno da Carta Precatória de penhora efetuada, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-133/2009-C.U.A.S. e outro x F.C.S.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da citação procedida pelo Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 45, requerendo o que convier aos seus interesses.-Adv. LUCELI DONATTI-.

18. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C-202/2009-A.T.C. x F.C.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandado de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-242/2009-S.S. e outros x J.F.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandado de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

20. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-352/2009-A.V.S. x D.R.S.-Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-370/2009-E.M.P. e outro x M.O.P.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se quanto a resposta dos ofícios requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-495/2009-E.G.V.J. e outros x E.G.V.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que, considerando o prazo suspensivo decorrido, requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

23. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA-526/2009-R.P. x J.A.D.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

24. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-732/2009-J.G. x I.M.D.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI-.

25. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-852/2009-B.L.O. e outro x J.A.C.- Intima-se as partes, através de suas procuradoras, para ciência e manifestação da sentença de fls. 397, que julgou extinto o feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.

26. AÇÃO DE GUARDA-928/2009-M.A.H. x V.P. e outro- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

27. MODIFICAÇÃO DE GUARDA CC-976/2009-O.O. x S.M.Z.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência e manifestação do laudo de estudo social de fls. 85. Bem como, apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1004/2009-G.C.S. e outros x A.R.- Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

29. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-1127/2009-D.B.A.R. x C.P.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI-.

30. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-1134/2009-S.T. x M.G.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI-.

31. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1185/2009-A.C.D. e outro x J.M.M.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandado de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1234/2009-L.F.D.S.D. e outro x S.D.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 40/46. -Adv. OSWALDO TONDO-.

33. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-1531/2009-A.A.M. x A.A.R.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI-.

34. ALIMENTOS-1549/2009-J. e outro x R.J.V.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ao verso de fls. 42, informando novo endereço para intimação ou requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. LUCELI DONATTI-.

35. ALIMENTOS-1559/2009-R. e outros x A.F.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto o ofício de fls. 42, informando os dados requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1625/2009-J. e outros x A.A.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 54, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e SANDRA MARA COSTA-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1630/2009-T.D. e outros x P.C.P.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se quanto a justificativa apresentada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.

38. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1632/2009-K. e outros x D.M.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 68, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

39. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1651/2009-F.A.O. x L.A.O.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. EDSON GHETTINO-.

40. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-1675/2009-S.G.S. x E.D.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

41. AÇÃO DE GUARDA-1720/2009-C.T.S. x N.F.O.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 100, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. -Advs. EDUARDO GODINHO PASA e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

42. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA-1746/2009-N.L. x M.D.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Adv. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1758/2009-D. e outro x D.D.S.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1801/2009-J. e outros x A.A.O.-Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da intimação procedida, conforme fls. 110, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES-.

45. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1822/2009-C.R.O. x N.C.O.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandado de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento. -Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI-.

46. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1829/2009-N.P.C. x M.M.C.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandado de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento. -Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.



47. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1866/2009-J. e outro x E.F.M.- Intima-se o requerido, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MOACIR DE MELO.-
48. CAUTELAR DE GUARDA C/C-1946/2009-A.A. x R.B.A.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que impugne a contestação de fls. 53/58, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
49. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA C/C-1959/2009-G.T.O.C. x L.C.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido.-Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.-
50. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1986/2009-R.P. x C.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandato de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento.-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA.-
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2000/2009-C. e outros x P.A.S.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que junte aos autos cálculo do débito atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. RAFAEL DALL'AGNOL, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.-
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2001/2009-Y. e outro x C.M.-Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 113, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Advs. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI e OSWALDO TONDO.-
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2010/2009-C. e outro x F.C.S.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 46, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC.-Adv. ELIEL DE ALMEIDA.-
54. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0005813-20.2009.8.16.0083-E.O. e outro x J.D.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que manifeste-se dando prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e ANGELITA GUARDINI FLESSAK.-
55. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0006109-42.2009.8.16.0083-C.A.M. x A.R.D.S.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandato de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento. -Adv. SEGIO SINHORI.-
56. REVERSÃO DE GUARDA DE MENOR-386/2010-M.A.R. x E.F.D.R.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA.-
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1242/2010-JOSÉ ARI DA ROSA x ROSIMERI DE OLIVEIRA- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK.-
58. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA POR MORTE-1573/2010-V. L. Q. e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ LEANDRO DE CAMPOS e outro- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifestem-se da resposta do ofício requerido, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.-
59. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1990/2010-E.R.F.G. e outro x A.B.- Intima-se os autores, através de seus procuradores, para que apresente suas certidões de nascimento, para posterior expedição de mandato de averbação. Advs. CLÓVIS CARDOSO e ARY CEZÁRIO JÚNIOR.-
60. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA-1992/2010-L.C.L. x A.F.C.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido.-Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI.-
61. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS-2295/2010-S.F.P. e outro x E.J.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI.-
62. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-2300/2010-R.L. x R.C.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido.-Advs. MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e MARINE VICCARI.-
63. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0002867-41.2010.8.16.0083-S.M.P.M. x V.M.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandato de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
64. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0003061-41.2010.8.16.0083-I.A.L. x V.L.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandato de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
65. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-0003425-13.2010.8.16.0083-T.D.S. x N.D.M.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se do laudo de estudo social às fls. 32/33, informando se pretende a produção de outras provas e, não as pretendendo, apresente alegações finais, no prazo de 10 dias.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
66. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0003432-05.2010.8.16.0083-L.S.P. x E.C.P.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandato de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003895-44.2010.8.16.0083-N.T.T. x A.T.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono.-Adv. MARCOS JOSÉ DUGLOSZ.-
68. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0004407-27.2010.8.16.0083-I. e outro x F.R.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandato de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
69. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012968-40.2010.8.16.0083-B.C.B. x C.A.M.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para retirar o termo de guarda expedido. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI e GEOVANI GHIDOLINI.-
70. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-0002943-94.2012.8.16.0083-C.F. e outro x E.S.S.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandato de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento.-Adv. INAIÁ POTIRA F. F. O. AZOLINI.-
71. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0005712-75.2012.8.16.0083-A.S.Q.S. x O.G.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire o mandato de averbação expedido, encaminhando ao Cartório para devido cumprimento. -Advs. IVO SANTOS JÚNIOR e NILTO SALES VIEIRA.-
72. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO-0001248-42.2011.8.16.0083-FÁBRICA DE MÓVEIS PARAÍSO LTDA. x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação do documento de fls. 100. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e Robson Alfredo Mass.-
73. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE DOCUMENTOS-0002793-16.2012.8.16.0083-IRACEMA RANGÊL x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire mandato de lavratura e assento de casamento. -Adv. FERNANDO SAGGIN.-
74. PREVIDENCIÁRIA-706/2008-CLAUDINO TESTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se o autor, através de seu procurador, para ciência e manifestação do laudo pericial, bem como para que informe se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARNI DEONILDO HALL.-
75. PREVIDENCIÁRIA-708/2008-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se os procuradores da parte autora para assinar petição de fls. 193/199. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-
76. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C-858/2008-ALCIDES XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se o autor, através de seu procurador, para ciência e manifestação do laudo pericial de fls. 224/234, informando ainda se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARNI DEONILDO HALL.-
77. PREVIDENCIÁRIA-1114/2009-DEUCLIDES ZAUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto a autorização de pagamento conforme fls. 256. -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL.-
78. PREVIDENCIÁRIA-1463/2009-LINDOMAR GIRARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência e manifestação do laudo pericial de fls. 75/86. Bem como, informe se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARNI DEONILDO HALL.-
79. PREVIDENCIÁRIA-0005781-15.2009.8.16.0083-LUIS ALBERTO DAFRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação quanto a certidão de fls. 204. Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-
80. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-2294/2010-ELIANE LUCHTEMBERG x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se quanto o documento de fls. 103, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. NICHELE BELLANDI ZAPELINI.-
81. PREVIDENCIÁRIA-0004701-79.2010.8.16.0083-ANTONIO MOTTA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto o pagamento autorizado conforme fls. 79, requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL.-
82. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0013221-28.2010.8.16.0083-AMAURI MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência e manifestação da autorização de pagamento de RPV conforme fls. 96.-Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI.-
83. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014289-13.2010.8.16.0083-CLEBERSON ADRIANO DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência e manifestação da autorização de pagamento, conforme fls. 130.-Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON.-
84. PREVIDENCIÁRIA-0002978-54.2012.8.16.0083-JORGE SUTIL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo de sua pertinência e relevância aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SANDRA MARA COSTA e GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO.-
85. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003684-37.2012.8.16.0083-GABRIEL ROHDEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo de sua relevância e pertinência aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

## GUARANIACU

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA  
FONE/FAX: (45) 3232 1321  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 83/2012  
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

## RELAÇÃO Nº 83/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALAN BOUSSO 00001 000357/2003  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00004 000170/2010  
ANTONIO CARLOS GOMES 00001 000357/2003  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00003 000219/2008  
DANIELA BENES SENHORA 00004 000170/2010  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00001 000357/2003  
00003 000219/2008  
GILVANO COLOMBO 00001 000357/2003  
IRAN NEGRAO FERREIRA 00001 000357/2003  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000357/2003  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000669/2005  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00002 000669/2005  
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 00001 000357/2003  
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00001 000357/2003

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-357/2003-ANDRES KRUGER e outro x GLENOCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelos exequentes (fl. 985), JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). Expeça-se alvará de levantamento em favor advogado de Andreas e Arival. -Advs. IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, SERGIO URUBATAO F. MEIRA, GILVANO COLOMBO, EDNO PEZZARINI JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA e ALAN BOUSSO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000080-03.2005.8.16.0087-CLAUDINEI APARECIDO NICOLETI x BANCO ITAU S/A.- Intimação da parte requerida para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 405,82. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. MANDADO DE SEGURANCA-0000121-62.2008.8.16.0087-MARCIO BADOTTI GARCIA x PREFEITA MUNICIPAL DE GUARANIACU- Manifeste-se o exequente. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

4. INDENIZACAO-0000170-35.2010.8.16.0087-REJANI MARIA BASSO x LEOCADIO RAFAEL ALBERTON e outro-Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Rejani Maria Basso em face de Leocadio Rafael Alberton e EOCATARATAS - Rodovia das Cataratas S/ A. Os réus contestaram a demanda e houve denunciação da lide à Seguradora Itaú XL Seguros Corporativo S/A. A denunciada aceitou a denúncia e contestou a demanda. Requeceu a denunciação da lide à IRB - Brasil S/A, em virtude de contrato de resseguro e a retificação do polo passivo a fim de constar a nova denominação que adota. É o que cumpre, por ora, relatar. Defiro o pedido de retificação do polo passivo em relação à denunciada, para que passe a constar a sua nova denominação - ITAÚ UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A. Com a revogação do Art. 68 do Decreto-Lei 73/66 o IRB - Brasil S/A deixou de ser considerado litisconsorte necessário. Portanto, a denunciação pretendida pelo Seguradora é facultativa, de sorte que se representar ameaça à rápida solução do litígio deve ser indeferida. Portanto, indefiro a denunciação da lide à IRB - Brasil S/A. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) o nexa causal entre a conduta dos requeridos e o acidente; b) a culpa do primeiro requerido pelo acidente; c) a culpa concorre ou exclusiva da vítima pelo sinistro; b) a existência e extensão dos danos morais; c) a ocorrência dos danos morais; Para tanto necessário se faz apenas a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas já arroladas na Inicial e contestações. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2012, às 14:00. Vistos etc. Para evitar qualquer nulidade, restituo à Seguradora o prazo para recorrer da decisão de fls. 450/451. Não há cerceamento de prova, eis que já foram arroladas testemunhas pela seguradora em sua defesa e o feito segue o rito sumário. Ademais, não foi especificado ou esclarecido quais seriam as outras provas que pretendia produzir, sendo que não foram apresentados requisitos com a defesa. Assim, MANTENHO a audiência. Adv. ANDREA REGINA

SCHWENDLER CABEDA-. -Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA-.

GUARANIACU, 01 DE AGOSTO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÁ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA  
FONE/FAX: (45) 3232 1321  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 84/2012  
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

## RELAÇÃO Nº 84/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00004 000315/2003  
ALEX SANDER GALLIO 00018 000022/1996  
ANA CAROLINA ROHR 00004 000315/2003  
ANDERSON PEZZARINI 00010 000070/2009  
BENJAMIM DE BASTIANI 00013 000325/2010  
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00012 000171/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000553/2008  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00002 000012/2000  
00019 000206/2003  
CARLOS MORAES DE JESUS 00019 000206/2003  
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00001 000121/1992  
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00002 000012/2000  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00006 000350/2007  
00007 000227/2008  
EDSON TOMÉ 00003 000193/2003  
ELIEZER LOUREIRO DE JESUS 00010 000070/2009  
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00017 000134/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00009 000041/2009  
GILVANO COLOMBO 00002 000012/2000  
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00014 000308/2011  
JJAIR VAMERLATTI 00013 000325/2010  
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO 00016 000067/2012  
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00014 000308/2011  
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00005 000232/2007  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00010 000070/2009  
LUIZ GUSTAVO VANDÂNEGA VIDAL PINTO 00010 000070/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000553/2008  
MARCO ANDRE SONI BACELAR 00001 000121/1992  
00018 000022/1996  
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00001 000121/1992  
MARESSA PAVLAK 00004 000315/2003  
ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00015 000049/2012  
RUBIA MARA CAMANA 00006 000350/2007  
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00020 000030/2012  
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 00003 000193/2003  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00005 000232/2007  
00011 000093/2009  
00014 000308/2011

1. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-121/1992-BANCO DO BRASIL SA x THIMOTEO ZYGER- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 186/190, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CARLOS ROBERTO FERRAREZI, MARCO ANDRE SONI BACELAR e MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI-.

2. INVENTARIO-12/2000-SOLIMAR MATOS DE FIGUEIREDO x VARDOCIRIO MATOS DE FIGUEIREDO- Vistos, etc. AVOCO os autos. Houve destituição do inventariante conforme decisão retro. Nos autos 452/2008 (201-26.2008) houve recusa de ANGELA em aceitar o encargo. Portanto, intemem-se os herdeiros para que informem se há algum interessado no exercício do encargo, sob pena de nomeação de terceiro pelo juízo. O inventariante destituído deverá apresentar contas, no prazo de 30 dias, em autos apensados (art. 919 do CPC). Advindo a escritania que este feito não pode ter sua tramitação prejudicada pelos autos apensos, devendo tramitar regularmente. Tudo cumprido, dê-se vistas ao M.P e, após, voltem conclusos. - Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, CARLEFE MORAES DE JESUS e GILVANO COLOMBO-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-193/2003-ANTONIO ANDREIV x GILSON GIACOMEL- Vistos, etc. Oficie-se ao Detran determinando a liberação do veículo CAMIONETE D-20, placa BZW - 4907, Renavan 66.657.469-3, em razão do bloqueio

decorrente da ordem judicial extraída dos autos de embargos do devedor 193/2003. -Adv. EDSON TOMÉ e TERESINHA DEBUBEL DANTAS.

4. REPARACAO DE DANOS-315/2003-NELSON COLET e outro x IVO DE LARA & CIA. LTDA. e outros-Vstos, para sentença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, Inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente Ação de "Reparação de Danos c/c Rescisão de Contrato" ajuizada por Nelson Colet e Elveni Colet em desfavor de Ivo de Lara & Cia Ltda., Ivo de Lara e Deonilce Maria Ferrari de Lara e, por consequência, CONDENO os autores/reconvindos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos réus/reconvintes que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da Reconvenção (art. 269, inc. I, do CPC), CONDENANDO os réus/reconvintes no pagamento das custas processuais relativas à reconvenção e honorários advocatícios ao procurador dos autores/reconvindos que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. -Adv. ANA CAROLINA ROHR, MARESSA PAVLAK e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

5. INDENIZACAO-232/2007-ROSANE MARIA DAMBROSO FRANCA x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimação da partes para a ciência do Acórdão-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e VINICIUS ANTONIO GAFFURI.

6. INDENIZACAO (ORD)-350/2007-CLAUDIR TOMAZI x COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA- SANEPAR- Vistos, etc. Considerando a inércia da parte requerida em manifestar-se sobre o laudo pericial, e a concordância da parte autora, homologo a prova produzida. Expeça-se alvará de levantamento do valor dos horários, a ser descontados de forma igual nos depósitos efetuados pelas partes. O valor excedente depositado pela parte ré deverá ser por ela levantada devendo, para tanto, ser expedido o respectivo alvará. Considerando a inexistência de outras proccas a produzir, contados, preparados e anotados para sentença, conclusos. (Intimação da parte requerida para a retirada do alvará). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e RUBIA MARA CAMANA.

7. INDENIZACAO (ORD)-227/2008-ANTONIO AVILA INDISCZAK x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, mesmo quando fundada em título executivo judicial, deve ser proposta em novo processo de execução, pois, nos termos do art. 730 do CPC, a Fazenda é sempre citada, na pessoa de seu procurador, para opor embargos. Assim, determino sejam desentranhados os documentos de fls. 155/157, bem como a extração de cópias das demais peças necessária, formando novos autos de execução contra a Fazenda Pública, Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, haja vista ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nos novos autos, cite-se o executado para que, em 10 (dez) dias, oponha embargos (artigo 730 do Código de Processo Civil). Certificado o não recebimento de embargos, requirite-se o pagamento na forma do artigo 730, I do Código de Processo Civil. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000120-77.2008.8.16.0087-BANCO ITAU S/A x FIORINDO CORSO GNOATTO-Vistos, etc. Após, dê-se vistas à parte exequente, para que se manifeste, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 475J, § 5º, CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-41/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JOAO COSTA DE SOUZA- Vistos, etc. A citação por edital realizada não foi deferida pelo Juízo, pelo que não é válida, principalmente porque existem outros endereços nos quais o réu ainda não foi procurado. Assim, determino a tentativa de citação do requerido nos endereços de fls. 35/36 e fl. 39 (no que se refere ao endereço comercial indicado pela parte autora). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

10. INDENIZACAO c.c. ANT. TUTELA-0000383-75.2009.8.16.0087-NEIVA TEREZINHA MARTINS x BANCO CACIQUE S/A.- Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença o acordo de fl. 159/161 e JULGO EXTINTO o feito (art. 269, III, CPC) notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença. Sem honorários. Custas "pro rata". HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI, ELIEZER LOUREIRO DE JESUS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VANDÂNEGA VIDAL PINTO.

11. REPARACAO DE DANOS-93/2009-JOSE MESSIAS RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANIACU- Intimação da parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI.

12. ALIMENTOS-0000171-20.2010.8.16.0087-AMANDA FERNANDES DA SILVA e outro x ADELAR DA SILVA- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias. -Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000325-38.2010.8.16.0087-THIARLES REGIAN DE PAULA FRANCA SILVA x NILTON DA SILVA CECONELLO- Vistos, para sentença. Considerando os termos do pedido formulado e a disponibilidade do direito envolvido, acolho a pretensão do requerente e HOMOLOGO por sentença (art. 158, par. único, do CPC) o pedido de desistência formulado às fls. 56, e em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pela parte autora (art. 26 do CPC). Observe-se que a cobrança resta suspensa frente ao benefício da assistência judiciária gratuita. Sem honorários. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI e JAIR VAMERLATTI.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002363-86.2011.8.16.0087-EDENIR ALVES RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR- Vistos, etc. Certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 07, requisitando o pagamento. -Adv. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000342-06.2012.8.16.0087-JOAIR MARCONDES PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S. A.- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.

16. PREVIDENCIARIA-0000475-48.2012.8.16.0087-ALBERTO FERREIRA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO.

17. COBRANCA (ORD)-0001179-61.2012.8.16.0087-RODONORTE-CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x TRANZANIN TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.- Intimação da parte autora para o pagamento das custas iniciais no valor de R\$211,50. -Adv. FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

18. EXEC. FISCAL-22/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CEREALISTA GUARANIACU- Vistos, para decisão interlocutória. Trata-se de ação de execução fiscal onde, após ter sido realizada arrematação de bem penhorado, houve a decretação de falência da executada, havendo pedido de credores da massa falida para remessa do produto aos autos de falência, tendo em vista a preferência de determinados créditos sobre o crédito da Fazenda Pública ora cobrado. [...] Por tal razão, DETERMINO a remessa dos valores depositados nestes autos ao juízo da falência, com a transferência de tais quantias para conta judicial vinculada àquele processo (autos de falência nº 0151.2000) após precluso o prazo de recurso desta decisão. -Adv. MARCO ANDRE SONI BACELAR e ALEX SANDER GALLO.

19. EXEC. FISCAL-206/2003-MUNICIPIO DE CAMPO BONITO x GABRIEL FERREIRA DA SILVA- Vistos, etc. Ao Contador Judicial para que faça os cálculos do fêbitico com a planilha atualizada trazida pela Fazenda. Após, proceda-se à avaliação do bem penhorado a fl. 21 dos autos nº 206/2003. Prontos os cálculos e laudo de avaliação, intím-se as partes para falar sobre eles. Tendo em vista que os processos em apenso ( autos 207/2003 e 208/2003) correm contra o mesmo devedor e se encontram em fases processuais análogas, determino a reunião dos processos, estabelecendo-se a unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia deste despacho aos autos retro citados. ( Manifeste-se a parte executada quanto o laudo de avaliação de fl. 38)-Adv. CARLOS MORAES DE JESUS e CARLEFE MORAES DE JESUS.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001012-44.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 2 V. C. DE CASCAVEL - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SAVIO JUNIOR ZANIOLO- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 141,00-Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.

GUARANIACU, 01 DE AGOSTO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

**COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA**  
**FONE/FAX: (45) 3322 1321**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 85/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA**

#### RELAÇÃO Nº 85/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDERSON PEZZARINI 00007 000329/2008  
BENJAMIM DE BASTIANI 00015 000112/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000358/2008  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00017 000116/2012  
CARLOS MORAES DE JESUS 00018 000120/2012  
00019 000121/2012  
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00014 000310/2011  
FABRICIO PEREIRA 00012 000240/2011  
HERICK PAVIN 00012 000240/2011  
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00006 000434/2007  
00008 000358/2008  
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00006 000434/2007  
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000019/2004  
KAREN FABRICIA VENZAZZI 00005 000325/2007  
KENNEDY MACHADO 00001 000170/1999  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000358/2008  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00003 000019/2004  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00003 000019/2004  
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00010 000385/2009  
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00016 000114/2012  
ROGERIO GALLO 00012 000240/2011  
SANDRA MARIA LOCATELLI 00002 000249/2000  
SAVIANO CERICATO 00011 001188/2010  
SILVIO RETKA 00013 000306/2011  
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00005 000325/2007  
TÉRCIO WESLEY SOBJAK 00006 000434/2007  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00004 000266/2007  
00009 000487/2008  
WERNER AUMAN 00003 000019/2004



1. COBRANCA (ORD)-170/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x IVONE DE FATIMA FABRICIO- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. KENNEDY MACHADO.-
2. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-249/2000-M.T. e outro x I.V.T.- Intimação da parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000056-09.2004.8.16.0087-IGNACIO PIETROBON x BANCO DO BRASIL S/A.- Vistos, etc. Manifeste-se o banco requerido acerca da quitação dos valores devidos à título de sucumbência pelo autor. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, WERNER AUMAN, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-
4. EMBARGOS A EXECUCAO-266/2007-MUNICIPIO DE GUARANIACU x ALDA MELATTI-Vistos, etc. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública mesmo quando fundada em título executivo judicial, deve ser proposta em novo processo de execução, pois, nos termos do art. 730 do CPC, a Fazenda é sempre citada, na pessoa de seu procurador, para opor embargos. Assim, determino seja desentranhada a petição de fl. 60 bem como a extração de cópias das demais peças necessárias, formando novos autos de execução contra a Fazenda Pública. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, haja vista ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nos novos autos, cite-se o executado para que, em 10 (dez) dias, oponha embargos (artigo 730 do Código de Processo Civil). Certificando o não recebimento de embargos, requirite-se o pagamento na forma do artigo 730, I do Código de Processo Civil. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI.-
5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000207-67.2007.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO SARAIVA e outros- Intimação da parte exequente para manifestação quanto a impugnação à avaliação de fls. 78/83-Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG e KAREN FABRICIA VENZAZZI.-
6. REPARACAO DE DANOS-434/2007-ADELAR ANTONIO ARROSI x EDIVAM R. ORSO MADEIRAS- Às partes para que apresentem as alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, TERCIO WESLEY SOBJAK e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-329/2008-BLAIRO EROS SANDI x HERCULANO KAILER MACHADO- Intimação da parte autora, para dar prosseguimento ao feiro, em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.-
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000217-77.2008.8.16.0087-JUNIOR CEZAR ZIGER x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A.- Vistos, etc. Defiro apenas a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa (R\$ 11.852,92) eis que há impugnação ao cumprimento de sentença pendente. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
9. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-487/2008-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x JEFFERSON MAGALHAES- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 222,00. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI.-
10. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-385/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCIO DA ROCHA e outros- Manifeste-se o requerente quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM.-
11. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001188-91.2010.8.16.0087-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. x JOAO MARIA PEREIRA- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente cálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Adv. SAVIANO CERICATO.-
12. CONHECIMENTO-0001951-58.2011.8.16.0087-DAGA E GALLO LTDA. x BANCO SANTANDER S/A.- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA e HERICK PAVIN.-
13. COBRANCA (ORD)-0002360-34.2011.8.16.0087-ESQUEMERLEI DEZORDI x LIBERTY SEGUROS S.A.- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. SILVIO RETKA.-
14. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002366-41.2011.8.16.0087-FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ x ILETES CARNEIRO VIEIRA- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 93,00. -Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-
15. INDENIZACAO-0000972-62.2012.8.16.0087-REGINALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.- Vistos, etc. A juntada de documentos essenciais preexistentes deve ser feita com a Inicial, inclusive sob pena de indeferimento desta (art. 283 e 284 do CPC). Assim, não basta para a análise da causa de pedir a juntada dos pedidos feitos pelo réu, sendo essencial a juntada de todas as decisões proferidas nos incidentes mencionados, em especial aquelas que determinaram a prisão. Assim, determino a juntada de tais documentos no prazo de 10 dias. Defiro a gratuidade requerida. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI.-
16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001028-95.2012.8.16.0087-SILVESTRE BRAZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Da análise da Inicial e da documentação anexa, verifica-se que o autor contratou financiamento no qual concordou com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 959,92, valor este superior ao salário mínimo nacional. Independentemente da existência ou não de cláusulas abusivas, é notório que a concessão de financiamento

somente ocorre após a análise, pelo agente financeiro, das condições daquele que pede o crédito e, no presente caso, o financiamento foi concedido de forma a demonstrar que, além do pagamento da parcela em tal valor, a parte autora tem condições de arcar com suas despesas mensais sem prejuízo de seu sustento. Diante disso, entendo que há indícios consideráveis que demonstram que a parte autora possui capacidade financeira de arcar com as custas processuais, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade requerida e determino à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). -Adv. RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.-

17. CURATELA-0001008-07.2012.8.16.0087-IRMA PEREIRA LEMES x SANDRO MACHADO DE JESUS MENDES- Vistos, etc. à autora para que, em 10 dias, emende a inicial esclarecendo a localização dos pais/parentes do interditando e se eles não têm interesse na promoção da interdição. Ainda, para que informe se há outras ações envolvendo as partes, como a desconstituição do registro de nascimento do interditando e o reconhecimento da maternidade por parte da autora. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS.-

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001071-32.2012.8.16.0087-ZULMA MARIA BORLIN x BV FINANCEIRA S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Da análise da Inicial e da documentação anexa, verifica-se que o autor contratou financiamento no qual concordou com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 2.804,10, no valor este superior ao salário mínimo nacional. Independentemente da existência ou não de cláusulas abusivas, é notório que a concessão de financiamento somente ocorre após a análise, pelo agente financeiro, das condições daquele que pede o crédito e, no presente caso, o financiamento foi concedido de forma a demonstrar que, além do pagamento da parcela de tal valor, a parte autora tem condições de arcar com as suas despesas mensais sem prejuízo de seu sustento. Diante disso, entendo que há indícios consideráveis que demonstram que a parte autora possui capacidade financeira de arcar com as custas processuais, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade requerida e determino à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS.-

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001070-47.2012.8.16.0087-VANDERLEI MARCOS BORLIN x BV FINANCEIRA S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Da análise da Inicial e da documentação anexa, verifica-se que o autor contratou financiamento no qual concordou com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 1.203,49, valor este superior ao salário mínimo nacional. Independentemente da existência ou não de cláusulas abusivas, é notório que a concessão de financiamento somente ocorra após análise, pelo agente financeiro, das condições daquele que pede o crédito e, no presente caso, o financiamento foi concedido de forma a demonstrar que, além do pagamento da parcela em tal valor, a parte autora tem condições de arcar com as despesas mensais sem prejuízo de seu sustento. Diante disso, entendo que há indícios consideráveis que demonstram que a parte autora possui capacidade financeira de arcar com as custas processuais, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade requerida e determino à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS.-

GUARANIACU, 01 DE AGOSTO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

**COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA**  
**FONE/FAX: (45) 3232 1321**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 86/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA**

#### RELAÇÃO Nº 86/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON 00001 000123/1999  
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00011 000440/2009  
ANDERSON PEZZARINI 00010 000170/2009  
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 00017 000279/2011  
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS 00005 000295/2006  
ARMANDO LUIZ MARCON 00001 000123/1999  
BENJAMIM DE BASTIANI 00006 000336/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000023/2002  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00003 000167/2004  
00008 000368/2008  
00019 000111/2012  
CARLOS MORAES DE JESUS 00003 000167/2004  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00012 000665/2010  
ENIMAR PIZZATTO 00013 001785/2010  
ERNESTO HAMANN 00022 000033/2011  
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00007 000424/2007  
GILVANO COLOMBO 00001 000123/1999  
00005 000295/2006

00006 000336/2006  
 00015 002179/2010  
 00016 000104/2011  
 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER 00020 000117/2012  
 JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00006 000336/2006  
 00017 000279/2011  
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00021 000142/2012  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00005 000295/2006  
 JOSE RENACIR MARCONDES 00004 001668/2005  
 MARCELO ELENO BRUNHARA 00001 000123/1999  
 MARCELO ZACHARIAS 00004 001668/2005  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000023/2002  
 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSO 00020 000117/2012  
 MONALISA MICHEL 00001 000123/1999  
 NILTON LUIS MARCHI 00018 000062/2012  
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00011 000440/2009  
 ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00020 000117/2012  
 SANDRA MARIA LOCATELLI 00015 002179/2010  
 00016 000104/2011  
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00007 000424/2007  
 VALERIA APARECIDA CASTILHO OLIVEIRA 00001 000123/1999  
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00006 000336/2006  
 00009 000010/2009  
 00012 000665/2010  
 00014 001968/2010  
 00017 000279/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIR x LUDOVICO LEOPOLSKI NETO- Vistos, para decisão interlocutória. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença no qual o exequente pleiteia o reconhecimento de fraude à execução para anular a venda de bem imóvel que foi de propriedade do executado. Evidentemente, a alienação do imóvel de propriedade do executado ocorreu após a citação. Dos autos extrai-se que não há outros bens do devedor para saldar a dívida. Assim, em princípio, estariam presentes requisitos para o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC, ainda mais por se tratar de execução de título judicial. [...] Tal entendimento, adotado inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça mostra-se adequado para evitar-se situações onerosas e desnecessárias às partes processuais. É que, ao deferir-se a penhora do bem alienado pelo executado, certamente que se estaria emsejando a possibilidade de ajuizamento de Embargos de Terceiro pelo adquirente, o qual, comprovando sua boa-fé, teria a seu favor desconstituição do ato, principalmente porque não havia registro da penhora do imóvel nos órgãos competentes sendo, portanto, presumível a sua boa-fé. Por isso é que, em consonância com o entendimento acima mencionado, e para evitar a prática onerosa de ato que certamente pode ser desconstituído posteriormente, a penhora do bem alienados em fraude à execução depende não só dos requisitos do art. 593 do CPC, mas também da demonstração de má-fé do adquirente, a qual cabe ao credor e não está presente neste feito. Assim, indefiro por ora o pedido de penhora do imóvel. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. -Advs. VALERIA APARECIDA CASTILHO OLIVEIRA, MARCELO ELENO BRUNHARA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL e GILVANO COLOMBO-.

2. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2002-BANCO BANESTADO S.A. x COXILHA AGROPASTORIL LTDA. e outros- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente o cálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000125-41.2004.8.16.0087-I.RIEDI E CIA LTDA. x ASSOCIACAO COMUNITARIA SAO JUDAS TADEU e outros- Vistos, etc. Trata-se de pedido de conversão do cumprimento de sentença para entrega de coisa certa para execução por quantia certa, atribuindo ao crédito valor calculado com base no preço do produto na data pactuada para entrega. [...] Assim, intemem-se os executados para se manifestarem sobre a liquidação e cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 dias. -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e CARLOS MORAES DE JESUS-.

4. ARROLAMENTO-1668/2005-MARIA APARECIDA JANUARIO ONOFRE e outros x ESPOLIO DE GERALDO JANUARIO ONOFRE- Vistos, para decisão interlocutória. Trata-se de autos de inventário dos bens deixados por Geraldo Januario Onofre, ajuizado por Maria Aparecida Januario Onofre, Nelson Januario Onofre, Rosângela Januario Onofre e Gilberto Januario Onofre. Do que consta o falecido não deixou esposa ou filhos, apenas sua mãe Maria Aparecida e irmãos, os demais requerentes. Conforme decisão de fls. 37 a genitora do falecido foi excluída, ex officio, o processo, por ter considerado a julgadora à época ser ela parte ilegítima, por não ser herdeira. Com o devido respeito, entendo que a referida decisão deve ser revogada. O autor da herança faleceu em 12 de março de 1999, portanto, as regras de susseção aplicáveis são aquelas previstas no Código Civil de 1916. Dispunha o artigo 1603, do antigo Código Civil, sobre a ordem de vocação hereditária, a saber: I) aos descendentes; II) aos ascendentes; III) ao cônjuge sobrevivente; IV) aos colaterais; V) aos Estados, ao Distrito Federal ou à União. Por outro lado, o chamamento dos herdeiros efetuar-se por classe, sendo que cada uma delas têm precedência sobre a outra. Como o falecido não deixou descendentes, a classe chamada a herdar os bens é dos

ascendentes. Com efeito, no presente caso, havendo ascendente vivo, ele quem detém o direito à herança, direito esse que exclui o dos colaterais. Portanto, ao contrário da decisão anteriormente proferida, a autora Maria Aparecida é a única legitimada para figurar no pólo ativo da demanda, por ser a única herdeira segundo a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1603 do Código Civil de 1916. Assim, REVOGO a decisão de fl. 37 e declaro a nulidade dos atos processuais que se sucederam. Intime-se pessoalmente a herdeira Maria para que preste novo compromisso de inventariante e para que informe o atual fase da ação de indenização em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cascavel. Deve, ainda, prestar as primeiras declarações no prazo legal. -Advs. MARCELO ZACHARIAS e JOSE RENACIR MARCONDES-.

5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-295/2006-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZILMAR JOSE PEIXOTO- Vistos, etc. Segue ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o resultado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS e GILVANO COLOMBO-.

6. ACAO CIVIL PUBLICA-336/2006-M.P.E.P. e outro x S.A.A. e outros- Vistos, etc. A intimação de fl. 253 não contemplou a determinação para que as partes se manifestassem quanto à possibilidade de uso de prova emprestada, nos termos do despacho de fl. 251. Assim, reitere-se a intimação. -Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, GILVANO COLOMBO e BENJAMIM DE BASTIANI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000209-37.2007.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO SARAIVA e outros- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente cálculo atualizado do valor de débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

8. ALIMENTOS-368/2008-ANDREIA MULLER e outros x JURACI APARECIDA DOS SANTOS- Vistos, etc. Oficie-se ao empregador da parte requerida para que proceda ao desconto em folha de pagamento na forma fixada na sentença de fls. 126/129, mediante depósito, na conta corrente 06022-7, agência 3864, Banco Itaú, de titularidade de Hilário Muller, avô paterno das menores. Ademais, siga entendimento segundo o qual embora a Lei 11.232/2005 não tenha trazido expressa determinação para que seja ser sua leitura, vez que facilita a forma do alimentando obter o pagamento que lhe é devido, por ser mais celere. [...] Desta forma, intime-se a parte executada para pagar o débito apontado (fls. 133/135), no prazo de 15 dias, caso em que não incidirá a multa prevista no art. 475-J nem honorários advocatícios. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

9. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-10/2009-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x VICENTE PANHO- Intimação da parte autora para dar prosseguimento em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

10. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-170/2009-IVALDINO GALVAN x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA. e outro- Vistos, etc. Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de fls. 91/93 e, se for o caso, promova o desbloqueio. No mais, aguarde-se retorno da precatória. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

11. PREVIDENCIARIA-440/2009-MARIA MAURAS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a aposentadoria rural à MARIA MAURAS DE LIMA, em razão do exercício do labor em regime de economia familiar, condenando o Instituto Previdenciário ao pagamento também das parcelas vencidas, a partir da data do requerimento na esfera administrativa. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, a contar da citação, nos termos da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (conforme precedente do STJ no EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da segurança, a teor da Súmula 111 do STJ. -Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

12. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000665-79.2010.8.16.0087-NELSI DELLA BETTA x BENJAMIM DE BASTIANI e outro-Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes nos processos n.º 0000665-79.2010.8.16.0087 e 0000537-59.2010.8.16.0087. Por consequência, JULGO EXTINTOS os referidos processos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, Inc. III, do CPC. Eventuais custas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado pelas partes. Oficie-se a Justiça do Trabalho, nos autos n.º 0046200-22.2006.5.09.0053, com cópia desta sentença, para fins de notícias a homologação realizada. Intime-se os terceiros interessados Leandro Aparecido Barbosa (fl. 214) e Adelino Coelli (fl. 253), por seus procuradores. Traslade-se cópia da sentença a ambos os feitos. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício ao Detran para que proceda a baixa apenas das restrições oriundas dos processos n.º 0000665-79.2010.8.16.0087 e 0000537-59.2010.8.16.0087, arquivando-se o feito em definitivo em seguida. -Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

13. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0001785-60.2010.8.16.0087-I RIEDI E CIA LTDA. x ALCIDES BISINELLA e outro- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente cálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Adv. ENIMAR PIZZATTO-.

14. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001968-31.2010.8.16.0087-IRMÃOS PEGORARO E CIA LTDA x MARTA MADALENA MOTTA- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente cálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

15. DIVORCIO LITIGIOSO-0002179-67.2010.8.16.0087-RONIVAN CASSOL DE OLIVEIRA x MAURINA APARECIDA DOS SANTOS CASSOL- Vistos, para sentença. HOMOLOGO a renúncia da parte requerida em relação à eventual partilha dos bens e JULGO EXTINTA a presente ação, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a matéria controvertida, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 200,00. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de 30% do valor das custas processuais, sendo que o restante deverá ser arcado de forma igual pelas partes, tendo em vista o acordo efetuado em audiência. -Advs. GILVANO COLOMBO e SANDRA MARIA LOCATELLI-.

16. INTERDICAÇÃO-0000912-26.2011.8.16.0087-MARIA MADALENA BORGES DA SILVA x ROBERSON DA SILVA- Vistos, para sentença. Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial destes autos de Interdição, para o fim de decretar a interdição de ROBERSON DA SILVA, já qualificado nos autos, declarando-o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora a pessoa de MARIA MADALENA BORGES DA SILVA. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, bem como administrar os bens que vier a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. Comunique-se ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações. Arbitro a título de honorários advocatícios à defensora nomeada à Dra. Sandra Maria Locatelli em R\$ 1.000,00 por ter atuado na presente lide. Referido valor deverá ser suportado pelo Estado do Paraná nos termos do convenio firmado com a OAB/PR e o Tribunal de Justiça. Expeçam-se as respectivas certidões. -Advs. GILVANO COLOMBO e SANDRA MARIA LOCATELLI-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-0002185-40.2011.8.16.0087-GEOVANA SILVA DOS SANTOS x JURACI RONALDO CAZELLA- Vistos, para sentença. Assim, não vislumbro qualquer violação a direito líquido e certo a autorizar a concessão da ordem requerida, pelo que Julgo Improcedente o pedido inicial denegando a segurança. Sem condenação em honorários ( SÚM. 105, STJ). Custas pela impetrante, cuja cobrança fica suspensa frente ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe e, oportunamente, arquivem-se. -Advs. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000455-57.2012.8.16.0087-VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI x CLOVIS BEN- Recebo os embargos, eis que tempestivos e opostos por parte legítima. Deixo de atribuir o efeito suspensivo, eis que não demonstrado o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para impugnação em 15 dias (art. 740, CPC). -Adv. NILTON LUIS MARCHI-.

19. INDENIZACAO-0000963-03.2012.8.16.0087-MARIZA SIQUEIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro- Vistos, etc. DEFIRO a gratuidade requerida. Emenda a autora a Inicial esclarecendo, efetivamente, se deseja o desbloqueio de valor depositado em outra conta ou a cobrança do salário da Prefeitura de Guaraniáçu, já que neste caso, a legitimidade passiva é exclusiva do Município, que tem a obrigação de pagar. Se houve retenção pelo Banco, por outro lado, o Município não tem legitimidade. Defiro o prazo de 10 dias, no qual reverá a autora providenciar os esclarecimentos acima e informar se atualmente seus dados estão corretos no cadastro da Prefeitura e se os salários posteriores poderão ser depositados na sua conta corrente ou seja também a liminar para que adequa tal distribuição. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000990-83.2012.8.16.0087-JOAIR MARCONDES PEREIRA e outros x BANCO JBS S/A- Vistos, para decisão interlocutória. Considerando que os presentes embargos não versam exclusivamente sobre a matéria elencada no artigo 747 do Código de Processo Civil, declino da competência para análise e julgamento do presente feito em favor da 4ª Vara Cível de Comarca de Goiânia/GO, na qual tramita a execução embargada. Intime-se o embargante da presente decisão e remetam-se os autos ao Juízo competente. -Advs. ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER e MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU-.

21. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001210-81.2012.8.16.0087-OCTACILO GRASSI e outro x ESPOLIO DE TEREZINHA DE JESUS DA CUNHA e outro- Intimação da parte autora para o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

22. EXEC. FISCAL-0001450-07.2011.8.16.0087-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x WALDIR CADORE- Vistos, etc. Segue ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o resultado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

GUARANIACU, 01 DE AGOSTO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

## IBIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 104/2012.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MARTINS PORTELINH 0024 003683/2010  
AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0021 003013/2010  
ALBINO STRIQUER 0008 000025/2007  
ALDO HENRIQUE FAGGION 0024 003683/2010  
ALESSANDRA LEIVA COSTA PI 0037 002862/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000779/2009  
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0006 000133/2006  
ANTONIO GUILHERME DE A.PO 0009 000233/2008  
ARIADINE NALIN PADUANO 0022 003467/2010  
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0013 000058/2009  
BLAS GOMM FILHO 0007 000457/2006  
0030 001568/2011  
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0005 000029/2006  
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0035 001037/2012  
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0031 002202/2011  
CARLOS SERGIO CAPELIN 0004 000389/2000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000254/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARDI 0032 003154/2011  
DIORAZIL BAIZE 0039 003182/2012  
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0001 000278/1996  
EDUARDO A. F. KUMMEL 0015 000715/2009  
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0037 002862/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0016 000779/2009  
ENEIDA WIRGUES 0027 004396/2010  
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0016 000779/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0029 000692/2011  
FABIO PUPO DE MORAES 0011 000290/2008  
0035 001037/2012  
GISELLE PASCUAL PONCE 0036 001281/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE 0033 004829/2011  
GLAUCO IWERSSEN 0026 004296/2010  
JACKSON ANDRE DE SÁ 0028 005054/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 001145/2008  
JOSE CARLOS VIEIRA 0002 000384/1998  
JULIO RIBEIRO DE CASTRO 0012 001145/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 003615/2010  
0025 003741/2010  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0016 000779/2009  
LUIZ CARLOS FREITAS 0025 003741/2010  
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0012 001145/2008  
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FRE 0025 003741/2010  
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0019 001114/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 000692/2011  
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0017 000930/2009  
MARCUS E.PERES DA SILVA 0002 000384/1998  
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0035 001037/2012  
MARIA ELIZABETH JACOB 0038 002941/2012  
MARIA JOSE STANZANI 0003 000073/1999  
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0020 001200/2009  
0041 003314/2012  
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0042 001457/2011  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0029 000692/2011  
MAURO APARECIDO 0003 000073/1999  
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0012 001145/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 004296/2010  
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0028 005054/2010  
RAFHAEL WASSERMAN 0019 001114/2009  
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0006 000133/2006  
RICARDO JORGE ROCHA PERE 0019 001114/2009  
RICARDO LAFFRANCHI 0042 001457/2011  
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0019 001114/2009  
SAVIO CEMBRANELI 0005 000029/2006  
0035 001037/2012  
SHIROKO NUMATA 0040 003313/2012  
THIAGO CAPALBO 0023 003615/2010  
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0018 000961/2009  
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0008 000025/2007  
WILSSON WILLY 0034 000484/2012  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0014 000381/2009



1. INDENIZAÇÃO (SUM)-278/1996-ODILON PIMENTA x TRANSPARANA S/A-DESPACHO (FLS. 534-verso): Diante da infrutífera tentativa de penhora "on-line", e bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, intime-se o requerente/exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

2. AÇÃO MONITORIA-384/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQ.EXTRAJUD. x INDUSTRIA DE PLASTICOS IBITUBOS LTDA. e outros-1) Tendo em vista o bloqueio da importância de R\$ 1.574,07 junto ao sistema BacenJud, da(s) conta(s) do(a) requerido(a) Eliane Rodrigues da Silva, e a determinação de transferência da(s) mesma(s) à agência local do Banco do Brasil S/A, aguarde-se por trinta dias a comunicação da abertura da respectiva conta judicial. Após, intime-se o requerido na forma da lei. 2) Manifeste-se o requerente quanto ao veículo em nome da requerida Eliane Rodrigues da Silva, bloqueado através do sistema Renajud, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E.PERES DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-73/1999-BANCO ALVORADA S/A x DORVALINO GUANDALINI e outro-Sobre o Laudo de Avaliação de fls. 382, que importa em R\$ 200.000,00, digam as partes em 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e MAURO APARECIDO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-389/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WEBER SCIORRA VIEIRA- dEIRO O PEDIDO DE FOLHAS 55. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-29/2006-SERGIO RICARDO DOS SANTOS NOVELINI x IONE NASCIMENTO DOS SANTOS- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente SERGIO RICARDO DOS SANTOS NOVELINI e executado IONE NASCIMENTO DOS SANTOS, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie - cf. petição de fls. 78/79 e certidão de fls. 86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. -Adv. SAVIO CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

6. COBRANCA (SUM)-133/2006-GUIMARAES, PINTO E PINTO LTDA.ME x JOSE BRAGATO- Junte-se. Dê-se ciência às partes. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO e ANDRE REZENDE MIGUEL e SILVA-.

7. BUSCA E APR.CONV.EM EXECUÇÃO-457/2006-FUNDO DE INVEST.DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SUSAN CRISTINA DOS SANTOS CRISTANTE-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. USUCAPIAO-25/2007-MARLY SALLES BATARCE x PAULO NAELSON DE MELO- Forneça a autora, as cópias de folhas 02/05, 07,152/153 e 168/271, necessárias para instruir o mandado de registro expedido, em cinco dias. -Adv. ALBINO STRIQUER e WALTER SEBASTIAO SANTANA-.

9. USUCAPIAO-233/2008-GERALDO NIVALDO TEOTONIO e outro x KIETIRO KAWANISHI e outros- Aos autores face certidão de folhas 135-verso, em cinco dias. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL-.

10. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-254/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLOVIS DE JESUS MARTINS- Sobre as respostas aos ofícios remetidos por este Juízo, diga o autor em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-290/2008-JOSE ANTAL x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ao autor, face declinação de folhas 94 do perito nomeado. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1145/2008-AHMED ALI GEHA x MAGAZINE LUIZA S/A- 1. Intimem-se as partes, para alegações finais, em 10 (dez) dias. 2. Após, à conta e preparo. -Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58/2009-LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido, face manifestação de fls. 349/351, em 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

14. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-381/2009-MARIA LEONILDA FERREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1)À Autora, em face de acordo mencionado às folhas 108, em cinco dias. Intime-se. 2) Em caso positivo, remeta-se os presentes à conta, e volvam para homologação da transação aludida. -Adv. Zaqueu SUBLI DE OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-715/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x NIL - COM. DE MEDICAMENTOS LTDA.- À exequente, face certidão da Sra. Oficiala de Justiça, de folhas 132, em cinco dias. Intime-se. -Adv. EDUARDO A. F. KUMMEL-.

16. AÇÃO MONITORIA-779/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 408 em seu 3º parágrafo, letra 'a', no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-930/2009-BANCO BRADESCO S/A x VERDE ESMERALDA TRANSPORTES LTDA. e outro-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

18. DECLARATORIA (ORD)-961/2009-SINDICATO DOS SERV. PÚBL. MUNICIPAIS DE IBIPORÃ x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Defiro o pedido de fls. 332/333. Intime-se. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-1114/2009-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Sobre o cumprimento integral do acordo, digam as partes em cinco dias. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001222-91.2009.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA.- Ao autor, face certidão do Sr. Oficial de Justiça (informando que devolveu o mandado em cartório, uma vez que não foram recolhidas as custas das diligências- GRC). Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003013-61.2010.8.16.0090-LAURIEN COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x CLAUDIO BUZETI & CIA LTDA.- LAURIEN COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ingressou com a presente demanda em face de CLAUDIO BUZETI & CIA LTDA.

Ocorre que muito embora intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, se absteve no prazo de 48 (quarenta e oito horas) - fls. 45.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil diz que "o juiz ordenará, nos casos dos nº. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". O caso em tela resume-se, assim, no não atendimento de determinação judicial pelo autor. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do Código Processual Civil vigente e aplicável à espécie, muito embora intimados o autor pessoalmente - conforme se observa do Aviso de Recebimento fls. 45. Custas pelo autor, com observação do disposto no artigo 268 do mesmo Estatuto Processual. P.R.I., após, averbe-se e arquite-se.-Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

22. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-0003467-41.2010.8.16.0090-LÍDIA TOMKIEL x ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e outro- Recebo a apelação de folhas 128/152, por temporânea, em seus efeitos legais. 2) À apelada, para querendo, responda no prazo legal. Intime-se. -Adv. ARIADINE NALIN PADUANO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003615-52.2010.8.16.0090-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PALESTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Ao exequente, face documentos de folhas 70/73, em cinco dias. -Adv. THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0003683-02.2010.8.16.0090-UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x ALDO HENRIQUE FAGGION- Vistos e examinados esses Autos nº 3.683/2010 de Embargos à Execução da Comarca de Ibiaporã. 1. Trata-se de Embargos à Execução, na qual a Fazenda Nacional discorda do valor referente aos honorários de sucumbência pleiteados. Aduz que o valor é excessivo, apontando que o exequente, ora embargado, agregou juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, o que considera indevido. Alega que o valor em excesso é de R\$ 2.340,65. Requer a procedência dos embargos para afastar o excesso de execução apontado. Recebidos os embargos, fora determinada a intimação do embargado que alegou estar correto o valor da execução, fundamentando-se no acórdão de fls.239/240-verso (autos n.043/1998). Aduz que o valor foi atualizado desde 16.04.1998 (data da propositura da ação de execução fiscal) e que o índice de correção aplicado foi o IPCA-E. Defende que a Fazenda Nacional não apresentou cálculo com os índices discriminados, nem erros na planilha do exequente. Alega, ainda, que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença que os arbitrou e que sua incidência no caso ocorre de forma automática advindo do inadimplemento ao título judicial desde seu trânsito em julgado. Requereu pela improcedência dos embargos e pela condenação da embargante em custas processuais e honorários. 2. Da correção monetária e juros de mora: Da análise do cálculo apresentado pelo exequente (fl. 254 dos autos principais - 043/1998), verifica-se que o valor da causa foi atualizado até a data do cálculo (fevereiro/2010), incidindo juros de mora sobre esse montante desde o ajuizamento (em abril/1998) e, sobre esse resultado, calculado o percentual de 10% relativo aos honorários. No entanto, encontra-se equivocado tal procedimento, por dois motivos: primeiro porque o réu estaria em mora tão somente quanto à parcela da verba honorária, e não em relação ao valor dado à causa; segundo porque, no caso concreto, tendo a citação da parte executada (Fazenda Nacional) ocorrido apenas em 28.07.2010, não poderia o exequente fazer incidir juros de mora em período anterior, simplesmente porque inexistente a mora até essa data. Assim, no intuito de bem dirimir a controvérsia, o cálculos dos honorários de deverá seguir as seguintes diretrizes: Elaborar o cálculo dos honorários advocatícios obedecidos os seguintes parâmetros: 1) atualizar o valor atribuído à causa, em 16.04.1998, pelo índice de correção aplicado (IPCA-E), vez que não houve controvérsia sobre o ponto; 2) atualizar 10% do valor obtido no item 2.1 até a data da citação (28.07.2010, fls. 264) pelo índice oficial de atualização da caderneta de poupança, expurgado da parcela referente aos juros, que é de 0,5% ao mês; 3) a partir de então (agosto de 2010), fazer incidir os índices oficiais da caderneta de poupança (Lei n. 11.960/2009 - art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97), até a data atual. Como razão de decidir utilize a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEI N. 11.960/2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. 1. São devidos juros moratórios no cálculo da execução de honorários advocatícios, independentemente da existência de pedido ou condenação específicos (Súmula 254 do STF). 2. O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução. Precedentes do STJ. Mudança de entendimento desta Terceira Seção. 3. Caso em que, tendo a parte

executada sido citada em 24-10-2009, não poderia o cálculo do exequente fazer incidir juros moratórios relativamente ao período anterior, porquanto inexistente a mora até então. 4. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária da verba honorária deve ser feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, haverá a incidência de juros simples (a contar da citação do executado) no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. (EEX 200904000392150, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/05/2010.) 3. Pelo acima exposto, acolho parcialmente os embargos à execução. De consequência, frente o princípio da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitrado em R\$ 300,00 (trezentos reais), de maneira pro rata, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Faça-se remessa dos autos ao contador para que atualize o valor devido pelo executado, conforme item "2", bem como para que providencie o cálculo das custas processuais. -Advs. ADRIANO MARTINS PORTELIHA e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003741-05.2010.8.16.0090-ANA MARIA DE SOUSA COSTA x BANCO ITAU S/A- 1. RELATÓRIO. ANA MARIA DE SOUSA COSTA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Prestação de Contas em face de BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que firmou um contrato de abertura de conta corrente de n. 916268, na agência 0264, pela qual o Banco requerido disponibilizou certa quantia para cobertura de eventuais saldos devedores. Informa que não possui cópia do referido contrato não sendo possível precisar a data da contratação, bem como as condições estabelecidas no que se refere a taxas de juros e tarifas cobradas. Infe, ainda, que os extratos bancários são insuficientes para averiguar os valores cobrados, motivo pelo qual requer a prestação de contas da movimentação financeira da referida conta corrente, desde sua abertura, respeitado o prazo prescricional de 20 anos, justificando os lançamentos efetuados em sua conta corrente, valores cobrados referentes aos serviços bancários, e, ainda, a apresentação do respectivo contrato demonstrando a autorização e a efetiva prestação de serviços no caso das tarifas debitadas. Fundamentou seu pedido no artigo 915, caput, do Código de Processo Civil. Ao final, pediu a citação do réu para que prestasse conta ou contestasse o pedido inicial, nos moldes do artigo 915 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 08/11 e 18/20. Às fls. 22, fora deferido a A.J.G. à parte autora e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o requerido, às fls. 25/42, contestou a inicial, alegando preliminares de falta de interesse de agir do autor, vez que o pedido não é certo e determinado; decadência do direito de reclamar os lançamentos, fundamentando sua tese no art. 26 do CDC, pelo qual a autora teria 90 dias para reclamar os lançamentos discriminados nos extratos bancários; prescrição parcial da pretensão autoral, vez que não apontou a data ou o tempo para prestação de contas. No mérito, alegou que a ação ora proposta não é meio idôneo para se demonstrar a exatidão de saldo devedor de operação inadimplida, não podendo ser discutido os valores cobrados nas operações bancárias, bem como a parte autora não especificou os débitos de que discorda, impossibilitando a prestação de contas. Afirmo ainda, que a prestação de contas é feita pelas entidades bancárias através da remessa mensal de extrato de conta corrente, possibilitando ao autor identificar eventual lançamento indevido e imediata correção. Ao final, defendeu inexistir dever de prestação de contas por parte do banco. Pleiteou ao final pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 43/46. Intimada a autora impugnou as alegações do requerido, pediu o afastamento das preliminares de mérito e pediu pela procedência da ação - fls. 49/54 e verso. Contados, os autos vieram conclusos para decisão final. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A teor do disposto no art. 330, inciso I, do CPC, o presente feito comporta julgamento de imediato. 2.1 Preliminares. 2.1.1 Falta de Interesse de Agir. O requerido alegou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido certo e determinado, conforme exigido pelo art. 282 do CPC. Sem razão, no entanto, o requerido, haja vista a descrição necessária de todos os fatos acompanhados de documentação necessária e anexada à exordial, uma vez que o pedido decorre da narração lógica dos fatos e não somente do item intitulado "do pedido". No mais, não há que se falar em indeferimento da inicial, haja vista o preceito constitucional entabulado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna confere que "a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, colaciono trecho da decisão proferida pelo Desembargador Jucimar Novochadlo, (TJPR - 15ª C.Cível - AC 824.667-3 - J.06.10.2011): "Pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado". A respeito, colaciono a seguinte jurisprudência: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação

não provida." (TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006). Assim, também não há que se falar que a prestação e via inadequada para pretensão autoral. 2.1.2 Decadência. Quanto à alegação de decadência, em não se tratando de vícios aparente ou de fácil constatação, é de se consignar que o prazo decadencial inicia-se a partir do momento em que ficar evidenciado o "defeito", conforme dispõe artigo 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. No caso, a autora por meio da ação de prestação de contas visa apurar, revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, portanto, desconhece os defeitos acaso existentes, pois este é o objeto de sua pretensão. Sobre o assunto colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido. (AgRg nos Edcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). 2.1.3 Prescrição. A presente demanda tem por escopo justificar os lançamentos efetuados na conta corrente da parte autora, no entanto, tais lançamentos não tratam vícios aparentes ou de fácil constatação, conforme dito acima. Na mesma linha de raciocínio, não é aplicável ao caso o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 27 do CDC, pois, o referido dispositivo incide nas hipóteses de fato do produto, ou seja, a prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos. Desta forma, afastada a pretensão do banco requerido no que se refere à prescrição quinquenal. Diversamente do sustentado pelo banco, por se tratar de ação pessoal, a prestação de contas é regida pelo prazo prescricional geral, que, conforme o art. 177 do Código Civil revogado era vintenário e, de acordo com o Código em vigor, artigo 205, é decenal. Consoante a regra de transição constante no artigo 2.028 do código atual, aplica-se, no caso, o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (vintenário).

Afastadas as preliminares aduzidas, passemos de pronto à resolução da lide. 2.2 Mérito. Ressalto que a prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira, discute-se acerca da existência ou não do dever de prestá-las. Na segunda, sobre a existência de saldo em favor de qualquer uma das partes. Considerando que nessa fase o julgamento se restringe na exposição, ao correntista, dos lançamentos na forma mercantil, não serão discutido neste momento a existência de capitalização de juros ou de prática ditas abusivas. Não se adentra no mérito das contas. Assim, temos que o pleito merece guarida, não havendo o que impeça a prestação das contas, referente aos dados estantes nos extratos bancários, desde à abertura da conta corrente. Em se considerando que as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e há interesse de agir, inexistiu óbice quanto à apresentação das contas pleiteadas pelo autor. Quanto à averiguação de existência de juros capitalizados e outras práticas abusivas, frise-se, pertine à outra fase processual. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a possibilidade de o correntista pleitear a prestação de contas mediante a edição da Súmula n.º 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Ressalte-se que os extratos disponibilizados pela instituição financeira não permitem a ampla conferência dos lançamentos. Em consequência, não suprem a necessidade de prestação de contas como regulada nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesses termos, está presente o interesse de agir, bem como o dever de prestar contas do banco.

Assim, somente por meio da prestação de contas, em forma mercantil, como prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil, será possível aferir a lisura e legitiimidade das várias operações feitas pela ora ré na relação postada e afastar as dúvidas suscitadas.

No que concerne à exibição de documentos, esta é imperativa, pois, é através dela que se justificam as contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC). Portanto, resta evidente que, em caso de procedência do pedido na primeira fase, deverá o banco trazer aos autos os extratos e o contrato para demonstrar os lançamentos efetuados na conta corrente do apelado, nos termos do art. 917, parte final, do Código de Processo Civil.

Enfim, por todos os ângulos que se examine a questão, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo, vez que a pretensa prestação de contas seja direito da requerente como consumidora que é.

Como razão de decidir utilizo a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se são impugnados os termos da sentença. 2. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 4. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de



contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 5. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 814028-3 - Cascavel - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 05.10.2011) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código Processual Civil, para determinar que a requerida preste conta exigidas/trincadas na inicial respeitado a prescrição vintenária, no prazo que fixo em 30 (trinta) dias, extraordinariamente, de forma minuciosa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar em atendimento à regra estampada no artigo 915 do Código de Processo Civil. Condene, em consequência, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais estabelecidos nos art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004296-22.2010.8.16.0090-ROSILENE DA MOTA DE PAULA x CAIXA SEGUROS- Cumpridos os itens 1 e 2 do despacho de folhas 254. Faça-se vistas a CEF, conforme pedido de folhas 251. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004396-74.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JÚLIO CÉSAR FERREIRA- 1)Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que figura como partes BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Julio Cesar Ferreira. A requerente pleiteia pela consulta no sistema Bacen Jud com o intuito de localizar o endereço do réu, alegando que as respostas dos órgãos restaram infrutíferas, todavia, não merece acolhida o presente pedido. Se não vejamos. Ressalto que é ônus do autor fornecer a localização da residência do réu, a fim de que seja possível a perfeita individualização dos sujeitos da relação processual, bem como, a prática dos atos de comunicação denominados citações e intimações. Esta regra está consagrada no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso presente, o logradouro do requerido apresentado pelo autor não oportunizou sua citação, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 27. Diante desta cientificação, o autor requereu a expedição de ofícios a várias instituições com o mesmo desiderato, o que foi deferido. Intimado procurador da instituição financeira para proceder com a retirada dos referidos ofícios, não o fez no prazo legal, cf. certidão de fls. 35. Desta feita, constata-se que não há colacionado as respostas dos ofícios no caderno processual pelo simples fato de que eles não foram retirados pela parte que lhe incumbia. De consequência, verifico que não foi esgotado os meios disponíveis para encontrar o citando, não realizando nenhum esforço neste sentido. Para dirimir a questão, colaciono julgados do E. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MAGISTRADO QUE INDEFERIU PEDIDO DE OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD OBTENÇÃO DE DADOS DO CORRENTISTA JUNTO A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS É MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Acórdão n. 22779 - Agravo de Instrumento 745.203-7 - 13ª Câmara Cível - Rel. Des. Cláudio de Andrade - j. 6/7/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO APONTADO PELO AUTOR - INFORMAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE O CITANDO NÃO RESIDE MAIS NO ENDEREÇO DECLINADO PELO REQUERENTE A CERCA DE DOIS ANOS - SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD PARA FORNECIMENTO DO LOGRADOURO - INDEFERIMENTO - DECISÃO ESCORREITA - ÔNUS QUE INCUMBE AO AGRAVANTE - OBRIGAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO - NÃO OBSERVAÇÃO DE QUALQUER ESFORÇO NESTE SENTIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 824301-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 13.12.2011). 2) Pelo exposto acima, INDEFIRO o pleito do requerente de fls. 42. 3) De consequência, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção. 4) Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

28. COBRANÇA (ORD)-0005054-98.2010.8.16.0090-MASTERGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x KGM COMPOSITES LTDA.- À autora, para manifestação, em cinco dias, acerca da não citação da ré, conforme certidão de folhas 73-verso. Intime-se. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SÁ-.

29. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000692-19.2011.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x AQUILA DA SILVA CAMPOS-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é infimo R\$ 0,06 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Manifeste-se a exequente quanto ao veículo bloqueado pelo sistema Renajudi, em nome do executado, em 05 (cinco dias). -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVAÇÃO JUNIOR-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001568-71.2011.8.16.0090-DANIELLE FERREIRA DE SIQUEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro o pedido de folhas 50, parte final. Intime-se para tanto. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

31. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0002202-67.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA TEREZINHA PAULA BARROS- Ao autor, face certidão do Sr. Oficial de Justiça (informando que devolveu o mandado em cartório, uma vez

que não foram recolhidas as custas das diligências-GRC). Intime-se.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003154-46.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS- 1) Intime-se o requerente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado, renovando as intimações às advogadas do petitor de folhas 45. Sob pena de extinção do feito, nos moldes do Art. 269, inc. III do CPC. 2) Cumpra-se. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004829-44.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x GEVANILDO DO CARMO- À autora, face certidão do Senhor Oficial de Justiça, não encontrando o veículo, às folhas 36. Intime-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

34. ARROLAMENTO SUMARIO-0000484-98.2012.8.16.0090-LUCIO BORGES UILLI e outros x LEONIDA UILLE-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. WILSSON WILLY-.

35. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001037-48.2012.8.16.0090-SILVIA FÁTIMA MANOEL x PAULO CÉSAR MANOEL-DESPACHO (FLS. 20): 1) Defiro, por ora, a AJG à autora. 2) Interrogatório do interditando, dia 29/08/2012, às 14:30 horas. 3) Intime-se e dê ciência ao Ministério Público. 4) Cumpra-se. -Adv. SAVIO CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES, BRUNO ZANONI CEMBRANELI e MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI-.

36. COBRANÇA (ORD)-0001281-74.2012.8.16.0090-PARANA PREVIDENCIA x ILMA DE LOURDES IBA- 1. Ante a certidão supra (que informa que decorreu o prazo legal da autora, sem a juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas), cancelo-se a distribuição e após, archive-se. 2. Cumpra-se. -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE-.

37. USUCAPIAO-0002862-27.2012.8.16.0090-LUZIA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x JOSÉ APARECIDO PESSI- 1) Antes do cumprimento do despacho retro, intemem-se os autores a fim de que informem os nomes dos proprietários dos imóveis confrontantes para posterior citação postal destes. 2) Forneça ainda, cópias dos documentos adiante descritos, para citação de cada confrontante e para instruírem os ofícios às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal. 6 (seis) cópias de cada: petição inicial, memorial descritivo e mapa, além do despacho de fls. 32. 3) Após, cumpra-se o despacho de fls. 32.-Advs. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e ALESSANDRA LEIVA COSTA PIOCOPÍ-.

38. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-0002941-06.2012.8.16.0090-EVA DUTRA PASCOAL x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1) Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 2) Pleiteia antecipação de tutela a fim de receber o benefício in limine. O pedido não prospera, uma vez que os requisitos da antecipação de tutela não estão presentes (verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável). Consigne-se não há fundamentação alguma no pedido, não corroborando, desta forma, para a aparência de direito, devendo as alegações iniciais ser confirmadas por meio da análise do mérito, com produção de provas. Desta forma, INDEFIRO por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que para sua concessão o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos: a existência da verossimilhança das alegações e sua prova inequívoca, combinada, alternativamente, com uma das hipóteses contidas em seu inciso I e II. Desta feita, tendo em vista que a flexibilização das garantias processuais (contraditório e ampla defesa) é medida excepcional, não há, por ora, como ser acolhida a tutela de urgência pleiteada. 3) DEFIRO, por ora, a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, inclusive honorários de advogados acaso contratado, ressalvado o contido no art. 12 da Lei 1.060/50. 4) Ainda, intime-se a requerente para esclarecer acerca de divergência de endereços constante da exordial com a documentação colacionada no feito, vez que o comprovante de fls. 12 encontra-se em nome de terceira pessoa e situada como Fazenda Santa Rosa, bem como nos demais documentos- como procedimento administrativo de fls. 14, consta outra localização destoante das demais. 5) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência. 6) Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

39. ALVARA JUDICIAL-0003182-77.2012.8.16.0090-PEDRO RONALDO BATTINI- Ao requerente, para trazer aos autos, as certidões negativas do imóvel junto ao distribuidor da Comarca do proprietário e da Prefeitura Municipal de Ipirorã. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003313-52.2012.8.16.0090-HERMINIO SURMANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Inicialmente, intemem-se os autores, por meio de seu procurador constituído donos autos, para comprovar, documentalmete, via declaração de renda, sua situação financeira, a fins de AJG, no prazo de cinco dias. 2) Após, voltem os autos para apreciação da tutela antecipatória pleiteada. 3) Com fundamento no disposto no artigo 71 da lei 10.741/2003 e, considerando-se que a idade dos requerentes ja se encontra comprovada nos autos - folhas 24, defiro a prioridade pleiteada. Anote-se tal circunstância em local visível na capa dos autos, nos termos do parágrafo 1º, no mencionado artigo 71. 4) Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003314-37.2012.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FASSONY JEFFERSON DE OLIVEIRA PALHANO- 1. Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, Guia de Recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamento das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se o procurador do autor deste despacho.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.



42. CARTA PRECATÓRIA-0001457-87.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 4A.V.CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EVANDRA CAROLINE DE SÁ RODRIGUES e outro-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud, é ínfimo R\$ 0,04 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exequente em 05 (cinco dias). -Adv. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e RICARDO LAFFRANCHI-.

Itaporã, 01 de Agosto de 2012.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

## IRATI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 58/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 0014 609840/2010  
0017 304954/2011  
0026 583911/2011  
ALEXANDRE JORGE 0016 176863/2011  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0021 458163/2011  
BRUNA BONATTO 0018 373291/2011  
0019 388357/2011  
0024 470461/2011  
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0022 467426/2011  
DANIEL BARCELLOS BALDO 0021 458163/2011  
DJALMA CHAVES D AVILA 0025 522421/2011  
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0022 467426/2011  
FERNANDO JOSE BONATTO 0018 373291/2011  
0019 388357/2011  
FERNANDO JOSE BONATTO 0024 470461/2011  
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0023 468992/2011  
FERNANDO MADUREIRA 0022 467426/2011  
FERNANDO ONESKO 0007 000184/2008  
0008 000233/2008  
0010 000370/2008  
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0008 000233/2008  
GRACIELA AMANDA DA SILVA 0025 522421/2011  
GUILHERME QUEIROZ 0010 000370/2008  
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0001 000029/1995  
IVO DYNIEWICZ 0004 000358/2007  
Isaquel Maia 0009 000344/2008  
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0002 000417/1996  
0010 000370/2008  
JOAO NEY MARÇAL 0003 000348/2006  
JOSE ELI SALAMACHA 0011 000749/2009  
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0025 522421/2011  
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0013 591217/2010  
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0022 467426/2011  
LORIANE GUIANTES DA ROSA 0029 325449/2012  
LUCIANE CARLA TOBERA 0020 416243/2011  
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MA 0013 591217/2010  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0027 140105/2012  
MARCO JULIANO FELIZARDO 0027 140105/2012  
0028 317655/2012  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0012 582391/2010  
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0027 140105/2012  
0028 317655/2012  
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0005 000527/2007  
MIEKO ITO 0029 325449/2012  
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0006 000015/2008  
MUNIR ABAGGE E JERDAL A B 0001 000029/1995  
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0015 173488/2011  
PATRICIA FERREIRA MENDES 0003 000348/2006  
PIERO DE SOUSA PINTO 0023 468992/2011  
PRISCILA A. SEQUINEL DE A 0022 467426/2011  
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0012 582391/2010  
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0022 467426/2011  
RENATA DE SOUZA POLETTI 0022 467426/2011  
RICARDO RUH 0011 000749/2009  
SADI BONATTO 0018 373291/2011  
0019 388357/2011

0024 470461/2011  
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0002 000417/1996  
TATHIANA REGINA BERTONI 0025 522421/2011

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-29/1995-Banco do Estado do Paraná S.A. x OLARIA SAO FRANCISCO LTDA. e outros- Ante o desinteresse no prosseguimento da execução, julgo-a extinta com fundamento no art. 267, II, do CPC. Custa ex lege. Oportunamente os autos serão arquivados. - Advs. MUNIR ABAGGE E JERDAL A B CARVALHO e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-417/1996-VICENTE SOLDA x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS REGENCIA LTDA. e outro- Ao embargante para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo de fls. 651/652, bem como se manifeste sobre o pedido de extinção do feito. - Advs. JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO e SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-348/2006-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA. x CRISTIANO DE OLIVEIRA FARIA- Indefiro o pedido de fls. 37 (art. 282, CPC). Ao exequente para que providencie o prosseguimento do feito. - Advs. JOAO NEY MARÇAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-358/2007-ESPÓLIO DE ESTANISLAU FILLUS x BANCO ITAU S/A.- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. IVO DYNIEWICZ-.
- AÇÃO MONITORIA-527/2007-A.A. ROTTA & CIA LTDA x EDINEIA FERREIRA ORTIZ- Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 40v, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. MAURÍCIO SIDNEY FAZOLO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-15/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL DO PR-SICREDI x RONALDO ADRIANO CORDEIRO DA SILVA e outros- Ao requerente para que se manifeste sobre a falta de intimação da penhora da executada Tereza Cordeiro da Silva (certidão de fls. 69). - Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-184/2008-RESIERI MOSELE x SUPERMERCADO JHL LTDA.- Verifico pelos documentos juntados às fls. 39 e 40 que o executado não possui bens penhoráveis e ainda alterou seu nome fantasia. Além disso, consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 42v) que não localizou bens penhoráveis do executado. Portanto, a r. manifestação da exequente (fl. 66) deve ser acolhida, pois tais fatos são fortes indícios de que a sociedade foi dissolvida irregularmente, ou seja com infração à lei e confusão patrimonial. Neste sentido: (TWR-038500) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. BENS DOS SÓCIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. DESATIVAÇÃO DA EMPRESA E INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR O DÉBITO. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O fato da empresa ser fechada sem bens passíveis de garantir a dívida, constitui indícios suficientes para se admitir a irregularidade da desativação. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0440828-8 (9243), 15ª Câmara cível do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Corrêa. j. 10.10.2007, unânime). Posto isto, nos termos do art. 50º do Código Civil, acolho a r. manifestação da exequente (fls. 66), para determinar a expedição de mandado de penhora sobre os bens pertencentes aos sócios indicados às fl. 67/68, incluindo-os no pólo passivo da presente execução, desconsiderando assim a personalidade jurídica do devedor. Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. FERNANDO ONESKO-.
- EMBARGOS À EXECUÇÃO-233/2008-SUPERMERCADO JHL LTDA. x RESIERI MOSELE- Ante a decisão de fls. 264/267, que converteu o agravo de instrumento em retido, ao agravado para que apresente resposta em 10 dias. As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 249/262, bem como sobre a necessidade justificada de eventual produção de prova oral. - Advs. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO e FERNANDO ONESKO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-344/2008-COMÉRCIO TRANSPORTE DE MADEIRAS TRANSMICKAELLY x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A.- Ao requerente para que se manifeste sobre a conta atualizada, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Isaquel Maia-.
- IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA-370/2008-RESIERI MOSELE x SUPERMERCADO JHL LTDA.- " ... . POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido desta impugnação parta condenar o embargante ao pagamento das custas e despesas deste incidente. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios por se tratar de incidente. ... Oportunamente os autos serão arquivados". - Advs. FERNANDO ONESKO, JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO e GUILHERME QUEIROZ-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-749/2009-BANCO ITAU S/A. x COMERCIO DE INSUMOS A.C.M LTDA e outro- Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005823-91.2010.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S.A x CINTIA WEBER WINIARSKI e outros- Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 87v, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.
- EMBARGOS-0005912-17.2010.8.16.0095-CELSO HOPPE x AGRO MULT COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 46/47 referente aos autos citados. Em consequência julgo extinto os autos nº

259/2009, 193/2009 e 591217/2010 com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK e LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006098-40.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x VALTER VANDERLEI DENKIEVICZ e outros-Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 27, do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, (... deixe de citar/intimar ...), bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001734-88.2011.8.16.0095-OSVALDO ZABOROSKI x LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA- Ao requerente para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001768-63.2011.8.16.0095-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x CESAR MUSTEFAGA- Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 63v, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ALEXANDRE JORGE-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003049-54.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x IACIUK & NUNES LTDA e outros- Ao autor para que providencie o recolhimento da taxa de expedição de carta precatória (duas), no valor de R\$ 30,08 (gerar boleto em www.tjpr.jus.br), bem como proceda a retirada das mesmas para distribuição e cumprimento. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

18. AÇÃO MONITORIA-0003732-91.2011.8.16.0095-NUTRITIVA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SANDRO ALBERTO ANCIUTTI TRANCOSO-Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 37, do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, (... deixe de citar/intimar ...), sob pena de devolução da deprecata. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e BRUNA BONATTO-.

19. AÇÃO MONITORIA-0003883-57.2011.8.16.0095-NUTRITIVA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GERALDO TAIOCK- Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e BRUNA BONATTO-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004162-43.2011.8.16.0095-JOHANN JOSEF TOBERA x JORGE DAVID DERBLI PINTO- Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 33. - Adv. LUCIANE CARLA TOBERA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004581-63.2011.8.16.0095-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x SEDRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-Ao requerente/ exequente para que se manifeste quanto à certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, de fls. (... deixe de penhorar ...). -Adv. DANIEL BARCELLOS BALDO e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

22. AÇÃO MONITORIA-0004674-26.2011.8.16.0095-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA. x WILSON LUIZ ZARPELLON- Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 38, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RAPHAEL TAQUES PILATTI, RENATA DE SOUZA POLETTI e PRISCILA A. SEQUINEL DE ALMEIDA-.

23. AÇÃO MONITORIA-0004689-92.2011.8.16.0095-OSIRES JOSÉ MOLINARI x SOELENE MIGUELINA ANTUNES DOS SANTOS- Ao requerente para que se manifeste sobre os embargos de fls. 27/47. - Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA e PIERO DE SOUSA PINTO-.

24. AÇÃO MONITORIA-0004704-61.2011.8.16.0095-NUTRITIVA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x REINALDO JOSE ZANLORENZI- Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 47, bem como sobre o prosseguimento do feito. - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e BRUNA BONATTO-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005224-21.2011.8.16.0095-CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA x IABRES INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Ao requerente/exequente para que se manifeste quanto à certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, de fls. (... deixe de penhorar ...). -Adv. GRACIELA AMANDA DA SILVA, TATHIANA REGINA BERTONI, DJALMA CHAVES D AVILA e JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005839-11.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO S.A x JOSE AUGUSTO DE RAMOS IRATI e outro-Ao requerente/ exequente para que se manifeste quanto à certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, de fls.34v (... deixe de penhorar ...). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

27. AÇÃO MONITORIA-0001401-05.2012.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S.A. x NEW PONTA GROSSA LTDA.- Ao autor para que se manifeste quanto aos embargos minitórios de fls. 81/145. - Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003176-55.2012.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S.A. x MADEIREIRA IRATYBER LTDA e outro-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 817,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003254-49.2012.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x MADEIREIRA GUAMIRIM ME e outro-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R\$ 817,80 atos do escrivão; R\$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). - Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº. 100/2012.  
JUIZA DE DIREITO: DRª CAMILA COVOLO DE CARVALHO

#### RELAÇÃO Nº. 100/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADYR RAITANI JUNIOR 0020 001072/2008  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0027 003400/2010  
ALI AIACHE JUNIOR 0007 000167/2004  
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0016 000603/2007  
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0018 000881/2008  
0019 000882/2008  
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000113/1995  
0024 000997/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000480/2001  
CARLOS ARAUZ FILHO 0030 001043/2011  
DELVAIR PAVEZI 0001 000113/1995  
0012 000384/2006  
0013 000489/2006  
DIOGO CORSO DE SOUZA 0008 000302/2004  
0011 000281/2005  
EDIVAL MORADOR 0020 001072/2008  
0031 002101/2011  
EDNELSON DE SOUZA 0025 001654/2010  
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0031 002101/2011  
ELDBERTO MARQUES 0018 000881/2008  
0019 000882/2008  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0029 001041/2011  
0030 001043/2011  
EMERSON LAUTHENSCHAGER SA 0016 000603/2007  
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0022 000759/2009  
FLAVIO LUIS STADLER KAIPE 0010 000475/2004  
FULVIO LUIS STADLER KAIPE 0010 000475/2004  
HELENO GALDINO LUCAS 0009 000411/2004  
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0009 000411/2004  
INDIANARA PAVESI PINI SON 0022 000759/2009  
IVAN PEGORARO 0016 000603/2007  
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0011 000281/2005  
JEFFERSON JUSTINO DA SILV 0009 000411/2004  
JOSE ANUNCIATO SONNI 0021 001131/2008  
0022 000759/2009  
JOSE DA SILVA JUNIOR 0003 000325/1999  
JOSE GONZAGA SORIANI 0015 000741/2006  
JOSE MAREGA 0015 000741/2006  
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0028 000654/2011  
JULIANO MARTINS 0025 001654/2010  
LEONARDO BIBAS 0007 000167/2004  
LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0017 000658/2007  
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0017 000658/2007  
0020 001072/2008  
0031 002101/2011  
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO 0026 002610/2010  
LUIZ CARLOS ROSSI 0017 000658/2007  
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0008 000302/2004  
LUIZ GUSTAVO LEME 0025 001654/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000480/2001  
MARCOS LEANDRO DIAS 0028 000654/2011  
MARCOS LEATE 0016 000603/2007  
MARCUS AURELIO LIOGI 0026 002610/2010  
MAURO QUILES BALDASSARRE 0005 000363/2002  
MILTON JOSÉ FERREIRA 0001 000113/1995  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000384/2006  
NEWTON DORNELES SARATT 0024 000997/2009  
NILTON MASSIH 0006 000238/2003  
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0008 000302/2004  
OSCAR IVAN PRUX 0023 000870/2009  
OSVALDIR DA SILVA 0028 000654/2011  
RICARDO MARTINS FIRMINO 0002 000261/1997  
0014 000732/2006  
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0007 000167/2004

Irati, 01 de agosto de 2012.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO  
ESCRIVÃ

RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0007 000167/2004  
 ROGERIO BENTO DE FIGUEIRE 0017 000658/2007  
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0009 000411/2004  
 TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0018 000881/2008  
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0017 000658/2007  
 VERA LUCIA DE MELLO 0002 000261/1997  
 0014 000732/2006  
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0005 000363/2002  
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0002 000261/1997  
 0014 000732/2006

1. INVENTARIO-113/1995-JOSE FRANCISCO DA SILVA E THEREZA PIANA DA SILVA x PIANA GAVINO E ROSA MOBILIO- 1-) Preliminarmente, a fim de verificar o regime de bens do casamento de ERNESTA DENTE PIANA e LUIZ PIANA, determino que as partes apresentem a certidão de casamento desse casal, ou, informe onde o casamento se realizou - a fim de que este Juízo determine a apresentação do documento. 2-) Dil. Nec. e Int. -Advs. MILTON JOSE FERREIRA, DELVAIR PAVEZI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-261/1997-VALE DO IVAI S.A.- ACUCAR E ALCOOL e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto aos cálculos de fls. 395/396, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. VERA LUCIA DE MELLO, YURIM ALEXANDRE LUCAS e RICARDO MARTINS FIRMINO-.

3. MONITORIA-325/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x EDSON DA SILVA-1-) Ao senhor contador judicial, para cálculo das custas processuais. 2-) Após, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado DR. JOSÉ DA SILVA JUNIOR (OAB/GO 11.402), para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo deverá efetuar o pagamento das custas processuais. 2-) Dil. Nec. - CUSTAS JUNTADAS ÀS FLS. 187/188, SENDO: custas cíveis R\$93,06; custas Distribuidor R\$30,24; custas Contador R \$82,20; custas Oficial de Justiça R\$216,48; custas funjus R\$79,61, totalizando R\$ 581,06 (quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos). Cálculo atualizado do débito R\$34.143,79. -Adv. JOSE DA SILVA JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000203-95.2001.8.16.0101-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x LUIS CARLOS DA SILVA e outro- Vistos etc. 1-) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 227/228, e, em consequência, julgo extinta a execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo executado. 3-) Publique-se, Registre-se e Intimem-se. 4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 09/07/2012.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. COBRANCA (SUM)-0000975-24.2002.8.16.0101-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ANTONIO IZALBERTI- Vistos etc. 1-) Diante do depósito de fls. 736/737, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-) Custas pelo executado. 3-) Expeça-se alvará (fl. 739). 4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se. 5-) Após, arquivem-se os autos. Jandaia do Sul, 12/07/2012.-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

6. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0000545-38.2003.8.16.0101-ISABEL GARCIA LOPES x ANESIO PEREIRA LOPES- Vistos etc. Considerando que a autora não deu cumprimento ao disposto no artigo 39, II do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. NILTON MASSIH-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/2004-UNI COMBISTIVEIS LTDA x RENATA MARIO e outros- Manifestem-se os interessados sobre cálculos e laudo de avaliação de fls. 345/349, no prazo legal, conforme determinado em despacho de fls. 336/337.-Advs. LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e ALI AIACHE JUNIOR-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-302/2004-AUGUSTA ROSA FERREIRA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO-Preliminarmente, ao senhor contador para cálculo das custas processuais.

Após, Considerando tratar-se de pedido de cumprimento de sentença: Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas. Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide, g-)Cálculo de Custas conforme acima determinado. Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença. Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4. Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Diligências necessárias. Intimem-se. Jandaia do Sul, 09/07/2012. CÁLCULO DE CUSTAS PARA EFETUAR RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL: R\$50,76 de custas cíveis, R\$30,24 de custas de Distribuição, mais R\$10,08 de custas ao contador, mais R\$42,08 de custas do Oficial de Justiça, mais R\$ 42,96 de funjus, totalizando R\$176,12 (cento e setenta e seis reais e doze centavos) -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0000493-08.2004.8.16.0101-JOQUIM VINHASKI e outro x OSMAR CANDIDO DA SILVA e outro-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide. Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença. Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4. Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos. Conforme se se extrai do acórdão proferido nestes autos, verifica-se que ainda há créditos susceptíveis de execução. Assim, considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa destes autos físicos ao senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação do requerido para o devido recolhimento de 50% (fl. 280), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo sem pagamento, comuniquem-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis. Quanto aos demais termos da condenação, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo de seis meses previsto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Diligências necessárias. Intimem-se. - CÁLCULO JUNTADOS ÀS FLS. 307: Custas cíveis R \$921,21 (sendo 50%: R\$511,30), mais custas Distribuição R\$ 30,24, mais custas Contador R\$10,08, mais custas Oficial de Justiça R\$61,08, mais funjus R\$214,71, totalizando R\$726,01 (setecentos vinte seis reais e um centavos). -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, JEFFERSON JUSTINO DA SILVA, HENRIQUE BLASKIEVICZ e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-475/2004-UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO x ANA LUIZA APARECIDA ARANTES- 1-) Sobre o depósito de fls. 1607/1608 manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. 2-) Int. -Advs. FLAVIO LUIS STADLER KAIPERS e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-281/2005-SALVADOR GUIMARAES CORREIA e outros x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- Preliminarmente, ao senhor contador para cálculo das custas processuais. Após, Considerando tratar-se de pedido de cumprimento de sentença: Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas. Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide, g-)Cálculo de Custas conforme acima determinado. Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4. Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Diligências necessárias. Intimem-se. - EFETUAR RECOLHIMENTO DE CUSTAS no valor de R\$ 841,30, mais custas de Distribuição no valor de R\$ 30,24, custas de contador no valor de R\$10,08, mais custas de oficial de justiça R\$ 122,16, funjus R\$ 68,50, totalizando R\$ 1072,28 (um mil e setenta e dois reais e vinte oito centavos). - Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

12. COBRANCA (ORD)-384/2006-RAFAELI PAVESI DA CRUZ x AGF BRASIL SEGUROS S.A.- Reforma a decisão hostilizada (fls. 202/203) no que tange à aplicação de multa do artigo 475-J, considerando que o executado não fora intimado a efetuar o pagamento da dívida, sendo essa a orientação do STJ, conforme se observa: "AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. APLICAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXCLUSÃO. PROVIMENTO.1. (...). 2. Merece ser afastada a multa imposta à empresa executada, nos termos do art. 475-J do CPC, porquanto não foi observada orientação da Corte Especial deste STJ segundo a qual, na fase de cumprimento de sentença, a incidência da indigitada multa depende do trânsito em julgado da decisão condenatória e da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, após a remessa do processo à vara de origem e a determinação, exarada pelo magistrado de 1º grau de jurisdição, de cumprimento do julgado (REsp n. 940.274/MS).3.(...).(AgRg no AREsp 120.139/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)" Assim, determino a exclusão da multa do artigo 475-J do CPC, por ora. Ao senhor contador para que elabore um cálculo que traga o valor da dívida no dia 26/10/2010 que é a data do protocolo da impugnação ao cumprimento de sentença; com depósito, observando a incidência de juros simples, sem incidência de multa do art. 475-J (tanto do principal quanto dos honorários) e a inclusão de custas processuais. Encaminhe-se as informações em anexo ao Tribunal de Justiça deste Estado, com cópia desta decisão. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. CÁLCULOS JÁ JUNTADOS NAS



FLS. 230/232. VERIFICAR PARA DEPÓSITO. -Advs. DELVAIR PAVEZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

13. INDENIZACAO (ORD)-489/2006-LUIZ ERMANDO HIZAJI x BRADESCO SEGUROS S/A-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 511/528 em seu duplo efeito. 2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se. Jandaia do Sul, 12 de julho de 2012. -Adv. DELVAIR PAVEZI.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-732/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VALE DO IVAI S.A.- ACUCAR E ALCOOL e outros-1-) Considerando que sentença condenou o embargado ao pagamento das custas processuais, e de acordo com o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente com o que preconiza o artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos com senhor contador para o cálculo das custas processuais e a posterior intimação da requerida para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 2-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis. 3-) Após, arquivem-se os autos. 4-) Diligências necessárias. 5-) Int. Jandaia do Sul, 12/07/2012. - CUSTAS DE FLS. 58: custas processuais: R\$847,88 (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos); custas distribuidor

R\$30,23 (trinta reais e vinte três centavos); custas contador R\$10,08 (dez reais e oito centavos); custas Oficial de Justiça R\$41,16 (quarenta e um reais e dezesseis centavos); funjus R\$115,61 (cento e quinze reais e sessenta e um centavos) - total R\$1.044,96. -Advs. RICARDO MARTINS FIRMINO, VERA LUCIA DE MELLO e YURIM ALEXANDRE LUCAS.-

15. COBRANCA (ORD)-741/2006-BANCO DO BRASIL S/A x J.P.COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e outros- Previdenciário preparo das custas, no prazo legal, sendo R\$32,64, no total, cujas custas cíveis são R\$22,56 e custas do Contador R\$10,08. Após, para sentença.-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

16. INDENIZACAO (ORD)-0001745-41.2007.8.16.0101-JOSE DAVI DE ALMEIDA x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA e outro- "...Homologo e julgo extinto o processo com resolução do mérito em relação à requerida Marajó Bella Via Automóveis, com fundamento no art. 269, III, do CPC, devendo o feito prosseguir em relação à requerida Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Intime-se as partes eventualmente ausentes nesta audiência..." Após o trânsito em julgado, manifeste-se a requerente no prazo legal, sobre a continuidade dos autos. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, EMERSON LAUTHENSCHAGER SANTANA, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.-

17. ANULATORIA-0001744-56.2007.8.16.0101-REAL MOTO PECAS LTDA x SAO JOSE CARTORIO DE PAZ E ANEXOS-NOTORIAL MAGON e outros- ...HOMOLOGO o pedido de desistência da ação pela parte autora e a concordância da parte requerida, e por via de consequência extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores.-Advs. ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, LUIZ CARLOS ROSSI, TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE.-

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0001852-51.2008.8.16.0101-ADRIANA FERNANDES BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que esta

é a terceira data em que foi designada audiência de instrução para oitiva da autora e suas testemunhas, não tendo até a presente data sido arroladas testemunhas e fornecido endereço atualizados das mesmas e da autora, EXTINGO o processo sem reSOLUÇÃO de mérito, por abandono da causa, na forma do art. 267, 111 do CPC. Dou os

presentes por intimados. Publique-se. Registre-se. imem-se. Diligências necessárias.-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.-

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0001853-36.2008.8.16.0101-ADRIANA FERNANDES BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que esta

é a terceira data em que foi designada audiência de instrução para oitiva da autora e suas testemunhas, não tendo até a presente data sido arroladas testemunhas e fornecido endereço atualizados das mesmas e da autora, EXTINGO o processo sem reSOLUÇÃO de mérito, por abandono da causa, na forma do art. 267, 111 do CPC. Dou os

presentes por intimados. Publique-se. Registre-se. imem-se. Diligências necessárias.-Advs. ELDBERTO MARQUES e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-1072/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Efetuar, no prazo legal, o recolhimento das custas no valor total de R\$63,96 (sessenta e três reais e noventa e seis centavos), sendo R\$37,60 de custas cíveis; R\$10,08 de custas do Contador e R\$16,28 de custas do Cartório Distribuidor. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e ADYR RAITANI JUNIOR.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1131/2008-A.G.S. x S.S.- pagar a expedição de uma carta de intimação e retirá-la em secretaria.-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001863-46.2009.8.16.0101-RONY LUCIANO RIBEIRO e outros x AGRICOLA M.K LTDA- Considerando que o autor, intimado pessoalmente (fl 34), não deu andamento ao feito (fl. 34-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas... Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. FERNANDA CRISTINA CAVALARO, JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-870/2009-BANCO BRADESCO S/A x MACEDO E SCHMIDT LTDA ME e outros- 1-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. 2-) Intime-se. -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

24. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-997/2009-MARCIO APARECIDO ZAMBOTTO x BANCO BRADESCO S/A- 1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 63/64 (ratificado pelo depósito de fl. 73-75), e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2-) Expeça-se alvará a favor do autor para levantamento da quantia depositada na conta de fl. 64. 3-) Expeça-se ofício para baixa dos protestos (fl. 17) 4-) Custas pagas. 5-) Publique-se. Registre-se e intimem-se. 6-) Oportunamente, arquivem-se os autos. Jandaia do Sul, 27 de julho de 2012. Ao requerente ainda para que pague a expedição de alvará e ofício, e retire-os em secretaria. -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e NEWTON DORNELES SARATT.-

25. MONITORIA-0001654-43.2010.8.16.0101-ROBSON DAVI FRANCA COSTA x ANTONIO MIGUEL PELISARI- Robson Davi França Costa ingressou com ação de cobrança em face de Antônio Miguel Pelisari buscando o recebimento da quantia de R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais) representada pelos cheques nº 000483da agência n00382da Caixa Econômica Federal, emitido em 19/07/2002.no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), cheque 0288664da agência nº 0442 do Banco HSBC.emitido em 11/08/2002.no valor de R\$1.500,00(mile quinhentos reais) e cheque n0000559 da agência n00382da Caixa Econômica Federal. emitido em 14/10/2002. no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Devidamente citado. o requerido apresentou embargos monitorios alegando que os cheques foram emitidos em favor de Ademir Aparecido Gonçalves, agiota na cidade de Bandeirantes: que já efetuou o pagamento dos cheques, uma vez que fazia os pagamentos através de depósito e não se reocupava em resgatar os titulas com referido agiota, motivo pelo qual não há que se falar em inadimplemento; que houve má-fé da parte embargada ao buscar o judiciário através da presente ação e, por fim, alegou que os juros e correção monetária foram aplicados indevidamente. É o breve relatório. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende o recebimento da quantia representada pelos cheques de fl. 11. que foram emitidos em 19 de julho de 2002, II de agosto de 2002e 14de outubro de 2002.Segundo o artigo 61. do Lei n' 7.357/85. após o decurso do prazo prescricional do cheque para a ação executiva, será admissível ação com base no locupletamento sem causa, no prazo de dois anos contados do dia em que se consumir a prescrição para a pretensão executiva. Uma vez prescrita a ação de enriquecimento ilícito, nenhuma outra ação será possível com base no titulo de crédito. podendo. no entanto. o credor por obrigação que, embora representada por um cheque, seja de origem extracambiária promover a ação correspondente a seu título, que prescreverá no prazo que o lei especifica estabelecer ou nos termos do artigo 205 do Código Civil (cinco anos). A própria Lei do Cheque possibilita tal entendimento ao dispor. no seu artigo 62 que, salvo prova de novação, a emissão ou transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não pagamento.-Advs. EDNELSON DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.-

26. ORDINARIA-0002610-59.2010.8.16.0101-ANESIA DA GLORIA DOS REIS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. 1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 82, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2-) Justiça Gratuita. 3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se. 4-) Oportunamente, arquivem-se os autos. Jandaia do Sul, 09/07/2012. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0003400-43.2010.8.16.0101-L.C.O. x B.B.- 1-) Sobre a petição e documentos de fls. 60-401, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. 2-) Considerando a natureza sigilosa dos documentos juntados, determino que os autos passem a tramitar em segredo de justiça, devendo a secretaria fazer anotação na capa. 3-) Dil. Nec. 4-) Int.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000654-71.2011.8.16.0101-BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA x J. FREITAS e FREITAS LTDA- 1-) Considerando a concordância do exequente (fl. 94-95), defiro o pedido de desbloqueio do veículo CAMINHÃO VW 24.250 de fl. 64. 2-) Concedo o prazo de 15 dias para o exequente apresentar manifestação. 3-) Dil. nec. e Int. EFETUAR RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E RETIRÁ-LOS, POSTERIORMENTE. -Advs. OSVALDIR DA SILVA, JOSIANE CRISTINA DA SILVA e MARCOS LEANDRO DIAS.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001041-86.2011.8.16.0101-CLAUDIONOR BENEDETTI x BANCO SICRED - COOP. CREDITO S/A- Efetuar, no prazo legal, o recolhimento das custas no valor total de R\$47,68 (quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$37,60 de custas cíveis e R\$10,08 de custas do Contador.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001043-56.2011.8.16.0101-DISTRIBUIDORA DE GAS BOM SUCESSO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LVIRE ADMISSÃO DO VALE DO IVAÍ - SICREDI VALE DO IVAI/PR-1-)Preliminarmente, proceda a secretaria a retificação do pólo passivo conforme requerido às fls. 42/44 comunique-se ao cartório distribuidor. 2-) Considerando os argumento expendidos pela autora

às fls. 126/127, cancelo a audiência designada para o dia 18/07/2012. Comuniquem-se as partes com urgência.

3-) À conta e preparo. 4-) Após voltem conclusos para sentença. 5-) Diligências necessárias e intemem-se. - CUSTAS PARA RECOLHIMENTOS NO PRAZO LEGAL (CÁLCULO DE FLS. 130 - Custas cíveis no valor de R\$37,60 mais custas Contador R \$10,08, totalizando R\$47,68) -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e CARLOS ARAUJ FILHO-.

31. ORDINARIA-0002101-94.2011.8.16.0101-IRMAOS MARCONI E CIA LTDA x NATALIA PINEDA PIRES e outros- 1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 48/49, e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2-) Condeno os requeridos ao pagamento das custas. 3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se. 4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

Jandaia do Sul, 31 de Julho de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretária

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZA DE DIREITO: DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO**

**RELAÇÃO Nº. 97/2012.**

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

AGENOR D. LOVATO COGO JR. 0001 000257/1990  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0023 002032/2010  
0024 002034/2010  
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0035 002255/2011  
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0026 002877/2010  
0037 003453/2011  
ARI DE SOUZA FREIRE 0014 000515/2009  
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0013 000426/2009  
CARLOS ROBERTO LUNADERELLI 0001 000257/1990  
CIRTSINA VELLO 0007 000739/2006  
DELVAIR PAVEZI 0008 000258/2008  
0009 000567/2008  
0031 000637/2011  
0033 001605/2011  
DIEGO JOSE DIAS DALPONT 0007 000739/2006  
DIRCEU GALDINO CARDIN 0003 000434/2002  
EDINALVA DA SILVEIRA MORA 0027 003645/2010  
EDIVAL MORADOR 0004 000393/2004  
EDIVAL MORADOR 0007 000739/2006  
0009 000567/2008  
EDIVAL MORADOR 0022 001934/2010  
0027 003645/2010  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0034 001960/2011  
ELZA RIBEIRO VALIM 0012 000028/2009  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0005 000322/2005  
FÁBIO PASINI SZAKACS 0013 000426/2009  
FABIO STECCA CIONI 0005 000322/2005  
FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0015 000745/2009  
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0023 002032/2010  
0024 002034/2010  
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0007 000739/2006  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0029 004243/2010  
INDIANARA PAVESI PINI SON 0013 000426/2009  
ISAURA MARIA SILVA KUCHTA 0001 000257/1990  
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0015 000745/2009  
JOSE ANUNCIATO SONNI 0013 000426/2009  
JOSE GONZAGA SORIANI 0014 000515/2009  
JOSE MAREGA 0014 000515/2009  
JOSE ROBERTO GAZOLA 0005 000322/2005  
JULIO CESAR A. M. S. E GU 0013 000426/2009  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0018 001041/2009  
LAURA RODRIGUES SIMOES 0037 003453/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 001075/2008  
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0007 000739/2006  
0009 000567/2008  
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIR 0017 000958/2009  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 001895/2010  
LUIZ CARLOS SANCHES 0003 000434/2002  
LUIZ COELHO PAMPLONA 0008 000258/2008  
0009 000567/2008  
MARCOS DAUBER 0017 000958/2009  
MARCUS AURELIO LIOGI 0020 001895/2010

MAURICIO MELO LUIZE 0005 000322/2005  
MICHEL DOS SANTOS 0017 000958/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000611/2008  
0025 002873/2010  
POLLYANA MARIA DARAGO 0006 000309/2006  
RAQUEL DE CORDOUE LUNARDE 0001 000257/1990  
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000747/2009  
RIVALDO RIBEIRO 0011 001075/2008  
0021 001924/2010  
ROBERTO MATTAR 0032 001330/2011  
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0034 001960/2011  
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0028 003766/2010  
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0003 000434/2002  
SHIROKO NUMATA 0002 000042/2002  
SIGISFREDO HOEPERS 0019 000511/2010  
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0030 000368/2011  
TANIA TAMIKO TIZUKA 0001 000257/1990  
TATIANA BARBOSA HUSZCZ 0036 002264/2011  
VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0036 002264/2011  
VINICIUS BARNEZE 0028 003766/2010  
VLADIMIR STASIAK 0013 000426/2009  
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0005 000322/2005  
WILLIAM JAMES PEREIRA 0004 000393/2004

1. INDENIZAÇÃO P/DESAPROPRIAÇÃO-257/1990-SUELLY RADUAN SAHYUN E MICHEL SAHYU x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARUMBI- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. - Advs. CARLOS ROBERTO LUNADERELLI, ISAURA MARIA SILVA KUCHTA, TANIA TAMIKO TIZUKA, AGENOR D. LOVATO COGO JR. e RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x FRANCISCO DE PAULA ALBUQUERQUE e outro- 1-) Considerando que nos autos de embargos, em apenso, os últimos atos postulatorios vinham sendo praticados pelos advogados BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, determino a intimação do exequente, na pessoa desses advogados, para que requeiram o que entendam de direito, no prazo de 10 dias e, também, regularizando a capacidade postulatória.

2-) Translade-se cópia da decisão dos embargos sob n. 452/2002 para estes autos, devendo a secretária posteriormente desapensá-los, remetendo os embargos ao arquivo.

3-) Dil. Nec. e Int.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. INDENIZACAO (ORD)-434/2002-FAFIJAN- FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS e outros x EDITORA DE PUBLICACOES E EVENTOS ESPACO ABERTO LTD e outro- 1-) Intime-se novamente o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

2-) Não havendo manifestação, determino a intimação pessoal do exequente para que no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

3-) Int.-Advs. RUBIA RONCOLATO DA SILVA, LUIZ CARLOS SANCHES e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

4. EMBARGOS DEVEDOR-0000502-67.2004.8.16.0101-SILVIO CAMINI x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA- Considerando a baixa dos autos, manifestem-se os interessados no prazo legal.-Advs. EDIVAL MORADOR e WILLIAM JAMES PEREIRA-.

5. PAULIANA-322/2005-ESTADO DO PARANÁ x WILSON JOSE PONTARA e outros- Considerando a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados no prazo legal.-Advs. MAURICIO MELO LUIZE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, FABIO STECCA CIONI e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-309/2006-ZELICLEIDE REZENDE GUIMARAES x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) Considerando que a nova procurador do Mun. De São Pedro do Ivaí é a DRA. POLLYANA MARIA DARAGO, renove-se a publicação de fl. 122 fazendo constar seu nome.

2-) Após, voltem conclusos.

1-) Considerando que a nova procurador do Mun. De São Pedro do Ivaí é a DRA. POLLYANA MARIA DARAGO, renove-se a publicação de fl. 122 fazendo constar seu nome.

2-) Após, voltem conclusos.

Fls. 122: ...manifestem-se os interessados no prazo legal.-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

7. REPARACAO DE DANOS (SUM)-739/2006-LUIS TECIFON SANCHES x HILDA APARECIDA TORTOLA- A parte ré denunciada COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, para pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 1.202,73, sendo R\$ 866,68 ao Cível, R\$ 30,24 ao Distribuidor, R\$ 41,10 ao Contador, R\$ 79,46 ao Depositário Público, R\$ 42,08 ao Oficial de Justiça e R\$ 143,16 ao Funjus.-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, CIRTSINA VELLO, DIEGO JOSE DIAS DALPONT e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-258/2008-ESPOLIO DE GERALDO JUNQUEIRA FRANCO x LUIZ ALBERTO RUFONI-

1-) Preliminarmente, junte o exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado (fl. 63/65).

2-) Após, voltem conclusos.

3-) Intime-se.-Adv. LUIZ COELHO PAMPLONA e DELVAIR PAVEZI.-  
 9. EMBARGOS DEVEDOR-0001699-18.2008.8.16.0101-LUIZ ALBERTO RUFONI x ESPOLIO DE GERALDO JUNQUEIRA FRANCO- 1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 227/233 em seu efeito devolutivo, o que faço com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.  
 2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal.  
 3-) Intime-se.-Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, DELVAIR PAVEZI e LUIZ COELHO PAMPLONA.-  
 10. DEPOSITO-611/2008-BANCO FINASA S/A x LEILA CRISTINA DE LIMA- Retirar carta de citação, pagar sua expedição e postá-la com as cópias necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-  
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1075/2008-LUIZ CARLOS SOUTO GONCALVES x BANCO ITAU S/A- A parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação cívica pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança.  
 As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao coioendo Superior Tribunal de Justiça.  
 O Recurso Especial n. 1.273.643 PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.  
 Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, com prescreve o artigo 543-C, 97º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.  
 o Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: AI nO 840.260-4, AI nO. 845.002-2, AI nO845256-0, AI nO. 802.524-9/01, AI nO. 836.349-1/01 e outros).  
 Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual e considerando que há penhora de valores, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados.  
 Intime-se. Cumpra-se.-Adv. RIVALDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-  
 12. INDENIZACAO (ORD)-28/2009-MARIA APARECIDA RODRIGUES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual por meio de procuração por instrumento público, uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada (fls. 12).-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM.-  
 13. REPARACAO DE DANOS (SUM)-426/2009-RODRIGO DA SILVA MARQUES x FABRICIO FEGURY e outros- As partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo, informar sobre a possibilidade de acordo.-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI, ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI, VLADIMIR STASIAK e FÁBIO PASINI SZAKACS.-  
 14. COBRANCA (ORD)-515/2009-APARECIDA BARRICHELO ZANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 226/231 em seu duplo efeito.  
 2-) A apelada para contra-arrazoar no prazo legal.  
 3-) Intime-se.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA.-  
 15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-745/2009-A.B. MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que no pedido inicial o autor requereu a produção de prova pericial, intime-se o autor para que se manifeste sobre a necessidade de tal prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO.-  
 16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-747/2009-W.A. ASCENCIO - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido para pagamento das custas no valor total de R\$ 40,16, sendo R\$ 30,08 devidas ao Cível e R\$ 10,08 ao Contador.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-  
 17. REPARACAO DE DANOS-958/2009-EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA x ANDERSON BARBATO CORREA e outro- Retirar ofícios e pagar sua expedição.-Adv. MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ.-  
 18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1041/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DOZE TRIBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100-verso, a qual informa que deixou de proceder a penhora tendo em vista que, segundo o

representante da empresa, a mesma encontra-se paralisada a mais de três anos.- Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-  
 19. DEPOSITO-0000511-19.2010.8.16.0101-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ALVES MACHADO- Sobre a Contestação e documentos juntados, manifeste-se o requerente no prazo.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-  
 20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001895-17.2010.8.16.0101-ONOFRE MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.-Adv. MARCUS AURELIO LIQGI e LUIS OSCAR SIX BOTTOM.-  
 21. COBRANCA (ORD)-0001924-67.2010.8.16.0101-AMELIA FERREIRA DE SOUZA GOMES e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Aos requerentes para pagamento das custas no valor total de R\$ 297,58, sendo R\$ 235,94 devidas ao Cível, R\$ 30,24 ao distribuidor, R\$ 10,08 ao Contador, e R\$ 21,32 ao Funjus.-Adv. RIVALDO RIBEIRO.-  
 22. EMBARGOS DEVEDOR-0001934-14.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS ROSINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se os embargantes para pagamento. Proposta apresentada, juntada às fls. 116/117, no valor de R\$4.800,00.-Adv. EDIVAL MORADOR.-  
 23. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0002032-96.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x MUNICIPIO DE MARUMBI- -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO.-  
 24. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0002034-66.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- Intime-se a requerente para pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$9.800,00 (proposta de honorários juntada às fls. 881/883)-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO.-  
 25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002873-91.2010.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x APARECIDO PEREIRA DA SILVA- Retirar carta de citação, recolher sua expedição e postá-la com as cópias necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-  
 26. EMBARGOS A EXECUCAO-0002877-31.2010.8.16.0101-DOZE TRIBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-) Sobre a impugnação de fls. 58-75, manifestem-se os embargantes no prazo legal.  
 2-) Intime-se.  
 -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-  
 27. DECLARATORIA-0003645-54.2010.8.16.0101-VALDECIR DARIO x MUNICIPIO DE SAO PAULO- Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.-Adv. EDIVAL MORADOR e EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR.-  
 28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003766-82.2010.8.16.0101-LEANDRO AVI x UNIORTE TRANSPORTE LTDA ME e outro-I. Conforme o ofício de fls. 55 já foi determinado a baixa da construção efetivada nestes autos. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 58/59, uma vez que o mesmo deverá ser feito nos autos correspondentes a determinação dos bloqueios constantes.  
 II. Cumpra-se o item quatro, do despacho de fls. 52.  
 (fl 52: -4) Oportunamente, arquivem-se os autos)  
 -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e VINICIUS BARNEZE.-  
 29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004243-08.2010.8.16.0101-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA- Ao requerente para pagamento das custas no valor total de R\$ 15,72, sendo R\$ 5,64 devidas ao Cível e R\$ 10,08 ao Contador.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-  
 30. ALVARA-0000368-93.2011.8.16.0101-MARIA APARECIDA DE MATOS e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Trata-se de pedido de alvará objetivando o levantamento da importância relativa ao PIS e FGTS, depositada junto à Caixa Econômica Federal, em nome do falecido José Messias de Matas. Relatam os requerentes, serem os genitores e os únicos herdeiros do falecido, motivo pelo qual requer o evantamento da referida quantia. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público manifestou-se nos autos (fls. 22), pela desnecessidade de intervenção. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou os valores depositados em conta do FGTS em nome do falecido [fls.27]. Às fls.37-38 foi acostado aos autos, certidão de inexistência de dependentes habilitados em nome do falecido. É o relatório. Decido.  
 Tratam os autos de pedido de alvará para levantamento da importância relativa ao PIS e FGTS existente em nome do falecido José Messias de Matos junto à Caixa Econômica Federal. Do exame dos autos verifico a viabilidade do pedido inaugural, na medida em que os requerentes comprovam a qualidade de sucessores do falecido (fl.14), não existindo nenhum prejuízo na liberação dos valores reterentes ao PIS e FGTS, atendendo ao disposto na lei civil no instituída sucessão. A respeito do tema, veja-se seguinte julgado:  
 ...  
 Assim, estando os documentos apresentados em ordem e inexistindo quaisquer prejuízos às partes, de rigor a procedência do pedido.  
 Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de autorizar os requerentes ao levantamento do saldo referente ao PIS e FGTS junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com juros e correções monetárias, depositado em nome do falecido José Messias de Matos.  
 Coso solicite a requerente renúncia ao direito de recorrer e com ela concordando o Ministério Público, defiro o pedido. Transitada em julgado a sentença ora proferida, expeça-se alvará nos termos aqui decididos. Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente e após as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS.-



31. DESPEJO-0000637-35.2011.8.16.0101-MARIA RIBEIRO MIKSZA e outro x ANGELO DE MATOS e outro- Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se no prazo legal.-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

32. MONITORIA-0001330-19.2011.8.16.0101-JOSIEL BARBOSA DE BARROS x PAULO CESAR DE CAMPOS- Ao requerente para que recolha as custas no valor total de R\$ 845,74, sendo R\$ 835,66 ao Cível e R\$ 10,08 ao Contador.-Adv. ROBERTO MATTAR-.

33. MONITORIA-0001605-65.2011.8.16.0101-CINESIO PORTELA x LUIZ ALBERTO RUFONI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 37-verso, bem como, requeira o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

34. REVISIONAL-0001960-75.2011.8.16.0101-DISTRIBUIDORA DE GAS BOM SUCESSO x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002255-15.2011.8.16.0101-SILMARA JEANE GARCIA x JOAO LUIZ AMUD- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como recolha os valores devidos ao Oficial, no valor total de R\$ 62,00.-Adv. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

36. COBRANCA (ORD)-0002264-74.2011.8.16.0101-ROSA BORGATO MARANHO x PAULO SERGIO RODRIGUES- Manifeste-se sobre a correspondência devolvida de fls. 32. (Motivo: 01 - Mudou-se)-Advs. TATIANA BARBOSA HUSZCZ e VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003453-87.2011.8.16.0101-ESPOLIO DE ANTENOR RODRIGUES SIMOES e outro x EVA ALVES DA SILVA- Retirar carta precatória, pagar sua expedição, instruí-la com as cópias necessárias e comprovar sua distribuição.-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e LAURA RODRIGUES SIMOES-.

Jandaia do Sul, 31 de Julho de 2012.  
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE  
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ  
JUIZA DE DIREITO:DRA. CAMILA COVELO DE CARVALHO**

**RELAÇÃO Nº. 98/2012.**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO 0010 000542/2003

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0010 000542/2003

ALEXSANDRA DOMINGUES DE P 0038 000378/2011

ALFREDO TADEU CAMPOS 0033 002456/2010

ANACLETO GIRALDELI FILHO 0027 000341/2009

0036 000091/2011

ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0010 000542/2003

ANDERSON APARECIDO CRUZ 0019 000282/2008

ANITO ROCHA DE OLIVEIRA 0001 000375/1992

ANTONIO ROBERTO ELIAS 0042 001984/2011

ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0005 000522/2001

0013 000645/2004

ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0001 000375/1992

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000571/2002

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0015 000389/2006

CARLOS EDUARDO MADI 0003 000152/2000

CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0010 000542/2003

Carlos Werzel 0018 000772/2007

0022 000687/2008

CLAUDIA RODRIGUES 0014 000105/2005

DANIELA A. PACHECO BOBIG 0031 000559/2010

DANIELE CRISTINE GIRALDEL 0027 000341/2009

DANI LEONARDO GIACOMINI 0033 002456/2010

DELVAIR PAVEZI 0002 000083/1998

0023 000706/2008

DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0007 000253/2002

EDIVAL MORADOR 0002 000083/1998

EDIVAL MORADOR 0003 000152/2000

EDIVAL MORADOR 0004 000216/2000

0037 000106/2011

EDSON LOPES DE DEUS 0014 000105/2005

EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0043 002453/2011

EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0021 000498/2008

ELIANE REGINA DOS SANTOS 0021 000498/2008

EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 0001 000375/1992

FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0010 000542/2003

FABIO HIROMORI GOMES 0001 000375/1992

FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 0034 003551/2010

FERNANDO HENRIQUE FERREIR 0040 001277/2011

FERNANDO LUIZ BEDIN 0001 000375/1992

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 000687/2008

0028 000988/2009

GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0027 000341/2009

0036 000091/2011

GEANDRO LUIZ SCOPEL 0033 002456/2010

GIOVANNI DE CASTRO 0010 000542/2003

HELDER EDUARDO VICENTINI 0003 000152/2000

INDIANARA PAVESI PINI SON 0013 000645/2004

0020 000426/2008

0030 000544/2010

IRACELES GARRETT LEMOS PE 0044 002549/2011

IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0027 000341/2009

JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0003 000152/2000

0004 000216/2000

JAIRO BASSO 0001 000375/1992

JEFERSON POLICARPO DA SIL 0035 003767/2010

JOABI MARTINS 0014 000105/2005

JOAO CARLOS OBICI 0027 000341/2009

JOSE ANUNCIATO SONNI 0013 000645/2004

0020 000426/2008

0021 000498/2008

0025 000144/2009

0030 000544/2010

José Eli Salamacha 0018 000772/2007

0022 000687/2008

JOSE GONZAGA SORIANI 0019 000282/2008

0023 000706/2008

JOSEMAR CAETANO 0006 000150/2002

JOSE MARCOS CARRASCO 0027 000341/2009

0036 000091/2011

JOSE MAREGA 0023 000706/2008

JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0010 000542/2003

LEILA CRISTIANE DA SILVA 0033 002456/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 001024/2009

LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0032 000651/2010

LUIZ CARLOS ROSSI 0021 000498/2008

0045 002715/2011

LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0001 000375/1992

MARCELO GOMES DOS SANTOS 0026 000291/2009

MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0029 001024/2009

MARIA JOSE HECKERT MELLO 0036 000091/2011

MARIA MARTA G. DE NOBREGA 0027 000341/2009

MAURO GARCIA 0038 000378/2011

MILKEN JACQUELINE C. JACO 0041 001481/2011

NATASHA JASHCHENKO DE CAR 0012 000484/2004

OSVALDIR DA SILVA 0039 000654/2011

OSVALDO FERREIRA GUISSO 0012 000484/2004

PAULO DE TARSO R. DE CAST 0001 000375/1992

POLLYANA MARIA DARAGO 0011 000364/2004

0016 000445/2006

RAPHAEL FARIAS MARTINS 0043 002453/2011

RENATA KRONITZKY 0014 000105/2005

RICARDO RUH 0018 000772/2007

0022 000687/2008

ROBSON FERNADO SEBOLD 0037 000106/2011

Rodrigo Ruh 0018 000772/2007

0022 000687/2008

SERGIO LEAL MARTINEZ 0033 002456/2010

SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0009 000593/2002

Suzinaira de Oliveira 0018 000772/2007

0022 000687/2008

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 001277/2011

VERONICA RIIHMANN HARBS 0042 001984/2011

VICENTE TAKAJI SUZUKI 0017 000716/2007

VIVIANE CRISTINA FELICIAN 0024 000756/2008

WAGNER PEREIRA BORNELLI 0001 000375/1992

WALDOMIRO BARBIERI 0017 000716/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000002-21.1992.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO e outro-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (fls. 1377-1381) em relação à decisão interlocutória de fls. 1000/1001.

Vejo que não há óbice para execução de decisão interlocutória, pois o STJ já decidiu acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ASTREINTES FIXADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- É possível a execução da decisão interlocutória que determinou o pagamento de astreintes no caso de descumprimento de obrigação, não havendo que se falar em violação do artigo 475-N, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1299849/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 07/05/2012)

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença (fls. 1377/1385); c) sentença e/ou acórdão (fls. 1000/1001; 1248/1257; 1258/1262); d) certidão de trânsito em julgado (fls. 1383); e) petição inicial.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos.

Quanto à execução da verba honorária, considerando que pende de decisão do STJ, suspendo os autos pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, manifestem-se os exequente em 10 dias.

-Advs. ANITO ROCHA DE OLIVEIRA, EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, JAIRO BASSO, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, FABIO HIROMORI GOMES, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI e PAULO DE TARSO R. DE CASTRO.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-83/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x PALACIO DOS TECIDOS JANDAIA e outro- 1-) Manifestem-se os executados, em 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 111-134.-Advs. EDIVAL MORADOR e DELVAIR PAVEZI.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-152/2000-PALACIO DOS TECIDOS JANDAIA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- 1-) Arquivem-se os autos.-Advs. CARLOS EDUARDO MADI, HELDER EDUARDO VICENTINI, EDIVAL MORADOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

4. REPETICAO DE INDEBITO-216/2000-PALACIO DOS TECIDOS JANDAIA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Manifestem-se as partes quanto ao laudo de fls. 483/561 -Advs. EDIVAL MORADOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-522/2001-VALTER LUCIEN FAIOLI x HELENA DE MELLO DOS SANTOS- 1-) Preliminarmente, esclareça o exequente em 10 dias - se realmente quer a continuidade do feito, considerando que afirmou na petição de fls. 46 que a fiança é nula.

2-) Int.-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

6. COBRANCA (SUM)-150/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ARISTIDES MARCOMINI- 1-) Renove-se a intimação de fls. 626 com o prazo de 10 dias.

2-) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

FLS. 626: Sobre o depósito realizado a fl. 620, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias.-Adv. JOSEMAR CAETANO.-

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-253/2002-JONAS TEIXEIRA x DORVAL FRANCISCO DA SILVA- 1-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.-Adv. DORVAL FRANCISCO DA SILVA.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-571/2002-BANCO ITAU S/A x ALTRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros- 1-) Defiro o pedido de vista de fl. 147 pelo prazo de 10 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

9. COBRANCA (SUM)-0000966-62.2002.8.16.0101-DELVAIR PAVEZI x CAMARA MUNICIPAL DE KALORE e outro- 1-) Intime-se o Município na pessoa de seu procurador - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"

2-) Não havendo manifestação em 30 dias, certifique-se a ocorrência, respondendo o ofício de fls. 195 via mensageiro, com cópia deste despacho, da certidão de intimação e da certidão de não manifestação ou informação de que não há créditos a serem compensados.-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO.-

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000544-53.2003.8.16.0101-BANCO BNL DO BRASIL S.A. x ALCINDO CARRASCO- Considerando que o autor, intimado pessoalmente (fl. 139) não deu andamento ao feito (fl. 140), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso 111 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALcantara, GIOVANNI DE CASTRO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR.-

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-364/2004-SONIA GUNTENDORFER GOBETI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- 1-) Intime-se o Município na pessoa de sua procuradora DRA POLLYANA MARIA DARAGO - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos

que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"

2-) Outrossim, renove-se a intimação de fl. 268, no nome da procuradora acima citada.

3-) Dil. Nec. e Int.

Fls. 268: manifestem-se os interessados no prazo legal sobre cálculos de fls. 264 e 267 (Total do cálculo: R\$ 30.060,10)-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO.-

12. ORDINARIA-484/2004-MAURO LUCIO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Sobre a petição e documentos de fls. 217/219, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000518-21.2004.8.16.0101-AGRICOLA M.K LTDA x SALIM IBOLAZIM ALI MEHANNA- Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, registradas sob o n° 645/2004, em que é autor Agrícola M.K Ltda - Comércio e Representações de Insumos e réu Salim Ibolazim Ali Mehanna.

Trata-sede ação Execução de Título Extrajudicial na qual se verifica a notícia de celebração de composição amigável entre o autor e o réu Salim Ibolazim Ali Mehanna, Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 82/83 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, no termo do art. 269, inciso 111 d, o Código de Processo Civil, com relação ao pedido formulado em face da ré Salim Ibolazim Ali Mehanna.

Custas e honorários advocatícios na forma do acordo de fls. 82/83.

Eventuais custas remanescentes devidas até o presente momento, deverão ser suportadas pelo executado.

Oficie-se ao 2º ofício - Cartório de Registro de Imóveis, determinando a baixa do penhora, referente aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

14. COBRANCA (ORD)-105/2005-MARIA VIEIRA DOS SANTOS x COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI- I. Considerando os efeitos infringentes dos presentes embargos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 10(dez) dias.

II. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS, CLAUDIA RODRIGUES e RENATA KRONITZKY.-

15. EMBARGOS ARREMATACAO-389/2006-C.D.R.C. x A.A.C.L.- 1-) Considerando que o senhor FERNANDO FERNANDES NARDINI arrematou cinco imóveis (fls. 75/76), determino que esclareça em qual dos imóveis pretende ver-se imitado na posse.-Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR.-

16. MONITORIA-445/2006-M.L.G. GOULART DIAS x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI- 1-) Intime-se o Município na pessoa de seu procurador - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"

2-) Decorrido o prazo e, não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 553.

3-) Dil. Nec. e Int.-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO.-

17. COBRANCA (ORD)-716/2007-EMPRESA DE VIGIA JANDAIA S/C x FAFIJAN-FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS- I. Considerando os efeitos infringentes dos presentes embargos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 10(dez) dias.-Advs. WALDOMIRO BARBIERI e VICENTE TAKAJI SUZUKI.-

18. DEPOSITO-772/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALEX DOS REIS LIMA- 1-) Considerando que já transcorreram mais de 30 dias desde o protocolo do pedido de fl. 86, determino a manifestação da autora, no prazo de 10 dias, a fim de que informem sobre eventual composição.

-Advs. RICARDO RUH, Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e Carlos Werzel.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001854-21.2008.8.16.0101-NORIVAL DADALTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a inércia da parte embargante em promover o prosseguimento do feito, embora intimada pessoalmente (fls. 92), estando o processo poralisado por esta razão, e a inaplicabilidade da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça na situação dos autos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso 111 d, o Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante apenas no pagamento das custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e JOSE GONZAGA SORIANI.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-426/2008-AGRICOLA M.K LTDA x LUIZ SANTOS FURLAN- 1-) Indefiro o pedido retro, considerando que não foram atendidas todas as formalidades previstas para o ato de citação... 2-) Expeça-se Ofício à Receita Federal, Cartório Eleitoral, Copel, no sentido de fornecer o atual endereço do executado....-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI.-

21. ANULATORIA-498/2008-ANTONIO INOCENCIO x IRANI MARIA DE JESUS e outros- 1-) Considerando o disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso dos presentes autos (certidão de fl. 191-verso).

2-) Manifestem-se as partes (art. 1.055 e seguintes do CPC).

3-) Diligências necessárias.

4-) Intime-se.-Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA, JOSE ANUNCIATO SONNI, EDUARDO VIDA LEAL FILHO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-6877/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MULTIPLO LP x ALEXANDRE DE NEZ ESCAFA- 1-) Considerando que já transcorreram mais de 60 dias desde o protocolo da petição de fl. 82, determino o cumprimento do despacho de fl. 75/76 no prazo de 5 dias.

2-) Int.

FLS. 75 - ITEM 4: Considerando pedido de conversão da busca e apreensão em depósito, preliminarmente, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, informe o requerente o valor estimado do bem descrito na petição inicial."- Advs. RICARDO RUH, Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, Carlos Werzel e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-706/2008-PEDRO BORTOLASCI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência ao embargado dos documentos juntados às fls. 126/144. Após, considerando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino a subida dos autos ao Egrégio tribunal de Justiça....- Advs. DELVAIR PAVEZI, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-756/2008-HELENA BARROCO e outros x MARIO PALMEIRA e outro- 1-) Renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o polo passivo.

2-) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se intimação pessoa das autoras para que dêem andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3-) Int.

Jandaia do Sul, 09/07/2012.-Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

25. REPARACAO DE DANOS-0001766-46.2009.8.16.0101-FABIO CASSEMIRO DA COSTA x MARIA DE LOURDES MUZUCATTO e outro- I. Considerando os efeitos infringentes dos presentes embargos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 10(dez) dias.-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0001616-65.2009.8.16.0101-L.G. CAVALINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1-) Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001671-16.2009.8.16.0101-A.B. MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- 1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 101/115 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contraarrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.-Advs. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI, JOAO CARLOS OBICI e MARIA MARTA G. DE NOBREGA-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001860-91.2009.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x IVO CECILIANO-1-) Considerando que o autor abandonou a causa por mais de 30 dias, não promovendo os atos e diligências que lhe competia, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas Pagas.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1024/2009-BANCO DO BRASIL S/A x PLUTAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros- 1-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

2-) Int.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000544-09.2010.8.16.0101-AGRICOLA M.K LTDA x ANA CLAUDIA FERRARI- 1-) Indefiro o pedido retro, considerando que não foram atendidas todas as formalidades prevista para o ato de citação.

Art. 231 Far-se-á a citação por edital:

I Quando desconhecido ou incerto o réu;

II Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

2-) Expeça-se ofício à Receita Federal, Cart. Eleitoral, Copel e Sanepar, no sentido de fornecer.

3-) Dii. Nec.-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

31. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0000559-75.2010.8.16.0101-ELIZA CAZUZA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 181/186 em seu duplo efeito.

2-) À apelada para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 11 de julho de 2012.-Adv. DANIELA A. PACHECO BOBIG-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000651-53.2010.8.16.0101-OSMAR ROSOLEM QUEIROZ x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Considerando os efeitos infringentes dos presentes embargos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências.-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-0002456-41.2010.8.16.0101-A.D.B. VESTUARIO LTDA EPP x TIM SUL S/A- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 465.-Advs. SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e ALFREDO TADEU CAMPOS-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003551-09.2010.8.16.0101- DIOGENES MARCATO CRESPO x UNIPORTE TRANSPORTE LTDA ME e outro-

1-) A baixa da penhora atinente a este processo já fora expedida (fl. 44), quanto a penhora de outros processos o exequente deverá formular pedido nos autos respectivos.

2-) Certifique-se o trânsito em julgado.

3-) Após, arquivem-se.-Adv. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI-.

35. INDENIZACAO (ORD)-0003767-67.2010.8.16.0101-VALDELEI COSTA AZEVEDO x ANTONIO GERALDO VEIGA e outro- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a alegação de suspensão de prescrição feita pelo autor.-Adv. JEFERSON POLICARDO DA SILVA-.

36. ANULATORIA-0000091-77.2011.8.16.0101-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação.

2-) Defiro a prova documental e pericial requerida. Nomeio perito o Sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, com escritório na Rua Santiago, nº. 62, Jardim Guaratuba, Londrina(PR), C.E.P. 86.050-170, Fone 43 3026-5555. A necessidade de prova testemunhal será analisada após a perícia.

3-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do C.P.C.

4-) Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários.

5-) Apresentada a proposta, intemem-se as partes da proposta, devendo o autor efetuar o depósito no prazo de 10 dias

6-) Intemem-se.-Advs. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

37. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000106-46.2011.8.16.0101-HUMBERTO LUIZ MAGON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-1-) Quanto ao pedido de fls. 140-141, realmente a constrição não fora realizada nestes autos. No entanto, efetivou-se no processo sob número de ordem 106/2011 (n. único 654-71.2011.8.16.0101), conforme cópias em anexo. Assim, qualquer pedido deverá ser dirigido naquele processo.

2-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, inclusive sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, no prazo de 10 dias. -Advs. EDIVAL MORADOR e ROBSON FERNADO SEBOLD-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA-0000378-40.2011.8.16.0101-HELTON DA SILVA x CENTRO DE TRIAGEM E OBRAS SOCIAIS DO VALE DO IVAI - HOSPITAL REGIONAL- arquivem-se.-Advs. ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS e MAURO GARCIA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000654-71.2011.8.16.0101-BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA x J. FREITAS E FREITAS LTDA- 1-) Esclareça o requerente EMERSON DEGAN (fl. 67-69) acerca da divergência entre o veículo bloqueado da executada J FREITAS E FREITAS LTDA; com o documentos do veículo (fls. 82) que consta como proprietário FC ZUCKERT E CH FREITAS LTDA EPP.

2-) Sobre a petição e documentos de fls. 67-86 manifeste-se o exequente BRUMAU no prazo legal.

3-) Int.-Adv. OSVALDIR DA SILVA-.

40. REVISIONAL-0001277-38.2011.8.16.0101-GONSALVES RODRIGUES PAULA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I- 1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, inclusive sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, no prazo de 10 dias.

2-) Int.-Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001481-82.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x GONSALVES RODRIGUES PAULA- 1-) Considerando que já decorreu o prazo de suspensão dos presentes autos, manifeste-se o autor em 10 dias.

2-) Int.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

42. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001984-06.2011.8.16.0101-ANTONIO QUIRINO DA ROSA x DIONATAH LUIZ PAES- 1-) Considerando que já transcorreram mais de 30 dias(fl. 114), determino a manifestação das partes, no prazo de 10 dias, a fim de que informem sobre eventual composição.-Advs. VERONICA RIIHMANN HARBS e ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0002453-52.2011.8.16.0101-PLUTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-) Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento.

2-) Int.-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002549-67.2011.8.16.0101-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA- 1-) Preliminarmente, junte o termo de cessão de créditos, no prazo de 10 dias.-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0002715-02.2011.8.16.0101-LAURO BALDUINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada reiterado pelo autor às fls. 59-62.Cumpra-se o despacho de fls. 68.-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.

Jandaia do Sul, 31 de Julho de 2012.  
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE  
Diretora de Secretaria



## RELAÇÃO Nº. 99/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 0050 003377/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 003499/2010  
 ALEX SANDER REZENDE 0003 000591/2005  
 0007 000031/2006  
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0010 000465/2007  
 0011 000601/2007  
 0021 000921/2010  
 0030 002878/2010  
 0034 003499/2010  
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0031 002880/2010  
 0043 000709/2011  
 ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0012 000678/2008  
 ANTONIO CARLOS CARMONA 0009 000270/2006  
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 0010 000465/2007  
 0011 000601/2007  
 0021 000921/2010  
 0030 002878/2010  
 0044 000816/2011  
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0011 000601/2007  
 0014 000821/2008  
 0029 002795/2010  
 0052 001884/2011  
 ANTONIO TADEU GHIOTTO 0055 002716/2011  
 APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0025 002043/2010  
 AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0041 000451/2011  
 0042 000457/2011  
 0045 001809/2011  
 CERINO LORENZETTI 0051 000014/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0020 000819/2010  
 CLAUDINEI CONTO 0032 003372/2010  
 CLEVERSON TAVARES 0034 003499/2010  
 CLOVES JOSE DE PINHO 0034 003499/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 001551/2010  
 CRISTIANE CATENACCI FURLA 0006 000620/2005  
 0029 002795/2010  
 DAISY ROSA MALACARIO 0017 000545/2009  
 DANIA VANESSA DE MELLO 0048 002553/2011  
 DELVAIR PAVEZI 0002 000590/2005  
 0003 000591/2005  
 0004 000593/2005  
 0005 000614/2005  
 0006 000620/2005  
 0007 000031/2006  
 0028 002665/2010  
 EDIVAL MORADOR 0044 000816/2011  
 EDSON LOPES DE DEUS 0022 000936/2010  
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0017 000545/2009  
 ELDBERTO MARQUES 0012 000678/2008  
 0013 000679/2008  
 ELOI CONTINI 0043 000709/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0015 000225/2009  
 0027 002464/2010  
 FERNANDO IVORLEI MOREIRA 0032 003372/2010  
 FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0050 003377/2011  
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0034 003499/2010  
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0004 000593/2005  
 GILBERTO PEDRIALI 0034 003499/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 000819/2010  
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0019 000084/2010  
 0029 002795/2010  
 JAYME GUSTAVO ARANA 0013 000679/2008  
 JOABI MARTINS 0022 000936/2010  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0053 002570/2011  
 Josafar Augusto da Silva 0046 002284/2011  
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0006 000620/2005  
 0008 000197/2006  
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0019 000084/2010  
 0029 002795/2010  
 JOSE CARLOS VIEIRA 0052 001884/2011  
 JOSE MARCOS CARRASCO 0010 000465/2007  
 0034 003499/2010  
 JOSE PIVI JUNIOR 0054 002683/2011  
 JOSE TEODORO ALVES 0053 002570/2011  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0053 002570/2011  
 JULIANO TOMANAGA 0053 002570/2011  
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0048 002553/2011  
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0018 000757/2009

LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0033 003386/2010  
 0035 003618/2010  
 0036 003620/2010  
 0037 003786/2010  
 0038 003842/2010  
 0039 003872/2010  
 0040 000059/2011  
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0005 000614/2005  
 0016 000544/2009  
 0044 000816/2011  
 0047 002307/2011  
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0032 003372/2010  
 MÁRCIA LEIKO DA SILVA 0023 001124/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0051 000014/2009  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0051 000014/2009  
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0014 000821/2008  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0034 003499/2010  
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0022 000936/2010  
 MAURICIO MELO LUIZE 0051 000014/2009  
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0023 001124/2010  
 MIEKO ITO 0015 000225/2009  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0049 003088/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 002085/2010  
 NEUSA MAIA CANDIDO 0001 000197/2004  
 ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0022 000936/2010  
 OSCAR IVAN PRUX 0019 000084/2010  
 PAULO CESAR TORRES 0001 000197/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0046 002284/2011  
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIA 0025 002043/2010  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0031 002880/2010  
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0025 002043/2010  
 SAMUEL CERQUEIRA 0016 000544/2009  
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0018 000757/2009  
 TADEU CERBARO 0043 000709/2011  
 TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0012 000678/2008  
 0013 000679/2008  
 TATIANA J. NEVES 0046 002284/2011  
 THEOQUITO AMADOR 0017 000545/2009  
 THIAGO AUGUSTO FRANCO 0014 000821/2008  
 VALDIR JUDAI 0053 002570/2011  
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0028 002665/2010

1. BUSCA E APREENSAO (FID)-197/2004-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ACLECIO JULIANO DOS SANTOS- 1-) Considerando que a autora fora intimada a manifestar-se no dia 13/06/2012, vejo que o prazo de sessenta dias já expirou. Assim, determino sua manifestação, no prazo de 10 dias.2-) Intime-se imediatamente, considerando que se trata de processo com prazo não razoável.  
 Jandaia do Sul, 12 de julho de 2012. -Adv. NEUSA MAIA CANDIDO e PAULO CESAR TORRES-.

2. FALENCIA-590/2005-JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E CIA LTDA ME x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-1-) Compulsando os autos verifica-se que até a presente data o Senhor Administrador Judicial não assinou o termo de compromisso (Art. 33 da Lei de Falência). Por essa razão, determino sua intimação para assiná-lo no prazo de 48 horas.  
 2-) Assinado o termo, considerando que conforme dispõe a alínea "n", do inciso III do artigo 22 da lei de Falência cabe ao administrador judicial representar a massa falida em Juízo, e, sendo o administrador advogado, não encontrará dificuldades em analisar as questões suscitadas na petição de fls. 765/766 no Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana/PR - deve diligenciar pessoalmente.  
 3-) Após, proceda o senhor administrador judicial na forma do artigo Art. 22, I, "a" da Lei 11.101/2005.  
 4-) Dil. Nec.  
 5-) Int.  
 Jandaia do Sul, 13/07/2012.  
 -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

3. BUSCA E APREENSAO (CAU)-591/2005-MARIO BATISTA DA FONSECA x JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E CIA LTDA ME- Considerando o disposto no art. 76, parágrafo único, lei 11101/2005, intime-se o administrador da massa para manifestação no prazo legal. Intimem-se.-Adv. ALEX SANDER REZENDE e DELVAIR PAVEZI-.

4. ARRESTO-593/2005-COSTA MIQUELIN E CIA LTDA x JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E CIA LTDA ME- ... com fundamento no artigo 808, inciso II, combinado com a rt. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto. Desentranhe-se a petição de fls. 101/103 e junte-se nos autos de execução... Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e DELVAIR PAVEZI-.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER-614/2005-GIOVANI GIRALDELLO NETO x JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E CIA LTDA ME- Incabível liquidação de sentença, pois a decisão de fls. 53-56 não é ilíquida. Intime-se. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e DELVAIR PAVEZI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-620/2005-NAVAS E CIA LTDA x JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E CIA LTDA ME- Os presentes autos encontram-se

suspensos, tendo em vista que fora decretada a falência da executada. Apensem-se aos autos de falência. -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO e DELVAIR PAVEZI-.

7. ORDINARIA-31/2006-MARIO BATISTA DA FONSECA x JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO e outro- Assiste razão ao petição de fls. 48/49. Considerando o disposto no art. 76, parágrafo único, lei 11101/2005, intime-se o administrador da massa para manifestação no prazo legal. Intimem-se.-Advs. ALEX SANDER REZENDE e DELVAIR PAVEZI-.

8. ARRESTO-197/2006-DELVAIR PAVEZI e outro x MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA- Tendo em vista condenação em Sentença transitada em julgado, e cálculo de fls. 199/201, requerida efetuar pagamento, no prazo legal, do total de R\$2417,01, sendo R\$919,32 custas judiciais, R\$112,44 de custas de distribuição e contador, R\$78,16 de custas dos Oficiais de Justiça, R\$1145,00 de honorários judiciais. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-270/2006-DELVAIR PAVEZI e outro x MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA e outros- Intime-se o curador especial para que se manifeste sobre o petição de fls. 123/124, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CARMONA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-465/2007-LUIZ CARLOS MATIAS e outros x LUIZ CARLOS DA SILVA- 1)- Cumpra-se o item 2 de fl. 208, cientificando as partes o contido na petição de fl. 200-201, observando que o procurador do executado é o Dr. Antonio Roberto Elias, conforme se observa dos embargos em apenso. 2)- Manifeste-se o exequente no prazo legal. 3)- Intimem-se. -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-601/2007-LUIZ CARLOS DA SILVA x LUIZ CARLOS MATIAS e outros- AUTOS Nº. 601/2007

1)- Os Embargados LUIZ CARLOS MATIAS, GILBERTO MATIAS e JOSÉ LIDÉRCIO MATIAS apresentaram às fls. 252/253 embargos de declaração em face de LUIZ CARLOS DA SILVA e outros, alegando em síntese, que a sentença padece dos vícios do art. 535 do CPC.

Os fundamentos utilizados pelos embargantes são matérias de mérito, razão pela qual somente podem ser veiculados em recurso de apelação. Neste sentido é entendimento jurisprudencial: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação insurgência mediante agravo nominado. Recurso desprovido alegação de omissão no acórdão. Inexistência. Pretensão nitida de reforma. Impossibilidade. Prequestionamento. Menção expressa dos dispositivos legais desnecessidade embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TJPR; EmbDecCv 0664607-5/02; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Celso Seikiti Saito; DJPR 16/11/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE REAPRECIACÃO DO QUE DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE - Se há questionamento a respeito do acerto da decisão, o que a embargante pretende sob o equivocado argumento de contradição e omissão, é na verdade a reforma do que julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Embargos rejeitados. (TRT 24ª R.; ED 76600-56.2009.5.24.0001; Segunda Turma; Rel. Des. Francisco das C. Lima Filho; Julg. 10/11/2010; DEJTMS 18/11/2010)".

Diante do exposto, NÃO DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos às fls. 252/253, por não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, com fundamento no artigo 535 do CPC. 2-) Por outro lado, o Embargante LUIZ CARLOS DA SILVA apresentou embargos de declaração em face de LUIZ CARLOS MATIAS e outros, alegando em síntese, que a sentença é omissa, eis que deixou de manifestar quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial. Assiste razão ao embargante.

Conforme despacho inicial de fls. 34 foi deferido os benefícios da justiça gratuita a favor do embargante.

Diante disso, mantenho o dispositivo de fls. 246, acrescentando apenas que, em razão da concessão da justiça gratuita, a execução da condenação resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

Publique-se. Retifique-se o registro e intimem-se. Jandaia do Sul, 04 de abril de 2012. João Gustavo Rodrigues Stolsis. Juiz de Direito-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES, ANTONIO ROBERTO ELIAS e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

12. AÇÃO PREVIDENCIARIA-678/2008-ROSELI ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Redesigno audiência (fl. 54) para o dia 09.10.2012, às 16:30 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

13. AÇÃO PREVIDENCIARIA-679/2008-ROSILDA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10.10.2012, às 14:30 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e JAYME GUSTAVO ARANA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-821/2008-LEOZINO MARCILIO ALVES x NIVALDO BUDIN- 1) Adio a audiência designada para o dia 25.07.2012, às 13h30min (art. 453, I, CPC). Redesigno a mesma para o dia 10 de outubro de 2012, às 16:15 horas.

2) Renovem-se as diligências.

3) Int.-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES, MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e THIAGO AUGUSTO FRANCO-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-225/2009-BANCO BMG S/A x CLEMENTINA RODRIGUES CAMILLE- Sobre restrição de veículo via Renajud, fls. 72, manifeste-se o exequente no prazo legal-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-544/2009-AÇOFEBRAS AÇOS E FERROS BRASIL LTDA x MASTER LISTA DO COMÉRCIO- Retirar Carta Precatória e pagar expedição. Ainda... "redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012, às 13:30 horas. Considerando a carta retornada de fl. 88, informe o procurador da requerida o atual endereço da sua constituínte.-Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e SAMUEL CERQUEIRA-.

17. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-545/2009-EDUARDO VIDA LEAL FILHO x INES DE OLIVEIRA CUSTÓDIO e outros- ...como a testemunha José Magon, com endereço às fls. 284, não foi intimada, designo o dia 02.10.2012, às 14 horas para a sua oitiva. Intime-se e aguarde o retorno das precatórias expedidas par o Estado de São Paulo e Rondônia..

Ao requerente para que comprove o encaminhamento da precatória de Porto Velho/RO. -Advs. THEOQUITO AMADOR, EDUARDO VIDA LEAL FILHO e DAISY ROSA MALACARIO-.

18. AUXILIO-RECLUSAO-757/2009-JANAINA CRISTINA DOS SANTOS DE REZENDE e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se a audiência designada. Intime-se a requerente no endereço de fl. 150. Dil. nec. Intime-se-Advs. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-84/2010-LUIS ANTONIO CALIXTO NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A-1-) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2012, às 15:30 horas.

2-) Renovem-se as diligências, observando-se que os embargantes comparecerão independentemente de intimação (fl. 67).

3-) Intime-se o embargado pessoalmente.

4-) Int.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e OSCAR IVAN PRUX-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000819-55.2010.8.16.0101-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - PCG-Brasil Multicarteira ("Fundos") x WILSON DE JESUS FOGACA- Defiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de título extrajudicial com base no que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. 1 - Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. 2 - Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se a penhora on line conforme requerido na inicial. Em caso negativo, o oficial de justiça deve proceder de imediato à penhora de bens do devedor, conforme requerido na inicial e à sua avaliação, segundo o artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo observar o bem indicado à penhora pelo exequente na petição inicial. O executado deve ser intimado da penhora segundo os ditames do § 4º do mesmo artigo. 3 - Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado do exequente no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (artigo 652-A, CPC). Em havendo pagamento integral do débito (principal, juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios) no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (652-A, parágrafo único, CPC). 4 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, pode opor-se à execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738, CPC). 5 - No prazo dos embargos, o executado ao reconhecer o crédito do exequente, pode efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer ao juiz o parcelamento mensal do restante em até 6 (seis) vezes, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A, do CPC). 6 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. MONITORIA-0000921-77.2010.8.16.0101-JOSE ROBERTO FIORI x L.C. DO NASCIMENTO - INSUMOS- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10.10.2012, às 15:30 horas. Renovem-se as diligências. Intimem-se. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

22. INDENIZACAO (ORD)-0000936-46.2010.8.16.0101-PAULO HENRIQUE MUNIZ DE MELO x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL e outro- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova testemunhal (fl. 104), depoimento pessoal do autor e oitiva sua genitora (fl. 99), bem como a prova pericial (fl. 100). 3-) Considerando que este Juízo tem nomeado peritos na região na área de ortopedia havendo inúmeras declinações do encargo, oficie-se ao Município de Bom Sucesso (considerando que o Município de Jandaia do Sul-PR é parte interessada) para que indique médico para realizar a perícia médica no autor, ficando ciente que os honorários serão pagas ao final, tendo em vista que o processo tramita sob a égide da Justiça Gratuita. 4-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do Código de Processo Civil. 5-) Intime-se o autor e sua genitora pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC. 6-) Após, a realização de perícia será designada data para audiência de instrução e julgamento 7-) Intimem-se. Jandaia do Sul, 09/07/2012. -Advs. JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS, MARIA JOSE HECKER MELLO \* e ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-. 23. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001124-39.2010.8.16.0101-DIRCE PORFIRIO DE SOUZA PADUAN e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro-1-) Redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 23.10.2012, às 13:30 horas, devendo os procuradores dar ciência aos seus constituíntes. 2-) Renovem-se as diligências. 3-) Intimem-se. Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012. -Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR e MÁRCIA LEIKO DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001551-36.2010.8.16.0101-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - PCG-Brasil Multicarteira ("Fundos") x ENI APARECIDA MORAES - ...desde logo, sem mais delongas, defiro a substituição processual intentada... Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a decisão de agravo de instrumento acostada aos autos às fls. 47/59, no prazo de 05 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002043-28.2010.8.16.0101-ANTONIO PAULO DA CUNHA NETO x CASILDA FERNANDES FERREIRA e outros-1-) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2012, às 13:30 horas. 2-) Informe o autor seu novo endereço no prazo de 5 dias. 3-) Renovem-se as diligências. 4-) Intimem-se. Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012. -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

26. DEPOSITO-0002085-77.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x BRAUNA SERVICOS E MECANICA LTDA- Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em Ação de Depósito... Cite-se o devedor... Por fim, não seja prejudicada uma possível apreensão posterior do veículo, caso o mesmo seja encontrado, tendo em vista os princípios de economia processual e celeridade...-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002464-18.2010.8.16.0101-BANCO BMG S/A x ROSANGELA RIBEIRO DA CUNHA- Sobre bloqueio Renajud de fls. 36, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. INDENIZACAO (ORD)-0002665-10.2010.8.16.0101-WELINGTON VINICIUS DA SILVA e outros x SERGIO PREVIATTI-1-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.10.2012, às 14:30 horas.

2-) Renovem-se as diligências. 3-) Intimem-se. Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012. -Adv. DELVAIR PAVEZI e WILLIAM JAMES PEREIRA-.

29. DESPEJO-0002795-97.2010.8.16.0101-IZAULO AZOLINI x SALIM IBRAHIM ALI MEHANNA - ME- Redesigno audiência de conciliação e saneamento para o dia 10.10.2012 às 16horas, devendo os procuradores dar ciência aos seus constituintes-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

30. EMBARGOS DEVEDOR-0002878-16.2010.8.16.0101-COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outro x ESPOLIO DE PAULO SERGIO GRANERO RAMOS-1-) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23.10.2012, às 15 horas.

2-) Considerando as cartas juntadas às fls. 102/104, intime-se o procurador dos embargados para que decline o atual endereço de seus constituintes.

3-) Renovem-se as diligências.

4-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0002880-83.2010.8.16.0101-PAULO SERGIO DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A- Redesigno audiência de conciliação e saneamento para o dia 09.10.2012 às 17 horas, devendo os procuradores dar ciência aos seus constituintes-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

32. COBRANCA (ORD)-0003372-75.2010.8.16.0101-ARCHANJO THEZOLIN FILHO x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO e outro-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 09.10.2012, às 13:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes. 2-) Diligências necessárias. 3-) Intime-se. Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012. -Adv. FERNANDO IVORLEI MOREIRA, CLAUDINEI CONTO e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0003386-59.2010.8.16.0101-HELENA FRANCISCA GUIMARAES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.10.2012, às 13:30 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

34. DECLARATORIA-0003499-13.2010.8.16.0101-SIMONE NOELI ZULIAN COSTA e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.-BANSICREDI e outros- pagar pela expedição de ofício e retirá-lo.-Adv. CLEVERSON TAVARES, CLOVES JOSE DE PINHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0003618-71.2010.8.16.0101-FRANCISCA PAULINA ALVES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.10.2012, às 16 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

36. ACAO PREVIDENCIARIA-0003620-41.2010.8.16.0101-MARIA HELENA TESTON FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2012, às 14:30 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 11 de julho de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-0003786-73.2010.8.16.0101-JOSE PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09.10.2012, às 15:30 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

38. ACAO PREVIDENCIARIA-0003842-09.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.10.2012, às 15 horas.

2-) Renovem-se as diligências, inclusive a de fl. 76.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-0003872-44.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA POSSIDONIO OTERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.10.2012, às 15:30 horas. 2-) Sobre a correspondência devolvida de fl. 179, manifeste-se a autora no prazo de 5 dias. 3-) Renovem-se as diligências. 4-) Intimem-se. Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

40. ACAO PREVIDENCIARIA-0000059-72.2011.8.16.0101-APARECIDA BARBOSA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.10.2012, às 14:30 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0000451-12.2011.8.16.0101-ADRIANA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-) Designo audiência, em continuação (fl. 53) para o dia 09.10.2012, às 13:45 horas.

2-)Renovem-se as diligências, atentando-se para as testemunhas arroladas à fl. 52.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0000457-19.2011.8.16.0101-ORLANDINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.10.2012, às 14 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.

-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0000709-22.2011.8.16.0101-JAIR SEBASTIAO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- 1-) Redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 23.10.2012, às 14 horas, devendo os procuradores dar ciência aos seus constituintes. 2-) Renovem-se as diligências. 3-) Intimem-se. Jandaia do Sul, 05 de julho de 2012.-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

44. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000816-66.2011.8.16.0101-ZEQUIEL GOMES PEREIRA e outro x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI- Considerando o disposto no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 23.10.2012 às 15:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EDIVAL MORADOR-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0001809-12.2011.8.16.0101-LUCINEIA DIONISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Defiro o pedido de substituição das testemunhas.

2) Dil Nex. e Int.-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

46. COBRANCA (ORD)-0002284-65.2011.8.16.0101-ALZIRA BOLDRIN CECILIANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Redesigno audiência de conciliação e saneamento para o dia 23.10.2012 às 13:45 horas, devendo os procuradores dar ciência aos seus constituintes. -Adv. Josafar Augusto da Silva Guimarães, TATIANA J. NEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. COBRANCA (ORD)-0002307-11.2011.8.16.0101-IRMAOS MARCONI E CIA LTDA x SALVADOR MORETTI- 2-) Quanto ao pedido de exclusão do advogado LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, determino sua intimação via diário da justiça a fim de que se manifeste. -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

48. REVISIONAL-0002553-07.2011.8.16.0101-TEG TRANSPORTES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE MARINGA - SICREDI- 1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhida, pois o requerido tem obrigação legal de apresentar os documentos. 3-) Determino que o requerido exiba os documentos requeridos pelo autor na inicial, no prazo de 5 dias, com fundamento no artigo 358, III, do CPC, diante da obrigação legal em exibi-los. Ressalte-se que não se aplica ao caso em exame nenhuma das hipóteses do artigo 363 do CPC. 4-) Defiro a prova documental e pericial requerida. Nomeio perito o Sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, com escritório na Rua Santiago, nº. 62, Jardim Guaratuba, Londrina(PR), C.E.P. 86.050-170, Fone 43 3026-5555. 5-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do C.P.C. 6-) Após, cumpridos os itens 3 e 5 da presente decisão, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. 7-) Apresentada a proposta, intime-se o autor para pagamento. 8-) Intimem-se. Jandaia do Sul, 09/07/2012. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.



49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003088-33.2011.8.16.0101-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA CRUZ OLIVEIRA-1-) Defiro o pedido de bloqueio via RENAJUD (fls. 26).

2-) Considerando que desde o protocolo da petição de fls. 26 transcorreram mais de 60 dias, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. 3-) Dil. Nec. e Int. - Manifeste-se, também, no prazo legal acerca da restrição no Renajud de fls. 27. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0003377-63.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE MARUMBI x SUELLY RADUAN SAHYUN- Considerando o disposto no art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 23.10.2012 às 16horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para seus constituintes-Advs. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA-.

51. EXECUCAO FISCAL-14/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- 1) - Não há qualquer obscuridade na decisão de fls. 75/83. 2) - A jurisprudência colacionada na decisão, deixa claro a ineficácia da nomeação de bens realizada pela executada. 3) - Assim, mantenho a decisão de fls. 75/83 por seus próprios fundamentos. 4)- Cumpra-se os itens 4 e 5 da decisão embargada. 5)- Intimem-se. Informe, ainda, que não foi efetuado depósito das custas para oficial de justiça, no valor de R\$36,08.-Advs. MAURICIO MELO LUIZE, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001884-51.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de LONDRINA- PARANA- 9ºV. CIVEL-FIACAO DE SEDA BRATAC S/A x VANUSA BATISTA BICALHO- Redesigno audiência para o dia 16.10.2012, às 14:30 horas. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002570-43.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de CAMBE- PARANA- VARA CIVEL-TEREZA SOARES DE AMORIM e outros x GIOVANNI DIEGO CAUDURO BAGATINI e outro- Redesigno audiência para o dia 10.10.2012, às 13:30horas. Renovem-se as diligências. Intime-se. - Advs. JULIANO TOMANAGA, JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002683-94.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de AMERICANA-SP-JUIZ. ESPECIAL FEDERAL CÍVE-MIGUEL INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 16.10.2012, às 16:30 horas. Renovem-se as diligências. Intimem-se.-Adv. JOSE PIVI JUNIOR-.

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002716-84.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP-VARA PREVIDENCIARIA-JOSE LUCIO DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 16.10.2012, às 15:30 horas. -Adv. ANTONIO TADEU GHIOTTO-.

Jandaia do Sul, 31 de Julho de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE  
Diretora de Secretaria

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA**  
**JUIZ SUBSTITUTO:**  
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 158/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0001 000904/2012

1. REPARACAO DE DANOS-0000904-64.2012.8.16.0103-ADELINO DA SILVA MARQUES NETO x FLAVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA e outro- 1. Acolho o petitório retro, procedam-se as devidas anotações na autuação e distribuição. 2. Cite-se o requerido, pessoalmente..., a contestar o feito no prazo de quinze dias, pena de confissão...5. Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir e digam se têm interesse na realização de audiência para tentativa de composição." "1) Avoco. 2) Tendo em vista

que a parte autora ingressou com ação de reparação de danos materiais e morais em face do Estado do Paraná e do Titular da Serventia Cível desta Comarca determino que, além da citação pessoal do Estado do Paraná, seja o titular da Serventia, Sr. Flávio de Siqueira da Silveira, também citado para responder ao feito, no prazo de quinze dias, sob pena de confissão. 3) Na sequência, cumpra-se o disposto nos itens "3, 4 e 5", da Decisão de fl. 130." (Aguardando em Cartório retirada de Carta Precatória pela parte autora, bem como comprove a distribuição no prazo de quinze dias.) -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

Lapa, 31 de julho de 2012.

Scheila Hornung  
Escrivã Designada

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA**  
**JUIZ SUBSTITUTO:**  
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 157/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
BENILA CORREA LIMA SIGWAL 0001 000325/2003  
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0001 000325/2003  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0004 001107/2008  
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0005 001302/2008  
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0002 000386/2005  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0005 001302/2008  
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0002 000386/2005  
LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0001 000325/2003  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0005 001302/2008  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0003 001695/2007  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 001107/2008  
PAULO SERGIO FERRARI 0003 001695/2007  
0006 001878/2011  
TERESINHA DE JESUS HASS 0002 000386/2005  
THIAGO DAHLKE MACHADO 0005 001302/2008  
VALERIO SCHMIDT 0006 001878/2011

1. ALVARA-0000108-88.2003.8.16.0103-PAULO CESAR FIATES FURIATTI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Analisando os cálculos das partes verificam-se, em ambos, incorreções em relação aos comandos sentenciiais e demais determinações judiciais. Vejamos. Assiste razão ao exequente quanto ao percentual devido a título de honorários advocatícios devidos no presente alvará, que é de 20% e não de 10%, tal como se verifica da sentença de fl. 73. Também há equívoco quanto à base de cálculo, eis que os honorários devem ser calculados sobre o valor total da condenação. Já quanto aos embargos, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 500,00, que devem ser corrigidos pelo INPC desde a data da prolação da sentença nos embargos, além de ser acrescido de juros de mora a 1% ao mês, desde o trânsito em julgado (fl. 123), o que não foi observado pelo INSS. Além disto, é evidente que o INSS não incluiu o reembolso das custas, tendo, inclusive, mencionado a omissão em sua manifestação de fls. 167/v. Já o cálculo do autor (fls. 163/165) equivocou-se na aplicação de juros de mora antes da citação, quando a decisão de fls. 116 fixou o termo inicial dos juros a data da citação, que se deu em junho de 2004 (fl.57-v). Portanto, deve ser refeita a conta a este respeito. Por outro lado, tenho que o reembolso das custas deve observar critérios específicos, diverso daqueles fixados para a condenação e para os honorários advocatícios (como, por exemplo, a data inicial da correção monetária e de juros de mora). Assim, estando equivocados os cálculos do INSS e, apenas em parte, acertados os cálculos de fls. 163/165, determino que sejam retificados os cálculos de fls. 163/165 apenas para que se observe o termo inicial dos juros de mora, como sendo junho de 2004. Quanto às custas judiciais, determino que o cálculo para fins de reembolso seja feito pela Contadoria Judicial. Por fim, para por pá de cal nas divergências, determino seja aplicado o IGP-DI como índice de correção monetária, eis que é utilizado para corrigir débitos previdenciários. Apenas quanto às custas judiciais e aos honorários advocatícios fixados nos embargos é que deverá ser utilizado o INPC. Ao autor e, após, à Contadoria Judicial, para o cumprimento do supra..." -Advs. BENILA CORREA LIMA SIGWALT, LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

2. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-386/2005-MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS x MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA e outro- l) Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, a pagar o montante exequendo conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J. §§. do Código de Processo Civil). Consigne-se que, caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e o processo será

extinto pelo cumprimento da sentença. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. II) Não sendo encontrado o devedor para pagar, inclua-se minuta pelo Bacen-Jud. eis que fica autorizado o bloqueio do numerário. Caso tal ato reste infrutífero, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R. do mesmo Código). III) Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, inclua-se a multa na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado.

IV) Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475-L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. V) Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC)..." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e TERESINHA DE JESUS HASS-.

3. USUCAPIAO-0001168-57.2007.8.16.0103-NEUSA APARECIDA VACHAKI x INTERESSADOS INCERTOS- 1) Trata-se de cumprimento de sentença movido por Renato Moreira Ribas em face de Neusa Aparecida Vachaki. com fulcro na sentença proferida nos presentes autos (fls. 117/124) e nos artigos 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Controvertem as partes, no atual momento processual, sobre a validade ou não da alienação realizada sobre o bem penhorado nos autos e a sua possível caracterização como fraude à execução. Segundo Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO. a fraude à execução constitui "ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600. I. CPC) e ilícito penal (artigo 179. CP). Trata-se de manobra do executado que visa a subtrair à execução bem de seu patrimônio. Se reconhecida, a alienação ou oneração realizada em fraude à execução considera-se ineficaz com relação ao exequente (...). Fundamental para caracterização da fraude à execução é a existência de litispendência ao tempo da alienação ou oneração do bem passível de constrição executiva. Vale dizer: é imprescindível que o demandado tenha sido citado validamente para o processo (...). O que interessa é que esse processo, por seu conteúdo, possa importar em responsabilidade patrimonial atual ou futura ao demandado" (MARINONI. Luiz Guilherme; MITIDIERO. Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 615). Diante destes termos é possível facilmente concluir que para a caracterização da fraude à execução (artigo 593. CPC) é indispensável a presença, nos autos, de certos requisitos, quais sejam: (i) litispendência ao tempo da alienação ou oneração. caracterizada pela citação válida: (ii) alienação ou oneração de bens: (iii) demanda capaz de conduzir o demandado à insolvência e, ainda (iv) o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente.

Note que não é necessária a prova da intenção de fraudar, ou seja. está o exequente dispensado de demonstrar a ocorrência do "consilium fraudis", uma vez que para a caracterização da fraude basta a ocorrência das circunstâncias objetivamente previstas em lei. Neste sentido lecionam Luiz Rodrigues WAMBIER e Eduardo TALAMINI: "Não se põe como requisito da fraude à execução a intenção de prejudicar credores (o consilium fraudis). Basta: (I) no caso do art. 593. I. a pendência de demanda fundada em direito real (o que se tem com citação do réu); (II) na hipótese do art. 593. II. a pendência de demanda e que a alienação ou oneração efetivada reduzam o devedor à insolvência. Em ambos os casos, para que haja a fraude à execução, não é preciso que já esteja em curso a execução: é suficiente que esteja pendente ação de conhecimento." (in Curso Avançado de Processo Civil V.2. 10ª ed. RT. São Paulo. 2008. p. 137). No caso em tela. é possível constatar a presença dos seguintes requisitos: A. Litispendência caracterizada pela citação válida: houve a citação válida do executado, uma vez que a parte tinha plena ciência do conteúdo da Decisão proferida nos autos (fls. 117/124). bem como tinha conhecimento do conteúdo da Decisão que indeferiu o seu recurso de apelação (fls. 133/134). Note. inclusive, que força do processo dito sincrético. o pedido de cumprimento de sentença foi realizado no dia 16 de fevereiro de 2009 e a parte, além de devidamente comunicada, teve o início do seu prazo determinado para o dia 01 de junho de 2009. Consigno que, neste ínterim, foi determinada a penhora do bem objeto da presente controvérsia, o qual. além de realizada com sucesso, leve o seu termo devidamente acostado aos autos no dia 11 de janeiro de 2010. Na seqüência, foi determinada a intimação da parte para que, ofertasse impugnação. Em tal impugnação, a executada. Sra. Neusa Aparecida Vachaki. informou que o bem era "o único imóvel de propriedade da requerente, razão pela qual protegido pela impenhorabilidade, bem como suas plantações, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem (...)" (fls. 144/145). Diante desta conjuntura resta inverossímil qualquer alegação no sentido de ausência de citação ou de que a executada não tinha conhecimento de que em face dela era movida a presença demanda de cumprimento de sentença. Portanto, resta claro de que os bens da demandada deveriam responder pelos valores executados, nos termos da Cláusula de responsabilidade patrimonial, prevista no artigo 591, do Código de Processo Civil. B. Alienação ou oneração de bens: este requisito também está demonstrado, eis que a alienação foi perpetrada, conforme corroboram os documentos acostados aos autos e devidamente confessados pela parte executada (fls. 177/178 e 210/211). C. Demanda capaz de conduzir o demandado à insolvência: este requisito também está evidenciado, uma vez que a parte declarou que o imóvel penhorado nos autos (fl. 143) tratava-se do seu único imóvel, razão pela qual. concretizada a venda, restou configurada a condição jurídica apta à insolvência. Saliento que o trecho acima colacionado alhures confirma que a própria executada declarou ser o bem penhorado

seu único bem. D. O registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente: tendo em vista a ausência de averbação da presente demanda ou mesmo da ausência de inscrição da penhora no registro competente, entendendo necessário a proteção do terceiro supostamente de boa-fé. conforme determina a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 375. STJ). Haja vista que a parte exequente alega que o terceiro é o companheiro da exequente, resta necessário tal comprovação, uma vez que, se presente tal requisito, é possível concluir que a existência da

presente demanda não era absolutamente alheia ao comprador. No entanto, convém esclarecer que nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, neste caso, incumbe à parte exequente. Nesta linha colaciona-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "...Ademais, consigno que, nos termos propalados por ampla doutrina civilista, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada nos autos. Diante disto, intime-se a parte exequente para que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias que (i) o comprador de imóvel, objeto da presente controvérsia, era ao tempo da alienação o companheiro da exequente: (ii) ou o que entender pertinente à configuração deste último requisito. 2) Com a comprovação do fato acima delineado, voltem os autos conclusos para Decisão. 3) Caso não haja a comprovação no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis à penhora ou o que entender pertinente. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

4. BUSCA E APREENSAO-1107/2008-B.F. x N.D.H.- 1.Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando atentamente os autos verifico que a parte autora deixou de esclarecer a razão pela qual constou em sua petição inicial endereço na Comarca da Lapa se, no bojo do contrato, o endereço apontado pela parte é sito em Telêmaco Borba-PR. Nesta mesma senda, tenho que a constituição em mora não ocorreu validamente, eis que consta endereço certo no contrato de fls. 07, registrado como sendo Avenida Paraná, 443, apartamento 102, Telêmaco Borba - ao passo que na notificação de fls. 11 e verso apenas se constou Avenida Paraná, 443, Telêmaco Borba, sem mencionar o apartamento, o que inviabilizou a notificação do devedor (fls. 11-v). Além disto, importa ressaltar que não consta ter ocorrido mudança de endereço, mas sim, endereço insuficiente para atendimento pelos correios, o que significa que poderá o devedor ser notificado via Cartório, pessoalmente, por um dos funcionários do Tabelião de Notas. Ademais, certamente se o Banco autor apresentar informação correta e completa do endereço do devedor, com menção do apartamento, certamente a notificação poderá ocorrer validamente. Portanto, sequer se aplica ao caso o novo entendimento do col.STJ quanto à constituição em mora em caso de mudança de endereço -porque não houve, a princípio, mudança de endereço. Veja-se, por fim, que a certidão de fls. 16-verso informa que, de fato, o réu reside em Telêmaco Borba, e trabalha em local certo, cujo telefone foi anunciado pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, tenho por inválida a notificação de fl. 11 e verso e, deste modo, revogo a decisão de fls. 15. 3. Anoto ainda, que às fls. 46-verso, o Oficial de Justiça de Curitiba informou que o réu reside em outra Comarca, o que vem ao encontro da informação de fls. 16-verso, quando se indicou o endereço de trabalho do réu, em Telêmaco Borba. Inobstante tais certidões, sem que se buscasse a citação pessoal, mesmo havendo diversas informações de onde localizar o requerido, inadvertidamente, foi deferida, às fls. 51, a citação por edital, que ocorreu às fls. 52. Evidenciada está, pois, a ofensa às normas processuais que regulam a citação editalícia e, ainda, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por tais razões, revogo, também, a decisão de fls. 51 e dou por nula a citação de fls. 52 e seguintes.

4. Deve o feito ter regular processamento. Antes, porém, de determinar a remessa dos autos à Comarca de Telêmaco Borba, determino à parte autora que: a) esclareça a razão pela qual constou em sua petição inicial endereço na Comarca da Lapa se, no bojo do contrato, o endereço apontado pela parte é sito em Telêmaco Borba-PR; b) promova a regular constituição em mora do réu, encaminhando notificação ao endereço completo anunciado no contrato e/ou ao novo endereço, anotado na inicial destes autos, diligência esta a ser realizada, preferencialmente, por funcionário do Tabelionato de Notas respectivo. Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Dil.Nec." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

5. INTERDITO PROIBITORIO-1302/2008-JULIANA CAMARA DZIERWA x SEGISMUNDO DZIERWA e outro- 1) Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Juliana Câmara Dzierwa em face de Segismundo Dzierwa e Outro. Controvertem as partes, no atual momento processual, sobre o descumprimento ou não do acordo entabulado entre elas. Em um rápido retrospecto processual verifica-se que: (i) No dia 15 de agosto de 2011 foi proferida Decisão determinando o cumprimento de sentença (fl. 121). Tal decisão foi devidamente cientificada às partes no dia 30 de agosto de 2011, constando como início do prazo o dia 31 de agosto de 2011. (ii) No dia 20 de setembro de 2011 a parte ingressou com embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo juízo, por não estarem presentes os requisitos necessários ao conhecimento do referido recurso (fl. 141). Por sua vez, esta decisão foi comunicada às partes no dia 14 de outubro de 2011, com início do prazo no dia 17 de outubro de 2011. (iii) No dia 31 de outubro de 2011 a parte ingressou com impugnação ao cumprimento de sentença. Diante destes marcos processuais é possível concluir pela tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. No entanto, antes de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença e até mesmo para que este juízo possa analisar o mérito da impugnação, determino que a parte comprove, no atual estágio processual, o descumprimento do acordo firmado entre as partes na audiência de instrução e julgamento. Ademais, julgo indispensável a demonstração dos seguintes elementos: (i) a existência da turbação, (ii) a data da turbação: (iii) a identificação do autor da referida turbação; (iv) a posse legítima da exequente sobre a área; e (v) a continuidade ou não da suposta turbação e, se for o caso, o lapso temporal em que tal turbação ocorreu. Consigno que a parte exequente deverá comprovar documentalmente as

indicações acima delimitadas..." -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-

6. DECLARATORIA-0001878-38.2011.8.16.0103-M. F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA e outro x MARLENE DO AMARAL RAMOS- M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA maneja a presente ação em face de MARLENE DO AMARAL RAMOS visando à obtenção de DECLARAÇÃO de recebimento de obra e à suspensão de multa judicial, arbitrada no corpo de processo em fase de cumprimento de sentença. Alegou-se que após ser intimada a dar início ao cumprimento da sentença prolatada nos autos nº 208/2004, em trâmite no Juízo dos Juizados Especiais da Lapa, contratou os serviços de empreiteiro para dar cumprimento à determinação judicial. Fintos os trabalhos, obteve declaração da credora dando-lhe quitação. Ocorre que, logo após, a ré - credora naqueles autos, apresentou declaração alegando vício de vontade. Daí a presente demanda, visando à obtenção da declaração judicial de recebimento da obra e cumprimento da obrigação de fazer estipulada em sentença, e consequentemente, suspensão definitiva da multa judicial estipulada. Juntou os documentos de fls. 11/28. Emenda à inicial às fls. 38. Em audiência determinada pelo rito sumário, a ré apresentou contestação de fls. 51/53, ratificando a declaração prestada, no sentido de que a quitação dada está inquinada de nulidade. Asseverou que a obrigação estipulada em sentença não foi cumprida. Juntou fotografias e documentos de fls. 54/90. Réplica de fls. 91/92. Às fls. 94/108 documentos extraídos dos autos nº 208/2004, encaminhados pelo Juizado Especial Cível. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, esta restou inexistente (fls.116). Instadas a especificarem provas, apenas a ré deduziu requerimento de fls. 117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há que se reconhecer, de ofício, a prevenção do Juízo dos Juizados Especiais da Comarca da Lapa para a análise do presente feito e, consequentemente, a incompetência deste juízo para a apreciação da causa. Isto porque muito embora se trate de processo visando à declaração incidente de recebimento de obra, vislumbra-se tratar-se de feito que trata de matéria prejudicial, sendo conexo e incidente ao procedimento de liquidação e cumprimento de sentença dos autos nº 208/2004. Ensina a doutrina de DINAMARCO que: proposta a demanda, desde logo fica o autor vinculado ao juízo ao qual ela vier a ser atribuída, seja para o prosseguimento do processo em si mesmo (perpetuação da competência) ou para a propositura de demanda igual quando isso for admissível (arts. 28 e 268), seja para outras demandas que ele próprio vier a propor, ligadas à causa pendente (ação declaratória incidental, medidas urgentes, etc. -prevenção expansiva ...) Na medida da aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil, a vinculação do réu decorre da citação. Tendo ele uma demanda conexa à que seu adversário promoveu e sendo competente um foro para cada uma delas, ficam preventos o foro e o juízo em que a citação aja sido feita em primeiro lugar, a teor do que estabelece este dispositivo. Mas se ambas as causas conexas forem da competência do mesmo foro, o réu de um destes processos está vinculado ao juízo que houver despachado por primeiro a petição inicial (art. 106...). Em qualquer hipótese, a partir de quando concentrada em um juízo a competência para a causa, desse mesmo juízo e não de outro será a competência para outras conexas ou incidentes que lhe sobrevierem - inclusive eventual reconvenção, ação declaratória incidental, denunciação da lide, chamamento ao processo, nomeação à autoria, etc. Portanto, tratando a presente demanda de questão prejudicial, mas conexa àquela discutida nos autos em fase de liquidação de sentença - que é, propriamente, a continuidade do processo de conhecimento instaurado nos autos de 2008, revela-se a prevenção do juízo da Vara dos Juizados Especiais da Comarca da Lapa. Salienta-se que o processo mencionado, que tramita nos Juizados Especiais, já comporta sentença transitada em julgado, mas ainda está em trâmite sua fase de cumprimento, em razão de liquidação da sentença, na qual se almeja a satisfação da obrigação de fazer, que é causa de pedir, também, nestes autos. Assim, a relação de conexidade entre as demandas é evidente. Por fim, a intimação da parte executada para o cumprimento da obrigação de fazer deu-se com o despacho cuja cópia consta das fls. 20/12 (nos autos de 2009). Assim sendo, com esteio no artigo 253, I do Código de Processo Civil, é de se determinar a remessa dos presentes autos àquela Vara. ISTO POSTO, declino a competência para a análise e julgamento do presente processo ao juízo da Vara dos Juizados Especiais da Comarca da Lapa. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for aplicável. Com a preclusão, remetam-se os autos. Intimem-se." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI e VALERIO SCHMIDT-.

Lapa, 31 de julho de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

**LONDRINA**

**3ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. GUSTAVO PECCININI NETTO**

**RELACAO N. 52/2012 - TERCEIRA VARA CÍVEL**

ADALBERTO FONSAATI 0109 062314/2010  
ADALBERTO FONSAATI 0186 078393/2011  
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0101 047484/2010  
ADAUTO A TOMASZEWSKI 0022 001253/2007  
ADEMIR SIMOES 0011 027425/2005  
ADEMIR SIMÕES 0080 036738/2009  
ADEMIR TRIDA ALVES 0115 073788/2010  
0118 084487/2010  
0196 011077/2012  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0011 027425/2005  
ADRIAN COSTA 0069 034755/2009  
ADRIANA HUMENIUK 0025 034114/2007  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0117 082289/2010  
ADRIANE RAVELLI 0106 055002/2010  
ADRIANO PROTA SANNINO 0149 034260/2011  
0156 040168/2011  
0165 049561/2011  
0172 054957/2011  
0236 039494/2012  
0237 039530/2012  
0238 039548/2012  
0239 039558/2012  
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 0001 000078/1994  
ALCIVALDO STELLA ALVES 0046 037057/2008  
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0211 024162/2012  
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0079 035974/2009  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0075 035635/2009  
0076 035640/2009  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0055 000896/2009  
ALEXANDER VIEIRA 0077 035694/2009  
ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SA 0130 010613/2011  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0025 034114/2007  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0172 054957/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 039059/2008  
0072 035041/2009  
0088 015879/2010  
0180 065638/2011  
ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH 0192 006651/2012  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0025 034114/2007  
ALFONSO LIBONI PEREZ 0088 015879/2010  
ANA CAROLINA MION PILATI DO 0135 015148/2011  
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0113 071167/2010  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0071 034865/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0100 041794/2010  
0195 009209/2012  
0213 026168/2012  
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0003 000224/2003  
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0122 001953/2011  
ANDREA C.MENDONCA M.FAJARD 0009 000337/2005  
0019 000383/2007  
0081 036748/2009  
ANDRESSA CANELLO ISIDORO 0046 037057/2008  
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO G 0189 081417/2011  
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEI 0155 039666/2011  
ANNELYSE B GONGORA 0042 001698/2008  
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0219 028756/2012  
ANTONIO EDUARDO GONCALVES D 0025 034114/2007  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0193 007796/2012  
ANTONIO J DELFINO AMALFI 0003 000224/2003  
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0192 006651/2012  
ARMANDO MAURI SPIACCI 0119 085115/2010  
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0159 046396/2011  
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0104 054096/2010  
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0028 034838/2007  
BLAS GOMM FILHO 0121 001732/2011  
BRAULINO BUENO PEREIRA 0003 000224/2003  
0158 046045/2011  
0170 053149/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0050 039356/2008  
0120 000904/2011  
0125 006485/2011  
0130 010613/2011  
0131 010981/2011  
0207 022412/2012  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0049 039081/2008  
0161 047838/2011  
0217 028257/2012  
0218 028277/2012  
0220 032540/2012  
BRUNO PEDALINO 0048 039059/2008  
CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA 0182 071820/2011  
CAMILLO KEMMER VIANNA 0016 018825/2006  
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 0167 051419/2011  
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0006 000868/2003  
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO 0046 037057/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0125 006485/2011  
0190 000708/2012  
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0233 038219/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 0246 010234/2011  
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0170 053149/2011  
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0110 063752/2010  
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI 0208 022993/2012  
CARLOS RENATO CUNHA 0011 027425/2005  
CASCIÁ LANE ANTUNES BILHAO 0046 037057/2008  
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0062 028320/2009



CECILIA INACIO ALVES 0162 048570/2011  
 CECILIO MAIOLI FILHO 0146 030452/2011  
 CELSO ALDINUCCI 0031 000306/2008  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0025 034114/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0140 025677/2011  
 0144 029458/2011  
 0200 014120/2012  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0101 047484/2010  
 CIBELE FERNANDES DIAS KNOER 0063 031848/2009  
 CLAUDINEY DOS SANTOS 0171 053598/2011  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0005 000843/2003  
 0142 027509/2011  
 CLAUDIO JOSE FONSAATTI 0109 062314/2010  
 CLEODSON RODRIGES DE OLIVEI 0199 012375/2012  
 CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 0102 048253/2010  
 CLÁUDIA REGINA DE LIMA 0063 031848/2009  
 CRISTEL RODRIGUES BARED 0016 018825/2006  
 CRISTIAN MIGUEL 0181 066421/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0076 035640/2009  
 0125 006485/2011  
 0190 000708/2012  
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0183 072957/2011  
 DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 0174 059431/2011  
 DANIEL HACHEM 0099 040732/2010  
 DANIEL MESSIAS MENDES 0167 051419/2011  
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0145 029792/2011  
 0149 034260/2011  
 0165 049561/2011  
 DANIELA MACHADO 0002 000133/2002  
 DANIELE DE BONA 0093 026106/2010  
 DANIELE MORO MALHERBI DOS S 0078 035758/2009  
 DANIELE NEVES DA SILVA 0088 015879/2010  
 DANIELLE MADEIRA 0245 040141/2012  
 DANIELLE REGINA BARTELLI VI 0169 052880/2011  
 DANILLO MEN DE OLIVEIRA 0123 002453/2011  
 0125 006485/2011  
 0157 044515/2011  
 DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0199 012375/2012  
 DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 0222 033367/2012  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0215 026943/2012  
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0024 021009/2007  
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0044 022650/2008  
 0152 037357/2011  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0104 054096/2010  
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0104 054096/2010  
 DOMINGOS JOSE PERFETTO 0046 037057/2008  
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0087 014918/2010  
 DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0084 010601/2010  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0051 039925/2008  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0046 037057/2008  
 EDER GORINI 0065 034169/2009  
 0086 012191/2010  
 EDERALDO SOARES 0039 001119/2008  
 EDILSON PANICKI 0208 022993/2012  
 EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0046 037057/2008  
 EDSON J. VIANNA 0016 018825/2006  
 EDUARDO BLANCO 0199 012375/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0116 073804/2010  
 0168 052498/2011  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0194 009193/2012  
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0044 022650/2008  
 ELAINE C. TAVARES DE JESUS 0062 028320/2009  
 ELAINE CHRISTINA GOMES COND 0186 078393/2011  
 ELEZER DA SILVA NANTES 0146 030452/2011  
 ELISA GEHLEN P. BARROS DE CA 0100 041794/2010  
 ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0121 001732/2011  
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0171 053598/2011  
 ELTON ALAVER BARROSO 0004 000316/2003  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0075 035635/2009  
 0076 035640/2009  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0095 034139/2010  
 ENEIDA WIRGUES 0093 026106/2010  
 ERICSON LEMES DA SILVA 0046 037057/2008  
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0096 035784/2010  
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0088 015879/2010  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0101 047484/2010  
 0115 073788/2010  
 0118 084487/2010  
 EZAUDE APARECIDO PEDROSO 0028 034838/2007  
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 0016 018825/2006  
 FABIANO MARANHÃO R GOMES 0142 027509/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0108 061317/2010  
 0114 071578/2010  
 0118 084487/2010  
 0154 039332/2011  
 FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0104 054096/2010  
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0025 034114/2007  
 0233 038219/2012  
 FABIO FERNANDES NEVES BENFA 0010 000434/2005  
 FABIO LOUREIRO COSTA 0159 046396/2011  
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 0027 034623/2007  
 FERNANDA VICENTINI 0032 000329/2008  
 FERNANDO ANDRE DA SILVA 0096 035784/2010  
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0240 039837/2012  
 FERNANDO MORAES XAVIER DA S 0046 037057/2008  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0108 061317/2010  
 0114 071578/2010  
 0118 084487/2010  
 0154 039332/2011

FERNANDO RUMIATO 0171 053598/2011  
 FERNANDO CHAGAS 0133 011629/2011  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0166 051362/2011  
 FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0124 004544/2011  
 0147 032526/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0112 070443/2010  
 FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0134 011903/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0100 041794/2010  
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0116 073804/2010  
 FRANCISCO SPISLA 0025 034114/2007  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0124 004544/2011  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0025 034114/2007  
 0045 036300/2008  
 0046 037057/2008  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0096 035784/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0112 070443/2010  
 0125 006485/2011  
 0148 032832/2011  
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 0046 037057/2008  
 GILBERTO PEDRIALI 0047 038837/2008  
 0113 071167/2010  
 0126 007573/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0105 054737/2010  
 0133 011629/2011  
 0134 011903/2011  
 0144 029458/2011  
 0157 044515/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0207 022412/2012  
 GIOVANA VHRISTIE FAVORETTO 0120 028230/2012  
 GIOVANNE HENRIQUE BRESSAN S 0022 001253/2007  
 GISELDA ALVES RIBEIRO KANAM 0069 034755/2009  
 GISELE ASTURIANO 0012 000537/2006  
 GLAUCO IWERSSEN 0033 000456/2008  
 0037 000966/2008  
 0045 036300/2008  
 0082 003340/2010  
 GUILHERME CASADO GOBOTTI DE 0150 034304/2011  
 GUILHERME ESPIGA 0153 038364/2011  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0030 000258/2008  
 0035 000781/2008  
 0041 001655/2008  
 0050 039356/2008  
 0079 035974/2009  
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0102 048253/2010  
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0211 024162/2012  
 GUSTAVO LESSA NETO 0046 037057/2008  
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0006 000868/2003  
 HELIO FRANCISCO FREITAS 0018 000098/2007  
 HOMERO DA ROCHA 0023 001343/2007  
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0160 047583/2011  
 INGRID CARINA TOZATO 0170 053149/2011  
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0179 063134/2011  
 ISAAC JOSE ALTINO 0064 033306/2009  
 ISRAEL HERMENEGILDO DA SILV 0221 032559/2012  
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0007 000323/2004  
 0013 000630/2006  
 0035 000781/2008  
 0175 060896/2011  
 IVAN PEGORARO 0155 039666/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0074 035492/2009  
 JACELIO DUMAS COUTINHO 0079 035974/2009  
 JACKSON ANDRE DE SA 0020 000743/2007  
 JACKSON LUIS VICENTE 0139 025424/2011  
 JAIR ANCIOTO 0090 018848/2010  
 JAIR RUFINO DA SILVA 0046 037057/2008  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0099 040732/2010  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FIL 0201 015078/2012  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0201 015078/2012  
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0023 001343/2007  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0004 000316/2003  
 0067 034403/2009  
 0111 065536/2010  
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 0109 062314/2010  
 JOAO DE CASTRO FILHO 0083 007751/2010  
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0065 034169/2009  
 0086 012191/2010  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0040 001575/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0105 054737/2010  
 0133 011629/2011  
 0134 011903/2011  
 0144 029458/2011  
 0157 044515/2011  
 JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO 0109 062314/2010  
 JOAO MARCELO RIBEIRO 0059 001984/2009  
 JOAO MARCELO ROLDAO 0011 027425/2005  
 JOEL GARCIA 0088 015879/2010  
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0028 034838/2007  
 JORGE LUIZ IDERIIHA 0034 000615/2008  
 JOSAFAR GUIMARAES 0066 034314/2009  
 0078 035758/2009  
 0095 034139/2010  
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0072 035041/2009  
 0184 074195/2011  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0096 035784/2010  
 JOSE AUGUSTO DUARTE 0006 000868/2003  
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0008 000316/2005  
 0026 034407/2007  
 0039 001119/2008  
 JOSE CARLOS LUCCA 0182 071820/2011

JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUN 0179 063134/2011  
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JU 0122 001953/2011  
 0147 032526/2011  
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0033 000456/2008  
 0045 036300/2008  
 0074 035492/2009  
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0128 008360/2011  
 0170 053149/2011  
 JOSE MARIA DA SILVA 0012 000537/2006  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0177 062487/2011  
 0203 015765/2012  
 0209 023322/2012  
 JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0181 066421/2011  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0155 039666/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0176 061722/2011  
 JULIANO TOMANAGA 0006 000868/2003  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALME 0235 039446/2012  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0055 000896/2009  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0112 070443/2010  
 0117 082289/2010  
 0135 015148/2011  
 0145 029792/2011  
 0167 051419/2011  
 0173 056149/2011  
 0176 061722/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0132 011280/2011  
 0178 062855/2011  
 0203 015765/2012  
 0209 023322/2012  
 0223 035386/2012  
 0234 039429/2012  
 JUNIOR CESAR MANGONARO 0022 001253/2007  
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0031 000306/2008  
 KARINE PEREIRA 0096 035784/2010  
 LAERCIO FONDAZZI 0016 018825/2006  
 LARISSA ROSA MIRINEL 0130 010613/2011  
 0130 010613/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0054 000495/2009  
 0109 062314/2010  
 0119 085115/2010  
 LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0104 054096/2010  
 LEONARDO A. ZANETTI 0089 016789/2010  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0136 017724/2011  
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0189 081417/2011  
 LEONARDO VERRI 0137 018846/2011  
 LEONDINA PILATI 0135 015148/2011  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0225 036179/2012  
 LEONICE ARBONELLI MENDES TR 0042 001698/2008  
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0043 001703/2008  
 0057 001645/2009  
 0087 014918/2010  
 0129 008982/2011  
 LIGIA RODRIGUES LUZ 0081 036748/2009  
 LILIA SENDIN MARTINS 0012 000537/2006  
 LINCO KCZAM 0119 085115/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO 0064 033306/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0203 015765/2012  
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0012 000537/2006  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0216 028230/2012  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0100 041794/2010  
 0112 070443/2010  
 0145 029792/2011  
 0173 056149/2011  
 LUCIANA TRAFANI MARTINS 0012 000537/2006  
 LUCIANO GODOI MARTINS 0241 039867/2012  
 LUIS ALBERTO MIRANDA 0129 008982/2011  
 LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 0068 034732/2009  
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0136 017724/2011  
 LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0074 035492/2009  
 LUIZ CARLOS DELFINO 0046 037057/2008  
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0017 019140/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0065 034169/2009  
 0210 023395/2012  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0038 001011/2008  
 LUIZ RODRIGUES WANBIER 0177 062487/2011  
 0178 062855/2011  
 LUIZ SGANZALLA LOPES 0071 034865/2009  
 MAGDA FRANCISCO DA SILVA 0084 010601/2010  
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0098 038962/2010  
 MAIRA BENDLIN CALZAVARA 0016 018825/2006  
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 0173 056149/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0051 039925/2008  
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0168 052498/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0107 057969/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0061 025548/2009  
 MARCIA TESHIMA 0057 001645/2009  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0097 036769/2010  
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0151 036085/2011  
 MARCIO AUGUSTO MORAES LOVAT 0058 001765/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0116 073804/2010  
 0168 052498/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0120 000904/2011  
 0130 010613/2011  
 0131 010981/2011  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0026 034407/2007  
 0155 039666/2011  
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0159 046396/2011  
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA 0081 036748/2009  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0150 034304/2011

MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0047 038837/2008  
 MARCOS AURELIO DA SILVA 0043 001703/2008  
 MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0113 071167/2010  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0066 034314/2009  
 0091 019823/2010  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0126 007573/2011  
 MARCOS DAUBER 0040 001575/2008  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0022 001253/2007  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0123 002453/2011  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0167 051419/2011  
 MARCOS LEATE 0013 000630/2006  
 0035 000781/2008  
 0155 039666/2011  
 MARCOS MARCELO WARZKO 0085 011918/2010  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0064 033306/2009  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0144 029458/2011  
 0164 049114/2011  
 0210 023395/2012  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERO 0148 032832/2011  
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0085 011918/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0038 001011/2008  
 MARCUS FERRREIRA DA SILVA 0098 038962/2010  
 MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI 0208 022993/2012  
 MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0011 027425/2005  
 0242 039873/2012  
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0029 034885/2007  
 MARIA DAS GRACAS VICELLI 0010 000434/2005  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0143 028368/2011  
 MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE 0106 055002/2010  
 MARIA HELENA ANTUNES BILHAO 0046 037057/2008  
 MARIA JOSE FAUSTINO 0043 001703/2008  
 MARIA JOSE STANZANI 0206 021826/2012  
 0222 033367/2012  
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0146 030452/2011  
 MARIANA ALVES RAIMUNDO 0162 048570/2011  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0037 000966/2008  
 0143 028368/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0138 025151/2011  
 0164 049114/2011  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0061 025548/2009  
 MARISSA COSTA QUEIROZ 0022 001253/2007  
 MARLEIDE PALUDETO CURY 0059 001984/2009  
 MARLY APARECIDA BORGES KOTI 0205 021071/2012  
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO B 0040 001575/2008  
 MATHEUS RAMOS SORGI MACEDO 0187 081198/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0177 062487/2011  
 0178 062855/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0150 034304/2011  
 0173 056149/2011  
 MAURO SERGIO MARTINS 0150 034304/2011  
 MAURO ZARPELAAO 0039 001119/2008  
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0113 071167/2010  
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0106 055002/2010  
 MIKAELI FREITAS 0100 041794/2010  
 MILENA CARLA DE MORAIS VIEI 0194 009193/2012  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0075 035635/2009  
 0076 035640/2009  
 0112 070443/2010  
 0148 032832/2011  
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0106 055002/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 000456/2008  
 0036 000960/2008  
 0037 000966/2008  
 0045 036300/2008  
 0049 039081/2008  
 0050 039356/2008  
 0060 025541/2009  
 0070 034756/2009  
 0143 028368/2011  
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0035 000781/2008  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0009 000337/2005  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LO 0016 018825/2006  
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0011 027425/2005  
 0052 000430/2009  
 NEIDA SANTIAGO AMALFI 0003 000224/2003  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0137 018846/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0092 025746/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0123 002453/2011  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUN 0215 026943/2012  
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0032 000329/2008  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0197 012015/2012  
 ODAIR MARTINS 0228 037514/2012  
 0229 037524/2012  
 0230 037569/2012  
 0231 037576/2012  
 0232 037943/2012  
 0243 040075/2012  
 0244 040077/2012  
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0046 037057/2008  
 ODILSON ROBERTO DA SILVA 0068 034732/2009  
 OMAR JOSE BADDAYU 0059 001984/2009  
 ORLANDO RIBEIRO 0069 034755/2009  
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 0077 035694/2009  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0020 000743/2007  
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 0002 000133/2002  
 PATRICIA AYUB DA COSTA 0185 075957/2011  
 PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0063 031848/2009  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0025 034114/2007  
 PAULO CESAR GUIJARRA 0138 025151/2011

PAULO NOBUO TSUCHIYA 0043 001703/2008  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0056 001159/2009  
 PEDRO GARCIA LOPES JR 0021 001237/2007  
 PEDRO KHATER FONTES 0046 037057/2008  
 PEDRO PAULO PEDROSA 0013 000630/2006  
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0046 037057/2008  
 PEDRO SANTOS DE JESUS 0163 048813/2011  
 PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0175 060896/2011  
 PETERSON MARTINS DANTAS 0054 000495/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0181 066421/2011  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0113 071167/2010  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0100 041794/2010  
 0112 070443/2010  
 0145 029792/2011  
 0173 056149/2011  
 RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ 0160 047583/2011  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0246 010234/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0205 021071/2012  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0002 000133/2002  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0166 051362/2011  
 0226 036620/2012  
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0171 053598/2011  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0014 001246/2006  
 0015 001298/2006  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 025548/2009  
 0071 034865/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0035 000781/2008  
 0036 000960/2008  
 0049 039081/2008  
 0050 039356/2008  
 0060 025541/2009  
 0070 034756/2009  
 0161 047838/2011  
 RAPHAEL ANDRE NETO 0103 050433/2010  
 RAQUEL PEREIRA MUSSI 0122 001953/2011  
 RAQUEL SANCHEZ DE LIMA 0059 001984/2009  
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0030 000258/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0078 035758/2009  
 0086 012191/2010  
 0094 032984/2010  
 0096 035784/2010  
 RENATA DEQUECH 0047 038837/2008  
 0098 038962/2010  
 RENATA SILVA CASSIANO 0096 035784/2010  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0040 001575/2008  
 RICARDO LAFFRANCHI 0009 000337/2005  
 0019 000383/2007  
 0029 034885/2007  
 0081 036748/2009  
 RICHARDSON CARVALHO 0011 027425/2005  
 ROBERTO HIROOKA 0150 034304/2011  
 ROBERTO MATTAR 0212 024817/2012  
 ROBSON MARK LOMBRIGATE 0241 039867/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0036 000960/2008  
 0051 039925/2008  
 0053 000488/2009  
 0060 025541/2009  
 0061 025548/2009  
 0070 034756/2009  
 0094 032984/2010  
 0108 061317/2010  
 0226 036620/2012  
 RODOLFO DE JESUS FERMINO 0247 027870/2011  
 RODOLFO LUIS GUERRA 0096 035784/2010  
 RODRIGO ARABORI 0199 012375/2012  
 RODRIGO JOSE CELESTE 0102 048253/2010  
 RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 0142 027509/2011  
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0194 009193/2012  
 0233 038219/2012  
 RODRIGO VERRI FERREIRA 0073 035310/2009  
 ROGERIO BUENO ELIAS 0026 034407/2007  
 ROGERIO FERES GIL 0141 025748/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0027 034623/2007  
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0149 034260/2011  
 0156 040168/2011  
 0165 049561/2011  
 0172 054957/2011  
 0202 015132/2012  
 0204 017178/2012  
 0214 026560/2012  
 RONY MARCOS DE LIMA 0016 018825/2006  
 ROSANA CHRISTIANE HASSE CAR 0117 082289/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0191 003235/2012  
 ROSANGELA KHATER 0046 037057/2008  
 0160 047583/2011  
 RUBEM BERGAMO 0031 000306/2008  
 RUBENS MELLO DAVID 0020 000743/2007  
 SALETE TERESINHA DE SOUZA 0043 001703/2008  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII 0042 001698/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0096 035784/2010  
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0198 012021/2012  
 SANDRO PANISO 0024 021009/2007  
 SANIA STEFANI 0100 041794/2010  
 0154 039332/2011  
 SAULO MIGUEL P. MONTAGNANI 0090 018848/2010  
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS 0192 006651/2012  
 SERGIO SCHULZE 0195 009209/2012  
 0213 026168/2012  
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0046 037057/2008

SHELTIEL LOURENÇO PEREIRA 0089 016789/2010  
 SHIROKO NUMATA 0024 021009/2007  
 SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0104 054096/2010  
 SILVIA REGINA GAZDA 0122 001953/2011  
 TALES ANDRE FRANZIN 0109 062314/2010  
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0233 038219/2012  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0025 034114/2007  
 TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0100 041794/2010  
 0151 036085/2011  
 TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0178 062855/2011  
 TEREZINHA APARECIDA ALVES D 0069 034755/2009  
 THAIS ARANDA BARROZO 0224 035849/2012  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0066 034314/2009  
 0078 035758/2009  
 0086 012191/2010  
 0094 032984/2010  
 0095 034139/2010  
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0124 004544/2011  
 0147 032526/2011  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0121 001732/2011  
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0203 015765/2012  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0227 036859/2012  
 VAINER RICARDO PRATO 0038 001011/2008  
 VALDECI ELEUTERIO 0022 001253/2007  
 VALDELIZ GOMES CASONATO 0110 063752/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0088 015879/2010  
 VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0124 004544/2011  
 VALMIR BRITO DE MORAES 0025 034114/2007  
 VANESSA LIE ITIMURA 0040 001575/2008  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0056 001159/2009  
 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO 0025 034114/2007  
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0012 000537/2006  
 0110 063752/2010  
 VIVIANE POMINI 0014 001246/2006  
 0015 001298/2006  
 WALTER DE CAMARGO 0105 054737/2010  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0078 035758/2009  
 0086 012191/2010  
 WELLINGTON LINCOLN SECO 0188 081234/2011  
 WESLEY TOMASZEWSKI 0022 001253/2007  
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0127 007660/2011  
 WILLIAM DANIEL MANTOVANI 0142 027509/2011  
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0044 022650/2008  
 0130 010613/2011  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0120 000904/2011

- 1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78/1994-ESPOLIO DE ANA MORENO PEREZ NEGRA X RGZ. CONST. ENG. LTDA - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e .
- 2.-REINTEGRACAO DE POSSE-133/2002-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FERNANDO LOPES BUSSE FILHO - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, RAFAEL GONCALVES ROCHA.
- 3.-DESPEJO-224/2003-MARIA CREUSA FERRO MERANCA X PATRICIA MILENA DOS SANTOS e Outros - Autos n. 224/2003 Havendo interesse no pagamento, ao Contador para cálculo geral do débito.Na sequência, intimem-se as partes.Diligências necessárias. Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e NEIDA SANTIAGO AMALFI,ANTONIO J DELFINO AMALFI,ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.
- 4.-DEPOSITO-316/2003-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X SIDNEI KARVAT - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO.
- 5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-843/2003-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A X BRAMAR CEREALISTA E REPRESENTACOES LTDA e Outros - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.
- 6.-ORDINARIA-868/2003-ANITA AMELIA DE OLIVEIRA DE LIMA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. Adv(s).CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, HAMILTON ANTONIO DE MELO, JOSE AUGUSTO DUARTE, JULIANO TOMANAGA.
- 7.-DEPOSITO-323/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ADENELSON FABIANO DE MELO - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO.
- 8.-COBRANCA (ORDINARIA)-316/2005-BANCO DO BRASIL S/A X L.M.N. COMERCIO E LOCACAO DE MICRO-COMPUTADORES LT e Outro - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).JOSE CARLOS DIAS NETO.
- 9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-337/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCO ANTONIO NOGUEIRA TRALDI - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO.
- 10.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-434/2005-MARIA JOSE BITTENCOURT PARENTI X MUNICIPIO DE TAMARANA - Custas Processuais total de R\$ 641,76, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 451,20, ao Sr. Contador R\$ 70,56 e ao Funjus R\$ 120,00. Adv(s). FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI,MARIA DAS GRACAS VICELLI.
- 11.-USUCAPIAO-27425/2005-JOSE CARLOS SILVEIRA X JOAO CUNHA - Autos n. 27425/2005 Preliminarmente, a guarde-se por eventual recurso.Dil. nec. Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES, RICHARDSON CARVALHO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e CARLOS RENATO CUNHA,ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO,JOAO MARCELO ROLDAO.



12.-COBRANCA (SUMARIO)-537/2006-CONDOMINIO REDIDENCIAL NOVO HORIZONTE X JOSE EUDES DOS SANTOS e Outro - Junte o credor certidão imobiliária atualizada do imóvel que se pretende a penhora. Adv(s).JOSE MARIA DA SILVA, LILIA SENDIN MARTINS, GISELE ASTURIANO, LUCIANA TRAFANI MARTINS, VINICIUS DA SILVA BORBA, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.

13.-DEPOSITO-630/2006-BANCO FINASA S/A X EDISON VIEIRA DE SOUZA - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, PEDRO PAULO PEDROSA, MARCOS LEATE.

14.-MONITORIA-1246/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS X MAURO SERGIO CLEMENTE - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS.

15.-MONITORIA-1298/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS X Nanci DE FATIMA DOS SANTOS - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS.

16.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-18825/2006-FLAVIO MATTER PEREIRA X DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO/PR. e Outros - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº x ofício(s) para retirar). Adv(s).CAMILLO KEMMER VIANNA, EDSON J.VIANNA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA, CRISTEL RODRIGUES BARED, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LAERCIO FONDAZZI, MAIRA BENDLIN CALZAVARA.

17.-DECLARATORIA-19140/2006-MARTA TIOKO TANENO YAMASSAKI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Custas Processuais total de R\$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Adv(s). e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

18.-RESCISAO DE CONTRATO-98/2007-PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X EDSON PEREIRA RODRIGUES - Autos n. 98/2007 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s).HELIO FRANCISCO FREITAS.

19.-MONITORIA-383/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCOS PAULO DE LIMA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO.

20.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-743/2007-BELGO SIDERUGIA SA X PAVIBRAS PAVIMENTACOES E OBRAS LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA, RUBENS MELLO DAVID.

21.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1237/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X AILSON CALIJONE GOBO - Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora de fls. 125. Adv(s). PEDRO GARCIA LOPES JR.

22.-REIVINDICATORIA-1253/2007-MIRIAN DE LIMA FERNANDES X CLAUDI LOPES RODRIGUES DE MATOS VITARELI - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).MARISSA COSTA QUEIROZ, ADAUTO A TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, JUNIOR CESAR MANGONARO, GIOVANNE HENRIQUE BRESSAN SCHIAVON, WESLEY TOMASZEWSKI.

23.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1343/2007-ELIANE MOREIRA BRUNIEL FEITOZA X ARTHUR LUNDRIGREN TECIDOS S/A - Autos n. 1343/2007 Intime-se a autora sobre o depósito retro. Dil. nec. Adv(s).HOMERO DA ROCHA, JEFFERSON DIAS SANTOS.

24.-CAUTELAR-21009/2007-JAIRO DENISON LOPES X ADAELSON FERREIRA DOS SANTOS e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO.

25.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-34114/2007-MANOEL RODRIGUES SOBRINHO e Outro X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 34114/2007 Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo razoável de dez dias, para manifestar se tem interesse no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. Adv(s). e VICTOR JOSE PETRARI NETO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, FRANCISCO SPISLA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA, FABIO CESAR TEIXEIRA.

26.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-34407/2007-LUCIO BERNARDO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 34407/2007 Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784

18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. Adv(s). MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS e JOSE CARLOS DIAS NETO.

27.-COBRANCA (SUMARIO)-34623/2007-NEUSA SALLES DE LIMA e Outros X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas Processuais total de R\$ 1.184,78, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 1.057,50, ao Sr. Contador R\$ 52,88 e ao Funjus R\$ 74,40. Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDA CORONADO F. MARQUES.

28.-DECLARATORIA-34838/2007-DALVA MARIA BERBERT DE ANDRADE X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 34838/2007. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EZAUDE APARECIDO PEDROSO.

29.-MONITORIA-34885/2007-CNTD - CENTRO NACIONAL DE TREINAMENTO DESPORTIVO X ROSANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS - Manifeste-se o credor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA.

30.-DESPEJO-258/2008-ISAAC ARRUDA X EDNA DE FATIMA DO NASCIMENTO - Autos n. 258/2008 Especifiquem as partes com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO, RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO.

31.-RESCISAO DE CONTRATO-306/2008-H.D. EMPREENDIMENTOS S.S. LTDA X MARCOS APARECIDO DELMIRO - As partes sobre o parecer técnico de fls. 124/126. Adv(s). KARINE DAHER BARROS DE PAULA, CELSO ALDINUCCI e RUBEM BERGAMO.

32.-COBRANCA (SUMARIO)-329/2008-MUTIRAO COMERCIAL DE DERIVALDOS DE PETROLEO LTDA X FERTALON FERTILIZANTES LONDRINA LTDA - Autos n. 329/2008 Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601). Prazo de 05 dias. Dil. nec. Adv(s). FERNANDA VICENTINI, NIVALDO QUIRINO PINTO.

33.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-456/2008-ISAIAIS SANTANA X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 456/2008 Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o julgamento das causas em que forem interessadas as empresas públicas federais. Deste modo, sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública federal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, insere-se no âmbito de competência da Justiça Federal o julgamento da presente. Assim, tendo em vista a informação de fls. 338, e com base nos arts. 87 e 113, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da Circunscrição Judiciária de Londrina, mediante as anotações necessárias. Intime-se. Diligências necessárias. Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34.-ORDINARIA DE COBRANCA-615/2008-ELZA VARGAS ROSA ZANONI e Outros X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE e Outro - Autos n. 615/2008 Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a contestação em 10 dias. Diligências necessárias. Adv(s). JORGE LUIZ IDERHA.

35.-COBRANCA (SUMARIO)-781/2008-CLAUDEMIR THOMAZ DE RESENDE X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Digam as partes sobre o laudo do IML. Prazo comum de 05 dias. Intimem-se. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

36.-AÇÃO DE COBRANÇA-960/2008-RONALDO BORGES X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre laudo do IML. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-966/2008-ROSA CONSOLIN AZZONI X CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a ré para atender ao comando retro. Dil. Nec. Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO.

38.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1011/2008-JOÃO BATISTA SARAIVA X SEBASTIANA RODRIGUES DE LIMA - Ao credor para promover a regular citação da devedora em 05 dias. Int. Adv(s). VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI.

39.-ORDINARIA DE COBRANCA-1119/2008-JULIA MARTINS BUSTO X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 1119/2008 Intime-se o devedor a respeito do petição retro. Dil. nec. Adv(s). EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, JOSE CARLOS DIAS NETO.

40.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-1575/2008-ELENICE MARIA DOS SANTOS X ANDREA BORGES TURQUINO BAGGIO e Outros - Autos n. 1575/2008 Com base nas certidões de fl. 582 verso, defiro a restituição de prazo requerida às fls. 583. Diligências necessárias. Adv(s). e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, VANESSA LIE ITIMURA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO.

41.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-1655/2008-MARIA CLEUZA MUNIZ X RICARDO APARECIDO FERREIRA e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

42.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1698/2008-COOP DE CRED. RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ X M L B PAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e Outros - Ao exequente para se manifestar. Adv(s). SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LEONICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE B GONGORA.

43.-INSOLVENCIA-1703/2008-JOSÉ MARCELO PINHEIRO BRESSAN X - Autos n. 1703/2008 Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição do Estado do Paraná.Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público.Diligências necessárias. Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, PAULO NUBUO TSUCHIYA, SALETE TERESINHA DE SOUZA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

44.-ORDINARIA DE COBRANCA-22650/2008-SEBASTIAO MOREIRA COSTA X BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENÇO e EDUARDO LUIZ CORREIA.

45.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-36300/2008-CLEONICE CONCEICAO EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 36300/2008 Ante a possibilidade de reforma da sentença de primeiro grau e a consequente inversão do ônus sucumbencial, os honorários periciais serão pagos ao fim da demanda, conforme já decidido no caderno processual, após o julgamento do recurso de apelação interposto.Nestes termos, remetam-se os autos ao TJPR, com as homenagens de estilo.Intime-se.Diligências necessárias. Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN.

46.-DECLARATORIA-37057/2008-IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA X YASUHO NAKAMURA e Outros - Autos n. 37057/2008 Com urgência, cancele-se a averbação (fl. 3116) referente a sentença de fl. 2748/2749, visto que não transitou em julgado.Cumpra-se, no mais, o comando de fl. 3096, publicando-se aludida sentença.Dil. nec. ( Fls. 2748/2749 - AUTOR: IMOBILIÁRIA MANAOS S/C LTDA.RÉUS NAKAMURA IMÓVEIS LTDA., YASUHO NAKAMURA, SATIKO FUKUDA NAKAMURA, HIROKI NAKMURA, NORIKO NAKAMURA, HISAWO NAKAMURA, YUKIE NAKAMURA, MARIO ITSUO NAKAMURA, ROSA TIE NAKAMURA, KAZUYOSHI NAKAMURA, SETSUKO SATAKE NAKAMURA, MIGUEL YOSHINORI, ELIZA MITIKO HARA, CLÁUDIO FUJIO NAKAMURA, ELVIA SATIE KIKUCHI NAKAMURA, EDUARDO NAOKI NAKAMURA, CECÍLIA KAZURO HASHIMOTO NAKA,URA, CARLOS HIROYUKI NAKAMURA, MARIA RURIKO NAKAMURA, JULIO AKIRA NAKAMURA, ROSELI MIE ITO NAKAMURA, MIRIAM EMIKO NAKAMURA NAGANO, KENZO NAGANO, LETICIA MITIKO NAKAMURA HORIUCHI, NEWTON YOJI HORIUCHI, e MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Homologa a transação de f. 2727/2744, pelo qual é confirmada e ratificada pelas partes a compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 7796 CRI do 1º Ofício desta Comarca e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Honorários, cada qual pagará seu respectivo procurador. Defiro a renúncia do prazo recursal e determino a imediata expedição de mandado de averbação desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de novembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de DireitoAdv(s).EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e CASCIA LANE ANTUNES BILHAO, MARIA HELENA ANTUNES BILHAO, CARLA GEANE ANTUNES BILHAO, JAIR RUFINO DA SILVA, ERICSON LEMES DA SILVA, DOMINGOS JOSE PERFETTO, ALCIVALDO STELLA ALVES, ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES, DOUGLAS MOREIRA NUNES, GERALDO SAVIANI DA SILVA, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA, LUIZ CARLOS DELFINO, GUSTAVO LESSA NETO.

47.-ORDINARIA-38837/2008-ADEMILSON ALVES DE FRANCA X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 38837-86/2008 de ação reVISIONAL em que figura como autor Ademilson Alves de França e réu Banco Bradesco S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioConsta da inicial: a) o requerente movimentava a conta corrente nº 6700-8, agência 0871-0, utilizando os créditos disponibilizados; b) apurou-se através de parecer técnico que foram cobradas taxa de juros aleatórias e por períodos variáveis, devendo ser extirpada; c) as tarifas cobradas pelo réu devem ser legítimas, com a comprovação do serviço prestado e a previsão contratual; d) houve cobrança de juros capitalizados, os quais devem ser extirpados; e) o que foi pago indevidamente deve ser restituído com aplicação da mesma taxa praticada pelo banco. Ao final pede a procedência da ação.Em contestação o réu aduz: a) preliminar de prescrição por ter decorrido mais de 90 dias do encerramento da conta; b) os juros contratuais obedecem aos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; c) o princípio do pacta sunt servanda foi renovado de forma sucessiva ao longo dos anos; d) todos os débitos realizados na conta corrente do autor foram de seu conhecimento, vez que decorreram de atos seus e também tinha os extratos em mãos; e) impugna o laudo técnico apresentado pelo autor pois não corresponde aos termos da contratação; f) a capitalização era de conhecimento do autor, desde o início da contratação, quando anuiu com a mesma apondo sua assinatura; h) não há os excessos pretendidos, sendo inaplicável o disposto no artigo 940, do Código Civil. Pugna pela improcedência da demanda.Impugnação às fls. 174/195.À fl. 218 o processo foi saneado, afastando a preliminar de prescrição e deferindo a produção de prova pericial.O laudo foi acostado às fls. 257/309, com manifestação das partes.As partes apresentaram alegações finais (fls. 359/364 e 371/375).II - FundamentaçãoInicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A documentação carreada com a exordial confirma a existência de relação consumerista entre as partes, consubstanciada em contrato bancário.Taxa de JurosNo que se refere aos juros aplicáveis, há que se dirimir a possibilidade ou não de incidir juros

superiores à taxa de 12% ao ano. A parte autora firmou contratos com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, assim, prepondera, em relação às taxas de juros, a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, tem-se que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo CMN, concluindo que as partes são livres para contratar a taxa de juros remuneratórios.In caso, o contrato de financiamento (fls. 54/56) não estabeleceu expressamente qual a taxa de juros a ser aplicada, assim, quando não há pactuação no contrato da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, ou impossibilitada sua verificação nos autos, pacificou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que deve prevalecer a fixação da taxa média de mercado.Nesse sentido:"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO DEMONSTRADO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido." (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 1050605/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.06.2008 - DJU 05.08.2008)Nessa linha, em compasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que os juros devem ser limitados à taxa média de mercado, segundo o Banco Central.Convém registrar que a limitação não compreende o período de 30/04/2004 a 29/07/2004, pois, conforme apurou a Sra. Perita, naquele período a taxa de juros foi pactuada em 5,00% a.m., conforme Cédula de Crédito Bancário nº 570082-4 (fls. 209/213). AnatocismoSustenta ainda a parte autora, que o réu praticou a capitalização de juros. A impossibilidade da cobrança de juros sobre juros já se encontra pacificada pela Súmula 121, do Pretório Excelso.Súmula 121 - "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".Ademais, em leitura ao contrato de fls. 54/56 não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua aplicação.Do mesmo modo, quanto a Cédula de Crédito Bancário nº 570082-4 (fls. 209/213), ainda que haja previsão expressa de capitalização na cláusula terceira, descabe a sua aplicação, visto que a MP nº 2.170-36/2001 foi declarada inconstitucional pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Órgão Especial:INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170- 36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias..." (TJPR. Órgão Especial. Incidente de Declaração de Constitucionalidade nº 573.230- 1/01. Rel. Ivan Bortoleto. Julg. 18/06/2010)Tarifas e TaxasO demandante sustenta a impossibilidade de cobranças pelo banco réu de tarifas de serviços bancários, diante da inexistência do serviço prestado e de expressa contratação.É sabido que a cobrança sempre depende de contratação, e quando não há, a instituição bancária não pode, em regra, cobrar taxas e tarifas de serviços de seu cliente correntista. No entanto, é permitida a cobrança daquelas que são normatizadas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil.A propósito:APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO - CHEQUE ESPECIAL E CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS DA PROVA PERICIAL. RESTRIÇÃO DE ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL LIMITADA AOS TEMAS ELENCADOS EM DESPACHO SANEADOR NÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.MÉRITO. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP. INDEXADOR CONTRATADO. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. DESACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA DA AVENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. PREVISÃO NÃO REGULAMENTADA E EXTIRPADA DA CARTA MAGNA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/03. VALIDADE DO PERCENTUAL CONTRATADO. TARIFAS BANCÁRIAS. MANUTENÇÃO. COBRANÇA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. ENCARGOS OSCILÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 14ª CCiv., AC 0656377-7, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 27.04.2010)Portanto, dentre as taxas e tarifas de serviços, sem contratação, cobradas pelo banco réu, deve manter somente aquelas normatizadas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil, além, dos débitos automáticos de contas de água, luz, telefone, seguros e outros análogos, que foram autorizados pelo próprio correntista, sob pena de enriquecimento ilícito.Restituição em DobroPor fim, requereu a parte demandante a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Tal matéria já é pacífica e objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Por outro lado, não há falar em negligência, imperícia ou imprudência do banco réu em cobrar os encargos postos no contrato. O banco não atuou com culpa ou dolo, somente interpretou o contrato e a lei de forma que melhor lhe beneficiasse, cobrando encargos que se mostraram ao final do processo abusivos.Desse modo, a repetição de indébito deverá ocorrer



de forma simples.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de:- determinar que os juros no contrato de financiamento de fls. 54/56 sejam limitados à taxa média de mercado, segundo o Banco Central; - determinar que seja aplicada à Cédula de Crédito Bancário nº 570082-4 (fls. 209/213), a taxa de juros pactuada em 5,00% a.m., no período de 30/04/2004 a 29/07/2004;- declarar ilegal a capitalização de juros, a qual deverá ser extirpada do cálculo;- excluir do valor cobrado pelo banco as taxas e tarifas de serviços, sem contratação, ressalvadas aquelas normatizadas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil, além, dos débitos automáticos de contas de água, luz, telefone, seguros e outros análogos.Condeno ainda o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético.Por ter o autor decaído da parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que restam arbitrados em R\$ 800,00, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se, Registre-se e Intimem-seLondrina, 11 de junho de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).RENATA DEQUECH e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

48.-MEDIDA CAUTELAR-39059/2008-ANA FABRÍCIA GARCIA SAPIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 39059/2008.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).BRUNO PEDALINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49.-COBRANCA (SUMARIO)-39081/2008-ARLINDO TEIXEIRA DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos e examinados estes Autos sob n. 39081/2008, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que ARLINDO TEIXEIRA DE SOUZA move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOARLINDO TEIXEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 08 de outubro de 2007, sofrendo traumatismo crânio-encefálico grave, do que adveio invalidez permanente de 100%. Argumenta que independe o grau da invalidez para que seja devida a indenização em seu valor máximo, uma vez que é necessária somente a sua comprovação. Informa também que notificou regularmente a Seguradora para que efetuasse o pagamento devido, mas jamais recebeu quaisquer valores. Ademais, o valor da indenização deverá ser corrigido desde a edição da MP 340/2006. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/35.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 110/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/139, para arguir que o autor carece de interesse de agir, uma vez que não houve resistência à sua pretensão, posto que sequer houve requerimento administrativo e, também, que os documentos imprescindíveis ao feito não foram juntados aos autos. No mérito, argumenta que é necessária perícia técnica para aferição da alegada invalidez, argumentando que não pode ser condenada aos juros moratórios porque não foi constituída em mora para proceder ao pagamento, e tampouco à correção monetária. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou a impugnação de fls. 142/152 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial.O feito foi saneado através da decisão interlocutória de fls. 168, sendo o laudo pericial do IML juntado às fls. 182.As partes apresentaram alegações finais por memoriais, o autor às fls. 201/205 e a ré às fls. 207/214.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITODEpois de avaliar os argumentos deduzidos e o material de prova carreado aos autos é de se concluir que o autor tem razão.O autor, Sr. Arlindo Teixeira, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 08 de outubro de 2007, teve sua capacidade para o trabalho definitivamente reduzida à proporção de 100%, inclusive com acentuada diminuição de suas funções cognitivas e psíquicas, bem como inevitável perda de autonomia, conforme se verifica pela análise do laudo médico-pericial juntado às fls. 182 dos autos.Ato contínuo, o autor notificou extrajudicialmente a ré para que procedesse aos pagamentos que julgasse corretos ou, alternativamente, designasse data para o competente exame pericial, no prazo de trinta dias, sem que obtivesse qualquer resposta satisfativa à sua pretensão.Assim, é de ser que a ré não tem qualquer motivo plausível para recusar ou retardar o pagamento dos valores devidos, tendo em vista a farta e suficiente instrução probatória que comprova a vinculação da incapacidade ao acidente automobilístico em questão (vide documento de fls. 19/24), fatos que devem ser reputados com verdadeiros porque não foram objeto de impugnação específica pela ré, em perfeito cumprimento à regra do art. 5º da Lei n. 6194/74.O valor da indenização para os casos de invalidez total e permanente é aquele fixado no art. 3º, inciso II, da Lei n. 6194/74, qual seja, o equivalente a R\$.13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a serem monetariamente atualizados, a partir do ajuizamento da demanda, e acrescidos dos respectivos juros de mora a partir da citação da ré, conforme entendimento já assentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. INSURGÊNCIA RECURSAL. TERMO

INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO 9.7 DA TURMA RECURSAL. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda). Recurso desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120001940-6 - Assis Chateaubriand - Rel.: Fabiana Silveira Karam - J. 24.05.2012)RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECORRENTE QUE PRETENDE MODIFICAÇÃO SOMENTE QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ESCORREITA E EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 9.7 E 9.8 DA TRU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DISPOSITIVO. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação de indenização de seguro obrigatório DPVAT, que julga procedente o pedido formulado na exordial, devendo a indenização ser corrigida monetariamente a partir do pagamento na via administrativa, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Destarte, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE), tendo em vista que se encontra em conformidade com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal, bem como com os Enunciados: Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda.Enunciado N.º 9.8 - Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120001924-1 - Assis Chateaubriand - Rel.: Fabiana Silveira Karam - J. 24.05.2012) - grifos inexistentes nos originais.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ARLINDO TEIXEIRA DE SOUZA, nestes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos já qualificados, para condenar a ré a pagar ao autor o valor equivalente a R\$.13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês contados da citação da ré, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor total do débito, na forma do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a necessidade de instrução processual e o sucesso obtido.P. R. I. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

50.-COBRANCA (SUMARIO)-39356/2008-JOQUINA ANA DE PAULA DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossa homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

51.-AÇÃO DE COBRANÇA-39925/2008-JULIO CESAR DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - RelatórioA parte autora alega que sofreu acidente automobilístico no dia 04 de junho de 2008, ocasionando-lhe invalidez parcial e permanente. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, assim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia integral de R\$ 13.500,00, independente do grau da invalidez. Requereu, liminarmente, a expedição de ofício ao IML de Londrina para a realização de perícia médica judicial, para que assim possa ser concedida a indenização.Contestando, a ré em preliminar alega a necessidade de retificação do polo passivo com a inclusão na lide da Seguradora Líder para substituí-la, a falta de documentos imprescindíveis ao exame da questão e comprovação do nexo de causalidade. No mérito, tece comentários sobre a competência do CNSP para baixar instruções e de aplicação da Lei 11.482/07, assevera que o valor indenizável deve ser de até R\$13.500,00 e que os honorários devem ser fixados pelo juiz em até 15%, além disso, afirmar que a correção monetária é cabível a partir do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.Impugnação às fls. 64/76.Em saneado, as preliminares foram rejeitadas e a prova pericial foi determinada (fl. 81).O Laudo do Exame de Lesões Corporais nº 4901/2009 atestou a incapacidade permanente do autor em grau de 100%. (fl. 88).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.II - FundamentaçãoCinge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório - DPVAT, afirmando a parte autora ser merecedora da indenização no montante integral de R\$13.500,00, haja vista o acidente automobilístico que se envolveu, causando-lhe a incapacidade permanente. A ação está instruída com os documentos hospitalares de internação (fls. 19/25) e laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo Instituto Médico Legal (fl. 88), concluindo que as lesões sofridas pela parte autora decorreram do acidente automobilístico. Documentos, portanto, suficientes para demonstrar as lesões suportadas pela parte autora, comprovando sua invalidez permanente e o nexo de causalidade.Segundo se denota da inicial, o acidente ocorreu em 04 de junho de 2008, no entanto, conforme consta da ficha de internação e resumo de alta a fl. 19, o autor deu entrada no hospital em 04 de junho de 2006, data em que provavelmente ocorreu o acidente. Além do mais, em relatório médico à fl. 27 e Laudo do Exame de Lesões corporais à fl. 88, há o relato do próprio autor de que o acidente ocorreu em 04



de junho de 2006, o que leva a crer que seja essa a data do acidente. Por conseguinte, se infere que houve efetivamente erro, onde o patrono do autor ao redigir a petição inicial, não se deu conta de que a data do acidente é de 04 de junho de 2006, e não 04 de junho de 2008, ou seja, apesar de ter em mãos os documentos de interposição de seu cliente não cuidou para que a petição fosse realizada de maneira correta. Pois, ao considerar, erroneamente, que o sinistro ocorreu em 2008, requereu a indenização no valor de R\$13.500,00, com base na Lei nº 11.482/2007 que alterou a Lei nº 6.194/74, e não no valor de 40 salários mínimos, com base na lei vigente na data da ocorrência do fato em 2006. Assim sendo, no que tange à aplicação da Lei 11.482/2007, tem-se que a mesma não tem efeito retroativo. Vigê aqui o princípio do tempus regit actum; isto significa dizer que a mencionada lei somente poderá ser aplicada aos sinistros ocorridos após o início da sua vigência. In casu, o fato que causou a lesão à parte autora ocorreu no ano de 2006, assim, incide o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, vigente à época, o qual não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. Desse modo, havendo lei específica que regulamenta o seguro obrigatório, deve a cobertura securitária ser estipulada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente, e não pelo equivalente ao grau da invalidez. Nessa esteira, o laudo de exame de lesões corporais consigna que "A incapacidade é permanente e a porcentagem é de 100% (por cento) pelo trauma raquimedular com paraplegia de membros inferiores", é suficiente para demonstrar as lesões suportadas pela parte autora, comprovando sua invalidez permanente e total. No entanto, se faz imperioso ressaltar que o magistrado deve julgar adstrito ao pedido das partes, vez que estabelece o artigo 128 do CPC que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta" e, também, o artigo 460, do CPC, que prega que é: "Defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Neste sentido ensina Nelson Nery Junior citado pelo Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior (TJPR - 9ª C. Civil - AC 845608-4 - Cascavel - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Por maioria - J. 19.04.2012): "O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra) fora (extra), ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: 2007. p. 668-669). Diante do exposto, em respeito ao princípio da adstrição, deve a cobertura securitária ser estipulada no valor de R\$ 13.500,00. No tocante ao momento de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial devem os juros incidir a partir da citação e a correção monetária desde a propositura da ação. III - Dispositivo Nessas condições, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Vera Cruz Seguradora S/A, a pagar ao autor Julio Cesar da Silva a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incidindo correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS.

52.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-430/2009-BANCO BRADESCO S/A X CONTINENTAL COMERCIO DE GÁS e Outro - Ao requerido para se manifestar. Adv(s). NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA.

53.-ORDINARIA DE COBRANCA-488/2009-DELMIRO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

54.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-495/2009-ESPÓLIO DE EDUARDO JACOMEL e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 495/2009 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7º., da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Adv(s). PETERSON MARTINS DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

55.-ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-896/2009-REGINALDO DOS SANTOS MAGALHAES X CLARO S/A - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL - Autos n. 896/2009 Com razão a devedora. A discussão é sobre a diferença requerida pelo credor. Intime-se, portanto, a executada para promover seu depósito. Na sequência, será apreciar a irrisignação. Diligências necessárias. Adv(s). JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES.

56.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1159/2009-SERVIÇO NAC. APREN.COM.ADM.REG.EST.PR - SENAC-PR X ROSANGELA TESCHE DA

TRINIDADE - Ao credor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA.

57.-INVENTARIO-1645/2009-ALIETE MENDES DALAQUA X LUIS ANTONIO DALAQUA - Autos n. 1645/2009 Defiro o pedido de justiça gratuita. Diligências necessárias. Adv(s). MARCIA TESHIMA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

58.-COBRANCA (SUMARIO)-1765/2009-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES X OSIRENS BRENE ZAPATA e Outro - Ao exequente para se manifestar. Adv(s). MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO.

59.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-1984/2009-MARCIA DE LOURDES AMORIM CUBAS X FABIO RONCARI e Outro - Autos nº 1984/2009 Trata-se de ação de interdição que Márcia Lourdes Roncari Amorim move contra Fábio Roncari e Cláudio Roncari. A ação ajuizada é um pedido de interdição e curatela, tendo em vista que a parte requerente pretende interditar quem, a princípio, em razão de enfermidade mental, não possui condições de gerir os atos da sua vida civil. Por isso, a lide envolve questão sobre o estado de pessoa e se configura como "ação de estado", tal como prevista no art. 82, II, do Código de Processo Civil. Com relação à competência nas ações de estado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a Resolução nº 07/2008, que estabelece: "Art. 3º. Aos Juízes da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; Art. 17 - Compete aos Juízes das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". A presente ação tramita em Londrina, incidindo ao caso o disposto no artigo 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias: "Art. 226. Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba." Com efeito, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado é do Juízo das Varas de Família. Destarte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito, remetendo os presentes autos a uma das Varas de Família da Comarca de Londrina, via Cartório Distribuidor, promovendo as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s). RAQUEL SANCHEZ DE LIMA, MARLEIDE PALUETO CURY, OMAR JOSE BADAUAY e JOAO MARCELO RIBEIRO.

60.-COBRANCA (SUMARIO)-25541/2009-ALEX DOS SANTOS ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 25541/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61.-COBRANCA (ORDINARIA)-25548/2009-CESARIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 22548/2009 Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao IML, com prazo máximo de resposta de 15 (quinze dias), para que esclareça a este juízo acerca da aparente contradição entre a resposta ao quinto quesito da perícia de fls. 14 e as suas observações, onde consta informação de invalidez permanente apesar de verificar a ausência de qualquer das situações previstas naquele no referido quesito. No mesmo prazo, informe a porcentagem de incapacidade nos termos do art. 3º, inciso II, e §1º, inciso II, da Lei n. 6194/74. Com a resposta, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação no prazo comum de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

62.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-28320/2009-ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e Outro - Ao credor para querendo se manifestar sobre depósito retro. Adv(s). ELAINE C. TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO.

63.-ORDINARIA-31848/2009-GERALDO DOS SANTOS e Outros X COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e Outro - Autos n. 31848/2009 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição retro. Diligências necessárias. Adv(s). CLÁUDIA REGINA DE LIMA e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, PATRÍCIA R. C. J. GUADANHIM.

64.-MONITORIA-33306/2009-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR X MELISSA LUNARDELLI DE CARVALHO - Ao autor sobre resposta do ofício de fls. 71. Adv(s). LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, ISAAC JOSE ALTINO.

65.-MEDIDA CAUTELAR-34169/2009-TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 34169/2009, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA. move em face de BANCO SANTANDER S/A, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIOTRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA., já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (abertura de crédito em conta corrente) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 72/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/86, para informar que a autora carece de interesse de agir, uma vez que não houve resistência à sua pretensão, posto que a autora não buscou obter os documentos ora requeridos através da via administrativa, mediante o pagamento da respectiva

tarifa. No mérito, argumenta que forneceu todas as vias necessárias à autora, anteriormente, no momento oportuno, e que não deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais porque não resistiu à exibição dos documentos ora requeridos. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 87/95 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrente a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR Não há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito. Por estes motivos, afastado a preliminar arguida. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há verossimilhança ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Por fim, há que se notar que é próprio da natureza da presente ação cautelar a coerção de terceiros a exibirem documentos que estejam em seu poder, independentemente que sejam comuns às partes ou sejam fornecidos anteriormente, mediante extratos mensais. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA., nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra BANCO SANTANDER S/A, ambos já qualificados, para determinar que o réu traga aos autos cópias do contrato principal e eventuais aditivos e contratos conexos, em 5 (cinco) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Adv(s). JOAO KLEBER BOMBONATTO, EDER GORINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66.-ORDINARIA DE COBRANCA-34314/2009-JOAO ARIZA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 34314/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

67.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-34403/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ADALBERTO RUBENS STABENOW - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

68.-MONITORIA-34732/2009-CAMPTEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X LUIZ CARLOS MESQUITA CHAVES - Autos nº. 34732/2009 Convento o julgamento em diligência. Intime-se o Dr. Advogado subscriptor da petição de fls. 39/43 para que, em 5(cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato. Após, anote-se conclusão para sentença. Int. Dil. Adv(s). LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, ODILSON ROBERTO DA SILVA.

69.-POSSESSORIA-34755/2009-SOLANGE GONÇALVES DE MELO SABARA e Outro X IGREJA DEUS E AMOR - Vistos e examinados os presentes autos nº 34755/2009 de ação possessória em que figuram como autores Solange Gonçalves de Melo Sabará e Aleksandro Gomes Sabará e ré Igreja Deus é Amor, devidamente qualificados. I - Relatório Os autores alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel descrito na inicial e matrícula 69.722, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina, da Companhia de Habitação de Londrina, conforme escritura pública firmada em 19.09.2006, sendo que construíram uma modesta casa, mas que na propriedade existe um barracão da ré, que se nega a desocupar o local, assim, pugna, em sede de liminar, pela demolição da construção e pela procedência da ação para que sejam imitados na posse. A liminar foi indeferida à fl. 24. A ré contestou ajuizando, em preliminar, a denunciação à lide de Mário da Silva Guimarães, e no mérito, que se discute na ação o domínio, tendo sido o imóvel adquirido por membros da igreja em 23.04.2007, pelo preço de R\$ 1.200,00, através de contrato particular de compra e venda firmando com Mário Guimarães. A posse do imóvel vem sendo exercida pela ré de forma ostensiva, direta e vigilante, asseverando que a casa em que os autores ocupam já existia há muito tempo, tendo sido erguida pelo antigo proprietário do imóvel e vendida para a igreja, a qual aguardava ser desocupada amigavelmente pelos autores. Pede a improcedência da ação e seja declarada à ré o direito de exercer os poderes de fato sobre o imóvel. Impugnação à contestação às fls. 164/167. Saneado o processo à fl. 177 foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal da primeira autora e ouvido três testemunhas. Alegações finais às fls. 215/225 e 230/232. II - Fundamentação Cuida-se de ação possessória na qual a parte autora sustenta que

desde o ano de 2003 tem a posse do lote de terra nº11, da quadra 07, com área de 401,46 m2, situado no Jardim Turquino, pretendendo a imissão na posse total do imóvel com demolição da construção irregular realizada na propriedade. Apurouse durante a instrução processual que o imóvel objeto da ação está localizado no Jardim Turquino, o qual pertencia ao Município de Londrina e teria sido ocupado irregularmente a partir do ano de 1995, sendo que a COHAB a partir do ano de 2005 concedeu escritura pública aos moradores. No caso dos autos, o que se tem é que a ré no ano de 1997 teria adquirido metade do imóvel em questão por meio de contrato de compromisso de compra e venda (fls. 90/91), e construiu a igreja que se vê à fl. 21. Restou ainda patenteado durante a instrução que a autora teria entrado na casa que hoje mora (fl. 18) no ano de 2003, pois o imóvel estava abandonado e servia de local para uso de drogas, e desde aquela época exerceu a posse sobre o mesmo. Já no ano de 2005 a COHAB regularizou a situação e após procedimento administrativo transferiu a propriedade do referido imóvel, em sua integralidade, à autora. Porém, como dito pela própria demandante em seu depoimento pessoal, quando a mesma tomou posse de sua atual casa, que estava abandonada, já existia a igreja no local, na forma em que se encontra hoje. Não há dúvida que a igreja exercia a posse mansa e pacífica sobre seu templo, e há muito tempo, até mesmo antes da autora. O imóvel, a despeito de ter sido escriturado em totalidade para a autora, não lhe pertencia de fato. E aqui deve ser analisada somente a questão possessória, pois estamos diante de uma situação de fato. A ré, pelo que se apurou, estava de boa-fé e a sua posse é justa, pois não é violenta, clandestina ou precária, mormente porque desde o ano de 1997 já adquirira, por contrato, os direitos sobre o imóvel, ao menos na parte que lhe cabe, tanto que construiu seu templo, como se percebe nos documentos acostados aos autos. A respeito, preceitua o Código Civil: "Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa." Com efeito, a justa posse do imóvel, em parte, pela igreja não possui qualquer vício, máxime porque na época em que a adquiriu, a autora sequer estava no imóvel e morava em outro local. Muito embora a escritura da totalidade do imóvel tenha sido lavrada em nome da autora, isto não lhe dá o direito de sobrepor à posse legítima da ré sobre o imóvel, mormente quando esta já se consolidou no tempo. O Código Civil explicita: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Omissis... § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Em suma, a autora deverá exercer a posse sobre seu imóvel apenas em relação à sua casa, tal como se vê nas fotos apresentadas, enquanto que a igreja deverá se restringir à utilização de seu templo, tal como já vem realizando, mantendo-se no mais a situação como se encontra. Por derradeiro, a proteção possessória requerida pela ré não merece prosperar, porquanto não restou demonstrado qualquer turbação à posse da demandada por atos praticados pela parte autora. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes a pretensão articulada na inicial e o pedido de proteção possessória formulado na contestação (CPC 269 I). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 600,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, autorizada a compensação, nos termos do artigo 21, do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça e ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, face as benesses da justiça gratuita que ora se conceda à parte autora. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Londrina, 22 de junho de 2012. Marcio Riguei Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e ADRIAN COSTA, TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA.

70.-COBRANCA (ORDINARIA)-34756/2009-CESAR ALFREDO VELASCO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 34756/2009, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que CESAR ALFREDO VELASCO DE OLIVEIRA move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO CESAR ALFREDO VELASCO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 21 de setembro de 2003 e realizou exame objetivo e macroscópico em 06 de março de 2009, constatando quadro de limitação parcial de flexão da coxa sobre o quadril, com encurtamento de membro. Argumenta que a ré deverá ser condenada ao pagamento do montante integral previsto para os casos de invalidez total e permanente. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/35. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 37/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/103, para arguir que o direito de ação do autor encontra-se prescrito, posto que a ação foi ajuizada somente em 2009, muito depois do decurso do prazo trienal, uma vez que o acidente ocorreu em 2003 e, também, que há necessidade de substituição do polo passivo. No mérito, argumenta que a inicial não se encontra instruída com os documentos obrigatórios; que, dado o lapso temporal, inexistente nexo causal entre acidente e a invalidez verificada e que é necessária perícia técnica no curso do presente feito. Ademais, informa que a indenização vigente, à época do sinistro, era equivalente a quarenta salários mínimos, não incidentes os juros de mora e correção monetária. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 112/128 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O feito foi saneado através da decisão interlocutória de fls. 133, sendo o laudo pericial do IML juntado às fls. 144, sobre o qual se manifestaram, ré e autor, às fls. 150/155 e 156, respectivamente. As partes apresentaram alegações finais por memoriais, a ré às fls. 158/173 e o autor às fls. 174/177. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se dos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 24 de março de



2009, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente seis anos depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido, ocorrido em 21 de setembro de 2003. Ora, considerando a ausência de pagamento parcial em sede administrativa, o termo inicial a ser considerado para o ajuizamento da ação é o mesmo do evento danoso. No caso vertente, o acidente automobilístico ocorreu em 21 de março de 2003 (fls. 18), já sob a égide do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional trienal para a cobrança do seguro obrigatório. Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Ainda, a recente Súmula 405 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolida a mesma orientação. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Com efeito, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, por parte do autor, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Todavia, é impossível considerar como marco inicial, tanto o laudo particular de fls. 25/26, quanto o laudo pericial de fls. 144, elaborado pelo Instituto Médico Legal, porquanto lavrados vários anos após o referido acidente, também não especificam o momento específico de consolidação das lesões, pelo que se faz necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Ademais, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização das perícias conclusivas, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO 'A QUO' DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA 'IN CASU'. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJ/PR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. OCORRÊNCIA. APECIAÇÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL DE 07 (SETE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 860587-6 - Cianorte - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 24.05.2012). grifos inexistentes nos originais. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. Não bastasse, a decisão de fls. 88 que saneou o processo e afastou a preliminar de prescrição se deu em sede de decisão interlocutória, e não de prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual não produz os efeitos da coisa julgada forma e material. Na mesma senda, a alegação de prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e, portanto, não está sujeita ao fenômeno da preclusão intraprocessual. DISPOSITIVO EM FACE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por CESAR ALFREDO VELASCO DE OLIVEIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão do autor. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R\$.800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a necessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

71.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34865/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X VIEIRA & DUTRA LTDA e Outro - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s). LUIZ SGANZALLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

72.-REVISAO CONTRATUAL-35041/2009-MARIA DE LOURDES DE CAMPOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Relatório. Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo e que pretende a sua revisão para redução dos juros, expurgo da capitalização de juros e da comissão de permanência. Afirma que deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Liminarmente, requereu a determinação para abster-se o réu de levar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito e de promover o protesto de títulos, bem como, a manutenção na posse do veículo. Requer a revisão do contrato com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito. Em decisão às fls. 61/62, foi indeferida a antecipação da tutela. Contestando o réu alegou, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo e a nulidade da citação. No mérito afirma que todos os termos contratuais foram prefixados e que a parte autora teve ciência de todos os valores,

encargos e taxas aplicadas. Aduz também que não existem cláusulas abusivas, não havendo ilegitimidade na capitalização de juros e que não há cobrança de comissão de permanência. Assevera que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida, não devendo ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 - Preliminares. I.2.a - Retificação do polo passivo. Não merece qualquer alteração no polo passivo da presente demanda vez que no contrato firmado entre as partes às fls. 120/121, consta no item VII, das disposições gerais, o nome do Banco ABN AMRO REAL S/A. Além disso, o réu não correu aos autos qualquer documento que comprovasse a alegada cisão parcial. II.2.b - Nulidade da citação. A citação não deve ser nula na medida em que ela atendeu seu fim e o requerido compareceu ao processo para contestar o feito. A carta foi endereçada ao representante legal do Banco e, se foi recebida, é porque a pessoa que o fez tinha poderes para tanto. II.3 - Mérito. Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à abusividade dos juros remuneratórios e a cobrança de juros capitalizados. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súmula 382). Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011) De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 37,33% ao ano. Este percentual é superior ao percentual de 34,09% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em abril de 2006, com o que configura abuso. Quanto aos juros capitalizados, é perceptível a sua incidência sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,678%) com a taxa anual (37,33%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,678x12=32,13%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Ademais, em leitura ao contrato de fls. 120/121, se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, conforme cláusula 2ª, tornando assim legal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de impuntualidade, bem como não consta dos autos que houve a efetiva cobrança, não havendo valores a serem ressarcidos nesse aspecto. A multa moratória de 2% está de acordo com o CDC. Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial. III - Dispositivo. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos



na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios de 37,33% ao ano, fixando-a em 34,09% ao ano e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Havendo sucumbência em maior grau em desfavor da autora, condeno-a ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, cabendo os 25% restantes ao réu. No que tange a verba honorária, arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, observada a mesma proporção acima mencionada e autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação à autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/1960, face a concessão das benesses da justiça gratuita neste ato. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73.-ALVARA JUDICIAL-35310/2009-CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). RODRIGO VERRI FERREIRA.

74.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-35492/2009-JUNIOR DEGUCHI SANTIN X WARNER WILHAN SANTIN e Outros - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e LUIZ ANTONIO CICHOCKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

75.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-35635/2009-BANCO FINASA S/A X TIAGO DA CRUZ OLIVEIRA PEREIRA - Vistos e examinados estes autos sob n. 35635/2009. Parte que perdeu o interesse no feito, visto que intimado pessoalmente para dar prosseguimento na ação, não o fez. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, e, em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

76.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-35640/2009-BV FINANCEIRA S/A X SERGIO BUENO FRANCISCO - Vistos e examinados estes autos sob n. 35640/2009. Parte que perdeu o interesse no feito, visto que intimado pessoalmente para dar prosseguimento na ação, não o fez. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, e, em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

77.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35694/2009-COOP.CRED.LIVRE ADM.AGROEMPRESARIAL - SICREDI X WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS e Outro - Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Adv(s). OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA.

78.-ORDINARIA DE COBRANCA-35758/2009-RENATA CARVALHEIRO BRINHOLLI e Outros X BANCO SANTANDER S/A - I - Relatório A parte autora alega que manteve junto ao réu, durante o plano Collor I, contas poupanças e que naquela época foi creditado correção monetária e juros em desacordo com o previsto no contrato. Requer a condenação do Banco réu para pagar as diferenças de remuneração dos depósitos na caderneta de poupança, referentes ao plano Collor I, das correções dos meses de abril e maio não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, acrescidas de juros e correção monetária desde a data da citação, postulando assim, as diferenças relativas ao creditamento a menor, no valor total de R\$ 56.920,43. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 27/96. O réu, citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito aduziu a prescrição. No mérito sustentou que as contas foram remuneradas observando estritamente os termos da lei, creditando aos poupadores o que lhes era de direito a cada época. Assevera que em caso de condenação, deve ser observado o limite de NCZ \$ 50.000,00, sendo que os juros e a correção monetária deverão incidir a partir da citação. Por fim, afirma que não deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 120/145. Impugnação às fls. 147/161. Reconhecida a incompetência absoluta e, posteriormente, determinado o sobrestamento do processo, foram interpostos agravos na forma de instrumento pelos autores, houve reforma das decisões, sendo determinado o prosseguimento do feito. II - Fundamentação. I.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminares. II.2.a - Interesse de agir O réu reputa serem os autores carecedores de ação, por falta de interesse de agir, pelo fato de ter remunerado corretamente suas cadernetas de poupança. Entretanto, havendo discordância acerca dos índices aplicados e os devidos, resta configurado o interesse em discutir a correta aplicação dos expurgos inflacionários através da via judicial. II.2.b - Legitimidade Passiva A preliminar que levantou a tese de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Mesmo que se considere que o contrato de poupança foi firmado pela parte autora com o Banco ABN AMRO Real S.A, há que se reconhecer que houve sucessão deste pelo réu Banco Santander (Brasil) S.A.,

com transferência das obrigações relativas às cadernetas de poupança firmadas por aquele para este último, respondendo, assim, pela demanda que visa a cobrança dos índices não remunerados nas cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I. II.3.- Prejudicial de Mérito - Prescrição Não se aplica ao caso dos autos o prazo prescricional do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1916 ou do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, que tratam de prestações acessórias. Na presente demanda não se exige o pagamento de juros ou outra prestação acessória que o banco tenha deixado de creditar, mas busca-se definir qual o índice que efetivamente deveria ser aplicado na remuneração das cadernetas de poupança na data em debate. Assim, não merece acolhimento a preliminar de prescrição, pois aplica-se ao caso sub judice o prazo da prescrição vintenária, vez que se trata de direito pessoal da parte autora, incidindo a norma do artigo 177, do Código Civil revogado. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir que a prescrição é, realmente, vintenária. Neste sentido o Enunciado nº 11.4 da Turma Recursal Única: Enunciado N.º 11.4- Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária. Registre-se, que a despeito da entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional de 20 anos, previsto no código civil revogado, é que deve reger o caso em tela, porquanto o artigo 2.028 deste diploma determina que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Nesse passo, a situação descrita na norma supracitada amolda-se ao caso em testilha, onde se denota que na data em que iniciou a vigência do Novo Código Civil já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos. Considerando que os autores ajuizaram a presente demanda no dia 09/10/2009, ou seja, antes de 20 (vinte) anos da remuneração de abril e maio de 1990, que ocorreu em maio e junho de 1990, respectivamente, concluindo-se, portanto, que não ocorreu a aludida prescrição - perda da pretensão atribuída a um direito subjetivo, em razão de sua não atuação no prazo legal. II.4 - Mérito Cinge-se o pedido da parte autora à atualização monetária sobre saldo em conta de caderneta de poupança, quando da vigência do Plano Collor I. Com razão a parte demandante, pois prevalece, in casu, o critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática da caderneta de poupança, que vigora durante o período mensal seguinte, passando a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Nesse diapasão, direito existe à diferença da correção monetária expurgada, em abril e maio de 1990, dado os termos da Lei vigente ao tempo em que se efetuou o depósito, pois foi este o momento em que o negócio esteve perfeito e acabado. Logo, o novo índice de remuneração da caderneta de poupança imposto quando já perfeita a avença, não pode, dado o direito adquirido dos poupadores, ter o condão de retroagir para atingir os depósitos anteriores. Assim, deverá o reclamado pagar a reclamante a diferença correspondente entre os índices adotados no Plano Collor I, e os efetivamente devidos, relativo ao período de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), além dos juros contratuais desde a data dos expurgos. A matéria está exposta de forma didática na ementa do Recurso Especial nº 1147595 submetido às regras dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguar do julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro

Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).Registre-se, portanto, que no tocante ao Plano Collor I, a data de aniversário da caderneta de poupança é irrelevante.Nesse sentido a disposição do Enunciado nº 11.9 da Turma Recursal Única do TJ/PR:Enunciado N.º 11.9- Data de aniversário da conta - Plano Collor I e II - irrelevância: A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influenciando nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores.Por fim, não houve impugnação específica quanto ao valor pleiteado, devendo assim prevalecer aquele indicado pela parte autora, máxima porque os cálculos, em relação ao Plano Collor I, tiveram por base o valor residual a NCz\$ 50.000,00, que ficou a disposição do poupador.III - DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269 I), para o fim de condenar o réu Banco Santander (Brasil) S.A. ao pagamento aos autores:- Renata Carvalheiro Brinholli, a importância de R\$3.716,78 (três mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação;- Ilton Fontão, a importância de R\$3.455,11 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação;- Otágio Pereira da Silva, a importância de R\$7.650,02 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e dois centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação;- Daniel Alves da Silva, a importância de R\$9.229,12 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação;- Jorge Vitor Galvão, a importância de R\$4.129,75 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação;- Domingos Caruso, a importância de R\$7.017,30 (sete mil e dezessete reais e trinta centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação;- Hugo Leonardo de Melo, a importância de R\$4.949,63 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação;- Luiz Jose Mamede e Zulmira Bernardes Mamede, a importância de R\$ 2.847,89 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação;Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se.Intimem-se. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS,REINALDO MIRICO ARONIS,WANDERLEY SANTOS BRASIL.

79.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-35974/2009-ANDREA BANDEIRA FRANÇA X IVANEIDE DE SOUZA FERREIRA - Autos nº 35974/2009 I - Recebo o agravo retido (fls. 121/125).II - Ao agravado para, querendo, oferecer suas contra-razões e voltar para o juízo de retratação.III - Certifique-se.Intime-se. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e JACELIO DUMAS COUTINHO.

80.-RESOLUCAO DE CONTRATO-36738/2009-SAMUEL PEREIRA DEMARQUE FILHO X ROBSON SCHULTZ VALETIM DOS SANTOS - Autos n. 325/2009 Após, voltem para sentença. Anote-se.Diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR SIMÕES.

81.-ANULAÇÃO DE TITULO-36748/2009-WALESCA PAULA SOARES MENDONÇA e Outro X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Autos n. 1734/2009 Ciência as partes dos autos do retorno para sentença. Adv(s).LIGIA RODRIGUES LUZ, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA e ANDREIA C.MENDONÇA M.FAJARDO,RICARDO LAFFRANCHI.

82.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-3340/2010-MARIA DOS SANTOS DE CASTRO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a CEF para se manifestar nos autos. Dil. Nec. Adv(s). GLAUCO IWERSEN.

83.-DESPEJO-7751/2010-JORGE SADAQ NUNOMURA X RENATO ANTONIO DA SILVA - Ofício(s) a disposição da parte - Adv(s).JOAO DE CASTRO FILHO.

84.-IMISSAO DE POSSE-10601/2010-VALDIR FLORENTINO DA SILVA X ROSINALDO GUERREIRO DE OLIVEIRA e Outro - Intime-se o autor para promover a regular citação da ré em 05 dias. Dil. nec. - Adv(s).DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANCISCO DA SILVA e .

85.-DESPEJO-11918/2010-JOSEFA REGE RIOS MARCON X CLAUDIO MANOEL PROENÇA e Outro - Ao exequente para querendo se manifestar. - Adv(s).MARCOS MARCELO WARZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN.

86.-COBRANCA (ORDINARIA)-12191/2010-MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e Outros X SANTANDER S/Asucessor do Banco ABN Real Amro - I - RelatórioA parte autora alega que manteve junto ao réu, durante o plano Collor I, contas poupanças e que naquela época foi creditado correção monetária e juros em desacordo com o previsto no contrato. Requer a condenação do Banco réu para pagar as diferenças de remuneração dos depósitos na caderneta de poupança, referentes ao plano Collor I, das correções dos meses de abril e maio não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, acrescidas de juros e correção monetária desde a data da citação, postulando assim, as diferenças relativas ao creditamento a menor, no valor total de R\$ 38.701,44.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/87.O réu, citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito aduziu a prescrição. No mérito sustentou que as contas foram remuneradas observando estritamente os termos da lei, creditando aos poupadores o que lhes era de direito a cada época. Assevera que em caso de condenação, deve ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo que os juros e a correção monetária deverão incidir a partir da citação. Por fim, afirma que não deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 121/133.Impugnação às fls. 134/165.Determinado o sobrestamento do processo, foi interposto agravo na forma de instrumento pelos autores, houve reforma da decisão, sendo determinado o prosseguimento do feito.II - FundamentaçãoII.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - PreliminaresII.2.a - Interesse de agirO réu reputa serem os autores carecedores de ação, por falta de interesse de agir, pelo fato de ter remunerado corretamente suas cadernetas de poupança.Entretanto, havendo discordância acerca dos índices dos expurgos inflacionários através da via judicial.Quanto à alegação de falta de interesse de agir em relação à cobrança da diferença dos expurgos inflacionários do mês de março/1990, tal alegação resta prejudicada, pois, não há na inicial pretensão ao recebimento do expurgos neste período.Assim, adstrito ao pedido dos autores em receber a diferença de remuneração dos depósitos na caderneta de poupança, referentes ao plano Collor I, das correções dos meses de abril e maio, não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, há pelos motivos já exposto o interesse em discutir os índices corretos junto ao judiciário.II.2.b - Legitimidade PassivaA preliminar que levantou a tese de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Mesmo que se considere que o contrato de poupança foi firmado pela parte autora com o Banco ABN AMRO Real S.A, há que se reconhecer que houve sucessão deste pelo réu Banco Santander (Brasil) S.A., com transferência das obrigações relativas às cadernetas de poupança firmadas por aquele para este último, respondendo, assim, pela demanda que visa a cobrança dos índices não remunerados nas cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I.II.3. - Prejudicial de Mérito - PrescriçãoNão se aplica ao caso dos autos o prazo prescricional do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1916 ou do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, que tratam de prestações acessórias.Na presente demanda não se exige o pagamento de juros ou outra prestação acessória que o banco tenha deixado de creditar, mas busca-se definir qual o índice que efetivamente deveria ser aplicado na remuneração das cadernetas de poupança na data em debate.Assim, não merece acolhimento a preliminar de prescrição, pois aplica-se ao caso sub judice o prazo da prescrição vintenária, vez que se trata de direito pessoal da parte autora, incidindo a norma do artigo 177, do Código Civil revogado.Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir que a prescrição é, realmente, vintenária.Neste sentido o Enunciado nº 11.4 da Turma Recursal Única:Enunciado N.º 11.4- Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária.Registre-se, que a despeito da entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional de 20 anos, previsto no código civil revogado, é que deve reger o caso em tela, porquanto o artigo 2.028 deste diploma determina que "Serão







o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. É o relatório. Decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'. O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Dispositivo: Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão articulada (CPC 269 I), confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO.

93.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-26106/2010-BV FINANCEIRA S/A X CERGIO MARTINS SCHEFFER - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA.

94.-ORDINARIA DE COBRANCA-32984/2010-CARLOS ALBERTO POMINI e Outros X SANTANDER S/A sucessor do Banco América do Sul S/A - Autos n. 32984/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, ROBSON SAKAI GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

95.-ORDINARIA DE COBRANCA-34139/2010-RAFAELA AIEX PARRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I - Relatório: A parte autora alega que manteve junto ao réu, durante o plano Collor I, contas poupanças e que naquela época foi creditado correção monetária e juros em desacordo com o previsto no contrato. Requer a condenação do Banco réu para pagar as diferenças de remuneração dos depósitos na caderneta de poupança, referentes ao plano Collor I, das correções dos meses de abril e maio não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, acrescidas de juros e correção monetária desde a data da citação, postulando assim, as diferenças relativas ao creditamento a menor, no valor total de R\$ 151.542,33. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/134. O réu, citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar a litispendência e a ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito aduziu a prescrição. No mérito sustentou que com os planos econômicos coube aos bancos respeitar as regras e aplicar os novos índices de correção monetária determinados pela legislação e pelas normas do Banco Central, não havendo ganhos ao banco nem prejuízos aos poupadores. Por fim, afirma que não deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 159/160. Impugnação às fls. 161/179. Determinado o sobrestamento do processo, foi interposto agravo na forma de instrumento pelos autores, houve reforma da decisão, sendo determinado o prosseguimento do feito. II - Fundamentação: I.1 - Consideração Inicial: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminares: II.2.a - Litispendência: Quanto à alegação de litispendência, o réu não se desincumbiu do ônus probatório que sobre ele recaía, nos termos do art. 333, II, do CPC. Nesse sentido, não merece guarida a presente preliminar. II.2.b - Legitimidade Passiva: A preliminar que levantou a tese de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Não há de se cogitar em ilegitimidade passiva. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. II.3 - Prejudicial de Mérito - Prescrição: Não se aplica ao caso dos autos o prazo prescricional do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1916 ou do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, que tratam de prestações acessórias. Na presente demanda não se exige o pagamento de juros ou outra prestação acessória que o banco tenha deixado de creditar, mas busca-se definir qual o índice que efetivamente deveria ser aplicado na remuneração das cadernetas de poupança na data em debate. Assim, não merece acolhimento a preliminar de prescrição, pois aplica-se ao caso sub judice o prazo da prescrição vintenária, vez que se trata de direito pessoal da parte autora, incidindo a norma do artigo 177, do Código Civil revogado. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir que a prescrição é, realmente, vintenária. Neste sentido o Enunciado nº 11.4 da Turma Recursal Única: Enunciado N.º 11.4 - Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária. Registre-se, que a despeito da entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional de 20 anos, previsto no código civil revogado, é que deve reger o caso em tela, porquanto o artigo 2.028 deste diploma determina que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Nesse

passo, a situação descrita na norma supracitada amolda-se ao caso em testilha, onde se denota que na data em que iniciou a vigência do Novo Código Civil já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos. Considerando que os autores ajuizaram a presente demanda no dia 30/04/2010, ou seja, antes de 20 (vinte) anos da remuneração de abril e maio de 1990, que ocorreu em maio e junho de 1990, respectivamente, concluindo-se, portanto, que não ocorreu a aludida prescrição - perda da pretensão atribuída a um direito subjetivo, em razão de sua não atuação no prazo legal. II.4 - Mérito: Cinge-se o pedido da parte autora à atualização monetária sobre saldo em conta de caderneta de poupança, quando da vigência do Plano Collor I. Com razão a parte demandante, pois prevalece, in casu, o critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática da caderneta de poupança, que vigora durante o período mensal seguinte, passando a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Nesse diapasão, direito existe à diferença da correção monetária expurgada, em abril e maio de 1990, dado os termos da Lei vigente ao tempo em que se efetuou o depósito, pois foi este o momento em que o negócio esteve perfeito e acabado. Logo, o novo índice de remuneração da caderneta de poupança imposto quando já perfeita a avença, não pode, dado o direito adquirido dos poupadores, ter o condão de retroagir para atingir os depósitos anteriores. Assim, deverá o reclamado pagar a reclamante a diferença correspondente entre os índices adotados no Plano Collor I, e os efetivamente devidos, relativo ao período de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), além dos juros contratuais desde a data dos expurgos. A matéria está exposta de forma didática na ementa do Recurso Especial nº 1147595 submetido às regras dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinzenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010,

DJe 06/05/2011). Registre-se, portanto, que no tocante ao Plano Collor I, a data de aniversário da caderneta de poupança é irrelevante. Nesse sentido a disposição do Enunciado nº 11.9 da Turma Recursal Única do TJ/PR: Enunciado N.º 11.9- Data de aniversário da conta - Plano Collor I e II - irrelevância: A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influenciando nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Por fim, não houve impugnação específica quanto ao valor pleiteado, devendo assim prevalecer aquele indicado pela parte autora, máxime porque os cálculos, em relação ao Plano Collor I, tiveram por base o valor residual a NCz \$ 50.000,00, que ficou a disposição do poupador. III - Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269 I), para o fim de condenar o réu Banco do Brasil S.A. ao pagamento aos autores: - Rafaela Aiex Parra, a importância de R\$927,49 (novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Clovis Marques Tozzi, a importância de R\$4.375,99 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Shizuko Obikawa, a importância de R \$4.487,89 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Mirian Maciel Lopes, a importância de R\$8.264,45 (oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Demostenes Jose Menezes Fernandes Pires, a importância de R\$9.342,55 (nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Gilson Raimundo Aguiar Pimentel, a importância de R\$2.811,28 (dois mil, oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Hosano Silva, a importância de R \$4.604,33 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Jose Caitano do Nascimento, a importância de R\$4.582,21 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Valter Frasson, a importância de R\$7.540,83 (sete mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Maria Luiza de Oliveira Ritter Vieira, a importância de R\$62.942,85 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Ilidio Centenaro, a importância de R \$8.262,49 (oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Maria Dalva Machado Silva, a importância de R\$4.375,99 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Willa Procopio Rodrigues Ortega, a importância de R\$4.601,46 (quatro mil, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Vera Lucia Nunes Azevedo, a importância de R\$8.106,15 (oito mil, cento e seis reais e quinze centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação; - Benicio de Almeida Paiva, a importância de R\$7.927,16 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e JOSAFAR GUIMARAES EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

96.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-35784/2010-AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e Outro - Autos nº. 35784/2010 Na oportunidade conferida pelo art. 523, §2º do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, converto o julgamento em diligência e revogo o despacho de fls. 214, tendo em vista a existência de matéria fática controvertida, havendo a necessidade de dilação probatória. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. Após, voltem conclusos para saneamento. Int. Dil. Adv(s). RENATA SILVA CASSIANO e ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE DA SILVA, RODOLFO LUIS GUERRA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, KARINE PEREIRA.

97.-REVISAO CONTRATUAL-36769/2010-ALESSANDRO ANTONIO DE FREITA X BANCO ITAUCARD S/A - Custas Processuais total de R\$ 309,42, sendo em favor

da 3ª Vara Cível R\$ 249,10, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 20,00. Adv(s). MARCELEI GORINI PIVATO.

98.-ORDINARIA-38962/2010-MARCUS FERREIRA DA SILVA e Outro X MARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP e Outro - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s). MARCUS FERREIRA DA SILVA, RENATA DEQUEECH e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.

99.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-40732/2010-SERGIO APARECIDO CONSON X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 40732/2010 Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se. Adv(s). JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

100.-REVISAO CONTRATUAL-41794/2010-MARLENE APARECIDA DOS SANTOS TABORDA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº 41794/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Marlene Aparecida dos Santos Taborda contra Banco Panamericano S/A, ambos qualificados na inicial. Alega a autora que: firmou contrato de financiamento com o réu; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; o réu não pode cobrar serviços de terceiros, seguros, IOF e a taxa de abertura de crédito; aplica-se o CDC com a inversão do ônus da prova; os juros remuneratórios devem se limitar em 12% ao ano; a tarifa de cobrança é de responsabilidade do réu; os juros moratórios estão sendo exigidos superiores ao limite legal de 1%; os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro; a tutela deve ser antecipada para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso, obstar o réu de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a revisão contratual, a antecipação parcial da tutela e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas de seu contrato. Trouxe os documentos de fls. 43/50. A autora emendou a inicial informando as cláusulas que reputa abusivas (fls. 55/58). O réu ofereceu contestação sustentando que: o contrato faz lei entre as partes; não há abusividades no contrato elencado, devendo a antecipação da tutela ser indeferida; os juros devem ser mantidos; a MP nº 2.170/01 permite a cobrança de juros capitalizados; não há abusividade em exigir do devedor as consequências da mora, sendo que os índices cobrados são legais; as tarifas exigidas estão expressas no contrato, não podendo agora a autora alegar sua legalidade; os cálculos trazidos não consideraram o contrato; não houve pagamento indevido, inexistindo o que repetir. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 127/132. A autora impugnou a defesa e ratificou o conteúdo da inicial. O réu dispensou a possibilidade de acordo (fls. 196/197). É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de um veículo (fl. 48). O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O pagamento do contrato foi parcelado em 42 vezes mensais de R\$220,79 com início a partir de 27/07/2008. A taxa mensal de juros foi estipulada em 1,28% e a anual em 16,79%. Mérito. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382). É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros ao réu em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512/MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011) De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 16,79% ao ano. Esta taxa é inferior ao percentual de 31,09% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em junho de 2008, o que não configura abuso ou ilegalidade. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$350,00 de tarifa de cadastro, R\$261,50 de pagamento de serviços de terceiros, R\$817,20 de pagamento de outros serviços e R\$50,00 de seguros. Não há prova nos autos que o réu tenha cobrado da consumidora a tarifa de cobrança



(TEC).O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste referidas cláusulas, bem como a forma de calcular seus valores, o que viola o art. 6º, III do CDC.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A cobrança dessas tarifas são vedadas pelo art. 51, IV do CDC, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:(...)6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletins bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 829065-9 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012)Assim, as cláusulas que autorizam a cobrar do consumidor a tarifa de cadastro, pagamento de serviços de terceiros, pagamento de outros serviços devem ser declaradas nulas.Quanto ao seguro, a assinatura do contrato implicou na sua pactuação e o pagamento do prêmio é devido, uma vez que está devidamente explicitado nas cláusulas 05 a 09.IOF.O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade.Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Todavia, os valores de IOF cobrados sobre as tarifas devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: "... Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizar o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011).Comissão de permanência.Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência:(...)4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (Processo EDcl no REsp 764470 / RS - 2005/0110208-3 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 08/11/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2011)A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios.A cláusula 15ª prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa (fl. 48-vº).Cumpra, portanto, expurgar a comissão de permanência das parcelas pagas em atraso.Já os juros moratórios de 1% ao mês estão em sintonia com o art. 406 do Código Civil, devendo ser mantida.Restituição em dobro.Não assiste razão a autora em relação ao pleito de repetição em dobro de valores pagos indevidamente.Iso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal:Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira.O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato.A autora tem o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente.Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011)Dos órgãos de proteção ao crédito.A inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é atividade lícita prevista, inclusive, no CDC.A autora não demonstrou que, ainda que excluídas as tarifas, os valores pagos seriam suficientes para afastar a mora.Não há prova nos autos de que a autora está em dia com a obrigação assumida com o réu, com o que obstar o réu de inserir o nome da consumidora inadimplente resta prejudicado.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar nula as cláusulas contratuais que

permitem a cobrança da tarifa de cadastro, do pagamento de serviços de terceiros e do pagamento de outros serviços, bem como o IOF exigido sobre estas tarifas referente ao contrato de financiamento nº 000031119497;- expurgar do contrato a comissão de permanência exigida das parcelas pagas em atraso;- condenar o réu a restituir os valores cobrados a maior, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.O restante das custas e honorários serão suportados pela autora que pagará honorários ao patrono do réu no valor que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais).As custas e honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e SANIA STEFANI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,MIKAELI FREITAS,TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

101.-COBRANCA (SUMARIO)-47484/2010-MARIA JACINTO PEREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - Aos interessados sobre resposta do ofício do IML. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO,ADAM MIRANDA SA STEHLING.

102.-COBRANCA (ORDINARIA)-48253/2010-LUIZ ROBERTO DE MENEZES X JOSE VALDEMIR CASADEI JUNIOR - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, GUILHERME RÉGIO PEGORARO, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ.

103.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-50433/2010-BV FINANCEIRA S/A X LUIZ GUSTAVO THOMAZ RANGEL - Autos n. 50433/2010 À consideração do réu sobre a petição e doc. retro.Int. Adv(s). RAPHAEL ANDRE NETO.

104.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54096/2010-CLECIA DE FATIMA PUCCINELLI X COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - RENAULT - Alvará de levantamento a disposição do Dr. Diogo Teixeira de Moraes. Adv(s).AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS.

105.-REVISAO CONTRATUAL-54737/2010-JOAO ANASTACIO NETO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento sob o nº. 20012608962 para aquisição de veículo. Assevera que o contrato contém diversas irregularidades, como a cobrança de juros abusivos e a sua capitalização mensal, devendo, portanto, ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Liminarmente, requereu a consignação, a manutenção da posse do veículo e, ainda, a determinação para abster-se o réu de levar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito. Requer a revisão do contrato, para redução dos juros remuneratórios e o expurgo da capitalização mensal de juros com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito.Em decisão às fls. 34/35, foi deferida a antecipação da tutela. Contestando o réu alegou, no mérito, que os juros remuneratórios previstos para o contrato em tela não são abusivos e que não há óbice legal ou contratual para afastar a incidência da capitalização mensal dos juros. Assevera que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida, não devendo ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Impugnação às fls. 62/71.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.II.2 - MéritoInicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Destarte, o contrato convenicionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.A parte autora insurge quanto à abusividade dos juros remuneratórios e a cobrança de juros capitalizados.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súmula 382).Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI



(1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 22,28% ao ano. Este percentual é inferior ao percentual de 28,44% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em outubro de 2007, com o que não configura abuso ou ilegalidade. Quanto aos juros capitalizados, é perceptível a sua incidência sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (1,69%) com a taxa anual (22,28%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (1,69x12=20,28%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Ademais, em leitura ao contrato de fls. 24, não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAUJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar ilegal a capitalização de juros e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/1960. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv(s). WALTER DE CAMARGO e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. 106.-NUL. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-55002/2010-WAGNER VASCONCELOS BRUM DA SILVA X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para se manifestar sobre o petição retro. Intime. Ao autor para se manifestar sobre o petição retro. Intime. Adv(s). MERCIO DE MACEDO GALVAO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MURA. 107.-BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA-57969/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ISABEL SANCHES PILATO - Vistos e examinados estes autos sob n. 57969/2010. Declare, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). MARCELO TESHEINER CAVASSANI. 108.-COBRANCA (SUMARIO)-61317/2010-MANOEL MESSIAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA. 109.-EMBARGOS A EXECUCAO-62314/2010-ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA ME e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 62314/2010 Junte as partes cópia da aludida sentença. Intimem-se. Adv(s). ADALBERTO FONSATTI, CLAUDIO JOSE FONSATTI, JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO, TALES ANDRE FRANZIN e JESSICA MERIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI. 110.-RESSARCIMENTO-63752/2010-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE X CLAUDENIR SCOTTON - Vistos e examinados os presentes autos nº 63752/2010 de Ação de Ressarcimento em que figura como autor Condomínio Residencial Novo Horizonte e ré Claudenir Scotton, todos devidamente qualificados. I - Relatório O autor narra que manteve vínculo empregatício com o funcionário Carlinhos Bezerra dos Santos, o qual era porteiro, e que este ajuizou ação de indenização por danos morais contra o autor por ter sido humilhado pela ré, quando esta exercia a função de síndica do Condomínio Novo Horizonte. Assevera que a ação tramitou na 8ª Vara Cível de Londrina correndo à revelia e que a ré não apresentou resistência àquela demanda, além de ter extrapolado nos poderes de seu cargo,

assim, deve ressarcir o Condomínio no valor de R\$ 10.000,00, valor desembolsado ao funcionário Carlinhos. A ré apresentou defesa levantando preliminar de carência de ação e no mérito, que não extrapolou em seus poderes de síndica e agiu dentro da legalidade, sendo que a ação proposta por Carlinhos correu à revelia porque não fora citada pessoalmente e só teve conhecimento da mesma após o prazo de contestação, sendo que ainda apresentou todas as defesas possíveis na ação. Impugnação às fls. 259/263. II - Fundamentos da decisão O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. A preliminar se confunde com o mérito e será analisada no bojo da decisão. Cinge-se o pleito ao ressarcimento da importância de R\$ 10.000,00, desembolsado pelo autor em ação proposta por ex-funcionário contra o Condomínio, que teve por fundamento ato praticado pela ré, quando era síndica. O ex-funcionário do autor trabalhava como porteiro quando a ré Claudenir exercia a função de síndica do Condomínio Residencial Novo Horizonte, e segundo se apurou nos autos, ingressara com uma ação de indenização por danos morais contra o autor por ter sido humilhado pela síndica da época. Esta ação tramitou na 8ª Vara Cível de Londrina sendo o autor condenado, à revelia, a indenizar o porteiro em R\$ 5.000,00, sendo que posteriormente, firmaram acordo em R\$ 10.000,00. A revelia naquela ação, por si só, não é suficiente a impingir à ré a obrigação de ressarcir o condomínio, pois, como alegou durante todo o processado na 8ª Vara Cível, não teria recebido a citação em mãos, assim, não há prova concreta de que teve ciência da ação, a despeito da revelia imposta ao Condomínio naquela demanda, a qual não se discute nesta ação. Ademais, pelos inúmeros instrumentos de defesa utilizados pelo condomínio, quando ingressou na demanda da 8ª Vara, demonstram que a ré buscou por todos os meios reverter a condenação imposta ao autor, agindo assim conforme aos deveres que lhe são impostos na qualidade de síndica. Por fim, se houve algum ato praticado pela ré contra o ex-funcionário Carlinhos, há que se deduzir que o mesmo ocorreu na qualidade de síndica, devidamente eleita pelos condôminos do Residencial Novo Horizonte, ou seja, atuou representando o Condomínio, assim, eventuais danos causados são suportados pelo mesmo, e não pessoalmente pela síndica. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, estes fixados em R\$ 700,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Adv(s). CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA e VALDELIZ GOMES CASONATO. 111.-COBRANCA (SUMARIO)-65536/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X MARCELO CORSO e Outro - Autos n. 65536/2010 Defiro o pedido de desbloqueio da conta onde a executada recebe seu benefício, o que faço em razão da impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC e da prova documental apresentada. No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS. 112.-REVISAO CONTRATUAL-70443/2010-MARLON RIBEIRO DE BRITO X BANCO ITAULEASING S/A - Autos n. 70443/2010 Anote a Serventia e observe o petição/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA. 113.-REVISAO CONTRATUAL-71167/2010-ACLEILTON LUCIO GANZERT X BANCO FINASA S/A - Autos n. 71167/2010 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MEIRIELE REZENDE DA SILVA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, PRISCILA DANTAS CUENCA e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS, GILBERTO PEDRALI. 114.-COBRANCA (ORDINARIA)-71578/2010-DORIVAL NEVES LIMA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 71578/2010 Intime-se a ré sobre o pedido de desistência. Diligências necessárias. Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI. 115.-DECLARATORIA-73788/2010-LUIZ CARLOS DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES. 116.-DECLARATORIA-73804/2010-ANTONIO CARLOS FLOR X BANCO ITAU LEASING S/A - I - Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo Fiat/Palio Weekend ELX 4.3, ano 2007. Afirma que o contrato apresenta diversas irregularidades, tais como, a cobrança indevida do VRG que seria devido somente nos casos de opção de aquisição do objeto do contrato, a abusividade das cláusulas 23.3, 26.3 e 26.3.2, a ilegalidade dos encargos moratórios exigidos e da comissão de permanência, bem como, da cobrança indevida de tarifa de cadastro. Ainda, alega que sua manifestação de vontade no contrato limitou-se à adesão, devendo ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a total procedência dos pedidos. Citado o réu apresentou intempestivamente sua contestação aduzindo que o contrato foi espontaneamente assinado pelo autor, o qual teve plena ciência de todas as condições contratuais, anuindo espontaneamente com as cláusulas. Alega que a cobrança do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, é legal a cobrança de tarifas e é perfeitamente possível a cobrança de comissão de permanência, não havendo que se falar em restituição em dobro. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. II - Fundamentação II.1 - Consideração

InicialO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I e II do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.II.2 - MéritoO AR de citação foi juntado em 31/05/2010 e a contestação foi oferecida em 14/04/2011, ou seja, após o prazo de 15 dias previsto no art. 297 do CPC.Assim, a decretação da revelia com a presunção relativa de verdade dos fatos alegados na inicial é medida que se impõe.Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.O contrato de leasing é um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término.A antecipação do pagamento do valor residual garantido juntamente com a contraprestação não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda, consoante súmula 293 do STJ: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".No contrato de arrendamento mercantil, onde aparecem as figuras de locação e de promessa futura de venda do bem, o arrendatário, a rigor, deveria exercer a opção pela compra do bem ao término do prazo contratual, quando então pagaria a diferença entre o custo da operação de financiamento e as prestações que pagou pelo uso do bem durante o prazo do contrato.Contudo, na prática, as empresas arrendadoras impõem aos contratantes, em contratos de adesão pré-elaborados, a antecipação do pagamento da quantia que somente deveria ser exigida após a opção pela compra do bem.No caso dos autos é incontroverso que, juntamente com as prestações pagas pelo autor, também houve pagamento antecipado do denominado valor residual garantido.O VRG deveria ser pago em 60 prestações de R\$ 631,33, mais a quantia de R\$ 4.220,00 a vista (fl. 21).Não houve a opção pela compra, uma vez que houve a reintegração de posse e depósito do veículo em 21/12/2009 (fl.26).Tem-se, assim, que o autor fez prova do fato constitutivo do seu direito.Entretanto, não obstante o réu tenha recuperado a posse do bem, não foram juntados os documentos referentes ao saldo devedor do contrato.Com o pagamento antecipado do VRG o arrendatário constitui um fundo para que, ao final do prazo contratual, o valor a ser desembolsado para a opção de compra não seja muito elevado. Não exercida a opção de compra, o VRG antecipado deve ser restituído.É este o entendimento do STJ sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1230887/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 29/06/2010)O Tribunal de Justiça do Paraná compartilha do mesmo posicionamento:O Valor Residual Garantido (VRG) representa o preço de aquisição do bem arrendado. Não remanescendo a possibilidade de compra, já que o bem foi restituído, o valor correspondente há de ser também devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. 2. No contrato de arrendamento mercantil, as contraprestações são devidas em virtude da utilização do bem arrendado e são devidas até a data da sua devolução ao arrendador. Precedentes. 3. Cabível a determinação de compensação de valores de ofício pelo magistrado, ante a necessidade de se observar o princípio da celeridade e economia processuais, evitando a necessidade de ajuizamento de nova ação de cobrança, com novos dispêndios de tempo e custos. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0727894-0 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011)No tocante aos juros moratórios, segundo a Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".A cláusula 23 estipula taxa de juros de 0,49% ao dia no caso de atraso no pagamento. Ora, tal previsão se mostra abusiva, pois ao se multiplicar o percentual de 0,49% por 30 dias, tem-se o total de 14,7%.Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:ACÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DA TAC E TEC. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE CONSTATADA COM FUNDAMENTO EM DOCUMENTO APRESENTADO PELA PRÓPRIA SOCIEDADE ARRENDANTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 862808-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 04.04.2012).O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de impuntualidade, bem como não consta dos autos que houve a efetiva cobrança, não havendo valores a serem ressarcidos nesse aspecto.A multa moratória de 2% está de acordo com o CDC.No tocante a cobrança de tarifa de cadastro (TAC), modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que

apenas remuneraram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC).POSSIBILIDADE. COBRANÇA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ.2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a devolução dos valores pagos a título de valor residual garantido, declarar abusiva a taxa de juros moratórios de 0,49% ao dia, fixando-a em 1% ao mês e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R \$ 450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/1960.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se,Registre-se elntimem-se - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

117.-REVISAO CONTRATUAL-82289/2010-MARCELO DOS SANTOS MARTINS X BANCO DO BRASIL S.A - Autos n. 82289/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO,ADRIANE HAKIM PACHECO.

118.-COBRANCA (SUMARIO)-84487/2010-MICHEL MARTINS LEMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência as partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

119.-EXECUCAO DE SENTENÇA-85115/2010-MARIO ROBERTO SAMARTANO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 85115/2010 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor.Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima.Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento.Intimem-se. Adv(s).LINCO KCZAM, ARMANDO MAURI SPIACCI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

120.-REVISAO CONTRATUAL-904/2011-ALVINO DE JESUS PASSOS X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 904/2011 Intime-se o agravado para se manifestar em 10 dias, bem como sobre os documentos juntados.Diligências necessárias. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

121.-DECLARATORIA-1732/2011-JOAO TIAGO DOS ANJOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Autos n. 1732/2011 Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material.Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma.Os que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial:Os



embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. No mais, recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO.

122.-ANULATÓRIA-1953/2011-TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES X ULISSES MARQUES MOREIRA e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA, RAQUEL PEREIRA MUSSI e JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR.

123.-REVISAO CONTRATUAL-2453/2011-ERALDO RAFAEL BRANDAO X BANCO FINASA S/A - Autos n. 2453/2011 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). DANILLO MEN DE OLIVEIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

124.-DECLARATORIA-4544/2011-ELZIRA MARIA ADRIANO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 4.544/2011 proposta por Elzira Maria Adriano contra B. V. Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento. (art. 269, I do CPC - contestada) 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/14 e 36/39) que as partes firmaram cédula de crédito bancário para fins de financiar um veículo (descrito na inicial), mediante captação do valor de R\$ 6.000,00 em 36 parcelas mensais. Afirma que a parte ré no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado (tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, capitalização de juros e iof diluído). Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, as tarifas ora combatidas e o IOF. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/26). Determinada emenda (fl. 35). Acolhida a emenda, foi determinada a citação da parte ré (fl. 41). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 45/63) alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual de agir da parte ré no que atina a cobrança de tarifas de serviços de terceiros porque não contratada. Alega, ainda, a prescrição da pretensão com base no contido no art. 206, § 3º, V do Código Civil. No mérito, em resumo, afirma que não é caso de alteração dos termos do contrato, sustentando a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 71/81). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. Inicialmente, há que se acatar a preliminar apresentada pela parte ré no que atina à falta de interesse processual de agir da parte autora no que atina à declaração de nulidade de cláusula que permitiria cobrança de taxa de serviços de terceiros porque realmente não consta do contrato juntado a fls. 17/18, de modo que se mostra inócua a discussão ante a desnecessidade de se perquirir a respeito. Assim, em relação ao pedido, é a parte autora carente da ação, o que justifica a extinção parcial do feito com fundamento no contido no art. 267, VI do CPC. No que atina à prescrição, há que se afastar a prejudicial de mérito alegada pela parte ré, vez que a presente lide tem natureza pessoal e está sujeita a prazo decenal e não se confunde com pretensão de reparação de danos em decorrência de responsabilidade civil, o que dispensa maiores comentários. Afasta-se, portanto, a alegada prescrição. Ausentes outras questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido merece ser acolhido parcialmente. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram em 2008 um contrato de financiamento de veículo (fls. 17/18), contratando o empréstimo de um valor de R\$ 6.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,14% e anuais de 29,00%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$ 265,09 cada, sendo contratada a TAC no valor de R\$ 450,00 e a TEC no valor de R\$ 3,90. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA.

MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Resp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no Resp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - julg. 22/02/2011). (negritei) É de se frisar que no contrato em análise, assinado no ano de 2008, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006. Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS - REVISÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO - CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012) Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Desta forma,



imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de registro de cadastro e tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), ambas previstas ou cobradas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida pela cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS - PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) - ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Finalmente, quanto ao IOF, é indubitosa a incidência do referido tributo nos contratos em questão, por força do disposto na Lei n. 5.143/66, por se cuidar de operação de crédito realizada por instituição financeira. Não há questionamento a respeito da correção valor original dos tributos calculados com base no valor do débito relativo a cada um dos contratos, sendo de fácil constatação que houve tal informação, de modo que a diluição de tal encargo nas parcelas não se mostra como abusiva, sobretudo não demonstrado pelo consumidor que se dispunha ao pagamento imediato de tais valores (à vista) no momento da pactuação. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos

termos do contido no art. 267, VI do CPC (falta de interesse processual de agir) no que atina ao pedido de declaração de nulidade e de repetição de indébito de cláusula contratual que tenha admitido a cobrança de taxa de serviços de terceiros. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TEC, tarifa de registro de cadastro e TAC, ambas inseridas no contrato formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Adv(s). THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS. 125.-REVISAO CONTRATUAL-6485/2011-RICARDO AQUILES KOZUKI X BANCO ITAUCARD S/A - I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento no valor de R\$7.500,00. Assevera que trata-se de contrato de adesão, devendo ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Aduz, ainda, que é ilegal a capitalização de juros, bem como, a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/gravame/avaliação de bens/registro de contrato/serviços de terceiro, a cobrança de IOF e, por fim, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Requer a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito. Contestando o réu alegou, no mérito, que o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato. Afirma que não há onerosidade excessiva dos juros, pois foram fixados conforme média do mercado, sendo que não há limitação de juros para Instituições Financeiras, além disso, aduz que é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros e a cobrança das taxas administrativas e que inexistente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, não sendo, portanto, pertinente a repetição do indébito. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 105/111. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 - Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior à taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,03%) com a taxa anual (27,70%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,03x12=24,36%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Ademais, em leitura ao contrato de fls. 76 se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, conforme cláusula 3.10.3, tornando assim legal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No tocante a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC)/gravame/avaliação de bens/registro de contrato/serviços de terceiro, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgamento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC).

TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC).POSSIBILIDADE. COBRANÇA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ.2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)Quanto à cobrança do IOF, o contrato, na cláusula 3.8, prevê o seu pagamento no valor de R\$265,27. O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de arrendamento mercantil. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Todavia, os valores de IOF cobrados sobre valores indevidos devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná:..."Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011).Por fim, no tocante à comissão de permanência, não há cláusula contratual prevendo a sua incidência, restando, portanto, prejudicada a pretensão da parte autora nesse ponto.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC.Havendo sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange a verba honorária, arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/1960.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se,Registre-se e Intimem-se. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,GILBERTO BORGES DA SILVA,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

126.-REVISAO CONTRATUAL-7573/2011-OSVALDO JERONIMO DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 7573/2011Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias. Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

127.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-7660/2011-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA X GABRIEL MENEGUEL PAIVA e Outro - Ofício(s) a disposição da parte - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

128.-USUCAPIAO-8360/2011-NELSON RAMOS DE OLIVEIRA e Outro X ESPOLIO DE VITORIO ABIB - Processo retirado em carga de devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).JOSE FRANCISCO DE ASSIS.

129.-INVENTARIO-8982/2011-APARECIDA DE LUJAN SALDANHA CALEFFI e Outros X - Ao interessado para querendo se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, folhas 67 - Adv(s).LUIS ALBERTO MIRANDA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

130.-DECLARATORIA-10613/2011-ADEMIR FIGUEIRO X BANCO ITAU S/A - Trata-se de ação declaratória c/c indenização por dano moral que Ademir Figueiró move contra Banco Itaú S/A, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 145/146) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença.Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Alvará Judicial a disposição do Sr. Ademir Figueiró, válido por 30 dias - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO, LARISSA ROSA MIRINEL, ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,LARISSA ROSA MIRINEL.

131.-REVISAO CONTRATUAL-10981/2011-AYRTON BANDEIRA X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Autos n. 10981/2011Intime-se o agravado

(Banco) para suas contrarrazões em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s). e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

132.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-11280/2011-MADRONA TOMBAS SALA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n.11.280/2011 Prestei informações via sistema mensageiro conforme anexo.Observo que não foi dado efeito suspensivo ao recurso.Requeira a parte autora o que de direito.Int. Dil. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

133.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-11629/2011-LUIZA HELENA DA CUNHA LEME X BANCO REAL S/A - Autos n. 11629/2011. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 57.Intimem-se e demais diligências necessárias. (folhas 57 Autos n. 11629/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias) - Adv(s).FERNNANDO CHAGAS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

134.-REVISAO CONTRATUAL-11903/2011-ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 11903/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

135.-REVISAO CONTRATUAL-15148/2011-MARIA ELIZABETH ESCUDERO X BANCO MATONE S/A - I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou com o réu 3 (três) contratos de empréstimo consignado. Afirma que por se tratar de relação de consumo, deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Aduz, ainda, que é ilegal a utilização da tabela Price, bem como, a capitalização de juros sem cláusula expressa. Requer a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a repetição do indébito.Contestando o réu alegou no mérito que o contrato está assinado pelo cliente, as cláusulas estão expressamente previstas, motivo pelo qual a alegação de que os valores são abusivos não se sustenta. Aduz também que é possível a capitalização dos juros e que há previsão contratual, o que facilmente pode ser visualizado através das taxas de juros contratadas. Assevera que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Impugnação às fls. 117/134.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.II.2 - Méritoinicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Destarte, os contratos convenacionados pelas partes devem ser analisados com base no CDC.A parte autora insurge quanto a cobrança de juros capitalizados.É perceptível a sua incidência sobre o cálculo das prestações dos empréstimos, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.Com efeito, no contrato de nº 0005674970 (fls. 72/76) ao cotejar a taxa mensal (1,86%) com a taxa anual (24,79%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (1,86x12=22,32%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros.O mesmo ocorre no contrato de nº 0006199058 (fls. 80/84) em que ao confrontar a taxa mensal (2,10%) com a taxa anual (28,32%) dos juros, tem-se: (2,10x12=25,20%).E por último no contrato de nº 0005369768 (fls. 88/89) em que se comparar a taxa mensal (1,97%) com a taxa anual (26,45%) também se verifica a mesma situação (1,97x12=23,64%).Ademais, em leitura aos três contratos (fls. 72/89), se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, cláusula 3ª dos contratos nº0005674970, nº 0006199058 e nº 0005369768 nas fls. 73, 81 e 89 respectivamente, tornando assim legal sua estipulação.Nesse sentido a jurisprudência:"AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...) (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011)Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC.Havendo sucumbência em desfavor da autora, condeno-a ao



pagamento das custas e despesas processuais. No que tange a verba honorária, arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1050/1960. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LEONDINA PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

136.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-17724/2011-APARECIDO MACACARI e Outro X ITAU BANCO S.A. - Autos n. 17724/2011 Cumpra a Serventia o CN (uso do FAX). Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontestados até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Adv(s). LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

137.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-18846/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WILSON DA SILVA - I - Relatório requerente ajuizado a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito na exordial (veículo marca Volkswagen, modelo Golf 1.8 MI, placa ANC-3390), objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o pagamento do contrato de crédito direto ao consumidor nº 1.00184.0000744.09, alega que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas devidas. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem, efetivada à fl. 36. O réu efetuou a purgação da mora no valor de R\$ 4.361,32 (fls. 29 e 40/41). Deferida a purga da mora, o bem foi restituído (fl. 43). Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 44/60), requerendo a revisão contratual em sede de busca e apreensão. Assevera que deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Sustenta que é ilegal a capitalização de juros, não havendo no contrato qualquer informação expressa sobre a pactuação da capitalização, além do mais, é vedada a aplicação cumulada de outro encargos de mora com comissão de permanência, sendo igualmente indevida a cobrança de taxa de abertura de crédito no valor de R\$800,00 e serviço de terceiro/comissão/registro no valor de R\$924,00 e o reflexo do IOF sobre elas. Pugnou pela devolução em dobro dos valores pagos a maior e o levantamento de seu nome no registro apontado no Serasa. Impugnação às fls. 69/96.II - Fundamentação. 1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito Trata-se de ação de busca e apreensão pela qual a autora pretende o pagamento do saldo devido pelo réu, ou então a consolidação da posse do veículo alienado. O réu, após a purgação da mora, apresentou defesa, discorrendo quanto à ilegalidade de cobranças e também a respeito da abusividade das cláusulas contratuais. Inicialmente convém ressaltar que cabe a revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de busca e apreensão, no entanto, cabível a sua discussão como matéria de defesa, para fins de que se possa constatar a efetiva mora do devedor, caso entenda este ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Conforme art. 3º, § 4º, do Decreto Lei nº. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Omissis... § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO. CONTESTAÇÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE EM PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PÓSITO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 876289-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.04.2012) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO. CONTESTAÇÃO. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE TAXA MENSAL E ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA DE TAC. INVIABILIDADE. SEGURO COMO VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO. SÚMULA 294/STJ. ABUSIVIDADE EM PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL ALIADO AO DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 881739-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 25.04.2012) Aplica-se ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297

ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,24%) com a taxa anual (30,45%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,24x12=26,88%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Ademais, em leitura ao contrato de fls. 10 não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação. Nesse sentido: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No tocante a cobrança de tarifa de abertura de crédito no valor de R \$800,00 e serviço de terceiro/comissão/registro no valor de R\$924,00, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) Quanto à cobrança do IOF, o contrato prevê o seu pagamento na cláusula 1ª. O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de arrendamento mercantil. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Todavia, os valores de IOF cobrados sobre encargos indevidos devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná: "... Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado tenham sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011). No tocante à comissão de permanência, a cláusula 4ª prevê sua incidência cumulada com multa e juros moratórios, conforme se denota da fl. 10-verso. A eventual cobrança de comissão de permanência, que se dá no período de inadimplência, é permitida segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que aferida através da média de mercado pelo Banco Central do Brasil, porém, sua cumulação com a cobrança de outros encargos é vedada, conforme se depreende do teor das Súmulas 30, 294 e 296, que assim dispõem: "Súmula 30 - A comissão de permanência e a



correção monetária são acumuláveis."Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."Por conseguinte, como no presente caso há previsão contratual de cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual (cláusula 4 do contrato de fl. 1º verso), o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 51, inciso IV), e face a flagrante impossibilidade de cumulação destes encargos, deve ser mantida a incidência apenas da comissão de permanência às taxas de mercado. Não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial. Por fim, houve a purgação da mora pela parte requerida (fls. 40/41), com depósito das parcelas em atraso, conforme deferido à fl. 32. Consoante entendimento jurisprudencial, havendo cobrança de encargos abusivos a mora do devedor não se aperfeiçoa: (...). 1. A mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecido a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual. 2. Para afastar a mora contratual o contratante deve postular o depósito judicial da prestação descontando exclusivamente os valores apontados como abusivos segundo a orientação do STJ ou do STF (...) (TJPR - 17ª C. Cível - A 0686255-5/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.07.2010) III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo de busca e apreensão, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido revisional, com base no artigo 269, I, do CPC, para o fim de excluir do saldo devedor a capitalização de juros, os valores relativos a IOF, cobrados com base em juros capitalizados, e determinando a incidência isoladas da comissão de permanência às taxas de mercado, devendo o autor restituir à parte ré, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pró-rata e honorários ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Adv(s). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e LEONARDO VERRI.

138.-REVISAO CONTRATUAL-25151/2011-JOSE NIVALDO DE ALMEIDA X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 25151/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). PAULO CESAR GUIJARRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

139.-MONITORIA-25424/2011-SERRALHERIA JAKALI LTDA X WANILDA DE SANTANA ME - Ao exequente para querendo se manifestar. Adv(s). JACKSON LUIS VICENTE.

140.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25677/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X AGUINALDO ALBERTO DA SILVA - Autos nº 25677/2011 Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, manifeste interesse no prosseguimento da ação procedendo ao recolhimento das custas para citação, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA.

141.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-25748/2011-FERNANDO AUGUSTO SANTA CRUZ AMORIM GOMES X CONDOMINIO PALAZZO DI CESARE e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). ROGERIO FERES GIL.

142.-EMBARGOS A EXECUCAO-27509/2011-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Outros X MILENIA AGROCIENCIAS S/A - Autos n. 27.509/2011 Converto o julgamento do feito em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito. Int. Dil. Adv(s). FABIANO MARANHÃO R GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

143.-ORDINARIA-28368/2011-JOSE CLELIO BERNADINO X CAIXA SEGURADORA S/A - As partes sobre proposta de honorários pericial no valor de R\$ 1.200,00, por imóvel, conforme fls. 211. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

144.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-29458/2011-PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A, sucessor do Banco ABN Real Amro - Autos n. 29458/2011 Recebo os recursos de apelação no seu efeito devolutivo. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

145.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-29792/2011-DAIANE REGINA AUGUSTO CAVALCANTE X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob n. 029792-53.2011.8.16.0014 proposta por DAIANE REGINA AUGUSTO CAVALCANTE contra BANCO FINASA BMC S/A. Trata-se a presente de medida cautelar de exibição de documentos proposta por DAIANE REGINA AUGUSTO CAVALCANTE contra BANCO FINASA BMC S/A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento de veículo com a parte ré e que a ré tem se negado a apresentar cópia do contrato para

que a parte autora possa ingressar com ação revisional de contrato. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Intimada a parte autora apresentou cópia do documento do veículo (fls. 23/24). Citada a parte ré apresentou o documento, postulando não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 29/30). Contrato (fls. 48/49). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte autora. Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência, reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 16/17), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato sem resistência a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

146.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-30452/2011-SEBASTIAO PIMENTA DE PADUA NETO X ESPOLIO DE MARCIO REZENDE PIMENTA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). ELEZIR DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA.

147.-DECLARATORIA-32526/2011-IRENE DA SILVA BRUNETTI X ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 32.526/2011 Prestei informações via sistema mensageiro conforme anexo. Observe que não foi dado efeito suspensivo ao recurso. Int. Dil. Adv(s). THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

148.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32832/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDNALDO AUGUSTO CLEMENTINO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA.

149.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-34260/2011-ANTONIO DA LUZ CROVADOR X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 34260/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que ANTONIO DA LUZ CROVADOR move em face de BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ANTONIO DA LUZ CROVADOR, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO FINASA BMC S/A, igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou os documentos objeto da demanda de fls. 39/40 através da petição de fls. 20/21 em que pede, ao final, não seja condenado aos encargos da sucumbência. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 47/49 para refutar os argumentos deduzidos pelo réu e reiterar sua pretensão inicial. Devidamente citado, o réu apresentou os documentos objeto da demanda de fls. 39/43 através da petição de fls. 20/21 em que pede, ao final, não seja condenado aos encargos da sucumbência. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 50/53 para refutar os argumentos deduzidos pelo réu, reiterar sua pretensão inicial e informar que a contestação é intempestiva. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência, reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (fls. 09/11), desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE

CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)Ademais, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, o réu apresentou os documentos requeridos na inicial (fls. 39/40), sem qualquer impugnação às cópias apresentadas, por parte do autor.**DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO DA LUZ CROVADOR, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BANCO FINASA BMC S/A, ambos já qualificados, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$.200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda.P. R. I. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

150.-REVISAO CONTRATUAL-34304/2011-CESAR ALVES DA SILVEIRA X BANCO SAFRA S/A - I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma que o contrato é excessivamente oneroso e abusivo, devendo ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Aduz, ainda, que é abusiva a taxa de juros remuneratórios, é ilegal a capitalização dos juros, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, bem como, a cobrança de tarifas de emissão de boleto (TEC). Requer a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a repetição do indébito e a condenação do réu em danos morais.Contestando o réu alegou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da justiça gratuita ao autor. No mérito afirma que o contrato firmado entre as partes foi elaborado dentro dos parâmetros legais e que os juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras não se submetem às limitações da Lei da Usura. Aduz também que é possível a capitalização dos juros, a cobrança de tarifas, bem como, a cobrança dos encargos moratórios e, por fim, diz que não há cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Assevera que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida, não devendo ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Impugnação às fls. 117/134.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.II.2 - Preliminar - Justiça gratuitaA concessão ao autor do benefício da justiça gratuita deve ser mantida, visto que, para seu deferimento basta a afirmação de que não se esteja em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento, respeitando apenas o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.II.3 - MéritoInicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.A parte autora insurge quanto à abusividade dos juros remuneratórios e a cobrança de juros capitalizados.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súmula 382).Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 18,57% ao ano.Este percentual é inferior ao percentual de 23,33% ao ano divulgado pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em setembro de 2010, com o que não configura abuso ou ilegalidade.Quanto aos juros capitalizados, é perceptível a sua incidência sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (1,43%) com a taxa anual (18,57%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (1,43x12=17,16%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros.Ademais, em leitura ao contrato de fls. 103/107, não se denota a previsão

expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação.Nesse sentido a jurisprudência:"AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...) (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011)No tocante a cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC), modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal à tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC).POSSIBILIDADE. COBRANÇA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ.2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)No tocante à comissão de permanência, que se dá no período de inadimplência, é permitida segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que aferida através da média de mercado pelo Banco Central do Brasil, porém, sua cumulação com a cobrança de outros encargos é vedada, conforme se depreende do teor das Súmulas 30, 294 e 296, que assim dispõem:"Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."Por conseguinte, como no presente caso há previsão contratual de cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora (cláusula 7ª do contrato de fl. 105), o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 51, inciso IV), e face a flagrante impossibilidade de cumulação destes encargos, deve ser mantida a incidência apenas da comissão de permanência às taxas de mercado.Não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial.Por fim, o autor requereu indenização por dano moral fundado na afirmação de que a instituição ré exigiu encargos indevidos. Quando as partes entabularam contrato, o autor ficou ciente do valor fixo das prestações, com o que não lhe é lícito invocar dano moral por quebra de confiança.Nessa oportunidade, colho trecho de acórdão referente à apelação nº. 722.287-5, julgada pelo E. TJPR em dezembro de 2010:Quanto à indenização por danos morais ante a apropriação indevida de valores da conta corrente do recorrente, a meu ver, neste caso, não importam em dano moral a ser reparado. O mero dissabor, o aborrecimento e a irritação, tal como revelados no caso, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. Com efeito, partilhar do entendimento de que qualquer aborrecimento surgido na vida em sociedade, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, possa romper o equilíbrio psicológico do ser humano, seria desvirtuar o instituto do dano moral, ensejando indenizações pelos mais triviais dissabores. [...] Assim, embora se reconheça que a situação criada causou ao autor certo aborrecimento e dano material, não houve dano moral, suscetível de indenização.Veja-se, também, o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NO FINANCIAMENTO, TAC E TEC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO 1



PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0802367-4 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011).Assim, o prejuízo do autor, com a cobrança de valores indevidos não ultrapassaram os limites da esfera patrimonial e se resolve com a devolução do indébito ou compensação de créditos.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar ilegal a capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético.Havendo sucumbência em maior grau em desfavor do autor, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os 40% restantes ao réu. No que tange a verba honorária, arbitro em R \$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, observada a mesma proporção acima mencionada e autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1050/1960.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se.Registre-se e Intimem-se - Adv(s).MAURO SERGIO MARTINS, ROBERTO HIROOKA, GUILHERME CASADO GOBOTTI DE SOUZA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO.

151.-REVISAO CONTRATUAL-36085/2011-MARTA FERNANDES ROCHA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 36085/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI.

152.-PROTESTO JUDICIAL-37357/2011-CICERA DE ARRUDA VAZ e Outros X MUNICIPIO DE FLORESTOPOLIS - Conforme já foi publicado na relação 42/2012, a do interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO.

153.-REVISAO CONTRATUAL-38364/2011-VALDINEY PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).GUILHERME ESPIGA.

154.-COBRANCA (SUMARIO)-39332/2011-AILTON MENDES CABRAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 39332/2011 Intime-se a ré para juntar cópia do processo que alega litispendência.Prazo de 20 dias.Dil. nec. Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

155.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-39666/2011-TANABI MENDES DE CAMARGO X IMOBILIARIA SANTAMERICA - Autos n. 39666/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE.

156.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40168/2011-LUIZ CARLOS RUBIO X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 40168/2011. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pelo autor na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

157.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44515/2011-CRISTIAN PEREIRA DOS SANTOS X SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Autos n.º 44515/2011 Anote-se para sentença voltando conclusos.Diligências necessárias. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

158.-INVENTARIO-46045/2011-APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X - Ao autor sobre parecer do Ministério Público de fls. 56. Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA.

159.-DECLARATORIA-46396/2011-RODRIGO RODRIGUES AGUILA X VANDIR BOKORINI FERNANDES - Vistos e examinados os presentes autos nº 46396/2011 de Ação Declaratória em que figura como autor Rodrigo Rodrigues Aguilá e réu Vandir Bokorni Fernandes, devidamente qualificados.I - RelatórioSustenta o autor ter emprestado a importância de R\$ 19.000,00 do réu e que durante três anos efetuou o pagamento da quantia de R\$ 50.368,00, além de uma cota de consórcio no valor de R\$ 4.500,00, concluindo que houve cobrança abusiva de juros mensal capitalizado, conforme pactuação em 4,2%, assim, pugna seja declarada ilícita a pactuação verbal ocorrida e que o réu seja condenado a devolver a quantia paga em excesso de forma dobrada.O réu contesta aventando preliminar de prescrição e no mérito, que não houve capitalização, pois de setembro de 2007 a maio de 2008 houve depósito mensal de R\$ 800,00, além de amortização de R\$ 4.000,00, em abril de 2008. Assevera que os juros foram diminuindo à medida que as amortizações foram ocorrendo e que a pactuação de juros foi regular, tendo o autor usufruído do montante emprestado. Impugna ainda a devolução em dobro e a transferência da cota de consórcio, dizendo que não há vício para anular o negócio.Impugnação às fls. 127/132.O processo foi saneado (fl. 134), afastando a preliminar de prescrição e deferindo a produção de provas.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida uma testemunha.II - Fundamentos da decisãoTrata-se de ação declaratória em que o autor pretende seja declarada a nulidade de contrato verbal realizado com o réu, com a restituição de valores pagos a maior.Restou patenteado nos autos que os litigantes realizaram, verbalmente, um contrato de empréstimo

de dinheiro, em que o réu disponibilizou ao autor a importância de R\$ 19.000,00, isto no ano de 2005, sendo que tal valor seria pago com juros mensais de 4,2%.A questão a ser dirimida é se os juros na forma estipulada é válida e se houve capitalização.Como exposto pelo próprio autor na petição inicial, teria buscado junto ao réu recursos financeiros para subsidiar seus negócios de compra e venda de cotas de consórcio, emprestando a importância de R\$ 19.000,00.O réu confessou, fictamente, que os juros mensais pagos pelo autor foram à taxa de 4,2%, pois não impugnou especificamente na contestação, conforme já alertado no despacho saneador de fl. 134.A Lei de Usura é taxativa ao determinar a vedação da cobrança de juros acima do patamar de 12% ao ano, quando tratar-se de relação de mútuo entre particulares, conforme estabelecem os artigos 1º e 11º, do Decreto nº 22.626/33. Tal prática, inclusive em relação à capitalização dos juros, somente é permitida às Instituições Financeiras, quando devidamente contratada, o que não é o caso dos autos.Desse modo, impõe o reconhecimento de excesso na exação, cabendo ao Judiciário ajustar o valor da dívida, de modo que os encargos contratuais não excedam o teto legal (MP 2.172-32/2001, art. 1, inciso I, in fine)No que tange aos valores, afirmou o autor ter pago a importância de R\$ 50.368,00, o que também não foi impugnado pelo réu, devendo assim prevalecer para fins de cálculo.Por fim, convém registrar que a única testemunha ouvida em audiência nada esclareceu sobre o negócio envolvendo as partes, restando sem comprovação a transferência pelo autor de cota de consórcio ao réu, máxime porque os documentos de fls. 83 a 86 indicam que a cota foi transferida a um tal de Edecarlos de Picoli e não ao réu. III - DispositivoPosto isso, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I) para o fim de, reconhecendo a prática ilegal de usura, ajustar o valor do empréstimo realizado entre as partes para R\$ 19.000,00, em março de 2005, sobre o qual deverá incidir juros de mora na razão de 1% ao mês, de forma simples, até a data do último pagamento efetuado pelo autor e comprovado nos autos. O valor encontrado deverá ser subtraído da quantia que o autor indicou ter pago (R \$ 50.368,00), cabendo ao réu devolver, em dobro, ao autor o valor da diferença, corrigida monetariamente a partir da propositura da ação (INPC) e incidindo juros de mora na razão de 1% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, arbitrados em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se.Registre-se e Intimem-seLondrina, 19 de junho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e ARVELINO PELISSON JUNIOR, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO.

160.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-47583/2011-JOSE CARLOS DE SOUZA X CONFEPAR AGRO-INDUSTRIA COOPERATIVA CENTRAL - Autos n. 47583/2011 Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na atuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Cumprase, portanto, o comando de fls. 179.Intimem-se e demais diligências necessárias. ( Fls. 179 - "No curso da audiência foi autorizado a retirada do representante da requerida uma vez que o seu depoimento pessoal foi dispensado. Contudo ao invés de se retirar do ambiente do fórum, como havia sido solicitado, o representante da ré manteve-se nas dependências em conversa com a testemunha arrolada pela ré. Por entender que esse comportamento configura litigância de má-fé aplico à requerida a pena de multa de 1% sobre o valor da causa o que faço com fundamento no art. 18 do CPC. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando pelo autor. Após anote-se para sentença e venha concluso". Dou as partes por intimadas. Nada mais.). Adv(s).RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ e ROSANGELA KHATER, HUBERTO TSUYOSHI KOHATSU.

161.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-47838/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES DA ROCHA - Autos n. 47838/2011 O agravo de instrumento interposto nos autos principais (fls. 13/25) se insurge contra decisão deste juízo que reconheceu de plano sua incompetência territorial para o presente feito, portanto, tem matéria afeta a esta presente exceção.Assim, suspendo o curso do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Egrégio Tribunal de Justiça.Aguardem-se os autos suspensos em cartório.Intime-se.Diligências necessárias. Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPÃO FUGA.

162.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-48570/2011-SOLANGE OLIVEIRA PENHA X BANCO CREDIBEL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, MARIANA ALVES RAIMUNDO.

163.-DESPEJO-48813/2011-ILZA EVARISTO DE SOUZA JESUS X REGINALDO FERREIRA e Outro - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).PEDRO SANTOS DE JESUS.

164.-REVISAO CONTRATUAL-49114/2011-EDWIN CROX VARGAS ANGULO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e MARILI RIBEIRO TABORDA.

165.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49561/2011-EDSON FERREIRA DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 49561/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que EDSON FERREIRA DA SILVA move em face de BANCO FINASA BMC S/A, devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOEDSON FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO FINASA BMC S/A, igualmente qualificado, argumentando que firmou contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido, e agora pretende a exibição dos documentos correspondentes que se encontram na posse do réu, que injustificadamente os retém, para pleitear em juízo eventual revisão contratual. Pede, ao final, a



exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou os documentos objeto da demanda de fls. 39/43 através da petição de fls. 20/21 em que pede, ao final, não seja condenado aos encargos da sucumbência. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 50/53 para refutar os argumentos deduzidos pelo réu, reiterar sua pretensão inicial e informar que a contestação é intempestiva. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Com efeito, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência, reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (fls. 09/11), desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFATADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) Ademais, conforme se verifica pela simples compulsão dos autos, o réu apresentou os documentos requeridos na inicial (fls. 39/43), sem qualquer impugnação às cópias apresentadas, por parte do autor. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por EDSON FERREIRA DA SILVA, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BANCO FINASA BMC S/A, ambos já qualificados, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo em que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTÁ SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

166.-COBRANÇA (SUMÁRIO)-51362/2011-ANSELMO TUFINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O feito comprova julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência as partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

167.-DECLARATORIA-51419/2011-AMARILDA DA SILVA BACCARIN X BANCO RURAL S/A - I - Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contratos de empréstimo consignado. Afirma que por se tratar de relação de consumo, deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Aduz, ainda, que é ilegal a utilização da tabela Price, bem como, a capitalização de juros sem cláusula expressa. Requer a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito. Contestando o réu alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido pela quitação dos contratos. Em prejudicial de mérito asseverou a decadência e a prescrição. No mérito sustentou que o silêncio da autora em relação a eventuais irregularidades nos contratos configurou anuência em relação àquelas. Aduz também que as taxas de juros remuneratórios foram pré-fixadas e as parcelas são fixas, razão pela qual não resta configurada a alegada capitalização. Assevera que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 121/130. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 - Preliminar - Impossibilidade jurídica do pedido Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, não sendo o caso dos autos vez que a propositura de ação de revisão contratual é plenamente possível. O fato de o autor ter quitado seu contrato não obsta a propositura de ação para verificar a legalidade dos encargos cobrados. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRATO QUITADO QUE NÃO IMPEDE SUA REVISÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO STJ (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010) Assim, a preliminar deve ser rejeitada. II.3 - Prejudicial de mérito - Decadência e prescrição A ação que visa revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que está sujeita aos prazos do art. 205 do Código Civil de 2002. Não há de se aplicar os prazos decadenciais previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, nem os prazos prescricionais do art. 263, §3, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E DE CRÉDITO ROTATIVO - DECADÊNCIA - ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO OCULTO OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 27 DO CDC, ARTS. 206, §3º, IV E ART. 205, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, PREVISTO

NO ART. 177 DO CC/1916 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL VEDADA - SÚMULA Nº 121 DO STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MANTIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 812467-2 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0804690-6 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011) A pretensão da requerente é de obter a revisão dos contratos pactuados em 02/10/2002, 11/08/2003, 22/03/2004 e 20/10/2004 e vencidos em 02/10/2004, 11/08/2006, 22/03/2007 e 20/10/2007 respectivamente. Como o prazo prescricional se iniciou da data dos respectivos vencimentos de cada um dos contratos e a ação foi ajuizada em 12/08/2011, data em que a prescrição foi interrompida (art. 219, §1º do CPC), não decorrendo mais de 10 anos entre o início do prazo prescricional e o ajuizamento da ação, não se encontra prescrita a pretensão da autora. II.4 - Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Destarte, os contratos convencionados pelas partes devem ser analisados com base no CDC. A parte autora insurge quanto a cobrança de juros capitalizados. Os contratos, objeto da presente ação revisional, trazem as seguintes taxas de juros mensais: - Contrato nº 774800457 (84/85) - juros mensais de 4,40% - Contrato nº 1412104/03998 (87/88) - juros mensais de 4,40% - Contrato nº 107335/04999 (90/91) - juros mensais de 3,20% - Contrato nº 2060166/04999 (93/94) - juros mensais de 3,20% No que tange a taxa de juros anual efetiva, os referidos contratos são omissos. No entanto, é perceptível a incidência dos juros capitalizados sobre o cálculo das prestações dos empréstimos, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), se verifica que esse percentual, caso seja aplicado ao valor do empréstimo perfaz resultado inferior ao valor total a ser pago em cada um dos empréstimos. Com efeito, referida constatação pode ser verificada em cálculo obtido através da calculadora do cidadão disponível no site - -. Neste caso, ao se aplicar os seguintes valores temos os resultados: - Contrato nº 774800457 (84/85) - valor do empréstimo R\$1.220,04, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 89,49, apresenta taxa de juros mensal efetivamente praticada de 5,124360%. - Contrato nº 1412104/03998 - valor do empréstimo R\$6327,09, a ser pago em 36 parcelas de R\$370,00, apresenta taxa de juros mensal efetivamente praticada de 4,7463360%. - Contrato nº 107335/04999 - valor do empréstimo R\$11.195,72, a ser pago em 36 parcelas de R\$540,00, apresenta taxa de juros mensal efetivamente praticada de 3,350830%. - Contrato nº 2060166/04999 (93/94) - valor do empréstimo R\$978,92, a ser pago em 36 parcelas de R\$47,97, apresenta taxa de juros mensal efetivamente praticada de 3,460260%. Diante do exposto, se denota a capitalização dos juros, vez que a taxa mensal de juros prevista em cada um dos contratos é menor do que a efetivamente praticada, conforme acima demonstrado. Ademais, em leitura aos 4 (quatro) contratos (fls. 84/94), não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 21/03/2011) Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar ilegal a capitalização de juros e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se os juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Havendo sucumbência em desfavor do réu, condono-o ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange a verba honorária, arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, DANIEL MESSIAS MENDES.

168.-REVISAO CONTRATUAL-52498/2011-RAFAEL AUGUSTO CARRARO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

169.-EXECUCAO DE HIPOTECA-52880/2011-ANGELO LUIZ ORCELLI X MAURICIO LOPES JUNIOR - Autos n. 52880/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI.

170.-PRESTACAO DE CONTAS-53149/2011-ANTONIO NUNES DA COSTA X - Autos n. 53149/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Ciência às partes.Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOSE FRANCISCO DE ASSIS, INGRID CARINA TOZATO, BRAULINO BUENO PEREIRA, CARLOS FERNANDES DA VEIGA.

171.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-53598/2011-JAIRO TOBIAS X VALDEMIR ALVES DOS SANTOS e Outro - Autos n. 53598/2011 Especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se. Adv(s).ELISE GASPARTO DE LIMA e CLAUDINEY DOS SANTOS,RAFAEL RICCI FERNANDES,FERNANDO RUMIATO.

172.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-54957/2011-VALDECI PEREIRA DE ANDRADE X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 54957/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

173.-REVISAO CONTRATUAL-56149/2011-LETICIA ARACI WEIBER X BANCO J. SAFRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI,MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

174.-REVISAO CONTRATUAL-59431/2011-DECIO SALVINO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA.

175.-DESPEJO-60896/2011-JULIO CESAR GONÇALVES FERNANDES X ZUBINTEG LOGISTICA S.A - Autos n. 60896/2011 Digam as partes sobre o adimplemento do acordo noticiado nos autos.Se a resposta foi positiva, dê-se a baixa e arquivem-se ambos os feitos.Diligências necessárias. Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR.

176.-DECLARATORIA-61722/2011-REINALDO RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 61722/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

177.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-62487/2011-JOSE ROBERTO RAMOS X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 62487/2011 proposta por JOSÉ ROBERTO RAMOS contra BANCO BANESTADO S/A, devidamente qualificados no caderno processual.1. RelatórioConsta da inicial (fls. 02/06), em síntese, que: a) o requerente foi titular da conta corrente nº. 973931-4, da agência 039; b) que foram cobrados encargos indevidos, de modo que necessita de segunda via do contrato e os respectivos extratos para encetar discussão a respeito, o que, inclusive, tentou obter administrativamente; c) requereu a procedência da medida cautelar para exibição do documento. Juntos documentos (fls. 07/13).Citado (fls. 18), o requerido não apresentou contestação.A parte autora manifestou-se às fls. 28.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.No presente caso, apesar de devidamente citada, a requerida deixou de exibir o documento ou, alternativamente, oferecer resposta ao pedido formulado pelo requerente. A revelia induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por fim compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente. A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, segundo arts. 359 e ss. do CPC.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura de conta corrente (conta nº 973931-4, agência 039) celebrado entre as partes, bem como os respectivos extratos do período de setembro

de 1991 até dezembro de 2004, além dos cartões de cadastro e de assinatura e autorizações de débito.Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda.Publique-se. Registre-se e intimem-se.Londrina, 19 de junho de 2012.Gustavo Peccinini NettoJuiz de Direito - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WANBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

178.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-62855/2011-VALDECI ALVES PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 62855/2011 proposta por VALDECI ALVES PEREIRA contra BANCO BANESTADO S/A, devidamente qualificados no caderno processual.1. RelatórioConsta da inicial (fls. 02/06), em síntese, que: a) o requerente foi titular da conta corrente nº. 986192, da agência 039; b) que foram cobrados encargos indevidos, de modo que necessita de segunda via do contrato e os respectivos extratos para encetar discussão a respeito, o que, inclusive, tentou obter administrativamente; c) requereu a procedência da medida cautelar para exibição do documento. Juntos documentos (fls. 07/13).Citado (fls. 19), o requerido não apresentou contestação.A parte autora manifestou-se às fls. 29.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.No presente caso, apesar de devidamente citada, a requerida deixou de exibir o documento ou, alternativamente, oferecer resposta ao pedido formulado pelo requerente. A revelia induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por fim compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente. A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, segundo arts. 359 e ss. do CPC.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura de conta corrente (conta nº 986192, agência 039) celebrado entre as partes, bem como os respectivos extratos do período de setembro de 1991 até dezembro de 2004, além dos cartões de cadastro e de assinatura e autorizações de débito.Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda.Publique-se. Registre-se e intimem-se.Londrina, 19 de junho de 2012.Gustavo Peccinini NettoJuiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WANBIER,TERESA C.ARRUDA ALVIM WANBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

179.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-63134/2011-BANCO ITAUCARD S/A X RUBENS JOSE ANANIAS - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

180.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65638/2011-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X BENITO GALLI BETTEGA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

181.-REVISAO CONTRATUAL-66421/2011-ESPOLIO DE SERGIO LUIZ CEOLA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 66421/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIAN MIGUEL.

182.-ALVARA JUDICIAL-71820/2011-HEBERT FELIPE ZULIAN MASTELARI X - As partes sobre o parecer do Ministério Público. Adv(s).JOSE CARLOS LUCCA, CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA.

183.-REVISAO CONTRATUAL-72957/2011-ALEX ALVES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

184.-REVISAO CONTRATUAL-74195/2011-EDMAR DE MORAES SATO X BV FINANCEIRA S/A - Ao interessado para se manifestar sobre correspondência devolvida. Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

185.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-75957/2011-HAMILTON SERGIO DA SILVA X TV TAROBÁ DE LONDRINA - Autos n. 75957/2011 Intime-se a ré sobre a falta de juntada de todos os documentos/vídeos na forma da petição de fl. 102.Dil. nec. Adv(s). PATRICIA AYUB DA COSTA.

186.-RESCISAO DE CONTRATO-78393/2011-J.C. DA COSTA REAPROVEITAMENTO DE CHUMBO LTDA-EPP X P. B. LOPES & CIA LTDA - Autos n. 78393/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências



necessárias. Adv(s).ADALBERTO FONSATTI e ELAINE CHRISTINA GOMES CONDAO.

187.-ALVARA JUDICIAL-81198/2011-LUCIANE CRISTIANE DE OLIVEIRA MOREIRA X - Ao interessado sobre resposta do ofício. Adv(s).MATHEUS RAMOS SORGI MACEDO.

188.-REVISAO CONTRATUAL-81234/2011-APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE X BANCO FINASA BMC S/A - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).WELLINGTON LINCOLN SECO e .

189.-COBRANCA (SUMARIO)-81417/2011-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA BELLA X JOSÉ CEZAR RAMALHO - Vistos e examinados estes autos sob n. 81417/2011.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e ANDREZA RODRIGUES CARDOSO GOUV.

190.-MONITORIA-708/2012-BANCO ITAUCARD S/A X ANTONIO FERNANDES LEÃO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

191.-MONITORIA-3235/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X MANOEL FUTADO DIAS FERREIRA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).ROSANGELA DA ROSA CORREA.

192.-DECLARATORIA-6651/2012-IRENE BAPTISTA DA SILVA X ABM - BRASIL ASSOCIACAO BENEFICENTE MUTUA ASSISTENCIAL DO BRASIL - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH.

193.-MONITORIA-7796/2012-ERICO MINORU OHASHI X TRUBERPEL IND. E COM. DE PEPAL LTDA - Trata-se de ação monitoria que Erico Minoru Ohashi move contra Truberpel Ind. e Com. de Papel Ltda. O autor requereu a desistência da ação (fls. 23), após a citação do réu, o qual, entretanto, ainda não havia oferecido resposta.Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil.Custas pela parte desistente.P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.Londrina, 1º de junho de 2012.Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO.

194.-DECLARATORIA-9193/2012-ALINE DIAS DOS SANTOS X NATURA COSMETICOS S/A - Autos n. 9193/2012O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. - Adv(s).RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e EDUARDO LUIZ BROCK,MILENA CARLA DE MORAIS VIEIRA.

195.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-9209/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDVALDO MARTINS - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

196.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-11077/2012-REINALDO ORTIZ HENRIQUE X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 11077/2012Intime-se o autor para se manifestar sobre a resposta em 10 dias.Dil. nec. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

197.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-12015/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BARBARA DE FREITAS COELHO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).NORBERTO TARGINO DA SILVA.

198.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-12021/2012-LUCI SOLOIOV X BANCO ITAU S/A - Autos n. 12021/2012Intime-se a autora para se manifestar sobre a resposta em 10 dias.Dil. nec. - Adv(s).SANDRO BARIANI DE MATOS.

199.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-12375/2012-LAZARO DE FREITAS e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).EDUARDO BLANCO, CLEODSON RODRIGES DE OLIVEIRA e RODRIGO ARABORI,DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA.

200.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-14120/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ROGERIO DE LIMA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA.

201.-COMINATORIA-15078/2012-CIPASA - COMERCIO DE VEIULOS LTDA X RM EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 15078/2012.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 20/06/2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e .

202.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-15132/2012-JHONATAS DE SOUZA CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para se manifestar sobre os documentos juntados em 05 dias. Int. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

203.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-15765/2012-ROSIMERI LURICO NAKAMURA X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar

de Exibição de Documentos sob nº 15765/2012 proposta por ROSIMERI LURICO NAKAMURA contra BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados no caderno processual.1. RelatórioConsta da inicial (fls. 02/06), em síntese, que: a) o requerente é titular da conta corrente nº. 89753, da agência 1582-2; b) que foram cobrados encargos indevidos, de modo que necessita de segunda via do contrato e os respectivos extratos para encetar discussão a respeito, o que, inclusive, tentou obter administrativamente; c) requereu a procedência da medida cautelar para exibição do documento. Juntou documentos (fls. 07/12).Em contestação (fls. 18/30), o requerido aduziu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que os documentos requeridos foram fornecidos à requerente por ocasião do fechamento do contrato, e sucessivas operações mensais. Alegou necessidade de pagamento prévio de tarifas para a obtenção de segunda via e ausência dos requisitos autorizadores da cautelar, bem como inaplicabilidade de multa diária em caso de descumprimento. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais. Acostou documentos (fls. 31/46). As fls. 47/55 sobreveio réplica.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito integralmente na fase de contestação, o que não aconteceu.Ademais, a parte autora junta aos autos documentos que demonstram provocação da parte ré para que efetuassem a juntada do contrato, o qual foi devidamente especificado na inicial (fls. 10/11), mesmo porque devidamente numerado e juntado, ainda, início de prova de pactuação entre as partes a possibilitar, inclusive sua identificação.Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC.Observo, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Presente, portanto, o interesse processual de agir.A propósito, é a Jurisprudência:"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009).Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil.A propósito verifica-se que ainda não foi disponibilizada os documentos requeridos na inicial, tais quais o contrato e os extratos a partir de fevereiro/1992, além dos cartões de cadastro e de assinatura e autorizações de débito, pelo que devem os mesmos ser exibidos, em sua integralidade.Ademais, não merece guardada a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos está condicionada ao pagamento de tarifas, porquanto se trata de um direito do correntista, lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido:AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª. CCv. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005)Por fim, ainda que não avertado o pedido na inicial, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba o contrato de abertura de conta corrente (conta nº 89753, agência 1582-2) celebrado entre as partes, bem como os respectivos extratos a partir de fevereiro/1992, além dos cartões de cadastro e de assinatura e autorizações de débito.Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

204.-REVISAO CONTRATUAL-17178/2012-ROBERTO DOS SANTOS COELHO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

205.-PRESTACAO DE CONTAS-21071/2012-SEIO OKABAYASHI X MARIA FERNANDA SIMÕES DEPERON CARDOSO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.



206.-MONITORIA-21826/2012-BANCO BRADESCO S/A X CID - LABCLÍNICO K - CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

207.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22412/2012-ITAÚ UNIBANCO S.A X HEIDGGER BUENO & CIA LTDA e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

208.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-22993/2012-MARILUZ DAS NEVES VEIGA VIANNA X CONSTRUTORA ALMANARY EMP IMOBILIARIOS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI.

209.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-23322/2012-GELSON ISIDORO X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

210.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-23395/2012-LEANDRO DE MORAES X BANCO SANTANDER S.A. - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

211.-DESPEJO-24162/2012-ACC EMPRENDIMENTO IMOBILIARIOS S/S LTDA X LOMBARDI & D'AVILA - ME e Outros - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.

212.-EMBARGOS A ARREMATACAO-24817/2012-LUIZ BARBIERI X SHIROKO NUMATA - Autos n. 24817/2012 Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).ROBERTO MATTAR.

213.-REINTEGRACAO DE POSSE-26168/2012-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL X CARLOS HENRIQUE BARBOSA GUIMARÃES - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

214.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-26560/2012-JORGE LUIZ JORDÃO X BANCO SANTANDER S.A. - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

215.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-26943/2012-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X WENDEL QUINTILIANO APARECIDO - Autos n. 26943/2012Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) perante este Juízo, no dia 22/08/2012, às 15:00 horas, ocasião em que, inexistente a conciliação, poderão, querendo, oferecer resposta, desde que o façam através de advogado, sob pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR's em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e .

216.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28230/2012-ITAÚ UNIBANCO S/A X B.M MARQUES DA SILVA & CIA. LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).GIOVANA VHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

217.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-28257/2012-HERCILIO ROMAO DA COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

218.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-28277/2012-ODELI APARECIDA AGUIAR X CAIXA SEGURADORA S/A - Analisando as solicitações de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada em diversos feitos que tem sido distribuídos perante esta Comarca, promova-se a intimação da parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos comprovante de rendimento atual (holerite, recibo de pagamento a autônomo, comprovante de recebimento de provento previdenciário, CTPS etc.).Após, à conclusão. Int. Dil. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

219.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-28756/2012-ADELAIDE CAPELOTO DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 28756/2012 Os autores devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência.Diligências necessárias. Adv(s).ANTONIO CARLOS BATISTELA e .

220.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-32540/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ALICIO PEREIRA - Autos nº 32540/2012. Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal (art. 265, III, do CPC).II. Intime-se o(a) excepto(a) para manifestação no prazo de 10 dias.Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

221.-COBRANCA (SUMARIO)-32559/2012-CONDOMINIO EDIFICIO BORBA GATTO II X KOICHI TOMITA e Outro - Autos n. 32559/2012 Redesigno nova data para o dia 22/08/2012, às 14:30 horas.Reporto-me ao comando inicial, no que couber.Dil. nec. Adv(s).ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA e .

222.-MONITORIA-33367/2012-BANCO BRADESCO S/A X J F ALCANTARA CONFECÇÕES e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM DE OLIVEIRA e .

223.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-35386/2012-THEREZA DIAS MOURA X BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº. 35386/2012 Trata-se de ação exhibitória de documentos aforada por Thereza Dias Moura contra Banco do Brasil S.A. com indicação de futura ação revisional.Atendendo-se aos termos da petição inicial, e com os corolários dos arts. 358 e 359 do CPC, observando-se o contido nos arts. 844, I e 845, ambos do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 5 dias (CPC, arts. 802 e 803).Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora.Int. Dil. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

224.-INVENTARIO-35849/2012-GUIOMAR FRANCISCA DOS SANTOS e Outros X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS - Autos nº 35849/2012 I - Nomeie inventariante Daniel Francisco dos Santos, mediante compromisso pessoal. Intime-se para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 dias.II - Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC).III - Em seguida, com as cópias necessárias, cite-se os interessados não representados (se for o caso), a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000).IV - Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações (CPC, arts. 1.003 e 1.007), lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se o inventariante para prestá-las.V - Após as últimas declarações, digam as partes (CPC, art. 1.012).VI - Cumprido o item anterior, ao Contador-Partidor para cálculos dos impostos, dizendo as partes em 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação aos cálculos, estes serão homologados por sentença. Adv(s).THAIS ARANDA BARROZO.

225.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-36179/2012-ODELI APARECIDA AGUIAR X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos nº. 36179/2012 Analisando as solicitações de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada em diversos feitos que tem sido distribuídos perante esta Comarca, promova-se a intimação da parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos comprovante de rendimento atual (holerite, recibo de pagamento a autônomo, comprovante de recebimento de provento previdenciário, CTPS etc.).Após, à conclusão. Int. Dil.Londrina, 12 de junho de 2012.Gustavo Peccinini NettoJuiz de Direito - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

226.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-36620/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PEDRO INACIO DA SILVA - Autos n. 36620/2012 Apense-se ao feito principal.Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA,ROBSON SAKAI GARCIA.

227.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-36859/2012-ANTONIO MARCOS GERONIMO X BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº. 36859/212 Analisando as solicitações de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada em diversos feitos que tem sido distribuídos perante esta Comarca, promova-se a intimação da parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos comprovante de rendimento atual (holerite, recibo de pagamento a autônomo, comprovante de recebimento de provento previdenciário, CTPS etc.).Após, à conclusão. Int. Dil. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

228.-COBRANCA (SUMARIO)-37514/2012-DEISE KETELLEN TORELI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº. 37514/2012 Analisando as solicitações de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada em diversos feitos que tem sido distribuídos perante esta Comarca, promova-se a intimação da parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos comprovante de rendimento atual (holerite, recibo de pagamento a autônomo, comprovante de recebimento de provento previdenciário, CTPS etc.), esclarecendo, ainda, se o documento de fls. 14 pertence a parte autora.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ciente das penalidades da falsidade desta, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, à conclusão. Int. Dil. Adv(s).ODAIR MARTINS.

229.-COBRANCA (SUMARIO)-37524/2012-SEBASTIAO RODRIGUES MORAIS e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº. 37524/2012Analisando as solicitações de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada em diversos feitos que tem sido distribuídos perante esta Comarca, promova-se a intimação da parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos comprovante de rendimento atual (holerite, recibo de pagamento a autônomo, comprovante de recebimento de provento previdenciário, CTPS etc.).Após, à conclusão. Int. Dil.Londrina, 12 de junho de 2012.Gustavo Peccinini NettoJuiz de Direito - Adv(s).ODAIR MARTINS.

230.-COBRANCA (SUMARIO)-37569/2012-NORMA LUCIA JULIO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº. 37569/2012Analisando as solicitações de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada em diversos feitos que tem sido distribuídos perante esta Comarca, promova-se a intimação da parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos comprovante de rendimento atual (holerite, recibo de pagamento a autônomo, comprovante de recebimento de provento previdenciário, CTPS etc.).Após, à conclusão. Int. Dil.Londrina, 12 de junho de 2012.Gustavo Peccinini NettoJuiz de Direito - Adv(s).ODAIR MARTINS.

231.-COBRANCA (SUMARIO)-37576/2012-VANDERLI BATISTA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 37576/2012 Promova a parte autora emenda à petição inicial, retificando o valor da causa em conformidade com o art. 259 do CPC.Intime-se. Adv(s).ODAIR MARTINS.

232.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-37943/2012-MAPFRE SEGUROS S/A X UBALDO RUFINO DO NASCIMENTO - Autos nº 37943/2012. Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal (art. 265, III, do CPC).II. Intime-se o(a) excepto(a) para manifestação no prazo de 10 dias. Adv(s). e ODAIR MARTINS.

233.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-38219/2012-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X CLAUDIO APARECIDO DE SENE - Autos n. 38219/2012 Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu.Face o benefício ora concedido e os valores depositados, intime-se a autora para restituir o bem apreendido no prazo de 24 horas. Expeça-se o competente mandado.Publique-se o comando de fl. 74 e o presente.Resta desta já autorizado o levantamento dos valores pela autora.Dil. nec. (Fls. 74 - Defiro a purga da mora das parcelas vencidas, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, estes já fixados no comando de fl. 35.Assim, ao Sr. Contador para, efetuar o cálculo no moldes acima, acrescida de correção monetária, juros de 1% ao mês e multa contratual

de 2%, tudo à partir de cada vencimento. Feito o cálculo, voltem para análise do pedido de restituição do automóvel e da assistência judiciária gratuita. Intime-se e demais diligências necessárias. Alvará Judicial a disposição da Dra. TALITA SILVEIRA FEUSER, válido por 30 dias. Adv(s). TALITA SILVEIRA FEUSER e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA.

234.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39429/2012-MARCOS ANTONIO VICENTE X BANCO DO BRASIL S.A - Autos n. 39429/2012 Considerando que a parte autora afere salário líquido de R\$-1.029,35, aliado ao fato das custas mínimas a serem recolhidas em razão do valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Intime-se, portanto, o autor para preparo das custas e demais taxas, sob pena de cancelamento da inicial. Prazo de 05 dias. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

235.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39446/2012-HELDER GALLO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 39446/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

236.-REVISAO CONTRATUAL-39494/2012-MARIA LUCIA DA SILVA RAMALHO X BANCO ITAU S/A - Autos: 39494/2012 A inicial requer emendas, devendo o autor: a) A teor da Súmula 381 do STJ, especificar quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas; b) Informar e comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para tanto, defiro prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC). Intime-se. Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO.

237.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-39530/2012-RONALDO ADRIANO GOMES DE MORAIS X BV FINANCIERA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 39530/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO.

238.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-39548/2012-JAIRO JOSE DA SILVA X BV FINACEIRA S/A - Autos n. 39548/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO.

239.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-39558/2012-HERNANDES DE OLIVEIRA SAFRA X BV FINACEIRA S/A - Autos n. 39558/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO.

240.-DECLARATORIA-39837/2012-SERVILIO BUENO e Outro X MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO - Autos n. 39.387/2012 Para que possa ser analisada a pertinência do benefício da assistência judiciária gratuita, apresente a parte autora qualificação completa e comprovante de rendimento atualizado. Decorrido prazo, com ou sem emenda, venham cls. para despacho inicial. Int. Dil. Adv(s). FERNANDO DOS SANTOS LIMA.

241.-ORDINARIA-39867/2012-ODISSEIA LOMBRIGATTE FERREIRA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Autos n. 39867/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). LUCIANO GODOI MARTINS, ROBSON MARK LOMBRIGATE.

242.-INVENTARIO-39873/2012-MARIA DA SILVA DE ABREU X WALDEMAR CRISPIM DE ABREU - Autos n. 39873/2012 Nomeio o(a) primeiro(a) requerente inventariante, independentemente de prestação de compromisso. Junte-se a certidão fiscal (Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis". Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARIA APARECIDA PIVETA CARATO.

243.-COBRANCA (SUMARIO)-40075/2012-MARIA VITORIA KNUP PALACIO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 40075/2012 Promova a parte autora emenda à petição inicial, retificando o valor da causa em conformidade com o art. 259 do CPC. Intime-se. Adv(s). ODAIR MARTINS.

244.-COBRANCA (SUMARIO)-40077/2012-DIOVANA GABRIELA ORTIZ e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 40077/2012 Promova a parte autora emenda à petição inicial, retificando o valor da causa em conformidade com o art. 259 do CPC. Intime-se. Adv(s). ODAIR MARTINS.

245.-REVISAO CONTRATUAL-40141/2012-EDILSON ELIAS JUNIOR X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 40.141/2012 Para que possa ser analisada a pertinência do benefício da assistência judiciária gratuita, apresente a parte autora comprovante de rendimento atualizado. Decorrido prazo, com ou sem emenda, venham cls. para despacho inicial. Int. Dil. Adv(s). DANIELLE MADEIRA.

246.-CARTA PRECATORIA-10234/2011-COOP DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI X EFETIVA CONSTRUÇÃO CIVIL S/

C LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s). RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAUZ FILHO e .  
247.-CARTA PRECATORIA-27870/2011-FMC - FERREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA e Outro X CLOVIS EDUARDO FANELLI - Autos n. 27870/2011 Indefiro o pedido retro, haja vista que compete ao Juízo Deprecante apreciar. No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Adv(s). RODOLFO DE JESUS FERMINO.

LONDRINA, 01/08/2012

Neusa Caris

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 161/2012

## Índice de Publicação

ADVOCADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00067	065143/2011
ADRIANA JOSÉ MECCHI	00029	002172/2009
ADRIANE RAVELLI	00001	000265/1995
AFONSO FERNANDES SIMON	00060	036962/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00083	016116/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00002	000145/1996
	00030	002200/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00078	009657/2012
	00079	009728/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00021	000553/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00030	002200/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00018	000429/2006
ANDERSON DE AZEVEDO	00096	029933/2012
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00065	057120/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00013	000467/2004
AULO AUGUSTO PRATO	00062	040975/2011
AURASIL IANICELLI RODINI	00106	043928/2012
BLAS GOMM FILHO	00030	002200/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	040733/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00077	009181/2012
	00087	019768/2012
	00098	033300/2012
	00101	036175/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00049	083894/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00058	033136/2011
	00084	016695/2012
	00085	016703/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00044	075302/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00059	036953/2011
	00103	039853/2012
CARLOS ALBERTO MARICATO	00065	057120/2011
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00002	000145/1996
CASSIA ROCHA MACHADO	00080	013494/2012
CELIA CRISTINA MARTINHO	00032	001275/2010
CELSO ANTONIO DE CARVALHO	00109	038374/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00050	084328/2010
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00068	068293/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00103	039853/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00070	072320/2011
CRISTIANO SILVA COLEPICOLA	00016	000509/2005
DANIELA PAZINATTO	00089	021366/2012
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA	00074	004616/2012
DANILO KAZUO MACHADO MIYAZAKI	00003	000037/1999
DARCI FELIX JUNIOR	00033	010308/2010
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS	00019	000716/2006
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00018	000429/2006
EDERALDO SOARES	00023	000610/2008
EDSON ALVES DA CRUZ	00016	000509/2005
EDSON JOSE CAALBOR ALVES	00015	001156/2004
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00054	021069/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00028	001226/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00018	000429/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS	00018	000429/2006
EURIPES GOMES PEREIRA	00001	000265/1995
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00052	012939/2011
	00055	022284/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	031850/2010
	00066	058310/2011

FABIOLA PATRICIA SOARES	00023	000610/2008	RAFAEL LUCAS GARCIA	00022	001352/2007
FERNANDO IVORLEI MOREIRA	00011	001014/2003		00043	073700/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00034	031850/2010	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00070	072320/2011
	00066	058310/2011	RAFAELA DENES VIALLE	00028	001226/2009
FRANCIELLI SCALCON	00019	000716/2006	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00070	072320/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE	00020	000916/2006	RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00096	029933/2012
FRANCISCO SPISLA	00041	067706/2010	REGINA UTSUMI	00068	068293/2011
	00051	002369/2011	RENATA DEQUECH	00004	000949/1999
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00050	084328/2010		00062	040975/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00103	039853/2012	RICARDO AUGUSTO MORAIS	00023	000610/2008
GILBERTO FRANZOI DA SILVA	00047	079130/2010	ROBERTO LAFFRANCHI	00012	001086/2003
GILBERTO JACHSTET	00038	052651/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00022	001352/2007
GILBERTO PEDRIALI	00042	073420/2010		00066	058310/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00096	029933/2012		00071	080674/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00045	077000/2010		00075	008129/2012
	00046	078801/2010		00076	008464/2012
	00099	033918/2012		00092	025436/2012
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00031	001264/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00041	067706/2010
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00053	020458/2011		00081	015448/2012
GUSTAVO ZIMATH	00031	001264/2010	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00022	001352/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00052	012939/2011		00028	001226/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00017	000919/2005	ROGERIO RESINA MOLEZ	00041	067706/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00050	084328/2010		00093	026555/2012
IRMO CELSO VIDOR	00102	038998/2012		00094	026613/2012
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00072	080765/2011		00095	027569/2012
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00005	000469/2001	ROMULO ROBERTO A. F. MONTESSO LISBOA	00105	040873/2012
	00073	002081/2012	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00088	019787/2012
JACQUELINE ITO	00036	035125/2010	ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	00110	040890/2012
JARBAS FRANCO	00032	001275/2010	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00100	035869/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00050	084328/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00018	000429/2006
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00096	029933/2012	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00016	000509/2005
JOANITA FARYNIAK	00025	000423/2009	SANDY PEDRO DA SILVA	00003	000037/1999
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00008	000808/2001	SERGIO SCHULZE	00027	000969/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00014	000513/2004	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00006	000586/2001
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00051	002369/2011		00020	000916/2006
JOSE FERNANDO VIALLE	00028	001226/2009	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00025	000423/2009
JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR	00021	000553/2007	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00030	002200/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00006	000586/2001	SIMONE AKIE MATSUBARA	00010	000786/2003
JULIANA VIEIRA CSISZER	00074	004616/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00025	000423/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00060	036962/2011	SUELI CRISTINA GALLELI	00006	000586/2012
	00080	013494/2012		00020	000916/2006
JULIANO TOMANAGA	00026	000541/2009	SUSY SATIE K. TAMAROZZI	00036	035125/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00048	081034/2010	SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00031	001264/2010
	00060	036962/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00052	012939/2011
	00061	039700/2011	THAISA CRISTINA CANTONI	00035	033445/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00063	042667/2011	THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00086	018050/2012
	00090	023321/2012	VANESSA LIE ITIMURA	00070	072320/2011
	00091	023329/2012	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005	000469/2001
KARINA HASHIMOTO	00041	067706/2010	VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00021	000553/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000586/2001	VITOR HUGO PERCINOTO	00097	032586/2012
	00020	000916/2006	WALDIR DA SILVA MACHADO	00002	000145/1996
	00025	000423/2009	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00039	062780/2010
	00062	040975/2011	WANDENIR DE SOUZA	00110	040890/2012
LEONARDO ANACLETO CHAVES	00032	001275/2010			
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00019	000716/2006			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	000586/2001			
	00020	000916/2006			
	00025	000423/2009			
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00082	015832/2012			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00098	033300/2012			
	00101	036175/2012			
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00082	015832/2012			
LUCIANA GIOIA	00048	081034/2010			
	00060	036962/2011			
LUCIANY BODNAR	00019	000716/2006			
LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO	00108	022503/2012			
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00047	079130/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00049	083894/2010			
LUIZ MARIANO BRIDI	00001	000265/1995			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00052	012939/2011			
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00010	000786/2003			
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00107	010426/2012			
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00083	016116/2012			
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00009	000949/2002			
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00064	049905/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00037	040733/2010			
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00086	018050/2012			
MARCO AURÉLIO GRESPLAN	00086	018050/2012			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00042	073420/2010			
MARCOS LARA TORTORELLO	00057	027524/2011			
MARCOS LEATE	00005	000469/2001			
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00006	000586/2001			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00024	000236/2009			
MARIANA MENDES VILELA	00032	001275/2010			
MARILÍ RIBEIRO TABORDA	00102	038998/2012			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00050	084328/2010			
MAURI BEVERVANÇO JR	00052	012939/2011			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00055	022284/2011			
MAURO ZARPEAO	00023	000610/2008			
MAURICIO KAVINSKI	00069	071777/2011			
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00001	000265/1995			
MOACIR MANSUR MARUM	00040	065298/2010			
OTO NUNES	00007	000650/2001			
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	00032	001275/2010			
PAULO JOSE GRAVO SOSTER	00030	002200/2009			
PEDRO SANTOS DE JESUS	00056	026300/2011			
	00104	040869/2012			
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00064	049905/2011			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00052	012939/2011			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001174-60.1995.8.16.0014- GALVAO ASSOCIADOS S/C LTDA. e outros x CELSO DOS SANTOS e outros- À parte ré para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 947/948. - Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, EURIPES GOMES PEREIRA e LUIZ MARIANO BRIDI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-145/1996-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x MARCO ANTONIO FELIX e outro-Ciência da decisão de fls. 236: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - Resp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)... -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, WALDIR DA SILVA MACHADO e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

3. INVENTARIO-37/1999-IVANA MARIA GARCIA PASCHOAL x JOSE FERNANDO SALLES PACHOAL (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls. 181: "... 1. Regularmente intimada a parte autora não deu atendimento ao contido no despacho de fls. 177, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e DANILO KAZUO MACHADO MIYAZAKI-.

4. AÇÃO MONITORIA-949/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED. FIN. x FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. e outro- À parte ré para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre petição e planilhas e promover atos para o regular andamento do processo. -Adv. RENATA DEQUECH-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2001-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. x HOBBY MODEL SPORT COM. E IMPORTADOR DE ART. ESPORT e outros-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre o Laudo de Avaliação de fls. 484/485.-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.



6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-586/2001-BANCO ITAU S.A. x DETALHE VIDROS LAPIDAÇÃO LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 113: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x LUIZ TAMOTSU KANEMATSU- Ciência do despacho de fls. 148: "... 1. Indefero por ora, o pedido de fls. 147, haja vista que o executado não foi intimado para fins do disposto no art. 668 do CPC..." Cumpra o executado o disposto no art 668 do CPC, sobre a penhora de fls. 42 (Art. 668 - O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).) -Adv. OTO NUNES-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/2001-SIRLEI VIEIRA DOS SANTOS e outro x JOAO CARLOS ANTUNES-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-949/2002-TEREZINHA FREITAS DE ALMEIDA x CARLOS NEVES DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

10. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-786/2003-ELIZETE PEREIRA x ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA.-Manifeste-se a parte em face da certidão negativa do Sr. Avaliador de fls. 127, devendo a mesma complementar o recolhimento das custas no valor de R\$ 331,11, para que de possa dar cumprimento ao mandado. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e SIMONE AKIE MATSUBARA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1014/2003-CLAUDINEI CONTO x JOAO CABRAL-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. FERNANDO IVORLEI MOREIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1086/2003-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO e outros-Ciência da sentença de fls. 164: "... 1. Em análise aos autos, verifica-se que às fls. 155/156, foi juntado cópia do contrato social da empresa APARA-PLAST INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA pelo exequente, o qual pretende a penhora das cotas sociais em nome do executado desta empresa. No entanto, fica claro que a tal empresa encontra-se inativa, pelo que resta indeferido o pedido de fls. 141/147..." No mais, à parte exequente para promover o prosseguimento dos autos em 5 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

13. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-467/2004-JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO e outro x CAABEL - COMERCIO, AGRICULTURA E ADMIN. BENS LTDA- Tendo em vista o recebimento do recurso de agravo sem a concessão de efeito suspensivo, manifeste-se o exequente quanto ao conteúdo do extrato de fls. 680/681 e documentos de fls. 682 e 688 (depósitos), no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

14. FALENCIA-513/2004-RONALD SANT ANA x COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL- Sobre o contido na petição de fls. 436/437 manifeste a parte exequente em 05 dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1156/2004-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT X M. IGARASHI - ME-À manifestação da parte autora em face da devolução dos ARs negativos. -Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-509/2005-JOSE MARTINS FERNANDES x JABUR RECAPAGENS S.A. e outro- Nos termos do art. 652, § 3º do Código de Processo Civil, ao devedor, para que, em 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora sob pena de, não o fazendo, restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV do Código de Processo Civil). -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, CRISTIANO SILVA COLEPICOLA e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

17. AÇÃO MONITORIA-919/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL x ROSA MARIA CALVI FERREIRA-À parte exequente para, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

18. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0030214-04.2006.8.16.0014-A TECNICA COMPRESSORES E BOMBAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Ciência da decisão de fls. 825: "... 1. Tendo em vista a petição protocolada em 18.06.2012, torno nula a certidão de fls. 808..." Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-716/2006-MAURO PINTO FERREIRA x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro-Ciência da decisão de fls. 432: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência..." -Advs. FRANCIELLI SCALCON, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, LUCIANY BODNAR e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-916/2006-BANCO ITAU S.A. x CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 245: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

21. AÇÃO MONITORIA-0021203-14.2007.8.16.0014-LEILA ADRIANA LIRA x DELA TOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Tendo em vista, que constrição judicial foi integralmente cumprida, à parte devedora, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1352/2007-VANESSA PACCOLA COSTA e outro x AGF BRASIL SEGUROS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 211/213, bem como promovenda a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040311-92.2008.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS SADERI e outro x LIDIA K. FURUTA-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, sendo que cada parte arcará SOMENTE com 50% das mesmas. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ conforme fls. .As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, FABIOLA PATRICIA SOARES e RICARDO AUGUSTO MORAIS-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-236/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGREGA x IVAN BARBARA DIAS-Manifeste-se a parte autora em face do esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça de fls. 165.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-423/2009-BANCO SANTANDER S/A x DISTRIBUIDORA DE DISCOS A. S. LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-541/2009-ANISIA CARVALHO DA SILVA x MILTON DIAS-Ciência da decisão de fls. 67: "... Defiro como pleiteado 180 dias de suspensão..." -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-969/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x GUILHERME BATISTA TIBAES-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034453-46.2009.8.16.0014-FABIO SILVA DO NASCIMENTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 627: "... 1. Tendo em vista que as custas processuais já foram

devidamente pagas indefiro o pedido de fls. 626. 2. Defiro o levantamento do depósito de fls. 608, a título de pagamento da condenação (fls. 607), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)... À parte autora, para que em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a quitação do débito sob pena de ser entendido como quitado. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

29. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - ORDINÁRIO-2172/2009-JOSE GÁLDINO x MIGUEL ALVES DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 227.- Adv. ADRIANA JOSÉ MECCHI-.

30. AÇÃO MONITORIA-2200/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x CATORI e CESTARI LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 159: "... Defiro a dilação do prazo..." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, PAULO JOSE GRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001264-43.2010.8.16.0014-AMADOR APARECIDO BARBOSA x MAPE ALUGUEL DE VEÍCULOS-Ciência da decisão de fls. 75: "... Defiro o pedido de restituição de prazo requerido às fls. 74, ante a constatação de que a certidão de fls. 60 não intimou os procuradores da parte ré sobre a publicação da sentença de fls. 57/58. Assim sendo, reconheço a nulidade dos demais atos praticados após a publicação da sentença..." -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e GUSTAVO ZIMATH-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001275-72.2010.8.16.0014-SERVIMED COMERCIAL LTDA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 631: "... A desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração à Lei, fato ou ato ilícito, ou ainda, violação dos estatutos ou contrato social. A exequente, não demonstrou quantum satis a prática de atos fraudulentos praticados pelos executados. Logo, a simples ausência de bens dos executados não autoriza, por si só, referida providência pelo que indefiro o pedido nesse sentido..." -Advs. LEONARDO ANACLETO CHAVES, MARIANA MENDES VILELA, JARBAS FRANCO, CELIA CRISTINA MARTINHO e PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010308-86.2010.8.16.0014-MARIANA VEIGA LOPES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-HOSPITALAR-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DARCI FELIX JUNIOR-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031850-63.2010.8.16.0014-IGOR RENATO PERES MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 418,30, referente às Custas Processuais. R\$ 23,38, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANA NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033445-97.2010.8.16.0014-EMILIO MASSAHICO FUJIMURA x BANCO DO BRASIL S.A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035125-20.2010.8.16.0014-FERNANDO FAUSTINO DE SANTANA x UNIBANCO AIG SEGUROS e PREVIDENCIA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. SUSY SATIE K. TAMAROZZI e JACQUELINE ITO-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040733-96.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS VERISSIMO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 322 até a data de hoje, à parte requerida para que em 5 (cinco) dias se manifeste acerca dos documentos ainda faltantes a teor do contido na petição de fls. 304/305. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. AÇÃO DE DESPEJO-0052651-97.2010.8.16.0014-J. R. P. EMPREENHIMENTOS e PARTICIPAÇÕES LTDA x PORTHIFOLIO AGENCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora em face do esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150.-Adv. GILBERTO JACHSTET-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062780-64.2010.8.16.0014-FRANCISCO DAS CHAGAS SALVIANO x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065298-27.2010.8.16.0014-DARCI FRANCISQUINO DE ASSIS x CIFRA CREDITO RAPIDO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0067706-88.2010.8.16.0014-ANTONIO SIMIONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 193: "... Desmembre os autos quanto a Antonio Simioni, e remeta-se para Justiça Federal, ante a competência do contrato firmado pertencer ao ramo 66 (Apólice Pública) art. 109, inciso I CF..." -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO e FRANCISCO SPISLA-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073420-29.2010.8.16.0014-NEUSA APOLONIA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para que proceda a juntada dos documentos faltantes, solicitados na inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073700-97.2010.8.16.0014-RENATA MULLER WEEGE MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

44. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0075302-26.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x SIMONE FERREIRA-Manifeste-se a parte autora em face do esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0077000-67.2010.8.16.0014-MARCELO PROCÓPIO GRISI x FRANCISCO JALLES NETO (ESPOLIO)-Ciência do despacho saneador de fls. 111/113: "... Vistos em saneamento, O réu apresentou contestação em 16/04/2012. A exceção de incompetência apresentada pelo réu foi julgada e rejeitada em 24/02/2012, veiculada em 28/03/ 2012 e publicada em 29/03/2012. O réu apresentou contestação em 16/04/2012, fora, portanto do prazo de quinze dias previstos no artigo 297 do CPC. Decreto, portanto, a revelia do Espolio, não contudo, seus respectivos efeitos haja vista entender necessário o autor comprovar a efetiva entrega dos gados que baseiam a demanda de cobrança, bem como, autenticidade das assinaturas do falecido nas notas e documentos que acompanham a inicial em razão da impugnação apresentada na peça de defesa (recebida como meras informações ao juízo) e encampada, agora, como de interesse do juízo a fim de viabilizar a justa solução ao caso concreto. Em decorrência, necessário se faz produzir a prova pericial. Nomeio para atuar como perito, a pessoa de Daniel Felipetto<sup>1</sup>, com conhecimentos técnicos na área de grafotecnica. Intimem-se para aceitar o encargo, destacando, desde logo, que após realizar a prova pericial, poderá ser chamado para eventuais esclarecimentos em futura audiência nesta cidade e comarca. O perito deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a secretaria dar ciência às partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A)...". Às partes e Ministério Público Paraná (se caso for), no prazo comum de dez dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0078801-18.2010.8.16.0014-EDSON RENAN DOS SANTOS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte requerente para em 5 (cinco) dias, informar se a pericia complementar, marcada para o dia 17.04.2012, foi realizada, e diligenciar ao IML requerendo o laudo pericial. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0079130-30.2010.8.16.0014-INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS S/S LTDA - INBRAPE x ANA PAULA GARCIA SOARES OGUIDO-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.500,00; segundo petição de fls. 124. -Advs. LUIZ ANTONIO GRALIKE e GILBERTO FRANZOI DA SILVA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0081034-85.2010.8.16.0014-DAIANE REGINA AUGUSTO CAVALCANTE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. LUCIANA GIOIA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0083894-59.2010.8.16.0014-DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0084328-48.2010.8.16.0014-ADELAIDE ANTUNES FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 635: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 576), por seus próprios fundamentos. 2. Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento do recurso..." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0002369-21.2011.8.16.0014-LUZIA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de carga requerido às fls. 236/237, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. FRANCISCO SPISLA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012939-66.2011.8.16.0014-RICARDO IGERSKI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 156: "... Defiro a dilação de prazo..." -Adv. HAROLD MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020458-92.2011.8.16.0014-VITOR HUGO BERMUDEZ NOBRE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Recibido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021069-45.2011.8.16.0014-NICOLE MATVEICHUK DA SILVEIRA x GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022284-56.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x VANDA ESPERANDIO VIEIRA SURIAN-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

56. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-0026300-53.2011.8.16.0014-LEANDRO SOUZA DE JESUS e outro x RAFAEL SANCHES SPURIO- Neste processo (0026300-53.2011) e porque a sentença da justiça federal de folhas 184/191, confirmada por posterior acórdão do TRF4, decretaram a nulidade do leilão extrajudicial por ausência de notificação prévia e pessoal aos devedores do financiamento, aos autores para, em outros 30 dias do fim do prazo da réplica, promoverem a juntada de cópia integral do procedimento de leilão extrajudicial noticiado em folhas 17, já que adquiriram o bem plenamente cientes das pendências judiciais (CPC, artigo 42). -Adv. PEDRO SANTOS DE JESUS-.

57. AÇÃO MONITORIA-0027524-26.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x TORLIM ALIMENTOS S.A. e outro- Compareça a parte para retirar os autos, devendo promover a remessa junto à Comarca de Maringá-PR, conforme certidão de fls. 60.-Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0033136-42.2011.8.16.0014-NOEL LEMES VAZ x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 69: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 59), por seus próprios fundamentos. 2. Em que pese não se tenha notícia do recebimento do recurso com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento, por medida de cautela..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036953-17.2011.8.16.0014-SILAS LUIZ FABRICIO x BANCO ITAUCARD S.A.- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036962-76.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 130: "... 1. Tendo em vista que já foram juntados aos autos todos os documentos necessários para análise do feito, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante do Banco/réu, formulado às fls. 125/127. 2. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I)..." -Adv. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039700-37.2011.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO ARCHANJO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040975-21.2011.8.16.0014-DENWA - TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S.A.- Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 328/329 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042667-55.2011.8.16.0014-JOAO MARIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição e comprovante de depósito de fls. 207/208 e 213. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049905-28.2011.8.16.0014-MARCOS ROGERIO CANDIDO DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ciência da decisão de fls. 93: "... 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0057120-55.2011.8.16.0014-EMANUEL MESSIAS PEREIRA CAMPOS x NELSON DE SOUZA LIMA e outro-Ciência da decisão de fls. 125: "... A medida ora requerida encontra óbice na Resolução 19.875, de 07.08.1997, pelo que o indefiro, cabendo à parte interessada as diligências para localização da parte adversa, no caso a segunda requerida..." -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO e ANTONIO GIBRAN FARIAS-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINÁRIO-0058310-53.2011.8.16.0014-ANTONIO CHRISTOVAM DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065143-87.2011.8.16.0014-CLAUDIO DA SILVA LAURINDO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recibido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

68. AÇÃO ANULATORIA - ORDINÁRIO-0068293-76.2011.8.16.0014-ESMERALDO DUTRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A.- Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão monocrática de fls. 169/171; devendo emendar a inicial em 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e REGINA UTSUMI-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071777-02.2011.8.16.0014-LUCAS MANOEL DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recibido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MAURÍCIO KAVINSKI-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072320-05.2011.8.16.0014-EMANUELLE BEATRIZ FRANCO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho saneador de fls. 163/164: "... II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de adesividade contratual, anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos, tais como comissão de permanência, TAC cumulada com outros encargos, na espécie, o que, a princípio,



demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 20 item 7b?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. VANESSA LIE ITIMURA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080674-19.2011.8.16.0014-HELTON APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 25/27: "... Diante das informações apresentadas dando conta de que o autor não possui condições econômicas para arcar com custas e taxas judiciárias defiro provisoriamente a gratuidade processual. Indefiro a liminar porque a prova da invalidez depende de laudo IML, ausente, portanto, verossimilhança do direito. Dando prosseguimento ao feito: Cite-se a parte requerida para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil)..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0080765-12.2011.8.16.0014-APARECIDO DE MOURA x BANCO BNL DO BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 96: "... Regularmente intimada à parte autora não atendeu o contido no despacho de fls. 93, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, efeito a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0002081-39.2012.8.16.0014-INTERMODAS - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x LAND ROVER DO BRASIL e outro- Acerca da petição de fls. 705/748, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0004616-38.2012.8.16.0014-ANDRESSA ALEXANDRA LEOPOLDO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 101: "... I - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial, impõe-se pronunciamento judicial. Pois bem. Quanto ao pedido de não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar pre-sentes, concomitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa" (STJ - REsp n. 527.618 - RS). No caso, o autor apontou qual seria o valor do débito, bem como das parcelas correspondentes, dispondo-se a depositá-las em juízo (R\$ 505,65 - fls. 14 vº), o que, por sua vez, autoriza a concessão da antecipação de tutela pretendida. II - Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar o impedimento e exclusão de inscrições em cadastros de restrição (Serasa e SPC) ao crédito em relação ao autor, em razão da obrigação, objeto da lide. Defiro os depósitos judiciais das prestações reputadas devidas, conforme postulado na inicial. Defiro, ainda, em face da elisão dos efeitos da mora, pelos depósitos solicitados pelo autor, que seriam aptos a caracterizar esbulho possessório, a manutenção da posse do veículo descrito na inicial. No mais, cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). Anotem-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50, concedidos em sede recursal..." -Advs. DANILO CARMAGNANI DE LUCCA e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008129-14.2012.8.16.0014-RODRIGO HONORIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 36/38: "... Diante das informações apresentadas dando conta de que o autor não possui condições econômicas para arcar com custas e taxas judiciárias defiro provisoriamente a gratuidade processual. Indefiro a liminar porque a prova da invalidez depende de laudo IML, ausente, portanto, verossimilhança do direito. Dando prosseguimento ao feito: Cite-se a parte requerida para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil)..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008464-33.2012.8.16.0014-CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 31/33: "... Diante das informações apresentadas dando conta de que o autor não possui condições econômicas para arcar com custas e taxas judiciárias defiro provisoriamente a gratuidade processual. Indefiro a liminar porque a prova da invalidez depende de laudo IML, ausente, portanto, verossimilhança do direito. Dando prosseguimento ao feito: Cite-se a parte requerida para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil)..."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0009181-45.2012.8.16.0014-LUIZ RICARDO VIEIRA DE SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls.29/31: "... Diante das informações apresentadas dando conta de que o autor não possui condições econômicas para arcar com custas e taxas judiciárias defiro provisoriamente a gratuidade processual. Indefiro a liminar porque a prova da invalidez depende de laudo IML, ausente, portanto, verossimilhança do direito. Dando prosseguimento ao feito: Cite-se a parte requerida para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil)..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009657-83.2012.8.16.0014-JULIANA RODRIGUES RIBEIRO x OMNI FINANCEIRA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009728-85.2012.8.16.0014-VALDECIR DIAS DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

80. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0013494-49.2012.8.16.0014-OSCAR STIVAL x BANCO VOTORANTIM S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015448-33.2012.8.16.0014-INDERLINA ROSA MENEGAZZO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, bem como por não vislumbrar elementos suficientes à resolução da lide, com base no art. 130, do CPC, convertido o julgamento em diligência, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de abertura da conta corrente indicada na inicial (fls. 02), bem como a sua data de encerramento. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0015832-93.2012.8.16.0014-RAVISO ROBERTO DE ANDRADE x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e LEONARDO PEREIRA GONÇALVES-.

83. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016116-04.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CURITIBA) x RAFAEL FRANCO NUNES-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016695-49.2012.8.16.0014-ORLANDO OGIVAL MACHADO x PARANA BANCO S/A- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos algum

comprovante do seu cônjuge conforme despacho de fls. 34. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016703-26.2012.8.16.0014-TIAGO ROBERTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 61: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 47), por seus próprios fundamentos. 2. Em que pese não se tenha notícia do recebimento do recurso com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento, por medida de cautela..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

86. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0018050-94.2012.8.16.0014-NILDO ALEXANDRE VIDAL x ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURÉLIO GRESPAN-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0019768-29.2012.8.16.0014-ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 29: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 22), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019787-35.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x MARIA FERNANDA GARCIA KAGAWA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, pelo motivo de não encontrá-la.-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

89. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0021366-18.2012.8.16.0014-IVONE ROBERTO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.- Deferido o pedido de vista pela Caixa Econômica Federal, para que em 15 (quinze) dias manifeste seu interesse em atuar no polo passivo da presente ação. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023321-84.2012.8.16.0014-JOSE BANDER x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 36: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 23), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023329-61.2012.8.16.0014-ALFIERI FAE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 34: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 21), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025436-78.2012.8.16.0014-VALDINEIA SOARES x FEDERAL SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 45: "... Regularmente intimada à parte autora não deu atendimento ao contido no despacho de fls. 42, pelo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026555-74.2012.8.16.0014-MARCUS VINICIUS PEREIRA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026613-77.2012.8.16.0014-ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027569-93.2012.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 41: "... Defiro a dilação de prazo contida em fl. 36 pelo prazo de 15 dias..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029933-38.2012.8.16.0014-ANTONIO DE FARIA x FLAVIO SOARES DA CONCEIÇÃO e outro-Ciência da decisão de fls. 27: "... 1. Recebo os

presentes embargos, com a suspensão da execução. Os fundamentos apresentados pelo embargante são relevantes, visto que impugna o cumprimento da obrigação contratada junto à embargada/exequente, sustentando a exceptio non rite adimpleti contractus. Além disso, já houve garantia do Juízo por penhora (nos autos 11.223/2011 Carta Precatória da Comarca de Cambé, fls. 273), bem como vislumbra-se risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante (CPC, art. 739-A, §1º)..." À parte embargada para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, ?caput?). -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, JEFERSON DA CRUZ COSTA, ANDERSON DE AZEVEDO e GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032586-13.2012.8.16.0014-LUCAS CALVI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 52: "... 1. Acolho a emenda à petição inicial. Proceda a escrituração as anotações necessárias..." Considerando que transcorreu mais de 30 (trinta) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 48 até a data de hoje, à parte autora para que em 5 (cinco) dias, se manifeste providenciando a juntada de algum comprovante de rendimento atualizado, conforme determinado às fls. 46. -Adv. VITOR HUGO PERCINOTO-.

98. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0033300-70.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x VANDO IZIDORIO DO NASCIMENTO- Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

99. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0033918-15.2012.8.16.0014-SANTO JOAO MASSARI FILHO - LAVA RAPIDO x VIVO S.A.-Ciência da decisão de fls. 63: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 56), por seus próprios fundamentos. 2. Ausente notícia de que o recurso tenha sido recebido com efeito suspensivo, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035869-44.2012.8.16.0014-SABRINA ELISA TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 26: "... Ante ao valor alto da prestação mensal do contrato pela autora de R\$ 758,17, possível presumir que a mesma possui renda suficiente para arcar com as custas processuais, indefiro a gratuidade processual..." Recolha a parte as custas do processo. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036175-13.2012.8.16.0014-ELISABETE DO NASCIMENTO DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte requerente Elisabete do Nascimento dos Santos para, no prazo de 05 dias, providenciar o cumprimento integral do despacho de fls. 23, tendo em vista não constar nos autos comprovante do seu cônjuge. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

102. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0038998-57.2012.8.16.0014-BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 25: "... 1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, até que esta seja definitivamente julgada (CPC, art. 306)..." Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). -Adv. IRMO CELSO VIDOR e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

103. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039853-36.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA VILAS BOAS BARROS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

104. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0040869-25.2012.8.16.0014-RAFAEL SANCHES SPURIO x LEANDRO SOUZA DE JESUS e outro- No processo 40869-25 aos impugnados (autores do processo 26300-53) para em 10 dias manifestarem-se nos autos, fazendo juntar declaração de imposto de renda dos últimos três anos, extrato DETRAN/PR dos veículos que possuem. -Adv. PEDRO SANTOS DE JESUS-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040873-62.2012.8.16.0014-IRINA POLSKIKH x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 76: "... Tendo em vista o contido nos documentos de fls. 59/75 reconsidero a decisão de fls. 54 e concedo a assistência judiciária gratuita em favor da parte requerente. II A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte,

há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinente visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. III - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição do(s) documento(s) indicado(s) na inicial, observado o disposto nos artigos 802 e 355 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei..." - Adv. ROMULO ROBERTO A. F. MONTESSO LISBOA.-

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043928-21.2012.8.16.0014-CARLA CLARICE FERREIRA x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 57: "... A decisão encontra-se muito bem fundamentada. Indefero o pedido de reconsideração da liminar bem como os embargos..." -Adv. AURASIL IANICELLI RODINI.-

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010426-91.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAPA - PR-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARAO LTDA x JOAO CABRAL-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28.-Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.-

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022503-35.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL-CLAUDINEI DA SILVA x LUIZ SERGIO DONAIRE MARQUES e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, em virtude de não tê-lo encontrado pessoalmente apesar das inúmeras diligências realizadas no local. -Adv. LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO.-

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0038374-08.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - S.C. --ESTADO DE SANTA CATARINA x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. CELSO ANTONIO DE CARVALHO.-

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0040890-98.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PARANA-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE DIAS CHAVES FILHO e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, em virtude de não tê-lo encontrado pessoalmente apesar das inúmeras diligências realizadas no local. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA.-

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 386/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00039	017468/2012
	00041	022087/2012
	00042	024818/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00021	069109/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00039	017468/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00021	069109/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00028	025409/2011
	00033	066753/2011
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00007	000057/2009
ARAO MOREIRA SANTOS NETO	00037	005741/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000497/2000

00002	000771/2003
00020	063392/2010
00025	011313/2011
00031	055840/2011
00045	030951/2012
00028	025409/2011
00038	010493/2012
00004	001015/2008
00029	029067/2011
00001	000497/2000
00042	024818/2012
00014	013281/2010
00022	085100/2010
00021	069109/2010
00023	006050/2011
00006	001725/2008
00018	029689/2010
00021	069109/2010
00019	047983/2010
00029	029067/2011
00031	055840/2011
00023	006050/2011
00047	038157/2012
00010	001732/2009
00030	029504/2011
00040	020728/2012
00008	000605/2009
00005	001081/2008
00007	000057/2009
00013	011143/2010
00008	000605/2009
00017	028990/2010
00047	038157/2012
00002	000771/2003
00018	029689/2010
00009	001715/2009
00034	069338/2011
00026	012147/2011
00007	000057/2009
00032	065111/2011
00029	029067/2011
00015	020326/2010
00026	012147/2011
00020	063392/2010
00025	011313/2011
00046	031502/2012
00008	000605/2009
00003	001147/2005
00016	027775/2010
00019	047983/2010
00027	018945/2011
00032	065111/2011
00026	012147/2011
00016	027775/2010
00035	075945/2011
00027	018945/2011
00007	000057/2009
00048	044455/2012
00018	029689/2010
00042	024818/2012
00001	000497/2000
00020	063392/2010
00025	011313/2011
00031	055840/2011
00008	000605/2009
00024	007049/2011
00036	080736/2011
00022	085100/2010
00021	069109/2010
00010	001732/2009
00011	002161/2009
00014	013281/2010
00005	001081/2008
00013	011143/2010
00011	002161/2009
00014	013281/2010
00041	022087/2012
00011	002161/2009
00043	025894/2012
00016	027775/2010
00012	002222/2009
00033	066753/2011
00034	069338/2011
00043	025894/2012
00036	080736/2011
00038	010493/2012
00004	001015/2008
00015	020326/2010
00019	047983/2010
00034	069338/2011
00005	001081/2008
00004	000497/2000
00005	001081/2008
00044	029870/2012
00034	069338/2011
00020	063392/2010
00025	011313/2011



1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011289-67.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x TANGARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA- Considerando a notícia de total cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil... De-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009935-02.2003.8.16.0014-S. x B.B.-"1) Recebo o recurso de fls. 889/946, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027801-52.2005.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que o prazo é para manifestação acerca da impugnação a prestação de contas, o qual não encontra previsão específica em lei, concedo o prazo de 05 dias retro requerido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR-0040244-30.2008.8.16.0014-MARCELO ANTONELLI x MARIO DE ALMEIDA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIELLA DINIZ CORDEIRO e SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0026408-87.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x CLODOMIRO DA SILVA FERREIRA- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos... Condeno o embargante e os demais réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte contrária, os quais arbitro em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VIVIANE POMINI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1725/2008-APARECIDA INOCENCIA DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora/exequente acerca da exceção retro, em 10 dias. -Adv. FELIPE RUFATTO V. TAVARES-.

7. AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA-0033887-97.2009.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SOARES E AGUIAR VEÍCULOS LTDA e outros- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos... Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte contrária, os quais arbitro em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

8. DESPEJO DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0028346-83.2009.8.16.0014-MOHAMAD RACHID ZABIAN x ALEXANDRE SANCHES BENEVENUTO-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e KARINA HASHIMOTO-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0033072-03.2009.8.16.0014-LEAO ENGENHARIA S/A x JAVI PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0034190-14.2009.8.16.0014-AMELIA SOUSA ALVES BARROS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0033724-20.2009.8.16.0014-ROGÉRIO BATISTOTE FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 160/179, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-0033727-72.2009.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA DE INV. DIR. CRED. NÃO-PAD. x VERGOTI IND. E COM. DE

METAIS LTDA e outros- Considerando o certificado supra, diga a parte ré em 05 dias. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011143-74.2010.8.16.0014-CELSON PEREIRA FARAUM x BANCO BMG S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0013281-14.2010.8.16.0014-PRISCILA DAMAS VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 198/200, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0020326-69.2010.8.16.0014-JOSE ANASTACIO x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0027775-78.2010.8.16.0014-JOSE PEREIRA NETO x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 124/130, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. RONAN W. BOTELHO, LUCAS RUIZ BALCONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028990-89.2010.8.16.0014-LUIZ SEKIO TANAKA x ACADEMIA GAMA DE ENSINO S/S LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. IVAN PEGORARO-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029689-80.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIZ DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0047983-83.2010.8.16.0014-ROBERTO FEDATO x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 131/137, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TALITA SANTOS GATTI, FLAVIO BANDEIRA SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063392-02.2010.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069109-92.2010.8.16.0014-WALTER AUGUSTO SILVA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

22. AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA-0085100-11.2010.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S/A x ADAO APARECIDO BONIN- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

23. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0006050-96.2011.8.16.0014-EVANGELISTA JOSE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e FABIO APARECIDO FRANZ-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0007049-49.2011.8.16.0014-ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para o cumprimento do determinado na decisão de fls. 188, sob as penas ali consignadas. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011313-12.2011.8.16.0014-FRANCISCO GIEDO GONÇALVES MAIA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0012147-15.2011.8.16.0014-ELIANA DAS NEVES RODRIGUES e outro x BANCO SCHAHIN S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 141/155, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LINCO KCZAM, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018945-89.2011.8.16.0014-GRILL LANCHES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 208/220, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LUIS HASEGAWA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. REPETICAO DE INDÉBITO-0025409-32.2011.8.16.0014-RODRIGO JOSE FERREIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0029067-64.2011.8.16.0014-JOSE DEVAIR RODRIGUES MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 203/205, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0029504-08.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x THIAGO DE ANDRADE- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, c/c item 3.7 do Regulamento do evento que originou o debito. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

31. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0055840-49.2011.8.16.0014-VALDEVINO GOMES x BANCO ITAÚ S/A - UNIBANCO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-00665111-82.2011.8.16.0014-SILVIA E ANTONIO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, extingo os embargos a execução sem julgamento de merito, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte embargante, beneficiária da gratuidade judicial... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOÃO RICARDO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066753-90.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x REINALDO PALAZZIO-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069338-18.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA TOGNON x BANCO PANAMERICANO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0075945-47.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CADORO x ALESSANDRA GAVA ROSA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080736-59.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, extingo parcialmente a demanda sem julgamento de merito, e, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos juros remuneratórios remanescente, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, face a ausencia de condenação, fixo no valor de R \$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, já que ele goza do beneplácito da gratuidade judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARILI R. TABORDA-.

37. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0005741-41.2012.8.16.0014-ARGENTINO FAVORETO x JANAINA CARVALHO GRADE- Homologo o pedido de desistência do exequente... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARAO MOREIRA SANTOS NETO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0010493-56.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO BUENO x BANCO VOTORANTIM S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017468-94.2012.8.16.0014-AIRTON TRANCOZO x OMNI FINANCEIRA-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0020728-82.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MUCENIR ABREU DA ROSA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, c/c item 3.7 do Regulamento do evento que originou o debito. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022087-67.2012.8.16.0014-HOZANA MORAES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 42/60, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024818-36.2012.8.16.0014-APARECIDO ADAO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 31/50, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025894-95.2012.8.16.0014-JOSE DA SILVEIRA BORGES x BANCO PECUNIA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS-.

44. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029870-13.2012.8.16.0014-MARIA DIOLE MORAES x CALEGARE E CALEGARE LTDA e outros-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. WALID KAUSS-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030951-94.2012.8.16.0014-VALDENICE TOBIAS MONTEIRO x CAIXA SEGURADORA S/A- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 1765/1767, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031502-74.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x NOMURA BAR E RESTAURANTES LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0038157-62.2012.8.16.0014-RENAN GABRIEL COUTO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. IVAN PEGORARO e GIULIANO FERREIRA DA COSTA-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0044455-70.2012.8.16.0014-FRJR RESTAURANTE LTDA x ESPOLIO DE DIRCEU COUTINHO GOMES-Retirar carta(s) de citação . -Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

Londrina, 01 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 385/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00038	024878/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00019	038981/2011
ADRIANA HUMENIUK	00017	027763/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00024	000520/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00020	052843/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00028	006403/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00022	068571/2011
	00041	031579/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00017	027763/2011
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00014	079383/2010
ANA PAULA BIANCO	00021	061758/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00017	027763/2011
ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA	00013	078573/2010
ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA	00031	013507/2012
BLAS GOMM FILHO	00030	012036/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	013507/2012
	00042	033788/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00044	043906/2012
	00045	045387/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00013	078573/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00014	079383/2010
CRISTIANE LINHARES	00039	027855/2012
DANIEL HACHEM	00015	011273/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00032	013613/2012
DANIELA PAZINATTO	00010	074572/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00033	017084/2012
	00041	031579/2012
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00035	020538/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00040	028241/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00003	000987/2009
ELEZER DA SILVA NANTES	00032	013613/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00044	043906/2012
	00045	045387/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00025	000605/2012
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00001	001047/2006
FERNANDO BUONO	00006	014671/2010
FLAVIO NEVES COSTA	00029	009885/2012
FRANCISCO SPISLA	00004	001819/2009
	00012	077575/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00037	021419/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	000605/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00011	076941/2010
HEROLDES BAHR NETO	00024	000520/2012
ISABELA BARROS	00034	017197/2012
IVAN PEGORARO	00036	021148/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00021	061758/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	000605/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00001	001047/2006
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00043	034514/2012
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00004	001819/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00042	033788/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	058220/2010
	00009	058282/2010
LINCO KCZAM	00008	058220/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00018	034861/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	018810/2011
	00019	038981/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	000605/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	028241/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	000935/2012
	00031	013507/2012
	00042	033788/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00043	034514/2012
MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO	00002	000373/2008
MARYLISA LEONOR F. BALBINO	00039	027855/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00040	028241/2012
NELSON PILLA FILHO	00019	038981/2011
NOE APARECIDO DA COSTA	00031	013507/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00004	001819/2009
PAULO ROBERTO VIGNA	00027	003510/2012
	00038	024878/2012
RICARDO NEVES COSTA	00029	009885/2012
RICARDO RUH	00005	013654/2010
RODRIGO RUH	00005	013654/2010
ROGER PERINETO	00021	061758/2011
ROSANGELA LIE MIYA	00011	076941/2010
SERGIO ANTONIO MEDA	00035	020538/2012
SHIROKO NUMATA	00020	052843/2011
SILVANA PEDROSO	00023	075629/2011
SUSI RODRIGUES HESPANHOL	00002	000373/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00013	078573/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	017084/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00041	031579/2012
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00007	016762/2010
WAGNER CUSTODIO LOPES	00007	016762/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00042	033788/2012



1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018956-94.2006.8.16.0014-MARLENE ALVES MOREIRA PONTES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Quanto ao pedido de liberação de valores, indefiro-o, uma vez que atribuído efeito suspensivo no agravo de instrumento. Diga a parte autora acerca da impugnação aos cálculos de fls. 844/845. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0041141-58.2008.8.16.0014-ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro- Manifeste-se a parte autora/exequente acerca da exceção de prescrição retro, em 10 dias. -Advs. MARILENE MARIA GUAGNINI INACIO e SUSI RODRIGUES HESPANHOL-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0035842-66.2009.8.16.0014-ROSELI DE PAULA BALHS FOGAÇA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco réu para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do debito (R\$ 641,58). -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

4. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0036042-73.2009.8.16.0014-REINALDO VILELA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se a Caixa Economica Federal a informar a natureza a que se vincula o seguro acessório ao mutuo juntado as fls. 424/428, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-0013654-45.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014671-19.2010.8.16.0014-JOAO BUONO x BANCO DO BRASIL S/A- O banco compareceu aos autos e afirmou que já exibiu todos os documentos que possui... Diga a parte autora acerca do interesse na execução da verba sucumbencial. -Adv. FERNANDO BUONO-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016762-82.2010.8.16.0014-JOSE CUSTODIO LOPES x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, promover a emenda da inicial, juntando aos autos documentos que comprovem o vinculo com o banco no periodo dos extratos requeridos, sob pena de indeferimento. -Advs. WAGNER CUSTODIO LOPES e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058220-79.2010.8.16.0014-SONIA SONCELLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0058282-22.2010.8.16.0014-AUGUSTO SIMAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Considerando o certificado supra, intime-se o banco réu a se manifestar acerca da impugnação as suas contas, em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0074572-15.2010.8.16.0014-SONIA LEONEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Concedo a Caixa Economica Federal carga dos autos, bem como o prazo de 30 dias retro requerido para que informe acerca de seu interesse na presente demanda. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0076941-79.2010.8.16.0014-LOPES E LAUDEANO LTDA x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatoria em audiência. -Advs. ROSANGELA LIE MIYA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077575-75.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DAVANSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Concedo a CEF novo prazo de 10 dias para que informe qual a seguradora responsável pelo contrato de seguro firmado, sob as penas da lei, inclusive

encaminhamento de copia dos autos ao Bacen e SUSEP para as apurações necessárias... Deste modo, como pelo seu proprio contrato a CEF declara que processará e pagará o seguro, que estipulou a apolice, que os sinistros devem ser comunicados diretamente a ela, e que ela receberá da seguradora o valor da indenização, a alegação de que não sabe quem é a seguradora não é nem um pouco crível, levando a crer que atua com desidia ao atender a solicitação deste Juízo. - Adv. FRANCISCO SPISLA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0078573-43.2010.8.16.0014-LAZARO TERTULIANO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0079383-18.2010.8.16.0014-RICARDO DOS SANTOS LEAL x BANCO ITAU CARD S/A- Intimem-se as partes a requererem o que de direito, em 10 dias. -Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011273-30.2011.8.16.0014-CELIA DOHI x BANCO BANESTADO S/A- ...intim-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 866,25), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo deverá exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação de prazo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018810-77.2011.8.16.0014-KARINA DE ANDRADE DE CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 974,56), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027763-30.2011.8.16.0014-APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADRIANA HUMENIUK-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034861-66.2011.8.16.0014-OVIDIO ROSA DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038981-55.2011.8.16.0014-WILNERZON COM E PREP DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO REAL S/A- Tendo em vista a realização da perícia técnica, produzida nos termos da decisão de saneamento e, tornando, assim, desnecessária a digressão probatoria em audiência, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052843-93.2011.8.16.0014-ROMILDO GARDENAL x BANCO ITAU S/A- Frente ao pleito retro, concedo as partes o prazo sucessivo de 10 dias para que se manifestem acerca dos calculos. -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061758-34.2011.8.16.0014-FELIPE MAMEDE BUENO x HDI SEGUROS S/A e outros- Homologo a proposta de honorarios formulada pelo Perito (R\$ 2.000,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o deposito dos honorarios periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertencias da decisão de saneamento. -Advs. ANA PAULA BIANCO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ROGER PERINETO-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068571-77.2011.8.16.0014-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0075629-34.2011.8.16.0014-FLAVIA MARIANA PEDROSO MAROLDI x SPC SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO e outros- ...intime-se a autora, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 517,78), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. SILVANA PEDROSO-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000520-77.2012.8.16.0014-ALDO MOREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-\*) Recebo o recurso de fls. 108/123, em

seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e HEROLDES BAHR NETO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0000605-63.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 166/185, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000935-60.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003510-41.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES DE LACERDA x CIFRA FINANCEIRA S/A- ...intime-se o executado, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 700,51), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006403-05.2012.8.16.0014-ADRIANO DOS SANTOS LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a financeira requerida a providenciar o recolhimento das custas (R\$ 291,94), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009885-58.2012.8.16.0014-VALQUIRIA OLGA KIESKI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte ré a requerer o que de direito, em 10 dias. -Adv. FLAVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012036-94.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MACIEL E MACIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0013507-48.2012.8.16.0014-POLISOLO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXP LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA, ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. OPOSICAO-0013613-10.2012.8.16.0014-VERA LUCIA AMOROSO DE TOLEDO e outros x ESPOLIO DE ISaura DALA POLA BOTTI e outro- Recebo a peça de fls. 246/252 como pleito reconsideratório, negando-lhe acolhida, porém... Nestes termos é que mantenho incólume a orientação endossada as fls. 116/122, impondo multa, porém, para a hipótese de descumprimento, valendo-me das medidas de apoio albergadas no art. 461 do CPC, astreintes, que fixo em R\$ 1.000,00, incidente até o limite de 20 dias-multa, a reverter-se em favor da parte opoente... -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e ELEZER DA SILVA NANTES-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017084-34.2012.8.16.0014-MAURO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 127/148, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0017197-85.2012.8.16.0014-RICARDO BARBOSA LIBARINO x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito e documentos retro, em 05 dias. -Adv. ISABELA BARROS-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0020538-22.2012.8.16.0014-PAULO CESAR DOS SANTOS x XSC2 INCORPORAÇÕES S/A- Torno sem efeito a decisão de fl. 114, uma vez que não há, por ora, agravo de instrumento interposto nos

autos. Considerando que a parte autora já especificou as provas, intime-se a parte ré a especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES e SERGIO ANTONIO MEDA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021148-87.2012.8.16.0014-ALYNE SGOBERO DEPIERI x ANTONIO CARLOS BERTI e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. IVAN PEGORARO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021419-96.2012.8.16.0014-LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 697,00), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0024878-09.2012.8.16.0014-ANDRESA FERREIRA DE LIMA x CIFRA FINANCEIRA S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, PAULO ROBERTO VIGNA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027855-71.2012.8.16.0014-FERNANDA BALBINO BORDIGNON x BANCO ITAÚ S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. MARYLISA LEONOR F. BALBINO e CRISTIANE LINHARES-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028241-04.2012.8.16.0014-JOEL FLORENTINO FREIRE x BANCO ITAUCARD S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0031579-83.2012.8.16.0014-JUNIOR CESAR DOS SANTOS PEREIRA x BANCO GENERAL MOTORS S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE N. FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0033788-25.2012.8.16.0014-PAULO SERGIO MIORIN x BANCO BANESTADO S/A-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contábil, nomeando perito CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0034514-96.2012.8.16.0014-CLEITON MACIEL MENDONÇA x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0043906-60.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x BIANCA APARECIDA MARIANO-...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste foro e determino a remessa dos

autos ao r. Juízo de Direito de Santo Antonio da Platina - PR, com as baixas e cauteladas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0045387-58.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x BIANCA APARECIDA MARIANO- ...Nestes termos é que desacolho o incidente sub examine, sem negar, porem, a verdadeira imprescindibilidade, por força do que decidi na exceção de incompetencia apenas, de que os autos em relação aos presentes principais acompanham os referentes a cobrança securitaria quando da remessa ao Juizo da Comarca de Santo Antonio da Platina/PR. Custas pela excipiente. Sem honorarios, por se tratar de mero incidente processual. No mais, defiro a parte excepta, por ora, as benesses da gratuidade judicial. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

Londrina, 01 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 387/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00039	044772/2012
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00040	001125/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00006	000185/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00003	001078/2007
	00038	038652/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00005	000815/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00021	076434/2011
BLAS GOMM FILHO	00031	031217/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00032	033347/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00012	083891/2010
CAMILLO KEMMER VIANNA	00008	052253/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00030	031210/2012
CARLOS ALBERTO ZANON	00027	023696/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00026	018637/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00022	079111/2011
DANIEL HACHEM	00032	033347/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00037	037600/2012
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00020	068597/2011
IVALDO GONCALVES LEITE	00016	046410/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	071239/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00007	000497/2009
	00036	037574/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00028	026911/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00007	000497/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	000773/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00007	000497/2009
	00036	037574/2012
FLAVIO NEVES COSTA	00022	079111/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00031	031217/2012
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00035	037232/2012
IVAN PEGORARO	00014	005323/2011
	00023	000471/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00029	029551/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00034	035070/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00017	046664/2011
	00038	038652/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	017414/2011
	00016	046410/2011
LUCI BELARMINO PEREIRA	00009	058296/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	037600/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	083891/2010
	00017	046664/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	071239/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00013	000109/2011

MARCUS AURELIO LIOGI	00015	017414/2011
MARIA JOSE STANZANI	00005	000815/2008
MARIA REGINA BATAGLIA N. SILVA	00024	004253/2012
NAIARA POLISELI RAMOS	00018	050756/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00013	000109/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00025	013126/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00026	018637/2012
ORLEY JUNIOR ZANATTA	00021	076434/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00001	000773/2005
	00034	035070/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00006	000185/2009
RICARDO NEVES COSTA	00022	079111/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00007	000497/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	033386/2012
SERGIO SCHULZE	00003	001078/2007
	00019	051724/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00003	001078/2007
TALITA SILVEIRA FEUSER	00038	038652/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00038	038652/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	063978/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00027	023696/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00004	000324/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	001085/2005

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025763-67.2005.8.16.0014-IGAPO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Em que pese o fato de a inversão do onus da prova não acarretar a inversão da regra estabelecida no art. 33 do CPC, o fato é que, se não produzida a prova pericial, presumir-se-ão verdadeiros os fatos declinados na inicial, naquilo que lhe disser respeito. Sendo o réu maior interessado na confecção do laudo pericial, deve ser intimado para informar se ira realizar o deposito do valor proposto no prazo de 10 dias (R\$ 600,00). -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

2. REPARACAO DE DANOS-0016581-57.2005.8.16.0014-JORGE MARCOS DE ANDRADE e outro x HOTEL SHALLON- Retirar alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034746-84.2007.8.16.0014-AYMOREÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROBERTO DE OLIVEIRA- Digam as partes, em 10 dias, acerca do atual andamento das ações mencionadas na decisão de fl. 150. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0035399-52.2008.8.16.0014-JAIR BIDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Não há, por ora, noticia de deposito nos autos. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034929-21.2008.8.16.0014-WANDERLEY GUERINO x BANCO BRADESCO S.A.- ...Do exposto, acolho em parte as arguições da parte autora, determinando expeça-se alvará em seu patrono para levantamento do saldo havido na conta discriminada a fl. 115, devidamente atualizado até a data do levantamento pelos indices de poupança, após a dedução das custas remanescentes... -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e MARIA JOSE STANZANI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-185/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELBER CARNEIRO PEDRO-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 73/75, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 792 do CPC, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados... Custas na forma da composição. Aguarde-se em arquivo provisorio pelo prazo consignado. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0026493-39.2009.8.16.0014-ALMIR MENESTRINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0052253-53.2010.8.16.0014-NOVA IMOVEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x TELL ON LINE EDITORA- Retirar alvará. -Adv. CAMILLO KEMMER VIANNA-.

9. DESPEJO-0058296-06.2010.8.16.0014-AUGUSTA DE FATIMA BRAZ IQUIENE x GILMAR MATEUS- Indefiro o pedido de suspensão retro... Assim,



concedo o prazo de 20 dias para prosseguimento. -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063978-39.2010.8.16.0014-GENI FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071239-55.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA BORGES DREMISKI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 dias providenciar a exibição dos documentos. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0083891-07.2010.8.16.0014-EDVALDO FRANCISCO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0000109-68.2011.8.16.0014-JOSIAS DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Homologo a proposta de honorarios formulada pela Perita (R\$ 1.500,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias para promover o deposito dos honorarios. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

14. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0005323-40.2011.8.16.0014-PAULO TATSUI x ADRIANO BONAFINI FILHO e outro- Manifeste-se o exequente acerca do pleito e documentos retro, no qual é alegada impenhorabilidade de bem de familia, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

15. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017414-65.2011.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046410-73.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LIDER BIT C. ELETRONICO LTDA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0046664-46.2011.8.16.0014-JOSE MARCOS FARIAS e outros x BANCO BV FINANCEIRA-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0050756-67.2011.8.16.0014-SIMONE GONZAGA x BANCO FIAT S/A- Diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

19. REPETICAO DE INDÉBITO-0051724-97.2011.8.16.0014-ANA LUCIA MACHADO DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Concedo ao réu o derradeiro prazo de 15 dias, que tenho como suficientes ao atendimento da determinação, para que apresente documentos que demonstrem os calculos das parcelas vincendas para quitação do contrato. Impende salientar que a não apresentação injustificada leva a aplicação dos efeitos contidos no art. 359, do mesmo diploma legal, admitindo como verdadeiros os fatos a que se pretendia fazer prova. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0068597-75.2011.8.16.0014-CELSO CRESPIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Não assiste razão a parte autora, uma vez que foi determinada a aplicação da sumula 306/STJ, compensando-se os valores fixados a titulo de honorarios, de modo que nada é devido a esse titulo. Ressalto que a concessão dos beneficios da Justiça Gratuitude não obsta a aplicação da dita sumula. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0076434-84.2011.8.16.0014-NELITA EUNICE BOMM PESTANA x UNIMED LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MÉDICO- Homolgo a proposta de honorarios formulada pelo Perito (R\$ 2.000,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias, querendo, promover o deposito dos honorarios periciais,

ante a inversão do onus da prova, observadas as advertencias da decisão de saneamento. -Advs. ORLEY JUNIOR ZANATTA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0079111-87.2011.8.16.0014-FABIO LUCENA DE MORAIS x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 149/155, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000471-36.2012.8.16.0014-SAKAE SUZUKI EMORI x GSPLAST COM E RECUPERAÇÃO DE PLASTICOS LTDA- Retirar alvará. -Adv. IVAN PEGORARO-.

24. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0004253-51.2012.8.16.0014-SEBASTIAO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o autor sobre os documentos retro. -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA N. SILVA-.

25. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0013126-40.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ANTONIO DA SILVA- Considerando a manifestação retro, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA-0018637-19.2012.8.16.0014-MARIA DA PENHA MIGUEL x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e NEWTON DORNELES SARATT-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023696-85.2012.8.16.0014-PVC BRASIL IND DE TUBOS E CONEXOES LTDA x F. THEOPHILO ADVOCACIA EMPRESARIAL- ...Nestes termos é que recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, por preenchidos, in totum, os requisitos a tanto exigidos pelo art. 739-A, §1º, do CPC. Reitero, pela terceira vez, a imperatividade de celere lavatura do termo de nomeação a penhora tendo por objeto os bens discriminados na peça vestibular... "Intime-se o embargante para firmar o termo de nomeação de bens a penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação do presente decisum". Revogando permissivo concedido nos autos apensos, tenho que descabe, ao menos por ora, sem prejuizo de modificação do entendimento ora endossado em caso de não comparecimento da parte embargante para firmar o termo de nomeação a penhora no prazo supra-assinalado, a substituição da garantia do Juizo pela constrição via Sistema Bacen-Jud. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e CARLOS ALBERTO ZANON-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0026911-69.2012.8.16.0014-RAFAEL BRAGA e outro x MARIO ROCHA FILHO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029551-45.2012.8.16.0014-MARLY DE FATIMA TREVIZAN GENTILIN x BANCO HSBC S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0031210-89.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULO INDIO DO BRASIL- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

31. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0031217-81.2012.8.16.0014-ROSELYE ALBUQUERQUE x BANCO SANTANDER S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e BLAS GOMM FILHO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0033347-44.2012.8.16.0014-JORGE DA SILVA CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo,

anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e DANIEL HACHEM-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033386-41.2012.8.16.0014-ADRIANO ROCHA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0035070-98.2012.8.16.0014-PHOTO PRESS SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Nestes termos é que, em reconsideração do item 1 do decisório exarado as fls. 69/70, complementado-o, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, por preenchidos, in totum, os requisitos a tanto exigidos pelo art. 739-A, §1º, do CPC, na forma supradiscriminada - desta vez com minudencia. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0037232-66.2012.8.16.0014-ROSANIA MARIA DOS SANTOS x BANCO PECUNIA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0037574-77.2012.8.16.0014-ELISABETE GOMES DE ARAUJO DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se a parte ré a trazer aos autos documento que indique a data do efetivo pagamento aos autores do seguro DPVAT, como por exemplo através do Megadata, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0037600-75.2012.8.16.0014-IONICE VALENTIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o curso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038652-09.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS PUERTAS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o curso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, TALITA SILVEIRA FEUSER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044772-68.2012.8.16.0014-ROMILDO GONÇALVES x OMNI FINANCEIRA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026642-06.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULO GARCIA MENDONCA- Retirar alvará. -Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

Londrina, 01 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 176/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00021 000498/2006  
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00025 001318/2007  
AFONSO FERNANDES SIMON 00063 062441/2011  
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA 00011 000011/2003  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00030 001095/2008  
00033 000353/2009  
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00075 080770/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00004 000107/1998  
00034 000737/2009  
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00010 000007/2003  
00011 000011/2003  
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00055 054618/2011  
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA 00025 001318/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00053 046405/2011  
ANDREA MARIA BULQUI TEJO 00064 062483/2011  
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 00018 000041/2006  
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 00009 000393/2001  
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00023 000399/2007  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00047 073671/2010  
00057 057059/2011  
00062 061320/2011  
00075 080770/2011  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00066 066239/2011  
CAMILA FONSECA RUPP 00017 000951/2005  
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 00007 000227/2001  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00017 000951/2005  
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00070 071402/2011  
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00022 000528/2006  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00069 070330/2011  
00070 071402/2011  
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00046 064930/2010  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00005 000571/1999  
00008 000249/2001  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 001095/2008  
00033 000353/2009  
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON 00018 000041/2006  
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00044 054153/2010  
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00012 000110/2003  
00043 052862/2010  
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00039 034056/2010  
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00046 064930/2010  
DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/) 00023 000399/2007  
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00044 054153/2010  
DANILO SERRA GONCALVES 00001 000277/1986  
DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP) 00032 000153/2009  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00023 000399/2007  
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00031 001398/2008  
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00002 000363/1995  
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00006 000662/2000  
00020 000414/2006  
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00067 068550/2011  
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00057 057059/2011  
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00011 000011/2003  
ESCRITORIO DE APLICACAO 00002 000363/1995  
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00004 000107/1998  
00029 000935/2008  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00049 079048/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 001874/2009  
00040 036671/2010  
00041 037996/2010  
00060 059705/2011  
00066 066239/2011  
FABIO APARECIDO FRANZ 00053 046405/2011  
FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB: 056220/RS) 00023 000399/2007  
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00049 079048/2010  
FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00074 078739/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 001874/2009  
00040 036671/2010  
00041 037996/2010  
00060 059705/2011  
00066 066239/2011  
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00047 073671/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00040 036671/2010  
00041 037996/2010  
FRANCISCO AGUILERA FILHO 00006 000662/2000  
FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR) 00006 000662/2000  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00040 036671/2010  
00041 037996/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00061 060003/2011  
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00037 000090/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00069 070330/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00062 061320/2011  
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00018 000041/2006  
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00065 065089/2011  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00027 000126/2008  
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00021 000498/2006  
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00034 000737/2009  
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00006 000662/2000  
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 00014 001146/2004  
HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR) 00017 000951/2005  
HENRIQUE AFONSO PIPOLLO (OAB: 025756/PR) 00068 070057/2011  
IDA REGINA PEREIRA 00010 000007/2003  
IRENE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR) 00070 071402/2011  
IZIDORO FLUMIGNAN 00017 000951/2005  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00040 036671/2010

00041 037996/2010  
 JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR) 00028 000484/2008  
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00012 000110/2003  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00006 000662/2000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00069 070330/2011  
 JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 000012-124/PR) 00007 000227/2001  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00010 000007/2003  
 JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00034 000737/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00044 054153/2010  
 JOSE MONTEIRO GONCALVES (OAB: 020084/PR) 00011 000011/2003  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00018 000041/2006  
 JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00007 000227/2001  
 00022 000528/2006  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00055 054618/2011  
 00056 056790/2011  
 00063 062441/2011  
 JURACI GOMES DA SILVA 00003 000813/1997  
 LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO 00023 000399/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00012 000110/2003  
 00024 000611/2007  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00047 073671/2010  
 LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 00072 075934/2011  
 LUCIANE STROPA BELASQUE 00071 074478/2011  
 LUIS EDUARDO PALIARINI 00017 000951/2005  
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00009 000393/2001  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028122/PR) 00073 076315/2011  
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 00007 000227/2001  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00040 036671/2010  
 00041 037996/2010  
 LUIZ TRINDADE CASSETARI (OAB: ) 00046 064930/2010  
 MANUEL PEREIRA DOS REIS (OAB: 005769/PR) 00010 000007/2003  
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00048 078198/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 051697/2011  
 MARCIA MARIA LISBOA (OAB: 000032-403/PR) 00024 000611/2007  
 MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00038 017141/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00047 073671/2010  
 00062 061320/2011  
 00075 080770/2011  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00037 000090/2010  
 00068 070057/2011  
 00074 078739/2011  
 MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) 00042 044322/2010  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00003 000813/1997  
 MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00058 057799/2011  
 MARCOS ROGERIO CHECHELAKY 00056 056790/2011  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00039 034056/2010  
 MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR) 00007 000227/2001  
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00028 000484/2008  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00049 079048/2010  
 MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR) 00010 000007/2003  
 MAURO VIOTTO (OAB: 001806/PR) 00017 000951/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 002281/2009  
 00045 064022/2010  
 00050 079393/2010  
 00051 080103/2010  
 00052 081039/2010  
 00065 065089/2011  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00015 000750/2005  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00060 059705/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00009 000393/2001  
 00038 017141/2010  
 NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO 00020 000414/2006  
 PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER 00067 068550/2011  
 PATRICIA CASTRO CAMPANA 00003 000813/1997  
 PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00034 000737/2009  
 PAULA CASSETTARI FLORES (OAB: 044754/PR) 00046 064930/2010  
 PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE 00007 000227/2001  
 PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR) 00004 000107/1998  
 PAULO RUY FRANCO DE MACEDO 00001 000277/1986  
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00054 051697/2011  
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00032 000153/2009  
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00064 062483/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00050 079393/2010  
 00051 080103/2010  
 00052 081039/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00036 002281/2009  
 00045 064022/2010  
 00050 079393/2010  
 00051 080103/2010  
 00052 081039/2010  
 RAUL INFANTE LESSA 00006 000662/2000  
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00073 076315/2011  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00042 044322/2010  
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00015 000750/2005  
 00016 000947/2005  
 00026 001502/2007  
 RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 018166/PR) 00024 000611/2007  
 RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC) 00038 017141/2010  
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE 00021 000498/2006  
 ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00013 000232/2004  
 ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR) 00072 075934/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00035 001874/2009  
 00036 002281/2009  
 00040 036671/2010  
 00041 037996/2010  
 00045 064022/2010  
 RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00029 000935/2008  
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00065 065089/2011  
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00032 000153/2009

ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS 00019 000229/2006  
 RUI FRANCISCO GARMUS 00037 000090/2010  
 RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00004 000107/1998  
 SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00042 044322/2010  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00059 058348/2011  
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00057 057059/2011  
 SILVANA GARCIA MONTAGNINI 00023 000399/2007  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00014 001146/2004  
 THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00068 070057/2011  
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00004 000107/1998  
 VANESSA TAVARES LOIS (OAB: 026245/PR) 00059 058348/2011  
 VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00013 000232/2004  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00031 001398/2008  
 ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA 00043 052862/2010

- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/1986-BANCOBORA - BANCO DE COBRANCA PARANAENSE S/C LTDA. x JOSE GAVA FILHO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. - Adv. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO (OAB: 002684/PR) e DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-363/1995-GILBERTO CORDOVIL DE ALMEIDA x IRINEU BANDEIRA e outro.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. ESCRITORIO DE APLICACAO e EDGARDO CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR)-.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-813/1997-DANIEL PEREIRA DE CASTRO x JOSE ROBERTO GUILHERMINO.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. JURACI GOMES DA SILVA, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR) e PATRICIA CASTRO CAMPANA.-
- MONITORIA-107/1998-BANCO SUDAMERIS S/A x ANTONIO FERNANDO CANDIDO-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Adv. RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR), EUCLIDES GUILMARDES JUNIOR (OAB: 039717/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR) e PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-571/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x COOPERATIVA AGRICOLA OURINHOS LTDA.-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
- COBRANCA - ORD-662/2000-ADELICIO ROSA x ESPOLIO DE MINORU TAKARADA e outro.-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), FRANCISCO AGUILERA FILHO (OAB: 008837/PR), FRANCISCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR), RAUL INFANTE LESSA, EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) e GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR)-.
- INDENIZACAO - SUM-227/2001-D.P. e outros x F.M.M. e outros- ...manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR), CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (OAB: 033271/PR), JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 000012-124/PR), LUIZ CARLOS RAIMUNDO e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE (OAB: 000036-836/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-249/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x JOSE RODRIGUES FREITAS.-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
- DECLARATORIA-393/2001-SEICHU TAKEMURA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR (OAB: 000018-553/PR), LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI (OAB: ) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.
- INDENIZACAO - ORD-7/2003-ALEXSANDER CASARIN XIMENEZ e outro x PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA. e outros.-Ante os depósitos realizados, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS (OAB: 005769/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), IDA REGINA PEREIRA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR)-.
- RESCISAO DE CONT C/C COBRANCA-11/2003-JOSE NILSON LIMA DA SILVA x SENA CONSTRUCOES LTDA.-1. Defiro o pedido de renúncia do procurador da parte autora, devendo ser observado o prazo de dez dias disposto no art. 45 do CPC. Anote-se. 2. Decorrido o prazo legal, caso o autor não tenha constituído novo procurador nos autos, intime-se-o, pessoalmente, para que o faça dentro de dez dias, sob pena de extinção. Expeça-se AR. -Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES (OAB: 020084/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR) e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR)-.
- REVISAO CONTRATUAL-110/2003-MARIA APARECIDA CAMARGO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/-).
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DA EBER GOMES DO AMARAL e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção



por abandono. -Advs. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) e VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR)-.

14. MONITORIA-1146/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x NEUSA SANTOS GOMES-Sobre o ofício de fls. 135/136, diga o credor em cinco dias. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-750/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANDREA FLAVIA BICALHO DE ALENCAR e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-947/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANTONIO CARLOS FERREIRA-Sobre o ofício de fls. 190/191, diga o credor em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-951/2005-PLANASE - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/ x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MAURO VIOTTO (OAB: 001806/PR), CAMILA FONSECA RUPP, LUIS EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR), IZIDORO FLUMIGNAN, CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER (OAB: 013088/PR) e HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR)-.

18. INDENIZACAO - ORD-41/2006-JEAN CARLOS DA SILVA e outros x TRANSPORTES COLETIVOS CAMBE LTDA-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA (OAB: 000028-850/PR) e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON (OAB: 047655/PR)-.

19. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0030793-49.2006.8.16.0014-ANTONIA SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA e outro x WALTER FERREIRA- (fl. 215) = Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes,....cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação,.....determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. (fl. 223) Cumpre à autora esclarecer o pedido retro, tendo em vista o acordo homologado nos autos. Prazo de cinco dias. =-Adv. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS (OAB: 119858/SP)-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-414/2006-ALFREDO MARTINS CUNHA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO PARAMOUNT-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB: 028180/PR)-.

21. INVENTARIO-498/2006-MARIA MARCONDES DE CASTRO RIBEIRO x JONAS LEONEL RIBEIRO-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir o formalde partilha. -Advs. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE (OAB: 006939/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE \*-528/2006-EURO LONDRINA EDIÇÕES CULTURAS LTDA x MARCOS ROGERIO TELES GARCIA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) e JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR)-.

23. REPARACAO DE DANOS - ORD-399/2007-WILSON DANCINI e outro x DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA e outro-Declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI (OAB: 000038-575/PR), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB: 000011-107/PE), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/), DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR) e FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB: 056220/RS)-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-611/2007-LUIZ SUZUK WATANABE x BANCO ITAU S/A. e outro-Ante o julgamento do Recurso Especial, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARCIA MARIA LISBOA (OAB: 000032-403/PR), RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 018166/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1318/2007-BRUNO M MARQUES DA SILVA x JOANA SELLA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA (OAB: 000031-795/PR) e ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1502/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação e a certidão de arresto, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 18,80. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-126/2008-ANGELO MARIO DE SOUZA PRATA TIBERY x MARCIO ROGERIO DE SOUZA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

28. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-484/2008-IMOVEIS BANDEIRANTES LTDA x AUSTEN EQUIPAMENTOS DE PROCESSOS LTDA-ME e outro-Cumpre ao exequente promover a citação da empresa sucessora incluída no pólo passivo da presente. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) e JAIR ANCIOTO (OAB: 011789/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-935/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1095/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DENIS FEITOZA DA SILVA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-1398/2008-FREDERICO CASSEMIRO CEREZINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante o pedido retro, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) e EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-.

32. DECLARATORIA-153/2009-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x SEMPBOM ALIMENTOS LTDA ME e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e DENISE DALLOUL (OAB: 000125-190/SP)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025617-84.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x DIRLEI DE OLIVEIRA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2009-BANCO REAL ABN AMRO S/A x WELL - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR), PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) e JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0027873-97.2009.8.16.0014-JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-2281/2009-ROSANA DOS SANTOS SANTANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = ... Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000090-96.2010.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS x BANCO BRADESCO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 282,54) -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0017141-23.2010.8.16.0014-GELCINEI ROCHA DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC), MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

39. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0034056-50.2010.8.16.0014-FRANCISCO OSMAR DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0036671-13.2010.8.16.0014-DEBORA CRISTINA URBANAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos Oportunamenteinformem-se. ...= Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0037996-23.2010.8.16.0014-IVES CARLOS MIRANDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos Oportunamenteinformem-se. ...= Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0044322-96.2010.8.16.0014-BUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x SANIA STEFANI-1. Mantenho a decisão por seus próprios

fundamentos, especialmente levando-se em conta que já foi cumprida, com a intimação dos clientes da executada. 2. Indefiro, no entanto, o pedido de expedição de ofício às Varas Cíveis locais, tendo em vista que se trata de diligência do exequente a localização de demandas, a fim de se proceder eventual penhora no rosto dos autos. 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) e SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR)-.

43. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0052862-36.2010.8.16.0014-EONIL GIL MANGILI x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seu devidos fins, em 48 horas. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0054153-71.2010.8.16.0014-JOSE GERALDO HONORIO ALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Concedo o prazo de trinta dias, na forma requerida. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0064022-58.2010.8.16.0014-PATRICIA ROSA EGIDIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

46. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0064930-18.2010.8.16.0014-ROSELY OLIVEIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S.A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade de declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores<sup>1</sup>. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), PAULA CASSETARI FLORES (OAB: 044754/PR), LUIZ TRINDADE CASSETARI (OAB: ) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

47. DECLARATORIA-0073671-47.2010.8.16.0014-DELOVICO BAGATIM e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FLAVIA DA CUNHA E CASTRO (OAB: 038732/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

48. MONITORIA-0078198-42.2010.8.16.0014-MARCOS TSUTOMU FUJII x DANILO BALARIM PRIETO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.

49. MONITORIA-0079048-96.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x WAGNER DE OLIVEIRA CASTRO- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Intime-se novamente o autor para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, de veno arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR) e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0079393-62.2010.8.16.0014-BENEDITA SILVERIO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0080103-82.2010.8.16.0014-ANTONIO VICENTE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0081039-10.2010.8.16.0014-WELLINGTON JOHN DA FONSECA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046405-51.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S F R COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 000024-209/PR)-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0051697-17.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x LUIZ ANTONIO RAMPAZO-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (OAB: 039186/PR)-.

55. DECLARATORIA-0054618-46.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA x PARANA BANCO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se

os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

56. DECLARATORIA-0056790-58.2011.8.16.0014-CIRLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e MARCOS ROGERIO CHECHELAKY (OAB: 016300/PR)-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0057059-97.2011.8.16.0014-VAGNER GRANDIZOLLI x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 46/66 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o executado já apresentou suas contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA (OAB: 050089/PR)-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057799-55.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x EUROPRÓTESE COMERCIO DE PROTSES E IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP)-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-0058348-65.2011.8.16.0014-FERNANDO JOSE FERMINO e outro x FGM INCORPORAÇÕES S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e VANESSA TAVARES LOIS (OAB: 026245/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0059705-80.2011.8.16.0014-VIVIANE RAQUEL DE SOUSA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Faculto à ré depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

61. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0060003-72.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOSE HENRIQUE DA COSTA BEIRINGO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

62. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061320-08.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x SANCHEOS COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

63. REPETICAO DE INDEBITO-0062441-71.2011.8.16.0014-JORDAO SOARES DOS REIS x BANCO BMC S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR)-.

64. DECLARATORIA-0062483-23.2011.8.16.0014-ANA CONCEIÇÃO DE SOUZA PAULINO x ASB SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ANDREA MARIA BULQUI TEJO (OAB: 000053-537/PR) e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0065089-24.2011.8.16.0014-VITAR MARIA FARIAS e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0066239-40.2011.8.16.0014-ROSINALDO BORGES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

67. DECLARATORIA-0068550-04.2011.8.16.0014-AMANDA DE FREITAS ROBERTO x DARON MOVEIS LTDA-Ante a concordância da autora, intime-se o réu para que efetue o depósito da quantia oferecida a título de acordo, no prazo de dez dias. -Advs. PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER (OAB: 000061-501/PR) e EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0070057-97.2011.8.16.0014-JOSIANE BARBOSA DE PAULA CONFECÇÕES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória

(STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

69. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0070330-76.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ANTONIO GONCALEZ NETO-Sobre os officios, diga o credor em cinco dias. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0071402-98.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA CRISTINA MARTINS- Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), IRENE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR) e CAROLINE THON (OAB: 033169/PR)-.

71. DESPEJO-0074478-33.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ DE MORAIS x FABIO COLEONE FRANZOL e outros=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR)-.

72. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075934-18.2011.8.16.0014-JOSIEL BARBOSA DE BARROS x JESSICA CRISTINA PANCIONI DA SILVA-Manifeste-se o exequente quanto ao pedido retro, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR) e LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0076315-26.2011.8.16.0014-MARCOS DE JOSE MIRANDA FAHUR x BANCO ITAU S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0078739-41.2011.8.16.0014-EXONTEC - - TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a impugnação aos embargos, diga o embargante, querendo e em dez dias. - Advs. FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

75. REPETICAO DE INDEBITO-0080770-34.2011.8.16.0014-EDMILSON PINHEIRO SALLES x BANCO UNIBANCO S/A-Ante a documentação apresentada pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

Londrina, 01 de Agosto de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 148/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00017	022271/2008
ADOLFO VISCARDI	00016	023647/2007
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00031	079807/2010
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00011	025352/2005
ANA LUCIA BOHMANN	00027	048682/2010
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00008	017376/2005
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00037	019162/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00021	031195/2009
	00022	031257/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00021	031195/2009
CARLOS RENATO CUNHA	00004	014558/2002
CELSON ZAMONER	00007	020595/2004
CESAR BESSA	00008	017376/2005
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00036	011621/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00025	008754/2010
CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO	00012	018623/2006
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00039	024997/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00030	075599/2010
	00037	019162/2011
DANILO SCHIEFER	00021	031195/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00041	036912/2011

DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00010	018181/2005
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00028	066535/2010
	00032	080141/2010
	00033	084854/2010
	00040	026928/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00021	031195/2009
ENÉAS MARTIM	00025	008754/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00031	079807/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00017	022271/2008
	00019	025405/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00044	042359/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00011	025352/2005
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00017	022271/2008
	00019	025405/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00019	025405/2008
	00023	001651/2010
	00024	003541/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	020595/2004
	00011	025352/2005
	00017	022271/2008
	00030	075599/2010
	00037	019162/2011
	00038	022579/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00028	066535/2010
GILBERTO PEDRIALI	00007	020595/2004
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00002	010826/2001
GISELLE PASCUAL PONCE	00025	008754/2010
GLAUCO IWERSEN	00012	018623/2006
	00039	024997/2011
	00046	010206/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00034	002393/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00044	042359/2011
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00021	031195/2009
JACSON LUIZ PINTO	00036	011621/2011
JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR	00042	040757/2011
JOAO DONIZETTI VIEIRA	00014	028333/2006
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00022	031257/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00042	040757/2011
JOSAFAR GUIMARAES	00043	041787/2011
JOSÉ AUGUSTO DUARTE	00042	040757/2011
JOSE CARLOS LUCCA	00035	009956/2011
JOSE ROBERTO REALE	00006	014592/2004
JULIANO TOMANAGA	00045	057700/2011
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00044	042359/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00011	025352/2005
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00025	008754/2010
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00036	011621/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00016	023647/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00023	001651/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00030	075599/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00022	031257/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00004	014558/2002
	00015	022900/2007
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00009	018030/2005
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00007	020595/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00018	025141/2008
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00001	009837/2001
MARILDA COVRE LINO SIMÃO MARTIM	00025	008754/2010
MARINETE VIOLIN	00005	013282/2004
	00045	057700/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00008	017376/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00005	013282/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	018623/2006
	00039	024997/2011
	00046	010206/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00013	027402/2006
	00026	019128/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00028	066535/2010
OMAR JOSE BADDAY	00021	031195/2009
ORLANDO RIBEIRO	00002	010826/2001
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00003	011462/2002
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00009	018030/2005
RICARDO FURLAN	00039	024997/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00025	008754/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00018	025141/2008
	00024	003541/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00004	014558/2002
	00036	011621/2011
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00041	036912/2011
	00044	042359/2011
RONALDO GOMES NEVES	00020	030130/2009
RONALDO GUSMAO	00008	017376/2005
	00029	071195/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00038	022579/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00035	009956/2011
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00031	079807/2010
SIVONEI MAURO HASS	00003	011462/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	025405/2008
	00023	001651/2010
	00029	071195/2010
	00046	010206/2010
URSULA ROSCHANA O. ALVES DE LIMA	00001	009837/2001
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00021	031195/2009
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	00035	009956/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00021	031195/2009



1. COBRANCA (ORD)-0009837-85.2001.8.16.0014-DORCAS ALVES BRITO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Retirar RPV's.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e URSULA ROSCHANA O. ALVES DE LIMA.-

2. MANDADO DE SEGURANCA-0010826-91.2001.8.16.0014-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETROLEO OLIMPIA LTDA x DEL. REG. SECRET. RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA PR- Intime-se a parte obrigada para, em 5 dias, proceder ao recolhimento das custas.-Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA.-

3. COBRANCA (ORD)-0011462-23.2002.8.16.0014-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x COELHO MASCARANHAS & CIA LTDA e outro-Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.-Advs. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS.-

4. DECLARATORIA-0014558-46.2002.8.16.0014-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA x AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE AMS- Nos termos do Art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, à entidade executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e CARLOS RENATO CUNHA.-

5. ORDINARIA-0013282-09.2004.8.16.0014-JOAO CARLOS SALOMAO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Cumprida as diligências supra, arquivem-se os autos na forma do art. 475-J, § 5º do CPC.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN.-

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014592-50.2004.8.16.0014-ANESIO ARNALDO REIS x Município de Londrina- 2. Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para pronunciar-se quanto à sua exatidão (custas da fase de conhecimento). 3. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Adv. JOSE ROBERTO REALE.-

7. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-0020595-21.2004.8.16.0014-ADALBERTO GAIOTTO e outros x Município de Londrina e outro-Com exceção do autor Benedito Amâncio Filho (que já recolheu sua cota nas custas - fls. 688-689), proceda-se à penhora on line relativamente aos demais autores, observado o valor do rateio das custas devidas a cada qual (fls. 679v). \*\*Informar CPF dos autores Eunice Assis de Lima e Maria Helena Gerhard para fins de penhora on line\*\*. -Advs. CELSO ZAMONER, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

8. DECLARATÓRIA (ORD)-0017376-63.2005.8.16.0014-ILDEU DE PAIVA LOURES x CAAPSM L CAIXA AS.AP. PENSOES SERV. MUNIC. LONDRINA- \*\*\*Em face da certidão de fl. 341-verso e documentos de fls. 342-344, às partes para, em 5 dias, informar se o Precatório expedido foi encaminhado ao E. Tribunal de Justiça do Paraná.\*\*\* -Advs. CESAR BESSA, ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e RONALDO GUSMAO.-

9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0018030-50.2005.8.16.0014-TEREZA SALETE DE FREITAS x Município de Londrina- 1. Reportando-me ao que decidido às fls. 54, indefiro o pedido de fixação de novos honorários (f. 66-67). 2. Intime-se a Fazenda para dizer se concorda com o valor da planilha retro. Prazo de 10 dias.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0018181-16.2005.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS x CARLA IGNES LIBOS e outro- Intime-se a parte obrigada para, em 5 dias, proceder ao recolhimento das custas remanescentes.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA.-

11. DECLARATORIA-0025352-24.2005.8.16.0014-NILZA DOS REIS ALENCAR e outro x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido à fl. 363. 2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre interesse no feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.-Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e Alex Rodrigues Shibata.-

12. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0018623-45.2006.8.16.0014-JOSE MESSIAS DE MATOS e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Débitos pendentes, intime-se a parte sucumbente para complementá-los, no prazo de 10 dias. 2. Determino, desde já, a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante.

3. Guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027402-86.2006.8.16.0014-CARLOS DE JESUS SALTORI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA.-

14. OPOSICAO-0028333-89.2006.8.16.0014-SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ e outros- Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias, sob pena de arquivamento na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. -Adv. JOAO DONIZETTI VIEIRA.-

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022900-70.2007.8.16.0014-CAAPSM L - CAIXA DE ASSIST. PENS. SERV. MUNIC. LOND x AMAURI GERALDO DOS SANTOS- 1. Nos termos do art. 655A, caput, do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome do executado. (\*\*Sobre a certidão de fls. 49, manifeste-se a exequente, em 5 dias\*\*). 4. Indefiro o pedido de fl. 42, vez que eventuais diligências junto ao Detran e ao Cartório de Registro de Imóveis poderão ser efetuadas pela própria parte, independentemente de interferência judicial.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023647-20.2007.8.16.0014-OSVALDO UNTALER REZENDE x Município de Londrina- Intime-se o autor para apresentar planilha do débito que pretende executar, em 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO e ADOLFO VISCARDI.-

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022271-62.2008.8.16.0014-PEDRO MARIO DE ARAÚJO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 275, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Pagamento das custas processuais, de responsabilidade da ré, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 4. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 5. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, determino, desde já, a suspensão do processo até sua finalização. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 8. Cumprida as diligências dos itens "1" a "4", guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. ABEL FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

18. DECLARATORIA-0025141-80.2008.8.16.0014-JOAQUIM VICENTE DE LIMA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Autorizo o levantamento dos valores depositados a título de honorários em favor da procuradora do autor. (\*\*Retirar alvará\*\*). 3. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 4. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)(...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

19. INDENIZACAO - ORD-0025405-97.2008.8.16.0014-GERALDO NATIVIDADE DE PAULO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 421, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. Determino, desde já, a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030130-95.2009.8.16.0014-NORMA TEREZINHA SILVESTRE CAMARGO x Município de Londrina- Recolher custas de expedição de ofício.-Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

21. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0031195-28.2009.8.16.0014-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GINO AZZOLINI NETO e outros- 1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público em ambos os efeitos. 2. Intime-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, Vinicius da Silva Borba, OMAR JOSE BADDUAU e DANILO SCHIEFER-.

22. MONITORIA-0031257-68.2009.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x LUZIA VIEIRA DA SILVA-Intime-se as partes do trânsito em julgado (fls. 51) e para que requeiram o que for de direito, em 5 dias.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

23. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0001651-58.2010.8.16.0014-ARLINDO PELLOZO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Indefiro o pedido de fls. 133, já que não consta nos autos a prévia intimação da parte requerida acerca dos valores pretendidos pela autora. Destarte, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 173, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumpridas as diligências supra e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0003541-32.2010.8.16.0014-JOÃO ANTONIO MARQUES DE MATOS x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a Sercomtel para que efetue o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios e às custas processuais, no prazo de 15 dias.-Advs. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. DECLARATORIA-0008754-19.2010.8.16.0014-ODETE DA MOTA CORREIA MULLER x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARILDA COVRE LINO SIMÃO MARTIM, ENÉAS MARTIM, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e GISELLE PASCUAL PONCE-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019128-94.2010.8.16.0014-MANOEL DA SILVA RIBEIRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0048682-74.2010.8.16.0014-LEONICE MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDES x Município de Londrina- Retirar alvará.-Adv. ANA LUCIA BOHMANN-.

28. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0066535-96.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ FARINACIO x COHAB-CIA DE HABITACAO DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

29. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0071195-36.2010.8.16.0014-ANA MARIA FERNANDES MARQUES e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação (parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se para as contrarrazões. 3. Após, ao TJ.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RONALDO GUSMAO-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0075599-33.2010.8.16.0014-ANA RITA MENDES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

31. PREVIDENCIARIA (ORD)-0079807-60.2010.8.16.0014-YOUKO HIGASHI x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo a apelação (Estado do Paraná) em ambos os efeitos. 2. Intime-se para as contrarrazões. 3. Após, ao TJ.-Advs. FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

32. EXECUCAO HIPOTECARIA-0080141-94.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x ELSON SUZANO DA COSTA e outro-Intime-se a parte obrigada para, em 5 dias, proceder ao recolhimento das custas remanescentes.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

33. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0084854-15.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD x JOAO TARGINO DA SILVA- Comprovar recolhimento das custas de expedição de edital.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA-0002393-49.2011.8.16.0014-GUARACI ALVES DE OLIVEIRA x Município de Londrina e outro- Considerando que a parte requerente, devidamente intimada, não recolheu as custas no prazo legal, insistindo apenas em modificar decisão já transitada em julgado, impõe-se o cancelamento da distribuição. Note-se que, nessas circunstâncias, mostra-se desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Foi o que decidiu o Superior Tribunal no julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008. Do exposto, nos moldes do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.- Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

35. DECLARATORIA-0009956-94.2011.8.16.0014-F.W. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x Município de Londrina- Especifiquem as partes, motivadamente, as provas que desejam produzir. Advirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Prazo: 05 dias.-Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE, JOSE CARLOS LUCCA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

36. DECLARATORIA C/C CONDENATORIA-0011621-48.2011.8.16.0014-VALDECI DE LA ROSA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Torno sem efeito a decisão de fls. 124. 2. Recebo as apelações interpostas às fls. 107-117, 118-123 e 126-130 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 3. Às partes recorridas para as contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e JACSON LUIZ PINTO-.

37. DECL.DIREITO ACIONARIO-0019162-35.2011.8.16.0014-CARUELITA CORDEIRO VIEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

38. RESTITUCAO-0022579-93.2011.8.16.0014-JUSSARA TAKAKO SUGAYAMA SUZUKI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a ré para regularizar sua representação, pois até o momento não trouxe aos autos o instrumento de mandato (art. 13, do CPC).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

39. DECLARATORIA-0024997-04.2011.8.16.0014-MARIA BENEDITA DE CARVALHO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0026928-42.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x BENEDITO SIQUEIRA PRIMO e outros- À parte autora, para apresentar o resumo do teor do edital, conforme item 5.4.3.1 do Código de

Normas, bem como para comprovar recolhimento das custas de expedição de edital.- Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

41. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0036912-50.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x GERALDINA CHAGAS GOMES- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias.- Advs. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e DENISE TEIXEIRA REBELLO.-

42. MANDADO DE SEGURANÇA-0040757-90.2011.8.16.0014-CASA VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS e outro- Intime-se a parte obrigada para, em 5 dias, proceder o recolhimento das custas remanescentes.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, JOSÉ AUGUSTO DUARTE e JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR.-

43. MANDADO DE SEGURANÇA-0041787-63.2011.8.16.0014-CASA VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ATO DO SR GERALDO GIMENES DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte obrigada para, em 5 dias, proceder o recolhimento das custas remanescentes.-Adv. JOSAFAR GUIMARAES.-

44. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0042359-19.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MARIA BATISTA DA SILVA- 1. Acolho a exceção de incompetência. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: a parte autora tem seu domicílio alhures, aqui residindo apenas a pessoa de seu advogado. Ademais, o Estado do Paraná e a Parana Previdência têm seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Donde concluir-se que a demanda poderia ter sido ajuizada alternativamente em dois foros: o do domicílio da parte autora ou o da Comarca de Curitiba. O foro desta Comarca apenas seria competente se o ato que se impugna na ação tivesse aqui sido praticado por algum agente estatal (CC, § 1º, in fine, do art. 75). Não é esse, porém, o caso dos autos. Aliás, é importante registrar que o Código de Processo Civil em nenhuma de suas disposições autoriza seja o domicílio do advogado da parte autora tomado como critério de definição da competência do foro. Porém, sendo indiferente para o Estado do Paraná que a demanda seja deslocada para o foro do domicílio do autor ou para o de seu próprio domicílio (Curitiba), deve prevalecer este último, dada a maior facilidade de acesso à Justiça proporcionada pelo processo eletrônico. 2. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Custas pela parte excepta, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0057700-85.2011.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL x TEREZA PENHA SARANZ- Intimem-se as partes para, em 5 dias, e sob pena de preclusão, especificar provas.-Advs. MARINETE VIOLIN e JULIANO TOMANAGA.-

46. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0010206-64.2010.8.16.0014-SILVIO PLATH x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, referente ao depósito de fl. 258. (\*\*Retirar alvará\*\*). 2. Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 253. (Determino, desde já, a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante). Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

LONDRINA, 01 de Agosto de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

**MAMBORÊ**

**JUÍZO ÚNICO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO  
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ASLAN MIGUEL TIBURCIO	028	216/2011
	033	655/2000
	033	655/2000
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	009	1335/2010
	006	55/2008
	023	75/2009
	014	230/2009
	032	1761/2010
	039	1213/2011
	043	645/2012
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO	003	279/2011
CARLA FABIANA HERMANN ZAGATTO CONSALTER	041	1268/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	035	131/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	007	1730/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO	027	117/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	017	56/2012
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	005	386/2012
CLOVIS AUGUSTO VEIGA	008	33/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	131/2012
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA	008	33/2008
DIOGO BERTOLINI	022	676/2011
DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR	036	710/2011
EDALMO DA SILVA	028	216/2011
	033	655/2000
	033	655/2000
	037	167/2000
EDSON SHOITI FUGIE	022	676/2011
ELISANGELA CRUZ FARIA	037	167/2000
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	015	372/2011
FLAVIA GIRALDELLI PERI	031	91/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO	032	1761/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	019	980/2011
HELTON BECKER DE OLIVEIRA	043	645/2012
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	009	1335/2010
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	038	9/2000
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	001	236/2001
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	001	236/2001
JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI	032	1761/2010
LARISSA MARIA DE LARA	001	236/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	002	348/2009
	019	980/2011
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	014	230/2009
	032	1761/2010
	039	1213/2011
	043	645/2012
MARCELO PINEZE PEREIRA	044	476/2010
MARCO CÉSAR DE MATTOS	042	511/2012
MARCO ANTONIO MICHNA	008	33/2008
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	002	348/2009
	016	718/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	026	59/2012
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	003	279/2011
MAURICIO BELESKI CARVALHO	025	289/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	017	56/2012
NIIVALDO POSSAMAI	038	9/2000
PAULO ROBERTO CORRÊA	024	830/2010
PAULO VANI COSTA	013	279/2010
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	004	1340/2010
	027	117/2008
PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	030	208/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	029	83/2012
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	018	175/2006
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI	040	1445/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	026	59/2012
ROSANGELA PEREZ FRANÇA	020	568/2011
SANDRA BECKER	012	173/2005
SILVIA FATIMA SOARES	008	33/2008
SIRLEI DE LURDES PERI	021	423/2012
	031	91/2011
THIAGO RIBICZUK	040	1445/2010
VALDECY SCHON	034	48/2007
VALTER FRANCISCO DA SILVA	011	330/2006
	010	332/2006
WAGNER RODRIGUES GONCALVES	040	1445/2010

001. COBRANCA (ORD) - 0000028-83.2001.8.16.0107 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X GERCILONE SOARES VIEIRA-(236/2001) Intimo para se manifestar sobre a certidão de prazo decorrido da intimação do requerido sem



manifestação até a presente data. Adv. do Requerente: JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA (0/PR), JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (6891/PR) e LARISSA MARIA DE LARA (43066/PR)-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e LARISSA MARIA DE LARA

002. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000413-50.2009.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X CASSIO CLEBER CORRÉA e Outros-(348/2009) Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

003. COBRANCA (ORD) - 0000279-52.2011.8.16.0107 - ANTONIO DOVORACK X ANTONIO FERREIRA-Intimo para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre citação devolvida . Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Adv. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

004. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001340-79.2010.8.16.0107 - IRONILDE BISPO LEAL e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-despacho de fls. 586. "Compulsando os autos (fls.583) e, tendo em vista que houve notícia de composição efetiva no processo, intima-se a parte Autora para apresentar cópia do referido acordo de composição. Mamborê, 12 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça - Juiz de Direito".-Adv.PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.-

005. CAUTELAR - 0000386-62.2012.8.16.0107 - MARCELA DE FATIMA MOREIRA CAVALI X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo para apresentar impugnação no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA.-

006. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000339-30.2008.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X MARIA PEROLINA DA CONCEICAO ROQUE-Intimo para confirmar endereço, tendo em vista retorno negativo do A.R. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS.-

007. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001730-49.2010.8.16.0107 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. X DEIVID FERNANDES RIBAS-Intimo para pagamento de custas de expedição de ofício, a serem comprovados nos autos, conforme sentença de fls. 57. .Adv. do Requerente: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (44442/PR)-Adv.CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

008. RESCISAO DE CONTRATO - 0000340-15.2008.8.16.0107 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X DARCI MACHADO PEREIRA e Outro-Intimo para realizar o pagamento das custas de expedição de ofício, guias disponíveis no site tjpr.jus.br, e apresentação dos comprovantes nos autos no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: CLOVIS AUGUSTO VEIGA (21437/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (8774/PR), CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA (12764/PR) e SILVIA FATIMA SOARES (0/PR)-Adv. CLOVIS AUGUSTO VEIGA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA e SILVIA FATIMA SOARES

009. PEDIDO DE PROVIDENCIAS(INF.) - 0001335-57.2010.8.16.0107 - M. C. M. e Outro X J. -despacho de fls. 267. "A fim de oportunizar o contraditório, manifesta-se as partes interessadas CLAUDIA PEREIRA MOURA e o casal LUIS CARLOS DE LIMA e CELIA BATISTA DE MORAES no prazo sucessivo de cinco dias. Mamborê, 25 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerido: ISMAEL JOSE DEZANOSKI (15170/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

010. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000102-64.2006.8.16.0107 - CUNHADO DIESEL LTDA X LAURO LUCAS LEAL-Intimo para realizar o pagamento das custas do Oficial de Justiça e apresentar comprovação nos autos, no prazo de cinco dias, pois à diligência anterior foi procedida por outro oficial, devendo ser elas recolhidas novamente . Guias preparadas disponíveis no site tjpr.jus.br. Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (29391/PR)-Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.-

011. MONITORIA - 0000103-49.2006.8.16.0107 - CUNHADO DIESEL LTDA X LAURO LUCAS LEAL-Intimo para realizar o pagamento das custas do Oficial de Justiça e apresentar comprovação nos autos, no prazo de cinco dias, pois à diligência anterior foi procedida por outro oficial, devendo ser elas recolhidas novamente . Guias preparadas disponíveis no site tjpr.jus.br. Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (29391/PR)-Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.-

012. USUCAPIÃO - 0000078-70.2005.8.16.0107 - MARIA ROSSA ROGENSKI e Outros X ROGÉRIO CARLOS DANTAS e Outros-despacho de fls. 370. "Intimo, para

dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, esclarecendo o que de direito, sob pena de extinção. Mamborê, 30 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. Adv. do Requerido: SANDRA BECKER (34478/PR)-Adv.SANDRA BECKER.-

013. DECLAR. NEGATIVA R. JURIDICA - 0000279-86.2010.8.16.0107 - ANTONIO DAMASCENO NETO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo acerca do Álvaro, para efetuar o pagamento da expedição, provando-os nos autos e a retirá-lo em cartório. As guias podem ser retiradas no site tjpr.jus.br. Adv. do Requerente: PAULO VANI COSTA (13674/PR)-Adv. PAULO VANI COSTA.-

014. EXEC. P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000415-20.2009.8.16.0107 - LEONIR CAMILO BARRIM X JAQUELINE LEVINSKI MASSANO e Outros-(230/2009) Intimo acerca da juntada do auto de avaliação. Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

015. AÇÃO MONITÓRIA - 0000372-15.2011.8.16.0107 - MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA X J.M SILVA & MARQUES LTDA-descrição de fls 74. "Não tendo a Requerida pago espontaneamente a obrigação e não oferecidos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, considerando que a parte ré, apesar de devidamente citada(certidão de fls. 69), não se manifestou nos autos(certidão de fls. 29vs), com fulcro no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo judicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Aguarda-se a manifestação da parte autora, quanto ao interesse no cumprimento da sentença, por 06 (seis) meses. Findo o prazo sem manifestação, arquivar-se, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Mamborê, 12 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: FÁBIO ROBERTO COLOMBO (43382/PR)-Adv.FÁBIO ROBERTO COLOMBO.-

016. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000718-29.2012.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X LUZINETE ARVELINO BARROS HUBEN e Outros-Intimo para o recolhimento de custas da Secretaria Cível e do Oficial de Justiça, devendo comprová-los nos autos. As guias podem ser retidas no site do tjpr.jus.br .Adv. do Requerente: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR)-Adv.MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

017. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000056-65.2012.8.16.0107 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VIVIAN MENJO DOS SANTOS-Intimo para manifestação acerca do cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (32185/PR)-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO

018. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000104-34.2006.8.16.0107 - COOPERMIBRA-COOPER.MISTA AGROP. DO BRASIL X EDSON LUIZ SCHMIDT-(175/2006) decisão de fls. 151. "Antes de apreciar o pleito de fls. 149, determino a manifestação do exequente sobre os documentos de fls. 146 e 150, no prazo de 05 (cinco) dias. Mamborê, 06 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR).- Adv.RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

019. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000980-13.2011.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X CASSIO CLEBER CORRÉA e Outros-Intimo para manifestação acerca da indicação de bens a penhora, termo de fls. 66 e 67 e do auto de avaliação de fls. 68 e 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR) e GUSTAVO VIANA CAMATA (38114/PR).-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA

020. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000568-82.2011.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo para a indicação de bens a penhora, conforme termo de fl. 28. Prazo para manifestação de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido: ROSANGELA PEREZ FRANÇA (23977/PR)-Adv.ROSANGELA PEREZ FRANÇA.-

021. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0000423-89.2012.8.16.0107 - TRANSVE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ e Outro-Intimo a parte embargante para replicar, em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR)-Adv.SIRLEI DE LURDES PERI.-

022. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000676-14.2011.8.16.0107 - BANCO DO BRASIL S/A X HENRIQUE SANCHES SALLA e Outros-Intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: EDSON SHOITI FUGIE (22246/PR) e DIOGO BERTOLINI (57027/PR)-Adv. EDSON SHOITI FUGIE e DIOGO BERTOLINI

023. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000416-05.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X MARLI DE FÁTIMA BITENCOURT-(75/2009) Intimo para manifestar sobre AR negativo.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR).-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

024. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000830-66.2010.8.16.0107 - CASSIO CLEBER CORRÊA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Intimo para réplica aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR)-Adv.PAULO ROBERTO CORRÊA-.

025. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000289-62.2012.8.16.0107 - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR X OLIVINA JANICKI-Intimo para manifestação acerca da proposta de acordo de fls. 60 e 61, no prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: MAURICIO BELESKI CARVALHO (36578/PR)-Adv.MAURICIO BELESKI CARVALHO-.

026. AÇÃO MONITÓRIA - 0000059-20.2012.8.16.0107 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - FINASA BMC S.A X MAICON MAITE DOS SANTOS-Intimo para recolhimento das custas do Oficial de Justiça, conforme petição de fls. 39. As guias podem ser expedidas através do site tjpr.jus.br.Adv. do Requerente: ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (34524/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/)-Advs. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH

027. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000341-97.2008.8.16.0107 - ALEXSANDRO BALTIERI X COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-(117/2008) despacho de fls. 184. "1-Na forma do art. 1.065, §1º, do CPC, homologo o auto de fl. 182, a fim de que os presentes autos supram os autos desaparecidos de Embargos à Execução nº 38/2007. 2-Intima-se as partes para que assinem o referido auto, tomando ciência de seu conteúdo. 3-Após, vistas ao Embargante para que, no prazo de dez (10) dias, dê prosseguimento aos Embargos, requerendo o que entender pertinente. Mamborê, 16 de maio de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (18294/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ARAÚZ FILHO (27171/PR).-Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e CARLOS ARAÚZ FILHO

028. USUCAPÃO - 0000216-27.2011.8.16.0107 - ZENILDA WASMANN ZUKOVZKI FERREIRA X ALIDARTE AUGUSTO DIAS-Intimo para que se manifeste acerca do interesse na causa, nos termos do art. 943, do CPC.Adv. do Requerido: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

029. MONITORIA - 0000083-48.2012.8.16.0107 - HSBC BANK BRASIL S. A.-BANCO MULTIPLO X MARCELO SILLA e Outros-Intimo para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do Mandado de Citação negativo .Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

030. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000155-11.2007.8.16.0107 - AGROCETE IND. E COM. DE PROD. AGROP. LTDA X OPCAO RURAL AGROINSETUM LTDA e Outros-(208/2007) despacho de fls. 62. "...Indefiro petição de fls. 58 (restrição sobre os veículos). Ao autor para se manifestar em cinco dias dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Mamborê, 30 de abril de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO (0/PR)-Adv.PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO-.

031. EXEC. P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000091-59.2011.8.16.0107 - CONCEIÇÃO VITALINA BATISTA X HENRIQUE SANCHES e Outros-Intimo para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da indicação dos bens a penhora.Adv. do Requerente: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e FLAVIA GIRALDELLI PERI (59212/PR)-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI e FLAVIA GIRALDELLI PERI

032. ORDINARIA - 0001761-69.2010.8.16.0107 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimo para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários do Perito, devendo ainda indicar o novo endereço residencial .Adv. do Requerente: JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI (34584/PR), GILBERTO JULIO SARMENTO (26785/PR), MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI, GILBERTO JULIO SARMENTO, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

033. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000029-05.2000.8.16.0107 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ X TRANSAVE - TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA-(655/2000) Intimo acerca da certidão de fls. 104v, e para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR).-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO

034. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000156-93.2007.8.16.0107 - JOSE LUIZ NERVIS X CLAUDIOMIRO MOLLON e Outro-(48/2007) Intimo para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: VALDECY SCHON (0/PR)-Adv.VALDECY SCHON-.

035. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000131-07.2012.8.16.0107 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. X LIDIA CRISTINA MOLLER HANISCH-Intimo para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça e comprová-los nos autos. As guias podem ser emitidas pelo site tjpr.jus.br.Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

036. INDENIZACAO (ORD) - 0000710-86.2011.8.16.0107 - MARLI RIBEIRO DA COSTA X MECANICA e FERRO VELHO MAMBORÊ LTDA ME-Intimo para manifestação acerca da proposta de acordo, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerido: DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR (56002/PR)-Adv.DORNELES ADÃO CAVALI JUNIOR-.

037. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIM. - 0000030-87.2000.8.16.0107 - R. D. D. C. e Outro X M. P. S. -(167/2000) Intimo as partes para efetuar o recolhimentos das custas em igual proporção, no prazo de dez dias, comprovando-os nos autos, sob pena de execução. As guias podem ser retiradas no site tjpr.jus.br.Adv. do Requerente: ELISANGELA CRUZ FARIA (0/PR) e Adv. do Requerido: EDALMO DA SILVA (29962/PR)-Advs. ELISANGELA CRUZ FARIA e EDALMO DA SILVA

038. PRESTACAO DE CONTAS - 0000031-72.2000.8.16.0107 - JURANDIR TIBURCIO X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Intimo a recolher as custas processuais constantes às fls. 1208, com a devida atualização legal, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Salientando que a guia se encontra a disposição no site tjpr.jus.br, devendo no mesmo prazo comprovar o efetivo recolhimento.Adv. do Requerente: NIVALDO POSSAMAI (17585/PR) e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO (25958/PR)-Advs. NIVALDO POSSAMAI e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO

039. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001213-10.2011.8.16.0107 - CESAR AUGUSTO MACHADO MIRANDA X APARECIDO VICENTE FERREIRA-despacho de fls. 199. "Intimo para que se manifeste acerca do pedido de fls. 190/193, de modo a operacionalizar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Mamborê, 01 de agosto de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito".Adv. do Requerido: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR).-Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

040. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001445-56.2010.8.16.0107 - LUIZ EDUARDO CAVALLI CARARD X HSBC FINANCE BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intimo para recolhimento de custas acerca de envio de ofício ao DETRAN, devendo comprová-los nos autos para que possa ser enviado, no prazo de cinco dias. As guias encontram-se a disposição no site tjpr.jus.br.Adv. do Requerente: THIAGO RIBICZUK (43438/PR), RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI (51443/PR) e WAGNER RODRIGUES GONCALVES (30669/PR)-Advs. THIAGO RIBICZUK, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e WAGNER RODRIGUES GONCALVES

041. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001268-58.2011.8.16.0107 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA X ADEMAR ARTUZO TOMACHESKI e Outro-Intimo para recolhimento das custas do Oficial de Justiça e comprová-lo nos autos, no prazo de cinco dias. As guias encontram-se preparadas no site tjpr.jus.br.Adv. do Requerente: CARLA FABIANA HERMANN ZAGATTO CONSALTER (25009/PR)-Adv.CARLA FABIANA HERMANN ZAGATTO CONSALTER-.

042. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000511-30.2012.8.16.0107 - OSVALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR X ARLINDO DORNAS DOS SANTOS-Intimo para manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: MARCIO CÉSAR DE MATTOS (49987/PR)-Adv.MARCIO CÉSAR DE MATTOS-.

043. INDENIZACAO P/ DANO MORAL C/ PED. DE ANT - 0000645-57.2012.8.16.0107 - DENISE FELIPE DE SOUZA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Intimo para impugnação, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: HELTON BECKER DE OLIVEIRA (60737/PR), MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. HELTON BECKER DE OLIVEIRA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS

044. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD) - 0000476-41.2010.8.16.0107 - ESPÓLIO DE GIACOMINO MARÇAO X OSVALDO BATISTA DA SILVA-Intimo mais

uma vez, para que o autor proceda o recolhimento das custas remanescentes, constante às fl. 126, com acréscimos legais, no prazo de cinco dias, para que seja efetuada a conclusão para proferimento de sentença, referente a expedição de 07 ofícios e 4 avisos de publicação. As guias encontram-se a disposição no site [tjpr.jus.br](http://tjpr.jus.br), devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos, no mesmo prazo. Adv. do Requerente: MARCELO PINEZE PEREIRA (23286/PR).- Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA.-

Mamborê, 01 de Agosto de 2012

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ**  
**EMAIL: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 061/2012**  
**= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO ORDEM  
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 001  
EDÉN ROCHA 002

001. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ITAU UNIBANCO S/A X GILMAR ANTONIO BACKES E OUTRA - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 684/2012 (N.U. 3815-22.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.216,31 (mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escritania; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br> e R\$ 389,11 (trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos) Oficial de Justiça; através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br); Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI -.

002. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - BERT DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS X HSBC BANK BRASIL - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 698/2012 (N.U. 3863-78.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R \$ 339,70 (trezentos e trinta e Noé reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) Escritania; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Ofício; R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br>; Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. EDÉN ROCHA -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 01 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**ESTADO DO PARANA**  
**EMAIL: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR**

**VARA CIVEL - RELACAO Nº060/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALANA MARIA GIACOBO LINHARES 00187 000077/1994  
ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO 00103 000434/2011  
ADEMAR ANTONIO RÁDIO 00196 000211/2004  
ADIR LUIZ COLOMBO 00042 000298/2008  
ADRIANO MARRONI 00072 001153/2010  
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO 00074 003245/2010  
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00099 000142/2011  
00122 004489/2011  
00172 003636/2012  
ALCIANA REALON SANCHES BUENO 00053 000033/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00160 003452/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000239/2009  
00149 002943/2012  
00165 003609/2012  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00008 000509/2003  
AMAURI GARCIA MIRANDA 00043 000375/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00150 003004/2012  
00151 003005/2012  
00171 003634/2012  
ANDERSON DE MATTOS PEREIRA 00093 006524/2010  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00116 002715/2011  
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO 00074 003245/2010  
ANGELICA MAJOLO 00003 000544/2002  
00052 001020/2008  
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00095 007134/2010  
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00010 000057/2004  
00040 000922/2007  
00051 000962/2008  
00080 004586/2010  
00087 005695/2010  
00091 006138/2010  
00093 006524/2010  
00140 000249/2012  
00141 000491/2012  
00159 003425/2012  
00188 000081/1997  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00073 001770/2010  
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00020 000090/2006  
00123 004490/2011  
ARY DE S. OLIVEIRA JUNIOR 00122 004489/2011  
AUGUSTO C. ABEGG 00092 006141/2010  
AUGUSTO LOPES 00050 000901/2008  
00051 000962/2008  
00053 000033/2009  
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00145 001893/2012  
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00091 006138/2010  
BISSAN KATBEH 00195 000187/2007  
BLAS GOMM FILHO 00082 004981/2010  
00088 005727/2010  
00089 005764/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000171/2003  
00006 000186/2003  
00013 000047/2005  
00030 000358/2007  
00041 000257/2008  
00076 003277/2010  
00079 004257/2010  
00083 005019/2010  
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00076 003277/2010  
00083 005019/2010  
CARLOS ALBERTO FURLAN 00019 000029/2006  
CARLOS ALBERTO GIRON 00134 005918/2011  
00135 005937/2011  
00148 002887/2012  
00163 003578/2012  
00164 003608/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 00023 000417/2006  
00044 000449/2008  
00045 000451/2008  
00084 005104/2010  
00085 005166/2010  
00142 001297/2012  
00173 003642/2012  
00174 003644/2012  
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATOS 00067 000001/2010  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00068 000005/2010  
CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIM 00136 006061/2011  
00137 006062/2011  
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00067 000001/2010  
CAROLINE SAID DIAS 00074 003245/2010  
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00043 000375/2008  
00054 000070/2009  
CHAIANY BATISTA 00036 000593/2007  
CHRISTIAN GUENTHER 00010 000057/2004  
00019 000029/2006  
00020 000090/2006  
00038 000879/2007  
00191 000761/2004  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00036 000593/2007  
00043 000375/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00056 000260/2009  
CRISTOFER MAJOLO SIMON 00003 000544/2002  
00101 000331/2011  
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00192 000277/2005  
CÉSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00007 000508/2003



DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00116 002715/2011  
 DARLAN PEREIRA MENEZES 00165 003609/2012  
 DIETER MICHAEL SEYBOTH 00022 000274/2006  
 EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR 00158 003392/2012  
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 00133 005665/2011  
 EDGAR JOSÉ GALILHETI 00202 003565/2012  
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00067 000001/2010  
 00125 004755/2011  
 EDSON LUIS SCHRODER 00185 003853/2012  
 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00106 001112/2011  
 EDUARDO MAFFEI 00168 003629/2012  
 00177 003710/2012  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00038 000879/2007  
 EDUARDO VANZELLA 00028 000164/2007  
 00178 003719/2012  
 00179 003720/2012  
 EDVANDRO AUGUSTO BIER 00022 000274/2006  
 EGBERTO FANTIN 00067 000001/2010  
 00200 006553/2010  
 ELIO HACHMANN 00143 001659/2012  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00066 001004/2009  
 ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00133 005665/2011  
 ELLIS ERNANI CEHELERO 00074 003245/2010  
 ELOI ANTONIO SALVADOR 00094 006584/2010  
 00105 001055/2011  
 00115 002544/2011  
 ELY DE OLIVEIRA FARIA 00053 000033/2009  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00087 005695/2010  
 ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00096 007376/2010  
 EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR 00106 001112/2011  
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 00081 004625/2010  
 00102 000407/2011  
 00146 002015/2012  
 00166 003611/2012  
 00175 003651/2012  
 00180 003738/2012  
 FERNANDO ALOISIO HEIN 00094 006584/2010  
 00105 001055/2011  
 00115 002544/2011  
 FERNANDO BONISSONI 00043 000375/2008  
 00198 003609/2010  
 FERNANDO CRUZETTA 00001 000416/1995  
 FERNANDO LUIZ PERIN 00092 006141/2010  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00009 000047/2004  
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 00060 000836/2009  
 00194 000148/2007  
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00097 007482/2010  
 GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00181 003739/2012  
 GERALDO ALBERTI 00121 004380/2011  
 GERSON LUIZ WENZEL 00021 000216/2006  
 00047 000735/2008  
 00098 000055/2011  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00120 003994/2011  
 GILMAR JOSE MINKS 00071 000988/2010  
 00109 001524/2011  
 GIOVANA PICOLI 00117 002926/2011  
 GIOVANA REGINA GUERRA PELICOLI 00202 003565/2012  
 GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00170 003632/2012  
 GIOVANI M. LOPES 00037 000624/2007  
 00113 001718/2011  
 GIOVANI MIGUEL LOPES 00107 001458/2011  
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 00044 000449/2008  
 00045 000451/2008  
 GRACIELE JUNG 00082 004981/2010  
 00088 005727/2010  
 00089 005764/2010  
 00141 000491/2012  
 GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00014 000242/2005  
 00016 000454/2005  
 00017 000464/2005  
 00029 000254/2007  
 00042 000298/2008  
 HAMILTON KIRMAYR MANFE 00108 001462/2011  
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 00074 003245/2010  
 HELEN KARINE DREHER 00090 005797/2010  
 HELIO LULU 00039 000882/2007  
 HENRIQUE KURSCHEIDT 00199 003783/2010  
 HéLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00152 003023/2012  
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00025 000599/2006  
 ILSE MARIA DIESEL 00169 003631/2012  
 ITAMAR DALL'AGNOL 00011 000664/2004  
 00041 000257/2008  
 00059 000806/2009  
 00078 003338/2010  
 00189 000069/1998  
 JURANDIR ALIEVI 00186 000047/1993  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 000677/2004  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000186/2003  
 00013 000047/2005  
 00035 000569/2007  
 00049 000774/2008  
 00063 000914/2009  
 00139 000086/2012  
 00153 003096/2012  
 00154 003098/2012  
 00155 003099/2012  
 00156 003204/2012  
 JAIR MAJOLO 00033 000417/2007  
 00110 001535/2011

JANE MARIA V. PRONER 00086 005256/2010  
 JANE REGINA RADKE 00032 000376/2007  
 JEAN ELIO ALEIXO 00082 004981/2010  
 00088 005727/2010  
 00089 005764/2010  
 00141 000491/2012  
 JEANINE H. FORTES BUSS 00004 000559/2002  
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00146 002015/2012  
 JOACIR PEDRO KOLLING 00026 000730/2006  
 00130 005306/2011  
 00131 005308/2011  
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00024 000521/2006  
 JOCENILDA APARECIDA CORDEIRO DA LUZ SANT 00067 000001/2010  
 00125 004755/2011  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00018 000613/2005  
 JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO 00039 000882/2007  
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00057 000632/2009  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00046 000488/2008  
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00106 001112/2011  
 JOSÉ MILTON SOARES 00161 003453/2012  
 JOÃO ALBERTO RACHELE 00037 000624/2007  
 JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO 00147 002871/2012  
 00176 003662/2012  
 JOÃO CASILLO 00199 003783/2010  
 JOÃO MARCELO KERETCH 00011 000664/2004  
 JULIANO ANDRIOLI 00025 000599/2006  
 00046 000488/2008  
 00061 000865/2009  
 00128 004889/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00028 000164/2007  
 00112 001670/2011  
 00154 003098/2012  
 00155 003099/2012  
 00161 003453/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000047/2005  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00111 001569/2011  
 00119 003928/2011  
 KETI JAQUELINE PRESTES 00138 006401/2011  
 KLEBER FERREIRA KLEN 00062 000901/2009  
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00003 000544/2002  
 00082 004981/2010  
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00040 000922/2007  
 LEANDRO SOUZA ROSA 00122 004489/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 00028 000164/2007  
 00112 001670/2011  
 00154 003098/2012  
 LEDA REGINA GAMBETTA 00129 005177/2011  
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00095 007134/2010  
 00125 004755/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00068 000005/2010  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00043 000375/2008  
 LUERTI GALLINA 00034 000446/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00041 000257/2008  
 00182 003759/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00077 003332/2010  
 LUIZ FERREIRA VERGILIO 00119 003928/2011  
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 00075 003265/2010  
 MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00025 000599/2006  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00165 003609/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00070 000847/2010  
 MARCELO GUERRA 00202 003565/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00064 000928/2009  
 00160 003452/2012  
 MARCIA L. GUND 00153 003096/2012  
 00154 003098/2012  
 00155 003099/2012  
 00156 003204/2012  
 MARCIA LORENI GUND 00006 000186/2003  
 00035 000569/2007  
 MARCIA REGINA ZELLMANN 00106 001112/2011  
 MARCIO GUEDES BERTI 00014 000242/2005  
 00048 000745/2008  
 00099 000142/2011  
 00113 001718/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000186/2003  
 00013 000047/2005  
 00041 000257/2008  
 00076 003277/2010  
 00079 004257/2010  
 00083 005019/2010  
 MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA 00202 003565/2012  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00063 000914/2009  
 00197 000191/2009  
 MARGARETE I. B. LEAL 00100 000210/2011  
 00104 000903/2011  
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00127 004819/2011  
 00157 003343/2012  
 MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA 00136 000601/2011  
 00137 006062/2011  
 MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00071 000988/2010  
 00097 007482/2010  
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO 00074 003245/2010  
 MIRON BIAZUS LEAL 00100 000210/2011  
 00104 000903/2011  
 00127 004819/2011  
 00157 003343/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 00043 000375/2008  
 00069 000630/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00113 001718/2011

NILBERTO RAFAEL VANZO 00018 000613/2005  
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00050 000901/2008  
 00053 000033/2009  
 NILSON PEDRO WENZEL 00002 000166/2002  
 00021 000216/2006  
 00047 000735/2008  
 00098 000055/2011  
 00114 002027/2011  
 00118 003043/2011  
 00183 003761/2012  
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00010 000057/2004  
 00087 005695/2010  
 00141 000491/2012  
 OSMAR CODOLO FRANCO 00006 000186/2003  
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00167 003625/2012  
 OSVALDO KRAMES NETO 00058 000705/2009  
 00198 003609/2010  
 PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ 00122 004489/2011  
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00087 005695/2010  
 00147 002871/2012  
 00176 003662/2012  
 PAULO YVES TEMPORAL 00040 000922/2007  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00182 003759/2012  
 RAFAEL HAMM FARO 00113 001718/2011  
 00122 004489/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00106 001112/2011  
 RENATA JAEN LOPES 00051 000962/2008  
 ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 00008 000509/2003  
 ROBSON LUIZ GIOLLO 00092 006141/2010  
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00147 002871/2012  
 00162 003506/2012  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00071 000988/2010  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 00062 000901/2009  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00039 000882/2007  
 SANTINO RUCHINSKI 00193 000103/2006  
 SERGIO SCHULZE 00150 003004/2012  
 00151 003005/2012  
 00171 003634/2012  
 SIDNEI BORTOLINI 00130 005306/2011  
 00131 005308/2011  
 SIEGFRID MODES 00112 001670/2011  
 SILVANA BUENO CORREIA 00065 000948/2009  
 00134 005918/2011  
 00135 005937/2011  
 00148 002887/2012  
 00163 003578/2012  
 00164 003608/2012  
 SILVIA FATIMA SOARES 00190 000291/2004  
 00192 000277/2005  
 SILVIO RETKA 00110 001535/2011  
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00004 000559/2002  
 00043 000375/2008  
 TALIHTA PAZUCH 00027 000837/2006  
 00085 005166/2010  
 00144 001817/2012  
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 00184 003775/2012  
 THAISA CRISTINA CANTONI 00124 004586/2011  
 ULICES PIZZATTO 00014 000242/2005  
 00031 000373/2007  
 00067 000001/2010  
 00091 006138/2010  
 VALTECIR CÉSAR MANFROI 00108 001462/2011  
 VALTER SCARPIN 00011 000664/2004  
 00201 000849/2011  
 VANESSA CRISTINA VEIT 00050 000901/2008  
 VICTOR DANIEL MORETTI 00050 000901/2008  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00129 005177/2011  
 WALDOMIRO BARBIERI 00015 000258/2005  
 00020 000090/2006  
 00061 000865/2009  
 00123 004490/2011  
 WALMOR MERGENER 00028 000164/2007  
 00075 003265/2010  
 00126 004777/2011  
 00132 005316/2011  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00011 000664/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 416/1995 - AUTO ELETRICA ROMITO LTDA x JOSE LUIZ NARDI - - Diante da petição de acordo de fl. 41/43, ao Executado para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 30,19, assim discriminadas: 01 desentranhamento R\$ 9,40. Contador R\$ 20,79. Adv. Fernando Cruzetta.  
 2. ORDINARIA - 166/2002 - EDO OSMAR FRUHAUF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Autor para no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na petição e documentos de fls.227/234. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.  
 3. REIVINDICATORIA - 544/2002 - ELSI FENNER e outro x VALMIR GOSSLER - REIVINDICATORIA - 544/2002 - ELSI FENNER e outro x VALMIR GOSSLER - Ao Exequite para efetuar o preparo de R\$ 1.306,34 (um mil, trezentos e seis reais e tinta e quatro centavos) atinentes as custas processuais remanescentes assim discriminadas: R\$ 873,50 - Escrivania do Cível (cumprimento de sentença; 1 Desarquivamento; 2 Ofícios ; 55 cópias); R\$ 230,87-Cartório Distribuidor/Depositário Público, que deverá ser recolhido através de guia própria a ser emitida através do site:

www.portal.tjpr.jus.br e R\$ 201,97- Oficial de Justiça, cuja guia deverá ser emitida junto ao site: www.caixa.com.br. Após o preparo de custas os autos serão conclusos para homologação do acordo. Advs. ANGELICA MAJOLO e CRISTOFER MAJOLO SIMON. Advs. Angelica Majolo, Cristofer Majolo Simon e Leandro Marcondes da Silva.

4. PRESTACAO DE CONTAS - 0000006-73.2002.8.16.0112 - OSWALDO RUBENS BRENDELE x BANCO DO BRASIL S/A -Lavrado termo de penhora do valor bloqueado- R\$3.902,33 (fl. 1410). Ao Executado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. (art. 475-J, §1º do CPC).- Advs. Jeanine H. Fortes Buss e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 171/2003 - INACIO VORPAGEL x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 186/2003 - D AVILA & BACIQUETTI LTDA x BANCO ITAU S.A - Despacho de fl. 1165:"1.A requerida oferece bloqueio de cotas de sua titularidade para fundamentar pedido de atribuição de efeito suspensivo da aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil até o julgamento da impugnação, sobre a parte controvertida do cumprimento de sentença. Desde logo, indefiro tal pedido porque somente dinheiro, depositado em conta judicial é passível de garantir o pagamento no caso de eventual indeferimento da impugnação. Tem-se, portanto, que referida multa incidirá sobre a parte controvertida, caso a impugnação seja indeferida.

2.Defiro o pedido de fixação de honorários pela atuação dos advogados da requerente no procedimento de cumprimento de sentença, fixando-os em R \$1.000,00 (um mil reais), atenta ao contido no art. 20, §4º, quinta figura do Código de Processo Civil.3. Expeça-se alvará para levantamento, pela requerente, do saldo da parte incontroversa cujo comprovante de depósito está acostado à fl. 1159.4. Ao Contador para elaboração de cálculo de atualização do valor do título executivo judicial (fls. 496 e 621) e apuração de eventual saldo devedor, observados os pagamentos já efetuados (fls. 718 e 1159). 5. Intime-se.-" Advs. Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

7. RESCISAO DE CONTRATO - 508/2003 - LINCON VILLI GERKE x OLDEMAR JOHANN - DESPACHO DE FL. 56: "Defiro pedido de fl. 55. Intime-se." Os presentes autos encontram-se disponíveis em cartório, para vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Luiz Schallenberg.

8. ORDINARIA - 509/2003 - MARIA LUIZA MAUZOLF x EXCELSIOR SEGUROS S/ A -Ao patrono da Requerida para que fique ciente de que a distribuição do feito já fora baixada e os autos arquivados definitivamente, conforme certidões de fls. 271vº.- Advs. Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e Alexandre Pigozzi Bravo.

9. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 47/2004 - HARI HACK e outro x LILHANE HAEDVICH HACK - Expedido alvará judicial sob nº 209/2012. - Adv. Fernando Zenato Negrele.

10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000475-51.2004.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x GILSON CARLOS PACHECO e outros - DESPACHO DE FL. 1093: "1) Recebo os Recursos de Apelação de fls. 1016/1029; 1030/1055; 1056/1067; 1068/1078 e 1079/1090, interpostos pelos Requeridos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intimem-se os Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal. 3) Aos Requeridos Marechal Esporte Clube, Gilson Carlos Pacheco e Valmor Ermindo Klein para efetuarem o preparo das despesas com o porte de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, cotadas na certidão de fl. 1092 vº, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Requeridos Marechal Esporte Clube, Gilson Carlos Pacheco e Valmor Ermindo Klein para efetuarem o preparo das despesas com o porte de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, cotadas na certidão de fl. 1092 vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Christian Guenther.

11. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000449-53.2004.8.16.0112 - KAPERSUL PLASTICOS LTDA x DALGRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Mediante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de Habilitação de Crédito proposto em face da Massa Falida de Dalgran Indústria e Comércio Ltda e por corolário JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, e os honorários do advogado da parte requerida, os quais fixo, por equidade, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil em R\$ 1.000,00 (mil reais) considerando a pouco complexidade da matéria e a necessidade de poucas intervenções nos autos e ainda, o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviço, o trabalho do advogado e tempo exigido ara o serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se a presente decisão para os autos de falência. Transitada em julgado, certifique-se e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Advs. Yoshihiro Miyamura, João Marcelo Keretch, Itamar Dall Agnol e Valter Scarpin.

12. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 677/2004 - CARLOS BRAATZ x ATIVOS S.A.COMPANHIA SECURIT.DE CRED.FINANCIEROS - DESPACHO DE FL. 328: "Intime-se mais uma vez o Exequite pelo Diário da Justiça Eletrônico para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o Exequite, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção." Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jaime Oliveira Penteado.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 47/2005 - CEZAR JUNIOR KNARBEN x BANCO ITAU S.A - As partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o Laudo de Esclarecimento do Sr. Perito, de fls. 631/646. Após os autos serão conclusos para julgamento. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Julio Cesar Dalmolin, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALSON INACIO GUTJAHR - DESPACHO DE FL. 115: "Indefero a impugnação de fls. 113 porque o "regular estado de conservação" do veículo justifica o fato de a avaliação direta do veículo pelo avaliador judicial ser inferior à estimativa da Tabela Fipe, que leva em consideração, para fixação do preço médio, o veículo usado em bom estado de conservação, e a variação de preços por região, como se extrai da justificativa publicada no site oficial da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas: 1. A Tabela Fipe expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Os preços efetivamente praticados variam em função da região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico. 2. O ano do veículo refere-se ao ano do modelo e não são considerados veículos para uso profissional ou especial. 3. Os valores são expressos em R\$ (reais) do mês/ano de referência. 4. A Fipe presta serviço a 25 Unidades da Federação, calculando os preços médios de veículos a nível regional, para servir de base de cálculo na cobrança do IPVA. (<http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>). Prossiga-se com a organização da venda judicial. Intime-se." Advs. Ulices Pizzatto, Marcio Guedes Berti e Grasielly R. A. Von Borstel.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 258/2005 - HONORIO VERNO DRESCH x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias depositar a verba honorária do Sr. Perito, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Adv. Waldomiro Barbiéri.

16. ARROLAMENTO - 454/2005 - ESPOLIO DE GILMAR LUIS DELEVATTI - A Inventariante para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o recolhimento do imposto causa mortis.- Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 464/2005 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ADI TESKE - Ao executado para se manifestar sobre a petição de fl. 103 e conta de custas de fls. 104. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 613/2005 - GRAO FERTIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA x MAIDI SOMMERFELT FISCHER -A Exequente para que fique ciente de que os autos serão arquivados provisoriamente (art. 791, III do CPC) e lá permanecerão até nova manifestação do Exequente. - Advs. Jose Fernando Marucci e Nilberto Rafael Vanzo.

19. MONITORIA - 29/2006 - A.A.B. x D.B. e outro -Despacho de fl. 215: " Intime-se a Sra. Teodacia Bombardelli, através de sua procuradora, para juntar aos autos cópia do termo de inventariante da ação noticiada às fls. 211/212. Apresentado o termo, cite-se o Requerido, na pessoa de seu procurador para contestar em cinco (5) dias (CPC, art. 1.057). Intime-se." Aos REQUERIDOS, na pessoa de seu advogado, para contestar em 5(cinco) dias.- Advs. Carlos Alberto Furlan e Christian Guenther.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2006 - B.B. x A.L. e outros - DESPACHO DE FL. 161: "O atendimento do pedido de fl. 160 é consequência natural da penhora do mesmo imóvel em ambos os feitos, com observância da ordem legal de preferência dos créditos sobre o produto da arrematação. Contudo, como o exequente abriu mão da penhora, conforme manifestação nos autos 4490/2011 (fl. 69), não tem direito de preferência sobre o produto da arrematação, devendo requerer a penhora de dinheiro. Intime-se." Advs. Waldomiro Barbiéri, Christian Guenther e Antonio Marcos de Aguiar.

21. ORDINARIA - 216/2006 - TRAUDI SUELI GUST MUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 190: "Recebo o Agravo Retido interposto pelo Réu (fls.180/185) pois tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento a fim de reformar a decisão de fls.176, fixando os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) conforme Resolução nº 558/2007. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a perita nomeada nos moldes da decisão de fls.176. Intime-se." Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

22. DECLARATORIA - 274/2006 - VICTOR CARLOS ERLICH x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 145:" 1. Homologo a desistência do Recurso de Apelação interposto às fls. 127/133. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/124. 3. Observe-se o contido no artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. 4. Intime-se." Advs. Edvandro Augusto Bier e Dieter Michael Seyboth.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 417/2006 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LUCIA PAULINA SEIDEL e outro - A Exequente para comprovar o ajuizamento da carta precatória expedida à Comarca de Toledo - PR. - Adv. Carlos Arauz Filho.

24. EXECUCAO - 521/2006 - ANTONIO SCHMITZ x ARI BIANCHESSI - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o novo laudo de avaliação de fls. 81, no valor de R\$54.100,00 (cinquenta e quatro mil e cem reais). - Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000557-14.2006.8.16.0112 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDGAR VILLI GERKE e outro - DESPACHO DE FL. 178: "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 174/177, pois, quando da homologação do acordo (fl. 87), a Embargante/Exequente foi identificada de que deveria se manifestar após o prazo dado aos Executados para cumprimento integral do mesmo e que, se nada fosse requerido, os autos voltariam conclusos para extinção do feito. A intimação da decisão de fl. 87 está comprovada pela certidão de fl. 90. Assim, mantenho a decisão embargada, de forma que o inconformismo da Exequente deverá ser objeto de recurso próprio." Advs. Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa e Juliano Andrioli.

26. USUCAPÍÃO - 730/2006 - LISETA MARIA LUDWIG RAMBO x ESPOLIO DE OTTO SCHNEIDER e outros - Em cumprimento ao r. despacho de fl. 114, encaminhado o Edital de citação do confinante de fl. 105/105v, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a ser veiculado no dia 02/08/2012, e publicado no dia

03/08/212. -A(o) Requerente para comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário poderá comparecer em cartório e solicitar o CD contendo o referido Edital para as suas publicações. Adv. Joacir Pedro Kolling.

27. ANULATORIA - 0000532-98.2006.8.16.0112 - ODILO BERWANGER e outros x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL.302: "Recebo o Recurso de Apelação de fls. 280/289, interposto pela procuradora dos Requerentes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo o Recurso de apelação de fls. 292/298, interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o Requerido já apresentou contrarrazões ao Recurso interposto às fls. 280/289 (fls. 299/301), intime-se os Autores para apresentar contrarrazões ao Recurso interposto às fls. 292/298. Após, observadas as formalidades legais, encaminham-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se." Aos Autores para apresentar contrarrazões ao Recurso interposto às fls. 292/298. Adv. Talihta Pazuch.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 164/2007 - BANCO BRADESCO S/A x SEMEAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 137: "Procedi ao desbloqueio do veículo VW/SAVEIRO placas AKN-4979, conforme minuta abaixo. Arquite-se." Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Eduardo Vanzella e Walmor Mergener.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 254/2007 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ADI TESKE - Tendo em vista a petição de fl. 103 dos autos 464/2005 (em apenso) ao executado para se manifestar sobre a conta de fl. 76. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 358/2007 - HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Ao Requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). - Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 373/2007 - VANDERLEI LUIZ TENROLLER x CARLOS WANSOVSKI e outros - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Santa Helena-PR. Adv. Ulices Pizzatto.

32. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 376/2007 - JOAO ALOYSIO THEOBALD x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Exequente para, querendo, se manifestarem sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e documentos apresentados de fls. 125/161 no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Jane Regina Radke.

33. EXECUCAO - 417/2007 - VALDIR HELMICH x PAULO ALOISIO LUNKES - Deferido fls. 45, expedido ofício sob nº 965/2012-JD para citação do executado, a(o) Exequente para efetuar o preparo de R\$35,70 (trinta e cinco reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 1,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Adv. Jair Majolo.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 446/2007 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 79: "Conforme despacho de fls. 75, nada a deferir quanto ao pedido de fls.78, pois os documentos mencionados não foram acostados aos autos. Tornem ao arquivo. Intime-se." Adv. Luerti Gallina.

35. PRESTACAO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 569/2007 - VINCEGUERA COMERCIO DE FRIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/ A -Expedido alvará judicial sob nº 201/2012. Ao Requerente para retirar o alvará e efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) atinente expedição. -Advs. Marcia Loreni Gund e Jair Antonio Wiebelling.

36. MONITORIA - 593/2007 - LIANE MARCIA STEIN BREMM e outro x ANA MARCIA IURKIU - Diante do contido na certidão de fl. 76, ao requerente para indicar o novo endereço da requerida. Advs. Crestiane Andreia Zanrosso e Chaiany Batista.

37. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000675-53.2007.8.16.0112 - SOLANGE ANGÉLICA HEIN e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em face ao exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial. Concedo aos requerentes o benefício da judiciária gratuita. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa; entretanto, deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois os sucumbentes são beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Giovanni M. Lopes e João Alberto Rachele.

38. INDENIZACAO - 0000754-32.2007.8.16.0112 - UBIRATAN SEQUINEL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Homologado o acordo realizado entre as partes às fls. 62/64. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas remanescentes pelo Requerido, conforme a petição de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Christian Guenther e Eduardo Pena de Moura França.

39. INDENIZACAO - 0000724-94.2007.8.16.0112 - ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e outro x ITALO FERNANDO FUMAGALI - DESPACHO DE FL. 247: "1) Recebo o Recurso Adesivo (fls. 232/239), interposto pelo Requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intimem-se os Apelados/Requerentes para apresentarem contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requerentes para apresentarem contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. José Alberto Dietrich Filho, Sandro Mattevi Dal Bosco e Helio Lulu.

40. ORDINARIA - 922/2007 - RAIMUNDO EVALDO MICHELSEN e outro x ALTENIO VIEIRA DE GOUVEA e outro - Às partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir. No mesmo prazo, caso tenham interesse na composição apresentem proposta por escrito. Advs. Antonio Ferreira França, Leandro Ramos Gouvea e Paulo Yves Temporal.



41. INDENIZACAO - 0000869-19.2008.8.16.0112 - LOJA DE TECIDOS CECCATO LTDA x BANCO ITAU S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, para o fim de condenar, solidariamente, os requeridos Banco Itaú S/A e UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (STJ 362) pelo INPC/IBGE e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, desde a data do evento danoso (STJ 54) o que faço com fulcro no art. 186, c/c art. 927 ambos do Código Civil, e por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmo, outrossim, os efeitos da tutela antecipada deferida. Oficie-se determinando o cancelamento definitivo do protesto. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas e despesas do processo, e os honorários do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, o que faço com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, ter sido o serviço prestado na mesma comarca do seu domicílio profissional e, por fim, a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Itamar Dall'Agnol, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Luis Oscar Six Botton.
42. INTERDIÇÃO - 0000865-79.2008.8.16.0112 - LEONISIO HILLESHEIN x LAURI JOSE HILLESHEIN - Em vista do contido na certidão de fl. 69v, retifico de ofício, para correção de mero erro material, com fundamento no artigo 463, I do CPC, a decisão de fl. 64/66, para que o 6º parágrafo de fl. 65 seja lido da seguinte forma: "Ante ao exposto, decreto a interdição de Lauri José Hilleshein, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo código, nomeio-lhe Curador, seu genitor, Sr. Leonisio Hilleshein." No mais, a decisão persiste tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Adir Luiz Colombo e Grasielly R. A. Von Borstel.
43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 375/2008 - A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA x CARLOS WANSOVSKI e outro - Despacho de fl. 248: "Tendo em vista o contido na petição da União às fls. 231, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe o valor atualizado do débito. Após, intime-se a União para se manifestar. Defiro o pedido de fls. 241. Observadas as formalidades legais, designe-se hasta pública para venda judicial do bem penhorado às fls. 225. Quanto ao pedido de fl. 243, cumpra salientar que o direito de preferência postulado pelos credores hipotecários às gls. 212/212, 217/218 e 231, referem-se ao bem penhorado às fls. 53, sendo assim, indefiro o pedido de fls. 243, via de consequência, defiro os pedidos de protesto por preferência requeridos pela União e pela Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda, respeitada a ordem de preferência de acordo com o grau de hipoteca averbada na matrícula nº 3.307, registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca." Expedido ofício sob nº 961/12-JD ao Banco do Brasil S/A. Ao Exequirente para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos) atinente expedição de ofício e despesa postal, em guia a ser emitida no site do TJPR.- Advs. Cesar Augusto Schommer, Crestiane Andreia Zanrosso, Lucio Clovis Pelanda, Fernando Bonissoni, Simone Maria Silveira Monteiro Fleig, Amauri Garcia Miranda e Nelson Paschoalotto.
44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 449/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JULIANE DEICKE - A Exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da devolução do ofício de intimação pelo correio. Advs. Glauci Aline Hoffmann e Carlos Arauz Filho.
45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 451/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x VALMIR ROOS e outro - DESPACHO DE FL. 173: "Tendo em vista que a matéria alegada na impugnação ao cálculo de fl. 131 está sub judice, em sede de embargos, aos quais não foi atribuído efeito suspensivo, persistem para fins de apuração do valor da dívida as disposições contratuais acerca de encargos e juros de mora. À Exequirente para apresentar cálculo atualizado da dívida. Em seguida, caso persista o interesse dos executados de quitar a dívida como informam na petição de fls. 159, deverão complementar o depósito de fl. 133. Intime-se." Ao Exequirente para apresentar cálculo atualizado da dívida. Advs. Glauci Aline Hoffmann e Carlos Arauz Filho.
46. DECLARATORIA - 0000870-04.2008.8.16.0112 - LUCIA DA SILVA CASTRO x CITIBANK S/A - Mediante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, e por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da requerida, os quais fixo, por equidade, com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a pouca complexidade da matéria e a necessidade de poucas intervenções nos autos, observando, se for o caso, a art. 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Juliano Andrioli e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
47. ORDINARIA - 735/2008 - DALSIRA ANGELA F. REGINATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 402/461. Após, os autos serão conclusos para julgamento. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.
48. DECLARATORIA - 745/2008 - PATIO CAMILO FRANQUIAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atinente aos honorários periciais apresentados às fls. 168, em favor do perito Cesar Luis Scherer.- Adv. Marcio Guedes Berti.
49. PRESTACAO DE CONTAS - 0000104-48.2008.8.16.0112 - SIEGFRIED JOSE BAR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto às fls. 315/319. Adv. Jair Antonio Wiebelling.
50. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 901/2008 - KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - As partes para, querendo, impugnam a contestação e documentos apresentados pela Denunciada às fls. 108/122, no prazo comum de 10 (dez) dias. Advs. Vanessa Cristina Veit, Nildo Valentin Da Costa, Augusto Lopes e Victor Daniel Moretti.
51. DECLARATORIA - 962/2008 - FRANCIELE CRISTINA SIMSEN x ZETI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME -Despacho de fl. 49: "Tendo em vista que a força da sentença de eventual procedência do pedido declaratório poderá vir atingir as instituições financeiras detentoras do título na ocasião da apresentação do mesmo para protesto, determino que sejam notificadas para tomarem ciência do processamento desta ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no processamento do feito. Após, voltem conclusos para julgamento." Expedido ofícios sob nº 957/12-JD ao Banco Bradesco S/A e 958/12-JD ao Banco Nossa Caixa S/A. A Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) atinente expedição dos ofícios, providenciar as cópias para instruí-los e ainda, retirá-los e providenciar o encaminhamento aos destinatários.-Advs. Antonio Ferreira França, Augusto Lopes e Renata Jaen Lopes.
52. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1020/2008 - RUBI LEOPOLDO KERKHOVEN x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl.35, acostada às fls.40/49, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Angelica Majolo.
53. DECLARATORIA - 33/2009 - MUNDI MERCANTIL LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outro - CERTIDÃO DE FL. 154: "compulsando os autos constatei que o teor publicado na Relação nº 50/2011, não coincide com estes autos, motivo pelo qual nesta data torno sem efeito a publicação de fl. 153." Advs. Nildo Valentin Da Costa, Alciana Realon Sanches Bueno, Ely de Oliveira Faria e Augusto Lopes.
54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 70/2009 - A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA x LUCIANO JACO KUHN - Conforme determinado na r. decisão de fl.119, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, sobre os veículos bloqueados através do sistema Renajud (fl. 108), a(o) Exequirente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 150,14 (cento e cinquenta reais, quatorze centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Cesar Augusto Schommer.
55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 239/2009 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Diante do retorno da carta precatória infrutífera, acostada às fls. 112/138, ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 260/2009 - BANCO ITAULEASING S.A. x ROSELI ROSSA - Ao Autor para comprovar o ajuizamento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
57. ORDINARIA DE COBRANÇA - 632/2009 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO - A Requerente para no prazo de 5(cinco) dias se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteado à fl. 55. -Adv. José Antonio Moreira.
58. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 705/2009 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LAERTE ADEMIR HOFFMANN - Despacho de fl. 54:"Defiro (fls. 51/53). Exequirente ofício ao Detran determinando a expedição de novo certificado de registro de propriedade do veículo Logus GL, ano/modelo 1994, placa BOX 1287, chassi 9BWZZ55ZRB544616, despesas para expedição dos documentos serão quitadas por ele. Juntamente com os ofícios, remeta-se cópia de sentença de fl. 29." Expedido ofício sob nº 959/12-JD ao Detran. A Exequirente para efetuar o recolhimento de R \$9,90 (nove reais e noventa centavos) atinente expedição do ofício e xerox, em guia a ser emitida no site do TJPR, bem como retirar o ofício e providenciar o encaminhamento ao destinatário. -Adv. Osvaldo Krames Neto.
59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 806/2009 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x SIDNEI ZORZO - Expedida Carta Precatória à Comarca de Toledo/PR, conforme solicitado à fl. 104, a(o) Exequirente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 13,40 (treze reais, quarenta centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 Carta Precatória e R\$ 4,00 cópias, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Adv. Itamar Dall'Agnol.
60. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0003098-15.2009.8.16.0112 - HILDOR ALFONSO STULP x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - Diante disto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Fernando de Souza Leal.
61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003003-82.2009.8.16.0112 - IVANIR BELLE x BANCO DO BRASIL S/A - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Advs. Juliano Andrioli e Waldomiro Barbiéri.
62. MONITORIA - 0002976-02.2009.8.16.0112 - JOAO BOAVENTURA GENEVRA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - DESPACHO DE FL. 61: "1. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 57/58. 2. Aguarda-se até 03/11/2012, término do acordo noticiado. 3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Autora para se

manifestar. Não havendo manifestação, voltem para extinção." Advs. Kleber Ferreira Klen e Rubens Fernandes Junior.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002949-19.2009.8.16.0112 - UNIRIO PEDRO SOMAVILLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, estes Embargos à Execução, reconhecendo a ocorrência de excesso de execução no montante de R\$54,00 (cinquenta e quatro reais). Por considerar que o Embargante e a Embargada decaíram em igual proporção em suas pretensões, condeno-os ao pagamento das custas processuais "pro rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e a relativa complexidade da demanda; e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho destes embargos na Ação Executiva autuada sob o nº 560/2009, que deverá retomar seu curso, mediante a apresentação de um novo demonstrativo de débito, por parte do Embargado, nos moldes desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcos Vinícius Boschirolli.

64. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 928/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x HIDRAUTECH COMERCIO DE PEÇAS E EQUIP.HIDR. LTDA-ME - Despacho de fl. 68:"Defiro (fl. 67). Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 63 em favor do patrono da Requerente, como requer. Após, intime-se a Autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido alvará judicial sob nº 204/2012. Ao procurador da Autora para retirar o alvará, efetuar o recolhimento de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) atinente expedição e se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Marcelo Teshiner Cavassani.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 948/2009 - MAURI MUNEVEK x JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 034/044, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Silvana Bueno Correia.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 1004/2009 - GUERINO JOSE BLATT x BANCO ITAUCARD S/A - A Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pelo Requerente às fls. 230/234. Adv. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

67. REPARAÇÃO DE DANOS - 1/2010 - SOBRATOL TRANSPORTES RODOVIARIOS x LAZZERI & GERHARD LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 401: "Tendo em vista a determinação contida os autos 898/2008 (fls.497), devolvo os presentes autos sem deliberação, devendo os mesmos permanecerem suspensos até que os autos nº 7134/2010 alcancem a mesma fase processual. Cumpra-se a determinação proferida nos autos 7.134/2010 e após, voltem conclusos para saneamento. Intime-se." Advs. Egberto Fantin, Caroline Pizzatto Nardello, Edson Felipe Mucholowski, Ulices Pizzatto, Jocenilda Aparecida Cordeiro da Luz Santos e Carlos Jose de Oliveira Matos.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 5/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x MATEUS THOLKEN - DESPACHO DE FL. 85: Ao Exequirente para cumprir integralmente o despacho de fl. 72 verso e para apresentar a conta geral de custas do processo 1035/2009, uma vez que o que trouxe aos autos é a atualização do débito emitida pelo seu sistema. Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Carmen Gloria Ariagada Andrioli.

69. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000630-44.2010.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x ERNO REMY FRITZ ME - DESPACHO DE FL. 79: "Indefiro o pedido de fl. 73/76 em vista do art. 264 do CPC, bem como de que o requerido foi devidamente citado, conforme decisão de fl. 58. Intime-se o autor para dizer sobre o prosseguimento do feito." Ao autor para dizer sobre o prosseguimento do feito. Adv. Nelson Paschoalotto.

70. ORDINARIA - 0000847-87.2010.8.16.0112 - IRENA LOHMANN ZUMMACH x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 141: "Intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$24.527,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, mais custas processuais e honorários advocatícios pela atuação profissional nesta fase processual, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devendo ser observado, por analogia, o contido no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Constatada a duplicidade do recolhimento de despesas postais, conforme se verifica às fls. 75 e 115, recolhidas à Escritania Cível, defiro o pedido de restituição (fls. 113). Cumpra-se. Em relação aos valores recolhidos em duplicidade ao FUNREJUS, referente a atos do Tribunal e porte de retorno(fl. 76 e 116), deverá o Requerido postular restituição perante o órgão receptor, para o que, autorizo a Escritania Cível a fornecer-lhe certidão acerca do recolhimento duplo. Intime-se." Ao executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$24.527,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, mais custas processuais, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R\$ 1.606,41 (mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos) Assim discriminadas: Escritania do cível R\$ 817,80; complementação da inicial R\$ 716,14; 01 atuação (50%) R\$ 4,70; 01 ofício (50%) R \$ 4,70; 01 substituição de fax R\$ 9,40. Contador/Distribuidor R\$ 53,67, e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) devendo ser observado, por analogia, o contido no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

71. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000988-09.2010.8.16.0112 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO NOVAIS DOS SANTOS - Resumo da r. decisão de fl. 131:: "(...) Indefiro o pedido de cancelamento

do alvará nº 392/2010, pois o prazo de validade do mesmo só se inspira 30 (trinta) dias após sua retirada em cartório e o mesmo ainda não foi retirado, tão-pouco encaminhado ao Banco, encontrando-se na contracapa destes autos. Encaminhem-se o alvará nº 392/2010 à Caixa Econômica Federal S/A, e solicitando que o valor sacado seja transferido para a conta fornecida no item "c", da petição de fls. 127. Após, voltem para extinção do feito.(...)". Advs. Rogério Grohmann Sfoggia, Gilmar Jose Minks e Marilze Dirlene Gentilini.

72. ORDINARIA - 0001153-56.2010.8.16.0112 - LUIZ TURQUINO x ALCIDES BORGSMANN e outro - DESPACHO DE FL. 113: "1) Dê-se ciência ao Requerente do resultado negativo da consulta junto ao sistema BACENJUD. 2) Após, voltem conclusos para a análise cabível." Ao requerente para se manifestar acerca do resultado negativo da consulta junto ao sistema BACENJUD. Adv. Adriano Marroni.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001770-16.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOSÉ CARLOS DAMA - A Exequirente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre prosseguimento do feito.-Adv. Antonio Henrique Marsaro Junior.

74. INDENIZACAO - 0003245-07.2010.8.16.0112 - JOSILAINE ALETÉIA DE ANDRADE CESAR e outro x FORD DO BRASIL e outro - DESPACHO DE FL. 406: "1) Recebo os Recursos de Apelação de fls. 341/371 e 374/404, interpostos pelas Requeridas, somente no efeito devolutivo. 2) Intimem-se os Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Caroline Said Dias, Ellis Ernani Cecheleiro, Alberto Lourenço Rodrigues Neto, Melissa Abramovici Pilotto, André da Costa Ribeiro e Hebe Bonazzola Ribeiro.

75. MONITORIA - 0003265-95.2010.8.16.0112 - LOURDES BORGIA PINTO BARBOZA x JAIME ELIZEU SPIER e outro - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Advs. Luiz Gustavo do Amaral e Walmor Mergener.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003277-12.2010.8.16.0112 - HELMA FREIER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 93: "Nada a deferir em relação ao contido às fls. 79/83, pois o processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme sentença de fl. 76/77. Expeça-se alvará em favor dos procuradores do executado, indicados à fl. 92, para levantamento do valor depositado às fl. 87/88. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003332-60.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x CESAR JOSE JOHANN e outros - Ao Exequirente para comprovar o ajuizamento/distribuição da 2ª via da Carta Precatória expedida para a Comarca de Ponta Porã-MS, para penhora, avaliação e demais atos, retirada às fls. 58vº. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003338-67.2010.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x PAULO ALESSANDRO FABRIS - "Junte-se a petição e o termo de acordo protocolados em 17 de julho de 2012. Na sequência, voltem conclusos. Intime-se". "Homólogo o acordo celebrado entre as partes às fls. 68/70 e, nos termos do art. 791, II c/c art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo a execução até 20/12/2013, quando a Exequirente deverá ser intimada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo. Expeça-se Alvará, em favor da Exequirente, para levantamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), depositada às fls. 64. A quantia que sobejar, bem como o valor depositado à fl. 65, deverão ser restituídos à conta de origem, de titularidade do Executado. Expeça-se o competente ofício. Intime-se. Cumpra-se". Expedido alvará judicial sob nº 208/2012. Expedido ofício sob nº 954/2012-JD ao Banco do Brasil S/A. Ao Exequirente para retirar o alvará judicial sob nº 208/2012 e ofício sob nº 954/2012-JD e efetuar o saque do alvará antes do ofício de transferência, bem como efetuar o recolhimento de R\$81,18 (oitenta e um reais e dezoito centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R \$13,80 - Cartório Cível; R\$62,38 - Contador Judicial. - Adv. Itamar Dall'Ágnol.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004257-56.2010.8.16.0112 - CLAUDIO IRINEU NIENOW e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Ao Executado, para se manifestar sobre a petição de fls. 163. Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

80. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0004586-68.2010.8.16.0112 - CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S.A. x PRA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LIMITADA - Ao Requerido para se manifestar sobre os documentos apresentados às fls.162/163, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Antonio Ferreira França.

81. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004625-65.2010.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÁ - Ao Autor para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004981-60.2010.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A x DALI UMBERTO ZADINELLO - DESPACHO DE FL. 227: "Laborei em equívoco ao proferir a decisão contida no primeiro parágrafo de fl. 128, dando causa, involuntariamente, a indesejável sobrestamento do feito, pelo que penitencio-me. O imóvel penhorado nestes autos à fl. 66 (primeiro) não é o mesmo que foi objeto de adjudicação e de pedido de Reintegração de Posse nos autos nº 2353/2011, como, erroneamente, constou naquela decisão; na verdade, o imóvel penhorado, denominado Lote rural nº 82/85, com área de 32.952, 10m², matriculado sob nº 28151 (fl. 71), formado por partes desmembradas do Lote rural nº 80/81/82/85/A/C (2.952,10m²) e do Lote rural nº 80/81/82/85/A/A (30,000m²), faz confrontação AO SUL com o imóvel adjudicado que é o Lote rural nº 80/81/85/A/C, matriculado sob nº 32259 (fl.206). Diante disto, torno sem efeito aquela decisão que determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 28151, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que é propriedade do executado Dali



Umberto Zadinello, e cujo ônus preferencial vigente, registrado na referida matrícula sob nº R-7-28.151, é a penhora realizada nestes autos. À exequente para manifestar-se sobre seu interesse em exercer a faculdade prevista no art. 685-A do Código de Processo Civil. Intime-se." À exequente para manifestar-se sobre seu interesse em exercer a faculdade prevista no art. 685-A do Código de Processo Civil. Advs. Blas Gomm Filho, Leandro Marcondes da Silva, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005019-72.2010.8.16.0112 - LONI ROHLOFF e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 176: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 117); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo, tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 45/59 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005104-58.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x MARCLA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outro - Deferido o pedido de fls. 115/116. Ao Autor para apresentar a qualificação do(s) sócio(s) gerente(s), representante(s) legal(is) da empresa executada, para posterior expedição do edital de citação, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.3). Adv. Carlos Arauz Filho.

85. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005166-98.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x SILVONEI DE LIMA e outro - Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Se requerido desde logo defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Carlos Arauz Filho e Taliha Pazuch.

86. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005256-09.2010.8.16.0112 - B.V.FINANÇEIRA S.A. C.F.I. x GERMANO FERNANDES DOS SANTOS - O processamento do feito foi normal, até que a Autora foi intimada para depositar o valor de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, sendo intimada primeiro através do Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl.37, cuja intimação foi renovada, conforme certidão de fl. 38, tendo sido intimado, também, pessoalmente através de carta registrada, conforme A.R. acostado à fl.41. Entretanto, a determinação não foi cumprida e o processo se encontra paralisado há mais de um ano. É o relatório. DECIDO. O art. 267, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, não o faz. Tal situação está espelhada no presente feito como se observa no relatório desta decisão. Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas pela Autora que, pelo seu descaço à atividade judiciária, deu causa a extinção do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Jane Maria V. Proner.

87. DECLARATORIA - 0005695-20.2010.8.16.0112 - PAULO CELSO PEREIRA x BANCO BMG S/A - Mediante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, para o fim de declarar a inexistência do débito oriundo do contrato nº 174153511, no valor de R\$ 26.688,48 (vinte e seis mil seiscientos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ante a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como fim de condenar o requerido Banco BMG S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (STJ 362) pelo INPC/IBGE e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, desde a data do evento danoso (STJ 54), o que faço com fulcro no art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, e por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas e despesas do processo, e os honorários do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, o que faço com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, ter sido o serviço prestado na mesma comarca do seu domicílio profissional e, por fim, a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nashigil, Pamera Emanuele Riegel e Erika Hikishima Fraga.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005727-25.2010.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A x DALI UMBERTO ZADINELLO - DESPACHO DE FL. 213: "Laborei em equívoco ao proferir a decisão contida no primeiro parágrafo de fl. 109, dando causa, involuntariamente, a indesejável sobrestamento do feito, pelo que

penitencio-me. O imóvel penhorado nestes autos à fl. 74 (primeiro) não é o mesmo que foi objeto de adjudicação e de pedido de Reintegração de Posse nos autos nº 2353/2011, como, erroneamente, constou naquela decisão; na verdade, o imóvel penhorado, denominado Lote rural nº 82/85, com área de 32.952, 10m², matriculado sob nº 28151 (fl. 39), formado por partes desmembradas do Lote rural nº 80/81/82/85/A/C (2.952,10m²) e do Lote rural nº 80/81/82/85/A/A (30,000m²), faz confrontação AO SUL com o imóvel adjudicado que é o Lote rural nº 80/81/8/85/A/C, matriculado sob nº 32259 (fl.189). Diante disto, torno sem efeito aquela decisão que determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 28151, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que é propriedade do executado Dali Umberto Zadinello. À exequente para manifestar-se sobre seu interesse em exercer a faculdade prevista no art. 685-A do Código de Processo Civil. Intime-se." À exequente para manifestar-se sobre seu interesse em exercer a faculdade prevista no art. 685-A do Código de Processo Civil. Advs. Blas Gomm Filho, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

89. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005764-52.2010.8.16.0112 - DALI UMBERTO ZADINELLO x BANCO SANTANDER S/A - DESPACHO DE FL. 312: "Por não serem cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 309/311 como pedido de reconsideração, o qual acolho para retificar o item 1 da decisão de fl. 306, para que conste da seguinte forma: 1. Recebo os Recursos de Apelação (fls. 261/285 e fls. 292/303) interpostos, respectivamente, pelo Embargante e pelo Embargado, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). No mais, a decisão persiste nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se." Advs. Jean Elio Aleixo, Graciele Jung e Blas Gomm Filho.

90. ORDINARIA - 0005797-42.2010.8.16.0112 - ANILDO DELLBRUGER e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Aos Requerentes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o agravo retido interposto pela Requerida Federal de Seguros S/A e sobre o contido na petição da Caixa Econômica Federal S/A. Adv. Helen Karine Dreher.

91. MONITORIA - 0006138-68.2010.8.16.0112 - V.L. x A.W. e outro - DESPACHO DE FL. 154: "Em observância ao r. Acórdão de fls. 145/152, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça. Observe-se o contido no Código de Normas. Com base no artigo 398 do Código de Processo Civil, aos Requeridos para se manifestarem sobre a petição e documentos de fls. 140/142 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se." Aos Requeridos para se manifestarem sobre a petição e documentos de fls. 140/142 no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Ulises Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho e Antonio Ferreira França.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006141-23.2010.8.16.0112 - ALLMAYER SUPERMERCADO LTDA x TEREZA KLIEMANN GIBBERT e outro - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Augusto C. Abegg, Robson Luiz Giollo e Fernando Luiz Perin.

93. ORDINARIA - 0006524-98.2010.8.16.0112 - MATEUS WEBER x AMARILDO PEDRO ZANELATO e outro -Despacho de fl. 78:" Determino a realização de prova pericial grafotécnica dos documentos de fls. 31 e 32, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez (10) dias.Nomeio perito do Juízo o Senhor Demétrio Gulak que, aceitando o encargo deverá apresentar proposta de honorários em cinco (5) dias, ciente de que os postulantes da prova pericial são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após, seja feita carga dos autos ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte dias).Ainda, em cumprimento ao item III da r. decisão de fl. 76, certifique-se que não houve intimação do advogado dos recorrentes, pois os mesmos eram revéis. Consigne-se que o advogado dos apelantes compareceu pessoalmente e solicitou cópia integral dos autos (conforme certidão de fl. 38v), o que foi deferido em vista do princípio da publicidade processual."As PARTES para no prazo de 10(dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.- Advs. Antonio Ferreira França e Anderson de Mattos Pereira.

94. REVISAO DE CONCESSAO DE BENEFÍCIO - 0006584-71.2010.8.16.0112 - ALFONSO GABRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação. Condeno o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios do patrono do Réu, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa; entretanto, deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois o Autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

95. REPARAÇÃO DE DANOS - 0007134-66.2010.8.16.0112 - PEDREIRA DO TREVÓ LTDA. x MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTECNICA LTDA - DESPACHO DE FL. 193: "Intime-se a Requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada às fls.103/114 e documentos que a acompanham às fls.115/191, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se." Ao requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada às fls.103/114 e documentos que a acompanham às fls.115/191, no prazo de 10 (dez) dias.

Advs. Leonardo Dolfini Augusto e Antonio Augusto Sobrinho.

96. ORDINARIA - 0007376-25.2010.8.16.0112 - DIVA UNSER WINTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em face ao exposto, julgo procedente o pedido declaratório, para declarar o período compreendido entre 04 de outubro de 1993 e 04 de outubro de 2005, que totaliza 12 anos e que corresponde ao período de carência previsto no art. 142, da Lei 8213/91, como de efetivo exercício de atividade rural pela Autora, bem como, para declarar-lhe a condição de segurada especial da Previdência Social, naquele período, a fim de conceder-lhe aposentadoria por idade. Também, julgo procedente o pedido condenatório, condenando o Réu: 1º) a implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de uma salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), com efeito retroativo a 29/11/2005, data da entrada do requerimento indeferido na esfera administrativa (art. 49, II da Lei nº 8.213/91); 2º) ao pagamento das prestações



vencidas desde DIB até o cumprimento do item 1, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, observado o contido no último parágrafo da "Fundamentação"; e, 3º ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até esta data, observado a regra do art. 20, §4, terceira, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

97. ALIENACAO JUDICIAL - 0007482-84.2010.8.16.0112 - NOEMI MARIA LIMBERGER x DANIEL PAULO RADTKE - Mediante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de decretar a extinção do condomínio referente ao imóvel rural nº 44-A, do 6º Perímetro da Fazenda Britânia com área de 184.794,00 m², situado no Município de Quatro Pontes, matriculado sob nº 2.431, no Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição de Marechal Cândido Rondon/PR, determinando a sua venda por hasta pública e a consequente repartição do preço obtido, após previa avaliação. Por fim, a avaliação judicial do bem deverá ser prévia à alienação, a ser realizada em sede de cumprimento de sentença, bem como deverá observar os direitos do credor hipotecário sobre o produto da alienação, antes da autorização do levantamento do valor alcançado na venda judicial do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, vez que não se trata de sentença condenatória, levando em conta, de um lado o valor atribuído à causa e, de outro, a singeleza da causa. Advs. Marilze Dirlene Gentilini e Flavio Ervino Schmidt.

98. ORDINARIA - 0000055-02.2011.8.16.0112 - ROMILDA STRENSKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em face ao exposto, julgo procedente o pedido declaratório, para declarar o período compreendido entre 27/10/1992 e 27/12/2003, que totaliza 11 anos e que corresponde ao período de carência previsto no art. 142, da Lei 8213/91, como de efetivo exercício de atividade rural pela Autora, bem como, para declarar-lhe a condição de segurada especial da Previdência Social, naquele período, a fim de conceder-lhe aposentadoria por idade. Também, julgo procedente o pedido condenatório, condenando o Réu: 1º) a implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), com efeito retroativo a 23/11/2010, data da entrada do requerimento indeferido na esfera administrativa (art. 49, II da Lei nº 8.213/91); 2º) ao pagamento das prestações vencidas desde DIB até o cumprimento do item 1, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, observado o contido no último parágrafo da "Fundamentação"; e, 3º ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até esta data, observado a regra do art. 20, §4, terceira, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

99. INDENIZACAO - 0000142-55.2011.8.16.0112 - GIOVANI LUCAS BOLLIS x JUNIANA DA CRUZ PIRES e outro - Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos indenizatórios, condenando os Requeridos, solidariamente, a pagarem ao Autor: a) R\$54.603,16 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e três reais e dezesseis centavos), a título de danos materiais, relativo ao conserto do veículo. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR, para atualização de débitos judiciais, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (12/07/2010). b) A importância de R \$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com incidência de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais e juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, com base na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, porque estão sendo considerados valores atuais. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido. Consigno que deverá ser observado em relação aos Requeridos o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Marcio Guedes Berti e Alcemir da Silva Moraes.

100. DECLARATORIA - 0000210-05.2011.8.16.0112 - MARCOS AURÉLIO SANTOS e outro x VALQUIRIA VATER - A(o)s Requerentes para regularizarem a Carta Precatória expedida à Comarca de Guaratuba/PR, conforme solicitado no ofício de fl. 173, apresentando naquela Vara Cível, todas as cópias solicitadas no referido ofício. Advs. Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

101. INVENTARIO - 0000331-33.2011.8.16.0112 - DANIELE SOTT GALVÃO x ESPÓLIO DE PAULO DILLMANN - A Inventariante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão requerido. Adv. Cristofer Majolo Simon.

102. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000407-57.2011.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALEX FABIANO ROESE - DESPACHO DE FL. 43: "As partes são maiores e capazes, estão regularmente representadas nos autos e celebraram acordo que visa por fim a esta demanda. O art. 158 do Código de Processo Civil estabelece que: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Assim, com base no exposto, homologo o acordo de fls. 40/42. Intime-se. Na seqüência, arquivem-se." Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

103. ARROLAMENTO - 0000434-40.2011.8.16.0112 - ESPÓLIO DE DANIEL CARDOSO FERREIRA - A Inventariante para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Acioli Sequinel de Camargo.

104. DECLARATORIA - 0000903-86.2011.8.16.0112 - TATIANE LUIZA LABORDE x BANCO ITAUCARD S/A - Expedido ofício sob nº 929/12-JD ao SSCP. A Requerente para efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos) atinente expedição do ofício e cópia, bem como para retirar o ofício e providenciar o encaminhamento ao destinatário.- Adv. Margarete I. B. Leal e Miron Biazus Leal.

105. ORDINARIA - 0001055-37.2011.8.16.0112 - MARLENE FUHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Acolhido a manifestação do perito nomeado às fls.114. Em substituição, nomeado como perito do Juízo, o Dr. Fábio Fiorini Longhi, que deverá ser intimado nos moldes da decisão de fls.104. (...) Adv. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

106. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001112-55.2011.8.16.0112 - PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - O Banco Itaú Unibanco S/A move contra Pedro Alves e João Eduardo Ramalho, Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº 470/2011, processada por este Juízo, na qual pleiteia o recebimento da importância de R\$1.173.444,46 (um milhão, cento e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seus centavos), constanciada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro por Duplicata (Giropré - DP - Parcelas Iguais Fixas), emitida por Fribrasil Alimentos S/A, figurando os Excipientes como devedores solidários. Citados, Pedro Alves e João Eduardo Ramalho ingressaram com a presente Exceção de Incompetência, aduzindo, que o débito objeto da ação de execução acima mencionada foi contraído pela empresa Fribrasil Alimentos Ltda, a qual está em processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS. Alegam que o crédito do Excepto foi incluído na relação de credores ofertada pelo Administrador Judicial (fl.04), e, portanto, estaria sujeito ao juízo universal onde tramita a recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Pleiteiam a suspensão da execução e que, ao final, seja declarada a incompetência deste Juízo para processar a Execução em apenso, bem como os Embargos oferecidos, reconhecendo a competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS. Acostam documentos (fls. 12/89). O Banco Itaú Unibanco S/A manifestou-se sobre a exceção (fls. 129/139) arguindo que o crédito objeto da execução em apenso foi excluído do plano de recuperação, e que por este motivo optou por cobrá-lo judicialmente apenas quanto aos seus devedores solidários, ora Excipientes, fazendo-o no foro do lugar onde a Cédula de Crédito foi emitida. Afirma, ainda, que a pessoa jurídica emitente da cédula (Fribrasil Alimentos S/A), não é demandada na Ação Executiva em apenso. Requer a improcedência da Exceção de Incompetência, declarando a competência do foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para processar e julgar a ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 470/2011. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Os Excipientes alegam que o crédito do Excepto estaria sujeito aos efeitos do artigo 49 da Lei 11.101/2005 e que processo de Execução Extrajudicial deveria ter sido proposto no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS, local onde está sendo processada a recuperação judicial da devedora principal, Fribrasil Alimentos Ltda. É improcedente a alegação dos Excipientes, pois o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." Logo, tendo optado o Exequente, ora Excepto, por ajuizar a Ação de Execução em face dos devedores solidários, não são aplicáveis ao caso as disposições dos artigos 49, caput Lei de Falências. Como exposto acima, o parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 permite aos credores a cobrança da dívida de qualquer dos devedores solidários, não se lhes aplicando a previsão do caput. Veja-se, a propósito: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO NÃO ALCANÇADO PELOS BENEFÍCIOS INERENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º DA LEI Nº 11.101/05. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0762147-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 27.07.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA EM FACE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO - PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO E CONEXÃO DAS AÇÕES - INOCORRÊNCIA - EXEGESE DO ART. 49, §1º DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 586135-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 16.03.2011) Conclui-se, pois, que o processamento da recuperação judicial da empresa Fribrasil Alimentos Ltda em nada interfere nas relações do Exequente/ Excepto com os devedores solidários, contra os quais a execução deve prosseguir normalmente, pois o §1º do artigo 49 ressalva expressamente as garantias, que não são atingidas pela recuperação. Assim sendo, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS, onde tramita a recuperação judicial, tem competência universal para processar e julgar processos relacionados a débitos em que a recuperanda, Fribrasil Alimentos S/A, figura como devedora e contra ela estão ajuizadas as ações. Diante do exposto, julgo improcedente esta exceção de incompetência, pois in casu se aplica a regra do Código de Processo Civil, onde prevalece a competência do foro do domicílio do avalista/devedor solidário. Procedam-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Marcia Regina Zellmann, José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães.

107. ORDINARIA - 0001458-06.2011.8.16.0112 - ROSIDETE DE FÁTIMA FIORELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 131: "1. Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto do par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. 2. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a incapacidade laboral da Requerente na época do indeferimento, conforme documento de fl.13. No prazo de 05 (cinco) dias,

as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: 1. A Examinada é portadora de alguma patologia? 2. Qual a data provável do início da doença? 3. Considerando a profissão exercida pela Requerente de "auxiliar de produção", referida doença gera incapacidade laboral? Em caso positivo, qual o grau da incapacidade laboral? Nomeio perito do Juízo, o Dr. Daniel Del Carpio, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 1049, Centro, Cascavel/PR, Tel: (45) 3224-5795 e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos com recurso da Justiça Federal, na forma do disposto na Portaria nº 541/2007. Intime-se-a informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame, cientificando-o também de que o laudo deverá ser apresentado até trinta (30) dias após a realização da perícia. A Requerente deverá apresentar-se para o exame portando todos os documentos que historiam a alegada doença, com vistas ao Perito ter condições de responder os quesitos do Juízo. Intimem-se as partes por "fax" sobre o conteúdo desta decisão, pois a sua manifestação deve preceder a intimação do Perito. Diligências necessárias. Intime-se." Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Adv. Giovanni Miguel Lopes.

108. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001462-43.2011.8.16.0112 - JOÃO EGÍDIO KRUMMENAUER x ROSELI STENZEL SCHUBERT e outros - Ao Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo complementar de fls. 346/347, bem como apresentar alegações finais. - Advs. Hamilton Kirmayr Manfe e Valtecir César Manfroi.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001524-83.2011.8.16.0112 - VANDRA MARISTELA PAETZOLD x EVANDRO LUIZ ZELESKI - A Exequeute ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$9.850,18 (nove mil oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), débito este proveniente do financiamento contraído pelo Executado, através da Cédula de Crédito Bancário nº A81231083-7/017, emitida em 24/06/2008, em favor da instituição financeira denominada Sicredi- Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste, acostada às fls. 11/15. O Executado foi citado e, não havendo o pagamento do débito, foi-lhe penhorado os direitos e obrigações sobre uma camionete, conforme auto de penhora e avaliação de fl.49. Na sequência as partes informaram às fls. 55/56 que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito e o trânsito em julgado da sentença. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 55/56 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl.49. Expeça-se ofício ao Detran solicitando a transferência do veículo para o nome da Exequeute. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Gilmar Jose Minks.

110. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001535-15.2011.8.16.0112 - RECAR TREVO x ALAIR MARCIO BECKER - Mediante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de condenar o requerido Alair Marcio Becker ao pagamento da quantia R\$ 4.766,30 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos) em favor do requerente Recar Trevo, devendo tal quantia ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, desde a data do vencimento do título até o efetivo pagamento. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas e despesas do processo, e os honorários do advogado da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, o que faço com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, ter sido o serviço prestado na mesma comarca do seu domicílio profissional e, por fim, a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Silvio Retka e Jair Majolo.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001569-87.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x BALDUINO BESEN - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Exequeute para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do Auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 82/83. - Adv. Karina de Almeida Batistuci.

112. PETIÇÃO - 0001670-27.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER S/A e outros x JUIZO DE DIREITO - Despacho de fl. 25: "O documento de fls. 23 não atende à determinação de fl. 15. Sendo assim, intimem-se as partes, pessoalmente, para cumprir a determinação de fl. 15, a fim de viabilizar a homologação do acordo. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, voltem para extinção do feito, na forma do artigo 267, III do CPC. Intime-se." Expedido ofício sob nº 892/12-CART para intimação do 1º Requerente e expedido mandado para intimação dos demais requerentes.-

Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros e Siegfried Modes.

113. DECLARATORIA - 0001718-83.2011.8.16.0112 - MIRIAM GRACIELI SIMSEN x BANCO BRADESCO CARTÕES SA - Mediante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos do cartão de crédito nº 4220 2200 8395 3018, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como fim de condenar o requerido Banco Bradesco Cartões S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (STJ 362) pelo INPC/IBGE e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado

com o artigo 161 do CTN, desde a data do evento danoso (STJ 54), o que faço com fulcro no art. 186, c/c art. 927 ambos do Código Civil, e por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmo, em definitivo, a decisão antecipatória da tutela proferida às fls. 44/45, para o fim de determinar o cancelamento da inscrição do nome da parte autora - Mirian Graciele Simsen - junto ao SPCPC/SERASA, no que tange ao débito discutido nos presentes autos. Oficie-se para cumprimento. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas e despesas do processo, e os honorários do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, o que faço com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, ter sido o serviço prestado na mesma comarca do seu domicílio profissional e, por fim, a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Giovanni M. Lopes, Marcio Guedes Berti, Rafael Hamm Faro e Newton Dorneles Saratt.

114. ORDINARIA - 0002027-07.2011.8.16.0112 - MARIA IZIDORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da correspondência devolvida acostada às fls. 118, sem a devida intimação da Requerente, com a observação "não procurado" por 2 (duas) vezes, e/ou se a mesma irá comparecer a audiência designada para o dia 13/09/2012 às 16 horas e 30 min, independentemente de intimação. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

115. ORDINARIA - 0002544-12.2011.8.16.0112 - GERALDO AFONSO ROHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 157: "1. Face a improbabilidade de obtenção de transação em ações previdenciárias, na forma do disposto do par. 3º, do art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. 2. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Fixo como ponto controvertido, a ser esclarecido durante a fase instrutória, a incapacidade laboral do Requerente na época do indeferimento, conforme documento de fl.55. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Desde logo, apresento os seguintes quesitos: 1. O Examinado é portador de alguma patologia? 2. Qual a data provável do início da doença e quando ocorreu a incapacidade para o trabalho? 3. Considerando a profissão de "industrial", referida doença gera incapacidade laboral? Em caso positivo, qual o grau da incapacidade laboral? Nomeio perito do Juízo, o Dr. Fábio Fiorin Longhi com endereço na Clínica Biocentro, à Rua Independência, 2564, Jardim La Salle, Toledo /PR, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos com recurso da Justiça Federal, na forma do disposto na Portaria nº 541/2007. Intime-se-a informando os quesitos, para, aceitando o encargo, designar dia, hora e local para realização do exame, cientificando-o também de que o laudo deverá ser apresentado até trinta (30) dias após a realização da perícia. O Requerente deverá apresentar-se para o exame portando todos os documentos que historiam a alegada doença, com vistas ao Perito ter condições de responder os quesitos do Juízo. Após a entrega do Laudo Pericial, intime-se as partes para se manifestarem e voltem para deliberação acerca da necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por "fax" sobre o conteúdo desta decisão, pois a sua manifestação deve preceder a intimação do Perito. Diligências necessárias. Intime-se." Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Advs. Fernando Aloisio Hein e Eloi Antonio Salvador.

116. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002715-66.2011.8.16.0112 - CAROLINA BORGES e outros x MARCO A. RAMOS E RAMOS LTDA e outros - Tendo em vista petição de acordo de fls. 246/248, a Denunciada Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$528,40 (quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), sendo: R\$441,80 - Cartório Cível; R\$18,94 - Distribuidor Judicial; R\$49,16 - Taxa Judiciária (as quais devem ser recolhidas através de guia a ser emitida no site do TJPR); e R\$18,50 - Oficial de Justiça (a qual deve ser recolhida através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal). Após o recolhimento das custas os autos serão conclusos para homologação do acordo. - Advs. Daniela Benes Senhora Hirschfeld e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

117. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002926-05.2011.8.16.0112 - SAO CLEMENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ARIIVALDO LUIZ BIER - A(o) Embargante para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 342/352, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Giovana Picoli.

118. ORDINARIA - 0003043-93.2011.8.16.0112 - MARIA COMIN MANENTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente. Deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a Requerente é beneficiária de assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

119. ORDINARIA - 0003928-10.2011.8.16.0112 - GRANID LOPES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 99: "1. Diante do contido no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão e de serem desconsideradas menções genéricas. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto ao pedido de provas. 4. Em não havendo pedido de produção de provas, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 5. Intime-se." Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta, e ainda no mesmo prazo, especifiquem as provas que



efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão e de serem desconsideradas menções genéricas. Advs. Luiz Ferreira Vergílio e Karina de Almeida Batistucci.

120. ORDINARIA - 0003994-87.2011.8.16.0112 - NILVA CATARINA KUNZLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao requerente para querendo, impugnar a contestação apresentada às fls. 36/44, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Gilberto Julio Sarmento.

121. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO OBITO - 0004380-20.2011.8.16.0112 - CLAUDIANE LOPES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO - A Autora para querendo apresentar impugnação à contestação e documentos de fls.48/122, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Geraldo Alberti.

122. DECLARATORIA - 0004489-34.2011.8.16.0112 - VANDERLEI DE LIMA x MERCADOMOVEIS LTDA e outro - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao 1º Requerido, julgo improcedente o pedido de reparação de dano material e procedente os demais pedidos formulados na inicial, para o fim de: a) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; b) Determinar à 1ª Requerida que se abstenha de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito; c) Condenar a 1ª Requerida a restituir ao Requerente o valor pago a título de parcelas mensais do microcomputador, consistente em R\$59,91 (cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), que deverá ser corrigido pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais desde o efetivo desembolso (08/08/2011) e acrescido de juros de mora a contar da citação. d) Condenar a 1ª Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, e de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois estão sendo considerados valores monetários atuais para esta fixação. e) Condenar a 1ª Requerida ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) das verbas condenatórias, observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Ainda, em relação à 2ª Requerida, pelas razões expostas no item 2, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da sucumbência parcial do Requerente, condeno-o ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do 2º Requerido que, observado o contido no artigo 20, §4º, 3ª figura, fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), devendo ser observado o contido no art. 12, da Lei nº 1060/50, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária. Destaco que deverá ser observado em relação ao Autor o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Finalmente, como a esta altura já estão plenamente evidenciados os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que a 1ª Requerida se abstenha de inscrever o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito por conta de débito advindo do contrato ora rescindido, ou, se já o tiver feito, que providencie a baixa no prazo de 24 horas da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ocorrência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Alcemir da Silva Moraes, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, Rafael Hamm Faro, Leandro Souza Rosa e Ary de S. Oliveira Junior.

123. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004490-19.2011.8.16.0112 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO DE FL. 77: "1. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 90/2006, a qual tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 705368205 (fls. 26/31). Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo ao saneamento do feito. 2. Preliminar - ilegitimidade passiva - prova pericial. Os Embargantes alegam, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não assinaram a cédula exequenda na condição de avalistas. Pleiteiam a produção de prova pericial. Verifico que a preliminar confunde-se com o mérito da causa e necessita de dilação probatória. Assim, fixo como ponto controvertido a veracidade das assinaturas apostas no documento de fls. 26/31 e determino a realização de perícia grafotécnica nos referidos documentos, cujos originais deverão ser apresentados pelo Requerido no prazo de dez (10) dias. No mesmo prazo as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Nomeio perito do Juízo o Senhor Demétrio Gulak que, aceitando o encargo deverá apresentar proposta de honorários em cinco (5) dias. Em seguida, intime-se o Embargado para efetuar o depósito judicial da verba honorária, em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os Embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que a referida prova também foi por ele pleiteada. Após, seja feita carga dos autos ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte dias). 3. Impenhorabilidade do imóvel - bem de família - desconstituição da penhora. A questão referente à impenhorabilidade do imóvel objeto de construção às fls. 155 da Execução 90/2006 não demanda maiores questionamentos em razão da concordância do Embargado/Exequente com o seu levantamento (fl. 69). Sendo assim, determino a desconstituição da penhora realizada no imóvel dos Embargantes. 4. Excesso de Execução - ausência de demonstrativo de débito - não conhecimento. Compulsando os autos, constatei que os Embargantes deixaram de instruir a petição inicial com a memória de cálculo, na forma do artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil, sendo que o excesso de execução é um dos fundamentos por eles alegado. Tampouco, pleitearam a prova pericial para fins de ser apurado o excesso. O posicionamento deste Juízo, consentâneo com o posicionamento adotado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que a ausência de memória de cálculo acarreta a rejeição liminar dos embargos, quando este for seu único fundamento, ou o não conhecimento da alegação relativa ao excesso, quando existirem outros fundamentos. Veja-se, a propósito: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 5º, CPC. REJEIÇÃO

LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Excesso de execução. Ausência de memória de cálculo. As alterações produzidas pela Lei 11.382/06, em especial no art. 739-A do CPC, impõe ao devedor, em caso de alegação de excesso de execução, a apresentação de memória discriminada do cálculo de valores devidos e que entende corretos - art. 739-A, §5. CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos (defesa incidental). Recurso

desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 910844-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.06.2012). Embargos do devedor. Contrato de compra e venda de imóvel. Excesso de execução não apontado. Desatenoção ao art. 739-A, § 5º, CPC. Conhecimento em parte dos embargos do devedor. Notificação preliminar. Nulidade afastada. (...) 3. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 868814-0 - Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 02.05.2012). Com base no exposto, tendo em vista que os Embargantes não cumpriram com o ônus que lhes incumbia, na forma do artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil, rejeito a alegação do excesso de execução, formulada pelos Embargantes. 5. Providência - expedição de ofício. Finalmente, determino a expedição de ofício ao Tabelionato Nardello para que remeta cópia dos cartões de assinatura dos Embargantes, bem como informe a data em que os mesmos foram confeccionados. 6. Intime-se." Ao requerido para apresentar os originais dos documentos de fls. 26/31 em dez (10) dias, bem como, as partes para no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Advs. Antonio Marcos de Aguiar e Waldomiro Barbiéri.

124. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004586-34.2011.8.16.0112 - LONY JANKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos requerentes para, querendo, impugnam a contestação e documentos de fls. 378/388, no prazo de 10 (dez) dias Adv. Thaisa Cristina Cantoni.

125. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0004755-21.2011.8.16.0112 - MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTECNICA LTDA x PEDREIRA DO TREVO LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 289: "Tendo em vista a determinação contida os autos 898/2008 (fls.497), devolvo os presentes autos sem deliberação, devendo os mesmos permanecerem suspensos até que os autos nº 7134/2010 alcancem a mesma fase processual. Cumpra-se a determinação proferida nos autos 7.134/2010 e após, voltem conclusos para saneamento. Intime-se." Advs. Edson Felipe Mucholowski, Leonardo Dolfini Augusto e Jocenilda Aparecida Cordeiro da Luz Santos.

126. MANDADO DE SEGURANCA - 0004777-79.2011.8.16.0112 - ROSANE MUNDEL KISSLER x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada e determinando ao Impetrado que entregue à Impetrante a motocicleta Honda/C100 Biz, ano 2000, placa AJF 2187, Renavam 73.346.670-2, mediante o pagamento da taxa de estadia, limitada a 30 (trinta) dias e do serviço de remoção. Condeno o Impetrado ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios em face do contido nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ que, respectivamente, prescrevem: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandato de segurança" e "Na ação de mandato de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios". Finalmente, torno definitiva a liminar deferida às fls. 64/65. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Walmor Mergener.

127. DECLARATORIA - 0004819-31.2011.8.16.0112 - APOLONIA GENOVEFA TARGANSKI e outros x SERGIO TARGANSKI e outros - Expedida Carta Precatória conforme solicitado às fls. 213/214, a(o)s requerente(s) para efetuarem o preparo das custas no importe de R\$ 115,64 (cento e quinze reais, sessenta e quatro centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 Carta Precatória, R\$16,00 cópias, R\$90,24 autenticações, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Margaret Ines Biazus Leal e Miron Biazus Leal.

128. INVENTARIO - 0004889-48.2011.8.16.0112 - ESPÓLIO DE ALMA KIRCHHEIN - Ao Inventariante, para no prazo de 5(cinco) dias, informar o endereço dos herdeiros RAIMUNDO KORCHHEIN e ALFREDO KIRCHHEIM, a fim de possibilitar a citação.- Adv. Juliano Andrioli.

129. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0005177-93.2011.8.16.0112 - IVANIR BELLE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 72: Tendo em vista que os documentos acostados pelo Embargante às fls. 57/70 comprovam ser ele proprietário de dois imóveis, mantenho a decisão de fl. 52. No entanto, autorizo o pagamento parcelado das custas, como requerido à fl. 53. Compulsando os autos, constatei que o Embargante deixou de instruir a petição inicial com a memória de cálculo, na forma do artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil, sendo que o excesso de execução é um dos fundamentos por eles alegado. Assim, determino ao Embargante que emenda a inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito, nos moldes do que prevê o artigo 739-A, §5º do CPC, sob pena de ser desconsiderada referida alegação. Intime-se." Ao Embargante para que emende a inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito, nos moldes do que prevê o artigo 739-A, §5º do CPC, sob pena de ser desconsiderada referida alegação. Advs. Vlamir Emerson Ferreira e Leda Regina Gambetta.

130. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005306-98.2011.8.16.0112 - JOEL ORTIZ ROCHA e outro x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ - Ao requerente para querendo impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 117/424, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

131. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005308-68.2011.8.16.0112 - IRIA LESKE KAMIEN x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ - A Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 77/383, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Sidnei Bortolini e Joacir Pedro Kolling.



132. ALVARÁ - 0005316-45.2011.8.16.0112 - GILBERTO ODORIZZI e outros x JUIZO DE DIREITO - Expedido ofício sob nº 945/2012-JD a Caixa Econômica Federal, a(o) Requerente para retirar-lo e encaminha-lo. Adv. Walmer Mergener.

133. ORDINARIA - 0005665-48.2011.8.16.0112 - ROMEU ROBERTO BRUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 52/70, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedrosa Ingracio da Silva.

134. REPETICAO DE INDEBITO - 0005918-36.2011.8.16.0112 - TEREZINHA WEIMER x COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA ULBRA e outro - A Requerente para, querendo, impugnar as contestações e documentos apresentados às fls. 40/51 e de fls. 54/79, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0005937-42.2011.8.16.0112 - MARCOS VITOR SERRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - DESPACHO DE FL. 18: "Diante do não cumprimento pelo Autor do despacho de fls.14, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme preceitua o art.257, do Código de Processo Civil." Ao Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, as quais importam em R\$ 315,42, assim discriminadas: Cível R\$ 255,10 (Escrivania; 01 porte postal; 01 ofício; 01 autuação); Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária R \$ 20,00; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme preceitua o art.257, do Código de Processo Civil. Adv. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

136. ORDINARIA - 0006061-25.2011.8.16.0112 - ERMA NEUBECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 99/113, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Maria Inês Przybysz de Paula e Carolina Adams de Castro Amorim.

137. ORDINARIA - 0006062-10.2011.8.16.0112 - ELMAR NEUBECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 125/144, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Maria Inês Przybysz de Paula e Carolina Adams de Castro Amorim.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006401-66.2011.8.16.0112 - CESAR LUIZ BOHN x HSBC BANK BRASIL S/A. - Ao Autor para, querendo, impugnar a contestação e documentos de fls. 35/81, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Ketli Jaqueline Prestes.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000086-85.2012.8.16.0112 - OSMAR DARCI ZIMMERMANN x BV FINANCEIRA S/A - A Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 032/093, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Jair Antonio Wiebelling.

140. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0000249-65.2012.8.16.0112 - ESPOLIO DE OSVALDO QUANZ x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR - Ao Requerente para retirar em cartório os autos de notificação. Adv. Antonio Ferreira França.

141. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0000491-24.2012.8.16.0112 - MARLENE RAMOS DE QUADRA MARTINS x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - "1)Recebo o Recurso de Apelação (fls. 49/52), interposto pela Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2) Intime-se a Apelada/Requerida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." A Apelada/Requerida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

142. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001297-59.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JOÃO EGÍDIO KRUMMENAUER - Às partes para retificarem a petição de acordo, em vista do nome informado no segundo parágrafo de fl. 66, o qual é estranho ao presente feito. Na sequência, os autos serão conclusos para homologação do mesmo. Adv. Carlos Arazu Filho.

143. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0001659-61.2012.8.16.0112 - LORENA MARIA GEBERT x ITAMAR DAHMER BADE - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Elio Hachmann.

144. MONITORIA - 0001817-19.2012.8.16.0112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MAL.C.RONDON x JAIR JOSE CIRILO - Em face ao exposto, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 35/38) e, em consequência, com fundamento do art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Talihita Pazuch.

145. ARROLAMENTO - 0001893-43.2012.8.16.0112 - ASTOR PAULO BRENNER e outros x ESPÓLIO VICENTE BENNO BRENNER e outro - DESPACHO DE FL. 49: "A inexistência de débitos tributários é pressuposto para o processamento do arrolamento. Assim, indefiro o pedido de comprovação da quitação de débitos superviniente à homologação da partilha amigável. Aos requerentes para cumprirem a determinação contida no item 3 de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." Ao requerente para apresentar as certidões negativas de débito das Fazendas conforme previsto no art. 1.031 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.284, CPC). Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

146. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002015-56.2012.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIA ESTER SCHNEIDER

FIRMO - Em face ao exposto, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 24/26) e, em consequência, com fundamento do art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Custas remanescentes pela requerida, conforme alínea "h" da petição de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Fabio Yoshiharu Araki e Jefferson Massaharu Araki.

147. DECLARATORIA - 0002871-20.2012.8.16.0112 - ITO FERNANDO GRIEBELER x VILSON ALOISIO FULBER - Tendo em vista a petição de acordo, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.030,85 assim discriminadas: Cível R\$ 827,20 (Escrivania; 01 autuação); Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 163,32; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), para posterior conclusão dos autos e homologação do acordo. Adv. Rogerio Ernesto Grenzel, Pamera Emanuelle Riegel e João Baptista de Guimarães Neto.

148. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0002887-71.2012.8.16.0112 - YASMIM FONTADA POOCH x DÉCIO JOSÉ LANG e outro - Resumo da r. decisão de fl. 64: "(...) Tendo em vista o contido na certidão do Sr.Meirinho (fls.63), cancelo, por ora, a audiência de conciliação designada para 02/08/2012 13h30min.Intimem-se as Requerentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. (...) - A(o)s Requerente(s) para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Meirinho de fl. 63, transcrita em resumo a seguir: "(...) Certifico ainda que deixe de proceder a CITAÇÃO do requerido: CRISTIANO LUIS LANG, sendo que não reside mais no endereço indicado, conforme informações prestadas por familiares o mesmo reside a aproximadamente 10 anos na cidade e Comarca de Campo Verde-MT, não sabendo informar seu endereço exato. Assim devolvo para os devidos fins. (...) " Adv. Carlos Alberto Giron e Silvana Bueno Correia.

149. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002943-07.2012.8.16.0112 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DOUGLAS VOI XAVIER - Ao exequirente para promover a emenda da inicial, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil, acostando aos autos a via original do título executivo no qual se fundamenta a ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

150. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003004-62.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREI ZELMIRO DALL FORNO - O requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão visando o recebimento da importância atualizada de R\$34.936,80 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), decorrente da "Cédula de Crédito nº 590170955". Liminarmente, requereu a apreensão do automóvel Fiat/Palio Weekend Stile, ano 1999, modelo 2000, cor cinza, placa CTA-3263, chassi nº 9BDI78858Y2075684, dado em garantia. A liminar foi deferida (fls.27), no entanto, não foi cumprida em razão da não localização do veículo. Na sequência, o Autor pugnou pela extinção do feito, com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O artigo 158, parágrafo único do CPC, estabelece que a desistência da ação só produz efeito se homologada por sentença. O artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação. Por tudo isto, com fundamento nos dispositivos acima mencionados, homologo por sentença a desistência da ação manifestada pelo Requerente, antes da citação do Réu e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls.14/19, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues ao Autor, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

151. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003005-47.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS TARCISIO RUSCHEL - Resumo da r. decisão de fl. 28: "(...) Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição da ré em mora resta comprovada pelo protesto de fls. 18. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.(...)". Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

152. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003023-68.2012.8.16.0112 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x LUCIANO ROBERTO SCHERER - Em face ao exposto, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 65/68) e, em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas remanescentes pelo Requerido, conforme item 2.8 da petição de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Hélio Luiz Vitorino Barcelos.

153. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003096-40.2012.8.16.0112 - IRICA SCHRANK KAEFER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Embargantes para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação de fls. 107/136, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

154. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003098-10.2012.8.16.0112 - S.E. INOX LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 88: "1. Recebo

os Embargos para discussão. 2. Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução, pois não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial e a Execução estar garantida por penhora, o seu processamento, inclusive com expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos Executados/ Embargantes, em vista da solidez econômica do Exequente/ Embargado. 3. A fim de evitar tumulto processual à execução e aos embargos, que apresentam ritos diversos, desampense-se. 4. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. 5. Em sendo aduzidas matérias preliminares, aos Embargantes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se." Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Leandro de Quadros e Juliano Ricardo Tolentino.

155. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003099-92.2012.8.16.0112 - MEW TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 67: "1.Recebo os Embargos para discussão. 2. Com a alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, tem-se que o efeito suspensivo dos embargos não é regra, mas exceção, dependendo da sua concessão, em todos os casos, da garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em apreço, inexistente referida garantia, motivo pelo qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Ademais, não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial, o processamento da execução não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos Executados/Embargantes, em vista da solidez econômica do Embargado. 3. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. 4. Intime-se." Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Juliano Ricardo Tolentino.

156. PRESTACAO DE CONTAS - 0003204-69.2012.8.16.0112 - S.E. INOX LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Expedido ofício sob nº 980/2012-JD para citação do requerido, ao Requerente para efetuar o preparo de R\$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

157. USUCAPIAO ESPECIAL - 0003343-21.2012.8.16.0112 - SIGFRID MAHLSTEDT x ELIO EDVINO WINTER e outro - Resumo da r. decisão de fl. 44: "(...) Citem-se os Réus, pela forma requerida, para contestar no prazo legal (Código de Processo Civil, 942). Intime-se, por via postal, as Fazendas Públicas para manifestarem interesse na causa. Intimem-se, também, na qualidade de terceiros interessados, Germano Leopold, Elisabete Leopold e Iria Fusiger, nos endereços informados no item "e" de fls. 07, para tomarem ciência da presente ação e manifestarem interesse na causa. Dê-se ciência ao Ministério Público sobre o processamento desta ação.(...)" - Resumo da r. decisão de fl. 45: "(...) Avoquei. Expeça-se edital para citação dos terceiros interessados, na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil. (...) - Expedida Carta Precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para intimação do terceiro interessado. - A(o) Requerente para retirar-la, encaminha-la e providenciar as cópias para instruí-la, e, comprovar o seu ajuizamento, bem como, para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido conforme determinação supra, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Adv. Margarete Ines Biasuz Leal e Miron Biasuz Leal.

158. PRESTACAO DE CONTAS - 0003392-62.2012.8.16.0112 - RONY HENRIQUE BERBET x HSBC BANK BRASIL S/A. - Ao Requerente para emendar a inicial, acostando o original da procuração de fl. 17. Adv. Éden Osmar da Rocha Júnior.

159. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0003425-52.2012.8.16.0112 - NARCY RAMOS GOUVEA x RAIMUNDO EVALDO MICHELSEN e outro - Na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, aos Impugnados/Requerentes para apresentar resposta no prazo de cinco(05) dias. Adv. Antonio Ferreira França.

160. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003452-35.2012.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x HANSEN E TMOTEO LTDA ME - Resumo da r. decisão de fl. 19: "(...) I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado na cédula de crédito bancário nº 22964457. Afirma, o Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais relativamente às parcelas nº 07 a 15, com vencimento em 04/09/2011 a 04/05/2012, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação de fl. 14. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos do Autor. II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.(...)" - Expedido mandado de busca, apreensão e citação do requerido, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

161. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003453-20.2012.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x VALMIR JOHANN e outro - DESPACHO DE FL. 39: "1. O Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento da importância de R\$48.312,56 (quarenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), representada pela cédula rural pignoratícia e hipotecária acostada às fls.

11/17. 2. Antes da citação dos Executados, as partes peticionaram informando a composição amigável, mediante o pagamento do valor de R\$43.538,24 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos). Requereram a homologação de acordo e a suspensão do feito(fls. 31/36). 4. Embora não tenha havido a citação dos Executados, os mesmos compareceram espontaneamente ao processo, suprindo o referido ato, na forma do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 3. Sendo assim, homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 31/36 e suspendo o processamento do feito até seu termo final, em 28/05/2017. 4. Intime-se." Adv. Juliano Ricardo Tolentino e José Milton Soares.

162. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003506-98.2012.8.16.0112 - LUCIANE BEUTER x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - Despacho de fl. 105:"1.Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Cite-se a Requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.3. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327).4.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)." Expedido ofício sob nº 976/12-JD para citação da Requerida. - Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

163. HABEAS-DATA - 0003578-85.2012.8.16.0112 - EDMAR DOS SANTOS e outros x ESTADO DE GOIAS - "Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 9 da Lei 9.507/1997). Na sequência, ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Intime-se". Expedida carta precatória a Comarca de Goiânia-GO, para notificação do Requerido. Aos Requerentes para retirarem e encaminharem a carta precatória, bem como providenciarem as cópias para instruí-la que deverão ser autenticadas. - Adv. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

164. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003608-23.2012.8.16.0112 - JESUS PACHECO x BRASIL TELECOM CELULAR S.A - "Defiro ao Autor, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência parcial de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada para exclusão do nome do Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito proposta por JESUS PACHECO em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A.Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra Da Antecipação de Tutela no Processo Civil (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos ínsitos à concessão da tutela antecipatória:"A antecipação de tutela depende de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjunje o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente."Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta Curso Avançado de Processo Civil (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada:"Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar."No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil (22. ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O Novo Processo Civil Brasileiro (19. ed., pág. 87) e JOSÉ FERDINANDO MARQUES, in Manual de Direito Processual Civil (1.ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22).No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada.Segundo consta na inicial, o Requerente foi submetido à inscrição de seu nome junto ao SCPC, efetivada pela Requerida, sem sequer ter sido notificado, na forma do que prevê o artigo 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, consta que o Requerente foi impedido de concluir compra em razão de tal negativação.A inscrição está comprovada pelo documento de fl. 15.Não é razoável exigir que o Autor comprove que

não tem dívidas em aberto junto à Requerida, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá à Ré demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito nas relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. Por fim, insta salientar que o presente caso não se subsume à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige, para a não inclusão ou retirada de cadastros de inadimplentes, o depósito em juízo da parte incontroversa do débito, uma vez que não se está discutindo a dívida, mas sim negando sua existência.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar exclusão do nome do Requerido junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar esta ação. Oficie-se ao SCPC determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada.Ainda, em razão da manifesta hipossuficiência do consumidor Requerente em face da



Requerida, uma das maiores empresas de telefonia do país, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, determinando à Ré que apresente, juntamente com a contestação, o contrato e as gravações que deram origem à suposta dívida. CITE-SE a Ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil e Cite-se e notifique-se-a para cumprir as determinações contidas nesta decisão concessiva dos efeitos da tutela antecipatória e da inversão do ônus probatório. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte Ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). Intimem-se. Diligências Necessárias". Expedido ofício sob nº 966/2012-JD ao SCPC; Expedido ofício sob nº 967/2012-JD para citação e notificação da Requerida. Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 966/2012-JD ao destinatário. - Adv. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron. 165. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003609-08.2012.8.16.0112 - BANCO GMAC S.A. x POMERANA ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciada na cédula de crédito bancário nº 49360357. O Requerente afirma que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais desde a parcela nº 28, vencida em 23/01/2012, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação de fls. 14/15. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos do Autor. II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§ 1º e 2º do CPC. V - Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. O Requerente para efetuar o recolhimento de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira e Darlan Pereira Menezes.

166. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003611-75.2012.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEDIA MARIA BOHRER - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciada no contrato nº 25028 (fl. 07). Afirma a requerente, que a Requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição da Réu em mora resta comprovada pela notificação de fls. 09. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos do Autor. II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§ 1º e 2º do CPC. V - Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. - Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

167. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003625-59.2012.8.16.0112 - ESTRUTURACAO - INDUSTRIA METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA ME x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - Diante do pedido de AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá o Autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1. Declaração de Imposto de Renda de 2010, 2011 e 2012; 2. Certidões dos Registros de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para comprovação da existência ou não de imóveis registrados em seu nome. 3. Informações do DETRAN, comprovando a existência ou não de veículos registrados em seu nome. 4. Apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições de arcar com o preparo das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Adv. Osmildo Bueno de Oliveira.

168. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003629-96.2012.8.16.0112 - IVONETE BOTH x JONES EVANGELISTA JUNIOR ME - "Defiro à Autora, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer para exclusão do nome da Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito proposta por IVONETE BOTH em face de JONES EVANGELISTA JUNIOR ME, na qual pleiteia tutela antecipatória para retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra Da Antecipação de Tutela no Processo Civil (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos ínsitos à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito

de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente. "Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta Curso Avançado de Processo Civil (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar. "No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil (22. ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O Novo Processo Civil Brasileiro (19. ed., pág. 87) e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in Manual de Direito Processual Civil (1.ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22). No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. Segundo consta na inicial, a Requerente foi submetida à inscrição de seu nome junto cadastros de inadimplentes, efetivada pelo Réu, sem sequer ter existido relação jurídica entre ambos. Além disso, consta que a Requerente foi impedida de concluir compra em razão de tal negativação. A inscrição está comprovada pelo documento de fl. 19. Não é razoável exigir que a Autora comprove que não possui dívidas em aberto junto

ao Requerido, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá ao Réu demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito nas relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. Por fim, insta salientar que o presente caso não se subsume à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige, para a não inclusão ou retirada de cadastros de inadimplentes, o depósito em juízo da parte incontestada do débito, uma vez que não se está discutindo a dívida, mas sim negando sua existência. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar exclusão do nome do Requerido junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar esta ação. Oficie-se ao SCPC determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada. CITE-SE o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil e notifique-se-o para cumprir as determinações contidas nesta decisão concessiva dos efeitos da tutela antecipatória. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte Ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). Intimem-se. Diligências Necessárias". Expedido ofício sob nº 969/2012-JD ao SCPC; Expedido ofício sob nº 970/2012-JD para citação e notificação da Requerida. Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 969/2012-JD. - Adv. Eduardo Maffei.

169. USUCAPÍO - 0003631-66.2012.8.16.0112 - CARLOS CLOVIR BRAUN x ELVIRA SCHALLEMBERGER - Ao Requerente para promover a emenda da inicial, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil, acostando aos autos: a) declaração de hipossuficiência; b) certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, expedida pela circunscrição imobiliária a que pertence; c) certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 20 (vinte) anos e todos os possuidores do período; d) endereço dos confinantes e respectivos cônjuges, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Adv. Ilse Maria Diesel.

170. INVENTARIO - 0003632-51.2012.8.16.0112 - PEDRO RODRIGUES DA ROSA e outros x ESPÓLIO DE IZOLINA BECKER DA ROSA - Resumo da r. decisão de fl. 57: "(...) 1. Nomeio inventariante do Espólio de Izolina Becker da Rosa, o herdeiro filho, Sergio Rodrigues da Rosa, o qual deverá ser intimado para assinar Termo de Compromisso de Inventariante, em três (3) dias, e apresentar Primeiras Declarações nos vinte (20) subsequentes. 2. Lavre-se Termo de Primeiras Declarações e colha-se a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Estadual e, para a segunda, querendo exercer a faculdade do art. 1.002, do CPC. 3. Se concordes e não sendo apresentada a manifestação fulcrada no dispositivo mencionado, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial que atribuirá valores aos bens do espólio, observada a regra do art. 681, do CPC. 4. Em seguida, sobre o Laudo de Avaliação, colha-se a manifestação do Inventariante, do Ministério Público e da Fazenda Estadual. 5. Na mesma oportunidade o Inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações. Se isto ocorrer, sobre a alteração deverão manifestar-se o Ministério Público e a Fazenda Estadual e, após os autos deverão ser conclusos. 6. Inexistindo qualquer alteração, lavre-se Termos de Últimas Declarações e remetam-se os autos ao Contador para o cálculo do Imposto "causa mortis", colhendo-se, em seguida, a manifestação do Inventariante, da Fazenda Estadual e do Ministério Público, procedendo-se, após, a conclusão dos autos. (...)". - Lavrado termo de compromisso de inventariante, a(o) Inventariante para comparecer em cartório, para subscrever-lo, em três (03) dias, bem como, nos vinte (20) dias subsequentes apresentar as Primeiras Declarações. Adv. Giovanni Guiomar Munchen.

171. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003634-21.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDUARDO MAGNO TRENTO - DESPACHO DE FL. 36: "Determinação de emenda da inicial - necessidade de comprovação da mora através de notificação extrajudicial através de protesto ou cartório de registro de títulos e documentos - comprovação de



entrega no endereço do devedor, ou através de edital publicado no seu domicílio. A constituição do devedor em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão que se fundamenta em contrato de financiamento. No presente caso, a Requerente acosta notificação extrajudicial não consumada em vista da mudança de endereço do Requerido para local desconhecido (fl. 20). Assim, a constituição em mora deve ser efetivada pelo protesto do título, preferencialmente da comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital. Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que "(...) comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Este também é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O protesto do título para fins de constituição em mora do devedor, mediante intimação por edital, só é válido quando comprovada a frustração da tentativa de regular notificação pessoal no endereço do devedor. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 686290-4 - Fórum Central da Reg. Met. de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge - Unânime - J. 30.06.2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632600-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010). Diante disto, faculto à Requerente promover emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." Ao requerente para emendar inicial na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

172. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003636-88.2012.8.16.0112 - JANICE LORECI ALBRECHT KURTZ x SUELY EIKO TAKASHIMA TIERLING - Resumo da r. decisão de fl. 28: "(...) Defiro à Requerente, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a realização da audiência de conciliação designo o dia 02/10/2012, às 13hs30min, devendo as partes comparecer pessoalmente. (...)". Adv. Alcemir da Silva Moraes.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003642-95.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x KASCIANE LAIS BELLE e outro - Despacho de fl. 41: "1. Citem-se os Executados para pagar a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens e para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandato aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderão os Executados requerer sejam admitidos a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Não havendo pagamento no prazo estipulado no item 1, voltem para análise do pedido de fl. 03/04. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Intime-se." Expedido mandado de citação/intimação dos executados, Kasciane e Ivanir. Ao Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o depósito judicial, no valor de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, pois são dois executados, e o valor recolhido na guia de fl. 43, foi de somente R\$37,00 (trinta e sete reais), quando o correto seria R\$74,00. - Adv. Carlos Arauz Filho.

174. MONITORIA - 0003644-65.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x SERGIO OSMAR LOPES GONÇALVES - Despacho de fl. 53: "1. Expeça-se mandado de citação para o Réu pagar a quantia devida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Consigne-se no mandado que, em caso de cumprimento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios e que, em não cumprindo a obrigação ou não apresentando Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 1102 c do Código de Processo Civil). 3. Apresentado Embargos à Ação Monitoria, intime-se a Autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Caso negativo voltem conclusos." Expedido mandado de citação. Ao Exequente para efetuar o depósito judicial de R\$37,00 (trinta e sete reais) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. Carlos Arauz Filho.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003651-57.2012.8.16.0112 - INTERLAGOS VEICULOS LTDA x MAIARA BORGER DE SOUSA e outro - Despacho de fl. 19: "1. Citem-se os Executados para pagar a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens e para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandato aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados,

poderão os Executados requerer sejam admitidos a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Não havendo pagamento no prazo estipulado no item 1, o Sr. Meirinho deverá efetuar a penhora, remoção e avaliação de bens suficientes para a garantia da execução. 4. Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5. Intime-se." Expedido mandado de execução. Ao Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$241,40 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$74,00.....02 citação; R\$ 37,00.....Penhora; R\$ 56,40.....Avaliação; R\$74,00.....02 Intimação. - Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

176. DECLARATORIA - 0003662-86.2012.8.16.0112 - MAICON RICARDO WAGNER LAMP x BV FINANCEIRA S/A e outro - "Vistos etc. 1. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela para cancelamento de protestos movida por MAICON RICARDO WAGNER LAMP em face de BV FINANCEIRA S/A e ADVOCACIA BELLINATI PEREZ S/C. 2. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra "Da Antecipação de Tutela no Processo Civil" (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos insitos à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjuguem o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente. "Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta "Curso Avançado de Processo Civil" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar." No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "Curso de Direito Processual Civil", 22ª ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "O Novo Processo Civil Brasileiro", 19ª ed., pág. 87; e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in "Manual de Direito Processual Civil", 1ª ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22. No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. Segundo consta na inicial, o Requerente foi submetido a protesto de título levado a efeito pelos Requeridos. Afirma que o protesto é indevido, pois já quitou o financiamento. Além disso, consta que foi impedido de realizar novo financiamento em razão da existência do protesto. O protesto está comprovado pela certidão positiva de fl. 18. Não é razoável exigir que o Autor comprove que não tem dívidas em aberto junto à primeira Requerida, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá à Ré demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de protestos de títulos nas relações comerciais. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto relacionado no documento de fl. 18.3. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada. 4. CITEM-SE os Réus, pela forma requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 5. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). 6. Se com a réplica for apresentado documento novo, intemem-se os Réus para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). 7. Intemem-se. Diligências Necessárias". Expedido ofício sob nº 962/2012-JD ao Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca; Expedido ofício sob nº 963/2012-JD para citação da Requerida BV Financeira S/A; Expedido ofício sob nº 964/2012-JD para citação da Requerida Advocacia Bellinati Perez S/C. Ao Requerente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 962/2012-JD ao destinatário. - Advs. Pamera Emanuele Riegel e João Baptista de Guimarães Neto. 177. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0003710-45.2012.8.16.0112 - ONDI AFONSO KIST x SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA e outro - "Vistos etc. Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela proposta por ONDI AFONSO KIST em face de SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CREDITO LTDA e CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra Da Antecipação de Tutela no Processo Civil (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se

expressa acerca dos requisitos insitos à concessão da tutela antecipatória: "A antecipação de tutela depende de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente." Os autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta Curso Avançado de Processo Civil (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352) manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada: "Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar." No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil (22. ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O Novo Processo Civil Brasileiro (19. ed., pág. 87) e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in Manual de Direito Processual Civil (1. ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22). No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. Segundo consta na inicial, o Requerente foi submetido à inscrição de seu nome junto órgãos de proteção ao crédito, efetivada pelos Requeridos, sem sequer ter existido relação jurídica entre eles. Além disso, consta que o Requerente foi impedido de concluir compras no comércio de sua cidade em razão de tal negativação. A inscrição está comprovada pelo documento de fls. 26/27. Não é razoável exigir que o Autor comprove que não tem dívidas em aberto junto aos Requeridos, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá aos Réus demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito nas relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. Por fim, insta salientar que o presente caso não se subsume à jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça que exige para a não inclusão ou retirada de cadastros de inadimplentes o depósito em juízo da parte incontroversa do débito, uma vez que não se está discutindo a dívida, mas sim negando sua existência. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar exclusão do nome do Requerido junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar esta ação. Oficie-se ao SPCP/Serasa determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada. CITEM-SE os Réus, pela forma requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte Ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398). Intimem-se. Diligências Necessárias". Expedido ofício sob nº 948/2012-JD ao SPCP; Expedido ofício sob nº 949/2012-JD ao SERASA; Expedido ofício sob nº 950/2012-JD para citação da Requerida Submarino Finance Promotora de Credito Ltda; Expedido ofício sob nº 951/2012-JD para citação da Requerida Cetelem Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Ao Requerente para retirar e encaminhar os ofícios aos destinatários. - Adv. Eduardo Maffei.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003719-07.2012.8.16.0112 - WILLMS & WILLMS LTDA - ME x DALCIO APPELT - Expedido mandado de citação do executado/requerido, ao Requerente/Exequente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Eduardo Vanzella.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003720-89.2012.8.16.0112 - WILLMS & WILLMS LTDA - ME x MOACIR JOSE COLOMBO - Expedido mandado de citação do executado, ao Exequente/Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Eduardo Vanzella.

180. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003738-13.2012.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS ROBERTO EMERES - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciado no contrato de alienação fiduciária em garantia nº 25017 (fl 07). Afirma, o Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação de fl. 09. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos do Autor. II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§ 1º e 2º do CPC. V - Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. - Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

181. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003739-95.2012.8.16.0112 - ANDERSON SZCZUK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Resumo da r. decisão de fl. 54:: "(...) 1. Defiro o pedido de consignação. 2. Autorizo o depósito das parcelas que se vencerem no curso da demanda, no valor estipulado no contrato (fl. 22v), caso não sejam recebidas por meio de boleto bancário. 3. Cite-se o Réu para levantar o depósito ou oferecer resposta (Código de Processo Civil, art. 893, II)(...)" Adv. Gelcir Aníbio Zmyslony.

182. ORDINARIA - 0003759-86.2012.8.16.0112 - FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - DESPACHO DE FL. 484: "Trata-se de Ação Constitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (Cheque Especial) e Cédula de Crédito Bancário, cumulada com Ação Declaratória proposta por Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Pleiteia, a Requerente, a revisão da Cédula de Crédito Bancário nº 1511202460, acostada às fls. 116/123, bem como do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial, cujas cláusulas gerais estão acostadas às fls. 467/470. Intimados a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, a Autora pleiteou a produção de prova pericial para aferição da capitalização de juros (fls. 403/419) e o Réu argumentou que não tem interesse na produção de provas (fl. 422). É o relatório. DECIDO. Ainda que a capitalização de juros seja matéria de fato, a sua incidência está condicionada à expressa previsão contratual. Assim, se no complexo de relações jurídicas firmadas entre as partes ocorrer a cobrança de juros capitalizados, mas houver expressa previsão para tal, a capitalização se torna válida. Outro não é o entendimento adotado pelos Tribunais pátrios: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA DO ART. 333, INC. II, CPC. JUROS E CAPITALIZAÇÃO. MP Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS REALIZADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PORÉM, NECESSÁRIA A SUA EXPRESSA PREVISÃO. ART. 54, CDC. IMPOSIÇÃO DA SÚMULA Nº 121, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp 1.058.114-RS. TAC E TEC. NULIDADE. ART. 51, INC. IV, CDC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 847525-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 27.06.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, Dje 11/05/2011). Portanto, consigno que a prova pericial se mostra desnecessária no presente caso, em que a legalidade ou ilegalidade da capitalização de juros resulta da própria lei e depende de prévia pactuação no contrato celebrado entre as partes. Finalmente, por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, voltem conclusos para sentença. Intime-se." Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Luis Oscar Six Botton.

183. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003761-56.2012.8.16.0112 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x NILSON PEDRO WENZEL - DESPACHO DE FL. 39: "1. Recebo os Embargos para discussão e determino a suspensão do processo nº 196/2006. 2. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. 3. Intime-se." Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

184. ORDINARIA - 0003775-40.2012.8.16.0112 - RODRIGO OZÓRIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Nos termos do artigo 275, "observar-se-á o procedimento sumário: (...) II - nas causas, qualquer que seja o valor: (...) e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução." A Autora para que promova a emenda da inicial, adequando-a ao rito ordinário. Também, deverá acostar aos autos laudo do Instituto Médico Legal - IML. Adv. Tayna Elwira Gonçalves.

185. DECLARATORIA - 0003853-34.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x INDUSTRIAL PAGÉ LTDA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 77/77v:: "(...) DECIDO 2. Em que pese o fato da Autora pedir a antecipação de tutela visando à baixa do protesto e à exclusão do seu nome do Serasa, tenho que a hipótese se enquadra como pedido cautelar. Isso porque, enquanto a antecipação de tutela visa antecipar os efeitos da sentença, a medida cautelar visa preservar a eficácia de determinado ato jurisdicional posterior ou de execução. A lei civil adjetiva, em seu art. 273, parágrafo 7º, dispõe sobre a possibilidade do Juiz deferir medida cautelar, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial que, observadas as limitações de início de conhecimento da causa, estão comprovados pelos documentos que a instruem, sobretudo pela certidão positiva de fls. 36, pelas inscrições de fls. 37/38 e pelos e-mails acostados às fls. 56/61. Ainda, pela cópia do fax acostada à fl. 62, endereçado ao Cartório de Protestos desta Comarca, no qual a Instituição Financeira solicita a devolução do título protestado, acostado à fl. 54 dos presentes autos. Assim, defiro as medidas cautelares pleiteadas

inicialmente, para o fim de: a) determinar a expedição de ofício ao Cartório de Protestos de Títulos desta Comarca para efetuar o imediato levantamento do protesto informado à fl. 36; e b) determinar a expedição de ofício ao Serasa para exclusão do nome da Requerente dos seus cadastros. 3. CITEM-SE os Réus, pela forma requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 4. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). 5. Se com a réplica for apresentado documento novo, intemem-se os Réus para se manifestar, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398).(...)" Adv. Edson Luis Schroder. 186. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 47/1993 - FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA DE FERTILIZANTES METZ LTDA e outros - Ao Executado para se manifestar acerca do novo Laudo de Avaliação de fls.398. Adv. JURANDIR ALIEVI. 187. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 77/1994 - FAZENDA NACIONAL x VALDI TIERLING & CIA LTDA - Ao Executado para se manifestar acerca do novo Laudo de Avaliação de fls.177. Adv. ALANA MARIA GIACOBO LINHARES. 188. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 81/1997 - F.P.E.P. x B.G.P.R. - Ao Executado para se manifestar acerca do novo Laudo de Avaliação de fls.265. Adv. Antonio Ferreira França. 189. EXECUCOES FISCAIS/I.N.S.S. - 69/1998 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x TROPICAL CABINES LTDA - Ao Executado para se manifestar acerca do novo Laudo de Avaliação de fls.207. Adv. Itamar Dall'Agnol. 190. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 291/2004 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR - L.10 Q.01 - Ao Executado para se manifestar acerca do novo Laudo de Avaliação de fls.94. Adv. Silvia Fatima Soares. 191. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 761/2004 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x GERSON IVANIR JERKE - Ao Executado para se manifestar acerca do novo Laudo de Avaliação de fls.71. Adv. Christian Guenther. 192. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 277/2005 - MUNICIPIO DE QUATRO PONTES x MÁRIO ANTONIO THEOBALD e outro - Ao Executado para se manifestar acerca do novo Laudo de Avaliação de fls.73. Adv. Silvia Fatima Soares e Cybele de Fatima Oliveira. 193. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 103/2006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x STEIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Ao Executado para se manifestar acerca do novo Laudo de Avaliação de fls.67. Adv. Santino Ruchinski. 194. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 0000755-17.2007.8.16.0112 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x HILDOR ALFONSO STULP - Posto isto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Fernando de Souza Leal. 195. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 187/2007 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x HOTEL FENICIA LTDA - Ao Executado para se manifestar acerca do novo Laudo de Avaliação de fls.87. Adv. Bissan Katbeh. 196. CARTA PRECATORIA - 211/2004 - Oriundo da Comarca de J.D 2ª VARA CIVEL COMARCA DE TOLEDO/PR - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERAMICA LAMBARÍ LTDA e outros - Ao Executado para se manifestar acerca do novo Laudo de Avaliação de fls.357. Adv. Ademar Antonio Ródio. 197. CARTA PRECATORIA - 191/2009 - Oriundo da Comarca de 1A VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - BANCO DO BRASIL S/A x DAVI RECKZIEGEL e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação do requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrivania do Cível no valor de R\$ 73,80 (01 alvará; 01 ofício; 01 porte postal; 04 fotocópias; 2 desentranhamentos; 01 termo); Através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Após o preparo das custas a precatória será devolvida ao juízo de origem. Adv. Marcos Vinicius Boschirolli. 198. CARTA PRECATORIA - 0003609-76.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DA COM.DE PALOTINA/PR - I.RIEDI & CIA LTDA x PEDRO LUIS HOPPEN e outros - Tendo em vista já ter decorrido o prazo requerido às fls. 51/52, ao Exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fernando Bonissoni e Osvaldo Krames Neto. 199. CARTA PRECATORIA - 0003783-85.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 21A. VARA CIVEL - CURITIBA-PR - IMPEXTRACO LATIN AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA x NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA - Deferido o requerido no último parágrafo da petição de fl. 77. - Expedido mandado para intimação pessoal do representante legal da empresa executada para, nos termos do art. 652, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, informar a existência de bens passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Fixado a multa em caso de descumprimento em 20% (vinte por cento) do valor do débito. Deixado de apreciar o pedido de tentativa de penhora pelos sistemas Bacen-jud e Renajud, vez que devem ser requeridos pela Exequirente junto ao Juízo Deprecante. - A(o) Exequirente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. João Casillo e Henrique Kurscheidt. 200. CARTA PRECATORIA - 0006553-51.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - AGRICOLA SPERAFICO LTDA x VALDEMIRO FISCHER - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64Vº, bem como sobre o Auto de Penhora e Depósito de fls. 65 e Laudo de avaliação de fls. 66. - Adv. Egberto Fantin. 201. CARTA PRECATORIA - 0000849-23.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO-PR - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE TOLEDO LTDA - UNICRED DE TOLEDO x NELSON SCHWEIDSON e outro - Diante do decurso do prazo de suspensão, a

Exequirente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Valter Scarpin.

202. CARTA PRECATORIA - 0003565-86.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBANOS - MASAHIRO ICHIKAWA x ERVATEIRA MARCA LTDA e outro - Para inquirição da testemunha, designado o dia 03/10/2012, às 15hs00min. Adv. Edgar José Galilheti, Marcelo Guerra, Giovana Regina Guerra Pelicoli e Marco Aurélio Mello Moreira.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 01 DE AGOSTO DE 2012.

## MARINGÁ

### 1ª VARA CIVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 48/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 26 536/2000  
ADELIO DRUCIAK 98 1277/2007  
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 121 1207/2008  
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 123 1280/2008  
153 997/2009  
183 2017/2009  
ADEMAR ULIANA NETO 15 478/1997  
ADRIANE C. STEFANICHEN 142 554/2009  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 243 26170/2010  
246 29182/2010  
276 7640/2011  
280 9670/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 189 2154/2009  
230 18210/2010  
ADRIANO SUTER MOREIRA 210 8326/2010  
ALCEU MACHADO NETO 67 445/2006  
68 889/2006  
69 890/2006  
78 263/2007  
140 464/2009  
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 114 955/2008  
219 11740/2010  
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 41 184/2003  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 144 660/2009  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 85 826/2007  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 254 32235/2010  
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM 15 478/1997  
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 262 1312/2011  
ALEX PANERARI 108 462/2008  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 1 793/1988  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 10 1063/1996  
56 874/2004  
86 861/2007  
290 13333/2011  
ALVARO LUIS PAUKA SALACHE 107 373/2008  
ALVARO MANOEL FURLAN 75 1130/2006  
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 238 20788/2010  
AMILTON DOMINGUES DE MORA 16 488/1997  
ANA CAROLINA M. ALMEIDA 195 2440/2009  
ANA CAROLINA PALONBINO 270 3522/2011  
ANA MARIA BRENNER 104 331/2008  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 107 373/2008  
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 1 793/1988  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 67 445/2006  
68 889/2006  
69 890/2006  
140 464/2009  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 102 80/2008  
272 4900/2011  
ANDRE RICARDO FRANCO 41 184/2003  
ANDREA GIOSA MANFRIM 119 1179/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 122 1244/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 127 1403/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 131 45/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 160 1151/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 174 1573/2009  
176 1631/2009  
177 1694/2009  
179 1745/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 186 2097/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 188 2133/2009  
226 16301/2010  
ANDREA GONCALVES BONACIN 289 13180/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 267 2986/2011  
293 15549/2011  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 49 565/2004



ANDREIA CARVALHO DA SILVA 10 1063/1996  
 56 874/2004  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 86 861/2007  
 288 12899/2011  
 308 189/2008  
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 184 2043/2009  
 ANGELA CRISTINA CONTIN JO 262 1312/2011  
 ANGELA REGINA FERREIRA AP 118 1177/2008  
 ANGELICA CARNOVALE MARCOL 299 18440/2011  
 ANTONIO CARLOS GOMES 210 8326/2010  
 ANTONIO ELSON SABAINI 104 331/2008  
 ANTONIO RAMALHO XAVIER 2 514/1992  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 148 794/2009  
 APARECIDA VANIA PETRINI D 166 1261/2009  
 APARECIDO DOMINGOS ERRERI 244 26181/2010  
 ARMANDO J. SBAMPATO JR. 277 7652/2011  
 ARNALDO A. CAMARGO NETO 307 25837/2010  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 307 25837/2010  
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 90 1047/2007  
 ARY LUCIO FONTES 204 6811/2010  
 BLAS GOMM FILHO 32 628/2001  
 70 912/2006  
 167 1267/2009  
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 112 892/2008  
 138 373/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 3 875/1995  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 22 465/1999  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 39 603/2002  
 48 282/2004  
 64 702/2005  
 111 889/2008  
 114 955/2008  
 145 670/2009  
 148 794/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 152 989/2009  
 184 2043/2009  
 199 47/2010  
 234 20380/2010  
 242 25195/2010  
 CAREN DOS SANTOS MELLO 128 29/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 273 4997/2011  
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 50 572/2004  
 103 330/2008  
 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 55 831/2004  
 CARLOS WERZEL 125 1344/2008  
 CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 186 2097/2009  
 CAROLINE NUNES S. ZANDONA 219 11740/2010  
 CELSO DA CRUZ 74 1083/2006  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 63 683/2005  
 143 639/2009  
 173 1497/2009  
 183 2017/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 106 345/2008  
 196 2456/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 263 1654/2011  
 280 9670/2011  
 CESAR EDUARDO MISAEAL DE A 169 1337/2009  
 258 33615/2010  
 CESAR EDUARDO ZILIOOTTO 88 981/2007  
 CESAR FRANCA 183 2017/2009  
 CICERO MOREIRA DOS SANTOS 92 1089/2007  
 CLAUDIO ROGERIO T. DE OLI 262 1312/2011  
 CLEBER TADEU YAMADA 82 470/2007  
 103 330/2008  
 294 16511/2011  
 CLEBERSON RODOLPHO V. SCH 76 10/2007  
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 44 561/2003  
 198 45/2010  
 200 71/2010  
 213 10037/2010  
 CLODOALDO PINHEIRO FARIA 305 640/2007  
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 214 10061/2010  
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 50 572/2004  
 103 330/2008  
 CONCEIÇÃO APARECIDA DE CA 105 344/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 129 33/2009  
 164 1214/2009  
 CRISTIANE GANEN KISNER 33 724/2001  
 CRISTIANO CARLOS KOZAN 156 1128/2009  
 CRISTINA SMOLARECK 163 1192/2009  
 298 17924/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 170 1354/2009  
 DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 45 564/2003  
 DALTON FERNANDO HOFFMEIST 305 640/2007  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 182 1995/2009  
 193 2341/2009  
 194 2411/2009  
 DANIELA BENES SENHORA HIR 49 565/2004  
 DEBORA FERNANDA PERIOTO 70 912/2006  
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 173 1497/2009  
 DENISE DE FATIMA FOLMANN 241 24319/2010  
 DIEGO RAFAEL RICHTER 81 445/2007  
 DIONISIO PEDRO ALCANTARA 199 47/2010  
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 140 464/2009  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 97 1275/2007  
 202 3548/2010  
 DONIZETTE SIMOES 262 1312/2011  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 100 35/2008  
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 63 683/2005

EDERSON RODRIGO MANGANOTI 169 1337/2009  
 EDILSON AVELAR SILVA 259 33640/2010  
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 2 514/1992  
 EDSON MARCOSSI ALDIVINO 186 2097/2009  
 EDSON MITSUO TIUJO 150 851/2009  
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 52 651/2004  
 EDUARDO CHALFIN 282 10573/2011  
 EDUARDO T. HOFFMEISTER 21 387/1999  
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 237 20710/2010  
 EDVALDO AVELAR SILVA 231 18229/2010  
 EDVALDO AVELAR SILVA 259 33640/2010  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 51 646/2004  
 101 71/2008  
 EIZETE APARECIDA ORVATH 128 29/2009  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 221 12201/2010  
 ELISA DE CARVALHO 224 15277/2010  
 ELZA MEGUMI IIDA 218 11687/2010  
 EMILIA ABECHE ROCHA 229 18117/2010  
 EMILIO PICIOLI 4 894/1995  
 137 324/2009  
 ENEIDA WIRGUES 136 268/2009  
 292 14639/2011  
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 156 1128/2009  
 ERIKA FERNANDA RAMOS 94 1242/2007  
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 287 12736/2011  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 5 968/1995  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 132 53/2009  
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 193 2341/2009  
 195 2440/2009  
 FABIANA ARAUJO TOMADON 42 295/2003  
 FABIANO FREITAS SOARES 166 1261/2009  
 FABIANO NUUD DE SOUZA 213 10037/2010  
 FABIO LUIS FRANCO 41 184/2003  
 FABIO ROBERTO COLOMBO 250 31118/2010  
 FERNANDA CORREA PAVESI LA 60 299/2005  
 FERNANDA MARIA DIAS PERES 176 1631/2009  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 8 334/1996  
 FERNANDO JOSE GASPAS 228 16948/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 292 14639/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 163 1192/2009  
 164 1214/2009  
 208 7727/2010  
 FRANCIELE APARECIDA ROMER 178 1718/2009  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 224 15277/2010  
 FUAD BENEDITO TAIL 26 536/2000  
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 180 1846/2009  
 GENESIO BALBINO OSORIO 92 1089/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 281 10364/2011  
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 219 11740/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 263 1654/2011  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 143 639/2009  
 GIOVANA BENEVIDES SALES 52 651/2004  
 GIOVANA C. FAVORETTO 112 892/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 138 373/2009  
 141 525/2009  
 145 670/2009  
 148 794/2009  
 242 25195/2010  
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 303 375/2003  
 304 452/2005  
 306 4712/2010  
 GISELLE PASCUAL PONCE 287 12736/2011  
 GRAZIELA BOSSO 180 1846/2009  
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIR 261 892/2011  
 292 14639/2011  
 GUSTAVO V. ROCHA 308 189/2008  
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 95 1251/2007  
 HEBER GOMES DA SILVA 109 525/2008  
 HEBER MARCELO G. DA SILVA 109 525/2008  
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 108 462/2008  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 198 45/2010  
 HERICK PAVIN 175 1594/2009  
 192 2331/2009  
 290 13333/2011  
 HUGO FRANCISCO GOMES 106 345/2008  
 173 1497/2009  
 216 10412/2010  
 IDEVAR CAMPARENUTTI 16 488/1997  
 ILAN GOLDBERG 282 10573/2011  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 173 1497/2009  
 183 2017/2009  
 196 2456/2009  
 INAYA DE CASTRO MARCHI 156 1128/2009  
 INGO HOFMANN JUNIOR 97 1275/2007  
 202 3548/2010  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 177 1694/2009  
 ISABELLA NASSIF MARQUES 172 1484/2009  
 IVANDO SANTOS SOUZA 91 1048/2007  
 IVONE ROLDÃO FERREIRA 223 13118/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 270 3522/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 281 10364/2011  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 22 465/1999  
 25 224/2000  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 207 7645/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 56 874/2004  
 58 183/2005  
 59 184/2005  
 61 529/2005  
 65 185/2006

75 1130/2006  
 80 394/2007  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 77 194/2007  
 84 766/2007  
 277 7652/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 77 194/2007  
 84 766/2007  
 277 7652/2011  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 5 968/1995  
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 184 2043/2009  
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 212 9111/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 106 345/2008  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 173 1497/2009  
 196 2456/2009  
 JEANINE PEREIRA INES 281 10364/2011  
 JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 126 1353/2008  
 JHONATHAS SUCUPIRA 163 1192/2009  
 228 16948/2010  
 298 17924/2011  
 JOANDERSEY DELIBERADOR E 214 10061/2010  
 JOAO EVERALDO RESMER VIEI 166 1261/2009  
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 235 20429/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 243 26170/2010  
 263 1654/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 280 9670/2011  
 JOAQUIM MARIANO P DE CARV 103 330/2008  
 JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 82 470/2007  
 JONAS DIONISIO DA SILVA 140 464/2009  
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 213 10037/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 35 258/2002  
 62 577/2005  
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 34 181/2002  
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 104 331/2008  
 113 916/2008  
 JOSE CARLOS LOPES 94 1242/2007  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 170 1354/2009  
 JOSE ELI SALAMACHA 125 1344/2008  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 30 397/2001  
 37 475/2002  
 238 20788/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 7 100/1996  
 9 414/1996  
 11 68/1997  
 12 113/1997  
 13 114/1997  
 18 291/1998  
 19 408/1998  
 24 26/2000  
 29 356/2001  
 38 498/2002  
 66 320/2006  
 96 1268/2007  
 133 145/2009  
 134 195/2009  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 264 1676/2011  
 JOSE LUCAS DA SILVA 286 11802/2011  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 198 45/2010  
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 298 17924/2011  
 JOSE OSVALDO MOROTI 91 1048/2007  
 JOSEANE LAUTENSCHLAGER PE 165 1216/2009  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 239 22145/2010  
 JOVI VIEIRA BARBOZA 104 331/2008  
 JUAREZ CASTILHO 73 1059/2006  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 120 1195/2008  
 260 757/2011  
 272 4900/2011  
 275 7635/2011  
 278 8891/2011  
 284 10768/2011  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 99 1297/2007  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 284 10768/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 113 916/2008  
 117 1146/2008  
 147 769/2009  
 217 11312/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 249 30027/2010  
 256 33110/2010  
 289 13180/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 100 35/2008  
 238 20788/2010  
 JULIO CEZAR FERMENTAO 165 1216/2009  
 KARINA HASHIMOTO 196 2456/2009  
 KARINE MARANHAO VELOSO 182 1995/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 102 80/2008  
 120 1195/2008  
 KASSIANE MENCHON MOURA EN 274 6900/2011  
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 78 263/2007  
 KATIA CRISTINE PUCCA BERN 140 464/2009  
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 287 12736/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 17 710/1997  
 57 172/2005  
 271 3724/2011  
 LEANDRO F. NASCENTES 296 16794/2011  
 LEINADIR CASARI DA SILVA 241 24319/2010  
 LETICIA PRISCILA BONACIN 289 13180/2011  
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 209 8148/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 130 37/2009  
 LILIANE CHRISTINA S. ZAPO 109 525/2008  
 LISSA CRISTINA PIMENTEL N 93 1192/2007

LORESVAL EDUARDO ZUIM 236 20706/2010  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 245 27311/2010  
 LUANA CHAGAS BUENO 36 288/2002  
 220 11921/2010  
 LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 218 11687/2010  
 LUCIANA FREGADOLLI 6 1088/1995  
 LUCIANA MYRRHA 297 17772/2011  
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 201 755/2010  
 LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA 277 7652/2011  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 282 10573/2011  
 291 13892/2011  
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 108 462/2008  
 LUIZ CARLOS MANZATO 115 974/2008  
 119 1179/2008  
 LUIZ CARLOS MANZATO 122 1244/2008  
 LUIZ CARLOS MANZATO 127 1403/2008  
 131 45/2009  
 135 220/2009  
 160 1151/2009  
 166 1261/2009  
 168 1314/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 174 1573/2009  
 176 1631/2009  
 177 1694/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 179 1745/2009  
 182 1995/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 186 2097/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 193 2341/2009  
 194 2411/2009  
 195 2440/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 226 16301/2010  
 241 24319/2010  
 244 26181/2010  
 303 375/2003  
 304 452/2005  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 63 683/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 211 8980/2010  
 235 20429/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 35 258/2002  
 62 577/2005  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 281 10364/2011  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 85 826/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 59 184/2005  
 225 16252/2010  
 233 18660/2010  
 LUZIANA PEDROSO DE ALMEID 71 993/2006  
 MANOEL BATISTA NETO 71 993/2006  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 167 1267/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 254 32235/2010  
 MARCIA L. GUND 58 183/2005  
 59 184/2005  
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 94 1242/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 256 33110/2010  
 289 13180/2011  
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 63 683/2005  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 3 875/1995  
 22 465/1999  
 39 603/2002  
 47 38/2004  
 64 702/2005  
 111 889/2008  
 114 955/2008  
 141 525/2009  
 152 989/2009  
 184 2043/2009  
 199 47/2010  
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE 27 60/2001  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 56 874/2004  
 86 861/2007  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 128 29/2009  
 MARCOS CESAR C. BORNIA 124 1336/2008  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 187 2108/2009  
 203 6648/2010  
 MARCOS S. C. BORNIA 98 1277/2007  
 110 612/2008  
 MARCOS TADEU G. TAMAOKI 23 610/1999  
 MARIA APARECIDA DA SILVA 300 18711/2011  
 MARIA HENRIQUETA COSTA BR 206 7607/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 232 18556/2010  
 MARILI R TABORDA 265 1742/2011  
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 75 1130/2006  
 139 418/2009  
 MARINA BESSA BOURY 91 1048/2007  
 MARINO ILIGIO GONCALVES 6 1088/1995  
 MARIO CESAR MANSANO 168 1314/2009  
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 15 478/1997  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 106 345/2008  
 196 2456/2009  
 216 10412/2010  
 MARLI SANTOS 283 10765/2011  
 MAURICIO MELO LUIZE 287 12736/2011  
 MAYKON JONATHA RICHTER 81 445/2007  
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 163 1192/2009  
 208 7727/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 164 1214/2009  
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 32 628/2001  
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 185 2061/2009  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 226 16301/2010  
 MOISES ADAO BATISTA 83 635/2007

MONICA ESTEVES BONNEAU 66 320/2006  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 144 660/2009  
 MURILO GOUVEIA DOS REIS 43 377/2003  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 106 345/2008  
 173 1497/2009  
 183 2017/2009  
 196 2456/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 151 908/2009  
 197 14/2010  
 251 31228/2010  
 269 3402/2011  
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 127 1403/2008  
 131 45/2009  
 ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 119 1179/2008  
 ORLANDO ALEXANDRINO 51 646/2004  
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 104 331/2008  
 OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JU 149 800/2009  
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 17 710/1997  
 OSVALDO LOPES DA SILVA 249 30027/2010  
 302 21278/2011  
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 221 12201/2010  
 PATRICIA DE PAULA PEREIRA 281 10364/2011  
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 106 345/2008  
 PATRICIA FRANCIOLI S. SER 240 22792/2010  
 PATRICIA RODRIGUES DE NOV 53 655/2004  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 144 660/2009  
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 87 942/2007  
 PAULO HIROSHI KIMURA 20 599/1998  
 198 45/2010  
 213 10037/2010  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 28 184/2001  
 PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 90 1047/2007  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 172 1484/2009  
 PEDRO STEFANICHEN 157 1132/2009  
 162 1180/2009  
 243 26170/2010  
 PETERSON RAZENTE CAMPAROT 91 1048/2007  
 PIERRE G. SILVA 89 1020/2007  
 PIERRE GAZARINI SILVA 115 974/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 163 1192/2009  
 255 33078/2010  
 PRISCILA GOMES BARBAO 295 16517/2011  
 PRISCILA PERELLES 296 16794/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 198 45/2010  
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 25 224/2000  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 268 3358/2011  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 245 27311/2010  
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 137 324/2009  
 REGIS ALAN BAULI 72 1055/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 46 729/2003  
 157 1132/2009  
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 79 336/2007  
 RICARDO CARDILIO GOMES 201 755/2010  
 RICARDO DONALD PEREIRA 45 564/2003  
 RICARDO RIBEIRO 137 324/2009  
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 212 9111/2010  
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 262 1312/2011  
 ROBERTO MARTINS 146 700/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 268 3358/2011  
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 149 800/2009  
 RODRIGO DOLFINI 117 1146/2008  
 RODRIGO HEIDI CAMILOTI 91 1048/2007  
 RODRIGO RUH 125 1344/2008  
 RODRIGO TAKAKI 167 1267/2009  
 ROGERIO BLANK PEREIRA 93 1192/2007  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 205 6850/2010  
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 215 10155/2010  
 ROGERIO QUAGLIA 223 13118/2010  
 ROGERIO VERDADE 40 152/2003  
 ROMULO INOWLOCKI 190 2183/2009  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 285 11350/2011  
 ROSANA CARVALHO DE LIMA 206 7607/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 173 1497/2009  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 222 12864/2010  
 ROSICLER ADRIANA L. DE AL 55 831/2004  
 ROSSELIO MARCUS S. DE OLI 161 1154/2009  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 106 345/2008  
 183 2017/2009  
 196 2456/2009  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 54 694/2004  
 RUI BARBOSA GAMON 31 532/2001  
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 174 1573/2009  
 188 2133/2009  
 191 2210/2009  
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 229 18117/2010  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 154 1009/2009  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 211 8980/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 296 16794/2011  
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 36 288/2002  
 SERGIO COSTA 178 1718/2009  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 156 1128/2009  
 SERGIO PAULO GROTTI 28 184/2001  
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 253 31667/2010  
 259 33640/2010  
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 57 172/2005  
 SERGIO SAES 119 1179/2008  
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 57 172/2005  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 271 3724/2011  
 SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 165 1216/2009

SILVANE DA SILVA 89 1020/2007  
 SILVENEI DE CAMPOS 96 1268/2007  
 152 989/2009  
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 210 8326/2010  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 152 989/2009  
 SIMONE AP. SARAIVA 53 655/2004  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 297 17772/2011  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 56 874/2004  
 222 12864/2010  
 288 12899/2011  
 308 189/2008  
 SIMONE COSTA MEISTER 14 307/1997  
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 223 13118/2010  
 SONIA MARIA MOREIRA BERNA 54 694/2004  
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 155 1079/2009  
 SUELI APARECIDA JERINIMO 301 21045/2011  
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE 289 13180/2011  
 TALITA DA FONSECA ARRUDA 297 17772/2011  
 TAMINE DUARTE ADRIANO 299 18440/2011  
 TATIANA MANNA BELLASALMA 182 1995/2009  
 TATIANA MENEGHEL 43 377/2003  
 TATIANA TAVARES DE CAMPO 143 639/2009  
 TEOFILIO STEFANICHEN NETO 189 2154/2009  
 230 18210/2010  
 247 29294/2010  
 263 1654/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 59 184/2005  
 225 16252/2010  
 233 18660/2010  
 THEREZINHA SANTOS GANASSI 159 1136/2009  
 THIAGO CAPALBO 271 3724/2011  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 184 2043/2009  
 TIAGO FREIRE DOS SANTOS 74 1083/2006  
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 249 30027/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 225 16252/2010  
 227 16632/2010  
 233 18660/2010  
 234 20380/2010  
 246 29978/2010  
 252 31334/2010  
 Tais Fernanda Silva 25 224/2000  
 VALDEMIR BARSALINI 266 2985/2011  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 80 394/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 56 874/2004  
 VALMIR BRITO DE MORAES 1 793/1988  
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 168 1314/2009  
 VANESSA LEAL GONÇALVES 106 345/2008  
 VERA LUCIA BASSETO 257 33358/2010  
 VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 139 418/2009  
 VIDAL RIBEIRO PONCANO 66 320/2006  
 VINICIUS S. BUSATTO PEREI 104 331/2008  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 279 9315/2011  
 WAGNER DE MELO VOLPATO 181 1971/2009  
 WALDEREZ LUIZA MORAES MAR 186 2097/2009  
 WALDIR FRARES 270 3522/2011  
 WALFRIDO D. FRANCA JUNIOR 271 3724/2011  
 WALFRIDO XAVIER DE A. NET 57 172/2005  
 WALTER DANTAS BAIA 43 377/2003  
 WALTER POPPI 116 991/2008  
 158 1133/2009  
 WALTER POPPI 171 1406/2009  
 WALTER POPPI 303 375/2003  
 304 452/2005  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 4 894/1995  
 WILMAR EPPINGER 99 1297/2007  
 WILSON JOSE DE FREITAS 98 1277/2007  
 124 1336/2008  
 YURI DO REGO TEIXEIRA 207 7645/2010  
 ZACARIAS QUINTANILHA 1 793/1988

1. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-793/1988-NORMA PARIS DE BRIDA x ALBERT PIERRARD- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO.-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-514/1992-EMIBRA EMPR.IMOBILIARIO LTDA x CONCENTRO ENGENHARIA E EMPR. LTDA - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. ANTONIO RAMALHO XAVIER, TARCIZO FURLAN e EDMYLSO PENNA DOS SANTOS.-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-875/1995-BANCO ITAU S/A x IVO FERRARO - Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-.

4. FALENCIA-894/1995-VALMAR TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x CREDORES DIVERSOS-Sobre os ofícios juntados, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e EMILIO PICIOLI.-.

5. ACAO ORDINARIA-968/1995-COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento



ao processo, sob pena de Extinção. - Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

6. MANDADO DE SEGURANÇA-1088/1995-ALDANY BUGHI e outros x SECRETARIO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL DE MARINGA e outro -Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal.- Advs. MARINO ILIGION GONCALVES e LUIZ CARLOS MANZATO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-100/1996-BANCO BRADESCO S/A x AFONSO DA SILVA LAGOS e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-334/1996-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x MARCHESINI & GIROLDO LTDA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-414/1996-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO HIDEYA ABE e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1063/1996-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x PETROYAN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/1997-BANCO BRADESCO S/A x TOUCADOR COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA e outro-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-113/1997-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO HIDEYA ABE e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/1997-BANCO BRADESCO S/A x CELIA TEIXEIRA DA SILVA e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

14. AÇÃO DE COBRANCA-307/1997-HUGO MEISTER x EDSON ALEIXO SANDES-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Adv. SIMONE COSTA MEISTER-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-478/1997-OTAVIO RAMARI e outro x ANTONIO ROMERIO FILHO e outro-A parte Requerida, para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 1.675,86, no prazo legal. - Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, ADEMAR ULIANA NETO e ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-488/1997-MOISES ARANTES x SILVIO ROBERTO ROMANELLI - Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS e IDEVAR CAMPARENUTTI-.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA-710/1997-BANCO ITAU S/A x SINHARA MARIA RIBEIRO - Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-291/1998-BANCO BRADESCO S/A x NILSON DE OLIVEIRA - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-408/1998-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO REGINALDO CAMARGO RODRIGUES- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

20. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-599/1998-ALIRIO TEIXEIRA CHAVES e outros x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-387/1999-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x PINTURAS E CONSTRUÇÕES NOVO HORIZONTE LTDA-Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. EDUARDO T. HOFFMEISTER-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS-465/1999-ALMIR CARVALHO x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vista a parte interessada, para os devidos fins. - Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. REPETICAO DE INDEBITO - ORD.-610/1999-EXPRESSO MARINGA LTDA. e outro x ESTADO DO PARANA.- A parte Requerente, para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 50,76, no prazo legal. - Adv. MARCOS TADEU G. TAMAOKI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-26/2000-BANCO BRADESCO S/A x GANASSIM E GANASSIM LTDA e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2000-COMERCIAL DE VIDROS GUAPORE LTDA x OSVALDO PEPELESCOV- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo (retirada de ofício), sob pena de Arquivamento. - Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, Tais Fernanda Silva e RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-536/2000-ANTONIO SERGIO DOMINGUES x HUSSEIN SAID JOAA-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.  
Caixa Econômica Federal  
Agência: 2499  
C/c: 500001-6  
Operação: 040 - Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e FUAD BENEDITO TAIL-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-60/2001-J. B. ZOTTO E CIA LTDA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.  
Caixa Econômica Federal  
Agência: 2499

C/c: 500001-6  
Operação: 040. -Adv. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-184/2001-IDE DA GRAÇA PARDINI x MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHÃO- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e SERGIO PAULO GROTTI-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/2001-BANCO BRADESCO S/A x MERCANTIL DE ARROZ SOLTINHO LTDA e outro- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-397/2001-BANCO DO BRASIL S/A x TANFER ARTEFATOS DE FERREO LTDA e outros- Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

31. AÇÃO MONITORIA-532/2001-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x R. C. MARINGÁ PROCUTOS AGRICOLAS LTDA e outros - Sobre a petição de folhas 363/364, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. RUI BARBOSA GAMON-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-628/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEBASTIAO PLACIDO DE CASTRO - Sobre a baixa do Agravo de Instrumento, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. BLAS GOMM FILHO e MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-724/2001-PETROHUGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. CRISTIANE GANEN KISNER-.

34. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-181/2002-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x ALFREDO LUIZ BRINCALEPE ANDRADE e outros - Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Curador Especial, no prazo legal. - Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-258/2002-ITAU UNIBANCO S/A x MANTEN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA e outros-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal  
Agência: 2499  
C/c: 500001-6

Operação: 040 - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

36. AÇÃO MONITORIA-288/2002-FININ CRED FACTORING LTDA x MARGARETE APARECIDA MENEZES DE SOUZA - Informe a parte credora o valor do debito atualizado da dívida, no prazo legal. - Advs. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-475/2002-BRUNO MORELLI x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a petição de folhas 254, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-498/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x CHILDREN MODAS LTDA. - ME e outro - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que localizou a executada nos endereços indicados, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

39. AÇÃO MONITORIA-603/2002-BANCO BENSTADO S/A x S.F. PISOS LTDA e outros - Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. FALENCIA-152/2003-GERDAU S/A x WITHASA SERVICOS LTDA ME - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal  
Agência: 2499  
C/c: 500001-6

Operação: 040.- Adv. ROGERIO VERDADE-.

41. AÇÃO DE COBRANCA-184/2003-BANCO DO BRASIL S/A x COLCHOES MUNDIAL LTDA e outros - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena

de Arquivamento. -Advs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO e ANDRE RICARDO FRANCO.-

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-295/2003-KM 55 AGRO DIESEL LTDA x PAULO ROBERTO COLOMBO e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-377/2003-GORO SAITO x UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL - Ante a penhora realizada nos autos (vide termo de penhora de fls. 691), fica intimada a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. - Advs. MURILO GOUVEIA DOS REIS, WALTER DANTAS BAIA e TATIANA MENEGHEL.-

44. AÇÃO MONITORIA-561/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTA LTDA e outros- Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o credor, no prazo legal. - Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO.-

45. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-564/2003-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENV. CIENTIFICO-FADEC x ARNAUD AP. DA SILVA E SILVEIRA - Sobre a petição de folhas 66, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Advs. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-729/2003-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUN. S/A EMBRATEL x MARION & MARION LTDA e outros- Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-38/2004-BANCO ITAU S/A x CANTAO COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA e outro - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-282/2004-BANCO ITAU S/A x FARMACIA REQUIAO LTDA ME e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

49. REPARAÇÃO DE DANOS-565/2004-AMANDA INANDIARA CORREA DOS SANTOS e outros x RODONORTE e outro- Vista a parte interessada na parte requerido. -Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.-

50. EXEC. P/ ENTREGA COISA INCERT-572/2004-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x OLIVIO ANTONELLI- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.-

51. EMBARGOS A EXECUCAO-646/2004-FINANCIAL HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ROSA CHIQUERA MARCONDES - Sobre o cálculo elaborado as fls.31/33, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e EDVALDO LUIZ DA ROCHA.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-651/2004-PLASTIRECICLADOS IND.COM.REP.IMP.EXP.DE EMBALAGENS x PARANA MULTIMIDIA LTDA e outros - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Advs. GIOVANA BENEVIDES SALES e EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO.-

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-655/2004-DEPOSITO ALVORADA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Advs. SIMONE AP. SARAIVA e PATRICIA RODRIGUES DE NOVAIS.-

54. AÇÃO MONITORIA-694/2004-JOSE GENIVALDO AGOSTINI x COBERLIM-COMERCIO DE CORTINAS BERLIM LTDA - Ficam intimados as partes interessadas, na pessoa de seu procurador judicial, para procederem a retirada de Cartas de Intimações, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. - Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, LUIZ CARLOS SANCHEZ e RUBIA RONCOLATO DA SILVA.-

55. INVENTARIO-831/2004-MARIA DA SILVA FERRARI e outros x OSVALDO VICENTE FERRARI- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. ROSICLER ADRIANA L. DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE.-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004773-80.2004.8.16.0017-GILMAR RIBEIRO DA SILVA x BANCO REAL ABN NRO S/A - Vista a parte interessada, para os devidos fins. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.-

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-172/2005-BANCO RURAL S/A x MARION & MARION LTDA e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE A. NETO.-

58. PRESTACAO DE CONTAS-0005328-63.2005.8.16.0017-PAULO ROBERTO VIEIRA x BRANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de folhas 576/581, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.-

59. PRESTACAO DE CONTAS-184/2005-ORQUISSIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. Em caso de aceitação promovida a parte interessada o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005335-55.2005.8.16.0017-VALDILEIA DA COSTA PORPHIRIO e outro x WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA - Comprove a parte autora o pagamento das parcelas, no prazo legal. - Adv. FERNANDA CORREA PAVESI LARA.-

61. PRESTACAO DE CONTAS-529/2005-M. R. DA SILVA & SILVA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre a petição de folhas 551/557, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-577/2005-ITAU UNIBANCO S/A x NEO ADM. & SERVICOS LTDA e outros- Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005340-77.2005.8.16.0017-SEBASTIAO APARECIDO LOPES DA SILVA x BANCO SICCOB METROPOLITANO - MARINGA - As partes para ciência do despacho: " Acato a impugnação, posto que a condenação impôs pagamento em relação aos danos materiais de juros de moratórios "a contar da citação"(fl.300) e o Exequente sustenta ter aplicado juros a partir do evento danoso(Sumula 54/STJ- fl.407), além de incluir juros de mora na indenização por danos morais desde a citação, quando na sentença o valor de R\$5.000,00 deve ser corrigido a partir da data da sentença, enquanto os juros só podem ser se houver mora no cumprimento da sentença, o que não ocorreu. Defiro levantamento do valor incontroverso, e após prazo de recurso, defiro o levantamento pelo SICCOB do valor remanescente, descontados as custas processuais e honorários advocatícios do advogado do litisdenunciado que deve ser intimado para levantamento. Diligências necessárias" - Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e MARCIO PIRES DE ALMEIDA.-

64. DEPOSITO-702/2005-BANCO ITAU S/A x ADRIANA APARECIDA PINTO Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005740-57.2006.8.16.0017-JOAO ABEL FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

66. AÇÃO DECLARATORIA-0005963-10.2006.8.16.0017-STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A x BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro - Sobre a petição de folhas 175/177, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Advs. MONICA ESTEVES BONNEAU, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONCANO.-

67. EXECUCAO-445/2006-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO DE MGA - SICREDI x GILBERTO ELIAS DOS SANTOS e outro-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

68. AÇÃO MONITORIA-889/2006-COP.DE CRED.DELIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGÁ x ISRAEL SCARPINI - Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-890/2006-COOP.DE CRED.DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGA x MARCIA CRISTINA GONCALVES - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

70. DEPOSITO-912/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JAIR RODRIGUES DA SILVA- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. - Advs. BLAS GOMM FILHO e DEBORA FERNANDA PERIOTO.-

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005933-72.2006.8.16.0017-NELSON ALBINO NOVELLO x LAURI ANTONIO VAZZOLER - Sobre a petição de folhas 68/70, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. MANOEL BATISTA NETO.-

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1055/2006-ROBERTO BITTENCOURT x BANCO BRADESCO S/A - As partes para ciência do despacho: "Anota-se fase. Diante da inércia do Banco aplica-se o disposto no art. 359 e paragrafo 2º do art. 475-B, ambos do CPC, assim intime-se a parte autora para apresentação dos calculos. Intime-se as partes. " - Adv. REGIS ALAN BAULI e VIDAL RIBEIRO PONCANO.-

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1059/2006-COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE x ASAHII INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Adv. JUAREZ CASTILHO.-

74. EXECUCAO DE SENTENÇA-1083/2006-MARILISE WESOLOWSKI x CARLOS ROBERTO PRAWUCKI - Vista a parte Autora, para informar se pretende a penhora via BACEN/RNAJUJI ou a expedição de Carta Precatória, no prazo legal.- Advs. CELSO DA CRUZ e TIAGO FREIRE DOS SANTOS.-

75. PRESTACAO DE CONTAS-1130/2006-FLORENTINO JUAREZ OLIVOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN.-

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-10/2007-KILMAN IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outro x EDEVANIR ANTONIO RAGAZZI - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a avaliação ante a notícia de acordo por parte do executado, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Adv. CLEBERSON RODOLPHO V. SCHWINGEL.-

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-194/2007-ZACARIAS VEICULOS LTDA. x CLAUDIMARA SANDRI GODOY DOS SANTOS-Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-
78. EXECUCAO-263/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x M NARDINO E CIA LTDA-ME - Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO NETO.-
79. MANDADO DE SEGURANCA-336/2007-APARECIDO ALVES PEREIRA x ESTADO DO PARANA (NUCLEO DE CONC. UNIV. FED. PR)-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO.-
80. AÇÃO SUM. INEX. REL. JURIDICA-394/2007-K. NOVAK LEITE - FI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE.-
81. DEPOSITO-445/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDIT. NAO-PADRONIZADOS x ALDO JOSE FRANCISCO-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.-
82. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006782-10.2007.8.16.0017-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. CLEBER TADEU YAMADA e JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO.-
83. AÇÃO MONITORIA-635/2007-DIRCEU GALDINO CARDIN x PARANA MULTIMEDIA LTDA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Adv. MOISES ADAO BATISTA.-
84. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007275-84.2007.8.16.0017-MARCOS ROGERIO AFONSO e outro x NIVALDO NEUMANN - TRANSPORTES e outro - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-
85. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-826/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MARINGA INOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outros-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.-
86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-861/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x DONA E LOURENÇO CONFECÇÕES LTDA - EPP e outro - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivado. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.-
87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-942/2007-ANTONIO CARLOS RAMOS PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-
88. AÇÃO DE COBRANCA-981/2007-CELIA REGINA DA SILVA DIONIZIO x LIBERTY SEGUROS S/A- Sobre a petição de folhas 163, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. CESAR EDUARDO ZILIOOTTO.-
89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1020/2007-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS S/ C LTDA x AGMAR VIEIRA JUNIOR e outro - Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.- Advs. PIERRE G. SILVA e SILVANE DA SILVA.-
90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1047/2007-GILMAR BATISTA SIQUEIRA x HSBC - BANK BRASIL S/A - Sobre a petição de folhas 493 e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS.-
91. ANULATORIA-0006982-17.2007.8.16.0017-CARLA CECILIA RODRIGUES ALMEIDA x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CRISTOVAO COLOM e outro-Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. PETERSON RAZENTE CAMPAROTTO, JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MARINA BESSA BOURY e IVANDO SANTOS SOUZA.-
92. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-1089/2007-CONDOMINIO MONTE HERMON x CICERO MOREIRA DOS SANTOS - As partes para ciência da sentença que: " Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Cobrança de Condomínio, registrada sob nº 1089/2007, em que é requerente CONDOMÍNIO MONTE HERMON, devidamente qualificado na inicial, e é requerido CÍCERO MOREIRA DOS SANTOS, igualmente qualificado na inicial. Trata-se de ação de cobrança de condomínio proposta por CONDOMÍNIO MONTE HERMON em face de CÍCERO MOREIRA DOS SANTOS, alegando que o requerido deixou de pagar as taxas de condomínio. A parte exequente à f. 81/82, pugna pela extinção do feito ante a quitação da dívida pela parte executada. É o relatório. Decido. Ante a quitação da dívida (f. 82), julgo extinto o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Satisfeitas as custas pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas baixas. " -Advs. GENESIO BALBINO OSORIO e CICERO MOREIRA DOS SANTOS.-
93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1192/2007-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x TIAGO KITAKAWA DE SOUSA e outros-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Advs. LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC e ROGERIO BLANK PEREIRA.-
94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-1242/2007-FABIO DE LUCA x D. J. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro- Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. ERIKA FERNANDA RAMOS, MARCIA REGINA ANTONIASSI e JOSE CARLOS LOPES.-
95. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-12511/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 27/28, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA.-
96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-1268/2007-REGRA - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS S/A e outro x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. Em caso de aceitação promova a parte interessada o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1275/2007-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x LUIZ GUSTAVO DINIZ e outro-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.  
Caixa Econômica Federal  
Agência: 2499  
C/c: 500001-6  
Operação: 040 - Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR.-
98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1277/2007-BANCO BRADESCO S/ A x ORANDIR MARTINS e outros - Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. Em caso de aceitação promova a parte interessada o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. - Advs. MARCOS S. C. BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e ADELIO DRUCIAK.-
99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1297/2007-GRECON DIMTER HOLZOPTIMERUNG SUD GMBH e CO. KG x IMBUMAR MADEIRAS LTDA-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora por constatar que a executada mudou-se, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Advs. WILMAR EPPINGER e JULIANE ZANCANARO BERTASI.-
100. ANULATORIA-35/2008-BCP S.A. - CLARO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Advs. JULIO CESAR GOULART LANES.-
101. AÇÃO DE COBRANCA-71/2008-CLAUTIDES ALENCAR DE MACEDO e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-Sobre a petição de folhas 136, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA.-
102. BUSCA E APREENSAO-80/2008-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x LUIZ HENRIQUE DA SILVA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo (Retirada de Carta), sob pena de Extinção. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-
103. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008121-67.2008.8.16.0017-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA. EPP x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO.-
104. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-0007413-17.2008.8.16.0017-JOSE PEREIRA DA CONCEICAO e outro x ULISSES BRANDAO DOS REIS - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS S. BUSATTO PEREIRA, ANA MARIA BRENNER, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL), OSEIAS MARTINS BARBOZA e JOVI VIEIRA BARBOZA.-
105. ALVARA JUDICIAL-344/2008-DORILDE DE LIMA x O JUIZO - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO.-
106. AÇÃO ORDINARIA-345/2008-ANTONIO PIVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Sobre a petição de folhas 542/545, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, VANESSA LEAL GONÇALVES, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA.-
107. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0007945-88.2008.8.16.0017-AMAZONAS COMERCIO DE GAS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. ALVARO LUIS PAUKA SALACHE e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-
108. EMBARGOS A EXECUCAO-462/2008-PEDRO JOSE FERREIRA x EUNICE MANDARINO DE MELO - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA.-
109. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-525/2008-CLEBIO CESAR TINELLI e outro x BANCO BRADESCO S.A - Sobre a petição de folhas 756/757, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. HEBER MARCELO G. DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA S. ZAPONI.-
110. HABILITAÇÃO DE CREDITO-612/2008-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO TOQUE DE SEDA LTDA - Vista a parte procurador da da falida, para os devidos fins. - Adv. ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA.-
111. AÇÃO MONITORIA-889/2008-BANCO ITAU S.A x CLAUDEMILSON ALVES CRISTOVAO - ME e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.  
Caixa Econômica Federal  
Agência: 2499



C/c: 500001-6

Operação: 040 - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. BUSCA E APREENSAO-892/2008-BANCO ITAU S.A x TRANNOBEL TRANSPORTES LTDA- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA C. FAVORETTO-.

113. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-916/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO CÉSAR DE SOUZA - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, convalido a liminar concedida e julgo procedente a ação para manter em definitivo a autora na posse e propriedade dos bens. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00, com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC. P. R. I" - Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (CURADOR ESPECIAL)-.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO-955/2008-JOSE CARLOS MARTINELLI e outro x BANCO ITAU S.A - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-974/2008-CECILIO RIBEIRO COUTINHO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 183/191, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. - Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

116. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA-991/2008-CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de folhas 257/258 e documentos, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. WALTER POPPI-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-1146/2008-ELISANDRO RODRIGUES MODESTO x BANCO ITAU S/A - Sobre a certidão de folhas 188, manifestem-se as partes no prazo legal. - Advs. RODRIGO DOLFINI e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

118. RESTITUIÇÃO-1177/2008-MARIA DE LOURDES MALTAROLO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1179/2008-JAIME GARCIA FONTATTO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 308/311, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. - Advs. SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

120. BUSCA E APREENSAO-1195/2008-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JUCIMAR DOS SANTOS - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

121. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA-1207/2008-LOURDES ROSSATTI FERREIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

122. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA-1244/2008-ALCIDES HONORATO DE SOUZA e outros x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Vista a parte requerida, para os devidos fins. - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

123. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA-1280/2008-ADEMAR MASSAKATSU FUZITA x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1336/2008-BANCO BRADESCO S.A x LOCLIDER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que não localizou bens passíveis de penhora, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Advs. MARCOS CESAR C. BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

125. DEPOSITO-1344/2008-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVST. x LUIZ CARLOS SUMBACK-Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. - Advs. RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA-.

126. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA-1353/2008-CLEUZA ANSELMO DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 338/342, manifeste-se a partes autora, no prazo legal. - Adv. JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO-.

127. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA-1403/2008-JOSE ADAIR DE SOUZA BARROS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

128. AÇÃO DE REPARACÃO DE DANOS-29/2009-COMETA TRANSPORTES LTDA x CONSTRUTORA ARG LTDA - As partes para ciência da sentença que: "Autos nº 29/2009 - Embargos de declaração. Trata-se de ação de indenização, que julgada às fls. a parte Ré apresentou de embargos declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a Questão probatória foi devidamente apreciada no julgado, ao dar crédito ao Boletim de Ocorrência elaborado pelo Policial que atendeu a ocorrência. Igualmente a Questão da perícia restou superada na audiência de fls. 147, onde as partes concordaram na apresentação de memoriais. Prescinde-se de apreciação de cada tipo de prova Requerida, pois "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ, REsp 642.021/PE, la T., Rel. Min Luiz Fux, j. 24.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 247). Isto posto, ratifico a

decisão conforme lançada. " - Advs. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, EIZETE APARECIDA ORVATH e CAREN DOS SANTOS MELLO-.

129. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-33/2009-BANCO FINASA S.A x WILSON JOSE BELIZARIO - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

130. DEPOSITO-37/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDIVALDO MACHADO LIMA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

131. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA-45/2009-JOSE RANGEL DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sobre o cálculo elaborado as fls. 120/123, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. - Advs. NEUZA TEBINKA SENHORINI, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010613-95.2009.8.16.0017-MARCIA ALVES MARTINS x JOSE LUIZ SODRE e outro - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-145/2009-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIOLLI &amp; ALMEIDA LTDA e outros - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-195/2009-BANCO BRADESCO S.A x LAVIO DE OLIVEIRA TOLENTINO e outro - Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

135. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA-220/2009-ELIDA MELO PARRA FERTONANI e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de folhas 133 e documentos, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

136. BUSCA E APREENSAO COM LIMINAR-268/2009-BANCO FINASA S/A x TANIA APARECIDA LOURENÇO-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

137. AÇÃO MONITORIA-0010071-77.2009.8.16.0017-YEDA APARECIDA DE CARVALHO PORALLA e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S.A.- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, EMILIO PICIOLI e RICARDO RIBEIRO-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010730-86.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x S S PLUS DO BRASIL LTDA- Vista a parte Autora, para os devidos fins (Embargos no Projudi). - Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

139. AÇÃO DECLARATORIA-0009049-81.2009.8.16.0017-MARCIO HENRIQUE ALBERTI x BANCO DO BRASIL S/A AGENCIA 4349-4 ESTILO CARIOCA - RJ- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. VIATCHESLAU MIKCHA FILHO e MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-.

140. EXECUÇÃO-464/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x P. CORTARELLI &amp; CORTARELLI LTDA e outro- Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2009-BANCO ITAU S.A x PONIGRAN COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros -Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

142. EXIBICÃO DE DOCUMENTOS-0009179-71.2009.8.16.0017-ELIANE DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora em face o depósito, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN-.

143. AÇÃO ORDINARIA-639/2009-LUIZ CARLOS PECIN e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o Laudo pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. - Advs. GIORGIA ENRIETI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-660/2009-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x SONIA REGINA FACHIN-Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/2009-BANCO ITAU S.A x GUMERCINDO DE SOUZA - ME e outro - Ante a inexistência de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-700/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAIRA II x CHRISTIANE RITA NOVAES - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Adv. ROBERTO MARTINS-.

147. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-769/2009-BANCO ITAUCARD S/A x INCAPA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2009-BANCO ITAU S.A x FLUIDNORTE - PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros - Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-800/2009-JONATHAN RODRIGUES DE PAULA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A -TOKIO MARINE SEGURADORA Sobre a petição de folhas 105/106, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JUNIOR e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

150. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-851/2009-ADEMIR JOSE PAVESI x ICATU HARTFORD e outro - Sobre a petição de folhas 184/187 e documentos , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA-908/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRO CARTAZES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA - Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

152. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA-989/2009-LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - FRUTAS EPP e outro x BANCO ITAU S.A.- Sobre a proposta dos honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. Em caso de aceitação promova a parte interessada o preparo de 50% do valor ali pedido, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-997/2009-ADARTE BONIFACIO SILVA PINTO CYRINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

154. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1009/2009-ESPOLIO DE ARMANDO ANDREOLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

155. ALVARA JUDICIAL-1079/2009-FELIPE KIYOSHI CAPARROZ KUBOTA e outro x O JUÍZO - A parte Requerente, para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 89,06, no prazo legal. - Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

156. OBRIGACAO DE FAZER-1128/2009-CONEXTER CONCURSOS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro - Sobre a baixa dos autos de Agravo de Instrumento, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. INAYA DE CASTRO MARCHI, SERGIO LEAL MARTINEZ, ERICA CLAUDIA FERREIRA e CRISTIANO CARLOS KOZAN-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1132/2009-MARLENE SPANHOL LINARES x BV FINANCEIRA S.A.- Fica intimada a parte interessado, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. PEDRO STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

158. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1133/2009-ANA LUCIA DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. WALTER POPPI-.

159. AÇÃO MONITORIA-1136/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL e outro x CAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros - Vista a parte Autora, para promover a juntada do valor atualizado do debito, no prazo legal. - Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

160. EXECUCÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1151/2009-VALDIR POLÇAQUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sobre a petição de folhas 210/211 , manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

161. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1154/2009-FLEX OIL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LUBRIFICANTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Sobre a petição de folhas 156/157, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv. ROSSELIO MARCUS S. DE OLIVEIRA-.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009173-64.2009.8.16.0017-ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a Exceção de Pre executividade, manifeste-se a parte Credora, no prazo legal. -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

163. AÇÃO DE REVISAO-1192/2009-TURRA & TURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTD - ME x BANCO FINASA S.A - As partes para ciência do despacho: "1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido interposto (f.86/95), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Considerando a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova (f. 170), tendo a parte requerida apresentado quesitos (f. 186/187), esclareça a referida parte se possui interesse na produção da prova pericial, às suas expensas, no prazo de dez (10) dias. 3. Intimem-se. " - Adv. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

164. DEPOSITO-1214/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARIA JULIANA DE SOUZA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

165. EMBARGOS A EXECUCÃO-0009755-64.2009.8.16.0017-MAGDA ANGELINA MARASCA x SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. JULIO CEZAR FERMENTAO, SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE KARIGYO e JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES-.

166. EXECUCÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008752-74.2009.8.16.0017-MARIA OCILADORA AMADEI BOMBARDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls.75/76, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. -Adv. JOAO EVERALDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS e LUIZ CARLOS MANZATO-.

167. ANULATORIA-1267/2009-DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. Adv. RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO-.

168. OBRIGACAO DE FAZER-1314/2009-JORGE ULISES GUERRA VILLALOBOS x MUNICIPIO DE MARINGÁ - As partes para ciência da sentença e do despacho de folhas 213 que: " Ante o exposto, convalido a tutela antecipada deferida e a existência de obrigação do Município em ter fornecido a nutrição enteral na forma determinada, e com base no art. 267, VI C/c art. 462, ambos do CPC, julgo extinto o processo em face a perda superveniente do, interesse processual em futuros fornecimentos em face a morte da Autora originária. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00, com base no art. 20 e §§ do CPC e bem fundamentada petição inicial. P.R.I. Despacho:- Diante do falecimento da Autora MARIA D.C.VILI.ALOBOS e estando comprovado que o habilitante é seu filho e legítimo sucessor, DEFIRO com base no art. 1060, I do CPC a HABILITAÇÃO, devendo os nominado passar a integrar o pólo ativo como substituto processual da Autora; Não sendo o caso de colocação do Espólio, já que não há inventário aberto ou inventariante nomeado. Anote-se. Decisão a seguir em 3 laudas. Int." Adv. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, MARIO CESAR MANSANO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

169. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1337/2009-ATACADAO - DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA.- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

170. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1354/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ORLANDO DE SOUZA FRAZAO - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

171. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-1406/2009-MARIA GLORIA BALBO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. -Adv. WALTER POPPI-.

172. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-1484/2009-ALI SAADEDDINE WARDANI x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

173. AÇÃO ORDINARIA-1497/2009-ADEMAR COSTA FUENTES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição de folhas 440/444, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

174. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1573/2009-MARIA FLORENCIA DE ALMEIDA CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 336/343, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

175. DEPOSITO-1594/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSVALDO DURAES- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. HERICK PAVIN-.

176. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-1631/2009-FLORISMARI BUSSOLIN DIAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre o cálculo elaborado as fls. 63/64, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Adv. FERNANDA MARIA DIAS PERES, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

177. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1694/2009-ALCIMAR LOPES DOS ANJOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a decisão do agravo de folhas 245/254, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

178. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1718/2009-ESPOLIO DE THEOPHILO LUIZ AGGIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. - Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

179. EXECUCAO DE SENTENÇA-1745/2009-ADVANCE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Sobre a petição de folhas 118/119 e documentos , manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

180. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1846/2009-CLAUDIR MANGOLIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de folhas 235 e documentos , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

181. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1971/2009-FALCAO DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA x JOAO CARLOS SARNENTO -Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO-.

182. EMBARGOS A EXECUCÃO-0009758-19.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ANTONIO RODRIGUES JUNIOR- Sobre a baixa dos autos do Tribunal,



manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. KARINE MARANHÃO VELOSO, LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e TATIANA MANNA BELLASALMA-.

183. AÇÃO ORDINÁRIA-2017/2009-APARECIDA DE LEONOR SUGIZAKI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a petição de folhas 399, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e CESAR FRANCA-.

184. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009754-79.2009.8.16.0017-TOMKE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outro x BANCO BANESTADO - ITAU S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

185. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-2061/2009-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS ROBERTO VIEIRA ANDRADE e outro- Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

186. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2097/2009-SAULO MARIO COGO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 98/110, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. - Adv. EDSON MARCOSSI ALDIVINO, WALDEREZ LUIZA MORAES MARCOSSI, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

187. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2108/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCENA E MARCENA LTDA ME e outro- Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

188. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2133/2009-NIVALDO DO REGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a baixa do Agravo de Instrumento, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

189. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009570-26.2009.8.16.0017-ROBERTO RAMOS LEMOS x BANCO SOFISA S/A (OMNI S/A CFI) - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

190. HABILITACAO DE CREDITO-2183/2009-SUELI TERESINHA SILVEIRA e outro x DISMAR DISTRIBUIDOR MARINGA DE ELETRODOMESTICOS- Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. - Adv. ROMULO INOWLOCKI-.

191. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2210/2009-ADEMIR VERONEZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6 Operação: 040, sob pena de arquivamento. - Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

192. DEPOSITO-2331/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDOS") x FELIPE DA SILVA NALON-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal Agência: 2499 C/c: 500001-6 Operação: 040 - Adv. HERICK PAVIN-.

193. EMBARGOS A EXECUCAO-0009479-33.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x CLEBER DOS SANTOS GOMES-Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-0009787-69.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x ALEXANDRE JULIO CATARINA-Sobre a petição de folhas 78 , manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-0008748-37.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x LOURDES MARIA DE PAULA e outros - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. ANA CAROLINA M. ALMEIDA, LUIZ CARLOS MANZATO e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

196. ORDINARIA-2456/2009-ADEMAR RIBEIRO DOS ANJOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a petição de folhas 491, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

197. BUSCA E APREENSAO-14/2010-BANCO HONDA S/A x MARCOS MARCELO SANTOS - Esclareça a parte autora, a razão do pedido de folhas 39, uma vez que não consta nos autos bloqueio junto ao RENAJUD, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

198. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL-45/2010-FUJIFILM DA AMAZONIA LTDA x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS - Sobre a baixa do Agravo de Instrumento, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. JOSE

MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

199. AÇÃO DE COBRANCA-47/2010-NAIR FERNANDES BATISTA x BANCO ITAU S.A - As partes para ciência da sentença dos embargos de declaração que: "Trata-se de ação de cobrança, que julgada as folhas a parte ré, apresentou de Embargos Declaratórios apontando falhas no julgado. Entretanto a matéria diz respeito ao raciocínio jurídico do julgado, em face extratos apresentados. Isto posto, ratifico a decisão conforme lançada. P. R. I" - Adv. DIONISIO PEDRO ALCANTARA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

200. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-71/2010-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS e outro - Vista a parte interessada, para os devidos fins. - Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

201. AÇÃO COBRANCA C/C DANOS MOR.-0000755-06.2010.8.16.0017-NILSON MACIEL RAMIRES x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. RICARDO CARDILIO GOMES, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. Adv. RICARDO CARDILIO GOMES e LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-.

202. EXECUCAO-0003548-15.2010.8.16.0017-PLANEJE MOVEIS LTDA x LIAMAR DE FATIMA RIGIOLLI - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR-.

203. EXECUCAO-0006648-75.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JUVENAL DE SOUZA MARCENA e outro - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora por constatar que o executado não possui o veiculo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

204. EXECUCAO-0006811-55.2010.8.16.0017-CARLOS COELHO x VERONICA FEDIUK e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo - (retirada de Ofício), sob pena de Arquivamento. -Adv. ARY LUCIO FONTES-.

205. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006850-52.2010.8.16.0017-MARIA CELESTE GONCALVES VIDIGAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o autora, no prazo legal. - Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

206. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0007607-46.2010.8.16.0017-NATALICIO CORREIA DE LACERDA x TCCC TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO e outro - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO e ROSANA CARVALHO DE LIMA-.

207. AÇÃO MONITORIA-0007645-58.2010.8.16.0017-VIDRART VIDRACARIA LTDA x GLEYDSON DOS SANTOS MATOS- Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA e YURI DO REGO TEIXEIRA-.

208. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007727-89.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON APARECIDO CABRAL DRUZIANI FIRMA - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

209. AÇÃO MONITORIA-0008148-79.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x CHARLES WILLIAN MEDEIROS- Vista a parte Autora, para os devidos fins - (ante a informação de endereço via BACEN-JUD). - Adv. LIGIA CRISTIANE GASPAR-.

210. AÇÃO DECLARATORIA-0008326-28.2010.8.16.0017-S SAMPAIO E SANTOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A e outro - Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. ADRIANO SUTER MOREIRA, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ANTONIO CARLOS GOMES-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008980-15.2010.8.16.0017-ADELINO CHRISTOFOLLI (ESPOLIO) e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

212. OBRIGACAO DE FAZER-0009111-87.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL ALBERT SABIN x JOVINO ANTONIO DA SILVA e outro - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

213. DECLARACAO DE CREDITO-0010037-68.2010.8.16.0017-ANTONIO DERCY SILVEIRA e outro x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS - Vista a parte interessada, para os devidos fins. - Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.

214. MANDADO DE SEGURANCA-0010061-96.2010.8.16.0017-JBS S/A x PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIC - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA-.



215. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010155-44.2010.8.16.0017-LAURA KAZUKO SHIBUKAWA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

216. INDEN.POR DANOS MAT. E MORAIS-0010412-69.2010.8.16.0017-WILSON VENTURA SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre a petição de folhas 667 e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

217. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0011312-52.2010.8.16.0017-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HENRIQUE CRISPIN LEANDRO-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

218. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011687-53.2010.8.16.0017-INTENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA x FARMACIA ALVORADA LTDA ME - Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. ELZA MEGUMI IIDA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO-.

219. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011740-34.2010.8.16.0017-IVALDO ALECRIM DE SOUZA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CAROLINE NUNES S. ZANDONADI e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

220. EXECUCAO-0011921-35.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x ELIZABETH APARECIDA BARRILARI ADAO - Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. LUANA CHAGAS BUENO-.

221. SUSTACAO DE PROTESTO-0012201-06.2010.8.16.0017-BV VEICULOS LTDA x NADIA REGINA MORENO FIRMA ME-Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

222. BUSCA E APREENSAO-0012864-5/2.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRAZIELA LUCCHESI ROSA DA SILVA - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

223. MANDADO DE SEGURANCA-0013118-25.2010.8.16.0017-VICTOR DA ASSUNCAO BORSATO x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA e outros- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. ROGERIO QUAGLIA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e IVONE ROLDAO FERREIRA-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015277-38.2010.8.16.0017-JANAINA ALVES JUSTINO x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte Requerida, para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 312,64, no prazo legal. - Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016252-60.2010.8.16.0017-HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

226. EMBARGOS A EXECUCAO-0016301-04.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE CAROLI - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

227. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016632-83.2010.8.16.0017-MARIA IZABEL STEGANI MANTOVANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

228. REVISIONAL DE CONTRATO-0016948-96.2010.8.16.0017-ANTONIO COSTA FUENTES x BANCO BRADESCO S/A- Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

229. EXECUCAO-0018117-21.2010.8.16.0017-FIBRIA CELULOSE S/A x M D EDITORA GRAFICA LTDA - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. EMILIA ABECHES ROCHA e SAMUEL AVERBACH JUNIOR-.

230. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018210-81.2010.8.16.0017-VALDECIR SANTANA HOLLOWKA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

231. EXECUCAO-0018229-87.2010.8.16.0017-BASE TINTAS LTDA x SILVIA APARECIDA GARCIA FELISBINO - Vista a parte Autora, para os devidos fins.- Adv. EDVALDO AVELAR SILVA-.

232. BUSCA E APREENSAO-0018556-32.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x EDIMILSON DE OLIVEIRA TANAKA - Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o interessado, no prazo legal. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018660-24.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS MARIA COPLAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

234. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020380-26.2010.8.16.0017-JOSE PIRES TEIXEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - As partes para ciência da sentença que: "Tendo em vista o pedido de fls. e fls. na Ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em epígrafe e, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTO o processo. Atenda-se eventuais diligências requeridas. Determino o arquivamento e baixas devidas. P.R.I." - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

235. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0020429-67.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x EMBALAGENS VIVA LTDA ME e outros- Fica intimada a parte

autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Advs. JOAO KLEBER BOMBONATTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

236. ALVARA JUDICIAL-0020706-83.2010.8.16.0017-SARA BEZERRA DE ARAUJO PASCOALATO x O JUIZO - Sobre o parecer do Dr. Promotor de Justiça, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

237. ACAO DE DESPEJO-0020710-23.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x E MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER-.

238. ACAO DECLARATORIA-0020788-17.2010.8.16.0017-PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA x CLARO S.A.- Vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias sucessivos. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, JULIO CESAR GOULART LANES e AMANDA RAFAELA DRUZIAN-.

239. ACAO DECLARATORIA-0022145-32.2010.8.16.0017-ANA GUILHERMI MINHOLI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. - Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

240. ACAO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0022792-27.2010.8.16.0017-ANTONIO GUARDIVIR FILHO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-ANTONIO GUARDIVIR FILHO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Informe a parte interessada CEF, se tem interesse no feito, no prazo legal.- Adv. PATRICIA FRANCIOLI S. SERINO SILVA-.

241. MANDADO DE SEGURANCA-0024319-14.2010.8.16.0017-ELIANE CHATALOV x PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGA- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER, LEINADIR CASARI DA SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

242. EXECUCAO-0025195-66.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x EPURA PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE FOTOGRAFIAS E VIDEO e outros - Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

243. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026170-88.2010.8.16.0017-RENIEBER MANTOVANI DIAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - As partes para ciência do despacho: " Anota-se fase de cumprimento de sentença; Intime-se o BANCO para apresentação de extrato detalhado no prazo de 20 dias. Expeça-se alvará com o prazo requerido. Dil. Necessarias" -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e JOAO LIONELHO GABARDO FILHO-.

244. EMBARGOS A EXECUCAO-0026181-20.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LEANDRO FREITAS MAESTRA- Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

245. EXECUCAO-0027311-45.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outros - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. Caixa Econômica Federal Agência: 2499 C/c: 500001-6 Operação: 040 - Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029182-13.2010.8.16.0017-ANDRE LUIZ PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

247. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029294-79.2010.8.16.0017-PAULO CEZAR MENGATTI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

248. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029978-04.2010.8.16.0017-JEAN PAUL BULLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Vista a parte Autora, para os devidos fins, ante o não atendimento da intimação de folhas 63 - (apresentação dos extratos). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

249. REVISIONAL DE CONTRATO-0030027-45.2010.8.16.0017-EDGAR POSSEER x BANCO ITAU LEASING S/A - As partes para ciência do despacho: " Assiste razão ao Banco Itauleasing S/A, pois foi determinado apenas a devolução da TAC, TEC e honorários extrajudiciais, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores, permanecendo penhorado apenas o valor de R\$ 1.993,02, que pode ser liberado a favor da parte Autora. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Int." - Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

250. EXECUCAO-0031118-73.2010.8.16.0017-MARKOIELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

251. DEPOSITO-0031228-72.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MAURO MASSANOBU FUJII - Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

252. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031334-34.2010.8.16.0017-TEREZA LUIZA BIZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

253. EXECUCAO-0031667-83.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS PRATA TIBERY LOPES x TORLIM ALIMENTOS S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

254. BUSCA E APREENSAO-0032235-02.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELCIO DA SILVA DOURADO - A parte Credora para

recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

255. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033078-64.2010.8.16.0017-ORIEDSON GOMES x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a petição de folhas 60ss, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Adv. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.-

256. BUSCA E APREENSAO-0033110-69.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MANOEL FREI DE ARAUJO NETO - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

257. INVENTARIO-0033358-35.2010.8.16.0017-ALEX WILKER MORENO FORESTI e outros x ANTONIO FORESTI- Sobre o parecer do Dr. Promotor de Justiça, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv. VERA LUCIA BASSETO.-

258. ACAO DE INDENIZACAO-0033615-60.2010.8.16.0017-T C INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ficam intimados as partes interessadas, na pessoa de seu procurador judicial, para procederem a retirada de Cartas de Intimação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. - Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e GUSTAVO VIANA CAMATA.-

259. ORDINARIA-0033640-73.2010.8.16.0017-REGINA CELIA DA SILVA x COMTINTAS (ANDREANA COMERCIAL DE TINTAS LTDA) -As partes, para ciência do despacho que designou audiência de Inquirição da Testemunha MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, para o próximo dia 22 de Agosto de 2012, as 15:40, na Comarca de São Carlos - SP - 2ª Vara Cível. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA, EDVALDO AVELAR SILVA e EDILSON AVELAR SILVA.-

260. BUSCA E APREENSAO-0000757-39.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON RODRIGUES DONATO - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

261. DECL. DE NUL. DE CLAUS. CON.-0000892-51.2011.8.16.0017-CLAUDIANA MIQUELETTI FERNANDES x BANCO ITAU S/A - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo (Retirada de Carta), sob pena de Extinção. - Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.-

262. ACAO DECLARATORIA-0001312-56.2011.8.16.0017-AGENOR KENHITIRO MIYOKO IMAMOTO x ROBSON RAVEL DE OLIVEIRA - As partes para ciência do despacho: " Avoquei os Autos. Diante da decisão no Agravo de Instrumento 824.609-1 da 8a CCiv do TJPR entendendo que a houve preclusão na questão do imóvel penhorado ser bem de família e que com a carga dos Autos pelos patronos do executado consolidou-se a intimação, o que também vale em relação as demais insurgências, não subsiste verossimilhança a autorizar a suspensão do cumprimento da carta precatória em sede de tutela antecipada. Int. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int." - Adv. DONIZETTE SIMOES, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO T. DE OLIVEIRA, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO.-

263. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001654-67.2011.8.16.0017-REGINA CELIA GURGEL DO AMARAL x BANCO SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - As partes para ciência do despacho que: "A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, ResP 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

264. ACAO DE RESSARCIMENTO-0001676-28.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA SINGH BEZERRA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - A parte requerida para ciência do despacho: " Esclareça a parte requerida, quanto as provas que pretende produzir, justificadamente em relação a pertinência e necessidade destas, no prazo de 10 dias. Intime-se" - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

265. BUSCA E APREENSAO-0001742-08.2011.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA DE FATIMA ROSA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. MARILI R TABORDA.-

266. BUSCA E APREENSAO-0002985-84.2011.8.16.0017-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JAKSON MARCELO ALVES- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que de proceder a busca e apreensão, por localizar o veiculo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. VALDEMIR BARSALINI.-

267. BUSCA E APREENSAO-0002986-69.2011.8.16.0017-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDER MARCELO MANTOVANI - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

268. AÇÃO DE COBRANCA-0003358-18.2011.8.16.0017-ZILDA TEODORO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o decurso do prazo de suspensão,

manifeste-se o interessado, no prazo legal. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

269. BUSCA E APREENSAO-0003402-37.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALINE RIBEIRO RODRIGUES LOCACAO DE MAQUINAS - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

270. ACAO DE INDENIZACAO-0003522-80.2011.8.16.0017-VALDECI MOREIRA ROSSA x INGAPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. - Adv. ANA CAROLINA PALONBINO, WALDIR FRARES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

271. EXECUCAO-0003724-57.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SOLEY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO D. FRANCA JUNIOR.-

272. BUSCA E APREENSAO-0004900-71.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO APARECIDO DOS SANTOS- Fica intimada a parte interessada, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

273. BUSCA E APREENSAO-0004997-71.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI DE OLIVEIRA SANTOS - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

274. IMISSAO DE POSSE-0006900-44.2011.8.16.0017-DIRSON NEMER ASSAF e outros x CLAIR MUNDIS - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH.-

275. BUSCA E APREENSAO-0007635-77.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE NUNES DE LIMA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

276. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007640-02.2011.8.16.0017-SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a petição de folhas 44, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

277. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0007652-16.2011.8.16.0017-MARCIO KODI UEDA x MARCOS KENJI FUJISAWA - Promova a parte interessada o preparo do restante dos 50% do valor dos honorários da Senhora Perita, no prazo legal, sob as penas da Lei. - Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, ARMANDO J. SBAMPATO JR. e LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA.-

278. DEPOSITO-0008891-55.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER FERREIRA DE LIMA-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

279. ACAO DE INDENIZACAO-0009315-97.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO ORTIZ e outro x HENBER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-As partes para ciência do despacho: "Trata-se de ação de indenização proposta por PAULO ROBERTO ORTIZ e sua convivente ZEZE MARIA DA CONCEIÇÃO contra HENBER TRANSPORTE E LOGISTICA L TYDA e ANDERSON ERNANI DA SILVA, todos qualificados. Os AUTORES relatam que em 28/03/2010, por volta de 2h, transitavam com uma motocicleta(v2) atrás de um veículo VW/Saveiro(v1), pela Av. Guaiapó, quando um caminhão(v3) que vinha em sentido contrário, efetuou manobra de conversão a esquerda não respeitando a preferência de passagem, causando colisão e jogando a motocicleta contra a traseira do VW/Saveiro, causando-lhes sérias lesões e fraturas, estando impossibilitado de trabalho e serem pessoa pobres. Que o caminhão era de propriedade da primeira Ré e conduzido pelo segundo, que apresentava sinais de embriaguez. Pugna por deferimento de pensão mensal e bloqueio de bens, em tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após contestação, entretanto a Ré HENBER foi citada e não contestou, enquanto não encontrado o Réu Anderson a Autora desistiu do pedido contra o mesmo. RELATADOS, DECIDO: Homologo a desistência do pedido em relação ao segundo Réu ANDERSON, responde a Autora com as custas processuais proporcionais, observado a gratuidade. No tocante a tutela antecipada, o estado de pobreza e dificuldade do trabalho demonstram os danos que vem sofrendo os Autores em consequência do acidente, aliado a verossimilhança, decorrente do Boletim de Acidente, denotando claramente que o caminhando de propriedade da Ré, invadiu a preferencial, aliada ao fato de seu motorista estar com sinais de embriaguez, tanto é que foi autuado em flagrante por embriaguez. Assim, com base no art. 273 e parágrafos do CPC, determino que a Ré HENBER deposite 2 salários mínimos mensais em favor de PAULO e 1 salário mínimo em favor de ZEZE, no prazo de 15 dias, e nos demais dias dos meses subsequentes. Determino ainda o bloqueio dos bens indicados(f1s.25/26), via RENAJUD.Intimem-se(depreque-se) a Ré deste despacho e para que proceda o depósito referido. " - Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA.-

280. REVISIONAL DE CONTRATO-0009670-10.2011.8.16.0017-MARINALDO NATALICIO FRANCA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADO AO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A) - As partes para ciência do despacho: " 1. Tratando-se de contrato de adesão e sendo o consumidor parte hipossuficiente



na relação de consumo, nos termos da legislação consumerista, é indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da norma consumerista, com o fim de facilitar a defesa dos direitos do requerente, inclusive com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor. 2. Certifique a Escritura sobre a manifestação da parte requerida no que se refere a intimação de f. 110. 3. Esclareça a parte requerente, quanto às provas que pretende produzir, justificadamente em relação à pertinência e necessidade destas, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se." - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

281. CONSTITUTIVA-0010364-76.2011.8.16.0017-SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA GALVAO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para ciência do despacho: " 1. Primeiramente, mantenho a decisão agravada (f. 69) por seus próprios fundamentos. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria que não demanda produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após a intimação das partes, se não houver manifestação ou notícia de interposição do recurso cabível no prazo legal, voltem conclusos para sentença. Intimem-se." - Advs. PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES, JEANINE PEREIRA INES, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

282. PRESTACAO DE CONTAS-0010573-45.2011.8.16.0017-VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-

283. OBRIGACAO DE FAZER-0010765-75.2011.8.16.0017-LUZIA CARMEM CALIJURI x CELSO ROBERTO FRABETTI - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. - Adv. MARLI SANTOS.-

284. BUSCA E APREENSAO-0010768-30.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALBERTO CRISTINO DE MATOS NETO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. - Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

285. Acao Monitoria-0011350-30.2011.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA - COOP. DE ECONOMIA E CRED x D PAULA PEREIRA & CIA LTDA- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

286. INVENTARIO-0011802-40.2011.8.16.0017-VALERIANO JANUARIO DA SILVA x NORMELIA DE ASSIS DA SILVA - Sobre a petição de folhas 59, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. JOSE LUCAS DA SILVA.-

287. REVISIONAL DE CONTRATO-0012736-95.2011.8.16.0017-MARA REGINA GARCIA LIMA x PARANA PREVIDENCIA e outro - Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. - Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, LAISE VIVIANE ROSOLEN, GISELLE PASCUAL PONCE e MAURICIO MELO LUIZE.-

288. EXECUCAO-0012899-75.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEANE ELIZABETE RAMPELOTTI e outro - Sobre o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.-

289. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013180-31.2011.8.16.0017-CLAUDIA DE PAULA TEIXEIRA x FABIANA CASSIA REZENDE e outro - As partes para ciência do despacho: " 1. Designo o dia 24/setembro/2012 às 16:30 h, para audiência instrução e julgamento, ficando deferida as provas já requeridas, devendo no prazo de 30 dias antes da audiência, realizar o respectivo preparo das custas e tratando-se de intimação por AR, deve ser comprovando o encaminhamento em 10 dias antes da audiência, e ciente que a carta citatória estará confeccionada e em cartório 20 dias antes da audiência, tudo sob pena de preclusão. Observado os casos de assistência judiciária e que a parte informe o comparecimento independente de intimação. 2. Depreque-se a oitiva de testemunhas e partes residentes em outras comarcas, devendo a parte fazer prova da distribuição da precatória e respectivo preparo no dia da audiência aqui designada, sob pena de preclusão e indeferimento. Deve a Escritura observar os prazos, a fim de não realizar diligências inúteis. Excedido tal prazo, se necessário, expeça-se ofício solicitando a devolução independente de cumprimento. 3. Não encontrada a testemunha, intime-se a parte para substituição ou indicação de novo endereço, e preparo das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Os mandados e AR devem ser devolvidos no prazo de 10 dias, antes da audiência, possibilitando o cumprimento do item anterior. " - Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN, LETICIA PRISCILA BONACIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES.-

290. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013333-64.2011.8.16.0017-JAIME GONCALVES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-As partes para ciência da sentença que: " Julgou em parte procedente o pedido e condeno a ré a exibir a copia do contrato de financiamento firmado, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 com base no art. 20, paragrafo 4º do CPC. P. R. I." -Advs. HERICK PAVIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

291. ORDINARIA-0013892-21.2011.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

292. Acao DE NULIDADE DE CONTRATO-0014639-68.2011.8.16.0017-VALDERY PAYAO x BANCO FINASA BMC S/A - Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. - Advs. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSÉ GASPAS.-

293. BUSCA E APREENSAO-0015549-95.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A x BANCO MULTIPLO x FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, ante a não localização do bem, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

294. EXECUCAO-0016511-21.2011.8.16.0017-YANO COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA x VIP COZINHA NATURAL LTDA e outro-Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Adv. CLEBER TADEU YAMADA.-

295. EXECUCAO-0016517-28.2011.8.16.0017-MARIA MACIA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x PAULO CESAR DA SILVA MARINGA ME - Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora na boca da caixa tendo em vista não existir saldo, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Adv. PRISCILA GOMES BARBAO.-

296. EMBARGOS A EXECUCAO-0016794-44.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- As partes para ciência do despacho: " Defiro a substituição do CDA, fixando assegurado ao executado devolução de prazo para embargos a execução a teor do paragrafo do 8º do artigo 2º da LEF. Intime-se" Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, LUIZ CARLOS MANZATO e LEANDRO F. NASCENTES.-

297. Acao DECLARATORIA-0017772-21.2011.8.16.0017-ALAIDE JULIO x MAGAZINE LUIZA - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. - Advs. TALITA DA FONSECA ARRUDA, SIMONE APARECIDA SARAIVA e LUCIANA MYRRHA.-

298. ANULATORIA-0017924-69.2011.8.16.0017-CONCREMARSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA E CONCRETOS LTDA x LAURA CAMACHO CREVELIN e outros- As partes, para ciência da data da perícia designada para o próximo dia 10/09/2012, às 14:00 horas, Av. Melvin Jones nº 1194, nesta cidade e Comarca de Maringá - Pr. - Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e JOSE MIGUEL GIMENEZ.-

299. EXECUCAO-0018440-89.2011.8.16.0017-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE x VB SILVA FILTROS E PURIFICADORES ME- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499 C/c: 500001-6 Operação: 040 - Advs. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e TAMINE DUARTE ADRIANO.-

300. Acao DE INDENIZACAO-0018711-98.2011.8.16.0017-HERCULES CALAZANS SILVA x FERNANDO PEREIRA MACHUR- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA.-

301. CONSTITUTIVA-0021045-08.2011.8.16.0017-MAURICIO LOURIVAL DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, bem como do depósito realizado as folhas 43, no prazo de 10 dias. -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO.-

302. REVISIONAL DE CONTRATO-0021278-05.2011.8.16.0017-OSMAR DIAS LEITE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a informação de folhas 75, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA.-

303. EXECUCAO FISCAL-375/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ARCA COMERCIO ADMINIST.E LOCAAO DE IMOVEIS LTDA- As partes para ciência do despacho: " Não acato pedido de fls.120/ss, pois o objeto da execução tem por base o imóvel cadastrado sob nº 21002000, cuja a redução do IPTU foi indeferida, como afirma e comprova a Exequente, bem como a decisão do PA nº 69250/2011 cancelou apenas o débito em relação ao cadastro nº 7337600 e a desapropriação refere-se também a esse cadastro. Designo o dia ---/---/\_\_\_ para arrematação em 1 a praça, não havendo licitante realize-se o 2º leilão em ---/---/\_\_\_, ambos às \_\_\_ h. Diligências necessárias, observado o lance mínimo de 60 no segundo leilão. Observe-se o disposto no CN e na reforma processual. Int. " - Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, LUIZ CARLOS MANZATO e WALTER POPPI.-

304. EXECUCAO FISCAL-0005677-66.2005.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x YOKINARI MAEDA e outro- As partes para ciência do despacho que: " A multa só é aplicável após o transcurso do prazo de 15 dias, da intimação do Advogado do Devedor do cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp 940.274-MS). No mesmo sentido, os honorários advocatícios do cumprimento da sentença, só serão cabíveis, caso não ocorra o pagamento no prazo fixado". Fica Intimada a parte Executada, na pessoa de seu procurador judicial a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias o valor executado de R\$ sob pena de não o fazendo incidir multa de 10% sobre o valor, e ser penhorado tantos bens quais forem necessários para satisfação do crédito. - Advs. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, LUIZ CARLOS MANZATO e WALTER POPPI.-

305. EXECUCAO FISCAL-640/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CLODOALDO PINHEIRO FARIA - As partes para ciência do despacho: "Não tendo o Município impugnado a alegação de que a Lei Municipal 888/2011 inviabilizou o uso do imóvel arrematado em 15/02/2011, na totalidade de sua área, é justo a razão para desistência que fica defendida, devendo ser devolvido o valor depositado. No tocante a Comissão do Leiloeiro, intime-se para manifestação e após intime-se o Arrematante" - Advs. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, SANDRO SCHLEISS e CLODOALDO PINHEIRO FARIA.-



306. EXECUÇÃO FISCAL-0004712-15.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- As partes para ciência do despacho: " Defiro a substituição do CDA, fixando assegurado ao executado devolução de prazo para embargos a execução a teor do paragrafo do 8º do artigo 2º da LÉF. Intime-se" -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, LUIZ CARLOS MANZATO e LEANDRO F. NASCENTES-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-0025837-39.2010.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x SANTA ROSA LOTEAMENTO LTDA.- Sobre a petição de folhas 22, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. ARNALDO A. CAMARGO NETO e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

308. CARTA PRECATORIA-0008363-26.2008.8.16.0017-Oriundo de Comarca de BRASILIA - DF-BANCO SAFRA S/A x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outros- Sobre decisão do agravo de folhas 249/256, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. GUSTAVO V. ROCHA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANTONIO CARLOS MANGIARDO JUNIOR e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

MARINGÁ, 01 DE AGOSTO DE 2012.  
Bel. Waldemar Furlan  
Escrivão

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**  
**DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

**Relação n.º 139/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00026 001008/2008  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00061 000250/2010  
00068 000875/2010  
ADYR RAITANI JUNIOR 00020 000198/2008  
ALCEU MACHADO NETO 00037 000496/2009  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00071 001027/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000417/2005  
00028 001286/2008  
ALEX MANGOLIM 00031 000133/2009  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00021 000228/2008  
ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES 00008 000719/2005  
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BOR 00041 001096/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00032 000217/2009  
ANDRE GENTIL OLIVEIRA 00033 000261/2009  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00037 000496/2009  
ANDRE LUIZ BORDINI 00088 000659/2011  
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00007 000417/2005  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00022 000866/2008  
ANTONIO CARLOS POMIN 00049 001633/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000228/2008  
00034 000287/2009  
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00087 000633/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00079 000126/2011  
00093 000826/2011  
CARLA SIQUEROLO 00036 000481/2009  
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00065 000679/2010  
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00092 000731/2011  
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00051 001787/2009  
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00011 000642/2007  
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00028 001286/2008  
CLEWESON MORAES 00024 000917/2008  
CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO 00006 000226/2005  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 002098/2009  
00079 000126/2011  
00093 000826/2011  
CRYSTIANE LINHARES 00067 000733/2010  
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00004 000136/2004  
DANIEL HACHEM 00069 000937/2010  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00043 001391/2009  
00047 001588/2009  
00048 001602/2009  
DIRCEU GALDINO CARDIN 00001 000646/1996  
00009 000181/2007  
00045 001430/2009  
00084 000404/2011  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00056 002467/2009  
EDIVAL MORADOR 00020 000198/2008  
ELIANA JAVORSKI 00063 000368/2010  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00059 000208/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00077 000058/2011  
ELIZANDRA SIGNORINI 00033 000261/2009  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00062 000344/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00001 000646/1996

00019 000149/2008  
FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00044 001414/2009  
00081 000180/2011  
FABIO YOSHIIHARU ARAKI 00018 000054/2008  
FARES JAMIL FERES 00071 001027/2010  
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00071 001027/2010  
FERNANDO CESAR ROCCO 00013 000985/2007  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00044 001414/2009  
00081 000180/2011  
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 00064 000408/2010  
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00043 001391/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00054 002098/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00061 000250/2010  
00077 000058/2011  
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00031 000133/2009  
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00059 000208/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00074 001919/2010  
GISELE RODRIGUES VENERI 00094 000917/2011  
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00042 001119/2009  
GUSTAVO DAL BOSCO 00055 002331/2009  
00058 000124/2010  
GUSTAVO MARSON 00078 000070/2011  
GUSTAVO REIS MARSON 00093 000826/2011  
HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO 00037 000496/2009  
HELINTHA COETO NEITZKE 00025 000923/2008  
HUGO SCHIANTI ALMEIDA 00002 000021/2001  
INGO HOFMANN JUNIOR 00001 000646/1996  
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00065 000679/2010  
IZAIAS ARCOLEZI 00001 000646/1996  
JACKSON ANDRE DE SA 00016 001314/2007  
JAIME PEGO SIQUEIRA 00008 000719/2005  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000904/2007  
00040 001019/2009  
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00012 000904/2007  
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00097 000650/2009  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00001 000646/1996  
00012 000904/2007  
00042 001119/2009  
JAQUELINE LETICIA DA FONSECA 00018 000054/2008  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00070 000971/2010  
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00014 001026/2007  
JESUS SOARES MARTINS 00096 000115/2004  
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA 00052 001833/2009  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00053 002026/2009  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00027 001280/2008  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00052 001833/2009  
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00017 001441/2007  
JOSE TRIANA PRIMO 00060 000213/2010  
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00062 000344/2010  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00075 000003/2011  
00080 000159/2011  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00068 000875/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00060 000213/2010  
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00078 000070/2011  
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00019 000149/2008  
KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI 00049 001633/2009  
LAERCIO FONDAZZI 00015 001066/2007  
LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00041 001096/2009  
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 00027 001280/2008  
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00021 000228/2008  
00074 001919/2010  
LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00040 001019/2009  
LUIZ ANTONIO SILVA 00095 000445/2002  
LUIZ CARLOS MANZATO 00094 000917/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000646/1996  
00019 000149/2008  
MARCELO TAVARES 00057 002601/2009  
MARCELO TEODORO DA SILVA 00072 001266/2010  
MARCIA LORENI GUND 00012 000904/2007  
00040 001019/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00092 000731/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00021 000228/2008  
00034 000287/2009  
00074 001919/2010  
00074 001919/2010  
MARCO ANTONIO BOSIO 00039 000773/2009  
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00029 001421/2008  
MARIA ALICE MORA CASTILHO 00082 000215/2011  
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00042 001119/2009  
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00083 000225/2011  
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00019 000149/2008  
MAURO VIGNOTTI 00001 000646/1996  
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00085 000448/2011  
00090 000699/2011  
MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES 00014 001026/2007  
MIEKO ITO 00098 000148/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00078 000070/2011  
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00008 000719/2005  
MOIRA MARCELINO DIAS 00082 000215/2011  
NARADIBA S GUERRA DE SOUZA 00086 000624/2011  
NEIMAR BATISTA 00097 000650/2009  
NELMAR RODRIGO CECCHIN 00066 000721/2010  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00073 001413/2010  
NEWTON DORNELES SARATT 00022 000866/2008  
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00094 000917/2011  
ODAIR MARIO BORDINI 00088 000659/2011  
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00094 000917/2011  
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00047 001588/2009  
PATRICIA FREYER 00055 002331/2009

00058 000124/2010  
 PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA 00090 000699/2011  
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00091 000720/2011  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00048 001602/2009  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00003 000215/2002  
 PEDRO STEFANICHEN 00061 000250/2010  
 RAFAEL ANDRE DOS SANTOS 00076 000053/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00078 000070/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00019 000149/2008  
 RAFAEL MOSELE 00070 000971/2010  
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00010 000243/2007  
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00091 000720/2011  
 REGIS ALAN BAULI 00040 001019/2009  
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00066 000721/2010  
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00001 000646/1996  
 ROBERTO MARTINS 00008 000719/2005  
 ROBERTO PERALTO 00015 001066/2007  
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00004 000136/2004  
 ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00057 002601/2009  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00071 001027/2010  
 RODRIGO DOLFINI 00021 000228/2008  
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00078 000070/2011  
 ROGERIO QUAGLIA 00083 000225/2011  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00023 000913/2008  
 SANDRA REGINA DE MOURA 00094 000917/2011  
 SANIA STEFANI 00081 000180/2011  
 SERGIO SCHULZE 00080 000159/2011  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00041 001096/2009  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00019 000149/2008  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00007 000417/2005  
 SIMONE DAIANE ROSA 00030 001517/2008  
 SUZELEI DE PAULA BENTO 00063 000368/2010  
 TANIA NICELIA IZELLI 00078 000070/2011  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00089 000662/2011  
 THAIS YUMI GOHARA 00050 001726/2009  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00069 000937/2010  
 VALDEMAR LEITE MORAES 00046 001432/2009  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00012 000904/2007  
 00040 001019/2009  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00038 000595/2009  
 VILMA THOMAL 00005 000043/2005  
 00035 000451/2009  
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00064 000408/2010  
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00067 000733/2010  
 WANESSA DE OLIVEIRA 00032 000217/2009

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 646/1996-ALAC ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Inicialmente, defiro o pedido de f. 1987/1988, para que o exequente acoste o termo de caução original nos autos. Juntado o documento no prazo requerido pela parte e que defiro, exceção-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 123.737,97 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), referente aos honorários advocatícios incontroversos, haja vista que o agravo de instrumento interposto pela executada não discute o levantamento desta quantia. ----- Avoco. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Observe-se estritamente a ordem do Eminent Relator, que concedeu efeito suspensivo ao agravo. ----- Inicialmente, cumpre ressaltar que no cálculo apresentado pelo executado às f. 1931/1948, ficou demonstrado que os honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente já estão calculados de acordo com os juros indicados por este, tanto na petição de f. 1926/1930, quanto no agravo de instrumento de f. 1974/1986. De outro lado, em caso de eventual alteração no tocante aos juros moratórios (matéria de discussão do recurso), eventual diferença a ser eventualmente devolvida estará garantida pela caução prestada pelo exequente (vide f. 2000). Desta forma, determino a expedição de alvará, na quantia de R\$ 123.737,97 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos). Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN e INGO HOFMANN JUNIOR e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e IZAIAS ARCOLEZI.  
 2. EXECUCAO HIPOTECARIA - 21/2001-BANCO ITAU S.A x FRANCISCO CARLOS MASSAFUMI YOKOYAMA e outro - Fica a parte executada intimada para, em dez dias, manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo credor. Adv. do Requerido HUGO SCHIANTO ALMEIDA.  
 3. INVENTARIO - 215/2002-TAIS ELISANGELA DA CRUZ x ORLANDO GONCALVES DA CRUZ - Fica a Fazenda Estadual intimada a se manifestar sobre o recolhimento do imposto, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.  
 4. REPETICAO DE INDEBITO - 136/2004-ANTONIO CARLOS RAMOS e outros x MUNICIPIO DE FLORESTA e outro - Exeção-se alvará, válido por trinta dias, em favor dos exequentes, para levantamento da quantia depositada às f. 336, abatendo-se do montante o valor das custas processuais (f. 311). Após, digam os exequentes se ainda há créditos a perseguir nos presentes autos. No silêncio, venham para extinguir. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e Adv. do Requerido ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.  
 5. DECLARATORIA - 43/2005-ACACIO OLIVEIRA DA CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte executada intimada para realizar o pagamento do débito atualizado, no valor de R\$ 5.707,67, no prazo legal, sob pena de ser acrescida multa

de 10%, sobre o valor atualizado do débito, segundo o art. 475-J do CPC. Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

6. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 226/2005-MARQUES HEESSABURO SUZUKI x BARSAGLIA E BARSAGLIA LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO.

7. REVISAO DE CONTRATO - 0005675-96.2005.8.16.0017-ELISANGELA CUSTODIO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

8. SUMARIA DE COBRANCA - 719/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NARAYAMA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA e outros - Exp.-se alvarás em favor dos oficiais de justiça, para que levarem o valor depositado em favor deles às f. 324, conforme f. 313. As custas de expedição do alvará serão de responsabilidade do autor, que procedeu ao depósito das custas de forma errada, em conta judicial vinculada aos autos, em vez de fazê-lo na conta própria das custas de oficiais de justiça, que permitiria levantamento sem expedição de alvará. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS e Advs. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA e ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 181/2007-NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para apresentar 1 contrafé(s) para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

10. ALVARA JUDICIAL - 243/2007-UMBELINA GUEDES FRANCISCO - Sobre os valores depositados em conta vinculada aos autos, cujo extrato está às f.266-267, diga o requerente. Int.-se. Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.

11. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 642/2007-OTAVIO LAQUANETTI x SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL.

12. ACAO MONITORIA - 904/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OSMAR LORENZETTI - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Advs. do Requerido MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

13. DECLARATORIA - 985/2007-CARMEN LUCIA SILVA ERLER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Cite-se na forma do art. 730 do CPC. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO CESAR ROCCO.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1026/2007-EURICO LOPES GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Preliminarmente, à conta de custas. Se houver custas pendentes, exceção-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas remanescentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Depois, do que sobejar, exceção-se alvará em favor da procuradora do exequente, válido por trinta dias. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente

MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES e Adv. do Requerido JEAN CARLOS MARQUES SILVA.

15. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 1066/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x BASTOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - À f. 204 alega o executado que está havendo cobrança indevida na execução, requerendo elaboração de novo cálculo. Intimado para manifestar-se (vide f. 206), o exequente ficou inerte. Desta forma, remetam-se os autos ao contador para elaboração de novo cálculo, nos termos do pedido de f. 204. Juntado o cálculo, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. ----- Ficam as partes intimadas do cálculo realizado pelo contador judicial Às f. 208-209. Adv. do Requerente LAERCIO FONDAZZI e Adv. do Requerido ROBERTO PERALTO.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1314/2007-DISTRIBUIDORA BRASUL DE AUTO PECAS LTDA x ROLETEC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JACKSON ANDRE DE SA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1441/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MANOEL GONCALVES DE AGUIAR e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar matrícula atualizada do imóvel para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 54/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL WILSON SANTANA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO YOSHIHARU ARAKI e Adv. do Requerido JAQUELINE LETICIA DA FONSECA.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0007966-64.2008.8.16.0017-MARIA DE LURDES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERANCO JUNIOR e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0007880-93.2008.8.16.0017-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Nos termos do despacho de fls. 126, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 127, no valor de R\$ 222,78, devidos a esta Secretaria, e R\$ 30,58, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerente ADYR RAITANI JUNIOR e EDIVAL MORADOR.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 228/2008-STURION COMERCIO IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S.A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, para reconhecer a inépcia da inicial, na forma do art. 267 I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 866/2008-ANDRE BATISTELA e outros x BANCO BRADESCO S/A - O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final dos Recursos Extraordinários n. 591.797-SP e 626.307-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 31/08/2010. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 913/2008-ADEMIR FABRICIO x ATILIO MAZETTI e outro - Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. ----- Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 917/2008-HALIM ABRIL RUSS FILHO x GAME 1 INFORMATICA E INTERNET LTDA ME e outros - Fica a parte ré intimada a efetuar o preparo das custas remanescentes devidas a esta Serventia, consistentes em 02 (dois) avisos de publicação, no valor de R\$ 2,82 cada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CLEWESON MORAES.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 923/2008-MERCEDES FERRARI NECKEL e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1008/2008-NOEL FERREIRA PINTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio voltem para extinguir. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1280/2008-PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA e outro x HARAN CAMARGO GUIMARAES - Certificado que a publicação veiculada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 918, em 01/08/2012, Relação 138/2012, n.º 44, foi feita de forma equivocada, devido a erro de digitação do número dos autos, sendo que estes autos encontram-se arquivados provisoriamente. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido LEOPOLDO MAGNO LA SERRA.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007353-44.2008.8.16.0017-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO MARINGA SHOPPING DE CALCADOS x BANCO SAFRA S/A - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1421/2008-ANTONIO MARQUES NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007955-35.2008.8.16.0017-JOSENIL MANZINI x MUNICIPIO DE MARINGA - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

31. REPARACAO DE DANOS - 133/2009-EVA CAMARGO DE SOUZA e outros x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar em favor da parte autora: a) a importância de R\$ 23.007,44, a título de indenização dos danos emergentes, acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data de 19/5/2008, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data (Súmula 54/STJ); b) o montante de R\$ 3.100,00 para reparação dos danos morais, iniciando a correção monetária e juros na data de hoje, na forma da fundamentação. Condeno a ré ainda ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da condenação (R\$ 7.549,91), conforme art. 18, CPC. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, condeno a parte autora a pagar 70% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 30% restantes; e condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios que arbitro em 7% do valor da condenação, e a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 3% do valor da condenação. Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daqueles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente ALEX MANGOLIM e Adv. do Requerido GIANNY VANESKA GATTI FELIX.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 217/2009-AUGUSTO BULLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Como afirma o Município, a compensação perdeu objeto com o pagamento dos tributos. Quanto à reserva de honorários advocatícios, é direito garantido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, tal reserva somente pode ser efetuada sobre crédito do exequente a ser depositado nos autos. Trata-se de facilidade criada pela lei para a classe dos advogados, de forma a evitar o saque pelo cliente, e posterior inadimplência dos honorários advocatícios contratuais. Assim, impossível a reserva dos honorários antes do depósito dos valores. Razão pela qual, por agora, indefiro o requerimento de reserva de honorários advocatícios. Adv. do Requerente WANESSA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA - 261/2009-ELI GUILHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Com relação à f. 277, já existe cálculo firme e o processo está pronto para homologação. A atualização do crédito é automática. Se, mesmo assim, o credor insiste em atualizar o cálculo antes da expedição da RPV, o município tem o direito de ser ouvido sobre a nova conta. Dessa maneira, diga o credor, pois, se realmente pretende a atualização do cálculo, caso em que é a ele que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Se o fizer, sobre a atualização dos cálculos diga o município. Se o credor abrir mão da apresentação de nova conta, venham conclusos para homologar. Adv. do Requerente ELIZANDRA SIGNORINI e ANDRE GENTIL OLIVEIRA.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 287/2009-BANCO ITAU S.A x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Apresentado o cálculo do crédito pelo credor, quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.



35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009548-65.2009.8.16.0017-CARMO HENRIQUE DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009670-78.2009.8.16.0017-ADILSON APARECIDO BARBADO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença/acórdão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA SIQUEROLO.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x RAPOSO PNEUS LTDA e outro - Compulsando os autos, observa-se que o último cálculo juntado pelo exequente data de 28/02/2009 (vide f. 50). Desta forma, antes de apreciar o pedido de f. 230/231, intime-se o exequente para juntar cálculo atualizado de seu crédito. Após, voltem. Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 595/2009-ANTONIO RAMALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Se o exequente indica um valor certo para execução, este deve estar representado no momento de aferição do valor da causa. Int.-se, pois a exequente para emendar a inicial, apresentando, pois valor da causa compatível com o valor exequendo. Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 773/2009-JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0008864-43.2009.8.16.0017-MARCONI MAGALHAES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes, desde a data de abertura da conta; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, para todo o período compreendido após a data de abertura da conta; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários expressamente mencionados (fls.812/816); d) condeno o réu a restituir à autora os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados, limitando, todavia, o valor da restituição a R\$ 43.228,97 (a ser acrescido de correção monetária e juros contados de julho de 2011, data do laudo autoral), pois é este o valor do pedido da parte autora, e a sentença não pode deferir mais do que foi pedido. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando que já houve fixação de honorários em favor da autora na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1096/2009-JUNIO EIJI KAJIHARA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Homologo o cálculo apresentado às f. 223/225, no valor de R\$ 616,40 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Inti-mem-se e transitada esta em julgado, expeçam-se as requisições de pequeno valor observado o valor acima. Defiro, por outro lado, a compensação desse crédito com o débito que o autor tem para com o Estado, nos termos do art. 100, §9º e 10º da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, no valor de R\$ 1.022,12 (mil e vinte e dois reais e doze centavos). Tal valor deve integrar a documentação que instrui a RPV. A compensação deverá ser realizada pelo estado no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima, deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre o crédito do autor incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do estado incidem b.1) juros de mora e correção, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração, em face da vedação de aplicação da taxa Selic com outro índice de juros e correção, b.2) sem prejuízo da multa também prevista, se não estiver contem-plada nos valores acima discriminados. Consideran-do que o autor deve ao estado mais do que o valor de seu crédito, a RPV expedida deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o estado perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. O crédito que o estado utilizar para fins de compensação ficará extinto, até o limite do crédito do autor, devendo o estado promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer ao exequente em questão comprovante hábil da quitação e certidão ne-gativa. Intimem-se. Advs. do Requerente SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES e LEANDRO FERNANDES TOLEDO.

42. ACAO MONITORIA - 0009809-30.2009.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HISSAO HIROSE - Suspendo o processo por 30 dias. Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e Adv. do Requerido MARIA LUIZA BACCARO GOMES.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1391/2009-FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da Re-pública, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do pre-ca-tório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criar-se-á um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ao contador para atualizar os cálculos, desde dezembro de 2009 (f. 258) até a presente data, nos termos da decisão acima, expurgando o valores já pagos pelo executado. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

44. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009560-79.2009.8.16.0017-DIRCEU INACIO DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, para homologação do acordo, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: R\$ 441,14. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Anexos: R\$ 50,42. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0009668-11.2009.8.16.0017-R COIMBRA S/A COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

46. EXECUCAO DE SENTENCA - 0009986-91.2009.8.16.0017-ANGELA MARIA CAMPANHA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença/acórdão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VALDEMAR LEITE MORAES.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008610-70.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO RAMOS - Intime-se, novamente, o credor para dizer sobre a suficiência do depósito de f. 130. No silêncio, ao arquivo provisório. Adv. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e Adv. do Requerido OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.

48. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008735-38.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IVALDO MAURICIO TICIANEL - Proferida sentença: (...) À luz do exposto acima, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 II do CPC, e procedentes os embargos, para, determinar a redução do valor do crédito de Ivaldo Maurício Ticianel para R\$ 1.612,67, atualizados até maio de 2009. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do excesso de execução, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se nos autos da execução apensa e, lá, int.-se os exequentes para exibirem cálculo correto, nos termos do dispositivo acima, intimando-se, depois, o município para falar a respeito dos cálculos, e também nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, nem impugnar os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e, em havendo depósito em favor dos exequentes, expeçam-se de pronto os alvarás para levantamento, arquivando-se os autos na sequência. Adv. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e Adv. do Requerido PEDRO JOSE DE ALMEIDA.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1633/2009-ART LINE COMUNICACAO VISUAL LTDA x FLEMPAST PRODUTOS SERIGRAFICOS GRUPO FS GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA - Intimem-se as partes para, em dez dias, promoverem o pagamento das custas. No silêncio, int.-se o autor para dar prosseguimento, sob pena de extinção por abandono. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN e Adv. do Requerido KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010060-48.2009.8.16.0017-ROSALINA YUQUIKO MIYOSHI LADEIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença/acórdão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente THAIS YUMI GOHARA.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009539-06.2009.8.16.0017-ACESSORIOS PARA AUTOS FIM DA PICADA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em

http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010304-74.2009.8.16.0017-G G REFEICOES COLETIVAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2026/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x BRAZILIAN SPORTS IND E COM DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

54. DEPOSITO - 2098/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS BRANZAN - A petição de fls. 67 informa a cessão de crédito, não a comprovando e nem a ciência do devedor. Assim, intime-se o credor para comprovar documentalmente a cessão sob pena de não conhecimento da substituição requerida. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010514-28.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x V M DOMINGUES BEBIDAS e outro - Indefiro a providência requerida na petição retro. Primeiro porque não se pode impor a ninguém o encargo de fiel depositário, segundo porque a providência requerida na petição retro inviabiliza a já complexa pe-nhora do faturamento da empresa, seria, em verdade, impor ao próprio executado a obrigação de dizer qual é o seu faturamento, e reservar o percentual para o exequente; e, com o esvaziamento da obrigação do fiel depositário, com a proibição da prisão civil, a obrigação é muito mais moral que jurídica, e se ele já não o fez até agora, não pagando o título exequendo, não parece que pela simples atribuição do status de fiel depositário, mudaria alguma coisa. Sobre o prosseguimento diga o exequente, no silêncio, ao arquivo provisório. Advs. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

56. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 2467/2009-AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R \$ 8,46. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 2601/2009-LEONILDO GARCIA BONILHA x WALDOMIRO TAIT e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e MARCELO TAVARES.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010359-25.2009.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 x LAVIO DE O TOLENTINO FIRMA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

59. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0002697-73.2010.8.16.0017-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x INGA SAT RASTREADORES LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.

Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA e Adv. do Requerido ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002652-69.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RILKER REIS SALES - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art.

267, III, do CPC, reconhecendo o abandono da causa pela parte autora, revogando a liminar, para determiná-la a restituição do veículo alienado ao réu, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido JOSE TRIANA PRIMO.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006609-78.2010.8.16.0017-EDINEI CARLETI x BANCO PANAMERICANO S/A - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0008295-08.2010.8.16.0017-CLARICE LOLI e outros x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista a petição de f. 259/266, diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008703-96.2010.8.16.0017-MILTON TOSHIMITSU NAKAMURA x ZILDA SANCHES DOS SANTOS - Fica o exequente intimado para que apresente memória de cálculo atualizada para acompanhar o pedido de bloqueio junto ao sistema bacenjud e renajud no prazo de 5 dias. Advs. do Requerente ELIANA JAVORSKI e SUZELEI DE PAULA BENTO.

64. MANDADO DE SEGURANCA - 0009238-25.2010.8.16.0017-BRUNA RAFAELA FARIAS x PRO REITORIA ENSINO DIRETORIA ASSUNTOS ACADEMICOS - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO e Adv. do Requerido VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA.

65. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012739-84.2010.8.16.0017-MITRA ARQUIDOCESANA DE MARINGA e outros x HSBC BAMERINDUS S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o réu a pagar em favor dos autores a quantia de R\$ 177.258,91, acrescida de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, além de juros moratórios de 12% ao ano, tudo contado de 31/7/10, porque até aquela data o cálculo que instruiu a inicial já inclui correção monetária e juros. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte ad-versa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011215-52.2010.8.16.0017-BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente NELMAR RODRIGO CECCHIN e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011672-84.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x EVA LUZIA PASSOS DA SILVA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) condeno a ré a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem objeto desta demanda, descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá, ficando ressalvada ao credor a prerrogativa que lhe confere o art. 906 do CPC; b) declaro resolvido o contrato de arrendamento, a partir do dia da restituição do bem arrendado ao autor, declarando consolidada em mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial; c) declaro ilegal a cobrança por despesas de prestação de serviços por terceiros; d) declaro ilegal a pactuação de cláusula-mandato; e) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa, devendo a multa ser afastada; f) condeno o autor a restituir à ré, na forma simples, os valores pagos por ela a título de VRG, bem como, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e Adv. do Requerido WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015388-22.2010.8.16.0017-ILDA ALVES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao contador para o cálculo das custas.



Após, exp.-se alvará para quitar as custas devidas, se houver. Em se-guida, do que sobejar, exp-se alvará em favor do exe-vente do valor depositado à f. 81. Na sequência, diga o exequente se existem mais valores a reclamar. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016269-96.2010.8.16.0017-HERITON RUI DE FREITAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016239-61.2010.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA DE FATIMA BARBOSA CORREIA VIDEO e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016158-15.2010.8.16.0017-ELETROAGEL ASSIST TEC E COM EQUIP INDUSTRIAIS LTDA e outros x IONE SIRONI e outro - Parece, com efeito, haver conexão entre a demanda proposta no juízo da 6ª Vara Cível desta comarca com a matéria discutida nos presentes autos. Como não parece que a prevenção seja do outro juízo e como, ademais, não me cabe avocar processos de outro juiz, é lá que a questão tem de ser arguida pelo interessado, pois cabe ao juízo não preventivo decidir se estão presentes, de fato, os requisitos da conexão. E para que a parte interessada possa ter tempo hábil para tanto, suspendo a tramitação dos presentes autos pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem notícia de que houve prolação de sentença no outro juízo ou sem que os autos tenha sido para cá remetidos, v. os autos cls. para sentença. Advs. do Requerente FARES JAMIL FERES, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e Adv. do Requerido FERNANDA MENEGOTTO SIRONI.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018563-24.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CAIO CESAR ANDRADE FIRMA e outros - Devolva-se ao petionário para inclusão no sistema Projudi ante a impossibilidade de recebimento de novas ações em meio físico. Adv. de Terceiro MARCELO TEODORO DA SILVA.

73. DEPOSITO - 0024023-89.2010.8.16.0017-OMINI S/A CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON FERREIRA DA SILVA - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 10 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031673-90.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NEW FLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA e outro - Fica a parte requerente ciente do termo de penhora expedido, fica, ainda, intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

75. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0034519-80.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x TATIANE CAMPOS DOS SANTOS - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS.

76. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033755-94.2010.8.16.0017-CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA x WILSON

APARECIDO DE OLIVEIRA - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de citação e 2 cartas precatórias (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) precatórias(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL ANDRE DOS SANTOS.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000746-10.2011.8.16.0017-SIDNEI APARECIDO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - À f. 122/123, a ré requer o envio dos autos ao contador, objetivando a elaboração dos cálculos das custas judiciais finais. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador. Posteriormente, intime a ré para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar manifestação sobre o pedido de f. 114/116. ----- Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: R\$ 465,00. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: R\$ 52,91. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

78. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0032745-15.2010.8.16.0017-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x R B S PRESTADORA DE SERVICIO e outro - Designo dia 26/11/2012 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem e prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Intimem-se. as testemunhas já arroladas, e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. As custas para intimação das partes, se for o caso, e das testemunhas arroladas, deverão ser antecipadamente recolhidas, pela parte interessada, no mesmo prazo antes mencionado, isto é, até trinta dias antes da data designada, sob pena de preclusão. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de requisitada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e TANIA NICELIA IZELLI, Advs. do Requerido RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO MARSON e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

79. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0001016-34.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MILTON APARECIDO GODINHO JUNIOR - Fica a parte autora intimada a efetuar o preparo das custas remanescentes, eis que o feito comporta julgamento antecipado (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0002535-44.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GRACIANE MONTEIRO DOS SANTOS - Proferida sentença: Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias.Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

81. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002659-27.2011.8.16.0017-WELLINGTON ATILIO BOTEGA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, para homologação do acordo, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: R\$ 406,30. Segunda guia destinada ao Distribuidor e anexos: R\$ 40,34. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI.



82. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003736-71.2011.8.16.0017-ALESSANDRA CRISTINA PIFFER x OTAVIO AUGUSTO LLORENTE e outro - Defiro a prova pericial que só a autora requereu. Os réus, que não requereram provas no prazo concedido, não poderão produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Nomeio perito o médico dr. Florivaldo André Martellozo (Rua Santos Dumont, 629, zona 03 - 30292994, email drmaterlozzo@hotmail.com), sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, esta ficará homologada independentemente de outro despacho. Após, vista ao perito para executar o seu mister, independentemente de antecipação dos honorários, haja vista que a autora é beneficiária da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Prazo para entrega do laudo: trinta dias. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Deliberarei quanto à pertinência e utilidade na produção da prova oral requerida depois de ultimada a produção da prova pericial determinada supra. Adv. do Requerente MOIRA MARCELINO DIAS e Adv. do Requerido MARIA ALICE MORA CASTILHO.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004234-70.2011.8.16.0017-INAJÁ MEDEIROS MORAES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005739-96.2011.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x EDILSON DAMASIO e outro - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. Os bloqueios serão lançados contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 543.312.509-20 e 285.695.982-20 e no valor de R\$ 11.921,49. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008666-35.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x KOBAYASHI E MIANICI LTDA e outros - Intime-se a executada, para quitar as custas finais, conforme estabelecido no acordo juntado às f. 57/58, sob pena de não homologação do mesmo. Adv. do Requerido MESSIAS QUEIROZ UCHOA.

86. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0012923-06.2011.8.16.0017-GENI AFONSO MOREIRA x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos tempestivamente apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NARADIBA S GUERRA DE SOUZA.

87. REVISAO DE CONTRATO - 0013067-77.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.

88. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013468-76.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x NELSON A ALMEIDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida.

Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte nesta Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ODAIR MARIO BORDINI e ANDRE LUIZ BORDINI.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013189-90.2011.8.16.0017-TEÓFILO STEFANICHEN NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014635-31.2011.8.16.0017-KOBAYASHI E MIANICI LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se a embargante, para quitar as custas finais, conforme informado às f. 80/81, sob pena de não homologação do acordo firmado entre as partes. Adv. do Requerente MESSIAS QUEIROZ UCHOA e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA.

91. ANULACAO DE TITULO - 0015394-92.2011.8.16.0017-REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA x ATHENA JOY COSMÉTICOS LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.

92. BUSCA E APREENSAO - 0011004-79.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO ALVES VAZ - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e, com fundamento no Dec.-lei nº 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e consolidada nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Faculto a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Dec.-lei nº 911, de 1969. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA.

93. BUSCA E APREENSAO - 0021200-45.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSVALDO ANTONIO DE SOUZA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, tendo em vista a omissão ocorrida. Razão pela qual passo a supri-la, nos termos abaixo. Na fundamentação, insira-se: "Tendo em vista a busca e apreensão efetuada às f. 35, sem devolução do veículo, cabível a multa do art. 3º, §6º do Dec.-Lei nº 911, de 1969, caso já o veículo já tenha sido vendido pela parte autora". E no dispositivo, que passe a constar da se-guinte forma: "Isso posto, revogo a liminar, determino a restituição do veículo alienado ao réu, e julgo improcedente o pedido inicial, para: a) condenar a parte autora ao pagamento da multa do art. 3º, §6º, do Dec.-Lei nº 911, de 1969, no valor de metade do montante financiado, caso o veículo já tenha sido vendido; e, b) condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado." Averbé-se à margem do registro. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido GUSTAVO REIS MARSON.

94. DECLARATORIA - 0018424-38.2011.8.16.0017-ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA - Sem preliminares a decidir, dou o feito por saneado. Defiro a prova oral que só a autora requereu. O réu, que não requereu provas no prazo concedido, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 5/11/12 às 13 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as teste-munhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. As custas processuais relativas às intimações das tes-temunhas ou das partes deverão ser preparadas no prazo de 48 horas da intimação que determinar seu re-colhimento, sob pena de preclusão da prova. Para reti-rada e postagem de cartas intimatórias que eventual-mente tiverem de ser expedidas vale o mesmo prazo. Se requerido, fica deferida a expedição de carta precatória para coleta de prova oral independentemente de novo despacho. A parte interessada deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de dez dias, contados de sua retirada, sob pena de preclusão da prova. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de requisitada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e SANDRA REGINA DE MOURA e Adv. do Requerido NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO.

95. EXECUCAO FISCAL - 445/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CONSTRUTORA PAULA SILVA LTDA e outros - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO SILVA.

96. EXECUCAO FISCAL - 0004855-14.2004.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO x CERAMICA DOUTOR CAMARGO LTDA e outros - Int-se o executado para, em cinco dias, pagar o valor devido ao exequente, sob pena de bloqueio Bacen Jud. Adv. do Requerido JESUS SOARES MARTINS.

97. EXECUCAO FISCAL - 650/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

98. CARTA PRECATORIA - 0018215-69.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-16.VARA CIVEL - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MADEREIRA MARCELANDIA LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MIEKO ITO.

MARINGÁ, 01/08/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

**5ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª VARA CIVEL**  
**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 30/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEL ANTONIO REBELLO 00116 000530/2008  
 ACIR FERREIRA 00295 018250/2010  
 ADALBERTO CALIL 00301 021543/2010  
 ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00194 001120/2009  
 ADELINO GARBUGGIO 00008 000533/1998  
 ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 00253 002085/2009  
 ADENILSON CRUZ 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 00256 001093/2010  
 ADILSON MORGADO 00117 000535/2008  
 00315 026132/2010  
 ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00031 000762/2003  
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK 00123 000617/2008  
 ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00089 000443/2007  
 ADRIANA DIAS FIORIN 00154 000396/2009  
 00221 001484/2009  
 ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES 00255 000641/2010  
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00128 000838/2008  
 00286 015644/2010  
 00300 021332/2010  
 00313 025866/2010  
 00337 031692/2010  
 00345 034389/2010  
 00357 003377/2011  
 00359 003909/2011  
 00367 007175/2011  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00387 016895/2011  
 ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA 00074 001070/2006  
 ADRIANO CRIPPA ELICKER 00296 018456/2010  
 ADRIANO DE LIMA 00295 018250/2010  
 ADRIANO FERNANDES FERREIRA 00019 000218/2002  
 ADRIANO KAZUO GOTO 00052 000695/2005  
 00081 000087/2007  
 00101 000011/2008  
 00322 027898/2010  
 ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00270 008658/2010  
 ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00102 000022/2008  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00116 000530/2008  
 ADRIANO ROGERIO PATUSSI 00074 001070/2006  
 ADRIEL BORGES SIMONI 00335 031351/2010  
 AECIO FLAVIO DE PAULA 00067 000693/2006  
 AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00413 000191/2008  
 AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00372 010070/2011  
 AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00096 001232/2007

00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 00404 000413/2005  
 AGNO JOSÉ DA SILVA 00181 000831/2009  
 AIRTON MARTINS MOLINA 00017 000619/2001  
 ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00385 016177/2011  
 ALAN FERREIRA DE SOUZA 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 ALAN MACHADO LEMES 00326 028261/2010  
 ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO 00054 000857/2005  
 ALBADILO SILVA CARVALHO 00140 001182/2008  
 ALBERTO BOHNEN FILHO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ALBERTO JOSE ZERBATO 00181 000831/2009  
 00287 015907/2010  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00086 000379/2007  
 00295 018250/2010  
 ALCELYR VALLE DA COSTA NETO 00295 018250/2010  
 ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00058 000009/2006  
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00039 000713/2004  
 ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ALCIDES CAETANO VIEIRA 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 00304 022819/2010  
 00318 026561/2010  
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00052 000695/2005  
 00081 000087/2007  
 00101 000011/2008  
 00102 000022/2008  
 00244 001743/2009  
 ALESSANDRA BAEZA MAGRO 00356 003272/2011  
 00375 011247/2011  
 ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00393 018584/2011  
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 00102 000022/2008  
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00072 000851/2006  
 00280 013976/2010  
 00376 011970/2011  
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00385 016177/2011  
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00077 001179/2006  
 00169 000663/2009  
 00262 002563/2010  
 00278 012267/2010  
 ALESSANDRO MACIEL 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00102 000022/2008  
 ALEX AIRES DA SILVA 00386 016657/2011  
 ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 00287 015907/2010  
 ALEX PANERARI 00011 000261/1999  
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00359 003909/2011  
 ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00279 013092/2010  
 ALEXANDRE ALVES GREGHI 00004 000915/1995  
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00116 000530/2008  
 00366 006187/2011  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 00345 034389/2010  
 00396 018822/2011  
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00154 000396/2009  
 00221 001484/2009  
 ALEXANDRE FERREIRA ABRAO 00004 000915/1995  
 ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 00390 018013/2011

ALEXANDRE GREGORIO 00295 018250/2010  
 ALEXANDRE LUIS PEREIRA MARQUES 00365 006034/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000950/2005  
 00107 000165/2008  
 00245 001745/2009  
 00264 007344/2010  
 00329 029902/2010  
 00363 005299/2011  
 00377 012732/2011  
 ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 00074 001070/2006  
 ALEXANDRE RAMOS 00295 018250/2010  
 ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 00295 018250/2010  
 ALEXANDRE SEIDI MATSUDA 00304 022819/2010  
 ALEXANDRE VENANCIO 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 00318 026561/2010  
 00322 027898/2010  
 ALEXANDRE ZANETTI FONSECA 00111 000276/2008  
 ALEXANDRY PERES BLASQUES 00391 018409/2011  
 ALFREDO LEONCIO DIAS NETO 00098 001272/2007  
 ALICE SCHWAMBACH 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ALINE AKIKO GOBARA 00096 001232/2007  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00393 018584/2011  
 ALINE GRUNDLING GIULIANI 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 ALINE REGINA REICHMANN 00295 018250/2010  
 ALINE TASSINARI GRACIANO 00287 015907/2010  
 ALINE WALDHELM 00071 000839/2006  
 00125 000719/2008  
 00386 016657/2011  
 ALISSON SILVA ROSA 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 00103 000031/2008  
 ALLISON DE OLIVEIRA 00256 001093/2010  
 00387 016895/2011  
 ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO 00270 008658/2010  
 ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA 00287 015907/2010  
 ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR 00287 015907/2010  
 ALVARO MANOEL FURLAN 00054 000857/2005  
 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00077 001179/2006  
 00140 001182/2008  
 ALÉCIO FRASSON 00295 018250/2010  
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00295 018250/2010  
 AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 00381 015765/2011  
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 00295 018250/2010  
 ANA CAROLINA BASSI BONFIM 00033 000875/2003  
 ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES 00110 000238/2008  
 ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00065 000677/2006  
 ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA 00365 006034/2011  
 ANA CAROLINA PIRES PINTO 00287 015907/2010  
 ANA CAROLINA TIGRINHO 00287 015907/2010  
 ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00366 006187/2011  
 ANA LETICIA FELLER 00102 000022/2008  
 ANA LETICIA LACERDA MULAANI 00283 015027/2010  
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00116 000530/2008  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00086 000379/2007  
 00295 018250/2010  
 ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 00067 000693/2006  
 ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS 00038 000543/2004  
 ANA PALUA SOARES ROSAS 00046 000220/2005  
 ANA PATRICIA SALLES 00295 018250/2010  
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 00140 001182/2008  
 ANA PAULA BARBOSA 00085 000357/2007  
 ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA 00085 000357/2007  
 ANA PAULA DA SILVA MONIS 00278 012267/2010  
 ANA PAULA DE SOUZA CORREA 00295 018250/2010  
 ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG 00295 018250/2010  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00086 000379/2007  
 ANA PAULA LOPES 00295 018250/2010  
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00053 000761/2005  
 00169 000663/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010

00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00241 001681/2009  
 ANA VITORIA GERMANI D'AVILA 00270 008658/2010  
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 00365 006034/2011  
 ANALU JAWORSKI 00295 018250/2010  
 ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00058 000009/2006  
 ANDERSON FORBECK BATTISTELLI 00288 016059/2010  
 ANDERSON PINHEIRO GOMES 00295 018250/2010  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00140 001182/2008  
 ANDRE BORDINI 00295 018250/2010  
 ANDRE LUIS DE DEUS LISBOA 00404 000413/2005  
 ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE 00269 008423/2010  
 ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 00322 027898/2010  
 ANDRE LUIZ BARRETO SILVA 00283 015027/2010  
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00058 000009/2006  
 ANDRE LUIZ CALVO 00270 008658/2010  
 00296 018456/2010  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00189 001009/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 ANDRE LUIZ ROSSI 00016 000449/2001  
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00159 000487/2009  
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00373 010222/2011  
 00415 000697/2011  
 ANDREA CARVALHO SILVA 00329 029902/2010  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00270 008658/2010  
 00296 018456/2010  
 ANDREA GIOISA MANFRIM 00035 000061/2004  
 00035 000061/2004  
 00035 000061/2004  
 00137 001109/2008  
 00151 000331/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00159 000487/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00190 001019/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00198 001213/2009  
 00199 001225/2009  
 00200 001247/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00223 001494/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00227 001543/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00236 001639/2009  
 00267 007914/2010  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00318 026561/2010  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00313 025866/2010  
 ANDREA MAGNA UDENAL 00295 018250/2010  
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00324 028239/2010  
 ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00020 000229/2002  
 ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00074 001070/2006  
 00299 020881/2010  
 00382 015837/2011



ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00324 028239/2010  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00055 000950/2005  
 00107 000165/2008  
 00245 001745/2009  
 00363 005299/2011  
 ANDREIA PUCINELLI 00365 006034/2011  
 ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE 00373 010222/2011  
 ANDRÉ MELLO SOUZA 00160 000495/2009  
 ANDRÉIA NÓBREGA 00287 015907/2010  
 ANELISE RIBEIRO PLETSCH 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ANESIO ROSSI JUNIOR 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 00102 000022/2008  
 ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00353 002448/2011  
 ANGELA ESTERLINO BORGES 00160 000495/2009  
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00102 000022/2008  
 ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA 00237 001643/2009  
 ANGELA MARIA SANCHEZ 00046 000220/2005  
 ANGELA VENTUROZO ALCÁZAR 00169 000663/2009  
 ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00251 002055/2009  
 00338 031737/2010  
 00365 006034/2011  
 ANGELICA KOYAMA TANAKA 00195 001123/2009  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00256 001093/2010  
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00153 000395/2009  
 ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E 00288 016059/2010  
 ANIBAL BIM 00108 000173/2008  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00140 001182/2008  
 ANTONIO BENTO JUNIOR 00256 001093/2010  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00274 010241/2010  
 00277 011344/2010  
 ANTONIO CARLOS BONFIM 00033 000875/2003  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00112 000363/2008  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ANTONIO CARLOS GOMES 00132 001042/2008  
 ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR 00095 001185/2007  
 00250 002020/2009  
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00372 010070/2011  
 ANTONIO CORREA 00295 018250/2010  
 ANTONIO ELSON SABAINI 00013 000012/2000  
 00022 000597/2002  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00338 031737/2010  
 APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS 00219 001477/2009  
 00323 028030/2010  
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00285 015528/2010  
 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00285 015528/2010  
 APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES 00095 001185/2007  
 ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR 00090 000581/2007  
 ARIELE STEFFEN FUGGI 00352 002006/2011  
 ARIELLA GARCIA LEITE 00194 001120/2009  
 ARISTEU VIEIRA 00272 009447/2010  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00017 000619/2001  
 ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00150 000268/2009  
 00288 016059/2010  
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00377 012732/2011  
 ARNALDO ROMUALDO MARTINS 00050 000427/2005  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI 00313 025866/2010  
 BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 BEATRIZ FONSECA DONATO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 00320 026710/2010  
 00343 033617/2010  
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00016 000449/2001  
 BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA 00051 000591/2005  
 BERENICE MULLER DA SILVA 00052 000695/2005  
 00081 000087/2007  
 00101 000011/2008  
 00102 000022/2008  
 00244 001743/2009

BERNARDO GOBBO TUMA 00256 001093/2010  
 BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 BLAS GOMM FILHO 00025 000080/2003  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000607/1998  
 00017 000619/2001  
 00020 000229/2002  
 00029 000461/2003  
 00036 000303/2004  
 00040 000747/2004  
 00045 000059/2005  
 00049 000419/2005  
 00056 001097/2005  
 00066 000690/2006  
 00092 000709/2007  
 00093 000832/2007  
 00126 000797/2008  
 00138 001132/2008  
 00139 001159/2008  
 00207 001324/2009  
 00242 001725/2009  
 00266 007662/2010  
 00277 011344/2010  
 00299 020881/2010  
 00309 024360/2010  
 00338 031737/2010  
 00356 003272/2011  
 00360 004345/2011  
 00375 011247/2011  
 00382 015837/2011  
 BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS 00162 000529/2009  
 00253 002085/2009  
 00256 001093/2010  
 00404 000413/2005  
 BRUNO ALVES ROQUE 00295 018250/2010  
 BRUNO ANGELI BONEMER 00326 028261/2010  
 BRUNO BUDDÉ 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 BRUNO CHECHETTI 00365 006034/2011  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00028 000433/2003  
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00142 001259/2008  
 BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO 00096 001232/2007  
 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00253 002085/2009  
 00256 001093/2010  
 00404 000413/2005  
 BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA 00194 001120/2009  
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00004 000915/1995  
 CAMILA GIANNINA BETIATO 00111 000276/2008  
 CAMILA PESSOA 00074 001070/2006  
 CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA 00365 006034/2011  
 CAMILA SILVA LIMA 00077 001179/2006  
 CARINA BOVO ETGETON KIWEL 00295 018250/2010  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00376 011970/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00072 000851/2006  
 00099 001337/2007  
 00255 000641/2010  
 00280 013976/2010  
 00283 015027/2010  
 00349 001042/2011  
 00368 007361/2011  
 00371 009660/2011  
 00376 011970/2011  
 00384 015988/2011  
 CARLA LIGORIO DA SILVA 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 CARLA LUCILLE ROTH 00030 000605/2003  
 00080 000079/2007  
 00322 027898/2010  
 CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI 00295 018250/2010  
 CARLA MILANI ZANETTE 00241 001681/2009  
 CARLA PATRICIA KOZEN 00287 015907/2010  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00072 000851/2006  
 00079 001227/2006  
 00099 001337/2007  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00376 011970/2011  
 CARLOS ALBERTO DE MELO 00295 018250/2010  
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00181 000831/2009  
 CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA 00004 000915/1995  
 CARLOS ALBERTO S. PARANHOS 00001 000189/1991  
 CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00035 000061/2004

CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00030 000605/2003

00035 000061/2004  
 00065 000677/2006  
 00080 000079/2007  
 00137 001109/2008  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00187 000943/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00200 001247/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00236 001639/2009  
 00260 001878/2010  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 00322 027898/2010  
 00402 000221/2000  
 CARLOS ALEXANDRE MORAES 00018 000118/2002  
 CARLOS ANTONIO CORREIA FILHO 00365 006034/2011  
 CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00194 001120/2009  
 00334 031323/2010  
 00395 018809/2011  
 00400 020565/2011  
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 00324 028239/2010  
 CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E 00130 000978/2008  
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00052 000695/2005  
 CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE 00370 008643/2011  
 CARLOS HENRIQUE S. DE ALCANTARA 00116 000530/2008  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00194 001120/2009  
 CARLOS PINTO PAIXAO 00405 000539/2005  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 00342 033609/2010  
 CARLOS WERZEL 00114 000418/2008  
 CARMEM LUCIA BASSI 00033 000875/2003  
 CAROLINA ADAMI CIBILIS 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00385 016177/2011  
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00156 000408/2009  
 00173 000727/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00199 001225/2009  
 00235 001615/2009  
 00351 001567/2011  
 CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 CAROLINA DE CARVALHO NEVES 00376 011970/2011  
 CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO 00324 028239/2010  
 CAROLINE D'ALESSANDRO SIMIONATO 00365 006034/2011  
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00267 007914/2010  
 CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009

00253 002085/2009  
 CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00332 030981/2010  
 CASSIA DENISE FRANZOI 00004 000915/1995  
 00020 000229/2002  
 00094 000865/2007  
 00141 001257/2008  
 00362 004970/2011  
 CELI GABRIEL FERREIRA 00384 015988/2011  
 CELIA ARRUDA FERNANDES 00218 001476/2009  
 CELSO DAVID ANTUNES 00370 008643/2011  
 CELSO PIRATELLI 00035 000061/2004  
 CELSO SCHMITZ 00120 000581/2008  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00137 001109/2008  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00200 001247/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00236 001639/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00321 027896/2010  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00256 001093/2010  
 00383 015969/2011  
 CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CESAR AUGUSTO FRANÇA 00247 001775/2009  
 CESAR AUGUSTO MORENO 00032 000867/2003  
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00031 000762/2003  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00315 026132/2010  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00346 034501/2010  
 CESAR FRANÇA 00246 001757/2009  
 CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00319 026575/2010  
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00058 000009/2006  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00194 001120/2009  
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 CHRISTIANE ANGELICA BERTONI 00295 018250/2010  
 CHRISTIANA TOSIN MECER 00102 000022/2008  
 CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00156 000408/2009  
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00295 018250/2010  
 CIBELE MERLIN TORRES 00140 001182/2008  
 CIBELE RAPIS 00329 029902/2010  
 CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00016 000449/2001  
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00384 015988/2011  
 CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00385 016177/2011  
 CIRINEI ASSIS KARNOS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009

00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CLAIRE CREMONESE 00085 000357/2007  
 CLARA VAINBOIM 00111 000276/2008  
 CLARISSA PIRES DA COSTA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00030 000605/2003  
 00065 000677/2006  
 00080 000079/2007  
 00322 027898/2010  
 CLAUDETE CRISTINA IWATA YAMANARI 00206 001321/2009  
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00049 000419/2005  
 00375 011247/2011  
 CLAUDIA CALDEIRA LEITE 00381 015765/2011  
 CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00102 000022/2008  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 00324 028239/2010  
 CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00072 000851/2006  
 00280 013976/2010  
 00283 015027/2010  
 00349 001042/2011  
 00371 009660/2011  
 00384 015988/2011  
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI 00031 000762/2003  
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00407 000477/2006  
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00032 000867/2003  
 00093 000832/2007  
 00100 001351/2007  
 00334 031323/2010  
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 00295 018250/2010  
 CLAUDIO GEHRKE BRANDAO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00179 000782/2009  
 CLAYTON EDUARDO GOMES 00314 025983/2010  
 CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA 00019 000218/2002  
 CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO 00033 000875/2003  
 CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00358 003631/2011  
 CLEONICE PROHMANN NADOLNY 00295 018250/2010  
 CLESTON JIMENES CARDOSO 00329 029902/2010  
 CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA 00323 028030/2010  
 CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 00098 001272/2007  
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CLOVIS KONFLANZ 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CLÓRIS ANDRADE GOULART 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CRISTIAN MIGUEL 00072 000851/2006  
 00280 013976/2010  
 00349 001042/2011  
 00371 009660/2011  
 00376 011970/2011  
 00384 015988/2011  
 CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO 00391 018409/2011  
 CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00041 000821/2004  
 00295 018250/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00072 000851/2006  
 00079 001227/2006  
 00099 001337/2007  
 00121 000585/2008  
 00255 000641/2010  
 00280 013976/2010  
 00283 015027/2010  
 00349 001042/2011  
 00368 007361/2011  
 00371 009660/2011  
 00376 011970/2011  
 00384 015988/2011  
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 CRISTIANO GUEIROS NARDI 00111 000276/2008  
 CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO 00338 031737/2010  
 CRISTIANO PELEK 00009 000607/1998  
 00291 016679/2010  
 CRISTINA FONTOURA VERRI 00085 000357/2007  
 CRISTINA KAKAWA 00102 000022/2008  
 CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 00112 000363/2008  
 CRISTINA SMOLARECK 00380 015733/2011  
 CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 00167 000583/2009  
 DAIANE TAVARES DE SOUZA 00295 018250/2010  
 DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00030 000605/2003  
 00065 000677/2006  
 00080 000079/2007  
 00322 027898/2010  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00313 025866/2010  
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00244 001743/2009  
 DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 DANIEL HACHEM 00034 000015/2004  
 DANIEL KATSUJI INUMARU 00130 000978/2008  
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00050 000427/2005  
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO 00156 000408/2009  
 00173 000727/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00199 001225/2009  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00065 000677/2006  
 00137 001109/2008  
 00144 001309/2008  
 00146 000009/2009  
 00155 000405/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00183 000911/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00200 001247/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009



00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00236 001639/2009  
 00267 007914/2010  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 DANIEL SANTOS BORIN 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 DANIEL TRENTIN 00295 018250/2010  
 DANIELA DE CARVALHOL SILVA 00260 001878/2010  
 DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO TORRES 00365 006034/2011  
 DANIELA PAZINATTO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 DANIELA POLI MIGNONI 00295 018250/2010  
 DANIELA VELTRI 00017 000619/2001  
 DANIELA VOLPE GIL 00031 000762/2003  
 DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00030 000605/2003  
 00065 000677/2006  
 00080 000079/2007  
 00322 027898/2010  
 DANIELE DE BONA 00334 031323/2010  
 00395 018809/2011  
 00400 020565/2011  
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 00263 003627/2010  
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00071 000839/2006  
 00104 000065/2008  
 00125 000719/2008  
 00386 016657/2011  
 DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00028 000433/2003  
 00103 000031/2008  
 DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO 00111 000276/2008  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00050 000427/2005  
 DANILO ANDRIGO ROCCO 00129 000860/2008  
 DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA 00295 018250/2010  
 DANILO REZENDE LOPES 00295 018250/2010  
 DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS 00273 009538/2010  
 DARIANE PAMPLONA 00112 000363/2008  
 DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 DAVID DEUTSCHER 00016 000449/2001  
 DEISY VICENTI DA COSTA 00326 028261/2010  
 DELIRES MARIA ACCADROLLI 00031 000762/2003  
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00009 000607/1998  
 00083 000253/2007  
 00110 000238/2008  
 00136 001104/2008  
 00291 016679/2010  
 DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 DENISE CANOVA 00102 000022/2008  
 DENISE HEUKO 00333 031086/2010  
 00336 031464/2010  
 00355 003148/2011  
 DENISE SCOPARO PENITENTE 00102 000022/2008  
 DENIZE HEUKO 00005 000253/1996  
 00007 000845/1997  
 00136 001104/2008  
 00302 022335/2010  
 00350 001381/2011  
 00362 004970/2011  
 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS 00031 000762/2003  
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 00254 002123/2009  
 DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE 00378 013063/2011  
 DIOGO STIEVEN FLECK 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 DIOGO VALÉRIO FÉLIX 00123 000617/2008  
 DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA 00346 034501/2010  
 DIRCEU BERNARDI JR 00039 000713/2004  
 00058 000009/2006  
 00382 015837/2011  
 DIRCEU GALDINO 00019 000218/2002  
 00326 028261/2010  
 DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS 00365 006034/2011

DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00020 000229/2002  
 00094 000865/2007  
 00331 030625/2010  
 DOUGLAS BORGES CORRÉA 00104 000065/2008  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00194 001120/2009  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 00065 000677/2006  
 00080 000079/2007  
 00318 026561/2010  
 00322 027898/2010  
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00005 000253/1996  
 00101 000011/2008  
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00070 000836/2006  
 00325 028240/2010  
 DRIELI ORTIZ DA SILVA 00273 009538/2010  
 DULCELI XAVIER DE LIMA 00287 015907/2010  
 DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00085 000357/2007  
 EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 EDALMO DA SILVA 00295 018250/2010  
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00346 034501/2010  
 EDGAR LUIZ DIAS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 EDI ERI FROEMING 00250 002020/2009  
 EDIVAL SECO 00295 018250/2010  
 EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00028 000433/2003  
 EDMAR WINAND 00142 001259/2008  
 EDNEY MARTINS GUILHERME 00400 020565/2011  
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00378 013063/2011  
 EDSON FERNANDES JUNIOR 00111 000276/2008  
 EDSON LUIS BRANDÃO 00325 028240/2010  
 EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 00325 028240/2010  
 EDSON LUIZ AMARAL 00112 000363/2008  
 EDSON MITSUO TIUJO 00076 001129/2006  
 00250 002020/2009  
 00366 006187/2011  
 EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ 00366 006187/2011  
 EDSON SHOITI FUGIE 00018 000118/2002  
 00150 000268/2009  
 00288 016059/2010  
 EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS 00181 000831/2009  
 EDUARDO BORGES DE FREITAS 00359 003909/2011  
 EDUARDO CARRARO 00005 000253/1996  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00160 000495/2009  
 EDUARDO CHALFIN 00111 000276/2008  
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00313 025866/2010  
 EDUARDO MELLER DA SILVA 00147 000024/2009  
 EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA 00295 018250/2010  
 EDUARDO NEVES ELSON 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00284 015285/2010  
 EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA CLEMENTE 00297 020531/2010  
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER 00160 000495/2009  
 EDVALDO AVELAR SILVA 00142 001259/2008  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00064 000633/2006  
 00077 001179/2006  
 00082 000203/2007  
 00087 000437/2007  
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES 00155 000405/2009  
 ELCIANE MEURER 00283 015027/2010  
 ELEN FABIA RAK MAMUS 00407 000477/2006  
 ELENI MORAES BARROS 00379 014082/2011  
 ELENISE PERUZZO DOS SANTOS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ELIANA DE FATIMA P.A.L. DA SILVA 00293 017272/2010  
 ELIANA JAVORSKI 00379 014082/2011  
 ELIANDRO BROSTOLIN 00295 018250/2010  
 ELIANE MARIA GONÇALVES 00376 011970/2011  
 ELIANE MERCES PAULO 00295 018250/2010  
 ELIANE SILVANA DE SOUZA 00252 002065/2009  
 ELIANE SIMÃO SAMPAIO 00287 015907/2010  
 ELIANE VIANA ZAPONI 00118 000546/2008

ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00268 008265/2010  
 00401 021264/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00370 008643/2011  
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00324 028239/2010  
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00048 000317/2005  
 00248 001941/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00283 015027/2010  
 00349 001042/2011  
 00371 009660/2011  
 00376 011970/2011  
 00384 015988/2011  
 ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 00287 015907/2010  
 ELMER DA SILVA MARQUES 00143 001303/2008  
 ELOI CONTINI 00167 000583/2009  
 ELTON LUIS NASSER DE MELLO 00031 000762/2003  
 ELTON TAKASHI SEGIURA 00250 002020/2009  
 ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00142 001259/2008  
 ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTA 00181 000831/2009  
 EMERSON BUSANELLO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00072 000851/2006  
 00079 001227/2006  
 00099 001337/2007  
 00121 000585/2008  
 00121 000585/2008  
 00255 000641/2010  
 00280 013976/2010  
 00283 015027/2010  
 00349 001042/2011  
 00368 007361/2011  
 00371 009660/2011  
 00376 011970/2011  
 00384 015988/2011  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00389 017763/2011  
 EMERSON YOSHIYUKI UEHARA 00365 006034/2011  
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 00055 000950/2005  
 ENEIDA WIRGUES 00334 031323/2010  
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 00089 000443/2007  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00071 000839/2006  
 00104 000065/2008  
 00125 000719/2008  
 00386 016657/2011  
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 00181 000831/2009  
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER 00295 018250/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00153 000395/2009  
 ERIKA SHIMAKOISHI 00356 003272/2011  
 00375 011247/2011  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00309 024360/2010  
 00360 004345/2011  
 ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ETHIANE DE BONA MORAES 00287 015907/2010  
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00133 001043/2008  
 EVA APARECIDA LEMES 00301 021543/2010  
 00316 026178/2010  
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00053 000761/2005  
 00414 000363/2007  
 EVANDRO GARCZYNSKI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00152 000373/2009  
 00258 001474/2010  
 00294 018236/2010  
 00297 020531/2010  
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 EVERTON BOGONI 00089 000443/2007  
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00018 000118/2002  
 00207 001324/2009  
 EZEQUIEL SAMUEL DEITOS 00198 001213/2009  
 FABIA DOS SANTOS SACCO 00053 000761/2005  
 00414 000363/2007  
 FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA 00085 000357/2007

FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00263 003627/2010  
 FABIANA BROTTO FLORES 00296 018456/2010  
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00116 000530/2008  
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00065 000677/2006  
 00137 001109/2008  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00187 000943/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00200 001247/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00236 001639/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 00295 018250/2010  
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 00329 029902/2010  
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00065 000677/2006  
 00155 000405/2009  
 00157 000421/2009  
 00183 000911/2009  
 00193 001117/2009  
 00201 001285/2009  
 00235 001615/2009  
 FABIANA OMURA VIANA PEREIRA 00295 018250/2010  
 FABIANA SILVEIRA 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 FABIANO FREITAS SOARES 00098 001272/2007  
 00219 001477/2009  
 00323 028030/2010  
 FABIANO LOPES BORGES 00386 016657/2011  
 FABIO ABOIM GUEDES 00365 006034/2011  
 FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS 00160 000495/2009  
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00376 011970/2011  
 00393 018584/2011  
 FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 FABIO HENRIQUE XAVIER 00083 000253/2007  
 FABIO HIROMORI GOMES 00150 000268/2009  
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00074 001070/2006  
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00016 000449/2001  
 FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO 00370 008643/2011  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00178 000780/2009  
 00298 020709/2010

FABIO RADIN 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
FABIO RICARDO MORELLI 00030 000605/2003  
00035 000061/2004  
00065 000677/2006  
00080 000079/2007  
00137 001109/2008  
00155 000405/2009  
00158 000471/2009  
00161 000525/2009  
00164 000547/2009  
00165 000557/2009  
00166 000567/2009  
00168 000607/2009  
00174 000753/2009  
00183 000911/2009  
00184 000932/2009  
00185 000934/2009  
00187 000943/2009  
00191 001027/2009  
00193 001117/2009  
00195 001123/2009  
00197 001186/2009  
00200 001247/2009  
00201 001285/2009  
00202 001289/2009  
00203 001299/2009  
00204 001311/2009  
00206 001321/2009  
00210 001405/2009  
00213 001416/2009  
00214 001426/2009  
00216 001459/2009  
00217 001469/2009  
00220 001482/2009  
00222 001489/2009  
00224 001510/2009  
00226 001541/2009  
00228 001545/2009  
00231 001561/2009  
00232 001575/2009  
00235 001615/2009  
00236 001639/2009  
00319 026575/2010  
00321 027896/2010  
00322 027898/2010  
FABIO SICHIERI AKAMINE 00392 018562/2011  
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 00378 013063/2011  
FABIOLA WENDPAP CHUEIRE 00295 018250/2010  
FABIULA MAROSO PELANDA 00295 018250/2010  
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00102 000022/2008  
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 00335 031351/2010  
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA 00284 015285/2010  
FELIPE ANDRE DANI 00147 000024/2009  
00189 001009/2009  
00241 001681/2009  
00272 009447/2010  
00344 033631/2010  
00367 007175/2011  
00385 016177/2011  
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
FELIPE ROSA RAMOS 00287 015907/2010  
FELIPE SÁ FERREIRA 00363 005299/2011  
FERDINAND WAGNER 00189 001009/2009  
00241 001681/2009  
FERNANDA ALVES FARES 00270 008658/2010  
FERNANDA BENDER COLLODEL 00324 028239/2010  
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00077 001179/2006  
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00379 014082/2011  
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 00239 001676/2009  
FERNANDA DE SOUZA MELLO 00301 021543/2010  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00313 025866/2010  
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
FERNANDA MARIA DIAS PERES 00209 001377/2009  
FERNANDA TRAUTWEIN 00250 002020/2009  
FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00002 000025/1994  
FERNANDO DESCIO TELLES 00391 018409/2011  
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00312 024873/2010  
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00169 000663/2009  
FERNANDO JOSE GASPARGAR 00334 031323/2010  
00395 018809/2011  
00400 020565/2011  
FERNANDO LUIZ BEDIN 00288 016059/2010  
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00395 018809/2011  
00400 020565/2011  
FERNANDO LUIZ VALLIM 00318 026561/2010  
FERNANDO LUZ PEREIRA 00270 008658/2010  
FERNANDO RUFINO LEITE MORAES 00256 001093/2010  
FERNANDO SCHUMAK MELO 00295 018250/2010  
FERNANDO SILVA RODRIGUES 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 00058 000009/2006  
FILIPE LINS BORGES 00181 000831/2009  
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 00055 000950/2005  
00107 000165/2008  
00141 001257/2008  
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00283 015027/2010  
00376 011970/2011  
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR 00324 028239/2010  
FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO 00283 015027/2010  
FLAVIA TORRES MANCINI 00313 025866/2010  
FLAVIA ZIMMERMANN 00287 015907/2010  
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00072 000851/2006  
00079 001227/2006  
00099 001337/2007  
00121 000585/2008  
00280 013976/2010  
00283 015027/2010  
00349 001042/2011  
00368 007361/2011  
00371 009660/2011  
00376 011970/2011  
00384 015988/2011  
FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE 00295 018250/2010  
FLAVIO LOPES FERRAZ 00293 017272/2010  
FLAVIO PAULO ROCHA CORREA 00251 002055/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00077 001179/2006  
00278 012267/2010  
FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO 00104 000065/2008  
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00099 001337/2007  
00121 000585/2008  
00255 000641/2010  
00283 015027/2010  
00368 007361/2011  
00376 011970/2011  
FRANCIANE RANZONI 00096 001232/2007  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00272 009447/2010  
00344 033631/2010  
00367 007175/2011  
00385 016177/2011  
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00013 000012/2000  
00022 000597/2002  
FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU 00270 008658/2010  
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00162 000529/2009  
00253 002085/2009  
00287 015907/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00370 008643/2011  
FRANCISCO CASSIANO DA SILVA 00261 002332/2010  
FRANCISCO SPISLA 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
FÁBIO DE SOUZA 00287 015907/2010  
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00272 009447/2010  
00278 012267/2010  
GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS 00359 003909/2011  
GABRIELA BENDO DE AMORIM 00272 009447/2010  
00344 033631/2010  
00367 007175/2011  
00385 016177/2011  
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00077 001179/2006  
00278 012267/2010  
GABRIELA PEIXOTO DA SILVA 00287 015907/2010  
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00194 001120/2009  
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI 00295 018250/2010  
GARI SABKA 00244 001743/2009  
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 00031 000762/2003



GEOVANA PALERMO CARPES 00359 003909/2011  
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 00178 000780/2009  
 00248 001941/2009  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN 00046 000220/2005  
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 GERSON APARECIDO DOS SANTOS 00278 012267/2010  
 GIANNY VANESKA GATTI FELIS 00324 028239/2010  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00295 018250/2010  
 GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00072 000851/2006  
 00280 013976/2010  
 00349 001042/2011  
 00371 009660/2011  
 00384 015988/2011  
 GILBERTO DOMINGOS DE BRITO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 GILBERTO KANDA 00088 000438/2007  
 GILBERTO REMOR 00157 000421/2009  
 00196 001127/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00315 026132/2010  
 GILBERTO VILAS BOAS 00390 018013/2011  
 GILNEI BARPP 00283 015027/2010  
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00028 000433/2003  
 GILVANA RIBEIRO CABRAL 00181 000831/2009  
 GIOVANA BENVENUTI 00116 000530/2008  
 GIOVANA BOMPARD 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00138 001132/2008  
 00309 024360/2010  
 00360 004345/2011  
 00375 011247/2011  
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00034 000015/2004  
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA 00270 008658/2010  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00065 000677/2006  
 00137 001109/2008  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00200 001247/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009

00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00321 027896/2010  
 00322 027898/2010  
 GIOVANI GIONEDIS 00169 000663/2009  
 GIOVANNA PRATI DE AGUIAR GROSSI DIAS 00365 006034/2011  
 GISELE DOS SANTOS 00287 015907/2010  
 GISELE HELENA BROCK 00028 000433/2003  
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00038 000543/2004  
 00176 000771/2009  
 00388 017755/2011  
 GISLAINE FERNANADA DE PAULA 00085 000357/2007  
 GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00009 000607/1998  
 00136 001104/2008  
 00291 016679/2010  
 GISLAINE VIGNOTTI 00110 000238/2008  
 GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO 00271 009108/2010  
 00294 018236/2010  
 GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI 00006 000979/1996  
 GIULIANO BERGAMASCO 00326 028261/2010  
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00090 000581/2007  
 00282 014918/2010  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00028 000433/2003  
 00034 000015/2004  
 GLAUCIO HASHIMOTO 00076 001129/2006  
 GLAUCO IWERSEN 00162 000529/2009  
 00181 000831/2009  
 00253 002085/2009  
 00287 015907/2010  
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 00175 000769/2009  
 GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 00140 001182/2008  
 GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA 00160 000495/2009  
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 00295 018250/2010  
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00181 000831/2009  
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00295 018250/2010  
 GUILHERME CORTES PINHEIRO 00386 016657/2011  
 GUILHERME DI LUCA 00324 028239/2010  
 GUILHERME DIECKMANN 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 GUILHERME PERONI LAMPERT 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 00098 001272/2007  
 GUILHERME ROGÉ FERREIRA 00287 015907/2010  
 GUSTAVO CALDINI LOURENÇO 00324 028239/2010  
 GUSTAVO DA SILVA TRAMUNT 00085 000357/2007  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00287 015907/2010  
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00270 008658/2010  
 GUSTAVO REIS MARSON 00386 016657/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00376 011970/2011  
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 00085 000357/2007  
 GUSTAVO TULLIO PAGANI 00024 000716/2002  
 GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE 00072 000851/2006  
 00280 013976/2010  
 00349 001042/2011  
 00371 009660/2011  
 00384 015988/2011  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00169 000663/2009  
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI 00379 014082/2011  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00052 000695/2005  
 00059 000156/2006  
 00081 000087/2007  
 00081 000087/2007  
 00101 000011/2008  
 00102 000022/2008  
 00244 001743/2009  
 00322 027898/2010  
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00318 026561/2010  
 00322 027898/2010  
 00372 010070/2011  
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 HEBERT BARBOSA CUNHA 00284 015285/2010  
 HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO 00295 018250/2010  
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00058 000009/2006

HELENO GALDINO LUCAS 00038 000543/2004  
 00176 000771/2009  
 00388 017755/2011  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00239 001676/2009  
 HELIO ALONSO FILHO 00071 000839/2006  
 00104 000065/2008  
 00125 000719/2008  
 HELIO DIAS FRANÇA 00298 020709/2010  
 HELIO EDUARDO RICHTER 00102 000022/2008  
 HELISSON EDUARDO ALVES 00028 000433/2003  
 00034 000015/2004  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00270 008658/2010  
 00296 018456/2010  
 HELOISA SABEDOTTI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 HENRIQUE CANZONIERI 00287 015907/2010  
 HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO 00181 000831/2009  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00172 000697/2009  
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00384 015988/2011  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00160 000495/2009  
 HENRIQUE ROCHA INGNACHEVSKI 00025 000080/2003  
 HENRIQUE TAVARES LEITE 00287 015907/2010  
 HERIBERTO ROLANDO BRANDES 00031 000762/2003  
 HERMES BRANDÃO VILELA FILHO 00181 000831/2009  
 HERMOGENES DE OLIVEIRA 00249 002001/2009  
 HOSINE SALEM 00390 018013/2011  
 HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00292 017065/2010  
 HUGO FRANCISCO GOMES 00247 001775/2009  
 00256 001093/2010  
 HUGO FRANCISCO GOMES 00162 000529/2009  
 HULIANOR DE LAI 00052 000695/2005  
 00081 000087/2007  
 00244 001743/2009  
 HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO 00072 000851/2006  
 HUMBERTO FERRARI JUNIOR 00295 018250/2010  
 HÉLINTHA COETO NEITZKE 00165 000557/2009  
 00234 001603/2009  
 HÉRICK PAVIN 00329 029902/2010  
 ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00134 001076/2008  
 IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00324 028239/2010  
 IDAIR BITENCOURT MILAN 00394 018737/2011  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00283 015027/2010  
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 00289 016508/2010  
 ILAN GOLDBERG 00111 000276/2008  
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ILSON GOMES FERREIRA 00252 002065/2009  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 INACIO HIDEO SANO 00324 028239/2010  
 INGO HOFMANN JUNIOR 00326 028261/2010  
 INGRID DE MATTOS 00313 025866/2010  
 IRA NEVES JARDIM 00102 000022/2008  
 IRAN NEGRAO FERREIRA 00132 001042/2008  
 IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00035 000061/2004  
 00137 001109/2008  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00174 000753/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00200 001247/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00236 001639/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00321 027896/2010  
 ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO 00416 000858/2011  
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00200 001247/2009  
 00232 001575/2009  
 00233 001577/2009  
 00383 015969/2011  
 ISABELLA POLONIO RENZETTI 00373 010222/2011  
 00415 000697/2011  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCCI 00295 018250/2010  
 ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 IVAN CARLOS BAHLIS 00295 018250/2010  
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00102 000022/2008  
 IVNA PAVANI SILVA 00360 004345/2011  
 IVO KRAESKI 00324 028239/2010  
 IVO MARCHI 00295 018250/2010  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00275 010290/2010  
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 00180 000789/2009  
 JACQUES NUNES ATTÍE 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00253 002085/2009  
 JAIME DE AQUINO JUNIOR 00150 000268/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00110 000238/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00025 000080/2003  
 00034 000015/2004  
 00037 000481/2004  
 00045 000059/2005  
 00060 000309/2006  
 00078 001212/2006  
 00092 000709/2007  
 00139 001159/2008  
 00167 000583/2009  
 00241 001681/2009  
 00339 031760/2010  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00034 000015/2004  
 00073 000911/2006  
 00090 000581/2007  
 00135 001084/2008  
 00152 000373/2009  
 00258 001474/2010  
 00271 009108/2010  
 00282 014918/2010  
 JAIRO BASSO 00018 000118/2002  
 JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00191 001027/2009  
 00202 001289/2009  
 JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR 00295 018250/2010  
 JAMIL JOSEPETTI 00282 014918/2010  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00034 000015/2004  
 00073 000911/2006  
 00090 000581/2007  
 00135 001084/2008  
 00152 000373/2009  
 00258 001474/2010  
 00271 009108/2010  
 JANAINA CAETANO FERREIRA 00085 000357/2007  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00376 011970/2011  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00338 031737/2010  
 JANAINA ROVARIS 00140 001182/2008  
 JANCELINA LABEGALINI SOARES 00324 028239/2010  
 JANETE TEXEIRA 00004 000915/1995  
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 00295 018250/2010  
 JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA 00094 000865/2007  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 JAKES BERNARDI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 JASHER CAMBAÚVA LORGA 00411 001031/2009  
 JASIELY ANGELA SCHATPITZ 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00387 016895/2011  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00035 000061/2004  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009

00173 000727/2009  
00174 000753/2009  
00177 000779/2009  
00180 000789/2009  
00187 000943/2009  
00191 001027/2009  
00195 001123/2009  
00197 001186/2009  
00199 001225/2009  
00200 001247/2009  
00202 001289/2009  
00203 001299/2009  
00204 001311/2009  
00210 001405/2009  
00213 001416/2009  
00214 001426/2009  
00217 001469/2009  
00222 001489/2009  
00226 001541/2009  
00231 001561/2009  
00232 001575/2009  
00235 001615/2009  
00236 001639/2009  
00289 016508/2010  
00292 017065/2010  
00295 018250/2010  
00311 024724/2010  
00318 026561/2010  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00162 000529/2009  
00247 001775/2009  
00256 001093/2010  
JEFERSON BARBOSA 00072 000851/2006  
00280 013976/2010  
00283 015027/2010  
00349 001042/2011  
00371 009660/2011  
00384 015988/2011  
JEFERSON LUIZ CALDARELLI 00067 000693/2006  
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00102 000022/2008  
00322 027898/2010  
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 00102 000022/2008  
JEFFERSON COMELI 00160 000495/2009  
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI 00176 000771/2009  
00388 017755/2011  
JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI 00415 000697/2011  
00416 000858/2011  
JHONATHAS SUCUPIRA 00265 007370/2010  
00380 015733/2011  
JOANA MARIA PERES COLHADO 00076 001129/2006  
JOAO ALBERTO NIECKARS 00295 018250/2010  
JOAO BRUNO 00295 018250/2010  
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00026 000201/2003  
JOAO CARLOS PASTRO 00004 000915/1995  
JOAO CASILLO 00160 000495/2009  
JOAO CORREA SOBANIA 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00098 001272/2007  
00219 001477/2009  
00323 028030/2010  
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA 00295 018250/2010  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00251 002055/2009  
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00181 000831/2009  
JOAO KLEBER BOMBONATO 00317 026444/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00315 026132/2010  
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00112 000363/2008  
JOAO LUIZ CAMPOS 00313 025866/2010  
JOAO MARIA DE OLIVEIRA 00295 018250/2010  
JOAO OTAVIO DE NORONHA 00004 000915/1995  
JOAO PAULO DE CASTRO 00169 000663/2009  
JOAO RICARDO S. LIMA 00167 000583/2009  
00387 016895/2011  
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO 00050 000427/2005  
00285 015528/2010  
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR 00104 000065/2008  
00150 000268/2009  
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00384 015988/2011  
JOELMA SILVIA SANTOS PINTO 00324 028239/2010  
JONATAN BRAUN LEDESMA 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
JONATAN CHRISTMAMM 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00253 002085/2009  
00256 001093/2010  
00320 026710/2010  
00404 000413/2005  
JONATAS MOREIRA DE PAULA 00067 000693/2006  
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO 00142 001259/2008  
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00252 002065/2009  
JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS 00194 001120/2009  
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 00295 018250/2010

JORGE NEMR 00365 006034/2011  
JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
JORGE YOKOYAMA 00365 006034/2011  
JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
JOSE BUZATO 00118 000546/2008  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA 00324 028239/2010  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
JOSE DORIVAL PEREZ 00005 000253/1996  
JOSE ELI SALAMACHA 00114 000418/2008  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00004 000915/1995  
00015 000549/2000  
00018 000118/2002  
00062 000572/2006  
00091 000689/2007  
00408 000176/2008  
JOSE GONZAGA SORIANI 00115 000524/2008  
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
00253 002085/2009  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00005 000253/1996  
00007 000845/1997  
00023 000667/2002  
00083 000253/2007  
00106 000160/2008  
00136 001104/2008  
00170 000687/2009  
00259 001483/2010  
00302 022335/2010  
00333 031086/2010  
00336 031464/2010  
00350 001381/2011  
00355 003148/2011  
00362 004970/2011  
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00324 028239/2010  
JOSE LUIZ GUILHERME 00074 001070/2006  
00361 004350/2011  
JOSE MANOEL DOS SANTOS 00102 000022/2008  
JOSE MAREGA 00021 000552/2002  
00115 000524/2008  
JOSE MAURO ARAO 00295 018250/2010  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00172 000697/2009  
00348 000481/2011  
00348 000481/2011  
JOSE PLINIO SILVA 00023 000667/2002  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 00102 000022/2008  
00244 001743/2009  
JOSE SANDRO DA COSTA 00283 015027/2010  
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00076 001129/2006  
00250 002020/2009  
00366 006187/2011  
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00008 000533/1998  
JOSEANE LUZIA SILVA 00112 000363/2008  
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00310 024646/2010  
JOSIANE BECKER 00324 028239/2010  
JOSIANE GODOY 00028 000433/2003  
00034 000015/2004  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00028 000433/2003  
00034 000015/2004  
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00140 001182/2008  
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00246 001757/2009  
00247 001775/2009  
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00270 008658/2010  
00296 018456/2010  
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR 00075 001078/2006  
00095 001185/2007  
00176 000771/2009  
00388 017755/2011  
JOSÉ RAMIL POPPI 00335 031351/2010  
JOYCE DA SILVA BROTO 00391 018409/2011  
JOÃO BATISTA CARDOSO 00301 021543/2010  
JOÃO BATISTA GABBARDO 00096 001232/2007  
00162 000529/2009  
00243 001737/2009



00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 JOÃO CARLOS MATAS LUZ 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 JOÃO ISOLAR PAINI 00011 000261/1999  
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00194 001120/2009  
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 JULIANA BARRACHI 00407 000477/2006  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00104 000065/2008  
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00160 000495/2009  
 JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA 00249 002001/2009  
 JULIANA MARA DA SILVA 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 JULIANA NUNES C. LUIZE 00323 028030/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 JULIANA STOPPA ARAGON 00278 012267/2010  
 JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 JULIANO DE SOUZA 00295 018250/2010  
 JULIANO JOSE RIBEIRO 00304 022819/2010  
 JULIANO KERNE PEDROSO 00175 000769/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00313 025866/2010  
 JULIANO MUNHOZ DA SILVEIRA 00296 018456/2010  
 JULIANO ROMANO NARESSI 00370 008643/2011  
 JULIO C. DALMOLIN 00167 000583/2009  
 00241 001681/2009  
 00339 031760/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00025 000080/2003  
 00060 000309/2006  
 00078 001212/2006  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00293 017272/2010  
 JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 JULIO CEZAR DALMOLIN 00034 000015/2004  
 00037 000481/2004  
 00045 000059/2005  
 JUNIOR DE FAVERI 00046 000220/2005  
 JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA 00051 000591/2005  
 00111 000276/2008  
 JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00295 018250/2010  
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN 00287 015907/2010  
 KAREN PRISCILA DA ROSA 00370 008643/2011  
 KARIN CRISTINA BORIO MANCIA 00160 000495/2009  
 KARIN WIETZKE BRODBECK 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00160 000495/2009  
 KARINA HASHIMOTO 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 KARINA PEREIRA BENHOSSI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00035 000061/2004  
 00137 001109/2008  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00236 001639/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 KARINE MARIA HAYDN CREDITO 00196 001127/2009  
 KARINE PEREIRA 00295 018250/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00072 000851/2006  
 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00280 013976/2010  
 00344 033631/2010  
 00349 001042/2011  
 00367 007175/2011  
 00384 015988/2011  
 00385 016177/2011  
 KARINE VOLPATO GALVANI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 KARINE YURI MITSUMOTO 00005 000253/1996  
 KARISSA LUMI HIGAKI 00324 028239/2010  
 KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO 00283 015027/2010  
 KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 00102 000022/2008  
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00096 001232/2007  
 00178 000780/2009  
 00248 001941/2009  
 KATHERINE DEBARBA 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 00039 000713/2004  
 00058 000009/2006  
 00382 015837/2011  
 KATIA RAQUEL S. CASTILHO 00036 000303/2004  
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 KELLEN YOKO NAKAO 00090 000581/2007  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00004 000915/1995  
 00015 000549/2000  
 00018 000118/2002  
 KIYOSHI ISHITANI 00015 000549/2000  
 KLAUS SCHNITZLER 00334 031323/2010  
 00395 018809/2011  
 00400 020565/2011  
 KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE 00134 001076/2008  
 KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00384 015988/2011  
 KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00324 028239/2010  
 KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00273 009538/2010  
 LAERCIO APARECIDO GREJANIN 00065 000677/2006  
 LAERCIO FONDAZZI 00030 000605/2003  
 00065 000677/2006  
 00080 000079/2007

00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00214 001426/2009  
 00217 001469/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00236 001639/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00322 027898/2010  
 LAERCIO NORA RIBEIRO 00044 000049/2005  
 LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA 00011 000261/1999  
 LAIS FERREIRA CABAU 00288 016059/2010  
 LARA GALON GOBI 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO 00111 000276/2008  
 LARISSA PEREIRA STADELLA 00391 018409/2011  
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00278 012267/2010  
 LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO 00031 000762/2003  
 LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA 00391 018409/2011  
 LEANDRO CABRAL MORAES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI 00370 008643/2011  
 LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00038 000543/2004  
 LEANDRO PINTO AZEVEDO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00209 001377/2009  
 00376 011970/2011  
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00102 000022/2008  
 LECIR MARIA SCALASSARA 00096 001232/2007  
 LEDA SARAIVA SOARES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00295 018250/2010  
 LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00189 001009/2009  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 LEILA FABIANE ELIAS 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00055 000950/2005  
 00072 000851/2006  
 00272 009447/2010  
 00280 013976/2010  
 00349 001042/2011  
 LEOCADIA PANSONATO 00295 018250/2010  
 LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO 00346 034501/2010  
 LEONARDO CAMPANHA 00143 001303/2008  
 00334 031323/2010  
 LEONARDO DA SILVA GREFF 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009

00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 00370 008643/2011  
 LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LEONORA REITENBACH DAVI 00085 000357/2007  
 LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES 00288 016059/2010  
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 LIA DIAS GREGORIO 00313 025866/2010  
 00376 011970/2011  
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA 00365 006034/2011  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00065 000677/2006  
 00137 001109/2008  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00200 001247/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 LIGIA DUARTE LIMA 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ 00241 001681/2009  
 LIGIA MARIA DA COSTA 00385 016177/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00116 000530/2008  
 LILIAN ARAUJO MANSO 00072 000851/2006  
 00079 001227/2006  
 LILIAN MACHADO 00283 015027/2010  
 LILLIAN CASTILHO MENINI 00384 015988/2011  
 LILLIAN SIMONE BONETTI 00295 018250/2010  
 LISANDRA MACHIDONSCHI 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00385 016177/2011  
 LIVIA MARTINS WANDICK DE SOUZA 00365 006034/2011  
 LIZ CRISTINA BUSATTO 00260 001878/2010  
 LIZEU NORA RIBEIRO 00322 027898/2010  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00334 031323/2010  
 00395 018809/2011  
 00400 020565/2011  
 LORENA MORO DOMINGOS 00324 028239/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00012 000585/1999  
 00169 000663/2009  
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00118 000546/2008

LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LUANA A. SILVA VILARINHO 00376 011970/2011  
 LUANA FERLAUTO 00085 000357/2007  
 LUANA GUSTAVO SILVA TRAMUNT 00085 000357/2007  
 LUANA MARCIA SILVA VILARINHO 00283 015027/2010  
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 LUCAS RENATO GIROTO 00392 018562/2011  
 LUCIANA ARDUIM FONSECA 00365 006034/2011  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00407 000477/2006  
 LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOB 00295 018250/2010  
 LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ 00005 000253/1996  
 LUCIANA LUPI ALVES 00295 018250/2010  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 00266 007662/2010  
 00309 024360/2010  
 00360 004345/2011  
 00375 011247/2011  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00287 015907/2010  
 LUCIANA QUELI ARAUJO 00240 001679/2009  
 LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LUCIANA SCARBI 00044 000049/2005  
 00137 001109/2008  
 00164 000547/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00174 000753/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00197 001186/2009  
 00200 001247/2009  
 00202 001289/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00236 001639/2009  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 LUCIANA SGARBI 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00165 000557/2009  
 00195 001123/2009  
 00203 001299/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 LUCIANE ALVES PADILHA 00296 018456/2010  
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00112 000363/2008  
 LUCIANE MARIA FINGER BALLICO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LUCIANO ANGHINONI 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 LUCIANO FERREIRA PEIXOTO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN 00176 000771/2009  
 00388 017755/2011  
 00388 017755/2011  
 LUCIANO PEREIRA VIEIRA 00096 001232/2007  
 LUCIANO RASSOLIN 00287 015907/2010  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00057 000003/2006  
 00181 000831/2009  
 LUCIMARA PLAZA TENA 00145 001337/2008  
 LUERTI GALLINA 00020 000229/2002  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00088 000438/2007  
 00270 008658/2010  
 00391 018409/2011

LUIS CARLOS DE SOUZA 00275 010290/2010  
 00328 029775/2010  
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 00322 027898/2010  
 LUIS CARLOS LOURENÇO 00370 008643/2011  
 LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA 00031 000762/2003  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00253 002085/2009  
 00287 015907/2010  
 LUIS FERNANDO MIGUEL 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00321 027896/2010  
 00387 016895/2011  
 LUIS GUSTAVO FRANCO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LUIS HENRIQUE FERNANDES 00035 000061/2004  
 00065 000677/2006  
 00235 001615/2009  
 LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI 00219 001477/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00094 000865/2007  
 LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART 00061 000425/2006  
 LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00102 000022/2008  
 LUIS RENATO SINDERSKI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00080 000079/2007  
 00285 015528/2010  
 00307 024120/2010  
 LUIZ ALBERTO DO VALE 00112 000363/2008  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00389 017763/2011  
 LUIZ AUGUSTO MONTANHER TIAGO 00365 006034/2011  
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES 00011 000261/1999  
 LUIZ CARLOS BERNABÉ 00112 000363/2008  
 LUIZ CARLOS DE SOUSA 00067 000693/2006  
 LUIZ CARLOS LUGUES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00035 000061/2004  
 00044 000049/2005  
 00065 000677/2006  
 00137 001109/2008  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00200 001247/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00236 001639/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010



00311 024724/2010  
 00321 027896/2010  
 00322 027898/2010  
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00239 001676/2009  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00102 000022/2008  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00052 000695/2005  
 00101 000011/2008  
 00244 001743/2009  
 LUIZ CARLOS SANCHES 00018 000118/2002  
 LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00176 000771/2009  
 00388 017755/2011  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00070 000836/2006  
 00110 000238/2008  
 LUIZ EDUARDO BRAGA 00295 018250/2010  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES 00162 000529/2009  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00055 000950/2005  
 00107 000165/2008  
 00141 001257/2008  
 00355 003148/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00188 000977/2009  
 00268 008265/2010  
 00270 008658/2010  
 00296 018456/2010  
 00306 023603/2010  
 00317 026444/2010  
 LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI 00167 000583/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000080/2003  
 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00169 000663/2009  
 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO 00031 000762/2003  
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00071 000839/2006  
 00400 020565/2011  
 LUIZ MANRIQUE 00236 001639/2009  
 LUIZ OSCAR ALVES SCHULT JUNIOR - ESTAGIA 00236 001639/2009  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00324 028239/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00152 000373/2009  
 00258 001474/2010  
 00294 018236/2010  
 00297 020531/2010  
 LUIZ ROSELLI NETO 00142 001259/2008  
 LUIZELENA TOMAZELLI 00287 015907/2010  
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00074 001070/2006  
 LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00111 000276/2008  
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA 00074 001070/2006  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00328 029775/2010  
 MAGDA ROCHA 00303 022449/2010  
 MAGDA TORQUATO DE ARAUJO 00283 015027/2010  
 MAICK FELISBERTO DIAS 00103 000031/2008  
 00152 000373/2009  
 MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00295 018250/2010  
 MANOEL BATISTA NETO 00248 001941/2009  
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00113 000388/2008  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00030 000605/2003  
 00065 000677/2006  
 00080 000079/2007  
 00322 027898/2010  
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00018 000118/2002  
 00150 000268/2009  
 00287 015907/2010  
 00288 016059/2010  
 MANOELA GAIO PACHECO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARA A. ROLIM 00002 000025/1994  
 MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 00102 000022/2008  
 MARCELE LUPI VIEIRA 00296 018456/2010  
 MARCELLO MOREIRA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARCELO QUEVEDO DO AMARAL 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00238 001668/2009

MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00099 001337/2007  
 00121 000585/2008  
 00280 013976/2010  
 00283 015027/2010  
 00344 033631/2010  
 00349 001042/2011  
 00367 007175/2011  
 00368 007361/2011  
 00371 009660/2011  
 00384 015988/2011  
 00385 016177/2011  
 MARCELO AUGUSTO MEZACASA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00387 016895/2011  
 MARCELO COSTA 00003 000469/1995  
 00084 000355/2007  
 00269 008423/2010  
 MARCELO DA SILVEIRA E SILVA 00248 001941/2009  
 00289 016508/2010  
 00364 005597/2011  
 MARCELO DANTAS LOPES 00053 000761/2005  
 00169 000663/2009  
 00179 000782/2009  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00396 018822/2011  
 MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN 00031 000762/2003  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00313 025866/2010  
 MARCELO DOMINICALI RIGOTTI 00295 018250/2010  
 MARCELO HENRIQUE GONCALVES 00030 000605/2003  
 MARCELO JUSTUS 00295 018250/2010  
 MARCELO LOCATELLI 00376 011970/2011  
 MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARCELO MARTINS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARCELO PALMA DA SILVA 00242 001725/2009  
 MARCELO QUEVEDO DO AMARAL 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARCELO ROGERIO MARTINS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARCELO TAVARES 00075 001078/2006  
 MARCIA AQUINO TATSCH 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARCIA BORDIGNON 00295 018250/2010  
 MARCIA CONTIERO 00295 018250/2010  
 MARCIA CRISTIANE SCHOKAL BUSTILLOS 00295 018250/2010  
 MARCIA L GUND 00241 001681/2009  
 00339 031760/2010  
 MARCIA LORENI GUND 00025 000080/2003  
 00034 000015/2004  
 00037 000481/2004  
 00045 000059/2005  
 00060 000309/2006  
 00078 001212/2006  
 00092 000709/2007  
 00139 001159/2008  
 00167 000583/2009  
 MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00111 000276/2008  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00194 001120/2009  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00162 000529/2009  
 00253 002085/2009  
 00287 015907/2010  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00004 000915/1995  
 00018 000118/2002  
 00150 000268/2009  
 00179 000782/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00313 025866/2010  
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00387 016895/2011  
 MARCIO GOBBO COSTA 00379 014082/2011  
 MARCIO LUIZ GUIMARAES 00118 000546/2008  
 MARCIO MANFREDINI POSSEBON 00085 000357/2007  
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00110 000238/2008  
 00122 000596/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000607/1998  
 00017 000619/2001  
 00020 000229/2002

00029 000461/2003  
 00036 000303/2004  
 00045 000059/2005  
 00049 000419/2005  
 00056 001097/2005  
 00066 000690/2006  
 00092 000709/2007  
 00093 000832/2007  
 00126 000797/2008  
 00138 001132/2008  
 00139 001159/2008  
 00207 001324/2009  
 00242 001725/2009  
 00266 007662/2010  
 00277 011344/2010  
 00299 020881/2010  
 00309 024360/2010  
 00338 031737/2010  
 00356 003272/2011  
 00360 004345/2011  
 00375 011247/2011  
 00382 015837/2011  
 MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO 00407 000477/2006  
 MARCIO ROMANO 00035 000061/2004  
 00318 026561/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00055 000950/2005  
 00107 000165/2008  
 00264 007344/2010  
 00329 029902/2010  
 00363 005299/2011  
 MARCIO SANTANA BATISTA 00365 006034/2011  
 MARCIO ZANIN GIROTO 00053 000761/2005  
 00169 000663/2009  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00035 000061/2004  
 00144 001309/2008  
 00146 000009/2009  
 00149 000239/2009  
 00151 000331/2009  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00157 000421/2009  
 00159 000487/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00187 000943/2009  
 00190 001019/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00198 001213/2009  
 00199 001225/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00206 001321/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00223 001494/2009  
 00227 001543/2009  
 00229 001549/2009  
 00237 001643/2009  
 00267 007914/2010  
 00292 017065/2010  
 00319 026575/2010  
 00322 027898/2010  
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00052 000695/2005  
 00081 000087/2007  
 00101 000011/2008  
 00102 000022/2008  
 00244 001743/2009  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 00080 000079/2007  
 00137 001109/2008  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009

00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00201 001285/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00231 001561/2009  
 00235 001615/2009  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 00322 027898/2010  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00285 015528/2010  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00075 001078/2006  
 00133 001043/2008  
 MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA 00295 018250/2010  
 MARCOS AURELIO PEDROSO 00244 001743/2009  
 MARCOS CLAUS 00295 018250/2010  
 MARCOS DE BORBA KAFRUNI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARCOS ELIANDRO CALIARI 00378 013063/2011  
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 00280 013976/2010  
 MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO 00391 018409/2011  
 MARCOS LUCIANO GOMES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 00031 000762/2003  
 00178 000780/2009  
 00298 020709/2010  
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00009 000607/1998  
 00110 000238/2008  
 00136 001104/2008  
 00291 016679/2010  
 MARCOS ROBERTO MENEGHIN 00162 000529/2009  
 00247 001775/2009  
 00256 001093/2010  
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA 00270 008658/2010  
 00296 018456/2010  
 MARCOS VENICIUS ZANELA 00112 000363/2008  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00283 015027/2010  
 00349 001042/2011  
 00368 007361/2011  
 00384 015988/2011  
 MARCOS YOSHIO FUCUDA 00061 000425/2006  
 MARCUS DELAVALENTINA 00399 020268/2011  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 00324 028239/2010  
 MARGIT KLIEMANN FUCHS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARI KAKAWA 00052 000695/2005  
 00081 000087/2007  
 00101 000011/2008  
 00102 000022/2008  
 00244 001743/2009  
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00287 015907/2010  
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00020 000229/2002  
 MARIA CRISTINA RUDEK 00034 000015/2004  
 MARIA ELIZA MAC CULLOCH 00295 018250/2010  
 MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS 00283 015027/2010  
 MARIA JOSE DE SOUZA 00295 018250/2010  
 MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS 00297 020531/2010  
 MARIA LUIZA CLAUDINO RODRIGUES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARIA LUIZA BACCARO 00334 031323/2010  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00032 000867/2003  
 00093 000832/2007  
 00100 001351/2007  
 00143 001303/2008  
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00152 000373/2009  
 00258 001474/2010

00294 018236/2010  
 MARIA MISUE MURATA 00050 000427/2005  
 00285 015528/2010  
 00307 024120/2010  
 MARIA RITA SOCOLOSKI GUDOLLE 00296 018456/2010  
 MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA 00181 000831/2009  
 MARIA VIRGINIA F. PAULA XAVIER. 00002 000025/1994  
 MARIANA BENINI SOUTO 00280 013976/2010  
 MARIANA BRAGA DE CARVALHO BRASIL 00046 000220/2005  
 MARIANA CORREIA DOS REIS CLETO 00181 000831/2009  
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES 00016 000449/2001  
 MARIANA JOBIM 00085 000357/2007  
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00287 015907/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00341 033353/2010  
 00393 018584/2011  
 MARICE TAQUES PEREIRA 00069 000825/2006  
 MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E 00288 016059/2010  
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00324 028239/2010  
 MARILANE TON RAMOS 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARILENE PALHARE DE SOUZA AMADEI 00112 000363/2008  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00328 029775/2010  
 MARILISA DE MELO 00253 002085/2009  
 00287 015907/2010  
 00287 015907/2010  
 MARINA A. A. Z. FURLAN 00054 000857/2005  
 MARINA BLASKOVSKI 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 MARINO ELIGIO GONCALVES 00162 000529/2009  
 00247 001775/2009  
 MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO 00124 000635/2008  
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARIO CESAR MANSANO 00035 000061/2004  
 00065 000677/2006  
 00155 000405/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00174 000753/2009  
 00183 000911/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00200 001247/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00235 001615/2009  
 00236 001639/2009  
 00267 007914/2010  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00322 027898/2010  
 MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00295 018250/2010  
 MARIO LUIS MANOZZO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES 00287 015907/2010  
 MARIO PAULO MACHADO NOMOTO 00187 000943/2009  
 MARIO SENHORINI 00027 000289/2003  
 00131 000999/2008  
 MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 00194 001120/2009  
 MARISTELA FERRER G SALVADOR 00031 000762/2003  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00379 014082/2011  
 MARIZA HELSDINGEN 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 00147 000024/2009  
 MARLUS SEGAWA TONETTI 00110 000238/2008  
 MARTA CRISTINA FERMINANN 00176 000771/2009  
 MARTIM AFONSO PALMA 00372 010070/2011  
 MARTIN VIVAS 00369 008374/2011  
 MARYNY DYELLEN BARBOSA 00181 000831/2009  
 MASSAKI JUNIOR 00295 018250/2010  
 MAUREN FERNANDA MILIS 00286 015644/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00103 000031/2008  
 00152 000373/2009  
 MAURICI ANTONIO RUY 00324 028239/2010  
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00074 001070/2006  
 MAURICIO DA SILVA LEITE 00365 006034/2011  
 MAURICIO GOMES DA SILVA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MAURICIO KAVINSKI 00270 008658/2010  
 00317 026444/2010  
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 00067 000693/2006  
 MAURICIO MELO LUIZE 00285 015528/2010  
 MAURICIO PIOLI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00097 001269/2007  
 MAURO VIGNOTTI 00009 000607/1998  
 00136 001104/2008  
 00291 016679/2010  
 MAURO YUTAKA AIDA 00378 013063/2011  
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 00018 000118/2002  
 MAYARA GARCIA DIAS 00098 001272/2007  
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 00028 000433/2003  
 MAYKON PEREIRA RANGEL 00243 001737/2009  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00241 001681/2009  
 MAYSA SENISE SODA 00180 000789/2009  
 MELISSA FERNANDES NISHIAMA 00260 001878/2010  
 MELISSA MARINO 00295 018250/2010  
 MELVIS MUCHIUTI 00295 018250/2010  
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00161 000525/2009  
 MICHEL ENDO 00062 000572/2006  
 MICHELE BARTH ROCHA 00102 000022/2008  
 MICHELE CONTRO 00150 000268/2009  
 MICHELE GEIGER JACOB 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 MICHELE GERBER DORN 00085 000357/2007  
 MICHELE TAIANA LEAL 00295 018250/2010  
 MICHELI GODIM DE CASTRO 00263 003627/2010  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00266 007662/2010  
 MICHELLE DE SOUZA CUNHA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00028 000433/2003  
 MIDORI LOPES MIYATA KLIM 00041 000821/2004  
 MIEKO ITO 00153 000395/2009  
 MIGUEL ANGELO SALGADO 00102 000022/2008  
 MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI 00079 001227/2006  
 00099 001337/2007  
 00121 000585/2008  
 00255 000641/2010  
 00283 015027/2010  
 00368 007361/2011  
 00371 009660/2011  
 00376 011970/2011  
 MILTON BAIROS DA ROSA 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 MILTON CAMPOS SEVERI 00293 017272/2010  
 MILTON JOSE FERREIRA 00295 018250/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00162 000529/2009  
 00181 000831/2009



00253 002085/2009  
 00287 015907/2010  
 00287 015907/2010  
 MIRELLA PARRA FULOP 00169 000663/2009  
 MIRIAM COSTA ARRUDA 00111 000276/2008  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00287 015907/2010  
 MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00292 017065/2010  
 00305 023131/2010  
 MOACYR FACHINELLO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00324 028239/2010  
 MOISES ADAO BATISTA 00254 002123/2009  
 MOISES BATISTA SOUZA 00334 031323/2010  
 00400 020565/2011  
 MOISES ZANARDI 00005 000253/1996  
 00023 000667/2002  
 00083 000253/2007  
 00106 000160/2008  
 00136 001104/2008  
 00170 000687/2009  
 00259 001483/2010  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00287 015907/2010  
 MONICA ESTEVES BONNEAU 00120 000581/2008  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00287 015907/2010  
 MONICA GARCIA DIAS 00098 001272/2007  
 MONICA MUNARO 00287 015907/2010  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00409 000318/2008  
 00410 000322/2008  
 00412 011769/2010  
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 00295 018250/2010  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 00162 000529/2009  
 00253 002085/2009  
 00287 015907/2010  
 MURILO CRUZ GARCIA 00196 001127/2009  
 MURILO DA SILVA FREIRE 00365 006034/2011  
 MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA 00196 001127/2009  
 MÁRCIA RODRIGUES DIAS 00096 001232/2007  
 MÁRCIO CAPELLOZA 00124 000635/2008  
 MÁRCIO KEIJI SATO 00090 000581/2007  
 MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00266 007662/2010  
 MÁRIO JORGE SOBRINHO 00112 000363/2008  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00162 000529/2009  
 00247 001775/2009  
 00256 001093/2010  
 MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA 00142 001259/2008  
 NABOR NISHIKAWA 00014 000075/2000  
 NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN 00107 000165/2008  
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 NAIARA FARIAS GOIS 00391 018409/2011  
 NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 00017 000619/2001  
 00020 000229/2002  
 00074 001070/2006  
 NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA 00370 008643/2011  
 NATASHA DE SA GOMES 00083 000253/2007  
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00136 001104/2008  
 00291 016679/2010  
 NAYANE GUASTALA 00102 000022/2008  
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 00072 000851/2006  
 00280 013976/2010  
 NEI CARVALHO DA SILVA 00250 002020/2009  
 NEIDE BARBADO 00301 021543/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00337 031692/2010  
 00347 000296/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00071 000839/2006  
 00104 000065/2008  
 00125 000719/2008  
 00291 016679/2010  
 00386 016657/2011  
 NELSON PILLA FILHO 00270 008658/2010  
 NELTO LUIZ RENZETTI 00373 010222/2011  
 00415 000697/2011  
 00416 000858/2011  
 NEUSA MARIA CANDIDO 00116 000530/2008  
 00284 015285/2010  
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00027 000289/2003  
 00131 000999/2008  
 NICOLA REND 00044 000049/2005  
 NILO NORONHA DIAS 00396 018822/2011  
 NILSON GONÇALVES COSTA 00295 018250/2010  
 NILVA APARECIDA COSTA 00217 001469/2009  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00085 000357/2007  
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00044 000049/2005

NIVALDO PAULO DA ROSA 00002 000025/1994  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 00065 000677/2006  
 00080 000079/2007  
 00137 001109/2008  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00200 001247/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00236 001639/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00295 018250/2010  
 00303 022449/2010  
 00311 024724/2010  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 00322 027898/2010  
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00326 028261/2010  
 OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS 00250 002020/2009  
 ODAIR MARIO BORDINI 00033 000875/2003  
 ODILON REINHARDT 00324 028239/2010  
 OKSANA POHLUD MACIEL 00058 000009/2006  
 OKSANDRO GONÇALVES 00017 000619/2001  
 OLAVO PASSOS GEIMBA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 OLDEMAR MARIANO 00028 000433/2003  
 00034 000015/2004  
 00089 000443/2007  
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 ONIRA MOTA GONÇALVES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR 00137 001109/2008  
 ORLANDO ALEXANDRINO 00002 000025/1994  
 ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET 00295 018250/2010  
 ORLANDO GREMASCHI 00365 006034/2011  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00050 000427/2005  
 00050 000427/2005  
 OSCARINA SANTANA DA SILVA 00250 002020/2009  
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00365 006034/2011  
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00330 030430/2010  
 00344 033631/2010  
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00315 026132/2010  
 00329 029902/2010  
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 00051 000591/2005  
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 00093 000832/2007  
 OTON JOSE NASSER DE MELLO 00031 000762/2003  
 PABLO DRUM 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009

00253 002085/2009  
 PABLO PEREZ FANHANI 00046 000220/2005  
 PATRICIA ANICETA BIGAIKI BERTOLDO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 PATRICIA CASILLO 00160 000495/2009  
 PATRICIA CASTRO RIOS 00365 006034/2011  
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 00212 001415/2009  
 PATRICIA DEODATO DA SILVA 00129 000860/2008  
 00274 010241/2010  
 PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 00102 000022/2008  
 PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA 00111 000276/2008  
 PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA 00241 001681/2009  
 00270 008658/2010  
 00286 015644/2010  
 00344 033631/2010  
 00359 003909/2011  
 00367 007175/2011  
 00384 015988/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00072 000851/2006  
 00280 013976/2010  
 00283 015027/2010  
 00349 001042/2011  
 00371 009660/2011  
 00376 011970/2011  
 00384 015988/2011  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00379 014082/2011  
 PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA 00297 020531/2010  
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA 00400 020565/2011  
 PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 00030 000605/2003  
 00080 000079/2007  
 00137 001109/2008  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00232 001575/2009  
 00260 001878/2010  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 00322 027898/2010  
 00372 010070/2011  
 00402 000221/2000  
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00156 000408/2009  
 00173 000727/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00199 001225/2009  
 00318 026561/2010  
 PAULA KARENA FELICE DE SALES 00100 001351/2007  
 PAULA KUSTER ADRIATA 00287 015907/2010  
 PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA 00295 018250/2010  
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00116 000530/2008  
 PAULA SIGNORI 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 PAULINE BORBA AGUIAR 00256 001093/2010  
 PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO 00293 017272/2010  
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00387 016895/2011  
 PAULO CEZAR CENERINO 00065 000677/2006  
 PAULO CÉSAR TORRES 00116 000530/2008  
 00189 001009/2009  
 PAULO DE BEM 00179 000782/2009  
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 00074 001070/2006  
 PAULO EDSON FRANCO 00269 008423/2010  
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00365 006034/2011  
 PAULO H. CRISTI 00295 018250/2010  
 PAULO HENRIQUE AZZOLINI 00324 028239/2010  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 00295 018250/2010  
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00138 001132/2008  
 PAULO MORELI 00179 000782/2009  
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 00089 000443/2007  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00077 001179/2006

00278 012267/2010  
 PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI 00368 007361/2011  
 PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00107 000165/2008  
 00355 003148/2011  
 PAULO ROBERTO LUIVETI 00046 000220/2005  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00042 000017/2005  
 PAULO SERGIO SENA 00102 000022/2008  
 PAULO SERGIO VITAL 00254 002123/2009  
 PAULO SÉRGIO BRAGA 00107 000165/2008  
 00257 001212/2010  
 00299 020881/2010  
 00397 019939/2011  
 00403 000243/2004  
 PAULO TADEU HAENDCHEN 00031 000762/2003  
 PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO 00283 015027/2010  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00200 001247/2009  
 00232 001575/2009  
 00233 001577/2009  
 PEDRO RIBAS DE MELLO 00063 000589/2006  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00285 015528/2010  
 00398 020162/2011  
 PEDRO STEFANICHEN 00128 000838/2008  
 00286 015644/2010  
 00300 021332/2010  
 00313 025866/2010  
 00359 003909/2011  
 PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA 00017 000619/2001  
 00070 000836/2006  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00150 000268/2009  
 00288 016059/2010  
 PERY SARAIVA NETO 00085 000357/2007  
 PETRONIO CARDOSO 00301 021543/2010  
 PETUNIA FERREIRA ROMAO 00018 000118/2002  
 00091 000689/2007  
 PIERRE GAZARINI SILVA 00191 001027/2009  
 00202 001289/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00072 000851/2006  
 00280 013976/2010  
 00283 015027/2010  
 00349 001042/2011  
 00371 009660/2011  
 00376 011970/2011  
 00384 015988/2011  
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00026 000201/2003  
 PLINIO LOPES DA SILVA 00244 001743/2009  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00379 014082/2011  
 PRICILA MARTINS CARRANO 00102 000022/2008  
 PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00169 000663/2009  
 PRISCILA KEI SATO 00152 000373/2009  
 00258 001474/2010  
 00294 018236/2010  
 00297 020531/2010  
 PRISCILA MANOEL 00365 006034/2011  
 PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES 00034 000015/2004  
 PRISCILA PERELLES 00295 018250/2010  
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00270 008658/2010  
 00296 018456/2010  
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00384 015988/2011  
 RAFAEL DAMIÃO 00295 018250/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00172 000697/2009  
 00348 000481/2011  
 RAFAEL MOSELE 00387 016895/2011  
 RAFAEL STEC TOLEDO 00324 028239/2010  
 RAFAEL VICTOR DACOME 00018 000118/2002  
 00408 000176/2008  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00400 020565/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00287 015907/2010  
 RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA 00181 000831/2009  
 RAISA MANDJA RANZONI - E 00150 000268/2009  
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00212 001415/2009  
 RAPHAEL MAESTRELLO 00013 000012/2000  
 00022 000597/2002  
 RAPHAEL MARTINUCI 00365 006034/2011  
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 00287 015907/2010  
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00074 001070/2006  
 RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR 00148 000198/2009  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00102 000022/2008  
 REGINA DUSCZAK 00287 015907/2010  
 REGINA MARIA BASSI CARVALHO 00033 000875/2003  
 REGINA PAULA DECAMPOS HAENDCHEN 00031 000762/2003  
 REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS 00138 001132/2008  
 REGINALDO FRANKLIN LIVON 00295 018250/2010  
 REGIS ALAN BAULI 00061 000425/2006  
 REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR 00373 010222/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00034 000015/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00088 000438/2007  
 00167 000583/2009  
 00276 011235/2010  
 00330 030430/2010  
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 00322 027898/2010  
 00402 000221/2000

REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA 00102 000022/2008  
 REJANE SANCHES 00035 000061/2004  
 00235 001615/2009  
 RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL 00160 000495/2009  
 RENATA GHEDINI RAMOS 00365 006034/2011  
 RENATA MARINHO MARTINS 00243 001737/2009  
 00383 015969/2011  
 RENATA MIZIES DE BARROS 00329 029902/2010  
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 RENATA RAMOS REGINATO 00271 009108/2010  
 RENATA SILVA OLIVEIRA 00283 015027/2010  
 RENATA TRIGUEIRO FREITAS 00181 000831/2009  
 RENATO AKIRA YASSAKA 00130 000978/2008  
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00312 024873/2010  
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 RENATO MILER SAGALA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 RENATO RIBECHI 00134 001076/2008  
 RENATO TORINO 00055 000950/2005  
 00107 000165/2008  
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00252 002065/2009  
 RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA 00249 002001/2009  
 RICARDO BORTOLOZZI 00189 001009/2009  
 RICARDO CLERICI 00376 011970/2011  
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00289 016508/2010  
 00364 005597/2011  
 RICARDO DONALD PEREIRA 00108 000173/2008  
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00254 002123/2009  
 RICARDO GONZALEZ TAVARES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 RICARDO GONÇALVES TAVARES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00206 001321/2009  
 00318 026561/2010  
 RICARDO JAMAL KHOURI 00365 006034/2011  
 RICARDO PINTO MANOERA 00067 000693/2006  
 RICARDO RIBEIRO 00035 000061/2004  
 RICARDO RUH 00114 000418/2008  
 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO 00365 006034/2011  
 RICARDO YAMAMOTO 00365 006034/2011  
 RICARDO ZANELLO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 RINALDO PENTEADO DA SILVA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 RITA DE CASSIA ARAÚJO GRIGOLETTO 00365 006034/2011  
 RITA DE CASSIA BASSI BONFIM 00033 000875/2003  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA 00415 000697/2011  
 00416 000858/2011  
 RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS 00103 000031/2008  
 00152 000373/2009  
 00258 001474/2010  
 00294 018236/2010  
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00353 002448/2011  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00285 015528/2010  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00028 000433/2003  
 00034 000015/2004  
 00089 000443/2007  
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 00096 001232/2007

00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 00295 018250/2010  
 ROBERTO BUSATO FILHO 00028 000433/2003  
 ROBERTO CASTRO NAUFEL 00342 033609/2010  
 ROBERTO COSTA 00400 020565/2011  
 ROBERTO EDUARDO TAFARI 00293 001272/2010  
 ROBERTO JONAS 00378 013063/2011  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00019 000218/2002  
 00051 000591/2005  
 00111 000276/2008  
 00326 028261/2010  
 ROBERTO MAIA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ROBERTO MARTINS 00010 000207/1999  
 ROBERTO PERALTO 00056 001097/2005  
 ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00097 001269/2007  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00182 000903/2009  
 ROBSON GONÇALVES DA SILVA 00101 000011/2008  
 00101 000011/2008  
 00118 000546/2008  
 00118 000546/2008  
 ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00077 001179/2006  
 00262 002563/2010  
 00278 012267/2010  
 RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA 00091 000689/2007  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00313 025866/2010  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00365 006034/2011  
 RODRIGO COSTA GONZALEZ-E 00288 016059/2010  
 RODRIGO DOLFINI 00055 000950/2005  
 RODRIGO EDUARDO QUADRATE 00365 006034/2011  
 RODRIGO MANTOVANI 00169 000663/2009  
 RODRIGO MARTINS BARBOSA 00057 000003/2006  
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00386 016657/2011  
 RODRIGO RUH 00114 000418/2008  
 RODRIGO SANTOS 00365 006034/2011  
 RODRIGO YABE 00077 001179/2006  
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00057 000003/2006  
 ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00285 015528/2010  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 00352 002006/2011  
 ROGERIO CEZAR MOLIN 00048 000317/2005  
 ROGERIO EDUARDO DE C. BIM 00108 000173/2008  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00357 003377/2011  
 00370 008643/2011  
 ROGERIO MARTINS CAVALLI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ROGERIO SPANHE DA SILVA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ROGERIO VERDADE 00068 000719/2006  
 ROGERIO VIEIRA 00272 009447/2010  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00102 000022/2008  
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO 00085 000357/2007  
 ROMULO SAMUEL CARDOSO 00301 021543/2010  
 ROMÃO GOLAMBIUKI 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 RONALDO JOSE E SILVA 00102 000022/2008  
 RONAN W BOTELHO 00376 011970/2011  
 00393 018584/2011  
 RONI ZANGARI 00295 018250/2010  
 RONY CESAR BERGAMASCO 00326 028261/2010  
 RONY MARCOS DE LIMA 00379 014082/2011  
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00324 028239/2010  
 ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA 00129 000860/2008  
 ROSANA MENEZES SILVA 00035 000061/2004  
 00235 001615/2009  
 ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA 00317 026444/2010



ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00047 000264/2005  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00341 033353/2010  
 00393 018584/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00243 001737/2009  
 00383 015969/2011  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00030 000605/2003  
 00065 000677/2006  
 00080 000079/2007  
 00322 027898/2010  
 ROSANGELA PERES FRANÇA 00150 000268/2009  
 ROSANNA KELLY DE OLIVEIRA BARBOSA 00181 000831/2009  
 ROSELI APARECIDA BETTES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI 00237 001643/2009  
 ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 00112 000363/2008  
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00281 014677/2010  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00072 000851/2006  
 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH 00406 000474/2006  
 ROSILAINE VARGAS 00301 021543/2010  
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 00285 015528/2010  
 ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHMIDT 00402 000221/2000  
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00016 000449/2001  
 ROZANA MARIA DA SILVA 00202 001289/2009  
 00208 001375/2009  
 ROZI MARIA APOLONI 00295 018250/2010  
 RUBENS CARLOS SANTANA 00295 018250/2010  
 RUBENS MELLO DAVID 00050 000427/2005  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 RUBIA MARA CAMANA 00324 028239/2010  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00028 000433/2003  
 00034 000015/2004  
 RUDINEI FRACASSO 00256 001093/2010  
 RUI BARBOSA GAMON 00004 000915/1995  
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00203 001299/2009  
 00205 001318/2009  
 00374 010665/2011  
 RUI GHELLERE GHELLERE 00062 000572/2006  
 00071 000839/2006  
 RUI GUELLERE 00071 000839/2006  
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00169 000663/2009  
 RUY BARBOSA JUNIOR 00260 001878/2010  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00393 018584/2011  
 SABRINA FERRARI 00270 008658/2010  
 SAMIRA VOLPATO 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00295 018250/2010  
 SANDRA MARA LOPOMO 00365 006034/2011  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL 00163 000541/2009  
 00192 001098/2009  
 SANDRA MARIA DOS SANTOS 00031 000762/2003  
 SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM 00324 028239/2010  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00041 000821/2004  
 00043 000030/2005  
 00086 000379/2007  
 00273 009538/2010  
 00295 018250/2010  
 SANDRA REGINA VOLPATO 00107 000165/2008  
 SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS 00090 000581/2007  
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 00392 018562/2011  
 SANDRO ROGERIO PASSOS 00058 000009/2006  
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00376 011970/2011  
 SEBASTIAO COUTO DE REZENDE 00269 008423/2010  
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00284 015285/2010  
 SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 00064 000633/2006  
 00077 001179/2006  
 00082 000203/2007  
 00087 000437/2007  
 SERGIO COSTA 00261 002332/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00141 001257/2008  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00028 000433/2003  
 00034 000015/2004  
 SERGIO RICARDO MELLER 00091 000689/2007  
 00408 000176/2008  
 SERGIO RIZZATO 00295 018250/2010  
 SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA 00046 000220/2005  
 SERGIO SAES 00137 001109/2008  
 SERGIO SCHULZE 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00239 001676/2009  
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00178 000780/2009  
 00298 020709/2010  
 SHEILA CRISTINA MARIA LOPES 00096 001232/2007  
 00256 001093/2010  
 00320 026710/2010  
 00404 000413/2005  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00038 000543/2004  
 SIBELE SENA CAMPELO 00383 015969/2011  
 SIDERLEY BRANDÃO STEIN 00100 001351/2007  
 SIDNEY PEREIRA NUNES 00252 002065/2009  
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00019 000218/2002  
 00120 000581/2008  
 SILMARA RUIZ MATSURA 00283 015027/2010  
 00376 011970/2011  
 SILVAM SILVESTRE VIEIRA 00167 000583/2009  
 00387 016895/2011  
 SILVANA DA SILVA 00295 018250/2010  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00160 000495/2009  
 SILVENEI DE CAMPOS 00242 001725/2009  
 SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00132 001042/2008  
 SILVIA ARALI HUNGARO PAES 00391 018409/2011  
 SILVIANI IWERSON BARONE 00086 000379/2007  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00242 001725/2009  
 SILVIO FERREIRA PRIMO 00295 018250/2010  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 00065 000677/2006  
 00080 000079/2007  
 00137 001109/2008  
 00149 000239/2009  
 00155 000405/2009  
 00156 000408/2009  
 00158 000471/2009  
 00161 000525/2009  
 00164 000547/2009  
 00165 000557/2009  
 00166 000567/2009  
 00168 000607/2009  
 00171 000696/2009  
 00173 000727/2009  
 00174 000753/2009  
 00177 000779/2009  
 00180 000789/2009  
 00183 000911/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00191 001027/2009  
 00193 001117/2009  
 00195 001123/2009  
 00197 001186/2009  
 00199 001225/2009  
 00200 001247/2009  
 00201 001285/2009  
 00202 001289/2009  
 00203 001299/2009  
 00204 001311/2009  
 00206 001321/2009  
 00210 001405/2009  
 00211 001410/2009  
 00213 001416/2009  
 00214 001426/2009  
 00216 001459/2009  
 00217 001469/2009  
 00220 001482/2009  
 00222 001489/2009  
 00224 001510/2009  
 00226 001541/2009  
 00228 001545/2009  
 00231 001561/2009  
 00232 001575/2009  
 00235 001615/2009  
 00236 001639/2009  
 00318 026561/2010  
 00319 026575/2010  
 00321 027896/2010  
 00322 027898/2010  
 SILVIO LUIZ JANUARIO 00162 000529/2009  
 00247 001775/2009  
 00256 001093/2010  
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00038 000543/2004  
 00105 000128/2008  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00273 009538/2010  
 SIMONE BOER RAMOS 00069 000825/2006  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00055 000950/2005  
 00107 000165/2008  
 00245 001745/2009  
 00329 029902/2010  
 00363 005299/2011  
 00377 012732/2011  
 SIMONE DAIANE ROSA 00168 000607/2009  
 00225 001521/2009  
 SIMONE DOS SANTOS SILVA 00089 000443/2007  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00153 000395/2009  
 SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA 00295 018250/2010  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00160 000495/2009  
 SIMONE R. P. FONSAATTI 00255 000641/2010  
 SIMONE SARAIVA 00036 000303/2004  
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00230 001559/2009  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00160 000495/2009  
 SIRLEI DE LURDES PERI 00096 001232/2007

00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 SIVONEI MAURO HASS 00052 000695/2005  
 00102 000022/2008  
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00109 000227/2008  
 STELLA DANIELEDES JUNQUEIRA 00195 001123/2009  
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI 00031 000762/2003  
 SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 SUELI VECHIATTO 00295 018250/2010  
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00256 001093/2010  
 SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00058 000009/2006  
 SUMIE SONIA MIYAZAKI 00115 000524/2008  
 SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 SUSANA VALERIA GALHERA 00319 026575/2010  
 SUZANA HILARIO MONTANARI 00111 000276/2008  
 00160 000495/2009  
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00035 000061/2004  
 00137 001109/2008  
 00171 000696/2009  
 00184 000932/2009  
 00185 000934/2009  
 00186 000938/2009  
 00198 001213/2009  
 00216 001459/2009  
 00220 001482/2009  
 00237 001643/2009  
 00289 016508/2010  
 00292 017065/2010  
 00321 027896/2010  
 SUZANE RAMOS PEQUENO 00370 008643/2011  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00114 000418/2008  
 SYLVIA MONIZ DA FONSECA 00034 000015/2004  
 TADEU CERBARO 00167 000583/2009  
 TAIS BRITO FRANCISCO 00313 025866/2010  
 TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA 00338 031737/2010  
 TANIA MARIA QUARESMA TORRES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 TANIA NICELIA IZELLI 00354 002713/2011  
 TARCISIO FURLAN 00011 000261/1999  
 TARCIZIO FURLAN 00002 000025/1994  
 00014 000075/2000  
 TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO 00301 021543/2010  
 TATIANA LACAVA AMARAL SALLES 00365 006034/2011  
 TATIANA MANNA BELLASALMA 00289 016508/2010  
 TATIANA REGINA RAUSCH 00162 000529/2009  
 00253 002085/2009  
 00287 015907/2010  
 TATIANA RICHETTI 00019 000218/2002  
 TATIANA VALEJO ROCHA 00296 018456/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00286 015644/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 TATIANA VANESSA ROMANO 00107 000165/2008  
 00141 001257/2008  
 TATIANE COSTA DE MORAIS 00117 000535/2008  
 00147 000024/2009  
 00189 001009/2009  
 00241 001681/2009  
 TATIANE MUNCINELLI 00077 001179/2006  
 00278 012267/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00152 000373/2009  
 00258 001474/2010  
 00294 018236/2010  
 00297 020531/2010  
 TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009

00253 002085/2009  
 TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI 00285 015528/2010  
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 00296 018456/2010  
 THAIS MALACHINI 00287 015907/2010  
 THAIS SOUZA SANTORO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 THIAGO DAMASIO BARINI 00313 025866/2010  
 THIAGO DE FARIAS CUNHA SEIXAS 00181 000831/2009  
 THIAGO DIAMANTE 00270 008658/2010  
 00296 018456/2010  
 THIAGO MORETO FIORI 00067 000693/2006  
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00379 014082/2011  
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00293 017272/2010  
 TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 TIAGO LEMOS RANZANI 00365 006034/2011  
 TIAGO MACKKEY MARTINS DE ASSIS GOMES 00365 006034/2011  
 TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00315 026132/2010  
 00329 029902/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00290 016603/2010  
 00327 028474/2010  
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00118 000546/2008  
 TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ 00074 001070/2006  
 TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 00287 015907/2010  
 TÂNIA VAINSECHER 00181 000831/2009  
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00338 031737/2010  
 VALDIR MOLIN 00048 000317/2005  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00194 001120/2009  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00045 000059/2005  
 00380 015733/2011  
 VALERIA CANALLE 00295 018250/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00055 000950/2005  
 00107 000165/2008  
 00264 007344/2010  
 00329 029902/2010  
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 00102 000022/2008  
 VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA 00359 003909/2011  
 VALMIR BRITO DE MORAES 00366 006187/2011  
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00241 001681/2009  
 00272 009447/2010  
 00344 033631/2010  
 00367 007175/2011  
 00385 016177/2011  
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 00182 000903/2009  
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 00381 015765/2011  
 VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA 00005 000253/1996  
 VANESSA CRISTINA LEAL FARO 00181 000831/2009  
 VANESSA DE CARVALHO CLIMACO 00111 000276/2008  
 VANESSA HAMESSI VALÉRIO 00058 000009/2006  
 VANESSA LEAL GONÇALVES 00162 000529/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 VANESSA MARIA RAMOS 00197 001186/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00334 031323/2010  
 00395 018809/2011  
 00400 020565/2011  
 VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. DA MOTA 00160 000495/2009  
 VANISE MELGAR TALAVERA 00042 000017/2005  
 VERA KEMPERMORAES DE ABREU 00046 000220/2005  
 VERA LUCIA BICCA ANDUJAR 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00102 000022/2008  
 VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI 00035 000061/2004  
 VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA 00023 000667/2002  
 VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00103 000031/2008  
 00111 000276/2008  
 00152 000373/2009  
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00326 028261/2010  
 VICTOR EMMANUEL REINERT 00160 000495/2009  
 VICTOR HUGO DOMINGUES 00295 018250/2010  
 VIDAL RIBEIRO PONCANO 00391 018409/2011  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00215 001437/2009  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00120 000581/2008  
 00127 000815/2008  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00278 012267/2010  
 VINICIUS FACENDA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 00313 025866/2010  
 VINICIUS MARTINES TRAUTWEIN 00250 002020/2009  
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00008 000533/1998  
 00107 000165/2008  
 00119 000575/2008  
 00257 001212/2010  
 00299 020881/2010  
 00397 019939/2011

00403 000243/2004  
 VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS 00111 000276/2008  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00013 000012/2000  
 00022 000597/2002  
 00242 001725/2009  
 VINÍCIUS SECAFEN MINGATI 00172 000697/2009  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00376 011970/2011  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00376 011970/2011  
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 VITOR CESAR BONVINO 00293 017272/2010  
 VITOR TOFFOLI 00162 000529/2009  
 VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 00111 000276/2008  
 VIVIAN SANTOS 00346 034501/2010  
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00379 014082/2011  
 VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 00344 033631/2010  
 00367 001715/2011  
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHES 00308 024152/2010  
 VOLNIR CARDOSO ARAGAO 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00197 001186/2009  
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00074 001070/2006  
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00004 000915/1995  
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 00324 028239/2010  
 WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE 00030 000605/2003  
 00035 000061/2004  
 WALTER DA COSTA 00018 000118/2002  
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00052 000695/2005  
 00081 000087/2007  
 00101 000011/2008  
 00102 000022/2008  
 00244 001743/2009  
 WALTER KRUSE 00018 000118/2002  
 WALTER POPPI 00183 000911/2009  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00057 000003/2006  
 00181 000831/2009  
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00252 002065/2009  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00098 001272/2007  
 00244 001743/2009  
 WANESSA DE OLIVEIRA 00155 000405/2009  
 WELINGTON BRASIL FELIX 00248 001941/2009  
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 00142 001259/2008  
 WILLIAN DAVIDSON DOI 00061 000425/2006  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00123 000617/2008  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00217 001469/2009  
 WILSON DE SOUZA MALCHER 00096 001232/2007  
 00162 000529/2009  
 00243 001737/2009  
 00246 001757/2009  
 00247 001775/2009  
 00253 002085/2009  
 WILSON ROBERTO BARROS 00365 006034/2011  
 WILSON SANCHES MARCONI 00147 000024/2009  
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00295 018250/2010  
 YOSHINORI FUCUDA 00061 000425/2006  
 ZANON DE PAULA BARROS 00365 006034/2011  
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 00260 001878/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-189/1991-NILDO RIBEIRO DA ROCHA e outro x MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA e outro- 1. Tendo em conta o petitório retro, à Serventia para que certifique se há nos autos termo de renúncia juntada pelo advogado do requerido, Dr. Carlos Alberto da Silva Paranhos, bem como que informe se a parte requerida encontra-se representada nos autos por outro procurador. Em caso negativo, não obstante a notícia de que não mantém contato com o executado, deverá o referido procurador comprovar a entrega da notificação da renúncia, conforme disciplina o artigo 45, do Código de Processo Civil, pois, caso contrário, continuará a representar o mandante.-Adv. do Executado CARLOS ALBERTO S.PARANHOS-.

2. FALENCIA-25/1994-KNOW HOW ENGENHARIA CIVIL LTDA x O JUÍZO-Despacho de fls. 827 "1. Intime-se a Falida, bem como todos os credores que se encontram habilitados nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se a respeito do quadro de credores apresentado pelo Sr. Síndico às fls. 801-802" -Advs. do Requerente MARIA VIRGINIA F. PAULA XAVIER e FERNANDO DE PAULA XAVIER e Advs. do Requerido ORLANDO ALEXANDRINO, NIVALDO PAULO DA ROSA, MARA A. ROLIM e TARCIZO FURLAN-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-469/1995-JOSE CLAUDIO DE FARIAS x NATAL MARTINS MOQUE-Despacho de fls. 563 "1. Intime-se a parte executada para que promova o pagamento das custas processuais, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCELO COSTA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DOBRAFER- IND.E COM.DE FERRO E AÇO LTDA. e outros-Despacho de fls. 896 "1. Intimem-se as partes a respeito do item "1" de fls. 872, (Mantenho a determinação lançada à fl. 870. Anoto que compete a parte executada entregar ao Sr. Avaliador a chave do imóvel para a realização da avaliação e não o Sr. Avaliador ir ao escritório da advogada da parte executada para buscar a chave), em especial a parte executada no sentido de que cumpra o referido comando judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, KERLY CRISTINA CORDEIRO e ALEXANDRE FERREIRA ABRAO e Advs. do Executado JOAO CARLOS PASTRO, JANETE TEXEIRA, RUI BARBOSA GAMON, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, ALEXANDRE ALVES GRECHI e CASSIA DENISE FRANZOI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-253/1996-R.S.F.C.S.C.F. x T.C.A.P.L. e outros-Despacho de fls. 312/313 "1. Analisando a manifestação de fls. 254/283, denota-se que a parte executada ofertou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE na qual impugna esta execução noticiando a ocorrência de prescrição intercorrente. O pedido aduzido pela parte executada está a enfatizar, efetivamente, tema atinente à "exceção ou objeção de pré-executividade" ou "oposição pré-processual", a qual tem sido admitida, em casos excepcionais, pela jurisprudência e doutrina, em casos de vícios tais que possam ser observados de plano e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Trata-se, portanto, de iniciativa que visa a proteger o executado de situação à qual não se submeteria se o vício não se observasse. Analisando pormenorizadamente o caderno processual, verifico que a pretensão formulada pelo exequiente não merece prosperar. Vejamos: Não obstante a divergência jurisprudencial a respeito do tema, entendo que é possível conhecer da alegada prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. 4. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça. 5. Recurso especial não provido" (RESP 666059/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2005). Com efeito, conheço do tema. Outrossim, denota-se da peça processual de fls. 254/283 que a executada requereu a extinção do feito, sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente. Argumentou ainda, que houve abandono da causa por parte do exequente. Aduziu que o processo prolonga-se desde 1998 sem que a Instituição Financeira promovesse qualquer diligência para reaver seu crédito. Em que pese às argumentações do executado, denota-se que o pleito de extinção do feito pela prescrição intercorrente não merece acolhida, uma vez que esta não tem curso quando a execução se encontra suspensa por ausência de bens penhoráveis. Conforme se verifica dos autos, apesar dos esforços da parte exequente, não se encontrou bens passíveis de penhora. Desta forma, ao contrário do que alega o executado, os autos não ficaram parados por desídia do exequente, pelo que não há que se fale em abandono de causa. De outro norte, no que tange a prescrição intercorrente, de acordo com a jurisprudência, a prescrição só seria possível em casos tais como este na hipótese de inércia do credor quando pessoalmente intimado para promover o andamento do feito. Assim sendo, a prescrição não teria curso quando a execução se encontrasse suspensa por ausência de bens penhoráveis e não houvesse, em contrapartida, desídia do credor. Nesse sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2- Agravo Regimental improvido." (STJ - RESP - 1.288.131 - PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - J. 13.12.2011 - DJ - 01.02.2012). Ainda, "PRESCRIÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC. ARTS 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente constitui fator impeditivo à fruição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está em curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada" (STJ - RESP - 63.474 - PR - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - J. 16.06.2005 - DJ - 15.08.2005). Desta forma, não prospera a exceção, eis que não ocorreu a prescrição intercorrente. DECIDO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TOZIN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS em face de RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, haja vista os fundamentos supra. 2. Determino o prosseguimento do feito. 3. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Exequente EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, KARINE YURI MITSUMOTO, LUCIANA GUIMARAES DA COSTA PEREZ e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e Adv. do Executado VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA-.



6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-979/1996-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE M. DE SOUZA E SOUZA - F.I. e outros-Despacho de fls. 66 "1. Intime-se novamente (1. Compulsando os autos, denota-se que não há penhora realizada sob os imóveis noticiados no expediente retro, anotando-se ainda que as partes desta lide divergem daquelas indicadas às fls. 61. 2. Desta forma, intime-se o subscritor do expediente retro para que faça prova junto aos autos das alegações contidas na manifestação de fls. 61/62, em especial no que pertine à penhora noticiada). 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne os autos ao arquivo provisório, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-845/1997-BANCO BRADESCO S/A x VERISSIMO FERREIRA E CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 170 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 15 (quinze) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-533/1998-COMERCIAL FRUTAS SETE LTDA x BANCO REAL S/A- 1. Certifique se houve manifestação da parte autora acerca do expediente de fl. 1501/1502. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos petições de fls. 1482/1483 e 1504. 3. Após, voltem-me.-Advs. do Requerente JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA-607/1998-BANCO ITAU S/A x KENJI UETA e outro-Despacho de fls. 728 "1. Acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e CRISTIANO PELEK-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-207/1999-CONDOMINIO RES. CARIMA I x ECLAIR CAMARGO FERREIRA e outro-Despacho de fls. 379 "1. Intime-se a parte exequente, através do subscritor do petição de fls. 340, para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, notadamente no que pertine aos expedientes de fls. 358/377, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROBERTO MARTINS-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-261/1999-ELZA ALVES ANDRIAN e outros x EVILASIO ALVES TAVARES-Despacho de fls. 308 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando os documentos de fls. 301-304 verifica-se que o imóvel objeto de debate (matrícula n.º 40.465 do CRI - 1.º Ofício, de Maringá) foi arrematado nos autos n.º 727/2001 da 3.ª Vara Cível desta Comarca (ação de extinção de condomínio) na data de 01.12.2008, tendo a arrematação se concretizado no valor de R\$ 1.650.000,00 (cujos valores foram depositados em conta judicial - fls. 303 e 304) e figurando como arrematantes PLANOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e IMPÉRIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA na proporção de 50% (cinquenta por cento) do bem para cada uma. Contudo, não obstante a arrematação acima lançada, depreende-se que em outubro/2011, ou seja, mais de dois anos depois da arrematação, o ora requerido promoveu a prenotação de sua adjudicação na matrícula do imóvel, na qual consta a seu favor a propriedade de 51,1485% do imóvel, conforme se infere dos expedientes de às fls. 241-243, o que, ao menos em tese, seria conflitante com a informação de arrematação alhures noticiada. Desta forma, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se a arrematação descrita nos documentos de fls. 301-304 veio a se concretizar, bem como em que fase se encontra a ação n.º 727/2001, em trâmite na 3.ª Vara Cível desta Comarca." -Advs. do Exequente LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, JOÃO ISOLAR PAINI e TARCISIO FURLAN e Adv. do Executado LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-0004889-86.2004.8.16.0017-LUIZ ELIZEU NICOLETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 526 "1. Defiro pedido de dilação de prazo requerido no petição retro. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias" -Adv. do Executado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-12/2000-ELETRO CANÇÃO MAT. ELETRICOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 2585 "Defiro o contido em petição de fls. 2583/2584, concedendo o prazo de 15 dias à parte demandante para que se acerca da conta apresentada às fls. 2034/2580, sob pena de incidir na presunção de que concorda com o cálculo anteriormente mencionado" -Advs. do Exequente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e RAPHAEL MAESTRELLO-.

14. DESPEJO-75/2000-ANIBAL JARDIM x JEFFERSON GLESLLEY MATEUSSI.-Sentença de fls. 56/57 "Analisando os presentes autos, denota-se que o executado, através da manifestação de fl. 51 pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da lide. Intimada para se manifestar (fl. 54-verso), a parte exequente permaneceu inerte, conforme se infere da certidão de fl. 55. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A parte executada invoca a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria esta que é passível de discussão a qualquer tempo pelas partes, inclusive podendo ser apreciada de ofício pelo Magistrado (art. 219, § 5.º, do CPC). Como é cediço, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo. Como visto, a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. É importante ressaltar que a prescrição não se trata de uma inércia meramente momentânea, mas sim prolongada, decorrente da desídia do titular do direito. Ademais, a prescrição pode se dar de forma intercorrente, ou seja, após a citação da fase executiva, se o processo ficar paralisado. A prescrição interrompida inicia novo curso e com o mesmo prazo, referente a pretensão e executória, a contar da data do último marco interruptivo. No caso em tela, denota-se que o exequente se manifestou pela última vez no feito no dia 12.02.2001 (fl. 43), sendo que posteriormente não mais falou nos autos, mesmo tendo sido intimado (fl. 54-verso). Assim, verifica-se que a

parte exequente está há mais de 10 (dez) anos sem lançar qualquer manifestação nos autos. Desta forma, depreende-se que os autos ficaram paralisados por tempo superior ao previsto em nosso ordenamento relativo ao título executivo sem que tenha ocorrido qualquer manifestação da exequente impulsionando o feito. Assim, mostra-se evidente a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Ademais, nem se alegue que a parte credora não teria sido intimada pelo Cartório para realizar novos atos processuais. Conforme recentemente decidiu nosso Tribunal, compete ao exequente dar seguimento aos atos do processo, pleiteando a re alização de atos para o fim de satisfazer sua pretensão executória, razão pela qual não há que se falar que a ausência de intimação do Cartório seja responsável pelo transcurso do prazo prescricional. Veja-se o seguinte aresto: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DE BENS. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição" (TJPR - 2.ª C. Cível - AC 0656706-8 - Maringá - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 29.06.2010). Para o fim de esclarecer o tema, com a devida vênia transcrevo parte do voto do Relator do acórdão acima transcrito, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: "Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe de se manifestar nos autos por período superior a 5 anos. Evidente a negligência do Procurador do Estado [...]. E mais, depreende-se que o exequente não trouxe aos autos nenhuma prova de que neste longo período que não se manifestou nos autos se houve a presença de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ressalte-se que quando intimado para se manifestar sobre o pedido de extinção (fl. 54-v), novamente permaneceu inerte (fl. 55). Desta forma, analisando detidamente os autos, depreende-se que o transcurso do lapso temporal ocorreu por culpa única e exclusiva da exequente, que, em razão de sua nítida inércia, deixou de prosseguir com a marcha processual, circunstância esta que culminou na ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inc. IV, do CPC, JULGO EXTINTO a presente execução promovida por ANIBAL JARDIM em face de JEFFERSON GLESLLEY MATEUSSI, o que faço em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da executada, estes arbitrados e m R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC. Anoto que o valor da verba honorária, ora fixada, deve-se ao fato da parte autora sequer ter dado início a fase de execução de sentença e em virtude de que a única petição confeccionada pelo procurador do reque rido foi aquela em que postulou pela extinção do feito em razão da prescrição intercorrente (fl. 51). Cumprase o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente NABOR NISHIKAWA e Adv. do Requerente TARCIZO FURLAN-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-549/2000-PAULO TETSUO UCHIMURA x BANCO NOROESTE S/A-Despacho de fls. 355 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Embargante KIYOSHI ISHITANI e Advs. do Embargado JOSE FRANCISCO PEREIRA e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-449/2001-CAETANO MENDES BARLETA (ESPÓLIO) x ELETROSUL-CENTRAIS ELET.SUL BRASIL-Despacho de fls. 483 e verso: 1. Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes

dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, manifeste a respeito do petitório de fls. 474/475, referente a eventual diferença que a parte requerente entende devida. -Advs. do Requerente DAVID DEUTSCHER, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e BEATRIZ SCRITTENLOCHER e Advs. de Terceiro CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.

17. REVISIONAL DE CLAUSULAS-619/2001-ALUVID - COM. ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Decisão de fls. 1891 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido o recurso que, sob o pretexto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DANIELA VELTRI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001548-23.2002.8.16.0017-SAL LORENZETTI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 3050 "1. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifeste m-se os litigantes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 3040/3042 e 3048/3049" -Advs. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MORAES e LUIZ CARLOS SANCHES e Advs. do Requerido EDSON SHOITI FUGIE, JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, MARCIO ANTONIO SASSO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, KERLY CRISTINA CORDEIRO, PETUNIA FERREIRA ROMAO e RAFAEL VICTOR DACOME-.

19. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILID.-0001615-85.2002.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO e outros- Despacho de fls. 1.259. ".....Intime-se a parte requerida (JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA NETO), na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra espontaneamente a sentença, procedendo o recolhimento da multa civil no valor de R\$ 31.655,95, bem como os 10% sobre esse valor, devidos à título de honorários ao Ministério Público (fls. 978/880) no valor de R\$ 3.165,59, a serem depositados no Banco do Brasil, agência 3753, c.c. 40.010-6, observados os seguintes identificadores: 1º) 088.817, 2º) CNPJ ou CPF do depositante e 3º) nome ou código do processo que o identifique (outras dúvidas podem ser esclarecidas através do servidor Luan Ferreira Lima da Silva, (041) 3250.4166). -Advs. do Requerido DIRCEU GALDINO, ADRIANO FERNANDES FERREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA e TATIANA RICETTI-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-229/2002-PEDRO TAQUES COM. DE MAT. P/ CONST. LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 1087 "1. Colhe-se dos autos que as partes divergem a respeito do crédito/débito existente em razão dos contratos discutidos nesta demanda. Neste sentido, verifica-se que a parte autora/exequente, por ocasião de seu cumprimento de sentença de fls. 211/214, alega ser credora do montante de R\$ 652.832,16, tendo juntado os cálculos de fls. 215/384. A instituição financeira requerida/executada, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 391/405, noticiando que não existe crédito em favor da exequente, pelo contrário, que esta seria devedora, juntando o parecer contábil de fls. 407/1066. Desta forma, considerando a celeuma instaurada nestes autos, sobretudo no que diz respeito à divergência das partes quanto ao valor devido, não obstante a sentença ter determinado a liquidação na forma do artigo 475-B do CPC (por mero cálculo aritmético), revendo os autos, entendo por bem que a liquidação seja realizada por arbitramento, na forma do artigo 475-C do CPC, levando em conta ainda a pluralidade de contratos que envolvem a presente lide e a complexidade dos cálculos. Anoto, por oportuno, que ante a forma de liquidação a ser realizada, antes de se aferir qualquer dever da instituição financeira em garantir o juízo, há

que ser liquidada a sentença. 2. Para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, nomeie como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda. 4. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observando-se que a perícia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 5. Por ocasião do item anterior, o Sr. Perito deverá apontar os documentos necessários para realização da prova e que ainda ano foram juntados. 6. Na seqüência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte requerida/executada depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito, considerando que expressamente requereu a realização de perícia (fl. 402). 7. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, exhiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Executado MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-552/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x FANHANI E CIA LTDA e outro-Despacho de fls.673 "...9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento." -Adv. do Exequente JOSE MAREGA-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-597/2002-JOSE ALMIR FERNANDES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Despacho de fls. 833 "1. Conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 733/749), a liquidação da sentença deve observar quanto aos juros capitalizados o artigo 354, do CC/2002. Entretanto, a sentença deverá ser liquidada por arbitramento. Desta forma, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse em liquidar o julgado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e RAPHAEL MAESTRELLO-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0001713-70.2002.8.16.0017-WM2 LTDA x BANCO BCN S/A-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Requerido VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA, JOSE PLINIO SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

24. INTERDICAÇÃO-716/2002-ELZA GROSSI DOS SANTOS x LEONOR GROSSI-Despacho de fls. 69 "1. Diante do contido em petitório de fls. 67, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente GUSTAVO TULIO PAGANI-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002760-45.2003.8.16.0017-JOAOQUIM DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Decisão de fls. 986/993 "A parte exequente, em seu petitório de fls. 888-890, deu início a fase de cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para que pagasse a quantia fixada na sentença de fls. 740-751, que devidamente atualizado perfazia o montante de R\$ 7.172,46. Intimado, o executado procedeu ao depósito do valor supra (fls. 901-902), e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 903-930), argumentando excesso de execução pelos seguintes fundamentos: i) o valor exequendo não respeitou os parâmetros fixados pelo acórdão de fls. 858-869; ii) aplicação indevida da multa prevista no art. 475-J do CPC; iii) aplicação incorreta de índices de atualização e juros de mora. O exequente, ao manifestar-se quanto à impugnação apresentada, arguiu a intempestividade desta, a adequação de seus cálculos, bem como justificou a aplicação da multa prevista no art. 457-J do CPC afirmando a desnecessidade de intimação do vencido para cumprir decisão transitada em julgado. Novamente intimada, a impugnante afirmou a tempestividade de sua impugnação e reiterou seus argumentos. Às fls. 960, foi determinada a realização de cálculos pelo Contador Judicial. Sobre estes, houve a concordância do impugnado e a discordância da impugnante, que repisou suas razões iniciais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO Alega a impugnada, em sede de preliminar, a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 903-930. Sem razão em suas alegações. O impugnante foi devidamente intimado, em 23/09/2011, para pagar o valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início o prazo em 26/09/2011 e término em 10/10/2011. O depósito de fls. 901 foi realizado apenas em 13/10/2011, ou seja, fora do prazo determinado na decisão de fls. 894, devendo incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC sobre o montante devido. Contudo, o prazo para apresentação de impugnação, quando garantido o Juízo por meio de depósito bancário, tem início com a realização deste. Nesse sentido, temos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPOSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da



efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (REsp 972812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 12/12/2008). (Sem grifos no original). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC - recurso infundado. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1185526/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010). (Sem grifos no original). Dessa forma, como o depósito judicial de fls. 901 foi realizado dia 13/10/2011, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença teve início dia 14/10/2011 e término dia 28/10/2011. Como a impugnação foi apresentada dia 27/10/2011 é tempestiva. Portanto, afastado a preliminar arguida. DO MÉRITO II. 1. Do valor principal do débito A impugnante afirma que o valor considerado pelo impugnado está equivocado, pelo fato deste ter desconsiderado as modificações realizadas na sentença de fls. 740-751 pelo julgamento da apelação interposta. Razão lhe assiste. A sentença de primeiro grau extirpou a cobrança de juros capitalizados sobre os lançamentos realizados na conta corrente do impugnado, o que gerou um saldo credor de R\$ 1.543,55. Contudo, em sede de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a citada sentença, para fim de permitir a capitalização anual de juros, decisão que transitou em julgado em 08/06/2011 (fls. 886). Dessa forma, o valor fixado em sentença não deve ser considerado como principal para base de cálculo do valor devido, pois está calculado sem capitalização de juros, em flagrante confronto com o decidido no acórdão de fls. 858-868. Portanto, deve ser considerado como valor principal o apontado pelo impugnante às fls. 928, qual seja, R\$ 519,95, referente ao saldo credor de maio de 2002, a ser atualizado nos termos indicados no item II.3. II. 2 Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC O impugnante se insurge contra a aplicação da multa de 10% sobre o valor devido, afirmando que realizou o pagamento tempestivamente. Primeiramente, em relação aos honorários e custas processuais da primeira fase deste feito, não se faz correta a incidência da multa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é necessária a prévia intimação do devedor para realizar o pagamento, só para então, em caso de inércia, aplicar a multa do art. 475-J do CPC. Embora requerido pelo impugnado a intimação do impugnante, esta foi realizada, dessa forma não é possível a aplicação da citada multa em relação à verba sucumbencial fixada na sentença de fls. 98-101 e 152. Todavia, conforme exposto no item I desta decisão, o depósito realizado às fls. 901 foi feito fora do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 475-J do CPC, dessa forma, deve-se aplicar a multa de 10% sobre o montante devido pelo impugnante, a ser arbitrado pelos termos fixados nesta decisão. II. 3 Aplicação dos índices de atualização monetária e juros de mora Por fim, passo a determinar quais índices devem corrigir os valores devidos e a incidência dos juros de mora. Em relação as custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 98-101 e 152, devem ser aplicados a média aritmética do IGP-DI e INPC, pois é o índice oficial de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e juros de mora legais no importe de 1%, a partir da data de prolação da sentença. Apenas faço o seguinte apontamento quanto ao termo inicial da correção monetária e juros de mora acima apontado. Ele foi fixado em sentença (fls. 152), já transitada em julgado, portanto deve ser aplicado, sob pena de ofensa a coisa julgada. Quanto à atualização do valor devido ao impugnado, fruto das cobranças indevidas realizadas pela impugnante, a correção monetária e a incidência de juros de mora devem ser realizados nos termos fixados na sentença de fls. 740-751, quais sejam, correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (fls. 31). Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo impugnante/executada, para o fim de fixar o valor a devido ao impugnado/exequente, fruto das cobranças indevidas, em R\$ 519,95 (quinhentos e dezanove reais e noventa e cinco centavos), a ser devidamente atualizado conforme exposto na fundamentação. Este valor deverá ser acrescido das custas processuais e honorários advocatícios devidos, bem como da multa prevista no art. 475-J do CPC, tudo nos termos da fundamentação supra. Intimem-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BLAS GOMM FILHO e HENRIQUE ROCHA INGNACHEWSKI.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-201/2003-GRIMSEY LTDA x LUZIA GENOVEVA PETRUCCI e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e PIRATAN ARAUJO FILHO.

27. EXECUCAO DE SENTENÇA-289/2003-TOSHIAKI YAMAOKA x SOC. CIVIL EDUCACIONAL E CULTURAL DE MARINGA - PR-Despacho de fls. 553 "A respeito do petição retro, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005417-86.2005.8.16.0017-ALZEIR CORSI ALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 770 "1. Assiste razão ao exequente. Compulsando os autos, denota-

se que não houve o pagamento dos honorários sucumbenciais referentes à primeira fase da Ação de Prestação de Contas. 2. Desta forma, intime-se a instituição financeira executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo no valor de (R\$ 3.010,90), sob pena de penhora via BACENJUD" -Advs. do Executado EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI.

29. MONITORIA-461/2003-BANCO ITAU S/A x A. C. A. S. M. - MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro-"INTIMAÇÃO da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 247, 249/251, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-605/2003-ASSOC. LOGISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 712 "1. Conforme ofício datado de 07 de maio de 2012, cuja cópia segue em anexo, compete a este Juízo determinar a compensação de débitos antes da expedição do precatório requisitório. Desta forma, intime-se o Município de Maringá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da parte exequente junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Advs. do Executado WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, MARCELO HENRIQUE GONCALVES, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS.

31. DECLARATORIA NULIDADE-0002742-24.2003.8.16.0017-A.M.D.S.J. e outro x J.A.T. e outros-Despacho de fls. 1191/1193 "1. Trata-se de sentença com parte líquida e ilíquida. 2. A parte líquida dar-se-á por mero cálculo aritmético das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados na sentença de fls. 911/925, os quais não foram objetos de reforma. 3. A parte ilíquida refere-se ao item "2.5" do acórdão de fls. 1076/1079 (indenização devida pelos réus Waldemar Allegretti e Marília Cazué Fujiwara Allegretti aos requeridos/denunciados Luis Cesar Scatambulo e Joelma Barbosa Scatambulo), a qual necessita ser liquidada por arbitramento. 4. Com efeito, a fim de evitar confusão ao andamento processual da demanda, determino que a liquidação do julgado seja realizada nestes autos físicos. Assim, tendo em conta o petição de fls. 1184/1185, nomeio como perito o Sr. FERNANDO PEREIRA MOUTINHO RODRIGUES, Engenheiro Civil e perito deste Juízo, que pode ser encontrado na Rua Padre Raimundo Le Goff, 725, apto 06, zona 7, Cep: 87020-040, Maringá, tel.: (44) 3025-1030, cel. (44) 9912-0440, sob a fé de seu grau. Anoto que, quanto ao valor do imóvel, a perícia deverá obedecer ao contido no acórdão de fls. 1061/1087, que determinou "(...) que a indenização seja pelo valor do imóvel no momento da evicção, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente a partir do laudo pericial e acrescido de juros de mora, conforme os critérios estabelecidos pelo juízo 'a quo'", e, no que concerne ao índice de correção monetária e aos juros moratórios, a sentença proferida por este juízo às fls. 911/925, a qual dispôs que o valor deverá ser atualizado "(...) com base na média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto nº 1.544/95), bem como acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 13.07.06 (data da intimação do denunciado acerca da denúnciação)". 5. Intimem-se todos os litigantes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na sentença e acórdão. 6. Em relação à parte líquida da sentença, esta deverá tramitar pelo sistema eletrônico, em razão do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Entretanto, tendo em conta que há duas lides (principal e secundária) e, por conseguinte, duas partes credoras (autores e requeridos/denunciados), determino que sejam abertas duas execuções com nova numeração cada. 7. Assim, em relação aos exequentes Antônio Moraes dos Santos Júnior, Paulo Tadeu Haendchen e Luiz Henrique Volpe Camargo, à serventia para que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, porém, com nova numeração, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença (fls. 1174/1182). Tendo em vista que a parte exequente apontou como executados José Aparecido Thomazelli, Leni Rodrigues Taques Thomazelli, Waldemar Allegretti e Marília Cazué Fujiwara Allegretti, estes deverão figurar no polo passivo da execução. b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença com cálculos (fls. 1174/1182), sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. 8. No que concerne à execução promovida por Luiz Cesar Scatambulo e Joelma Barbosa Scatambulo em face de Waldemar Allegretti e Marília Cazué Fujiwara Allegretti a serventia deverá: a) promover a inserção do processo no sistema eletrônico, porém, com nova numeração, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença (fls. 1186/1189); b) inserir no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença com cálculos (fls. 1186/1189), sentença, eventual acórdão,



certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 9. Nos dois processos eletrônicos, a serve nta também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agradada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 10. Vencidas as diligências acima, a serve nta deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação; b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. 11. Anote-se tudo no Distribuidor. 12. Nos processos eletrônicos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas, honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 13. Com relação à execução promovida por Antônio Moraes dos Santos Júnior, Paulo Tadeu Haendchen e Luiz Henrique Volpe Camargo, para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo. 14. No que pertine à execução promovida por Luiz Cesar Scatambulo e Joelma Barbosa Scatambulo, para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 300,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo. Aos advogados PAULO TADEU HAENDCHEN e LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO para promoverem sua habilitação junto ao Sistema Projudi, para poderem ser habilitados como advogados nos processos cadastrados naquele sistema, em cinco dias" -Advs. do Requerente PAULO TADEU HAENDCHEN, HERIBERTO ROLANDO BRANDES, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, OTON JOSE NASSER DE MELLO, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI, DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, REGINA PAULA DECAMPOS HAENDCHEN, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA, LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO e DANIELA VOLPE GIL e Advs. do Requerido MARCOS RIBERTO VOLPATO, GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARISTELA FERRER G SALVADOR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES.-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-867/2003-MEYRE EIRAS DE BARROS PINTO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 710 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 15 (quinze) dias" -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO.-

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-875/2003-LEA APARECIDA BASSI SASSAMOTO x ROBERTO PETRUCCI JUNIOR-Despacho de fls. 171 "1. Ao revés do noticiado pela parte autora, o petitório retro veio desacompanhado da matrícula de nº 28.551. Desta forma, devolvo o feito à parte supracitada para que promova a juntada da referida matrícula nos autos para o posterior prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO, ODAIR MARIO BORDINI e ANA CAROLINA BASSI BONFIM.-

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002725-85.2003.8.16.0017-NARCISO BERTOLA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sentença de fls. 1490 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 155, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte ré. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Se acaso requerido, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, exceção se alvará em favor da parte autora e, se acaso postulado, em nome de seu advogado, para o levantamento do valor depositado às fls. 1488/1489. Se a importância depositada se referir ao débito principal e for levantado pelo procurador, a Serventia deverá expedir e encaminhar carta à parte autora, dando-lhe ciência do montante levantado. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JULIO CEZAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido SYLVIA MONIZ DA FONSECA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTA JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2004-ROGERIO COM. PNEUS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 503/505 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me.

Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de fevereiro de 2012 (fls. 496). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Entador, para que atualize as contas homologadas as fls. 479/480, devendo aplicar o índice da caderneta de

poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das re quisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na seqüência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente CELSO PIRATELLI, VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO e Advs. do Executado WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINKAS DONATTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO, LUIS HENRIQUE FERNANDES, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, KARINE MARANHÃO VELOSOS, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REJANE SANCHES e ROSANA MENEZES SILVA-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004873-35.2004.8.16.0017-JOSE CARLOS POLISELI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Despacho de fls. 1106 "A respeito da conta apresentada às fls. 1104/1105, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente KATIA RAQUEL S. CASTILHO e SIMONE SARAIVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-481/2004-JOAO FERLA NETO x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 946 "1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da pretensão lançada pelo executado às fls. 944-945. 2. Transcorrido o prazo acima descrito sem manifestação, incorrerá a exequente na presunção de aceitação quanto as considerações ofertadas às fls. 944-945. 3. Após, voltem conclusos os autos para deliberação quanto a expedição de alvarás" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-543/2004-COND. ED. MERCURIO e outro x ANTONIO ROMERO FILHO e outro-Sentença de fls. 560 "Tendo em vista o pagamento noticiado à fl.558, JULGO EXTINTA a presente demanda, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 541-v. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA e Advs. do Executado ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, SHIGUEMASSA IAMASAKI e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

39. ACAO DE EXECUCAO-0004832-68.2004.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x 3E CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 173 "1. Defiro o pedido retro. Concedo vista dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-747/2004-MINORU ITAMI e outro x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 218 "1. Tendo em conta a certidão retro, intime-se a parte requerida para que esclareça o motivo pelo qual ainda não levantou o v alor que lhe pertence, bem como requeira o que entender pertinente para promover o imediato levantamento da importância. Desde logo, ressalvo que os presentes autos encontram-se em fase de arquiv amento, porém, o depósito judicial pendente de levantamento está obstaculizando a remessa do feito ao arquivo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-821/2004-BRASIL TELECOM S/A x ELIZANI DE FREITAS e outros-Despacho de fls. 640 "Ao exequente para que se manifeste a respeito dos petitórios e documentos de fls. 634/639, bem como para requerer o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES, CRISTIANE APARECIDA PORTEL e MIDORI LOPES MIYATA KLIM-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/2005-SERV.NAC.APREND.COML.REG.EST.PR - SENAC-PR x ANDREIA DE CASSIA RAMOS DE SOUZA-Despacho de fls. 437 "1. Em consulta ao Sistema RENAJUD, verifiquei que não existem veículos em nome da parte executada, conforme espelho que determino a juntada. 2. Desta forma, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo provisório, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-30/2005-BRASIL TELECOM S/A x ALTENICE FAUSTINA DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 640 "Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do contido em petitiório de fls. 639, sob pena de incidir na presunção de que concorda com as alegações trazidas" -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49/2005-ADEMIR JOSE DIAS e outros x CAPSEMA - CAIXA ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.PUB.MGA-Despacho de fls.1424 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Exequente LUIZ CARLOS MANZATO e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI e Advs. do Executado LAERCIO NORA RIBEIRO, NICOLA REND e LUCIANA SCARBI-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005279-22.2005.8.16.0017-GERALDO JACKSON ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 2408 "1. Manifestem-se os litigantes acerca da nova proposta de honorários periciais formulada à fl. 2407, no prazo de 03 (três) dias. 2. Não havendo discordância, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora depositar em juízo o valor da remuneração do Sr. Perito" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005644-42.2006.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DE FREITAS VIEIRA e outro x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A-Decisão de fls. 174/176 "AVOQUEI OS AUTOS. Inicialmente, revogo o despacho de fls.173, eis que impertinente. Os exequentes, com o trânsito em julgado da ação de embargos à execução n. 594/2006, apenas, apresentou memória de cálculo às fls. 119-120, e requereu a continuidade da presente ação de execução. A parte executada impugnou, em parte, os cálculos apresentados, afirmando que os exequentes calcularam de forma equivocada os juros de mora, bem como incluíram indevidamente os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 35, eis que não são devidos, pois fixados para pronto pagamento, o que não ocorreu nesta demanda, ante a apresentação dos embargos apensos. Em nova manifestação às fls. 168-171, os exequentes reconheceram o equívoco quanto ao cálculo dos juros e rebateram os argumentos da parte devedora, afirmando que os honorários são devidos no feito executivo. Dessa maneira, a controvérsia quanto ao valor devido pela parte executada, restringe-se a verba honorária arbitrada às fls. 35. Os honorários advocatícios constituem verba devida ao advogado do vencedor, pela parte vencida, que tem por escopo remunerar o serviço daquele, bem como "premiá-lo" pela vitória na demanda, sendo devidos tanto nos processos de conhecimento, como de execução. As razões trazidas pela parte executada não merecem acolhimento, visto que a verba fixada às fls. 35, além de visar remunerar o trabalho do patrono dos exequentes, não está condicionada a ocorrência do pronto pagamento. Além disso, a fixação de honorários advocatícios nos despachos iniciais, em feitos executivos, tem como objetivo estimular o devedor a cumprir sua obrigação, para que ao final da demanda não tenha mais gastos, como, v.g., custas processuais, honorários de seu patrono e de seu credor, só que em um percentual mais elevado. Destarte, é devida a verba honorária fixada no despacho de fls. 35, que mantenho em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, remetam-se os autos ao contador judicial para que atualize o débito exequendo. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora online em contas da parte executada e/ou avaliação do bem penhorado, requerido pelos exequentes às fls. 168-171" -Advs. do Exequente PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI e Advs. do Executado SERGIO ROBERTO WEYNE FERREIRA DA COSTA, MARIANA BRAGA DE CARVALHO BRASIL, ANA PALUA SOARES ROSAS, ANGELA MARIA SANCHEZ, VERA KEMBERS MORAES DE ABREU, GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN e JUNIOR DE FAVERI-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-264/2005-SANDRA DA ROCHA x THEAR TEXTIL IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls. 266 "Tendo em vista que a parte demandante juntou documentos novos às fls. 264/265, intime-se a parte demandada para que em 05 (cinco) dias manifeste-se a respeito" -Adv. do Executado ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

48. ACAO DE EXECUCAO-317/2005-JOSE BARROSO ROBLES e outro x N.M. DA CUNHA E CIA LTDA - ME e outro-"As partes, para se manifestarem acerca do Laudo de avaliação realizada às fls. 241 no valor de R\$ 80.000,00 no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente ROGERIO CEZAR MOLIN e VALDIR MOLIN e Adv. do Executado ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

49. REVISIONAL-0005305-20.2005.8.16.0017-JOSE MARIA DE VASCONCELOS P. DE PAULA SOARES e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 645 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

50. INVENTARIO-427/2005-ESTADO DO PARANA x ELOY DE MELLO JUNIOR (ESPOLIO)-Despacho de fls. 185 "1. Manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e MARIA MISUE MURATA, Adv. do Requerido OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Advs. de Terceiro OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, RUBENS MELLO DAVID, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS e ARNALDO ROMUALDO MARTINS-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-591/2005-JOSE ROBERTO DA SILVA x FINANCIAL CIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 235 "1. Intime-se a parte executada da penhora realizada à fl. 230. Transcorrido o prazo para eventual impugnação, voltem-me conclusos para apreciação do petitiório retro" -Advs. do Executado OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA



SILVA, JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

52. DECLARATORIA-0005534-77.2005.8.16.0017-BENTO SERGIO DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 374 "1. Indefiro o pedido retro, haja vista que a legislação invocada pela COPEL não engloba as custas destinadas ao FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário). Assim, intime-se novamente a COPEL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas FUNREJUS, sob pena de construção via sistema BACEN-JUD" -Advs. do Requerido CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ADRIANO KAZUO GOTO, SIVONEI MAURO HASS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BERENICE MULLER DA SILVA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

53. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005440-32.2005.8.16.0017-VALTER DIAS DOS REIS x EFAC - COM. EXP. IMP. CAFE LTDA e outros-Despacho de fls. 202 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO e Advs. do Executado FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-857/2005-B.B. x A.M.L. e outros-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-950/2005-FIORESE FILHOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-: " As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 932/984, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Advs. do Embargante EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Embargado LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1097/2005-COLMAR - COOP. DE LATICINIOS MARINGA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 192 "1. Dê-se ciência aos litigantes do contido na certidão de fls. 191-verso. 2. Cumpram-se os itens "2" e "3" do despacho de fls. 182. (Intimem-se os litigantes para que informem ao Juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, anotando-se que o seu silêncio incidirá na presunção de que seus pleitos foram satisfeitos, culminando no arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBERTO PERALTO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. MONITORIA-3/2006-CLEONICE SALLES MARTINIANO DA SILVA e outros x ITAU PREVIDENCIA SEGUROS S/A-Sentença de fls. 334 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 324, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte executada. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROGEL MARTINS BARBOSA e RODRIGO MARTINS BARBOSA e Advs. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005655-71.2006.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x JOSE CARLOS XAVIER LEITE e outros-Decisão de fls. 403 "1. Diante da inércia da parte autora e da concordância da parte requerida, HOMOLOGO o valor dos honorários advocatícios apresentado à fl. 372 (R\$ 951,53) atualizado até abril de 2011, devido ao procurador da parte autora. 2. HOMOLOGO ainda a conta de custas processuais de fl. 386 (R\$ 295,85), atualizada até janeiro de 2012, devido à serventia. 3. Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo requerido, por falta de amparo legal. O requerido atua no ramo de comércio, recolheu as custas relativas aos honorários periciais, bem como do recurso de apelação e não justificou qualquer fato extraordinário que o impossibilitasse de recolher as custas processuais de sua responsabilidade, ou se ja, 70% conforme decisão de fls. 288-verso. 4. Com efeito, intimem-se os litigantes da presente decisão e, inclusive, para que efetuem o pagamento das custas processuais (R\$ 295,85) na proporção determinada na sentença de fl. 288-v (70% de responsabilidade da parte ré e 30% de responsabilidade da parte autora)" -Advs. do Autor DIRCEU BERNARDI JR, KÁTIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO e Advs. do Reu SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

59. COBRANCA -RITO SUMARIO-0005980-46.2006.8.16.0017-HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR x FRANCISCO VICENTO CORAZZA e outros-Despacho de fls. 761 "A parte requerida/vencedora para que diga se tem interesse em executar os honorários advocatícios fixados às fls. 754, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-309/2006-SUGAYAMA E SUGAYAMA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 972 "1. Considerando o julgamento do agravo de instrumento n.º 893.081-0, já transitado em julgado (fls. 961-971), intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários periciais na forma estabelecida no comando judicial de fl. 917, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-425/2006-FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA x KASUMI KAWANO-Despacho de fls. 153 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVIERA GOULART e Advs. do Executado YOSHINORI FUCUDA, MARCOS YOSHIO FUCUDA e WILLIAN DAVIDSON DOI-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0006228-12.2006.8.16.0017-MARLENE DA SILVA MANIEZO-ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante RUI GHELLERE GHELLERE e MICHEL ENDO e Adv. do Embargado JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

63. ALVARA JUDICIAL-589/2006-BEATRIZ EGOROFF DE VASCONCELOS HOLANDA-Despacho de fls. 70 "1. Intime-se a parte Requerente/Inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente PEDRO RIBAS DE MELLO-.

64. COBRANCA -RITO SUMARIO-633/2006-INOCENCIA LAUREANA DE ASSUNÇÃO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Ao autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno do Ofício 2389/2012 - Sul América Companhia Nacional de Seguros, com a informação dos correios "mudou-se", conforme juntado às fls. 295/296." -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTA ROCHA-.

65. REP.DANOS - SUMARIO-677/2006-ATILIO ALVAREZ x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 840 "1. Indefiro o pedido de fls. 828-829, eis que compete a parte e não ao juízo o cumprimento da regra do art. 435, do CPC. Se porventura a parte ré tiver interesse em contestar a perícia judicial, deverá as suas expensas e sob sua escolha vir a contratar empresa visando a realização de contraprova, não necessitando de ordem ou indicação do juízo. A pro va é produzida pela parte e não pelo juízo. E mais, a deliberação de fl. 827 diz respeito a apresentação de quesitos para serem esclarecidos pelo assistente técnico em audiência e não a realização de nova perícia. Desta forma, pela última vez, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se possui interesse na inquirição de seu assistente técnico (Sr. Carlos Augusto Campelo Lopes) e, em caso positivo, deverá desde logo arrolar os quesitos que almeja que sejam objeto de esclarecimento na audiência de instrução pelo referido assistente, dando assim cumprimento da regra do art. 435, do CPC" -Advs. do Requerido DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, CLAUDEMIR CAPOCCI, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIANO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-690/2006-ELYON PROD. METALURGICOS LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 444 "1. Defiro pedido de vistas dos autos conforme requerido às fls. 443, em 20 (vinte) dias" -Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-693/2006-JOSE MARTINS DE CASTILHO x ORANDIR MARTINS e outro-Despacho de fls. 258/259 "1. Através do petitório de fls. 251-252, o exequente se insurge quanto a pretensão externada pelo Banco do Brasil S/A, noticiando que o crédito hipotecário invocado pela referida instituição financeira está prescrito. Não obstante aos argumentos apresentados pelo exequente, deixo de conhecer da referida pretensão, vez que a parte exequente não detém legitimidade para buscar a noticiada prescrição, eis que se trata de terceiro estranho àquela relação em que se instituiu a hipoteca. E mais, nem se alegue que a prescrição possa ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, uma vez que a questão relativa a relação existente entre o ente financeiro e a devedora hipotecária deverá ser dirimida em ação própria, sendo, portanto, este juízo incompetente para apreciar as questões referente a referida relação contratual. 2. Conforme se extrai da petição de fl. 167, dentre outras apresentadas em seqüência pelo exequente, denota-se que o credor anunciou que pretende adjudicar o imóvel penhorado. Contudo, analisando a matrícula do imóvel ao qual a parte exequente objetiva a adjudicação, verifica-se que existem outras contrições sobre o imóvel (hipoteca). Assim, se acaso exercitar o seu direito de adjudicar o bem, impõe-se ao credor a exibição do preço deste, sob pena de frustração de eventual direito de preferência dos demais credos res. O exequente se desobriga de exibir o preço da adjudicação tão-somente na hipótese de ser a execução promovida no seu exclusivo interesse, o que não se verifica na hipótese em análise, já que há pluralidade de contrições sobre o bem em debate e, em razão da natureza da construção (hipoteca) e da ordem cronológica dessa, denota-se que há preferência do credor hipotecário. Nesse sentido temos na jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PLURALIDADE DE CREDORES. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PREÇO. - Não é permitido à parte inovar em sede de agravo regimental - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que



deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula n. 182/STJ) - O exequente-arrematante somente está desobrigado de exibir o preço da arrematação na hipótese de a execução promovida ser do seu exclusivo interesse. Precedentes. Agravo regimental improvido" (STJ - AgRg no Ag 420341/MG - T4 - Ministro BARROS MONTEIRO - DJ 18.10.2004 p. 281). "EXECUÇÃO. Preferência. Arrematação. Exibição do preço. O exequente-arrematante acha-se desobrigado de exibir o preço da arrematação tão-somente na hipótese de ser a execução promovida no seu exclusivo interesse" (REsp 3383/CE, 4a Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 20.05.2002). Em situação análoga, o nosso Tribunal de Justiça também já decidiu sobre o tema: "CONCURSO DE CREDORES. ARREMATACÃO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DA DIFERENÇA. HABILITAÇÃO ACOLHIDA E QUE FOI CONSIDERADA INEFICAZ. ANULAÇÃO DOS ATOS DE ARREMATACÃO E SUBSEQUENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O exequente-arrematante acha-se desobrigado de exibir o preço da arrematação tão somente na hipótese de ser a execução promovida no seu exclusivo interesse" (RSTJ 15/430) (TAPR - 4a C.Cív. - AI 154599-5 - Rel. Juiz COSTA BARROS - j. 16.08.2000). Desta forma, anoto que credor, em caso de adjudicação, deverá exibir o preço atualizado do mesmo e, para tanto, terá que promover uma nova avaliação, vez que aquela realizada nos autos data de 26.01.2011 (fl. 162), ou seja, há mais de um ano. Por fim, repito que a exibição do preço se dá justamente para resguardar direitos de terceiros que possuem preferência ao crédito perseguido nestes autos, conforme resta evidenciado ante a natureza e anterioridade da constrição (hipoteca). E mais, se não bastasse a existência de um credor hipotecário, denota-se que também será necessária a exibição do valor do bem na medida em que se aplica ao caso em debate a primeira parte do §1.º, do art. 685-A, do CPC, ao qual estabelece que "Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o depositante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado [...]". Assim, considerando que o valor do crédito do exequente é inferior ao valor do bem penhorado, ainda que não houvesse outros credores sobre o bem, competiria a parte exequente promover o depósito do valor da diferença entre seu crédito e do valor da avaliação. Desta forma, ante as considerações supra, manifeste-se a parte exequente se ainda possui interesse em adjudicar o imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Transcorrido o prazo acima indicado sem manifestação, incorrerá a parte exequente na presunção de que desistiu da adjudicação. De outro norte, caso ainda possua interesse na adjudicação, encaminhe-se o feito ao Sr. Avaliador para a realização de nova avaliação do bem penhorado. 4. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Exequente AECIO FLAVIO DE PAULA, JONATAS MOREIRA DE PAULA e JEFFERSON LUIZ CALDARELLI, Advs. do Executado MAURICIO KENJI YONEMOTO, LUIZ CARLOS DE SOUSA, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA e RICARDO PINTO MANOERA e Adv. de Terceiro THIAGO MORETO FIORI.-

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-719/2006-GERDAU AÇOMINAS S/A x BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE.-

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-825/2006-BANCO DO BRASIL S/A x XAVIER IND. COM. DE CALÇADOS LTDA-Despacho de fls. 89 "1. Tendo em conta que a ordem de restrição notificada no expediente de fls. 85/86 não emanou deste Juízo, bem como que a atividade jurisdicional já se realizou com a prolação da sentença, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias" -Advs. do Autor SIMONE BOER RAMOS e MARICE TAQUES PEREIRA.-

70. AÇÃO CONSTITUTIVA-836/2006-RUIMAR ARAO VICENTE e outros x SICOOB ARCOMAR-COOP.ECON.CRED.M.REVEND.COM.COMBUST-Despacho de fls. 899 "1. Analisando o feito, verifica-se que o requerido SICOOB METROPOLITANO apresentou embargos de declaração (fls. 848/850) alegando a presença de omissão na decisão de fls. 844/845. Os embargos são tempestivos. Inobstante, não merece prosperar a insurgência apresentada, haja vista que não há na decisão guerrreada a omissão alegada. Neste particular, destaco que foi fixada somente uma verba honorária naquela oportunidade -R\$ 500,00 -em desfavor do autor BHD Comércio, haja vista que os demais autores (Dinalva e Ruimar) já haviam sido excluídos da lide quando do saneamento da demanda (fls. 439/451), constando, inclusive, à fl. 444 a condenação destes ao pagamento de verba honorária pelo fato de terem sido excluídos da lide. Desta forma, não há reparo à ser realizado na decisão embargada, eis que, naquela oportunidade, foram deliberados atos apenas em relação à BHD Comércio de Combustíveis. Assim, rejeito os embargos. Intimem-se" -Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO G.DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.-

71. DEPOSITO-0005992-60.2006.8.16.0017-BANCO BMC S/A x SEBASTIÃO FAUSTINO DA SILVA- 1. À Serventia para que promova neste feito a juntada das cópias das decisões proferidas no feito em apenso (sentença e acórdão), da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como da decisão de fls. 224. 2. Cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se estes autos, uma vez que o cumprimento de sentença se dará pelo meio eletrônico.-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e ALINE WALDHLM e Advs. do Requerido RUI GHELLERE GHELLERE e RUI GUELLERE.-

72. DEPOSITO-0005789-98.2006.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x LOCAMAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 105 "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, HUMBERTO

BERNADELLI GONGORA FILHO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LILIAN ARAUJO MANSO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES.-

73. MONITORIA-911/2006-B.H.B.S.B.M. x B.D.B.P.L. e outros-Despacho de fls.279 : " A parte autora para que se manifeste a respeito dos embargos monitorios e documentos juntados as fls. 188/278, em cinco dias." -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

74. AÇÃO DE EXECUCAO-1070/2006-AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA x ELOI JOSE MICHELS e outros-Despacho de fls. 987 "1. Tendo em vista a informação contida no segundo parágrafo da certidão de fls. 975, aguarde-se até decisão acerca do Agravo de Instrumento interposto. 2. Intimem-se" -Advs. do Exequente RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE LUIZ GUILHERME, MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e CAMILA PESSOA e Advs. do Executado LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, FABIO LAMONICA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ.-

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1078/2006-GEOPLASTIC INDUSTRIA E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-ME x RIO SOL 701 DIST. DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA-Despacho de fls. 601: " 9.Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento." -Advs. do Exequente MARCOS ANTONIO PIOLA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e MARCELO TAVARES.-

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1129/2006-JOSE AIRES GUIMARAES x VERA LÚCIA ZAMPIERI DORNELES-Despacho de fls. 68 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte requerida para que preste informações acerca do falecimento do Sr. Democratio Crata Nene Dorneles, inclusive juntando aos autos cópia de sua certidão de óbito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, JOANA MARIA PERES COLHADO e EDSON MITSUO TIUJO.-

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1179/2006-JOÃO DE DEUS PESSOA DA SILVA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. : "1. Tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte .. No silêncio, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição arquivem-se os autos" -Advs. do Exequente EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTA ROCHA e RODRIGO YABE e Advs. do Executado FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e CAMILA SILVA LIMA.-

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1212/2006-WADID CHEDID CHEDID x BANCO DO BRASIL S/A-"INTIMAÇÃO da parte interessada para manifestar-se acerca da prestação de contas, juntado (s) às fls. 272/317, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

79. DEPOSITO-1227/2006-BV FINANCEIRA S/A x LENOIR FRANCISCO DA SILVA-Despacho de fls. 91 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-79/2007-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 136 "Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fl. 134, considerando o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de seqüestro, nos termos do art. 17, §2º, da Lei 10.259/2001" -Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS e LUIZ ALBERTO BARBOZA.-

81. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006251-21.2007.8.16.0017-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x WALDIR CHATALOW - ME (MERCADO BAGÉ) e outro-Despacho de fls. 240 "1. Em consulta ao

Sistema RENAJUD não foi localizado veículo algum registrado em nome de ambos os executados, conforme espelhos que seguem. Assim, manifeste -se a parte exequente conforme entender pertinente, em 05 dias. 2. Com base no princípio da efetividade do processo de execução, com fulcro, ainda, no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal e artigos 655, I, e 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora on-line. No entanto, anoto que, com base no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, a constrição igual ou inferior a R\$ 400,00 será tida por este Juízo como negativa, salvo na execução de valor de pequena monta. 3. A serventia para que promova o pedido de penhora on-line com base no último valor atualizado do débito exequendo que se encontra nos autos. Após, volte -me para confirmação" -Advs. do Exequente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BERENICE MULLER DA SILVA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA e WALTER GUANDALINI JUNIOR.-

82. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006289-33.2007.8.16.0017-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 371 "1. Tendo em conta a certidão retro, deixo de conhecer a transação de fls. 169/171. 2. Entretanto, em razão do acordo firmado, intime-se a parte autora para dizer se houve pagamento integral da dívida, anotando que no caso de silêncio haverá a presunção de que a obrigação foi satisfeita e, conseqüentemente, a extinção do presente feito pelo pagamento. Prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA.-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-253/2007-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 524 "1. Indefiro a pretensão formulada pe la instituição financeira no petitório retro, uma vez que o parece r do assistente técnico apre senta tão some nte uma interpretação em relação laudo apresentado pelo Sr. Pe rito, não havendo, destarte, necessidade de novos esclare cimentos pelo referido expert. 2. De sta forma, aos litigante s para que , no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem complementação de seus memoriais. 3. Por último, voltem-me os autos conclusos para decisão" -Advs. do Embargante FABIO HENRIQUE XAVIER, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES e Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-355/2007-JOSE CARLOS DONIZETI ZAGO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU-"Ao Embargante, para comprovar o pagamento das custas referente ao Funrejus CRI nos autos em apenso que se seguem EF- 222/2006 (R\$2,26), 225/2006 (R\$5,72), 232/2006 (R\$2,26), 234/2006 (R\$2,26), 224/2006 (R\$2,26), 233/2006 (R\$ 2,26),no prazo de cinco (05) dias. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Embargante MARCELO COSTA.-

85. EXECUCAO DE SENTENÇA-357/2007-M.V.C.S. x T.C.L.-Despacho de fls. 225 "1. Em consulta ao sistema RENAJUD foram localizados 07 (sete) veículos, conforme se infere do espelho em anexo. Não obstante, desde logo informo que recaem sobre todos os veículos restrição relativa a alienação fiduciária e em relação aos veículos de placas ALD-3705, ALD-3726 e ATS-8777 consta a restrição de furto. Desta forma, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre quais veículos objetiva a restrição judicial, anotando-se que aqueles que detêm alienação fiduciária a penhora recairá sobre os direitos que o réu detém sobre este bem. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos" -Advs. do Exequente DÉBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CRISTINA FONTOURA VERRI, GISLAINE FERNANADA DE PAULA, GUSTAVO DA SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA FERLAUTO, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, MARIANA JOBIM, MICHELE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, ROMEO MARTINS RIBEIRO FILHO, FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA, PERY SARAIVA NETO, CLAIRE CREMONESE, JANAINA CAETANO FERREIRA, LUANA GUSTAVO SILVA TRAMUNT, ANA PAULA BARBOSA e GUSTAVO SILVA TRAMUNT.-

86. EMBARGOS A EXECUCAO-379/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 328 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 10 (dez) dias" -Advs. do Embargante ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.-

87. COBRANCA -RITO SUMARIO-437/2007-DOLORES PENTEADO LOURENÇO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 245 "1. Analisando os autos, verifiquei que a autora Dolores Penteado Lourenço outorgou procuração ao seu advogado no dia 15.03.2004 (fl. 17), entretanto esta veio a óbito em 03.09.2004 (certidão de óbito de fl. 242), enquanto que a presente demanda somente foi interposta em 26.04.2007 (fl. 02), ou seja, mais de dois anos e meio após o óbito da autora. Assim, ao menos neste juízo provisório, verifico que todo o procedimento seria nulo, haja vista que em decorrência do óbito da Sra. Dolores os poderes por ela outorgado através da procuração de fl. 17 vieram a se encerrar quando de seu falecimento, razão pela qual seu advogado não poderia ter proposto a demanda, haja vista a ausência de poderes para tanto. Ademais, outra situação peculiar que se constata nos autos é o contrato de honorários de fls. 234, eis que este aponta como data de sua pactuação o dia 20.02.2005 (inclusive o ano foi alterado manualmente), ou seja, mais de 04 (quatro) meses após o falecimento da Sra. Dolores, o que seria impossível sua realização. E mais, ainda que se alegue que a data foi alterada, esta se deu após o óbito da Sra. Dolores, o que nitidamente seria um ato irregular por parte do respectivo procurador, não se olvidando que a data de sua confecção nitidamente destoa daquela correspondente à procuração de fl. 17. Desta forma, intime-se o advogado Dr. EDVALDO LUIZ DA ROCHA (OAB-PR 20.119) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das considerações

acima apresentadas" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA.-

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-438/2007-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-Sentença de fls. 395/403 "Vistos, examinados, passo a relatar. I - Relatório ANTONIO DE ANDRADE BARBOSA JR., qualificado nos autos em epígrafe propôs Ação de Prestação de Contas em face de BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, também já qualificado nos presentes autos, alegando, em síntese, que: 1) firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente, sob o número 01.011106-4, da agência 0163 (Maringá Centro), no período compreendido entre 2005 e 2006; 2) não dispõe de todos os contratos e extratos para conferência das taxas e demais cobranças; 3) foram lançados em sua conta corrente débitos indevidos, bem como, que não há documentos que comprovem a pactuação e/ou autorização para os seus lançamentos; 4) o lançamento dos referidos débitos eram incorporados automaticamente ao saldo devedor, o que, por sua vez, gerava a capitalização; 5) devem ser aplicadas as determinações contidas no código de defesa do consumidor; 6) tem direito a repetição do indébito; 7) pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela abstenção da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito; que o requerido se abstenha de efetuar protestos, ajuizar ações de cobrança, execução, etc., enquanto perdurar o litígio; que o requerido exiba cópia dos contratos firmados entre os litigantes no período da existência da conta e suas respectivas renovações. Pleiteia pela procedência da ação, declarando o direito da autora às contas, condenando a ré a presta-las na forma do §2º do art. 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntou documentos às fls. 24-33. No despacho liminar (fls. 35), foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao Requerente, como também fora indeferido o pedido de tutela antecipada concernente a exibição de documentos. Após a citação válida (fl. 37), às fls. 40-63, o Requerido apresentou contestação, alegando: a) preliminarmente, retificação do pólo passivo; b) falta de interesse de agir, pois a prestação de contas já foi realizada através do envio periódico de extratos bancários; c) inépcia da exordial, em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido; d) impropriedade do pedido de liminar; e) no mérito, inexistência do dever de prestar contas; f) a cobrança de taxas e tarifas respeitou as normas estabelecidas no ordenamento civil; g) não há que se falar em restituição em dobro. Ao final, protestou pelo acolhimento das preliminares arguidas, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 64-78. O Requerente impugnou a contestação às fls. 80-91, onde, após rebater os argumentos do demandado, protestou pela procedência de seus pedidos. Por meio do despacho de fls. 92/94, fora determinada a retificação do nome do requerido na autuação, bem como indeferido os pedidos de tutela antecipada formulados pela parte autora. Decidido pelo julgamento antecipado da lide, fora proferida sentença (fls. 95-105), onde se julgaram parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de declarar a obrigatoriedade de o demandado prestar contas ao demandante, e condená-lo a prestar as contas solicitadas em forma mercantil e contábil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o demandante apresentar. O banco demandado às fls. 109-121, interpôs recurso de apelação requerendo a reforma total da sentença de primeiro grau, reconhecendo-se as preliminares arguidas, imperando na extinção do feito; ou ainda, com relação ao mérito, seja o mesmo julgado totalmente improcedente e ainda caso seja entendido devida a prestação de contas pela apelante, que seja acolhida a pretensão de dilação de prazo. Às fls. 128-140 a parte Requerente juntou suas contrarrazões de apelação. Pelo exposto, às fls. 153-159 os Exmos. Srs. Desembargadores acordaram, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Diante da decisão acima, o banco demandado apresentou contas às fls. 169-193. O Requerente apresentou impugnação às contas às fls. 195-197. Tendo em vista a impugnação do Requerente, à fls. 198, fora determinada a intimação pessoal do réu para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetuasse a prestação de contas na forma constante da sentença, em observância aos arts. 915, §2º e 917 do CPC. Às fls. 208-212 a parte Requerida refutou a ordem acima transcrita alegando equívoco do cartório, desta feita, à fl. 214 fora reconhecido o erro quanto a condenação para pagamento da importância de R\$ 142.871,18 e determinou-se nova intimação da parte Requerida, para prestar as contas na forma devida, em 48 (quarenta e oito) horas, tendo a parte Requerida complementado a prestação de contas (fls. 217-220) Às fls. 224/225 a parte Requerente se manifesta acerca da complementação das contas prestadas pelo Requerido. Às fls. 230/231 o Requerido impugnou a petição do Requerente. Às fls. 237-240 o Requerente apresentou impugnação às contas apresentadas. Frente a prestação das contas e da impugnação realizada, a decisão de fls. 242-244 entendeu pela pertinência da produção de prova pericial, determinando o exame pericial contábil, invertendo ainda o ônus da prova e já formulando quesitos. O Requerente se manifestou pelo julgamento antecipado da lide às fls. 246-250. Da decisão de fls. 242-244 o Requerido interpôs Agravo Retido. À fl. 275 o Requerido manifestou interesse na produção de prova pericial. À, fl. 276 fora nomeado perito, às fls. 277-284 o Requerente apresentou quesitos e às fls. 287-287.v o Requerido também o fez. Às fls. 299/300 o perito solicitou informações complementares., sendo em seguida intimado para dar início aos trabalhos. Às fls. 341-365 o Sr. Perito apresentou seu laudo técnico. Às fls. 368-370 o Requerente impugnou o laudo apresentado pelo Sr. Perito enquanto que o Requerido o fez às fl. 373-373.v. Às fls. 376/377 o Sr. Perito respondeu a impugnação. Às fls. 386-390 a parte Requerente apresentou seus memoriais finais enquanto que o Requerido não o fez. Quedos e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação Tratam os autos de ação de prestação de contas, em segunda fase, relacionada a contrato de abertura de crédito, onde o autor questiona lançamentos tidos por indevidos e ilegais quando dos pagamentos por eles efetuados. Todas as etapas procedimentais restaram regularmente percorridas.



Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação e o feito se encontra apto para julgamento. Antes de adentrar no mérito da demanda, mister que se faça uma observação sobre os limites da lide. Como se sabe, a ação de prestação de contas se presta para aquele que tem bens ou recursos geridos por terceiro ter acesso aos eventos a eles relacionados e às informações pertinentes. No caso específico de contratos bancários, volta-se ao esclarecimento do consumidor acerca dos pagamentos efetuados ao banco e à evolução de seu saldo. Destarte, em tese, não se há de fazer, nessa via específica, revisão contratual, pretensão essa que deve ser deduzida na ação autônoma. Contudo, a análise de alguns lançamentos envolve a apreciação de sua legalidade e, com isso, por via oblíqua, admite-se a discussão sobre a conformidade de algumas cláusulas contratuais com o ordenamento jurídico, como meio para que se julgue a ação de prestação de contas (e não como sua finalidade precípua). A respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO - BANCO - CONTRATO - CONTA CORRENTE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INOCORRÊNCIA. JUROS - PERCENTUAL - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA DE SEIS POR CENTO (6%) AO ANO - CÓDIGO CIVIL (1916), ARTIGO 1.063. JUROS - CAPITALIZAÇÃO - STF, SÚMULA 121 - PERMISSÃO UNICAMENTE EM CASOS ESPECÍFICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - PRUDÊNCIA E EQUIDADE. I - Não se ignora que em sede de ação de prestação de contas, não há espaço para discussão propriamente dita acerca das cláusulas contratuais "in se", do contrato bancário, que para isso está no sistema a via revisional. Mas é seu aspecto "nuclear" o atinente à verificação da regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do cliente-consumidor, sua correção ou incorreção, o que fatalmente "passará" pelo filtro da legalidade das cláusulas com base nas quais os lançamentos foram efetuados. II - Na ausência de estipulação a respeito da taxa de juros, será ela de seis por cento ao ano (CC/1916, art. 1.063). III - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. IV - Fixados honorários advocatícios com prudência e equidade há incensurável atendimento ao que prescrevem as alíneas do parágrafo 3.º do artigo 20 do CPC, tendo o percentual estabelecido significado cauteloso do juiz da causa, que atuou no fio do que prescreve o dispositivo legal mencionado. (TJPR, 6ª Câmara Cível, Ap. Cível 0159062-3, Rel. Rabello Filho, j. 25/10/2004, DJ 6750). Sem grifos no original. Fixados tais contornos, passo à análise do mérito da demanda. III - Do Mérito Cumpre determinar aqui quais são os questionamentos que foram efetuados pelos autores em sua inicial, bem como quando da manifestação acerca das contas prestadas pelo demandado que merecerão análise da presente decisão. Da leitura da inicial, tem-se que o demandante não questionou especificamente quais são os débitos arbitrários que entende como cobrados indevidamente, limitando-se a afirmar que foram lançados em sua conta corrente débitos indevidos, não existindo documentos que comprovem a autorização para referidos lançamentos bem como que o lançamento desses débitos eram incorporados automaticamente ao saldo devedor, gerando a capitalização. Portanto, tenho que a matéria em discussão nos presentes autos deve-se limitar a estes pontos levantados pelos demandantes de forma específica em sua petição inicial, em razão da própria necessidade de limitação da matéria a ser analisada em sentença. Salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial que traça os temas decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. E nem se argua que cabe ao Juiz analisar de ofício todas as matérias não ventiladas pela parte, pois o ponto já se encontra inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da Súmula n. 381: 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desta forma, tenho que insurgem-se os autores contra práticas que consideram ilegais: a) capitalização mensal de juros. II.a. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Prefacialmente há de se reconhecer a aplicação ao caso em tela das regras do Código de Defesa do Consumidor, pois se tem de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, 12 conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. 1 Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. 2 Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Não há que prosperar possível alegação do demandado acerca do fato de que em se tratando de instituições financeiras não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGRG RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ - AGRSP 200500873549 - (754250 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzin - DJU 19.12.2005 - p. 00441). Sem grifos no original. PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTEÚDO DE MÉRITO - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE -

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 297 DO STJ - DECISÃO EM SANEADOR - PRECLUSÃO - TAXA DE JUROS - MORA - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - NULIDADE - TAXA SUBSTITUTIVA - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000 - PACTUAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - COBRANÇA À TAXA DE 10% - ILEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO CDC - REDUÇÃO PARA 2% - SÚMULA Nº 285 DO STJ - COBRANÇA INDEVIDA - VIOLAÇÃO CONTRATUAL - ENGANO JUSTIFICÁVEL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - ART. 42, § ÚN, DO CDC - INAPLICABILIDADE - REPETIÇÃO SIMPLES - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - DECAIMENTO RECÍPROCO - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR - AC 0345988-7 - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. À mesma conclusão chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão sob o prisma constitucional, julgando improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, proposta pela Febraban. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. II.b. Da capitalização de juros Quanto a este ponto, assiste em parte razão aos autores quando sustentam a ilegalidade na capitalização dos juros. Ressalte-se que, enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período. Destarte, da análise do comparativo entre as taxas de juros de mercado financeiro e as taxas cobradas pelo banco demandado (cf. quesitos nºs 04 do Requerente de fl. 1228 e quesito nº 04 do JUÍZO de fls. 1238-1239), constata-se a ocorrência da capitalização mensal de juros. Relativamente ao cálculo das parcelas do instrumento de Confissão de Dívida, segundo laudo pericial, verificou-se a utilização da Tabela Price ou sistema francês que "(...) é o sistema de amortização que incorpora juros compostos às amortizações de empréstimos e financiamentos" (quesito nº 07 do Requerente de fls. 1229-1230). Com efeito, conforme enunciou o Supremo Tribunal Federal na Súmula 121, "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Tal entendimento tem sido mitigado pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do advento da Medida Provisória nº 1.963-17, mas ainda assim, exige-se a pactuação expressa a respeito. Assim, com relação ao anatocismo (cobrança de juros sobre juros), após verificar a sua prática, há que se verificar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros. Neste caso, quanto ao primeiro demandante, o contrato é de 21 de junho de 2002 e o aditivo é de 19 de maio de 2005 preenchendo o requisito do item "a" acima. 3 SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio; GOMES, Pedro Afonso. A tabela Price é ilegal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: . Acesso em: 22 junho 2012. Relativamente ao segundo requisito, cumpre mencionar que houve previsão expressa no contrato encartado às fls. 267-269 verso na cláusula 11.2.3.1, a qual prevê que na hipótese de inadimplência os encargos serão calculados sobre o saldo devedor, aplicando-se-lhe a equivalente taxa efetiva mensal de juros e serão capitalizados mensalmente, muito embora no aditivo não houve previsão expressa sobre a capitalização mensal de juros (fls. 682-686). No entanto, em relação ao segundo demandante não é possível afirmar que a capitalização mensal tenha sido expressamente contratada. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, competia à parte demandada demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos extratos colhem-se que os juros foram mensalmente capitalizados conforme laudo pericial (cf. quesitos nºs 22 do Requerido à fl. 1236 e 1 do Juízo à fl. 1237). Com este mesmo entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que vêm espelhando o posicionamento unânime do tribunal: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...) 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg Resp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Agravo regimental desprovido.



(AgRg no REsp 785.927/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 204). Sem grifos no original. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. (STJ. AgRg no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 283) Sem grifos no original. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 678.627/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 287) Sem grifos no original. Assim, imperativo que se expurgue a capitalização mensal de juros no aditivo de renegociação do primeiro demandante e dos valores obtidos com a capitalização do segundo,

devendo ser aplicados os juros de forma simples. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial (fls. 02-18) para a finalidade de: a) DECLARAR A APLICAÇÃO da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de 12% (doze por cento) ao ano a partir de janeiro de 2003 para a apuração do crédito devido a ambos os autores, consignando-se que relativamente ao primeiro autor a incidência desses parâmetros é somente no seu contrato original; b) DETERMINAR O EXPUGO da capitalização de juros cobrada dos demandantes (com exceção do contrato original do primeiro autor em que houve contratação da capitalização mensal de juros), devendo ser feito o cálculo de forma simples; c) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens 'a' e 'b' deste dispositivo, promovia, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente dos contratos em questão, em tendo saldo a favor da parte demandante, seja-lhe repetido - de forma simples - o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base na média aritmética entre o IGP-DI e INPC, a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, a razão de 1% ao mês. d) Via de consequência, determino a EXTINÇÃO do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Tendo em vista a necessidade de definição dos limites da condenação dependendo, portanto de prova técnica, faz-se necessária a liquidação por artigos nos termos do que dispõe o artigo 475-C do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência é forçoso reconhecer que o demandante alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o demandado obteve menor sucesso. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em 4cada caso um razoável arbítrio do juiz." Assim, condeno ambas as partes nas custas e despesas processuais, que fixo na razão de 2 para a parte demandada e 1 remanescente fica a cargo da parte demandante. Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno as partes, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor atribuído à 4 CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 2. ed. p. 314. 5 Art. 20. (...). § 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. prestação, que deverá seguir a fixação na distribuição sucumbencial das custas e despesas processuais acima estipulada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. ORDINARIA-0005498-35.2005.8.16.0017-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 358 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente ENJO EXPEDITO FRANZONI, EVERTON BOGONI, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA e SIMONE DOS SANTOS SILVA e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-581/2007-M.M.V.L. x V.M.C.-Despacho de fls. 264 "1. Defiro o pedido de fl. 258. Arquivem-se os autos, sem prejuízo de execução futura" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e Advs. do Executado MÁRCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR e KELLEN YOKO NAKAO-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-689/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VULCAN LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 693 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no

valor de R\$ 96,57, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Embargante JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, PETUNIA FERREIRA ROMAO e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA-.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-709/2007-SANDRA MARA CHAGAS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 545 "Intimem-se os litigantes para que informem se houve julgamento definitivo do agravo interposto pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-832/2007-A C C COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1321: " Defiro o pedido de efeito suspensivo, ante o pagamento da integralidade do valor exequendo.Intimem-se os imoagnados para, no prazo de 05 (cinco) dias oferecerem manifestação." -Advs. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, OSWALDO MESQUITA SIMOES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

94. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0006140-37.2007.8.16.0017-JOEL DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 662 "1. Colhe-se dos autos que as partes divergem a respeito do crédito/débito existente em razão dos contratos discutidos nesta demanda. Neste sentido, verifica-se que a parte autora, por ocasião de seu cumprimento de sentença de fls. 413/421, alega ser credora do montante de R\$ 107.387,21, tendo juntado os cálculos de fls. 422/652. A instituição financeira requerida, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 399/400, noticiando que não existe crédito em favor da requerente, pelo contrário, que esta seria devedora, juntando o parecer contábil de fls. 401/404. Desta forma, considerando a celeuma instaurada nestes autos, sobretudo no que diz respeito à divergência das partes quanto ao valor devido, entendo por bem que a liquidação seja realizada por arbitramento, na forma do artigo 475-C do CPC, levando em conta ainda a complexidade dos cálculos a serem elaborados. Anoto, por oportuno, que ante a forma de liquidação a ser realizada, antes de se aferir qualquer dever da instituição financeira em garantir o juízo, há que ser liquidada a sentença. 2. Para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda. 4. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que formule proposta de honorários, observando-se que a perícia visa apurar o valor da condenação, na forma do que foi lançada na parte dispositiva da sentença e demais decisões contidas nestes autos. 5. Por ocasião do item anterior, o Sr. Perito deverá apontar os documentos necessários para realização da prova e que ainda não foram juntados. 6. Na sequência, manifestem-se os litigantes, no prazo de três (3) dias e, inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito. 7. Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez (10) dias, exhiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito" -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-1185/2007-GONÇALVES DIAS TURISMO LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 149 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e ANTONIO CARLOS MANGIALLARDO JÚNIOR e Adv. do Embargado JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

96. ORD. RESPONSABILIDADE CIVIL-1232/2007-ANDREIA LOPES COIMBRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 1131 "1. Diante das informações contidas em petição de fls. 1109, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, anotando que seu silêncio será interpretado como concordância tácita ao contido em petição de fls. 1058/1072" -Advs. de Terceiro ALVARO MANOEL FURLAN, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MÁRCIA RODRIGUES DIAS, LECIR MARIA SCALLASSARA, LUCIANO PEREIRA VIEIRA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ALINE AKIKO GOBARA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, FRANCIANE RANZONI, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, KARINA PEREIRA BENHOSSI, THAIS SOUZA SANTORO, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES,

LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEHMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUIZA KLIEDNER RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S. DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVELLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, JONATAN CHRISTMAMM e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-1269/2007-AUTO POSTO TIJUTI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 734 "1. Os documentos de fls. 732/733 se referem a ações distribuídas, as quais, aparentemente, não guardam relação com o presente feito, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 731. 2. Intime-se" -Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO-.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1272/2007-SALOMAO ROCHA JUNIOR x BARBARA GÊNEROSA ROSA e outro-Despacho de fls. 520 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contrações ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES e Advs. do Requerido ALFREDO LEONCIO DIAS NETO, MONICA GARCIA DIAS, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MAYARA GARCIA DIAS, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

99. DEPOSITO-1337/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x FÁBIO MOSCATO PINTO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 76 "1. Defiro pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Transcorrido o prazo acima fixado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1351/2007-A.J.T. x S.C. e outro-Despacho de fls. 366 "1. Diante da concordância da parte exequente, determino a suspensão do presente feito até a data de 27 de agosto de 2012. 2. Transcorrido o prazo acima, intemem-se os litigantes para que informem se a venda do veículo restou exitosa" -Adv. do Exequente PAULA KARENA FELICE DE SALES e Advs. do Executado SIDERLEY BRANDÃO STEIN, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

101. COBRANCA-RITO SUMARIO-11/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x IND. COM. DE CALDEIRAS MARINGÁ LTDA-Sentença de fls. 144 "JULGO extinto o presente feito, ante a satisfação obrigação (pagamento). Custas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. Expeça-se novo alvará judicial, conforme requerido à fl. 142. Promova-se o desentranhamento do documento de fls. 138, bem como a juntada em seu respectivo processo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se" -Advs. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA, Advs. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-22/2008-C.C.P.E.E. x S.O.F.- " As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 156. , em 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MECER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LEANE MELISSA OLCSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SERGIO SENA, PRICILA MARTINS CARRANO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, SIVONE MAURO HASS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS-31/2008-RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 596/605 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 031/2008 Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 031/2008, em que é Requerente RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO e Requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 74/76. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 87/169). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 171/173) e juntou novos documentos s às fls. 174/332. Determinei à fl. 345 a realização de prova pericial e às fls. 346/347 formulei quesitos. Prova pericial realizada às fls. 403/461. Ambas as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial, pelo que o Sr. Perito prestou novos esclarecimentos às fls. 507/512. Por fim, após a apresentação de memoriais finais e derradeiras manifestações dos litigantes, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por RICARDO YONEZO RODRIGUES HIRAO em face do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, que se encontra na sua segunda fase. Dito isso, passo a apreciar o mérito da questão. II - DA DELIMITAÇÃO DA LIIDE Para melhor análise e julgamento da demanda, necessário se faz delimitar qual o seu objeto. Com efeito, segundo consta da inicial, o litígio em comento tem como objeto a conta corrente nº 11085-80, agência nº 1215. Desta forma, eventuais contratos que se seguiram a partir da abertura da conta corrente da parte autora (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente), ainda que apresentem os próprios litigantes como contratantes, não fazem parte da presente ação, mormente pelo fato de que, se assim o fosse, o foco da discussão destes autos seria desvirtuado, ensejando em tumulto processual, pois não se pode esquecer que a presente liide não se trata de ação revisional. Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise do seu mérito. III - MÉRITO a) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes - natureza dúplice da demanda - e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo". (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. Porém, ao contrário do que sustentou a parte ré, a presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente



da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseje o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi conveniado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR - AC 0365175-6 - Marechal Cândido Rondon - 13ª C.Civ. - Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes - J. 25.10.2006. b) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. C) DO LAUDO PERICIAL Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, sendo que o laudo pericial constatou algumas das teses sustentadas pela parte autora. C1. - DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto sem razão a parte autora, pois a cobrança também de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN, conforme se vê do site do referido órgão). E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe <http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tarifas>. acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. C.2 DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurgiu-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. No que concerne à contração da taxa de juros, denota-se que assiste razão à parte autora. A perícia concluiu que não há nos autos comprovação de que a taxa de juros foi contratada, mas sim, foram fluantes, conforme resposta aos quesitos "c" e "d" à fl. 427. Em razão de tanto, a parte Requerente se insurge contra a cobrança dos juros porquanto no contrato firmado

não consta expressamente o percentual devido a este título. Ainda, entende a mesma que as taxas cobradas estão muito acima do percentual legalmente permitido, pelo que postulou pela redução. Com efeito, considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à Requerida quando salienta que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS - ART. 192, § 3º, CF - O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 192.589-2 - 1ª T. - Rel. Min. Octávio Gallotti - DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR - JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Em razão de tanto, considerando que o contrato não previu a taxa de a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civ il. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido." (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008) Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Assim, ante a ilegalidade, e consequente nulidade da cláusula referente aos juros remuneratórios acima do contratado, impõe-se a sua redução. Com efeito, o Sr. expert promoveu a redução para a média de mercado, porém, com a ressalva de que deveria ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior a mesma. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) -



(súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispendo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDinc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E mais, ainda que fosse constitucional o citado ato normativo, cumpre ressaltar que, no caso em tela, denota-se que a abertura da conta corrente foi anterior à Medida Provisória citada anteriormente. Ademais, o bom laudo pericial apontou a ocorrência da capitalização de juros (resposta ao quesito "a" às fls. 426). Desta forma, impõe-se a exclusão da capitalização. C.3 DA VENDA "CASADA" DE PRODUTOS BANCÁRIOS Quando em sua inicial, impugna a parte Autora também a contratação de diversos produtos, com o contrato de conta corrente, alegando que tal venda consistiu em operação "casada", que por si só consiste em abuso, sendo, portanto, nula a contratação. Assiste razão à parte Autora neste sentido. Dispõe o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento

de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)" A contratação casada, portanto, de produtos bancários ofende a tal dispositivo da norma consumerista. E considerando a inversão do ônus da prova no presente caso, caberia ao Banco ter demonstrado a regularidade da contratação dos mesmos, situação esta que não ocorreu nos autos. Poderia a parte ré ter demonstrado tal situação de diversas maneiras, entre elas com a juntada, por exemplo, dos contratos em que se instrumentalizou a contratação, o que não fez. Entretanto, registro que não são todos os serviços citados pela parte autora na inicial que devem ser tidos como "venda casada", pois, alguns deles dizem respeito à utilização de produtos da instituição financeira - exemplo típico é o uso do cartão de crédito - pelo que não há que se falar em repetição desses valores. Assim, acolho parcialmente a pretensão da parte Autora, para o fim de determinar a exclusão do débito referente aos produtos bancários (ex. seguro, previdência, plano de capitalização) cobrados na conta corrente, cujos débitos se deram em favor da parte ré ou de empresa integrante do seu grupo econômico. C.4 DOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS Em que pese o reconhecimento, por parte deste juízo, da presença de algumas irregularidades na contratação havida entre as partes, a questão é que não merece guarida a pretensão autoral neste ponto. Isto porque, quando da abertura e contratação de conta corrente, é o contratante que cede à instituição financeira a administração de seus recursos financeiros. Logo, por óbvio, tem a instituição financeira o dever de prestar contas de seu serviço. Quanto aos empréstimos, verifica-se que ocorre o inverso, ou seja, o Banco cede determinada quantia para o consumidor, posto que este é que terá o dever de administrar bem como utilizar da forma que entender pertinente tal recurso. Não obstante o elencado acima, insta dizer que a respeito dos empréstimos que eventualmente tenham sido realizados na conta do correntista, registro que o mero afastamento de algumas irregularidades, por si só, não tem o condão de comprovar que os empréstimos tenham sido utilizados para cobrir o saldo devedor (num período em que não estaria em mora se estas irregularidades não existissem), a uma, porque tais empréstimos podem perfeitamente ter sido utilizados para outros fins e a duas, porque não foi realizado prova pericial nestes autos. Assim, rejeito a pretensão do autor neste ponto. C.5 DOS IMPOSTOS Com relação ao pedido de exclusão dos impostos com incidência de juros e encargos, sendo os mesmos estornados e lançados fora do limite da conta corrente, verifica-se que o pleito não deve prosperar. As instituições financeiras devem fazer o repasse dos tributos em questão, sacando os valores devidos à União, devendo, para tanto, debitar diretamente da conta corrente dos correntistas quando da ocorrência dos fatos geradores. E mais, inexistindo saldo disponível e o correntista utiliza-se do limite de crédito, evidente que os juros e encargos devem incidir, não sobre os tributos e sim pelo dinheiro emprestado pelo banco ao correntista, quando fez o repasse das verbas de impostos. Assim, não há que se falar na procedência do pedido em análise, razão pela qual deixo de acolhê-lo. C.6 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A parte autora também se insurgiu contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Em que pesem suas alegações, denota-se que o Sr. Perito afirmou que "Inexiste, pois, nos cálculos periciais Comissão de Permanência a ser expurgada." Desta forma, não há que se falar no expurgo da Comissão de Permanência da movimentação financeira da parte autora, anotando-se que ambas as partes concordaram com os cálculos de fls. 581/585. C.7 DO SALDO ENCONTRADO E O SEU CREDOR Compulsando o bem elaborado laudo pericial, tendo em estima ainda os fundamentos lançados anteriormente, notadamente a fixação da taxa de juros à média de mercado e a exclusão da capitalização de juros, apontou o Sr. Perito que a parte autora é credora (fls. 584). Cumpre ressaltar, por oportuno, que os litigantes expressamente concordaram com o valor apontado pelo Sr. Perito em seu laudo complementar de fls. 581/585, conforme se infere do petítório de fls. 583/583-v e do parecer técnico de fls. 589/594, não se olvidando ainda que o referido laudo complementar foi elaborado com base na prova técnica de fls. 403/461. Desta forma, em razão da natureza dúplice desta demanda e pelo que já foi exposto anteriormente, importa reconhecer que a parte autora é credora da importância R\$ 3.356,35 (fls. 584 e 585), que se encontra atualizada até maio/2012 (INPC/IBGE), já com juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO parcialmente as contas prestadas pela parte ré, para o fim de DECLARAR em favor da parte autora o crédito de R\$ 3.356,35 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados e, consequentemente, CONDENAR a parte ré ao pagamento da referida importância, atualizada monetariamente (INPC/IBGE), acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. O valor acima encontra-se atualizado, inclusive com juros de mora, até maio/2012 e poderá ser cobrado em execução forçada - cumprimento de sentença -, conforme dispõe o artigo 918, do Código de Processo Civil. 2Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser 3 compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se! -Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA e Adv. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-

104. DEPOSITO-65/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LILIAN CRISTINA DA SILVA-Despacho de fls. 150 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR e DOUGLAS BORGES CORRÊA-.

105. ANULATÓRIA-128/2008-LUIZ HENRIQUE SABOIA GOMES x EUNICE MANDARINO DE MELO e outro-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - quintavaravel@uol.com.br) para posterior expedição do edital de citação, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" -Adv. do Requerente SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-160/2008-BANCO BRADESCO S/A x LOJA ROYAL LTDA - EPP e outro-Despacho de fls.292 : "Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-165/2008-SACOLÃO GALVÃO - ME x BANCO SANTANDER S/A e outro-Despacho de fls. 959 "1. Por mais uma vez, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido apresente aos autos os extratos bancários, bem como os respectivos contratos, sob pena de incidir nas consequências do art. 359 do CPC" -Advs. do Requerido FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, LUIZ EDUARDO VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI e Advs. de Terceiro PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-173/2008-MASSANI GOTO x JOSÉ HENRIQUE SANTOS AREAS-Despacho de fls. 479 "1. Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, manifeste m-se os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos, requerendo o que entenderem pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE C. BIM e Adv. do Executado RICARDO DONALD PEREIRA-.

109. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-227/2008-CONSTRUTORA ROSA DOS VENTOS LTDA x EMPREITEIRA GONÇALVES MEIRA S/C LTDA.ME-Despacho de fls. 107 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

110. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-238/2008-PET INGÁ DO BRASIL LTDA e outros x SICCOB - SISTEMA DE COOP. DE CRÉDITO DO BRASIL-Sentença de fls. 74 "Tendo sido julgada a ação principal correspondente, já desampensada (fls. 188-v), conforme certidão de fls. 213, não se justifica mais sentenciar o processo cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no Código de Processo Civil, art. 808, III. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC - PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. 1. A apelação em face de sentença proferida em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente. 2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão da parte autora na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito. 3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal. 4. Apelação que se julga prejudicada. (TRF 3ª R. - AC 2001.61.00.024801-5 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Junior - DJU 23.01.2008 - p. 320). Sem grifos no original. Assim, por meio de sentença, em consequência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 808, III. Diante do princípio da sucumbência, a qual é verificada em razão de a sentença nos processo principal ter sido julgada improcedente (certidão de fls. 213 e cópia da sentença de fls. 214-223), condeno a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios do patrono da parte demandada, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Código de Processo Civil, art. 20, § 4º. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE VIGNOTI, MARLUS SEGAWA TONETTI, JAIME PEGO SIQUEIRA, ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e Adv. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-276/2008-DANIEL CORREA DE CAMPOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 654 "Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 651-653" -Advs. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CAMILA GIANNINA BETIATO, CLARA VAINBOCK, CRISTIANO GUEIROS NARDI, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, SUZANA HILARIO MONTANARI,

VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, EDSON FERNANDES JUNIOR, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, MIRIAM COSTA ARRUDA e VANESSA DE CARVALHO CLIMACO-.

112. REP.DANOS - SUMARIO-363/2008-DER - DEP. ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x WILSON JOÃO PIZANI-Decisão de fls. 145 "1. Diante da concordância expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, a conta apresentada à fl. 137, devido à serventia. Anoto que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR ficou responsável pelo pagamento de 50% das custas, ou seja, R\$ 445,52 (fl. 142). 2. Trata-se de obrigação de pequeno valor (importância inferior a 40 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF, Lei Estadual 12.601/99 e Decreto nº 846/2003), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, ape nas de requisição de pequeno valor (RPV), cujo pagamento deve ser feito na forma do Decreto to Estadual 1511/99, c/c Decreto nº 846/2003. 3. Assim, expeça-se certidão em favor da Serventia, no valor de R\$ 445,52, atualizado até o dia 19.06.2012. A certidão deverá conter: a) o trânsito em julgado da sentença (processo de conhecimento e desta decisão homologatória) b) data da homologação da conta; c) liquidez da obrigação, mencionado, ainda, a data da última atualização monetária da dívida; e d) inexistência de expedição de precatório requisitório. A Serventia deverá requerer o pagamento diretamente à Procuradoria Geral do Estado, instruindo o pedido com a certidão mencionada anteriormente. A contar da entrega da certidão à Serventia, aguarde-se o pagamento pelo prazo de noventa (90) dias. 4. Tendo em conta que a parte requerida já efetuou o pagamento do percentual remanescente devido à Serventia, qual seja 50% (cinquenta por cento) do valor apresentado pela contadaria deste juízo às fls. 139-v, oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo" -Advs. do Requerente DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUIZA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELA, MARILENE PALHARE DE SOUZA AMADEI, CRISTINA MARIA BANDEIRA, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG e MÁRIO JORGE SOBRINHO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS BERNABÉ-.

113. MONITORIA-388/2008-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x S S BRASILVIAGENS E TURISMO LTDA-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls.171/173 , no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

114. DEPOSITO-418/2008-BV FINANCEIRA S/A x MARIA NATALINA SARTORATO DOMENES-Despacho de fls. 164 "Intime-se a parte Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2008-BANCO DO BRASIL S/A x HÉLCIO SGOBERO e outros-Decisão de fls. 179: " Expeça-se a lavratura do Termo de Penhora do imóvel identificado conforme item "a" de fl. 167. Expeça-se certidão, como requerido em item "b" de fl. 167. Intimem-se." -Advs. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI e Adv. do Executado SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

116. REVISIONAL-0007138-68.2008.8.16.0017-SEBASTIÃO ALVES DE MACEDO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 285 "À parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo no valor de (R\$ 600,00), sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, agora eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULA RIBEIRO DE BARROS, PAULO CÉSAR TORRES, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE S. DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, GIOVANA BENVENUTTI e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-535/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ERICK FERNANDO GUALBERTO DE SOUZA-Sentença de fls. 94 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo a última manifestação da autora datada de maio de 2011 (fls. 72). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 92 que a autora mudou-se, cabe a esta atualizar seu respectivo endereço que sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUND O DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e ERICK FERNANDO GUALBERTO DE SOUZA, sem resolução de mérito, o que faz com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 25. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Autor ADILSON MORGADO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO,



TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

118. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-546/2008-GILMAR HILARIO DO PRADO x VILMA CRISTINA KOZEMPA e outro-Despacho de fls. 573/574 "O autor, em seu petítório de fls. 569, requer a transferência do dinheiro arrestado e vinculado a este feito para os autos de execução n. 70/93, em apenso, ou sua liberação. Seu requerimento merece deferimento, mas apenas no tocante à transferência. Explico-me. A transferência dos valores arrestados nestes autos para ação de execução n. 70/93 não trará qualquer prejuízo aos litigantes, pois foi prestada caução real às fls. 360. Além disso, a sentença de fls. 528-530 consolidou o arresto do crédito realizado às fls. 497 e o recurso de apelação foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 562), o que permite que a citada decisão produza seus efeitos. Quanto à liberação dos valores, por cautela, deve-se aguardar o julgamento da apelação interposta pela ré. Portanto, defiro o requerimento de fls. 569 e determino a transferência dos valores arrestados para os autos de execução n. 70/93. Intimem-se. Verifico que a petição de fls. 570-572, foi juntada equivocadamente neste feito, pois esta endereçada aos autos 70/1993, bem como está sem assinatura do procurador da parte autora. Dessa forma, à Serventia para que proceda a juntada da citada petição aos autos em que foi endereçada, bem como intime o procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a assinse. Cumprido os itens anteriores, certifique-se se houve manifestação do Curador Especial acerca das intimações de fls. 531v-532 e 562v. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens" -Advs. do Requerente LOURIVAL APARECIDO CRUZ, ELIANE VIANA ZAPONI e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, Advs. do Requerido MARCIO LUIZ GUIMARAES e ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Advs. de Terceiro FERNANDO CESAR ROCCO, JOSE BUZATO e ROBSON GONÇALVES DA SILVA.-

119. REVISIONAL DE CONTRATO-575/2008-COMERCIAL DE FRUTAS SETE LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outro-Despacho de fls. 1245 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 90 (noventa) dias" -Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO.-

120. EMBARGOS A EXECUCAO-581/2008-DAVANÇO E DAVANÇO LTDA e outros x INSTITUICAO DE CRED. SOLIDARIO MGA - MGA CRED.SOL.-Despacho de fls. 56 "1. Não obstante a procuração retro, verifiquei que tanto nos presentes embargos quanto no feito executivo, não há qualquer documento nomeando a Srª. Leila Castelani como gerente administrativo e financeiro da e mbargada Instituição de Crédito Solidário de Maringá, bem como conferindo-lhe poderes para outorgar advogados. Desta forma, devolvo o feito à parte embargada para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o ato constitutivo pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, CELSO SCHMITZ, MONICA ESTEVES BONNEAU e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.-

121. DEPOSITO-585/2008-BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO CAMPOS BARBOSA JÚNIOR-Sentença de fls. 110 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está preclusa, sendo a última manifestação da autora datada de junho de 2011 (fls. 95). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 104 que a autora mudou-se, cabe a esta atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e FRANCISCO CAMPOS BARBOSA JUNIOR, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 17/18. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

122. EXECUCAO DE SENTENÇA-596/2008-JOSELITO PAULA SOUZA e outro x PANAMERICANA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 191 "1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, anotando-se que o seu silêncio incidirá na presunção de que sua pretensão nestes autos foi devidamente satisfeita" -Adv. do Exequente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.-

123. MONITORIA-617/2008-RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR x ANGELA REGINA CROZETA-Despacho de fls. 135 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido. (Ao autor para que manifeste-se acerca do contido no petítório de fls. 134), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK.-

124. MONITORIA-635/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SAMPAIO E MORENO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA e outros-Despacho de fls. 451 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconvênio seja deduzido com elemento de prova com creto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 1.700,00. Obser vo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando e não será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte ré o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de

qualquer das parcelas incidirá a parte ré na presunção de que desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo de pósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Advs. do Requerido MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO e MÁRCIO CAPELOZA.-

125. DEPOSITO-719/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX SANDRO DE CAMPOS PEREIRA-Sentença de fls. 161/163 "Vistos e examinados estes autos de BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA n.º 719/2008, em que é requerente BANCO PANAMERICANO S/A e parte requerida ALEX SANDRO DE CAMPOS PEREIRA, ambos já qualificados na inicial. I - DO RELATÓRIO O autor ajuizou a presente ação, alegando, em síntese, que firmou com a parte requerida contrato referido na inicial, no valor de R\$ 9.942,00, deixando como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial, na forma do DL 911/69. Entretanto, a parte ré não pagou as parcelas vencidas nos prazos estipulados, incorrendo em mora, razão pela qual postulou pela concessão liminar de busca e apreensão do bem e, ao final do litígio, a procedência do pedido. A inicial veio instruída com documentos. No despacho inicial, foi concedida a liminar requerida. Sendo que a busca e apreensão do bem foi efetivada, conforme auto de fls. 137. Citada (fls. 136), a parte ré não apresentou contestação. Contados e preparados vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, re levantados, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. III - MÉRITO Cuidam os presentes autos de ação de busca e apreensão promovida por BANCO PANAMERICANO S/A em desfavor de ALEX SANDRO DE CAMPOS PEREIRA, ambos regularmente qualificados nos autos, fulcrada nas disposições especiais do Decreto Lei nº 911/69, que estabelecem normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, através da qual o autor pretende, pelos motivos aduzidos na inicial, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito no contrato de financiamento, consoante documentos que compõem o caderno processual firmado entre as partes litigantes, para, a final, ser consolidado em seu favor a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente. O contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre a parte autora e a parte ré obedeceu ao prescrito no artigo 1º, do Decreto-lei 911/69, estando, portanto, regularmente formalizado. Tem por fim a alienação fiduciária em garantia transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que em decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária de bem móvel, sem a competente quitação, está configurada a mora. No caso em tela, denota-se que o contrato firmado entre as partes não chegou ao seu fim normal, pois pelos documentos acostados à inicial, observa-se que a parte ré deixou de pagar algumas das prestações vencidas, conduta essa que, por si só, autoriza a consolidação da posse e do domínio do bem alienado fiduciariamente pelo requerente. Resumindo, o contrato foi livremente pactuado entre as partes, não houve, ante ausência de prova em contrário, erro, dolo ou outro defeito na sua formação, portanto, deve ser respeitado. Ressalte, ainda, que a parte requerida, apesar de devidamente citada, não se manifestou nos autos, sendo, portanto, revel, razão pela qual se presumem como verdadeiros

os fatos alegados pela parte Autora. Assim, pelo exposto, a procedência da pretensão formulada na petição inicial é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Pelo exposto e o mais que dos autos consta, com supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a presente ação promovida pelo BANCO PANAMERICANO S/A em desfavor de ALEX SANDRO DE CAMPOS PEREIRA, já qualificados, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como consolidar em mãos da parte autora, agora de forma definitiva, o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, ou seja, o bem descrito no auto de busca, apreensão, cuja peça integra esta decisão. A alienação do bem fica autorizada na forma dos artigos 1º e 2º, do DL 911/69. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço em razão da singeleza da matéria, o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHHELM e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI.-

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-797/2008-BANCO ITAU S/A x MED MAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

127. MONITORIA-815/2008-JESSE DINIZ SALES x PAULA DE OLIVEIRA HATAKEYAMA e outro-Despacho de fls. 47 " Ao Autor para que, após citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-

128. COBRANÇA-838/2008-ANA OLINDA PALEGRINO PEREIRA x ITAULEASING S/A-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de impugnação pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-



129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-860/2008-IRMA LONGHI DE SOUZA x COMERCIO DE PROD. AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA e outros-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls.243/256 , no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente PATRICIA DEODATO DA SILVA, ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-978/2008-MARIA KIMIKO KIMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 300 "Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, conforme se observa pela certidão de fl. 299, intime-se a parte Exequirente para que no prazo de 20 (vinte) dias requeira o que entender de direito" -Advs. do Exequente DANIEL KATSUJI INUMARU, CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E e RENATO AKIRA YASSAKA-.

131. USUCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA-999/2008-IRACI HUBNER PEREIRA DA SILVA e outros x CONSTRUTORA VICK LTDA-. : " A parte autora, para que de andamento ao feito tendo em vista a certidão de fls.114, informando que até a presente data não houve manifestação da parte interessada, bem como comunicação do juízo deprecante, no prazo de cinco (05) dias. " -Advs. do Requerente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1042/2008-ANTONIO CARLOS DELLER x ITAU VIDA e PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 49 "A respeito dos petitórios de fls. 36/44 e 47/48 e respectivos documentos juntados, Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

133. MONITORIA-1043/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI x J.B. CASA E CONFORTO EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Despacho de fls. 204 "1. Equivoquei-me no despacho de fls. 198, pois onde constou "pare autora", leia-se "parte requerida", eis que foi esta quem requereu a produção de prova pericial. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que promova o pagamento dos honorários periciais na forma do despacho de fl. 198, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

134. REVISIONAL-0007414-02.2008.8.16.0017-RENATO RIBECHI x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 390 "Indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 388, eis que descabida a liquidação da decisão de fls. 274-285-v por mero cálculo aritmético, sendo imprescindível a realização de perícia, tendo em vista a natureza dos cálculos a serem realizados, que exigem conhecimento técnico específico. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 386. Fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 2.500,00, que serão reduzidos para R\$ 2.100,00, caso a parte autora forneça, em formato de planilha eletrônica, a movimentação financeira havida entre as partes (documentos de fls. 140-187), conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 383. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, bem como, no mesmo prazo, apresente os documentos indicados no item antecedente" -Advs. do Requerente ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE e RENATO RIBECHI-.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1084/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO-Despacho de fls. 72: "Intime-se o exequente para dizer se há interesse na penhora do crédito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1104/2008-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 563/568 "Compulsando os autos, verifico que ainda não foi dado cumprimento ao item "3" do despacho de fls. 545. Dessa forma, passo a apreciar os pedidos formulados pelo autor, no petitório de fls. 538-543. No citado petitório, o autor alega ofensa ao art. 322 do CPC, afirmando que, dada a revelia do réu na primeira fase deste processo, os prazos deveriam fluir sem sua intimação, contudo, sua interpretação do citado artigo do CPC é equivocada. Explico-me. O art. 322 do CPC estabelece que contra o réu revel, que não tenha patrono constituído nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação. Ele é taxativo ao afirmar, que a intimação é desnecessária quando o réu não tenha patrono constituído nos autos. Não é o que ocorre nesta demanda. Em que pese o réu Banco Bradesco S/A ter sido declarado revel, quando intimado para prestar contas, compareceu aos autos, o recebendo no estado em que se encontrava. A revelia não constitui uma proibição ao réu de vir ao processo e defender-se, muito pelo contrário, conforme afirmar o parágrafo único do art. 322, ele pode intervir no processo, passando a ter o direito de ser intimado de ser intimado de todos os atos processuais, mas deve recebê-lo no estado em que se encontra. Nesse sentido, temos os seguintes julgados o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL COM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. DEFESA INTEMPESTIVA. PRAZOS SUBSEQUENTES QUE CARECEM DE INTIMAÇÃO PARA FLUIREM. INAPLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 322, DO CPC. 1. O comparecimento do revel no processo, representado por advogado devidamente constituído, assegura-lhe o direito de ser intimado de todos os atos judiciais subsequentes à sua intervenção no feito, inclusive, da sentença. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 710.129/GO, DJ 16.05.2005; REsp 732.537/MA, DJ 03.10.2005, RESP 545.482/DF, DJ de 17.05.2004; REsp 318.381/MG, DJ 01.09.2003 e REsp 238.229/RJ, DJ 16.09.2002. 2. Recurso especial provido. (REsp 876226/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008). (Sem grifos no original). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - PRELIMINAR RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. COMPARECIMENTO DO RÉU COM ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA INTIMAÇÃO ACERCA DOS ATOS SUBSEQUENTES. II - ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELOS AUTORES. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA

QUE DETERMINA A APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 475-B DO CPC. II - JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. I - "O comparecimento do revel no processo, representado por advogado devidamente constituído, assegura-lhe o direito de ser intimado de todos os atos judiciais subsequentes à sua intervenção no feito, inclusive, da sentença. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 710.129/GO, DJ 16.05.2005; REsp 732.537/MA, DJ 03.10.2005, RESP 545.482/DF, DJ de 17.05.2004; REsp 318.381/MG, DJ 01.09.2003 e REsp 238.229/RJ, DJ 16.09.2002. 2. Recurso especial provido". (STJ, REsp 876.226/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008). Desta forma, o prazo recursal inicia-se na data da publicação da sentença no Diário de Justiça, e não em cartório. II - Releva-se inócua a discussão acerca dos cálculos elaborados pelos autores, tendo em vista ter constado expressamente na decisão de primeiro grau que o cumprimento da sentença se dará nos moldes do art. 475-B do CPC, ocasião em que os autores deverão apresentar novos cálculos em conformidade com os termos da sentença, sendo, então, oportunizada a manifestação do réu, para impugná-los, caso entenda necessário. III - "Os juros remuneratórios não são juros legais, mas contratuais, de reconhecida aplicação na caderneta de poupança, e amplamente conferidos pela jurisprudência desta Corte" (STJ, REsp n. 780.085/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.2005; AgRg no Ag n. 780.65/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 28.11.2007). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 652051-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010) Portanto, descabida a interpretação da parte autora sob o art. 322 do CPC, sendo correta e devendo ser mantida, as intimações do réu acerca dos atos processuais realizados. Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, seu indeferimento se impõe. O autor afirma que as contas apresentadas pelo réu não atenderam ao comando judicial de fls. 39-44, não sendo apresentadas de forma mercantil e contábil. Portanto, suas contas devem ser homologadas, tornando desnecessária a produção de prova pericial. Contudo, as contas prestadas pelo réu, em seu aspecto formal, respeitam a forma determinada pela sentença de fls. 39-44, não havendo em se falar da impossibilidade daquele impugnar as contas apresentadas pelo autor, tampouco ofensa a coisa julgada. Além disso, conforme exposto no item "2" da decisão de fls. 487-491, diante da natureza da causa, das contas apresentadas e de sua impugnação, se faz necessária a produção de prova pericial. Esta decisão encontra fundamento legal no art. 915, §3º, do CPC, que permite ao Julgador, segundo seu prudente arbítrio, pode determinar a realização de prova pericial contábil. Ou seja, mesmo que o réu não apresente as contas adequadamente, o que não ocorreu neste caso, é conferido ao Julgador poderes para determinar a produção de provas, de forma que possa formar seu convencimento. É o que ocorre nestes autos, onde o Juízo busca elementos para formar seu convencimento, razão pela qual entende ser necessária a produção de prova pericial. Aliás, a produção de prova pericial não ofende a sentença de fls. 39-44, eis que apenas busca auferir a regularidade dos lançamentos realizados na conta corrente do autor, enquanto aquela apenas determinou que o réu tem o dever de prestar contas e a forma de prestá-las. Destarte, não há que falar em ofensa à coisa julgada pela produção de prova pericial, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 487-491. Quanto à impugnação do réu aos honorários periciais, aquela não merece acolhimento. O litigante em questão afirma, às fls. 557, que os valores cobrados estão muito altos em comparação com os praticados nas Comarcas da região, contudo, não faz prova alguma de suas alegações. Dessa forma, considerando a natureza e complexidade da demanda, sua importância e o valor discutido, o fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 5.000,00. Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir na presunção de desistência da prova pericial. Intimem-se" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

137. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1109/2008-MARIA FERNANDES COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 268 "1. Tendo em conta o petitório retro, guarde-se no arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-0007929-37.2008.8.16.0017-MERCADINHO KATRINE LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007225-24.2008.8.16.0017-EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 881 "Recebo as apelações de fls. 846/860 e 868/879 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao

Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 140. MONITORIA-1182/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GAEL HOME STORE e DECORAÇÕES LTDA e outro-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 37,60, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUÉ PEREZ COLUCCI, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, CIBELE MERLIN TORRES, JANAINA ROVARIS e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

141. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-1257/2008-LORENA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x TIM CELULAR S/A-Sentença de fls. 196/202 " Vistos LORENA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, já qualificada, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS, autuada sob n.º 1257/2008, contra a TIM CELULAR S/A, também identificada, na qual requer seja declarada a inexistência de débito entre as partes e que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a autora. A peça inicial está instruída com os documentos de fls. 21-90. Despacho inaugural à fl. 92. Diante do pleito de fl. 94 e da prestação de caução (fl. 95), restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97-99). A parte autora juntou novos documentos às fls. 111-113. Citado (fl. 118), o réu apresentou defesa às fls. 121-146, na qual aduz a regularidade da cobrança, eis que decorrente da utilização do serviço contratado; ademais noticia a ausência de dano moral. Por fim, requer a improcedência da ação. A autora não ofertou réplica (fl. 159). Oportunizada a especificação de provas (fl. 160 e verso), a autora pleiteou o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 161), enquanto que a parte ré não se manifestou (fl. 161-v). Não obstante, por ocasião da audiência preliminar (fls. 163-164) restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Nesta solenidade a demanda restou saneada, oportunidade na qual foi invertido o ônus da prova. Diante da inversão, restou determinada a intimação da parte ré para se manifestar a respeito da produção de novas provas, sendo que inicialmente esta se manteve inerte quanto a referida determinação judicial (fl. 171) e quando reiterada a intimação (fl. 172-v) a parte ré foi expressa ao noticiar o desinteresse em produzir novas provas (fl. 175). De outro norte, à fl. 184, o julgamento da lide restou convertido em diligência, momento no qual restou determinado que o réu exhibisse em juízo a fatura ao qual deu azo a negativação descrita na inicial. Em resposta, o requerido apresentou os documentos de fls. 188-192, os quais foram impugnados pela autora à fl. 195. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art.330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC DANOS MORAIS proposta por LORENA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP contra TIM CELULAR S/A na qual requer seja declarada a inexistência de débito entre as partes e que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a autora. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é improcedente. Explico-me: Notícia a autora que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a ré, sendo que promoveu seu cancelamento através dos protocolos sob n.º 35195289808 (em 31.01.2008); 20087372728687 (em 14.04.2008); e 200883868721298 (em 27.05.2008). Alega, ainda, que embora tenha vindo a cancelar o contrato e quitar todas as faturas, a requerida promoveu a inclusão de seu nome junto ao SERASA, bem como continuo lhe enviando novas faturas, desta vez com o valor zero. Por sua vez, a parte requerida alega que o valor objeto da inscrição é decorrente de saldo residual da relação contratual estabelecida entre as partes. Fixadas estas premissas, destaco que o ponto central de discussão se resume em aferir se de fato a autora encontra-se inadimplente frente ao requerido e se a negativação ora debatida é legítima. Sem maiores delongas, destaco que a razão está com a parte requerida. Conforme se infere do documento de fls. 88-89, a negativação diz respeito a fatura vencida na data de 10.07.2008, no montante de R\$ 357,05 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos). No entanto, analisando a petição inicial, bem como os documentos que lhe instruem, verifico que a parte autora foi omissa frente a este juízo, eis que deixou de apresentar justamente a fatura vencida na data de 10.07.2008. Nesta esteira destaco que a peça inicial está instruída com as faturas com os seguintes valores e datas de vencimento: a) 10.04.2008 (fls. 32-34), no valor de R\$ 197,36, quitada apenas em 12.05.2008 (fl. 34); b) 10.05.2008 (fls. 31 e 35-36), no valor de R\$ 147,36, quitada em 12.05.2008 (fl. 31); c) 10.06.2008 (fls. 37-42), com valor zero; d) 10.08.2008 (fls. 43-51), com valor zero; e) 10.09.2008 (fls. 52-60), com valor zero; f) 10.10.2008 (fls. 61-69), com valor zero; g) 10.11.2008 (70-78), com valor zero; e h) 10.12.2008 (fls. 79-87), com valor zero. Desta forma, depreende-se que a autora não juntou justamente a fatura vencida em 10.07.2008, a qual é o objeto da inscrição nos cadastros restritivos. No curso da demanda, após a requisição do juízo (fl. 184), o réu apresentou a fatura ensejadora da negativação do nome da autora, a qual foi apresentada às fls. 188-189. Em resposta a referida documentação, a autora apresentou a seguinte manifestação à fl. 195: "Diante da publicação derradeira, vem esta Autora declarar que não reconhece como devidos nenhum dos lançamentos

efetuados nas fls. 188-192, por se constituírem completamente indevidas e lançadas de forma unilateral. A autora jamais solicitou recarga programada, não é obrigada a pagar imposto pertinente a atividade da Requerida, muito menos correção e juros sobre os mesmos e jamais solicitou qualquer aparelho em comodato, que pela qual não juntou nenhum documento comprobatório de entrega". Não prosperam os referidos dizeres. Na referida impugnação, a autora aduz que "jamais solicitou recarga programada". A referida tese não se sustenta, eis que nas faturas vencidas nas datas de 10.04.2008 (fls. 32-34) e 10.05.2008 (fls. 31 e 35-36) constam de forma expressa a cobrança de "Recarga Programada: TIM Empresa Controle 50" sobre diversos acessos, sendo que a autora efetuou o pagamento destas faturas (fls. 31 e 34) e, por ocasião da inicial, em nenhum momento contestou tal cobrança. De mais a mais, na fatura vencida em 07.10.2008, os valores lançados sob a rubrica de "recarga programada" na verdade foi um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) e não um débito. Aliás, consta justificado na citada fatura a o referido valor na verdade é um estorno e não uma cobrança, eis que consta o seguinte lançamento: "05 - Crédito Contestação: Estorno Recarga Programada - 44-99158811" (fl. 189). Assim, não prospera a insurgência da autora, haja vista que na fatura guerreada não está sendo cobrado nenhum valor de recarga programada, mas sim está sendo creditado em seu favor um valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente a estorno de contestação relativa ao acesso (44) 9915-8811. Ainda em sua impugnação aduz a autora que "não é obrigada a pagar imposto pertinente a atividade da Requerida, muito menos correção e juros sobre os mesmos". Mais uma vez sem razão a autora. Constam na fatura duas menções sobre impostos, quais sejam: "08 - Ajuste Cálculo do Valor de Impostos" e "09 - Ajuste Base de Cálculo de Impostos". No entanto, verifica que sob e stas rubricas há compensação de valores. Veja-se que no item "08" há um crédito de R\$ 2,64 (dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo que no item "09" há um débito neste exato valor. Assim, no que pertine a impostos nada está sendo cobrado da autora, eis que há compensação nestes termos entre créditos e débitos, razão pela qual cai por terra qualquer insurgência da parte autora quanto a cobrança de impostos que seriam de competência da ré. E mais, a autora ainda alega que a parte ré lhe cobrou juros e correção monetária sobre impostos. Novamente não merece guarida a tese da autora. Primeiro porque não consta na fatura em debate nenhuma cobrança referente a correção monetária. Segundo porque ante a compensação de impostos, nenhum valor está lhe sendo repassado a título de impostos, conforme acima informado, razão pela qual não há qualquer incidência de juros e correção monetária sobre estes valores. Terceiro porque a menção referente aos encargos são aquelas lançadas nos itens "03" e "04", sendo que estas nada têm a ver com impostos, mas sim encargos moratórios referentes ao pagamento em atraso da fatura com vencimento na data de 10.04.2008, a qual somente foi paga em 12.05.2008, ou seja, quitada com um mês de atraso. Consta a seguinte descrição nos referidos itens: "03 - JURROS: (VENC. 10/04/08 PAGO EM 12/05/08)" e "04 - MULTAS: (VENC. 10/10/08 PAGO EM 12/05/08). E mais, não há que se lançar nenhuma ressalva quanto a esta cobrança, haja vista que a prova documental (inclusive foi juntada pela própria autora) é nítida ao de mostrar que a fatura vencida em 10.04.2008 somente foi paga na data de 12.05.2008, conforme claramente se infere do documento de fl. 34. Assim, não prospera a tese da autora, eis que o valor cobrado na fatura de 10.07.2008 a título de juros e multa é legítimo. Por derradeiro, a autora ainda alega que "jamais solicitou qualquer aparelho em comodato" e que a parte requerida "não juntou nenhum documento comprobatório de entrega" de aparelhos. Contudo, mais uma vez sucumbe a autora.- Ao revés do informado, a própria autora junto aos presentes autos as notas fiscais, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega, dos aparelhos celulares e chips que adquiriu por ocasião do início da relação contratual com a requerida, conforme claramente se infere dos documentos juntados às fls. 111-113 (notas fiscais n.º 265.101, 368.153 e 265.108). Assim, não prospera a tese da autora, eis que ela mesma fez prova da aquisição de aparelhos celulares (fls. 111-113), razão pela qual não se justifica a pretensão lançada à fl. 195. Desta feita, ante ao término prematuro da relação contratual e em razão da demonstração por documentos (nota fiscal e comprovante de entrega de mercadoria) da aquisição de aparelho em comodato, não há qualquer ressalva a ser lançada sobre o valor cobrado a título de "Multa Aparelho em Comodato" (item 06), bem como sobre a "Multa Contratual" (item 07). E mais, denota-se que a autora não faz nenhuma insurgência quanto a estas multas, veja-se que na inicial não há qualquer menção sobre a cobrança de multas, razão pela qual não há contestação sobre estas. Outro ponto que merece destaque é que a autora em nenhum momento alega que encerrou o elo contratual em virtude de má prestação dos serviços. Veja-se que na inicial a autora simplesmente alega que decidiu encerrar a relação contratual, porém em nenhum momento noticia que o encerramento do enlace contratual tenha se dado em razão de alguma conduta irregular da requerida. Conforme prevê a Resolução n.º 477/07 da ANATEL, é legítima a inclusão de multa de fidelidade nos contratos de prestação de serviço de telefonia móvel: "Art. 40. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo". Desta feita, considerando ser legítima a instituição de multa contratual, destaco que era ônus da autora demonstrar que o requerido tenha agido de forma irregular e contrária às disposições contratuais firmadas entre as partes. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe recaia. Na inicial não há nenhuma manifestação da autora quanto aos serviços prestados pela requerida, a autora simplesmente aduz que decidiu cancelar o referido contrato, contudo sem imputar qualquer conduta ao réu que viesse a justificar a rescisão contratual. Nestes termos, não vislumbro que o réu tenha efetuado a cobrança de valores irregulares. Como é cediço, compete a parte autora apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: "No processo civil, onde



quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...] O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito". Assim, verifico que era ônus da parte autora fazer prova de que a cobrança realizada pela parte ré tivesse sido irregular, entretanto, ao que se extrai dos autos, a parte autora não se desincumbiu deste fardo, eis que o conjunto probatório coligido ao feito evidencia que os valores cobrados pelo réu na fatura com vencimento em 10.07.2008 (fls. 188-189) não são irregulares. Por fim,

entendo como aplicável a regra do artigo 475-N, inc. I, do CPC, a qual estabelece como título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Sobre esta norma, José Miguel Garcia Medina, com a sabedoria que lhe é peculiar, destaca "que o inciso I do art. 475-N do CPC exige, para que se esteja diante de título executivo, que a sentença reconheça a existência da obrigação. Não exige a norma jurídica que se esteja diante de sentença declaratória de procedência, necessariamente. Pode ocorrer, assim, que seja movida ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente e, caso a sentença de improcedência proferida em tal ação reconheça, expressamente, a existência da obrigação, pensamos que, também neste caso, terá formado o título executivo. Algo similar já ocorria antes da Lei 11.232/2005, por exemplo, na hipótese prevista no art. 899, §2.º, do CPC" (MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 225). E mais, a referida matéria já é pacífica junto ao Superior Tribunal de Justiça, neste sentido, observe-se o seguinte julgado, o qual inclusive está adstrito aos efeitos de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do CPC: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia". 2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ). 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (REsp 1261888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 09.11.2011, Dje 18.11.2011). Desta forma, tendo em vista que não restou constatada a presença de qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados na fatura de fls. 188-189 e diante da regra do art. 475-N, inc. I, do CPC, depreende-se que a parte requerida poderá executar judicialmente os valores lançados na citada fatura sem que seja necessária a instauração de nova ação, devendo observar, outrossim, o depósito judicial realizado pela parte autora no valor de R\$ 357,05 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), conforme termo de depósito constante à fl. 95. Os encargos moratórios relativos ao saldo devedor deverão ter como base a data de vencimento da fatura 10.07.2008 e índices de acordo com os encargos previstos no contrato firmado entre as partes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS na qual figura como autora LORENA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e parte requerida TIM CELULAR S/A o que faço em decorrência dos fundamentos supra. Diante da improcedência da lide, revogo a tutela concedida às fls. 97-99. Com base no art. 475-N, inc. I, do CPC, a parte requerida poderá executar neste feito os valores descritos na fatura juntada às fls. 188-189, devendo promover a dedução da quantia de R\$ 357,05 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos) em razão do depósito realizado pela parte autora na conta judicial que está vinculada ao presente processo, conforme termo de depósito à fl. 95. Os encargos moratórios relativos ao saldo devedor deverão ter como base a data de vencimento da fatura 10.07.2008 e índices de acordo com os encargos previstos no contrato firmado entre as partes. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador do réu, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia

Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO VOLPATO, TATIANA VANESSA FERREIRO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO e CASSIA DENISE FRANZOL e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

142. MONITORIA-1259/2008-SIXTY BRASIL LTDA x ROSSI VARGAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Sentença de fls. 192/197 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARI NGÁ QUINTA VARA CÍV EL AUTOS N.º 1259/2008 Vistos SIXTY BRASIL LTDA., identificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ROSSI VARGAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., aduzindo, em síntese, que é credor do requerido da importância de R \$ 21.560,94 (atualizado até novembro de 2008) representado pelas duplicatas descritas à fl. 03 da inicial. Juntou documentos às fls. 09/78. Despacho inicial à fl. 81. Após ter sido citado, o requerido apresentou embargos monitoriais às fls. 99/109, alegando, em caráter preliminar, a ocorrência da prescrição de algumas das duplicatas e a falta de interesse processual da parte autora, e, no mérito, excesso de cobrança (juros moratórios cobrados antes da citação). Juntou documentos (fls. 110/119). Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 157/166 pela parte embargada/credora. Às fls. 172 consta termo de audiência preliminar na qual restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. Assim, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 330, I, do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. II - DAS PRELIMINARES a) DA PRESCRIÇÃO Alega a parte requerida a ocorrência da prescrição. Os documentos que fundamentam o pleito monitorio se tratam de duplicatas, acompanhadas das respectivas notas fiscais e comprovantes de entrega, cujos títulos venceram-se nos anos de 2005 e 2006. O pleito monitorio foi distribuído em 10.11.2008. Desta forma, o prazo prescricional para a demanda executiva seria de três (3) anos, contados da data dos vencimentos dos títulos, na forma do artigo 18, I, da Lei nº 5.474/68. Contudo, o prazo prescricional citado anteriormente é apenas para ação executiva, posto que é possível à parte autora buscar o recebimento de seu crédito pelo processo de conhecimento, ajuizando, por exemplo, pleito monitorio, modalidade escolhida pela parte autora. E mais, ao contrário do que afirmou o requerido, o prazo prescricional é de cinco (5) anos, conforme disciplina o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. A respeito colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO PROVIDO, CASSANDO-SE A SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA A CONTINUAÇÃO DO PROCESSO (CITAÇÃO DO RÉU). Aplica-se a regra do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 quando a duplicata venceu em setembro de 2003. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0452029-6 - Londrina - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unanime - J. 11.03.2008). Ainda: MONITÓRIA - DUPLICATA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - Cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

Cinco anos. Contagem. Aplicação do novo Código Civil. O prazo prescricional para a cobrança de dívida constante de duplicata mercantil prescrita, de acordo com a nova Lei civil, é de cinco anos, contados a partir do escoamento do prazo da ação cambial. (TJRO - AC 100.014.2007.007532-2 - 2ª C. Civ. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - J. 28.11.2007). Assim, afastado a alegada prescrição. b) DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A presente preliminar se confunde com o próprio mérito da lide, pelo que será apreciada no tópico seguinte. II - DO MÉRITO Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA interposta por SIXTY BRASIL LTDA. em face de ROSSI VARGAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA na qual o requerente manifesta ser credor do requerido da quantia de R\$ 21.560,94, crédito este representado pelas duplicatas descritas na inicial. Antes de mais nada, cumpre asseverar que a requerida em momento algum contestou a existência da relação comercial havida com a parte autora, bem como sequer se insurgiu contra o débito apontado pela requerente, discordando apenas da forma de atualização do referido débito na forma como foi efetuado pela autora (juros moratórios). Pois bem. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para os mesmos, verifica-se que o pleito merece parcial procedência. Assim, vejamos. a) DA DUPLICATA COMO DOCUMENTO HÁBIL A SUSTENTAR A AÇÃO MONITÓRIA A ação monitoria se presta àquele que pretende "com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel" (art. 1.102a. do CPC). Não admite assim a prova exclusivamente testemunhal, somente a prova escrita. Embora a lei não conceitue a prova escrita, é cediço de que apenas pode ser considerada como tal a escrita stricto sensu, quer dizer, a grafada, compreendendo tanto as provas "pré-constituídas" quanto as "causais". A prova escrita apresentada pelo autor deve convencer o juiz da existência e liquidez do crédito. Não tem a mesma força de um título executivo, do contrário, o autor poderia propor diretamente a ação de execução. Assim, deve o autor fazer prova tão-somente do fato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de liquidez e certeza. A prova documental é um pressuposto de admissibilidade da própria tutela monitoria: "(...) daí a necessidade de apresentação pelo autor de prova documental escrita que, embora não tipifique um título executivo extrajudicial, autorize, apenas com lastro nela, uma "cognição mais rápida dos fatos pertinentes à causa" e permita ao juiz, desde logo, a formação de um convencimento acerca da existência do crédito, muito embora pautado, convém dizer, em um grau de probabilidade de menor intensidade que aqueles ostentados pelos títulos executivos extrajudiciais.



"Isso significa que deve ser considerado documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. Em síntese - e aqui lançamos mão de entendimento jurisprudencial já consolidado na Itália -, qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade". (MARCATO, Antônio Carlos. Procedimentos especiais, 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 230). Analisando-se os autos, depreende-se que os documentos juntados constituem-se em prova robusta e idônea, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 1102, alínea "a", para dar ensejo à constituição de título executivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência desta Corte entende que "a nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitoria" (REsp 778.852/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.9.2006). E mais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO COM DUPLICATAS NÃO ACEITAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. INDICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. SUFICIÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO QUE NÃO NEGA O DÉBITO NEM PÔE EM DÚVIDA A ORIGEM. ACÓRDÃO QUE, DE OFÍCIO, EXTINGUE A AÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO, POR SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 282 DO CPC.I. Bastante à instrução da ação monitoria a juntada de duplicatas acompanhadas das respectivas notas fiscais/faturas, indicando o montante da dívida e a sua origem, sequer postas em dúvida pela associação-ré, que se limitou a confessar o débito, apenas atribuindo a falta de pagamento a ato ilícito de seu ex-presidente, que não repassou os recursos arrecadados à credora. II. Recurso especial conhecido e provido, restabelecida a sentença de 1º grau que julgou procedente a ação. (REsp 434.991/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 28/02/2005, p. 325). Grifei Ainda: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIAS DE DUPLICATAS. PROCEDIMENTO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO DE EMITIR TRIPLICATAS (Art. 23 da Lei 5.474/68). INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DO RÉU. 1. A emissão de triplicata (Art. 23 da Lei 5.474/68) só é necessária quando o vendedor - credor pretender cobrar executivamente o crédito materializado nas duplicatas extraviadas. Tal necessidade desaparece quando o credor, renunciando à cobrança executiva, manejar ação monitoria. 2. Cópias de duplicatas são documentos hábeis para instruir ação monitoria. Não há que se falar em impropriedade do procedimento apenas porque, em tese, a lei obrigaria o credor a emitir triplicatas. 3. O réu em ação monitoria não tem interesse em arguir a impropriedade do procedimento, sob a alegação de que credor pode se valer desde logo do procedimento executivo. A ninguém é dado pleitear em prejuízo próprio. (REsp 819.329/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391). Grifei. Assim sendo, constata-se, de forma clara e cristalina, que os requisitos para a procedência da monitoria, a saber: a) se há documento (prova escrita) que comprova a dívida; b) se este documento não tem eficácia executiva; c) se objetiva receber pagamento de determinada quantia; encontram-se satisfatoriamente demonstrados, pelo que se constitui de pleno direito o crédito constante das duplicatas apontadas na inicial. b) DOS JUROS MORATÓRIOS Insurge-se a parte ré acerca da forma de atualização do débito como proposto pela requerente, alegando que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e não desde os vencimentos das duplicatas, conforme calculado pela parte autora. Neste ponto, assiste razão ao embargante/requerido. Conforme entendimento já consolidado pelas instâncias superiores, não obstante o entendimento diverso deste Juízo, tratando-se de ação monitoria os juros de mora contam a partir da citação. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DO EMBARGANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL. 1. Existindo prova escrita sem eficácia de título executivo, é do embargante o ônus de comprovação de fato impeditivo e extintivo do direito do autor, nos termos do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Conforme precedentes da Sétima Câmara Cível, em ação monitoria, incidem juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível parcialmente provida." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 886158-5 - Maringá - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 19.06.2012) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA DE CRÉDITO RURAL - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - 1- Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. 2- O agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada. 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 1.368.200 - (2010/0204862-0) - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - DJe 21.05.2012 - p. 2293). Assim, no caso em tela, os juros de mora devem ser computados a partir de 14.10.09 (certidão de fl. 96), tal como requerido pela embargante/ré. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante da presente ação monitoria interposta por SIXTY BRASIL LTDA. em face de ROSSI VARGAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA para o fim de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelas duplicatas descritas à fl. 03 da inicial, sendo que o valor do crédito pertencente ao autor deverá ser atualizado monetariamente com base na média entre o IGP-DI e INPC/IBGE, calculado, com relação à dívida oriunda das duplicatas, a partir do vencimento de cada título, bem como acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (14.10.09 - certidão de fl. 96). O valor do título será apurado,

oportunamente, por simples cálculo aritmético pela parte autora, em cumprimento ao que dispõe o artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para efeito de eventual "cumprimento de sentença", observando-se, para tanto, as determinações supra. Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 90% (noventa por cento) para o Requerido/Embargante (leia-se de sua responsabilidade) e 10% (dez por cento) para o Requerente/Embargado, o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIZ ROSELLI NETO e EDVALDO AVELAR SILVA e Adv. do Requerido BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, EDMAR WINAND, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA e WESLEY MACEDO DE SOUSA.-

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007192-34.2008.8.16.0017-CLEAN MOTORS TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 426 "1. Diante da certidão de fl. 394, intime-se a parte autora, por carta, para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção dos autos por falta de capacidade postulatória" -Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES e LEONARDO CAMPANHA.-

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007689-48.2008.8.16.0017-SILVA LACERDA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 86 "Defiro o pedido de fls. 84, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO.-

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006994-94.2008.8.16.0017-LUCIMARA PLAZA TENA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 97 "1. Devolvo o feito à parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LUCIMARA PLAZA TENA.-

146. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007691-18.2008.8.16.0017-ADEMIR GERALDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 123 "Defiro o pedido de fls. 121, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO.-

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007229-61.2008.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x RAIMUNDO SILVEIRA PEREIRA-Despacho de fls. :118 "Inicialmente, verifico que no petítório de fls. 108 a parte autora requereu o bloqueio total (de transferência e circulação) do veículo objeto desta demanda. Contudo, a decisão de fls. 109 apreciou somente o requerimento de bloqueio de transferência. Dessa forma, sem prejuízo do decidido às fls. 109 e tendo em vista que se trata de um contrato de arrendamento mercantil (leasing), no qual o arrendatário se obriga a pagar à arrendante uma contraprestação pré-estabelecida pela fruição do bem durante o prazo estipulado contratualmente, além do valor que deverá ser pago na hipótese de optar o arrendatário pela aquisição do bem, o chamado Valor Residual Garantido - VRG, assim a propriedade do veículo é da parte autora da reintegração de posse, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: Restrição Gravada, conforme documento anexo. Diligências pela parte autora. Com as respostas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDINEZ, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EDUARDO MELLER DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-198/2009-ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS x JOSE HENRIQUE DOS SANTOS-Despacho de fls. 241: "9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento." -Adv. do Exequente RAYMUNDO EDILSON J DA SILVA JUNIOR.-

149. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009382-33.2009.8.16.0017-ABILIO BOLOGNEZI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 154 "1. Defiro o pedido de fls. 152. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

150. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-268/2009-M.A. FALLEIRO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 2697/2700 "Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelos autores (fls. 2657-2662) em face da sentença de fls. 2639-2652v destes autos. A parte recorrente alegou que houve contraditória na sentença recorrida, argumentando que "este D. Juízo entendeu, contraditoriamente, que mesmo diante de ilegalidades embutidas no contrato sub judice (expressamente reconhecidas pelo Poder Judiciário), não seria hipótese nem de descaracterizar a mora dos devedores (que estão sendo cobrados em valores superiores ao devido) e nem de julgar procedente a cautelar para suspender a inscrição dos nomes dos Embargantes dos órgãos de restrição de crédito [...] Destarte, uma vez prolatada a sentença de parcial provimento na principal, com reconhecimento da ilegalidade inclusive no período da normalização contratual, é de se ressaltar que a mora dos Embargantes é plenamente justificada, e não só, mas principalmente, ocasionada pela própria conduta injurídica do Banco." Bem como pugna pelo reconhecimento dos vícios supra e a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para os fins de declarar a inoponibilidade dos encargos moratórios, descaracterizando a mora dos Embargantes e julgar procedente a ação cautelar, determinando que a Embargada se abstenha de incluir os nomes dos Embargantes nos órgão de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso não merece provimento, nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contraditório ou omissão. Não lograram os embargantes em demonstrar a ocorrência das contradições apontadas. A sentença foi clara em sua fundamentação quando não acolheu o pedido dos Embargantes de afastar a cobrança de quaisquer encargos moratórios e a mora, afirmando: "[...] isso porque até virem a ser discutidos em juízo os contratos que fundamentam esta demanda eram lícitos, e suas cláusulas, portanto, perfeitamente exigíveis nos termos em que se encontravam postas. Não restou demonstrada nos autos qualquer indício de que tenha a parte Ré agido de má-fé ao cobrar os encargos que ora se reconhecem devidos. Ademais, a parte Autora ao questionar a dívida em juízo em momento algum alegou não ser devedora da parte Ré. Limitou-se, tão somente, a questionar o valor da dívida. Por esta razão, para que fosse possível ilidir eventual mora, deveria tal litigante ter consignado em juízo os valores que entendesse ser os efetivamente devidos, situação esta que não se verificou. Por tais fatos, deve o presente pleito ser rejeitado (fls. 2649-2649v). Em relação à alegada contradição quando da improcedência da ação cautelar, a decisão de fls. 2639-2652v, foi igualmente adequada, eis que consignou: "Conforme restou lançado nos fundamentos contidos nos itens supra desta decisão, efetivamente a dívida cobrada da parte Autora encontra-se equivocada. Isso porque este juízo acabou por reconhecer diversas irregularidades contidas na contratação firmada entre as partes. Todavia, em momento algum a parte Autora negou que deva à parte Ré. Questionou tão somente o valor da dívida. E mais, sem sequer consignar em juízo ao quantia que entendia como devida. Assim, não se faz devida a procedência da lide cautelar uma vez que ao menos até ser realizada a liquidação deste julgado a parte Autora é efetivamente devedora da Ré, fato este incontroverso nos autos" (fls. 2651v). Dessa forma, resta claro que não existem as contradições apontadas, pois na sentença atacada houve o adequado desenvolvimento dos argumentos lançados, sendo a contrariedade dos Embargantes matéria a ser manejada em sede de recurso de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Destarte, mantenho a sentença de fls. 2639-2652v tal como está lançada. Intimem-se. Diligências necessárias. Quanto ao Recurso de Apelação do Réu Ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Réu, observo que o recolhimento do porte de remessa e de retorno foi realizado a menor. Dessa forma, nos termos no art. 511, §2º, do CPC, intime-se o Réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o valor recolhido, sob pena de deserção. Após, volte-me conclusos" -Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MICHELE CONTRO e Advs. do Requerido JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, MARCIO ANTONIO SASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, JAIME DE AQUINO JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FABIO HIROMORI GOMES, ROSANGELA PERES FRANÇA e RAISA MANDJA RANZONI - E-.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009111-24.2009.8.16.0017-MARIA LUIZA ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 164 "1. Tendo em conta o petítório de fls. 162, abra-se vistas dos autos à Fazenda Pública pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

152. PRESTAÇÃO DE CONTAS-373/2009-JOSE DE SOUZA MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 750 "1. Considerando que os extratos da movimentação financeira da parte autora foram fornecidos pelo meio físico, intime-se a instituição financeira requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.400,00 (fls. 464), sob pena de incidir na presunção de desistência da produção de prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009025-53.2009.8.16.0017-ARNALDO ROBELEY LIMEIRA x BANCO BMG S/A-Despacho de fls. 124 "1. Intime-se a parte executada para que promova o pagamento das custas processuais, bem

como a complementação do valor devido à parte exequente a titulo de honorários advocatícios, devidamente atualizados, sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema BACENJUD, conforme já requerido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-396/2009-CREUSA DOURADO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 359 "Intime-se a parte Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do petítório de fl. 346, bem como acerca dos documentos juntados pela parte Executada às fls. 347-357" -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-405/2009-NELSON BRAIDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 241 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito dos cálculos de fls. 236/240, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente" -Advs. do Exequente ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e WANESSA DE OLIVEIRA e Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-NEIDE GRACIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 169 "1. Inicialmente, intime-se a parte demandante para que esclareça o pedido contido no último parágrafo do petítório de fls. 166/167, informando se deseja a expedição de RPV para recebimento de referida importância. 2. Ainda, intime-se a parte demandada para que se manifeste acerca do contido às fls. 166/167, conforme requerido em petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

157. EXECUÇÃO-0009151-06.2009.8.16.0017-ADILSON BARBETA ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 185 "1. Diante da concordância e xpre ssa das par te s, HOMOLOGO por sentença a conta apre sentada pe la Fazenda Pública às fls. 158/164, acr e scida da ve rba honorár ia arbi trada (R\$ 600,00 - f l . 108), atual i zada até novembro de 2011, além das de spesas proce ssuais (R\$ 17,62 - f l . 175) e custas (R\$ 539,49 - f l . 175/176) , de vido à par te credora, procurador e a se rvent i, re spe ctivamente . 2. Tratm -se de obr i gação s de pe que no valor (impor tância infe rior a 30 salár ios mínimos, conforme ar tigo 100, parágrafo 3º , da CF e Le i Municipal 8016/08) , pe lo que não há ne ce ssidade de e xpedição de pre catór io, apenas de re quisição de pequeno valor (RPV) , nos te rmos da ar t . 5º da Re solução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento de ve se r fe i to na forma da ci tada re solução, n o prazo máximo de 60 (se ssenta) dias, em valor s atual i zados na data do fe tivo depósi to, contado da apre sentação da requisição do cr edor à Procurador ia Ge ral do Município. 3. Contudo, convém obse r var que o Município exe cutado t rouxe aos autos, ce r t idê s dando conta da exist ência de débi to l iquido e ce r to dos autore s, tendo pugnado pe la sua compensação, no s te rmo s do parágrafo 9º da Emenda Const itucional nº . 62/2009, o que foi acatado pe la par te credora , conforme pe tição de f l . 173. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para que seja lançada a requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição de cada parte na OAB; c.1) relação de beneficiários com valor e individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para o efetivo pagamento; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização do Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 171, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor e xequendo de verá se r depósi tado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil , ambos ne ste Fórum. 5. Os ofícios re quisi tór ios de ve rão se r entre que s ao Procurador do Município, por me io do Ofi cial de Justiça ou pe ssalmente pe lo própr io credor . O pagamento de ve rá se r fe i to no prazo de 60 (se ssenta) dias, por me io de depósi to à disposiçã o do juí zo, na inst ituição bancár ia mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, l iquidos e certos da parte credora, junto à municipal idade, informado nos autos às f l s. 171. Contado do re cebimento da requisição, aguarde -se o pagamento pe lo prazo acima. Transcor r ido o praz o sem a not ícia do pagamento, mani fe ste -se a par te credora. 6. Int imem-se e dil igências ne ce ssár ias. Mar ingá, data re tro" -Adv. do Requerente GILBERTO REMOR e Advs. do Requerido FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARCO ANTONIO BOSIO-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-471/2009-MARIA IRACY MARCON VOLPE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 130 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das custas processuais, bem



autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008294-57.2009.8.16.0017-JOSE CONTESSOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 194 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito da conta apresentada às fls. 183/188 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, volte -me para apreciação do petítório retro" -Adv. do Exequente ANDRE RICARDO FORCELLI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

160. DESPEJO-495/2009-CONDOMINIO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x E. MESSIAS RODRIGUES E CIA LTDA-Despacho de fls. 393 "1. Devolvo o feito à parte autora para que esclareça o petítório de fls. 389, uma vez que, embora notícia o cumprimento integral do acordo, afirma estar o requerido em situação de inadimplência, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. DA MOTA, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER, ANGELA ESTERLINO BORGES, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRÉ MELLO SOUZA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, VICTOR EMMANUEL REINERT, GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, SUZANA HILARIO MONTANARI e RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL.-

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-525/2009-IRENE OLIVASTRO CARRARO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 147 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

162. ORDINARIA-529/2009-MARISA PRADO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 914 "1. Acerca da resposta ao ofício, constantes às fls. 862/905, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSSEN, JACQUES NUNES ATTÍE, LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, KARINA PEREIRA BENHOSSI, VITOR TOFFOLI, THAIS SOUZA SANTORO, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO

NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA

MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO e JONATAN CHRISTMAMM.-

163. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-541/2009-ALZIRA ANTUNES DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 154 "1. A respeito do petítório retro e demais documentos juntados, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-547/2009-OLGA VAROLES DE CAMPOS SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 213 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido. ( Ao Município para que junte aos autos os comprovantes da compensação referente ao autor GUIOMAR CORREIA NAVAS, em consonância despacho de fl. 185 e planilha de cálculo de fls. 186/188, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-557/2009-MARCIA MARA GOLINELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 302 "Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem acerca da conta apresentada à fl. 231/233" -Adv. do Exequente HÉLINTHA COETO NEITZKE e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

166. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-567/2009-ANITA GAZZANI MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 133 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

167. PRESTAÇÃO DE CONTAS-583/2009-JOSE DE SOUZA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 268 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça



deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, JOAO RICARDO S. LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE.-

168. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-607/2009-DONIZETI PEREIRA MOÇO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 86/88 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 06 de fevereiro de 2012 (fls. 81). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o

Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 64, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

169. COBRANÇA-663/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TRUKAO COM. MOLAS CARRETAS LTDA e outros-Despacho de fls. 322 "Recebo as apelações de fls. 297/305 e 312/318 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autor e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente RODRIGO MANTOVANI, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GIOVANI GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, PRISCILA DANTAS CUENCA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e Adv. do Requerido LUIZ HENRIQUE TORTOLA, JOAO PAULO DE CASTRO e ANGELA VENTUROZO ALCAZAR.-

170. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-687/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO BARBOSA DOMECIANO ME e outros-. : "A parte interessada para manifestar-se acerca do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 79, com a informação da impossibilidade de transferência do valor de R\$ 10.000,00 da conta judicial para o Banco Bradesco, uma vez que esta conta não acata transferência de outros Bancos, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-696/2009-ESTAC - SONDA GENS E FUNDAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 105 "Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fls. 96-101, considerando a data de protocolo da RPV (02/04/2012) e o curso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de sequestro, nos termos do art. 17, §2º, da Lei 10.259/2001" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

172. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-697/2009-M. x T.P.A.L. e outro-Despacho de fls. 488 : "...Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento." -Advs. do Exequente RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.-

173. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-727/2009-JOAOQUIM FRANCISCO DAS ALMAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 183 "Concedo o prazo de

10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPVs referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

174. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-753/2009-ALEKSANDER CRISTIAN BAILO SAITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 289 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPVs referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-. 175. ORDINÁRIA-769/2009-PALMALI IND. ALIMENTOS LTDA x GLAUCO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS-Decisão de fls. 248/249 "Tendo em vista que a parte Requerente até o presente momento não se manifestou acerca da determinação do despacho de fl. 240, passo a tratar do reconhecimento da conexão. Primeiramente a Requerente Palmali Industrial de Alimentos LTDA. na data de 27/04/2009 propôs Ação Cautelar de Sustação de Protesto (Autos n.º 576/2009), em face da parte Requerida, Glauco Ramos - Advogados associados. Em cumprimento ao art. 806 do CPC, no dia 27/05/2009 a parte Requerente propôs a ação principal, denominada Ação Ordinária de Negativa de Débito (Autos n.º 769/2009). Ocorre que, consta dos autos notícia de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial que corre perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Pela análise dos documentos juntados às fls. 13-19 e 207-217, depreende-se que ambas as ações referem-se ao mesmo contrato de prestação de serviços de ordem fiscal (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO FISCAL TRIBUTÁRIA FEDERAL E ESTADUAL) firmado entre as partes. Observa-se para tanto que a presente Ação Ordinária de Negativa de Débito e a referida Execução de Título Extrajudicial reputam-se conexas nos termos do art. 103 do CPC. No tocante à conexão, verifico que as demandas tratam do mesmo pacto e visam providências judiciais que, acaso emitidas por R. Juízes diversos, podem vir a se revelar contraditórias. Neste sentido, determina o art. 105 do mesmo diploma legal: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Para que se efetive a reunião das ações que encontram-se propostas separadamente, por se tratar de juízos de comarcas distintas, imperioso observar a previsão do art. 219 do CPC: A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Sendo assim, a citação válida é que determinará o juízo preventivo, e pelo que se observa nos autos enquanto a citação válida dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial que corre perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, ocorreu em 08/10/2010 (fl. 215), a citação editalícia dos autos n.º769/2009 da Ação Ordinária de Negativa de Débito fora considerada nula (fl. 184), fazendo com que a análise da prevenção tenha como critério o protocolo da contestação, que ocorreu no dia 26/10/2010. Assim, pela análise das datas acima comparadas resta claro que a citação válida teve data anterior na Ação de Execução de Título Extrajudicial que corre perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, logo, impõe-se reconhecer da competência por prevenção ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, expediente indispensável para possibilitar julgamento simultâneo (CPC, art. 105) e, por conseguinte, afastar o risco de decisões conflitantes. Desta feita, após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos à 9ª. Vara Cível da Comarca de Curitiba. Intimem-se" - Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO e Adv. do Requerido GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

176. MEDIDA CAUTELAR-771/2009-AMARO JULIO DOS SANTOS x IVAN MESQUITA DA SILVA e outros-Despacho de fls. 162 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Oportunamente, após o transcurso do prazo, apreciarei eventual incidência de crime de desobediência." - Adv. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, LUIZ CARLOS SOSTER PELLISSON, MARTA CRISTINA FERMINANN e JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI-.

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009414-38.2009.8.16.0017-ANTONIO MANOEL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 224 "1. Defiro o pedido de fl. 220, no sentido de conceder vista dos autos para a parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

178. HABILITACAO DE CREDITO-780/2009-APARECIDO RODRIGUES x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA e outros-Sentença de fls. 146/149 "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO O N.º 780/2009 AUTOR: APARECIDO RODRIGUES RÉU: AURI VERDE - ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, DANIELA DE MELO PERAJIANT E, WASHINGTON LUIZ AZEVEDO E SÉRGIO REGINALDO FLORENTIM OJEDA SENTENÇA Trata-se de habilitação de crédito proposta por APARECIDO RODRIGUES e em face de AURI VERDE - ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, DANIELA DE MELO PRAJIANTE, WASHINGTON LUIZ AZEVEDO E SÉRGIO REGINALDO FLORENTIM OJEDA, na qual a parte credora requer seja habilitado no quadro geral de credores da falida seu crédito no importe de R\$ 18.882,55 (dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). A inicial está instruída com os documentos de fls. 06-12. Em decorrência do comando judicial de fls. 15-16, a parte autora promoveu emenda à peça inicial, conforme expedientes de fls. 18-22. Despacho inicial à fl. 23. Restou certificado à fl. 27-v que a Falência da empresa requerida foi decretada em 22.05.2000. A Falida se manifestou à fl. 29, pautando-se pelo acolhimento parcial da pretensão lançada pela parte credora, requerendo a exclusão de valores relativos à multa e juros nos termos dos artigos 23, inc. III, e 26, ambos da Lei de Falência. A Síndica se manifestou à fl. 30, solicitando o que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios de seu crédito. Em resposta, o autor promoveu a juntada dos documentos de fls. 36-130. Na sequência, à fl. 132, a Síndica impugnou a pretensão da parte credora, requerendo a exclusão dos juros de mora nos termos do art. 26 da Lei de Falência. A falida não se manifestou, conforme certificado à fl. 132-v. Às fls. 140-141 consta a publicação do edital de aviso aos credores e interessados, sendo que transcorreu prazo sem que houvesse qualquer manifestação (fl. 142). O Ministério Público, em sua cota de fls. 145, pautou-se pelo deferimento parcial da presente habilitação, no sentido de ser afastado os juros moratórios nos termos do art. 26 da Lei de Falência. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por APARECIDO RODRIGUES contra AURI VERDE - ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, DANIELA DE MELO PRAJIANTE, WASHINGTON LUIZ AZEVEDO E SÉRGIO REGINALDO FLORENTIM OJEDA, na qual a parte credora requer seja habilitado no quadro geral de credores da falida seu crédito no valor de R\$ 18.882,55 (dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), crédito este decorrente da sentença proferida nos autos n.º 2001.0218-6, que tramitou junto ao 1.º Juizado Especial Cível de Maringá-PR. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pelo habilitante merece parcialmente prosperar. Conforme se extrai dos autos, o habilitante efetivamente demonstrou possuir um crédito frente à Falida, circunstância esta que se verifica através dos documentos de fls. 06-12 e 36-130, que comprova o crédito perseguido pelo credor. De mais a mais, depreende-se que a Síndica e a Falida em nenhum momento negam a existência deste crédito, pelo contrário, concordam com sua ocorrência, sendo que apenas apresentam algumas ressalvas quanto ao valor pretendido nesta habilitação de crédito. Através de suas manifestações, a Falida pugna pela estrita observância aos artigos 23, inc. III, e 26 ambos da Lei de

Falência, pleiteando neste particular a exclusão de multa e juros moratórios. A Síndica e Ministério Público se insurgem apenas quanto a incidência de juros moratórios. Pois bem. No que pertine a multa (art. 23, inc. III), não há que se tecer mais considerações, vez que em nenhum momento o habilitante apresentou valores relativos à multa, razão pela qual cai por terra a pretensão da Falida. Quanto aos juros moratórios, não se pode olvidar que, por força do artigo 26 da Lei de Falência, não correm juros, ainda que e estipulados, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Neste sentido já decidiu o STJ: "FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - JUROS - Na falência, cabem os juros remuneratórios pactuados até a data da decretação da quebra e, daí em diante, os juros de mora de 12% ao ano, se o ativo da massa puder suportá-lo s. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido, em parte. (STJ - RESP 293812 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 04.10.04 - p. 00303). E mais, nosso Tribunal de Justiça perfilha o citado entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO FINAL - DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - ART 26 DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR - 17ª C. Cível - AC 650418-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS ATÉ A DATA DA QUEBRA, VALORES ESSES QUE DEPENDERÃO DE ATIVO SUFICIENTE APÓS O PAGAMENTO DOS CREDITORES - CDA'S QUE ENLOBAM JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, INDISTINTAMENTE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 3ª C. Cível - AI 597135-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 20.10.2009). Desta forma, os juros moratórios, ainda que estipulados, só serão devidos até a declaração da falência, ficando os posteriores a esta condicionados às forças do ativo da massa. Consi-gne-se ainda que o momento processual oportuno para se deliberar a respeito do pagamento do s juros é logo após liquidação do ativo e o pagamento do principal, quando então o SINDICO fará o rateio do valor remanescente, se houver. Ademais, destaco que o termo legal, incidente em decorrência do art. 14, parágrafo único, III, do Dec. Lei nº 7.661/45, tem como finalidade precípua tornar ineficaz, em relação à Massa Falida, todos os atos que foram praticados pelo falido nesse período. Sobre esta matéria, destaco os ensinamentos prestados por Rubens Nequião, o qual, com a sabedoria que lhe é peculiar, ensina que "O termo legal da falência será de suma importância para ensejar a revogação de atos praticados pelo devedor antes da declaração da falência, sem consideração ao fato de ter sido ou não sua intenção a de fraudar credores (art. 52). A ineficácia desses atos é absoluta, porque praticado dentro do termo legal da falência. Assim, esse termo funciona como uma antecipação



da falência, presumindo a lei que o estado de insolvência já, por antecipação, e estava caracterizado " (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar, 1º vol., 2ª edição, Saraiva, p. 108). O estado falimentar nasce com a declaração ou decretação da quebra, sendo o termo legal somente um período no qual certos atos praticados pelo falido tornam-se ineficazes em relação à massa. Desta forma, denota-se que não se confunde o termo legal

da falência e a decretação da quebra. São institutos distintos e que acarretam consequências diversas. Sobre esta distinção observe-se o seguinte aresto: **FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JUROS. TERMO FINAL. O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA, FIXADO DE ACORDO COM O ART. 14, III, DO DEC. LEI Nº 7.661/45, TEM POR OBJETIVO TORNAR INEFICAZ, EM RELAÇÃO À MASSA, OS ATOS PRATICADOS PELO DEVEDOR NESSE PERÍODO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA, A PARTIR DA QUAL PASSA A INCIDIR O ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. FORÇOSA, ENTÃO, É A CONCLUSÃO QUE OS JUROS SÃO DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA E NÃO ATÉ A DATA FIXADA PARA O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70004996013, Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Leo Lima, Julgado em 12/06/2003). E mais, conforme consta nas jurisprudências citadas anteriormente, verifica-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça de Paraná são unânimes ao fazer menção da data da decretação da quebra como data limite dos juros moratórios em decorrência do artigo 26 do Dec. Lei 7.661/45. Desta forma, comungo do entendimento de que o marco final a partir do qual não correm juros moratórios contra a massa é a data da sentença de quebra, a partir do qual passam a surtir os efeitos do artigo 26 do Dec. Lei 7.661/45, o qual estabelece que "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Nestes termos, no que pertine aos juros moratórios, sua cobrança teria como limite a data da quebra, ou seja, 22.05.2000 (conforme certificado à fl. 27-v). No caso em comento, denota-se que o credor incluiu e em seus cálculos juros moratórios a partir de 09.10.2001, ou seja, posteriormente ao marco anteriormente entabulado, razão pela qual, diante da regra do art. 26, da Lei de Falência, a verba decorrente dos juros moratórios deverá ser excluída da presente habilitação. Assim, acolho as insurgências apresentadas pela Falida, Sídica e Ministério Público, para o fim de excluir da presente habilitação as verbas decorrentes de juros moratórios, anotando-se, entre tanto, que futuramente, em caso de existência de ativo da Falida após o pagamento do passivo, as verbas decorrentes dos juros moratórios outrora mencionados poderão vir a ser exigidos pelo credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 2º, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nesta habilitação de crédito e determino a inclusão do crédito habilitado por APARECIDO RODRIGUES no quadro geral de credores de AURI VERDE - ALIMENTOS e EMBALAGENS LTDA, DANIELA DE MELO PRAJIANTE, WASHINGTON LUIZ AZEVEDO e SÉRGIO O REGINALDO FLORENTIM OJEDA, na condição de crédito quirografário, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). A importância acima descrita deverá ser corrigida monetariamente com base no índice INPC-IBGE, contado a partir de 04.09.2001 (conforme fl. 55). Certifique-se. Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arqui vem-se os autos s. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARCOS RIBERTO VOLPATO, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e Advs. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e GERALDO NILTON KORNEICZUK-.**

179. **ORDINARIA-782/2009-SILVIO DOUGLAS MATHIAS x BANCO DO BRASIL S/A e outro** -Advs. do Requerente PAULO MORELI, PAULO DE BEM e CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO e MARCELO DANTAS LOPES-.

180. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA-789/2009-JESUINO PEREIRA LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 194/196** "Manifestem-se os litigantes, acerca dos cálculos fls.199/202, no prazo comum de cinco (5) dias" -Advs. do Exequente IZABELLA FERREIRA MARTINS e MAYSA SENE SODA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

181. **RESSARCIMENTO DE DANOS-RITO/SUMARIO-831/2009-BERTELO TRANSPORTES LTDA - ME e outro x MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA-Sentença de fls. 637/651** "Vistos BERTELO TRANSPORTES LTDA - ME e WALDEVIR BERTELO, já qualificados, ingressaram com AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR ACIDENTE DE VEÍCULO, autuado sob nº 831/09, contra MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA, também qualificada, na qual aduz que em decorrência de sinistro causado pelo preposto do réu, sofreram danos de ordem material no importe de R\$ 181.482,70 relativos aos danos no caminhão-trator e o reboque tanque; R\$ 39.500,00 e m relação a carga e demais objetos integrantes do caminhão que foram saqueados; R\$ 14.266,94 relativas as despesas decorrentes do sinistro (estadia, transporte, guincho, etc); e R\$ 37.509,85 a título de lucros cessantes. A inicial está instruída com os documentos de fls. 27-186. Despacho inicial à fl. 192. Realizada audiência preliminar (fls. 198-200) restou infrutífera a composição das partes. Neste ato o réu apresentou defesa e promoveu denunciação à lide tanto a sua seguradora quanto a do requerente. Quanto as denúncias à lide, houve acolhimento apenas daquela relativa a seguradora do réu. E mais, nesta solenidade também foram apreciadas

as teses preliminares ofertadas pela parte ré. Em sua contestação (fls. 201-216), a ré MASTER aduz em preliminar a inépcia da petição inicial; denunciação à lide; no mérito, aduz inexistir comprovação de que a culpa da colisão tenha sido do preposto do réu, mas sim do condutor do veículo do autor; não há prova a respeito dos danos no veículo e reboque; inexistência de saque de mercadorias e objetos; inexistência de prova em relação aos lucros cessantes e demais despesas relativas ao sinistro; os autores litigam de má-fé. Por fim, requer a improcedência da lide. Juntou os documentos de fls. 219-249. A parte denunciada ITAU SEGUROS S/A (sucessora de Unibanco Seguros S/A) ofertou defesa às fls. 296-314, na qual concorda com a denunciação à lide, alegando que sua responsabilidade está adstrita ao valor descrito na apólice securitária; ausência de sucumbência na lide secundária ante a concordância da seguradora em relação a denunciação; no mérito, aduz a inexistência de prova de conduta irregular praticada pelo preposto da ré; ausência de prova quanto aos danos materiais alegados. Por fim, requer a improcedência da ação principal. A peça contestatória está instruída com os documentos de fls. 315-346. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 348-359, oportunidade na qual rebate os argumentos apresentados pela parte requerida e reitera seu pleito inicial. Sobre a contestação apresentada pela denunciada, a denunciante manifestou-se às fls. 360-361 na qual não se opõe as teses apresentadas. Na sequência a demanda restou saneada (fl. 363), restando deferida a realização de prova oral, bem como indeferido o pedido de prova documental requerido pela denunciada Itau Seguros S/A. Em razão do indeferimento da referida prova, a denunciada interps agravo retido (fls. 390-394), o qual foi contrarrazoado (fls. 410-411 e 426-432). Não obstante, a decisão guerreada restou mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 440). Realizada audiência instrutória (fl. 402), restou infrutífera a tentativa de composição das partes, e, na sequência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (transcrição às fls. 418-422). Na sequência da instrução processual, foram inquiridas as demais testemunhas, conforme consta dos expedientes de fls. 486-487, 524-525 e 600-601. Ato contínuo, os autores e denunciada apresentaram suas derradeiras alegações às fls. 622-631 e 632-636, respectivamente. A parte requerida não ofertou alegações finais, conforme se infere da certidão de fl. 636-v. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES As questões preliminares arguidas pela parte requerida por ocasião de sua contestação já foram apreciadas por este juízo quando da audiência preliminar (fls. 198-199), cujos fundamentos me reporto. 2. DO MÉRITO 2.1 - DA AÇÃO PRINCIPAL Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR ACIDENTE DE VEÍCULO movida por BERTELO TRANSPORTES LTDA e WALDEVIR BERTELO contra MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA na qual a parte autora aduz que em decorrência de sinistro causado pelo preposto do réu, sofreram danos de ordem material no importe de R\$ 181.482,70 relativos aos danos no caminhão e o reboque tanque; R\$ 39.500,00 em relação a carga e demais objetos integrantes do caminhão que foram saqueados; R\$ 14.266,94 relativas as despesas decorrentes do sinistro (estadia, transporte, guincho, etc); e R\$ 37.509,85 a título de lucros cessantes. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é parcialmente procedente. Vejamos: 2.1.1 - DA RESPONSABILIDADE DO RÉU FRENTE AO EVENTO DANOSO Conforme se infere do caderno em foco, debatem as partes a respeito do sinistro ocorrido no dia 02.12.2008, por volta das 15h10min, na Rodovia BR 101, km 142, no Município de São Miguel dos Campos - AL, na qual os prepostos do autor e requerido vieram a colidir lateralmente os veículos que conduziam os quais eram de propriedade dos ora litigantes. Neste particular, sustenta o autor que o preposto do réu teria invadido a pista em que o preposto do autor trafegava, ou seja, entrando na contramão de direção, sendo que para evitar a colisão frontal o preposto do autor guinou o caminhão para seu acostamento, porém esta manobra não teria sido suficiente, vindo o caminhão do requerido a colidir lateralmente com este e causando diversos danos, nos termos da inicial. A parte ré, por sua vez, noticia que não há nos presentes autos nenhuma prova que pudesse atestar qualquer conduta irregular de seu preposto ou que este tivesse concorrido para a ocorrência do sinistro, bem como que os danos alegados na inicial não se encontram comprovados por provas idôneas, razão pela qual a parte autora não teria se desincumbido de seu ônus processual decorrente do art. 333, inc. I, do CPC, objetivando assim a improcedência da lide. Pois bem, diante do cenário apresentado pelas partes, destaco que o nó górdio desta lide é apurar quem não teria observado as regras de trânsito e que teria causado o sinistro debatido entre as partes. Analisando de forma pormenorizada as provas que foram apresentadas aos autos, destaco que a razão está com a parte autora, haja vista que o conjunto probatório colacionado aos presentes autos converge para o entendimento de que o preposto do réu, na condução do veículo deste, ingressou na contramão de direção vindo a colidir na parte lateral do caminhão e reboque da parte autora, circunstância esta que foi a causa primária do acidente em comento. Anoto que o "boletim de acidente de trânsito - C513082" (fls. 41-46) e o "boletim de ocorrência nº 0800-E08-0465" (fls. 47) que foram apresentados aos autos, constituem prova robusta e atesta que de fato o acidente foi ocasionado pelo preposto da parte ré.

Neste particular, destaca-se que afora as informações de praxe colidas pela autoridade policial relativa aos dados dos veículos sinistrados e respectivos condutores, o Boletim de Acidente de Trânsito é composto por croqui (que demonstra a dinâmica do sinistro) e consta a seguinte narrativa quanto ao acidente: "Conforme levantamento no local e declaração dos condutores, V1 seguia fluxo quando invadiu a pista contrária, alegando pane mecânica, colidindo transversalmente com V2 que seguia o fluxo em sentido oposto". Na transcrição acima, denota-se que o V1 se refere ao veículo de propriedade do réu e o V2 o de propriedade dos autores, circunstância esta que evidencia a culpa do preposto do réu pela ocorrência do sinistro. E mais, embora a parte ré impugne os referidos documentos, desde logo destaco que o boletim de ocorrência e boletim de acidente de trânsito lavrado pela autoridade policial é dotado de presunção de veracidade, presunção esta que somente se desfaz mediante a presença



de provas robustas em sentido contrário. Acerca da presunção de veracidade das declarações contidas no Boletim de Ocorrência, vejamos o que diz a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA - RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM HARMONIA COM O MATERIAL PROBATORIO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" - O boletim de ocorrência goza de uma presunção juris tantum de veracidade, sendo suas alegações afastadas somente por melhor prova em contrário. Por isso, é dever daquele que alega versão contrária àquela que consta do croqui fazer prova cabal nesse sentido [...] (AC nº 01.008576-3, de Joinville, Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j.18.10.2005)" (TJSC - AC 2002.010726-9 - Rio do Sul - 1ª CDCiv. - Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - J. 12.09.2006). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRODUZIDO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DOCUMENTO NÃO COMBALIDO - FORÇA PROBANTE - CULPA DEMONSTRADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - O conteúdo do boletim de ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade, e somente perde sua força probante quando elidido por contra prova robusta. O artigo 364 do CPC dispõe que o documento expedido e assinado por autoridade policial que reproduz fatos juridicamente relevantes, possui fé pública. Coincidindo a descrição dos fatos com o diagrama do evento e inexistindo antiprova concludente, tem-se que o seu conteúdo corresponde à verdade dos fatos alegados. Demonstrada a culpa e comprovados os prejuízos, impõe-se a responsabilização civil. Sentença reformada in totum, resultando na inversão do ônus da sucumbência. Recurso conhecido e provido" (TJGO - AC 79748-3/188 - 1ª C.Cível 5ª T - Rel. Des. Juraci Costa - DJGO 02.02.05). As insurgências que foram apresentadas pela parte ré não se prestam para desconstituir os dizeres que foram lançados tanto no boletim de ocorrência e o boletim de acidente de trânsito. O fato destes documentos não terem sido confeccionados na data do sinistro, mas sim nos dias subsequentes, não induz que as informações nele contidas sejam inverídicas. Competia a requerida apresentar provas que demonstrassem situação inversa daquela lançada nos documentos de fls. 41-47, entretanto não logrou êxito em seu intento. Neste particular, destaco que a parte autora, por ocasião da inicial, trouxe prova que, ao revés do alegado pelo réu, demonstra claramente a forma como ocorreu o sinistro, a qual está em nítida consonância com o boletim de ocorrência e boletim de acidente de trânsito, trazendo ainda mais credibilidade aos dizeres neles contidos, qual seja, o "CD" contendo a reportagem sobre o sinistro, no qual houve o condutor do veículo do requerido é claro ao noticiar que invadiu a mão de direção contrária vindo a causar o acidente. O "CD" constante à fl. 57 é claro ao evidenciar este fato, basta assistir a mídia para verificar que o condutor do veículo do réu informa que - talvez por falha mecânica - perdeu a direção do veículo, vindo este a invadir a pista contrária, se não que em razão da manobra defensiva realizada pelo preposto do ora autor, a colisão frontal foi evitada, entretanto, não foi possível impedir que houve o choque lateral dos veículos, vindo assim o sinistro ocorrer. Assim, confrontando as informações que foram prestadas pelo condutor do requerido (diga-se de passagem, momentos após a ocorrência do sinistro, ainda no local do fato) com aquelas constantes no boletim de ocorrência e no boletim de acidente de trânsito, verifica-se que há harmonia entre estas provas e que converge para o entendimento de que foi o preposto do requerido o responsável pela ocorrência do acidente. Além disso, verifica-se que também está claro que o condutor do veículo da autora não concorreu em nenhum momento para que o sinistro acontecesse, pelo contrário, avistando a perda de controle por parte do preposto do réu, realizou manobras evasivas, chegando inclusive a evitar a colisão frontal dos veículos, sinistro este que poderia propiciar danos ainda maiores do que aqueles que ocorreram. Desta feita, não há qualquer reprimenda a ser lançada ao preposto da autora, eis que este estava trafegando de forma correta em sua mão de direção, sendo que ao avistar o veículo do réu vindo ao seu encontro, de plano empregou manobras para evitar a colisão, contudo, tendo em vista que o preposto do réu não mudou a direção a colisão lateral foi inevitável. Nestes termos, resta demonstrado que o sinistro ocorreu por culpa única e exclusiva da parte ré, eis que o condutor de seu veículo veio a ingressar na faixa contrária (contramão) - seja por falha mecânica ou por outro motivo não evidenciado no feito - vindo a colidir com o veículo de propriedade da autora. Anoto, ainda, que em nosso ordenamento vigora o princípio da confiança, onde por meio dele se tem regra de que todas as pessoas são responsáveis e agem de acordo com as normas da sociedade, para, assim, evitar danos a outros indivíduos. Invocando este princípio nas relações de trânsito, extrai-se que qualquer cidadão confia que o condutor de um veículo, pedestres e ciclistas respeitem as regras de trânsito, por exemplo: qualquer condutor confia que outro que esteja em via oposta respeite a respectiva sinalização que delimita o local de tráfego, permitindo o regular fluxo do trânsito. Apenas para aclarar o presente tema, destaco os dizeres de LUIZ FLÁVIO GOMES em seu artigo Juízo de Desaprovação da Conduta, publicado no Juris Sintese, n.º 66 - jul/ago 2007: "Teoria da confiança ou princípio da confiança: quem atua seguindo as regras de uma atividade pode confiar que outras pessoas, salvo se condições e situações especiais indicarem o contrário, irão também cumprir as mesmas regras. No trânsito, v.g., quem cumpre todas as regras do código respectivo pode confiar que outros condutores e pedestres se vão também cumprir-las normalmente. Quem dirige seu veículo em velocidade normal, mão correta etc., cria risco permitido. Vendo uma pessoa na esquina, parada, lógico que não precisa reduzir velocidade, parar o veículo etc. O motorista segue seu trajeto normalmente e confia que a vítima vai aguardar o momento certo para cruzar a via. Se, no instante em que o agente se aproxima, a vítima, em hora inoportuna, entra na pista, nada pode ser imputado ao agente". No caso em estudo, depreende-se que a conduta praticada pelo preposto do autor era legítima, vez que transitava regularmente em sua via e esperava que

o preposto do requerido observasse (respeitasse) a sua mão de direção. Em razão deste fato, não vislumbro que o condutor do veículo do autor tenha praticado nenhum ato que não lhe era exigível, ou seja, não há a presença de ato ilícito proveniente de sua conduta. De outro norte, resta evidente que o preposto do réu não observou uma das regras elementares do trânsito e inadvertidamente invadiu a pista que o preposto do autor transitava, vindo a causar o sinistro em debate. Nestes termos, depreende-se que a causa primária do sinistro foram os atos praticados pelo condutor do veículo do réu que de forma imprudente veio a ingressar na contramão de direção e a colidir com o veículo da parte autora. Por fim, insta-se consignar que a parte requerida não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cujo ônus lhe recaía nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Era ônus exclusivo da parte requerida demonstrar que o autor tenha praticado conduta contrária às regras de trânsito, contudo não se desincumbiu deste fardo, vez que não produziu nenhuma prova neste sentido. Por fim, insta-se consignar que o autor logrou êxito em demonstrar a conduta irregular praticada pelo preposto do réu, razão pela qual compete a parte ré ressarcir os danos suportados pelo autor em decorrência do sinistro ora em debate. Não obstante, embora o acidente tenha sido cometido pelo preposto do réu cumpre ressaltar que compete ao réu MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA responder pelos danos causados aos autores, isso porque estamos diante, neste caso, de responsável ante a culpa in eligendo, do empregador e proprietário do veículo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso Improvido" (REsp 343649/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DOJ 25.02.04, pl. 168). Assim, não restam dúvidas acerca do ato ilícito praticado e o dever do réu efetuar o pagamento de indenização aos autores em razão dos danos narrados na peça inicial. 2.1.2 - DOS DANOS MATERIAIS A - DANOS NO CAMINHÃO E REBOQUE A título de danos materiais, depreende-se que a parte autora objetiva o recebimento de valores relativos ao conserto de seu veículo, para tanto apresenta orçamentos visando a comprovação do prejuízo sofrido. A pretensão autoral prospera. O veículo do autor sofreu graves avarias, circunstância esta que se vislumbra dos autos, até mesmo porque não se pode olvidar que o veículo do autor, afora os danos decorrentes da colisão, veio a tombar na pista acarretando danos em ambos os lados do veículo. Aliás, as fotografias constantes às fls. 50-54 falam por si só, e evidenciam os expressivos danos que o veículo da parte autora sofreu. Outro ponto que merece destaque é que o veículo do autor (caminhão-trator e reboque tanque) possui elevado valor de mercado, razão pela qual, diante da extensão dos danos, é de se esperar que seu conserto possua preço elevado. De mais a mais, os orçamentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a extensão do prejuízo material sofrido pelo autor, circunstância esta que cai por terra a pretensão apresentada pela parte ré e litisdenunciada. Aliás, acerca desta matéria, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de que é válida a constatação do dano material através de orçamentos: "(...) 4. Nos acidentes de trânsito, basta a juntada de orçamentos para a prova do dano material. Apelação provida" (Apelação Cível nº 573.290-7 - Relator Juiz Albino Jacomel Guérios - 10ª C. Cível - 18/08/2009). "(...) 1. Para o reembolso de despesas decorrentes de acidente de trânsito seria suficiente que o autor exhibisse um ou mais orçamentos idôneos, optando evidentemente pelo que for de preço mais módico. (...) (Apelação Cível nº 536.087-0 - Relator Des. Nilson Mizuta - 10ª C. Cível - 17/03/2009) Nestes termos, ao revés do alegado pelos réus e litisdenunciada, a parte autora cumpriu de forma efetiva a regra do art. 333, I do CPC, tendo em vista que os orçamentos apresentados, além de discriminados de forma detalhada, não apresentaram valores abusivos, eis que condizentes com os danos observados e a natureza do veículo do autor (caminhão-trator e reboque tanque). Assim, a título de reparação dos danos materiais, no que pertine ao caminhão-trator acolho o orçamento de menor valor apresentado pelo autor, ou seja, aquele relativo a empresa Paranaguá Cabines Ltda, no valor de R\$ 71.482,70 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) - fls. 59-65. No que pertine ao reboque tanque, o autor requer indenização no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), apontando para tanto que em relação a este bem requer a maior avaliação encontrada. Pois bem. Ao revés do alegado, não há que se falar em indenização pelo maior valor de mercado do bem. Mas sim, aquele que de fato representa o valor do bem, eis que será este o valor que representa do dano sofrido. Contudo, embora o autor tenha juntado ao feito apenas uma declaração de valor de mercado, destaco que a parte ré não trouxe ao feito nenhum outro documento que pudesse vir a desconstituir o valor que foi encontrado pelo autor. Ou seja, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, no presente caso, competia ao requerido trazer aos autos avaliações que demonstrassem que o valor de mercado apontado no documento de fl. 105 fosse diverso daquele, contudo a parte ré permaneceu inerte neste sentido, apenas compareceu nos autos e mostrou sua discordância quanto ao valor pleiteado pelo autor. Assim, não foi produzido pelo réu prova que pudesse demonstrar que o valor constante no documento de fl. 105 estivesse equivocado, razão pela qual outro caminhão não há a não ser acolher a avaliação de fl. 105, não no sentido de ser a maior avaliação do bem, mas sim por representar a cotação de mercado do bem avaliado, nos exatos termos como constou na referida avaliação. Desta feita, para fins de reparação e tendo em vista que o réu não apresentou prova atestando que a avaliação de fl. 105 não retrataria o valor de mercado do bem sinistro, acolho o montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para fins de reparação de danos materiais sofridos pelo autor relativos ao reboque tanque descrito na inicial. Os referidos valores deverão ser alvo de correção monetária com base no INPC-IBGE, contados a partir do orçamento de fls. 59-65 quanto ao caminhão (26.02.2009) e da avaliação de fl. 105 quanto ao reboque tanque (03.01.2009). Os valores ainda deverão ser acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento

danoso (02.12.2008). B - SAQUE DE ÓLEO VEGETAL E PNEU A título de dano material, notícia a parte autora que houve por parte de populares das mediações o saque da mercadoria que transportava (óleo vegetal), bem como de pneus do caminhão. A pretensão parcialmente prospera. No que pertine ao saque da carga que estavam sendo transportada pela parte autora, a saber: óleo vegetal, assiste razão à parte autora, eis que demonstrado o prejuízo sofrido. Embora o requerido negue a presença do saque, inclusive suas testemunhas noticiam a ausência deste, destaco que a demonstração desta conduta está clara nos autos. Neste particular basta assistir a mídia que se encontra encartada à fl. 57 para verificar que em virtude do sinistro diversos populares se aglomeraram em torno do veículo da parte autora e com baldes e garrafas passaram a saquear o óleo vegetal que estava sendo transportado pela parte autora. A reportagem gravada na referida mídia é prova incontestada do referido ato que foi praticado pelos populares, eis que flagra o exato momento em que houve o saque da carga que estava sendo transportada. Era ónus exclusivo do réu desconstituir essa prova (art. 333, inc. II, do CPC), contudo não logrou êxito neste particular. Assim, prospera a pretensão do autor em pleitear o ressarcimento pela carga que perdeu em virtude do saque realizado pelos populares, uma vez que se o sinistro não tivesse ocorrido este dano não teria vindo a se concretizar. De mais a mais, embora não haja prova do quanto foi saqueado pelos populares, não vislumbro nenhum óbice para o acolhimento da pretensão relativa a indenização de quantia equivalente a 10.000 litros de óleo vegetal, haja vista que, além do saque, que ficou nítido em virtude da reportagem anexada na mídia que instrui a inicial, depreende-se que por ocasião do acidente o tanque que acondicionava o óleo vegetal sofreu diversas fissuras, as quais podem ser claramente observadas nas fotos que estão anexadas à inicial, sendo que logicamente houve o vazamento do referido óleo. E mais, se não bastasse estas fotos, denota-se que na referida reportagem também há a menção de que parte da carga (óleo vegetal) que estava sendo transportada começou a vazar na pista. Assim, diante da causa de pedir do autor - que conforme alhures narrado corresponde à reparação integral dos danos sofridos - denota-se que a perda desta carga que veio a vazar em razão dos danos causados ao tanque, também deve ser alvo de reparação pelo réu. Desta feita, dentro da quantia de 10.000 litros de óleo vegetal se enquadram tanto a quantia que foi saqueada por populares quanto aquela que veio a se perder em decorrência do vazamento do óleo. Assim, a título de reparação por dano material, acolho a pretensão do autor relativa ao prejuízo equivalente a 10.000 (dez mil) litros de óleo vegetal, o que equivaleria a quantia de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais). A referida importância deverá ser acrescida de correção monetária, com base no INPC-IBGE e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de 02.12.2008. No que pertine aos pneus, o autor aduz ter sofrido prejuízo de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), decorrentes de pneus que foram saqueados pelos populares. Entretanto, embora haja prova de que houve o saque da carga (óleo vegetal), não há qualquer indicio de que houve o saque de pneus, ainda mais a justificar um dano de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Na verdade, a prova produzida nos autos converge para outro sentido, qual seja, de que diversos pneus do caminhão e reboque vieram a ser danificados em decorrência do sinistro, sendo que estes se tornaram impróprios para seu uso. Desta feita, cai por terra a alegação do autor, eis que não há comprovação de que houve o saque de pneus, mas sim que estes vieram a se tornar impróprios para sua utilização em decorrência do acidente em debate. E mais, o valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) apontado pelo requerente como sendo o prejuízo decorrente do saque de pneus (fl. 13), na verdade está embasado no orçamento apresentado à fl. 106, ofertado pela empresa sa Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda, porém esta avaliação diz respeito a situação diversa, qual seja, o valor de doze pneus que estão sem condições de conserto ou reforma, ou seja, não guarda nenhuma relação com a alegação de saque. Assim, não há como acolher este pleito eis que não restou demonstrado o saque dos pneus. C - DESPESAS DO ACIDENTE A título de danos materiais, notícia a parte autora que em virtude do sinistro alhures narrado despendeu uma quantia equivalente a R\$ 14.266,94 (quatorze mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), valor este decorrente de gastos com estadia, serviço de taxi e transporte rodoviário (R\$ 476,94); contratação de duas pessoas destinadas a cuidar do veículo sinistrado (R\$ 100,00); revelação de fotografias (R\$ 40,00); guincho para o destombamento da carreta-tanque (R\$ 1.650,00); e transporte da carreta do local do acidente de São Miguel dos Campos-AL até Maringá (R\$ 12.000,00). Assistem razão os autores na pretensão relativa ao ressarcimento, eis que o réu é responsável por custear todas as despesas que os requerentes tiveram que suportar em decorrência do evento danoso. E mais, embora impugnados pelos réus, destaco que as despesas apresentadas estão demonstradas por recibos e correspondem a despesas de cunho extraordinário e que somente foram despendidas pela parte autora em virtude do fato do preposto do réu ter colidido com o veículo da autora, circunstância esta que fez com que surgissem as despesas acima especificadas. Anoto que a insurgência do réu ao alegar que algumas despesas foram custeadas por terceiros, destaco que os documentos de fls. 108 e 110 constam no recebido como "cliente" o Sr. Alcídio Dutra dos Santos, ou seja, o preposto do autor. Desta forma, ante a relação que há entre estes, é evidente que se tratam despesas de ordem comum, não se olvidando que o Sr. Alcídio estava a trabalho dos autores, razão pela qual não prospera a tese do réu. Os documentos de fls. 112 e 113 versam sobre despesas custeadas diretamente pelo autor, sendo que guardam íntima relação ao sinistro, eis que dizem respeito a guincho para destombamento e deslocamento do veículo sinistrado, cujas despesas devem ser custeadas de forma integral pelo requerido. De outro norte, impera realizar ressalva em relação a 03 (três) despesas, quais sejam: o gasto de R\$ 100,00 (cem reais) referente a pessoas contratadas para vigiarem o veículo sinistrado; gasto de R\$ 40,00 (quarenta reais) quanto à revelação de 50 (cinquenta) fotografias; e o montante de R\$ 148,94 (cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) relativo a despesa de viagem

rodoviária de Itumbiara para Maringá, no dia 08.12.2012. No que pertine ao gasto de R\$ 100,00 (cem reais), destaco que o documento apresentado para demonstrar o referido gasto não merece acolhimento deste juízo, eis que o documento de fl. 108 trata-se de um mero pedaço de papel recortado com os dizeres: "Dia 03 a 05. 2 pessoas ficaram cuidando da carreta no local do acidente 100,00", sendo que este não se trata de recibo, não se olvidando que não detém nenhum cunho probatório. Assim, afasto a cobrança do referido valor. Quanto à cobrança relativa a revelações (R\$ 40,00), embora o recebido de fl. 111 corresponda a uma "nota fiscal de venda ao consumidor", contendo todos os caracteres necessários a um recibo, destaco que este apresenta a revelação de 50 (cinquenta) fotografias ao preço unitário de R\$ 0,80 (oitenta centavos). Contudo, nos autos foram juntadas apenas 12 (doze) fotografias, conforme se infere dos expedientes anexados às fls. 49-54. Assim, a reparação neste particular deve corresponder apenas a estas 12 (doze) fotografias, eis que não há demonstração que as demais fotografias reveladas (38) sejam correspondentes ao sinistro. Desta feita, para fins de reparação, resta limitada a quantia de 12 (doze) fotografias juntadas ao feito, que, por sua vez, totalizam a quantia de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos). Quanto à despesa de R\$ 148,94 (cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) referente a despesa de viagem rodoviária de Itumbiara para Maringá, no dia 08.12.2012 (fl. 109), não merece guarida a pretensão autoral eis que corresponde a viagem rodoviária realizada por pessoa estranha a lide, veja-se que consta no bilhete rodoviário como passageira a Sra. "[...] Bianca da Silva", RG 7062328-5, a qual se trata de pessoa estranha aos autos, sendo que não há qualquer demonstração de seus fatos. Desta feita, não há como considerar como dano material o valor indicado no referido documento, eis que correspondente a terceiro que é alheio a situação fática debatida nos autos e não há prova de que esta despesa tenha sido custeada pelos ora requerentes. Diante do exposto, a título de danos materiais, prosperam as seguintes verbas: \* R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais) decorrente de gastos no Hotel Via Mares (fl. 108), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos contados a partir de 02.12.2008. \* R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) referente ao "recebido de corrida de taxi" à fl. 110, valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos contados a partir de 03.12.2008; \* R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) referente a revelação de 12 (doze) fotografias junto à "Flash Collor", conforme "nota fiscal de venda ao consumidor" de fl. 111, que foram utilizadas para instruir o presente feito, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos contados a partir de 03.12.2008; \* R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) relativo ao guincho para destombamento do veículo sinistrado, serviço este prestado pela empresa sa J. Farias Biana - Condor Guinchos, conforme recibo sob n.º 011673 e nota fiscal de serviços sob n.º 014653 de fl. 112, cujo valor será acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos contados a partir de 05.12.2008; \* R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente ao serviço de guincho destinado ao transporte do veículo sinistrado da cidade de São Miguel dos Campos - AL até a cidade de Maringá - PR, cujo serviço foi prestado pela empresa Guincho e Auto Socorro Real Ltda, conforme demonstrado no recibo de fl. 113, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos contados a partir de 12.12.2008. D - LUCROS CESSANTES A título de lucros cessantes, notícia a parte autora que em razão do sinistro esteve privada da utilização de seu veículo por cerca de 5 (cinco) meses (período de 02/12/2008 a 30/04/2009), tendo deixado de angariar a quantia aproximada de R\$ 37.509,95 (trinta e sete mil quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos). O pleito no tocante ao lucro cessante merece prosperar. Isto porque o veículo sinistrado ficou no período de 02/12/2008 a 30/04/2009 sem poder ser utilizado para o transporte de cargas, como acontecia antes do acidente. Desta feita, considerando-se que citado veículo rendia ao requerente mensalmente a quantia de R\$ 7.501,97 (sete mil quinhentos e um reais e noventa e sete centavos) - conforme se extrai da média dos últimos seis meses antecedentes ao sinistro e que estão evidenciados nos documentos de fls. 114/184 (os quais inclusive constam a placa dos veículos nas novas) - e que ele ficou parado por todos estes dias por conta do conserto, tem-se que o prejuízo auferido pela parte autora a título de lucros cessantes totaliza R\$ 37.509,95 (trinta e sete mil quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos), que deve ser ressarcido pelo réu. Embora a parte ré e denunciada refutem tal verba, destaco que a insurgência apresentada não merece prosperar, haja vista que a prova documental que foi produzida pela parte autora é robusta e demonstra de forma clara a renda que o referido bem proporcionava ao autor nos seis últimos meses que antecederam o sinistro, o que demonstra que este estava e em plena atividade e era fonte geradora de recursos ao autor, o qual teve tal renda privada em decorrência do período em que o veículo esteve em oficinas para o seu respectivo conserto. Assim succumbem os pleitos em sentido contrário, eis que embasados em meras conjecturas, ao passo que o pleito autoral encontra-se consubstanciado em extensa prova documental anexada às fls. 114-184. Desta feita, acolho a pretensão relativa ao lucro cessante, sendo que compete ao réu indenizar os autores na quantia de R\$ 37.509,95 (trinta e sete mil quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 30.04.2009. 2.2 - DA LIDE SECUNDÁRIA A denunciada alegou, quando de sua contestação, que aceita a denunciação feita pelo réu, porém, esclarece que sua responsabilidade resume-se ao que foi contratado. Pois bem, no que pertine a esta lide secundária, destaco que esta prospera, haja vista que restou acolhido a tese do autor no sentido de que a parte ré teria sido a causadora do acidente em comento. Assim, considerando que o sinistro ocorreu dentro do prazo de vigência da apólice de seguro, a seguradora denunciada deve arcar com

o pagamento total dos danos apresentados anteriormente, até o limite da apólice securitária, haja vista a relação jurídica contratual que a liga a parte ré, a qual, por meio da fundamentação supra, foi a responsável pelo sinistro e m comento.

3. DISPOSITIVO 3.1 - DA LIDE PRINCIPAL Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR ACIDENTE DE VEÍCULO movida por BERTOLO TRANSPORTES LTDA e WALDEVIR BERTOLO contra MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA para o fim de: A - CONDENAR o réu ao pagamento e m favor do autor da quantia de R\$ 71.482,70 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) decorrente de danos materiais relativos ao conserto do caminhão-tractor, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir de 26.02.2009 (fls. 59-65) e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês contados a partir de 02.12.2008; B - CONDENAR o réu ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) decorrente de danos materiais relativos ao conserto do reboque-tanque, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir de 03.01.2009 (fl. 105) e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês contados a partir de 02.12.2008; C - CONDENAR o réu ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais), correspondente a 10.000 (dez mil) litros de óleo vegetal, que se perdeu em razão de saque e vazamento decorrentes do sinistro. O referido valor de ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir de 02.12.2008; D - CONDENAR o réu ao pagamento em favor do autor das despesas por este despendida em razão do sinistro, nos seguintes valores: \* R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais) decorrente de gastos no Hotel Via Mares (fl. 108), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos contados a partir de 02.12.2008. \* R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) referente ao "recebido de corrida de taxi" à fl. 110, valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos contados a partir de 03.12.2008; \* R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) referente a revelação de 12 (doze) fotografias junto à "Flash Collor", conforme "nota fiscal de venda ao consumidor" de fl. 111, que foram utilizadas para instruir o presente feito, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos contados a partir de 03.12.2008; \* R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) relativo ao guincho para destombamento do veículo sinistrado, serviço este prestado pela empresa J. Farias Biana - Condor Guinchos, conforme recibo sob n.º 011673 e nota fiscal de serviços sob n.º 014653 de fl. 112, cujo valor será acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos contados a partir de 05.12.2008; \* R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente ao serviço de guincho destinado ao transporte do veículo sinistrado da cidade de São Miguel dos Campos - AL até a cidade de Maringá - PR, cujo serviço foi prestado pela empresa Guincho e Auto Socorro Real Ltda, conforme demonstrado no recibo de fl. 113, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e de juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos contados a partir de 12.12.2008. E - CONDENAR o réu ao pagamento e m favor do autor da quantia de R\$ 37.509,95 (trinta e sete mil quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de lucros cessantes, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE e juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 30.04.2009. Em razão do princípio da sucumbência e tendo em conta que a parte autora decaiu de parte mínima, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide.

3.2 - DA LIDE SECUNDÁRIA Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na lide secundária interposta por MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA contra ITAU SEGUROS S/A, para o fim de declarar a responsabilidade da denunciada perante a denunciante, com relação ao pagamento dos valores especificados nos itens supra, nos termos do artigo 70 do CPC, até o limite do valor da apólice de seguro, valendo esta como título executivo judicial, nos termos do artigo 76 do mesmo diploma legal. Anoto, no entanto, que o valor da apólice deverá ser atualizado monetariamente (INPC/IBGE) a partir da sua vigência. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que a denunciada não se opôs à denunciação e que não houve insurgência quanto à cobertura dos danos materiais, não se olvidando, ainda, que os danos objeto de condenação correspondem aqueles que integram a apólice securitária, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Advs. do Requerido ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE, ERICA CLAUDIA FERREIRA, MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA e ALBERTO JOSE ZERBATO e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, TÂNIA VAINSECHER, EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS, HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, FILIPE LINS BORGES, GILVANA RIBEIRO CABRAL, HERMES BRANDÃO VILELA FILHO, MARIANA CORREIA DOS REIS CLETO, RENATA TRIGUEIRO FREITAS, THIAGO DE FARIAS CUNHA SEIXAS, VANESSA CRISTINA LEAL FARO, MARYNY DYELLEN BARBOSA, RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA, ROSANNA KELLY DE OLIVEIRA BARBOSA, AGNO JOSÉ DA SILVA, GRAZZIELA PÍCANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA

JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-

182. EXECUÇÃO-903/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x M.A. FALLEIRO E CIA LTDA e outro-Despacho de fls. 54 "1. Reitere-se a intimação de fls. 63-v. (Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirado o Alvará, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada), anotando-se que é possível a transferência do valor remanescente à parte exequente devido para eventual conta bancária a ser informada. Neste caso, deverá ser informado, além da conta, o número do CNPJ da empresa ou o CPF do titular da conta indicada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA-

183. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-911/2009-ANTÔNIO VANDAIR PULZATTO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 157 "1. Aguarde-se no arquivo provisório o até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente WALTER POPPI e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-

184. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-932/2009-NILTON FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 111 "Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fl. 110, considerando a data de protocolo da RPV (11/04/2012) e o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de seqüestro, nos termos do art. 17, §2º, da Lei 10.259/2001" -Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e IRENE JUSINSKAS DONATTI-

185. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-934/2009-VANDERLEY SALVIANO LIBERATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 86 "Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fl. 85, considerando a data de protocolo da RPV (11/04/2012) e o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de seqüestro nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001" -Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e IRENE JUSINSKAS DONATTI-

186. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-938/2009-ÂNGELO DURSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 127 "Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fl. 126, considerando a data de protocolo da RPV (11/04/2012) e o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de seqüestro, nos termos do art. 17, §2º, da Lei 10.259/2001" -Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-

187. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008286-80.2009.8.16.0017-REINALDO LUIZ JERONIMO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 126 "1. Devolvo o feito ao Município de Maringá para que informe a este Juízo se há previsão para o pagamento das RPVs expedidas nestes autos. 2. Na mesma oportunidade, o procurador do Município deverá subscrever o petição de fl. 124, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, FABIO RICARDO MORELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO-

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008943-22.2009.8.16.0017-MARLENE SPANHOL LINHARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 133 "1. Tendo em conta a certidão retro, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências cabíveis, a fim de regularizar a transferência do valor depositado por equívoco junto a 1ª Vara Cível, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

189. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1009/2009-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE MIRANDA SOBRINHO-Despacho de fls. 154 "1. Com urgência, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos petições e documentos de fls. 108/144 e 150, anotando que em caso de silêncio dará ensejo à concordância com a pretensão do requerido (extinção do feito ante a perda do objeto e/ou interesse de agir, bem como baixa na restrição sobre o veículo)" -Advs. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO



AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, FELIPE ANDRE DANI, PAULO CÉSAR TORRES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, RICARDO BORTOLOZZI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

190. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1019/2009-AIRTON SOARES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 112 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

191. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1027/2009-ROSALVO FIRMINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 257/259 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 31 de janeiro de 2012 (fls. 250). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Ainda que se invocasse o art. 97, parágrafo 13º da ADCT, não seria possível a sua aplicação ao presente caso. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministr. o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do art. 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos

Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas às fls. 236, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

192. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1098/2009-JOSÉ ANTONIO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

193. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1117/2009-JOSÉ LOURENÇO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 345 "1. Tendo em conta que a intimação de fls. 249-verso foi dirigida ao autor, intime-se o executado para que retire o alvará expedido em seu favor, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

194. COBRANCA -RITO SUMARIO-1120/2009-ALESSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 112 "Não obstante a manifestação do IML à fl. 87, considerando que o perito anteriormente nomeado (fl. 86, item 4) não atende mais às nomeações desta vara, cumpra-se a decisão de fls. 85/86, porém, observando-se que a perícia deverá ser realizada pelo IML" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

195. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1123/2009-JACINTO FIALHO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 239 "Aos litigantes para que se manifestem-se, acerca dos cálculos fls. 240/243, no prazo sucessivo 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora" -Adv. do Exequente ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA

DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

196. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1127/2009-V.T. x M.M.D.S.C.- Despacho de fls. 79 "1. Diante das alegações contidas no petição retro, intime-se a parte exequente para que traga aos autos o contrato social da empresa executada a fim de comprovar que a mesma se trata de Firma Individual, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Exequente MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, MURILO CRUZ GARCIA, KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO e GILBERTO REMOR-.

197. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1186/2009-ELIZABETE DOS SANTOS PACIFICO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 95/96 "As partes para que se manifestem-se, acerca dos cálculos fls.99/101 no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS e VANESSA MARIA RAMOS e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

198. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1213/2009-JESIEL DA SILVA GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 140/142 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 12 de setembro de 2011 (fls. 137). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 Agr, Rel. Minist. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-0411 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias

contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições

de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 109, devendo aplicar o índice da caderneta

de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente EZEQUIEL SAMUEL DEITOS e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

199. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1225/2009-CLAUDEMIR MAZONI TURRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 304 "1. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do petição retro, notadamente em relação às alegações de que não deveria incidir a compensação em relação aos créditos dos exequentes Casimiro Borowski e Luiz Carlos Pedro, cujas certidões de fls. 297/298 informam não haver débitos, e Benedito Alves Rodrigues e Realdo Caldin, cujas certidões apontam a existência de débitos vencidos e vincendos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

200. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1247/2009-ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS E TECNOLOGIA AGROPECUARIA - ADITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 155/157 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 16 de dezembro de 2011 (fls. 147). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Ainda que se invocasse o art. 97, parágrafo 13º da ADCT, não seria possível a sua aplicação ao presente caso. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro



de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 136, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta

judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

201. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008528-39.2009.8.16.0017-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"INTIMAÇÃO da parte credora, para se manifestar acerca do depósito de fls. 205, no valor de R\$ 102,29, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

202. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1289/2009-MARCIONILIO JERONIMO ROSA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 189/191"1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 26 de julho de 2011 (fls. 174). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da

entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia



certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: l - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Feder al;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi discutido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 163, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequirente PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e ROZANA MARIA DA SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-. 203. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1299/2009-MAURICIO SCHIAVON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 388 "1. Tendo em conta que o valor sequestrado à fl. 350 (R\$ 26.686,24) é maior do que aquele apontado no cálculo de fls. 376/380 (R\$ 24.719,69), manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-. 204. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1311/2009-LORIVAL SILVEIRA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 96 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequirente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

205. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1318/2009-ABEL FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"INTIMAÇÃO da parte credora, para se manifestar acerca do depósito de fls. 372, no valor de R\$ 26.458,58, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequirente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

206. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1321/2009-ANDERSON PAES DE CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 241 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO a conta apresentada às fls. 231/234. 2. Desta forma, do valor sequestrado à fl. 212: a) expeça-se alvará judicial em favor da Serventia para o levantamento do valor de R\$ 835,86 referente as custas processuais e b) expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte exequirente para o levantamento da importância de R\$ 6.552,72, haja vista a procuração juntada às fls. 238/239. 3. Após, tendo em conta que entre o valor sequestrado (R\$ 7.857,95 - fl. 212) e o valor total apontado no cálculo (R\$ 7.388,58 - fl. 234) resulta uma diferença de R\$ 469,37, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência Fórum, para que promova o retorno do referido montante à conta de origem. 4. Por último, intimem-se a parte autora para dize r se ainda tem interesse no prosseguimento do fe ito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente" -Advs. do Exequirente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e CLAUDETE CRISTINA IWATA YAMANARI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

207. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1324/2009-A.A.T.A. e outro x B.I.-Despacho de fls. 1925 "1. Diante do contido em petições de fls. 1915/1921 e 1923, anote-se para Sentença e voltem-me conclusos. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

208. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1375/2009-ANTONIO BATISTA DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 323 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 269/302, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00), atualizada até maio de 2011, além das custas (R\$ 988,91 - fl. 319), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequirente deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juiz, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, guarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequirente ROZANA MARIA DA SILVA-.

209. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1377/2009-CLAUDENILCE BUSSOLIN DIAS x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 113 "1. Intime-se a parte exequirente para que faça prova junto aos autos da entrega da RPV à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente FERNANDA MARIA DIAS PERES e LEANDRO SOUZA DA SILVA-.

210. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1405/2009-LUIZ BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 76 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequirente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

211. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1410/2009-SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 63 "Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fl. 62, considerando a data de protocolo da RPV (11/04/2012) e o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de sequestro, nos

termos do art. 17, §2º, da Lei 10.259/2001" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

212. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1415/2009-GERACY FRANCISCHETTI x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 115 "1. Intime-se a parte autora para que faça prova junto aos autos da entrega da RPV à Fazenda Pública, notadamente com a data e o número do protocolo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

213. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1416/2009-SILVANA APARECIDA FERREIRA TAVARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 122 "Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fl. 121, considerando a data de protocolo da RPV (11/04/2012) e o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de seqüestro, nos termos do art. 17, §2º, da Lei 10.259/2001" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

214. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1426/2009-VANDERLEI ALVES e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 62 "Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fl. 61, considerando a data de protocolo da RPV (29/09/2011) e o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de seqüestro, nos termos do art. 17, §2º, da Lei 10.259/2001" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

215. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1437/2009-GAETANO MORELLI FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"INTIMAÇÃO da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 157/158, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

216. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1459/2009-ELZA SILVEIRA GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 285 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de seqüestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

217. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1469/2009-JOAO ISOLAR PAINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 508 "As partes para que se manifestem-se , acerca dos cálculos fls.510/534, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES e NILVA APARECIDA COSTA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

218. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1476/2009-SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 212: Tendo em vista a concordância das partes acerca do laudo do Sr. Contador (fls. 200-206), defiro requerimento do petítório de fls. 208/209 para o fim de determinar a expedição de alvará nos seguintes termos: Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR,

Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se." -Adv. do Exequente CELIA ARRUDA FERNANDES-.

219. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1477/2009-EDUARDO LIQUIO TAKAO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 82 "Devolve o feito ao exequente para que faça prova do protocolo da RPV junto ao Município de Maringá, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS e LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI-.

220. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1482/2009-NATALICIO ROQUE DOS SANTOS (ESPOLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 125 "Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fl. 122, considerando a data de protocolo da RPV (23/04/2012) e o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de seqüestro nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001" -Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

221. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1484/2009-JOAO BATISTA PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 395 "Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, conforme se observa pela certidão de fl. 394, intime-se a parte Exequente para que no prazo de 20 (vinte) dias requeira o que entender de direito" -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

222. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1489/2009-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 90 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de seqüestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

223. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009123-38.2009.8.16.0017-CONCEICAO CIOFFI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 123 "Tendo em vista o petítório de fl. 121, defiro requerimento de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40 do CPC" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

224. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1510/2009-FERNANDO FRANCO QUEIROZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 175 "Intime-se a parte Executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de fl. 174, considerando a data de protocolo da RPV (05/10/2011) e o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de seqüestro, nos termos do art. 17, §2º, da Lei 10.259/2001" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

225. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1521/2009-CLAUDIA ANDREIA ARANTES x MUNICIPIO DE MARINGA-"INTIMAÇÃO da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 48/50, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA-.

226. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1541/2009-JOSE CARLOS DE ASSIS PEDROSO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 78 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de seqüestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE



MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-. 227. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1543/2009-GERVASIO SANTA ROSA NETTO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 84 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

228. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1545/2009-OSMAR ANTONIO CALVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 105 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

229. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1549/2009-ETELVINA REBELLATTO BRESSAN x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 82 "1. Intime-se o procurador do Município para que subscreva o petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

230. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1559/2009-SERAFIM DE SOUZA (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 166 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo da falta de duas procurações dos herdeiros faltantes, haja vista serem cinco filhos, conforme requerido pela Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

231. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1561/2009-CLAYTON APARECIDO DELMONICO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 86 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

232. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1575/2009-OSIRIS LEMES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 183/185 " 1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 16 de dezembro de 2011 (fls. 166). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionada pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imo diato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apr esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministr o Gilmar Mendes, Segunda Tur ma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/ c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia

certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 155, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

233. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1577/2009-L M ZOLIN E ZOLIN LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 127 "1. Devolvo o feito ao exequente para que faça prova do protocolo da RPV junto ao Município de Maringá, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

234. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1603/2009-MARIA MADALENA BELLAY DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 311 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados pela Fazenda Pública no petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente HÉLINTHA COETO NEITZKE-.



235. REP.DANOS - SUMARIO-1615/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x MARCUS VINICIUS ABDO-Despacho de fls. 124 "1. Devolvo o feito à Fazenda Pública para que esclareça o petítório retro, haja vista ter sido fornecido o mesmo endereço já conhecido nestes autos da testemunha Luiz Rogério do Nascimento. 2. Na mesma oportunidade, deverá informar se realmente tem interesse na oitiva da referida testemunha. Havendo interesse, deverá cumprir integralmente o despacho lançado às fls. 120, trazendo aos autos endereço atual do Sr. Luiz Rogério, eis que diligências desta natureza competem à parte e não ao Juízo, anotando-se que o não cumprimento desta determinação dará ensejo à presunção de que a parte desistiu da oitiva da testemunha supramencionada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, LUIS HENRIQUE FERNANDES, LUIZ CARLOS MANZATO, REJANE SANCHES e ROSANA MENEZES SILVA-.

236. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1639/2009-BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- : "As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 169. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUIZ MANRIQUE e LUIZ OSCAR ALVES SCHULT JUNIOR - ESTAGIARIO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

237. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009418-75.2009.8.16.0017-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 92/94 " Manifestem-se os litigantes, acerca dos cálculos fls. 110/111 no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI e Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

238. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1668/2009-KAUFEFFER COM. FERRO E AÇO LTDA x LAJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA-Despacho de fls. 126: " Manifeste-se a parte credora a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

239. ORDINARIA-1676/2009-AMARILDO APARECIDO PAIVA e outro x M. M. DA SILVA TAVARES & TAVARES LTDA. - ME (AQUA ATLANTIDA) e outros-Despacho de fls. 164 "Mantenho a decisão de fls. 157

8 por seus próprios fundamentos, decisão esta que inclusive encontra-se preclusa. Intime-se" -Advs. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

240. AÇÃO CIVIL PUBLICA-1679/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RUBENS KOSOSKI-Despacho de fls. 1061 "1. Devolvo o feito à parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga de forma clara e pormenorizada quais fatos juridicamente relevantes pretende demonstrar com a produção da prova oral, sob pena de ser indeferida a referida modalidade probatória e o feito ser julgado na fase em que se encontra" -Adv. do Requerido LUCIANA QUELI ARAUJO-.

241. REVISIONAL DE CONTRATO-0009166-72.2009.8.16.0017-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 194 "1. Diante das considerações apresentadas às fls. 179, 183, 186 e 193 e do depósito realizado à fl. 181 intimem-se as partes para que esclareçam suas pretensões, notadamente quanto a eventual extinção e arquivamento da demanda, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLA MILANI ZANETTE, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

242. REVISIONAL-1725/2009-SAES & XAVIER LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 218 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com

as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e VINICIUS SEGANTINI BUSATTO PEREIRA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

243. ORDINARIA-1737/2009-AMAURA RUFINO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- 1. À Serventia para que certifique se o item "2" de fls. 836 foi cumprido. Em caso negativo, cumpra-se com urgência. 2. Recebo o recurso adesivo. 3. Intime-se o apelado-adesivo para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias. 4. Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo.-Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, MAYCON PEREIRA RANGEL, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Advs. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIERATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA

QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e JONATAN CHRISTMAMM-.

244. INDENIZATORIA-1743/2009-IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outros-Sentença de fls. 474/481 "Vistos IRINEU PICININI CONSULTORIA

TRABALHISTA, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, autuada sob n.º 1743/2009, contra COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e LUIZ ROBERTO ZAIA, igualmente identificados, na qual requer sejam os requeridos condenados solidariamente a indenizar a requerente no valor de R\$ 23.514,86 (vinte e três mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos). Juntou os documentos de fls. 15-107. Despacho inaugural à fl. 110. O réu LUIZ ROBERTO ZAIA apresentou defesa às fls. 124-131, noticiando inexistência do dever de indenizar a parte autora; responsabilidade civil subjetiva; cerceamento de defesa; ausência de comprovação da extensão do dano. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Os requeridos COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL apresentaram contestação às fls. 135-144, na qual aduz incompetência absoluta; impossibilidade jurídica do pedido; a Copel não pode ser responsabilizada em ressarcir a requerida o valor integralmente pago a sua empregada pelos danos morais demonstrados na Justiça do Trabalho; culpa concorrente. Ao final, objetiva a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 145-191. Réplica às fls. 194-199, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelos réus, bem como reitera seu posicionamento inicial. As fls. 203-205 consta o despacho saneador. À fl. 244 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, na qual restou infrutífera a tentativa de composição. Não obstante, foram inquiridas duas testemunhas (transcrição às fls. 253-259). Por fim, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 262-264 (autor) e 266 (réu). Contados e preparados (fl. 270-v). Através do comando judicial de fls. 271, 280, 283, 286 e 288 o julgamento restou convertido em diligência, sendo que restou determinado que a parte autora promovesse a juntada de documentos que viessem a esclarecer o valor da indenização paga a título de danos morais nos autos n.º RTOrd n.º 3060/2005. Em resposta, a parte autora apresentou os documentos de fls. 278, 282, 285 e 290-408. A parte requerida COPEL se manifestou a respeito destes documentos às fls. 409, noticiando que em caso de condenação, a indenização deverá equivaler ao valor originário fixado na sentença proferida na ação trabalhista, eis que não responde pelos atrasos praticados pelo autor quanto ao cumprimento da referida obrigação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES As teses preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas por ocasião do despacho saneador de fls. 203-205, cujos fundamentos me reporto. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA em face de COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e LUIZ ROBERTO ZAIA na qual a parte autora requer sejam os réus condenados solidariamente a indenizar a requerente no valor de R\$ 23.514,86 (vinte e três mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos). Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é manifestamente procedente. Conforme se infere da inicial, em virtude de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 3060/05, que tramitou junto à 1.ª Vara do Trabalho de Maringá-PR, o ora autor foi condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor de MARIA DE LOURDES LUIZ DE OLIVEIRA (fls. 19-46, 101-106, 160-184 e 290-408). Contudo, resta evidenciado nos autos que embora o ora autor tenha sido condenado a pagar a referida indenização, verifica-se na verdade que o ato ilícito ensejador do referido dano moral foi praticado pelo ora requerido Sr. LUIZ ROBERTO ZAIA, que, por sua vez, é funcionário dos demais réus. Por ocasião do julgamento da referida ação, o Magistrado Trabalhista apresentou os seguintes fundamentos para justificar o pleito condenatório: "Trabalhando a parte autora na limpeza, informa que o empregado Luiz Roberto Zaia jogava papel molhado nos vidros do banheiro, sujava propositalmente o chão com farelos de pães, colocava panos de prato limpos em balde de panos de chão exclusivamente para prejudicá-la em seu trabalho, além de deixa-la nervosa com ofensas consistentes em palavras de baixo calão, chamando-a de 'vagabunda' e 'preguiçosa'. Destaca estar autorizada a levar sobras de pães pelo chefe do departamento, Pedro Francisco, mas ficava impossibilitada de aproveitá-los porque o empregado Luiz Roberto Zaia os deteriorava propositalmente com borras de café. Também salienta que o empregado Luiz Roberto Zaia sujava as paredes do estabelecimento com barro posteriormente reclamar da qualidade dos serviços para a chefia. Em sua contestação, a parte ré Irineu Picinini assevera sua ausência de responsabilidade porque praticados os atos narrados na inicial por empregado da tomadora de serviços de limpeza. Os fatos narrados na inicial consistentes em perseguição pelo empregado Luiz Roberto Zaia estão demonstrados pela prova testemunhal produzida nos autos conforme se constata dos depoimentos das testemunhas Antonio Adão Perin e Olivio Penteado (fls. 409-410). A testemunha Antonio Adão Perin informa que o empregado Luiz Roberto Zaia não tinha qualquer atribuição de fiscalizar os serviços prestados pela parte autora, mas confirma a perseguição durante uns oito meses pela prática de atos destinados a abalá-la psicologicamente e prejudicá-la em seu trabalho, tais como, colocar guardanapos de tecido limpos juntamente com outros sujos, estragar pães com borras de café ou jogá-los no lixo para impossibilitar o aproveitamento pela obreira, incitar discussões nas quais chamava a obreira de 'porca' e afirmava 'você não faz o serviço direito'. Diverso não é o entendimento da testemunha Olivio Penteado, salientando ter presenciado uma discussão na qual o empregado Luiz Roberto Zaia disse à parte autora "a senhora é uma porca porque o mesmo pano que utiliza na limpeza do chão também utiliza na limpeza de mesas", além de destacar seu conhecimento, por comentários, de que deliberadamente jogava lixo no chão para que a parte autora limpasse. Também destaca que a animosidade do empregado Luiz Roberto Zaia pela parte autora não tinha qualquer fundamento porque a obreira nada fez para desagradá-lo, resultando as ofensas do fato de que o agressor "não foi muito com a cara da reclamante". Portanto, resta demonstrado nos autos que a parte autora foi vítima de assédio moral horizontal praticado pelo empregado da tomadora de serviços

terceirizados, Luiz Roberto Zaia, durante os últimos oito meses de seu contrato de emprego numa clara tentativa de abalá-la emocionalmente visando afastá-la da prestação de serviços pela prática rotineira de condutas ofensivas a sua dignidade" (fls. 22-23). De mais a mais, tais fundamentos foram corroborados em sede de Recurso Ordinário, conforme se infere do Acórdão n.º 34822/07, no qual constaram os seguintes dizeres: "Robustamente comprovado pelas testemunhas ouvidas que o Sr. Luiz Roberto Zaia, empregado da Copel, tratava a reclamante de maneira desonrosa, constrangedora, humilhante, indigna. O ato praticado pelo empregado da Copel, sem sombra de dúvida, fere a dignidade da autora. Comprovado ainda por ambas as testemunhas que os fatos eram de conhecimento de supervisão da Copel, que chegou a advertir o Sr. Roberto Zaia" (fl. 36). Se não bastasse as referida decisão - diga-se de passagem, transitada e m julgado - quando da audiência de instrução realizada no presente feito, tal circunstância fática restou noticiada pela testemunha OLIVIO PENTEADO APARECIDO: "Juiz: Autos 1743/09. O senhor trabalhou então na Copel durante...? Depoente: Trinta anos. Juiz: Conheceu lá o seu Luiz Roberto Zairo? Depoente: Sim. Juiz: Trabalhou com ele ou era superior hierárquico do senhor, trabalhavam no mesmo depar tamento que ele? Depoente: Fui superior hierárquico dele dur ante um tempo, trabalhei como colega durante outro tempo. Juiz: O senhor conheceu dur ante esta realização do trabalho a Maria de Lurdes Luiz de Oliveira? Depoente: Sim. Juiz: Ela prestou serviços lá? Depoente: Sim. Juiz: Lembra o período que ela trabalhou? Depoente: Não me lembro não. Juiz: Há aqui uma notícia de que o senhor Luiz teria ofendido a Maria durante esta realização do trabalho, fato este, inclusive, que a princípio teria sido reconhecido pela Justiça do Trabalho. O que o senhor sabe a respeito deste fato? Depoente: Olha, a gente várias vezes presenciou algumas discussões entre os dois. Juiz: Por exemplo? O que falavam um ao outro? Depoente: Ah, sei lá. Já decorrido tanto tempo eu me lembro, uma frase que eu me lembro de uma vez ele se referiu a ela falando a ela que ela era porca, que ela com o mesmo pano que limpava o chão, limpava em cima das mesas. Isso é uma coisa que eu me lembro bem. Agora, as outras coisas, depois de tanto tempo né. Juiz: Isso foi num tom de discussão, era uma discussão de trabalho entre os dois, ou foi mais um... como que foi esta expressão usada por ele? Depoente: Existia sim uma animosidade. Juiz: Existia já? Depoente: Existia. Juiz: O senhor, quando foi ouvido na Justiça do Trabalho, fez um relato. Eu vou ler este relato pr o senhor e eu quero que o senhor diga se isso é verdade ou se não é verdade. O senhor disse então na Justiça do Trabalho que o senhor trabalhou então com a Maria no mesmo local e que o senhor conhece o Luiz Roberto Zaia, empregado da Copel, que desempenha o cargo de operador de subestação, que o senhor Luiz Roberto Zaia não tinha a função de fiscalizar a prestação de serviço dos empregados terceirizados. O seu Luiz não tinha esta função de fiscalizar o trabalho exercido pela Maria, por exemplo? Depoente: Não. Juiz: Não tinha esta função? Depoente: Não. Juiz: Que o seu Luiz Roberto Zaia reclamava da qualidade do serviço prestado pela reclamante, pela Maria. É verdade isso? Depoente: Sim, é verdade. Juiz: Isso foi mais de uma vez? Depoente: Mais de uma vez. Juiz: Essa reclamação era no sentido, era pra ela ou para o superior hierárquico? Pra quem ele fazia esta reclamação? Depoente: Pra ela mesmo. Juiz: Por qual motivo, o senhor sabe? Já que não era o superior dela. Depoente: Não, acho que ele não gostava do desempenho do serviço dela e se achava no direito de chamar a atenção. Juiz: E que reclamava tanto para ela quanto para os empregados. Ele fazia esta reclamação geral então, para ela e para os demais? Depoente: Sim, ta certo. Juiz: Que o depoente presenciou uma vez uma indagação do senhor Luiz Roberto Zaia para a reclamante, para a Maria, na qual ele disse "a senhora é uma porca porque o mesmo pano que utiliza na limpeza do chão também utiliza na limpeza das mesas". É isso que o senhor me disse agora a? Depoente: Sim. Juiz: O senhor confirma esta frase? Depoente: Confirmo. Juiz: Que nesta ocasião a reclamante chorou em razão da agressão. Ela chorou mesmo de fato? Depoente: chorou, chorou bastante, chorou na hora lá, depois chorou lá fora bastante" (fl. 253-254). Desta feita, resta evidenciado que o ato danoso à moral da Sra. MARIA DE LOURDES LUIZ DE OLIVEIRA foi praticado pelo ora réu LUIZ ROBERTO ZAIA, o qual era empregado dos demais réus, razão pela qual nitidamente prospera a pretensão autoral, uma vez que se aplicam ao caso em debate os artigos 932 a 934, todos do CC/2002, que, por sua vez, estabelecem que: "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". "Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos". "Art. 934. Aquele que r essarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seus, absoluta ou relativamente incapaz". Considerando que a ofensa foi praticada pelo réu LUIZ ROBERTO ZAIA, o qual era empregado dos demais réus e considerando que pagamento foi realizado exclusivamente pelo autor, manifestamente plausível a pretensão regressiva ora externada, eis que o autor busca se ressarcir do prejuízo sofrido contra os reais causadores do dano. De mais a mais, a responsabilidade dos reque ridos COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL é nítida eis que, na época dos fatos, eram os empregadores do também réu LUIZ ROBERTO ZAIA, razão pela qual, em virtude da culpa in elegendo, respondem solidariamente pelos atos praticados por seu empregado. Assim, prospera a pretensão inicial, eis que manifestamente plausível a pretensão de reparação de danos. No que pertine ao dano propriamente dito, denota-se que na sentença trabalhista, o ora autor foi condenado ao pagamento de duas verbas, quais sejam: a) FGTS incidente sobre remuneração de fevereiro/2003, acrescido de indenização resilitória de 40%; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Por ocasião do cumprimento de sentença o ora autor efetuou dois pagamentos, o primeiro no valor de R\$ 5.344,17, em 27.11.2008 e o segundo no montante de R\$ 18.878,88, em 09.03.2009, totalizando o pagamento de R\$



24.223,05 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e três reais e cinco centavos), sendo este o valor engloba toda a condenação, conforme se infere da certidão de fl. 285, a qual é corroborada pelos documentos de fls. 290-408. Contudo, a prete não ressarcitória deve ser limitada apenas aos valores decorrentes ao custeio da verba indenizatória a título de danos morais, e is que a outra verba fixada na sentença referente ao FGTS trata-se de

débito decorrente de conduta irregular do autor, razão pela qual não integra a presente demanda. Assim, a pretensão ressarcitória desta ação se limita apenas aos valores adimplidos pelo autor a título de danos morais. Nesta seara, consta na certidão de fl. 285, denota-se que esta é expressa ao informar que "[...] do total antes referido, R\$ 24.196,40 (vinte e quatro mil cento e noventa e seis reais e quarenta centavos) correspondem aos danos morais, ou seja, 99,89% do valor recebido, de acordo com o julgado e os cálculos homologados". Desta feita, o valor adimplido pelo ora autor na ação trabalhista RTOrd 3060/2005 corresponde ao montante de R\$ 24.196,40. Entretanto, analisando a inicial, denota-se que a parte autora objetiva o ressarcimento de quantia inferior a esta, eis que é expresso na inicial ao pleitear a quantia de R\$ 23.514,86 (vinte e três mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos). Nestes termos, em atenção ao princípio da congruência, o qual encontra respaldo do art. 460, do CPC, denota-se que "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Em razão da referida regra, denota-se que o juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial, razão pela qual o valor a ser acolhido nesta demanda a título de reparação é aquele apontado na inicial, qual seja: R\$ 23.514,86 (vinte e três mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos). O re referido valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir do último pagamento realizado pelo ora autor na ação trabalhista RTOrd 3060/2005, ou seja, 09.03.2009 (fl. 285). Também deve ser acrescido de juros moratórios da ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, ou seja: 29.12.2009 (fls. 120-121). Por fim, não prospera a alegação dos réus de que não lhes seria cabível a imputação de pagamento decorrente da mora do ora autor para adimplir a re ferida obrigação. A reparação dos réus deve ser integral a todo o prejuízo sofrido pelo ora autor, eis que se não fosse pela conduta da parte ré o autor não teria despendido os valores acima lançados e nem teria sido alvo de execução, sendo que, ainda que este tenha vindo a incorrer em mora, depreende-se que ainda assim os réus tem que lhes ressarcir este valor, eis que se trata de um fato alheio a esta demanda, sendo que o autor somente veio a se tornar devedor por culpa dos requeridos e alegada mora quanto ao cumprimento da sentença judicial pode ter advindo de superveniente falta de subsídios do autor para suportar tal condenação. Porém, este não pode ser penalizado por este fato, eis que a repito; a situação de devedor só foi imputada ao autor em razão de conduta pelos réus, razão pela qual afasto a referida pretensão formulada pela parte ré. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA contra COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e LUIZ ROBERTO ZAIA, para o fim de CONDENAR os requeridos solidariamente ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 23.514,86 (vinte e três mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-

IBGE a partir de 09.03.2009 e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação - 29.12.2009 (fl. 120-121). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " -Adv. do Requerente GARI SABKA e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BERENICE MULLER DA SILVA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA e WALTER GUANDALINI JUNIOR-

245. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1745/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS x YASUO YASUDA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

246. ORDINARIA-1757/2009-ANTONIO VICENTE DE SOUZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 663 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar

correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, KARINA HASHIMOTO, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Adv. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAIL FUEKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCA DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FÁBIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE



FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA.-

247. ORDINARIA-1775/2009-ANTONIO GIMENEZ FUREGATTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls.642 : "A respeito do petição retro, manifestem-se os litigantes , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO, CESAR AUGUSTO FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Advs. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCHNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOSI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWABACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESCO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA FREITAS TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE QUAREZAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA.-

248. HABILITACAO DE CREDITO-1941/2009-ADOLFO ALVES DOS SANTOS x FIORI PROGIANTE e outros-Despacho de fls. 218 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requeridas) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do

Requerente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e Advs. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK, MANOEL BATISTA NETO, WELINGTON BRASIL FELIX e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-. 249. ARROLAMENTO-2001/2009-ILDA JACOB MENDES e outros x PAULO SILVEIRA MENDES-Despacho de fls. 120 "1. Intime-se a inventariante para que se manifeste a respeito do petição de fls. 118, sobretudo no que pertine a juntada da manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo conforme requerido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HERMOGENES DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA e JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA-. 250. DEMARCATORIA-2020/2009-MATEUS CARPENA e outro x ANTONIO CASTILHO CARPENA e outros-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 261/319, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente OSCARINA SANTANA DA SILVA, NEI CARVALHO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIARDO JÚNIOR e Advs. do Requerido EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDI ERI FROEMING, ELTON TAKASHI SEGIURA, FERNANDA TRAUTWEIN, VINICIUS MARTINES TRAUTWEIN e OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS.-

251. DECLARATORIA NULIDADE-2055/2009-JOSE EDUARDO VIANNA e outro x KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA-Despacho de fls. 755: ". Diante do silêncio da parte autora (certidão de fl. 754), ambos os imóveis permanecerão como garantia do acordo firmado às fls. 632/633. Aguarde-se pelo prazo concedido para o cumprimento integral da referida composição." -Advs. do Requerente FLAVIO PAULO ROCHA CORREA e ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e Adv. do Requerido JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

252. OBRIGACAO DE FAZER-2065/2009-BELARMINO FERREIRA DA SILVA e outro x AMAI ASSOCIACAO MARINGAENSE AMIGOS DA INFANCIA e outros-Sentença de fls. 190/198 " Vistos 1. RELATÓRIOS 1.1 - AUTOS N.º 2065/2009 BELARMINO FERREIRA DA SILVA e MARIA LUIZA DOS REIS, já qualificados, ingressaram com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS, autuada sob n.º 2065/09, contra AMAI - ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL e CASA LAR ADOLESCENTE TALITA, também qualificados nos autos, na qual requer sejam os réus condenados a promover a religação da energia elétrica do imóvel em que os autores residem, bem como que sejam condenados solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais e m favor dos autores. Juntaram os documentos de fls. 09-37. O despacho inicial foi lançado às fls. 42-44, oportunidade na qual foi deferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Os requeridos foram validamente citados conforme se infere da certidão de fl. 47. A parte ré ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA (AMAI) apresentou defesa (fls. 48-49), na qual noticia que o corte de energia ocorreu por conduta da COPEL a qual verificou irregularidades na instalação. E mais, aduz que não possui nenhum vínculo obrigacional com os autores, os quais indevidamente ocupam o imóvel objeto de debate. Por fim, noticia que não lhe compete arcar com os custos necessários para a religação da energia e não dispõe de subsídios para tanto. Assim, requer a improcedência desta demanda. Juntou documentos às fls. 51-62. A requerida INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ofertou defesa (fls. 72-80), na qual noticia a carência de ação; inexistência de danos morais; impossibilidade de cumprimento da determinação lançada a título de tutela antecipada; ilegitimidade da posse do imóvel em debate pelos autores. Por fim, requer a improcedência da ação. A ASSOCIAÇÃO, através da manifestação de fls. 81-87, apresentou novamente peça contestatória, na qual apresenta as mesmas considerações que haviam sido lançadas por ocasião da manifestação de fls. 48-49. Nesta oportunidade promoveu a juntada dos documentos de fls. 89-91. Réplica às fls. 66-67 e 94-96, na qual os autores se insurgem quanto as manifestações que foram apresentadas pelos requeridos, bem como reitera seu posicionamento inicial. Juntou documentos às fls. 97-98. À fl. 101-v, restou certificado que a ré CASA LAR ADOLESCENTE TALITA não apresentou defesa, embora regularmente citada. Intimados para especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 103 (autores), 104-105 (ré Instituição Adventista) e 106-107 (ré AMAI), na qual as partes pleitearam a produção de prova oral. Realizada audiência preliminar (fl. 110), restou infrutífera a tentativa de composição. Neste ato, os autores foram citados na ação de despejo em apenso. Ato contínuo, restou determinada a suspensão da lide até o término do prazo destinado à apresentação de defesa na ação de despejo, para assim ser promovido o saneamento de ambas as demandas. Na sequência, à fl. 113, a demanda foi saneada, na qual foi determinado o julgamento simultâneo desta ação, com a ação de despejo em ape nso, e deferida a produção de prova oral. Ato contínuo, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fl. 144), na qual novamente restou inexistente a tentativa de composição das partes, em sequência a referida solenidade, foi colhido o depoimento

pessoal da representante da 1.ª ré, bem como inquiridas cinco testemunhas, sendo duas indicadas pela autora e as demais pelos réus (transcrições às fls. 162-179). Por fim, os litigantes apresentaram suas alegações finais às fls. 159-160 (autores), 181-183 (ré AMAI) e 185-188 (ré Instituto Adventista). 1.2 - AUTOS N.º 7993/2010 ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA - AMAI e CASA LAR DA ADOLESCENTE TALITA, já qualificados no feito, ingressaram com AÇÃO DE DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA, autuada sob n.º 7993- 2010, contra BELARMINO FERREIRA DA SILVA e MARIA LUIZA DOS REIS na qual a parte autora requer sejam os requeridos compelidos a desocupar e entregar as chaves relativas o imóvel descrito na inicial, sob pena de despejo forçado. Juntaram os documentos de fls. 07-29. Em decorrência do comando judicial de fl. 35 a parte autora promoveu emenda à inicial às fls. 36-37. Citados, os requeridos ofertaram defesa (fls. 38-40), na qual notificam carência de ação; ausência de contrato de locação; a lei de locação não se aplica ao caso em debate; os réus fazem jus a retenção do imóvel até o recebimento da indenização pleiteada nos autos em apenso (n.º 2065/2009).

Juntaram o documento de fl. 42. Réplica às fls. 44-45, na qual os autores rebateram os argumentos apresentados pelo requerido e reiteraram o pedido inicial. Intimidados para especificarem provas (fl. 46-v), os litigantes permaneceram silentes (fl. 47). À fl. 53 restou lançado pelo Juízo que o presente feito seria julgado simultaneamente com a ação n.º 2065/2009, em apenso, sendo que a instrução iria ocorrer em conjunto com a referida demanda. 2. DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO No presente caso em tela, os processos comportam julgamento simultâneo, conforme dispõem os artigos 103 a 106 do CPC, ante a comunhão de objeto e a causa de pedir que encerram as demandas, sob pena de possibilitar a existência de decisões conflitantes. 3. DA PRELIMINAR Conforme se infere da ação de despejo n.º 7993/2010, denota-se que a parte requerida sustenta que os autores seriam carecedores do direito de ação, na medida em que não existe contrato de locação firmado entre as partes, razão pela qual as disposições da lei de locação seriam inaplicáveis ao caso em tela. Não prospera a referida alegação. Analisando os autos, depreende-se que na fl. 28 foi juntado contrato de locação, figurando como locador a CASA MATERNAL EVANGÉLICA DE MARIGÁ e como locatário o Sr. BELARMINO FERREIRA DA SILVA. Neste particular, embora o contrato não tenha sido firmado pela parte autora (AMAI e CASA LAR ADOLESCENTE TALITA), mas sim pela antiga proprietária do imóvel, destaco que os autores detêm direitos sobre este imóvel e contrato de locação, na medida em que o imóvel foi doado para autora, razão pela qual os direitos decorrentes do referido elo locativo foram transmitidos aos autores. Assim, mostra-se plenamente plausível a incidência das regras decorrentes da lei de locação ao caso em debate, razão pela qual não prospera a alegação do réu. Desta forma, afasto a preliminar. 4. DO MÉRITO 4.1 - AUTOS N.º 2065/2009 Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS proposta por BELARMINO FERREIRA DA SILVA e MARIA LUZIA DOS REIS em face de AMAI ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO e CASA LAR DA ADOLESCENTE TALITA a qual a parte autora requer sejam os réus condenados a promover a religação da energia elétrica do imóvel em que os autores residem, bem como que sejam condenados

solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor dos autores. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral não merece prosperar. Notícia os autores que os réus, em ato de represália e no intuito de forçar a desocupação do bem imóvel descrito na inicial, praticaram atos tendentes a ser suprimido o fornecimento de energia elétrica no referido imóvel, circunstância esta que teria causado diversos transtornos aos autores. Com a devida vênia ao posicionamento dos autores, não há como acolher a pretensão formulada na inicial. Conforme demonstrou a instrução do feito, o corte de energia no referido imóvel não se deu por ato da parte requerida, mas sim por conduta exclusiva da COPEL que, ao vislumbrar instalações inadequadas e com o intuito de evitar acidentes, promoveu reformas quanto ao sistema de fornecimento de energia no referido imóvel. Assim, por ocasião destas alterações, as quais repito, foram promovidas pela COPEL e que tinham a finalidade de eliminar irregularidades e propiciar maior segurança no sistema, houve supressão do fornecimento de energia em todas as construções que existem naquele imóvel, abarcando tanto aquele habitado pelos autores quanto aqueles usufruídos pelos requeridos. E mais, denota-se que a notícia quanto irregularidades nas instalações e a suspensão quanto ao fornecimento de energia elétrica naquele imóvel foram previamente informados pela COPEL, conforme se extrai da notificação de fl. 32 (diga-se de passagem, juntada pela própria parte autora). Desta feita, depreende-se que não foi por parte do requeridos a solicitação do corte de energia elétrica no imóvel habitado pelos autores, mas sim em razão de próprio ato realizado da COPEL que vislumbrou instalações irregulares. Outra situação sustentada pelos autores é que após a regularização das instalações, teria partido ordem dos réus para que não fosse religada energia ao imóvel habitado pelos autores. Neste particular, restou demonstrado no feito que em virtude das novas instalações promovidas pela COPEL seria necessário promover uma adequação de todo o sistema de fornecimento de energia ao imóvel ao qual estava sendo ocupado pelos autores. No entanto, diante dos custos que iriam decorrer deste ato, não foi promovido pelos requeridos a referida instalação. Entretanto, ao revés do mencionado pela parte autora, a competência para a referida instalação não era exclusiva da parte requerida. Conforme consta dos autos, os réus são entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, sendo que os seus recursos não detinham subsídios para formalizarem a instalação outrora mencionada. E mais, afora a inexistência de verba para ser despendida neste sentido, não tinham qualquer obrigação de promover os atos necessários a religação da energia. O imóvel foi doado aos requeridos, sendo que estes podem vir a realizar quaisquer atos com os bens imóveis que lhe foram doados, desde que estes não sejam contrários à finalidade decorrente da locação. Desta forma, os réus não são obrigados a promover o custeio de todo um sistema de instalação de energia elétrica no imóvel em comento. Destaco, ainda, que os autores detinham contrato de locação relativo ao referido imóvel, sendo que consta na cláusula de obrigações gerais (cláusula VIII), alínea "b", que competia ao locatário - no caso a parte autora - manter, dentre outras considerações, conservada a instalação elétrica (fl. 15). Nesta se ara, uma vez constatada

pela COPEL a irregularidade, a parte autora, as suas expensas, poderia ter procedido aos atos necessários a promover o custeio da nova instalação, até mesmo porque, por força do contrato de locação, lhe competia a prática de atos que diziam respeito à conservação e manutenção de instalações elétricas, não se olvidando, que ainda que não houvesse a obrigação contratual, os autores poderiam ter custeado a despesa de instalação, promovendo assim uma benfeitoria ao imóvel. Destaco, igualmente, que a testemunha SÉRGIO BARADEL MENDES (fls. 164-167), funcionário da COPEL e que acompanhou os fatos, foi clara ao noticiar a presença da irregularidade e a prática de atos tendentes a sanar o vício e propiciar maior segurança ao sistema de fornecimento de energia no imóvel. Ademais, de seu testemunho verifica-se que a

instalação e serviços realizados pela COPEL foram no sentido de propiciar energia elétrica para todo o imóvel no entanto, suas funções se limitavam até o medidor de energia, sendo que o serviço no interior do imóvel deve ser realizado pela parte interessada, a qual deverá contratar profissional especializado para a realização do serviço, no caso, um electricista. Desta feita sucumbe o autor, haja vista que a suspensão de energia decorreu de ato praticado pela COPEL com a finalidade de sanar irregularidade na que le bem e propiciar maior segurança, sendo que os requeridos não detinham nenhuma obrigação de promover o custeio de uma nova instalação de sistema de energia elétrica no imóvel que estava sendo habitado pelos autores, conforme acima lançado. Neste particular, não há que se falar em conduta irregular praticada pelo réu, razão pela qual não prospera a pretensão inicial. 4.2 - AUTOS N.º 7993/2010 Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA proposta por AMAI - ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA e CASA LAR DA ADOLESCENTE TALITA contra BELARMINO FERREIRA DA SILVA e MARIA LUZIA DOS REIS na qual a parte autora requer sejam os requeridos compelidos a desocupar e entregar as chaves relativas ao imóvel descrito na inicial, sob pena de despejo forçado. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é procedente. Conforme se extrai dos autos, denota-se que a parte requerente não possui mais interesse na continuidade da locação retratada pelo documento de fl. 28, razão pela qual, invocando a regra do art. 47, inc. III, da Lei n.º 8.245/1991 (fls. 36-37), requer a retomada do imóvel. Dispõe a referida norma que: Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: III - se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio". Ademais, afora a referida norma, destaco que também incidem as regras dos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo acima transcrito, no qual verifica-se que: § 1º Na hipótese do inciso III, a necessidade deverá ser judicialmente demonstrada, se: a) O retomante, alegando necessidade de usar o imóvel, estiver ocupando, com a mesma finalidade, outro de sua propriedade situado na mesma localidade ou, residindo ou utilizando imóvel alheio, já tiver retomado o imóvel anteriormente; b) o ascendente ou descendente, beneficiário da retomada, residir em

imóvel próprio. § 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, o retomante deverá comprovar ser proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo. Analisando a situação fática narrada nos autos, mostra-se plenamente plausível a pretensão de desocupação/despejo formulado pelo autor, eis que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida almejada. Neste particular destaco que desde o mês de julho de 2007 houve por parte do autor o interesse na retomada do imóvel, entretanto, mesmo notificada, a parte ré permanece inerte, eis que ainda está na posse do imóvel, inclusive sem qualquer contraprestação ao autor. Assim, depreende-se que a declaração de vontade de retomada do imóvel para uso próprio, que se torna então, o fato constitutivo do direito do autor, restou devidamente demonstrada pela notificação de fl. 29. Ademais, as insurgências apresentadas pelos réus não se sustentam, vez que as alegações de que a autora não poderia formalizar o contrato ou que os réus já estariam a mais de 15 (quinze) anos ocupando o imóvel e que a parte autora não teria lhe possibilitado um novo local para residir não desconstituem a pretensão lançada na inicial. No que pertine a impossibilidade quanto a formalização do contrato de locação, destaco que a parte ré é ilegítima para invocar esta tese, na medida em que em caso de suposta irregularidade quanto a esta locação somente poderia ser suscitada pelo ente doador do imóvel aos autores. Não me parece plausível ao réu firmar o contrato de locação e quando compelido a desocupar o imóvel (seja pela notificação extrajudicial ou pela ação de despejo) vir a noticiar que a parte autora não poderia ter firmado o contrato de locação. Compete ao ente doador do imóvel alegar suposta irregularidade deste contrato, noticiando o desvio da finalidade decorrente da doação, mas não as partes em que figuram na condição de locador e locatário, razão pela qual não prospera a tese do réu neste sentido, por carecer de legitimidade para invocar este tema. A outra insurgência que foi apresentada também não prospera, pois o fato da parte requerida estar ocupando o imóvel desde longa data não implica em dizer que o autor não pode pleitear a retomada do imóvel para si. É indiscutível que os réus ocupam o bem por longos anos, contudo tem ciência de que este imóvel pertence a terceiro e que ocupam o mesmo em razão do contrato locativo em debate. Assim, mostra-se irrelevante o fato dos réus ocuparem o imóvel por diversos anos, eis que a parte autora busca sua retomada para uso próprio, não se olvidando que além de cumprir todos os requisitos legais para tanto, desde julho de 2007 notificou os réus noticiando o interesse na retomada do bem. Por fim, no que pertine a alegação de que os autores lhe prometeram arrumar um novo local para que os réus viessem a residir, destaco que este fato também não altera a pretensão externada na inicial. Conforme consta dos autos, desde o mês de 2007 a parte autora reivindica o imóvel em debate, sendo que quem tem que procurar um novo local para vir a residir são os próprios réus e não a parte autora. Diante do interesse do autor em retomar o referido bem imóvel, compete aos locatários promoverem os atos necessários tendentes a obter um novo local para residir. E mais, conforme se infere da prova oral, denota-se que a parte ora autora realizou tentativas visando vir a auxiliar os

réus a encontrarem um novo local para morar, no entanto, estes não aceitaram o imóvel que foi indicado, neste sentido, observem-se os seguintes testemunhos: "Juiz: Houve alguma notícia de promessa de que a senhora iria ajuda-los a conseguir algum imóvel para morar? Houve alguma promessa nesse sentido? Depoente: Várias vezes nós conversamos com o casal no sentido que desocupasse o imóvel e havia, eles davam a informação de que havia uma ficha na prefeitura esperando uma casa, até uma das testemunhas provavelmente, se o senhor ouvi-la, vai falar sobre isso, e num determinado momento eu tomei conhecimento que a prefeitura estava oferecendo

um imóvel pra ele e eu me dispus a, assim, ajudar no sentido de que acontecesse este entendimento entre ele e a prefeitura. Cheguei até, um dia, lembrando agora que o doutor pediu, a coloca-lo no meu carro e mostrar uma data que estava sendo oferecida, um terreno no conjunto Guaiapó, mas na época era um local sem asfalto e o seu Belarmino me disse no momento que ele não queria aquele terreno, que era longe e que era num local sem asfalto" (MARLY MARTIN DA SILVA, fl. 173).

"Juiz: O que foi exatamente? Depoente: Eles tem, na secretaria de habitação eles tem uma inscrição e na época foi pedido pra que a gente fizesse uma visita pra eles lá pra oferecer pra eles na época um terreno no Guaiapó e a gente foi até lá com eles, mostramos o terreno, tudo, mas aí eles não aceitaram. Juiz: Por qual motivo? Depoente: Porque era muito longe da... na época não tinha asfalto, não tinha toda uma infraestrutura, ai eles não quiseram" (SANDRA HELENA DOS SANTOS, fl. 177). Denota-se que os réus optaram por não mudar de residência, eis que o novo local não estava a contento, ou seja, os réus mesmo cientes do interesse do autor em retomar o imóvel, rejeitaram o imóvel que lhe foi ofertado, sendo que esta renúncia se deu por motivos de distância e ausência de asfalto na região. Ora, a parte autora foi além do que lhe competia, eis que, mesmo não tendo obrigação neste sentido, buscou ajudar os requeridos em encontrar nova moradia, contudo estes quedaram-se inerte s quanto a esta ajuda. Desta forma, não prospera a tese do réu, eis que o autor não tinha nenhuma obrigação legal ou até mesmo contratual de diligenciar no sentido de propiciar uma nova moradia aos réus em substituição aquela ao qual buscavam a retomada, razão pela qual sucumbem os réus neste sentido. Diante do cenário apresentado acima e por estarem presentes os requisitos legais autorizadores do provimento judicial almejado, destaco que o pleito do autor merece ser acolhido em sua integralidade. 5. DISPOSITIVO 5.1 - AUTOS N.º 2065/2009 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS proposta por BELARMINO FERREIRA DA SILVA e MARIA LUZIA DOS REIS em face de AMAI ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO e CASA LAR DA ADOLESCENTE TALITA, o que faço em razão dos fundamentos supra. Em razão da improcedência da demanda, revogo a tutela concedida às fls. 42-44. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$ 700,00 (se tezentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade não poderão pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. 3.2 - AUTOS N.º 7993/2010 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA proposta por AMAI - ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA e CASA LAR DA ADOLESCENTE TALITA contra BELARMINO FERREIRA DA SILVA e MARIA LUZIA DOS REIS para o fim de: a) DECLARAR rescindido o contrato de locação juntado à fl. 28; b) DECRETAR o despejo dos requeridos, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que estes venham a desocupar voluntariamente o imóvel em debate, sob pena de despejo forçado. Para o caso de execução provisória, fixo a caução na quantia equiv alente a 06 (seis) meses o valor do aluguel (fls. 15), com fundamento no art. 64, da Lei de Locação, cuja importância deverá ser atualizada a partir de 31.06.1995 pelo INPC/IBGE. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte requerente, estes arbitrados em R\$ 700,00 (se tezentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Nos autos n.º 2065/2009, foi concedida a gratuidade processual ao Sr. Belarmino e Sra. Maria, razão pela qual, por equidade, estendo os benefícios da Lei n.º 1.060/50 ao presente litígio, razão pela qual enquanto perdurar sua situação de miserabilidade não poderão pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente SIDNEY PEREIRA NUNES e Adv. do Requerido RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, WANDERLEI RODRIGUES SILVA, ELIANE SILVANA DE SOUZA, ILSON GOMES FERREIRA e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-.

253. ORDINARIA-2085/2009-LAERCIO DIAS CHAMPION e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Sentença de fls. 775/782 "Vistos LAERCIO DIAS CHAMPION, SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS, SINVAL BUENO VILAS BOAS, SINEZIO FRANCO e SUELI MARTINS DE OLIVEIRA, qualificadas no feito, aforaram esta AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, já qualificada, noticiando que adquiriram unidades condominiais do Conjunto Habitacional Popular nesta Comarca, sendo que em razão dos danos ocasionados aos imóveis, decorrentes de vício de construção, objetivam através do presente feito a condenação do requerido ao pagamento do valor do seguro habitacional contratado entre as partes. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 30-113. Despacho inaugural à fl. 119. Citado (fl. 121), o réu apresentou defesa às fls. 126-205, apresentando diversas teses preliminares e no mérito negou o dever

de indenizar os autores, vez que os danos alegados não possuem a cobertura securitária. Ao final requer a improcedência da demanda. Com a peça de defesa foram juntados os documentos de fls. 206-275. Réplica às fls. 277-318, oportunidade na qual os autores rebateram as teses apresentadas pelo réu, bem como reiteraram o posicionamento lançado na petição inicial. Juntaram documentos às fls. 319-394. À fl. 428 restou dirimida a questão relativa a Medida Provisória n.º 478/2009. Na sequência, a lide restou saneada às fls. 445-454. A parte ré interpôs agravo retido às fls. 471-493. Contrarrazões às fls. 499-505. A decisão agravada restou mantida pelos seus próprios fundamentos conforme lançado no comando judicial de fl. 506. Após a realização das formalidades de praxe (nomeação de perito judicial, fixação e pagamento de honorários) o Perito apresentou laudo pericial às fls. 536-586, o qual está estuado dos documentos de fls. 587-690. Em decorrência do advento da Lei n.º 12.409/2011, foi oportunizado a Caixa Econômica Federal se manifestar no feito, sendo que esta, através das peças de fls. 698, noticiou seu desinteresse em intervir na lide. Sobre o laudo pericial, os litigantes se manifestaram às fls. 701-705 (autores) e 709 (réu). Nesta oportunidade o réu juntou os documentos de fls. 709-745. Ato contínuo, os litigantes apresentaram alegações finais às fls. 748-758 (autores) e 761-766 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Conforme se infere dos autos, a parte ré, por ocasião de suas alegações finais invoca a aplicação da Lei n.º 12.409/11, contudo, não obstante as ponderações da referida lei, depreende-se que foi oportunizado à Caixa Econômica Federal se manifestar nos autos, sendo que esta foi expressa ao noticiar seu total desinteresse e m inte rvir nos autos, conforme se infere da manifestação de fl. 698, a qual noticia que todos os contratos discutidos nestes autos se referem à Apólice Habitacional de Mercado do Ramo 68 (apólice privada), a qual não está vinculada ao Seguro Habitacional (SH) do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), razão pela qual não há que se falar e m ingresso da referida entidade nestes autos. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA na qual os autores objetivam através do presente feito a condenação do requerido ao pagamento do valor do seguro habitacional contratado entre as partes. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito inicial efetivamente merece prosperar. A - DOS DANOS INCIDENTES NOS IMÓVEIS E A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DO RÉU Inicialmente cumpre consignar que o contrato de seguro firmado entre as partes encontra subsídio no art. 20, do Decreto-lei n.º 73 de 1966, o qual estipula a contratação obrigatória do seguro habitacional no caso de bens dados em garantia de financiamentos imobiliários realizados junto à instituições financeiras públicas. Assim, depreende-se que a contratação do seguro habitacional ocorre de ordem automática, sendo que não é facultado aos mutuários a possibilidade de discutir qualquer uma de suas cláusulas, circunstância esta que atribui ao referido contrato de seguro a característica de adesão. Cumpre ainda consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é medida que se impõe, haja vista que nitidamente se faz presente a relação de consumo. De mais a mais, destaco que por ocasião do despacho saneador restou reconhecido por este Juízo a incidência das normas protetivas do Código Consumerista, cujos fundamentos me reporto. Neste sentido, depreende-se que o tema em estudo nitidamente deve ser analisado sob a ótica do CDC, fato este que estabelece a apreciação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao segurado (no caso, consumidor) promovendo, assim, o equilíbrio contratual. Fixada esta premissa, destaco que o nó górgico a ser superado neste litígio resume na verificação de existência ou não de cobertura securitária em razão dos danos que assolam os imóveis dos autores. A prova pericial realizada nos presentes autos, diga-se de passagem, digna de louvor, foi essencial para desvendar os pormenores que envolvem a lide, eis que demonstrou que os imóveis dos autores apresentam vícios construtivos decorrentes de falhas de projeto, e is que em descompasso com as normas viges ntes em nosso País, e m special as regras da ABNT; falhas na execução, ante ao desrespeito ao projeto e memorial descritivo, não se olvidando ainda a utilização de materiais de baixa qualidade. A conclusão apresentada pelo Perito é clara ao demonstrar que os danos que assolam os imóveis são de natureza progressiva, ou seja, que dia após dia os danos aumentam, existindo, inclusive a possibilidade de ocorrerem desmoronamentos (total ou parcial) caso não se realizem os reparos devidos. Ademais, analisando o trabalho pericial, denota-se que os danos apontados em sua grande maioria incidem em setores importantes da estruturação do imóvel (fundações, paredes e telhado), fato este que compromete claramente a composição do imóvel, gerando evidente perigo de desmoronamento caso os danos não sejam alvo de reparos. Assim, realizando uma integração entre os danos apontados e as cláusulas contratuais, entendo que assiste razão os autores em pleitearem a cobertura securitária, haja vista que os danos incidentes sobre seus imóveis devem ser alvo de cobertura securitária em razão do disposto no item 3.1 da apólice securitária para danos físicos. Veja-se: "3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: (...) c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada". No entanto, arvora-se a parte requerida em outra cláusula contratual para justificar sua negativa de cobertura, qual seja: o item 3.2 da apólice securitária para danos físicos, que possui a seguinte redação: "3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo". Assim, indica o requerido que uma vez comprovada a existência de danos decorrentes de vício de construção não haveria a cobertura securitária, vez que não incluídos na apólice securitária. Em que pesem os dizeres prestados pelo réu, não há como dar guarida a sua pretensão, haja vista que a cláusula contratual invocada está em descompasso com os ditames protetivos do CDC, eis que abusiva, bem como se mostra antagônica



com relação outras cláusulas contratuais. Embora o réu sustente que inexistia a cobertura securitária em decorrência de danos atrelados aos vícios de construção, invocando para tanto o item 3.2 da apólice securitária para danos físicos, depreende-se que a referida cláusula está em desconhecimento com o disposto no item 3.1 do anexo X à apólice securitária, que, por sua vez, regula o procedimento para aferição dos sinistros de danos físicos. Vejamos: "3.1 - Nos casos em que o vistoriador da Seguradora adora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, com vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização". Nestes termos, a dúvida com relação aos vícios de construção é clara, eis que em determinado momento a apólice de seguro prevê a cobertura securitária aos danos decorrentes de vícios de construção e em outro cogita a possibilidade de ausência desta cobertura. O antagonismo apresentado não pode se perpetuar, vez que se há previsão de cobertura, esta deve prevalecer. O contrato de seguro ora requerido deve ser analisado sob a ótica do Código Consumerista, razão pela qual todas as suas cláusulas devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao segurado (consumidor), haja vista as regras insculpidas nos arts. 46 e 47 do CDC. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, depreende-se que a interpretação correta a ser realizada no caso em debate é aquela que prevê a cobertura securitária na hipótese de ocorrência de danos em razão de vícios de construção, que, por sua vez, acarretam enormes prejuízos a estruturação do imóvel e que podem lhe acarretar a ruína (total ou parcial). De mais a mais, não se pode olvidar que a cláusula contratual que isenta a seguradora de qualquer responsabilidade de cobertura securitária relativa aos danos físicos decorrentes de vícios de construção por corresponder a cláusula limitadora de direitos, deveria ter sido lançada em destaque e de forma que possibilitasse clara compreensão entre os contratantes (art. 54, §4.º, do CDC). Contudo, este não é o caso dos autos, eis que o contrato ora em discussão possibilita conclusões antagônicas sobre a mesma temática contratual, qual seja possibilidade ou não de cobertura securitária quanto aos danos decorrentes de vício de construção. Outro ponto que merece destaque é que a cláusula contratual invocada pelo réu, além de mostrar-se incompatível com as demais disposições contratuais é nitidamente abusiva, eis que restringe direito nitidamente essencial à natureza do contrato, devendo, portanto, ser desconsiderada nos termos do art. 51, do CDC. Veja-se: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. [...] §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual". A cláusula contratual invocada pelo réu é abusiva eis que vai de encontro com o próprio objeto do contrato em debate, vez que propicia hipótese de exclusão de cobertura securitária justamente do dano mais comum em imóveis da natureza daquela adquirida pelos autores, qual se já: aquele decorrente de vício de construção. Aliás, é importante destacar que nosso Tribunal consolidou entendimento acerca da abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária do dano físico decorrente de vício de construção. Nesta esteira, observem-se os seguintes arestos: "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL VÍCIOS CONSTRUTIVOS POSSIBILIDADE DE FUTURO DESMORONAMENTO AGRAVO RETIDO DENUNCIANTE DA LIDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO AFATADAS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DESPROVIMENTO MUTUÁRIOS QUE QUITARAM O FINANCIAMENTO E CESSIONÁRIOS SÃO PARTE LEGÍTIMA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO ATO QUE NÃO SE ESGOTA NUM MOMENTO ÚNICO E ESTANQUE, DIANTE DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS VALORES QUE DEVEM SER RESSARCIDOS MULTA DECENDIAL DEVIDA TERMO A QUO DA MULTA DECENDIAL MOMENTO EM QUE SE CONSTITUIU A MORA CDC CITAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0675747-1 - Londrina - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 02.09.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. CASA ADQUIRIDA PELO SISTEMA NACIONAL DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009. PERDA DA EFICÁCIA. INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DA RÉ. CONTRATOS DE MÚTUO EXTINTOS. IRRELEVÂNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS. MATÉRIA DE MÉRITO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ABRANGIDOS NOS LIMITES DA COBERTURA. IMÓVEIS. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO EM VALORES. POSSIBILIDADE. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PENALIDADE DEVIDA. RECURSO ADESIVO. MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA PELA MORA. DATA DO LAUDO PERICIAL. CONHECIMENTO DA AMEAÇA DE DESABAMENTO E DOS VALORES DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. AÇÕES REPETITIVAS. PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO DA AUTORA PROV. IDO. AGRAVO O RETIDO E

APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 8ª C. Cível - AC 076001-5 - Londrina - Rel.: Des. Miguel Kfourri Neto - Unânime - J. 14.10.2010). Assim, constatada a existência de danos estruturais decorrentes de vício de construção e verificada a possibilidade de eventual desmoroamento (total ou parcial) ante a progressividade dos danos, levando ainda em consideração o afastamento da cláusula que limita a cobertura securitária decorrente de vícios de construção, insta-se consignar que a responsabilidade securitária do réu é evidente. Nestes termos, analisando a pretensão inicial, depreende-se que os autores optaram por receber em dinheiro a quantia relativa ao reparo de seus imóveis. A referida pretensão prospera, eis que mais benéfica a parte autora, notadamente porque o pagamento em dinheiro relativo ao valor apurado pelo Sr. Perito como necessário para os reparos nos imóveis se mostra mais eficaz do que o réu realizar os reparos as suas expensas. É mais aconselhado o pagamento em dinheiro para evitar que a lide se perpetue, ou seja, há a hipótese de que os reparos não se realizem da forma adequada, circunstância esta que acarretaria em novos dissabores e certamente novos embates processuais. De outro norte, com o pagamento em espécie, a seguradora se desobrigará da responsabilidade quanto ao reparo nos imóveis, transferindo este ônus aos próprios proprietários. Desta forma, compete ao réu efetuar o pagamento aos autores respectivamente ao valor atribuído no laudo pericial para os reparos necessários nos imóveis. B - DA MULTA DECENDIAL Os autores objetivam ainda a incidência da multa decendial prevista na cláusula 17.3 das condições especiais relativas ao seguro compreensivo, a qual possui os seguintes dizeres: "17.3 - A falta de pagamento da indenização no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16 destas condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da correção monetária cabível". Desta forma, constatado os danos e o dever de repará-los, o não pagamento da indenização securitária no prazo estipulado contratualmente dá ensejo a incidência da multa decendial descrita na cláusula acima transcrita. A referida multa tem como marco inicial 30 (trinta) dias após a requerida tomar ciência inequívoca da existência dos danos a serem reparados nos imóveis, que, no caso em tela, corresponde a data em que o réu foi intimado do laudo pericial. Assim, após sua intimação acerca do laudo pericial, o réu teria o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com sua obrigação contratual (pagamento da indenização securitária), sendo que a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia incide a multa contratual, a qual se renova a cada 10 (dez) dias. Não obstante, desde logo destaca-se que o valor da multa contratual acima destacada resta limitado ao valor da indenização respectiva a cada autor, ou seja, o valor da multa não pode superar o valor da obrigação principal (indenização) para cada autor, nos termos do art. 412 do CC/02. Anoto, por oportuno, que em caso de inadimplemento da multa decendial, seu valor deverá ser atualizado com base na média do INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95), a partir da data apontada no laudo. Os juros de mora correm a partir de cada vencimento da fração ou decêndio, à razão de 1% ao mês. C - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que pertine a verba honorária, tendo em vista que a matéria tratada nos presentes autos não se mostra complexa, até mesmo porque existem em nossos Tribunais (inclusive junto ao STJ) diversos precedentes relativos a matéria trilhada nos presentes autos, tendo em conta ainda o volume de ações idênticas a esta (diga-se de passagem, centenas) e considerando o expressivo valor da condenação, destaca-se que sopesando tais fatos não se justifica a atribuição de honorários advocatícios em favor do procurador dos autores em percentual acima do mínimo disposto no art. 20, §3.º, do CPC. Assim, fixa-se a verba honorária em 10% (dez por cento) relativo ao valor atualizado da indenização securitária (não sendo computado neste caso os valores decorrentes da multa contratual), o que faz em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA interposta por LAÉRCIO DIAS CHAMPION, SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS, SINVAL BUENO VILAS BOAS, SINÉZIO FRANCO e SUELI MARTINS DE OLIVEIRA em desfavor de SUL AMÉRICIA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A para o fim de: A - CONDENAR a requerida a efetuar o pagamento, em dinheiro, em favor de cada um dos autores dos valores individualmente apurados no laudo pericial necessários para o reparo de seus respectivos imóveis que constituem objeto de discussão nestes autos; O valor da condenação deverá ser atualizado com base na média do INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95) a partir da data da confissão do laudo e deverá incidir juros moratórios a partir da citação na ordem de 1% (um por cento) ao mês. B - CONDENAR a requerida a efetuar o pagamento em favor de cada um dos autores relativamente a multa decendial, contratualmente fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido em cada orçamento individual, descrito no laudo pericial, a cada uma das residências, por fração ou decêndio em atraso, a contar de 30 (trinta) dias após a intimação do réu acerca do laudo pericial. Anoto, por oportuno, que em caso de inadimplemento da multa decendial, seu valor deverá ser atualizado com base na média do INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95), a partir da data apontada no laudo. Os juros de mora correm a partir de cada vencimento da fração ou decêndio, à razão de 1% ao mês. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação descrita no item "A", supra. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, Adv. do Requerido MARILISA DE MELO, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSSEN, JACQUES

NUNES ATTÍE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH e Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FÁRIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO e JONATAN CHRISTMAMM.

254. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008951-96.2009.8.16.0017-CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA x SUPERMERCADO DE SUCATAS INDUSTRIAIS MONARCA LTDA e outro-Despacho de fls.168 : " Intimem-se os litigantes da construção realizada, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SÁRAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO e Adv. do Executado PAULO SERGIO VITAL-.

255. DEPOSITO-0000641-67-2010-8-16-0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x VILMAR LOPES DA ROZA-Despacho de fls. 72 "1. Defiro pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Transcorrido o prazo acima fixado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito" -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, SIMONE R. P. FONSAATI e ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES-.

256. ORDINARIA-0001093-77.2010.8.16.0017-ANTONIO PERRES NETO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 777 "1. Já foi firmada a competência deste Juízo para julgamento deste processo, conforme decisão de fls. 770, razão pela qual deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 771/773. 2. Expeça-se ofício à COHAPAR, conforme postulado às fls. 768" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, BERNARDO GOBBO TUMA, ALLISON DE OLIVEIRA, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e SUELY EMIKO MIYAMOTO e Adv. de Terceiro ADENILSON CRUZ, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

257. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001212-38.2010.8.16.0017-DEOCLECIA CARMEM CANAL CARINHATO e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 609 "1. A respeito do petição retro e demais documentos, manifeste -se a parte embargante, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

258. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001474-85.2010.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 608 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.600,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R\$ 1.900,00. Observe, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte ré o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a instituição financeira requerida na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Adv. do Requerido JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

259. EMBARGOS A EXECUCAO-0001483-47.2010.8.16.0017-VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 270 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias" -Adv. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

260. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001878-39.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 289 "Indefiro a produção de provas orais, consubstanciada na oitiva de testemunhas e representantes das partes, requeridas pela embargada às fls. 202, eis que desnecessárias frente à natureza das matérias discutidas nestes autos. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante, apresentarem suas memoriais finais" -Adv. do Requerente ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHOL SILVA, LIZ CRISTINA BUSATTO e MELISSA FERNANDES NISHIAMA e Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

261. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002332-19.2010.8.16.0017-ESPÓLIO DE ADÉLIA CÂNDIDA ROSA x BEM VIVER LAR & HOTEL DE CURTA E LONGA PERMANENCIA DE IDOSOS LTDA-Despacho de fls. 285 "1. Intime-se a parte autora para que informe este Juízo se houve o cumprimento integral do acordo celebrado em audiência (fls. 269/270), anotandose que seu silêncio dará ensejo à presunção de que a transação foi cumprida em sua totalidade, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FRANCISCO CASSIANO DA SILVA e SERGIO COSTA-.

262. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002563-46.2010.8.16.0017-SENO MOVEIS LTDA x KELLY CRISTINA EGG-Despacho de fls. 133 "Defiro requerimento de dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias, após, manifeste-se a parte Requerente acerca do prosseguimento do feito sob pena de arquivamento" -Adv. do Exequente ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

263. DEPOSITO-0003627-91.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAFAEL ALEXANDRE RAIS-Despacho de fls. 85 "Tendo em vista as certidões de fls. 83v e 84v, a parte autora, embora devidamente intimada, não realizou os atos processuais que lhe competia, deixando o feito parado desde abril de 2012. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte autora. Intime-se" -Adv. do Requerente FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MICHELI GODIM DE CASTRO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

264. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0007344-14.2010.8.16.0017-JULIO CESAR MODESTO x BANCO GMAC S/A-Despacho de fls. 230 "1. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o petição apresentado às fls. 214-228 e para que esclareça se possui interesse em produzir - o que implica em custear - a prova pericial. 2. Transcorrido o prazo acima descrito sem manifestação, incidirá a parte ré na presunção de que não possui interesse na realização da prova pericial"



-Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLO.

265. REVISIONAL-0007370-12.2010.8.16.0017-CARLOS APARECIDO FRANCISCO ME LTDA e outro x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 198 "1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição do autor (fls. 194/195), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a instituição financeira promoveu a baixa do gravame, anotando-se que o seu silêncio incidirá na presunção de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos conforme item "2" de fls. 193" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA-.

266. EMBARGOS A EXECUCAO-0007662-94.2010.8.16.0017-CASG COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

267. EMBARGOS A EXECUCAO-0007914-97.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALEKSANDER TITO GONCALVES-Despacho de fls. 95 "1. Cumpram-se as disposições contidas às fls. 62-verso/63, juntando também no feito executivo cópia da decisão de fls. 85/88. 2. Após, considerando a redistribuição do ônus sucumbencial conforme fls. 88, bem como que a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita, com o desampenamento dos autos, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

268. REVISIONAL DE CONTRATO-0008265-70.2010.8.16.0017-WILSON JOSE MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 265 "Intimem-se os litigantes para que digam se tem interesse em executar o julgado, anotando que há valores depositados nos autos, em 20 (vinte) dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

269. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008423-28.2010.8.16.0017-MAICON MILANI LEAL x HELLEN FABRICIA LOPES-Despacho de fls. 285 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente PAULO EDSON FRANCO e Advs. do Requerido ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE, MARCELO COSTA e SEBASTIAO COUTO DE REZENDE-.

270. ORDINARIA-0008658-92.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR AUGUSTO ASTRATH x VIA VERDI VEICULOS LTDA e outro-Decisão de fls. 261/262 "1. A requerida VIA VERDI VEÍCULOS LTDA, às fls. 254-260, ofertou embargos de declaração em relação a sentença de fls. 238-245, alegando contradição e omissão na decisão. Os embargos são tempestivos. Não obstante as teses de contradição e omissão formuladas pela parte embargante, destaco que o alegado equívoco na parte dispositiva da sentença no que concerne à verba honorária sucumbencial trata-se de mero erro material, passível de correção, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 463, inc. I, do CPC). Nestes termos, penitencio-me pelo equívoco e determino que passe a constar em substituição ao que foi lançado os seguintes dizeres: "Pelo princípio da sucumbência, e tendo em vista a improcedência da demanda, condeno a PARTE AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da PARTE REQUERIDA, estes arbitrados em 1.000,00 (mil reais) - a ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o procurador do réu VIA VERDI VEÍCULOS LTDA e 50% (cinquenta por cento) para o procurador réu BV FINANCEIRA S/A, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC". Desta forma, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 254-260, ofertados pela VIA VERDI VEÍCULOS LTDA, para o fim de corrigir o erro material constante na parte dispositiva da sentença, no sentido de esclarecer que compete ao AUTOR efetuar o pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus, nos termos da fundamentação supra. 2. De outro norte, verifico que o autor também ofertou embargos de declaração (fls. 249-251), na qual alega a contradição no julgado. Com a devida vênia, não prospera estes embargos, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Anoto, por oportuno, que todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois "não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Desta forma, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da

decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante.

Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração ofertados por CLAUDEMIR AUGUSTO ASTRATH (fls. 249-251), por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 3. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Advs. do Requerido ALUIR ROMANO ZANELLO FILHO, FERNANDO LUZ PEREIRA, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA, FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS-.

271. MONITORIA-0009108-35.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILENE LOUREIRO FIDELIS CONTI e outro-Decisão de fls. 166/170 "Os réus-embargantes, em seu petição de fls. 101-103, informaram a propositura de ação de prestação de contas em face do autor-embargado, autuada sob o n. 0018236-79.2010.8.16.0017, em trâmite perante este Juízo, e requereram a declaração de conexão entre esta demanda e aquela, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor-embargado, às fls. 149-151, manifestou-se requerendo a continuidade desta demanda, sem declaração de conexão, bem com o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Em relação à conexão, razão assiste aos réus-embargantes. A conexão, nos termos do art. 103 do CPC, ocorre quando, em duas ou mais ações é comum o objeto ou a causa de pedir. Pelos documentos trazidos aos autos pelos réus-embargantes (fls. 104-147), na ação de prestação de contas n. 0018236-79.2010.8.16.0017 aqueles buscam que o autor-embargado demonstre o porquê de cada lançamento realizado em sua conta corrente, discutindo os diversos contratos firmados, a fim de aferir a regularidade daqueles e eventual saldo credor. Já nesta ação monitoria, o autor-embargado busca o recebimento de seu crédito, fruto de um contrato de financiamento firmado com os réus-embargantes. Contrato este, que está entre os discutidos na citada ação de prestação de contas, eis os valores emprestados foram creditados na conta corrente dos réus-embargantes, bem como as parcelas daquele financiamento foram debitadas na mesma conta. Dessa forma, o objeto desta demanda possui estreita relação com a dos autos n. 0018236-79.2010.8.16.0017. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende ser perfeitamente possível a conexão entre uma ação de prestação de contas e uma ação monitoria. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INSURGÊNCIA CONTRA APLICAÇÃO AO FEITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO ACOLHIMENTO - SÚMULA 297 DO STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA SIMULTANEAMENTE COM A CONEXÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ART. 105 DO CPC - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO - CONTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA QUE IMPÕS CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAIS VERBAS - CORREÇÃO DETERMINADA EX OFFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 806096-6 - Maringá - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.01.2012) (Sem grifos no original). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONSTATADA - PRELIMINAR DE CONEXÃO DE AÇÕES RECONHECIDA ENTRE A AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - EXEGESE DO ART. 105 DO CPC - PREVENÇÃO RECONHECIDA DO JUÍZO DA COMARCA DE MARINGÁ - REMESSA DOS AUTOS - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 7ª CCív., AC 0705004-2, Rel.Sandra Baumann, DJ 17/08/2011) (Sem grifos no original). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - CONEXÃO COM A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA QUE APONTA INCORREÇÃO DAS CONTAS E DEIXA DE APURAR O EFETIVO SALDO CREDOR OU DEVEDOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA ATÉ QUE HAJA A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DOS VALORES - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 16ª CCív., AC 701081-3, Rel. Maria mercis Gomes Aniceto, DJ 11/05/2011). (Sem grifos no original). Ante o exposto, declaro a conexão desta demanda com a ação de prestação de contas n. 0018236-79.2010.8.16.0017, em trâmite perante este Juízo, e determino o apensamento dos feitos para julgamento simultâneo. Quanto à justiça gratuita Os réus-embargantes requerem, em seu petição de fls. 101-103, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, a fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte ré no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada uma das demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que ela não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando



do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça."3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos aos interessados. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item "5" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimem-se" -Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Advs. do Requerido GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO e RENATA RAMOS REGINATO-.

272. REP.DANOS - ORDINARIO-0009447-91.2010.8.16.0017-ALEXANDER DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 190 "1. Verifica-se que a decisão de fls. 179 foi lançada de forma equivocada, eis que este Juízo tomou como base para a tomada da mesma a certidão de fls. 178, a qual informa o não pagamento do porte de remessa e demais taxas pela parte requerida, induzindo o Juízo a erro. Entretanto, em análise ao contido na certidão retro, denota-se que houve o devido recolhimento das custas recursais pela parte requerida, sendo o demonstrativo de pagamento de fls. 169 correspondente às referidas custas; e que, ao contrário, a parte requerente não efetuou o preparo recursal, eis que, até o presente momento, não juntou aos autos quaisquer comprovante de pagamento. Em assim sendo, revogo os itens "1" e "2" da decisão supracitada e recebo a apelação da requerida BV FINANCEIRA nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil).

2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso. 3. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo. 4. De outro norte, verifica-se que a parte requerente não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento do recurso, pelo que revogo, ainda, os demais itens da decisão de fls. 179 e aplico a pena de deserção ao recurso do requerente ALEXANDER DA SILVA, eis que o mesmo não foi preparado. Julgo, pois, deserto o recurso de apelação interposto por ALEXANDER DA SILVA e deixo de recebê-lo por falta de pressuposto de admissibilidade (preparo), com fundamento no art. 511 do Código de processo Civil" -Advs. do Requerente ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

273. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0009538-84.2010.8.16.0017-RAUNNY MARCONE FERREIRA GONCALVES x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 193 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e DRIELI ORTIZ DA SILVA e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS-.

274. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010241-15.2010.8.16.0017-ANA MARIA TONO MOCHI CAVALARO e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 491 "1. Intime-se a parte exequente acerca do petitório retro. 2. Na mesma oportunidade do item "1" manifeste-se a parte exequente acerca da pretensão formulada às fls. 417 pelo executado no sentido de que o Sr. HARIO MIRZO TIEPPO JÚNIOR promovia a devolução dos valores levantados, haja vista o reconhecimento de litispendência e a sua consequente exclusão da lide às fls. 383, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

275. ORDINARIA-0010290-56.2010.8.16.0017-MARIA ALICE DE OLIVEIRA BERTONCELO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 256 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

276. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011235-43.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS ALBERTO LUCAS-Despacho de fls. 92 "1. Defiro pedido retro. Guarde-se por 20 (vinte) dias" -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS-.

277. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011344-57.2010.8.16.0017-ANTONIO NUNES FILHO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 474 "1. Não obstante ao julgamento e respectivo trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 855.182-8 (fls. 464-473), destaco que ainda está pendente de

juízo do recurso especial interposto pelo executado em face da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 856.604-3. Desta feita, não obstante a ausência de efeito suspensivo do referido recurso, destaco que o mérito recursal (prescrição), se acolhido extinguirá a pretensão executiva, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do referido recurso. 2. No que pertine a pretensão de expedição de alvará formulado pela parte exequente, destaco que este será apreciado somente após o julgamento do referido recurso especial" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

278. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012267-83.2010.8.16.0017-PATRICIA MARTINS LEMOS BARCELO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 194 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON e ANA PAULA DA SILVA MONIS e Advs. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DOS SANTOS, LUCIANO ANGHINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

279. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013092-27.2010.8.16.0017-C.C.R.G. x C.I.A.A.C.L.-"INTIMAÇÃO do(s) Procurador(a) do(a) AUTORA, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.147." -Adv. do Exequente ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

280. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0013976-56.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS SILVA CANUTO x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 118/127 "Vistos. JOSÉ CARLOS SILVA CANUTO, identificado no feito, aforou a pre sente Ação de Revisão de Contrato nº. 13976/2010, em face de B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I., igualmente identificado, pugando pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, comissão de permanência cumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 33/43). Despacho inicial positivo às fls. 50. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 54/89 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Às fls. 109/111 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumereiros (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve

ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, e m situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão.

Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,31%, porém anualmente a taxa é de 31,53%, conforme se vê à fl. 96, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ - RESP nº446916-Rs; TAPR - Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Agora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2% ), conforme cláusula "17" do expediente de fl. 97. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V EDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ - AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. e) DOS JUROS MORATÓRIOS Diante do que foi apreciado, bem como restou decidido no tópico anterior, tem-se que a limitação dos juros moratórios perdeu seu objeto, eis que, para o período de mora, deverá ser cobrada apenas a comissão de permanência. f) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC - Taxa de emissão de boleto e TAC - Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)" (TJRS - Ap. Cível nº. 70024968836 - 14ª C. Cível - Relatora Des. Isabel de Borja Lucas - julg. 17.07.2008 - DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, pr ecisa fazer esta análise [...]". Assim, "não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tar ifa" (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da



TAC - Tarifa de Análise de Crédito afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito' (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: 'Mostra-se inexigível a denominada "TAC", por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.' Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.' 'A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...). Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC/TEC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela, e honorários advocatícios. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ - RESP 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Re querente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. h) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: "(...) quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada." (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Civ. - Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por JOSÉ CARLOS SILVA CANUTO em face de B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de

Emissão de Boletim Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE FOFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES..

281. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014677-17.2010.8.16.0017-HILARIO REAMI e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-Despacho de fls. 450 "...Intime-se o requerente HILARIO REAMI (esposo da falecida e que já é parte no processo), na pessoa de seu procurador, para que, querendo, promova a substituição processual nos termos do item "1" deste despacho, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI-.

282. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014918-88.2010.8.16.0017-B.H.B.S.B.M. x E.P.S.F.V. e outros-Despacho de fls. 118 "1. Em razão do pedido retro, proce de consulta pe lo sistema R ENAJUD e verifique i constar, e m nome do executado Adalton Rodrigues Marque s, um v eículo JTA/SUZUKI LC e que sobre o mesmo constam as restrições de "Alienação Fiduciária" e "Restrição Judicial", conforme espelhos que seguem. Em re lação aos demais executados, não foram encontrados veículos. 2. Desta forma, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo se ainda tem interesse na restrição do veículo alienado fiduciariamente, tendo em vista que as penhoras não poderão recair diretamente sobre o veículo, mas tão somente sobre os direitos que a parte detém, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

283. DEPOSITO-0015027-05.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PATRICIA LOFRANO-Despacho de fls.64 "1. Manifeste-se a parte autora, a respeito do prosseguimento dos autos, no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA LETICIA LACERDA MULAZANI, ANDRE LUIZ BARRETO SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELCIANE MEURER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO, GILNEI BARPP, GIOVANA BOMPARD, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JEFERSON BARBOSA, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, LILIAN MACHADO, LUANA MARCIA SILVA VILARINHO, MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PEDRO HENRIQUE KLAUSING GERVASIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RENATA SILVA OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

284. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015285-15.2010.8.16.0017-ELAINE REGINA KEHER x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 107 "1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré a respeito do petição retro e demais documentos juntados. Havendo concordância, deverá, desde já, depositar o valor remanescente alegado pela parte autora. 2. De outro norte, havendo oposição, volte-me o feito concluso para apreciação do pedido de execução de sentença" -Advs. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA, NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e HERBERT BARBOSA CUNHA-.

285. DECLARATORIA NULIDADE-0015528-56.2010.8.16.0017-ANESIO NAGY e outros x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 214 "1. A questão pertinente à composição do polo passivo já foi decidida por ocasião do despacho de fls. 162. 2. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Intimem-se " -Advs. do Requerente ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e Advs. do Requerido JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA,



MARIA MISUE MURATA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e MAURICIO MELO LUIZE.-

286. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015644-62.2010.8.16.0017-ELOIR PAULO TALAMINI x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls 141. : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAUREN FERNANDA MILS.-

287. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0015907-94.2010.8.16.0017-DANIELE ALVES DIAS e outros x VALDIR ALVES BASTOS e outro-Decisão de fls. 290/292 "Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - Relatório Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença proposta por Brasil Veículos Companhia de Seguros. Às fls. 211/212 consta o termo de audiência de instrução e julgamento (realizada no dia 06/09/2011) que determinou que como pagamento por todos os danos, a demandada pagaria à demandante o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em parcela única, a ser depositada em juízo até o dia 28/09/2011 sendo que ainda no caso de inadimplemento incorreria a litisdenúncia no pagamento de cláusula penal, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre as prestações impagas. Às fls. 228-231 a parte demandada vem noticiar o pagamento da quantia estipulada no acordo celebrado - pagamento efetuado no dia 30/09/2011 - oportunidade em que já justifica seu atraso com base na greve dos correios. Em que pese o cumprimento acima noticiado, às fls. 239/240 a parte demandante se manifesta no sentido de que o cumprimento se deu em atraso, motivo pelo qual requer a incidência de multa de 20% (vinte por cento) de cláusula penal. Às fls. 262-263 a parte demandante comparece aos autos requerendo cumprimento de sentença com base no art. 475-J do CPC, no que diz respeito a referida multa de 20% (vinte por cento) de cláusula penal, o que perfaz a quantia de R\$ 4.162,86 (quatro mil cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Pela referida petição acima mencionada, reconheço a petição de fls 279/280 juntada pela parte demandada como impugnação a cumprimento de sentença (momento em que a demandada reitera seu argumento de atraso fundado na greve dos correios). Ato contínuo a parte demandante se manifesta da impugnação apresentada, reiterando os argumentos da petição de fls. 262-263 e por fim o Ministério Público apresenta sua fundamentação dando razão à parte demandante. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação A parte demandante funda seu requerimento de aplicação da multa de 20% (vinte por cento) considerada cláusula penal no não cumprimento pontual pela parte demandada do acordo homologado por sentença às fls. 211/212. De fato, do acordo homologado por sentença no dia 06/09/2011, constante das fls. 211/212 restou estabelecido que como pagamento por todos os danos, a demandada pagaria à demandante o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em parcela única, a ser depositada em juízo até o dia 28/09/2011. Ocorre que a demandada de forma fundamentada alega como causa de seu atraso a greve dos correios, fato este que constitui hipótese de força maior. É o que esclarece às fls. 279/280, "a mora no pagamento ocorreu em razão da greve dos Correios que ocasionou o atraso da recepção do cheque enviado da Matriz da Seguradora do Rio de Janeiro para os patronos abaixo consignados, conforme já exposto ao Juízo (doc em anexo), motivo pelo qual a Seguradora não cumpriu o depósito dentro do prazo pré estabelecido". Acerca da força maior observe-se o entendimento abaixo colacionado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Ementa - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO LEGITIMIDADE ATIVA - SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL - ATRASO NA ENTREGA DOS BOLETOS BANCÁRIOS - GREVE DOS CORREIOS - OPÇÃO ALTERNATIVA DE PAGAMENTO - CONTRATO DE ADESÃO - COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS

DOS ASSINANTES - ILEGALIDADE. O Ministério Público, por força de lei, é parte legítima ativa para defender direitos individuais, disponíveis, de origem comum, homogêneos, tuteláveis de forma coletiva - Inteligência do art. 82, inciso I, c/ c art. 81, ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 129, inciso III, da Constituição. Se o julgador defere à parte autora mais do que foi pleiteado, há sentença ultra petita, a qual acarreta apenas a sua anulação parcial, exatamente no ponto em que excedeu, reduzindo-a aos limites da lide. Apesar da greve dos Correios ser fato determinante para o pagamento com atraso das mensalidades do mês de setembro de 2003, tal fato não caracteriza culpa de terceiro a justificar a exclusão da responsabilidade do fornecedor, mas sim força maior. Tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, e considerando que a cláusula que apresenta opção de pagamento está contida em contrato de adesão sem anuência do contratante, fazem jus os consumidores/assinantes que atrasaram o pagamento de suas mensalidades em decorrência da greve ao recebimento dos valores pagos a título de multa e juros. (Apelação Cível 2.0000.00.496450-9/000, Rel. Des. Elias Camilo, julgamento em 06/09/2006, publicação da súmula em 23/10/2006). Desta feita, compulsando os autos o que se observa é que em que pese a impontualidade, já devidamente justificada pela força maior, HOUVE O ADIMPLEMENTO, reitera-se, ainda que com APENAS 2 (dois) dias de atraso. Ainda, há que se ressaltar que do referido termo de audiência constante das fls. 211/212 apenas restou estabelecida a multa sobre as prestações impagas, não fazendo menção acerca da impontualidade (adimplemento impontual) como ocorrido no caso. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os pedidos formulados nesta impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por Brasilveículos companhia de seguros, em face de Daniele Alves e outros para o fim de afastar a aplicação da cláusula penal que deu ensejo ao cumprimento de sentença. Intimem-se" -Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, Advs. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, HENRIQUE TAVARES LEITE, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, MARILISA DE MELO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Advs. de Terceiro ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR,

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ANDRÉIA NÓBREGA, GUILHERME ROGÉ FERREIRA, TATIANA REGINA RAUSCH, REGINA DUSCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ANA CAROLINA TIGRINHO, LUCIANO RASSOLIN, GISELE DOS SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, CARLA PATRICIA KOZEN, FÁBIO DE SOUZA, ANA CAROLINA PIRES PINTO, DULCELA XAVIER DE LIMA, GABRIELA PEIXOTO DA SILVA, MONICA MUNARO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, FLAVIA ZIMMERMANN, ETHIANE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, LUIZELENA TOMAZELLI, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIO LUIZ EZEQUIEL GOMES, PAULA KUSTER ADRIATA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, ALINE TASSINARI GRACIANO, FELIPE ROSA RAMOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, THAIS MALACHINI, ELIANE SIMÃO SAMPAIO, HENRIQUE CANZONIERI, MARILISA DE MELO e ALBERTO JOSE ZERBATO.-

288. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016059-45.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GLEISON BROTO e outros-"As partes, para se manifestarem acerca do Laudo de avaliação realizado às fls.130/132 no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, LAIS FERREIRA CABAU, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E e RODRIGO COSTA GONZALEZ-E e Adv. do Executado PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

289. EMBARGOS A EXECUCAO-0016508-03.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IVANETE BENTI-Decisão de fls. 99 "1. A verba honorária sucumbencial será executada no feito principal, conforme determinado na parte dispositiva da sentença de fls. 27/30 2. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 96, devido à serventia. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum.

4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde -se o pagamento pelo prazo de 5. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOIA MANFRIM, IRENE JACINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e Advs. do Embargado TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA.-

290. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016603-33.2010.8.16.0017-CLEIDE MIGUEL DA CRUZ x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

291. REVISIONAL-0016679-57.2010.8.16.0017-ADEMAR SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito, as fls.325/328, no valor de R\$ 11.650,00, no prazo de três dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e CRISTIANO PELEK e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.-

292. EMBARGOS A EXECUCAO-0017065-87.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIA SALVADOR DA CRUZ e outros-Decisão de fls. 64/65 "1.Tendo em vista a concordância da parte Embargante com os valores apresentados pelo Sr. Contador à fl. 61, ressalvando porém, conforme fundamentado no petítório retro, que deverá ser deduzido o valor referente ao Funreju (taxa judiciária - R\$ 21,32), remetam-se os autos ao Sr. Contador para que promova a atualização do cálculo e após intime-se a parte Embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do novo valor. Ato contínuo, em havendo concordância ou não havendo manifestação, desde já homologo os valores apresentados, determinando a expedição de RPV: Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica

de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente.

(STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação". Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 3. Intimem-se" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

293. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017272-86.2010.8.16.0017-CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA x LIVRARIA E LOCADORA BRILHO CELESTIAL LTDA-Despacho de fls. 56 "Atenda-se a solicitação constante no expediente retro no sentido de intimar a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento da deprecata, naqueles autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, MILTON CAMPOS SEVERI, FLAVIO LOPES FERRAZ, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, ROBERTO EDUARDO TAFARI, ELIANA DE FATIMA P.A.L. DA SILVA e PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO-.

294. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018236-79.2010.8.16.0017-ADEMIR DEPIERI CONTI e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-: " As partes para ciência acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. " -Adv. do Requerente GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

295. EMBARGOS A EXECUCAO-0018250-63.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em

seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, ACIR FERREIRA, ADRIANO DE LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ALEXANDRE GREGORIO, ALEXANDRE RAMOS, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, ALINE REGINA REICHMANN, ALÉCIO FRASSON, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, AMILTON LUIZ AUGUSTI, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PATRICIA SALLES, ANA PAULA DE SOUZA CORREA, ANA PAULA DIMITROV GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ANA PAULA LOPES, ANALU JAWORSKI, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANDRE BORDINI, ANDREA MAGNA UDENAL, ANTONIO CORREA, BRUNO ALVES ROQUE, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CARLOS ALBERTO DE MELO, CHRISTIANE ANGELICA BERTONI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANIEL TRENTIN, DANIELA POLI MIGNONI, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, DANILO REZENDE LOPES, EDALMO DA SILVA, EDIVALDO SECO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ELIANDRO BROSTOLIN, ELIANE MERCES PAULO, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIOLA WENDPAP CHUEIRE, FABIULA MAROSO PELANDA, FERNANDO SCHUMAK MELO, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELE COSTA DOS REIS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, IVAN CARLOS BAHLS, IVO MARCHI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JOAO ALBERTO NIECKARS, JOAO BRUNO, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JOSE MAURO ARAO, JULIANO DE SOUZA, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, KARINE PEREIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LEOCADIA PANSONATO, LILLIAN SIMONE BONETI, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNE, LUCIANA LUPI ALVES, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCELO JUSTUS, MARCIA BORDIGNON, MARCIA CONTIERO, MARCIA CRISTIANE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCOS CLAUS, MARIA ELIZA MAC CULLOCH, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MASSAKI JUNIOR, MELISSA MARINO, MELVIS MUCHIUTI, MICHELE TAIANA LEAL, MILTON JOSE FERREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, NILSON GONÇALVES COSTA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, PAULO H. CRISTI, PAULO JOSE FARINHA NUNES, RAFAEL DAMIÃO, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, RONI ZANGARI, ROZI MARIA APOLONI, RUBENS CARLOS SANTANA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, SERGIO RIZZATO, SILVANA DA SILVA, SILVIO FERREIRA PRIMO, SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA, SUELI VECHIATTO, VALERIA CANALLE, VICTOR HUGO DOMINGOS e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e Advs. do Embargado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

296. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018456-77.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 111 "Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente demanda, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANO CRIPPA ELICKER, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, FABIANA BROTTO FLORES, HELOISA GONÇALVES ROCHA, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, JULIANO MUNHOZ DA SILVA, LUCIANE ALVES PADILHA, MARCELO LUPI VIEIRA, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MARIA RITA SOCOLOSKI GUDOLLE, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, TATIANA VALEJO ROCHA e THIAGO DIAMANTE-.

297. Acao INIBITORIA-0020531-89.2010.8.16.0017-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - quintavaravel@uol.com.br) para posterior expedição do edital de citação, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" -Advs. do Requerente MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA CLEMENTE e PRISCILA KEI SATO-.

298. DECLARATORIA-0020709-38.2010.8.16.0017-R.R. e outro x N.C. e outro-Sentença de fls. 262/274 " Vistos ROLDÃO RUZENE E ÂNGELA MARIA AONO RUZENE, já qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE VENDA E COMPRA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO, autuada sob n.º 20709/2010, contra NIVALDO CAMPANHOLI e LEANDRA AMORIM DE SOUSA CAMPANHOLI, igualmente identificados, na qual requer seja decretada a nulidade da escritura de compra e venda do imóvel descrito na matrícula n.º 42.321 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá, bem como o cancelamento do registro "R-8" na matrícula do imóvel. Juntou documentos às fls. 08/25. Em razão do comando judicial de fl. 30, a autora promoveu emenda à petição inicial,



conforme se infere do petição de fls. 31. À fl. 32 consta o despacho inicial. Não obstante, em razão do petição e documentos de fls. 35/36, restou deferido o pedido de tutela antecipada aos autores a fim de mantê-los na posse do imóvel objeto da lide. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 47/59, na qual suscitam, em caráter preliminar, inépcia da inicial, e no mérito, a improcedência da demanda, eis que o instrumento de compra e venda firmado entre as partes é formalmente perfeito, tornando o ato jurídico perfeito e hábil a exigir o seu cumprimento. Com a contestação os réus juntaram os documentos de fls. 60/74. Ainda, deduziu o requerido às fls. 190/216 pedido reconvenicional no qual, em breve síntese, requer a procedência do pedido reconvenicional determinando a imissão definitiva dos reconvincentes/réus na posse do imóvel, ou alternativamente, a quitação da dívida no valor de R\$ 180.000,00. Impugnação à Contestação às fls. 92/96. Ato contínuo, o autor/reconvincente contestou a reconvenção apresentada pelos requeridos/reconvincentes às fls. 101/104. Foi realizada audiência preliminar (fl. 115), na qual restou infrutífera a tentativa de composição. Após, manifestou-se a parte ré/reconvincente e juntou novos documentos às fls. 116/150. Em contrapartida, a parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 151/166. Às fls. 169 este Juízo determinou a requisição de cópia da declaração do imposto de renda dos requeridos, tendo sido os respectivos documentos juntados às fls. 171/186. Por ocasião da decisão de fls. 195/197 foi invertido o ônus da prova em razão das teses sustentadas pela parte autora. Os requeridos apresentaram agravo retido em face de tal decisão, conforme se vê às fls. 199/203. Realizada audiência de instrução e julgamento (termo de fls. 222), foram colhidos os depoimentos da parte autora e ré, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerido. Na mesma oportunidade, tendo em contas as alegações do réu por ocasião de seu depoimento, foi determinado ao mesmo juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. O requerido se manifestou e juntou documentos às fls. 229/232. Às fls. 233/254 constam as transcrições dos depoimentos. Por fim, os litigantes apresentaram suas alegações finais às fls. 255/257 e 258/259. Em razão do despacho de fls. 260, o Ministério Público apresentou manifestação às fls. 261. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia, haja vista que conduz a uma conclusão lógica jurídica, pelo qual a parte autora retrata de forma possível a produzir efeitos sua pretensão. Afasto, portanto, a preliminar suscitada. 2. DO MÉRITO 2.1 DA LIDE PRINCIPAL Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE VENDA E COMPRA C/ CANCELAMENTO DE REGISTRO movida por ROLDÃO RUZENE E ÂNGELA MARIA AONO RUZENE contra NIVALDO CAMPANHOLI E LEANDRA AMORIM DE SOUSA CAMPANHOLI na qual a autora requer seja decretada a nulidade da escritura de compra e venda do imóvel descrito na matrícula n.º 42.321 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá, bem como o cancelamento do registro "R-8" na matrícula do imóvel analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da autora é manifestamente procedente. Senão vejamos. Sustenta a parte autora que o contrato de compra e venda relativa ao imóvel descrito na inicial é nulo por não corresponder a real manifestação de vontade das partes. Aduz, outrossim, que o referido contrato foi na verdade constituídos como garantia de um empréstimo pessoal realizado entre os autores e o requerido, no qual este cobrava juros acima do limite legal. Nestes termos, requer seja decretada a nulidade da respectiva escritura de compra e venda, bem como dos atos resultantes destas. A parte ré, por sua vez, aduz a validade do negócio e a ausência de agiotagem. Ao revés do alegado pela autora, os requeridos notificam a nitida ocorrência de compra e venda, inclusive firmada por instrumento público. Assim, sustenta ausência de qualquer mácula que pudesse vir a tornar nula a relação negocial em que as partes se envolveram. Nestes termos, pautam-se pela improcedência da ação. Fixadas estas premissas, destaco que o nó górdico a ser superado nesta lide se resume em apurar se de fato o contrato de compra e venda firmado entre as partes é válido. Pois bem, sopesando os elementos de prova constantes nos autos e confrontando estes com os fatos e fundamentos apresentados pelas partes, observo que assiste razão a parte autora em sua pretensão, eis que na verdade o contrato de compra e venda firmado entre as partes é nulo, eis que não representa a real manifestação de vontade das partes, em especial da parte vendedora (autora), tratando-se, portanto, de negócio simulado e, em consequência, nulo nos termos do artigo 167, do Código Civil. Conforme se extrai do caderno em foco, por ocasião do comando judicial de fls. 195/196, restou constatada a presença de indícios de que a escritura de compra e venda guerreada nestes autos foi criada no intuito de constituir garantia de um empréstimo pessoal firmado entre os autores e o requerido, no qual eram cobrados juros acima do permitido em lei. Com a devida vênia, transcrevo parte do noticiado comando judicial, o qual demonstra alguns pormenores que nos levam a crer a existência da prática de agiotagem realizada pelo requerido e simulação do contrato de compra e venda. Neste sentido, a referida decisão passa a integrar a presente sentença da seguinte forma: "Conforme se colhe destes autos, a autora sustenta a escritura pública de compra e venda descrita na inicial constitui ato simulado, que, por sua vez, foi criada para "encobrir" um suposto empréstimo na qual, em tese, teria ocorrido a prática de agiotagem. As circunstâncias do caso mostram que, nesta situação, faz-se necessária a inversão do ônus da prova prevista no artigo 3.º da MP 2172-32/2000, que dispõe: "Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação". Embora ainda seja nebulosa a temática que circunda a demanda, ao menos por ora, em razão dos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vislumbro, por ora, a plausibilidade da tese apresentada pela autora. Com a devida vênia, vislumbro que no caso em tela há

fortes indícios de que todo o imbróglio que as partes se envolveram decorre de um suposto empréstimo no qual a parte ré estaria cobrando juros acima do permitido em nosso ordenamento, sendo que para sua garantia e com o intuito de desconstituir a prática de agiotagem restou pactuado que a parte autora transmitiria a propriedade de seu imóvel indicado na inicial a parte ré. E mais, em razão da documentação que foi apresentada, claramente mostra-se verossímil as alegações que foram prestadas pela parte autora. Vislumbro a plausibilidade da tese autoral de que o imóvel e a compra e venda seria alvo de garantia de um suposto empréstimo, no qual teria incidido a malfadada agiotagem, nos documentos de fls. 11-25, que demonstram a existência de escritura pública de venda e compra entre as partes (fls. 13-15) e contrato particular de compromisso de venda e compra confeccionado no mesmo dia à escritura pública de venda e compra, na qual os autores estariam recomprando o imóvel que acabavam de alienar a parte ré por preço nitidamente superior aquele inicialmente transacionado (fls. 16-19). No entanto, operacionada esta compra e venda por intermédio de contrato particular, depreende-se que a mesma não foi levada a registro. Veja-se que na escritura pública os autores vendem ao réu o imóvel pelo valor de R\$ 80.000,00 enquanto que por ocasião do compromisso de compra e venda os autores estariam recomprando o referido imóvel, no mesmo dia que o tinham vendido, pela quantia de R\$ 180.000,00. E mais, mostra-se duvidoso o fato da parte requerida ter formalizado, no mesmo dia, 02 instrumentos distintos para a aquisição dos mesmos imóveis, sendo que por ocasião do contrato particular adquiriu o imóvel por quantia nitidamente superior (R\$ 100.000,00 de diferença). Destaca-se, ainda, que afora esta questão até então inusitada relativa à aquisição do imóvel, outro ponto que se mostra incomum é o fato de que embora adquirida a propriedade, inclusive registrada a escritura pública (fl. 11), as partes pactuaram cláusula de arrendamento com prazo de 01 (um) ano. Ademais, é de se levar em consideração que o réu, por ocasião de sua contestação, confirma ter realizado empréstimos aos autores, cujo débito, após correções e juros atingia o montante de R\$ 100.000,00 (exata diferença entre os valores da escritura pública de compra e venda e o contrato particular). Ressalte-se, ainda, que através deste comando judicial, restou determinada a inversão do ônus da prova, para o fim de atribuir ao requerido o encargo de comprovar a validade da compra e venda realizada. Desta feita, somando-se todos os fatos acima elencados, verifico a plausibilidade da tese invocada pela parte autora, razão pela qual, com fulcro no artigo 3.º da MP 2172-32/2000, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, atribuindo a parte requerida o ônus de demonstrar a origem e validade dos contratos firmados entre as partes, e, caso reste efetivamente apurada que estes foram criados para o fim de encobrir o noticiado empréstimo particular, o mesmo dever à demonstrar que o mútuo ocorreu de acordo com a nossa legislação, em especial no que pertine a temática atrelada aos juros e demais encargos decorrentes da obrigação". Porém, apesar de realizada a inversão do ônus da prova, bem como oportunizado ao requerido que o mesmo indicasse e produzisse novas provas que viessem a demonstrar a veracidade de suas teses, cumpre ressaltar que o mesmo não se desincumbiu de tal fardo, eis que não logrou êxito em apresentar provas que pudessem infirmar e/ou desconstituir a tese apresentada pela parte autora, bem como a linha de raciocínio trilhada no despacho que determinou a inversão do ônus da prova. Desta forma, denota-se que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe recaia, qual seja, de apresentar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora (art. 333, inc. II, do CPC). De mais a mais, denota-se que a autora logrou êxito em demonstrar que a compra e venda de fato nunca ocorreu, fato este que se extrai das provas do feito, notadamente a prova documental e oral. Conforme se infere dos autos, o próprio réu admite que o negócio relacionado ao imóvel em questão se originou de dívida constituída sobre práticas abusivas, senão ilegais, notadamente a cobrança de juros no patamar de 4,0% , senão vejamos: "Depoente: Sim, eles me passavam o cheque, eu descontava e repassava o dinheiro para a empresa deles para eles tocarem a empresa. Juiz: E qual o benefício que o senhor tinha? Depoente: Talvez um por cento na negociação. Juiz: Não, talvez não, temos que ter uma certeza. Depoente: É que eu pagava juros pra o banco e cobrava uma mixaria, por exemplo, nesta parte... Juiz: Que juros eram estes? Vamos tentar falar certinho. Depoente: Quatro por cento, geral, com o que o banco cobrou e o que sobrava pra mim. Juiz: Não entendi. Como que funcionava? Depoente: Quatro por cento. Juiz: Era o juros que o senhor cobrava pela troca dos cheques? Depoente: É, isso, pela troca dos cheques. Juiz: E esta dívida resultou em que patamar? Depoente: De quarenta, cinquenta mil reais. Juiz: Houve algum pagamento parcial dessa dívida ou os pagamentos parciais se deram no longo da...? Depoente: Não, isso daí é a dívida que ficou restante na época que eu compréi o imóvel. Juiz: Ficou pendente esta dívida? Ou seja, o...? Depoente: Aproximadamente cinquenta mil reais que eles me deviam e eu compréi o imóvel por cento e oitenta, eu teria que devolver pra eles cento e trinta mil." (fls. 243) Ademais, se não bastasse tais afirmações, a testemunha arrolada pelo próprio réu corroborou com tais fatos, noticiando que o negócio do imóvel foi feito com base na dívida existente entre os litigantes: "Juiz: Eu vou ser mais explícito para o senhor. Em razão dessa troca de cheque, resultou alguma dívida entre eles? Depoente: Se resultou dívida? Juiz: Ou seja, eventualmente algum cheque não foi pago ou coisa parecida? Depoente: O que eu sei, que eu sei assim claramente, que o seu Roldão entrou em dificuldade financeira e atrasou os pagamentos no geral, atrasou os pagamentos. Que na época, que não tem nada a ver, atrasou até comigo, mas foi tudo resolvido e não vem ao caso. Juiz: Mas com o Nivaldo atrasou também? Depoente: Atrasou. Atrasou porque o Nivaldo, teve dias de eu encontrar o Nivaldo lá e ele falar assim "tem". Juiz: Essa compra desse imóvel tem relação com esta dívida? Depoente: Se a compra do imóvel tem relação? Tem. Juiz: Qual a relação? Depoente: Pegou alguma coisa no pagamento. Juiz: Como pagamento? Ou seja, este imóvel foi dado como pagamento desta dívida? Parcial ou coisa parecida? Depoente: Acredito que é. Não sei falar valores nem... Juiz: O senhor não sabe dizer valores, mas foi entregue como...? Depoente: Foi feito um negócio... Juiz: Foi feito um negócio pra quitar esta dívida? Depoente: Também." (fls. 252) Desta



forma, é inconteste que toda a dívida que resultou no negócio de compra e venda de imóvel realizado entre as partes foi oriunda dos empréstimos realizados pelo réu aos autores, não se olvidando ainda que tal relação negocial era cravada de práticas ilegais por parte do requerido. De outro norte, no que pertine às alegações do réu, sobretudo no pleito reconvenicional por ele formulado, de que seria credor da parte autora em relação a outros valores advindos do negócio entabulado entre as partes, bem como deverá ser ressarcido em tais quantias, estas não se sustentam. Ora, se o débito que deu azo à venda do imóvel em questão resultou de práticas ilegais e abusivas por parte do réu, os demais negócios firmados em virtude da compra e venda do imóvel também se encontram carregados de vícios. Desta forma, em que pesem os expedientes de fls. 60/61, denota-se que tais valores já se originaram de débito oriundo de práticas não aceitas pelo ordenamento jurídico vigente, não se olvidando ainda que a parte autora efetuou diversos pagamentos ao réu, conforme demonstram os documentos de fls. 98/100 e 154/166. Neste sentido, cumpre ainda asseverar que o expediente de fls. 230 não se presta a demonstrar que os valores ali indicados foram de fato creditados e m favor dos autores, observando-se que em razão da inversão do ônus da prova competia ao réu comprovar suas alegações. Visando ainda destacar a situação atípica verificada nestes autos, convém destacar o que restou delineado por ocasião da concessão da tutela antecipada às fls. 38/39: "No caso em tela, a parte autora noticia que efetivamente tr ocou cheques com o réu, no entanto, quando instado ao pagamento, deparou-se com a abusividade com que foram cobrados os juros. Não obstante, noticiam que este negócio jurídico seria um engodo criado pela parte ré para mascarar a ocorrência da agiotagem. Aos menos por ora, a verossimilhança da tese lançada na peça inicial resta estampada na documentação carreada aos autos, a qual, em por ora, demonstram questões peculiares, tais como: a existência de "escritura pública de venda e compra" firmada no dia 20.07.2009 (fls. 13-15) na qual os autores vendem sua propriedade aos réus pelo preço de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o "contrato particular de compromisso de venda e compra", também firmado no dia 20.07.2009 (fls. 16-19), na qual os autor es estariam comprando o referido imóvel dos réus pelo preço de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Por qual motivo os autores venderiam para os réus sua propriedade por R\$ 80.000,00 (fls. 13-15) e no mesmo dia comprariam dos réus o referido imóvel pelo valor de R\$ 180.000,00 (fls. 16-19), ou seja, por qual razão os autores, no mesmo dia, deixariam de serem credores dos réus da quantia de R \$ 80.000,00 para passarem a serem devedores dos mesmos do montante de R\$ 180.000,00? Outro ponto que merece destaque é a presença singular de cláusula de arrependimento, nitidamente incomum nestes tipos de contr ato. Não se olvidando, ainda, que exercício do arrependimento pelos autores, o mesmo não foi aceito pelos réus." Ora, qual foi a razão de a parte autora alienar o imóvel aos réus por R\$ 80.000,00 e na mesma data estes celebraram com os autores um compromisso de compra e

venda do mesmo imóvel, porém, agora pelo valor de R\$ 180.000,00. Desta forma, não obstante a nebulosa relação negocial realizada entre as partes, restou sobejamente demonstrado que a dívida que originou a compra e venda do imóvel objeto desta demanda foi oriunda das abusividades e ilegalidades praticadas pelo réu. Destaco, ainda, que o fato da compra e venda ter sido firmada por meio de escritura pública não implica em dizer que o negócio entabulado entre as partes corresponda a real manifestação de vontade das partes. A compra e venda operacionalizada por meio de escritura pública goza de legalidade quanto sua forma, ou seja, não há mácula quanto aos elementos formais de sua constituição. Entretanto, nem sempre o que foi relatado perante o oficial cartorário reflete a real manifestação de vontade das partes, o que é o caso dos autos. Não se discute na demanda se há vício quanto aos requisitos formais do instrumento, a lide em si diz respeito ao vício na manifestação de vontade dos litigantes, circunstância esta que não é suprida ou convalidada pelo fato da compra e venda ter sido firmada por instrumento público. O conjunto probatório demonstra, sem sombra de dúvidas, que a obrigação retratada na escritura pública de compra e venda não guarda relação com a real manifestação de vontade das partes, tratando, portanto, de negócio nulo nos termos do art. 167, §1.º, inc. II, do Código Civil. Não há compra e venda entre as partes, razão pela qual nitidamente ve rifica-se que o negócio em que as partes se envolveram não reflete a realidade, pelo contrário, restou demonstrado nos autos que na verdade o instrumento de compra e venda trata-se de um engodo para mascarar um e empréstimo particular a juros acima do limite legal entre o réu NIVALDO CAMPANHOLI e os autores, sendo que o imóvel entrou no negócio como uma garantia de pagamento. E mais, se não bastasse a nulidade nos termos do art. 167, §1.º, inc. II, do Código Civil, destaco que a obrigação retratada na referida escritura pública também é nula nos termos do art. 2.º, da MP 2172-32/01, que, por sua vez, disciplina que: "São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias". Nestes termos, pelo fato da escritura constituir garantia de empréstimo pessoal a juros acima do permissivo legal, denota-se que o referido instrumento é manifestamente nulo. Por fim, verifico que e m litígio análogo o Tribunal de Justiça do Paraná já se pautou pela nulidade de contrato de compra e venda simulado e que havia sido constituído para o fim de encobrir um empréstimo pessoal entre particulares com juros acima do limite legal. Vejam-se os seguintes arestos. APELAÇÃO CÍV EL. MÚTUO FINANCEIRO - PESSOA FÍSICA - COBRANÇA DE JUROS A TAXAS ACIMA DO LIMITE LEGAL - AGIOTAGEM - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR ESCRITURA PÚBLICA - SIMULAÇÃO E FRAUDE - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS (MP Nº 2.172-32/2001, ART. 2º, E CC/1916, ARTS. 102, 104, 145, II) - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO COM REPETIÇÃO DE VALORES (DEC. 22.626/33, ART. 11). Apelo parcialmente provido. 1. Declara-se a nulidade de todos os atos ilícitos praticados e seus efeitos (MP nº 2.172-32/2001, art. 2º, e CC/1916, arts. 102, 104, 145, II) se a prova dos autos permite a formação de convicção segura quanto à prática de agiotagem por meio de atos simulados de contratos particulares de compra e

venda de imóvel, destinados a fraudar a lei. 2. O retorno das partes ao status quo ante, neste caso, obriga o cancelamento das escrituras e registros imobiliários efetuados, e a repetição dos valores pagos em excesso corrigidos monetariamente, com juros legais a contar da data de cada pagamento (Dec. 22.626/33, art. 11). (TJPR - 6ª C.Cível - AC 576883-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivan Bortoleto - Unânime - J. 04.05.2010). APELAÇÕES CÍVEIS. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE BEM IMÓVEL. SENTENÇA QUE DECRETOU A ANULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA POR VÍCIO SOCIAL, FACE A USURA OPERADA EM REAL NEGÓCIO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES, CARACTERIZANDO 'AGIOTAGEM'. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMITENTE DE NOTA PROMISSÓRIA ENTREGUE COMO PARTE DO PAGAMENTO. CO-RÉU QUE NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO JURÍDICO E NÃO CABE REVERTER PARA A POLARIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. MÉRITO. JUROS PRATICADOS EM OPERAÇÃO DE MÚTUO FINANCEIRO, ACIMA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI. PESSOA FÍSICA QUE NÃO FAZ PARTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA POR TERCEIRO, SEM VÍNCULO COM O NEGÓCIO, ENTREGUE COMO PARTE DO PAGAMENTO DA CESSÃO. SIMULAÇÃO PRESENTE NESSE MODO DE OPERAÇÃO, AGREGANDO OUTRO MOTIV O PARA A INV ALIDAÇÃO DO TRATO REALIZADO POR VALOR MUITO INFERIOR AO QUE CONSTOU REGISTRADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR. DIREITO DOS AUTORES EM DESFAZER O NEGÓCIO ENTABULADO. VALORES EMPRESTADOS PELOS RÉUS AOS AUTORES, QUE DEVEM SER COBRADOS EM TUTELA JURISDICCIONAL PRÓPRIA. DEVIDA INDENIZAÇÃO AOS AUTORES DOS ALUGUERES PAGOS ENQUANTO TIVERAM INDISPONIBILIZADO SEU IMÓVEL. PLEITO DOS RÉUS DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS AGREGADAS NO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DESSA PARTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES E CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS" (TJPR, 6ª CC., Ap. Cív. nº 560.812-8, Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Sérgio Arenhart, unânime, j. 04.08.09). Corroborando este entendimento, versam jurisprudências de outros Tribunais de nosso País. Veja-se: "CIVIL - PETITÓRIA - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO DE RETORVENDA PERFECTIBILIZADO POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA - PRAZO PARA REAQUISIÇÃO DO IMÓVEL EXPIRADO - APRESENTAÇÃO DE JUSTO TÍTULO - INDÍCIOS CONVINCENTES DA EXISTÊNCIA DO VÍCIO SOCIAL DA SIMULAÇÃO - CELEBRAÇÃO QUE BENEFICIA UNICAMENTE UMA DAS PARTES EM DETRIMENTO DA OUTRA - OBJETIVO DE OCULTAR A PRÁTICA DE AGIOTAGEM - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO - 1. O conhecimento empírico tem demonstrado que, resguardada por brechas no ordenamento legal, a prática de agiotagem, embora reprimida por Lei, acaba se utilizando da máquina estatal e, principalmente, do poder judiciário para executar suas dívidas, haja vista a dificuldade de comprovação dessa atividade. Mascarada por contratos de locação, escrituras de hipoteca, compr a e venda, além da execução de títulos cambiais, o agiota acaba sendo beneficiado em detr imento daqueles que com ele pactuaram" (AC nº 2003.009363-0, des. Wilson Augusto do nascimento). 2. "Para a prova da simulação, isto é, da divergência entre a vontade real e a vontade declarada, nos contratos simulados, pode a parte inocente valer-se exclusivamente de testemunhas" (AC nº 1999.006575-8, des. José Volpato de Souza). 3. "Comprovada a simulação, deve se ter o contrato como simples modalidade de mútuo, pois, caso contrário, criar-se-á a verdadeira indústria dos empréstimos" (AC nº 1997.005682-6, des. Trindade dos Santos)" (TJSC, Ap. Cív. nº 2003/13.188-4, Blumenau, 3ª CDCiv., Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 16.12.05). "CONTRATO - Mútu o entre particulares - Simulação de compra e venda - Agiotagem caracterizada - Negociação não comprovada - Determinação de anulação do contrato, e consequentemente, da escritura e respectivo registro - Declaratória de nulidade cumulada com repetição de valores precedentes - Recurso provido para esse fim" (TJSP, Ap. Cív. nº 7.044.450-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 31.01.07). "APELAÇÃO CÍVEL - REIV INDICATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO CIVIL - COMPRA E VENDA COM OPÇÃO DE RETORVENDA - TRANSAÇÃO ORIUNDA DE AGIOTAGEM - NULIDADE DO ATO JURÍDICO - INOCORRÊNCIA DA DETENÇÃO INJUSTA DO IMÓVEL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DO DECISUM - Realizado empréstimo com altas taxas de juros, cujo imóvel é dado em garantia até o efetivo pagamento da dívida contraída, incabível a reivindicação do imóvel, constituindo-se verdadeira simulação, significando atividade indevida de agiotagem e indício da prática do crime de usura. Assim, por se tratar de contrato de mútuo ao qual se pretende dar aparência de mera compra e venda de imóvel, não caracteriza posse injusta exigida para o deferimento do pleito reivindicatório. O fato de o contrato de compra e venda firmado pelos autores aos réus ter sido efetivado com cláusula de renúncia ao direito de retenção de benfeitorias, bem como por constar na escritura valor inferior ao de mercado, é causa de anulação do negócio se os réus acostam outras provas que denotam a simulação do ato." (AP. Cível nº 2000.006796-2, Rel. Des. Carlos Prudência, publicada no DJE em 27.03.2002). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DO CODEx PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO A MULTA DE 1% E 20% DE PERDAS E DANOS, AMBAS SOBRE O VALOR DA CAUSA. Incorrendo a parte em qualquer das hipóteses dos incisos do art. 17, do Código de Processo Civil, configurada estará a litigância de má-fé, impondo-lhe sanção pecuniária de 1% mais 20% de perdas e danos sobre o valor da causa, condizente com a temeridade e a transgressão do dever de lealdade processual que

informa o sistema processual vigente." (TJSC, Ap. Civ. nº 1999/11.841-0, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 10.12.02). "ANULATÓRIA - ATO JURÍDICO - ESCRITURA PÚBLICA - COAÇÃO - SIMULAÇÃO - PROVA - NULIDADE. O ordenamento jurídico brasileiro reprime a prática de agiotagem tanto na esfera cível como criminal. Neste contexto, para que haja cancelamento de registro de imóvel em razão de prática de agiotagem, retirando do patrimônio do suposto agiota o bem, mister que haja provas robustas do crime. Confiado que o ato jurídico teve origem na prática de agiotagem, nula é a escritura de compra e venda, bem assim, o contrato de locação utilizado para disfarçá-la. Negar provimento ao recurso." (TJMG, Proc. 1.0720.03.008706-1/001(1), Rel. Desemb. Sebastião Pereira de Souza, DJ 23.03.07). Desta forma, prospera o pleito autoral. 2.2 - DA RECONVENÇÃO O réu, no prazo destinado a apresentação de defesa, ofertou RECONVENÇÃO, onde pugna pela procedência do pedido reconvenicional determinando a imissão definitiva dos reconvincentes/réus na posse do imóvel, ou alternativamente, a quitação da dívida no valor de R\$ 180.000,00. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que a reconvenção é improcedente. Conforme restou lançado no item supra (2.1), se o débito que deu azo à venda do imóvel em questão resultou de práticas ilegais e abusivas por parte do réu, ora reconvincente, os demais negócios firmados em virtude da compra e venda do imóvel também se encontram carregados de vícios. Não obstante os documentos carreados aos autos, a verdade é que os valores pleiteados pelo reconvincente, conforme alhures dito, se originaram de práticas ilegais e abusivas, pelo que não há que se falar no dever do reconvincente/autor em adimplir tais valores. De outro norte, tendo em conta a inversão do ônus da prova, competia ao reconvincente/requerido comprovar nos autos eventuais valores a que tinha direito junto aos autores, o que não fez, posto que deveria ter carreado prova documental hábil a comprovar que de fato colocou a disposição dos autores/reconvindos diversos valores, bem como que estes quedaram-se inadimplentes, o que, não obstante a abusividade da taxa de juros praticada, possibilitaria o expurgos das irregularidades a fim de apontar o real crédito do reconvincente. Entretanto, conforme alhures dito, o reconvincente não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, não comprovando nos autos que de fato possuía crédito junto aos reconvindos, não se olvidando que foi juntado pelo autores/reconvindos diversos documentos noticiando a existência de pagamento em nome do réu/reconvincente. Diante deste cenário, depreende-se que o pleito reconvenicional é manifestamente improcedente. 3. DISPOSITIVO 3.1 - DA AÇÃO PRINCIPAL Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE VENDA E COMPRA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO movida por ROLDÃO RUZENE E ÂNGELA MARIA AONO RUZENE contra NIVALDO CAMPANHOLI E LEANDRA AMORIM DE SOUSA CAMPANHOLI para o fim de DECLARAR nula a escritura pública de compra e venda firmadas entre as partes e que diz respeito ao imóvel constante na matrícula n.º 42.321 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá, bem como o cancelamento do registro "R-8" na matrícula do imóvel, o que faço em razão dos fundamentos supra. Com o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá determinando o cancelamento do referido registro. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3.º, do CPC. 3.2 - DA RECONVENÇÃO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO proposta por NIVALDO CAMPANHOLI E LEANDRA AMORIM DE SOUSA CAMPANHOLI contra ROLDÃO RUZENE E ÂNGELA MARIA AONO RUZENE, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte RECONVINTE ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à reconvenção, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte reconvincente, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço em virtude do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente HELIO DIAS FRANCA e Adv. do Requerido SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBERTO VOLPATO-. 299. REVISIONAL DE CONTRATO-0020881-77.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 373 "1. Tendo em conta o expediente retro, intimem-se os litigantes para que tragam aos autos os extratos da movimentação financeira havida entre as partes, observando os limites da lide determinados no item "2.a" de fl. 262, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-. 300. REVISIONAL-0021332-05.2010.8.16.0017-IGOR APARECIDO FIALHO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 93 "1. Ao revés do lançado pela parte autora na petição retro, no campo destinado à "assinatura do portador" na Carteira de Motorista (fl. 10) não se exige a nome por extenso do portador, mas sim sua "assinatura", a qual poderá ter todos os caracteres e abreviações relativas à "assinatura". Destaco, por oportuno, que ainda que o autor tenha lançado por extenso sua assinatura (ou seja, sem abreviações) na carteira de motorista (fl. 10), denota-se que a grafia lançada nos documentos de fls. 08-09 é diversa, para tanto, basta observar a letra "I" do nome "Igor" e a "F" do sobrenome "Fialho", para verificar que estas são claramente diferentes daquelas que foram lançadas no documento de fl. 10. E mais,

ainda há outra situação peculiar, ou seja, além das assinaturas de fls. 08-09 não se espelham naquela de fl. 10, todas estas são distintas daquela constante no contrato objeto de revisão (fl. 12 e 69-v). Veja-se que à fl. 12 e 69-v, no campo "financiado", o autor lançou assinatura totalmente diferente daquelas constantes às fls. 08-09 e 10. Outra questão é que este Juízo em nenhum momento noticiou que as assinaturas não seriam legíveis, mas sim que estas são nitidamente diferentes. Nesta esteira, visando aferir a regularidade da procuração e declaração de fls. 08-09, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração por meio de instrumento público ou, se particular, com reconhecimento de firma" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-. 301. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0021543-41.2010.8.16.0017-MILTON CESAR RUY e outros x TELHADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO e outro-Despacho de fls. 374 "1. Diante do silêncio da parte autora (fl. 373-v), presume-se sua desistência em relação a produção da prova pericial. 2. Nestes termos, diante da inversão do ônus da prova (fls. 254-259), bem como para que não se alegue surpresa ou cerceamento do direito de defesa, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento dos honorários periciais na forma lançada à fl. 372, sob pena de incorrer na presunção de que também não possuem interesse na produção da prova pericial" -Adv. do Requerido EVA APARECIDA LEMES, NEIDE BARBADO, ADALBERTO CALIL, FERNANDA DE SOUZA MELLO, TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO, JOÃO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO, ROMULO SAMUEL CARDOSO e ROSILAINE VARGAS-. 302. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022335-92.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x P L GOULART TRANSLOGISTICA ME e outro-Despacho de fls. 37 "1. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo demandante às fls. 36. 2. Decorrido o prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da publicação de fls. 35-verso" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-. 303. EMBARGOS A EXECUCAO-0022449-31.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x GILMAR SOARES DE ALMEIDA-Despacho de fls. 26 "1. A parte embargada é beneficiária da gratuidade processual. Desta forma, com base no que restou determinado às fls. 16-verso da retro sentença, não há que se falar no pagamento de custas processuais. 2. Desta forma, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado MAGDA ROCHA-. 304. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022819-10.2010.8.16.0017-GONZALES E SENDESKI LTDA x ROMI MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA ME-Despacho de fls. 69 "1. Defiro o pedido retro. Promova-se o desentranhamento dos documentos solicitados, anotandose, no entanto, que os mesmos deverão ser substituídos por cópia. 2. Dê-se ciência à parte executada/credora acerca do desentranhamento realizado. Na mesma oportunidade, intime-se a referida parte para que diga se tem interesse em executar o julgado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JULIANO JOSE RIBEIRO e ALEXANDRE SEIDI MATSUDA e Adv. do Executado ALCIDES CAETANO VIEIRA-. 305. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0023131-83.2010.8.16.0017-RAQUEL SOARES DA SILVA x MARCELO LEME PEREIRA e outros-"INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 76, informando que deixou de proceder a a intimação de LETICIA MARIA JULIANA PAULA RIBEIRO, tendo que a mesma não mais reside no local, tendo se mudado para endereço ignorado." -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-. 306. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023603-84.2010.8.16.0017-FRIGIDIO BIFFE NETO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 85 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte requerida para que apresente extrato detalhado de pagamento correto, conforme requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 307. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0024120-89.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 622 "1. Defiro pedido de concessão de prazo formulado pelo Estado do Paraná. Aguarde-se por 30 (trinta) dias" -Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-. 308. REP.DANOS - ORDINARIO-0024152-94.2010.8.16.0017-GUSTAVO HENRIQUE GARRIDO CAUNETO e outros x HOSPITAL PARANA MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A-"INTIMAÇÃO da parte Autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 133/232, no prazo de 05(cinco) dias." -Adv. do Requerente VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-. 309. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024360-78.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA e outros: A parte autora, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 84 e verso,informando que deixou de citar Sandro Wesley Sampaio, tendo em vista que o mesmo não reside muito menos trabalha no endereço, sendo que no referido endereço e em suas proximidades nada souberam informar sobre o atual endereço" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-. 310. TRABALHISTA-0024646-56.2010.8.16.0017-ARMELINDO LOPES x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 551 "1.



Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (requerida) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerido JOSENETE APARECIDA ORLANDINI-.

311. EMBARGOS A EXECUCAO-0024724-50.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x EMILIANO MARTINS BERMAN (ESPOLIO) e outros-Despacho de fls. 68 "1. A respeito dos documentos juntados, notadamente acerca da representação processual dos embargados, manifeste-se o Município de Maringá, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ANDREA GIOISA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

312. EXECUCAO DE SENTENÇA-0024873-46.2010.8.16.0017-MHD SALVADORI E CIA LTDA x NUTRITAL INDUSTRIA COMERCIO TECNOLOGIA ALIMENTOS LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

313. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025866-89.2010.8.16.0017-MARCOS AURELIO DIOGO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls.98 : Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte vencedora., em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-.

314. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0025983-80.2010.8.16.0017-CLAYTON EDUARDO GOMES x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 78 "1. Primeiramente, intime-se o requerente para que traga aos autos comprovante informando a data do protocolo da RPV junto ao Estado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CLAYTON EDUARDO GOMES-.

315. REVISIONAL DE CONTRATO-0026132-76.2010.8.16.0017-ALEX DEILYS POSSER x BANCO AYMORE C. F. I.-Despacho de fls. 230 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA e Adv. do Requerido ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

316. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0026178-65.2010.8.16.0017-ANTONIO DONIZETE PRIMON e outro x JUAREZ BATISTA DO NASCIMENTO e outros: " A parte interessada para manifestar-se acerca do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 577/586, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente EVA APARECIDA LEMES-.

317. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026444-52.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x AZZEN IND. COM. CONFECÇÕES LTDA EPP-Despacho de fls. 97 "1. Em razão do pedido retro, foi realizado pelo sistema RENAJUD o bloqueio, para fins de circulação (restrição total), dos veículos indicados às fls. 78, registrado em nome do devedor, conforme espelho da restrição que determino a juntada. 2. Intime-se a parte credora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROSANE HOLENDER MENIUK DE ARAUJO BARBOSA, MAURICIO KAVINSKI e JOAO KLEBER BOMBONATO-.

318. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026561-43.2010.8.16.0017-RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 100 "1. Não obstante a decisão de fl. 33, tendo em vista o comando judicial de fl. 91, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada à fl. 96, atualizada até junho de 2012, referente ao débito remanescente (R\$ 510,44) e custas processuais (R\$ 103,40), devidos à parte credora e a serventia, respectivamente. Anoto que o autor advoga em causa própria e o saldo remanescente homologado compreende o valor do débito principal, deduzido da importância já levantada às fl. 87, e acrescido de honorários advocatícios e despesas processuais, conforme cálculo de fl. 97. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte autora, com a informação individual de cada crédito (principal, honorários e despesas); b) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à

Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intime-se" -Adv. do Exequente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e Adv. do Executado ALCIDES CAETANO VIEIRA, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, ALEXANDRE VENANCIO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOISA MANFRIM, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

319. EMBARGOS A EXECUCAO-0026575-27.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE ROBERTO DA SILVA (ESPOLIO) e outros-Despacho de fls. 119 "Intime-se o Município de Maringá para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do petítório de fl. 117" -Adv. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOISA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e MARCO ANTONIO BOSIO-.

320. ORDINARIA-0026710-39.2010.8.16.0017-CELIA BAIER FERNANDES DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Despacho de fls. 600 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido" -Adv. de Terceiro JONATAN CHRISTMAMM, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

321. EMBARGOS A EXECUCAO-0027896-97.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CLAUDINEI FRANÇA e outro-Decisão de fls.40: " No que concerne aos honorários sucumbenciais fixados nestes autos, conforme decisão retro (fls.34/35), os mesmos serão compensados com o crédito que é objeto de feito executivo." -Adv. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ANDREA GIOISA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e Adv. do Embargado LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

322. EMBARGOS A EXECUCAO-0027898-67.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, LIZEU NORA RIBEIRO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CLAUDEMIR CAPOCCI, ALEXANDRE VENANCIO, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, MARCO ANTONIO BOSIO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA e Adv. do Embargado HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

323. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0028030-27.2010.8.16.0017-SOMASSA COMPONENTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Despacho de fls. 237 "Manifeste-se a parte embargante acerca do petítório de fls. 216/236, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e JULIANA NUNES C. LUIZE-.

324. OBRIGACAO DE FAZER-0028239-93.2010.8.16.0017-BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 408 "1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça que fatos pretende comprovar através da inquirição da testemunha arrolada à fl. 361. 2. Transcorrido o prazo acima descrito sem manifestação, incorrerá a requerida na presunção de que não possui interesse na realização de prova oral" -Adv. do Requerido ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIS, GUILHERME DI LUCA, GUSTAVO CALDINI LOURENÇO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA



CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, WALDIR COELHO DE LOIOLA e KARISSA LUMI HIGAKI-.

325. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028240-78.2010.8.16.0017-SACARIA SUMARE LTDA x ALEXANDRE MAICON DE MORAIS e outros- 1. Salvo engano deste Juízo, os autos de embargos à execução de nº 32878/2010 não transitou em julgado. Assim, à escrituração para que certifique se houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos autos. 2. Diante da questão ora suscitada, mantenho a decisão de fls. 92/93.-Adv. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e Advs. do Executado EDSON LUIS BRANDÃO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

326. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028261-54.2010.8.16.0017-RENATA CLOSOSKI e outros x MARCO ANTONIO POGIOLI-Sentença de fls. 141/149 " Vistos RENATA CLOSOSKI, GIOVANA CLOSOSKI POGIOLI e SOFIA CLOSOSKI POGIOLI, já qualificadas, ingressaram com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, autuada sob n.º 28261/2010, em face de MARCO ANTONIO POGIOLI, também qualificado, na qual aduz que em razão de conduta irregular praticada pela parte requerida sofreram danos de ordem moral e material razão pela qual almejam a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos causados. A inicial está instruída com os documentos de fls. 12-25. Despacho inicial à fl. 31, oportunidade na qual restou deferido o pedido de gratuidade processual formulado pelas autoras. Citado (fl. 36), a parte requerida ofertou impugnação à concessão da gratuidade processual, na qual noticia que as autoras não fazem jus à obtenção da benesse da gratuidade processual. Juntou documentos às fls. 37-41. Não obstante, o réu apresentou defesa (fls. 51-62) na qual noticia inexistência de conduta irregular apta a justificar os danos narrados na inicial. Sustenta, ainda, que a parte autora litiga de má-fé. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 64-77. Na sequência, a parte autora apresentou réplica à petição de impugnação à gratuidade processual e contestação, na qual se insurgiu quanto as considerações e documentos apresentados pelo requerido e reitera o pleito inicial. Juntou novos documentos às fls. 86-95. Realizada audiência preliminar (fl. 100), as partes não entabularam acordo. Ato contínuo (fl. 102), a ação foi saneada, restando devida a realização de prova oral. Na sequência foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fl. 115), na qual foram inquiridas três testemunhas (transcrições às fls. 122-123, 129-130 e 131-132). As autoras ofertaram memoriais finais às fls. 124-127 e 133-134 (autoras). O réu não apresentou alegações finais, conforme certificado à fl. 134. Ao final, o Ministério Público apresentou parecer de mérito (fls. 136-140) na qual se manifesta pela parcial procedência da ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA GRATUIDADE PROCESSUAL A parte requerida, por ocasião do seu prazo de defesa, ofertou impugnação à gratuidade processual, na qual aduz que a parte autora não faz jus as benesses da lei n.º 1.060/50. A parte autora noticia que a impugnação deve ser rejeitada, eis que não foi observada formalidade legal para sua propositura. Não obstante, manifestando-se quanto ao mérito, aduz que preenche todos os requisitos da lei n.º 1.060/50, pleiteando a improcedência da citada impugnação. Pois bem. A razão está com a autora. A parte impugnante deveria ter-se valido de ação própria que necessariamente deveria correr em autos apartados de acordo com os dispositivos legais previstos na Lei n.º 1.060/50. Destaco que a Lei n.º 1.060/50 é bastante clara a este respeito, basta observar o disposto no artigo 6.º e 7.º da referida lei. É certo que, ante ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, não se pode apegar a formalismos vãos. Entretanto, não é o caso destes autos, vez que a lei descreve o procedimento para a parte impugnar a concessão da gratuidade. Não se pode olvidar que o ora impugnante ofertou sua insurgência em petição própria na qual inclusive consta pedido de distribuição por dependência. Contudo, com a devida vênia, laborou com equívoco o impugnante, eis que a impugnação não poderia ter sido protocolada em conjunto com a contestação, mas sim distribuída diretamente junto ao Cartório Distribuidor e recolhido as custas necessárias para a propositura da impugnação. No entanto, o impugnante agiu de forma diversa, eis que protocolou sua pretensão como mera petição no corpo dos autos e não promoveu o recolhimento das custas necessárias à impugnação. Assim, por inobservância de procedimento adequado, outro caminho não resta a não ser rejeitar a impugnação ofertada. De outro norte, ainda que se cogitasse que a impugnação pudesse ser recebida, destaco que seu mérito não prospera, eis que a parte impugnante não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que a parte impugnada não fizesse jus a benesse da gratuidade processual. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o impugnante deve provar, de maneira inequívoca, que a afirmação exarada pelo impugnado é inverídica. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO - FORMULAÇÃO EM AUTOS APARTADOS - NECESSIDADE - Processual. Assistência judiciária. Impugnação nos próprios autos. Procedimento que fere o princípio da ampla defesa do requerente. Inadmissibilidade de apr ovetamento do ato, sob o argumento de que o Juiz pode, de ofício, nos próprios autos, revogar o benefício" (2º TACSP - Al 690.640-00/6 - 3ª C. - Rel. Juiz Acilbes Burgarelli - D0ESP 31.08.2001). No entanto, as declarações do impugnante permanecem apenas no campo hipotético, eis que não apresentou nenhuma prova robusta que pudesse atestar que a parte impugnada não fizesse jus à gratuidade. Os documentos que instruem a impugnação não são hábeis as desconstituir a gratuidade alhures concedida, eis que o fato da parte impugnada Renata ser proprietária de imóvel não quer dizer, por si só, que não merece os benefícios da lei n.º 1.060/50. Veja-se que o imóvel descrito na matrícula de fl. 44 é justamente aquele em que a impugnada reside (conforme se infere de sua qualificação nos autos). Não sendo crível supor que a impugnada tivesse que vender sua moradia para fazer frente as custas e despesas para o ingresso desta demanda. Outra questão é que o impugnante noticia que a impugnada Renata detém curso superior, residiu no exterior e detém outras qualificações que lhe propiciariam renda superior a 04 (quatro) salários mínimos. Contudo, o impugnante não fez prova neste sentido. Aliás, a parte impugnada,

quando de sua réplica, trouxe cópia de sua carteira de trabalho e holerite, a qual evidencia que recebe mensalmente pouco mais de 01 (um) salário mínimo, conforme se extrai dos documentos de fls. 86 e 87, circunstância esta que solapa a tese impugnante. No que pertine a alegação de outras posses, o impugnante não trouxe nenhuma prova que pudesse vir a confortar sua pretensão, sucumbindo assim no ônus de provar suas alegações. Quanto a alegação de que as impugnadas Giovana e Sofia estudam em Colégio particular e que são beneficiárias de plano de saúde, destaco que este fato também não lhes representa óbice para fazer jus a gratuidade, até mesmo porque são menores e por certo não auferem renda, não se olvidando que são os pais - inclusive o ora impugnante - que são os responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares e das prestações do plano de saúde, cuja obrigação, salvo melhor juízo não vinha sendo cumprida pelo impugnante, fato este que inclusive motivou as menores Giovana e Sofia postularem cumprimento de sentença nos autos n.º 160/2009 da 1.ª Vara de

Família de Maringá-PR para o fim de que o genitor - ora impugnante - viesse a promover todo o custeio de despesas relativas ao ensino fundamental e médio destas, conforme demonstra o documento de fls. 88-93. A alegação de que as impugnadas detinham cota em clube elitizado também não prospera para fins de desconstituir a gratuidade concedida, eis que a referida cota havia sido angariada no curso da relação matrimonial e que em decorrência do término do enlace conjugal ficou estipulado que o impugnante arcaria com 50% (cinquenta por cento) do pagamento das mensalidades. No entanto, antes da propositura desta ação a cota foi vendida, razão pela qual não se presta para servir como parâmetro para aferir ou não a condição de hipossuficiência financeira da parte impugnada, eis que não mais lhes pertence esta cota. Nestes termos, cai por terra a pretensão da parte impugnante, eis que não fez prova que pudesse vir a desconstituir a gratuidade concedida às impugnadas. Desta forma, tanto pela impropriedade da via e leita quanto pelo seu mérito, rejeito a impugnação apresentada. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por RENATA CLOSOSKI, GIOVANA CLOSOSKI POGIOLI e SOFIA CLOSOSKI POGIOLI em face de MARCO ANTONIO POGIOLI na qual a parte autora aduz que em razão de conduta irregular praticada pelo réu sofreram danos de ordem moral e material razão pela qual almejam a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos causados. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é parcialmente procedente. A - DO DANO MATERIAL O ponto central de discussão nestes autos se resume em apurar se de fato teria sido irregular a alienação da cota n.º 514 do Country Club de Maringá pelo requerido e se este fato gerou o dano material e moral na forma descrita na inicial. Vejamos. Resta incontroverso nos autos que o réu era o "sócio proprietário" da cota n.º 514 do Country Club de Maringá, no qual as autoras eram suas dependentes, fato este que claramente está retratado no documento de fls. 64-67, expedido pelo referido clube. Embora o réu noticie que te nha recebido esta cota em decorrência de relações de trabalho que possuía junto a Zacarias Veículos, com a devida vênia, destaco que esta questão é irrelevante para os autos, uma vez que resta indubitado que desde dezembro/2005 a maio/2010 o requerido figurou como "sócio proprietário" da ação nº 514 do citado clube. Assim, pouco importa saber se o requerido recebeu ou comprou esta cota, mas sim que no período acima transcrito era ele quem figurava como sócio proprietário da cota, bem como que as autoras eram suas dependentes. E mais, a questão que merece relevância é o fato do réu Marco ter se separado consensualmente da autora Renata, sendo que por ocasião da separação restou estipulado entre estes as seguintes disposições: "As mensalidades relativas à cota dos Separandos no Country Club de Maringá serão pagas pelo SEGUNDO SEPARANDO pelo período de seis meses, a contar de março de 2009. Transcorrido esse período, a PRIMEIRA SEPARANDA passará a ser responsável pelo pagamento de 50% do valor dessas mensalidades. Entretanto, caso ela opte por não dividir o valor das mensalidades, o SEGUNDO SEPARANDO desde já se compromete a comprar os 50% da cota que é de titularidade da PRIMEIRA SEPARANDA, pagando por isso o valor de mercado" (fl. 17). Desta feita, denota-se que por ocasião da separação do casal, houve deliberação

entre estes de como ficaria a situação da referida cota, sendo que naquela oportunidade, houve a declaração de que esta pertencia a ambos, até mesmo porque se esta fosse exclusiva do réu não se mostraria plausível dispor em sua separação cláusula que lhe possibilitaria comprar 50% (cinquenta por cento) da parte pertencente à ré Renata. Ora, ninguém compra aquilo que já lhe pertence. Assim, a manifestação de vontade lançada por ocasião da separação consensual demonstrava que a cota do clube, embora constasse que esta detinha como sócio proprietário apenas o requerido Marco, na verdade pertencia ao casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Desta feita, mostra-se irrelevante para por fim a presente contenda aferir se esta cota do clube foi ou não repassada pela Zacarias Veículos ao réu, vez que está claro nos autos que esta descrevia como sócio proprietário o réu e como dependente as autoras, não se olvidando que foi objeto de disposição quando da separação consensual do casal, e posteriormente a dissolução do enlace conjugal o réu vendeu esta cota a Zacarias Veículos pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Neste particular, assiste razão a autora Renata ao alegar ter sofrido dano material em decorrência da alienação da referida cota do clube, haja vista que em virtude das disposições lançadas na separação consensual do casal, esta detinha 50% (cinquenta por cento) dos direitos relativos a citada cota n.º 514 do Country Club de Maringá. Competia ao réu, quando da alienação da cota ter repassado a autora Renata 50% (cinquenta por cento) do valor angariado com a venda, contudo a parte ré agiu de forma diversa, eis que vendeu a ação e deixou de repassar os valores obtidos com a venda. Assim, prospera a pretensão indenizatória, eis que compete ao requerido ressarcir a autora Renata dos valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor obtido com a venda da cota n.º 514 do Country Club de Maringá. No que pertine ao valor da cota, denota-se que esta foi alienada pelo requerido em 11.05.2010 pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

conforme se infere do documento de fl. 76. Embora a autora pleiteie o recebimento de indenização no valor equivalente a 50% de uma cota social nos dias atuais, destaco que a referida pretensão não prospera, eis que o parâmetro a ser utilizado é a data da venda da referida cota, eis que foi nesta data em que houve o prejuízo. Assim, era ônus da autora demonstrar que o valor angariado pelo requerido em maio de 2010 era incompatível com o valor de mercado da cota, entretanto a parte autora não se desincumbiu deste fardo, eis que o único documento que apresentado (fl. 119) representa valor para o mês de agosto/2011, portanto, mais de um ano após a data em que de fato houve o prejuízo alegado. E mais, nem se cogite a diferença entre estes valores, haja vista que entre a data da venda (maio-2010) e o documento que foi apresentado (agosto-2011) transcorreu mais de um ano, sendo que neste interregno pode ter ocorrido valorização das cotas do referido clube. Competia à autora trazer elementos de prova que evidenciassem que o valor obtido em maio de 2010 não era o de mercado, entretanto a autora sucumbe neste particular, eis que não fez prova neste sentido. Desta feita, para fins de reparação do dano material, acolho o valor apresentado no recibo de fl. 76, o qual traduz no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dos quais, 50% (cinquenta por cento) pertencem a autora Renata. Assim, compete ao réu ressarcir a autora Renata do montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE a partir de 11.05.2010, bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (08.07.2011 - fl. 36). Por fim, não prospera a alegação do réu de que alienou a cota com o fim de abater empréstimo que realizou junto a Zacarias Veículos para o fim de custear despesas médicas com sua filha (também autora), vez que não há nos autos nenhuma prova que evidencie que o valor decorrente do empréstimo retratado no documento de fl. 75 se destinava ao custeio de despesa médicas de sua filha. B - DO DANO MORAL De outro norte, no que pertine a alegação de dano moral, destaco que não prospera a tese da parte autora. Como é cediço, o dano moral "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" (Salvatier), "é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem" (Gabba, citado por Agostinho Alvim), "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial" (Artur Oscar de Oliveira Deda), "Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade" (Sérgio Cavalieri Filho). Há dano moral quando uma pessoa por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que: "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o "dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta representar, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica" (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Nesta esteira, analisando-se detidamente todos os fatos narrados v islumbro que não há que se falar em dano moral. Explico-me. Inicialmente, não é de se duvidar que o réu vendeu a cota do clube sem ter dado ciência aos demais dependentes desta, fato este que impediu que as autoras ingressassem na data de 24.04.2010 no Country Club de Maringá, no entanto, destaco que tal circunstância não se subsume ao conceito doutrinário de dano moral, sendo caracterizado como mero dissabor inerente à situação alhures narrada. É preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores que todos experimentam no dia-a-dia, daqueles fatos que lesam a dignidade a honorabilidade do cidadão ou de uma empresa, sob pena de se jogar na vala comum preceitos tão nobres, bem como banalizar o instituto do dano moral. Ademais, embora as autoras figurassem como dependentes da referida cota, a parte ré logrou êxito em trazer aos autos documento que demonstra que as autoras não frequentavam o clube através da referida cota eis que o documento de fls. 64-67 - confeccionado pelo Country Club de Maringá - demonstra que no período de 06.12.2005 a 19.03.2010 a autora Renata utilizou a cota através da cota n.º 514 ape nas no dia 18.02.2006 e a autora Giovana no dia 22.09.2007. Embora as autoras aleguem que sempre frequentavam o clube, destaco que estas não lograram êxito em demonstrar esta afirmação. E mais, ainda que frequentassem o clube e este não tenha o registro de suas entradas, destaco que o fato de não poderem ter ingressado no clube naquela oportunidade não constitui um ato de angústia, aflição, dor, vergonha apta a justificar o dano moral. Neste particular, destaco que foi ouvida em juízo testemunha que presenciou os fatos, sendo que esta foi categórica ao afirmar que a situação ocorreu sem que os demais associados presenciassem. Veja-se: Juiz: O que aconteceu lá na portaria, a senhora poderia relatar? Depoente: Nós entramos no clube, eu falei "Renata, vai renovar suas carteirinhas que elas estão em papel ainda" e o clube já

estava passando a car teirinha magnética, eu falei "aproveita e renova, vamos lá r enovar", aí quando nós fomos a secretar ia ela foi comunicada que ela não era mais sócia do clube, só isso. Juiz: Então, ela conseguiu adentrar ao clube e só na secretar ia que houve esta notícia? Depoente: É, aí nós voltamos embora. Juiz: Essa notícia vi dada no meio dos demais associados, vi dada de forma reservada, como que foi feito isso? Depoente: Não, só estava eu, ela, o meu filho e as duas filhas dela dentro da secretaria, não tinha mais ninguém, por isso que eu que tive que ser a testemunha. Juiz: Ninguém mais presenciou este fato? Depoente: E as funcionárias" (fl. 219). Assim, a situação ocorreu apenas frente à amiga da autora e os funcionários que ali estavam, assim a alegação da autora de que teria passado vergonha frente aos demais associados (na forma descrita pela autora - fl. 3, 3-v e 82) não se confirma. Não se duvida que a situação acarretou um desconforto aos requerentes, entretanto não ao ponto de justificar uma condenação a título de dano moral. Desta forma, afasto a referida pretensão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por RENATA CLOSOSKI, GIOVANA CLOSOSKI POGIOLI e SOFIA CLOSOSKI POGIOLI em face de MARCO ANTONIO POGIOLI para o fim de condenar o requerido ao pagamento em favor da requerente RENATA CLOSOSKI do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) o qual deverá ser acrescido de correção mone tária com base no INPC-IBGE a partir de 11.05.2010 e juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (08.07.2011 - fl. 36). Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide, anotando que ante a sucumbência 1recíproca, deverão ser compensados e distribuídos de forma proporcional na ordem de cinquenta por cento (50% ) para a autora (leia-se de sua responsabilidade) e cinquenta por cento (50% ) para o réu (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar o valor das custas - os honorários advocatícios serão compensados -, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. 1 Sú mu l a 3 0 6 , d o STJ - O s h o n ô r á r i o s a d v o c a t í c i o s d e v e m s e r c o m p e n s a d o s q u a n d o d a v o g a d o a e x e c u ç ã o d o s a l d o s e m e x e c u ç ã o l e g i t i m a d a d e d a p r ó p r i a p a r t e. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, BRUNO ANGELI BONEMER, DEISY VICENTI DA COSTA, DIRCEU GALDINO, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e VICENTE TAKAJI SUZUKI e Advs. do Requerido GIULIANO BERGAMASCO e RONY CESAR BERGAMASCO-. 327. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028474-60.2010.8.16.0017-ANTONIO LUIZ LAGE x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 340 "1. Acerca dos documentos juntados pela instituição financeira, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-. 328. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029775-42.2010.8.16.0017-MARCOS CESAR SUGIGAN x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Despacho de fls. 74 "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, anotando-se que o seu silêncio incidirá na presunção de que se deu por satisfeita com relação a presente lide. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Advs. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-. 329. REVISIONAL DE CONTRATO-0029902-77.2010.8.16.0017-MARCIO WELLINGTON PEREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 189 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e Advs. do Requerido CIBELE RAPIS, CLESTON JIMENES CARDOSO, HÉRICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO SILVA, FABIANA GOMES FRALLONARDO, RENATA MIZIES DE BARROS, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-. 330. ACOA CONSTITUTIVA-0030430-14.2010.8.16.0017-CESAR LOPES RAYMUNDO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 314 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-. 331. REINTEGRACAO DE POSSE-0030625-96.2010.8.16.0017-VITOR RODRIGUES DO PRADO (ESPOLIO) e outro x MARIA DE FATIMA ABREU-Despacho de fls. 137 "1. Intime-se novamente a parte requerida para que informe se de fato houve o integral cumprimento do acordo, anotando-se que seu silêncio incidirá na presunção de que o acordo foi devidamente cumprido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

332. REVISÃO DE CLAUSULAS-0030981-91.2010.8.16.0017-FABIANO RIBEIRO DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 193 "1. Tendo em conta a desistência da prova pericial manifestada pela requerida às fls. 182, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na produção da referida modalidade probatória, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

333. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031086-68.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BIG COMERCIO DE PESCA GUSMAN LTDA e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de expediente, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

334. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031323-05.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSE PEDRO DA SILVA-Despacho de fls. 100 "Tendo em vista a notícia das partes às fls. 88/89 acerca do acordo entabulado, bem como do requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias no intuito de aguardar o cumprimento do acordo, defiro a suspensão pelo prazo requerido, salientando que, com o decurso do prazo deverá a parte autora se manifestar acerca do cumprimento ou não do acordo. Pelo exposto, defiro requerimento de expedição de alvará na forma pretendida: Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Observe-se que os autos de n. 18033-20.2010 em apenso foram avocados e extintos nos termos requeridos. Intimem-se" -Adv. do Autor ENEIDA WIRGUES, MOISES BATISTA SOUZA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e Adv. do Reu LEONARDO CAMPANHA, MARIA LUIZA BACCARO e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

335. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0031351-70.2010.8.16.0017-EDSON PIRES CARDOSO x PRISCILA DE PAULA-Despacho de fls.121 : " Intime-se a parte Requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do petitorio de fl. 119, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ADRIEL BORGES SIMONI, FABRIZIA ANGELICA BONATTO e JOSÉ RAMIL POPPI-.

336. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031464-24.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A G V INDUSTRIA COMERCIO CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

337. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031692-96.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ANDERSON BARBATO CORREA-Decisão de fls. 146/147 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. A gratuidade processual foi deferida ao embargante/réu, conforme se infere do item "2" de fls. 104. Não obstante, considerando que a parte ré milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar os valores fixados por ocasião da sentença, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram 05 (cinco) anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei n.º 1.060/50. Ademais, em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciarão a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descharacterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: "(...) quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial,

sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada." (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Civ. - Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Ainda neste sentido, importante destacar o contido na Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" De mais a mais, no que pertine à distribuição da verba sucumbencial, denota-se que a mesma se encontra em consonância com a demanda, tendo em conta que a parte autora logrou êxito em demonstrar a mora da parte ré, pelo que foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, a qual restou confirmada por ocasião da sentença. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são

apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" - Adv. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Adv. do Reu ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

338. EXECUCAO DE SENTENÇA-0031737-03.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANGELINA APARECIDA RAMOS-Despacho de fls. 408 "1. Intime -se a parte exequente para que se manifeste a respeito do petitorio retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JANAINA MOSCATTO ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

339. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031760-46.2010.8.16.0017-ROMERO E CARDOSO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao Autor para se manifestar acerca do depósito realizado às fls.862 no valor de R\$ 280,07, em cinco (05) dias" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN-.

340. ORDINARIA-0032474-06.2010.8.16.0017-ALCEU BOSSONI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 515 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, 45 (quarenta e cinco) dias" -Adv. -.

341. EMBARGOS A EXECUCAO-0033353-13.2010.8.16.0017-OSMAR ESPERANÇA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 66 "1. Intime-se novamente a instituição finance ira para que promova o recolhimento das custas processuais apontadas às fls. 64, sob pena de penhora online através do sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

342. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0033609-53.2010.8.16.0017-LIMA E ETGETON REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME e outros x PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Despacho de fls. 460 "1. Conforme informações contidas na certidão retro verifica-se que o pagamento do porte de remessa foi feito de forma indevida pela parte requerida. Assim, nos termos da decisão anterior, intime-se a referida parte para que efetue o respectivo pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Na mesma oportunidade, cumpra-se o item "3" da decisão de fls. 458. (1. Conforme se infere dos autos, através da deliberação de fl. 439 restou decretada a deserção e m relação ao recurso interposto às fls. 409-419, ante a inexistência do pagamento do porte de remessa (fl. 438-v). Entretanto, o referido apelante interpôs embargos de declaração (fls. 442-446), aduzindo que não teria sido observado por este juízo a regra disposta no art. 511, §2.º, do CPC, e que antes da aplicação da pena de deserção deveria ter sido oportunizado complementar o valor do preparo recursal. Pois bem. Embora o presente juízo perfilhe de entendimento diverso daquele ofertado pelo embargante, eis que, aos olhos deste Magistrado a inexistência do pagamento do porte de remessa constitui causa de ausência de um dos elementos do preparo recursal e não de insuficiência deste, razão pela qual não se aplicaria a regra do §2.º, do artigo 511, do CPC, a verdade é que o juízo de admissibilidade do recurso também deve ser exercido pelo Eg. Tribunal de Justiça, o qual poderá decidir se houve ou não deserção em relação ao recurso em comento. 2. Diante dos documentos constantes às fls. 447-449, certifique-se o apelante PROFARMA recolheu as custas correspondentes ao porte de remessa relativa ao seu recurso de apelação. Em caso negativo, intime-se o referido apelante para que efetue o pagamento do porte de remessa no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista os documentos de fls. 436-438 e a certidão de fls. 438-v (segunda certidão), à Serventia para que esclareça se a parte apelante LIMA E ETGETON efetuou o recolhimento do porte de remessa relativo ao recurso de fls. 422-435. Em caso negativo, considerando os dizeres lançados no item "1", supra, por isonomia, intime-se o apelante LIMA E ETGETON para que efetue no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento do porte



de remessa relativo ao seu recurso) ". -Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO NAUFLER e ROBERTO CASTRO NAUFLER-.

343. ORDINARIA-0033617-30.2010.8.16.0017-IRINEU ESTEVANATO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 543 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, 45 (quarenta e cinco) dias" -Adv. de Terceiro BEATRIZ FONSECA DONATO-.

344. AÇÃO CONSTITUTIVA-0033631-14.2010.8.16.0017-ELTON FERNANDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 308 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

345. REVISIONAL-0034389-90.2010.8.16.0017-ANDERSON BARBATO CORREA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 199 "Recebo a apelação adesiva. II- Ao apelado-adesivo (requerido) para, querendo, responder o recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias. III-Após, cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

346. COBRANÇA-0034501-59.2010.8.16.0017-EDESUL PECAS E LUBRIFICANTES LTDA ME x SONIA MARIA PELISSARI - ME-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI e LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO e Adv. do Requerido DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA e VIVIAN SANTOS-.

347. DEPOSITO-0000296-67.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x MAYCON RIBEIRO ZSCHORNAK-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 46, informando que deixou de proceder a citação do requerido Maycon Ribeiro Zchornak, tendo em vista que o mesmo não mais reside no local, tendo se mudado segundo informações há mais de um ano para lugar ignorado." -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

348. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000481-08.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WORD MAN - IND. DE CONFECÇÕES LTDA-Despacho de fls. 63 "Tendo em vista o auto de penhora e avaliação constante à fl. 57, a devida intimação do Executado acerca da penhora realizada (fl. 58), o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação pelo Executado sem que houvesse manifestação deste (fl. 58.v) bem como o requerimento da parte Exequirente à fl. 62 defiro a alienação dos bens penhorados em hasta pública nos seguintes termos: Não requerida adjudicação ou a alienação por particular (Código de Processo Civil, art. 686) e inexistindo infra-estrutura adequada para execução da tarefa por Oficial de Justiça, nomeio LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ). Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Exceçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 690, § 1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações (máximo: entrada mais 6 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devido comprovante de depósito em conta judicial. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idóneo (Código de Processo Civil, art. 687, § 5º), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (Código de Processo Civil, art. 651). Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedição de ofícios

necessários (incluindo os descritos no Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2). Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN, instituições financeiras, Fazendas Públicas e INCRÁ. Também autorizo o Sr. Leiloeiro a afixar no átrio do Fórum local o respectivo edital. Tendo em vista que não se sabe qual valor será alcançado com a determinação acima, não há que se falar por hora em penhora via sistema BACENJUD, pelo que indefiro referido requerimento do petitiório de fl. 62. Intimem-se " - Adv. do Exequirente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

349. DEPOSITO-0001042-32.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x NATANAEL RENAN RIBEIRO ALVES-Sentença de fls. 79/81"Vistos. B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I., já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Depósito em face de NATANAEL RENAN RIBEIRO ALVES, igualmente identificada no caderno processual. Primeiramente, foi proposta pelo autor em relação à ré AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, na qual o autor postulava pela devolução do bem descrito à fl. 02, diante do inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 03/15. Despacho inicial às fls. 22. À fl. 31 consta o mandado de busca e apreensão dando conta que o bem não foi encontrado. Após a conversão da presente em Ação de Depósito (fl. 40), a requerida foi citada (fl. 45-verso) e deixou escoar o prazo para apresentação de contestação (certidão de fl. 75-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se os autos de Ação de Depósito em que a ré não entregou o bem em tela e nem consignou o equivalente em dinheiro. Primeiramente, cabe esclarecer que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, pelo fato de que não há necessidade de produção de prova em audiência. Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I e II do estatuto processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. A alienação fiduciária em garantia rege-se pelo prescrito no artigo 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Tem por fim transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Ocorre que, decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato, o 1º "A n eces si da de d a p rod u ção de p ro va em au d i ê n c i a h á de fi car e v i d e n c i a d a p a r a q u e o j u l g a m e n t o t o a n t e c i p a d o d a l i d e i m p l i q u e v e r c e a m e n t o d e d e f e s a . A n t e c i p a ç ã o é l e g í t i m a s e o s a s p e c t o s d e d e c i s i v o s d a c a u s a e s t ã o s u f i c i e n t e m e n t e l i q u i d o s p a r a e m b a s a r o c o n v e n i m e n t o d o m a g i s t r a d o ." ( R T J 1 1 5 / 7 9 8 ) . qual está vinculado à alienação fiduciária em garantia, sem o competente pagamento, está configurada a mora. Note-se, porém, que a mora se provará com a notificação (carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e documentos) ou com o protesto dos títulos vinculados à alienação fiduciária em garantia. Em estando caracterizada a mora, por sua vez, há a rescisão do contrato firmado entre as partes e o vencimento antecipado de toda a dívida, tendo, inclusive, o credor direito de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. No caso concreto e do que se examina das declarações do autor, conclui-se, de um lado: a alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decreto-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada. A ré acabou por não efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente. Outrossim, mantendo-se a parte ré silente, inobstante a notificação citada, foi a mesma constituída e m mora e o débito em questão vencido antecipadamente. Ingressou, então, o autor com ação de busca e apreensão a fim de ver a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente consolidado em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foi o bem alienado fiduciariamente encontrado na posse da ré, o que ocasionou a conversão da presente ação em ação de depósito. Ressalte-se que a notificação extrajudicial, constituindo a parte ré e m mora, foi feita regularmente como se observa às fls. 10/12. A petição inicial, igualmente, encontra-se escorregada obedecendo aos preceitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato de alienação fiduciária em garantia tem como uma de suas causas de rescisão e vencimento antecipado de toda a dívida: o atraso no pagamento das parcelas, como acima frisado, e o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente. Diante do acima explicitado e estando a ré como fiel depositária do bem em tela, não cabe a este juízo outra medida a não ser a do julgamento procedente da presente ação. No que se refere ao depósito da quantia equivalente em dinheiro, tal diz respeito, no caso de alienação fiduciária em garantia, ao valor de mercado do bem perseguido ou valor do débito contratual, ou seja, o que deverá ser depositado em juízo, no prazo acima referido, é o saldo devedor em aberto. Incabível, contudo, a prisão civil da devedora, caso ela não faça a entrega do bem alienado. A prisão civil cabe tão-somente nos casos de depositário infiel propriamente dito e não nos contratos atípicos, instituídos por equiparação, uma vez que esta não existe entre o depositário infiel e o alienante fiduciário. Esse é o entendimento adotado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná, especializada em alienação fiduciária, citando-se, apenas para exemplificar, as apelações cíveis nº 6.0179.383-3; 7.0179.697-2 e 8.017.9961-7. Nesse sentido também o posicionamento do STJ: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPOSITO. PRISÃO CIVIL NÃO ENCONTRADO O BEM, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO TRANSFORMA-SE EM AÇÃO DE DEPOSITO, APENAS SEM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEV EDOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO". (Resp 325288/MS. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJ/02/2002 - STJ). "NÃO CABE A PRISÃO CIVIL DE DEV EDOR QUE DESCUMPRE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELA EG. CORTE ESPECIAL" (EREsp nº 149.518-GO, DJ 04/02/2002. Min. Barros Monteiro

- STJ). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, a pretensão formulada pela parte autora, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como determinar que a parte requerida restitua ao autor o veículo mencionado na exordial, em 05 (cinco) dias ou seu equivalente em dinheiro (débito contratual), sem cominar-se a pena de prisão, conforme consignado. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo profissional do patrono do autor, o trabalho desenvolvido pelo mesmo, a importância e natureza da causa e o tempo exigido para a realização do seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES.

350. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001381-88.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BAESSO E EKUNI LTDA ME e outros-Despacho de fls. 55: "1. Tendo em vista que o valor foi constituido na conta bancária da empresa requerida (fl. 37), a qual intimada da penhora não se manifestou nos autos (fl. 51 e 53), defiro o pedido retro. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou, se acaso requerido, em favor de seu procurador, para o levantamento da importância penhorada à fl. 40. 2. Na sequência, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito como entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-

351. MANDADO DE SEGURANCA-0001567-14.2011.8.16.0017-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA x SECRETARIO DE ADMINISTRACAO-MANDADO DE SEGURANCA-0001567-14.2011.8.16.0017-SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA x SECRETARIO DE ADMINISTRACAO-Sentença de fls.260/263 "SISMMAR SINDICADO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, já qualificado nos autos, ingressou com o este MANDADO DE SEGURANÇA, autuado sob n.º 1567/2011, contra o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ (JOSÉ ROBERTO RUIZ), igualmente qualificado, na qual aduz que em decorrência de ato coativo praticado pela parte ora impetrada, houve ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante. Juntou documentos às fls. 10-41. À fl. 46 restou indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pelo impetrante. Efetuado o pagamento das custas iniciais, foi proferido o despacho inaugural, na qual foi postergada a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela parte impetrada. A parte impetrada prestou informações às fls. 59-64, na qual sustenta a inépcia da inicial; ausência de conduta irregular; ausência de recusa em relação aos requerimentos e atendimentos solicitados pela parte ora impetrante; requer a aplicação do princípio da reserva do possível. Por fim, objetiva a denegação da ordem. Juntou os documentos de fls. 65-243. Réplica às fls. 247-251, na qual a parte impetrante rebate os argumentos apresentados pela parte impetrada, bem como reitera a inicial. Às fls. 253-255, o Ministério Público aduz que não restou demonstrada a mencionada ausência de respostas por parte da Administração Municipal a certos e determinados ofícios protocolados pela parte impetrante, e mais, pugna pela denegação da ordem. Contados e preparados (fl. 259-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1 - DA INÉPCIA DA INICIAL A presente preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada no tópico seguinte. 2 - DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA interposta pelo SISMMAR - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ na qual aduz que em decorrência de ato coativo praticado pela parte ora impetrada, houve ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante. Analisando os fatos, fundamentos e provas carreadas aos autos, destaco que a pretensão lançada na peça inaugural não prospera, haja vista inexistirem os motivos ensejadores da segurança almejada. A ação constitucional do mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Prescreve o artigo 1.º, da Lei nº 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre e que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Como se observa da previsão legal, o objetivo deste instrumento processual é a proteção do direito líquido e certo do impetrante. Para as ações e em geral a primeira condição para sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente. Para Celso Agrícola Barbi "é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ramos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (BARBI, Celso Agrícola. Do mandado de segurança, 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 48). Neste sentido, CARLOS MAXIMILIANO aduz que direito líquido e certo é "[...] dir eito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações" (Parecer, in Jornal do Comércio, 28.8.1934, consoante CASTRO NUNES, in "Do Mandado de Segurança", p. 89). A seu turno, leciona ALFREDO BUZALID ("Do Mandado de Segurança", vol. 1, "Do Mandado De Segurança Individual", Saraiva, 1.989, p. 88): "[...] O que, ao nosso ver, esclarece o conceito de direito líquido e certo, é a idéia de sua incontestabilidade, isto é, uma afirmação jurídica que não poderia ser séria e validamente impugnada pela autoridade pública,

que pratica um ato ilegal ou de abuso de direito. Ele tem, na realidade, dois pólos: um positivo, porque se funda na Constituição ou na lei; outro negativo, porque nasce da violação da Constituição ou da lei. Ora, a norma constitucional ou legal há de ser certa em atribuir à pessoa o direito subjetivo, tornando-o insuscetível de dúvida. Se surgir a seu respeito qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a impetração de mandado de segurança [...]. HELY LOPES MEIRELLES afirma que "dir eito líquido e certo é o que se apr esenta manifesto na sua existência". Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que o direito seja comprovado de plano, isto é, que sejam incontestáveis os fatos sobre o qual deve incidir a norma legal. Caso depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins do mandado de segurança. Conforme determina nosso ordenamento, o pleito formulado em sede de mandado de segurança deve ser instruído com provas imprescindíveis à demonstração do direito líquido e certo de que a parte impetrante se diz titular, ou seja, deve a parte impetrante trazer ao feito a prova pré-constituída das alegações deduzidas na inicial e, dentre elas, do próprio ato tido como ilegal ou abusivo. No caso em comento, depreende-se que a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de anexar ao caderno em foco toda documentação indispensável à comprovação de seu direito, pois não há documentos do qual se possa extrair a alegada abusividade ou ilegalidade praticada pela parte impetrada e que estivesse a se consubstanciar e m ameaça ao alegado direito invocado na inicial. Veja-se que a peça inicial e dos pedidos formulados são manifestamente genéricos, sendo que, diante da amplitude da pretensão formulada não há como aferir o suposto ato coator. O provimento do Mandado de Segurança não pode ser abstrato e hipotético, eis que prescinde da efetiva demonstração do ato abusivo e/ou ilegal. Embora a parte impetrante tenha carreado ao feito documentos que, em tese, demonstrariam certa demora quanto a resposta do requerimento formulado, destaco que o simples fato de haver certo lapso temporal entre o requerimento e sua efetiva resposta, não quer dizer, por si só, que o impetrado esteja agindo de má-fé ou com intuito protelatório. É preciso analisar caso a caso, eis que existem inúmeras possibilidades (inclusive alheias à vontade das partes) que pudessem vir a demonstrar e justificar o atraso na resposta aos requerimentos que são formulados perante a Municipalidade. Assim, percebe-se que a tese sustentada pela

impetrante necessita de dilação probatória - eis que seria necessário apurar em um os requerimentos que foram encaminhados pelo impetrante ao impetrado e analisar se de fato houve suposta conduta irregular ou desidiosa da Municipalidade quanto a observância de prazo para resposta. Entretanto, considerando que no Mandado de Segurança é impossível promover a dilação probatória, depreende-se que a pretensão do impetrante está fadada ao insucesso. Neste ponto, como é notório, deve a parte impetrante, com a pe tição inicial, fazer prova inconteste, completa e transparente de seu direito líquido e certo. A expressão "direito líquido e certo" equivale a direito subjetivo que se mostra, no processo, derivado dos fatos certos, comprováveis de plano, através da prova documental inequívoca, independentemente de qualquer outro meio instrutório. Para que se componha, portanto, o conceito de liquidez e certeza, é necessário e suficiente que a situação de fato de que decorre o direito subjetivo do autor seja certa, nos termos indicados (Hélcio Alves de Assumpção, in RF 331/113). A isso, talvez seja lícito acrescentar que certo deve ser não apenas o fato em que se apoia o direito subjetivo alegado pela impetrante, mas todos aqueles cuja constatação se faça necessária para o acolhimento do pedido inicial, aí incluídos os que se relacionam com a ilegalidade da conduta dos impetrados. Nestas circunstâncias, a comprovação dos fatos funciona como pressuposto específico de admissibilidade do writ. Constitui presença necessária para que se chegue ao julgamento do mérito. Ademais, este é o posicionamento do STJ: "[...] insurgindo-se o mandado de segurança, diretamente contra a lei, sem um caso concreto ou ameaça de prática de algum ato abusivo pela autoridade, descabe a concessão do pedido com a finalidade apenas de se resguardar contra possível aplicação de pr eceito legal que a parte considera inconstitucional" (REsp. 19.754-0/CE, 2ª Turma, rel. Min. Hélio Mosimann). "[...] a ação de segurança, ainda que usada com caráter preventivo, devem fundamentar-se em prova pré-constituída, para que a ameaça seja verificada, de plano, pelo juiz, ao exame de elementos informadores documentais", visto que "inexistindo ameaça evidente de prática de ato abusivo pela autoridade coatora, descabe a concessão da segurança, apenas, para preservar o impetrante, em relação às consequências da possível aplicação da lei, que o autor entende inconstitucional [...]" (STJ - AgRg no REsp 25.373-5/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo). E nem mesmo se poderia argumentar a necessidade de se requisitar os documentos necessários à comprovação do alegado, pois é sabido que em sede de mandado de segurança não há dilação probatória, não se olvidando que a parte impetrante sequer arrola na inicial e em seu pedido quais são os requerimentos nos quais aduz estar ocorrendo morosidade quanto a apresentação de resposta pelo impetrado. Portanto, como na hipótese versada os fatos não são certos, no sentido acima exposto, falta pressuposto específico de admissibilidade do mandado de segurança.

3 - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, DENEGO A SEGURANCA almejada neste MANDADO DE SEGURANÇA movido por SISMMAR - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MARINGÁ contra SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em decorrência dos fundamentos supra. Condeno o impetrante no pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de fixar honorários adv ocatórios em razão do contido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Impetrado CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-

352. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0002006-25.2011.8.16.0017-CARLOS FRANCISCO DA ROCHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho



de fls. 84 "1. Conforme se infere das informações trazidas no petição retro, o Sr. Carlos Francisco da Rocha, ao menos em tese, não seria autor deste feito. Ademais, após diligências verifiquei que o número do CPF do autor, indicado na exordial, é inexistente. 2. Desta forma, intemem-se os advogados Dr. Rogério Calazans da Silva e Dr. Ariele Steffen Fuggi, para que se manifestem acerca da irregularidade da OAB, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI-.

353. REIVINDICATORIA-0002448-88.2011.8.16.0017-DIRSON NEMER ASSAF e outros x DULLIS ANTONIO DO CARMO e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO-.

354. ALVARA JUDICIAL-0002713-90.2011.8.16.0017-ISABEL SPLENDOR LOTERIO-Despacho de fls. 51 "1. Conforme se extrai da inicial, a parte inventariante propôs a presente ação de alvará para o fim de angariar verba para fazer frente às despesas relativas a ação de inventário. Neste particular, a inventariante destaca que "os herdeiros não possuem condições financeiras de efetuar o recolhimento dos impostos causa mortes, incidentes na ação de inventário, bem como os pagamentos dos registros imobiliários" (fl. 03). Desta forma, diante da notícia da venda do bem objeto de debate neste feito, conforme documento de fl. 50, intime-se a inventariante para que preste conta da destinação do valor referente à alienação do bem e m questão. A prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme lançado à fl. 19" -Adv. do Requerente TANIA NICELIA IZELLI-.

355. EMBARGOS A EXECUCAO-0003148-64.2011.8.16.0017-DISTRIBUIDORA DE ALHO CARVALHO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Decisão de fls. 159/161 "1. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES 2.1 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS EMBARGANTES A) ACERCA DO TÍTULO EXECUTIVO E A ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO Alega a parte Embargante em caráter preliminar que o título que instrui o feito executivo não é passível de sustentar uma execução, eis que ausentes os requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, conforme artigos 585, II, do CPC e 28, parágrafo 2º, II, da Lei 10.931/2004. Entretanto, não se sustenta a preliminar de inexistência de título executivo arguida pela parte Embargante. Isso porque nos termos do artigo 28 da lei 10.931/2004: "art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º." Assim, considerando que juntamente com a cédula executada (fls. 50) a parte Exequente juntou demonstrativo do débito (fls. 51/52), vê-se que se trata efetivamente de título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Afasto, pois, as preliminares arguidas. B) DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO Ainda em sede de preliminar, alegou a parte embargante que não é admissível a inclusão de encargos não pactuados e débitos sem a devida demonstração financeira por parte do banco. Contudo, em que pese o seu inconformismo, os embargantes não trouxeram de forma precisa quais seriam os encargos não contratados que teriam incidido indevidamente sobre seu débito, limitando-se a formular pedido genérico. E mais, uma simples análise do demonstrativo do débito juntados na execução é suficiente para se verificar quais os encargos utilizados pelo banco. Por estes motivos, e por não vislumbrar qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela instituição financeira, rejeito a presente preliminar. 2.2 DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO EMBARGADO A) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A respeito da inépcia da inicial, encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora satisfazer o crédito que possui frente aos executados. Afasto, pois, a preliminar arguida. 3. DOS LIMITES DA LIDE Pela sua própria natureza jurídica, devem os presentes Embargos se ater a discutir o contrato que é objeto da execução nº. 33462/2010, qual seja: ? Cédula de Crédito Bancário nº 003.957.507 (fls. 50); E mais, não há como se aferir em juízo de certeza se os valores que foram creditados na conta da embargante, oriundos do contrato exequendo, efetivamente o foram para pagamento de saldo devedor ou, como é de praxe, para a empresa autora financiar a compra de equipamentos, fomentar sua atividade ou pagar alguma dívida contraída com terceiros. Assim, não parece lógico, por meio desta demanda, a revisão de toda a movimentação da conta corrente da empresa embargante, pois tal pretensão desviará o foco da discussão destes embargos e gerará um tumulto processual que certamente dificultará a análise do pacto firmado entre os litigantes e retardará a entrega da prestação jurisdicional. 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas estas premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que

se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do embargado, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte embargante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte embargada suporte o custo de eventual prova requerida pela parte embargante. Ademais, convém ressaltar que, ao que se infere dos autos, a única prova pertinente ao deslinde do presente feito, tendo em conta as matérias trazidas à baila por ambas as partes, trata-se da prova pericial contábil. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte embargada não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 6. Diante de tais circunstâncias, intemem-se as partes para que se manifestem de forma clara e objetiva no sentido de informar ao Juízo se pretendem realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial contábil. 7. Negativas as manifestações das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, volte-me o feito concluso para decisão" -Advs. do Embargante PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE e LUIZ EDUARDO VOLPATO e Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

356. MONITORIA-0003272-47.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x H Z A COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro-Despacho de fls. 109 "1. Diante das informações contidas nos expedientes retro, denota-se que restou infrutífera a diligência junto ao Sistema INFOJUD, eis que não constam declarações de renda em seu cadastro. Em assim sendo, intime -se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

357. REVISIONAL-0003377-24.2011.8.16.0017-IRACILDA GOMES RAMOS x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 158 "1. Recebo o recurso adesivo. 2. Intime-se o apelado-adesivo(requerido) para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

358. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003631-94.2011.8.16.0017-DHIEGO BRUNO COELHO MANDARINO e outro x DENISE DE SOUZA COELHO-Despacho de fls. 303 "1. Apenas por cautela e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se mais uma vez a parte requerente para que esclareça quais os fatos juridicamente relevantes pretende provar com as provas requeridas nos itens "c" e "d" do petição de fls. 295/298, sob pena de indeferimento das mesmas, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

359. REVISIONAL-0003909-95.2011.8.16.0017-ALISON RODRIGO LEDES x BV FINANCEIRA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VARCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

360. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004345-54.2011.8.16.0017-I.U. x A.L.R. e outro-Despacho de fls. 170 "1. A pe nhora online via BACENJUD já foi realizada às fls. 95/96, tendo sido bloqueado unicamente a quantia de R\$ 545,20, valor este referente a benefício do INSS percebido pela e executada, razão pela qual tal valor lhe foi devolvido, conforme fls. 103/104. Desta forma, indefiro o pedido de novo bloqueio via BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

361. EMBARGOS A EXECUCAO-0004350-76.2011.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 145 "1. Intime-se a parte embargante para que se manifeste a respeito da impugnação apresentada às fls. 101-142, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante JOSE LUIZ GUILHERME-.

362. REVISIONAL-0004970-88.2011.8.16.0017-NELSON FAVA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 420 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais, oportunidade na qual poderão se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 416/419" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOLI e Advs. do Requerido DENISE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

363. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0005299-03.2011.8.16.0017-FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 1613 "1. Defiro o pedido de fls. 1611. Concedo à instituição financeira requerida o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos" -Advs. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.



364. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DESPEJO E REP. DANOS MATERIAIS-0005597-92.2011.8.16.0017-JOVINA COELHO DA SILVEIRA x IMOBILIARIA PATRIMONIUM LTDA e outros-Despacho de fls. 255 "1. Diante dos documentos juntados às fls. 249 e 251, bem como das considerações ofertadas às fls. 253-254, intime-se a autora, bem como a requerida Imobiliária Patrimonium Ltda para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais complementares" -Advs. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA.-

365. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0006034-36.2011.8.16.0017-NOVA CASA BAHIA S/A x N.E.S PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"INTIMAÇÃO das partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 04.09.2012, às 09:00 horas, a ser realizada na Avenida Brasil, 3300, em Maringá-PR, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ANDREIA PUCINELLI, DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO TORRES, DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS, JORGE YOKOYAMA, LUIZ AUGUSTO MONTANHER TIAGO, RODRIGO SANTOS, TIAGO LEMOS RANZANI, WILSON ROBERTO BARROS, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, MURILO DA SILVA FREIRE, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, ALEXANDRE LUIS PEREIRA MARQUES, ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, BRUNO CHECHETTI, CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA, CARLOS ANTONIO CORREIA FILHO, CAROLINE D'ALESSANDRO SIMONATO, EMERSON YOSHIYUKI UEHARA, FABIO ABOIM GUEDES, GIOVANNA PRATI DE AGUIAR GROSSI DIAS, JORGE NEMR, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, LIVIA MARTINS WANDICK DE SOUZA, LUCIANA ARDUIM FONSECA, MARCIO SANTANA BATISTA, MAURICIO DA SILVA LEITE, PATRICIA CASTRO RIOS, PRISCILA MANOEL, RAPHAEL MARTINUCCI, RENATA GHEDINI RAMOS, RICARDO YAMAMOTO, RITA DE CASSIA ARAUJO GRIGOLETTO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RODRIGO EDUARDO QUADRATE, SANDRA MARA LOPOMO, TATIANA LACAVA AMARAL SALLES, TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES e ZANON DE PAULA BARROS e Advs. do Requerido ORLANDO GREMASCHI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e RICARDO JAMAL KHOURI.-

366. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006187-69.2011.8.16.0017-WANESSA CRISTINA BACCON x FRANCISLEI DE SOUZA CASTANHA-Despacho de fls. 305 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA ROSSANEIS e Advs. do Requerido ALEXANDRE DA SILVA MORAES, EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ e VALMIR BRITO DE MORAES.-

367. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007175-90.2011.8.16.0017-JOSE OLIVER ROCHA x BV FINANCEIRA S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCSISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA.-

368. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007361-16.2011.8.16.0017-JOSE DEUSLENE JARDIM NOCCHI x BV FINANCEIRA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

369. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0008374-50.2011.8.16.0017-ANTONIO BONIFACIO DE BRITO x ESPOLIO DE MARIO VICENTIN-Despacho de fls. 167 "A parte autora, em petição de fls. 165, informa o nome da suposta viúva do Sr. José Garcia Prado, e requer a expedição de ofício a Receita Federal a fim de localizar seu atual endereço. Contudo, por ora, não deve ser deferido tal requerimento, pois o número do CPF se faz imprescindível para a realização da busca requerida. Dessa forma, deve o autor empreender esforços para localizar, ao menos, o CPF da Sra. Eva Deveque Garcia, para depois ser realizada a busca a fim de localizar seu atual endereço. Pode ao autor, para obter o número do citado documento, por exemplo,

buscar cópia do registro anterior da matrícula n. 34571, do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, arquivado junto ao Registro de Imóveis do 1º Ofício de Apucarana, onde devem constar os dados referentes à compra do imóvel em questão. Além disso, cumpre ressaltar que este Juízo conta com acesso o sistema Bacen Jud e Renajud para busca de dados pessoais, como endereços. Portanto, indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 165. Intime-se o autor para que comprove o protocolo do ofício n. 2286/2012 (fls. 163), e dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARTIN VIVAS.-

370. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008643-89.2011.8.16.0017-GERALDO GASPAR x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls.80 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, LUIS CARLOS LOURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, SUZANE RAMOS PEQUENO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, KAREN PRISCILA DA ROSA, JULIANO ROMANO NARESSI, FABIO LUIZ SILVA ARAÚJO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES e LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI.-

371. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009660-63.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x MONICA APARECIDA LEONEL HENRIQUE-Despacho de fls. 60 "1. Arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

372. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010070-24.2011.8.16.0017-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Sentença de fls. 49 "Trata-se a presente demanda de Embargos à Execução Fiscal. Conforme petições de fls. 30, 34 e 41, foi reconhecida a imunidade tributária do embargante relativa ao IPTU e com relação aos demais tributos executados a parte embargante efetuou sua quitação perante os autos de Execução Fiscal nº 18999/2010. Desta forma, o feito perdeu seu objeto, razão pela qual declaro extinta a presente demanda, sem resolução de seu mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Intimada para se manifestar a respeito do pedido de extinção (fls. 46 e 48), a parte embargante permaneceu silente. Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve cancelamento do IPTU e pagamento dos demais tributos, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para a parte embargante (leia-se de sua responsabilidade) e cinquenta por cento (50%) para a parte embargada (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se" -Advs. do Requerente AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MARTIM AFONSO PALMA e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

373. OBRIGACAO DE FAZER-0010222-72.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO ALDO LIPPI RESIDENCIAL x PRISCILA IZABELA CORDEIRO ROCHA-Despacho/Sentença de fls. 92/93 "1. Segue em separado sentença homologatória referente ao acórdão de fls. 69-70. 2. Conforme se extrai dos autos, o requerente informa que a requerida promoveu a retirada da estrutura de alumínio e vidro que havia sido instalada na sacada de seu apartamento. Entretanto, não obstante a esta constatação, o requerente requer a realização de vistoria no referido imóvel para aferir quais são as condições que foram deixadas o local, bem como para externar o exato cumprimento do acordo (fls. 75-76). Não prospera o pleito auto ral. Analisando detidamente os autos, destaco que a causa de pedir estava embasada no fato da ré ter instalado na sacada de seu apartamento uma estrutura de alumínio e vidro, cuja instalação ocorreu sem acompanhamento técnico especializado, fato este que causava prejuízos à estética do edifício e poderia causar danos físicos a terceiros caso alguns desses materiais viessem a se desprender da estrutura. Assim, denota-se que a questão controvertida se refere a questão externa do imóvel, inclusive para embasar o seu pleito a parte autora se utilizou apenas de fotografias, inclusive com destaques com "zoom" no apartamento da parte ré, conforme se infere dos documentos de fls. 21-23. Desta feita, para propor a presente demanda, a parte autora não necessitou entrar no imóvel do réu, apenas retirar fotografias para constatar a estrutura instalada pela ré e que, na visão da parte autora, constituía ofensa à estética do prédio. E mais, observa-se que a própria requerente informou nos autos que a estrutura de alumínio e vidro foi retirada da sacada (fl. 75-76). Desta feita, não se justifica a realização de uma vistoria no imóvel, vez que a pretensão da autora já se exauriu com a retirada pela requerida da referida estrutura. A preocupação da autora era com a estética exterior do referido imóvel, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se realizar vistoria no imóvel, bastando apenas a análise exterior deste imóvel para aferir se ainda persistem causas que impliquem na modificação estética. Anoto que se porventura a parte autora ainda entender que existem no imóvel estruturas que impliquem em ofensa a estética externa do referido

imóvel e que evidenciem a ausência de cumprimento do acordo, poderá fazê-lo por meio de fotografias, conforme já o fez por ocasião da peça inicial. Desta forma, INDEFIRO o pedido de vistoria formalizado pela parte autora. 3. Por fim, anoto que a deliberação lançada à fl. 83, item "2", mas apenas buscava esclarecimento por parte da requerida esta concordava com a diligência almejada pelo autor, entretanto, considerando que esta se mostrou contrária ao referido ato (fls. 85-86) e diante do indeferimento do pedido de vistoria, destaco que a deliberação judicial constante na parte final do item "2" do despacho de fl. 83 está prejudicada. 4. Intimem-se. H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 69-70, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo. Custas e despesas processuais já adimplidas, conforme se infere da certidão de fl. 70-v, sendo que na eventualidade de ainda remanescerem valores relativos a despesas e custas processuais, estas deverão ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, conforme entabulado no acordo. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores, conforme lançado no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANDRE RICARDO VIER BOTTI, ISABELLA POLONIO RENZETTI, NELTO LUIZ RENZETTI e ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE e Adv. do Requerido REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR-.

374. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0010665-23.2011.8.16.0017-DANIEL MARIANO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 275 "1. A respeito do petição retro e demais documentos juntados, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

375. EMBARGOS A EXECUCAO-0011247-23.2011.8.16.0017-ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 98/101 "Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

376. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C DEV. BEM ARRENDADO EM CONSIGNAÇÃO-0011970-42.2011.8.16.0017-IVAN CARLOS MARTELOSSO x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 136 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e RONAN W BOTELHO e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

377. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0012732-58.2011.8.16.0017-HALLEY TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 80 "Recebo o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que este decidiu o processo cautelar, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Ao Recorrido (autor) para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Adv. do Requerente ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI-.

378. OBRIGACAO DE FAZER-0013063-40.2011.8.16.0017-W BARRIONUEVO MONTEIRO & CIA LTDA ME (BMW EVENTOS) x THAYS BATISTA GARCIA e outro-Despacho de fls. 246 "1. Ao Reconvinte para que se manifeste acerca da contestação à Reconvenção apresentada às fls. 241/245, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, MAURO YUTAKA AIDA, ROBERTO JONAS e MARCOS ELIANDRO CALIARI-.

379. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRAT-0014082-81.2011.8.16.0017-VALENTIM TOLARDO LUGLI x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-Despacho de fls. 458 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ELIANA JAVORSKI e

Advs. do Requerido ELENI MORAES BARROS, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

380. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015733-51.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO FUZER-Despacho de fls. 125: "Intime-se o advogado subscritor da contestação de fls. 33 e seguintes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a original de fl. 52, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Reu JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

381. REIVINDICATORIA-0015765-56.2011.8.16.0017-MITCHELL TRANJAN e outros x LICEIA CONFECOOS LTDA ME ( ALMAS GEMEAS ) e outro-Despacho de fls. 594 "Manifeste-se a parte autora cerca do petição de fls. 581/593, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO-.

382. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MAT. E MORAIS-0015837-43.2011.8.16.0017-FRANCISCO LEONARDO SOUSA NETO x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 130 "1. DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, no presente litígio é improvável a composição dos litigantes, sobretudo em razão do que restou delineado por ocasião dos petições de fls. 121, 125/126 e 128/129, pelo que passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acionadas de abusivas. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a inter cessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto as preliminares. 3. O processo e stá em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA No que pertine ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, e, em consequência, a inversão do ônus da prova, denota-se que, diferentemente de outras demandas envolvendo instituições bancárias, a presente lide deve ser observada com cautela. Isto porque, pelo que se colhe dos autos, o contrato de compra e venda guerreado, qual seja, aquele de fls. 10/15, não foi firmado sobre cláusulas potestativas, em que pese a questão debatida nestes autos se tratar de relação de consumo. Neste sentido, tendo em conta as teses formuladas pelo requerente, não obstante se tratar de relação de consumo, cumpre salientar que a aplicação do CDC não importa obrigatoriamente em dizer inversão do ônus da prova. No que pertine ao pedido de rescisão do contrato avençado, nota-se que tal questão se trata eminentemente de matéria de direito, bem como da análise do referido contrato. Outrossim, a respeito dos alegados danos sofridos pelo requerente advindos do negócio celebrado, tem-se que é dever do próprio autor comprovar tais danos, posto que ninguém melhor do que ele poderá expressar, bem como trazer aos autos elementos comprobatórios de que realmente foi lesado na contratação havida junto ao Banco réu. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Ao continuo, intimem-se ambas as partes para que se manifestem no sentido de informar se têm provas a produzir, sobretudo a prova oral, anotando-se que desde já deverão carrear aos autos as testemunhas que pretendem ouvir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão no seu direito à produção de provas. 6. Intimem-se" -Advs. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

383. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015969-03.2011.8.16.0017-MARIA AMABILE GAZOLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 442 "1. A parte ré não cumpriu a decisão de fl. 430, haja vista que a manifestação de fls. 431/441, agora se referir a uma pessoa estranha à lide (Sr. Milton do Nascimento), não traz qualquer informação em relação às pessoas indicadas no despacho de fls. 430. Desta forma, intime -se novamente a parte ré para que apresente as informações solicitadas por este Juízo à fl. 430, ou seja, indicar qual apólice do contrato de financiamento firmada no âmbito do seguro habitacional/SFH (Ramo 66 ou Ramo 68) pertence os autores: a) Maria Amabile Gazoli; b) Maria Aparecida da Silva Machado; c) Maria Aparecida Sales; d) Maria Cristina de Barros; e) Roberto Kazuo Kagueiama; f) Tereza Firmino da Silva e g) Vanessa Marin Duarte, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RENATA MARINHO MARTINS, SIBELE SENA CAMPELO e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

384. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015988-09.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ELIZEU ROSA-Despacho de fls. 49 "1. Arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES



DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, LILLIAN CASTILHO MENINI, MARCOS VÍNICIUS MOLINA VERONEZE, GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

385. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016177-84.2011.8.16.0017-AYMORE C. F. I. S/A x ALAIDE CUSTODIO RAVALLI-Despacho de fls. 72 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONOSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e LIGIA MARIA DA COSTA.-

386. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016657-62.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Sentença de fls. 237/250 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 16657/2011 Vistos. ALEXANDRE DA SILVA, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 16657/2011, em face de BANCO SAFRA S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (juros excessivos, capitalização de juros, tarifas irregulares, cumulação de encargos moratórios, cobrança do IOF) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 49/64). Despacho inicial positivo às fls. 82. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 91/171 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à Contestação às fls. 193/201. Às fls. 202/203 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as

obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente

demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, e m situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO



PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,91%, porém anualmente a taxa é de 25,49%, conforme se vê à fl. 222, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ - REsp nº446916-Rs; TAPR - Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em v alor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada com a inicial (fl. 222), onde consta que a taxa de juros seria de 1,91% ao mês ou 25,49% ao ano. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não pagamento. Não mere ce guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, pois não há limitação à taxa de juros. Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. e) DA COBRANÇA DA TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC - TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boletim Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletins bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS - Ap. Cível nº. 70024968836 - 14ª C. Cível - Relatora Des. Isabel de Borba Lucas - julg. 17.07.2008 - DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deve estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]". Assim, 'não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa' (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito 'afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R \$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito' (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: 'Mostra-se inexistente a denominada "TAC", por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instr umento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.' 'Não se chega a r esultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encarg o tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.' 'A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé

ou a equidade". Configura-se como iníquo o r egulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agrav o de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...)". Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a conseqüente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DO EXPURGO DO IOF Insurge-se a parte autora, em sua exordial, a respeito da ilegalidade da forma de cobrança do tributo IOF. Tal pretensão não se sustenta. Há expressa previsão legal da incidência desse tributo, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobr e: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jur ídicas tomador as de crédito" Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual a autora figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobretudo Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual. Nesse sentido, já decidiu a 18ª CC: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati.j.08/04/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF PARCELADO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática (...)(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Assim, deve ser cobrado o IOF, conforme contratado, impondo-se julgar improcedente o pedido da autora, nesse sentido. g) DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de serviços de terceiros. Assiste razão à parte autora neste ponto. A e stipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE INANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 17ª C.Cível - Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. h) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios (1%) e multa (2%), conforme cláusula "8" do expediente de fl. 225. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS

30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de ora agravante, de ser indevida a

repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ - AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. i) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto este Juízo, acolheu alguns dos pedidos formulados pela parte autora em sua exordial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o reque rente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ - RESP 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. j) DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL Denota-se que a presente lide se trata de ação revisional de cunho de claratório. Desta forma, não obstante o Banco réu não ter formulado pleito

reconvenção nestes autos, há que se considerar como aplicável ao caso em tela a regra do artigo 475-N, inc. I, do CPC, a qual estabelece como título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Sobre esta norma, José Miguel Garcia Medina, com a sabedoria que lhe é peculiar, destaca "que o inciso I do art. 475-N do CPC exige, para que se esteja diante de título executivo, que a sentença reconheça a existência da obrigação. Não exige a norma jurídica que se esteja diante de sentença declaratória de procedência, necessariamente. Pode ocorrer, assim, que seja movida ação declaratória de inexistência de dívida e que o pedido seja julgado improcedente e, caso a sentença de improcedência proferida em tal ação reconheça, expressamente, a existência da obrigação, pensamos que, também neste caso, terá formado o título executivo. Algo similar já ocorria antes da Lei 11.232/2005, por exemplo, na hipótese prevista no art. 899, §2º, do CPC" (MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 225). E mais, a referida matéria já é pacífica junto ao Superior Tribunal de Justiça, neste sentido, observe-se o seguinte julgado, o qual inclusive está adstrito aos efeitos de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do CPC: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia". 2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do

cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ). 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (REsp 1261888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 09.11.2011, DJe 18.11.2011). Desta forma, diante da regra do art. 475-N, inc. I, do CPC, depreende-se que a parte requerida poderá dar início à fase de cumprimento de sentença de eventual valor apurado em seu favor, sem que seja necessária a instauração de nova ação, devendo observar, entretanto, as disposições contidas no item anterior no que pertine ao índice de atualização monetária e juros de mora aplicáveis ao caso em tela. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por ALEXANDRE DA SILVA em face de BANCO SAFRA S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores

obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como as despesas pela emissão de boleto bancário; c) seja excluído do valor da contratação a cobrança de serviços de terceiros, bem como restituído o referido valor ao requerente; d) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; e) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; f) com fundamento no artigo 475-N, inciso I, do CPC, de igual forma a parte ré resta autorizada a dar início à fase de cumprimento de sentença na hipótese de saldo em seu favor, sem que seja necessária a instauração de nova ação, devendo observar, entretanto, as disposições contidas nos itens anteriores. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDELM, DANIELA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BORGES, GUILHERME CORTES PINHEIRO e NELSON PASCHOALOTTO.

387. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0016895-81.2011.8.16.0017-LEANDRO RICARDO PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 285 "1. Convento o feito em diligência. Denota-se que o autor noticia tanto em sua exordial como na impugnação à contestação (fls. 145/153) que de fato realizou saque no valor de R\$ 286,00, referente ao limite da conta salário que mantinha junto ao Banco do Brasil, ora 2º requerido. Entretanto, o requerente contesta os documentos de fls. 110/143, alegando inclusive que o contrato de fls. 110/113 não foi firmado por ele, tendo sido pactuado mediante fraude, porquanto os valores representados pelos expedientes de fls. 118/124 seriam inexigíveis. Alega ainda que manteve conta junto ao Banco réu unicamente no período em que era funcionário da empresa ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, ou seja, no período de 28.08.2001 até 08.03.2005, e que tal conta se tratava de conta salário, tendo o saque no valor de R\$ 286,00 sido realizado justamente nesta conta. No entanto, observando-se detidamente os documentos carreados aos autos, em especial o expediente de fls. 118, denota-se que o valor apontado no referido documento, ao menos em tese, corresponde ao valor que o autor admite ter sacado. 2. Desta forma, não obstante a inversão do ônus da prova, a fim de elucidar da melhor maneira possível os fatos, intime-se o requerente para que junte aos autos documentos que comprovem a existência da conta salário por ele notificada. 3. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, intime-se a instituição financeira requerida (Banco do Brasil) para que informe, bem como comprove junto aos autos a respeito de eventual existência de outras contas de qualquer natureza em nome do requerente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ALLISON DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO S. LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e SILVAM SILVESTRE VIEIRA.

388. INVENTARIO-0017755-82.2011.8.16.0017-MARCOS TATSUO ANANIAS x ANTONIO ANANIAS FILHO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 117 "1. Ao contrário do alegado pela parte autora, em se tratando de litispendência, e considerando que as ambas as ações foram propostas nesta mesma Comarca de Maringá, o Juízo prevento não é aquele que realizou a citação válida, mas sim aquele que primeiro despachou, na forma do artigo 106 do CPC. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL -PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA -PREVENÇÃO -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SERVIDOR PÚBLICO -APOSENTADORIA EM CLASSE MAIS ELEVADA -LEI Nº 13.666/2002 QUE REESTRUTURA OS CARGOS -REENQUADRAMENTO EM



CLASSE INICIAL IMPOSSIBILIDADE -DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO DA EC 20/98) E 7º DA EC 41/2003 VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES ATIVOS EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS 1. "1 -A norma de prevenção prevista pelo caput do artigo 219, do Código de Processo Civil, aplica-se somente para os casos de diversidade de comarcas. Em se tratando da mesma comarca, invoca-se o contido no artigo 106, do mesmo diploma processual. 2 -De acordo com o artigo 106, do Código de Processo Civil a prevenção deve ser observada ao juízo que despachou em primeiro lugar, considerado o despacho positivo, ou seja, que ao menos tenha determinado a citação do réu, ainda que não concretizada." (TJPR -17ª C.Cível -Al 0589053-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira -Unânime -J. 28.10.2009) 2. [...] (TJPR -7ª C.Cível -AC 610236-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Guilherme Luiz Gomes -Unânime -J. 02.02.2010). Com efeito, à parte autora para que traga aos autos certidão dando conta da data do primeiro despacho lançado no feito que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON-.

389. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017763-59.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE-Despacho de fls.133 : " 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da petição de fls. 68-71 e dos documentos de fls. 72-132, notadamente em relação as alegações de continência, incompetência absoluta e suspensão da lide, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

390. DECLARATORIA-0018013-92.2011.8.16.0017-MOZART SILVA e outros x SANDRO SILVA-Despacho de fls. 128 "1. Considerando que a lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 27.08.2012, às 14:00 horas para a realização da audiência preliminar (art. 331, do CPC - conciliação e saneamento), na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Conforme se extrai dos autos, quando da impugnação à contestação (fls. 108-112), o requerente trouxe aos autos novos documentos (fls. 113-117). Nesta esteira, a requerido noticia que a juntada destes documentos é intempestiva, uma vez que ultrapassa o momento processual específico para tanto (art. 396 do CPC), razão pela qual a parte ré requer sejam desentranhados tais documentos, conforme se infere da peça de fls. 120-123. Não prospera a tese do réu. Embora assista razão o réu ao noticiar que competia ao autor promover a juntada de documentos quando da petição inicial (art. 396, do CPC), ressalvados aqueles considerados "novos", não vislumbro óbice para a manutenção nos autos da documentação guerreada. Os documentos apresentados, ainda que de forma extemporânea, se prestam para embasar tese do autor sendo que a análise quando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito deverá ocorrer apenas quando do julgamento da lide. De mais a mais, se não bastasse este fato, destaco que foi oportunizado o réu se manifestar sobre os documentos que foram juntados, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Ressalto, outrossim, que sequer teve início a fase de instrução processual, razão pela qual, no transcorrer da lide, caso entenda necessário, a parte ré poderá produzir contraprova aos referidos documentos que foram apreendidos pelo autor. Assim, indefiro o pleito do réu quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 113-117. 4. Providências necessárias. Intimem-se" -Adv. do Requerente GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM e Adv. do Requerido ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO-.

391. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018409-69.2011.8.16.0017-FRUJAL COMERCIAL FRUTICOLA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 135 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO, FERNANDO DESCIO TELLES, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO, SILVIA ARAI HUNGARO PAES, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO, JOYCE DA SILVA BROTO, LARISSA PEREIRA STADELLA, NAIARA FARIAS GOIS, LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA e ALEXANDRY PERES BLASQUES-.

392. EXECUÇÃO REGRESSIVA-0018562-05.2011.8.16.0017-JORGE KARIGYO x NOBILI AUGUSTO DA FONSECA JARLETTI e outro. : A parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 83, informando que deixou de proceder a penhora, tendo em vista que no local esta estabelecida a Clínica Santa Clara onde o mesmo trabalha informando a este meirinho seu endereço residencial para que seja procedida a penhora sobre bens determinados no mandado caso seja encontrado referidos em sua propriedade como na do devedor." -Adv. do Requerente FABIO SICHIERI AKAMINE, LUCAS RENATO GIROTO e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

393. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018584-63.2011.8.16.0017-ELIS REGINA PEROSSOLI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 181 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e RONAN W BOTELHO e Adv. do Requerido ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA

CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

394. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018737-96.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECÇOES LTDA x MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA-Sentença de fls. 108113 "Vistos AQUI AGORA CONFECÇÕES LTDA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, autuada sob n.º 18737/2011, em face de MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA, igualmente identificado, na qual requer a declaração de nulidade dos valores contidos nas duplicatas sacadas pelo réu em desfavor da autora, considerando inadmissível o apontamento do mesmo a protesto, e de consequência, decretar a inexistência dos títulos emitidos objeto da presente ação, qual sejam: Duplicata nº 942585119 e Duplicata nº 942585127 junto ao 1.º Ofício de Protestos de Maringá-PR; bem como com o fito de condenar o réu no pagamento dos danos morais experimentados pela autora. Juntou os documentos de fls. 11-32. Despacho inaugural às fls. 37, oportunizada em que foi deferida a tutela antecipada pleiteada. Citado (fl. 104), o réu não apresentou defesa. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por AQUI AGORA CONFECÇÕES LTDA contra MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA na qual objetiva a declaração de nulidade dos valores contidos nas duplicatas sacadas pelo réu em desfavor da autora e a condenação do réu ao pagamento de indenização em favor do autor a título de danos morais e materiais. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, depreende-se que o pleito autoral efetivamente merece prosperar. A - DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO Alega o autor que foi surpreendido pelo aviso de protesto do 1.º Ofício de Protesto desta cidade, dando conta de que estaria sendo levado à protesto as duplicatas por indicação, sem aceite, n.º 942585119 e 942585127, onde constava como sacador o réu (fls. 20/21). Inicialmente, apesar nada ter sido alegado, frise -se que a citação da requerida foi regular, vez que foi citada através de carta, que foi encaminhada para sua sede. No entanto, apesar de citada regularmente (fls. 104), a ré deixou de oferecer defesa, sendo, portanto, revel. Como é cediço, a duplicata é um título de crédito causal, logo, sua emissão pressupõe uma compra e venda ou uma prestação de serviços (Fábio Ulhôa Coelho in Manual de Direito Comercial, Saraiva, p.285). Assim, cabia à parte requerida, quando da contestação, juntar os documentos que comprovasse m a emissão da duplicata, ou seja, aqueles documentos fundamentais, essenciais, indispensáveis para provar a regularidade do negócio. Era esse o momento oportuno para tal. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJ-PR: Al 0107115-6 - (20251) - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJPR 03.09.2001. Entretanto, como se disse alhures, a ré não contestou a ação. Logo, nada trouxe aos autos que pudesse esclarecer os fatos. Comprova-se, diante da revelia, que o título é inexistente e, portanto, incobrável! Assim, prosperam as alegações do autor quando diz que a duplicata que foi levada a protesto foi indevidamente lançada e protestada. Assim, não demonstrado o negócio causal, a emissão dessa cambial e totalmente irregular. Aliás, observem-se os seguintes arestos. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. EMISSÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUBJACENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSERVO DE VEÍCULO. FATURA QUE NÃO CORRESPONDE AO SERVIÇO PRESTADO. ORÇAMENTO ADICIONAL. AUTORIZAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE CAMBIÁRIA. APONTAMENTO INDEVIDO À PROTESTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. 1. Duplicata. Causa subjacente. A duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil. Isto significa que, para se extrair uma duplicata mercantil, necessária a existência de negócio comercial subjacente, aperfeiçoado através da emissão de uma fatura (onde se discriminam os produtos) e do comprovante de entrega de mercadorias (comprovação da transferência do domínio dos bens e da efetivação do negócio), a teor do disposto no art. 1º da Lei 5.474/68. 2. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação conhecido e provido" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718163-1 - Capanema - Rel.: De s. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.12.2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA EMISSÃO DO TÍTULO - TÍTULO NÃO ACEITO - NÃO COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO ADJACENTE QUE TENHA ORIGINADO A DÍVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - I. Não sendo comprovada a origem da dívida a ensejar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, conseqüentemente, sem respaldo legal algum a dar suporte a sua cobrança que somente pode ser levado a efeito em decorrência de negociação mercantil ou de prestação de serviços, a procedência do pedido de nulidade do título e conseqüente sustação de protesto é à medida que se impõe. Ademais, nenhuma das hipóteses previstas para regularidade da emissão das duplicatas foi observadas. II. A duplicata, como título eminentemente causal que e, prescinde, para sua emissão, da existência de um negócio que lhe de causa (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), bem como, da emissão de regular fatura a ser apresentada ao comprador ou tomador do serviço, nos termos do art. 1º,



da Lei nº 5.474/68. Uma vez não demonstrado o negócio causal, a emissão dessa cambial e totalmente irregular" (TAPR - AC 137355900 - (12021) - Curitiba - 3ª C.Civ. - Rel. Juiz Lidio J. R. de Macedo - DJPR 08.10.1999) Desta forma, procede a ação declaratória de inexistência e, conseqüente, inexistência de cambial, nos termos da inicial. B - DO DANO MATERIAL Em que pesem as alegações da parte autora, denota-se que não houve a comprovação de eventuais danos materiais advindos pela requerente em decorrência dos protestos já mencionados, pelo que seu pleito neste sentido não há que ser acolhido. Aliás, neste ponto, a inicial seria até inepta, pois inclusive há dúvida se a parte autora efetivamente pleiteou a indenização por dano material, já que - afora o contido nas páginas dois e dez - não há qualquer outra referência ou demonstração do alegado dano. Anoto, por oportuno, que a revelia - por si só - não induz à procedência de todos os pedidos de p a r te. Impõe-se observar que a presunção de veracidade em razão da revelia é relativa "e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200302383888 - (587279 RJ) - 3ª T. - Re I. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 17.12.2004 - p. 00531). C - DO DANO MORAL Conforme se verificou pelo exposto acima, da conduta praticada pela parte ré adveio um dano moral à parte autora. Isto porque a parte ré, irregularmente, emitiu boleto bancário e duplicata se m lastro em seu desfavor, duplicata estas que foi levada, inadvertidamente, a protesto, sendo que de tal pérfido comportamento adveio conseqüências negativas consideráveis à parte autora. Inegável, pois, que desta irresponsável atitude originou para à parte autora um dano a ser ressarcido, nos termos constitucionais e infraconstitucionais. Apenas para ilustrar, como se sabe, há dano moral quando uma pessoa, jurídica ou física, por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais, entendendo-se, ainda, que o simples fato de ter a parte ré contribuído para firmar a presunção de que a autora não era pessoa idônea financeiramente constitui fato suficiente e eficiente para atingir a sua honra. Nesse sentido: TJRJ - AC 15499/1999 - (04042000) - 12ª C.Civ. - Rel. Des. Wellington Jones Paiva - J. 14.12.1999. Ademais, o protesto indevido é razão para atingir a honrabilidade. Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. Assim, ocorrido o protesto indevido, e a divulgação, mesmo que restrita e por poucos dias, a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, denota-se que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração do protesto irregular. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - RECURSO ESPECIAL - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - SÚMULA 227/STJ - PROTESTO INDEVIDO - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - PRESCINDIBILIDADE - I. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula nº 227 desta Corte). II. O protesto indevido de título enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ - RESP 546329 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 20.10.2003 - p. 00276). Desta feita, concluo que o protesto indevido e a inclusão em cadastro de proteção ao crédito do nome da parte autora resultou em causa eficiente para a obrigação de reparar dano moral. Uma vez constatado o dever de indenizar em razão do dano moral, cumpre ao juiz fixar seu valor. Assim, este deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa e a fim de que seja observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TACRJ - AC 10161/96 - (Reg. 205) - Cód. 96.001.10161 - 2ª C. - Rel. Juiz Marly Macedônio - J. 12.12.1996 (Ementa 44488). Desta feita e considerando o caso dos autos, hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que este valor se adequa ao exposto acima. Tendo em vista que foi arbitrado valor certo da indenização por dano moral, a atualização monetária será calculada a partir da publicação desta decisão, tendo como índice a média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95. Os juros moratórios também são devidos (art. 406, do novo Código Civil), e correm desde o evento danoso, portanto, data da efetivação dos protestos. A respeito do tema, julgou o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR CERTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO - PRECEDENTES - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - I - Deter minada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária. II - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (STJ - EDRESP - 295175 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 29.10.2001 - p. 00209). Tendo em vista o teor do artigo 406, do referido diploma legal, os juros moratórios serão computados na orde m de 1% (um por cento) ao mês. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por AQUI AGORA CONFECÇÕES LTDA contra MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA para o fim de: A - DECLARAR nulo os títulos de crédito que constituem o objeto da presente lide, quais sejam: as duplicatas nº 942585119 e 942585127 junto ao 1.º Ofício de Protestos de Maringá-PR; B - CONFIRMAR a tutela antecipada de fls. 37, para o fim de determinar a baixa definitiva dos efeitos dos protestos registrados sob as duplicatas nº 942585119 e 942585127 junto ao 1.º Ofício de Protestos de Maringá-PR; C - CONDENAR a parte ré ao

pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O referido valor deverá ser acrescido de correção monetária com base na média entre o INPC e o IGP-DI, tendo como marco inicial a data de publicação desta sentença em Cartório, bem como de juros de mora, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso - protesto. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN-.

395. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018809-83.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x F R DA COSTA VISUAL ME-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

396. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0018822-82.2011.8.16.0017-MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS x OMNI S/A - C. F. I.-"As partes para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 99, no valor de R\$ 1.200,00." -Adv. do Requerente NILO NORONHA DIAS e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

397. DECLARATORIA-0019939-11.2011.8.16.0017-LENITA MOCHIUTI TIBURSKI x ITAU UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 182/183 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Não obstante as alegações do embargante, convém destacar o que restou decidido por ocasião da sentença: "(...) não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. (...) (grifei) Desta forma, observando atentamente aos dizeres contidos na fundamentação exposta na sentença ora que rreada, denota-se que não há que se falar em juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil (leasing). De mais a mais, no que pertine às insurgências de itens "5" e "6" de fls. 180, verifica-se que a sentença proferida determinou de forma clara quais irregularidades deveriam ser afastadas da relação negocial havida entre as partes, bem como determinou que os valores indevidamente pagos pelo autor devem ser repetidos ao mesmo, observada eventual compensação de valores. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA-.

398. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0020162-61.2011.8.16.0017-RAFAEL LEANDRO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 153 "1. Inicialmente, intime-se a parte demandada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 149/150" -Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

399. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020268-23.2011.8.16.0017-KARINA APARECIDA GONCALVES FONSECA CARDOSO x CENTRO ODONTOPARK-Despacho de fls. 51 "1. Não obstante ter restado infrutífera a tentativa de localização

pessoal da parte autora (fls. 48-50), verifico que a procuradora que patrocinava os interesses do autor substabeleceu seus poderes ao Dr. MARCUS VINÍCIUS DELAVALENTINA (OAB-PR 62.646), conforme se vislumbra dos expedientes de fls. 44-45, inclusive há requerimento de que as intimações recaiam em nome do referido advogado. Contudo, após o referido substabelecimento nenhuma intimação foi direcionada ao referido advogado. Assim, para que não se alegue qualquer nulidade, intime-se a parte autora, na pessoa do procurador MARCUS VINÍCIUS DELAVALENTINA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono" -Adv. do Requerente MARCUS DELAVALENTINA-.

400. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020565-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LORENA APARECIDA DE SOUZA-Despacho de fls. 44 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido" -Advs. do Autor FERNANDO JOSE GASPAS, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA SOUZA, EDNEY MARTINS GUILHERME, ROBERTO COSTA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

401. REVISIONAL DE CONTRATO-0021264-21.2011.8.16.0017-ALBERTO SANTOS DUMONT x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 128 "1. A respeito dos petítórios de fls. 111/121 e 125/126 e seus respectivos documentos em anexo, manifeste -se a parte autora. 2. Após, volte -me para nomeação de perito para a realização da prova técnica, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

402. EXECUÇÃO FISCAL (EXEC. SENT.)-221/2000-DOUGLAS VINÍCIUS DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 308 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPVS referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Requerido ROSIMARA DOS SANTOS STAHLSCHEMIDT, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-243/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ZERBINATTI BOAROLI E CIA LTDA e outros-Despacho de fls.119: "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA D E MARI NGÁ QUINTA VA RA CÍVEL 1. A pretensão formulada pelo executado às fls. 95-100 não se trata de exceção de pré-executividade, vez que apesar de ter sido nominada como tal, não visa atacar o título exequendo, mas somente o decreto de indisponibilidade que recaiu sobre imóvel registrado na matrícula n.º 33.297, junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR. Desta forma, recebo a pretensão de fls. 95-100 como impugnação à constrição incidente sobre o noticiado bem imóvel. Pois bem. A pretensão da parte executada não prospera. Embora o referido bem imóvel tenha sido arrematado pelo executado Leo Roberto Zerbinatti em demanda trabalhista, no qual utilizou seu crédito decorrente do referido litígio para arrematar o bem, destaco que não vislumbro óbice para a incidência de constrição sobre o referido imóvel. Apesar do bem ter sido arrematado com crédito de natureza trabalhista, destaco que o referido imóvel incorporou o patrimônio do executado, razão pela qual, após o registro, desapareceu-se a conotação do caráter alimentar do crédito que possuía. A situação seria semelhante se o executado recebesse verba trabalhista e com este crédito adquirisse um bem imóvel. Ou seja, o crédito de ordem alimentar se desfaz com a aquisição/arrematação de um determinado bem. Nestes termos, não vislumbro óbice para a permanência do decreto de indisponibilidade sobre imóvel registrado na matrícula n.º 33.297, junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR. 2. Intimem-se. 3. Transcorrido prazo sem que as partes interponham recurso em relação a presente decisão, intime-se a Fazenda Pública para que dê prosseguimento ao feito. 4. Providências necessárias" -Advs. do Executado PAULO SÉRGIO BRAGA e VINÍCIUS OCCHI FRANÇOZO-.

404. EXECUCAO FISCAL-413/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARCON MARINGA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Despacho de fls.125: " A EMGEA para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos" -Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM, ANDRE LUIS DE DEUS LISBOA e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

405. EXECUCAO FISCAL-539/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CARLOS PINTO PAIXAO-Despacho de fls.80: "Devolve o feito à parte executada para que esclareça se efetuou o depósito no valor indicado no petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado CARLOS PINTO PAIXAO-.

406. EXECUCAO FISCAL-474/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAOME DIST. COMBUSTÍVEIS LTDA e outro-Despacho de fls. 84/86: "A parte executada apresentou exceção de pré-executividade pugando: a) pelo reconhecimento da nulidade da citação por edital; b) pela exclusão do sócio Roosevelt Elias de Medeiros do pólo passivo do presente feito executivo e, c) pela redução da multa de ICMS alegando ser a mesma de índole confiscatória.O exequente se manifestou sobre a exceção, onde, após rebater os argumentos apresentados pelo excipiente, pugnou pelo indeferimento dos pedidos vertidos na mencionada peça (fls. 62-68).É o breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir.Mister esclarecer que a exceção de pré-executividade, ou, a categoria que entendo mais acertada, a objeção de executividade serve para, por meio de petição simples, alegar matérias de ordem pública que bem podiam ser conhecidas ex officio pelo Juiz.Insta primeiramente analisar a validade da citação ficta levada a efeito via edital. Compulsando os autos, observa-se que após a inclusão no pólo passivo do sócio Roosevelt Elias de Medeiros (cf. decisão de fl. 28), houveram várias tentativas de citação pessoal por Oficial de Justiça, sem, contudo, obter-se êxito (cf. fl. 31 verso). Na sequência, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal (cf. fl.

28), oportunidade em que expediu-se mandado de citação, cuja diligência também entrou infrutífera (fl. 46 verso).Somente após vencidas todas as etapas acima enumeradas, é que a citação editalícia foi deferida (fls. 48-49) e cumprida (cf. fl. 50), nos termos do artigo 232 do C.P.C.7. À conta disso, deixo de reconhecer a nulidade da citação do Executado. Considerando o comparecimento a este feito, revogo o item '1' do despacho de fl. 52 que nomeou Curador Especial à Executada. 8. Analisando, por sua vez, a alegada ilegitimidade passiva do sócio Roosevelt Elias de Medeiros na presente demanda consigne-se que, conforme apresentação de documentos comprobatórios (fls. 17-21), ele efetivamente exercia a função de administrador da sociedade e, para além disso, constatou-se que a empresa executada foi dissolvida irregularmente (fl. 27). Sendo assim, em casos como este em que se verifica a dissolução da sociedade com irregularidade a responsabilidade tributária alcança seu sócio administrador, gerente ou representante segundo o que preceitua o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, razão não assiste ao excipiente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL E NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ART. 135, III, DO CTN - DIRECIONAMENTO - POSSIBILIDADE EM TESE...).4. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de Lei, contrato social ou estatutos. Não cabe, todavia, afastar a responsabilidade por antecipação, excluindo da execução fiscal os nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal, impondo discutir-se a matéria no âmbito dos embargos à execução fiscal.5. Recurso Especial conhecido em parte e provido. (STJ - RESP 200500671906 - (745351 SP) - 2ª T. - Rel. Min. astral - DJU 15.08.2005 - p. 00295).Sem grifos no original.Por derradeiro, revela-se cabível a insurgência pelo excipiente quanto ao excesso na multa fiscal a ele imposta. Isso porque, muito embora o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal preveja a proibição da cobrança de tributo com efeito confiscatório, a jurisprudência e a doutrina entendem que tal limitação alcança também as multas. Sendo assim, considerando que a multa enquanto obrigação tributária é acessória deve respeitar o limite percentual de até 30% do tributo. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no processo sob o nº 1998.010.00.50151-1: "Não é confiscatória multa de 20% (vinte por cento), inferior a percentual maior (30%) considerado razoável pelo SFT (RE 81.550-MG, in RTJ 74/319)".O Supremo Tribunal Federal manifestou-se nos seguintes termos:Para que os princípios constitucionais sejam observados, deve ser considerada confiscatória e assim inconstitucional, por conflitar com o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, toda e qualquer multa que ultrapasse o limite de 30% do tributo. A multa, enquanto obrigação tributária, é acessória e, nessa condição, não pode ultrapassar o principal. (STF, RE 81.550 in RTJ 74/319).1.Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica

confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461- Tribunal Pleno - rel. Min. GILMAR MENDES - j. 18/05/2011)Em verdade, a multa cobrada é nitidamente desproporcional à infração cometida e fere a capacidade de pagamento do ora excepto. Por isso, vemos sentido em reduzir a aplicação da multa no patamar de 30% do tributo, por desrespeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação encartada às fls. 53-59 para o fim de REDUZIR a multa aplicada no percentual de 30%.Intimem-se. Proceda-se a novo cálculo pela parte exequente.Diligências necessárias. , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇUÇA-.

407. EXECUCAO FISCAL-477/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAGENS LTDA-" Houve pela parte

REQUERIDA o pagamento referente às custas processuais no valor de R\$ 281,59 (Duzentos e oitenta e um Reais e cinquenta e nove centavos). Ocorre que ficou pendente o valor de R\$ 49,50 (Quarenta e nove Reais e cinquenta centavos), referente as custas do Oficial de Justiça. Diante do exposto, encaminho os presentes autos, para proceder à intimação da parte REQUERIDA a fim de regularizar tal pagamento, em cinco dias. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

408. EXECUCAO FISCAL-0007460-88.2008.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL-Despacho de fls.88:"Acerca da substituição pleiteada pela Fazenda Pública manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e RAFAEL VICTOR DACOME-.

409. EXECUCAO FISCAL-318/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x APARECIDO DONIZETE DA SILVA-Despacho de fls.120: "Ao autor, para manifestar-se a respeito da carta de citação não cumprida, informada pelo correio "mudou-se", juntada às fls. 119, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

410. EXECUCAO FISCAL-322/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x FERNANDA CEFALO-Despacho de fls.78: "A parte autora para se manifestar a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.77-verso que informa que: "deixou de citar Fernanda Cefalo, em virtude de não ter localizado o endereço indicado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

411. EXECUCAO FISCAL-1031/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LENITA GAMA CAMBAUVA e outro-Despacho de fls.61: "A executada/excipiente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste a respeito do pedido de extinção formulado a fl.56, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado JASHER CAMBAUVA LORGA-.

412. EXECUCAO FISCAL-0011769-84.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOACIR AGUIAR DE SOUZA-Despacho de fls.81-verso: "A parte autora para se manifestar a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.81 que informa que: "deixou de proceder a penhora do veículo indicado, em virtude de não encontra-lo no endereço indicado", em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

413. CARTA PRECATÓRIA-191/2008-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO FORO CENTRAL 18º VARA CÍVEL-NOVA UNIAO AÇUCAR E ALCOOL x PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA e outro-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 112,80 , em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

414. PRESTAÇÃO DE CONTAS-363/2007-ALUIZIO FELIPPE DA SILVA-Despacho de fls. 3862 "1. Tendo em conta a certidão retro, manifeste-se o inventariante ALUIZIO FELIPE DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

415. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000697-67.2011.8.16.0049-MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA x IPORÁ COM.DIST. E REPRESENTAÇÕES DE AGUA, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOOLICAS E ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 213: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Advs. do Requerente JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI e RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA e Advs. do Requerido NELTO LUIZ RENZETTI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ISABELLA POLONIO RENZETTI-.

416. MEDIDA CAUTELAR-0000858-77.2011.8.16.0049-MINERADORA DE AGUAS RAINHA LTDA e outro x IPORÁ COM.DIST. E REPRESENTAÇÕES DE AGUA, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOOLICAS E ALIMENTOS LTDA e outros-Despacho de fls. 101: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação,

arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Advs. do Requerente JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI e RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA e Advs. do Requerido ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO e NELTO LUIZ RENZETTI-.

Maringá, 01 de Agosto de 2012.

Marlene Marquesini Losacco  
Escrivã 5 Vara Cível

## NOVA ESPERANÇA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE NOVA ESPERANÇA  
ESCRIVANIA DO CIVEL  
JUIZA DE DIREITO: Dr<sup>a</sup>. ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE  
FREITAS**

Relação nº 21/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELISA LETICIA MARINS GOMES PUZZI 00040 002540/2010  
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00003 000106/2005  
00009 000626/2008  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00041 003509/2010  
00043 000362/2011  
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00004 000595/2005  
00021 000816/2009  
00040 002540/2010  
00049 003467/2011  
00056 001078/2012  
ANA LUCIA FORTI 00048 003387/2011  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00012 000016/2009  
00052 004479/2011  
ANTONIO ELSON SABAINI 00035 001346/2010  
00056 001078/2012  
BEATRIZ FONSECA DONATO 00066 000084/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000016/2009  
00013 000112/2009  
00023 001089/2009  
00024 000036/2010  
00025 000496/2010  
00026 000511/2010  
00027 000522/2010  
00028 000545/2010  
00029 000621/2010  
00030 000637/2010  
00036 001649/2010  
00037 001657/2010  
BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA 00063 001901/2012  
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00001 000306/1995  
CARINA MARINI 00009 000626/2008  
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00051 004271/2011  
CARLOS SERGIO FASSINA 00055 000958/2012  
CESAR AUGUSTO MORENO 00052 004479/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 000248/2009  
CHARLES KENDI SATO 00068 001990/2012  
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00039 002510/2010  
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00002 000018/2004  
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO 00053 000515/2012  
DANIELA TIEMI YAMADA 00065 001988/2012  
DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE 00004 000595/2005  
00008 000013/2007  
EDLON SOARES SILVA 00041 003509/2010  
EDMAR JOSE CHAGAS 00025 000496/2010  
EDNEI SABINO DA COSTA 00020 000607/2009  
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00004 000595/2005  
00008 000013/2007  
00052 004479/2011  
00055 000958/2012  
00058 001185/2012  
EDSON OLIVATTI 00016 000229/2009  
00018 000311/2009  
00033 000963/2010  
00038 002418/2010  
00045 001076/2011  
00046 001694/2011  
EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS 00008 000013/2007



ELIZABETH MASSUMI TOI 00057 001184/2012  
 00064 001959/2012  
 FABIO DELMIRO DOS SANTOS 00008 000013/2007  
 FABRICIO JOSE BABY 00001 000306/1995  
 FABRIZIA ANGELIA BONATTO 00054 000752/2012  
 FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO 00008 000013/2007  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00019 000532/2009  
 FLAVIO STEINBERG BEXIGA 00012 000016/2009  
 FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00052 004479/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00051 004271/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000248/2009  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00011 000935/2008  
 HELIO PECCURARE TESSAROLLO 00047 003308/2011  
 HELOISA ALVA CORTEZ GONÇALVES 00057 001184/2012  
 IVAN COELHO DIAS 00062 001683/2012  
 IVO FERNANDES 00049 003467/2011  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00031 000743/2010  
 00044 000983/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00031 000743/2010  
 JOAO BATISTA DE SOUZA 00002 000018/2004  
 00007 000731/2006  
 JORGE FRANCISCO 00034 000999/2010  
 00048 003387/2011  
 JOSE GERONIMO BENATTI 00011 000935/2008  
 JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00011 000935/2008  
 00040 002540/2010  
 JOSE GONZAGA SORIANI 00005 000601/2005  
 JOSE LUIZ CAETANO 00054 000752/2012  
 JOSE LUIZ FORNAGIERI 00024 000036/2010  
 JOSE LUIZ PANCOTTE 00012 000016/2009  
 JOSE MAREGA 00005 000601/2005  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA 00042 004599/2010  
 JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00025 000496/2010  
 00026 000511/2010  
 00027 000522/2010  
 00028 000545/2010  
 00029 000621/2010  
 00030 000637/2010  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000248/2009  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00006 000842/2005  
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00067 001989/2012  
 KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO 00008 000013/2007  
 LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00004 000595/2005  
 00021 000816/2009  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00001 000306/1995  
 LUCIANA SOUZA FANTE 00068 001990/2012  
 LUCIMAR CALEGARI LOPES 00014 000123/2009  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00044 000983/2011  
 00053 000515/2012  
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00042 004599/2010  
 LUIZ CARLOS AOKI 00034 000999/2010  
 00048 003387/2011  
 LUIZ RICARDO CICOTTI 00059 001469/2012  
 MARA SUELI CLAVISSO 00041 003509/2010  
 00043 000362/2011  
 MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO 00015 000201/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000016/2009  
 00013 000112/2009  
 00023 001089/2009  
 00024 000036/2010  
 00025 000496/2010  
 00026 000511/2010  
 00027 000522/2010  
 00028 000545/2010  
 00029 000621/2010  
 00030 000637/2010  
 00036 001649/2010  
 00037 001657/2010  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00005 000601/2005  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00060 001488/2012  
 00061 001546/2012  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00035 001346/2010  
 00056 001078/2012  
 MAURO YUTAKA AIDA 00008 000013/2007  
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00055 000958/2012  
 00058 001185/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000106/2005  
 00009 000626/2008  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00035 001346/2010  
 00056 001078/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 00050 004052/2011  
 PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA 00066 000084/2008  
 PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR 00001 000306/1995  
 PAULO SERGIO LOPES 00014 000123/2009  
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00002 000018/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00040 002540/2010  
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00013 000112/2009  
 RICARDO FIOROTO 00063 001901/2012  
 RICARDO RIBEIRO 00062 001683/2012  
 ROBSON FUMAGALI 00034 000999/2010  
 00048 003387/2011  
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00001 000306/1995  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00009 000626/2008  
 SERGIO SCHULZE 00006 000842/2005  
 SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA 00039 002510/2010  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00001 000306/1995  
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00011 000935/2008  
 THIARA RANDO BEZERRA 00010 000652/2008  
 00024 000036/2010

00032 000903/2010  
 00036 001649/2010  
 00037 001657/2010  
 00048 003387/2011  
 VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00022 001047/2009  
 WENDEL RICARDO NEVES 00034 000999/2010  
 00048 003387/2011  
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00052 004479/2011  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00060 001488/2012  
 00061 001546/2012

1. EXECUÇÃO HIPOTEC RIA-306/1995-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x ELIO GATTO & CIA.LTDA. e outros- 1. Reitere-se o ofício de fls. 63, tendo em vista que atualmente consta no sitio eletrônico Justiça Federal/PR a baixa definitiva da deprecata no dia 20.06.2012.-Adv. FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

2. ACAO DE REPARAÇÃO DE DANOS-18/2004-GILVANIA APARECIDA COLLUSSI e outros x LAZARO FERNANDES- Aos exequentes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que decorreu o prazo de 60 dias, sem fosse juntado aos autos comprovante da quitação dos honorários advocatícios, bem como do registro da Escritura Pública de compra e venda, na forma do acordo homologado, junto ao Registro de Imóveis local, em nome dos exequentes em partes iguais, observadas as observações constantes na cota ministerial, sob as penas da lei.-Adv. PEDRO FRANCISCO VICENTIN, JOAO BATISTA DE SOUZA e CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA-.

3. ACAO DE COBRANCA-106/2005-IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS x LYBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- "Parcialmente provido o agravo de instrumento, intime-se novamente a credora para, em 10 dias, se manifestar sobre os valores depositados e, em caso de discordância, apresentar novos cálculos. Nova Esperança, 16 de maio de 2012. (A.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito". -Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. USUCAPIAO-595/2005-MARIA APARECIDA LOPES x ESPOLIO DE EDILON MANUEL DO VALE- 1. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, cumprimento a determinação de fls. 207, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, vista ao Ministério público. Diligencias necessárias.-Adv. DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE-.

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-601/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDINEIA JUSTINO FRANCHETTI- "Autos nº. 601/2005 Tendo em vista que já transcorreu o prazo requerido às fls. 96, intime-se a executada para quem, em 10 (dez) dias, apresente em juízo os bens penhorados, a fim de novamente irem a leilão, sob as penas da lei. - Juíza de direito" -Adv. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

6. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001546-33.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x ALEXSANDRO BALTIERI- SENTENÇA

1. A presente ação tinha por objeto a busca e apreensão de veículo descrito na inicial alienado fiduciariamente em favor da requerente (fls. 02 ss.). 2. O feito seguia seu trâmite regular onde sobreveio a extinção dos autos por abandono da parte autora (fl. 72), visto que seu procurador deixou de promover o prosseguimento dos autos no prazo legal. Desta decisão foi interposto recurso de apelação, o qual foi julgado procedente pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 104/108), e, posteriormente, apesar de devidamente intimada pessoalmente para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito em 48 horas sob pena de extinção, a parte autora permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação (fl. 115vº).

3. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

4. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

7. INVENT RIO-731/2006-JOSE BENEDITO AQUARONI x LIVIA EZARCHI AQUARONI- S E N T E N Ç A - Vistos e examinados os autos em epígrafe.

1. O inventariante requereu a abertura do presente inventário em face do falecimento de Livia Ezarchi Aquarone, óbito ocorrido em data de 07 de agosto de 2006, tendo o Ministério Público atuado no feito, face a existência de herdeiros incapazes;

2. Procedidas as avaliações dos bens, inclusive com a retificação das primeiras declarações, manifestou sua concordância as partes (fls. 137), o Ministério Público (fls. 130) bem como a Fazenda Pública (fls. 133); Às fls. 140/148, foram prestadas as últimas declarações, com as quais concordaram a Fazenda Pública (fls. 172/173) e o Ministério Público (fls. 180); também às fls. 195/205, foi apresentado o ESBOÇO DE PARTILHA, e após suscitadas todas as duvidas, manifestou sua concordância o Ministério Público (fls. 207/208) e a Fazenda Pública (fls. 237);

3. Elaborado o cálculo do Imposto "Causa Mortis" (fls. 242/244), manifestou sua concordância o inventariante e a Fazenda Pública, e de consequência, às fls. 252 foi homologado os cálculos de fls. 242/244, tendo sido procedido o recolhimento dos impostos ITCMD "causa mortis" (fls. 277/280), tendo a Fazenda Pública manifestado sua concordância às fls. 284;

4. Isto posto, e considerando que foram suscitadas todas as duvidas decorrentes do presente inventário, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA elaborada às fls. 195 "usque" 205, levada a efeito nestes autos de PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO, autuado sob nº 731/2006, dos bens deixados por falecimento de LIVIA EZARCHI AQUARONE, atribuindo aos nela

contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros.

5. Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1031, parágrafo 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha e/ou alvará, e, a seguir, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Esperança, 30 de julho de 2012.

DANIELA PALAZZO CHEDE

JUÍZA DE DIREITO

-Adv. JOAO BATISTA DE SOUZA.-

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-13/2007-MARIA FREDERICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o cálculo apresentado pela executada às fls. 122/124, diga a exequente em 05 (cinco) dias.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA, FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO, KLEBERTON APARECIDO LEME CRACCO, EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS e FABIO DELMIRO DOS SANTOS.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0001982-84.2008.8.16.0119-APARECIDA DA SILVA BENEDITO x LIDER SEGUROS S.A-A requerida nos termos do acordo de fls. 176/178, para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R \$720,78 (setecentos e vinte reais e setenta e oito centavos). Sendo deste valor R \$644,40 devidos a Escritura do Cível, R\$40,34 devidos ao Contador/Distribuidor e R\$36,04 referente ao funereus. Devendo ser observado que as custas devidas as Escriturarias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj-pr.gov.br) . -Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Kuster.-

10. AÇÃO ORD. SALARIO MATERNIDADE-0002091-98.2008.8.16.0119-SANDRA MARIÁ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ante o teor do v. acórdão de fls. 56/60, no qual converteu o julgamento em diligência, designo o dia 18.09.2012, às 14.15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas das partes, desde que arroladas até 20 dias antes da audiência designada. 2. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA.-

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-935/2008-COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MARTINS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº. 935/2008 Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 479/480, bem como sobre os documentos que a instruíram, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, JOSE GERONIMO BENATTI, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0002333-23.2009.8.16.0119-ABILIO MENDÓLA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos etc.

Trata-se de Ação Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença na qual os exequentes requereram às fls. 160/161 o cumprimento da sentença de fls. 97/103, confirmada pelo acórdão de fls. 144/157. Aduz o executado, em sua impugnação de fls. 208/224, que há incorreção no cálculo apresentado pelos exequentes, quando da fase de conhecimento, sendo que os mesmos sequer juntaram aos autos os extratos necessários; que o título é inexigível, uma vez que não há que se falar em pagamento decorrente de expurgos quando não há saldo a ser apurado; que houve retirada de saldo nos períodos especificados, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento das diferenças mencionadas na sentença; que houve utilização de índice incorreto nos cálculos apresentados pelo exequente; inaplicabilidade da multa tratada pelo artigo 475-J do CPC; requereu seja acolhida a impugnação para fixar como montante total devido a quantia de R\$- 3.488,49. Recebida a impugnação, foi determinada a abertura de vista aos exequentes. Os exequentes se manifestaram acerca da impugnação às fls. 254/258. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do débito na forma determinada na sentença (fl. 259). Cálculo judicial apresentado às fls. 260/261, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo às fls. 262/263 e 265/266. É o relatório. DECIDO. Analisando-se os autos, tenho que a presente impugnação ao cumprimento de sentença não merece prosperar. Com efeito, algumas das matérias ventiladas em referida peça apresentada pela executada já foram objeto de apreciação por este Juízo, quando da sentença prolatada nestes autos - a qual foi confirmada em grau de recurso (fls. 144/157) - enquanto outras deveriam ter sido objeto de recurso competente, ainda na fase de conhecimento da presente ação. Assim, caberia ao devedor-impugnante, acaso pretendesse rediscutir a matéria já debatida nestes autos, interpor o recurso que entendesse cabível, tempestivamente, ou seja, dentro do prazo recursal previsto para ataque à decisão definitiva proferida nestes autos. Como não o fez, não pode agora, já na fase de cumprimento de sentença, lançar mão da presente impugnação para trazer de volta matéria já acobertada pela preclusão. O mesmo se diga com relação às matérias trazidas à baila somente nesta oportunidade, as quais deveriam ter sido aduzidas em momento oportuno, ou seja, quando da apresentação de defesa ou, ainda, quando da interposição de recurso de apelação, ainda na fase de conhecimento dos presentes autos, tornando-se, assim, inviável a sua discussão na presente fase processual de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-J DO CPC. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. É inviável alterar a forma dos termos adotados para a execução da sentença já transitada em julgado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1176759/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. ALEGAÇÃO DE

EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS PELO ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE INCLUIU VALOR EXCLUÍDO PELA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO REFORMATIO IN PEJUS. PRECLUSÃO. (...) 6. Opera-se a preclusão, em face da não-insurgência da parte interessada em momento oportuno, in casu, durante o trâmite da ação de conhecimento, tornando-se inadmissível a rediscussão da matéria e fase de execução.

(...) 8. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação em sede de embargos à execução. (REsp 958.410/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1017273/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). 9. Embargos declaratórios recebidos como Agravo Regimental, este desprovido. (EDcl no REsp 1107011/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/09/2009). Por fim, não há que se falar em inaplicabilidade da multa tratada pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que a instituição financeira devedora foi devidamente intimada, na pessoa de seu(s) procurador(es), para pagamento voluntário da quantia executada nos presentes autos, conforme se vê da certidão de fl. 167, não tendo dado cumprimento a tal determinação, atuando, inclusive, de forma contrária, tanto que apresentou a presente impugnação. Por todo o exposto, REJEITO a impugnação de fls. 208/224, homologando, portanto, o cálculo judicial elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 260/261.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador dos exequentes, os quais, atento aos elementos enumerados nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC, considerando a simplicidade da causa, arbitro em R \$-800,00 (oitocentos reais) . Operada a preclusão, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se.-Advs. JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-112/2009-ESPOLIO DE PEDRO SANTA ROZA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Sobre a exceção de prescrição e documentos de fls. 77/116, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão. -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

14. AÇÃO ORD. SALARIO MATERNIDADE-0002366-13.2009.8.16.0119-V.R.C. x I.N.S.S.I.- Preliminarmente a análise de recebimento o recurso de apelação interposto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual anuência do acordo proposto pela requerida.-Advs. LUCIMAR CALEGARI LOPES e PAULO SERGIO LOPES.-

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-201/2009-APARECIDA DE FATIMA POPATTO DA SILVA PELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial juntado às fls. 96/102, digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.-Adv. MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO.-

16. USUCAPIAO-229/2009-DALVA BALEEIRO TRIGUEIRO x CICERO JOAQUIM DOS SANTOS- Vistos etc. I - Verifica-se que os réus, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus citados por edital o(a) Dr(a) JOSÉ GERONIMO BENATTI JUNIOR, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. II - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012 às 14.00. III - As partes deverão arrolar testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, declinando nome e endereço completos e informando acerca da necessidade de intimação. IV - Defiro o requerimento de prova oral pleiteado pelo agente Ministerial. IV - Anote-se quanto ao desinteresse do Estado do Paraná e da União aos destinos da demanda, dispensando-se futuras intimações. Intimem-se. -Adv. EDSON OLIVATTI.-

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-248/2009-F.I.D.N.P.P.M.(.P. x F.H.A.P.- MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 66 VERSO (CITAÇÃO E ARRESTO NEGATIVO)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

18. USUCAPIAO-311/2009-TEREZINHA ERCILIA CLEMENTE MACHADO x LOUIS BURNY e outro- I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012 às fls. 15.00. II - As partes deverão arrolar testemunhas no prazo Máximo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, declinando nome e endereço completos e informando acerca de necessidade de intimação. III - Defiro o requerimento de prova oral pleiteado pelo agente Ministerial. Intimem-se. -Adv. EDSON OLIVATTI.-

19. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-0002084-09.2008.8.16.0119-B.F.B. x A.R.W.-

SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. A presente ação tinha por objeto a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, conforme descrito na inicial. Tendo sido deferido liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo (fl. 18), expediu-se mandado de busca e apreensão e citação, no qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que não logrou sucesso em localizar o aludido veículo, pois se encontrava em lugar não sabido (fl. 19vº). Ante o requerimento do peticionário de fls. 22/24, foi convertido o caderno processual em ação de depósito (fl. 25), tendo sido expedido mandado de citação do requerido nos termos do art. 902 do CPC, o qual restou infrutífera "vez que o endereço [do requerido] é insuficiente e

os moradores da Vila rural desconhece o requerido", consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 28vº.

Conforme se depreende dos autos, até a presente data não foi realizada a citação do requerido. A requerente foi intimada via procurador judicial e posteriormente pessoalmente, para que manifestasse sobre o prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção, o mesmo permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer tipo de manifestação. DECIDO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

20. USUCAPIAO-607/2009-TEREZINHA DOS SANTOS AMMAR x JOSE ALFREDO DA SILVA- Vistos etc. I - Verifica-se que os réus, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus citados por edital o(a) Dr. José Geronimo Benatti Junior, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. II - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012 às 14.30. III - As partes deverão arrolar testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, declinando nome e endereço completos e informando acerca da necessidade de intimação. IV - Anote-se quanto ao desinteresse do Estado do Paraná e da União aos destinos da demanda, dispensando-se futuras intimações. Intimem-se.

-Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

21. ARROLAMENTO SUM RIO-816/2009-NEUZA GUARNIERI DOS SANTOS x CAROLINA MEIRA GUARNIERI e outro- A inventariante para manifestar sobre o parecer da Fazenda Pública do Estado do Paraná, de fls. 127 à 129. -Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1047/2009-ISMAEL MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.-Adv. VALDELICE DE LOURDES PALMIERI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1089/2009-JAIR SPINELLI x BANCO BANESTADO S/A- AO RÉU: EXPEDIDO NOVO ALVARA, AGUARDA EM CARTÓRIO RETIRADA PELO BANCO REQUERIDO. O RÉU DEVERÁ APRESENTAR EM CARTÓRIO O ALVARA SOB N. 612/2012, PARA ASSIM PROCEDER A RETIRADA DO NOVO ALVARA SOB N. 507/2012. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000036-09.2010.8.16.0119-OSMAR RAGIOTTO x BANCO BANESTADO S/A- "1. O Agravo de Instrumento nº 714688-7 ainda não foi devidamente julgado (há recurso especial pendente de julgamento). O próprio TJPR vem determinando o sobrestamento do julgamento dos recursos até pronunciamento definitivo do STJ sobre a prescrição. 2. Assim, deixo para analisar a exceção de prescrição depois o pronunciamento do STJ sobre a matéria. 3. Ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, no aguardo de manifestação do STJ. Decorrido o prazo, tornem conclusos. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 11 de maio de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito" -Adv. THIARA RANDO BEZERRA, JOSE LUIZ FORNAGIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000496-93.2010.8.16.0119-CLAUDIO GARBIM x BANCO BANESTADO S/A- "Sobre o pedido retro, diga o devedor em 10 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Nova Esperança, 11 de maio de 2012. (a)Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Adv. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, EDMAR JOSE CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000511-62.2010.8.16.0119-CLAUDECIR EMILIO CESTARO x BANCO BANESTADO S/A- "1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ao autor para que esclareça em 05 dias porque em Paraíso do Norte (Autos nº391/2010) e na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas (Autos nº1640/2007) tramitam Ações de Cumprimento de sentença propostas por ele contra o mesmo devedor, indicando e fazendo prova de qual conta, agência, período e valor estão sendo cobrados naqueles Juízos, sob pena de serem tomadas as medias cabíveis. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 22 de junho de 2011. (A.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Adv. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000522-91.2010.8.16.0119-MARLEIDE MEURER DA SILVA SICHINELLI x BANCO BANESTADO S/A- "1. O pedido de fls. 263/265 não tem razão de ser, ante o documento acostado com a inicial (fls. 11). 2. No mais, aguarde-se julgamento final do Agravo de Instrumento no arquivo provisório. Decorrido o prazo de um ano sem notícia do julgamento, tornem conclusos. 3. Intimem-se as partes da íntegra deste despacho. Nova Esperança, 09 de maio de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito". -Adv. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000545-37.2010.8.16.0119-JOSE SILVIO FASOLI x BANCO BANESTADO S/A- "1. Ante as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº668687-9 e nº797107-3, manifestem-se as partes em 10 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, procedidas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Nova Esperança, 10 de maio de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de

Freitas, Juíza de Direito". -Adv. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000621-61.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE ANTONIO JOSE P. CORREA x BANCO BANESTADO S/A- "VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA (PR) Autos nº 621-61.2010.8.16.0119 - Cumprimento de Sentença Requerente: Espolio de Antonio José Perez Correa Requerido: Banco Banestado S/A SENTENÇA 1. O autor, devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este juízo com o presente Cumprimento de sentença em face do requerido. Devidamente intimado o autor, em maio/2011 (fls. 102) e outubro/2011 (fls. 145) para esclarecer sobre a ação que tramita em Paraíso do norte, verificando-se eventual litispendência, não atendeu a determinação judicial, permanecendo silente sem escoar qualquer manifestação.

2. Ante o exposto, considerando o abandono do processo por parte do autor, com fulcro no artigo 267, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 3. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Nova Esperança, 28 de março de 2012. (A.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito" -Adv. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000637-15.2010.8.16.0119-JOÃO PEDRO BONFIM x BANCO BANESTADO S/A- "1. Ante o contido às fls. 217/218, atente à Escritúria para o caso de futuras intimações. 2. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. A parte contrária já se manifestou. 3. Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, segue decisão interlocutória em apartado em duas laudas (frente/verso). Nova Esperança, 12 de julho de 2011. (A.) ROBERTA C. SCRAMIM DE FREITAS, JUÍZA DE DIREITO. DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, importa ressaltar que a prescrição já foi analisada e decidida conforme decisão de fls. 110. No mais, há que se esclarecer que este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de



beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicenda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine ao índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução, por decorrer de sentença judicial, não deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, mas sim o que retrata a real depreciação da moeda, devendo ser observados os índices legais, e não a TR ou a poupança, esta última que já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês, de fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculador em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido" 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 14. Intimem-se. Nova Esperança, 12 de julho de 2011. (a) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito". -Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000743-74.2010.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NILTON LUIS ARDENGUE e outros- 1. Intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive com o recolhimento das custas registraes, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Diligências necessárias-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

32. AÇÃO ORD. SALARIO MATERNIDADE-0000903-02.2010.8.16.0119-VALDIRENE CEZARIO ABRÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos em saneador. 1. Nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC, versando a lide acerca de direitos que evidenciam ser improvável a conciliação, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. 2. O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Não há preliminares a serem analisadas. Assim, declaro saneado o processo. 3. O ponto controvertido da demanda reside em aferir se a autora tem ou não a qualidade de segurada para fins de recebimento do benefício previdenciário pleiteado, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes. 4. Designo o dia 20.11.2012, às 14.00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora. 5. Dil. necessárias.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

33. USUCAPIAO-0000963-72.2010.8.16.0119-VANETE DIAS FREITAS x CARMELINA GONÇALVES- "Autos nº. 963-72.2010.8.16.0119 Vistos etc. 1. Verifica-se que os réus, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus conhecidos o(a) Dr(a) JOSÉ GERONIMO BENATTI JUNIOR, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 dias. 2. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012 às 14.00 hs. 3. As partes deverão arrolar testemunhas no prazo máximo de dez dias que antecede a audiência, declinando nome e endereço completos e informando acerca da necessidade de intimação. Intimem-se.-Adv. EDSON OLIVATTI-.

34. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGTO.-0000999-17.2010.8.16.0119-VERA LUCIA RODRIGUES NOVAES x E MOURA - LIVRARIA- 1.Reitere-se o ofício de fls. 63, tendo em vista que atualmente consta no sítio eletrônico Justiça Federal/PR a baixa definitiva da deprecata no dia 20.06.2012.-Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e WENDEL RICARDO NEVES-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001346-50.2010.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S/A x LAERTI DE JESUS FRANCHETTI e outros- Tendo em vista que o objeto discutido na exceção de pré-executividade restou negativo no leilão, preliminarmente, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 173. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ANTONIO ELSON SABAINI-.

36. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO-0001649-64.2010.8.16.0119-BANCO BANESTADO S/A x ESPOLIO DE OLIVIO NEGRE- "Autos de EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, sob nº 1649-64.2010.8.16.0119. Requerente: BANCO ITAU S/A Requerida: ESPOLIO DE OLIVIO NEGRE S E N T E N Ç A Vistos, etc. 1. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e tendo em vista o pedido de desistência da ação pelo autor, conforme petição de fls. 48, JULGO EXTINTO os presentes autos de EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, autuados sob nº 1649-64.2010.8.16.0119, em que requerente BANCO ITAU S/A e requerida ESPOLIO DE OLIVIO NEGRE, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com

as baixas devidas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 30 de julho de 2012. (a.) DANIELA PALAZZO CHEDE, JUÍZA DE DIREITO"-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA-.

37. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO-0001657-41.2010.8.16.0119-BANCO BANESTADO S/A x ESPOLIO DE OLIVIO NEGRE- "Autos de EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, sob nº 1657-41.2010.8.16.0119. Requerente: BANCO BANESTADO S/A Requerida: ESPOLIO DE OLIVIO NEGRE S E N T E N Ç A

Vistos, etc. 1. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e tendo em vista o pedido de desistência da ação pelo autor, conforme petição de fls. 48, JULGO EXTINTO os presentes autos de EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, autuados sob nº 1657-41.2010.8.16.0119, em que requerente BANCO BANESTADO S/A e requerida ESPOLIO DE OLIVIO NEGRE, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 30 de julho de 2012. (a.) DANIELA PALAZZO CHEDE, JUÍZA DE DIREITO." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA-.

38. USUCAPIAO-0002418-72.2010.8.16.0119-VALTER ALVES PIMENTEL x LOUIS BURNY- Vistos etc. I - Verifica-se que os réus, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus citados por edital o(a) Dr(a) JOSÉ GERONIMO BENATTI JUNIOR, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. II - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012 às 14.30. III - As partes deverão arrolar testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, declinando nome e endereço completos e informando acerca da necessidade de intimação. IV - Defiro o requerimento de prova oral pleiteado pelo agente Ministerial. IV - Anote-se quanto ao desinteresse do Estado do Paraná e da União aos destinos da demanda, dispensando-se futuras intimações. Intimem-se.Juíza de Direito-Adv. EDSON OLIVATTI-.

39. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002510-50.2010.8.16.0119-AUGUSTA GUANDALIM DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Autos nº. 2510-50. 2010 Vistos em saneador. 1. Nos termos do art. 331, §3º, do CPC, versando a lide acerca de direitos que evidenciam ser improvável a conciliação, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade economia processual. 2. O processo esta em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. A preliminar de prescrição quinquenal se confunde com o mérito, e como tal será analisada somente ao final. Assim, declaro saneado o processo. 3. O ponto controvertido a demanda reside em aferir se a autora tem ou não a qualidade de segunda para fins de recebimento do benefício previdenciário pleiteado e relação de dependência com o de cujus, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 4. Defiro a produção das provas pleiteadas pela parte autora, consistentes na inquirição de testemunhas, sendo que na mesma oportunidade será colhido o depoimento da parte autora. 6. Desde já designo o dia 06 de setembro de 2012, às 14.00 horas, para a audiência de instrução de julgamento. 7. Intimem-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à audiência designada, consignando-se no mandado a advertência do artigo 343, §1º, do CPC, assim como as testemunhas que forem tempestivamente arroladas ( art. 407, CPC) facultando o comparecimento independentemente de intimação. 8. Dil. Necessárias."-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA-.

40. AÇÃO DE COBRANCA-0002540-85.2010.8.16.0119-LEONILDES MAZETO GATO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro- 1. Reitere-se o ofício de fls. 63, tendo em vista que atualmente consta no sítio eletrônico Justiça Federal/PR a baixa definitiva da deprecata no dia 20.06.2012.-Advs. ADELISA LETICIA MARINS GOMES PUZZI, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR-.

41. EXECUÇÃO HIPOTEC RIA-0003509-03.2010.8.16.0119-COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR x ELTON MONTINA e outro- Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, MARA SUELI CLAIVISSO e EDLON SOARES SILVA-.

42. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0004599-46.2010.8.16.0119-GENI TROVO BARBOSA x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebe-se o recurso adesivo (fl. 70), nos termos mesmos efeitos do recurso principal, posto que satisfeito os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância. 2. Ao apelo para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTRA DA SILVA-.

43. EMBARGOS EXEC.T TULO JUDICIAL-0000362-32.2011.8.16.0119-ELTON MONTINA e outro x COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR- Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao réu. -Advs. MARA SUELI CLAIVISSO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0000983-29.2011.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x R G DA SILVA - CONFECÇOES ME- Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, apresentar proposta por escrito. Intimem-se.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

45. USUCAPIAO-0001076-89.2011.8.16.0119-SOLANGE TRIGUEIROS x MILTON ALVES TEIXEIRA- I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27

de setembro de 2012 às fls. 14.30. II - As partes deverão arrolar testemunhas no prazo Máximo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, declinando nome e endereço completos e informando acerca de necessidade de intimação. III - Defiro o requerimento de prova oral pleiteado pelo agente Ministerial. Intimem-se.-Adv. EDSON OLIVATTI-.

46. USUCAPIAO-0001694-34.2011.8.16.0119-INI GOMES CALDEIRA x AGELO BARROS- Vistos etc. I - Verifica-se que os réus, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus citados por edital o(a) Dr(a) JOSÉ GERONIMO BENATTI JUNIOR, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. II - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012 às 14.30. III - As partes deverão arrolar testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, declinando nome e endereço completos e informando acerca da necessidade de intimação. IV - Defiro o requerimento de prova oral pleiteado pelo agente Ministerial. IV - Anote-se quanto ao desinteresse do Estado do Paraná e da União aos destinos da demanda, dispensando-se futuras intimações. Intimem-se.-Adv. EDSON OLIVATTI-.

47. USUCAPIAO-0003308-74.2011.8.16.0119-CELIA FERRARI BENEDITO e outro x GERALDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS e outro- Vistos etc. I - Verifica-se que os réus, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus citados por edital o(a) Dr(a) JOSÉ GERONIMO BENATTI JUNIOR, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. II - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012 às 15.00. III - As partes deverão arrolar testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, declinando nome e endereço completos e informando acerca da necessidade de intimação. IV - Anote-se quanto ao desinteresse do Estado do Paraná e da União aos destinos da demanda, dispensando-se futuras intimações. Intimem-se. - Adv. HELIO PECCURARE TESSAROLLO-.

48. ACAO MONITÓRIA-0003387-53.2011.8.16.0119-ELIZEU RODRIGUES DE AQUINO FILHO e outro x ADEMAR PRIMON e outro- I - Recebo, com base no artigo 1.102-C do CPC, por serem tempestivos, os embargos monitoriais opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento inicial. Faça-se a devida anotação na capa dos autos. II - Tendo em vista que já houve apresentação de impugnação, consoante prescrição contida no artigo 1.102 - C, §2º, do CPC, especifiquem as partes, em 05(cinco) dias, as provas que entenderem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar resposta por escrito.-Adv. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, WENDEL RICARDO NEVES, JORGE FRANCISCO, ANA LUCIA FORTI e THIARA RANDO BEZERRA-.

49. USUCAPIAO-0003467-17.2011.8.16.0119-MARIA DOS ANJOS PEREIRA CHEROBIN x FREDERICO CHEROBIN- Vistos etc.

I - Verifica-se que os réus, citados por edital, não ofertaram resposta no prazo legal. Assim, com base no artigo 9º, II, do CPC nomeio como curador especial dos réus citados por edital o(a) Dr JOSÉ GERONIMO BENATTI JUNIOR, que deverá ser intimado(a) para aceitar o encargo e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias. II - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012 às 14.00. III - As partes deverão arrolar testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias que antecede a audiência, declinando nome e endereço completos e informando acerca da necessidade de intimação. IV - Defiro o requerimento de prova oral pleiteado pelo agente Ministerial. IV - Anote-se quanto ao desinteresse do Estado do Paraná e da União aos destinos da demanda, dispensando-se futuras intimações. Intimem-se. -Adv. IVO FERNANDES e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004052-69.2011.8.16.0119-B.B. x V.F.F.-

SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. A requerente, já qualificada nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação de busca e apreensão em face da requerida, igualmente qualificada, alegando, em síntese: a) que a requerida celebrou com a requerente Contrato de Alienação Fiduciária, dando em garantia o bem descrito na inicial; b) que não obstante, a requerida não cumpriu o pactuado com a autora, deixando de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.

2. Requereu a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. 3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", foi deferida liminarmente a medida pleiteada (fls. 29), cumprida em 15/12/2011, sendo a requerida citada dos termos da presente ação (fls. 34vº), deixando transcorrer "in albis" o prazo a ela concedido para apresentar contestação (fls. 38). 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação de busca e apreensão, onde a requerente narra que celebrou com a requerida contrato de financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária, através do qual a requerente passou a deter o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo descrito na inicial, sendo que a requerida deixou de honrar com os compromissos contratuais assumidos, notadamente o pagamento das parcelas do financiamento, sendo que, notificado para purgar sua mora, não tomou nenhuma providência, o mesmo fazendo quando citado dos termos da presente ação. 6. Em face da revelia da requerida, e nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil, encontra-se o feito em termos para receber julgamento de mérito. 7. A existência do direito está suficientemente comprovada pela prova documental trazida aos autos pela requerente, o que, ao lado da revelia da requerida, leva à procedência da presente ação, visto que se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posse do bem móvel em mãos da requerente e facultando-lhe, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, a alienação do referido bem, sendo que, após abatido o valor da dívida, deverá se proceder à devolução de eventual saldo

remanescente a ré. 9. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004271-82.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x S.A.S.-

SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. A requerente, já qualificada nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação de busca e apreensão em face do requerido, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Alienação Fiduciária, dando em garantia o bem descrito na inicial; b) que não obstante, o requerido não cumpriu o pactuado com a autora, deixando de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.

2. Requereu a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. 3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", foi deferida liminarmente a medida pleiteada (fls. 23), cumprida em 18/01/2012, sendo o requerido citado dos termos da presente ação (fls. 34), deixando transcorrer "in albis" o prazo a ele concedido para apresentar contestação (fls. 48vº). 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação de busca e apreensão, onde a requerente narra que celebrou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária, através do qual a requerente passou a deter o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de honrar com os compromissos contratuais assumidos, notadamente o pagamento das parcelas do financiamento, sendo que, notificado para purgar sua mora, não tomou nenhuma providência, o mesmo fazendo quando citado dos termos da presente ação. 6. Em face da revelia do requerido, e nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil, encontra-se o feito em termos para receber julgamento de mérito. 7. A existência do direito está suficientemente comprovada pela prova documental trazida aos autos pela requerente, o que, ao lado da revelia do requerido, leva à procedência da presente ação, visto que se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posse do bem móvel em mãos da requerente e facultando-lhe, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma, a alienação do referido bem, sendo que, após abatido o valor da dívida, deverá se proceder à devolução de eventual saldo remanescente a ré. 9. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos mil reais), nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

52. ACAO DECLARATÓRIA-0004479-66.2011.8.16.0119-ELZA FONSECA CORREA GRANDIZOLI e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ e outro- Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado que se encontra, conforme r. despacho de fls. 240: "Autos nº 4479-66.2011.8.16.0119 I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Diligências necessárias. Nova Esperança, 3 de julho de 2012. (a) DANIELA PALAZZO CHEDE - JUÍZA DE DIREITO-Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, CESAR AUGUSTO MORENO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

53. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000515-31.2012.8.16.0119-SONIA MARIA QUADRADO ESTEVES BIDOLA x COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR- Vistos etc. 1. Em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 523 do CPC, dê-se vista ao réu, por 10 (dez) dias, para ofertar resposta ao agravo retido de fls. 33/38. 2. Após, cumpra-se o item 3 o r. despacho de fls. 30. Intime-se. Nova Esperança, 03 de julho de 2012. (a) DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito"-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

54. ACAO ORD.C/C DECLARATÓRIA-0000752-65.2012.8.16.0119-LUCILENE TENORIO RAISI x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA-PR- Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 49/56. -Adv. FABRIZIA ANGELIA BONATTO e JOSE LUIZ CAETANO-.

55. ACAO DE INDENIZAÇÃO-0000958-79.2012.8.16.0119-MIRIAN MIRIELE FELIX x CLUB RECREATIVO FLORAIENSE e outro- 1. Indefiro o pedido liminar pleiteado pelos réus em suas contestações de fls. 32/51 e 52/70, eis que a preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada no momento oportuno, ou seja, quando do saneamento do presente feito. 2. Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 25. 3. Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar

sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 4. Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Diligências necessárias.

DESPACHO DE FLS. 25 ITEM "4" 4. Ao(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e CARLOS SERGIO FASSINA-. 56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001078-25.2012.8.16.0119-ARLINDO LUCREDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Sobre as contestações e documentos manifestem-se os embargantes no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ANTONIO ELSON SABAINO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0001184-84.2012.8.16.0119-CELIA APARECIDA CRIPA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Ao(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI e HELOISA ALVA CORTEZ GONÇALVES-.

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001185-69.2012.8.16.0119-MARILENE DE FÁTIMA TOZATTI x ALEXANDRE IVAN FRANCISCO MARTINS e outros- "AUTOS Nº 1185-69.2012.8.16.0119 VISTOS, ETC... 1 - Considerando a declaração de hipossuficiência contida na própria petição inicial, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a requerente realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. 2 - Como ressabido, para a concessão de liminar em ações cautelares, nos termos do artigo 804 do CPC, basta que esteja presentes a aparência do bom direito e o perigo da demora. Pois bem. Na espécie, em exame perfunctório, vislumbro a presença de ambos os requisitos legais. Com relação ao fumus boni juris, tem-se que a requerente logrou comprovar, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança de suas alegações, notadamente diante da juntada dos documentos de fls. 10/55, que comprovam a pretensão, através do ajuizamento de ação de investigação de paternidade perante ao Juízo de Família desta Comarca, de declaração de reconhecimento da paternidade de seu filho, Carlos Michel Tozatti, falecido aos 27/03/2010, figurando como suposto pai o Sr. Ademar Martins Hernandes, também falecido, em data de 27/01/2009. Já o periculum in mora mostra-se patente, uma vez que homologado a partilha, poderão os herdeiros do falecido, Sr. Ademar Martins Hernandes, dissipar os quinhões da herança partilhada, tornando assim, impossível o recebimento, pela requerente, da cota parte que seu falecido filhos supostamente teria direito. Esta é a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme julgado a seguir transcrito: DIREITO CIVIL - SUCESSÃO - ARROLAMENTO DE BENS - CAUTELAR - FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO - INVESTIGATÓRIA EM ANDAMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA PATERNIDADE - VENDA DE BENS DE RAZÃO PAI - AQUISIÇÃO DE OUTROS EM NOME DOS FILHOS NASCIDOS DO CASAMENTO - LIMINAR QUE ASSEGURE O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 306741-6 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 10.05.2006).

Pelo exposto, com espeque no artigo 804 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a indisponibilidade dos bens destinados às cotas dos requeridos em futura partilha dos bens, nos autos de Inventário nº 144/2007, em apenso, devendo o Sr. Inventariante daqueles autos ser intimado, para que proceda a reserva de bens/quantia referente a quinhão que supostamente o falecido filho da requerente, Sr. Carlos Michel Tozatti, terá direito, até decisão final, transitada em julgado, nos autos de Investigação de Paternidade que tramita perante a Vara de Família desta Comarca de Nova Esperança, ou até ulterior deliberação deste Juízo.

3 - Citem-se os requeridos para, nos termos do artigo 802 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar contestação e indicar as provas que pretendem produzir, com a advertência do artigo 803, caput, do mesmo Código. 4 - Ofertada contestação, dê-se vista ao requerente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

59. ARROLAMENTO SUM RIO-0001469-77.2012.8.16.0119-ROSA TAMACHIRO x IASSUMITSU TAMACHIRO-A inventariante para se manifestar sobre o parecer da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 53 e 54. -Adv. LUIZ RICARDO CICOTTI-.

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001488-83.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO ANDRADE MIQUELETO-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE AS CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 26 VERSO (PENHORA NEGATIVA) -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001546-86.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x LAERCIO GIBIN-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) referente a penhora e intimação. A eventual avaliação será cobrada posteriormente. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial ([www.bb.com.br/depositosjudiciais](http://www.bb.com.br/depositosjudiciais)). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001683-68.2012.8.16.0119-COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR x JOSE ROBERTO DE JESUS E CIA LTDA - ME e outros-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$901,20 (novecentos e um reais e vinte centavos), sendo deste valor R\$827,20 (Escrivania e atuação) e R\$74,00 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site

do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br) - recolhimento judicial) -Advs. RICARDO RIBEIRO e IVAN COELHO DIAS-.

63. MANUNDAÇÃO DE SEGURANÇA-0001901-96.2012.8.16.0119-INSTITUTO PROE x MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI- 1 - Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 horas, regularize a representação legal, juntando aos autos a ata registrada dado conta da representação legal da Associação. 2 - No mesmo prazo, manifeste-se sobre as informações prestadas.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos com urgência.-Advs. BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA e RICARDO FIOROTO-.

64. INTERDIÇÃO-0001959-02.2012.8.16.0119-ANA MARIA ITO TORY x FLAVIO ROBERTO TORY- Autos n.º 1959-02.2012.8.16.0119

Ação de Interdição Judicial Requerente: ANA MARIA ITO TORY Interditando: FLÁVIO ROBERTO TORY Vistos etc.

I - A requerente, conforme documentos pessoais acostados às fls. 10/15, comprovou a contento que é mãe do interditando, sendo parte legítima para pleitear sua interdição, nos termos do art. 1.177, I do CPC. De acordo com o laudo de fls. 24/25, o interditando é parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens. É ainda informada nos autos a necessidade de nomeação de curador para o fim especial de incluir o interditando como dependente de seu falecido pai e da requerente junto ao Paraná Previdência. O perigo da demora decorre da necessidade de representação para a prática de determinados atos da vida civil, imprescindíveis para o exercício dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da curatela provisória, medida reconhecida pela jurisprudência pátria, nos termos do precedente abaixo: "Interdição. Curatela provisória. Admissibilidade. Proteção preventiva da pessoa e dos bens do interditando, recomendável no início da ação, havendo suspeitas de que o requerido não detém plena capacidade de entendimento. (Bol. AASP 1.998/36)." (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor. 40. ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 1.124/1.125.) Destarte, defiro a curatela provisória de FLÁVIO ROBERTO TORY, para o fim específico de incluí-lo como dependente de seu falecido pai e da requerente junto ao Paraná Previdência, nomeando como curadora provisória ANA MARIA ITO TORY. Lavre-se o competente termo, devendo dele constar que o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Consigne-se ainda que os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. III - Designio, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório do interditando para o dia 11.10.2012 às 14.15 hs. IV - Cite-se o interditando para que compareça ao ato designado. V - Nomeio curador processual do interditando o(a) Dr. (a) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, que deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. ELIZABETH MASSUMI TOI-.

65. AÇÃO ORDIN RIA RESC.CONTRATO-0001968-61.2012.8.16.0119-LUIZ ANTONIO DA SILVA e outros x DAVENIR ANA CRUZ NUNES-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$864,20 (oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), sendo deste valor R\$827,20 (Escrivania e atuação) e R\$37,00 (Oficial de Justiça), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br) - recolhimento judicial) -Adv. DANIELA TIEMI YAMADA-.

66. EXECUCAO FISCAL-84/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BALBINO e CANTAGALLI ME- "Autos nº 084/2008 1. Proceda-se nova avaliação.2. Designio o dia 17/08/2012, às 13:00 horas, para realização de praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá ser dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 31/08/2012, às 13:00 horas para realização do segundo, no mesmo local, no qual o bem será arrematado por quem mais der, ressalvado o preço vil (assim entendido aquele inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, nº. 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 5. Expeçam-se os editais, na forma do artigo 22, da Lei nº. 6.830/80, cuidando a escrivania para o contido no § 1º, do mencionado dispositivo. 6. Intime-se pessoalmente a parte executada, da data designada para realização dos leilões, intimando-se ainda eventuais credores. Nova Esperança, 09 de fevereiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito". -Advs. PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0001989-37.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR V. FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EDUARDO ELVIRA REIS ME e outro-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (Sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) referente a citação. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial ([www.bb.com.br/depositosjudiciais](http://www.bb.com.br/depositosjudiciais)). -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.



68. CARTA PRECATÓRIA-0001990-22.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR V. FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CLAUDIA PAGOTE DALL'OMO e outros-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) referente a citação. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial [www.bb.com.br/depositosjudiciais](http://www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Adv. LUCIANA SOUZA FANTE e CHARLES KENDI SATO-.

Nova Esperança, 01 de agosto de 2012.

## NOVA LONDRINA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ TITULAR: DR. LUCIANO SOUZA GOMES

#### RELAÇÃO Nº 10/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 00001 000068/1983

00004 000165/1990

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00140 000106/2011

00147 000249/2011

ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA 00107 000374/2010

ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 022208/PR) 00080 000385/2009

00087 000087/2010

ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730-/PR) 00024 000538/2002

ALCINDO DE SOUZA FRANCO (OAB: 005295/PR) 00082 000487/2009

ALDO DE MATTOS SABINO JR. 00027 000002/2004

ALDREY FABIANO AZEVEDO (OAB: 023185/PR) 00024 000538/2002

ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS 00034 000357/2005

00099 000290/2010

00100 000348/2010

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00210 000415/2012

ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCH 00096 000261/2010

ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00217 000062/2007

ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00084 000022/2010

00192 000186/2012

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00156 000331/2011

AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) 00142 000114/2011

00144 000203/2011

ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00039 000224/2006

00085 000066/2010

00135 000006/2011

ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO 00225 000044/2012

ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) 00086 000079/2010

00097 000283/2010

00125 000663/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00180 000073/2012

00188 000142/2012

ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025756/PR) 00063 000451/2008

ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00076 000168/2009

ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00084 000022/2010

ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00121 000594/2010

ANDRÉ RICARDO FRANCO (OAB: 023146/PR) 00082 000487/2009

ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00157 000348/2011

ANTONIO DARIENSO MARTINS 00007 000152/1994

00008 000156/1995

00024 000538/2002

00034 000357/2005

00061 000337/2008

00082 000487/2009

00165 000451/2011

00166 000452/2011

00183 000107/2012

ANTONIO DE JESUS MORIGGI 00007 000152/1994

00008 000156/1995

00053 000478/2007

ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR) 00098 000288/2010

00099 000290/2010

ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO 00006 000021/1993

00024 000538/2002

00034 000357/2005

00086 000079/2010

00193 000215/2012

ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 00034 000357/2005

ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR) 00011 000042/1997

00017 000227/1999

00018 000228/1999

ARIENE BIGOTTO (OAB: 038157/PR) 00060 000252/2008

ARMANDO CHIAMULERA (OAB: 007300/PR) 00179 000055/2012

ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00090 000152/2010

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00148 000258/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00118 000541/2010

00184 000110/2012

00191 000184/2012

00197 000240/2012

00198 000242/2012

00215 000450/2012

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00056 000641/2007

00128 000691/2010

00152 000304/2011

00173 000540/2011

00177 000019/2012

CARLA JULIANA MATEUS (OAB: 057509/PR) 00133 000739/2010

CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA 00064 000581/2008

00092 000167/2010

CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00034 000357/2005

CARLOS JOSÉ DAL PIVA (OAB: 020693/PR) 00020 000028/2000

00021 000064/2000

CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00055 000589/2007

00056 000641/2007

CARMEM LÚCIA C. F. BRUNHEIRA 00072 000900/2008

CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR) 00069 000870/2008

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) 00067 000729/2008

CESÁRIO RICARDO MARCONCIN (OAB: ) 00034 000357/2005

CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00218 000136/2010

CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) 00223 000037/2012

CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00032 000295/2005

CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA 00059 000030/2008

CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00211 000416/2012

CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00168 000463/2011

00169 000465/2011

00181 000075/2012

00185 000127/2012

00186 000130/2012

00195 000223/2012

00196 000226/2012

00203 000314/2012

00204 000347/2012

00212 000447/2012

CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA 00094 000209/2010

CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00015 000233/1998

CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00035 000378/2005

CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 00135 000006/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00089 000115/2010

00128 000691/2010

00173 000540/2011

00177 000019/2012

00202 000303/2012

CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR) 00213 000448/2012

CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00157 000348/2011

DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00139 000089/2011

DANILO VIANA BORSATTO (OAB: 047928/PR) 00112 000484/2010

DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) 00199 000244/2012

00200 000245/2012

DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI (OAB: 047868/) 00135 000006/2011

DIRCEU GALDINO CARDIN (OAB: 006875/PR) 00092 000167/2010

EDILSON JAIR CASAGRANDE 00039 000224/2006

00054 000498/2007

00065 000673/2008

00077 000199/2009

00085 000066/2010

EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) 00125 000663/2010

00147 000249/2011

00171 000526/2011

EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00211 000416/2012

EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) 00026 000266/2003

00050 000351/2007

EDUARDO ANTONIO KALACHE (OAB: 015018/RJ) 00034 000357/2005

ELI NUNES MARQUES (OAB: 038436/PR) 00119 000554/2010

ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR) 00165 000451/2011

00166 000452/2011

00183 000107/2012

00184 000110/2012

00187 000141/2012

00206 000366/2012

ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 00214 000449/2012  
 ELOI DIAS DA SILVA (OAB: 017080/PR) 00027 000002/2004  
 ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) 00183 000107/2012  
 00184 000110/2012  
 00187 000141/2012  
 00206 000366/2012  
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00088 000112/2010  
 ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) 00081 000404/2009  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00167 000453/2011  
 FABIANE DA SILVA GUILHEN 00130 000706/2010  
 00162 000390/2011  
 FABIANO DOURADO MATHIAS (OAB: 027718/PR) 00066 000726/2008  
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00075 000122/2009  
 00158 000356/2011  
 FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR) 00046 000148/2007  
 00114 000497/2010  
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00015 000233/1998  
 FABRICIO FAZOLLI (OAB: 046160/PR) 00121 000594/2010  
 FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00031 000206/2005  
 00042 000563/2006  
 FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA 00217 000062/2007  
 FAUSTO TRENTINI (OAB: 015726/PR) 00002 000243/1985  
 FERNANDA PAIÃO PEDRO (OAB: 051941/PR) 00127 000689/2010  
 FERNANDA VICENTINI (OAB: 040341/PR) 00220 000101/2008  
 FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR) 00167 000453/2011  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00100 000348/2010  
 FERNANDO GRECCO BEFFA (OAB: 039708/PR) 00040 000272/2006  
 FERNANDO HENRIQUE BARRANCO 00109 000437/2010  
 FERNANDO MENESCAL KALACHE (OAB: 123058/) 00034 000357/2005  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00075 000122/2009  
 00158 000356/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00173 000540/2011  
 00177 000019/2012  
 FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS 00068 000765/2008  
 00145 000211/2011  
 00150 000294/2011  
 FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00056 000641/2007  
 FRANCISCO DE ASSIZ PINHEIRO 00041 000489/2006  
 FÁBIO ALEX SGOBERO (OAB: 027331/PR) 00028 000120/2004  
 FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) 00032 000295/2005  
 00082 000487/2009  
 00165 000451/2011  
 00183 000107/2012  
 GERALDO PEREIRA DA SILVA 00037 000133/2006  
 GESSIMAR FERREIRA SOARES 00047 000197/2007  
 GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00010 000145/1996  
 00024 000538/2002  
 00032 000295/2005  
 00126 000666/2010  
 00190 000182/2012  
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00058 000004/2008  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00173 000540/2011  
 00177 000019/2012  
 00202 000303/2012  
 GILSON JOSE DOS SANTOS (OAB: 031128/PR) 00132 000735/2010  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00067 000729/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00118 000541/2010  
 00184 000110/2012  
 00197 000240/2012  
 00198 000242/2012  
 00215 000450/2012  
 GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO 00043 000583/2006  
 GLAUCIA MEGI (OAB: 060108/PR) 00219 000011/2011  
 HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA 00003 000113/1989  
 HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR) 00219 000011/2011  
 HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) 00076 000168/2009  
 00123 000635/2010  
 00127 000689/2010  
 HELDER PELOSO (OAB: 058207/PR) 00220 000101/2008  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00063 000451/2008  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00124 000645/2010  
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00089 000115/2010  
 INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 036431/PR) 00092 000167/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00157 000348/2011  
 IVNA PAVANI SILVA (OAB: 060472/PR) 00215 000450/2012  
 IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) 00015 000233/1998  
 00016 000324/1998  
 00119 000554/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00098 000288/2010  
 JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA 00039 000224/2006  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00036 000074/2006  
 00037 000133/2006  
 00061 000337/2008  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00027 000002/2004  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00088 000112/2010

JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 042382/PR) 00205 000363/2012  
 00213 000448/2012  
 JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR) 00029 000127/2005  
 00038 000170/2006  
 00049 000282/2007  
 00065 000673/2008  
 00073 000917/2008  
 00113 000489/2010  
 JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00034 000357/2005  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00157 000348/2011  
 JOSE CARLOS TEDESCHI (OAB: 016102/PR) 00028 000120/2004  
 JOSE LIBERATO DA ROCHA (OAB: 003193/MS) 00096 000261/2010  
 JOSE NOGUEIRA FILHO (OAB: 014898/PR) 00048 000201/2007  
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00159 000364/2011  
 JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00193 000215/2012  
 JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00111 000459/2010  
 00115 000513/2010  
 00117 000540/2010  
 00120 000562/2010  
 00126 000666/2010  
 00129 000694/2010  
 00138 000086/2011  
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 00009 000469/1995  
 00010 000145/1996  
 JOSÉ ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00055 000589/2007  
 00056 000641/2007  
 JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP) 00108 000376/2010  
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR) 00052 000429/2007  
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00013 000205/1998  
 00028 000120/2004  
 00044 000110/2007  
 00064 000581/2008  
 00071 000888/2008  
 00131 000732/2010  
 00199 000244/2012  
 00200 000245/2012  
 JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) 00005 000001/1992  
 00014 000211/1998  
 00100 000348/2010  
 JOSÉ LUIZ FIGUEIRA FILHO 00224 000039/2012  
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00124 000645/2010  
 00187 000141/2012  
 00206 000366/2012  
 JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR) 00151 000296/2011  
 JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR) 00121 000594/2010  
 JOÃO EGÍDIO DA SILVA (OAB: 027991-/PR) 00062 000429/2008  
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 00031 000206/2005  
 00033 000301/2005  
 00042 000563/2006  
 JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00182 000076/2012  
 JULIANA APARECIDA CUSTODIO 00146 000218/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00133 000739/2010  
 JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00058 000004/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00136 000028/2011  
 00194 000221/2012  
 JULIANO RAMOS (OAB: 042781/PR) 00041 000489/2006  
 JULIO ASSIS GEHLEN 00021 000064/2000  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00036 000074/2006  
 00061 000337/2008  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00191 000184/2012  
 JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA 00142 000114/2011  
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA (OAB: 048420/PR) 00218 000136/2010  
 KELLY CRISTINE GUANDALINI 00015 000233/1998  
 KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS FRANCISCHINE 00225 000044/2012  
 LAERT MANTOVANI JUNIOR (OAB: 029659-/PR) 00070 000881/2008  
 LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR) 00130 000706/2010  
 00162 000390/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00093 000206/2010  
 LEANDRO DE AMBROSIO ALFIERI 00031 000206/2005  
 00042 000563/2006  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB: 047957/PR) 00040 000272/2006  
 LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032249/PR) 00217 000062/2007  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR) 00197 000240/2012  
 00198 000242/2012  
 LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 025276/PR) 00222 000028/2012  
 LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00031 000206/2005  
 00033 000301/2005  
 00042 000563/2006  
 00144 000203/2011  
 00208 000410/2012  
 00209 000411/2012  
 LUCIANO HIDEKI MORIMATSU 00014 000211/1998  
 00065 000673/2008  
 LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRAÇADIO 00193 000215/2012  
 LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR) 00048 000201/2007

LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00083 000015/2010  
 LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO) 00101 000357/2010  
 00102 000358/2010  
 00103 000359/2010  
 00104 000361/2010  
 00105 000363/2010  
 00106 000364/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00098 000288/2010  
 LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB: 016880/PR) 00040 000272/2006  
 LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO 00098 000288/2010  
 00099 000290/2010  
 00134 000004/2011  
 00137 000062/2011  
 00201 000281/2012  
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00024 000538/2002  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00110 000442/2010  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00172 000530/2011  
 MAMORU FUKUYAMA (OAB: 010124-/PR) 00082 000487/2009  
 MARCELA VALERIO PENATTI (OAB: 268283/SP) 00058 000004/2008  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00174 000544/2011  
 00210 000415/2012  
 MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00191 000184/2012  
 MARCIA CRISTINA BOEING (OAB: 052325/PR) 00208 000410/2012  
 00209 000411/2012  
 MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR) 00061 000337/2008  
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00036 000074/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00136 000028/2011  
 00194 000221/2012  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) 00069 000870/2008  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR) 00069 000870/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00184 000110/2012  
 00191 000184/2012  
 00197 000240/2012  
 00198 000242/2012  
 00215 000450/2012  
 MARCIO ROMANO (OAB: 017537/PR) 00012 000311/1997  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00079 000273/2009  
 MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00121 000594/2010  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00036 000074/2006  
 00099 000290/2010  
 MARCOS JORGE CATALAN (OAB: 025491/PR) 00024 000538/2002  
 MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR) 00048 000201/2007  
 MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS 00074 000075/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00139 000089/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) 00222 000028/2012  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00140 000106/2011  
 MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00176 000018/2012  
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) 00164 000438/2011  
 MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR) 00141 000108/2011  
 MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 048367/PR) 00122 000618/2010  
 MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 00170 000483/2011  
 MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR) 00022 000244/2000  
 00026 000266/2003  
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA 00040 000272/2006  
 MERYELEN SERA WILLE (OAB: 042118/PR) 00175 000011/2012  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00053 000478/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00125 000663/2010  
 00143 000189/2011  
 00155 000313/2011  
 00161 000373/2011  
 00163 000431/2011  
 00178 000049/2012  
 00214 000449/2012  
 MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR) 00064 000581/2008  
 00071 000888/2008  
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00027 000002/2004  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00095 000260/2010  
 00189 000168/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00091 000153/2010  
 00115 000513/2010  
 00139 000089/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 00036 000074/2006  
 00099 000290/2010  
 00100 000348/2010  
 NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA 00020 000028/2000  
 00021 000064/2000  
 00039 000224/2006  
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00058 000004/2008  
 NIVALDO QUIRINO PINTO (OAB: 053616/PR) 00127 000689/2010  
 00220 000101/2008  
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00032 000295/2005  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 00033 000301/2005  
 00042 000563/2006  
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00175 000011/2012  
 PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CA 00034 000357/2005

PRECIR KYUJI KAWASAKI (OAB: 044775/PR) 00221 000022/2011  
 PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR) 00217 000062/2007  
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00217 000062/2007  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00124 000645/2010  
 00187 000141/2012  
 00206 000366/2012  
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00141 000108/2011  
 00161 000373/2011  
 00214 000449/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00108 000376/2010  
 00141 000108/2011  
 RAFAEL ZOWTYI (OAB: 030573/PR) 00025 000172/2003  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00125 000663/2010  
 00143 000189/2011  
 00155 000313/2011  
 00161 000373/2011  
 00163 000431/2011  
 00178 000049/2012  
 00214 000449/2012  
 REGINALDO CASELATO (OAB: 046563/PR) 00175 000011/2012  
 REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) 00081 000404/2009  
 RENATO BENVINDO FRATA (OAB: 027187/PR) 00060 000252/2008  
 RICARDO ALVES BARBOSA (OAB: 120393/SP) 00160 000371/2011  
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00056 000641/2007  
 RICARDO RUJH (OAB: 042945/PR) 00055 000589/2007  
 RICARDO SHIROSHIMA (OAB: 026807/PR) 00030 000196/2005  
 RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG 00172 000530/2011  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00132 000735/2010  
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO (OAB: 034322/PR) 00149 000271/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00116 000529/2010  
 00140 000106/2011  
 00143 000189/2011  
 00147 000249/2011  
 00154 000311/2011  
 00155 000313/2011  
 00158 000356/2011  
 00163 000431/2011  
 00207 000399/2012  
 00214 000449/2012  
 RODRIGO MENEZES 00216 000063/2001  
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00055 000589/2007  
 00056 000641/2007  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00057 000674/2007  
 RONALDO LEAL ROLANSKI (OAB: 033681-PR) 00060 000252/2008  
 ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO 00137 000062/2011  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00176 000018/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00051 000369/2007  
 SANDRA REGINA SMANIOTTO (OAB: 013947/PR) 00054 000498/2007  
 SERGIO JUNIOR RIZZATO (OAB: 053783/PR) 00159 000364/2011  
 SILIOMAR GUELFY TORRES (OAB: 046153/PR) 00040 000272/2006  
 SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA 00224 000039/2012  
 SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR) 00031 000206/2005  
 00045 000141/2007  
 SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR) 00067 000729/2008  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00055 000589/2007  
 00056 000641/2007  
 SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00180 000073/2012  
 00188 000142/2012  
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00217 000062/2007  
 THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA 00100 000348/2010  
 THIAGO SIMOES RABELLO (OAB: 035279/PR) 00058 000004/2008  
 TOMAS ANTONIO BAJO POLO (OAB: 008046/PR) 00011 000042/1997  
 VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR) 00122 000618/2010  
 VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR) 00036 000074/2006  
 00213 000448/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00035 000378/2005  
 00084 000022/2010  
 VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) 00021 000064/2000  
 VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00078 000204/2009  
 VINICIUS AMORIM (OAB: 031185-/PR) 00216 000063/2001  
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00124 000645/2010  
 00206 000366/2012  
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) 00014 000211/1998  
 00019 000256/1999  
 00023 000379/2002  
 00144 000203/2011  
 WALDUR TRENTINI (OAB: 008151/PR) 00153 000305/2011  
 WILSON DA SILVA FARIA (OAB: 052933/PR) 00060 000252/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/1983-REMPAR - RETIFICAÇÃO DE MOTORES PARANAVALI LTDA x AVELINO PEREIRA DINIZ- "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar



prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198-/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-243/1985-REMOPAR-RETIFICA DE MOTORES PARANAVALI LTDA x HILDA MATIAS DE OLIVEIRA e outro-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. FAUSTO TRENTINI (OAB: 015726/PR)-.

3. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-113/1989-COPEL TRANSMISSÃO S/A x LYDIA CALABRETA MASSI e outros - "Sobre a conta de fls. 275/276, que importa em R\$ 35.065,32, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias." - Adv. HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB: 017587/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/1990-REMOPAR - RETIFICA DE MOTORES PARANAVALI LTDA x ODAIR VIEIRA MARTINS-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198-/PR)-.

5. INVENTÁRIO-1/1992-MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA x WALTER GOMES DA SILVA e outro-"Ao inventariante para retirar em cartório, no prazo de dez dias, o formal de partilha expedido à fl. 273, bem como, no mesmo, efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 279, que importa em R\$ 471,42, em guias próprias deste Juízo." - Adv. JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR)-.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE-21/1993-ADEAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL x ANTONIO ROSINSKI - "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 266/267, que importa em R\$ 1.038,49, o qual deverá ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, no prazo de dez dias, em guias próprias deste juízo, sob pena de execução em autos apartados." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-152/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AIRTON BETINELLI DA COSTA - BAZAR BETINELLI e outros - "Defiro o requerimento de suspensão sine die do processo, conforme petição de fl. 272. Ao arquivo provisório." - "Ao exequente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 275, que importa em R\$ 971,25, no prazo de dez dias, em guias próprias deste Juízo." - Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 156/1995 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x VALDELIRIO SIQUEIRA PIMENTEL e outro - "Defiro o requerimento de suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido na petição de fls. 362. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias." - Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUIZ BEZERRA DA SILVA e outro - "Sobre a certidão de fl. 226, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias." - Teor da certidão. "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo sem manifestação do exequente acerca do contido na determinação de fls. 216/217, item a, embora devidamente intimado (fl. 221). Nova Londrina, 14 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-145/1996-RIO PARANÁ - CIA SECURITIZADORA DE CRÉD. FINANCEIR x MARLI GONCALVES TORRES BARBOSA e outros-"Sobre os ofícios e documentos de fls. 588/592, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias." - Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42/1997 - BANCO BAMERINDUS S/A x L. C. BARBOZA & CIA LTDA e outros - "Preliminarmente, intime-se o exequente para apresentar nos autos, o cálculo atualizado do débito, com as atualizações legais, inclusive eventuais amortizações, ressaltando, neste caso, a adjudicação realizada. 2. Após, voltem conclusos." - Adv. ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR) e TOMAS ANTONIO BAJO POLO (OAB: 008046/PR)-.

12. COBRANÇA (SUMÁRIO)-311/1997-CAIADO PNEUS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR-TURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR - "Considerando o pagamento realizado pelo devedor (Município de Nova Londrina) à fl. 180, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias." - Adv. MARCIO ROMANO (OAB: 017537/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/1998-BANCO BRADESCO S/A x EZIO MOREIRA DA SILVA e outro-"Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

14. INVENTÁRIO E PARTILHA - 0000026-76.1998.8.16.0121 - MARIA DE LOURDES FRANCO FERREIRA-INVTE. x AURI ODORICO FERREIRA- DE-CUJUS - "Foi proferida sentença às fls. 142/13, homologando plano de partilha. Entretanto, da decisão, peticionaram os autores alegando que o processo não encontravam-

se apto a ser sentenciado, pugnando pela reconsideração. Razão lhes assiste. Não consta nos autos o esboço do plano de partilha que em tese seria homologado. É visível o erro material da decisão de fls. 142/143, a qual deve ser invalidada, com as escusas desse Juízo. Desta feita, acolho o pedido de reconsideração e invalido a decisão de fls. 142/143. Doutra feita, dando prosseguimento ao procedimento, homologo o cálculo de ITCMD de fls. 131, diante da concordância das partes, manifestada nos autos. Transitada a presente decisão, intime-se a parte autora para que apresente nos autos o esboço de partilha de bens, no prazo legal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do esboço apresentado, no prazo de 05 dias." - Adv. LUCIANO HIDEKI MORIMATSU (OAB: 021796/PR), JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) e VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-233/1998-DISMAR DISTRIB.MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x CARLOS GUILHERME-"Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias." - Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO (OAB: 027401/PR), KELLY CRISTINE GUANDALINI (OAB: 034220/PR), FABIO ROBERTO COLOMBO (OAB: 000043-382/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000014-62.1998.8.16.0121-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CLEMENTE MONTEIRO DE ARAUJO - "Ao executado para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 177/178, no prazo de dez dias, em guias próprias deste juízo, sob pena de execução." - Adv. IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

17. MONITÓRIA-227/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO x JOAO DE DEUS DA SILVA - "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-228/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO x PAULO DE SOUZA MACHADO e outro-"Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. ARI DE SOUZA FREIRE (OAB: 006904/PR)-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 256/1999 - SIDNEY LUIZ GUZZO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte embargada/executada no prazo de 05 dias sobre a petição de fls. 369/372." - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-28/2000-COPAGRA - COOP. AGR. DOS CAF. DE NOVA LONDRINA SRL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "(...) Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo devedor às fls. 664/674, vez que revelado incabível na espécie." - Adv. CARLOS JOSÉ DAL PIVA (OAB: 020693/PR) e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRI DA (OAB: 055904/PR)-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 64/2000 - COPAGRA - COOP. AGR. DOS CAF. DE NOVA LONDRINA SRL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Manifeste-se a parte executada/autora no prazo de 05 dias sobre a petição juntada à fl. 727." - Adv. CARLOS JOSÉ DAL PIVA (OAB: 020693/PR), VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR), JULIO ASSIS GEHLEN e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRI DA (OAB: 055904/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000040-89.2000.8.16.0121-J.V.B.P. x J.D.P.- "Sobre a devolução da carta precatória de fls. 137/140, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000090-47.2002.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS LAVRATE e outro - "À parte exequente para retirar em cartório no prazo de 05 dias a Carta Precatória expedida à fl.145." - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE - 0000070-56.2002.8.16.0121 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO MIGUEL TRANIN e outros - "Despacho de fl. 893: 1. Defiro o requerimento de fl. 892. 2. Intime-se conforme requerido." - "Teor do petitiório de fl. 892: Os requeridos Antônio Miguel Tranin e Felipe Agropecuária (fls. 874 e 889) possuem interesse em realizar Termo de Ajustamento de Conduta, razão pela qual requer o Ministério Público a intimação dos réus para que ambos compareçam, nesta Promotoria de Justiça, no dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, a fim de ser elaborado referido documento." - Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO (OAB: 023185/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730-/PR), GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR), MARCOS JORGE CATALAN (OAB: 025491/PR) e LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR)-.

25. ALIMENTOS - 172/2003 - A.P.B. x A.I.A. - "1. Considerando que o feito já se encontra julgado (fls. 141/148), com o respectivo trânsito em julgado (fls. 151), caberá a parte autora requerer a execução da verba alimentícia, em caso de atraso do pagamento pelo requerido. 2. Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Adv. RAFAEL ZOWTYI (OAB: 030573/PR)-.

26. INVENTÁRIO - 266/2003 - ROSANGELA DE ALMEIDA PINTO VEIT x ESPÓLIO DE ALAOR ALVES PINTO e outro - "Despacho de fls. 215/216: (...) 3. Em relação ao pedido de fl. 202, preliminarmente intime-se o requerente (Paulo André Kureski), para que no prazo de 05 dias junte documento que comprove que os bens do espólio não são suficientes para quitar o contrato de honorários de fl. 149. 4. Intime-se o requerente Álvaro Luiz Guilherme, na pessoa de seu advogado a fim de informar se tem interesse no prosseguimento do feito e se concorda com o valor descrito pela inventariante às fls. 167/168, no prazo de 05 dias." - Adv. EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) e MAURO LUCIO RODRIGUES (OAB: 026868/PR)-.

27. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 2/2004 - DOUGLAS TAROCCO DE CARVALHO x INCOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECULA OLINDA LTDA e outros-"1. Defiro,

em parte, o requerimento de fl. 360. 2. Expeça-se ofício à Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia das 02 últimas declarações de imposto de renda do devedor Douglas Tarocco de Carvalho." - "À parte requerida/ exequente para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 362." - Advs. NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR), ALDO DE MATTOS SABINO JR. (OAB: 017134/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033/PR) e ELOI DIAS DA SILVA (OAB: 017080/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000143-57.2004.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE NOEMIO SATURNO TEDESCHI - "1. Por meio da petição de fl. 253, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. 2. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta esta execução. 3. Custas e despesas processuais pelo devedor. 4. Levante-se a constrição eventualmente existente. 5. P. R. I. 6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - "Manifeste-se o embargante, ora requerido, no prazo de 05 dias sobre a certidão e documento de fls. 223/224." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), FÁBIO ALEX SGOBERO (OAB: 027331/PR) e JOSE CARLOS TEDESCHI (OAB: 016102/PR)-.

29. ALVARÁ JUDICIAL-127/2005-JULIA AIKO MADA SUGUIYAMA e outro - "(...)-. Isto posto, analisando a documentação acostada, julgo boas as contas prestadas, homologando sua regular prestação. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR)-.

30. ALVARÁ JUDICIAL - 0000253-22.2005.8.16.0121 - LUCINÉIA DOS SANTOS GUIMARÃES - "1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 133, tenho que o ilustre representante do Parquet está demandando as providências necessárias acerca da inércia da autora Lucinéia dos Santos Guimarães quanto à prestação de contas nos presentes autos. 2. Dessa forma, determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Adv. RICARDO SHIROSHIMA (OAB: 026807/PR)-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 206/2005 - MARLY BIGNATTI GALLO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a petição e documentos de fls. 411/473." - Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), LEANDRO DE AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR), LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

32. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000255-89.2005.8.16.0121 - MARIA ROSA REIS PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - "1. Recebo os Recursos de Apelação de fls. 1017/1023 (interposto pelo réu: Município de Nova Londrina) e 1026/1031 (interposto pela ré: Fazenda Nacional), eis que tempestivos, em seu duplo efeito (Artigo 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região." - Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR), GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR), CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO (OAB: 023593/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 301/2005 - LUCIANO NIERO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre o laudo de esclarecimento de fls. 1499/1725." - Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB: 033243/PR), JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR)-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO) - 0000225-54.2005.8.16.0121 - APARECIDO COSTA DA GRACA e outros x IDALINA MARIA ZOLLER e outros - "1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 2. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), CARLOS HENRIQUE PETRELLI (OAB: 032119/PR), ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO (OAB: ), CESÁRIO RICARDO MARCONCIN (OAB: ), JORGÉ LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS (OAB: 009777/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR), EDUARDO ANTONIO KALACHE (OAB: 015018/RJ), FERNANDO MENESCAL KALACHE (OAB: 123058/), PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB: 180623/SP) e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS (OAB: 032430/PR)-.

35. EXECUÇÃO - 0000224-69.2005.8.16.0121 - BANCO ITAU S/A x LAERTE LOPES PERES e outro - "Sobre as certidões de fl. 342 e 357 e manifestem-se as partes no prazo de 05 dias." - "Teor resumido da certidão de fl. 342: Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do exequente em relação ao despacho de fls. 338-item2, embora devidamente intimado nos termos da certidão lançada à fl. 341. Dou fé. Nova Londrina, 29/06/2010." - Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (OAB: 008935/PR)-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-74/2006-NELSON GAZOLA x BANCO BRADESCO S/A - "1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)-.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0000338-71.2006.8.16.0121 - WESLEI INÁCIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 489/540), às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias (sendo primeiro a parte autora) para apresentação de alegações finais, após retornem os autos conclusos para sentença." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e GERALDO PEREIRA DA SILVA (OAB: 042083/PR)-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-170/2006-E.N.M.S.- "1. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar aos presentes autos, cópia da prestação de contas apresentadas nos autos de inventário n. 224/2002, conforme informado na petição de fl. 115, devendo, no mesmo prazo, ratificar a prestação de contas apresentada. (...)" - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 224/2006 - COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, conforme petição de fl. 117. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. 3. Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora juntar aos autos, o original do subestabelecimento de fl. 118. 4. Cumprido o item 3 supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, anotando-se as baixas de estilo." - Advs. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR), JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA (OAB: 027938/PR) e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR)-.

40. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-272/2006-MARIO POLLI x L. R. D. COBRANÇAS (PJ) - "Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte interessada (LRD Cobranças), no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB: 016880/PR), MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA (OAB: 034718/PR), FERNANDO GRECCO BEFFA (OAB: 039708/PR), SÍLIOMAR GUELFY TORRES (OAB: 046153/PR) e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB: 047957/PR)-.

41. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 0000301-44.2006.8.16.0121 - M.P.E.P. e outro x A.C.D.S. - "1. Considerando o contido na certidão de fls. 157, designo nova audiência para a data de 25 de outubro de 2012, às 14 horas e 30 minutos." - Advs. FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO (OAB: 001375/PR) e JULIANO RAMOS (OAB: 042781/PR)-.

42. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 563/2006 - MARLY BIGNATTI GALLO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão de fls. 203" - "Teor da certidão de fl. 203: CERTIFICO e dou fé, que a parte requerida procedeu à juntada dos documentos solicitados (fotocópia de fls. 182 e 186) às fls. 411/473 dos autos sob nº 206/2005 de Ação de Revisional de Contrato, em apenso. Nova Londrina, 04 de junho de 2012" - Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), LEANDRO DE AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB: 033243-PR) e LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000361-17.2006.8.16.0121 - L.C.M.O. x J.M.F. - "À parte exequente para retirar em cartório no prazo de 05 dias a carta precatória expedida à fl. 155." - Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO (OAB: 025201/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 110/2007 - BANCO BRADESCO S/A x EDITORA MAIOR LTDA ME e outro - "Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132 manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR LUIZ ROSINSKI- "Considerando o contido na certidão de fl. 155, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

46. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS (ORD) - 0000322-83.2007.8.16.0121 - FLORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Considerando o contido na petição de fl. 160, reputo intempestiva a petição de contrarrazões de fls. 151/159, e, conseqüentemente, determino o seu desentranhamento dos presentes autos e entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região." - Adv. FÁBIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-.

47. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 197/2007 - O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA x CLOVIS TEIXEIRA DE SOUZA e outro - "1. Considerando o contido na certidão de fls. 83, manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 dias, advertindo-os de que decorrido o prazo sem manifestação, o presente feito será extinto com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º, do CPC." - Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES (OAB: 027592/PR)-.

48. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) - 201/2007 - LAURO ITAMURA e outros x DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL e outro - "1. Trata-se de ação por indenização proposta por Lauro Itamura e Outros em face de Duke Energy International Brasil e Outro. 2. Contestado e replicado o presente feito, dou-lhe prosseguimento, passando a sanear-lo. 3. Como defesas preliminares alegaram os requeridos: a) Ilegitimidade passiva da requerida Duke Energy International Brasil LTDA., aduzindo para tanto que "(...) a DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA. não é companhia responsável pela operação dos reservatórios do Rio Paranapanema. Conforme atestam o contrato de concessão firmado com a ANEEL (doc. Nº 4) e a ata da assembléia geral ordinária de 28.4.2000 (doc. Nº 5), a ANEEL conferiu somente à Companhia de Geração de Energia Elétrica do Paranapanema, posteriormente denominada DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. a operação e administração da UHE Rosana, entre outras UHE's." b) Ilegitimidade ativa, sustentando que por não terem os autores, na época do enchimento do reservatório, o direito de pescar profissionalmente, não são titulares do direito alegado; c) Falta de interesse de agir, alegando que ainda que os alegados danos pudessem ser comprovados, não são indenizáveis, porquanto "não há direito a indenização quando o Estado, valendo-se de sua prerrogativa pública, exerceu direito de explorar, mediante concessão à CESP e posteriormente à Ré, os serviços de geração de energia elétrica."; e d) Falta de interesse de agir, aduzindo que os atos de licenciamento ambiental gozam de presunção de legalidade, sendo que "(...) qualquer discussão acerca de impactos ou danos decorrentes da instalação de tal empreendimento necessariamente passará e terá como condição a



demonstração de nulidade ou ilegalidade verificada no processo de licenciamento." 4. Os autores requereram a expedição de ofício ao Instituto de Pesquisas Ambientais da Universidade Estadual de Maringá/PR, no sentido de encaminhar a este juízo, um estudo realizado junto ao Rio Paraná e Paranapanema, o qual comprovará o impacto ambiental produzido pelas empresas requeridas, face às atividades por elas desenvolvidas e, principalmente, os danos causados aos moradores ribeirinhos (fls. 1277/1278). 5. Devidamente intimados (fl. 1421), os autores deixaram de apresentar réplica à contestação, conforme certidão de fl. 1421. 6. Os requeridos especificaram as provas que pretendem produzir nos autos (fls. 1423/1426), tendo os autores deixados transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 1454). 7. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no presente feito, por não haver interesse público no presente caso (fl. 1457). É o essencial a ser relatado. Passo a decidir. - DA ILEGITIMIDADE ATIVA: 8. No que pertine a legitimidade das partes, José Frederico Marques, afirma que: (...). 9. Destarte, legitimidade ad causam é a qualidade para estar em Juízo como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do Juiz. Ele depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. 10. Dessa forma, sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. 11. Isto posto, no caso vertente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva verifica-se que assiste razão aos requeridos, eis que o resultado das presente demanda, seja qual for, exercerá influência somente sobre a esfera de direitos da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A., porquanto, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pela parte requerida, a concessão de uso do bem público em questão foi realizada tão-somente em favor da Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema - posteriormente denominada Duke Energy International Geração Paranapanema S.A. 12. Dessa forma, merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela parte requerida, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente demanda, sem resolução de mérito, com relação à requerida Duke Energy International Brasil LTDA., nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 13. Diante da sucumbência, CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais até aqui despendidas, bem como honorários advocatícios ao procurador da parte excluída, no importe de 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o advogado atuou zelosamente e a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, face à prematura extinção e inexistência de instrução oral, tudo em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 14. Registre-se e proceda-se às retificações, anotações e comunicações necessárias. DA ILEGITIMIDADE ATIVA: 15. No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, tem-se que não merece prosperar, porquanto a condição de pescador profissional caracteriza-se pela verificação de dependência econômica em razão dessa atividade e pela inscrição regular no órgão competente, mesmo que tardia, o que somente poderá ser averiguado com a regular instrução probatória do feito. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: 16. Sustentam os requeridos que carecem os autores de interesse processual porque "não há direito a indenização quando o Estado, valendo-se de sua prerrogativa pública, exerceu direito de explorar, mediante concessão à CESP e posteriormente à Ré, os serviços de geração de energia elétrica." 17. Os argumentos aventados pela parte requerida não possuem qualquer respaldo legal, pois não obstante seja o rio Paranapanema bem da União, competindo-lhe dispor de tal bem da maneira que lhe aprouver, é evidente que se ao gozar do bem causar danos a terceiros, deverá indenizá-los pelos danos causados, conforme contido no §6º, do artigo 37, Constituição Federal. 18. Assim sendo, deixo de acolher a presente preliminar. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: 19. Aduzem os requeridos que os atos de licenciamento ambiental gozam de presunção de legalidade, sendo que "(...) qualquer discussão acerca de impactos ou danos decorrentes da instalação de tal empreendimento necessariamente passará e terá como condição a demonstração de nulidade ou ilegalidade verificada no processo de licenciamento", sustentando, assim, que carecem os autores de interesse processual. 20. Pois bem, já de plano, insta salientar que a presente preliminar não merece prosperar, porquanto o simples fato de terem sido realizados os competentes atos de licenciamento ambiental não induzem, necessariamente, na impossibilidade da ocorrência de impacto ambiental diverso daqueles aferidos quando do licenciamento, sendo que somente novos estudos, poderão averiguar a ocorrência de prejuízo para a atividade pesqueira exercida no local, o que independe de qualquer medida destinada à demonstração de nulidade ou ilegalidade no processo de licenciamento, eis que a realidade constante do licenciamento somente pode ser aferível após o término da construção das usinas. AGRAVO RETIDO: 21. Os autores apresentaram Agravo Retido às fls. 1280/1284. 22. Devidamente intimados para indicarem em face de qual decisão interpuseram o referido agravo (fls. 1420), os autores deixaram de se manifestarem, embora devidamente intimados, tudo conforme certidões de fls. 1421. 23. Compulsando os presentes autos, verifica-se que não houve a prolação da decisão conforme consta na petição de agravo retido de fls. 1280/1284 com relação aos presentes autos. 24. Assim sendo, em Juízo de Admissibilidade, deixo de receber o Agravo Retido de fls. 1280/1284, por não haver nos presentes autos a decisão por ele combatida e, conseqüentemente, determino o seu desentranhamento dos presentes autos, com posterior entrega ao seu subscritor, mediante comprovação nos autos. PONTOS CONTROVERTIDOS: 25. Os pontos controvertidos cingem-se, genericamente: a) Condição de pescadores dos autores; b) Data do início das atividades pesqueiras; c) Conduta lesiva praticada pela parte requerida; d) Existência de danos materiais e morais; e) Nexos causal entre o ato ilícito e os danos sofridos; e f) Se a adoção de medidas e execução de programas ambientais, estabelecidos

no âmbito do licenciamento ambiental da UHE Rosana, foi capaz de neutralizar, mitigar ou compensar os impactos ambientais descritos na inicial. PROVAS: 26. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. a) Com relação à prova pericial, verifica-se que a mesma já se encontra sendo diligenciada para realização nos autos de Indenização nº 627/2006 em trâmite neste juízo, onde envolve a mesma natureza e causa de pedir. Assim sendo, aguarde-se a realização da perícia naqueles autos. Oportunamente, será solicitado o traslado de cópia do laudo pericial para os presentes autos. b) A audiência de instrução e julgamento será designada após a conclusão da prova pericial. 27. Intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem nos autos, os documentos referidos na petição de fls. 1425, itens 'a' e 'b'. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA (OAB: 025137-A/PR), JOSE NOGUEIRA FILHO (OAB: 014898/PR) e MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR)-. 49. ALVARÁ JUDICIAL-282/2007-JULIA AIKO MADA SUGUIYAMA - "(...) Isto posto, analisando a documentação acostada, julgo boas as contas prestadas, homologando sua regular prestação. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR)-. 50. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUTELAR) - 351/2007 - HELENA DALGISA POLLI x HILDO JOSE DALPONTE - "À parte autora para no prazo de 05 dias comprovar nos autos a postagem do ofício expedido à fl. 53." - Adv. EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR)-. 51. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 0000442-29.2007.8.16.0121 - ANTONIO CARLOS SAO JOAO x BRASIL TELECOM S/A - "1. Devidamente intimado acerca do contido no despacho de fls. 301 (fl. 304), o exequente deixou de se manifestar nos presentes autos, conforme certidão de fls. 304. Dessa forma, entende-se que houve a quitação do débito referente aos presentes autos. 2. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta esta execução. 3. Custas e despesas processuais pelo executado. 4. Levante-se as constrições eventualmente existentes. 4. P. R. I. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes, com as baixas e anotações de estilo." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-. 52. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUTELAR) - 429/2007 - ANEZIO MAZZOTTI - ME x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 94, que importa em R\$ 590,01, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR)-. 53. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-478/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIS MOISES DOMINGOS DA SILVA - "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias." - Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR)-. 54. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000317-61.2007.8.16.0121 - JOÃO REGINATO x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "Ao embargado para ciência do despacho de fl. 205: '1. Manifeste-se o Sr. Perito diante da impugnação da verba honorária de fls. 201. 2. A parte embargante não é beneficiária da Justiça Gratuita, não houve inversão do ônus financeiro da prova, pelo contrário, a decisão de fls. 125/129 foi clara em definir que caberia ao Embargante o pagamento dos honorários periciais (item VI.b). Desse modo, indefiro o requerimento de fls. 203. (...)'" - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a proposta de honorários periciais juntada à fl. 211." - Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO (OAB: 013947/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-. 55. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 589/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO ALVES DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 129." - Advs. RICARDO RUJH (OAB: 042945/PR), SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR), JOSÉ ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR)-. 56. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 641/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO CARLOS DA SILVA - "1. Defiro o requerimento de suspensão pelo prazo de 30 dias, conforme petição de fl. 51. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR), JOSÉ ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR)-. 57. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000389-48.2007.8.16.0121-OMNI S/ A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LORAYNE ADRIANA MAZZOTTI MINUCI - "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 108, que importa em R\$ 22,23, no prazo de dez dias, em guias próprias deste Juízo." - Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS)-. 58. MONITÓRIA-4/2008-OSMAR JULIO DE ANDRADE x LUIZ DIAS MOTA - "Sobre as certidões de fls. 64/64-verso, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404-B/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418-A/PR), THIAGO SIMOES RABELLO (OAB: 035279/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) e MARCELA VALERIO PENATTI (OAB: 268283/SP)-. 59. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ORD) - 0000645-54.2008.8.16.0121 - FRANCISCA SATO MASANOBU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que,



se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." - Adv. CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (OAB: 244117/SP)-.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO-252/2008-OSVALDO SIDNEY MINUCI x AÇONOR - COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - -Advs. RENATO BENVINDO FRATA (OAB: 027187/PR), RONALDO LEAL ROLANSKI (OAB: 033681-PR), WILSON DA SILVA FARIA (OAB: 052933/PR) e ARIENE BIGOTTO (OAB: 038157/PR)-.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 337/2008 - JOÃO PAULO GIACOBBO x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 563/565." - "Teor resumido da proposta de honorários periciais de fls. 563/565: (...). Temos que ressaltar as diversas simulações solicitadas e o fluxo documental para tanto estamos orçando em R\$ 4.500,00, ressaltando quesitação suplementar. Poderemos trabalhar com honorários arbitrados. (...)." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/2008-IBIRAPUEIRA MOVEIS LTDA. x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA- "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. JOÃO EGÍDIO DA SILVA (OAB: 027991-PR)-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-451/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x NELSON ELEOTERIO SERRALHERIA-ME- "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias." - Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025756/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 581/2008 - BANCO BRADESCO S/ A x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA e outros - "1. Trata-se o presente feito, de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial - nota promissória, a qual se encontra devidamente formalizada à fl. 07 dos autos. (...). 3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 79/80, item 2, reiterado à fl. 90. 4. No mais, intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, a certidão atualizada do bem imóvel mencionado à fl. 27." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR), MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR) e CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA (OAB: 047564/PR)-.

65. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000479-22.2008.8.16.0121 - YUKIO CONDO x COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE - "Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 309/345), manifestem-se as partes no prazo de 05 dias." - "À parte autora para que prove no prazo de 05 dias o pagamento referente à 2ª e 3ª parcela dos honorários periciais." - Advs. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR), LUCIANO HIDEKI MORIMATSU (OAB: 021796/PR) e EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0000710-49.2008.8.16.0121 - GABRIELA ARNEIRO GALVANI x LEANDRO MARTINS - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 58/59, que importa em R\$ 382,58, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. FABIANO DOURADO MATHIAS (OAB: 027718/PR)-.

67. ORDINÁRIA-729/2008-ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Despacho de fl. 196. "Considerando a petição de fls. 169/177, oficie-se a Cohapar e Cohab-LD nos termos do pedido de fl. 176." - "Sobre os ofícios de fls. 201 (Cohab) e 202 (Cohapar), manifestem-se as partes, em cinco dias." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)-.

68. REIVINDICATORIA - 0000625-63.2008.8.16.0121 - HIROCHI INAGAKI e outro x ESPOLIO DE DANIEL SERGIO CAETANO e outros - "1. Embora os autores tenham requerido o prosseguimento do feito através da petição de fls. 324, não deram integral cumprimento do contido no despacho de fls. 85. 2. Dessa forma, intem-se os autores para, no prazo de 05 dias, darem integral cumprimento ao contido na decisão de fls. 53/56 e despacho de fl. 85, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento dos autos." - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 025127/PR)-.

69. MONITÓRIA CONVERTIDA P/ AÇÃO EXECUTIVA-870/2008-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO KOPP LTDA x NELSON ELEOTERIO SERRALHERIA EPP - "Autos com vista ao autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.

70. COBRANÇAS (SUMÁRIO) - 881/2008 - BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. x SERRALHERIA PONTO ALTO LTDA - "Sobre o documento juntado à fl. 154, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias." - Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR (OAB: 029659-PR)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 888/2008 - BANCO DO BRASIL S/ A x MILTON FERREIRA DRESCH e outros - "1. Defiro o requerimento de fls. 60. 2. Após, retornem ao arquivo." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias os documentos a serem desentranhados dos presentes autos que acompanham a inicial." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e MOISES ZANARDI (OAB: 013047/PR)-.

72. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-900/2008-E.S.S. x E.F.S. - "Ao executado para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 113, que importa em R\$ 335,20, no prazo de dez dias, em guias próprias deste Juízo." - Adv. CARMEM LÚCIA C. F. BRUNHEIRA (OAB: 032977-PR)-.

73. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO) - 0000610-94.2008.8.16.0121 - ROBSON GONGORA LOPES e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - "1. Indefiro o requerimento de fls. 242, quando à juntada do projeto estrutural quando da entrega do laudo, uma vez que referido projeto poderá servir de base para a realização da perícia. 2. Assim sendo, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora juntar aos presentes autos, o projeto estrutural do imóvel a ser periciado, conforme determinado à fl. 224, item 03. (...)." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR)-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75/2009-EDMAR JOSE CHAGAS x NEIDE BATISTA RIZZO- "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias." - Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS (OAB: 029757/PR)-.

75. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO)-0000536-06.2009.8.16.0121-GEISELAINE MAGALHES DE MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 259/260. Anote-se. Intime-se a parte requerida (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A), na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados." - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

76. MONITÓRIA - 168/2009 - FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA e outro - "1. Considerando o contido nas petições e documentos de fls. 114/116 e 120/121, em especial, no documento de fl. 121, que demonstra a intimação do procurador do requerido para a audiência a ser realizada na mesma data na Vara do Trabalho de Loanda/PR em data anterior a deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de setembro de 2012, às 14 horas. 2. No mais, cumpram-se as demais determinações de fls. 105/106." - Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS (OAB: 031327/PR) e HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-199/2009-COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x JOSE DELFINO DA COSTA- "Sobre a certidão de fls. 56, , manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR)-.

78. PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0000518-82.2009.8.16.0121 - ANTONIO ROMAO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro - "Sentença de fls. 262/265: (...). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. P. R. I." - "Despacho de fl. 272: 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 269/271 (interposto pela parte autora), eis que tempestivo em seu duplo efeito (artigo 520,0 caput do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida (parte requerida) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigo 518, do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO (OAB: 034278/PR)-.

79. MONITÓRIA-273/2009-TENDENCIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALESSE RICARDO FUMAGALI e outro - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca da correspondência devolvida juntada às fls. 72/73." - Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA (OAB: 029530/PR)-.

80. DESPEJO-0000496-24.2009.8.16.0121-FELIPPE AGROPECUÁRIA LTDA x VALDIR APARECIDO FERRI ME - LOJAS MARTINS - "Deixo de proceder ao bloqueio via Sistema Renajud do veículo indicado à fl. 189, tendo em vista que após consulta ao sistema, verifiquei constar que o veículo encontra-se em nome de Kelcio Fernandes Volpato. Sobre o relatório em anexo, manifestem-se os credores, no prazo de cinco dias." - Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 022208/PR)-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-404/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x R E DE ALMEIDA & CIA LTDA- "Sobre a certidão e documento de fls. 125/126, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Advs. ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 0000727-51.2009.8.16.0121 - REGIANE FREIRE CORREA x UNIMED DE PARANAVAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 283/312 (interposto pela parte requerida), apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Intime-se o apelado (parte requerente) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR), MAMORU FUKUYAMA (OAB: 010124-PR), ALCINDO DE SOUZA FRANCO (OAB: 005295/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) e ANDRÉ RICARDO FRANCO (OAB: 023146/PR)-.

83. EXECUÇÃO - 0000035-18.2010.8.16.0121 - ALISUL ALIMENTOS S.A x LEMOS E SANTOS SOUZA LTDA - ME - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 46." - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/RS)-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000051-69.2010.8.16.0121 - BANCO SANTANDER S.A. x HELIO PARIZ MARCELINO e outro - "1. Intime-se o Exequente para juntar aos presentes autos, no prazo de 05 dias, o documento que demonstre a cessão do crédito objeto da presente demanda em favor do

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG - Brasil Multicarteira, conforme mencionado na petição de fl. 86. 2. Após, voltem conclusos." - Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000179-89.2010.8.16.0121-COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x JULIANO HENRIQUE FARINA - "Sobre o recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferência de valores de fls. 50/51, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR).

86. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000226-63.2010.8.16.0121-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x ARLINDO ADELINO TROIAN- "(...) 4. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 511, caput e 525, §1º, ambos do CPC, reconheço a deserção do recurso de apelação interposto pelo réu (Arlindo Adelino Troian) às fls. 187/194." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) e ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR).

87. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0000331-40.2010.8.16.0121-FELIPPE AGROPECUÁRIA LTDA x VALDIR APARECIDO FERRI ME - LOJAS MARTINS- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 138/139, manifeste-se o credor, em cinco dias." - Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 022208/PR).

88. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000405-94.2010.8.16.0121 - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUAREZ BORGES DE SOUZA - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias as cartas precatórias expedidas à fl. 152." - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR).

89. DEPÓSITO - 0000410-19.2010.8.16.0121 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALMERINDO FERREIRA ALVES - "1. O requerimento de fls. 60/60-vº já foi deferido às fls. 57. 2. Assim sendo, retorne ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte autora." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

90. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000518-48.2010.8.16.0121 - OSCAR TENUTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte requerida sobre a réplica à contestação e documentos de fls. 309/359." - Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (OAB: 038101/PR).

91. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000519-33.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO SANTOS FURLAN - "À parte autora para declinar os endereços das repartições mencionadas na petição fl. 97/97v." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

92. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000534-02.2010.8.16.0121 - J. BABATI E SILVA LTDA e outros x LEMOS SANTOS SOUZA LTDA ME - "As partes para: a) no prazo de 05 dias, manifestarem em juízo se existe interesse na designação da audiência preliminar (artigo 331 CPC), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação, considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do CPC, já tendo em vista a necessidade não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo; b) no mesmo prazo, indicarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento." - Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN (OAB: 006875/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 036431/PR) e CARLOS EDUARDO DEFÁVERI DE OLIVEIRA (OAB: 047564/PR).

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000686-50.2010.8.16.0121 - CELMA SPEZIA PEREIRA SALVADOR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Sobre as petições de fls. 104/108 e 109/110 manifestem-se os requeridos no prazo de 05 dias." - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

94. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE (ORD) - 0000689-05.2010.8.16.0121 - LUISA BASÍLIO PINTO JORDAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "As partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." - Adv. CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA (OAB: 052513/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000822-47.2010.8.16.0121-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIMAR JOSE DA SILVA - "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 83, que importa em R\$ 64,96, no prazo de dez dias, em guias próprias deste Juízo." - "Despacho de fl. 86: 1. Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do veículo mencionado na certidão de fl. 43, conforme petição de fls. 85. 2. Obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos." - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 88." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR).

96. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE (ORD) - 0000832-91.2010.8.16.0121 - LUIZA SABINA MERCUZ RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - "1. Dou por encerrada a instrução. 2. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem alegações finais por memoriais. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. 4. Dou os presentes por intimados." - Adv. JOSE LIBERATO DA ROCHA (OAB: 003193/MS) e ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA (OAB: 010563/MS).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000900-41.2010.8.16.0121-M.A DE OLIVEIRA VESTUÁRIO EPP x FLAVIO GOMES DE ARAUJO - "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR).

98. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000905-63.2010.8.16.0121 - ALCIDES NIEHUES e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - "1. Concedo novo prazo de 15 dias para que os requeridos apresentem suas alegações finais. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR), LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

99. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000907-33.2010.8.16.0121 - VERA LUCIA MARTINS BAJO e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR), LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS (OAB: 032430/PR).

100. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO) - 0001117-77.2010.8.16.0121 - JHONATAS BARBOSA SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A - "As partes para efetuem o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 165, que importa em R\$ 467,82, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - Adv. JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS (OAB: 032430/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

101. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0001157-66.2010.8.16.0121 - MARIA DE LOURDES DA SILVA VICENTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos presentes autos, conforme certidão de fl. 40, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO).

102. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001158-51.2010.8.16.0121-IVANIR APARECIDA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Considerado que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO).

103. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001159-36.2010.8.16.0121-CEDENIR GOMES DA ASSUNCAO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Considerado que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO).

104. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0001161-06.2010.8.16.0121 - IDEILDE DIAS DE ARAUJO ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos presentes autos, conforme certidão de fl. 31, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO).

105. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001163-73.2010.8.16.0121-FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO).

106. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS (ORD) - 0001164-58.2010.8.16.0121 - SIDNEIA PASQUALETTI DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "(...) 2. Julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, por mais de trinta dias, a qual, intimada pessoalmente (fl. 41) deixou de dar prosseguimento ao feito, em 48h (CPC, artigo 267, §1º). 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 4. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300 na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa e do tempo despendido. A exigibilidade de tais verbas fica suspensa em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Cumpra-se." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO).

107. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0001196-63.2010.8.16.0121 - ANTONIO BEZERRA SOBRINHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 139/149 (interposto pela parte requerida), em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias (artigo 518 do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA (OAB: 046730/PR).

108. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0001204-40.2010.8.16.0121 - INGRID CAMILE ZAMPOLLO PAIVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Considerando o contido na renúncia de fls. 89, bem como a possibilidade de realização da perícia junto ao IML de Paranavaí/PR, junte a escrivania aos presentes autos, o Ofício nº 016/2011, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná - Centro de Polícia Científica - Instituto Médico Legal - Seção Médico Legal de Paranavaí, para manifestação das partes, no prazo de 05 dias." - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o ofício juntado à fl. 92." - Adv. JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

109. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ORD)-0001372-42.2010.8.16.0121-RUBENS CELESTINO PIRES e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - "Ao autor/devedor (Rubens Celestino



Pires e Outros) para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 246, que importa em R\$ 20,35, no prazo de dez dias, em guias próprias deste juízo, sob pena de execução." - Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO (OAB: 053952/PR)-.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001448-66.2010.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x R DE ALMEIDA & CIA LTDA e outros - "1. Defiro o requerimento de fls. 74/75. 2. Oficie-se conforme requerido. 3. Com as respostas, manifeste-se o Exeçúte, no prazo de 05 dias." - "Ao exeçúte para retirar em cartório no prazo de 05 dias do ofício expedidos à fl. 79." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001523-08.2010.8.16.0121 - ROSANA MORENO DE LIBERATO x BANCO BRADESCO S/A - "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: 'Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.'" - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

112. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001637-44.2010.8.16.0121 - PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA x IVONE CHILE DA SILVA - "Através da petição de fl. 64, o exequente requereu a desistência da ação, com a consequente extinção dos presentes autos. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, do CPC, em razão da desistência manifestada pela exequente. Custas remanescentes pelo exequente. Levantem-se eventuais constrições realizadas e recolham-se os mandados de penhora expedidos. P. R. I. Oportunamente, archive-se." - Adv. DANILO VIANA BORSATTO (OAB: 047928/PR)-.

113. ALVARÁ JUDICIAL-0001648-73.2010.8.16.0121-JULIA AIKO MADA SUGUIYAMA - "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 187, que importa em R\$ 948,39, no prazo de dez dias, em guias próprias deste Juízo, acrescidas das diligências por ventura existentes." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR)-.

114. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ORD) - 0001687-70.2010.8.16.0121 - ELISA JOANA DE JESUS SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 122/125 (interposto pelo INSS), apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Intime-se o apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-.

115. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001738-81.2010.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x ROSANA MORENO DE LIBERATO - "Às partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

116. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0001805-46.2010.8.16.0121-FABRICIO DOS SANTOS RUIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Autos com vista ao autor para requerer o que entender de direito, em cinco dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001855-72.2010.8.16.0121 - COMERCIO DE MUDA TEIXEIRA LTDA - ME x BANCO FINASA S/A - "Ante a juntada do contrato entabulado entre as partes às fls. 178/182, autos com vista ao autor para que decline pormenorizadamente as cláusulas que entende abusivas e as decorrências daí pertinente." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001863-49.2010.8.16.0121-BANCO ITAU S/A x JANIEDY MARTINS PEREIRA PIM - ME e outro - "Sobre a certidão de fl. 71, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Teor da certidão. - "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição de embargos pelos executados. Nova Londrina, 17 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

119. PRESTACAO DE CONTAS - 0001904-16.2010.8.16.0121 - ANTONIO CARLOS CHIAMULERA e outro x NAPOLEAO AUGUSTO CHIAMULERA - "Despacho de fl. 501: 1. Defiro os requerimentos de fls. 498/499, itens '1' e '2' - Prazo para resposta: 10 dias. 2. Reitere-se o ofício expedido ao Banco do Brasil S/A (fl. 458) - prazo para resposta: 10 dias. 3. Com as respostas, manifestem-se a parte autora em 10 dias (fl. 455, item 3)." - "Requerimento de fls. 498/499, item 2: A Intimação do réu (mediante publicação do DJE) para que apresente cópias dos contratos de alugueis ou arrendamento dos bens imóveis arrolados nos autos de inventário, conforme requerido às fls. 453 e já deferidas por este juízo às fls. 455." - "À parte autora para manifestar-se sobre a informação de fl. 508 e 510 no prazo de 10 dias." - "Despacho de fl. 518: 1. Defiro os requerimentos de fls. 514, itens 1, 2 e 3. 2. Intime-se (o requerido) para os fins requeridos, com prazo de 10 dias. 3. Indefiro o requerimento de fls. 514, item 4, posto que os próprios autores podem as certidões negativas juntos aos órgãos competentes e juntá-las aos presentes autos. 4. Deixo de apreciar, no presente momento, o requerimento de fls. 514, item 5, por confundir-se com o mérito da ação. 5. Defiro, ainda, o requerimento de fls. 517, pelo prazo de 10 dias." - Adv. ELI NUNES MARQUES (OAB: 038436/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001955-27.2010.8.16.0121 - AGNALDO RODRIGUES SAO JOAO JUNIOR x FINANCIAMENTO CREDITO

RURAL SICRED - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a petição de fl.135." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

121. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO) - 0002131-06.2010.8.16.0121 - LAIZ TEIXEIRA DA SILVA MARANGONI e outro x TRANSBALAN TRANSP. RODOVIÁRIO LTDA e outro - "Cientifique-se / Manifestem-se, querendo, em 05 dias as partes sobre a informação juntada à fl. 563." - "Teor da informação de fl. 563: Em cumprimento a Carta Precatória 0001731-69.2012.8.16.0105, extraída dos autos 0002131-06.2010.8.16.0121, de Ação de Reparação de Danos, tendo como requerente Laiz Teixeira da Silva Marangoni e Outro e requerido Transbalan Transporte Rodoviário Ltda e Outro, para depoimento pessoal, foi designado o dia 03 de outubro de 2012, às 14h00min, para o ato deprecado." - Adv. JOÃO ALVES DA CRUZ (OAB: 023061/PR), MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 030670/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR) e FABRÍCIO FAZOLLI (OAB: 046160/PR)-.

122. MANDADO DE SEGURANÇA-0002208-15.2010.8.16.0121-RICARDO DOS SANTOS TAVARES x SEAP - SECRETARIA DE ESTADO DE ADM. E PREV. - "Ao impetrante para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 76, que importa em R\$ 288,20, em guias próprias deste juízo, no prazo de dez dias." - Adv. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 048367/PR) e VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR)-.

123. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0002248-94.2010.8.16.0121-MAURICIO BARROS DA SILVA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR - "Aos autores para efetuarem o pagamento da conta de custas de fls. 173, que importa em R\$ 1.136,95, em guias próprias deste juízo, no prazo de dez dias." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002282-69.2010.8.16.0121-BANCO ITAU S/A x JANIEDY MARTINS PEREIRA PIM - ME e outro - "Sobre a certidão de fls. 48, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Teor da certidão. "Certifico e dou fé, que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do executado acerca do auto de penhora e avaliação de fls. 43/47, embora devidamente intimada (fl. 44). Nova Londrina, 16 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (OAB: 035939/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR)-.

125. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0002333-80.2010.8.16.0121 - JOSE COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o ludo juntado à fl. 191." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002359-78.2010.8.16.0121 - RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "À parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a contestação juntada à fl. 131/159." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

127. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO (ORD)-0002420-36.2010.8.16.0121-OSVALDO SIDNEI MINUCI e outro x SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - "1. Considerando o teor da petição de fls. 249/251, aguarde-se o cumprimento do acordo pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR), FERNANDA PAIÃO PEDRO (OAB: 051941/PR) e NIVALDO QUIRINO PINTO (OAB: 053616/PR)-.

128. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002436-87.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x EDELSON THEODORO - "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 58, que importa em R\$ 23,17, no prazo de dez dias, em guias próprias deste juízo, sob pena de execução." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002440-27.2010.8.16.0121 - CELIA SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - "Ante a juntada do contrato entabulado entre as partes às fls. 139/145, autos com vista ao autor para que decline pormenorizadamente as cláusulas que entende abusivas e as decorrências daí pertinente." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

130. ORDINÁRIA-0002483-61.2010.8.16.0121-ARLINDO MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS - "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fls. 207, que importa em R\$ 30,08, no prazo de dez dias, em guias próprias deste juízo." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-PR) e FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721-PR)-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002570-17.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDO TAKASHI SUGUIAMA e outros - "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

132. COMINATÓRIA - 0002575-39.2010.8.16.0121 - RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PORTAL DO PARANÁ - "Sobre a decisão de agravo trasladada às fls. 541/547 manifestem-se as partes no prazo de 05 dias." - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a proposta de honorários periciais juntada às fls. 554/567." - Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS (OAB: 031128/PR) e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653-PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002587-53.2010.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RAFAEL RABELO - "Ao requerente para efetuar o pagamento da conta de custas remanescentes de fl. 85, que importa em R\$ 15,04, a qual deverá ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 05 dias, em guia própria desta escrivania, sob pena de execução." - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre o ofício e



documento juntados às fls. 90/91" - Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: 057509/PR)-.

134. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ORD) - 0000008-98.2011.8.16.0121 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 123/127 (Interposto pelo requerido), apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Intime-se o apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região." - Adv. LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

135. MONITÓRIA - 0000029-74.2011.8.16.0121 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR x MERIELI CRISTINA VIERO e outro - "Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 115/130, autos com vistas às partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 dias." - Advs. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN (OAB: 046133/PR) e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI (OAB: 047868/PR)-.

136. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000114-60.2011.8.16.0121 - BANCO ITAUCARD S/A x JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a certidão de fl. 57 bem como sobre a contestação juntada às fls. 59/120." - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

137. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ORD) - 0000258-34.2011.8.16.0121 - MARIA HELENA LOURENÇO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Recebo o recurso de apelação de fls. 105/115 (interposto pela parte requerida), apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Intime-se o apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região." - Advs. LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR) e ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR)-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000335-43.2011.8.16.0121 - VALDIR PEREIRA DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias (contestação juntada às fls. 116/133)." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

139. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000347-57.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x CIRO PEREIRA DE MEDEIROS - "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, os ofícios expedidos à fl. 93." - Advs. DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI (OAB: 037039/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

140. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000472-25.2011.8.16.0121 - LILIANE COSTA ADAO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre a informação do Sr. Perito juntada à fl. 125." - "Teor resumido da informação de fl. 125: Luiz Marchesi Neto, CRM/PR 21.379, médico ortopedista, vem com o devido respeito à presença de vossa excelência comunicar a ausência da requerente para a perícia que foi marcada para o dia 10 de maio de 2012. O ofício 299/2012-CV orientou que em caso de aceitação do encargo,, deve-se marcar data e hora para a realização da perícia. Propõe acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) de honorários para que nova perícia seja marcada, referente ao tempo perdido de consultório. (...)." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 058337/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

141. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000474-92.2011.8.16.0121 - EDMILSON SANTANA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o ofício e documentos de fls. 101/104." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR)-.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000491-31.2011.8.16.0121-VALDEIR SCHOTTEN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR-"Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do GPC." - Advs. JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA (OAB: 006231-A/MS) e AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR)-.

143. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000788-38.2011.8.16.0121 - ANTONIO ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 167/183 (interposto pela parte requerida), no duplo efeito (CPC, art. 520, caput). 2. Intime-se o apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

144. PRESTACAO DE CONTAS - 0000820-43.2011.8.16.0121 - MARCOS LUIZ CAVAZIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "1. Considerando o contido na certidão de fl. 176, declaro intempestiva a petição de contrarrazões de fls. 161/164 apresentada pelo autor Marcos Luiz Cavazim, razão pela qual determino seu desentranhamento dos presentes autos e posterior entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. 2. Sobre a petição e documentos de fls. 165/175, manifeste-se a parte requerida (Sicredi), no prazo de 05 dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos." - Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR), AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) e VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

145. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD) - 0000842-04.2011.8.16.0121 - GILSON ALEXANDRE AGUIAR x INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 45/55 no prazo de 10 dias." - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 025127/PR)-.

146. MONITÓRIA - 0000861-10.2011.8.16.0121 - IMESUL METALURGICA LTDA x PAULO ROGERIO FARIAS - "1. Defiro o requerimento de suspensão pelo prazo de 90 dias, conforme petição de fls. 63. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. 3. Ao arquivo provisório." - Adv. JULIANA APARECIDA CUSTODIO (OAB: 056885/PR)-.

147. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0002250-03.2011.8.16.0130 - NATALIA APARECIDA DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Considerando o contido na certidão de fls. 132, reputo intempestiva a réplica a contestação de fls. 135/146, razão pela qual determino o seu desentranhamento dos presentes autos e entrega ao seu subscritor, mediante comprovação nos autos. 2. No mais, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido na informação de fls. 72 e determinação de fls. 81, no prazo de 05 dias." - "Sobre o ofício juntado à fl. 72 (Ofício nº 016/2011 - IML), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." - "Despacho de fl. 81: Ante a ausência da parte autora, não é possível apurar se a mesma já se submeteu ao exame pericial junto ao IML de Paranavaí/PR, assim, intime-a para que no prazo de 10 dias informe se já realizou o referido exame. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar o laudo ou justificativa de impossibilidade de fazer, no mesmo prazo. Na seqüência, com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 058337/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

148. MONITÓRIA-0001025-72.2011.8.16.0121-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x I. O. FRANCISCO E CIA LTDA - "Sobre a certidão de fls. 159, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão. "CERTIFICO e dou fé, que decorreu na data de 07/05/2012 o prazo de 03 (três) dias sem que houvesse comprovação nos presentes autos acerca do pagamento do débito pelo executado, embora devidamente intimado, conforme certidão de fls. 158. Nova Londrina, 25 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 087192/SP)-.

149. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0001105-36.2011.8.16.0121 - DIONIZIO MAZZOTTI x LEURYE DOUGLAS MAZZOTTI e outros - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação juntada às fls. 197/206." - Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO (OAB: 034322/PR)-.

150. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS (ORD) - 0001183-30.2011.8.16.0121 - ANIEL AUGUSTO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para replicar no prazo de 10 dias (contestação juntada às fls. 35/36)." - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 025127/PR)-.

151. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001206-73.2011.8.16.0121-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA x AUTO POSTO NOVA LONDRINA LTDA - "Ao autor para, no prazo de dez dias, efetuar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias deste Juízo, para cumprimento da reintegração de posse." - "Cientifiquem-se as partes sobre a decisão de agravo de fls. 123/132" - Adv. JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR)-.

152. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001237-93.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JOSE HUMBERTO DA SILVA - "Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

153. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0001239-63.2011.8.16.0121-LEONIDAS FERREIRA DA ROCHA x DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA - "Considerando que decorreu o prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. WALDUR TRENTINI (OAB: 008151/PR)-.

154. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008860-21.2010.8.16.0130-DEUSDETE JOSE FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

155. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001433-36.2011.8.16.0130 - ADILSON DA SILVA LISBOA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o ofício e documentos juntados às fls. 148/150." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

156. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001334-93.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x MARLENE DE ANGELO DELMIRO - "1. Através da petição de fl. 39, o Autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. Não houve a citação do Requerido. 3. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pela autora. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Custas e despesas processuais pelo Requerente. 6. P. R. I. 7. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

157. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001399-88.2011.8.16.0121-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANC. E INVEST. x MARIA CELINA DE

OLIVEIRA- "Sobre o pagamento realizado pela requerida nos presentes autos às fls. 41, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR)-.

158. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0005140-12.2011.8.16.0130 - VALDECI MORENO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Sobre a informação juntada à fl. 108, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias." - "Teor resumido da informação de fl. 108: Luiz Marchei Neto, CRM-PR 21.379, médico ortopedista, em resposta ao Ofício nº 890/2012-CV, vem com o devido respeito à presença de vossa excelência comunicar a aceitação para atuar como perito médico, caso esteja de acordo com a proposta abaixo: O grande número de faltas às perícias ultimamente, mesmo sendo marcadas com dois meses de antecedência, tem prejudicado o andamento e causado prejuízos. Propõe que cada vez que o periciado falte ou não venha com a documentação pertinente a ponto de se ter que marcar outro dia para nova perícia, seja cobrado mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários. Importante salientar que o periciado compareça à perícia com documentação pertinente, todos os exames complementares, atestados e medicação em uso, além de comprovantes de ter freqüentado tratamentos como fisioterapia, acupuntura, etc. (...)." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

159. MONITÓRIA-0001487-29.2011.8.16.0121-RETIFICA DE MOTORES REAL LTDA x JAGUARTUR TRANSP. E TURISMO URBANO E RODOV. LTDA - "Sobre a certidão de fls. 52, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão. "CERTIFICADO e dou fé, que decorreu na data de 23/04/2012 o prazo de 15 (quinze) dias sem que houvesse apresentação de contestação pelo Requerido: Jaguartur Transporte e Turismo Urbano e Rodoviário Ltda., embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 50-verso. Nova Londrina, 25 de maio de 2012. Muriilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA (OAB: 025442/PR) e SERGIO JUNIOR RIZZATO (OAB: 053783/PR)-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001503-80.2011.8.16.0121-JOSE DONIZETE ROZANE x MUNDIAL SUCOS E POLPAS LTDA-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - -Adv. RICARDO ALVES BARBOSA (OAB: 120393/SP)-.

161. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0001079-11.2011.8.16.0130 - DIOGO RODRIGUES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Tendo em conta a ausência do procurador da parte autora, entendo preclusa a possibilidade de manifestação acerca da contestação. 2. Passo ao saneamento do feito. Quanto à alegada documentação obrigatória (...). No caso dos autos tanto o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovados durante a instrução processual, não sendo os documentos indicados pelo Réu considerados indispensáveis à propositura da ação. A preliminar referente à legitimidade passiva da Mapfre Seguradora deve ser de plano rejeitada, já que se trata de ponto pacífico no TJPR: (...). Não há prejuízos de mérito à análise (prescrição e decadência). 3. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: a) se o autor sofreu acidente de trânsito (ônus da prova do autor); b) se o Autor possui invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); c) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do autor); d) percentual da invalidez parcial permanente (ônus da prova do réu); e) quando houve consolidação da lesão (ônus da prova do réu); f) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do réu); 4. Para solução dos pontos controvertidos, já foi deferida a produção de prova pericial - fl. 64. Por se tratar de necessidade de prova pericial para solução do presente litígio, deixo de julgar antecipadamente a lide. 5. O autor informou que já se submeteu a perícia no IML de Paranavaí, entretanto não consta nos autos o laudo pericial. INTIME-SE O PROCURADOR DA PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE O REFERIDO LAUDO NO PRAZO DE 10 DIAS. 6. Após a juntada aos autos do laudo pericial, abra-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de 05 dias e em seguida conclusos para deliberação ou eventual julgamento antecipado." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

162. MONITÓRIA-0001568-75.2011.8.16.0121-PROVOPAR ACAO SOCIAL DE MARILENA x FABIO DA ROCHA - "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - Advs. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR) e FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721-/PR)-.

163. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0006725-02.2011.8.16.0130 - MARIA LUIZA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Sobre a informação juntada à fl. 106, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias." - "Teor resumido da informação de fl. 106: Luiz Marchei Neto, CRM-PR 21.379, médico ortopedista, em resposta ao Ofício nº 890/2012-CV, vem com o devido respeito à presença de vossa excelência comunicar a aceitação para atuar como perito médico, caso esteja de acordo com a proposta abaixo: O grande número de faltas às perícias ultimamente, mesmo sendo marcadas com dois meses de antecedência, tem prejudicado o

andamento e causado prejuízos. Propõe que cada vez que o periciado falte ou não venha com a documentação pertinente a ponto de se ter que marcar outro dia para nova perícia, seja cobrado mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários. Importante salientar que o periciado compareça à perícia com documentação pertinente, todos os exames complementares, atestados e medicação em uso, além de comprovantes de ter freqüentado tratamentos como fisioterapia, acupuntura, etc. (...)" - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

164. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001770-52.2011.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x ELMIR MORAES- "Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Teor da certidão. "Certidão. Certifico que (...), dirigi-me na Valdir Santim, no conjunto Santa Maria, efetuei a busca e apreensão do veículo descrito no mandado. Certifico ainda, que deixei de citar o requerido acima nominado, pois atualmente o mesmo esta viajando, pois o mesmo exerce a profissão de caminhoneiro. Outrossim o veículo foi entregue pela sua esposa Dona Roseli. Custas recebidas. Nova Londrina, 21 de março de 2012. Aurélio Maldonado, Oficial de Justiça Ad Hoc." - Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR)-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001861-45.2011.8.16.0121 - SUPERMERCADO CORRENTAO LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "Decisão de fl. 663: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada. Abra-se vista dos autos para a parte autora replicar." - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11 (juntada à fl. 675), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Advs. ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001862-30.2011.8.16.0121-IRMAOS CHINA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada. Abra-se vista dos autos para a parte autora replicar." - Advs. ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR)-.

167. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001863-15.2011.8.16.0121-CONSTRUTORA CHIODELLI LTDA x FAZENDA NACIONAL-"Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - -Advs. FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR) e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (OAB: 019016/PR)-.

168. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001903-94.2011.8.16.0121 - CLEONILDA APARECIDA CELESTINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...). Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela pleiteada. CITE-SE, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297, c/c art. 188). Por cautela (CPC, art. 320, inc. II), fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

169. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001905-64.2011.8.16.0121 - TATIANE COSTA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão de fl. 32." - "Teor da certidão de fl. 32: Certifico e dou fé, que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do contido na alínea B, item 3 do despacho de fl. 28." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

170. MONITÓRIA-0002005-19.2011.8.16.0121-PEDRO LUIZ DA ROSA x MAURO MARQUES-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - -Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS (OAB: 025392/PR)-.

171. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002153-30.2011.8.16.0121-RUTE RODRIGUES DE MOURA x AYMORE - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO S/ A-"Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". - -Adv. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

172. COMINATÓRIA - 0002169-81.2011.8.16.0121 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE DIAMANTE DO NORTE - "1. Devidamente intimados para se manifestarem acerca da intenção na realização da audiência de conciliação, apenas a parte autora demonstrou interesse,



conforme petição de fls. 187. 2. Diante disso, ponderando-se que o escopo máximo da jurisdição é a obtenção de conciliação entre as partes e atentando-se à regra do artigo 125, inciso IV do CPC, de que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre os litigantes, designo audiência de conciliação para a data de 13 de dezembro de 2012, às 14h00min." - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR) e RITA DE CÁSSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

173. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002185-35.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x SALVADOR GONÇALVES - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 40." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR)-.

174. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002191-42.2011.8.16.0121 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x SILVIO ESTEVES DE SOUZA - "1. Através da petição de fl. 40, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. 2. Não houve a citação do requerido. 3. Ante o exposto, decreto a Extinção do Processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pelo Requerente. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Custas e despesas processuais remanescentes pelo Requerente. 6. Levantem-se eventuais constrições existentes nos autos. 7. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao Serasa, uma vez que a baixa do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito deverá ser feita por quem as lançou. 8. P. R. I. 9. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - "Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 05 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46 e documento de fl. 47." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

175. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000431-27.2010.8.16.0175 - MARIA EDNA PERES e outros x BANCO ITAU S/A e outro - "1. Sobre o ofício de fls. 147, petição e documentos de fls. 148/159 e petição e documentos de fls. 165/174, manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 dias, requerendo o que entenderem de direito. 2. Após, voltem conclusos." - Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR), MERYELEN SERA WILLE (OAB: 042118/PR) e REGINALDO CASELATO (OAB: 046563/PR)-.

176. MONITÓRIA-0000046-76.2012.8.16.0121-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x GEILSON SANTANA - "Sobre a certidão de fls. 41, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão. "CERTIFICADO e dou fé, que decorreu na data de 22/02/2012 o prazo de 15 (quinze) dias sem que houvesse apresentação de contestação pelo Requerido: Geilson Santana, embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 40. Nova Londrina, 25 de maio de 2012. Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado." - Adv. ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/PR) e MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

177. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000047-61.2012.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ROVILSON DOS SANTOS FERREIRA - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 40." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR)-.

178. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000104-79.2012.8.16.0121 - HENRIQUE TORRES LOZANO NETO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "1. Considerando o contido na certidão retro, designo nova audiência de conciliação para a data de 06/12/2012, às 14h30min." - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

179. AÇÃO DIRETA-0000110-86.2012.8.16.0121-ESPÓLIO DE ANTÔNIO ROSINSKI e outro x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR-"À parte autora para replicar, no prazo de 10 dias." - Adv. ARMANDO CHIAMLULERA (OAB: 007300/PR)-.

180. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000192-20.2012.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x SILAS MAUERBERG - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 174." - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

181. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000197-42.2012.8.16.0121 - VALDIRENE APARECIDA BICHOFRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão de decurso de prazo de fl. 32." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

182. MONITÓRIA - 0000198-27.2012.8.16.0121 - CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO S. S. CORDEIRO LTDA e outro - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 88." - Adv. JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO (OAB: 044468/PR)-.

183. MONITÓRIA - 0000291-87.2012.8.16.0121 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR x IRMAOS CHINA LTDA e outro - "1. Do conhecimento as partes, no prazo comum de 10 dias, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 2. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR), ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) e ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR)-.

184. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000294-42.2012.8.16.0121 - CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma

objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

185. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO MATERNIDADE (ORD) - 0000343-83.2012.8.16.0121 - VANIA MENDES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...). Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 2. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir pelo rito sumário. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h30min. 4. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 5. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 6. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

186. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO MATERNIDADE (ORD) - 0000346-38.2012.8.16.0121 - FLAVIA MOREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 55/60 no prazo de 10 dias." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000395-79.2012.8.16.0121 - ITAU UNIBANCO S/A x IRMAOS CHINA LTDA e outro - "Tendo em vista que o recebimento dos embargos à execução em apenso não terem sido recebidos com efeito suspensivo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR), ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) e ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR)-.

188. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000396-64.2012.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x CLAUDECYR RODRIGUES DA SILVA - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 36." - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

189. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000453-82.2012.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MALAQUIAS RIBEIRO - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 30." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

190. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO-0000491-94.2012.8.16.0121- JOSE ESTEVAM MARTINI - "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 32, que importa em R\$ 312,94, no prazo de dez dias, em guias próprias desta Escrivania." - Adv. GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

191. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000501-41.2012.8.16.0121 - FLAVIO MARIANO x BANCO BANESTADO S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 041597/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA (OAB: 029694/PR)-.

192. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000507-48.2012.8.16.0121 - BANCO GMAC S/A x ARACI MARIANO DE ARAUJO - "(...) Ante o Exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este feito, com resolução de mérito. Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de purgação da mora, conforme requerido na petição de fls. 79. Condeno o requerido das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que o procurador da requerente atuou zelosamente e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição do requerido, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no depositário público, sendo o caso), façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Diligências necessárias." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

193. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 0000589-79.2012.8.16.0121 - CLAUDEMIR PEREIRA DE AGUIAR x MILLUS ESTR E SVS DE ENGENHARIA S/A - "Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Danos Morais proposta por Claudemir Pereira de Aguiar, já qualificado na inicial, através de procurador devidamente constituído, intentou a presente demanda em face de Millues Estr e Svs de Engenharia S/A, também qualificada na mesma. (...). É o breve relatório, passo a decidir. De plano, observa-se a incompetência deste Juízo para apreciação e julgamento da causa em análise. (...). A presente ação fora proposta em 02/04/2012, data, em que já estava em vigor a inovação constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 45, sendo indiscutível a competência laboral. (...) Outrossim, em se tratando de competência fixada no âmbito do texto constitucional, absoluta portanto,



esta pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo juiz. Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste juízo (artigo 113, §2º do CPC), e com arrimo no artigo 114, inciso VI da Constituição Federal determino a remessa dos autos à Jurisdição do Trabalho de Paranavaí-PR, com posto de atendimento em Loanda - PR, para o devido processamento. Defiro a assistência judiciária gratuita, no entanto, suspendo a condenação às custas processuais na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intime-se." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), JOSE PAULO GRANERO PEREIRA (OAB: 017885/PR) e LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRAÇADIO (OAB: 206351/SP)-.

194. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000607-03.2012.8.16.0121-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MILTON DONIZETE CEREGATE JUNIOR-"Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.40." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975-/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

195. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO MATERNIDADE (ORD) - 0000613-10.2012.8.16.0121 - CRISTINA QUEIROZ DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação juntada às fls. 43/50." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

196. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO MATERNIDADE (ORD) - 0000616-62.2012.8.16.0121 - MARIA ISABEL ALONSO CORDEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação juntada às fls. 39/47." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

197. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000674-65.2012.8.16.0121 - ITAU UNIBANCO S/A x CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 50." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

198. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000677-20.2012.8.16.0121 - ITAU UNIBANCO S/A x CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 49." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000689-34.2012.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x MAURO ALEXSANDRO MACEDO e outro - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 31." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000690-19.2012.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x OSMAR LOPES & CIA. LTDA. e outro - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 39." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.

201. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (SUM) - 0000809-77.2012.8.16.0121 - ALZIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Acolho a emenda à inicial apresentada à fl. 145/146. Anote-se. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 3. Tendo em vista o valor dado a causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14h00min. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

202. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000865-13.2012.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x LAERCIO VITOR - "Sobre o auto de entrega de fl. 57 e certidões de fls. 58, 64 e 69 manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

203. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO MATERNIDADE (ORD) - 0000898-03.2012.8.16.0121 - APARECIDA LOPES PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 34/35 no prazo de 10 dias." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

204. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO MATERNIDADE (ORD) - 0001013-24.2012.8.16.0121 - ELIANE APARECIDA MATIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. 2. A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...). Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h00min. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6.

Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

205. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001050-51.2012.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x JOAO MARTINS DOS SANTOS - "1. O requerido alegou em sua manifestação de fls. 61/69, que tramita perante a 7ª vara Cível da Comarca de Maringá/PR, uma ação revisional de contrato em face do Banco Autor, referente ao mesmo contrato objeto da presente ação. Requerereu, cumulativamente, a suspensão do feito, a extinção do feito e o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, face à prevenção daquele juízo, tendo em vista que atualmente está residindo na Comarca de Maringá, Estado do Paraná. 2. Considerando que o requerido declarou no contrato de fls. 35/37 que reside à Avenida Londrina, nº 1652, na Cidade de Nova Londrina/PR, e não demonstrou de forma veemente a sua alteração de endereço para a cidade de Maringá/PR, bem como, sequer declarou na sua manifestação de fls. 61/69, petição de fls. 71/84 e procuração de fls. 85, o seu endereço, INDEFIRO, por ora, os requerimentos formulados pelo requerido na petição de fls. 61/69. 3. No mais, concedo o prazo de 05 dias para a parte requerida juntar aos presentes autos, algum comprovante de residência na cidade de Maringá, Estado do Paraná, a fim de verificar a eventual existência de incompetência deste juízo. 4. Considerando ainda, que a decisão de fls. 101/101-vº indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerido, mantenho a decisão de fls. 50/51. 5. Com a juntada do comprovante de residência do requerido, voltem conclusos." - Adv. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 042382/PR)-.

206. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001060-95.2012.8.16.0121 - IRMAOS CHINA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - "1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, do Código de Processo Civil), uma vez que não houve a garantia do juízo, nem a demonstração efetiva do excesso de execução alegada pelo embargante. O simples fato do embargante ter ajuizado ação revisional contra o embargado não acarreta a suspensão da execução. O embargante requer a tutela antecipada com o fim de abster a inclusão ou retirar o nome do embargante de órgão de proteção ao crédito. Juntos documentos (fls. 26/134). 2. Análise, nesta oportunidade de cognição sumária, tão somente o pleito de tutela antecipada. De uma leitura à norma processual que instituiu a tutela antecipatória (CPC, art. 273), verifica-se que a mesma pode ser concedida quando "há prova inequívoca, capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". No caso, de uma análise à documentação acostada com a inicial não há provas de que seu nome encontra-se inscrito em órgão de restrição ao crédito. Obviamente, o fato de haver execução contra o embargante há ameaça de ser o nome dele inscrito em órgão de restrição ao crédito, no entanto, cabe ao embargante demonstrar que pagou o valor executado. No caso em tela infere-se que o embargante não pagou o valor da execução. Apesar do embargante demonstrar o fundado receio de dano irreparável, qual seja fundado receio de seu nome ser inscrito em órgão de restrição ao crédito, não demonstrou a verossimilhança do alegado. 3. Do exposto, indefiro a tutela antecipatória postulada por falta de indícios da verossimilhança do alegado por parte do embargante. 4. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos presentes embargos (art. 740, do CPC)." - Adv. ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR)-.

207. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0009044-40.2011.8.16.0130 - EZIO CARLO FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciense a parte autora de que, caso haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1950). 2. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16h30min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado à advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 4. Considerando que a prova pericial é imprescindível no caso em apreço, visando viabilizar a celeridade do feito e levando-se em consideração que não há qualquer prejuízo para a parte adversa na antecipação do agendamento de perícia, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. 4.1. Junte

à Escrivania aos presentes autos, cópia do Ofício nº 016/2011-IML, datado de 27/05/2011, expedido pelo Instituto Médico Legal - IML de Paranavaí-Pr. 4.2. Após, intime-se a parte autora para dar atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias." - "À parte autora para manifestar-se no prazo de 30 dias sobre o ofício juntado à fl. 60." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

208. PRESTACAO DE CONTAS - 0001232-37.2012.8.16.0121 - MARCOS LUIZ CAVAZIM x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a carta de citação expedida à fl. 99." - Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e MARCIA CRISTINA BOEING (OAB: 052325/PR)-.

209. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001233-22.2012.8.16.0121 - MARCOS LUIZ CAVAZIM x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a carta de citação expedida à fl. 201." - Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e MARCIA CRISTINA BOEING (OAB: 052325/PR)-.

210. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001237-59.2012.8.16.0121 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x NADIA MARA VIEIRA CINTRA - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

211. PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ORD) - 0001242-81.2012.8.16.0121 - JORGE BEZERRA GUEDES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - "1. Considerando que a procuração de fl. 14 não confere poderes expressos ao advogado para requerimento de Assistência Judiciária Gratuita em nome da parte, concedo o prazo de 10 dias para o autor junta aos autos a declaração de pobreza, advertindo-lhe quanto à pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, em caso ausência de veracidade da declaração (art. 4º, §1º, Lei 1.060/50). 2. Após, venham conclusos." - Adv. EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR)-.

212. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO MATERIDADE (ORD) - 0001341-51.2012.8.16.0121 - ADRIANA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...). Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela pleiteada. CITE-SE, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297, c/c art. 188). Por cautela (CPC, art. 320, inc. II), fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

213. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0001348-43.2012.8.16.0121 - JOAO MARTINS DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR), JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 042382/PR) e VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR)-.

214. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0043897-69.2010.8.16.0014 - GIVALDO JOÃO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Em atendimento ao contido na Portaria n. 13/2009 deste Juízo, fl. 03, item 11, especifique em partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestando-se ainda, acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, §3º, do CPC." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048/PR)-.

215. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001356-20.2012.8.16.0121 - ITAU UNIBANCO S/A x CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - "À parte autora para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento das despesas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça em guias próprias do mesmo." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), IVNA PAVANI SILVA (OAB: 060472/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

216. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000064-83.2001.8.16.0121 - CRF/PR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA x EDNER ANTONIO MUCCI MED - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a certidão de bloqueio de veículo juntada à fl. 196, bem como sobre a informação juntada à fl. 203." - Adv. VINICIUS AMORIM (OAB: 031185/PR) e RODRIGO MENEZES-.

217. EXECUÇÃO FISCAL (MUNICIPAL) - 62/2007 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outro - "Despacho de fl. 101: 1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a intimação da executada Cohapar acerca do contido na decisão de fls. 48/56. Dessa forma, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerimento de fls. 95/96. 2. Proceda a intimação da executada Cohapar acerca do contido na decisão de fls. 48/56, devendo a mesma ser realizada na pessoa dos advogados mencionados no §2º de fl. 96." - "Decisão de fls. 48/56: 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Nova Londrina em face de Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná, para haver a quantia de R\$ 837,73, referente a crédito de IPTU e das taxas de serviços urbanos dos exercícios de 2001 a 2005, aparelhada na Certidão de Dívida Ativa nº 103/2007. (...) 5. Da ausência de notificação: (...) Ante o exposto, verifico que defeito algum existe na constituição do crédito tributário em discussão, mormente considerando-se o contido no documento de fl. 05 dos presentes autos, que dá conta da publicação do

edital de notificação. Outrossim, eventual discussão acerca do não encaminhamento do respectivo carnê para pagamento é incabível através da presente objeção de não executividade, porquanto demanda dilação probatória. 6. Da nulidade da CDA - Ausência de Requisitos Legais - Ausência de Discriminação de Valores referentes ao IPTU e Taxas: (...) Portanto, não há qualquer ilegalidade com relação a estes requisitos da CDA. 7. Da inconstitucionalidade das Taxas: (...) Saliente, por oportuno, que por se tratar a constitucionalidade e legalidade das taxas matéria de ordem pública, o controle jurisdicional pode ser feito pelo juiz, inclusive de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. 8. Da prescrição: (...) Assim reconheço a ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários referentes aos exercícios de 2001 e 2002. 9. Diante do exposto, defiro parcialmente os requerimentos postos pela parte executada na presente Objeção de Não Executividade para o fim de excluir da execução fiscal os créditos tributários referentes aos exercícios de 2001 e 2002. Com o decurso do prazo sem interposição de recursos, deve o exequente apresentar nova CDA, discriminando os valores referentes ao IPTU e às taxas, possibilitando o prosseguimento do feito. Prosseguindo a execução fiscal, deixo de condenar em verbas de sucumbência por entender não se verificar a hipótese." - "Cientifiquem-se as partes acerca da nova CDA juntada à fl. 58." - "Decisão de fls. 89/90: Cuidade-se de exceção de pré-executividade oferecida por Antonio Eustaquio de Souza no curso da execução que lhe move a Fazenda Municipal. (...) Assim, considerando que a Cohapar foi citada em 27/07/2007, e que a ação foi proposta em 03/05/2007, o prazo prescricional interrompeu-se em 16/05/2007 (fl. 08) e nessa data a prescrição restou interrompida, nos termos do artigo 174 do CTN, com a redação pela LC 118/2005. Assim, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Em razão do exposto: Rejeito a exceção de pré-executividade." - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 032249/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 057648/PR), FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA (OAB: 059450/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR)-.

218. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0001187-04.2010.8.16.0121 - CREA - CONS. REG. DE ENG, ARQ E AGRONOMIA x TORNEARIA E METALÚRGICA VALSEMPRE LTDA ME e outro - "A exequente requer que seja incluída, no pólo passivo da ação, os representantes legais da empresa, uma vez que houve a dissolução irregular daquela. (...) Em razão do exposto, defiro o pedido do credor, para a inclusão de Valmir Dias Pereira no pólo passivo da presente ação. Anote-se na distribuição, registro e demais assentamentos. Cite-se o devedor ora incluído para que, no prazo de 05 dias, pague a dívida, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na CDA ou garanta a execução, nos termos do artigo 9º da Lei de Execução Fiscal. em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito e em 20% em caso de não pagamento. (...) Caso não haja pagamento ou garantia à execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora dos bens do devedor e intime-se-o, respeitando o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da LEF, bem como para a apresentação de embargos no prazo de 30 dias a contar da juntada do auto de penhora nos autos. Havendo penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge do devedor, se for o caso. Também se intime a exequente para que se manifeste sobre a avaliação dos bens penhorados. Se o sr. Oficial de Justiça não localizar o devedor, deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução (CPC, artigo 653). Após, intime-se o credor para que indique em qual endereço o credor deverá ser localizado. Caso o sr. Oficial de justiça não localize bens penhoráveis, defiro antecipadamente o pedido de bloqueio do valor devido pelo sistema BacenJud, devendo a Escrivania lançar a minuta no sistema BacenJud. Infrutífera tal medida, promova-se a consulta ao RENAJUD. Juntando o extrato, intitem-se as partes." - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 66." - Adv. KARISSA AGRE DE ALMEIDA (OAB: 048420/PR) e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ (OAB: 052047/PR)-.

219. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000441-05.2011.8.16.0121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x FERNANDO MOREIRA DA SILVA - "1. Através da petição de fl. 45, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. 2. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, julgo extinta esta execução. 3. Custas remanescentes pela executada. 4. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 5. P. R. I. 6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações de estilo." - Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR) e GLAUCIA MEGI (OAB: 060108/PR)-.

220. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 101/2008 - Oriundo da Comarca de Londrina/PR - 10ª VARA CÍVEL-JUAREZ CARLOS MARTINS E CIA LTDA x O. SIDNEY MINUCI & CIA LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 82 - "1. Apesar de devidamente citados (fl. 74), os executados deixaram de se manifestar nos presentes autos (fl. 81). Assim sendo, converto o Arresto de fl. 34 em Penhora, devendo ser lavrado o respectivo termo. 2. Proceda-se a avaliação do bem penhorado, manifestando-se as partes, no prazo de 05 dias." - "Sobre o termo de conversão de arresto em penhora de fl. 83, bem como o laudo de avaliação de fls. 84, que importa em R\$ 38.296,92, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias." - Adv. FERNANDA VICENTINI (OAB: 040341/PR), NIVALDO QUIRINO PINTO (OAB: 053616/PR) e HELDER PELOSO (OAB: 058207/PR)-.

221. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000775-39.2011.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de PARANAVAÍ/PR - JUÍZO FEDERAL-CREA - CONS. REG. DE ENG, ARQ E AGRONOMIA x VILSON GOMES DA ASSUNCAO - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e documento de fls. 113/114." - Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI (OAB: 044775/PR)-.

222. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0000901-55.2012.8.16.0121-Oriundo da Comarca de JOINVILLE/SC - 1ª VARA DE DIREITO BANCÁR-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x JANDIRA BUSINATO FREIRE e

outro - "Ao exequente para efetuar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça de fls. 25, que importa em R\$ 62,00, em guias próprias deste Juízo, bem como para se manifestar acerca das certidões de fls. 25/28, tudo no prazo de cinco dias." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) e LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 025276/PR)-.

223. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0001118-98.2012.8.16.0121-Oriundo da Comarca de JOINVILLE/SC - 1 VARA FEDERAL PREVIDENCI-JOÃO APARECIDO TAVARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - "Sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 27 manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias." - Adv. CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC)-.

224. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0001238-44.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE/MS-JOÃO SPOTTI FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 13 de março de 2012, às 13h30min." - Adv. JOSÉ LUIZ FIGUEIRA FILHO (OAB: 011834-B/MS) e SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA (OAB: 010688-B/MS)-.

225. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0001294-77.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de CABREÚVA/SP - VARA ÚNICA-JOÃO FAVERÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 13 de março de 2012, às 13h50min." - Adv. KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS FRANCISCHINELLI (OAB: 088683/SP) e ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO (OAB: 121084/SP)-.

Nova Londrina/Pr, 30 de julho de 2012.

Murilo Dourado Mathias  
Funcionário Juramentado

## PALMEIRA

### JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA  
UNICA VARA CIVEL: RELACAO Nº 013/2012  
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 013/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00053 001355/2010  
ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 00029 000093/2007  
AIMORÉ OD ROCHA (OAB: 004099/PR) 00051 000694/2010  
AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00006 000297/1999  
00012 000507/2002  
00020 000003/2006  
00027 000384/2006  
00033 000232/2007  
00034 000378/2007  
00048 000212/2009  
ALENCAR F. MARGRAF - OAB/PR 43.248 00032 000185/2007  
ALEXANDRE R. MAZZETO (OAB: 045138/PR) 00093 001049/2012  
00094 001050/2012  
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00016 000307/2004  
ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 00012 000507/2002  
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN 00058 000586/2011  
00059 000587/2011  
00060 000588/2011  
00061 000589/2011  
00062 000590/2011  
00063 000591/2011  
00064 000592/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00071 000413/2012  
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 00056 002832/2010  
ANDREIA GASPASOLTOSKI (OAB: 044209/PR) 00039 000192/2008  
00047 000161/2009  
ANDRÉIA CRISTINE BANDEIRA (OAB: 053872/) 00048 000212/2009  
AQZUILAS A. SCARCELL-OAB/SP 73.473 00002 000108/1992  
ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR) 00018 000156/2005  
00044 000307/2008  
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLLHAKOSKI 00077 001235/2012  
BRUNO CACHUBA BERTELLI (OAB: 051689/PR) 00081 001287/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00076 001227/2012  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00067 001722/2011  
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00021 000009/2006  
CARLOS WERZEL JUNIOR-OAB/PR 32.382 00021 000009/2006

CAROLINA GONÇALVES PESSANHA 00051 000694/2010  
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00081 001287/2012  
CELSO ALVES 00015 000178/2004  
CESAR A. DA CUNHA 00002 000108/1992  
00095 000128/2000  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00079 001241/2012  
00084 001333/2012  
CHRISTIANE APª R. R. LEVANDOSKI 00073 000483/2012  
CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI 00050 000131/2010  
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00004 000163/1997  
CLOVIS APARECIDO MARTINS 00100 000157/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00036 000099/2008  
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB/PR 32.304 00026 000345/2006  
DANIELA WYREBSKI TESTONI 00066 001528/2011  
00068 000169/2012  
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00082 001298/2012  
DANIELLE S.B.MADUREIRA-OAB/PR 39575 00043 000271/2008  
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR 00016 000307/2004  
DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 00032 000185/2007  
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00052 000788/2010  
DEBORA E. C. NUNES - OAB/PR 40.777 00033 000232/2007  
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00072 000440/2012  
00074 000599/2012  
DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC) 00066 001528/2011  
EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR) 00058 000586/2011  
00059 000587/2011  
00060 000588/2011  
00061 000589/2011  
00062 000590/2011  
00063 000591/2011  
00064 000592/2011  
EDSON GONÇALVES (OAB: 038291/PR) 00077 001235/2012  
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00026 000345/2006  
ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) 00012 000507/2002  
00022 000151/2006  
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM 00035 000051/2008  
00037 000130/2008  
00038 000131/2008  
EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR) 00099 000135/2008  
EMERSON DA SILVA BIAZON (OAB: 053808/PR) 00093 001049/2012  
EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR) 00076 001227/2012  
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00019 000382/2005  
EVERSON DA SILVA BIAZON (OAB: 053808/PR) 00094 001050/2012  
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00026 000345/2006  
FABIO KORENBLUM (OAB: 130697/RJ) 00051 000694/2010  
FABRICIO DE MELLO MARSANGO 00048 000212/2009  
FATIMA MIRIAN BORTOT - AOB/PR 21897 00045 000415/2008  
FERNANDA R. BRENDA - OAB/PR 41.670 00043 000271/2008  
FERNANDO M. DE LIMA - OAB/MG 76404 00098 000107/2008  
FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 160262/SP) 00055 002463/2010  
GABRIEL M. CARAZZAI-OAB/PR 2843 00010 000506/2001  
GABRIEL YARED FORTE (OAB: 042410/PR) 00085 001334/2012  
GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES 00091 001423/2012  
00102 000001/2002  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00076 001227/2012  
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) 00058 000586/2011  
00059 000587/2011  
00060 000588/2011  
00061 000589/2011  
00062 000590/2011  
00063 000591/2011  
00064 000592/2011  
GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 019515/PR) 00026 000345/2006  
GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) 00051 000694/2010  
GIUSEPPE POLESSELLO 00025 000286/2006  
GUSTAVO ADACHI (OAB: 054951/PR) 00086 001335/2012  
00087 001336/2012  
00088 001337/2012  
HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) 00018 000156/2005  
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00096 000155/2003  
JOAO CARLOS DE ARAUJO (OAB: 008848/PR) 00075 001052/2012  
JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00043 000271/2008  
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00057 000413/2011  
JOSE LUIZ TELEGINSKI (OAB: 033549/PR) 00058 000586/2011  
00059 000587/2011  
00060 000588/2011  
00061 000589/2011  
00062 000590/2011  
00063 000591/2011  
00064 000592/2011  
JOSE MARCOS ALMEIDA 00021 000009/2006  
JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00090 001408/2012  
JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR 00089 001353/2012  
JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00099 000135/2008  
JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA 00048 000212/2009



JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00078 001236/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00080 001245/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00042 000243/2008  
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00025 000286/2006  
 00046 000455/2008  
 00050 000131/2010  
 00065 001055/2011  
 00073 000483/2012  
 LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00009 000264/2001  
 00054 001892/2010  
 LEILA CELIMAR GRECCO 00016 000307/2004  
 LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561 00029 000093/2007  
 LEONARDO LIMA CLERIER (OAB: 123278/R.J) 00051 000694/2010  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00065 001055/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 048617/PR) 00083 001301/2012  
 LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR) 00012 000507/2002  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00026 000345/2006  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000330/1980  
 00002 000108/1992  
 00040 000206/2008  
 LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00014 000083/2004  
 00041 000224/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 002832/2010  
 LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA 00058 000586/2011  
 00059 000587/2011  
 00060 000588/2011  
 00061 000589/2011  
 00062 000590/2011  
 00063 000591/2011  
 00064 000592/2011  
 LUIZ G. C. M. SUNYE - OAB/PR 18.284 00092 000032/2008  
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) 00028 000043/2007  
 LUIZ SETEMBRINO V HOLLEBEN 00012 000507/2002  
 MAGUY AZEVEDO LOBO (OAB: 007531/PR) 00040 000206/2008  
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00030 000150/2007  
 MARA C. DIB DE LIMA - OAB/PR 29.584 00028 000043/2007  
 MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 00035 000051/2008  
 00037 000130/2008  
 00038 000131/2008  
 MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00043 000271/2008  
 MARCOS ELIANDRO CALIARI (OAB: 053361/PR) 00089 001353/2012  
 MARCOS LEANDRO PEREIRA (OAB: 017178/PR) 00081 001287/2012  
 MARCOS PUPPI RACHINSKI (OAB: 022984/PR) 00006 000297/1999  
 MARCOS ROBERTO HASSE 00005 000451/1998  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00019 000382/2005  
 MARIANE CRISTINE TOKARSKI 00049 000494/2009  
 MARIEMA VON HOLLEBEN 00012 000507/2002  
 MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR) 00051 000694/2010  
 MARIO E. SOLTOSKI JR.-OAB/PR 31.931 00039 000192/2008  
 MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR 00047 000161/2009  
 MARIO GURA 00025 000286/2006  
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00055 002463/2010  
 MATIAS A. DA COSTA - OAB/PR 8.328 00017 000132/2005  
 MAURICIO PAGNOZZI (OAB: ) 00101 001839/2010  
 NATANIEL P. BROGLIO - OAB/PR 22.215 00032 000185/2007  
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00069 000205/2012  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00101 001839/2010  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00006 000297/1999  
 NEWTON DORNELLES SARATT 00048 000212/2009  
 PAULO S. BANDEIRA - OAB/PR 41.468 00028 000043/2007  
 PEDRO H. S. HILGENBERG-OAB/PR 21708 00100 000157/2008  
 RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR) 00022 000151/2006  
 REGIS J. F. CIPRESSO - OAB/MG 46297 00098 000107/2008  
 RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152 00006 000297/1999  
 RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) 00003 000048/1994  
 00005 000451/1998  
 00007 000017/2000  
 00010 000506/2001  
 00013 000433/2003  
 00031 000182/2007  
 00067 001722/2011  
 00070 000339/2012  
 00077 001235/2012  
 00095 000128/2000  
 00096 000155/2003  
 RICARDO ADOLFO FELK 00023 000168/2006  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00096 000155/2003  
 RICARDO F. FERNANDES - OAB/MG 94279 00098 000107/2008  
 RICARDO PUPO MENDES (OAB: 038371/PR) 00009 000264/2001  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR) 00013 000433/2003  
 RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) 00058 000586/2011  
 00059 000587/2011  
 00060 000588/2011  
 00061 000589/2011  
 00062 000590/2011

00063 000591/2011  
 00064 000592/2011  
 ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507 00007 000017/2000  
 00011 000417/2002  
 00097 000126/2007  
 RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR) 00001 000330/1980  
 00030 000150/2007  
 00040 000206/2008  
 RUI SUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR) 00068 000169/2012  
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00057 000413/2011  
 SERGIO LUIZ MAYER - OAB/PR 8496 00045 000415/2008  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00071 000413/2012  
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00003 000048/1994  
 00007 000017/2000  
 00009 000264/2001  
 00013 000433/2003  
 00024 000183/2006  
 00031 000182/2007  
 00067 001722/2011  
 00095 000128/2000  
 00096 000155/2003  
 TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) 00010 000506/2001  
 THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR) 00030 000150/2007  
 00040 000206/2008  
 TULIO MARCELO D. BANDEIRA 00048 000212/2009  
 VANESSA PEDROLLO CANI 00016 000307/2004  
 VINICIUS KOBNER 00019 000382/2005  
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00081 001287/2012  
 WALTER TOFFOLI 00008 000380/2000

1. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-330/1980-ARNALDO KAPP e outro x MARIA SCHAMNE HASS e outros- Em análise aos autos, verifica-se que não há instrumento de procuração do filho/herdeiro Joel Kapp. Assim, ao autor para que regularize a representação processual do referido herdeiro, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR) e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR)-.
2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-108/1992-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x TETSUO ISHIKAWA-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. CESAR A. DA CUNHA, AQUILAS A. SCARCELL-OAB/SP 73.473 e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR)-.
3. INVENTARIO E PARTILHA-48/1994-REGINA BOLDT x ESPOLIO DE MARGARETA BOLDT- À requerente, para que cumpra o solicitado às fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
4. DECLARATORIA-163/1997-SIEGFRIED EPP x BANCO DO BRASIL S/A-À parte interessada para retirar ALVARÁ JUDICIAL, em cinco dias. -Adv. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA (OAB: 016801/PR)-.
5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-451/1998-BANCO DO BRASIL S/A x SILOEL VERNEKE e outro-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 000010-623/SC) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.
6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-297/1999-OSVALDO VANDERLEI COSTA x VILSON BORDINHAO MARINS e outro-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. MARCOS PUPPI RACHINSKI (OAB: 022984/PR), NELSON SCHIAVON RACHINSKI (OAB: 005809/PR), AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152-.
7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-17/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ZEMAIR BASTOS e outro-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507, RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.
8. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-380/2000-BANCO BRADESCO S/A x MARINS COMERCIO DE CEREALIS LTDA-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte interessada, cumprindo o despacho de fls. 276, no prazo de cinco dias. -Adv. WALTER TOFFOLI-.
9. INVENTARIO-264/2001-MARIA REGINA FERREIRA x ESPOLIO DE MARIA OLGA BREMMER PINTO- Aos interessados para que atendam à manifestação retro da Fazenda Pública do Estado do Paraná, no prazo legal. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), RICARDO PUPO MENDES (OAB: 038371/PR) e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-506/2001-V.B. x Z.B.-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. GABRIEL M. CARAZZAI-OAB/PR 2843, TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-417/2002-BANCO DO BRASIL S/A x GOOSSEN & CIA LTDA e outros-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-507/2002-MUNICIPIO DE PALMEIRA x JOAO MARIA DOS SANTOS E S/M e outros-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Advs. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR), ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR), ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, LUIZ SETEMBRINO V HOLLEBEN, MARIEMA VON HOLLEBEN e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

13. MONITORIA-433/2003-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x WILFRIED KLIEWER e outro- Às partes, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em cinco dias. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

14. ORDINARIA DE NULIDADE-83/2004-ALINDA JAHN x RIPRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO e outro- Diante da informação de fls. 90, nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio à ré revel citada por edital, Curador Especial o Dr. Luiz Cezar Verbinski. Ao curador nomeado para se manifestar se aceita o encargo. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-178/2004-LUCIANE GUEDES DE CARVALHO x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS-Aos sucessores da requerente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CELSO ALVES-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-307/2004-MARIANA ROHR KUHN & CIA LTDA x S.T.TRIBUTOS -ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA- À parte autora , para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente em juízo os livros contábeis relacionados ao período de janeiro de 1995 até dezembro de 2000, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III e § 1º do Código de Processo Civil-Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, VANESSA PEDROLLO CANI, DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR e LEILA CELIMAR GRECCO-.

17. REPARACAO DE DANOS-132/2005-JUAREZ FRANCO x ODAIR RUPPEL- Ao exequente, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada pelo executado. -Adv. MATIAS A. DA COSTA - OAB/PR 8.328-.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-156/2005-J.V.R. x R.R.- Às partes para que se manifestem, acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias. - Advs. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) e ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.

19. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-382/2005-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x K. CHRISTO - MANUTENÇÃO ME-À parte interessada para retirar OFÍCIOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o devido cumprimento. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANGETTA e VINICIUS KOBNER-.

20. REPARACAO DE DANOS-3/2006-EVANILDA CHRISTENSON x G. A. CIMA LTDA e outro- Ao curador nomeado, para que assine a petição apócrifa, de fls. 307. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

21. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-9/2006-MARIA APARECIDA GUADAMIN DO NASCIMENTO x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A- À parte interessada, para que se manifeste requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) e CARLOS WERZEL JUNIOR-OAB/PR 32.382-.

22. REPARACAO DE DANOS-151/2006-MUNICIPIO DE PALMEIRA x MUSSOLINE MANSANI e outros- À parte requerente, para que informe o CPF das herdeiras, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Advs. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) e RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR)-.

23. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-168/2006-COOPERATIVA REGIONAL ALFA x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS KRZYFER LTDA-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Adv. RICARDO ADOLFO FELK-.

24. INVENTARIO-183/2006-MONICA LOWEN KETLER x ABRAO LOWEN e outro-À parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular seguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000159-31.2006.8.16.0124-SIDNEY FERREIRA DE CAMARGO x ESPOLIO DE ERNESTO FERREIRA DE CAMARGO e outro-Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 16/10/2012, às 13:30 horas. -Advs. MARIO GURÁ, GIUSEPPE POLESSELLO e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE CEDULA RURAL HIPOTECARIA-345/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HEINZ EWERT e outro-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), DANIELA SILVA VIEIRA-OAB/PR 32.304, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 019515/PR)-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-384/2006-HENRIQUE KUHN FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Aos requerentes para que juntem a certidão de óbito do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.060, I do CPC. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

28. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-43/2007-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x CLEITON VICARI-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. PAULO S. BANDEIRA - OAB/PR 41.468, LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) e MARA C. DIB DE LIMA - OAB/PR 29.584-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-93/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x RAFAEL DELFRATE DOS SANTOS-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 e LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-150/2007-HAROLDO GORTE x LAUDEMIR GORTE e outro-Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), referentes às custas do Oficial de Justiça. -Advs. THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR), MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA (OAB: 044357/PR) e RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR)-.

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-182/2007-MARIA LUCI KAPP e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- Com fulcro no art. 523, § 2º, aos agravados para se manifestarem em 10 (dez) dias. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2007-J.B. e outro x M.B.-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. NATANIEL P. BROGLIO - OAB/PR 22.215, DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 e ALENCAR F. MARGRAF - OAB/PR 43.248-.

33. ALVARA JUDICIAL-232/2007-ANTONIO JORGE BIANCO e outros x O JUIZO- À parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em querendo se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e DEBORA E. C. NUNES - OAB/PR 40.777-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-378/2007-AMILTON MARCELINO DE LIMA e outro x O JUIZO- Ao autor para que atenda a cota ministerial retro, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

35. AVALIAÇÃO-51/2008-AREAU DURAU LTDA EPP- À parte autora, para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo de arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil.-Advs. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA (OAB: 028814/PR) e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM (OAB: 033061/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-99/2008-BANCO ITAUCARD S/A x DALCIO CEZAR VISBISKI- Ao exequente, para que junte o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR)-.

37. AVALIAÇÃO-130/2008-AREAU DURAU LTDA EPP- À parte autora, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil.-Advs. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA (OAB: 028814/PR) e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM (OAB: 033061/PR)-.

38. AVALIAÇÃO-131/2008-AREAU DURAU LTDA EPP- À parte autora, para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil.-Advs. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA (OAB: 028814/PR) e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM (OAB: 033061/PR)-.

39. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-192/2008-E.F. x D.L.F.- Manifeste-se o autor, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. -Advs. ANDREIA GASPARG SOLTOSKI (OAB: 044209/PR) e MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-206/2008-HAROLDO GORTE x ALMIREOS OSMARI BAGGIO- Em análise aos autos, consta não estar pendente a apreciação do pedido de fls. 89, visto que o mesmo foi indeferido pelo despacho de fls. 68. Deste modo, reporto-me aquela decisão, visto que compete ao embargante tal diligência. 2- A parte interessada, para que se manifeste requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR), LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR), THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR) e MAGUY AZEVEDO LOBO (OAB: 007531/PR)-.

41. INTERDIÇÃO C/C PED. PROVIDENCIAS-224/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIR ANDREATA- Acolho o parecer ministerial retro. Designo audiência para oitiva do atual responsável do interditando, bem como das



testemunhas arroladas na inicial, para o dia 18/09/2012, às 14:30 horas. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

42. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-243/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ORLEI FERREIRA MIARA- À parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca da certidão de fls. 50, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

43. INVENTARIO-271/2008-NATAL COSTA x ANNA UCOSKI COSTA e outro- Ao inventariante, para que cumpra o requerido na petição retro, no prazo legal. -Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR), MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR), DANIELLE S.B.MADUREIRA-OAB/PR 39575 e FERNANDA R. BREDA - OAB/PR 41.670.-.

44. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-307/2008-M.P.E.P. x E.J.S.- Designo nova audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/09/2012, às 13:30 horas. -Adv. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.

45. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-415/2008-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIA DE PAPEL AMAZONAS LTDA-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER - OAB/PR 8496 e FATIMA MIRIAN BORTOT - AOB/PR 21897.-.

46. INVENTARIO-455/2008-ANDRESSA TURRA AGOTTANI RIBAS x GILSON RIBELLI AGOTTANI-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

47. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-161/2009-E.F. x M.A.F.V.- Manifeste-se o autor, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. -Adv. ANDREIA GASPARI SOLTOSKI (OAB: 044209/PR) e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR (OAB: 031931-PR)-.

48. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO C/C INDENIZAÇÃO-212/2009-DEBORA ELIANE CALARI NUNES x PONTO K COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Tendo em vista que o primeiro requerido Ponto K Comércio de Veículos Ltda, devidamente intimado deixou de recolher as custas para expedição da Carta Precatória À Comarca de Cascavel, entendo que desistiu da oitiva da testemunha Ulisses Wandeur. Assim, ao segundo requerido Banco Finasa S/A, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.-Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), NEWTON DORNELLES SARATT (OAB: 038023-A/PR), TULIO MARCELO D. BANDEIRA (OAB: 026713/PR), JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (OAB: 045548/PR), ANDRÉIA CRISTINE BANDEIRA (OAB: 053872/) e FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947/PR)-.

49. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-494/2009-L.F.B. x A.L.B.- Designo audiência de conciliação, para o dia 09/10/2012, às 13:30 horas. -Adv. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.

50. ALVARA JUDICIAL-0000131-24.2010.8.16.0124-ALGENY MANSANI TURRA e outros x O JUÍZO-À parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do CPC. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR)-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS-0000694-18.2010.8.16.0124-PLASTILIT PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA x STEMAC S/A GRUPOS GERADORES- Tendo em vista que ambas as partes manifestaram intenção na realização de acordo, designo para o dia 11/10/2012, às 13:30 horas, Audiência de Conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV, do CPC), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. - Adv. AIMORÉ OD ROCHA (OAB: 004099/PR), GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR), MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR), FABIO KORENBLUM (OAB: 130697/RJ), LEONARDO LIMA CLERIER (OAB: 123278/RJ) e CAROLINA GONÇALVES PESSANHA (OAB: 135343/RJ)-.

52. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000788-63.2010.8.16.0124-FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x WITMARSUM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO (OAB: 023003/PR)-.

53. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001355-94.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO S/A x WITMARSUM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outro-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001892-90.2010.8.16.0124-ESPÓLIO DE LEONALDO GOMES DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Ao exequente, para se manifestar, em 05 dias, sobre a impugnação apresentada pelo executado. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002463-61.2010.8.16.0124-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZABETE MANCE-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 160262/SP)-.

56. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002832-55.2010.8.16.0124-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASSMAD MADEIRAS LTDA-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Adv. LUIZ

FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000413-28.2011.8.16.0124-MASSA FALIDA DE FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS KRZYFER LTDA- Ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 128/131, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

58. Reparação danos c/c Obrig. Fazer e Antc. Tutela-0000586-52.2011.8.16.0124-JANILCE ANDRADRE DA SILVA MARCONDES x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Em análise aos autos na fase de julgamento conforme o estado do processo, ao analisar as preliminares suscitadas pela requerida Faculdade Vizinha Vale do Iguaçu Dois Vizinhos - VIZIVALI. constatei que uma das preliminares arguidas faz referência a impossibilidade jurídica do pedido consistente sob o argumento de que haveria vedação legal para pleitear danos morais do responsável solidário não culpado pelo inadimplemento da prestação, detacando a propositura de uma 'ação declaratória de inexistência de ato ilícito' em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, registrada sob nº 10.749/2010, na qual foi concedido por aquele juízo antecipação dos efeitos da tutela, nos seguinte termos: "Assim, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para o fim de se declarar a inexistência de ilicitude praticada pela autora ao oferecer o Programa Especial de Capacitação para Docentes a quem estivesse atuando na área de educação, vinculado à instituição pública ou privada através de contrato de trabalho, prestação de serviços, estágio ou trabalho voluntário, no período compreendido entre os Pareceres 1.182/2002 e 193/2007 do Conselho Estadual de Educação - CEE (fls. 23/24, item a), até o julgamento da presente ação. (fls. 392/394). Assim, nos moldes do art. 265, inciso IV "a" determino suspensão do presente processo-Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI (OAB: 033549/PR), LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA (OAB: 020293/PR), ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN (OAB: 021697/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

59. Reparação danos c/c Obrig. Fazer e Antc. Tutela-0000587-37.2011.8.16.0124-JOELMA RODRIGUES PAES NOBREGA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Em análise aos autos na fase de julgamento conforme o estado do processo, ao analisar as preliminares suscitadas pela requerida Faculdade Vizinha Vale do Iguaçu Dois Vizinhos - VIZIVALI. constatei que uma das preliminares arguidas faz referência a impossibilidade jurídica do pedido consistente sob o argumento de que haveria vedação legal para pleitear danos morais do responsável solidário não culpado pelo inadimplemento da prestação, detacando a propositura de uma 'ação declaratória de inexistência de ato ilícito' em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, registrada sob nº 10.749/2010, na qual foi concedido por aquele juízo antecipação dos efeitos da tutela, nos seguinte termos: "Assim, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para o fim de se declarar a inexistência de ilicitude praticada pela autora ao oferecer o Programa Especial de Capacitação para Docentes a quem estivesse atuando na área de educação, vinculado à instituição pública ou privada através de contrato de trabalho, prestação de serviços, estágio ou trabalho voluntário, no período compreendido entre os Pareceres 1.182/2002 e 193/2007 do Conselho Estadual de Educação - CEE (fls. 23/24, item a), até o julgamento da presente ação. (fls. 392/394). Assim, nos moldes do art. 265, inciso IV "a" determino suspensão do presente processo-Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI (OAB: 033549/PR), LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA (OAB: 020293/PR), ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN (OAB: 021697/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

60. Reparação danos c/c Obrig. Fazer e Antc. Tutela-0000588-22.2011.8.16.0124-CLAUDENICE DE BRITO ANTUNES x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Em análise aos autos na fase de julgamento conforme o estado do processo, ao analisar as preliminares suscitadas pela requerida Faculdade Vizinha Vale do Iguaçu Dois Vizinhos - VIZIVALI. constatei que uma das preliminares arguidas faz referência a impossibilidade jurídica do pedido consistente sob o argumento de que haveria vedação legal para pleitear danos morais do responsável solidário não culpado pelo inadimplemento da prestação, detacando a propositura de uma 'ação declaratória de inexistência de ato ilícito' em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, registrada sob nº 10.749/2010, na qual foi concedido por aquele juízo antecipação dos efeitos da tutela, nos seguinte termos: "Assim, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para o fim de se declarar a inexistência de ilicitude praticada pela autora ao oferecer o Programa Especial de Capacitação para Docentes a quem estivesse atuando na área de educação, vinculado à instituição pública ou privada através de contrato de trabalho, prestação de serviços, estágio ou trabalho voluntário, no período compreendido entre os Pareceres 1.182/2002 e 193/2007 do Conselho Estadual de Educação - CEE (fls. 23/24, item a), até o julgamento da presente ação. (fls. 392/394). Assim, nos moldes do art. 265, inciso IV "a" determino suspensão do presente processo-Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI (OAB: 033549/PR), LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA (OAB: 020293/PR), ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN (OAB: 021697/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

61. Reparação danos c/c Obrig. Fazer e Antc. Tutela-0000589-07.2011.8.16.0124-SILVANA MELLO DE PAULA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Em análise aos autos na fase de julgamento conforme o estado do processo, ao analisar as preliminares suscitadas pela requerida Faculdade Vizinha Vale do Iguaçu Dois Vizinhos - VIZIVALI. constatei que uma das preliminares arguidas faz referência a impossibilidade jurídica do pedido consistente sob o argumento de que haveria vedação legal para pleitear danos morais do responsável solidário não culpado pelo inadimplemento da prestação, detacando a propositura de uma 'ação



declaratória de inexistência de ato ilícito' em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, registrada sob nº 10.749/2010, na qual foi concedido por aquele juízo antecipação dos efeitos da tutela, nos seguinte termos: "Assim, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para o fim de se declarar a inexistência de ilicitude praticada pela autora ao oferecer o Programa Especial de Capacitação para Docentes a quem estivesse atuando na área de educação, vinculado à instituição pública ou privada através de contrato de trabalho, prestação de serviços, estágio ou trabalho voluntário, no período compreendido entre os Pareceres 1.182/2002 e 193/2007 do Conselho Estadual de Educação - CEE (fls. 23/24, item a), até o julgamento da presente ação. (fls. 392/394). Assim, nos moldes do art. 265, inciso IV "a" determino suspensão do presente processo-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI (OAB: 033549/PR), LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA (OAB: 020293/PR), ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN (OAB: 021697/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

62. Reparação danos c/c Obrig. Fazer e Antc. Tutela-0000590-89.2011.8.16.0124-IVONE TEREZINHA STAWNY HOFMANN x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Em análise aos autos na fase de julgamento conforme o estado do processo, ao analisar as preliminares suscitadas pela requerida Faculdade Vizinha Vale do Iguaçu Dois Vizinhos - VIZIVALI. constatei que uma das preliminares arguidas faz referência a impossibilidade jurídica do pedido consistente sob o argumento de que haveria vedação legal para pleitear danos morais do responsável solidário não culpado pelo inadimplemento da prestação, detacando a propositura de uma 'ação declaratória de inexistência de ato ilícito' em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, registrada sob nº 10.749/2010, na qual foi concedido por aquele juízo antecipação dos efeitos da tutela, nos seguinte termos: "Assim, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para o fim de se declarar a inexistência de ilicitude praticada pela autora ao oferecer o Programa Especial de Capacitação para Docentes a quem estivesse atuando na área de educação, vinculado à instituição pública ou privada através de contrato de trabalho, prestação de serviços, estágio ou trabalho voluntário, no período compreendido entre os Pareceres 1.182/2002 e 193/2007 do Conselho Estadual de Educação - CEE (fls. 23/24, item a), até o julgamento da presente ação. (fls. 392/394). Assim, nos moldes do art. 265, inciso IV "a" determino suspensão do presente processo-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI (OAB: 033549/PR), LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA (OAB: 020293/PR), ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN (OAB: 021697/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

63. Reparação danos c/c Obrig. Fazer e Antc. Tutela-0000591-74.2011.8.16.0124-ELAINE CRISTINA MARCONDES KAZEKER x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Em análise aos autos na fase de julgamento conforme o estado do processo, ao analisar as preliminares suscitadas pela requerida Faculdade Vizinha Vale do Iguaçu Dois Vizinhos - VIZIVALI. constatei que uma das preliminares arguidas faz referência a impossibilidade jurídica do pedido consistente sob o argumento de que haveria vedação legal para pleitear danos morais do responsável solidário não culpado pelo inadimplemento da prestação, detacando a propositura de uma 'ação declaratória de inexistência de ato ilícito' em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, registrada sob nº 10.749/2010, na qual foi concedido por aquele juízo antecipação dos efeitos da tutela, nos seguinte termos: "Assim, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para o fim de se declarar a inexistência de ilicitude praticada pela autora ao oferecer o Programa Especial de Capacitação para Docentes a quem estivesse atuando na área de educação, vinculado à instituição pública ou privada através de contrato de trabalho, prestação de serviços, estágio ou trabalho voluntário, no período compreendido entre os Pareceres 1.182/2002 e 193/2007 do Conselho Estadual de Educação - CEE (fls. 23/24, item a), até o julgamento da presente ação. (fls. 392/394). Assim, nos moldes do art. 265, inciso IV "a" determino suspensão do presente processo-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI (OAB: 033549/PR), LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA (OAB: 020293/PR), ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN (OAB: 021697/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

64. Reparação danos c/c Obrig. Fazer e Antc. Tutela-0000592-59.2011.8.16.0124-MARILENE DOS SANTOS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Em análise aos autos na fase de julgamento conforme o estado do processo, ao analisar as preliminares suscitadas pela requerida Faculdade Vizinha Vale do Iguaçu Dois Vizinhos - VIZIVALI. constatei que uma das preliminares arguidas faz referência a impossibilidade jurídica do pedido consistente sob o argumento de que haveria vedação legal para pleitear danos morais do responsável solidário não culpado pelo inadimplemento da prestação, detacando a propositura de uma 'ação declaratória de inexistência de ato ilícito' em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, registrada sob nº 10.749/2010, na qual foi concedido por aquele juízo antecipação dos efeitos da tutela, nos seguinte termos: "Assim, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para o fim de se declarar a inexistência de ilicitude praticada pela autora ao oferecer o Programa Especial de Capacitação para Docentes a quem estivesse atuando na área de educação, vinculado à instituição pública ou privada através de contrato de trabalho, prestação de serviços, estágio ou trabalho voluntário, no período compreendido entre os Pareceres 1.182/2002 e 193/2007 do Conselho Estadual de Educação - CEE (fls. 23/24, item a), até o julgamento da presente ação. (fls. 392/394). Assim, nos moldes do art. 265, inciso IV "a" determino suspensão do presente processo-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI (OAB: 033549/PR), LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA (OAB: 020293/PR), ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN (OAB: 021697/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0001055-98.2011.8.16.0124-MIGUEL DZIEVIESKI SEIXAS e outro x DAIR SEIXAS- Considerando a petição de fls. 168, verifica-se que o requerido desistiu da produção da prova pericial. À parte autora para que efetue o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumir que desistiu da produção da prova. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

66. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0001528-84.2011.8.16.0124-WALDORIO MARCÍRIO MENDES e outro x FLORIANO PEIXOTO GOMES DE SÁ FILHO- Assim, a partir das considerações expostas, não havendo prova suficiente da verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.-Advs. DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB: 017934/PR) e DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC)-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001722-84.2011.8.16.0124-RICARDO JOSE RENDAK x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI- Indefiro a liminar pleiteada. Considerando a juntada de novos documentos pela embargada, ao embargante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (OAB: 022847/PR)-.

68. IMISSAO NA POSSE-0000169-65.2012.8.16.0124-FLORIANO PEIXOTO GOMES DE SÁ FILHO e outro x WALDORIO MARCÍRIO MENDES e outro- Às partes para que em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. -Advs. RUI SUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR) e DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB: 017934/PR)-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0000205-10.2012.8.16.0124-NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA ME x MARCIO JOSE NEVES DE LIMA e outro- À parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito inicial das custas referente à RECONVENÇÃO, sob pena de não recebimento da mesma. -Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR)-.

70. DECLARATORIA-0000339-37.2012.8.16.0124-ARTHUR SAWATZKY x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Redesigno para o dia 11/10/2012, às 14:00 horas, Audiência de Conciliação. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

71. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000413-91.2012.8.16.0124-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAQUEL DE FATIMA OLIVEIRA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 009755/SC)-.

72. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000440-74.2012.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA DOS SANTOS- À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

73. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000483-11.2012.8.16.0124-SEBASTIÃO KOSŁOSKI e outro x O JUÍZO-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, sob pena de extinção, bem como retirar EDITAL para publicação no jornal local. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e CHRISTIANE APª R. R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR)-.

74. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000599-17.2012.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDENEI HARTMANN-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001052-12.2012.8.16.0124-INDUSTRIA DE PAPEL AMAZONAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) - Adv. JOAO CARLOS DE ARAUJO (OAB: 008848/PR)-.

76. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001227-06.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACIRA DA PENHA CARVALHO ALBAN-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0001235-80.2012.8.16.0124-RICARDO JOSE RENDAK x NOSSA SENHORA DO ROCIO COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e determino a intimação da embargada para, querendo, impugna-los no prazo de 15 (quinze) dias. Até o advento da Lei 11.382/06, a oposição de embargos à execução implicava automaticamente na suspensão do processo executivo, nos moldes do então revogado art. 739 § 1º do Código de Processo Civil. Ocorre que com o advento da Lei 11.382/06, a não suspensividade da execução pela oposição dos embargos do devedor é regra geral, salvo, se o juiz atribuir efeito suspensivo, quando preenchidos os requisitos elencados nos parágrafos do art. 739-A, desde que requeira o embargante. No presente caso, o embargante/executado nada requereu a respeito, de forma que a execução prosseguirá, independentemente da oposição destes embargos.-Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), EDSON GONÇALVES (OAB: 038291/PR) e BRUNA GOMES DA COSTA PRESŁHAKOSKI (OAB: 058150/PR)-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001236-65.2012.8.16.0124-SUL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA AMARAL PELINSKI-Emende-se a inicial para fins de juntar o documento que conste o Certificado de Registro do Veículo - CRV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

79. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001241-87.2012.8.16.0124-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LEZIANE TURRA SCHNEIDER-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

80. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001245-27.2012.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S/A x OSNEI ZALESKI e outro-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

81. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001287-76.2012.8.16.0124-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x VALTER PERBONI-0001287-76.2012.8.16.0124-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA (OAB: 017178/PR), CAROLINA KANTEK G. NAVARRO (OAB: 033743/PR), BRUNO CACHUBA BERTELLI (OAB: 051689/PR) e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN (OAB: 022019/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0001298-08.2012.8.16.0124-AIRTON VERNER LANDREZ x BANCO CIFRA S/A ( GRUPO SCHAHIN)-A autora postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Consta-se que o autor declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 determino que intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, bem como para que comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento do pedido de benefício de justiça gratuita. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0001301-60.2012.8.16.0124-JOÃO ANTONIO DE MELO x BANCO DIBENS S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2012, às 15:00 horas (art. 277, caput, do CPC). No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação; se esta não for obtida e não for o caso de julgamento antecipado, nova data será então designada, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas já arroladas pelo autor e as que o réu vier a arrolar tempestivamente. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 048617/PR)-.

84. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001333-65.2012.8.16.0124-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GUILHERMINA SANTANA DE PAULA-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001334-50.2012.8.16.0124-ROMAZIR KUHN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em análise a declaração de Insuficiência Econômica, verifica-se que o autor declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 determino que intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita. -Adv. GABRIEL YARED FORTE (OAB: 042410/PR)-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0001335-35.2012.8.16.0124-EDISON LUIS KARMAZIM x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O autor postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que no prazo de 10 (dez) dias, o autor comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, visto que apenas declarou não ter condições de arcar com as custas do processo, e ainda, junte aos autos declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, visto que, em análise a declaração de Insuficiência Econômica, verifica-se que o autor declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita. -Adv. GUSTAVO ADACHI (OAB: 054951/PR)-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0001336-20.2012.8.16.0124-ILMA DO ROCIO COCHINSKI x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O autor postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que o no prazo de 10

(dez) dias, o autor comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, visto que apenas declarou não ter condições de arcar com as custas do processo, e ainda, junte aos autos declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, visto que, em análise a declaração de Insuficiência Econômica, verifica-se que o autor declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita. -Adv. GUSTAVO ADACHI (OAB: 054951/PR)-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0001337-05.2012.8.16.0124-PEDRO COCHINSKI x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O autor postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que no prazo de 10 (dez) dias, o autor comprove nos autos, com documentos hábeis para tanto, seu rendimento mensal, visto que apenas declarou não ter condições de arcar com as custas do processo, e ainda, junte aos autos declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, visto que, em análise a declaração de Insuficiência Econômica, verifica-se que o autor declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita. -Adv. GUSTAVO ADACHI (OAB: 054951/PR)-.

89. INVENTARIO-0001353-56.2012.8.16.0124-ELI ALBACH HARTMANN x LÍRIO HARTMANN- Para atuar como inventariante nomeio o cônjuge Eli Albach Hartmann (CPC, art. 990) e deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993).-Adv. JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR (OAB: 044845/PR) e MARCOS ELIANDRO CALIARI (OAB: 053361/PR)-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001408-07.2012.8.16.0124-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MIGUEL ANGELO PACHER-Emende-se a inicial para fins de juntar o documento que conste o Certificado de Registro do Veículo - CRV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. -Adv. JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)-.

91. DEMOLITÓRIA-0001423-73.2012.8.16.0124-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS x ANA FRANÇA e outro- Deste modo, defiro a liminar requerida, e determino a demolição da obra, uma vez que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a saber o periculum in mora e o fumus boni juris. Os requeridos deverão ser informados que em caso de descumprimento da liminar poderá ser fixada multa diária, a qual desde já arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).-Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.

92. EXECUTIVO FISCAL-32/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x ARIEL ALEXANDRE PASSONI - ME-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Adv. LUIZ G. C. M. SUNYE - OAB/PR 18.284.-

93. EXECUTIVO FISCAL-0001049-57.2012.8.16.0124-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR x ADELAR MAYER FILHO-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETO (OAB: 045138/PR) e EMERSON DA SILVA BIAZON (OAB: 053808/PR)-.

94. EXECUTIVO FISCAL-0001050-42.2012.8.16.0124-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR x DOUGLAS CAMARGO-À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETO (OAB: 045138/PR) e EVERSON DA SILVA BIAZON (OAB: 053808/PR)-.

95. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-128/2000-Oriundo da Comarca de Ponta Grossa/PR - 4ª Vara Cível-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x LUIZ YASUO MOTIZUKI e outro-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Adv. CESAR A. DA CUNHA, RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

96. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-155/2003-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 8ª VARA CÍVEL-ESPOLIO DE JOSE NOBELL SOLER x ZABEDEU DE BASTOS e outro-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES (OAB: 017763/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

97. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-126/2007-Oriundo da Comarca de Campo Largo/PR - Vara Cível e Anexos-BANCO DO BRASIL S/A x HARTWIG KLIWER-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507.-

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-107/2008-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA/MG - 1ª VARA CIVEL-ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A - ABC INCO x ANDERSON DIZIEVIESKI SEIXAS e outros-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. REGIS J. F. CIPRESSO - OAB/MG 46297, FERNANDO M. DE LIMA - OAB/MG 76404 e RICARDO F. FERNANDES - OAB/MG 94279.-

99. CARTA PRECATORIA - CIVEL-135/2008-Oriundo da Comarca de Curitiba/PR - 4ª Vara Federal-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FIORELLO ELOY CHEROBIM E OUTROS e outros- Acerca do laudo de avaliação de fls. 59, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR) e JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA (OAB: 029800/PR)-.

100. CARTA PRECATORIA - CIVEL-157/2008-Oriundo da Comarca de Ponta Grossa/PR - 2ª Vara Federal-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOSE ANTONIO MORES-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. PEDRO H. S. HILGENBERG-OAB/PR 21708 e CLOVIS APARECIDO MARTINS.-

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001839-12.2010.8.16.0124-Oriundo da Comarca de Curitiba/PR - 2ª Vara Cível-MARLENE ALVES DE CAMPOS SACHET x ANTONIO IVANSKI-Para a realização da hasta pública, ficou designado: 1º Leilão: 27/08/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 10/09/2012, às 14:00 horas. Não havendo arrematação, ficam, desde já, designadas novas datas para a realização da hasta pública para: 1º Leilão: 12/11/2012, às 14:00 horas; 2º Leilão: 26/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e MAURICIO PAGNOZZI (OAB: )-.

102. GUARDA E RESPONSABILIDADE (MENOR)-1/2002-A.O.F. e outro x J.- Aos autores para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.

PALMEIRA, 01 DE AGOSTO DE 2012.  
AFONSO S. DA SILVEIRA - ESCRIVÃO

## PALOTINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**  
**(44)3649-5281.**  
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇÃO Nº 140/2012.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON OAB PR 862 0005 000282/2006  
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0003 000152/2004  
ADRIANA PRADO 0015 000270/2011  
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0015 000270/2011  
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0013 000838/2010  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0015 000270/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0015 000270/2011  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0016 000289/2011  
ANA LUCIA PEREIRA 0011 000610/2010  
0014 000208/2011  
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0007 000336/2009  
ANA PAULA GOES NICOLADELL 0016 000289/2011  
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0022 000333/2012  
ANDRE CASTILHO 0013 000838/2010  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0022 000333/2012  
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0013 000838/2010  
ANIBAL FORMIGHIERI 0015 000270/2011  
ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0016 000289/2011  
ARIANE VETTORELLO SPERAFI 0017 000337/2011  
ARMANDO LUIZ MARCON 0005 000282/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000336/2009  
0008 000774/2009  
0018 000589/2011  
0019 000591/2011

0020 000594/2011  
BRUNO GALLI 0012 000659/2010  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0001 000324/1998  
0002 000334/1998  
CAMILA BRUSKE 0022 000333/2012  
CARLOS ALBERTO P DA SILVA 0019 000591/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000324/1998  
0002 000334/1998  
0013 000838/2010  
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0001 000324/1998  
0002 000334/1998  
0013 000838/2010  
CAROLINE RAYA COITINHO 0022 000333/2012  
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0022 000333/2012  
CLAUDIA VALERIA ABREU BEN 0022 000333/2012  
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0013 000838/2010  
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0022 000333/2012  
DANIEL NUNES ARAÚJO 0015 000270/2011  
DANIEL SANTOS BORIN 0022 000333/2012  
DANIELA FERNANDA LAMMERS 0015 000270/2011  
DANIELA VIEIRA SONALIO 0015 000270/2011  
DIOGO FADEL BRAZ 0009 000279/2010  
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0013 000838/2010  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0002 000334/1998  
0013 000838/2010  
EDIMAR DE ABREU VARGAS 0015 000270/2011  
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0022 000333/2012  
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0003 000152/2004  
EDUARDO MAGALHÃES RIBEIRO 0015 000270/2011  
ELICELSO SALES DE CAMPOS 0004 000187/2006  
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0008 000774/2009  
0018 000589/2011  
0019 000591/2011  
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0003 000152/2004  
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0006 000264/2007  
0012 000659/2010  
0017 000337/2011  
0021 000061/2012  
EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0007 000336/2009  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 000507/2010  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0022 000333/2012  
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0004 000187/2006  
0012 000659/2010  
EVERTON BOGONI 0009 000279/2010  
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0013 000838/2010  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0002 000334/1998  
FABIANA SILVEIRA OAB/PR 3 0022 000333/2012  
FABIANO BORGES 0014 000208/2011  
FABIULA MULLER KOENIG 0016 000289/2011  
FELIPE ANDRE DANI 0022 000333/2012  
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0013 000838/2010  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0008 000774/2009  
0019 000591/2011  
FERNANDA SKOVRONSKI 0015 000270/2011  
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0003 000152/2004  
FERNANDO BONISSONI 0017 000337/2011  
0021 000061/2012  
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0013 000838/2010  
FRANCIELE DA ROZA COLA 0022 000333/2012  
GABRIELA BENDO DE AMORIM 0022 000333/2012  
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0022 000333/2012  
GILBERTO PEDRIALLI 0006 000264/2007  
GIOVANNA PRICE DE MELO 0008 000774/2009  
0009 000279/2010  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0006 000264/2007  
0017 000337/2011  
0021 000061/2012  
GUSTAVO R. DE GOES NICOLA 0016 000289/2011  
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0022 000333/2012  
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0011 000610/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000282/2006  
0015 000270/2011  
JASIELY ANGELA SCHAPITZ M 0022 000333/2012  
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0012 000659/2010  
JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES 0015 000270/2011  
JULIANA MUEHLHANN PROVEZI 0022 000333/2012  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0022 000333/2012  
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0005 000282/2006  
0015 000270/2011  
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0016 000289/2011  
KATHERINE DEBARBA 0022 000333/2012  
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0022 000333/2012  
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0022 000333/2012  
KELI MEDINA MOREIRA 0015 000270/2011  
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0009 000279/2010  
KEYLA MONQUERO 0007 000336/2009  
0008 000774/2009  
KLEBER DE OLIVEIRA 0005 000282/2006  
LARA GALON GOBI 0022 000333/2012  
LEOCIR JOAO RODIO 0004 000187/2006  
LETICIA TORQUATO VIEIRA 0022 000333/2012  
LIANA REGINA BERTA 0007 000336/2009  
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0016 000289/2011  
LUCIO CLOVIS PELANDA 0006 000264/2007  
LUIZ ASSI 0016 000289/2011  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0022 000333/2012  
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0005 000282/2006  
0015 000270/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0007 000336/2009



0008 000774/2009  
 0018 000589/2011  
 0019 000591/2011  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0006 000264/2007  
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0013 000838/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 0022 000333/2012  
 MARIZA HELSDINGEN ANTUNES 0022 000333/2012  
 MICHELE GEIGER JACOB 0022 000333/2012  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0008 000774/2009  
 0019 000591/2011  
 MIEKO ITO 0010 000507/2010  
 MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0012 000659/2010  
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0022 000333/2012  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0019 000591/2011  
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0011 000610/2010  
 0014 000208/2011  
 MONALISA MICHEL 0005 000282/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 0011 000610/2010  
 0014 000208/2011  
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 0022 000333/2012  
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0018 000589/2011  
 0019 000591/2011  
 0020 000594/2011  
 ONI SERGIO JORGI JUNIOR 0022 000333/2012  
 ORIVAL GRAHL 0016 000289/2011  
 OSVALDO CARNELOSSO 0012 000659/2010  
 OSVALDO KRAMES NETO 0006 000264/2007  
 0017 000337/2011  
 0021 000061/2012  
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0011 000610/2010  
 0014 000208/2011  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0022 000333/2012  
 PAULA SIGNORI 0022 000333/2012  
 PAULO ROBERTO FADEL 0016 000289/2011  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0001 000324/1998  
 0002 000334/1998  
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0022 000333/2012  
 PRISCILA SANTOS CAMERA QU 0022 000333/2012  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0013 000838/2010  
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0013 000838/2010  
 RALPH PEREIRA MACORIM 0002 000334/1998  
 0013 000838/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000289/2011  
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0022 000333/2012  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0022 000333/2012  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0017 000337/2011  
 SAMUEL NATHAN BORGMANN DE 0022 000333/2012  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 0022 000333/2012  
 SERGIO SCHULZE 0022 000333/2012  
 SIMONE DAIANE ROSA 0019 000591/2011  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0010 000507/2010  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0022 000333/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 000333/2012  
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0013 000838/2010  
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 0022 000333/2012  
 VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 0022 000333/2012  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0016 000289/2011  
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0016 000289/2011

1. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-324/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE e outro- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da manifestação de fls. 1688/1689. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-334/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE e outro- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do cálculo de fls. 830/840. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR)-.

3. INVENTARIO-152/2004-STEFANNY MARY ALBINO DA SILVA x ANA MARIA DA SILVA- Vistos, etc ...

Trata a espécie de inventário, em que Stefanny Mary Albino da Silva e outros, qualificados na inicial, objetivam a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Ana Maria da Silva.

Apresentada a relação de herdeiros os bens a serem inventariados e bem como exibido o plano de partilha amigável, com a concordância do representante do Ministério Público e juntados os documentos necessários, hei por bem em acolher o pedido formulado, na forma do artigo 1.031 do CPC.

Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Observado o disposto no artigo 1.031, § 2º. Do CPC, expeça-se o devido formal de partilha/carta de adjudicação, bem como eventuais alvarás e ofícios.

Defiro eventual pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquivem-se, oportunamente.

P. R. I -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ADESSAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-187/2006-ZELIA NILSE TILLMANN x OMAR ORLEI GOEHLEN- 1. Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador, para que comunique a mudança de endereço, sob pena de reputar-se válida a intimação enviada no endereço constante nos autos.

2. Ao petiçãoário de fl. 196, para que observe o contido no artigo 45, do CPC.

3. Intime-se. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e ELICELSO SALES DE CAMPOS (OAB: 000044-501/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-282/2006-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIS x BANCO RURAL S.A.- III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo boas as contas prestadas pelo requerente e declaro a inexistência de saldo para qualquer das partes.

Descabe a condenação das partes em verbas de sucumbência, pois não houve decaimento em relação a pedidos.

Expeça-se novo alvará conforme requerido à fl. 347.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 000033-687/PR) e ADELINO MARCON OAB PR 8625 (OAB: 8625)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-264/2007-ITACIR MAXIMINO CHIAPETTI x BANCO BRADESCO S/A- ANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 365, alegando existir contradição no julgado porquanto foi incluído no crédito exequendo multa de 10% sem, contudo, intimar o embargante para o cumprimento voluntário da sentença, pugnado pelo conhecimento e final provimento dos embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou, ainda, dissipando obscuridades ou contradições.

Compulsando os autos não verifico qualquer contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração, porquanto a insurgência nesta evidenciada sequer faz parte da impugnação de fls. 352/357 consequentemente da decisão hostilizada, que, aliás, já fora apreciada às fls. 297/299.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento.

Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALLI (OAB: 000006-816/PR)-.

7. REVISIONAL-336/2009-CHARLOTE PAWLOWSKI x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 709/817. -Advs. LIANA REGINA BERTA (OAB: 020115/PR), ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-774/2009-IRACEMA BOM SPONCHIADO e outros x BANCO ITAU S/A-

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nQ 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nQ 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser repressados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre e intimem-se.

Diligências necessárias.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001379-19.2010.8.16.0126-ARTUR DRAEGER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-12,00, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR) e DIOGO FADEL BRAZ (OAB: 020696/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002421-06.2010.8.16.0126-BANCO BMG S/A x GERALDO MAGELA RODRIGUES DE FREITAS-Custas complementares no valor de R\$-168,66, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR)-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002823-87.2010.8.16.0126-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HEDERSON GIACOMINI- 1. O expediente de fl. 85, oriundo da Justiça Federal de Naviraí, comunica a apreensão e alienação cautelar do veículo objeto do presente feito, requerendo a adoção das providências necessárias para a exclusão da restrição do Renajud referente ao veículo, caso assim entenda este juízo, para possibilitar a transferência do bem ao arrematante.

Requer a parte autora seja condicionado o desbloqueio do veículo no sistema Renajud ao depósito judicial do mesmo. Informa que já peticionou naqueles autos para levantamento do depósito judicial ali constante.

2. Exclua-se a restrição como solicitado.

Vê-se que houve a arrematação do bem arrendado em outro processo.

Como se tratou de ato judicial, somente por meio de ação própria é que eventualmente a situação poderá ser revertida.

Deve a parte interessada pleitear perante aquele juízo o que entende lhe ser de direito. Tanto que já afirmou já ter peticionado neste sentido perante aquele juízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. A apreensão do veículo pela Receita Federal, por ter sido utilizado em atos que configurem infração tributária, por ora, inviabiliza a reintegração do bem. A discussão sobre a possibilidade de imposição de pena de perdimento do veículo à arrendante deve ser realizada na via adequada. AGRAVO IMPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. (Agravado de Instrumento Nº 70015589906, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 12/06/2006).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARREMATACÃO DO BEM ARRENDADO EM OUTRO PROCESSO INEFICÁCIA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE SEJA DETERMINADA A REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO (ARREMATACÃO) A SER DESFEITO PELAS VIAS PRÓPRIAS, POR INICIATIVA DO ARRENDANTE. VRG. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE, DEPOIS DA RETOMADA DO

BEM E DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS COM O SALDO DEVEDOR EM ABERTO. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DO AUTOR. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (T JPR - 18ª C.Cível - AC 644565-6 - Cascavel - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.04.2010)

Assim, indeferido o pedido formulado pela parte autora de condicionamento do desbloqueio.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, visto que a parte requerida sequer chegou a ser citada e, ao que parece, inviabilizado estaria o pedido inicial da forma como formulado.

4. D.N.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413-PR)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003110-50.2010.8.16.0126-ORACIO FREHLICH x MUNICIPIO DE PALOTINA- Vistos em saneador,

1. Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Obrigação de pagamento de Horas Extras e Verbas Correlatas decorrentes de relação de trabalho sob regime estatutário, em que Oracio Frehlich move em face do Município de Palotina.

2. Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito.

3. A parte ré alegou em prejudicial de mérito a prescrição ao fundamento de que deve ser declarado prescrito o direito do autor de receber as verbas trabalhistas que se originaram entre o período de 01.01.2005 a 15.09.2005.

No tocante a prejudicial alegada, deixo de analisar, vez que se confunde com o mérito da questão.

4. Estando as partes representadas, presentes as condições e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

5. Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) Não houve o pagamento do adicional das horas extras nas devidas proporções? b)

O autor tem direito as horas extras além das 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais? c) O autor tem direito as horas extras laboradas aos domingos, com acréscimo de 100% (cem por cento); d) O autor tem direito as horas extras nos 13º salários e férias acrescidas de 1/3 constitucional?

6. Deferir-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Requerente, bem como, o depoimento pessoal da parte ré; b) documental e, c) inquirição de testemunhas; d) pericial se necessário.

7. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas às testemunhas arroladas.

8. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação.

9. Se necessário, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes fora da Comarca.

10. Intimações e Diligências necessárias.-Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004151-52.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARLON RICHARD HILARIO DA SILVA e outros- 1. Requer a parte exequente, ante o descumprimento do acordo de fls.

85/88, a intimação da parte executada para pagamento da quantia devida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa 10 % prevista no artigo 475-J, do CPC, com a fixação de honorários advocatícios.

Ora, é cediço que "decorrido o prazo fixado no acordo sem o seu cumprimento, a execução deve prosseguir, nos termos do artigo 792, parágrafo único, do CPC (TJSP - 116835420098260152 SP - Relator: Renato Sartorelli, em 14/12/2010)".

Não é porque as partes convencionaram no decorrer do processo de execução de título extrajudicial que o feito tenha que transformar-se em cumprimento de sentença.

As partes apenas requereram a suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo e não a substituição do título extrajudicial, não havendo, portanto, falar em intimação do executado para pagamento da dívida em 15 dias sob pena de incidência de multa de 10% e fixação de nova verba honorária.

Ademais, nos termos do artigo 475-R, do CPC, são as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial que subsidiariam ente se aplicam ao cumprimento de sentença, e não o contrário, como quer a parte exequente.

Assim, ante o descumprimento do acordo por parte do executado deve a execução ter seu curso normal, não havendo falar, na aplicação, in casu, do procedimento reservado ao cumprimento de sentença, muito menos fixação de nova verba honorária.

2. À parte exequente para que adequa o petitiório de fls. 146/147, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

14. DEPOSITO-0001660-38.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO APARECIDO SCHULTZ-Custas complementares no valor de R\$-12,31, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e FABIANO BORGES (OAB: 000023-802/GO)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001550-39.2011.8.16.0126-AGNALDO TELES TONZAR x BANCO ITAU S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6, inciso I, alínea E, procedo a intimação da parte adversa, para manifestar-se no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos juntados pela parte ré. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ADRIANA PRADO (OAB: 060956/PR), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS), DANIEL NUNES ARAÚJO (OAB: 067670/RS), DANIELA FERNANDA LAMMERS (OAB: 077799/RS), DANIELA VIEIRA SONALIO (OAB: 054370/RS), EDIMAR DE ABREU VARGAS (OAB: 075881/RS), EDUARDO MAGALHÃES RIBEIRO (OAB: 058831/RS), JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES (OAB: 056563/RS), KELI MEDINA MOREIRA (OAB: 052175/RS), ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO (OAB: 050592/), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e FERNANDA SKOVRONSKI (OAB: 056304/PR)-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002152-30.2011.8.16.0126-PEDRO CECLUSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Custas complementares no valor de R\$-53,11, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-1374/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982/SC) e GUSTAVO R. DE GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002414-77.2011.8.16.0126-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 000040-017/) e ARIANE VETTORELLO SPERAFICO (OAB: 000026-090/PR)-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004218-80.2011.8.16.0126-MARINA MARIA SCHWENGBER e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre e intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR)-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004220-50.2011.8.16.0126-JANETE MARIA ZADINELLO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre e intimem-se.

Diligências necessárias.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004223-05.2011.8.16.0126-LUCIO PEDRO WELTER x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC.

Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre e intimem-se.

Diligências necessárias.-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000435-46.2012.8.16.0126-JOAO JOSE SIMONI x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E FRIOS GOLFINHO LTDA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001919-96.2012.8.16.0126-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS HOCHSCHEIDT- Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão de fls. 46 (...decorreu o prazo sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO (OAB: 000113-142/SP), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CAMILA BRUSKE (OAB: 000264-413/SP), CAROLINE RAYA COITINHO (OAB: 000077-813/SP), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC), EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI (OAB: 000026-569/), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), FABIANA SILVEIRA OAB/PR 30.391 (OAB: PR 30.391), FELIPE ANDRE DANI (OAB: 000025-075/SC), FRANCIELE DA ROZA COLA (OAB: 000048-206/PR), GABRIELA BENDO DE AMORIM (OAB: 000026-090/SC), GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB: 000023-781/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB: 000027-584/SC), JASIELY ANGELA SCHAPITZ MERTENS (OAB: 000021-064/SC), JULIANA MUHLMANN PROVEZI (OAB: 000017-074/), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR), KATHERINE DEBARBA (OAB: 000016-950/SC), KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES (OAB: 000013-349/SC), LARA GALON GOBI (OAB: 000022-122/SC), LETICIA TORQUATO VIEIRA (OAB: 000012-088/SC), MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR), MARIZA HELSDINGEN ANTUNES (OAB: 000018-596/SC), MICHELE GEIGER JACOB (OAB: 001668-B/SC), MILTON BAIRROS DA ROSA (OAB: 000015-829/SC), OLIVER JANDER COSTA PEREIRA (OAB: 000017-076/SC), PAULA SIGNORI (OAB: 000024-660/SC), ONI SERGIO JORGI JUNIOR (OAB: 000030-908/SC), PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT

(OAB: 000024-504/SC), RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 000038-959/PR), RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (OAB: 000033-730/PR), SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA (OAB: 000055-184/PR), SANDRA MARIZA RATHUNDE (OAB: 000025-462/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), SUELEN LOURENÇO GIMENES (OAB: 000045-023/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 000073-640/RS) e UESLEM MACHADO FRANCISCO (OAB: 000028-865/SC)-.

PALOTINA, 01 DE AGOSTO DE 2012.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**  
**(44)3649-5281.**  
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇÃO Nº 139/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DO NASCIMENTO ANI 0005 000107/2007  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0015 000274/2011  
ANA LUCIA PEREIRA 0012 000805/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000503/1994  
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0015 000274/2011  
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0009 000521/2007  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0014 000059/2011  
ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA 0021 000146/2012  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0019 000524/2011  
ANTONIO LUIZ BERTONI JUNI 0023 000359/2012  
ASSIS MARCOS GURGACZ 0022 000355/2012  
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0014 000059/2011  
BERNARDO BARBIERI SELEME 0021 000146/2012  
BRUNO GALLI 0008 000368/2007  
CAMILA BONI BILIA 0006 000116/2007  
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000521/2007  
0010 000204/2008  
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0005 000107/2007  
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0013 000038/2011  
CHARLES PEREIRA LUTOSA SA 0022 000355/2012  
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0014 000059/2011  
CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0009 000521/2007  
DAMARIS BARBOSA DE CAMPO 0014 000059/2011  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000521/2007  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0015 000274/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 000059/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0020 000037/2012  
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000177/2006  
0006 000116/2007  
0013 000038/2011  
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0007 000240/2007  
0018 000519/2011  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000521/2007  
0010 000204/2008  
FABIANO JOSE BORDIGNON 0025 000071/2011  
FABIO TONDATO 0020 000037/2012  
FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB 0005 000107/2007  
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0008 000368/2007  
FAYEZ MEHANNA 0022 000355/2012  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0014 000059/2011  
FERNANDO BONISSONI 0013 000038/2011  
FRANCIELO BINSFELD 0011 000217/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0020 000037/2012  
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0001 000503/1994  
GRAZZIELA P. S. BORBA OAB 0006 000116/2007  
GUILHERME MARCOS KUHN 0018 000519/2011  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000503/1994  
0003 000177/2006  
0006 000116/2007  
0013 000038/2011  
0024 000070/1999  
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0015 000274/2011  
INGRID DE MATTOS 0014 000059/2011  
ISAIAS GASEL ROSMAN 0005 000107/2007  
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0019 000524/2011  
JAQUELINE APARECIDA GURGA 0022 000355/2012  
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0004 000301/2006  
0021 000146/2012  
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0005 000107/2007  
JEFFERSON SANTOS MENINI 0021 000146/2012  
JOAO ARNAR RIBEIRO 0009 000521/2007  
JOMAH HUSSEN ALI MOHD RAB 0025 000071/2011  
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 0021 000146/2012  
JOSE ANTONIO FERREIRA 0022 000355/2012  
JOSE IVAN G. PEREIRA OAB 0001 000503/1994  
JOÃO LUIZ CAMPOS 0014 000059/2011



JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0019 000524/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 000059/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000503/1994  
 LEANDRO CORADINI 0015 000274/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000503/1994  
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0020 000037/2012  
 LEANDRO LUIS LOTO 0021 000146/2012  
 LEANDRO PIEREZAN 0011 000217/2010  
 LEOCIR JOAO RODIO 0007 000240/2007  
 0018 000519/2011  
 LIA DIAS GREGÓRIO 0014 000059/2011  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0006 000116/2007  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000177/2006  
 0006 000116/2007  
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0014 000059/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0015 000274/2011  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0014 000059/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0005 000107/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 000059/2011  
 MARCO DENILSON MEULAM OAB 0005 000107/2007  
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0015 000274/2011  
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0009 000521/2007  
 MARIANA MARIA BRITO DA SI 0021 000146/2012  
 MARIZA INES ZAMPIERI 0022 000355/2012  
 MAURICIO PERUCCI OAB/SP 1 0001 000503/1994  
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0012 000805/2010  
 MOZER SEPECA 0014 000059/2011  
 NAIR VENTORIN GURGACZ 0022 000355/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0012 000805/2010  
 OSVALDO KRAMES NETO 0003 000177/2006  
 0006 000116/2007  
 0013 000038/2011  
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0012 000805/2010  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0019 000524/2011  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0005 000107/2007  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI O 0004 000301/2006  
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0016 000437/2011  
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0002 000447/2004  
 0003 000177/2006  
 0003 000177/2006  
 0017 000499/2011  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0014 000059/2011  
 SANDRA GENI SIMON 0002 000447/2004  
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0018 000519/2011  
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0018 000519/2011  
 SUSANA V. G. GONCALVES OA 0006 000116/2007  
 SUZANE RAMOS PEQUENO 0020 000037/2012  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0014 000059/2011  
 TERCILIO EUGENIO DI MARZI 0001 000503/1994  
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0017 000499/2011  
 VINICIUS GONÇALVES 0014 000059/2011  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0006 000116/2007  
 WOODY PAULO MARTINI 0021 000146/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-503/1994-BANCO BRADESCO S/A x AGRÍCOLA CASTANHAL LTDA. e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), JOSE IVAN G. PEREIRA OAB 13037 PR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), TERCILIO EUGENIO DI MARZIO 44738SP e MAURICIO PERUCCI OAB/SP 130.697-.

2. EMBARGOS DE TERCEIROS-447/2004-JOSE POZZER e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR) e ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR)-.

3. INVENTARIO-177/2006-FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE x JOSE DE ANDRADE, ESPOLIO DE- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-301/2006-HOME FOMENTO MERCANTIL LTDA x RÔMILDO GOMES DA SILVA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB 22.089 (OAB: 22.089) e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR)-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-107/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x O L GIACOMINI & CIA LTDA ME e outros- Aguarde-se conforme determinado no item III do despacho de fl. 458. -Advs. MARCO DENILSON MEULAM OAB/PR 23197 (OAB: 23.197-PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ADILSON DO NASCIMENTO ANISIO (OAB: ), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e ISAIAS GASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0000499-32.2007.8.16.0126-LOURES ANTONIO BARAZETTI, ESPOLIO DE x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da

parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB9660P (OAB: 9.660), SUSANA V. G. GONCALVES OAB/PR 25.753 (OAB: 25.753 PR), LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 27.709), GRAZZIELA P. S. BORBA OAB/PR 27699 (OAB: 27.699 PR) e CAMILA BONI BILLIA (OAB: 042674/PR)-.

7. AÇÃO MONITORIA-240/2007-TEMPERLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. x EDMAR PEREIRA DA SILVA- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-368/2007-POSTO DE COMBUSTIVEL RAJAMEM LTDA x LOURDES DOS SANTOS RADEMAH-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.

9. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-521/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e JOAO ARNAR RIBEIRO (OAB: 000003-321/MS)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-204/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x VALENCI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001092-56.2010.8.16.0126-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CLAUDIOMIRO GUERINI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003935-91.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL DE AGUIAR MARCUZZO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 88 verso. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

13. AÇÃO MONITORIA-0000320-59.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA- Sobre os embargos apresentado na forma de negativa geral, diga a parte autora. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000176-85.2011.8.16.0126-BANCO ITAULEASING S.A x EVANDRO CARLOS BIANCO- Indefiro o requerimento de fls. 49/50, devendo, o autor, manifestar-se no prosseguimento da ação observando o procedimento reservado à reintegração de posse.

Intime-se.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (OAB: 000053-817/PR), MOZER SEPECA (OAB: 053668/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS (OAB: 000243-878/SP), JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 000046-393/PR), BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI (OAB: 000286-923/SP), MAIRA APARECIDA FERRARI (OAB: 298555/SP), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC), TAIS BRITO FRANCISCA (OAB: 000057-696/RS) e LIA DIAS GREGÓRIO (OAB: 000169-557/SP)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001899-42.2011.8.16.0126-NAIR LOURDES KOLLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados pela parte ré, diga a parte autora. -Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184/PR), ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB: 024137/RS), EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI (OAB: 033777/RS), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000034-012/RS), LEANDRO CORADINI (OAB: 055731/RS), MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO (OAB: 024863/RS) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003089-40.2011.8.16.0126-NILO JORGE SCHNEIDER x SUELI MARIA SCHNEIDER-Custas complementares no valor de R \$-98,28, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

17. ALVARA-0003497-31.2011.8.16.0126-VANDERLI APARECIDA FRANCO e outro x ESTE JUÍZO- Intime-se o representante das requerentes para que apresente a prestação de contas. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

18. INVENTARIO-0003641-05.2011.8.16.0126-MARLENE JASSNICKER KUHN x LIDIA ZSCHORNACK, ESPOLIO DE- Diga o inventariante. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e GUILHERME MARCOS KUHN (OAB: 057977/-).

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003660-11.2011.8.16.0126-ANDERSON LUIS HRYSZKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 98/124. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR).

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000303-86.2012.8.16.0126-MARIA MADALENA RODRIGUES DA ROSA x BANCO PANAMERICANO SA- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIO TONDATE (OAB: 000055-853/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/RJ), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 048835/PR), SUZANE RAMOS PEQUENO (OAB: 055240/PR) e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (OAB: 056194/PR).

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000887-56.2012.8.16.0126-ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x SERASA S.A- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de

indeferimento. 2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 061811/PR), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 000102-386/SP), LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 000185-015/SP), JORGE MÁRCIO GOMES MÓL (OAB: 199738/SP), ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA (OAB: 185806/), MARIANA MARIA BRITO DA SILVA (OAB: 000282-355/SP) e WOODY PAULO MARTINI (OAB: 000046-066/PR).

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001959-78.2012.8.16.0126-HOSPITAL SAO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x IARA SAUL COSTA- Manifeste-se o exequente em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44 verso (...deixe de citar a requerida...). -Adv. CHARLES PEREIRA LUTOSA SANTOS (OAB: 000033-280/PR), JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA (OAB: ), JOSE ANTONIO FERREIRA (OAB: ), MARIZA INES ZAMPIERI (OAB: ), NAIR VENTORIN GURGACZ (OAB: ), ASSIS MARCOS GURGACZ (OAB: ) e FAYEZ MEHANNA (OAB: ).

23. MANDADO DE SEGURANÇA-0002082-76.2012.8.16.0126-GUSTAVO VENDRUSCOLO e outro x COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PALOTINA-PR SENHOR BENEDITO TEODORO DA SILVA e outro- 1. Recebo a inicial mandamental, pois presentes os requisitos do art. 6º, da Lei Mandamental.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVO VENDRUSCOLO E RAFAELA VIVIANE SUSIN em desfavor do COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA E PREFEITO DE PALOTINA.

Alegam que adquiriram um terreno no valor de R\$38.960,00 para futura construção de casa através do financiamento minha casa minha vida do governo federal no valor de R\$39.040,00.

Entretanto, ao levar a documentação para emissão de guia para transferência do imóvel inter vivos, a prefeitura a emite no valor total da operação, ou seja, no valor do terreno e da futura construção, em ato arbitrário e contrário a lei. Está cobrando 2% em cima de recursos próprios (FGTS) sobre O valor de R\$10.979,91 e 1 % sobre o financiamento concedido para compra do terreno e parte da construção do imóvel no valor de R\$67.020,09.

Em sede liminar, requer a autorização para transferência do imóvel , pagando-se apenas o imposto devido sobre o imóvel existente, no caso o terreno, impedindo qualquer penalidade pelo não recolhimento do ITBI sobre a construção futura.

DECIDO.  
Ao menos em juízo sumário de cognição, merece o pedido liminar ser deferido. A princípio, o caso de futura edificação a ser construída sobre terreno objeto de contrato de compra e venda não está incluído nas hipóteses de incidência do ITBI.

A aquisição, fato gerador do imposto, é realizada apenas sobre a fração do terreno objeto da compra e venda, único imóvel então existente, posteriormente edificando-se sobre ele. A edificação futura será feita, então, em terreno próprio do construtor.

Existente Súmulas do STF acerca da matéria (nºs 110 e 470).

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. DÚVIDA SUSCITADA POR OFICIAL REGISTRAL. COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE O VALOR DE FINANCIAMENTO DE FUTURA EDIFICAÇÃO. Inexistência dos vícios

previstos no art. 535 do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Foram apresentados no acórdão os motivos do desacolhimento da pretensão, inclusive com análise dos contratos de compra e venda e financiamento das edificações. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70044026433, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 10/08/2011)"

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL REGISTRAL. COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE O VALOR DE FINANCIAMENTO DE FUTURA EDIFICAÇÃO. Não incide ITBI sobre futuro imóvel a ser construído. A aquisição, fato gerador do tributo, deu-se apenas sobre fração do terreno objeto da compra e venda, com financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal para posterior edificação de unidade habitacional. Incidência dos verbetes nºs 110 e 470 da Súmula do STF. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70028039402 . Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 22/06/2011)"

Destá maneira, DEFIRO o pedido liminar formulado e determino as autoridades coatora que expeça guia do imposto de transmissão apenas sobre o valor do terreno, caso a construção ainda não tenha sido realizada antes da efetiva venda do terreno.

3. Notifiquem-se, de forma pessoal, as autoridades coatoras elencadas na inicial, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que acharem necessárias, conforme art. r, inciso I da Lei nº 1.533/51 com a alteração introduzida pela Lei 4.348/64.

4. Intime-se a impetrante e dê-se ciência ao Ministério Público.

5. Findo o prazo do art. r, inciso I da Lei nº 1533/51, abra-se vista ao Ministério Público para os fins do art. 10 da referida lei.

Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR (OAB: 000012-061/MT).

24. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-70/1999-FAZENDA NACIONAL x PALAUTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento das parcelas pendentes ou promova o pagamento, sob pena de rescisão do parcelamento e o consequente prosseguimento da execução.

-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR).

25. CARTA PRECATÓRIA-0002548-07.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, 2ª VARA CÍVEL-MARCO ANTONIO TENARELLE e outro x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DUOMO e outro- Ao autor sobre o pagamento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOMAH HUSSEN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR).

PALOTINA, 01 DE AGOSTO DE 2012  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

## PARAÍSO DO NORTE

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO  
Secretário: Vicente Prizon Junior

#### Relação nº 20/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Drª Valéria Canalle	01	173/2010

01. Cumprimento de Sentença nº 173/2010 - C. A. D'Andrea Mateus e Cia Ltda - ME x Patrícia Martinez Oliveira Mendes - "sobre o leilão negativo (fls. 74), manifeste a credora" - Adv Drª Valéria Canalle

Paraíso do Norte, 31 de julho de 2012.

Intimação de Advogados

Relação - 32 - 2012

## Advogado Ordem Processo

Alceu Machado Neto	028	1117/10
Aldebaran Rocha Faria Neto	027	0008/08
Alécio Trevisan	012	0223/09
Alexandre João Barbur Neto	026	0114/02
Álvaro Manoel Furlan	003	0014/94
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	020	0428/11
André Luiz Cordeiro Zanetti	028	1117/10
Arlindo José Flores	031	0098/12
Carla Heliana Vieira Menegassi	018	0028/12
Tantin	019	0048/12
Carlos Werzel	002	0227/08
Charles Kendi Sato	005	0031/12
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0433/09
	024	0284/09
Daniella de Souza Putinatti	004	0642/10
Edson Elias de Andrade	022	0140/08
Fabio Luiz Cardoso Borba	029	0038/08
Fernando Covezzi da Silva	007	0105/12
	031	0098/12
Hamilton José Oliveira	027	0008/08
Hérick Pavin	015	0315/08
Hulianor de Lai	027	0008/08
José Antonio Dumas	017	0433/09
José Edervandes Vidal Chagas	025	0381/11
José Elias Salamacha	002	0227/08
Luciana Souza Fante	005	0031/12
Luciano Francisco de Oliveira Leandro	021	0268/10
Márcia Daniela Canassa	010	0351/11
Giuliangelli		
Marcos Antonio de Oliveira Leandro	021	0268/10
Mauro Somacal	013	0044/11
Mauro Yutaka Aida	022	0140/08
Mônica de Medeiros Messias	009	0161/10
Nelson Alcides de Oliveira	016	0096/12
Nelson Paschoalotto	004	0642/10
Oswaldo Buniotti	014	0059/11
	023	0054/11
	030	0514/09
Priscila Ferreira Blanc	026	0114/02
Priscila Raquel Pinheiro	026	0114/02
Rafael Savaris Ghellere	001	0226/10
Ricardo Ruh	002	0227/08
Robson Sakai Garcia	008	0186/12
Rodrigo Ruh	002	0227/08
Samara Francis Correia Dias	009	0161/10
Sérgio Schulze	020	0428/11
Sueli Lemes de Toledo Amorim	029	0038/08
Suzainara de Oliveira	002	0227/08
Tamires Giacomitti Muraro	026	0114/02
Tarciso Beltrame de Castilhos	007	0105/12
Thiago Luiz Salvador	025	0381/11
Valdecir Pagani	011	0252/07
Valéria Canalle	006	0135/12
Valmor Tagliamento Bremm	013	0044/11
William Cezar Duarte	028	1117/10

01. EXECUÇÃO - 226/10 - Jasol Calçados Ltda x Comércio de Calçados Rodrigues e outro. "Com fundamento no art. 685-A do CPC e a inércia do credor quanto a alienação judicial dos bens penhorados, determino a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação corrigida (R\$ 11.799,68). Lavre-se auto de adjudicação..." (A exequente para assinar termo de adjudicação e depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Rafael Savaris Ghellere.
02. DEPÓSITO - 227/08 - BV Financeira S/A x Suelen Garcia Sanches. "Providencie a restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD. Depreque-se a citação da requerida quanto a ação de depósito, no endereço de fls. 41." (A requerente para retirar carta precatória para cumprimento). Adv. Ricardo Ruh - Suzainara de Oliveira - José Elias Salamacha - Rodrigo Ruh e Carlos Werzel.
03. CONCURSO PARTICULAR DE PREFERÊNCIA - 14/94 - Caixa Econômica Federal x Natal Mendes da Cruz e outros. "Considerando que o Banco do Brasil, espontaneamente, compareceu aos autos e efetuou o depósito do numerário devido, revoga a determinação de penhora on line. Expeça alvará em favor da CEF para levantamento de tudo o que foi depositado nos autos. Após, já que rateado o dinheiro aos credores, archive-se definitivamente os autos." (A requerente CEF para retirar alvará judicial). Adv. Álvaro Manoel Furlan.
04. DEPÓSITO - 642/10 - Banco Bradesco S/A x Paschoal & Cia Ltda. "O credor não está cumprindo o determinado em sentença já transitada em julgado. A sentença estipulou que a ação teria prosseguimento pelo rito de execução, pelo que fosse menor, o saldo da dívida ou o valor de mercado do bem (tabela fiipe). Por certo, o carro (astra sedan 2004) não vale os R\$ 30.039,73 apresentado pelo credor, que é o saldo da dívida. Assim, intime-se o credor a apresentar o valor de mercado do bem, em 10 dias, permitindo-se o prosseguimento do feito pelo rito da execução." Adv. Nelson Paschoalotto e Daniella de Souza Putinatti.
05. CARTA PRECATÓRIA - 31/12 - Paranavaí/PR - Vara Federal - Execução - 5001914-61.2012.404.7011/PR - Caixa Econômica Federal x Leonilda Aparecida Tuzi Domiciliano. "Intime-se a exequente para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. Luciana Souza Fante e Charles Kendi Sato.
06. EXECUÇÃO - 135/12 - João Roberto da Silva x Paulo César Nicoli. Ao exequente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Valéria Canalle.

07. INDENIZAÇÃO - 105/12 - Elisângela Aparecida Fantini x Município de São Carlos do Ivaí. "1. A preliminar de prescrição levantada pelo requerido deve ser resolvida na sentença, isto porque a Súmula 278 do STJ proclama que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Assim, deve ser objeto de avaliação a data em que a autora teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, o que ainda é nebuloso nos autos. Portanto, remeto a apreciação da questão da prescrição para a sentença. 2. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor e do requerido. Defiro, também, a prova pericial, para avaliação da repercussão do dano na capacidade laboral e, eventual dano estético. O ônus da prova é da autora. Possível a juntada de documentos até a audiência. Designo audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2012, às 13:00 horas. Intimem-se para depoimento pessoal, sob pena de confissão. Posteriormente, será realizada a prova pericial." Adv. Tarciso Beltrame de Castilhos e Fernando Covezzi da Silva.
08. COBRANÇA - 186/12 - Dirce de Oliveira dos Santos x Federal Seguros S/A. "1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2012, às 16:00 horas... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado..." Adv. Robson Sakai Garcia.
09. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 161/10 - Dibens Leasing S/A x Luzines Aparecida de Souza. "Providencie a retirada da restrição do veículo no sistema RENAJUD. Oportunamente, ao arquivo." Adv. Mônica de Medeiros Messias e Samara Francis Correia Dias.
10. INDENIZAÇÃO - 351/11 - Rosely Aparecida Falcão x Estado do Paraná. "Ciente do agravo retido (fls. 110/117). Desnecessária a oitiva da parte contrária. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, guarde-se a audiência." Adv. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/07 - Departamento de Estrada e Rodagem DER/PR x Agro Industrial Parati Ltda. "Anotar como cumprimento de sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, a pagar no prazo de 15 dias, a importância informada pelo credor (R\$ 5.050.000,00), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 474-J do CPC." Adv. Valdecir Pagani.
12. PREVIDENCIÁRIA - 223/09 - João Batista Martins x Instituto Nacional do Seguro Social. "Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o credor em 10 dias." Adv. Alécio Trevisan.
13. EXECUÇÃO - 44/11 - Linck S/A Equipamentos Rodoviários e Industriais x Extra Mineração Ltda. "Providencie a retirada da restrição de transferência e registro de penhora do veículo placas AMC 1791 no sistema RENAJUD. Contudo, não foi possível a inserção de restrição no veículo placas AVK 0748, pois não se trata de Fiat Uno, nem pertence ao executado. Verifiquem as partes o número da placa e/ou chassi." Adv. Mauro Somacal e Valmor Tagliamento Bremm.
14. EXECUTIVO FISCAL - 59/11 - Município de Mirador x Terezinha Marcelo Gomes. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO FISCAL, movido por FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MIRADOR em face de TEREZINHA MARCELO GOMES, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Oswaldo Buniotti.
15. DEPÓSITO - 315/08 - Fundo de Investimento PCG Brasil Multicarteira x Paulo Aparecido Ferreira. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA em face de PAULO APARECIDO FERREIRA, tendo em vista a desistência da ação pelo autor (fls. 78/79), o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo autor..." Adv. Hérick Pavin.
16. BUSCA E APREENSÃO - 96/12 - Omni S/A x Amauri Pereira Toledo. "Vistos... Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 03/06, confirmando a liminar e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a posse plena e propriedade do referido bem nas mãos do autor..." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
17. NEGATIVA DE DÉBITO - 433/09 - Paulo Aparecido Ferreira x BV Financeira S/A. "1. Expeça-se alvará para o procurador do requerente levantar o numerário depositado às fls. 135. 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente cumprimento de sentença, movido por PAULO APARECIDO FERREIRA em face de BV FINANCEIRA S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." (Ao requerente para retirar alvará judicial). Adv. José Antonio Dumas e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
18. BUSCA E APREENSÃO - 28/12 - BV Financeira S/A x Norberto Francisco de Souza. "Aguarde-se por 60 dias manifestação do autor. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
19. BUSCA E APREENSÃO - 48/12 - BV Financeira S/A x Bruna Olívia Cruz de Almeida. "Aguarde-se por 60 dias manifestação do autor. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
20. BUSCA E APREENSÃO - 428/11 - BV Financeira S/A x Paula Cezar da Silva Rodrigues de Aguiar. "Aguarde-se por 60 dias manifestação do autor. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
21. EXECUÇÃO - 268/10 - Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda x V. A. Martins & Martins Ltda e outro. "Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo credor, observando que deverá o Oficial de Justiça promover a imediata remoção dos mesmos, depositando-o em mãos do credor, conforme determina o art. 666 do CPP." (A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Marcos Antonio de Oliveira Leandro e Luciano Francisco de Oliveira Leandro.
22. EXECUÇÃO - 140/08 - Domingos Ângelo Ferrari e outra x Cooperaves S/A e outros. "Defiro o pedido de suspensão." Adv. Edson Elias de Andrade e Mauro Yutaka Aida.
23. EXECUTIVO FISCAL - 54/11 - Município de Mirador x José Carlos Ferreira dos Santos. "Renove-se a intimação ao exequente." (Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça). Adv. Oswaldo Buniotti.
24. BUSCA E APREENSÃO - 284/09 - Panamericano S/A x Márcio Donizete da Silva. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 381/11 - Clemência Helena dos Santos x Banco Itaúcard S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 86/92, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. José Edervandes Vidal Chagas e Thiago Luiz Salvador.
26. EXECUTIVO FISCAL - 114/02 - Município de Paraisópolis do Norte x Manoel Eduardo e COHAPAR. "Lavre-se termo de penhora sobre o bem indicado pela devedora. Após, intime-se para subscrever, iniciando o prazo para embargos." (A executada COHAPAR para subscrever o termo de penhora). Adv. Alexandre João Barbur Neto - Priscila Ferreira Blanc - Tamires Giacomitti Muraro e Priscila Raquel Pinheiro.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 08/08 - Copel Distribuição S/A x Rosângela Bueno Galo. "Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela credora às fls. 98." (A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Hulianor de Lai.
28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1117/10 - A Criativa Confeccões Ltda e outros x Sicredi Maringá. "1. Ciente do agravo retido (fls. 394/404), Mantenho a decisão agravada por seus



próprios fundamentos. Desnecessária a oitiva da parte contrária. 2. Realmente, o valor proposto pelo perito para seu trabalho está muito excessivo, ante o valor da causa e a pequena complexidade do feito. Por isso, dispense o perito nomeado. Nomeio em substituição o contador Lourides José e Schueller, de Paranavai..." Adv. William Cezar Duarte - André Luiz Bonat Cordeiro e Alceu Machado Neto.

29. ADOÇÃO - 38/08 - C. C. da C. x A. C. C. da C. "Vistos... Diante do exposto, **julgo procedente** o presente pedido para **DESTITUIR O PODER FAMILIAR** que A. C. C. da C. exercia sobre a menor M. C. da C., o que faço com fulcro nos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1.638 do Código Civil, e nos termos dos artigos 39 e seguintes do ECA, **CONCEDER** a adoção de **M. C. DA. C.** em favor da requerente **C. C. DA C.**..." Adv. Sueli Lemes de Toledo Amorim e Fábio Luiz Cardoso Borba.

30. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - 514/09 - D. C. J. x D. B. G. "Vistos. Tendo em vista o resultado negativo do exame de DNA, acolho o parecer ministerial e nos termos do contido no item 4.2.4.3. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, declaro exaurido o presente procedimento de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, em que é requerente D. C. J..." Adv. Osvaldo Buniotti.

31. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 98/12 - Raul Correa da Silva e outros x Município de São Carlos do Ivaí. "Vistos... Como se não bastasse, após a conclusão do procedimento administrativo disciplinar, o autor voltou a desempenhar as funções do cargo de motorista, evidentemente, relegado a trabalho sem o transporte de pessoas. No entanto, voltou a receber as horas extras costumeiras. Conclui-se portanto, que o autor não faz jus a indenização da suspensão das horas extras previstas no enunciado 291 do TST. Sendo assim, a ação é improcedente. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Arlindo José Flores e Fernando Covezzi da Silva.

30 de julho de 2012

**COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO**  
**Secretário: Vicente Prizon Junior**

Relação nº 21/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Dr Braulio Belinati Garcia Perez	01	192/2010
Dr Márcio Rogério Depolli	01	192/2010

01. Cumprimento de Sentença nº 192/2010 - Maria Lucia Ferreira Demito x Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - "ao Unibanco S/A para indicar o nº de conta bancária, agência, favorecido e CNPJ para restituição, mediante depósito, do valor de R\$153,25, bloqueado via bacenjud, nos autos supra" - Adv Dr Braulio Belinati Garcia Perez e Dr Márcio Rogério Depolli.

Paraiso do Norte, 31 de julho de 2012.

**PARANAVAI****1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE PARANAVAI**  
**1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 51/2012.**  
**Juiz de Direito - Dr. RODRIGO DOMINGOS DE MASI**  
**Juiza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES**  
**03/08/2012.**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0002 000128/2005  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 000706/2012  
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0003 000540/2005  
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0004 000434/2006  
 0005 000453/2007  
 ARMANDO FERRARIS 0006 000105/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000317/2011  
 0017 000318/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000318/2011  
 0019 000853/2011  
 0022 001058/2011  
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0018 000734/2011  
 GIANMARCO COSTABEBER 0020 000877/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 001058/2011

IVAN PEGORARO 0007 000447/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 001034/2011  
 LEANDRO PIEREZAN 0008 000764/2009  
 LINO MASSAYUKI ITO 0010 000181/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000430/2010  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0014 000137/2011  
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0015 000211/2011  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0010 000181/2010  
 MAURO FERRARIS CORDEIRO 0006 000105/2008  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0027 000067/2006  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0009 000784/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0011 000327/2010  
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0001 000666/2000  
 0020 000877/2011  
 0023 000194/2012  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0025 000374/2012  
 RENATO BENVINDO FRATA 0001 000666/2000  
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0024 000314/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0013 001194/2010  
 RODRIGO TAVARES SILVA 0006 000105/2008  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0014 000137/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0020 000877/2011  
 SERGIO SCHULZE 0026 000706/2012  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0021 001034/2011  
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0023 000194/2012  
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0002 000128/2005

## Relação de Publicação nº 51/2012.

1. Execução de Títulos Extrajud.-666/2000-ESP. NOBUYOSHI YAMAKAWA x HILSON DE FREITAS MOURA- Dainte do novo cálculo apresentado às fls. 515/517, manifestem-se as partes. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e RENATO BENVINDO FRATA-

2. Execução de Sentença-0000615-94.2005.8.16.0130-NAKATANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x GUSTAVO COSTA RAUEM e outro- Sentença de fl. 130.- Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Promova-se a baixa de eventual constrição levada a efeito nestes autos. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça dp Paraná. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. (Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 134, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 18,80; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,51. E efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 135, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 376,94; b) Distribuidor - R\$ 2,49; c) Contador - R\$ 10,09; d) Depositário Público - R\$ 75,43; e) Taxa judiciária (Registro de Imóveis) - R\$ 43,92). -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE e ALDREY FABIANO AZEVEDO-

3. Monitoria-0000614-12.2005.8.16.0130-AUTO POSTO TANCREDO LTDA x ANTONIO MIQUELAN- Sentença de fl. 96.- 1.Considerando que o credor se manifestou pela desistência da ação, e que o devedor sequer foi citado, homologo a desistência formulada pelo credor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Custas pelo credor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. (Efetuar o recolhimento das custas às fls. 100/101, no valor de R\$ 137,24). -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-

4. Depósito-0000929-06.2006.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DANIELLE DA MOTA UTRABO- Sentença de fl. 86.- 1.Considerando que o autor se manifestou pela desistência da ação, e que a ré sequer foi citada, homologo a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processos Civil. P.R.I. 2.Custas pelo autor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. (Efetuar o recolhimento as custas processuais às fls. 90/91, no valor de R\$ 44,18). -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-

5. Depósito-0001337-60.2007.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUCIANO PEREIRA DA SILVA- Sentença de fl. 92.- 1.Considerando que o autor se manifestou pela desistência da ação, e que o réu sequer foi citado, homologo a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Custas pelo autor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. (Efetuar o recolhimento das custas de fls. 96, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 56,40; b) Contador - R\$ 10,09; c) Oficial de Justiça - Sra Nadir de Araújo Parma - R\$ 37,00). -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-

6. Declaratoria-0003428-89.2008.8.16.0130-DAMIAO RODRIGUES DE LIMA x KIFAX ADM. EMP. LTDA CEMITERIO JD SERRA CANTAREIRA- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 103, nos valores de: a) Escrivão - R \$ 279,18; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Adv. ARMANDO FERRARIS, RODRIGO TAVARES SILVA e MAURO FERRARIS CORDEIRO-

7. Depósito-447/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE EMERSON DO NASCIMENTO- Diante da certidão à fl. 87 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifeste-se o requerente. -Adv. IVAN PEGORARO-.

8. Monitoria-764/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JELSON DINIZ YAMATO- Diante da certidão à fl. 102 (Certifico que decorreu o prazo sem pagamento voluntário), manifeste-se a parte credora. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

9. Depósito-0004875-78.2009.8.16.0130-OMNI S/A x DANIELI PRESTES- Despacho de fl. 52.- Defiro. Promova-se a citação pelo correio, observando o endereço de fl. 50. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,80, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

10. Monitoria-0001891-87.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ROSILENE DE SOUZA LIMA GONÇALVES- Sentença de fl. 90.- HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, a transação anunciada às f. 28/29 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269., III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Oficie-se ao SERASA, como requer. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I. (Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 92/93, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 16,92; b) Taxa Judiciária (complementação) - R\$ 3,69). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

11. Execução de Títulos Extrajud.-0003385-84.2010.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA NOGUEIRA DA SILVA- Despacho de fls. 127/129.- Diante do insucesso no cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, a parte autora pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de CONVERSÃO da ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Incluem-se os intervenientes garantidores e devedores solidários no polo passivo da ação, procedendo-se as anotações e retificações necessárias. Após, comprovado o recolhimento de eventual diferença a título de custas processuais, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora e avaliação de seus bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando-a, na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). (...) Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, consignando que, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Desde já, autorizo a prática os atos processuais com a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC. (Efetuar o recolhimento de R\$ 1,40, referente às fotocópias para instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R \$ 37,00). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. Ordinaria-0002732-82.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x COMPACTER INDUSTRIA ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA ME e outros- Despacho de fl. 85.- Defiro. Expeça-se edital de citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias. ("Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de edital). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

13. Ordinaria de Cobrança-0009307-09.2010.8.16.0130-VALTER NUNES VASCONCELOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 35.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...)"Retirar Ofício". Apresentar cópia do despacho de fl. 35). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

14. Embargos a Execução-0000834-97.2011.8.16.0130-ISSAM FARES e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre a informação prestada pelo Sr. Contador à fl. 204, manifestem-se as partes. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e ROGERIA DOTTI DORIA-.

15. Execução de Alugueres-0009976-62.2010.8.16.0130-TAMAE SANDRA ISERI GONCALVES e outro x ELZA MARIA BARBOSA e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 54, solicitando o recolhimento da GRC no valor de R\$ 370,61, referente aos atos de penhora, avaliação e demais atos, efetuar o respectivo recolhimento. -Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO-.

16. Execução de Títulos Extrajud.-0002078-61.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x GERSON LOPES-Despacho de fls. 52/54.- Diante do insucesso no cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, a parte autora pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de CONVERSÃO da ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Após, comprovado o recolhimento de eventual diferença a título de custas processuais, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora e avaliação de seus bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando-a, na mesma oportunidade. (...) Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, consignando que, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Desde já, autorizo a prática dos atos processuais com a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC. (Efetuar o recolhimento de R\$ 1,60, referente às fotocópias para a

instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 37,00). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

17. Execução de Títulos Extrajud.-0001786-76.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x ANEZIO FERNANDES- Despacho de fl. 48.- 1.Considerando a certidão de fl. 35, defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. Retifique-se a capa dos autos. 2.(...). 3.Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 37,00). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. Acao de Reparacao de Danos-0005846-92.2011.8.16.0130-CRISTIANO PEREIRA x KOFEMAR COM. DE ABRASIVOS COMPENS. LTDA e outro- Despacho de fl. 97.- 1.Defiro. 2.Cite-se o requerido na forma legal, no endereço indicado às fls. 95. ("Retirar Ofício". Apresentar cópias das fls. 58-verso, 65, 92/93, 95 e 97). -Adv. ELISE GASPARTO DE LIMA-.

19. Execução de Títulos Extrajud.-0007160-73.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS DOS SANTOS FRANÇA- Despacho de fls. 51/53.- Diante do insucesso no cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, a parte autora pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de CONVERSÃO da ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Incluem-se os intervenientes garantidores e devedores solidários no polo passivo da ação, procedendo-se as anotações e retificações necessárias. Após, comprovado o recolhimento de eventual diferença a título de custas processuais, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora e avaliação de seus bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando-a, na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). (...) Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, consignando que, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Desde já, autorizo a prática dos atos processuais com a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC. (Efetuar o recolhimento de R\$ 0,60, referente às fotocópias para a instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R \$ 37,00). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. Declaratória-0007767-86.2011.8.16.0130-ROSELI DOS SANTOS VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro- Despacho de fl. 129.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...). -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, GIANMARCO COSTABEBER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. Notificacao-0009776-21.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x HIDROPAL HIDRAULICA P LTDA ME e outro- Despacho de fl. 46.- Tendo em vista que um dos réus já foi regularmente notificado (fl. 53), a desistência somente é possível com o seu consentimento, nos termos do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, intime-se o réu Durval Pelizzaro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pleito de desistência. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,80, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

22. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0009780-58.2011.8.16.0130-BANCO FIAT S/A x PAULO EDUARDO LIMA- Despacho de fls. 65/67.- Diante do insucesso no cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, a parte autora pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de CONVERSÃO da ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Incluem-se os intervenientes garantidores e devedores solidários no polo passivo da ação, procedendo-se as anotações e retificações necessárias. Após, comprovado o recolhimento de eventual diferença a título de custas processuais, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora e avaliação de seus bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando-a, na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). (...) Fixo honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, consignando que, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Desde já, autorizo a prática os atos processuais com a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC. (Efetuar o recolhimento de R\$ 1,80, referente às fotocópias para instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 37,00). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. Reclamacao Trabalhista-0000873-60.2012.8.16.0130-ANA PAULA CRISTINA EHLKE CARRION x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho de fl. 99-verso.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 3.(...). -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

24. Ord. Rescisão de Contrato-0001927-61.2012.8.16.0130-ROBERTO NOBORU IAMAGURO x AYESA ISMAIL e outro- Despacho de fl. 378.- Defiro. Promova-se nova citação dos réus por correio (AR/MP), no endereço indicado às fls. 374. ("Retirar 02 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 18,80, referente à instrução dos ofícios. Apresentar 02 fotocópias das fls. 02/07 e versos, 371, 374, 376 e 378).-Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO.-

25. Exibicao de Documentos-0002304-32.2012.8.16.0130-TIAGO SOARES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a contestação e documentos às fls. 21/51, manifeste-se a parte autora.-Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

26. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005667-27.2012.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO SÉRGIO DIAS- Despacho de fls. 38/39.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira -, no valor de R\$ 221,50).-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

27. Execução Fiscal-67/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x CRISTINA APARECIDA ALVES DE AZEVEDO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 56, informando que deixou de citar a executada, manifeste-se a exequente.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

03 de Agosto de 2012.

**PEABIRU**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA  
VARA ÚNICA - RELACAO Nº 115/2012**

**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 115/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0003 000177/2008  
CANDIDO MENDES NETO 0004 000266/2008  
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0002 000067/2008  
EWTON EINAR BAZANINI 0001 000314/1996  
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0006 000182/2009  
GUSTAVO DAL BOSCO 0007 000222/2009  
HELDER MARTINEZ DAL COL 0005 000105/2009  
0009 000025/2011  
JAIR FELIPES 0005 000105/2009  
KENJI D.P. HATAMOTO 0006 000182/2009  
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0002 000067/2008  
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0008 000173/2010  
PATRICIA FREYER 0007 000222/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/1996-EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA x EDINA MARIA BURIAN MOZOLLI e outro- Ao procurador da parte requerida para recolhimento das custas no valor de R\$ 170,89 a esta secretaria e ao Sr. Oficial de Justiça o valor de R\$ 37,00 conforme conta de fls. 497 (Dados: Oficial Wagner Pais de Camargo - Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.694-7).-Adv. EWTON EINAR BAZANINI.-

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-67/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x CARLOS KLAIN- Ao procurador da parte autora para recolhimento das custas no valor de R\$ 63,19 a esta secretaria conforme conta de fls. 189, para posterior prolação de sentença conforme r. despacho de fls. 183.-Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA.-

3. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-177/2008-MIGUEL LUIZ SANTANA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-266/2008-SAMUEL GONÇALVES x BANCO BAMERINDUS/HSBC- "Aos procurador da parte autora para, no prazo legal,

manifestar-se sobre petição, documentos e depósito judicial de fls. 355/511."-Adv. CANDIDO MENDES NETO.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-105/2009-AGROPRATAS - AGROPECUARIA LTDA. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 442, e, ainda, ao procurador da parte embargante para, no prazo legal, se manifestar sobre a impugnação aos embargos oferecido (fls. 489 e seguintes), conforme adiante: "Autos n. 105/2009. Tendo em vista que foi constrita e avaliada propriedade imóvel do(a)(s) Embargante(s), suspendo a execução exclusivamente no tocante à expropriação deste bem, ressalvada a possibilidade de o exequente oferecer caução visando ressarcir os Executados caso os Embargos logrem êxito, hipótese em que os atos tendentes à expropriação serão mantidas. De outro lado, observando-se que o valor do bem ainda é inferior à dívida, a execução deverá prosseguir à procura de patrimônio dos Executados passível de constrição. No mais, e neste feito, se decorrido o prazo de citação do HSBC sem que nada seja arguido, venham conclusos para julgamento. Diligências necessárias."-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL e JAIR FELIPES.-

6. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-182/2009-AMERICIO FERREIRA LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA- Ao procurador da parte autora para retirada de Alvará Judicial.-Adv. KENJI D.P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-222/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x OPCAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Ao procurador da parte autora, para prosseguimento do feito, conforme item 3 do r. despacho de fls. 111, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65.-Adv. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.-

8. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001272-54.2010.8.16.0132-SEVERINO MARIO THOMAZONI x BANCO BRADESCO S/A- Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118/119 e ainda para, em querendo requerer o que de direito.-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000162-83.2011.8.16.0132-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A- "Ao procurador da parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o depósito inicial de custas R\$ 267,90, para o cabal cumprimento da Carta Precatória 35241/2012, da 4ª Vara Cível de Londrina, conforme documento de fl. 112."-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL.-

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA  
VARA ÚNICA - RELACAO Nº 107/2012**

**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 107/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0002 000226/2007  
DAMARES FERREIRA 0003 000128/2008  
DAVID MARGO 0003 000128/2008  
FELICIO MELOCRA 0002 000226/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000017/2006  
JAIR FELIPES 0003 000128/2008  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0001 000017/2006  
JURANDI FELIPES 0003 000128/2008  
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0002 000226/2007

1. PRESTACAO DE CONTAS-17/2006-MAROMIL CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- Aos procuradores da parte autora para retirar Alvará Judicial e ainda aos procuradores das partes sobre o teor do r. despacho de fls. 1443, conforme adiante: "Autos n. 17/2006. 1. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da importância depositada (fls. 1436), em favor do(s) patrono(s) da parte autora. 2. De outro lado, a instituição financeira foi devidamente intimada para adimplir os honorários periciais e quedou-se inerte (fls. 1439). 3. Houve assim desistência tácita na produção da prova em tela. Sobre o tema: (...). 4. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, intimadas as partes da presente decisão, e contados e preparados, venham conclusos para julgamento."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

2. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-226/2007-WERRINGTON BALASSA LOPES x JOSE DOMINGOS DE CARVALHO e outros- "Aos procuradores das partes para ciência da juntada do laudo complementar, e ainda, no prazo legal, manifestarem-se, tudo conforme r. despacho de fl. 282vº."-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, WASHINGTON FRAGOSO VERAS e FELICIO MELOCRA.-

3. PRESTACAO DE CONTAS-128/2008-AGROPRATAS AGROPECUARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao procurador da parte autora para retirada de alvará judicial e ainda aos procuradores das partes para inteiro teor do r. despacho de fls.



1255/1257, conforme adiante, e dar-lhe cumprimento no que lhes couber: "Autos n. 128/2008. 1. Expeça-se Alvará Judicial sobre a importância depositada às fls. 1.246, em favor do patrono da parte autora. 2. Defiro a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. 3. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenés Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 4. O ônus de adimplir os honorários periciais recai sobre a instituição financeira, tenha ou não sido invertido o ônus da prova. Isto porque foi ela sucumbente na primeira fase, e incumbe a ela demonstrar a regularidade dos lançamentos apresentados. Sobre o tema: (...). 5. Com esse norte, e na sequência, intime-se a instituição financeira, para em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. 6. Independente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intime-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 7. Aceite o encargo, façam os Autos presentes ao(à) Sr(a). Perito(a), para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 8. Esclareça-se, outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o disposto no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvam exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realiza-lo com correção. 9. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, não de ser assegurados após apresentação de laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 de CPC. 10. Com o laudo, intime-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 11. Após voltem conclusos. 12. Diligências necessárias." -Advs. DAVID CAMARGO, DAMARES FERREIRA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA  
VARA UNICA - RELACAO Nº 116/2012**

**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 116/2012**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0003 000208/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0001 000050/2007  
HELDER MARTINEZ DAL COL 0003 000208/2007  
HUGO LEONARDO BORGES 0006 000142/2011  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0002 000109/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 000050/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000152/2008  
JAIR FELIPES 0005 000190/2008  
JULIANO CESAR IBA 0002 000109/2007  
0005 000190/2008  
JURANDI FELIPES 0005 000190/2008  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0001 000050/2007  
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0006 000142/2011  
MARIA DE FATIMA LOPES 0006 000142/2011  
MARISTELA KLOSTER 0003 000208/2007  
ROBERTO KAISSELIAN MARMO 0002 000109/2007  
WALDOMIRO BARBIERI 0004 000152/2008

1. INDENIZACAO-50/2007-LUCINEIA MARCIA RODOLFO MARCAL x HDI SEGUROS S.A.- Aos procuradores da parte Requerida sobre a r. decisão de fls. 334/335, a seguir transcrito: "(...) Passo ao julgamento do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença em que é Executada - Impugnante HDI Seguros S/A e Exequente - Impugnada Lucinéia Marcia Rodolfo Marçal. Quanto à tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, começa a fluir, desta data, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessária a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo" (STJ - AgRg no Ag 1415880/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). Assim, considerando-se que o depósito judicial ocorreu em 04.05.2012 (fls. 272), e a impugnação foi protocolada em 11/05/2012, verifica-se sua tempestividade, eis que em compasso com os quinze dias estabelecidos pelo § 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No tocante ao excesso de execução, considerando-se que a parte exequente concordou com o alegado excesso de execução, o valor da dívida fica consolidado em R\$ 24.620,84, já acrescidas custas. Considerando-se por fim que o dinheiro penhorado obedece a gradação prescrita no artigo 655 do CPC, e que a Requerida tem suficiência financeira a custear o

valor, tanto que exitosa a penhora on line, sem que isso ofenda o princípio da menor onerosidade, improcede o pedido de substituição da garantia, que também não está a mercê de revisão por suposta ausência de contraditório já que a constrição sobre valores, por obedecer a ordem legal, independe de espontaneidade ou concordância da Executada. Isto posto, julgo parcialmente procedente o incidente de impugnação e consolido o valor devido na quantia acima apontada. Expeça-se alvará à parte credora no valor acima apontado, e devolva-se o remanescente constricto à parte devedora, depois de deduzidas as custas da execução, que ficarão a cargo de ambos os litigantes, no importe de 50% para cada qual, ante a sucumbência recíproca. Levantados os valores, venham conclusos para extinção pelo pagamento. Intimem-se. Diligências necessárias". Ainda, aos procuradores ora intimados para que informem ao Juízo, por petição, para qual(is) do(s) advogado(s) com procuração/substabelecimento nos autos deve ser expedido o alvará para levantamento do remanescente depositado em conta judicial e oriundo da penhora on-line, na forma da r. decisão retro transcrita, ou, de outra forma, indique conta bancária da Seguradora Executada para o depósito/transferência dos valores, deduzidas as custas incidentes na proporção de 50%, conforme cálculo de fls. 337. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

2. COBRANCA-109/2007-ANTONIO JOSE LOPES PEQUITO e outros x BANCO HSBC S.A.- Aos procuradores das partes para manifestação, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 366/371.-Advs. JULIANO CESAR IBA, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

3. ACAO MONITORIA-208/2007-REALU COMERCIO COMBUSTIVEIS x MARCIA CRISTINA BORGEO - Aos procuradores das partes sobre o r. despacho de fls. 118, a seguir transcrito: "(...) 1. Considerando as petições de ambas as partes pugnano pela desistência da prova oral e pelo julgamento antecipado da lide, revogo o despacho de fls. 105, considerando que a lide comporta o imediato julgamento, ficando assim cancelada a audiência então designada. 2. Sendo assim, contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 30 de julho de 2012." -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-152/2008-M.A. MARQUES - ESTOFADOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência da juntada da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.300,00 às fls. 252/253, e ainda, ao procurador da parte requerida para, no prazo de 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, tudo conforme r. despacho de fls. 231/233."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-190/2008-JACOB KELLER NETO x BANCO DO BRASIL S/A.- Aos procuradores das partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 716/896, conforme item 9 do r. despacho de fl. 673, no prazo comum de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC).-Advs. JULIANO CESAR IBA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

6. REPARACAO DE DANOS-0000714-48.2011.8.16.0132-PEDRO MOREIRA DIAS x BANCO BRADESCO S/A.- Aos procuradores das partes para ciência do dispositivo da r. sentença de fls. 63/80, conforme adiante: "(...) Por tais fundamentos, julgo procedente a pretensão inicial formulada por PEDRO MOREIRA DIAS em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais com atualização da seguinte forma: "O termo inicial dos juros de mora e correção monetária, em indenização por dano moral, são contados a partir da data do arbitramento do valor. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."(TJPR - 10 a C.Cível - AC 0592241-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 06.08.2009). Juros de 1%, após entrada em vigor no CC/02, até então 0,5%, e CM pelo INPC do IBGE. Em razão da sucumbência, condeno o réu a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em conta o baixo grau de complexidade da causa, que sequer exigiu instrução probatória e atendidos os critérios previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLICAR-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se."-Advs. HUGO LEONARDO BORGES, MARIA DE FATIMA LOPES e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA  
VARA UNICA - RELACAO Nº 108/2012  
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 108/2012**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANEZIO DOS SANTOS 0011 000037/2011  
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR 0001 000147/2005  
CANDIDO MENDES NETO 0008 000187/2010

CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0012 000106/2011  
 FELICIO MELOCRA 0011 000037/2011  
 GABRIEL SARMENTO MARQUES 0013 000141/2011  
 HELDER MARTINEZ DAL COL 0005 000038/2009  
 IZABEL SKOWRONSKI 0009 000210/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000008/2009  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0012 000106/2011  
 JULIANO CESAR IBA 0002 000040/2008  
 0010 000001/2011  
 LUCIANO SCHWEDTNER 0005 000038/2009  
 MARCIA L. GUND 0003 000008/2009  
 MARCIO KEIJI SATO 0001 000147/2005  
 MARCOS AURELIO RODRIGUES 0004 000016/2009  
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0015 000299/2011  
 NUBIA MENDES BOZZ 0008 000187/2010  
 PEDRO CARLOS PALMA 0012 000106/2011  
 RENAN SLOMPO 0006 000215/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000038/2009  
 SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0014 000207/2011  
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0007 000265/2009  
 VALTER PERES 0015 000299/2011  
 WALMOR BINDI JUNIOR 0016 000031/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-147/2005-OLIVEIRA & BRANDAO x CORREA & CARRARO LTDA.- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a petição de fl. 176, conforme r. despacho de fl. 173."- Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO.-  
 2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-40/2008-JULIANO CESAR IBA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao procurador da parte autora para retirar Alvará Judicial -Adv. JULIANO CESAR IBA.-  
 3. PRESTACAO DE CONTAS-8/2009-HERDEIROS DE JORGE DA SILVA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador da parte autora para retirar Alvará Judicial-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.-  
 4. ACAO MONITORIA-16/2009-AUTO POSTO BRAMBILLA LTDA. x JAIR BARCO e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da receita federal, quebra de seligo fiscal, arquivada em livro próprio desta secretaria cível, tudo conforme r. despacho de fl. 192/194."- Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA.-  
 5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-38/2009-AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.- "Aos procuradores das partes para ciência da certidão de fl. 265, que tornou sem efeito a publicação anterior, e do r. despacho de fl. 261/262, adiante, e ainda, ao procurador da parte requerida/executada para pagar a quantia imposta na condenação, nas condições ali consignadas."(...) 1. Indefiro o pedido de fls. 258, haja vista que a carga realizada pelo patrono da parte autora, ora exequente, não trouxe nenhum prejuízo à parte ré, ora executada. Pelo contrário, ora a oportunidade própria à parte exequente para indicar o saldo atualizado do devido. 2. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), BRASIL TELECOM S/A pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias) para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. 255 - R\$ 9.070,62), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (18.05.2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença) a menos que revel. (...)""-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL, LUCIANO SCHWEDTNER e SANDRA REGINA RODRIGUES.-  
 6. INVENTARIO-215/2009-SIMONE DE ASSIS x ESPÓLIO DE EDSON DEL PORTO.- "Aos procurador da inventariante para, no prazo legal, apresentar esboço da partilha, conforme r. despacho de fl. 67."-Adv. RENAN SLOMPO.-  
 7. AÇÃO DE EXECUÇÃO-265/2009-ARASA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA x TRANSPORTADORA TRANSFERENCINI LTDA- Ao procurador da parte autora para retirada de Alvará Judicial.-Adv. TATIANA VALQUES LORENCETE.-  
 8. INTERDICAÇÃO-0001350-48.2010.8.16.0132-MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO x JOSE CARLOS FERREIRA.- "Aos procuradores da parte requerente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a resposta de fls. 69/70."-Adv. NUBIA MENDES BOZZ e CANDIDO MENDES NETO.-  
 9. INTERDICAÇÃO-0001529-79.2010.8.16.0132-GENOVEVA FIALHO MARTINS x SAMUEL RICARDO MARTINS - "Ao procurador da parte requerente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 60/65, conforme r. despacho de fl. 45/46." -Adv. IZABEL SKOWRONSKI.-  
 10. EXE. PROVISÓRIA-0000007-80.2011.8.16.0132-ADELQUE BADOCCO x HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição de fl. 165."-Adv. JULIANO CESAR IBA.-  
 11. ALIENACAO JUDICIAL-0000231-18.2011.8.16.0132-DOLIVAR BALDINI x NILDA MARTINS- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 292, adiante, e dar-lhe cumprimento, consignando-se que o prazo é comum. "Autos n. 37/2011. Ante o contido na primeira certidão de fls. 91, com fulcro no item 2.10.4, inciso I, do CN, determino que o Diretor da Secretaria Cível certifique que o Dr. FELÍCIO MELOCRA, patrono da parte ré, perdeu o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na atuação. No mais, especifiquem as partes, em

querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão (...).Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 §3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo (...)"-Adv. ANEZIO DOS SANTOS e FELICIO MELOCRA.-  
 12. INDENIZACAO-0000525-70.2011.8.16.0132-ELIAS FRANCISCO DE ALMEIDA e outros x MARCIO JOSÉ DOS SANTOS e outro- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, conforme r. despacho de fl. 183."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.-  
 13. INDENIZACAO-0000707-56.2011.8.16.0132-VEREDIANA PEREIRA PAIVA DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outros- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, oferecer impugnação às contestações, e ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventuais documentos acostados com a defesa, tudo conforme r. despacho de fl. 63."-Adv. GABRIEL SARMENTO MARQUES.-  
 14. USUCAPIAO-0001070-43.2011.8.16.0132-ANTONIO CALBERIN FERNANDES x MARIA VIEIRA SANDES e outros- Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 67 e ainda ao procurador da parte autora para manifestação sobre documentos de fls.43/56 e fls. 58 conforme adiante: "Autos n. 207/2011. 1. Preliminarmente, oficie-se o Município de Peabiru requisitando-se o memorial descritivo do imóvel "Data de terra nº 1.889, da quadra nº 103, com área de 606m²", encaminhando-se para tanto a transcrição de fls. 07. 2. Quanto à petição e documentos de fls. 43/56, bem como sobre a manifestação de fls. 58, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias."-Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM.-  
 15. Medida Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido Liminar-0001577-04.2011.8.16.0132-OSVALDO VALARINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1 Ao procurador da parte autora para retirada de Alvará Judicial.-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e VALTER PERES.-  
 16. ACAO DE ALIMENTOS-31/2008-J.C.S.O. e outro x C.R.O.- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre ofício e documento de fls. 144/145."-Adv. WALMOR BINDI JUNIOR.-

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA  
 VARA UNICA - RELACAO Nº 109/2012  
 JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 109/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEMAR KENHITI ISSI 0012 000115/2009  
 BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0008 000101/2011  
 BRUNA ROCHA 0001 000005/1999  
 CANDIDO MENDES NETO 0005 000266/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 000129/2007  
 EDOEL ROCHA 0001 000005/1999  
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0002 000042/2006  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000029/2008  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0011 000077/2005  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0005 000266/2008  
 MARCELO LUIZ HILLE 0011 000077/2005  
 MARIA LUCILIA GOMES 0006 000127/2009  
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0007 000160/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0003 000129/2007  
 PEDRO CARLOS PALMA 0009 000042/1999  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0005 000266/2008  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0010 000025/2005  
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0002 000042/2006

1. RESCISAO DE CONTRATO-5/1999-CRISTIANO BERNARDES x JOSIAS INACIO DA SILVA- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, dar prosseguimento ao presente feito, sob as penas da lei, caso mantida a inércia."-Adv. EDOEL ROCHA e BRUNA ROCHA.-  
 2. REPETICAO DE INDEBITO-42/2006-ALFREDO ROCHA CASTRO e outros x MUNICIPIO DE PEABIRU- "Aos procuradores da parte autora/exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre petição e documentos de fls. 329/332."-Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR e WASHINGTON FRAGOSO VERAS.-

3. DEPOSITO-129/2007-BANCO FINASA S/A x DIRCEU HEBERLEI MACHADO- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, dar prosseguimento ao presente feito, sob as penas da lei, caso mantida inércia."-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-29/2008-WALTER DA SILVA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador da parte autora para promover a retirada do alvará expedido para o levantamento dos valores depositados em conta judicial e referentes à sucumbência da primeira fase do procedimento, bem como para, no prazo legal, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos às fls. 234/350, referente às contas apresentadas pelo Banco requerido e que foram dirigidas equivocadamente a outro processo sendo são referentes aos presentes autos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-266/2008-SAMUEL GONÇALVES x BANCO BAMERINDUS/HSBC- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR."-Advs. CANDIDO MENDES NETO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
6. DEPOSITO-127/2009-ITAÚ SEGUROS S/A x ADEMIR ZADI- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
7. MED.CAUT.NOM.EXIBICAO DOC.-0001199-82.2010.8.16.0132-IRACEMA DE SOUZA GOMES x BANCO ITAU S A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre o decurso do prazo para a parte requerida manifestar-se, dando prosseguimento ao feito."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.
8. DESPEJO-0000500-57.2011.8.16.0132-MARIA CRISTINA BATISTA e outro x VANESSA RIBEIRO SERVIÇOS PNEUMÁTICOS - ME- Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/55, bem como, querendo, requerer o que de direito. -Adv. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.
9. CARTA PRECATORIA - CIVEL-42/1999-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-ROSANGELA ELIANA BERGAMO MARTINS x MARCO ANTONIO POLISELI DEZAN e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, adimplir as custas processuais devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 (um) Citação, Intimação ou Notificação, no valor de R\$ 43,00, para expedição e cumprimento do respectivo mandado de avaliação. (dados bancários do oficial de justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7, Wagner Pais de Camargo)."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
10. CARTA PRECATORIA - CIVEL-25/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 8ª V. CIVEL DE LONDRINA - PR -UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A. x ANTENOR PASELLO JUNIOR e outro- Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, juntar aos autos comprovante de remessa dos ofícios retirados aos destinatários, sob as penas da lei.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.
11. CARTA PRECATORIA - CIVEL-77/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 7ª V. CIVEL DE LONDRINA-PR.-GILDA BOSCHIERO x ANTENOR PASELLO e outro- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, juntar aos autos comprovante de remessa dos ofícios retirados aos destinatários, sob as penas da lei."-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO LUIZ HILLE-.
12. ACAO DE ALIMENTOS-115/2009-GHEOVANNA MALACO VERISSIMO e outro x WILSON DE SOUZA VERISSIMO- Ao procurador do Requerido sobre a efetivação de bloqueio judicial de valores via penhora on-line conforme informação de fls. 74/75, cujo montante constrito refere-se às custas judiciais remanescentes não pagas a que foi condenado por sentença para, querendo, manifestar-se no prazo legal, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 64. -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**  
**VARA UNICA - RELACAO Nº 113/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 113/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 000193/2011  
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0014 000225/2011  
 ANEZIO DOS SANTOS 0010 000151/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000248/2010  
 0011 000185/2011  
 0015 000250/2011  
 CESAR EDUARDO B. PALMA 0013 000220/2011  
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0001 000263/2003  
 ÉLIO JOÃO ANTUNES 0017 000081/2010  
 FELICIO MELOCRA 0002 000102/2007  
 FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 0017 000081/2010  
 HELDER MARTINEZ DAL COL 0008 000043/2011  
 0009 000047/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0003 000218/2009  
 IZABEL SKOWRONSKI 0010 000151/2011  
 JALANE TANSIN KLOSTER 0016 000298/2011

JEAN FERNANDO PONTIN 0011 000185/2011  
 JULIANO LUIS ZANELATO 0004 000029/2010  
 LUCIANO SCHWEDTNER 0008 000043/2011  
 0009 000047/2011  
 LUCIANO SCHWERTDNER 0006 000044/2010  
 LUIZ FELIPE APOLLO 0014 000225/2011  
 LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASC 0005 000036/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000185/2011  
 0015 000250/2011  
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0014 000225/2011  
 MARIA LUIZA PALLANDI TAMB 0005 000036/2010  
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0014 000225/2011  
 NELSON JOÃO SCARPIN 0012 000193/2011  
 PAULO HENRIQUE DAL PONT L 0011 000185/2011  
 PEDRO CARLOS PALMA 0006 000044/2010  
 0008 000043/2011  
 0009 000047/2011  
 0013 000220/2011  
 PEDRO LUIZ MARQUES 0002 000102/2007  
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0004 000029/2010  
 SIMONE DAIANE ROSA 0011 000185/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2003-BANCO BANESTADO S/A. x MARCOS ANTONIO CASALI e outros- Ao procurador da parte executada para recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40 a esta secretaria conforme conta de fls. 257.-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.
2. RESSARCIMENTO DE DANOS-102/2007-VALDIR PEREIRA CATAFESTA x VANDERLEY CREMA- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 233, conforme adiante: "(...)ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes."-Advs. FELICIO MELOCRA e PEDRO LUIZ MARQUES-.
3. MED.CAUT.NOM.EXIBICAO DOC.-218/2009-BADOCO E BADOCO LTDA. x BANCO HSBC- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fl. 122, exibindo, caso for, os documentos faltantes e determinados na sentença, tudo conforme r. despacho de fl. 145."-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000029-75.2010.8.16.0132-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ELDO DA TRINDADE- Aos procuradores das partes para inteiro teor do r. despacho de fls. 83 e ainda ao procurador da parte exequente para dar cumprimento em que lhe couber, conforme adiante: "Autos n. 29/2010. Intime-se a parte exequente para que acoste cópia inteiramente legível da matrícula acostada. Isto porque, da leitura do R.5 de fls. 80, verso, o imóvel aparentemente foi alienado, mediante divisão amigável, a pessoa diversa do Executado. Eventual inércia da parte confirmará essa conclusão devendo então indicar outros bens passíveis de constrição. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JULIANO LUIS ZANELATO-.
5. ACAO MONITORIA-0000036-67.2010.8.16.0132-DISMOTOR COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA x FUNDAÇÃO DE METAIS DE PEABIRU LTDA- Ao procurador da parte autora, para ciência do trânsito em julgado r. sentença de fls. 90/94 e requerer o que de direito.-Advs. LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA e MARIA LUIZA PALLANDI TAMBASCHIA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000044-44.2010.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 62, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 44/2010, em que é(são) Requerente(s) BANCO BRADESCO S/A e Requerido(a)(s) ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE E OUTROS. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 56/57, entre o Autor e o Executado, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Não obstante, e tendo em vista que no mesmo ato o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a obrigação, deve-se extinguir esta execução (art. 794, I, CPC), até pela ausência de interesse do credor em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Levantem-se eventuais atos de constrição porventura pendentes e valores por quem de direito. Publique-se. Registre. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, archive-se. (...)""-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e LUCIANO SCHWERTDNER-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001762-76.2010.8.16.0132-BANCO DO ITAU S/A x ORLEI DOMINGUES e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta do sistema INFOJUD, arquivado em pasta própria desta Secretaria Cível., conforme r. despacho de fls. 56/58, item 10."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
8. AÇÃO REVISIONAL-0000326-48.2011.8.16.0132-ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE e outro x BANCO BRADESCO S.A.-1 "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 127, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 43/2011, De Ação/ Execução (de) Revisional, em que é(são) Requerente(s) ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE E OUTROS, e Requerido(a)(s)



BANCO BRADESCO S/A. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 123/125, entre o (a) Autor(a) e o (a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique-se. Registre. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. (...)”-Advs. LUCIANO SCHWEDTNER, HELDER MARTINEZ DAL COL e PEDRO CARLOS PALMA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000339-47.2011.8.16.0132-ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE e outro x BANCO BRADESCO S.A.- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 141, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 47/2011, De Ação/ Execução (de) Embargos, em que é(são) Requerente(s) ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE E OUTROS, e Requerido(a)(s) BANCO BRADESCO S/A. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 134/139, entre o (a) Autor(a) e o (a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique-se. Registre. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omisso aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, arquive-se. (...)”-Advs. LUCIANO SCHWEDTNER, HELDER MARTINEZ DAL COL e PEDRO CARLOS PALMA-.

10. ALIENACAO JUDICIAL-0000751-75.2011.8.16.0132-GENI PALUDETI x HAMILTON BALBINO MOTTA- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação e documentos de fls. 64/66, conforme r. despacho de fl. 57.”-Advs. ANEZIO DOS SANTOS e IZABEL SKOWRONSKI-.

11. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA-0000924-02.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x ANTONIO NELSON JUCHEM-1 "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão proferida às fls. 34/35, dispositivo adiante. (...)” Pelo exposto, MANTENHO a competência desta Comarca para julgamento do feito principal. Custas e despesas pelo exipiente. (...)”-Advs. SIMONE DAIANE ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES e JEAN FERNANDO PONTIN-.

12. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0000993-34.2011.8.16.0132-FABIANO DANCINI CORDEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A- Aos procuradores das partes para inteiro teor do r. despacho de fls. 70, consignando novo prazo ao procurador da parte autora, conforme adiante: "Autos n. 193/2011. 1. Restituo à parte autora o prazo para, em querendo, impugnar a resposta, em dez dias, eis que, quando instada a tanto, foi intimada na pessoa de procuradora que já havia substabelecido seus poderes sem reservas ao Dr. Nelson João Scarpin (fls. 60). 2. Após, visto que as partes não especificaram provas, venham conclusos para julgamento da lide. 3. Intime(m)-se. Diligências necessárias.”-Advs. NELSON JOÃO SCARPIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001142-30.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x ADALBERTO DOS SANTOS CASTRO- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO B. PALMA-.

14. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001175-20.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x JOÃO ZAVADOWSKI e outros- Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão interlocutória de fls. 35/40, conforme dispositivo adiante: "(...)Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito no que concerne aos autores / exequentes / inventariantes ou representantes de espólios residentes fora da Comarca. Caberá à parte interessada o traslado de cópias suficientes para remessa às Varas Cíveis competentes conforme o domicílio dos interessados. Impossível a remessa deste feito pois há litisconsortes aqui residentes, o que enseja portanto a continuidade do feito. Insira-se a decisão no sistema Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001248-89.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x VALMIR FONTINI- Aos procuradores da parte exipiente, para manifestação, conforme inteiro teor do despacho de fl. 29, conforme adiante: "Autos n. 250/2011. 1. Renove-se, derradeiramente, a intimação do exipiente, para que proceda o recolhimento de todas as custas mencionadas na certidão de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não sendo procedido o recolhimento, proceda-se o cancelamento da distribuição. (art. 257, CPC). 3. Havendo recolhimento das custas, recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos principais. 4. Vista ao excepto, em dez dias (308 CPC) 5. Após, voltem conclusos para decisão.”-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001548-51.2011.8.16.0132-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x LEANDRO TOLEDO DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora para recolhimento das custas no valor de R\$ 286,57 a esta secretaria, conforme conta de fls. 140.-Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

17. DIVORCIO LITIGIOSO-0000081-71.2010.8.16.0132-LUZINETE DE SOUZA MACIEL x RONALDO ADRIANO MACIEL- Ao procurador da parte requerida para

recolhimento de 50% das custas no valor de R\$ 240,56 a esta secretaria conforme conta de fls. 54.-Advs. ÉLIO JOÃO ANTUNES e FERNANDO ALMEIDA ANTUNES-.

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**  
**VARA UNICA - RELACAO Nº 117/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 117/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANEZIO DOS SANTOS 0001 000282/1994  
DAREVANEIO MARIOT 0005 000293/2011  
ELISANGELA FERRI 0004 000283/2011  
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0002 000037/2007  
JULIANO CESAR IBA 0003 000242/2007  
MARCELO DANTAS LOPES 0002 000037/2007  
0003 000242/2007  
MARCIO YUJI OGATA 0004 000283/2011  
WALMOR BINDI JUNIOR 0006 000031/2008

1. INV.PAT.C/C.AL.-282/1994-T.H.N.A. e outro x C.C.B.- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória expedida para a comarca de Engenheiro Beltrão.”-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-37/2007-PEDRO MOREIRA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência da proposta de honorários de fls. 919/921 (R\$ 3.500,00), e ainda, ao procurador da instituição financeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, tudo conforme r. despacho de fls. 879/882.”-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e MARCELO DANTAS LOPES-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-242/2007-JOAO FELIPE ROSEN x BANCO DO BRASIL S/A.- Aos procuradores das partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 879/1023, para manifestação no prazo comum de 10 dias, conforme item 1.6 do r. despacho de fls. 828.-Advs. JULIANO CESAR IBA e MARCELO DANTAS LOPES-.
4. INVENTARIO-0001476-64.2011.8.16.0132-TEREZA IDALINA DA CONCEIÇÃO e outros x JOSÉ ROBERTO IRMÃO- "Ao procurador da parte inventariante para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição e documento de fl. 72/73.”-Advs. MARCIO YUJI OGATA e ELISANGELA FERRI-.
5. AÇÃO DE DESPEJO-0001533-82.2011.8.16.0132-VERA LUCIA CAVALINI FRARE x MARIA APARECIDA DOS SANTOS-1 "Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/46, e ainda, no prazo legal, requerer o que de direito.”-Adv. DAREVANEIO MARIOT-.
6. ACAO DE ALIMENTOS-31/2008-J.C.S.O. e outro x C.R.O.- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o documento de fl. 147 (BACENJUD NEGATIVO).”-Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA**  
**VARA UNICA - RELACAO Nº 114/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 114/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0004 000233/2008  
CANDIDO MENDES NETO 0003 000144/2008  
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0005 000027/2009  
FELICIO MELOCRA 0005 000027/2009  
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0001 000148/2004  
ILAN GOLDBERG 0002 000163/2006  
IZALVI BARRETO DA SILVA 0007 000177/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000011/2010  
 JULIANO CESAR IBA 0002 000163/2006  
 MARCIA L. GUND 0006 000011/2010  
 OLDEMAR MARIANO 0002 000163/2006  
 PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0004 000233/2008  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0002 000163/2006

1. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-148/2004-JOAO DE BITENCOURT x BANCO ITAU S/A.- Ao procurador da parte autora/exequente sobre o/a r. despacho/decisão de fls. 947, referente ao pedido então formulado em fls. 940/941, a seguir transcrito: "(...) Tendo em vista que o prazo concedido para depósito dos honorários não o foi de maneira peremptória, e manifestado o oportuno interesse na realização da prova, determino a realização da perícia na forma já asseverada. Diligências necessárias. Peabiru, 17 de julho de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-163/2006-VALDIR MARCAL x BANCO HSBC- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 814, adiante. "(...) "Autos n. 163/2006. No que concerne ao(s) Agravo(s) Retido(s) interposto, vislumbro a tempestividade e a adequação da(s) petição(ões) de interposição. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da(s) decisão(ões) agravada(s), mantenho-a(s) por seus próprios fundamentos. No tocante a pretensa matéria de ordem publica arguida pelo banco réu às fls. 781/786, a mesma será apreciada na ocasião em que for proferida sentença acerca da segunda fase do procedimento. No mais, considerando que o requerido procedeu o depósito da importância devida a título de honorários periciais (fls. 763), remetam-se os autos a Sra. Perita para inícios dos trabalhos. (...) "-Adv. JULIANO CESAR IBA, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-144/2008-SAMUEL GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador da parte autora para manifestação sobre o decurso do prazo do requerido para prestar as contas conforme r. de fls. 109. -Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-233/2008-Elisangela Simonelli Peron x BANCO ITAU S/A.- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-27/2009-CLEUSA DONATTI CHAGAS e outros x MAURO DONATTI- Aos procuradores da parte autora para se manifestar sobre petição e documentos de fls. 165/172. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA e FELICIO MELOCRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000011-54.2010.8.16.0132-NEIDIR DE SOUZA VIEIRA - ME e outros x BANCO ITAU S/A.- "Aos procuradores da parte embargante para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, conforme r. despacho de fl. 144."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

7. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000855-67.2011.8.16.0132-MARLIN CASADEI e outros x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- "Ao procurador da parte embargante para, no prazo legal, manifestar-se sobre o contido às fls. 92/117, conforme r. despacho de fl. 122."-Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA UNICA - RELACAO Nº 111/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 111/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANGELA MARIA SANCHES E SI 0001 000051/1998  
 ANTONIO NUNES NETO 0006 000240/2008  
 DAREVANE MARIOT 0010 000013/2010  
 ELAINE RICCI ZAWADZKI 0015 000030/2008  
 ELISANGELA CRUZ FARIA 0003 000049/2007  
 ELOI CONTINI 0012 000072/2010  
 ELSO DE SOUZA NOVAIS 0009 000172/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 000102/2010  
 JANE MARIA V. PRONER 0008 000167/2009  
 JOSÉ MARIA REBELLO BUENO 0011 000069/2010  
 JULIANO CESAR IBA 0002 000160/2006  
 LEVI QUEIROZ DA PAIXAO 0003 000049/2007  
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0015 000030/2008  
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0012 000072/2010  
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0012 000072/2010

MIKEN JACQUELINE CANERINI 0007 000095/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0004 000105/2007  
 0013 000102/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000221/2011  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0012 000072/2010  
 RUBENS DE OLIVEIRA 0006 000240/2008  
 SIMONE BOER RAMOS 0006 000240/2008  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0006 000240/2008  
 THELMA DE REZENDE BUENO M 0011 000069/2010  
 VALQUIRIA ANDREATTI 0005 000187/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO-51/1998-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x JOSE PEREIRA DELFINO COMBUSTIVEL e outros- Ao procurador da parte autora para que, comprove a distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado.- Adv. ANGELA MARIA SANCHES E SILVA-.

2. PRESTACAO DE CAUCAO-160/2006-SUPERMERCADO MARCAL LTDA EPP x BANCO UNIBANCO S A- "Ao procurador da parte autora/recorrente para, no prazo legal, promover o preparo integral do recurso, recolhendo a seguinte receita devida a esta Secretaria Cível, a saber: "Recursos e exceções nos próprios autos", tudo conforme r. despacho de fl. 576."-Adv. JULIANO CESAR IBA-.

3. INVENTARIO-49/2007-JOSE FELIPE DA SILVA NETO x APARECIDA GONCALVES DA SILVA- Ao procurador da parte inventariante para recolhimento das custas no valor de R\$ 82,49 a esta secretaria conforme conta de fls. 163 e ainda promova o recolhimento do formal de partilha no valor de R\$ 141,00 para posterior expedição do mesmo conforme r. sentença de fls. 157-Adv. ELISANGELA CRUZ FARIA e LEVI QUEIROZ DA PAIXAO-.

4. DEPOSITO-105/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO x DIOMAR JOSE SOARES- Ao procurador da parte autora para recolhimento das custas no valor de R\$ 48,54 a esta secretaria, conforme conta de fls. 71.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

5. ACAO MONITORIA-187/2008-FERNANDO MARIANO x GISELE DAMASO ZILOTTI- Ao procurador da parte requerida para recolhimento das custas no valor de R\$ 391,29 a esta secretaria conforme conta de fls. 73, sob pena de execução forçada.-Adv. VALQUIRIA ANDREATTI-.

6. REPARACAO DE DANOS-240/2008-Adair de Lima e outros x Saldanha Comércio de Maquinas de Costura LTDA e outro- Aos procuradores das partes sobre o teor do ofício de fls. 315, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR, no cumprimento da carta precatória expedida para a inquirição da testemunha Almir Rodrigues Pimenta arrolada pela parte Requerida, conforme segue transcrito o trecho essencial do expediente: "(...) foi designada a audiência de inquirição de testemunha, a realizar-se no próximo dia 24 de Agosto de 2012, às 14h00min, devendo as partes e seus procuradores serem intimados para o ato e para que no prazo legal, efetuem a juntada de procaução para inclusão do advogado no sistema PROJUDI e posterior intimação, ou promova sua habilitação junto ao Sistema PROJUDI, através do site www.tjpr.gov.br", ficando cientes de que a deprecata registrada pelo Sistema Projudi daquela Comarca de Maringá - PR recebeu a numeração única 0031587-85.2011.8.16.0017. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e SIMONE BOER RAMOS-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-95/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE RODRIGUES DA ROCHA- Ao procurador da parte autora para recolhimento das custas no valor de R\$ 87,68 a esta secretaria conforme conta de fls. 58.-Adv. MIKEN JACQUELINE CANERINI-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-167/2009-BV FINACEIRA S/A CFI x ORLANDO ALVES DE FARIA- Ao procurador da parte autora para recolhimento das custas no valor de R\$ 39,14 a esta secretaria conforme conta de fls. 61.-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-172/2009-MARIA EUNICE DOS SANTOS PINTO e outro x JOSELMA APARECIDA CHAVES- Ao procurador da parte requerida para recolhimento das custas no valor de R\$ 882,64 a esta secretaria e ao Sr. Oficial de Justiça o valor de R\$ 240,00 conforme conta de fls. 118, sob pena de execução forçada.-Adv. ELSO DE SOUZA NOVAIS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000013-24.2010.8.16.0132-BANCO ITAU S/A x PEABIRU - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP e outros- Ao procurador da parte requerida para recolhimento das custas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 18,50 conforme conta de fls. 98.-Adv. DAREVANE MARIOT-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000069-57.2010.8.16.0132-DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. x EYMYSAM USINAGEM DE METAIS LTDA- Aos procuradores da parte exequente para recolhimento das custas no valor de R\$ 39,14 a esta secretaria, conforme conta de fls. 46.-Adv. THELMA DE REZENDE BUENO MARIN e JOSÉ MARIA REBELLO BUENO-.

12. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTN-0000583-10.2010.8.16.0132-OSMAR PEDRO DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador da parte autora para retirada de alvará, e ainda aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fls. 247/248, consignando que o prazo para pagamento espontâneo é da parte requerida, conforme segue adiante: "Autos n. 72/2010. 1. Intime(m)-se o(a)(es) BANCO DO BRASIL S/A, pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído atuante nos autos) ou pessoalmente (por AR, mandado, ou se for o caso por Edital com prazo de trinta dias), para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação / no acordo homologado (fls. 245 - R\$ 242,38), atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (16/05/2012) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não

tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devem prevalecer), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC), e início do procedimento executivo (com arbitramento de honorários referentes ao incidente de cumprimento de sentença) a menos que revel. 2. Sobre a exigibilidade de intimação depois do trânsito em julgado, confira-se o seguinte precedente: (...). 3. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da importância depositada as fls. 113, em conformidade com o item 'a' da petição de fl. 244. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias."-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0000102-47.2010.8.16.0132-BANCO ITAULEASING S/A x IRENE FATIMA ESTEVES SANTOS- Ao procurador da parte autora para recolhimento das custas no valor de R\$ 25,34 a esta secretaria, conforme conta de fls. 55.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

14. BUSCA E APREENSÃO-0001172-65.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR VINHOTE- Ao procurador da parte autora para recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40 a esta secretaria, conforme conta de fls. 68.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

15. REPRESENTACAO-30/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IVAN VIEIRA DOS SANTOS e outro- Aos procuradores dos Executados sobre a penhora on-line de fls. 120/123, realizada nos autos parcialmente quanto ao valor devido, para que, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias ofereçam impugnação ao cumprimento da sentença, na forma legal e observadas as matérias passíveis de arguição. Ainda, para que informem se o Executado IVAN VIEIRA DOS SANTOS tem interesse no efetivo pagamento do valor remanescente, cujo depósito judicial foi realizado, entretanto, de forma equivocada, o pagamento foi apenas agendado conforme comprovante de fl. 125 e, havendo o interesse na quitação da guia e adimplemento integral, promova as diligências necessárias para que o pagamento, até então apenas agendado para o dia 08/10/2012, seja efetivado imediatamente sob pena de alteração do valor exequeno pelo decurso do tempo. -Advs. ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA.-

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA  
VARA UNICA - RELACAO Nº 110/2012**

**JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 110/2012**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA CRISTINA GONZALES SÁN 0015 000154/2011  
ANTONIO ROGERIO 0002 000213/2007  
AYRTON COMAR 0002 000213/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000290/2011  
CANDIDO MENDES NETO 0007 000012/2010  
CRISTIANE GANEM KISNER 0015 000154/2011  
DANYELLE TOIGO 0012 000120/2011  
FELIPE L. MACHADO 0001 000170/2007  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0016 000290/2011  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0004 000002/2008  
IZAEL SKOWRONSKI 0002 000213/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000102/2008  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0003 000221/2007  
LEONILCIO DE JESUS MOURA 0017 000090/2011  
LIDIO DIAS 0017 000090/2011  
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0002 000213/2007  
MAGDA L. R. EGGER 0009 000150/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000290/2011  
MARCIO YUJI OGATA 0008 000107/2010  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0009 000150/2010  
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0010 000175/2010  
0011 000007/2011  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0006 000286/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000128/2011  
0014 000129/2011  
NUBIA MENDES BOZZ 0007 000012/2010  
PEDRO CARLOS PALMA 0005 000102/2008  
SERGIO SCHULZE 0003 000221/2007  
VANDERLEI VALENTIM BARBOS 0008 000107/2010  
VITOR HUGO DA SILVA VON Z 0012 000120/2011

1. ACAO DE LOCUPLETAMENTO-170/2007-A.A.S. x A.P.L. e outros- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a devolução

da Carta Precatória pelo Juízo de Cianorte e comprovar a distribuição da Carta Precatória ao Juízo de Goioerê."-Adv. FELIPE L. MACHADO.-

2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-213/2007-MARIA CRISTINA BATISTA x IRAIDES BATISTA e outros- "Aos procuradores das partes para ciência da designação de audiência, pelo Juízo Deprecado de Cianorte, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 98, para o dia 22 de agosto de 2012 às 14:00 horas."-Advs. IZABEL SKOWRONSKI, ANTONIO ROGERIO, AYRTON COMAR e LUCIANO ANTONIO DA ROSA.-

3. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-221/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO- x IRENE RIBEIRO- Ao procurador da parte autora para que, comprove a distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado e ainda, para que de prosseguimento no feito.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

4. COBRANCA-2/2008-COPEL x FLORA E FLORA LTDA- Ao procurador da parte autora para que, comprove a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-102/2008-NIVALDO VASQUES - EPP x BANCO BRADESCO S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA.-

6. BUSCA E APREENSÃO-286/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMERICO OLIVEIRA- Ao procurador da parte autora para que, comprove a distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

7. ACAO MONITORIA CONV. EXECUCAO-0000012-39.2010.8.16.0132-ANGELA ROCHI NOGUEIRA x ORLEI DOMINGUES- Ao procurador da parte autora para que, comprove a distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado.-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000107-69.2010.8.16.0132-JOSÉ VICENTE FIGUEREDO x ALTIVINA BENITES REINA- Ao procurador da parte autora para que, comprove a distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado.-Advs. MARCIO YUJI OGATA e VANDERLEI VALENTIM BARBOSA.-

9. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0001172-02.2010.8.16.0132-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SELLUG LTDA.- Ao procurador da parte autora para que, comprove a distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.-

10. MED.CAUT.NOM.EXIBICAO DOC.-0001274-24.2010.8.16.0132-SADY GUISEUE BINDA x BANCO ITAÚ S/A- "Ao procurador da parte autor para, no prazo legal, manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 418/426."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.-

11. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTN-0000024-19.2011.8.16.0132-JOÃO ANTONIO DO CANTO x BANCO ITAÚ S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição de fls. 260/261 e 267/368."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO.-

12. ALVARÁ JUDICIAL-0000625-25.2011.8.16.0132-SIRLEI ADELAIDE SUZUKI x O JUIZO- Aos procuradores da parte autora para que atendam o contido no item 1 da r. decisão de fls. 21, conforme r. despacho de fls. 34.-Advs. VITOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU e DANYELLE TOIGO.-

13. BUSCA E APREENSÃO-0000644-31.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x RILDO CAVALARI- Ao procurador da parte autora para que, comprove a distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

14. BUSCA E APREENSÃO-0000645-16.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x RILDO CAVALARI- Ao procurador da parte autora para que, comprove a distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000756-97.2011.8.16.0132-ANTONIO FERNANDO BARCO x CLAUDIONOR VERGA BRAGA- Aos procuradores das partes para que, comprove a distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado.-Advs. ANA CRISTINA GONZALES SÁNCHEZ e CRISTIANE GANEM KISNER.-

16. ACAO MONITORIA-0001513-91.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x VANDERLEI ANSELMO BARCO- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 77vº, na qual informa-se o requerido não foi citado por não ter sido encontrado, sendo informado que o mesmo encontra-se PRESO no GECAT, de Campo Mourão."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

17. AÇÃO DE DESPEJO-0001601-32.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE SARANDI - PR-PIONEIRA ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA e outro x MICHELE CRISTIANE MARCON e outro-1 "Aos procuradores da parte exequente para, ficando ciente da penhora e avaliação de fl. 28 e certidão de fl. 27, requeiram o que de direito."-Advs. LIDIO DIAS e LEONILCIO DE JESUS MOURA.-

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA  
VARA UNICA - RELACAO Nº 112/2012  
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELACAO Nº 112/2012**



## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0005 000055/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0008 000198/2011  
 ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0013 000007/2008  
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0011 000021/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000129/2010  
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0001 000133/2004  
 FELICIO MELOCRA 0004 000230/2008  
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0007 000108/2011  
 GABRIEL SARMENTO MARQUES 0008 000198/2011  
 JANAINA ROVARIS 0012 000156/2009  
 JOAO ALVES DA CRUZ 0015 000067/2009  
 0016 000041/2010  
 JOAQUIM MIRÓ 0008 000198/2011  
 JONAS RODRIGUES 0002 000103/2006  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0003 000101/2007  
 KEILA CRISTINA RODRIGUES 0002 000103/2006  
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0010 000292/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 000156/2009  
 MARCELO AVELINO BORTOLINI 0011 000021/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000129/2010  
 MARCO AURÉLIO CASTALDO CL 0014 000111/2008  
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0006 000129/2010  
 MARISTELA KLOSTER 0013 000007/2008  
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0006 000129/2010  
 SERGIO SCHULZE 0005 000055/2010  
 SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0009 000207/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-133/2004-MARCOS ANTONIO CASALI e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Ao procurador da parte embargante para recolhimento das custas no valor de R\$ 25,34 a esta secretaria conforme conta de fls. 774.-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA.-

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-103/2006-AUTO POSTO ARARUNA LTDA. x ARISTEU PETERLINE- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1(uma) diligências de Citação, Intimação ou Notificação, no valor de R\$ 43,00 e 1 (um) diligência de Auto de Penhora/Auto de Avaliação, no valor de R\$ 15,75, para expedição e cumprimento do respectivo mandado constatação."-Adv. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA e JONAS RODRIGUES.-

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-101/2007-BANCO ITAU S/A x WILSON ANTONIO DE FREITAS- Ao procurador da parte autora para recolhimento das custas no valor de R\$ 88,78 a esta secretaria, conforme fls. 50, sob pena de execução forçada. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

4. INVENTARIO-230/2008-Ruthe Martinelli dos Santos Mattos x Espólio de Nilson de Souza Mattos- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 67, conforme adiante: "(...)Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 41/43, do(s) bem(ns) deixado(s) por Nilson de Souza Mattos , atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Transitada em julgado a presente decisão, recolhidas eventuais custas pendentes e adimplidos os impostos incidentes, exceção-se os competentes formais de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se." Diligências necessárias.-Adv. FELICIO MELOCRA.-

5. BUSCA E APREENSÃO-0000055-73.2010.8.16.0132-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x WILMA DE SOUZA- Aos procuradores da parte autora para, dar cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 57.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

6. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000989-31.2010.8.16.0132-MARTA REGINA COELHO e outros x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 361/362, conforme adiante: "(...) Pelo exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas e despesas processuais pelo(a) autor(a), observado o disposto no art. 1 2 da LAJ, caso antes concedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sujeitos à mesma regra da Lei de Assistência Judiciária Gratuita."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

7. INVENTARIO-0000542-09.2011.8.16.0132-SONIA MARIA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE PEDRO IZIDORO DOS SANTOS- Ao procurador da parte inventariante para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza para que assim possa ser realizado a Avaliação dos bens tendo em vista a discordância por parte do Ministério Público sobre o valor do bem (fls. 61). (Dados: Oficial Jorge Pereira de Souza - Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.695-5 - Zona 01 - Atos Praticados: Avaliação - Valor do Ato: R\$ 37,00; Auto de Avaliação - Valor do ato R\$ 15,75).-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER.-

8. AÇÃO CAUT. DE EXIB. DOCUMENTOS-0000998-56.2011.8.16.0132-VALDIR MARCAL x BRASIL TELECOM S/A - OI-1 Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 145/147, conforme adiante: "(...)Pelo exposto, conheço os embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes,

por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. GABRIEL SARMENTO MARQUES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.-

9. USUCAPIAO-0001070-43.2011.8.16.0132-ANTONIO CALBERIN FERNANDES x MARIA VIEIRA SANDES e outros- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre petição e documentos de fls. 43/56 e 70/71."-Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM.-

10. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001528-60.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA x CLAUDEMIR BRAMBILLA e outros- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre as contestações juntadas no presente feito."-Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA.-

11. EXECUCAO FISCAL-0000728-32.2011.8.16.0132-A UNIAO x C. R. M. - PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME- Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 52/53, conforme adiante: "Autos n. 21/2011. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União. A Executada C.R.M. - PRODUÇÕES E VENTOS LTDA ME, regularmente citada, ajuizou exceção de pré-executividade questionando os honorários de início fixados nesta execução. Instada a União a se manifestar, alegou que a via escolhida é manifestamente imprópria. É o sucinto relatório. Decido. Ao contrário do que arguiu a parte exequente, a via eleita é adequada, pois a exceção de pré-executividade, como construção doutrinária, possui como requisitos de admissibilidade oposição antes do decurso do prazo para impugnação (títulos judiciais) ou embargos (títulos extrajudiciais e fiscais), inexistência de segurança do Juízo, impossibilidade de dilação probatória, e objeto restrito a matérias de ordem pública, o que se observou no caso. No mérito, entendo que assiste razão a parte executada. Como admitiu a parte exequente, já se encontra embutido no crédito exequendo o percentual de 20% regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969, o qual substituiu os honorários advocatícios, cujo entendimento já está pacificado pela Súmula nº 168 do Tribunal Federal de Recursos, inclusive tratando de honorários fixados em caso de pronto pagamento. Para tanto, observe-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: (...). Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade intentada pela Executada, a fim de extirpar a verba honorária fixada no despacho de fls. 33. Em prosseguimento, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, o qual já se encontra em poder do Senhor Oficial de Justiça. Intimem-se. Diligência necessária.-Adv. MARCELO AVELINO BORTOLINI e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-156/2009-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NEDIR DE SOUZA VIEIRA-ME e outro- Ao procurador da parte requerente para recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40 a esta secretaria conforme conta de fls. 46-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

13. REGULAMENTACAO DE VISITA-7/2008-C.J.D.C. x M.C.B.- Ao procurador da parte requerida para recolhimento das custas no valor de R\$ 18,80 a esta secretaria, conforme conta de fls. 74-Adv. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER.-

14. RECONHEC. E DISSOL. UNIÃO EST-111/2008-E.C.C.S. x J.C.K.- Ao procurador da parte requerida para para recolhimento de 50 % (cinquenta por cento) das custas no valor de R\$ 483,02 a esta secretaria e ao Sr. Oficial de Justiça o valor de R\$ 203,50 conforme conta de fls. 173. -Adv. MARCO AURÉLIO CASTALDO CLOMECKEN.-

15. REV. ALIM.-67/2009-S.B. x S.B.J.- Ao procurador da parte autora para recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas no valor de R\$ 26,77 a esta secretaria e ao Sr. Oficial de Justiça o valor de R\$ 92,50 conforme conta de fls. 166-Adv. JOAO ALVES DA CRUZ.-

16. REV. ALIM.-0000041-89.2010.8.16.0132-SAMUEL BAUMGART JUNIOR x SAMUEL BAUMGART- Ao procurador da parte requerida para recolhimento das custas no valor de R\$ 318,79 a esta secretaria e ao Sr. Oficial de Justiça o valor de R\$ 27,75 conforme conta de fls. 87-Adv. JOAO ALVES DA CRUZ.-

PEABIRU, 02 DE AGOSTO DE 2012.

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 FORO REGIONAL DE PINHAIS  
 CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
 JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro  
 ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 118/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0031 002798/2007  
 ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0040 000699/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 002098/2007  
 0030 002646/2007  
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0033 003132/2007  
 0039 002105/2008  
 0045 003660/2010  
 ANA CAROLINA BORGES 0045 003660/2010  
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0011 000832/2007  
 ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0037 001769/2008  
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0047 004778/2010  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 000847/2007  
 0021 001802/2007  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0029 002380/2007  
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0027 002193/2007  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0043 003528/2010  
 AUDREY SILVA KYT 0034 000552/2008  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0062 000509/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0017 001421/2007  
 0025 002073/2007  
 0028 002373/2007  
 CAMILA ESMANHOTTO 0060 008678/2010  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0019 001547/2007  
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0019 001547/2007  
 CLAITON LUIS BORK 0062 000509/2011  
 CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO 0048 004875/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 006850/2010  
 CRISTIANE F. RAMOS 0043 003528/2010  
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0037 001769/2008  
 DANIELE DE BONA 0008 000487/2007  
 0018 001427/2007  
 DANIELLE MADEIRA 0056 006362/2010  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0058 007070/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 000487/2007  
 0018 001427/2007  
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0042 002551/2010  
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0048 004875/2010  
 EDER FARIAS CORREIA 0045 003660/2010  
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0064 000180/2012  
 ETHELMA PEZARINI 0059 008158/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0031 002798/2007  
 FABIULA MULLER KOENING 0014 001123/2007  
 FABRICIO PASSOS DE AZEVED 0019 001547/2007  
 FERNANDA SCHOSLAND ROSSI 0022 001820/2007  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0013 001040/2007  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0004 000219/2007  
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0040 000699/2009  
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0001 001148/2006  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0050 005616/2010  
 FREDERIDO R. DE RIBEIRO E 0047 004778/2010  
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0006 000384/2007  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0066 005262/2012  
 0067 005263/2012  
 0068 005264/2012  
 0069 005266/2012  
 0070 005267/2012  
 GUSTAVO ROGÉRIO GÔES NICO 0014 001123/2007  
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0015 001284/2007  
 IZABEL AMALIA GOSCINSKI 0006 000384/2007  
 JADER AUGUSTO FERREIRA DI 0063 001473/2011  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0037 001769/2008  
 JANAINA ROVARIS 0023 001975/2007  
 JOAO CARLOS VENANCIO 0047 004778/2010  
 0050 005616/2010  
 JOAO PAULO PINHEIRO COSTA 0063 001473/2011  
 JOAO TEIXEIRA FERNANDES J 0005 000259/2007  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0027 002193/2007  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0016 001400/2007  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0010 000792/2007  
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0043 003528/2010  
 JULIANO RIBAS DÉA 0015 001284/2007  
 KARINE BARANCZUK 0060 008678/2010  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 000487/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 002798/2007  
 0044 003560/2010  
 0049 005085/2010  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0027 002193/2007  
 KLAUS PETER KLEIN 0035 000959/2008  
 KLAUS SCHNITZLER 0018 001427/2007  
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-O 0060 008678/2010  
 LEONILDA Z. DEZEVECKI 0004 000219/2007  
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0015 001284/2007  
 LUCIANA CALVO WOLFF 0055 006235/2010  
 LUIR CESHIN 0060 008678/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 001975/2007  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0037 001769/2008  
 LUIZ CARLOS FARIA 0046 004643/2010  
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0037 001769/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001802/2007  
 LUIZ FERNANDO NALDONY LOY 0041 000626/2010  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0002 000070/2007  
 0061 000404/2011  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0060 008678/2010  
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0019 001547/2007  
 MARCELO JOSE CISCATO OAB/ 0040 000699/2009

MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 002064/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 006362/2010  
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0054 006183/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0053 006056/2010  
 MARIANO CIPOLLA 0024 002064/2007  
 MARILEIA BOSAK 0062 000509/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0002 000070/2007  
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0020 001752/2007  
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0003 000073/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 001400/2007  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0010 000792/2007  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0037 001769/2008  
 NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ 0011 000832/2007  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0005 000259/2007  
 PATRICIA URBANSKI 0038 001842/2008  
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE 0037 001769/2008  
 PEDRO ANDRE DONATI 0037 001769/2008  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0040 000699/2009  
 0054 006183/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0051 005868/2010  
 RAFAEL ERNANI CABRAL BROCC 0048 004875/2010  
 REGINA DE MELO SILVA 0008 000487/2007  
 RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0036 001028/2008  
 RENE TOEDTER 0050 005616/2010  
 ROBERTO CEZAR VAZ DA SILV 0005 000259/2007  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0029 002380/2007  
 RODRIGO FAUCZ PEREIRA DA 0033 003132/2007  
 RODRIGO RUH 0007 000404/2007  
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0035 000959/2008  
 ROSANGELA CORREA 0053 006056/2010  
 SAMUEL MARTINS 0065 005257/2012  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 000578/2007  
 SANDRO FABIANO SANTOS 0011 000832/2007  
 SCHEILA MARIA CIELLO 0052 006035/2010  
 SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0031 002798/2007  
 SERGIO SIU MON 0036 001028/2008  
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0032 002915/2007  
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0060 008678/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0053 006056/2010  
 TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0039 002105/2008  
 VANESSA ABUJAMRA DE CASTR 0019 001547/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 000487/2007  
 0018 001427/2007  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0064 000180/2012  
 WASHINGTON PEREIRA DA SIL 0048 004875/2010

1. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1148/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANE ROCHA DOS SANTOS-"Não obstante o pedido de 91/93, pugnando a autora pela expedição de alvará judicial, para o fim de que seja a empresa autora autorizada a proceder a transferência a quem esta indicar, nos termos da r. decisão de fls. 42/43 a posse e a propriedade de expedição de alvará judicial, nos termos em que foi requerido às fls. 92, item 'a'. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Banco Itaured, solicitando informações, indefiro, tendo em vista que extrapola o objeto destes autos que se encontra em fase de cumprimento de sentença, devendo a requerente reportar-se as vias próprias. Defiro o pedido de fls. 89. Intime-se o exequente para, em cinco (05) dias, se manifestar quanto o teor do protoco judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."- Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-70/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ELIZETE BRIZOLA DA SILVA-"Defiro o pedido de fls. 87. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."- Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-73/2007-INCOFIO FIOS ESPECIAIS LTDA x SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 133 (Certifico que tendo em vista o equívoco no encaminhamento do mandado expedido às fls. 129, foi expedido o mandado de avaliação, para diligencia junto ao endereço fornecido às fls. 127, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1298/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)."-Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA-.

4. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0003047-18.2007.8.16.0033-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Cartório, bem como, para requererem o que de direito, querendo, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. LEONILDA Z. DEZEVECKI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-259/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x AILTON FERREIRA DE ARAUJO e outro-"Trata-se de agravo retido interposto pelo requerido às fls. 189/190, no qual requer a reforma dos seguintes pontos da decisão de fls. 187: retificação do despacho que deferiu o pedido de cumprimento de sentença, através do qual foi determinada a intimação do devedor para pagamento espontâneo em quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, notadamente, quanto ao valor apresentado no demonstrativo de débito juntado pelo credor e a taxa de 10% referente a multa sobre o valor da condenação. Cumprido o item 2 de fls. 191, passo à fase de juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º CPC: Quanto ao valor constante na planilha apresentada pela parte credora,

tem-se que o recurso manejado não é próprio de agravo retido, mas de impugnação (artigo 475-L, CPC). Portanto, não conheço do agravo retido neste item. Outrossim, observa-se que o r. despacho proferido à fl. 187 impõe a multa de 10% sobre o valor da obrigação desde o trânsito em julgado da sentença. Não obstante o entendimento do Excelentíssimo Doutor Juiz antecessor, nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho em parte as alegações constantes do agravo retido, para reformar parcialmente a decisão de fl. 187, para o fim de excluir a multa de 10% sobre o valor da condenação, e determino: Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA e JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE-.

6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-384/2007-JOAO PEREIRA x MASSA FALIDA DE LINEALUX ELETROMETALURGICA LTDA-"Contados e preparados, anote-se para sentença e remetam os autos à conclusão. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 188,06, em 5 (cinco) dias." -Advs. IZABEL AMALIA GOSCINSKI e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-404/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERGIO INACIO CARDOSA-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-487/2007-BANCO ITAÚ S.A. x MARIZANE SILVEIRA-"Contados e preparados, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de desistência solicitado às fls. 174. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,45, em 5 (cinco) dias." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e REGINA DE MELO SILVA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-578/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ESPOLIO DE ALESSANDRO DA COSTA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,19, em 5 (cinco) dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-792/2007-BANCO FINASA BMC S.A x CLAUDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 78/80, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 78/80, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV, CPC, art. 449 do CPC e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 792/2007 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BANCO FINASA S/A e CLAUDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, com resolução de mérito. Custas processuais remanescentes, pela parte autora da ação revisional (fls. 79). Honorários na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais."-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-832/2007-BOSCH REXROTH LTDA x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a penhora de bens, por tratar-se que a empresa requerida não funciona no endereço indicado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR e SANDRO FABIANO SANTOS-.

12. MONITÓRIA-847/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALMEIDA CESAR COMERCIAL LTDA e outros-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fls. 104/105, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, juntem-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

13. COBRANÇA-1040/2007-BANCO DO BRASIL S.A x LUCI PINHEIRO E CIA LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 205. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1123/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ALVES CORDEIRO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Advs. GUSTAVO ROGÉRIO GÔES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENING-.

15. USUCAPIAÇÃO-1284/2007-CLAUDIO DE JESUS DE MATOS e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s),

providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, LINCOLN TADEU CERKUNVIS e JULIANO RIBAS DÉA-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1400/2007-SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-"Consoante os termos do r. despacho de fl. 113, o recurso interposto por Banco Bradesco S/A foi juntado nos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. Nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, a parte foi intimada para suprir a falta em 05 (cinco) dias e havendo comprovação de pagamento equivocado, foi novamente intimada para promover os atos que lhe competem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A petição de fl. 116, protocolada pela parte apelante, solicita a juntada das custas do preparo de apelação. Entretanto, novamente promoveu o pagamento de forma equivocada, vez que o comprovante apresentado (fl.117) refere-se ao pagamento das despesas postais. Não obstante o equívoco no pagamento, tem-se que a parte não deve ser prejudicada ante a confusão na escolha da guia a ser preenchida, afinal, buscou suprir a falta existente. Assim sendo, acolho o pagamento comprovado à fl. 117 como pagamento das custas de preparo de apelação para receber o recurso de apelação interposto às fls. 89/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-1421/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO CESAR NUNES-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1427/2007-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x EDSON DONIZETE AGOSTINHO SOUZA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,02, em 5 (cinco) dias." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1547/2007-ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RUMIO TAXI SEREIA x CRISTUR - CRISTO REI AG. DE VIAGENS E TURISMO LTDA-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, às baixas e anotações necessárias inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 307,75, em 5 (cinco) dias." -Advs. FABRICIO PASSOS DE AZEVEDO, MARCELLO TABORDA RIBAS, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA DE CASTRO-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-1752/2007-ANTONIO MAURO GARCIA DA SILVA e outros-"Intime-se a requerente para, no prazo de cinco (05) dias, proceder a juntada dos documentos solicitados pela promotoria de justiça às fls. 96. Intimem-se."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1802/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARLI SILZE DA SILVA JUSTINI-"Intime-se a requerente para, no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, retirando a carta precatória expedida. Intimem-se."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. MONITÓRIA-1820/2007-H. DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x COMERCIAL ASOLAGUEIRA COM DE IMP.EXP.ART.BORRACHA-"Ante o pedido de informação às fls. 167, o cálculo deverá ser elaborado nos termos da r.decisão de fls. 115, observado o teor de fls. 121 quanto as custas processuais. Tendo em vista que não houve arbitramento de honorários advocatícios bem como a inexistência de intimação do requerido, não deverá incidir sobre a elaboração do cálculo, nesta fase, honorário advocatícios e a multa prevista no artigo 475-J, CPC. Intimem-se. Providências necessárias." "Manifeste-se a parte autora sobre o total da conta geral de fls. 175 (R\$ 7.381,59), no prazo de cinco dias."-Adv. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1975/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2064/2007-PARANARTE DECORAÇÕES LTDA e outro x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"PARANARTE DECORAÇÕES LTDA., já qualificada nos presentes autos, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 194.

Alegou o embargante que há contradição na decisão embargada, visto que não considerou a data de postagem da petição junto ao Correio na data de 01 de setembro de 2011, o que a torna tempestiva. Afirmou a existência de erro, visto que na decisão constou que o requerido interpôs o recurso de apelação de fls. 166/185, todavia, foi o requerente quem interpôs o referido recurso. Requeiru sejam conhecidos e, no seu mérito, sejam julgados procedentes os presentes embargos para que haja a correção da referida contradição e do erro na decisão. Relatados. Fundamento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal. Assiste parcial razão ao embargante. No tocante à alegada tempestividade do recurso interposto às fls. 164/185, visto que foi postado nos Correios em 01 de setembro de 2011, esta não merece acolhida. O embargante juntou comprovante da postagem (fls. 199) em momento posterior à decisão embargada. Dessa forma, não há que se falar em contradição, ante o desconhecimento da data da postagem realizada pelo



apelante ora embargante. Quanto ao alegado erro na decisão embargada, haja vista que constou que o requerido interpôs o recurso de apelação, esta merece acolhida. Verifica-se que o requerente, ora embargante, foi quem interpôs o recurso de apelação às fls. 164/185. Dessa forma, verifica-se a existência de erro material na decisão embargada. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material na decisão prolatada às fls. 194, para corrigi-la, e nela fazer constar "requerente" (aonde constou "requerido"), mantendo a decisão de fls. 194 em todos os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. No mais, cumpra-se nos termos da r. decisão de fls. 159/162.-Advs. MARIANO CIPOLLA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-2073/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ESLI LURDES JOSE DA ROSA-"Em petição acostada às fls. 77/83, à parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 75 e na petição de fls. 77/83, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R \$ , em 5 (cinco) dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2098/2007-BANCO SAFRA S/A x CLEAN PEL DO BR COM PAPEL LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 82 (compulsando os presentes autos para cumprimento do r. despacho de fls. 81, foi verificado que a parte devedora foi devidamente citada, conforme certificado às fls. 75 verso, deixando o Sr. Oficial de Justiça de proceder a penhora por motivo de não ter encontrado bens em nome do devedor), no prazo de cinco dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-2193/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO JOSE DE ALMEIDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se edital, na forma requerida." -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-2373/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA CHRISTINA BONFIM-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. INDENIZAÇÃO-0003081-90.2007.8.16.0033-ONIVALDO STUANI x J RECAMOND & CIA. LTDA. e outro-"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Cartório, bem como, para requererem o que de direito, querendo, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-2646/2007-BANCO GENERAL MOTORS S/A x FERNANDO BASSANI-"Ante o pedido de desistência de fls. 69, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 2646/2007, de busca e apreensão convertida em depósito, ajuizado por Banco General Motors S/A em face de Fernando Bassani, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar de fls. 21. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Honorários indevidos, haja vista, a ausência de citação do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso haja. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (fls. 69). Oportunamente, dê-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2798/2007-BANCO BMG S/A x MARIA APARECIDA GOMES-"O feito já encontra-se extinto por força da r. sentença de fls. 122. Não houve determinação bloqueio do veículo junto ao DETRAN. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

32. INDENIZAÇÃO-2915/2007-EURIDIA DE ALMEIDA SILVEIRO x VALMIRO ANDRADE ALVES e outro-"Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 168/177. Intimem-se."-Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

33. USUCAPião-3132/2007-TULIO TELMO TAGLIARI e outro-"Ao Réu citado por edital, nomeio curador o Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues, advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau."-Advs. RODRIGO FAUCZ PEREIRA DA SILVA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

34. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-552/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDMAR WISNIESKI e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. AUDREY SILVA KYT-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-959/2008-SERDIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL

LTDA-"Face o contido na certidão retro, intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, atender com urgência o solicitado através do ofício de fls. 117. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. KLAUS PETER KLEIN e ROGERIO POPLADE CERCAL-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003455-72.2008.8.16.0033-LILIANE ONOFRE SILVA x HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. SERGIO SIU MON e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

37. AÇÃO REGRESSIVA-1769/2008-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA-"Ciência as partes do teor do ofício, oriundo da 1ª Vara Cível de Itapevi/Sp (designo o dia 07 de agosto de 2012, às 14h20, para a realização do ato deprecado, as audiência deste Juízo se realizam na Rua Belgica, 405, Jardim Santa Rita-Itapevi-Sp.). -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONIZEZ PACHECO, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, JAFFE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 27.351/PR, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, PEDRO ANDRE DONATI e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-.

38. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO-1842/2008-JOAREZ GOMES DE MATTOS x RODOLPHO DOUBEK-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 104 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 22 e 98/99, expedi o mandado do requerido, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1297/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça." -Adv. PATRICIA URBANSKI-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2105/2008-NAIR HEKER x JANETE MARTINS HEKER-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Relatados, decido. O presente requerimento não merece preparar. Conforme o pactuado em audiência de instrução e julgamento, a obrigação da requerida era a desocupação do imóvel e a retirada da edificação construída. Na petição de fls. 122, a requerente afirma que "passando o prazo, a apte ré ainda vem invadindo o domicílio da anciã, quebrando o cadeado de seu portão para retirar partes ou pedaços da residência". Entretanto, o referido pedido, extrapola os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Conforme a jurisprudência, a coisa julgada é a eficácia que torna imutável a decisão judicial nos limites subjetivos e objetivos da lide. Considerando que na r.decisão de fls. 120, não houve determinação de abstenção do ingresso da requerida no imóvel de propriedade da requerente, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe, devendo a autora pleitear tal pedido, pelas vias cabíveis. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 122 pelos fundamentos supracitados. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-699/2009-KGEPEL PAPEIS LTDA x DYBARRAS ETIQUETAS E AUTOMACAO LTDA-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, com fulcro nos artigos 33, 47 e 59 da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque), nos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, acolho parcialmente a presente Exceção de Pré-Executividade oposta por Dybarras Etiquetas e Automação Ltda., nestes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada sob nº 666/2009, ajuizada por Kgepel Papéis Ltda., tão somente para o fim de determinar: a) a exclusão do cálculo execução dos valores referentes às despesas e custas processuais para instruir e propor a medida cautelar de arresto, bem como, as demais despesas para a realização da liminar deferida; e b) o prosseguimento da presente Execução de Título Extrajudicial, tão somente em relação aos cheques constantes às fls. 14/17."-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e MARCELO JOSE CISCATO OAB/PR 24.654-.

41. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000626-50.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ESPOLIO DE ANDRE MORITZ VICENTE GOMES-"Diante do contido na petição de fl. 154, anote-se a Serventia. O feito comporta julgamento, pelo que, determino à conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO NALDONY LOYOLA-.

42. INVENTÁRIO-0002551-81.2010.8.16.0033-IVETE FERREIRA CORDEIRO x ESPOLIO DE ROGERIO PAITAX e outros-"Comprove a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias ." -Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO DE MORAES-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003528-73.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI DE SOUZA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 102/104, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104, CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 102/104, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV, CPC, art. 449, do CPC e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo sob nº 3528/2010 de Ação de Busca e Apreensão Convertida em Depósito, no qual figuram como partes BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Sidnei de Souza, com resolução de mérito, revogando-se a liminar deferida às fls. 27. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se em Cartório eventual mandado de busca e apreensão expedido. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observando-se as formalidades legais."-

Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.-

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003560-78.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMICIANO SANTA CRUZ DELVALLE-"Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, II do CPC. Aguarde-se o cumprimento nos termos acordados, conforme Termo de Transação de fls. 46/47. Aguarde-se no arquivo."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

45. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0003660-33.2010.8.16.0033-OSMAR PAES LANDIN x JOSE BORGES & CIA-"AVOQUEI OS AUTOS. Revogo a nomeação de curador especial, realizada no despacho saneador, tendo em vista que tal nomeação se faz desnecessária no que se refere aos terceiros incertos. Tendo em vista que fui designada também para atender a Vara Criminal em razão de férias do MM. Juiz Titular, redesigno a audiência para o dia 05/12/2012 às 15:00 horas. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. EDER FARIAS CORREIA, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e ANA CAROLINA BORGES.-

46. ALVARÁ JUDICIAL-0004643-32.2010.8.16.0033-FUNDAÇÃO WEISS - SCARPA-"Fica deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 60."-Adv. LUIZ CARLOS FARIA.-

47. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004778-44.2010.8.16.0033-AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA x JULIEN DO BRASIL LTDA-"Ante a indicação de novo endereço informado pela requerida às fls. 400, no que se refere à localização do bem arretado nestes autos, intime-se a requerente para que se manifeste quanto à expedição de nova Carta Precatória para à remoção do bem arretado. Desde logo, com a concordância da requerente, defiro a expedição de Carta Precatória para que se proceda a Remoção do bem arretado, conforme fls. 118, no endereço indicado às fls. 400. Expeça-se. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e JOAO CARLOS VENANCIO.-

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004875-44.2010.8.16.0033-FRANCISCO SILVINO DE ALMEIDA e outros x MAURIZA DE JESUS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.258,68, em 5 (cinco) dias."-Advs. RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER, CLAUDIA DEPETRIS MEGGETT, WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005085-95.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIMAR SOARES-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

50. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0005616-84.2010.8.16.0033-AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA x JULIEN DO BRASIL LTDA-"Da análise dos autos, verifica-se a audiência de instrução e julgamento às fls. 2415 foi redesignada em decorrência da ausência do comparecimento de testemunhas da requerente. Disto, constou que (i) a testemunha Sr. Eduardo Bergamini Erbe comparecerá a nova da audiência designada independentemente de intimação; (ii) que a testemunha Sr. Rodrigo Bianchetti será intimada para comparecimento em audiência, cujas diligências para tal finalidade já se encontram em procedimento, conforme fls. 2427/2428. Ainda, com relação às demais testemunhas, estas já foram intimadas da nova data no próprio ato da audiência, conforme item "2" de fls. 2415. No entanto, ao se analisar as testemunhas que compareceram ao ato, constatam-se a assinatura de 4 (quatro) testemunhas pela parte requerida e de 3 (três) pela parte requerente. Além disso, ao se verificar as testemunhas arroladas às fls. 2409/2410, somam-se 6 (seis) testemunhas pela parte requerente. Disto, nota-se a ausência de 3 (três) testemunhas arroladas pela parte requerente, das quais, apenas duas foram nominadas na decisão de fls. 2415, sendo que (i) uma comparecerá independente de intimação, e (ii) outra será intimada pessoalmente, cujo mandado já foi expedido, restando ausente qualquer informação quanto a outra testemunha. Assim, a fim de se evitar eventual nulidade processual que culmine na não realização da audiência por ausência de intimação, no que se refere à testemunha Sr. Marcelo Casagrande, que embora intimado para comparecer ao ato realizado às fls. 2415, conforme certidão às fls. 2422, não compareceu em ato de audiência a sua respectiva assinatura, impossibilitando-se o conhecimento acerca se está ou não intimado para comparecimento na nova data da audiência de instrução designada, intime-se a requerente para que se manifeste quanto ao comparecimento da referida testemunha, realizando os atos necessários para a respectiva de intimação, caso entenda necessário. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER e JOAO CARLOS VENANCIO.-

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005868-87.2010.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x ROBERT ALEXANDRE DE CARVALHO-"Depositadas as custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), expeça-se mandado para integral no endereço indicado às fls. 71. Intimem-se."-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.-

52. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0006035-07.2010.8.16.0033-LINEU FERREIRA e outro x MASSA FALIDA DE GUSTI REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias".-Adv. SCHEILA MARIA CIELLO.-

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006056-80.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO JOSE MARTINS VIANA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 38/39, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 38/39, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do

CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 6056/2010 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Francisco José Martins Viana, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 36. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 38. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006183-18.2010.8.16.0033-DYBARRAS ETIQUETAS e AUTOMACAO LTDA x KGEPEL PAPEIS LTDA-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, nos termos do artigo 736 e 739, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes Embargos à Execução, autuados sob nº 6183-18.2010.8.16.0033, postos por Dybarras Etiquetas e Automação Ltda, em face Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 699/2009 ajuizada por KGEPEL PAPÉIS LTDA., ante a intempetividade dos presentes embargos. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.700,00, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC. Observados os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido artigo. P.R.I. Providências necessárias. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 699/2009, em apenso), juntado-se cópia das presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se os presentes autos, observando-se as providências legais e do Código de Normas."-Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.-

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0006235-14.2010.8.16.0033-CELSO FREITAS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x DELCY MEDEIROS DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. LUCIANA CALVO WOLFF.-

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006362-49.2010.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BERNARDO SCHREURS-"Manifestem-se as partes sobre o total da conta geral de fls. 139/142, no prazo de cinco dias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE MADEIRA.-

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006850-04.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR WEBER OLIVEIRA-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, informando nos autos o endereço para a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007070-02.2010.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO SANTOS DE VASCONCELLOS-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008158-75.2010.8.16.0033-JOSE MAURICIO PESSOA x HOSPITAL E MATERNADE ANGELINA CARON LTDA-"Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. ETHELMA PEZARINI.-

60. COBRANÇA-0008678-35.2010.8.16.0033-ROSANGELA RIBEIRO DE JESUS x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA SUL - PREVISUL-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Advs. CAMILA ESMANHOTTO, TATIANA RAHUAM AMARAL, KARINE BARANCZUK, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-OAB/RS18668, LUIZ CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.-

61. MONITÓRIA-000902-47.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LIMA & FREITAS COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-"Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud requerido às fls. 54, haja vista a inexistência de citação da requerida. Visando a tentativa de encontrar eventual endereço da requerida, procedida a consulta através do sistema Bacenjud, conforme protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER.-

62. ORDINÁRIA-0002378-23.2011.8.16.0033-MARIA APARECIDA BORGES PINTO x BRASIL TELECOM S/A-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, nos termos dos artigos 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 154/155, ante sua tempestividade e, no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a existência de contradição a ser suprida na decisão proferida às fls. 56/57, para que a responsabilidade da requerida no tocante ao pagamento dos honorários periciais seja retirada, passando-a a requerente, com fulcro no artigo 33 do Código de Processo Civil. Atende-se, porém, que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão às fls. 51. Mantenho a decisão de fls. 56/57, em todos os seus demais termos. P.R.I. Quanto às intimações, atente a escrituração ao pedido de fls. 210. Anote-se. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Ciente nesta data da r. decisão de fls. 202/206 referente ao agravo de instrumento interposto às fls. 184/199. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 56/57. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

63. COBRANÇA-0005037-05.2011.8.16.0033-DRINKO & DRINKO LTDA - ME x VALLEE S/A-Em vista da redesignação do ato (fl. 647), intime-se a ré para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste se deseja que seu rol de testemunhas apresentado à fl. 479 seja intimado via carta precatória, ou se requerimento de fl. 624.



Intimem-se.-Advs. JADER AUGUSTO FERREIRA DIAS e JOAO PAULO PINHEIRO COSTA.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000586-97.2012.8.16.0033-MICHELE REGINA CANHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique-se a autuação e demais registros, pois o feito tramita pelo rito sumário, e não ordinário, como constou. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatulatoria, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 20 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

65. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0005257-66.2012.8.16.0033-ANIBAL DE BITTENCOURT x GERSON PINHEIRO REDERD-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. SAMUEL MARTINS.-

66. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0005262-88.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIONOR SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

67. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0005263-73.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO THEYLOR CORONETT BONFIN-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

68. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0005264-58.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KEYLA REGINA CASTILHO RAMOS DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

69. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0005266-28.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELMA MARIANO DA LUZ-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

70. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0005267-13.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA CARNEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

Pinhais, 09 de julho de 2012.

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 122/2012  
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDENACULO GABRIEL 0029 007969/2010  
ALAN MIRANDA 0027 001340/2009  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0038 023491/2010  
0042 035922/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 028731/2011  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0057 036157/2011  
ALEXANDRE RECH 0010 000794/2006  
ALEXANDER ISSA GOMES 0048 022037/2011  
ALLAN MARCEL PAISANI 0019 000352/2009  
ANA PAULA A. DE BRITO GOD 0002 000514/1998  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0018 000146/2009  
ANDRE L. V. RAMOS 0020 000531/2009



ANDREA HILGEMBERG PONTES 0003 000128/2001  
 ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0014 000601/2007  
 ANTONIO ZANETTI FILHO 0011 001157/2006  
 ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE 0029 007969/2010  
 BARBARA GUASQUE 0030 010603/2010  
 BRASIL PENTEADO 0063 007324/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000382/2001  
 0056 034567/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 022614/2011  
 CARLOS WERZEL 0004 000382/2001  
 CAROLINE IVANKY MARTINS 0030 010603/2010  
 CESAR AUGUSTO FRANÇA 0046 018482/2011  
 CINARA RAQUEL ROSO 0005 000735/2002  
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0006 000113/2004  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0001 000316/1995  
 0006 000113/2004  
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0018 000146/2009  
 CLEMERSON APARECIDO SILVA 0025 000898/2009  
 CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0041 030069/2010  
 0057 036157/2011  
 CONSUELO GUASQUE 0030 010603/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 001258/2008  
 0049 022614/2011  
 DAIANE MARIA BISSANI 0009 000761/2005  
 DALTON LUIS SCREMIN 0006 000113/2004  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0027 001340/2009  
 DANIELLE MADEIRA 0044 014537/2011  
 0049 022614/2011  
 0050 025044/2011  
 0060 001752/2012  
 DEBORA MACENO 0011 001157/2006  
 0028 007286/2010  
 DELMA SANAÉ CAETANO OTA 0004 000382/2001  
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0041 030069/2010  
 0057 036157/2011  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0008 000628/2005  
 DURVAL ROSA NETO 0042 035922/2010  
 0053 030091/2011  
 EDEVALDO DAITX DA ROCHA 0005 000735/2002  
 EDGAR LUIZ DIAS 0023 000605/2009  
 EDINEIA CRISTANI PEDROTTI 0005 000735/2002  
 EDUARDO ISSA FERREIRA 0063 007324/2012  
 ELISABETE EURICH 0021 000562/2009  
 ELON KALEB RIBAS VOLPI 0023 000605/2009  
 EMERSON CARLOS PEDROSO 0003 000128/2001  
 ERICK EMILIO MENDES 0007 000597/2004  
 EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 0018 000146/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000676/2007  
 0019 000352/2009  
 EVERLY D. FLORIANI 0023 000605/2009  
 FABRICIO FONTANA 0015 000676/2007  
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0022 000593/2009  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0006 000113/2004  
 FERNANDA HILGENBERG 0058 036162/2011  
 FERNANDO MADUREIRA 0001 000316/1995  
 0006 000113/2004  
 FERNANDO RUMIATO 0062 005612/2012  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 001258/2008  
 FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0040 028796/2010  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0050 025044/2011  
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0039 025955/2010  
 GIDALTE DE PAULA DIAS 0006 000113/2004  
 GILBERTO PEDRIALI 0011 001157/2006  
 GINO LUCAS SCHERDIEN 0057 036157/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0004 000382/2001  
 GISELE KARINE COSTA 0038 023491/2010  
 0042 035922/2010  
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0011 001157/2006  
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0052 028731/2011  
 HELCIO SILVA ORANE 0040 028796/2010  
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0007 000597/2004  
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0040 028796/2010  
 HERICK PAVIN 0016 001258/2008  
 IGOR PEREIRA BARABACH 0039 025955/2010  
 IPURAN CURY 0040 028796/2010  
 IVO PERICLES CALDAS 0018 000146/2009  
 IVO SILVA 0011 001157/2006  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0043 009632/2011  
 IZAIAS SAULISTIANO 0025 000898/2009  
 JACKSON MASSINHAN 0024 000893/2009  
 JEAN CARLO PAISANI 0019 000352/2009  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0061 005456/2012  
 JEFFERSON MARCOS BIAGINI 0005 000735/2002  
 JOANITA FARYMIAK 0047 018745/2011  
 JOAO ANTONIO PIMENTEL 0057 036157/2011  
 JOAO CASILLO 0059 160834/2011  
 JOAO COSMOSKI NETO 0020 000531/2009  
 JOAO FRANCISCO GLIZT 0038 023491/2010  
 JOAO MANOEL GROTT 0023 000605/2009  
 0055 032132/2011  
 JOAQUIM MIRO 0015 000676/2007  
 JONAS BORGES 0009 000761/2005  
 JONAS SOISTAK 0057 036157/2011  
 JORGE LUIZ MARTINS 0056 034567/2011  
 JOSE ANGELO JAREMA 0002 000514/1998  
 JOSE CARLOS DO CARMO 0035 021286/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 0004 000382/2001  
 0013 000338/2007  
 0018 000146/2009

0036 021297/2010  
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIX 0058 036162/2011  
 JOSE JOAQUIM DOMINGUES LE 0055 032132/2011  
 JOSE ROBERTO NATULINI FIL 0029 007969/2010  
 JOSE VALDECI DA ROSA 0037 021464/2010  
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0059 160834/2011  
 JULIANA GONZALES SPINARDI 0063 007324/2012  
 KARINA MARA BUENO GURSKI 0017 000021/2009  
 KARINA MARIA MEHL 0001 000316/1995  
 KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0023 000605/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000113/2004  
 LORENA BIANCA DA SILVA 0026 001219/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 018103/2011  
 LUCIANO SCHLUMBERGER 0030 010603/2010  
 LUIS ALBERTO KUBASKI 0003 000128/2001  
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 0046 018482/2011  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0010 000794/2006  
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0001 000316/1995  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001157/2006  
 0032 014189/2010  
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0041 030069/2010  
 0057 036157/2011  
 LUIZ GUILHERME BUSS 0048 022037/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000382/2001  
 0015 000676/2007  
 0019 000352/2009  
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0033 017993/2010  
 MARCELO CRISTOVÃO DE OLIV 0029 007969/2010  
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0057 036157/2011  
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0018 000146/2009  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0056 034567/2011  
 MARCIUS NADAL MATOS 0007 000597/2004  
 0008 000628/2005  
 0051 026968/2011  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0011 001157/2006  
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0001 000316/1995  
 MARGARETH APARECIDA BREUS 0003 000128/2001  
 MARIA CRISTINA RUDEK 0007 000597/2004  
 MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0032 014189/2010  
 MARIA LETICIA BRÜSCH 0043 009632/2011  
 MARIANE MACAREVICH 0034 020372/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 000676/2007  
 0019 000352/2009  
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 0061 005456/2012  
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0014 000601/2007  
 MAURICIO FEIJO KUGLER 0001 000316/1995  
 MAURICIO LUZ 0010 000794/2006  
 MAURICIO PIOLI 0023 000605/2009  
 MAURICIO SILVA 0030 010603/2010  
 MAURO VIEGAS 0005 000735/2002  
 MELISSA DE FREITAS FERREI 0005 000735/2002  
 MIGUEL ANGELO FAVERO 0033 017993/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000605/2009  
 0036 021297/2010  
 0053 030091/2011  
 MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIR 0005 000735/2002  
 MURILO ANDRE SANTOS 0042 035922/2010  
 NELSON BUSATO 0003 000128/2001  
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0023 000605/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0046 018482/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0026 001219/2009  
 OSEAS SANTOS 0059 160834/2011  
 PATRICIA BORBA TARAS 0034 020372/2010  
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0029 007969/2010  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0010 000794/2006  
 PAULO ROBERTO VIGNA 0051 026968/2011  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0028 007286/2010  
 PEDRO M. GRABICOSKI 0008 000628/2005  
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0007 000597/2004  
 PEDRO NICOLAIO 0031 014020/2010  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0049 022614/2011  
 RAFAEL JUSTUS BUHRER 0030 010603/2010  
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0062 005612/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0008 000628/2005  
 RAQUEL XARAO SPOSITO 0001 000316/1995  
 REGINA FATIMA WOLOCHN 0004 000382/2001  
 REGINA GOSMANN 0009 000761/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000146/2009  
 0044 014537/2011  
 0054 030559/2011  
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0006 000113/2004  
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0010 000794/2006  
 RITA DE CASSIA B. BRAGA 0013 000338/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 0034 020372/2010  
 ROSERIS BLUM 0009 000761/2005  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0009 000761/2005  
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0017 000021/2009  
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0028 007286/2010  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0059 160834/2011  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0041 030069/2010  
 SERGIO ZADOROSNY FILHO 0020 000531/2009  
 SIDINEI JOAO STRAUS 0012 012652/2006  
 SILVANA TORMEM 0026 001219/2009  
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 0004 000382/2001  
 SIMÃO PIMENTA LEAL 0055 032132/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 018745/2011  
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0036 021297/2010  
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0025 000898/2009  
 0031 014020/2010

TANIA MARIA AJUZ ISSA 0063 007324/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0015 000676/2007  
 TIAGO DAMIANI 0042 035922/2010  
 VALDIR IENSEN 0045 018103/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0011 001157/2006  
 0052 028731/2011  
 VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0050 025044/2011  
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0041 030069/2010  
 VILSON ANTONIO DELGOBO 0001 000316/1995  
 VLADIMIR DE MARCK 0012 012652/2006  
 WALTER RAMOS NETTO 0037 021464/2010  
 WANDERVAL POLACHINI 0019 000352/2009

1. INSOLVENCIA-316/1995-ESCRITORIO JURIDICO CONTABIL SCHRUTT S/C x GILBERTO GARCIA JUNIOR- Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados pelo Réu.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, VILSON ANTONIO DELGOBO, KARINA MARIA MEHL, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, MAURICIO FEIJO KUGLER, MARCOS HENRIQUE BURNATO e RAQUEL XARAO SPOSITO.-
2. INTERDICAÇÃO-514/1998-MARCIA CRISTINA NADAL e outro x RENATO ILNICKI- Considerando a manifestação favorável do Ministério Público, julgo boas as contas apresentadas. Aguarde-se a próxima prestação e dê-se ciência à Curadora do contido às fls. 1957. -Advs. ANA PAULA A. DE BRITO GODOY e JOSE ANGELO JAREMA.-
3. INTERDICAÇÃO-128/2001-MARIA CARVALHO GOMES x LUIZ CARLOS GOMES- Intimem-se as partes para se manifestar sobre o estudo social de fls. 108/111.- Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI, NELSON BUSATO, MARGARETH APARECIDA BREUS, ANDREA HILGEMBERG PONTES e EMERSON CARLOS PEDROSO.-
4. AÇÃO MONITÓRIA-382/2001-BANCO BANESTADO S/A x HALYNA WOLOCHN e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar no prazo requerido (fls. 665). -Advs. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, REGINA FATIMA WOLOCHN, SILVANE ERDMANN BUCZAK e DELMA SANAE CAETANO OTA.-
5. REVISÃO BENEFÍCIOS COBRANCA-0003492-54.2002.8.16.0019-MANOEL JOSE DE OLIVEIRA x PREVIG-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e outro-Intimem-se as partes para falar sobre a conta geral, em cinco dias. - Advs. JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA, MISAEL FUECKNER DE OLIVEIRA, MAURO VIEGAS, MELISSA DE FREITAS FERREIRA, EDINEIA CRISTANI PEDROTTI, CINARA RAQUEL ROSO e EDEVALDO DAITX DA ROCHA.-
6. ORDINARIA RESCISÃO DE CONTRATO-0006430-51.2004.8.16.0019-ALANCARDEK DI MARIO e outro x ROBERTO CARLOS NERES- (...) Elaborada a conta, intimem-se os Autores e os Réus para se manifestar. Intime-se, ademais, o credor em prol do qual foi penhorado o crédito dos Réus (vide fls. 286/287 e averbação de penhora feita na contracapa do segundo volume), ao qual caberá, para fazer valer seus direitos, apresentar certidão atualizada dando conta da subsistência da penhora e cálculo informando o valor atualizado de seu crédito. (R\$ 194.305,85).- Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, DALTON LUIS SCREMIM, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GIDALTE DE PAULA DIAS.-
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006383-77.2004.8.16.0019-JAIRO JOSE MANOEL x ESTADO DO PARANA- Sobre a conta de fls. 773/777, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, MARIA CRISTINA RUDEK, ERICK EMILIO MENDES e HELDO GUGELMIN CUNHA.-
8. ORDINARIA-0008348-56.2005.8.16.0019-ELOIR DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados às fls. 254/255. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-
9. ORDINARIA-761/2005-JULIA PEDRUCZNY x ESTADO DO PARANA e outro- O requerimento de fls. 270 deve ser endereçado aos autos do agravo de instrumento. Diante do improvido do recurso, elabore-se conta geral, respeitando o que ficou decidido às fls. 245. -Advs. REGINA GOSMANN, JONAS BORGES, ROSERIS BLUM, DAIANE MARIA BISSANI e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO.-
10. COBRANCA-0012433-51.2006.8.16.0019-CONDOMINIO EDIFICIO NASTAS x ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI e outros-Intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, ALEXANDRE RECH, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MAURICIO LUZ.-
11. ANULATÓRIA-0012634-43.2006.8.16.0019-R L PEREIRA E CIA LTDA x PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Indefiro o pedido de instauração de execução formulado pelo advogado do Réu excluído do pólo passivo em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade, para cobrança dos honorários que lhe foram arbitrados, uma vez que os autos encontram-se na iminência de serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para julgamento de recurso de apelação. Poderá o credor, outrossim, apresentar seu pedido em autos apartados. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens devidas. -Advs. DEBORA MACENO, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, IVO SILVA, ANTONIO ZANETTI FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-
12. AÇÃO MONITÓRIA-0012652-64.2006.8.16.0019-FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA x GERALDO JUNKES-Acessei o sistema RENAJUD, deixando, todavia,

de efetuar o bloqueio do registro do veículo cadastrado em nome do Executado, uma vez que é objeto de restrição judicial em processo da Justiça do Trabalho. Intime-se a Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. VLADIMIR DE MARCK e SIDINEI JOAO STRAUS.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012106-72.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDIR NUNES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as cartas devolvidas, em cinco dias. -Advs. RITA DE CASSIA B.BRAGA e JOSE ELI SALAMACHA.-
14. SUMARISSIMA REVISIONAL CONTRA-0011912-72.2007.8.16.0019-COSMOSKI & PENTEADO DUTRA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD.-
15. ORDINARIA-0012007-05.2007.8.16.0019-MADALENA FERREIRA PACHECO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Controverta-se, essencialmente, se o Credor, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 1090/1091). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R\$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. FABRICO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO.-
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013450-54.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE MARCOS SCHIMIDT-Intime-se o Autor para esclarecer se deseja desistir da presente ação. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN.-
17. COBRANCA-21/2009-AUTO POSTO BORSATTO LTDA x SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO.-
18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014275-61.2009.8.16.0019-LUIZ GABRIEL DOS SANTOS CUNHA e outro x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A e outro-Intimo as partes para falarem sobre a contestação, em cinco dias. -Advs. IVO PERICLES CALDAS, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, MARCIO ROBERTO PORTELA, JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-
19. IMP. DE MEDIDA PROTETIVA-352/2009-PAISANI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- A suspensão do curso do processo não é necessária, uma vez que a prestação jurisdicional já se esgotou. Promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, ALLAN MARCEL PAISANI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-
20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014507-73.2009.8.16.0019-ACESSÓRIOS GOLDEN PARANÁ LTDA x CBR COBRANÇAS LTDA e outro-Dê-se ciência aos Réus da apresentação de documento por parte da Autora.-Advs. SERGIO ZADOROSNY FILHO, JOAO COSMOSKI NETO e ANDRE L. V. RAMOS.-
21. USUCAPIAO-0014878-37.2009.8.16.0019-PATRICIA APARECIDA LEONCIO- Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ELISABETE EURICH.-
22. AÇÃO MONITÓRIA-0014297-22.2009.8.16.0019-CARLOS NEURI INACIO x MICHEL DOS SANTOS SALDANHA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de penhorar bens ...). -Adv. FERNANDA DE SA e BENEVIDES CARNEIRO.-
23. AÇÃO ORDINÁRIA-0014096-30.2009.8.16.0019-AUGUSTO VASCO DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 704/705, que pertencem à apólice do seguro habitacional do SFH - Ramo 66, os contratos dos autores Augusto Vasco de Carvalho, João Ferreira dos Santos, Maria Joana Galvão, Thereza Martins Oliveira e Onadir Batista Cruz, sendo os demais são abrangidos pela apólice de mercado, ou seja, referem-se à apólice habitacional do Ramo 66. Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, datado de 9 de novembro último, no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC (2008/0217715-7) da relatoria da MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgado. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantia pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." Grifo nosso Desta forma, determino o desmembramento do processo, determinando a remessa à Justiça Federal das peças relativas aos pedidos iniciais dos Autores Augusto Vasco de Carvalho, João Ferreira dos Santos, Maria Joana Galvão, Thereza Martins Oliveira e Onadir Batista Cruz, cujas apólices se referem ao ramo 66, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida; mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos demais Autores (cujas apólices se referem ao ramo 68). Sabido, porém, que na Justiça Federal os processos tramitam de forma virtual, o processo deverá ser digitalizado e encaminhado através de mídia. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, JOAO MANOEL GROTT, ELON KALEB RIBAS

VOLPI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-00137811-02.2009.8.16.0019-JOAO MARIA MACHADO x GERALDO BASSO- De acordo com a conta atualizada de fls. 56/57, a dívida em execução é de R\$52.542,41, e as quotas de capital social pertencentes ao Executado, penhoradas às fls. 49, totalizam o valor de R\$1.000,00. Dito isso, intime-se o Exequente para que informe se realmente pretende a realização de hasta pública para venda dos bens em questão, na medida em que o valor da sua venda não seria sequer suficiente para arcar com os custos da realização do leilão. -Adv. JACKSON MASSINHAN.-

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014008-89.2009.8.16.0019-LUIZA SOLDA CIPRIANO x MANOEL BONIFACIO GUIMARAES e outro-Os Réus Manoel Bonifácio Guimarães e Maria Balbina Guimarães foram citados por edital, conforme se verifica às fls. 41. Intime-se a Curadora para promover-lhes a defesa, na forma já determinada. -Advs. IZAIAS SAULISTIANO, CLEMERSON APARECIDO SILVA e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1219/2009-BANCO FINASA S/A x FELIX VINICIUS DE CARVALHO PUTENIK-Intime-se o Autor para falar sobre as respostas dos ofícios, em cinco dias. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e LORENA BIANCA DA SILVA.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0014888-81.2009.8.16.0019-EVERSON MILLEO x UNIAO DE ENSINO VILA VELHA S/C LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no efeito devolutivo. Intime-se a Embargada para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ALAN MIRANDA e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

28. NUL. DE CLAUS. CONTRAT. C/ REP. INDEB.-0007286-05.2010.8.16.0019-DEBORA MACENO e outro x DANIELSON SANMWAYS e outro-Intimem-se os Autores para se manifestar sobre as alegações de fls. 449 e documentos. - Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, DEBORA MACENO e RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR.-

29. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0007969-42.2010.8.16.0019-ANGEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA e outro x AUTO VIAÇÃO CAMURUJIBE LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu Adamastor Pinheiro de Moraes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, nos mesmos efeitos, o recurso interposto pela Ré Auto Viação Camurujipe Ltda. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO NATULINI FILHO, ABDENACULO GABRIEL, ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA e PAULO CESAR HOROCHOSKI.-

30. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO RESCISAO DE CONTRATO-0010603-11.2010.8.16.0019-ROGERIO MORSOLETTO ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de dilação do prazo formulado às fls. 414. Defiro, outrossim, o pedido de parcelamento da perícia feito pelo Autor, devendo o pagamento se dar em cinco parcelas de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), totalizando ao final o valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais). Intime-se o para efetuar o depósito da primeira parcela, em cinco dias, sendo que as demais vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes. Ressalte-se que o início dos trabalhos somente se dará após o pagamento da última parcela. -Advs. CAROLINE IVANKY MARTINS, RAFAEL JUSTUS BUHRER, LUCIANO SCHLUMBERGER, BARBARA GUASQUE, MAURICIO SILVA e CONSUELO GUASQUE.-

31. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0014020-69.2010.8.16.0019-ROSICLEIA CAMARGO x EDITE DIAS DA LUZ-Diante do contido às fls. 96, intime-se a Autora para informar de que forma deseja que seja realizada a intimação da Ré. -Advs. PEDRO NICOLAO e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.-

32. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0014189-56.2010.8.16.0019-URSULINA MASSINHAN CHIPILOVSKI x BANCO DO BRASIL S/A-A medida requerida pela parte Autora somente poderá ser adotada após a propositura de eventual ação que vise discutir o saldo da relação jurídica existente entre as partes e se torne impossível em razão da não apresentação dos documentos ora determinados. Tendo havido o cumprimento integral da obrigação em relação à condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos. -Advs. MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

33. USUCAPIAO-0017993-32.2010.8.16.0019-ANTONIO ORLANDO FELICHAKI MAIA e outro x ERNANI DONATO BARBOSA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e MIGUEL ANGELO FAVERO.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0020372-43.2010.8.16.0019-MIGUEL CARVALHO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Indefiro o pedido de fls. 115, uma vez que, conforme se verifica às fls. 106/107, as procuradoras do Réu Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Correa foram devidamente intimadas da prolação da sentença. Intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

35. ALVARÁ JUDICIAL-0021286-10.2010.8.16.0019-ADAO DOS SANTOS e outros-Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a resposta ao ofício. -Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0021297-39.2010.8.16.0019-BASÍLIO NIKITA BULIK x LIBERTY SEGUROS S/A- Intime-se o Autor para se manifestar sobre as alegações de fls. 182/184.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021464-56.2010.8.16.0019-LEONARDO WURR x IVAUDIR FANTIM FERREIRA e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de

dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. Para falar sobre a devolução da carta precatória.-Advs. JOSE VALDECI DA ROSA e WALTER RAMOS NETTO.-

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE cumulada com PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO-0023491-12.2010.8.16.0019-ZUMIR LUIZ ANDREATTA x PEDRO PIRES DA SILVA- Sobre a contraproposta de fls. 159/160, manifeste-se o Autor, em cinco dias.-Advs. GISELE KARINE COSTA, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e JOAO FRANCISCO GLIZT.-

39. USUCAPIAO-0025955-09.2010.8.16.0019-ELIZEU CUSTODIO PEREIRA e outro x JOÃO PEREIRA GOMES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de intimar ...). -Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e IGOR PEREIRA BARABACH.-

40. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZ. P/ DANOS EXTRAPATRIMONIAIS-0028796-74.2010.8.16.0019-DIRCEU LOPES SILVEIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Dê-se ciência ao Réu dos documentos juntados pelo Autor. -Advs. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.-

41. DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0030069-88.2010.8.16.0019-AUTOMAX REPARADORA DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, LUIZ FERNANDO MATIAS e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES.-

42. INTERDICAÇÃO-0035922-78.2010.8.16.0019-CACILDA DA SILVA MACHADO x JOÃO MIGUEL DA SILVA- A teor do que dispõe o artigo 98 do CPC, "a ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio do seu representante". Considerando que o incapaz e sua curadora encontram-se residindo na Comarca de Itapetininga/SP, declino da competência, com fundamento no artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos àquele Juízo para processo e julgamento. -Advs. GISELE KARINE COSTA, TIAGO DAMIANI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, MURILO ANDRE SANTOS e DURVAL ROSA NETO.-

43. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS-0009632-89.2011.8.16.0019-MAURICIO BATISTA DINIZ x HSBC BANK BRASIL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 301,36).-Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.-

44. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014537-40.2011.8.16.0019-VALDOMIRO GRUBA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

45. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0018103-94.2011.8.16.0019-AUTO POSTO HILGEMBERG LTDA x VIVO S/A- Conheça dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, uma vez que visam à modificação do termo inicial da contagem dos juros de mora, tratando-se, portanto, de questão relativa ao mérito da decisão, que não figura como hipóteses de cabimento do recurso. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. VALDIR IENSEN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

46. RESP. OBRIGAC.SECURITÁRIA-0018482-35.2011.8.16.0019-ADRIANE BONFIM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO FRANÇA.-

47. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0018745-67.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELTON LUIS GENARO-Remeto-me à decisão de fls. 62. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYMIK.-

48. USUCAPIAO ESPECIAL-0022037-60.2011.8.16.0019-BOLES LAU EUGENIO MALANOWSKI e outro x ESPOLIO DE ELIAS CALIXTO e outros-Aos Réus citados por edital, nomeio como curador o Dr. Alexander Issa Gomes (OAB/PR 59.888, Fone 3222-5912/ 9923-5880), cujos honorários fixo provisoriamente em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Intime-se o para promover-lhes a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiamento da verba honorária. -Advs. LUIZ GUILHERME BUSS e ALEXSANDER ISSA GOMES.-

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0022614-38.2011.8.16.0019-ADRIANO GUIMARAES x BANCO ITAUCARD S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0025044-60.2011.8.16.0019-VALDECI DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente,



digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URABANO.-

51. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCARIOS-0026968-09.2011.8.16.0019-CLEDESON FERNANDO DA LUZ x IDEAQUALITY SEGUROS LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PAULO ROBERTO VIGNA.-

52. AÇÃO REVISIONAL-0028731-45.2011.8.16.0019-TEREZINHA AMABILE BUSATTO x BANCO SAFRA S/A- Intime-se o Réu para apresentar cópia do instrumento contratual firmado entre as partes, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC.-Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0030091-15.2011.8.16.0019-NALU CELI GRILLO COSTA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DURVAL ROSA NETO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0030559-76.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE GONÇALVES GALVÃO-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0032132-52.2011.8.16.0019-NELSON DE OLIVEIRA FRANCO HORNES e outro x SEBASTIÃO ORIVALDO FERREIRA DE BRITO- Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre as alegações de fls. 44/46 e documentos.-Advs. SIMÃO PIMENTA LEAL, JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE e JOAO MANOEL GROTT.-

56. TUTELA INIBITORIA-0034567-96.2011.8.16.0019-JOELY LUCIA BURGATH COSTA x BANCO ITAÚ S.A.- Intime-se o Réu para que dê cumprimento à ordem de fls. 17 e verso, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, a qual majoro para R\$300,00 por dia. Com relação à tempestividade da contestação apresentada, indefiro os argumentos de fls. 27, na medida em que o endereçamento da peça ao Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina é erro inescusável. Desentranhe-se-a, e certifique-se o decurso do prazo para defesa, renovando-se a conclusão, a seguir. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0036157-11.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VMS E JMS INSTALACOES ELETRICAS LTDA-Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento. -Advs. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GINO LUCAS SCHERDIEN, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.-

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0036162-33.2011.8.16.0019-JESSY KARINE DE SOUZA FARIAS e outros x VILMAR JOSE LEVANDOSKI- A via escolhida pelo Executado para a apresentação de defesa não se mostra adequada, pois, em se tratando de processo de execução de título judicial, a oposição deverá ser feita por meio de impugnação, e não por embargos, que, além de tudo, devem satisfazer requisitos próprios, como a distribuição por dependência e a instrução com peças processuais relevantes (artigo 736, § único do CPC). A despeito disso, pelo princípio da fungibilidade, conheço da petição de fls. 24/28 como impugnação à execução. Quanto ao mérito, a impugnação deve ser liminarmente rejeitada. Em primeiro lugar, a alegação de excesso de penhora não merece acolhida, uma vez que a ordem de bloqueios foi dada a maior visando o adimplemento das despesas processuais e da atualização do débito principal. Em segundo lugar, também não há que se falar em impenhorabilidade dos valores tendo como fundamento o inciso X, do artigo 649 do CPC, pois, conforme extrato juntado pelo próprio Executado (fls. 29), a quantia penhorada não estava depositada em caderneta de poupança, mas em conta corrente. Posto isto, rejeito liminarmente as alegações de fls. 24/28, determinando o prosseguimento da execução. -Advs. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO e FERNANDA HILGENBERG.-

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0001608-34.2011.8.16.0064-JOHAN WILLEM DYKINGA x PONTA GROSSA ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA- Admito a ratificação dos dados da agência bancária, na forma requerida às fls. 79. Dê-se ciência ao Embargante. -Advs. OSEAS SANTOS, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOAO CASILLO e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.-

60. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001752-12.2012.8.16.0019-INGRID HELENA HERRMANN x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

61. AÇÃO MONITÓRIA-0005456-33.2012.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A x LUISA GERTUDES MANSANI-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Advs. MAURICIO DA SILVA MARTINS e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005612-21.2012.8.16.0019-PORTO DE AREIA LONDRINA LTDA x GRARAUNA ENGENHARIA LTDA-ME-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de proceder a penhora ...). -Advs. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES.-

63. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0007324-46.2012.8.16.0019-JONATAS DINIZ SALES x DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA, JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO, EDUARDO ISSA FERREIRA e BRASIL PENTEADO.-

Ponta Grossa, 31 de julho de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 141/2012.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 44 27156/2011  
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 22 815/2009  
 ANDERSEN SABIM PESSOA 43 25056/2011  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 11 43/2007  
 Adriane Guasque 38 9993/2011  
 40 17983/2011  
 Ana Paula Parra Leite 1 7911/1956  
 Antonio Augusto Ferreira 29 12885/2010  
 Aurelio Cosenza Rela Zatt 3 192/2001  
 Bruna Malinowski Scharf 22 815/2009  
 CARLA CRISTINA TAKAKI 39 11452/2011  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 6 836/2004  
 Carla Heliana V. M. Tanti 31 26678/2010  
 Carla Heliana Vieira Mene 11 43/2007  
 46 31116/2011  
 47 32193/2011  
 Carlos Eduardo Martins Bi 24 1290/2009  
 Carlos Eduardo Martins Bi 27 9777/2010  
 Caroline Ivanky Martins 20 344/2009  
 Cesar Augusto Terra 34 36244/2010  
 Cirlei Malherbi dos Santo 1 7911/1956  
 Claudio Luiz F.C. Francis 13 1025/2007  
 Claudio Roberto Magalhães 18 1079/2008  
 Consuelo Guasque 40 17983/2011  
 Cristiane Belinati Garcia 11 43/2007  
 31 26678/2010  
 47 32193/2011  
 Cristiane Bellinati G. Lo 46 31116/2011  
 DALTON SCREMIN 35 3601/2011  
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 10 1061/2006  
 DAVIS KUNG BRUEL 1 7911/1956  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 30 16526/2010  
 Dalton Luis Scremin 15 492/2008  
 Danielle F. Mendes 24 1290/2009  
 Danielle Madeira 34 36244/2010  
 37 9617/2011  
 Denise Rocha Preisner Oli 30 16526/2010  
 ENEIDA WIRGUES 41 23018/2011  
 45 27874/2011  
 52 8872/2011  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 30 16526/2010  
 ERIKA SHIMAKOISHI 36 6634/2011  
 42 23671/2011  
 Edson Gonsalves Araújo 10 1061/2006  
 Elizandra Cristina Sandri 11 43/2007  
 Erika Hikishima Fraga 17 1018/2008  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 10 1061/2006  
 FELIPE RAMOS PEREIRA BRUE 1 7911/1956  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 11 43/2007  
 FRANCIELLY TIBOLA 30 16526/2010  
 Fabiolla Ritter Moro 1 7911/1956  
 Fernanda de Sá e Benevide 21 594/2009  
 Fernando Luz Pereira 45 27874/2011  
 Filomena Christoforo 4 482/2002  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 31 26678/2010  
 46 31116/2011  
 47 32193/2011  
 Gerson Luiz Dechandt 1 7911/1956  
 Gilberto Stinglin Loth 34 36244/2010  
 Gilmar Kuhn 7 389/2005  
 Gisele Marie Mello Bello 30 16526/2010  
 Gustavo Teixeira Pianaro 43 25056/2011  
 Hausly Chagas Saffraide 35 3601/2011  
 Henrique Kurscheidt 28 10676/2010  
 Hugo de Almeida Barbosa 26 1451/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 33 31937/2010  
 Ilcemara Farias 26 1451/2009  
 Indianara Maria Rodrigues 32 27640/2010

JOSE CONCEICAO BUENO 1 7911/1956  
 JOSE FERNANDO ROSAS 1 7911/1956  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 42 23671/2011  
 Jean Carlos Paisani 13 1025/2007  
 Jesiel de Oliveira Schemb 11 43/2007  
 Jorge Luiz Martins 29 12885/2010  
 Jose Eli Salamacha 18 1079/2008  
 Josias Luciano Opuskevich 36 6634/2011  
 João Casillo 28 10676/2010  
 Juliana Peron Riffel 30 16526/2010  
 LARISSA SILVEIRA RIBAS 25 1377/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 11 43/2007  
 LUCIMAR SBARAINI 44 27156/2011  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 9 801/2006  
 Lígia Maria da Costa 34 36244/2010  
 Lizia Cezário de Marchi 30 16526/2010  
 Luciana Sezanowski Machad 22 815/2009  
 Luciano Schlumberger 20 344/2009  
 Ludmilo Sene 1 7911/1956  
 Luilson Felipe Gonçalves 33 31937/2010  
 49 5442/2012  
 Luis Oscar Six Botton 11 43/2007  
 MARCELO MAZUR 10 1061/2006  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 22 815/2009  
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 10 1061/2006  
 MIEKO ITO 17 1018/2008  
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 32 27640/2010  
 Marcelo Augusto de Souza 31 26678/2010  
 45 27874/2011  
 Marcelo Henrique Ferreira 22 815/2009  
 Maria Lucília Gomes 22 815/2009  
 Marili Ribeiro Taborda 32 27640/2010  
 Martius Vinicius Krabbe 10 1061/2006  
 Miguel Overcenko 51 7291/2012  
 Moisés Batista de Souza 41 23018/2011  
 52 8872/2011  
 Nelson Paschoalotto 30 16526/2010  
 Oldemar Mariano 29 12885/2010  
 36 6634/2011  
 Olindo de Oliveira 19 242/2009  
 Oseas Santos 12 788/2007  
 16 496/2008  
 Patricia Ferreira Mendes 2 236/1997  
 Patricia Pontaroli Jansen 11 43/2007  
 Patricia Pontaroli Jansen 46 31116/2011  
 Paulo Celso Pompeu 52 8872/2011  
 Paulo Grott Filho 50 6948/2012  
 Pedro Roberto Romão 23 1121/2009  
 Pio Carlos Freiria junior 46 31116/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 14 61/2008  
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 9 801/2006  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 44 27156/2011  
 ROSEMARY DE SOUZA GONCALV 8 659/2006  
 RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 1 7911/1956  
 Reginaldo Balão 11 43/2007  
 Reinaldo Antonio Bressan 3 192/2001  
 Roberta Luiza Longo Corne 39 11452/2011  
 Roberta Nalepa 30 16526/2010  
 Roberto A. Busato 29 12885/2010  
 36 6634/2011  
 Roberto Busato Filho 29 12885/2010  
 Rodrigo Ruh 42 23671/2011  
 Ronei Juliano Fogaça Weis 52 8872/2011  
 Rubia Carla Goedert 16 496/2008  
 48 3858/2012  
 Rubiélle G. Bandeira Maga 36 6634/2011  
 Rômulo Vinicius Finato 11 43/2007  
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 5 547/2004  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 11 43/2007  
 Saionara Stadler de Freit 50 6948/2012  
 Sílvia Adriana Bueno 18 1079/2008  
 Thiane Batista Rosas 18 1079/2008  
 Vanessa Mehret Hilgemberg 22 815/2009  
 Wilson Ricardo Polli 3 192/2001

1. INVENTARIO-0000001-51.1956.8.16.0019-RAUL BRUEL ANTONIO x MIGUEL ANTONIO e outros-1. O fato de que a herdeira Aimee Maria Bruel de Oliveira e seu esposo Rogério Chaves de Oliveira ainda estão casados e, não separados de fato ou de direito é incontroverso, pois os dois afirmam a referida situação em petição de fls. 960-961 e 975-976. 2. Diante disso, assiste razão o Sr. Rogério Chaves de Oliveira quando pleiteia os 50% do quinhão hereditário de sua esposa, uma vez que os mesmos são casados no regime de comunhão universal de bens e estes foram recebidos a título de herança, não sendo passíveis de exclusão na comunhão entre os cônjuges, a não ser que houvesse cláusula de incomunicabilidade, o que de fato não ocorreu no caso em tela. 3. Sendo assim, havendo a comprovação do pagamento do ITCMD sobre o quinhão da herdeira Aimee Maria Bruel de Oliveira, expeça-se alvará judicial em favor de Rogério Chaves de Oliveira, para o levantamento da sua respectiva quota parte de 50%, conforme exposto à fl. 884. - Advs. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, JOSE CONCEICAO BUENO, Ana Paula Parra Leite, Gerson Luiz Dechandt, JOSE FERNANDO ROSAS, Ludmilo Sene, DAVIS KUNG BRUEL, Fabíola Ritter Moro, Cirlei Malherbi dos Santos e FELIPE RAMOS PEREIRA BRUEL.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/1997-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x J.E. ALVES DOS SANTOS E CIA. LTDA-Efetuar depósito

da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Patricia Ferreira Mendes.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2001-A RELA S/A. - IND. E COMERCIO x COMPENSADOS VJ LTDA.-1. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a diligência informada em fls. 178. -Advs. Reinaldo Antonio Bressan, Vilson Ricardo Polli e Aurelio Cosenza Rela Zattoni.-

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003713-37.2002.8.16.0019-ROZA BALHAZAR x ANTONIO SZAJDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Filomena Christoforo.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-547/2004-ANA DO ROCIO DA SILVA WEINERT x JAIRO BUENO GOMES e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-836/2004-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x MIGUEL ANGELO SASSONE OYARZABAL-1. Defiro os pedidos de fls. 133. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pelo exequente. 2. Outrossim, defiro também o pedido de nomeação do exequente como depositário dos bens, isto porque, não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro a figura do depositário infiel e, a fim de se garantir a efetividade da medida evitando-se futura fraude, a referida diligência é medida que se impõe.3. Desta forma, consigne-se no mandado, que deverá o autor fornecer os meios para o Sr. Oficial remover os bens penhorados ao local a ser por ele indicado. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

7. INDENIZAÇÃO-0008350-26.2005.8.16.0019-AUTO POSTO HILGENBERG LTDA. x FLORIDA PAVERS DO BRASIL LTDA.-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Gilmar Kuhn.-

8. INTERDICAÇÃO-659/2006-PEDRO CARLOS DE CAMPOS x CLAUDINEY APARECIDO MIRO-1. Diante de todo o exposto e, acolhendo a manifestação do ilustre Promotor de Justiça, defiro a substituição do curador especial do interditado, nomeando como Curadora a presidente do Instituto Duque de Caxias, Sra. Rosemary de Souza Gonçalves. 2. Intime-se a curadora nomeada a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 cinco dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC). 3. Tendo em conta a presunção de idoneidade da curadora ora nomeada, dispense a especialização da hipoteca legal, com esteio no art. 1.188 da Lei Adjetiva Civil. Ressalto que a curadora deverá prestar contas do valor recebido pelo interditado, no prazo de 90 (noventa) dias. (Comparecer em cartório para firmar Termo). -Adv. ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS FRATELLI LTDA-1. Estou efetuando o bloqueio do veículo indicado pelo credor à fl. 125, via sistema RENAJUD. 2. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1061/2006-WHITE MARTINS- GASES INDUSTRIAIS LTDA x CLINICA INFANTIL PINHEIROS- Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Martius Vinicius Krabbe, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, MARCELO MAZUR e Edson Gonsalves Araújo.-

11. EXECUCAO DE HIPOTECA-43/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSÉ RICARDO POPOATZKI e outro-1. Conforme restou consignado no item XII do acordo celebrado entre as partes (fl. 452), o banco expedirá, após o cumprimento integral da obrigação, o respectivo termo de quitação, para que os executados possam dar baixa da hipoteca no registro de imóveis competente. 2. Desta forma, caso o comprador pretenda seja dado baixa da hipoteca junto ao CRI competente, deve solicitar junto ao executado a referida diligência, visto que é seu encargo o levantamento do gravame. 3. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Luis Oscar Six Botton, Rômulo Vinicius Finato, Reginaldo Balão, LEONEL TREVISAN JUNIOR, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, Jesiel de Oliveira Schemberger e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-788/2007-TOP GAS TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA x COMERCIAL DE FRALDAS DUDINHA LTDA.-Recolher DARF no valor de R\$ 10,00. -Adv. Oseas Santos.-

13. INVENTARIO-1025/2007-ALDA OMERI EIDAM ERDMANN x ESPOLIO DE VALDERI ERDMANN-1. A pretensão da inventariante para a alienação de imóvel pertencente aos bens do Espólio deve ser feita por via autônoma, através de Alvará Judicial, que no caso, será indispensável a intervenção do Ministério Público, pois

presente herdeiros menores. 2. Intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de avaliação judicial acostado às fls. 197-201. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco e Jean Carlos Paisani-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61/2008-CREDIVAL PART. ADM. E ASSESSORIA LTDA x ESPOLIO DE ARI JOSE POZZAN e outro- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013415-94.2008.8.16.0019-AMBROSIO RODRIGUES GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-496/2008-MA MACEDO E CIA LTDA-EPP x DIAGRAMA METALURGICA LTDA-1. O autor requereu a desistência do feito, pedido que houve discordância fundamentada do réu, o qual pugnou pelo prosseguimento da demanda (fls.100/101). 2. Com efeito, ante a recusa justificada do réu o feito deve retornar seu normal prosseguimento a teor do disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 97. 4. Para o ato previsto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de agosto de 2012 às 16h20min. 5. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por prepostos com poderes especiais para transigir. -Adv. Oseas Santos e Rubia Carla Goedert-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1018/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x HELINTON RICARDO ANTONIO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012982-90.2008.8.16.0019-V.C.G.L. x S. e outro-Ante as informações trazidas pelo autor, e por se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 102/103. Considerando que a data conveniada para o pagamento da última parcela do acordo foi em 10/05/2012, intime-se o autor para informar sobre o cumprimento da transação, a fim de possibilitar a extinção do feito. -Adv. Claudio Roberto Magalhães Batista, Jose Eli Salamacha, Thiane Batista Rosas e Silvia Adriana Bueno-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013812-22.2009.8.16.0019-J. S. S x AQUINO COLCHÕES LTDA- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instrução da carta. -Adv. Olindo de Oliveira-.

20. CAUTELAR-0014093-75.2009.8.16.0019-JMR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO SANTANDER S.A- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (não procurado), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Luciano Schlumberger e Caroline Ivanky Martins-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-594/2009-CARLOS NEURI INÁCIO x JOANICE PATRICIA SOLOMON- 1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos automotores registrados em nome da parte executada. 2. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Fernanda de Sá e Benevides Carneiro-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0013019-83.2009.8.16.0019-RENI COELHO DA MOTTA x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial. -Adv. Vanessa Mehret Hilgemberg, Maria Lucília Gomes, Luciana Sezanowski Machado, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos, MARCO ANTONIO KAUFMANN e Bruna Malinowski Scharf-.

23. Acao DE DEPOSITO-1121/2009-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA x MAURO SERGIO DE OLIVEIRA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Pedro Roberto Romão-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1290/2009-MARIA DE FATIMA PALATINSKI x PONTACRED FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.

25. USUCAPIAO-1377/2009-ENNOS DOS SANTOS e outro x JOAO ANTONIO JUDACEWSKI e outro-Tendo em vista que a citação do réu se deu por edital e que o mesmo permaneceu revel, se faz necessária a nomeação de curador especial, conforme prescreve o artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Para o encargo, nomeio a Dra. Larissa Silveira Ribas, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba, esclareça-se, deverá ser antecipada pelos Autores, conforme entendimento jurisprudencial predominante, ilustrado por este julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009) Portanto, intime-se a parte autora para que deposite a verba acima fixada. Feito o depósito, intime-se a curadora nomeada para dizer se aceita o encargo. -Adv. LARISSA SILVEIRA RIBAS-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-1451/2009-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x IVANILDE RIVABEM-1. Recebo o recurso de apelação do embargante

(fls. 53-60), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Ilcemara Farias e Hugo de Almeida Barbosa-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009777-82.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x SIRLENE E CAMPOS ME e outro- 1. Defiro, por seus próprios fundamentos a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, promovi o BLOQUEIO JUDICIAL para fins de transferência do veículo automotor registrado em nome da parte executada. 2. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010676-80.2010.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x VIVIAN RICKLI CHRISTOFORO- Comprovar a postagem do ofício. Prazo: 05 dias. -Adv. João Casillo e Henrique Kurscheidt-.

29. DECLARATÓRIA-0012885-22.2010.8.16.0019-AGROPECUÁRIA BORG LTDA. e outro x BANCO DO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-1. Acolha a manifestação lançada pelo autor em fls. 347/348 pela necessidade de complementação do laudo pericial, com respaldo ao analisado pelo Sr. Perito (fls. 297/298). 2. Conforme se observa pela manifestação do Sr. Perito, o laudo foi inconclusivo pela falta de documentação na presente demanda, uma vez que primeiramente, tem-se por necessária a observação da destinação dada ao crédito que gerou a execução e os embargos mencionados pelo requerido (autos 882/1995). 3. Ademais, tais documentos poderão ainda elucidar melhor a questão acerca da coisa julgada debatida pelo réu, pois conforme as questões alinhavadas no contrato e a conclusão da perícia, será possível se aferir se as decisões juntadas pelo réu constituem efetiva coisa julgada material sobre o feito, ou se ainda existe pontos para discussão. 4. Isto posto, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a documentação mencionada pelo Sr. Perito em fls. 297/298, sob pena de aplicação das sanções do artigo 359, do CPC, a fim de se possibilitar a complementação do laudo pericial. -Adv. Jorge Luiz Martins, Roberto A. Busato, Antonio Augusto Ferreira Porto, Oldemar Mariano e Roberto Busato Filho-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016526-18.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, Lizia Cezário de Marchi, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, FRANCIELLY TIBOLA, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Juliana Peron Riffel-.

31. Acao DE DEPOSITO-0026678-28.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORLY RIBEIRO-1. Indefiro o pedido de fls. 64, uma vez que ausente quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Carla Heliana V. M. Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0027640-51.2010.8.16.0019-GLEIDE TOZETO x BANCO SANTANDER-Por se tratar a parte sucumbente de beneficiária da justiça gratuita, cujas custas e honorários ficam condicionados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Adv. Indianara Maria Rodrigues Schuinki, Marilí Ribeiro Tabora e Magda Luíza Rigodanzo Egger-.

33. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031937-04.2010.8.16.0019-DIONE STEFAN RIBEIRO PEDRUCH x HSBC BANK BRASIL S/A-1. As partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito, com base no artigo 269, III, do CPC. 2. Não há que se falar em homologação do acordo com base no artigo supracitado, uma vez que o feito já foi devidamente julgado em seu mérito (fls.130/136). 3. No entanto, este fato não impede as partes de celebrarem acordo como de fato ocorreu. Isto posto, e por se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis, HOMOLOGO o acordo de vontade celebrado nos autos para surta seus efeitos jurídicos. 4. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 130/136, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves e IONEIA ILDA VERONEZE-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036244-98.2010.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDINEIA PONTES- 1. As partes celebraram acordo e requereram a suspensão do feito até seu integral cumprimento. 2. Considerando a data estipulada para o cumprimento do acordo (18/11/2011), intimem-se as partes para informarem se foi dado integral cumprimento aos termos da transação efetuado, a fim de possibilitar a homologação do acordo bem como a extinção do feito. -Adv. Cesar Augusto Terra, Ligia Maria da Costa, Gilberto Stinglin Loth e Danielle Madeira-.

35. INVENTARIO-0003601-53.2011.8.16.0019-FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DE PAULA e outros x MARCOS WIECHETECK- Deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. -Adv. Hausly Chagas Safrade e DALTON SCREMIN-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006634-51.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano, Roberto A. Busato, ERIKA SHIMAKOISHI e Rubiélle G. Bandeira Magagnin-.



37. REVISÃO DE CONTRATO-0009617-23.2011.8.16.0019-ROSEMERI BARAUSSE GARRET x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Danielle Madeira-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009993-09.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VALDENIR JOAO MACHADO MOREIRA e outro-1. Com o fim de reforçar a execução, defiro o pedido de penhora sobre o caminhão M. Benz, modelo L608D, ano 1974, cor azul placa LZX-2298, indicado pelo exequente às fls. 68-69. Expeça-se mandado de penhora. 2. Por outro lado, deve se atentar o credor que o veículo Fiat Strada Fire Flex, ano 2006, placa AGO-3088, está alienado fiduciariamente à BV Financeira, conforme consta à fl. 68. Diga o exequente pelo que entender por direito.(Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Adriane Guasque-.

39. MONITORIA-0011452-46.2011.8.16.0019-NEGRESKO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ REGINALDO DE CAMARGO-Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI e Roberta Luiza Longo Cornehl-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017983-51.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PAULO CRISTIANO FERREIRA- Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 56,40. -Adv. Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

41. AÇÃO DE DEPOSITO-0023018-89.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x YARA ANTONIA LINO- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES e Moisés Batista de Souza-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023671-91.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x ADO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo) e sobre os ofícios recebidos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

43. REVISIONAL-0025056-74.2011.8.16.0019-LAURO LUIZ NOVACZEK x BANCO ITAUCARD S.A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40.-Adv. Gustavo Teixeira Pianaro e ANDERSEN SABIM PESSOA-.

44. MONITORIA-0027156-02.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x F. HEIN ME e outro-1. Recebo os embargos monitorios porque tempestivos, determinando a suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C, do CPC). 2. Intime-se o autor para, querendo, oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUCIMAR SBARAINI, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027874-96.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JORGE BATISTA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES, Marcelo Augusto de Souza e Fernando Luz Pereira-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031116-63.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO LEIFELD-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Bellinati G. Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032193-10.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS RIBEIRO DE ALMEIDA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003858-44.2012.8.16.0019-VALDIR RISCZEN e outro x JENIFER FAUST PEREIRA e outro-1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG, com fulcro no art. 4º da Lei n. 1060/50. 2. Considerando a data em que se encontra a pauta de audiência neste Juízo, evidente que a adoção do rito ordinário é medida mais célere ao andamento do feito, não importando, ainda, prejuízo as partes. 3. Com efeito, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida (mandado e carta precatória), com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Apresentada preliminar(es), defesa indireta de mérito e/ou documentação em contestação, intime-se o autor para manifestação, em dez (10) dias, na forma dos arts. 326 e 327, CPC. (Ao autor para retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instrução da deprecata). -Adv. Rubia Carla Goedert-.

49. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005442-49.2012.8.16.0019-JOÃO ELY ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

50. COBRANCA-0006948-60.2012.8.16.0019-BRUNA KRASSINSKI SOARES x LYBERTY SEGUROS S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer contrafé.-Adv. Saionara Stadler de Freitas e Paulo Grott Filho-.

51. INDENIZACAO-0007291-56.2012.8.16.0019-PABLO VINICIUS VIEIRA DA ROSA x JOSE ALEXANDRE GRASSI e outro- Ao autor para retirar as cartas de citação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. Fornecer contrafé (2). - Adv. Miguel Overcenko-.

52. CARTA PRECATORIA-0008872-43.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-BANCO FINASA S/A x GILSON PINHEIRO- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...fui informado de que o

requerido ali não reside...). -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss, Moisés Batista de Souza, Paulo Celso Pompeu e ENEIDA WIRGUES-.  
P. Grossa, 30/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 140/2012.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEIXO MENDES NETO 54 25993/2011  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 62 3190/2012  
ANA PAULA SCHAFRANSKI 15 357/2007  
ANDREA SABBAGA DE MELO 4 263/1998  
ANGELA NAIRA BELINSKI 70 2958/2012  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 14 986/2006  
Adilson de Castro Junior 66 1497/2009  
Adriane Guasque 22 1203/2008  
Agenir Braz Dalla Vecchia 70 2958/2012  
Ailton Nunes da Silva 34 2808/2010  
40 23200/2010  
Alexandre Augusto Devicch 19 276/2008  
Alexandre Nelson Ferraz 30 1163/2009  
44 598/2011  
Amauri Paulo Constantini 39 20968/2010  
Ana Rosa de lima Lopes Be 44 598/2011  
46 9347/2011  
Ana Tereza Palhares Basil 51 22068/2011  
53 22164/2011  
Andrea Cristiane Grabovsk 27 990/2009  
30 1163/2009  
Andreia Cristina Stein 31 1232/2009  
Angelica Batista da Cruz 69 13913/2011  
Antonio Carlos Cabral de 57 29519/2011  
Bernardo Guedes Ramina 51 22068/2011  
Bruna Malinowski Scharf 62 3190/2012  
Bruno Andre Souza Colodel 58 34880/2011  
Carlos Eduardo Martins Bi 28 1041/2009  
Caroline Schoenberger Avi 21 1171/2008  
Cesar Augusto Terra 14 986/2006  
14 986/2006  
52 22154/2011  
Ciro A. Cosmoski Campagno 61 3098/2012  
Claudio de Souza Lemes 50 20024/2011  
Clemerson A. Silva 41 27626/2010  
Consuelo Guasque 22 1203/2008  
Cristiane Belinati Garcia 20 1035/2008  
Cristiane Bellinati G. Lo 49 19575/2011  
DANIELLA LETICIA BROERING 66 1497/2009  
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 5 132/2000  
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 24 163/2009  
38 18628/2010  
DENISE MILANI PASSOS 55 27017/2011  
Dalton Luis Scremin 42 27645/2010  
Daniel Luiz Schebelski 37 18620/2010  
Daniela Santos de Souza 13 234/2006  
Danielle Madeira 44 598/2011  
Danielle Szesz 68 24665/2010  
Denise Rocha Preisner Oli 24 163/2009  
38 18628/2010  
Diego Gomes 60 1769/2012  
Dione Isabel Rocha Stepha 34 2808/2010  
40 23200/2010  
Dirlene de Andrade Batist 45 6875/2011  
EDSON APARECIDO STADLER 14 986/2006  
ENEIDA WIRGUES 29 1072/2009  
ERIKA SHIMAKOISHI 48 19251/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 55 27017/2011  
Edgard Lessnau Sobrinho 57 29519/2011  
Elisa G. P. de Carvalho 14 986/2006  
Elizeu Kocan 57 29519/2011  
63 3895/2012  
Eloi Leonardo Dore 58 34880/2011  
Emerson L. Santana 20 1035/2008  
Erik Franklin Bezerra 16 807/2007  
FABIANA SILVEIRA 44 598/2011  
FABIULA MÜLLER KOENIG 47 11279/2011  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 20 1035/2008  
FRANCIELLY TIBOLA 38 18628/2010  
Fabio Takayanagi Todo 36 10986/2010  
39 20968/2010  
Fernando Augusto Alves Pi 35 7602/2010  
Fernando Madureira 15 357/2007  
Flavio Santanna Valgas 20 1035/2008  
Flávia Dias da Silva 29 1072/2009  
Francisco Antonio Fragata 14 986/2006  
14 986/2006  
GISELE CRISTINA DE OLIVEI 1 368/1970  
6 201/2002  
GISELE KARINE COSTA 19 276/2008

GRAZIELLE HYCZY LISBOA 14 986/2006  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 47 11279/2011  
 Gabriel Rodrigues Garcia 64 5540/2012  
 Gecy Martins 15 357/2007  
 Gilberto Stinglin Loth 14 986/2006  
 14 986/2006  
 52 22154/2011  
 Gisele Marie Mello Bello 38 18628/2010  
 Graziella Picanço de Seix 60 1769/2012  
 HELCIO SILVA ORANE 3 57/1996  
 Hausly Chagas Sfraide 51 22068/2011  
 53 22164/2011  
 Helena Prata Ferreira 18 1237/2007  
 Henrique Geraldo Camargo 50 20024/2011  
 IRAPUAN Z. DE NORONHA 18 1237/2007  
 Igor Pereira Barabach 19 276/2008  
 Ipuran Cury 21 1171/2008  
 Isaque Maia 26 536/2009  
 JOAQUIM MIRO 18 1237/2007  
 JOAQUIM MIRO 51 22068/2011  
 53 22164/2011  
 JORGE LUIZ MARTINS 4 263/1998  
 JOSE LEOCADIO DA CRUZ 45 6875/2011  
 JULIO BROTTTO 5 132/2000  
 Janice Ianke 29 1072/2009  
 Jenerson Renato Talachins 46 9347/2011  
 Jonas Soistak 33 1485/2009  
 34 2808/2010  
 Jose Carlos do Carmo 56 28734/2011  
 Jose Eli Salamacha 3 57/1996  
 4 263/1998  
 32 1238/2009  
 48 19251/2011  
 Josué Correa Fernandes 7 21/2003  
 José Albari Slompo de Lar 17 1064/2007  
 João Felipe Pereira Ponte 19 276/2008  
 João Leonel Gabardo Fil 14 986/2006  
 14 986/2006  
 52 22154/2011  
 Jucelia Correa 60 1769/2012  
 Julian Henrique Dias Rodr 49 19575/2011  
 Juliana Peron Riffel 24 163/2009  
 Juliana Peron Riffel 38 18628/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 58 34880/2011  
 LUIS FERNANDO LOPES DE OL 11 721/2005  
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 54 25993/2011  
 Leonardo Werlang 10 796/2004  
 Lizia Cezário de Marchi 38 18628/2010  
 Ludmilo Sene 15 357/2007  
 Luiz Alberto Oliveira Lim 13 234/2006  
 Luiz Rodrigues Wambier 18 1237/2007  
 36 10986/2010  
 39 20968/2010  
 55 27017/2011  
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 13 234/2006  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 4 263/1998  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 58 34880/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 4 263/1998  
 MARCOS AURELIO B. S. MATO 6 201/2002  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 20 1035/2008  
 MARIA ISABEL DE PAULA XAV 4 263/1998  
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 39 20968/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 18 1237/2007  
 36 10986/2010  
 MIKAEI FREITAS 14 986/2006  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 35 7602/2010  
 Marcius Nadal Matos 25 504/2009  
 31 1232/2009  
 55 27017/2011  
 Marco Aurelio Leite dos S 60 1769/2012  
 Maria Lucilia Gomes 62 3190/2012  
 Maristela Buseti 65 72/2006  
 Maristela Frederico 65 72/2006  
 Mauri Marcelo Bevervanço 39 20968/2010  
 55 27017/2011  
 Mauricio Luz 7 21/2003  
 Moisés Batista de Souza 29 1072/2009  
 Monica Pimentel de Souza 65 72/2006  
 Murilo Varasquim 5 132/2000  
 Márcio Ribeiro Pires 4 263/1998  
 NATÁLIA GOMES DE MATTOS 47 11279/2011  
 Nelson Paschoalotto 24 163/2009  
 38 18628/2010  
 Osvane Adolfo Mendes 70 2958/2012  
 PAOLA DAMO COMEL GORMANN 1 368/1970  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 14 986/2006  
 Patrícia Pazos Vilas Boas 31 1232/2009  
 Paulino Batista Diniz 13 234/2006  
 Paulo Francisco Reusing J 51 22068/2011  
 53 22164/2011  
 Paulo Grott Filho 8 70/2004  
 9 622/2004  
 Paulo Vinicius Accioly C. 60 1769/2012  
 Pio Carlos Freiria Junior 49 19575/2011  
 Poliana Lobo 16 807/2007  
 RODRYGO GOMES DA SILVA 66 1497/2009  
 ROGERIA DOTTI DORIA 5 132/2000  
 Rafael Michelon 58 34880/2011  
 Rafael de Paula Sirigatti 39 20968/2010

Raquel Nunes da Silva 58 34880/2011  
 Reieri de Tarso Zenardi 62 3190/2012  
 Reinaldo Mirco Aronis 31 1232/2009  
 47 11279/2011  
 Renata de Souza Poletti 15 357/2007  
 Renato Torino 14 986/2006  
 Ricardo Ruh 32 1238/2009  
 Rita de Cássia Correa de 39 20968/2010  
 Roberta Nalepa 38 18628/2010  
 Rodrigo Feijo da Costa 62 3190/2012  
 Rodrigo Mantovani 4 263/1998  
 Rodrigo Ruh 48 19251/2011  
 Rodrigo de Moraes Soares 36 10986/2010  
 Rosangela Uriarte Riera S 39 20968/2010  
 Rui Lazarotto de Oliveira 14 986/2006  
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 70 2958/2012  
 Saionara Stadler de Freit 8 70/2004  
 Samir Thomé Filho 39 20968/2010  
 Sergio Schulze 44 598/2011  
 46 9347/2011  
 Silvane Erdmann Buczak 23 142/2009  
 Stefano La Guardia Zorzin 24 163/2009  
 38 18628/2010  
 Suelen Lourenco Gimenes 8 70/2004  
 Suzane Lopes Godoy 70 2958/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 39 20968/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 55 27017/2011  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 46 9347/2011  
 Thais Sanson Sene 43 37316/2010  
 Thiago Haviaras da Silva 59 1586/2012  
 Tiago Damiani 19 276/2008  
 URBANO CALDEIRA FILHO 3 57/1996  
 USTANE FACHIN 45 6875/2011  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 30 1163/2009  
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 7 21/2003  
 Vagner Marques de Ollivei 35 7602/2010  
 Valdemiro Facin Lanzarin 12 19/2006  
 Valmor Tozetto 2 474/1990  
 Víctor Alexandre Bomfim M 60 1769/2012  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 60 1769/2012  
 Wagner Bertolini 16 807/2007  
 Wilson J. Comel 1 368/1970  
 15 357/2007  
 Elen Barbara Cherato 67 3606/2010

- INVENTARIO-368/1970-LAURO NADAL x JACOMINA CARRARO NADAL e outro-1. Trata-se de pedido de retificação do formal de partilha anteriormente expedido, visto a ocorrência de erro material em relação ao pagamento destinados aos herdeiros indicados em fls. 550/551. 2. Houve a expressa concordância das partes, da Fazenda Pública bem como do Ministério Público, de modo que, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo com o acolhimento do pedido. 3. Isto posto. HOMOLOGO as retificações apresentadas em fls. 550/551 atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 4. O ITCMD devido já foi recolhido, havendo concordância da Fazenda quanto ao valor pago, motivo pelo qual, autorizo a expedição dos formais de partilha corrigindo-se os vícios apontados. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Wilson J. Comel, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA e PAOLA DAMO COMEL GORMANN-.
- FALENCIA-474/1990-MUG - IND. METAL ELETRO ELETROENICA LTDA. x ESTE JULIO- 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do Município de Ponta Grossa em relação aos honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais informadas, tendo em vista que já houve manifestação favorável do síndico e concordância expressa do Ministério Público (fls. 2.494/2.495). 2. Após, manifeste-se o Síndico, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Valmor Tozetto-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-57/1996-CIA REAL DE INVESTIMENTO x SERRARIA MARKATI LTDA e outro-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil.-Advs. Jose Eli Salamacha, HELCIO SILVA ORANE e URBANO CALDEIRA FILHO-.
- ACAO DE DEPOSITO-263/1998-BANCO DO BRASIL S.A x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO- 1. A notícia de que os réus tiveram reconhecido o direito de alongamento das cédulas de crédito rural, inclusive a que instrui a presente demanda, conforme comprova o documento de fl. 528, é fato superveniente a sentença proferida nestes autos. 2. Contudo, é inegável que tal fato torna o título executivo inexigível, sendo inviável o prosseguimento do feito em cumprimento de sentença. Desta forma, tendo em vista a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o presente processo, em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Sem honorários. Custas remanescentes pela parte autora. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo-Advs. Márcio Ribeiro Pires, Rodrigo Mantovani, Jose Eli Salamacha, MARCIO ANTONIO SASSO, JORGE LUIZ MARTINS, ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER-.
- INDENIZAÇÃO-0003982-47.2000.8.16.0019-D.F.T.F. x D.P.-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. JULIO BROTTTO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, ROGERIA DOTTI DORIA e Murilo Varasquim-.
- RESPONSABILIDADE CIVIL-0003571-33.2002.8.16.0019-RITA MARIA MAIA x WALSEG LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-Ante o provimento ao recurso de apelação nº 862447-5, determino a realização de audiência de instrução e

juízo, para o dia 23 de agosto de 2012, às 15h20min, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 211 e 214. - (Retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens em 05 dias). -Advs. GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO B. S. MATOS-.

7. INVENTARIO-21/2003-HILDA MARI BEKES x ANTON BEKES (ESPOLIO) e outro-Sobre a manifestação da Fazenda (fls.228), diga o inventariante em 05 (cinco) dias. -Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI, Mauricio Luz e Josué Correa Fernandes-.

8. COBRANCA-0008165-22.2004.8.16.0019-JOAO MARIA MACHADO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 259, ante as informações trazidas pelo autor. Oficie-se ao INSS para em 15 (quinze) dias, fornecer cópia dos documentos requeridos pelo Sr. Perito (fls. 252). 2. Cumprida a determinação, abram-se vistas ao Reitor para término dos trabalhos. - (Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias). -Advs. Paulo Grott Filho, Suelen Lourenco Gimenes e Saionara Stadler de Freitas-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-622/2004-ROBERTO CAMPAGNOLI x MARCOS OLIVEIRA e outros-1. Reitere-se a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito. 2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos aguardando-se novo impulso da parte interessada, a partir de quando terá início a contagem da prescrição intercorrente. -Adv. Paulo Grott Filho-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-796/2004-VICTORIA DE PAULA BUHNINANN x PARANA PREVIDENCIA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Leonardo Werlang-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008362-40.2005.8.16.0019-ALDECIR MIGUEL HILGEMBERG x GOBELMEC MECANICA LTDA (CARGOBEL PECAS E SERVICOS) e outros- Ao autor para retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no prazo de 10 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer as cópias necessárias para instrução da deprecata. -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

12. RESPONSABILIDADE CIVIL-19/2006-ROMILDA APARECIDA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Considerando que o credor não deu cumprimento ao despacho de fl. 244, e que referida diligência é necessária para a expedição do precatório requisitório, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO. -Adv. Valdemiro Facin Lanzarin-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2006-BANCO SUDAMERIS S/A. x FABRICACAO DE COM. DE MATERIAIS GRAFICOS BALDUINO e outros- ... Tratam-se os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob n. 234/2006 aforada por BANCO SUDAMERIS S/A contra FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS BALDUINO LTDA, E OUTROS, devidamente qualificados no caderno processual. A parte exequente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 190/191) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 192. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária pois revel, sendo que os prazos correm diretamente em cartório, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Daniela Santos de Souza e Paulino Batista Diniz-.

14. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-986/2006-LUIZ CARLOS DA SILVA x DIAS & SILVA VEÍCULOS LTDA-1. Primeiramente, concedo o prazo requerido pelo réu (fls. 1.307) para juntar o comprovante do depósito no valor informado em favor da sócia Terezinha. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGEMBERG, EDSON APARECIDO STADLER, Rui Lazarotto de Oliveira Junior, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa G. P. de Carvalho, MIKAELI FREITAS, ANGELIZE SEVERO FREIRE, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Francisco Antonio Fragata Junior, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

15. INDENIZAÇÃO-357/2007-DANIELLE HELENA ALMEIDA MACHADO x HOSPITAL BOM JESUS e outro-1. Embargos de declaração: conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, acolho os embargos para sanar a omissão no que tange à concessão dos benefícios de Justiça Gratuita ao réu Hospital Bom Jesus. 3. Primeiramente, saliento que já está consolidado o entendimento nos Tribunais Superiores que se tratando de pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade, não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural, a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012) 4. Assim, o fato do réu ter pleiteado o benefício sustentando a concessão da Justiça Gratuita, em razão de ser uma entidade pública que presta serviços de auxílio a pessoas necessitadas, deve ser

rechaçado, nos termos da jurisprudência já assente do STJ. 5. Além do mais, conforme se destaca dos documentos acostados junto com a contestação, o réu possui um ativo vultoso (fls. 65-68), o qual certamente, o pagamento das custas processuais e dos honorários não acarretará em prejuízo para a sua prestação de serviços sociais à comunidade. 6. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e negar os benefícios de justiça gratuita ao réu Hospital Bom Jesus. 7. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 353-362), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 8. Intimem-se as partes contrárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões ao recurso apresentado. 9. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Fernando Madureira, ANA PAULA SCHAFRANSKI, Renata de Souza Poletti, Wilson J. Cornel, Ludmilo Sene e Gecy Martins-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011806-13.2007.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA x RAILSON JANSEN- Intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento útil do feito. -Advs. Erik Franklin Bezerra, Wagner Bertolini e Poliana Lobo-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1064/2007-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de intimar o executado Fabio Baptista Machado, tendo em vista encontrar a residência fechada, desconhecendo outros endereços para diligências). -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-1237/2007-ORLANDO BUDASZ x BRASIL TELECOM S/A - OI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 230,30 / Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32, totalizando o valor de R\$ 291,96. Prazo: 05 dias. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA e Helena Prata Ferreira-.

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-276/2008-ROMEIO IRAN CALAZA x ESTE JUIZO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani, Igor Pereira Barabach, GISELE KARINE COSTA e João Felipe Pereira Pontes-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012943-93.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RUDIMAR DA ROSA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Emerson L. Santana, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Vargas e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

21. INTERDICAÇÃO-1171/2008-ANA DIATCHUKI MATKOVSKI x ELVIRA DIATCHUK KOMAR- 1. Tendo em vista que a interditanda Elvira Diatchuki Komar faleceu durante o tramite do processo (fl. 84), e que o feito não comporta o seu prosseguimento diante da natureza da ação que é considerada intransmissível, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 2. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Caroline Schoenberger Avila e Ipuran Cury-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012436-35.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x WILSON CARNEIRO LTDA e outro- Comprovar a postagem do ofício. Prazo: 05 dias. -Advs. Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

23. ALVARÁ JUDICIAL-142/2009-REINOLDO EBEL x ESTE JUIZO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Silvane Erdmann Buczak-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0014203-74.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ MAURICIO TERASAWA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel, Stefano La Guardia Zorzini, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Denise Rocha Preisner Oliva-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013114-16.2009.8.16.0019-JACIR MACHADO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-536/2009-GILMAR DE ASSIS CORREA x TRANSMATOS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA e outro-1. Efetivou-se a penhora no presente feito, no entanto, até o momento não foi possível realizar a intimação do executado sobre a mesma, pois não foi localizado. 2. O exequente requer a intimação do executado por meio do advogado, via DJe. 3. Observa-se nos autos que o executado apresentou embargos do devedor, o qual foi rejeitado, conforme decisão transladada em fls. 72, de modo que, apesar de não haver procuração outorgada ao patrono do executado nesta ação, o interesse do executado na presente demanda foi defendido por meio dos embargos do devedor, razão pela qual, pelo prosseguimento da execução, mostra-se possível a intimação do executado pelo advogado constituído naqueles autos. 4. Isto posto, acolho o pedido de fls. 92/93, de modo que, determino a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído nos autos de embargos de devedor n. 980/2009, para, em querendo, se manifestar sobre a penhora realizada nos autos. -Adv. Isaquel Maia-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-990/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISABELA FERNANDES CORREIA- Tratam-se os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob n. 990/2009 aforada por BANCO SANTANDER S/A contra ABRICAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS BALDUINO LTDA, E ISABELA FERNANDES CORREIA, devidamente qualificados no caderno processual. A parte exequente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 63/64) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 65. Nestas condições, considerando o caráter



publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária pois revel, sendo que os prazos correm diretamente em cartório, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras por ventura existentes nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Adv. Andrea Cristiane Grabovski.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2009-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.-

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1072/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WANDERLEI LEMES PINHEIRO- Tram-se os autos de Ação de Busca e Apreensão sob n. 1072/2009 aforada por BV FINANCEIRA S/A contra WANDERLEI LEMES PINHEIRO, devidamente qualificados no caderno processual. A parte exequente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 73/74) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 75. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária, pois ainda não integrou a lide, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar concedida nos autos Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Adv. Flávia Dias da Silva, Janice lanke, Moisés Batista de Souza e ENEIDA WIRGUES.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1163/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x PAULO ROBERTO DOS SANTOS - CEREAIS-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Andrea Cristiane Grabovski, Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013386-10.2009.8.16.0019-JOSÉLIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 216,50 - maio/2012). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Total devido pelo autor R\$ 166,12; Total da conta R\$ 466,30; Total das custas R\$ 553,74). -Adv. Marcius Nadal Matos, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis e Andrea Cristina Stein.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1238/2009-BANCO ITAU S.A x IMPERJA CONSTRUÇÕES I LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 67. Expeça-se o competente mandado de penhora. Outrossim, tendo em vista que o exequente requer o depósito dos bens em suas próprias mãos, deverá fornecer os meios ao sr. Oficial de Justiça que possibilitem a remoção dos mesmos para o local a ser indicado pelo exequente. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha.-

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO-0013431-14.2009.8.16.0019-JULIO TITENIS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 243,54/ Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32, totalizando o valor de R\$ 348,20. Prazo: 05 dias. -Adv. Jonas Soistak.-

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0002808-51.2010.8.16.0019-IONE LEMES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- 1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte exequente, haja vista o comparecimento espontâneo do Município executado e da sua expressa concordância com o valor principal apurado. 2. A questão do arbitramento dos honorários de sucumbência para a fase de execução de sentença é tema que o feito já foi enfrentado, adotando-se aqui sua aplicação - ex vi item n. 3 do provimento judicial anterior, e neste ponto, caso haja insurgência do executado, deve o mesmo lançar-se dos expedientes recursais cabíveis. 3. Por sua vez, acolho o pleito do executado, determinando, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual n. 6149/70, a redução pela metade do valor das custas processuais pendentes de preparo, mas limitado apenas à fase de execução de sentença. Como fundamento, inquestionável a presença do interesse público; o valor ínfimo da causa; a boa-fé do executado diante da ausência de impugnação no processo de execução, por meio de embargos; e a realização de poucos atos processuais a ser praticado, cujo procedimento, na prática, envolverá apenas a expedição da requisição do pagamento. 3.1. Ainda, neste tópico, mantenho as custas processuais da fase de conhecimento em sua integralidade, em razão dos inúmeros atos processuais praticados e do tempo e modo da solução do litígio, envolvendo a definição do direito material reconhecido em prol da parte Autora. 4. Com efeito,

ao contador Judicial para a atualização do principal, dos honorários advocatícios e a liquidação das custas e despesas processuais devidas, com as ressalvas constantes desta decisão. 5. Oportunamente, caso não haja impugnação da conta geral, o que deverá ser certificado, o pagamento se dará mediante requisição de pequeno valor (RPV). Para tanto, com os requisitos do art. 5º, da Resolução n. 06/2007, do TJPR, oficie-se diretamente ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, requisitando-lhes, no prazo máximo de 60 dias do recebimento da requisição, o pagamento em conta judicial do crédito individualizado e de natureza comum do exequente e demais acessórios (custas e honorários advocatícios), devidamente individualizados e atualizados, sob pena de sequestro do numerário suficiente pelo próprio juízo da execução (art. 10), sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo ao responsável. - (Valor total da conta R \$ 1.024,05). -Adv. Ailton Nunes da Silva, Dione Isabel Rocha Stephanes e Jonas Soistak.-

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0007602-18.2010.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x PEDRO MIGUEL SIBICHESKI-1. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em contrato de leasing ajuizada por Panamericano Volkswagen S/A em face de Pedro Miguel Sibicheski, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Recebida a inicial, foi deferido o pedido liminar, o qual não foi cumprido tendo em vista que o bem objeto da lide não foi encontrado, conforme certidão de fls. 58. 3. Em fls. 74/77 o autor requer a conversão da ação de reintegração de posse em indenização por perdas e danos. 4. Primeiramente há que se observar sobre a possibilidade do pedido, mesmo porque, no caso dos autos é descabida a conversão para ação de depósito, ou outra medida prevista no Decreto-Lei n. 911/69, ademais, o réu sequer foi citado da presente ação, sendo lícito ao autor a modificação do pedido inicial antes da citação, conforme o previsto no artigo 264, do CPC. 5. Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CÍVEL. Apelante: Banco Finasa S/A. Apelado: Valdemar Rodrigues Gonçalves Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Carlos Mansur Arida). ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSAO DE AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUIVOCO NA POSTULACAO. PRETENSÃO DE CONVERTER O PEDIDO EM PERDAS E DANOS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POSSIBILITANDO A EMENDA PARA O PEDIDO DE CONVERSAO EM PERDAS E DANOS. SEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. A legislação que regulamenta o arrendamento mercantil não autoriza, a exemplo do DL 911/69, a conversão da ação de reintegração de posse em ação de depósito, no caso de o bem não ser localizado, sendo inoperante cláusula contratual que considera o arrendatário como depositário por serem figuras inconciliáveis. RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO Nº 801.006-2, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GOIOERÊ). 6. No entanto, a pretensão do autor modifica o pedido inicial, de modo que a petição de fls. 74/77, deve obedecer aos requisitos no artigo 282, do Código de Processo Civil, por exemplo, quanto à atribuição de valor à causa, pedido de citação, etc. 7. Isto posto, a fim de se deliberar acerca da conversão da ação de reintegração em ação de indenização por perdas e danos, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, emendar a petição de fls. 74/77, adequando-a ao previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. -Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani, Vagner Marques de Oliveira e Fernando Augusto Alves Pinto.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010986-86.2010.8.16.0019-AMELIA ALVES PINTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Amélia Alves Pinto e outros, em desfavor do Banco Itaú S/A, devidamente qualificados no caderno processual. O feito encontra-se suspenso aguardando a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado ao agravo de instrumento interposto pelo devedor. Ocorre que, o devedor alegou a ocorrência da coisa julgada em relação ao credor Francisco Carlos Carraro, titular da conta n. 403.267-5. Devidamente intimado, o credor manifestou sua concordância ao pedido, requerendo a extinção do feito em relação ao referido credor. Neste contexto, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser analisada a qualquer tempo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao credor Francisco Carlos Carraro, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários em favor do procurador do devedor, no importe de 10% do crédito buscado pelo credor Francisco, os quais poderão ser compensados oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetuem-se as baixas necessárias na atuação e distribuição. No mais, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça quanto ao agravo de instrumento interposto.-Adv. Rodrigo de Moraes Soares, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Fabio Takayanagi Todo e Luiz Rodrigues Wambier.-

37. COBRANCA-0018620-36.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x RENATA DE MATTOS BUENO e outro- ... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida nestas duas ações de cobrança, de números 18.620/2010 e 18.621/2010, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I do estatuto processual civil, para o fim de CONDENAR a primeira requerida no pagamento das parcelas vencidas de 25/07/2008 a 25/12/2009, e CONDENAR o segundo requerido a pagar, obedecendo ao benefício de excussão, a parcelas vencidas de 25/07/2008 a 25/06/2009. O débito deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a partir de cada parcela não paga, acrescido ainda de juros de mora legal, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação. Custas e despesas processuais pelos Requeridos. Honorários advocatícios arbitrados sobre o valor de 10% (dez por cento) da condenação em favor do Requerente.-Adv. Daniel Luiz Schebelski.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018628-13.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JAZARES DOS SANTOS MARTINS-1. Autorizo a expedição de ofício, conforme requerido à fl. 45, ficando ressalvado que deixo de

Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, uma vez que o intento encontra óbice no disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesses incluído o endereço do eleitor, somente podendo ser solicitado tais informações pelo Juízo Criminal, o que não é o caso dos autos. 2. Aguardem-se as respostas. (Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias). -Adv. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, FRANCIELLY TIBOLA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi e Stefano La Guardia Zorzini.

39. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0020968-27.2010.8.16.0019-D E Z COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x P & A ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP e outro- 1. Em petição de fls. 169-170, a parte autora e o segundo réu Banco Itaú S/A notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, tão somente em relação ao segundo Réu, Banco Itaú S/A. 3. Quanto ao primeiro réu, cumpra-se com o item 2, do provimento judicial de fl. 127.-Adv. Amauri Paulo Constantini, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabio Takayanagi Todo, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Rafael de Paula Sirigatti, Samir Thomé Filho e Rosângela Uriarte Riera Sureda.-

40. EXECUCAO DE SENTENÇA-0023200-12.2010.8.16.0019-EUDIVAL SCHADE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- 1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte exequente, haja vista o comparecimento espontâneo do Município executado e da sua expressa concordância com o valor principal apurado. 2. A questão do arbitramento dos honorários de sucumbência para a fase de execução de sentença é tema que no feito já foi enfrentado, adotando-se aqui sua aplicação ex vi item n. 3 do provimento judicial anterior, e neste ponto, caso haja insurgência do executado, deve o mesmo lançar-se dos expedientes recursais cabíveis. 3. Por sua vez, acolho o pleito do executado, determinando, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual n. 6149/70, a redução pela metade do valor das custas processuais pendentes de preparo, mas limitado apenas à fase de execução de sentença. Como fundamento, inquestionável a presença do interesse público; o valor ínfimo da causa; a boa-fé do executado diante da ausência de impugnação no processo de execução, por meio de embargos; e a realização de poucos atos processuais a ser praticado, cujo procedimento, na prática, envolverá apenas a expedição da requisição do pagamento. 3.1. Ainda, neste tópico, mantenho as custas processuais da fase de conhecimento em sua integralidade, em razão dos inúmeros atos processuais praticados e do tempo e modo da solução do litígio, envolvendo a definição do direito material reconhecido em prol da parte Autora. 4. Com efeito, ao contador Judicial para a atualização do principal, dos honorários advocatícios e a liquidação das custas e despesas processuais devidas, com as ressalvas constantes desta decisão. 5. Oportunamente, caso não haja impugnação da conta geral, o que deverá ser certificado, o pagamento se dará mediante requisição de pequeno valor (RPV). Para tanto, com os requisitos do art. 5º, da Resolução n. 06/2007, do TJPR, oficie-se diretamente ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, requisitando-lhes, no prazo máximo de 60 dias do recebimento da requisição, o pagamento em conta judicial do crédito individualizado e de natureza comum do exequente e demais acessórios (custas e honorários advocatícios), devidamente individualizados e atualizados, sob pena de seqüestro do numerário suficiente pelo próprio juízo da execução (art. 10), sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo ao responsável. - (Valor total da conta R\$ 1.137,63). -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes.-

41. USUCAPIAO-0027626-67.2010.8.16.0019-SIMONE DA SILVA BATISTA e outro x MARIO TEIXEIRA (ESPOLIO) e outro-1. Verifica-se dos autos que a Procuradoria da União no Paraná não se manifestou sobre o Ofício encaminhado à fl. 60. 2. Diante disso, intime-se a parte autora para que providencie nova intimação da Procuradoria, nos termos solicitados à fl. 37. -Adv. Clemerson A. Silva.-

42. USUCAPIAO-0027645-73.2010.8.16.0019-ELIANE MAINARDES SILVA e outro-1. Primeiro, ressalto que a citação por edital é medida excepcional e somente pode ser realizada depois de esgotado todos os meios para a localização do réu, o que não aconteceu no caso em tela. Dessa forma, deve a parte autora diligenciar no sentido de obter informações sobre o atual endereço do réu Arcelino Fontoura Matos. 2. Quanto aos confrontantes, a informação do Oficial de Justiça foi que não os localizou pois o endereço se encontra insuficiente (fl. 53). Ora, por se tratar de um processo de usucapião, certamente é fácil constatar a localização dos confrontantes, visto que vizinhos ao imóvel usucapiendo. Assim, desentranhe-se o mandado para que seja feita a citação dos confrontantes, a qual deverá estar acompanhada da planta do imóvel e do memorial descritivo, a fim de facilitar e dar por cumprida a diligência. 3. No mais, saliento que conforme informação do Município de Ponta Grossa, o imóvel usucapiendo encontra-se cadastrado em nome de Sírriana Alice Mainardes (fl. 50). Diante disso, intime-se a parte autora para que preste as informações necessárias, juntando aos autos, o carnê do IPTU do imóvel. -Adv. Dalton Luis Scremin.-

43. USUCAPIAO-0037316-23.2010.8.16.0019-RENE PIRES DA ROSA x ESTE JUIZO-1. Ao réu revel citado por edital, nomeio para funcionar como curador especial a Dra. Thais Sanson Sene. 2. Intime-a, para, em aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. Thais Sanson Sene.-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0000598-90.2011.8.16.0019-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NENA GLACI HANESCH- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes na ação revisional n.28.565/2010, a qual teve por objeto o contrato n.70007611476, objeto, também, desta ação de reintegração

de posse, tem-se por evidente a perda do objeto da mesma, uma vez que não há mais interesse do autor no prosseguimento do feito, ante a solução pacífica do litígio. Isto posto, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do GPC. Custas pelo requerente, por ter dado causa ao incidente.-Adv. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, FABIANA SILVEIRA, Alexandre Nelson Ferraz e Danielle Madeira.-

45. COBRANCA-0006875-25.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA TELLES e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-UEPG- 1. Ante a frustração da intimação da Perita nomeada (fls. 521), nomeio em substituição, como perito judicial, o engenheiro de Segurança de Trabalho Sr. Luiz Augusto Plens de Quevedo, que atuará sob a fé de seu grau. O Sr. Perito pode ser intimado no seguinte endereço: Rua Bento Ribeiro, 1123, sala 04, Nova Rússia, nesta Comarca, CEP: 84.070-350, ou pelos fones: 9106-0169 ou 3236-4200. 2. Intime-se o perito nomeado para, informar se aceita o encargo, nos termos constantes no item 7, do provimento de fls. 508. -Adv. USTANE FACHIN, Dirlene de Andrade Batista e JOSE LEOCADIO DA CRUZ.-

46. COBRANCA-0009347-96.2011.8.16.0019-NÁGELA RIGONI x BANCO PANAMERICANO S/A- ... Ex positos, e por tudo mais que consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, ao arquivo.-Adv. Jenersen Renato Talachinski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011279-22.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR WIECHETECK- Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito -Adv. NATÁLIA GOMES DE MATTOS, Reinaldo Mirico Aronis, GUSTAVO R. GOES NICOLADELI e FABIULA MÜLLER KOENIG.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019251-43.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x BATISTA & GOELZER LTDA e outros-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo), bem como sobre a resposta RENAJUD - fls.51-52. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI.-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0019575-33.2011.8.16.0019-VALDIR COLAÇO DE GOES x BANCO FIAT S.A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Julian Henrique Dias Rodrigues, Cristiane Bellinati G. Lopes e Pio Carlos Freiria junior.-

50. INTERDICAÇÃO-0020024-88.2011.8.16.0019-LIDIA DE SOUZA LEMES x DOMINGOS DE SOUZA- A parte autora compareceu aos autos informando o falecimento da parte requerida na data de 28/03/2012, sendo que, posteriormente o Ministério Público deu parecer favorável no sentido da extinção do processo pela perda de seu objeto. Inegável que o falecimento do requerido impede a concessão da tutela buscada pelo autor, sendo evidente a perda do objeto para o prosseguimento da ação. Isto posto, julgo EXTINTO, o presente processo, sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Arbitro honorários em favor do curador especial nomeado ao requerido no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, a serem arcados pelo Estado do Paraná, ante a ausência de defensoria pública para atender à este tipo de demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.-Adv. Claudio de Souza Lemes e Henrique Geraldo Camargo Orane.-

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022068-80.2011.8.16.0019-HELENA NEUZA STADNIK x BRASIL TELECOM S/A- ... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singularidade da demanda. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução de tais encargos em relação a ela ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. Hausly Chagas Safrade, Paulo Francisco Reusing Jr, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basílio e Bernardo Guedes Ramina.-

52. TUTELA INIBITÓRIA-0022154-51.2011.8.16.0019-VALDICLEIA APARECIDA MARIA SOARES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5.64. -Adv. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Gabardo Filho.-

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022164-95.2011.8.16.0019-ROSELI PEDROZO x BRASIL TELECOM S/A- ... Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singularidade da demanda. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução de tais encargos em relação a ela ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei



n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. Hausly Chagas Saffraide, Paulo Francisco Reusing Jr, JOAQUIM MIRO e Ana Tereza Palhares Basílio-  
 54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025993-84.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO CEZARIO BARROS DA SILVA x MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA- 1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram argüidas preliminares de mérito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos, a propriedade do imóvel, o exercício de posse pelas partes, a prática de esbulho e o direito a reintegração da posse. 4. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte ré. Para tanto, designo o dia 30 de agosto de 2012 às 15h:10min para a realização de audiência de instrução e julgamento. 5. Intimem-se as partes para comparecerem bem como, apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada, observado que a ré já promoveu a devida indicação. 6. Defiro, também, a expedição dos ofícios requeridos em fls.188/188-vº. 7. Por fim, intime-se o autor para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados em fls. 189/194, em atenção ao disposto no artigo 398, do CPC. -Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e ALEIXO MENDES NETO-  
 55. TUTELA INIBITÓRIA-0027017-50.2011.8.16.0019-BRASILIA COSTA PINTO x BANCO ITAU S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 827,20 / Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Oficial de Justiça R \$ 43,00/Funrejus R\$ 80,14, totalizando o valor de R\$ 990,68. Prazo: 05 dias. ("custas pro rata"). -Advs. Marcius Nadal Matos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, DENISE MILANI PASSOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-  
 56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028734-97.2011.8.16.0019-RONALDO MARTINS CAVALLI x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 cinco dias, se manifestar sobre o documento juntado à fl. 69 (art. 398, do CPC). -Adv. Jose Carlos do Carmo-  
 57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029519-59.2011.8.16.0019-INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR x JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO-Ante o interesse da parte autora em transacionar, designo o dia 21 de agosto de 2012, às 14h20, para a realização do ato previsto no art. 331, do CPC (audiência de conciliação e saneamento). -Advs. Edgard Lessnau Sobrinho, Antonio Carlos Cabral de Queiroz e Elizeu Kocan-  
 58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034880-57.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x RICARDO BATISTA ROSAS-Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente efetuar o pagamento de custas da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, Rafael Michelon, Raquel Nunes da Silva, Bruno Andre Souza Colodel e Eloi Leonardo Dore-  
 59. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001586-77.2012.8.16.0019-ADOLFO BATISTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-  
 60. INDENIZAÇÃO-0001769-48.2012.8.16.0019-A. R. e outro x RUBEM KUEMER BITTENCOURT e outros- (Despacho de fls. 427) 1. Acolho o pedido de fls. 109. Efetuem-se as correções necessárias. 2. No mais, aguarde-se a audiência designada (28/08/2012 às 13h00min). (Retirar as cartas de citação (litisdenuciadas), comprovando as postagens em cinco (05) dias, recolher R\$ 18,80; Deverá fornecer cópias da inicial/contestação. -Advs. Marco Aurelio Leite dos Santos, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa, Jucelia Correa, Diego Gomes, Graziela Picanço de Seixas Borba e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-  
 61. REVISIONAL DE CONTRATO-0003098-95.2012.8.16.0019-ORLANDO SIGNORI x BANCO UNIBANCO S/A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Ciro A. Cosmoski Campagnoli-  
 62. REVISIONAL DE CONTRATO-0003190-73.2012.8.16.0019-ANA APARECIDA CARRARO E.I. x BANCO FINASA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Recieri de Tarso Zenardi, Rodrigo Feijo da Costa, Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-  
 63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003895-71.2012.8.16.0019-JOEL MANOEL PEREIRA e outro x SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA e outro- Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. Elizeu Kocan-  
 64. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0005540-34.2012.8.16.0019-ALCEU DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING- Não tendo a parte requerente efetuado o preparo da ação em Cartório no prazo da lei, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, inclusive compensando-se a distribuição para a respectiva escrivania, se necessário. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. RECONVENÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte reconvinente deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. FALTA DE PREPARO. CANCELAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO CPC. 1. Improcede

a arguição de omissão do Tribunal de origem que, mesmo não apreciando a tese jurídica sob o enfoque defendido pelo recorrente, pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia. 2. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento dos EREsp n. 264.895-PR, uniformizou a jurisprudência no sentido de admitir o cancelamento da distribuição dos embargos do devedor por falta de preparo (art. 257 do CPC), independentemente de prévia intimação pessoal da parte embargante. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 915.453/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008-Adv. Gabriel Rodrigues Garcia-  
 65. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-72/2006-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x NIVOSLEI CASTRO DAL GOBO-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Busetti e Maristela Frederico-  
 66. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1497/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x BANCO ITAU S.A.- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 54, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas a cargo do executado. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO.-Advs. Adilson de Castro Junior, DANIELLA LETICIA BROERING e RODRYGO GOMES DA SILVA-  
 67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003606-12.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSE ODAIR LEAL-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). 2. Decorrido o prazo de suspensão solicitado, intime-se o exequente para os devidos fins. -Adv. Élen Barbara Cherato-  
 68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024665-56.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LUCI BARBOSA E OU- Em face ao cancelamento da CDA informada pelo Município às fls. 34, julgo extinta a presente execução, sem ônus para as partes, com arribo no artigo 26 da Lei 6830/80. Dispensar o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.-Adv. Danielle Szesz-  
 69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013913-88.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ROSE CARMEM FERREIRA PRESTES- Diante à informação da Fazenda Pública Municipal às fls. 21, julgo extinta a execução em relação à CDA n.1780/2011. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em relação à CDA remanescente.-Adv. Angelica Batista da Cruz-  
 70. CARTA PRECATORIA-0002958-61.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de RESERVA- PR-AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA x TEREZA ZACRESKA BRONISKI-1. Desentranhe-se o mandado, e intime-se a testemunha no endereço indicado à fl. 55, para que compareça neste Juízo para a realização do ato deprecado, no dia 15 de agosto de 2012, às 14h20min. 2. Cientifiquem-se as partes. - (A parte autora deverá efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias - recolher o valor de R\$ 49,50). -Advs. ANGELA NAIRA BELINSKI, Agener Braz Dalla Vecchia, Osvane Adolfo Mendes, Suzane Lopes Godoy e SANDRA REGINA DE MEDEIROS-  
 P. Grossa, 30/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
 GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

## PRIMEIRO DE MAIO

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná  
 Vara Única - Cartório Cível e Anexos  
 Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação nº. 40/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARANTE 00008 000413/2011  
 CLEVERSON A. CREMONEZ 00007 000278/2011  
 00009 000497/2012  
 FLAVIO PELHE GIMENEZ 00007 000278/2011  
 00009 000497/2012  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00007 000278/2011  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00001 000311/2008  
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00004 001008/2010  
 JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00005 001407/2010  
 00010 000610/2012



JOSÉ URACY FONTANA 00011 000712/2012  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00003 000174/2009  
 LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 00006 000141/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00004 001008/2010  
 MARCIA LEIKO DA SILVA 00002 000059/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 001407/2010  
 THAIS TAKAHASHI 00008 000413/2011  
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00005 001407/2010  
 00010 000610/2012  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00001 000311/2008

1. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-311/2008-NEIDE LEONÇO XICARELI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 178. 1. Intimando-se, em seguida, as partes para manifestação, em cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-59/2009-JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA x MARCOS GARCIA- Despacho de fl. 173. 4. Sendo negativo a diligência manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando andamento ao feito. -Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-174/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 312. 1. Indefero o pleito de fl. 310, já que, consoante a art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inivar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 304 e ss., pois não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A controvérsia suscitada é de mérito. E, para reforma da decisão de mérito, a via eleita não se presta. As disposições da lei n. 17.082/2012 evidentemente não foram observadas neste feito, pois quando da prolação da sentença de mérito não havia, nos autos, notícia da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS. Ademais, na sentença em que os honorários foram arbitrados decidiu-se o mérito, não se tratando de mera desistência pelo embargante. Mantenho, pois, íntegra a decisão embarganda, por se próprios fundamentos. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

4. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001008-19.2010.8.16.0138-NELSON FRANCISCO NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. ( Cartorio Cível R\$ 239,70, Contador R\$ 28,07, Funrejus R\$ 21,32). -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/ C PEDIDO DE ANT. TUTELA-0001407-48.2010.8.16.0138-ADEMIR LIMA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A.- Despacho de fl. 160. 1. Diate da permissão prevista no art. 523, §2º. c/c art. 529 do CPC, reconsidero a decisão recorrida (fl. 140, '01'), pois, o que se lê dos autos é que a ré manifestou, oportunamente, postulando a dilação probatória. Não teria a ré como nominar a testemunha que pretendia ouvir já na resposta se apenas com a resposta de fl. 106 é que a parte teve acesso ao nome da testemunha. 2. Assim sendo, defiro a oitiva da Sra. Maria da Conceição dos Santos, CPF n. 324.804.589-20, residente e domiciliada no endereço destacado à fl. 106. como testemunhas arrolada pela requerida. Depreque-se sua oitiva, como prazo de 40 dias. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. AÇÃO PREVIDENCIARIA VISANDO A CONCESSÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO AUXILIO DOENÇA-141/2011-FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica intimado a parte autora, em 12/09/2012, às 14:10 horas, para a realização da perícia, no consultório do perito na Av. Duque de Caxias, n.º. 1980 - Sala 204, Edifício Ângelo Merança - Londrina - PR (043) 3323-9784. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

7. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-278/2011-EUVÍO BATISTA DE MELLO x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 101. 1. Indefero os pleitos de fls. 94 e 99, já que, consoante o art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inovar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Certifique a Escrivania se a sentença de fls. 86 e ss. transitou e, julgado. 3. Em caso positivo, aguarde-se por até 15 dias nova manifestação das partes. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ, CLEVERSON A. CREMONEZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

8. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-413/2011-BRUNO WELLINGTON LOPES PEREIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 72. Sobre o retro certificado intime-se o autor, para manifestar sobre fls. 67/72. -Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARANTE-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000497-50.2012.8.16.0138-ROSALINO RODRIGUES x OMNI FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 21. 4. Apresentada ou não a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000610-04.2012.8.16.0138-VALDOMIRO MENON PULICE x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. Intime-se o autor, que se qualifica como agricultor para que, em cinco dias, comprove fazer jus ao benefício da assistência judiciária (nos termos da Lei n. 1.060/50), trazendo documentos que entender plausíveis, sob pena de indeferimento da gratuidade. Veja-se que, nos extratos de fls. 34 e ss., o autor demonstra, mais precisamente à fl. 38, que teve mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) creditados em sua conta-corrente no mês de Abril de 2012 (encerrando o mês com saldo credor de R\$ 5.956,21 - fl. 39), p que configura significativo signo

presuntivo de capacidade econômica. -Advs. JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0000712-26.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUDICIAL DA COM. DE P. PAULISTA -MARIA VENANCIO DA SILVA GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo, para a realização do ato deprecado, a data de 16.08.2012 às 16:15 horas. -Adv. JOSÉ URACY FONTANA-.

Primeiro de Maio - Paraná  
 Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ  
 JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 77/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0022 000712/2010  
 0033 000574/2011  
 0035 000105/2012  
 ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0034 000101/2012  
 ALVARO SCHENATO 0020 000610/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0019 000600/2010  
 0029 000320/2011  
 ANDERSON MACOHIN 0037 000200/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000174/1996  
 CAMILO DE TONI 0002 000174/1996  
 0011 000537/2007  
 0040 000042/2006  
 CAROLINE AMADORI CAVET 0024 000112/2011  
 CLIFFORD GUILHERME DAL PO 0013 000598/2009  
 0014 000624/2009  
 DEBORA MARGAZÃO SEDOR 0018 000171/2010  
 EDERSON LANZARINI MARAN 0020 000610/2010  
 0021 000657/2010  
 0030 000332/2011  
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 0038 000221/2012  
 ENELIO BAGGIO 0020 000610/2010  
 0021 000657/2010  
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0012 000231/2009  
 FLAVIA DREHER NETTO 0026 000183/2011  
 GELSON BARBIERI 0005 000167/2004  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0001 000124/1991  
 0004 000011/2002  
 0007 000190/2006  
 0008 000264/2006  
 0010 000353/2007  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0003 000086/2000  
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIG 0032 000569/2011  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0005 000167/2004  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0031 000406/2011  
 JOSE GUNTHER MENZ 0025 000168/2011  
 JULIANA APARECIDA COLETH 0012 000231/2009  
 0014 000624/2009  
 0028 000311/2011  
 JULIANA MARA NESPOLO 0023 000793/2010  
 0038 000221/2012  
 LILIANE GRUHN 0041 000210/2002  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0006 000130/2005  
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0009 000235/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0034 000101/2012  
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0035 000105/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000174/1996  
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0025 000168/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000332/2011  
 NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0036 000108/2012  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0009 000235/2007  
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0015 000651/2009  
 0022 000712/2010

RAFAEL ANTONIO SEBEN 0014 000624/2009  
0028 000311/2011  
RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI 0034 000101/2012  
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0036 000108/2012  
ROBERSON FABIO SCHWERZ 0006 000130/2005  
ROBERTO C BANDEIRA SEDOR 0018 000171/2010  
ROBERTO PIETA 0027 000268/2011  
SERGIO SCHULZE 0019 000600/2010  
0029 000320/2011  
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0014 000624/2009  
0018 000171/2010  
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0039 000231/2012  
SUZANA GASPAS 0016 000671/2009  
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0020 000610/2010

1. COMPLEMENTAÇÃO BENEFÍCIO ORD. EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0000009-24.1991.8.16.0141-BARBARA MICOANSKI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente/autor, quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-174/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADEMAR JOSE CORBARI e outro- Reativado os autos arquivados provisoriamente em 16/01/02. Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente para manifestação acerca do pedido de prescrição intercorrente apresentado pelo executado às fls. 85/89. Encontra-se cadastrado como procurador exequente Dr. Camilo de Toni que informou a escritania não ser mais procurador do Bco. Banestado. Intimação dirigida ao Dr. Braulio e Dr. Marcio, tendo em vista que encontram-se atualmente atuando neste juízo nos autos em que o Bco. Banestado é parte. Assim, havendo manifestação regularizem suas representações processuais. -Advs. CAMILO DE TONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-86/2000-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO SAGGIORATO e outro- Quanto a manifestação de fls. 332/333 do IAP, a inobservância da determinação legal prevista no art. 16, III, da Lei nº 4.771/65, não é óbice para a alienação judicial do imóvel, cabendo ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP exigir o seu cumprimento em face do proprietário atual, ou daquele que eventualmente vier a arrematar o bem em hasta pública. Determinado que se prossiga os atos executotório, conforme despacho de fl. 299 (decisão fls. 370/374). - Adv. HELIO DUTRA DE SOUZA-.

4. DECLARATÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000138-43.2002.8.16.0141-SANTINA DELLANI DECCONI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. IMISSÃO DE POSSE-0000310-14.2004.8.16.0141-VALDECIR GIARETTA x ADAO BIELAK e outro- deferido o pedido de fls. 369/370. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de imissão na posse, no valor de R\$ 185,00. -Advs. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI-.

6. INDENIZAÇÃO AC.TRANSITO C.C. EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -,0000327-16.2005.8.16.0141-LUIZ PITOL e outro x NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA e outro-Manifeste-se a exequente quanto a intimação do executado conforme art. 475-J do CPC, com decurso do prazo sem pagamento, requerendo o que entender de direito. Ciente que já foi fixado multa de 10% no caso de inércia do executado. -Advs. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e ROBERSON FABIO SCHWERZ-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em fase de exec. de sentença -0000424-79.2006.8.16.0141-DOMINGOS MONDELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor quanto a petição do INSS, informando que não possui interesse processual em apresentar embargos à execução. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000438-63.2006.8.16.0141-MARIA RABELO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora quanto ao expediente juntado do INSS informando a reativação do benefício, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. INEX. CONT.C/C REP.DAN.MORAL EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000777-85.2007.8.16.0141-GIOVANE BATISTA VAGELESKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Conheço os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade (decisão fls. 345/346). -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000852-27.2007.8.16.0141-ADELINO WAUCZINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora quanto a juntada dos expedientes do INSS informando a concessão do benefício, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-537/2007-ILSO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO e outro x UNIAO-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Outrossim, se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, face a extinção na forma do art. 794, I do CPC, nos autos de Exec. Fiscal em apenso. -Adv. CAMILO DE TONI-.

12. DESAPROPRIAÇÃO- 231/2009 - 0000874-17.2009.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALZA - PR x OSCAR LEMONIE e outro-Em cumprimento a Portaria 021/2009 - procedo por Ato Ordinário a intimação das partes que foi designado pelo Sr. perito Paulo Roberto Golin, com endereço na Travessa 07, nº 448, Centro, nesta cidade de Realeza-Pr, o dia 20/08/2012, às 08h30min para realização da pericia. Ciente os procuradores que deverão intimar os assistentes técnicos indicados nos autos da data e hora da realização da pericia acima mencionada, indicando como local de saída para os trabalhos o endereço acima, conforme ofício de fl. 159 do Sr. Perito. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.m.s

13. COMINATÓRIA-0000958-18.2009.8.16.0141-N.G.A.F. x ESTADO DO PARANÁ.-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte ré para manifestação acerca do pedido de desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inc. VIII do CPC, conforme petição de fl. 97. -Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

14. DECLARATÓRIA-0000887-16.2009.8.16.0141-ANTONIO MILANI x ESTADO DO PARANÁ e outro- .....Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IX, do CPC. Condenado os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No presente caso, verifica-se que, muito embora recentemente o uso do medicamento em questão tenha sido suspenso ao de cujus, ao início da demanda existia o interesse de agir do mesmo, de modo que os requerido seriam considerados vencidos, confirmando-se a liminar concedida por este juízo e mantida pelo Tribunal. Importante ressaltar que foram os próprios requeridos quem deram causa ao ajuizamento da ação, ao negar o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento do autor (senteça fls. 293/294). -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN, SIDINEI ROQUE CICHOCKI, JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000996-30.2009.8.16.0141-A UNIÃO x PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte embargada, em atenção a petição de fl. 53, proceda, querendo a execução dos honorários advocatícios, na forma do art. 730 do CPC, a fim de viabilizar oportunamente a expedição do RPV. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-.

16. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001053-48.2009.8.16.0141-K.P.G. x S.C.S.G.- Manifeste-se quanto ao laudo do DNA juntado aos autos, requerendo o que entender de direito. -Adv. SUZANA GASPAS-.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001741-05.2012.8.16.0141-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DIONES NOGUEIRA DE ANDRADE-A parte para que recolha em guia o valor de R\$ 460,60 das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM -mln.

18. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000425-25.2010.8.16.0141-A.P.C.L. x E.L.- Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais pelo executado, no entanto concedida a Assistência Judiciária gratuita. -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, DEBORA MARGAÇÃO SEDOR e ROBERTO C BANDEIRA SEDOR-.

19. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001413-46.2010.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VAGNER CLEVESON BUSATTA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 875 de 31/05/12. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

20. REPARACAO DE DANOS-0001434-22.2010.8.16.0141-MOACIR JOÃO ROCHA x INDUSTRIA DE FOGÕES PETRICOSKI LTDA e outros- Concedida por ora a parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conhecido dos embargos de declaração de fl. 176/179 (da ré Itaú Seguros), porquanto tempestivos e satisfeitos os requisitos legais, e, no mérito, dado provimento, declarando, pois, o despacho de fl. 168/169, para o fim de condicionar o pagamento dos honorários periciais ao final do processo a parte vencida, ou ao Estado, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita. No mais, mantido os termos contidos do referido desocho saneador tal como lançados nos autos. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO, ALVARO SCHENATO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

21. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0001557-20.2010.8.16.0141-INES MARCHINHAKI KRULIKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"ATO ORDINÁRIO" em cumprimento a portaria nº 21/09. Manifeste-se a parte autora face o trânsito em julgado da sentença nos autos, requerendo o que entndre de direito. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001713-08.2010.8.16.0141-AFONSO CLAUDIO LEVINSKI x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL OESTE-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.

23. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001979-92.2010.8.16.0141-A.M.M.D.S. x S.B.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0000536-72.2011.8.16.0141-VAGNER DA CRUZ MARTINS DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 875 de 31/05/12, procedendo o devido recolhimento das custas, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento e indeferimento da A.J.G. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-168/2011 - 0000815-58.2011.8.16.0141-GILVANI MATEI x VALE DO IGUACU VEICULOS LTDA-Por economia processual, a parte requerida para que informe nos autos, se o representante legal da empresa ré,

comparecerá a audiência designada independentemente de intimação, a fim de evitar a expedição de ofício (gerando custas à parte) de intimação da mesma. -Adv. JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-m.s

26. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000893-52.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/ A -CFI x CLEITON ALMAR ARENDT- Manifeste-se a parte ré quanto ao julgamento da ação revisional junto a 1º Vara Cível de Fco. Beltrão - PR, juntando se for o caso cópia da referida sentença. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

27. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001314-42.2011.8.16.0141-LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ROSANE M W TREVISANME-"ATO ORDINÁRIO" em cumprimento a portaria nº 21/09. Manifeste-se a parte exequente quanto a penhora realizada nos autos (lote 01, quadra 169, matrícula 14.285 do CRI de Realeza) e avaliação no valor de R\$ 250.000,00. Face o recebimento do recurso de apelação meramente no efeito devolutivo ref. a sentença que rejeitou liminarmente os embargos, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, cumprindo o art. 659, parágrafo 4º do CPC, juntando aos autos a cópia da matrícula com a devida averbação da penhora realizada. -Adv. ROBERTO PIETA-.

28. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001525-78.2011.8.16.0141- ESPÓLIO DE ROSA FATIMA MAS-ESPÓLIO- Por Ato Ordinário em cumprimento a Portaria nº 21/09, atenda-se o inventariante a cota ministerial de fls. 56/57. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e RAFAEL ANTONIO SEBEN-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001657-38.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/ A CFI x VAGNER DA CRUZ MARTINS DE FREITAS. -Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos publ. DJ 875 de 31/05/12. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

30. COBRANÇA (ORD)-0001708-49.2011.8.16.0141-MARIA EMILIA TELLES FERREIRA x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Apresentado proposta de honorários periciais pelo perito nomeado no valor de R\$ 1.500,00. A parte autora para que proceda o depósito judicial do valor a fim de viabilizar a designação datas para realização da perícia. - Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001936-24.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/ A -CFI x GILMAR EDEMILSON GOMES PEREIRA-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 875 de 31/05/12. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA-0002676-79.2011.8.16.0141-JOAO PAULO MONTINI DE OLIVEIRA x DIRETOR DA 92ª CIRETRAN DO MUNICIPIO DE REALEZA- Indeferida a liminar requerida (decisão fls. 50/51). Sobre as informações prestadas às fls. 32/46, manifeste, manifeste-se o autor no prazo legal. Adv. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

33. COBRANÇA (ORD)-574/2011 - 0002660-28.2011.8.16.0141-J F NASCIMENTO E CIA LTDA x KLUCH & KLUCH LTDA e outros-A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição da mesma. -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-m.s

34. DECLARATÓRIA-0000512-10.2012.8.16.0141-MARIO BATISTA ALCANTARA x CAVALLO AÇOS ESPECIAIS LTDA-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000544-15.2012.8.16.0141-ROZINHA DE FATIMA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-.

36. DECLARATÓRIA-108/2012 - 0000533-83.2012.8.16.0141-SERGIO DALVESCO x COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - COPEL-Deferida a liminar pleiteada. Determinada a ré que reestabeleça o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial do autor, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A liminar se restringe à cobrança pretérita, mantendo-se íntegra as cobranças após o concerto do relógio e do lacre. A parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. A parte autora ainda, para que se manifeste em dez dias acerca da contestação apresentada, requerendo o que entender de direito. -Adv. NICHILLE BELLANDI ZAPELINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-m.s

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000869-87.2012.8.16.0141-ALEXANDRO DIORES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANDERSON MACOHIN-.

38. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0000956-43.2012.8.16.0141-DARCI FRANCISCO VIEIRA x IVANILDE DE FATIMA ALVES-Atenda-se a cota ministerial de fl. 37, encartando aos autos a sentença de interdição da requerida, para o fim de avaliar o prosseguimento da presente ação. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

39. DECLARATÓRIA-0001025-75.2012.8.16.0141-TANIA LOTICI RODOY x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.

40. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000535-63.2006.8.16.0141-UNIAO x ILSO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS-Diante da satisfação do crédito em execução notificada nos autos, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgado extinta a execução e determinado o arquivamento dos autos. -Adv. CAMILO DE TONI-

41. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000123-74.2002.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR/2º VARA CÍVEL ANEX-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x ARDELINO POTRICK-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. LILIANE GRUHN-.

Realeza, 01 de agosto de 2012  
Maristela Fabricio Altheia  
Escrivã

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264  
FONE: 0XX41-3652-1440  
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

#### Relação nº 082/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 00044 000504/2012  
ALESSANDRA LABIAK 00012 000710/2009  
ALEXANDRE BARBARÁ 00013 001745/2010  
ALEXANDRE FIDALSKI 00007 000718/2006  
ALTAIR BURATTO 00013 001745/2010  
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00003 000120/2002  
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI 00036 000703/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00012 000710/2009  
00042 000221/2012  
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00044 000504/2012  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00033 000520/2011  
BRUNO JUVINSKI BUENO 00020 000303/2011  
00021 000304/2011  
00022 000305/2011  
00023 000306/2011  
00024 000307/2011  
00025 000348/2011  
00026 000349/2011  
00027 000350/2011  
00028 000351/2011  
00029 000352/2011  
00038 000769/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00046 000631/2012  
CARLA MARIA KÖHLER 00016 002335/2010  
00017 003548/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00019 000109/2011  
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00002 000322/2001  
00007 000718/2006  
00038 000769/2011  
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00018 004175/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 000710/2009  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00016 002335/2010  
00017 003548/2010  
DANIELE DE BONA 00013 001745/2010  
00032 000473/2011  
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00019 000109/2011  
00045 000584/2012  
EDEDARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00009 000918/2007  
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00039 000810/2011  
FABIANA SILVEIRA 00012 000710/2009  
00042 000221/2012  
FERNANDO JOSE GASPARG 00019 000109/2011  
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00005 000047/2006  
00008 000038/2007  
GLÁUCIA DA SILVA 00048 000705/2012  
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI 00002 000322/2001  
JOSE ARI NUNES 00043 000231/2012  
JOSEMARA CUBA 00040 000897/2011  
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00047 000664/2012  
JOSIANE BECKER 00014 001905/2010  
00015 001909/2010  
KLAUS SCHNITZLER 00013 001745/2010  
00032 000473/2011  
LEANDRO MORAES 00039 000810/2011  
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00049 000772/2012  
LIBIAMAR DE SOUZA 00001 000189/2001



LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00013 001745/2010  
 LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00039 000810/2011  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00014 001905/2010  
 00015 001909/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00050 000789/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00006 000062/2006  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00017 003548/2010  
 MARISE BINI ELIAS 00034 000657/2011  
 00041 001023/2011  
 00049 000772/2012  
 00051 000085/2008  
 MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00011 000687/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 000448/2011  
 ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00016 002335/2010  
 00017 003548/2010  
 OZIMO COSTA PEREIRA 00010 000899/2008  
 00033 000520/2011  
 00035 000688/2011  
 00039 000810/2011  
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00004 000377/2003  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00013 001745/2010  
 RICARDO DE FREITAS VASCO 00015 001909/2010  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00036 000703/2011  
 RITA DE CÁSSIA TENCZUK KANAYAMA 00047 000664/2012  
 ROBISON MARANHÃO 00003 000120/2002  
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00037 000704/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 000918/2007  
 SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA 00043 000231/2012  
 SERGIO SCHULZE 00012 000710/2009  
 00042 000221/2012  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00019 000109/2011  
 00045 000584/2012  
 VALDEMAR REINERT 00043 000231/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00013 001745/2010  
 00019 000109/2011  
 VANESSA PALUDZYSZYN 00010 000899/2008  
 VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 00030 000435/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00017 003548/2010  
 00018 004175/2010

1. COBRANÇA CC IND DANOS MORAIS - 0000212-16.2001.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "02" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, instruir a petição de fls. 192, com o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento do pedido (art. 284, § único)." - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

2. MONITORIA - 0002287-47.2009.8.16.0147-ANTONIO PASKE DAS NEVES x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI e CEZAR GIBRAN JOHNSSON.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 120/2002-JJM MACEDO & CIA LTDA x LEONIL CUJA - CERTIDÃO DE FLS. 338: "CERTIFICO em cumprimento ao r. despacho de fl. 337, que por falha desta Serventia, até a presente data não houve a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, conforme determinado pela r. decisão de fl. 330. CERTIFICO finalmente que, para sanar o erro acima mencionado, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, Leonil Cuja, através de publicação dirigida à pessoa de seu procurador judicial, para ficar ciente da penhora realizada através do sistema Bacenjud, bloqueando a importância de R\$ 2.513,92 (dois mil, quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos), depositada em contas de titularidade do executado junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, e que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. ROBISON MARANHÃO e AMAURI CEZAR JOHNSSON.

4. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000361-41.2003.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEANDRO FARIA DA SILVA - "(...) DECIDO. O réu é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citado (fls. 150), deixou fluir in albis o prazo previsto para o oferecimento de resposta. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial da ação de depósito manejada nestes autos, daí resultando, inexoravelmente, a procedência da ação ora examinada. Cumpre assinalar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16/12/2009, editou a Súmula Vinculante n.º 25, com o seguinte teor: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Portanto, não sendo mais admitida a prisão do depositário infiel, embora procedente a presente ação, fica afastada a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciante. Isto posto, Julgo Procedente a ação e condeno o réu Leandro Faria da Silva a entregar à autora Conseg Administradora de Consórcios Ltda, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o veículo descrito na petição inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

5. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002308-28.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

LTDA x WILLIAN SILVA DO AMARAL - "(...) DECIDO. O réu é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citado (fls. 111/112), deixou fluir in albis o prazo previsto para o oferecimento de resposta. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial da ação de depósito manejada nestes autos, daí resultando, inexoravelmente, a procedência da ação ora examinada. Cumpre assinalar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16/12/2009, editou a Súmula Vinculante n.º 25, com o seguinte teor: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Portanto, não sendo mais admitida a prisão do depositário infiel, embora procedente a presente ação, fica afastada a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciante. Isto posto, Julgo Procedente a ação e condeno o réu Willian Silva do Amaral a entregar à autora Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o veículo descrito na petição inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002911-04.2006.8.16.0147-VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x O BOTICAO MODAS LTDA - ME - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

7. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002303-06.2006.8.16.0147-JOSE LOURENÇO MACHADO x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - DESPACHO DE FLS. 226 : "(...) 2. (...) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do cálculo." -- CÁLCULO ÀS FLS. 227/229: Total da Conta = R\$ 12.951,52 - Adv. ALEXANDRE FIDALSKI e CEZAR GIBRAN JOHNSSON.

8. BUSCA E APREENSÃO - 38/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RUBENS ALVES TOLEDO - "1. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ficando advertido, desde logo, que, em caso de inércia, o feito será extinto por satisfação da obrigação pelo devedor, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

9. DECLARATÓRIA - 0002409-31.2007.8.16.0147-ADIR GODOY x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002455-83.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x COMERCIAL JMP LTDA - Complementando a publicação de fls. 148: "1. Ao requerido citado por edital, nomeio curador especial o Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375. 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN e OZIMO COSTA PEREIRA.

11. INVENTÁRIO - 0002253-72.2009.8.16.0147-NEUSA DE FATIMA FRANCA SOUZA e outros x JOAO DACIR DE SOUZA - "Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de João Dacir de Souza, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certificado este nos autos, expeça-se formal de partilha e alvarás de levantamento necessários. Havendo renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações aqui contidas." - Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002407-90.2009.8.16.0147-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JUNIEL BELO - "1. Defiro o pedido de fls. 66/67. Expeça-se o ofício conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." Adv. ALESSANDRA LABIAK, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0001745-92.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM PASQUE - DESPACHO DE FLS. 218: "1. Tendo em vista que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao requerido, o valor referente às custas processuais e honorários advocatícios não deverão ser computados para fins de purgação da mora. 2. Assim sendo, retornem os autos ao Sr. Contador, a fim de que este verifique se, à época em que os depósitos foram realizados pelo requerido, estes foram suficientes para a purgação da mora, devendo ser observado o contido no item 1 acima. 3. Caso não tenham sido suficientes, informe o Sr. Contador qual valor ainda devido pelo requerido, atentando-se que, nos termos das decisões de fls. 83/86 e fls. 216/217, para a purga da mora deve ocorrer "o depósito de todas as prestações vencidas e a que se vencer até o dia do efetivo depósito". -- INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR ÀS FLS. 219: "Em atendimento ao despacho de fl. 218 e pela análise do cálculo de fls. 155-157 é possível verificar que na época dos depósitos efetuados pelo requerido, não houve a purgação da mora. Isto porque as parcelas foram computadas até a data do último depósito (item 2 do despacho de fl. 153), os quais também foram atualizados, cujo subtotal importou em R\$-2.247,66 (fl. 157), valor que não abrange as custas processuais e os honorários advocatícios (item 1 do despacho de fl. 218). Assim, diante do lapso temporal que culminou com o vencimento das demais parcelas, faço a remessa do cálculo com a devida inserção

das prestações já vencidas, bem como, com o valor dos depósitos já efetuados pelo requerido (fls. 94 e 107). - CÁLCULO ÀS FLS. 220/221: Total da Conta = R \$ 12.549,16. - Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARÁ.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001905-20.2010.8.16.0147-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte embargante, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001909-57.2010.8.16.0147-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte embargante, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e RICARDO DE FREITAS VASCO.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002335-69.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR APARECIDA SANTOS - "... DECIDO. A ré é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citada (fls. 63-verso), deixou fluir in albis o prazo previsto para o oferecimento de resposta. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial da ação de depósito manejada nestes autos, daí resultando, inexoravelmente, a procedência da ação ora examinada. Cumpre assinalar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16/12/2009, editou a Súmula Vinculante n.º 25, com o seguinte teor: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Portanto, não sendo mais admitida a prisão do depositário infiel, embora procedente a presente ação, fica afastada a possibilidade de prisão civil da devedora fiduciante. Isto posto, Julgo Procedente a ação e condeno a ré Gilmar Aparecida Santos a entregar à autora BV Financeira S/A - C.F.I., no prazo de vinte e quatro (24) horas, o veículo descrito na petição inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para a devedora. Sucumbente, pagará a ré as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0003548-13.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA MARTINS DE FREITAS - "Fica a parte REQUERIDA (devedora) intimada para realizar o depósito da quantia devida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." - (Cálculo às fls. 112/113: total das parcelas = R\$ 19.299,41, honorários = R\$ 1.929,94, total das despesas = R \$ 1.106,60, total das custas = R\$ 10,09 -- TOTAL DA CONTA = R\$ 22.346,04). - Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004175-17.2010.8.16.0147-JOSE MORAES DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "7" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fl. 75)." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000329-55.2011.8.16.0147-MARIA GISELE BALABUCH x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Considerando que a autora informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 29/08/2012, às 13:45 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, FERNANDO JOSE GASPAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

20. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001223-31.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "14" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

21. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001214-69.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - Em cumprimento ao item "14" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

22. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001209-47.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "14" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

23. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001220-76.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento

ao item "14" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente

para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

24. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001211-17.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "14" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

25. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001208-62.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - Em cumprimento ao item "14" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

26. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001212-02.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "14" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

27. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001219-91.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "14" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

28. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001224-16.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Em cumprimento ao item "14" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

29. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001217-24.2011.8.16.0147-JEFFERSON LUIZ ANDRADE x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - Em cumprimento ao item "14" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito". - Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.

30. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0001704-91.2011.8.16.0147-INARA DA SILVA RIBEIRO e outro x ESPOLIO DE BRÁS PRUDÊNCIO RIBEIRO - "(...) Decido. Considerando que restou demonstrada nos autos, a inexistência de bens, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as declarações negativas de bens móveis e imóveis do espólio de Brás Prudêncio Ribeiro, em que é inventariante Inara da Silva Ribeiro, representada por sua genitora Isailda da Silva. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo. - Adv. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001736-96.2011.8.16.0147-SEBASTIÃO CLAUDINEI COSTA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 52/76)." - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

32. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001590-55.2011.8.16.0147-BANCO FIAT S/A x OLEGARIO SOUZA FERNANDES - "DECIDO. O réu é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citado (fls. 39-verso), deixou fluir in albis o prazo previsto para o oferecimento de resposta. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial da ação de depósito manejada nestes autos, daí resultando, inexoravelmente, a procedência da ação ora examinada. Cumpre assinalar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 16/12/2009, editou a Súmula Vinculante n.º 25, com o seguinte teor: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Portanto, não sendo mais admitida a prisão do depositário infiel, embora procedente a presente ação, fica afastada a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciante. Isto posto, Julgo Procedente a ação e condeno o réu Olegário Souza Fernandes a entregar ao autor Banco Fiat S/A, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o veículo descrito na petição inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual do bem, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

33. MONITORIA - 0001969-93.2011.8.16.0147-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Considerando que o autor informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 29/08/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e OZIMO COSTA PEREIRA.

34. USUCAPIÃO - 0002517-21.2011.8.16.0147-HIPOLITO ABEL DA SILVA e outro - "1. Designo o dia 03/10/2012 às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato." - Adv. MARISE BINI ELIAS.

35. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0002615-06.2011.8.16.0147-ADRIEL CORDEIRO e outros x ESPÓLIO DE DONATILA DA SILVA PINTO - "Decido. Considerando que restou demonstrada nos autos, a inexistência de bens, homologo, por sentença,



para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as declarações negativas de bens móveis e imóveis do espólio de Donatila da Silva Pinto, em que é inventariante Waldomiro Lourenço Pinto. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002641-04.2011.8.16.0147-INCALSQ INDÚSTRIA DE CAL LTDA ME x BANCO BMG S/A - "1. Considerando que a autora informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 29/08/2012, às 14:15 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Adv. ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002692-15.2011.8.16.0147-ALCIONE TEREZINHA ROSSA IACHERSKI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "(...) Decido. Conquanto tenham sido intimados da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhes o prazo de trinta (30) dias para que efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 63), os autores deixaram de cumprir ao determinado, no prazo que lhes foi concedido (fls. 88). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC." - Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002856-77.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE - CERTIDÃO DE FLS.54-VERSO: "CERTIFICO que, trasladei para os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 1220-76.2011, entre as mesmas partes, cópias da r. sentença de fls. 44/50, decisão de fl. 53 e certidão de trânsito em julgado de fl. 54, procedendo ao desapensamento, em cumprimento item 5.13.4. da Douta Corregedoria Geral da justiça do Estado do Paraná." -- "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO.

39. ACAO CIVIL PUBLICA - 0003022-12.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ROSA CHEVÔNICA JOEKEL - "Em cumprimento ao item "1" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, LEANDRO MORAES, OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003315-79.2011.8.16.0147-CLAUDINEI JOSE CUBA x BV FINANCEIRA S/A - "(...) Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de trinta (30) dias para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 105), o autor deixou de cumprir ao determinado, no prazo que lhe foi concedido (fls. 138). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC." - Adv. JOSEMARA CUBA.

41. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0003692-50.2011.8.16.0147-CARLOS ELIAS DE FARIA e outros x ESPÓLIO DE ANA DE FRANÇA FARIA - "(...) Decido. G Considerando que restou demonstrada nos autos, a inexistência de bens, homologa, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as declarações negativas de bens móveis e imóveis do espólio de Ana de França Faria, em que é inventariante Carlos Elias de Faria. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo." - Adv. MARISE BINI ELIAS.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000686-98.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MORAES DE CASTRO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 79/80), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio, via Renajud, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

43. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000733-72.2012.8.16.0147-JOSÉ AUGUSTO LIBERATO x PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "(...) DECIDO. No caso em apreço, tem-se que a segurança pleiteada merece ser definitivamente concedida ao impetrante. Deveras, restou documentalmente comprovado nos autos, que os senhores Gerson Ceccon e Helio Vieira Guimarães, no dia 29 de fevereiro de 2012, renunciaram aos cargos de vereadores, para os quais haviam sido eleitos no ano de 2008. De igual modo, a certidão carreada às fls. 15 pelo impetrante, demonstra que este "concorreu ao cargo de vereador no pleito mencionado, não se elegendo e ficando na 1ª colocação como suplente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com 461 votos". Por outro lado, a certidão de fls. 18, expedida pela Justiça Eleitoral, informa que o senhor Luiz Fernandes Carreira "concorreu ao cargo de vereador no pleito mencionado, não se elegendo e ficando como suplente pelo Partido do

Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com 133 votos". Deste modo, porque tanto o impetrante quanto o senhor Luiz Fernandes Carreira concorreram ao cargo de vereador pela mesma Coligação e pelo mesmo Partido no ano de 2008, por certo que o detentor da cadeira junto à vereança de Itaperuçu deva ser o mais votado entre os dois, qual seja: o impetrante, José Augusto Liberato. Neste sentido: TJSP - 8.ª C. de Direito Público - APL 123051200982600038 - Rel. Rubens Rihl - Julgado em 16/11/2011. Este, de resto, foi o entendimento esposado pela ilustre representante do Ministério Público, conforme se verifica às fls. 75/76. Cumpre ressaltar, ademais, que o fato de o impetrante ter mudado de partido, não lhe retira, a priori, o direito de assumir o cargo de vereador, pois a questão atinente à infidelidade partidária, somente poderá ser apreciada após a sua posse, caso seja apresentada impugnação perante a Justiça Eleitoral. Logo, por estar fartamente demonstrado, nos autos, o direito líquido e certo que o impetrante afirma possuir, ante a manifesta ilegalidade do ato coator, que foi praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itaperuçu, a concessão definitiva do mandamus é medida que se impõe. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e, reconhecendo a ilegalidade do ato coator, consistente no empossamento do Sr. Luiz Fernandes Carreira no cargo de vereador do Município de Itaperuçu (ata de n.º 05 de 08/03/2012), torno definitiva a liminar concedida nos autos. Condono a Câmara de Vereadores do Município de Itaperuçu no pagamento das custas processuais. Sem honorários, face ao art. 25, da Lei nr. 12.016/09 e do enunciado contido na Súmula 105, do STJ. Notifique-se a impetrada, através de ofício entregue em mãos de seu representante legal, acerca do contido na presente sentença. Após, aguarde-se o prazo para a eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Não havendo interposição de apelo por qualquer dos interessados, remetam-se os autos à Superior Instância, para o reexame necessário da matéria (§1.º, art. 14, da Lei nr. 12.016/2009)." - Adv. VALDEMAR REINERT, SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA e JOSE ARI NUNES.

44. COBRANÇA - 0001460-31.2012.8.16.0147-ANDERSON PAULO MACHTURA x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "01. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora através da decisão de Superior Instância (fls. 76/78). 02. Trata-se de "ação de cobrança de verbas salariais com pedido de tutela antecipada", proposta por Anderson Paulo Machtura em face do Município de Rio Branco do Sul. Pleiteia o autor a antecipação da tutela, para o fim de que lhe seja restabelecido o pagamento da ajuda de custo e gratificações que lhe foram indevidamente suprimidas. Nesta quadra de cognição sumária, está a cargo do magistrado analisar os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida, conjuntamente com os elementos fáticos e jurídicos constantes da causa. Pois bem. A ajuda de custo é uma verba, de natureza indenizatória, que é destinada, unicamente, a compensar as despesas que o servidor vier a ter quando, no interesse do serviço, for obrigado a exercer as suas funções em nova sede, com mudança permanente do seu domicílio. Em que pese o disposto no caput e parágrafo 1.º do artigo 67 da Lei n.º 465/97 (Estatuto dos Servidores Público), com redação dada pela Lei n.º 664/04 (fls. 33), a documentação que veio instruindo a inicial, não faz prova de que subsista a necessidade de pagamento da ajuda de custo, tendo em vista que não foi acostado aos autos nenhum documento que demonstre que o autor necessitou mudar permanentemente de domicílio, para nova uma nova sede, a fim de exercer suas funções. Igualmente, os documentos que instruem a exordial não permitem concluir que o autor permanece desempenhando a função que autorizou o pagamento da gratificação que lhe foi suprimida. Logo, inexistente, até o momento, a prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado pelo autor, o que obsta à concessão da tutela antecipada pleiteada por este. Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. 05. Designo a audiência de conciliação para o dia 10/09/2012, às 14:00 horas. 06. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 07. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 08. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." - Adv. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO e ALDEMIR JEFERSON COUTINHO.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001738-32.2012.8.16.0147-A.O. CRUZ E CIA LTDA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 57/128)." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0001976-51.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL SCHNEIDER - DESPACHO DE FLS. 58: "1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, consoante o disposto no artigo 330, inciso II, do CPC. 2. A conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." -- FLS. 59 INFORMAÇÃO DISTRIBUIDOR: "Informo que o autor efetuou o recolhimento da Taxa Judiciária, conforme comprovante de fl. 46, pelo valor de R\$- 33.090,65, sendo que o valor atribuído a causa é de R\$-35.090,65. Assim é necessária a complementação do valor devido ao FUNREJUS, conforme cálculo anexo." -- FLS. 60 - CÁLCULO: Taxa judiciária - R\$ 81,50, dedução de R\$ 77,50, perfazendo o total das custas em R\$ 4,00 (quatro reais)." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

47. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002520-39.2012.8.16.0147-JOÃO DA SILVA NUNES x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "1" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada,



sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0002676-27.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TANIA FÁRIA OLIVEIRA - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

49. CURATELA - 0002940-44.2012.8.16.0147-ELIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA x IOLANDA ROSA DE OLIVEIRA - "1. Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Designo o dia 08/10/2012 às 15:00 horas, para interrogatório da parte curatelada. 3. Cite-se na forma previstas no artigo 1181 do Código de Processo Civil 4. Decorrido o prazo referido no artigo 1182 do Código de Processo Civil, certifique-se se houve impugnação do pedido pela parte requerida. 5. Na hipótese de restar negativa a Certidão acima mencionada, abra-se vista as partes para apresentarem quesitos e, querendo assistentes técnicos, tornando-me os autos conclusos, para designação de Perito Judicial. 6. Na hipótese de restar positiva a Certidão do item 04, abra-se vista ao representante do Ministério Público." - Adv. LÉIA MARIA DE FÁRIA MELECH e MARISE BINI ELIAS.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0002513-47.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x OSNI ENDRIGO ME - "Em cumprimento ao item "01" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o preparo das custas iniciais à esta Vara Cível (R\$827,20), das custas do Cartório do Contador e Distribuidor (R\$40,32), bem como, à Taxa Judiciária (R\$128,55), sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

51. EXECUÇÃO - 0002452-31.2008.8.16.0147-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN x TEREZA VIEIRA DA SILVA - "Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 117." - (FLS. 117: "Em resposta ao ofício nº 869/2012 relativo a conta judicial 900.117.746.550 a conta onde efetuou a transferência para a conta judicial encontra-se encerrada impossibilitando a devolução de valores.") - Adv. MARISE BINI ELIAS.

Rio Branco do Sul, 01/08/2012  
Reginiel Lopes  
Auxiliar Juramentado  
Aut. Port. 019/2010

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA  
PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETTI  
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 032/2012

#### ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI: 27  
- ALECSON PEGINI: 27  
- ALEXANDRE MANOEL REGAZINI: 03  
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 55, 59  
- ALEXANDRE R. MAZZETO: 44  
- ALINE M. HINTERLANG DE BARROS: 37  
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 08  
- ANA PAULA CONDE BOGO: 02  
- ANDERSON DA SILVA: 17  
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 48  
- ANDRE COSTA SANTOS: 71  
- ARISTEU PEREIRA BORGES: 54  
- ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO: 33  
- BRUNA MALINOWSKI SCHAFF: 42  
- CARLOS ALBERTO BIAGGI : 32, 46, 68  
- CARLOS EDUARDO NETTO ALVES: 33  
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 09, 16, 52, 64  
- CESAR AUGUSTO TERRA: 20  
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 48  
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO : 66  
- CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: 07  
- CRISTIANE BERGAMIN: 63

- DANIEL HACHEM: 14, 18  
- DANIELA R. RIBEIRO: 39  
- DEBORA CARVALHO ALPENDRE: 11  
- DIEGO MANTOVANI: 33  
- EDISON SOARES DE ARRUDA : 52  
- EDSON LUIZ ZANETTI : 28  
- EDUARDO DOS SANTOS: 30  
- EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA: 22  
- EVERSON DA SILVA BIAZON: 44  
- FABIO PACHECO GUEDES: 41  
- FABIO ROBERTO PIGNATARI: 40  
- FABRICIO ZIR BOTHOMÉ: 45  
- FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS: 69  
- GILBERTO PEDRIALI: 63  
- GUILHERME RESS BARBOSA : 43, 47  
- HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO: 53  
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA : 62  
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 55  
- JEFERSON BRUNO PEREIRA: 15  
- JEFFERSON LUIZ MAZZINI: 51  
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 21  
- JOAO MARCELO CIA DE FÁRIA: 26  
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 35, 36, 38, 61  
- JOEL CARLOS DA SILVA COELHO: 31  
- JORGE COSTITCH ESTEVAM : 29  
- JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA: 45  
- JOSE BRUN JUNIOR: 69  
- JOSE CARLOS DIAS NETO : 10  
- JOSE GLAUCO CARULA : 32, 46, 68  
- JULIANA PIANOVSKI PACHECO: 45  
- JULIANO FRANCO DIAS DE OLIVEIRA: 64  
- KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA: 26  
- LAURO FERNANDO ZANETTI : 19, 64  
- LEONARDO GOES DE ALMEIDA: 05  
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS: 23, 67  
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 48  
- LUIS CARLOS DA COSTA : 35, 36  
- LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: 65  
- LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ: 63  
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 25, 34  
- MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS: 42  
- MARCELO MARTINS DE SOUZA : 01, 50  
- MARCELO TRESHEINER CAVASSANI: 13  
- MARCO ANTONIO KAUFMANN: 42  
- MARCOS AMARAL VASCONCELLOS: 63  
- MARCUS VINICIUS SANTANA: 17  
- MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA: 30  
- MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER: 33  
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 24  
- MOACIR ALVES DE ALMEIDA: 59  
- MOHAMED ALIN COSTA NADER : 56  
- NASSIF MIGUEL: 35  
- NELSON PASCHOALOTTO: 71  
- OLDEMAR MARIANO : 59  
- PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 05  
- PEDRO PAVONI NETO: 04, 39, 57, 60  
- RACHEL SERODIO DE MENEZES: 39  
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 43  
- RAMON GANDARA: 06  
- RAPHAEL TATAGIBA NUNES: 39  
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 14, 18  
- RICARDO ANDRADE MAGRO: 39  
- RICARDO DOS SANTOS LOBO: 47, 49  
- ROSANA MARIA NUNES: 49  
- RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO: 58  
- SERGIO ANTONIO MEDA: 70  
- SERGIO LUIZ BELOTTO JR: 59  
- SIVONEI MAURO HASS: 15  
- SONIA MARIA GARBELINI : 48  
- SORAYA SAAD LOPES: 35, 36  
- SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY: 41  
- VANOIL ALVES DE ALMEIDA: 59  
- WALTER S. SOUZA: 17  
- WESLEY MACEDO DE SOUSA: 12  
- YONARA COSTA SANTOS: 71

01-APOSENTADORIA = 753/2010 = SNU: 3368-76.2010.8.16.0153 = VANILTON HONORATO SABINO x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme manifestação de fls. 33, se constata que não será possível o acordo entre a partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) O trabalho rural exercido pelo cônjuge do autor; b) O período do labor, c) A dependência econômica do autor com relação ao "de cujus".4- Não foram arguidas preliminares pelo parte requerida.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato.6- Defiro as seguintes provas:a) depoimento pessoal do autor; b) a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está encartado às fls. 03, e do réu deverá ser apresentado até 10(dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 7-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24/09/2012 às 13:00horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas de fls. 03. -Intime-se também as partes do presente despacho saneador) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

02-INVENTARIO = 482/2012 = SNU: 2624-13.2012.8.16.0153 = ESTER SUELI MOZONI LEMOS x JOSE DE SOUZA LEMOS....( 1 - Defiro o pedido formulado pela autora, e determino que o pagamento das custas seja realizado ao final do processo, condicionando o levantamento dos valores ao pagamento das despesas processuais.2 - Consta nos autos que o de cujus deixou testamento, conforme certidão de óbito de folha 5.3 - Diante disso, intime-se a requerente para junto nos autos o testamento deixado por José de Souza Lemos.4 - Diligências necessárias.) ADV: ANA PAULA CONDE BOGO

03-MONITORIA = 23/2012 = SNU: 122-04.2012.8.16.0153 = SUPERMERCADO AVENIDA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x EDITORA TRIBUNA DO VALE LTDA....( 1 - Antes de determinar a intimação do executado, intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha atualizada com o valor do débito.2 - Com a juntada da planilha, proceda-se a intimação do executado, pessoalmente, nos termos do art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor;3 - Caso não haja pagamento, determino a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado até o limite da garantia do débito.4 - A serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para contábil judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on line.5 - Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem.6 - Em caso negativo, intime-se o credor para que se manifeste em 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. 7- Diligências necessárias.) ADV: ALEXANDRE MANOEL REGAZINI

04-INVENTARIO = 321/2012 = SNU: 1737-29.2012.8.16.0153 = MARIA LUIZA MORTARI ZANGIROLAMI E OUTROS x DOUGLAS BENEDITO ZANGIROLAMI....(1-Defiro o pedido de fls. 31, e concedo o prazo complementar de 15(quinze) dias para o cumprimento do item "3" do despacho de fls. 30. 2-Com a manifestação da requerente, cumpra-se os demais itens do despacho de folha 30. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: PEDRO PAVONI NETO

05-REINTEGRAÇÃO = 280/2012 = SNU: 1471-42.2012.8.16.0153 = IVAN ALVES SIQUEIRA E OUTRO x OZEIAS CUSTODIO TEIXEIRA E OUTROS....( 1. Os requerentes não cumpriram com a determinação do despacho de folha 456. Os termos da petição inicial levam a crer que os autores são detentores de posses e não se encontram em situação que os permita pleitear o benefício da assistência judiciária.Para demonstrar a sua condição econômico-financeira, juntem os autores, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia de suas últimas declarações de imposto de renda, acompanhada da declaração de bens, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Sem prejuízo da determinação acima, esclareçam os autores se houve liquidação da sentença proferida pelo juízo de Faxinaí nos autos da ação 58/1994 (folhas 33-41), que condenou os então réus ao pagamento de perdas e danos.Em caso de resposta positiva, informem o atual andamento da liquidação ou execução, juntando suas peças mais importantes.3. Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: LEONARDO GOES DE ALMEIDA, PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

06-INVENTARIO = 490/2012 = SNU: 2636-27.2012.8.16.0153 = JOSIANE CRISTINA DE ARAUJO E OUTROS x LUIZ CARLOS DE ARAUJO....(1- DEFIRO o pedido formulado pelo autor à folha 43, e determino que o pagamento das custas seja realizado ao final do processo, condicionando o levantamento dos valores ao pagamento das despesas processuais.2- Admito a abertura do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Luiz Carlos Araújo. Nomeio como inventariante Andreia Luiz de Araújo Lopes, mediante termo de compromisso que deverá ser prestado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.3- Já consta nos autos às primeiras declarações, bem como as certidões do fisco federal, estadual e municipal em nome do de cujus, e a comprovação dos bens a serem partilhados.4 - Diante disso, expeça-se citação aos herdeiros, observando-se o disposto no artigo 999 e parágrafos do Código de Processo Civil.5- Cite-se ainda a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público para os termos do inventário e partilha, observando-se o disposto no artigo 999 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, abrindo-se vista dos autos em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as primeiras declarações.6- Após, em não havendo impugnação, ao Sr. Avaliador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a avaliação do(s) bem(ns) deixado(s) pelo de cujus.7- Com a juntada do laudo, intimem-se os interessados para que manifestem no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório (artigo 1009 do Código de Processo Civil).8- Intimem-se. Diligências necessárias.#ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO#) ADV: RAMON GANDARA

07-DESPEJO = 268/2003 = GARCIA, MARTINEZ E CIA LTDA x SOVIET AUTOMOVEIS LTDA....( 1 - Defiro o pedido de folha 193.2 - Sendo assim, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses para que a exequente encontre bens passíveis de penhora em nome de executado.3 - Decorridos, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.4 - Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE

08-APOSENTADORIA = 102/2011 = SNU: 431-59.2011.8.16.0153 = JOAQUIM FERNANDES x INSS....(#Sobre certidão que a sentença transitou em julgado#) ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

09-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA = 94/2011 = SNU: 397-84.2011.8.16.0153 = MARILISA COGO ROSSO x ANGELINA REGINA FURLAN HASWANI E OUTRO.... (1-Esclareça a requerente se houve ou não satisfação do interesse buscado por meio da presente demanda, e se ainda tem interesse no julgamento do feito. 2- Com a resposta, voltem os autos conclusos para sentença; 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

10-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 303/1999 = RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS PLAT. VEMAPLA S/A E OUTROS....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de fls. 293 e, suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 01(um) ano. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3- Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO

11-PRESTAÇÃO DE CONTAS = 53/2009 = DEBORA CARVALHO ALPENDRE....( 1 - Reitere-se a determinação de folhas 830 e 844 para que a curadora apresente os documentos e esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo que o não cumprimento da presente determinação ensejará no imediato julgamento das contas prestadas.2 - Reitere-se ademais a determinação de folha 402, que toca as contas do primeiro biênio, para que a curadora se manifeste sobre o parecer do Ministério Público às folhas 400 verso e 401, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo que o não cumprimento desta determinação ensejará no imediato julgamento das contas prestadas referente ao primeiro biênio.3 - Com a manifestação, dê ciência ao Ministério Público.4 - Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: DEBORA CARVALHO ALPENDRE

12-APOSENTADORIA = 430/2007 = ARLINDO PASSOS LIPPIS x INSS....( 1- Expeça-se RPV para o pagamento do principal, honorários e custas processuais, encaminhando ao Exmo. Dês. Presidente do e. TRF-4ª Região.Consigno, no entanto, que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento pertence a Dra. Maria Neuza Barbosa Richter, visto que foi destituída do cargo somente na fase de cumprimento de sentença.2- Dê ciência da expedição ao INSS.3- Sobre o pedido de fls. 90/91, manifeste-se o autor em 10 (dez)dias.4- Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: WESLEY MACEDO DE SOUSA

13-ORDINARIA = 37/99 = JORGE ARAUJO x FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA....(#Retirar Alvará#) ADV: MARCELO TRESHEINER CAVASSANI

14-COBRANÇA = 84/2001 = BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVADO DAL RY E OUTROS....(#Sobre A.R negativo de fls.365, manifeste-se o requerente#) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

15-MONITORIA = 359/2011 = SNU: 1863-16.2011.8.16.0153 = COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x R F BRITO E CIA LTDA....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00 (trinta e sete reais), manifeste-se o requerente#) ADV: SIVONEI MAURO HASS, JEFERSON BRUNO PEREIRA

16-NOTIFICAÇÃO = 981/2011 = SNU: 4561-92.2011.8.16.0153 = WILLIAN VILLAS BOAS JUNIOR E OUTRO x ESPOLIO DE ANTONIO JOSE PIRES E OUTRO.... (#Retirar autos#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

17-COBRANÇA = 360/2010 = SNU: 1448-67.2010.8.16.0153 = ILIAE MARIA GOES CINTRA E OUTRO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL....(#Retirar Carta de Citação#) ADV: MARCUS VINICIUS SANTANA, WALTER S. SOUZA, ANDERSON DA SILVA

18-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 296/2002 = BANCO BANESTADO S/A x ELIZABETH MINARDI GRANEMANN FERREIRA....(#Sobre cálculos de fls. 163/168, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

19-MONITORIA = 577/2006 = BANCO ITAU S.A x CAFÉ PLATINENSE LTDA.... ( 1- O exequente ITAÚ UNIBANCO S/A, às fls. 196, pugnou pela declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos às fls. 135, pois já há diversas outras constrições judiciais sobre a cota parte do executado.Analisando o auto de penhora de fls. 135, constata-se que houve a constrição judicial sobre o imóvel matriculado sob nº 2869, junto ao C.R.I. local. Entretanto, pelo documento de fls. 171/189, que há inúmeras penhoras antecedentes sobre o bem e também garantias hipotecárias, o que leva a concluir que mesmo havendo venda do bem, não sobrará valores para o pagamento do presente débito. Isto posto, acolho o pedido de fls 196 e declaro a insubsistência da penhora de fls. 135, determinando o seu levantamento. Expeça-se mandado.2- Acolho também o pedido de fls. 196-vº, e suspendo o curso do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC.3- Decorrida a suspensão, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias.4- Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

20-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 589/2011 = SNU: 2806-33.2011.8.16.0153 = SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO CORDEIRO PRESTES....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: CESAR AUGUSTO TERRA

\*  
21-DECLARATORIA DE AUSENCIA = 400/1998 = MARCELO APARECIDO BERNARDES x ROSA MARIA SEBASTIANA BERNARDES....( 1- Acolho a cota ministerial de folha 67 verso.2- A abertura da sucessão definitiva poderá ser requerida após 10 (dez) anos do transito em julgado da sentença que concedeu a abertura da sucessão provisória, com fundamento no artigo 37, do Código Civil.No presente caso a decisão que concedeu a abertura da sucessão provisória transitou em julgado em 24.2.2003, conforme se extrai da certidão de folha39 verso.3- Diante do exposto, indefiro o pedido de abertura da sucessão definitiva das ausentes formulado às folhas 65-66.4- Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA \*

22-CARTA PRECATORIA = 66/2012 = SNU: 2578-24.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x CAFÉ PAULISTA DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS....(1-Intime-se o credor a efetuar o preparo das custas processuais. Com o preparo, oficie-se ao juízo deprecante solicitando copia atualizada do débito. Após, voltem conclusos para designação de praças. Diligências necessárias. Int.) ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA \*

23-CARTA PRECATORIA = 65/2012 = SNU: 2561-85.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI -CARLOPOLIS....(Intime-se o requerente a efetuar o preparo das custas processuais e diligencias do Oficial de Justiça. Com o preparo, cumpra-se servindo a presente de mandato. Após, devolva-se ao juízo deprecante. Diligências necessárias) ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS \*

24-CARTA PRECATORIA = 68/2012 = SNU: 2614-66.2012.8.16.0153 = BANESTADO LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x PROURB - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE ENG LTDA....( Intime-se o requerente a efetuar o preparo das custas processuais e diligencias do Oficial de Justiça. Com o preparo, cumpra-se servindo a presente de mandato. Após, devolva-se ao juízo deprecante. Diligências necessárias) ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER \*

25-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 813/2010 = SNU: 3613-87.2010.8.16.0153 = JUCINEIA APARECIDA TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A....(1-Verifica-se nos autos que houve o cumprimento da sentença, bem como o levantamento da quantia depositada e o recolhimento das custas e despesas processuais. 2-Diante disso, arquivem-se os autos observando as formalidades legais e as determinações no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná; 3-Diligências necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO \*

26-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 92/2005 = TEXTIL FÁVERO LTDA x ACORDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente#) ADV: JOAO MARCELO CIA DE FARIA, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA \*

27-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 492/2012 = CRISTIANO TAVARES x ROSEMARI ALCANTARA BERTOLINI....( 1- O exequente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no subitem 8.13, à folha 14, da petição inicial.Contudo, para concessão do benefício, é necessário que se cumpra as determinações da Lei 1.060/50, em especial o seu artigo 4º. Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declaração de imposto de renda, certidão negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos -contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o ^ Piaso, sob pena de indeferimento da petição inicial.Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja **pena é de reclusão de um a cinco anos**, além da condenação ao dúpulo das custas processuais, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.2- Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: ALECSO PEGINI, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI \*

28-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 256/2011 = SNU: 1021-36.2011.8.16.0153 = ODETE APARECIDA LEITE x CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI....(#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 43-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI \*

29-ALVARA = 770/2006 = WALDOMIRO DA SILVA LIMA x SANTANDER SEGUROS SA....(1-Intime-se novamente o requerente, pessoalmente e por intermédio de seu procurador, a dar cumprimento ao despacho de fls. 72 2- Após, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM \*

30-ALIENAÇÃO JUDICIAL = 306/2004 = ZENAIDE MARIA MARCATTO x HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI....( 1-0 feito deverá ter seguimento normal, até ultiores termos, em razão da manifestação do requerente às fls. 197 e ss.2- Determino a reavaliação do bem a ser alienado totalmente nestes autos, pelo Sr. Oficial de Justiça, em razão do impedimento do Sr. Avaliador Judicial (fls. 122), em decorrência do decurso do prazo da última avaliação.Consigno que as diligências da Sra. Avaliadora Judicial deverão ser arcados pelo requerido, conforme despacho de fls. 133.3- Apresentado o laudo de avaliação, manifestem em as partes em05 (cinco) dias.4- Oficie-se à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, informando que o bem será levado a hasta pública, e que devem manifestar sobre a existência de débitos sobre o referido bem a ser alienado.5- Intime-se o credor da penhora indicada

na anotação R-3 da matrícula do imóvel, sobre a venda o bem em hasta pública.6-Acolho também o pedido de fls. 203, último parágrafo, e nos termos do art. 475-J, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, intime-se o requerido, pessoalmente, eis que se trata de obrigação de direito material, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor.i. Caso não haja pagamento, e como já houve requerimento de execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem pelo Sr. Oficial de Justiça. Conste no mandado que caso não tenha condições de realizar a avaliação, deve informar os motivos (art. 475-J, §2º).ii. Efetuada a penhora e avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou na sua falta, pessoalmente o devedor, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475 J §1º), observando que as matérias somente poderão versar sobre as elencadas no art. 475-L) 7-Intime-se. Diligências necessárias. 8-Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, face o grande número de feitos em andamento e a sentenciar) ADV: MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA, EDUARDO DOS SANTOS \*

31-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 34/2002 = JAIME CORTE x ESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 2.013, 24 (dois mil e treze reais e vinte e quatro centavos)#, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOEL CARLOS DA SILVA COELHO \*

32-ORDINARIA = 804/2010 = SNU: 3609-50.2010.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S/A x JOEL MAHERSHALAL RIBEIRO E OUTROS....(#Sobre A.R negativo de fls. 91/92, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI \*

33-HABILITAÇÃO DE CREDITO = 83/2006 = BARIGUI S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERMANO TRINDADE DE RESENDE.... (#Sobre A.R negativo de fls. 80/82, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, DIEGO MANTOVANI \*

34-INDENIZAÇÃO = 029/2006 = JOAQUIM ANTONIO DA SILVA E OUTRO x ESTADO DO PARANA....( 1- O requerente VILMA MARIA PEDROSO DA SILVA, às fls. 255, pugnou pelo levantamento da quantia depositada em seu nome, junto ao Banco do Brasil, em decorrência do pagamento decorrente da decisão proferida nos autos.O Ministério Público, em parecer de fls. 256-vº opinou pela procedência do pedido.Como os valores depositados pertencem a parte autora, **não se vislumbra óbice ao deferimento do pedido**.Isto posto, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil S/A, agência local, determinando o pagamento dos valores depositados em nome da autora, bem como, os valores dos meses subsequentes, independentemente de alvará judicial.Intime-se ainda a autora para que compareça na agência local do Banco do Brasil a fim de apresentar a documentação necessária ao recebimento dos valores.2- Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO \*

35-DECLARATORIA = 820/2010 = SNU: 3655-39.2010.8.16.0153 = LUIZA ALMEIDA PINTO x UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.... (#Sobre laudo pericial de fls. 321/353, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: SORAYA SAAD LOPES, JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, LUIS CARLOS DA COSTA, NASSIF MIGUEL \*

36-DECLARATORIA = 195/2011 = SNU: 780-62.2011.8.16.0153 = SONIA MARIA BUDEL x UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTRO....(#Sobre laudo pericial de fls. 319/350) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, SORAYA SAAD LOPES, LUIS CARLOS DA COSTA \*

37-DECLARATORIA = 36/2012 = SNU: 194-88.2012.8.16.0153 = NEI PINTO E OUTRO x BANCO DO BRASIL S.A....(#Sobre documentos juntados pelo requerido de fls. 108/212, ciência ao requerente#) ADV: ALINE M. HINTERLANG DE BARROS \*

38-INVENTARIO = 53/2000 = VALDEMAR DE GODOI x ESPOLIO DE FLAUSINA MARIA DA SILVA GODOI....(#Retirar edital#) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO \*

39-MONITORIA = 1020/2008 = TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO x ORLANDO DE MELLO FILHO E OUTRO....(1-Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 124, ao procurador do requerido. 2-Efetuada o levantamento, aguarde-se por 05(cinco) dias eventual manifestação do credor quanto ao interesse na continuidade do feito. 3-Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. 4-Intimem-se.Diligências necessárias) ADV: PEDRO PAVONI NETO, RICARDO ANDRADE MAGRO, RAPHAEL TATAGIBA NUNES, RACHEL SERODIO DE MENEZES, DANIELA R. RIBEIRO \*

40-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 555/2011 = SNU: 2625-32.2011.8.16.0153 = REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x G.A. SIMOES E SIMOES LTDA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: FABIO ROBERTO PIGNATARI \*

41-CARTA PRECATORIA = 017/2009 = INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL x HARRISON HONESTALIO ALVES GUIMARAES....(#Sobre certidão negativa de fls. 50, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY \*



42-BUSCA E APREENSAO = 562/2011 = SNU: 2690-27.2011.8.16.0153 = BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DORALICE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS....(#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 63-verso, intime-se o requerente para que comprove a constituição em mora do devedor no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3-Cumpra-se.Diligencias necessárias) ADV: MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHAF

43-INDENIZAÇÃO = 607/2011 = SNU: 2849-67.2011.8.16.0153 = MONICA BATISTA DA SILVA x INSS....(#Sobre proposta de acordo de fls. 132/140, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

44-EXECUÇÃO FISCAL = 73/2012 = SNU: 1211-62.2012.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR x SANDRO LUCIANO DE ARRUDA....(#Sobre A.R. negativo de fls. 15, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE R. MAZZETO, EVERSON DA SILVA BIAZON

45-CARTA PRECATORIA CIVEL = 36/2012 = SNU: 1467-05.2012.8.16.0153 = CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL x LAERTE DOS SANTOS....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JULIANA PIANOVSKI PACHECO

46-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 773/2009 = BANCO BRADESCO S/A x RAMOS E REIS LTDA E OUTROS....(#Retirar edital#) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

47-COBRAÇA = 1134/2008 = SICREDI x MAURICIO CAMPOS....(O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia do réu, conforme o artigo 319 do mesmo diploma.Para que não haja posterior alegação de nulidade, é necessário esclarecer que a citação do réu pela via editalícia se deu em conformidade com o procedimento previsto no Código de Processo Civil, estando autorizada pelo seu artigo 231, II, e tendo observado os requisitos do seu artigo 232.Quanto ao mérito da demanda, além dos fatos narrados pela autora serem reputados verdadeiros, à luz da disposição do artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial veio instruída com documentos de demonstram a existência do contrato de empréstimo (folhas 8-10).E a argumentação necessária para fundamentar a existência do crédito em favor da autora e a procedência integral dos seus pedidos.Ante o exposto, **julgo procedente**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela autora Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná - SICREDI AGRO Paraná para condenar o réu Maurício Campos ao pagamento de R\$ 10.866,81 (dez mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), conforme cálculos da autora atualizados até 28.8.2008.O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de propositura da ação.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos honorários devidos ao seu curador especial, nomeado por este juízo, os quais arbitro, em atenção ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO, GUILHERME RESS BARBOZA

48-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA = 258/2011 = SNU: 1025-73.2011.8.16.0153 = ANTONIO APARECIDO DO PRADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente ANTONIO APARECIDO DO PRADO em face do MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, por o autor não ter direito ao vínculo empregatício com o requerido e, conseqüentemente, não ter qualquer direito de recebimento de verbas, nem mesmo referente ao contrato nº 034/2007. Em razão do princípio da sucumbência, condeno ainda o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do requerido, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza do trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional do procurador, bem como a complexidade do tema. Por ora, dispense o autor do pagamento dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ressalvada a hipótese de cobrança em caso de modificação de sua situação fática/econômica. Transitada em julgado a decisão, guarde-se por 10(dez) dias eventual manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

49-COBRAÇA = 1046/2009 = SICREDI x MARLI BRIZOLA MARTINS....( É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia da ré, conforme o artigo 319 do mesmo diploma.Para que não haja posterior alegação de nulidade, é necessário esclarecer que a citação da ré pela via editalícia se deu em conformidade com o procedimento previsto no Código de Processo Civil, estando autorizada pelo seu artigo 231, II, e tendo observado os requisitos do seu artigo 232.Quanto ao mérito da demanda, além dos fatos narrados pela autora serem reputados verdadeiros, à

luz da disposição do artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial veio instruída com documentos de demonstram a existência dos contratos de "abertura de crédito - cheque especial" (folhas 8-11) e de "empréstimo rotativo - cartão de crédito" (folhas 70-86). Ademais, foram juntadas as planilhas demonstrando a evolução do débito da ré à luz dos contratos celebrados.E a argumentação necessária para fundamentar a existência do crédito em favor da autora e a procedência integral dos seus pedidos.Ante o exposto, **julgo procedente**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela autora Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná - SICREDI AGRO Paraná para condenar a ré Marli Brizola Martins ao pagamento de R\$8.583,14 (oito mil quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), conforme cálculos da autora atualizados até 30.11.2009.O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de propositura da ação.Condeno ainda a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º do CPC. Condeno ainda, a ré, ao pagamento dos honorários devidos à sua curadora especial, nomeada por este juízo, os quais arbitro, em atenção ao artigo 20 §4º, do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de prolação desta sentença. PRI) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO, ROSANA MARIA NUNES

50-APOSENTADORIA POR IDADE = 378/2011 = SNU: 1897-88.2011.8.16.0153 = MARIA RODRIGUES FERREIRA x INSS....(1-Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **18/09/2012 às 14:30 horas**. 2-Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas, observando o endereço de fls. 64, da parte autora. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

51-MONITORIA = 525/2008 = ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA LTDA x TANIA DALOSSIO....(#Retirar alvará#) ADV: JEFFERSON LUIZ MAZZINI

52-EXECUÇÃO DE SENTENÇA = 470/98 = ROMULO PIMENTEL DA SILVA x ROBERTO RITTY....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, CELSO ALGUSTO MILANI CARDOSO

53-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 41/2005 = ADOLFO ZANETE x AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerido#) ADV: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO

54-INDENIZAÇÃO = 977/2010 = SNU: 4159-45.2010.8.16.0153 = MARILENE LANCI BORGES SENRA E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A....(1-Diante da apresentação da proposta de honorários, intime-se o requerente, conforme determina o item "6" da folha 142, para que efetue o recolhimento do valor no prazo 05(cinco) dias, sob pena de desistência tácita da produção da prova. 2-Com o pagamento, proceda-se o levantamento através de alvará ao Sr. Perito. 3-Diligencias necessárias) ADV: ARISTEU PEREIRA BORGES

55-BUSCA E APREENSAO = 671/2011 = SNU: 3115-54.2011.8.16.0153 = BANCO SAFRA S/A x BENEDITO APARECIDO PINHEIRO....(1-Diante da certidão de folha 22 verso, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço onde poderá ser localizado o veículo indicado na inicial. 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

56-DESPEJO = 520/2008 = ANDERSON SILVA ESTEFANUTO x DHIEGO BALDAN DE ALMEIDA E OUTROS....(1-Deixo de acolher o pedido de folha 144/145, visto que o requerente não comprovou ter esgotado os meios ordinários disponíveis para ser localizado o atual endereço do requerido. 2-Quando ao envio de ofício às empresas Sanepar, Brasil Telecom e ao DETRAN, cabe ao requerente diligenciar nesse sentido. 3-Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de extinção do feito. 4-Diligencias necessárias) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

57-EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL = 161/2003 = WALDEMAR CESCO E CIA LTDA x N.S. LAROID -FERRAMENTAS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais, manifeste-se exequente#) ADV: PEDRO PAVONI NETO

58-DECLARATORIA = 02/2005 = APARECIDO LOIOLA DE SOUZA x CASA DE MISERICORDIA DE CORNELIO PROCOPIO....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$1.438,28 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), manifeste-se o requerido#) ADV: RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO

59-REVISAO DE CONTRATO = 851/2007 = PEDRO ELOI GRANEMANN x BANCO BAMERINDUS S.A E OUTRO....(#Sobre laudo pericial de fls. 261/322, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OLDEMAR MARIANO, MOACIR ALVES DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ BELOTTI JR, VANOIL ALVES DE ALMEIDA

60-DECLARATORIA = 301/2004 = JOEL FERNANDES LEONEL x JOAQUIM VICENTE BENEDITO....( 1 - Defiro o pedido de folha 328.2 - Antes de determinar a penhora on-line, pelo sistema **BACEN-JUD**, intime-se o procurador a juntar aos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada com o valor do débito.3 - Com a juntada da planilha, proceda-se à penhora em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito.4 - À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determine à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on-line.5 - Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para impugnar a execução, já que a penhora efetuada via on-line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem.6 - Em caso negativo, intime-se, o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.7 - Diligências necessárias.) ADV: PEDRO PAVONI NETO \*

61-INVENTARIO = 256/2012 = SNU: 1283-49.2012.8.16.0153 = ARNALDO GONÇALVES x MARIA MARGARIDA CAVAZZANI GONÇALVES....(#Sobre contestação de fls. 21/40, ciência ao autor#) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO \*

62-RETIFICAÇÃO = 399/2012 = SNU: 2158-19.2012.8.16.0153 = NOELI CAMPOS SOARES PATRIAL....(1-Extrai-se dos autos que Jose Soares Neto possui atualmente mais de 18(dezoito) anos, conforme certidão de nascimento de folha 5. Isto posto, diante da manifestação do Ministério Público de folhas 13-14, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2-Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA \*

63-DECLARATORIA = 176/2012 = SNU: 897-19.2012.8.16.0153 = GENI GODOI HENRIQUE x BRADESCO CARTOES S.A....(1-Homologo, por sentença, a transação de folhas 81-82, celebrada entre os litigantes, para que produza seus legais e devidos efeitos. 2-Em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito. 3-Como se trata de valores incontroverso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à folha 73 em nome do procurador da autora. PRI) ADV: CRISTIANE BERGAMIN, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ \*

64-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 566/2005 = CARLOS BARCALA E OUTROS x BANCO RURAL S/A....(1-Diante da notícia de cumprimento integral do acordo entabulado pelas partes, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. 2-Certifique-se o cartório quanto à inexistência de custas a serem pagas e após, arquivem-se os autos. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, JULIANO FRANCO DIAS DE OLIVEIRA \*

65-BUSCA E APREENSAO = 480/2012 = SNU: 2557-48.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON RICARDO DOS SANTOS....(1 - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia, conforme Contrato de Financiamento de folhas 10-13. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de folhas 16-20.2 - Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Decreto-Lei nº 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.3 - Determine o depósito do bem nas mãos do Representante Legal do autor. Ao apreender o bem o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características acrescidas de eventuais danos e de suas condições gerais, assim como a quilometragem, certificando o nome de quem estava na posse do veículo no momento da apreensão 4 - Ainda, executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.5 - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios da requerente em 10% do saldo devedor.6 - Autorizo desde logo, se necessário, a realização da diligência, segundo os parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do CPC. Defiro, desde já, eventual necessidade de reforço policial para o cumprimento da presente medida, mediante ofício.7 - Intimações e diligências necessárias.#AGUARDANDO O PREPARO DAS DILIGENCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA#) ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN \*

66-ARROLAMENTO = 676/2008 = ARLETE MARIA DE ANDRADE SILVA x JOSE PEREIRA DA SILVA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$1077,60 (mil e setenta e sete reais e sessenta centavos), manifeste-se o requerente#) ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO \*

67-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 50/2010 = SNU: 269-98.2010.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR SANCHES GARCIA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS \*

68-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 020/2004 = BANCO DO BRASIL S/A x CELIO MARQUES LUCIANO GOMES....(#Retirar ofício, manifeste-se o requerente#) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI \*

69-CONHECIMENTO CONDENATÓRIA = 327/2011 = SNU: 1542-78.2011.8.16.0153 = DIVANIR DE GOES x INSS....(#Sobre certidão que de

transito em julgado de fls. 71-verso#) ADV: JOSE BRUN JUNIOR, FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS \*

70-EMBARGOS DE TERCEIROS = 36/2005 = EDSON CARLOS ALCANTARA x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: SERGIO ANTONIO MEDA \*

71-BUSCA E APREENSAO = 449/2012 = SNU: 2356-56.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x EVANDRO RANGEL DE ALMEIDA....(1- BANCO PANAMERICANO S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EVANDRO RANGEL DE ALMEIDA, ambos qualificados às fls. 03, visando a apreensão do veículo descrito às fls. 03, e entregue em garantia de um contrato de financiamento para entrega de bens.A liminar pleiteada pelo requerente foi deferida às fls. 21, sendo o mandado cumprido às fls. 23/24, em data de 12/07/2012.Na mesma data do cumprimento do mandado, compareceu em Cartório o requerido, pugnando pela atualização do valor do débito, com os acréscimos legais (fls. 26)O valor foi atualizado às fls. 27/30, sendo efetuado o depósito da quantia devida às fls. 38.O requerido pugnou pela liberação do bem apreendido, com o que não concordou o requerente.E o relatório. Decido.Constata-se nos autos que a requerida efetuou a purgação da mora das parcelas em atraso, ou seja, as parcelas de n°s 23,24 e 25, conforme consta às fls. 38, devidamente atualizada pelo contador, com os acréscimos legais e encargos do presente feito.Neste sentido, como o pagamento foi efetuado dentro do prazo previsto no art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº10.931/2004, já que o mandado foi cumprido no dia 12/07/2012 e o pagamento se deu em 13/07/2012, o bem deverá ser restituído à requerida, livre de quaisquer ônus. Consigno que entende esta magistrada, aliada a posição jurisprudencial dominante, que para a purgação da mora basta apenas o depósito das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios e não o pagamento integral de todo o débito, uma vez que a cláusula contida no contrato é abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido manifesta o Tribunal de Justiça do Estado do PARANA"APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -PURGAÇÃO DA MORA - LEI Nº 10.931/04 - PAGAMENTO DA DÍVIDA PENDENTE - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - RECURSO IMPROVIDO. A purgação da mora, consoante o Decreto Lei nº 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, possibilita ao devedor depositar judicialmente em cinco dias o valor da dívida pendente, ou seja, pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora." (TJPR, AI 370.116-0, Décima Oitava Câmara Cível, Rei. Dês. Rubens Oliveira Fontoura, Acórdão 4978, Julgamento 17/01/2007). Grifei."AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRETENSÃO DO DEVEDOR EM PURGAR A MORA COM O DEPÓSITO DE TÃO-SOMENTE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS COM TODOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - Conforme o entendimento deste Tribunal em "... Ação de Busca e Apreensão é possível que o devedor requeira a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, em conformidade com o contrato celebrado. O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Cív. - Rei. Hayton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006.) RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI 379.257-2, Décima Sétima Câmara Cível, Rei. Juiz. Conv. Gamaliel Seme Scaff, Acórdão 5415, Julgamento 17/01/2007)-Grifei.Isto posto, acolho a purgação da mora da requerida, cujo depósito encontra às fls. 38, e determino que expeça mandado de restituição do bem à EVANDRO RANGEL DE ALMEIDA.2- Dando seguimento ao feito, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 38 ao requerente, o qual deverá manifestar o interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.3- Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: NELSON PASCHOALOTTO, ANDRE COSTA SANTOS, YONARA COSTA SANTOS

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 01 de agosto de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN  
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 653/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00003	001514/2007
ADILSON JOSE DA ROCHA	00008	001276/2010
ADRIANA SZABELSKI	00002	001591/2006
ANALUCIA VELOSO NANTES	00016	000017/2012
ANA PAULA MAGALHAES	00003	001514/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00010	002791/2010
ANTONIO SBANO	00001	000514/1995
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000514/1995
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	002529/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	00005	001502/2009
CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ	00004	000013/2009
DANIELE DE BONA	00007	002618/2009
DANIELLA LETICIA BROERING	00003	001514/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00015	001990/2011
FLUVIO DENIS MACHADO	00004	000013/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00006	002529/2009
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00012	001018/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00009	001485/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	002529/2009
	00010	002791/2010
	00016	000017/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00011	000140/2011
MAURICIO KAVINSKI	00016	000017/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00009	001485/2010
PASQUALINO LAMORTE	00012	001018/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00014	001468/2011
SADI FRANZON	00012	001018/2011
SILVIO BRAMBILA	00014	001468/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00007	002618/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00011	000140/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00013	001294/2011
	00016	000017/2012
ZARA HUSSEIN	00012	001018/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000397-12.1995.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE EUCLENIO OLIVEIRA MARIANO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ANTONIO SBANO e ANTONIO SBANO JUNIOR.-

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1591/2006-JOCIANE RIBEIRO PASSOS x MAG NEW COM.E REPRES.PROD.TERAP.E MAGNETICOS BRASI e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ADRIANA SZABELSKI.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011228-02.2007.8.16.0035-POLIMIX CONCRETO LTDA x BARBARA MICHELLE DA SILVA SANTOS- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do mandado devolvido de fls.188/189.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING.-

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014799-44.2008.8.16.0035-ANTONIO CESAR OPALINSKI e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender

de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. FLUVIO DENIS MACHADO e Cristiano Puehler de Queiroz.-

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014205-93.2009.8.16.0035-ELIANE DE OLIVEIRA DE MIRA e outro x NEWTON LOVATO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010994-49.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x RAPHAEL GUSTAVO RODRIGUES CUNHA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

7. DEPOSITO-0014256-07.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARILSA FERREIRA DA ROCHA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

8. MONITORIA-0005598-57.2010.8.16.0035-FERREIRA, INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x JEAN PAULO DA ROSA- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido com diligência negativa de fls. 52/53 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA.-

9. DEPOSITO-0009946-21.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x EDENIR MEY- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido com diligência negativa de fls. 91/92 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017561-62.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUPERMERCADO PARANA SJ PINHAIS LTDA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido de fls. 84/85 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000612-26.2011.8.16.0035-MAGDA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido com diligência negativa de fls. 38/39 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006652-24.2011.8.16.0035-MARIO SERGIO VIEIRA e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPE LTDA-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). Ao autor para se manifestar-se sobre a carta juntada de fl. 120 de Roseli Brasiline Miola com a informação do correio que não existe o número indicado.-Adv. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, SADI FRANZON e LEILA ANDRESSA DISSENHA.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0008230-22.2011.8.16.0035-JOSE CLAUDINEI CHIODI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime(m)-se o(s)



requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

14. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0008056-13.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x JOSÉ HELINTON DA SILVA e outro- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do mandado devolvido com diligência negativa de fls. 69/70.-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010495-94.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS ANTONIO ALVES JUNIOR-Sentença de fls. 38: Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos de revisional de contrato em apenso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se fazendo as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0015933-09.2008.8.16.0035-LUIZ CORREA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Advs. ANALUCIA VELOSO NANTES, WAGNER ANDRE JOHANSSON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 663/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00009	000522/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	002376/2010
CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	00004	001433/2010
CELSO WOLF	00001	000556/2007
FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA	00004	001433/2010
INGRID DE MATTOS	00008	000294/2011
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00002	002023/2008
JOAOZINHO SANTANA	00003	000974/2009
JULIANA SPINELLI	00011	000040/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	002150/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00010	001831/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00007	002653/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00007	002653/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	000294/2011
MAURICIO JOSE DIAS	00002	002023/2008
MAURO CARAMICO	00011	000040/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009890-90.2007.8.16.0035-PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO x CELSO WOLF-Despacho de fls. 251 - "Em fase de cumprimento de sentença, houve pedido de expedição de alvará (fls. 250). Ocorre que, em verdade, não houve trânsito em julgado da decisão que se pretende o cumprimento. A sentença não transitou em julgado, eis que pendente agravo de instrumento da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo requerido (fls. 209/verso). Poder-se-ia cogitar de pedido de execução provisória. Contudo, se assim fosse, deveria ter sido observado o §3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil. É que ainda existe a possibilidade de subida dos autos, caso haja provimento do agravo. Feitas tais ponderações, indefiro, ao menos por ora, o pedido de expedição de alvará, eis que não fora observada a forma legal. Nada impede, entretanto, seu processamento, na forma provisória, desde que fundamentado o pedido de expedição de alvará, observada a via processual adequada e via PROJUDI, nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009. Assim, desentranhem-se todas as peças desde o pedido de cumprimento de sentença, entregando-as aos respectivos petionários, certificando-se. Assim que ajuizada execução provisória, certifique-se o aqui ocorrido e deverá a escritania transferir o depósito destes autos (fls. 242) à conta vinculada à nova ação a ser proposta e, arquivem-se estes autos. Se não proposta a execução provisória, fica prejudicado o pedido de expedição de alvará, até julgamento definitivo do agravo pendente de apreciação." -Adv. CELSO WOLF-.

2. USUCAPIAO-0015808-41.2008.8.16.0035-ANTONIO CARLOS BERGER DOS SANTOS- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Advs. MAURICIO JOSE DIAS e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009942-18.2009.8.16.0035-NILVA APARECIDA DA SILVA CARVALHO x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição do executado de fl. 107-114, qual informa o pagamento do saldo remanescente da condenação, nos termos do art. 54º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010.. -Adv. JOAOZINHO SANTANA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009676-94.2010.8.16.0035-SAVON INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x KALIENTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 79. -Advs. FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA e CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO-.

5. BUSCA E APREENSAO-0014152-78.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

6. BUSCA E APREENSAO-0015349-68.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFERSON MIGUEL SANTOS DA COSTA- A parte autora para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

7. OBRIGACAO DE FAZER-0018332-40.2010.8.16.0035-ISAIAIS CLAUDINO BARBOSA x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição requerido de fl. 94/95, informando o pagamento no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 54º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010.-Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001492-18.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADAILTON FERNANDO ROCHA- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente),

em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

9. DEPOSITO-0003278-97.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLEI CHAVES JUNIOR- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;)-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010989-56.2011.8.16.0035-RODRIGO CHAVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?mudou-se?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

11. CARTA PRECATORIA-0008513-11.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 18 VARA CIVEL DA COMARCA DE-BANCO INDUSVAL S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Advs. MAURO CARAMICO e JULIANA SPINELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 669/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CAROLINA BORGES	00003	000410/2008
ANDRÉ CORREIA DA SILVA	00001	001808/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA	00004	000610/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN	00001	001808/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	001994/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00004	000610/2008
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	00002	001041/2007
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00003	000410/2008
GERSON LUIZ WENZEL	00004	000610/2008
IDEVAR CAMPANERUTI	00002	001041/2007
INGRID DE MATTOS	00007	002482/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00008	002508/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	001994/2009
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGON	00002	001041/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	001808/2006
LUIGI MIRÓ ZILLOTTO	00004	000610/2008
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO	00003	000410/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00001	001808/2006

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	002482/2009
MARCOS RENAN SALVATI	00002	001041/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00008	002508/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00005	002258/2008
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00001	001808/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	002258/2008
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00005	002258/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00006	001994/2009

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0009041-55.2006.8.16.0035-MARCOS VINICIUS ROCHA ANTUNES e outro x SUPERMERCADO CONDOR LTDA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e André Correia da Silva-.

2. OBRIGACAO DE FAZER-0008830-82.2007.8.16.0035-SELMA DE SOUZA RODRIGUES x LEONHARD KOBLITZ e outro-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGON, IDEVAR CAMPANERUTI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e MARCOS RENAN SALVATI-.

3. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015274-97.2008.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x JOSE ROBERTO MARIGUELA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, ANA CAROLINA BORGES e FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

4. ORDINARIA-0014067-63.2008.8.16.0035-IDO ANTONINHO LUNELLI x BRASIL TELECOM S/A-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL, DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIGI MIRÓ ZILLOTTO-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-0013952-42.2008.8.16.0035-ELISABETE DE SOUZA x SANTANDER SEGUROS S/A-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0009887-67.2009.8.16.0035-ERIEDNE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013760-75.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x IRINEU BENEDITO CANDEU-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

8. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0013611-79.2009.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x MONICA RONCALLI GALVAO-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 665/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00011	001466/2010
CLAUDIO MARCELO BAIÁK	00006	000517/2009
EDSON JOSE DA SILVA	00007	000716/2009
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00002	000895/1998
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00012	000939/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00005	001441/2008
FERNANDO JOSE GASPARG	00010	000412/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI	00010	000412/2010
GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	00002	000895/1998
ISABEL DE FATIMA SZARY	00007	000716/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00006	000517/2009
KARINE BERNO LIDIO	00006	000517/2009
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00001	011554/1976
MARCELO MUSSI CORREA	00013	001744/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00012	000939/2011
MAURICIO MUSSI CORREA	00013	001744/2011
MICHELE DORNELLES	00009	000373/2010
MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00004	001453/2007
MIEKO ITO	00005	001441/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	001211/2005
REINALDO MIRIÇO ARONIS	00007	000716/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	001453/2007
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	00002	000895/1998
TELMO DORNELLES	00009	000373/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	000517/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00008	000901/2009
WATERLOO MARCHESINI JUNIOR	00001	011554/1976

1. INVENTARIO-0000009-71.1979.8.16.0035-VICENTE VASHOWICZ x ANTONIO VACHOWICZ- Conta de Custas - fls. 75/76- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 1.026,26 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador, R\$ 129,47 ao Avaliador Judicial, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, R\$ 155,43 de Outras Custas, totalizando o valor de R\$ 1.404,58.-Adv. WATERLOO MARCHESINI JUNIOR e LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

2. INVENTARIO-0002765-86.1998.8.16.0035-DIDI CARRARO HIPOLITO e outros x DINO HIPOLITO- Conta de Custas - fls. 362- Intime-se os requerentes para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 317,72 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 320,21.-Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0006254-87.2005.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA e outros x JORGE DA SILVA e outro- Conta de Custas- fls. 197- Intime-se a parte demandada para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 83,22 ao Escrivão, R\$ 6,53 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 99,84, conforme determina a r. sentença de fls.72/90.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008570-05.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x VALDEVINO SANTOS RODRIGUES- Conta de Custas - fls. 88- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 26,32 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 26,32.-Adv. MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

5. DEPOSITO-0015471-52.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARGARETH APARECIDA CARVALHO DE SOUZA- Conta de Custas- fls. 113- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 158,70 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor e R\$ 0,29 de Outras Custas, totalizando o valor de R\$ 161,48, conforme determina a r. sentença de fls. 110.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0014361-81.2009.8.16.0035-ANDERSON BINDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Conta de Custas - fls: 259- Intime-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 420,02 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 524,68, observando a r. sentença de fls. 253, onde fica determinado que as custas processuais seja pro rata, ou seja 50% para cada parte, observando o autor o art. 12 da Lei 1060/50.-Adv. CLAUDIO

MARCELO BAIÁK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, Karine Berno Lidio e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0009907-58.2009.8.16.0035-SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de Custas - fls. 241- Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 465,08 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 27,03 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 542,53, observando a r. sentença de fls. 230, onde fica estipulado que cada parte arcará com 50% das custas processuais, observando o autor o art. 12 da Lei 1060/50.-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY, EDSON JOSE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0015409-75.2009.8.16.0035-MIGUELIR APARECIDA VANZIN x BANCO FINASA BMC S/A- Conta de Custas- fls. 59- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 263,20 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 324,86, conforme determina a r. sentença de fls. 56.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

9. MONITORIA-0002463-37.2010.8.16.0035-MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BONICAR VEICULOS LTDA- Conta de Custas- fls. 77- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 56,90 ao Escrivão e R\$ 35,99 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 92,89.-Adv. MICHELE DORNELLES e TELMO DORNELLES-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0002814-10.2010.8.16.0035-ADELIA DAMAS FUKNER x BANCO FINASA BMC S/A-Conta de Custas - fls. 183- Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 422,78 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 24,41 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 497,61, observando a r. sentença de fls. 179, onde fica determinado que o valor das custas processuais será de forma pro rata, ou seja, 50% para cada parte, observando o autor o art. 12 da Lei 1060/50.-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e FERNANDO JOSE GASPARG-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009665-65.2010.8.16.0035-CARLOS LUIS DE JESUS e outro x CARLOS AUGUSTO XAVIER DA SILVA BITTENCOURT e outro- Conta de Custas - fls. 55- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 274,98 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,9 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 336,64.-Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004692-33.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x SERGIO APARECIDO SAVA- Conta de Custas fls. 68- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 29,86 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 39,95.-Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

13. BUSCA E APREENSAO-0010600-71.2011.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x DS PROMOLDING FERRAMENTARIA LTDA- Conta de Custas- fls. 61- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 44,90 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 44,90.-Adv. MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)



RELACAO Nº 655/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	001504/2010
ARTUR DE ABREU	00014	002977/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	002977/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00017	000463/2011
DANIEL HACHEM	00012	001629/2010
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00005	001798/2006
FABIANO LOPES	00003	000514/2005
FERNANDO JOSE GASPAR	00019	001603/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00005	001798/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00018	000768/2011
IDELANIR ERNESTI	00004	000340/2006
JANAINA GIOZZA	00018	000768/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00010	000184/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00010	000184/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	002926/2010
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00018	000768/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00015	003168/2010
MARCELO DE BORTOLO	00021	000037/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	002977/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00008	001504/2008
MARIANE MACAREVICH	00016	003220/2010
MIEKO ITO	00015	003168/2010
MIGUEL CESAR SETIM	00001	001710/2004
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00011	000660/2010
MINA ENTLER CIMINI	00014	002977/2010
PAULO JOSE GOZZO	00002	000171/2005
RODRIGO STROBEL	00020	000036/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00016	003220/2010
RUY ANTONIO LOPES	00006	000279/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00007	002170/2007
SERGIO SCHULZE	00017	000463/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00017	000463/2011
THAIS MALACHINI	00011	000660/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	001504/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	00018	000768/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	000463/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00009	000893/2009

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007981-18.2004.8.16.0035-LUIZ FERNANDO PIZAIA- Conta de Custas - fls. 129- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 19,74 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, R\$86,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 623,33 de Outras Custas, totalizando o valor de R\$ 739,16, conforme determina a r. sentença de fls.111/121.-Adv. MIGUEL CESAR SETIM.-

2. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0009383-03.2005.8.16.0035-GSN SYSTEM DO BRASIL CORP LTDA x OTAVIO LUIS KAYSER- Conta de Custas de fls. 56- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 54,30 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 54,30.-Adv. PAULO JOSE GOZZO.-

3. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0003920-80.2005.8.16.0035-FILOMENA CETNARSKI x NEIVA SCHEFFER- Conta de Custas de fls. 385- Intime-se a requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 960,26 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R \$ 90,95 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 1.104,12, observando o acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos as fls. 378/379, onde fica estipulado que as custas ficarão a encargo da requerida.-Adv. FABIANO LOPES.-

4. DEPOSITO-0007749-35.2006.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x CLAIRTO GOIS- Conta de Custas- fls. 102-Intime-se o autor para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 116,12 ao Escrivão, R\$ 4,97 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 121,09, conforme determina a r. sentença de fls.99.-Adv. IDELANIR ERNESTI.-

5. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009232-03.2006.8.16.0035-ODACIR MARTINS DA SILVA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS POLIPLAC e outro- Conta de Custas de fls. 150- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez)

dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 978,38 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 166,94 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 1.188,15.-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e DAYANA TEDESCHI DE ABREU.-

6. Execucao de Titulo Extrajudicial-0012019-68.2007.8.16.0035-BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FIN. E INVES. BESCREDI x MADACO - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros- Laudo de Avaliação de fls. 64- Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (Cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 64.-Adv. RUY ANTONIO LOPES.-

7. DEPOSITO-0011848-14.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Conta de Custas- fls. 98- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 103,40 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor e R\$ 37,60 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 143,49.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015633-47.2008.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARIAN MOVEIS E DESIGN LTDA e outros- Conta de Custas fls. 145- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 26,32 ao Escrivão e R\$ 32,71 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 59,03.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014871-94.2009.8.16.0035-CARMELINDA OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de Custas- fls. 48-Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 476,36 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 28,05 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 544,75.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009529-05.2009.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGURO x DENISE DE SOUZA TRINDADE CRUZ- Conta de Custas - fls. 110- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 59,00 ao Escrivão, R\$ 9,01 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 78,10-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0004964-61.2010.8.16.0035-CLAUDIO JOSE GRANDI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intime-se a requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 291,06 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 362,80, observando o acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos as fls. 149/151.-Advs. Milton Luiz Cleve Küster e THAIS MALACHINI.-

12. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011157-92.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSLUNAR TRANSPORTES LTDA e outro- Conta de Custas fls 47- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 ao Escrivão e R\$ 15,39 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 23,85.-Adv. DANIEL HACHEM.-

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018676-21.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Conta de Custas de fls.51- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 8,46 ao Escrivão e R \$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 30,33.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0020313-07.2010.8.16.0035-DORLEI TEREZINHA HUNGARO x ACE SEGURADORA S/A e outro- Conta de Custas de fls. 201- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 969,70 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 84,81 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 1.094,85, conforme determina a r. sentença de fls. 186/195 onde fica determinado que as despesas processuais deverão ser pagas na proporção de 50% pela autora e 50% para o réu.-Advs. ARTUR DE ABREU, MINA ENTLER CIMINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

15. ORDINARIA-0020420-51.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CENTRAL DO ADUBO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LT e outros- Conta de Custas - fls. 133- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 55,74 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 55,74.-Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0022104-11.2010.8.16.0035-RAQUEL DIAS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Conta de Custas - fls.138- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 289,09 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 350,74, observando o acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls.132/133, onde fica estipulado que as custas serão suportadas na proporção de 50% cada.-Adv. Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0002736-79.2011.8.16.0035-LAERTES CIT x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 136 v- "(...)-. Após, considerando que o feito comporta julgamento na fase em que se encontra, contados, voltem. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003738-84.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JAIR ADILSO DE OLIVEIRA- Conta de Custas- fls. 46- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 38,32 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 38,32.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e Virgínia Mazzucco-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009283-38.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON DE SOUZA- Conta de Custas de fls. 109- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo: R\$ 19,74 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 19,74.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

20. CARTA PRECATORIA-0011093-14.2012.8.16.0035-BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA x ALTERVIPE ADM. DE BENS E PARTICIPAÇÕES SS- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná , fica(m) o(s) (a) (s) , duto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida. Prazo 30 dias.-Adv. RODRIGO STROBEL-.

21. CARTA PRECATORIA-0011086-22.2012.8.16.0035-SPICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A x EMMANUEL ELIE CHOUERI- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil , combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná , fica(m) o(s) (a) (s) , duto(s) (a) (s) patrono(s) (a)(s) da parte requerente , intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta peticao inicial distribuida. Prazo 30 dias.-Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 662/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	001069/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00004	000125/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00018	001229/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00019	001736/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00016	000106/2011
ANTONIO NUNES NETO	00008	000075/2010
CARLA MARIA KOHLER	00016	000106/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	001698/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00012	001698/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00016	000106/2011
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00021	000047/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00019	001736/2011
	00020	000006/2012
EDUARDO BRZUT NETO	00008	000075/2010
FABIANA SILVEIRA	00011	001571/2010
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00015	003218/2010
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00015	003218/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	000781/2009
ISA YUKARI IMAY	00007	001844/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	000781/2009
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00008	000075/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00013	002532/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	001057/2010
	00011	001571/2010
	00018	001229/2011
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00013	002532/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	000781/2009
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00009	000647/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00017	000515/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	001736/2011
	00020	000006/2012
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00005	000781/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00017	000515/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00013	002532/2010
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00002	001457/2008
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO	00014	003053/2010
ROGERIO POPLADE CERCAL	00003	002014/2008
ROMEU MACEDO CRUZ JR	00001	002183/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00007	001844/2009
SERGIO SCHULZE	00018	001229/2011
SILVANA TORMEM	00002	001457/2008
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00007	001844/2009
THADEU BASTOS CERCAL	00003	002014/2008
THAIS FERREIRA ROCHA	00021	000047/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	001698/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010662-53.2007.8.16.0035-ARAN TELAS COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA e outro x BIOLIMPO SERV DE PAISAGISMO e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ROMEU MACEDO CRUZ JR-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011268-47.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEONICE DE SOUZA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0014581-16.2008.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLM. RODOVIARIO LTDA x MARIO SERGIO MORO e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 127 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar os requeridos por não os encontrar tratando-se de pessoas desconhecidas no local, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados,

cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010862-26.2008.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE x MARLENE CARLOS- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.145, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40 (despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015509-30.2009.8.16.0035-ILOINA DE FATIMA DA LUZ PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intimação das partes para comparecerm na perícia marcada para o dia 31 de agosto de 2012 com ponto de encontro para início no Instituto Sottomaior & Bley localizado na Avenida do Batel, nº 1230, loja 12, Curitiba-PR, com horário marcado para as 09:45 horas. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012474-62.2009.8.16.0035-BRENO MARTINS DO AMARAL e outro x BILHARES CELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.366 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de citar Beatriz Maria Moro Zétola, em virtude da mesma não estar mais residindo no endereço conforme informação da portaria do Edifício Sr. João Santos dos Passos, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

7. DECLARATORIA - Ordinário-0012166-26.2009.8.16.0035-YUP TURISMO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- decisão de fls.387 - Conheço dos embargos de declaração interposto pela requerida (fls.372/374), eis que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento, mas nego-lhe provimento, por entender que não há na sentença a omissão e contradição apontadas pela embargante, tendo havido decisão clara sobre a data do início da contagem dos juros de mora, qual seja a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, e sobre a divisão dos honorários sucumbenciais, cabendo ao órgão ad quem reavaliar tais pontos da sentença e eventualmente modificá-los. As alegações da embargante devem ser formuladas na via própria, qual seja, recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PÁDILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009831-34.2009.8.16.0035-JERONIMO ANTONIO FORTUNATO JUNIOR e outro x AGROPECUARIA TEIG LTDA e outros-Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias acerca do contido no ofício de fls.146 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.-Adv. ANTONIO NUNES NETO, EDUARDO OBRZUT NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

9. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0001149-56.2010.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGURO x JULIO CESAR SANTETTI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-.

10. DEPOSITO-0006742-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIO ANTONIO FERREIRA DE LIMA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. BUSCA E APREENSAO-0009754-88.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLI CLODOALDO DO AMARAL-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de

Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0011395-14.2010.8.16.0035-MARINÊS DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANA KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016442-66.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO LATARO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0020419-66.2010.8.16.0035-ALEXANDRE BRITO CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022103-26.2010.8.16.0035-SHARON ROSE TENÓRIO DOS SANTOS x ANA MARIA DE BRITO BECHTLOFF WOELLNER e outro- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido no ofício de fls.100 da Prefeitura de São José dos Pinhais.-Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

16. DEPOSITO-0020963-54.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUZIA ANTONIA DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.99 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação da requerida, por não ter encontrado, em virtude do mesmo não ali residir, conforme informações do sr. Nemias, atual morador, sendo ignorado seu atual paradeiro, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002882-23.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MATILDE COSTA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.62, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 297,00 (diligência do Sr. Oficial de Justiça). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007442-08.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x



ADOILSON JOSE BUENO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

19. DEPOSITO-0009388-15.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALLAN DA COSTA PONTE- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.59 endereçada ao requerido com a informação ?não existe o numero indicado? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021686-73.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARINÊS DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. CARTA PRECATORIA-0009390-48.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 9 VARA CIVEL DA COMARCA DE-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA x POLISAN COMERCIO DE MATERIAS HIDRAULICOS LTDA e outros- Intime-se o requerente para proceder a antecipação das despesas para o cumprimento do ato deprecado, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 43,00 referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e THAIS FERREIRA ROCHA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 01 de Agosto de 2012

## SARANDI

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL UNICA  
RELAÇÃO Nº 34/2012.  
VANYELZA MESQUITA BUENO

RELAÇÃO Nº 34/2012.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR 0234 000683/2012  
0253 000871/2012  
0254 000873/2012  
0255 000874/2012  
0283 001110/2012  
ADELINO GARBÚGGIO 0032 000758/2010  
0032 000758/2010  
0287 001132/2012  
ADEMIR TRIDA ALVES 0276 000997/2012  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0030 000568/2010  
0037 000868/2010  
0038 000874/2010  
0062 000329/2011  
0066 000430/2011  
0072 000559/2011  
0082 000653/2011  
0087 000748/2011  
0088 000753/2011  
0092 000858/2011  
0094 000904/2011  
0095 000932/2011  
0102 001059/2011  
0103 001060/2011  
0104 001064/2011  
0110 001128/2011  
0111 001130/2011  
0115 001222/2011  
0116 001226/2011  
0120 001272/2011  
0121 001273/2011  
0125 001365/2011  
0126 001370/2011  
ADRIEL BORGES SIMONI 0149 001550/2011  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0233 000665/2012  
0285 001128/2012  
0286 001129/2012  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0058 000287/2011  
0060 000307/2011  
0075 000584/2011  
0076 000588/2011  
0077 000589/2011  
0079 000599/2011  
0080 000600/2011  
0090 000783/2011  
0114 001169/2011  
0115 001222/2011  
0119 001238/2011  
0203 000317/2012  
0213 000410/2012  
0214 000412/2012  
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0098 000951/2011  
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0279 001063/2012  
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0014 000477/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000790/2010  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0159 000094/2012  
0160 000095/2012  
0161 000106/2012  
0162 000109/2012  
0163 000111/2012  
0164 000112/2012  
0168 000129/2012  
0170 000133/2012  
0174 000150/2012  
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0004 000670/2005  
ALISSON SILVA ROSA 0105 001089/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0137 001469/2011  
0152 000028/2012  
0153 000042/2012  
0193 000268/2012  
0194 000269/2012  
0208 000349/2012  
0219 000446/2012  
0221 000490/2012  
0283 001110/2012  
ANDERSON GARCIA BEDIN 0138 001493/2011  
0234 000683/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0047 000055/2011  
ANDRIELLY RINALI SEVIDANI 0021 000115/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0185 000228/2012  
ANTONIO CARLOS POMIN 0249 000783/2012  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0159 000094/2012  
0160 000095/2012  
0161 000106/2012  
0162 000109/2012  
0163 000111/2012  
0164 000112/2012  
0168 000129/2012  
0170 000133/2012  
0174 000150/2012  
BLAS GOMM FILHO 0016 000544/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0050 000121/2011  
0109 001126/2011  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0108 001124/2011  
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BAR 0190 000247/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0205 000344/2012

0217 000440/2012  
 0218 000441/2012  
 0234 000683/2012  
 0282 001097/2012  
 0289 001177/2012  
 0290 001188/2012  
 CARLA JULIANA MATEUS 0003 000627/2004  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0010 000037/2008  
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0176 000162/2012  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0052 000243/2011  
 0053 000245/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0095 000932/2011  
 0111 001130/2011  
 0125 001365/2011  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0015 000500/2009  
 CHRISTIELLE TEUNTJE B ANT 0126 001370/2011  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0042 001143/2010  
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0013 000434/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0065 000413/2011  
 0067 000431/2011  
 0081 000616/2011  
 0094 000904/2011  
 0099 000969/2011  
 0100 000970/2011  
 0118 001236/2011  
 0133 001432/2011  
 0138 001493/2011  
 0139 001494/2011  
 0154 000060/2012  
 0166 000122/2012  
 0189 000244/2012  
 0191 000261/2012  
 0192 000262/2012  
 0206 000346/2012  
 0207 000348/2012  
 CRISTINA SMOLARECK 0083 000666/2011  
 0084 000667/2011  
 0235 000689/2012  
 DAISY ROSA MALACARIO 0044 001237/2010  
 0257 000911/2012  
 DINO COSTACURTA 0001 000221/1998  
 DIOGENES A. T. PEPINELLI 0223 000557/2012  
 DOUGLAS BORGES CORREA 0266 000930/2012  
 0267 000931/2012  
 EDGAR ANGELO E SOUZA 0002 000559/1999  
 EDIVALDO RODRIGUES 0025 000241/2010  
 0086 000730/2011  
 EDUARDO DESIDÉRIO 0015 000500/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 000430/2011  
 0190 000247/2012  
 EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0070 000522/2011  
 0281 001079/2012  
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0088 000753/2011  
 0145 001509/2011  
 ELOI CONTINI 0042 001143/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0282 001097/2012  
 0289 001177/2012  
 0290 001188/2012  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0058 000287/2011  
 0059 000306/2011  
 0060 000307/2011  
 0061 000309/2011  
 0064 000407/2011  
 0065 000413/2011  
 0067 000431/2011  
 0074 000583/2011  
 0075 000584/2011  
 0076 000588/2011  
 0077 000589/2011  
 0078 000596/2011  
 0079 000599/2011  
 0080 000600/2011  
 0090 000783/2011  
 0114 001169/2011  
 0118 001236/2011  
 0119 001238/2011  
 0127 001377/2011  
 0130 001414/2011  
 0131 001417/2011  
 0132 001418/2011  
 0141 001501/2011  
 0142 001502/2011  
 0143 001504/2011  
 0144 001506/2011  
 0145 001509/2011  
 0146 001512/2011  
 0147 001517/2011  
 0204 000321/2012  
 0275 000959/2012  
 FABIO LUIS ANTONIO 0015 000500/2009  
 FABIO STECCA CIONI 0098 000951/2011  
 FABIO Y. ARAKI 0101 000995/2011  
 FABIULA MULLER KOENIG 0020 001017/2009  
 FERNANDO JOSE GARCIA 0011 000076/2008  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0175 000157/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0019 000669/2009  
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0058 000287/2011  
 0059 000306/2011  
 0060 000307/2011  
 0061 000309/2011  
 0064 000407/2011  
 0065 000413/2011  
 0067 000431/2011  
 0074 000583/2011  
 0075 000584/2011  
 0076 000588/2011  
 0077 000589/2011  
 0078 000596/2011  
 0079 000599/2011  
 0080 000600/2011  
 0090 000783/2011  
 0114 001169/2011  
 0118 001236/2011  
 0119 001238/2011  
 0127 001377/2011  
 0130 001414/2011  
 0131 001417/2011  
 0132 001418/2011  
 0141 001501/2011  
 0142 001502/2011  
 0143 001504/2011  
 0144 001506/2011  
 0145 001509/2011  
 0172 000141/2012  
 0180 000217/2012  
 0181 000224/2012  
 0182 000225/2012  
 0183 000226/2012  
 0184 000227/2012  
 0185 000228/2012  
 0187 000238/2012  
 0196 000289/2012  
 0197 000291/2012  
 0198 000298/2012  
 0200 000308/2012  
 0201 000313/2012  
 0202 000316/2012  
 0203 000317/2012  
 0211 000399/2012  
 0212 000407/2012  
 0213 000410/2012  
 0214 000412/2012  
 0215 000421/2012  
 0222 000499/2012  
 0224 000570/2012  
 0225 000571/2012  
 0226 000572/2012  
 0227 000573/2012

0228 000576/2012  
 0229 000577/2012  
 0231 000633/2012  
 0232 000646/2012  
 0238 000695/2012  
 0239 000698/2012  
 0240 000701/2012  
 0241 000706/2012  
 0251 000801/2012  
 0252 000807/2012  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0073 000565/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 000573/2009  
 0068 000513/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0088 000753/2011  
 0145 001509/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0051 000238/2011  
 0054 000246/2011  
 0055 000253/2011  
 0056 000254/2011  
 0062 000329/2011  
 0064 000407/2011  
 0089 000772/2011  
 0103 001060/2011  
 0104 001064/2011  
 0116 001226/2011  
 0120 001272/2011  
 0155 000061/2012  
 0177 000165/2012  
 0182 000225/2012  
 0187 000238/2012  
 0197 000291/2012  
 0198 000298/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0073 000565/2011  
 0078 000596/2011  
 0096 000933/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0205 000344/2012  
 0217 000440/2012  
 0218 000441/2012  
 0234 000683/2012  
 0282 001097/2012  
 0289 001177/2012  
 0290 001188/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0095 000932/2011  
 0111 001130/2011  
 0125 001365/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0050 000121/2011  
 0109 001126/2011  
 GLAUCO IWERSEN 0167 000128/2012  
 0173 000144/2012  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0185 000228/2012  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0012 000642/2008  
 0020 001017/2009  
 HAIDEE BACELAR PERARO 0029 000503/2010  
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 0002 000559/1999  
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0243 000720/2012  
 0244 000721/2012  
 0250 000790/2012  
 0278 001048/2012  
 HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0165 000113/2012  
 IVAN PEGORARO 0106 001090/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 000565/2011  
 0078 000596/2011  
 0096 000933/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000364/2007  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0023 000179/2010  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0023 000179/2010  
 JHONATHAS SUCUPIRA 0083 000666/2011  
 0084 000667/2011  
 0235 000689/2012  
 0237 000691/2012  
 JOAO ALBERTO DE LIMA E SI 0028 000327/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0086 000730/2011  
 0095 000932/2011  
 0111 001130/2011  
 0125 001365/2011  
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0274 000957/2012  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0002 000559/1999  
 JOSE RAMIL POPPI JUNIOR 0149 001550/2011  
 JOSE WELLINGTON DOS SANTO 0253 000871/2012  
 0254 000873/2012  
 0255 000874/2012  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0107 001109/2011  
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0035 000814/2010  
 0105 001089/2011  
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0015 000500/2009  
 0026 000253/2010  
 0140 001500/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0003 000627/2004  
 0012 000642/2008  
 0031 000597/2010  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0185 000228/2012  
 JULIANO GARBUGGIO 0032 000758/2010  
 0051 000238/2011  
 0054 000246/2011  
 0055 000253/2011  
 0056 000254/2011  
 0071 000537/2011  
 0089 000772/2011  
 0093 000873/2011

0140 001500/2011  
 0176 000162/2012  
 0177 000165/2012  
 0179 000181/2012  
 0186 000235/2012  
 0220 000448/2012  
 0230 000612/2012  
 0287 001132/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0124 001361/2011  
 0188 000243/2012  
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0005 000036/2006  
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0256 000875/2012  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 0096 000933/2011  
 0171 000137/2012  
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0165 000113/2012  
 0279 001063/2012  
 LEANDRO DEPIERI 0097 000940/2011  
 0098 000951/2011  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0157 000084/2012  
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 0049 000081/2011  
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0023 000179/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0012 000642/2008  
 LISANDRA GALLO BORNIA 0044 001237/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0128 001402/2011  
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0029 000503/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0149 001550/2011  
 0209 000363/2012  
 0212 000407/2012  
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0006 000316/2007  
 0040 000949/2010  
 0041 000957/2010  
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0022 000141/2010  
 0039 000895/2010  
 0063 000330/2011  
 0117 001232/2011  
 0150 000015/2012  
 0246 000729/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000544/2009  
 0036 000841/2010  
 0049 000081/2011  
 0074 000583/2011  
 0087 000748/2011  
 0130 001414/2011  
 0131 001417/2011  
 0132 001418/2011  
 0141 001501/2011  
 0142 001502/2011  
 0143 001504/2011  
 0144 001506/2011  
 0179 000181/2012  
 0184 000227/2012  
 0200 000308/2012  
 0201 000313/2012  
 0202 000316/2012  
 0235 000689/2012  
 0236 000690/2012  
 0237 000691/2012  
 LUIZ HENRIQUE ANDREATA D 0002 000559/1999  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 000565/2011  
 0078 000596/2011  
 0096 000933/2011  
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0195 000286/2012  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0058 000287/2011  
 0075 000584/2011  
 0076 000588/2011  
 0077 000589/2011  
 0079 000599/2011  
 0080 000600/2011  
 0090 000783/2011  
 0119 001238/2011  
 MARCELO HENRIQUE F.S. MAT 0108 001124/2011  
 MARCELO VICTOR MICHELS T. 0135 001459/2011  
 MARCELO VICTOR MICHELS TE 0216 000434/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 000430/2011  
 0124 001361/2011  
 0188 000243/2012  
 0190 000247/2012  
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0178 000172/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 000121/2011  
 0109 001126/2011  
 MARCONI HOLANDA MENDES 0063 000330/2011  
 MARCOS C. COSTA DA SILVA 0273 000945/2012  
 MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0024 000181/2010  
 MARCOS LEATE 0106 001090/2011  
 MARIA CLAUDIA BEDIN DE VE 0011 000076/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 0108 001124/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 000309/2011  
 0102 001059/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0098 000951/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0184 000227/2012  
 0200 000308/2012  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0024 000181/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0113 001155/2011  
 0167 000128/2012  
 0173 000144/2012  
 NAIARA FAQUIAS GOIS 0148 001519/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0046 000003/2011  
 0057 000259/2011  
 0091 000839/2011



0123 001357/2011  
 0134 001437/2011  
 0151 000017/2012  
 0248 000772/2012  
 0288 001140/2012  
 NELSON PILLA FILHO 0049 000081/2011  
 NIVALDO PAULO DA ROSA 0002 000559/1999  
 NIVALDO SOARES DE CERQUEI 0209 000363/2012  
 0210 000369/2012  
 ODAIR MARIO BORDINI 0158 000092/2012  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0028 000327/2010  
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0048 000066/2011  
 OTAVIO GUILHERME ELY 0052 000243/2011  
 0053 000245/2011  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0053 000245/2011  
 PAULA ALENCAR DE LIMA 0025 000241/2010  
 PAULA ALENCAR DE LIMA 0086 000730/2011  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0063 000330/2011  
 PEDRO STEFANICHEN 0037 000868/2010  
 0062 000329/2011  
 0066 000430/2011  
 0069 000519/2011  
 0072 000559/2011  
 0082 000653/2011  
 0087 000748/2011  
 0088 000753/2011  
 0092 000858/2011  
 0094 000904/2011  
 0095 000932/2011  
 0102 001059/2011  
 0103 001060/2011  
 0104 001064/2011  
 0110 001128/2011  
 0111 001130/2011  
 0115 001222/2011  
 0120 001272/2011  
 0121 001273/2011  
 0125 001365/2011  
 0126 001370/2011  
 0155 000061/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0121 001273/2011  
 0136 001463/2011  
 0172 000141/2012  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0113 001155/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000477/2009  
 0140 001500/2011  
 RIVALDO RIBEIRO 0004 000670/2005  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0113 001155/2011  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0233 000665/2012  
 0285 001128/2012  
 0286 001129/2012  
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0028 000327/2010  
 0280 001068/2012  
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 0274 000957/2012  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0008 000637/2007  
 RONALDO A. FONSECA 0273 000945/2012  
 ROSANE MICHELS TEIXEIRA B 0216 000434/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0061 000309/2011  
 0102 001059/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0052 000243/2011  
 0053 000245/2011  
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0245 000724/2012  
 SANDRA MARIA DO N.G. SILV 0045 001267/2010  
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0247 000763/2012  
 SERGIO SCHULZE 0003 000627/2004  
 0112 001150/2011  
 0152 000028/2012  
 0153 000042/2012  
 0193 000268/2012  
 0194 000269/2012  
 0208 000349/2012  
 0219 000446/2012  
 0221 000490/2012  
 0283 001110/2012  
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0009 000001/2008  
 0021 000115/2010  
 0026 000253/2010  
 0122 001307/2011  
 SHIRLEY FAETHE ANDRADE KA 0004 000670/2005  
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0199 000304/2012  
 SILVIO JOSE FERREIRA 0277 001022/2012  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0034 000790/2010  
 SIMONE XANDER PEREIRA PIN 0045 001267/2010  
 SUELI APARECIDA JERINIMO 0156 000064/2012  
 0242 000717/2012  
 TADEU CERBARO 0042 001143/2010  
 TANIA MARA DA ROSA CORNAS 0002 000559/1999  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0160 000095/2012  
 0161 000106/2012  
 0163 000111/2012  
 0164 000112/2012  
 0168 000129/2012  
 0170 000133/2012  
 0174 000150/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 000565/2009  
 0024 000181/2010  
 0059 000306/2011  
 0110 001128/2011  
 0183 000226/2012

0186 000235/2012  
 0196 000289/2012  
 0210 000369/2012  
 0222 000499/2012  
 0231 000633/2012  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0027 000256/2010  
 0069 000519/2011  
 0073 000565/2011  
 0154 000060/2012  
 0155 000061/2012  
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0048 000066/2011  
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 0219 000446/2012  
 VALDENIR DA SILVA 0284 001116/2012  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0019 000669/2009  
 0258 000921/2012  
 0259 000923/2012  
 0260 000924/2012  
 0261 000925/2012  
 0262 000926/2012  
 0263 000927/2012  
 0264 000928/2012  
 0265 000929/2012  
 0268 000933/2012  
 0269 000934/2012  
 0270 000935/2012  
 0271 000937/2012  
 0272 000938/2012  
 VALEIRA SANTOS TONDATO 0291 000625/2008  
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0054 000246/2011  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0148 001519/2011  
 VIVIAN CHRISTIANE PREMEBI 0274 000957/2012  
 WAGNER LUIZ STORER 0043 001164/2010  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0002 000559/1999  
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0135 001459/2011  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 0085 000678/2011  
 YASMINE FERNANDES 0033 000768/2010

1. INVENTÁRIO-0001133-38.1998.8.16.0160-MATEUS ALEXANDRE GONÇALVES JAWORSKI e outro x MATEUS JAWORSKI - ante o despacho de fls. 259: " Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidões negativas das Fazendas Públicas em nome do " de cujus". " -Adv. DINO COSTACURTA-.

2. INDENIZAÇÃO-0001151-25.1999.8.16.0160-MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSA e outros x ANDERSON CASANOVA e outro- ante o despacho de fls. 1123/1129: " 1. Trata-se da ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença, em que os requeridos e a litisdenunciada foram condenados, solidariamente, a pagarem aos autores o valor de R\$ 100.000,00 a título de danos morais e pensão para a viúva no importe de um salário mínimo e 2/3 do salário mínimo aos filhos a título de danos materiais. A verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor da condenação. À fl. 625 a Itaú Seguros promoveu o depósito de R\$ 578.755,30. Os credores discordaram do valor depositado, apontado a necessidade de complementação do pagamento no importe de R\$ 382.735,33, conforme cálculos de fls. 665/771. Não havendo consenso entre as partes sobre o valor devido a ser pago, foi designada prova pericial para apurar o valor da condenação, estando o laudo encartado às fls. 969/1004 e 1057/1079. A parte autora concordou parcialmente com os cálculos apresentados, requerendo, não obstante, a aplicação da multa de 10% (artigo 475-J, § 4º, do CPC) sobre o saldo remanescente, tal como a incidência de honorários advocatícios sobre a diferença. A litisdenunciada, por sua vez, insurgiu-se quanto ao termo final utilizado pelo Sr. Perito para elaboração da conta em desrespeito a data do depósito efetuado; a forma do cálculo do pensionamento e a incidência de honorários advocatícios sobre a totalidade das parcelas vincendas da pensão, devendo ser limitado às prestações vencidas e às 12 vincendas. Novo cálculo foi apresentado pelo Sr. Perito às fls. 1057/1079. Os credores repisaram os requerimentos outrora formulados (fls. 1081/1082). O devedor arguiu equívoco na atualização monetária em relação ao pensionamento; capitalização de juros; incidência de honorários advocatícios sobre o total das parcelas vincendas; no cálculo da correção monetária e dos juros incidentes sobre a pensão de Robson e Elaine, eis que considerou a totalidade do salário mínimo e não 2/3 deste; duplicidade de incidência da pensão do mês de julho/2010. É o relatório. Decido. Preliminarmente há que se considerar que não pairam dúvidas sobre a quitação da condenação no que se refere ao dano moral, restando divergências sobre a suficiência do depósito em relação ao dano material. Neste aspecto, por sua, o pagamento não foi suficiente sequer para quitar as parcelas vencidas do pensionamento, devendo haver complementação do depósito conforme parâmetros a serem traçados a seguir. No que pertine à atualização monetária, tendo em vista que o acórdão de fls. 549/575 não fez menção de qual índice deveria ser utilizado, deve ser aplicado o estabelecido na sentença de fls. 381/395 - não reformada nesta parte, isto é, pelo INPC do IBGE. Já o termo inicial da sua incidência deve ser da data do acórdão, quanto ao valor de dano moral (súmula 362, do STJ), e a data do acidente, quanto ao valor do dano material (súmula 43 do STJ). Quanto aos juros moratórios devem incidir sobre as parcelas vencidas de forma simples, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) e de 1% ao mês após esta data, tendo como termo inicial a ocorrência do sinistro, conforme determinado na sentença (fls. 381/395). No mais, assiste razão ao devedor em relação ao equívoco no cálculo da correção monetária e juros de mora incidentes sobre a pensão devida a Eliane e Robson (fls.1075/1076), uma vez que ao invés de incidirem sobre 2/3 do salário mínimo, conforme condenação, incidiram sobre o salário mínimo integral somente devido a viúva e não a estes credores. No que diz respeito à duplicidade de inserção na conta do mês de julho/2010, por óbvio,

não pode ser considerada como parcela vencida e vencida ao mesmo tempo. Desta forma, tendo em vista o pagamento parcial efetivado em julho/2010, a referida parcela deve ser considerada tão somente no cálculo das vincendas, eis que na ocasião do depósito ainda não havia vencido e tão pouco foi considerada no cálculo apresentado pelo devedor à fl. 62. No tocante às prestações devidas entre julho de 2010 e julho de 2012, o Sr. Perito deverá realizar o cálculo aplicando juros moratórios e atualização monetária após o vencimento de cada parcela, uma vez que desde o depósito impugnado o requerido deveria ter realizado o pagamento mensal de tais verbas e não o fez. Em relação à verba honorária houve a determinação de incidência de 15% sobre o valor da condenação (fl. 575). Como o acórdão de fls. 549/575 não realizou ressalvas em relação aos honorários advocatícios, tal como não afirmou que deveria incidir sobre a totalidade da condenação, imprescindível estabelecer os parâmetros de sua aplicação conforme estabelecido pela jurisprudência pátria. De acordo com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária sucumbencial incide sobre o somatório das prestações vencidas mais um ano das parcelas vincendas, não podendo incidir sobre o capital total constituído para garantia das prestações vincendas. Neste sentido: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MERGULHADOR SUBMARINO. LESÃO TOTALMENTE INCAPACITANTE PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 100%. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ININCIDÊNCIA SOBRE O CAPITAL CONSTITUÍDO PARA A GARANTIA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. (...) IV. A verba honorária sucumbencial não incide sobre o capital constituído para garantia das prestações vincendas (REsp n. 109.675/RJ, Corte Especial, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, maioria, DJU de 29.04.2002). V. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 579888/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009). (grifou-se) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA CONTRA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. MORTE POR ATROPELAMENTO CAUSADO PELO PREPOSTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável. Adstrita a discussão às teses postas no âmbito dos embargos de divergência, mantêm-se o v. acórdão embargado que decidiu serem os honorários advocatícios devidos em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vincendas mais um ano das vincendas, não sendo aplicável o disposto no § 5º do artigo 20, CPC. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 109675/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.06.2001, DJ 29.04.2002 p. 151) Da fundamentação expandida pelo Ilustre Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, é possível compreender toda controvérsia envolvendo a exegese do art. 20, § 5º, do CPC, tendo o mesmo concluído: "Com efeito, quando o referido §5º do art. 20 fala em 'o valor da condenação' deve-se perquirir o seu elemento finalístico, que outro não é senão o de impor ao vencido nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa a constituição de capital, mas, isso nunca poderá levar à conclusão de que deverá servir de base de cálculo para fixação dos honorários. É que o aplicador deve fazer prevalecente o elemento finalístico da norma, não se deixando limitar pelo conteúdo que possa ser percebido de sua leitura literal e isolada, a ponto de lhe negar sentido e valor, nem assim se lançar em criações para lhe dar uma abrangência que extrapole o seu alcance, pois tanto pela restrição, quanto pelo excesso, poderá resultar frustrado o princípio que motivou a sua criação." E, mais adiante: "Com efeito, não vejo porque, data venia, possa o advogado do vencedor auferir honorários fixados em percentual de uma verba que não será sequer desfrutada pela própria parte, a quem ela se destina." O E. Tribunal de Justiça do Paraná também vem decidindo neste sentido: "EMBARGOS A EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANTO AO PENSIONAMENTO, DEVE INCIDIR SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS E 12 (DOZE) DAS VINCENDAS - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE SE INTERPRETAR A NORMA DE ACORDO COM A FINALIDADE DO LEGISLADOR, QUE FOI A DE CONFERIR AO ADVOGADO UMA PARTE DO BENEFÍCIO EFETIVAMENTE ALCANÇADO PELO SEU CLIENTE DESTA FORMA, O PERCENTUAL NÃO DEVE INCIDIR SOBRE O CAPITAL EVENTUALMENTE CONSTITUÍDO, MAS SIM SOBRE O SOMATÓRIO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DE DOZE DAS VINCENDAS, SEM PREJUIZO DO QUE FOR DEVIDO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS - DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A melhor forma de interpretação da norma contida no artigo 20, §5º, do Código de Processo Civil, é aquela que privilegia a finalidade do legislador, qual seja, a de conferir ao advogado uma parte do benefício efetivamente recebido pelo seu cliente. 2. O capital constituído na forma da legislação processual civil, não deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, por ser este apenas uma garantia de pagamento da pensão, a qual a ré foi condenada. 3. Portanto, para efeito de cálculo dos honorários advocatícios, o valor da condenação é constituído pelo somatório de todas as prestações vencidas, além do quantum definido a título de danos morais, e doze parcelas vincendas." (Agravado de Instrumento n. 443221-1, Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho, Data do julgamento: 04.09.2008). (grifou-se) Assim, a verba deve ser calculada sobre o valor total atualizado da condenação em dano moral, mas no tocante ao dano material deve incidir apenas sobre o valor das prestações vencidas (até a data do acórdão) acrescida de 12 meses das parcelas vincendas. Por fim, quanto à incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, tendo em vista que pelos cálculos apresentados pelo perito o valor depositado na data de 01.07.2010 foi insuficiente para quitar o débito devido até esta data (dano moral + prestações alimentícias devidas até junho de 2010 + a verba

honorária, que deverá ser calculada conforme determinado no item acima), a multa deve incidir sobre o valor remanescente, em observância ao disposto no artigo 475-J, § 4º, do CPC. Ante ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de determinar a incidência da multa de 10% (artigo 475-J, § 4º, do CPC) sobre a diferença a ser apurada, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação supra e excluir os honorários advocatícios sobre a totalidade do pensionamento, ficando limitados à totalidade da condenação por danos morais, das parcelas vencidas da pensão fixada, acrescidas da incidência sobre 12 prestações vincendas. Por conseguinte, determino a retificação do cálculo apresentado pelo Sr. Perito, devendo observar os parâmetros estabelecidos na fundamentação desta decisão. 2. Preclusa a decisão, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 dias, promover as retificações acima determinadas. Após, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, que correrá mediante uma única publicação no DJe. 3. Intimações e diligências necessárias. " - Adv. NIVALDO PAULO DA ROSA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, EDGAR ANGELO E SOUZA, LUIZ HENRIQUE ANDREATA DA ROSA, TANIA MARA DA ROSA CORNASSINI, JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 000002-822/PR) e WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB: 009660/PR) -.

3. DEPÓSITO-0002255-76.2004.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x AILTON RIBEIRO - ante o despacho de fl. 147: "Diferentemente do que alega o requerente, embora expedida, a Carta precatória não foi distribuída, uma vez que até a data deste despacho encontra-se acostada aos autos. Assim, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, retirando os expedientes acostados aos autos e comprovando sua distribuição, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " - Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB: ) -.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0003227-12.2005.8.16.0160-ADALTO CAMILO ZAMPIERI e outros x BRASIL TELECOM S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: desbloqueio e quanto ao ao veículo placa AGL 3829 não há restrição -Adv. SHIRLEY FAETHE ANDRADE KARIGYO, RIVALDO RIBEIRO (OAB: 037273/PR) e ALINE DE MENEZES GONÇALVES (OAB: ) -.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004420-28.2006.8.16.0160-COLOMBARI E MATSUDA PNEUS LTDA x SILVANA MOREIRA MONTESSO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI -.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/2007-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x GENIVALDO FARIAS DOS SANTOS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR) -.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-364/2007-CLAUDECIR CHIARATO - ME x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante o despacho de fl. 1343: " 1. Antes de se analisar o pedido de expedição de alvará, traga o exequente aos autos planilha contendo os valores que pretende compensar, assim como eventual quantia remanescentes, para a devida apuração. Para tanto, fixe o prazo de 10 dias. 2. Após a manifestação do exequente, intime-se o executado para que, também no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os valores apresentados, restando alertado, desde já, que seu silêncio importará em concordância com a planilha apresentada. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. " -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) -.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-637/2007-ANA DIRCE PIO x BANCO PANAMERICANO S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS) -.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1/2008-LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 190: "Renove-se a intimação da parte autora para, em 10 dias, manifeste-se sobre a contraproposta de acordo efetivada pelo INSS. Cientifique-se que seu silêncio serpa interpretado como anuência. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR) -.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37/2008-SICREDI TERRA FORTE x PAULO SERGIO RANTIN-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) -.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003549-27.2008.8.16.0160-EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo quanto a endereços -Adv. MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO (OAB: 222587/SP) e FERNANDO JOSE GARCIA (OAB: 134719/SP) -.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-642/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUNICE MERCIAN- ante o despacho de fl. 54: " Intime-se o credor para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, juntando aos autos o valor atualizado do seu crédito, sob pena de arquivamento. " -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR), JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) -.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003509-11.2009.8.16.0160-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO-

para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO (OAB: 019075/PR)-.

14. AÇÃO REVISIONAL-0003438-09.2009.8.16.0160-ANDERSON ANDRÉ BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 168: " 1. A decisão de fls. 159/161 negou seguimento ao recurso especial interposto. Assim, indefiro o retorno dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixa e anotações de estilo. 3. Intimem-se. " -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA (OAB: 021056/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003807-03.2009.8.16.0160-RENATO BARRAGAN x SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (OAB: 017523/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR), EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003380-06.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA e outro x OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS- manifeste-se em 05 dias quanto a certidão da escritura que, deixou de efetuar o desbloqueio do veículo de placasHRLO666, através do Renajud, tendo em que não há cadastro de bloqueio -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003747-30.2009.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE APARECIDO VITAL DOS SANTOS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

18. AÇÃO REVISIONAL-0003528-17.2009.8.16.0160-M.A MASSAS MARIALVA LTDA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 222: " 1. Ante o contido no item II da decisão de fl. 178, intime-se o requerido para que no prazo de 10 dias, manifeste-se se há saldo devedor a ser adimplido pelo requerente. 2. Decorrido o prazo acima determinado sem manifestação, expeça-se alvará em favor do requerente. 3. Havendomanifestação, intime-se o requerente para se manifestar no mesmo prazo. "-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0003370-59.2009.8.16.0160-NELSON SOARES DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 305: " 1. Devidamente intimado para comparecer a perícia designada para ocorrer no Projeto Justiça no Bairro, o autor deixou de comparecer, bem como não apresentou justificativa plausível pela sua ausência. Assim, declaro precluso o direito da produção de prova pericial. 2. Preclusa esta decisão, venham conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003490-05.2009.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x E.B.R. SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME e outros-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 000022-819/PR)-.

21. INVENTÁRIO-0000822-27.2010.8.16.0160-PAULO RODRIGUES e outros x ESTE JUIZO- ante o despacho de fl. 97: Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidões negativas das fazendas públicas em nome do " de cujus". Diante das considerações realizadas pela fazenda pública estadual quanto á avaliação do imóvel, manifeste-se o avaliador judicial, em 10 dias. Apresentadps ps esclarecimentos do Sr. avaliador intime-se o inventariante e a fazenda pública do estado. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR) e ANDRIELLY RINALI SEVIDANIS (OAB: 052684/PR)-.

22. INVENTÁRIO-0000980-82.2010.8.16.0160-JOSE ORLANDO e outros- ante o despacho de fl. 102: " Convento o julgamento em diligência. Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, apresntar certidão negativa da Fazenda Pública Municipal, sob pena de não homologação do plano de partilha. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0000914-05.2010.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WALTER APARECIDO DA COSTA-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR), JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR) e LEONILCIO DE JESUS MOURA (OAB: 046224/PR)-.

24. AÇÃO REVISIONAL-0001241-47.2010.8.16.0160-IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 187: "Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, observadas as formalidades legais e com nossas homenagens. Intimem-se. " -Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO (OAB: 048372/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-0001600-94.2010.8.16.0160-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EDIVALDO RODRIGUES (OAB: 026963/PR) e PAULA ALENCAR DE LIMA (OAB: 055883/PR)-.

26. INDENIZAÇÃO-0001782-80.2010.8.16.0160-ABELINO PACHECO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SARANDI- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR) e JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001785-35.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDIVINO FERREIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,10 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 85,52 (outras custas - total); Oficial de Justiça: 180,47 - Banco Itáú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0002141-30.2010.8.16.0160-JOEL DE LIMA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ao peticionário para apresente a petição junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR (OAB: 031132/PR), JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA (OAB: 000047-724/PR) e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO (OAB: 049272/PR)-.

29. INDENIZAÇÃO-0003130-36.2010.8.16.0160-CRISTIANO PASCUTI x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e outro- ante o despacho de fl. 114: "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de conciliação de fls. 112, no prazo de 10 dias. Intimem-se. " -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR) e HAIDEE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR)-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003376-32.2010.8.16.0160-PAULO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003748-78.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL DA CRUZ XAVIER- ante o despacho de fl. 78: " Recebo do apelo, apenas no efeito devolutivo ( Art. 3º, § 5º do DL n 911/69). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal" -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

32. RESCISÃO DE CONTRATO-0004454-61.2010.8.16.0160-JOSE VITORIO VIGNOTO e outro x NIVALDO FERREIRA MARQUES- ante o despacho de fl. 51: " O requerente pleiteia mais de 12 meses de suspensão do presente feito, renovando pedido idêntico anteriormente já deferido por este juízo ( fl. 47). Considerando a autorização inicial, mantenho a decisão de fl. 47, pelo prazo restante. Decorrido o mesmo, diga o requerente. Intimem-se. " -Adv. JULIANO GARBÚGGIO (OAB: 047565/PR), ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

33. DECLARATÓRIA-0004586-21.2010.8.16.0160-ED CARLOS DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A- preparar 50% das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 322,72 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 45,38 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,3-Adv. YASMINE FERNANDES (OAB: 033123/PR)-.

34. AÇÃO REVISIONAL-0004581-96.2010.8.16.0160-EVERSON CORREIA BARBOSA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante o despacho de fl. 139: " Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado á fl. 135, concordando ou não. Ressalte que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância. Após, tragam os autos conclusos para decisão. Intime-se. "-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 000025-748/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004684-06.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SEVIDANIS & GRIGOLI LTDA ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004800-12.2010.8.16.0160-PAULO CESAR MIRANDA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao peticionário para apresentar a petição junto ao Tribunal de Justiça -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004895-42.2010.8.16.0160-ANGELO JORGE MODESTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004903-19.2010.8.16.0160-MARIA NEURACI BANIOGLI STROPPIA x BANCO ITAU S/A-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

39. ARROLAMENTO COMUM-0005041-83.2010.8.16.0160-ISRAEL RAMIRES DE JESUS e outros x JOSE DE JESUS- manifeste-se em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005315-47.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO NICODEMOS DA SILVA e outro- ante o despacho de fl. 54: " Intime-se a parte autora para comprovar a 2º publicação do edital, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). Intimem-se. " -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005324-09.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PAULO AILTON CARDOSO- ante o despacho de fl. 53: " Intime-se a parte autora para comprovar a 2º publicação do edital, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo



necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). Intimem-se. "-Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO (OAB: 022150/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006418-89.2010.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO XAVIER DOS REIS- não havendo manifestação em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006412-82.2010.8.16.0160-DIVINO GIL MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - ante o despacho de fl. 177: " Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o processo por 30 dias. Após, diga o requerente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. Intimem-se. "- Adv. WAGNER LUIZ STORER (OAB: 000054-381/PR)-.

44. ALVARA JUDICIAL-0006803-37.2010.8.16.0160-MAIRA MAIZE BATISTA GRILLO e outros-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 75: " Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 72. Não havendo oposição do órgão ministerial, expeça-se novo alvará como retro requerido, com o prazo de 180 dias para a prestação de contas. Em havendo discordância, expeça-se novo alvará com prazo de 120 dias ( prazo do expediente anterior) para prestação de contas. Intimem-se. "-Advs. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR) e LISANDRA GALLO BORNIA (OAB: )-.

45. INDENIZAÇÃO-0006969-69.2010.8.16.0160-ALAOR DE OLIVEIRA FREITAS x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 130: " Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da petição de extinção por abandono. Intimem-se. "-Advs. SANDRA MARIA DO N.G. SILVA (OAB: 000028-301/PR) e SIMONE XANDER PEREIRA PINTO (OAB: 033522/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007174-98.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON APARECIDO LIZIER CASSIMIRO- não havendo manifestação em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006538-35.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDERENE APARECIDA MAZZETO- ante o despacho de fl. 79: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via Mensageiro) sobre a manutenção do decum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. "-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

48. AÇÃO REVISIONAL-0000596-85.2011.8.16.0160-VALERIA CRISTINA MELONI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 81: " 1. Diante da inércia da parte autora em promover o recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (item 5.2.3). 2. Defiro, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. 3. Após as devidas anotações, arquivem-se. "- Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA (OAB: 025579/PR) e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA (OAB: 011114/PR)-.

49. AÇÃO REVISIONAL-0000690-33.2011.8.16.0160-LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 127: "1. Recebo o apelo retro apresentado, nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Ao apelo para contrarrazoar no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. " PELO CARTÓRIO: ao apelante somente ciência do recebimento e ao apelado, vista dos autos -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS (OAB: 000055-384/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: ) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000724-08.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x S.S. CLARO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

51. AÇÃO REVISIONAL-0001631-80.2011.8.16.0160-DIRCEU MICHELINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 145: " 1. Recebo as contrarrazões de fls. 115/128 e 136/143 em seus efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Aos apelados para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais e com nossas homenagens. 4. Intimem-se. "-Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

52. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001496-68.2011.8.16.0160-SANTINA FREITAS PINTO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho de fls. 479/481: " Decisão interlocutória Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária em que Santana Freitas Pinto e outros movem em face da Federal Seguros S/A. Discute-se, em síntese, acerca da necessidade de intervenção no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por consequência o deslocamento da competência para Justiça Federal. A divergência deve ser solucionada a luz da posição jurisprudencial adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.091.363-SC). A propósito extrai-se do referido julgado que a partir da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43/01) passou a ser admitida a cobertura securitária tanto pela apólice pública (Ramo 66) como por apólice privada, mercado securitário desvinculado do SFH (Ramo 68).

A partir da Lei 12.409/11 e com a extinção SH/SFH restou autorizado ao FCVS, administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a assumir todas as obrigações e os direitos do extinto SFH. De modo que em relação as apólices vinculadas ao ramo 66 - apólices públicas - há efetivo interesse da CEF em integrar o feito, afinal, segundo o acórdão, "com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art. 10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação". Logo, havendo interesse da CEF (empresa pública) em intervir na demanda e sendo parte legítima, a competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é da Justiça Federal Comum. Todavia, importante ressaltar a impossibilidade de cisão do litisconsórcio ativo, com remessa de uma parte à Justiça Federal e a manutenção, neste juízo, daqueles que possuem a apólice do ramo 68. A declinação da competência decorre exclusivamente da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e não por conta da espécie dos contratos postos em discussão. Este, aliás, é o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco: "Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496). Não bastasse, este foi o entendimento da 10ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO "EX OFFICIO". COLAÇÃO AO FEITO DE PROVAS PELA CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE OS AUTORES DETINHAM OS PACTOS DE SEGUROS ADJETOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DOS LITISCONSORTES. INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DO POLO ATIVO. 1. Restando comprovado nos autos que os contratos de seguro habitacional adjetos aos pactos de mútuo pelo SH/SFH detêm cobertura pelo FCVS, é de se declinar a competência para processamento e julgamento do feito à Justiça Federal. 2. Mesmo que parcela dos autores não detenha seu contrato coberto pelo FCVS ou inexistam provas da condição de seu contrato, não é possível rescindir-se o litisconsorte ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 900483-7 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 21.06.2012) (destacou-se) Ante ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo de Sarandi/PR para processamento e julgamento do feito e nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Maringá/PR. Intimem-se Promovidas as baixas e anotações necessárias, encaminhem-se os autos ao juízo competente." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/PR)-.

53. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001501-90.2011.8.16.0160-GERSON EZIDIO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho de fls. 485/487: " Decisão interlocutória Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária em que Gerson Ezidio dos Santos e outros movem em face da Federal Seguros S/A. Discute-se, em síntese, acerca da necessidade de intervenção no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por consequência o deslocamento da competência para Justiça Federal. A divergência deve ser solucionada a luz da posição jurisprudencial adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.091.363-SC). A propósito extrai-se do referido julgado que a partir da MP 1.671/98 (reeditada como MP 2.197-43/01) passou a ser admitida a cobertura securitária tanto pela apólice pública (Ramo 66) como por apólice privada, mercado securitário desvinculado do SFH (Ramo 68). A partir da Lei 12.409/11 e com a extinção SH/SFH restou autorizado ao FCVS, administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a assumir todas as obrigações e os direitos do extinto SFH. De modo que em relação as apólices vinculadas ao ramo 66 - apólices públicas - há efetivo interesse da CEF em integrar o feito, afinal, segundo o acórdão, "com a privatização do IRB, foram transferidas para a CEF as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional. A Portaria 243/MF, de 28.7.2000, estabeleceu o modelo vigente do SH/SFH. Segundo este modelo, os agentes financeiros recolhem mensalmente os prêmios dos mutuários, deduzem seu próprio percentual de remuneração (1,6%), repassam o saldo às seguradoras no primeiro dia útil subsequente ao mês de competência dos prêmios (art. 9º). O valor desses prêmios deverá ser utilizado pela seguradora para pagamento de sinistros a ser efetuado no segundo mês subsequente ao de referência (art.

10). Havendo superávit (prêmios em valor superior à soma dos sinistros com o valor das remunerações dos agentes financeiros e das seguradoras), deverá ser repassado pelas seguradoras à CEF (art. 11), que processará o ajuste final do movimento operacional, creditando à conta do FESA/FCVS o superávit da apólice se houver, após a recomposição do saldo da reserva técnica (art. 13, §1º). Não sendo o valor dos prêmios suficiente para pagamento dos sinistros do período, a seguradora solicitará à CEF a complementação". Logo, havendo interesse da CEF (empresa pública) em intervir na demanda e sendo parte legítima, a competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é da Justiça Federal Comum. Todavia, importante ressaltar a impossibilidade de cisão do litisconsórcio ativo, com remessa de uma parte à Justiça Federal e a manutenção, neste juízo, daqueles que possuem a apólice do ramo 68. A declinação da competência decorre exclusivamente da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e não por conta da espécie dos contratos postos em discussão. Este, aliás, é o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco: "Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496). Não bastasse, este foi o entendimento da 10ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO "EX OFFICIO". COLAÇÃO AO FEITO DE PROVAS PELA CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE OS AUTORES DETINHAM OS PACTOS DE SEGUROS ADJETOS AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DOS LITISCONSORTES. INADMISSIBILIDADE DE CISÃO DO POLO ATIVO. 1. Restando comprovado nos autos que os contratos de seguro habitacional adjetos aos pactos de mútuo pelo SH/SFH detêm cobertura pelo FCVS, é de se declinar a competência para processamento e julgamento do feito à Justiça Federal. 2. Mesmo que parcela dos autores não detenha seu contrato coberto pelo FCVS ou inexistam provas da condição de seu contrato, não é possível rescindir-se o litisconsorte ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 900483-7 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 21.06.2012) (destacou-se) Ante ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo de Sarandi/PR para processamento e julgamento do feito e nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Maringá/PR. Intimem-se Promovidas as baixas e anotações necessárias, encaminhem-se os autos ao juízo competente. " - Adv. OTAVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/PR), PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/PR)-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA-0001594-53.2011.8.16.0160-WILSON CLEMENTE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 143: "1. Recebo ambos os apelos, nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Aos apelos, pela ordem, para contra-arrazoarem no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR), VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO (OAB: 049174/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

55. AÇÃO REVISIONAL-0001593-68.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA VALOTTA ELIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 139: " 1. Recebo ambos os apelos, nos efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Aos apelos, pela ordem, para contra-arrazoarem no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

56. AÇÃO REVISIONAL-0001595-38.2011.8.16.0160-GILDETE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 151: "1. Recebo as apelações de fls. 125/138 e 1298/143 em seus efeitos devolutivos e suspensivo. 2. Aos apelos para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais e com nossas homenagens. 4. Intimem-se. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001664-70.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENO VANDERLEI GOMES DE SOUZA- Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001716-66.2011.8.16.0160-VALDEVINO LOPES FERNANDES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR),

ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001787-68.2011.8.16.0160-ELOIR MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001789-38.2011.8.16.0160-GABRIEL ALVES DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001791-08.2011.8.16.0160-ROSANA DA SILVA BUENO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524/PR)-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001891-60.2011.8.16.0160-FABRICIO AUGUSTO MUNIZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 88/90: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 73/80, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocinava. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Recebo o apelo de fls. 81/87, em seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Intimem-se. " -Adv.



ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-  
63. DECLARATÓRIA-0001902-89.2011.8.16.0160-IDELIVIO & DELIVIO LTDA x COBERTORES MOURAD LTDA- ante o despacho de fl. 106: " Vistos em saneamento... 1. Trata-se de ação de reparação de danos c/c lucros cessantes, figurando como requerente Idelivio e Delivio Ltda, como requerido Cobertores Mourad Ltda e litisdenunciada Banco Bradesco S/A. A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida, por deixar o autor de especificar o pedido, deve ser rejeitada. Considera-se inepta a petição inicial quando: Ihe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si. Nenhuma das hipóteses se verifica no presente caso. Já a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida e pela litisdenunciada, confunde-se com o próprio mérito. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de negócio jurídico realizado entre as partes; b) o limite de responsabilidade das requeridas; c) a ocorrência de danos morais e o seu montante; d) o nexo de causalidade. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da requerida e inquirição das testemunhas que vierem a ser tempestivamente arroladas pelo requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 13h 30m. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ao autor para retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR), MARCONI HOLANDA MENDES (OAB: 111301/SP) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-  
64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002086-45.2011.8.16.0160-JOAO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-  
65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002092-52.2011.8.16.0160-DORIETIS FRANCISCO NEVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-  
66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002181-75.2011.8.16.0160-MOISES CARNEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fls. 90/92: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 82/89 vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAU S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAU S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias,

selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (Resp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-  
67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002163-54.2011.8.16.0160-MAGNO RANSATI PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-  
68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002545-47.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KEILA ALINE DE MELO BLASQUES- ante o despacho de fl. 85: "Intime-se a parte autora para que mnaifeste seu interesse no prosseguimento do processom em 10 dias, cumprindo a determinação de fl. 81, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, no prazo de 48 horas, para o mesmo fim, sob peba de extinção por abandono. " -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)-  
69. AÇÃO REVISIONAL-0002515-12.2011.8.16.0160-ELIAS CORREIA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 103: " Converto o julgamento em diligência, posto que o requerente não juntou nenhum comprovante de residência, bem como no contrato, de fl. 15, consta que sua residência é na Comarca de Maringá e que o pagamento das parcelas foram efetuadas em lotéricas da mesma cidade ( fls. 19/31), determino que a requerente comprove, documentalmete, a sua residência na cidade de Sarandi. no prazo de 10 dias. Após, tragam os autos conclusos para decisão. " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-  
70. AÇÃO REVISIONAL-0002605-20.2011.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- para que no prazo preclusivo de 30 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00, conforme despacho de fl. 372 -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-  
71. AÇÃO REVISIONAL-0002679-74.2011.8.16.0160-NESTOR INACIO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 92: "Diante da morte do requerente, suspendo o curso do processo para a devida habilitação. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dps sucessores do espólio ( arts. 1.055 e seguintes do CPC), indicando seus nomes, já que o próprio espólio somente poderá figurar no polo ativo se comprovada a existência de um representante judicialmente constituído ára representar os interesses deste. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-  
72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002808-79.2011.8.16.0160-SERGIO ISRAEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 37: "Proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por abandono, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, III, do CPC, o requerente opôs tempestivos embargos de declaração, sustentando a ocorrência de contradição. Alega que a extinção deveria ter se baseado no art. 257 do CPC, pois nem sequer houve citação da requerida e que foi errada a condenação ao pagamento das custas processuais. Em primeiro lugar, o art. 257 do CPC não trata de hipótese de extinção de processo, mas de cancelamento de distribuição realizada. E a distribuição diz respeito à petição inicial, que nem sequer chegou a ser autuada. Uma vez ocorrida a autuação, as custas passam a ser devidas, ressalvada a possibilidade de concessão da justiça gratuita. No mais, a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Logo, sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto. Intime-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-  
73. AÇÃO REVISIONAL-0002825-18.2011.8.16.0160-JOAO APARECIDO ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 121: "Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e voltem para o juízo de retratação." PELO CARTÓRIO: ao agrante somente ciência e ao agravo vista dos autos -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-  
74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002922-18.2011.8.16.0160-EDNA APOLINARIO NEVES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da



apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002923-03.2011.8.16.0160-EDNA APOLINARIO NEVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002926-55.2011.8.16.0160-SIMONE APARECIDA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002930-92.2011.8.16.0160-ESMAEL BORGES DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002949-98.2011.8.16.0160-JOAO SANTINO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002954-23.2011.8.16.0160-VALTENCIR DAVID FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002950-83.2011.8.16.0160-VALTENCIR DAVID FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002973-29.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR GOMES PERIS- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

82. AÇÃO REVISIONAL-0003063-37.2011.8.16.0160-ADEMIR JOSE MARQUES x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 127: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é devida a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: bem como de que não houve manifestação do requerido -Advs.

ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

83. AÇÃO REVISIONAL-0003176-88.2011.8.16.0160-JOSE IUZOFICH DE HARO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 49: "1. O pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita doi indeferido pela decisão de fl. 39. Assim, tendo em vista que tal decisão não foi objeto de recurso. operou-se a sua preclusão. 2. Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias. 3. Decorrido o prazo sem o paramento, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 627,30, via sistema BacenJud, depositado em nome do requerente, para pagamento das custas processuais. "- Advs. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR) e CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)-.

84. AÇÃO REVISIONAL-0003210-63.2011.8.16.0160-JHONATAN WILLIAN VIEIRA MOCHI e outro x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ante o despacho de fl. 46: "1. O pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fl. 36. Assim, tendo em vista que tal decisão não foi objeto de recurso. operou-se a sua preclusão. 2. Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias. 3. Decorrido o prazo sem o paramento, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 593,71, via sistema BacenJud, depositado em nome do requerente, para pagamento das custas processuais. "- Advs. JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR) e CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)-.

85. INVENTÁRIO-0003311-03.2011.8.16.0160-NADIR FERREIRA DA SILVA x TEREZINHA LOPES FERREIRA e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. e retire expediente para ser postado no correio -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES (OAB: 015467/PR)-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003630-68.2011.8.16.0160-ODAIR ROSA GONÇALVES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- não havendo manifestação em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. EDIVALDO RODRIGUES (OAB: 026963/PR), PAULA ALENCAR DE LIMA (OAB: ) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003657-51.2011.8.16.0160-JOSE ATAIDE DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fls. 81/83: "1. Não recebo a Apelação de fls. 55/62, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocinava. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma

vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Uma vez que sanada o erro material apontado na certidão de fl. 53-vº, recebo o apelo de fls. 43/53, em seu duplo efeito. Ou apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Intimem-se. " -Advs. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003662-73.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fls. 107/109: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 81/90, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. " -Advs. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB: ) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

89. AÇÃO REVISIONAL-0003711-17.2011.8.16.0160-ESTEVAN MANFRINATO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 124: "1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivos. 2. Aos apelados para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais e com nossas homenagens. 4. Intimem-se" PELO CARTÓRIO: ao apelante somente ciência do recebimento e ao apelado, vista dos autos -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003780-49.2011.8.16.0160-AIRTON PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO

PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004135-59.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNER JUNIOR LAVORENTE-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo e de que decorreu o prazo de suspensão -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

92. AÇÃO REVISIONAL-0004245-58.2011.8.16.0160-CLEUMAR PEREIRA PARDIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 66: "Ante a confirmação do indeferimento da justiça gratuita em sede recursal, concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC."-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

93. AÇÃO REVISIONAL-0004302-76.2011.8.16.0160-JOSE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 74: " Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se o requerente para que, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo requerido às fls. 64/73. 2. Após, tornem conclusos. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004481-10.2011.8.16.0160-FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fls. 82/84: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 74/81, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.



95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004562-56.2011.8.16.0160-VALDEIR HENRIQUE TOMES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fls. 67/69: "1. Não recebo a Apelação de fls. 59/66, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. "-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-".

96. AÇÃO REVISIONAL-0004608-45.2011.8.16.0160-RICARDO BONASCI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 154: " Mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após contados e preparados, venham conclusos para sentença. "-Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 023655/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-".

97. AÇÃO REVISIONAL-0004634-43.2011.8.16.0160-ALEXANDRO MARRA DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ante o despacho de fl. 111: " 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo. 2. Deixo de determinar a intimação do apelo para contra-arrazoar, eis que o mesmo é revel. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais e com nossas homenagens."-Adv. LEANDRO DEPIERI (OAB: 040456/PR)-".

98. AÇÃO REDIBITÓRIA-0004714-07.2011.8.16.0160-ARSS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA EPP x GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 572: " 1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 2. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via mensageiro) sobre a manutenção do decism e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. 3. Quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que ao agravo foi concedido efeito suspensivo no que pertine ao depósito dos honorários periciais e que o Sr. Perito não é obrigado a trabalhar de graça, aguarde-se a decisão do recurso. "- Adv. LEANDRO DEPIERI (OAB: 040456/PR), FABIO STECCA CIONI (OAB: 037163/

PR), ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (OAB: 012049/SC) e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-".

99. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004839-72.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON DE SOUZA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-".

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004840-57.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR CANDIDO DA SILVA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-".

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004916-81.2011.8.16.0160-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARMELINO FRANCISCO DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 55: "Homologo o acordo celebrado entre as partes após a prolação da sentença de mérito. Procedam-se eventuais desbloqueios. Por conseguinte, detemrino a suspensão do presente feito até a data de 12.11.2012. Após, diga o requerente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. Intime-se. "-Adv. FABIO Y. ARAKI (OAB: 033486/PR)-".

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005200-89.2011.8.16.0160-HELTON GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fls. 91/93: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 69/90, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Recebo o apelo de fl. 58/66, em seu duplo efeito. Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. "-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524/PR)-".



103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005214-73.2011.8.16.0160-ALESSANDRO MAQUEDANO GIMENES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 60/62: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 44/50, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Recebo o apelo de fls. 51/59, em seu duplo efeito. Ao apelado para querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005212-06.2011.8.16.0160-RENATO GOMES DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 67/69: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 50/57, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira

ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Recebo o apelo de fl. 58/66, em seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005093-45.2011.8.16.0160-ALCIDES SILVA ROSA e outro x BANCO BRADESCO S/A- ante o despacho de fl. 139: "Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoar em prazo legal. Intimem-se. " -Advs. ALISSON SILVA ROSA (OAB: 030184/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005405-21.2011.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO EDUARDO FERREIRA- ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: 14,10 (outras custas - total) - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ (outras custas - total)-Advs. MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-

107. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005566-31.2011.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x ROBERTSON CORREIA PINTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-

108. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0005415-65.2011.8.16.0160-MARIA RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A- ante o despacho de fl. 183: "Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi juntado aos autos o contrato de Arrendamento Mercantil, apesar de constar pedido na inicial para que o requerido exhiba tal documento. Assim, intime-se o requerido para que no prazo de 10 dias, junte aos autos o contrato de Arrendamento Mercantil objeto dos presentes autos, com as sanções do 359, do CPC. Intimem-se." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR), MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS (OAB: 046668/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005577-60.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x L F MOURA e MIRANDA LTDA ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005633-93.2011.8.16.0160-ANDERSON FERNANDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 85/87: " Não recebo a Apelação de fls. 71/78, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO

DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005638-18.2011.8.16.0160-FRANCLINO DIAS FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fls. 58/60: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 50/57 vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração

dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)/IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

112. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005759-46.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENILDO APARECIDO MARQUES- ante o despacho de fl. 67: "1. Defiro o requerimento retro, proceda-se ao desbloqueio via sistema RenaJud. 2. Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. 3. Intimem-se. Demais diligências necessárias. " -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0005705-80.2011.8.16.0160-AILTON DA SILVA PADUAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 157: "Recebo o apelo nos efeitos devolutivos e suspensivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " PELO CARTÓRIO: ao apelante somente ciente do recebimento e ao apelado, vista dos autos -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005854-76.2011.8.16.0160-ELIAS FAUSTINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006108-49.2011.8.16.0160-ARNALDO SIMAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 56/58: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 45/52, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador



da parte, e não a esta. Com efeito, o beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)  
 IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006113-71.2011.8.16.0160-CIRENE ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 75/77: " 1. Não recebo a Apelação de fls. 67/74, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)  
 IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Recebo o apelo de fls. 55/66, em seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

117. INTERDIÇÃO-0006172-59.2011.8.16.0160-ANITA JAGHER x PAULO JAGHER-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006186-43.2011.8.16.0160-JOSE DE OLIVEIRA GOMES x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 85: " Recebo os apelos, em seu duplo efeito. Ao apelado (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006189-95.2011.8.16.0160-VANDERLEI FELISMINO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006164-82.2011.8.16.0160-FLUMENCIO DA SILVA TAVARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 63/65: "1. Não recebo a Apelação de fls. 55/62, vez que deserta, ante a ausência de pagamento do preparo e demais custas. Impende ressaltar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida personalíssima, não alcançando o advogado da parte, que recorre buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte, por se tratar de direito personalíssimo, não se transfere ao seu procurador, sobretudo quando o mesmo visa unicamente a majoração dos honorários de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 907.867-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante RAQUEL SANTOS PEREIRA e Apelado BANCO ITAÚ S.A.. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por RAQUEL SANTOS PEREIRA em face de BANCO ITAÚ S.A., por meio da qual o douto magistrado singular julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo já cumprida a obrigação de exibir os documentos, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o labor despendido e o tempo de solução da demanda (fls.59/60). Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso de apelação cível alegando, em suma, que deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios, visando a remuneração digna do profissional, em bases corretas e proporcionais (fls. 62/68) O recurso foi recebido no efeito devolutivo. (fl. 69) Intimada, a instituição financeira apresentou as suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao presente apelo (fls. 71/75). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Como visto, o presente recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Ocorre que, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente ao procurador da parte, e não a esta. Com efeito, o beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma do que prevê o artigo 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que tal direito será concedido à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção." (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06..08) (...)  
 IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator. 2. Recebo o apelo de fls. 44/53, em seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006165-67.2011.8.16.0160-ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR),



PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006437-61.2011.8.16.0160-DORAIDE FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 95: " I - Intime-se a parte autora para justificar ou manifestar-se a respeito do não comparecimento à perícia médica designada (fl. 90-V). Após, tragam os autos conclusos para decisão. Intimem-se. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR)-.

123. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006667-06.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL LUNA DA SILVA FILHO-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; retirar expediente para ser postado no correio -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

124. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006674-95.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SERGIO ISRAEL DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo; retirar ofício e manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006579-65.2011.8.16.0160-ROBSON DE OLIVEIRA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006583-05.2011.8.16.0160-ADELMO CLOVIS MANCHINI x BANCO FINASA S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO (OAB: 057492/PR)-.

127. AÇÃO REVISIONAL-0006726-91.2011.8.16.0160-NEDER HENRIQUE GOMES CORREIA x PARANA BANCO S/A-ante o despacho de fl. 105: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciência de que não houve manifestação do requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

128. AÇÃO REVISIONAL-0006794-41.2011.8.16.0160-C. R. SEVIDANIS & CIA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- para que no prazo preclusivo de 30 dias, efetue o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2.800,00, conforme despacho de fl. 216 -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

129. AÇÃO REVISIONAL-0006800-48.2011.8.16.0160-SILVIA ELAINE DE MELO DIAS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante o despacho de fl. 82: " I - Em relação ao requerimento de fl. 73, não é possível, pelos documentos juntados pela requerente, verificar se está em dia com as prestações pactuadas, de maneira que indefiro, neste momento, a expedição de ofício como requerido. Com efeito, a decisão de fl. 42 vinculou a abstenção, pela requerida, da inclusão do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao depósito do montante integral das prestações, conforme o pacto celebrado. A requerente, entretanto, junta o comprovante de pagamento de apenas duas parcelas nos termos

do valor pactuado (tis. 75 e 78), quando, pelas alegações lançadas na inicial, verifica-se que a autora adimpliu o contrato até 18/10/2011, o que faz presumir estar em mora na relação obrigacional objeto dos presentes autos. I - No mais, cumpra-se o item II do despacho de tis. 62, no prazo de 10 dias. Intimem-se. " -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006891-41.2011.8.16.0160-MARCIO TEODORO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 84: "Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006894-93.2011.8.16.0160-TEREZA CRISTIANE MOURA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 81: " Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados ( ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006895-78.2011.8.16.0160-ALBERTO FURQUIM x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 83: "Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006971-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN APARECIDO W PEREIRA DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fls. 43/44: "1. Defiro a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa. 2. Cite-se o executado para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. 3. Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. 5. Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do devedor. Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. 6. Efetuada a penhora e a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via DJ) ou, caso não sendo possível a intimação via diário oficial, que se faça a ciência pessoalmente. 7. Expeça-se mandado de citação. Posteriormente, não havendo pagamento e nem parcelamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 8. Cumpra-se e intime-se. Demais diligências necessárias." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

134. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007104-47.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIMILSON PALU-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; retirar expediente para ser postado no correio com AR - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

135. USUCAPIÃO-0007085-41.2011.8.16.0160-IDALINA DE SOUZA PINTO SANTANA x SEBASTIAO ANTONIO MARCELINO FILHO e outro- ante o despacho de fl. 38: " I - Em razão da Certidão de Casamento juntada à fl. 10, intime-se a autora para que traga aos autos o consentimento marital, nos termos do art. 10, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo por incapacidade processual. II - Intime-se, ademais, a autora, para cumprir integralmente o despacho de fls. 29 - apresente cópia da matrícula do imóvel nesta comarca, ou certidão indicando que a área litigada ainda não possui matrícula individualizada, especificando quem é o seu proprietário. Apresente, outrossim, memorial descritivo do imóvel, que deve ser confeccionado pela autora. Cumpra-se e int. " -Advs. MARCELO VICTOR MICHELS T. BRANDAO (OAB: 028908/PR) e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (OAB: 021730/PR)-.

136. AÇÃO REVISIONAL-0007127-90.2011.8.16.0160-GUSTAVO LOPES JUSTEN x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fls. 88/89: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do C:DC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. n.º 0726813-1 - Cascavel - 14a CCiv. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. III - Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se. "- Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

137. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007197-10.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO DOS SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007258-65.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

139. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007259-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONATHAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS-não havendo manifestação em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

140. AÇÃO REVISIONAL-0007350-43.2011.8.16.0160-LUCIA MUNHOZ TEIXEIRA CONFECÇÕES ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante o despacho de fl. 94: "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim. Na mesma oportunidade, deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. No que diz respeito à exibição de documentos requerida na inicial, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC. "-Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR), JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO (OAB: 017107/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007352-13.2011.8.16.0160-JOSE BERNARDO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 83: " Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. "-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007353-95.2011.8.16.0160-GILDA AMANCIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 83: " Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. "-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007355-65.2011.8.16.0160-EDIVILSON LIMA FRAGA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 79: " Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. "-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007358-20.2011.8.16.0160-MARCELO ALVES DA COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 83: " Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes) para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. "-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007362-57.2011.8.16.0160-SANDRA PRATES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB: ) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

146. AÇÃO REVISIONAL-0007367-79.2011.8.16.0160-MARCIO JOSE PEDRO x BANCO BRADESCO S/A- ante o despacho de fl. 46: " 1. Diante da inércia da parte autora em promover o recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça ( item 5.2.3). 2. Defiro, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópias. 3. Após, as devidas anotações, arquivem-se. "-Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

147. AÇÃO REVISIONAL-0007374-71.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante o despacho de fl. 54: " Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a correspondência devolvida, no

prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente ( via AR) para o mesmo fim, no prazo de 48 horas. Intimações e diligências necessárias. "-Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

148. AÇÃO REVISIONAL-0007375-56.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- ante o despacho de fls. 117/118: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do C:DC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. n.º 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCiv. - Rei. Vitor Roberto Silva - 3. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PAC:-FICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. n.º 0726813-1 - Cascavel - 14a CCiv. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. III - Ainda nessa oportunidade, dê-se ciência ao requerente sobre os documentos juntados pela requerida, às fls. 114 e seguintes. Intimem-se "-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO (OAB: 091473/SP) e NAIARA FAQUIAS GOIS (OAB: 304768/SP)-.

149. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007420-60.2011.8.16.0160-RODNER HIROTA SERRATTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 78: "Sobre a proposta conciliatória apresentada pelo requerente, diga o requerido no prazo de 10 dias. Havendo alguma contraproposta, intime-se o requerente para se manifestar no mesmo prazo. Havendo discordância pura e simples, voltem conclusos. "-Adv. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR (OAB: 056902/PR), ADRIEL BORGES SIMONI (OAB: 056893/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: )-.

150. ALVARA JUDICIAL-0000091-60.2012.8.16.0160-JOSIANE BATISTA VIEIRA-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

151. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000094-15.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON FERNANDO FERREIRA- manifeste-se a requerente em 05 dias, posto que o cartório deixou de expedir mando de citação, por não constar nos autos o endereço do requerido -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

152. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000124-50.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO GODINHO-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; retirar edital para ser publicado -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

153. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000231-94.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO DE OLIVEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

154. AÇÃO REVISIONAL-0000245-78.2012.8.16.0160-ALENILDO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fls. 74/75: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do C:DC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. n.º 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCiv. - Rei. Vitor Roberto Silva - 3. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PAC:-FICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido,



pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14a CCIV. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabrou à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. III - Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se. - Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000246-63.2012.8.16.0160-EDINEIA DONIZETE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

156. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000249-18.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES MENDONÇA CAETANO x BANCO ITAUCARD S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO (OAB: 055390/PR)-.

157. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000378-23.2012.8.16.0160-CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x FAZENDA NACIONAL- ante o despacho de fl. 288: " 1. Defiro o pedido de produção de prova documental, consistente na juntada aos autos do processo administrativo postulado pelo embargante. 2. Assim, tendo em vista o contido no art. 41, da Lei 6.830/80, onde há previsão de que o processo administrativo pode ser requisitado pela própria parte, defiro o prazo de 30 dias para que a embargante junte aos autos cópia do processo administrativo. 3. Após a juntada do processo administrativo, será analisado o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se. "-Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI (OAB: 036020/PR) e FABIANO JOSE MOREIRA (OAB: 036426/PR)-.

158. USUCAÇÃO-0000475-23.2012.8.16.0160-EDUARDO BENTO KALFUMANN JORDEN e outro x LUIZA DE JESUS JORDEM e outros-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital), bem como citação para ser postada no correio, com a identificação dos autos, para ser possível a juntada aos autos -Adv. ODAIR MARIO BORDINI (OAB: 005365/PR)-.

159. AÇÃO ORDINARIA-0000499-51.2012.8.16.0160-SILVIO RIBAS SOARES e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 553: " 1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da ,Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. :3. Intimem-se." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

160. AÇÃO ORDINARIA-0000500-36.2012.8.16.0160-EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA CURTI e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 547: " 1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da ,Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. :3. Intimem-se." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

161. AÇÃO ORDINARIA-0000522-94.2012.8.16.0160-EDNA ROSA DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 573: " 1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da ,Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. :3. Intimem-se." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

162. AÇÃO ORDINARIA-0000524-64.2012.8.16.0160-DAIANE BARBIERI FERRARINI e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 533:

" 1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da ,Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. :3. Intimem-se." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

163. AÇÃO ORDINARIA-0000527-19.2012.8.16.0160-CLOVIS GARCIA DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 546: " 1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da ,Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. :3. Intimem-se." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

164. AÇÃO ORDINARIA-0000528-04.2012.8.16.0160-JOSE BERALDO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 553: "1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da ,Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. :3. Intimem-se." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

165. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000535-93.2012.8.16.0160-MATIAS PRADO RAMOS x MUNICÍPIO DE SARANDI e outro- ante o despacho de fl. 217: " 1. Tendo em vista a improvável composição amigável em audiência de conciliação, faculto as partes apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 3. Após, por cautela, abras-se vista ao Ministério Público. "-Advs. HUMBERTO YASSUO INOKUMA (OAB: 040445/PR) e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR)-.

166. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000590-44.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI MACHADO DOS SANTOS- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

167. AÇÃO ORDINARIA-0000586-07.2012.8.16.0160-SONIA DE OLIVEIRA QUEIROS e outros x SULAMERICA SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 394: " 1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da ,Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. :3. Intimem-se." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

168. AÇÃO ORDINARIA-0000587-89.2012.8.16.0160-SANTA ALEIXO DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 596: " 1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da ,Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. :3. Intimem-se." -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE)-.



PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

169. AÇÃO ORDINARIA-0000574-90.2012.8.16.0160-MANOEL FRANCISCO DE SOUZA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 554: "1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. 3. Intimem-se." -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR)-.

170. AÇÃO ORDINARIA-0000544-55.2012.8.16.0160-MANOEL PERREIRA DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 545: "1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. 3. Intimem-se." - Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

171. AÇÃO REVISIONAL-0000529-86.2012.8.16.0160-BRASILINO MOTA PAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO (OAB: 023655/PR)-.

172. RESTITUIÇÃO-0000630-26.2012.8.16.0160-A . ZOBOLI E. L. MILAO LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- ante o despacho de fl. 76: "1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim.  
2. Apresentada proposta de acordo nos autos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 10 dias.  
3. Caso não haja possibilidade de composição, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento." -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

173. AÇÃO ORDINARIA-0000546-25.2012.8.16.0160-CELSE ALVES DE SOUZA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 354: "1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. 3. Intimem-se." -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-.

174. AÇÃO ORDINARIA-0000542-85.2012.8.16.0160-ANTONIO VICENTE e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 574: " 1. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 33:º, CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 2. Não apresentada proposta de acordo, observa-se que a preliminar a ser analisada em primeiro lugar é a da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No entanto, para verificar se o argumento é ou não pertinente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esclareça se os contratos entabulados pelos requerentes pertencem ao ramo 66 ou 68, no prazo de 10 dias. 2. Em seguida, dê-se ciência as partes pelo prazo consecutivo de 05 dias (que deverá correr através de uma única publicação no D.Je) e voltem conclusos. 3. Intimem-se." -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK (OAB: 060037/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE)-.

175. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000685-74.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO RIBEIRO DA COSTA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

176. AÇÃO REVISIONAL-0000681-37.2012.8.16.0160-ADEMIR CAMARGO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 83: " 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se

sobre a possibilidade de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim. 2. Apresentada proposta de acordo nos autos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 10 dias. 3. Caso não haja possibilidade de composição, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento." -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

177. AÇÃO REVISIONAL-0000682-22.2012.8.16.0160-LECI EFIGENIA BARROSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl.76: " 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim. 2. Apresentada proposta de acordo nos autos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 10 dias. 3. Caso não haja possibilidade de composição, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento." -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

178. INVENTÁRIO-0007421-45.2011.8.16.0160-ANGELA APARECIDA BORGES e outros x DARVILES CELESTINO DA CRUZ e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (OAB: 025487/PR)-.

179. AÇÃO REVISIONAL-0000836-40.2012.8.16.0160-JAMES HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- . ante o despacho de fl. 63: " Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim. 2. Apresentada proposta de acordo nos autos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 10 dias. 3. Caso não haja possibilidade de composição, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento." -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

180. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000886-66.2012.8.16.0160-JEOVAH FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 32: " Proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita ao requerente, eis que quedou-se inerte ao ser intimado a esclarecer como suporta arcar com o valor do financiamento e suas demais despesas, uma vez que afirma ser pobre e necessitar daquele benefício, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração sustentando que o financiamento já foi quitado e requerendo nova apreciação da sua condição de hipossuficiente financeiro. Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Logo, sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Outrossim, o requerente embora intimado para se manifestar, prestando os devidos esclarecimentos, e sendo o caso, trazer aos autos os documentos hábeis a comprovar àquela situação que sustenta em sua exordial, não atendeu a determinação emanada. Há, ainda, que se salientar que em consulta ao sistema RENAJUD o requerente possui registrado em seu nome XX veículos, o que ratifica a decisão já proferida por este Juízo. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais e a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

181. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000893-58.2012.8.16.0160-ALEXANDRO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 31: " Proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita ao requerente, eis que quedou-se inerte ao ser intimado a esclarecer como suporta arcar com o valor do financiamento e suas demais despesas, uma vez que afirma ser pobre e necessitar daquele benefício, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração sustentando que o financiamento já foi quitado e requerendo nova apreciação da sua condição de hipossuficiente financeiro. Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Logo, sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Outrossim, o requerente embora intimado para se manifestar, prestando os devidos esclarecimentos, e sendo o caso, trazer aos autos os documentos hábeis a comprovar àquela situação que sustenta em sua exordial, não atendeu a determinação emanada. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais e a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

182. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000923-93.2012.8.16.0160-JEOVAH FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS

SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000924-78.2012.8.16.0160-DIVONSIR JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000925-63.2012.8.16.0160-GERSON FIDELIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

185. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000907-42.2012.8.16.0160-FERNANDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.

186. AÇÃO REVISIONAL-0000910-94.2012.8.16.0160-GERALDO GUEDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante o despacho de fl. 119: "1. Fls. 114/118. Indefero o pedido de revocação da liminar outrora concedida, pois compete a parte autora, conforme seu interesse, efetivar ou não o depósito em juízo. Ressalta-se que sua inércia, embora concedida a liminar, não impedirá ao réu tomar as providências cabíveis, inclusive, de exercer seu direito de ação. A manutenção da medida não trará qualquer prejuízo ao réu. 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim. 3. Apresentada proposta de acordo nos autos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 10 dias. 4. Caso não haja possibilidade de composição, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento.-" -Advs. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

187. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000879-74.2012.8.16.0160-DIRCEU JOSE MATEUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

188. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000970-67.2012.8.16.0160-CREDIFIBRA S/A x SAMUEL BORGES DE OLIVEIRA SILVA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

189. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000986-21.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS CAMARGO- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

190. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000993-13.2012.8.16.0160-MARCOS ALEXANDRE VALLER x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 80: "1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim. 2. Apresentada proposta de acordo nos autos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 10 dias. 3. Caso não haja possibilidade de composição, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. " -Advs. BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA (OAB: 049140/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

191. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001092-80.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUZA ROSA DE CAMARGO DA SILVA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

192. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001093-65.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO LOPES DA SILVA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

193. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001110-04.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON SILVA SANTOS-na forma do artigo

162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

194. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001111-86.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DA SILVA BIRSSI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

195. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007089-78.2011.8.16.0160-INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI x FAZENDA NACIONAL- ante o despacho de fl. 495: " 1. Mantenho o efeito suspensivo atribuído pela decisão de fl. 217, ante a presença dos requisitos previstos no artigo 729-A, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como que o juízo devidamente assegurado pela penhora de fls. 317 ( autos 123/2010- execução fiscal). 2. Intime-se o embargante para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos. " -Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI (OAB: 045024/PR)-.

196. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001218-33.2012.8.16.0160-IVANI COLETA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

197. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001164-67.2012.8.16.0160-CLARICE CHIARATO RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

198. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001217-48.2012.8.16.0160-LUCIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

199. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001293-72.2012.8.16.0160-AURELINO VOLFE MENDES x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 21: "Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo o determinado no despacho de fl. 16, sob pena de extinção por abandono.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, para que promova a determinação em 24 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. " -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA (OAB: 028955/PR)-.

200. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001296-27.2012.8.16.0160-WALMIR AMARAL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001301-49.2012.8.16.0160-WALDECIR APARECIDO DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

202. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001304-04.2012.8.16.0160-MARCIO DANTAS LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

203. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001292-87.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

204. AÇÃO REVISIONAL-0001338-76.2012.8.16.0160-BENEDITO APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fl. 51: "Diga a parte



autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, retirando a carta de citação, no prazo de 10 dias. Sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente (via AR) para o mesmo fim, no prazo de 48 horas. Intimações e diligências necessárias. - Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

205. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001465-14.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON CUSTODIO DE MENEZES- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

206. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001467-81.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KLISMANN BARROS MARTINS- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

207. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001469-51.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO RIBEIRO PEREIRA- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

208. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001529-24.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO SILVA POSSE- na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo - Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

209. AÇÃO REVISIONAL-0001490-27.2012.8.16.0160-SHIRLEY SILVA BRAZAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 120: " 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim. 2. Apresentada proposta de acordo nos autos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 10 dias. 3. Caso não haja possibilidade de composição, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento." -Advs. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 056881/) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: -).

210. AÇÃO REVISIONAL-0001491-12.2012.8.16.0160-GEDIAN DA SILVA BRAZAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 169: "1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim. 2. Apresentada proposta de acordo nos autos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 10 dias. 3. Caso não haja possibilidade de composição, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento." - Advs. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 056881/) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

211. AÇÃO REVISIONAL-0001610-70.2012.8.16.0160-ADRIANA DA SILVA DUARTE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 148: "1. Mantenho a decisão objurgada, pro seus próprios fundamentos. 2. Solicitadas informações, comunique-se a manutenção da decisão, tal como o cumprimento pelo embargante do prazo previsto no artigo 526 do CPC . 3. No mais, intime-se o requerente para impugnar a contestação no prazo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

212. AÇÃO REVISIONAL-0001609-85.2012.8.16.0160-N. SALA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 124: "1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de composição, devendo apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não realização de audiência para tal fim. 2. Apresentada proposta de acordo nos autos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 10 dias. 3. Caso não haja possibilidade de composição, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: -).

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001647-97.2012.8.16.0160-GERALDO JULIANO BARBOSA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001648-82.2012.8.16.0160-MARILENE CHAVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR),

FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001662-66.2012.8.16.0160-MARCELA GUILHEN GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 29: "Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio."-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

216. INVENTÁRIO-0001598-56.2012.8.16.0160-SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINEZ x VANDERLEI MARTINEZ- para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada -Advs. ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO (OAB: 018617/PR) e MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO (OAB: 028908/PR)-.

217. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001813-32.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANASTACIO DE AGUIAR- ante o despacho de fl. 69: "Homologo o acordo celebrado entre as partes após a prolação da sentença de mérito. Procedam-se eventuais desbloqueios. Custas remanescentes pelo requerido. Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos. Intime-se." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

218. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001815-02.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA BONIFACIO- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

219. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001833-23.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS MENDES LOPES- na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e UESLEM MACHADO FRANCISCO (OAB: 028865/PR)-.

220. INVENTÁRIO-0001829-83.2012.8.16.0160-CAROLINE BEATRIZ DE ABREU LOPES x DANIEL PERES LOPES- ante o despacho de fl. 30: "Intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão negativa referente a débitos fiscais junto a Faz. Pública Municipal." -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

221. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002016-91.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURDES DEL BIANCO BATISTA BORINA- na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

222. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002055-88.2012.8.16.0160-DELICINA CRISTIANI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

223. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002278-41.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CLAUDIO PAULA DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 48: " Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar se o aditivo contratual visa por fim a presente execução, uma vez que tanto a petição de fl. 44 como o documento de fls. 45/47 são omissos a esse respeito." -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI (OAB: 553676/PR)-.

224. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002311-31.2012.8.16.0160-CLAUDINEI SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 34: "O requerente, residente e domicílio na cidade de Marialva/PR, ingressou com a presente demanda, requerendo a exibição documentos de seu contrato de financiamento de veículo realizado junto com o requerido. Conforme demonstrado na petição inicial, o presente trata-se de relação de consumo. E por estar subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do feito, cuja incompetência pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 113, caput, do CPC. O art. 6º, III, do CDC, faculta aos consumidores tão somente a opção de propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos, o que não autoriza a escolha de domicílio diverso do seu. Assim, evidencia-se que o autor valeu-se de uma interpretação desvirtuada das normas reguladoras da competência territorial para eleger o foro de propositura da demanda. Ante o exposto, declino a competência para o processamento do presente feito para o Juízo da Comarca de Marialva, ficando dispensado o pagamento das custas processuais devidas até aqui, em razão do benefício da justiça gratuita pleiteado. Cumpra-se e intimem-se." -Advs. EVANDRO



ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

225. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002312-16.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 31: "O requerente, residente e domicílio na cidade de Marialva/PR, ingressou com a presente demanda, requerendo a exibição documentos de seu contrato de financiamento de veículo realizado junto com o requerido. Conforme demonstrado na petição inicial, o presente trata-se de relação de consumo. E por estar subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do feito, cuja incompetência pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 113, caput, do CPC. O art. 6º, III, do CDC, faculta aos consumidores tão somente a opção de propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos, o que não autoriza a escolha de domicílio diverso do seu. Assim, evidencia-se que o autor valeu-se de uma interpretação desvirtuada das normas reguladoras da competência territorial para eleger o foro de propositura da demanda. Ante o exposto, declino a competência para o processamento do presente feito para o Juízo da Comarca de Marialva, ficando dispensado o pagamento das custas processuais devidas até aqui, em razão do benefício da justiça gratuita pleiteado. Cumpra-se e intem-se." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

226. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002313-98.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 31: "O requerente, residente e domicílio na cidade de Marialva/PR, ingressou com a presente demanda, requerendo a exibição documentos de seu contrato de financiamento de veículo realizado junto com o requerido. Conforme demonstrado na petição inicial, o presente trata-se de relação de consumo. E por estar subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do feito, cuja incompetência pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 113, caput, do CPC. O art. 6º, III, do CDC, faculta aos consumidores tão somente a opção de propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos, o que não autoriza a escolha de domicílio diverso do seu. Assim, evidencia-se que o autor valeu-se de uma interpretação desvirtuada das normas reguladoras da competência territorial para eleger o foro de propositura da demanda. Ante o exposto, declino a competência para o processamento do presente feito para o Juízo da Comarca de Marialva, ficando dispensado o pagamento das custas processuais devidas até aqui, em razão do benefício da justiça gratuita pleiteado. Cumpra-se e intem-se." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

227. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002314-83.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 31: "O requerente, residente e domicílio na cidade de Marialva/PR, ingressou com a presente demanda, requerendo a exibição documentos de seu contrato de financiamento de veículo realizado junto com o requerido. Conforme demonstrado na petição inicial, o presente trata-se de relação de consumo. E por estar subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do feito, cuja incompetência pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 113, caput, do CPC. O art. 6º, III, do CDC, faculta aos consumidores tão somente a opção de propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos, o que não autoriza a escolha de domicílio diverso do seu. Assim, evidencia-se que o autor valeu-se de uma interpretação desvirtuada das normas reguladoras da competência territorial para eleger o foro de propositura da demanda. Ante o exposto, declino a competência para o processamento do presente feito para o Juízo da Comarca de Marialva, ficando dispensado o pagamento das custas processuais devidas até aqui, em razão do benefício da justiça gratuita pleiteado. Cumpra-se e intem-se." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

228. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002318-23.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 27: "O requerente, residente e domicílio na cidade de Marialva/PR, ingressou com a presente demanda, requerendo a exibição documentos de seu contrato de financiamento de veículo realizado junto com o requerido. Conforme demonstrado na petição inicial, o presente trata-se de relação de consumo. E por estar subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do feito, cuja incompetência pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 113, caput, do CPC. O art. 6º, III, do CDC, faculta aos consumidores tão somente a opção de propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos, o que não autoriza a escolha de domicílio diverso do seu. Assim, evidencia-se que o autor valeu-se de uma interpretação desvirtuada das normas reguladoras da competência territorial para eleger o foro de propositura da demanda. Ante o exposto, declino a competência para o processamento do presente feito para o Juízo da Comarca de Marialva, ficando dispensado o pagamento das custas processuais devidas até aqui, em razão do benefício da justiça gratuita pleiteado. Cumpra-se e intem-se." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

229. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002319-08.2012.8.16.0160-ANTONIO HONORATO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 27: "O requerente, residente e domicílio na cidade de Marialva/PR, ingressou com a presente demanda, requerendo a exibição documentos de seu contrato de financiamento de veículo realizado junto com o requerido. Conforme demonstrado na petição inicial, o presente trata-se de relação de consumo. E por estar subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que

este Juízo é incompetente para o processamento do feito, cuja incompetência pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 113, caput, do CPC. O art. 6º, III, do CDC, faculta aos consumidores tão somente a opção de propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos, o que não autoriza a escolha de domicílio diverso do seu. Assim, evidencia-se que o autor valeu-se de uma interpretação desvirtuada das normas reguladoras da competência territorial para eleger o foro de propositura da demanda. Ante o exposto, declino a competência para o processamento do presente feito para o Juízo da Comarca de Marialva, ficando dispensado o pagamento das custas processuais devidas até aqui, em razão do benefício da justiça gratuita pleiteado. Cumpra-se e intem-se." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

230. AÇÃO REVISIONAL-0002460-27.2012.8.16.0160-MARLI DA PAZ PEZENTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 20: "Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, retirando a carta de citação, no prazo de 10 dias. Sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente (via AR) para o mesmo fim, no prazo de 48 horas. Intimações e diligências necessárias." - Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

231. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002466-34.2012.8.16.0160-CRISTINA LUIZA KRUMMRUCK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

232. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002526-07.2012.8.16.0160-DORIVAL BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 27: "Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determo sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

233. AÇÃO DE COBRANÇA-0002624-89.2012.8.16.0160-EDERSON BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 51: "I - Este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II" - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se e int." -Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

234. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002682-92.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATALIA LUIZA DA SILVA- ante o despacho de fl. 151: "Intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem seu interesse na realização de composição, devendo apresentar proposto concreta de acordo. Na mesma oportunidade, deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. Na ausência de especificação o feito será julgado no estado em que se encontra." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR) e ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR)-.

235. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002767-78.2012.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x P S M & MARTINELLI LTDA- ante o despacho de fl. 187: "Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via mensageiro) sobre a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. II - Não havendo notícia de que o agravo foi atribuído o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 164/167. Intem-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR) e CRISTINA SMOLARECK (OAB: 049297/PR)-.

236. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002768-63.2012.8.16.0160-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x P S M & MARTINELLI LTDA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

237. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002769-48.2012.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x P S M & MARTINELLI LTDA- ante o despacho de fl. 313: 1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via mensageiro) sobre a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. 2. Não havendo notícia de que ao agravo foi atribuído o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 296/298." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JHONATHAS SUCUPIRA (OAB: 000042-382/PR)-.

238. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002716-67.2012.8.16.0160-MARCOS ALEXANDRE VALLER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl.

27. "Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

239. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002719-22.2012.8.16.0160-DORIVAL BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 27: "Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

240. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002722-74.2012.8.16.0160-CASSIA CRISTINA PRATIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 29: "Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 652,75), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

241. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002727-96.2012.8.16.0160-JAQUELINE ASSIS SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 32: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo o determinado no despacho de fl. 16, sob pena de extinção por abandono.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, para que promova a determinação em 24 horas, sob pena de extinção do feito por abandono." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

242. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002775-55.2012.8.16.0160-ADRIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 52: "Apesar de devidamente intimado o autor deixou de cumprir o item II da decisão de fl. 48. Assim, intime-se novamente para dar cumprimento a referida determinação, sob pena de extinção do processo por abandono de causa. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, pelo prazo de 48 horas, para o mesmo fim, sob pena de extinção do processo por abandono de causa." -Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO (OAB: 055390/PR)-.

243. AÇÃO DE COBRANÇA-0002779-92.2012.8.16.0160-WELIKA KEILA DOS SANTOS FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 41: " I - Este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II" - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se e int." -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

244. AÇÃO DE COBRANÇA-0002780-77.2012.8.16.0160-BENEDITO VIEIRA DO AMARAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 37: " I - Este Juízo tem adotado o rito ordinário em todos os casos em que é previsto o rito sumário, porque tem conseguido uma maior celeridade naquele, sem prejudicar em nada o contraditório e a ampla defesa. II" - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se e int." -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

245. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002795-46.2012.8.16.0160-JOSE IRINEU DIAS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 41: "Considerando os diversos endereços constantes nos autos, determino a intimação do excipiente para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, documento emitido em seu próprio nome, hábil a comprovar sua residência. Após, manifeste-se o excepto." -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA (OAB: 056013/PR)-.

246. ALVARA JUDICIAL-0002819-74.2012.8.16.0160-NEIDE GARCIA MENDONCA e outro- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a avaliação (R\$ 55.000,00) -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

247. ANULATÓRIA-0002965-18.2012.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI (OAB: 015741/PR)-.

248. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002986-91.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO ALVES DOS SANTOS- ante o

despacho de fl. 89: "Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via Mensageiro) sobre a manutenção do decísum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. Sobre a contestação, manifesta-se o autor, em 10 dias." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

249. AÇÃO REVISIONAL-0002988-61.2012.8.16.0160-CARLOS ROBERTO GORINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN (OAB: 026982/PR)-.

250. AÇÃO DE COBRANÇA-0003003-30.2012.8.16.0160-CAROLINE STORALIC FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

251. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003029-28.2012.8.16.0160-VALDEMIR APARECIDO VENTURA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

252. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003035-35.2012.8.16.0160-JOSE LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 33: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R\$276,00 e R\$452,00), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, 'caput', da Lei nº 1.060/50. Embora tenha juntado aos autos declaração informando o valor do salário que recebe mensalmente, certamente o requerente tem outra fonte de renda, caso contrário não conseguiria arcar com as prestações, bem como não teria crédito para conseguir o financiamento. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC)." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

253. AÇÃO REVISIONAL-0003386-08.2012.8.16.0160-OSMAR CAETANO ARANTES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 60/61: " 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/ c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. 2. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita." -Advs. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR) e JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (OAB: 061533/PR)-.

254. AÇÃO REVISIONAL-0003382-68.2012.8.16.0160-PRISCILA DE ALMEIDA REBELLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 59/60: " 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/ c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da



demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. 2. Cite-se a requerida e, no mesmo ato, intime-a para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita." -Advs. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR) e JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (OAB: 061533/PR)-.

255. AÇÃO REVISIONAL-0003383-53.2012.8.16.0160-ANDREIA ANTUNES FERRARI FEO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 64: " I - A decisão de fls. 59/60 vinculou o afastamento dos efeitos moratórios e a manutenção da posse do veículo objeto dos presentes autos pela requerente, ao depósito do valor das prestações pactuadas com a requerida. Nesse sentido, a petição de fl. 61 nos dá conta do pagamento de apenas uma parcela, em seu montante integral, o que impede, neste montante o afastamento dos efeitos do inadimplemento. Assim, intime-se a parte autora para comprovar, em 10 dias, o cumprimento das prestações avençadas, sob pena de continuar exposta aos efeitos moratórios. Intimem-se." -Advs. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR) e JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (OAB: 061533/PR)-.

256. DECLARATÓRIA-0003384-38.2012.8.16.0160-NELDA RODRIGUES DOS SANTOS x CASAS REALIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias, bem como, para que manifeste-se quanto a citação da primeira requerido que foi devolvida pelo correio -Adv. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (OAB: 028353/PR)-.

257. ALVARA JUDICIAL-0003495-22.2012.8.16.0160-DEBORAH DA CRUZ SINHORELI-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

258. AÇÃO DE COBRANÇA-0003528-12.2012.8.16.0160-ALESSANDRO AMARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

259. AÇÃO DE COBRANÇA-0003530-79.2012.8.16.0160-NEUDES BARTKO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

260. AÇÃO DE COBRANÇA-0003531-64.2012.8.16.0160-FERNANDO GOMES SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

261. AÇÃO DE COBRANÇA-0003532-49.2012.8.16.0160-ROGERIO OLIVEIRA RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

262. AÇÃO DE COBRANÇA-0003533-34.2012.8.16.0160-FERNANDA LOPES SAMPAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

263. AÇÃO DE COBRANÇA-0003534-19.2012.8.16.0160-EDSON AFONSO DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

264. AÇÃO DE COBRANÇA-0003535-04.2012.8.16.0160-FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

265. AÇÃO DE COBRANÇA-0003536-86.2012.8.16.0160-JOSE VITALINO THOMAZELLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

266. AÇÃO REVISIONAL-0003537-71.2012.8.16.0160-LUIZ FERNANDO MARIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 57/59:

" 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado a prestar caução do veículo objeto de arrendamento mercantil, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Ademais, por óbvio que o veículo objeto de arrendamento mercantil não constitui caução idônea para o afastamento dos efeitos da mora no curso da ação revisional de contrato. Com efeito, tal bem não pertence ao patrimônio do requerente de forma integral, uma vez que a transmissão efetiva da propriedade somente se aperfeiçoa com a quitação do contrato, momento em que é liberado do gravame. Conclui-se, portanto, que a caução pretendida pelo requerente não se presta ao fim colimado, eis que estando inadimplido o contrato firmado com a requerida, torna-se inevitável a sua constituição em mora e, consequente, inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Sequer há de falar em caução idônea de um bem que já constitui garantia da mesma obrigação. Vejamos o que já decidiu o Tribunal deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - OFERECIMENTO EM GARANTIA DE CAUÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO JUDICIALMENTE - INIDONEIDADE DA CAUÇÃO OFERECIDA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA PRETENSÃO DO DEVEDOR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 17ª Câmara Cível - AI 632.809-2 - Sarandi/PR - Rel.: DES. PAULO ROBERTO HAPNER - Unânime - J. 30.06.2010) Ante o exposto, nego a liminar pretendida. Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo (as vencidas, no prazo de 10 dias), os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. 03 - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC." -Adv. DOUGLAS BORGES CORREA (OAB: 062671/PR)-.

267. AÇÃO REVISIONAL-0003538-56.2012.8.16.0160-JOSE PEREIRA DIAS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 56/57: " 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado a prestar caução do veículo objeto de arrendamento mercantil, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Ademais, por óbvio que o veículo objeto de arrendamento mercantil não constitui caução idônea para o afastamento dos efeitos da mora no curso da ação revisional de contrato. Com efeito, tal bem não pertence ao patrimônio do requerente de forma integral, uma vez que a transmissão efetiva da propriedade somente se aperfeiçoa com a quitação do contrato, momento em que é liberado do gravame. Conclui-se, portanto, que a caução pretendida pelo requerente não se presta ao fim colimado, eis que estando inadimplido o contrato firmado com a requerida, torna-se inevitável a sua constituição em mora e, consequente, inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Sequer há de falar em caução idônea de um bem que já constitui garantia da mesma obrigação. Vejamos o que já decidiu o Tribunal deste Estado: AGRAVO



DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - OFERECIMENTO EM GARANTIA DE CAUÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO JUDICIALMENTE - INIDONEIDADE DA CAUÇÃO OFERECIDA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA PRETENSÃO DO DEVEDOR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 17ª Câmara Cível - AI 632.809-2 - Sarandi/PR - Rel.: DES. PAULO ROBERTO HAPNER - Unânime - J. 30.06.2010) Ante o exposto, nego a liminar pretendida. Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo (as vencidas no prazo de 10 dias), os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. 3. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC." - Adv. DOUGLAS BORGES CORREA (OAB: 062671/PR)-.

268. AÇÃO DE COBRANÇA-0003545-48.2012.8.16.0160-ANDERSON PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

269. AÇÃO DE COBRANÇA-0003540-26.2012.8.16.0160-ALZIRA RANDOLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

270. AÇÃO DE COBRANÇA-0003542-93.2012.8.16.0160-BRAZ ELEUTERIO SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

271. AÇÃO DE COBRANÇA-0003544-63.2012.8.16.0160-ANDRE RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

272. AÇÃO DE COBRANÇA-0003546-33.2012.8.16.0160-THIAGO VIVA INACIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)-.

273. INVENTÁRIO-0003590-52.2012.8.16.0160-FERNANDA DE JESUS RODRIGUES x GILMAR RODRIGUES- ante o despacho de fl. 39: " 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio para proceder à inventariança a herdeira Fernanda de Jesus Rodrigues, devendo a mesma ser intimada para prestar compromisso legal em 05 (cinco) dias. 3. Em razão de haver interesse de menores abra-se vista ao Ministério Público. 4. Após, por já haver apresentação do esboço da partilha, em caso de concordância do Ministério Público, intemem-se as Fazendas Públicas." PELO CARTÓRIO: para que a requerente compareça pessoalmente a fim de firmar o termo de compromisso - Advs. RONALDO A. FONSECA (OAB: 060664/PR) e MARCOS C. COSTA DA SILVA (OAB: 000026-622/PR)-.

274. INTERDIÇÃO-0003650-25.2012.8.16.0160-ELIETE MARIA DIAS x GREGORIA DIAS- ante o despacho de fl. 25: "1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Designo audiência para o dia 28 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Cite-se o interditando, por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. Ciência ao Ministério Público. 2. Considerando que a prova documental apresentada demonstra, em princípio, a incapacidade civil da requerida, concedo a curatela provisória à requerente. Expeça-se termo de compromisso." -Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (OAB: 040392/PR), RODRIGO TOSCANO DE BRITO (OAB: 049269/PR) e VIVIAN CHRISTIANE PREMEBIDA SANTOS (OAB: 046278/PR)-.

275. AÇÃO REVISIONAL-0003652-92.2012.8.16.0160-FERNANDA XUETE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 42/43: " 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora).No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato,

suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. 2. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC. 4. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. " -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

276. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003918-79.2012.8.16.0160-DARCI DE LIMA CAMPOS x CREDIFIBRA S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

277. MANDADO DE SEGURANÇA-0003857-24.2012.8.16.0160-BANDEIRANTES DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (1 notificação e 1 intimação - zona 1) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. SILVIO JOSE FERREIRA (OAB: 010461/PR)-.

278. AÇÃO DE COBRANÇA-0004192-43.2012.8.16.0160-NAZARETH MARQUES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 51: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite-se a requerida para exibir os documentos solicitados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar. " -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ (OAB: 034852/PR)-.

279. AÇÃO ORDINÁRIA-0004199-35.2012.8.16.0160-EDEJANO DA SILVA x ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 24/25: " 1. Edejanio da Silva ajuizou a presente ação em face de Rogério dos Santos Ribeiro, alegando, em suma, ter celebrado, em 27 de agosto de 2010, contrato de promessa de compra e venda de imóvel descrito na petição inicial com o requerido, de maneira que o pagamento seria efetuado em 2 (parcelas), da seguinte forma: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no ato da assinatura do contrato e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 26 de novembro de 2010. Afirma o requerente que, após pagamento da primeira parcela avençada, no ato da assinatura do contrato, o requerido deixou de pagar a segunda parcela, encontrando-se, atualmente, residindo no imóvel. Com base nesse cenário fático requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reintegrar-se imediatamente na posse do imóvel já mencionado. Ocorre, porém, que referido pedido não comporta deferimento, conforme entendimento do E. STJ, comungado por este magistrado, no sentido de que não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda; pois, somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório (STJ - Resp 204.246/MG). Assim, é imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. Nessa medida, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int. " - Advs. LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR) e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (OAB: 017894/PR)-.

280. AÇÃO DE COBRANÇA-0004304-12.2012.8.16.0160-OSVALDO ALVES DOS SANTOS x PORTO SEGUROS - CIA DE SEGUROS GERAIS-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO (OAB: 049272/PR)-.

281. AÇÃO REVISIONAL-0004328-40.2012.8.16.0160-OSMAR SOUZA DUARTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 141: " Intime-se o requerente para que comprove, documentalente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho e com firme

reconhecida ou prestada em cartório. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

282. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004387-28.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN RODRIGUES DE CARVALHO-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

283. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004543-16.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA ANTUNES FERRARI FEO-ante o despacho de fl. 35: "I - Apensem-se aos presentes autos de ação revisional de n. 874/2012 em trâmite perante a Vara Cível desta comarca. Trata-se, em verdade, de nítido caso de conexão por semelhança. Nesse sentido: "(...)". Intimem-se. " -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR)-.

284. INDENIZAÇÃO-0004518-03.2012.8.16.0160-SILVANA FURTADO VICENTE DA SILVA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 49: " Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autos, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. " -Adv. VALDENIR DA SILVA (OAB: 047731/PR)-.

285. INDENIZAÇÃO-0004663-59.2012.8.16.0160-AUDALIO TENORIO FILHO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 200: " Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. " -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

286. INDENIZAÇÃO-0004664-44.2012.8.16.0160-AUDALIO TENORIO FILHO x EMERSON DE OLIVEIRA DEL SANTORO- ante o despacho de fl. 206: " I - Intime-se o patrono do requerente para que, em 05 dias, subscreva a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição. II - Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determino sua intimação para que, também no prazo de 05 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. " -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO (OAB: 033473/PR) e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 042136/PR)-.

287. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004682-65.2012.8.16.0160-J. V. VIGNOTO E CIA LTDA x DURVALINA REGIANI DE SOUZA- ante o despacho de fl. 16: "Intime-se o patrono da exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente instrumento procuratório sem rasuras." -Advs. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e JULIANO GARBÚGGIO (OAB: 047565/PR)-.

288. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004725-02.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO RODRIGO VIEIRA DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

289. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004865-36.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELTON LECHINSKI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de 47: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

290. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004915-62.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE SOUZA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 47: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-625/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMAPREV LTDA- ante o despacho de fl. 172: " Intime-se o executado para que, em 10 dias, cumpra na integralidade o determinado no despacho de fls. 172, juntando aos autos notas fiscais atuais a fim de comprovar que continua em atividade. Após, sobre o contido no petítório de fls. 190 e seguintes, diga a exequente no prazo de 10 dias. Intime-se. " -Adv. VALEIRA SANTOS TONDATO (OAB: 033832/PR)-.

Sarandi, 27 de julho de 2012.  
Silvana Mussiau Turra  
JURAMENTADA

## UBIRATÁ

### JUÍZO ÚNICO

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZA DE DIREITO**  
**DR. DIELE DENARDIN ZYDEK**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

#### Relação 103/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 4 21/2011  
5 26/2011  
6 77/2011  
7 96/2011  
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 9 302/2011  
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 2 487/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 11 349/2011  
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 3 43306/2010  
10 332/2011  
DUARTE XAVIER DE MORAIS 2 487/2009  
GLAUCO IWERSSEN 2 487/2009  
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 4 21/2011  
5 26/2011  
6 77/2011  
7 96/2011  
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 7 96/2011  
ILMO TRISTÃO BARBOSA 10 332/2011  
JALTON GODINHO DE MORAIS 13 392/2011  
JAQUELINE DA SILVA WATANABE 3 43306/2010  
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 12 361/2011  
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 7 96/2011  
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 9 302/2011  
LEANDRO DE QUADROS 5 26/2011  
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 1 98/2002  
LUIZ FELIPE APOLLO 9 302/2011  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 4 21/2011  
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 9 302/2011  
MARA SUELI CLAVISSO 14 395/2011  
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 10 332/2011

MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 2 487/2009  
 MARCIO GOBBO COSTA 6 77/2011  
 MARILI R. TABORDA 4 21/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 2 487/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 2 487/2009  
 PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 2 487/2009  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 7 96/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 8 213/2011  
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 1 98/2002  
 ROSIMEIRE ROLIM 3 43306/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 13 392/2011  
 VANDERLEY DOIN PACHECO 10 332/2011  
 WILSON MARCOS CICONELLO 12 361/2011

1. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-98/2002-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x GERALDO SANTIAGO ALVES-  
 1. Ad cautelam, intime-se o subscritor do petítório de fls. 285/286, para que proceda sua emenda no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se este que a sentença condenatória da qual arbitrou-se honorários no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais) restou cassada por força do acórdão de fls. 89/96. Assim, caso deseje requerer o cumprimento de sentença, o procurador da parte autora o deverá fazer com base na sentença de fls. 151/157, a qual, em relação ao ônus da sucumbência, restou confirmada pelo acórdão de fls. 203/213. 2. Sem prejuízo do acima exposto, as partes para que se manifestem acerca dos novos cálculos de fls. 280/283. 3. Int. Dil. Nec. - Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-  
 2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-487/2009-LUCIA HARTMANN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACINAL DE SEGUROS- A Procuradora da Caixa Econômica Federal, Dra. PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, para que se manifeste, informando se as apólices discutidas nos autos foram feitas pelo Ramo 66. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-  
 3. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-43306/2010-P.F.S.S. e outro x O.N.D.S.- Acerca do depósito efetuado à fl. 141, manifeste-se a requerente. -Adv. CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA WATANABE e ROSIMEIRE ROLIM-  
 4. REVISIONAL DE CONTRATO-0000066-45.2011.8.16.0172-GIOVANNI KAROL ALVES DE CARVALHO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec.-Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI R. TABORDA-  
 5. BUSCA E APREENSAO-0000093-28.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x A PAULA GUSSO E CIA LTDA ME e outros- Resta indeferido o pleito de desapensamento dos autos, visto que já restou decidido fls. 37 dos autos apenso. -- Efetuei o bloqueio dos veículos indicados a fl. 47 de propriedade das executadas. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. - Adv. LEANDRO DE QUADROS, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-  
 6. REPETICAO DE INDEBITO-0000308-04.2011.8.16.0172-RAFAEL BARBERÁ CEREM x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- As partes para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (Dez) dias sucessivamente, autor, depois requerido. Contados e preparados venham conclusos para prolação de sentença. -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e MARCIO GOBBO COSTA-  
 7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000384-28.2011.8.16.0172-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros- O executado opôs a exceção de pré-executividade às fls. 47/76, alegando que a cédula de crédito bancário não constituiu título executivo extrajudicial, de acordo com a súmula 233 do STJ. Insurge-se também quanto a inconstitucionalidade formal e material da Lei 10.931/2004, a qual não confere liquidez ao título, pois não há certeza quanto ao valor executado, haja que a apuração dos valores é feita unilateralmente pelo banco-credor. Posteriormente, o executado apresentou Impugnação a Exceção de Pré-Executividade (fls. 81-97) refutando os argumentos do excipiente. 3. A pretensão do excipiente é inviável, primeiro porque, observa-se dos autos que trata-se de cédula de crédito bancário n. 34422794-7, assinado por duas testemunhas, no valor de R\$ 55.000,000 (cinquenta e cinco mil reais) a ser pago em 24 (cinte e quatro) parcelas de R\$ 2.848,84 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Desta forma, depreende-se das características do título exequendo que este se enquadra nas hipóteses do art. 585 do Código de Processo Civil, bem como possui certeza, liquidez e exigibilidade, bem como preenche os requisitos do art. 28 da Lei 10.931/2004: Deste modo, não tendo um pronunciamento definitivo e erga omnes sobre a questão, tem-se que não há possibilidade de se estender os efeitos de decisões incidentais a presente lide. No que tange a alegação da incidência da súmula 233 do STJ, entendo que não eo caso de sua incidência, haja vista que referida súmula trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente e, no caso em tela, trata-se de cédula de crédito bancário crediário, incompatível assim, a aplicação da referida súmula no caso em tela. Destarte, indefiro a exceção de pré- executividade oposta pelos executados, com fundamento no art. 585, inciso

II e VIII, do CPC, combinado com o art. 28 da Lei 10.391/2004. -Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-  
 8. BUSCA E APREENSAO-0001079-79.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x WATSON DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-  
 9. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001434-89.2011.8.16.0172-ITAU UNIBANCO S/A x ADEMIR ANTONIO GASPARELLO- A exceção de incompetência, conforme preceitua o art. 305 do Código de Processo Civil, deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data em que se tomou conhecimento do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Logo, a incompetência, que no caso é relativa, deve ser manifestada por meio de exceção dentro do prazo supra mencionado, sob pena de protorção de competência. Compulsando os autos de cumprimento de sentença em apenso infere-se que a citação bem como a juntada do respectivo mandado ocorreu em 20.06.2011. Assim, muito embora "tenha o banco/requerido tomado ciência do ajuizamento do respectivo cumprimento de sentença na data de 20.06.2011, tendo inclusive nomeado a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos em 04.07.2011, ofereceu o presente incidente somente em 10.08.2011, ou seja, bem além do prazo de 15 dias, caracterizando-se a figura da preclusão. Diante do exposto, verifica-se a preclusão temporal, nos termos do art. 183 do CPC, vez que a exceção de incompetência foi oposta de forma intempestiva. Proceda a Escritania o desentranhamento do presente incidente, juntando-se cópia desta decisão nos autos de cumprimento de sentença em anexo. Int. Dil. Nec. -Adv. LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e MAIKO RODRIGO CARNEIRO-  
 10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001556-05.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZENILDA FERRAZ DA SILVA e outros- A parte autora para retirar os ofícios para cumprimento. -- Ademais a parte autora para juntar aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-  
 11. BUSCA E APREENSAO-0001689-47.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOVITA OLIVEIRA DA SILVA- Vistos e examinados Ante o teor do petítório de fls. 39, há que se reconhecer a expressa falta de interesse do autor no prosseguimento do feito. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Desnecessária, no presente caso, a anuência do réu, visto que ainda não houve sua citação. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação de cobrança. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ubitatã, 19 de abril de 2012. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-  
 12. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001758-79.2011.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA e outro x CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as parte apontarem os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WILSON MARCOS CICONELLO-  
 13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001931-06.2011.8.16.0172-EDER DIEGO SILVA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. Dil. necessárias. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-  
 14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001944-05.2011.8.16.0172-NELIA MARIA WIEBBELLING LAGEMANN x ALTAIR RIGOLIN JUNIOR- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes com a satisfação do crédito pelo executado, homologo o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que consta do acordo celebrado que o valor pago pelo executado ao exequente já incluiu o valor das custas. Por fim, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. P. R. I. Int. Dil. Necessárias. -- A conta e o preparo no importe de R\$ 9.40 reais. -Adv. MARA SUELI CLAVISSO-

Ubitatã, 21 de junho de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZA DE DIREITO**  
**DR. DIELE DENARDIN ZYDEK**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**



## ESCRIVA

## Relação 102/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 4 173/2010  
 6 434/2010  
 AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI 2 39/2010  
 ALEXANDRO MANFREDDINI SCHWARTZ 10 515/2010  
 ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 10 515/2010  
 ANY CAROLINY SANTIAGO MASSARANDUBA 8 459/2010  
 DANILO REZENDE LOPES 7 458/2010  
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 4 173/2010  
 6 434/2010  
 DENILSON GONZAGA BARRETO 5 425/2010  
 9 490/2010  
 11 533/2010  
 13 632/2010  
 EDSOEN HENRIQUE DO AMARAL 12 613/2010  
 15 41/2010  
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 5 425/2010  
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 3 61/2010  
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 4 173/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 3 61/2010  
 11 533/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 3 61/2010  
 11 533/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 3 61/2010  
 11 533/2010  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 1 201/1999  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 3 61/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 3 61/2010  
 11 533/2010  
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 10 515/2010  
 MARCELO GERALDO DE MATOS 1 201/1999  
 MARCELO PENIDO DA SILVA 1 201/1999  
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 1 201/1999  
 MARISTELA KLOSTER 10 515/2010  
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 15 41/2010  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 10 515/2010  
 PEDRO GONÇALVES NETO (PERITO) 4 173/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 14 33873/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 6 434/2010  
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 3 61/2010  
 SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 15 41/2010  
 SILVIO CESAR CALCINONI 7 458/2010  
 TADEU CANOLA 5 425/2010  
 9 490/2010  
 11 533/2010  
 13 632/2010

1. DECLARATORIA-201/1999--- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS --- ABYARA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LIMITADA x MANAH S/A- Oficie-se ao detran e ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca a fim de se verificar a existência de bens em nome dos executados --- Da resposta de ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MARCELO GERALDO DE MATOS-.

2. EXECUCAO-39/2010-FRATTELLI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ATAÚDES LTDA x SIDNEY CANOVA DE SOUZA- A conta e o preparo no importe de R\$ 61,24 reais. -Adv. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI-.

3. ACOO DE COBRANCA-61/2010-ANSELMO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Do petição de fls. 166/173, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

4. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0000807-22.2010.8.16.0172-GRASIELE SILVA PONTELLO x NATAL SANTO PONTELO e outros- Da petição de fls. 438/442, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, PEDRO GONÇALVES NETO (PERITO) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

5. DISSOLUCAO DE SOC. DE FATO-0001707-05.2010.8.16.0172-M.C.R. x J.A.S.F.- A conta e o preparo no importe de R\$ 1.201,29 reais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0001736-55.2010.8.16.0172-ROSELI DA SILVA TOMAZ x BANCO BV FINANCEIRA- Os autos baixaram a comarca de origem, manifeste-se a parte interessada imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs.

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. MANDADO DE SEGURANCA-0001834-40.2010.8.16.0172-CRYSTHIANI PEREIRA PAULINO ZEM x SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE UBIRATA-PR- A conta e o preparo no importe de R\$ 337,04 reais. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e DANILO REZENDE LOPES-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001841-32.2010.8.16.0172-LUIZ MASSARANDUBA e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGRÍNDUSTRIAL- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ANY CAROLINY SANTIAGO MASSARANDUBA-.

9. USUCAPIAO-0002025-85.2010.8.16.0172-JOÃO SOARES DE ALMEIDA x SINOP TERRAS S. A. e outro- Defiro pedido retro. -- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -- -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-0002145-31.2010.8.16.0172-SAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS x ELANE CRISTINA BOLINE DOS SANTOS- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de inquirição das testemunhas, as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO MANFREDDINI SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0002217-18.2010.8.16.0172-HENRIQUE ROBERTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A-I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

12. DIVORCIO-0002515-10.2010.8.16.0172-S.M. x M.M.M.- Da carta precatória devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. EDSOEN HENRIQUE DO AMARAL-.

13. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002585-27.2010.8.16.0172-MAGNA DE BARROS FUKADA e outros x ALEXANDRO NUNES DA SILVA FUKADA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

14. EXECUCAO FISCAL-33873/2010-FAZENDA NACIONAL x JOSINO MOREIRA DA SILVA- Defiro pedido retro, determinando primeiramente a intimação da parte executada para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel eferecido à penhora às fls. 28/31. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação da fração ideal do bem indicado, suficiente para garantia da execução com posterior intimação do executado. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

15. GUARDA PROVISORIA-0001781-59.2010.8.16.0172-P.A. e outro x V.F.A.- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EDSOEN HENRIQUE DO AMARAL, NILSON SARAIVA DOS SANTOS e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

Ubiratã, 21 de junho de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZA DE DIREITO**  
**DR. DIELE DENARDIN ZYDEK**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

## Relação 101/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AFONSO MARANGONI JUNIOR 6 13/2009  
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 5 3/2009  
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 9 514/2009  
 CARLOS ARAUZO FILHO 12 698/2009  
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 9 514/2009  
 DENILSON GONZAGA BARRETO 2 226/2008  
 6 13/2009  
 DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK 4 661/2008  
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 5 3/2009  
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 12 698/2009  
 FERNANDO MARTINS GONCALVES 4 661/2008  
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA 11 689/2009  
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 3 386/2008  
 FLAVIO PIEROBON 10 531/2009  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 5 3/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 7 53/2009  
 JOAO MARTINS NETO 7 53/2009  
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 4 661/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 10 531/2009  
 LIVIA RAIZER MENDES 4 661/2008

MARCELO PENIDO DA SILVA 8 296/2009  
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 8 296/2009  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 9 514/2009  
 MARIANA LEITE 8 296/2009  
 MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 11 689/2009  
 NELCIDES ALVES BUENO 1 128/2008  
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 10 531/2009  
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 10 531/2009  
 RUI MAURO SANTOS 4 661/2008  
 SILVIO CESAR CALCINONI 1 128/2008  
 TADEU CANOLA 2 226/2008  
 6 13/2009  
 VERGILIO SILIPRANDI 7 53/2009

1. EXECUCAO-128/2008-G. B. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x GERALDO JOSE DOS SANTOS e outros- A parte autora para requerer o que entender de direito. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO e SILVIO CESAR CALCINONI-.
2. INVENTARIO E PARTILHA-226/2008-DIRCEU STANGER MARTINS x FRANCISCO MARTINS MARTINS- A conta e o preparo no importe de R\$ 159,80 reais. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
3. BUSCA E APREENSAO-386/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BW MADEIRAS LTDA - ME- A parte autora para retirar a carta precatória para cumprimento. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-661/2008-MUNICIPIO DE JURANDA e outro x UMBERTO FERNANDES SERUTTI- Intime-se o perito par que dê início aos trabalhos, nos termos do determinado às fls. 137/138.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS GONCALVES, RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES e DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCYK-.
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-3/2009-FC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL- Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 361 pelos seus próprios fundamentos. A parte requerida para retirar carta precatória para cumprimento. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-13/2009-WILSON DIAS DE OLIVEIRA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Adv. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e AFONSO MARANGONI JUNIOR-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/2009-COMERCIO DE BEBIDAS UBIRATÁ LTDA x ILMA FREITAS CABRAL PEROZA- Da conta geral atualizada de fls. 91/92 no importe de R\$ 13.671,31 reais, manifestem-se as partes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VERGLIO SILIPRANDI e JOAO MARTINS NETO-.
8. NEGATIVA DE PATERNIDADE-296/2009-G.J. x R.S.G. e outro- Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARIANA LEITE-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-514/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e outros- Defiro pedido retro, determinando a lavratura do termo de penhora do imóvel dado em hipoteca, fls. 148 e sgs. Outrossim, intime-se os devedores para que indique onde se encontram os bens dados em garantia, nos termos do art. 600, inc. IV do CPC-Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.
10. REVISIONAL DE CONTRATO-531/2009-JOILSON TEIXEIRA DAMASCENO x BANCO ITAU S/A- Defiro os petitórios retro. Assim, em relação à parte pertinente ao Banco Itaú S/A - R\$30.000,00- determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil ara que realize a transferência eletrônica identificada para a conta informada às fls. 176 abatendo-se do valor a ser transferido os custos administrativos da operação. Quanto ao restante do valor consignado, expeça-se alvará judicial em favor do procurador do autor. -Adv. FLAVIO PIEROBON, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RAFAEL FAVRETO MACHADO-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-689/2009-CRISTIANY SOARES NAVARCHI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Sobre a conta de fls. 239/244, manifeste-se as partes, em 05 dias. -Adv. MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO-698/2009-JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA x SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI- Primeiramente, deixo tde receber os embargos de declaração interpostos, visto que intempestivos. Assim, intime-se a parte embargada para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias providencie o cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fls. 148. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e CARLOS ARAUZ FILHO-.

**DR. DIELE DENARDIN ZYDEK**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

#### Relação 99/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 7 568/2010  
 11 56/2012  
 ALESSANDRO DALLA COSTA 20 77/2012  
 ANA LUCIA PEREIRA 12 65/2012  
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 1 511/2007  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 13 82/2012  
 CAMILLA MORI UBALDINI DA ROCHA 3 313/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 7 568/2010  
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 13 82/2012  
 EDSON HENRIQUE DO AMARAL 8 401/2011  
 ELISANGELA CRUZ FARIA 15 111/2012  
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 6 126/2010  
 FABRICIO DE MELLO MARSANGO 3 313/2009  
 FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA 18 159/2003  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 17 150/2012  
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 16 146/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 7 568/2010  
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 7 568/2010  
 11 56/2012  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 3 313/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 10 51/2012  
 JALTON GODINHO DE MORAIS 6 126/2010  
 JAMES DE PEDER BARROS 5 56/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 7 568/2010  
 JONAS RODRIGUES 16 146/2012  
 JULIANO LUIS ZANELATO 2 667/2008  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 1 511/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 10 51/2012  
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO 3 313/2009  
 4 482/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 1 511/2007  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 11 56/2012  
 MARCELO DALANHOL 20 77/2012  
 MARCELO PENIDO DA SILVA 19 20/2012  
 MARCIA L. GUND 10 51/2012  
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 2 667/2008  
 MARCOS APARECIDO ALBERTINI 20 77/2012  
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 8 401/2011  
 MARGARETE CRISTINA VERONA SOUZA 15 111/2012  
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 18 159/2003  
 MARIANA LEITE 6 126/2010  
 MARILENE JURACH 3 313/2009  
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 8 401/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 14 99/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 12 65/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 17 150/2012  
 PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO 19 20/2012  
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 3 313/2009  
 4 482/2009  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 9 15/2012  
 ROSANGELA PERES FRANÇA 3 313/2009  
 ROSELAINE ROCKENBACH 19 20/2012  
 ROSEMAR ANGELO MELO 17 150/2012  
 RUY FONSAATTI JUNIOR 20 77/2012  
 SERGIO SCHULZE 13 82/2012  
 SILVIO CESAR CALCINONI 1 511/2007  
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BALDE 3 313/2009  
 WALDOMIRO BARBIERI 4 482/2009  
 10 51/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-511/2007-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIEL VALUS e outro- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 149, redesigno a audiência de fls. 145 para a data de 10/09/2012, Às 14:00 horas. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e SILVIO CESAR CALCINONI-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-667/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x EDERLEI VOLPATO DA SILVA e outros- A parte exequente para comparecer nesta escrivania para assinar o termo de Adjucação. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
3. DECLARATORIA-313/2009-JOSINO MOREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL SA- 1 Considerando que o efeito suspensivo do agravo de instrumento

Ubiratã, 21 de junho de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZA DE DIREITO**

interposto pelo requerido fora negado e ainda, tendo em vista o contido no petitorio de fl. 1314, intime-se o Banco demandado para que comprove no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o depósito relativo aos honorários periciais. 2. Cumprido o item 1, proceda a Escrivania a intimação do Srº Perito para que dê início aos trabalhos (art. 421, caput e 433, caput, ambos do CPC). Int. Dil. necessárias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO, CAMILLA MORI UBALDINI DA ROCHA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, MARILENE JURACH, FABRICIO DE MELLO MARSANGO, ROSANGELA PERES FRANÇA e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALDE.-

4. DECLARATORIA-482/2009-ELISEU MOREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL SA- Em relação à inversão do ônus da prova, mantenho a decisão de fls. 477/478 pelos seus próprios fundamentos. Quanto à diminuição dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito sobre a possibilidade de redução, conforme postulado às fls. 496/501. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO e WALDOMIRO BARBIERI.-

5. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-56/2010-A.L.L.G. e outro x P.S.G.- A conta e o preparo no importe de R\$ 310,76 reais. -Adv. JAMES DE PEDER BARROS.-

6. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000602-90.2010.8.16.0172-G.A.V. x M.A.S.V.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 13:30 horas. A parte autora para comparecer na audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e MARIANA LEITE.-

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0002356-67.2010.8.16.0172-GIOVANNI KAROL ALVES DE CARVALHO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-A conta e o preparo no importe de R\$ 754,12 reais. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

8. REPARACAO DE DANOS-0001969-18.2011.8.16.0172-MARIANO MAZUR x MARIA APARECIDA AMADEI e outros- Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 05/09/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação (art. 331, CPC). Intime-se as partes. -Advs. MARCOS FERNANDO PEDROSO, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e EDSON HENRIQUE DO AMARAL.-

9. BUSCA E APREENSAO-0000093-91.2012.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEBORA CRISTINA BEGUI GRAZIOLI- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000349-34.2012.8.16.0172-VALDIR PIO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A.-Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados a contadora judicial para que proceda a atualização do débito, em seguida voltem conclusos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e WALDOMIRO BARBIERI.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000370-10.2012.8.16.0172-CÉLIO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A.- Sobre a contestação de fls. 52/67, manifeste-se a parte autora no prazo de 10; dias. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

12. BUSCA E APREENSAO-0000431-65.2012.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDIR CANDIDO VENDRAMINI- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

13. BUSCA E APREENSAO-0000532-05.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A.-C.F.I. x JOSÉ DEPIERI GINDRI- Ao banco requerente para se manifestar acerca do peritório e documentos carreadas às fls. 30-131, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DUARTE XAVIER DE MORAIS.-

14. BUSCA E APREENSAO-0000664-62.2012.8.16.0172-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO-Primeiramente saliente-se que a petição inicial no processo de busca e apreensão obedecerá aos requisitos gerais previstos no art. 282, CPC e a deficiência superável ensejará emenda. Assim, tendo em vista a ausência do contrato, intime-se a requerente para que proceda a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0000743-41.2012.8.16.0172-LAURENTINA MUNIZ DE OLIVEIRA x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UBIRATÃ - ASSEMU- Tendo em vista a necessidade da audiência de justificação prévia, a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o rol de testemunhas. -Advs. MARGARETE CRISTINA VERONA SOUZA e ELISANGELA CRUZ FARIA.-

16. ORDINARIA DE COBRANCA-0001044-85.2012.8.16.0172-DIAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME e outros x BANCO DO BRASIL SA- 1. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário (art. 275, inc. I do CPC), designo o próximo dia 03/09/2012 às 16:00 horas, para audiência de conciliação. 2. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 3. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). 4. Tendo em vista que a requerente é a Fazenda Pública, as

despesas dos atos processuais serão pagas ao final pelo vencido (art. 27, CPC), 5. Cite-spiligências necessárias. -- A parte autora para retirar ofício para citação do Requerido. -Advs. JONAS RODRIGUES e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0001064-76.2012.8.16.0172-VANILDE APARECIDA ROCO DAS NEVES e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais, a fim de que se possa analisar se fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 2. No mesmo prazo, pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados no item anterior. 3. No mais, tendo em vista que já houve a citação do réu, bem como a apresentação de contestação com a juntada de documentos, havendo somente o desmembramento do feito, conforme determinado em acórdão do Agravo de Instrumento nº 607.963-2 oriundo de exceção de incompetência, para fins de adequação ao rito sumário (art. 275, I, do CPC), designo o dia 03/09/2012 às 15 horas 30 min, para audiência de conciliação. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, FERNANDO AUGUSTO OGUERA e NEWTON DORNELES SARATT.-

18. EXECUCAO FISCAL-159/2003-FAZENDA NACIONAL x RETIFICADORA DE MOTORES SANTO ANTONIO LTDA ME- -Advs. FABRICIO VASLTO posto, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, a fim de sanar o equívoco apontado, passando a constar, como penúltimo parágrafo da decisão de fls. 105/108, permanecendo incólume o último parágrafo: "Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios au procurador da executada, os quais fixo, considerada a singeleza da demanda, que versou sobre matérias pacificadas na jurisprudência, em R\$ 500,00 (quinhentos reais)." CONCELOS PEREIRA e MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA.-

19. CARTA PRECATORIA-0000291-31.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de NONOAI/RS - VARA CIVEL-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Tendo em vista ser competência do Juízo deprecante a análise de exceção de pré-executividade, restitua-se a presente à sua Comarca de origem. -Advs. ROSELAINE ROCKENBACH, PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO e MARCELO PENIDO DA SILVA.-

20. CARTA PRECATORIA-0001154-84.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CASCAVEL JUIZ DIREITO 1ª VARA CIVEL-UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x JOACIR ANTONIO LAZZARETTI e outro- Para a realização do ato deprecado designo audiência para o dia 10/08/2012, às 15:00 horas. -Advs. MARCOS APARECIDO ALBERTINI, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL e ALESSANDRO DALLA COSTA.-

Ubiratã, 31 de julho de 2012.



## Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Brandão da Silva OAB PR048993	003	2012.0000250-4
André Enguelbert Rolim de Moura OAB PR061141	012	2012.0000926-6
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	004	2012.0000774-3
Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798	008	2010.0001011-2
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	001	2012.0000776-0
	011	2012.0000993-2
	015	2012.0000994-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2012.0000250-4
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	016	2012.0001015-9
	017	2012.0001014-0
Hermengarda Santos Fonseca Câmara OAB PR011250	018	2012.0000925-8
Humberto Saran Solon OAB PR028516	002	2006.0000469-7
Jose Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	002	2006.0000469-7
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	018	2012.0000925-8
Louise Mattar Assad OAB PR060259	009	2012.0000990-8
	010	2012.0000989-4
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	018	2012.0000925-8
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	006	2012.0001028-0
	007	2010.0000539-9
Roberto de Paula OAB PR044481	014	2012.0001002-7
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	012	2012.0000926-6
Rogério Nicolau OAB PR048925	005	2011.0001113-7
Samir Mattar Assad OAB PR039461	009	2012.0000990-8
	010	2012.0000989-4
Stelio Machado OAB RJ132970	013	2012.0000936-3

- 001** 2012.0000776-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: I - Nos termos do art. 32, da Lei nº 11.343/06, possível a destruição, eis que já realizado o laudo, devendo a autoridade policial guardar amostras necessárias para preservar a prova.  
II - Como igualmente há réus presos neste Foro Regional, em atendimento ao pedido de fls. 664, extraíam-se cópias dos autos de interceptação Telefônica e Prisão Temporária com encaminhamento ao Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Central.
- 002** 2006.0000469-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Humberto Saran Solon OAB PR028516  
Advogado: Jose Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: Vista as partes para alegações finais, cada qual em três (03) dias.
- 003** 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Brandão da Silva OAB PR048993  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Dionatan Siqueira  
Réu: Laerzio Ribeiro dos Santos Junior  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: I - Extraíam-se cópias de fls. 02/68, com remessa a Delegacia de Polícia para instauração de Inquérito Policial.  
II - Vista ao Ministério Público, e na sequência as partes, cada qual em 03(três) dias, sucessivos, para que apresentem alegações finais.
- 004** 2012.0000774-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: Vanderson Barbosa de Paula  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: Oficie-se a Delegacia local, acerca do petição de fls. 90/93.

- 005** 2011.0001113-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Antonio Alves  
Réu: Antonio Alves  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da condenação"  
Dispositivo: "...ante o exposto, por tudo isso, CONDENO o réu ANTÔNIO ALVES definitivamente, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) ANOS e 6 (seis) MESES DE RECLUSÃO e ao PAGAMENTO DE 750 DIAS-MULTA, cada um no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos...fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento da pena."  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 006** 2012.0001028-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148  
Requerente: Cezar Augusto de Oliveira  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: Apense aos autos principais e nova vista ao Ministério Público.
- 007** 2010.0000539-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148  
Réu: Cezar Augusto de Oliveira  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: Apense-se aos autos principais e nova vista ao Ministério Público.
- 008** 2010.0001011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798  
Réu: Mônica Regina da Silva  
Réu: Willian Ventura dos Santos  
Objeto: Intimem-se os defensores para que, cada um em (03) três dias, apresentem alegações finais.
- 009** 2012.0000990-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Edgar Ramos Junior  
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259  
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: Retornem ao Ministério Público.
- 010** 2012.0000989-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Micheli Karine Rosa  
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259  
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: Retornem ao Ministério Público, a fim de que informe se houve oferecimento da denúncia contra o requerente, ainda que em outro Juízo.
- 011** 2012.0000993-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385  
Requerente: Joseane Claudio  
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva
- 012** 2012.0000926-6 Relaxamento de Prisão  
Advogado: André Enguelbert Rolim de Moura OAB PR061141  
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223  
Requerente: Camila Bahia dos Santos  
Objeto: Encaminhe o presente feito ao Foro Regional de Pinhais-PR
- 013** 2012.0000936-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: David Pereira da Silva Junior  
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970  
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva
- 014** 2012.0001002-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481  
Requerente: Adriel Gomes Marins  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: I-Apense-se.  
II- Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, obstando está a análise da presente liberdade, que deve ser remetida ao Juízo competente, com as baixas e anotações necessárias.  
III-Int. Ciencia ao M.P.
- 015** 2012.0000994-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385  
Requerente: Jandira Fogaça Claudio  
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 016** 2012.0001015-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251  
Requerente: Eduardo Vinicius Kalocsai  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: I-Não houve Juízo de admissibilidade posto que os autos de flagrante se encontravam em carga com o Ministério Público, justamente para se manifestar sobre as condições que se deu a prisão.  
II- Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, encaminhem-se estes, juntamente com o flagrante, para o Foro Central, com as baixas e anotações necessárias.  
II - Int. Ciencia ao MP.
- 017** 2012.0001014-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251  
Requerente: Eduardo Henrique Alves Cardozo  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: I-Não houve Juízo de admissibilidade posto que os autos de flagrante se encontravam em carga com o Ministério Público, justamente para se manifestar sobre as condições que se deu a prisão.  
II- Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, encaminhem-se estes, juntamente com o flagrante, para o Foro Central, com as baixas e anotações necessárias.  
II - Int. Ciencia ao MP.
- 018** 2012.0000925-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Sergio Luis Bassa  
Advogado: Hermengarda Santos Fonseca Câmara OAB PR011250  
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: Como os policiais que atenderam a ocorrência que resultou em revogação do benefício anteriormente concedido serão ouvidos em data de hoje, aguarde-se a realização do ato e após, retornem conclusos.

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2012.0000141-9
Andre Juliano Bornancim OAB PR023224	003	2001.0000136-2
Aryon Jackson Schwinden OAB PR045419	003	2001.0000136-2
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	002	1995.0000058-7
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	002	1995.0000058-7
José Odenir Lopes OAB PR060141	001	2012.0000141-9
Lineu A. Salarmi Junior OAB PR030417	003	2001.0000136-2
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	004	2012.0001026-4
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	001	2012.0000141-9

- 001** 2012.0000141-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Aderson Mariano de Souza Junior  
Réu: Anderson Elias Telles Carneiro  
Objeto: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 304-verso) a qual atesta que os réus ADERSON MARIANO DE SOUZA JUNIOR e ANDERSON ELIAS TELLES CARNEIRO afirmaram de pretendem recorrer da sentença condenatória, ficam seus respectivos procuradores intimados para apresentarem as razões de recurso, no prazo (comum) legal.
- 002** 1995.0000058-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436  
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944  
Réu: Antonio Marcos Selusniak  
Réu: Antonio Marcos Selusniak  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELA PRESCRIÇÃO, do sentenciado ANTONIO MARCOS SELUSNIAK, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 109, inc. IV, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 003** 2001.0000136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Juliano Bornancim OAB PR023224  
Advogado: Aryon Jackson Schwinden OAB PR045419  
Advogado: Lineu A. Salarmi Junior OAB PR030417  
Réu: Marcelo Pedro Culpí  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 004** 2012.0001026-4 Auto de Prisão em Flagrante  
Indiciado: Laudelino Ribeiro  
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319  
Objeto: Analisando o auto de flagrante, não há qualquer vício formal ou material que possa maculá-lo, de modo que homologo o flagrante pela prática, em tese, do delito que provisoriamente foi imputado a LAUDELINO RIBEIRO.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	002	2010.0000158-0
Patrícia de Fátima Pedroso de Souza OAB PR010892	001	2006.0000138-8

- 001** 2006.0000138-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Patrícia de Fátima Pedroso de Souza OAB PR010892  
Réu: José Carlos Sapatini  
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2010.0000158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319  
Réu: Alison Amorin da Silva  
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	007	2012.0000061-7
Antônio Celso Pinto OAB PR010056	002	2007.0000103-7
Jeriel dos Passos OAB PR056865	008	2012.0000307-1
Marçal C. Marques OAB PR043437	001	2010.0000052-4
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	003	2011.0000186-7
	004	2011.0000186-7
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	005	2012.0000299-7
	006	2011.0000409-2
	007	2012.0000061-7

- 001** 2010.0000052-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marçal C. Marques OAB PR043437  
Réu: Alexsandro Pereira  
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: COLOMBO/PR  
Finalidade: Citação Ciente Denúncia  
Réu: Alexsandro Pereira  
Prazo: 25 dias
- 002** 2007.0000103-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antônio Celso Pinto OAB PR010056  
Réu: Jonasir Sebastião Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: MORRETES/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Jonasir Sebastião Silva  
Prazo: 30 dias
- 003** 2011.0000186-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013  
Réu: Luiz Carlos Fabri  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Arion Cecon  
Réu: Luiz Carlos Fabri  
Prazo: 90 dias
- 004** 2011.0000186-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013  
Réu: Luiz Carlos Fabri  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/04/2013
- 005** 2012.0000299-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR  
Autos de origem: 201200009606  
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710  
Réu: Renival de Castro Bandeira  
Réu: Rodrigo Luis Antunes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 18/09/2012
- 006** 2011.0000409-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710  
Réu: Claudete Freire Goulart  
Réu: Elias Ribeiro Lameu  
Réu: Raquel Freire Goulart  
Réu: Claudete Freire Goulart  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Elias Ribeiro Lameu  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Raquel Freire Goulart  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Condenar a ré Raquel Freire Goulart como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e ao pagamento das custas e despesas processuais."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro
- 007** 2012.0000061-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710  
Réu: Fernando Santos do Rosário  
Réu: Nilton José da Silva Júnior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 30/08/2012
- 008** 2012.0000307-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Adir Bonfim de Souza  
Réu/indiciado: Denilson Ribeiro dos Santos  
Réu/indiciado: Fabiano Bonfim de Souza  
Réu/indiciado: Pedro Pereira dos Santos  
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865  
Objeto: Foi proferida decisão no sentido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva nos autos 2012.0000307-1, sendo determinada juntada de cópia da decisão a estes autos.  
Em face do exposto, torna-se inviável a análise do presente, diante da perda do objeto. Intimações e diligências necessárias.

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvia Garcia da Silva OAB PR036271	001	2012.0001398-0

- 001** 2012.0001398-0 Insanidade Mental do Acusado  
Réu/indiciado: Alessandro de Melo Galindo  
Advogado: Silvia Garcia da Silva OAB PR036271  
Objeto: FICA INTIMADA a defesa Dra. Silvia Garcia Silva, intimada a apresentar quesitos, nos autos de Insanidade Mental do réu acusado Alessandro de Melo Galindo.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2012.0000393-4
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	007	2011.0001190-0
Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605	006	2012.0000438-8
Fabiano Binhará OAB PR024460	005	2012.0000452-3
Gilson Bonato OAB PR020589	003	2012.0000432-9
Januário José Wszoek OAB PR052076	004	2012.0000512-0
Jean Dal Maso Costi OAB PR043893	005	2012.0000452-3
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	011	2012.0000455-8
João Maria Sobrinho Maia OAB PR018189	009	2008.0000252-3
João Miguel Raffaelli OAB PR012053	001	2012.0000164-8
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	002	2012.0000393-4
Luiz Antonio Câmara OAB PR014917	003	2012.0000432-9
Marcio Berbet OAB PR028722	006	2012.0000438-8
Marcos Augusto Calebresi OAB PR056060	010	2012.0000440-0
Matilde de Miranda OAB PR051988	008	2012.0000447-7
Roberto Barco Lopes OAB PR028074	006	2012.0000438-8
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	003	2012.0000432-9
Sidnei Coradassi OAB PR008807	013	2009.0000762-4
Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132	012	2009.0000726-8

- 001** 2012.0000164-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Miguel Raffaelli OAB PR012053  
Réu: Rosimar da Silva Fenti  
Objeto: Considerando determinação judicial de fls.81/82, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá às 13h15 do dia 15.08.2012.

- 002** 2012.0000393-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 201100013539  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963  
Réu: Fagner Ferreira

Réu: Willian Jose Messias Soares

Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 16, intimo as partes para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada no dia 21.08.2012, às 13h15min, provenientes dos autos sob n° 2011.1353-9, que Fagner Ferreira e Willian José Messias Xavier respondem perante a 3a Vara Criminal de Ponta Grossa/PR.

- 003** 2012.0000432-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR  
Autos de origem: 200400002186  
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589  
Advogado: Luiz Antonio Câmara OAB PR014917  
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877  
Réu: Fabiano Pagno  
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 55, intimo as partes para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 17.08.2012, às 14h10min, provenientes dos autos sob n°2004.218-6, que Fabiano Pagno responde perante a Vara Criminal de Matinhos/PR.
- 004** 2012.0000512-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Investigado: Felipe Augusto Lipski  
Advogado: Januário José Wszoek OAB PR052076  
Objeto: Decisão de fls. 25/27: (...) Item 6. Isto posto, com fundamento nas argumentações aciam expandidas, acolho a manifestação ministerial de fls. 20/24 e, com fundamento no Art. 312 do CPP, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO, para o fim de manter a prisão preventiva de FELIPE AUGUSTO LIPSKI
- 005** 2012.0000452-3 Processo Administrativo  
Representado: Valderi Câmara  
Advogado: Fabiano Binhará OAB PR024460  
Advogado: Jean Dal Maso Costi OAB PR043893  
Objeto: Decisão de fls. 276/277: (1) Diante dos ofícios de fls. 268/269, do despacho de fl. 270, da petição de fl. 271, da certidão de fl. 271-v, da certidão de fl. 272, do ofício de fl. 273 e do teor da segunda certidão de fl. 273-v, indefiro o requerido às fls. 274/275, uma vez que restou atendido o pleito da defesa de acesso aos autos de processos referidos neste processo Administrativo, porém, ainda que disponibilizados os autos, não houve comparecimento do Processado ou de seus Procuradores.  
(2) Com efeito, dando atendimento ao deliberado na parte final do item 4 da r. Decisão de fl. 266, INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, CONTANDO-SE O PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO. (...)
- 006** 2012.0000438-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR  
Autos de origem: 200500000410  
Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Advogado: Roberto Barco Lopes OAB PR028074  
Réu: Evaldo Romeiro de Oliveira  
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 10, intimo as partes para a a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada no dia 17.08.2012, às 13h30min, provenientes dos autos sob n°2005.41-0, que Evaldo Romeiro de Oliveira responde perante o Juízo deprecante da Vara Criminal de Campina da Lagoa/PR.
- 007** 2011.0001190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718  
Réu: Denilson Mudrek Hass  
Objeto: Considerando a junta das alegações finais pelo Ministério Público, À DEFESA DO RÉU PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL (Decisão de fl. 139).
- 008** 2012.0000447-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR  
Autos de origem: 201000020851  
Advogado: Matilde de Miranda OAB PR051988  
Réu: Luiz Machado  
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 08, intimo as partes para a inquirição da testemunha de acusação, a ser realizada no dia 17.08.2012, às 13h25min, proveniente dos autos sob n° 2010.2085-1, que Luiz Machado responde perante a Vara Criminal de Pato Branco/PR.
- 009** 2008.0000252-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Maria Sobrinho Maia OAB PR018189  
Réu: Marcos Antonio Soares Cardoso Suero  
Objeto: Considerando a juntada das alegações finais pelo Ministério Público, à Defesa do Réu, para a apresentação das alegações finais no prazo legal (Deliberação de fl. 107).
- 010** 2012.0000440-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR  
Autos de origem: 200800004461  
Advogado: Marcos Augusto Calebresi OAB PR056060  
Réu: Carlos Alberto Rocha  
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 07, intimo as partes para realização do interrogatório do Réu, a ser realizado no dia 17.08.2012, às 13h15min, provenientes dos autos n° 2008.446-1, que tramitam perante o Juízo da Vara Criminal de Jaguariaíva/PR.
- 011** 2012.0000455-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 201000002950  
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584  
Réu: Hugo Rafael Selmer  
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 09, designo o dia 17.08.2012, às 14h, para a inquirição das testemunhas de acusação, provenientes dos autos n° 2010.295-0, que tramitam perante o Juízo da Vara Criminal de Castro/PR.
- 012** 2009.0000726-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Réu: Adão Carlos da Silva Barbosa  
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.65, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá às 17h00 do dia 14/08/2012.
- 013** 2009.0000762-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sidnei Coradassi OAB PR008807  
Réu: Cristiano da Silva Morais  
Objeto: Considerando o teor da determinação judicial de fls. 53, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 16.08.2012, Às 15:30 horas.



## ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2009.0000380-7

- 001** 2009.0000380-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937  
Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de novembro de 2012, às 15h40min, oportunidade em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas da acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laurindete Correa da Silva OAB PR012713	001	2011.0000257-0

- 001** 2011.0000257-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laurindete Correa da Silva OAB PR012713  
Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de novembro de 2012, às 16h20min, oportunidade em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas da defesa aqui residentes, bem como interrogados os réus. Intime-se, ainda, acerca da expedição de cartas precatórias às comarcas de Cafelândia/PR e Toledo/PR com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irio José Tabela Krupp OAB PR016273	001	2009.0000330-0

- 001** 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Irio José Tabela Krupp OAB PR016273  
Objeto: Intimação para manifestação acerca da possibilidade de apresentação das razões recursais em 1º grau, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 2342, vez que a apresentação das contrarrazões por aquele órgão, depende da análise de todas as razões recursais, em conjunto e concomitantes, a fim de que a tese a ser defendida, abranja de maneira uniforme e concatenada todas as manifestações dos recorrentes.

## ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	003	2012.0000338-1
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	001	2008.0000079-2
Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332	002	2009.0000037-9
Leonardo Rui Cavaletti OAB PR055770	005	2012.0000236-9
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	001	2008.0000079-2
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	004	2012.0000318-7

- 001** 2008.0000079-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352  
Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598  
Réu: Rodolfo Ivan Jarros  
Objeto: Apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 5 dias
- 002** 2009.0000037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332  
Réu: Carlindo Chierici  
Réu: Luiz Mario dos Santos  
Objeto: Despacho de fl. 196:  
1- A denúncia já foi recebida, restando aos réus atacá-la através do recurso adequado.  
2- Quanto ao pedido de submissão da vítima a exames psicológicos, já houve deferimento do pedido, cabendo as partes interessadas, localizar o paradeiro da mesma, para submissão ao exame, comunicando este juízo.  
3- Defiro o pedido de realização da audiência de instrução e julgamento nesta Comarca cabendo a parte interessada, apresentar as partes e testemunhas, na data já designada, sendo que em caso negativo, as oitivas das mesmas será deprecada, para o local de sua residência.  
Despacho de fl.198:  
Mantenho o despacho de fl. 196, entretanto, em contrapartida, REMARCO a audiência de instrução e julgamento designada no feito, para o dia 11/04/2013, às 13:45 horas, de modo a adequar pauta.
- 003** 2012.0000338-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Presidente Prudente / SP  
Autos de origem: 482012011015617-0  
Indiciado: José Fracaro  
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 31/01/2013
- 004** 2012.0000318-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR  
Autos de origem: 201100014799  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Bruno Cesar Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 24/01/2013
- 005** 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonardo Rui Cavaletti OAB PR055770  
Réu: Ovidio Francisco de Azevedo  
Objeto: Expedida Carta Precatória à Comarca de Santa Fé/PR para citação do réu.

## BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE BANDEIRANTES**  
Vara Criminal e Anexos  
Juíza Dra. Fabiana Januário Pessegini  
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 024/2012

## Índice de Advogados:

Admir Iracy Vilela 11, 26  
Adriano Andres Rossato 14, 26  
Alexandre Rouco Fraga 05  
Alicio Dias de Oliveira 14  
Andreia Cristina P. Freitas Soares 37  
Antonio Carlos Batistela 34  
Aroldo Bueno de Oliveira 45  
Cláudio Roberto Pereira 17  
Débora Fuzeto 01, 03, 12, 19, 23, 26  
Dinael Machado 25  
Eraldo Teodoro de Oliveira 50  
Evandro Gustavo de Souza 06  
Gustavo Pelegrini Ranucci 10  
Haroldo Meirelles Filho 47  
Hélio Hatisuka 28  
Herus Wanderson Richter Abujanra 26  
Irani Salomão 14

Ivonei Storer 15  
 João Antonio Sartori Junior 04,07, 43  
 João Carlos Ferreira 09, 18, 20, 21, 31, 36, 38, 39  
 João Luís da Silveira Reis 46  
 José Fernandes da Silva 40  
 Luiz Carlos Freitas 34  
 Luiz Henrique de Freiria Freitas 34  
 Kátia Dias da Silva 51  
 Marcos Henrique Vilela 41  
 Marcio Aurelio do Carmo 05  
 Marcio Berbet 50  
 Maria Auxiliadora Talmelli 52  
 Odair Buzato 35, 42, 48  
 Patrícia de Oliveira Pedroso 44, 49  
 Paulo Buzato 08  
 Rafael Alexandre Storer 27  
 Ricardo Ossovisk Richter 33  
 Simone Rosa Ragazzi 02, 29, 30  
 Thiago Moura Siqueira 08  
 Valdemar Pagliaci 24  
 Vanderlei Diniz da Luz 36  
 Wanderson Fernandes da Silva 13, 16, 20, 22, 32

01. Processo Crime n 2012.0243-1 - Diones Gonçalo Diniz - ... por não viumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 29/ agosto/2012, às 15.30 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Débora Fuzeto.

02. Processo Crime n 2011 223 5 - Leandro Ricardo da Cruz - à defesa para que se manifeste sobre as provas até então produzidas. Adv. Simone Rosa Ragazzi

03. Processo Crime n 2011 579 0 - Jeferson Henrique de Moraes Azevedo - à defensora nomeada, a qual aceitando o encargo, proceda a defesa do acusado. Adv. Débora Fuzeto

04. Investigação paternidade n 182/2007 - SVS x ALJ - arbitro alimentos provisórios em 30% do salário mínimo,, audiência conciliatória para o dia 24/setembro/2012, às 13.30 horas... Adv. João Antonio Sartori Junior.

05. Execução n 014/2009 - LJP x ACP - vistos, etc... julgo extinto o processo sem resolução do mérito - artigo 267 III do CPC... Adv. Alexandre Rouco Fraga e Marcio Aurélio do Carmo.

06. Cumprimento Sentença n 144/2009 - JRC x JGOC - vistos, etc... julgo extinto o processo sem resolução do mérito - artigo 267 III do CPC... Adv. Evandro Gustavo de Souza

07. Execução n 181/2005 - JAS x JASJ - vistos, etc... julgo extinto o processo sem resolução do mérito - artigo 267 III do CPC... Adv. João Antonio Sartori Junior.

08. Separação Litigiosa n 204/2007 - ET x NMST - a requerida para, em 5 dias, fornecer o endereço da psicóloga PP. No mesmo prazo, ao requerente para se manifestar quanto a petição de fls. 233/237. Adv. Paulo Buzato e Thiago Moura Siqueira.

09. Processo Crime n 2010 661 1 - nilson Rodrigues de Oliveira - ao defensor nomeado, o qual aceitando o encargo, apresente as alegações finais, no prazo legal. Adv. João Carlos Ferreira

10. Processo crime n 2010 361 2 - Antonio Aparecido Soares - embora a atitude do defensor demonstre descaso com este Juízo, (...) o princípio da verdade real prevalece, assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do documento. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci

11. Investigação Paternidade n 181/1981 - FC x ACG - diga o autor, em 5 dias, se possui condições financeira de arcar com as despesas do exame de DNA, sem o auxílio de sua genitora... que implica na elevação deste valor de R\$. 460 para R \$.600,00.. Adv. Admir Iracy Vilela.

12. Processo Crime n 2012.0360-8 - Luciano Antonio Valin - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.

13. Processo Crime n 2012.0169-9 - Anderson Alves Ferreira - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.

14. Carta precatória n 2012 377 2 - Daniel Moraes de Godoi e outros - para o ato deprecado designo o dia 05/setembro/2012, às 13h30min. Adv. Adriano Andres Rossato, Alício Dias de Oliveira e Irani Salomão

15. Execução Penal n 2008.511-5 - Carlos Rodrigo dos Santos - ... suspendo cautelarmente o regime aberto concedido ao sentenciado, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu... Adv. Ivonei Storer.

16. Processo Crime n 2008.389-9 - Eliane Ferraz Durains - ... decreto a revelia da acusada... artigo 367 do CPP. Ao procurador indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.

17. Processo Crime n 2000.046-1 - José Donizete da Silva - informe o defensor constituído do acusado, o endereço atual do mesmo. Adv. Cláudio Roberto Pereira.

18. Processo crime n 2011 168 9 - expedida carta precatória para comarca de Londrina para cumprimento das condições do sursis processual. Adv. João Carlos Ferreira

19. Processo crime n 2008 648 0 - Leonardo Nunes da Silva - à defensora nomeada, a qual aceitando o encargo, requeira as diligências de acordo com o art. 402 do CPP, e apresente alegações finais, no prazo legal. Adv. Débora Fuzeto

20. Processo Crime n 2011.509-9 - Edmar Rodrigues Martins e Marta Aparecida Ferreira - aos defensores indicados aos réus para que, aceitando o encargo, apresentem defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira e Wanderson Fernandes da Silva.

21. Processo Crime n 2012.0142-7 - Gustavo Henrique Diniz - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira .

22. Recurso n 2012.4329-9 - Marta Aparecida Ferreira - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente contra razões do recurso. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.

23. Processo Crime n 2011.399-1 - Maura Moraes Bueno - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.

24. Processo Crime n 2012.0316-0 - Francisco da Silva - audiência admonitória para o dia 25/setembro/2012, às 12.45 horas. Adv. Valdemar Pagliaci.

25. Investigação Paternidade n 128/2008 - APARA x JAS - coleta do material para realização do exame de DNA para o dia 5/setembro/2012, às 8.00 horas. Adv. Dinael Machado

26. Processo Crime n 2012.030-7 - Wesley Valentim Pereira, Diego Fernando da conceição, Jonatah William batista e Rodrigo Fernandes de Oliveira - vistos, etc... julgo parcialmente procedente a denuncia, para o fim de condenar o réu Wesley... pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, regime semiaberto e pagamento de 13 dias multa... condenar o réu Diego no artigo 156 da Lei 10826/2003 à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão em regime aberto e pagamento de multa de 13 dias... absolver os réus Rodrigo, Jonathan e Diego .. artigo 157 do C. Penal... Adv. Herus Wanderson Richter Abujanra, Admir Iracy Vilela, Débora Fuzeto e Adriano Andres Rossato.

27. Processo Crime n 2012.0339-0 - Emerson Romualdo Vitor da Silva - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Rafael Alexandre Storer.

28. Processo Crime n 2012.0359-4 - João marcelo Nunes Cardoso - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Hélio Hatisuka.

29. Liberdade Provisória n 2012.0468-0 - Roanldo aparecido Ferreira - vistos, etc... em face dos argumentos exposto, e por aconselhável e necessária a manutenção da custódia provisória, indefiro o pedido de liberdade provisória... Adv. Simone Rosa Ragazzi.

30. Processo Crime n 2012.0383-7 - Ronaldo Aparecido Ferreira - recebo a denuncia... designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/agosto/2012, às 13.00 horas... Adv. Simone Rosa Ragazzi

31. Processo Crime n 2012.0345-4 - recebo a denuncia... designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/agosto/2012, às 14.30 horas. Adv. João Carlos Ferreira.

32. Processo Crime n 2010.222-5 - Fabio Pereira Gonçalves - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva

33. Processo crime n 2005 16 9 - Auseris Menezes de Noronha - expedida carta precatória para comarca de Ribeirão Neves-MG a fim de intimar o réu para que responda à acusação. Adv. Ricardo Ossovisk Richter

34. Carta Precatória n 2012.0463-9 (Cambé/PR) - Guilherme Sachs - interrogatório do réu para o dia 3/outubro/2012, às 14.00 horas. Adv. Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique de Freiria Freitas e Antonio Carlos Batistela.

35. Processo Crime n 2008.197-7 - José Blanco A Sellas - a defesa do réu para, em 5 dias, manifestar-se quanto a não localização da testemunha no endereço indicado nos autos, cliente de que a inércia será interpretada como desistência da prova testemunhal. Adv. Odair Buzato.

36. Processo Crime n 2003.008-4 - Aline Costa de Souza e Natal Bernardo da Silva - aos defensores indicados aos réus para, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Vanderlei Diniz da Luz e João Carlos Ferreira.

37. Processo Crime n 2009.26-3 -Gilson Silvério dos Santos - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... à pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa, em regime aberto... Adv. Andreia Cristina P. Freitas Soares.

38. Processo Crime n 2005.201-3 - Paulo Cesar Vicente da Silva - vistos, etc... pronuncio o réu para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática, em tese, do crime contemplado no artigo 121, § 2º, inciso IV cc artigo 14, inciso II, ambos do C. Penal... Adv. João Carlos Ferreira.

39. Processo Crime n 2006.326-7 - Carlos Alberto de Souza - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 26 dias multa, em regime semiaberto... Adv. João Carlos Ferreira.

40. Execução Penal n 2010.372-8 - paulo Modesto - vistos, etc... declaro extinta a pena imposta ao réu - cumprimento da pena. Adv. José Fernandes da Silva.

41. Processo Crime n 2005.343-5 - Valderi Mendes Vilela Junior - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias multa em regime aberto, substituída por restritivas de direitos... Adv. Marcos Henrique Vilela.

42. Processo crime n 2008 395 3 - José Blanco Alvares Sellas - expedida carta precatória para comarca de Ourinhos para a oitiva da testemunha JN. Adv. Odair Buzato

43. Processo Crime n 2012.0244-0 - Antonio Cosme Silva Anunciação - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior

44. Processo Crime n 2012.0428-0 - João Edgard Honório e Jucelia da Silva - aos defensores indicados aos réus para que, aceitando o encargo, apresentem defesa preliminar em 10 dias. Adv. Hélio Hatisuka e Patrícia de Oliveira Pedroso.

45. Processo Crime n 2005.337-0 - Rodrigo da Silva - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Aroldo Bueno de Oliveira.

46. Processo Crime n 2011.087-9 - Oseas Rogério dos Santos - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
47. Processo Crime n 2008.165-9 - Robson David França Costa - a defesa do réu para, em 5 dias, apresenta alegações finais. Adv. Haroldo Meirelles Filho.
48. Processo Crime n 2009.214-4 - Edilson João Calza - a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar razões de recurso. Adv. Odair Buzato.
49. Processo Crime n 2011.422-0 - João Batista de Aguiar Neto - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.
50. Processo Crime n 2002.068-6 - Maria Carmem Maris - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Eraldo Teodoro de Oliveira e Marcio Berbet
51. Processo Crime n 2009.900052-7 - Cristiano Ferreira - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Kátia Dias da Silva.
52. Processo Crime n 2008.479-8 - Paulo Modesto - diga a defesa do réu, em 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

Bandeirantes, 1/agosto/2012

## BARBOSA FERRAZ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	002	2010.0000021-4
Bruna Maria Piga OAB PR033989	005	2012.0000146-0
Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510	005	2012.0000146-0
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	003	2012.0000189-3
Jair Candido de Almeida OAB PR031491	001	2011.0000304-5
Wellington Brasil Félix OAB PR035962	004	2006.0000052-7

- 001** 2011.0000304-5 Execução da Pena  
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491  
Réu: Antonio Carlos Pratine  
Réu: Antonio Carlos Pratine  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "Concedo progressão de regime para o aberto, mediante condições."  
Magistrado: Daniel Alves Belingieri
- 002** 2010.0000021-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Réu: José Aparecido dos Santos  
Objeto: Despacho em 23/07/2012: Verificada a tempestividade do recurso interposto, recebo a apelação interposta pelo réu.  
Abra-se vista dos autos para apresentação das razões recursais, no prazo legal, após intime-se o apelado para, no mesmo prazo, e querendo, apresentar contrarrazões, em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
- 003** 2012.0000189-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 5002285-28.2012.404.7010  
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308  
Réu: Arorai Andrade Angreves  
Réu: Julio Cesar Barbosa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 14/08/2012
- 004** 2006.0000052-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wellington Brasil Félix OAB PR035962  
Réu: Jose Aparecido Ponciano  
Objeto: Despacho em 26/07/2012: Verificada a tempestividade do recurso interposto, recebo a apelação interposta pelo réu.  
Abra-se vista dos autos para apresentação das razões recursais, no prazo legal, após intime-se o apelado para, no mesmo prazo, e querendo, apresentar contrarrazões, em seguida remetam-se os autos ao TJ.
- 005** 2012.0000146-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR  
Autos de origem: 201200000030  
Advogado: Bruna Maria Piga OAB PR033989  
Advogado: Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510  
Réu: Rafael Luiz Custódio Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 15/08/2012

## BELA VISTA DO PARAÍSO

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Vertuan OAB PR045643	001	2009.0000197-9

- 001** 2009.0000197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643  
Réu: Lazaro Barbosa da Silva  
Objeto: Fica a defesa intimada, para querendo, no prazo de 03 dias, informar sobre a testemunha FABIO DE CASTRO SANTO, não encontrada conforme certidão de fls. 53.

## BOCAIÚVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelsons Amato OAB PR027481	002	2011.0000154-9
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	001	2010.0000097-4
Luciana Barbosa de Campos OAB PR061044	003	2010.0000181-4
Silvener de Campos OAB PR030506	003	2010.0000181-4
Thalyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102	002	2011.0000154-9

- 001** 2010.0000097-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: COLOMBO/PR  
Finalidade: Intimação Sentença Pronúncia  
Réu: Diego Dias de Paula  
Réu: Rafael de Souza Batista  
Prazo: 20 dias
- 002** 2011.0000154-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481  
Advogado: Thalyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102  
Réu: Emílio Alves Bellemer  
Réu: Emílio Alves Bellemer  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente a denúncia de fls.02/04, para condenar o réu EMÍLIO ALVES BELLEMER, nas sanções do artigo 12 da Lei Federal nº 10.826/2003, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2011.154-9."  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 003** 2010.0000181-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciana Barbosa de Campos OAB PR061044  
Advogado: Silvener de Campos OAB PR030506  
Réu: Thiago Rodrigues de Lima Assunção  
Objeto: Determinação de abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis para devolução dos autos 2010.181-4, retirados em carga pela Defensora do réu desde 20/06/2012, sob as penas da lei.

## CAMPINA DA LAGOA

## JUÍZO ÚNICO



**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Leite Rodrigues OAB PR035544	008	2008.0000002-4
Alexandre Ramos OAB PR049986	003	2002.0000001-5
Edson Dal Poz Junior OAB PR048611	005	2012.0000156-7
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	006	2011.0000158-1
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	009	2004.0000057-4
Joel Pinto Ribeiro OAB PR031236	002	2009.0000395-5
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	001	2012.0000119-2
	004	2011.0000260-0
	007	2011.0000006-2
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	008	2008.0000002-4

- 001** 2012.0000119-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317  
Réu: João Anderson Chimilosky Pereira  
Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 002** 2009.0000395-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joel Pinto Ribeiro OAB PR031236  
Réu: Maciel Alves de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 10/08/2012
- 003** 2002.0000001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986  
Réu: Egnaldo Donizete dos Passos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 10/08/2012
- 004** 2011.0000260-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317  
Réu: Jocimar Monteiro de Andrade  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 10/08/2012
- 005** 2012.0000156-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Dal Poz Junior OAB PR048611  
Réu: Erineu Dalmagro  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR  
Finalidade: Citação // Intimação // Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta Mp  
Réu: Erineu Dalmagro  
Prazo: 30 dias
- 006** 2011.0000158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Ana Maria Bursuka Fonseca  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Ana Maria Bursuka Fonseca  
Testemunha de Acusação: Valdecir Garcia de Godoy  
Testemunha de Acusação: Wanderley Cleverson Farias  
Prazo: 30 dias
- 007** 2011.0000006-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317  
Réu: Cezar Braz Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 10/08/2012
- 008** 2008.0000002-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alexandre Leite Rodrigues OAB PR035544  
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655  
Réu: Cerilo Ratti  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/08/2012
- 009** 2004.0000057-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: UBIRATÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Jose Renato de Lima  
Testemunha de Defesa: Roderlei Roberto Sontag  
Prazo: 30 dias

**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE  
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**
**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**
**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	005	2010.0000331-0
Ivan de Lima OAB PR053452	002	2012.0000353-5
Jeriel dos Passos OAB PR056865	003	2012.0000415-9
Juliana Heindyk OAB PR048837	004	2012.0000507-4
Louise Hage OAB PR042231	001	2010.0000888-6

- 001** 2010.0000888-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Louise Hage OAB PR042231  
Réu: Junzo Suzuki  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/09/2012
- 002** 2012.0000353-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452  
Réu: Natanael Moab Pinheiro  
Objeto: Despacho em 23/07/2012: Nomeio o Dr. Ivan de Lima, sob a fé do seu grau e independente de intimação, para patrocinar a defesa do acusado Natanael Moab Pinheiro
- 003** 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865  
Réu: Lucelia Fabricio  
Objeto: Despacho em 19/07/2012: Diante do certificado r. nomeio o Dr. Jeriel dos Passos, sob a fé do seu grau e independentemente de intimação, para a defesa dativa da acusada.
- 004** 2012.0000507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837  
Réu: Sulivan da Veiga Miguel  
Objeto: "acolho a declinação r. e em substituição nomeio a Dra Juliana Hendyk sob a fé do seu grau, para patrocinar defesa dativa do acusado."
- 005** 2010.0000331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115  
Réu: Jeferson Luiz de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2012

**CAMPO MOURÃO**
**1ª VARA CRIMINAL**
**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**
**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	003	2012.0001059-0
	004	2012.0001059-0
Andrey Legnani OAB PR023568	005	2009.0000088-3
Elsó de Souza Novais OAB PR032849	002	2011.0000488-2
Gilson Bonato OAB PR020589	012	2012.0001063-9
Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581	006	2009.0001216-4
	007	2009.0001216-4
	008	2009.0001216-4
Mauricio Vieira OAB PR020967	012	2012.0001063-9
Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808	010	2012.0000662-3
	011	2012.0000662-3
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	012	2012.0001063-9
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	009	2011.0001951-0
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	001	2011.0002086-1

- 001** 2011.0002086-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR  
Autos de origem: 20060001493  
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844  
Réu: Anderson José de Lima  
Réu: César Estefano de Souza  
Réu: Davi Souza  
Réu: Flávio Seguro  
Réu: Josmar Choptian  
Réu: Mauro Valter  
Réu: Moisés de Carvalho  
Réu: Valdecir Siminoski  
Réu: Valdir Seguro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/08/2012

- 002** 2011.0000488-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Fabio Alves Martins  
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentar manifestação na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal
- 003** 2012.0001059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986  
Objeto: Despacho em 30/07/2012: Assim, não vislumbro presente qualquer ds hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 14:30.  
Intimem-se defensor e testemunhas. Ciência ao MP.  
Na hipótese de não localizada qualquer das testemunhas, por questão de economia e celeridade processual, determino que se dê vista dos autos à parte que arrolou para pronunciamiento, no prazo de 03 dias, sob pena de desistência tácita.  
Requisitem-se as testemunhas policiais e militares e o réu.  
Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas.
- 004** 2012.0001059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 04/09/2012
- 005** 2009.0000088-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568  
Réu: Anderson da Silva de Jesus  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/08/2012
- 006** 2009.0001216-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581  
Objeto: Despacho em 24/07/2012: 1. Com a finalidade de adequação e conciliação de pauta de audiências e das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, redesigno a sessão marcada à f. 156 para o dia 22/08/2012 às 09:00 horas  
2- Intimem-se o acusado, seu defensor, o representante do MP e as testemunhas arroladas para oitiva em plenário.  
3. Notifiquem-se os senhores jurados a serem sorteados no dia 01/08/2012 às 13:45min (..)
- 007** 2009.0001216-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:45 do dia 01/08/2012
- 008** 2009.0001216-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581  
Réu: Antonio Orlando de Lara  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/08/2012
- 009** 2011.0001951-0 Petição  
Investigado: Edson Lemos Rodrigues  
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340  
Réu: Edson Lemos Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinto o presente pedido, pela perda do objeto."  
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi
- 010** 2012.0000662-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808  
Objeto: Despacho em 18/07/2012: (...) Em consequência designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, aquelas eventualmente arroladas na defesa preliminar e proceder-se-á ao interrogatório dos acusados.  
Determino desde já a intimação dos réus e MP para tomarem ciência do laudo de exame de lesões corporais, acostado a fls. 211 e verso.
- 011** 2012.0000662-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/08/2012
- 012** 2012.0001063-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 201100133054  
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589  
Advogado: Mauricio Vieira OAB PR020967  
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:31 do dia 13/08/2012

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2012.0000921-5

- 001** 2012.0000921-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200800047281  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Objeto: Intime-se, Dr. Miguel Batista Ribeiro da audiência designada para o dia 19 de setembro de 2012, às 13h30min.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2007.0000708-6

- 001** 2007.0000708-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2012, às 13h30min.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2012.0000080-3
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	001	2012.0000080-3

- 001** 2012.0000080-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986  
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655  
Réu: Marcelo Henrique Pereira Vieira  
Réu: Marcio Alexandre Pereira Vieira  
Réu: Marcelo Henrique Pereira Vieira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "... Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia. CONDENO, ainda MARCELO HENRIQUE PEREIRA VEIRA qualificado às fls.02, como incurso nas penas do artigo 33..."  
Pena final: 8 anos e 4 meses e 10 dias de reclusão e 596 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Marcio Alexandre Pereira Vieira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "... Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o réu MARCIO ALEXANDRE PERREIRA VIERA, qualificado às fls.02, como incurso nas penas do artigo 33..."  
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 177 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Gustavo de Azevedo Marchi

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jonas Rodrigues OAB PR046245	001	2010.0001540-8

- 001** 2010.0001540-8 Execução da Pena  
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR046245  
Réu: Reginaldo Gomes da Silva  
Objeto: Despacho em 13/06/2012: I - Considerando que às fls. 87/88 o executado informou que possui ocupação lícita (documentos de fls. 89/91) e está residindo nesta Comarca (comprovante de residência de fls. 92), a competência para processar a presente execução é desta 2ª Vara Criminal (distribuição às fls. 24).  
II - Tendo em conta o teor da petição de fls. 93/94, do documento de fls. 95 e da manifestação ministerial de fls. 96, mantenho a condição do regime aberto constante do item "b" do termo de fls. 84, autorizando, entretanto, que o executado, em dias de efetivo comparecimento às aulas, recolha-se em sua residência a partir das 23h30min.  
III - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 79 e verso e, na sequência, expeça-se guia de recolhimento suplementar para as remessas de praxe, procedendo-se as anotações, comunicações e demais diligências necessárias, tudo conforme determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.  
IV - Intimem-se: o réu (endereço de fls. 92) ...

CÂNDIDO DE ABREU

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Macias Nogueira Junior OAB PR031848	001	2010.0000090-7
	002	2010.0000090-7

- 001** 2010.0000090-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848  
Réu: Regis Longin Laczkowski  
Objeto: Ciência ao Dr. Defensor do réu de que foi designada a data de 03 de setembro de 2.012, às 16:30 horas para a realização da audiência de Instrução e Julgamento nesta Comarca
- 002** 2010.0000090-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848  
Réu: Regis Longin Laczkowski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/09/2012

## CANTAGALO

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Marcelo Bom OAB PR030613	003	2011.0000291-0
Estevam Damiani OAB PR016982	001	2011.0000131-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2001.0000046-3

- 001** 2011.0000131-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982  
Réu: Valdir Francisco Ferreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 18/10/2012
- 002** 2001.0000046-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Vilmar Souza da Luz  
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões do recurso.
- 003** 2011.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613  
Réu: João Valderi Madureira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/10/2012

## CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Pegoraro OAB PR049290	009	2012.0000252-0
Alexandre Jorge OAB PR041494	015	2012.0000126-5
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	011	2012.0000271-7
Andreia Dallabrida OAB PR040633	006	2011.0000489-0

Ary Marcondes de Araujo Neto OAB PR042890	013	2012.0000245-8
Camilo de Toni OAB PR007096	001	2012.0000297-0
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	010	2010.0000431-7
Gilmar Minozzo OAB PR017604	013	2012.0000245-8
Irineu Crema OAB PR003762	003	2008.0000164-0
Irio Grolli OAB SC016124	001	2012.0000297-0
Lauri da Silva OAB PR027557	006	2011.0000489-0
	007	2011.0000148-4
Marcio Roberto Gaparelo OAB PR037631	008	2007.0000310-2
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	004	2008.0000357-0
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	001	2012.0000297-0
Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	005	2008.0000024-5
	014	2012.0000251-2
Saete Zanon Perin OAB PR033638	005	2008.0000024-5
Sergio Bond Reis OAB PR013984	011	2012.0000271-7
Sidinei Roque Chicoski OAB PR023396	016	2005.0000019-3
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	002	2009.0000398-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	012	2012.0000250-4

- 001** 2012.0000297-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR  
Autos de origem: 201000003345  
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096  
Advogado: Irio Grolli OAB SC016124  
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936  
Réu: Talison Salvatori Backes  
Objeto: Designado o dia 25 de setembro de 2012, às 17h00min, para inquirição da testemunha Leandra Camila do Amaral Saldanha.
- 002** 2009.0000398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968  
Réu: Josimar Pastorio  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 16/08/2012
- 003** 2008.0000164-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762  
Réu: Evandro Cesar da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Compulsando os autos, verifica-se que a morte do acusado restou comprovada pela certidão de óbito à fl. 277, razão pela qual declari extinta a punibilidade de Evandro Cesar da Silva e determino o arquivamento do presente feito, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal e artigo 62, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Nícia Kirchkein Cardoso
- 004** 2008.0000357-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554  
Réu: Helio Aparecido Chicoski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/09/2012
- 005** 2008.0000024-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570  
Advogado: Saete Zanon Perin OAB PR033638  
Réu: Mauri Lucietto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/09/2012
- 006** 2011.0000489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Réu: Edson Marcos Ferretes  
Réu: Emerson Aparecido Rodrigues  
Réu: Evandro Marcio Rodrigues  
Réu: Lucas Nunes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/07/2012
- 007** 2011.0000148-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Réu: Marcos André dos Santos  
Objeto: Designado o dia 09 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Expedida carta precatória à Comarca de Realeza - PR, para inquirição da testemunha Rosimary Ykeda Gomes Schulz, arrolada na denúncia e residente naquela Comarca.
- 008** 2007.0000310-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Roberto Gaparelo OAB PR037631  
Réu: Gerson Viganó  
Objeto: Redesignado o dia 02 de agosto de 2012, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento.
- 009** 2012.0000252-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1º VÍ e Jef Criminal de Cascavel / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 5004026-55.2011.404.7005  
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290  
Réu: Geraldo Antônio Bairro  
Objeto: Designado o dia 06 de setembro de 2012, às 14h30min, para inquirição da testemunha Jairo Antonio Sanches, arrolada pela acusação.
- 010** 2010.0000431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639  
Réu: Adilson José Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/09/2012
- 011** 2012.0000271-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201000056805  
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617  
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984



- Réu: João Maria Oliveira Lima  
Objeto: Designado o dia 06 de setembro de 2012, às 14h00min, para inquirição da testemunha Aluisio Carlos Nogueira, arrolada na denúncia.
- 012** 2012.0000250-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201100056025  
Advogado: Vítor Hugo Scartezini OAB PR014155  
Réu: Edgar Aloisio Leichtweis  
Objeto: Designado o dia 28 de agosto de 2012, às 13h30min, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e residentes nesta Comarca.
- 013** 2012.0000245-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 200500005527  
Advogado: Ary Marcondes de Araujo Neto OAB PR042890  
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604  
Réu: Edimo Roberto dos Santos  
Réu: Ezequiel Soares de Souza  
Objeto: Designado o dia 23 de agosto de 2012, às 13h30min, para interrogatório do réu.
- 014** 2012.0000251-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200700000480  
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570  
Réu: Cleber Junior da Silva  
Objeto: Designado o dia 15 de agosto de 2012, às 16h30min, para inquirição das testemunhas Silvano Signorino, Jeremias Emanuel Tibes de Amaral, Paulo Cristiano Ferreira da Silva e Otacilio José Marques, arroladas pela defesa.
- 015** 2012.0000126-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR  
Autos de origem: 200800001705  
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494  
Réu: Carlos Eduardo Marques  
Réu: Douglas Ravaglio Filho  
Objeto: Designado o dia 02 de agosto de 2012, às 13h45min, para inquirição da testemunha Helder Paulo Viani.
- 016** 2005.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sidinei Roque Chicoski OAB PR023396  
Réu: Jeteron de Souza Borges  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a não localização da testemunha Antonio da Silva Guedes, ciente de que a ausência de indicação de novo endereço (ou de pedido de substituição) no prazo declinado acarretará a preclusão da produção da prova.

## CASCAVEL

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio da Silva OAB PR028239	007	2009.0002026-4
Adriano de Quadros OAB PR022976	005	2011.0004028-5
Alcides Pavan Corrêa OAB PR037292	004	2007.0001768-5
Antonio Linares Filho OAB PR015427	011	1995.0000040-4
Arlindo Rialto Junior OAB PR046359	001	2011.0004178-8
Daniele Comin Martins OAB PR034255	012	2009.0005195-0
Danubio Cunha da Silva OAB PR026086	014	2011.0001668-6
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	006	2012.0001310-7
Iveraldo Neves OAB PR053697	006	2012.0001310-7
Izael Skowronski OAB PR036260	007	2009.0002026-4
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	002	2010.0004683-4
	003	2007.0000147-9
Joao Edmir Lima Portela OAB PR014889	005	2011.0004028-5
Lauri da Silva OAB PR027557	015	2012.0002409-5
Leonardo Cesar de Agostini OAB PR036020	004	2007.0001768-5
Luciano Gaioski OAB PR023956	008	1997.0000014-9
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	012	2009.0005195-0
Márcio Ariovaldo Felício Garcia OAB PR027116	004	2007.0001768-5
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	012	2009.0005195-0
Milton Machado OAB PR047422	010	2011.0000662-1
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	004	2007.0001768-5
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	010	2011.0000662-1
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	002	2010.0004683-4
	003	2007.0000147-9
Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	010	2011.0000662-1
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	013	2010.0000075-3
Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481	009	2009.0002631-9

- Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116 006 2012.0001310-7
- 001** 2011.0004178-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Assistente de Acusação: Arlindo Rialto Junior  
Advogado: Arlindo Rialto Junior OAB PR046359  
Réu: Geraldo Pedroso  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 06/08/2012 às 15:00 horas.
- 002** 2010.0004683-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354  
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092  
Réu: Antonio Candido Silva  
Réu: Darci Jacobovski  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 20/08/2012 às 16:00 horas.
- 003** 2007.0000147-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354  
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092  
Réu: Sergio Valdevino Correia  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 24/08/2012 às 13:20 horas.
- 004** 2007.0001768-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alcides Pavan Corrêa OAB PR037292  
Advogado: Leonardo Cesar de Agostini OAB PR036020  
Advogado: Márcio Ariovaldo Felício Garcia OAB PR027116  
Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018  
Réu: Osvaldo Fernandes de Oliveira  
Objeto: INTIMAÇÃO designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca Cascavel/PR para o dia 27/08/2012 às 15:20 horas. INTIMAÇÃO AINDA da expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Medianeira/PR, Jandaia do Sul/PR, Astorga/PR, Maringá/PR, Foz do Iguaçu/PR, para inquirição das testemunhas da defesa.
- 005** 2011.0004028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano de Quadros OAB PR022976  
Advogado: Joao Edmir Lima Portela OAB PR014889  
Réu: Marcos Antonio Tomasetto  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 27/08/2012 às 13:20 horas. INTIMAÇÃO AINDA da expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de São José dos Pinhais/PR, Paranaguá/PR e Curitiba/PR para inquirição de testemunhas da acusação e da defesa.
- 006** 2012.0001310-7 Procedimento Especial da Lei Antidrogas  
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592  
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697  
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116  
Objeto: INTIMAÇÃO DO(A)(S) DEFENSOR(A)(ES) DE TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ONDE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, CONDENANDO OS RÉUS EDSON LUIZ DA ROCHA A PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS MULTA, E VALDEMIRO OLIVEIRA DA ROSA A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, JÁ QUALIFICADOS, NAS SANÇÕES DO ART. 33, "CAPUT" DA LEI Nº 11.343/2006 C/ C ART. 29, CAPUT DO CP (2º FATO) E ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 C/ C ART. 69 DO CP, CP E ABSOLVE-LOS DAS IMPUTAÇÕES QUANTO AO CRIME DO ART 35 DA LEI Nº 11.343-06 (1º) FATO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII, DA LEI Nº 11343-06 DO CP. NÃO OBTANTE, DEVERÁ OS DEFENSORES DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO ANTERIOR SOLICITANDO A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, SEGUINDO O PROCEDIMENTO REGULAR DO PROCESSO.
- 007** 2009.0002026-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademar Antonio da Silva OAB PR028239  
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260  
Réu: Anderson Champoski Hettwer  
Réu: Eliezer Barbosa da Silva  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 27/08/2012 às 14:00 horas.
- 008** 1997.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
Objeto: ACUSADO(S): ANGELIO OSÓRIO DE CASTILHO - INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA QUE, NOS TERMOS DO ART. 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JUNTE AOS AUTOS A NOTIFICAÇÃO DO CLIENTE ACERCA DA RENÚNCIA DA PROCURAÇÃO, PARA QUE ESTÁ SE APERFEIÇOE, SOB PENA, DE ASSIM NÃO FAZENDO, CONTINUAR COMO DEFENSOR DO ACUSADO, NOS TERMOS DO QUE PREVÊ O ESTATUTO DA ADVOCACIA.
- 009** 2009.0002631-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481  
Objeto: ACUSADO(S): VALDECI LEITE SOARES - INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DE TODO O CONTEÚDO DA SENTENÇA ONDE PRONUNCIÓ O RÉU, COMO INCURSO, EM Tese, NAS SANÇÕES DO ART. 121, CAPUT, DO CP, A FIM DE QUE SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA, CONCEDENDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER OU AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 413, §3º, DO CPP).
- 010** 2011.0000662-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Milton Machado OAB PR047422  
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957  
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214  
Objeto: ACUSADO(S): JOÃO DILES DOS SANTOS - INTIMAÇÃO DO(A)(S) DEFENSORE(A)(S) PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE(M) MEMORIAIS NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 011** 1995.0000040-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Linares Filho OAB PR015427  
Objeto: ACUSADO(S): VALDIR RODRIGUES PEREIRA - INTIMAÇÃO DO(A)(S) DEFENSORE(A)(S) PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTE(M)-SE A RESPEITO DAS TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS, OBSERVANDO QUE, CASO

INSTA NA OITIVA DE ALGUMA DELAS, DEVERÁ FORNECER SEU(S) ATUAL(IS) ENDEREÇO(S). A NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ASSINADO IMPORTARÁ NA PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA RESPECTIVA.

- 012** 2009.0005195-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniele Comin Martins OAB PR034255  
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418  
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
Réu: Claudia Lucinda da Rocha  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 24/08/2012 às 15:20 horas.
- 013** 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961  
Objeto: INTIMAÇÃO DO(A)(S) DEFENSORE(A)(S) PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE(M) MEMORIAIS NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 014** 2011.0001668-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danubio Cunha da Silva OAB PR026086  
Objeto: INTIMAÇÃO DO(A)(S) DEFENSORE(A)(S) PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE(M) MEMORIAIS NOS TERMOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 015** 2012.0002409-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Réu: Maycon Antonio de Lima  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 22/08/2012 às 13:20 horas. INTIMAÇÃO AINDA, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Medianeira/PR para inquirição da testemunha MARCIEL FRANCISCO NOVELLO.

### 3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	006	2012.0001779-0
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	001	2012.0003518-6
Claudio de Lara Junior OAB PR038393	002	2012.0001069-8
Edson Eij Hataoka OAB PR033710	007	2012.0003757-0
Fernando Mariot OAB PR024514	004	2012.0001072-8
Julia Paulina Rocha OAB GO020542	003	2007.0003109-2
Lauri da Silva OAB PR027557	001	2012.0003518-6
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	003	2007.0003109-2
Marcia Paulina Rocha OAB GO029527	003	2007.0003109-2
Milton Machado OAB PR047422	005	2012.0002770-1
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	005	2012.0002770-1
Orildo de Souza OAB PR040846	008	2012.0003793-6
<b>001</b> 2012.0003518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557 Réu: Arildo de Freitas Objeto: Intime-se o defensor para que se manifeste se possui interesse no aproveitamento dos atos processuais já praticados, especialmente no que tange à oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público, conforme determinado à fl. 130, item 5. Prazo: 05 dias.		
<b>002</b> 2012.0001069-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Claudio de Lara Junior OAB PR038393 Réu: Sebastião Carlos Monteiro Ramos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 04/09/2012		
<b>003</b> 2007.0003109-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Julia Paulina Rocha OAB GO020542 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848 Advogado: Marcia Paulina Rocha OAB GO029527 Réu: Agostinho Santos Brito Réu: Agostinho Santos Brito Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Pena pelo crime de falsidade: um ano de reclusão e 10 dias multa. Pena pelo crime de Denunciação caluniosa: dois anos e nove meses de reclusão e 50 dias multa." Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Gustavo Hoffmann		
<b>004</b> 2012.0001072-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514 Réu: Jaques Cezar de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/09/2012		
<b>005</b> 2012.0002770-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 200800038544 Advogado: Milton Machado OAB PR047422 Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957		

Réu: Ivo Miahack  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 28/08/2012

- 006** 2012.0001779-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201100038094  
Advogado: Andre Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986  
Réu: Vicente Aparecido Cortissi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 21/08/2012
- 007** 2012.0003757-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR  
Autos de origem: 200600000420  
Advogado: Edson Eij Hataoka OAB PR033710  
Réu: Valdair Antonio dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:05 do dia 28/08/2012
- 008** 2012.0003793-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 200900001065  
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846  
Réu: Adilson Jose Meciano  
Réu: Milton Cezar Braga da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:05 do dia 06/08/2012

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.  
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 56/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA	42.063	Jacy João Maforte	27.231	Autos de Regime Aberto nº. 4124/2011. Intime-se a Advogada particular aqui constituída, para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias, acerca da falta grave a princípio praticada, novo crime em tese.
2.	GIBSON MARTINE VICTORINO	37.609	Marcio Pedro Casagrande	162.763	Autos de Execução de Pena nº. 9647/2008. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da unificação das penas, como bem aduziu o representante do Parquet, com a unificação das penas, há novo termo final. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 82/83.
3.	LUCIANO MILANI NECKEL	49.244	Darlan Engers Zavadzki	198.995	Autos de Execução de Pena nº. 15423/2011. Intime-se o Advogado constituído para esclarecer o que seria a forma mais branda de cumprimento

					da pena, mencionado à folha 69 de seu requerimento, em 05 dias.
4.	SUELI ODETE AMARAL INHANCE	49.416	Claudemir Martins de Oliveira	153.402	Autos de Regime Semiaberto nº 3954/2011 - Considerando o teor da certidão de fl. 63, intime-se a Advogada constituída à fl. 31 para, dentro em 24 horas, atender CNGJ/PR item 7.6.8. (7.6.8. - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias.
5.	ELEANDRA C. DOMINGOS	54.119	Maycon Rodrigo Carlos dos Santos	150.074	Autos de livramento condicional nº 549/2012. Pede livramento condicional. Julgo improcedente a pretensão.
6.	CLAUDIA MARIA FERNANDES	45.738	Marcos Verlindo dos Santos de Lima	179.434	Autos de Regime Semiaberto nº. 3657/2012. Julgo Improcedente a pretensão. Fundamento em LEP, 112.
7.	CÉLIO JOSÉ DE CARVALHO SATYRO	70.381	João Antônio Rodrigues	175.320	Autos de Execução de Sentença nº. 11286/2010. Intime-se o Advogado subscritor da petição para que compareça nesta serventia, em 05 dias, para que assine o requerimento, bem como para esclarecer o que pretende com o petitiório. Com relação ao pedido de folha 94, como bem aduziu o Parquet, tal requerimento deve ser feito por via administrativa, diretamente à unidade prisional, sendo desnecessária a intercessão deste juízo.
8.	CLAUDEMIR SCHIMIDT	53.282	Adelino Strapasson	91.141	Autos de remição de pena nº 3027/2012. Pede remição de pena por trabalho. Julgo procedente esta pretensão. Declaro remidos 19 dias da pena privativa de liberdade.

9.	CLAUDEMIR SCHIMIDT	53.282	Adelino Strapasson	91.141	Autos de remição de pena nº 3803/2011. Pede remição por trabalho. Julgo procedente esta pretensão. Declaro remidos 22 dias da pena privativa de liberdade.
10.	MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA	42.063	Valmir Pereira Marques	163.871	Autos de Livramento condicional nº 713/2012. Pede livramento condicional. Julgo improcedente a pretensão.
11.	MARCELO AUGUSTO CORDEIRO	14268	Alex da Costa Silva	170.608	Autos De regime semiaberto 5788/2011. Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo improcedente a pretensão.

CASCAVEL, 01 DE AGOSTO DE 2012

## CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	001	2012.0000337-3

**001** 2012.0000337-3 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR  
 Autos de origem: 20100003523  
 Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 10/10/2012

## CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ  
 VARA CRIMINAL, FAMÍLIA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA  
 Juiz de Direito: Dr. ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JUNIOR  
 Escrivã: Tânia Mª Adams de Castro Amorim  
 RELAÇÃO 01/2012 Índice Nominal dos Advogados  
 Algacir Teixeira de Lima  
 Allan Pericles Lucas Pacheco  
 Ampélio Parzianello  
 Ana Carla Sereni Gester  
 Ana Paula Freitag  
 Ana Paula Tenório de Araujo



Antonio Canan  
 Aurimar Turra  
 Auro Almeida Garcia  
 Beatriz Zanetti Roos  
 Carlos Biscoli  
 Carlos Marcelo S. Bocalon  
 Celito Lucas  
 Clauber Julio de Oliveira  
 Danielle Bordin Cenci  
 Delomar Soares Godoi  
 Diego Canton  
 Douglas Sinigaglia  
 Eduardo Milezi Szura  
 Eládio Luis Roos  
 Inês Lucas  
 Ivanir Fontana  
 Jeniffer Daniele Severo  
 Jones Mario De Carli  
 Marcelo Conte  
 Marcelo Malagi  
 Marcia Regina Boschi Szura  
 Odacir Giaretta  
 Rafael Scabeni  
 Ronisa Biscoli  
 Thiago Benato  
 Vilmar Bonfim

Intimação dos advogados que atuam na Vara de Família de Chopinzinho, comunicando/intimando do declínio de competência dos processos abaixo relacionados, que foram remetidos para a Comarca de São João/PR, instalada em 21/06/2012, tendo em vista, equívoco da escrivania em não ter realizado a devida intimação nos autos junto ao sistema PROJUDI:

- 0000075-28.2011.8.16.0068  
 - 0000193-04.2011.8.16.0068  
 - 0000485-52.2012.8.16.0068  
 - 0000579-97.2012.8.16.0068  
 - 0000653-54.2012.8.16.0068  
 - 0000665-05.2011.8.16.0068  
 - 0000765-23.2012.8.16.0068  
 - 0000979-48.2011.8.16.0068  
 - 0001011-24.2009.8.16.0068  
 - 0001054-87.2011.8.16.0068  
 - 0001274-51.2012.8.16.0068  
 - 0001297-94.2012.8.16.0068  
 - 0001298-79.2012.8.16.0068  
 - 0001330-55.2010.8.16.0068  
 - 0001389-43.2010.8.16.0068  
 - 0001519-62.2012.8.16.0068  
 - 0001528-24.2012.8.16.0068  
 - 0001717-02.2012.8.16.0068  
 - 0003056-30.2011.8.16.0068

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Data

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2009.0000531-1
		002	2009.0000531-1

- 001** 2009.0000531-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
 Réu: Laerte de Lazari  
 Objeto: Despacho em 24/07/2012: (...) Neste rumo, RECEBO a DEFESA PRELIMINAR encartada sem contudo, haver espaço para absolvição sumária do denunciado. II) Ademais, inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes, e aferindo a presença das condições da ação, bem assim dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual que se estabelece, DOU o feito por SANEADO, e, para mais, avaliando a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento de lide, DETERMINO a produção de prova oral para a comprovação das teses alinhavadas na denúncia e na defesa preliminar, além da interrogação do agente. III) Ato contínuo, DESIGNO o dia 20 de Setembro de 2012, às 16h:00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, residentes neste Juízo, como também para o interrogatório do acusado. (...) Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Intime-se, observando o disposto no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal.
- 002** 2009.0000531-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
 Réu: Laerte de Lazari  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/09/2012

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Celito Lucas OAB PR025493	001	2012.0000255-5
		002	2012.0000255-5
	Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2012.0000255-5
		002	2012.0000255-5

- 001** 2012.0000255-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
 Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
 Réu: Adolfo de Siqueira  
 Réu: Avelino Siqueira  
 Réu: Cleusa Aparecida de Lima  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2012
- 002** 2012.0000255-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
 Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
 Réu: Adolfo de Siqueira  
 Réu: Avelino Siqueira  
 Réu: Cleusa Aparecida de Lima  
 Objeto: Despacho em 20/07/2012: (...) Neste rumo, RECEBO a DEFESA PRELIMINAR encartada sem contudo, haver espaço para absolvição sumária do denunciado. II) Ademais, inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes, e aferindo a presença das condições da ação, bem assim dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual que se estabelece, DOU o feito por SANEADO, e, para mais, avaliando a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento de lide, DETERMINO a produção de prova oral para a comprovação das teses alinhavadas na denúncia e na defesa preliminar, além da interrogação do agente. III) Ato contínuo, DESIGNO o dia 13 de Setembro de 2012, às 13h:30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, residentes neste Juízo, como também para o interrogatório do acusado. (...) Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Intime-se, observando o disposto no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

**CIANORTE**

**VARA CRIMINAL**

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alberto Alves Rocha OAB PR014616	005	2011.0001681-3
		013	2011.0001681-3
	Altmar Pasin de Godoy OAB PR017398	012	2012.0000852-9
	Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840	001	2012.0000721-2
	Cassilda Ferreira dos Santos OAB PR057458	011	2012.0000978-9
	Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	004	2011.0001270-2
	Daniilo Tittato Corrales OAB PR048104	005	2011.0001681-3

Erica Montarini Gaspani OAB PR058420	008	2012.0000331-4
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	006	2012.0000246-6
Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033	011	2012.0000978-9
Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359	014	2011.0000801-2
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	009	2011.0001520-5
Lauro Goerll Filho OAB PR046676	003	2012.0000604-6
Magalhães Rodrigues da Silva OAB PR033888	002	2011.0001252-4
Maurício Gonçalves Pereira OAB PR034718	012	2012.0000852-9
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	012	2012.0000852-9
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	012	2012.0000852-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	005	2011.0001681-3
	007	2012.0000911-8
	010	2011.0001693-7
	013	2011.0001681-3

- 001** 2012.0000721-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antonio de Souza Pedroso OAB PR012840  
Réu: Paulo Cesar Leal  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/08/2012
- 002** 2011.0001252-4 Execução da Pena  
Advogado: Magalhães Rodrigues da Silva OAB PR033888  
Réu: Valdinei Aparecido Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 16/08/2012
- 003** 2012.0000604-6 Execução da Pena  
Advogado: Lauro Goerll Filho OAB PR046676  
Réu: Willy Carlos Goerll  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:40 do dia 16/08/2012
- 004** 2011.0001270-2 Execução da Pena  
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360  
Réu: Benedito Francisco da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:20 do dia 16/08/2012
- 005** 2011.0001681-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616  
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Aleff Walimir Alves de Lara  
Réu: Angelita Landin Abad  
Réu: Elizio Alves dos Santos  
Réu: Leno Roges Ribeiro Pires  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/08/2012
- 006** 2012.0000246-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 2008.384-8  
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724  
Réu: Jose Ronaldo Rodrigues de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 15/08/2012
- 007** 2012.0000911-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Angelita Landin Abad  
Objeto: Decisão datada de 09.07.2012, INDEFERINDO o pedido de liberdade provisória, com fundamento nos artigos 311 a 313 do CPP.
- 008** 2012.0000331-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Erica Montarini Gaspani OAB PR058420  
Réu: João Batista Bezerra Alves  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Réu condenado nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006."  
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Aline de Oliveira Machado
- 009** 2011.0001520-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranaíba / PR  
Autos de origem: 2010.1316-2  
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
Réu: Bruno Rodrigues da Silva  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias, sobre as testemunhas Mateus Pedro Militão e Renata Pedro Militão, não encontradas
- 010** 2011.0001693-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Moises Jose dos Santos  
Objeto: Fica V. Senhoria intimada para que no prazo de oito (08) dias, apresente razões de recurso (art. 600 do CPP) .
- 011** 2012.0000978-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÁ / PR  
Autos de origem: 201200001117  
Advogado: Cassilda Ferreira dos Santos OAB PR057458  
Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033  
Réu: José Rodrigues dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 20/08/2012
- 012** 2012.0000852-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201100000429  
Advogado: Altimar Pasin de Godoy OAB PR017398  
Advogado: Maurício Gonçalves Pereira OAB PR034718  
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182  
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276  
Réu: Célio Rodrigues da Costa  
Réu: Edilson Montanucci  
Réu: Neilson Etânio de Souza

- Réu: Paulo Cesar Rosseto  
Réu: Selma de Souza Rodrigues  
Réu: Waldemir José Gasparelo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 18/09/2012
- 013** 2011.0001681-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Aleff Walimir Alves de Lara  
Réu: Angelita Landin Abad  
Réu: Elizio Alves dos Santos  
Réu: Leno Roges Ribeiro Pires  
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que por despacho deste Juízo datado de 23/07/2012, foi redesignada a audiência para a data de 20 de agosto de 2012, às 16:00 horas, em vista da impossibilidade de atendimento de duas audiências simultaneamente.
- 014** 2011.0000801-2 Execução da Pena  
Advogado: Jorge Luis Rodrigues OAB PR043359  
Réu: Jose Rubens de Oliveira  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da Manifestação Ministerial datada de 12.07.2012, que informa que não cabe, por ora, a progressão de regime pleiteada. Ademais, após o cumprimento da pena restante para progressão, será dado vista dos autos para análise de eventual progressão de regime.

## CLEVELÂNDIA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Battisti OAB PR048169	001	2012.0000003-0
Viviane Aparecida Brisola OAB PR051483	002	2006.0000044-6

- 001** 2012.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiana Battisti OAB PR048169  
Réu: Marcel Dall'O Albani  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 22/01/2013
- 002** 2006.0000044-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Viviane Aparecida Brisola OAB PR051483  
Réu: Carmelindo Nogueira  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/03/2013

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### COMARCA DE COLORADO

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 75/2012

DR. PAULO DELAZARI - 01

##### 01. Autos de Guarda nº 72/09

**Autora**.....: Tânia Maria da Silva  
**Advogado**.....: Dr. Paulo Delázari.

**Finalidade**.....: Intimação do advogado da autora, Dr. Paulo Delazari, de que foi designada audiência de instrução e julgamento na data de **16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS**, nos autos acima aludidos.

Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

1º/08/2012

## COMARCA DE COLORADO

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 74/2012

DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI - 01

## 01. Autos de Ação Penal nº 2011.580-3

Réu.....: Sharles Martins

Advogado.....: Dr. Antônio Carlos Menegassi.

Finalidade.....: Intimação do advogado do réu, Dr. Antônio Carlos Menegassi, de que foi designada audiência de instrução e julgamento na data de **15 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS**, nos autos acima aludidos.

Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

1º/08/2012

## CONGONHINHAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427	001	2008.0000150-0

**001** 2008.0000150-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427  
Réu: José Barbosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/10/2012

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Correa Claro OAB PR059629	001	2012.0000033-1
Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255	002	2005.0000031-2

**001** 2012.0000033-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eduardo Correa Claro OAB PR059629  
Réu: Fabricio Vincent Leite Bazilio  
Objeto: "À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias."

**002** 2005.0000031-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255  
Réu: João José Elias  
Réu: Luiz Alonso Sales  
Réu: Nabor Alves Fagundes  
Réu: Valdeci Pinheiro da Silva  
Réu: Vani Sator  
Réu: Wilson Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 18/09/2012

## CORBÉLIA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	005	2010.0000456-2
Alaor Carlos de Oliveira OAB PR18305A	012	2008.0000341-4
Alessandra Jeronimo Paganini OAB PR027951	041	2008.0000464-0
Alexsander Beilner OAB PR039406	010	2012.0000318-7
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	019	2012.0000431-0
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	013	2010.0000608-5
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	014	2010.0000406-6
Claudemir Schmidt OAB PR053282	027	2006.0000229-5
Cleber Barbosa Siqueira OAB PR033133	043	2008.0000017-2
Danilo Rezende Lopes OAB PR016356	030	2012.0000198-2
	031	2012.0000198-2
	032	2012.0000198-2
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	028	2012.0000266-0
	029	2012.0000266-0
Elsio Possatti OAB PR039926	023	2012.0000432-9
Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101	030	2012.0000198-2
	031	2012.0000198-2
	032	2012.0000198-2
Fernando Bonissoni OAB PR037434	020	2012.0000425-6
Fernando Mariot OAB PR024514	023	2012.0000432-9
	045	2009.0000174-0
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	019	2012.0000431-0
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	020	2012.0000425-6
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	025	2011.0000102-6
Irineu Crema OAB PR003762	044	2009.0000480-3
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	021	2012.0000422-1
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	040	2007.0000327-7
Joao Rafael Sanches Florindo OAB MS002870	003	2011.0000661-3
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	019	2012.0000431-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	019	2012.0000431-0
José Miguel da Silva OAB PR006200	004	2012.0000255-5
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	025	2011.0000102-6
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	001	2011.0000123-9
	039	2011.0000570-6
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	025	2011.0000102-6
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	024	2012.0000053-6
Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985	024	2012.0000053-6
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	006	2011.0000558-7
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	016	2011.0000054-2
	017	2011.0000614-1
	025	2011.0000102-6
	033	2011.0000097-6
	034	2011.0000097-6
	035	2011.0000097-6
	036	2011.0000097-6
	038	2011.0000097-6
	042	2008.0000576-0
	046	2011.0000097-6
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	006	2011.0000558-7
	039	2011.0000570-6
Nelson Tavares OAB PR030185	007	2012.0000328-4
	008	2012.0000327-6
	009	2012.0000320-9
	011	2012.0000326-8
	015	2012.0000344-6
	018	2012.0000186-9
	022	2012.0000436-1
	037	2009.0000191-0
	044	2009.0000480-3
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	020	2012.0000425-6
Rivelino Skura OAB PR029742	002	2011.0000484-0
Rudi Heringer OAB PR12954B	026	2009.0000613-0
Vitor Hugo Scartzini OAB PR014155	030	2012.0000198-2
	031	2012.0000198-2
	032	2012.0000198-2



- 001** 2011.0000123-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848  
Réu: Jair Maciel de Matos  
Objeto: Devolução dos autos, no prazo de 48 horas.
- 002** 2011.0000484-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742  
Requerente: Marcel de Oliveira  
Objeto: Devolução dos autos, no prazo de 48 horas.
- 003** 2011.0000661-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Rafael Sanches Florindo OAB MS002870  
Réu: Silvio Cesar Minanti  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CAMPO GRANDE/MS  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Angela Maria Ribeiro  
Testemunha de Defesa: Elizangela Ribeiro  
Testemunha de Defesa: Raissa Suanan da Silva Maganhã  
Réu: Silvio Cesar Minanti  
Prazo: 60 dias
- 004** 2012.0000255-5 Execução da Pena  
Advogado: José Miguel da Silva OAB PR006200  
Réu: Aloisio Batista Senra  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:20 do dia 20/08/2012
- 005** 2010.0000456-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523  
Réu: José Ladoninsky Neto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2012
- 006** 2011.0000558-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418  
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
Réu: Valdecir Supriano da Silva  
Objeto: Apresentação das razões recursais, no prazo legal.
- 007** 2012.0000328-4 Execução da Pena  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Réu: Ronaldo Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 20/08/2012
- 008** 2012.0000327-6 Execução da Pena  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Réu: Manoel Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 20/08/2012
- 009** 2012.0000320-9 Execução da Pena  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Réu: Jailson Manoel Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 20/08/2012
- 010** 2012.0000318-7 Execução da Pena  
Advogado: Aleksander Beilner OAB PR039406  
Réu: Sebastião Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:20 do dia 20/08/2012
- 011** 2012.0000326-8 Execução da Pena  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Réu: Ailton Ramos de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:40 do dia 20/08/2012
- 012** 2008.0000341-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alaor Carlos de Oliveira OAB PR18305A  
Réu: Jurandi de Paula Junior  
Objeto: Manifestação na fse do artigo 402, do C.P.P.
- 013** 2010.0000608-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: Amauri Bezerra  
Objeto: Manifestação na fase do artigo 402, do C.P.P.
- 014** 2010.0000406-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Simone Trindade  
Objeto: Manifestação na fase do artigo 402, do CPP.
- 015** 2012.0000344-6 Execução da Pena  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Réu: Ilario Izé  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 20/08/2012
- 016** 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
Réu: Marcelo Pereira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 21/11/2012
- 017** 2011.0000614-1 Exceção de Suspeição  
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
Excipiente: Marcelo Pereira da Silva  
Objeto: Sendo assim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de suspeição. Deixo de aplicar o art. 313 do Código de Processo Civil, pois compartilho do entendimento de Guilherme Nucci quando diz que "a decisão tomada pelo Magistrado, afastando o promotor ou mantendo-o nos autos, não se submete a recurso, embora possa, no futuro, ser alegada nulidade, quando do julgamento de eventual apelação, caso fique demonstrada a existência de prejuízo à parte? (Código de Processo Penal comentado, 11ª edição, RT, 2012 art. 104, nota 39, p. 299)
- 018** 2012.0000186-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Nova Mutum / MT  
Autos de origem: 1479-69.2009.811.0086  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Réu: Manoel Izé  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 17/08/2012
- 019** 2012.0000431-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 20100000788  
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171  
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
- Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605  
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806  
Réu: Ari Ferreira Fontana  
Réu: Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 22/08/2012
- 020** 2012.0000425-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR  
Autos de origem: 20100000931  
Advogado: Fernando Bonissoni OAB PR037434  
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276  
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186  
Réu: José Veronezzi Firmino  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 23/08/2012
- 021** 2012.0000422-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR  
Autos de origem: 20100000500  
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869  
Réu: Fernanda Freire Otta  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 22/08/2012
- 022** 2012.0000436-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201200020847  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Réu: Jose Elcio Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 22/08/2012
- 023** 2012.0000432-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 20100005650  
Advogado: Elsio Possatti OAB PR039926  
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514  
Réu: Claudio Rodrigues  
Réu: Maycon Fernando Bernardi Aita  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 22/08/2012
- 024** 2012.0000053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717  
Advogado: Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985  
Réu: Alvino Muller  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/10/2012
- 025** 2011.0000102-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748  
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183  
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
Réu: Adriana Fernandes de Araujo  
Réu: Eliani Aparecida Vicentini  
Réu: Fabiana Porfirio da Silva  
Réu: José Candido de Oliveira  
Réu: José Julio Filho  
Objeto: Apresentação das contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 026** 2009.0000613-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rudi Heringer OAB PR12954B  
Réu: Peterley dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012
- 027** 2006.0000229-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudemir Schimidt OAB PR053282  
Réu: Evori Alves do Amarante  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 24/10/2012
- 028** 2012.0000266-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858  
Réu: Grimoaldo Alves de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Acusação  
Testemunha de Acusação: Claudemir Gomes Gonçalves  
Testemunha de Defesa: Elizânea dos Santos da Silva  
Réu: Grimoaldo Alves de Oliveira  
Vítima: Leticia Eduarda da Silva Trindade  
Testemunha de Acusação: Maria Sebastiana da Silva Trindade  
Testemunha de Defesa: Rolando Darci Stroter  
Prazo: 20 dias
- 029** 2012.0000266-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858  
Réu: Grimoaldo Alves de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GUARANIAÇU/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Claudio Mujol  
Réu: Grimoaldo Alves de Oliveira  
Prazo: 20 dias
- 030** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR016356  
Advogado: Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101  
Advogado: Vitor Hugo Scartzini OAB PR014155  
Réu: Alex Fortes  
Réu: Alessandro de Jesus Vergutz  
Réu: Edmar Francisco de Salles  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Alex Fortes  
Réu: Alessandro de Jesus Vergutz  
Réu: Edmar Francisco de Salles  
Testemunha de Acusação: Romildo Alves de Souza  
Prazo: 20 dias
- 031** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR016356  
 Advogado: Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101  
 Advogado: Vítor Hugo Scartezini OAB PR014155  
 Réu: Alex Fortes  
 Réu: Alessandro de Jesus Vergutz  
 Réu: Edmar Francisco de Salles  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: UBIRATÁ/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Réu: Alex Fortes  
 Réu: Alessandro de Jesus Vergutz  
 Testemunha de Acusação: Daniely Maria do Nascimento  
 Réu: Edmar Francisco de Salles  
 Testemunha de Acusação: Edmar Ledo da Rocha  
 Testemunha de Defesa: Fernando Dubzki  
 Testemunha de Defesa: Florisvaldo Messias  
 Testemunha de Acusação: Heveraldo Teodoro Alves  
 Testemunha de Acusação: Vinicius de Oliveira Santos  
 Testemunha de Defesa: Vítor Hugo dos Santos Silva  
 Prazo: 20 dias
- 032** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR016356  
 Advogado: Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101  
 Advogado: Vítor Hugo Scartezini OAB PR014155  
 Réu: Alex Fortes  
 Réu: Alessandro de Jesus Vergutz  
 Réu: Edmar Francisco de Salles  
 Réu: Ednaldo Heringer de Oliveira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Réu: Alex Fortes  
 Réu: Alessandro de Jesus Vergutz  
 Réu: Edmar Francisco de Salles  
 Testemunha de Defesa: Maria Rosemari Fortes  
 Prazo: 20 dias
- 033** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: PASSO FUNDO/RS  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: André Henrique Colombo  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Prazo: 60 dias
- 034** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: ITAÚBA/MT  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Deorgenes Piter Ramme  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Prazo: 60 dias
- 035** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: APUCARANA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Testemunha de Acusação: Tiago Augusto de França  
 Prazo: 60 dias
- 036** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Testemunha de Defesa: Wagner Toporoski Morelli  
 Prazo: 60 dias
- 037** 2009.0000191-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
 Réu: Ciro Teodoroski  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Luciana Martini Nunes  
 Prazo: 60 dias
- 038** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: MANOEL URBANO/AC  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Valdinei da Costa  
 Prazo: 60 dias
- 039** 2011.0000570-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848  
 Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
 Réu: Deusdete Afonso Vieira  
 Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal
- 040** 2007.0000327-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jefferson Kandy Makyama OAB PR044354  
 Réu: Walter Joel Fontana
- Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 041** 2008.0000464-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alessandra Jeronimo Paganini OAB PR027951  
 Réu: Alex Sandro Cora  
 Réu: Alex Sandro Cora  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver ALEX SANDRO CORA, já qualificado, do delito que lhe é imputado nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
 Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 042** 2008.0000576-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
 Réu: André Melchior  
 Réu: André Melchior  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar ANDRÉ MELCHIOR, já qualificado, nas sanções do artigo art. 180, 1º, do Código Penal."  
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 043** 2008.0000017-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Cleber Barbosa Siqueira OAB PR033133  
 Réu: João Pereira de Almeida  
 Réu: João Pereira de Almeida  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, VI, primeira figura, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA, com relação ao fato criminoso que foi apurado neste processo, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa."  
 Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 044** 2009.0000480-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Irineu Crema OAB PR003762  
 Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
 Réu: Adroaldo Boeira Cardoso  
 Réu: Alceu Antonio Durigon  
 Réu: Manoel Américo Pereira de Lima  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Adair José dos Santos  
 Réu: Adroaldo Boeira Cardoso  
 Réu: Alceu Antonio Durigon  
 Testemunha de Acusação: Jiubelino Valcarenghi  
 Testemunha de Acusação: João Batistella  
 Testemunha de Acusação: José Debastiani  
 Réu: Manoel Américo Pereira de Lima  
 Prazo: 40 dias
- 045** 2009.0000174-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514  
 Réu: Valmir Rodrigues da Luz  
 Réu: Valmir Rodrigues da Luz  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, VI, primeira figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de VALMIR RODRIGUES DA LUZ, com relação ao fato criminoso que foi apurado neste processo, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa."  
 Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 046** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 16/10/2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odacir Giaretta OAB PR016084	002	2009.0000427-7
Robson Carlos Biscolli OAB PR023403	001	2010.0000429-5
Ronisa Biscolli OAB PR038563	001	2010.0000429-5

- 001** 2010.0000429-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Robson Carlos Biscolli OAB PR023403  
 Advogado: Ronisa Biscolli OAB PR038563  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 19/09/2012

- 002** 2009.0000427-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 19/09/2012

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everaldo da Rocha dos Santos OAB PR011120	001	2009.0000243-6

- 001** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everaldo da Rocha dos Santos OAB PR011120  
Réu: Auzemar Geraldo Tameirão Junior  
Objeto: Intimado quanto a expedição de carta precatória para à Comarca de Goierê/PR, deprecando a inquirição da testemunha Roberto Milan.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0001291-5

- 001** 2011.0001291-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Jose Luiz Correia  
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2012 às 14h00min, neste Juízo.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carol Elen de Campos OAB SP258075	003	2012.0000784-0
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808	001	2011.0001220-6
Leandro de Faveri OAB PR030407	002	2012.0000795-6
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	005	2012.0000780-8
Wilton Silva Longo OAB PR007039	004	2009.0000441-2

- 001** 2011.0001220-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho OAB PR055808  
Objeto: INTIMADA a comparecer em juízo, sito a Rua Peabiru, nº 157, na data de 16 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a fim de participar da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.  
INTIMADA ainda a se manifestar sobre o endereço da testemunha, fls. (106), dentro do prazo legal.
- 002** 2012.0000795-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal de Umuarama / 2ª Federal Umuarama / PR  
Autos de origem: 5001426-30.2012.404.7004  
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407  
Objeto: Intimar o defensor da audiência designada para o dia 05/11/12 às 13:15 horas, para inquirição de testemunhas. Acusado: Caio Vitor Frez Domingues e outro
- 003** 2012.0000784-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Conchas / SP  
Autos de origem: 239/2008  
Advogado: Carol Elen de Campos OAB SP258075

Objeto: Intimar a defensora da audiência designada para o dia 09/10/12 às 13:15 horas, para interrogatório do acusado Marciano Ferreira de Souza

- 004** 2009.0000441-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Josimar dos Santos Secco  
Objeto: Intimado quanto a expedição de carta precatória à Comarca de Maringá/PR, deprecando a inquirição da testemunha Fagner da Silva Felix.
- 005** 2012.0000780-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200400086131  
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456  
Objeto: Intimar o defensor da audiência designada para o dia 04/09/12 às 13:15 horas, para inquirição de testemunha. Acusado: Aaron Luz

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ADVOGADOS DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

##### Nº 09/2012

##### ADVOGADO ORDEM Nº PROCESSO

ANDERSON DE JOÃO ALVIM 13 492/2010  
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 04 510/2009  
APARECIDO ALBINO DECHICHE 08 238/2010  
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 01 221/2010  
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 06 268/2010  
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 07 430/2010  
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 11 503/2009  
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 02 519/2010  
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 03 450/2010  
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 06 268/2010  
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 09 298/2005  
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 10 451/2010  
RENATO JORGE DEMASI 05 366/2010  
ROSE CLEIA CECCON 12 413/2004  
SERGIO ISSAO ONO 11 503/2009  
SHIRLEY FRANCO DE PAIVA BERTACCHINI 07 430/2010  
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 01 221/2010

01 - Autos de Ação de Modificação de Guarda nº 221/2010, requerente C.A.S. e requerido B.L. Intimados da decisão proferida por este juízo que julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder, em caráter definitivo, a guarda do menor P.M.L.S. ao requerente. Outrossim foi ainda estabelecido o livre direito de visitas, mediante prévia comunicação ao genitor. Fica o requerente intimado por meio de seu procurador para comparecer ao balcão desta serventia judicial a fim de retirar o termo de guarda definitiva. THALITA BERTÃO DOS SANTOS e CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

02 - Autos de Execução de Alimentos nº 519/2010, requerente M.J.J. e requerido J.M.J. Intimado da decisão proferida por este Juízo que julgou extinto o feito com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

03 - Autos de Execução de Prestação Alimentícia nº 450/2010, requerente B.O.C.O. e requerida A.C.O. Intimada para manifestar-se nos presentes autos dando prosseguimento ao feito. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

04 - Autos de Ação de Investigação de Paternidade "Post Mortem" c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 510/2009, requerente G.M.N. e requerido E.R.N. Intimado para manifestar-se nos presentes autos acerca da juntada da cópia dos autos nº 183/98 de Arrolamento, requerendo, caso queira, o que é de direito. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

05 - Autos de Ação de Divórcio Consensual nº 366/2010, requerente E.N.M.B. e P.S.B. Intimado para manifestar-se nos presentes autos quanto a informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado em relação ao imposto recolhido. RENATO JORGE DEMASI.

06 - Autos de Ação de Modificação de Guarda Compartilhada c/c Exclusão de Pagamento de Pensão Alimentícia nº 268/2010, requerente J.J.N. e requerida V.S.C. Intimada da decisão proferida por este Juízo que julgou procedente o pedido inicial para o fim de rever a regulamentação de guarda anteriormente estabelecida, deferindo a guarda da criança C.S.C. de forma indeterminada ao pai, estabelecendo o direito de visitas quinzenal à mãe, o qual poderá ser exercido aos finais de semana, das 08h00min de sábado até às 18h00min de domingo, período em que a criança ficará aos seus cuidados em sua residência e cidade em que vive, de forma que deslocamentos a outras cidades devem ser previamente comunicados ao pai que, no exercício da guarda, deverá anuir. Outrossim, fica ainda julgado procedente o pedido para a exoneração da pensão alimentícia antes estabelecida, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

07 - Autos de Pedido de Adoção Consensual de Pessoa Maior de Idade nº 430/2010, requerente I.T. adotando E.B.O. e requerido F.P.O. Intimados da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados, facultando a parte que, caso demonstre de forma inequívoca a razão do pedido de desentranhamento, solicite certidão extraída do teor de tais documentos, da qual constará, especificamente, que serviram para instruir ação de adoção julgada



improcedente pela falta de comprovação da paternidade socioafetiva arguida na inicial. Outrossim, para resguardar o interesse público foi determinada a digitalização dos documentos e envio ao Tribunal de Justiça, a fim de que seja comunicado aos demais Tribunais do Estado e do Distrito Federal, como forma de evitar a propositura de nova ação com o mesmo objetivo ilegal. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e SHIRLEY FRANCO DE PAIVA BERTACCHINI.

08 - Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 238/2010, requerente W.M.A.P. e requerido L.P.M. Intimado para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 29/08/2012 às 13h15min, neste Juízo. APARECIDO ALBINO DECHICHE.

09 - Autos de Execução de Alimentos nº 298/2005, requerente A.P.O.B e A.F.O.B. e requerido C.B. Intimada para, no prazo de 48 horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

10 - Autos de Ação Revisional de Alimentos nº 451/2010, requerente B.O.C.O. e requerido A.C.O. Intimada da decisão proferida por este Juízo que deferiu o pedido de depoimento pessoal da requerente e indeferiu a inquirição de outras testemunhas. Outrossim, fica ainda intimada para comparecer à audiência de oitiva da requerente designada para o dia 31/10/2012 às 14h00min, neste Juízo. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

11 - Autos de Execução de Alimentos nº 503/2009, requerente G.P.C. e requerido A.D.G.C. Intimado da decisão proferida por este Juízo que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. SERGIO ISSAO ONO e CLEUSA BRAGA FRANQUINI.

12 - Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 413/2004, requerente G.F.S. e requerido N.M.S. Intimada da decisão proferida por este Juízo que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. ROSE CLEIA CECCON.

13 - Autos de Ação de Divórcio Direto Litigioso c/c Pedido de Guarda nº 492/2010, requerente W.S. e requerida P.K.S. Intimado para manifestar-se, no prazo legal, quanto ao interesse na oitiva da testemunha Roberto Deuner, sendo que a falta de manifestação importará em desistência da oitiva. ANDERSON DE JOÃO ALVIM.

Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	003	2009.0000973-2
Moacir Luiz Gusso OAB PR011592	001	2004.0000020-5
	004	2011.0000291-0
Pedro Provin Junior OAB PR043505	002	2009.0000439-0
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	003	2009.0000973-2

- 001** 2004.0000020-5 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy OAB PR031143  
Advogado: Moacir Luiz Gusso OAB PR011592  
Requerente: Adalberto Gonçalves Leite  
Objeto: Defiro de modo definitivo a restituição do bem apreendido ao requerente.
- 002** 2009.0000439-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562  
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505  
Réu: Gilvani Luiz Zanin  
Réu: Silvano Zanin  
Objeto: Intimo referidos defensores para que apresentem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2009.0000973-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959  
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165  
Réu: Sebastiao Wilson Ribeiro  
Objeto: "Intime-se a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais.
- 004** 2011.0000291-0 Execução da Pena  
Advogado: Moacir Luiz Gusso OAB PR011592  
Réu: Evandro Andreis  
Réu: Evandro Andreis  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo extinta a presente execução de sentença, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários."  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

Cruzeiro do Oeste, 1 de agosto de 2012.

## CURIÚVA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888	001	2012.0000200-8

- 001** 2012.0000200-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888  
Réu: Reginaldo Dias Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 08/08/2012

## DOIS VIZINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	002	2009.0000439-0
Cristiane Pagnoncelli de Godoy OAB PR031143	001	2004.0000020-5

## ENGENHEIRO BELTRÃO

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740	056	2006.0000099-3
Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474	001	2010.0000339-6
	002	2010.0000339-6
Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	005	2012.0000078-1
	007	2012.0000078-1
	009	2011.0000238-3
Bruna Deborah Pereira OAB PR041695	008	2009.0000199-5
Cristhiane Lazzaretti Avila OAB MT002843	062	2007.0000272-6
Elso de Souza Novais OAB PR032849	064	2010.0000484-8
Fernanda Bonatto OAB PR040916	018	2009.0000130-8
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	066	2011.0000388-6
Israel Batista de Moura OAB PR009645	065	2009.0000242-8
Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465	003	2009.9000028-4
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	009	2011.0000238-3
	010	2012.0000081-1
	011	2011.0000207-3
	012	2011.0000322-3
	013	2011.0000175-1
	014	2003.0000023-8
	019	2011.0000208-1
	022	2010.0000100-8
	024	2012.0000097-8
	027	2010.0000260-8
	028	2010.0000123-7
	030	2010.0000435-0
	031	2010.0000330-2
	033	2009.0000036-0
	034	2007.0000001-4
	035	2003.0000037-8
	042	2009.0000386-6
	043	2008.0000544-1

	047	2010.0000321-3	Réu: Raul Cury
	048	2010.0000243-8	Réu: Reinaldo Gaino
	049	2003.0000051-3	Réu: Renivaldo André de Campos
	050	2000.0000004-6	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 21/08/2012
	055	2004.0000042-6	<b>003</b> 2009.9000028-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
	058	2010.0000168-7	Advogado: Ivani Fantucci Vieira OAB PR044465
	059	2005.0000007-0	Réu: Claudio Cesar Lima
	060	2010.0000406-6	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/08/2012
	061	2008.0000362-7	<b>004</b> 2007.0000179-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
	063	2007.0000103-7	Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	064	2007.0000179-7	Réu: Nilson Ferreira
	052	2009.0000151-0	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/08/2012
	053	2008.0000534-4	<b>005</b> 2012.0000078-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	057	2009.0000007-7	Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Laércio Ribeiro Moisés OAB PR055284	006	2007.0000154-1	Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651	001	2010.0000339-6	Réu: Dionatan Francisco da Silva
	002	2010.0000339-6	Réu: Gerson Ferreira de Andrade
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	006	2007.0000154-1	Réu: Paulo Henrique Vieira
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	023	2003.0000008-4	Objeto: Despacho em 31/07/2012: Ante o tero da certidão retro, expeça-se Carta precatória, a fim de que seja realizada a inquirição das testemunhas residentes em outra Comarca. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012, às 15:00 horas. Intime-se Diligências Necessárias.....
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	025	2012.0000085-4	(Ficam intiamdos também, de que foram expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de Maringá, Londrina e Sarandi, deprecando a inquirição das testemunhas lá residentes).
	026	2010.0000264-0	<b>006</b> 2007.0000154-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
	032	2010.0000285-3	Advogado: Laércio Ribeiro Moisés OAB PR055284
	038	2010.0000022-2	Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044
	039	2007.0000128-2	Réu: Mario Ebsen
	040	2001.0000011-0	Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 27/08/2012
	041	2008.0000316-3	<b>007</b> 2012.0000078-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	029	2007.0000197-5	Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
	044	2007.0000115-0	Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
	045	2006.0000093-4	Réu: Dionatan Francisco da Silva
	046	2001.0000017-0	Réu: Gerson Ferreira de Andrade
	066	2011.0000388-6	Réu: Paulo Henrique Vieira
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	041	2007.0000010-3	Objeto: Despacho em 31/07/2012: .....Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2012, às 15:40horas. Expeça-se carta precatória à Comarca de maringá-Pr, a fim de formalizar a citação do acusado Gerson Ferreira de Andrade, e ainda, que seja realizado seu interrogatório.....
Robson Julian Berguio Martin OAB PR027651	001	2010.0000339-6	<b>008</b> 2009.0000199-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	002	2010.0000339-6	Advogado: Bruna Deborah Pereira OAB PR041695
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	001	2010.0000339-6	Réu: Mario Jose Aguiar
	002	2010.0000339-6	Objeto: Fica intimada que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Maringá - PR, deprecando a inquirição das testemunhas lá residentes.
	036	2002.0000007-4	<b>009</b> 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	037	2010.0000368-0	Indiciado: Marlucci do Carmo Nascimento
	054	2009.0000044-1	Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Rui Ghellere OAB PR008489	015	2011.0000082-8	Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
	016	2010.0000262-4	Réu: Alberto Nascimento Romano
	017	2008.0000385-6	Réu: Cleiton Bueno da Costa
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	005	2012.0000078-1	Réu: Érico Mehami Ferreira Lopes
	007	2012.0000078-1	Objeto: Despacho em 30/07/2012: .....Ante o teor da certidão retro, rredesigno o dia 03 de setembro de 29012, às 16:40 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunhas de acusação.
Walmor Bindi Júnior OAB PR042340	020	2011.0000352-5	<b>010</b> 2012.0000081-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
	021	2011.0000351-7	Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
			Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
<b>001</b> 2010.0000339-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos			<b>011</b> 2011.0000207-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Francisco de Assis Alves			Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu/indiciado: Juarez Zuffa			Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
Réu/indiciado: Sandra Maria Alves			<b>012</b> 2011.0000322-3 Execução da Pena
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474			Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Advogado: Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651			Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
Advogado: Robson Julian Berguio Martin OAB PR027651			<b>013</b> 2011.0000175-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527			Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Joaquim da Fonseca Garcia Duarte			Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
Réu: Neuza Maria Codato			<b>014</b> 2003.0000023-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Raul Cury			Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Reinaldo Gaino			Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
Réu: Renivaldo André de Campos			<b>015</b> 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Objeto: Despacho em 11/07/2012: Às fls. 1029/1032 RUI GHELLERE, requer que seja retirado o seu nome do rol de testemunhas apresentado, haja vista encontrar-se impedido de testemunhar no caso, pois a época dos fatos exercia o cargo de assessor jurídico na Câmara de Vereadores.			Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
O representante do MP nada tem a opor, conforme cota ministerial de fls. 1036.			Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado, a fim de retirar o nome de RUI GHELLERE do rol de testemunhas, tendo em vista que o advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que sabe em razão de seu ofício, conforme dispõe o artigo 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB.			<b>016</b> 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Intime-se.			Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
<b>002</b> 2010.0000339-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos			Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
Réu/indiciado: Francisco de Assis Alves			<b>017</b> 2008.0000385-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu/indiciado: Juarez Zuffa			Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Réu/indiciado: Sandra Maria Alves			Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474			<b>018</b> 2009.0000130-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651			Advogado: Fernanda Bonatto OAB PR040916
Advogado: Robson Julian Berguio Martin OAB PR027651			Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527			<b>019</b> 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu: Joaquim da Fonseca Garcia Duarte			Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Neuza Maria Codato			Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

- 020** 2011.0000352-5 Petição  
Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 021** 2011.0000351-7 Petição  
Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 022** 2010.0000100-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 023** 2003.0000008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 024** 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 025** 2012.0000085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 026** 2010.0000264-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 027** 2010.0000260-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 028** 2010.0000123-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 029** 2007.0000197-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 030** 2010.0000435-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 031** 2010.0000330-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 032** 2010.0000285-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 033** 2009.0000036-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 034** 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 035** 2003.0000037-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 036** 2002.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 037** 2010.0000368-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 038** 2010.0000022-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 039** 2007.0000128-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 040** 2001.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 041** 2007.0000010-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 042** 2009.0000386-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 043** 2008.0000544-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 044** 2007.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 045** 2006.0000093-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 046** 2001.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 047** 2010.0000321-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 048** 2010.0000243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 049** 2003.0000051-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 050** 2000.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 051** 2008.0000316-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 052** 2009.0000151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 053** 2008.0000534-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 054** 2009.0000044-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 055** 2004.0000042-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 056** 2006.0000099-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Alceu Bosa Beltrão OAB PR062740  
Réu: Claudemir Agostinho Costa  
Objeto: Despacho em 27/07/2012: ... Nomeio o Dr. Alceu Bosa Beltrão, para atuar como defensor dativo do acusado, sob a fé de seu grau. Intime-se o nobre advogado da nomeação e para que, em aceitando, apresente resposta à acusação, no prazo e forma legais...
- 057** 2009.0000007-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 058** 2010.0000168-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 059** 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 060** 2010.0000406-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 061** 2008.0000362-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 062** 2007.0000272-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristhiane Lazzaretti Avila OAB MT002843  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 063** 2007.0000103-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336  
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.
- 064** 2010.0000484-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Fábio José Bariviera  
Réu: Leovaldemir Fontini dos Santos



Objeto: Despacho em 11/07/2012: .....Tendo em vista a falta de intimação legal do douto defensor nomeado aos réus, redesigno a sessão para o dia 26/09/2012 às 13:00 horas e o sorteio dos jurados para o dia 31/08/2012, às 12:30 horas, renovem-se as diligências.....

- 065** 2009.0000242-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Réu: Arnaldo Euclides de Souza Borges  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 12/11/2012
- 066** 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261  
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470  
Réu: Ailton Ferreira Dorea  
Réu: José Antônio de Souza  
Objeto: Despacho em 27/07/2012: I - Em relação ao acusado ALTON FERREIRA DOREA, vulgo "Mão de Onça":  
... cite-se o acusado por edital na forma do art. 361 do Código Penal, para que apresente resposta à acusação no prazo de dez dias...  
II - Em relação ao acusado JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, vulgo "Danda":  
... designo audiência de instrução e julgamento...

## FAXINAL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	007	2012.0000048-0
	008	2011.0000416-5
Antonio Moreira Neto OAB MG084930	005	2011.0000527-7
Atila Aneres da Silva OAB MG064934	005	2011.0000527-7
Carlos Roberto Bastiani OAB PR009538	020	2010.0000085-0
Cleber Ricardo Ballan OAB PR026917	001	2012.0000061-7
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	016	2012.0000045-5
Dely Dias das Neves OAB PR014778	011	2012.0000193-1
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	012	2012.0000111-7
	014	2012.0000377-2
Elias Mattar Assad OAB PR009857	011	2012.0000193-1
Elisabete da Silva OAB MG054461	005	2011.0000527-7
Fabio Pasini Szakacs OAB PR059618	010	2012.0000097-8
Helder Guimaraes de Souza OAB MG040008	005	2011.0000527-7
Jéferson Ribeiro OAB PR023348	009	2011.0000328-2
	017	2011.0000328-2
	021	2008.0000224-8
João Maria Brandão OAB PR005858	011	2012.0000193-1
Job Santos Junior OAB MG052860	005	2011.0000527-7
José Carlos Alves Bastiani OAB PR007912	002	2012.0000131-1
José Teodoro Alves OAB PR012547	013	2012.0000269-5
Lucidalva Maiostre Tozatte OAB PR048676	004	2012.0000349-7
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	018	2012.0000190-7
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	006	2012.0000112-5
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	011	2012.0000193-1
Mauro Viotto OAB PR001806	011	2012.0000193-1
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	002	2012.0000131-1
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	014	2012.0000377-2
Renato Lima Barbosa OAB PR019282	011	2012.0000193-1
Rodrigo Coelho Moreira OAB MG076752	005	2011.0000527-7
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	013	2012.0000269-5
Saulo de Tarso P. da Silva OAB PR047242	015	2012.0000090-0
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	019	2011.0000150-6
Vagner Albieri OAB PR055399	003	2011.0000560-9
Vladimir Stasiak OAB PR028354	010	2012.0000097-8
<b>001</b> 2012.0000061-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR Autos de origem: 200300000017 Advogado: Cleber Ricardo Ballan OAB PR026917 Réu: Ricardo Aparecido dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 31/10/2012		
<b>002</b> 2012.0000131-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 2007.70.02.004299-9/PR Advogado: José Carlos Alves Bastiani OAB PR007912 Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184		

- Réu: Amauri Serafim dos Santos  
Réu: Eudes Alves  
Réu: Joel Bueno Rodrigues  
Réu: Tiago Ribeiro Bueno  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 03/10/2012
- 003** 2011.0000560-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR  
Autos de origem: 200700003340  
Advogado: Vagner Albieri OAB PR055399  
Réu: Joel Arantes dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 17/10/2012
- 004** 2012.0000349-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR  
Autos de origem: 201000006042  
Advogado: Lucidalva Maiostre Tozatte OAB PR048676  
Réu: Edilson Marcos Pedrangelo Coelho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 17/10/2012
- 005** 2011.0000527-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 7.ª Vara Criminal - Crimes Contra o Patrimônio / Belo Horizonte / MG  
Autos de origem: 4906777-52.2007.8.13.0024  
Advogado: Antonio Moreira Neto OAB MG084930  
Advogado: Atila Aneres da Silva OAB MG064934  
Advogado: Elisabete da Silva OAB MG054461  
Advogado: Helder Guimaraes de Souza OAB MG040008  
Advogado: Job Santos Junior OAB MG052860  
Advogado: Rodrigo Coelho Moreira OAB MG076752  
Réu: Debora Batista Ricardo  
Réu: Edvaldo Duarte Martins  
Réu: Eustaquio Marques Peres  
Réu: Fernando Antonio Candido  
Réu: Helvecio Guimaraes de Souza  
Réu: Hudson Fernandes de Brito  
Réu: Malcon Robert Desmolins  
Réu: Marino Fernandes  
Réu: Sergio Batista Ricardo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 22/08/2012
- 006** 2012.0000112-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal de Curitiba / 1ª V Federal da Seção Judiciária de Curitiba / PR  
Autos de origem: 2006.70.00.014041-0  
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645  
Réu: Joarez França Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 17/10/2012
- 007** 2012.0000048-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 50006714120104047015  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Réu: Elton Pereira  
Réu: Valdineia Alves Mozer  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 03/10/2012
- 008** 2011.0000416-5 Insanidade Mental do Acusado  
Representado: Elizeu Pereira Pinto  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 03/10/2012
- 009** 2011.0000328-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
Autos de origem: 2011.184-0  
Advogado: Jéferson Ribeiro OAB PR023348  
Réu: Evandro Luiz Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 05/09/2012
- 010** 2012.0000097-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR  
Autos de origem: 201100003428  
Advogado: Fabio Pasini Szakacs OAB PR059618  
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354  
Réu: Antônio Carlos de Carvalho  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 22/08/2012
- 011** 2012.0000193-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 200900075689  
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778  
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857  
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806  
Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282  
Réu: Cassimiro Zavierucha  
Réu: Daise Malaguido Ponich S. Pereira  
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira  
Réu: Gino Azzolini Neto  
Réu: Gogliardo Maragno  
Réu: Ivano Abdo  
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil  
Réu: João Batista da Almeida  
Réu: João Gilberto Santos Filho  
Réu: Kakunen Kyosen  
Réu: Lúcia Maria Brandão  
Réu: Luiz Carlos Ribeiro  
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes  
Réu: Marcio Raimundo Mendes do Amaral  
Réu: Mary Miekko Sogabe Nakagawa  
Réu: Miguel Estevão Petriv  
Réu: Roselio da Silveira  
Réu: Vicente de Paulo Cunha e Castro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 19/09/2012
- 012** 2012.0000111-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Única / Ervália / MG  
Autos de origem: 024007001522-9  
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754  
Réu: Jose Afonso Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 22/08/2012

- 013** 2012.0000269-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 20080002515  
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Ageu Fontes Veroneze  
Réu: Jose Vanderlei dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 05/09/2012
- 014** 2012.0000377-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR  
Autos de origem: 20120000846  
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754  
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148  
Réu: Demilson Fernandes Freitas  
Réu: Lorival Fernandes da Silva  
Réu: Miguel de Assunção  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 15/08/2012
- 015** 2012.0000090-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 201000013340  
Advogado: Saulo de Tarso P. da Silva OAB PR047242  
Réu: Paulo Koskoski  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 05/09/2012
- 016** 2012.0000045-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 200200004037  
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738  
Réu: Dirceu Candido  
Réu: Jaime Candido  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/09/2012
- 017** 2011.0000328-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
Autos de origem: 2011.184-0  
Advogado: Jéferson Ribeiro OAB PR023348  
Réu: Evandro Luiz Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 05/09/2012
- 018** 2012.0000190-7 Petição  
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081  
Réu: Renato da Cunha Souza  
Objeto: por decisão datada de 27/julho/2012, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 019** 2011.0000150-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Pietre Cezar Nascimento de Souza  
Réu: Ronaldo Fermio  
Objeto: da remessa dos presente ao Eg. Tribunal de Justiça.
- 020** 2010.0000085-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Roberto Bastiani OAB PR009538  
Réu: Tiago Vasconcelos Teixeira  
Objeto: de que por decisão datada de 24/07/2012, foi condenado TIAGO VASCONCELOS TEIXEIRA, à pena de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA, como incurso no art. 155, § 4º, inc. I do C.P., substituída a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito.
- 021** 2008.0000224-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jéferson Ribeiro OAB PR023348  
Réu: Agostinho Amabili Vassoler  
Objeto: de por decisão datada de 06/07/2012, foi julgada extinta a punibilidade imposta ao réu AGOSTINHO AMABILE VASSOLER.

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	1998.0000373-5
Leonesio Antonio Feltrin OAB PR009620	001	1997.0000269-9

- 001** 1997.0000269-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leonesio Antonio Feltrin OAB PR009620  
Réu: Claudio Santos Cavalheiro  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 13/09/2012  
Sorteio de Jurados: 13/08/2012, às 13:00hs
- 002** 1998.0000373-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Réu: Maria do Carmo Tymus  
Réu: Odorny Tymus  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 18/09/2012  
Sorteio de Jurados: 13/08/2012, às 13:00hs

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	003	2012.0003579-8
Marlei Anderson de Abreu OAB PR054256	002	2012.0003906-8
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2011.0003281-9

- 001** 2011.0003281-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706  
Réu: Daniel Merbold  
Objeto: Despacho em 17/07/2012: Ao defensor, "... para que, em cinco dias, manifestem-se no sentido de apresentar o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, bem como quanto eventuais requerimentos de diligências ou juntada de documentos, nos moldes no Art. 422, do CPP". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 17 de julho de 2012.
- 002** 2012.0003906-8 Petição  
Advogado: Marlei Anderson de Abreu OAB PR054256  
Requerente: Thais Regina de Oliveira  
Objeto: "... indefiro o pedido inicial.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 19 de Julho de 2012.
- 003** 2012.0003579-8 Petição  
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592  
Requerente: Gilsimar Rodrigues da Silva  
Objeto: "... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 11 de Julho de 2012.

## 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123	002	2008.0001321-5
Vilson Dreher OAB PR017572	001	2012.0002341-2

- 001** 2012.0002341-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572  
Réu: Marcos Chaves de Jesus  
Objeto: Intimação da defesa para que apresente memoriais no prazo de 05 dias.
- 002** 2008.0001321-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123  
Réu: Ailton Santos da Silva  
Réu: Alecsandro Roberto Lopes  
Réu: Cesar Augusto Gutierrez Olazar  
Réu: Zaquel Batista de Araújo  
Objeto: Intimação dos advogados acerca da expedição de carta precatória à comarca de Cascavel-PR, para inquirição da testemunha Cicero José de Oliveira Tenório, com o prazo de 40 dias para cumprimento; bem como expedição de carta precatória à comarca de São Paulo - SP, para inquirição das testemunhas Sergio A. Campana e Adilson de S. Rocha, com o prazo de 60 dias para cumprimento.

## 4ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Vitorassi OAB PR053672	004	2012.0002412-5
Cesar Marinowski OAB PR047005	006	2012.0001626-2
Diego Franco Pereira OAB PR057778	001	2012.0004094-5
Estevão Ruchinski OAB PR25069A	009	2012.0004095-3
Jaime André Schlogel OAB PR056571	008	2011.0004456-6
Johnny Pasin OAB PR046607	002	2012.0003187-3
Marcia Regina Bernardi OAB PR057318	009	2012.0004095-3
Maurício Defassi OAB PR036059	002	2012.0003187-3
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	005	2011.0004353-5
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	003	2012.0002582-2
Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	007	2012.0004056-2
Santino Ruchinski OAB PR26606A	009	2012.0004095-3

- 001** 2012.0004094-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 201100007270  
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778  
Réu: Douglas Soares Ventura  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 04/09/2012
- 002** 2012.0003187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607  
Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059  
Réu: Jhonny Josias dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/08/2012
- 003** 2012.0002582-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxico  
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551  
Réu: Wellington Rezende  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/08/2012
- 004** 2012.0002412-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672  
Réu: Djonathan Zanatta Rescigno  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 16/08/2012
- 005** 2011.0004353-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028  
Réu: Fidelcino Pereira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/08/2012
- 006** 2012.0001626-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005  
Réu: Helio de Lara  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/09/2012
- 007** 2012.0004056-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 20120000889  
Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079  
Réu: Valmiro Ribeiro dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 04/09/2012
- 008** 2011.0004456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571  
Réu: Itolar Lorenzi  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 04/09/2012
- 009** 2012.0004095-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR  
Autos de origem: 201100002456  
Advogado: Estevão Ruchinski OAB PR25069A  
Advogado: Marcia Regina Bernardi OAB PR057318  
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR26606A  
Réu: Sergio Andriani Schwann  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 02/08/2012

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 307/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA	02
RICHARD RAMBO PASIN	01

#### 1) CAD Nº 201556

Autos de Trabalho Externo nº 128/2012  
Réu: LEVINO GONCALVES

**Intimação:** Apresentar manifestação sobre o parecer ministerial de folha 20 dos Autos de Trabalho Externo 128/2012. Adv.(ª). Dr.(ª). RICHARD RAMBO PASIN - OAB/PR 47744.

#### 2) CAD Nº 124353

Autos de Regime Aberto nº 1672/2012

Réu: MARCELO DE SOUZA PINTO

**Intimação:** Apresentar juntada de Atestado atualizado de permanência e conduta carcerária. Adv.(ª). Dr.(ª). FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA - OAB/PR 41628.

Foz do Iguaçu/PR, 31 de julho de 2012.

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 310/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSSIMAR IORIS	01

#### 1) CAD Nº 180760

Autos de Trabalho Externo nº 209/2012

Réu: DIONATHA LUIZ TONIAZZO

**Intimação:** Apresentar nova declaração da jornada de trabalho a ser exercida, tendo em vista que a carga horária apresentada supera a jornada de trabalho constitucional de 44 horas semanais. Adv.(ª). Dr.(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822.

Foz do Iguaçu/PR, 01 de agosto de 2012.

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 309/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA-OAB/PR 30.707	04, 05
ANIS SOBHI ISSA-OAB/PR 62.704	04
DAIANE APARECIDA NAGOSKI-OAB/PR 60398	01
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES-OAB/PR 29.844	03
LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS-OAB/PR 22978-B	02
WILSON ANDRE NERES-OAB/PR 36067	01

#### 1) Cor nº 352.159

Autos de Providência nº 600/2012

Ré(u)/Requerente: JOCIMAR CHIQUETTE DE VILAS BOAS

**Intimação:** Ante a precariedade de prova do vínculo afetivo, pelo contido na manifestação do Sr. Diretor da PEF (fls. 34/35), bem como o contido no parecer do Sr. Assistente Social (fls. 36/37), indefiro o pedido de visitas de Vanessa Alexandra Niendiker ao sentenciado Jocimar Chiquete de Vilas Boas. - Adv.(ª). Dr.(ª). WILSON ANDRE NERES-OAB/PR 36067; DAIANE APARECIDA NAGOSKI-OAB/PR 60398

#### 2) Cor nº 293.986

Autos de Providência nº 361/2012

Ré(u)/Requerente: SIRINEU DE SOUZA

**Intimação:** Tendo em vista que o reeducando fora preso na Comarca de Chapecó, conforme documento de f. 24, determino o arquivamento dos presentes. - Adv.(ª). Dr.(ª). LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS-OAB/PR 22978-B

#### 3) Cor nº 341.522

Autos de providência nº 965/2012

Ré(u)/Requerente: ANDERSON MORINIGO ACOSTA

**Intimação:** Por via de consequência, especialmente em decorrência da possível colocação em risco da segurança da escolta policial e demais pacientes e frequentadores do hospital público, indefiro o pedido formulado. - Adv.(ª). Dr.(ª). FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES-OAB/PR 29.844



**4) Cor nº 389250****Autos de providência nº 955/2012****Ré(u)/Requerente:** THIAGO SIQUEIRA DOS SANTOS**Intimação:** Por via de consequência, especialmente em decorrência da possível colocação em risco da segurança da escolta policial e demais pacientes e frequentadores do hospital público, indefiro o pedido formulado. - Adv(ª). Dr(ª). ANIS SOBHI ISSA-OAB/PR 62.704 e ADRIANA APARECIDA DA SILVA-OAB/PR 30.707**5) Cor nº 156972****Autos de Habeas Corpus nº 05/12****Ré(u)/Paciente:** NELSI TONELLO**Intimação:** Diante do exposto, resta evidente a existência de outros dois mandados de prisão expedidos em desfavor do paciente além do alegado pela impetrante na exordial, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar, em consonância com a escorreta decisão proferida em fl. 55, pelo que, DENEGO a ordem impetrada. - Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA-OAB/PR 30.707**Foz do Iguaçu/PR, 31/07/2012.****Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU****RELAÇÃO Nº 299/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSSIMAR IORIS	01
ADRIANA STORMOSKI LARA	02
LEANDRO MAIA BETINE	03

**1) CAD Nº 151.930****Autos de Regime Aberto Provisório nº 16/2009****Réu:** JAIME ALVES FREITAS**Intimação:** do requerente, na pessoa de seu defensor, para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fl. 111/112. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.**2) CAD Nº 185.032****Autos de Regime Semiaberto nº 5070/2011****Réu:** MARCOS ANTONIO SOARES**Intimação:** Progredido o regime do fechado para o semiaberto a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola do Estado ou na PEF II local, na ala destinada ao cumprimento da pena no regime adequado. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087.**3) CAD Nº 200.932****Autos de Regime Semiaberto nº 2096/2012****Réu:** ADEMILSON DA SILVEIRA**Intimação:** Progredido o regime do fechado para o semiaberto a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola do Estado ou na PEF II local, na ala destinada ao cumprimento da pena no regime adequado. Adv(ª). Dr(ª). LEANDRO MAIA BETINE - OAB/PR 50.011.**Foz do Iguaçu/PR, 31 de julho de 2012.****FRANCISCO BELTRÃO****VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 01/08/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462	010	2007.0001307-8
Alvaro Martinho Walker OAB PR019865	002	2006.0000002-0
Camila Slongo Pegoraro OAB PR041048	011	2008.0001096-8
Celso Lodovico Reginato Filho OAB PR040183	004	2012.0001009-4
Clóvis Cardoso OAB PR024656	002	2006.0000002-0

Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	004	2012.0001009-4
Eduardo Hoffmann OAB PR042652	003	2009.0000965-1
Eliel de Almeida OAB PR048032	009	2012.0000925-8
Geovani Ghidolin OAB PR030797	008	2012.0000565-1
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	007	2012.0001324-7
Gustavo Fasciano Santos OAB PR027768	011	2008.0001096-8
Hamilton Mariano OAB PR032303	002	2006.0000002-0
Josiane Cristina Biancato OAB PR057280	004	2012.0001009-4
Julio Barreto Maia Junior OAB PR055722	015	2011.0000639-7
Junor Ribeiro Borges OAB PR046901	015	2011.0000639-7
Lucas Felberg OAB PR062887	005	2012.0001701-3
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	004	2012.0001009-4
Luiz Ramme OAB PR040005	014	2011.0001022-0
Moacir Antonio Perão OAB PR017223	004	2012.0001009-4
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	001	2011.0001994-4
Roberto Nazário OAB PR061026	012	2005.0000042-8
Rodrigo Biezus OAB PR036244	010	2007.0001307-8
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	006	2011.0002508-1
Wilson Vieira OAB PR031066	002	2006.0000002-0
Willian Zaffari OAB SC026259	013	2012.0001664-5

- 001** 2011.0001994-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Neuza Oliveira de Britto  
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522  
Réu: Sérgio Luiz Trancoso de Britto  
Objeto: Apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, no prazo de cinco dias, até o máximo de cinco, oportunidade em que, nos termos do artigo 422 do CPP, poderá juntar documentos e requerer diligências.
- 002** 2006.0000002-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865  
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656  
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303  
Advogado: Wilson Vieira OAB PR031066  
Réu: Airton Valdir Stup  
Réu: Alisson da Silva Galvão  
Réu: Aloisio Muller  
Réu: Eriuelton Iurkiv  
Réu: Ismael Miranda  
Réu: Luiz Carlos Belino  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 23/01/2013
- 003** 2009.0000965-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Eduardo Hoffmann OAB PR042652  
Réu: Vilmar Pedrollo  
Objeto: Apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP
- 004** 2012.0001009-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Lodovico Reginato Filho OAB PR040183  
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920  
Advogado: Josiane Cristina Biancato OAB PR057280  
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256  
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223  
Réu: Ivanir Borsa  
Réu: Jean Carlos Paz  
Réu: Jorge Luiz Paz  
Objeto: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido formulado.
- 005** 2012.0001701-3 Petição  
Advogado: Lucas Felberg OAB PR062887  
Requerente: Abel da Cruz Agostinho  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: 1....2....3.Ante o exposto, intime-se o advogado para que instrua o pedido formulado, juntando os competentes documentos.  
4. Intimações e diligências necessárias.
- 006** 2011.0002508-1 Avaliação para atestar dependência de drogas  
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416  
Requerente: Eloir Marciano Cenci  
Objeto: À defesa do réu, para que tome ciência do retorno dos autos de Avaliação para Atestar Dependência de Drogas e para que, querendo, manifeste-se a respeito no prazo de 24 horas.
- 007** 2012.0001324-7 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813  
Requerente: Ivonete Lucatelli  
Objeto: 1. Previamente à análise do pedido de restituição, determino a intimação da requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo apreendido nos autos nº 2008.588-3, nos termos do artigo 120, § 1º do CPP.
- 008** 2012.0000565-1 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797  
Requerente: João Carlos Marques dos Santos  
Objeto: ...3. Posto isso, defiro o pedido inicial para, com fundamento no art. 118 do CPP, determinar a restituição a JOÃO CARLOS MARQUES DOS SANTOS do revólver, marca Taurus, calibre 38, calibre 380, modelo PT 58 HC PLUS, número KRE 12801, número KG52856, registrada sob nº 477968, mediante competente termo de entrega.
- 009** 2012.0000925-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032  
Réu: Claudir Cardozo Azeredo  
Objeto: Apresente rol das testemunhas que irão depor em plenário, nos termos do artigo 422 do CPP.
- 010** 2007.0001307-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462

Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244  
 Réu: Edson Edeimar Schmitz  
 Réu: Zairo Nunes Cavalheiro  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/08/2012

- 011** 2008.0001096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Camila Slongo Pegoraro OAB PR041048  
 Advogado: Gustavo Fasciano Santos OAB PR027768  
 Réu: Marcelo Andrei Bernardi  
 Objeto: Audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09 de Agosto de 2012, às 15h00min, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado.  
 Bem como da expedição de carta precatória a Comarca de Curitiba/Pr para inquirição da testemunha de defesa Rafael Barros, com o prazo de 60 dias.
- 012** 2005.0000042-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Roberto Nazário OAB PR061026  
 Réu: Edimar Lucio  
 Réu: Edinando de Zorzi  
 Objeto: À defesa de Edimar Lúcio, para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões ao recurso interposto.
- 013** 2012.0001664-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR  
 Autos de origem: 200900004617  
 Advogado: Willian Zaffari OAB SC026259  
 Réu: Domingo Donato Marczinski  
 Objeto: Despacho em 26/07/2012: Designo a data de 17 de agosto de 2012, às 14:20 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 014** 2011.0001022-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Luiz Ramme OAB PR040005  
 Réu: Cleone da Rocha Barbosa  
 Objeto: À defesa de Cleone da Rocha Barbosa, para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso.
- 015** 2011.0000639-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Julio Barreto Maia Junior OAB PR055722  
 Advogado: Junor Ribeiro Borges OAB PR046901  
 Réu: Ilda Maria Appelt da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/08/2012

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792	001	2002.0000523-8

- 001** 2002.0000523-8 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Claudio Henrique Stoeberl OAB PR005792  
 Réu: Natel Machado Eurich  
 Objeto: FICA, O D. DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2003.0000160-9
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2003.0000160-9

- 001** 2003.0000160-9 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
 Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157  
 Réu: Ari de Oliveira Soares  
 Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados, para o sorteio dos jurados designado para o dia 14/08/2012 às 13:00 horas, bem como para a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri designada para o dia 03/09/2012 às 13:30 horas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2004.0002066-4

- 001** 2004.0002066-4 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
 Réu: Jair Taborda  
 Réu: Odilar Taborda  
 Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que foi designado o sorteio dos jurados para o dia 20/09/2012 às 13:00 horas, bem como que será realizada a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri em 11/10/2012 às 09:00 horas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Estevam Damiani OAB PR016982	001	2008.0001290-1

- 001** 2008.0001290-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982  
 Réu: Jose Pires dos Santos  
 Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 12 de janeiro de 2009, em que julgou extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, relativamente aos réus Dirceu da Silva, João Maria Pires dos Santos e Joaquim Rodrigues de Souza, pelo advento da prescrição executória, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, caput, 112, inciso I, e 114, inciso II, todos do Código Penal.

## IRATI

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

**Vara Criminal, Família e Infância e Juventude**  
*Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski*  
*Técnico Judiciário: Maygon André Molinari*  
*Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi*

#### R E L A Ç Ã O Nº 009/2012

Dr. Afrânio Mayer Fernandes de Souza (29)  
 Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia (09)  
 Dr. Alfeu Ribas Kramer (25)  
 Dra. Daniella Aparecida Molina Vargas (04)  
 Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro (08), (20), (27)  
 Dr. Fernando Onesko (28)  
 Dra. Francieli Jacomet Zurita Pohlmann (06), (07)  
 Dr. Guaraci M. Sinhorí (34)  
 Dra. Ieda Regina Schimalesky Waydzik (16), (25)  
 Dra. Ingrid Hessel (26), (33)  
 Dr. Ivo Dybiewicz (03), (10)  
 Dr. Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda (26), (33)  
 Dr. João Ricardo Fornazari Bini (20), (27)  
 Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto (05), (12), (13), (37)  
 Dra. Leandra Aparecida Pavlak (16)  
 Dr. Levi Varela da Silva (01)  
 Dra. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki (01)  
 Dr. Lucas Stafin (33)  
 Dra. Luciane Carla Tobera (08)  
 Dr. Luis Augusto Politowski Domingues (03), (07), (09), (13), (35)  
 Dr. Luis Sérgio Chemin (02)  
 Dr. Marcelo Gutervil (35), (36)  
 Dra. Maria Lucia Chuilki (03), (10)  
 Dr. Mário César Pianaro Angelo (31)  
 Dra. Mirian Solange Kolicheski (10)  
 Dr. Natalin Carlos Dyniewicz (03), (10)

Dr. Pedro da Silva Queiroz (03), (09), (13), (35)  
 Dra. Potira Kelly Prates Sooma (22)  
 Dr. Rubens Antonio de Lima (11), (23)  
 Dr. Silmar Ferreira Ditrich (17)  
 Dra. Silvana Maria Picolotto (19)  
 Dra. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz (12), (13)  
 Dr. Teomar Piaceski (18)  
 Dr. Ulysses de Mattos (32)  
 Dr. Valter Lourenço de Souza (24), (32)  
 Dra. Vanessa Queiroz (03), (09), (13), (35)  
 Dr. Vinicius Lopes Benck (28)  
 Dra. Waldirene Budal (14), (15), (17), (21), (29), (30)  
 Dr. Walter Toffoli (02)

01 - Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia c.c. Antecipação de Tutela nº 032/2008

Requerente: A. G.

Advogados: Dr. Levi Varela da Silva e Dra. Lorita Maria da Costa Cristo Krepi

Requerida: A. G.; A.G e V.G.

Advogada: Dra. Luciane Tobera

Objeto: Intimação dos procuradores dos requerentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do petição e fls. 92/93.

02 - Acionamento Declaratório de Expansão de Tempo e Valor de Pensionamento nº 524/2003

Requerente: G. V. K. A. representada por K. K.

Advogados: Dr. Walter Toffoli e Dr. Luis Sérgio Chemin

Requerido: E. A. K. e H. C. A.

Advogado: Dr. Luiz Marques Martins

Objeto: Intimação dos procuradores dos requerentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do petição e fls. 92/93.

03 - Reconhecimento de União Estável nº 028/2010

Requerente: T. Z.

Advogados: Dr. Luis Augusto Politowski Domingues, Dr. Pedro da Silva Queiroz e Dra. Vanessa Queiroz

Requeridos: C. M. e A. M. K.

Advogados: Dr. Natalin Carlos Dnyiewicz, Dr. Ivo Dybiewicz e Dra. Maria Lucia Chuilki  
 Objeto: Intimação dos procuradores das partes para, incluírem os nomes dos requeridos no acordo de fls. 109/111, considerando que J. M. é pessoa falecida.

04 - Separação Judicial Litigiosa nº 2.357/2010

Requerente: O. S. R. A.

Advogada: Dra. Daniella Aparecida Molina Vargas

Requerido: V. R. A.

Advogada: Dra. Vanessa Queiroz

Objeto: Intimação da procuradora da requerente, para apresentar impugnação sobre a contestação de fls. 49/56.

05 - Ação de Execução de Alimentos nº 295/2007

Exequente: S. A. F. representada por C. F.

Advogado: Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto

Executado: M. A. P. B.

Advogada: Dra. Ana Claudia Cericatto

Objeto: Intimação do procurador da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora em nome do executado.

06 - Dec. Ind. c.c. Exo. Ali. c.c. Ant. Tut. nº 2.340/2010

Requerente: L. A. Z. P.

Advogada: Dra. Francieli Jacomel Zurita Pohlmann

Requerida: C. P. Z. Z.

Objeto: Intimação da procuradora do requerente, do teor da r. sentença proferida por este Juízo, datada de 30/11/2011, EM SÍNTESE: "**Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do CPP.**"

07 - Ação de Alimentos. nº 094/2010

Requerente: C. P. Z. Z.

Advogada: Dra. Daniella Aparecida Molina Vargas

Requeridos: V. T., L. A. Z. P. J. e J. C. Z. P.

Advogados: Dra. Francieli Jacomel Zurita Pohlmann e Dr. Luis Augusto Politowski Domingues

Objeto: Intimação dos procuradores dos requeridos, de que, este Juízo designou audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento para a data de **20/09/2012 às 16:00 horas.**

08 - Separação Judicial c.c. Partilha de Bens. nº 263/2009

Requerente: M. E. R. S.

Advogada: Dra. Luciane Carla Tobera

Requerido: L. C. V. S.

Advogado: Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, de que, este Juízo, considerando o contido às fls. 84/85, designou audiência de Instrução e Julgamento para a data de **13/09/2012 às 15:30 horas.**

09 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos. nº 069/2004

Requerente: L. D. L.

Advogados: Dr. Luis Augusto Politowski Domingues, Dr. Pedro da Silva Queiroz e Dra. Vanessa Queiroz

Requerido: O. M.

Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, de que, este Juízo, designou audiência de Conciliação para a data de **06/09/2012 às 16:00 horas.**

10 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos. nº 087/2009

Requerente: C. M. S. representado por K. M. S.

Advogados: Dr. Natalin Carlos Dnyiewicz, Dr. Ivo Dybiewicz e Dra. Maria Lucia Chuilki

Requerido: E. C. M.

Advogada: Dra. Mirian Solange Kolicheski

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, de que, este Juízo, designou audiência de Conciliação para a data de **30/08/2012 às 15:00 horas.**

11 - Ação de Alimentos. nº 008/2009

Requerente: G. P. C. representado por O. J. C.

Requerido: S. R. P.

Advogado: Dr. Rubens Antonio de Lima

Objeto: Intimação do procurador da requerente, de que, este Juízo, designou audiência de Conciliação para a data de **30/08/2012 às 15:30 horas.**

12 - Execução de Alimentos nº 499/2002

Exequente: L. L. T. representada por A. A. T.

Advogados: Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto e Dra. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz

Executado: A. M.

Advogado: Dr. Fernando Onesko

Objeto: Intimação do procurador da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto e atual do executado, a fim de que seja cumprido o mandado de prisão expedido.

13 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 542/2006

Requerente: B. A. S.

Advogados: Dr. Luis Augusto Politowski Domingues, Dr. Pedro da Silva Queiroz e Dra. Vanessa Queiroz

Requerido: B. S.

Advogados: Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto e Dra. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor do embargos de declaração, proferidos por este Juízo, datada de 26/04/2012. EM SÍNTESE: "**Em face ao exposto, conheço e acolho estes Embargos de Declaração diante da omissão apontada na sentença de fls. 83/87, passando a mesma a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar B. S. pai biológico de B. A. S., bem como condeno o requerido da pensão alimentícia em favor da requerente desde sua citação, conforme dispõe a súmula 277 do STJ, a qual arbitro 25 % (vinte cinco por cento) do salário mínimo na época."** De outro modo, determino que a pensão alimentícia arbitrada em 25 % correspondente à época da citação do requerido, ou seja, 16/08/2006 (fls. 11 verso), até o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/87, na qual passará a ser devida 30 % do salário mínimo vigente conforme sentença. .

14 - Execução de Alimentos nº 205/2007

Exequente: A. V. V. S. A. representada por M. R. P.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Executado: A. J. F. A.

Objeto: Intimação da procuradora da exequente, do teor da r. decisão proferida por este Juízo, EM SÍNTESE: "**Indefiro o pedido de fls. 47, considerando que o título executivo de fls. 06 refere-se somente ao requerido A. J. F., sendo excluída do polo passivo daquela ação a avó E. T. F., conforme pedido da própria autora. Intime-se a exequente para que, informe no prazo de 10 (dez) dias, o atual e correto endereço do requerido, sob pena de extinção e consequentemente arquivamento do feito."**

15 - Ação de Alimentos nº 436/2002

Requerente: A. V. V. S. A. representada por M. R. P.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Requerido: A. J. F. A.

Objeto: Intimação da procuradora da exequente, do teor da r. decisão proferida por este Juízo, EM SÍNTESE: "**Revogo o despacho de fls. 104, tendo em vista que a avó paterna foi excluída do polo passivo da ação, conforme fls. 65 e requerido pela própria autora, fazendo parte da ação apenas o requerido A. J. F. Intime-se a requerente pra dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e consequentemente arquivamento do feito."**

16 - Exoneração de Pensão Alimentícia nº 746/2006

Requerente: D. V. S.

Advogada: Dra. Ieda Regina Schimalesky Waydzik

Requerido: R. M.

Advogada: Dra. Leandra Aparecida Pavlak

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, informarem o paradeiro das partes.

17 - Execução de Alimentos nº 241/2007

Exequente: G. H. M.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Executado: J. J. M.

Advogado: Dr. Silmar Ferreira Ditrich

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "**Pela exequente foi dito que deseja desistir da presente ação. Diante disso, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 267, VIII. Dou as partes aqui presentes por intimadas e esta por publicada em audiência. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas."**

18 - Busca e Apreensão de Menores c.c. Guarda nº 694/2005

Requerente: M. R. S.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Requerida: D. J. L.

Advogado: Dr. Teomar Piaceski

Objeto: Intimação do procurador da requerida, do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "**Considerando que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências necessárias para o regular andamento do processo, julgo extinta**



a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da Lei. P. R. I. Ciência ao Ministério Público."

**19 - Execução de Alimentos nº 170/2007**

Exequente: J. S. C. representado por T. E.

Advogada: Dra. Silvana Maria Piccolotto

Executado: L.S. C.

Objeto: Intimação da procuradora dos exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço correto e atual do executado, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

**20 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 246/2009**

Requerente: J. V. F. S. representado por J. F. S.

Advogado: Dr. João Ricardo Fornazari Bini e Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro

Requerido: J. J. L.

Advogado: Dr. Jeyson Puel

Objeto: Intimação dos procuradores da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retirem em Cartório o competente mandado de averbação, conforme determinado expedição na r. sentença proferida por este Juízo em audiência datada de 21/09/2011.

**21 - Acordo Judicial nº 073/2009**

Requerentes: M. A. S. O. e M. R. N. O.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Objeto: Intimação da procuradora dos requerentes do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Considerando que as partes estão devidamente representadas pro procuradora judicial e, empreendidos todos os esforços não foi possível localiza-los, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes às fls. 02/04 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I."

**22 - Ação de Alimentos nº 311/2007**

Requerentes: E. G. e I. G.

Advogada: Dra. Potira Kelly Prates Sooma

Requeridos: C. M. G. e M. L. M. G.

Objeto: Intimação da procuradora dos requerentes do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Considerando que os requerentes deixaram de promover os atos e diligências necessárias para o regular andamento do processo, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público."

**23 - Ação de Alimentos nº 071/2009**

Requerentes: A. C. R. representado por L. F. N.

Advogado: Dr. Rubens Antônio de Lima

Requerido: A. C. R.

Objeto: Intimação do procurador dos requerentes do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Considerando que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências necessárias para o regular andamento do processo, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público."

**24 - Separação Judicial Consensual nº 491/2005**

Requerentes: W. A. e D. Z. A.

Advogado: Dr. Valter Lourenço de Souza

Objeto: Intimação do procurador dos requerentes do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 43/44, em consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I."

**25 - Ação de Revisão de Alimentos c/c Pedido de Liminar nº 318/2008**

Requerente: J. P. D.

Advogado: Dr. Alfeu Ribas Kramer

Requerida: M. E. M. D. representada por A. P. M.

Advogada: Dra. Ieda Regina Schimalewsky Waydzik

Objeto: Intimação dos procuradores das partes do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Considerando que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I."

**26 - Execução de Alimentos nº 326/2007**

Exequente: J. S. B. representado por V. M. S.

Advogadas: Dra. Ingrid Hessel e Dr. Jhiohasson Weider Ribeiro Tabora

Executado: V. B.

Objeto: Intimação dos procuradores dos exequentes do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Considerando que o executado efetuou o pagamento dos valores devidos a títulos de alimentos, objeto da execução, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Custas pela parte executada. P.R.I."

**27 - Conversão de Separação em Divórcio (Execução de Sentença) nº 592/2002**

Requerente/Exequente: S. C. L.

Advogado: Dr. João Ricardo Fornazari Bini e Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro

Requerido/Executado: O. F. O.

Objeto: Intimação dos procuradores da requerente/exequente, do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Considerando que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I."

**28 - Separação Judicial Litigiosa nº 069/2007**

Requerente: K. P. S.

Advogado: Dr. Fernando Onesko

Requerido: J. A. S.

Advogados: Dr. Vinicius Lopes Benck e outros

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da r. decisão proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Recebo os Embargos para discussão porque tempestivos (...) Em face ao exposto, conheço e acolho estes Embargos de Declaração diante da omissão apontada na sentença de fls. 163/166, devendo-se acrescentar a mesma a seguinte redação: "Condono o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, que arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 3º do artigo 20 do CPC." Transitada em julgado, archive-se. P.R.I."

**29 - Ação de Alimentos nº 469/2006**

Requerente: T. J. S.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Requerido: P. A. S.

Advogado: Dr. Afrânio Mayer Fernandes de Souza

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da r. decisão proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "O ofício enviado ao INSS se referia para aquele órgão providenciar os descontos da pensão alimentícia do requerido e não para que o mesmo enviasse ofício dos anos subsequentes ao recebimento da pensão alimentícia, ou seja, 2010 e 2011. Considerando que a parte autora foi cientificada sobre a resposta dos ofícios, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se"

**30 - Execução de Alimentos nº 234/2007**

Exequente: T. J. S.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Executado: P. A. S.

Objeto: Intimação da procuradora da exequente, do teor da r. decisão proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o executado (...). Notifique-se o Ministério Público"

**31 - Ação de Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 147/2008**

Requerentes: C. B. representado por L. A. B.

Requerido: J. E. C. B.

Advogado: Dr. Mário César Pianaro Angelo

Objeto: Intimação do procurador do requerido, do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Considerando que a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito( fls. 11 ), julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas. P. R. I."

**32 - Ação de Execução de Alimentos nº 016/2008**

Exequentes: A. L. R.. representado por I. R.

Advogados: Dr. Valter Lourenço de Souza e Dr. Ulysses de Mattos

Executado: A. R. R.

Objeto: Intimação dos procuradores dos exequentes, do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Considerando que a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da Lei. P. R. I."

**33 - Ação de Alimentos nº 186/1998**

Requerentes: A. H. F. S. representado por O. G. B.

Advogadas: Dra. Ingrid Hessel e Dr. Jhiohasson Weider Ribeiro Tabora

Requerido: J. V. F. S.

Advogado: Dr. Lucas Stafin

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "HOMOLOGO, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 148, e julgo EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista que o executado cumpriu com a obrigação. Expeça-se alvará de soltura a favor do executado, se por aí não estiver preso. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas. P. R. I."

**34 - Divórcio Direto nº 519/2004**

Requerente: J. N. P.

Advogado: Dr. Guaraci M. Sinhori

Requerido: A. M. S. P.

Objeto: Intimação do procurador da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire em Cartório o competente mandado de averbação, para as alterações às margens da certidão de casamento da requerente com o requerido.

**35 - Separação de Corpos nº 970/2006**

Requerente: I. M.

Advogados: Dra. Vanessa Queiroz Dr. Luis Augusto Politowski Domingues e Dr.

Pedro da Silva Queiroz

Requerido: O. O.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da r. sentença proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Considerando a propositura da ação principal, julgo EXTINTO o processo na forma do art. 808, II do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da Lei."

**36 - Dissolução Amigável de Sociedade Conjugal de Fato nº 459/2007**

Requerente: O. O.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil

Requerida: I. M.

Advogada: Dra. Vanessa Soecki (Nomeada)

Objeto: Intimação do procurador do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, localize o atual paradeiro da requerida, para que informe se mantém contato

com os filhos e se sabe do paradeiro destes, bem como informe as provas que pretende produzir para confirmar a união estável pelo período alegado e demais alegações constantes nos autos.

**37 - Investigação de Paternidade nº 834/2006**

Requerente: R. A. P.

Advogado: Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto

Requerido: J. R. F. Z.

Objeto: Intimação do procurador da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe aos autos o atual e correto endereço da requerente R. A.P. para fins de intimação da mesma, afim de que efetue os pagamentos das custas e taxas judiciais e/ou para que encaminhe a requente ao Cartório para os mesmos fins.

Irati, 31 de julho de 2012.

**JAGUAPITÃ****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	001	2012.0000153-2
Diego Iacono Acceti OAB PR046007	003	2010.0000008-7
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	006	2009.0000298-3
Luciana Abou Ghattas OAB MS009831	002	2012.0000211-3
Paulo Adalberto Franco de Oliveira OAB PR048456	005	2010.0000188-1
Rafael Ferreira Lima OAB PR040260	004	2009.0000049-2

- 001** 2012.0000153-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/08/2012
- 002** 2012.0000211-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 5ª Vara Federal de Campo Grande / Campo Grande / MS  
Autos de origem: 0003344-89.2012.403.6000  
Advogado: Luciana Abou Ghattas OAB MS009831  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 13/08/2012
- 003** 2010.0000008-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Diego Iacono Acceti OAB PR046007  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2009.0000049-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Ferreira Lima OAB PR040260  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 18/09/2012
- 005** 2010.0000188-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira OAB PR048456  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentação de Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2009.0000298-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**JANDAIA DO SUL****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Roberto Pereira de Souza OAB PR006109	001	2006.0000051-9

002 2006.0000051-9

- 001** 2006.0000051-9 Crimes Ambientais  
Advogado: Paulo Roberto Pereira de Souza OAB PR006109  
Réu: Halim Abil Russ Filho  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Interrogatório do Réu  
Réu: Halim Abil Russ Filho  
Prazo: 40 dias
- 002** 2006.0000051-9 Crimes Ambientais  
Advogado: Paulo Roberto Pereira de Souza OAB PR006109  
Réu: Halim Abil Russ Filho  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Halim Abil Russ Filho  
Testemunha de Defesa: Zenildo Megiato  
Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000994-9
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2011.0000994-9
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000994-9

- 001** 2011.0000994-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415  
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
Réu: Fabio Aparecido Ireneo  
Réu: Lisandra Mantovani da Silva  
Réu: Rafael Begalli  
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000479-0

- 001** 2009.0000479-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823  
Réu: Roberto Rosa da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/10/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2012.0000438-8

- 001** 2012.0000438-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316  
Réu: Josimar Elton Guedes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2009.0000257-6

001 2009.0000257-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Réu: Luiz Carlos Marques  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/10/2012

## LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAVARA DA FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA  
COMARCA DA LAPA - PR

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 27/2012

ADVOGADOS Nº  
HELIO CARDOSO DERENNE FILHO 01  
MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO 01

01 - AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO Nº 11/2010 - J.D. x C.D.P.T.F.: "... ACOLHO integralmente, o parecer exarado pelo Ministério Público, as fls. 168/169, pois de fato, o contexto probatório constante nos autos, não conduz à ilação de que as supostas irregularidades apontadas, estão sendo cometidas na referida instituição. Assim, diante da fragilidade probatória, entendo que o presente processo administrativo deve ser arquivado de plano... Isto posto, diante do contexto probatório insuficiente para a aplicação de sanções disciplinares, determino o arquivamento do presente procedimento..." Adv.Drs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e HELIO CARDOSO DERENNE FILHO

LAPA - PR, 31 de Julho de 2012.  
FLAVIA JEANE FERRARI  
Escrevente Juramentada

## LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE LOANDA  
Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Isabele Papafanurakis Ferreira  
Noronha  
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

## RELAÇÃO Nº 119/2012

## Advogado Autos nº Ordem

Dr. Helder Peloso (OAB/PR 58.207) 0000776-72.2011.8.16.0105 - 01  
Dr. Luiz Carlos Milharesi (OAB/PR 25.434) 0000776-72.2011.8.16.0105 - 02  
Dra. Marcia Daniela Canassa Giuliangelli (OAB/PR 48.114) 0000776-72.2011.8.16.0105 - 03

01 - Ação de Indenização por Danos Materiais Causados em Acidente de Veículo nº 0000776-72.2011.8.16.0105 - Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** - \_ Requerido: **JOÃO CARLOS MOREIRA DA SILVA** e **VANDERLEI**

**MICHELETTI**. "Designo o dia **20 de novembro de 2012, às 13h:30min** para realização de audiência de instrução e julgamento. - **Dr. Helder Peloso (OAB/PR 58.207)**, **Dr. Luiz Carlos Milharesi (OAB/PR 25.434)**, **Dra. Marcia Daniela Canassa Giuliangelli (OAB/PR 48.114)**.

Loanda, 30 de julho de 2012.  
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE LOANDA  
Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Isabele Papafanurakis Ferreira  
Noronha  
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

## RELAÇÃO Nº 118/2012

Advogado Autos nº Ordem  
Dr. Leandro da Silva Charlasch (OAB/PR 41.999) 736/2002 - 01  
Dr. Eber Pecini Mei (OAB/PR 42.743) 736/2002 - 02  
Dra. Marcia Daniela Canassa Giuliangelli (OAB/PR 48.114) 736/2002 - 03  
Dr. Dirceu Galdino Cardin (OAB/PR 6.875) 736/2002 - 04

01 - Ação Civil Pública nº 736/2002 - Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** - . Requerido: **MARIO MATEAREZI e outro**. Ficam as partes intimadas a comparecerem no Cartório Criminal do Fórum local, a fim de assinar Termo de Restauração de autos, dos autos em epígrafe. - **Dr. Leandro da Silva Charlasch (OAB/PR 41.999)**, **Dr. Eber Pecini Mei (OAB/PR 42.743)**, **Dra. Marcia Daniela Canassa Giuliangelli (OAB/PR 48.114)** e **Dr. Dirceu Galdino Cardin (OAB/PR 6.875)**.

Loanda, 30 de julho de 2012.  
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE LOANDA  
Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Isabele Papafanurakis Ferreira  
Noronha  
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

## RELAÇÃO Nº 120/2012

Advogado Autos nº Ordem  
Dr. Armando de Meira Garcia (OAB/PR 52.853) 2011.547-1 - 01

01 - Carta Precatória 2011.547-1- Réu: **CLEITON ANDERSON DA SILVA**. Fica o Defensor do réu intimado de que foi designado o dia **14 de agosto de 2012 às 14:45 horas** para oitiva das testemunhas de defesa. - **Dr. Armando de Meira Garcia (OAB/PR 52.853)**.

Loanda, 01 de agosto de 2012.  
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
Escrivã Designada

## LONDRINA

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	051	2011.0001807-7	Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	008	2002.0000724-9
Adriana Rossini OAB PR032663	014	2011.0006083-9		009	2002.0000724-9
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	005	2007.0001564-0		056	2012.0005112-2
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	062	2012.0004148-8	Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582	003	2007.0000268-8
Aldo Cezar Makioke OAB PR016929	007	2006.0006339-1		037	2012.0004931-4
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	048	2012.0000725-5		046	2011.0007169-5
	049	2012.0000725-5	Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263	061	2012.0000440-0
Aline Mara Lustoza Fedato OAB PR035864	062	2012.0004148-8		051	2011.0001807-7
Álvaro L. de Oliveira Mattos OAB PR025542	017	2003.0001993-1	Milena Cassia de Oliveira OAB SP304329	055	2012.0004332-4
Ana Paula Bianco OAB PR048416	058	2011.0002805-6	Moisés Zanardi OAB PR013047	062	2012.0004148-8
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	019	2006.0004855-4	Paola Maria Gallina OAB PR059708	028	2012.0000800-6
	053	2010.0005791-7		050	2012.0000110-9
	062	2012.0004148-8	Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	043	2011.0002474-3
Antonio Manoel de Albuquerque OAB PR008578			Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	018	2010.0000387-6
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	041	2012.0005862-3		029	2011.0006268-8
Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820	023	2011.0007081-8		030	2011.0006268-8
	024	2011.0007081-8		031	2012.0000279-2
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	023	2011.0007081-8	Roberto Mattar OAB PR013476	006	2006.0001122-7
	024	2011.0007081-8		042	2006.0001122-7
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	060	2012.0000627-5	Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	062	2012.0004148-8
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	026	2011.0009366-4	Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	050	2012.0000110-9
	027	2011.0009366-4	Rogério Pellegrini OAB PR016447	004	2005.0006406-0
Edemir Alves dos Santos Filho OAB PR057900	017	2003.0001993-1	Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053	054	2011.0005612-2
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	043	2011.0002474-3	Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	062	2012.0004148-8
Elaine Aparecida Valone Esteves OAB PR049405	002	2009.0008611-7	Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	003	2007.0000268-8
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	003	2007.0000268-8		037	2012.0004931-4
	037	2012.0004931-4		046	2011.0007169-5
	046	2011.0007169-5	Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396	061	2012.0000440-0
	061	2012.0000440-0		023	2011.0007081-8
Fernando Sakamoto OAB PR043340	023	2011.0007081-8	Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	024	2011.0007081-8
	024	2011.0007081-8		026	2011.0009366-4
Fernando Chagas OAB PR033098	021	2012.0005876-3	Sandro Bernardo OAB PR046316	027	2011.0009366-4
Flavia Ribeiro e Silva Garcia OAB PR052681	014	2011.0006083-9	Shirley Monteiro Munhóz OAB PR012694	060	2012.0000627-5
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	038	2012.0005569-1	Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	059	2007.0003930-1
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	040	2012.0004360-0	Thiago Boscoli Ferreira OAB SP230421	041	2012.0005862-3
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	017	2003.0001993-1	Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	055	2012.0004332-4
Homero da Rocha OAB PR037044	001	2007.0005697-4	Valdeci Eleutério OAB PR020911	035	2012.0000107-9
	047	2011.0005137-6	Valéria Maria Guerra OAB PR054758	051	2011.0001807-7
Jaqueline Romanin OAB PR051617	014	2011.0006083-9	Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	014	2011.0006083-9
	015	2011.0006083-9		015	2011.0006083-9
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	062	2012.0004148-8	Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028	013	2006.0003187-2
João Luiz do Prado OAB PR035390	048	2012.0000725-5	Washington Luiz Takishima OAB PR008421	011	2012.0005579-9
João Maria Brandão OAB PR005858	045	2006.0000570-7	Wesley Tomaszewski OAB PR041148	051	2011.0001807-7
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	044	2008.0003889-7			
Joaquim Faustino de Carvalho OAB PR011212	002	2009.0008611-7	<b>001</b> 2007.0005697-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	062	2012.0004148-8	Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044		
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	022	2012.0000099-4	Réu: Josivan Gomes de Moraes		
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	062	2012.0004148-8	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 24/08/2012		
José Maria da Silva OAB PR012696	057	2012.0003644-1	<b>002</b> 2009.0008611-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	026	2011.0009366-4	Advogado: Elaine Aparecida Valone Esteves OAB PR049405		
	027	2011.0009366-4	Advogado: Joaquim Faustino de Carvalho OAB PR011212		
José Walmir Moro OAB PR017029	025	2010.0007428-5	Réu: Fabio Rodrigo Pelizon		
Juliana Prado OAB PR047658	048	2012.0000725-5	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		
Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311	017	2003.0001993-1	Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu FÁBIO RODRIGO PELIZON, vulgo "Maisena", como incurso nas sanções o artigo 129, §9º, do Código Penal."		
	020	2003.0001993-1	Pena final: 3 meses de reclusão		
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	016	2006.0003258-5	Regime de cumprimento da pena: Aberto		
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221			Magistrado: Délcio Miranda da Rocha		
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	003	2007.0000268-8	<b>003</b> 2007.0000268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	037	2012.0004931-4	Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863		
	046	2011.0007169-5	Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437		
	061	2012.0000440-0	Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582		
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	010	2012.0005673-6	Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894		
Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750	039	2012.0000451-5	Réu: Armando Imanishi		
Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	062	2012.0004148-8	Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"		
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	029	2011.0006268-8	Dispositivo: "Ante o exposto, ABSOLVO o réu ARMANDO IMANISHI, com fundamento no artigo 26, caput, e nos termos dos artigos 96, inciso I e 97, todos do Código Penal, aplico-lhe a MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em tratamento ambulatorial em hospital de tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 01 ano, período em que obrigatoriamente deverá ser submetido a tratamento específico contra o alcoolismo, encaminhando-o para a Clínica Psiquiátrica de Londrina, com sede nesta cidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-"		
	030	2011.0006268-8	Magistrado: Délcio Miranda da Rocha		
	036	2012.0005868-2	<b>004</b> 2005.0006406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	033	2012.0005269-2	Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447		
	034	2012.0005269-2	Réu: João Maria Cordeiro		
			Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		

- Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu João Maria Cordeiro nas sanções do artigo 214, caput, c.c. o antigo artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal, por 02 (duas) vezes, aplicando-se a regra do concurso material de delitos, prevista no artigo 69, do CP."  
Pena final: 12 anos de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 005** 2007.0001564-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640  
Réu: Rodrigo Sene Moreira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Rodrigo Sene Moreira nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 006** 2006.0001122-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476  
Réu: Marco Antonio da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu Marcos Antonio da Silva das sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, em concurso formal com o crime tipificado no artigo 1º, da Lei 2.252/54, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP..."  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 007** 2006.0006339-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929  
Réu: João Alexandre de Souza Leal  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu João Alexandre de Souza Leal nas sanções do artigo 297, caput, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal."  
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 008** 2002.0000724-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Objeto: Fica a DEFESA INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões do inconformismo do Ministério Público.
- 009** 2002.0000724-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Réu: Valdinei da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu Valdinei da Silva nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento artigo 386, inciso VII ("não existir prova suficiente para a condenação")...Publique-se. Registre-se. Intimem-se."  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 010** 2012.0005673-6 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740  
Objeto: Defiro, mediante fiança. Conteúdo na íntegra site TJPR decisão nº 161.677.522
- 011** 2012.0005579-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá / Maringá / PR  
Autos de origem: 2011.2375-5  
Advogado: Washington Luiz Takishima OAB PR008421  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 24/09/2012
- 012** 2012.0005490-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR  
Autos de origem: 201000007383  
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 24/09/2012
- 013** 2006.0003187-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028  
Réu: Bruno Pulpor Carvalho Pereira  
Réu: Celso Cesar Lopes  
Réu: Márcio Horaguti da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 24/08/2012
- 014** 2011.0006083-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Querelado: Flávia Ribeiro e Silva Garcia  
Querelante: Adriana Rossini  
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663  
Advogado: Flávia Ribeiro e Silva Garcia OAB PR052681  
Advogado: Jaqueline Romanin OAB PR051617  
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758  
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358  
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência designada neste juízo para o dia 03/09/2012, às 14h00min.
- 015** 2011.0006083-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Querelado: Flávia Ribeiro e Silva Garcia  
Advogado: Jaqueline Romanin OAB PR051617  
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358  
Objeto: Fica a defesa intimada a efetuar o pagamento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça referentes à intimação de 03 (três) testemunhas de defesa, no prazo legal.
- 016** 2006.0003258-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144  
Réu: Dans Barreira  
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência designada para o dia 03/09/2012, às 15h45min., neste juízo. Fica ainda intimada da expedição de carta precatória para a comarca de Balneário Camboriú/SC, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Ubiratan de Lara.
- 017** 2003.0001993-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Álvaro L. de Oliveira Mattos OAB PR025542  
Advogado: Edemir Alves dos Santos Filho OAB PR057900  
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
Advogado: Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311  
Réu: Helena Alves Teixeira da Mota  
Réu: Joaquim Carlos da Mota  
Réu: Nelson Bárbara  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 03/09/2012
- 018** 2010.0000387-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187  
Réu: Vanderlei Rodrigues da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e DESCLASSIFICO o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11343/06, CONDENANDO o réu Vanderlei Rodrigues da Silva nas sanções do artigo 28 da Lei 11343/06."  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 019** 2006.0004855-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: Gilberto da Silva Palierini  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"  
Dispositivo: "Ante o exposto, ABSOLVO o réu GILBERTO DA SILVA PALIERINI, com fundamento no artigo 26, caput, e nos termos dos artigos 96, inciso II e 97, todos do CP, aplico-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em tratamento ambulatorial em hospital de tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 01 ano, período em que obrigatoriamente deverá ser submetido a tratamento específico contra a dependência química, encaminhando-o para a Clínica Psiquiátrica de Londrina, com sede nesta cidade."  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 020** 2003.0001993-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311  
Réu: Helena Alves Teixeira da Mota  
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar, NO PRAZO LEGAL, acerca da certidão de fls. 322-verso, especificando se ainda existe interesse na oitiva das testemunhas por si arroladas. Caso persista o interesse na oitiva de referidas testemunhas, deve informar o endereço atualizado das mesmas, diante do lapso temporal decorrido.
- 021** 2012.0005876-3 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098  
Objeto: INDEFIRO. Decisão na íntegra sob o n.º 160.981.298.
- 022** 2012.0000099-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195  
Objeto: "...Assim acolho o pedido formulado pela douda defesa para o fim de DEFERIR o pedido de restituição, diretamente aos sentenciados, ante a ausência de juntada de procuração conferindo poderes específicos para tal fim ao procurador deste, do valor de R \$ 4.335,00, na seguinte forma: R\$ 1.500,00 a serem restituídos ao sentenciado Alexandre Rodrigues Batista; R\$ 2.835,00 a serem restituídos ao sentenciado José Rodrigues Batista. Expeça-se alvará de levantamento. Intime-se."
- 023** 2011.0007081-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820  
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839  
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões do inconformismo do Ministério Público.
- 024** 2011.0007081-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820  
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839  
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396  
Objeto: Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, em seus jurídicos e legais feitos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. Dê-se vista à douda Defesa para contrarrazoar, no prazo legal. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 025** 2010.0007428-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029  
Réu: Lincoln Aranda Bertolazi  
Réu: Lincoln Aranda Bertolazi  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acima nominado Lincoln Aranda Bertolazi, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal e artigo 30 da Lei nº 11.343/06. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 026** 2011.0009366-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579  
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824  
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047  
Objeto: Despacho em 27/07/2012: Intime-se novamente a douda defesa para atendimento da primeira parte do despacho de fls.178.
- 027** 2011.0009366-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579  
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824  
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para, no prazo de legal, se manifeste do despacho: "Sobre desejo do réu de não recorrer, conforme certificou o Oficial de Justiça (fls. 177) e a petição de recurso de fls. 169 (recurso pelo Advogado)..."
- 028** 2012.0000800-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paola Maria Gallina OAB PR059708  
Réu: Josemil Trindade  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "DEFIRO. Decisão na íntegra sob o n.º 160.374.950."  
Magistrado: Katsujo Nakadomari

- 029** 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187  
Objeto: Despacho em 27/07/2012: "Considerando que o réu Igor Alves Batista se encontra custodiado, e que o adiamento pretendido pela defesa de Thiago Martins Expedito acarretará prejuízos ao primeiro réu em razão da demora processual, determino o desmembramento do processamento dos dois réus. Dou os presentes por intimados."
- 030** 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187  
Objeto: Despacho em 27/07/2012: "Defiro o requerido pelo Ministério Público. Com a juntada do documento, sigam os autos para as alegações finais das partes. Dou os presentes por intimados."
- 031** 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187  
Objeto: Despacho em 27/07/2012: "Diante da juntada do instrumento procuratório de fls. 218/219, tendo portanto o réu advogado constituído, e considerando que a designação da audiência foi anterior, redesigno o ato postergado para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. Dou os presentes por intimados."
- 032** 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/08/2012
- 033** 2012.0005269-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/09/2012
- 034** 2012.0005269-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582  
Objeto: Despacho em 26/07/2012: Vistos, Não existem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade que impeça a marcha processual, sendo que toda a matéria deduzida pelo acusado às fls.74/76 refere-se ao mérito, o que importa solução depois de encerrada a instrução na oportunidade da sentença. Assim, para audiência de Instrução e Julgamento DESIGNO O DIA 21/09/2012, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se.
- 035** 2012.0000107-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Luiz Diego Modesto Santana  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, decido pela PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva inferida da denúncia para o fim de: a) CONDENAR o réu LUIZ DIEGO MODESTO SANTANA como incurso nas disposições do art.33, caput, da Lei 11343/06; b) CONDENAR o réu LUIZ DIEGO MODESTO SANTANA nas custas do processo, conforme art.804 do CPP."  
Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 036** 2012.0005868-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 200800004275  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Réu: Martins de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 04/10/2012
- 037** 2012.0004931-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863  
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437  
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582  
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894  
Objeto: INDEFIRO. Decisão na íntegra sob o n.º 160.744.342.
- 038** 2012.0005569-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201200022173  
Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 24/09/2012
- 039** 2012.0000451-5 Crimes Ambientais  
Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750  
Réu: Edson Fertoni  
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia contra EDSON FERTONANI, DELJAMIR INÁCIO e JULIO CÉSAR DE SOUZA SANTOS, eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela Autoridade Policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta os denunciados como autores do delito descrito, havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os acusados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal no seu art.396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art.396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, determinando, ainda, que se manifestem acerca da Proposta de Suspensão Condicional do Processo constante às fls. 59/60.  
Atenda-se o item 2 de fls. 59.  
Intimem-se.
- 040** 2012.0004360-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PORECATU/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Julio Cesar de Souza  
Prazo: 10 dias
- 041** 2012.0005862-3 Petição  
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228  
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227  
Objeto: Deferido. Fiança e medidas cautelares. Decisão na íntegra sob o n.º 160.370.891.
- 042** 2006.0001122-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476  
Réu: Marco Antonio da Silva  
Objeto: Fica o defensor intimado de que por sentença datada de 09 de abril de 2012, foi julgado improcedente a denuncia e ABSOLVIDO o réu das sanções do artigo 157, §2º,
- I e II, do CP, em concurso formal com o crime tipificado no art.1º, da lei 2252/54, com fundamento no art.386, IV, do CPP
- 043** 2011.0002474-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001  
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590  
Réu: Sérgio Augusto Rosa Torchetti  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Pelos razões expostas, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva inferida da denúncia ofertada pelo MP para o fim de: a) CONDENAR o réu SÉRGIO AUGUSTO ROSA TORCHETTI, como incurso nas disposições do artigo 155, §4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do CP; b) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art.804 do CPP.\*\*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA\*\*"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 044** 2008.0003889-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447  
Réu: Vagner Antunes da Silva  
Réu: Vagner Antunes da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Vagner Antunes da Silva, nos termos do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.  
Façam-se as anotações e comunicações devidas.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 045** 2006.0000570-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
Réu: Rodrigo Lemes Gonçalves  
Réu: Rodrigo Lemes Gonçalves  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu Rodrigo Lemes Gonçalves do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal (1º FATO), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP (não existir prova suficiente para a condenação)."  
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 046** 2011.0007169-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863  
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437  
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582  
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894  
Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela douta Defesa do réu FLÁVIO PEDROSO SEIXAS, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos à douta Defesa do réu FLÁVIO PEDROSO SEIXAS para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao MP para contrarrazão, no prazo legal. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 047** 2011.0005137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu ADALBERTO MOREIRA FERREIRA, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos à douta Defesa do réu para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao MP para contrarrazão, no prazo legal. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 048** 2012.0000725-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524  
Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390  
Advogado: Juliana Prado OAB PR047658  
Objeto: Ficam as DEFESAS INTIMADAS PARA APRESENTAREM no PRAZO LEGAL e COMUM, AS RAZÕES DO RECURSO (Henrique) e CONTRARRAZÕES DO RECURSO (Oscar).
- 049** 2012.0000725-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524  
Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela douta Defesa, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos à douta Defesa para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazão, no prazo legal. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 050** 2012.0000110-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paola Maria Gallina OAB PR059708  
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559  
Réu: Edilson da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "...De fato, assiste razão aos embargantes, pelo que recebo e acolho as razões dos respectivos embargos de declaração, acrescentando à sentença o seguinte: "Condeno o Estado do Paraná ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente aos honorários advocatícios..." Mantenha-se a sentença no mais como foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Banco de Sentenças nº159680015)"  
Réu: Paulo Sergio Andrade Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "...De fato, assiste razão aos embargantes, pelo que recebo e acolho as razões dos respectivos embargos de declaração, acrescentando à sentença o seguinte: "Condeno o Estado do Paraná ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente aos honorários advocatícios..." Mantenha-se a sentença no mais como foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (Banco de Sentenças nº159680015)"  
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 051** 2011.0001807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169  
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263  
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911  
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148



Objeto: Por tempestivo recebo o recurso de apelação interposto às fls.346, por termo nos autos, referente ao réu Douglas Henrique de Araújo. Cumpram-se os arts. 600 e 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

- 052** 2012.0005289-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187  
Objeto: O requerente, por meio da peça de fl.33/34, pede reconsideração das decisões anteriores. Para tanto, alega que, em liberdade, não oferece risco à sociedade, pois se "encontra sem transgredir nossa legislação penal a quase 10 (dez) anos". Verifica-se, portanto, que o requerente não apresentou fatos novos. Desta forma, é inegável que os argumentos outrora utilizados para fundamentar as decisões passadas mantêm-se inclúmes...Portanto, mantenho as decisões anteriores, a fim de que HUGO HANSEL DE OLIVEIRA continue preso preventivamente. DECISÃO NA INTEGRA TJPR - Nº 160197677
- 053** 2010.0005791-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: Cleber Marques Rodrigues  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais por memoriais no prazo legal.
- 054** 2011.0005612-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053  
Objeto: Verifica-se por meio da informação de fl.129 que a ré JULIANA GUSSO RIBAS se encontra detida no 4º Distrito Policial de Londrina...Por tudo isso e considerando que por estar detida não terá condições de cumprir as medidas que lhe foram impostas, com fundamento no art.282, §4º, do CPP, decreto novamente a Prisão Preventiva de JULIANA GUSSO RIBAS. Expeça-se o respectivo mandado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. DECISÃO NA INTEGRA - PORTAL TJPR - Decisão nº 160.184.019
- 055** 2012.0004332-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Adamantina / SP  
Autos de origem: 001.01.2011.40-3  
Indiciado: Elmar Zictor Fenske  
Advogado: Milena Cassia de Oliveira OAB SP304329  
Advogado: Thiago Boscoli Ferreira OAB SP230421  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:46 do dia 22/08/2012
- 056** 2012.0005112-2 Petição  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Objeto: "I - Em 14 de junho de 2012, após requerimento do Ministério Público, o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, Dr. Décio Miranda da Rocha, decretou a prisão preventiva do requerente, com fundamento na garantia da ordem pública...XIV - Ênfato que o fato de o requerente possuir ocupação lícita e residência fixa não lhe concede o direito de responder o processo criminal em liberdade, uma vez que nitidamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliada à necessidade do cárcere preventivo como forma de assegurar a ordem pública. XV - Indefiro o pedido. Dê ciência ao Ministério Público. Intime-se." Sentença Digital 159.885.002
- 057** 2012.0003644-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201100012753  
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696  
Réu: Walmir Aparecido Marín  
Objeto: Fica a defesa intimada a informar o atual endereço da testemunha de defesa Rafael Pimenta Martins, no prazo de 05 dias, viabilizando sua intimação para a audiência já designada, sob pena de preclusão do direito.
- 058** 2011.0002805-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Querelante: Ana Paula Bianco  
Advogado: Ana Paula Bianco OAB PR048416  
Objeto: Despacho em 25/07/2012: Intime-se a querelante a se manifestar acerca do contido no artigo 89, §1º, inciso I da Lei 9099/95.
- 059** 2007.0003930-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Shirley Monteiro Munhóz OAB PR012694  
Réu: Adriano Rafael Amarante  
Réu: Jhony Henrique de Andrade  
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi designado neste juízo audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 24 de agosto de 2012, às 16:00 horas
- 060** 2012.0000627-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 200200004037  
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738  
Advogado: Sandro Bernardo OAB PR046316  
Réu: Dirceu Candido  
Réu: Jaime Candido  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/09/2012
- 061** 2012.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863  
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437  
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582  
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 17/09/2012
- 062** 2012.0004148-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 200300007810  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato OAB PR035864  
Advogado: Antonio Manoel de Albuquerque OAB PR008578  
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605  
Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803  
Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865  
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047  
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811  
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 20/08/2012

3ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	001	2012.0004792-3
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	001	2012.0004792-3
Idaliana Valério Mussio OAB PR050879	002	2012.0005598-5
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	002	2012.0005598-5
Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789	001	2012.0004792-3
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	003	2012.0002305-6

- 001** 2012.0004792-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÁ / PR  
Autos de origem: 20120000099  
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998  
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209  
Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789  
Réu: Diego Renato Souza Horacio  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 04/09/2012
- 002** 2012.0005598-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 201200034430  
Advogado: Idaliana Valério Mussio OAB PR050879  
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588  
Réu: Dionatan Lesiuk  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 30/08/2012
- 003** 2012.0002305-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582  
Réu: Tatielly Barbosa Barcelo  
Réu: Tatielly Barbosa Barcelo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "EM SÍNTESE:  
"3. DISPOSITIVO.  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR a acusada TATIelly BARBOSA BARCELO pela prática do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06."  
Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 214 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Katsujo Nakadomari

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	006	2012.0000946-0
Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345	007	2012.0000945-2
Célia Cristina Barbiero Fernandes OAB PR045720	003	2003.0002963-5
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	001	2011.0007525-9
Jeferson Carlos Rabelo OAB PR048291	002	2012.0001459-6
Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	004	2012.0002018-9
Nivaldo Soares de Cerqueira Júnior OAB PR056881	005	2012.0002385-4

- 001** 2011.0007525-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366  
Réu: Eliandro Dias da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/10/2012
- 002** 2012.0001459-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelante: David Augusto Soares de Almeida  
Advogado: Jeferson Carlos Rabelo OAB PR048291  
Objeto: I - Fica a parte Querelante intimada da audiência de Reconciliação designada para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30min. II - Fica ainda a parte Querelante intimada a pagar as custas processuais referentes às diligências da referida audiência, no valor de R \$ 99,00, no prazo de 03 (três) dias.
- 003** 2003.0002963-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Célia Cristina Barbiero Fernandes OAB PR045720

Réu: Bruno Alves da Silva  
Objeto: Intime-se a defensora constituída do réu Bruno Alves da Silva para apresentar alegações finais, no prazo legal.

- 004** 2012.0002018-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767  
Réu: Leandro Gomes Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 15/08/2012
- 005** 2012.0002385-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Júnior OAB PR056881  
Réu: João Marcos Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/08/2012
- 006** 2012.0000946-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640  
Réu: Alexandre Batista de Moraes  
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Alexandre Batista de Moraes, Dr. Alberto Melhado Ruiz, OAB-PR 8.640, intimada a apresentar alegações finais nos autos de Processo Criminal n.º 2012.0946-0, NU 0007383-49.2012.8.16.0014, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2012.0000945-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ana Carolina Silva Alvares OAB PR048345  
Réu: Abrão Alves Marques  
Réu: Graziela Roberta da Silva  
Objeto: Fica a defesa constituída pelos acusados Abrão Alves Marques e Graziela Roberta da Silva (RÉUS PRESOS), Drª Ana Carolina Silva Alvares, OAB-PR 48.345, intimada para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, nos autos de Processo Criminal 2012.0945-2, NU 0007385-19.2012.8.16.0014, no prazo legal.

## 5ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	001	2005.0006174-5
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	001	2005.0006174-5
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	002	2012.0003724-3
	003	2012.0003724-3
Luzabete M. Terra Cordeiro OAB PR016325	001	2005.0006174-5
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	004	2012.0001435-9

- 001** 2005.0006174-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226  
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042  
Advogado: Luzabete M. Terra Cordeiro OAB PR016325  
Réu: Ivan Eduardo Cordeiro  
Réu: Wagner Junior Martins  
Objeto: Despacho em 26/07/2012: (...) IV. Analisando os autos verifico que os d. Defensores dos acusados, Wagner Júnior Martins e Ivan Eduardo Cordeiro, apresentaram defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas. Por outro lado, cedo que o oferecimento de resposta escrita necessariamente deve existir, sendo ela verdadeira condição de prosseguibilidade ou condição específica da ação, pois não deverá o Magistrado prosseguir o feito antes do seu oferecimento. Portanto, sua existência é obrigatória. Tanto é que, o próprio artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal dispõe que, caso a referida resposta não seja apresentada pelo réu, deve o Juiz nomear Defensor Dativo para oferecê-la, de modo que sua ausência é causa de nulidade do processo. Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentados na resposta escrita de fls. 152/161 e (...)
- 002** 2012.0003724-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374  
Réu: Dorival Calixto da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 11/09/2012
- 003** 2012.0003724-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374  
Réu: Dayana Rocha Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 11/09/2012
- 004** 2012.0001435-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540  
Réu: Flaubert Rayner Leiroz  
Objeto: 1 - Abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

## 6ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	026	2012.0001439-1
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	016	2010.0004746-6
	017	2010.0004746-6
Alinor Elias Neto OAB PR046472	006	2012.0002861-9
Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529	004	2012.0005720-1
Antonio Carlos Batistela OAB PR037035	009	2012.0005527-6
Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884	007	2012.0005892-5
Eliezer Machado de Almeida OAB PR044246	028	2011.0000617-6
Fernanda Paião Pedro OAB PR051941	022	2012.0005534-9
Francisco Lopes OAB PR008901	020	2001.0000699-2
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	011	2001.0001112-0
Gustavo Lessa Neto OAB PR019651	005	2012.0001997-0
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	030	2006.0005243-8
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	010	2011.0002619-3
	015	2011.0001198-6
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	029	2010.0006900-1
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	014	2009.0005546-7
Israel Massaki Sonomiya OAB PR028849	013	2009.0005546-7
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	028	2011.0000617-6
Luiz Carlos Freitas OAB PR008258	009	2012.0005527-6
Luiz Henrique da Freiria Freitas OAB PR040728	009	2012.0005527-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	018	2003.0001760-2
Marcelino Bispo dos Santos OAB PR024190	024	2009.0004660-3
Marco Antonio Borges Prezutti OAB PR040715	012	2002.0000832-6
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	025	2009.0005653-6
Maria Odette da Silva OAB PR037754	028	2011.0000617-6
Matheus Cury Sáhão OAB PR057997	005	2012.0001997-0
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	021	2012.0001449-9
Rodrigo Verri Ferreira OAB SP153118	022	2012.0005534-9
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	008	2012.0004868-7
	019	2006.0002920-7
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	023	2012.0005531-4
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0002023-1
	002	2010.0002023-1
Severino Neto Marques da Silva OAB PR043287	028	2011.0000617-6
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	014	2009.0005546-7
Valdeci Eleutério OAB PR020911	016	2010.0004746-6
	017	2010.0004746-6
Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907	003	2011.0008447-9
	027	2008.0006863-0
Walter de Camargo Bueno OAB PR047887	024	2009.0004660-3
Wesley Tomaszewski OAB PR041148	016	2010.0004746-6
	017	2010.0004746-6

- 001** 2010.0002023-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: A. do N. P.  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de antecedentes às fls. 105/106, bem como, da expedição de carta precatória à Comarca de Apucarana/PR, à fl. 108, nos autos em epígrafe.
- 002** 2010.0002023-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: A. do N. P.  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Objeto: Despacho em 18/07/2012: Em síntese: "(...) espeça-se Carta Precatória à Comarca de Apucarana/PR, a fim de que seja realizada a inquirição da testemunha GERALDO EMÍLIO DE PAULA, arrolada à fl. 88, bem como, para que seja procedido o interrogatório do Réu ANELITO DO NASCIMENTO PEREIRA, observando o endereço informado na certidão de fl. 92, e a intimação deste quanto à audiência de instrução e julgamento designada à fl. 93 para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h30min".
- 003** 2011.0008447-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907  
Réu: L. M. S.  
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para a oitiva da testemunha de acusação, no juízo deprecado de Ipirorã/PR, para o dia 03 de outubro de 2012, às 16h30min. Nada mais
- 004** 2012.0005720-1 Petição  
Réu/indiciado: Carlos Augusto Aguiar  
Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529  
Objeto: Em síntese, foi mantida a prisão preventiva do réu e deferida a assistência judiciária gratuita.

- 005** 2012.0001997-0 Pedido de Prisão Preventiva  
Representado: D. B. V. C.  
Assistente de Acusação: Luiz Claudio de Andrade Aguilera  
Assistente de Acusação: Marlene Angelica Kronemberger Aguilera  
Advogado: Gustavo Lessa Neto OAB PR019651  
Advogado: Matheus Cury Sahaõ OAB PR057997  
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná  
Objeto: Em síntese: "(...) defiro o pedido de Thamy e revogo as medidas cautelares a ela imposta. Ademais, oficie-se à Delegacia de Polícia a fim de que informe acerca da situação dos Inquiridos instaurados em desfavor de Thamy Kronemberger Cruz Aguilera e Danilo Borges Vieira Chiaramonte.
- 006** 2012.0002861-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alinor Elias Neto OAB PR046472  
Réu: Bruno César Calcagnotto Mata  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos encontram-se com vista aberta para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 007** 2012.0005892-5 Petição  
Advogado: Demétrius Haddad Chedid OAB PR048884  
Réu: João Alves Pereira Filho  
Objeto: Fica a d. defesa de que foi determinada a prisão domiciliar do réu. Nada mais.
- 008** 2012.0004868-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/Indiciado: G. de J. P.  
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894  
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi juntado aos autos em epígrafe os antecedentes do réu e laudos às fls. 188/195 e 196/201. Nada mais.
- 009** 2012.0005527-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 200900011397  
Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035  
Advogado: Luiz Carlos Freitas OAB PR008258  
Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas OAB PR040728  
Réu: Guilherme Sachs  
Objeto: Em síntese: "Para o ato deprecado designo o dia 10 de setembro de 2012, às 16:30 horas. (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência supra designada, nomeio, desde já, o Dr. Guilherme Casado Gobetti de Souza, OAB/PR nº. 56.650. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a Dra. Ana Maria Arenghi (...)".
- 010** 2011.0002619-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595  
Réu: Leandro Luiz Leme da Silva  
Réu: Leandro Luiz Leme da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido da denúncia, para o fim de condenar o denunciado LEANDRO LUIZ LEME DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c artigo 61, inciso II, alínea "F", em concurso material (Art. 69, CP) c/c Art. 163 c/c Art. 183, III, c/c artigo 61, inciso II, alínea "F", todos do Código Penal."  
Pena final: 3 meses e 6 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Zilda Romero
- 011** 2001.0001112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geovaneil Leal Bandeira OAB PR025083  
Réu: Celso de Freitas Soares  
Réu: Celso de Freitas Soares  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado Celso de Freitas Soares nas sanções do antigo artigo 217-A do Código Penal."  
Pena final: 8 anos de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 012** 2002.0000832-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Antonio Borges Prezutti OAB PR040715  
Réu: Mauro Henrique Barros Menezes  
Réu: Mauro Henrique Barros Menezes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: " (...) JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (...) com relação aos crimes tipificados no art. 1º da Lei 2252/54, arts. 241 e 243 do ECA e art. 218 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 107, IV e art. 109, VI, ambos do Código Penal. TRANCAR a presente ação com relação ao crime capitulado no art. 333 do Código Penal, em razão da litispendência (...) CONDENAR (...) nas sanções do art. 217-A, art. 228, §1º (...) quatro vezes) e art. 218-B (por duas vezes), todos do Código Penal (...) "  
Pena final: 14 anos de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Zilda Romero
- 013** 2009.0005546-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Israel Massaki Sonomiya OAB PR028849  
Réu: Alex Cordeiro dos Santos  
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 014** 2009.0005546-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Alex Cordeiro dos Santos  
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 015** 2011.0001198-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595  
Réu: Valdeci Cruz  
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 016** 2010.0004746-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169  
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911  
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148  
Réu: Genaro Dias Chaves  
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 017** 2010.0004746-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169  
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911  
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148  
Réu: Genaro Dias Chaves  
Objeto: Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar o réu GENARO DIAS CHAVES, nas sanções do artigo 147, c/c artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal em concurso material (Art. 69 do CP), com as sanções dos Arts. 12 e 15 da Lei 10.826/2003".  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Zilda Romero
- 018** 2003.0001760-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Réu: Sebastião Moreira  
Réu: Sebastião Moreira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia, e de consequência ABSOLVO o denunciado SEBASTIÃO MOREIRA, o que faço segundo a regra inserta no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Zilda Romero
- 019** 2006.0002920-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894  
Réu: Fernando de Oliveira  
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 020** 2001.0000699-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901  
Réu: Antonio Marcos da Silva  
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. nada mais.
- 021** 2012.0001449-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540  
Réu: Adenilson Alvim da Silva  
Réu: Adenilson Alvim da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para o fim de CONDENAR o denunciado ADENILSON ALVIN DA SILVA, como incurso nas sanções do Art. 330 do Código Penal com incidência da regra do Art. 71, caput, do Código Penal, em concurso material com o art. 129, § 9º do Código Penal com incidência da regra do Art. 71, parágrafo único, do Código Penal, e, ABSOLVÊ-LO das sanções do delito previsto no Art. 147 do Código Penal (...)".  
Pena final: 6 meses e 25 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Zilda Romero
- 022** 2012.0005534-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 200900003394  
Advogado: Fernanda Paião Pedro OAB PR051941  
Advogado: Rodrigo Verri Ferreira OAB SP153118  
Réu: Jose Marques Paiao  
Objeto: Despacho em 18/07/2012: Em síntese: "Para o ato deprecado designo o dia 04 de setembro de 2012, às 16:00 horas. (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência supra designada, nomeio, desde já, o Dr. Celso Bisinella, OAB/PR nº. 56.909. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a Dra. Ana Maria Arenghi (...)".
- 023** 2012.0005531-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 200800008238  
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833  
Réu: Jorge Luiz Correa  
Objeto: Despacho em 17/07/2012: Em síntese: "Para o ato deprecado designo o dia 04 de setembro de 2012, às 16:30 horas. (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência supra designada, nomeio, desde já, o Dr. José Walmir Moro, OAB/PR nº. 17.029".
- 024** 2009.0004660-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelino Bispo dos Santos OAB PR024190  
Advogado: Walter de Camargo Bueno OAB PR047887  
Réu: Carlos Alberto Geraldo  
Réu: Carlos Alberto Geraldo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para o fim de condenar o denunciado Carlos Alberto Geraldo, como incurso nas sanções do art. 147 c/c Art. 61, II, "f" do Código Penal."  
Pena final: 1 mês e 18 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Zilda Romero
- 025** 2009.0005653-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366  
Réu: Renato de Toledo  
Réu: Renato de Toledo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar o réu Renato de Toledo, já qualificado nos presentes Autos, nas sanções do art. 147, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", c/c art. 129, § 9º todos do Código Penal".  
Pena final: 9 meses e 9 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Zilda Romero
- 026** 2012.0001439-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226



Réu: Marcio Aparecido da Silva Pinto  
Objeto: Senhor advogado, os autos estão com vista aberta para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

- 027** 2008.0006863-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907  
Réu: Damião Gonzaga Barreto  
Réu: Damião Gonzaga Barreto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia, para: a) reconhecer a prescrição da pretensão do Estado, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado DAMIÃO GONZAGA BARRETO, com relação ao crime tipificado no artigo 147, Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06 (...) e b) CONDENAR o réu DAMIÃO GONZAGA BARRETO como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03 e do artigo 329 do Código Penal, em concurso material (...)"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Zilda Romero
- 028** 2011.0000617-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliezer Machado de Almeida OAB PR044246  
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437  
Advogado: Maria Odette da Silva OAB PR037754  
Advogado: Severino Neto Marques da Silva OAB PR043287  
Réu: Amador Aparecido Barbosa  
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 029** 2010.0006900-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701  
Réu: Rui Carlos Rosario  
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Nada mais.
- 030** 2006.0005243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684  
Réu: J. S. de A.  
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Ribeirão Preto/SP para a oitiva da testemunha Sheila Maria Prado nos autos em epígrafe. Nada mais.

## MALLETT

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cândida Gava OAB PR037427	005	2009.0000178-2
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	004	2012.0000255-5
	006	2005.0000027-4
Juarez Carneiro Guimarães OAB PR004174	001	2012.0000221-0
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	002	2012.0000139-7
	003	2012.0000139-7

- 001** 2012.0000221-0 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Juarez Carneiro Guimarães OAB PR004174  
Requerente: Adão de França  
Objeto: "[...] Diante do exposto, entendendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar por garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Custas pelo requerente."
- 002** 2012.0000139-7 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620  
Requerente: Ladislau de Souza Viana  
Objeto: Intimação do despacho, que segue: "Vistos etc. 1. Nesta data, antes da protocolização da petição retro, já havia sido proferida decisão indeferindo o pedido de restituição constante na inicial. 2. Assim, nada a prover quanto à nova petição, pois caso queira discutir citada decisão, deverá o ilustre advogado utilizar-se do recurso adequado."
- 003** 2012.0000139-7 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620  
Requerente: Ladislau de Souza Viana  
Objeto: "[...] Por todo o exposto, com fulcro no art. 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição ao requerente do veículo apreendido".
- 004** 2012.0000255-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343  
Requerente: Sidenei Machado de Lima  
Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que em 30/07/2012 foi proferido o seguinte despacho: "Tendo em vista que já foi concedida a liberdade provisória ao indiciado, restando o pedido prejudicado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias".
- 005** 2009.0000178-2 Execução da Pena

Advogado: Cândida Gava OAB PR037427

Réu: José da Silva

Réu: José da Silva

Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"

Dispositivo: "Considerando o teor da certidão de fls. 39, que noticia a ocorrência da prescrição da pretensão executória, acolho o parecer Ministerial retro, e declaro extinta a punibilidade de JOSE DA SILVA, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal."

Magistrado: Alexandre Cesar Possenti

- 006** 2005.0000027-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343  
Objeto: Intimo Vossa Senhoria que foi expedida Carta Precatória para interrogatório da ré na Comarca de Joinville/SC.

## MAMBORÊ

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439  
Juiz de Direito: Dr. Marcel Ferreira dos Santos  
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbas

## RELAÇÃO Nº 14/2012

## Índice de Publicação

**INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo**  
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 001 2011.285-5  
OSEIAS ANDRADE BRAGA 2011.285-5  
MARCELO PINEZE PEREIRA 002 2011.334-7  
CÉSAR AURÉLIO CINTRA 2011.334-7  
VICTOR HUGO DA SILVA VON ZAESCHAU 2011.334-7  
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 2011.334-7  
MARISTELA KLOSTER 2011.334-7  
RENATA MOYSA GIMMEL 2011.334-7  
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 003 2012.208-3  
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 2012.208-3  
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 004 2008.222-1  
MARISTELA KLOSTER 2008.222-1

## 01-PROCESSO CRIME Nº 2011.285-5

Réu: LUIZ ANTONIO MOREIRA.

Defensor: Dr. Alexsandro Sprengovski dos Santos, OAB/PR 42.636; Dr. Oséias Andrade Braga, OAB/PR 46.659 e Dr. Robervani Pierin do Prado, OAB/PR 17.655. OBJETO: Intimá-los para que apresentem suas alegações finais.

## 02-PROCESSO CRIME Nº 2011.334-7

Réu: ADRIANO RUDOLFO, EDISON DA CONCEIÇÃO CORATO, JOSÉ CLAUDIO MARTINS PEREIRA e ROSELI DOMINGUES DE CAMARGO.

Defensores: Dr. Marcelo Pineze Pereira, OAB/PR 23.286; Dr. César Aurélio Cintra, OAB/PR 28.313; Dr. Victor Hugo da Silva Von Zaeschau, OAB/PR 55.833; Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173; Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979; Dra. Renata Moysa Gimmel, OAB/PR 55.696.

OBJETO: Intimá-los de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2012, às 15hrs15min. Bem como, intimá-los de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Campo Mourão/PR e Mandaguçu/PR, a fim de inquirir as testemunhas de defesa residentes fora da Comarca.

## 03-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.208-3

Réu: EVERSON CARLOS CHAIKO, GEOVANE EVERTON MACHADO DA SILVA, JOÃO PAULO PIRES DA SILVA e SÉRGIO DOS SANTOS CORDEIRO.

Defensores: Dr. Alexsandro Sprengovski dos Santos, OAB/PR 42.363; Dr. Maiko Rodrigo Carneiro, OAB/PR 52.833

OBJETO: Intimá-los de que foi designada audiência para a oitiva da testemunha de acusação para o dia 13/08/2012, às 15hrs30min.

## 04-PROCESSO CRIME Nº 2008.222-1

Réu: ADEMIR MENDES LARA.

Defensoras: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.

OBJETO: Intimá-las para que apresentem alegações finais.

01/08/2012

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040	009	2010.0001062-7
Alvaro Martinho Walker OAB PR019865	014	2004.0000356-5
Elio Hachmann OAB PR057185	002	2012.0000503-1
	003	2012.0000510-4
	004	2012.0000242-3
	011	2012.0000692-5
Francieli Pasqualoto OAB PR052311	015	2012.0000814-6
Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125	007	2009.0000536-2
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	005	2007.0000233-5
	006	2008.0000130-6
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	008	2012.0000476-0
Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454	012	2012.0000487-6
	013	2012.0000487-6
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	010	2007.0000070-7
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	006	2008.0000130-6
Omar Gnach OAB PR042934	001	2012.0000637-2
Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383	008	2012.0000476-0
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	008	2012.0000476-0
<b>001</b> 2012.0000637-2 Conversão de Pena Advogado: Omar Gnach OAB PR042934 Réu: Paulo Cesar da Silva Objeto: Despacho em 31/07/2012: I- Ofício-se, à Delegacia de Polícia, requisitando-se os esclarecimentos pleiteados pelo MP (fls. 63)		
<b>002</b> 2012.0000503-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185 Réu: Fernando Gonçalves Lemes Objeto: Despacho em 31/07/2012: I- Ciência, às partes, do laudo de exame documentoscópico (fls. 83/85). II- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 17/08/2012, às 16:45 horas.		
<b>003</b> 2012.0000510-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185 Réu: Ricardo Andre de Souza Objeto: Despacho em 31/07/2012: I- Diante da procuração anexada às fls. 82, TORNO SEM EFEITO a nomeação de fls 81. II- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 06/07) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 27/08/2012, às 13:30 horas.		
<b>004</b> 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185 Réu: Juliano Pinaffi Teodoro Objeto: Despacho em 31/07/2012: I- Em cumprimento à determinação da CN, ANOTE-SE, no capeamento dos autos, que o delito narrado neste procedimento prescreverá em 12/03/2024. II- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04/05) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 17/08/2012, às 15:45 horas.		
<b>005</b> 2007.0000233-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775 Réu: Ildo Dierings Réu: Ildo Dierings Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa" Dispositivo: "...à ofendida foi oportunizado o comparecimento em audiência para reafirmar seu interesse na continuidade da Ação Penal ou, em querendo, retratar-se e que, designada audiência, a vítima não foi encontrada nos endereços indicados nos autos, e, por fim, que o MP pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado, acolhendo o parecer ministerial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no disposto no art. 107, inciso V, do CP, JULGO EXTINTO o presente procedimento!" Magistrado: Clairton Mario Spinassi		
<b>006</b> 2008.0000130-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775 Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031 Réu: Isaltino Fuzi Réu: José Salete da Silva Réu: Isaltino Fuzi		

Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "...ISTO POSTO, com fundamento no disposto no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente os acusados Isaltino Fuzi e José Salete da Silva, qualificados precedentemente, determinando, ainda, que, observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da douda Corregedoria-Geral de Justiça, sejam estes autos arquivados, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública.

Sem custas!

"

Réu: José Salete da Silva

Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"

Dispositivo: "...ISTO POSTO, com fundamento no disposto no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente os acusados Isaltino Fuzi e José Salete da Silva, qualificados precedentemente, determinando, ainda, que, observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da douda Corregedoria-Geral de Justiça, sejam estes autos arquivados, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública.

Sem custas!

"

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

**007** 2009.0000536-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel OAB PR034125

Réu: Janice Heller

Réu: Janice Heller

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "art. 184, § 2º, do Estatuto Repressivo. PENA 02 anos DE RECLUSÃO. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos, DETERMINANDO que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do CP e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo Codex, a sentenciada, PRESTE, GRATUITAMENTE, 730 HORAS DE SERVIÇOS ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu, e PAGUE, a esta mesma entidade, mediante depósito bancário na conta nº 17.195-6, ag 0859-1, do BB desta Comarca, a quantia de 01 SALÁRIO MÍNIMO."

Pena final: 2 anos de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

**008** 2012.0000476-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584

Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383

Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164

Réu: Antoninho Van Haandel

Objeto: Apresente, a defesa, no prazo legal, as alegações finais do denunciado.

**009** 2010.0001062-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040

Réu: Luiz Fernando da Silva

Réu: Luiz Fernando da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Art 250, § 1º, inciso II, alínea a, conjugado com o art. 61, item II, letra f, todos do Estatuto Punitivo..."

FIXO o valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo sentenciado, à vítima, no correspondente a R\$ 6000,00, ...apenas como VALOR MÍNIMO para reparação dos danos causados pela infração..."

Pena final: 4 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

**010** 2007.0000070-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835

Réu: Geraldo de Oliveira

Réu: Geraldo de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "...com base no disposto no art. 84, parágrafo único, da lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado, preambularmente qualificado, quanto ao crime de embriaguez ao volante, com fundamento no que dispõe o art. 107, inciso IV e o art. 109, item V, ambos do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente ao delito de DESACATO e, nos termos do disposto no art. 386, inciso VII, do Diploma Instrumental Penal, ABSOLVO o réu Geraldo de Oliveira, ao crime de CORRUPÇÃO ATIVA."

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

**011** 2012.0000692-5 Exceção de Incompetência de Juízo  
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185

Réu: Marciel Pereira

Réu: Marciel Pereira

Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"

Dispositivo: "com fundamento no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, e no art. 70, da lei nº 11.343/2006, porque a transnacionalidade do delito não é uma mera conjectura, mas sim fato confessado pelo próprio inculcado, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência para declinar, em favor da Justiça Federal, a competência para processamento e julgamento da ação penal registrada sob nº 2012.551-1, apensa a este feito,

remetam-se aqueles autos, através de ofício com aviso de recebimento, à Var"

Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

**012** 2012.0000487-6 Execução da Pena

Advogado: Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454

Réu: Valmir Vorpagel

Objeto: Despacho em 12/07/2012: I - Uma das características da jurisdição é a imutabilidade, vale dizer, uma vez transitada em julgado uma decisão judicial ela se torna imutável. A decisão de fls. 10/17, confirmada pelo venerando acórdão de fls. 18/28 está coberta pelo manto da imutabilidade. Por isto, indefiro o requerimento de fls. 37/38.

**013** 2012.0000487-6 Execução da Pena

Advogado: Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454

Réu: Valmir Vorpagel

Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 31/08/2012

**014** 2004.0000356-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alvaro Martinho Walker OAB PR019865

Réu: Ruben Francisco Griebler

Réu: Ruben Francisco Griebler

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...art. 180, § 1º, do CP...FIXO-LHE a pena base, no mínimo legal permitido, ou seja, em 03 anos e 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente...FIXO o valor mínimo para reparação dos danos causados...no importe correspondente a R\$ 1.000,00!..SUBSTITUO a pena privativa de liberdade(art. 43, itens I e IV, do CP e arts. 45, § 1º e 46, do CP)...PRESTE GRATUITAMENTE, 1095 horas serviços ao Conselho da Comunidade...e PAGUE a quantia de 09 salários mínimos, a esta mesma entidade, ..." Pena final: 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

- 015** 2012.0000814-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Marcelo Correia da Silva  
Advogado: Francieli Pasqualoto OAB PR052311  
Objeto: ..O denunciado já foi citrado pessoalmente (fls. 28 verso e 56 verso, da Aç Penal 2012.786-7) e, diante dos argumentos apresentados no pedido inaugural, tenho como possível a concessão do benefício da lib provisória do indiciado, sem fiança, nos termos do art 313, III, do CPP.  
..Contudo, pelas circunstâncias do caso concreto, entendo necessária aplicação de medidas.. aplico ao autuado as seguintes medidas cautelares, que figuram como condição da manutenção da lib provisória:  
- comparecimento a todo ato processual a que for intimado  
- proibição de se ausentar da Comarca por período superior a 30 dias sem comunicação do juízo;  
- obrigação de comunicar o juízo em caso de mudança de endereço;  
- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, considerado entre 22 horas e 06 horas.  
III - Ressalto que o descumprimento de alguma das condições acima especificadas, bem como o cometimento de nova infração penal, poderá acarretar a revogação do benefício da lib provisória..

## MARIALVA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE  
MARIALVA - PR  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS  
FOGAGNOLI

#### Relação Criminal nº. 98/12

Dr. João Celso Martini - OAB/PR 11.687

Carta Precatória nº. 2012.452-3. Autos de Origem: nº. 2011.537-4 da Vara Criminal de Mandaguari - PR. Réu: Valdileia Xavier de Chagas e outros. Fica o defensor da Ré INTIMADO de que fora designada a data de **15 de Agosto de 2012, às 15:00 horas** para a realização do ato deprecado, consistente no interrogatório da Ré. Dr. João Celso Martini - OAB/PR 11.687

Marialva, 01 de Agosto de 2012

Relação Criminal nº 92/12  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

#### Relação Criminal nº 92/12

ADVOGADA:  
Dra. JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI - OAB/PR 50.922

**Autos: Carta Precatória 2012.342-0**  
**Réus: Rogério Cardoso e outros**  
Fica a advogada **INTIMADA** para que compareçam à **Audiência designada para o dia 18/08/2012 às 15:00 hs**, na Vara Criminal de Marialva-PR na qual será ouvida a testemunha Roberto Pozzonofre referente à ação penal 2003.89-0 da Vara Criminal de Mandaguari-PR.

ADVOGADA:  
Dra. JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI - OAB/PR 50.922

Marialva-PR, 31/07/2012.

Marialva-PR, 31/07/2012

## NOVA ESPERANÇA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626	009	2011.0000198-0
Denir Borges Tomio OAB RO003983	003	2005.0000195-5
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	008	2008.0000606-5
	010	2008.0000438-0
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	004	2012.0000122-2
	005	2012.0000122-2
	006	2012.0000122-2
	007	2012.0000122-2
Paulo Cesar de Oliveira OAB RO000685	003	2005.0000195-5
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2007.0000705-1
	008	2008.0000606-5
	010	2008.0000438-0
Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490	002	2011.0000772-5

- 001** 2007.0000705-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403  
Réu: Fernando Carlos de Freitas  
Objeto: "... Apresentar alegações finais dentro do prazo legal de 10 dias..."
- 002** 2011.0000772-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490  
Réu: John Lennon Leite Pereira  
Objeto: "... Apresentar alegações finais dentro do prazo legal..."
- 003** 2005.0000195-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Denir Borges Tomio OAB RO003983  
Advogado: Paulo Cesar de Oliveira OAB RO000685  
Réu: Adevaldo Vieira da Silva  
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAÍ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa,  
Testemunha de Defesa: Darci Lopes da Silva  
Testemunha de Defesa: Jair Pereira da Silva  
Testemunha de Defesa: Marcos Jorge Mello  
Réu: Ricardo Olmedo Peralta  
Testemunha de Defesa: Rodolfo Carlos Dias  
Prazo: dias
- 005** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: COLOMBO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Leandro Donadelli  
Prazo: 40 dias
- 006** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: André Luiz Paz dos Santos  
Testemunha de Defesa: Osvaldo Bernadineli Alves  
Prazo: dias
- 007** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: André Luiz Paz dos Santos  
Testemunha de Defesa: Osvaldo Bernadineli Alves  
Prazo: dias
- 008** 2008.0000606-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630  
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403  
Réu: Eduardo Roni Beline  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"



Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/07 para o fim de:

a) CONDENAR o réu EDUARDO RONI BELINI, antes qualificado, à pena de 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direito, como incurso nas sanções do art. 180, § 1 do Código Penal.

b) ABSOLVER o réu Antônio Gonçalves dos Santos, antes qualificado, da imputação que lhe foi dirigida, o fazendo com fulcro no ar"

Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Antonio Gonçalves dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "b) ABSOLVER o réu Antônio Gonçalves dos Santos, antes qualificado, da imputação que lhe foi dirigida, o fazendo com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

**009** 2011.0000198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626  
Réu: Paulo Henrique Araujo  
Objeto: "...Apresentar alegações finais dentro do prazo legal..."

**010** 2008.0000438-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630  
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403  
Réu: Ednelson Sambini  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu Ednelson Sambini, antes qualificado, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, com substituição por 02 (duas) penas restritivas de direito, e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 05 (cinco) meses, como incurso nas sanções do art. 302 da Lei 9.503/97."

Pena final: 2 anos e 1 mês de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

## ORTIGUEIRA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	006	2008.0000396-1
	007	2008.0000396-1
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	001	2005.0000126-2
	003	2007.0000326-9
	006	2008.0000396-1
	007	2008.0000396-1
	009	2008.000046-6
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	002	2011.0000232-4
	004	2009.0000079-4
	008	2009.0000041-7
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	005	2009.0000335-1
Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028	001	2005.0000126-2

**001** 2005.0000126-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734  
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Elizabete de Lourdes dos Santos  
Réu: Valdínei Pereira da Silva  
Réu: Vanderlei Pereira da Silva  
Prazo: 30 dias

**002** 2011.0000232-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARILÂNDIA DO SUL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Antonio Mozuski Sobrinho  
Testemunha de Acusação: Felipe Fajoli Lara  
Testemunha de Acusação: Hugo Valentim Vassoler  
Prazo: 30 dias

**003** 2007.0000326-9 Petição  
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734  
Réu: Eloir Ribeiro  
Objeto: Despacho em 23/07/2012: Preliminarmente antes deste Juízo analisar o pedido de fls. 101, intime-se o subscritor da petição retro para que, no prazo de 10 (dez) dias junte ao presente feito comprovante de residência do sentenciado.

**004** 2009.0000079-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639  
Réu: Willian Feliciano Gois  
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que ofereça suas razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias.

- 005** 2009.0000335-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Dario Pinheiro  
Réu: Vantuil Jose de Oliveira  
Prazo: 40 dias
- 006** 2008.0000396-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734  
Réu: Marco Antonio da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:31 do dia 09/10/2012
- 007** 2008.0000396-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734  
Réu: Marco Antonio da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 21/09/2012
- 008** 2009.000041-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Gilvã Justus  
Testemunha de Acusação: Marcos Elias Moura  
Prazo: 30 dias
- 009** 2008.000046-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734  
Réu: Alan Kardec Gomes Guimaraes  
Objeto: à Defesa para que se manifeste sobre as testemunhas não encontradas.

## PALOTINA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	001	2010.0000024-9

**001** 2010.0000024-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043  
Réu: Lauri Schmidt  
Objeto: Designada audiência de inquirição de testemunha de acusação para 24/08/2012, às 13h30min., na comarca de Fazenda Rio Grande/PR.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeferson Araki OAB PR033824	001	2004.0000051-5

**001** 2004.0000051-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Araki OAB PR033824  
Réu: Clodoaldo Sauer  
Objeto: "Vista doa autos ao defensor, para apresentação das razões do recurso, no prazo legal (art. 600 do Código de Processo Penal).

## PARANAVÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Moranguieira OAB PR025198	007	2010.0002391-5
	008	2010.0002391-5
Aline Francielly Sornas OAB PR048710	009	2009.0000782-9
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2012.0000814-6
	012	2010.0000980-7
	013	2010.0000980-7
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	019	2011.0000620-6
Elton Felipe Carvalho OAB PR034070	017	2011.0001907-3
Evandro Alves dos Santos OAB PR052678	023	2008.0001146-8
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	010	2011.0001782-8
	011	2011.0001782-8
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	022	2008.0001030-5
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	021	2011.0000198-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	002	2010.0001332-4
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	003	2011.0000278-2
	004	2011.0000278-2
Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR037900	020	2011.0001330-0
Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892	022	2008.0001030-5
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	016	2012.0001009-4
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	014	2011.0000881-0
	015	2011.0000881-0
Patricia Danielly Sornas Trevisan OAB PR052237	009	2009.0000782-9
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	017	2011.0001907-3
	018	2009.0002409-0
Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322	024	2009.0001308-0
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	001	2012.0000814-6
	005	2008.0001220-0
	006	2008.0001220-0
	020	2011.0001330-0
<b>001</b> 2012.0000814-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/09/2012		
<b>002</b> 2010.0001332-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298 Réu: Jose Carlos Farias Objeto: Despacho em 31/07/2012: MANIFESTE-SE A DEFESA EM DEZ DIAS SOBRE A TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA (REGINALDO GOMES)		
<b>003</b> 2011.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525 Réu: Jose Carlos Furtado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/10/2012		
<b>004</b> 2011.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525 Réu: Jose Carlos Furtado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/07/2012		
<b>005</b> 2008.0001220-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Sebastiao Freitas Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 10/10/2012		
<b>006</b> 2008.0001220-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Sebastiao Freitas Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2012		
<b>007</b> 2010.0002391-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Abel de Souza Moranguieira OAB PR025198 Réu: Marcos Antonio Braga Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 13/12/2012		
<b>008</b> 2010.0002391-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Abel de Souza Moranguieira OAB PR025198 Réu: Marcos Antonio Braga Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/08/2012		
<b>009</b> 2009.0000782-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aline Francielly Sornas OAB PR048710 Advogado: Patricia Danielly Sornas Trevisan OAB PR052237 Réu: Paulo Edson Rodero Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/12/2012		
<b>010</b> 2011.0001782-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986 Réu: Edson Casagrande		

	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/12/2012
<b>011</b> 2011.0001782-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986 Réu: Edson Casagrande Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 26/07/2012	
<b>012</b> 2010.0000980-7 Restauração de Autos Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101 Réu: Adilson Gualberto dos Anjos Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 12/12/2012	
<b>013</b> 2010.0000980-7 Restauração de Autos Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101 Réu: Adilson Gualberto dos Anjos Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 02/08/2012	
<b>014</b> 2011.0000881-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785 Réu: Vicentina da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/12/2012	
<b>015</b> 2011.0000881-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785 Réu: Vicentina da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/07/2012	
<b>016</b> 2012.0001009-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530 Réu: Andre Luiz de Castro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/12/2012	
<b>017</b> 2011.0001907-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Elton Felipe Carvalho OAB PR034070 Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243 Réu: Laudinei Roberto de Elias Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 12/12/2012	
<b>018</b> 2009.0002409-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243 Réu: Aécio Silveira dos Santos Filho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Intimação do Réu/audiência de Interrogatório Réu: Aécio Silveira dos Santos Filho Prazo: 15 dias	
<b>019</b> 2011.0000620-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Réu: Elton de Oliveira Pereira Réu: Tiago Oliveira Rocha Objeto: Despacho em 18/04/2012: "Redesigno o ato para o dia 29/08/2012, às 15:30 horas"	
<b>020</b> 2011.0001330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR037900 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Anderson Viana da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR Finalidade: Intimação do Réu/audiência Réu: Anderson Viana da Silva Prazo: 15 dias	
<b>021</b> 2011.0000198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237 Réu: Helton Cabral Arcaño Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIANORTE/PR Finalidade: Interrogatório Réu: Helton Cabral Arcaño Prazo: 30 dias	
<b>022</b> 2008.0001030-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116 Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892 Réu: Daniel Abreu Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/08/2012	
<b>023</b> 2008.0001146-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Evandro Alves dos Santos OAB PR052678 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Interrogatório Réu: Anderson Aparecido da Silva Réu: Daniel Roberto Ribeiro Réu: Guilherme Bruno Gouveia Testemunha de Acusação: Joao Marcelo dos Santos Testemunha de Acusação: Joaquim da Silva Vítima: Jonas Silva Rocha Prazo: 30 dias	
<b>024</b> 2009.0001308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322 Réu: Walter Moewes Ferreira Objeto: Despacho em 24/07/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.	

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	011	2012.0000705-0
	014	2010.0001949-7
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	015	2010.0002399-0
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	013	2012.0001625-4
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	003	2012.0001183-0
	004	2007.0000712-4
	009	2012.0001119-8
Edison Messias Portugal OAB PR020090	013	2012.0001625-4
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	019	2012.0001607-6
Evandro Silva Malara OAB SP144870	013	2012.0001625-4
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	013	2012.0001625-4
Fabio Augustus Colaudo Gregório OAB PR053579	013	2012.0001625-4
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	004	2007.0000712-4
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	006	2012.0000945-2
	018	2012.0000997-5
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	022	2012.0001227-5
Flávia Cristina Trevisan OAB PR032580	004	2007.0000712-4
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	019	2012.0001607-6
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	007	2011.0001829-8
	012	2012.0001312-3
	016	2012.0001272-0
	020	2012.0000478-7
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	013	2012.0001625-4
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	013	2012.0001625-4
Hosine Saleem OAB PR028394	013	2012.0001625-4
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	005	2011.0001779-8
	013	2012.0001625-4
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	013	2012.0001625-4
Junior Cezar Nunes de Freitas OAB PR030412	001	2012.0000812-0
Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363	019	2012.0001607-6
Lauri Trentini OAB PR029395	004	2007.0000712-4
Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319	004	2007.0000712-4
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	008	2012.0001601-7
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	019	2012.0001607-6
Mario Joel Malara OAB SP019921	013	2012.0001625-4
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	017	2011.0000728-8
Moisés Zanardi OAB PR013047	013	2012.0001625-4
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	013	2012.0001625-4
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	023	2012.0001201-1
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	021	2012.0000995-9
Tatiane Iami Zanardi OAB PR050921	013	2012.0001625-4
Victor Correia OAB PR056677	002	2012.0000491-4
	010	2012.0000900-2
<b>001</b> 2012.0000812-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Junior Cezar Nunes de Freitas OAB PR030412 Réu: Maycon Wesley Rocha Melo Réu: Maycon Wesley Rocha Melo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu MAYCON WESLEY ROCHA MELO como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal." Pena final: 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes		
<b>002</b> 2012.0000491-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Victor Correia OAB PR056677 Réu: Dalvan Cosne Ferreira Sagaz Réu: Dalvan Cosne Ferreira Sagaz Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Pelo exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIAR o réu DALVAN COSNE FERREIRA SAGAZ como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Paranavaí (PR)." Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes		
<b>003</b> 2012.0001183-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Réu: Charles Marcelo Back Réu: Darci Hell Tavares Junior Réu: Erica de Souza Domingues Tavares		

Réu: Flavio Eder do Nascimento

Réu: Luis Alvares Rodrigues

Réu: Marcio Jose Batista

Réu: Wellington Pereira da Silva

Objeto: Despacho em 26/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DOS ACUSADOS CHARLES MARCELO BACK, DARCI HELL TAVARES JUNIOR, ERICA DE SOUZA DOMINGUES TAVARES, FLAVIO EDER DO NASCIMENTO, LUIZ ALVARES RODRIGUES, MARCIO JOSE BATISTA E WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, QUE DEVIDAMENTE NOTIFICADOS NÃO APRESENTARAM RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

**004** 2007.0000712-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852

Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986

Advogado: Flávia Cristina Trevisan OAB PR032580

Advogado: Lauri Trentini OAB PR029395

Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319

Réu: Gersonita Elpidio dos Santos

Réu: Gilvania Elpidio dos Santos

Réu: Jaridel Aquira Carlotto dos Santos

Réu: Naide Pereira da Costa

Réu: Gilvania Elpidio dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR a ré GILVANIA ELPIDIO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva (1º ao 8º fatos) e ABSOLVER os réus GERSONITA ELPIDIO DOS SANTOS, JARDEL AQUIRA CARLOTTO DOS SANTOS e NAIDE PEREIRA DA COSTA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP."

Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 112 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Gersonita Elpidio dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR a ré GILVANIA ELPIDIO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva (1º ao 8º fatos) e ABSOLVER os réus GERSONITA ELPIDIO DOS SANTOS, JARDEL AQUIRA CARLOTTO DOS SANTOS e NAIDE PEREIRA DA COSTA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP."

Réu: Jaridel Aquira Carlotto dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR a ré GILVANIA ELPIDIO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva (1º ao 8º fatos) e ABSOLVER os réus GERSONITA ELPIDIO DOS SANTOS, JARDEL AQUIRA CARLOTTO DOS SANTOS e NAIDE PEREIRA DA COSTA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP."

Réu: Naide Pereira da Costa

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR a ré GILVANIA ELPIDIO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva (1º ao 8º fatos) e ABSOLVER os réus GERSONITA ELPIDIO DOS SANTOS, JARDEL AQUIRA CARLOTTO DOS SANTOS e NAIDE PEREIRA DA COSTA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP."

Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes

**005** 2011.0001779-8 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503

Réu: Edson Marchiori Pereira

Objeto: Despacho em 27/07/2012: Á defesa para apresentação de alegações finais.

**006** 2012.0000945-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116

Réu: Robson da Silva Bernardinelli

Réu: Robson da Silva Bernardinelli

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ROBSON DA SILVA BERNARDINELLI como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal. substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 635 (seiscentos e trinta e cinco) horas

Pena final: 1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes

**007** 2011.0001829-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606

Réu: Roberto Caetano Mendes

Réu: Roberto Caetano Mendes

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ROBERTO CAETANO MENDES como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal."

Pena final: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes

**008** 2012.0001601-7 Petição

Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718

Requerente: Erica de Souza Domingues

Requerente: Luiz Alvares Rodrigues

Objeto: ... "NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES DOS REQUERENTES, SENDO A MANUTENÇÃO DA PRISÃO MEDIDA DE RIGOR... NO CASO EM TELA ESTÃO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS E CIRCUNSTANCIAS QUE AUTORIZAM A CUSTODIA CAUTELAR. PELOS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL,



- HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE OS REQUERENTES SE ASSOCIARAM PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES... ALÉM DISSO, COMO SE CONSIGNOU NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS ACUSADOS É NECESSÁRIA PARA A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, POIS VISA EVITAR QUE OS ACUSADOS, EM LIBERDADE, POSSAM ENCONTRAR ESTÍMULOS PARA A CONTINUIDADE DA NEFASTA PRÁTICA CRIMINOSA... ANTE O EXPOSTO, PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E SE AFIGURANDO, A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS REQUERENTES ERICA DE SOUZA DOMINGUES E LUIZ ALVAREZ RODRIGUES, COMO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO."
- 009** 2012.0001119-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Réu: Ricardo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/08/2012
- 010** 2012.0000900-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victor Correia OAB PR056677  
Réu: Gerson Francisco Gouveia  
Objeto: Despacho em 25/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO GERSON FRANCISCO GOUVEIA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO DEFENSOR DATIVO CR. VICTOR CORREIA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 011** 2012.0000705-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Alessandro Clemente  
Objeto: Despacho em 25/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO ALEXSANDRO CLEMENTE QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. ALDREY FABIANO AZEVEDO CONCEDENDO-LHE VIST DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.
- 012** 2012.0001312-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606  
Réu: Rubisnei Aparecido Alves  
Objeto: Despacho em 25/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO RUBISNEI APARECIDO ALVES QUE DEVIDAMNTE CITADO NÃO APRESENTOU REPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. GLEIDEL BARBOSA LEITA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 013** 2012.0001625-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR  
Autos de origem: 20110000291  
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451  
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090  
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870  
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274  
Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579  
Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101  
Advogado: Gustavo Tulio Paganí OAB PR027199  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488  
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921  
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047  
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747  
Advogado: Tatiane Iami Zanardi OAB PR050921  
Réu: Ademir Muniz da Silveira  
Réu: Clades Martinatto Santos  
Réu: Diogo da Costa Ramos  
Réu: Dirceu Amado Zana  
Réu: Eduardo Petry  
Réu: Heloise Alves Fagundes  
Réu: Jose Roberto Perez  
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos  
Réu: Roberto Costa da Silva  
Réu: Sidnei Adão Jarenco  
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 13/08/2012
- 014** 2010.0001949-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Paulo Rogerio Schmidt  
Objeto: Despacho em 24/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO PAULO ROGERIO SCHMIDT QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. ALDREY FABIANO AZEVEDO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 015** 2010.0002399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937  
Réu: Antonio Marcos Calixto de Goes  
Objeto: Despacho em 24/07/2012: RECEBO RECURSO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO ANTONIO MARCOS CALIXTO GOES.  
ABRA-SE VISTA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL, APOS ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES
- 016** 2012.0001272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606  
Réu: Cristiano Carvalho Eurinides  
Objeto: Despacho em 24/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO CRISTIANO CARVALHO EURINIDES QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 017** 2011.0000728-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246  
Réu: Paulo Sergio Campanha  
Objeto: Despacho em 23/07/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado PAULO SERGIO CAMPANHA (Fls. 75), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
- Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600, do CPP).
- 018** 2012.0000997-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Israel Cavalheiro  
Objeto: Despacho em 23/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO ISRAEL CAVALHEIRO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FATIMA DE CASSIA BIAZIO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 019** 2012.0001607-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR  
Autos de origem: 201200001508  
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758  
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539  
Advogado: Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363  
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518  
Réu: Monica Dalavia Sotiski  
Réu: Renato Silva Ranze  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 13/08/2012
- 020** 2012.0000478-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606  
Réu: Antonio Jose de Oliveira  
Objeto: Despacho em 23/07/2012: RECEBO RECURSO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA.  
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APOS ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES.
- 021** 2012.0000995-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369  
Réu: Valmir Geronimo  
Objeto: Despacho em 23/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO VALMIR GERONIMO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 022** 2012.0001227-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823  
Réu: Edibes Mariano de Mello  
Objeto: Despacho em 23/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO EDIBES MARIANO DE MELLO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 023** 2012.0001201-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337  
Réu: Edson Carlos Grassioto  
Objeto: Despacho em 23/07/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO EDSON CARLOS GRASSIOTO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. SILVIO TOLEDO NETO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS

## PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Afonso de Oliveira Pedroza OAB PR024501	001	2005.0000003-7

- 001** 2005.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza OAB PR024501  
Objeto: INTIMAÇÃO DA DEFENSORA CONSTITUÍDA PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	001	2009.0000015-8

**001** 2009.0000015-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777  
 Réu: Ademilson Farto de Carvalho  
 Réu: Ademilson Farto de Carvalho  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "(...) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, para o fim de absolver o réu ADEMILSON FARTO DE CARVALHO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...)"  
 Magistrado: Juliane Velloso Stankevecz  
 Cadastro no Bando de Sentença 162.104.223

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudir Mariano OAB PR019609	001	2011.0000371-1
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	003	2009.9000103-5
Joacir da Luz Santos OAB PR024578	003	2009.9000103-5
Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398	003	2009.9000103-5
Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152	003	2009.9000103-5
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	002	2010.0001505-0

**001** 2011.0000371-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609  
 Réu: Rubens Aparecido Peixoto da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/09/2012

**002** 2010.0001505-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039  
 Réu: Anderson Francisco da Silva  
 Objeto: Isto posto, relaxo a prisão de Anderson Francisco da Silva.

**003** 2009.9000103-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843  
 Advogado: Joacir da Luz Santos OAB PR024578  
 Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398  
 Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152  
 Réu: Arlydiane Kait Cicera de Oliveira  
 Réu: Aroldo Santos  
 Réu: Carlos Renato Ramos  
 Réu: Jackelini Lez da Silva  
 Réu: Rogerio Pereira Silva  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Réu: Arlydiane Kait Cicera de Oliveira  
 Prazo: dias

### PINHÃO

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhãõ Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369	001	2009.0000302-5
Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638	001	2009.0000302-5
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	002	2001.0000019-6
	003	2001.0000019-6
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	002	2001.0000019-6
	003	2001.0000019-6
	004	2009.0000441-2
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	002	2001.0000019-6
	003	2001.0000019-6

**001** 2009.0000302-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Querelado: Orival Viana  
 Querelante: Elaine Aparecida Ferreira  
 Advogado: Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369  
 Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638  
 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 13:45 do dia 30/08/2012. Ao advogado da querelante para que efetue o pagamento das custas do Cr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), para o cumprimento do mandado de intimação do querelado.

**002** 2001.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103  
 Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B  
 Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432  
 Réu: Dirceu Ferreira Caldas  
 Réu: Joao Maria de Oliveira  
 Réu: Sergio Schonton  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 28/03/2013

**003** 2001.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103  
 Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B  
 Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432  
 Réu: Dirceu Ferreira Caldas  
 Réu: Joao Maria de Oliveira  
 Réu: Sergio Schonton  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Altamiro Silveira  
 Réu: Dirceu Ferreira Caldas  
 Testemunha de Defesa: Helio Jose Correia de Souza  
 Testemunha de Defesa: Ivanor Batisteli  
 Réu: Joao Maria de Oliveira  
 Testemunha de Defesa: Paulo Ricardo Ianesko  
 Testemunha de Defesa: Sebastiao Ferreira da Silva  
 Réu: Sergio Schonton  
 Prazo: 60 dias

**004** 2009.0000441-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B  
 Réu: Edison Alves de Araujo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/08/2012

### PIRAÍ DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2012.0000285-7
Alberto J Bittencourt OAB PR018794	011	2011.0000459-9
Alessi Brandão OAB PR044029	016	2005.0000020-7
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	016	2005.0000020-7
Ana Paula Oaida Gabellini OAB PR020068	012	2007.0000038-3
Beno Brandão OAB PR020920	016	2005.0000020-7
Carlos Miguel Villar OAB PR038619	002	2012.0000285-7
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	016	2005.0000020-7
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	2012.0000285-7
Elian Prado Caetano OAB PR019788	015	2011.0000034-8
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	002	2012.0000285-7
Fabio José de Farias OAB PR037070	008	2010.0000105-9
	013	2011.0000467-0

Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	016	2005.000020-7
Gustavo Scandolari OAB PR040675	016	2005.000020-7
Jean Dal Maso Costi OAB PR043893	012	2007.000038-3
Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757	003	2012.0000288-1
Julio Cezar Dalcol OAB PR043092	007	2010.0000131-8
	014	2009.0000322-0
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	002	2012.0000285-7
	004	2006.0000010-1
	015	2011.0000034-8
Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	002	2012.0000285-7
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	016	2005.000020-7
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	001	2010.0000255-1
Marcos José Mesquita OAB PR030566	009	2011.0000478-5
Marden Maués OAB PR026717	002	2012.0000285-7
Miguel Lopes Kfourir OAB PR026905	002	2012.0000285-7
Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783	002	2012.0000285-7
Naoto Yamasaki OAB PR034753	002	2012.0000285-7
Orlando Gomes Pedrosa OAB PR046720	011	2011.0000459-9
Paulo Eduardo Medeiros OAB PR054006	015	2011.0000034-8
Paulo Roberto Hilgenberg OAB PR004344	002	2012.0000285-7
Paulo Sergio de Oliveira Borges OAB PR056368	015	2011.0000034-8
Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708	002	2012.0000285-7
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda OAB PR029150	010	2005.0000055-0
Raphael Caetano Solek OAB PR050037	015	2011.0000034-8
Rauli Gross Junior OAB PR025278	002	2012.0000285-7
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	006	2011.0000069-0
Silvio Binhara OAB PR024459	012	2007.0000038-3
Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087	005	2010.0000185-7

- 001** 2010.0000255-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999  
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada audiência de instrução e julgamento para 03/09/2012 às 16h30min.
- 002** 2012.0000285-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR  
Autos de origem: 200800004020  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Advogado: Carlos Miguel Villar OAB PR038619  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872  
Advogado: Luis Francisco Barcellos Bond OAB PR038597  
Advogado: Marden Maués OAB PR026717  
Advogado: Miguel Lopes Kfourir OAB PR026905  
Advogado: Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783  
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753  
Advogado: Paulo Roberto Hilgenberg OAB PR004344  
Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg OAB PR021708  
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 06/12/2012
- 003** 2012.0000288-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR  
Autos de origem: 200500002129  
Advogado: Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 06/09/2012
- 004** 2006.0000010-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872  
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 13:30 do dia 17/09/2012
- 005** 2010.0000185-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Wilson Dias dos Reis Junior OAB PR005087  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/12/2012
- 006** 2011.0000069-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625  
Objeto: Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público, declaro este juízo incompetente para o processamento do feito e de consequência, determino a extinção do presente
- 007** 2010.0000131-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092  
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Concedendo o ofício de fls. 89, expeça-se precatória para a inquirição das testemunhas, nos endereços declinados. Prazo 30(trinta) dias. Aguarde-se a audiência designada.
- 008** 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 01/10/2012
- 009** 2011.0000478-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR  
Autos de origem: 200700000910  
Advogado: Marcos José Mesquita OAB PR030566  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 06/09/2012
- 010** 2005.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda OAB PR029150  
Réu: Cesio Righesso

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequencia, submeto o réu Cesio Righesso, ja qualificado, nas sanções do art. 41, § unico da lei 9.605/98. Porem, tendo em vista a pena aplicada(abaixo), declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, dos fatos objeto da presente ação, com base nos arts. 107, 109 inc. VI(redação antiga) e 110 do CP."  
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

- 011** 2011.0000459-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR  
Autos de origem: 201000003299  
Advogado: Alberto J Bittencourt OAB PR018794  
Advogado: Orlando Gomes Pedrosa OAB PR046720  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/09/2012
- 012** 2007.0000038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Paula Oaida Gabellini OAB PR020068  
Advogado: Jean Dal Maso Costi OAB PR043893  
Advogado: Silvio Binhara OAB PR024459  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CURIÚVA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Irineu Antonio Moreira  
Prazo: 30 dias
- 013** 2011.0000467-0 Execução da Pena  
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 30/08/2012
- 014** 2009.0000322-0 Petição  
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092  
Requerente: Marcos Rogério Goltz  
Réu: Não Há  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Dispositivo: "Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer do MP, indefiro a remarcação do chassi, uma vez que o chassi pertence a pessoa diversa do requerente."  
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira
- 015** 2011.0000034-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elian Prado Caetano OAB PR019788  
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872  
Advogado: Paulo Eduardo Medeiros OAB PR054006  
Advogado: Paulo Sergio de Oliveira Borges OAB PR056368  
Advogado: Raphael Caetano Solek OAB PR050037  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 12/09/2012
- 016** 2005.0000020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessi Brandão OAB PR044029  
Advogado: Alexandre Knoppholz OAB PR035220  
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920  
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177  
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622  
Advogado: Gustavo Scandolari OAB PR040675  
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265  
Objeto: Fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais. Prazo de 10 dias.

## PITANGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Vinicius Carbornar da Silva OAB PR057575	002	2010.0000665-4
Beatriz Fornari OAB PR056325	002	2010.0000665-4
Elcio José Melhem OAB PR007169	001	2012.0000453-1
Elisangela Cruz Faria OAB PR021949	004	2007.0000040-5
João Ribeiro OAB PR021599	002	2010.0000665-4
Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982	004	2007.0000040-5
José Wilson dos Santos OAB PR052829	002	2010.0000665-4
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	004	2007.0000040-5
	005	2010.0000812-6
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	004	2007.0000040-5
Silvino da Cruz Machado OAB PR052366	003	2009.0000220-7
Vicente Dziubat OAB PR014065	002	2010.0000665-4

- 001** 2012.0000453-1 Execução da Pena  
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169  
Réu: Diego Andrade Seleme



Objeto: Sendo assim, o deferimento do pedido implicaria em frustração dos fins da pena, uma vez que a harmonização já foi concedida na forma devida, para possibilitar o cumprimento da reprimenda e ressocialização do réu.  
Isto Posto, Indefero o requerimento supra.

- 002** 2010.0000665-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado: Antonio Gløeden  
Advogado: André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575  
Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325  
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599  
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR052829  
Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065  
Réu: Levino Ramos de Lima  
Réu: Sebastião Guina  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Levino Ramos de Lima  
Réu: Sebastião Guina  
Prazo: 10 dias
- 003** 2009.0000220-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sílvio da Cruz Machado OAB PR052366  
Réu: Jefferson Andre Gonçalves  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: JANDAIA DO SUL/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Jefferson Andre Gonçalves  
Prazo: 30 dias
- 004** 2007.0000040-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisângela Cruz Faíria OAB PR021949  
Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982  
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121  
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153  
Réu: Adão Miranda  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Adão Miranda  
Prazo: 10 dias
- 005** 2010.0000812-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121  
Réu: Daniel Aguinaldo Correia  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Adilson Machado Santana  
Réu: Daniel Aguinaldo Correia  
Prazo: 30 dias

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ  
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS  
Valdir Celso da Cruz - Escrivão**

**Relação de Intimação de Advogados nº. 28/2012**

Índice e número de ordem

Advogado Ordem

1. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,03
2. Dr. Éder José Sebrenski OAB/PR 17.793 04
3. Dra. Geovania de F. Dziubate OAB/PR 52.101 05
4. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 05

1. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 305-94.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente M. A. M. e M. M. R/M S. A. S. e requerido A. J. M. - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido à folha 60 (sessenta). Adv. César Romero Ziegmann.
2. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 391/08.1 - na qual figura como requerente N. Y. S. e N. D. F. S. R/M R. A. F. e requerido D. Z. S. e R. A. S. - Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o ofício de folha 265. Adv. César Romero Ziegmann.
3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 232/08.1 - na qual figura como requerente R. R. S. R/M R. F. R. e requerido R. C. S. - Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. César Romero Ziegmann.
4. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 219/09.1 - na qual figura como requerente F. M. N. R/M K. N. e requerido C. P. P. - Manifeste-se a parte requerida, quanto a juntada do resultado do exame de DNA, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Éder José Sebrenski.
5. Autos de AÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO sob nº 1821-81.2012.8.16.0136 - na qual figura como requerente N. P. e requerido V. G. P. Z. R/M L. F. Z. A. - Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de desconstituir a arrematação realizada à fl. 101 dos autos n. 425/09.1, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do embargado, referentes somente a estes embargos, por serem feito autônomo, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo

Civil e considerando a singeleza da demanda e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 1.000,00 (mil reais)², suspendendo a exigibilidade, pelo período de 5 (cinco) anos, conforme Lei 1060/50, tendo em vista a mesma ser beneficiária de Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº425/09.1. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. P. R. I. Adv. Geovania de Fátima Dziubat e Nicanor Bueno Teixeira.

Pitanga, 25 de julho de 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ  
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS**

**Relação de Intimação de Advogados nº. 29/2012**

Índice e número de ordem

Advogado Ordem

1. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,03,04,05
2. Dra. Leila C. P. Klutowsky OAB/PR 50.064 06

1. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 325/08.1 - na qual figura como requerente S. L. C. E J. C. C. R/M M. A. M. e requerido N. C. - Manifeste-se a parte exequente quanto à certidão juntada às fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.
2. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 390/09.1 - na qual figura como requerente F. S. R/M C. M. P. POR SUA TIA L. P. e requerido J. M. S. - Suspendo o feito pelo prazo solicitado. Adv. César Romero Ziegmann.
3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1707-16.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente W. M. S. R/M R. A. L. e requerido C. R. S. - Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, tempo máximo permitido, conforme o artigo 265, § 3º, do Código de Processo Civil. Adv. César Romero Ziegmann.
4. Autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA DE ALIMENTOS sob nº 1552-13.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente E. T. C. R/M T. F. S. e requerido C. S. - Defiro a suspensão requerida à folha 73. Adv. César Romero Ziegmann.
5. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 201/08.1 - na qual figura como requerente J. M. A. C. R/M G. A. B. e requerido M. F. C. - Defiro a suspensão requerida à folha 81. Adv. César Romero Ziegmann.
6. Autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS sob nº 1242-07.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente J. S. e requerido J. L. S. - Defiro parcialmente o petição de fl. 150. Determino que seja expedido o alvará judicial em nome da procuradora da requerida, eis que a mesma possui poderes para tal ato, conforme a procuração de fl. 07. Adv. Leila C. P. Klutowsky.

Pitanga, 31 de julho de 2012

**PONTA GROSSA**

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sérgio Costa OAB PR048931	001	2011.0000727-0

- 001** 2011.0000727-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado: Comércio de Combustíveis Domene Ltda I e II  
Indiciado: Petropar Petróleo e Participações Ltda.  
Indiciado: Posto Boa Vista Ltda  
Indiciado: Posto de Combustíveis e Serviços Quatro Primos Ltd

Advogado: Sérgio Costa OAB PR048931  
 Réu: Alessandro Matos  
 Réu: Márcio Belon  
 Réu: Thiago Caldeira Boratto  
 Réu: Walter Dettmer Neto  
 Réu: Alessandro Matos  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
 Dispositivo: "Ante a ausência de uma das condições da ação (justa causa), julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente na forma do art. 3º do Código de Processo Penal."  
 Réu: Márcio Belon  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
 Dispositivo: "Ante a ausência de uma das condições da ação (justa causa), julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente na forma do art. 3º do Código de Processo Penal."  
 Réu: Thiago Caldeira Boratto  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
 Dispositivo: "Ante a ausência de uma das condições da ação (justa causa), julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente na forma do art. 3º do Código de Processo Penal."  
 Réu: Walter Dettmer Neto  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
 Dispositivo: "Ante a ausência de uma das condições da ação (justa causa), julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente na forma do art. 3º do Código de Processo Penal."  
 Magistrado: André Luiz Schaffranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Randall Basílio Moreno OAB PR053168	001	2011.0000407-6

**001** 2011.0000407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Randall Basílio Moreno OAB PR053168  
 Réu: Fernando Edmar Siqueira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: JAGUARIAÍVA/PR  
 Finalidade: Intimar Réu a Constituir Novo Defensor  
 Réu: Fernando Edmar Siqueira  
 Prazo: 20 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010	001	2010.0000835-5
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2010.0000835-5

**001** 2010.0000835-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010  
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
 Réu: Valdir Treska  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
 Finalidade: Intimação Sentença  
 Réu: Valdir Treska  
 Prazo: 20 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2008.0003443-3
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2008.0003443-3
Rafael Antonio Pellizzetti OAB PR043876	001	2008.0003443-3

**001** 2008.0003443-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
 Advogado: Rafael Antonio Pellizzetti OAB PR043876  
 Réu: Edgar Santos Junior  
 Objeto: a ausência de manifestação da defesa quanto à certidão do Oficial de Justiça de fl. 307 implica em desistência tácita de sua oitiva. Aguarde-se o interrogatório do réu.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	001	2010.0002616-7

**001** 2010.0002616-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611  
 Réu: Paulino Batista Diniz  
 Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar Razões de Recurso no prazo de 08 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2012.0000811-1

**001** 2012.0000811-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273  
 Réu: Denis Willian Gonçalves Pinto  
 Réu: Denis Willian Gonçalves Pinto  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Denis Willian Gonçalves Pinto como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na forma do art. 70 do Código Penal."  
 Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Magistrado: André Luiz Schaffranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aknaton Toczec Souza OAB PR049242	001	2010.0000067-2

**001** 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242  
 Réu: Paulo Rodrigo Nunes Ferreira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: IRATI/PR  
 Finalidade: Intimar Réu a Comparecer em Audiência e Inquirir Testemunha de Acusação  
 Réu: Paulo Rodrigo Nunes Ferreira  
 Testemunha de Acusação: Rosana Rosa Fernandes  
 Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	001	2012.0000017-0

- 001** 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873  
Réu: Juliano Aguinaldo Souza Quadros  
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0002623-0
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2010.0002623-0
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2010.0002623-0
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	001	2010.0002623-0

- 001** 2010.0002623-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319  
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310  
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941  
Réu: Alexandry Weiber Lievore  
Réu: Jean Kleber Schermak  
Réu: Savana Silveira da Rocha  
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo COMUM de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0002577-4

- 001** 2011.0002577-4 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Requerente: Mantino Rodrigues Galvão  
Objeto: Intimar o defensor que por sentença datada de 14/05/2012 nos autos de Ação Penal 2011.2224-4, foi determinada a restituição imediata da motocicleta apreendida ao requerente MANTINO GALVÃO. O requerente deverá comparecer em Cartório no prazo de dez (10) dias, munido de documentos para retirar a motocicleta.

## PRIMEIRO DE MAIO

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Daniel Renzi OAB PR030704	002	2009.0000222-3
Gustavo Cogo Tofano OAB PR054061	001	2010.0000267-5
Luiz Antônio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435	003	2011.0000184-0
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	003	2011.0000184-0

- 001** 2010.0000267-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gustavo Cogo Tofano OAB PR054061  
Réu: Eduardo Leão Almeida  
Réu: Eduardo Leão Almeida  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "e ao pagamento da custas processuais."  
Pena final: 1 ano e 1 mês e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Júlio Farah Neto
- 002** 2009.0000222-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Renzi OAB PR030704  
Réu: Luiz Soares de Almeida  
Réu: Luiz Soares de Almeida  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "obs. condenado ainda a reparação civil da vítima, ao pagamento de indenização civil à vítima, no valor de R\$. 870,00, ante o comprovado prejuízo causado ao veículo da vítima."  
Pena final: 2 anos e 3 meses e 7 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Júlio Farah Neto
- 003** 2011.0000184-0 Sequestro  
Advogado: Luiz Antônio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435  
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
Requerente: Belagrica Comercio e Representações de Produtos  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: Defiro o pleito retro.  
Considerando que o apelante deseja apresentar suas razões na instância superior (art. 600, § 4º, do CPP), certificada a regularidade das intimações, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligencias necessárias.

## PRUDENTÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Monteiro OAB PR006965	004	2012.0000308-0
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164	005	2011.0001011-4
Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576	002	2010.0000296-9
Filipe Teodoro Peres OAB PR045729	005	2011.0001011-4
João de Paula Xavier OAB PR008191	001	2012.0000366-7
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	001	2012.0000366-7
Romeu Felchak OAB PR013157	003	2012.0000202-4
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	002	2010.0000296-9
Vinya Mara Anderes Dizievieski Oliveira OAB PR017451	002	2010.0000296-9
William Pereira dos Santos OAB PR048264	005	2011.0001011-4

- 001** 2012.0000366-7 Relaxamento de Prisão  
Advogado: João de Paula Xavier OAB PR008191  
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535  
Requerente: Armim Konig  
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
- 002** 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira OAB PR039576  
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272  
Advogado: Vinya Mara Anderes Dizievieski Oliveira OAB PR017451  
Réu: Braian Adams do Prado Pinto  
Objeto: Audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa dia 09/08/2012, às 14:00 horas, nos autos de CP nº 2012.2545-8, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa-Pr.
- 003** 2012.0000202-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157  
Réu: Daniel Litvin



- Objeto: Apresentar as alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2012.0000308-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Antonio Carlos Monteiro OAB PR006965  
Requerente: Paulo Raichet  
Objeto: Decisão Interlocutória. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, porque incabível nesta etapa processual, ex vi do art. 310 do CPP.
- 005** 2011.0001011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164  
Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729  
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264  
Réu: José Mazur  
Objeto: Deferido o pedido de Assistente de Acusação. Audiência de Interrogatório do réu dia 24/07/2012, às 14:00 horas.

## QUEDAS DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Pegoraro OAB PR049290	002	2008.0000175-6
	003	2011.0000275-8
Barbara Luiza Serafim Garcia OAB RS017754	004	2012.0000321-7
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	005	2007.0000105-3
Jairo Batista Pereira OAB PR041595	001	2008.0000017-2
Rodolfo Revers OAB PR054709	004	2012.0000321-7

- 001** 2008.0000017-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jairo Batista Pereira OAB PR041595  
Objeto: Redesignado o dia 23 de agosto de 2012, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 002** 2008.0000175-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290  
Objeto: Designado o dia 22 de agosto de 2012, às 15h00min, para a realização da audiência em continuação.
- 003** 2011.0000275-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290  
Objeto: Designado o dia 16 de agosto de 2012, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 004** 2012.0000321-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Judicial / Antonio Prado / RS  
Autos de origem: 079/2.07.0000029-1  
Advogado: Barbara Luiza Serafim Garcia OAB RS017754  
Advogado: Rodolfo Revers OAB PR054709  
Objeto: Designado o dia 22 de agosto de 2012, às 16h30min, para o interrogatório da ré.
- 005** 2007.0000105-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Objeto: 1- Defiro à defesa o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas com os respectivos endereços para intimação, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, poderá o acusado se manifestar sobre os documentos anexados pelo Ministério Público às fls. 1008/1012. 2- Em relação à acusada Solange Maria Messagi Ribeiro, intime-se para, querendo, retificar o instrumento procuratório na forma sugerida pelo Ministério Público às fls. 1006, item 2, com menção expressa ao número dos autos. 3- Ciência às partes sobre a remoção do acusado à carceragem local.

## REALEZA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	003	2006.0000187-6

Camilo de Toni OAB PR007096	010	2010.0000334-5
Cristiane Welter OAB PR047484	021	2005.0000057-6
Dalton Chitolina OAB PR019898	008	2007.0000207-6
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	015	2010.0000403-1
	016	2010.0000403-1
Enelio Baggio OAB PR030481	004	2002.0000023-6
Eunice Anisete de Souza Trajano OAB SC009997	019	2012.0000426-4
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	010	2010.0000334-5
Fernanda Lemonie OAB PR060425	023	2012.0000198-2
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	011	2006.0000035-7
	012	2006.0000035-7
	022	2011.0000139-5
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	006	2011.0000520-0
Igor Dias Barboza OAB PR042476	009	2006.0000156-6
João Antonio de Souza Trajano OAB SC008165	019	2012.0000426-4
Juliano Andrei Bordin OAB PR043106	005	2010.0000736-7
Liane Dalarozza Barbacovi OAB PR047858	020	2007.0000586-5
Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513	015	2010.0000403-1
	016	2010.0000403-1
Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	001	2011.0000478-5
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	010	2010.0000334-5
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	007	2012.0000235-0
	024	2012.0000235-0
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	002	2007.0000589-0
	017	2010.0000419-8
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	013	2012.0000252-0
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	003	2006.0000187-6
Sergio Custodio Fertonani de Souza OAB PR040102	003	2006.0000187-6
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	009	2006.0000156-6
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	018	2003.0000062-9
Suzana Gaspar OAB PR050320	014	2010.0000228-4
Tania M S Trajano OAB SC005905	019	2012.0000426-4

- 001** 2011.0000478-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355  
Réu: Cleverton Ivandro Silveira  
Objeto: Intimar referido Defensor para que proceda a devolução dos presentes autos.
- 002** 2007.0000589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307  
Réu: Lucas Rafael de Vargas Gomes  
Réu: Pedro Paulo do Amaral  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 03/09/2012
- 003** 2006.0000187-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545  
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021  
Advogado: Sergio Custodio Fertonani de Souza OAB PR040102  
Réu: Halbert Donizetti Palenscki  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 22/10/2012
- 004** 2002.0000023-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481  
Réu: Jair Pedrosa  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Campinas/SP  
Finalidade: Interrogatório do Réu  
Réu: Jair Pedrosa  
Prazo: 30 dias
- 005** 2010.0000736-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Juliano Andrei Bordin OAB PR043106  
Réu: Nilson de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: José Henrique Fredrich  
Prazo: 30 dias
- 006** 2011.0000520-0 Pedido de Providências  
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512  
Requerente: Antonio Adão Mendes  
Objeto: Intimar referidos Defensor da decisão do Tribunal de Justiça: "Acordam os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de desaforamento."
- 007** 2012.0000235-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195  
Réu: Diego Giovane da Silva Cemin  
Objeto: Intimar referido DEFENSOR de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.
- 008** 2007.0000207-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dalton Chitolina OAB PR019898  
Réu: Vilmar Medeiros  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 05/12/2012
- 009** 2006.0000156-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476

- Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Jose Levino de Souza Marciniak  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 05/12/2012
- 010** 2010.0000334-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096  
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692  
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936  
Réu: Talison Salvatori Backes  
Objeto: Vistos. etc. Entre os vários princípios que inspiram o processo penal, encontra-se o da "ampla defesa", albergado constitucionalmente. Sendo assim, etendo presente outrossim o princípio da isonomia, possibilito à defesa que, no prazo de 10 (dez) dias, arrole novas testemunhas que possam ser importantes ao deslinde da causa.
- 011** 2006.0000035-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Natalino Farias  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 29/08/2012
- 012** 2006.0000035-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Natalino Farias  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 15/08/2012
- 013** 2012.0000252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberson Fabio Schwez OAB PR025576  
Réu: Dirlei São Thiago Lucas Soares  
Objeto: Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva, pois a mesma deve ser mantida pelos próprios fundamentos elencados na decisão de fls.39/41,
- 014** 2010.0000228-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320  
Réu: Ari Francisco Oreles de Medeiros  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 18/02/2013
- 015** 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957  
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513  
Réu: Idalécio Ferreira Dutra  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: João Garcia Neto  
Prazo: 30 dias
- 016** 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957  
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513  
Réu: Idalécio Ferreira Dutra  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/12/2012
- 017** 2010.0000419-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307  
Réu: Osmar Medeiros  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 06/02/2012
- 018** 2003.0000062-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042  
Réu: Clair Mariso do Amaral  
Réu: Clair Mariso do Amaral  
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"  
Magistrado: João Angelo Bueno
- 019** 2012.0000426-4 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Eunice Anisete de Souza Trajano OAB SC009997  
Advogado: João Antonio de Souza Trajano OAB SC008165  
Advogado: Tania M S Trajano OAB SC005905  
Requerente: Ednilson Oleniki  
Réu: Ednilson Oleniki  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Magistrado: João Angelo Bueno
- 020** 2007.0000586-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Liane Dalarozza Barbacovi OAB PR047858  
Réu: Alberi Boffman  
Objeto: Intimar referida Defensora de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 021** 2005.0000057-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484  
Réu: Fabiano Koserski  
Objeto: Intimar referida Defensora de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das alegações finais no prazo de 05 dias.
- 022** 2011.0000139-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447  
Réu: Clesio Pedro da Rosa  
Réu: Clesio Pedro da Rosa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 470 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: João Angelo Bueno
- 023** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernanda Lemonie OAB PR060425  
Réu: Washington Luiz de Carvalho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/08/2012
- 024** 2012.0000235-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195  
Réu: Diego Giovane da Silva Cemin  
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi indeferido o pedido de liberdade provisória

## REBOUÇAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	002	2004.0000060-4
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	004	2009.0000357-2
	005	2009.0000357-2
Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962	003	2006.0000147-7
	004	2009.0000357-2
	005	2009.0000357-2
Marcelo Gutervil OAB PR029292	001	2006.0000147-7
	003	2006.0000147-7

- 001** 2006.0000147-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292  
Réu: Sônia Mara Farias  
Réu: Veridiana dos Anjos  
Objeto: Despacho: Considerando a informação de fls. 285 ( o Defensor constituído das rés assumiu o encargo de trazer as rés para audiência neste Juízo) designo a data de audiência para o dia 10/10/2012, às 14:20 horas, para realização do interrogatório das rés neste Juízo). Intimem-se.
- 002** 2004.0000060-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637  
Réu: Luiz Lima da Silva  
Objeto: Despacho em resumo: "(...) intimação da defesa, a fim de que informe se possui interesse no depoimento da testemunha arrolada pedente de inquirição, bem como na realização de novo interrogatório do acusado, advertindo-a de que, acaso fique silente, será encerrada a instrução processual."
- 003** 2006.0000147-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962  
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292  
Réu: Sônia Mara Farias  
Réu: Veridiana dos Anjos  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 10/10/2012
- 004** 2009.0000357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606  
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962  
Réu: Leandro Brek  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:40 do dia 15/08/2012
- 005** 2009.0000357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606  
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962  
Réu: Leandro Brek  
Objeto: "...Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração de fls.110/111. Para realização de audiência admonitória designo o dia 15/08/2012, às 15:40 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

## RIBEIRÃO DO PINHAL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	005	2008.0000121-7
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	003	2010.0000556-9
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	004	2009.0000137-5
Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	001	2011.0000145-0
Ilésio Bernadete Diogo OAB PR051313	002	2010.0000686-7

- 001** 2011.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Dédaloo Brasil Nicolau OAB PR030727  
Réu: Antonio Marcos Francisco Fraga  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/10/2012
- 002** 2010.0000686-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ilésio Bernadete Diogo OAB PR051313  
Réu: Irani dos Santos Abreu  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/10/2012
- 003** 2010.0000556-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879  
Réu: Antonio Nivaldo Lemes de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/10/2012
- 004** 2009.0000137-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287  
Réu: Osmar de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/10/2012
- 005** 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031  
Réu: Edson Braz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/10/2012

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**Cartório Criminal e Anexos**  
**Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes**  
**Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller**

#### RELAÇÃO 103/2012

##### ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Claudio Nunes do Nascimento, 01 2012.505-8  
Michel Saliba Oliveira e  
Rodrigo M. Lichtenfels

**01 - Carta Precatória 2012.505-8 Réus CARLOS XAVIER SIMÕES, GERALDO SILVA CRUZ e ADRIANA ROSANA MOREIRA CRUZ - Para a inquirição da testemunha de defesa GENTIL PASKE, designo o dia 27 de AGOSTO de 2012 às 16h30.** Adv. Dr. Claudio Nunes do Nascimento OAB/PR 30.013, Dr. Michel Saliba Oliveira OAB/PR 24.694 e Dr. Rodrigo M. Lichtenfels OAB/PR 47.455.

Rio Branco do Sul, 31 de julho de 2012.

## RIO NEGRO

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adoniran Pedroso de Oliveira OAB PR019147	004	2004.0000003-5
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	008	2012.0000936-3
Anderson Rodrigues OAB SC019221	001	2010.0001131-3
Andrey Ribas Mendes OAB PR058528	005	2012.0000438-8
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	004	2004.0000003-5
Claudemir de Andrade Lucena OAB PR040589	007	2011.0000308-8

Hamey Grudtner OAB SC023186	011	2012.0001011-6
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	004	2004.0000003-5
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	009	2012.0001019-1
Juceli Sacht OAB PR021463	003	2012.0001029-9
Leonardo Mingotti OAB SC021426	011	2012.0001011-6
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	006	2012.0000696-8
Mariangela Silveira Senna OAB SC006922	004	2004.0000003-5
Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248	004	2004.0000003-5
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	001	2010.0001131-3
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	010	2011.0000312-6
Roberta Ferreira OAB PR048491	006	2012.0000696-8
Sérgio José Simas OAB SC023752	002	2012.0001077-9

- 001** 2010.0001131-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Anderson Rodrigues OAB SC019221  
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232  
Réu: Adriano Batista de Lima  
Réu: Luis Antonio Tabora dos Santos  
Réu: Adriano Batista de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 27 anos de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Luis Antonio Tabora dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 28 anos e 9 meses de reclusão e 330 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Rodrigo Morillos
- 002** 2012.0001077-9 Petição  
Réu/indiciado: Valdivino de Almeida  
Advogado: Sérgio José Simas OAB SC023752  
Objeto: Despacho em 31/07/2012: À parte requerente para que providencie a juntada ao feito dos registros criminais em relação ao réu junto ao Estado de Santa Catarina, bem como, apresente nos autos de PC nº 81-73.2003.8.16.0146 sua resposta à acusação.
- 003** 2012.0001029-9 Execução da Pena  
Advogado: Juceli Sacht OAB PR021463  
Réu: Patrick Cassemiro Ramos Nunes  
Objeto: Despacho em 26/07/2012: Diligencie-se para o alcance de vaga junto ao sistema penal. Futura análise acerca da progressão de regime aproximadamente no final do mês de agosto de 2012.
- 004** 2004.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Cleverton Antunes e Outros  
Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira OAB PR019147  
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525  
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547  
Advogado: Mariangela Silveira Senna OAB SC006922  
Advogado: Nevecinio Ramos Wanderley Junior OAB SC012248  
Réu: Marcos Roberto Fernandes de Souza  
Réu: Peres Roberto Silva da Rosa  
Réu: Raquel da Silva Monteiro  
Objeto: Íntima as partes para que manifestem-se sobre eventuais diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2012.0000438-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andrey Ribas Mendes OAB PR058528  
Réu: Wagner Batista de Lima  
Objeto: Íntima a Defesa do réu para que apresente aos autos as contrarrazões ao recurso de Apelação, nos termos do art. 600 do CPP.
- 006** 2012.0000696-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba - Pr / Curitiba / 1ª V. Federal Criminal / PR  
Autos de origem: 5003738-25.2011.404.7000  
Réu/indiciado: David Antonio Baggio Batista  
Réu/indiciado: Luiz Otavio Pasdiora  
Réu/indiciado: Silvana do Rocio Cavalheiro de Oliveira  
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370  
Advogado: Roberta Ferreira OAB PR048491  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 10/09/2012
- 007** 2011.0000308-8 Execução da Pena  
Advogado: Claudemir de Andrade Lucena OAB PR040589  
Réu: Miciane Pietrovski Falcão  
Objeto: Despacho em 27/07/2012: Observando que a ré restou encaminhado para o Centro de Triagem para posterior implantação junto ao 'Sistema Penal', encaminhe-se o presente feito à VEP. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.
- 008** 2012.0000936-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Adenilton Jhonatan da Cruz Ribeiro  
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387  
Objeto: Resta mantida a decisão judicial que disse pela conversão da prisão em flagrante delito em preventiva, por seus próprios fundamentos.
- 009** 2012.0001019-1 Execução Provisória  
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331  
Réu: Claudio Luiz Pereira  
Objeto: Trata-se de processo de Execução Provisória, de tal forma que, oportunamente, transitada em julgado a decisão a ser lançada junto ao Juízo 'ad quem', o feito em tela deverá retornar à conclusão judicial. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Futuro exame acerca da progressão aproximadamente no final do mês de janeiro de 2013.
- 010** 2011.0000312-6 Execução da Pena  
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963  
Réu: Carlos Eduardo da Cruz



Objeto: Julgo pela regressão ao regime semiaberto em favor do réu, isso a contar do dia 21/07/2012. Diligencie-se para o alcance de vaga junto ao sistema penal. Futura análise acerca da progressão no início do mês JANEIRO de 2014.

- 011** 2012.0001011-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Tribunal de Justiça / Tribunal de Justiça / SC  
 Autos de origem: 2011.024611-2  
 Réu/indiciado: Anselmo Jeronimo de Oliveira  
 Réu/indiciado: Gisele Dalfovo  
 Réu/indiciado: Jussara Ligia Gonçalves  
 Advogado: Hamey Grudner OAB SC023186  
 Advogado: Leonardo Mingotti OAB SC021426  
 Objeto: Intima os defensores dos indicados pela audiência designada para o dia 24/08/2012 às 17:00 horas, visando a inquirição da testemunha de acusação "Karin Von Linsingen", a ser realizada perante este Juízo de Rio Negro/PR nos autos de Carta Precatória nº 0002782-89.2012.8.16.0146, extraída dos autos Inquérito Policial nº 2011.024611-2 do TJSC.

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	005	2012.0000123-0
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	001	2011.0000438-6
	002	2011.0000438-6
	003	2012.0000157-5
Gilmar Minozzo OAB PR017604	004	2011.0000399-1
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	006	2009.9000032-2
	007	2011.0000184-0
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	001	2011.0000438-6
	003	2012.0000157-5
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	001	2011.0000438-6
	003	2012.0000157-5

- 001** 2011.0000438-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920  
 Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256  
 Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223  
 Réu: Gilmar Teixeira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2012
- 002** 2011.0000438-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920  
 Réu: Gilmar Teixeira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Edson Frazão da Silva  
 Réu: Gilmar Teixeira  
 Testemunha de Defesa: Marcos Alessi  
 Prazo: 90 dias
- 003** 2012.0000157-5 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920  
 Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256  
 Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223  
 Requerente: Ademir Nazario  
 Objeto: Defiro o pedido inicial para o fim de determinar a restituição do veículo descrito na inicial, em favor do requerente, mediante termo nos autos, em atenção ao disposto no artigo 120 do CPP.
- 004** 2011.0000399-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604  
 Réu: Vanilton de Andrade  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2012
- 005** 2012.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991  
 Réu: Carlos Adriano Arent  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/11/2012
- 006** 2009.9000032-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959  
 Réu: Ademir Moreira de Boni  
 Réu: Solange Rodrigues da Silva  
 Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.
- 007** 2011.0000184-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959  
 Réu: Jair Stopassoli

Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Réu: Jair Stopassoli  
 Testemunha de Acusação: Odiele Bertolini  
 Prazo: 60 dias

## SANTA MARIANA

### JUÍZO ÚNICO

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR CARTÓRIO CRIMINAL JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 026/2012

Adv.  
 CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA (OAB/PR Nº 10.103) - 01

01 - CARTA PRECATÓRIA - 2012.192-3 - AUTOS PRINCIPAIS Nº 2007.00001525 - VARA CRIMINAL DE ANDIRÁ/PR - DENUNCIADO: ERICO AMARILDO ELIAS DE FREITAS. "Para a oitiva de testemunha arrolada, designo o dia **21.08.2012, às 14:45 horas**". ADV. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

Santa Mariana, 31 de julho de 2012.

## SÃO JOÃO

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 01/08/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos da Silva Filho OAB PR061383	001	2012.0000106-0
Nívado Jaques OAB PR020155	002	2012.0000110-9

- 001** 2012.0000106-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
 Autos de origem: 200800008866  
 Advogado: Luiz Carlos da Silva Filho OAB PR061383  
 Réu: Amarildo Mazzuco  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 05/09/2012
- 002** 2012.0000110-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Réu/indiciado: Jean Carlos do Santos  
 Advogado: Nívado Jaques OAB PR020155  
 Objeto: "...Assim sendo, não havendo modificação quanto aos motivos fáticos e jurídicos que levaram este juízo a decretar a prisão preventiva do réu, indefiro o pedido de fls.02/05..."

## SIQUEIRA CAMPOS

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	004	2008.0000024-5
	005	2010.0000143-1
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	001	2010.0000360-4
	002	2010.0000360-4
Luiz Cabral Franco OAB PR006459	001	2010.0000360-4
	002	2010.0000360-4
Sergio Augusto Simon OAB PR025502	003	2004.0000017-5

- 001** 2010.0000360-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: A Justiça Publica Desta Comarca  
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265  
Advogado: Luiz Cabral Franco OAB PR006459  
Réu: Joaquim Carlos de Oliveira Alves  
Objeto: A Defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente às alegações finais.
- 002** 2010.0000360-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: A Justiça Publica Desta Comarca  
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265  
Advogado: Luiz Cabral Franco OAB PR006459  
Réu: Joaquim Carlos de Oliveira Alves  
Objeto: Despacho em 20/07/2012: Renove-se a intimação para que a defesa apresente suas alegações finais.
- 003** 2004.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: A Justiça Publica  
Advogado: Sergio Augusto Simon OAB PR025502  
Réu: Sandro da Silva Ramos  
Objeto: Despacho em 20/07/2012: Reitera-se a intimação da defesa, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após seja ouvido o Ministério Público como o mesmo prazo.
- 004** 2008.0000024-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155  
Réu: Aginaldo Ferreira de Lima  
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Diante da certidão de fls. 164, intime-se o defensor do condenado, para que informe o seu atual paradeiro.
- 005** 2010.0000143-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155  
Réu: Francisco Carlos Parmezan  
Objeto: Despacho em 24/07/2012: Diante da certidão de fls. 153, que comunica a existência de fiança, às fls. 40, ouça-se a defesa, para que informe eventuais habilitados para o levantamento.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sergio Augusto Simon OAB PR025502	001	2008.0000069-5

- 001** 2008.0000069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Augusto Simon OAB PR025502  
Réu: Claudio Chomiski  
Réu: Evaldo Barbosa  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contra-razões.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 31/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Adalton da Silva OAB PR022099	001	2009.0000265-7
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	001	2009.0000265-7

- 001** 2009.0000265-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Anderson Adalton da Silva OAB PR022099  
Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182  
Réu: André Sebastião da Silva  
Objeto: Ao advogado do acusado André Sebastião da Silva, para que informe ao mesmo que deverá comparecer no Cartório Criminal desta Comarca, a fim de retirar o alvará para levantamento da fiança.

**TEIXEIRA SOARES****JUÍZO ÚNICO****Adicionar um(a) TituloRelação 23/12****Adicionar um(a) Numeração23/12****Adicionar um(a) ÍndicereRelação 23/12**

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES  
JUÍZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON  
RELAÇÃO N.º 23/12 - VARA CRIMINAL  
Defensor: DR. LUCAS STAFIN- OAB 41.446-PR. (2)  
Autos nº 2003.71-8, Réus: GILBERTO DUSSANOSKI.  
Objeto: Intimar o defensor acima de que foi designado o dia 09 de agosto de 2012, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, bem como, que foi designado o dia 06/08/2012, às 16:20 horas, para oitiva da testemunha no Juízo de Campo Largo.  
Teixeira Soares, 01 de agosto de 2012.  
Bel. João Dib Endraues Júnior  
Escrivão do Crime

**Adicionar um(a) Data01/08/2012****TIBAGI****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	002	2010.0000481-3
	003	2011.0000230-8
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2007.0000403-6
Paulo Grott Filho OAB PR006084	004	2012.0000016-1
	005	2012.0000277-6

- 001** 2007.0000403-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674  
Réu: Valdinei Conceição Bueno  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "...Ex positis e caracterizada a falta de interesse de agir face ao lapso temporal decorrido e, levando em consideração tudo o mais o que dos autos consta, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valdinei Conceição Bueno, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 1ª figura, combinado com o arts. 109, inciso V, ambos do Código Penal, face a ocorrência da prescrição retroativa por antecipação.

- P.R.I"  
Magistrado: João Batista Spanier Neto
- 002** 2010.0000481-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641  
Réu: Alessandro Martins da Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o denunciado Alessandro Martins da Rocha, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 147, 129 §9º e 329 todos do Código Penal"  
Pena final: 6 meses e 5 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: João Batista Spanier Neto
- 003** 2011.0000230-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641  
Réu: Vinicius de Mello dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o denunciado Vinicius de Mello dos Santos, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal"  
Pena final: 1 mês e 5 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: João Batista Spanier Neto
- 004** 2012.0000016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Réu: Fernando Bittar Trochmann  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"  
Dispositivo: "Em face da decisão proferida na exceção de litispendência (autos 886-39.2012.8.16.0169), DETERMINO A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO deste feito. Procedam-se às anotações, comunicações e baixas competentes, cumprindo-se, no que pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se  
Desapensem-se estes autos dos autos 557-66.2008.8.16.0169 e dê-se regular prosseguimento aos mesmos.  
Diligências necessárias"  
Magistrado: João Batista Spanier Neto
- 005** 2012.0000277-6 Litispendência  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Objeto: ...Diante do exposto, nos termos do art. 95, inciso III, c.c art. 110, ambos do Código Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO, reconhecendo a prejudicial arguida.  
Em razão disso, DETERMINO A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO dos autos de Ação Penal nº 1776-12.2011.8.16.0169.  
Procedam-se às anotações, comunicações e baixas competentes e baixas competentes, cumprindo-se no que pertinente o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.  
Publique-se. Registre-se e Intimem-se

## TOLEDO

## 1ª VARA CRIMINAL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI**  
**Juíza Substituta: Juliana Trigo de Araújo**  
**Escrivão do Crime: João Walmir Matte**

Relação nº: 22/2012

Índice de Publicação  
Advogado Ordem Nº Processo  
Dr. Luiz Eduardo de Souza 01 2011.1992-8  
Dra. Maisa Nodari 02 2008.1035-6  
Dr. Anderson Paulo de Lima 02 2008.1035-6  
Dr. Diogenes Bergamin dos Santos 03 2007.324-2  
Dr. Emiliano Humberto Della Costa 04 2002.140-2  
Dr. Reginaldo L.S. Schisler 05 2012.536-8  
Dr. Elso Possatti 06 2012.519-8  
Dr. Fernando Mariot 06 2012.519-8  
Dra. Gley Kelly Nunes de Melo 07 2012.541-4  
Dr. Hugo Barros Duarte 07 2012.541-4  
Dr. Marcos Antonio A Ribeiro 07 2012.541-4  
Dr. Igor Ferli 08 2009.1716-6  
Dr. Alexandre Nascimento Hendges 08 2009.1716-6  
Dr. Anderson Dari de Azevedo 08 2009.1716-6  
Dr. Ademilson Dos Reis 09 2012.1414-6  
Dr. Arildo Antonio de Campos 09 2012.1414-6  
Dra. Camila Castanha Chagas 09 2012.1414-6  
Dr. Delfer Dalque de Freitas 09 2012.1414-6  
Dr. Edilson Magrinelli 09 2012.1414-6  
Dr. Elso Possatti 09 2012.1414-6

- 1 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2011.1992-8 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face da ré FRANCIELE CASSANELLI e OUTROS - Intimação - Instruir o pedido de fl. 383. Adv. LUIZ EDUARDO DE SOUZA.
- 2 - Ação Penal Competência do Júri, nº 2008.1035-6, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu MARCOS AURELIO SCHIBICHEWSKI - Intimação - foi marcado para o dia 06/08/2012, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento. Adv. MAISA NODARI e ANDERSON PAULO DE LIMA.
- 3 - Ação Penal nº 2007.324-2, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do ROBERTO CARLOS DE LIMA - Intimação - foi marcado para o dia 06/08/2012, às 15:15 horas, audiência de instrução e julgamento. Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS.
- 4 - Processo Criminal nº 2002.140-1, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do NEURI NODARI e outros - Intimação - Foi marcado para o dia 08/08/2012, às 18:30 horas, audiência para oitiva da testemunha de acusação, Hermes Borges Maiorki, na cidade e Comarca de Sorriso-MT. Adv. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA.
- 5 - Carta Precatória nº 2012.536-8, extraído dos autos de Processo Criminal nº 2008.512-3, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado PATRIQUE LIRA DA SILVA - Intimação - Designado o dia 08/08/2012, às 14:30 horas para o interrogatório do réu. Adv. REGINALDO L.S. SCHISLER.
- 6 - Carta Precatória nº 2012.519-8, extraído dos autos de Processo Criminal nº 2011.565-0, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados CLAUDIO RODRIGUES e MAYCON FERNANDO BERNARDI AITA - Intimação - Designado o dia 08/08/2012, às 14:15 horas para oitiva de testemunha de acusação. Adv. ELSON POSSATTI e FERNANDO MARIOT.
- 7 - Carta Precatória nº 2012.541-4, extraído dos autos de Processo Criminal nº 7860-25.2007.811.0002, oriunda da 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, em que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso move em face dos denunciados ANDRÉIA CECÍLIA CORREA e Outros - Intimação - Designado o dia 08/08/2012, às 13:45 horas para oitiva de testemunha de acusação. Adv. Dra. GLEYCY KELLY NUNES DE MELO, HUGO BARROS DUARTE e MARCOS ANTONIO A RIBEIRO.
- 8 - Ação Penal nº 2009.1716-6, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados AMAURI ANTONIO DA SILVA e Outros - Intimação - foi marcado para o dia 13/08/2012, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento. Adv. IGOR FERLIN, ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e ANDERSON DARI DE AZEVEDO.
- 9 - Carta Precatória nº 2012.1414-6, extraído dos autos de Processo Criminal nº 2011.3199-5, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama/PR, em que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso move em face dos denunciados FERNANDO CELESTINO VICENTE e Outros - Intimação - Designado o dia 10/08/2012, às 15:30 horas para oitiva de testemunha de acusação. Adv. ADEMILSON DOS REIS, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, CAMILA CASTANHA CHAGAS, CLERISTON DALQUE DE FREITAS, DELFER DALQUE DE FREITAS, EDILSON MAGRINELLI, ELSON POSSATTI, FERNANDA DA SILVA PEGORINI, JOSÉ CASTILHO FURTUNA, MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA, UELINTON RICARDO e WANDERLEY STEVANELLI.

Toledo-PR, 01 de agosto de 2012

**JOÃO WALMIR MATTE**  
Escrivão do Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Alberto Luvison OAB PR038396	002	2009.0001534-1
Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287	001	2012.0001465-0
Hernes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994	002	2009.0001534-1
Morena Gabirela Batista OAB PR046938	002	2009.0001534-1
Robson Alfredo Mass OAB PR055684	002	2009.0001534-1
Walmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	002	2009.0001534-1

- 001** 2012.0001465-0 Petição  
Advogado: Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287  
Réu: Antonio Carlos Lemes  
Objeto: Intimá-lo para comprovar por completo os requisitos previstos nos artigos 122 a 124 da LEP, notadamente, o regime atual de cumprimento de pena, o tempo de pena já cumprido e quando recebeu, pela última vez, o benefício em questão.



**002** 2009.0001534-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396  
 Advogado: Hernes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994  
 Advogado: Morena Gabirela Batista OAB PR046938  
 Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684  
 Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416  
 Réu: Darle Claiton Almeida  
 Objeto: Intimá-los do retorno da carta precatória (não cumprida) encaminhada ao Juízo de Santa Helena/PR para a inquirição da testemunha de acusação Marcos Schimtz, bem como de que foi expedida carta precatória ao Juízo de Quedas do Iguçu/PR para a oitiva da referida testemunha.

## UMUARAMA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 31/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	012	2007.0000709-4
Angelo Aparecido Degan OAB PR038314	005	2006.0000492-1
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	005	2006.0000492-1
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	011	2012.0000616-0
Edilson Magrinelli OAB PR018796	012	2007.0000709-4
Elaine Bernardo da Silva OAB PR035475	005	2006.0000492-1
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	010	2012.0001061-2
Geraldo Alberti OAB PR016291	001	2011.0002869-2
Haroldo Taumaturgo OAB PR013534	005	2006.0000492-1
João Pereira Barros OAB PR054025	003	2009.0002786-2
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	006	2005.0000396-6
Licia Gregorio OAB PR020964	002	2010.0000876-2
Luciano Gaioski OAB PR023956	005	2006.0000492-1
	007	2010.0002422-9
Luiz Rogério Moacir OAB PR060808	008	2012.0001940-7
Marcelo Gaiarini OAB PR054796	004	2010.0001989-6
Orlando Cruz dos Santos OAB SP261420	009	2012.0001972-5

**001** 2011.0002869-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291  
 Réu: Gilberto Aparecido Minucelli  
 Objeto: Suspensão mandado de prisão pelo prazo de 10 (dez) dias e condicionada sua revogação à apresentação do réu em cartório para ser citado dos termos da denúncia e apresentar endereço residencial atualizado.

**002** 2010.0000876-2 Execução da Pena  
 Advogado: Licia Gregorio OAB PR020964  
 Réu: Bruno Coaglio de Araujo  
 Objeto: Progressão para o regime aberto

**003** 2009.0002786-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: João Pereira Barros OAB PR054025  
 Réu: Maykon Cesar Bernardino da Silva  
 Réu: Willians Lima dos Santos  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências dia 28 de Agosto de 2012, às 16h15min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) MAYKON CESAR BERNARDINO DA SILVA.

**004** 2010.0001989-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Guairá / PR  
 Autos de origem: 2009.1551-1  
 Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796  
 Réu: Ronivaldo Camargo Barbosa  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 28 de Agosto de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de interrogatório do réu, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) RONIVALDO CAMARGO BARBOSA.

**005** 2006.0000492-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Angelo Aparecido Degan OAB PR038314  
 Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165  
 Advogado: Elaine Bernardo da Silva OAB PR035475  
 Advogado: Haroldo Taumaturgo OAB PR013534

Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
 Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimados da sentença datada de 25/06/2012, condenando o(a)s ré(u)s, SERGIO, MARIA, JULIANE, ANDRÉIA, RAIMUNDA, CECÍLIA e MICELLE, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, mais 10 (dez) dias multa, para todos os réus. Informo ainda, que foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito(s) a saber: a) Prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação durante o tempo da pena; b) Prestação Pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo federal vigente, podendo este valor ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais. Fica(m) Vossa(s) senhoria(s) intimado(s) ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça.

**006** 2005.0000396-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654  
 Réu: Gabriela de Castro Corrales  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da sentença datada de 24/05/2012, onde foi extinta a punibilidade da sentenciada GABRIELA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal.

**007** 2010.0002422-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
 Réu: Ailton Batista Ramos Junior  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 22 de Agosto de 2012, às 14h20min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) AILTON BATISTA RAMOS JUNIOR.  
 Intime-se ainda, quanto a Carta Precatória expedida a Comarca de Curitiba-PR, para inquirição da testemunha de acusação NADIRA.

**008** 2012.0001940-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR  
 Autos de origem: 201100006125  
 Advogado: Luiz Rogério Moacir OAB PR060808  
 Réu: Alan Diego de Oliveira  
 Réu: Viviane Antonia Correia da Silva  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 16 de Agosto de 2012, às 13h30min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação/defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ALAN DIEGO DE OLIVEIRA e VIVIANE ANTONIA CORREIA DA SILVA.

**009** 2012.0001972-5 Petição  
 Advogado: Orlando Cruz dos Santos OAB SP261420  
 Requerente: Andrea Moro da Silva  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para a juntada de certidão de antecedentes criminais da Comarca de Guarulhos/SP, comprovante de residência, bem como comprovante de emprego formal (CTPS).

**010** 2012.0001061-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501  
 Réu: Cristiano de Souza Abreu  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais nos autos, no prazo legal.

**011** 2012.0000616-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR  
 Autos de origem: 200900003505  
 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
 Réu: Luiz Delfino Marques  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 22 de Agosto de 2012, às 16h40min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição das testemunhas da denúncia nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) LUIZ DELFINO MARQUES.

**012** 2007.0000709-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693  
 Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
 Réu: Jhonny Wdison da Costa Neves  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 4 anos de reclusão  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Réu: Rodrigo Graciano Fernando  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Réu: Oldemar Grego de Andrade  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 4 anos de reclusão  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Magistrado: Marcelo Felipe Pulner Pietroski

## UNIÃO DA VITÓRIA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421	007	2008.0000970-6
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	001	2007.0000564-4
	004	2002.0000576-9
Josué Hilgenberg OAB PR061782	011	2012.0000850-2
Luis Carlos Pysklevitz OAB PR350006	006	2009.0001000-5
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	002	2010.0001052-0
	010	2011.0001504-3
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	009	2011.0000044-5
Neide Zabandzala OAB PR056636	008	2005.0000590-0
Normasires Joanielgo Leite OAB PR050326	005	2006.0000472-7
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	003	2012.0000646-1

- 001** 2007.0000564-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 11/09/2012
- 002** 2010.0001052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/09/2012
- 003** 2012.0000646-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 200900012296  
Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247  
Réu: Teofilo Tibiriçá Ferreira  
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi designado o dia 11/09/2012 às 16:00 horas, para inquirição da testemunha Alzemirop Strapassola referente à Carta Precatória n.º 2009.1229-6 da Comarca de Guaratuba/Pr, expedida à este Juízo.
- 004** 2002.0000576-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149  
Réu: Irineu Rocha Filho  
Objeto: (...)  
Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo defensor e REVOGO a multa aplicada por meio da decisão de fl. 123/124 ao advogado Hélio de Macedo Kruljac.  
(...)
- 005** 2006.0000472-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Normasires Joanielgo Leite OAB PR050326  
Objeto: Fica o DD. defensor constituído INTIMADO, de que os autos acima referidos foram baixados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a este Juízo.
- 006** 2009.0001000-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Pysklevitz OAB PR350006  
Réu: Geovani de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração interposto pelo nobre causídico, ante a ausência de qualquer omissão."  
Magistrado: Leonardo Souza
- 007** 2008.0000970-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421  
Réu: Hilário Luiz Johann  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu HILÁRIO LUIZ JOHANN, como incurso nas sanções do art. 184, § 2º do Código Penal.  
OBS: Substituo a pena aplicada por duas penas restritivas de direito a saber: pagamento de multa pecuniária e prestação de serviços à comunidade."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Leonardo Souza
- 008** 2005.0000590-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Neide Zabandzala OAB PR056636  
Réu: Almeri Jorge Domianski  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA por falta de justa causa e, de consequência, revogo a decisão de fl. 79 no que tange o recebimento da denúncia. Assim sendo, determino o arquivamento do feito."  
Magistrado: Leonardo Souza
- 009** 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028  
Réu: Jose Nelson Dissenha Neto  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de JOSÉ NELSON DISSENHA NETTO, por falta de justa causa e determino o arquivamento do feito."  
Magistrado: Leonardo Souza
- 010** 2011.0001504-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Objeto: Despacho em 25/07/2012: Indefiro o requerimento da defesa (...)
- 011** 2012.0000850-2 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782  
Requerente: Claudenei Adami  
Objeto: Fica o DD. defensor do requerente INTIMADO acerca da Decisão que INDEFERIU o pedido formulado pelo réu Claudenei Adami, sendo determinado o arquivamento dos autos.

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 01/08/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549	003	2012.0000162-1
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	004	2010.0000059-1
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	002	1999.0000013-4
Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505	001	2012.0000015-3
	005	2011.0000256-1

- 001** 2012.0000015-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505  
Réu: David Alberto da Silva Perazoli  
Réu: Edmar Gonçalves da Cruz  
Objeto: INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA PARA O DIA 20/08/2012 ÀS 13:15 HORAS PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI.
- 002** 1999.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454  
Réu: Aldo Barreto Alves  
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2012.0000162-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549  
Réu: Luzia de Fatima Tomaz  
Objeto: intimação do defensor do réu da audiência a ser realizada perante a vara criminal de urai para o dia 13 de agosto de 2012 às 15:40 horas.
- 004** 2010.0000059-1 Crimes Ambientais  
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122  
Réu: Nelson Lopes Junior  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 005** 2011.0000256-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505  
Réu: Juscelino Antonio Ramos  
Réu: Vera Lucia Ramos  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentação das alegações finais no prazo legal.

## Juizados Especiais

## ANDIRÁ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZA DE DIREITO - DRA. ELISA MATTIOTTI POLLI

RELAÇÃO 006/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Pinto Mesquita Neto	002	2009.164-8
Altair Cesar Ramos dos Santos		
Andresa Batista de Oliveira	009	2003.018-8
Celso Tozzi Filho	003	2004.024-7
Denise Cristine Borges	010	2005.62-2
Edson Roberto Stefanuto	006	2008.370-6
José Carlos Pereira de Godoy	007	2008.016-1
Marcus Vinicius de Andrade	001	2005.053-3
	008	2006.163-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	004	2008.021-3
	008	2006.163-0
Giovanni Pires Macedo	007	2008.016-1
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta		
Ricardo Corder Petrica	010	2005.62-2
Renaldo Celestino	006	2008.370-6
Virginia Graziela Saloio	005	2009.014-3

001. EXECUÇÃO - 2005.053-3 - Francisco Messias Gonçalves x Rogério Carvalho da Silva - "Manifeste-se ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fls.75-verso) em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcus Vinicius de Andrade OAB/PR: 47.090;

002. CONSUMIDOR - 2009.164-8 - Eliane Nunes Silva Maciel x Brasil Telecom Celular S/A - "Intime-se a autora para que esclareça em 48 (quarenta e oito) horas, sua atividade profissional, bem como a profissão de seu esposo, já que na procuração consta que é casada." - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto - OAB/PR: 44.132;

003. EXECUÇÃO - 2004.024-7 - Mario Pinhoti Carvalho x Mario Motta. - "Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito." - Adv. Celso Tozzi Filho - OAB/PR: 35.079;

004. CONSUMIDOR - 2008.021-3 - W J Amaral - ME x Tim Celular S/A -- "Intime-se o requerido a se manifestar sobre o ofício de ??? em 05 (cinco) dias." - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci - OAB/PR: 41.254;

005. COBRANÇA - 2009.014-3 - Alcides Lopes de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira x Banco Itaú S/A - "Manifeste-se o requerido sobre os esclarecimentos do contador e sobre a petição de fls. 222.." - Adv. Virginia Graziela Saloio - OAB/PR: 52.668;

006. COBRANÇA - 2008.370-6 - Vanildo Antonio Barros x Antonio Marco da Silva - "A parte promovente foi intimada para que se manifestasse quanto às contradições existentes no pedido de fls. 40, sob pena de extinção do feito contudo quedou-se inerte. Julgo Extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC." - Adv. Renaldo Celestino - OAB/PR: 40.330 e Adv. Edson Roberto Stefanuto - OAB/PR 17.265;

007. COBRANÇA - 2008.016-1 - Allguy Viagens e Turismo de Andira LTDA x C.A.T Pereira Transportes - "A parte promovente foi intimada para promover regular andamento do feito, sob pena de extinção, contudo quedou-se inerte. Assim Julgo Extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR: 11.639 e Adv. Giovanni Pires Macedo - OAB/PR 22.675;

008. COBRANÇA - 2006.163-0 - Luiz Henrique Ranucci e Denise Storel Ranucci x Alcir Tostes - "Defiro o pedido de item "c" de fls. 195. Apresente o exequente cálculo atualizado do débito em aberto." - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci - OAB/PR: 41.254 e Adv. Marcus Vinicius de Andrade OAB/PR 47.090;

009. EXECUÇÃO - 2003.018-8 - Valtter dos Reis x Fernando Pereira Carrapeiro - "Intime-se o requerente a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 123-verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." - Adv. Andressa Batista de Oliveira - OAB/PR: 30.726;

010. COBRANÇA - 2005.62-2 - João Batista Morelato x Gestão Cobrança Empresarial LTDA - "Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Autorizo o autor a retirar os documentos que instruíram o feito, mediante recibo e desde que fiquem nos autos cópias autenticadas dos mesmos." Adv. Ricardo Corder Petrica - OAB/PR: 39.875 e Adv. Denise Cristine Borges OAB/PR 28.057;

011. EXECUÇÃO - 2009.123-2 - Godoy & Simoni LTDA x Maria Lucimara Granda - "Considerando que o pagamento do débito foi realizado, conforme a petição da parte exequente requerente a extinção da ação; Julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inc. I do CPC.. - Adv. Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB/PR: 51.530.

Andirá, 24 de julho de 2012.  
Mariana Fernandes de Rezende  
Técnico Judiciário

## CAPANEMA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CAPANEMA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
006/2012

Advogado	Ordem	Processo
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	001	2005.0000428-0/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	002	2006.0000169-0/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	004	2007.0000283-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2009.0000156-0/0
Juliana Pegorini	005	2008.0000203-5/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	006	2009.0000156-0/0
MARIO CEZAR TOMAZONI	003	2006.0000236-2/0
MICHELLY ALBERTI	006	2009.0000156-0/0
NILCEU NATALINO CAVALHEIRO	005	2008.0000203-5/0
OSIRES CARBONI	007	2009.0000217-9/0
PATRIQUE MATTOS DREY	002	2006.0000169-0/0
PATRIQUE MATTOS DREY	003	2006.0000236-2/0
PATRIQUE MATTOS DREY	007	2009.0000217-9/0
RENNAN SERVELIN	007	2009.0000217-9/0

001 2005.0000428-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ VOLMIR AZEVEDO X RAFAEL MIGUEL SONDA (E OUTRO)

Proceda o nobre procurador - Dr. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 do CPC. (Código de Normas 2.10.2.1)

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

002 2006.0000169-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ VOLMIR AZEVEDO X RAFAEL MIGUEL SONDA (E OUTRO)

Proceda o nobre procurador - Dr. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 do CPC. (Código de Normas 2.10.2.1)

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, PATRIQUE MATTOS DREY

003 2006.0000236-2/0 - Execução Título Extrajudicial ATAIDES WEILER X CONSTANTE SASINSKI (E OUTRO)

Proceda o nobre procurador - Dr. Patrique Mattos Drey, a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 do CPC (CN 2.10.2.1).

Adv(s) PATRIQUE MATTOS DREY, MARIO CEZAR TOMAZONI

004 2007.0000283-7/0 - Execução de Título Judicial Edemar Fernandes de Andrade X ANA PAULA DA COSTA BOMFIM CARVALHO & CIA LTDA

Proceda o nobre procurador - Dr. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 do CPC. (Código de Normas 2.10.2.1)

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

005 2008.0000203-5/0 - Processo de Conhecimento NAZARINA GRACIOSA POZZEBON X RELAX COMPANY

Proceda o nobre procurador - Dr. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO, a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 do CPC. (Código de Normas 2.10.2.1)

Adv(s) NILCEU NATALINO CAVALHEIRO, Juliana Pegorini

006 2009.0000156-0/0 - Processo de Conhecimento LEONIR CAPORAL X BRASIL TELECOM S/A

Proceda o nobre procurador - Dra. MARIA ZELI ANDREAZZA, a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 do CPC. (Código de Normas 2.10.2.1)



Adv(s) MARIA ZELI ANDREAZZA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI  
007 2009.0000217-9/0 - Processo de Conhecimento LABEL SIMONE DOS SANTOS BUDTKE X OLÁVIO BAUMGARTNER  
Proceda o nobre procurador - Dr. RENNAN SERVELIN, a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 do CPC. (Código de Normas 2.10.2.1)  
Adv(s) OSIRES CARBONI, PATRIQUE MATTOS DREY, RENNAN SERVELIN

## FAXINAL

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMARCA DE FAXINAL  
ESTADO DO PARANÁ  
Juiz: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

## RELAÇÃO Nº 003/2011

01 - ELIANE LUIZ RICIERI - OAB-PR 35755

**01- AÇÃO PENAL Nº 19/2009 - noticiado: Aparecido Porto de Jesus** - para apresentar alegações finais no prazo de dez dias. Dra. Eliane Luiz Ricieri.

Faxinal, 31 de julho de 2012.  
SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER  
Escrivã designada

## FOZ DO IGUAÇU

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 071/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	002	2008.0000176-7/0
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	002	2008.0000176-7/0
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	008	2009.0004255-5/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	003	2008.0003531-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	004	2008.0003695-4/0
ANGELICA TATIANA TONIN	010	2010.0001003-5/0
ANGELICA TATIANA TONIN	011	2010.0001003-5/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	001	2006.0000411-1/0
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER	009	2010.0000373-2/0
ELCILENE DA SILVA ROCHA	006	2009.0001227-9/0
ELIANE DAVILLA SAVIO	001	2006.0000411-1/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	007	2009.0002202-7/0
GUILHERME DI LUCA	009	2010.0000373-2/0
IVO KRAESKI	009	2010.0000373-2/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	004	2008.0003695-4/0
JAIRO MOURA	006	2009.0001227-9/0
JOSIMAR DINIZ	004	2008.0003695-4/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	004	2008.0003695-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	002	2008.0000176-7/0

LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI	009	2010.0000373-2/0
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA	006	2009.0001227-9/0
MARCOS GLUCK	001	2006.0000411-1/0
MARIA HELENA BIABOCK	006	2009.0001227-9/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	003	2008.0003531-1/0
NEANDRO LUNARDI	005	2009.0000033-3/0
OSMAR CODOLO FRANCO	006	2009.0001227-9/0
ROBERTO GAVIAO GONZAGA	010	2010.0001003-5/0
ROBERTO GAVIAO GONZAGA	011	2010.0001003-5/0
RONALDO JOSE E SILVA	003	2008.0003531-1/0
SERGIO BARROS DA SILVA	004	2008.0003695-4/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	007	2009.0002202-7/0

001 2006.0000411-1/0 - Execução de Título Judicial INDUSTRIA ELETRÔNICA CISTRON LTDA X RENATA FIDELIS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 167: "Ante a manifestação às fls. 165, defiro o pedido de suspensão do presente feito tão somente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido tal marco, intime-se o requerente para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias".

Adv(s) ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, ELIANE DAVILLA SAVIO, MARCOS GLUCK

002 2008.0000176-7/0 - Processo de Conhecimento WOLNEY ROBERTO BIESDORF X AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A - NOVA VARIAG

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 266: "Nos termos do Provimento n. 223, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, determino a digitalização dos presentes autos, com inserção no sistema eletrônico, devendo a Secretaria proceder de acordo com o contido nos itens 2.21.9.3 e seguintes, do referido Provimento. Deverão constar como peças obrigatórias, nos autos digitalizados: a) Petição inicial; b) Contestação; c) Procuração; d) Sentença (no caso de homologação de acordo ou decisão do juiz leigo ou devido ato homologado), acordão e certidão do trânsito em julgado; e, e) Petição requerendo o cumprimento da sentença e todos os atos posteriores até o presente momento."

Adv(s) ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

003 2008.0003531-1/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X RESTAURANTE E LANCHONETE ROSSI LTDA.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Parte(s) Executada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 251 à 260.

Adv(s) RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, MUNIRAH MUHIEDDINE

004 2008.0003695-4/0 - Execução de Título Judicial GLADIS CACERES GUIDORIZZI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 218: "Nos termos do Provimento n. 223, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, determino a digitalização dos presentes autos, com inserção no sistema eletrônico, devendo a Secretaria proceder de acordo com o contido nos itens 2.21.9.3 e seguintes, do referido Provimento. Deverão constar como peças obrigatórias, nos autos digitalizados: a) Petição inicial; b) Contestação; c) Procuração; d) Sentença (no caso de homologação de acordo ou decisão do juiz leigo ou devido ato homologado), acordão e certidão do trânsito em julgado; e, e) Petição requerendo o cumprimento da sentença e todos os atos posteriores até o presente momento."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, JAIME ANDRE SCHLOGEL

005 2009.0000033-3/0 - Execução de Título Judicial ADAO MEDEIROS DA SILVA X SONIA REGINA DOS SANTOS (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça (fls. 108), no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NEANDRO LUNARDI

006 2009.0001227-9/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO DOMINGUES DA ROSA X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(s) da r. sentença proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 282: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). Diligencie no Banco Caixa Econômica Federal quanto a ordem de transferência de fl. 277. 2.1 - Confirmada a transferência, expeça-se alvará para levantamento pelo credor. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outros dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, ELCILENE DA SILVA ROCHA, LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BIABOCK

007 2009.0002202-7/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO FERREIRA X SALTER Judicial

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1047/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) GILDER CEZAR LONGUI NERES, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

008 2009.0004255-5/0 - Processo de Conhecimento WALDETE FABRI SIMÕES X MARIANGELA DE OLIVEIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 79: "Tendo em vista a desistência manifestada (fl. 78), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes, e archive-se com as baixas e diligências necessárias. Int. Dil."

Adv(s) ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

009 2010.0000373-2/0 - Execução de Título Judicial SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X EDNA SUZANA TOMAN DA SILVA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 144: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução (art. 794, I, CPC). 2 - Proceda-se a transferência do valor bloqueado, conforme extrato em fl. 121 (R\$ 139,23) e do valor pago pela executada (comprovante em fl. 140 - R\$ 444,00) para conta bancária informada em fl. 133, pela parte exequente. 3 - Determino baixa no bloqueio do veículo de fl. 127 (I/TOYOTA COROLLA LE). 4 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 5 - Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). 6 - Após, dê-se baixa na distribuição. Archive-se."

Adv(s) GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER

010 2010.0001003-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA X CLINICA DENTÁRIA POPULAR VOLTE A SORRIR LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(s) para, que no prazo de 10 (dez) dias, informe conta corrente para transferência dos valores excedentes.

Adv(s) ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA

011 2010.0001003-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA X CLINICA DENTÁRIA POPULAR VOLTE A SORRIR LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(s) da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.106: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução (art. 794, I, CPC). 2 - Proceda-se a transferência do valor bloqueado, conforme extrato em fl. 121 (R\$ 139,23) e do valor pago pela executada (comprovante em fl. 140 - R\$ 444,00) para conta bancária informada em fl. 133, pela parte exequente. 3 - Determino baixa no bloqueio do veículo de fl. 127 (I/TOYOTA COROLLA LE). 4 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 5 - Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). 6 - Após, dê-se baixa na distribuição. Archive-se."

Adv(s) ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA

## LONDRINA

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 025/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	022	2008.0008835-4/0
ADAUTO SANTANA	084	2010.0010814-7/0
ADRIANA ROSSINI	034	2009.0005819-8/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	096	2010.0011612-2/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	061	2010.0006189-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2005.0005762-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2005.0005994-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	011	2005.0006640-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	046	2009.0009536-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	046	2009.0009536-0/0
ALESSANDRO PARDO RODRIGUES	055	2010.0004298-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	023	2008.0009397-2/0
ALVINO APARECIDO FILHO	033	2009.0005633-9/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	054	2010.0002243-8/0
Ana Júlia Pires de Almeida Moraes	037	2009.0006648-8/0
ANA LUCIA GABELLA	062	2010.0006513-1/0

ANA LUCIA GABELLA	093	2010.0011493-1/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	076	2010.0009939-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	052	2010.0001131-4/0
ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA	045	2009.0009243-6/0
ANNA CAROLINA DE BARROS	102	2010.0011857-5/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	056	2010.0004402-0/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	001	1996.0000252-6/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	090	2010.0011256-3/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	037	2009.0006648-8/0
AUGUSTO DOS REIS PINTO	018	2008.0002101-0/0
AUGUSTO RODRIGO GOZZE	075	2010.0009860-8/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	035	2009.0005945-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	022	2008.0008835-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	032	2009.0004941-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2009.0011396-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	059	2010.0005773-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	080	2010.0010481-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	082	2010.0010595-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	087	2010.0011099-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	095	2010.0011588-0/0
BRUNO GARCIA MARTINS	052	2010.0001131-4/0
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	065	2010.0007788-6/0
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	020	2008.0003316-9/0
CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS	046	2009.0009536-0/0
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE	052	2010.0001131-4/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	033	2009.0005633-9/0
CARLOS ROBERTO ZILLI	031	2009.0003963-3/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	083	2010.0010617-2/0
CELSO ALDINUCCI	092	2010.0011316-0/0
CELSO MASSASHI MOGARI	013	2007.0004492-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	025	2009.0000827-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	026	2009.0001012-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	030	2009.0003562-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	093	2010.0011493-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	101	2010.0011804-5/0
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	077	2010.0010319-6/0
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	010	2005.0005994-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	058	2010.0005701-8/0
CLAUDIA REGINA LIMA	067	2010.0007869-6/0
CLAUDIA REGINA LIMA	068	2010.0009020-4/0
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	035	2009.0005945-3/0
CLOVES JOSE DE PINHO	070	2010.0009208-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	071	2010.0009134-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	081	2010.0010593-2/0
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ	013	2007.0004492-2/0
DANIELA CAROLINE TECCHIO	035	2009.0005945-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	007	2004.0005642-0/0
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	014	2007.0007065-2/0
DARCIO SABATINI BARBOSA	004	2002.0003668-4/0
Diego de Lazari	091	2010.0011315-8/0
Diego de Lazari	091	2010.0011315-8/0
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	015	2007.0008363-8/0
EDER GORINI	047	2009.0009926-0/0
EDUARDO BLANCO	027	2009.0001172-4/0

EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	037	2009.0006648-8/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2005.0005994-4/0
EDUARDO VITAL CHAVES	037	2009.0006648-8/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	011	2005.0006640-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	050	2009.0011438-0/0	GERALDO SAVIANI DA SILVA	004	2002.0003668-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	051	2009.0011583-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	043	2009.0008922-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	059	2010.0005773-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2009.0011396-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	064	2010.0007708-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	067	2010.0007869-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	068	2010.0009020-4/0	GIANE LOPES TSURUTA	006	2004.0002247-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	080	2010.0010481-8/0	GILBERTO PEDRIALI	057	2010.0005607-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	085	2010.0011043-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	025	2009.0000827-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	090	2010.0011256-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	026	2009.0001012-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	098	2010.0011698-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	030	2009.0003562-1/0
ELÓI CONTINI	066	2010.0007855-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	031	2009.0003963-3/0
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	033	2009.0005633-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	076	2010.0009939-1/0
ENIVALDO PINTO POLVORA	012	2007.0001798-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	093	2010.0011493-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	043	2009.0008922-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	101	2010.0011804-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	060	2010.0005836-0/0	GISELE ASTURIANO MARTINS	004	2002.0003668-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	067	2010.0007869-6/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2005.0005762-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	087	2010.0011099-2/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0005994-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	095	2010.0011588-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	011	2005.0006640-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	024	2008.0009483-4/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	099	2010.0011710-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2009.0005819-8/0	GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ	037	2009.0006648-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2009.0011396-1/0	GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ	037	2009.0006648-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2010.0005836-0/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	034	2009.0005819-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	067	2010.0007869-6/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	037	2009.0006648-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	082	2010.0010595-6/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	050	2009.0011438-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	087	2010.0011099-2/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	061	2010.0006189-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	095	2010.0011588-0/0	Gustavo porfirio carneiro	100	2010.0011731-2/0
FÁBIO AMORESE ROTUNNO	003	2001.0002593-3/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	014	2007.0007065-2/0
FABIO HADDAD NASRALLA	015	2007.0008363-8/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	070	2010.0009134-2/0
FABIO JOÃO SOITO	014	2007.0007065-2/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	081	2010.0010593-2/0
FABIULA SCHMIDT	012	2007.0001798-6/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	004	2002.0003668-4/0
FABRICIO MASSI SALLA	012	2007.0001798-6/0	HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	014	2007.0007065-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	049	2009.0011396-1/0	HÉRICK PAVIN	013	2007.0004492-2/0
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	054	2010.0002243-8/0	IRENE DE FATIMA HUMMEL	055	2010.0004298-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	043	2009.0008922-3/0	IRINEU DOS SANTOS VAINER	033	2009.0005633-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	051	2009.0011583-5/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	027	2009.0001172-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	060	2010.0005836-0/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	096	2010.0011612-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	064	2010.0007708-9/0	ÍISIS CAROLINA MASSI VICENTE	072	2010.0009329-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	085	2010.0011043-7/0	IVAN LUIZ GOULART	042	2009.0008759-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2009.0005819-8/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	073	2010.0009525-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2009.0011396-1/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	074	2010.0009531-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	060	2010.0005836-0/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	102	2010.0011857-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	067	2010.0007869-6/0	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	069	2010.0009072-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	082	2010.0010595-6/0	JACKSON LUIZ BORDIN	044	2009.0009085-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	087	2010.0011099-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	043	2009.0008922-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	095	2010.0011588-0/0	JERONIMO FRANCISCO NETO	005	2004.0000773-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	014	2007.0007065-2/0	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	014	2007.0007065-2/0
FLORIANO TERRA FILHO	027	2009.0001172-4/0	JOAO FRANCISCO GONCALVES	021	2008.0007099-8/0
FLORIANO YABE	009	2005.0005762-8/0	JOÃO KLEBER BOMBONATTO	047	2009.0009926-0/0
FLORIANO YABE	075	2010.0009860-8/0	JOÃO KLEBER BOMBONATTO	075	2010.0009860-8/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2005.0005762-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	025	2009.0000827-0/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	025	2009.0000827-0/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	026	2009.0001012-9/0



JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	030	2009.0003562-1/0	LUIZ LOPES BARRETO	046	2009.0009536-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	031	2009.0003963-3/0	LUIZ RICARDO GHELERE	075	2010.0009860-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	093	2010.0011493-1/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	024	2008.0009483-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	101	2010.0011804-5/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	069	2010.0009072-2/0
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	038	2009.0006895-7/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	079	2010.0010404-6/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	030	2009.0003562-1/0	MAICON SERGIO FONSECA	020	2008.0003316-9/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	031	2009.0003963-3/0	MAISA CARLA ORCIOLI	065	2010.0007788-6/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	045	2009.0009243-6/0	MANUELA BARBOSA PIRES	037	2009.0006648-8/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	012	2007.0001798-6/0	MARCELO JOSE PERALTA	019	2008.0002803-3/0
JORGE LUIZ IDERIHA	077	2010.0010319-6/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	094	2010.0011567-6/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	093	2010.0011493-1/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	038	2009.0006895-7/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	075	2010.0009860-8/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	045	2009.0009243-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	020	2008.0003316-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	023	2008.0009397-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	035	2009.0005945-3/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	024	2008.0009483-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	048	2009.0010854-5/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	025	2009.0000827-0/0
JOSE FERNANDO VIALLE	046	2009.0009536-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	030	2009.0003562-1/0
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	092	2010.0011316-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	041	2009.0008490-6/0
JOSE VALNIR ZAMBRIM	086	2010.0011058-7/0	MARCIO LUIZ NIERO	037	2009.0006648-8/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	077	2010.0010319-6/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	002	2000.0002084-2/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	062	2010.0006513-1/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	039	2009.0006940-3/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	027	2009.0001172-4/0	MARCO AURELIO GRESPAN	039	2009.0006940-3/0
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI	092	2010.0011316-0/0	MARCOS ANTONIO KAWAMURA	037	2009.0006648-8/0
JULIO CEZAR PAULINO	103	2010.0011877-7/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	057	2010.0005607-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	043	2009.0008922-3/0	MARCOS DOS SANTOS MARINHO	013	2007.0004492-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	064	2010.0007708-9/0	MARCOS GOMES MORETE	098	2010.0011698-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	085	2010.0011043-7/0	MARCOS VINICIUS BELASQUE	006	2004.0002247-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	023	2008.0009397-2/0	MARCUS VINICIUS BRUNETTI	007	2004.0005642-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	056	2010.0004402-0/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	027	2009.0001172-4/0
LEANDRO MORINI MARQUES	072	2010.0009329-0/0	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	024	2008.0009483-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	023	2008.0009397-2/0	MARIA PAULA FUGANTI	066	2010.0007855-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	056	2010.0004402-0/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	041	2009.0008490-6/0
LILIA SENDIN MARTINS	004	2002.0003668-4/0	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	014	2007.0007065-2/0
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	073	2010.0009525-3/0	MARIANA CAVALLIN XAVIER	022	2008.0008835-4/0
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	074	2010.0009531-7/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	069	2010.0009072-2/0
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	028	2009.0001367-2/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	079	2010.0010404-6/0
LUCIANO BIGNATTI NIERO	097	2010.0011672-8/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	100	2010.0011731-2/0
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	013	2007.0004492-2/0	MARINA LEITE AGOSTINHO	039	2009.0006940-3/0
LUIZ ALVES NUNES NETTO	081	2010.0010593-2/0	MARINO SILVA	013	2007.0004492-2/0
LUIZ ASSI	041	2009.0008490-6/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	070	2010.0009134-2/0
LUIZ CARLOS FREITAS	089	2010.0011253-8/0	MARIO ROCHA FILHO	003	2001.0002593-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	075	2010.0009860-8/0	MARLOS LUIZ BERTONI	046	2009.0009536-0/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	013	2007.0004492-2/0	MARTINIANO DO VALLE NETO	091	2010.0011315-8/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	013	2007.0004492-2/0	MARTINIANO DO VALLE NETO	091	2010.0011315-8/0
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	041	2009.0008490-6/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	024	2008.0009483-4/0
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	037	2009.0006648-8/0	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	008	2005.0003109-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	020	2008.0003316-9/0	MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS	048	2009.0010854-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	035	2009.0005945-3/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	020	2008.0003316-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	048	2009.0010854-5/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	048	2009.0010854-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	043	2009.0008922-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2009.0004941-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	067	2010.0007869-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2009.0011438-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2010.0011316-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2009.0011583-5/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	089	2010.0011253-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0005773-8/0
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	2010.0007708-9/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2010.0009020-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	050	2009.0011438-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2010.0010481-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2009.0011583-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	085	2010.0011043-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2010.0005773-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2010.0011256-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	064	2010.0007708-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	098	2010.0011698-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	068	2010.0009020-4/0
MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN	031	2009.0003963-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	080	2010.0010481-8/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	073	2010.0009525-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	085	2010.0011043-7/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	074	2010.0009531-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	090	2010.0011256-3/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	102	2010.0011857-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	098	2010.0011698-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	043	2009.0008922-3/0	RAQUEL ANGELA TOMEI	066	2010.0007855-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	051	2009.0011583-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	041	2009.0008490-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	053	2010.0001340-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	053	2010.0001340-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	060	2010.0005836-0/0	REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	072	2010.0009329-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	064	2010.0007708-9/0	RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	020	2008.0003316-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	085	2010.0011043-7/0	RENATO TAVARES YABE	009	2005.0005762-8/0
NATÁLIA REGINA KAROLENSKY	045	2009.0009243-6/0	RENATO TAVARES YABE	075	2010.0009860-8/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	069	2010.0009072-2/0	RICARDO QUERINO DE SOUZA	048	2009.0010854-5/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	079	2010.0010404-6/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	024	2008.0009483-4/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	101	2010.0011804-5/0	ROBERTO CRUZ MOISES	037	2009.0006648-8/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	040	2009.0007041-4/0	ROBERTO CRUZ MOISES	037	2009.0006648-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	027	2009.0001172-4/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	057	2010.0005607-9/0
PAUL JURGEN KELTER	040	2009.0007041-4/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	054	2010.0002243-8/0
PAULA CRISTINA DANTAS DOMINGUES	035	2009.0005945-3/0	ROBERTO TADEU FURTADO	058	2010.0005701-8/0
PAULO CESAR JORGE FILHO	001	1996.0000252-6/0	RODRIGO BRUM	002	2000.0002084-2/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	073	2010.0009525-3/0	RODRIGO BRUM	054	2010.0002243-8/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	074	2010.0009531-7/0	Rodrigo Henrique Colnago	063	2010.0006643-4/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	102	2010.0011857-5/0	RODRIGO JOSE CELESTE	089	2010.0011253-8/0
PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	037	2009.0006648-8/0	ROGER STRIKER	029	2009.0002432-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2005.0005762-8/0	TRIGUEIROS		
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0005994-4/0	ROGERIO BUENO ELIAS	063	2010.0006643-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	011	2005.0006640-1/0	RUI FRANCISCO GARMUS	062	2010.0006513-1/0
PAULO ROBERTO BONAFINI	006	2004.0002247-2/0	RUI FRANCISCO GARMUS	093	2010.0011493-1/0
PAULO ROGERIO SANCHES	044	2009.0009085-3/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	023	2008.0009397-2/0
PAULO SERGIO MECCHI	009	2005.0005762-8/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	025	2009.0000827-0/0
PAULO WAGNER CASTANHO	073	2010.0009525-3/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	030	2009.0003562-1/0
PAULO WAGNER CASTANHO	074	2010.0009531-7/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	041	2009.0008490-6/0
PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR	078	2010.0010391-9/0	SAMIR THOME FILHO	091	2010.0011315-8/0
PEDRO TORELLY BASTOS	046	2009.0009536-0/0	SANDRA CALADRESE SIMÃO	038	2010.0011315-8/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	070	2010.0009134-2/0	SANDRA CALADRESE SIMÃO	045	2009.0009243-6/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	089	2010.0011253-8/0	SELMA PACIORNIK	038	2009.0006895-7/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	053	2010.0001340-3/0	SERGIO ROBERTO GIANETTI RODRIGUES	070	2010.0009134-2/0
PRISCILA KEI SATO	024	2008.0009483-4/0	SERGIO SCHULZE	077	2010.0010319-6/0
PRISCILLA KOHATSU	026	2009.0001012-9/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	056	2010.0004402-0/0
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	035	2009.0005945-3/0	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM	025	2009.0000827-0/0
RAFAEL GARCIA CAMPOS	001	1996.0000252-6/0	SILMARA REGINA LAMBOIA	065	2010.0007788-6/0
RAFAEL GARCIA CAMPOS	001	1996.0000252-6/0	SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	017	2008.0000813-6/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	046	2009.0009536-0/0	SUELI CRISTINA GALLELI	086	2010.0011058-7/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	046	2009.0009536-0/0	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	012	2007.0001798-6/0
RAFAELA DENES VIALLE	046	2009.0009536-0/0	TADEU CERBARO	066	2010.0007855-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	032	2009.0004941-7/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	037	2009.0006648-8/0
			TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	077	2010.0010319-6/0
			TERESA CELINA DE ARRUDA	024	2008.0009483-4/0
			ALVIM WAMBIER		
			THIAGO FERNANDO CORREA	017	2008.0000813-6/0
			VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	023	2008.0009397-2/0

VALÉRIA MARIA GUERRA	078	2010.0010391-9/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	094	2010.0011567-6/0
VANESSE NAMI BELLUCIO	016	2007.0008602-0/0
VICTOR MATHEUS	033	2009.0005633-9/0
APARECIDO LISSI		
VITOR SALDANHA FONSECA	036	2009.0006604-7/0
VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE	039	2009.0006940-3/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	088	2010.0011220-0/0
WILLIAN YUDI YAGUI	077	2010.0010319-6/0
WILMAR ANDERSON CAMPOS	017	2008.0000813-6/0

001 1996.0000252-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ GONCALVES FRANCO X VALÉRIA MATIAS (E OUTRO)

"Homologação do acordo extrajudicial feito nos termos do artigo 57 da lei 9.099/95."

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, PAULO CESAR JORGE FILHO, RAFAEL GARCIA CAMPOS, RAFAEL GARCIA CAMPOS

002 2000.0002084-2/0 - Execução de Sentença Criminal EDVALDO MARIA DE OLIVEIRA X APARECIDO FRANCISCO DA COSTA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM

003 2001.0002593-3/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO VENANCIO X LUIZ CARLOS MOREIRA DE SOUZA

"Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, intime-se a parte exequente para indicar bens penhoráveis da executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARIO ROCHA FILHO, FÁBIO AMORESE ROTUNNO

004 2002.0003668-4/0 - Execução Título Extrajudicial ACQUAROLE, VIANA E CIA LTDA X HUMBERTO GUELFÍ

"A parte exequente não promoveu a diligência que lhe compete, indispensável para o prosseguimento do feito, ficando o processo parado. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC.(...)"

Adv(s) DARCIO SABATINI BARBOSA, LILIA SENDIN MARTINS, GUSTAVO VIANA CAMATA, GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA

005 2004.0000773-0/0 - Execução Título Extrajudicial ODARCLÉ MANSUR LOPES X NIVALDO AMBROSIO DE OLIVEIRA

"Intimação da parte autora para indicar o número do CPF beneficiário da conta bancária."

Adv(s) JERONIMO FRANCISCO NETO

006 2004.0002247-2/0 - Execução de Título Judicial NEUSA MARTINS FERREIRA X GENY ENINGUES

"Indefero o pedido retro, uma vez que já foi efetuada uma tentativa de penhora online (fls. 128) e esta restou negativa. Da mesma forma, as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça restaram infrutíferas. Intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCOS VINICIUS BELASQUE

007 2004.0005642-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELA D'AMICO MORAES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1380/2012."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCUS VINICIUS BRUNETTI

008 2005.0003109-7/0 - Execução de Título Judicial ADMK - PRODUTOS DE LIMPEZA E PAPELARIA LTDA X RUI MAESTRO FILHO (E OUTRO)

"Intimação da parte autora para informar número do CPF beneficiário da conta bancária."

Adv(s) MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

009 2005.0005762-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ FRANCISCO MARÇAL X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, PAULO SERGIO MECCHI

010 2005.0005994-4/0 - Execução de Título Judicial IRACEMA ANTUNES ÍNDIO DO BRASIL X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"A parte embargante não sustenta a existência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no julgado. O que quer, de fato, é a modificação da sentença, para o que os presentes embargos não são o meio adequado. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ

011 2005.0006640-1/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA PEREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"A parte embargante não sustenta a existência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no julgado. O que quer, de fato, é a modificação da sentença, para o que os presentes embargos não são o meio adequado. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

012 2007.0001798-6/0 - Execução de Título Judicial ENIVALDO PINTO POLVORA X TIM SUL PARANÁ S/A

"Intime-se a parte Ré TIM SUL PARANÁ S/A para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 158."

Adv(s) ENIVALDO PINTO POLVORA, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, FABIULA SCHMIDT, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA

013 2007.0004492-2/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA HÉLIA BARREIRO (E OUTROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA, DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARINO SILVA, HÉRIK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH

014 2007.0007065-2/0 - Processo de Conhecimento ALVINO MOREIRA DA SILVA X SANTANDER SEGUROS S/A

"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOÃO SOITO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

015 2007.0008363-8/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR CORZANEGO DO AMARANTE X FABIO HADDAD NASRALLA

"Em sede de juizado especial, não se aplica a suspensão do processo prevista no artigo 791, inciso III, do CPC. Conforme o artigo 53, § 4º, da lei 9.099/95: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor." Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95."

Adv(s) DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO, FABIO HADDAD NASRALLA

016 2007.0008602-0/0 - Execução de Título Judicial SIDNEY MARQUES X CCE DA AMAZONIA S/A

"Intime-se a parte Ré CCE DA AMAZONIA S/A para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 58."

Adv(s) VANESSE NAMI BELLUCIO

017 2008.0000813-6/0 - Execução Título Extrajudicial PARMAGNANI E PARMAGNANI LTDA X GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI DA SILVA

"Intime-se a parte requerida GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI DA SILVA para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - cert. fls. 45."

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA, SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, WILMAR ANDERSON CAMPOS

018 2008.0002101-0/0 - Execução de Título Judicial ANTÔNIO HOMEM DA COSTA X JOSÉ TADEU OTÊNIO COSTA

"Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) AUGUSTO DOS REIS PINTO

019 2008.0002803-3/0 - Execução Título Extrajudicial ELEGANCE FOLHEADOS LTDA - ME X EDITORA SAGAZ COMÉRCIO DE LIVROS E IMPRESSOS LTDA - ME

"Tendo em vista que o valor atualizado da dívida é inferior ao valor do bem penhorado (fl. 84), conforme cálculo elaborado pela Secretaria (fl. 87), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, efetuar depósito judicial do valor correspondente à diferença."

Adv(s) MARCELO JOSE PERALTA

020 2008.0003316-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOANA SALVINO FERREIRA X MAGAZINE LUIZA S.A

"Intime-se a parte requerida MAGAZINE LUIZA S.A para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 118."

Adv(s) CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, MAICON SERGIO FONSECA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND

021 2008.0007099-8/0 - Execução de Título Judicial EUNICE MENDES DE PAULA X JOAO FRANCISCO GONCALVES

"Defiro a substituição das penhoras dos imóveis por dinheiro, tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 115 e 119. (...) Sendo assim, em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC."

Adv(s) JOAO FRANCISCO GONCALVES

022 2008.0008835-4/0 - Execução de Título Judicial DANNY SIMOES CORNIANI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"(...) Não há, portanto, excesso de execução, tendo em vista o valor pedido pela parte exequente (R\$2.093,73) e posteriormente penhorado. Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução.(...)"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARIANA CAVALLIN XAVIER, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

023 2008.0009397-2/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL MARTINS GIMENEZ X BANCO REAL ABN AMRO S/A (E OUTRO)

"(...) Assim, cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época do referido plano (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

024 2008.0009483-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA MARTA LUCIANO X BANCO HSBC S/A

"(...) Nestes termos, conheço e dou parcial provimento aos embargos para fins de também condenar a autora a pagar multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, sendo que desde já determino a compensação entre as



condenações recíprocas, cabendo à parte que restar com saldo pagar o devido no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado sob pena de imediata incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

025 2009.0000827-0/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME PETROCINI DA SILVA MARTINS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Indefiro o pedido retro. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 168, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM

026 2009.0001012-9/0 - Processo de Conhecimento TERUO ONO X BANCO AMERICA DO SUL S/A

"No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Diante disso, fica suspenso o presente processo."

Adv(s) PRISCILLA KOHATSU, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

027 2009.0001172-4/0 - Execução de Título Judicial SADAMORI TOMA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC."

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, OLINTO ROBERTO TERRA

028 2009.0001367-2/0 - Execução Título Extrajudicial CASTOR MOTO-SERRAS LTDA - EPP X SUPRIANO MAGALHAES DE SOUZA

"O processo já se encontra extinto, pelo que indefiro o pedido retro."

Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

029 2009.0002432-0/0 - Processo de Conhecimento ARY AMÉRICO LEAL X LUIZ JOSÉ ANTÔNIO BRUSTOLIN (E OUTROS)

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.1.92.2. II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) ROGER STRIKER TRIGUEIROS

030 2009.0003562-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO FRANCOVIG (E OUTROS) X BANCO SANTANDER

"(...) Assim, cabe à parte autora provar que mantém valores depositados em poupança na época do plano (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

031 2009.0003963-3/0 - Processo de Conhecimento MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"À parte autora MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN para retirar alvará nº 699/2010 (devol. custas)."

Adv(s) CARLOS ROBERTO ZILLI, MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

032 2009.0004941-7/0 - Processo de Conhecimento DANIEL CAMPOS DE ALMEIDA X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

033 2009.0005633-9/0 - Execução Título Extrajudicial V.A CAMARGO & S.A.C. GONÇALVES LTDA X ABDELRAIM EL JANENE

"Homologo a transação feita entre as partes e Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IRINEU DOS SANTOS VAINER, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO

034 2009.0005819-8/0 - Execução de Título Judicial ERSON MOREIRA LOPES X VERA CRUZ SEGURADORA

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1676/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. (...) "

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

035 2009.0005945-3/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES X UNIBANCO S/A (E OUTRO)

"Intime-se a parte executada para recolhimento das custas e, após, voltem para extinção da execução."

Adv(s) PAULA CRISTINA DANTAS DOMINGUES, DANIELA CAROLINE TECCHIO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN

036 2009.0006604-7/0 - Execução de Título Judicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X VIVIANE CRISTINA ROSA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) VITOR SALDANHA FONSECA

037 2009.0006648-8/0 - Processo de Conhecimento ALLAN DIEGO NOVELLI X LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E OUTROS)

"No Juizado Especial Cível só cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão, (...). Intime-se a parte requerida Maisativo para retirar o alvará nº 1685/2012."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ, ROBERTO CRUZ MOISES, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, EDUARDO VITAL CHAVES, MANUELA BARBOSA PIRES, GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ, ROBERTO CRUZ MOISES, EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, Ana Júlia Pires de Almeida Moraes, MARCOS ANTONIO KAWAMURA, MARCIO LUIZ NIERO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

038 2009.0006895-7/0 - Execução de Título Judicial AMORA CAROLINA DELGADO WOLFF X GVT - GLOBAL VILAGE TELECOM

"Intime-se a parte requerida GVT - GLOBAL VILAGE TELECOM para retirar os alvarás nº 1656/2012 e 1657/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, MARCIA REGINA ANTONIASSI, SANDRA CALADRESE SIMÃO, SELMA PACIORNIK

039 2009.0006940-3/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR FANTIN X JOSÉ CARLOS PEREIRA ALBUQUERQUE

"(...) Ressalte-se que não é possível a apresentação de pedido contraposto em processo de execução, pelo que deixo de conhecer o pedido de fls. 137. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, III da referida lei. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, MARINA LEITE AGOSTINHO

040 2009.0007041-4/0 - Execução de Título Judicial EVANILDE JULIAN (E OUTRO) X IRENE CORRADO FRANCO

"Homologo a transação feita entre as partes. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) PAUL JURGEN KELTER, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

041 2009.0008490-6/0 - Processo de Conhecimento MANILIO SANCHES X BANCO SANTANDER

"(...) Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LUIZ ASSI, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

042 2009.0008759-9/0 - Execução de Título Judicial LUIS HENRIQUE PANONT X GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO)

"Indefiro o pedido retro. (...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART

043 2009.0008922-3/0 - Execução de Título Judicial ESDRAS LIANDRUS DE SÁ VICENTINI X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Considerando a informação da parte promovente que dá conta de que a parte ré cumpriu com a obrigação a que foi condenada por sentença (fls. 150), julgo extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

044 2009.0009085-3/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO SATO X LUIZ FERREIRA DA COSTA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, JACKSON LUIZ BORDIN

045 2009.0009243-6/0 - Execução de Título Judicial REGINA BATISTA CARMONA X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) NATÁLIA REGINA KAROLENSKY, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

046 2009.0009536-0/0 - Execução de Título Judicial ENERGITEL- ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA X MARÍTIMA SEGURO S.A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS, MARLOS LUIZ BERTONI, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS

047 2009.0009926-0/0 - Execução Título Extrajudicial LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA.-ME X ADILSON APARECIDO ORTIZ SANTOS

"Indefiro o pedido retro, (...). Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

048 2009.0010854-5/0 - Execução de Título Judicial CLEBER HENRIQUE MANZINI X MAGAZINE LUIZA S/A

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução. (...)"

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, RICARDO QUERINO DE SOUZA, MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS

049 2009.0011396-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ARTUR RUTHES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1505/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2009.0011438-0/0 - Processo de Conhecimento MAYCON ALMEIDA TOLARI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

051 2009.0011583-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homólogo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

052 2010.0001131-4/0 - Execução de Título Judicial F.H.V. DE SOUZA TURISMO - ME X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE, BRUNO GARCIA MARTINS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

053 2010.0001340-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIONOR ROGERIO MONTANHA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, REINALDO MIRICO ARONIS

054 2010.0002243-8/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO MURAWSKI RABELLO X CLAUDIA REGINA STULZER PEREIRA LEITE

Retirar certidão de dívida. "Indefiro o pedido de penhora de percentual da pensão percebida pela executada, uma vez que, conforme dispõe o artigo 649, IV do CPC, os salários e remunerações são absolutamente impenhoráveis. Intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) AMANDA COUTINHO RABELLO, RODRIGO BRUM, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI

055 2010.0004298-0/0 - Execução de Título Judicial MINOR GINKAWA X OMNI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

"Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno negativo da carta precatória e para que indique bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL, ALESSANDRO PARDO RODRIGUES

056 2010.0004402-0/0 - Processo de Conhecimento SILVIO TAKAHARU OYAMA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 929,37, corrigida a partir de maio de 2012 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. (...)"

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIE LOURENCO PEREIRA FILHO

057 2010.0005607-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROSA SOBRINHO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

"A parte autora não promoveu a diligência que lhe compete, indispensável para o prosseguimento do feito, ficando o processo parado. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

058 2010.0005701-8/0 - Execução de Título Judicial ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO RICARDO MERCADANTE KRZYZANOWSKI

"Intimação da parte autora sobre retorno negativo do mandado. Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

059 2010.0005773-8/0 - Processo de Conhecimento DENILSON WALECKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

060 2010.0005836-0/0 - Processo de Conhecimento EVERTON HENRIQUE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação da parte autora para retirar os alvarás nº 1857 e 1858/2012."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

061 2010.0006189-9/0 - Execução Título Extrajudicial NORI COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 1861/2012."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

062 2010.0006513-1/0 - Execução de Título Judicial LAURA TASMO RODRIGUES X BANCO ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETI SONCINI

063 2010.0006643-4/0 - Processo de Conhecimento HIROKO OKUNO X ROYAL CARIBBEAN BRASIL

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, Rodrigo Henrique Colnago

064 2010.0007708-9/0 - Processo de Conhecimento ILMA DE ALMEIDA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte autora/recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

065 2010.0007788-6/0 - Execução de Título Judicial LINEU ALBERTO DOMIT X TRIP LINHAS AEREAS S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) MAISA CARLA ORCIOLI, CARLA ANDRESSA RIVAROLI, SILMARA REGINA LAMBOIA

066 2010.0007855-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO BISATTO CARDOSO X W. L. VIEIRA E VIEIRA (E OUTRO)

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) MARIA PAULA FUGANTI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI

067 2010.0007869-6/0 - Processo de Conhecimento EDER BORGES PESSOA X CENTAURO SEGURADORA S/A

"Deixo de receber o recurso, haja vista que a parte ré/recorrente não efetuou o preparo corretamente, não cabendo a complementação fora do prazo estabelecido no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95 e art. 21, parágrafo único da Resolução 01/05, do Conselho de Supervisão dos Juizados. Nesse sentido, o enunciado 80 do Fonaje - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, §1o, da Lei 9.099/95). [...]"

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

068 2010.0009020-4/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS MONTANA X CENTAURO SEGURADORA

"Indefiro o pedido retro uma vez que não há necessidade de intervenção judicial para reagendar perícia no IML de Londrina, podendo a própria parte autora fazê-lo nesses casos."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

069 2010.0009072-2/0 - Processo de Conhecimento RONALDO CESAR DOS SANTOS X BANCO VOLKSWAGEN

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

070 2010.0009134-2/0 - Execução de Título Judicial FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIANETTI RODRIGUES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR

071 2010.0009208-7/0 - Execução de Título Judicial EDSON NOBUKAZU HAMAMOTO X ADENIR LUIZ DA SILVA (E OUTRO)

"Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO

072 2010.0009329-0/0 - Processo de Conhecimento REIS METAIS-ME X EDSON PEREIRA DOS SANTOS

"Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ÍSIS CAROLINA MASSI VICENTE, REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, LEANDRO MORINI MARQUES

073 2010.0009525-3/0 - Processo de Conhecimento

MARCIA FERREIRA SATO (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2. II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA

074 2010.0009531-7/0 - Processo de Conhecimento

MARIA APARECIDA BERBEL (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2. II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA

075 2010.0009860-8/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO HENRIQUE SILVA CRUZ X BANCO DO BRASIL S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2. II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) JOÃO KLEBER BOMBONATTO, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, AUGUSTO RODRIGO GOZZE

076 2010.0009939-1/0 - Processo de Conhecimento

CRISTIANE DA SILVA CANTONE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2. II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, GILBERTO STINGLIN LOTH

077 2010.0010319-6/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ CESAR VIEIRA X FINANCEIRA ALFA S/A

"Intime-se a parte requerida FINANCEIRA ALFA S/A para retirar o alvará nº 1050/2012."

Adv(s) JORGE LUIZ IDERHA, WILLIAN YUDI YAGUI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WRUBLEWSKI, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA

078 2010.0010391-9/0 - Processo de Conhecimento

PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR X CONDOMÍNIO COMERCIAL SENADOR

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2. II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR, VALÉRIA MARIA GUERRA

079 2010.0010404-6/0 - Execução de Título Judicial

BRUNO DANILO AGUIAR X BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

080 2010.0010481-8/0 - Processo de Conhecimento

OSCIMAR JOSE SPERANDIO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

081 2010.0010593-2/0 - Execução de Título Judicial

ROBSON DA COSTA BUENO X B.V FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) LUIZ ALVES NUNES NETTO, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

082 2010.0010595-6/0 - Processo de Conhecimento

VALDELICE PEREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

083 2010.0010617-2/0 - Execução de Título Judicial

CAÇAMBAS OBRA LIMPA LTDA - ME X MOVELAN IND. COM. MÓVEIS LTDA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI

084 2010.0010814-7/0 - Execução Título Extrajudicial

MÁRCIA CRISTINA NONES SANTANA X FRANCIELLI DA SILVA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ADAUTO SANTANA

085 2010.0011043-7/0 - Processo de Conhecimento

WALDEMAR APARECIDO SILVESTRE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

086 2010.0011058-7/0 - Execução Título Extrajudicial

INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X VANESSA AGUIAR DE ALMEIDA (E OUTROS)

"Intimação do retorno negativo do mandato de penhora e para que indique bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI

087 2010.0011099-2/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais retificado."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

088 2010.0011220-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ROBERTO ALMEIDA KARPINSKI JUNIOR X JOAO CELIO MUNIZ

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 1860/2012."

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

089 2010.0011253-8/0 - Processo de Conhecimento

JORGE DOS REIS FERMIANO X BANCO ITAUCARD S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2. II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE FREIREIRA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS

090 2010.0011256-3/0 - Processo de Conhecimento

ELIAS LINO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões corporais."

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

091 2010.0011315-8/0 - Execução de Título Judicial

HENRIQUE BLANCO X IDEVALDO IRINEU DA SILVA (E OUTRO)

"Os réu não foram intimados da sentença. (...) Declaro nulos os atos praticados após a sentença. Intimem-se os réus da sentença (...). [...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar os réus a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 4.347,22, corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados do ajuizamento. (...)"

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MARTINIANO DO VALLE NETO, Diego de Lazari, MARTINIANO DO VALLE NETO, Diego de Lazari

092 2010.0011316-0/0 - Execução de Título Judicial

DAYANE TATIANE MAGRO X BANCO BV FINANCEIRA S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) CELSO ALDINUCCI, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

093 2010.0011493-1/0 - Execução de Título Judicial

SILVANEI SARAIVA DA SILVA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

094 2010.0011567-6/0 - Processo de Conhecimento

EDSON BOTELHO X BANCO PECÚNIA S/A

"Intimação das partes para retirarem os alvarás nº 1362 e 1363/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI

095 2010.0011588-0/0 - Processo de Conhecimento

CLIVERLAN PEREIRA BERBERT X MAPFRE SEGUROS S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

096 2010.0011612-2/0 - Processo de Conhecimento

ELIESER APARECIDO DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S/A



"Homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes, com eficácia de título executivo (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)."

Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO  
097 2010.0011672-8/0 - Processo de  
Conhecimento COLÉGIO INTERATIVA EDUCAÇÃO  
INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO  
S/S LTDA - EPP. X ALMIR ALVES DA SILVA  
JUNIOR (E OUTRO)

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO  
098 2010.0011698-0/0 - Processo de  
Conhecimento ANTONIO DE SÁ X SEGURADORA LÍDER  
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intime-se a parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para retirar o alvará nº 701/2012."

Adv(s) MARCOS GOMES MORETE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ  
CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER  
099 2010.0011710-9/0 - Execução de Título  
Judicial DANIELA PERINI RIGOTTI X CLÁUDIA  
GOMES ALBUQUERQUE HAULY (E OUTRO)

Retirar certidão de dívida. "Considerando que foi frustrada a penhora on line e que a parte exequente, embora intimada para indicar bens penhoráveis, não logrou êxito, não há bens penhoráveis indicados nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo. (...)."

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR  
100 2010.0011731-2/0 - Processo de  
Conhecimento MICHELE APARECIDA IVANAGA AZUMA X  
BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

"Intimação da parte requerida BANCO VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A para retirar o alvará nº 980/2012."

Adv(s) Gustavo porfirio carneiro, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA  
101 2010.0011804-5/0 - Processo de  
Conhecimento JOAO MILTON AMERICO X BANCO REAL  
LEASING S/A

"Intimação da parte requerida para retirar o alvará nº 978/2012."  
Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO  
TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

102 2010.0011857-5/0 - Processo de  
Conhecimento MARIO FUMIO KAMINARI X CAIXA DE  
PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, ANNA  
CAROLINA DE BARROS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

103 2010.0011877-7/0 - Processo de  
Conhecimento MAURO CESAR GALDINO VAZ X JOSE  
MARCELO FIDELIS

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO

## MEDIANEIRA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MEDIANEIRA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
007/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	004	2007.0000190-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	014	2009.0000199-0/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	008	2008.0000314-8/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	010	2008.0000443-9/0
ALVARO MARTINHO WALKER	006	2007.0000755-8/0
ANDERSON ALEX VANONI	013	2009.0000132-1/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	009	2008.0000430-2/0

ANTONIO TARCISIO MATTE	011	2008.0000590-8/0
BELONTE SCHIZZI	004	2007.0000190-2/0
CARLOS EDUARDO BLEIL	002	2006.0000189-2/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	012	2008.0000614-8/0
FABIULA SCHMIDT	007	2008.0000291-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	008	2008.0000314-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2006.0000189-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	008	2008.0000314-8/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	010	2008.0000443-9/0
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	005	2007.0000715-4/0
HELENA ANNES	013	2009.0000132-1/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	003	2006.0001050-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2006.0000189-2/0
JANAINA GIOZZA AVILA	008	2008.0000314-8/0
JANE ZANELLA	013	2009.0000132-1/0
JOSIANE BORGES	014	2009.0000199-0/0
JULIANE MAYER GRIGOLETO	002	2006.0000189-2/0
JULIANE MAYER GRIGOLETO	005	2007.0000715-4/0
JULIANE WOLF DI DOMINICO	003	2006.0001050-2/0
LUIZ CARLOS GOMES	001	2006.0000057-6/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	011	2008.0000590-8/0
MICHELLY ALBERTI	014	2009.0000189-0/0
NILTON LUIS MARCHI	012	2008.0000614-8/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	006	2007.0000755-8/0
ROMEU DENARDI	007	2008.0000291-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	009	2008.0000430-2/0
TELMO FELIPE WELTER	001	2006.0000057-6/0
TELMO FELIPE WELTER	014	2009.0000199-0/0
VITOR EDUARDO FROSI	013	2009.0000132-1/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	001	2006.0000057-6/0

001 2006.0000057-6/0 - Processo de  
Conhecimento ESPÓLIO DE ARBÍLIO HORST X CARDIF DO  
BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

"Ficam as partes intimadas do retomo dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) TELMO FELIPE WELTER, LUIZ CARLOS GOMES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO  
002 2006.0000189-2/0 - Execução de Título  
Judicial FRANCISCO ALINOR CHAVES (E OUTRO) X  
REAL SEGUROS S/A

"Ante a certidão de fls. 217, intime-se o executado para proceder o preparo das custas de execução."

Adv(s) JULIANE MAYER GRIGOLETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME  
OLIVEIRA PENTEADO, CARLOS EDUARDO BLEIL

003 2006.0001050-2/0 - Processo de  
Conhecimento JOÃO CARLOS TURIANI X BRASIL TELECOM  
S/A

"Fica intimado o executado da realização da transferência do depósito."

Adv(s) IGOR ROGERIO FERREIRA, JULIANE WOLF DI DOMINICO  
004 2007.0000190-2/0 - Execução de Título  
Judicial SUELLEN COMPAGNON X BRASIL  
TELECOM S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, BELONTE SCHIZZI

005 2007.0000715-4/0 - Execução de Título  
Judicial DILVA LUZIA BERNARDTT X CRUISER  
LINHAS AEREAS

"Intimação a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória negativa."

Adv(s) JULIANE MAYER GRIGOLETO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO  
006 2007.0000755-8/0 - Execução de Título  
Judicial COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
ELETRICA - COPEL X RUDI JOSE  
FOLLMANN

"Intimação da parte exequente da devolução das custas, comprovante juntado às fls. 209, bem como a intimação do executado do cálculo juntado aos autos pelo exequente."

Adv(s) ALVARO MARTINHO WALKER, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

007 2008.0000291-0/0 - Processo de  
Conhecimento MARCIO BECKER X TIM CELULAR S/A

"Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente intimada para informar uma conta para transferência do excedente das custas, se quedando inerte, conforme demonstra certidão de fls. 231, aguarde-se pelo prazo de 06 meses e, nada sendo requerido, archive-se."

Adv(s) ROMEU DENARDI, FABIULA SCHMIDT

008 2008.0000314-8/0 - Execução de Título  
Judicial ELSO GUTERRES DE CARVALHO X  
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

"Intimação do executado para que efetue o preparo do valor faltante das custas processuais, (Secretaria) no valor de R\$24,58 reais, conforme despacho de fls. 233."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

009 2008.0000430-2/0 - Execução de Título Judicial EDER IUIZ BLEY X TIM CELULAR S/A

"Fica intimado o executado da realização da transferência do depósito."

Adv(s) ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ

010 2008.0000443-9/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL SPIES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"Intimação do recorrente, para que efetue o preparo das custas de execução nos termos do cálculo de fls. 299."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

011 2008.0000590-8/0 - Processo de Conhecimento NELCI SCANDOLARA PASQUALI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL

"Intimação as partes ante o retorno dos presentes autos da Turma Recursal."

Adv(s) ANTONIO TARCISIO MATTE, LUIZ CARLOS PASQUALINI

012 2008.0000614-8/0 - Execução de Título Judicial NELISE ZANG ZOTTI X BANCO CARREFOUR S.A

"Intime-se o executado para que comprove o depósito informado as fls. 192/193, juntando o extrato da conta judicial."

Adv(s) NILTON LUIS MARCHI, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO

013 2009.0000132-1/0 - Processo de Conhecimento CLECI LEANDRA ROSSI COLOMBO X CIA TELEFONIA CELULAR TIM S.A

"Fica intimado o recorrente da realização da transferência do depósito."

Adv(s) VITOR EDUARDO FROSI, ANDERSON ALEX VANONI, HELENA ANNES, JANE ZANELLA

014 2009.0000199-0/0 - Processo de Conhecimento ARVETE TEREZINHA KIPPER FRIEDRICH X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

"Intimação do promovido da devolução dos valores depositados por equívoco, conforme expediente juntado às fls. 123."

Adv(s) TELMO FELIPE WELTER, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI

1-Autos de ação de cobrança n. 97/2009, figurando como reclamante Vanildo Cândido Ribeiro e reclamada Jacarandá Pavimentação e Obras Ltda - "Intime-se os Advogados das partes da r. sentença de fls. 47, a saber: "Homologo o acordo formulado às fls. 44/45 e, em decorrência, **julgo extinto o presente feito**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil". Advogados: Dr. Eduardo Gross, Dr. João Marcelo Pinto, Dr. Leandro Lovatto Carminatti e Dr. Roberto dos Santos.

31/07/2012

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PIRAQUARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 014/2012

## NOVA FÁTIMA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### RELAÇÃO N.º 16/2012

#### N.º 16/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Dr. Eduardo Gross 01 97/2009

Dr. João Marcelo Pinto 01 97/2009

Dr. Leandro Lovatto Carminatti 01 97/2009

1-Autos de ação de cobrança n. 97/2009, figurando como reclamante Vanildo Cândido Ribeiro e reclamada Jacarandá Pavimentação e Obras Ltda - "Intime-se os Advogados da reclamada da r. sentença de fls. 47, a saber: "Homologo o acordo formulado às fls. 44/45 e, em decorrência, **julgo extinto o presente feito**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil". Advogados: Dr. Eduardo Gross, Dr. João Marcelo Pinto e Dr. Leandro Lovatto Carminatti.

31/07/2012

#### RELAÇÃO N.º 16/2012

#### N.º 16/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Dr. Eduardo Gross 01 97/2009

Dr. João Marcelo Pinto 01 97/2009

Dr. Leandro Lovatto Carminatti 01 97/2009

Dr. Roberto dos Santos 01 97/2009

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	007	2006.0000578-0/0
ALTAIR DE OLIVEIRA	006	2006.0000060-4/0
ARNALDO OLCHEVIS	012	2008.0000043-9/0
CAROLINA MARTINS PEDROL	009	2007.0000200-4/0
CAROLINA MARTINS PEDROL	009	2007.0000200-4/0
CHARLES PARCHEN	018	2009.0000008-0/0
DOUGLAS PIKUSSA	003	2003.0000013-9/0
DOUGLAS PIKUSSA	004	2004.0000160-3/0
DOUGLAS PIKUSSA	005	2006.0000026-1/0
DOUGLAS PIKUSSA	006	2006.0000060-4/0
DOUGLAS PIKUSSA	015	2008.0000495-7/0
DOUGLAS PIKUSSA	016	2008.0000616-1/0
DOUGLAS PIKUSSA	019	2009.0000073-7/0
DOUGLAS PIKUSSA	021	2009.0000443-4/0
EVELISE MIOTTO	001	2002.0000009-4/0
FABIO TAVARES TORQUATO	003	2003.0000013-9/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	004	2004.0000160-3/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	005	2006.0000026-1/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	016	2008.0000616-1/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	019	2009.0000073-7/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	021	2009.0000443-4/0
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	002	2002.0000022-1/0
GLAUCO PORTO	017	2008.0000663-0/0
JOÃO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	023	2009.0000635-7/0
JUAREZ DA FONSECA	009	2007.0000200-4/0
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	008	2007.0000175-0/0
MARCOS DE SOUZA	007	2006.0000578-0/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	013	2008.0000065-4/0
MARINA APARECIDA MARTINS	005	2006.0000026-1/0
MARINA APARECIDA MARTINS	005	2006.0000026-1/0
MONICA MARIA MEDEIROS	008	2007.0000175-0/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	006	2006.0000060-4/0
REGINA APARECIDA SARRAFF PAGUSAT	014	2008.0000302-3/0
RICARDO RIZZI	015	2008.0000495-7/0
RITA DE CÁSSIA VICENTIN ANJOS	004	2004.0000160-3/0

ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE	011	2007.0000615-4/0
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO	003	2003.0000013-9/0
SANDRA REGINA ROCHA VARGAS	012	2008.0000043-9/0
SANDRA ROCHA	012	2008.0000043-9/0
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA	010	2007.0000439-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	022	2009.0000607-8/0
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH	020	2009.0000373-7/0
VICENTE HIGINO NETO	006	2006.0000060-4/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	014	2008.0000302-3/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	020	2009.0000373-7/0
WALTER HELIO DE LIMA MARTINS	005	2006.0000026-1/0
WALTER HELIO DE LIMA MARTINS	005	2006.0000026-1/0

001 2002.0000009-4/0 - Execução de Título Judicial ELIANE DO ROCIO ROSA X ADÃO VANDERLEI MARCONDES RIBAS

Defiro o desconto em folha até a quitação da dívida. Manifeste-se a exequente sobre o contido nos ofícios de fls. 195,196, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) EVELISE MIOTTO

002 2002.0000022-1/0 - Execução de Título Judicial MIRIAN ROSI MAZEPA CAMARGO X OPTIMA OPTICA E FOTOGRAFIAS LTDA

Defiro o pedido em parte, tendo em vista que o site do DETRAN é de livre acesso ao público, devendo a parte trazer esta informação aos autos. Defiro apenas a expedição ofício à Receita Federal, devendo o exequente se manifestar após a resposta, no prazo de 10 dias, requerendo o que for pertinente.

Adv(s) FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

003 2003.0000013-9/0 - Execução de Título Judicial ELISEU BAHNERT X ZELOTE ALVES DA SILVEIRA JUNIOR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO, FABIO TAVARES TORQUATO

004 2004.0000160-3/0 - Execução Título Extrajudicial WALDIR COSTA LIMA FILHO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Ao reclamante para que se manifeste sobre o contido nos ofícios de fls. 430 e 431.

Adv(s) RITA DE CÁSSIA VICENTIN ANJOS, DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

005 2006.0000026-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ NATAL CANDIDO PEREIRA X LUIS CARLOS CAMARGO (E OUTRO)

Defiro o pedido manifestado pelo advogado da parte executada na ata de audiência de conciliação, tendo em vista que houve novação da dívida constante em fls. 41, desobrigando o requerido CLAUDINEI FERREIRA DA COSTA de seu papel de avalista fazendo com que apenas fosse requerido de LUIZ CARLOS CAMARGO o total da dívida. Assim, à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM, WALTER HELIO DE LIMA MARTINS, WALTER HELIO DE LIMA MARTINS, MARINA APARECIDA MARTINS, MARINA APARECIDA MARTINS

006 2006.0000060-4/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ APARECIDO ALVES X MAURILES LONGHINI

1. Indefero o pedido retro. De acordo com o despacho de fls. 173, não é possível a declaração de fraude à execução, pois segundo a Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. Suspendo o feito pelo período de 180 dias com base no artigo 791, III, do CPC, a fim de que a exequente traga aos autos demais bens da executada hábeis à satisfação da execução. 3. Caso não seja encontrado tais bens o processo será extinto com base no art. 53, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ALTAIR DE OLIVEIRA, VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, DOUGLAS PIKUSSA

007 2006.0000578-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ APARECIDO AMARAL X IMPERADOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (E OUTRO)

Indefero o pedido de fls. 156, pois tendo em vista os documentos apresentados ao caso, bem como as certidões dos oficiais de justiça, o imóvel penhorado não caracteriza bem de família. Mantenha-se a penhora do imóvel para a satisfação da dívida e prossiga a execução. Ao exequente para que se manifeste sobre o contido no ofício de fls. 178, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) MARCOS DE SOUZA, ADRIANA VIEIRA DA SILVA

008 2007.0000175-0/0 - Execução de Título Judicial ERNESTO FELIX NETO X VALDECIR ANTÔNIO NARDI (E OUTRO)

Ao Sr. Valdecir Antonio Nardi para que compareça na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela quitação, situação em que o processo será extinto pela satisfação da obrigação, sem que seja necessária nova intimação.

Adv(s) LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, MONICA MARIA MEDEIROS

009 2007.0000200-4/0 - Execução de Título Judicial SIDNEI LUNARDON DA SILVA X ANDRÉ PEDROSO (E OUTRO)

Ao reclamante para que compareça na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela quitação, situação em que o processo será extinto pela satisfação da obrigação, sem que seja necessária nova intimação.

Adv(s) CAROLINA MARTINS PEDROL, CAROLINA MARTINS PEDROL, JUAREZ DA FONSECA

010 2007.0000439-3/0 - Execução Título Extrajudicial DONATILIA MARIA DE ARAÚJO X JESSÉ S. DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA

011 2007.0000615-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDETE APARECIDA LOPES X JOÃO MARIA LEAL DE ANDRADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Com base no art. 267, VIII, do CPC.

Adv(s) ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

012 2008.0000043-9/0 - Execução de Título Judicial CIRLENA CARVALHO RIBEIRO RIBAS X CIRLEI CARVALHO RIBEIRO (E OUTRO)

Tendo em vista que o contido em fls. 216 a 219 visa apenas atrapalhar o bom andamento do processo, o pedido do reclamante. Arquite-se.

Adv(s) ARNALDO OLICHEVIS, SANDRA REGINA ROCHA VARGAS, SANDRA ROCHA

013 2008.0000065-4/0 - Processo de Conhecimento MELQUIADES SENTER X JAMES PAULA FELIPE

Ao reclamante para que compareça na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA

014 2008.0000302-3/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO DIAS DA SILVA X REGINA APARECIDA SARRAFF PAGUSAT

Ao procurador da parte exequente para que dê início ao processo de execução do título judicial diretamente no sistema eletrônico "PROJUDI", como cumprimento de sentença devendo, para tanto, juntar cópia do título judicial, conforme disposto no Enunciado 129 do FONAJE, in verbis: "Nos julgados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)"

Adv(s) VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, REGINA APARECIDA SARRAFF PAGUSAT

015 2008.0000495-7/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNO THIAGO DE FREITAS GUIMARÃES X CLEIDE ANGELINA MOLINARI DA SILVA

Ao reclamante para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

Adv(s) RICARDO RIZZI, DOUGLAS PIKUSSA

016 2008.0000616-1/0 - Execução de Título Judicial VICENTE DA SILVA X GUMERCINDO RUELA DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 37-verso), informando o atual endereço do executado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FERNANDO FERREIRA SERAFIM, DOUGLAS PIKUSSA

017 2008.0000663-0/0 - Execução de Título Judicial BERNARDINO LOPES DE SIQUEIRA NETO X TELEFONICA S/A

Ao reclamante para que compareça na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela quitação, situação em que o processo será extinto pela satisfação da obrigação, sem que seja necessária nova intimação.

Adv(s) GLAUCO PORTO

018 2009.0000008-0/0 - Execução de Título Judicial EDINILSON RODRIGUES DA ROCHA X BANCO SANTANDER

Ao banco reclamado, para que compareça na Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido.

Adv(s) CHARLES PARCHEN

019 2009.0000073-7/0 - Execução Título Extrajudicial CARLITO DIAS DE OLIVEIRA X GEORGETE FERREIRA DA SILVA (E OUTROS)

Autorizo o desentranhamento da nota promissória de fls. 07, mediante substituição por fotocópia.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

020 2009.0000373-7/0 - Execução de Título Judicial NEREU DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIÃO RIBAS BOENO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA

021 2009.0000443-4/0 - Processo de Conhecimento JHONATAN AURÉLIO CARNEIRO X ELSOM CLEITON ARAUJO

Indefero o pedido de fls. 73 e 74 (fundamentos expostos à fl. 76). À parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

022 2009.0000607-8/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PIRES X TIM CELULAR S/A

À empresa requerida para que efetue o pagamento do valor apontado pela contadoria referente à multa diária devida (fls. 118 - R\$ 7.435,15).

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

023 2009.0000635-7/0 - Execução Título Extrajudicial RIBEIRO & LAUBER LTDA X CELSO GOMES DE OLIVEIRA

Ao exequente para que compareça em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, bem como requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito.

Adv(s) JOÃO DE SIQUEIRA ALEXANDRE



## JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA  
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 15/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Ivo Pérícles Caldas	01	2010.474-0

01 - Autos de Desmembramento nº. 2010.474-0

Vítima: Estado

Réu: Elilton Dias Coradassi

Advogado: Ivo Pérícles Caldas (OAB/PR - 25.241)

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/08/2012, às 13h30min.

Ponta Grossa, 31 de julho de 2012.

## ROLÂNDIA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR  
JUIZ SUPERVISOR DRª. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES  
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -  
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720  
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 019 / 2 0 1 2

## ADVOGADOS:

ADALGISA MARQUES  
ADEMIR BASSO  
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID  
ADRIANO MUNIZ REBELLO  
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA  
ALVARO PESENTI  
ARLETE CHAGAS LEITE  
ARMANDO G. GARCIA  
CAROLINE ZANETI PAIVA  
CASSIA ROCHA MACHADO  
CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES  
CLAUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO  
CLEONICE CANGUSSU DANTAS  
DENISE NISHIYAMA PANISIO  
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI  
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR  
EVERTON SANTANA ALVES  
FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAIS  
GABRIEL SOARES JANEIRO  
GILBERTO PEDRIALI  
HÉLIO GADELHA NOGUEIRA  
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER  
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO  
ÍRIS SORAIA INEZ  
JEAN CARLOS CAMOZATO  
JEFFERSON LUIZ MATIAS  
JORGE DIAS PAIVA  
JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI  
JOSÉ ROBERTO BEFFA  
KARIN S. C. TEDESCO  
KARINA ZANIN DA SILVA  
LAÍSA DE M. M. FRANCO DE MATTOS  
LAUDIR GULDEN

LAURO FERNANDO ZANETTI  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM  
LUIZ FERNANDO PESENTI  
MÁRCIO RENATO PIERIN  
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS  
MARILÉIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS  
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
NEWTON DORNELES SARATT  
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA  
PAULO CELSO COSTA  
PETERSON MARTIN DANTAS  
RAFAEL MOSELE  
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO  
ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI  
RODRIGO CESAR CAHÚ DA SILVA  
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES  
RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS  
ROGER STRIKER TRIGUEIROS  
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
SANDRO PANISIO  
SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
SILIOMAR GUELFY TORRES  
VALÉRIA CARAMURU CICARELI  
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI  
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA

01.AUTOS Nº 0002450-19.2012.8.16.0148 (Nosso) - Carta Precatória - AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 876/2011 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO X AZ IMPORTS. - Intime-se a procuradora do autor sobre a audiência de **Oitiva de Testemunha designada para o dia 27 de agosto de 2012 às 14:00h neste Juízo** - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADA: LAÍSA DE M. M. FRANCO DE MATTOS

02.AUTOS Nº 1966.72.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 598/10 - ROSANE DE FÁTIMA QUINTILIANO X AADS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Sentença: [...] **Ante ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para o fim de CONDENAR a RÉ, a pagar a Autora o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão dos danos morais suportados, devidamente atualizados, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), adotado pela contadoria desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento ao mês, ambos a partir da publicação desta sentença. À Secretaria, para que proceda a retificação do nome do Réu para AADS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA junto a autuação, registro e distribuição. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância.** [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: ÍRIS SORAIA INEZ

JEFERSON LUIZ MATIAS

03.AUTOS Nº 224.12.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 053/10 - FLAVIA DE PAULA X JAIRO MELLO - Sentença: [...] **Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos morais e CONDENO o Réu a pagar a Autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), adotado pela contadoria desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento ao mês, ambos contados a partir da publicação da sentença. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância.** [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: ALEXANDRE HAULY CAMARGO

ÍRIS SORAIA INEZ

04.AUTOS Nº 849/09 - CONTROLE Nº 849/09 - NATALINA LEONEL DA SILVA X BRASIL TELECOM - Sentença: [...] **Não obstante isso, não deve a Autora ser compelida a manter o contrato de prestação de serviços com a Ré, motivo pelo qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido autoral a fim de determinar a rescisão do contrato firmado entre as partes, possibilitando a Ré utilizar-se dos meios necessários a realização de cobrança de eventual débito pendente da Autora. Julgo IMPROCEDENTE a pretensão de declaração de inexigibilidade de débito e de condenação da Reclamada a indenização por danos morais, envolvendo as partes já nominadas, face a Autora não ter demonstrado o fato constitutivo de direito invocado. Sem custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância.** [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CASSIA ROCHA MACHADO

SANDRA REGINA RODRIGUES

05.AUTOS Nº 6.81.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 002/10 - ONIZA DA SILVA DIMARÃES X BANCO FIBRA S. A. - Sentença: [...] **Ex positis, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de emissão de boletos, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Como consequência, revogo o despacho de fls. 16. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).** [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADAS: CASSIA ROCHA MACHADO

ADRIANO MUNIZ REBELLO

06.AUTOS Nº 5949.79.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1436/10 - JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA X BANCO BMG S. A. - Sentença: [...] *Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, fazendo-o com amparo no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de: a) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 21, condenando o Reclamado, BANCO BMG S/A a emitir o boleto para quitação dos contratos n.º 191922806, 190920720 e 193120441, aplicando a redução proporcional dos encargos financeiros; b) declarar exigível a multa estipulada em R \$-2.000,00, considerando que foi notificado no dia 04/01/2011 e injustificadamente atendeu a ordem judicial somente em 24/01/2011. c) determinar a baixa da reserva de margem consignável junto ao INSS. d) julgo improcedente o pedido de reparação de dano moral. e) isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).* -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADAS: CASSIA ROCHA MACHADO HENRIQUE GINESTE SCHROEDER**

07.AUTOS Nº 1367/09 - RAFAEL MANOEL DE LIMA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao procurador do Exequente para que se manifeste sobre bloqueio realizado às fls. 152/154 e pagamento juntado às fls. 155/156, no prazo de 5 dias, e sobre depósito de fls. 161. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS**

08.AUTOS Nº 410/09 - EMERSON LOPES X JOSÉ LUIZ BIANCHINI. - Acolho o pedido juntado às fls. 101/102. Designo nova data para **audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/09/2012 às 14:00 horas.** - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID**

**ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI**

**FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAIS**

09.AUTOS Nº 285/09 - ELIESER PEREIRA DE SOUZA X CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - A procuradora do Requerente, para que diga se pretende a expedição de alvará com prazo de validade de noventa dias, para levantamento do valor depositado a título de consignação em pagamento ( fls. 39 dos autos) ou se pretende a transferência do referido valor via ofício mediante indicação de conta bancária para depósito. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO**

10.AUTOS Nº 1088/08 - BERTO TRASSI JUNIOR X ANTONIO CARLOS FAUSTINO. - A procuradora do Exequente para que atualize o cálculo do valor devido no prazo de 5 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA**

11.AUTOS Nº 5951-49.2010.8.16.0148 CONTROLE N: 1438/10 - ANTONIA MARQUEA ALVES X BANCO BMG. - Deixo de receber o recurso interposto pela parte reclamada posto que é intempestivo, tendo-se em conta que foi protocolado apenas em 30/04/2012 (segunda-feira), e a publicação no diário da justiça deu-se no dia 13/04/2012 (sexta-feira), expirando o prazo recursal em 25/04/2012 (quinta-feira). Proceda-se à devolução do preparo recursal ao Reclamado. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO**

**HENRIQUE GINESTE SCHROEDER**

12.AUTOS Nº 5346.06.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1382/10 - ARI ANTUNES X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença: [...] *Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para o fim de CONDENAR a RÉ, a pagar ao Autor o valor de R \$4.000,00 (quatro mil reais), em razão dos danos morais suportados, devidamente adotado pela contadaria desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento ao mês, ambos contados a partir da publicação desta sentença. DECLARO inexistente o débito consubstanciado no contrato nº 8240405, vencido em 26/06/2009, no valor de R\$118,79 (cento e dezoito reais e setenta e nove centavos), conforme documento de fls. 12 Torno definitiva a tutela concedida às fls. 17/18, para o fim de excluir definitivamente a inscrição do nome do Autor perante os órgãos de restrição ao crédito realizada pela Ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma requerida à fl. 09. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância.* -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADAS: ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI**

**ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO**

13.AUTOS Nº 491/09 - CONTROLE Nº 491/09 - ALTAIR BORGES DA SILVA X REGINALDO VICTOR DA SILVA e CONSTRUTORA RESENDE LTDA - Sentença: [...] *Diante do exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação envolvendo as partes já nominadas, face o Autor não ter demonstrado o fato constitutivo de direito invocado. Via de consequência, pela fundamentação acima trazida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto oferecido pelos Réus em sede de contestação, ante a ausência de efetiva comprovação de que o Autor deu causa à colisão narrada nos autos, assim como os prejuízos materiais advindos às partes. Revogo a tutela concedida às fls. 35. Oficie-se ao DETRAN comunicando a liberação do bem bloqueado. Indefiro, por ora, o requerimento do benefício judiciário gratuito na forma pleiteada às fls. 15. Sem custas e honorários advocatícios neste grau primeiro grau.* -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADAS: ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI**

**GABRIEL SOARES JANEIRO**

14.AUTOS Nº 182.60.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 020/10 - JOÃO APARECIDO BATISTA X PEDRO ALBINO PROENÇA e CLAUDIO GONÇALVES DE MELLO - Sentença: [...] *Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial e CONDENO, solidariamente, os Réus ao pagamento de indenização em danos materiais e lucros cessantes no valor de R\$8.873,01 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais um centavo), conforme documentos pelo Autor (fls. 30/31, 36/38 e 102) devidamente atualizado a partir da data do evento danoso*

(14/08/2009), pelos índices adotados pela Contadaria desta Comarca (média INPC + IGP/DI), acrescidos de juros de 1% ao mês, estes incidindo a partir da citação. Via de consequência, **JULGO IMPROCEDENTE pedido contraposto** oferecido em contestação. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância por expressa disposição da lei 9099/95. [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADAS: JOSÉ ROBERTO BEFFA**

**ROBERTA E. D. BEFFA BARBUGIANI**

**ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA**

15.AUTOS Nº 1372/09 - CONTROLE Nº 1372/09 - TEDISLAU ALVES CARDOSO e FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Sentença: [...] *Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e CONDENO a Ré, a restituir ao Autor os valores referentes às quatro parcelas comprovadamente pagas (fls. 16), no valor R\$1.656,35 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigidas a partir de cada desembolso, pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI), acrescidos de juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. DECLARO rescindido o Contrato de Imóveis, entabulado pelas partes sob nº 10184527, cota 1227, com prazo total de 150 meses. DETERMINO a REDUÇÃO da taxa de administração em 10%, sobre o valor efetivamente pago, por não ter sido devidamente pactuada pelas partes e diante da abusividade detectada. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

**ADVOGADAS: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA**

**ADEMIR BASSO**

16.AUTOS Nº 2950.56.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 845/10 - FLAVIO FATTORI VALÉRIO X BANCO ABN AMRO REAL S/A e MASTERCARD BRASIL S/A LTDA - Sentença: [...] *Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para o fim CONDENAR, solidariamente as Réis, a pagarem ao Autor o valor R\$3.000,00 (três mil reais) em razão dos danos morais suportados, devidamente atualizados, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), adotado pela contadaria desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento ao mês, ambos contados a partir da publicação desta sentença. CONDENO as Réis a procederem o estorno da importância de R\$2.308,14 (dois mil trezentos e oito reais e quatorze centavos) na conta corrente do autor sob nº 8712789-4, agência 0274-7, Banco Real, em Rolândia, sem quaisquer ônus ao Autor e DECLARO inexistente o valor de R\$2.705,66 (dois mil, setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), cobrados indevidamente pela Ré Mastercard, do cartão de titularidade do autor sob nº 5486.4809.7363.2116, devendo tais quantias serem corrigidas pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI) desde a data de 02/05/2010, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, este a contar da citação. Por consequência, torno definitiva a tutela concedida às fls 39/40, cominando a multa determinada às fls. 40, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que os Réus foram devidamente intimados para o cumprimento da determinação (fls. 45/46 e fls. 54/55), contudo, mantiveram-se inertes. Defiro o pedido autoral quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita na forma requerida à fl. 20. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância.*

**ADVOGADAS: MARILÉIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS**

**VALÉRIA CARAMURU CICARELLI**

17.AUTOS Nº 146/09 - CONTROLE Nº 146/09 - WELLINGTON DA SILVA X ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Sentença: [...] *Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido autoral, SEM RESOLUÇÃO do mérito o que faço à luz do art. 267, III do CPC. Contudo, em análise ao pedido contraposto, concluo que tal pretensão, também não merece acolhimento. Compulsando os autos, observo que a dívida teve origem em data de 07/12/2004, conforme (doc. Fl. 14), estando tal dívida já prescrita quando da propositura da ação, à luz do art. 206, §5º, I do Código Civil. Assim, ainda que o Autor reconheça a origem de tal dívida, a mesma encontra-se atualmente inexistente em razão da prescrição. Sendo tal matéria de ordem pública, conheço de ofício a prescrição do débito com vencimento em 07/04/2004, no valor de R\$348,10 (trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos), cujo credor consta ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme fl. 14. Via de consequência, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil o pedido contraposto formulado pela Ré. Sem custas nem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

**ADVOGADAS: CASSIA ROCHA MACHADO**

**JEAN CARLOS CAMOZATO**

**RAFAEL MOSELE**

18.AUTOS Nº 869/09 - CONTROLE Nº 869/09 - MARIA ELISA COSTA VENANCIO X BRASIL TELECOM S/A - Sentença: [...] *Conheço os embargos por serem tempestivos. Em análise ao recurso interposto pela Embargante, observo que, de fato, houve contradição quanto a determinação da MM Juíza, para que houvesse a restituição do valor ali apontado, devendo haver a supressão de tal determinação. Na parte dispositiva da sentença, onde consta: " Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora deduzida na exordial e, por corolário, declaro a inexistência de qualquer débito da autora em relação a requerida, relativamente ao contrato mencionado na inicial, e CONDENO a requerida BRASIL TELECOM S/ A a restituir a reclamante MARIA ELISA COSTA VENÂNCIO, a quantia de R \$428,56 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora, os quais fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP-DI, ambos a contar da presente data, conforme entendimento da Egrégia Turma Recursal Única do Estado do Paraná (Acórdão 12553, Relator Juiz Jederson Suzin). Confirmando a antecipação da tutela.", leia-se:*



"**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora deduzida na exordial, por corolário, declaro a inexistência de qualquer débito da autora em relação a requerida, relativamente ao contrato mencionado na inicial, e CONDENO a requerida BRASIL TELECOM S/A a pagar como indenização por danos morais sofridos pela autora, os quais fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP-DI, ambos a contar da presente data, conforme entendimento da Egrégia Turma Recursal Única do Estado do Paraná (Acórdão 15253, Relator Juiz Jederson Suzin). Confirmando a antecipação da tutela."** Diante do exposto, conheço dos embargos para dar-lhes provimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADAS: PAULO CELSO COSTA SANDRA REGINA RODRIGUES**

19.AUTOS Nº 341/09 - JEFERSON FORTINI DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A - À consideração do Reclamante, sobre documentos juntados às fls. 122/135.

**ADVOGADO: EVERTON SANTANA ALVES**

20.AUTOS Nº 666/09 - CONTROLE Nº 666/09 - ONOFRA TAVARES X TELEMAR NORTE LESTE S/A, TNL PCS S/A e BRASIL TELECOM S/A - Sentença: [...] Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR, a Ré ao pagamento a título de danos morais a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a Autora, devidamente atualizados a partir desta data, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), adotado pela contadoria desta Comarca, acrescidos de juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados a partir da publicação desta sentença. Julgo ainda PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a Ré a rescindir o contrato de prestação e serviços realizado entre as partes, da linha telefônica (43) 3256.0570, sob nº 1810910820090201149, sem ônus a Autora. Via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais pleiteados pela Autora e CONDENO a Ré a restituir a Autora a quantia de R \$116,73 (cento e dezesseis reais e setenta e três centavos), devidamente atualizada a partir de seu efetivo desembolso (06/04/2010), bem como o valor de R\$10,00 (dez reais) referente a certidão extraída às fls. 262, pago em 09/06/2009, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP+DI), adotado pela contadoria desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados a partir da data da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano material em razão do mencionado aumento na fatura da Autora, conforme pedido no item "e" da exordial (fls. 14), uma vez que não fora devidamente apontado ou comprovado o "quantum" considerado indevido, posto que a afirmação de que pagava "normalmente em tomo de R\$65,00" é suficiente para tal fim, ainda mais sem que esta conta tivesse sido contatada com valor fixo. **DECLARO inexigíveis as faturas decorrentes do contrato de linha telefônica (43) 3256.0570, sob nº 1810910820090201149, constantes às fls. 24, no valor de R \$14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos) com vencimento em 14/11/2008; às fls. 26, no valor de R\$4,00 (quatro reais), com vencimento em 14/12/2008; às fls. 30, no valor de R\$2,78 (dois reais e setenta e oito centavos), com vencimento em 19/01/2009; às fls. 34, no valor de R\$36,65 (trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento em 14/02/2009; às fls. 37, no valor de R\$36,65 (trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento em 14/03/2009; às fls. 40, no valor de R\$36,65 (trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento em 14/03/2009. Torno definitiva a concessão de provimento consistente no cancelamento da inscrição do nome da Autora junto aos cadastros do SCPC/Serasa às fls. 50. Indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Autora não abarca os requisitos para a sua concessão. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância. [...] -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.****

**ADVOGADOS: ROGER STRIKER TRIGUEIROS SANDRA REGINA RODRIGUES**

21.AUTOS Nº 1632-38.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 464/10 - FERNANDO MARQUES BARREIRO X BANCO DO BRASIL S/A - As partes sobre cálculo do contador, no prazo de 10 dias. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO PESENTI**

**LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM**

**JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI**

22.AUTOS Nº 1624-61.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 457/10 - ANTONIO TORREZAN X BANCO BRADESCO S/A - As partes sobre cálculo do contador, no prazo de 10 dias. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO PESENTI**

**NEWTON DORNELES SARATT**

23.AUTOS Nº 2036-89.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 626/10 - ALZIRA FRANCISCO CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A - As partes sobre cálculo do contador, no prazo de 10 dias. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS**

**GILBERTO PEDRIALI**

**MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS**

24.AUTOS Nº 1637-60.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 483/10 - MAURA NAKANO X BANCO BRADESCO S/A - As partes sobre cálculo do contador, no prazo de 10 dias. -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA**

**GILBERTO PEDRIALI**

**MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS**

25.AUTOS Nº 4303-34.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1149/10 - ANDERSON DE TOLEDO X CLARO S/A - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre depósito, no prazo de 5 dias.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

26.AUTOS Nº 1400/04 - ROBERTO MARITAN X PRISCILLA MAREGA YAMASAKI. - À Reclamante sobre resposta de Ofício.

**ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA**

27.AUTOS Nº 481/07 - AYACHE SASSINE X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Ao requerido para que, no prazo impreritível de 10 dias, apresente os extratos bancários referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, advertindo-o desta decisão, que reconheceu a relação de consumo entre as partes e inverteu o ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

No caso de inexistência de contas bancárias para o período solicitado, deve o banco requerido demonstrar a data de abertura das contas poupança constantes dos extratos apresentados com a inicial. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: REINALDO MIRICO ARONIS**

28.AUTOS Nº 493-51.2010.8.16.0148 CONTROLE: 141/10 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S.A. - Ao Reclamante sobre depósito, no prazo de 5 dias.

**ADVOGADAS: CASSIA ROCHA MACHADO**

**CAMILA VIALE**

29.AUTOS Nº 978/08 - LUIZ CARLOS GONÇALVES X EMERSON LOPES. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias.

**ADVOGADOS: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID**

**PAULO CELSO COSTA**

30.AUTOS Nº 4638-53.2010.8.16.0148 CONTROLE 1205/10 - FLOREZ, ZECHNER E CIA LTDA X SANDRA GIRDIRA SORPRESO DA SILVA. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

**ADVOGADOS: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

**PAULO CELSO COSTA**

31.AUTOS Nº 735/08 - VANESSA CRISTINA GONÇALVES X VENÂNCIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA E BANCO ITAÚ S/A. - **As partes sobre audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas.** Com as advertências legais, ficando advertidos inclusive de que o comparecimento pessoal das partes em sede dos Juizados é obrigatório, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, bem como, de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou depositar o rol em Secretaria dentro do prazo legal e deverão ainda comparecer acompanhados de seus respectivos clientes, os quais são intimados somente nas pessoas de seus procuradores, sob pena de: a) extinção e condenação ao pagamento das custas processuais, no caso de ausência injustificada do autor; b) aplicação dos efeitos da revelia e confissão dos fatos narrados pelo autor, no caso de ausência injustificada do reclamado. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: DENISE NISHIYAMA PANISIO**

**SANDRO PANISIO**

**CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES**

**HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**

**LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI**

**LAURO FERNANDO ZANETTI**

32.AUTOS Nº 842/09 - JOSÉ RODRIGUES X BANCO BMG. - As partes sobre a baixa dos autos e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO**

**ALEXANDRE NELSON FERRAZ**

**VALÉRIA CARAMURU CICARELLI**

33.AUTOS Nº 1413/09 - FRANCISCO LOPES X BRASIL TELECOM S.A. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste acerca do contido às fls. 151/156 (Resposta do Ofício da Copel e manifestação da Reclamada). -Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO**

34.AUTOS Nº 1368/09 - BRAZ CARNEIRO DA SILVA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S.A. - Aos procuradores do Reclamante para que compareçam em secretaria no prazo de 5 dias para assinar a petição de fls. 159/171, referente ao cumprimento de sentença, e para que se manifestem sobre o depósito de fls. 172.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS**

**EVELISE MARTIN DANTAS**

35.AUTOS Nº 13-73.2010.8.16.0148 CONTROLE: 008/10 - SANDRA REGINA DOS REIS POPOSKI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E BRASIL TELECOM S/A - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre documentos juntados às fls. 243/246. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA**

36.AUTOS Nº 5394-62.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1384/10 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - Ao procurador do Reclamado para que informe se houve o cumprimento integral do contrato firmado entre as partes. Prazo 10 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA**

**RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO**

**ADALGISA MARQUES**

37.AUTOS Nº 1219-25.2010.8.16.0148 CONTROLE: 351/10 - JOSÉ LUIZ TORREZAN E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A. - Certifico que por um equívoco desta secretaria foi transitado em julgado a sentença de fls. 93/108, em razão de ter sido juntado aos autos errados à petição do recurso inominado de fls. 117/137, protocolada tempestivamente. Razão pela qual a referida certidão de trânsito foi devidamente inutilizada. Desse modo deixo por ora de dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 112/114. Intime-se o procurador do reclamante para que, querendo, apresente contrarrazões de recurso inominado no prazo legal.



Certifico por fim, que procedi à renumeração dos autos a partir das fls. 117/139, e juntei a petição protocolada na data de 24/07/2012. Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS  
EVELISE MARTIN DANTAS**

38.AUTOS Nº 4497-34.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1171/10 - MONTINI & PERAZOLO LTDA ME X LUR TAPETES ARTESANAIS LTDA E BANCO SANTANDER S.A. - As partes para que se manifestem no prazo de 5 dias acerca do interesse ou não de produção de novas provas em audiência de Instrução e Julgamento e caso pretendam, as especifiquem fundamentadamente e pormenorizada qual o propósito delas. Sob pena de preclusão e conclusão dos autos para análise da possibilidade do julgamento antecipado da lide. Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: JORGE DIAS PAIVA  
CAROLINE ZANETI PAIVA  
RODRIGO CESAR CAHÚ DA SILVA  
HÉLIO GADELHA NOGUEIRA  
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI  
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR**

39.AUTOS Nº 246-70.2010.8.16.0148 CONTROLE: 057/10 - MÁRCIA REGINA MINIELLO AMIANTI X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDITO. - Ao procurador da Reclamada para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca do interesse ou não de produção de novas provas em audiência de Instrução e Julgamento e caso pretenda, as especifiquem fundamentadamente e pormenorizada qual o propósito delas. Sob pena de preclusão e conclusão dos autos para análise da possibilidade do julgamento antecipado da lide. Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADO: ARMANDO G. GARCIA**

40.AUTOS Nº 1016/09 - WALTEIR ALEXANDRE X R.N.M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste acerca do contido às fls. 54 - verso (Ar de citação com a informação Mudou-se). Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

41.AUTOS Nº 669/07 - LEAL & MEOTTI LTDA X JOÃO PINTO DA FONSECA. - As partes para que no prazo de 10 dias, querendo, manifestem-se acerca do laudo de avaliação sob pena de preclusão e concordância tácita do referido valor do bem avaliado. Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI**

42.AUTOS Nº 360/09 - ADEMIR PETRUS X VERA LUCIA RODRIGUES. - **As partes sobre audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 DE MARÇO DE 2013 às 14:30 horas.** Com as advertências legais, ficando advertidos inclusive de que o comparecimento pessoal das partes em sede dos Juizados é obrigatório, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, bem como, de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou depositar o rol em Secretaria dentro do prazo legal e deverão ainda comparecer acompanhados de seus respectivos clientes, os quais são intimados somente nas pessoas de seus procuradores, sob pena de: a) extinção e condenação ao pagamento das custas processuais, no caso de ausência injustificada do autor; b) aplicação dos efeitos da revelia e confissão dos fatos narrados pelo autor, no caso de ausência injustificada do reclamado. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADA: ARLETE CHAGAS LEITE**

43.AUTOS Nº 902/09 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA X ALESSANDRA PAULA DA SILVA LEONARDI. - **As partes sobre audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2013 às 14:00 horas.** Com as advertências legais, ficando advertidos inclusive de que o comparecimento pessoal das partes em sede dos Juizados é obrigatório, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, bem como, de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou depositar o rol em Secretaria dentro do prazo legal e deverão ainda comparecer acompanhados de seus respectivos clientes, os quais são intimados somente nas pessoas de seus procuradores, sob pena de: a) extinção e condenação ao pagamento das custas processuais, no caso de ausência injustificada do autor; b) aplicação dos efeitos da revelia e confissão dos fatos narrados pelo autor, no caso de ausência injustificada do reclamado. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: SILIOMAR GUELFY TORRES  
CLAUDIO ALEXANDRE SPIPOLO**

44.AUTOS Nº 1431/09 - MARIA FATIMA EGREDIA X BRASIL TELECOM S.A. - **As partes sobre audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 DE MARÇO DE 2013 às 14:30 horas.** Com as advertências legais, ficando advertidos inclusive de que o comparecimento pessoal das partes em sede dos Juizados é obrigatório, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, bem como, de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou depositar o rol em Secretaria dentro do prazo legal e deverão ainda comparecer acompanhados de seus respectivos clientes, os quais são intimados somente nas pessoas de seus procuradores, sob pena de: a) extinção e condenação ao pagamento das custas processuais, no caso de ausência injustificada do autor; b) aplicação dos efeitos da revelia e confissão dos fatos narrados pelo autor, no caso de ausência injustificada do reclamado. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO PESENTI  
ALVARO PESENTI  
SANDRA REGINA RODRIGUES**

45.AUTOS Nº 1198/09 - MARIA ANGELINA TRINETTA DA SILVA X RONALDO BIANCHINI. - Ao procurador da Reclamante, para em 10 dias se manifestar sobre exceção de pré-executividade. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADO: EUCLIDES RAMOS JUNIOR**

46.AUTOS Nº 1899-10.2010.8.16.0148 CONTROLE: 578/10 - ALEXANDRO CAETANO DA SILVA X CONSÓRCIO COLOMBO - FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - **As partes sobre audiência de**

**Instrução e Julgamento para o dia 15 DE MARÇO DE 2013 às 14:00 horas.** Com as advertências legais, ficando advertidos inclusive de que o comparecimento pessoal das partes em sede dos Juizados é obrigatório, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, bem como, de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou depositar o rol em Secretaria dentro do prazo legal e deverão ainda comparecer acompanhados de seus respectivos clientes, os quais são intimados somente nas pessoas de seus procuradores, sob pena de: a) extinção e condenação ao pagamento das custas processuais, no caso de ausência injustificada do autor; b) aplicação dos efeitos da revelia e confissão dos fatos narrados pelo autor, no caso de ausência injustificada do reclamado. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA  
KARIN S. C. TEDESCO**

**LAUDIR GULDEN**

47.AUTOS Nº 2454-27.2010.8.16.0148 CONTROLE Nº: 741/10 - MILENE ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR AMADEU. - **As partes sobre audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 DE MARÇO DE 2013 às 14:30 horas.** Com as advertências legais, ficando advertidos inclusive de que o comparecimento pessoal das partes em sede dos Juizados é obrigatório, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, bem como, de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação ou depositar o rol em Secretaria dentro do prazo legal e deverão ainda comparecer acompanhados de seus respectivos clientes, os quais são intimados somente nas pessoas de seus procuradores, sob pena de: a) extinção e condenação ao pagamento das custas processuais, no caso de ausência injustificada do autor; b) aplicação dos efeitos da revelia e confissão dos fatos narrados pelo autor, no caso de ausência injustificada do reclamado. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

**ADVOGADOS: MÁRCIO RENATO PIERIN**

**RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

**MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES**

48.AUTOS Nº 5410.16.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1398/10 - JULIANO RISSI X AUTO CANDASP LTDA E GENERAL MOTORS DO BRASIL S. A. - Sentença: [...] *Diante do exposto, com fulcro nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito: a) julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para rescindir o contrato de fls. 14 e condenar os reclamados ao pagamento solidário e imediato da quantia de R\$ 4.689,38 (quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) correspondente à quantia paga pelo reclamante, de forma simples, corrigida monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da data do efetivo pagamento, mais juros de 1% ao mês, a contar da citação. b) julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo primeiro reclamado às fls. 49/50 e pelo segundo reclamado às fls. 83. Sem custas nem honorários nesta fase (Artigo 55 da lei 9.099/95). [...].* - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADAS: CLEONICE CANGUSSU DANTAS**

49.AUTOS Nº 983/08 - GERALDO ALVES BANDEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Ao Reclamado, cientificando-o da penhora realizada via BacenJud e para, querendo, apresentar impugnação em 5 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADOS: ALEXANDRE NELSON FERRAZ**

**VALÉRIA CARAMURU CICARELLI**

50.AUTOS Nº 1479-05.2010.8.16.0148 CONTROLE: 405/10. - NILSON VICTORELLI X CLEBSON APARECIDO DOS SANTOS. - À consideração do Reclamante.

**ADVOGADO: RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS**

Rolândia, 01 de agosto de 2012.

## SERTANÓPOLIS

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ SUBSTITUTO DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO N. 016/2012

BRUNO PONICH RUZON	01	2010.346-5
DARIO REIS	02	2007.247-0

DAVID RODRIGUES ALFREDO03 JÚNIOR		2006.004-6
ELIO CASAGRANDE	03	2006.004-6
EVERALDO SOUZA SANCHES	04	2008.057-7
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	05	2008.614-8
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	06	2010.301-2
JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI	02	2007.247-0
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	07	2001.001-9
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	08	2009.474-9
OMAR JOSÉ BADDAUY	01	2010.346-5
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	08	2008.614-8
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	05	2008.614-8
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	06	2010.301-2
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	09	2006.100-9

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.346-5 - Autora MARCIA REGINA MIRA CASAGRANDE e Réu OMAR JOSÉ BADDAUY. Intimada a parte devedora para pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 4.241,11, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo 475-J, CPC e efetivação de penhora. Adv. Drs. Bruno Ponich Ruzon e Omar José Baddauy.

02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 2007.247-0 - Exequirente ANTONIO NILO PEREIRA e Executados MAURO SÉRGIO DE GODOL e LINCOLN RAFAEL BRASSERO. Julgada extinta o processo de execução, na forma do artigo 53, § 4º da lei 9.099/95. Adv. Drs. Dario Reis e José Eduardo Moreno Maestrelli.

03 - CARTA PRECATÓRIA n. 2006.004-6 (1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina/PR - Autos n. 200641106). Manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação e crédito exequendo (fls. 233/234). Adv. Drs. David Rodrigues Alfredo Junior e Elio Casagrande.

04 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2008.057-7 - Autora C. A. ANDRADE MÓVEIS ME e Ré MC DE SILVA BARCALA BICICLETAS ME. Manifestar-se acerca da certidão de fls. 106-verso. Adv. Dr. Everaldo Souza Sanches.

05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 2008.614-8 - Exequirente POÇAS E JANUÁRIO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e Executados SEMENTES SOL NASCENTE LTDA e JOEL AMARO DA SILVA. Manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a adjudicação dos bens penhorados, pelo preço da avaliação, ou se pretende alienar os bens por sua própria iniciativa, nos termos do artigo 685-C, do Código de Processo Civil. Adv. Drs. José Carlos Maia Rocha da Silva e William Maia Rocha da Silva.

06 - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.301-2 - Exequirentes WLADIMIR EDUARDO JUANUÁRIO e NILTON BATISTA POÇAS e Executado FRANCISCO ANDRADE. Manifestar-se acerca da certidão de fls. 68. Adv. Drs. José Carlos Maia Rocha da Silva e William Maia Rocha da Silva.

07 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2001.001-9 - Autor PAULO OIRACI OZELIN e Réu CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ALVES. Intimação do Exequirente para indicar bens à penhora. Adv. Dr. Josinaldo da Silva Veiga.

08 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.474-9 - Autor ESPÓLIO DE FIORINDO SCARAMUCIA e OUTROS e Réu BANCO DO BRASIL S.A. Julgado extinta a fase de cumprimento de sentença, usando analogicamente a forma do artigo 794, II, do CPC para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 795, com o arquivamento dos autos. Adv. Dras. Rosangela Lelis Deliberador e Louise Rainer Pereira Gionedis.

09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 2006.100-9 - Exequirente H. V. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e Executado VALTER BROCOLI. Julgada Extinta o processo de execução, na forma do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. Adv. Dr. William Maia Rocha da Silva.

SERTANÓPOLIS, 31 DE JULHO DE 2012

**WENCESLAU BRAZ**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Adicionar um(a) Título Intimação de Advogado

Adicionar um(a) Numeração 20/2012

Adicionar um(a) Índice

Luciana Patricia Ciuffa

Adicionar um(a) Conteúdo  
0000431-24.2010.8.16.0176 - Execução - Ronaldo de Oliveira X Solange de Fátima Aihara - A parte exequirente para juntar aos autos os documentos atualizados da prova da propriedade do imóvel e do veículo mencionados, bem como o cálculo atualizado da dívida, sob pena de não o fazendo ocorrer a extinção do feito - 05 dias - Adv. Luciana Patricia Ciuffa.

140/09 - Execução - Wilson Ferreira da Silva X Solange de Fátima Aihara - A parte exequirente para juntar aos autos os documentos atualizados da prova da propriedade do imóvel e do veículo mencionados, bem como o cálculo atualizado da dívida, sob pena de não o fazendo ocorrer a extinção do feito - 05 dias - Adv. Luciana Patricia Ciuffa.

Adicionar um(a) Data 01/08/2012

Adicionar um(a) Título - Intimação de Advogado

Adicionar um(a) Numeração 20/2012

Adicionar um(a) Índice Marcos José Mesquita

Adicionar um(a) Conteúdo  
56/05 - Cobrança - Ricardo Villordo X Dr. Ari Facci - O presente feito já teve apresentação de embargos, os quais se encontram definitivamente julgados às fls. 133-134. O requerimento de fls. 161-162, além de não poder mais veicular matéria de embargos, é inadmissível, trazendo arrazoado ininteligível e pedido incompatível com o estado do processo, o qual não pode ser extinto ou suspenso porque o devedor alegar estar aposentado por invalidez. Trata-se de tentativa clara de protelação do feito que não será tolerada por este juízo, ficando o devedor advertido de que a reiteração implicará nas penas do art. 601 do CPC - 05 dias - Adv. Marcos José Mesquita

Adicionar um(a) Data 01/08/2012

Concursos

Família

APUCARANA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA  
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 49/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0001 000328/2003  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR OAB 0006 000734/2009  
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA 0012 000079/2011  
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0008 001079/2009  
DEIVID FELIX SEMBARSKI FARI 0012 000079/2011  
EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS 0012 000079/2011  
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0005 000339/2009  
0007 001020/2009  
EZILIO HENRIQUE MANCHINI OA 0013 000280/2008  
FELIPE BITTERN COURT POTRICH 0012 000079/2011  
FERNANDO LOPES PEDROSO OAB/ 0011 000866/2010  
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0003 001021/2007  
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0004 000684/2008  
JUAREZ TABORDA DIAS OAB/PR 0009 001345/2009  
JULIANE VEIGA DA FONSECA OA 0004 000684/2008  
LAERCIO DOS SANTOS LUZ OAB 0002 000278/2005  
LUCIA A P BARROS - OAB/PR. 0002 000278/2005  
MARCELO APARECIDO CAMARGO D 0007 001020/2009  
PEDRO PAULO COSTA FILHO OAB 0010 001468/2009  
RICARDO ROSSI OAB/PR 41.997 0011 000866/2010  
RODRIGO ROSSI OAB/MG 111.36 0010 001468/2009  
RODRIGO SILVA PEREIRA OAB/M 0010 001468/2009  
SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.53 0011 000866/2010  
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0014 000083/2010  
VALCELI APARECIDA ANCIOTO 0004 000684/2008  
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0004 000684/2008  
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHAS 0010 001468/2009

1.-REVISAO DE PENSÃO (INSS)-328/2003-P.M.G. X I.N.D.S.S. - . - Considerando que já foi expedido Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor de R\$ 25.852,82 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), porém não consta o valor referente aos honorários advocatícios, DETERMINO a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor de R\$ 2.176,38 (dois mil cento e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios. Int. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619.  
2.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-278/2005-E.V.M.D.C.P. X J.A.F.F. - . - Às partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls. 143/150. - Adv(s).LUCIA A P BARROS - OAB/PR. 34.315 e LAERCIO DOS SANTOS LUZ OAB/PR 27.736.  
3.-AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-1021/2007-D.K.D.S. X E.L. - J.F.D.S. - A parte para que se manifeste sobre o laudo de fls. 38/44. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.  
4.-PARTILHA DE BENS-684/2008-M.L.T. X L.A.P. - . - As partes para a retirada do formal de partilha expedido. - Adv(s).VALCELI APARECIDA ANCIOTO, JULIANE VEIGA DA FONSECA OAB/PR 49.878 e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.  
5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-339/2009-J.V.Q. X L.A.D.L.G. - L.A.Q. - A parte autora para que se manifeste acerca da justificativa de fls. 48/55. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909.  
6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-734/2009-G.M.D.M. X A.M.D.M. - R.A.M. - Diante da notícia de que o exequente atingiu a maioridade, a parte autora para que junte cópia de um de seus documentos pessoais, pois sendo verdadeira a notícia, deverá regularizar sua representação processual. - Adv(s).ALFREDO AMBROSIO JUNIOR OAB/PR 22.146.  
7.-ALIMENTOS-1020/2009-K.E.S.R. X P.R.F.R. - J.D.S. - Às partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls. 43/47. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA OAB/PR 53.582.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1079/2009-D.C.D.e.O. X S.E.D. - A.F.D.S. - Quanto ao bloqueio de veículos e bloqueio de valores via convênio bacenjud, procedeu-se à consulta, conforme anexo, sem êxito. À manifestação da parte autora. - Adv(s).CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500.  
9.-PEDIDO DE GUARDA-1345/2009-E.D.P.D.S. X L.F.S.S. - D.G.S.S. - Diante da petição de fl. 77, ao Advogado da ré, para que continue a exercer sua defesa, até que prove que a centificou, tendo ainda que patrociná-la, durante os 10 dias seguintes após a notificação, conforme prevê o art. 45 do Código de Processo Civil. - Adv(s). e JUAREZ TABORDA DIAS OAB/PR 56.543.  
10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1468/2009-A.B.O.J. X A.B.O.N. - A.P.A.D.L.S. - A parte autora para que se manifeste sobre a justificativa de fls. 67/72, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI, RODRIGO ROSSI OAB/MG 111.364, RODRIGO SILVA PEREIRA OAB/MG 119.120, PEDRO PAULO COSTA FILHO OAB/MG 105.790.  
11.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-866/2010-F.L.P. X T.S.Z. - . - Quanto ao pedido da ré, em audiência, não há necessidade de deferimento do Juízo, basta que, achando necessário, dirija-se ao Conselho Tutelar. Às partes para que se manifestem sobre o parecer técnico de fls. 265/268. - Adv(s).FERNANDO LOPES PEDROSO OAB/PR 49.382, RICARDO ROSSI OAB/PR 41.997 e SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.533.  
12.-ACAO PREVIDENCIARIA-79/2011-P.D.S.S. X I.N.D.S.S. - . - Na sequencia, intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito. - Adv(s).ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO OAB/PR 45.985, DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA OAB/PR 46.928, EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS OAB/PR 55.463 e FELIPE BITTERN COURT POTRICH.  
13.-ADCOAO-280/2008-I.G.e.O. X A.B.G.D.B. - . - A parte autora para que junte aos autos os documentos pessoais a fim de ser confeccionado o mandado ao cartório competente. - Adv(s).EZILIO HENRIQUE MANCHINI OAB/PR 15.535.  
14.-ADCOAO-83/2010-C.L.D.O. X C.A.D.S. - A.G.D.S. - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

Apucarana, 01 de agosto de 2012.

PARANAGUÁ

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 024/2012.  
Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude  
JUIZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO  
TAQUES

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADONAI GOUEVA 0008 001224/2006  
0013 000141/2008  
0030 014763/2010  
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0001 000127/2005  
0020 000870/2008  
ALI AHMAD EL LADEN 0037 020363/2010  
ANDRIELLI CRISTINA GERALD 0014 000171/2008  
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0012 000118/2008  
0015 000502/2008  
0023 000497/2009  
BERNADETE MARIA DE CARVAL 0014 000171/2008  
BERNADETE MARIA DE CARVA 0001 000127/2005  
0002 000243/2005  
0020 000870/2008  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA L 0021 000154/2009  
CELSON ARAUJO MARQUES 0007 000360/2006  
DANIELLE GODOY DOS SANTOS 0034 017743/2010  
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0035 018268/2010  
DEBORA LEAL DE ABREU 0009 000447/2007  
DORA MARIA SCHULLER 0003 000596/2005  
0025 011095/2010  
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0024 001303/2009



EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0006 000229/2006  
 EDSON DE MUZIO CARVALHO F 0011 000827/2007  
 ELAINE FERNANDES MEIRA 0036 019440/2010  
 ELIEZER PIRES PINTO 0026 012289/2010  
 0034 017743/2010  
 FABIANO VICENTE VENETE EL 0005 000124/2006  
 FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 0022 000294/2009  
 GERALDO DE OLIVEIRA 0038 020451/2010  
 GISELE MARA FREITAS SORDO 0010 000579/2007  
 JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0025 011095/2010  
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0004 000029/2006  
 0032 015853/2010  
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0017 000738/2008  
 0018 000806/2008  
 MARCELO PAES 0016 000638/2008  
 MARUSKA VOLCOV 0019 000844/2008  
 MICHELI CRISTINA SAIF 0018 000806/2008  
 MILTON LUIZ SAIF 0022 000294/2009  
 MONICA NOVOA GORI DENARDI 0004 000029/2006  
 0032 015853/2010  
 NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0009 000447/2007  
 NILISA MACHADO X. ASSUNCA 0029 014307/2010  
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0033 016016/2010  
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0005 000124/2006  
 VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0009 000447/2007  
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0008 001224/2006  
 0013 000141/2008  
 0027 013150/2010  
 0028 014020/2010  
 0031 014771/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 127/2005-M.V.R.P. x N.A.P. - 127/2005 - Intime-se a exequente para que informe, no prazo de dez dias, acerca do integral cumprimento pelo executado do acordo entabulado entre as partes às fls.121/123.- AdvS. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.
2. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 243/2005 - F.M.B. e outros x R.S.B. - Intime-se o procurador da parte Autora para que forneça o atual endereço da sua cliente, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO.
3. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 596/2005 - N.T.F.M. x L.C.M. - Intime-se o procurador da parte autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.- Adv. DORA MARIA SCHULLER.
4. EXECUCAO DE SENTENÇA - 29/2006 - S.A.P.V. x T.P.V.J. - Intime-se o executado para manifestar-se sobre o contido às fls.216/220, no prazo de dez dias.- AdvS. MONICA NOVOA GORI DENARDI e JOSE SILVIO GORI FILHO.
5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 124/2006-D.P.d.S. x A.M. - Intime-se o procurador da parte Autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo do que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.- AdvS. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM.
6. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 229/2006 - L.V.R.F. e outro x N.F. - Intime-se o procurador da parte Autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.- Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.
7. AÇÃO DE ALIMENTOS - 360/2006 - A.C.S.d.A. e outro x C.G.d.A. - 1. Segue em frente o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), que demonstra que o executado não possui saldo positivo nas contas bancárias apontadas, frustrando assim a penhora on line. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias.- Adv. CELSO ARAUJO MARQUES.
8. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1224/2006 - S.N.C. e outro x W.S.C. - 1. Ao contador Judicial para a atualização do débito. 2. Sobre o cálculo, manifestem-se as partes em dez dias (cálculo elaborado, manifestar-se).- AdvS. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e ADONAI GOUEVA.
9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 447/2007 - L.R.d.A.N. e outro x F.S. - Intime-se como requerido na cota ministerial retro (manifestar-se sobre os documentos de fls.109/131, no prazo de cinco dias). AdvS. VANESSA FERNANDA FRANSOZI, DEBORA LEAL DE ABREU e NATAIL DA SILVA MONTEIRO.
10. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 579/2007-A.d.S.G.D. e outro x U.J.G.D. - 1. Ao contador Judicial para atualização do débito. 2.Vindo o cálculo, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias (cálculo elaborado, manifestar-se).- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.
11. AÇÃO DE ALIMENTOS - 827/2007-G.C.R. e outro x M.R. - O processo foi extinto (fls.31), devendo a autora requerer o que entender de direito em ação própria. Após tornem ao arquivo.- Adv. EDSON DE MUZIO CARVALHO FILHO.
12. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 118/2008 - M.A.R.R. x E.C.M. - Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o contido à fl.143, no prazo de dez dias.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
13. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 141/2008-S.N.C. e outro x W.S.C. - 1. Ao contador judicial para a atualização do débito. 2. Sobre o cálculo, manifestem-se as partes em dez dias (cálculo elaborado, manifestar-se).- AdvS. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e ADONAI GOUEVA.
14. AÇÃO DE ALIMENTOS - 171/2008 - Z.G.d.R. x E.F.F.d.R. - Intime-se o réu para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.73/77, no prazo de dez dias.- AdvS. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ANDRIELLI CRISTINA GERALDO.
15. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 502/2008 - J.M.C.F. x E.C.C. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido na

- informação de fl. 72, no prazo de dez dias.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
16. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 638/2008-L.R.N. e outro x J.P.N. - Ciência a parte contrária do contido à fl.84.- Adv. MARCELO PAES.
  17. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 0006734-69.2008.8.16.0129 - M.M.A.C.B. x I.W.Z.B. - Ao contador judicial, conforme requerido à fl.314. Vindo o cálculo, intime-se a exequente para manifestar-se em dez dias (cálculo elaborado, manifestar-se).- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
  18. AÇÃO DE ALIMENTOS - 806/2008 - R.V.P.d.R. x F.d.R. - 1. Indefiro o pedido de fls.31, vez que o encargo alimentar fixado por acordo, vigorou até agosto de 2011. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 26.- AdvS. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e MICHELI CRISTINA SAIF.
  19. AÇÃO DE ALIMENTOS - 844/2008 - C.H.S.A. e outro x L.L.C.A. - Intime-se novamente a parte Autora para manifestar-se sobre o contido às fls.78 e 80, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. MARUSKA VOLCOV.
  20. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 870/2008-G.L.d.S.S. e outro x A.d.S.S. - Intime-se novamente (juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias).- AdvS. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.
  21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 154/2009 - L.D.C.S. e outros x J.O. - Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$.20.363,36, nos termos da planilha de fls.76/77, incluindo-se as custas processuais, devendo o valor respectivo constar expressamente. Custas no valor de R\$.1.784,72. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o valor exequendo deverá ser acrescido de multa de 10%, devendo ser expedido o competente mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação nos termos do artigo 475-J caput do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo de quinze dias, a multa de dez por cento, incidirá sobre o restante. Fixo os honorários em 10% para o caso de pronto pagamento ou de não oferecimento de impugnação.- Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOBO.
  22. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 294/2009 - A.B.F.C.B. x J.A.B. - 1. Ao contador judicial para a atualização do débito. 2. Após, sobre o cálculo manifestem-se as partes, em dez dias (cálculo elaborado, manifestar-se).- AdvS. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO e MILTON LUIZ SAIF.
  23. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 497/2009 - F.G.S.L. e outro x E.D.S.L. - Intime-se o procurador da parte autora para que forneça o atual endereço da sua cliente, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.
  24. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1303/2009-F.V.B.C. e outro x N.P.C. - Intime-se o procurador da autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.- Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.
  25. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0011095-61.2010.8.16.0129 - M.C. x I.N.C. - Intime-se o Réu para efetuar o depósito das custas da sra.Avaliadora, no prazo de dez dias.- AdvS. DORA MARIA SCHULLER e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.
  26. DIVORCIO JUDICIAL - 0012289-96.2010.8.16.0129 - D.B.S. x A.M.S. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias.- Adv. ELIEZER PIRES PINTO.
  27. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0013150-82.2010.8.16.0129 - G.P.B. e outros x R.P.B.J. - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
  28. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014020-30.2010.8.16.0129 - J.V.L.M.r.s. e outro x L.S.M. - 0014020-30.2010.8.16.0129 - J.V.L.M. e outro x L.S.M. - Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor exequendo no importe de R\$.14.372,88, nos termos da planilha de fls.42/43, incluindo-se as custas processuais, devendo o valor respectivo constar expressamente (Custas R\$.827,60). Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o valor exequendo deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), devendo ser expedido o competente mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação, nos termos do artigo 475-J caput do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo de quinze dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (§ 4º, art.475-J do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% para o caso de pronto pagamento ou de não oferecimento de impugnação. Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
  29. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014307-90.2010.8.16.0129 - D.C.T. x D.D.S.T. - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls.105/111, no duplo efeito. Intime-se a apelada para responder no prazo de quinze (15) dias, consoante determina o art.508 do CPC.- Adv. NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA.
  30. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014763-40.2010.8.16.0129 - C.M. x C.N.M. - Contados e preparados, voltem (Custas remanescentes R\$.74,00, efetuar o preparo).- Adv. ADONAI GOUEVA.
  31. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014771-17.2010.8.16.0129 - V.O.d.R.N. e outros x R.L.N. - 1. Segue em frente o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), que demonstra que o executado não possui saldo positivo nas contas bancárias apontadas, frustrando assim a penhora on line. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
  32. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015853-83.2010.8.16.0129 - L.M.N. e outros x E.N. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o pettório de fls.200/212 e documentos que acompanham, no prazo de dez dias.- AdvS. MONICA NOVOA GORI DENARDI e JOSE SILVIO GORI FILHO.
  33. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - 0016016-63.2010.8.16.0129 - R.K. x J.R.K. e outros - 1. Acolho a promoção ministerial retro e indefiro o pedido de fls.65/67.

2. Intime-se como requerido na cota ministerial retro (manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.- Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

34. DIVORCIO JUDICIAL - 0017743-57.2010.8.16.0129-L.B.D.S. x S.M.A.D.S. - 1. Designo a data de 02/10/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. ELIEZER PIRES PINTO e DANIELLE GODOY DOS SANTOS G. FARIAS.

35. DIVORCIO JUDICIAL - 0018268-39.2010.8.16.0129 - R.G.M. x D.F.M. - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora às fls. 187/190, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para responder no prazo de quinze (15) dias, consoante determina o art.508 do CPC.- Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

36. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0019440-16.2010.8.16.0129 - F.L. e outro x N.J.V. - Intime-se a procuradora da parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.- Adv. ELAINE FERNANDES MEIRA.

37. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020363-42.2010.8.16.0129 - C.d.R. e outro x G.R. - 1. O pleito de fls. 61, deverá ser objeto de apreciação em sede de ação própria, nos moldes do parecer ministerial retro. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. ALI AHMAD EL LADEN.

38. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 0020451-80.2010.8.16.0129 - E.S.G. x P.R.D.S. - ...Considerando a fundação do projeto "Justiça no Bairro", desenvolvido pela Dra. Joeci Machado Camargo, por meio do qual tem-se galgado êxito na conciliação entre as partes; Designo audiência de conciliação (art.125, IVB do CPC, a ser realizado no dia 18 de agosto de 2012, às 15,30 horas (local Ginásio de Esportes, Dr. Joaquim Tramujas).- Adv. GERALDO DE OLIVEIRA.

Paranaguá, 31 de julho de 2012.  
Carlos Martins  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº68/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00040	002100/2010
	00041	002651/2010
AIRTON LUIZ PADILHA	00004	000673/2005
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00035	143788/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00009	000747/2007
	00033	002195/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00039	001354/2009
CAMILA OSTERNACK	00008	000766/2006
CELSO FERREIRA DE CASTRO	00022	000301/2009
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00001	000377/2004
CLAUDIA PEREIRA	00036	366634/2010
CONSTANCE MARIA CÔRTEZ SANTOS	00017	001048/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00029	001663/2009
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO	00007	000029/2006

DR SUELY CRISTINA MUEHLSTSDT	00032	001944/2009
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC	00003	000395/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR	00042	002721/2010
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ	00002	001469/2004
FABIANO DA ROSA	00008	000766/2006
	00022	000301/2009
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00010	001542/2007
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00037	642483/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY	00031	001875/2009
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00012	000049/2008
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00027	001478/2009
JOAO BATISTA KRUEZAC SIMIONATTO	00026	001179/2009
JOSE DEVAIR FRITOLA	00043	109509/2010
JULIO CESAR DA ROCHA	00001	000377/2004
LEANDRO RODRIGUES ROSA	00044	126129/2010
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00015	000700/2008
MARCOS GADOTTI	00005	001541/2005
	00006	001545/2005
	00011	001572/2007
	00014	000696/2008
	00021	000187/2009
	00023	000381/2009
	00026	001179/2009
MARIANO CIPOLLA	00030	001841/2009
MARILENE TREVISAN	00013	000338/2008
PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO	00016	000795/2008
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00040	002100/2010
	00041	002651/2010
PRISCILA NERY	00029	001663/2009
RAQUEL CILA PRADO	00020	000050/2009
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00025	000449/2009
ROBISON MARANHÃO	00031	001875/2009
RODRIGO PEREIRA CORTEZ	00030	001841/2009
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00028	001583/2009
VANESSA MARIA VECINO	00034	112358/2010
ZARA HUSSEIN	00006	001545/2005
	00014	000696/2008
	00018	001622/2008
ZARA HUSSEIN - PUC	00005	001541/2005
	00011	001572/2007
	00019	001740/2008
	00021	000187/2009
	00023	000381/2009
	00024	000428/2009
	00026	001179/2009
	00038	845831/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-377/2004-V.G.K. e outro x E.K.- I- Indique o devedor os bens que podem garantir a dívida, pois não é possível a descoberta por este juízo. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e JULIO CESAR DA ROCHA.-

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-1469/2004-S.D. x M.F.- Intime-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o que deve sob pena de serem constritados tantos bens quanto bastarem à garantia do débito. Caso não efetua o pagamento no prazo legal passará a incidir multa de 10% sobre o montante débito. -Adv. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ.-

3. Conversão de Separação em Divórcio(cons)-395/2005-A.G. e outro x E.J.- 1. Intime-se via edital a ser publicado na imprensa oficial de forma graciosa, para que as partes retirem os mandados de averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Com o comparecimento das partes, e pagamento das custas, proceda-se a entrega dos mandados e archive-se.-Adv. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC.-

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-673/2005-A.C.M. e outro x E.J.- 1. Intime-se via edital a ser publicado na imprensa oficial de forma graciosa, para que as partes retirem os mandados de averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Com o comparecimento das partes, e pagamento das custas, proceda-se a entrega dos mandados e archive-se.-Adv. AIRTON LUIZ PADILHA.-

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1541/2005-J.S.P. x M.O.D.S.P.- 1- Inicialmente traga a parte dos autos a matrícula atualizada do imóvel. 2- Caso já se encontre averbado o formal de partilha (fls. 145), a permitir da transferência para a autora deverá ser quitado o imposto devido, do contrário, inicialmente deve ser providenciada a averbação do formal de partilha dos bens deixados por M.P.A., para posterior expedição, nestes autos, do formal, transferindo-se o bem para a senhora M.O.S.P. -Adv. MARCOS GADOTTI e ZARA HUSSEIN - PUC.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009122-38.2005.8.16.0035-A.A. e outro x J.R.S.- Segue o resultado do bloqueio. Digam as partes no prazo de 5 dias. -Adv. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI.-

7. ALIMENTOS-29/2006-C.G.S. e outro x D.C.C.S.- Expedido o alvará judicial manifeste-se a parte autora. -Adv. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO.-

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-766/2006-A.H.S. e outro x J.C.N.- 1. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da citação do requerido. -Adv. FABIANO DA ROSA e CAMILA OSTERNACK-.

9. DIVÓRCIO LITIGIOSO-747/2007-A.C.B. x C.M.B.- 1. Intime-se via edital a ser publicado na imprensa oficial de forma graciosa, para que retirem os mandados de averbação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Com o comparecimento das partes, e pagamento das custas, proceda-se a entrega dos mandados e arquite-se. 3. Caso não compareçam, comunique-se ao Funjus e igualmente arquite-se. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1542/2007-A.J.P.R. e outros x V.G.C.A.R. e outro- Intime-se o procurador para que retire o alvará expedido. -Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1572/2007-A.N.S.J. e outro x A.N.S.- Intime-se a parte autora para que retire o alvará expedido. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

12. ALIMENTOS-49/2008-L.A.B.A. e outros x E.C.A.- Intime-se a autora para que ante o depósito em anexo. Outrossim, sendo requerido pela autora expeça-se o alvará de levantamento. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

13. ALIMENTOS-338/2008-L.D.S.B. x A.B.- Manifeste-se a parte autora ante o silêncio do requerido. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

14. ALIMENTOS-696/2008-S.O.A. e outro x G.L.M.A.- Concedo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após exaurindo este lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-700/2008-A.M. e outro x E.T.- Intime-se a parte autora para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-795/2008-A.C.R.L. e outro x E.J.- 1. Intime-se via edital a ser publicado na imprensa oficial de forma graciosa, para que as partes retirem os mandados de averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 2. Com o comparecimento das partes, e pagamento das custas, proceda-se a entrega dos mandados e arquite-se.-Adv. PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1048/2008-K.B.L. e outro x C.L.L.- Manifeste-se a parte autora ante o silêncio do executado. -Adv. CONSTANCE MARIA CÔRTEZ SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1622/2008-E.C. e outro x A.M.O.- Defiro o pedido de desarquivamento gratuito dos autos 718/2008. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

19. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-1740/2008-R.R. x N.A.C.- Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos ofícios. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-50/2009-M.C. x T.A.M.C.- I- Intime-se a parte requerida para que atenda o despacho de fls. 224. II- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

21. GUARDA (FAMILIA)-187/2009-M.C.R.D. x G.T.C.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

22. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-301/2009-S.A.C.C. x J.N.- Intime-se as partes para o comparecimento para realizar-se o exame de DNA no dia 28 de setembro, às 11h00, na unidade de coleta situada na Rua Alcídio Viana, nº911, São Pedro, São Jose dos Pinhais/PR, portando a intimação recebida e os seus documentos pessoais. -Adv. CELSO FERREIRA DE CASTRO e FABIANO DA ROSA-.

23. GUARDA (FAMILIA)-381/2009-S.R.M. e outros x E.F.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

24. GUARDA (FAMILIA)-428/2009-E.R.P. e outros x J.P.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação e intimação. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

25. ALIMENTOS-449/2009-K.P.J. e outro x M.J.- Concedo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após exaurindo esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

26. GUARDA (FAMILIA)-1179/2009-I.A.V.L. x D.A.V.- Concedo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após exaurindo esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC, MARCOS GADOTTI e JOAO BATISTA KRUEZAC SIMONATTO-.

27. ALIMENTOS-1478/2009-A.M.C. e outro x R.T.- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta julgo procedente a ação de alimentos, promovida por J.G.T., condenando o requerido ao pagamento de uma verba alimentar de R\$ 300,00 (trezentos reais) devendo o valor ser reajustado de acordo com o salário mínimo nacional e depositado em conta bancária a ser indicada ou mediante recibo, sempre no dia 10 de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com base no artigo 21, parágrafo único do Código Processual Civil, sob os auspícios da gratuidade processual. (...) - Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

28. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1583/2009-A.O. e outro- Expeça-se o formal de partilha e arquite-se. -Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1663/2009-S.F.A.F. e outro x A.N.R.- Digam as partes ante o resultado do exame de DNA. -Adv. PRISCILA NERY e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015484-17.2009.8.16.0035-I.M.U. e outros x P.R.R.D.S.- 1- Aguarde-se o cumprimento do mandado prisional. 2- Com relação aos valores cobrados via cumprimento de sentença nos autos de ação ordinária. -Adv. MARIANO CIPOLLA e RODRIGO PEREIRA CORTEZ-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1875/2009-R.S.M. e outro x J.A.A.M.- Retornou do contador com a nova conta dos débitos em atraso, digam as partes. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY e ROBISON MARANHÃO-.

32. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-1944/2009-R.H.B. x D.M.B.- Diga a parte autora acerca da resposta do requerido. -Adv. DR SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

33. ALIMENTOS-0016587-25.2010.8.16.0035-B.G.A.F. e outro x M.J.F.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

34. REVISIONAL DE ALIMENTOS-112358/2010-D.P.N. x G.P.N.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. VANESSA MARIA VECINO-.

35. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REG. DE VISITAS-143788/2010-C.S. x B.A.M.L.- 1. Manifeste-se o autor ante a apresentação da contestação oferecida pela requerida. -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

36. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-366634/2010-R.M. x A.M.B.- I- Intime-se a parte autora, para que apresente o despacho que nomeou o curador provisório ao mesmo, bem como, o termo de responsabilidade. II- Deve o autor apresentar procuração outorgada pelo representante legal. -Adv. CLAUDIA PEREIRA-.

37. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-642483/2010-N.B.M.B. e outro x L.M.B.- Realizado o estudo social, digam as partes já em sede de alegações finais pelo prazo de dez dias consecutivos. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

38. DIVÓRCIO LITIGIOSO-845831/2010-A.O.D.S.R. x A.O.R.- Concedo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após exaurindo esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-1354/2009-CARLOS OLIVEIRA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o autor ante a petição retro apresentada pela autarquia. -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-0015756-74.2010.8.16.0035-ROBINSON VALDEMAR ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Caracterizada a litispendência, haja vista que a parte autora aforou sua pretensão em duplicidade e sendo a presente posterior a outra demanda, necessário a extinção do presente. 2- Por conseguinte, julgo extinta a presente ação de acidente de trabalho



aforada por R.V.A. em face do INSS, a teor do art. 267, V do CPC. 3- Condeno a parte autora a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a teor do art. 20, parágrafo 4º do CPC, no importe de R\$ 622,00 reais, não se olvidando ser beneficiária da gratuidade processual. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO-0020283-69.2010.8.16.0035-LEONEL ALBERTO JOSE QUINTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada pela autarquia. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

42. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0020635-27.2010.8.16.0035-IZIDORO KUCHLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam julgo improcedente o pedido de majoração do benefício previdenciário auxílio acidente a revisão do benefício auxílio acidente para 50% efetuado por I.K. ante os fundamentos acima declinados. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais na forma do art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiária da gratuidade processual a qual se estende aos honorários de seu procurador. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante o tempo despendido e na natureza da demanda, na forma do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, não olvidando que à parte autora lhe foi concedido o benefício da gratuidade processual. (...) -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

43. RETIFICAÇÃO DE ÁREA-109509/2010-TRIANGULO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS x ESTE JUÍZO- I- Acerca da manifestação de fls. 128/130, diga a parte autora. II- A seguir dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JOSE DEVAIR FRITOLA-.

44. REVISÃO DE BENEFÍCIO-126129/2010-CLAUDIO PIVOVAR DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- C.P.S.,brasileira, soldado, residente e domiciliado na rua Antonio Olinto, 504, Casa 04, São Pedro, nesta cidade, aforou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS. A autarquia contestou o pedido e propôs acordo que restou aceito pela requerente. 2- Homologo, pois, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos (fl. 41/42 e 53), observando-se o prazo prescricional de 5 anos. Tão logo haja o seu trânsito e em caso de descumprimento, passível de aplicação o art. 475-J do CP. 3- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, na forma do art. 269, III do CPC, julgo extinta a presente ação de revisão de benefício. Custas e honorários na forma declinada no acordo. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

São José dos Pinhais, 31 de Julho de 2012

Adriana Graciano das Neves  
Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

LONDRINA

## 7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

03 Secretaria da Fazenda

Dr. Mauricio Boer - Juiz de Direito

Relação nº. 1/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00001	022134/2005
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	022134/2005

1. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0022134-85.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-. 1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o proceso (CPC, art. 794, I) Custas na proporção indicada pela decisão de fls. 43. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para liberação. 2. Certifique a Secretaria se houve pagamento das custas, remetendo, se necessário, os autos ao contador. 3. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora para quitá-las no prazo de 05 dias. 4. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. Quitadas essas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item n. 4), ao arquivo sem baixa na distribuição. P.R.I Londrina, 30.03.2012 Marcos José Vieira Juiz de Direito

Londrina, 01 de Agosto de 2012

Juliana Yokoyama

Matrícula nº 51167 - TJ/PR

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.  
RÉU: LAURECI PIELAK  
AÇÃO PENAL Nº 2005.6059-2

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu LAURECI PIELAK, brasileiro, filho de Jacob Pielak e de Eroni de Oliveira Pielak, nascido aos 13.04.1971, portador do RG nº 5.651.287/PR, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi CONDENADO por Sentença de 30/06/2011, às sanções previstas no artigo 311 (3º fato - 2005.8043-7); ABSOLVENDO DAS PENAS DO ARTIGO 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena foi fixada em 03 (três) ANOS e 06 (seis) MESES de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e multa de 70 (setenta) dias-multa, no mínimo legal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 1 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (assinado) Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos  
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA  
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL  
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO 60 DIAS.

O Dr. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de 60 dias, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2000.2786-3 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, ABSOLVIDA e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e

não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: Rosane Silveira de Oliveira.

FILIAÇÃO: Ecy Silveira Oliveira e Antônio Oliveira.

AUTOS: 2000.2786-3

DATA DA SENTENÇA: 07/11/2011.

DISPOSITIVO: "De tal modo, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente a acusada.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 1 de agosto de 2012. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2

SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: GEFERSON MARCELO VAZ DA SILVA SANTOS

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.7232-9

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital

A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado GEFERSON MARCELO VAZ DA SILVA SANTOS, filho Vilmir Paulo Barbosa Santos e de Maria Izabel Vaz da Silva Matos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica INTIMADO

de que por sentença datada de 05/07/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 08 anos, 03 meses e 05 dias de reclusão em regime **fechado** e à pena pecuniária de 63 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 27 de julho de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO

RICARDO MIGUEL SILVA GARCIA, português, casado, auxiliar de gerência, filho de Jorge Mario dos Santos Garcia e Ana Isabel Antunes da Silva Garcia.

O Exmo Sr. Dr. , MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro LUCAS MARTINS DE TOLEDO Central da Região

Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) RICARDO MIGUEL SILVA GARCIA, que por

este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º 0007640-47.2011.8.16.0002de AÇÃO DE DIVÓRCIO

JUDICIAL, em que é requerente TATIANE CARLA DA SILVA e requerido RICARDO MIGUEL SILVA GARCIA, tendo a requerente

alegado no pleito inicial em síntese o seguinte: "que a requerente conheceu o requerido em Manchester, Reino Unido; que

namoraram e, após algum tempo morando juntos, decidiram vir ao Brasil para, juntamente com os familiares da autora, realizarem

os procedimentos, cerimônia e festa de casamento; que contraíram matrimônio no Brasil, pelo regime de Comunhão Parcial de

Bens em 05/04/2008; que permaneceram no Brasil por cerca de 1 (um) mês e retornaram à Inglaterra onde moraram juntos por

aproximadamente 8 (oito) meses; que durante este período, por causa do trabalho do requerido, mudaram o endereço residencial



por oito vezes, inclusive duas vezes no mesmo mês; que separam-se amigavelmente em agosto de 2009; que após a separação a requerente permaneceu por mais 4 (quatro) meses no Reino Unido e retornou a Curitiba; que desde então a requerente por poucas vezes manteve contato com o requerido, sempre por telefone e o contato sempre partiu do réu e este jamais informou seu atual endereço; que em nenhuma ocasião qualquer das partes manifestou interesse em retomar a vida conjugal; que da união não advieram filhos e o casal não adquiriu bens a serem partilhados; que passados quase dois anos, a autora já vive outro relacionamento amoroso e pretende a dissolução do matrimônio através do divórcio; que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido."

Fica o requerido devidamente CITADO de todo o teor do despacho a seguir transcrito: 1. Ante a petição de mov. "17.1", considerando encontrar-se em local incerto e não sabido no exterior, cite-se o requerido por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012 (a) Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para CITAÇÃO do Sr. RICARDO MIGUEL SILVA GARCIA, dos termos da ação, para que, querendo, apresente contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (arts. 285, e 319, CPC).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 30 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.  
LESTIR BORTOLON FILHO  
ESCRIVÃO  
(portaria 03/2011)

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

4ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI  
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41)3078-4958

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

O Exmo Sr. Dr. , MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara LUCAS MARTINS DE TOLEDO de Família do Foro

Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, a fim de imprimir publicidade à mudança,

visando resguardar direitos de terceiros" (CN 4.1.14), que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se

processam os autos n.º 0006245-83.2012.8.16.0002 de AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO

CASAMENTO, em que são requerentes SANDRA REGINA BROLIN ZORZENÃO FREIRE e LUIZ GUSTAVO

VIANA FREIRE, que tem por objeto a alteração do regime de bens do casal, passando de Comunhão Parcial de

Bens para Separação Total Bens.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão

afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para CONHECIMENTO DE TERCEIROS

INTERESSADOS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de julho de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.  
LESTIR BORTOLON FILHO  
ESCRIVÃO  
(portaria 03/2011)

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE CELIA DE SOUSA, brasileira, solteira, filha de Jaconias Cabral de Sousa e Neuza de Souza Santos. O Exmo Sr. Dr. LUCAS MARTINS DE TOLEDO, MM.º Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) CELIA DE SOUSA, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º0002962-86.2011.8.16.0002de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, em que é requerente CÉLIA DE SOUSA e requerido ROGERIO VIEIRA, fica a requerente CELIA DE SOUSA, devidamente INTIMADA do despacho a seguir transcrito: intime-se a parte autora, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de novembro de 2011 (a) Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para INTIMAÇÃO da Sra. CELIA DE SOUSA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

LUCAS MARTINS DE TOLEDO  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: VANDERLEI JOSE GONÇALVES DOS SANTOS

AÇÃO PENAL 2004/3766-1

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu VANDERLEI JOSE GONÇALVES DOS SANTOS, filho de Jose Antonio de Santos e Antonia Ferreira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2004/3766-3, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 12 da Lei 6368/76, por sentença deste Juízo, datada de 31/08/2011, foi absolvido.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 31 de julho de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli T. Alexis Frari, Escrivã o subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI  
Juíza de Direito

## 10ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SÉRGIO LOBATO COSTA, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. A Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, MMa.

Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, autuada sob o n.º 64/2009, em que é requerente SÉRGIO LOBATO COSTA e é requerido BANCO

BRADESCO S/A, por meio do qual INTIMASÉRGIO LOBATO COSTA, brasileiro, portador do RG nº 1529246-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 462.247.779-34, para se

manifestar sobre o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do término do prazo do edital (dez dias), sob pena de extinção do processo. Tudo de conformidade com o despacho de fl. 135, a seguir: "1. Ante o retorno do AR

informando que o autor é desconhecido no endereço constante nos autos, intime-se o autor, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, a ser publicado tão-somente uma vez no órgão oficial, para que se manifeste sobre o feito, em até

48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. [...] DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Paula Cristina Costa, Supervisora

de Secretaria, o digitei e subscrevi. RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, Juíza de Direito Substituta.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLENE SCHATZMANN, GILMAR ADÃO e PROTÓTIPO SOM AUTOMOTIVO LTDA. (na pessoa de seu representante legal), COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.** A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, autuada sob o n.º 1484/2007, em que são requerentes **MARLENE SCHATZMANN, GILMAR ADÃO e PROTÓTIPO SOM AUTOMOTIVO LTDA.** e é requerida **BV FINANCEIRA S/A C.F.I.**, por meio do qual **INTIMAMARLENE SCHATZMANN**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 587.512.549-72, **GILMAR ADÃO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 674.416.969-68 e **PROTÓTIPO SOM AUTOMOTIVO LTDA. (na pessoa de seu representante legal)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.782.088/0001-64, para se manifestarem sobre o feito, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados a partir do término do prazo do edital (dez dias), sob pena de extinção do processo. Tudo de conformidade com o despacho de fl. 163, a seguir: "1. **Ante o retorno das AR/MP fls 142/145 e 145, por impulso do Juízo, intime-se a parte autora, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, a ser publicado tão-somente uma vez no órgão oficial (JTA 75/200), para que se manifeste sobre o feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c §1º). [...]**" **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, **Paula Cristina Costa**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, Juíza de Direito Substituta.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ XAVIER SILVA, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.** A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Secretaria da Décima Vara Cível os autos da **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO**, autuada sob o n.º 65/2008, em que é requerente **JOSÉ XAVIER SILVA** e são requeridos **ALEXANDRE BAUERMEISTER e ANTONIO APARECIDO GOMES**, por meio do qual **INTIMAJOSÉ XAVIER SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 426.651.919-20, para se manifestar sobre o feito, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados a partir do término do prazo do edital (dez dias), sob pena de extinção do processo. Tudo de conformidade com o despacho de fl. 127, a seguir: "1. **Intime-se o requerente por edital. [...]**" **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, **Paula Cristina Costa**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, Juíza de Direito Substituta.

## 11ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo (90) noventa dias.

Réu: Fábio Martins

Processo nº 2002.0010727-5

Número único: 5210-89.2011.8.16.0013.

A Doutora **ALINE PASSOS**, MM. Juíza de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **FÁBIO MARTINS**, brasileiro, RG 8.023.636/PR, nascido aos 24.03.1977, filho de Neuza Rosa Martins e Moacir Rosa Martins, natural de Assai-PR, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO** da sentença proferida em 24 de agosto de 2003, acostada às fls. 151/165, nos autos do processo crime nº 2002.0010727-5, com o seguinte teor da parte dispositiva:

"*Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido contido na denúncia, e condeno o réu FÁBIO MARTINS, às penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, absolvendo-o da imputação relativa ao delito disposto no artigo 1º da Lei n. 2.252/54, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.*

(...)

*Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena privativa de liberdade, como base, em quatro (4) anos e três (3) meses de reclusão, considerando o fato do réu já ter sofrido condenação na comarca de Assai-PR (Autos n. 42/1999). Pela circunstância legal da reincidência (CP, art. 61, inc. I), conforme cert. de fls. 84 e 95 - Autos n. 32/1999, agravo a pena para quatro (4) anos e seis (6) meses a pena*

*privativa de liberdade. Considerando a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, alínea "d"), atenuo esta pena para quatro (4) anos e três (3) meses de reclusão. Presentes as causas especiais de aumento de pena (CP, art. 157, § 2º, incs. I, II e V), observada a regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, elevo a pena em um terço (1/3), quedando-se definitivamente a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos e oito (8) meses de reclusão, à míngua de outras causas de modificação.*

*No que tange às pena de multa, fixo-lhe o número de dias-multa, como base, quinze (15) dias-multa (CP, art. 49, caput) pelos mesmos motivos que orientaram a fixação da pena privativa de liberdade. Agravo este número para dezoito (18) dias-multa em decorrência da reincidência (CP, art. 61, I). Pela atenuante da confissão espontânea diminuo o número para quinze (15) dias-multa. Elevo, ainda, em um terço (1/3), para vinte (20) dias-multa, devido às causas especiais de aumento de pena do emprego de arma e concurso de pessoas. Fixo-lhe o valor do dia-multa, atendendo à situação econômica do réu (CP, art. 49, § 1º) de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato, pena de multa que torna definitiva, devendo ser corrigida monetariamente, na forma da lei (CP, art. 49, § 2º), desde a data da infração."*

Expede-se o presente edital de intimação da sentença, nos termos do art. 392, VI e §§1º e 2º do CPP, tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 31 de julho de 2012. Eu, **Jéssica Menzyski**, Técnica de Secretaria, Matrícula n. 14.289, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS**

Juíza de Direito

## 12ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE KGB TORNEARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:**

Edital de citação de **KGB TORNEARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, não fornecida a inscrição no CNPJ/MF, com endereço à Rua Leão Sallum, 879, Boa Vista, Curitiba/PR e atualmente estabelecida em endereço ignorado, de que por este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar, EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL, Centro Cívico, nesta Capital, tramita a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO Nº 35.844/2009 (apensos à ela os autos de CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 35.404 e MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 35.458/2009)**, em que é Autora **WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.** e Ré **KGB TORNEARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, cujos fatos articulados em petição inicial, aduz em síntese são os seguintes: "...A autora foi surpreendida com o recebimento de aviso de protesto, expedido pelo 3º e pelo 4º Tabelionatos de Protestos e Títulos da Comarca de Curitiba, informando que se encontrava para protesto a seguinte duplicata: Duplicata nº 4338-B, no valor de R\$ 1.283,34 (mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), com vencimento para 24/03/2009, com protesto distribuído ao 2º Tabelionato de Protestos de Curitiba sob n.º 9431. Ocorre que não existiu qualquer negócio que pudesse dar azo à emissão da duplicata acima relacionada. Ou seja, trata-se de ato unilateral evitado de absoluta má fé da requerida que, na ganância de obter capital, emitiu duplicata SEM LASTRO e a descontou junto à instituição bancária. Tão logo a autora começou a receber boletos de cobrança, referente a títulos completamente sem lastro, entrou em contato com a ré, conforme demonstraram os e-mails anexados à inicial, a fim de que a mesma resolvesse a situação causada à autora e retirasse os títulos de cartório. A ré, através de seu representante, reconheceu o erro cometido e se comprometeu a solucionar a questão. A autora, por sua vez, acreditava que a ré daria conta de resolver a situação causada. Contudo, não o fez. Assim, tão logo a autora tomou ciência de tal situação cuidou de ajuizar a Medida Cautelar de Sustação de Protesto, a qual teve deferido o pedido liminar de sustação no que concerne aos títulos acima mencionados, culminando na expedição dos competentes ofícios aos referidos Cartórios de Protesto. Na sequência propôs-se a presente declaratória. A duplicata não pode ser exigida, uma vez que não há negócio jurídico capaz de dar azo à emissão das duplicatas em comento. Diante do exposto, consubstanciada nas razões fáticas e de direito, requer a autora: a citação da requerida; a sustação definitiva dos protestos dos títulos supra citados, a declaração de inexigibilidade do débito e a nulidade dos títulos acima citados, bem como reconhecendo-se a irregularidade dos protestos indicados pela requerida, condenando a mesma ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.283,34 (mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento..."

Por este edital, fica **CITADA** a Ré **KGB TORNEARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais))**, para que, no **prazo de 15 (quinze dias)**, ofereça, querendo, contestação por intermédio de advogado sob pena de revelia, ficando, ainda **ADVERTIDA de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (Art.º 285, 2a. parte e 319 do C.P.C.) e conforme disposições do artigo 232 e seguintes do CPC.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente edital foi expedido com o **prazo de 20 (vinte) dias**, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. Curitiba, 31 de julho de 2012.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

## VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

### Edital Geral

**2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 15/2012**

O Doutor **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram **SORTEADOS**, nesta data, para servirem durante a 14ª Reunião Periódica de Julgamentos, a ser realizada no mês de **AGOSTO** do ano de 2012, cujas sessões encontram-se pautadas para os dias 16 (às 13 horas), 20 (às 13 horas), 21 (às 09 horas), 22 (às 13 horas), 23 (às 13 horas), 28 (às 13 horas), 29 (às 13 horas) e 30 (às 13 horas), no plenário do edifício do Tribunal do Júri, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, os seguintes **JURADOS**, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: 1. **MARCOS DE OLIVEIRA DALICANI**; 2. **LAURO ANDREY DE SOUZA BUENO**; 3. **JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA**; 4. **ALLAN MARCEL ROSA**; 5. **GERALDA GENORA CAVALCANTI HOHMANN**; 6. **MARIA AIRES CAVALCANTE**; 7. **IZABEL CRISTINA APARECIDA MILLER**; 8. **MARIA HONORINA P. DE LIMA GUIMARAES**; 9. **ANGELINE DE MORAES**; 10. **ANDRIELLI WALNER BARTOSKI DE SOUZA**; 11. **DAYANA MITIE KODO GOFMAN**; 12. **JESSICA DA SILVA DE CARVALHO**; 13. **CELIA CALMO DA SILVA**; 14. **CLAUDINEIA CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS**; 15. **MATIELI GONÇALVES DA CONCEIÇÃO**; 16. **PERICLES DE SOUZA**; 17. **ALEXANDRE KUCARCZ CORDEIRO**; 18. **FABIANO TEIXEIRA DE MELO**; 19. **GISSERI BIAGINI**; 20. **MARIO SUENARI**; 21. **GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO**; 22. **LARISSA BECKER RAMOS**; 23. **CLECI GABIATTI**; 24. **HENRIQUE STUMM**; 25. **NARCISA DE OLIVEIRA**. Ainda, visando assegurar o comparecimento do número mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como **SUPLENTES**, os Jurados: 1. **ITUO ISHISATO**; 2. **MARIA DE LOURDES ZENZELUK**; 3. **ESTELA MARIS DA SILVA**; 4. **CLAUDINEI DO AMARAL**; 5. **FABIANA DIAS LIMA REISDORFER**; 6. **LARISSA JULIANA FERRAZ CARDOSO**; 7. **SANDRA REGINA DE OLIVEIRA**; 8. **MARCIO AURELIO PEREIRA DE PAULA**; 9. **ANALICE FERNANDES DE SOUZA**; 10. **MUNA ISSA ABDULLAH**; 11. **ANDREA FERRARI**; 12. **IVETE CHEMIN**. E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente **EDITAL**, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze (01/08/2012). Eu \_\_\_\_\_ **Francielle Kieling Sturm**, Diretora de Secretaria, lavrei e subscrevo.  
**DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**  
Juiz de Direito



## Interior

## ALTÔNIA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo COMARCA DE ALTÔNIA - ESTADO DO PARANÁ.  
**VARA CRIMINAL João Vicente Peres Reginaldo Wilson Rezende Escrivão Auxiliar** Juíza de Direito: Dr. MARCELO PIMENTEL BERTASSO  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALEXANDRE ALCANTARA COSTA DAL SECO, COM PRAZO DE trinta (30) DIAS.**

A DOUTORA CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, PR., na forma da lei, etc., FAZ SABER, ao réu **ALEXANDRE ALCANTARA DA COSTA DAL SECO**, brasileiro, natural de Altônia, Pr., filho de Sílas Dal Seco e de Alinda Alcantara da costa, portador do R.G. nº não consta, residente e domiciliada, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam os Autos de Execução de Pena nº 2012.437-8, lhe move como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

E como consta dos Autos que o réu **ALEXANDRE ALCANTARA DA COSTA DAL SECO**, se encontra em lugar incerto, não sendo possível INTIMÁ-LA, pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de trinta (30) dias, pelo qual fica INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no próximo dia 16 de OUTUBRO de 2.012, às 14:30 horas, a fim de em audiência admonitória, nos autos supra.

E como o réu **S=ALEXANDRE ALCANTARA DA COSTA DAL SECO**, encontra-se em lugar incerto não sendo possível INTIMÁ-LA pessoalmente, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, aos trinta e um (31) dias do mês de julho do ano de 2.012. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICENTE PERES, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

João Vicente Peres

Escrivão

Autorizado pela Port.08/91

## ALTO PARANÁ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DOS SANTOS** e DE EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ajuizado por **Nelson de Souza** tem curso neste Juízo os autos de Ação de Usucapião, sob nº 0000958-22.2012, que tem por objeto 1,21 hectares do lote de terras 155-J, coma área total de 2,00 alqueires, iguais a 4,84 hectares, localizada na Estrada Paranapanema, Município de Santo Antonio do Caiuá, com as divisas e confrontações constantes dos autos. Tem o presente edital à finalidade de proceder a Citação do requerido **espólio de João Batista dos Santos** e de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, se manifestarem, através de advogado, no prazo legal de quinze (15) dias. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos, articulados pelo requerente.

Alto Paraná, 13 de Julho de 2012. Eu, (Irene F Torres Navarrete Coan), Empregada Juramentada.

Rita L. Machado Prestes

Juíza Substituta

## ALTO PIQUIRI

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Processo n.º 231-94.2011.8.16.0042, de **AÇÃO DE ALIMENTOS**.  
 Requerente(s): **E.S.F., representado(a) pelo(a) genitor(a) R.P.D.S. E.S.F., representado(a) pelo(a) genitor(a) R.P.D.S.**  
 Requerido(s): **L.M.F.**

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) requerido(s): **LINDOMAR MARTINS FERNANDES**, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, para que, compareça à audiência de conciliação e julgamento designada para 30/08/2012 às 13:30 horas. DADO E PASSADO nesta Comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Firmino da Silva Mendes, Escrivão, o digitei e subscrevi.

**VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI**  
 JUÍZA DE DIREITO

## ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

**EDITAL DE LEILÃO.**

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens móveis de propriedade da devedora **RASUL INDÚSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES LTDA.**, na seguinte forma:

**VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:-** Dia 07 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

**VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:-** Dia 22 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:-** no átrio do Fórum local, sito à Rua Ivaí, 515, Andirá-PR.

**PROCESSO:-** Autos nº 014/2007, de Execução Fiscal, que a União (Fazenda Nacional) move em face de Rasul Industria e Comercio de Rações Ltda.

**BENS:-** Um (01) caminhão marca Mercedes-Benz, ano de fabricação 1978/1979, cor azul, modelo 1519, tipo Caval Mecânico, placas ADE-4237, chassi 34504512439368, cor motor e caixa de cambio do Mercedes Benz 1630, seis pneus semi novos, em bom estado de conservação.

**AVALIAÇÃO:-** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados até 27 de junho de 2012.

**VALOR DO DÉBITO:-** R\$ 377.185,11 (trezentos e setenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e onze centavos), a ser atualizada oportunamente.

**ÔNUS:-** Não consta dos autos a existência de outros ônus.

**INTIMAÇÃO:-** Através do presente fica devidamente intimada a executada **RASUL INDÚSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, senhor **RODOLFO MAURICE MEHLMANN** das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.

**LEILOEIRO:-** O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 24 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

**Elisa Matiotti Polli**  
 Juíza de Direito

**EDITAL DE PRAÇA.**

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **CARLOS ALBERTO DEGA**, na seguinte forma:

**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA**:- Dia 07 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA**:- Dia 22 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

**LOCAL DE ARREMATACÃO**:- no átrio do Fórum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

**PROCESSO**:- Autos nº 0003523-96.2011.8.16.0039, de Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de CAMBARÁ, deste Estado, e extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 310/1999, que BB Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento move em face de Carlos Alberto Dega.

**BENS**:- Um imóvel rural denominado "Sítio São Carlos", com a área de 10,00 alqueires paulistas, equivalentes a 24,29 hectares ou ainda 242.000,00 metros quadrados de terras de cultura, sem benfeitorias, localizado no Bairro Dourado, no distrito e município de Barra do Jacaré, desta comarca de Andirá-Pr, confrontando-se ao Norte com terras de Clemente Faustino de Almeida; ao Sul com terras de Galeno Mota; a Leste com terras de José de Almeida Muchagata; e a Oeste com Nivaldo Lucena, objeto da matrícula nº 8.888, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Andirá.

**AVALIAÇÃO**:- R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), atualizados até 03 de abril de 2012

**VALOR DA DÍVIDA**:- R\$ 99.950,36 (noventa e nove mil novecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), a ser atualizada oportunamente.

**ÔNUS**:- Hipoteca em favor da UNIÃO (Fazenda Nacional).

**INTIMAÇÃO**:- Através do presente ficam devidamente intimado o executado **CARLOS ALBERTO DEGA** e sua esposa **MARIA LUCIA CARMAGNANI DEGA**, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.

**LEILOEIRO**:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 24 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-

**Elisa Matiotti Polli**  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE PRAÇA.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade dos devedores **REGINALDO ERTHAL, SIDNEIA APARECIDA PIRES ERTHAL, CONCEIÇÃO GARCIA PIRES e REGINEIA PIRES**, na seguinte forma:

**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA**:- Dia 07 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA**:- Dia 22 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

**LOCAL DE ARREMATACÃO**:- no átrio do Fórum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

**PROCESSO**:- Autos nº 0003522-14.2011.8.16.0039, de Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de CAMBARÁ, deste Estado, e extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1.755/2010, que Banco Bradesco S/A move em face de Reginaldo Erthal e Outros.

**BENS**:- Um imóvel rural, denominado "Sítio Renascer - Área 2", com área de 12.60112 alqueires paulistas, equivalentes a 30,4947 hectares, ou ainda, 304.947,10 metros quadrados, desmembrado da área 2 da divisão Fazenda Grão Mongol, terras de cultura, localizado no Bairro Grão Mongol, no distrito e município de Barra do Jacaré, desta Comarca de Andirá-PR., que o memorial assim descreve: Inicia-se no marco 0-PP cravado na vértice de terras de Emilia Zanetti e terras de Tumio Takano, deste marco segue confrontando com terras do ultimo citado com o rumo SW44°43'NE, medindo-se 798,50m até o marco A. Segue a direita confrontando agora com o lote 1-A desta mesma gleba de Sidneia Aparecida Pires Erthal, com o rumo NW53°19'37'SE, medindo-se 346,80m até o marco B. Segue a direita confrontando agora com área remanescente da Fazenda Aurora, de Álvaro Ávila Sanches, com o rumo NE34°08'39'SW, medindo-se 736,85m até o marco 3. Segue a direita com a mesma confrontação até o córrego e depois confrontando com terras da Família Zanetti com o rumo SE58°49'53'NW com a distância total de 484,40m até o marco 0-PP, onde foi iniciado este perímetro, o qual perfaz uma área de 12,60112 alqueires paulistas, equivalentes a 30,4947 há, objeto da matrícula nº 9.248, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Andirá.

**AVALIAÇÃO**:- R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais), atualizados até 12 de março de 2012

**VALOR DA DÍVIDA**:- R\$ 144.349,72 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), a ser atualizada oportunamente.

**ÔNUS**:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.

**INTIMAÇÃO**:- Através do presente ficam devidamente intimados os executados **REGINALDO ERTHAL, SIDNEIA APARECIDA PIRES ERTHAL, CONCEIÇÃO GARCIA PIRES e REGINEIA PIRES** e seus cônjuges, se casados forem, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.

**LEILOEIRO**:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 24 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-

**Elisa Matiotti Polli**  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens móveis de propriedade do devedor **CELSO APARECIDO CAVECHIONI**, na seguinte forma:

**VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO**:- Dia 07 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

**VENDA EM SEGUNDO LEILÃO**:- Dia 22 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

**LOCAL DE ARREMATACÃO**:- no átrio do Fórum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

**PROCESSO**:- Autos nº 390/2009, de Ação Monitória - Em fase de Execução, que Luiz Carlos Galdeano move em face de Celso Aparecido Cavechioni.

**BENS**:- Direitos sobre um veículo marca/modelo CAMIONETE FORD/COURIER 1.6 L, ano de fabricação/modelo 2004/2004, cor PRETA, placas ACF-0605, chassi nº 9BFNSAPPA4B960309, RENAVAM 82.474549-3, a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento.

**AVALIAÇÃO**:- R\$ 16.870,00 (dezesesseis mil oitocentos e setenta reais), atualizados até 29 de junho de 2012.

**VALOR DO DÉBITO**:- R\$ 18.411,21 (dezoito mil quatrocentos e onze reais e vinte e um centavos), a ser atualizada oportunamente.

**ÔNUS**:- Alienada fiduciariamente a BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento.

**INTIMAÇÃO**:- Através do presente fica devidamente intimado o executado **CELSO APARECIDO CAVECHIONI** das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.

**LEILOEIRO**:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 24 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-

**Elisa Matiotti Polli**  
Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO 30(TRINTA) DIAS.

(JUSTIÇA GRATUITA)

CITO OS TERCEIROS INTERESSADOS de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sito à Travessa Ildefonso, nº 115, tramitam os autos nº AÇÃO POPULAR SOB Nº 1642-72.2011 requerida por FERNANDO JERONIMO BAPTISTETE MATARAZZO em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA E OUTROS na qual alega o autor em síntese que: (...) Entre os vários atos do requerente no sentido de impedir as abusividades praticadas pela administração pública enquadra-se a malha ferroviária de Antonina em que se está realizado uma obra completamente ilegal em que a ocorrência de dano ambiental e a violação ao setor histórico são manifesto, no sentido de que paralise imediatamente a obra dentro do triângulo ferroviário, pedindo por fim a declaração de nulidade da desapropriação efetivada através do decreto 107/2008, condenando os requeridos ao pagamento da multa pelo cometimento pelo dano ambiental, bem como todo prejuízo causado na área em discussão.; (...) Em face da desistência do autor da demanda acima mencionada, ficando assim assegurado a qualquer cidadão bem como o representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 dias da ultima publicação do presente edital,

promover o prosseguimento do feito. Dado e passado nesta Comarca aos doze dias do mês de junho de dois mil e doze. EU, \_\_\_\_\_, Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei.-

Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

## APUCARANA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

##### PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO FELIPE SANTIAGO GONÇALVES, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado FELIPE SANTIAGO GONÇALVES, brasileiro, filho de Santiago Manoel Gonçalves e Erica Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2008.452-6, onde se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. 157, do Código Penal, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 10 de fevereiro de 2012, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que julgou procedente a denuncia e condenou o acusado FELIPE SANTIAGO GONÇALVES à pena de 04 anos de reclusão e 10 dias multa em Regime Aberto. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 31 de julho de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

##### PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO THIAGO ALVES DA SILVA, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado THIAGO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Lucia Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2010.106-7, onde se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. 155, do Código Penal, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 29 de maio de 2012, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que julgou improcedente a denuncia e decidiu absolver o acusado THIAGO ALVES DA SILVA, com fundamento no art.386, III, do CPP. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 31 de julho de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

## ASSAÍ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital Geral

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS Rua Bolívia, s/n, Assaí-PR. CEP 86.220-000 - Fone (OXX)43- 262.3201.**

**Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão - Odalvo Viana Marques - Aux. Cart., Estado do Paraná**

**Poder Judiciário**

**EDITAL DE LEILÃO PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO APREENDIDO**

A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO,

Meritíssima Juíza De Direito da Comarca de Assaí- Estado do Paraná, na Forma da Lei,.....

FAZ SABER- A todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos Autos nº 2012.128-1 - NU. 0000994-46.2012.8.16.0047, que figura como requerente Justiça Pública e requerido Este Juízo - será levado a Leilão o bem penhorado do devedor, na forma da lei:

PRIMEIRO LEILÃO : no dia 17/08/2012 às 14 hs., por preço igual ou superior à avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: no dia 03/09/2012 às 15 hs., a quem mais der, ressalvado preço vil, aquele considerado inferior a 65%(sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação.

LOCAL: No Átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí- Estado do Paraná.

DEPOSITÁRIO: Em mãos e poder do Depositário Público.

DESCRIÇÃO DO BEM: um veículo Chevrolet Gm - S10, cor branca, chassi 9BG139CWXC906627, placas COG 9385, de Barueri-SP., certificado em nome de Antonio Carlos do Vale Rodrigues - cuja alienação se dará como **SUCATA - em regular estado de conservação, faltando os componentes eletrônicos e comando do painel, painel com partes danificadas; volante faltando capa de coluna e de direção; sem alternador elétrico, sem bateria, e sem espelhos retrovisores, amassados nas laterais direita e esquerda da carroceria; sem lanterna traseira direita, pneus velhos e não utilizáveis**

AVALIAÇÃO: Encontra-se avaliado o bem acima no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), como sucata.

OBS: CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL

.E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que os mesmos fiquem intimados das datas designadas, foi expedido o presente Edital de Leilão e Arrematação, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná aos 01 dias do mês de agosto 2012. Eu \_\_\_\_\_ ( ), escrivão, digitei e subscrevi.-

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

JUIZA DE DIREITO

## BANDEIRANTES

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANSELMO DE FARIA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora Fabiana Januário Pessegghini, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ANSELMO DE FARIA, brasileiro, solteiro, repositior, nascido em 01/fevereiro/1992, natural de Cambará/Pr, filho de Francisco de Faria e de Veldenisse Juventina dos Santos de Faria, atualmente em lugar ignorado, nos autos de processo crime n 2010 226 8 que lhe move a Justiça Pública local, é expedido o presente para a CITAÇÃO de ANSELMO DE FARIA, cujo prazo iniciará após fluído o prazo deste edital, ofereça resposta no prazo de (10) dez dias, ficando ciente que de que poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, especificando ainda as provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas., tudo nos termos do artigo 396, §2º do CPP, por infração ao art. 155, caput; art 155, §4º, inc. IV cc art 29 e art 155, §4º, inc IV cc art 29 e art 14, inc II cc art 71 cc art 69. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Nada mais.

Bandeirantes, 25/julho/2012

Eu, (Marcio R. G. Storti), Escrivão Criminal o subscrevi.

Fabiana Januário Pessegghini



Juíza de Direito

## Edital de Intimação

### COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ILSO COLOGNESI JUNIOR, COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

A Doutora Fabiana Januário Pessegghini, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ILSO COLOGNESI JUNIOR, vulgo "bolão", brasileiro, casado, mecânico, nascido em 24/dezembro/1986, natural de Bandeirantes/Pr, filho de Ilso Colognesi e Adenir Soares, atualmente em lugar ignorado, nos autos de processo crime n 2007.658-6 que lhe move a Justiça Pública local, foi prolatada sentença em 26/agosto/2011 que julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 3 meses de detenção em regime aberto, por infração ao artigo 129, § 9º do C. Penal, ficando ciente de que querendo dispõe do prazo de 5 dias para interpor recurso.

Bandeirantes, 11/junho/2012

Eu, (Marcio R. G. Storti), Escrivão Criminal o subscrevi.

Fabiana Januário Pessegghini

Juíza de Direito

### COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO de ANA PAULA FLORENTINO, com prazo de 15(quinze) dias.

A Doutora Fabiana Januário Pessegghini, Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de DEZ dias, extraído dos autos de Ação de Execução de Alimentos n 319/2009 movida por AMJ e VCFM, representados por ANA PAULA FLORENTINO, RG 9.469.668-2/PR, atualmente em lugar ignorado, INTIMA-A para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, ciente de que seu silêncio implicará em extinção e arquivamento dos autos.

Bandeirantes, 25/julho/2012

Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.

Fabiana Januário Pessegghini

Juíza de Direito

### COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDER MAXIMIANO DIAS, COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

A Doutora Fabiana Januário Pessegghini, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de NOVENTA dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente EDER MAXIMIANO DIAS, filho de Antonio Dias e Leia Maximiano Dias, nascido em 12/abril/1984., atualmente em lugar ignorado, nos autos de processo crime n 2007.658-6 que lhe move a Justiça Pública local, foi prolatada sentença em 24/novembro/2011 que julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 11 dias multa, por infração ao artigo 155 caput e artigo 155 caput cc artigo 14, inciso II na forma do 71, todos do C. Penal, ficando ciente de que querendo dispõe do prazo de 5 dias para interpor recurso.

Bandeirantes, 27/julho/2012

Eu, (Marcio R. G. Storti), Escrivão Criminal o subscrevi.

Fabiana Januário Pessegghini

Juíza de Direito

### COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO do réu FABIANO ANASTÁCIO com prazo de 10(dez) dias.

A Doutora Fabiana Januário Pessegghini, Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a FABIANO ANASTÁCIO, RG 2.430.182-6/SSP-Pr, nascido em 12/setembro/1980, filho de Adão dos Santos e Maria Aparecida Anastácio, atualmente em lugar ignorado, INTIMA-O para que

constitua novo defensor para apresentar alegações finais, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

Bandeirantes, 19/julho/2012

Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.

Fabiana Januário Pessegghini

Juíza de Direito

### COMARCA DE BANDEIRANTES

Vara Criminal e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO do réu CLODOALDO MARQUES DE ALMEIDA com prazo de 10(dez) dias.

A Doutora Fabiana Januário Pessegghini, Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a CLODOALDO MARQUES DE ALMEIDA, RG 5.898.193-1/PR, nascido em 05/janeiro/1972, filho de Nelzina Odete de Almeida e Genésio Marques de Almeida, atualmente em lugar ignorado, INTIMA-O para que, no prazo de 3(três) dias, constitua outro advogado, ante a inércia do defensor anteriormente constituído, ciente de que em seu silêncio será nomeado defensor pelo Juízo.

Bandeirantes, 10/julho/2012

Eu, (Marcio Riciéri Golinelli Storti), Escrivão Criminal que o datilografei e subscrevi.

Fabiana Januário Pessegghini

Juíza de Direito

## BOCAIUVA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

### VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HERBERT D'ANGELO PAVARIM, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, tramitam os autos nº.0000683-78.2005.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL e executado HERBERT D'ANGELO PAVARIM, que através do presente INTIMA do executado HERBERT D'ANGELO PAVARIM, da penhora sobre "Um lote de terreno número 06 da quadra 09 da Rua 04, que não possui benfeitorias, avaliado em R\$18.000,00", ficando o executado advertido do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos, contados após a fluência do prazo do edital. Bocaiúva do Sul, 01 de Agosto de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

## Edital de Citação - Cível

### VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO DOS RÉUS CEDENTES WALDOMIRO DIAS AGIBERT es/m MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO AGIBERT, VILARES DIAS AGIBERT e s/m OLGA DE LIMA AGIBERT, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, bem como de WALDOMIRO DIAS AGIBERT es/m MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO AGIBERT, VILARES DIAS AGIBERT e s/m OLGA DE LIMA AGIBERT, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000340-38.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, movida por COMPET AGRO FLORESTAL S.A., referente ao Terreno rural, com área de 472,1375 hectares, ou 195,098 alqueires, situado no lugar denominado Ribeirão do Rocha - Fazenda Onças 1, no Município de Adrianópolis, nesta Comarca., com as seguintes confrontações: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA e ANTONIO OSNI BONTORIN. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autor se não contestados. Bocaiúva do Sul, 31/07/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO DOS RÉUS CEDENTES WALDOMIRO DIAS AGIBERT es/m MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO AGIBERT, VILARES DIAS AGIBERT e s/m OLGA DE LIMA AGIBERT, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS  
 Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, bem como de WALDOMIRO DIAS AGIBERT es/m MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO AGIBERT, VILARES DIAS AGIBERT e s/m OLGA DE LIMA AGIBERT, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000339-53.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por COMPET AGRO FLORESTAL S.A., referente ao Terreno rural, com área de 111,7507 hectares, ou 46,17 alqueires, situado no lugar denominado Ribeirão do Rocha - Fazenda Onças 1, no Município de Adrianópolis, nesta Comarca., com as seguintes confrontações: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA e ANTONIO OSNI BONTORIN. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autor se não contestados. Bocaiúva do Sul, 31/07/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.  
 (a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito .

## Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL  
 EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA SEVERINO DE JESUS MARA, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0000746-59.2012.8.16.0054  
 FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000746-59.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente MARIA OLIBIA DE JESUS e requerida SEVERINO DE JESUS MARA, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 17/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:  
 INTERDITO: SEVERINO DE JESUS MARA, portadora da CI/RG nº. 103039223, inscrita no CPF/MF sob nº. 010.961.139-02 nascida aos 26/09/1982, filha de Vitorino Maria e Maria Olibia de Jesus.  
 CURADORA NOMEADA: MARIA OLIBIA DE JESUS, brasileira, do lar, portadora da CI/RG nº. 72883926, inscrita no CPF/MF sob nº. 019.677.949-45, residente e domiciliada na Travessa Ivone Benato Costacurta, 02 - Vila Velha - BOCAIUVA DO SUL/PR.  
 CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de retardo mental, (CID 10 F-72.0), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.  
 LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 26 de Julho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.  
 (a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL  
 EDITAL DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA DOMINGAS LOURENÇO DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0000549-07.2012.8.16.0054  
 FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000549-07.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente LEACI LOURENÇO DIAS e requerida DOMINGAS LOURENÇO DIAS, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 25/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:  
 INTERDITO: DOMINGAS LOURENÇO DIAS, portadora da CI/RG nº. 2.200.279-1 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 583.230.159-53 nascida aos 26/09/1982, filha de JOÃO URSOLINO DIAS e DOMINGAS LOURENÇO DIAS.  
 CURADORA NOMEADA: LEACI LOURENÇO DIAS, brasileira, viúva, portadora da CI/RG nº. 3.922.619-7/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 606.205.109-78, residente e domiciliada na Estrada da Ribeira, Km 03, s/n - ADRIANÓPOLIS/PR.  
 CAUSA DA INTERDIÇÃO: A interdita é portadora de Alzheimer e de doenças próprias incapacitantes, necessitando de auxílios constantes, incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.  
 LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil da incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume.

Bocaiúva do Sul, 26 de Julho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

## CAMBÉ

### VARA CÍVEL

## Edital de Citação

### JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: MARCOS PEREIRA DE SOUZA, CPF 531.255.929-68. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nºs 34/2003 e 35/2003, ambos, de Executivos Fiscais, ajuizados pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das dívidas exequendas, nos seguintes valores: a) autos nº 34/2003 = R\$9.126,44 (nove mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), valor dado à causa em agosto de 2002, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia da execução, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 90 4 02 005082-86, inscrita em 15/03/2002, e b) autos nº 35/2003 = R\$41.909,30 (quarenta e um mil, novecentos e nove reais e trinta centavos), valor dado à causa em agosto de 2002, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia da execução, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 90 4 02 005083-67, inscrita em 15/03/2002. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 30/07/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel), Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti  
 Juíza de Direito

## CAMPO MOURÃO

### 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROCESSO CRIME Nº 2002.362-6**

Para o réu: **ARTHUR DE OLIVEIRA**

O Doutor Gustavo de Azevedo Marchi, Juiz Substituto da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

**ACUSADO(S): ARTHUR DE OLIVEIRA**, RG nº 6.232.253-5/PR, nascido aos 17/09/1961, filho de Virgílio Salto de Oliveira e Geralda Nogueira, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 01 de agosto de 2012.

Servidor: \_\_\_\_\_, Amilton Leite dos Santos, Escrivão, o digitei e subscrevi.

**GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI**  
**JUIZ SUBSTITUTO**

## CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS.

RÉU (S): **CLARICE HELFENSTEIN ROECKER**  
**PEDRO HELFENSTEIN**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, principalmente os réus **CLARICE HELFENSTEIN ROECKER, brasileira, viúva, doméstica, natural de Pérola do Oeste - PR, filha de Pedro Helfenstein e Maria Lurdes Helfenstein e PEDRO HENFENSTEIN, brasileiro, casado, agricultor, RG. nº 3.616.569-3/PR, natural de Lajeado - RS, filho de Afonso Helfenstein e Doralina Azambuja da Maia Helfenstein, atualmente em lugar desconhecido**, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime - sob o nº 1994.11-9, ficam os mesmos INTIMADOS para que compareçam no julgamento perante o E. Tribunal do Juri desta Comarca, designado para o dia 21 de agosto de 2012, às 08h30min, perante o E. Tribunal do Juri da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 530. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal - ( ) Rozanjela Fátima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei, subscrevi.

**NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**  
**JUÍZA DE DIREITO**

## CASCADEL

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

##### PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc

2012.0000132-0

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autos nº: Núm. Único: 0000779-51.2012.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Joelson Ferreira da Silva

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao: JOELSON FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Joelson Ferreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Joelson Ferreira da Silva

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de

Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e

detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do

artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Joelson Ferreira da Silva, filho de Maria Albertina Ferreira e Adao Ferreira, nascido aos

08/06/1982, natural de Paraguai, portador do RG nº RG: 12.576.276-0, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Cascavel, 31 de julho de 2012.

Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

##### PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc

2012.0001403-0

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autos nº: Núm. Único: 0008781-10.2012.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Gesiel Barbosa

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao: GESIEL BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Gesiel Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Gesiel Barbosa

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos



moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Gesiel Barbosa, filho de Maria Fagundes e Pedro Lourenço Barbosa, nascido aos 24/11/1986, natural de Cascavel - Pr, portador do RG nº RG: 9.216.186-2, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Cascavel, 01 de agosto de 2012.

Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc

2011.0005184-8

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0028803-26.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Marcelo Baranovski

Partes:

Infração: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

Emitido ao: MARCELO BARANOVOSKI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Marcelo Baranovski

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Marcelo Baranovski

O Doutor Filomar Helena Perosa Carezia, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná,

O Doutor Filomar Helena Perosa Carezia, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a

este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números

de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Marcelo Baranovski, filho de Leni Maria Boronovski e Nelso Baranovski, nascido aos

20/07/1983, natural de Portel - Pa, portador do RG nº RG: 8.793.144-7, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Cascavel, 01 de agosto de 2012.

Filomar Helena Perosa Carezia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc

2011.0005184-8

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0028803-26.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Marcelo Baranovski

Partes:

Infração: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

Emitido ao: MARCELO BARANOVOSKI

Cascavel, 01 de agosto de 2012.

Filomar Helena Perosa Carezia

Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS**

##### **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR - PROJUDI

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0017056-45.2012.8.16.0021 em que EDSON ELOI SCHNEIKER e ROSENI RUTZEN SCHNEIKER, move contra ITAU UNIBANCO S.A. e EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TERSILA LTDA. O presente Edital tem a finalidade de CITAÇÃO do(s) réu(s) em lugar incerto e os eventuais interessados do inteiro teor da presente ação. A seguir o resumo da Petição Inicial vai transcrito: "FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente eventuais interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO, sob nº 0017056-45.2012.8.16.0021 em que EDSON ELOI SCHNEIKER e ROSENI RUTZEN SCHNEIKER movem contra EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TERSILA LTDA e ITAU UNIBANCO S.A. na qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio dos seguintes imóveis lote de terras nº 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis), 09 (nove), 10 (dez), 11 (onze) e 12 (doze) da quadra nº 130 (cento e trinta) do loteamento denominado Cidade de Santa Tereza, sendo que os imóveis nº 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis) medem 15m tanto de frente quanto de fundos, e os demais imóveis quais sejam lotes 09 (nove), 10 (dez), 11 (onze) e 12 (doze) medem individualmente 35m, os quais fazem parte da matrícula nº 36.675, do Registro de Imóveis do 1º ofício da Comarca de Cascavel - Estado do Paraná, dos quais são possuidores há mais de 25 (vinte e cinco) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO de eventuais interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO

nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 01 de agosto de 2012". Para ciência do(s) requerido(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Processo nº: 0017056-45.2012.8.16.0021 Autor(s): EDSON ELOI SCHNEIKER ROSENI RUTZEN SCHNEIKER Réu(s): ITAU UNIBANCO S.A. EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TERSILA LTDA 1. Segundo a petição inicial, trata-se de "ação de usucapião".[...] *Pede-se:* 1) citação dos réus; citação dos confinantes; citação por edital de eventuais interessados; intimação da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município; intimação do Ministério Público; 2) a procedência da demanda, com a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel usucapiendo e a transcrição da sentença no respectivo registro; a condenação dos eventuais contestantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência; 3) a produção das provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da ação. 2. CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel (art. 942, CPC). Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. 3. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 4. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 5. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Cascavel, 21 de junho de 2012. (hdmr) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Ciente de que querendo, poderá(ão) contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei e subscrevo. Cascavel, 01 de agosto de 2012.

Iza Maria Bertola Mazzo

Juíza de Direito Substituta

\*Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

JOSE AUGUSTO FERNANDES PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 197.370

O Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **JOSE AUGUSTO FERNANDES**, filho(a) de Noeli Aparecida da Silva Fernandes, sem residência, pelo presente edital, **INTIMA-O** à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subseqüentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente aos autos de Execução de Sentença nº 13021/2011, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 31 de Julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Leandro José Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**PAULO DAMAS**

Juiz de Direito

## CENTENÁRIO DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DE AMARO MANOEL DA SILVA - PRAZO 30 DIAS.

Edital de citação de **AMARO MANOEL DA SILVA**, brasileiro, aposentado, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam

os termos dos Autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL sob nº. 0000484-73.2012.8.16.0066, em que é requerente MARIA AUGUSTA DOS SANTOS. FICANDO o requerido **AMARO MANOEL DA SILVA, CITADO**, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório, após o término do presente edital. Ficando advertido dos artigos 285 e 319 do CPC; "Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados". Centenário do Sul, 26 de julho de 2.012. Eu, -(Jeani Renata de Meda), funcionária juramentada, que digitei e subscrevi. **ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES**  
JUIZ DE DIREITO

## CIANORTE

### 1ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### AVISO AOS INTERESSADOS

Encontra-se em trâmite perante este Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná (Travessa Itororó, 300, cep. 87200-000), os autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, sob n.º 4307-46.2012.8.16.0069, promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de J.P.J ROSSI CONFECÇÕES LTDA - ME, no valor de R\$ 293.357,43, para que querendo apresentem, impugnação no prazo legal de dez (10) dias (§ 1º, artigo 98, Lei de Falências).

Cianorte-PR., 30 de Julho de 2012.

Bel. Virgílio Ferreira Varella

Escrivão Cível

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS**

[www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

**Rua Francisco Camargo nº 191 - Centro**

**Fone: (0xx41)-656-6979**

**83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ**

**E D I T A L D E C I T A Ç ã O D E: AMARO GOMES DE MELLO E SUA ESPOSA BENEDITA SANTOS DE MELLO PRAZO: 30 (trinta) dias.**

A Dra. SIMONE TRENTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **AÇÃO SERVIDÃO** sob nº **2303/2010**, numero unificado **0007861-83.2010.8.16.0028**, em que é requerente **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: AMARO GOMES DE MELLO E SUA ESPOSA BENEDITA SANTOS DE MELLO**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " **OBJETIVO: Para tomarem conhecimento da presente Ação de CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO nº 000761-83.2010.8.16.0028, onde através do Decreto nº 2102/2009 de 18/05/2009, publicado no Jornal Metrôpole, de 18 de maio de 2009, a Expropriante foi autorizada a promover a SERVIDÃO ADMINISTRATIVA de uma faixa de terras medindo respectivamente 15,28m², contida no lote nº 29, da quadra "p"; e área de 44,19m², contida no lote nº 28, da quadra "p", ambos da planta Vila Carraro Júnior, Município de Colombo-PR, de propriedade dos expropriados e se destina implantação da faixa de servidão de passagem de Rede Coletora de Esgoto, tendo sido ofertado na exordial o valor de R\$ 3.085,00 ( Três mil e oitenta e cinco reais) e já depositado em Juízo. DESPACHO: "Cite-se o requerido por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Colombo, 1º de dezembro de 2011. (a) Simone Trento - Juíza de Direito". Colombo, 01 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sérgio Pessoa**

Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo. SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

**FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**1ª VARA CÍVEL E ANEXOS**

[www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro

Fone: (0xx41)-3656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

**E D I T A L DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES,** PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO sob nº 328/2007 em que é requerente **ANGELA MARIA APARECIDA SOARES** e requerido **LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " *O requente adquiriu a posse do imóvel sito na Rua Capitão Mateus Jonas Almeida, 116, Jardim Nova Esperança em Colombo- Estado do Paraná, de VICENTE DE PAULA DANTAS por contrato de cessão de direitos, que por sua vez adquiriu no ano de 1992 de HERCULANO ADREANO VRIESMANN por documento particular. Desde o ano de 1992 a posse sobre o imóvel vem sendo exercida pelos cessionários de forma ininterrupta. Tal situação importa em um reconhecimento que o postulante exerce sua posse há mais de 14 (quatorze) anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros. Ressalte-se, ainda, que o requerente não é proprietário de qualquer outro imóvel urbano ou rural. DO IMÓVEL: o imóvel usucapiendo é de propriedade de Luciano Gonçalves dos Santos, casado com Luíza de Oliveira dos Santos. Lote de terreno urbano nº 29 (vinte e nove) da quadra "D", do loteamento " Nova Esperança", situado no local denominado Fazenda Rincão, com área superficial de 210,00 m², medindo 10,00 ( dez metros) de frente para a Rua Sonir Gonçalves da Luz; medindo 21,00 (vinte e um metros) de extensão na lateral direita, da frente aos fundos de quem da Rua Olha o imóvel, onde confronta com o lote n.º28; medindo 21,00m (vinte e um metros) de extensão na lateral esquerda, da frente aos fundos de quem da Rua Olha o imóvel, onde confronta com o lote n.º 30; medindo 10,00m (dez metros), na extensão da linha de fundos, onde confronta com o lote n.º 10. **DESPACHO:** "1. Citem-se, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 2. Após, caso não haja manifestação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nomeio desde logo como curador especial dos terceiros interessados e da confinante citada à fl. 136 o Dr. Marcos Renan Salvati para que apresente defesa no prazo legal. 3. Desde já, arbitrio os honorários advocatícios em R\$ 300,00. 4. Deixo de determinar a intimação da parte autora para efetuar o depósito referente aos honorários do Curador tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Colombo, 17 de outubro de 2011. WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR- Juiz de Direito Substituto". Colombo, 01 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo. SIMONE TRENTTO Juíza de Direito.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS**

[www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Rua Francisco Camargo nº 191 - Centro

Fone: (0xx41)-656-6979

83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ

**E D I T A L DE CITAÇÃO DE: JOSÉ FACCHINI e ZILDA BETINARDI FACCHINI,** PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **MONITORIA** sob nº 1.570/2006, em que é requerente **ESTADO DO PARANÁ**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: JOSÉ FACCHINI e ZILDA BETINARDI FACCHINI**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "*..Pague(m) a importância de R\$ 190.518,74 (Cento e noventa mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), representada pelo saldo devedor atualizado até 31/08/2006. O requente é credor dos réus, na qualidade de cessionário dos créditos do Banco do*

*Estado do Paraná S/A em virtude do contrato - Contrato de abertura de crédito fixo com garantia real nº da proposta do agente 960171 - PAC nº 95/082-5/00545-2/128, no valor originário de R\$ 85.050,00 ( oitenta e cinco mil e cinquenta reais), para amortização em 10 prestações, a última com prestação vencível em 15/08/2000. Em garantia ao contrato em questão foi alienado fiduciariamente 01 (um) trator de esteira agrícola modelo D50A-15C, marca Komatsu, conforme nota fiscal nº 050546, emitida em 20.12.94 por Komatsu do Brasil S/A. Ainda, obrigou-se como avalista do contrato a Sra Zilda Betinardi Facchini, emitindo-se a Nota Promissória no valor originário de R\$ 127.575,00. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela ausência de embargos ou pela sua rejeição, roga-se que sejam os réus intimados para o prosseguimento da ação nos moldes previstos no Livro II, Título II, Capítulo IV do digesto processual, acrescendo-os aos encargos devidos das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, penhorando-se, na sequência, tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida". **DESPACHO:** "Cumpra a parte autora o disposto no item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Após, expeça-se o respectivo edital. Intimações e diligências. Colombo, 03 de outubro de 2011. SIMONE TRENTTO - Juíza de Direito". Colombo, 31 de Julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.*

SIMONE TRENTTO Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

**FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**1ª VARA CÍVEL E ANEXOS**

[www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro

Fone: (0xx41)-3656-7991

83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

**E D I T A L DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES,** PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. SIMONE TRENTTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO sob nº 2218/2011, nº Unificado 0008255-56.2011.8.16.0028, em que é requerente **CELESTINO VENTURA DE ALMEIDA** e requerido **GERSON GEVAERD**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " O autor adquiriu a posse do imóvel do Sr. Antonio Marcos Kudia em 1998 e, de lá para cá, paga os impostos relativos ao imóvel. É contribuinte e devedor de dívidas do imóvel, sendo tais dívidas quitadas cumprindo o Autor com a obrigação Tributária pendentes. O autor também pagou o quinhão correspondente ao valor do asfalto da rua Andirá, bem como paga a taxa de lixo regularmente. Certo é que o Autor adquiriu a posse e desde então é o único proprietário do imóvel fato que comprova a posse mansa e pacífica sobre referida área a mais de 11 ( onze) anos. Imóvel com inscrição imobiliária junto a Prefeitura sob nº 03.5.097.0071.001-030, ID Edificação 177689, localizado na rua Andirá, nº 686, Bairro Jardim Guaraituba, CEP 83.410-030, Município de Colombo, com matrícula nº 13.852, no Registro de Imóveis do mesmo Município. Descrição do imóvel: " O lote de terreno sob nº 11(onze) da quadra 93 (noventa e três) do Planta Jardim Guaraituba, situados no lugar Guaraituba, deste município e Comarca, sem benfeitorias, de propriedade de MUNIR GUERIOS S/M MARIA DE LOURDES GUERIOS, brasileiros, casados, ele engenheiro civil, CI nº 137.825-PR, ela do lar, CI nº 142.082-PR, residentes em Curitiba. Características do imóvel: medindo 12,00 m de frente para a Rua 14º daquela planta, por 52,00 m de extensão da frente aos fundos, em cada lado, tendo na linha de fundos 12,00 m, com área total de 624,00m², confrontando do lado esquerdo, de quem dele olha à rua, com o lote nº10, do outro lado com o lote 12, e aos fundos com o lote 24, todos da mesma quadra e planta. Havido pela transcrição n.º 3.621 do livro3-B, cartório de Registro de Imóveis em Colombo/Paraná. Cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Colombo sob nº 03.5.097.0071.001-030". **DESPACHO:** "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão do cartório distribuidor atestando inexistência de eventuais ações possessórias. 2. Após, cite-se, pessoalmente o requerido (pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel) para, querendo, contestar a presente em 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se pessoalmente os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 4. Após, caso não haja manifestação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nomeio desde logo como curador especial o Pr. Marcos Renan Salvati para que apresente defesa no prazo legal. 5. Desde já, arbitrio os honorários advocatícios em R\$ 300,00. 6. Intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários em favor do curador nomeado. 7. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 8. Após, ao Ministério Público. 9. Intimações e diligências necessárias.. Colombo, 30 de Setembro de 2011. SIMONE TRENTTO-



Juíza de Direito ". Colombo, 30 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_  
(Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.  
SIMONE TRENTO Juíza de Direito

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

##### PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-PR

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2011.616-8

Réu(s).....: Marlon Rodrigo de Souza Azevedo

Infração.....: artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº. 3.688/41.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARLON RODRIGO DE SOUZA AZEVEDO**, brasileiro, natural de Presidente Epitácio (SP), RG. nº. 40361099-0 (SP), nascida aos 13/09/1988, filha de Jovelino Costa de Azevedo e Leontina Aparecida de Azevedo, residente na rua Guaporé, 1118, Centro, em Colorado (PR), atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que ofereça resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, podendo, na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A) . E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ELIEL LUQUESI, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2012.409-4, onde figura como réu **ELIEL LUQUESI, filho de Nazir Panizio Luquesi e Jair Luquesi, portadora do RG nº 8.924.072-1 PR**, e como conste dos autos estar atualmente a ré acima, em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de novembro de 2012, às 15h00min, advertindo-o que o não comparecimento injustificado acarretará suspensão do processo e do prazo prescricional e, se necessária, a produção antecipada de provas. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 1 de agosto de 2012 Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, portaria 16/11, o subscrevi.

Guilherme Thomazelli Barboza Vieira

Por determinação da Portaria nº 16/11

## Edital de Citação

##### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **RONALDO RODRIGUES BARBOSA**  
**PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2012.570-8**

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **RONALDO RODRIGUES BARBOSA, filho de Josiane Inacio Rodrigues, portador do RG nº não consta**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 83), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 31 de julho de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário

Por determinação da Portaria nº 16/11.

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias**

Réu: **CARLOS EDUARDO DA SILVA RAMOS**

Autos: **Processo-Crime nº 2006.2-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CARLOS EDUARDO DA SILVA RAMOS**, brasileiro, filho **CARLOS ROBERTO RAMOS** e **IZAULINA PEREIRA DA SILVA**, nascido aos 30/01/1985, atualmente com endereço ignorado, com endereço anterior a Rua Tiriva, nº 641, Jardim Claudia, Pinhais/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo procedente a denúncia com o efeito de **CONDENAR** o acusado **CARLOS EDUARDO DA SILVA RAMOS** como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 6.368/76, do Código Penal. (...) Inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como causas genéricas ou especiais de aumento ou diminuição da pena, resulta na pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, que fixo no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, considerando situação econômica do acusado. (...) Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" c.c §3º, sobretudo os péssimos antecedentes criminais, além do disposto no artigo 2º, §1º da Lei nº 8072/90, fixo **REGIME FECHADO** para o início do cumprimento da pena privativa, mormente porque a partir da vigência da Lei nº 11.464/07, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90 foi afastada de forma definitiva do ordenamento jurídico, sendo aplicável, por conseguinte, inicialmente o regime fechado, e não integralmente como antes. (...) Fazenda Rio Grande, 30 de maio de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

## FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE GILMAR LEANDRO DE SOUZA**  
JUSTIÇA GRATUITA  
PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS  
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO MM. JUIZ DE DIREITO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ. **F A Z S A B E R** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº 776/2012, de INTERDIÇÃO, em que é **requerente: MARIA DE LOURDES ALBINO DE SOUZA**, portadora da CI/RG n.º 8.847.321-3 SSP/PR e CPF/MF sob o n.º 072.236.979-46, brasileira, separada de fato, do lar, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Araujo, 685 - Cidade Nova I Cidade e Comarca, e **requerido: GILMAR LEANDRO DE SOUZA**, portador da CI/RG n.º 8.597.030-5 SSP/PR e CPF/MF sob o n.º 008.103.959-08, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Araujo, 685 - Cidade Nova I Cidade e Comarca, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 29/30, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "No presente caso o laudo pericial é conclusivo e demonstra a nítida procedência do pedido, sem necessidade de qualquer outro elemento probatório vir aos autos. A leitura da conclusão da perícia médica nos autos demonstra ser interditando pessoa incapaz para os atos da vida civil, o que o torna inábil de cuidar de seus interesses e de sua própria vida. Diante de todo exposto julgo procedente o pedido inicial **declarando a interdição de GILMAR LEANDRO DE SOUZA**, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (art. 3º, II, do CPC), **nomeando como curadora MARIA DE LOURDES ALBINO DE SOUZA**. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (CN, 15.9.1 e seguintes e art. 9º, III, do CC) publicando-a três vezes consoante conteúdo do art. 1184 do CPC e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente, intimem-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Comuniquem-se o Juízo Eleitoral. Dispensar a especialização da hipoteca legal, pois a Curadora é mãe do curatelado. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Foz do Iguaçu, 17 de abril de 2012. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 24 de Maio de 2012 - Eu, \_\_\_\_, Mauro Célio Safrader, Escrivão, o digitei e subscrevi.  
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO  
JUIZ DE DIREITO

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**  
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..  
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 316,83** (trezentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) **mais multa no valor de R\$ 201,40** (duzentos e um reais e quarenta centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **2007.4506-9**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.  
Réu: **ALAIR DE PAULA LEITE**, brasileiro, casado, natural de GIRUA/RS, nascido aos 09/02/1945, filho de Manoel Correa Leite e de Jovelina de Paula Leite, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.  
*Ester Maia Dorneles*  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**  
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..  
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2010.4447-5**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.  
Réu: **EDIONES ARAUJO QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, natural de Altonia/PR, nascido aos 04/10/1970, filho de Eulalio Ribeiro Queiroz e de Maria Araujo Queiroz, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.  
*Ester Maia Dorneles*  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**  
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..  
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2006.830-7**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.  
Réu: **VANDERLEI SBERCIE**, brasileiro, solteiro, natural de Farroupilha/RS, nascido aos 01/05/1976, filho de Nadir Sbercie e de Natalina da Luz Sbercie, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.  
*Ester Maia Dorneles*  
Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**  
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..  
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 105,81** (cento e cinco reais e oitenta e um centavos), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **1996.249-2**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.  
Réu: **GABRIEL ENADO PADO**, colombiano, casado, natural de Pereira/Colômbia, nascido aos 26/10/1955, filho de Felix Enado Pado e de Flor Maria Pado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.  
*Ester Maia Dorneles*  
Escrivã

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

*O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1997.269-9**-Data e horário do Sorteio de Jurados: **13/08/2012, às 13h00min.**-Data e horário do Júri: **13/09/2012, às 12h50min.**

Acusado: **CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO**, brasileiro, nascido aos **27/05/1964**, natural de **Pérola D'Oeste/PR**, filho de **Bento Lemes Cavalheiro e Edelvira Lagner dos Santos Cavalheiro**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **01/08/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

*O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1998.476-6**-Data e horário do Sorteio de Jurados: **13/08/2012, às 13h00min.**-Data e horário do Júri: **27/09/2012, às 12h50min.**

Réu: **PAULO CESAR ROCHA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos **02/04/1976**, natural de **Assis Chateaubriand/PR**, filho de **Vandir Rocha da Silva e Maria do Socorro Silva**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **01/08/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

*O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1996.62-7**-Data e horário do Sorteio de Jurados: **13/08/2012, às 13h00min.**-Data e horário do Júri: **11/09/2012, às 12h50min.**

Réu: **VALCIR DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos **Prej.**, natural de **Prej.**, filho de **Ramon A. de Souza e Eva de Souza**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **01/08/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

## PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

## PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

*O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais no valor de R\$ 134,01** (cento e trinta e quatro reais e um centavo), a que foi condenada nos autos dos autos de Processo Crime **1995.191-5**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JOÃO TEODORO DA SILVA FILHO**, brasileiro, amasiado, natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nascido aos 20/01/1962, filho de João Teodoro da Silva e Maria Zagati Antonio da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/08/2012. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

## PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

## PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

*O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **13/03/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.5464-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, o réu **foi absolvido das imputações contidas na denúncia, na forma do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ALEXSANDRO LOGEN**, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido aos 25/10/1990, filho de Dalmo José Longen e Lucia bruch Longen, atualmente em lugar incerto e não sabido..

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/08/2012. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

*O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a



fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1999.942-5**

-Data e horário do Sorteio de Jurados: **13/08/2012, às 13h00min.**

-Data e horário do Júri: **20/09/2012, às 12h50min.**

Réu: **MOISES PEREIRA**, brasileiro, nascido aos **22/10/1968**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Joaquim Sebastião Pereira e Geni Forte Pereira**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **01/08/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

**ODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **07/02/2008**, exarada nos autos Inquérito Policial nº **1999.160-2**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **que os objetos apreendidos poderão ser restituídos mediante requerimento em Juízo, tendo em vista ter sido determinado o arquivamento dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.**

Indiciado (s): **ANDERSON HAMILTON ARAÚJO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/08/1977, natural de Jaguapitã/PR, filho de Aristides Firmino de Souza e de Ambrozina de Araujo Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/08/2012. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **1998.180-5**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **EDUARDO CESAR PINELI**, brasileiro, solteiro, natural de Maringá/PR, nascido aos 18/11/1971, filho de Antonio Pineli e Terezinha Aparecida Vieira Pineli, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/08/2012. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº: (45) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **RODRIGO LUIS GIACOMINI**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1992.34-4**

-Data e horário do Sorteio de Jurados: **13/08/2012, às 13h00min.**

-Data e horário do Júri: **06/09/2012, às 12h50min.**

1) Réu: **MIGUEL DAVALO ou ZAVALO**, paraguaio, nascido aos **Prej.**, natural de **República do Paraguai**, filho de **Prej.**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

2) Réu: **AMADEU MARTINS DUARTE**, brasileiro, nascido aos **13/05/1970**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Ermenegildo Duarte Rocha e Jorgelina Cavalheiro Martins**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **01/08/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **04/07/2012**, exarada nos autos de processo crime **2000.1222-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **o réu foi absolvido das imputações contidas na inicial, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JOSE VALDECI GUILHERME**, brasileiro, solteiro, natural de Guarapuava/PR, nascido aos **25/04/1974**, filho de Jorge Guilherme e de Edina Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/08/2012. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**  
**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **01/06/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.1958-8** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade em relação ao réu em relação aos fatos constantes nos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **LUIZ CARLOS RACCOLTO**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **01/01/1971**, filho de Emilio Osvaldo Raccolto e Universina Raccolto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 31/07/2012. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

**4ª VARA CÍVEL**

**Edital Geral**

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DAVI TIAGO LOPES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0018689-69.2009.8.16.0030, em que é Requerente MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO e interditando DAVI TIAGO LOPES, que por sentença deste Juízo, datada de 14/02/2012, foi decretada a interdição de DAVI TIAGO LOPES, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO, o qual já prestou compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebraram sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 18 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

DANUZA ZORZI

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE DESPACHO	
CAD nº 173.697	Autos nº 3043/2011
Nome e qualificação da(o) ré(u): <b>JACKSON PEREIRA BRANDÃO, filho de Reinaldo Jorge Padilha Brandão e Tanea Gomes Pereira, RG nº 12.614.519-5/PR, nascido aos 28/02/1990, natural de Amambaí/MS, atualmente reside na Rua Otávio Portes, nº 1190, Bairro Morumbi II, em Foz do Iguaçu/PR.</b>	
Decisão:	Tendo em vista o teor do artigo 30 da Lei Estadual nº 17.082/2012, que autoriza o cancelamento de todos os créditos tributários estaduais que, em 31 de dezembro de 2010, atinjam a soma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que não serão mais ajuizados executivos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil), determino a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado (a).
Finalidade:	Intimação da decisão de fl. 51.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer perante este juízo desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jardim Pólo Centro, em frente à TV Cataratas, conforme acima mencionado.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **vinte (20)** dias, que será afixada no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/07/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Guilherme Alchapar da Silva - Técnico Judiciário) - o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
Juiz de Direito Substituto

## FRANCISCO BELTRÃO

### 2ª VARA CÍVEL

Edital de Praça e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(es): clavah alumínios ltda, na forma seguinte.

**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 17/08/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 29/08/2012, às 13:30 horas, pelo maior lance, desde que não seja preço vil, considerando preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação. **OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.**

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.

**PROCESSO:** Autos sob n. 22/2012 de Carta Precatória (0002081-26.2012.8.16.0083) oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco/PR expedida dos Autos 352/2004 de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por MARINES SCHMITZ contra clavah alumínios ltda - CNPJ: 05.210.440/0001-97.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Lote de terreno denominado nº 22 da quadra 26, com 360,00 m², situado com frente para rua Uirapuru, no bairro "Jardim Bandeira", na cidade de Marmeleiro, nesta Comarca. Sem benfeitorias, com os limites e confrontações constantes da matrícula sob nº 23.406 do 1º CRI de Francisco Beltrão/PR.

**AVALIAÇÃO:** R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), em data de 08/05/2012, valor sujeito a atualização.

**DEPÓSITO:** Em mãos da executada, na pessoa de seu representante legal Sra. Regina Marisa Muraro Moreira Ribas.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$11.700,39 (onze mil e setecentos reais e trinta e nove centavos), em 24/05/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

**ÔNUS:** os que constarem nos autos.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor (es) clavah alumínios ltda na pessoa de seu representante legal, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente.

Francisco Beltrão, 30 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Wilma Titon, Empregada Juramentada da 2ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS  
Juíza Substituta

**ESTADO DO PARANÁ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS**

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200  
Vladimir Prigol - Escrivão Designado.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) REQUERENTE: NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA. (na pessoa do seu representante legal) - CNPJ/MF nº 07.160.258/0001-62 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de INTIMAÇÃO do(a) requerente: NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA. (na pessoa do seu representante legal) - CNPJ/MF nº 07.160.258/0001-62, atualmente em lugar incerto, **FICA INTIMADO(A)** nos autos sob o nº. 279/2009, de Ação de Execução p/ Ent. de Coisa Certa, que NL Pneus e Transportes Ltda. move contra Paulo Ricardo de Oliveira Freitas e outro, **para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção deste sem resolução do mérito**, conforme despacho de fls. 42, seguinte: "1- Renove-se a intimação do exequente, na pessoa do seu procurador, para que de prosseguimento ao feito, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção; 2- Quedando inerte, intime-se pessoalmente o exequente (via edital), para que de regular andamento ao feito em 48h, também sob pena de extinção; 3- Após, caso não haja manifestação do exequente, intime-se o executado citado para os fins da Súmula 240 do STJ, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como ausência a extinção do feito por desídia; 4 Int. Diligencias Necessárias." (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. Francisco Beltrão, 27 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.

**ANA CAROLINA BARTOLAMEI DOS SANTOS**  
Juíza Substituta

## GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **HUGO AUGUSTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de Vicente Alves e de Marina Soares de Oliveira Alves, natural de Goioerê/PR, onde nasceu aos 24/07/1984, portador da CI. RG. nº 9.391.366-3/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (Lei Maria da Penha) n.º 2012.508-2, INTIMA-O** das medidas protetivas de urgência consistentes em: **a) proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de aproximação de 100 (cem) metros; b) proibição de frequentar a residência da ofendida; c) Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.**

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, ao primeiro (01) dia do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretária, o digitei.

## GRANDES RIOS

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ**  
**ÚNICA VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO MACEDO**  
**= PRAZO 20 (VINTE) DIAS =**

O Doutor **Rafael Altoé**, Juiz da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

/// EDITAL - de intimação, com prazo de vinte dias do réu **ANTONIO MACEDO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.10.1975, na cidade de Grandes Rios-PR, portador do RG nº 8.081.562-0, filho de Helena de Macedo, atualmente em local incerto, condenado às penas de 02 (DOIS) ANOS e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, como incurso nas sanções previstas no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, nos autos de **Processo Crime nº 2008.030-0, FICA INTIMADO** por todo conteúdo de decisão proferida em data de 17 de julho de 2012, que **converteu a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade**, fixando o regime aberto, já estabelecido na sentença, mediante condições, bem como, a comparecer perante este Juízo, edifício do Fórum local, sito à Avenida José Monteiro de Noronha, s/nº, no dia **19 de setembro de 2012, às 15:30 horas em audiência ADMONITÓRIA**, a fim de ser advertido nos autos supra e iniciar, o cumprimento da reprimenda imposta. Dado e passado nesta cidade e comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Ilson de Melo Ferreira) Escrivão digitei e subscrevi.-----

**ILSON DE MELO FERREIRA**  
**Escrivão Criminal**  
*aut. p/port. 24/93*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ**  
**ÚNICA VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU AELTON DE MORAIS LACERDA**  
**= PRAZO 20 (VINTE) DIAS =**

O Doutor **Rafael Altoé**, Juiz da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

/// EDITAL - de intimação, com prazo de vinte dias do réu **AELTON DE MORAIS LACERDA**, brasileiro, separado, nascido aos 26.06.1972, na cidade de Grandes Rios-PR, portador do RG nº 28.139.979-7/PR, filho de Darcilio de morais Lacerda e de Vercina Mendes de Lacerda, atualmente em local incerto, condenado às penas de 03 (TRÊS) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, como incurso nas sanções previstas no art. 147, do Código Penal, c/c 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 e art. 329, do Código Penal, nos autos de **Processo Crime nº 2010.225-0, FICA INTIMADO** por todo conteúdo de decisão proferida em data de 17 de julho de 2012, que **converteu a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade**, fixando o regime aberto, já estabelecido na sentença, mediante condições, bem como, a comparecer perante este Juízo, edifício do Fórum local, sito à Avenida José Monteiro de Noronha, s/nº, no dia **19 de setembro de 2012, às 15:45 horas em audiência ADMONITÓRIA**, a fim de ser advertido nos autos supra e iniciar, o cumprimento da reprimenda imposta. Dado e passado nesta cidade e comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Ilson de Melo Ferreira) Escrivão digitei e subscrevi.----

**ILSON DE MELO FERREIRA**  
**Escrivão Criminal**  
*aut. p/port. 24/93*

## Edital de Citação - Criminal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ**  
**ÚNICA VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SAMUEL VALENTIM DE ASSIS**  
**= PRAZO 15 (QUINZE) DIAS =**

O Doutor **Rafael Altoé**, Juiz da Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **SAMUEL VALENTIM DE ASSIS** - brasileiro, convivente, nascido aos 07.12.1984, na cidade de Jundiá-SP, filho de Zenilda Valentim de Assis de Souza, portador da Certidão de Nascimento nº 82.068, pelo presente fica citado **para responder a acusação através de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, sendo que caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo**, nos autos de Processo Crime nº 2010.039-7 e NU: 0000149-65.2010.8.16.0085, a que responde como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque: "**Em 05 de dezembro de 2009, por volta das 04h00, na Câmara Municipal do Município de Rosário do Ivaí, nesta Comarca de Grandes Rios-PR, o denunciado SAMUEL VALENTIM DE ASSIS, dolosamente, de forma consciente e voluntária, subtraiu para si 01 (uma) furadeira elétrica marca Dewalt DW505, 01 (uma) furadeira elétrica marca Powertec PT 118, 01 (uma) máquina Bosch CDC 1440, 01 (uma) circular Skilsaw 1300 Watt, 01 (uma) cavadeira de uma boca com cabo de madeira, 01 (um) trado 03 metros, 01 (um) trado 2 metros e 01 (uma) máquina de escrever marca Olivet UNDER WOOD 298 (auto de exibição e apreensão de fls. 10) que estavam sendo utilizados na construção de uma obra na Câmara Municipal, todos pertencentes a vítima Dauri da Silva, com exceção da máquina de escrever pertencente à Câmara Municipal, mediante o rompimento de obstáculos, consistente em quebrar o vidro de uma janela e romper a grade fina que segurava o vidro da janela do prédio da Câmara Municipal onde se encontrava os bens furtados".Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Ilson de Melo Ferreira) - Escrivão digitei e subscrevi.-----**

**ILSON DE MELO FERREIRA**  
**Escrivão Criminal**  
*aut. p/port. 24/93*

## GUAÍRA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital Geral - Cível

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUÁIRA - ESTADO DO PARANÁ**



**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000**  
**EDITAL DE PRAÇA**

Pelo Presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), na forma da lei:

**1ª PRAÇA:** 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

**PROCESSO:** CARTA PRECATÓRIA - 0002924-50.2010.8.16.0086

**EXEQUENTE:** ANDERSON CLAYTON PEREIRA DA SILVA

**EXECUTADO:** ELSON ANTONIO DE LIMA e LUCIANA APARECIDA DA SILVA LIMA

**BEM(NS):** 01 (um) Veículo, marca CHEVROLET, modelo VECTRA GLS, combustível gasolina, ano de fabricação e modelo 1999/1999, na cor azul, com placas AIO-9723, RENAVAL nº. 71.833587-2, chassi 9BGJK19H0XB540755, com todos os acessórios obrigatórios, com ar condicionado, vidro e trava elétrica, direção hidráulica, desembaçador traseiro, farol de milha, estofamento em bom estado, pintura da lateral direita e teto com riscos, pequeno amassado na porta do motorista, em regular estado de conservação e funcionamento.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 17.000,00 (dezoito mil reais), em 23 de março de 2012.

**DÉBITOS:** R\$ 18.235,51 (dezoito mil, duzentos e trinta e cinco mil reais com cinquenta e um centavos), em 11/07/2012.

**ÔNUS:** Consta Bloqueio por ordem judicial; consta bloqueio pelo 1º Juizado Especial Cível de Maringá/PR; Consta alienação fiduciária em favor de Banco Finasa S/A (conforme ofício do banco esta liquidado); Constam débitos vencidos junto ao DETRAN/PR no valor de 3.449,47 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais com quarenta e sete centavos) e no valor de R\$ 159,30 (cento e cinquenta e nove reais com trinta centavos), vencidos em 16/03/2012, e outros eventuais junto ao DETRAN.

**DEPOSITÁRIO:** MARCIO JOSÉ SANTIAGO GUERRA, Rua Juruá, nº. 1134, Vila Operária, Cianorte/PR ou Praça Raposo Tavares, nº. 210, Cianorte/PR.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifa-se, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde já intimado(s) o(s) devedor(es) **ELSON ANTONIO DE LIMA** e **LUCIANA APARECIDA DA SILVA LIMA**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em). caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, e o(s) fiel(is) depositário(s) de que devem disponibilizar o bem para vistorias de eventuais interessados e entrega imediata ao(s) arrematante(s) nas data(s) das hastas públicas, sob pena de responder por desobediência, crime previsto no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, além de implicações processuais relacionadas ao ato atentatório à dignidade da Justiça.

**Guairá, 26 de julho de 2012.**

**CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**

- Juiz de Direito

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em 19 de Setembro de 2011.

**DÉBITOS:** R\$ 1.800,11 (um mil, oitocentos reais com onze centavos), em 24/04/2012.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**DEPOSITÁRIO:** CLEBER RICARDO FRÉZ, Rua Singhiro Matsuyama, nº. 259, CEP 85.980-000, Guairá/PR.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifa-se, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde já intimado(s) o(s) devedor(es) **CLEBER RICARDO FRÉZ**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em). caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, e o(s) fiel(is) depositário(s) de que devem disponibilizar o bem para vistorias de eventuais interessados e entrega imediata ao(s) arrematante(s) nas data(s) das hastas públicas, sob pena de responder por desobediência, crime previsto no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, além de implicações processuais relacionadas ao ato atentatório à dignidade da Justiça.

**Guairá, 26 de julho de 2012.**

**CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**

- Juiz de Direito -

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000**  
**EDITAL DE PRAÇA**

Pelo Presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), na forma da lei:

**1ª PRAÇA:** 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

**PROCESSO:** AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000330-97.2009.8.16.0086

**EXEQUENTE:** ANTONIO MELO DA SILVA

**EXECUTADO:** EDNA SCHUINIDT ESTEFANI

**BEM(NS):** 10% (dez por cento) sobre o capital social da empresa Estefani & Souza Ltda - ME, sociedade empresária LTDA, inscrita no CNPJ nº. 10.316.802/0001-69, correspondente a 20% (vinte por cento) da cotas pertencentes a executada Edna Schuinidt Estefani, a qual figura como sócia gerente da nominada empresa.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 23 de Março de 2012.

**DÉBITOS:** R\$ 1.223,93 (um mil, duzentos e vinte e três reais com noventa e três centavos), em 23/03/2012.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**DEPOSITÁRIO:** EDNA SCHUINIDT ESTEFANI, Praça castelo Branco, nº. 340, térreo, CEP 85.980-000, Guairá/PR.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifa-se, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000**  
**EDITAL DE PRAÇA**

Pelo Presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), na forma da lei:

**1ª PRAÇA:** 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

**PROCESSO:** AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - 0004253-97.2010.8.16.0086

**EXEQUENTE:** COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA

**EXECUTADO:** CLEBER RICARDO FRÉZ

**BEM(NS):** 01 (um) Aparelho Notebook, da marca Positivo, modelo C25A, com processador 350, XP Home, Wireless, na cor cinza escuro, nacional, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde já intimado(s) o(s) devedor(es) **EDNA SCHUINDT ESTEFANI**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em). caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, e o(s) fiel(is) depositário(s) de que devem disponibilizar o bem para vistorias de eventuais interessados e entrega imediata ao(s) arrematante(s) nas data(s) das hastas públicas, sob pena de responder por desobediência, crime previsto no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, além de implicações processuais relacionadas ao ato atentatório à dignidade da Justiça. **Guaira, 26 de julho de 2012.**

**CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**

- Juiz de Direito -

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIÁRA - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000**

**EDITAL DE PRAÇA**

Pelo Presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), na forma da lei:

**1ª PRAÇA:** 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **50%** da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaira/PR.

**PROCESSO:** AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000311-57.2010.8.16.0086

**EXEQUENTE:** ADAIR BURG

**EXECUTADO:** VANDERLEI TOLDO

**BEM(NS):** Parte ideal equivalente a área de 01 (um) alqueire paulista, ou seja, 24.200m<sup>2</sup> do imóvel denominado Unificação dos lotes rurais n.ºs (43 e 43-A)-A e B-2, (43 e 43-A)-R-a-i-b, (43 e 43-A)-R-A-III-B, (43 e 43-A)-r-C-2, (43 e 43-A)-R-D-2, (43 e 43-A)-R-D-2 e (43 e 43-A)-R-A-I-B, situados na Gleba n.º. 04, Colônia "C", Serra Maracajá, com área total de 570.000,00m<sup>2</sup> ou 57,0000 hectares, neste município e comarca de Guaira/PR, com as seguintes confrontações: NORTE: por distância de 1.328,08m, confronta com o lote rural n.º. 46; LESTE: por distância de 446,50m, confronta com o lote rural n.º. (43 e 43-A)-A e B-2; SUL: por distância de 1.287,07m confronta com o lote rural n.º. (43 e 43-A)-Rem-A-I-A; e OESTE: por distância de 291,07m, confronta com o Córrego Barigui, com as demais características constantes na Matrícula de n.º. 13.643 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 27 de fevereiro de 2012.

**DÉBITOS:** R\$ 10.628,43 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais com quarenta e três centavos), em 11/07/2012.

**ÔNUS:** Consta Termo Perpétuo em hipoteca em favor do IAP - Instituto Ambiental do Paraná; Ecossistema Florestal em uma área de 37,16 hectares do imóvel total, que fica agravado em caráter perpétuo como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; Reserva Legal; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. O Imóvel encontra-se penhorado nos seguintes processos: Executivo Fiscal n.º. 19/2009, onde consta como exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Executivo Fiscal n.º. 203/2008, onde consta como exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Executivo Fiscal n.º. 190/2008, onde consta exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná; Executivo Fiscal n.º. 54/2009, onde consta como exequente a Fazenda Pública do estado do Paraná; Executivo Fiscal n.º. 12/1996, onde consta como exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná; e Executivo Fiscal n.º. 104/2009 com n.º unificada 3018-32.2009.8.16.0086, onde consta como exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná, Débitos de ITR.

**DEPOSITÁRIO:** VANDERLEI TOLDO, Rua Malvina, n.º. 05, Vila dos Técnicos, CEP 85.980-000, Guaira/PR.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifa-se, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde já intimado(s) o(s) devedor(es) **VANDERLEI TOLDO**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em). caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, e o(s) fiel(is) depositário(s) de que devem disponibilizar o bem

para vistorias de eventuais interessados e entrega imediata ao(s) arrematante(s) nas data(s) das hastas públicas, sob pena de responder por desobediência, crime previsto no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, além de implicações processuais relacionadas ao ato atentatório à dignidade da Justiça.

**Guaira, 26 de julho de 2012.**

**CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**

- Juiz de Direito -

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIÁRA - ESTADO DO PARANÁ**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000**

**EDITAL DE PRAÇA**

Pelo Presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), na forma da lei:

**1ª PRAÇA:** 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **50%** da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaira/PR.

**PROCESSO:** AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000277-53.2008.8.16.0086 (060.2008.018.390-2)

**EXEQUENTE:** ALENICE RODRIGUES DE SOUZA

**EXECUTADO:** EDNA SCHUINDT ESTEFANI

**BEM(NS):** Direitos que a executada possui sobre o veículo marca e modelo GM-CHEVROLET/CELTA, 03 (três) portas, placas ALN-9825, ano de fabricação e modelo 2004/2004, de cor branca, com RENAVAL n.º. 82.213447-0, chassi 9BGRD08X04G163584, a gasolina, em funcionamento e apresentando pintura em regular estado de conservação, arranhões ao longo da carroceria do veículo, para choques dianteiro apresentando pequenas avarias, com todos os equipamentos obrigatórios, com o interior do mesmo em regular estado.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 28 de agosto de 2011.

**DÉBITOS:** R\$ 11.956,10 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais com dez centavos), em 17/02/2012.

**ÔNUS:** Consta penhora nos autos de n.º. 2028-70.8.16.0086, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Guaira/PR; Alienação fiduciária em favor do Banco BMG Financeira; Débitos a vencer no valor de R\$ 243,02 (quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos) no DETRAN/PR e multas vencidas no valor de R\$ 170,25 (cento e setenta reais com vinte e cinco centavos); e outros eventuais constantes no Detran/PR.

**DEPOSITÁRIO:** EDNA SCHUINDT ESTAEFANI, Rua Dr. Rogério Luz, n.º. 130, CEP 85.980-000, Guaira/PR.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifa-se, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde já intimado(s) o(s) devedor(es) **EDNA SCHUINDT ESTEFANI**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em). caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, e o(s) fiel(is) depositário(s) de que devem disponibilizar o bem para vistorias de eventuais interessados e entrega imediata ao(s) arrematante(s) nas data(s) das hastas públicas, sob pena de responder por desobediência, crime previsto no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, além de implicações processuais relacionadas ao ato atentatório à dignidade da Justiça.

**Guaira, 26 de julho de 2012.**

**CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**

- Juiz de Direito -

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIÁRA - ESTADO DO PARANÁ**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000  
EDITAL DE PRAÇA**

Pelo Presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), na forma da lei:

**1ª PRAÇA:** 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **50%** da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000763-96.2012.8.16.0086

**EXEQUENTE:** HAITO UTIDA & FILHO LTDA (AUTOS PEÇAS UTIDA)  
**EXECUTADO:** EVERTON FELIX TRANSPORTES ME (TRANSPORTES 2 MENINAS)

**BEM(NS):** Uma Carreta Reboque/Tanque, ano de fabricação e modelo 1989, na cor laranja, com placas LXX-7165, RENAVAL 54.780707-4, particular, chassi 9ADV12030KC081143, e bom estado de conservação.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 05 de abril de 2012.

**DÉBITOS:** R\$ 17.195,42 (dezesete mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 26/07/2012.

**ÔNUS:** Bloqueio por ordem judicial em Execução de Título Extrajudicial; Débitos junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 185,82 (cento e oitenta e cinco reais com oitenta e dois centavos); Débitos com multa no valor de R\$ 127,68 (cento e vinte e sete reais com sessenta e oito centavos) vencida em 27/12/2010; e outros eventuais junto ao Detran/PR.

**DEPOSITÁRIO:** EVERTON FELIX, Rua Luiz Hasper, nº. 542, CEP 85.980-000, Guairá/PR.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifa-se, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde já intimado(s) o(s) devedor(es) **EVERTON FELIX TRANSPORTES ME**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em). caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, e o(s) fiel(is) depositário(s) de que devem disponibilizar o bem para vistorias de eventuais interessados e entrega imediata ao(s) arrematante(s) nas data(s) das hastas públicas, sob pena de responder por desobediência, crime previsto no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, além de implicações processuais relacionadas ao ato atentatório à dignidade da Justiça.

**Guairá, 26 de julho de 2012.**

**CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**

- Juiz de Direito -

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIRÁ - ESTADO DO PARANÁ  
JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000**

**EDITAL DE PRAÇA**

Pelo Presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), na forma da lei:

**1ª PRAÇA:** 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **50%** da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

**PROCESSO:** AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000089-60.2008.8.16.0086

**EXEQUENTE:** BRASIL TELECOM S/A

**EXECUTADO:** PAULO MAZINI

**BEM(NS):** 01 (um) aparelho de ginástica, tipo bicicleta ergométrica, da marca Athletic, modelo Transport, seminova, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em 24 de agosto de 2011.

**DÉBITOS:** R\$ 1.362,22 (hum mil e trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), em 17/02/2012.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**DEPOSITÁRIO:** PAULO MAZINI, Avenida Mate Laranjeira, nº 434, centro, CEP 85.980-000, Guairá/PR.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifa-se, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde já intimado(s) o(s) devedor(es) **PAULO MAZINI**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em). caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, e o(s) fiel(is) depositário(s) de que devem disponibilizar o bem para vistorias de eventuais interessados e entrega imediata ao(s) arrematante(s) nas data(s) das hastas públicas, sob pena de responder por desobediência, crime previsto no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, além de implicações processuais relacionadas ao ato atentatório à dignidade da Justiça.

**Guairá, 26 de julho de 2012.**

**CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**

- Juiz de Direito -

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIRÁ - ESTADO DO PARANÁ  
JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000**

**EDITAL DE PRAÇA**

Pelo Presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), na forma da lei:

**1ª PRAÇA:** 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **50%** da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

**PROCESSO:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000647-95.2009.8.16.0086

**EXEQUENTE:** MARIE MAYUMI TAKASHIMA

**EXECUTADO:** BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

**BEM(NS):** **1)** 01 (um) Computador celeron 2.13, 2GB, avaliado pela quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); **2)** 01 (um) Computador celeron 2.13, 2.4GB, 480 MB, avaliado pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); **3)** 01 (um) Monitor Samsung 740N, avaliado pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais); **4)** 01 (um) Monitor AOC 14", avaliado pela quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); **5)** 01 (um) Monitor AOC 21", avaliado pela quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); **6)** 01 (um) Computador Satélite, avaliado pela quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais); **7)** 01 (uma) Impressora HP D1560, avaliado pela quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais); **8)** 01 (uma) Impressora HP psc1410, avaliada pela quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais se encontram na Rua Thomaz Luiz Zabellos, nº. 1040; **9)** 01 (uma) Betoneira 400Lts., avaliada pela quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); **10)** 01 (uma) Carretinha tipo reboque, avaliada pela quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); **11)** 01 (um) Firmador de concreto, avaliado pela quantia de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), os quais se encontram na Vila dos Técnicos.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em 20 de Janeiro de 2012.

**DÉBITOS:** R\$ 10.755,76 (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais com setenta e seis centavos), em 11/07/2012.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**DEPOSITÁRIO:** REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA, Rua Thomaz Luiz Zabellos, nº. 1040, CEP 85.980-000, Guairá/PR.

**LEILOEIRO OFICIAL:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo



o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifa-se, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde já intimado(s) o(s) devedor(es) **BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, e o(s) fiel(is) depositário(s) de que devem disponibilizar o bem para vistorias de eventuais interessados e entrega imediata ao(s) arrematante(s) nas data(s) das hastas públicas, sob pena de responder por desobediência, crime previsto no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, além de implicações processuais relacionadas ao ato atentatório à dignidade da Justiça.

Guairá, 26 de julho de 2012.

**CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**  
- Juiz de Direito -

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

#### **ANDRE ANTUNES DA SILVA**

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o denunciado **ANDRE ANTUNES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Valdir Antunes da Silva e Maria Lindamar Andrade da Silva, nascido aos 21/05/1982, natural de Pimenta Bueno/RO, para comparecer perante este Juízo, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava/PR**, no Edifício do Fórum, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, no dia **06 de setembro de 2012, às 09:00 horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2003.1054-3**, a que responde como incurso no art. 121 caput do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze 01/08/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

#### **ARI DE OLIVEIRA SOARES**

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o denunciado **ARI DE OLIVEIRA SOARES**, brasileiro, solteiro, filho de Luiz de Oliveira Soares e Balbina de Oliveira Soares, nascido aos 06/07/1961, natural de Pinhão/PR, para comparecer perante este Juízo, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava/PR**, no Edifício do Fórum, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, no dia **03 de setembro de 2012, às 13:30 horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2003.160-9**, a que responde como incurso no art. 121, §2º, inciso I do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze 01/08/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

#### **JOÃO MARIA DOS SANTOS**

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o denunciado **JOÃO MARIA DOS SANTOS, vulgo bonecão**, brasileiro, convivente, filho de Valdemar dos Santos e Belina Gonçalves dos Santos, nascido aos 10/10/1970, para comparecer perante este Juízo, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava/PR**, no Edifício do Fórum, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, no dia **16 de outubro de 2012, às 13:00 horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 1992.37-9**, a que responde como incurso no art. 121 §2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze 01/08/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

#### **LINDOMAR DO NASCIMENTO**

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o denunciado **LINDOMAR DO NASCIMENTO**, brasileiro, convivente, filho de Paulo Mendes do Nascimento e Jacira Aparecida do Nascimento, nascido aos 13/12/1979, natural de Gurapuava/PR, para comparecer perante este Juízo, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava/PR**, no Edifício do Fórum, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, no dia **04 de setembro de 2012, às 13:30 horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2010.2588-8**, a que responde como incurso no art. 121 §2º, III do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze 01/08/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

#### **IZAÍAS TEREZA**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **IZAÍAS TEREZA**, brasileiro, convivente, filho de José Tereza e Alcília Nogueira Tereza, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida em 13/06/2012 nos autos de processo crime nº **1992.37-9** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, I e art. 115, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze (01/08/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) Paulo Sérgio de Almeida, brasileiro, filha de Saturnino Rodrigues de Almeida e Amara Josefa de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2004.2021-4, incurso nas sanções do Art. 157 do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 111,34 (cento e onze reais e trinta e quatro centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 1 de agosto de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

### EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) Ademir dos Santos Fonseca, brasileiro, filho de Lauro Fonseca e Amélia Santos Fonseca, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2006.450-6, incurso nas sanções do Art. 155 do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 343,44 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 1 de agosto de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **CLAUDIMIRO FOSCHIERA**, RG 5.722.854-7-SSP/PR, filho(a) de Luiz Foschiera e Ieda Foschiera, nascido aos 29/01/1971, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2000.19-4**, incurso nas sanções do art. 171, **caput do Código Penal**, foi, por sentença datada de 05 de março de 2012, declarada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática dos crimes descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 1 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.  
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

### EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JULIANO MENDES PADILHA, brasileiro, RG 8.344.984-5 SSP/PR., filho de Ari Gonçalves Padilha e Olinda Mendes dos Anjos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.1823-3, incurso nas sanções do Art. 14 da Lei 10.826/03, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 492,33 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 31 de julho de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

### EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) AMILTON MACHADO, brasileiro, filho de Antonio Machado e Eloina da Aparecida dos Santos Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2004.1816-3, incurso nas sanções do Art. 14 da Lei 10.826/03, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 249,72 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 31 de julho de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

### EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, filho de João de Souza e Aparecida Henrique da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2005.979-4, incurso nas sanções do Art. 157, § 2º I e II do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 728,83 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 31 de julho de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE VALDECIR JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA**

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **VALDECIR JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA**, que por este Juízo e Cartório tramita o **Processo Eletrônico nº 0021518-49.2011.8.16.0031** em que são requerentes **E.A.A.S. e A.S.** que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: O menor A.K.F.O. filho de Valdecir José de Freitas de Oliveira e de J.A.A., atualmente encontra-se sob a guarda de fato da tia E.A.A.S. e do tio A.S., devido ao fato do senhor Valdecir ser o autor do homicídio da senhora J.A.A. a qual é irmã da requerente. Considerando o fato de que o senhor Valdecir está foragido, por ser acusado de homicídio, o menor A.K.F.O., está sob a guarda de fato dos requerentes, os quais querem garantir a ele uma vida digna e tranquila. Solicitam os requerente a guarda do menor.

Pelo presente edital fica o requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE VALDECIR JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA**, acerca dos termos da ação sob nº **0021518-49.2011.8.16.0031** em trâmite neste juízo.

Guarapuava, Estado do Paraná, aos 1 de agosto de 2012.

**MARCELO KLÜBER**  
Diretor de Secretaria  
(aut. port. 03/2012)

**"JUSTIÇA GRATUITA"****EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE ÂNGELA MARIA DOS SANTOS**

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA **FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **ÂNGELA MARIA DOS SANTOS**, que por este Juízo tramita a **Ação de Guarda nº 20882-20.2010.8.16.0031**, em que é requerente **M. F. T. A.**, que pelo presente fica citada dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: que a menor T. A. S. F. é filha da requerida e de J. F., porém está sob a guarda e responsabilidade da avó paterna, ora requerente, desde que nasceu; que o pai da menor faleceu em 10 de abril de 2010; que a mãe da infante não tem paradeiro certo, vivendo em lugar incerto e não sabido, não demonstrando interesse na criação da menor; assim, REQUER a concessão da posse e guarda definitiva da menor à requerente; a citação da requerida, por edital, para apresentar defesa no prazo legal; a intimação do Ministério Público para manifestação no feito; os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1060/50; dá-se à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Pelo presente edital fica a requerida citada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, na forma do art. 297 do CPC, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o art. 285 do CPC.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE ÂNGELA MARIA DOS SANTOS**, acerca dos termos da ação nº. 20882-20.2010.8.16.0031 de Guarda, em trâmite neste juízo.

Guarapuava, Estado do Paraná, aos 1 de agosto de 2012.

**MARCELO KLÜBER** - Diretor de Secretaria  
(aut. port. 03/2012)

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO  
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA CRIMINAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 90 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO ADEMIR JOAQUIM DOS SANTOS NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº **2005.18-5**.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo tramitam os autos de **Ação Penal nº 2005.18-5**, em que figura como acusado **ADEMIR JOAQUIM DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em São Carlos do Ivaí/PR aos 12/9/1969, filho de Osvaldo Joaquim dos Santos e Maria José dos Santos. E, constando nos autos que o acusado acima encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 20/7/2012: "(...)Assim, em conformidade com a r. decisão do Conselho de Sentença, declaro o acusado **ADEMIR JOAQUIM DOS SANTOS** condenado nas penas do crime de homicídio (art. 121, do Código Penal. (...))Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, pelo que fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O cumprimento da pena privativa de liberdade terá início no regime semiaberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, "b", do Código Penal).(...)" E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 1º/8/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Corrêa da Silva), Supervisor de Secretaria, que o digitei.

Heloísa da Silva Krol Milak  
Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS **LAURA GOMES DA SILVA; ANTONER MARQUES DA SILVA** casado com **BEATRIZ SANT'ANA; VALDECI MARQUES DA SILVA; ODETE MARQUES DA SILVA; JOSÉ MARQUES DA SILVA, e JOAQUIM MARQUES DA SILVA**, bem como de possíveis **SUCESORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS** COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS.

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele conhecimento tiverem, principalmente os requeridos **LAURA GOMES DA SILVA; ANTONER MARQUES DA SILVA** casado com **BEATRIZ SANT'ANA; VALDECI MARQUES DA SILVA; ODETE MARQUES DA SILVA; JOSÉ MARQUES DA SILVA, e JOAQUIM MARQUES DA SILVA**, bem como de possíveis **SUCESORES**, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS** para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPÍO** autuados sob nº **0000836-32.2012.8.16.0098**, em que são requerentes **EUGÊNIO TEODORO PANICHI DA SILVA** e requeridos **LAURA GOMES DA SILVA; ANTONER MARQUES DA SILVA** casado com **BEATRIZ SANT'ANA; VALDECI MARQUES DA SILVA; ODETE MARQUES DA SILVA; JOSÉ MARQUES DA SILVA, e JOAQUIM MARQUES DA SILVA**, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "*Um imóvel urbano constituído pelo Lote 07 da quadra 04 localizado na Rua Vereador Anacleto do Carmo, Vila Rondon, neste município e comarca, com área total de 350,00 m², com a seguinte descrição: Confronta-se pela frente com a Rua Vereador Anacleto do Carmo, na distância de 10,00m.; pelo lado direito confronta-se com a residência n. 344, da Rua Vereador Anacleto do Carmo, (Mat. 10.174) e propriedade de Marco Antonio Adriano e Franciele Maria Adriano, na distância de 35,00m; pelo lado esquerdo confronta-se com residência n. 328 da Rua Vereador Anacleto do Carmo, (Mat. 1597), propriedade de Maria de Lourdes Moreira, na distância de 35,00, e pelos fundos confronta-se com residência n. 319, da Rua Leby Baldassari, (Mat. 929), propriedade de Edemilson Messias dos Santos, na distância de 10,00m. Contém em dito terreno uma residência com 157,00 m², sob n. 334". Cabe salientar que este imóvel é objeto da Transcrição n. 10683, fls. 59 do Livro 3-K do Serviço de Registro de Imóveis local, o qual apresenta a seguinte descrição: "Um terreno situado na Vila Rondon, parte integrante da antiga Fazenda Santa Maria, neste Município e Comarca, com a área de trezentos e cinquenta metros quadrados (350,00 m²), ou sejam (10,00) dez metros de frente por (35,00) metros de fundos, confrontando pela frente com a Rua Purus, e dos demais lados e fundos com sucessores de Sebastiana Gaporino, cujo imóvel incluída uma casa de madeira, foram avaliados em Cr\$ 70.000,00", pelo presente, **CITA -OS**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente*



editado, **CONTESTAR(EM)**, ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c.c. 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.

**ENCERRAMENTO:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e por duas vezes em Jornal local ou regional, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, ao PRIMEIRO (01) dia do mês de AGOSTO (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Tiago Manfré), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.

**ROBERTO ARTHUR DAVID**  
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS FRANCISCA INÁCIO; PAULO INACIO DA SILVA, BENEDITA ISABEL INACIO DA SILVA, LEOPOLDINA RUTH INACIO DA SILVA, JOSÉ INACIO DA SILVA; LAZARO DA SILVA, ALZIRA DIONISIO, ZEFERINO DIONISIO, ALCEBIANES DIONISIO, ATAÍDE DIONISIO, MOACYR DIONISIO E IRACY DIONISIO, respectivos maridos e esposas se houver, bem como de possíveis SUCESSORES, como também DOS CONFRONTANTES: JOSÉ MARCIO PEIXOTO e esposa MARIA DA GLORIA VIEIRA PEIXOTO; e ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, e esposa se houver, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS para fins desta ação, bem como dos EVENTUAIS INTERESSADOS COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

O Doutor **ROBERTO ARTHUR DAVID**, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele conhecimento tiverem, principalmente os REQUERIDOS FRANCISCA INÁCIO; PAULO INACIO DA SILVA, BENEDITA ISABEL INACIO DA SILVA, LEOPOLDINA RUTH INACIO DA SILVA, JOSÉ INACIO DA SILVA; LAZARO DA SILVA, ALZIRA DIONISIO, ZEFERINO DIONISIO, ALCEBIANES DIONISIO, ATAÍDE DIONISIO, MOACYR DIONISIO E IRACY DIONISIO, respectivos maridos e esposas se houver, bem como de possíveis SUCESSORES, DOS CONFRONTANTES: JOSÉ MARCIO PEIXOTO e esposa MARIA DA GLORIA VIEIRA PEIXOTO; e ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, e esposa se houver, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS para fins desta ação, bem como dos EVENTUAIS INTERESSADOS, de que neste juízo tramitam os autos de USUCAPIÃO autuados sob nº 0000562-68.2012.8.16.0098, em que são requerentes WILLIAM NAVARRO e requeridos FRANCISCA INÁCIO; PAULO INACIO DA SILVA, BENEDITA ISABEL INACIO DA SILVA, LEOPOLDINA RUTH INACIO DA SILVA, JOSÉ INACIO DA SILVA; LAZARO DA SILVA, ALZIRA DIONISIO, ZEFERINO DIONISIO, ALCEBIANES DIONISIO, ATAÍDE DIONISIO, MOACYR DIONISIO E IRACY DIONISIO, tendo como objeto o seguinte bem imóvel:

"Um terreno urbano, situado à Rua Jose Pavan, neste município e comarca, com área total de 754, m<sup>2</sup>, contendo em dito terreno residência/comércio em alvenaria com 161,00m<sup>2</sup> de área construída, sob o n.814/818, tendo as seguintes confrontações: confronta-se pela frente com alinhamento predial da Rua José Pavan, na distância de 20,00m, pelo lado direito confronta-se com residência nº 834 da Rua José Pavan, propriedade de Antonio Batista de Oliveira, ocupante do imóvel o genro Antonio Tavares na distância de 36,80m, pelo lado esquerdo confronta-se com residência/comércio nº 786/792/804 da Rua José Pavan, propriedade de Eurico Alvano de Paula (Mat. 6.149), na distância de 38,60m., pelos fundos confronta-se com residências nº 479 da Rua Joaquim Candido de Carvalho, propriedade de José Marcio Peixoto (Mat. 2.692) e residência nº 489 da Rua Joaquim Candido de Carvalho, propriedade de Joaquim Fernandes de Oliveira (Mat. 3.451), na distância de 20,00m. Cadastrado Municipal sob ns. 01.03.0129.0189.01/02/03/04/05. (planta e memorial descritivo em anexo fornecido por Nilton Batista Prado CREA MG 27482/D). O imóvel acima descrito é objeto das Transcrições n. 9.806 e 9.807, fls. 177 do Livro 3-J do Serviço de Registro de Imóveis local, possuindo em ambas a seguinte descrição: "uma casa de madeira coberta de telhas e o respectivo terreno constante de um lote de terras, situado na Vila São Pedro, n/comarca, que confronta pela frente com a Estrada de Rodagem que de Jacarezinho vai a Cambará, do lado direito com Aristides de tal, do lado esquerdo com Iraci Ferreira da Silva, e fundos com Joaquim Candido de Carvalho, tudo avaliado em cr\$ 60.000,00.", pelo presente, **CITA -OS**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM)**, ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c.c. 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.

**ENCERRAMENTO:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e por duas vezes em Jornal local ou regional, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, ao PRIMEIRO (01) dias do mês de AGOSTO (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Tiago Manfré), Técnico Judiciário, conferi e subscrevi.

**ROBERTO ARTHUR DAVID**  
Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL**

## Edital de Citação

Ação Penal nº 2007.467-2

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ **MARIA APARECIDA ALVES**

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **MARIA APARECIDA ALVES**, brasileira, solteira, do lar, filha de Maria da Glória Alves, nascida em Ibaiti/PR aos 12.10.1984, a qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto ou não sabido, pelo presente a cita e intima, a responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, ao 01 dia do mês de agosto do ano de 2012. Eu,..... (Marcelo Franco Maciel - Técnico Judiciário), o subscrevi.

**ANNE REGINA MENDES**  
JUÍZA DE DIREITO

## Edital de Intimação

Edital de Intimação do réu: **ALÍCIO DOMINGUES**

Autos nº 2003.103-0.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **ALÍCIO DOMINGUES**, brasileiro, amasiado, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 22.06.1971, filho Antônia Domingues, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme o certificado nos autos. Que nos autos de nº **2003.103-0**, desta Vara, foi extinta a pretensão punitiva do referido réu, em data de 06/06//2012 com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Expediu-se este, pelo qual fica o réu supra INTIMADO DA SENTENÇA, bem como de que dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância e no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre a destinação da arma apreendida. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 01 de agosto de 2012. Eu,..... (Marcelo Franco Maciel), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**MARCELO FRANCO MACIEL**  
Técnico Judiciário

**JAGUAPITÃ**

**JUÍZO ÚNICO**

**Edital Geral - Cível**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JAGUAPITÃ

VARA DE FAMÍLIA DE JAGUAPITÃ - PROJUDI

Avenida Minas Gerais, 191 - Jaguapitã/PR - CEP: 86.610-000 - Fone: (43) 3272-1362

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de do réu brasileiro, residente e domiciliado CITAÇÃO CICERO INOCENCIO DE CARVALHO, em lugar

incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos n.º 1607-41.2011 de Divórcio Litigioso

em que é Requerente Aparecida da Gloria Domingues de Carvalho e Requerido Cícero Inocencio de Carvalho,

por todo teor da petição inicial, em resumo, adiante transcrito: "Aparecida da Gloria Domingues de Carvalho

move contra Cícero Inocencio de Carvalho ação de divórcio litigioso, alegando que se casaram em 28/08/1985,

sob regime de comunhão parcial de bens; que no inicio da vida em comum, o réu teve comportamento normal,

mas depois desfez a harmonia do lar; em decorrência da incompatibilidade de gênios, separado de fato

ininterruptamente há mais de vinte e quatro anos, afigurando-se impossível qualquer reconciliação, sendo certo

e verdadeiro que a separação é a vontade da requerente; desta união o casal não teve filhos e não há bens a partilhar; a requerente objetivando legalizar a sua vida pessoal, uma vez que mantém um laço conjugal com o requerido, pretende desfazer o vínculo matrimonial que ainda há com o requerido, voltando a usar o seu nome de solteira: Aparecida da Glória Domingues. Pediu a citação do réu para responder aos termos da ação, contestando-a, se quiser, no prazo legal, sob pena de revelia. A procedência da ação e decretada por sentença o divórcio do casal, pondo-se fim ao vínculo conjugal; a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios; expedição de mandado de averbação na certidão de casamento, procedendo-se as anotações necessárias e os benefícios da Justiça Gratuita. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, dando a causa o valor de R\$ 545.00. (a) Abimael Baldani, OAB/PR 10.821," para querendo, no prazo de quinze dias, responder aos termos da presente ação, com a advertência de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos afirmado pela autora na inicial (art.285 e 319, do CPC). Jaguapitã 29 de março de 2012.-

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER  
Escrivã  
(autorizada pela portaria n.º 001/2010)

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO dos eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**  
**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a **CITAÇÃO dos os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM**, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 438/11 requerido por MARIA REGAZO MANOEL, perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pela autora (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constitui-se em: "**Um lote de terreno urbano, situado no Jardim Cristal, na Rua Angelo Menarbine, n.º 196, na cidade de Quatigua/PR, com area de 1.401,61 metros quadrados, com as seguintes características e confrontações: 35,50 metros de frente com a Rua Angelo Menarbine, n.º 196; 25,70 metros pelo lado direito, confrontando com Francisco Gomes de Faria; 50,50 metros pelo lado esquerdo, confrontando com Juliano Antunes Lopes e 45,00 metros pelos fundos, confrontando com R. F. F. S. A**". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou a MM. Juiza de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 31 (trinta e um) dias de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ ou seus sucessores, bem como os RÉUS em lugar INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**  
**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do

Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a **CITAÇÃO do ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ou seus sucessores, bem como os RÉUS EM LUGAR INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM**, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 393/06 requerido por MARIA JOSEFA VALE TEIXEIRA, perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pelos autores (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constitui-se em: "**Um imóvel constituído do terreno, com area total de 125,00 m2, contendo uma casa em alvenaria medindo 82,84 m2 de area construida, situado no perimetro urbano da cidade de Joaquim Tavora, tem para medidas e confrontações constantes do mapa e memorial descritivos elaborados pelo Eng.º Civil Luiz Carlos Cavallari - CREA 9235/D, o seguinte: 10,00 metros de frente para a Rua Egidio Soares; 12,50 metros pelo lado esquerdo, confrontando com o alinhamento da Rua Herculano Chaves Madureira; 12,50 metros pelo lado direito, confrontando com Emilio Jimenez Estevan; 10,00 metros aos fundos, confrontando com Lourenço Alves Ferreira.**" E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 31 (trinta e um) dias de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO dos eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**  
**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a **CITAÇÃO dos os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM**, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 365/11 requerido por CLAUDINEI APARECIDO DA ROCHA, perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pela autora (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constitui-se em: "**Um lote de terras sob n.º 10, da quadra unica, do loteamento denominado "Jardim Santa Felicidade", sito na cidade de Quatigua, Comarca de Joaquim Távora/PR, com area 237,50 m2 (duzentos e trinta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 01.01.124.0071.001, medindo 9,50 metros de frente para a rua "A"; 25,00 metros pelo lado direito com o lote n.º 11; pelo lado esquerdo com os lotes n.º 01 e 02, nas extensões sucessivas de 9,00 metros e 16,00 metros; 9,50 metros ao fundo, confrontando com o lote n.º 03. Havido pela matrícula nº 5.565, Registro 01, da Serventia de Registro de Imoveis da Comarca de Joaquim Távora/PR". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou a MM. Juiza de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 31 (trinta e um) dias de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (SUELI AP ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.**

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ ou seus sucessores, bem como os RÉUS em lugar INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**  
**PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem a **CITAÇÃO do ESPOLIO DE MIGUEL DIAS e ELEODORA DIAS e/ou seus sucessores, bem como os RÉUS EM LUGAR INCERTO e os eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e de SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM**, para virem tomar ciência da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO n. 223/06 requerido por MIGUEL STANGRET e sua esposa SOFIA DUGENSKI STANGRET,

perante este Juízo. Ficando cientes de que o prazo para contestar a presente ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os articulados pelos autores (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O imóvel usucapiendo constitui-se em: "Um imóvel urbano, com área de 500,00m2, sem benfeitorias, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 01.01.012.0060.001-0, tem para medidas e confrontações constantes do mapa e memorial descritivos elaborados pelo Eng.º Civil Luiz Carlos Cavalari - CREA 9235/D, o seguinte: 12,50 metros de frente para a Rua Pedro Soares; 40,00 metros pelo lado esquerdo, confrontando com Dalmo Seabra Dias e outros; 40,00 metros pelo lado direito, confrontando com Helena das Graças Lopes Ferreira e 12,50 metros aos fundos, confrontando com Elizeu Moreno Sanches." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de JOAQUIM TÁVORA/PR, 31 (trinta e um) dias de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (SUELI AP ARAUJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e demais Anexos, que digitei e subscrevi.

**ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**  
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR  
EDITAL DE CITAÇÃO - **LAURO DA SILVA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. Alexandre Moreira van der Broocke, MM. Juiz de Direito, na forma da lei, etc... **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º 0002297-61.2011.8.16.0102, de **AÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é Requerente: **G. A. V. S.**, e requerido: **LAURO DA SILVA**, no qual foi determinada a **INTIMAÇÃO** editalícia do requerido para que tome ciência de que, em caráter liminar, foram fixados alimentos provisórios em favor do infante, no importe de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos desde a citação. Não obstante, foi determinada a **CITAÇÃO** editalícia do requerido para que compareça perante este Juízo de Direito, sito a praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora/PR, CEP 86455-000, fone 43-35592745, **no dia 02 de outubro de 2012, às 14:00 horas**, a fim de participar de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica consignado que deverá fazer-se acompanhar de advogado, bem como de, no máximo, três testemunhas, importando a sua ausência ou comparecimento sem procurador na realização de sua defesa por defensor dativo. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, \_\_\_\_\_ (SUELI AP. ARAUJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevo.  
**ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**  
JUIZ DE DIREITO

**LAPA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**Edital de Intimação - Criminal**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LAPA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Av. Dr. Manoel Pedro, 2011 - Lapa - PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ DIAS**

Intimação de MARLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, para que fique ciente que nos Autos de Termo Circunstanciado Nº 0000641-03.2010.8.16.0103, em que é vítima O Estado, foi INTIMADA para que comprove o integral cumprimento da Transação Penal ou justifique o não cumprimento, sob pena de prosseguimento do feito e propositura de ação penal correspondente, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. JUSTIÇA GRATUITA, por tratar-se de diligência do Juízo. Lapa, 31/07/12.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretária, o digitei e subscrevi.  
SCHEILA HORNUNG  
Secretária  
(autorizada conforme portaria nº 128/2011)

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**  
**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Edital de Intimação de QUEBEC AGRÔ FLORESTAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, expedido dos autos nº. 490/2006 de Declaratória em que é requerente o mesmo acima e requerido Comercio e Transportes de Lenha e Madeira Transmickamielly. Para que fique intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. Lapa, 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**  
**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Edital de Intimação de SIDINEIA MAYER DE LIMA, expedido dos autos nº. 327/2010 de Ação Previdenciária de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho em que é requerente a mesma acima e requerido INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Para que fique intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. Lapa, 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**  
**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Edital de Intimação de FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, expedido dos autos nº. 242/1996 de Ação de Cobrança em que é requerente a mesma acima e requerido S.R. de Pauli e Cia Ltda. Para que fique intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. Lapa, 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**  
**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Edital de Intimação de BANCO ABN AMRO REAL S/A, na pessoa de seu representante legal, expedido dos autos nº. 1072-42.2007.8.16.0103 de Busca e Apreensão em que é requerente o mesmo acima e requerida Ligia Mara Moro Rodrigues. Para que fique intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. Lapa, 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**  
**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Edital de Intimação de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, na pessoa de seu representante legal, expedido dos autos nº. 1235/2008 de Busca e Apreensão em que é requerente o mesmo acima e requerido Waldir Dejalma do Amaral. Para que fique intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. Lapa, 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**  
**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Edital de Intimação de ROBSON WAGNER SANT'ANA BAPTISTA, expedido dos autos nº. 1690/2009 de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Valmor da Costa Baptista, em que é inventariante o mesmo acima. Para que fique intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. Lapa, 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**  
**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE DIAS**

Edital de Citação de VILSON FRANCO E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, expedido dos autos nº. 325/2006 de Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente Triunfante Paraná Alimentos Ltda e executado o mesmo acima. Para que, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução, observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária resta reduzida pela metade; nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de um por cento aos mês; no termos do art. 738, caput, do CPC,



querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução. Lapa, 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ**

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE DIAS**

Edital de Citação de VILSON FRANCO E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, expedido dos autos nº.326/2006 de Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente Triunfante Paraná Alimentos Ltda e executado o mesmo acima. Para que, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução, observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária resta reduzida pela metade; nos termos do art.745-A, caput, do CPC, no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de um por cento aos mês; no termos do art.738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução. Lapa, 01/08/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR  
VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU(S) JOSE CARLOS DIAS DA COSTA COM O  
PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

O Dr. PAULO GUILHERME R.R. MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JOSE CARLOS DIAS DA COSTA**, vulgo "MADUREIRA", brasileiro, nascido aos 01/08/1972, filho de Francisca Anselmo Dias da Costa e de Jose Esteves da Costa, incurso nas sanções do art. 157 §3º, do C.Penal, atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITA-A** para que no **PRAZO DE DEZ (10) DIAS** ofereçam defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo. **Ação Penal nº 2012.112-5** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto do ano de 2012. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi. PAULO GUILHERME R.R. MAZINI Juiz de Direito

## LONDRINA

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE LONDRINA-PR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS LUIZ CLEBER MACHADO e MARCELO DA  
SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1999.137-8, COM PRAZO DE 15  
DIAS.**

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que ficam os réus **LUIZ CLEBER MACHADO, brasileiro, amasiado, Servente, nascido a 17/09/1977, nesta cidade, filho de Leonardo Machado e Maria das Dores Santos e MARCELO DA SILVA, vulgo "Preto ou Marcelinho", brasileiro, amasiado, nascido a 01/04/1975, em Ibiporã - PR, filho de José da Silva e Maria Aparecida Dantas da Silva, INTIMADOS PESSOALMENTE, para comparecerem perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 11/09/2012, às 09:00 horas, a fim de se) submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que respondem como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I, III e IV do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, ao 1º dia do mês de agosto de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.**

(a) Elisabeth Khater Juiz de Direito.

## 6ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

INDICIADO: RICARDO ALEXANDRE  
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2008.2945-6

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **RICARDO ALEXANDRE, sem qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade no auto de processo crime em epígrafe, com fulcro no Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, ambos do Código Penal, nos autos de Inquérito Policial em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 26 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

**Zilda Romero**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

VÍTIMA: VALQUIRIA POLONI PAULINO  
AÇÃO PENAL Nº 2009.4451-1

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **VALQUIRIA POLONI PAULINO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 8.414.869/PR, filha de Nilton Paulino Rosa e Irene Poloni Paulino, nascida em 19/01/1980 em Tamarana - PR, anteriormente residente na Rua Amazonas nº 533, Vila Casoni, nesta cidade de Londrina - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-A de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade no auto de processo crime em epígrafe, com fulcro no Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, ambos do Código Penal, nos autos de Inquérito Policial em epígrafe. Os autos e o inteiro teor da decisão se encontram disponíveis nesta serventia para consulta. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 26 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

**Zilda Romero**  
Juíza de Direito

## Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

RÉU: BRUNO AMORIM ANTUNES GALVÃO

PROCESSO CRIME Nº 2009.7734-7

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (SESSENTA) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **BRUNO AMORIM ANTUNES GALVÃO, filho de João Amorim Galvão e de Tereza Antunes Galvão, portador do RG nº 8.257.121/PR, nascido em 06/01/1991, natural de Londrina/PR**, anteriormente residente na Rua Gabriela Mistral, nº 50, Jardim Brasília, nesta cidade de Londrina/PR, **atualmente em local incerto e não sabido**, INTIMA-O, da **SENTENÇA QIE DECLAROU EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE**, com fulcro no que dispõe o artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 31 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Gustavo Caldini Lourençon, técnico judiciário, o subscrevo.

**ZILDA ROMERO**  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

VÍTIMA: CLEONICE MONDECK PANONT

INDICIADO: LUIS HENRIQUE PANONT

PROCESSO CRIME Nº 2009.818-3

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (SESSENTA) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **CLEONICE MONDECK PANONT, filha de Andre Mondeck e Regina Maria Ferreira, portadora do RG nº 7.738.981-4/PR, nascida em 20/10/1968, natural de Alvorada do Sul/PR**, anteriormente residente na Rua Dona Carlota, nº 208, Aeroporto, nesta cidade de Londrina/PR, **atualmente em local incerto e não sabido**, NOTIFICA-A, da **SENTENÇA QIE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INDICIADO LUIS HENRIQUE PANON**, com fulcro no que dispõe o artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 31 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Gustavo Caldini Lourençon, técnico judiciário, o subscrevo.

**ZILDA ROMERO**  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JOSEVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO CRIME Nº 2010.7595-8

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (SESSENTA) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSEVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, filho de José Francisco do Nascimento e de Maria Aparecida Ferreira do Nascimento, portador do RG nº 763.127-3/PE, nascido em 24/04/1990, natural de Santos/SP**, anteriormente residente na Rua Adelino Piguete de Barros, nº 1391, Bairro Maracanã, nesta cidade de Londrina/PR, **atualmente em local incerto e não sabido**, INTIMA-O, da **SENTENÇA QIE DECLAROU EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE**, com fulcro no que dispõe o artigo 107, IV, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 31 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Gustavo Caldini Lourençon, técnico judiciário, o subscrevo.

**ZILDA ROMERO**  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

INDICIADO: CLODOALDO ALVES FERREIRA

PROCESSO CRIME Nº 2008.8374-4

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (SESSENTA) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **CLODOALDO ALVES FERREIRA, filho de Adão Alves Ferreira e de Cleusa Maria de Souza Ferreira, portador do RG nº 5.095.363-7/PR, nascido em 12/05/1969, natural de Cambé/PR**, anteriormente residente na Rua Aurélio Buarque de Holanda, nº 503, Parigot de Souza, nesta cidade de Londrina/PR, **atualmente em**

**local incerto e não sabido**, INTIMA-O, da **SENTENÇA QIE DECLAROU EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE**, com fulcro no que dispõe o artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, em 30 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Gustavo Caldini Lourençon, técnico judiciário, o subscrevo.

**ZILDA ROMERO**  
Juíza de Direito

**MANOEL RIBAS**

**JUÍZO ÚNICO**

**Editais de Intimação - Criminal**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Emerson Luciano Prado Spak, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) sentenciado(s) **VAGNER JUNIOR DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 20/11/1978, em Manoel Ribas (PR), filho de Aparecida Duarte dos Santos, anteriormente residente à Rua Projetada 13 de Junho, s/nº, Conjunto Santa Rita, em Manoel Ribas (PR), estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime n.º 2009.031-0, e conforme r. sentença proferida aos 17/07/2012, foi julgado IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e foi(ram) ABSOLVIDO(S) sumariamente o(s) réu(s), **VAGNER JUNIOR DOS SANTOS**, com relação aos fatos descritos na inicial acusatória, nos termos do artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos trinta e um dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_

Ana Maria Paula Xavier (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.

ANA MARIA DE PAULA XAVIER

ESCRIVÃ CRIMINAL

(Ass. por autor., conf. Port. nº 020/03)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Emerson Luciano Prado Spak, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao sentenciado **JOSIMAR DE LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/07/1986, em Ivaiporã (PR), filho de Carolina de Lima Ribeiro e Aroldo de Lima, portador da CI/RG nº 1.333.979-3-SSP/PR, anteriormente residente na Rua Mendes de Sá, 70, Município e Comarca de Joinville (SC), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 2011.320-7, e conforme sentença prolatada aos 20/07/2012, foi(ram) o(s) réu(s) CONDENADO(S) como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, e art. 307, do Código Penal, à pena de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS MULTA E 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO, em regime SEMIABERTO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos trinta e um dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_

Ana Maria de Paula Xavier (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.

ANA MARIA DE PAULA XAVIER

Escrivã Criminal

(Ass. Por autor., conf. Portaria nº 020/03)

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

## Edital de Citação

### PODER JUDICIÁRIO

#### COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFINANTE, SUA ESPOSA E SEUS HERDEIROS se falecido for - Prazo de 20 (vinte) dias.

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do confinante **AILSON HARTLEBEN de sua ESPOSA se casado for, e seus HERDEIROS se falecido for**, como proprietário do Lote sob nº 10 (dez) da quadra 27 (vinte e sete), registrado junto ao CRI desta Comarca na matrícula sob nº 12.545, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 730/2006 de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, em que é **Requerente: LISETE MARIA LUDWIG RAMBO**, brasileira, casada, arquiteta urbanista, inscrita no CPF nº 703.494.529-20, e portadora do RG nº 4.139.048-4, residente e domiciliada na Linha Felicidade, na cidade de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, Requeridos: **ESPOLIO DE OTTO SCHNEIDER**, que era brasileiro, portador do Rg nº 3.100.821-2, inscrito no CPF sob nº 129.592.359-91, era residente e domiciliado na Cidade de Entre Rios do Oeste, PR, **ESPOLIO DE WILIBALDO**, que era brasileiro, portador do RG nº 3.059.218-2, inscrito no CPF sob nº 313.230.819-68, residente e domiciliado na Cidade de Entre Rios do Oeste, PR; **ADELMO ZIMMERMANN**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 034.305.379-91, e portador do RG nº 468.287, residente e domiciliado na Rua Paim, nº 433, centro, Cidade de Entre Rios do Oeste, PR; e **ATANÁSIO RAMBO**, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Tocantins, s/n, na cidade de Entre Rios do Oeste, PR; onde a Requerente alega em sua inicial o seguinte: "A demanda propôs a presente demanda buscando obter através de usucapião e propriedade do imóvel usucapiendo, descrito na inicial da seguinte maneira: - Lote Urbano nº 08, da quadra 27, com área de 500,00m², (quinhentos metros quadrados), do Loteamento Vila Industrial, situado a Rua Tocantins, s/n, centro, localizado no perímetro urbano da cidade de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: ao NORDESTE por uma linha reta e seca medindo 20,0 metros, confrontando-se com os lotes urbanos nºs 04/06/07/15ª, ao SUDESTE por uma linha reta e seca medindo 25,0 metros, confrontando-se com a rua Tocantins, ao NOROESTE por um alinhamento e seca medindo 25,0 metros, confrontando-se com o lote urbano nº 10 (dez) da mesma quadra; ao SUDOESTE por uma linha reta e seca medindo 20,00 metros, confrontando-se com o lote urbano nº 09 (nove) da mesma quadra, conforme se constata da certidão de fls. 10/11. Os confinantes do imóvel usucapiendo são os Senhores: - Atanásio Rambo, como possuidor dos lotes urbanos sob nº 09 (nove), da quadra 27 (vinte e sete); - AILSON HARTLEBER, como proprietário do Lote sob nº 10 (dez) da quadra 27 (vinte e sete); - LISETE MARIA LUDWIG RAMBO, como possuidora dos lotes urbanos sob nº 04/06/07/15A da quadra 27 (vinte e sete). Às fls. 99, verso, foi determinado por Vossa Excelência à citação via edital do Senhor AILSON HARTLEBEM e de seus herdeiros se falecido for. O Senhor AILSON HARTLEBEM consta como proprietário no registro de imóveis do imóvel confinante, Lote Urbano nº 10 (dez) da quadra 27 (vinte e sete), registrado junto ao CRI desta Comarca na matrícula sob nº 12.545. Assim, atendido o despacho de fls. 99, verso, requer se digne Vossa Excelência, em determinar a expedição do edital de citação do confinante do imóvel usucapiendo AILSON HARTLEBEN de sua ESPOSA se casado for, e de seus HERDEIROS se falecido for." O presente edital, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO do confinante AILSON HARTLEBEN, sua ESPOSA se casado for, e seus HERDEIROS se falecido for, para no prazo 15(quinze) dias, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dez. Eu, ..... , Margarete da Silva, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR  
Juíza de Direito

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
VARA DE FAMÍLIA  
EDITAL DE CITAÇÃO DE J.R. de O.  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. Mariana Pereira Alcântara dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, J.R. de O., residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Guarda, sob nº. 3014.09.2012.8.16.0112, em que é parte, como requerente, V.C.R., alegando, em síntese: que a requerente está com a guarda fática da infante A.C.R.de O. e que o requerido não a procura a mais de 3 (três) anos, razão pela qual pede a regularização da guarda; e sendo aí, CITE-SE-OS para que, em 15 (quinze) dias, conteste a inicial, ciente de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos trinta e um dias no mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Mariana Pereira Alcântara dos Santos  
Juíza Substituta

### COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE C. A. H. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Dra. Mariana Pereira Alcântara dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, C. A. H., brasileiro, casado, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação de Divórcio Direto, sob nº. 1468-50.2011.8.16.0112, em que são partes, como requerente, M. de F. R. H., e, requerido, C. A. H., tendo a requerente, em síntese alegado o seguinte: que a requerente contraiu matrimônio com o requerido no dia 28 de fevereiro de 2003, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens; que o casal possui 01 (uma) filha, ainda menor; que o casal não possui bens a partilhar, que a esposa não necessita de alimentos e que pretende deter a guarda da menor, como já é de fato. **CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À REQUERENTE.** E para que chegue ao conhecimento do requerido e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital de citação e intimação, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que começará a fluir da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 19 de setembro, às 13:30 horas, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial. **INTIME-SE-O. CITE-SE-O.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Mariana Pereira Alcântara dos Santos  
Juíza Substituta

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR**

**Cartório da Vara Cível e Anexos**

**Rua Sílvio Beligni, 480 - Ed. Fórum**

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:30 dias A DOUTORA LUCIANA PAULA KULEVICZ, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob n. 419/2010 são Requerentes **MARIA ADRIANA LOPES GOMES e ROBERTO MOMEIRA DA SILVA e Requerido ESTE JUÍZO DE DIREITO**, ficando os mesmos devidamente citados através do presente usucapião, sob. nº 419/2010, sob um lote sob nº 07, da quadra de nº 3, com área de 439,20 m2, situado no quadro urbano, na Avenida Ponta Grossa, nº 1411, dentro das divisas e confrontações "pela frente divide-se com a Avenida Ponta Grossa numa extensão de 12,00 metros, de um lado, divide-se com o remanescente da data de terras nº 08, numa extensão de 37,00m, do lado esquerdo



divide-se com a data de terras nº 06, medindo 36,20 metros, e finalmente nos fundos, divide-se com ALL - Logística, empresa ferroviária, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo apresente sua contestação, ficando ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sob pena de confissão e revelia, prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **LUCIANA PAULA KULEVICZ**, Juíza de Direito.

## MARINGÁ

### 3ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício  
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654  
**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**  
Escrivã Titular E. Juramentado  
EDITAL DE CITAÇÃO DE

**JOAQUIM PENA**

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **375/1996 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executado **JOAQUIM PENA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **JOAQUIM PENA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 2.631,38 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), atualizada até 03/06/2008, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação da parte executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 29.09.2008. (o) **ABÍLIO T. M. S. DE FREITAS - Juiz de Direito Substituto**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO  
DO PARANÁ  
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão  
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada  
Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta  
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar  
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 726/2001, em que são: ILDA HENRIQUES OLIVEIRA SANCHES requerente -e- SERGIO HENRIQUES DE OLIVEIRA requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido SERGIO HENRIQUES DE OLIVEIRA e substituição da Curadora ILDA HENRIQUES OLIVEIRA SANCHES, pela Sra. LEONILDA DA SILVA HENRIQUES, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12/07/2012. Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.  
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

## Edital de Intimação

#### JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO  
DO PARANÁ  
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão  
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada  
Elaine de Oliveira - E. Juramentada  
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta  
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar  
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 261/2008, em que são: TSURU HASHIZUME OSAKO requerente -e- RICARDO OSAKO requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido RICARDO OSAKO, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12/07/2012. Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.  
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

## MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MATINHOS  
SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS  
Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272  
e-mail: b341@tjpr.jus.br  
Airton José Vendruscolo  
Titular Bel. Airton José Vendruscolo Junior  
Bel. Leandro Ferreira do Nascimento  
Eduardo da Silva  
Funcionários Juramentados  
EDITAL DE INTERDIÇÃO  
Art. 1.184, do Código Processo Civil  
"JUSTIÇA GRATUITA"  
PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0002364-81.2011.8.16.0116  
PROPOSTA POR: GILZETE CARDOSO DE LIMA  
EM FACE DE: TIAGO LIMA SOUBHIA  
DATA DA SENTENÇA: 13/04/2012.  
CAUSA: Deficiência mental.  
LIMITES DA CURATELA: Sem limitações impostas pelo Juízo.  
CURADORA NOMEADA: GILZETE CARDOSO DE LIMA  
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 20 de Junho de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Func. Juramentado, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.  
Airton José Vendruscolo  
Titular da Serventia  
Por Autorização da Portaria n.º 001/2009

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 27º da Lei 6.830/80).**  
**EXECUTADO: NUMA DE OLIVEIRA SUECCE**  
**Autos nº 000389/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**  
Inscrição de Dívida Ativa nº 8824/2009  
Indicação Fiscal nº 3A03300100020001  
Valor do débito: **R\$ 4.198,31.** (Quatro Mil, Cento e Noventa e Oito Reais e Trinta e Um Centavos), atualizados em data 11.12.2009.

EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE MATINHOS-PR.**

**OBJETIVO: CITAÇÃO** dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetivada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à **PENHORA** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o **ARRESTO** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima **INTIME-SE** o devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.

**PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **dois (02)** dias do mês de **agosto (08)** do ano de dois mil e oito. Eu, \_\_\_\_\_ (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o fiz digitar e subscrevo.

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO *Titular*  
Por autorização Judicial da Portaria n. 001/09

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE ARREMATACÃO**

A Doutora **DANIELA PALAZZO CHEDE**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade da executada **BALBINO E CANTAGALLI ME**, na seguinte forma:

**VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:** Dia **17 de agosto de 2012, às 13:00 horas**, pelo valor da avaliação.

**VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:** Dia **31 de agosto de 2012, às 13:00 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

**OBS:** Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

**LOCAL DA ARREMATACÃO:** Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.

**LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.

**PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado sob o nº **084/2008**, em que é exequente **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e executado **BALBINO E CANTAGALLI ME**.

**DESCRIÇÃO DO BEM:**

- **3.200 (três mil e duzentos) metros lineares de CAIBROS DE EUCALIPTO**, bitola 5cmx5cm, beneficiados em peças individuais, medindo 2,00 e 2,50 metros de comprimento. Reavaliado em R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o metro linear, totalizando em R\$8.000,00 (oito mil reais);

- **3000 (três mil) metros lineares de RIPÃO DE EUCALIPTO**, bitola 3cmx8cm, beneficiados em peças individuais, medindo 2,00 e 2,50 metros de comprimento. Reavaliado em R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) o metro linear, totalizando em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

**ÔNUS:** Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada mais consta.

**DEPÓSITO:** Os bens acima descritos foram depositados em mãos da executada **BALBINO E CANTAGALLI ME**.

**AVALIACÃO:** Os bens acima descritos foram reavaliados em data de 15/05/2012 no total de **R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**.

**VALOR DA DÍVIDA:** A dívida exequenda principal atualizada em data de 03/12/2008 importava em R\$10.851,02 (dez mil oitocentos e cinquenta e um reais e dois centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizadas em data de 19/07/2012 que importava no valor de R\$1.010,56 (um mil e dez reais e cinquenta e seis centavos), importando a dívida em sua totalidade no valor de **R\$11.861,58 (onze mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos)**.

**INTIMAÇÃO** Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, o executado **BALBINO E CANTAGALLI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.493.369/0001-36, com sede na Rua Projetada C, s/n, Lotes 01/02, Parque Industrial, na Cidade de Presidente Castelo Branco, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal*, para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito, e o credor **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, *na pessoa de seu procurador*, para querendo, exercer o direito de preferência.

**ENCERRAMENTO:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente conforme determinação contida na Portaria n.º 01/2011, deste Juízo..

**AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA**  
**EMPREGADA JURAMENTADA**

PALMITAL

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Criminal

ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SELEÇÃO DE JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES REMUNERADOS**

Edital n.º 01/2012

**O DR. MAX PASKIN NETO, JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALMITAL**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução nº 03/2010 do Conselho de Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais, torna pública a abertura de inscrições para o processo seletivo de juízes leigos e conciliadores para atuação no mencionado Juízo atendido as condições e termos seguintes:

**1 - DAS VAGAS**

1.1 - Serão oferecidas 02 (duas) vagas para juízes leigos do Juizado Especial Cível e 02 (duas) vagas para conciliadores do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, havendo classificação até o 6.º (sexto) colocado para juízes leigos e 6.º (sexto) colocado para conciliadores, para efeito de cadastro de reserva, a fim de suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de vagas abertas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

**2 - DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

2.1 - De acordo com o que determina o art. 6º da Resolução 03/2010 do CSJEs são requisitos para o exercício da função:

a) de juiz leigo:

- a.1) ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;
- a.2) não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do juiz titular e do secretário do Juizado Especial no qual pretende exercer suas funções;
- a.3) não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;
- a.4) não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 03/2010 do CSJEs;
- a.5) não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no art.

6º, § 1º, da Resolução nº 03/2010 do CSJEs;

a.6) estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

a.7) possuir pelo menos 2 (dois) anos de experiência jurídica, segundo critérios fixados

no art. 6º, § 2º da Resolução nº 03/2010 do CSJEs.

b) de conciliador:

b.1) ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;

ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b.2) não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do juiz titular e do secretário do Juizado Especial no qual pretende exercer suas funções;

b.3) não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

b.4) não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o

disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 03/2010 do CSJEs;

b.5) não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no art.

6º, § 1º, da Resolução nº 03/2010 do CSJEs.

2.2 - Não poderão concorrer às vagas de conciliadores e juízes leigos remunerados:

a) os funcionários do Poder Judiciário;

b) o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou de juízes a ele vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento, nos termos do art. 2º da Resolução 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, observado ainda o contido no art. 6º, II da Resolução 03/2010 do CSJEs.

**3 - DA REMUNERAÇÃO**

3.1 - A remuneração dos conciliadores e dos juízes leigos será proporcional ao número de audiências realizadas, observando-se os valores determinados nos arts. 36 e 37 da Resolução nº 03/2010 do CSJEs, bem como os limites estabelecidos no Anexo II para cada unidade de Juizado Especial.

3.2 - Os limites previstos no item 3.1 são meramente remuneratórios e não podem ser invocados como motivo para a não distribuição ou não realização de audiências.

**4 - DA DURAÇÃO**

4.1 - Os juízes leigos e os conciliadores serão designados pelo Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais para exercerem suas funções pelo prazo de 4 (quatro) anos, permitida a recondução de forma ilimitada.

**5 - DAS INSCRIÇÕES**

5.1 - As inscrições serão realizadas no período de 16 a 30 de Agosto de 2012, no horário das 13:00 às 17:00 horas, na Secretaria da Unidade do Juizado Especial, localizado no Edifício do Fórum, à Av. Maximiliano Vicentin, n.º 1050 - Centro Palmital/PR.

5.2 - As declarações apresentadas na ficha de inscrição, bem como a documentação apresentada no decorrer do processo seletivo, serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo, inclusive, penalmente, por qualquer falsidade, nos termos dos arts. 299 e 304 do Código Penal.

5.3 - Para se inscrever o Candidato deverá:

a) preencher um requerimento que estará à disposição dos interessados no local da inscrição;

b) pagar a taxa de inscrição no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) para concorrer à função de juiz leigo e de R\$ 20,00 (vinte reais) para concorrer à função de conciliador, mediante depósito identificado em conta corrente (Agência: 1353-6 / Conta Corrente: 500-2) especialmente aberta para a realização do processo seletivo, junto à Caixa Econômica Federal;

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) apresentar-se munido dos seguintes documentos:

c.1) fotocópia legível da cédula de identidade;

c.2) fotocópia legível do CPF;

c.3) fotocópia legível do comprovante de residência;

c.4) comprovante de recolhimento da taxa de inscrição junto à instituição bancária.

5.4 - O não pagamento da taxa de inscrição, dentro do prazo estabelecido, implicará o indeferimento do pedido de inscrição.

5.5 - Em nenhuma hipótese haverá a devolução da taxa de inscrição.

5.6 - Não será concedida a isenção do pagamento da taxa de inscrição.

5.7 - Serão admitidas inscrições por procuração.

**6 - DA SELEÇÃO**

6.1 - A seleção dos candidatos inscritos será realizada mediante provas:

a) escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

b) de títulos, de caráter meramente classificatório.

6.2 - A prova escrita será realizada na data de 21 de Setembro de 2012, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum, à Av. Maximiliano Vicentin, n.º 1050 - Centro Palmital/PR, devendo o candidato comparecer ao local indicado com antecedência mínima de 30 minutos do início da prova.

6.3 - Em todas as fases, o candidato deverá comparecer ao local da prova designado no edital munido do documento oficial de identificação que serviu de base para a sua inscrição, do comprovante de inscrição e de caneta esferográfica azul ou preta.

6.4 - Será considerado aprovado o candidato que alcançar, no mínimo, nota 5,0 (cinco) na prova escrita e na oral, se realizada;

6.4.1 - A prova escrita terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos;

6.4.2 - A prova oral terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos;

6.5 - A lista de aprovados conterà o nome e a nota do candidato obtida pela média aritmética das notas da prova escrita e da prova oral, se realizada.

6.6 - Os candidatos que compõem a lista de aprovados deverão apresentar os títulos que possuem perante a Secretaria do processo seletivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da lista de aprovados na página dos Juizados Especiais, no site do Tribunal de Justiça.

6.7 - Consideram-se títulos:

a) certificado de conclusão de curso de pós-graduação preparatório para a carreira da magistratura desenvolvido pela Escola da Magistratura do Paraná - valor máximo de 3,0 pontos;

b) certificado de conclusão de curso de especialização na área dos Juizados Especiais, com carga horária mínima de 20 horas - valor máximo de 1,0 ponto;

c) certificado de conclusão de curso de capacitação para conciliação e/ou mediação - valor máximo de 1,0 ponto;

d) o exercício anterior da função de conciliador ou juiz leigo em unidade de Juizado Especial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovado por certidão expedida pela respectiva Secretaria - valor máximo de 1,0 ponto;

e) diplomas em curso de Pós-Graduação:

e.1) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - valor de 1,5 ponto;

ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e.2) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - valor de 1,0 ponto;

e.3) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso - valor de 0,5 ponto;

f) curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de 100 (cem) horas-aula, com nota

de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) - valor de 0,25 pontos por curso, até o máximo de 1,0 ponto;

6.7.1 - A prova de títulos terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos.

6.8 - Os aprovados terão seus títulos valorados e acrescidos à nota da lista de aprovados, obtendo-se, assim, a classificação final.

6.8.1 - Na hipótese de empate, terá preferência o candidato mais idoso.

6.9 - A lista de classificação final deverá ser publicada na sede do Fórum local e na Página dos Juizados Especiais, no site do Tribunal de Justiça.

6.10 - Os classificados deverão preencher ficha cadastral na Secretaria responsável pelo processo seletivo e apresentar os seguintes documentos no prazo de 20 dias a contar da publicação da lista de classificação final na página dos Juizados Especiais, no site do Tribunal de Justiça:



- a) certidão emitida pelo Cartório Distribuidor na esfera Cível e Criminal da Comarca ou Foro onde reside e para a qual se pretende a designação;
- b) declaração de que não advogará na unidade do Juizado Especial da Comarca ou Foro onde pretende exercer a função;
- c) declaração de que não exerce atividade político-partidária, nem é filiado a partido político ou representa órgão de classe ou entidade associativa;
- d) 2 (duas) fotografias 3x4 recentes;
- e) número da conta-corrente e agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal para depósito dos valores pecuniários a serem percebidos a título de prestação de serviços;
- f) número da inscrição de trabalhador (NIT) no INSS ou o número do PIS/PASEP;
- g) no caso de designação para a função de juiz leigo, comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e declaração de que possui experiência jurídica de, no mínimo, 2 (dois) anos.

6.11 - Verificada a ausência de algum documento, o interessado, independentemente de despacho judicial, será intimado para providenciá-lo no prazo de 3 (três) dias, lapso este que, findo sem manifestação, ensejará a desclassificação do candidato.

#### 7 - DO RESULTADO FINAL

7.1 - Certificada a regularidade, pelo secretário, dos documentos e declarações apresentadas, proceder-se-á a publicação do resultado final.

7.2 - O Edital do resultado final deve ser publicado na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no site do Tribunal de Justiça, contendo os nomes e as médias, das provas escrita e oral, se realizada, acrescidas dos títulos, dos candidatos que apresentaram todos os documentos a que se refere o item 6.11 deste Edital.

7.3 - Os recursos devem obedecer ao regramento traçado na Resolução nº 03/2010 do CSJEs.

7.4 - A homologação do resultado final deverá ser publicada na sede do Fórum local e ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na página dos Juizados Especiais, no site do Tribunal de Justiça.

7.5 - Após a homologação, o Juiz Supervisor oficiará ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais solicitando a designação dos candidatos aprovados, observado o limite de vagas a preencher e atestando quanto à observância do previsto nos artigos 6º e 23 desta Resolução 03/2010 do CSJEs, instruindo o ofício com a ficha cadastral e as duas fotos 3x4.

#### 8 - DA DESIGNAÇÃO

8.1 - A aprovação no processo seletivo não gera direito adquirido à designação, contudo observar-se-á a classificação final e o prazo de validade para o efeito de designação.

8.2 - Os candidatos, cujos nomes constam no Edital do Resultado Final, item 7.4, que não forem imediatamente designados comporão um cadastro de reserva para suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de vagas abertas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

8.3 - Caso o candidato manifeste a vontade de não ser designado, deverá declará-lo por escrito, passando de imediato a ocupar a última posição na lista dos classificados.

#### 9 - DA FUNÇÃO

9.1 - Cabe ao conciliador, nos Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, sob supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

9.2 - O Conciliador Criminal desempenhará as suas atribuições na audiência preliminar, sob a orientação e supervisão do juiz togado, atuando nas ações penais privadas, nas públicas condicionadas à representação, indistintamente, e nas ações penais públicas incondicionadas em que o Juiz e o Promotor entendam conveniente a sua atuação.

9.3 - São atribuições do juiz leigo:

- a) presidir as audiências de conciliação;
- b) presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;
- c) proferir parecer, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetido ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial onde exerça suas funções, para homologação por sentença.

9.4 - A atuação dos juizes leigos ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

9.5 - Os conciliadores e juizes leigos ficam impedidos de exercer a advocacia perante a Unidade do Juizado Especial da Comarca ou Foro onde forem designados.

#### 10 - DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 - O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo é considerado de relevante caráter público e sem vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça.

10.2 - As comunicações de todos os atos do teste seletivo serão feitas através do endereço ou telefone ou e-mail informados na ficha de inscrição, a critério da autoridade responsável pelo exame, sendo que eventual mudança deverá ser previamente comunicada pelo candidato, por escrito e mediante protocolo junto à Secretaria do processo seletivo, sob pena de reputar-se válida a intimação feita através dos locais ou meios fornecidos pelo candidato quando da inscrição.

10.3 - A validade do procedimento seletivo é de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do resultado do ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo seletivo, na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais, no site do Tribunal de Justiça, podendo o Juiz Supervisor realizar novo certame antes de findo o prazo, caso exaurido o cadastro de reserva.

10.4 - O teste seletivo realizado por uma unidade de Juizado Especial poderá ser aproveitado por outra, respeitada a ordem de classificação, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

10.5 - As ocorrências não previstas neste Edital, nem na Resolução nº 03/2010 do CSJEs, bem como os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos, em caráter irreversível, pelo Juiz Presidente do processo seletivo.

Palmital, 30 de Julho de 2012.

**MAX PASKIN NETO**

Juiz Presidente

## PALOTINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA BERNERT MICHELIN

Autos nº 132/2001 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA Convertida em Execução de Sentença.

Exequente: NERI HOFFMANN

Executado: DOLORES MOREIRA e LACIR FROELICH

Valor Causa: R\$-92.835,79

OBJETO: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LACIR FROELICH, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do Rg sob n.1.176.396-0, inscrito no CPF/MF sob n.224.267.449-87, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, do termo de penhora realizado às fl.289 e 291, nos autos supracitados, abaixo transcrito, e para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias impugnar.

AUTOS DE PENHORA E DEPOSITO DE FLS. 289 e 291 de forma resumida: "...Aos (11) onze dias do mês de abril de 2007... Efetuei a penhora do seguinte bem, a saber. Um apartamento situado no 1º andar parte integrada do Condomínio Edifício Moreira, localizado na avenida farrapos, nº 748, em Maripá-Pr tendo uma área privativa de 114,89 m² área comum de 9,01 m² perfazendo a área total de 123,90 m², correspondendo ao mesmo a fração ideal do solo de 171,64 m² sendo que os demais dados consta na certidão de ônus em anexo." e "...Aos (11) dias do mês de (Abril) de 2007... Efetuei a penhora do seguinte bem a saber. Uma sala comercial situado no 1º andar parte integrada do Condomínio Edifício Moreira, localizado na Avenida Farrapos, nº 748, em Maripá-Pr tendo uma área privativa de 26,42 m² área comum de 4,42 m² perfazendo a área total de 30,84 m², correspondendo ao mesmo a fração ideal do solo de 42,73 m² sendo que os demais dados consta na certidão de ônus em anexo...Efetivada as penhoras, depositei os bens sobe a guarda do depositário público Sr. Roberto Azevedo que bem ciente ficou de sua responsabilidade, que para ficar constatado, lavrei o presente auto que depois de lido e achado de acordo vai devidamente assinado."

DESPACHO DE FL. 423: "1. Intime-se por edital com prazo de 20 dias, conforme determinado no acórdão de fl 378/380. 2. Diligências necessárias. Palotina, 19 de julho de 2012. (a) FERNANDA BERNERT MICHELIN - JUIZA DE DIREITO..

PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, em 27 de julho de 2012. Eu,

\_\_\_\_\_ (Myrian Domingues Siqueira) - Empregada Juramentada, que

digitei e assiniei.

Myrian Domingues Siqueira

Empregada Juramentada

(Assinatura autorizada pela portaria 005/2012 deste juízo).

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250

Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**  
**A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.**  
 FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **JARDEL ANASTACIO RIBEIRO**, em que figura como acusado nos autos processo crime n.º 2007.724-8, brasileiro, desocupado, filho de Nilson Ribeiro e de Geovita Ribairo, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 222/229 proferida nos autos supracitados que  
 "...À vista do exposto, julgo procedente a denúncia consubstanciada às fls. 02/04, para o fim de **condenar** o réu **JARDEL ANASTACIO REIBEIRO** nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal... Assim, a **pena definitiva** resulta fixada em **06 (SEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA** (à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato)... A pena deverá ser cumprida no REGIME SEMI-ABERTO..."  
 Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de agosto de 2012- Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.  
 RITA BORGES LEÃO MONTEIRO  
 Juíza de Direito

## Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**  
 Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3422-8075  
**EMAIL** - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -  
**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**  
 A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.  
 FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.2245-3** que a Justiça Pública move contra: **ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, arrumador, filho de David Lessa dos Santos e de Irene Mendes Costa dos Santos, nascido em Paranaguá-PR aos 19.09.1974, C. I. Rg. Nº 6.161.033 SESPPR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta a acusação, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificáveis, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal  
 DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.  
 RITA BORGES LEÃO MONTEIRO  
 Juíza de Direito

## PARANAVAI

### 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
 A Doutora RITA L. MACHADOS PRESTES, Juíza de Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente a(s) denunciada(s) **JOSILMA VIEIRA MOTA**, brasileira, RG 6.028.778-3/PR, filha de José Barreto Mota e Vilma Vieira Mota, nascido aos 08/06/1972, natural de Paranavaí-PR, residente na Rua C, s/n, Jardim Antigo Aeroporto, nesta cidade de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADA** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2012.891-0**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 331 do Código Penal, pelo fato ocorrido em 30 de agosto de 2010, por volta das 02:45h, nesta cidade de Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

**Advertência:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.  
 Paranavaí, aos 01 de agosto de 2012.  
 Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.  
 RITA L. MACHADO PRESTES  
 Juíza Substituta  
 Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**  
 A Doutora RITA L. MACHADOS PRESTES, Juíza de Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **JAIME PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG 5.713.406/PR, filho de Elza Rosa de Jesus, nascido aos 13/12/1970, natural de Naviraí-MS, residente na Rua Pernambuco, s/n, município de Itaúna do Sul-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2012.108-7**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 304, c/c o art. 297, caput, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido em 17 de outubro de 2011, nesta cidade de Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.  
**Advertência:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.  
 Paranavaí, 01 de agosto de 2012.  
 Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.  
 RITA L. MACHADO PRESTES  
 Juíza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**  
 A Doutora RITA L. MACHADOS PRESTES, Juíza de Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **PAULO HENRIQUE DOS REIS TAVARES**, brasileiro, RG 8.084.592/PR, filho de Darci Rell Tavares e Vilma Maria dos Reis, nascido em 26/02/1984, natural de Paranavaí-PR, residente na Rua Riachuelo, 315, Jardim São Jorge, nesta cidade de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2011.1655-4**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 155, caput do Código Penal, pelo fato ocorrido em 13 de maio de 2011, nesta cidade de Paranavaí/PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.  
**Advertência:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.  
 Paranavaí, 01 de agosto de 2012.  
 Eu, Técnica de Secretaria, o subscrevi.  
 RITA L. MACHADO PRESTES  
 Juíza Substituta

## PATO BRANCO

### 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR**  
 Travessa Goiás nº 55 - Centro - Pato Branco/PR - Caixa Postal 481  
 CEP: 85.505-005 - Fone/Fax: (0\*\*46) 3225-4322  
 e-mail [cartoriokurtz@yahoo.com.br](mailto:cartoriokurtz@yahoo.com.br)  
 JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO  
 ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ  
 JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O Doutor

MACIÃO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº0006567-07.2012.8.16.0131 de AÇÃO DE USUCAPIÃO em que é autor: NATAL PEDRO FAVERO e requerido: INDUSTRIAL MATE PINHO LTDA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e ADIA VALERIA FIN DE FIGUEIREDO, sendo que por este meio CITA, com prazo de trinta (30) dias, os réus ausentes, incertos e desconhecidos ou seus sucessores legais, sobre o imóvel no final descrito, para que, querendo, ofereçam resposta aos termos do pedido, sob pena de serem reputados com verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (CPC, art.285 e 319). **DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:** "Parte do Imóvel Rural Granja Raquel, situado na Fazenda Sant'Ana, no Município de Vitorino/PR, com os limites e confrontações constantes na matrícula nº.9.201 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Pato Branco/PR". Não sendo contestada a ação no prazo de quinze (15) dias, após a publicação deste, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 25 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Hanna Rachel Tres da Silva), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Escrevente Juramentada Por.34/2011

Sub. Autorizada pela Portaria n.º 029/89

## PEABIRU

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Criminal

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 Edital de **INTIMAÇÃO** da sentenciada **DENECIR DE MELLO**, abaixo qualificado, com prazo de 15 (quinze) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos de PROCESSO CRIME n.º 2005.63-0, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face da sentenciada DENECIR DE MELLO), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida à **INTIMAÇÃO** da sentenciada **DENECIR DE MELLO**, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 11.06.1968, em Campo Mourão - PR., portadora do RG. N. 6.571.795-6/PR., filha de Pedro Orácio de Mello e Nadir Lima de Mello, residente em Campo Mourão - PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, intima-o e chama-o a **comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, situado na Rua Dr. Dídio Boscardim Bello, 487, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil depois de findado o prazo do presente edital, a fim de pagar as custas processuais e multa** a que foi condenado nos autos acima mencionados, que importam em R\$ 4.511,66 (quatro mil, quinhentos e onze reais e sessenta e seis centavos).

O que "**CUMPRASE**". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru - PR, aos 31 de Julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Michael de Oliveira - Técnico Judiciário), o digitei e subscrevo.

**JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

Réu: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

**PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG. n.º 2.308.403/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Rumilda Cavalheiro de Oliveira e Pedro Batista de Oliveira, atualmente considerado em Lugar Incerto e não Sabido, fica pelo presente para os fins do art. 392, inciso VI do CPP, INTIMADO do seguinte dispositivo da Sentença proferida em data de 22 de março de 2012 nos autos de **ProcessoCrime n.º 1996.7-4: "Assim, de acordo com as respostas dadas pelos senhores jurados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, e: a) CONDENO os réus OSNILDO BATISTA DE OLIVEIRA e JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal; b) ABSOLVO os réus OSNILDO BATISTA DE OLIVEIRA e JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com base no art. 386 do CPC; e c) ABSOLVO o réu HÉLIO RIBEIRO SIMÕES da prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386 do CPC"**, bem como, para querendo, recorrer da sentença, no prazo de 05 dias. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Carine F. Maran de L. Werneck) Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

MARA LUCIA COUTO

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES C.L., C.L., C.L., C.A.L. representados por Rosângela Aparecida da Luz, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes C.L., C.L., C.L., C.A.L. representados por **ROSANGELA APARECIDA DA LUZ**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº 275/2009, em que são requerentes C.L., C.L., C.L., C.A.L. representados por **ROSANGELA APARECIDA DA LUZ**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** os requerentes C.L., C.L., C.L., C.A.L. representados por **ROSANGELA APARECIDA DA LUZ**, para no prazo de 15 (quinze) dias, darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 1 de agosto de 2012. Eu , Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo

**ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Juiz de Direito

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA RINOLDO JESKE NETO. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida RINOLDO JESKE NETO, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Divórcio Litigioso nº 3163-79.2011.8.16.0034, em que é requerente ROSANGELA DOS SANTOS JESKE em face de RINOLDO JESKE NETO, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida RINOLDO JESKE NETO, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias , sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Resumo da Inicial: "As partes casaram-se no dia 16/09/1995.Desta união nãoresultou o nascimento de Filhos; A requerente renuncia seu direito de alimentos para si; Os litigantes não amealharam bens para se dissolver em partilha; A requerida voltará usar o seu nome de solteira: "ROSANGELA DOS SANTOS". Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 23 de março de 2012. Eu, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA - Juiz de Direito

## PITANGA



## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS  
VALDIR CELSO DA CRUZ - ESCRIVÃO  
Avenida Interventor Manoel Ribas, 411 CEP. 85.200-000 Fone Fax (0xx42) 646 1272

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS MMª. JUIZA SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...  
**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE GUARDA Sob n.º 621-10.2010.8.16.0136** em que é requerente **NEURACI GONÇALVES CORDEIRO** e requerido **V.O.** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **NEURACI GONÇALVES CORDEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **NEURACI GONÇALVES CORDEIRO**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **31** dias do mês de **julho** de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Dinirce Mara Otto Grando- Técnica de Secretária, que o digitei e o subscrevi.  
**EVELINE SOARES DOS SANTOS**  
**JUIZA SUBSTITUTA**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS  
VALDIR CELSO DA CRUZ - ESCRIVÃO  
Avenida Interventor Manoel Ribas, 411 CEP. 85.200-000 Fone Fax (0xx42) 646 1272

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS MMª. JUIZA SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...  
**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Sob n.º 267/09.1** em que é requerente **D.H.Q., C.D.S.Q., N.D.S.Q. e E.D.S.Q. representados por ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS** e requerido **C.L.M.Q.** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **31** dias do mês de **julho** de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Dinirce Mara Otto Grando- Técnica de Secretária, que o digitei e o subscrevi.  
**EVELINE SOARES DOS SANTOS**  
**JUIZA SUBSTITUTA**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS  
VALDIR CELSO DA CRUZ - ESCRIVÃO  
Avenida Interventor Manoel Ribas, 411 CEP. 85.200-000 Fone Fax (0xx42) 646 1272

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS MMª. JUIZA SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...  
**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Sob n.º 70/08.1** em que é requerente **T.R.R.A., P.F.R.A. e R.G.R.A. representados por ZENILDA APARECIDA RAMOS** e requerido **R.A.M.A.** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a)

requerente **ZENILDA APARECIDA RAMOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **ZENILDA APARECIDA RAMOS**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **31** dias do mês de **julho** de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Dinirce Mara Otto Grando- Técnica de Secretária, que o digitei e o subscrevi.  
**EVELINE SOARES DOS SANTOS**  
**JUIZA SUBSTITUTA**

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE DELFINO JOSÉ RODRIGUES, CPF/MF nº. 155.761.329-04. PRAZO 20 DIAS. AUTOS: 193/2009 de EXECUÇÃO FISCAL,** exequente **MUNICIPIO DE PONTA GROSSA**, para pagar, ou nomear bens à penhora, em cinco (05) dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para garantia da dívida, podendo embargar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Débito no valor originário de **R\$ 338,27 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos)** mais acessórios. Ponta Grossa, 23 de julho de 2012.  
Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã **Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2006**

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR  
**Cartório do 2º Ofício Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO KELLNER CALIBRADOR DE PNEUS LTDA, ROBERSON KELLNER e REINALDO KELLNER. COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**  
Edital de CITAÇÃO do réu, **ROBERSON KELLNER e REINALDO KELLNER** da presente Ação MONITORIA sob nº 000486/2008 que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.914,25 (dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente, se assim proceder ficará isento do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ou no mesmo prazo ofereça embargos, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, ciente de que não contestada à ação de presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC), nos termos e de conformidade com a petição inicial, que em resumo segue transcrita: "... **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.700.394/0001-40, com sede à Avenida Eusébio Matoso, nº 891, São Paulo, São Paulo, propôs AÇÃO MONITÓRIA contra KELLNER CALIBRADOR DE PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.268.022/0001-08, ROBERSON KELLNER, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 926.913.079-72, REINALDO KELLNER, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 193.248.209-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.914,25 (dois mil, novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente, se assim proceder ficará isento do pagamento das custas e dos honorários advocatícios; ou no mesmo prazo ofereça embargos, ciente de que não contestada a ação de presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executivo. Que em caso de constituição do Título Executivo Judicial, requer-se, a determinação para que sejam praticados todos os atos relacionados ao processo de execução, com a penhora de bens, pagamentos ao credo, enfim, todos os procedimentos na forma disciplinada em lei". DESPACHO DE FLS. 112: "Defiro o pedido de citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Ponta Grossa, 27 de janeiro de 2012. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO - Juiz de Direito". Ponta Grossa, 16 de Maio de 2012.**

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.  
**IVALDO ORTIZ**  
 Escrivão

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

2012.615-1 Procedimento Especial da Lei antitóxicos  
 Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR 035480  
 INTIMAR o defensor do teor do despacho de fl. 2392: "1. Em que pese o contido na decisão de fls. 2363/2365, a denúncia já foi recebida anteriormente, visto que se adotou o rito ordinário. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2. Designo o dia 23/08/2012, às 09h00min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 2383 e pela defesa às fls. 2390/2391, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Depreque-se a oitiva das testemunhas Adilson Ricardo da Silva e Carolina Massan Trautwein à Comarca de Curitiba, com prazo de 20 dias para cumprimento As testemunhas arrolada pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 397 -A do Código de Processo Penal, salvo se forem funcionários públicos. Intimem-se/requisitem-se. 3. Requisite-se o acusado e intime-se seu defensor (Dr. Flavyanno Laidane Fernandes, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao Ministério Público. Solicite-se escolta da Polícia Militar para o caso em tela, diante do envolvimento de policiais civis no processo de origem. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando a escolta no caso em particular."

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

##### PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.  
**FAZ SABER** que, pelo presente edital, expedido nos autos nº **2011.2979-6**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **JOÃO ILTON RAMOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, RG. nº 1.243.530/PR, nascido aos 31/01/1952 em Ponta Grossa/PR, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2011.2979-6**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 31 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.  
 Emílio Gabriel Pereira Ramos  
 Aut. Portaria 02/10

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.  
**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.466-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ALESSANDRO SOARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente, filho de Daniel Soares da Silva e de Doralice de Jesus Soares da Silva, nascido aos 19/12/1984, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:

**ALESSANDRO SOARES DA SILVA, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13:30 às 15:30 horas, munido de documento de identificação, efetuar o levantamento da fiança no valor de R\$ 27,72(vinte e sete reais e setenta e dois centavos), depositado em conta judicial em

seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).  
 Aos 31 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.  
 Emílio Gabriel Pereira Ramos  
 Téc. de Secretaria

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

##### PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2008.313-9, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ELIZABETH CANTO RIGAILO**, brasileira, separada, vendedora autônoma, RG. nº 1.850.311-5/PR, nascida aos 20/01/1955 em Ponta Grossa/PR, filha de Guilherme Canto e de Chafia Abdalla. Foi proferida sentença em data de 26/06/2012, nos seguintes termos:

Julgado procedente a denúncia para condenar **ELIZABETH CANTO RIGAILO**, já qualificado, nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal, a pena de **01(um) ano, 06(seis) meses de reclusão e 10 dias-multas em regime aberto**, substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "**prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade**" da seguinte forma: **prestação de serviços à comunidade** - deve a sentenciada ser encaminhada ao programa Pró-Egresso, desta Comarca, onde será encaminhada a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação; **prestação pecuniária** - consistente em um salário mínimo, a ser destinado a vítima Aparecida Rodrigues da Silva. Condenada também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente edital, fica a mesma intimada da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 31 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.  
 Emílio Gabriel Pereira Ramos  
 Aut. Portaria 02/10

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

##### PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº 2008.3502-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ADRIANO ROCHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, RG. nº 10.453.040-0/PR, nascido aos 12/11/1989 em São Bernardo do Campo/SP, filho de Antonio Niel de Oliveira e de Edjane Rodrigues da Rocha. Foi proferida sentença em data de 09/03/2012, nos seguintes termos:

Julgado extinta a punibilidade do acusado **ADRIANO ROCHA DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 107, IV do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 31 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.  
 Emílio Gabriel Pereira Ramos  
 Aut. Portaria 02/10

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL

EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO

(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 0015247-31.2009.8.16.0019, de INTERDIÇÃO

Requerente/Curador(a): OLGA PASSOS DOS ANJOS.

Requerido/Interditando: CESAR PAULINO DOS ANJOS

Causa da Interdição: Doença neuropsiquiátrica crônica irreversível.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 06/Março/2012.

A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 03 de Julho de 2012

Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

## JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

## Edital Geral

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: LUCIANA VIRMOND CESAR  
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS N.º 01/2012

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciana Virmond Cesar, MM, Juíza de Direito Substituta do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa/PR, nos termos da Resolução n.º 02/2005 da CSJEs. **AVISA**, que após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da 3.ª publicação do presente edital, **SERÃO ELIMINADOS** os processos abaixo relacionados, sendo todos AUTOS DE PROCESSO DE CONHECIMENTO, podendo os interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos; cópias, total ou parcial dos autos; ou as providências que entenderem pertinentes. Terão legitimidade para os referidos requerimentos: a parte e seus advogados constituídos nos autos, ou com procuração especialmente para tal finalidade.

1995

1995.215-6 - Agenor Ribeiro x Joel Rodrigues Carneiro Filho - sentença: livro 07, registro 337/97  
1995.216-4 - Tânia Mara Pinheiro x Vicente Rodrigues Ferreira - sentença: livro 07, registro 338/97  
1995.217-2 - Vanderlei Carvalho de Paula x Maurício da Rosa - sentença: livro 07, registro 339/97  
1995.218-0 - Eliselaine Meira dos Santos x Marli - sentença: livro 07, registro 340/97  
1995.219-9 - José Eurico Machado x Valdecir e outros - sentença: livro 07, registro 341/97  
1995.220-2 - Marcelo José Pinheiro x Gilberto Bomfati - sentença: livro 07, registro 342/97  
1995.221-0 - Darany Alves de Oliveira x Gerson de Souza - sentença: livro 07, registro 343/97  
1995.222-9 - Ezalene de Lima Bueno x Modesto Antonio Bueno - sentença: livro 07, registro 356/97  
1995.223-7 - Vilma Aparecida Pagani x José Manoel Pereira - sentença: livro 07, registro 344/97  
1995.224-5 - Eva Ramos x Carlos Alves Teixeira - sentença: livro 07, registro 345/97  
1995.225-3 - Nivaldo Farias e Marli Elisa Alves Batista x Claudinei Palhano de Lima - sentença: livro 07, registro 346/97  
1995.226-1 - Mauro Sérgio Ramos e Adriano Márcio Rigoni x Cladimir Ivan de Souza - sentença: livro 07, registro 347/97  
1995.227-0 - Joceli Lemes Carvalho x Castorina Padilha - sentença: livro 07, registro 349/97  
1995.228-8 - Marli Rodrigues dos Santos x João Maria Rodrigues e outros - sentença: livro 07, registro 350/97  
1995.229-6 - Antonia Zyhallo x Dirceu de Andrade Silva - sentença: livro 07, registro 351/97  
1995.230-0 - Anita Mendes x Adilson Pedrosa - sentença: livro 07, registro 352/97  
1995.231-8 - Ana Maria Moreira de Lima x Luis Augusto Gonçalves - sentença: livro 07, registro 353/97  
1995.232-6 - Êclair do Rocio Baptista de Lara x Osmar Ramos de Lara - sentença: livro 07, registro 354/97  
1995.233-4 - Luiz Antonio Horochoski Júnior - sentença: livro 07, registro 355/97  
1995.234-2 - Florandir Angieski x Felipe Pereira  
1995.235-0 - Caiubi Martins Porto x Osdivar de Santos  
1995.236-9 - Roseli Claudino da Silva x Edevilson José dos Santos  
1995.237-7 - Márcia Merht e outros x Maria Leonardo da Silva e outros  
1995.239-3 - Andrea Aparecida Gomes x Moacir Martins - sentença: livro 10, registro 961/97  
1995.238-5 - Nely Camargo e outros x João Nerci Camargo - sentença: livro 10, registro 982/97  
1995.240-7 - Celina Sovek Busnelo x Lorenil Busnelo - sentença: livro 10, registro 981/97  
1995.241-5 - Gilmar Pereira x Emerson Nica e outros - sentença: livro 10, registro 980/97  
1995.242-3 - Sívio Oliveira Cruz x Atanásio Pulhwa - sentença: livro 10, registro 966/97  
1995.243-1 - Alceu Lourenço dos Santos e outros x Alexandre Tozenko - sentença: livro 10, registro 965/97  
1995.244-0 - Acir Pait x Augusto Moveginski - sentença: livro 10, registro 964/97  
1995.246-6 - Edson Luiz Gonçalves e outros x Ivone Lemos de Veloso e outros - sentença: livro 10, registro 963/97  
1995.245-8 - Ivone Veloso Lemos x André e Joana - sentença: livro 10, registro 991/97  
1995.250-4 - Elaine C. Apostólico e outros x Jackson Rodrigo Cabral - sentença: livro 10, registro 990/97  
1995.251-2 - Cecília Swiech x Sandro Irineu de Oliveira - sentença: livro 10, registro 988/97  
1995.252-0 - Paulo Lisboa dos Santos e outros x Jorge Orchmanski - sentença: livro 10, registro 987/97  
1995.253-9 - Evani Padilha x Adolfo Domingues Souza - sentença: livro 10, registro 983/97  
1995.254-7 - Albino Joaquim de Jesus x Ricardo Luiz Vieira - sentença: livro 10, registro 989/97  
1995.255-5 - Maria Ribeiro Ramalho x João Ramalho  
1995.256-3 - Rosenilda Aparecida Pereira x Aginaldo dos Santos  
1995.257-1 - Lidia Czorski x Delsa Tramontim  
1995.258-0 - Marco Aurélio Langaro x Roberto Rufini  
1995.259-8 - Celso Domingos Mendes da Rocha x Wagner Menequetti Silvestre  
1995.260-1 - Estado x Pedro Luis da Cruz - sentença: livro 13, registro 578/98  
1995.261-0 - Ivanice Machado x Marcelo Mendes da Rocha - sentença: livro 13, registro 579/98  
1995.262-8 - Maria Dorli de Oliveira x José Onilson Ferreira e outros - sentença: livro 13, registro 580/98  
1995.263-6 - Jean Carlos da Silva x José Pereira da Silva - sentença: livro 15, registro 978/98  
1995.264-4 - Vera Lucia Oliveira de Souza x Rosângela de Oliveira - sentença: livro 15, registro 808/98  
1995.269-5 - Sergio Zuchelli x Cleyton Fabrício Zuchelli - sentença: livro 15, registro 965/98  
1995.278-4 - Moisés Osni Quadros de Alcântara x Iolando Quadros de Alcântara - sentença: livro 17, registro 1200/98

1996

1996.597-1 - Sônia Maria Ferreira e outro x Sérgio Ferreira

1996.645-5 - Cristina Boruta de Oliveira x Claudemiro de Goes Martins - sentença: livro 08, registro 455/97  
1996.646-3 - Gilseli Jatniel Veiber x Elvira Schopchaki - sentença: livro 08, registro 450/97  
1996.647-1 - Gilseli Jatniel Veiber x Elvira Schopchaki - sentença: livro 08, registro 451/97  
1996.648-0 - Ester dos Santos Hertz x José Clair Ribeiro - sentença: livro 08, registro 449/97  
1996.649-8 - Edneia Oliveira Reis x Francisco Jeremias dos Santos - sentença: livro 08, registro 448/97  
1996.650-1 - Estado x Daniel Correia - sentença: livro 08, registro 447/97  
1996.651-0 - Dirceu Carvalho de Souza x Andréia Aparecida Gomes - sentença: livro 08, registro 446/97  
1996.652-8 - Naldo Aparecido de Lima x Pedro Ferreira da Cruz - sentença: livro 08, registro 445/97  
1996.653-6 - Laudelina Mariano dos Santos x Edson Luis Gonçalves - sentença: livro 08, registro 488/97  
1996.654-4 - Viação Campos Gerais x Vicente Rodrigues Ferreira - sentença: livro 08, registro 487/97  
1996.655-2 - Jair Santos x Josnei Mariano - sentença: livro 09, registro 683/97  
1996.656-0 - Castorina dos Santos x Isaltina Pedrosa Pinto - sentença: livro 09, registro 682/97  
1996.657-9 - Liberata Obzut x Laurentino Obzut - sentença: livro 09, registro 681/97  
1996.659-5 - Claudio dos Santos Batista e outros x Valmir Nogueira Batista - sentença: livro 09, registro 680/97  
1996.660-9 - Ivone Maria Ribeiro x Joaquim José Ribeiro - sentença: livro 09, registro 809/97  
1996.661-7 - Nair Aparecida Rodrigues Dias e outros x Mauro Machado - sentença: livro 08, registro 444/97  
1996.662-5 - Jurema Prestes da Silva x Rita de Cássia Meira - sentença: livro 08, registro 443/97  
1996.663-3 - Eva das Graças Pontes de Oliveira x Hamilton Trivellatto ( Itatiba) - sentença: livro 08, registro 442/97  
1996.664-1 - Odete Pinheiro x Lourival carvalho de Souza - sentença: livro 09, registro 679/97  
1996.665-0 - Doralice da Silva x Andrea da Silva - sentença: livro 09, registro 678/97  
1996.666-8 - José Marcelo de Mello x Carlos Gruber Neto - sentença: livro 09, registro 677/97  
1996.667-6 - José Uranir Machado Moreira e outros x João José Vitor do Nascimento - sentença: livro 09, registro 676/97  
1996.668-4 - Jesus dos Santos Stenkuvcz x Paulo Cesar Fitztum - sentença: livro 09, registro 675/97  
1996.669-2 - Maria José Alves Comin e outros x Alexandra Magda da Silva - sentença: livro 09, registro 674/97  
1996.670-6 - Roseli Santos x Marcos Vinicius Santos e outros - sentença: livro 09, registro 673/97  
1996.671-4 - Estanislau Posunik x Acir Euzébio de Oliveira - sentença: livro 09, registro 671/97  
1996.672-2 - Hamilton Ferreira Antunes x Nivaldo Ferreira Antunes - sentença: livro 09, registro 672/97  
1996.673-0 - Ivone Veloso Lemos x Edson Luiz Gonçalves - sentença: livro 09, registro 670/97  
1996.674-9 - Beatriz P. Gomes x Antonio P. Gomes - sentença: livro 09, registro 669/97  
1996.675-7 - Telma A. S. Machado x José Vanderlei Ferreira - sentença: livro 09, registro 668/97  
1996.676-5 - Telma do Amaral x Edilson Reis do Amaral - sentença: livro 09, registro 667/97  
1996.677-3 - Zélia Maria Machado x Carlos Alberto Bueno - sentença: livro 09, registro 666/97  
1996.678-1 - Miecslaw Iuskow x Telma Regina Kruger e outros - sentença: livro 09, registro 799/97  
1996.679-0 - Estado x Rosemeri dos Santos e outros - sentença: livro 09, registro 663/97  
1996.680-3 - Sílvia Aparecida de Melo e outros x Marcos Antonio Rosa e outros - sentença: livro 09, registro 807/97  
1996.681-1 - Ana Maria Cardoso x Alexandre Sobejeiro - sentença: livro 09, registro 806/97  
1996.682-0 - Vanilda Aparecida Vaz x Carlos Roberto Gorchacoski - sentença: livro 09, registro 654/97  
1996.683-8 - Odete Pinheiro x Lourival Carvalho de Souza - sentença: livro 09, registro 665/97  
1996.684-6 - Elza Regina Schade x André Luiz Justos Baer - sentença: livro 09, registro 662/97  
1996.685-4 - Sandra Solange Oliveira Ferreira x Luis Carlos Ferreira - sentença: livro 09, registro 661/97  
1996.686-2 - Rosana de Jesus Oliveira x Edson Luiz Soares - sentença: livro 09, registro 660/97  
1996.687-0 - Roseli de Fátima Treska e outros x Júlio Jorge Treska - sentença: livro 09, registro 659/97  
1996.688-9 - Leia Barszcz x Aroldo Barszcz - sentença: livro 09, registro 658/97  
1996.689-7 - Lurdes Justus da Silva x Luiz Francisco da Silva - sentença: livro 09, registro 657/97  
1996.690-0 - Marcos Sebastião da Costa x Mario José Marques de Lima - sentença: livro 09, registro 478/97  
1996.691-9 - Norivaldo Augusto Furtado Júnior x Pedro Luciano Evangelista Ferreira - sentença: livro 08, registro 468/97  
1996.692-7 - Ricardo Alex de Abreu Fábio x Marcelo Fábio e outros - sentença: livro 08, registro 467/97  
1996.695-1 - Nely de Jesus Ferreira x João Maria Ferreira - sentença: livro 09, registro 798/97  
1996.693-5 - Juliano Silva dos Santos x José Carlos Binotto - sentença: livro 08, registro 464/97  
1996.699-4 - Luis Carlos Ribeiro Francisco Eloir Oschski x Juvenal Ferreira - sentença: livro 07, registro 405/97  
1996.700-1 - José Augusto Broilo x Emerson Ribeiro Chagas - sentença: livro 07, registro 406/97  
1996.701-0 - Rosney Campos de Almeida x Dirceu Damasceno - sentença: livro 07, registro 407/97  
1996.702-8 - José Valmirio Camargo da Silva x Luiz Alberto de Lima - sentença: livro 07, registro 408/97  
1996.703-6 - Marise Rodrigues de Camargo x Edson Luiz Chorobura de Lima - sentença: livro 07, registro 409/97  
1996.704-4 - Edenir Ferreira de Paula x João Mauricio de Paula - sentença: livro 07, registro 410/97  
1996.705-2 - Luciane Amaral x Antonio Valdemir Rodrigues França - sentença: livro 07, registro 411/97  
1996.706-0 - João Ribeiro Lima Neto x Mario Augusto Ribas - sentença: livro 07, registro 413/97  
1996.707-9 - Antonio Carlos Capeletti Campos x Adriane Teodoro Santos - sentença: livro 07, registro 412/97  
1996.708-7 - Miguel Iarnczuk x Jairo Man - sentença: livro 07, registro 414/97  
1996.709-5 - Luzinete Fernandes da Silva x Pedro Dias e outros - sentença: livro 07, registro 415/97  
1996.710-9 - Lurdes Gonçalves x Luiz Carlos Fernandes de Almeida - sentença: livro 07, registro 416/97  
1996.711-7 - Carlos Alberto Moreira Padilha x Antonio Marcos Moreira Padilha - sentença: livro 07, registro 417/97  
1996.712-5 - Maria Rita de Quadros x Abel de Quadros - sentença: livro 08, registro 490/97



1996.713-3 - Marilene Ferreira dos Santos x Jorge Eloir de Oliveira - sentença: livro 07, registro 386/97  
 1996.714-1 - Tereza Jula de Oliveira x Antonio Correia de Oliveira - sentença: livro 07, registro 387/97  
 1996.715-0 - José Joel Kratsch x Nadim Bady Saad Filho - sentença: livro 07, registro 388/97  
 1996.716-8 - Ari Aparecido Correia Simões x Manoel Assis Dzulinski - sentença: livro 07, registro 389/97  
 1996.717-6 - Andréia de Oliveira x Paulo Rogério Melo - sentença: livro 08, registro 503/97  
 1996.718-4 - Atílio Ferreira da Silva Filho x Aroldo da Silva - sentença: livro 08, registro 502/97  
 1996.719-2 - Cleverton Luiz Correia x Helmut de tal - sentença: livro 08, registro 501/97  
 1996.720-6 - Andréia Ferreira da Cruz x Claudio Moro - sentença: livro 08, registro 500/97  
 1996.721-4 - Edson de Oliveira Moura x Wilson Carlos de Oliveira - sentença: livro 08, registro 499/97  
 1996.722-2 - Francisco Vilmar dos Santos Marques x Dirceu Pinto da Silva e outros - sentença: livro 08, registro 498/97  
 1996.723-0 - Renato Correia Martins x Darci dos Santos - sentença: livro 08, registro 497/97  
 1996.724-9 - Lurdes Fortuoso x Antonio Carlos Fortuoso - sentença: livro 08, registro 496/97  
 1996.725-7 - Janete Strus x Jorge de Souza Oliveira - sentença: livro 08, registro 494/97  
 1996.726-5 - Alessandra Dias Bravos x José Amarildo Tosta - sentença: livro 08, registro 493/97  
 1996.727-3 - Sérgio Ávila x Regis Bortoline e outros - sentença: livro 07, registro 434/97  
 1996.826-1 - Jocimar Kaiel x Expresso Nordeste (ônibus) Adriano Moraes - sentença: livro 08, registro 486/97  
 1996.827-0 - Tiago Vieira (menor) x Emerson Luiz Antunes da Silva - sentença: livro 08, registro 485/97  
 1996.828-8 - Julio Moreira Bueno x Josemar Lima dos Santos - sentença: livro 08, registro 484/97  
 1996.829-6 - Estado x Carmen Rita Correia Carvalho de Campos e outros - sentença: livro 08, registro 483/97  
 1996.830-0 - Sueli Rosane de Oliveira x Laudemir Pilar - sentença: livro 08, registro 482/97  
 1996.831-8 - Marcelino Chrestani x Felix de Carvalho Slivak - sentença: livro 08, registro 481/97  
 1996.832-6 - Estado x Décio José Schuetz - sentença: livro 08, registro 480/97  
 1996.833-4 - Estado x Simone Pinheiro e outros - sentença: livro 08, registro 462/97  
 1996.834-2 - Eliane Jardim e outros x Maria Helena Furtado e outros - sentença: livro 08, registro 461/97  
 1996.835-0 - Policia Militar x Pedro Ribeiro de Lima - sentença: livro 08, registro 460/97  
 1996.836-9 - Julio Rodrigues x Darci de tal - sentença: livro 08, registro 459/97  
 1996.837-7 - João Maria Galdino x Juraci Aparecida Hanesch - sentença: livro 08, registro 458/97  
 1996.838-5 - Ednilson da Silva x Valdinei Gomes - sentença: livro 08, registro 456/97  
 1996.839-3 - Josiane de Fátima Jeremias x Maurício Cesário de Souza - sentença: livro 08, registro 454/97  
 1996.840-7 - Antonio Jair Michalski x Wilson Alves de Lara e outros - sentença: livro 08, registro 453/97  
 1996.841-5 - Maria da Luz Antunes de Quadros x José Custódio de Quadros - sentença: livro 08, registro 452/97  
 1996.842-3 - Antonio Falarz x Leori Leocádio Camargo Júnior - sentença: livro 09, registro 821/97  
 1996.843-1 - Marilene Pilar Costa x Luiz de Oliveira Costa - sentença: livro 09, registro 820/97  
 1996.844-0 - Sadi Antonio Rodrigues x Sebastião Maria de Souza - sentença: livro 09, registro 819/97  
 1996.845-8 - Antonio Guzatti x Jorge Luiz Aleixo - sentença: livro 09, registro 818/97  
 1996.846-6 - Iracema do Rocio Ferraz x Orlira Moraes - sentença: livro 09, registro 817/97  
 1996.847-4 - José Dias de Souza x Waldemar Napoleão Sutil e outros - sentença: livro 09, registro 816/97  
 1996.848-2 - João Ricardo Pinto x Marcos dos Santos - sentença: livro 09, registro 815/97  
 1996.849-0 - Loair Antonio Marim x Edelzira Domingues da Silva - sentença: livro 09, registro 814/97  
 1996.850-4 - Jair de Assis Rodrigues x Pedro de Souza Moura - sentença: livro 09, registro 813/97  
 1996.851-2 - Anderson Paveleski x José Hilton - sentença: livro 09, registro 812/97  
 1996.852-0 - Clauderson Costa Bobek x André Steudel da Silva - sentença: livro 09, registro 811/97  
 1996.853-9 - Dina Mara Paiva x Antonio Valter Taques Pedroso - sentença: livro 09, registro 810/97  
 1996.854-7 - Elias Pereira Pinto x João Pires - sentença: livro 09, registro 808/97  
 1996.855-5 - Cristiano Locks x Tércio Lucas Miranda - sentença: livro 09, registro 805/97  
 1996.856-3 - Graça Aparecida de Melo x Orlando Cordeiro - sentença: livro 09, registro 804/97  
 1996.857-1 - Marcos Cabral e outros x Jackson Luiz Mendes - sentença: livro 09, registro 803/97  
 1996.858-0 - Maria Pedrosa de Souza x Maria de Lourdes Ferreira - sentença: livro 09, registro 687/97  
 1996.859-8 - Adriana Verenisse Ksenhuk dos Santos x Jason Fabrício Alves - sentença: livro 09, registro 802/97  
 1996.860-1 - Lidia Hernesta Poletto x Celso Pereira dos Santos - sentença: livro 09, registro 801/97  
 1996.861-0 - Márcia Adriana da Rosa x Roseli Godeski - sentença: livro 09, registro 800/97  
 1996.862-8 - Silvana Aparecida de Oliveira Moura x Teotônio de tal - sentença: livro 09, registro 822/97  
 1996.863-6 - Roseli de Fª Vieira da Rosa x Sebastião Barbosa - sentença: livro 09, registro 653/97  
 1996.864-4 - Raul Miliorini x Vera Gonçalves e outros - sentença: livro 09, registro 652/97  
 1996.865-2 - Airtan da Silva x Zaol de Ramos - sentença: livro 09, registro 651/97  
 1996.866-0 - Valdirene de Fátima Quadros x Cleomar Ribeiro da Silva - sentença: livro 09, registro 689/97  
 1996.867-9 - Merrison Luis Pinheiro x Fabiano Lopes - sentença: livro 09, registro 688/97  
 1996.868-7 - Sidineia Mlynarczuk x Dino José Ribeiro dos Santos - sentença: livro 09, registro 686/97  
 1996.869-5 - Tereza Gomes Batista de Oliveira x João Pedro Batista de Oliveira - sentença: livro 09, registro 685/97  
 1996.870-9 - Loini Alves x Paulo Ribas - sentença: livro 09, registro 684/97  
 1996.871-7 - Laurici Vieira e outros x Cergio Luiz Ferreira - sentença: livro 07, registro 390/97  
 1996.872-5 - Antonio Schupechek x Edson José Muller - sentença: livro 07, registro 391/97  
 1996.873-3 - Minervino da Silva x Loir de tal - sentença: livro 07, registro 392/97  
 1996.874-1 - Marcos Antonio Chostak Mendes e outros x Marcos Antonio Chostak Mendes - sentença: livro 07, registro 393/97  
 1996.875-0 - Sidney Eduardo Rodrigues de Oliveira x Aristides e Jair de tal - sentença: livro 07, registro 394/97  
 1996.876-8 - Alessandro Marcos Fontoura e outros x Sebastião Ribas - sentença: livro 07, registro 400/97

1996.877-6 - Gabriel Santos de Souza x Catarina de Jesus M. Lacerda - sentença: livro 07, registro 401/97  
 1996.878-4 - Luiz Cesar Milski x James Alberto Lisboa Filho - sentença: livro 07, registro 402/97  
 1996.879-2 - Miguel Gonçalves Moreira Júnior x Miguel Gonçalves Moreira - sentença: livro 08, registro 492/97  
 1996.880-6 - Mauricio Guilherme Pyl x Luiz Fernando Pyl - sentença: livro 08, registro 533/97  
 1996.881-4 - Nilsa de Jesus Ferreira x Lourival de Oliveira - sentença: livro 08, registro 532/97  
 1996.882-2 - Ademir Botelho de Andrade x Gelson Luis Paes e outros - sentença: livro 08, registro 534/97  
 1996.883-0 - Romalina Garcia Dias e outros x Lucimeri de Fª Gonçalves - sentença: livro 08, registro 504/97  
 1996.884-9 - Ivana Maria Maia Lopes x Nilson Lopes - sentença: livro 08, registro 505/97  
 1996.885-7 - Nilton Cesar Ferreira x Paulo Sérgio Sales Rosa - sentença: livro 08, registro 506/97  
 1996.886-5 - Luiz Antonio Gonçalves x Cassiano Cordeiro Montes - sentença: livro 08, registro 508/97  
 1996.887-3 - Vicente Orlovski x Marcos de Jesus Machado e outros - sentença: livro 08, registro 507/97  
 1996.888-1 - William da Silva Szezerbicki x Flávio de tal - sentença: livro 08, registro 509/97  
 1996.889-0 - Daniel Jonatas Azarias x Kley dos Santos - sentença: livro 08, registro 510/97  
 1996.890-3 - Alfredinho do Nascimento x Lucelene Pereira - sentença: livro 08, registro 511/97  
 1996.891-1 - Gilberto Suter x Dirceu Baltazar Andrade - sentença: livro 08, registro 512/97  
 1996.892-0 - Andréa Santana de Ávila x José Leandro Skravonski - sentença: livro 08, registro 517/97  
 1996.893-8 - Jair Gomes de Ramos x Vicente Rodrigues Ferreira - sentença: livro 08, registro 518/97  
 1996.894-6 - Jorge Schafer e outros x Ayrton de Paula e outros - sentença: livro 07, registro 382/97  
 1996.895-4 - Marisa Aparecida da Silva Vaz e outros x Derci dos Santos - sentença: livro 07, registro 380/97  
 1996.896-2 - Jefferson Sales Rosa x Jason Luiz Sales Rosa - sentença: livro 09, registro 768/97  
 1996.897-0 - Maria da Luz Rodrigues Quadros x Casturino Maximiano da Silva - sentença: livro 09, registro 769/97  
 1996.898-9 - Adelina Rocha Evert x Lindolfo Evert - sentença: livro 09, registro 770/97  
 1996.899-7 - Estado x Marcela Alves e outros - sentença: livro 09, registro 771/97  
 1996.900-4 - Adriana Verenisse Ksenhuk dos Santos x Jason Fabrício Alves - sentença: livro 09, registro 772/97  
 1996.901-2 - José Alves da Rosa e outros x José Delmar da Rosa - sentença: livro 09, registro 774/97  
 1996.902-0 - Idenir Aparecida Rosa da Silva x Luciano de Jesus Camargo - sentença: livro 09, registro 775/97  
 1996.903-9 - Luciano Marcos Cominato e outros x Cesar Baranhuk Wesselovicz - sentença: livro 09, registro 776/97  
 1996.904-7 - Aldair Marlene Turki x Fábio Luis de Oliveira Xavier - sentença: livro 09, registro 777/97  
 1996.905-5 - Francisco Eloi Borato x Carlos Cesar Gravina - sentença: livro 09, registro 778/97  
 1996.906-3 - Almir Geraldo Dimbarre x João Everson Damiko Jorge - sentença: livro 09, registro 779/97  
 1996.907-1 - Maria Prado Pacheco x Sebastião Pacheco - sentença: livro 09, registro 780/97  
 1996.908-0 - Glaci de Fª Oliveira x Lurdes Martins - sentença: livro 09, registro 781/97  
 1996.909-8 - Meire Aparecida de Oliveira x José Luciano Alves de Souza - sentença: livro 09, registro 782/97  
 1996.910-1 - Edith Cordeiro da Rocha x Gentil Custódio de Melo - sentença: livro 09, registro 783/97  
 1996.911-0 - Lucio Vience x Augustinho Vience - sentença: livro 09, registro 784/97  
 1996.912-8 - Valdemir Souza da Rosa x Célia Aparecida da Rosa e outros - sentença: livro 09, registro 786/97  
 1996.913-6 - Lucia Joneck x Augusto Estefano Gebeluka - sentença: livro 09, registro 787/97  
 1996.914-4 - Jocimara Aparecida dos Santos x Antonio Aparecido Tavares - sentença: livro 09, registro 788/97  
 1996.915-2 - Adriana de Fª da Silva x Leonel Soares - sentença: livro 09, registro 789/97  
 1996.916-0 - Rosemari T. Ferreira Albertoni x Juarez Moraes Correia - sentença: livro 09, registro 790/97  
 1996.925-0 - Estado x João Nivaldo de Oliveira - não consta nº livro e registro  
 1996.926-8 - Margarida Kunh Kusiak x Alfredo Neno Taques  
 1996.927-6 - Estado x José Roberto Alves  
 1996.928-4 - Orlando Chem x Paulo César Padilha dos Santos -  
 1996.929-2 - Vanessa Emilia do Amaral x Antonio Galvão  
 1996.931-4 - Jussara Moreira dos Santos e outros x Geraldo Antonio Gonçalves - sentença: livro 09, registro 791/97  
 1996.932-2 - Divanir Adam x Nelson Kravonski Alves - sentença: livro 09, registro 792/97  
 1996.933-0 - Janete de Jesus Hajo x Elcio Machado - sentença: livro 09, registro 793/97  
 1996.934-9 - Marilda Pacheco x Orley José Woiciechowski - sentença: livro 09, registro 794/97  
 1996.935-7 - Eugenia Kochanski x Silvino Correia Carvalho - sentença: livro 09, registro 795/97  
 1996.936-5 - Maria de Fátima dos Santos x João Carlos dos Santos "Pulga" - sentença: livro 09, registro 796/97  
 1996.937-3 - Lívia da Silveira x Eliane Lima Souza - sentença: livro 09, registro 797/97  
 1996.938-1 - Zilda Maria Comin x Luiz Carlos Comin  
 1996.939-0 - Cristiane Regina Wichart x Enilda Kotacho  
 1996.940-3 - Marcos Antonio Fioravante  
 1996.941-1 - Alceu Bueno de Lara x José Dias de Souza e Wesley Dias de Souza  
 1996.942-0 - Heliude de Souza Brito x Augusto Ionak  
 1996.943-8 - Vilmar C. Maravieski e outros x Rosnei Mariano  
 1996.944-6 - Elizangela Haas x Daniel Correia  
 1996.945-4 - Rosi Bach x Irineu Bach  
 1996.946-2 - Jaqueline Bueno de Godói x Elias Bastista de Carvalho e Lauro Schoemberger  
 1996.947-0 - Sebastião Pereira dos Santos x João Araújo dos Santos  
 1996.948-9 - Estado x Gerson Ribeiro de Lima  
 1996.949-7 - Lucélia Gomes Zanardini x Ernani Becher Zanardini  
 1996.950-0 - Ernani Becher Zanardini Júnior x Ernani Becher Zanardini  
 1996.951-9 - Estado x Deonato Ferreira Gonçalves Neto  
 1996.952-7 - João Maria da Luz e Souza x Luiz Fernando Gomes da Luz  
 1996.953-5 - Gustavo Brusamolion Silva e outros x Rulian Bernardi Becher  
 1996.954-3 - Terezinha dos Santos x Helio Eurides dos Santos  
 1996.955-1 - Cesar Evangelista de Oliveira Franco x Alfredo Kubinski e outros  
 1996.956-0 - José Nivaldo Teixeira x Sebastião Camargo  
 1996.957-8 - Prefeitura Municipal de Ponta Grossa x Prentice Carvalho Júnior  
 1996.958-6 - Carlos Mauricio Zaremba e outros x Vespaziano Rodrigues Júnior  
 1996.959-4 - Terezinha de Jesus Leôncio x Julio Volochen

1996.960-8 - Samuel Almeida da Silva e outros x Luiz Carlos Portela Medeiros  
 1996.961-6 - Leodovil Gabriel da Cunha x Ademir Burchausen  
 1996.962-4 - Estado x José Maurício Ferreira e outros  
 1996.963-2 - João Aurélio Damásio x Carlos Jefferson Simão  
 1996.964-0 - Carmen Moras dos Santos x Miguel Gerasimo Ferreira  
 1996.965-9 - Nelci Aparecida Galvão e outros x Ângelo Manfrin Duarte  
 1996.966-7 - Paulo de Lima x Antonio dos Santos e outros  
 1996.967-5 - Estado x Altevir Ferreira  
 1996.970-5 - EM PTR x Jorge Ney Ribeiro Zanardini - sentença: livro 10, registro 985/97  
 1996.971-3 - Jandira Constante Franco x Israel dos Santos - sentença: livro 10, registro 984/97  
 1996.972-1 - Djalma Soares Lima x Luzia Durski Cãnaves - sentença: livro 10, registro 992/97  
 1996.973-0 - Willian Halles e outros x João Osvaldo Fracasso - sentença: livro 10, registro 993/97  
 1996.974-8 - Vilmar Rosa Brildo x Joaquim Carvalho - sentença: livro 10, registro 995/97  
 1996.975-6 - Terezinha Aparecida dos Santos x Verci Ângelo Machado - sentença: livro 10, registro 996/97  
 1996.976-4 - Sirlei Aparecida Martins x Acir Fernando Martins - sentença: livro 10, registro 1044/97  
 1996.977-2 - Benedito Kernicki x João Serafim e outros - sentença: livro 10, registro 997/97  
 1996.978-0 - Eleniu Aparecida Levandoski x Luiz Carlos Zambilo e outros - sentença: livro 10, registro 1043/97  
 1996.979-9 - Sirlei Nascimento dos Santos x Alvi Pereira da Silva - sentença: livro 10, registro 1045/97  
 1996.980-2 - Luciane Aparecida Stankievicz x José Valdomir dos Santos - sentença: livro 10, registro 998/97  
 1996.981-0 - Marlene Francisca Luder x Leonísio de Andrade - sentença: livro 10, registro 999/97  
 1996.982-9 - Claudia Aparecida dos Santos x Viação Campos Gerais ( Sr. Antonio Agmar Gonçalves) - sentença: livro 10, registro 1046/97  
 1996.983-7 - Mirian de Oliveira x Noemi Terezinha Pinto - sentença: livro 10, registro 1047/97  
 1996.984-5 - Maria Lucinda Lara x Wilson Roberto Lara - sentença: livro 10, registro 1048/97  
 1996.985-3 - Irineu Lucas de Moraes x Adir Sutili - sentença: livro 05, registro 847/96  
 1996.986-1 - Maria Augusta Probst x Maria da Glória Soares de Lima - sentença: livro 05, registro 851/96  
 1996.988-8 - Oscar Odair Mocelin x A Apurar  
 1996.989-6 - Policia Militar x Floreni Berna e outros  
 1996.990-0 - Zenilda Gonçalves Menezes x Joacir Soares de Abreu  
 1996.994-2 - Zeila Sionara Osga x Eraldo Carlos Osga  
 1996.995-0 - Noeli Cordeiro de Oliveira x Luiz César de Oliveira  
 1996.996-9 - Ivan Ribeiro  
 1996.997-7 - Paulo Gouveia x Anderson Luiz Jubat e outros  
 1996.998-5 - José Angelino da Costa x Sebastiana Olívia de Oliveira  
 1996.999-3 - Maria da Glória Bueno x Lucimara Pacheco  
 1996.1000-2 - Estado x José Eraldo Ribeiro dos Santos  
 1996.1001-0 - Olívia Gomes Daniel Ivar x Aíron Fernando Ivar  
 1996.1002-9 - Josnir de Oliveira Mello x Claudio Ferreira Zipp  
 1996.1003-7 - Sirlei Santos x Sueli de Paula Carriel  
 1996.1004-5 - Estado x Joaquina de Jesus Oliveira  
 1996.1005-3 - Albino Galinski x Antonio Carlos Ribeiro  
 1996.1006-1 - Ministério Público x Rosemeri Aparecida Batista  
 1996.1007-0 - Sebastião Prudêncio e outros x Marcelino de Jesus Felix da Silva  
 1996.1008-8 - Maria Braga dos Santos x Antonio Izauri Ribeiro dos Santos  
 1996.1009-6 - Aíron Kenor x Mário Trelinski e outros  
 1996.1010-0 - Estado x Carlos Alberto Pedroso e outros  
 1996.1011-8 - Estado x Ana Maria Lemes e outros  
 1996.1012-6 - Otília Santos de Souza x Luiz Carlos Nunes  
 1996.1013-4 - Edson Gasparetto x Geraldo César Jorge e outros  
 1996.1014-2 - Rachel Vaz de Ramos x Amauri Roberto Ramos  
 1996.1015-0 - Maria Izabel da Silva x Valdir dos Santos  
 1996.1016-9 - João Paulo Ribas x Samuel Golla e outros  
 1996.1017-7 - Estado x Daniela Martins de Oliveira  
 1996.1018-5 - Estado x Jorge Luiz Gonçalves  
 1996.1019-3 - Sidney Borcatte x Lincon Pacheco  
 1996.1020-7 - Marcelo José Strobino Sodre x José Darci Ferreira e outros  
 1996.1021-5 - Augusto Rodrigues do Prado e outros x Este Juízo  
 1996.1022-3 - Sandra de Cássia Rodrigues x Belini Ferreira Bueno - sentença: livro 13, registro 595/98  
 1996.1023-1 - Gerson Antonio Pereira x José Frederico Hilgemberg - sentença: livro 13, registro 587/98  
 1996.1024-0 - Veronice Gomes do Nascimento x Eli Aparecida Antunes - sentença: livro 14, registro 611/98  
 1996.1025-8 - Edson Luiz Swuiench Junior x Marcos Aurélio Ferreira e outros - sentença: livro 14, registro 627/98  
 1996.1026-6 - Emerson Waldi Soares x Carlos Santos e outros - sentença: livro 14, registro 624/98  
 1996.1027-4 - Sarita dos Santos x Jorge Augustinho dos Santos - sentença: livro 13, registro 423/98  
 1996.1028-2 - Ministério Público x Antonio Carlos Rufino e outros - sentença: livro 13, registro 424/98  
 1996.1029-0 - José Roberto de Lara x Fábio A. da Silva - sentença: livro 13, registro 450/98  
 1996.1030-4 - Estevam de Souza Netto x Francisco Aginaldo da Cruz e outros - sentença: livro não consta, registro 454/98 - Advogados: Eliza Sartoni Mongruel (defensora) e Elizângela Almeida Rocha  
 1996.1031-2 - Sidnei de Jesus x José Jandir Nascimento - sentença: livro 14, registro 653/98  
 1996.1032-0 - José Carlos Oliveira x Djalma Rosas - sentença: livro 11, registro 075/98  
 1996.1033-9 - Gilmar Duarte Ribeiro Bueno x Rosemarie de Castro Pietrowski - sentença: livro 13, registro 581/98  
 1996.1034-7 - Aluir dos Santos x Marcelino Christanis - sentença: livro 13, registro 582/98  
 1996.1035-5 - Estado x Cinthia Gonçalves Dias e outros - sentença: livro 14, registro 656/98  
 1996.1036-3 - Estado x Roberto Mariano Júnior - sentença: livro 13, registro 600/98  
 1996.1037-1 - Maria Inês Santos x Rômulo Luiz Villela de Biasso - sentença: livro 13, registro 599/98  
 1996.1038-0 - Fernando Nieviadonski x Sidnei Anhaia - sentença: livro 13, registro 598/98  
 1996.1039-8 - Daniel Correia x Hamilton Ângelo Raz - sentença: livro 13, registro 597/98  
 1996.1040-1 - Marli Luiz x Laudemir Sebastião Alves - sentença: livro 13, registro 592/98  
 1996.1041-0 - Estado x Jozelia Rodrigues Ferreira e outros - sentença: livro 13, registro 590/98  
 1996.1042-8 - José Antonio Bogo e outros x Sergio Celito Bonamico - sentença: livro 14, registro 604/98

1996.1043-6 - Necelia Gomes de Lima x José Carlos de Lima - sentença: livro 14, registro 605/98  
 1996.1044-4 - Rovanderson de Jesus Gonçalves x Luiz Alberto Ribeiro Barbosa - sentença: livro 14, registro 606/98  
 1996.1045-2 - Mauro Almeida Araujo x Erno Alfredo Peter - sentença: livro 14, registro 608/98  
 1996.1046-0 - Estado x Jacini Alves de Campos - sentença: livro 14, registro 614/98  
 1996.1047-9 - Mirian Andrade x Jorge Luiz Lemes da Luz - sentença: livro 14, registro 616/98  
 1996.1048-7 - Carlos Almeida x José da Costa - sentença: livro 13, registro 425/98  
 1996.1049-5 - Maria Boianoski Indrejeisak x Antonio Francisco Indrejeisak e outros - sentença: livro 14, registro 625/98  
 1996.1050-9 - Maria Joana Santos Souza x Arnaldo Ramos - sentença: livro 14, registro 623/98  
 1996.1051-7 - Josiane Fátima Lopes x Lucimeri Gonçalves - sentença: livro 14, registro 622/98  
 1996.1052-5 - Edna Silva de Freitas x Paulo Soltovski - sentença: livro 14, registro 621/98  
 1996.1053-3 - Sérgio Borato x Silton Luiz Moraes Tratz e outros - sentença: livro 12, registro 398/98  
 1996.1054-1 - Mercedes Angieski x Luis Angieski - sentença: livro 14, registro 620/98  
 1996.1055-0 - Maria Angélica Menezes dos Santos e outros x Joel Machado - sentença: livro 12, registro 399/98  
 1996.1056-8 - Maria da Gloria Soares de Lima x Nelson Álvaro Soares de Lima - sentença: livro 12, registro 400/98  
 1996.1057-6 - Adair Ivone Spitzner x Edineide Badalotti - sentença: livro 13, registro 420/98  
 1996.1058-4 - Josiane da Rocha x Antonio Eloi dos Santos - sentença: livro 14, registro 622/98  
 1996.1059-2 - Ivone Egler Moreira x Leodiniz Sebastião de Souza - sentença: livro 13, registro 410/98  
 1996.1060-6 - Nivaldo Miguel Gomes x Cinira Alves Domingues - sentença: livro 13, registro 422/98  
 1996.1061-4 - Eva Maria Ramos Camargo x Roseli da Silva Rocha e outros - sentença: livro 13, registro 412/98  
 1996.1062-2 - Vicente Smak x Wilson Vicente Rocha - sentença: livro 14, registro 655/98  
 1996.1063-  
 1996.1064-9 - Estado Roberto Bueno da Cruz - sentença: livro 13, registro 432/98  
 1996.1065-7 - Carla Subtil Domingues x José Benjamin Domingues - sentença: livro 13, registro 429/98  
 1996.1066-5 - Luciane Teixeira da Silva x Edison Moacir Machado dos Passos - sentença: livro 13, registro 428/98  
 1996.1067-3 - Roseli de Fátima Vidal x Carlos Godeski - sentença: livro 13, registro 427/98  
 1996.1068-1 - Ivone Egel Moreira x Leodenis Sebastião de Souza - sentença: livro 13, registro 575/98  
 1996.1069-0 - Joaquim de Paula x Luciana de Fátima Cordeiro - sentença: livro 13, registro 466/98  
 1996.1070-3 - Estado x Ângelo de Oliveira Carneiro - sentença: livro 13, registro 445/98  
 1996.1071-1 - Vanderlei Ribeiro dos Santos x Luiz Eduardo Dolinski - sentença: livro 13, registro 416/98  
 1996.1072-0 - Domingos da Luz Leal x Ivanir Machado da Silva - sentença: livro 13, registro 442/98  
 1996.1073-8 - Maria Begair Siqueira e outros x Sergio Teixeira da Rosa - sentença: livro 13, registro 437/98  
 1996.1074-6 - Irene Ribeiro de Freitas x Elias Ribeiro de Freitas - sentença: livro 13, registro 439  
 1996.1075-4 - Neuda de Paula x Marlene Aparecida Rodrigues - sentença: livro 13, registro 436/98  
 1996.1076-2 - Silmara Maria Adriano x Sueli Maria Ribeiro - sentença: livro 13, registro 470/98  
 1996.1077-0 - Marislei Rosa x Floresvaldo Ferreira - sentença: livro 13, registro 447/98  
 1996.1078-9 - Jocemara Correa x Marcos Manoel da Cruz - sentença: livro 13, registro 418/98  
 1996.1079-7 - João Carlos Padilha Ferraz e outros x Jonas Luiz Grossi e outros - sentença: livro 13, registro 449/98  
 1996.1080-0 - Denise Aparecida Teixeira x Paulo Farias Machado - sentença: livro 13, registro 451/98  
 1996.1081-9 - Maria Neusa dos Santos x Paulo Sergio Freitas dos Santos - sentença: livro 13, registro 452/98  
 1996.1082-7 - José Ademilson Padilha x Patrícia Alexandra dos Santos - sentença: livro 13, registro 453/98  
 1996.1083-5 - Cesar Augusto Cassenotti Ramos x Marcelo Skoretzki - sentença: livro 13, registro 455/98  
 1996.1084-3 - Jerri Adriane Gonçalves de Ramos x Mauricio Souza Rodrigues - sentença: livro 13, registro 457/98  
 1996.1085-1 - Paulo Renato Costa x Danilo Schamberek e outros - sentença: livro 13, registro 460/98  
 1996.1086-0 - Aparecida Santos x José Valdecir Martins Teixeira - sentença: livro 13, registro 461/98  
 1996.1087-8 - Erasmo Carlos Moreira de Oliveira x Amalio Lopes Soares - sentença: livro 13, registro 462/98  
 1996.1088-6 - Adriana Campos x Emilia Maria de Melo - sentença: livro 13, registro 482/98  
 1996.1089-4 - Raquel Ferreira e outros x Ercilio de Matos - sentença: livro 13, registro 483/98  
 1996.1090-8 - Franciane dos Santos e outros x Sebastião Gonçalves dos Santos - sentença: livro 13, registro 484/98  
 1996.1091-6 - Marcos José Horácio Bueno x Leandro Proença Jangada e outros - sentença: livro 13, registro 485/98  
 1996.1092-4 - Valdecir Rodrigues x Antonio Alcione Cardoso - sentença: livro 13, registro 486/98  
 1996.1093-2 - Luciana Borges de Oliveira x Maria Cordeiro - sentença: livro 13, registro 487/98  
 1996.1094-0 - Denise Fátima de Oliveira x Sandro de Matos Pereira - sentença: livro 13, registro 489/98  
 1996.1095-9 - Izabela Rodrigues Martins x Rodrigo Bonancin e outros - sentença: livro 13, registro 492/98  
 1996.1096-7 - Carlos Alberto Caetano x Rui Carlos Frey Júnior - sentença: livro 13, registro 495/98  
 1996.1097-5 - Acir Viante x José Claudio de Jesus Souza - sentença: livro 13, registro 496/98  
 1996.1098-3 - Márcia Adriane de Fátima Ferreira x Valdecir Marco Alves de Lima - sentença: livro 13, registro 500/98  
 1996.1099-1 - Terezinha Pazetti e outros x Adriano Pazetti - sentença: livro 13, registro 501/98  
 1996.1100-9 - Tatiane Sachet x Antonio Acir Vaselechen  
 1996.1101-7 - Fabiano Misael de Carvalho x Gerson Zenbrzckw e outros  
 1996.1102-5 - Dirceu de Oliveira x Antonio Valdevino Pereira Gonçalves - sentença: livro 13, registro 1103-3  
 1996.1103-3 - Valdenir Pereira x Luciano Moro Conke  
 1996.1104-1 - Gevair Neves x Silvio Santana da Cruz  
 1996.1105-0 - Ana Maria Gorss x Wanderlei Silveira dos Santos  
 1996.1106-8 - Maria Elisia Gonçalves Prudêncio x Sebastião Prudêncio  
 1996.1107-6 - Jussara do Rocio Alves da Silva x Antonio Roberto Rodrigues  
 1996.1108-4 - Estado x Johnny Roy Simplício  
 1996.1109-2 - Valmir de Oliveira x Luiz Rodrigues de Andrade

1996.1110-6 - Estado x Aparecido Donizete  
 1996.1111-4 - Fernando Borba x Antonio Ramos Pereira e outros  
 1996.1112-2 - Estado x Marcos Antonio Lima da Silva  
 1996.1113-0 - Maria Cristina Pereira da Silva x Sebastião Carlos da Silva  
 1996.1114-9 - Claudete Aparecida Ramos x Edson Gomes Ferreira  
 1996.1115-7 - Maria de Lurdes Barbosa x Luciano D'Amico  
 1996.1116-5 - Ricardo Teles Couto x Julio Teles Couto  
 1996.1117-3 - José Altair dos Santos e outros x Sonia de Freitas  
 1996.1118-1 - Silmara Gonçalves Bueno e outros Charleston de Almeida  
 1996.1119-0 - Lidia Ippinski x Antonio Azis Chaves  
 1996.1120-3 - Oracilia Ferreira de França x João Ferreira de França  
 1996.1121-1 - Regina Furmann Penduck e outros x Reinaldo de Souza Furmann  
 1996.1122-0 - Laureci de Aparecida Gaievski x Altevair da Silva  
 1996.1123-8 - Cristiane Aparecida Ribeiro e outros x Jorge Inácio Ribeiro  
 1996.1124-6 - Claudete Aparecida do Carmo x Armando de Almeida Saraiva  
 1996.1125-4 - César Antonio Serapião x Sergio Pontarollo  
 1996.1126-2 - Estado x Carlos Alberto Paes do Nascimento - sentença: livro 14, registro 685/98  
 1996.1127-0 - Teodósio Kruk x João Luiz Pinheiro e outros - sentença: livro 13, registro 585/98  
 1996.1128-9 - Paulo Adriano Correia dos Santos x Sebastião Furlan e outros - sentença: 14, registro 686/98  
 1996.1129-7 - Estado x Bino Mendes - sentença: livro 14, registro 687/98  
 1996.1130-0 - Antonio Divonsir Portela x Ebersson Perez da Silva - sentença: livro 14, registro 617/98  
 1996.1131-9 - Valdeci de Jesus Daniel x José Teixeira André e outros - sentença: livro 14, registro 688/98  
 1996.1132-7 - Maria Simik Machado x João Maria Machado  
 1996.1134-3 - Elizangela Hass x Daniel Correia - sentença: livro 15, registro 806/98  
 1996.1135-1 - Geraldo André Silva x Roberto Sturmer - sentença: livro 15, registro 803/98  
 1996.1136-0 - Joana de Andrade x José Chimeski - sentença: livro 15, registro 802/98  
 1996.1137-8 - Estado x Jorge Luiz Deves Darella - sentença: livro 15, registro 801/98  
 1996.1138-6 - Izaque Dias dos Santos x Fabio Luiz Binoto - sentença: 15, registro 807/98  
 1996.1139-4 - Sandra Regina Darold x Adeniz Darold  
 1996.1140-8 - Adão Ferreira x Antonio Ferreira  
 1996.1145-9 - Leni Maria Franco Basy e outros x A apurar - sentença: livro 15, registro 854/98  
 1996.1146-7 - Estado x Pedro Gomes do Amaral - sentença: livro 15, registro 855/98  
 1996.1147-5 - Estado x Joaquina de Jesus Fermio - sentença: livro 15, registro 856/98  
 1996.1148-3 - Estado x Erivelton Ferreira da Silva - sentença: livro 15, registro 857/98  
 1996.1149-1 - Marcelo Robinski x Paulo de Souza Costa - sentença: livro 15, registro 849/98  
 1996.1150-5 - Alessandro Hilgemberg e outros x Gerson Antonio Pereira - sentença: livro 15, registro 859/98  
 1996.1151-3 - Estado x Abel Modesto Bueno - sentença: livro 15, registro 869/98  
 1996.1152-1 - Algaçir de Fátima Alves x Sidney Valentim - sentença: livro 16, registro 1082/98  
 1996.1153-0 - Marli Tereza de Paula x José Adir Antunes de Quadros - sentença: livro 16, registro 1083/98  
 1996.1154-8 - Julia Saldan x Paulo Cesar Padilha dos Santos - sentença: livro 16, registro 1085/98  
 1996.1155-6 - Cleusa Dobzynski Beneduzzi x Márcio Roberto Benduzzi  
 1996.1157-2 - Marcos Fernando Martins da Luz x Marcilio Miguel dos Santos - sentença: livro 16, registro 1084/98  
 1996.1158-0 - Delegacia de Proteção à Mulher x Gislaïne Mayer e outros - sentença: livro 15, registro 979/98  
 1996.1159-9 - Rodrigo Drigla e outros x José Ademir Farias - sentença: livro 15, registro 980/98  
 1996.1160-2 - Estado x Renato de Souza Neris - sentença: livro 15, registro 941/98  
 1996.1161-0 - Cleverson Marcelo Loureiro Kruger x Avilmar Carlos dos Santos - sentença: livro 15, registro 966/98  
 1996.1162-9 - Francisco Camargo Júnior x Marcos Roberto Santos da Silva - sentença: livro 16, registro 1028/98  
 1996.1163-7 - Helton Luiz Yuseinski x A apurar - sentença: livro 16, registro 1044/98  
 1996.1164-5 - Jair Santos x Luiz Rogério Tozetto - sentença: livro 16, registro 1045/98  
 1996.1166-1 - Maria das Graças Solva Gonçalves x Otávio Gonçalves - sentença: livro 16, registro 1030/98  
 1996.1167-0 - Sílvia Carvalho x André da Cruz Carvalho - sentença: livro 16, registro 1046/98  
 1996.1168-8 - Carmencita de Holleben Melo Ditzel x Claudio de tal - sentença: livro 16, registro 1047/98  
 1996.1169-6 - Luciana do Rocio Valentim e outros x Marcos Fernando Braz - sentença: livro 15, registro 981/98  
 1996.1170-0 - Claudinei Etelvino Bento x Leandro Taques Correia - sentença: livro 15, registro 982/98  
 1996.1180-7 - Evaldo Jorge Pereira x Roberto Luiz Sturmer - sentença: livro 08, registro 457/97  
 1996.1181-5 - Estado x Luiz Ernersto Bley  
 1996.1182-3 - Gisele Mary Nadal x Margareth Maia Dolinski  
 1996.1183-1 - Estado x Francisco de Assis Firmino e outro - sentença: livro 17, registro 1201/98  
 1996.1184-0 - Paulo Cesar de Oliveira x Joseney Roberto de Carvalho - sentença: livro 17, registro 1202/98  
 1996.1185-8 - Zeli Bueno da Cruz x Antonio Sergio da Cruz e outro - sentença: livro 17, registro 1302/98  
 1996.1186-6 - Estado x Gilberto Trevisan - sentença: livro 17, registro 1311/98  
 1996.1188-2 - Andriara Cristiane Adami x Paulo Roberto Fernandez - sentença: livro 17, registro 1355/98  
 1996.1189-0 - Newton José Roth x Esmael Penduck  
 1996.1190-4 - Cláudio Pereira x Hélio Augusto Domingues (adv.: Arlindo Rubens Gabriel - OAB/SP 99.574) - sentença: livro 17, registro 1414/98  
 1996.1191-2 - Paulo Sérgio Schnaider x Joaquim de Oliveira  
 1996.1192-0 - Maria Irani Ovitze x Sérgio Kolakowski - sentença: livro 18, registro 1416/98  
 1996.1193-9 - Alda Maria Tullio x Pedro Carlos lablonski Filho - sentença: livro 18, registro 1428/98  
 1996.1194-7 - Viviane Aparecida da Silva Carvalho x Darci Aparecido Ternoski  
 1996.1195-5 - Estado x Ronaldo Rosso Garcia  
 1996.1196-3 - Rafka Fayad e Rhevenka Fayad dos Santos x Luiz Marcelo dos Santos - sentença: livro 20, registro 315/99

1997

1997.145-5 - Elza de Jesus Carneiro Bueno e Osvane Rodrigo Bueno x Gentir Rodrigues Bueno - sentença: livro 08, registro 643/97  
 1997.146-3 - Ceceu João Valenga x Luiz Edson Marques - sentença: livro 08, registro 642/97  
 1997.147-1 - José Jenny Furstemberg x João Bentz - sentença: livro 08, registro 641/97  
 1997.148-0 - Terezinha Aparecida dos Santos x Verci Ângelo Machado - sentença: livro 08, registro 640/97

1997.149-8 - Marcos Antonio Pereira Martins x Marcos Antonio de Moura Pereira - sentença: livro 08, registro 639/97  
 1997.150-1 - Marcio Chaves x Paulo Roberto da Silva Pereira - sentença: livro 08, registro 638/97  
 1997.151-0 - Terezinha Lemes Bonfim x Valdivino Palhano - sentença: livro 08, registro 648/97  
 1997.152-8 - Denise Oberg e Terezinha de Jesus Rosa da Silva x Aquelino Polli Júnior - sentença: livro 08, registro 645/97  
 1997.153-6 - Estado x Marli Chaves Carneiro e Arlindo Carneiro - sentença: livro 08, registro 644/97  
 1997.154-4 - Estado x Antonio Bueno Polidoro Neto e Luiz Romualdo da Cruz - sentença: livro 08, registro 637/97  
 1997.155-2 - Juraci Luis Ferreira x Hamilton Luis Ferreira - sentença: livro 08, registro 635/97  
 1997.156-0 - Celmira da Aparecida Almeida Gomes x Antonio Carlos Rocha - sentença: livro 08, registro 634/97  
 1997.157-9 - Cristina da Cruz Amorim x Sandro de Souza e outros - sentença: livro 08, registro 623/97 - Advogado: Carlos Fabiano Goulart  
 1997.158-7 - Altevair Alves dos Anjos x Matilde Fayad Jacques  
 1997.159-5 - Elci Kamradt Olinek x Wilson Roberto Olinek - sentença: livro 08, registro 622/97 - Advogado: Tarsis Magalhães Pereira  
 1997.160-9 - Davison Silva x Sergio Luiz Ferreira Batista - sentença: livro 08, registro 586/97  
 1997.161-7 - Cleusa de Jesus da Silva x Mônica Laconski - sentença: livro 08, registro 587/97  
 1997.162-5 - Domingas de Fátima de Matos x Luiz Josmar de Matos - sentença: livro 08, registro 633/97  
 1997.163-3 - Nilton José Roza x Luciano Borges - sentença: livro 08, registro 629/97  
 1997.164-1 - Helena Moreira Santos x Jussara Moreira Santos - sentença: livro 08, registro 628/97  
 1997.165-0 - Rosnilda Aparecida dos Santos x Loreni Marcelo Xavier de Macedo e outros - sentença: livro 08, registro 627/97  
 1997.166-0 - Manoel Virgilio dos Santos x Mauricio Antonio dos Santos - sentença: livro 08, registro 625/97  
 1997.167-6 - Augustinha Ionak x Francisco Ionak - sentença: livro 08, registro 624/97  
 1997.168-4 - Edson Luis Roth x Rivaldo Borges Gonçalves - sentença: livro 08, registro 621/97  
 1997.169-2 - Jacira Aparecida Cidral Fernandes x Antonio Pereira - sentença: livro 08, registro 621/97  
 1997.170-6 - Dalvo Lucio Moreira x Dori Edson Floriano - sentença: livro 08, registro 620/97  
 1997.171-4 - Andréia Ribeiro Pietrochinski x Celso Antonio Pietrochinski - sentença: livro 08, registro 588/97  
 1997.172-2 - Irineu Gomes da Silva Filho x Mauro Kuhn - sentença: livro 08, registro 589/97  
 1997.173-0 - Celso Miguel Padilha dos Santos x Alessandro Macedo dos Santos - sentença: livro 08, registro 590/97  
 1997.174-9 - Luis Alberto Guimarães dos Santos x Manoel Ianzen Lopes - sentença: livro 08, registro 591/97  
 1997.175-7 - Célia Georgina Ribeiro de Souza x Mário Jorge Ferreira Pinto - sentença: registro 592/97  
 1997.176-5 - Emanoeli de Fátima Padilha x José Amilton Nunes  
 1997.177-3 - Paulo Rogala x José Osnei Rogala  
 1997.178-1 - Marilei Soares Gilberto da Silva Vaz - sentença: livro 08, registro 595/97  
 1997.179-0 - Juvita Lurdes Langue x Tarçilio de Lara Cardoso - sentença: livro 08, registro 619/97  
 1997.180-3 - Maria do Rosário Nascimento x José Jurandir da Silva - sentença: livro 08, registro 596/97  
 1997.181-1 - Jamile de Oliveira x Mário Sérgio Hanisch - sentença: livro 08, registro 597/97  
 1997.182-0 - Dirceu Geraldo Pereira x Alexandro Pinetenk Pinheiro - sentença: livro 08, registro 598/97  
 1997.183-8 - Maria de Belém Domingues Repka x Carlos Roberto da Silva - sentença: livro 08, registro 582/97  
 1997.184-6 - Marina Lucia Melo Lobo x Casparino Ferreira Lobo - sentença: livro 08, registro 599/97  
 1997.185-4 - Edgar Cailot x Edson de Jesus de Mattos Santos - sentença: livro 08, registro 600/97  
 1997.186-2 - Izoete da Silva x Sebastião da Silva - sentença: livro 08, registro 601/97  
 1997.187-0 - Luciana de Fátima Correa x Adair Gonçalves do Nascimento - sentença: livro 08, registro 602/97  
 1997.188-9 - Ana Maria de Fátima Costa Gomes x Luiz Carlos Gomes - sentença: livro 08, registro 603/97  
 1997.189-7 - Rosane Aparecida dos Anjos e outros x Jacir Fermiano dos Santos - sentença: livro 08, registro 612/97 - Advogados: Davison Silva, José Augusto Carneiro Andrade  
 1997.190-0 - Jaci Ferreira de Souza x Luis Boita - sentença: livro 08, registro 583/97  
 1997.191-9 - Claudio Moreira Bonnet x Lelo de tal - sentença: livro 07, registro 403/97  
 1997.192-7 - Josiane T. Marques x Neuci de Fátima - sentença: livro 09, registro 744/97  
 1997.193-5 - Cristiane Baron x Elisabete Barros - sentença: livro 09, registro 728/97  
 1997.194-3 - Nilda de Lara Morais x Agostinho Antunes Morais - sentença: livro 08, registro 542/97  
 1997.216-8 - Edson Fernando Rosas x Marcos Batista - sentença: livro 09, registro 734/97  
 1997.217-6 - Airton lastrenski x Augusto Lares - sentença: livro 09, registro 735/97  
 1997.218-4 - Gerson de Souza x Vulgo XUXU e outros - sentença: livro 09, registro 736/97  
 1997.219-2 - Wanderléia Fª Angieski x Josni Bueno - sentença: livro 09, registro 737/97  
 1997.220-6 - Rosilda Gonçalves da Silva x Janete da Silva - sentença: livro 09, registro 738/97  
 1997.221-4 - Seli Karl x Ângelo da Silva - sentença: livro 09, registro 739/97  
 1997.222-2 - Cristiane Miranda Kapp x Emilia de tal - sentença: livro 09, registro 740/97  
 1997.223-0 - Lucir de Jesus Cordeiro x Nerzina de tal - sentença: livro 09, registro 741/97  
 1997.224-9 - Elizabete Ornat e outros x Raimundo Nonato dos Santos - sentença: livro 09, registro 742/97  
 1997.225-7 - Débora Cristina Marques Correa x José Lile Onikosqui Marques - sentença: livro 09, registro 743/97  
 1997.226-5 - Neoci de Fª Duarte Moreira x Antonio Vilmar Marcos Correia - sentença: livro 09, registro 745/97  
 1997.227-3 - Caroline Celuppi x Marcio Curi Soares - sentença: livro 09, registro 746/97  
 1997.228-1 - Noemi Teixeira Vendler x Altivir Sebastião Martins - sentença: livro 09, registro 747/97  
 1997.229-0 - Leila Aparecida Marcondes x Luis Sergio da Silva - sentença: livro 09, registro 748/97  
 1997.230-3 - Rosangela Jesiane da Silva x A apurar - sentença: livro 09, registro 716/97  
 1997.231-1 - Alfredo Merete Sobrinho e outros x José de Paula - sentença: livro 09, registro 717/97  
 1997.232-0 - Victor Fabian Buss x João Celso Veiga - sentença: livro 09, registro 718/97  
 1997.233-8 - Luiz Carlos Gonçalves dos Santos x Edson Domareski - sentença: livro 09, registro 719/97  
 1997.234-6 - Zélia Lopes de Souza e outros x Apurar - sentença: livro 09, registro 720/97



1997.235-4 - Aparício Oliveira Martins x Valmir Rodrigues Almeida - sentença: livro 09, registro 721/97  
 1997.236-2 - Claudia Maria Guimarães x Eli Galvão da Silva - sentença: livro 09, registro 722/97  
 1997.237-0 - Eliane F. M. Albach x Ana Oliveira Pickler - sentença: livro 09, registro 723/97  
 1997.238-9 - Rosalva de Oliveira Santiago x Jocelia Kovalzuk - sentença: livro 09, registro 724/97  
 1997.239-7 - Silvinha Aparecida Ferreira x Sérgio Miguel Silva - sentença: livro 09, registro 725/97  
 1997.240-0 - Iolanda Bianchini Cassão x Vera Machado - sentença: livro 09, registro 726/97  
 1997.241-9 - Marlene Lopes x João Dirceu dos Santos - sentença: livro 09, registro 727/97  
 1997.242-7 - Rosana Aparecida Nascimento x Sebastião Valter de Matos - sentença: livro 09, registro 729/97  
 1997.243-5 - Neiva Mara Costa x João Acir Lopes - sentença: livro 09, registro 730/97  
 1997.244-3 - Adriane Soares de Souza x Jarbas Justus - sentença: livro 09, registro 731/97  
 1997.245-1 - Adriana Aparecida Dorocinski x Pedro Vicente Prestes da Silva - sentença: livro 09, registro 732/97  
 1997.246-0 - Reginaldo Aparecido dos Passos x Carlos Roberto Napoli - sentença: livro 09, registro 705/97  
 1997.247-8 - Vanda Vlodarski x Sebastiana da Luz Silveira Kachak - sentença: livro 09, registro 706/97  
 1997.248-6 - Luiz Carlos Dzulinski x Marinho Hass - sentença: livro 09, registro 707/97  
 1997.249-4 - Elisângela Maria Cabral x Murilo Ubirajara Guse - sentença: livro 09, registro 708/97  
 1997.250-8 - Estado x José Leandro Marinho  
 1997.251-6 - Elena Aparecida Pereira x José Adnison Pinto - sentença: livro 09, registro 710/97  
 1997.252-4 - Dirce de Fátima Grummt Gonçalves x Arnaldo Gonçalves - sentença: livro 09, registro 711/97  
 1997.253-2 - Laurentina Guttoski x Antonio Tzasco Levandoski - sentença: livro 09, registro 703/97  
 1997.254-0 - Sonia Mara Chaikouski x Airtom Chaikouski - sentença: livro 09, registro 704/97  
 1997.255-9 - Laurentina Guttoski x Antonio Tzasco Lavandoski - sentença: livro 09, registro 702/97  
 1997.256-7 - Renivalda Pereira Carvalho x Maria Isabel Moro - sentença: livro 09, registro 693/97  
 1997.257-5 - Rita de cássia Cesar Visineski x Maria de Lurdes Eckert - sentença: livro 09, registro 694/97  
 1997.258-3 - Edina Eva Alves x Josuel Alves de Lima - sentença: livro 09, registro 695/97  
 1997.1147-7 - Maria Lenir Carvalho Mendes x Valter Vallie - sentença: livro 09, registro 696/97  
 1997.1149-3 - Joel Coradin x Anselmo Henrique de Miranda  
 1997.1150-7 - Roselia Cruziliane x Geraldo Ferraz  
 1997.259-1 - Julio Eneas Miketen e outros x Lino Geremias  
 1997.260-5 - Mauricio José Ferreira de Andrade x Admilson João Lacerda  
 1997.261-3 - Antonio Amauri Bose x Sérgio Miguel da Silva  
 1997.262-1 - Dante Almir Marcante x João Ivan Borges  
 1997.263-0 - Luiz Sebastião Chicouski x Ramon Ramos Costa e outros  
 1997.264-8 - Altair de Oliveira x marco Aurélio dos Santos  
 1997.265-6 - Estado x Jonival Caetano do Prado e outros  
 1997.266-4 - Maria Boianoski Indrejesak x Edson Fernando Indrejesak  
 1997.267-2 - José Suter x Gilson Suter  
 1997.268-0 - Marilene Miranda x Clayton Dener Miranda  
 1997.269-9 - Telma Aparecida Souza x José Vanderlei Ferreira  
 1997.270-2 - Inez Elisabeth Kubiak x Zeni de Jesus Boianoski  
 1997.271-0 - Jorge Skalinski x Floriano Mika  
 1997.272-9 - Andrea Hart da Rocha x Bruno Batista Wacheleski  
 1997.273-7 - José Rota x Luiz Menon  
 1997.274-5 - Anibal Rosa x Amilton José Filipouski  
 1997.275-3 - Ivone Ribas da Luz x Vanderlei Martins de Matos  
 1997.276-1 - Avelino Rodrigues x Valdir Moreira  
 1997.277-0 - Pedro Pereira x Demair José Padilha e outros  
 1997.278-8 - Luciane Schmidt x Antonio Lopes - sentença: livro 11, registro 138/98  
 1997.279-6 - Sergio Miguel Silva e outros x Adão Ferreira  
 1997.280-0 - Meri Terezinha Gonçalves Esmala x Dorival Ravanelo Kintof  
 1997.281-8 - Rosana Nascimento x Angelito Luiz de Oliveira - sentença: livro 10, registro 855/97  
 1997.282-6 - Célia Borges dos Santos x Algemir Miguel dos Santos - sentença: livro 10, registro 856/97  
 1997.283-4 - Miguel Romko Júnior x Anderson Cortabitarte e outros - sentença: livro 10, registro 872/97  
 1997.284-2 - Maria Leonardo da Silva x Maria Rosa do Prado e outros - sentença: livro 10, registro 870/97  
 1997.285-0 - José Sidinei Ramos x Oraci da Luz - sentença: livro 10, registro 866/97  
 1997.286-9 - Edeli Aparecida Barbosa de Ramos x Luiz Barbosa de Matos - sentença: livro 10, registro 862/97  
 1997.287-7 - Maria Solazem dos Santos x Lauro Cordeiro dos Santos - sentença: livro 10, registro 857/97  
 1997.288-5 - Terezinha Eliane Carneiro Borges Luiz x José Divonzir Luiz - sentença: livro 10, registro 852/97  
 1997.289-3 - João Maria Silveira Soares x Catarina Kremer - sentença: livro 10, registro 882/97  
 1997.290-7 - Ana Luiza de Oliveira x Altair de Oliveira - sentença: livro 10, registro 883/97  
 1997.291-5 - Estado x Marlene Aparecida de Ceni Luiz e outros - sentença: livro 10, registro 879/97  
 1997.292-3 - Roberto Carlos Nascimento dos Santos x Alvir Pereira da Silva - sentença: livro 10, registro 878/97  
 1997.293-1 - Laurita Andrade Ribeiro e outros x Epaminondas de Andrade Ribeiro - sentença: livro 10, registro 877/97  
 1997.294-0 - Juraci Lopes de Souza Folkuenig x Gruber Adriano Folkuenig - sentença: livro 10, registro 875/97  
 1997.295-8 - Lucilene Monteiro da Silva x José Sebastião Rodrigues - sentença: livro 10, registro 1.010/97  
 1997.296-6 - Ezequiel Gonçalves dos Santos e outros x Eliseu Gonçalves dos Santos - sentença: livro 10, registro 1.007/97  
 1997.297-4 - Belquiz Aparecida Lenycz x Rafael Lenycz - sentença: livro 10, registro 897/97  
 1997.298-2 - Mateus Felipe Vadenal Dameto x João Machado Borges - sentença: livro 10, registro 894/97  
 1997.299-0 - Jane do Rocio Rodrigues x Valmir José do Prado - sentença: livro 10, registro 891/97  
 1997.300-8 - Edilson José Gebeluka e outros x José Ricardo Figueiredo - sentença: 10, registro 900/97  
 1997.301-6 - Maria Dejanira Pereira dos Santos x Alessandro dos Santos - sentença: livro 10, registro 917/97

1997.304-0 - Nadir Alves da Silva Muller x José Luiz Muller - sentença: livro 10, registro 1027/97  
 1997.305-9 - Rosemar Maria Campos Ives Campos - sentença: livro 10, registro 1023/97  
 1997.306-7 - Alexandre Schmidt de Andrade x Heitor Honório da Cruz - sentença: livro 10, registro 941/97  
 1997.307-5 - Alessandra Ribeiro Tubino x Solange Murnel - sentença: livro 10, registro 958/97  
 1997.308-3 - Marli Kenor x Dimas Teleginski - sentença: livro 10, registro 951/97  
 1997.318-0 - Joãozinho Leonardo Hoffmann x Marcelo Cordeiro  
 1997.319-9 - Maria de Fátima de Lima x Adão Antonio de Goes  
 1997.320-2 - Gislaire L. Fiquier x Eugenio Teixeira  
 1997.321-0 - Karine de Oliveira x Jair de Oliveira  
 1997.323-7 - Casemira Rotta Pinto x Odir Caetano Pinto  
 1997.324-5 - Maria Doralice Dias da Luz x Marcos Renato Pereira  
 1997.322-9 - Enori Brandes x Antonio de Quadros  
 1997.325-3 - Claudete de Paula x José Ribeiro  
 1997.326-1 - Estado x Luis Carlos Cordeiro  
 1997.327-0 - Nelsi Rodrigues Vaz x Miguel Bernardo da Silva  
 1997.328-8 - Badia Saba Fadel x Samir Fadel  
 1997.329-6 - Estado x Nilcéia Dorroci Caetano da Silva  
 1997.330-0 - Deverci de Fátima x Clovis Rosa Carneiro  
 1997.331-8 - Estado x Roseli Maria de Almeida e outros  
 1997.332-6 - Claudio Roberto Becher x Dinei Ribeiro  
 1997.333-4 - Justiça Pública x A apurar  
 1997.334-2 - Estado x Anilton Aparecido Barros  
 1997.335-0 - Estado x Edson Luiz Resende  
 1997.336-9 - Zózima de Lara x Cirino Pereira de Lara  
 1997.337-7 - Ângela Maria Pereira Ribas x João Francisco dos Santos  
 1997.338-5 - Andréia Aparecida Freitas Padilha x Valdecir Moncerrate dos Santos  
 1997.339-3 - Jacira Ribeiro da Silva Adolar Ribas  
 1997.340-7 - Rosangela Aparecida Camargo e outros x Paulo César Rabelo Coutinho e outros  
 1997.341-5 - Luiz Carlos Ribeiro x João Valdecir Ribeiro  
 1997.342-3 - Leocadio Bueno x Neudi Luis Bueno  
 1997.343-1 - Odete Cirino dos Santos x Natel Bitin  
 1997.344-0 - Antonio Chierentin x José Maria Bueno Lara  
 1997.345-8 - Estado x Ana Jurema Pereira e outros  
 1997.346-6 - Maria Glaci Morozinski x Edilberto Jesus Batista  
 1997.347-4 - Estado x Claudineia Aparecida Silva e outros  
 1997.348-2 - Ademir Carvalho x Luis Carlos da Silva  
 1997.349-0 - Maria Lucinda Lara x Wilson Roberto Lara  
 1997.350-4 - Nelma Lucir dos Santos x Everton Teixeira de Araújo  
 1997.351-2 - Estado x Celso Conrado Tatsch  
 1997.352-0 - Débora de Freitas Morais x Jocemar Rodrigues Ribeiro  
 1997.353-9 - Maria Marilda Machado x Valdemir Gonçalves de Freitas  
 1997.354-7 - Inês Xavier x José Monteiro Xavier  
 1997.355-5 - Romilda Riceto x Ademir do Rocio Correa  
 1997.356-3 - Vilmar Cristovam Maravieski x Carlos Pontes  
 1997.357-1 - Maria Dirce de Souza x José Romildo Pereira Jardim  
 1997.358-0 - Francisco Lorival de Oliveira x Luis Carlos Vlastuin  
 1997.359-8 - Luci Mara Cenovicz x Irineu Trac  
 1997.360-1 - Maria de Lima Nogueira x Raul Aparecido Ayrich  
 1997.361-0 - Maria Rose Martins x Mariano Pereira  
 1997.362-8 - Erere Rodrigues Siqueira Ramalho x José Barbosa dos Santos  
 1997.363-6 - Monica Juliana Mazur x Joseleene Jususko  
 1997.364-4 - Sérgio Luis Ornat x Eleine de Lurdes Biale Ornat  
 1997.365-2 - Estado x Hamilton Marcelo Schnitzler e outros  
 1997.366-0 - Elisiane Alves Correia x José Carlos Aires da Silva  
 1997.367-9 - Delair de Jesus Carvalho x João Borges  
 1997.368-7 - Silvana Aparecida ferreira x Luiz Roberto do Prado  
 1997.369-5 - Tiago Vieira x Ramires Kisielewicz  
 1997.370-9 - Leda Aparecida Freire x Ezequiel Gonçalves dos Santos  
 1997.371-7 - Maria Denise Ferreira de Oliveira x José Ricardo Ferreira de Oliveira  
 1997.372-5 - Lisbita Carneiro da Cruz x Airtom Carneiro da Cruz  
 1997.373-3 - Elza Fernandes x Osvaldo Vicente  
 1997.374-1 - Nilda Pereira de carvalho x Aldevir Galvão  
 1997.375-0 - Rosemeire Souza Santos x José Tadeu de Quadros  
 1997.376-8 - Vera Lucia Marcondes Carneiro x Márcio Jorge Barbosa  
 1997.377-6 - Ivone Marques de Camargo x Carlos Roberto de Lima  
 1997.378-4 - Osvaldo Tibes Chaves de Oliveira x Mauro Ferreira de Souza  
 1997.379-2 - Josiane Borges x Verley dos Santos  
 1997.380-6 - Alice Mara do Rocio de Freitas x Aldacir Cristovão de Medeiros  
 1997.381-4 - Adilson de Almeida x Jeymisson Bueno de Melo  
 1997.382-2 - Lenice Soares da Silva x Carlos Rodrigues  
 1997.383-0 - Olanda do Rocio Camargo Dias x João Marcos Pchibicheski  
 1997.384-9 - Simone do Rocio dos Santos x Emerson Luis Paes de Almeida  
 1997.385-7 - Josélia Rocha Almeida x Josnei Euzébio de Oliveira  
 1997.386-5 - Estado x Tereza Correia e outros  
 1997.387-3 - Estado x Everaldo dos Anjos e outros  
 1997.388-1 - Dejanir Terezinha de Souza x Vanderlei Martins de Matos  
 1997.389-0 - Gelson Pulga x José de Almeida Ribeiro  
 1997.390-3 - Catarina Ávila x Adão Barbiki  
 1997.391-1 - Maria Rita de Paula x Gerson Andrade de Paula  
 1997.392-0 - Maria Lucinda Carvalho Raffo x Bento Ademir Silva  
 1997.393-8 - Anadir Pereira Maia x João Maria Maia  
 1997.394-6 - Antonio Gonzaga e outros x Leandro Rene Hanesch  
 1997.395-4 - Sueli Leal do Vale x José Paulo Leal do Vale  
 1997.396-2 - Admar Cordeiro do Nascimento x João Luciano Fernandes  
 1997.397-0 - Rosemeri Teles Moreira x Daniel Prehn dos Reis  
 1997.398-9 - Alcides Lucas Marins Gomes x Valdeuino Padilha  
 1997.399-7 - Beatriz de Almeida x Vilson Ferreira de Assis  
 1997.400-4 - Adeline Rocha Evert x Lindolfo Evert  
 1997.401-2 - Luiz Carlos de Souza x Marcos Marinho  
 1997.402-0 - Marisa Vaz x Paulo de Andrade  
 1997.403-9 - Sandra Ramos x Zauri Antunes Ferreira  
 1997.404-7 - Beatriz Rodrigues x Luiz Carlos Azarias  
 1997.405-5 - Rosilda do Rocio Pereira x João Maria Pereira  
 1997.406-3 - José Vicente da Silva x Francisco de Moraes  
 1997.407-1 - Terezinha Ribeiro Leite x Antonio Carlos Guerreiro  
 1997.408-0 - Maria Boianoski Indrejesak x Edson Fernando Indrejesak  
 1997.409-8 - Sueli de Fátima Maichaki x Verci Dorneles Wolff Moreira  
 1997.410-1 - Lucia Aparecida de Abreu x Carlos Ricardo Ventorazzi

1997.411-0 - Cleonice Divina da Silva x Valdeci Lemes Pereira  
 1997.412-8 - Cristiane Natará Ribeiro x Carlos Renato Lorang  
 1997.413-6 - Ângela Maria Aparecida Oliveira x Djalma Aparecido Meira  
 1997.414-4 - Roseli Esperança x Augusto Estefano Grzebeluka  
 1997.415-2 - Estado x Ademar Maculan  
 1997.416-0 - Estado x Reny Pereira Vidal  
 1997.417-9 - Ana Regina de Paula e outros x Edson Roter  
 1997.418-7 - Estado x Joel Clem  
 1997.419-5 - Raul de Matos x Hamilton Micaloski Filho e outros  
 1997.420-9 - Eloi de Lima da Luz x David Ribeiro da Luz  
 1997.421-7 - Pedro Miranda x Luiz Carlos Ribeiro e outros  
 1997.422-5 - Jacira Portella Rodrigues x Eloi Rodrigues  
 1997.423-3 - Ingrid Furtuoso x Antonio Carlos Furtoso  
 1997.424-1 - Maria Ferreira da Silva x José da Silva Inglês  
 1997.425-0 - Jamil Ferreira da Silva x Adilson Roberto Hederman  
 1997.426-8 - Margarete Aparecida Dias de Oliveira x Luiz Carlos Dias de Oliveira  
 1997.427-6 - Maria da Luz Rodrigues Quadros e outros x José Custódio Alves da Rosa  
 1997.428-4 - Juliano Rosa de Camargo x Kleber Djalma da Rosa  
 1997.429-2 - Marilete da Silva Beraldo x Antonio Luiz da Silva  
 1997.430-6 - Rosemary Santos de Souza e outros x Claudio Gonçalves  
 1997.431-4 - José Reinaldo Lopes x Ailton Buelo Filho e outros  
 1997.432-2 - Débora de Freitas Januário x Rangel L. F. Oliveira  
 1997.433-0 - Edna da Silva Oliveira e outros x Olivino da Luz Correia de Oliveira  
 1997.434-9 - Elaine Cristina Souza Costa x Marlos Willian Schumaker  
 1997.435-7 - Ester Ferreira Pinto e outros x Vicente Ribeiro da Luz  
 1997.436-5 - Elisângela Cordeiro Andrade x Francisco Donato da Rosa  
 1997.437-3 - Maria Braga dos Santos x Antonio Izauri Ribeiro dos Santos  
 1997.438-1 - Clarice Marcondes Pinheiro x Marcos Luiz Schinaider  
 1997.439-0 - Olívia de Lima x João Maria Brizola de Oliveira  
 1997.440-3 - Juvenal Ferreira Pinto x Vilson Ferreira  
 1997.441-1 - Alessandra Cartes x Neri Ferreira Pinto  
 1997.442-0 - Joaquina de Moraes e outros x Valdeci Antonio Moraes  
 1997.443-8 - Alzira Rodrigues x Nilo César Weigert  
 1997.444-6 - Odair Rodrigues x Erene Rodrigues Siqueira Ramalho  
 1997.445-4 - Irene Rodrigues dos Santos x Benedito Rodrigues dos Santos  
 1997.446-2 - Lúcia de Fátima Gonçalves x José Ferreira de Oliveira Moraes  
 1997.447-0 - Cassiana Fontana Ferreira x Laércio de Oliveira Ferreira  
 1997.448-9 - Luis Fabiano Camargo Barbosa x Chaleston de Almeida  
 1997.449-7 - Edite França de Jesus e outros x José de Jesus  
 1997.450-0 - Elisabete Fernandes x Adão de Jesus Fernandes  
 1997.451-9 - Rosângela de Fátima Alves dos Santos x Jociane do Rosário Brandes de Souza  
 1997.452-7 - Leonília Bueno da Rocha x José Carlos Custódio  
 1997.453-5 - Antonio Ferreira dos Santos x João Amauri Ferreira dos Santos  
 1997.454-3 - Olga Lepek da Costa x Luis Carlos da Costa  
 1997.455-1 - Iolanda dos Santos Peppe x Laurinda Machado  
 1997.456-0 - Vera de Deus x Roberto Batista dos Santos  
 1997.457-8 - Inês Oliveira Carola x Vilmar Boscato  
 1997.458-6 - Edilmara de Fátima Blageski x Alceu Blageski  
 1997.459-4 - Margarida da Rocha x José Cardoso  
 1997.460-8 - Lenice Soares da Silva x Carlos Rodrigues  
 1997.461-6 - Joelma Sielski de Moraes x Walter Carneiro - sentença: livro 11, registro 150/98  
 1997.462-4 - Leoni de Lima x José Júnior Batista - sentença: livro 12, registro 371/98  
 1997.463-2 - Lauro Dancoski x Bento Geraldo do Virge - sentença: livro 12, registro 269/98  
 1997.464-0 - Ilária Rombach x Sirlei da Luz da Silva - sentença: livro 12, registro 268/98  
 1997.465-9 - Estado x Ari Koop - sentença: livro 12, registro 209/98  
 1997.466-7 - Marcos Aurélio Gonçalves x Daniel Pren dos Reis - sentença: livro 12, registro 210/98  
 1997.467-5 - Zarife Ayub x Antonio Alcione Cardoso - sentença: livro 12, registro 211/98  
 1997.468-3 - Josiane dos Santos x Rubia Carine Mattos - sentença: livro 12, registro 212/98  
 1997.469-1 - Vera Aparecida de Oliveira x Marcos Rosnei Neves - sentença: livro 12, registro 213/98  
 1997.470-5 - Maria Lucia Demarchi x Francismar Seidl - sentença: livro 12, registro 288/98  
 1997.471-3 - Maria Nelise Celeste dos Santos x Paulo Henrique Machado - sentença: livro 12, registro 214/98  
 1997.472-1 - Irene de Fátima Alves de Oliveira x Aluizio Seregatti - sentença: livro 12, registro 215/98  
 1997.473-0 - Luciano Francis Malanoviski x Floriano Cyarcovski - sentença: livro 12, registro 217/98  
 1997.474-8 - Roseli de Lima França x Gerson Martins - sentença: livro 12, registro 216/98  
 1997.475-6 - Paulo Roberto Glass Júnior x Sidney de tal - sentença: livro 12, registro 218/98  
 1997.476-4 - Luiz Cesar Azambuja x Antonio Sebastião Rodrigues do Prado - sentença: livro 12, registro 219/98  
 1997.477-2 - Ana Claudia de Lima x Pedro Maieski - sentença: livro 12, registro 220/98  
 1997.478-0 - Isaul de Quadros Júnior x Antonio Ari Ferreira - sentença: livro 12, registro 221/98  
 1997.479-9 - Araci Canapini x Hilton Canapini - sentença: livro 12, registro 289/98  
 1997.480-2 - Nadir dos Santos x Aparício de tal - sentença: livro 12, registro 222/98  
 1997.481-0 - Jussara Cruz x Genivaldo Cruz - sentença: livro 12, registro 223/98  
 1997.482-9 - Valacir Camargo da Conceição Fernandes de Lima x Maria de tal  
 1997.483-7 - José Carlos Guttosky x Antonio Tzaskos Lewandowski - sentença: livro 12, registro 225/98  
 1997.484-5 - Jacinta Bernadete dos Santos x Willington Gabriel Pereira - sentença: livro 12, registro 226/98  
 1997.485-3 - Ivani de Fátima Floriano x Albino Floriano - sentença: livro 12, registro 227/98  
 1997.486-1 - José de Almeida Ribeiro x Clair Szakoski - sentença: livro 12, registro 228/98  
 1997.487-0 - Márcia Santana Pimental da Silva x Maritza Moraes - sentença: livro 12, registro 229/98  
 1997.488-8 - Ivone de Lurdes Dezentinik Fernandes x Pedro Anselmo de Almeida Fernandes - sentença: livro 12, registro 230/98  
 1997.489-6 - Laurici de Fátima Lima x Zenir de Fátima Baranski - sentença: livro 12, registro 231/98  
 1997.490-0 - Ana Rute Galvão x Lucimara Martins - sentença: livro 12, registro 232/98  
 1997.491-8 - Silvana Hass x Silmara Iachoski de Oliveira - sentença: livro 12, registro 233/98  
 1997.492-6 - Joaquim Eliton Neves de Camargo x Aurinívea Neves de Camargo - sentença: livro 12, registro 234/98  
 1997.493-4 - Fabiana Domingues x Joir José Domingues - sentença: livro 12, registro 235/98  
 1997.494-2 - Therezinha Aparecida Correia da Silva x Jefferson Alexandro Soares da Silva - sentença: livro 12, registro 236/98  
 1997.495-0 - Denise Alves da Rosa x Davi Portela da Luz - sentença: livro 12, registro 237/98  
 1997.496-9 - Veronice de Cássia Mottin x Silmara Miller - sentença: livro 12, registro 238/98

1997.497-7 - Tânia Emilia Pupo x Carlos Henrique de Seixas - sentença: livro 12, registro 239/98  
 1997.498-5 - Ambrosio Shuerte Penteado x Josefa Batista de Siqueira - sentença: livro 12, registro 240/98  
 1997.499-3 - Joceli Lemes de Carvalho x Casturina Padilha dos Santos - sentença: livro 12, registro 241/98  
 1997.500-0 - Claudineia de Matos x José Sidney de Matos e outros - sentença: livro 12, registro 257/98  
 1997.501-9 - Sirlei Aparecida de Andrade x Weslei Júnior de Andrade - sentença: livro 12, registro 256/98  
 1997.502-7 - Flavia Filipowski e outros x Tereza Czechar - sentença: livro 12, registro 255/98  
 1997.503-5 - Osni Pedroso x Edmundo Janoski - sentença: livro 12, registro 254/98  
 1997.504-3 - Josiane Eidam Rodrigues Silva x Carlos Hilton Rodrigues Silva - sentença: livro 12, registro 253/98  
 1997.505-1 - Marise de Fátima dos Santos Inácio - sentença: livro 12, registro 252/98  
 1997.506-0 - Neuzia Aparecida Chaves e outros x Pedro dos Santos e outros - sentença: livro 12, registro 251/98  
 1997.507-8 - Magna Cristina Barbosa da Silva x Ednilson de Andrade - sentença: livro 12, registro 250/98  
 1997.508-6 - Maria Casturina Santos x Antonio Sales dos Santos - sentença: livro 12, registro 249/98  
 1997.509-4 - Marli Macynzyn x Mirosław Macynzyn - sentença: livro 12, registro 248/98  
 1997.510-8 - Geraldo Alves da Rocha x Aparecido Martins Camargo - sentença: livro 12, registro 247/98  
 1997.511-6 - Adalvino Americano x Orestes de Barros - sentença: livro 12, registro 246/98  
 1997.512-4 - Adriane Carla Cordeiro do Nascimento x Adão Cordeiro do Nascimento e outros - sentença: livro 12, registro 245/98  
 1997.513-2 - Edimar Leonel Schechtel x Maria Inês Marinasco - sentença: livro 12, registro 244/98  
 1997.514-0 - Adão Ferreira x Josnar Mendes dos Santos - sentença: livro 12, registro 243/98  
 1997.515-3 - Juécia Aparecida Hornung x Everaldo Inícius da Silva - sentença: livro 12, registro 242/98  
 1997.516-7 - Mariane Marjan Monteiro x Maria de Lurdes de Oliveira Carneiro - sentença: livro 12, registro 258/98  
 1997.517-5 - Cleoverson Vaz x Aguinaldo Ribeiro Moraes - sentença: livro 12, registro 259/98  
 1997.518-3 - Rosângela Aparecida Miró x Valdeci de Jesus Galvão - sentença: livro 12, registro 260/98  
 1997.519-1 - Irones Tonato x Luciano José Handler - sentença: livro 12, registro 261/98  
 1997.520-5 - Otília Loenert x Poty de Carvalho Tubino - sentença: livro 12, registro 262/98  
 1997.521-3 - Adriane de Jesus de Lara x Willian Cesar da Silva - sentença: livro 12, registro 263/98  
 1997.522-1 - Nilza Maria Kobylarz x José Roberto do Nascimento - sentença: livro 12, registro 264/98  
 1997.523-0 - Sebastião dos Santos e outros x Jair Xavier - sentença: livro 12, registro 265/98  
 1997.524-8 - Carla Gilseane Carvalho Alves x Sueli Teresinha Bueno - sentença: livro 12, registro 266/98  
 1997.525-6 - Daiane Aparecida dos Santos x Zaquieu Martin Hamberland - sentença: livro 12, registro 267/98  
 1997.526-4 - Maria Rute Barbosa da Silva e outros x Augusto Maitiak Filho - sentença: livro 12, registro 291/98  
 1997.527-2 - João Bim x Francisco Camargo Júnior - sentença: livro 12, registro 292/98  
 1997.528-0 - Sandro Rogério Alves x Luiz Carlos Correia - sentença: livro 12, registro 293/98  
 1997.529-9 - Vanacir Ferreira Camargo x Ilson Leonardo Bristo - sentença: livro 12, registro 294/98  
 1997.530-2 - Barbara Isabela Stafin Baran x Claudino Baran - sentença: livro 12, registro 295/98  
 1997.531-0 - Casturina Ferreira Pedroso x Vilder Souza Carvalho - sentença: livro 12, registro 296/98  
 1997.532-9 - Maria Bernadete Primak x Rony Cley Araujo e outros - sentença: livro 12, registro 297/98  
 1997.535-3 - Leonardo Mengardo Gomes x Adriano Melquior Iamarino - sentença: livro 12, registro 299/98  
 1997.536-1 - Jonathan Luis Pedroso da Rosa x Guimorvan Teixeira - sentença: livro 12, registro 300/98  
 1997.537-0 - Olivio Machado x Arlindo Machado - sentença: livro 12, registro 301/98  
 1997.538-8 - Vilmar Correia dos Santos x Vitério Smaniotto Neto - sentença: livro 12, registro 298/98  
 1997.539-6 - Rogério Vasselechen e outros x Ronaldo Faria Pontes - sentença: livro 12, registro 302/98  
 1997.540-0 - Ailton Abrahão Gebrim x José Alves Camargo - sentença: livro 12, registro 303/98  
 1997.541-8 - Silvana Aparecida Mariano Azambuja x Luiz Cesar Azambuja - sentença: livro 12, registro 304/98  
 1997.542-6 - Marlene Brito de Camargo x Roseli Maria de Oliveira - sentença: livro 12, registro 305/98  
 1997.543-4 - Neivair Terezinha Luiz x Joel dos Santos Farias - sentença: livro 12, registro 306/98  
 1997.544-2 - Julio Cesar de Souza x Sebastião de Souza - sentença: livro 12, registro 307/98  
 1997.545-0 - Jair Gonçalves Júnior x Djalma de Souza - sentença: livro 12, registro 308/98  
 1997.546-9 - Rodrigo Antonio da Silva x Antonio Virgílio de Lima - sentença: livro 12, registro 309/98  
 1997.547-7 - Alessandro Hilgemberg e outros x Rosângela Maria Galvão e outros - sentença: livro 12, registro 310/98  
 1997.548-5 - Luiz Carlos Marcondes x Emerson Kossoski da Cunha - sentença: livro 12, registro 311/98  
 1997.549-3 - Eugenia Halatiki de Moraes x Raquel de tal - sentença: livro 12, registro 312/98  
 1997.550-7 - Luiz Fernando do Nascimento e Silva x José Clodoaldo Martins Carvalho - sentença: livro 12, registro 313/98  
 1997.551-5 - Ricardo Jean Renaud x João Pedro Nadal - sentença: livro 12, registro 314/98  
 1997.552-3 - Cristiano do Rocio de Goes Araujo x Jeferson José Goes de Araujo - sentença: livro 12, registro 322/98  
 1997.553-1 - João Amâncio Deodato x Michele Wurr - sentença: livro 12, registro 323/98  
 1997.554-0 - Osvaldo Ruth x Jairo Vaz - sentença: livro 12, registro 324/98  
 1997.555-8 - Antonio Havreluk de Souza x Ermelino de Matos - sentença: livro 12, registro 325/98  
 1997.556-6 - Roseli Terezinha Teixeira x Guido Florenzi Kaspari e outro - sentença: livro 12, registro 326/98  
 1997.557-4 - Stella Mara Leôncio Chemim x Dorival Araujo e outros - sentença: livro 12, registro 327/98  
 1997.558-2 - Rosilda Aparecida Soares x Ailton Augusto Soares - sentença: livro 12, registro 328/98  
 1997.559-0 - Leonira do Rocio Ferreira x Jefferson Ferreira - sentença: livro 12, registro 329/98

1997.560-4 - Gilberto Alves de Oliveira x Lucia Alves de Oliveira - sentença: livro 12, registro 330/98  
 1997.561-2 - Sandro Irineu de Oliveira x Rubens Batista da Cruz - sentença: livro 12, registro 331/98  
 1997.562-0 - Estela Rutes Maciel x José Valdomiro Maciel - sentença: livro 12, registro 332/98  
 1997.563-9 - Charles Luciano da Silva x Reinaldo do Prado Neves - sentença: livro 12, registro 333/98  
 1997.564-7 - Jeferson Luis Siqueira x Valdinei de Oliveira e outros - sentença: livro 12, registro 334/98  
 1997.565-5 - Célia Aparecida Scheifer x Antonio Augusto Martins - sentença: livro 12, registro 335/98  
 1997.566-3 - Eduardo Kumagai x Alexandre Mezomo de Paula e outros - sentença: livro 12, registro 336/98  
 1997.567-1 - Solange Vera de Freitas Ferreira Pacheco x Manoel Alves da Costa - sentença: 12, registro 337/98  
 1997.568-0 - Marcelina Lemes do Carmo x Romeu Carlos Terluc - sentença: livro 12, registro 338/98  
 1997.569-8 - Jaime Francisco Daniel e outros x A apurar - sentença: livro 12, registro 339/98  
 1997.570-1 - Orlei de Oliveira x André Luiz Pereira da Silva - sentença: livro 12, registro 340/98  
 1997.571-0 - Alaide Santos de Oliveira x Irajá Saraiva Vargas - sentença: livro 12, registro 341/98  
 1997.572-8 - Jorge Muzika x José da Cruz - sentença: livro 12, registro 342/98  
 1997.573-6 - Sirlei Hoffman x Laura Maria Bressan - sentença: livro 12, registro 343/98  
 1997.574-4 - Luiz Fabiano Sklodowski x Dino Cesar Michaliv - sentença: livro 12, registro 344/98  
 1997.575-2 - Valdivino Ribas x Otávio Antunes Carneiro - sentença: livro 12, registro 345/98  
 1997.576-0 - Walter Hideki Yadomi e outros x Joel de Jesus Prazeres da Costa - sentença: livro 12, registro 346/98  
 1997.577-9 - Leonor Kuhn x Darley Francisco Ribas - sentença: livro 12, registro 347/98  
 1997.578-7 - Iracema Miranda x Clayton Dener Miranda - sentença: livro 12, registro 348/98  
 1997.579-5 - Ivonete Fátima da Silva x João Alencar da Silva - sentença: livro 12, registro 349/98  
 1997.580-9 - Lidia Oninski e outros x A apurar - sentença: livro 12, registro 350/98  
 1997.581-7 - Orlei Bilovus x Carlos José de Lima - sentença: livro 12, registro 351/98  
 1997.582-5 - Ilson Pavelski x Paulo Schebelski - sentença: livro 12, registro 352/98  
 1997.583-3 - Magda Regina Mascarenhas x Oseias Antonio Ferreira de Souza - sentença: livro 12, registro 353/98  
 1997.584-1 - Geovana de Fátima Cortês x Rodival Carlos de Souza - sentença: livro 12, registro 354/98  
 1997.585-0 - Neiva Maria de Almeida x Oscar Borges de Almeida - sentença: livro 12, registro 355/98  
 1997.586-8 - Edith Pires x Gentil Custódio de Melo - sentença: livro 12, registro 356/98  
 1997.587-6 - Fernando Ponciano da Rocha x Alexandre Ferreira Bueno - sentença: livro 12, registro 357/98  
 1997.588-4 - Evaldo Berezka x Valcir Kozechen - sentença: livro 12, registro 358/98  
 1997.589-2 - Marcio Stremel x Izabel Meister - sentença: livro 12, registro 359/98  
 1997.590-6 - Carlos Alberto Mildemberg x Luiz Fernando Mildemberg - sentença: livro 12, registro 360/98  
 1997.591-4 - Pâmela Schunki x Luiz Fernando Bach - sentença: livro 12, registro 361/98  
 1997.592-2 - Marialzira Viana Miranda - sentença: livro 12, registro 362/98  
 1997.593-0 - Mauricio G. de Castro e outros x Alexandre Ferreira Bueno - sentença: livro 12, registro 363/98  
 1997.594-9 - Clayton Kindi Hashimoto x Sebastião Silva - sentença: livro 12, registro 364/98  
 1997.595-7 - Leonel dos Santos x Carlos Alberi Oliveira - sentença: livro 12, registro 365/98  
 1997.596-5 - Clara Domingues dos Santos x Luis Ribeiro de Almeida - sentença: livro 12, registro 366/98  
 1997.597-3 - Terezinha Stachesi e outros x João Maria Padilha - sentença: livro 12, registro 367/98  
 1997.598-1 - Salete Maria Giacomet x Carlos Alberto Dal Gobbo - sentença: livro 12, registro 368/98  
 1997.599-0 - Karina Lemos x Márcia Aparecida Weinert Land - sentença: livro 12, registro 369/98  
 1997.600-7 - Carmen Lucia de Lima x Francinildo Gomes do Vale - sentença: livro 12, registro 370/98  
 1997.601-5 - Lindamira Alves de Oliveira e outros x Edson Gentil Vieira - sentença: livro 12, registro 371/98  
 1997.602-3 - Joelma Sielski de Moraes x Valter Carneiro - sentença: livro 12, registro 372/98  
 1997.603-1 - José Carlos Batista Silva x Alcione Ricardo Teixeira - sentença: livro 12, registro 373/98  
 1997.604-0 - Leda Aparecida Freire x Ezequiel Gonçalves dos Santos - sentença: livro 12, registro 374/98  
 1997.605-8 - Marta Ratuchney e outros x Paulo Cesar de Almeida - sentença: livro 12, registro 375/98  
 1997.606-6 - Ocimar Souza Pinto x Flaviano de Oliveira Souza - sentença: livro 12, registro 376/98  
 1997.607-4 - Laura Goulart x Lauro Maia - sentença: livro 12, registro 377/98  
 1997.608-2 - Claudinei Ossosvski x Jefferson Luiz de Souza - sentença: livro 12, registro 378/98  
 1997.609-0 - Nelza Costa x Ednilso Andrade - sentença: livro 12, registro 379/98  
 1997.610-4 - Joice Quadros Guzzatti x Neuci Oliveira Galvão - sentença: livro 12, registro 380/98  
 1997.611-2 - Carla Aparecida Leite Levandoski x Rogério Levandoski - sentença: livro 12, registro 381/98  
 1997.612-0 - Alexandre Mezomo de Paula e outros x Marcio Elias Assad - sentença: livro 12, registro 382/98  
 1997.613-9 - Francisco de Assis Coutinho x Jonas Castelo Branco - sentença: livro 12, registro 383/98  
 1997.614-7 - Mariani Vantropa x Juliana Zammar - sentença: livro 12, registro 384/98  
 1997.615-5 - Dario Adair Vieira x Vulgo "Bodão" - sentença: livro 12, registro 385/98  
 1997.616-3 - Daniela Rosa da Silva e outros x A apurar - sentença: livro 12, registro 386/98  
 1997.617-1 - Fabiano Capri x Mauro José da Silva - sentença: livro 12, registro 387/98  
 1997.618-0 - Cristiano José Fuchs x Jorge Gonçalves Cordeiro - sentença: livro 12, registro 388/98  
 1997.619-8 - Amantina Pereira Rogeski x Guaraci da Luz Ferreira - sentença: livro 12, registro 389/98  
 1997.620-1 - Maria Lacerda dos Santos x Alzemeir Brizado - sentença: livro 12, registro 390/98  
 1997.621-0 - Paulo Ricardo Schimanski x Nelson Giebieluka - sentença: livro 12, registro 391/98  
 1997.622-8 - José Antonio dos Santos Garcia x Mônica Izolde Friedrich - sentença: livro 12, registro 392/98  
 1997.623-6 - Sebastiana Pereira da Silva x Ademar Ferreira - sentença: livro 12, registro 393/98  
 1997.624-4 - Iranildo Gonçalves x Luis Carlos de Oliveira - sentença: livro 12, registro 394/98

1997.625-2 - Ederson Silvestre Edim x Maria de Lourdes dos Santos - sentença: livro 12, registro 395/98  
 1997.626-0 - Igor David Merotto x Joslei Amaral - sentença: livro 12, registro 396/98  
 1997.627-9 - Jacqueline Rodrigues x Claudio Vicente de Oliveira - sentença: livro 13, registro 537/98  
 1997.628-7 - Maria dos Santos Moraes x A apurar - sentença: livro 11, registro 084/98  
 1997.629-5 - Marilda Lange e outros x Claudio vulgo "Batata" e outros - sentença: livro 13, registro 533/98  
 1997.630-9 - Eliane Márcia Aparecida Silva x João Leocádio Santana da Rosa - sentença: livro 13, registro 530/98  
 1997.631-7 - João Ferreira Pedroso x Edicleia Ribeiro - sentença: livro 13, registro 522/98  
 1997.632-5 - Clovis de Souza Marques x Junior Clacindo Defani - sentença: livro 13, registro 521/98  
 1997.633-3 - Gilberto dos Passos x Otávio Pereira da Silva Neto - sentença: livro 11, registro 172/98  
 1997.634-1 - Denise Teixeira Christofoletti x Geraldo de Oliveira das Neves  
 1997.635-0 - Nelci de Lurdes Braga x João Carlos de Ávila  
 1997.636-8 - Eliana Alves Mendes x José Dizones Alves Mendes  
 1997.637-6 - Carmen Mendes Moreira x Hamilton Mendes  
 1997.638-4 - Sílvia Duartes Fernandes x Antonio Bonk  
 1997.639-2 - João Pedro de Quadros x Enori Brandes  
 1997.640-6 - Daniela Aparecida Rodrigues e outros x José Luciano Rodrigues  
 1997.641-4 - Adriano Santos da Silva x Marcos Roberto Santos da Silva  
 1997.642-2 - Estado x João Renato de Godói  
 1997.643-0 - Marli Mendes x Gabriel Mendes  
 1997.644-9 - Sonia Aparecida Franke x Luiz Francisco de Andrade  
 1997.645-7 - Nadir Mendes dos Santos x Antonio Eduardo Ferraz  
 1997.646-5 - Judith da Silva x Jorge Luiz Lemes da Luz  
 1997.647-3 - Acácio de Souza Leal x Anselmo de Souza Leal  
 1997.648-1 - Benedito de Souza x Reinaldo de Souza  
 1997.649-0 - Telma Aparecida Souza do Amaral x Edilson Reis do Amaral  
 1997.650-3 - Maria de Jesus Mendes Gomes x Jefferson Luiz Emeliano Moraes  
 1997.651-1 - Belquize Aparecida Lenycz x Rafael Lenycz  
 1997.652-0 - Raquel Saionara Padilha Lauriano x Nelson Ribas  
 1997.653-8 - Maria Rosa Rossi x Alcides Rossi  
 1997.654-6 - Nilda de Lara Moraes x Augustino Antunes de Moraes  
 1997.655-4 - João Orlando Barbosa x Adriano Schibinski Prestes  
 1997.656-2 - Rualino Leifeld x Dalci Gaio - sentença: livro 13, registro 548/98  
 1997.657-0 - Lidia Buten x Sidnei Padilha  
 1997.658-9 - Emerson Luiz de Oliveira x Antenor de Oliveira  
 1997.659-7 - Araci Rodrigues x Sebastião Santos Rodrigues  
 1997.660-0 - João Manoel de Camargo x Rosnei da Silva  
 1997.661-9 - Nelson Senger x Joelson Senger  
 1997.662-7 - Josafat Solowjy x Gelson José Sampaio  
 1997.663-5 - Polferia Cheremnov Anufriev x China Reutov Kalugin  
 1997.664-3 - Estado x Daniel Leon Borges e outros  
 1997.665-1 - Maria de Lourdes x Vilmar Ferreira dos Santos  
 1997.666-0 - Célia Honório Viana x Alaor Rodrigues dos Santos  
 1997.667-8 - Maria de Lima Nogueira x Raul Aparecido Ayrich  
 1997.668-6 - Ingrid Furtuoso x Antonio Carlos Furtuoso - sentença: livro 11, registro 74/98  
 1997.669-4 - Cristiane Aparecida Pires x Roberto Carlos Pires  
 1997.670-8 - Wilson José Andreijesak e outros x Edson Fernando Andreijesak  
 1997.671-6 - José Ricardo Carneiro de Oliveira e outros x Marcos Antonio Souza Lara e outros  
 1997.672-4 - Vera Lucia Santos Lima x Claudio Gonçalves Cordeiro  
 1997.673-2 - Claudia Aparecida Ribeiro x Oto Luiz Alves Ferreira  
 1997.674-0 - João Nilson de Oliveira x Osvaldo de Oliveira  
 1997.675-9 - Edenir da Silva Grose x José Faltermeyer  
 1997.676-7 - Vilma de Andrade Coimbra x Mauri Antunes de Lima  
 1997.677-5 - Adimilson Samapio da Silva x Antonio Protázio kirchier  
 1997.678-3 - Prefeitura Municipal de Ponta Grossa x Wanitsonn Dhl e outros  
 1997.679-1 - Estado x Luis Cesar Miara  
 1997.680-5 - Carlos Alberto Lange x Luis Carlos Lange Júnior  
 1997.681-3 - Ana Maria Pinheiro x Washington Luiz Fogaça Nascimento  
 1997.682-1 - Isabel Garcia x José Roberto Garcia  
 1997.683-0 - Divanir Sinhorni x Lauro Gomes  
 1997.684-8 - Estado x Alfredo Meister Neto  
 1997.685-6 - Elaine Cristina da Silva x Geraldo Oliveira dos Santos - sentença: livro 13, registro 511/98  
 1997.686-4 - Elza de Jesus Carneiro Bueno x Gentir Rodrigues Bueno - sentença: livro 13, registro 506/98  
 1997.687-2 - Nelson Barreto x Rui Carlos Frey Junior - sentença: livro 13, registro 505/98  
 1997.688-0 - Sílvia Aparecida Moreira de Lima x José Hipólito Moreira Lima - sentença: livro 13, registro 542/98  
 1997.689-9 - Marcos Roberto Ferreira dos Santos x Paulo Ferreira dos Santos - sentença: livro 13, registro 539/98  
 1997.690-2 - Lília Stockly x João Oscar Stockly  
 1997.691-0 - Osvaldo Ferreira de Figueiredo x Valdir Dias Rodrigues  
 1997.692-9 - Marcio Leandro Berger x Germano Costa  
 1997.693-7 - Rosana de Fátima Furmaniak x João Buten  
 1997.694-5 - Cloci Aparecida Vieira x Carlosnei José da Silva  
 1997.695-3 - Alessandra Lopes x Ângelo de Oliveira Lopes  
 1997.696-1 - João Valentim Zampieri x Israel Ferreira Lobo  
 1997.697-0 - Sirlei de Jesus Padilha x Valci Padilha  
 1997.698-8 - Estado x Antonio Eduardo Acosta  
 1997.699-6 - Carmelina de Oliveira Ventura x Gil Carlos de Oliveira Ventura  
 1997.700-3 - Olga Lepek da Costa x Ronaldo Lepek e outros  
 1997.701-1 - Cristiane Regina Mariano x Antonio Camargo  
 1997.702-0 - Cleunice Ribeiro x Julio Cesar Ribeiro  
 1997.703-8 - Laura Cardoso Melo x João Vítooldo Blasczyk  
 1997.704-6 - Rosicler Bark x Lindiomar Benevenuto Ruis  
 1997.705-4 - João Adalberto Batista x Francisco Fernando da Silva  
 1997.706-2 - Ilda Jussara de Souza x Antonio Adevir Gonçalves  
 1997.707-0 - Isaias de Matos x Joel Ribeiro de Mello - sentença: livro 11, registro 153/98  
 1997.708-9 - Marise do Rocio Palhano Schwab x Gerson José Schwab  
 1997.709-7 - Elza Pluczkoski x José Pluczkoski  
 1997.710-0 - Augustinha Ionak x Francisco Ionak  
 1997.711-9 - Sergio da Silva Mendes x Mauricio Antonio dos Santos  
 1997.712-7 - Julio Cesar Buss x Daniel Correia  
 1997.713-5 - Marcelo Krucoski x Pedro Ricardo Streiski Krucoski



- 1997.714-3 - Solange Horning x Paulo Henrique Oliveira  
 1997.715-1 - Maria Trindade Gonçalves dos Santos x Sebastião Soares dos Santos  
 1997.716-0 - Rosicler Aparecida Swiench x Itamar Teles dos Santos  
 1997.717-8 - José Pereira dos Santos x João Lenke  
 1997.718-6 - Patrícia de Fátima dos Santos Oliveira x Cleber Luiz Rodrigues de Oliveira  
 1997.719-4 - Ana Maria da Silva x João Batista de Paulo  
 1997.720-8 - Otavio Gonçalves da Luz x Vicente Gonçalves da Luz e outros  
 1997.721-6 - Liriane Baratela Evencio e outros x Amadeu Ror Filho e outros - sentença: livro 11, registro 151/98  
 1997.722-4 - Cassiana Fontana Ferreira e outros x Laércio Oliveira Ferreira  
 1997.723-2 - Ana Sofia Schechinski e outros x Carlos Schechinski  
 1997.724-0 - Verciane de Oliveira x Hypólito Rodrigues Nascimento  
 1997.725-9 - João Maria Ildelfonso Rodrigues de Almeida x José Flores Neves Frezekoski  
 1997.726-7 - José Maria Angieski x João Carlos de Paula - sentença: livro 11, registro 134/98  
 1997.727-5 - Fernando Silva x Fernando da Silva Pereira e outros  
 1997.728-3 - Luiz Alberto Nunes de Marins e outros x Luciano Antonio Szymczyn e outros  
 1997.729-1 - Fátima de Souza x José Aquiles Barbosa  
 1997.730-5 - Julia Pinto dos Santos x Sebastião Martins Gomes  
 1997.731-3 - Aparecida do Rocio Camargo dos Santos x José Valdecir Martins Teixeira  
 1997.732-1 - Janete Antunes x José Ziokowski  
 1997.733-0 - Maria Sebastiana Oliveira da Silva x José Ribeiro da Silva  
 1997.734-8 - Jair Ferreira x Luiz Carlos dos Santos e outros  
 1997.735-6 - Daluz Barbato x Luiz Barbato Neto  
 1997.736-4 - Maria Bernadete Wolski x Jocelito Alves Meira  
 1997.737-2 - João Alcione de Oliveira Sobrinho x Paulo Roberto Kloth  
 1997.738-0 - Waldemir Lopes Sierpin x Claudio Ferreira Zipp  
 1997.739-9 - Gisele Ribeiro x Marcos Antonio Mendes  
 1997.740-2 - Eloisa Aparecida Duarte da Silva x Luiz Acir Duarte da Silva  
 1997.741-0 - Lourdes Neves de Paula e outros x Helio de Paula  
 1997.742-9 - Sandra Aparecida Dias Florensi x Anderson Luiz Florensi  
 1997.743-7 - Pedro Ternoski x Darci Ternoski  
 1997.744-5 - Estado x Paulo Roberto Pereira e outros  
 1997.745-3 - Jocemara do Rocio Rosa x Edson Luiz Rosa  
 1997.746-1 - Joana D' Arc Aparecida Russi Pereira x Elisandro Luiz Couto  
 1997.747-0 - Carlos Alberto Sacramento x Davi dos Santos Junior  
 1997.748-8 - Karina Midori Ouchi x Marcos Eduardo Rosa dos Santos  
 1997.749-6 - Estado x Clayton Adriano Bueno e outros  
 1997.750-0 - Edilson Krivilim x Dirceu Ferreira Krivilim  
 1997.751-8 - Maria do Rosário do Nascimento e outros x José Jandir do Nascimento  
 1997.752-6 - Maria Roseli Freitas Maia x Abraão Maia  
 1997.753-4 - Ana Liria de Oliveira x Jocimar Fernandes de Paula  
 1997.754-2 - Vikol Kusnetsov x Nikifor Kalugin  
 1997.755-0 - Ivandete do Vale Moreira x Darci Volfe Moreira  
 1997.756-9 - Neuci Kinder x Claudinei José da Silva  
 1997.757-9 - Joseane Findencio da Silva x Darcy de Jesus Batista de Souza  
 1997.758-5 - Adair Antonio Rodrigues x Sadi Antonio Rodrigues  
 1997.759-3 - Estado x Amilton Urba e outros  
 1997.760-7 - Rosa Sauerbier x João Avemar dos Santos  
 1997.761-5 - Odivonzir Coimbra Miranda x José Carlos Silva Evangelista  
 1997.762-3 - Jamil de Jesus Farias e outros x Jairo Ubiratan Ferreira  
 1997.763-1 - Celso Jacon Guimarães x Jocenei Rodrigues  
 1997.764-0 - Eslayne Mendes Gomes Ceratti x Terezinha de Jesus dos Santos Antunes  
 1997.765-8 - Ingrid Marili Furtuoso x Antonio Carlos Furtuoso  
 1997.766-6 - Cacilda Machado Ribeiro x Nelson Gonçalves Feliciano  
 1997.767-4 - Ângela Maria Aparecida de Oliveira x Djalma Aparecido Meira  
 1997.768-2 - Adão Ror x Dinair dos Santos  
 1997.769-0 - Roseli Gaio x José Altair Peplov  
 1997.770-4 - Vanda Abreu dos Santos x Mário dos Santos  
 1997.771-2 - Roseli Pires x Luiz Antonio Ribeiro Gomes  
 1997.772-0 - Eler Romel x Antonio Flávio Silveira da Luz  
 1997.773-9 - Raquel Cristina Nobres x Iara Pessoa Starck  
 1997.774-7 - Sueli Aparecida Santana x Clementino Santana Sobrinho  
 1997.775-5 - Roseli Aparecida dos Santos x Rogério Angieski  
 1997.776-3 - Ivani Gonçalves Padilha e outros x Natal Padilha  
 1997.777-1 - Leandrina Paes dos Santos x Aparecido Canuto dos Santos  
 1997.778-0 - Miroslava Sendega da Cruz x João Nazareth da Cruz  
 1997.779-8 - Marilda de Fátima dos Santos x Alceu Pereira Antunes  
 1997.780-1 - Solange Felde x Ivanil Felde  
 1997.781-0 - Maria de Lurdes Matos x Darci Raimundo de Matos  
 1997.782-8 - Leonilda Balzer x Angelino Rumblesperger  
 1997.783-6 - Aparecida Maria de Jesus x João Maria de Oliveira  
 1997.784-4 - Donária Mendes Chaves x Loristan de Albuquerque  
 1997.785-2 - Roseli Batista Carneiro x Sadi Baron  
 1997.786-0 - Sirlei Braga x Jorge Alves de Souza  
 1997.788-7 - Maria Alice da Silva x Luiza de Fátima Pinheiro  
 1997.789-5 - Gilmar Aparecido Martins Correia e outros x Gilmar Aparecido Martins Correia e outros  
 1997.790-9 - Dulcinea de Camargo x Mauro Dolinski  
 1997.791-7 - Fabiana de Fátima Lima x Adalberto Dias de Pontes  
 1997.792-5 - Terezinha Muller x Osmar Felde Pires - sentença: livro 11, registro 171/98  
 1997.793-3 - Arlete Rodrigues do Nascimento - sentença: livro 12, registro 208/98  
 1997.794-1 - Adalberto Dias de Pontes x Osvaldo e outros  
 1997.795-0 - Rosicler Meira x Moacir Costa Meira  
 1997.796-8 - Inês Oliveira Carola x Vilmar Boscato  
 1997.797-6 - Ruth Nunes x Alexsandro Ferreira  
 1997.798-4 - Maria Leoni Gonçalves Rosas e outros x João Maria Gonçalves Pinto  
 1997.799-2 - José Luzimar Fontes x Jurandir Correia  
 1997.800-0 - Valdemir Gonçalves x Marcos Dorival Paes e outros  
 1997.801-8 - Baubina Freitas dos Santos x Antonio Carlos Rufino dos Santos  
 1997.802-6 - Salete de Fátima Guedes x Sidnei Procópio Ferreira  
 1997.803-4 - Ronaldo Nogueira x Antonio Roberto Carneiro  
 1997.804-2 - Izabel Aparecida Ravanelo da Luz x Jair da Luz Sobrinho  
 1997.805-0 - Ana Luiza de Oliveira x Altair de Oliveira  
 1997.806-9 - Conceição Rodrigues x Maria Cordeiro  
 1997.808-5 - Rosalina Lima Pereira x José Ubiratan Rodrigues Mariano  
 1997.809-3 - Janete Aparecida Batista x João Maria de Lara  
 1997.810-7 - Paulo Roberto do Carmo x Moises Gontijo Amboni e outros  
 1997.811-5 - Vera Lúcia Antunes da Silva x José Antunes da Silva  
 1997.812-3 - Laertes Ferreira de Andrade x Divonsir José da Silva Siqueira  
 1997.813-1 - João Cesar de Souza x Leomar de tal  
 1997.814-0 - Heloisa Ferreira x Cecília Pfeiffer  
 1997.815-8 - Jocimara dos Santos x Ivete Kosinski  
 1997.816-6 - Nilson Augusto Ferreira (Transportadora Nelson Ferreira Ltda) x Santos Seguradora S/A  
 1997.817-4 - Araci de Almeida x José Atair Santana  
 1997.818-2 - José Correia de Souza x Araci Rodrigues  
 1997.819-0 - Marilda Isabel Dinguelski x Eugenio Dinguelski  
 1997.820-4 - Elisângela Martins x José Carlos Marcelino  
 1997.821-2 - René Vercy de Jesus Machado x Rogério Caetano  
 1997.822-0 - Vilmar Agnaldo Ribas x Alessandro Santos Ribas  
 1997.823-9 - Geraldo Costa e outros x João Lanke  
 1997.824-7 - Lilian Rodrigues x José Juarez Borges  
 1997.825-5 - Letícia Andrade Rodrigues x Regiane Tavares  
 1997.826-3 - João Ferreira x Rui André Ribeiro Neves  
 1997.827-1 - João Reinaldo Pontes x André Luis Dias  
 1997.828-0 - José Carlos dos Santos x Luis de tal  
 1997.829-8 - Valmir Botelho Ferreira x Janaina Mota Turcato  
 1997.830-1 - Pedro Camargo x Jocelino A. Moreira  
 1997.831-0 - Jonas Ferreira Rosa x Claudio Gonçalves da Silva  
 1997.832-8 - Ozeli Teixeira Ferreira x Lauro Ferreira  
 1997.833-6 - Reginaldo Ozório x Willian Abobado de Paula  
 1997.834-4 - Eva Zatterkoney x Nilton Brabicoski e outros  
 1997.835-2 - Sandra Regina Kapp x Juliano Zeni  
 1997.836-0 - Patrícia Galdino de Souza x Orlei Mauricio Stinski  
 1997.837-9 - Rosângela Aparecida Heidam x Adir José dos Santos  
 1997.838-7 - Miguel Larenczuk x A apurar  
 1997.839-5 - Fabiano Santos Pilar x Osvaldo Batista  
 1997.840-9 - Carlito Brugg x Claudio Brugg  
 1997.841-7 - Margarida Machado França x Miguel Antunes de Souza  
 1997.842-5 - João Batista Nunes da Mata x Sirlei Fátima Nobre  
 1997.843-3 - Occlair Antonio de Moraes x Marcos Alexandre Daniel Pupo  
 1997.844-1 - Altamar Regailo x Luis Claudio  
 1997.845-0 - Antonio Stefaniak x Isac Mauricio  
 1997.846-8 - Gerson Nazareno Areias x Carlos Alberto Bacovszc  
 1997.847-6 - Fernanda Santana da Rosa x Marcelo Santana da Rosa e outros  
 1997.848-4 - Geraldo Felipe Ricardo x Ronaldo de Oliveira Camargo e outros  
 1997.849-2 - Alice Mourão da Fonseca x Paulo Eugenio Fonseca  
 1997.850-6 - Orlandina Rodrigues Alves x Póia Kalinowski  
 1997.851-4 - Valdomiro Ferreira x A apurar  
 1997.852-2 - Janir Mota e outros x Alessandro Cleber Loureiro Kruger  
 1997.853-0 - Francisco Mendes x Ciro José Mendes  
 1997.854-9 - Celso Jacom Guimarães x Galdino Cabral dos Santos  
 1997.855-7 - Ari Machado x Luis Carlos Ferre  
 1997.856-5 - Mauricio Gregório Nascimento x Altair Virmond Taques  
 1997.857-3 - José Carlos Guchinski x Pacifico Gastão Zarpelon  
 1997.858-1 - Ademir Adenilson Marcondes dos Santos x João Edilson Rodrigues  
 1997.859-0 - Carlos Eduardo Souza Pires x Mauro Loro Milan  
 1997.860-3 - Heloína Teixeira x Reginaldo Gomes Braga  
 1997.861-1 - Vanderlei Martins x Carlos Roberto Ferreira  
 1997.862-0 - Maria de Lourdes Pereira x Zenilda Riche  
 1997.863-8 - Deivison Queiroz Prestes x Flademir de tal e outros  
 1997.864-6 - José Alvice Batista de Oliveira x José Cristian Barriquel  
 1997.865-4 - Dimas Teleginski x Airton Kenor  
 1997.866-2 - Alair de Oliveira Arcanjo x Álvaro Libano Rosa  
 1997.867-0 - Luiz Wurr x Cleofas Viana de Moraes  
 1997.868-9 - Sueli Terezinha dos Anjos Krum x Luiz Krum  
 1997.869-7 - Maria Luiza Teixeira da Silva x Maria Cordeiro  
 1997.870-0 - José Juarez Vidal x Daniel Ferreira  
 1997.871-9 - Suzana Castilho de Almeida x Caio Cesar Cardoso Junior  
 1997.872-7 - Paulo Adriano Lopes x Zulmira de tal  
 1997.873-5 - Ederson Luiz x Adriano Fernandes de França  
 1997.874-3 - Sebastião Magalhães Lima x Osvaldo Pontilli  
 1997.875-1 - Marcos Adriano Greszeseszczak x Márcio de tal (sd. da PM)  
 1997.876-0 - Cristiane Denck de Carvalho x Anderson Ricardo Almeida  
 1997.877-8 - Karine Luize Stelmach x Fabiano Kovalachen  
 1997.878-6 - Fabio André Marcowicz x Nilo Przybysz  
 1997.879-4 - Emerson de Souza x A apurar  
 1997.880-8 - Alexandre Gubert x Vitoldo Antonio Koslovski  
 1997.881-6 - Xiston Cesar de Abreu x João Carlos Pistuni  
 1997.882-4 - Rosilene Araújo x José Bonifácio Ferreira dos Santos  
 1997.883-2 - Josué Junior dos Santos x Dirceu Moro Conke  
 1997.884-0 - Silmara Veres x Alzemiro Jorge Veres  
 1997.885-9 - Zelair Mariane Carvalho x Luiz Carlos Andretta  
 1997.886-7 - Marco Antonio Rodrigues x A apurar  
 1997.887-5 - Antonio Oinoski x A apurar  
 1997.888-3 - Clarice Kapp x Silvio Mattos  
 1997.889-1 - Celso Jopo x Izaias de tal  
 1997.890-5 - Iolanda Maria Degam Dick e outros x Vitorio de Jesus Lopes de Camargo  
 1997.891-3 - Maria correia x Helio do Carmo Geraldo Machado  
 1997.892-1 - Marlene Aparecida Ferreira x Antonio Altamiro Ferreira  
 1997.893-0 - Paulo Henrique Sedor e outros x A apurar  
 1997.894-8 - Vilmar Dalla Monta x Eugenia Leonor  
 1997.895-6 - Rafael Lemada Dias x A apurar  
 1997.896-4 - Alisson Marilo Prado x Marcos Antonio Gaia  
 1997.897-2 - Diego Alves Pedroso x Willian Everson Fittzun  
 1997.898-0 - Anderson José Ribas Machado x Alberto Luiz Fávero  
 1997.899-9 - Jocelia Mara Teixeira x Sidnei Cardoso  
 1997.900-6 - Márcio Stremel e outros x Isabel Meister e outros  
 1997.901-4 - Oriomar Skalinski Junior x A apurar  
 1997.902-2 - Flavio Rubens Lopes x Luciano Otavio de Araújo Carneiro  
 1997.903-0 - Evandro Israel de Lima x Evandro Israel de Lima  
 1997.904-9 - Ademir Correia de Oliveira x A apurar  
 1997.905-7 - Odair Rodrigues do Prado x A apurar  
 1997.906-5 - Andressa Nasser Bach x Rodrigo Silveira Schimidt  
 1997.907-3 - Jovir Antonio Zapparoli x Gerveraglia Gian Marito  
 1997.908-1 - João Darc de Oliveira x Ivete Rodrigues Teixeira e outros  
 1997.909-0 - Marcelo Rosas x João Maria Magalhães Araujo  
 1997.910-3 - Vera Lucia Fernandes x Paulo Eduardo Kusiak

1997.911-1 - Rosemary da Luz Soares x Neiva Silva  
 1997.912-0 - Alair de Oliveira Arcaño x Valdomiro Alves da Cruz e outros  
 1997.913-8 - Marilda Mocelin x Willian dos Santos  
 1997.914-6 - Regina Krik x Roberto Krik  
 1997.915-4 - Cassiana Fontana Ferreira x Laércio de Oliveira Ferreira  
 1997.916-2 - Graciele Lascoski x Sonia Contim  
 1997.917-0 - Andrea Macedo Caramori x Roseli Batista Carneiro  
 1997.918-9 - Regina Aparecida Siqueira x Julio Cesar Salin  
 1997.919-7 - João Eugenio Prestes da Silva x Samuel Bida  
 1997.920-0 - Zilda Maria Comin x Luiz Carlos Comin - sentença: livro 11, registro 170/98  
 1997.921-9 - Maria de Lourdes dos Santos x Paulo César Santos - sentença: livro 13, registro 516/98  
 1997.922-7 - Aparecida Taborda Ribas x Mário dos Santos - sentença: livro 11, registro 190/98  
 1997.923-5 - Roni Simão x José Maurício Rodrigues Zielonka - sentença: livro 12, registro 200/98  
 1997.924-3 - Augusto Jonak x Augusto Estefano Grzebelucka - sentença: livro não consta, registro 175/98  
 1997.925-1 - Rosnei da Cunha Santos e outros x José Carlos Ferreira - sentença: livro 11, registro 174/98  
 1997.926-0 - Valdir de Siqueira e outros x João Paulo Gonçalves - sentença: livro 11, registro 169/98  
 1997.927-8 - Casimira Bochenski x Luis Antonio Batista - sentença: livro 12, registro 287/98  
 1997.928-6 - Josiane Camargo x Ociene de Lima - sentença: livro 12, registro 278/98  
 1997.929-4 - Robson Gruvald e outros x Cladir Ivan de Souza - sentença: livro 12, registro 274/98  
 1997.930-8 - Eni Tereza Costa x Paulino Caetano Pinto - sentença: livro 12, registro 273/98 - Advogado: Jefferson Barbosa  
 1997.931-6 - Edson Luis Santos Lima x Aran Neves dos Santos - sentença: livro 12, registro 397/98  
 1997.932-4 - Felicissimo Galdino da Luz x Gilmar Gebeluka - sentença: 12, registro 394/98 - Advogado: José Carlos Madalozzo Júnior  
 1997.933-2 - José Andreski x Paulo Cesar Andreski  
 1997.934-0 - Marli Prehn dos Reis x Ademir Adenilson Marcondes dos Santos  
 1997.935-9 - Tereza Parachen de Almeida x Ivone Costa Camargo  
 1997.936-7 - Estado x Claudete dos Santos e outros  
 1997.937-5 - Osni Fabrício e outros x João Krezinski e outros  
 1997.938-3 - Michele Aparecida Scudlarek x Sandra Costa e outros  
 1997.939-1 - Estado x Shirlei Rosemari de Andrade da Silva e outros  
 1997.940-5 - Joseli do Rocio Antonosque Rosas x Emerson José Araújo de Campos  
 1997.941-3 - Claudete de Jesus Pires x Glaci Terezinha Fecci - sentença: livro 12, registro 393/98  
 1997.942-1 - Estado x Dzeymes Dutra de Oliveira  
 1997.943-0 - Danielli Sikorski x Jair Sikorski  
 1997.944-8 - Antonio Cordeiro dos Santos x Roberto Colaço de Lima - sentença: livro 12, registro 392/98  
 1997.945-6 - Roseli de Oliveira x João Odir de Oliveira  
 1997.946-4 - Valéria Cardozo x José Istoski Muniz  
 1997.947-2 - Elizabeth Ferreira Quadros x Celso Obinger  
 1997.948-0 - João da Luz Soares e outros x Ercileu Rodrigues Silva  
 1997.949-9 - Tiago Aragão dos Santos x Altair Ferreira Pedroso  
 1997.950-2 - Sidnei Antonio Policeno x Rosângela Gonçalves  
 1997.951-0 - Leonor Machado x José Lauro Ferreira Rosa  
 1997.952-9 - Lenira Margarida Berger Senger x Nelson Senger - Advogados: João Péricles Goulart (Lenira) e Marcos Henrique Burnato (Nelson)  
 1997.953-7 - Valdemar Pereira de Lima x Gerson Ribeiro da Rocha  
 1997.954-5 - Marli Dias da Rosa x Luiz Carlos Kloth  
 1997.955-3 - Isaac Rutte x Wilson Pereira - sentença: livro 12, registro 391/98  
 1997.956-1 - Sonia Mara Chaikouski x Airton Chaikouski - sentença: livro 13, registro 504/98  
 1997.957-0 - Marcela Proteze e outros x Neginho - sentença: livro 13, registro 518/98  
 1997.958-8 - Nadia Petriú Minella x Marcelo Minella - sentença: livro 13, registro 517/98  
 1997.959-6 - Valdinei Lima de Oliveira x Neves do Rocio Lima de Oliveira e outros - sentença: livro 14, registro 684/98  
 1997.960-0 - Sueli de Fátima Maichak x Verci Dorneles Wolf Moreira - sentença: livro 14, registro 693/98  
 1997.961-8 - Alberi Oberguer x Mario Franco  
 1997.962-6 - Estado x Francisco Carlos Ferreira da Silva  
 1997.963-4 - Egilson José da Luz x Luiz Antonio Cubas  
 1997.964-2 - Maria Vitkoski x Mauricio Luiz Vitkoski  
 1997.965-0 - Carlos Rogério Scorsim x José Roberto Pedroso Batista Vulgo ZEZÉ  
 1997.966-9 - Maria Girardi Fávero x Gláucia Maria Boldrini  
 1997.967-7 - Orival de Jesus Lopes x Ruberly Eldimare Barbosa de Andrade  
 1997.968-5 - Terezinha Deuci Giula Goudak x Jorge Giula Goudak  
 1997.969-3 - Amélia Szymroviak x José Roberto Ferreira  
 1997.970-7 - Priscila Muriel da Cruz Pereira x Silvestre Scherpinski  
 1997.971-5 - José Roberto Ribas x Marcelo Luiz Cardoso e outros  
 1997.972-3 - Armênio Daires Kit x Jean Carlos Subtil Ferreira  
 1997.973-1 - Marck Van Wilpe Hoffmann x Elington Victor Tuchinski  
 1997.974-0 - Odilon Guimarães Martins x Alceu Antonio Mendes  
 1997.975-8 - Angelita Villalba x Eloina Quadros  
 1997.976-6 - Maria Joanita Maia Spinardi x Paulo Cesar Spinardi  
 1997.977-4 - Carlito Mendes de Andrade x Cicero Luiz Ramos  
 1997.978-2 - Maria da Graça Gobbo Wendt x Luiz Augusto Gobbo Wendt  
 1997.979-0 - Jeanine Lemos x Josiane de Andrade e outros  
 1997.980-4 - Maria da Conceição Galvão x Josemar Machado  
 1997.981-2 - Claudineia Paidht x Augusto Morginski  
 1997.982-0 - Josemari Vieira da Rosa x Valdir de Lima Santos  
 1997.983-9 - Patrícia da Silva Santos x Maria das Graças Gondin  
 1997.984-7 - Dirceu Aparecido Machado x Elcio Adolfo Sári  
 1997.985-5 - Estado x Edwin Wily Schwartz  
 1997.986-3 - Getulio Fernandes de Castro x Edino Miguel de Castro  
 1997.987-1 - Douglas Osako x Jacir Ferminiano dos Santos  
 1997.988-8 - Joana Cladir Ozelame x Ederson Luiz Ruginski e outros  
 1997.990-1 - Ana Rosa Capri x Sergio de Jesus de Oliveira - sentença: livro 15, registro 839/98  
 1997.991-0 - Caldemar Edmar Gomes da Silva x A apurar - sentença: livro 15, registro 841/98  
 1997.992-8 - Dorvalino Nascimento de Oliveira x Josemar Nascimento de Oliveira  
 1997.993-6 - Maria Terezinha da Silva e outros x Albery Eduino Silveira  
 1997.994-4 - Wilson Arcaño Martins x João Arcaño  
 1997.997-9 - Sandro Adriano Carrilho x Lucio Roberto da Silva Barbosa - sentença: livro 15, registro 874/98

1997.998-7 - Maria Júcélia de Andrade x Joaquim Rocha de Queiroz - sentença: livro 15, registro 876/98  
 1997.1000-4 - Dircélia Ester Correia e outros x Luiz Carlos Correia  
 1997.1001-2 - Lucimara de Oliveira x José Altair do Carmo  
 1997.1002-0 - Rosemary Santos de Souza e outros x Claudio Gonçalves Cordeiro - sentença: livro 15, registro 946/98  
 1997.1003-9 - Renata Ferraz de Oliveira x Antonio Análio de Oliveira - sentença: livro não consta, registro 947/98  
 1997.1004-7 - Eliane Terezinha Luiz x José Divonsir Luiz - sentença: livro 15, registro 948/98  
 1997.1005-5 - Jorge Pedro de Quadros e outros x Luis Alberto Pinto  
 1997.1006-3 - Estado x Raul Octavio Pimentel  
 1997.1007-1 - Estado x Omar Razouk - sentença: livro 15, registro 949/98  
 1997.1008-0 - Rosemary Santos de Souza x Claudio Gonçalves Cordeiro  
 1997.1009-8 - Regina Carla Ferreira x Luiz Alberto Caetano Pinto  
 1997.1010-1 - Rosemary Santos de Souza x Claudio Gonçalves Cordeiro  
 1997.1011-0 - Alzevir Ferreira dos Santos x Lourenço Lensinski  
 1997.1012-8 - Marcio Celso Dias e outros x Valderi Aparecido Martins  
 1997.1013-6 - Verli da Luz Lemes de Andrade e outros x Roberto Carlos Leal  
 1997.1014-4 - Elaine Albertina Nascimento x João Araújo dos Santos  
 1997.1015-2 - Estado x Adilson Jair Gorte - sentença: livro 15, registro 970/98  
 1997.1016-0 - Célia Ribeiro da Rocha e outros x João Carlos Betim  
 1997.1017-9 - Lenir Aparecida Barbosa da Luz Tavares x Jurandir Tavares  
 1997.1018-7 - Estado x João Ademar Souza e outros  
 1997.1019-5 - José Adriano Nunes x Carlos Euri Inácio - sentença: livro 16, registro 1048/98  
 1997.1020-9 - Maria Aparecida Leiria da Silva x Rosângela de tal - sentença: livro 16, registro 1049/98  
 1997.1021-7 - Solange Aparecida de Lima x Marcos Aurélio - sentença: livro 16, registro 1050/98  
 1997.1022-5 - Casturina Scudlarek x Aparecida de tal - sentença: livro 16, registro 1031/98  
 1997.1023-3 - Alexandra Gomes x A apurar - sentença: livro 16, registro 1032/98  
 1997.1024-1 - Jussélia da Silva Agostinho x José Laertes Alves Agostinho - sentença: livro 16, registro 1033/98  
 1997.1025-0 - Daniele Cristiane Machado de Moura x Patrick José Rio Branco - sentença: livro 15, registro 943/98  
 1997.1026-8 - Ângela Maria de Lima e outros x Carlos Roberto de Lima - sentença: livro 16, registro 1034/98  
 1997.1027-6 - Diego Henrique Rodrigues e outros x Marcos Martins de Barros - sentença: livro 15, registro 942/98  
 1997.1028-4 - Andréia Luzimeri Galvão e outros x Eunice Caillott  
 1997.1029-2 - Marcos Cesar Zampieri x Ediney Rodrigues - sentença: livro 16, registro 1036/98  
 1997.1030-6 - Marcos Cesar Zampieri x Darci Luiz Pleis  
 1997.1151-5 - Estado x Paulo Ricardo Boni  
 1997.1152-3 - Maria Gonçalves dos Santos x Edilson José Furtado  
 1997.1153-1 - Estado x Lenaldo Souza  
 1997.1154-0 - Estado x Gilberto Biazus de Melo  
 1997.1155-8 - Estado x Paulo Cesar Boberg  
 1997.1156-6 - Rita Almeida de Meira x Wanderley Garcia Almeida de Meira - sentença: livro 16, registro 1094/98  
 1997.1157-4 - Davi Daniel Morona dos Santos x Ubirai Rigoni - sentença: livro 16, registro 1095/98  
 1997.1158-2 - Loreni Bloot Gonçalves x Neuci Kinder e outro - sentença: livro 16, registro 1104/98  
 1997.1159-0 - Estado x Orlei Rodrigues (adv.: Cleverton Paulo S. Costa - OAB/PR 22.845) - sentença: livro 16, registro 1096/98  
 1997.1160-4 - Isael Vicente de Lara x Renério Rodrigues Moura - sentença: livro 16, registro 1097/98  
 1997.1161-2 - Elisabete Novak x Dermalva Ribeiro dos Santos - sentença: livro 16, registro 1098/98  
 1997.1162-0 - Susana Mari Mandeli Pereira x Joel Adalberto Pereira - sentença: livro 16, registro 1113/98  
 1997.1163-9 - Estado x Adilson Santos - sentença: livro 16, registro 1108/98  
 1997.1164-7 - Luciana Aparecida Macarrão x Celso Macarrão - sentença: livro 16, registro 1109/98  
 1997.1165-5 - Geronimo Guerreiro x Vagner Aparecido Martins - sentença: livro 16, registro 110/98  
 1997.1166-3 - Manoel de Almeida x Antonio Carlos Ferreira Mendes - sentença: livro , registro 1134/98  
 1997.1167-1 - Nereu Sebastião Weiber x Nelson Senger - sentença: livro , registro 1137/98  
 1997.1168-0 - Julio Cesar Gonçalves Lima x Mazico Taborda Fila - sentença: livro , registro 1138/98  
 1997.1169-8 - Prefeitura de Ponta Grossa x Wesley Rodrigo Lechmann - sentença: livro 16, registro 1139/98  
 1997.1170-1 - Eneuzi Domingues Marins x Vanessa de Fátima Soares Martins Ferreira - sentença: livro 16, registro 1143/98  
 1997.1171-0 - Elisa Aparecida Machado x José Carlos da Silva - sentença: livro 16, registro 1125/98  
 1997.1172-8 - Maria de Fátima Lima Nazaroviti x Antonio Adão de Goes - sentença: livro 16, registro 1120/98  
 1997.1173-6 - Vilma do Rocio de Fátima Migliorini x João Carlos da Silva  
 1997.1174-4 - Geraldo Martins Schade x Edson Luiz Rodrigues Antunes  
 1997.1175-2 - Maria de Jesus Mendes Gomes x Jefferson Luiz Emeliano Moraes (adv.: Audrei Cristiane Ramos - OAB/PR 19.635) - sentença: livro 16, registro 1163/98  
 1997.1176-0 - Marcelo Urias Gomes x Emerson Genaro Sári - sentença: livro 16, registro 1161/98  
 1997.1177-9 - Roberto Carlos Miranda x Pereira - sentença: livro 16, registro 1164/98  
 1997.1178-7 - Maria Tavares Rosa e outros x Josdete Alves da Rosa - sentença: livro 16, registro 1165/98  
 1997.1179-5 - Estado x Celso Luis de Oliveira Mello - sentença: livro 16, registro 1171/98  
 1997.1180-9 - Estáquio da Rocha x Carlos de tal - sentença: livro 17, registro 1203/98  
 1997.1181-7 - Estado x Luciana de Fátima Correia - sentença: livro 16, registro 1103/98  
 1997.1182-5 - Marcos Robson da Silva x Marcio do Nascimento - sentença: livro 16, registro 1155/98  
 1997.1183-3 - Adriana Mendes Andrade x Marcos Vinicius Leite - sentença: livro 17, registro 1316/98  
 1997.1184-1 - Estado x Estelvinho Luiz Garcia  
 1997.1185-0 - Sandra Mara da Silva x Plinio Roberto Fillus - sentença: livro 17, registro 1357/98  
 1997.1186-8 - Estado x Milton Antonio - sentença: livro 17, registro 1378  
 1997.1187-6 - Rosana Aparecida Azambuja (adv.: Fernando Madureira - OAB/PR 20.316) x José Azambuja (adv.: Eliza Sartori Mongruel - OAB/PR 21.677)

1997.1188-4 - Vilson Pedrosa Machado x Odair Pedrosa Machado (adv.: João Pêrcles goulart - OAB/PR 5.780)  
 1997.1189-2 - Lorena Cardoso Melo x João Ferreira Lemes  
 1997.1190-6 - Estado x Sudário Rosado Júnior  
 1997.1191-4 - Antonio Luiz Tito da Motta x Carlos Alberto Sena - sentença: registro 337  
 1997.1192-2 - Vilmar Dalla Monta x Fabrício Carvalho (adv.: Davison Silva - OAB/PR 19.555) - sentença: livro 19, registro 127/99  
 1997.1193-0 - Estado x Ercílio Correa da Silva e Eloir de Jesus Pereira (adv.: Júlio César Bacovis - OAB/PR 10.919 e André Correia Mendes - OAB/PR 17.397) - sentença: livro 20, registro 316/99  
 1997.1194-9 - Estado x Vilson Roberto Delay - sentença: livro 20, registro 317/99  
 1997.1195-7 - Cláudia dos Santos x Jocimara Aparecida Fernandes - sentença: livro 20, registro 360/99

## 1998

1998.006-0 - Marisa de Fátima Chaves Lino e Simone Cristina Chaves Lino x Osni Aparecido Fernandes Ribeiro - sentença: livro 21, registro 454/99  
 1998.007-8 - Michele Lemes da Luz e Everton Andrade x Jorge Luiz Lemes da Luz  
 1998.022-1 - Marta do Rocio de Oliveira x João Maria Silveira Soares - sentença: livro 21, registro 534/99  
 1998.047-7 - Sandro Antonio Sandaka x João Ferreira de Quadros  
 1998.050-7 - Divonir Valentim Lara Viecheneski x Jefferson Luiz  
 1998.051-5 - Claudinei de Freitas x Wáldir Gonçalves - vulgo "Narizinho"  
 1998.052-3 - Adilson Zak x A apurar - vulgo "Gordo"  
 1998.053-1 - Indianara Martins x Deudinor Alves do Amaral  
 1998.054-0 - Antonio Irineu Slusarski x Ednilson Ribeiro dos Santos - sentença: livro 14, registro 601/98  
 1998.055-8 - Emerson Carneiro x Carla Lagos Botelho  
 1998.056-6 - Carlos André de Mattos Mercer x Janira Pereira Dancoski  
 1998.057-4 - Joaquim Ferreira de Souza x Jeverson Torquato e outros  
 1998.058-2 - Maria de Jesus Vaz x Este Juízo (2ª Vara Cível)  
 1998.059-0 - Geraldo Dorada x Maria Isabel Antunes  
 1998.060-4 - Adriano Barreto Melão x Clayton Bentivenha  
 1998.061-2 - Carmen Luiza Canto Rodrigues x Elinton José Rodrigues  
 1998.062-0 - Ezeuini Conceição Gomes x João Carlos Gomes  
 1998.063-9 - Luiz do Prado Carneiro x Nilton Cezar Valério  
 1998.064-7 - Inês de Oliveira Carola x Vilmar Boscatto  
 1998.065-5 - José Marcondes Carneiro x Jackson Ranthum  
 1998.066-3 - Silmara de Jesus Ribeiro x José Harmatiuk  
 1998.067-1 - Sergio Soares Goes x Florentino Jorge Gonzalez Pastor  
 1998.068-0 - Paulo Barbosa x Anderson Luis Vaz Santos  
 1998.069-8 - Halysson Assunção Rodrigues x Jonas de Almeida  
 1998.070-1 - Maria Idalina da Silveira x Jorge Gonçalves Cordeiro  
 1998.071-0 - Simone Aparecida Ferreira x José Valdeci de Oliveira  
 1998.072-8 - Leila Aparecida dos Santos x Pedrina Kosien  
 1998.073-6 - Maria Roseli da Silva Ferreira x Pedro Nilson Rocha  
 1998.074-4 - Valdir Dias da Rosa x João Ricardo Fernandes de Paula  
 1998.075-2 - Júlio Dikum Récio x Fabrício Fernando da Costa  
 1998.076-0 - Sandra Miyabukuro dos Santos e outros x Claudio Machado da Silva  
 1998.077-9 - Josefba Aparecida Antunes x João Carlos Siuta  
 1998.078-7 - Ilma de Paulo Guzzati x João Celestino Guzzati  
 1998.079-5 - Soeli Aparecida Oliveira Souza x Flaviano de Oliveira Souza  
 1998.080-9 - Eloina Nascimento dos Santos x Terezinha Fernandes  
 1998.081-7 - Marcelo Romualdo da Cruz x Izael Romualdo da Cruz e outros  
 1998.082-5 - Janete Terezinha Souza x Clodoaldo Padilha  
 1998.083-3 - Franciele Fátima de Lima x João Adolfo de Matos  
 1998.084-1 - Elani de Fátima Lourenço dos Santos e outros x Antonio Jair Lourenço dos Santos  
 1998.085-0 - Ana Maria de Oliveira x Adir de Lara  
 1998.086-8 - Josélia Reimberg Pereira da Costa x Pedrina Balbinote Riceto  
 1998.087-6 - Eridiane de Cássia Rodrigues x José Edson Rocha  
 1998.088-4 - Odete Borges dos Santos x Airton Santos  
 1998.089-2 - Roseli do Carmo x Airton do Campo  
 1998.090-6 - Everson Bueno x Geovana Ribeiro e outros  
 1998.091-4 - Márcia da Rosa x Osni da Rosa  
 1998.092-2 - Jandira Maria da Silva x Hormindo Piriquito Souza  
 1998.093-0 - Rosemari Coimbra dos reis x Gelson dos Santos Reis  
 1998.094-9 - Neusi Rodrigues Vaz x Miguel Bernardo da Silva  
 1998.095-7 - Maria José dos Santos x Edson Luis Chorobura de Lima  
 1998.096-5 - Juarez Alves de Souza x Juarez Alves de Souza e outros  
 1998.097-3 - Luci da Luz Fernandes x Sandro Simonetti  
 1998.098-1 - Alessandra Rodrigues x Waldomiro Yoshinori Watanabe  
 1998.099-0 - Anadir Furmaniak x Alexandro Furmaniak  
 1998.100-7 - Terezinha Carneiro Borges x José Divonsir Luiz  
 1998.101-5 - Neusa Pugsley x Irineu Leonelli Pugsley  
 1998.102-3 - Iracema Nazarko x João lenke  
 1998.103-1 - Tânia lurk Tozetto x Luiz Fernando Tozetto  
 1998.104-0 - João Maria Silveira Soares x Maria Dirce Bruck  
 1998.105-8 - Charles Douglas Stimer x Hermes José dos Santos  
 1998.106-6 - Darany Luiz Alves de Oliveira x Antonio José de Moura Júnior e outros  
 1998.107-4 - Luci Lene Elias x Lúcio Márcio Amaral  
 1998.108-2 - Janete da Silva x André Hardt da Rocha  
 1998.109-0 - Mary Ângela Guimarães Wolf x Ana Lemes Xavier  
 1998.110-4 - Graciele Rodrigues x Loureci de Souza  
 1998.111-2 - Antonio Carlos Cordeiro da Silva x Acir Viante  
 1998.112-0 - Jaime Nicoluzzi x Elizeu Milczewski  
 1998.113-9 - Sueli Rodrigues x Fermino Aires Filho  
 1998.114-7 - Maria Goretti Pereira x Liciana Pereira Florêncio e outros  
 1998.115-5 - Luciano Cunha Sauerzapf x Fernando da Silva Pereira  
 1998.116-3 - Dionea da Silva Vieira x Jacinto Joaquim de Souza  
 1998.117-1 - Delamar do Rocio Correia dos Santos x Claudio Antunes  
 1998.118-0 - Eronides de Almeida x renato Noffke de Araújo e outros  
 1998.119-8 - Edilson Rendalka Pachud x Wilson José Pachud  
 1998.120-1 - Joana Carneiro Pires e outros x Pedro Reginaldo Pires  
 1998.121-0 - Maria Antonia Correia Soeiro x Terezinha Antunes dos Santos  
 1998.122-8 - Valdemir Alves da Rosa x Emerson Alves da Rosa  
 1998.123-6 - Edacy Izabel Camargo do Nascimento x Lindacir Della Torres Lourenço  
 1998.124-4 - Danieli da Rosa Silva x José Oliveira da Silva  
 1998.125-2 - Joil Sebastião Perpétuo x Orlando Godeski

1998.126-0 - Jenifer Paula Santos x Ednilson José Vaz  
 1998.127-9 - Maria Beloni de Arruda x Dionísio de Carvalho Arruda  
 1998.128-7 - Neuza Souza Kobiski x Miguel Kobiski  
 1998.129-5 - Marta Souza de Oliveira x Izidio Bueno Barbosa  
 1998.130-9 - Rita de Lurdes Santos Cardoso x Alexandre Florêncio  
 1998.131-7 - Wellington Dias da Silva x Ricardo José Stefani  
 1998.132-5 - Izabel Cristina Meira Diniz x Wilson Chanan Diniz  
 1998.133-3 - Maria de Lurdes Garcia x Antonio Natalino Gonçalves Garcia  
 1998.134-1 - Nelsy de Queiroz Stachuk e outros x José Rosney mariano e outros  
 1998.135-0 - Andréia Bueno de Andrade x Nilson Marcelo Baptista Brasil  
 1998.136-8 - Luis Adailton Martins x Tito Naimes  
 1998.137-6 - Rita Mara de Oliveira x Noir José Bonim de Oliveira  
 1998.138-4 - Nilce Damas Macedo x Pedro Leonir Dias  
 1998.139-2 - Miraita Gonçalves e outros x Israel Cândido Ferreira  
 1998.140-6 - Luis Henrique Lima Schwind x Erivelton José Zanlorenzi e outros  
 1998.141-4 - Robson Luis dos Santos x Antonio Carlos Furtuoso  
 1998.142-2 - Luciane Machado x Luciano Aparecido do Nascimento  
 1998.143-0 - Tereza Padilha Alexandre x Roberto Luis Paes de Almeida  
 1998.144-9 - Martinho Lourenço Machado x Eloir Niemies e outros  
 1998.145-7 - Roseli Aparecida dos Santos x Leonel Levandoski  
 1998.146-5 - Elvira Aparecida Moro Concke x Alcides Moro Concke  
 1998.147-3 - Ivone Hezel x Adão Alves Terres  
 1998.148-1 - Ana Maria Matauch x Silvio Dzulinski  
 1998.149-0 - Marelis Aneli Veloso x Mário Vesoloski  
 1998.150-3 - Luiz Ricardo Damaceno x Oscar Damaceno  
 1998.151-1 - Silvana Paula Gonçalves x Ozael Batista Mello  
 1998.152-0 - Rosana da Luz Santos x Paulo Ivan de Quadros  
 1998.153-8 - Gentil Custódio de Melo x Rogério Borges  
 1998.154-6 - Indianara Aparecida da Costa Martins x Antenen Otmar Martins  
 1998.155-4 - Oscar Gonçalves Pinto x José Carlos Gonçalves Pinto  
 1998.156-2 - Diniz Batista Tarabauca x Aurélio Schade Tarabauca  
 1998.159-7 - Valdecir Araújo Rodrigues x Francisco Eloir Olcheshki e outros  
 1998.160-0 - Jucimar Garcia da Silva x e outros x Eleno Severo da Silva  
 1998.161-9 - Elias Pereira x Rosenilda Romblsperger  
 1998.162-7 - Vera Aparecida Bonfim e outros x Vera Aparecida Bonfim e outros  
 1998.163-5 - Silvana Aparecida Chesini e outros x Jucelia Aparecida Soares Ramos e outros  
 1998.164-3 - Joslei dos Santos x José Loilson de Lima  
 1995.165-1 - Roseli Salvador x Luis Carlos Salvador  
 1998.166-0 - Justina Serafim x Nelson José Treska  
 1998.167-8 - Neiva de lima Rodovanski x Pedro Rodovanski  
 1998.168-6 - Zuleica Marcondes Carneiro x Jackson Rantum  
 1998.169-4 - Harilda Lopes de Oliveira x Santa Silva Denek  
 1998.170-8 - Cirlei Amaral x Silmara Regina Amaral  
 1998.171-6 - Lourdes Ferreira Pontes e outros x Carlos Eduardo Cabral  
 1998.172-4 - Lourdes Fidencio da Silva x Sólton Jorge Mazorek Scheiffer  
 1998.173-2 - Mauro Sergio Lima x Jocimar Luiz de Campos  
 1998.174-0 - Tatiana Miranda x Luiz Guilherme Lavalle  
 1998.175-9 - Nelci Mioduski x José Amaro Martins  
 1998.176-7 - Dirécilia da Luz Coimbra x Paulo dos Santos Machado  
 1998.177-5 - Vanda Abreu dos Santos x Mário dos Santos  
 1998.178-3 - Ezequiel de Barros x Benilson Arion de Barros  
 1998.179-1 - Maria de Fátima do Nascimento x Gilmar Antonio de Oliveira  
 1998.180-5 - Osmar José Galvão x Vilmar Dalla Monta  
 1998.181-3 - Sirlei dos Santos Novak x Marco Aurélio Fernandes  
 1998.182-1 - Tereza Pereira do Nascimento x Jaciro Pereira do Nascimento  
 1998.183-0 - Doglas Ollion dos Santos x Orlando Marcel dos Santos  
 1998.184-8 - Deonizio José Scheiffer x Joel Maia  
 1998.185-6 - Luciane Formonte Wako Gomes x Marcelo Ribeiro Gomes  
 1998.186-4 - Josenel Soraia Antunes de Andrade x João Antunes de Andrade  
 1998.187-2 - Maria Amélia Vicente x Pedro Divino dos Santos  
 1998.188-0 - Célia Regina Prestes x José Luis Martins  
 1998.189-9 - Edineia de Oliveira Reis x Francisco Jeremias dos Santos  
 1998.190-2 - Maria da Glória Soares de Lima x Nelson Álvaro Soares de Lima  
 1998.191-0 - Tiago dos Santos Machado x Alisson Jacob Massaneiro  
 1998.192-9 - Vanda Camargo x Elton Alves Stofela  
 1998.193-7 - Andrea Galvão x Antonio Brustolin  
 1998.194-5 - Altamir Mendonça Ribeiro x Marcos Aurélio Ribeiro  
 1998.195-3 - Leandro Gomes Schmidt x Hildo de Lima  
 1998.196-1 - Angelina de Fátima Pereira x Valdir Kobinski  
 1998.197-0 - Margarida Vieira de Castro x João Maria de Castro  
 1998.198-8 - Carlo Alberto Fernandes Camargo x Edilson Marques de Paula  
 1998.199-6 - Angelina Rentz Klizievicz x Luiz Carlos dos Santos  
 1998.200  
 1998.201-1 - Pedro Rodrigues x Israel José de Oliveira  
 1998.202-0 - Herondina Cristiano Pereira x Valdir Carneiro de Moraes  
 1998.203-8 - Amália Dobiginski Cardoso x Valfrido de Souza  
 1998.204-6 - Maria Francisco Pinto x Wulfredi Ramos de Abreu  
 1998.205-4 - Jeferson de Jesus Alves Paulino x João Machado Marinho  
 1998.206-2 - Silvana Moura da Silva x Romazir Soares Pereira  
 1998.207-0 - Nadir Barbosa Pedrosa x Silvio José dos Santos  
 1998.208-9 - Oscar Alves da Cruz x Vicente Moacir Alves da Cruz  
 1998.209-7 - Estado x João Luciano Pacheco e outros  
 1998.210-0 - Viviane Alves de Ramos x Leandro Rene Hanesch  
 1998.211-9 - Adriana Swynar x Mauri Marcelo da Costa  
 1998.212-7 - Ana Maria dos Santos x Altair de Paula Dantas e outros  
 1998.213-5 - Adelina de oliveira e outros x Luis Alberto Rodrigues  
 1998.214-3 - Silvio Martins x Luis Carlos Cândido da Silva  
 1998.215-1 - José Anderson Matiak x Osni Aparecido Fernandes Ribeiro e outros  
 1998.216-0 - Joseney Piffer x João Pedro de Lima  
 1998.217-8 - Alivino José de Oliveira x Airton de Lima Valteman e outros  
 1998.218-6 - Marilda Plein dos Anjos x José Padilha dos Santos  
 1998.219-4 - João Aparecido Mendes x Antonio do Nascimento Ribeiro  
 1998.220-8 - Ana Maria de Lima x Juarez dos Santos  
 1998.221-6 - Silvana Aparecida Carneiro e outros x Renato Fernandes Bueno  
 1998.222-1 - Rubens Araujo Sampaio de Oliveira x Daniel Ivan Ramos Rodrigues  
 1998.223-2 - Sueli Sagues Martins x Edemilson Jorge Martins  
 1998.224-0 - Avidalvina Kopiatz e outros x Luiz Carlos Kopiatz  
 1998.225-9 - Pasturina da Conceição Alves x Wilson Alves  
 1998.226-7 - Cerzelina Aparecida Pinto x Amarildo Pinto



1998.227-5 - Dinarte Gomes de Ramos x Gerson Gonçalves Vasco  
 1998.228-3 - Jorge Luiz Teixeira x Rosa Gonçalves de Oliveira  
 1998.229-1 - Vitor Jasinski x Santana Luiza de Paula  
 1998.230-5 - Jorge Ubirati Vidal x Lucas Amaro e outros  
 1998.231-3 - Laércio Moreira de Lima x João Moreira de Lima  
 1998.232-1 - Abílio Manys x Fabiano Perinotto de Ramos  
 1998.233-0 - Claudia Aparecida Dias x Sergio Mauricio Dias e outros  
 1998.234-8 - Daniele Paes Horn x Anderson lurk Sieiro  
 1998.235-6 - Neusa de Fátima Marques x João da Silva Marques  
 1998.236-4 - João Batista Teixeira x Mário Jorge Correia de Almeida  
 1998.237-2 - Maria de Lourdes Martini x Antonio Guimarães  
 1998.238-0 - Jefferson Luis Ribeiro x Antonio Orlando Ribeiro  
 1998.239-9 - Salete Stocco x Moacyr Stocco  
 1998.240-2 - Daniele Paes Horne x Anderson Hiuki Siero  
 1998.241-0 - Slauka Jaremtchuk x Sergio Luiz Jaremtchuk  
 1998.242-9 - Antonio Adir x Edgal Antonio Cailot  
 1998.243-7 - Célia Ionak x Francisco Ionak  
 1998.244-5 - Rinaldo José da Silva x Nelson Ferreira Bueno  
 1998.245-3 - Robson Fernando Ferreira de Mello x Cleverson Ferreira Bueno  
 1998.246-1 - Suéli Aparecida de Almeida e outros x Daniel de Almeida Ribeiro  
 1998.247-0 - Laertes Ferreira de Andrade x José Divonsir Siqueira da Silva  
 1998.248-8 - Anderson Luiz Sviatowski x Fabiana Maria Comasseto  
 1998.249-6 - Daiana Ferreira Lima x João Flocowski Schuinski  
 1998.250-0 - José Ricardo Azambuja e outros x Carlos Roberto de Matos  
 1998.251-8 - Valdenir Alves da Rosa x Emerson Alves da Rosa  
 1998.252-6 - Elias Pereira dos Santos x Leandro de tal vulgo "Ládio"  
 1998.253-4 - Gilmar Bileski Alves x Anderson Scheim  
 1998.254-2 - Benjamim Rosa x Vulgo "Ticão"  
 1998.255-0 - Luiz Antonio Serraglioli x Maikon Hunt Serraglioli  
 1998.256-9 - Márcio José Feliciano x Alessandro Paes Eidan  
 1998.257-7 - Fabiano Stapechin x Francisco Franco  
 1998.258-5 - Alcides Simões da Silva x Márcia Gomes  
 1998.259-3 - Luiz Carlos Matias x Aparecido Pinto Almeida  
 1998.260-7 - Praxedes de Moura Correia x Silvio de Mattos  
 1998.261-5 - Leni de Jesus Dias x Paulo Roberto Gomes  
 1998.262-3 - Augusto Krupek x Mario Krupek  
 1998.263-1 - Nelson Alves de Oliveira x Antonio de Freitas  
 1998.264-0 - João Carlos de Macedo x Ulisses Chaneski  
 1998.265-8 - Tiago Luiz Pejanoski x Paulo César Klosker  
 1998.266-6 - Adalberto Ferreira Junior x Nara Denise Silva Capote  
 1998.267-4 - Luiz Carlos Rosa x Luiz Carlos Rosa  
 1998.268-2 - Ericson Leandro Mendes e outros x Rodrigo Franke Perotto  
 1998.269-0 - Luiz Carlos Pincoski x Genilton Martins  
 1998.270-4 - Izael Santos Junior x Valter "Bigode"  
 1998.271-2 - Rangel Padilha x Francisco Ferreira Hass  
 1998.272-0 - Maria de Oliveira Ribeiro x Roberto Carlos Ossovski  
 1998.273-9 - Heverton Paulo de Moraes x José Augusto Bach  
 1998.274-7 - Alice K. Pina x A apurar  
 1998.275-5 - Robinson Marques de Jesus x Antonio Carlos Jesuino "Tininho"  
 1998.276-3 - Roberto Guilherme x Lauro Antonio de Barros  
 1998.277-1 - Adebar Santos x Noel Sterenco  
 1998.278-0 - Nelson Pinheiro Gonçalves x Luiz Antonio Martins  
 1998.279-8 - Soeli Terezinha Pedroso e outros x Soeli Terezinha Pedroso e outros - sentença: livro 15, registro 805/98  
 1998.280-1 - Elaine Aparecida dos Santos x Fernando Madureira e outros  
 1998.281-0 - Lineu Ribas x Marco Antonio Mendes e outros  
 1998.282-8 - Terezinha Carneiro Borges x José Divonsir Luiz  
 1998.283-6 - Mauro Pires x Moacir Gomes da Silva - sentença: livro 14, registro 770/98  
 1998.284-4 - Gerson Bohajenko x Ronaldo Mayer  
 1998.285-2 - Helinton José Cândido x Roberto Cândido de Souza  
 1998.186-0 - Maicon Jean Ribeiro x Luciano de Oliveira  
 1998.287-9 - Terezinha Aparecida Cardoso e outros x Leonor Cardoso  
 1998.288-7 - Terezinha de Fátima Kukoski x José Carlos Canuto  
 1998.289-5 - Marina da Conceição Mauricio x Dirceu Rodrigues  
 1998.290-9 - Lucia de Fátima Gonçalves x José Ferreira de Oliveira  
 1998.291-7 - Nelma dos Santos x Everson Teixeira de Araujo  
 1998.292-5 - Vanderleia de Moura Correia x Marcos Adão Costa  
 1998.293-3 - Maria Vitkoski x Mauricio Luiz Vitkoski  
 1998.294-1 - Josué de Matos Junior x Osvaldo Franco de Lima  
 1998.295-0 - Cionéia Vieira x Ednilson José Silva  
 1998.296-8 - Nerci de Andrade x Luiz Antonio de Andrade  
 1998.297-6 - Ângela Lucia Cruz e outros x Valter Cruz  
 1998.298-4 - Eli Aparecida Antunes x Moacir Ferreira de Jesus  
 1998.299-2 - Maria da Luz Rodrigues Quadros e outros x Benedito da Luz Ribeiro  
 1998.300-0 - Mariza Machado Oliveira x Janira Dankoski  
 1998.301-8 - Cleonte de Lara x Julio Cesar Isaías  
 1998.302-6 - Constante Riceto x Radamés Soares Pinto  
 1998.303-4 - Augusto Cesar Ferreira dos Santos x Joslei de Paula Ferreira dos Santos  
 1998.305-0 - Marcia Lemes Vieira Branco x Valdir Vieira Branco  
 1998.306-9 - Euride Ferraz x Dirceu Ferraz  
 1998.307-7 - Cristiane Aparecida Venturato x Leila Maria Mayer  
 1998.308-5 - Antonio Bartuchski Júnior x Milton Damião Petrella  
 1998.309-3 - Letícia de Góes x Valdeci Antonio de Moraes  
 1998.310-7 - Paulo Vibly x Joel Rodrigues  
 1998.311-5 - Cristiano Antunes da Costa x Fabiano Klimionte  
 1998.312-3 - Cirene Pires de Almeida Pedrozo x Paulo Roberto Pedrozo  
 1998.313-1 - Rafael Ferraro Cornélio x Valdemir Urbrich  
 1998.314-0 - Rosa Mateus Lopes x Manoel Messias Barreto  
 1998.315-8 - Karla Danielle Zambão x Luiz Mário Marques  
 1998.316-6 - Eliane Rodrigues dos Santos x Zélia Adriane dos Santos  
 1998.317-4 - Luiz Ferreira Mattoso x Geraldo Cesar Cola  
 1998.318-2 - Lurdes Pontes da Silva x João Araújo dos Santos  
 1998.319-0 - Valdete Maria Valentin x Antonio de Ramos  
 1998.320-4 - Patrícia Guinah Banik e outros x Aroldo Carlos Ribeiro  
 1998.321-2 - Marli de Fátima Becher e outros x Manoel Fogaça  
 1998.322-0 - Célia Borges dos Santos x Aldimir Miguel dos Santos  
 1998.323-9 - Tereza Machado x Alfredo Pacheco  
 1998.324-7 - Maria Lourdes de Oliveira x Nilton de Oliveira  
 1998.325-5 - Maria Leoni Haile x Jorge Haile

1998.326-3 - Leonilda Aparecida Silva x Osni Ruberley da Rocha  
 1998.327-1 - Ircelcio da Rocha x Joel dos Santos de Lara  
 1998.328-0 - Eliane Ostroski x Luiz Alberto Nunes de Marins  
 1998.329-8 - Shirley Terezinha Ferreira x Luiz Machado  
 1998.330-1 - Daniele Aparecida Gomes x Odair Kosinski  
 1998.331-0 - Solange Pereira dos Anjos x Osnei de Quadros  
 1998.332-8 - Paulina Vaz x Kátia Meire Silva  
 1998.333-6 - Paulo Ednilson Ribeiro dos Santos e outros x Jeremias Pupo Teixeira  
 1998.334-4 - Manoel Jacó de Almeida x Hélio Franquito  
 1998.335-2 - Zeli da Silva x Jefferson José Moreira Lara  
 1998.336-0 - Maria Moreira Ramos x Nivaldo Antunes dos Santos  
 1998.337-9 - Edison lung x Tércio Lucas de Miranda  
 1998.338-7 - Jocimara de Fátima Lopes da Silva x Rogério Rosnei Dobzynski  
 1998.339-5 - Adão Ferreira de Miranda x Luiz Carlos Ferreira  
 1998.340-9 - Adriano Santos x José Siles Bembem Filho  
 1998.341-7 - Carmen Andruchski x José Valdecir Martins Teixeira  
 1998.342-5 - Marlene Maria Fernandes x Pedro Fernandes  
 1998.343-3 - Heidwalde Bueno Junior x Paulo Cesar de Almeida  
 1998.344-1 - Jacson José Flizicoski e outros x Giovani Beninca e outros  
 1998.345-0 - Giovani Beninca e outros x Jacson José Flizicoski e outros  
 1998.346-8 - Fabíola Cristina Bueno x Eloy Terezinha Ribeiro da Rocha  
 1998.347-6 - Sergio Luiz Jung e outros x Nilton Domingues de Souza  
 1998.348-4 - Márcia de Fátima Ribeiro x Celso Galvão Dutra  
 1998.349-2 - Rafael Gomes do Prado x Éclair Bührer e outros  
 1998.350-6 - Anatoli Pedro Sawczuk e outros x Anatoli Pedro Sawczuk  
 1998.351-4 - Manoel Cliseu Ramos x José Carlos Soares  
 1998.352-2 - Alcmir Chuchene x Sergio Marcos Tibinka  
 1998.353-0 - Elza de Oliveira x André Luis Hotz  
 1998.355-7 - Terezinha de Jesus dos Santos x Antonio Carlos Daeski  
 1998.356-5 - Sergio Luiz Bonato x Marlene Foutoura  
 1998.357-3 - Maria Cristina Tavares Carneiro x João Marcos Paes de Almeida  
 1998.358-1 - Maria Auxiliadora Maia Dias x Mirede Aparecida Dias Badalotti da Silva  
 1998.359-0 - Ana Inês Marques Ferreira x Valdir Marques Ferreira  
 1998.360-3 - Gilmar Oliveira x Cesar Novak  
 1998.361-1 - Sirlei Vigand x Luiz Osório Paulino dos Santos  
 1998.362-0 - Mauro Sergio de Alemar x Wilson Antonio Krepel e outros  
 1998.364-6 - Rosemary Santos de Souza x Claudio Gonçalves Cordeiro  
 1998.365-4 - José da Silva Inglês x Pedro da Conceição  
 1998.366-2 - Pedro Roberto Bueno x Clemente Baranski  
 1998.367-0 - Olívia de Fátima Weber x Orlei Jorge Weber  
 1998.368-9 - Ameri Casturina Rodrigues x Luiz Rodrigues  
 1998.369-7 - José Luciano Rodrigues x Jorge Calaudino  
 1998.370-0 - Maria das Graças Schoemberger x Rodrigo Frank Perotto  
 1998.371-9 - Laide Maria do Carmo x Jordanai da Silva Vaz  
 1998.372-7 - Edson Luiz Carvalho x Floriano José dos Santos  
 1998.373-5 - Jaqueline Aparecida Vieira da Rosa x Maria de Lourdes Vieira da Rosa  
 1998.374-3 - Maria Francisco Pinto x Wulfredi Ramos de Abreu  
 1998.375-1 - Nilda Terezinha Cruz x Leocadio dos Santos  
 1998.376-0 - Roberto Meira Pinto x Luis Henrique Lima Schwino  
 1998.377-8 - Bernardina Kwitkoske x José Algaçir Lisboa  
 1998.378-6 - Jacira Ribeiro da Silva x Admar Ribas  
 1998.379-4 - Claudineia Marques de Camargo x Sonia Maria de Oliveira  
 1998.380-8 - Estado x Valdivino de Oliveira  
 1998.381-6 - Estado x Pedro Mann Correia e outros  
 1998.382-4 - Marli Terezinha Camargo x Laércio Carmargo  
 1998.383-2 - Rosemeri Colaço Pereira x Sebastião Carlos da Silva  
 1998.384-0 - Zilei Domingues de Oliveira x Eloi Antonio da Silva  
 1998.385-9 - Maria Belém Ribeiro e outros x Joaquim José Ribeiro Filho  
 1998.386-7 - Isabel de Fátima da Silva x Everson Sergio Machado da Silva  
 1998.387-5 - José Carlos dos Santos x Valtemir Leria  
 1998.388-3 - Marinez de Paula x Jerson Nazareno Arieas  
 1998.389-1 - Rosangela Duvoisin de Assunção x Gerson Amaro da Rocha  
 1998.390-5 - Valter José Batista x Eliane de Fátima Beck  
 1998.391-3 - Juciane de Oliveira x Sergio Segui Abilhoia  
 1998.392-1 - Augusto Gonçalves x Dione Gonçalves  
 1998.393-0 - Francisco de Assis Felix x José Cícero Vicente dos Santos  
 1998.394-8 - Vivian Maria dos Santos e outros x Jucimar Machado  
 1998.395-6 - Josué Renilson Santos e outros x Valdeci Antonio de Moraes  
 1998.396-4 - Geni Galdino x Vilson Barbosa da Silva  
 1998.397-2 - Euciane Aparecida Ribeiro Gomes x Antonio Adair Ribeiro Gomes  
 1998.398-0 - Rosangela Maria Galvão Antunes x Marcos Cezar Galvão Antunes  
 1998.399-9 - Rosilda Aparecida Felde Pires x Antonio Ordeli Vaz  
 1998.400-6 - Zilda Maria Comin x Luiz Carlos Comin  
 1998.401-4 - Geraldo Luis Gaudêncio da Silva x Jorge Tadeu Machado Guski  
 1998.402-2 - Elda Sara de Souza x Alcione Costa e outros  
 1998.403-0 - Adriane Luci da Silva x Claudemir de Oliveira Staut  
 1998.404-9 - Elizabeth Rocio da Silva x Luiz Carlos Alves Martins  
 1998.405-7 - Márcia Conceição de Lima x Jesuel Jair da Silva  
 1998.406-5 - Maria Elena de Alcântara x Iolando Quadros de Alcântara  
 1998.407-3 - Islaine Marta Modesto Nunes Morato x Omir Ramos Morato  
 1998.408-1 - Avelino dos Santos x Juez dos Santos  
 1998.409-0 - Rosa Ionak x José Luis dos Passos  
 1998.410-3 - Lais de Jesus x José do Carmo Delfino da Silva  
 1998.411-1 - Divair Lucia Gonçalves x Ivo Palhano  
 1998.412-0 - Lucia Correia x João Karpinski Filho  
 1998.413-8 - Acir Paith x Mariano Dubiel  
 1998.414-6 - Alcides Rosa dos Santos x Olívio dos Santos  
 1998.415-4 - Nair Ribeiro Barbosa x Dirceu Heleno Blageski  
 1998.416-2 - Estado x Marcio Nutse Ferreira  
 1998.417-0 - Estado x Luciano Venicio Aplewicz e outros  
 1998.418-9 - Reginaldo Aparecido Passos e outros x Antonio Nunes Siqueira  
 1998.419-7 - José Eloi Santos Jorge x A apurar  
 1998.420-0 - Érico Emilio Grosskreutz x Gerson Czelusniak  
 1998.421-9 - Elzani Cristina Coelho e outros x Luiz Fernando Coelho  
 1998.422-7 - Emerson Luiz Grzeszczycem e outros x A apurar  
 1998.423-5 - Osvaldo dos Anjos Junior x Gilberto de tal "Giba"  
 1998.424-3 - Luiz Claudio Oliveira x Alceu Denega  
 1998.425-1 - Anizio dos Santos Pio x Joel da Costa  
 1998.426-0 - Letícia Vieira de Goes x Valdeci Antonio de Moraes

- 1998.427-8 - Rosa Mateus Lopes x Manoel Messias Barreto  
1998.428-6 - Helena de Lara Cardozo x Nelson de Oliveira  
1998.429-4 - Rozilda Aparecida Felde Pires x Antonio Ordéli Vaz  
1998.433-2 - Marilene Maciel Ribas x Priscila Della Torres - sentença: livro 15, registro 858/98  
1998.434-0 - Cleber Cristiano Pereira e outros x José Cordeiro da Cunha  
1998.435-9 - Carlos Roberto de Quadros Pinto x Ivo Cordeiro de Miranda  
1998.436-7 - Cintia Mariana Araujo Comin x Josenei Comin  
1998.437-5 - Rodrigo Aparecido Sampaio x Paulo Adriano da Silva  
1998.438-3 - Valderlei Biscaia e outros x Gilberto Cesar Padilha - sentença: livro 15, registro 929/98  
1998.439-1 - João Acir P. Palhano x Aldonir Araújo Lopes e outros - sentença: livro 15, registro 930/98  
1998.440-5 - Marco Antonio Vollero e outros x Gilberto Antonio Zwirter e outros - sentença: livro 15, registro 916/98  
1998.441-3 - André Rodrigo Dzulinski Dencker x Valdoni Magagnin - sentença: livro 15, registro 921/98  
1998.442-1 - Davina Cordeiro da Silva x Vilma Cristina Endler - sentença: livro 15, registro 922/98  
1998.443-0 - Maria Erani Siqueira x Sebastião Vaz - sentença: livro não consta, registro 923/98  
1998.444-8 - Amadeu Ror x Marco Aurélio de Oliveira - sentença: livro 15, registro 924/98  
1998.445-6 - Olivio Machado x Pedro Irineu Lemos - sentença: livro 15, registro 925/98  
1998.446-4 - Gentil Alves x Gelson de Oliveira - sentença: livro 15, registro 926/98  
1998.447-2 - Carlos C. Krusch x Bonifácio Gomes - sentença: livro 15, registro 927/98  
1998.448-0 - Luis Gonzaga da Silva e outros x Odair Fernandes Ferno - sentença: livro 15, registro 928/98  
1998.449-9 - Adelina Soares x Neusi Geremias Bueno - sentença: livro 15, registro 931/98  
1998.441-3 - Antonio Carlos Nascimento dos Santos x Osmar Fernandes - sentença: livro 15, registro 932/98  
1998.451-0 - Telma do Rocio Vaz x José Acir Erdman  
1998.452-9 - Claudia Mara Moraes x Maria Gomes - sentença: livro 15, registro 933/98  
1998.454-5 - Catarina Carlos de Paulo Ávila x Enio Ávila  
1998.455-3 - Marlene Vosniak x Marcelo Antonio Garcia Ferreira  
1998.456-1 - Jussara de Paula Rosa x Luis Fernando Munhoz  
1998.457-0 - Maria Aparecida Ferreira e outros x Reinaldo Aparecido de Lima  
1998.458-8 - Lucia Maria Siewk x Antonio Sampaio da Silva  
1998.459-6 - Izabel Bianco x João Maria Bianco  
1998.460-0 - Priscila de Cássia Santana x Jeferson de lima Ribeiro  
1998.461-8 - Nilto Domingues de Souza x Sérgio Luiz Jung - sentença: livro 15, registro 994/98  
1998.462-6 - Jurema das Graças Dreunicki x Jerson Luiz Dreunicki - sentença: 16, registro 947/98  
1998.486-3 - Alceu Rodrigues x Givanildo Luciano Camargo  
1998.487-1 - Diógenes Andrade Gomes Junior x Marcio Leandro Sinkewicz Slivak  
1998.488-0 - Reginaldo Alves de Quadros x José Renato Martins Cavalli - sentença: livro 16, registro 1014/98  
1998.489-8 - Andréia Aparecida Hass x Anir Inglês Leal  
1998.490-1 - Cesar Gonçalves da Rocha x Márcio Adriano Pedroso - sentença: livro 16, registro 1017/98  
1998.491-0 - Márcia Zak Gomes x Zenaide Aparecida Dalazoni  
1998.492-8 - Maria clara Ferreira x Pedro Pires Peres e Sebastião Potanoviski - sentença: livro 16, registro 1018/98  
1998.493-6 - Priscila Gioppo x Silmara Aparecida Gioppo  
1998.494-4 - Arialba Camargo x Manoel Jacó de Almeida - sentença: livro 16, registro 1019/98  
1998.495-7 - Natalia Wichert x Cristiane Regina Wichert  
1998.496-0 - Rosa Nabozny x Cristian José de Andrade - sentença: livro 16, registro 1075/98  
1998.497-9 - Marisete Regina Bernardi x Idemar Sabino  
1998.495-7 - Ilza Neves Martins x Álvaro Nei Pereira Ferreira  
1998.499-5 - Mauri Josué Correia x Marcos Machado - sentença: livro 16, registro 1020/98  
1998.500-2 - Márcio Alves Meira x Marcos Machado - sentença: livro 16, registro 1021/98  
1998.501-0 - Janete Terezinha Toroski x Silmara Cavagnari  
1998.502-9 - Rádio Taxi de Ponta Grossa x Alexandra Alves Ferreira  
1998.503-7 - Estado x Anderson Aparecido de Lima e Elieser Ferreira de Souza  
1998.504-5 - Cirlene Ramos x Carlos Maria Melchior da Luz  
1998.505-3 - Áureo Gonçalves de Oliveira x Ediney Domingues de Oliveira  
1998.506-1 - Maria do Carmo de Souza x Valdo de Jesus de Souza  
1998.507-0 - Romazir Soares Pereira x Silvana Moura da Silva  
1998.508-8 - Adriano Cosmo de Araújo e Lilian Tâmara de Araujo x Eraldo Machado Cosmo de Araujo  
1998.509-6 - Estado x Sidnei da Silva Máximo  
1998.510-0 - Sirlei de Souza Ferreira x Santo Ferreira  
1998.511-8 - Zeli Aparecida Brizado de Moura x Sergio Segui Abilhova  
1998.512-6 - Luis Claudio dos Santos x José Kongenka Neto  
1998.513-4 - Eliseu Pinto da Silva x Roberto Luis Paes de Almeida  
1998.514-2 - João Emidio Vieira x Juliana Inácia Gomes Camargo  
1998.515-0 - Isaac Genaro Veloso x Sandro Ferreira  
1998.516-9 - Edelizeira Domingues da Silva x José Anísio dos Santos  
1998.517-7 - Rosana Aparecida Machado x Rogério Olinek  
1998.518-5 - Paulo Roberto Meira dos Santos x Alexandre Dionísio de Lima  
1998.519-3 - Maria Bernadete Wolski x Jocelito Alves Meira  
1998.520-7 - Sebastiana Ribeiro Martins x João Maria Sebastião da Silva  
1998.521-5 - Altivil Aparecido x Francisco Vilmar dos Santos Marques  
1998.522-3 - Anderson Laércio Pinto x Valdemar Laércio Pinto  
1998.523-1 - Irineu Kohut x Luiz Henrique Padilha  
1998.524-0 - Claudemir de Oliveira Staut x Miguel Sebastião dos Santos  
1998.525-8 - Norma Aparecida da Silva x Claudio Ferreira da Maia  
1998.526-6 - Vilma do Rocio de Fátima Migliorini da Silva x João Carlos da Silva  
1998.527-4 - Ivonete de Fátima da Silva x João de Alencar da Silva  
1998.528-2 - Elisa Felde x João Batista Paixão  
1998.529-0 - Estado x Samuel Wendler  
1998.530-4 - Lucia Esbelta de Almeida x Carlos Luis de Almeida  
1998.531-2 - Fabio Luis Pereira x Gleiver Claudio Nunes dos Santos  
1998.532-0 - Sueli Terezinha Pedroso x João Maria Pedroso Ribas  
1998.533-9 - Veronice da Cruz Hiliário x Luiz Henrique da Silva  
1998.534-7 - Eliane Pereira Loyola x Edenir Lacerda  
1998.535-5 - Josmar Silveira Soares x Everton de Almeida  
1998.536-3 - Evadro Irajá Ferreira x Lucio Flavio Alves  
1998.537-1 - Márcia do Rocio de Lara x Otávio Noffeck de Lara  
1998.538-0 - Ana Clair Rodrigues x Telma Alves Celestino  
1998.539-8 - Claudomira Kosciuretsko e Claudinéia Kosciuretsko x Daniel Kosciuretsko  
1998.540-1 - Valdinei Pedroso x Elcio Cavalheiro  
1998.541-0 - Márcia Rodrigues x Cezar Augusto Soares  
1998.542-8 - Evandro Irajá Ferreira x Juciney Severo da Silva  
1998.543-6 - Rosemir Benites Portilho e Marco Aurélio Riquelme x Joaquim de Oliveira Filho  
1998.544-4 - Diar da Rosa Teixeira x Eduardo Dubiel  
1998.545-2 - Maria Terezinha da Silva x Albery Eduino Silveira  
1998.546-0 - Dione Gonçalves x Luiz Augusto Gonçalves  
1998.547-9 - Luis Henrique Lima Schwind x Luciano de Lima Gomes  
1998.548-7 - Eidine Kozinieski x Carlos Alberto Pereira Ribas  
1998.549-5 - Jorge de Souza Betim x Bento Fernandes de Lara  
1998.550-9 - Noeli Terezinha da Luz x Carlos Alberto Ferreira  
1998.551-7 - José Airon Oliveira Vaz x Alessandro Rodrigues  
1998.552-5 - Mateus Staniski x Antonio Marcos Oliveira  
1998.553-3 - Vera Lucia Kopiatz x Israel da Silva  
1998.553-5 - Josiane Cordel Bueno x Telma Alves Celestino - sentença: livro 81, registro 102/99  
1998.554-1 - Haidê Stadler x Daniel Mainardes e Fernando de Oliveira  
1998.555-0 - Pedro de Oliveira Mello x Vicente Moacir Alves da Cruz  
1998.556-8 - Carmelina Daeski x Sueli Terezinha Carneiro e outros  
1998.557-6 - Zélio Araujo da Silva x Paulo Sérgio Tarnoski  
1998.558-4 - Justina da Silva x Múhd Vicente Mucksen  
1998.559-2 - Benedito Avelino da Silva x Mateus Oseas de Paula  
1998.560-6 - Cristiano Barbosa Soares x Joaquim Pereira da Luz Junior  
1998.561-4 - Tancredo Sueli Adolfo Pessoa e outros x Carlos Alberto Midemberger  
1998.562-2 - Vanja Lunalva Flámia Gehlen e outro x Jose Renato de Mattos Gehlen  
1998.563-0 - Lea Nilce de Oliveira e outros x Paulo Severo da Silva  
1998.564-9 - Eleonir Escovron x José Jair Marinho  
1998.565-7 - José Altamiro Vieira e outros x Rosmeire da Silva e outros  
1998.566-5 - Tânia Mara Portela x Cacil Lirmane  
1998.567-3 - Miraita Gonçalves x Israel Candido Ferreira  
1998.568-1 - João Isaias Becher x Julio Teles couto e outro  
1998.569-0 - Dirce Terezinha Canapini Rodrigues x Adriano Rodrigues  
1998.570-3 - Lucimara Bodnar x Anselmo Pires Luz  
1998.571-1 - Ana Neiri Galvão Dobocz e outro x Luciane Antunes Machado  
1998.572-0 - Rudolfo Osvaldo Neuman Junior e outro x Germano Artur Neuman e outro  
1998.573-8 - Valdevina Borges de Pontes x João Maria Borges de Pontes  
1998.574-6 - Ednilson Balkota x Adir Fideliz Gonçalves  
1998.575-4 - Zuleide Neori Gulchinski e outro x Jose Neri Gulchinski  
1998.576-2 - Luis Alberto Rodrigues x Admír Machado da Maia  
1998.577-0 - Maria Estela Karvate x Alceu Zanardini de Oliveira  
1998.578-9 - Elena Rodrigues x Pedro da Silva Vaz  
1998.579-7 - Elisabeth Vaz de Lima x Adão de Jesus Fernandes  
1998.580-0 - Jacqueline Souza de Oliveira x Adenilson Dobosz  
1998.581-9 - Eliel Padilha Ferreira x Emerson Alexandre Soffy e outro  
1998.582-7 - Osni Antonio Garcia Ferreira x João Pedro Paes de Almeida  
1998.583-5 - Ademir Adenilson Marcondes dos Santos x Luiz Carlos de Oliveira  
1998.584-3 - José Adalto Mendes Filho x Claudinei Bueno Albino  
1998.585-1 - Roseli das Graças de Souza x Luiz Carlos de Souza  
1998.586-0 - Sirlei Aparecida de Andrade e outro x Rene Rogalski  
1998.587-8 - Ivanir Ferreira dos Santos x Ludi Lauro dos Santos  
1998.588-6 - Ilda Rodrigues dos Santos e outro x Jeferson Belz  
1998.589-4 - Acir Natal x Marlei Borges Natal  
1998.590-8 - Dionisia Schwab Castilho x Nélio Luiz Martins  
1998.591-6 - Ednilson Luis da Silva x Renato Balduino Pereira  
1998.592-4 - Lucimara Camargo x Edson Fernando Indrejesak  
1998.593-2 - Gentil Custodio de Melo x Jose Altair Pires  
1998.594-0 - Fabrine de Araujo Ribeiro x Edney Bueno Pereira  
1998.595-9 - Mario Kovalski x Claudio Gonçalves Cordeiro  
1998.596-7 - Lucia Nobres de Oliveira x Acir de Oliveira  
1998.597-5 - Beatriz Koehler Pereira Gomes x Antonio Pereira Gomes  
1998.598-3 - Zeneide da Luz Santos Dolgan x Pedro Dolgan  
1998.599-1 - Dorvalina Cordeiro de Carvalho x Devair Inácio Ribeiro  
1998.600-9 - Márcia Conceição de Lima x Jesuel Jair da Silva  
1998.601-7 - Ednira Pacheco e outro x Jair Sikorski  
1998.602-5 - Clarice Wille x Miguel Orbanski Costa  
1998.603-3 - Laércio Sikorski x Roberto Borges de Andrade  
1998.604-1 - Maria Diduch x Antonio da Cunha  
1998.605-0 - João Carlos Antunes da Costa x Lorena Veiga Gomes  
1998.606-8 - Rosangela Aparecida Borges x João Borges  
1998.607-6 - Lenice Soares da Silva x Moacir Martins  
1998.608-2 - Olga Suchinski x Claudino Czzyrk  
1998.609-2 - Rosangela Aparecida Miró x Valdeci de Jesus Galvão  
1998.610-6 - Marcos Alexandre Daniel Pupo x Elisangela Taisa Murrel  
1998.611-4 - José Luiz Screpka Pohode x Carlos Alberto Costa Rosas  
1998.612-2 - Rosa Maria Kapusniak x Paulo Roberto Cepeluski  
1998.613-0 - Sebastião Ferreira de Siqueira e outro x Osmar Rubens Moraes de Castro (adv.: Adriana Borba Carneiro - OAB/PR 24.921)  
1998.614-9 - Donzília Aparecida Vieira da Rocha x Clovis Gonçalves de Oliveira  
1998.615-7 - Leticia Vieira Goes x Valdeci Antonio de Morais  
1998.616-5 - Joseane Eidam (Lojas Colombo) x Denise do Rocio Tozetto  
1998.617-3 - Manoel Alves x Claudemiro Goes Martins  
1998.618-1 - Israel Peterson de Freitas Roubé e outro x José Roberto Ferreira Pinto  
1998.619-0 - Nelson Kosinski x Valter Marcos de Camargo  
1998.620-3 - Nelci da Silva Pedroso x Roberto Carlos Bento de Siqueira  
1998.621-1 - Maria do Socorro Andrade de Souza x Edson Teleginski  
1998.622-0 - Clarício Godói de Oliveira x Josemar de Almeida e outros  
1998.623-8 - Tânia Mara Portela x Cacil Lirmane  
1998.624-6 - Antonio Alves dos Santos Junior x Walter Weckerlin  
1998.625-4 - Cacilda de Moura x Jefferson Luiz dos Santos  
1998.626-2 - Celso de Matos x Theodoro Lopes Teixeira Junior e outro  
1998.627-0 - Silvia Regina Agostinhak de Freitas x Lucia Selma de Almeida  
1998.628-9 - Roger Fabiano Tobias Carneiro x Rhdriogo Marcelo Rinard Almeida  
1998.629-7 - Débora Aparecida Lopes de Oliveira x Ângelo Lopes de Oliveira  
1998.630-0 - Leda Goudinho Couto Freitas x Cacilda Becher  
1998.631-9 - Margarete Eloisa Patch de Almeida x João Elio Gonçalves  
1998.632-7 - Creoci Vieira Sponholz x Nelmar Sponholz  
1998.633-5 - Luciano Gurgel Andonini x Euler Sposito  
1998.634-3 - Rosilda Lima da Silva x Ricardo Elias Ribeiro  
1998.635-1 - Maria Nivelsina Duarte Ieger x Eronid Leopoldo Pereira  
1998.636-0 - Leomar Alves dos Santos x Jeferson Luis Ferreira  
1998.637-8 - Maria da Conceição dos Santos x Lourí dos Santos

1998.638-6 - Maria de Fátima Almeida x Luiz Carlos de Lima (adv.: Jurandir Teixeira OAB/PR 11.326)

1998.639-4 - Fabiana Gomes de Camargo x Altamir Cordeiro Carvalho

1998.640-8 - Luciana Paula Gastler x Shirley Rosemary Andrade da Silva

1998.641-6 - Suzana Aparecida Valentin Dias Bravos x Ângela Márcia Valentin

1998.642-4 - Laudinei Pinheiro da Silva x Cleudson Moacir dos Passos

1998.643-2 - Estado x Emerson Cliceu Celis

1998.644-0 - Elza Wolf Koziel x Roberto do Carmo Luz

1998.645-9 - Josue Carneiro Bilek x Elias Carneiro Bilek

1998.646-7 - Sueli Ferreira dos Santos x Tadeu Oliveira

1998.647-5 - Sirley de Fátima Dias x João Ricardo Dias

1998.648-3 - Marise Regina Abrão x Ana Ferreira de Lima

1998.649-1 - Irmã Inês Konophal Pereira x Idalício Pereira

1998.650-5 - Estado x José Carlos de Souza Pinto

1998.651-3 - Silvana Aparecida Ferreira x Luiz Roberto do Prado

1998.652-1 - Silvana Aparecida Ferreira x Luiz Roberto do Prado

1998.653-0 - Maria Selmira Grezoxi x Ervino Aparecido Ferreira

1998.654-8 - Suely Aparecida Barbosa Correia x Rubens Mendes da Rocha

1998.655-6 - André Luiz Vaz e outro (adv.: Edson Aparecido Stadler OAB/PR 15.063) x Vicente Moacir Alves da Cruz

1998.656-4 - Tânia Márcia Rios x Joana dos Santos Fornalevicz e outro - sentença: livro 16, registro 1118/98

1998.657-2 - Arialba Camargo x João Alceu Lemes de Matos - sentença: livro 16, registro 1117/98

1998.658-0 - Silvana Aparecida Alves x Paulo Cesar Ferreira - sentença: livro 16, registro 1116/98

1998.659-9 - Maria Danelenko Gonçalves x Alex Sandro Gonçalves - sentença: livro 16, registro 1115/98

1998.660-2 - Alexandre Krenski x Wilmar Teixeira de Miranda (adv.: Osvaldo Silva Santos OAB/PR 17.433)

1998.661-0 - Ivonete de Fátima de Lima x Cilmar de Fátima Pereira de Freitas

1998.662-9 - Maria Erotilde Correira (adv.: Cláudia Colla OAB/PR 20.500) x Diva de Oliveira

1998.663-7 - Ivana Maria Maia Lopes x Nilson Lopes

1998.664-5 - José Ribeiro de Matos x Paulo Roberto Ribeiro de Matos

1998.665-3 - Orival Antunes Lemes Junior (adv.: Marco Aurélio Krefta OAB/PR 16.051) x Ângelo Farias Marins e outros (adv.: Joaquim Jose de Melo - OAB/PR 20.922)

1998.666-1 - Marcos Roberto Santos da Silva x Israel da Luz

1998.667-0 - Pedro Salvarino Martins x Amauri Pereira de Oliveira e outro

1998.668-8 - Luis Fernando Guis x Luis Rega

1998.669-6 - Ary Stiirmer x Altair de Oliveira

1998.670-0 - Cecília Lucas de Brito Covolan x Paulo Cesar Covolan

1998.671-8 - Minervina da Luz Farias x Ivanque Moura

1998.672-6 - Erondina Borges Ferreira (adv.: Jussara Maria Denck Zanetti - OAB/PR 07.036) x Edval Pinto Ferreira

1998.673-4 - Márcia Regina de Souza x José Sidnei de Matos

1998.674-2 - Iracema Peterline x Antonio Tadei Sinegowski

1998.675-0 - Adriana de Fátima Fidência dos Passos x Adriana Rodrigues

1998.676-9 - Andrea Aparecida de Chaves Machado x José Vanderley Machado

1998.677-7 - Osmar Gomes x Janete do Rocio Martins da Luz

1998.678-5 - Roberto Marcelo dos Santos x Dirceu Pinto da Silva

1998.679-3 - Terezinha de Fátima Machado x Jurandir de Freitas Machado (adv.: Maria Goretti Pereira - OAB/PR 17.511)

1998.680-7 - Carlos Airton Zanon Ricardo x Osvaldo Luiz Maia Filho

1998.681-5 - Julio Davi da Silva x Ismael Antunes de Souza

1998.682-3 - Cleonice Teresinha Gewinski x Isaias Rostriolla

1998.683-1 - Vanessa Milan x Luci Terezinha Rodrigues Milan (adv.: Paulo Grott Filho OAB/PR 6.084)

1998.684-0 - Adiro Quirino Viana x Alaor Rodrigues dos Santos

1998.685-8 - Rosalina Falcowski x José Luiz de Assunção

1998.686-6 - Estado x Valdinei Lima de Oliveira

1998.687-4 - Helia Pedroso x Marcio Adriano Pedroso

1998.688-2 - Lucimara Martins dos Santos x Nilson Fernando Machado

1998.689-0 - Eulália Breus Rodrigues Silva x Carlos Alberto Rodrigues Silva

1998.690-4 - Raquel Cristina Nobres x Hildegard Daniel Kruger

1998.691-2 - Helena de Jesus Bueno dos Santos x César Cebulski

1998.692-0 - Antonio Iran Fernandes e outro x João Carlos Alves da Maia (adv.: Ângelo Pilatti Jr. - OAB/PR 2.472)

1998.693-9 - Aparecida do Rocio Camargo dos Santos x José Valdecir Martins Teixeira

1998.694-7 - Anderson Guerke x Claudio Ferreira Zipp

1998.695-5 - Gilberto de Alcântara x Iolanda Quadros de Alcântara (adv.: Sebastião Itamar Borba Carneiro - OAB/PR 6.218)

1998.696-3 - Jacob Dihl Junior e outro x Idomar Dihl

1998.697-1 - Valdir de Souza e Silva x Juliano Macedo Carneiro (adv.: Marcelo Alves da Silva - OAB/PR 20.833)

1998.698-0 - Estado x Taylor João Maria Zaremba

1998.699-8 - Lourdes Zeferino x Luiz Carlos Pereira de Lima

1998.700-5 - Jerson Luiz Dreunicki x Jurema das Graças Dreunicki

1998.701-3 - Nicolau Komar (adv.: Rogério Iraze Marcondes Carneiro - OAB/PR 20.102) x Mauricio Andre de Macedo

1998.702-1 - Maria Luiza Coutinho Alves Cunha x Carmozino Cunha

1998.703-0 - Iraci Pereira de Andrade x Santo Elizeu dos Santos

1998.704-8 - Casturina Maria Borges x Luiz Fernandes Borges

1998.705-6 - Ilceia Cavagnari x Anderson Silva de Freitas

1998.706-4 - Cyrlene de Jesus dos Santos x Candido dos Santos

1998.707-2 - Andréia Cristina Marins x José Edilson Marins

1998.708-0 - Maria Zélia Lourenço de Jesus x Leocadio Lourenço de Jesus

1998.709-9 - Marilena Subtil de Oliveira x Walter de Oliveira

1998.710-2 - Dejanira Pereira da Silva x Eliton José Rodrigues (adv.: Paulo César de Souza - OAB/PR 25.118)

1998.711-0 - Minervina da Luz Farias x Ivanque Moura

1998.712-9 - Joana Araujo dos Santos x João Araujo dos Santos

1998.713-7 - Auzeni de Sa Santos x Luiz Carlos dos Anjos Nascimento

1998.714-5 - Estado x Hilário Senger

1998.715-3 - Francisca de Fátima Isaias Soares x João Antonio Ferreira Pontes

1998.716-1 - Jaime Jose da Silva x Marilene Ramos Carvalho

1998.717-0 - Anna Gregorczyk x Silvio Souza

1998.718-8 - Valdecir Jose Bueno dos Anjos x Marcos Cesar da Cruz

1998.720-0 - Leonilia Bueno da Rocha (adv.: Marcius Nadal Matos - OAB/PR 22.865) x José Carlos Custódio e outro (adv.: Amira Youssif Nasr - OAB/PR 19.22) - sentença: livro 17, registro 1219/98

1998.721-8 - Hugo Dival Dubinski x Josiane Antonio de Moura - sentença: livro 17, registro 1220/98

1998.722-6 - Eugenia do Rocio Lima x Levino Rodrigues Dias - sentença: livro 17, registro 1225/98

1998.723-4 - Lucilene Aparecida Lara x Wilson Roberto Lara - sentença: livro 16, registro 1178/98

1998.724-2 - Dirceu Fogaça Alves e outro x Joel dos Santos de Farias - sentença: livro 17, registro 1227/98

1998.725-0 - Edilaine Alves Ferreira x Alvinia Aparecida Assis - sentença: livro 17, registro 1233/98

1998.726-9 - Adriano Silva x Tiburcio Fidelis da Silva (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204) - sentença: livro 17, registro 1248/98

1998.727-7 - Josiani Silva Gomes x Silmara Laurindo (adv.: Marcos Antonio da Silva - OAB/PR 22.222) - sentença: livro 17, registro 1249/98

1998.728-5 - Iolanda Nadal x Éderson de Jesus Xavier

1998.729-3 - Renato Natucci Mongruel x Alessandro Mialski

1998.730-7 - Everton Romário da Silva Pereira x Silvana Moura da Silva

1998.731-5 - Luciane Aparecida Stanquiewches x José Valdemir dos Santos

1998.732-3 - Maria Arlete Paz Rodrigues x Edson Luis Rodrigues

1998.733-1 - Andrea Fernandes da Silva x Josmar Jose Kalinoski

1998.734-0 - Ângela Berenice dos Santos Pires x Algacir Pauletti Pires

1998.735-8 - Marco Aurélio Ligoski x Luiz Carlos Mendes da Silva - sentença: livro 17, registro 1241/98

1998.736-6 - Estado x Cícero José de Godoy

1998.737-4 - Aparecida de Fátima Ferreira e outros x Maria Leoni de Almeida (adv.: Marcelo Gaia - OAB/PR 24.522)

1998.738-2 - Pamela Koguta x Antonio Carlos Gasparetto

1998.739-0 - Claudia Novak Fernandes x Cezar Marcos Arruda

1998.740-4 - Marilene Pilar Costa x Alberto Celestino Gonçalves (adv.: Carlos Eduardo Martins Biazetto - OAB/PR 22.847)

1998.741-2 - Márcia Regina Aplewicz Guimarães x João Moreira Batista

1998.742-0 - Marta Santa Clara x José Gilberto de Souza

1998.743-9 - Roseli Florinda de Andrade Rocha x Francisco Acir Fernandes da Rocha

1998.744-7 - Luiz Belsom Correia de Albuquerque x Odinei de Andrade

1998.745-5 - Eli Aparecida dos Santos x Armando Ferreira dos Santos - sentença: livro 19, registro 111/99

1998.746-3 - Maurício Oberdan de Camargo x Claudine Peplow

1998.747-1 - Márcia Sudlarek (adv.: Vilma do Rocio Pinto - OAB/PR 17.152) x Edgar dos Santos Carmo

1998.748-0 - Ronaldo Cesar Pires e outro x Pedro Reginaldo Pires

1998.749-8 - Rosicleia Aparecida Stadler x Alcides de Oliveira

1998.750-1 - Amélia Crevei x Manoel Jacó de Almeida

1998.751-0 - Andréia Soares da Veiga x Reginaldo Roberto Ferreira

1998.752-8 - Eloisa Brandes Oliarski x Eroni Brandes - sentença: livro 17, registro 1325/98

1998.753-6 - Benedita Gracelia Borba x Jose Alberto Borba e outro

1998.754-4 - Vitor Ribeiro x Antonio Deleira Camargo (adv.: Geraldo Manjinski Jr. - OAB/PR 24.932)

1998.755-2 - Ivone Chaicoski Dubinski x José Marcos Ferreira

1998.756-0 - Lucinda Aparecida Teixeira x Gilberto Pires de Souza

1998.757-9 - Nelci da Silva Morais x Vilmar da Conceição Morais

1998.758-7 - José Samuel Curi x Orlando Santos

1998.759-5 - Augustinha Ionak x Francisco Ionak

1998.760-9 - Indalécio Nascimento x José Carlos Lemes Barbosa

1998.761-7 - Estado x Irani Justus Issa (adv.: Tânia Maria Ajuz Issa - OAB/PR 18.045)

1998.762-5 - Helena de Lara Cardoso x Nelson de Oliveira

1998.763-3 - Maria Roseli Freitas Maia x Abraão Maia

1998.764-1 - Rosana Aparecida Antunes da Silva x Ari Antunes da Silva

1998.765-0 - Valdirene Aparecida Rafael x Anderson Luis Pedroso Machado

1998.766-8 - Estado x Heliton José Candido

1998.767-6 - Ana Maria dos Santos x Vanderlei da Luz de Paula Dantas

1998.768-4 - Adão Angelino de Abreu x Edir Cipriano (adv.: Ciro A. Cosmoski Campagnoli - OAB/PR 26.051)

1998.769-2 - Melissa Vaz x Carmen Lucia de Andrade Neves (adv.: Ana Luci de Paula Quadros - OAB/PR 11.053)

1998.770-6 - Doelene Aparecida de Freitas x Clicei Maichak

1998.771-4 - Ariel Tadeu Chaves Guimarães (adv.: Allan Ricardo Guimarães Porto - OAB/PR 22.842) x Elvis Orides Luiz

1998.772-2 - Maria do Carmo Santos x Valdomiro de Oliveira

1998.773-0 - Neusair Aparecida de Quadros x Jefferson Lucas de Castro

1998.774-9 - Lucimara Aparecida Fernandes x Adão Sidnei Fernandes (adv.: Márcia Elaine dos Santos Meller - OAB/PR 24.936)

1998.775-7 - Maria do Carmo Santos x Valdomiro de Oliveira

1998.776-5 - Estado x Milton Antonio - sentença: livro 17, registro 1377/98

1998.777-3 - Paulo Teles de Souza x Marcos Vinicius da Silva - sentença: livro 17, registro 1374/98

1998.778-1 - Carla Ferreira Santos e outro x Darci Alvs Brito - sentença: livro 17, registro 1372/98

1998.779-0 - Patrícia Márcia da Conceição x Valdenei Soares da Conceição (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204)

1998.780-3 - Edeir Maciel de Oliveira x Arnaldo Santos Laudelino

1998.781-1 - Daniel Schmiguel x Mario Junior Assis - sentença: livro 17, registro 1345/98

1998.782-0 - Anderson Mauro de Oliveira Garret x Aristew Wenuka

1998.783-8 - Amadeua Pinheiro dos Santos x José Ubiratan Vidal

1998.784-6 - José Valois Pereira x Claudio Aurélio Raycoski

1998.785-4 - Líneo Zelenski (adv.: Cláudio da Silva dos Santos OAB/PR 24.928) x Alessandra Carla de Oliveira (adv.: Edmar Edmundo Luiz Costa Jr. - OAB/PR 24.928)

1998.786-2 - Silvia Neide de Lima Alves Moraes x José Alves Moraes

1998.787-0 - Nivaldo Pereira da Silva x Eurides Schulz

1998.788-9 - Clarice Linzing Borges x Luiz Antonio Ribeiro de Oliveira (adv.: Geraldo Manjinski Jr. - OAB/PR 24.932)

1998.789-7 - Jucelia de Fátima Rocha Andrade x João Carlos de Camargo

1998.790-0 - Estado x Antonio Ivan Carneiro (adv.: Vital Mauricio Cogo - OAB/PR 14.135 / adv.: Ângelo Pilatti Jr. - OAB/PR 2.472)

1998.791-9 - Marly Grzebielucka x Geraldo de Oliveira das Neves

1998.792-7 - Helena Paes x Francisco de Assis Coutinho de Vitória

1998.793-5 - Idenir Aparecida Rosa da Silva x Luciano de Jesus Camargo



1998.794-3 - Izabel Aparecida da Silva x Lindomar Piauí de Lima  
 1998.795-1 - Bernardo Martins dos Santos e outros x Kennedy Maurício Martins dos Santos  
 1998.796-0 - Maria Isabel da Silva x Tony Carlos da Silva  
 1998.797-8 - Silvana Justus Butkus x Renato Rodolpho Butkus  
 1998.798-6 - Leonir de Fátima de Paula x Miguel Antunes de Paula  
 1998.799-4 - Sueli Gomes Alves x Benedito de Jesus Alves  
 1998.800-1 - Carmem Lucia Cerino dos Santos x Adão Cerino dos Santos  
 1998.801-0 - Rosa de Oliveira x Elcio Jose Sommer  
 1998.802-8 - José Airton Rodrigues x Erondi Leopoldo Pereira  
 1998.803-6 - José Gilmar da Silva x Antonio Borsuk  
 1998.804-4 - Edenir da Silva Grose x Adão Ferreira  
 1998.805-2 - Elizeo Jose Daneliu x Ângelo Maximo Ribeiro e outro  
 1998.806-0 - Rosangela Pelechate x Moacyr Stocco  
 1998.807-9 - Célio Gilmar Lunelli x Ilda Mara de Andrade Lunelli  
 1998.808-7 - Sonia Aparecida Braga x Nivaldo Braga  
 1998.809-5 - Mirian Soares Clock x José Carlos Cezar  
 1998.810-9 - Andréia Ribeiro do Carmo x José Emerson Muller  
 1998.811-7 - Zeli Sandrino x Ademir Correia da Silva  
 1998.812-5 - Silvana Terezinha Munhoz de Melo x Belizário Braga Neto  
 1998.813-3 - Francisco Carlos de Gouveia x Maria Ester Tauffer Machado  
 1998.814-1 - Leonilda Balzer x Rosenilda Romblesperger  
 1998.815-0 - Maria Eli Romblesperger Aquino x Antonio Amadeu Aquino  
 1998.816-8 - Rosana Pinheiro dos Santos x Valdir José Gonçalves  
 1998.817-6 - Iolanda Maria Degan x Cesar Augusto Dick  
 1998.818-4 - Darci Carlos Pinto x Luiz Amauri Pinto  
 1998.819-2 - Cristina Aparecida dos Santos x Sandra Mara Calaço - sentença: livro 17, registro 1394/98  
 1998.820-6 - Emerson Carneiro Alves x Vanderlei Batista  
 1998.821-4 - Learci Costa Bueno x Jacinto Joaquim de Souza  
 1998.822-2 - Jussara do Rocio Alves da Silva e outro x Antonio Roberto Rodrigues  
 1998.823-0 - Vera Lucia Fernandes de Almeida x Joel Fernandes de Almeida  
 1998.824-9 - Lindamir Costa de Souza x Roberto Carlos Supanik  
 1998.825-7 - Matilde da Silva Oliveira x Leônidas Lucio de Oliveira  
 1998.826-5 - José Rosinei Fernandes de Lima x Jose Atailba de Almeida e outro  
 1998.827-3 - Dirceu Felde x Alceu Lemes Pereira  
 1998.828-1 - Sirlei Camargo x João Gonçalves  
 1998.829-0 - Aliete Aparecida Camargo Becher x Israel Luis Silveira dos Santos e outro  
 1998.830-3 - Maria José Novak x Francisco Novak  
 1998.831-1 - Luzia Camargo x Luis Carlos Camargo  
 1998.832-0 - José Henrique Gomes Carrico x Luiz Carlos Kaczmarek  
 1998.833-8 - Rosangela da Silva x Gilson Antonio de Oliveira  
 1998.834-6 - Raquel Vinoti (adv.: Joanino Eleutério - OAB/PR 4.087) x Noel Vinoti  
 1998.835-4 - Jucelita das Neves Hasegawa x Eliane Cristina Witte  
 1998.836-2 - Heliude de Souza Brito x Augusto Ionak  
 1998.837-0 - Nelson Jose Treska x Nabor de Freitas Correia  
 1998.838-9 - Maria Clara Ferreira x Murilo Ubirajara Guse  
 1998.839-7 - Otto Carlos Henrique Stemmler e outro x Tomas Ludke (adv.: Evandro Alves Dias - OAB/PR 23.452)  
 1998.840-0 - Monica Alves do Prado x Mario Jose dos Santos  
 1998.841-9 - Mirian Ruth de Paula x Sandro Santos Rodrigues  
 1998.842-7 - Vera Aparecida Rodrigues x José Valdecir Furquim Pacheco  
 1998.843-5 - Benedita Alves Pereira x José Joel Pinheiro da Costa  
 1998.844-3 - Milton Carlos Payonki x Pedro Anastácio Ferreira  
 1998.845-1 - Rosa de Fátima Correia da Silva x Manoel Osni Leonardo da Silva  
 1998.846-0 - Lauro Rodrigues Pimentel x Mauro Sergio Rodrigues  
 1998.847-8 - Roseli Terezinha Chuartz x Valdeivino de Melo  
 1998.848-6 - Leni de Jesus da Cruz Rocha x Sidnei Schupechek Andrade  
 1998.849-4 - Zuleica Leal Ulbrich x Celso Luiz Koteski  
 1998.850-8 - Antonina Aparecida Pereira da Silva x Paulo André de Almeida Penteado  
 1998.851-6 - Márcia Regina Ramos x Jose Carlos Ferreira Nunes  
 1998.852-4 - Raquel Maximiano e outro x João Maria de Moraes  
 1998.853-2 - Elaine de Fátima Bueno x Marcelo Luiz Cardozo  
 1998.854-0 - Augustinha Ionak x Francisco Ionak  
 1998.855-9 - Sueli Aparecida do Rosário x Jair Ubirajara Solonski  
 1998.856-7 - Luiz Renato Marcon x Vera Lucia Pontes Handler e outro  
 1998.857-5 - Leticia de Souza Aragão x Mauricio Jose Raicoski (adv.: Ivo Péricles Caldas - OAB/PR 25.214)  
 1998.858-3 - Luiz Cesar Will x Hamilton Marcelo Schnitzler (adv.: Paulo Grott Filho - OAB/PR 6.084)  
 1998.859-1 - Rosangela Maria Galvão Antunes x Darci Juarez dos Santos  
 1998.860-5 - Valdevino Lima de Paiva x Luiz Carlos Carvalho  
 1998.861-3 - Rosemeri Colaço Pereira x Sebastião Carlos da Silva  
 1998.862-1 - Eva Rosa Schneider x Luiz Carlos Palhano  
 1998.863-0 - Elaine Cristina Woiczack x Marcos Henrique Gomes  
 1998.864-8 - Ângela da Luz Hornung x Alvacir Karolius  
 1998.865-6 - Ananias Pereira de Lima eoutro x Israel Candido Ferreira  
 1998.866-4 - Ermani Burgo x Mariza Pinheiro  
 1998.867-2 - Valdomiro Schermak x Valdovino Schermak  
 1998.868-0 - Ademir Adenilson Marcondes dos Santos x Lauro Divino Marcondes dos Santos (adv.: Hermenegildo Rodrigues da Silva OAB/PR 13.703)  
 1998.869-9 - Doralice do Belém Borges x Ângelo Cesar Borges  
 1998.870-2 - Maricler Stremel x Rosana Rodrigues  
 1998.871-0 - Laudiceia Zapora x Sandra Regina de Melo  
 1998.872-9 - Arivonil Moraes e outro x Antonio João Moraes  
 1998.873-7 - Ivonete Pereira Aureliano x Antonio Farias Filho  
 1998.874-5 - Joel José Mastelotto (adv.: Gerson Luiz Trentin - OAB/PR 23.940) x Roberto Krik (adv.: Levi Martins - OAB/PR 5.275) - sentença: livro 18, registro 1436/98  
 1998.875-3 - Graça Aparecida de Melo x Orlando Cordeiro (adv.: Ângelo Pilatti Jr. - OAB/PR 2.472) - sentença: livro 18, registro 1447/98  
 1998.876-1 - Joana D'Arc Machado x Valdir Batista Bento  
 1998.877-0 - Laudiceia dos Santos França x Giovani de Oliveira Pires  
 1998.878-8 - Giana Maria Teixeira Milano x Domingos João Milano  
 1998.879-6 - João Batista Lovato x Jorli Evanoski  
 1998.880-0 - Joana Futra x claudete Joli Dlyba  
 1998.881-8 - Mário Zimonskei x Estefano Pietruszynski e Sueli Pietruszynski  
 1998.882-6 - Nélio Dias x Luiz Carlos Costa (adv.: Rogério Irazé Marcondes Carneiro - OAB/PR 20.102)  
 1998.883-4 - Elso Antonio Schard x Vanderlei Marques Antunes Schereder  
 1998.884-2 - Manoel Casturino de Paula Faustin x Silvio Mattos

1998.885-0 - Claudete Rosa Morgestern x Marcelo Morgestern  
 1998.886-9 - Sandra Aparecida de Andrade x Dorival Mariano Machado  
 1998.887-7 - Luiz Manoel Ribas, Luiz Antonio Ribas e Daniel Fabiano Ribas x Vilde Antunes da Silva  
 1998.888-5 - Roseli Denck Eleutério x Luiz Antonio de Oliveira Mendes  
 1998.889-3 - Maria Joana Leodato dos Santos x Arauto Rodrigues e Nilson Pinheiro  
 1998.890-7 - Ângela Alves Wendt x Marcelo Gobbo Wendt  
 1998.891-5 - Iolita Bianchini Cassão x Alexandre Gontarz  
 1998.892-3 - Célia Regina Hansem Ribeiro x Paulo Henrique Hansem Ribeiro  
 1998.893-1 - Terezinha Fernandes de Paula x Valdinéi Olisses Ferreira  
 1998.894-0 - Estado x João Struz Neto e Florianio Struz  
 1998.895-8 - Neide Garcia da Silva x Eleno Severo da Silva  
 1998.896-6 - Gilmara de Fátima Pinheiro x Gelson Miguel Pinheiro  
 1998.897-4 - Josélia de Jesus Pires Peres x Antonio Roberto Pires Peres  
 1998.898-2 - Janete Terezinha da Silva x Edilson Luiz do Nascimento  
 1998.899-0 - Josiel Peres x Arnaldo Kososki  
 1998.900-8 - Vera Lúcia Silva Ribas x Valter Pereck  
 1998.901-6 - Lourival Moreira de Andrade x Luís Aloir Rodrigues  
 1998.902-4 - Iolanda Quadros de Alcântara x Maria Elena de Alcântara  
 1998.903-2 - Terezinha de Jesus Jorge x José Luiz Aparecido de Oliveira Gomes  
 1998.904-0 - Ana Célia Kerino x Wilson Nelvir Pinheiro  
 1998.905-9 - Leonora Alves de Souza e Sérgio Luis Alves dos Santos x José Jamil Soares  
 1998.906-7 - Maricélia Padilha Barbosa x Cristóvão Maliski  
 1998.907-5 - Leoni de Fátima Gebiluca x Jamil Guerke  
 1998.908-3 - Luciana Aparecida de Souza Pereira x Noel de Oliveira  
 1998.909-1 - Márcio Adriano Peddroso x John Kennedy da Silva Rodrigues  
 1998.910-5 - Iolanda Nadal x Éderson de Jesus Xavier  
 1998.911-3 - Lindamir Padilha x João Moreira  
 1998.912-1 - Sidair Pereira Teixeira x Maurício José Pereira Teixeira  
 1998.913-0 - Valéria Aparecida Soares dos Santos x José Valdir Rodrigues de Souza  
 1998.914-8 - Carmen Lúcia de Lima (adv.: Alessandro Grande Messias - OAB/PR 24.924 e Regina Célia Grande Messias - OAB/PR 6.239) x Francenildo Gomes do Vale (adv.: Amauri Paulo Constantini - OAB/PR 20.682)  
 1998.915-6 - Saulo Kasnodzei e Ubiratan Kasnodzei x Wasil Storetzky  
 1998.916-4 - Estado x José Leoido Pinheiro Rodrigues  
 1998.917-2 - Lucimara Bodnar (adv.: Luís Fernando Lopes de Oliveira - OAB/PR 23.273) x Anselmo Pires Luz  
 1998.918-0 - Nilda Pereira de Carvalho x Aldeviro Galvão  
 1998.919-9 - Estado x Márcio Samuel Machado (adv.: Cláudio César Alves da Costa - OAB/PR 26.270)  
 1998.920-2 - Jefferson Luís Caldeira x Adão Ferreira de Miranda  
 1998.921-0 - Casturina de Jesus Camargo x Louristan de Albuquerque  
 1998.922-9 - Marilei Aparecida Fernandes de Oliveira (adv.: Filomena Cristóforo - OAB/PR 10.449) x Jonaldo Cezar Armstrong (adv.: Sebastião Itamar Borba Carneiro - OAB/PR 6.218)  
 1998.923-7 - José Luiz Soares e Zelda de Fátima Soares x Nilda Teresinha Brenner  
 1998.924-5 - Leticia de Fátima dos Santos x Arnoldo dos Santos Padilha  
 1998.925-3 - Nivair Aparecida Vieira da Rosa x José Pedro Barbosa  
 1998.926-1 - Frederico Guilherme de Martins Lisboa x Alexandre César Kravchychyn (adv.: Silvana Helmes - OAB/PR 19.918)  
 1998.927-0 - Marilene Bia x Fernando da Rosa dos Santos  
 1998.928-8 - Rosineide Aparecida Lima dos Anjos x Telmo Correia Lima  
 1998.929-6 - Olídia Zaroehinski Rosa (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204) x Olandir Neves dos Santos  
 1998.930-0 - Marislei Rosa x João Airton Rosa  
 1998.931-8 - Irene Alves x Carlos Alberto Alves  
 1998.932-6 - Maria Bernadete Wolski e Clevis Wolski x Jocelito Alves Meira  
 1998.933-4 - Silvana Tavares de Souza x Antonio Carlos de Souza  
 1998.934-2 - Edilson Jorge Zampieri x Lindamir Aparecida Siqueira  
 1998.935-0 - Maria Aparecida Sutil x Osnei Antonio Ferreira de Quadros  
 1998.936-9 - Antonio José Florão Paz x José Carlos Pereira (adv.: Ana Luci de Paula Quadros - OAB/PR 11.053)  
 1998.937-7 - Rosalvo Eurich x João Eurich  
 1998.938-5 - Gladis Hilgenberg e Magdalena das Neves Hilgenberg Ilaille Figueira x Eliane Kuredez  
 1998.939-3 - Heliude de Souza Brito x Augusto Ionak  
 1998.940-7 - Iraides Rodrigues da Luz (adv.: Marcos Babinski Marochi - OAB/PR 16.947) x Antonio Ziomko (adv.: Alcídio Soares Jr. - OAB/PR 18.992)  
 1998.941-5 - Gláucia Aparecida Tozetto x Marcos Tozetto Neto  
 1998.942-3 - Estado x José Acosta do Prado (adv.: Laércio Ademir dos Santos)  
 1998.943-1 - Walter Soares (adv.: Paulo Henrique Frank Jr. - OAB/PR 25.322) x Edil Teresinha Cavanhari (adv.: Telma Fagundes Carrilho - OAB/PR 18.046)  
 1998.944-0 - Estado x Jackson de Mello Ziemer (adv.: Ninon Rocha Correia - OAB/PR 20.862)  
 1998.945-8 - Juraci Portela x Thiago Jorge Portela  
 1998.946-6 - Terezinha de Jesus dos Santos x Antonio Carlos Daeski (adv.: Dionice Fernandes dos Santos - OAB/PR 24.927)  
 1998.947-4 - Adriano Silva Brustolim e Olinka Dallabona Brustolim (adv.: Fernando Madureira - OAB/PR 20.316) x John Lincoln Dallabona  
 1998.948-2 - Estado x Ana Jussara  
 1998.949-0 - Luiz Carlos Farias (adv.: Mozart Albuquerque Brites - OAB/PR 26.411) x Maria de Lurdes de Oliveira  
 1998.950-4 - Estado x Luiz Carlos Farias e Maria Lurdes de Oliveira  
 1998.951-2 - Lucilene Aparecida Lara x Wilson Roberto Lara  
 1998.952-0 - Osvaldo Stefani x Carlos Pereira da Silva e José Vanir Bomfim Pinheiro (adv.: Geraldo Almeida Santos - OAB/PR 12.243)  
 1998.953-9 - Estado x Márcio Adriano Peddroso e Aristeu Venuca  
 1998.954-7 - Cristiane Nistarda Ribeiro x Carlos Renato Lorangt  
 1998.955-5 - Delair de Jesus Carvalho x João Borges - sentença: livro 19, registro 175/99  
 1998.956-3 - Celso henrique Kaiser e Luiz Gustavo Kaiser x Sidney Luiz Vicente (adv.: Edson Aparecido Stadler - OAB/PR 15.063)  
 1998.957-1 - Estado x Orlando Zaleuski  
 1998.958-0 - Daniele Karine de Oliveira x Alceu Leandro Monteiro  
 1998.959-8 - Adrelina Luiz e Iloida Soares Bonfim x Adão Sidnei Fernandes - sentença: livro 20, registro 235/99  
 1998.961-0 - Sônia Mara dos Santos (adv.: Carlos Eduardo Martins Biazetto - OAB/PR 22.847) x Jefferson Luis Guimaraes Ferreira  
 1998.962-8 - Estado x João Sely Antunes  
 1998.963-6 - Estado x Charleston de Almeida - sentença: livro 20, registro 321/99  
 1998.964-4 - João Luiz Rosas x Luiz Carlos Quadros

## 1999

1999.004-5 - Luciano Ribeiro da Silva x Jeverson Luiz Guimarães Ferreira (adv.: Davison Silva - OAB/PR 19.555)  
 1999.017-7 - João Buten (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204) x Rosana de Fátima Furmiak  
 1999.018-5 - Célia Aparecida Pedrosa x Esuir Pedroso  
 1999.019-3 - Jéferson Marcos Sczezepanski (adv.: Pedro Nicolaio - OAB/PR 25.400) x Marilúcia dos Santos  
 1999.020-7 - Edinei Adenauer Machado de Oliveira x Elvira Kovalsky - sentença: livro 21, registro 559/99  
 1999.021-5 - Alfredo Jonko x Sérgio Jonko  
 1999.022-3 - Sebastião Pacheco x Maria do Prado Pacheco  
 1999.023-1 - Sebastião Pacheco x Maria do Prado Pacheco  
 1999.024-0 - Eurides Shulz x João Chociai - sentença: livro 21, registro 564/99  
 1999.025-8 - Antonio Carlos Gasparetto x Nadir Vieira  
 1999.026-6 - Alex Sandro Martins x Emani Geraldo Martins Moreira e Osvaldo Pereira de Souza  
 1999.027-4 - Miguel Francisco Rosa da Luz x Moacir Francisco da Luz  
 1999.028-2 - João Maria Gonçalves Pinto x Evani Ramos  
 1999.019-0 - Valderes Grzeszczak x Édina da Conceição Fernandes  
 1999.032-0 - João Carlos da Silva e Amilton Antonio da Silva x Mariano Dubiel - sentença: livro 21, registro 565/99  
 1999.033-9 - Amilton Antonio da Silva x Mariano Dubiel  
 1999.034-7 - Ives Campos x Rozimar Maria Smiderle  
 1999.035-5 - Pedro Anastácio Ferreira x Mercedes Alves Naumann  
 1999.036-3 - Armando Ferreira dos Santos x Eli Aparecida dos Santos  
 1999.037-1 - Francisca Levandoski x Maria Gontarz  
 1999.038-0 - Antonio Acir dos Santos x Marisa Antunes da Rosa  
 1999.039-8 - Edivaldo da Silva Nunes x Márcia Gonçalves de Lara  
 1999.041-0 - Lauridi Moreira da Silva (adv.: Zaque Severino Machado - OAB/PR 20.970) x Célia Machado  
 1999.042-8 - Osvaldo Martins dos Santos x Silvana Martins dos Santos  
 1999.043-6 - Rodrigo Teixeira Santos x Marcos Santos Cunha Filho  
 1999.044-4 - Josué Figueiredo Gomes x José Ismael Santos e Silva  
 1999.045-2 - Sidney Mendes x Cristieli Vieira  
 1999.047-9 - Carlos Alberto Ferreira x Noeli Tereszinha da Luz  
 1999.048-7 - Jorge Amaro Xavier Ramos x Adriana Rosa Xavier Ramos  
 1999.049-5 - Eziqel da Silva Carneiro x Janine de Fátima Batista  
 1999.057-6 - Estado x Jorge Luiz Mariano  
 1999.058-4 - Emerson Maurício Adaminski x Jefferson Leandro Fenili  
 1999.059-2 - Estado x José Wilson de Ávila e Alessandro de Ávila (adv.: Getúlio Nunes Gonçalves - OAB/PR 26.734)  
 1999.060-6 - Maurício Luiz Vitkoski x Maria Vitkoski  
 1999.061-4 - Estado x Anna Jupen Bega (adv.: Jackson Gorte - OAB/PR 18.972)  
 1999.062-2 - José Flores Neves Flizicoski x Jéferson José de Lima Flizicoski  
 1999.063-0 - Wilmar do Rocio Serafim x Vanilda Iansen Serafim  
 1999.064-9 - Emerson do Rocio Mayer (adv.: Claudinei Marcelino Fernandes - OAB/PR 22.844) x Sandra Maria Chiafitela da Silva  
 1999.065-7 - Estado x Lineu Ivanievicz (adv.: Jorge Luiz Roskosz - OAB/PR 20.337)  
 1999.066-5 - Crlos Elizelto Pedrosa x Gentil da Silva  
 1999.068-1 - Celso Obinger x Elizabete Ferreira de Quadros  
 1999.067-3 - Pedro Ramiro Veloso x Claudinei Ribeiro de Matos  
 1999.069-0 - Joceli Maria Filipouski (adv.: Carlos Alberto Franco Wanderley - OAB/PR 25.277) x Márcia Regina Migliorini  
 1999.070-3 - Carlos Godeski x Rosana de Souza Carvalho  
 1999.071-1 - Herando Moreira x Mariza de Fátima Moreira  
 1999.072-0 - José Adir Graeff da Silva x Claudete Socorro da Silva  
 1999.073-8 - Maurílio Pinheiro de Paiva x Lucy Pinheiro de Paiva  
 1999.074-6 - Maurits Janssen, Luis Sérgio Moreira, Cleverson Machado x Wilson Cavalcante, André Luiz de Oliveira e Everton Arhanitsch (adv.: Gildo I.W. Macedo - OAB/PR 4.965 E José Jairo Baluta - OAB/PR 22.877)  
 1999.075-4 - Alcídio Soares Júnior x Cecílio Adami  
 1999.076-2 - Adilson Ferreira Berger (adv.: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho - OAB/PR 21.856) x Eloi de Jesus Pereira (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204)  
 1999.077-0 - Osni da Rosa x Márcia da Rosa  
 1999.078-9 - Marcos Antonio Costantin (adv.: Raquel Almeida Costa - OAB/PR 26.089) x Denoir Marins (adv.: Cláudia Colla - OAB/PR 20.500)  
 1999.079-7 - Sandro Mendes x Manoel Jorge Alves de Almeida  
 1999.080-0 - Martin Ziothovschi x Antonio Schaicovski  
 1999.081-9 - Amauri Rodrigues x Evangelista Alves Melo  
 1999.081-7 - Luiz Carlos Gonçalves dos Santos x Amilton Gonçalves dos Santos  
 1999.083-5 - Luiz Alberto Iurk x Marilene Alves Ventura  
 1999.084-3 - Abílio Santana da Silva x Francisco Machado de Farias  
 1999.085-1 - Alexandre José Pereira x José Carlos Silveira  
 1999.086-0 - Pedro Divonzir Neves x Daiana Aparecida de Almeida Neves  
 1999.087-8 - Júlio César dos Santos Paulino (adv.: Jorge Amilton de Almeida - OAB/PR 17.232) x Regis Xavier Chaves  
 1999.088-6 - Antônio Pereira x Marilza Camargo de Oliveira  
 1999.089-4 - Gilberto Mendes Lourenço x Francisco Soares dos Santos  
 1999.090-8 - Minervino da Silva x Sirlei Maria Aparecida Martins  
 1999.091-6 - Valdir Guilai x Eliseu Batista Marques  
 1999.092-4 - Sandro Mendes x Mário nadolny  
 1999.093-2 - Jair Amauri Chesini x Silvana Aparecida Lealdino  
 1999.094-0 - Carlos Miguel de Paula x Zélia de Fátima Talevi Betin  
 1999.095-9 - Valdemar Schechtel Júnior E Cleverton Andreat  
 1999.096-7 - Rubens Rosa x Eliete Paes de Almeida e Angélica Paes de Almeida  
 1999.097-5 - Vladimir José Otowicz x Aurélio Ferreira Hilgemberg  
 1999.098-3 - Osni Vieira da Rocha x Noemi Celina Bahr  
 1999.100-9 - José de Paula Chagas x Pedro França Chagas e Maria Casturina de Paula Chagas  
 1999.104-1 - Vilmar Helia Breus (adv.: João Francisco Glitz - OAB/PR 12.019) x Eliane Aparecida Zanardini Breus e Belmar Aparecida Zanardini  
 1999.105-0 - Isaac Ferreira Vaz x Orlanda Korinertch (adv.: David Wagner - OAB/PR 20.296)  
 1999.107-6 - Reginaldo Joly x Joana Futra (adv.: Graziela Gomes - OAB/PR 23.989)  
 1999.108-4 - Vanderlei Aparecido Alves e Leonel Leal Mainardes x Márcio Antonio Vieira e Márcio Luís Tullio (adv. José Juarez Calixto Ribeiro - OAB/PR 19.369)  
 1999.109-2 - João Ricardo Dias x Sirlei de Fátima Dias  
 1999.110-6 - Elizandro Ramos x Reni Novaki  
 1999.111-4 - Alcenor de Oliveira x Sandro Barros Hilgemberg

1999.112-2 - Josmar José Kalinoski (adv.: Laertes José Santana - OAB/PR 12.659) x Jucélia de Fátima Pinheiro e Josélia Aparecida dos Santos (adv.: Bianca Chemin - OAB/PR 26.950)  
 1999.113-0 - Celso Mendes x João Sidnei Kaspichak  
 1999.114-9 - Francieli Klein x Alice Barbosa Duarte  
 1999.115-7 - Miguel Nascimento Krachinski x Zeli Aparecida Antunes Ferreira  
 1999.116-0 - Marcos de Oliveira Balieiro x Elias Oliveira Balieiro  
 1999.117-3 - Osni Antonio Garcia Ferreira x Sílvia Regina Batista  
 1999.118-1 - Wilson Coelho Dias x Joselaine Cássia Ribeiro  
 1999.119-0 - Aridilson José Rosa x Maria Ivete Emiliano de Moraes e Alessandra Emiliano Rosa  
 1999.120-3 - Bernadete Homenhuk x Nataly Adriele Basso e Silvana Maria Basso  
 1999.121-1 - João Carlos Galvão x Mirabel Galvão  
 1999.122-0 - Luís Reinaldo Winter x Alzira da Silva Winter e Fernando Rodinei Winter  
 1999.123-8 - Sílvio César Barreto Ferreira x Roseli do Nascimento  
 1999.124-6 - Aridilson José Rosa x Maria Ivete Emiliano de Moraes  
 1999.125-4 - Paulo Sérgio dos Anjos x Agostinho Gonçalves Pereira  
 1999.126-2 - Alessandro de Ávila x Orceil Lourenço de Ávila  
 1999.127-0 - José Luzimar Fontes x Esmeraldo de Lima Pereira  
 1999.128-9 - Antônio Valdir Nunes x Luciane Aparecida Tlumaski  
 1999.129-7 - Nelson da Silva Costa (adv.: César Dirlei de Almeida - OAB/PR 16.283) x Neusa Maria Huk  
 1999.130-0 - Tiago Rogério de Andrade Martins x Márcia Aparecida de Lima  
 1999.131-9 - Marcos Orlando Carneiro x Valdirene dos Santos  
 1999.132-7 - Wirlei Maurício Winche Martins (adv.: Márcia Cristina de Paiva - OAB/PR 21.199) x Simone Staszczak  
 1999.133-5 - Dário Moreira (adv.: Pedro Nereu Gomes da Silva - OAB/PR 9.670) x Roberto Delega de Oliveira  
 1999.134-3 - Vergínia Pinheiro x Adriana Moraes (adv.: Adão Macedo - OAB/PR 10.460)  
 1999.135-1 - Ivone Veloso Lemes x Laudelina Mariano dos Santos  
 1999.136-0 - Márcia Machado (adv.: Amauri Carvalho Alves - OAB/PR 21.891) x Rosani Aparecida Antunes (adv.: Delma Sanae Caetano Ota - OAB/PR 25.283)  
 1999.137-8 - Luís Carlos dos Santos x Carmem Lúcia Vasco  
 1999.138-6 - Robson Baptista dos Santos x Antonio Eduardo de Brito  
 1999.139-4 - Luiz Fernando Mildemberg x Dorotea Mildemberg  
 1999.140-8 - João Avermar dos Santos x Rosa Sauerbier e Aginaldo Princival  
 1999.141-6 - João Edison Nunes x Josiane Borges Nunes  
 1999.142-4 - Celso Galvão Dutra x Márcia de Fátima Ribeiro  
 1999.143-2 - Rosney Ribeiro de Marins x Meira Borges de Macedo  
 1999.144-0 - Sigrid Aparecida Machuca Nadolny  
 1999.145-9 - Sidnei Prociópio Ferreira x Salette de Fátima Mattos Guedes  
 1999.151-3 - Renato Soares Heimberg, Henrique Araújo Pupo Sampaio, Everson Roberto Dias, Bruno Isaías Blum, Miguel Ângelo Fávoro e Cristiano Russi (adv.: Luiz Sebastião Fávoro - OAB/PR 24.253) x Ariel Rodrigues Albach  
 1999.147-5 - Luiz Adgar Scudlarek e Jurandir de Oliveira Moraes x Doralice Correia Pylypiec  
 1999.148-3 - Lenir de Oliveira Bueno (adv.: Aparecida de Cássia Queiroz Kozłowski - OAB/PR 18.323) x Vilmaria Xavier Arcílio  
 1999.149-1 - José Bernardino Correa x Shumara Aparecida dos Santos  
 1999.150-5 - Amazonas de Jesus Batista, Igor Antonio Madalozzo, Humberto Carlos Madalozzo e Tânia Batista (adv.: Talita Angélica Henriques - OAB/PR 22.107 e Sebastião Itamar Borba Carneiro - OAB/PR 6.218) x Ozires de Abreu Batista  
 1999.151-3 - Zigmundo Mendri (adv.: Edézio Souto Cutrim - OAB/PR 11.271) x Márcio Taques  
 1999.152-1 - Ronaldo Nobres de Oliveira x José Rosa Gomes  
 1999.153-0 - Estado x Sebastião Valdorilo de Oliveira  
 1999.154-8 - Euclides Sebastião dos Santos x Antonia dos Santos  
 1999.155-6 - Valdeci Antonio de Moraes x Darcy de Moraes  
 1999.156-4 - José Maria Rodrigues de Camargo x Tânia Maria Cândido Camargo  
 1999.157-2 - Gilberto Mayer Júnior x Edmar Luiz Nowiski  
 1999.158-0 - Silmara Cristina Lopes x Rita de Cássia Antunes Ribeiro  
 1999.159-9 - José Moacir Ferreira x Maria de Lurdes Antunes  
 1999.160-2 - Josmar José Kalinoski, Paulo suero, Maria Edenir Gonçalves e Catarina Andrade (adv.: Laertes José Santana Costa - OAB/PR 12.659) x Jucélia de Fátima Pinheiro e Josélia Aparecida dos Santos (adv.: Bianca Chemin - OAB/PR 26.950)  
 1999.161-0 - Adolfo Dias x Marilda de Oliveira  
 1999.162-9 - Sérgio Homenhuk e Gerson Ribeiro da Rocha x Sílvio Homenhuk  
 1999.163-7 - João Adolfo de Matos x Donária Mendes  
 1999.164-5 - Amilton Nascimento dos Santos e Carmem Lemes Pereira x Joel Souza de Oliveira  
 1999.165-3 - Lauro Kanask x Ana Kanask  
 1999.166-1 - Jaci da Silva x Rosângela da Silva  
 1999.167-0 - Octávio Bachinski x Antonina Bachinski  
 1999.168-8 - Ademar Jorge Dobzynski x Neusa Maria Dobzynski  
 1999.169-6 - Jamil Nicolau Abib x Clemiris Santana de Oliveira e Beatriz Riverin  
 1999.170-0 - Marcelo Siqueira Barboza x Sandro Barros Hilgemberg  
 1999.171-8 - Irion Souza Pinto x Maria de Jesus Souza Pinto  
 1999.172-6 - Alecsandro Saiz Kavitski x Júlio César de Farias  
 1999.173-4 - Mauro Euzébio de França x Marli Aparecida de França  
 1999.174-2 - João Batista Paixão (adv.: Mirian Aparecida dos Santos - OAB/PR 21.859) x Elisa Felde  
 1999.175-0 - Jéferson Coelho x Gesse Geremias Rocha  
 1999.176-9 - Sandra Mara Calaço x Josni Aparecido Usiak Ferreira  
 1999.178-5 - Milton Rodrigues x Lucélia de Fátima Mattoso  
 1999.179-3 - Lauredi Dias da Luz x Cleonice Pereira da Silva da Luz  
 1999.180-7 - João Sely Antunes x Fabiana Aparecida de Oliveira  
 1999.181-5 - Gerson Luiz Mendes x Cristiane Mendes  
 1999.182-3 - Leonel de Paula x Leila Fernandes de Paula  
 1999.183-1 - Egle Geraldo Mayer x Rosane Aparecida Pinto  
 1999.184-0 - Rosane Aparecida Pinto x Egle Geraldo Mayer  
 1999.185-8 - Elvis Emilio Wehrholdt x Sandro Barros Hilgemberg  
 1999.186-6 - Ivo José Fernandes x Maria Serli Fernandes  
 1999.187-4 - Mary Hellen Pinheiro do Bonfim x Orlei Bueno da Silva  
 1999.188-2 - Aparecido de Oliveira Guststein x Karine Cristiane dos Santos Guststein  
 1999.189-0 - Zinézio Rutkoski Kieras x Rita Gonçalves Bueno  
 1999.190-4 - Luiz Antonio Kanask x Vanderlia de Jesus Kanask  
 1999.191-2 - Roberto dos Santos Palhano x Marlene Delfino da Silva  
 1999.192-0 - Sandro Barbosa da Rosa França x Elizabete Aparecida dos Santos  
 1999.193-9 - João Olímpio de Albuquerque x José Carlos Martins  
 1999.194-7 - Fernando Baltazar de Oliveira x Ernesto Baltazar de Oliveira  
 1999.195-5 - João Maria Rufino dos Santos (adv.: Gilson dos Santos - OAB/PR 18.711) x Maria Rosa da Silva Santos  
 1999.196-3 - Evaldo Prochmann x Márcia de Oliveira

- 1999.197-1 - Marcos Antonio Cassani de Oliveira e José Ribeiro da Silva x Maria Sebastiana Oliveira da Silva
- 1999.200-5 - Osmar Benedito Ferreira x Edemilson Jorge Martins
- 1999.201-3 - Gilberto Woitechén x Noeli Haas Woitechén
- 2009.202-1 - Wanderley Furquim de Oliveira e Lafaiete Luciano Silva Ferreira x Eunice Furquim de Oliveira
- 1999.203-0 - Pedro Lipovieski x Cristiana Mara Lipovieski
- 1999.204-8 - Ednilson Ferreira Machado (adv.: Daniele Szesz - OAB/PR 26.871) x Janea Aparecida Torquato (adv.: Maria Adélia Ribeiro - OAB/PR 16.192)
- 1999.205-6 - José Alves Moraes x Lívia Neide de Lima Alves Moraes
- 1999.206-4 - José Enéas Santana x Ângela Maria do Prado
- 1999.207-2 - Jackson Ranthum e Mauri do Rocio de Andrade x Leonel dos Santos
- 1999.208-0 - Noel Ramos x Sandra Maria Maia
- 1999.209-9 - Waldeci da Costa x Maria da Conceição Mandu da Costa
- 1999.210-2 - Luiz Carlos Batista dos Santos (adv.: Odenir Dias de Assunção - OAB/PR 19.451) x Márcio Rodrigo Stefani
- 1999.211-0 - Alessandro Guedes Nascimento x Ana Cláudia da Luz Barbosa
- 1999.212-9 - Juliano Ruths Jean Renaud e Wanderlei do Vale x Giseli Stefani e Patrícia Aparecida Stefani
- 1999.213-7 - Everaldo Vinicius da Silva, Alessandro Tizom e Júlio Davi Correia da Silva x Joibergo Carlos Moreira
- 1999.214-5 - Vanderlei dos Santos Ferreira x Cléia Aparecida de Almeida e Maria Sueli de Almeida
- 1999.215-3 - Jociane Gonçalves do Carmos e Benedito Belarmino dos Santos x Arthur Gonçalves do Carmo
- 1999.218-8 - Rosa Mateus Lopes x Manoel Messias Barreto
- 1999.219-6 - Jocenei Rodrigues (adv.: Ana Paula Parra Leite - OAB/PR 23.085) x Celso Jacom Guimarães e José Carlos de Carvalho (adv.: Zaque Severino Machado - OAB/PR 20.970)
- 1999.220-0 - Nerison de Jesus Ferreira x Antonia das Graças Toledo
- 1999.222-6 - Nilson Lopes x Ivana Maria Maia Lopes
- 1999.223-4 - Santo Ferreira x Sirlei Aparecida de Souza Ferreira
- 1999.224-2 - Israel da Silva x Zeni de Fátima Almeida
- 1999.225-0 - Gildevan Carneiro Oliveira (adv.: Roberto Cezar Pinto - OAB/PR 21.548) x Jarlíte Pacheco
- 1999.226-9 - Luiz Alberto Guebur Dalzoto (adv.: Gustavo Souza Netto Mandalozzo - OAB/PR 18.193) x Vitor Cardoso (adv.: Carlos Eduardo Martins Biazetto - OAB/PR 22.847)
- 1999.227-7 - Johnny Leônico Rodrigues da Silva x Antonio Ferreira de Lima
- 1999.228-5 - Brasília de Souza Pereira (adv.: Maurício Borba - OAB/PR 10.452) x Sandra Lúcia Wolski Pereira (adv.: João Francisco Glizt - OAB/PR 12.019)
- 1999.229-3 - Alcioni Paes x Grazielle da Luz Paes x Romilda da Luz Paes
- 1999.230-7 - Estado x Maria de Lurdes Ruth Ferreira
- 1999.231-5 - Roderley Ademir Andrade x Raquel da Rosa Andrade
- 1999.232-3 - Anselmo de Fátima das Chagas x Teresa Zarrochinsk
- 1999.233-1 - Wilmar Teixeira de Miranda x Ademir de Almeida
- 1999.234-0 - Wagner de Oliveira Matos x Alex Bento de Macedo
- 1999.235-8 - Estado x Paulo Márcio Sant'Ana
- 1999.236-6 - Darlei de Miranda x Marlí Aparecida Farias e Oséias de Jesus Monteiro
- 1999.237-4 - Clemerson Cortes x Iri Cortes
- 1999.238-2 - Wilson Roberto Camargo Santos x Cláudia Cristina Lopes Santos
- 1999.239-0 - Janice Aparecida da Silva x Roseli Aparecida de Andrade
- 1999.240-4 - Vilmar Boscato x Inês Oliveira Carola
- 1999.241-2 - Claudiney Severo da Silva e Ademir Severo da Silva x Silmara Severo da Silva, Jucimar Garcia da Silva e Neide Garcia da Silva
- 1999.242-0 - Daniel Batista de Oliveira x Emerson Luis Marchinski e Carlos Alberto Marchinski
- 1999.243-0 - Ednilson Rodrigues Soares x Albert Luis Costa de Oliveira, Alessandro Farias Pereira e Enori Brandes
- 1999.244-7 - Sebastião Barboza x João Maria de Oliveira
- 1999.245-5 - Denilza Donato da Rosa (adv.: Karina Maria Mehl - OAB/PR 21.861) x Edenize Menon
- 1999.246-3 - Edson Marcons Morazinski (adv.: Paulo de Tarso Delgado - OAB/PR 18.912) x Roberto Cocheva (adv.: Doralice Veloso Teodoro - OAB/PR 12.252)
- 1999.247-1 - Luiz Mário Marques (adv.: Cláudio César Alves da Costa) x Karla Danielle Zambão (adv.: João Pérciles Goulart - OAB/PR 5.780)
- 1999.248-0 - Joanin Rodrigues da Rocha (adv.: Mathusalém R. Gaia - OAB/PR 7.105) x Sônia Voinaroski
- 1999.249-8 - Luiz Antonio Casagrande x Vanessa Cristina dos Reis (adv.: Rubens César Teles Florenzano - OAB/PR 22.870)
- 1999.250-1 - Luiz Aloir Rodrigues x Maria Cândida Pinheiro dos Santos
- 1999.251-0 - João Ricardo Ribeiro x Marcos Aurélio Ribeiro e Sérgio de Barros Medeiros
- 1999.252-8 - Selma Aparecida Chacarski x Marlí Claudete Zatercony
- 1999.253-6 - Mário Augusto Buss Júnior x Sirlene Margarida Peron
- 1999.254-4 - Jacira Gomes da Silva x Roseli de Fátima Zuber
- 1999.255-2 - Carlos Fernando de Chaves x Rosa Sergiki
- 1999.256-0 - Marcelo Guimarães x Patrícia Aparecida Gomes Guimarães e Elói Gomes
- 1999.257-9 - Ângelo Costa x Marlí de Fátima Costa
- 1999.258-7 - Adão Antônio de Góes x Maria de Fátima Nazarovicz
- 1999.259-5 - João Darc Lopes x Alessandra Aparecida dos Santos Sembay
- 1999.260-9 - Eliezer Silva de Oliveira x Rudinei Rodrigues Gonçalves
- 1999.261-7 - Haroldo Moreira Menão x Irmã Rita Martins Moreira e Mariana Moreira Menão
- 1999.555-1 - Eva Marilda Barbosa x Antonio Moreira da Costa
- 1999.556-0 - Maristela de Souza Ribeiro x José Edenir Ribeiro
- 1999.557-8 - Isabel Rudzija Franco x Celso Theodoro Lemes
- 1999.558-6 - Marcelo Gonçalves e Daniel Wagner (adv.: David Wagner - OAB/PR 20.296) x Thiago Daniel Rodrigues e Rafael Braga Franco
- 1999.559-4 - Rosana Maria Marques x Giovane Luis Ramos
- 1999.560-8 - Marielem Varela Ludkiewicz x Zito Ludkiewicz
- 1999.561-6 - Rosaldo Hilgemberg x Odair Reni Hilgemberg
- 1999.562-4 - Vanderli de Jesus Kanask x Luis Antonio Kanask
- 1999.563-2 - Casturino Maximiano da Silva x José Custódio Alves da Rosa
- 1999.564-0 - Amália Dobiginski Cardoso x Valfrido de Souza
- 1999.565-9 - Aparecida de Souza Bueno x João Augusto Capote
- 1999.566-7 - Lídia Pereira da Silva x Luis Carlos do Nascimento
- 1999.567-5 - Dirécélia Lemes da Silva x João Laércio de Augustinho
- 1999.568-3 - Oscar Domingues x Jean Dameski
- 1999.569-1 - Maria Mazurek e Gisele Araújo Maria x Walter Araújo Maria
- 1999.570-5 - Ari Silvio Dzuba (adv.: Paulo Henrique Viveiros - OAB/PR 15.838), Anderson Torres e Arnaldo Svistum
- 1999.571-3 - Zuleika Aparecida Marcondes Carneiro x Jackson Ranthum
- 1999.572-1 - Josiane Borges Pereira x Toni Renato Edling
- 1999.573-0 - Nilson da Luz Tibes x Geraldo Batista dos Santos e Emerson Luis Batista Cruz
- 1999.574-8 - Rosana Maria Marques x Giovane Luis Ramos
- 1999.575-6 - Silvana Aparecida Severino x Lorenli Severino
- 1999.576-4 - Leoni do Rocio Ribeiro Batista x Nilton Daver Santos
- 1999.577-2 - Jorge Reginaldo Schemberger x Paulo Sérgio Ferreira Hortiman
- 1999.578-0 - Geni Ferreira de Lima x Antonio Carlos de Oliveira
- 1999.579-9 - Jocimara Barboza e Ana Rita Barbosa Fernandes x Edmilson Barbosa Fernandes
- 1999.580-2 - Rosa de Fátima Oliveira x Levi Martins
- 1999.581-0 - Marcelo Grzegorzczuk x Nazir Daniel
- 1999.582-9 - José Ademilson Padilha x Abel Getúlio de Oliveira
- 1999.583-7 - Elizete Martins x Izídio Bueno Barbosa
- 1999.584-5 - Carlos de Souza Netto Gioppo x João Jairo Silva de Oliveira e Rodrigo Rachid de Oliveira
- 1999.585-3 - Estela Donesete Balthazar Silva x Pedro Serafim da Luz
- 1999.586-1 - Juraci Lopes de Souza Filkueny x Gruber Adriano Folkuenig
- 1999.587-0 - Teresa Vólfe Moreira x Osvaldo Irineu Vólfe Moreira
- 1999.588-8 - Laura Schafranski de Moura x Salomão Meira de Moura
- 1999.589-6 - Sirlei Aparecida Alves Guimarães x João Vanderlei Fogaça da Silva
- 1999.590-0 - Rosinei Aparecida Fagundes dos Santos x Emerson Luis Batista
- 1999.591-8 - Marlene Rendalka Pachud x Edilson Rendalka Pachud e Wilson José Pachud
- 1999.592-6 - Antonio Dednir Borges x Adair Antonio Rodrigues
- 1999.593-4 - Maria Daniele Grosevic x Marcelino Ferreira dos Santos
- 1999.594-2 - Daniel Antunes de Ávila x Dalnei Antunes de Ávila
- 1999.595-0 - Zulmira de Fátima Fernandes x Pedro Alberto Kobner
- 1999.596-9 - Ondina Ferreira de França x João Maria Ribeiro da Rosa
- 1999.597-7 - Neusa Rigone x Lúcio Rigoni
- 1999.598-5 - Osvaldo Olívio Conegiani x Pedro da Silva Neto (adv.: Miguel Ângelo Ditzel Martelo - OAB/PR 21.343)
- 1999.599-3 - Simone Aparecida Moreira x Pedro da Silva Moreira (adv.: Cláudio César Alves da Costa - OAB/PR 26.270)
- 1999.600-0 - Rosângela Maria Carvalho x Aldevir José Gaspar
- 1999.601-9 - Maria da Glória Soares de Lima x Nelson Álvaro Soares de Lima
- 1999.602-7 - Elaine Carvalho de Almeida x Mariléia Terezinha Vieira
- 1999.603-5 - Gilmar Cláudia Gonçalves x Lino Miguel Pereira de Souza
- 1999.604-3 - Siméia da Silva Nogueira, Sabrina Nogueira e Gêssica Alana Pedroso da Silva x Sidney Nogueira
- 1999.605-1 - Rosicléia Ferreira da Cruz x João Silva Santos
- 1999.606-0 - Cecília Fabiana Leite x Reginaldo Ramalho dos Santos e Maria Aparecida Ramalho dos Santos
- 1999.607-8 - Marcelino Correia Fila e Olívio Correia Fila x Neivaldo Della Torres (adv.: Edilene Luz Machado Graf - OAB/PR 21.596)
- 1999.608-6 - Moisés Gonçalves da Rosa e Maria Doralina Antunes x Valdelino Gonçalves da Rosa
- 1999.609-4 - Thais Podolian Quadros x Gilberto Quadros
- 1999.610-8 - Irma Rita Martins Moreira x Haroldo Moreira Menão
- 1999.611-6 - Everson Luis Urbiche e Elizângela Aparecida Horst x Luciane Aparecida Schulhan
- 1999.612-4 - Cirlene Martins x Luciano Aparecido de Lara
- 1999.913-2 - Solange Oliveira da Luz x Geraldo Camargo Alves
- 1999.914-0 - Dirceu Carvalho de Souza, José Sindival Schem e Amadeus Taborda Ribas
- 1999.615-9 - João Paulo de Oliveira x José Neri de Freitas
- 1999.616-7 - Carlos Marques da Silva (adv.: Amauri Bechinski - OAB/PR 22.375) x José Luiz Marques - sentença: 117
- 1999.617-5 - Augustinha Ionak x Francisco Ionak
- 1999.618-3 - Leoni Terezinha Marques x Ari Gonçalves da Silva
- 1999.619-1 - Maristela Ramos dos Santos x Altair dos Santos
- 1999.620-5 - Joceli de Melo Souza x Laudelino Bastos
- 1999.621-3 - Miquelina Sedorko x Ademar David
- 1999.622-1 - Ana Paula Covalski x César Augusto Borges (adv.: Talita Angélica Henriques - OAB/PR 22.107)
- 1999.623-0 - Adenilson Luiz Beraldo x Dirceu Chagas Júnior (adv.: Marco Aurélio Krefeta - OAB/PR 16.051)
- 1999.624-8 - Suzimar Alves Borges x Edmar Carneiro
- 1999.625-6 - Darci Marcondes x Luiz Antonio Pereira
- 1999.626-4 - Neli Almeida, Maiara de Fátima Almeida e Maicom Vinicius Pasek x Marcos Ulisses Moraes
- 1999.627-2 - José Carlos Ribeiro e Sandra Mara Gonçalves x Reginaldo Roque Korobela
- 1999.628-0 - Regina Carla Ferreira x Luiz Alberto Pinto
- 1999.629-9 - Albino Antonio Alberti x Johnny Leoncio Rodrigues da Silva
- 1999.630-2 - Verônica D'Oliveira Prins x Barnabé de Oliveira Prins
- 1999.631-0 - Luciane Kinape Rodrigues x Marcelo César Rodrigues
- 1999.632-9 - Mirian de Andrade x Jorge Luiz Lemes da Luz
- 1999.633-7 - Márcia Ribeiro da Rosa Shaniuk x Azenaldo Ramos Shaniuk
- 1999.634-5 - Elter Taets Garcia x Vanderlei Carvalho de Paula
- 1999.635-3 - João Arlindo de Borba x Ricardo de Oliveira
- 1999.636-1 - Orleze Aparecida dos Santos x Vera Licia dos Santos
- 1999.637-0 - Cristiane Santos Striquer e Tereza Eliane Santos Striquer (adv.: Gilson dos Santos - OAB/PR 18.711) x Tibúrcio Odílio C. de Oliveira
- 1999.638-8 - Luiz Fabiano dos Santos x Ricardo Lopes da Silva
- 1999.639-6 - Edinéia de Oliveira Reis e Franciara Jeremias dos Santos x Francisco Jeremias dos Santos
- 1999.640-0 - Ana Cristina Santos da Silva x Eniovan Daniel Ruas Carnevalli
- 1999.641-8 - Terezinha Aparecida dos Santos x Verci Ângelo Machado
- 1999.642-6 - Diar da Rosa Teixeira x Eduardo Dubiel
- 1999.643-4 - Eliane do Rocio Kuller x Orandir Luiz Cardoso
- 1999.644-2 - Sérgio Witkowski x Francisco Fagundes da Rosa
- 1999.645-0 - Maria Aparecida Dino Pereira Lopes x João Maria Lopes
- 1999.646-9 - Geraldo Zagobinski x Terezinha de Arruda (adv.: Pedro Daniel - OAB/PR 4.069)
- 1999.647-7 - Edson José Alves x Marcelo Augusto Guimarães Roth (adv.: Nataniel Pinotti Broglio - OAB/PR 22.215)
- 1999.648-5 - Marlene Néri x Wanderlei Pires da Silva
- 1999.649-3 - Vera Lúcia de Paula x Denilson Ap. Marinho dos Santos
- 1999.650-7 - Maria Daltiva Marques Fogaça x João Acir Rodrigues
- 1999.651-5 - Elsa Maria Zaremba x Johnny Leônico Rodrigues da Silva
- 1999.652-3 - Maria Erondina Matte x José Ferreira
- 1999.653-1 - Lourdes Iraci Tibes x Valdeni Tibes
- 1999.654-0 - Danieli Aparecida Chupil x José Vinicius Chupil e Anieli Rocha
- 1999.655-8 - Silvestre de Lima x Denilson Aparecido Marinho dos Santos
- 1999.656-6 - Roseli Madureira x José Carlos Ribeiro
- 1999.657-4 - Marilda Vaz de Souza x Antonio de Jesus Ferreira



1999.658-2 - Rosângela da Silva Góes x Valtair Guimarães de Góes  
 1999.659-0 - Ivone Terezinha Woinorvski x Daniel Woinorvski  
 1999.660-4 - Patrícia Armolinski x João Maurício de Prouença  
 1999.661-2 - Ary Koop (adv.: Aramis Schрутt - OAB/PR 7.219) x Everton Ferreto  
 1999.662-0 - Eli Aparecida dos Santos x Armando Ferreira dos Santos  
 1999.663-9 - Márcio William Michaliski x Antonio Verci Kichileski e Avandir Soares Kichileski  
 1999.664-7 - Everson Luiz de Souza x Enio Ávila  
 1999.665-5 - Álvaro de Assis Souza x José Soares Pedroso  
 1999.666-3 - Nicanor Szesz x José Rosnei de Almeida  
 1999.667-1 - Gislene de Fátima Stachesi x Edson Ferreira  
 1999.668-0 - João Antonio Pereira x Antonio José Florão Paz  
 1999.669-8 - Neusa Cruz do Amaral x Lázaro Gomes do Amaral  
 1999.670-1 - Madalena Pshuk Fernandes x Mário Fernandes  
 1999.671-0 - Lídia Mierzewski x José Spasiuk  
 1999.672-8 - Nelci de Lurdes Braga x João Carlos de Ávila  
 1999.673-6 - Idalina Schociski (adv.: José Jairo Baluta - OAB/PR 22.877) x Jacyra Marccondes (adv.: Ângelo Pilatti Jr. - OAB/PR 2.472)  
 1999.674-4 - Ana Cândida de Lima x Belisário de Lima  
 1999.675-2 - Ana Cândida de Lima x Belisário de Lima  
 1999.676-0 - Dalva Aparecida Cordeiro x Samuel Ivanki Garcia  
 1999.677-9 - Estandislaw Kudzia x Silvío Luís Ferczynski  
 1999.678-7 - Roseli de Fátima de Moraes (adv.: Daniele Szesz - OAB/PR 26.871) x Rosélio de Paula Rocha  
 1999.679-5 - Givanete Aparecida de Aragão Santos x Pedro Nivaldo Santos  
 1999.680-9 - Edson Antunes Camargo x Alfredo Lopes Avelar  
 1999.681-7 - Estado x André Luiz Bochnia (adv.: Márcia Isabel Fernandes - OAB/PR 21.861)  
 1999.682-5 - Ivone Veloso Lemes x Jurandir Veloso  
 1999.683-3 - Luciane Aparecida Tlumaski x Lorivi de Camargo  
 1999.684-1 - Rosângela Aparecida Valczak x Isaías Ferreira  
 1999.685-0 - Josiane Cordel Bueno (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204) x Telma Alves Celestino  
 1999.686-8 - Laerte Padilha Teixeira x Ana Maria de Souza  
 1999.687-6 - Cícera Guedes da Silva x Altair Pinto da Silva  
 1999.688-4 - Micael Sampaio Gomes x Anderson Luiz Taques  
 1999.689-2 - Adiro Quirino Viana x Alaor Rodrigues dos Santos - sentença: registro 241  
 1999.690-6 - Divina do Rosário Jardim x Pedro Serafim da Luz  
 1999.691-4 - Orlando Vieira da Rosa x Antonio da Silva Filho  
 1999.692-2 - Evangelista Alves Melo x Amauri Rodrigues  
 1999.693-0 - Solange de Jesus Almeida Hoeldtke x Ceslau Psybylowski Sobrinho  
 1999.694-9 - Maria Inês Borba da Silva x Índio Nei de Deus Fernandes de Paula  
 1999.695-7 - Maria Eliete Leiria da Silva e Kelly Regiane Leiria da Silva x João Elói Leiria da Silva  
 1999.696-5 - Josiane Rocha Almeida e Josélia Rocha Almeida x Josnei Eusébio de Oliveira  
 1999.697-3 - Silmara Regina Amaral x Antonio Valdemir Rodrigues França  
 1999.698-1 - Tereza Dorocinski e Adriana Dorocinski x João Dorocinski  
 1999.699-0 - Carlos Eduardo Souza Pires x Carlos Alberto Sacramento  
 1999.700-7 - Rosicléia Batista de Mello x João Batista de Mello  
 1999.701-5 - Delair Gonçalves da Rosa x Roseney Machado França (adv.: Jocelma Amorim Carneiro - OAB/PR 21.018)  
 1999.702-3 - Patrícia Reinaldo x Paulo de Oliveira Dias  
 1999.703-1 - Ivete Terezinha Pires x Valcemir José Pires  
 1999.704-0 - Sandro Barros Hilgemberg x Márcio Montanha Casanova  
 1999.705-8 - Alexandre Luiz Zarth Schreiner x Carlos Heitor dos Santos  
 1999.706-6 - Letícia de Fátima dos Santos x Arnoldo dos Santos Padilha  
 1999.704-4 - João Carlos Machado x Neri Ramos  
 1999.708-2 - Celma Regina Hichuki x Valdomiro Hichuki  
 1999.709-0 - Maria de Fátima de Lima Nazaroviti x Adão Antonio de Góes  
 1999.710-4 - Guiomar de Lourdes Burda Chaves (adv.: Milton Sérgio Bohatch - OAB/PR 20.389) x Leila Fernandes de Paula (adv.: Paulo Grottilho - OAB/PR 6.084)  
 1999.711-2 - Ivone Schemberg x Neuza de Lima  
 1999.712-0 - Rosana Maria Abdo Obrzut x Júlio César Obrzut (adv.: Amauri Bechinski - OAB/PR 22.375)  
 1999.713-9 - Derli Aparecida de Oliveira Senenko x Rafael Senenko  
 1999.714-7 - Suzana Castilho de Almeida x Caio César Cardoso Júnior  
 1999.715-5 - Marcelo Camargo x Marco Antonio da Silva Zangrando  
 1999.716-3 - Jorge Luiz Vieira da Silva x Lenita de Souza Penteado  
 1999.717-1 - Antonio Tadeu Magalhães x Abigail Natália Magalhães  
 1999.718-0 - Estado x Adélio Ribeiro Filho (adv.: Jéferson Barbosa - OAB/PR 22.856)  
 1999.719-8 - Marcos Luiz Schinaider x Clarice Marccondes Pinheiro  
 1999.720-1 - Geraldo Guimarães x Valdecir Araújo Rodrigues  
 1999.721-0 - Clarice Fernandes de Quadros Maurício x Rosi Rogalski  
 1999.722-8 - Everton Rodrigues Machado x Iracema de Oliveira Mello  
 1999.723-6 - Arino Izaias dos Santos x Eva Aparecida de Freitas  
 1999.724-4 - Palmira Luz dos Santos x Jocélia Vieira Volochen  
 1999.725-2 - Luiz Antonio Antunes Camargo x Divanir Edvina Ribeiro  
 1999.726-0 - Antonio Iran Fernandes x Terezinha Fernandes  
 1999.727-9 - Clíceu Paulo dos Santos (adv.: Zaque Severino Machado - OAB/PR 20.970) x Maria Júlia dos Santos  
 1999.728-7 - Nilça Terezinha Martins x José Neri Martins  
 1999.729-5 - Renivaldo Coutinho Colaço x Sérgio Luiz de Almeida  
 1999.730-9 - Lídia Feldbaum x Adão Padilha  
 1999.731-7 - Cândida Antunes da Luz x Antonio Antunes da Luz  
 1999.732-5 - Cerli Borges Machado x César de Jesus Mendes  
 1999.733-3 - Roseli Aparecida Dias x Marcos Marcelo de Lima (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204)  
 1999.734-1 - Valdir Batista Bento x Joana D'Arc Machado  
 1999.735-0 - Palmira Luz dos Santos x Sérgio Ramos  
 1999.736-8 - Ademir Rosa x Lindamir Lindembeck  
 1999.737-6 - João Budenek x Cecília Budenek  
 1999.738-4 - Darci de Jesus Batista de Souza x Júlia Batista de Souza  
 1999.739-2 - Estado x Jovenir Alves dos Santos  
 1999.740-6 - Olivino da Luz Correia de Oliveira x Cirenina Leonardo da Silva Oliveira  
 1999.741-4 - Joracir de Paula x Sebastião Freitas de Almeida  
 1999.742-2 - Rafael Caminski dos Santos x Rosângela Ribeiro dos Santos  
 1999.743-0 - Ciuimar de Oliveira x Josineia de Fátima Koler  
 1999.744-9 - Derci dos Santos x Dirza Maria Ribeiro (adv.: Luiz Fernando Lopes de Oliveira - OAB/PR 23.273)  
 1999.745-7 - Valdecir Antonio de Moraes x Edmilson Kochanski  
 1999.746-5 - Cintia de Almeida x Maristela Alves de Lima

1999.747-3 - Joracir de Paula x Sebastião Freitas de Almeida  
 1999.748-1 - João Arruda de Oliveira x Neoli Cordeiro de Oliveira e Helton Juliano de Oliveira  
 1999.749-0 - Estado x Amaurita Maria Breinack Gazziero  
 1999.750-3 - Laudelino Bastos x Jacira Kingenski de Bastos  
 1999.751-1 - Janir Góis Maciel x Geoceline da Cruz Pereira  
 1999.752-0 - Adolar Ribas x Josiane Micheliz Ribeiro da Silva  
 1999.753-8 - Antonio Carlos Gonçalves de Souza x Sebastiana Inácio de Souza  
 1999.754-6 - Valdir Vieira e Dionéia Aparecida Vieira x Ednilson José Silva e Cionéia Vieira  
 1999.755-4 - Kenedy Maurício Martins dos Santos x Iria Vargas dos Santos  
 1999.756-2 - Sólon Jorge Mazurek Scheifer x Darcy de Jesus Batista de Souza  
 1999.757-0 - Edval Pinto Ferreira x Eronidina Borges  
 1999.758-9 - Ricardo Elias Ribeiro x Cezar Augusto Vicente Veiga  
 1999.759-7 - Antonio Correia de Oliveira (adv.: Laertes José Santana Costa - OAB/PR 12.659) x Tereza Julia de Oliveira  
 1999.760-0 - Pedro Matias Leite (adv.: Laurentino de Almeida Pereira - OAB/PR 22.863) x Luiz Renato Hohmann (adv.: Amauri Bechinski - OAB/PR 22.375)  
 1999.761-9 - Rubem Duarte x Maria Livina de Oliveira  
 1999.762-7 - Elói Aparecido de Oliveira x Efigênia de Oliveira Baun  
 1999.763-5 - Nelson da Silva Costa x Neusa Maria Huk  
 1999.764-3 - Olivino da Luz Correia de Oliveira x Cirenina Leonardo da Silva Oliveira  
 1999.765-1 - João Rodrigues da Luz (adv.: Roberval Ieneck - OAB/PR 26.545) x Terezinha Ronsoni da Luz (adv.: Carlos Roberto Swiatowski - OAB/PR 25.257)  
 1999.766-0 - Joel Van Beik (adv.: Mozart Albuquerque Birtes - OAB/PR 26.411) x José Airton Ligoski  
 1999.767-8 - Adão Ferreira (adv.: Giorgia Bach Malacarne - OAB/PR 26.737) x Luciane Bueno  
 1999.768-6 - Márcio José Ferreira x Sirllei de Oliveira  
 1999.769-4 - Maria Ofélia Ferreira dos Santos x Elisângela Santos da Cruz  
 1999.770-8 - Estado x Ângela Raquel Pugsley  
 1999.771-6 - José Pedro de Oliveira x Marilza Aparecida Frazão  
 1999.772-4 - João Oscar Stockly (adv.: Emerson Ernani Woyceichoski - OAB/PR 15.839) x Maria Tereza Amaro  
 1999.773-2 - João Maria Lopes x Maria Aparecida Dino Pereira Lopes  
 1999.774-0 - Darcy Alves Filho (adv.: Ângelo Pilatti Jr. - OAB/PR 2.472) x Sadi Antonio Rodrigues e Aldemar Antonio Rodrigues  
 1999.775-9 - Reginaldo Joly x Joana Futra  
 1999.776-7 - Carlos Antonio de Souza x Paulete Regina Baptista de Oliveira  
 1999.777-5 - Laertes Mariano Swiatowski x Maria Rosemilda Diogo  
 1999.778-3 - Luiz Barbato Neto x Daluz Barbato  
 1999.779-1 - Valdener Rufino da Silva x Maria Irani Ovitzke  
 1999.780-5 - James Lopes Rodrigues x Josemeri Luzia dos Santos  
 1999.781-3 - Josnei Ferreira Pinto x Maria Ribeiro dos Santos  
 1999.782-1 - Adão Antonio Góes x Maria de Fátima de Lima Nazaroviti  
 1999.783-0 - José Ferreira x Elcio Andrión dos Santos  
 1999.784-8 - Percy de Almeida Júnior x Priscila Mariane de Almeida  
 1999.785-6 - Francisco Jeremias dos Santos x Ednéia Oliveira Reis  
 1999.786-4 - Marcelo Agostinho Motta x Márcia Regina Maciel  
 1999.787-2 - Antonio Marcos Soares (adv.: Célia Cristiane Oliveira - OAB/PR 20.772) x Édina de Jesus Ferreira Soares (adv.: Carlos Roberto Svatowski - OAB/PR 25.257)  
 1999.788-0 - Lourdes Furtuoso x Antonio Carlos Furtuoso  
 1999.789-9 - Elias Carneiro Bilek x Josué Carneiro Bilek  
 1999.790-2 - Sebastião Ferreira de Andrade x Rosmeri Carneiro de Andrade  
 1999.791-0 - João Bento Machado de Meira x Rosemari de Paula Dionísio  
 1999.792-9 - Antonio Marcos Rosa x Roseli Ferreira  
 1999.793-7 - Olivi Moczenski x Andréa Moczenski  
 1999.794-5 - Lauro dos Santos x Rodival Carlos de Souza  
 1999.795-3 - Juarez da Cruz Ribeiro x Geraldo da Cruz Ribeiro  
 1999.796-1 - João Araldo Ferreira x Maria Geni Antunes da Silva  
 1999.797-0 - Olívia Leite Rodrigues Voto (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204) x Maria Antonia Pauliki Solek (adv.: Paulo Winnik - OAB/PR 21.805)  
 1999.798-8 - Olívia Leite Rodrigues Voto (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204) x Luciane de Fátima Galvão  
 1999.799-6 - Marlene Brito de Camargo e Sirlene Aparecida Rodrigues x Roseli Maria de Almeida  
 1999.800-3 - Olívia Leite Rodrigues Voto (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204) x Evanira Gonçalves Camargo  
 1999.801-1 - Angelina Malinoski Claro x Lauri Bueno de Camargo  
 1999.802-0 - Beatriz de Fátima Miranda da Rosa x Edison Luiz Pedroso da Rosa  
 1999.803-8 - Eliane Aparecida Ferreira de Alcântara x Iolando de Quadros de Alcântara (adv.: Sebastião Itamar Borba Carneiro - OAB/PR 6.218)  
 1999.804-6 - Kátia Aparecida da Silva x Angelito Luiz de Oliveira e Rosana de Oliveira - sentença: livro 19, registro 196/99  
 1999.805-4 - Luiz César dos Santos x Sueli dos Santos  
 1999.806-2 - Gilberto de Oliveira x Reginaldo Resende  
 1999.807-0 - Mário Elói Dlugosz x Inez Diniz Ferreira  
 1999.808-9 - Laudecir Ferreira (adv.: Laertes José Santana Costa - OAB/PR 12.659) x Mauro Celso Becher  
 1999.809-7 - João Portes x Adriane Kotoves de Oliveira  
 1999.810-0 - João Maria de Oliveira x Ione Alves Borges  
 1999.811-9 - Luiz Carlos Ferreira x Vilma Adriana Ferreira  
 1999.812-7 - Cláudio Gonçalves Ferreira x Silmara de Fátima Pereira  
 1999.813-5 - Osni Aparecido Fernandes Ribeiro x Simone Chaves Lima  
 1999.814-3 - Joacir Sebastião da Silva x Mirede Dias Badalotti da Silva  
 1999.815-1 - Jonas Ott x Helena de Fátima Nadolny Freire  
 1999.816-0 - Valdemir Rodrigues de Chaves x Taiane Renata Rodrigues Chaves  
 1999.817-6 - Amauri Pereira de Oliveira Júnior x Luiz Eduardo Bueno  
 1999.818-6 - Estado x Marcos Antonio Xavier Macedo  
 1999.819-4 - Dirceu Heleno Blageski x Carlos Alberto Blageski  
 1999.820-8 - Edison Antonio dos Santos (adv.: Târsis Magalhães Pereira - OAB/PR 16.163) x Dionice Fernandes dos Santos  
 1999.821-6 - Luiz Antonio Serraglioli e Maikon Hunt Serraglioli x Maikon Hunt Serraglioli e Aluízio José Ferreira  
 1999.822-4 - Rosa de Fátima Correia da Silva e Eridam Ermes Mello dos Santos (adv.: Altair Ramalho - OAB/PR 26.990) x Maria Bernadete Ramos (adv.: Ângelo Pilatti Jr. - OAB/PR 2.472)  
 1999.823-2 - Estado x Douglas Willian Kwiatkowski  
 1999.824-0 - Vanderley de Andrade (adv.: Amauri Bechinski - OAB/PR 22.375) x Josnei Aparecido Miranda e Juliano da Silva Cope (adv.: Ailton Nunes da Silva - OAB/PR 27.423)  
 1999.825-9 - Lourival Fernandes de Oliveira x Verônica de Oliveira  
 1999.826-7 - Maurício Cardoso dos Anjos x Marina Cardoso dos Anjos

1999.827-5 - Marcos Eliel dos Santos, Josué Delay de Lima, Anderson Alves Camargo, Leonel Leo Mainardes x Ericson dos Santos de Almeida e Hélio Sacchi  
 1999.828-3 - Antonio Valter Taques Pedrosa x Dinamara Paiva  
 1999.829-1 - Geraldo Chagas (adv.: Valdemiro Facin Lanzarin - OAB/PR 10.204) x Vanderlei Edgar Bueno Pinto  
 1999.830-5 - José Ribeiro da Silva x Maria Sebastiana Oliveira da Silva  
 1999.831-3 - Gilberto de Oliveira x Valdir Sequeira  
 1999.832-1 - João Roseno Teixeira da Silva x Márcia Teixeira  
 1999.833-0 - Renato Klippel x Ricardo Nadal Emilio  
 1999.834-8 - Carlos Alberto Mendes x Lucinéia Noimann  
 1999.835-6 - José Aurélio Meira dos Santos x Lucinéia Nascimento dos Santos  
 1999.836-4 - Antonio Martins x Cláudia Rodrigues Carneiro  
 1999.837-2 - Analirio Ott x Rosimeri dos Santos  
 1999.838-0 - Robson Antonio de Oliveira x Ceres Regina de Oliveira e Dirleia Antunes de Oliveira  
 1999.839-9 - Alexsandro Lima x Geverson Rulian Mendes  
 1999.840-2 - Maurício Tadeu Guerra Pinto x José Augusto Blum  
 1999.841-0 - Mariano Silva (adv.: Ari Bernardi - OAB/PR 25.297) x Ide do Rocio do Prado Carneiro  
 1999.842-9 - Mariano Silva (adv.: Ari Bernardi - OAB/PR 25.297) x Ide do Rocio do Prado Carneiro  
 1999.843-7 - Maria Erani dos Santos (adv.: Arlete Nogueira - OAB/PR 20.759 e Maurício José Matras - OAB/PR 26.267) x Maria Dolores da Silva  
 1999.844-5 - João Alves Neto x Ceslau Stefanczak  
 1999.845-3 - Estado x Marcel Luiz Romko  
 1999.846-1 - Luís Carlos Ribeiro x Araci Rodrigues  
 1999.847-0 - Roberto Luiz Paes de Almeida x Geraldo Moreira Francisquini  
 1999.848-8 - Luís Fabiano Pereira da Rosa x Elza Regina Shade  
 1999.849-6 - Ismael Bezerra da Silva x Claudete Aparecida dos Santos  
 1999.850-0 - João Carlos Alves de Maiar x Eloina Nascimento dos Santos (adv.: Amauri Bechinski - OAB/PR 22.375)  
 1999.851-8 - Edicléia Celeste Hinkel (adv.: Paulo César de Souza - OAB/PR 25.118) x Geni de Fátima Cardoso  
 1999.852-6 - José Marques Filho, Isaías de Jesus Camargo Marques, Luciano Marques e Rozeli Marques x Luiz Carlos Gonçalves dos Santos, Terezinha dos Santos e Nair Borges dos Santos  
 1999.853-4 - Tadeu Klemba x Júlio César Martins Machado  
 1999.854-2 - Augusto Emílio Rodrigues do Prado x Machado Rodrigues do Prado  
 1999.855-0 - João Gonçalves x Livercina dos Santos Gonçalves  
 1999.856-9 - Luciano Luiz Cruziniani x Ariela Patrícia Cordeiro  
 1999.857-7 - Ernestina de Souza Deloski, Lílian Suzana Deloski e César Fernando Deloski (adv.: Amauri Carvalho Alves - OAB/PR 21.891) x Carlos Dmenjon de Souza  
 1999.858-5 - Lúcio Rigoni x Neuza Rigoni  
 1999.859-3 - Luiz Carlos Alves do Bonfim x Nelson Teixeira Machado  
 1999.860-7 - Miguel Scurupa x Emerson Rodrigues  
 1999.861-5 - Geraldo Antonio Gonçalves x Rosângela Moreira dos Santos  
 1999.862-3 - Márcio Farias x Lindamara Pereira e Cleberson Cristiano Pereira  
 1999.863-1 - Nelson Luiz Gonçalves x Antonio Carlos Gonçalves  
 1999.864-0 - João Maria de Castro x Margarida Vieira de Castro  
 1999.865-8 - Neri da Rocha e José Edilson da Rocha x Bronislau Antonio Stepien  
 1999.866-6 - Luiz Carlos Nogueira x Lúcia Aparecida de Lima Nogueira  
 1999.867-4 - César Augusto Soares x Márcia Rodrigues e Franciele Rodrigues de Oliveira  
 1999.868-2 - Dirceu Homenczuk Correia x Dircléia Homenczuk Correia  
 1999.869-0 - Ednilson Ferreira Branco e João Maria de Oliveira Rodrigues x João Alceu Rodrigues  
 1999.870-4 - Laudemir Sebastião Alves x Marli Luiz  
 1999.871-2 - Getúlio de Jesus Pinto Domingues x Joana Antunes Moreira  
 1999.872-0 - Selma Aparecida de Oliveira Faustina x Ângela Maria Alves  
 1999.873-9 - Lauro Euzébio de França (adv.: Gilson dos Santos - OAB/PR 18.711) x Laura de França  
 1999.874-7 - Leandro Pereira de Cristo x Audrei Silvine Gonçalves Pires  
 1999.875-5 - Cilmar de Oliveira x Edson Lopes Cortes  
 1999.876-3 - José Anísio dos Santos x Edelizea Domingues da Silva  
 1999.877-1 - Eurico Ribeiro dos Santos x João Miguel Cunha  
 1999.878-0 - Lineu Ribas (adv.: Thelma Cristina Oberst Pavelec - OAB/PR 22.872) x Jociane Gonçalves do Carmo  
 1999.879-8 - Jefferson Correia Pereira (adv.: Davison Silva - OAB/PR 19.555) x Vera Lúcia dos Santos Inácio  
 1999.880-1 - José Ronaldo Soares dos Santos x Maurício Martins de Farias  
 1999.881-0 - Estado x Luiz Fernando Vitorino  
 1999.882-8 - Márcio Oscar Venske x Virgínia Moreira Sansana  
 1999.883-6 - Geraldo Antonio Gonçalves e Erivelton Gonçalves x Odilair dos Santos Gonçalves (adv.: Ângelo Pilatti Jr. - OAB/PR 2.472)  
 1999.884-4 - Jacinto Joaquim de Souza x Dionéia da Silva Vieira  
 1999.885-2 - José Dario de Lima x Noemi Correia  
 1999.886-0 - Leonor Cardoso x Terezinha da Aparecida Cardoso  
 1999.887-9 - Cláudio Ivan Rodrigues de Oliveira x Maria Alizete Machado  
 1999.888-7 - Ives Campos x Rozimar Maria Smiderle  
 1999.889-8 - Joana dos Santos Fornalievicz x Aurora Tereza Chrestani  
 1999.890-9 - Tibúrcio Odílio Chaves Oliveira x Cristiane Santos Striquer (adv.: Gilson dos Santos - OAB/PR 18.711)  
 1999.891-7 - Wilson Antonio do Nascimento x Zeli do Nascimento  
 1999.892-5 - Odair do Nascimento x Nair Ferreira  
 1999.893-3 - Gleuri Silveira Neves x Joanita de Fátima da Silva  
 1999.894-1 - Cleberson Ribeiro Reifur (adv.: João Francisco Glizt - OAB/PR 12.019) x Íris Summy Hofman (adv.: Arlete Nogueira - OAB/PR 20.759)  
 1999.895-0 - Miguel Gavronski x Ana Gavronski  
 1999.896-8 - José Jair Marinho x Eleonir Escovron Marinho  
 1999.897-6 - José Anísio dos Santos x Edelizea Domingues da Silva  
 1999.898-4 - José Valdecir Furquim Pacheco x Vera Aparecida Rodrigues  
 1999.899-2 - José Rogoski x Vani Terezinha Stadler Ferreira  
 1999.900-0 - Sandro Luiz Parize x Sandra Mara Bueno  
 1999.901-8 - Sandro Mendes x Lucimar Mendes de Oliveira  
 1999.902-6 - Lucimar Mendes de Oliveira x Fernando Blanc  
 1999.903-4 - Enéias José Pires (adv.: Wagner Menezes - OAB/PR 21.944) x Roseli Belz  
 1999.904-2 - Hermes Souza Franco x Iraci Merett Campos  
 1999.905-0 - Nilson Fernando Machado x Lucimara Martins dos Santos  
 1999.906-9 - Estado x Alderiz Terezinha Pietrobelli Delinski  
 1999.907-7 - Carlos Paes Ribeiro x Romilda Riceto  
 1999.908-5 - Valcir Kozechen x Nezlida Neves Maia Venturin

1999.909-3 - Casturino Maximiano da Silva x Laurita Aparecida da Rosa  
 1999.910-7 - João Pedrosa x Olinda Aparecida Pedrosa  
 1999.911-5 - Johnny Leôncio Rodrigues da Silva x Tailor João Maria Zarembo  
 1999.912-3 - Eriton Gonçalves da Rosa x Andréia Carneiro  
 1999.913-1 - Marcos Antonio Pucht x Sandro Marenda Rodrigues Ribas (adv.: Francine Martelotti - OAB/PR 26.348 e Antonio César Bochenek - OAB/PR 25.887)  
 1999.914-0 - Joares Lemes de Arruda x Josane Pereira dos Santos  
 1999.915-8 - João Sérgio Eufrásio de Lima x Jorge Luiz Ivanoski  
 1999.916-6 - Júlio César Moreira x Luciane Glória dos Santos  
 1999.917-4 - Terezinha Begne de Arruda x Elisângela de Fátima Martins  
 1999.918-2 - Lawrence Boamorte x João Batista Silva Júnior  
 1999.919-0 - Marcos Rogério Staveski x Antonio Amadeus Aquino  
 1999.920-4 - José Neori Gulchinski e Carlos José Gulchinski x Zuleide Aparecida Gulchinski  
 1999.921-2 - Davi da Cruz x Lídia da Cruz e Vanira Isabel da Cruz  
 1999.922-0 - Paulo Roberto da Silva (adv.: Sebastião Itamar Borba Carneiro - OAB/PR 6.218) x Susana Aparecida Rodrigues Fiuza  
 1999.923-9 - Adriel Faria da Silva x Valdir Benke  
 1999.924-7 - Jurema Prestes da Silva x Franciele Koehler Alves  
 1999.925-5 - Jurema Prestes da Silva x Rebeca Ferreira Gambassi  
 1999.926-3 - João Dorival Almeida x Janete de Jesus Almeida e Joanir de Lima  
 1999.927-1 - Cláudio Souza x Ivo Trocinski - sentença: livro 20, registro 345/99  
 1999.928-0 - Sebastião Eugênio da Silva x Miguel dos Santos Gomes - sentença: livro 20, registro 343/99  
 1999.929-8 - João Artur Sutil e Marcos Aurélio dos Santos (adv.: Amauri Bechinski - OAB/PR 22.375) x Maria Clara Ferreira e Marilsa Koller da Silva - sentença: livro 20, registro 342/99  
 1999.930-1 - Alex Macena de Lima x Flávia da Silva Oliveira e Elisabete Mitie Kawamoto - sentença: livro 20, registro 341/99  
 1999.931-0 - Ely Caetano Cardoso (adv.: Miguel Ângelo Ditzel Martelo - OAB/PR 21.343) x Luiz Arnaldo Mendes do Prado e Dalva Lúcia Correia (adv.: Luiz Fernando Lopes de Oliveira - OAB/PR 23.273)  
 1999.932-8 - Ismail Pereira Sutil x Raquel Pinto da Silva  
 1999.933-6 - Estado x Vicente Maria Ribeiro  
 1999.934-4 - Francisco Ionak x Augustinha Ionak  
 1999.935-2 - João Alves da Silva x Ana Alves da Silva  
 1999.936-0 - Antonio Alves dos Santos (adv.: Davison Silva - OAB/PR 19.555) x Zelni de Fátima França (adv. Viviane Weingärtner - OAB/PR 25.061)  
 1999.937-9 - José Everson Muller x Andréia Ribeiro do Carmo  
 1999.938-7 - Elisandro Soares x Mileide Aparecida Ferreira  
 1999.939-5 - Ricardo Augusto de Abreu (adv.: Levi Martins - OAB/PR 5.275) x Anderson Berger - sentença: livro 20, registro 297/99  
 1999.940-9 - Jurema Prestes da Silva x Spártaco Gambassi Neto  
 1999.941-7 - Juliano da Silva Copi x Suzana da Silva Copi e José Vitor Copi  
 1999.942-5 - José Carlos de Lacerda x José Dutra Barbosa (adv.: Odenir Dias de Assunção - OAB/PR 19.451)  
 1999.943-3 - Vilde Antunes da Silva x Maick Douglas França Antunes da Silva  
 1999.944-1 - Josefa Koziel (adv.: Ângela Maria Rubini do Prado - OAB/PR 15.665) x Rute Maria Marks de Oliveira - sentença: livro 20, registro 253/99  
 1999.945-0 - Israel Pugsley x José Edson Netto (adv.: Adriana Borba Carneiro - OAB/PR 24.921) - sentença: livro 20, registro 252/99  
 1999.946-8 - Estado x Mauro Antonio Paes de Almeida  
 1999.947-6 - José Alves Cunha x Shirleide da Silva Cunha  
 1999.948-4 - Nilson Fernando Machado x Lucimara Martins dos Santos e Ângela Luiz Barbosa  
 1999.949-2 - Estado x Roberto Domingues  
 1999.950-6 - Luiz Fernando Pyl x Cláudia Josiane Vieira  
 1999.951-4 - João Hamilton Barbosa x Marilí Krepel de Moura  
 1999.952-2 - Paulinho de Jesus Lopes x Muarcílio Rogério Gonçalves  
 1999.953-0 - João Darci Ramos da Luz x Sebastião Indalécio Castro da Luz  
 1999.954-9 - Claudir Vidal e Marcelo Francisco da Silva x Cláudio Oliwiak (adv.: Jussara Zanetti - OAB/PR 7.036)  
 1999.955-7 - Elizete Niemes x Laura Aparecida Domingues de Oliveira  
 1999.956-5 - Luiz Joel Domingues x Aparecida de Oliveira Domingues  
 1999.957-3 - Gentil da Silva x Rosane Dias  
 1999.958-1 - Ademir Santos de Oliveira e Carlos Bernardes x Gelson Anderson Furtado  
 1999.959-0 - João Klisievicz x Rosane Burht  
 1999.960-3 - Laudemir Machado da Silva x Francisca Sucuski da Silva, Renilda Aparecida Potelara e Ana Cláudia Potelara  
 1999.961-1 - José Jaury da Luz x Valquíria Cruz da Luz  
 1999.962-0 - Jairo Luiz Alves Moreira x Marilda Alves Moreira  
 1999.963-8 - Carlos Roberto Ossovick, Marco Antonio dos Santos, José Lemes Machado e José Dizones Alves Mendes (adv.: Irio José Tabela Krunn - OAB/PR 16.273) x Pedro Carlos da Rocha  
 1999.964-6 - Luiz Fernando Machado x Josilene Boianoski  
 1999.965-4 - Mariluz Melo Reimundo Correia x Maria Alves Ferreira  
 1999.966-2 - Wilton César da Silva Pereira x Silvane da Silva Pereira  
 1999.967-0 - Josias de Góes Coelho x Joelma Aparecida Fernandes Coelho  
 1999.968-9 - Marcelino José Moreira x Mauro Contador

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (20/07/2012).

Eu, \_\_\_\_\_, (Celina Maria de Barros Ribeiro), Secretária do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, digitei e subscrevi.

LUCIANA VIRMOND CESAR  
 Juíza de Direito Substituta

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - PR  
"CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS"  
EDITAL DE CITAÇÃO DE GLEICYLENE LOPES DOS SANTOS, COM PRAZO DE DEZ DIAS.  
O Dr. WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Porecatu, Estado do Paraná, etc.  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, com prazo de dez dias, virem ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo correm os termos do Processo Crime nº 2012.278-4, que a Justiça Pública move contra GLEICYLENE LOPES DOS SANTOS, brasileira, convivente em regime de união estável, manicure, filha de Jorge Teles Santos e Maria Joana Lopes de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente cita-o para os termos do **Processo Criminal nº 2012.278-4**, que responde como incurso nas sanções do **art. 129, caput, do Código Penal (por duas vezes), na forma do art. 71, caput, do mesmo Código**, ficando pelo presente, citado (s) para se ver (em) processar até final julgamento ciente de que poderá (ão), no prazo de 10 dias apresentar sua resposta à acusação, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não apresente sua resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, será nomeado advogado para tanto, em igual prazo. O Processo seguirá à revelia se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar (em) por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará (ão) a ser encontrado (s). Porecatu - PR, aos um dias do mês de julho de 2012. Eu - \_\_\_\_\_  
- Carla Jaqueline Galego Oliveira, Auxiliar Juramentada, o subscrevi.  
WALTERNEY AMÂNCIO  
Juiz de Direito

## RIBEIRÃO CLARO

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 017/2012 PRAZO : 30 DIAS "Justiça Gratuita"  
-Autos: nº865-75.2011.8.16.0144.  
-Natureza: Execução de Alimentos.  
-Requerente: A.J.F.S, representado por sua mãe Venina Maria Rodrigues Ferreira.  
-Requerido: Dailson de Jesus da Silva.  
-Finalidade: CITAÇÃO de **DAILSON DE JESUS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos dos autos acima especificados para que, em 03 (três) dias pague o débito no valor de **R\$.181,67** (cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), referentes às prestações alimentícias em atraso, em 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733, §1º do C.P.C. e art.19 da Lei 5478/68), devendo, ainda, continuar pagando as parcela vincendas, sob pena de ser-lhe decretada a prisão. Observação: Deve-se destacar que a efetiva prisão não o exime do pagamento, e que uma vez pago o valor devido, será suspensa a ordem de prisão. Ademais, as prestações que vencerem e as que forem vencendo no decorrer do trâmite desta ação deverão ser incluídas, na forma do art. 290, do CPC, conjugado a Súmula 309 do STJ. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supranominado, mandou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.  
-Advertência - O réu/alimentante deverá pagar o débito, sob pena de ser decretada a sua prisão.  
CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e doze - (27.07.2012) Eu, \_\_\_\_\_ (Cesar Warken) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.  
**THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**  
JUÍZA DE DIREITO

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

### EDITAL DE DESTRUIÇÃO DE OBJETOS

Excelentíssima Senhora Doutora Divangela Precoma Moreira Kuligowski, MMª, Juíza Supervisora da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal da Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

#### AVISA

Que após o prazo de vinte (20) dias, serão destruídos os objetos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer as providências que entendem pertinente:

- 01- Processo Crime n.º 2007.288-2 - réu ELOI FRANCISCO BOEIRA DA SILVA - Uma faca sem cabo, toda em inox, com 30 cm de lamina, marca the best defense 440;  
.....  
02- Inquérito Policial n.º 2007.133-9 - réu CLAUDIOCIR DE FREITAS - Um facão, marca tramontina, cabo preto, com aproximadamente 45 cm de lamina;  
.....  
03- Inquérito Policial n.º 2007.151-7 - réu JUARES AUTO DE OLIVEIRA - Um facão, cabo plástico, com aproximadamente 45 cm de lamina: - Um cassete de pau com aproximadamente 60 cm de comprimento;  
.....  
04- Inquérito Policial n.º 2011.145-0 - indiciado JOSÉ PADIA - Um facão, marca tramontina, cabo plástico de cor preto - Uma foice, marca pandolfo, cabo de madeira - Uma faca, sem marca, cabo de madeira;  
.....  
05- Inquérito Policial n.º 2011.127-1 - indiciado ADERBAL BILINO - Um facão, sem marca, com aproximadamente 26 cm de lâmina, cabo plástico;  
.....  
06- Inquérito Policial n.º 2011.29-1 - vítima ADIR MIOR - Uma faca de cozinha (cerrinha), cabo azul.  
.....  
07- Processo Crime n.º 2009.9000035-7 - réu MANOEL JOSÉ PEREIRA - um facão, marca tramontina, de aproximadamente de trinta e três centímetro de lâmina  
.....  
08- Autos n.º 2011.369-0 (Medida Protetiva) - réu PAULO ELOTERIO DE SOUZA - Uma faca, marca USA Sharp & Cut, cabo plástico de cor branca;  
.....  
09- Inquérito Policial n.º 2011.385-1 - vítima PEDRO CHAVES DA SILVA - Um pedaço de corda utilizado pela vítima;  
.....  
10- Processo Crime n.º 2010.311-6 - réus JOELSO MARIANO e OSNILDO JOSÉ ZEFERINO - Um celular Motorola V3 de cor rosa - Um facão, marca tramontina, cabo plástico "queimado", medindo 350mm de comprimento - Um boné, de lã, cor cinza, com duas listras brancas, marca adidas. Os demais objetos apreendidos não deram entrada nesta serventia;  
.....  
11- Inquérito Policial 2006.106-0 - vítima JOCELEI DE SIQUEIRA - Uma carteira de cor preta e amarela, contendo em seu interior alguns papeis com anotações diversas, 02 preservativos e R\$-63,00;  
.....  
12- Processo Crime n.º 2010.38-9 - réu ELI CORDEIRO - Uma faca de mesa, cabo de massa de cor bege, de aproximadamente onze centímetros de lâmina.  
.....  
13- Processo Crime n.º 2008.384-8 - réu JOSÉ ANILDO DOS SANTOS - Uma faca, tipo carneadeira, sem marca, cabo de madeira, com 17 cm de lâmina;  
.....  
14- Processo Crime n.º 2005.29-0 - réu GILMAR CAMPANHA DA SILVA - Uma faca, marca Tramontina, cabo plástico;  
.....  
15- Processo Crime n.º 2011.30-5 - réus JUVELINO REDELER e VALDIR DOS SANTOS - Um telefone celular, marca LG, cor preta, n.º 9127-2810 - Uma carteira de cor marrom, de couro, com detalhe no couro, marca NITTY couro - Uma chave, oxidada marca Famastil - Um DVD com filmagem do interrogatório de VALDIR DOS SANTOS, realizado em 14/02/2011 referente ao presente feito - Um CD com a entrevista fornecida por VALDIR DOS SANTOS, à Rádio Jovem Prata, no momento de sua prisão em 14/02/2011 - Um boné de cor azul, com a escrita Alto Risco - Um boné de cor preta, com várias escritas: CHANGE, FULL, POWER, CONCERT, BRCOSAT, Style - Uma carteira de cigarro, marca FOX, com aproximadamente 15 cigarros, contendo manchas de sangue (invólucro em um envelope) - um capacet de cor verde, marca ebf 7 - três frascos contendo pelos (invólucro em um envelope da polícia civil) - duas pedras (invólucro em um envelope da polícia civil e outra em jornal e sacola plástica)  
.....  
16- Termo Circunstanciado n.º 955-68.2011.8.16.0149, constando como acusado Juraci Mezzomo dos Santos - Uma faca medindo aproximadamente 20 cm de lâmina;  
.....  
17- Termo Circunstanciado n.º 319-68.2012.8.16.0149, constando como acusado Leocir Godinho - Uma faca marca Soligen com 12 cm de lâmina  
.....  
18- Termo Circunstanciado n.º 2098-92.2011.8.16.0149, constando como acusado Leicir Godinho - 02 Facas grandes de Cozinha (uma cabo preto de plástico marca



Germany e a outra cabo de madeira enrolado com arame sem marca). 01 Facão marca tramontina, com aproximadamente 60 Cm de lâmina;

19- Termo Circunstanciado n.º 1319-40.2011.8.16.0149, constando como acusado Rafael José Borges - 01 Faca, marca Simonaggio inox, cabo preto, aproximadamente 20 cm;

20- Termo Circunstanciado n.º 2098.92.2011.8.16.0149, constando como acusado Adelar José Dalabarba - Uma faca, sem marca, com cabo de metal oxidado, com uma serilha na parte superior da lâmina;

21- Processo Criminal n.º 2010.226-8 - réus DIEGO RIBEIRO DOS ANJOS E OUTROS - Os objetos relacionados no auto de apreensão de folhas 75/76, com exceção dos valores em dinheiro e dos carros que já foram restituídos;

22- Processo Crime n.º 2006.147-7 - réu IVANIR RODRIGUES DA SILVA - Um facão, marca tramontina, cabo de plástico, com 40 cm de lâmina - Um espeto de inox, cabo de madeira, com 80 cm de comprimento;

23- Processo Crime n.º 2010.196-2 - RODRIGO DOS SANTOS E OUTRO - sessenta e dois CD,s, cento e noventa e seis DVD,s, dezenove CD,s de jogos - Um Dvd/Vcd/Cd-Play, marca Dolby Digital, com identificador n.º 20060602842: Um Colete Slava vidas, marca Canção, com identificador n.º 265-4040; Um facão de cabo preto, com aproximadamente 25 cm de lamina; - Um boné da Marca Arte Brindes, todo colorido, Um micro Sistem, da marca Philips, com identificador AZ1004, danificado; 2 Dvds/Vcd/CD desmontado e uma caixa de papelão com várias peças de Dvds desmontados;

24- Inquérito Policial n.º 2011.360-6 - indiciado TIAGO GONÇALVES TOMAZIN - Um facão, marca pandolf, cabo preto;

25- Processo Crime n.º 2011.191-3 - réus JAIR PAGLIARI E OUTRO - Um telefone celular, marca samsung, branco detalhes em vinho, com flipper; - Um telefone celular, marca Nokia, cor preta; - Um certificado de licenciamento do veiculo motocicleta, placas APB 6068 PR; - Dois capacetes, marcas Fly e Yohe, vermelho e rosa;

26- Processo Crime n.º 2010.311-6 - JOELSON MARIANO - Um celular Motorola V3 de cor rosa - Um facão, marca tramontina, cabo plástico "queimado", medindo 350mm de comprimento - Um boné, de lã, cor cinza, com duas listras brancas, marca adidas;

27- Processo Crime n.º 2008.81-4 - SIDINEI LEÃO DE OLIVEIRA - Um facão de Marca Tramontina, cabo de plástico, lamina medindo 29 cm - Uma chave de fenda pequena;

28- Termo Circunstanciado 45-41.2011.8.16.0149 - Luciano Fraida Nunes e Claudiomar de Freitas - Uma faca marca Tramontina, cabo de madeira, medindo aproximadamente 270 mm de comprimento e um canivete, marca superknife, cabo de madeira, comprimento 240mm.

29- Termo Circunstanciado 1829-53.2011.8.16.0149 - Rosa Pavão Meira - Um canivete marca Tramontina, cabo plástico, cor bege com marrom, medindo 08 cm.

30- Termo Circunstanciado 1776-72.2011.8.16.0149 - Dinilson da Silveira - Um facão Tramontina com 40 cm de lâmina.

31- Termo Circunstanciado 1567-06.2011.8.16.0149 - Luiz Carlos Pinheiro - Um facão marca Tramontina (40 cm de lâmina) 01 vasilhame (bebida alcoólica) marca Paladar.

32- Termo Circunstanciado 954-83.2011.8.16.0149 - Maíke Davidson Veiga - Uma faca cabo branco sem marca de aproximadamente 20 cm e um bastão de ferro pontiagudo.

Salto do Lontra, em 01 de Agosto de 2012. Eu, **Maicon Grings**, Técnico Judiciário, o qual subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO  
ESCRIVÃ CRIMINAL  
Portaria 016/2009

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, realizar a CITAÇÃO dos réus **MARIA ROSA DE OLIVEIRA, MOREZIA ROSA GUERRIERI, GETULINO ALVES DE OLIVEIRA, LAURO ROSA DOS SANTOS, JOSEMIRA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, ELZO ALVES DE OLIVEIRA, CONSTANTINO APARECIDO DE OLIVEIRA, OSCAR ALVES DE OLIVEIRA e NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como de terceiros interessados, PARA QUE RESPONDAM A AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA, SOB AUTOS Nº 787-36.2012.8.16.0180, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Descrição do Bem: "RUA ANTÔNIO GILBERTO CESNIK (EX - RUA RIACHUELO), N.º 507. *Divide-se: Com a Praça Silvério A. Dallago (Ex - Praça 7 de Setembro) no rumo NO 45º52' com 45,60 metros; com a data nº 2/A no rumo NE 44º08' com 7,169 metros; coma data nº 2/REM no rumo NE 89º08' com 20,406 metros e, finalmente, com a Rua Antonio Gilberto Cesnik (ex - Rua Riachuelo) no rumo SE 00º52' com 36,90 metros,sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra nº 11, da planta da cidade de Flórida". Inscrição imobiliária junto ao Município de Flórida sob o nº 01-01-028-0267-001, no Cadastro 00000362."*

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, **30/07/12**. Eu, Ricardo Lima do Valle - Supervisor da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei e o subscrevi.

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA  
Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 477/2010, de Interdição, onde figura como requerente PEDRO ERNESTO DE CAMPOS e requerido JORGE LUIZ DE CAMPOS, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 23/02/2012, a qual transitou em julgado em 04/06/2012, decretando a interdição de JORGE LUIZ DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, incapaz, portador da cédula de identidade RG 9.332.670/SSP/PR, inscrito no CPF/MF 717.293.309/59, com endereço na Estância Bom Jesus- Bairro Água das Bicas, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, o requerente PEDRO ERNESTO DE CAMPOS

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Michelle Cristine A. de Souza)Auxiliar Juramentada , que o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - EDGAR GONÇALVES PEREZ - AUTOS Nº 0015108-94.2010.8.16.0035 (2228/2010). PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,  
**F A Z S A B E R**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº0015108-94.2010.8.16.0035 (2228/2010) de Ação de Interdição, que é requerente Lidia Gonçalves de Jesus e Silva, e requerido Edgar Gonçalves Perez, tendo sido a lide julgada procedente e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeado Curadora a requerente, tendo como causa da Interdição: doença física e mental, de caráter permanente e de forma contínua, não possuindo, em razão disso, aptidão para praticar, por si mesma, os atos da vida civil, a qual é caracterizada pela CID: F 72 + G 40.3. Os limites da Curatela estendem-se para o exercício de todos os atos da vida civil, privando-a, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 16 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Cristiane Severgnini Gross), Juramentada que o digitei e subscrevi.  
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

### COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARANÁ ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS

CITAÇÃO DE MARCELO ANTONIO MARCELINO  
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

O DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **MARCELO ANTONIO MARCELINO**, brasileiro, solteiro, estudante, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Usucapião 680-55.2012.8.16.0159, em que figuram como requerente IMUNDINO BORGHEZAN e requerida LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA, registrados em 13/03/2012, e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR**, o confinante supra qualificado para, em querendo, através de procurador legalmente constituído, no prazo de **quinze (15) dias**, responder aos termos da petição inicial e documentos acostados nos referidos autos; restando advertido de que "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (artigo 285, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do confinante supra qualificado, e, que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quarta-feira, 1 de agosto de 2012 (1/8/12). Eu JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada, nos termos da Portaria 12<sup>2005</sup>, que digitei, e eu JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10<sup>2009</sup>.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA  
Escrivão Cível & Anexos

## SARANDI

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: DANIELA BORGES LUZ FERREIRA. COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº2091-33.2012.8.16.0160 - Processo Eletrônico, DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO.

Requerente: **ORLI MARQUES FERREIRA**

Requerida: **DANIELA BORGES LUZ FERREIRA.**

Objeto: **CITAÇÃO** da Requerida: **DANIELA BORGES LUZ FERREIRA**, *qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido*, dos termos da demanda supra citada, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

**SARANDI**, em 01de Agosto de 2012. - Eu, \_\_\_\_\_, Sílvia Cristine Martins Inaba, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**Sílvia Cristine Martins Inaba**

Técnico de Secretaria

## SIQUEIRA CAMPOS

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO **EDSON DOMINGOS, CONHECIDO POR "BAIANO DA SERRA"**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor João Luiz de Toledo Pastorelli, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de (15) quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **EDSON DOMINGOS, CONHECIDO POR "BAIANO DA SERRA"**, brasileiro, nascido no dia 14/03/1979, filho de Wilson Domingos e Maria Goretti Domingos, portador da cédula de identidade RG nº. 7.918.411-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de dez (10) dias, sobre os fatos narrados na denuncia de fls. 02/4, conforme art. 396, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos nº. 0001385-75.2011.8.16.0163 - controle nº. 2011.385-1 de Processo Criminal, por infração do art. 12 da Lei nº. 10.826/2003. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos trinta e um de julho de dois mil e doze (31/07/2012). Eu, (**JOSÉ MARIA POSSIDENTE**), Escrivão Designado, que o digitei, conferi e subscrevi. **JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI JUIZ DE DIREITO**

## TOLEDO

### 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665  
Osmar dos Santos

Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 5364-87.2012.8.16.0170 de USUCAPIÃO, requerido por MOZALVO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DA SILVA, sobre o Lote Urbano, nº 06, da quadra nº 40, conforme matrícula nº 13.508, do 1º ORI de Toledo, - PR, de propriedade de BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias.

Toledo, 27 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Osmar dos Santos),  
Escrivão.

EUGÊNIO GIONGO

JUIZ DE DIREITO

## UMUARAMA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

##### Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): RENILSO DIAS ROCHA

Processo Crime n.º 2001.68-4, antigo nº 48/2002

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s RENILSO DIAS ROCHA, filho(a) de Antonio Dias Rocha e Benvinda Pereira Dias, RG 13.686.397-8 SESP SP, nascido(a) em 03/02/1956, natural de Santa Inês - PR, incurso(s) nas sanções do Art. 180, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 27/02/2012, que declarou extinta a punibilidade aplicada a(o) sentenciado(a) em razão do cumprimento integral das condições transacionadas. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 1 de Agosto de 2012. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**

Escrivã - Portaria 01/2009

## UNIÃO DA VITÓRIA

### VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

##### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias de Egberto Lima de Moura e sua esposa se casado for, ou terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a ação de USUCAPIÃO supra, requerido por João Dias Filho e sua mulher, sobre: um terreno urbano com área de 800,00 m², situado na rua Hermínio Millis, bairro São Braz, no quadro urbano desta cidade, identificado na certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com as seguintes confrontações: Frente: 20,00m de frente para a Rua Hermínio Millis; Lado direito: 40,00 m ao lado direito confrontando com o lote nº 272, de propriedade de Kátia da Luz Vitek; Lado esquerdo: 40,00 m ao lado esquerdo confrontando com o lote nº 240, de propriedade de Lucélia Rodrigues Lima; Fundos: 20,00 m na linha de fundos confrontando com o lote nº 120, de propriedade de Sueli do Rocio Dias

Giacomany. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). Eu Duane A. Gonçalves, estagiaria de direito, digitei, e eu, \_\_\_\_\_, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti

Juiz de Direito Substituto

##### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a ação de USUCAPIÃO sob nº **3620-45.2012.8.16.0174**, requerido pelo Espólio de Eduardo Sliwinski, sobre: " Parte do lote nº 222, localizado na Linha Iguazu Sul, no município de Cruz Machado, nesta Comarca, com área de 281.555,00 m², com o seguinte memorial descritivo: Iniciaram-se os trabalhos de levantamento, junto ao marco de madeira na divisa das terras de Ilson Elio Krull e a margem direito do Rio Palmeirinha, com coordenadas UTM N=7.121.307,68 m. e E= 463.238,81 m. deflete com diversos azimutes margeando à jusante percorrendo a distancia de 112,74 metros, até o ponto de coordenadas N=7.121.237,11 m. e E= 463.299,66 m. onde encontra o Arroio Ribeira, segue por diversos azimutes margeando à sua montante percorrendo a distância de 160.69 metros, até o ponto com coordenadas N= 7.121.180,84 m. e E= 463.362,94 m. onde acompanha a Estrada Municipal, com os seguintes azimutes: 211°46'09" - 235°43'22" - 213°12'18" e 200°12'20" - as respectivas distancias 2,18m. - 71,36m. - 40,50m. e 58,54m. - com coordenadas N=7.121.180,84 m. e E= 463.362,94 m. - N= 7.121.178,98 m. e E= 463.361,79 m. - N=7.121.138,80 m. e E= 463.302,83 m. - N=7.121.104,91 m. e E=463.280,65 m. - encontrando as terras de Antonio Krull, com as coordenadas N=7.121.049,97 m. e E= 463.260,43 m., muda para o azimute 265°15'48" percorrendo 1.102,28 m., até o ponto de coordenadas N=7.120.958,96 m. e E=462.161,92 m. no canto das terras de Sérgio almeida seguindo pelo azimute 41°00'37" através de 104,12m. e com o mesmo azimute percorre mais 269,53m. confrontando com as terras de Pedro Stelmaschuk (Família Stelmaschuk), até o ponto com coordenadas N=7.121.240,91 e E=462.407,10 m. onde divide com as terras de Ilson Elio Krull muda para o azimute 85°24'37" através de 834,38m., alcançando desta forma o marco do ponto de partida, encerrando a presente medição a qual engloba a área total de 281.555,00m² - Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). Eu, Duane A. Gonçalves, estagiaria de direito, digitei, e eu, \_\_\_\_\_, Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti

Juiz de Direito Substituto

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU (S): **Patrícia das Neves**

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2007.0000564-4

PRAZO: 30 (TRINTA) dias

O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a acusada **Patrícia Neves**, filho de Elza das Neves, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, fica INTIMADA para que compareça em Audiência Interrogatória, a ser realizada em 11 de setembro de 2012, às 15h30min. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória-PR, ao 01 de agosto de 2012. Eu, Fernando Cesar Huergo de Lima, autorizado pela Portaria 04/2012 a subscrevi.

NOME COMPLETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"SECRETARIA CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMIR NEVES SOBRINHO COM PRAZO DESESSENTA (60) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO DE SOUZA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADEMIR NEVES SOBRINHO, brasileiro, portador do RG nº 7.870.488-8 PR, nascido em 15/06/1978, natural de Bituruna - PR, filho de José Neves Sobrinho e Maria de Lurdes Domingues Neves, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, para que de início ao cumprimento das condições impostas em sentença**, nos autos de execução da pena que lhe(s) move a Justiça Pública, sob n.º **2010.1308-1**, e para que chegue ao conhecimento dos referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria Criminal. **Aos vinte e cinco (25) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Eder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi. **CERTIFICO** ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. União da Vitória, 25 de julho de 2012.

Eder Nayn de Melo Técnico Judiciário Matrícula TJ/PR n.º 51.024

**PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.****"SECRETARIA CRIMINAL"**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOHN LENON LOPES DOS SANTOS COM PRAZO DESESSENTA (60) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO DE SOUZA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOHN LENON LOPES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 10.828.403/PR, nascido em 11/06/1991, natural de Porto União - SC, filho de Nelson Brasil dos Santos e Neoli Maria Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, para que de início ao cumprimento das condições impostas em sentença**, nos autos de execução da pena que lhe(s) move a Justiça Pública, sob n.º **2011.894-2**, e para que chegue ao conhecimento dos referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria Criminal. **Aos vinte e seis (26) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Eder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi. **CERTIFICO** ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. União da Vitória, 26 de julho de 2012.

Eder Nayn de Melo Técnico Judiciário Matrícula TJ/PR n.º 51.024

**PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.****"SECRETARIA CRIMINAL"**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIANO MARQUES COM PRAZO DESESSENTA (60) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO DE SOUZA**, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADRIANO MARQUES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1.030.753-6/PR, nascido em 08/10/1987, natural de União da Vitória - PR, filho de Osni Marques e Rosane Rocio Bock Marques, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, para que de início ao cumprimento das condições impostas em sentença**, nos autos de execução da pena que lhe(s) move a Justiça Pública, sob n.º **2009.1084-6**, e para que chegue ao conhecimento dos

referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria Criminal. **Aos vinte e seis (26) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Eder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

**CERTIFICO** ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 26 de julho de 2012.

Eder Nayn de Melo Técnico Judiciário Matrícula TJ/PR n.º 51.024

**PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.****"SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL"**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU SAMUEL MARTINS DOS SANTOS, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SAMUEL MARTINS DOS SANTOS**, vulgo "Samuca", brasileiro, filho de Pedro Martins dos Santos e Marli Domingues da Silva dos Santos, natural de Porto União/Sc, atualmente em lugar incerto e não sabido, intime-o da sentença que o **PRONUNCIOU** pela prática do delito capitulado no artigo 121 § 2º, incisos II e IV do Código Penal, por sentença proferida em data de 14/02/2011, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º **2003.170-6**, que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. **Aos vinte e três (23) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

**CERTIFICO** ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade.

União da Vitória, 23 de julho de 2012.

**Éder Nayn de Melo**

**Técnico Judiciário**

**Matrícula TJPR nº 51.024**

**PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.****"SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL"**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU LUIS DE LIMA, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIS DE LIMA**, brasileiro, filho de Manuel Camargo de Lima e Rosália Alves de Lima, natural de Bituruna-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, intime-o da sentença que o **PRONUNCIOU** pela prática do delito capitulado no artigo 121 § 2º, incisos I e IV do Código Penal, por sentença proferida em data de 02/07/2008, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º **1987.8-6**, que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. **Aos vinte (20) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, que digitei e subscrevi.

**CERTIFICO** ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade.

União da Vitória, 20 de julho de 2012.

**Carla Adriana Erdmann**

**Analista Judiciário**

**Matrícula TJPR nº 14.177**

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA  
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.  
"SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ TEREZA CALDAS, COM O PRAZO DENOVENTA(90) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIS DE LIMA**, brasileiro, filho de Manuel Camargo de Lima e Rosália Alves de Lima, natural de Bituruna-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, intime-o da sentença que o **PRONUNCIOU** pela prática do delito capitulado no artigo 121 § 2º, incisos I e IV do Código Penal, por sentença proferida em data de 02/07/2008, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º **1987.8-6**, que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. **Aos vinte (20) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, que digitei e subscrevi.

**CERTIFICO** ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade.

União da Vitória, 20 de julho de 2012.

**Carla Adriana Erdmann**  
Analista Judiciário  
Matrícula TJPR nº 14.177

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA  
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.  
"SECRETARIA CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 46/48

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NELSON CARLOS CASAGRANDE DA CUNHA COM PRAZO DESESSENTA (60) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO DE SOUZA, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NELSON CARLOS CASAGRANDE DA CUNHA**, brasileiro, portador do RG nº 5.162.130-1 PR, nascido em 08/08/1969, natural de União da Vitória - PR, filho de Nelson Leal da Cunha e Julite Casagrande, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, para que de início ao cumprimento das condições impostas em sentença**, nos autos de execução da pena que lhe(s) move a Justiça Pública, sob n.º **2010.1500-9**, e para que chegue ao conhecimento dos referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria Criminal. **Aos vinte e cinco (25) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Eder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

**CERTIFICO** ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 25 de julho de 2012.

Eder Nayn de Melo Técnico Judiciário Matrícula TJ/PR n.º 51.024

URAI

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI- ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L.

Edital de Intimação de sentença do réu CLEBER DOS SANTOS GOUVELA, nos autos de processo-crime nº 2003.23-8 - Prazo de 60 dias.

A Dr. Ana cristina cremonezi - MM. Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Urai, Estado do Paraná.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 ( sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CLEBER DOS SANTOS GOUVELA, vulgo "Klebinho", brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.855.886-3, filho de Joel Gouvella e Leonor dos Santos Gouvella, natural de Londrina/PR, onde nasceu em 26/09/1984**, atualmente em lugar incerto e não sabido , pelo presente intima-os da sentença -com o seguinte dispositivo final : Ante o exposto e considerando o que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denuncia para o fim de impronunciar o réu CLEBER DOS SANTOS GOUVELA, vulgo "Klebinho", brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.855.886-3, filho de Joel Gouvella e Leonor dos Santos Gouvella, natural de Londrina/PR, onde nasceu em 26/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, o que faço com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.. Dado e passado nesta cidade e comarca de Urai, Estado do Paraná, aos 01 de agosto de 2012 .- Eu,\_\_\_\_Elvis Vitoriano de Souza - Técnico de Judiciário que o digitei e subscrevi.

ANA CRISTINA CREMONEZI

JUIZA DE DIREITO